

**Mala Direta  
Postal**

360017214-1 DR/PR  
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



# Diário da JUSTIÇA Paraná

Edição Digitalizada nº 7512

Curitiba, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2007

Ano LII | 508 páginas

## Sumário

### Tribunal de Justiça

Atos Da Presidência .....	02
Secretaria .....	
Departamento da Magistratura .....	03
Departamento Administrativo .....	04
Departamento Econômico e Financeiro .....	
Departamento do Patrimônio .....	04
Departamento de Informática .....	
Departamento de Engenharia e Arquitetura .....	
Departamento de Serviços Gerais .....	
Departamento Judiciário	
Divisão de Distribuição .....	
Seção de Preparo .....	
Seção de Mandados e Cartas .....	
Processo Cível .....	04
Processo Crime .....	150
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores .....	179
Processos do Órgão Especial .....	195
Divisão de Baixa e Expedição .....	
Corregedoria da Justiça .....	
Divisão de Concursos da Corregedoria .....	
Conselho da Magistratura .....	
Escola da Magistratura .....	
Comissão Int. Conc. Promoções .....	
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais .....	199

### Comarca da Capital

Cível .....	209
Crime .....	277
Fazenda Pública .....	278
Família .....	305
Delitos de Trânsito .....	
Execuções Penais .....	
Tribunal do Júri .....	
Infância e Juventude .....	
Reg. Publico e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis .....	
Precatórias Criminais .....	310
Auditoria da Justiça Militar .....	
Central de Inquiridos .....	
Central de Penas Alternativas .....	
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais .....	310
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná .....	
Concursos .....	

### Comarcas do Interior

Cível .....	312
Crime .....	410
Juizados Especiais .....	413
Concursos .....	

## Poder Judiciário Estadual

### Ministério Público do Estado do Paraná

Conselho Superior do Ministério Público .....	420
Corregedoria Geral do Ministério Público .....	

### Poder Judiciário Federal

Ordem dos Advogados do Brasil .....	
Justiça Eleitoral .....	421
Ministério Público Eleitoral .....	
Justiça do Trabalho .....	422
Ministério Público do Trabalho .....	
Justiça Militar .....	
Justiça Federal .....	474

### Editais Judiciais

Capital .....	475
Interior .....	477
Diversos .....	

[www.dioe.pr.gov.br](http://www.dioe.pr.gov.br)



# PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal de Justiça

PABX - (41) 3350-2000 • 3200-2000 e PABX (41) 3017-2525 (extinto TAPR) | FAX (Protocolo) 3254-7222 • 3254-8977 • 3353-5383 • 3254-4063. SITE [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)

DES. J. VIDAL COELHO  
Presidente

DES. ANTONIO LOPES DE NORONHA  
1º Vice-Presidente

DES. WANDERLEI RESENDE  
2º Vice-Presidente

DES. LEONARDO PACHECO LUSTOSA  
Corregedor-Geral da Justiça

DES. WALDEMAR LUIZ DA ROCHA  
Corregedor Adjunto

DRª. ANETTE MARIE ROESNER  
Secretária

A relação dos Órgãos Julgadores do Tribunal de Justiça do Paraná, a composição de suas Câmaras, bem como a data e local das respectivas sessões de julgamento encontram-se no endereço eletrônico <http://www.tj.pr.gov.br/>.

## Diário da JUSTIÇA Paraná

### Imprensa Oficial

Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

#### Diretor - Presidente

Eviton Henrique Machado

#### Diretor Administrativo-Financeiro

Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 - Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

#### Telefones

Sector	Telefones	Fax
Assinaturas	3313-3207 3313-3234	3313-3236
Faturamento e Cobrança	3313-3242 3313-3243	3313-3295
Orçamentos Gráficos	3313-3206 3313-3208	3313-3222
Venda de Materiais	3313-3265	
Publicações-Diário Oficial		
Com. Ind. e Serviços e Diário da Justiça	3313-3213 3313-3214 3313-3217	3313-3286 3313-3215
Sector de Informações dos Diarios	3313-3263 3313-3278	3313-3276

#### Tabela de Preços

##### Publicações

Centímetro (1) da Coluna ..... 18,00

##### Números Avulsos

Diário da Justiça

Sem Remessa Postal ..... 2,50  
Com Remessa Postal ..... 5,00

##### Assinaturas Diário da Justiça

###### Sem remessa postal

Semestral ..... Balcão/Malote ..... 225,00  
Anual ..... Balcão/Malote ..... 375,00

###### Com remessa postal

Semestral ..... 400,00  
Anual ..... 732,00

Envio de matérias: [www.dioe.pr.gov.br](http://www.dioe.pr.gov.br)

## Tribunal de Justiça

### Atos da Presidência

#### EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 06/2007 DE INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ

O Desembargador J. VIDAL COELHO, Presidente da Comissão do Concurso de ingresso na atividade notarial e de registro, torna pública a decisão da Comissão do Concurso, à unanimidade de votos, de alterar e anular as seguintes questões, bem como divulga o gabarito oficial e definitivo da prova preambular e a lista de candidatos aprovados:

##### I - Alterar alternativa da questão:

###### PROVA 11:

Questão nº 07 - passa a ser a alternativa "D" correta.

Questão nº 16 - passa a ser a alternativa "C" correta.

Questão nº 79 - passa a ser a alternativa "A" correta.

###### PROVA 55:

Questão nº 07 - passa a ser a alternativa "D" correta.

Questão nº 16 - passa a ser a alternativa "B" correta.

Questão nº 79 - passa a ser a alternativa "E" correta.

II - Anular as seguintes questões, creditando os pontos a todos os candidatos:

###### PROVA 11:

Questões nºs 22; 23; 25; 30; 32; 55; 58; 59; 62; 88 e 93.

###### PROVA 55:

Questões nºs 22; 23; 25; 30; 32; 55; 58; 59; 62; 88 e 93.

III - O gabarito oficial e definitivo da Prova Preambular (provas 11 e 55), conforme o enunciado no item 5.16.2, Edital de Retificação nº 01/2007 do Edital de Concurso Público nº 01/2006.

#### GABARITO

PROVA 11							
1	D	26	A	51	E	76	D
2	C	27	E	52	A	77	C
3	D	28	D	53	A	78	A
4	B	29	C	54	B	79	A
5	A	30	*	55	*	80	B
6	E	31	A	56	B	81	D
7	D	32	*	57	D	82	D
8	A	33	D	58	*	83	C
9	C	34	C	59	*	84	A
10	E	35	A	60	E	85	E

PROVA 55							
1	B	26	A	51	C	76	B
2	D	27	B	52	D	77	D
3	C	28	B	53	A	78	B
4	A	29	E	54	C	79	E
5	B	30	*	55	*	80	E
6	B	31	A	56	B	81	C
7	D	32	*	57	D	82	D
8	C	33	A	58	*	83	A
9	A	34	E	59	*	84	B
10	A	35	C	60	E	85	A

11	D	36	E	61	B	86	C
12	D	37	B	62	*	87	D
13	A	38	D	63	E	88	*
14	E	39	E	64	A	89	E
15	C	40	A	65	D	90	A
16	C	41	C	66	C	91	C
17	D	42	A	67	E	92	C
18	B	43	C	68	B	93	*
19	C	44	B	69	C	94	A
20	C	45	B	70	A	95	B
21	B	46	D	71	A	96	C
22	*	47	E	72	D	97	E
23	*	48	A	73	C	98	C
24	C	49	D	74	B	99	C
25	*	50	C	75	E	100	A

\* Questões anuladas.

#### IV - A Relação dos Candidatos Classificados, nos termos do item 5.16.2 do Edital de retificação nº 01/2007.

Classificação	Inscrição	Candidato	Nota
1	211213	ANA EMILIA LOPES DE CARVALHO	88
2	209540	FERNANDO DIAS	88
3	210051	EUSTAQUIO APARECIDO DA PAIXÃO	86
4	209486	JORGE LUIS MORAN	86
5	210526	RAFAEL DEL FRARO RABELO	86
6	209249	ADRIANO ERBOLATO MELO	85
7	211060	LEONARDO DA SILVEIRA	85
8	226730	CAROLINE FELIZ SARRAF FERRI	84
9	209243	DOMINGO PIETRANGELO RITONDO	84
10	209336	FABIO JOSE DOS SANTOS	84
11	211372	FERNANDA ISABEL WISSEL	84
12	211112	FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	84
13	226948	JOSÉ TULIO VALADARES REIS JUNIOR	84
14	227116	LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA	84
15	210910	MAURO TROIANO	84
16	226152	IGOR FRANÇA GUEDES	83
17	223023	LUCIANO DAL SASSO MASSON	83
18	224072	PAULO ODILON XISTO FILHO	83
19	209582	VALDIR RIBEIRO RUAS JUNIOR	83
20	209622	WELLINGTON LUIZ VIANA JUNIOR	83
21	209953	CAMILA FAJOLI VIEIRA	82
22	227022	GABRIEL FERNANDO DO AMARAL	82
23	210325	JOAO PAULO VASCONCELOS DE MORAES	82
24	209451	JORGE SUSUMU SEINO	82
25	224179	LUIS FLAVIO FIDELIS GONCALVES	82
26	227154	MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO	82
27	209682	PAULO LEANDRO LEÃO RIBEIRO	82
28	209934	PRISCILA FRANCISCO DE PAULA	82
29	210560	PRISCILA VOLPATO OLIVEIRA PONTES	82
30	210294	RENATO MARTINS SILVA	82
31	226998	SÉRGIO NEUMANN CUPOLILO	82
32	210350	BRENO DE ANDRADE ZOEHLER SANTA HELENA	81
33	210957	CESAR NICOLEIT	81
34	209198	CINTHIA GOMES DIAS	81
35	210348	EBER ZOEHLER SANTA HELENA	81
36	210336	EMILIO CARNEIRO DE MENEZES GUERRA	81
37	210090	FABIO XAVIER ARAGAO	81
38	210917	FRANKLIN MONTEIRO ESTRELLA	81
39	226673	GLAUCO BARACAT ZORZE TO	81
40	224949	MARCELO ROLANDO DIEL	81
41	209334	NAURICAN LUDOVICO LA CERDA	81
42	210596	SANDRO ALEXANDER FERREIRA	81
43	226932	SÉRGIO JULIAN ZANELLA MARTINEZ CARO	81
44	227051	VIRGILIO REIS SARMENTO	81
45	210455	CARLOS MARCELO DE CASTRO RAMOS MELLO	80
46	210157	CLOVES BARBOSA DE SIQUEIRA	80
47	222375	DAISY EHRHARDT	80

48	210411	EVANIO BERTO	80
49	226852	FAVIO SHINITI FUSHIWARA	80
50	210308	GIOVANI PIEROZAN GIA COMEL	80
51	209945	JOÃO BATISTA PERIGOLO	80
52	209466	JOSE CLAUDIO LOPES DA SILVA	80
53	211391	LIANA LINO LEMOS	80
54	209235	SÉRGIO ABI SÁBER RODRIGUES PEDROSA	80
55	209119	TAIS MIRELA SAUER	80
56	209279	TELMA PORTO MISSFELD	80
57	210519	BERNARDO CRUZ SANTOS	79
58	227125	BRUNO FURTADO SILVEIRA	79
59	209998	CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO	79
60	209736	FELIPE URIEL FELIPE MALTA	79
61	209390	FERNANDO BRANDAO COELHO VIEIRA	79
62	210698	GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR	79
63	209096	JOAQUIM BORTOT	79
64	209635	JORGE LUIZ NARDY VASCONCELLOS	79
65	210077	JOSÉ GUSTAVO MONTES DE OLIVEIRA	79
66	210490	LEONARDO LUIZ SELBACH	79
67	210434	MARCIO MACHADO TEIXEIRA	79
68	224238	MARCO TULIO CALDEIRA GOMES	79
69	209449	NARA DARLIANE DORS	79
70	226736	OZIEL FRANCISCO DE SOUZA	79
71	210790	PAULO LUIS QUINTELA DE ALMEIDA	79
72	226562	PEDRO ALVES DE SOUSA	79
73	210418	RAQUEL LEMOS DA COSTA AMORIM	79
74	222357	RENATA DA COSTA LUZ LOURENÇO PACHECO	79
75	210689	SERGIO AUGUSTO MARTINS BEZERRA	79
76	224519	WARNEY PAULO NERY ARAUJO	79
77	209169	ALEXANDRE JOSE BRITO GUEDES	78
78	223428	CARLOS EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA	78
79	227339	CINTIA MARIA SCHEID	78
80	209852	CLOVIS ANTONIO GONCALVES	78
81	225198	ELISA DE FATIMA DUDE OKE	78
82	209652	JADER LUIZ RIBEIRO	78
83	210067	JOCÁ ARAUJO MOURA	78
84	209983	LUCIANA ROLIM SCATENA	78
85	209357	MARCELO PAULA DE ALMEIDA	78
86	227195	MARCIO ROBERTO CHAVES	78
87	226561	PAULO TIAGO PEREIRA	78
88	227193	RODRIGO CESAR BARBOSA	78
89	210739	THIAGO MARTINS DE OLIVEIRA	78
90	209202	THYAGO DE FREITAS BARRETTO	78
91	211172	TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA	78
92	226838	VINICIUS GUIMARÃES DE BARROS PIRES DA SILVA	78
93	211050	VIRGINIA VIANA ARRAIS	78
94	225565	ABRAHAM NISSIM BENOUJEL	77
95	210169	ADRIANA BRUNER GOMES	77
96	225434	ANGELA MARTINS TAQUES	77
97	210147	ARY GARCIA FILHO	77
98	224364	AURELIO PASSOS SILVA	77
99	226179	CARINA ZANON CONSALTER	77
100	210188	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS	77
101	209055	CELMO ADRIANO ROMAO	77
102	211127	CHRISTIAN LUNARDI FAVERO	77
103	227319	CLEBERSON JOSE ROCHA	77
104	210752	DANIEL BOABAD	77
105	209964	DEUSA MARA MONTEIRO DE ALMEIDA	77
106	210274	EDSON RIBEIRO	77
107	209254	FABIO MOTTA DA CUNHA	77
108	226971	FABIO RIBEIRO DOS SANTOS	77
109	227305	GISELE FERREIRA DE LIMA	77
110	209233	HUMBERTO TALLARICO MARTIN	77
111	211411	IRAN KURBAN FILHO	77
112	211185	JORGE ALESSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTI	77
113	210293	JOSE PAULO CARDOSO	77
114	209361	JULIANA MEZZAROLA TOMAZONI	77
115	210395	KELLEN MEDEIROS BAGATIN	77
116	209748	LENARD VIEIRA DE CARVALHO	77
117	209388	MANOEL ARISTIDES SOBRINHO	77
118	223292	MARA REGINA DALTO CASTELO	77



119	227241	MARCELO MALENTACCHI LACERDA	77
120	210559	MARCELO PILATTI BLASKOSKI	77
121	210198	NELSON BENEDITO CERVANTES JUNIOR	77
122	210621	PAULA JUNIE NAGAI	77
123	209642	RENATO LUIS BENUCCI	77
124	224277	SÉRGIO ADOLFO ELSNER	77
125	209826	SILVIO DOS SANTOS NETO	77
126	226753	UDA ROBERTA DOEDERLEIN SCHWARTZ	77
127	210427	ADILSON FERRAZ DOS SANTOS	76
128	226825	ANA PAULA CANOZA CALDEIRA	76
129	211195	ANA PAULA SHIKI	76
130	210631	BRUNO BECKER	76
131	209219	DANIEL PIERETE	76
132	210266	DANIELLE NUNES POZZE R	76
133	209962	DENISE VIEIRA MOREIRA	76
134	209138	DIOGO LEMOS DE FARIA	76
135	211027	EDIVAL RODRIGUES DA MATTA JUNIOR	76
136	210117	EDSON SHIMIZU	76
137	209178	FABRICIO BRANDAO COELHO VIEIRA	76
138	225319	GIOVANA MANFRON DA FONSECA MANIGLIA	76
139	209639	ISABELLA SPINOLA ALVES CORREA	76
140	209288	JULIANO DE SALLÉS	76
141	210186	JÚLIO LIMA DE ALMEIDA	76
142	209975	KARINA MARQUES DE PONTE LUIS	76
143	211517	LUIZ CARLOS ALVARENGA	76
144	210334	LUIZ CARLOS DE SOUZA	76
145	209446	MAIRA MARTINS CRESPO	76
146	226619	MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI	76
147	210690	MARIANA CARVALHO POZENATO MARTINS	76
148	209450	MÁRIO PILLE JUNIOR	76
149	210717	MATEUS COLPO	76
150	210433	MICHAEL ROSSETI PICININ ARRUDA VIEIRA	76
151	210246	PAULO FERNANDO ROSSI	76
152	223676	RAQUEL BORGES ALVES TOSCANO	76
153	225289	REGIS DE SOUZA ARAUJO	76
154	224886	VELENICE DIAS DE ALMEIDA E LIMA	76
155	226889	WOLFGANG OTÁVIO DE OLIVEIRA DUARTE STUHR	76
156	210598	ALESSANDRO AUGUSTO DE ARAUJO	75
157	209872	ALLAN NUNES GUERRA	75
158	224503	ALVARO ALEXANDRE POFFO	75
159	209575	BIANCA CASTELLAR DE FARIA	75
160	209810	BRAULIO BRANDAO COELHO VIEIRA	75
161	209744	CAMILA DE SIENO	75
162	209408	CLEYTON NICOLEIT	75
163	210501	DJALMA PIZARRO	75
164	210244	EIDY ELIANE BRITTO DOS ANJOS VALERIO	75
165	209793	EVANDRO ANTUNES TEIXEIRA	75
166	222924	FERNANDA BALISTIERI	75
167	210715	FLAVIO CESAR DAL BOSCO	75
168	211493	GLAUCIO CARLOS MEYER MENDES	75
169	210805	JOÃO ARTHUR SIQUEIRA DA SILVA COSTA	75
170	210426	LAIRTON ROCHA RESENDE	75
171	209836	LEANDRO BRASIL CHAVES	75
172	210887	LÍVIA CARLA LIMA CRUZ	75
173	225049	LUCIA DAL PONT	75
174	223988	LUCIANA GENERALI BARNI	75
175	209660	LUIZ GUILHERME DE ANDRADE VIEIRA LOUREIRO	75
176	222387	MARCELO DE REZENDE CAMPOS MARINHO COUTO	75
177	210307	MILTON CARLOS ROCHA MATTEDI	75
178	210228	MONIQUE DA COSTA RIBEIRO	75
179	209916	NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA	75
180	210358	ORLANDO BENITO TEIXEIRA	75
181	210834	PLINIO SCHENK JUNIOR	75
182	211365	REBECA SOBREIRA FERNANDES	75
183	227209	ADELAR JOSÉ DRESCHER	74
184	209426	ALEXANDRE ARTUR MENDES SOARES	74
185	210154	ALYNE YUMI KONNO	74
186	209643	ANDRÉ GIL DOROTHOTO	74
187	226938	ANGELO BARBOSA LOVIS	74
188	210256	BRUNA VILHENA RIBEIRO	74
189	209774	BRUNO LUIS ARCARO	74
190	228562	CHRISTIAN BEURLEN	74
191	224455	CHRISTINE DANGUY DE BRITO	74
192	227327	CLAUDIA FONSECA TUTIKIAN	74
193	211355	CLOVENS JOSÉ GARIB DO AMARAL	74
194	226795	DANIEL HOLZMANN COIMBRA	74
195	210224	EDUARDO LIMA MEDIOTTI	74
196	211079	GABRIELA PEREIRA DOS SANTOS	74
197	210692	IWAYR MACHADO	74
198	210667	JACKSON PAULO FACHINELLO	74
199	211039	JEFERSON LUCIANO CANOVA	74
200	226106	JOÃO GUSTAVO DUARTE NADAL	74
201	211395	JOSE LUCAS RODRIGUES OLGADO	74
202	210847	JOSE ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	74
203	210094	LUIZ MASSAHARO IWAMOTO	74
204	209058	LUZIA MAGALHAES	74
205	210142	MARCELO LUIZ GONZAGA MOTA	74
206	222824	MARCELO TATSUMI NISHIJIMA	74
207	209101	MARIO SILVIO CARGININ MARTINS FILHO	74
208	223266	MAURICIO PASSAIA	74
209	227307	PEDRO BARBOSA NETO	74
210	223008	RODRIGO JOSÉ MAIA BOLFARINI	74
211	210171	THIAGO AUGUSTUS SANTIAGO NEVES	74
212	211302	VINÍCIUS FERNANDO MARCOLINO	74
213	210014	ALINE DA SILVA GALHARINI	73
214	211230	ANTONIO DA SILVA MUNARETTO	73
215	210162	AYRTON MARQUES JUNIOR	73
216	210522	CARLOS CLEBER NALVAIKO	73
217	210651	CASSIA BECKER BRANDT	73
218	210301	CHRISTIANO CARVALHO HOMEM	73
219	209915	CLAUDIA YUKIE KAWAMURA	73
220	209117	DAIANE SCHWABE MINELLI	73
221	209741	DANUSA MARIA DE CAMARGO DIAS	73
222	210657	DIEGO CARMONA FERTONANI	73
223	226786	EDUARDO LEAL DOS SANTOS	73
224	209331	EVANDRO CARLOS GOMES	73
225	209539	FELIPPE ALVAREZ DE SA	73
226	209146	FERNANDO IBANES RIBEIRO	73
227	209883	IVAN JACOPETTI DO LAGO	73
228	209937	IZAÍAS GOMES FERRO JUNIOR	73
229	210082	JOSEANE CATUSSO	73
230	209581	LUIZ CLAUDIO REIS DE OLIVEIRA	73
231	210416	MARCELO LONGHINI DE LIMA	73
232	211478	MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS	73
233	209612	MARCELO VALLI DA FONTOURA	73
234	226896	MARCUS FERNANDO KOENEMANN FRANCO	73
235	210724	MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA	73
236	210982	MARIA RITA MONTEIRO DE BARROS	73
237	210468	MARTIN SOUTO JENTZSCH	73
238	223366	MATEUS DA SILVA	73
239	209609	MAURÍCIO CLEBER SANTOS	73
240	210253	MAURO CESAR LOUREIRO	73
241	222355	MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI	73
242	210795	MOANA MARI STADLER LEANDRO	73
243	226906	REINALDO DA SILVA LELIS	73
244	210305	RODRIGO CARALINE DE ALMEIDA CARVALHAL	73
245	209263	RODRIGO OPPITZ ALVES	73
246	210114	RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA	73
247	209896	ROSINA DUARTE MENDONÇA DEEKE	73
248	210868	TAIZA IRENE DE HARO	73
249	210727	THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL	73
250	209902	THIAGO MENDES CHAVES	73
251	210133	TIAGO COLPO	73
252	226690	VIVIANE DE LIMA MORAN	73
253	210021	WILSON LIMA DOS SANTOS	73
254	210541	WLADER EDUARDO SANTOS	73
255	226676	ADRIANA BORIN FABRICE	72
256	210533	ADRIANA DE JESUS NEGRAO XAVIER	72
257	227206	AGDA FERREIRA RODRIGUES DA CUNHA	72
258	210672	ALESSANDRO DOS SANTOS FERNANDES	72
259	209707	ALYSSON FERREIRA DAMACENA	72

260	211166	AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO	72
261	210300	ANA CAROLINA BERGAMASCHI AROUCA	72
262	223738	ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI D.HERNANDES	72
263	211114	CARLA BEATRIZ BRANDAO OLIVEIRA	72
264	209637	CAROLINA FURTADO BOZA	72
265	209237	CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO	72
266	209171	CLAMUR SILVEIRA RAMOS	72
267	223915	DIEGO FRANCO NORONHA	72
268	224348	DIEGO MAGOGA CONDE	72
269	209957	DIOGO LOPES CAVALCANTE	72
270	211546	EDUARDO DE SOUSA LEMOS	72
271	227274	EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMAO	72
272	210927	FABIANA FARO DE SOUZA CAMPOS	72
273	226990	FABIO IVENS DE PAULI	72
274	210119	FELIPE CUNHA DE FREITAS	72
275	227091	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	72
276	227074	FLAVIA REIS PAGNOZZI	72
277	227279	GERSON LUIZ MOROSO	72
278	211262	JEFERSON VINICIUS MARINHO	72
279	210404	JEFFERSON DALLASEN	72
280	226563	JOÃO MONTEIRO DO VALE	72
281	211133	JOAO ZAIONS NETO	72
282	211485	JORDAN ALISSON PEREIRA	72
283	209428	JOSE MAURICIO SAMPAIO CASTRO	72
284	210367	JULIA ROSSETI PICININ ARRUDA VIEIRA	72
285	211351	LEANDRO SILVA RAIMUNDO	72
286	226283	LEONARDO PIRES DE CAMPOS DAFLON FERRO	72
287	225393	LUIZ JULIO ROCHA DE OLIVEIRA	72
288	224950	MAIRA MANTCHOUK	72
289	210817	MARCEL IBRAHIM DACOME	72
290	210892	MARCELO COELHO TAVARNARO	72
291	209880	MARCIAL LUIS ZIMMERMANN	72
292	210071	MARIA CHRISTINA DOS SANTOS	72
293	210081	MARIA RENATA SETTI DE PAULI	72
294	223651	MICHELLE GIURIZATTO MARTINS	72
295	210364	MIGUEL ANGELO ZANINI ORTALE	72
296	210175	RAIMUNDO NONATO SILVA DE ASSIS	72
297	209607	RODRIGO BARBOSA OLIVEIRA E SILVA	72
298	226062	ROGERIO DELL ISOLA CÂNCIO DA CRUZ	72
299	210405	SILTON BATISTA LIMA BEZERRA	72
300	211338	WELLINGTON RIBEIRO CAMPOS	72
301	227333	WESLEY DE OLIVEIRA MACIEL	72

A publicação oficial deste Edital será no dia 14 de dezembro de 2007, iniciando-se o prazo de cinco (5) dias (item 7.2.1 do Edital) para interposição de recurso ao Conselho da Magistratura em 17 de dezembro do corrente.

Tribunal de Justiça do Estado, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2007 (dois mil e sete).

#### J. VIDAL COELHO

Presidente

#### MARYLAND CAMARGO BOARON

Secretária da Comissão do Concurso

### EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 13/2007 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ ANTONIO VIDAL COELHO, Presidente da Comissão do Concurso, e consoante disposições do Regulamento do referido certame, faço pública a relação dos candidatos aprovados nas provas preambular, escrita (teórica e prática) e oral, por ordem de classificação.

CLAS	CANDIDATO	NOME COMPL	DT_NASC	MÉDIA GERAL
1	848310	FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO	19/05/1981	8,25
2	846893	CRISTINA TRENTO	19/03/1980	7,92
3	848586	REGIANE TONET	10/07/1978	7,82
4	848261	EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS	02/02/1980	7,82
5	846636	DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI	18/08/1976	7,75
6	847863	MICHELA VECHI SAVIATO	13/02/1979	7,74
7	847729	ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI	29/09/1974	7,71
8	848237	SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES	21/09/1980	7,71
9	847957	GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON	11/09/1978	7,63
10	848935	DANUZA ZORZI	18/11/1980	7,63
11	847956	LUCIANA ANDRETTA MOLIN	17/05/1975	7,60
12	846888	TATHIANA YUMI ARAI	11/05/1980	7,59
13	847541	PATRICIA ROQUE CARBONIERI	16/02/1974	7,53
14	846325	LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT	02/09/1980	7,53
15	847021	DANIELLE MARIA BUSATO SACHET	01/09/1980	7,52
16	848017	FELIPE FORTE COBO	23/03/1980	7,50
17	847035	VANYELZA MESQUITA BUENO	28/03/1979	7,47
18	846635	RICARDO JOSE LOPES	03/01/1978	7,44
19	846375	ARIEL NICOLAI CESA DIAS	28/01/1981	7,44
20	846960	JULIO FARAH NETO	05/02/1977	7,41
21	847197	PAOLA GONCALVES MANCINI	25/07/1978	7,39
22	846603	CAMILA COVOLO DE CARVALHO	03/01/1980	7,32
23	846490	JOAO GUSTAVO RODRIGUES STOLIS	17/04/1979	7,31
24	847110	JULIA BARRETO CAMPELO	18/01/1981	7,30
25	848984	BRUNA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO	24/05/1980	7,26
26	847622	SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO	21/06/1963	7,23
27	847868	ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES	06/01/1980	7,21
28	847354	MARCIA HUBLER MOSKO	16/11/1976	7,18
29	849025	LEONARDO SOUZA	22/08/1976	7,17
30	847941	IZA MARIA BERTOLA MAZZO	28/01/1981	7,17
31	847912	LUCIANA BENASSI GOMES	25/07/1981	7,16
32	847678	HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO	04/07/1979	7,13
33	847929	OSWALDO SOARES NETO	22/08/1979	7,13
34	847884	KLEIA BORTOLOTTI	10/12/1975	7,11
35	846895	MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR	09/07/1978	7,04
36	847651	LAÉRCIO FRANCO JUNIOR	05/01/1979	6,99
37	847647	ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO	25/10/1980	6,91
38	846502	RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA	01/10/1980	6,88
39	847249	RITA BORGES LEAO MONTEIRO	27/11/1979	6,87
40	847861	RODRIGO SIMÕES PALMA	18/03/1980	6,86
41	847361	RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS	12/11/1976	6,84
42	847327	RENATA RIBEIRO BAU	21/10/1981	6,82
43	846598	RENATO CAROIA	12/01/1967	6,80
44	848529	JOSÉ DANIEL TOALDO	14/01/1972	6,80
45	846966	HELIO APARECIDO FERREIRA DE SENA	24/10/1978	6,80
46	847331	CLAUDIA HARUMI MATUMOTO	12/12/1979	6,79
47	847224	RODRIGO DOMINGOS DE MASI	24/01/1982	6,77
48	846755	ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR	25/04/1974	6,66
49	847277	GABRIELA HARDT	14/09/1974	6,62
50	847390	CHRISTIAN PALHARIN MARTINS	17/09/1974	6,62
51	847815	NICIA KIRCHKEIN CARDOSO	04/06/1978	6,46
52	846331	RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA	06/06/1978	6,41

Os vinte primeiros colocados no concurso ficam convocados pela Escola da Magistratura do Paraná a participar do X Curso de Iniciação Funcional para Juiz Substituto – CIF, de 07 a 17 de dezembro de 2007, com cadastro obrigatório (programação completa) que deverá ser efetu

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270-D.M.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de dezembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 251.842/2007, resolve

**REMOVER**

pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora ANNE REGINA MENDES, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Joaquim Távora, ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de igual entrância de Sengés.

Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

J. VIDAL COELHO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 217225-D.M.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de dezembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 217.225/2007, resolve

**NOMEAR**

a Doutora MARCELA SIMONARD LOUREIRO, Juíza Substituta da 38ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Medianeira, para exercer o cargo de Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Cândido de Abreu.

Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

J. VIDAL COELHO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 272-D.M.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de dezembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 251.836/2007, resolve

**NOMEAR**

o Doutor MARCIO RIGUI PRADO, Juiz Substituto da 47ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Sarandi, para exercer o cargo de Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Barbosa Ferraz.

Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

J. VIDAL COELHO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 273-D.M.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de dezembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 217.228/2007, resolve

**NOMEAR**

a Doutora FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA, Juíza Substituta da 45ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Santo Antônio da Platina, para exercer o cargo de Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Ortigueira.

Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

J. VIDAL COELHO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 274-D.M.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de dezembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 217.224/2007, resolve

**NOMEAR**

a Doutora ERIKA WATANABE, Juíza Substituta da 30ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Guaíra, para exercer o cargo de Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Formosa do Oeste.

Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

J. VIDAL COELHO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 275-D.M.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de dezembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 229.811/2007, resolve

**NOMEAR**

a Doutora ISABELE PAPAFAUNURAKIS FERREIRA NORONHA, Juíza Substituta da 44ª Seção Judiciária com sede na Comarca de entrância intermediária de Pitanga, para exercer o cargo de Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Quedas do Iguaçu.

Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

J. VIDAL COELHO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276-D.M.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de dezembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 251.846/2007, resolve

**NOMEAR**

a Doutora CLAUDIA ANDREA BERTOLLA, Juíza Substituta da 32ª Seção Judiciária com sede na Comarca de entrância intermediária de Ibioporã, para exercer o cargo de Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Capitão Leônidas Marques.

Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

J. VIDAL COELHO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 277-D.M.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de dezembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 251.844/2007, resolve

**NOMEAR**

a Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza Substituta da 20ª Seção Judiciária com sede na Comarca de entrância intermediária de Assis Chateaubriand, para exercer o cargo de Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Matelândia.

Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

J. VIDAL COELHO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 278-D.M.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de dezembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 251.841/2007, resolve

**NOMEAR**

a Doutora PRISCILLA SHOJI WAGNER, Juíza Substituta da 24ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Castro, para exercer o cargo de Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Cantagalo.

Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

J. VIDAL COELHO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 279-D.M.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 10 de dezembro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 269.457/2007, resolve

**NOMEAR**

a Doutora KATIANE FATIMA PELLIN, Juíza Substituta da 53ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária da Lapa, para exercer o cargo de Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Guaraniaçu.

Curitiba, 10 de dezembro de 2007.

J. VIDAL COELHO  
Presidente

**Departamento Administrativo****ORDEM DE SERVIÇO Nº 1072**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/01, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272988/2007, resolve

**RETIFICAR**

a pedido, a Ordem de Serviço nº 1048/2007, na parte referente à concessão de três (3) meses de licença especial a servidora MÁRCIA RENATA TREVISAN ROUSSENO, para que da

mesma passe a constar que o início da referida licença deu-se a partir de 3/12/2007, e não como figurou.

Curitiba, 7 de dezembro de 2007.

ADILENE HAVRO FERRARI  
Diretora do Departamento Administrativo

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO  
DIVISÃO DE AVALIAÇÃO****DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do despacho	Etapa
187426/2005	GEORGIA WENDLING SETTANNI	06/12/2007	2
172317/2005	JULIANO AUGUSTO SCHINEMANN	06/12/2007	2
92436/2005	RENATA SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO	06/12/2007	1
92436/2005	RENATA SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO	06/12/2007	2
147426/2005	VILMA DE FATIMA ANDRADE RIO BRANCO	06/12/2007	2

Curitiba, 6 de Dezembro de 2007

ANETTE MARIE ROESNER  
Secretária

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO  
DIVISÃO DE AVALIAÇÃO****DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo a avaliação do servidor a seguir relacionado.

Protocolo	Nome	Data do despacho	Etapa
147425/2005	RICARDO KOJI YONEMURA	06/12/2007	2

Curitiba, 6 de Dezembro de 2007

ANETTE MARIE ROESNER  
Secretária

**Departamento do Patrimônio****EXTRATO Nº 222/2007**

**CONTRATO:** de prestação de serviços educacionais.

**EXPEDIENTE:** protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 194.781/2007.

**FUNDAMENTO LEGAL:** O presente contrato será regido pela Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, Lei Estadual nº 15.608, de 16.08.2007, e suas alterações posteriores.

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

**CONTRATADA:** CIEG – CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS EM GEOPROCESSAMENTO POR INTERMÉDIO DA FUNPAR – FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ.

**OBJETO:** O presente Termo tem por objeto a realização de treinamento nos aplicativos ARCView e ArcExplorer e noções de geoprocessamento para servidores da Capital, conforme especificado no Programa de Treinamento presente à fl. 09 do expediente protocolado sob nº 194.781/2007, que faz parte integrante deste Termo.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes da execução do presente contrato correrão à conta da dotação orçamentária do CONTRATANTE, para o exercício do ano de dois mil e sete, por meio do elemento nº 3.3.90.39.21 – Serviço de Seleção e Treinamento, conforme a Nota de Empenho nº 3.164/2007, emitida pelo Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, em 28/09/2007.

**FORO:** Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central.

Em, 25 de outubro de 2007.

Jairo José Barbosa  
Diretor do Departamento do Patrimônio

**Departamento Judiciário****Divisão de Processo Cível**

Emitido em 11/12/2007

**Relação No. 2007.11121****ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	001	0325601-9/01
Cristiane de Oliveira Azim	001	0325601-9/01
Liguaru Espírito Santo Neto	002	0325982-9/01
Oswaldo Evangelista de Macedo	001	0325601-9/01
	002	0325982-9/01
Ramon de Medeiros Nogueira	001	0325601-9/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0325601-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/199221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 325601-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Eliane do Rocio Soccol Moletta. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira. Agravado: Espólio de Ida Vitalina Soccol. Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto. Interessado: Ipenor Victório Piccoli, Gisele Piccoli, Viação Piraquara Ltda. Advogado: Oswaldo Evangelista de Macedo. Embargante: Eliane do Rocio Soccol Moletta. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Suplementar. Relator: Juíza Conv. Lelia S M Negrao Giacomet. Nº Acórdão: 175. Nº Livro: 5. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível Suplementar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade em rejeitar ambos os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0325982-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/193738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 325982-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Ipenor Victório Piccoli, Gisele Piccoli, Viação Piraquara Ltda. Advogado: Oswaldo Evangelista de Macedo. Agravado: Salete Rosana Soccoli, Eliane do Rocio Soccol Moletta, Luiz Alberto Poplade, Flávio Rogério Soccol Representado Por Sua Curadora Salete Rosana Soccol Poplade. Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto. Embargante: Ipenor Victório Piccoli, Gisele Piccoli, Viação Piraquara Ltda. Advogado: Oswaldo Evangelista de Macedo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Suplementar. Relator: Juíza Conv. Lelia S M Negrao Giacomet. Nº Acórdão: 175. Nº Livro: 5. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível Suplementar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade em rejeitar ambos os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

**I Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007**  
**Seção da 1ª Câmara Cível**

**Relação No. 2007.11119****ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	002	0422777-8/02
	003	0422777-8/03
	005	0436461-4
Airton Luiz Padilha	029	0435531-7
Alexandre Almeida Rocha	004	0155988-6
Alexandre Gottlieb Lindenbojm	023	0413936-8
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0437032-7/02
	026	0387887-5/02
	046	0424458-6
Amauri Paulo Constantini	049	0436286-1
Ana Claudia Neves Rennó	013	0441949-6/01
Ana Lúcia Bohmann	036	0441146-5/01
André Renato Miranda Andrade	002	0422777-8/02
	003	0422777-8/03
Andréia Federle	022	0408334-1/01
Antônio Lu	019	0437800-5
	044	0409439-5
Antonio Linares Filho	022	0408334-1/01
Antonio Roberto Orsi	021	0452743-1
	033	0440530-3/01
Augusto José Bittencourt	022	0408334-1/01
Berenice Muller da Silva	020	0438512-4
Bernadete Gomes de Souza	014	0441638-8/01
Bruno Santos Rodrigues	016	0431415-2
Carla Margot Machado Seleme	003	0422777-8/03
Carlos Augusto Antunes	026	0387887-5/02
	032	0427047-5
	047	0403613-7
Carlos Augusto M. V. d. Costa	016	0431415-2
Carlos Frederico Viana Reis	008	0409948-9/02
Carlos Gustavo Stier	018	0400516-1/02
Carlos Renato Cunha	008	0409948-9/02
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	049	0436286-1
Cibele Koehler	006	0376430-9/01
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	012	0451702-6
	041	0387952-7
Claudia de Souza Haus	007	0417129-9
Claudio Merten	017	0415678-9/02
	027	0416065-6/02
	028	0415914-0/02
Clecius Alexandre Duran	014	0441638-8/01
Débora Franco de Godoy	001	0437032-7/02
Daniel Henning	001	0437032-7/02
Danilo Schiefer	031	0414915-3/01
Dulce Esther Kairalla	014	0441638-8/01
Edgard Katzwinkel Junior	005	0436461-4
Edio Chavaren	012	0451702-6
	041	0387952-7
Eduardo Munhoz da Cunha	005	0436461-4
Elio Massao Kawamura	012	0451702-6
Elizeo Aramis Pepi	006	0376430-9/01
Elvis Bittencourt	022	0408334-1/01
Eros Sowinski	006	0376430-9/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	023	0413936-8
	025	0413751-5
Gabriel Montilha	049	0436286-1



Gilson José dos Santos	041	0387952-7
Gislaine Antunes de Lima	049	0436286-1
Gustavo Masina	017	0415678-9/02
	027	0416065-6/02
	028	0415914-0/02
Gustavo Teixeira Villatore	005	0436461-4
Helena Martins Schmitt	020	0438512-4
Ivens dos Reis Fernandes	034	0441655-9/01
Jaime Pego Siqueira	009	0433648-9/01
James Marques Machado	017	0415678-9/02
	027	0416065-6/02
	028	0415914-0/02
João Eduardo Caliani	037	0447606-0/01
	038	0447712-3/01
	039	0448028-0/01
	040	0448061-5/01
	036	0441146-5/01
João Luiz Martins Esteves	005	0436461-4
João Paulo Bettge de A. Maranhão	037	0447606-0/01
José Airton Gonçalves	038	0447712-3/01
	039	0448028-0/01
	040	0448061-5/01
José Fernando Puchta	011	0430115-3
José Virgílio Castelo B. R. Neto	022	0408334-1/01
Jozelia Nogueira Broliani	005	0436461-4
Leandro Isaías Campi de Almeida	034	0441655-9/01
Leonardo da Costa	020	0438512-4
Leticia Ferreira da Silva	030	0422873-5
Leticia Severo Soares	047	0403613-7
Liana Sarmiento de Mello Quaresma	042	0433977-5
Lilian Tavares da Silva	010	0431323-9
Lisienne do R. d. M. M. Lima	017	0415678-9/02
	027	0416065-6/02
	028	0415914-0/02
	016	0431415-2
Lorena Marins Schwartz	005	0436461-4
Luciane Camargo Kujo Monteiro	030	0422873-5
	049	0436286-1
Luciano Tinoco Marchesini	045	0435371-1
Luiz Batista Cibin	002	0422777-8/02
Luiz Carlos da Rocha	003	0422777-8/03
	023	0413936-8
	025	0413751-5
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	023	0413936-8
	025	0413751-5
Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0413936-8
	025	0413751-5
Márcio Alexandre Cavenague	037	0447606-0/01
	038	0447712-3/01
	039	0448028-0/01
	040	0448061-5/01
Márcio Luiz Ferreira da Silva	046	0424458-6
Manoel Henrique Maingué	001	0437032-7/02
	046	0424458-6
	048	0391931-7
Marcelo Cesar Maciel	019	0437800-5
	044	0409439-5
	032	0427047-5
Marcos Leandro Dias	036	0441146-5/01
Marcos Luis Sanches	044	0409439-5
Marcus Jair Carraro	013	041949-6/01
Maria Elizabeth Jacob	035	0441624-4/01
	043	0415698-1/01
Mariano Casanova Thome	042	0433977-5
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	016	0431415-2
Mauro Junior Seraphim	011	0430115-3
Melissa Telma	030	0422873-5
Meriane da Graça Sander	007	0417129-9
Nelson Cordeiro Justus	022	0408334-1/01
Newton Carlos Moratto	015	0432111-3
Oséas Aguiar	030	0422873-5
Paulo Cesar de Holanda Guerra	021	0452743-1
	024	0446049-1
Paulo Nobuo Tsuchiya	031	0414915-3/01
	035	0441624-4/01
Pedro Augusto Bueno	024	0446049-1
Pedro Donaiski	020	0438512-4
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	015	0432111-3
Pedro de Noronha da Costa Bispo	002	0422777-8/02
	003	0422777-8/03
	010	0431323-9
Rafael Augusto Silva Domingues	002	0422777-8/02
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	003	0422777-8/03
	033	0440530-3/01
Regina Cristina F. d. L. Vieira	025	0413751-5
Regis Magalhães Soares de Queiroz	034	0441655-9/01
Renata Kawassaki Siqueira	043	0415698-1/01
	022	0408334-1/01
Renato Cordeiro Justus	034	0441655-9/01
Rita de Cassia Maistro	011	0430115-3
Roberto Siquinel	001	0437032-7/02
Rodrigo Mendes dos Santos	026	0387887-5/02
	046	0424458-6
	048	0391931-7
Ronildo Gonçalves da Silva	018	0400516-1/02
Rosângela do Socorro Alves	026	0387887-5/02
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	044	0409439-5
Rubens José Novakoski F. Vellozo	023	0413936-8
Sérgio Botto de Lacerda	044	0409439-5
Soiane Montanheiro dos R. Torres	011	0430115-3
Soraia Al Farah	029	0435531-7
Therza Cristina B. Marinoni	044	0409439-5
Thais Ferraz Martin Robles	033	0440530-3/01
Weslei Vendruscolo	045	0435371-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0437032-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/251122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0437032-7/01 Agravo Regimento, 437032-7 Mandado de Segurança (Gr/C-Int-Cv)). Impetrante: Mercantil Curitiba Ltda. Advogado: Daniel Henning, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Men-

des dos Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Débora Franco de Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Nº Acórdão: 96. Nº Livro: 4. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem modificação do julgado, na forma do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM ENTIDADE DEVEDORA DIVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. "(...) O fato de o devedor ser diverso do credor não é relevante, vez que ambos integram a Fazenda Pública do mesmo ente federado [Lei n. 6.830/80]. Além disso, a Constituição do Brasil não impôs limitações aos institutos da cessão e da compensação e o poder liberatório de precatórios para pagamento de tributo resulta da própria lei [artigo 78, caput e § 2º, do ADCT à CB/88]. (...)” (RE 550400/RS, Rel. Min. Eros Grau. p. DJ 18/09/2007,PP-00080; REPUBLICAÇÃO: DJE-108 DIVULG 21-09-2007, PUBLIC 24-09-2007, DJ 24/09/2007 PP-00119)

0002 . Processo/Prot: 0422777-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/251157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 422777-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, André Renato Miranda Andrade. Agravado: Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Embargante: Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Nº Acórdão: 28662. Nº Livro: 642. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração n.º 422.777-8/02 e acolher parcialmente os Embargos de Declaração n.º 422.777-8/03, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

0003 . Processo/Prot: 0422777-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/257725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 422777-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, André Renato Miranda Andrade. Agravado: Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, André Renato Miranda Andrade, Carla Margot Machado Seleme. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Nº Acórdão: 28662. Nº Livro: 642. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração n.º 422.777-8/02 e acolher parcialmente os Embargos de Declaração n.º 422.777-8/03, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

0004 . Processo/Prot: 0155988-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2004/47708. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000164 Ação Civil Pública. Agravante: José de Almeida Salles, Victor Bueno dos Antos, Lourival de Souza Santos, Arthur Soares Siqueira Filho, Darileandro de Freitas, Daiane Marques Salles, Maria da Penha Marques, Antônio Carlos Santos. Advogado: Alexandre Almeida da Rocha. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Nº Acórdão: 29170. Nº Livro: 659. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, com a ressalva de que a indisponibilidade de bens dos ora agravantes deve recair sobre o suficiente para assegurar o integral ressarcimento de eventual dano, se assim reconhecida na decisão final. Para atender o presente julgado, reserva-se à eminente julgadora de primeiro grau, a busca de informações a respeito do patrimônio pessoal dos ora agravantes, com posterior indicação daquele ou daqueles que venham subordinar-se à indisponibilidade, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.429/92 - LIMINAR CONCEDIDA - AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - QUEBRA DE SIGILO FISCAL E INDISPONIBILIDADE DE BENS - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA - INDISPONIBILIDADE DE BENS NÃO DEVE ABRANGER A TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO DO REQUERIDO, MAS SIM EM BEM OU BENS O QUANTO SU-

FICIENTES PARA ASSEGURAR O RESSARCIMENTO - CABE À EMINENTE JULGADORA DE PRIMEIRO GRAU A BUSCA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DO PATRIMÔNIO PESSOAL DOS ORA AGRAVANTES, COM POSTERIOR INDICAÇÃO DAQUELE OU DAQUELES QUE VENHAM SUBORDINAR-SE À INDISPONIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0436461-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/186030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00000124 Anulatória. Agravante: Florença Veículos Sa. Advogado: Eduardo Munhoz da Cunha, Edgard Katzwinkel Junior, Gustavo Teixeira Villatore, João Paulo Bettge de Albuquerque Maranhão. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Jurandy Reis Junior. Nº Acórdão: 29171. Nº Livro: 659. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO POR VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL E POR CONSEQUÊNCIA PAGAMENTO DE ICMS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. 1) IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM DEPÓSITO DA QUANTIA DEVIDA OU PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DESACOLHIMENTO. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO V, DO ART. 151 DO CTN QUE INDEPENDE DE REFERIDOS REQUISITOS. 2) EVENTUAL PERDA DE OBJETO DA EXECUÇÃO E OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO POR PARTE DO ESTADO. AFASTAMENTO. SUSPENSÃO QUE ENSEJA SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EM RAZÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA TER SIDO PROMOVIDA POSTERIORMENTE A EXECUÇÃO FISCAL. 3) INVIABILIDADE DIANTE DOS TERMOS DAS LEIS Nº 8.437/92 E 9.494/97. DESACOLHIMENTO. 4) PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES VISÍVEL DIANTE A POSSIBILIDADE DE NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS NAS VENDAS REALIZADAS ENTRE MONTADORA E CONSUMIDORES FINAIS. SEM PARTICIPAÇÃO DA CONCESSÃO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARÁVEL DECORRENTE DA CONTINUIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0376430-9/01 Agravo

. Protocolo: 2007/199030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 376430-9 Apelação Cível. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Apelado: Congregação Missionária do Santíssimo Redentor. Advogado: Elizeu Aramis Pepi. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Cibele Kohler. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Edgard Fernando Barbosa. Nº Acórdão: 29172. Nº Livro: 659. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: Agravo inominado. Recurso manifestamente inadmissível e infundado. Não conhecimento. Em agravo inominado incumbe ao agravante demonstrar o não cabimento do julgamento monocrático, comprovando que o seu recurso não estava em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, sob pena de não conhecimento.

0007 . Processo/Prot: 0417129-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/90990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1995.00031899 Declaratória. Apelante: Distribuidora de Bebidas Avoa Ltda. Advogado: Meriane da Graça Sander. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Claudia de Souza Haus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Nº Acórdão: 29173. Nº Livro: 659. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição isolada, por unanimidade de votos, dá parcial provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". BASE DE CÁLCULO ESTIMADA E VALOR EFETIVO DA OPERAÇÃO FINAL DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. DIREITO À RECUPERAÇÃO DO EXCESSO DE TRIBUTO RECOLHIDO. INTELIGÊNCIA DO §7º DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 406/1968 VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER SATISFATIVO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O §7º do art. 3º do Decreto-lei 406/1968 previa, em casos de substituição tributária "para frente", a garantia de complementação e recuperação do tributo pago a menor ou a maior, em decorrência da diferença entre a base de cálculo estimada e o valor efe-

tivo da operação de circulação de mercadoria na ponta final. Recurso parcialmente provido.

0008 . Processo/Prot: 0409948-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/225114. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 409948-9 Apelação Cível. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Apelado: João Lima Correia, Nadir Pereira dos Santos, Carmo Manelito, Maria Lucia Ramos Tardioli, Cleuzo Cassemiro. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Nº Acórdão: 29174. Nº Livro: 659. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para o fim de prequestionamento, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO APONTADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS TÃO SOMENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

0009 . Processo/Prot: 0433648-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/255156. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 433648-9 Apelação Cível. Apelante: Laticínios Bela Manhã Ltda, Glauco Andre Dias Mendes Campos. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Embargante: Laticínios Bela Manhã Ltda, Glauco Andre Dias Mendes Campos. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Nº Acórdão: 29175. Nº Livro: 659. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. A omissão só ocorre quando resta configurada uma das hipóteses previstas nos art. 535, inc. II, do CPC, ou seja, quando não for examinado ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou quando seu exame foi contraditório, a ponto de impedir a compreensão e o alcance do julgamento. Vale afirmar: estava obrigado a se pronunciar.

0010 . Processo/Prot: 0431323-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/159382. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000425 Executivo Fiscal. Agravante: Jatobá Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Lilian Tavares da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Nº Acórdão: 29176. Nº Livro: 659. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação exposta. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PENHORA. BENS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DA AGRAVANTE (ART. 6º E 1046 DO CPC). PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não pode a empresa executada, na qualidade de única embargante, postular a liberação da penhora incidente sobre bem de propriedade de outra empresa, visto que a teor do art. 6º do CPC, a defesa por meio de embargos de terceiro somente pode ser feita por quem possui a posse ou a propriedade do bem objeto da constrição. O pedido administrativo de compensação não suspende o curso da execução fiscal, em razão de tal hipótese não estar prevista no rol do art. 151 do CTN.

0011 . Processo/Prot: 0430115-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/144263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00044212 Declaratória. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Apelante: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus. Advogado: Roberto Siquinel, Mauro Junior Seraphim, Soiane Montanheiro dos Reis Torres. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Apelado: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus. Advogado: Roberto Siquinel, Mauro Junior Seraphim, Soiane Montanheiro dos Reis Torres. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Nº Acórdão: 29177. Nº Livro: 659. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo UM e dar provimento ao apelo DOIS, alterada parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. APOLÍTICA, CULTURAL, RELIGIOSA, BENEFICENTE, ASSISTENCIAL E SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS DA LEI. ART. 14, CTN. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO QUE SE MOSTRA AQUÉM DOS PARÂMETROS ESTIPULADOS NO ARTIGO 20, DO



CPC, EM RELAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, MAJORAÇÃO, POSSIBILIDADE. APELO UM DESPROVIDO E APELO DOIS PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0012 . Processo/Prot: 0451702-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245726. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000747 Embargos a Execução. Apelante: Município de Matinhos. Advogado: Elio Massao Kawamura. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Cláudia Eliane Leonardi Sartori, Edio Chavaren. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 29178. Nº Livro: 659. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação cível, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -. SANEPAR - IPTU - ISENÇÃO CONCEDIDA POR FORÇA DE LEI MUNICIPAL ANTERIOR À CF/88 - ISENÇÃO POR PRAZO DETERMINADO E ONEROSA - ART. 178 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO - ART. 41, §§ 1º E 2º DO ADCT - EXPRESSA RESSALVA AO DIREITO ADQUIRIDO - VIGÊNCIA DA ISENÇÃO - INEXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO -IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0441949-6/01 Agravo

. Protocolo: 2007/264936. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 441949-6 Apelação Cível. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Roberto Polachini. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Nº Acórdão: 29179. Nº Livro: 659. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DOCUMENTOS NÃO OBRIGATÓRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído.” Enunciado nº 1 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. No caso de julgamento por decisão monocrática, é clara a disposição do art. 557, caput, do CPC, no sentido de que basta que o recurso esteja em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal para que lhe seja negado seguimento.

0014 . Processo/Prot: 0441638-8/01 Agravo

. Protocolo: 2007/239244. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 441638-8 Apelação Cível. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Choparia Castelinho Ltda. Custódio Ferreira Barros, Marco Antonio Ferreira Barros. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Bernadete Gomes de Souza, Dulce Esther Kairalla. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Nº Acórdão: 29180. Nº Livro: 659. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO PASSAM DE SIMPLES REPRODUÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0432111-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/162565. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000063 Execução Fiscal. Agravante: Farmavip Medicamentos Ltda. Advogado: Newton Carlos Moratto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Nº Acórdão: 29181. Nº Livro: 659. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA A SER SUPORTADO PELA EXECUTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0431415-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/160688. Comarca: Foro Central da Comarca

da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1997.00024466 Execução Fiscal. Agravante: Sebastião Braz Mariano Araújo, Niuceia de Rocha Araújo, Gretchen Vieira de Castilho, Vilmar Luiz Machado, Marli Marques de Lima, Ismael de Moraes Ribeiro, Antonia Sueli da Silva, Josias Romeu Marinho, Maria Cristina Marinho Rodrigues, Fábio Luciano Costa, Irene Barbosa, Paulo Fernando dos Santos Costa, Carlos Alberto Barbosa de Lima, Valdinéia Bukalonski, Conceição de P. Cabral Tanchek, Pedro Perira da Silva, Maria Nari dos Santos da Silva, Edevaldo Pereira da Silva, Vera Lúcia de Souza da Silva, João Carlos de Souza, Marlene Borges Pochosai Stankewitz, Evanilde dos Passos, Gilmar Pereira da Silva, Mário Sérgio Kedroski, Márcia das Graças Leffer, José Paulinho Lopes, Eliane Alves Martins dos Santos, Carlos César dos Santos, Jurandir Antunes de Souza, Luiz Rodrigues Gomes. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Bruno Santos Rodrigues. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Nº Acórdão: 29182. Nº Livro: 659. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTORES DE AÇÃO DE USUCAPIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0017 . Processo/Prot: 0415678-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/220295. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 415678-9 Apelação Cível. Apelante: Banco Santander Meridional S/a. Advogado: Claudio Merten, James Marques Machado, Gustavo Masina. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Embargante: Banco Santander Meridional S/a. Advogado: James Marques Machado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Nº Acórdão: 29183. Nº Livro: 659. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. JUNTADA DOS ORIGINAIS APÓS O PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. ART. 2º DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. É intempestivo o recurso interposto via fax, quando os originais não são protocolizados no prazo legal de cinco dias, conforme previsto no art. 2º da Lei 9.800/99. 2. Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o prazo do art. 2º da Lei 9.800/99 é contínuo e trata-se de simples prorrogação, ou seja, o dia seguinte da data da transmissão será o primeiro do prazo para a entrega dos originais, mesmo em se tratando de dia sem expediente forense.

0018 . Processo/Prot: 0400516-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/255312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 400516-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Stier e Stier Ltda. Advogado: Carlos Gustavo Stier. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Embargante: Stier e Stier Ltda. Advogado: Carlos Gustavo Stier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Nº Acórdão: 29184. Nº Livro: 659. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, na forma do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. Realmente não houve manifestação quanto aos tópicos suscitados neste recurso. Mas isto se deu por uma única questão óbvia: não se discutia o redirecionamento para os sócios da execução fiscal.

0019 . Processo/Prot: 0437800-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/180468. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000163 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel. Apelado: Miguel Angel Scioscia. Advogado: Antônio Lu. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Nº Acórdão: 29185. Nº Livro: 659. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, invertendo-se os ônus de sucumbência, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PUNITIVA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO E NÃO SOBRE O TRIBUTO DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 55, § 1º, INC. VIII, DA LEI ESTADUAL N. 11.580/96. RECURSO PROVIDO. Equivocado o entendimento de que a multa incide sobre o tributo devido, visto que o art. 55, § 1º, inc. VIII, “c”, da Lei Estadual nº 11.580/96 preconiza que o sujeito passivo que adulterar documento fiscal, ou emitir ou utilizar documento fiscal falso fica sujeito a multa “equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação indicada no documento fiscal”.

0020 . Processo/Prot: 0438512-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/183311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00024763 Ordinária. Remetente: Juízo de Direito. Apelante: Município de Tunaiera do Oeste. Advogado: Leonardo da Costa, Helena Martins Schmitt. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Donaiki. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Berenice Muller da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 29186. Nº Livro: 659. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Município de Tunaiera do Oeste, não sendo caso de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. IMUNIDADE INVOCADA PELO MUNICÍPIO. ART. 150, INC. VI, ALÍENA “A”, DA CF/88. RECURSO NÃO PROVIDO. “A imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, ‘a’, da Constituição Federal, não alcança o ICMS incidente sobre fatura de energia elétrica consumida pelo Município, uma vez que, diversamente do preceito constitucional, não se trata de serviço prestado pelo Município, mas pela concessionária de energia elétrica. (Ap. Cível nº 160547-8, rel. Des. Troiano Netto, j. 28/09/2004).”

0021 . Processo/Prot: 0452743-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/244979. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000657 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Paulo Cesar de Holanda Guerra. Apelado: Orlando Batista. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Marcondes Filho. Nº Acórdão: 29187. Nº Livro: 659. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação cível, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. HISTÓRICO DE FATURAMENTO COMO DOCUMENTO HÁBIL A SATISFAZER A PRETENSÃO DO AUTOR. OBRIGAÇÃO LEGAL DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0408334-1/01 Agravo

. Protocolo: 2007/241786. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 408334-1 Apelação Cível. Apelante: Emerson Luiz Destro. Advogado: Elvis Bittencourt, Augusto José Bittencourt. Apelado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Andréia Federle, Antonio Linares Filho, Nelson Cordeiro Justus. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto, Renato Cordeiro Justus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Edgard Fernando Barbosa. Nº Acórdão: 29188. Nº Livro: 659. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo inominado. Recurso manifestamente inadmissível e infundado. Não conhecimento. Em agravo inominado incumbe ao agravante demonstrar o não cabimento do julgamento monocrático, comprovando que o seu recurso não estava em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, sob pena de não conhecimento do recurso.

0023 . Processo/Prot: 0413936-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/84715. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000208 Anulatória. Agravante: Banco Gmac Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto, Rubens José Novakoski Fernandes Vellozo, Luiz Eduardo de Castilho Giroto, Alexandre Gottlieb Lindenoj. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ulysses Lopes). Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Espíndola. Nº Acórdão: 29189. Nº Livro: 659. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C DECLARATÓRIA. ISS SOBRE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL TUTELA ANTECIPADA. NÃO CONCESSÃO. QUESTÃO QUE ADENTRA AO MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA. EXEGESE DO ART. 273 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Em sede de Agravo de Instrumento não é viável o exame aprofundado de temas relativos ao mérito da lide principal, sob pena de supressão de instância. Estando o exame dos requisitos do artigo 273 do CPC atrelados à cognição exauriente do meritum causae, descabe a antecipação de tutela pleiteada. “Análise que não pode ser efetuada em sede de liminar, até porque tanto a Constituição Federal (arti-

gos 30, III e 156, III) como Súmula do Superior Tribunal de Justiça (nº. 138) são em sentido oposto ao sustentado pelo recorrente, daí a ausência de verossimilhança nas alegações deduzidas. Receio de dano irreparável ou de difícil reparação não configurado, ante a possibilidade de pedido de repetição de indébito dos valores pagos a título de ISS, no caso de êxito da ação proposta” (TJPr, 1ª Câmara. Supl. . AI nº 393017-0, rel. Espedito Reis do Amaral, j. em 07.05.2007).

0024 . Processo/Prot: 0446049-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/220199. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000304 Exibição de Documentos. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Paulo Cesar de Holanda Guerra. Apelado: Maria Lucia da Silva Crevelar. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Sérgio Rodrigues. Nº Acórdão: 29190. Nº Livro: 659. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. HISTÓRICO DE FATURAMENTO COMO DOCUMENTO HÁBIL A SATISFAZER A PRETENSÃO DO AUTOR. OBRIGAÇÃO LEGAL DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELO ELEVADO NÚMERO DE AÇÕES SEMELHANTES PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0413751-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/84714. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000074 Anulatória. Agravante: Banco Gmac Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto, Regis Magalhaes Soares de Queiroz. Agravado: Município de Goioerê. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ulysses Lopes). Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola. Nº Acórdão: 29191. Nº Livro: 659. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C DECLARATÓRIA. ISS SOBRE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL TUTELA ANTECIPADA. NÃO CONCESSÃO. QUESTÃO QUE ADENTRA AO MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA. EXEGESE DO ART. 273 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Em sede de Agravo de Instrumento não é viável o exame aprofundado de temas relativos ao mérito da lide principal, sob pena de supressão de instância. Estando o exame dos requisitos do artigo 273 do CPC atrelados à cognição exauriente do meritum causae, descabe a antecipação de tutela pleiteada. “Análise que não pode ser efetuada em sede de liminar, até porque tanto a Constituição Federal (artigos 30, III e 156, III) como Súmula do Superior Tribunal de Justiça (nº 138) são em sentido oposto ao sustentado pelo recorrente, daí a ausência de verossimilhança nas alegações deduzidas. Receio de dano irreparável ou de difícil reparação não configurado, ante a possibilidade de pedido de repetição de indébito dos valores pagos a título de ISS, no caso de êxito da ação proposta” (TJPR, 1ª Câmara. Supl. . AI nº 393017-0, rel. Espedito Reis do Amaral, j. em 07.05.2007).

0026 . Processo/Prot: 0387887-5/02 Agravo

. Protocolo: 2007/265831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0387887-5/01 Agravo, 387887-5 Apelação Cível. Apelante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Apelante: Estado do Parana, Delegado Regional da Receita Estadual. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Carlos Augusto Antunes. Apelado: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Apelado: Estado do Parana, Delegado Regional da Receita Estadual. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Carlos Augusto Antunes. Agravante: Estado do Parana. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Edgard Fernando Barbosa. Nº Acórdão: 29192. Nº Livro: 659. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná e pelo Delegado Regional da Receita Estadual. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REALIZADA DURANTE TRÂMITE RECURSAL. PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA E, CONSEQUENTEMENTE, DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INOMINADO NÃO CONHECIDO.

0027 . Processo/Prot: 0416065-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/172052. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 416065-6 Apelação Cível. Apelante: Banco Santander Meridional S/a. Advogado: Claudio Merten, James Marques Machado, Gustavo Masina. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Ma-



ron Machado Lima. Embargante: Banco Santander Meridional S/a. Advogado: Claudio Merten, James Marques Machado, Gustavo Masina. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Edgard Fernando Barbosa. Nº Acórdão: 29193. Nº Livro: 659. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DA CAUSA SUPERIOR AO DE ALÇADA. ACOLHIMENTO DO RECURSO, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA CONHECER DA APELAÇÃO.

0028 . Processo/Prot: 0415914-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/168534. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 415914-0 Apelação Cível. Apelante: Banco Santander Meridional S/a. Advogado: Claudio Merten, James Marques Machado, Gustavo Masina. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Embargante: Banco Santander Meridional S/a. Advogado: Claudio Merten, James Marques Machado, Gustavo Masina. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Edgard Fernando Barbosa. Nº Acórdão: 29194. Nº Livro: 659. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DA CAUSA SUPERIOR AO DE ALÇADA. ACOLHIMENTO DO RECURSO, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA CONHECER DA APELAÇÃO.

0029 . Processo/Prot: 0435531-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/171629. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000054 Execução Fiscal. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Soraila Al Farah. Apelado: Gildo Aloysius Schuk. Advogado: Airton Luiz Padilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ulysses Lopes). Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Espindola. Nº Acórdão: 29195. Nº Livro: 659. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL INOCORRENTE - REDAÇÃO DO ARTIGO 174, § ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL VIGENTE NA ÉPOCA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. 1. Em se tratando de execução fiscal anterior à Lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição ocorrerá com a citação pessoal do executado e não com o ajuizamento da ação. Precedentes. 2. Não se aplica o § 2º do artigo 8º da Lei Ordinária 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) porque o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar (art. 146, III, 'b'), e como tal, goza de prevalência hierárquica em relação às Leis Ordinárias, incluindo-se aqui a Lei de Execuções Fiscais. 3. Porque decorreu tempo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário relativo ao exercício de 1996 e a citação do executado, impõe-se seja reconhecida a ocorrência da prescrição, na forma do caput do então vigente artigo 174 do CTN, não se reconhecendo, todavia, a prescrição dos créditos relativos aos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, porque efetivada a citação do contribuinte antes de transcorridos os cinco anos da constituição definitiva dos referidos créditos tributários. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

0030 . Processo/Prot: 0422873-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/120978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00001440 Embargos a Execução. Apelante: Estil Móveis e Refrigeração Ltda. Advogado: Melissa Telma, Oséas Aguiar. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Letícia Ferreira da Silva. Apelado: Estil Móveis e Refrigeração Ltda. Advogado: Melissa Telma, Oséas Aguiar. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Letícia Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Nº Acórdão: 29196. Nº Livro: 659. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o apelo de Estil Móveis e Refrigeração Ltda; conhecer o recurso da Fazenda Pública do Estado do Paraná e dar-lhe provimento, reformando-se parcialmente a respeitável sentença recorrida, nos termos do voto relatado. EMENTA: RECURSO DE ESTIL MÓVEIS E REFRIGERAÇÃO LTDA - APELAÇÃO CÍVEL - PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL APÓS O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO - FALTA DE

INTERESSE RECURSAL. O recurso não merece ser conhecido, pois ausente o interesse recursal, tendo em vista que a embargante quitou a dívida fiscal antes da interposição do presente apelo. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - COMPENSAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM PRECATÓRIO - VALOR DESCONTADO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, COM SUBSTITUIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. A Fazenda Pública Estadual antes de ajuizar o executivo fiscal para a cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 2.470.755-5, efetuou o desconto do montante compensado parcialmente, até mesmo com a substituição da referida certidão em 03 de abril de 2003, consoante comprovam os documentos de fls. 108, 108-v e 104/105. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0414915-3/01 Agravo

. Protocolo: 2007/259375. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 414915-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: João Henrique de Oliveira. Advogado: Danilo Schiefer. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Nº Acórdão: 29197. Nº Livro: 659. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o presente recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APELAÇÃO CÍVEL COM SEGUIMENTO NEGADO POR DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - PRESENTES OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE DA JUNTADA DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. O relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0427047-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/139438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.0000608 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná, Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Agravado: Gemellus Bomes e Confeções Ltda. Advogado: Marcos Leandro Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Nº Acórdão: 29198. Nº Livro: 659. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO DEFERIDA LIMINARMENTE - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO COM PRECATÓRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXIGÍVEIS - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NOS ARTIGOS 151, INCISO III E 206, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO - DECISÃO REFORMADA - REVOGAÇÃO DA LIMINAR APELADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. A negativa em fornecer a certidão pretendida encontra respaldo legal, já que o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 206, do Código Tributário Nacional, nas quais se autoriza a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, pois o crédito tributário não está suspenso ou garantido o juízo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0440530-3/01 Agravo

. Protocolo: 2007/248904. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 440530-3 Apelação Cível. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Thais Ferraz Martin Robles. Rec. Adesivo: Armando Pelisser, Fabio Jose Antonello Marques, Jose Vanderlei de Paiva, Maria de Fátima Paiva, Roberto Benedito da Silva, Casa de Carne Carisma, Leila Aparecida Fraga da Silva, Aldecir Machado Silva, Edson Walfrid Seehagen, Roberto Stefani, Marivaldo Matos de Oliveira, Valdecir Francisco Domingos, Carlos Alberto Ribeiro, Marcos Antonio Raimundo, Genessi Ferreira de Oliveira. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Thais Ferraz Martin Robles. Apelado: Armando Pelisser, Fabio Jose Antonello Marques, Jose Vanderlei de Paiva, Maria de Fátima Paiva, Roberto Benedito da Silva, Casa de Carne Carisma, Leila Aparecida Fraga da Silva, Aldecir Machado Silva, Edson Walfrid Seehagen, Roberto Stefani, Marivaldo Matos de Oliveira, Valdecir Francisco Domingos, Carlos Alberto Ribeiro, Marcos Antonio Raimundo, Genessi Ferreira de Oliveira. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Thais Ferraz Martin Robles. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Nº Acórdão: 29199. Nº Livro: 659. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o presente recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APELAÇÃO CÍVEL COM SEGUIMENTO NEGADO POR DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTES TRI-

BUNAL - PRESENTES OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE DA JUNTADA DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. O relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0441655-9/01 Agravo

. Protocolo: 2007/251061. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 441655-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira, Rita de Cassia Maistro. Rec. Adesivo: João Borges Sampaio. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Ivens dos Reis Fernandes. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira, Rita de Cassia Maistro. Apelado: João Borges Sampaio. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Ivens dos Reis Fernandes. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira, Rita de Cassia Maistro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Nº Acórdão: 29200. Nº Livro: 659. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o presente recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APELAÇÃO CÍVEL COM SEGUIMENTO NEGADO POR DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - PRESENTES OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE DA JUNTADA DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. O relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0441624-4/01 Agravo

. Protocolo: 2007/243431. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 441624-4 Apelação Cível. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Maurilio Lorencino (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Nº Acórdão: 29201. Nº Livro: 659. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o presente recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APELAÇÃO CÍVEL COM SEGUIMENTO NEGADO POR DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - PRESENTES OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE DA JUNTADA DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. O relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0441146-5/01 Agravo

. Protocolo: 2007/255232. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 441146-5 Apelação Cível. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado: Sara Regina Branco de Souza. Advogado: Marcos Luis Sanches. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann, João Luiz Martins Esteves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Nº Acórdão: 29202. Nº Livro: 659. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o presente recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APELAÇÃO CÍVEL COM SEGUIMENTO NEGADO POR DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - PRESENTES OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE DA JUNTADA DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. O relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0447606-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/262556. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 447606-0 Apelação Cível. Apelante: Fazenda Pública do Município de Perola. Advogado: José Airton Gonçalves. Apelado: Luiza Clenir Vetorato. Advogado: João Eduardo Caliani. Embargante: Luiza Clenir Vetorato. Advogado: João Eduardo Caliani, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 29203. Nº Livro: 659. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar o recurso de embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E ALTERAÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de de-

claração somente são cabíveis nas hipóteses expressamente previstas no artigo 535 do CPC. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeitam-se os embargos declaratórios cuja pretensão seja rediscutir o mérito da decisão, objetivando efeitos modificativos do julgado.

0038 . Processo/Prot: 0447712-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/262536. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 447712-3 Apelação Cível. Apelante: Fazenda Pública do Município de Perola. Advogado: José Airton Gonçalves. Apelado: Adão Pereira Gomes. Advogado: João Eduardo Caliani. Embargante: Adão Pereira Gomes. Advogado: João Eduardo Caliani, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 29204. Nº Livro: 659. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar o recurso de embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E ALTERAÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses expressamente previstas no artigo 535 do CPC. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeitam-se os embargos declaratórios cuja pretensão seja rediscutir o mérito da decisão, objetivando efeitos modificativos do julgado.

0039 . Processo/Prot: 0448028-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/262548. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 448028-0 Apelação Cível. Apelante: Fazenda Pública do Município de Pérola. Advogado: José Airton Gonçalves. Apelado: Sebastiana Francisca de Jesus. Advogado: João Eduardo Caliani. Embargante: Sebastiana Francisca de Jesus. Advogado: João Eduardo Caliani, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 29205. Nº Livro: 659. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar o recurso de embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E ALTERAÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses expressamente previstas no artigo 535 do CPC. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeitam-se os embargos declaratórios cuja pretensão seja rediscutir o mérito da decisão, objetivando efeitos modificativos do julgado.

0040 . Processo/Prot: 0448061-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/262558. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 448061-5 Apelação Cível. Apelante: Fazenda Pública do Município de Pérola. Advogado: José Airton Gonçalves. Apelado: Joana de Abreu Cruz. Advogado: João Eduardo Caliani. Embargante: Joana de Abreu Cruz. Advogado: João Eduardo Caliani, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 29206. Nº Livro: 659. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar o recurso de embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E ALTERAÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses expressamente previstas no artigo 535 do CPC. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeitam-se os embargos declaratórios cuja pretensão seja rediscutir o mérito da decisão, objetivando efeitos modificativos do julgado.

0041 . Processo/Prot: 0387952-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/224360. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000361 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranavai. Advogado: Gilson José dos Santos. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Edio Chavaren, Cláudia Eliane Leonardi Sartori. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Nº Acórdão: 29207. Nº Livro: 660. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o presente recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SANEPAR - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PODER DE POLÍCIA - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES, INFRA-ESTRUTURA E OBRAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS - NÃO COMPROVAÇÃO DA NÃO FISCALIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO CONTRIBUINTE - BASE DE CÁLCULO VÁLIDA - QUILQ-



METRAGEM DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0433977-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/165229. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000302 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelado: Aparecido Céu. Advogado: Mariano Casanova Thome. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Nº Acórdão: 29208. Nº Livro: 660. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE IPVA REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997, 1998 E 2000 - COBRANÇA DO IMPOSTO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - VENDA DEMONSTRADA ATRAVÉS DE TERMO DE COMUNICAÇÃO DE VENDA DE VEÍCULO - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA NO DETRAN APENAS APÓS OS DÉBITOS FISCAIS - IRRELEVÂNCIA. O veículo foi vendido e entregue ao comprador, conforme demonstrado através da prova de fl. 16 (executivo fiscal em apenso); não poderia o Estado do Paraná cobrar o IPVA da ora recorrida, pois este, em relação aos períodos em que os impostos exigidos foram gerados (exercício financeiro de 1997, 1999 e 2000), não era mais o seu proprietário (a alienação ocorreu em 20/08/1996). TRIBUTÁRIO - CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO - LEI Nº 5.108, DE 21/09/1966 - LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA NÃO IMPUNHA TAL OBRIGAÇÃO - APLICABILIDADE - A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL SE OPERA PELA TRADIÇÃO - EXEGESE DO ARTIGO 1267 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DECISÃO MANTIDA. Não se aplica o atual Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) ao caso em tela, pois sua vigência é posterior à alienação do veículo, consoante estabelece o princípio da irretroatividade, disposto no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0415698-1/01 Agravo

. Protocolo: 2007/256145. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 415698-1 Apelação Cível. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Apelado: Vitório José Clementoni (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Jurandy Reis Junior. Nº Acórdão: 29209. Nº Livro: 660. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO APRESENTADO DE FORMA INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

0044 . Processo/Prot: 0409439-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/58467. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000009 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcus Jair Carraro, Marcelo Cesar Maciel, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Sérgio Botto de Lacerda. Apelado: João da Silva. Advogado: Antônio Lu. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Nº Acórdão: 29210. Nº Livro: 660. Julgado em: 24/07/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e decretar, de ofício, a prescrição das CDA's de 1998, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. LEI ESTADUAL Nº 11.280/95. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 1996 A 2000. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO QUE SE DÁ COM O RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO NO CASO CONCRETO. PRESUNÇÃO DE QUE TENHA OCORRIDO EM DATA ANTERIOR AO VENCIMENTO. INÍCIO DO LAPSO PRESCRICIONAL NO MÊS POSTERIOR AO VENCIMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. RÉU NÃO ENCONTRADO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 174, DO CTN C/C ART. 241, V. DO CPC. CRÉDITOS DE 1998. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Presumida a constituição do IPVA no início de cada ano (tributo anual lançado de ofício), inicia-se o prazo prescricional do vencimento da obrigação, constante na respectiva lei. Eventual notificação posterior não tem o condão de marcar novo início do prazo prescricional, especialmente porque, no caso, o Estado admite a mora ocorrida em data anterior a tal notificação, utilizando-a para o início do cálculo dos juros moratórios, numa demonstração de que o crédito tributário já estava constituído. (TJPR. AC 351.709-3, 2ª C.C., Rel. Juiz Péricles B. Pereira, DJ 08/12/06). 2. O entendimento desta Casa é no sentido de que a citação por edital é válida, sendo prescindível a citação pessoal se frustradas as diversas tentativas de localização do devedor, inclusive por intermédio de oficial de justiça. Deste modo, tratando-se de citação válida (efetivada por edital), constituiu-se efetivamente

hipótese interruptiva do prazo prescricional por aplicação jurisprudencial extensiva do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor". (STJ. REsp. 850.930/RJ, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 01/02/07).

0045 . Processo/Prot: 0435371-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/172030. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00000013 Repetição de Indébito. Remetente: Juízo de Direito. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo. Apelado: Marchidiesel Distribuidora de Auto Peças e Lubrificantes Ltda. Advogado: Luiz Batista Cibir. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Nº Acórdão: 29211. Nº Livro: 660. Julgado em: 30/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ART. 40, §2º, LEI Nº 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. PECULIARIDADE DO CASO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. CULPA DA EXEQUENTE CARACTERIZADA. FALTA DE INICIATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0046 . Processo/Prot: 0424458-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/125001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00000179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Márcio Luiz Ferreira da Silva. Apelado: Latco Beverages Industria de Alimentos Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconni. Nº Acórdão: 29212. Nº Livro: 660. Julgado em: 30/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer o recurso do Estado do Paraná e negar-lhe provimento, confirmando-se a respeitável sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - MORATÓRIA - ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13/09/00 - EFEITO LIBERATÓRIO - PAGAMENTO DE ICMS DEVIDO AO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO. Caso não haja o pagamento integral do décimo permitido pelo artigo 78, parágrafo 2º, do ADCT, com redação modificada pela Emenda Constitucional nº 30/00, pode o credor efetuar o pagamento de tributos da entidade devedora, caso deva a ela. Irrelevante, no caso, a ausência de disposição expressa em lei, no sentido de permitir ou não a compensação, pois, como visto, ao efeito liberatório, para pagamento de tributo devido à mesma entidade de direito público, é de se ofertar o mesmo significado da "solução" dos romanos, isto é, como todo fato jurídico que tenha o efeito de extinguir a obrigação. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO - DECRETO ESTADUAL Nº 418/2007 QUE REVOGOU O DECRETO ESTADUAL Nº 5.154/2001 - FATO SUPERVENIENTE QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO NO MOMENTO DE SER PROFERIDA A DECISÃO - ARTIGO 462, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICABILIDADE. A impetrante tem o direito de pagar os débitos de ICMS que possui junto ao fisco paranaense, com créditos decorrentes de precatório contra o Estado do Paraná, pois este está devidamente homologado, conforme certidão emitida pelo Sr. Liraucio Saragioto, Escrivão da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão, à fl. 47. TRIBUTÁRIO - PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DE ICMS COM PRECATÓRIOS DEVIDAMENTE HOMOLOGADOS. APENAS SE O DÉBITO ESTIVER INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 5.154/2001 - REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI MAIOR. O artigo 78, § 2º, do ADCT não exige que o débito do contribuinte esteja inscrito em dívida ativa para autorizar o pagamento, sendo ilegal a exigência estabelecida no artigo 2º, do Decreto Estadual 5.154/2001. TRIBUTÁRIO - ADIMPLENTO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO CONDICIONADO AO PAGAMENTO EM MOEDA CORRENTE DE 50% DO TRIBUTU DEVIDO, COM BASE NO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 4º DO DECRETO ESTADUAL 5.154/2001, ACRESCIDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 2.301/2003 - ILEGALIDADE - PREVALÊNCIA DO ARTIGO 78, DO ADCT/CF - DECISÃO MANTIDA. O decreto estadual ao estabelecer o cumprimento de exigência do pagamento de 50% da dívida em dinheiro, cria obrigação não prevista na Carta Magna, motivo pelo qual não pode prevalecer. Além do mais, o parágrafo 4º, do artigo 1º, do Decreto Estadual nº 5.154/2001 foi revogado pelo Decreto Estadual nº 5.502/2005. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0047 . Processo/Prot: 0403613-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/37639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00046160 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do

Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Apelado: Arinco Indústria e Comércio de Parafusos Ltda. Advogado: Letícia Severo Soares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconni. Nº Acórdão: 29213. Nº Livro: 660. Julgado em: 25/09/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer o recurso do Estado do Paraná e negar-lhe provimento, mantendo-se a respeitável sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto relatado. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - PAGAMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO - DECRETO ESTADUAL Nº 418/2007 QUE REVOGOU O DECRETO ESTADUAL Nº 5.154/2001 - FATO SUPERVENIENTE QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO NO MOMENTO DE SER PROFERIDA A DECISÃO - ARTIGO 462, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICABILIDADE. A impetrante tem o direito de pagar os débitos de ICMS que possui junto ao fisco paranaense, com créditos decorrentes de precatório contra o Estado do Paraná, pois este está devidamente homologado, conforme certidão da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas (fl. 46). PROCESSO CIVIL - DECISÃO "ULTRA PETITA" - NULIDADE PARCIAL - ARTIGO 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexistiu nulidade parcial, haja vista que a decisão não foi "ultra petita", pois a eminente magistrada singular apenas equivocadamente entendeu não ser necessária à homologação. TRIBUTÁRIO - PRECATÓRIO - MORATÓRIA - ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13/09/00 - EFEITO LIBERATÓRIO - PAGAMENTO DE ICMS DEVIDO AO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO. Caso não haja o pagamento integral do décimo permitido pelo artigo 78, parágrafo 2º, do ADCT, com redação modificada pela Emenda Constitucional nº 30/00, pode o credor efetuar o pagamento de tributos da entidade devedora, caso deva a ela. Irrelevante, no caso, a ausência de disposição expressa em lei, no sentido de permitir ou não a compensação, pois, como visto, ao efeito liberatório, para pagamento de tributo devido à mesma entidade de direito público, é de se ofertar o mesmo significado da "solução" dos romanos, isto é, como todo fato jurídico que tenha o efeito de extinguir a obrigação. TRIBUTÁRIO - PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DE ICMS COM PRECATÓRIOS DEVIDAMENTE HOMOLOGADOS, APENAS SE O DÉBITO ESTIVER INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 5.154/2001 - REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI MAIOR. O artigo 78, § 2º, do ADCT não exige que o débito do contribuinte esteja inscrito em dívida ativa para autorizar o pagamento, sendo ilegal a exigência estabelecida no artigo 2º, do Decreto Estadual 5.154/2001. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0048 . Processo/Prot: 0391931-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/245978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00045980 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Apelado: Usina de Beneficiamento de Leite Latco Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconni. Nº Acórdão: 29214. Nº Livro: 660. Julgado em: 25/09/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer o recurso do Estado do Paraná e negar-lhe provimento, confirmando a respeitável sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - MORATÓRIA - ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13/09/00 - EFEITO LIBERATÓRIO - PAGAMENTO DE ICMS DEVIDO AO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO. Caso não haja o pagamento integral do décimo permitido pelo artigo 78, parágrafo 2º, do ADCT, com redação modificada pela Emenda Constitucional nº 30/00, pode o credor efetuar o pagamento de tributos da entidade devedora, caso deva a ela. Irrelevante, no caso, a ausência de disposição expressa em lei, no sentido de permitir ou não a compensação, pois, como visto, ao efeito liberatório, para pagamento de tributo devido à mesma entidade de direito público, é de se ofertar o mesmo significado da "solução" dos romanos, isto é, como todo fato jurídico que tenha o efeito de extinguir a obrigação. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO - DECRETO ESTADUAL Nº 418/2007 QUE REVOGOU O DECRETO ESTADUAL Nº 5.154/2001 - FATO SUPERVENIENTE QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO NO MOMENTO DE SER PROFERIDA A DECISÃO - ARTIGO 462, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICABILIDADE. A impetrante tem o direito de pagar os débitos de ICMS que possui junto ao fisco paranaense, com créditos decorrentes de precatório contra o Estado do Paraná, pois este está devidamente homologado, conforme certidão da 3ª Vara Cível de Londrina (fl. 52). TRIBUTÁRIO - PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DE ICMS COM PRECATÓRIOS DEVIDAMENTE HOMOLOGADOS, APENAS SE O DÉBITO ESTIVER INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 5.154/2001 - REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI MAIOR. O artigo 78, § 2º, do ADCT não exige que o débito do contribuinte esteja inscrito em dívida ativa para autorizar o pagamento, sendo ilegal a exigência estabelecida no artigo 2º, do Decreto Estadual 5.154/2001. TRIBUTÁRIO - ADIMPLENTO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO CONDICIONADO AO PAGAMENTO EM MOEDA CORRENTE

DE 50% DO TRIBUTU DEVIDO, COM BASE NO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 4º DO DECRETO ESTADUAL 5.154/2001, ACRESCIDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 2.301/2003 - ILEGALIDADE - PREVALÊNCIA DO ARTIGO 78, DO ADCT/CF - DECISÃO MANTIDA. O decreto estadual ao estabelecer o cumprimento de exigência do pagamento de 50% da dívida em dinheiro, cria obrigação não prevista na Carta Magna, motivo pelo qual não pode prevalecer. Nota-se que o parágrafo 4º, do artigo 1º, do Decreto Estadual nº 5.154/2001 foi revogado pelo Decreto Estadual nº 5.502/2005. No entanto, o fisco paranaense indevidamente indeferiu o pedido da impetrante na via administrativa. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0049 . Processo/Prot: 0436286-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/175311. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000004 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini, Cecy Thereza Cercial Kreutzer de Goes, Gabriel Montilha. Apelado: Madeireira Guarani Ltda. Advogado: Amauri Paulo Constantini, Gislaine Antunes de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Nº Acórdão: 29215. Nº Livro: 660. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO. COMPROVANTE. NÃO CONFERÊNCIA. DEVER ADMINISTRATIVO DA EXEQUENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INOVAÇÃO DA CAUSA PETENDI. INADMISSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

I Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007 Seção da 1ª Câmara Cível

Relação No. 2007.10896

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	004	0439152-2
Alécio Aparecido Frasson	009	0450516-6
Alceu Schwegler	011	0452398-6
Altivo Augusto Alves Meyer	013	0453547-3
	001	0403816-8
	009	0450516-6
Ana Estela Vieira Navarro	015	0455330-6
Ana Lúcia Costa	017	0456462-7
	018	0456497-0
André Renato Miranda Andrade	004	0439152-2
Aracelli Mesquita Bandolin	015	0455330-6
Ari Carlos Cantele	013	0453547-3
Carlos Augusto Antunes	001	0438116-8
Claudemir Capocci	005	040523-8
Ellen Patricia Chini	015	0455330-6
Fábio Dutra	004	0439152-2
Fernando José Mesquita	015	0455330-6
Glúcia Maria Ascoli	010	0452336-6
Harry Christian E. Czelsiusiak	003	0429640-4
Helton Diego Ferreira	013	0453547-3
Isabela Christine Dal Bó Lima	010	0452336-6
João Augusto Martins Neto	010	0452336-6
João Carlos de Oliveira Júnior	012	0453089-6
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	002	0420900-9
Laura Rosa da Fonseca	004	0439152-2
Lissa Shimada	006	0444360-7
	007	0444555-6
	008	0444895-5
Loriane Leisli Azeredo	011	0452398-6
Louival Leite de Carvalho Filho	006	0444360-7
	007	0444555-6
	008	0444895-5
Luciane Camargo Kujo Monteiro	009	0450516-6
Lucius Marcus Oliveira	012	0453089-6
	013	0453547-3
Marcelo Luiz Hille	012	0453089-6
Marcia Rejane Tomiazzi	014	0455056-5
Marcos André da Cunha	002	0420900-9
Marisa da Silva Sigulo	013	0453547-3
Mauricio Melo Luiz	002	0420900-9
Maurizia de Jesus Ieger Gruba	003	0429640-4
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	012	0453089-6
Paulo Cesar Tieni	016	0455865-4
	017	0456462-7
	018	0456497-0
Paulo Martins	006	0444360-7
	007	0444555-6
	008	0444895-5
Pedro Miguel	002	0420900-9
Pedro de Noronha da Costa Bispo	004	0439152-2
	009	0450516-6
Roberto Alexandre Hayami Miranda	011	0452398-6
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0403816-8
	009	0450516-6
Rose Aglair Nisgoski	006	0444360-7
	007	0444555-6
	008	0444895-5
Samir Braz Abdalla	004	0439152-2
Sandro Fabiano Santos	004	0439152-2
Valéria Martins Oliveira	012	0453089-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0403816-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/36466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda



Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00046552 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Apelado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des\* Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Intime-se o Apelado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições de f. 178 e 318, e documentos que as acompanham. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente voltem conclusos. Int. Curitiba, 27 de novembro de 2007. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 0420900-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/111528. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000461 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa Agrícola de Astorga Ltda. Advogado: Pedro Miguel. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luiz, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº 420900-9, de Astorga - Vara Cível e anexos Apelante : Cooperativa Agrícola de Astorga Apelado : Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator : Edgard Fernando Barbosa - Juiz de Direito Substituto em 2º Grau TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. Aplicação da taxa SELIC e ausência de citação e intimação da penhora quanto aos responsáveis tributários. Matérias não suscitadas perante o juízo de 1º grau. Impossibilidade de conhecimento nesta seara recursal, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Demonstrativo de cálculo. É desnecessária a apresentação de demonstrativo de cálculo em execução fiscal, visto que tal requisito não está previsto na Lei nº 6.830/80. Precedente do STJ. 3. Litigância de má-fé. Não-configuração de nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC. Multa afastada. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PARCIAL E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIMENTO PARCIAL IMEDIATO AO RECURSO. 1. Trata-se de recurso de apelação manejado em face da sentença (fls. 46/52) que julgou improcedentes os embargos opostos por Cooperativa de Astorga Ltda. à execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Estado do Paraná, para haver valores relativos ao ICMS, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$10.000,00 (dez mil reais) e, ainda, condenando-a, a título de multa pelo reconhecimento da litigância de má-fé, ao pagamento da quantia equivalente a 1% do valor atribuído à causa. A embargada, através das razões de fls.54/58, insurgiu-se quanto à condenação em litigância de má-fé, aduzindo que apenas exerceu o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados constitucionalmente, de modo que referida condenação contraria o princípio da equidade. Sustentou que a CDA é nula, vez que não explicita a forma de cálculo dos juros ou o seu percentual e que a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer índice de atualização monetária ou juros. Alegou, por fim, que não houve no executivo fiscal a citação e a intimação da penhora, para oposição de embargos, dos responsáveis tributários. Contra-razões apresentadas às fls. 61/78. 2. Nos termos do disposto no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, impõe-se a negativa de seguimento parcial ao recurso e, na parte conhecida, o seu provimento parcial imediato. Adiante se verá. Em situação idêntica à dos autos, envolvendo, inclusive, as mesmas partes, o tema objeto do presente recurso foi tratado, com muita propriedade, pelo Juiz de Direito Substituto em segundo grau Péricles B. de Batista Pereira, ao relatar a Apelação Cível nº 421151-0, que culminou no acórdão nº 29451 da 2ª Câmara Cível deste Tribunal (DJ 10.08.2007), cuja fundamentação transcrevo e adoto integralmente: "Preliminarmente, cabe destacar, que a apelante trouxe em sede de apelação questões que não foram suscitadas e discutidas no juízo singular e que não podem ser conhecidas em sede de apelação, sob pena de inobservância do princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido: "As questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição" (JTA 111/307) (Código de processo civil e legislação processual em vigor/ Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - 38. ed. Atual. até 16 de fevereiro de 2006. - São Paulo: Saraiva, 2006, pg.627) "PROCESSO CIVIL. LIMITE DA DEVOLUÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INOVAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, ex vi do disposto no art. 515, do Código de Processo Civil. 2. As questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, razão pela qual são ineficazes os fundamentos apresentados nas razões recursais quando não debatidas no Juízo a quo." (Apelação Cível nº 90912-2, 6ª Câmara Cível, rel. Des. Leonardo Lustosa, j. 06/12/2000) Portanto, conforme se observa nos autos, a discussão abordada no recurso no tocante à utilização da taxa SELIC e ausência de citação e intimação da penhora dos responsáveis tributários não deve ser conhecida. No mérito, resta apenas a alegação da nulidade da CDA diante da ausência de apresentação do cálculo dos juros e a inobservância do princípio da equidade na condenação do apelante à litigância de má-fé. A nulidade por infração ao disposto no art. 614, II do CPC, foi bem resolvida pela sentença, que se mantém com base no seguinte entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. 1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial quando, para a verificação de cerceamento de defesa, haja necessidade de se reexaminar provas apresentadas pelo recorrente. Súmula n. 7/STJ. 2. É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC." (Resp 384.324; Min. João Otávio de Noronha; Julgado em 21/02/2006) "PRIMEIRO APELO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - POSSIBILIDADE DE ENTENDIMENTO DA FORMA DE CÁLCULO - REQUISITOS NECESSÁRIOS PRESENTES - CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA COM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL - NULIDADE AFASTADA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO .Constando nas certidões de dívida ativa os elementos necessários para a verificação da evolução do débito, bem como a possibilidade de apresentação de defesa pela executada, não há que falar em nulidade dos títulos apresentados pela Fazenda Pública do Estado do Paraná para embasar a execução fiscal. (...) (Apelação Cível nº 169905-6, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Prestes Mattar, j. 29/06/2005) Mesmo que assim não fosse, observa-se que a CDA contém todos os elementos para perfeita identificação do crédito executado, tanto no que tange aos valores originais, quanto aos acréscimos, em perfeita consonância com o disposto no art. 202 do CTN e art. 2º da Lei 6.830/80. Por fim, quanto à litigância de má-fé, razão assiste o apelante, pois apesar da impropriedade dos pedidos manejados por meio dos embargos à execução, o executado apenas exercia o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, manifestando a sua discordância com alguns dos termos constantes no título executivo que embasa a execução fiscal, utilizando para esse fim o procedimento adequado previsto em lei. Nessa linha de raciocínio destacase o seguinte precedente deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES - CONDENAÇÃO DO APELANTE/EMBARGANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC - RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NÃO CARACTERIZADA - UTILIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS EM LEI, A FIM DE RESTAUREM GARANTIDOS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. APENAS PARA O FIM DE EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ." (Apelação Cível nº 393633-4, 4ª Câmara Cível, rel. Desª Regina Afonso Portes, j. 08/05/2007) - grifo nosso. Sendo assim, não estando a conduta do apelante descrita em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 17 do CPC, já que se trata apenas de exercício regular de direito, deve ser excluída a condenação imposta por litigância de má-fé. Permanecendo inalterada a sentença apelada quanto aos demais pontos, impõe-se a manutenção dos ônus sucumbenciais fixados. Nestas condições, conheço em parte a apelação e na parte conhecida dou parcial provimento ao recurso da embargante, para excluir a condenação imposta por litigância de má-fé. (...) 3. De consequência, por tais fundamentos e com lastro no caput e no §1º-A do artigo 557, do CPC, nego seguimento à parte do recurso em que foram arguidas matérias não ventiladas no juízo de 1º grau e, na parte conhecida, dou-lhe provimento parcial imediato, tão somente para o fim de excluir a condenação imposta por litigância de má-fé. Curitiba, 29 de novembro de 2007. Edgard Fernando Barbosa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0003 . Processo/Prot: 0429640-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/150666. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000191 Declaratória. Apelante: Município de Teixeira Soares. Advogado: Harry Crithian Emanuel Zelusniak. Apelado: Silvana de Jesus Pires. Advogado: Mauriza de Jesus Leiger Gruba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ulysses Lopes). Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Espindola. Revisor: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS, ANTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIABILIDADE. SÚMULA Nº. 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto contra r. sentença que julgou procedentes pedidos deduzidos em Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição do Indébito, sob nº. 191/2006, proposta por Silvana de Jesus Pires, declarando a inexistência da obrigação de pagamento da taxa de iluminação pública, condenando o Município de Teixeira Soares a restituir à Autora os valores recebidos à título de taxa de iluminação pública nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, até 24 de dezembro de 2003, devidamente corrigidos a partir das datas de desembolso, além de juros de um por cento ao mês a partir do trânsito em julgado (Súmula 188, do STJ), e, determinando ao Réu que se abstenha de cobrar a taxa sob pena de multa que for arbitrada judicialmente, no caso de desatendimento, com a condenação do Município/réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, estes arbitrados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), e sem submeter a decisão ao reexame necessário, nos termos do § 2º, do art. 475, do CPC. (sentença fls. 39/44). Inconformado, o Município pugna pela reforma dessa r. decisão apenas no que tange à condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Aduz que em razão da restituição só alcançar o período antecedente a 24 de dezembro de 2003, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir da distribuição da ação, a Apelada detraiu de grande parte de seu pedido, ao pleitear restituição e consequentemente contribuição cobrada dos últimos cinco anos, por isso não havendo que se falar em ônus sucumbenciais a seu encargo, ou, não sendo este o entendimento, que sejam arcados por ambas as partes na porção das perdas, face caracterização da sucumbência recíproca no seu entender, minorando-se ainda, os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da restituição ou no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). (razões de fls. 44/46). Contra-razões às fls. 52/56. Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pelo improvinimento do recurso (fls. 68/73). É, em síntese, o relatório, cujos autos recebi conclusos substituindo ao cargo vago do eminente Desembargador Ulysses Lopes. 2. DECIDO. 2.1. Cumpro assentar que o recurso comporta julgamento monocrático, sem a submissão da matéria pelo colegiado nos termos do disposto no artigo 557, do CPC. 2.2. Quanto à condenação do Apelante ao pagamento das custas processuais tem-se que o pedido inicial foi julgado procedente, cabendo-lhe por isso arcar integralmente com tais despesas, não havendo que se falar em exclusão ou divisão. 2.3. Já quanto ao pedido alternativo que diz respeito aos honorários advocatícios, é de se acolher a pretensão, pois o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) fixado na sentença mostra-se realmente excessivo, diante dos inúmeros precedentes deste Tribunal, que culminou na edição do Enunciado nº. 2 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, in verbis: "Na fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que essas ações são repetidas às centenas, se não milhares. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00 (setecentos reais) para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos". Inobstante não esteja o juiz obrigado a atender aos limites entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, ainda inexistente, e nem sobre o valor da causa, não previsto em lei como parâmetro (precedente do STJ, 4ª Turma, REsp nº. 218.511-GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). 2.4. Destarte, tendo em vista que a decisão recorrida contraria em parte a jurisprudência dominante desta Corte, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir a verba honorária fixada para o montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, mantendo no mais a r. sentença. 2.5. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2007. LUIS ESPINDOLA Relator

0004 . Processo/Prot: 0439152-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/199002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00129993 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, André Renato Miranda Andrade. Agravado: Via Vincitore Oculhalaria Ltda. Advogado: Fábio Dutra, Sandro Fabiano Santos, Samir Braz Abdalla. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des\* Dulce Maria Ceconi. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Pelo que consta dos autos, a decisão de f. 248 e ss deu provimento ao recurso, contrariamente ao que foi noticiado pelo Doutor Juiz as f. 260. Cumpra-se a decisão de f. 248/249. Int. Cta. 29/11/07

0005 . Processo/Prot: 0440523-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/189372. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000097 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Claudemir Capocci. Apelado: M B Fuzeto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Maringá contra a r. sentença proferida nos autos de Execução Fiscal, ajuizada perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá contra M B FUZETO, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual) em razão do valor irrisório que embasa a execução fiscal e, ao final, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. Inconformado com a sentença, o apelante afirma que o fato do valor do crédito ser de pequena monta não exclui sua legitimidade ou seu interesse de agir. Alega, ainda, que nos termos do art. 39 da Lei n. 6.830/80, não pode ser condenado ao pagamento das custas processuais. Não houve apresentação de contra-razões. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 36/41, pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação. II - O recurso comporta julgamento imediato na forma prevista no art. 557, §1º-A, do CPC, uma vez que a decisão recorrida é manifestamente contrária ao entendimento dominante deste Tribunal e dos tribunais superiores. Preliminarmente, é de suma importância para a resolução da presente lide, trazer à baila o que dispõe a norma do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. Extrai-se do preceito constitucional a necessidade do Poder Legislativo municipal editar lei específica para a concessão da remissão de seus tributos, seja por valor irrisório, seja por qualquer outra causa. Da análise dos autos observa-se que a r. sentença recorrida traz como fundamento decisão proferida pelo Relator Ministro Francisco Falcão (Agravo regimental 62653-5). Ocorre que a decisão colacionada pelo Ilustre Magistrado refere-se a dívida ativa da Fazenda Pública Nacional, com incidência da Lei nº 10.522/02, inaplicável, todavia, aos tributos municipais. Dispõe a Lei nº 10.522/02 acerca dos créditos não quitados do setor público federal, tratando inclusive das execuções fiscais da União. A sua aplicação, portanto, restringe-se aos tributos federais, sendo imprópria para execuções fiscais municipais. Por isso, deve ser afastada a incidência da remissão concedida aos tributos federais prevista na Lei nº 10.522/02 aos tributos municipais

por ser de flagrante inconstitucionalidade. Razão assiste ao apelante. O Juízo a quo ao conceder a remissão do imposto por valor irrisório, ante a falta de legislação municipal, inova no ordenamento jurídico, competência essa, exclusiva do Poder Legislativo do Município de Maringá. Sobreleva notar que o ajuizamento de uma execução fiscal é ato administrativo vinculado, indisponível. Por isso, não há outra saída à Fazenda Pública, quando diante de uma dívida ativa regularmente inscrita, a não ser a propositura da ação de execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Ademais, a Constituição Federal, de acordo com o art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio do acesso à justiça, impedindo a extirpação do direito fundamental do Município em recorrer ao Poder Judiciário para garantir um direito indisponível seu. Para corroborar com o entendimento de indisponibilidade do crédito tributário, o Código Tributário Nacional, no artigo 141, dispõe que: Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Ademais, é com a arrecadação dos tributos que o Município dispõe de receitas para a prestação de serviços públicos e realização das políticas públicas municipais. Este é o entendimento manifesto pela jurisprudência desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO RESTRITA AOS TRIBUTOS DA UNIÃO. ART. 141 DO CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO É UM DIREITO INDISPONÍVEL. ART. 5º, XXXV DA CF. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. 1. A LEI 10.522/02, QUE AUTORIZOU O ARQUIVAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO COM VALOR IRRISÓRIO, É INAPLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS MOVIDAS PELO MUNICÍPIO. 2. DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 141 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É UM DIREITO INDISPONÍVEL. 3. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA, PRESENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ARTIGO 5º, INCISO XXXV, GARANTE AO MUNICÍPIO O INTERESSE PROCESSUAL DE EXECUTAR SEU CRÉDITO. 4. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 12ª CÂMARA CÍVEL - ACÓRDÃO 1840 - REL. DES. LUIZ CARLOS GABARDO - DJ. 03/02/06) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DE PLANO DA AÇÃO. POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZE A MEDIDA. VALOR IRRISÓRIO DA COBRANÇA. IRRELEVÂNCIA. EVIDENTE INTERESSE PÚBLICO NA DEMANDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA LEGALIDADE. DIREITO DE AÇÃO DA EXQUENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª CÂMARA CÍVEL - ACÓRDÃO 26229 - REL. DES. DULCE MARIA CECONI - DJ. 13/01/06) AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO PELO JUIZ 'A QUO'. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER HIPÓTESE DE DISPENSA LEGAL DA DEVIDA QUITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA MUNICIPAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. LEI 10522/2002. INAPLICABILIDADE AOS CRÉDITOS DA FAZENDA MUNICIPAL. APELO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO. A FIM DE QUE SE DÊ PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO. 1. ESTANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, E INOCORRENDO QUALQUER HIPÓTESE DE DISPENSA LEGAL DA DEVIDA QUITAÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, JÁ QUE O VALOR DO TÍTULO NÃO SE CONSTITUIU, ABSOLUTAMENTE, EM CONDIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. ADEMAIS, NADA OBSTA QUE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL PROPONHA EXECUÇÃO FISCAL DE VALORES DE PEQUENA MONTA, POIS CABE À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AVALIAR A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SENDO OBJETIVAMENTE IRRELEVANTE O VALOR DO CRÉDITO PERSEGUIDO. 2. A LEI 10522/2002 APLICA-SE TÃO SOMENTE A CRÉDITOS DA UNIÃO INSCRITOS COMO DÍVIDA ATIVA PELA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. NÃO SE PRESTA, PORTANTO, A EMBASAR A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA MUNICIPAL. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª CÂMARA CÍVEL - ACÓRDÃO 2402 - REL. DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - DJ. 13/01/06). Resta, destarte, demonstrado o interesse da Fazenda Pública em propor a competente ação de execução fiscal, independente de seu valor. III - Diante do exposto e com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de Apelação e reformo a sentença recorrida. IV - Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2007. SERGIO RODRIGUES DES. RELATOR S.B.

0006 . Processo/Prot: 0444360-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/211873. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000970 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Castro. Advogado: Rose Aglair Nisgoski, Paulo Martins, Lourival Leite de Carvalho Filho, Lissa Shimada. Apelado: Laécio Miguel Banik - Me. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão que julgou extinto o processo de execução fiscal, com fundamento o art. 269, inc. IV, do CPC, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que não houve citação do executado decorridos mais de cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Em suas razões recursais, o



Município de Castro sustenta que não houve a obrigatoria intimação da Fazenda Pública Municipal antes da decretação de ofício da prescrição intercorrente, em afronta ao disposto no art. 40, § 4º da lei de Execuções Fiscais. Aduz que não houve inércia da Exequirente; não houve a prévia intimação da fazenda pública; a falta de bens penhoráveis não é suficiente para a decretação da prescrição; somente após decorrido o prazo de suspensão do processo, inicia-se o prazo prescricional intercorrente. 2. Da análise da Certidão de Dívida Ativa em execução, verifico que não é possível o conhecimento do recurso. Prevê o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. § 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º - Ouveido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença." O indexador utilizado pelo legislador já não existe e foi sendo substituído por outros até dezembro de 2000, quando houve a desindexação da economia nacional. Todavia a jurisprudência consolidada do STJ entende que se deve manter a paridade das unidades de referência até se chegar ao valor correspondente ao valor de alçada: "(...)2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.(...)" (REsp 607930/DF, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. em 06.04.2004) Assim, pelo valor da execução no momento da propositura da execução (R\$ 134,88 em 26.12.2001), a questão amolda-se ao disposto no art. 34, da LEF, sendo cabível os Embargos Infringentes e não o recurso de Apelação. Todavia, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal neste caso. São requisitos para aplicação deste princípio: a existência de dívida objetiva acerca do recurso cabível; a inexistência de erro grosseiro e; a observância do prazo legal, para interposição do recurso correto. O art. 34 da LEF prevê que o prazo para interposição de embargos infringentes nas sentenças prolatadas em execuções de valor até 50 ORTN's é de 10 dias. Computando-se o prazo em dobro, por se tratar de Fazenda Pública (art. 188, do CPC), tem-se que o prazo recursal era de 20 dias. O Procurador do Município foi intimado da sentença de extinção do processo executivo em 09.08.2007, com início do prazo em 10.08.2007 e término em 29.08.2007. O presente recurso somente foi protocolado em 31.08.2007, ou seja, fora do prazo recursal, o que impõe o não conhecimento do recurso. 3. Int. Curitiba, 28 de novembro de 2007. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 0444555-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/211513. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000886 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Castro. Advogado: Lourival Leite de Carvalho Filho, Rose Aglair Nisgoski, Lissa Shimada, Paulo Martins. Apelado: Luiz Marcio Doria. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Em razão do que consta no art. 34, caput e § 1º da Lei nº. 6.830/80, infere-se que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. O parágrafo 1º assim dispõe: "Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição". Portanto, caso o valor da presente causa na data da distribuição da petição inicial seja inferior a 50 ORTN's, o recurso cabível da sentença proferida em primeiro grau são os embargos infringentes, não tendo cabimento o manejo da apelação cível. Da análise da CDA anexada aos autos (f. 03), verifico que o valor atribuído à causa na data da distribuição (26.12.2001) era de R\$ 741,25, ou seja, superior ao valor equivalente a 50 ORTN's em dezembro de 2000, quando foi desindexada a economia do país, com a extinção da UFIR. Nesse sentido observe-se o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...)2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.(...)" (REsp 607930/DF, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. em 06.04.2004) A fim de proporcionar as condições adequadas à correta apreciação do recurso, visto que o valor equivalente às ORTN's deve ser atualizado até 26.12.2001, quando da distribuição da execução, mais razoável é que tais cálculos sejam realizados por contadores oficiais instituídos pelo juízo monocrático, haja vista que este Tribunal não tem setor especializado e profissionais disponíveis para tal tarefa. A propositura: "Em caso de dúvida quanto ao real valor da causa, e havendo impugnação, é preferível que ele seja fixado de modo a propiciar recurso ao tribunal. (TFR-1ª Turma, Ag 46.235-RJ, rel. Min. Carlos Ruy, j. 22.02.85, deram provimento, v.u., DJU 18.4.85, p. 5.336)." A limitação para o juiz da causa é quanto a apreciação do recurso e não quanto ao seu recebimento, visto

que cabe a ele, sobretudo nestes casos, analisar a adequação recursal. Confira-se o seguinte julgado: "Nas causas de valor inferior à alçada, embora o recurso cabível seja o de Embargos Infringentes, não teria o Juiz de Primeiro Grau competência para apreciá-lo, devendo submetê-lo ao Tribunal "ad quem". (STJ - Resp. 413.689-RS, 1ª Turma, rel. min. Garcia Vieira)." Com base nestes argumentos, determino a remessa dos autos ao juízo de origem para que seja verificado acerca do valor atribuído a causa e, depois de elaborado cálculo pelo contador do juízo, com base neste documento, seja recebido o recurso de acordo com o que estatui a lei, com posterior remessa a este Tribunal, caso necessário. Int. Curitiba, 26 de novembro de 2007. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 0444895-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/211666. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000469 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Castro. Advogado: Lourival Leite de Carvalho Filho, Rose Aglair Nisgoski, Lissa Shimada, Paulo Martins. Apelado: Dirceu da Luz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão que julgou extinto o processo de execução fiscal, com fundamento o art. 269, inc. IV, do CPC, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que não houve citação do executado decorridos mais de cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Em suas razões recursais, o Município de Castro sustenta que não houve a obrigatoria intimação da Fazenda Pública Municipal antes da decretação de ofício da prescrição intercorrente, em afronta ao disposto no art. 40, § 4º da lei de Execuções Fiscais. Aduz que não houve inércia da Exequirente; não houve a prévia intimação da fazenda pública; a falta de bens penhoráveis não é suficiente para a decretação da prescrição; somente após decorrido o prazo de suspensão do processo, inicia-se o prazo prescricional intercorrente. 2. Da análise da Certidão de Dívida Ativa em execução, verifico que não é possível o conhecimento do recurso. Prevê o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. § 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º - Ouveido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença." O indexador utilizado pelo legislador já não existe e foi sendo substituído por outros até dezembro de 2000, quando houve a desindexação da economia nacional. Todavia a jurisprudência consolidada do STJ entende que se deve manter a paridade das unidades de referência até se chegar ao valor correspondente ao valor de alçada: "(...)2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.(...)" (REsp 607930/DF, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. em 06.04.2004) Assim, pelo valor da execução no momento da propositura da execução (R\$ 168,46 em 26.12.2001), a questão amolda-se ao disposto no art. 34, da LEF, sendo cabível os Embargos Infringentes e não o recurso de Apelação. Todavia, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal neste caso. São requisitos para aplicação deste princípio: a existência de dívida objetiva acerca do recurso cabível; a inexistência de erro grosseiro e; a observância do prazo legal, para interposição do recurso correto. O art. 34 da LEF prevê que o prazo para interposição de embargos infringentes nas sentenças prolatadas em execuções de valor até 50 ORTN's é de 10 dias. Computando-se o prazo em dobro, por se tratar de Fazenda Pública (art. 188, do CPC), tem-se que o prazo recursal era de 20 dias. O Procurador do Município foi intimado da sentença de extinção do processo executivo em 09.08.2007, com início do prazo em 10.08.2007 e término em 29.08.2007. O presente recurso somente foi protocolado em 31.08.2007, ou seja, fora do prazo recursal, o que impõe o não conhecimento do recurso. 3. Int. Curitiba, 28 de novembro de 2007. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0009 . Processo/Prot: 0450516-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/241920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00001605 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujou Monteiro, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios/Decisão em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 450.516-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Agravada: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Relator Convocado: EDISON MACEDO FILHO. Decisão 1) Trata-se de recurso de Agravado

de Instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de Execução Fiscal sob nº. 1605/2006, promovida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de Farmácia e Drogaria Nissei Ltda, declarou "(...) com relação ao oferecimento à penhora de crédito decorrente de precatório requisitório, adquirido mediante cessão de créditos (fls. 21/23), merece ser deferido. É que, além de insuficiente o fundamento utilizado pela exequente para manifestar sua discordância com a nomeação, o bem oferecido atende a ordem constante do artigo 11 da lei 6830/80. Ademais, os documentos juntados pela executada demonstram a cessão do crédito havida em favor da mesma, conforme materializado na cópia da escritura pública juntada aos autos (fls. 21/23). Outrossim, cumpre ressaltar que o próprio Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento pacífico no sentido de que é possível a penhora de crédito oriundo de precatório, expedido tanto pela exequente como por pessoa jurídica distinta" transcreve julgados do Superior Tribunal de Justiça e, "Dessa forma, insta mencionar que por certo se faz o deferimento da substituição de penhora requerida pela executada, ante sua condição de credora da exequente e ainda por ser dispensável a homologação judicial da cessão de crédito havida. Diante do exposto defiro parcialmente o pedido formulado às fls. 06/07, determinando seja reduzida a termo a penhora pertencente à executada e oriundo de cessão de direitos creditórios aludida. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo legal. Int". (fls. 52/54-TJ). Em suas razões recursais, a Agravante alega, em síntese: que a executada indicou à penhora direito de crédito constante de precatório, não se equiparando a numerário, ao revés, a um direito que ocupa o último lugar na ordem de preferência dos bens penhoráveis; que a penhora visa garantir êxito da hasta pública, para que assim seja satisfeito o crédito do exequente; que o acolhimento da penhora dos créditos indicados acarretaria na compensação dos créditos, o que somente é possível nos termos do disposto do artigo 170 do CTN; que diante da possibilidade de lesão ao interesse público, os agentes públicos, devem assumir a proteção do patrimônio público e agir no sentido de evitar que atos de particulares venham prejudicar o interesse coletivo; que até a presente data não houve a comprovação da homologação judicial do precatório; Ao final, requereu a Agravante, o provimento do presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em análise. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento por parte do Colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Não merece provimento, desde logo, o presente Agravado de Instrumento. Pretende a Agravante que a penhora recaia sobre outros bens que não os direitos creditórios decorrentes de precatório de titularidade do executado, ora agravado, conforme se demonstra às fls. 36/39-TJ, que foi cedido por PRIMAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A, referente ao precatório oriundo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Cidade e Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, requisição de Pagamento n.º 48.609/97, originário da Ação Ordinária n.º 11.092/87. A nomeação à penhora de crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exequente é possível, sendo amplamente aceito pela jurisprudência pátria, por se tratar de crédito representativo de garantia hábil do juízo, para a discussão da dívida. No tocante à ordem de gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) é pacífico o entendimento de que embora a execução deva se realizar no interesse do credor (artigo 612 do CPC), a mesma deve se processar do modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). Dessa forma, não seria razoável a penhora de outros bens da empresa executada, ora Agravada, pois importaria em inúmeros transtornos a suas atividades, enquanto que existe precatório que pode garantir o juízo de forma eficaz. Oportuno os ensinamentos de Hugo de Brito Machado que diz: "Seja, como for, é inadmissível que se deixe a critério da autoridade admitir, ou não, a compensação, sem que a lei fixe os critérios à luz dos quais se há de reconhecer o direito à compensação. Isto seria atribuir à autoridade administrativa um poder discricionário, o que é intolerável em face do próprio conceito do tributo, expressamente consagrado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional. ... Omissis... Na verdade, o direito do contribuinte à compensação tem íngavel fundamento na Constituição. Isto quer dizer que nenhuma norma inferior pode, validamente, negar esse direito, seja diretamente, seja por via oblíqua, tornando impraticável o seu exercício". (Curso de Direito Tributário, Malheiros, 26ª edição, 2005, p. 214). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca do tema: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. I - Esta Corte tem entendido que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto, nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de precatório extraído contra a própria Fazenda Estadual. Precedentes: REsp nº 388.602/PR, Rel. Min. FRANCULLI NETTO, DJ de 06.09.2004; AGRÉsp nº 351.912/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10.05.2004; AGAN nº 524.141/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.05.2004; EREsp nº 399.557/PR, Rel. Min. FRANCULLI NETTO, DJ de 03.11.2003; AGRG no REsp nº 664.100/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.03.2005, AGA nº 551.386/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10.05.2004; REsp nº 365.095/ES, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 09.12.2003. II - Recurso especial improvido". (STJ - REsp 811.984/RS - Rel. Min. Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 26.10.2006, p. 239). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE, LIQUIDEZ E CERTEZA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO DE EMISSÃO DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. (...) 2. A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribuem ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 3. A execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do art. 620 do CPC. 4. Consequentemen-

te, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito da própria Fazenda Estadual consubstanciada em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes: REsp nº 739.996/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 19.12.2005; REsp nº 757.303/SP, Relator Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, DJ 26.09.2005; AGRG no REsp 434.722/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03 de fevereiro de 2003; REsp nº 365.095/ES, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 9 de dezembro de 2003; AGRG no REsp nº 399.557/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13 de maio de 2002. 5. Agravo Regimental desprovido". (STJ - AGRG no Ag 738.430/GO - Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Turma - DJ 30.10.2006, p. 250)." No tocante à homologação judicial da cessão de créditos do precatório, não se vislumbra tal necessidade uma vez que comprovada a titularidade do crédito, o que se verifica com a Escritura Pública de Cessão de Direitos sobre Precatório, fls. 36/38-TJ. Esta Corte tem decidido nesse sentido, vejamos: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR PRECATÓRIOS NÃO HOMOLOGADOS. POSSIBILIDADE PARA GARANTIR O JUÍZO. ORDEM DE NOMEAÇÃO. PRECATÓRIO EQUIPARA-SE A DINHEIRO PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. As Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, a fim de evitar maiores prejuízos ao Executado, revisaram seu entendimento e passaram a admitir a substituição da penhora para que passe a recair sobre precatórios, ainda que não homologados judicialmente, desde que haja comprovação inequívoca de sua titularidade. 2. Precatário equipara-se a dinheiro para fins de nomeação à penhora. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (AI. 421.573-6, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, 1ª C. Cível, julg. 25/09/2007). No mesmo sentido: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM LEGAL DE PENHORA EM VISTA DE SEU CARÁTER RELATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)Desnecessária a homologação judicial da cessão dos precatórios para nomeação dos mesmos à penhora, uma vez que defeitos dessa ordem, se eventualmente existentes, podem ser verificados no decorrer da execução." (AI. nº 423.567-6, rel. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias, julg. 28/08/07) Ademais, as exigências de homologação impostas pelos Decretos Estaduais nº 5.003/01 e 5.154/01 que faziam referência à obtenção, em via administrativa, de compensação de créditos tributários, e não à nomeação de precatório à penhora, foram revogados expressamente pelo Decreto Estadual 418/07. Assim, verifica-se que não há nenhum óbice à aceitação da referida nomeação à penhora, devendo este recurso ser prontamente desprovido para o fim de manter a penhora sobre o precatório indicado pela Agravada. O artigo 557, reza que: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Como vimos, não restam dúvidas que a questão trazida à apreciação neste recurso é bastante conhecida e repetida, o que revela a desnecessidade de submeter a insurgência ao Colegiado. 3) Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, para manter a decisão de primeiro grau, e a penhora do respectivo precatório. Comuniquem-se ao MM. Juiz da causa. Intime-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2007. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0010 . Processo/Prot: 0452336-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/248753. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000472 Repetição de Indébito. Agravante: José Gomes dos Santos. Advogado: João Augusto Martins Neto. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima, Gláucia Maria Ascoli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão que entendeu não caber a fixação da verba honorária quando se tratar de execução de sentença contra a Fazenda Pública, não embargada, ajuizada após a publicação da MP 2.180-35/2001, conforme precedentes que cita. Preliminarmente, o procurador do Agravante requereu a concessão da assistência judiciária gratuita em nome próprio ou de seu representado, conforme decidiu esta relatoria, alegando que: a) o Juízo da 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu tem deixado de fixar honorários advocatícios em execução de pequeno valor, contrariando o entendimento do STF sobre a questão; b) as custas processuais para a interposição de Agravados de Instrumento devem importar em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) nesta Serventia, e o procurador do Agravante não tem como arcar com esse valor sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; c) os honorários advocatícios têm caráter alimentar; d) o requisito para concessão da justiça gratuita é apenas a afirmação de necessidade, conforme consta de declaração anexa às fls. 11. Defiro provisoriamente o benefício da assistência judiciária gratuita, postergando a decisão definitiva para após a resposta do Agravado. 2. Por que tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. Comuniquem-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se informações, inclusive quanto à observância do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo legal, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. INTIMEM-SE. Curitiba, 07 de novembro de 2007. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA II fl. 23

0011 . Processo/Prot: 0452398-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/251502. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ro-



berto Alexandre Hayami Miranda, Loriane Leislí Azeredo. Agravado: Paulo Frasson. Advogado: Alcício Aparecido Frasson. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 35/2003, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Alto Paraná, que indeferiu o requerimento de designação de novas datas para leilão dos bens penhorados às fls. 27/28, porque frustradas as tentativas anteriores, e determinou diligências pela Fazenda no sentido de adjudicar o bem, ou promover alienação judicial, com ou sem concurso de terceiros. II - Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. Pelo que se vê da inicial, embora a Agravante requiera o efeito suspensivo, em verdade, pretende a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. E como cediço, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisitos constantes no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, visto que não se visualiza claramente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois até a decisão final do presente recurso não há perigo de deterioração dos bens penhorados, já que se tratam de tábuas e vigas de peroba, depositadas na residência do Agravante, depositário, desde de janeiro de 2003, conforme se vê às fls. 27/28. III - Assim, DEIXO DE CONCEDER a antecipação da tutela recursal. 4. Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Primeiro Grau e solicitem-se informações, inclusive quanto à observância ao artigo 526, do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 6. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2007. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA 1 fls. 113

0012 . Processo/Prot: 0453089-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/256936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Obra Prima Engenharia Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior, Valéria Martins Oliveira, Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto, Marcelo Luiz Hille. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho:

I. Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por Obra Prima Engenharia Ltda., contra o Senhor Secretário de Estado da Fazenda, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.º 02861423-3, e em lançamentos que envolvam ICMS originário de compras de insumos e ou ativos fixos fora do estado, bem como, sustar preventivamente futuras compras de insumos em outros Estados. Alega não ser contribuinte do ICMS, por isto não está sujeito ao pagamento de tal exação, enfim pleiteia a nulidade dos lançamentos tributários já realizados e os que eventualmente possam ser lavrados. Requer a impetrante, o deferimento de liminar, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário, representado pela CDA (Certidão de Dívida Ativa) n.º 60130410-49 e pela GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS) no valor de R\$ 3.316,10 relacionadas no feito, no qual foi notificado para para pagamento amigável de seus débitos perante o Estado, até 16/11/2007. Alega a impetrante que o abuso de direito deve se repetir com a expansão de suas atividades, pois adquirindo mais máquinas e insumos em outros Estados da Federação, atos considerados pelo Estado do Paraná como fato gerador do ICMS, apesar de ser contribuinte de ICMS, o Erário Paranaense entende existir diferencial de alíquota, por tanto o contribuinte deve compensar essa diferença nos moldes do Decreto n.º 279, de 9/03/2007, que acrescenta o inciso V ao artigo 412 do RICMS, tão só pelo fato de adquirir insumos em outros Estados (necessários a prestação de serviços da impetrante) e, não da intenção de venda, ou seja, são tratores, betoneiras, cimento, etc. Por fim aduz ser incontroverso que não é devida a cobrança de ICMS eis que não houve circulação. II. Em pese a vasta argumentação da impetrante, não existem elementos hábeis iminentes a demonstrar a possibilidade de ameaça ou lesão a direito líquido e certo da impetrante. Há de se ressaltar que considerando argumentação deduzida na inicial, assim como a documentação encartada, não logrou demonstrar a impetrante, através de prova pré-constituída, a presença da fumaça do bom direito, isto é, o fumus boni iuris, requisito indispensável a justificar a concessão de liminar para o fim colimado. De igual modo, não restou plenamente verificado o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de acarretar transtornos irreparáveis à impetrante na continuidade normal de suas atividades, em assim sendo, não foram demonstrados os requisitos indispensáveis a justificar a concessão de liminar para o fim colimado. Posto isto, em face das razões expostas pela impetrante, deixando de evidenciar a urgência, indefiro a liminar pleiteada. III. Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 1533/51, notifique-se o impetrado para que, se assim dignar, preste as informações pertinentes no prazo decenal. IV. Após, seja concedida vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. V. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2007. SERGIO RODRIGUES Des. Relator CMK

0013 . Processo/Prot: 0453547-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/255458. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001194 Executivo Fiscal. Agravante: Farmácia Senador Ltda. Advogado: Helton Diego Ferreira, Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler, Ari Carlos Cantele. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Ad-

vosado: Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Recebo o recurso. 2. Analisando a fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais, denota-se não se vislumbrar, na espécie, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), conjugado com a verossimilhança das alegações (fumus boni iuris), a justificar a antecipação de tutela, nos termos do inciso III, do art. 527, do CPC. Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela requerida. 3. Intime-se a parte agravada, nos termos da lei, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe as informações que entender oportunas. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de novembro de 2007. SERGIO RODRIGUES CMK Des. Relator

0014 . Processo/Prot: 0455056-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/265007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: A J Rorato e Companhia Ltda. Advogado: Marcia Rejane Tomiazzi. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por A J Rorato e Companhia Ltda; contra ato do Secretário da Fazenda do Estado do Paraná, alegando que é proprietária de precatórios judiciais vencidos e não pagos, adquiridos mediante cessão de direitos creditórios (escritura pública) os quais serviram de crédito no pedido de compensação do ICMS, referente as GIAs dos meses de agosto e setembro do corrente ano e as dívidas ativas 2843796-0, 2846899-7 e 2850211-7. Sustenta que com base no Decreto Estadual nº. 418/07 o Secretário do Estado vem indeferindo todos os pedidos de pagamento administrativo de tributos por meio de compensação com precatórios. Alega que houve equívoco da autoridade coatora, visto que seu pedido administrativo encontra respaldo no art. 78, § 2º, do ADCT, independentemente de qualquer legislação infra-constitucional, havendo, desta forma, violação a seu direito líquido e certo. Requer a concessão de liminar para o fim de que se determine a suspensão a exigibilidade dos débitos fiscais objetos de pedidos de compensação já realizados. 2. É firme o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que o simples pedido administrativo de compensação do débito tributário com crédito decorrente de cessão de precatório requisitório não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Isto porque não se encontra tal hipótese no rol previsto no art. 151 do CTN1, conforme entendimento desta Primeira Câmara Cível: “AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, DO CTN. AGRAVO NÃO PROVIDO. O pedido administrativo de compensação de tributo não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 151, do CTN. (Acórdão nº 28.113, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, j. em 30.01.2007)”. “REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO DE DÉBITO FISCAL - EXPEDIÇÃO DEFERIDA LIMINARMENTE - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO COM PRECATÓRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXIGÍVEIS - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NOS ARTIGOS 151, INCISO III E 206, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA - SENTENÇA REFORMADA - REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. A negativa em fornecer a certidão pretendida, encontra respaldo legal, eis que de fato existem débitos tributários como ela mesma afirmou, sendo que não se enquadra nos casos previstos pelo artigo 206, do Código Tributário Nacional, nos quais se autoriza à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, pois o crédito tributário não está suspenso ou garantido o juízo. Ao contrário do que consta da respeitável sentença de primeiro grau, o pedido na via administrativa de compensação de débitos com precatório, não gera a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, havendo óbice para que seja expedida a citada certidão em favor da impetrante. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão nº 27.927, Rel. Des. Sérgio Rodrigues, j. em 12.12.2006 - destaquei)”. Destaco, ainda, o acórdão nº 27.982, da 2ª Câmara Cível, em que foi Relator o Desembargador Silvio Dias (j. em 05.12.2006), e a decisão monocrática proferida nos autos nº 401678-0, de Agravo de Instrumento, da 2ª Câmara Cível, Relatora a Juíza Convocada Denise Kruger Pereira (j. em 23.02.2007). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Todavia, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar a sua previsibilidade. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 850.332/SP, Rel. Min. José Delgado, j. em 21.11.2006).” “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Mero pedido administrativo de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, porque tal hipótese não se encontra elencada no art. 151 do CTN, sendo, inclusive, vedada tal providência pela legislação estadual na qual a empresa fundamenta seu pleito. 2. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do mandado de segurança. 3. Recurso ordinário improvido. (RMS

19286/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 18.08.2005)”. Todavia, modificando meu entendimento anterior, no qual acompanhava o posicionamento do Desembargador Antonio Renato Strapasson (Mandado de Segurança nº 421.124-3, decisão em 12.06.2007), entendo que a liminar deve ser deferida. Com efeito, o posicionamento desta Corte, em especial, desta 1ª Câmara Cível, é no sentido de que pode ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário quando está em discussão no mandamus a vedação imposta pelo Decreto Estadual nº 418/07. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: Acórdão nº 77, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. em 28.08.2007; AgReg nº 435.076-1/01, Rel. Des. Vilma régia Ramos de Rezende, j. em 28.09.2007; MS nº 438+843-4, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. em 10.09.2007; Acórdão nº 75; Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. em 04.09.2007. Este último restou assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL 418/2007. LIMINAR CONCEDIDA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ATÉ DECISÃO FINAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. Recurso provido.” Destaco, ainda, do voto condutor do acórdão citado, o seguinte trecho que bem elucida as razões pelas qual deve se deferir a liminar pretendida, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários: “Com efeito, vem sendo adotado entendimento nesta Corte recentemente, a partir da edição do Decreto 418/2007, no sentido de considerar mais prudente, em casos como o dos autos, suspender temporariamente a exigibilidade dos créditos tributários quando deduzida a pretensão de sua compensação por meio de mandado de segurança, ao menos no curso do processamento dessas ações. Assim, muito embora haja entendimentos divergentes nesta Corte a respeito, se inclinam os precedentes locais no rumo de reconhecer a impossibilidade de restringir o poder liberatório dos precatórios constitucionalmente assegurados, afastando-se em especial as restrições estabelecidas para a compensação dos débitos tributários com precatórios. Neste sentido, passaram a ser afastadas as exigências do Decreto estadual 5154, que exigia a inscrição dos débitos compensáveis em dívida ativa, sendo precedentes da Primeira Câmara Cível: Acórdãos 27.881, 27.880, 27.859 e 27.846, todos por mim relatados. Da Segunda Câmara Cível, basta mencionar o acórdão 28.608, Rel. Des. Luiz Cesar de Oliveira; da Terceira Câmara Cível o Acórdão 28.900, Rel. Des. Paulo Habith. Ademais, também já decidi do mesmo modo que nos casos referidos pelo recorrente, e ao apreciar o pedido liminar no MS 432.982-2, em contexto semelhante ao dos autos, também concluí ser mais prudente conceder liminarmente a segurança, mantendo suspensa provisoriamente a exigibilidade dos créditos tributários enquanto se processava o julgamento do writ, sopesando-se as consequências ao regular desenvolvimento das atividades da impetrante que a manutenção da exigibilidade desse crédito tributário poderá acarretar, como sujeita-la à inscrição em cadastro negativo e a uma eventual cobrança judicial do débito, enquanto penda o exame do seu direito (constitucional) à compensação com precatório.” Anote-se, ademais, que já foi suscitado perante o Órgão Especial deste Tribunal incidente de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual nº 418/07 (MS nº 420.069-3, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira). Ante o exposto DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pretendida, somente para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários que se buscam compensar (protocolos nº 9.660.830-6; 9.661.065-3; e; 9.661.547-7), até o final julgamento deste processo. 3. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (art. 7º, inc. I, da Lei nº 1.533/51). 4. Após, vista a Procuradoria Geral de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Int. Curitiba, 20 de novembro de 2007. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau I Art. 151. Suspendem a exigibilidade do Crédito Tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das lei reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.

0015 . Processo/Prot: 0455330-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/262652. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001107 Execução Fiscal. Agravante: Santa Cruz Engenharia Ltda. Advogado: Aracelli Mesquita Bandolin, Fernando José Mesquita, Ana Estela Vieira Navarro. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Agravante, sob o argumento de que o título executivo presume-se líquido, certo e exigível, não sendo possível a desconstituição do título pela via de exceção. Sustenta o Agravante que é possível a discussão acerca da inconstitucionalidade das taxas em sede de exceção de pré-executividade. No mérito, aduz a inconstitucionalidade das taxas de conservação de vias e logradouros, de combate a incêndio e de coleta de lixo. Formulou pedido de efeito suspensivo à decisão agravada. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato nos termos do art. 557, caput do CPC. Inicialmente, consigno que está pacificado na jurisprudência o entendimento de que é possível a discussão, por meio de exceção de pré-executividade, de matérias que independam de dilação probatória em geral, e não somente aquelas consideradas de ordem pública. Assim, perfeitamente possível a discussão quanto a inconstitucionalidade das taxas pela via excepcional. Neste sentido tem decidido o STJ: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribu-

nal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que determinou a exigência fiscal é questão eminentemente de direito, passível, portanto, de ser conhecida por meio de exceção de pré-executividade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 899679/RJ, Relator Ministro Castro Meira, 2ª T., Data do Julgamento 16/08/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2007, p. 246) “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. CABIMENTO. 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedente: Resp n.º 767.622/RJ, 1ª Turma, Relator Min. Teori Zavaski, DJ de 07.03.2005). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 775467/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, j. 12.06.2007 - destaquei).” (...) 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de ser deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. (...)” (STJ - REsp 824393/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. em 03.05.2007) (...) 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a arguição de prescrição, ou mesmo de inconstitucionalidade da exação que deu origem ao crédito exequendo, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). (...)” (STJ - REsp 744770/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 20.03.2007) Todavia, não é possível a análise da constitucionalidade ou não das taxas neste recurso, sob pena de suprimir uma instância de julgamento, visto que não houve apreciação destas questões pelo julgador de primeiro grau. Diante do exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto, para o fim de determinar que seja apreciada a exceção de pré-executividade deposta. Int. Curitiba, 27 de novembro de 2007. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º grau

0016 . Processo/Prot: 0455865-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/263680. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000293 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Apelado: Celso Paranhos de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Tendo em vista que não há prova nos autos de que o subscritor da peça do recurso voluntário seja procurador do Município apelante, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a regularização de sua representação, sob pena de não conhecimento da insurgência. Intime-se. Curitiba, 26 de novembro de 2007. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0017 . Processo/Prot: 0456462-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/263543. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000857 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Paulo Cesar Tieni. Apelado: Vivaldo Martinussi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Tendo em vista que não há prova nos autos de que o subscritor da peça do recurso voluntário seja procurador do Município apelante, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a regularização de sua representação, sob pena de não conhecimento da insurgência. Intime-se. Curitiba, 27 de novembro de 2007. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0018 . Processo/Prot: 0456497-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/263635. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000876 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Paulo Cesar Tieni. Apelado: Sebastião Santini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão que julgou extinto o processo de execução fiscal, ao reconhecer, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, do CPC, a ocorrência da prescrição dos créditos exequiendos, visto que o despacho ordenando a citação do executado se deu após o transcurso do prazo prescricional. Em suas razões recursais, o Município de Londrina sustenta a não incidência do art. 219, § 5º, do CPC, por entender que prevalece no caso a legislação especial sobre a geral (Lei de Execuções Fiscais). Aduz que não ocorreu a prescrição, visto que o crédito está definitivamente constituído na data de sua inscrição em dívida ativa, bem como deve ser observada a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, a partir da inscrição em dívida ativa. Recebido o recurso (f. 19), subiram os autos a este Tribunal. 2. Da análise da Certidão de Dívida Ativa em execução, verifico que não é possível o conhecimento do recurso. Prevê o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais: “Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. § 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º - Ouveido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a



sentença." O indexador utilizado pelo legislador já não existe e foi sendo substituído por outros até dezembro de 2000, quando houve a desindexação da economia nacional. Todavia a jurisprudência consolidada do STJ entende que se deve manter a paridade das unidades de referência até se chegar ao valor correspondente ao valor de alçada: "(...)2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interposição da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.(...)" (REsp 607930/DF, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. em 06.04.2004) Assim, pelo valor da execução no momento da propositura da execução (R\$ 207,91 em 20.03.2007), a questão amolda-se ao disposto no art. 34, da LEF, sendo cabível os Embargos Infringentes e não o recurso de Apelação. Todavia, viável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal neste caso. São requisitos para aplicação deste princípio: a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível; a inexistência de erro grosseiro e; a observância do prazo legal, para interposição do recurso correto. O art. 34 da LEF prevê que o prazo para interposição de embargos infringentes nas sentenças prolatadas em execuções de valor até 50 ORTN's é de 10 dias. Computando-se o prazo em dobro, por se tratar de Fazenda Pública (art. 188, do CPC), tem-se que o prazo recursal era de 20 dias. O Procurador do Município foi intimado da sentença de extinção do processo executivo em 12.09.2007, com início do prazo em 13.09.2007 e término em 02.10.2007. O presente recurso foi protocolado em 24.09.2007, ou seja, dentro do prazo recursal, o que impõe o conhecimento do recurso, todavia, na forma de embargos infringentes, consoante legislação específica. 3. Desta forma, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para processamento do recurso como embargos infringentes, na forma do art. 34, da Lei nº 6.830/80, Lei de Execuções Fiscais. 4. Int. Curitiba, 27 de novembro de 2007. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

#### I Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007 Seção da 2ª Câmara Cível

#### Relação No. 2007.11000

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	022	0440985-8/02
Adriano Borgonovo Goulart	017	0439222-9
Adyr Raitani Júnior	028	0440917-0
Alceu Schwegler	001	0432837-2/03
	013	0438240-3
Alexandre Maurios Kuhn	026	0360549-6
Alexandre Medeiros Regnier	021	0438768-6
Alexandre Sutkus de Oliveira	009	0431877-2
André Renato Miranda Andrade	022	0440985-8/02
Antonio Augusto Grellert	004	0440822-6
Antonio de Padua T. d. Oliveira	009	0431877-2
Benedito Nicolau dos Santos Neto	005	0439372-4
Carlos Adolfo Nishida M. Góes	002	0434438-7/01
Carlos Augusto Antunes	001	0432837-2/03
	003	0440349-2
	006	0435843-2
	013	0438240-3
	015	0433089-0
	016	0424369-4/01
Caroline Dias dos Santos	030	0440370-7
Cerino Lorenzetti	015	0438768-6
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	017	0439222-9
Claudio Merten	012	0414912-2/01
	018	0415132-8/02
	029	0415460-7
Cristina Hatschbach Maciel	008	0435690-1/01
Cynthia Garcez Rabello	007	0434706-0/01
Daniel José Gaideski	008	0435690-1/01
Denise Rosas Nunes	004	0440822-6
Dulce Esther Kairalla	016	0424369-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0412161-7/01
Fabrizio Massardo	005	0439372-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	014	0412161-7/01
Flávio Pigatto Monteiro	023	0426945-2/01
Flávio Zanetti de Oliveira	007	0434706-0/01
Francisco Aguilera Filho	001	0432837-2/03
Giane Lopes Tsuruta	017	0439222-9
Gislaine Gonçalves Paes	027	0411991-1
Gislaine de Carvalho	022	0440985-8/02
Guilherme Grummt Wolf	016	0424369-4/01
	022	0440985-8/02
Gustavo Masina	018	0415132-8/02
	029	0415460-7
Hugo Raitani	028	0440917-0
James Marques Machado	012	0414912-2/01
	018	0415132-8/02
	029	0415460-7
Jefferson Kaminski	001	0432837-2/03
Joachim Mariano Paes de C. Neto	019	0440496-6
José de Oliveira Paes	027	0411991-1
Jozelia Nogueira Broliani	001	0432837-2/03
	003	0440349-2
	015	0433089-0
Laura Rosa da Fonseca	011	0409633-3/01
Lilian Acras Fanchin	023	0426945-2/01
Lisienne do R. d. M. M. Lima	012	0414912-2/01
	018	0415132-8/02
	029	0415460-7
Lucilene Smith	003	0440349-2
Lucius Marcus Oliveira	001	0432837-2/03
	011	0409633-3/01
	013	0438240-3
Luiz Fernando Casagrande Pereira	014	0412161-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	014	0412161-7/01

Márcio Luiz Blazius	015	0433089-0
Márcio Rodrigo Frizzo	015	0433089-0
Mônica Cameron Lavor	016	0424369-4/01
	019	0440496-6
	022	0440985-8/02
Mônica Pimentel de Souza Lobo	017	0439222-9
Manoel Henrique Maingué	021	0438768-6
	022	0440985-8/02
	025	0440453-1
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	028	0440917-0
Marcelo Cesar Maciel	026	0360549-6
Marcelo Ribeiro de Almeida	023	0426945-2/01
Marco Aurélio Barato	010	0434259-6
Marcos Vinícius Belasque	017	0439222-9
Marcus Jair Carraro	026	0360549-6
Maria Aparecida Silva G. d. Cunha	022	0440985-8/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	011	0409633-3/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	014	0412161-7/01
	020	0441392-7
	030	0440370-7
Monique de Souza Pereira	005	0439372-4
Nazareno Antonio Vilarinho Pioli	010	0434259-6
Newton Carlos Moratto	024	0433593-9
Paulo Augusto Grube	004	0440822-6
Paulo Henrique Berenhulka	002	0434438-7/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	020	0441392-7
Paulo Roberto Correa	028	0440917-0
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	001	0432837-2/03
Pedro de Noronha da Costa Bispo	003	0440349-2
	015	0433089-0
	022	0440985-8/02
Rafael Augusto Silva Domingues	024	0433593-9
Raphaella Benetti da Cunha	007	0434706-0/01
Regiane de Oliveira Andreola	002	0434438-7/01
Roberto Machado Filho	011	0409633-3/01
Rodrigo da Rocha Rosa	008	0435690-1/01
Rogério Schuster Júnior	023	0426945-2/01
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	026	0360549-6
Ruy José Miranda Rattton	001	0432837-2/03
Sérgio Luiz Zandoná	024	0433593-9
Sérgio Simão Dias	024	0433593-9
Silvio de Albuquerque Maranhão	004	0440822-6
Simone Kohler	008	0435690-1/01
Siriane Gemi Fogaça de Almeida	006	0435843-2
Tatiana Kian	027	0411991-1
Teresa Arruda Alvim Wambier	014	0412161-7/01
	020	0441392-7
Valéria dos Santos Tondato	016	0424369-4/01
	022	0440985-8/02
	025	0440453-1
Waldir Siqueira	023	0426945-2/01
Wilson Naldo Grube Filho	024	0433593-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0432837-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/260892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0432837-2/02 Agravo Regimental, 432837-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv). Impetrante: Farmácia Senador Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattton, Alceu Schwegler, Jefferson Kaminski, Francisco Aguilera Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Augusto Antunes, Jozelia Nogueira Broliani. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Augusto Antunes, Jozelia Nogueira Broliani. Embargante: Farmácia Senador Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattton, Alceu Schwegler, Jefferson Kaminski, Francisco Aguilera Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Nº Acórdão: 168. Nº Livro: 6. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da SEGUNDA CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PRECATÓRIO E DÉBITOS DE ICMS. LIMINAR (SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS) INDEFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. RENOVADO INCONFORMISMO COM O INDEFERIMENTO DA LIMINAR E PRETENSÃO DE QUE TODOS OS ASSUNTOS JÁ DISCUTIDOS SEJAM NOVAMENTE ABORDADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0434438-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/260651. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 434438-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Regiane de Oliveira Andreola. Agravado: Onda Provedor de Serviços Sa. Advogado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes. Embargante: Onda Provedor de Serviços Sa. Advogado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Nº Acórdão: 30089. Nº Livro: 667. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: TRIBUTÁRIO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - DEPOSITO JUDICIAL EFETUADO CONFORME DISPOSTO NA DECISÃO RECORRIDA - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA

CIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0440349-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/201241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00001052 Mandado de Segurança. Agravante: Retífica Paraná Ltda. Advogado: Lucilene Smith. Agravado: Diretor Geral da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Nº Acórdão: 30091. Nº Livro: 667. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO - DECISÃO QUE NEGA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. COM CRÉDITO ADQUIRIDO POR MEIO DE PRECATÓRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - FALTA DE JUNTADA DA CÓPIA DA ESCRITURA PÚBLICA DA CESSÃO DO PRECATÓRIO - DEVEDOR DO PRECATÓRIO - PESSOA DISTINTA DA EXEQUENTE - AUTARQUIA ESTADUAL (DER) - INEXISTÊNCIA DO PRESSUPOSTO PARA A COMPENSAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0440822-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/205912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00049235 Mandado de Segurança. Agravante: Imatol Indústria de Máquinas Toledo Ltda - Epp. Advogado: Denise Rosas Nunes, Silvio de Albuquerque Maranhão, Antonio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berenhulka. Agravado: Chefe da Agência de Rendas de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Nº Acórdão: 30092. Nº Livro: 667. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO APROVEITADO PELA ADMINISTRAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - URGÊNCIA AUTORIZADORA DA LIMINAR NÃO PRESENTE - FALTA DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES - RECURSO DESPROVIDO. Se o pedido administrativo de compensação ainda está em tramitação, medida liminar de suspensão do crédito tributário, esteada em compensação, pode ser apreciada ao final, em mandado de segurança, diante da celeridade do rito processual para este tipo de processo. Para que seja possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, é preciso que haja garantia do juízo, conforme determina o art. 206 do CTN, o que deve ser feito, pela penhora, ou mediante oferecimento de caução.

0005 . Processo/Prot: 0439372-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/200057. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001819 Mandado de Segurança. Agravante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Advogado: Benedito Nicolau dos Santos Neto, Fabrício Massardo, Nazareno Antonio Vilarinho Pioli. Agravado: Município de Paranaguá. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Nº Acórdão: 30093. Nº Livro: 667. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tão somente para excluir o pagamento do FUNREJUS e da taxa do Ministério Público. EMENTA: TRIBUTÁRIO . AGRAVO DE INSTRUMENTO . IMPEDIMENTO DA AGRAVANTE DE ACESSO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - TAXATIVIDADE DO ART. 151 DO CTN . VALOR DA CAUSA - CONFORMIDADE COM O VALOR DO CRÉDITO QUE SE QUER VER SUSPENSO - READEQUAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS . FUNREJUS - DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO ANTE A QUALIDADE DA PARTE . TAXA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PAGAMENTO JÁ REALIZADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. O art. 151 do CTN prevê, exaustivamente, as possibilidades de suspensão do crédito tributário. Portanto, descabida qualquer tentativa de acessar a abrangência das hipóteses do referido dispositivo. O valor da causa tem como base o valor do crédito tributário que se pretende ver suspenso. Sendo assim, as custas processuais também devem ser readequadas. O pagamento do FUNREJUS não é devido haja vista a agravante fazer parte da administração pública indireta. A taxa do Ministério Público já foi paga, não havendo que se falar em cobrança da mesma sob pena de configurar "bis in idem".

0006 . Processo/Prot: 0435843-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/181170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00000863 Mandado de Segurança. Agravante: Konrad Cascavel Comércio de Caminhões Ltda. Advogado: Siriane

Gemi Fogaça de Almeida. Agravado: Diretor Geral da Receita Estadual do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Nº Acórdão: 30094. Nº Livro: 667. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO ADQUIRIDO POR CESSÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. REQUISITOS DA LIMINAR. AUSENTES. No caso não se mostram presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar (art. 7º da Lei 1.533/51). Decisão mantida. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0434706-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/266066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 434706-0 Apelação Cível. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Apelado: Indústria Paranaense de Estruturas Ltda. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira, Raphaella Benetti da Cunha. Embargante: Indústria Paranaense de Estruturas Ltda. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira, Raphaella Benetti da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Nº Acórdão: 30097. Nº Livro: 668. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO.

0008 . Processo/Prot: 0435690-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/260092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 435690-1 Apelação Cível. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Simone Kohler. Apelado: Concorde Administradora de Bens Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Daniel José Gaideski. Rec. Adesivo: Concorde Administradora de Bens Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Daniel José Gaideski. Embargante: Concorde Administradora de Bens Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Daniel José Gaideski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Nº Acórdão: 30101. Nº Livro: 668. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO. "A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC... (STJ, ED no REsp. n.º 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 31.3.2003).

0009 . Processo/Prot: 0431877-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/163221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00002266 Mandado de Segurança. Agravante: Ligne Naturel Cosméticos e Perfumes Ltda.. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira, Antonio de Padua Tadeu de Oliveira. Agravado: Diretor da Receita Estadual do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Nº Acórdão: 30103. Nº Livro: 668. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO E DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELLIGÊNCIA DO ART. 206 DO CTN - AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Para que seja possível a expedição de certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, é preciso que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa ou que o juízo esteja devidamente garantido, conforme determina o art. 206 do CTN. Não tendo sido comprovado o atendimento de qualquer dos requisitos previstos em lei, não se vislumbra o "fumus boni iuris" necessário à concessão da tutela de urgência, razão pela qual adequado o indeferimento da liminar pelo juízo de primeiro grau.

0010 . Processo/Prot: 0434259-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/174432. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000021 Execução



Fiscal. Agravante: Farmavip Medicamentos Ltda. Advogado: Newton Carlos Moratto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Designado: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Nº Acórdão: 30105. Nº Livro: 668. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO - ADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11, DA LEI N.º 6.830/80 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO PROVIDO - VOTO VENCIDO EM SEPARADO. “É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.” EA9 782.996/RS - 1ª Seção do STJ - Rel. Min. Humberto Martins - julgado em 23-5-07 - DJU de 4-6-07 - p. 290.

0011 . Processo/Prot: 0409633-3/01 Agravado

. Protocolo: 2007/267093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 409633-3 Agravado de Instrumento. Agravante: Congepan Indústria e Comércio de Alimentos Congelados Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca, Roberto Machado Filho. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 30106. Nº Livro: 668. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CONGEPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CPC, DETERMINANDO A REDUÇÃO A TERMO DA PENHORA SOBRE O BEM OFERECIDO. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO À PENHORA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DERIVADOS DE PRECATÓRIO, MESMO QUE PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0414912-2/01 Agravado

. Protocolo: 2007/266285. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 414912-2 Apelação Cível. Apelante: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Claudio Merten, James Marques Machado. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Agravante: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Claudio Merten, James Marques Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Nº Acórdão: 30107. Nº Livro: 668. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 557 PRESENTES NO CASO CONCRETO - PODE O RELATOR DECIDIR COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO PRÓPRIO TRIBUNAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 OTN's DESAFIA EMBARGOS INFRINGENTES E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0438240-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/183166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00001134 Mandado de Segurança. Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba. Autor: Pennachi & Cia Ltda. Advogado: Alecu Schwegler, Lucius Marcus Oliveira. Réu: Diretor Geral da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Nº Acórdão: 30112. Nº Livro: 668. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar parcialmente a sentença, em sede de reexame necessário, a fim de conceder a segurança pleiteada no sentido de que o processo administrativo de compensação tenha o seu regular prosseguimento sem a exigência ilegal de prévia inscrição do débito em dívida ativa, bem como para que a condenação recaia sobre o Estado do Paraná. EMENTA: TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - DECRETOS 5154/2001 E 2301/2003 - ILEGALIDADE - SENTENÇA QUE DETERMINA A EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SEGURANÇA QUE NÃO FOI IMPETRADA PARA TAL FINALIDADE - CONDENAÇÃO DO IMPETRADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS - INADEQUAÇÃO - ESTADO DO PARANÁ QUE DEVERÁ ARCAR COM A SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. É ilegal a exigência de inscrição em dívida ativa do débito do contribuinte para que se possa autorizar a compensação tributária com

débitos fiscais, sendo que tal limitação de direito não se encontra prevista pela Constituição Federal. Impossível que se determine a efetivação da compensação, uma vez que a presente medida não se presta para tanto, bem como não há pedido nesse sentido formulado pela impetrante. As custas processuais deverão recair sobre o Estado do Paraná e não sobre a autoridade coatora cuja responsabilidade limita-se tão somente à prestação de informações.

0014 . Processo/Prot: 0412161-7/01 Agravado

. Protocolo: 2007/270398. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 412161-7 Agravado de Instrumento. Agravante: Hsbc Investment Bank Brasil Sa - Banco de Investimento, Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravante: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 30113. Nº Livro: 668. Julgado em: 27/11/2007

EMENTA:

0015 . Processo/Prot: 0433089-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/168444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00000862 Mandado de Segurança. Agravante: Papelaria Wespi Ltda.. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Nº Acórdão: 30114. Nº Livro: 668. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (ICMS) - PRETENSÃO DE QUITAR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS - REQUISITO ART. 7º, II, DA LEI 1.533/51 NÃO CONFIGURADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO - VOTO VENCIDO EM SEPARADO.

0016 . Processo/Prot: 0424369-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/257732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 424369-4 Agravado de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná, Inspetor Geral da Arrecadação da Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Agravado: Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Bolamel Ltda.. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Valéria dos Santos Tondato, Mônica Cameron Lavor. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Nº Acórdão: 30115. Nº Livro: 668. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. Tendo o acórdão fornecido fundamentação adequada para solucionar as situações jurídicas suscitadas, descabida é a pretensão da parte de se impor tese contrária nos presentes embargos. Embargos rejeitados.

0017 . Processo/Prot: 0439222-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/195770. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000343 Declaratória. Apelante: Simpliciano Anselmo de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vinícius Belasque, Giane Lopes Tsuruta. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Adriano Borgonovo Goulart. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Nº Acórdão: 30117. Nº Livro: 668. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TRIBUTO COM CANCELAMENTO DE REGISTRO - IPVA - RESPONSABILIDADE MANTIDA EM NOME DE QUEM SE ENCONTRA REGISTRADO O VEÍCULO. NULIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - CANCELAMENTO DO REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO - INVIABILIDADE. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VENDA - TRADIÇÃO NÃO COMPROVADA - TRANSFERÊNCIA NÃO REALIZADA JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO OU PROVA ROBUSTA A DESCONSIDERAR A RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0415132-8/02 Agravado

. Protocolo: 2007/255525. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 415132-8 Apelação Cível. Apelante: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Gustavo Masina, James Marques Machado, Claudio Merten. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Agravante: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Gustavo Masina, James Marques Machado, Claudio Merten. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Nº Acórdão: 30118. Nº Livro: 668. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: Agravado. Decisão isolada do relator. Jurisprudência dominante deste Tribunal. Confirmação. Não provimento. Confirmado que a decisão do relator segue a posição predominante da jurisprudência do Tribunal, nos termos previstos no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao agravo inominado. Recurso não provido.

0019 . Processo/Prot: 0440496-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/192247. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000488 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Apelado: Ráudi Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Mônica Cameron Lavor. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Silvio Dias. Nº Acórdão: 30119. Nº Livro: 668. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar extinto o processo em reexame necessário, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DA SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. SÚMULA 430 DO STF. PROCESSO EXTINTO EM REEXAME. APELAÇÃO PREJUDICADA. A interposição de pedido de reconsideração não interrompe o prazo para a impetração do mandado de segurança, para o caso sendo reconhecida a decadência.

0020 . Processo/Prot: 0441392-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/196286. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000059 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank do Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Apelado: Município de Céu Azul. Advogado: Paulo Roberto Correa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Silvio Dias. Nº Acórdão: 30120. Nº Livro: 668. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA - TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTO - COBRANÇA REGULAR - EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - CRITÉRIO QUANTITATIVO - BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDO EM LEI E RELACIONADA COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL. Demonstrado o efetivo exercício do poder de polícia do Município na fiscalização de funcionamento de estabelecimento comercial, regular é a cobrança da respectiva taxa que, para o caso, se apresenta com legal base de cálculo. Recurso não provido.

0021 . Processo/Prot: 0438768-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/183353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00003404 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Apelado: Instituto de Moléstias Vasculares Ltda. Advogado: Alexandre Medeiros Regnier. Interessado: Delegado da Receita Estadual de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Silvio Dias. Nº Acórdão: 30125. Nº Livro: 668. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, para denegar a segurança, com inversão dos ônus de sucumbência, restando prejudicado o reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - IMPORTAÇÃO - SOCIEDADE COMERCIAL - IMPOSTO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 155, II, § 2º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FATO GERADOR DO TRIBUTO - ART. 5º, INCISO I, DA LEI ESTADUAL N.º 11.580/96 “A Emenda Constitucional n. 33/2001 autorizou a incidência do ICMS nas operações de importação de equipamentos destinados ao comércio, ainda que feita por quem não seja contribuinte habitual do imposto. A Lei Complementar n. 87/96 e a Lei Estadual n. 11.580/96 suprem a exigência constitucional de regulamentação do imposto, não obstante o fato de serem anteriores a inovação constitucional.” (2ª CAMARA CIVEL; acórdão nº 25287; Des. LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA; Julg: 29/06/2005) Apelo: Provido Reexame: Pre-

judicado.

0022 . Processo/Prot: 0440985-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0440985-8/01 Agravado, 440985-8 Agravado de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, André Renato Miranda Andrade. Agravado: Indústria e Comércio de Generos Alimentícios Bolamel Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Gislaíne de Carvalho, Maria Aparecida Silva Gomes da Cunha. Embargante: Indústria e Comércio de Generos Alimentícios Bolamel Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Valéria dos Santos Tondato, Mônica Cameron Lavor, Gislaíne de Carvalho, Maria Aparecida Silva Gomes da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Nº Acórdão: 30126. Nº Livro: 668. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE. NÃO CABIMENTO DO RECURSO.. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS. DESNECESSIDADE. Tendo o acórdão fornecido fundamentação adequada para solucionar as situações jurídicas suscitadas, descabida é a pretensão da parte de se impor tese contrária nos presentes embargos. “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”. (RJTJESP 115/207). O requisito do prequestionamento não exige que o acórdão recorrido faça citação explícita dos dispositivos legais invocados, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide. Embargos rejeitados.

0023 . Processo/Prot: 0426945-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/265893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 426945-2 Agravado de Instrumento. Agravante: Sadia Sa. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Waldir Siqueira, Marcelo Ribeiro de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin. Embargante: Sadia Sa. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Waldir Siqueira, Marcelo Ribeiro de Almeida, Rogério Schuster Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Nº Acórdão: 30127. Nº Livro: 668. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE. NÃO CABIMENTO DO RECURSO.. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS. DESNECESSIDADE. Tendo o acórdão fornecido fundamentação adequada para solucionar as situações jurídicas suscitadas, descabida é a pretensão da parte de se impor tese contrária nos presentes embargos. “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”. (RJTJESP 115/207). O requisito do prequestionamento não exige que o acórdão recorrido faça citação explícita dos dispositivos legais invocados, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide. Embargos rejeitados.

0024 . Processo/Prot: 0433593-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/172783. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000201 Execução Fiscal. Agravante: Agrícola Sperfaco Ltda. Advogado: Wilson Naldo Grube Filho, Paulo Augusto Grube, Sérgio Luiz Zandoná. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Sérgio Simão Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Nº Acórdão: 30128. Nº Livro: 668. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, ressalvado o direito de o leiloeiro ser ressarcido das despesas que comprovadamente houver realizado para a consecução do mandato, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE HASTA POSITIVA. LEILOEIRO. COMISSÃO INDEVIDA. RESSALVADO O RESSARCIMENTO POR DESPESAS COMPROVADAS. A incidência da comissão de leiloeiro pressupõe a existência de hasta pública positiva. Não se realizando a hasta, tem lugar apenas o ressarcimento por despesas comprovadamente realizadas para a consecução do mandato. Precedentes jurisprudenciais. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

0025 . Processo/Prot: 0440453-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/203401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00002659 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Agravado: Jaddon - Export Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado:



gado: Valéria dos Santos Tondato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Designado: Juiz Conv. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Nº Acórdão: 30129. Nº Livro: 668. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Desembargador Valter Ressel. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E PERIGO DA INEFICÁCIA DA MEDIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Constatada a plausibilidade da tese jurídica argüida pela impetrante, consubstanciada na possível inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 418/07, cujo art. 1º veda o pagamento de ICMS e IPVA mediante compensação com precatórios, possível se faz o deferimento da postulada antecipação dos efeitos da tutela, com a concessão da liminar, para que não ocorram maiores prejuízos ao contribuinte com inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execuções fiscais e impossibilidade de emissão de certidões positivas com efeito de negativas, até a decisão final do procedimento administrativo.

0026 . Processo/Prot: 0360549-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/98737. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000523 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcus Jair Carraro, Marcelo Cesar Maciel, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Civiero Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Alexandre Maurios Kuhn. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Nº Acórdão: 30131. Nº Livro: 668. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os Julgadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. MANTENDO A SENTENÇA TAMBÉM EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO OU DISCUTIDOS EM EXECUÇÕES GARANTIDAS POR PENHORA. SUPOSTAS "IRREGULARIDADES CADASTRAIS". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS FISCAIS DESDE LOGO EXIGÍVEIS (EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA). OBRIGAÇÕES ACCESSÓRIAS QUE NÃO PODEM OBSTAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO PRETENDIDA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADA. É possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, quando a exigibilidade da dívida esteja suspensa, ante o parcelamento do débito inscrito em dívida ativa não executado, e a garantia (penhora) dada nas execuções já ajuizadas, conforme previsão do 206, do Código Tributário Nacional, que não faz alusão a obrigações accessórias que não digam respeito, exclusivamente, a crédito tributário ou fiscal. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME.

0027 . Processo/Prot: 0411991-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/66966. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000443 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Assaí. Advogado: Tatiana Kian. Apelado: Natanael Jacinto de Barros. Advogado: José de Oliveira Paes, Gislaíne Gonçalves Paes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Nº Acórdão: 30133. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, devendo a execução prosseguir quanto ao débito referente ao exercício fiscal de 1998. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - CRÉDITO REFERENTE AO EXERCÍCIO FISCAL DE 1997 - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO REFERENTE AO EXERCÍCIO FISCAL DE 1998 - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - DEMORA EXCLUSIVA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - ENTENDIMENTO DO § 2º DO ARTIGO 219 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A matéria discutida admite a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal. Quando do ajuizamento da execução fiscal - 18.11.2002 - o crédito fiscal com vencimento em 28.02.1997 já estava prescrito. Ao crédito fiscal com vencimento em 28.02.1998 deve-se aplicar o § 2º do art. 219, do CPC, não podendo o Município ser prejudicado pela demora na citação imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

0028 . Processo/Prot: 0440917-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/204662. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000052 Executivo Fiscal. Agravante: Valdar Móveis Ltda. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Hugo Raitani, Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Nº Acórdão: 30134. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão agravada a fim de

possibilitar a nomeação à penhora dos precatórios de titularidade da agravante que esta possui em face da Fazenda Estadual. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO VENCIDO - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO COMO DIREITO - ENQUADRAMENTO NO INC. VIII DO ART. 11 DA LEI 6830/80 - ORDEM DE NOMEAÇÃO - CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - PRECEDENTE DO STJ - RESP 399557/PR. RECURSO PROVIDO. Estando comprovada a titularidade dos créditos cedidos à agravante é possível que eles sejam nomeados à penhora como direitos, face às peculiaridades do crédito, o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC) e o entendimento do STJ, não sendo necessária a observância estrita da ordem do art. 11 da Lei 6830/80.

0029 . Processo/Prot: 0415460-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/87092. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000619 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Claudio Merten, Gustavo Masina, James Marques Machado. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Nº Acórdão: 30135. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - IPTU - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTES DE TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DA PARTE - DEMORA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO OCASIONADA PELO MECANISMO DA JUSTIÇA. NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO PARA LANÇAMENTO DO IPTU. VÍCIO NA CDA - INEXISTÊNCIA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. Não ocorre a prescrição do tributo em questão tendo em vista que foi proposta e despachada a execução no período não prescrito e a demora para a efetivação da citação deuse exclusivamente em virtude dos mecanismos da Justiça. Em sendo o IPTU um tributo cujo lançamento se opera de ofício, a notificação do contribuinte se dá quando do recebimento do carnê de pagamento. Embora extremamente difícil, é ônus do contribuinte fazer prova de que não recebeu o carnê de pagamento. Ademais, ainda que não haja a comprovação do envio do carnê, é fato notório que todo aquele que for proprietário de bem imóvel deverá recolher IPTU anualmente. Para o lançamento do IPTU não é necessária a apresentação de processo administrativo que só se instaura se houver impugnação ao lançamento no prazo legal. Estando presentes os requisitos do art. 202 do CTN é hígida a CDA que instrui a cobrança de débito tributário.

0030 . Processo/Prot: 0440370-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/204966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00049392 Mandado de Segurança. Agravante: Panneli Madeiras Ltda - Me. Advogado: Caroline Dias dos Santos, Monique de Souza Pereira. Agravado: Diretor da Receita Estadual do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Nº Acórdão: 30136. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR EFETIVAMENTE PRATICADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR - MEDIDA NEGADA - INDEFERIMENTO DA LIMINAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo a impetrante comprovado o indeferimento administrativo do pedido de compensação e não se vislumbrando o perigo da ineficácia da medida, caso seja deferida, impossível conceder-se a liminar pleiteada.

**I Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007**  
**Seção da 2ª Câmara Cível**

**Relação No. 2007.11003**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	009	0442760-9
Alexandra Barp	002	0441731-4
Ana Paula Michels Ostrovski	002	0441731-4
Anamaria Batista	008	0441763-6
Antonio Martins Neto	022	0444538-5
Celso Zamoner	014	0441543-4/01
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	023	0452268-3
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	006	0451620-9
	012	0451745-1
	019	0451874-7
Claudemir Capocci	005	0451069-6
	011	0450386-8
Claudio Roberto Pereira	007	0451013-4
	013	0451110-8
Clecius Alexandre Duran	008	0441763-6
Dirceu Galdino Cardin	004	045899-7
Edio Chavaren	006	0451620-9

Elio Massao Kawamura	012	0451745-1
	019	0451874-7
	006	0451620-9
	012	0451745-1
	019	0451874-7
Ellen Patricia Chini	010	0451651-4
Emerson Garcia Pereira	010	0451651-4
Gazzi Youssef Charrouf	020	0450466-1
Gerson Luiz Dechandt	020	0450466-1
Graziela Gomes	020	0450466-1
Gustavo Catunda Mendes	004	0445899-7
João Eduardo Caliani	016	0447618-0/01
	018	0448049-9/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	004	0445899-7
José Aírton Gonçalves	015	0448019-1/01
	016	0447618-0/01
	017	0448130-5/01
	018	0448049-9/01
	015	0448019-1/01
	017	0448130-5/01
Jozelia Nogueira Broliani	002	0441731-4
Karina Locks Passos	020	0450466-1
Karysson Luiz Imai	007	0451013-4
	013	0451110-8
	023	0452268-3
Lúcia Kayo Yokosawa	009	0442760-9
Lucilene Smith	021	0445439-1
Márcio Luiz Ferreira da Silva	009	0442760-9
Manoel Henrique Maingué	001	0449240-0/01
Manoel Luiz Garcia Junior	002	0441731-4
Marcelo Cesar Maciel	004	0445899-7
Marcos André da Cunha	014	0441543-4/01
Maria Elizabeth Jacob	004	0445899-7
Maria Misue Murata	002	0441731-4
Mario Espedito Ostrovski	005	0451069-6
Noeme Francisco Siqueira	021	0445439-1
Norberto Trevisan Bueno	008	0441763-6
Odilon Alexandre S. M. Pereira	003	0447141-4
Paula Schmitz de Schmitz	023	0452268-3
Pedro Nascimento Yokoyama	009	0442760-9
Pedro de Noronha da Costa Bispo	003	0447141-4
Rodrigo Longo	008	0441763-6
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	002	0441731-4
Sérgio Simão Dias	001	0449240-0/01
Sílvia Fátima Soares		

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0449240-0/01 Agravo

. Protocolo: 2007/266390. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 449240-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Sílvia Fátima Soares. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Manoel Luiz Garcia Junior. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Sílvia Fátima Soares. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Nº Acórdão: 30088. Nº Livro: 667. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC CARACTERIZADOS - RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0441731-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/208895. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000610 Embargos a Execução. Agravante: Vanderlei dos Santos. Advogado: Mario Espedito Ostrovski, Ana Paula Michels Ostrovski, Alexandra Barp. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Nº Acórdão: 30090. Nº Livro: 667. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CORRETA A DECISÃO QUE CONDICIONA O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À GARANTIA DO JUÍZO - ALTERAÇÃO DO ART. 736 DO CPC QUE NÃO ATINGE A EXECUÇÃO FISCAL - REGIME PRÓPRIO MANTIDO - NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA A ADMISSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 16, § 1º, DA LEI N. 6.830/80 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0447141-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227704. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000371 Embargos a Execução. Apelante: Gustavo F. Santos e Cia Ltda. Advogado: Rodrigo Longo. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Nº Acórdão: 30095. Nº Livro: 667. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os Julgadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. ICMS E MULTA. NULIDADE DAS CDAS. "ISENÇÃO" POR SE TRATAR DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS À EX-

PORTAÇÃO. TAXA SELIC. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMBARGANTE. 1 - NULIDADE DAS CDAS: nas CDAs que instruíram a execução há expressa menção à "atualização monetária e juros calculados na forma dos artigos 37 e 38 da Lei 11.580/96". Logo, não se pode falar em desatendimento ao art. 2º, § 5º, inc. II, da LEF. 2 - "ISENÇÃO": não logrou a embargante se desincumbir do ônus de desconstituir os títulos (CTN, art. 204, parágrafo único), provando inequivocamente que as mercadorias que transportou tiveram como destino o mercado externo. Além disso, o que a apelante trata como "isenção", em verdade, refere-se à "imunidade". 3 - SELIC: sua adoção não encontra óbice no § 1º do art. 161 do CTN, que é expresso ao ressaltar a possibilidade de incidência de juros diversos de 1,0% em havendo lei dispondo o contrário. No caso do Paraná, a Lei 11.580/96, relativa ao ICMS, adota expressamente referida taxa (art. 38). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0445899-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/219673. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000415 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Apelante: T. G. Equipamentos Para Supermercados Ltda., Milton Guarnieri. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Gustavo Catunda Mendes. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Apelado: T. G. Equipamentos Para Supermercados Ltda., Milton Guarnieri. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Gustavo Catunda Mendes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Nº Acórdão: 30096. Nº Livro: 668. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os Julgadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. DAPELAÇÃO DOS EMBARGANTES: 1. DA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE POR DÍVIDAS DA EMPRESA: "(...) é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios" (STJ, AgRg no Ag 870075/SP). 2. DA NULIDADE DA CDA: Não há, porque se trata de tributo lançado por homologação, isto é, declarado pelo próprio contribuinte, e a falta de pagamento dispensa a prévia instauração de procedimento administrativo. 3. DO "CÁLCULO POR DENTRO" DO ICMS: O chamado "cálculo por dentro", que é a inclusão do imposto em sua base de cálculo, tem previsão expressa na CF/88 (art. 155, § 2º, inc. XII, alínea i); em Lei Complementar (nº 87/96, art. 13, § 1º); em Lei Estadual (Lei 11.580/96, art. 6º, § 1º, inc. I) e já foi declarado constitucional pelo STF (RE nº 212.209-2/RS), entendimento que vem sendo campado pelas Câmaras Especializadas deste Tribunal. Logo, não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade. 4. DA MULTA: Foi aplicada em razão do descumprimento da principal obrigação tributária, qual seja o recolhimento do tributo aos cofres públicos e essa infração enseja a aplicação de multa prevista em lei (Lei 11.580/96). 5. TAXA SELIC: Sua adoção não encontra óbice no § 1º do art. 161 do CTN, que é expresso ao ressaltar a possibilidade de incidência de juros diversos de 1,0% em havendo lei dispondo o contrário. No caso do Paraná, a Lei 11.580/96, relativa ao ICMS, adota expressamente referida taxa (art. 38). 6. HONORÁRIOS: O montante fixado nos embargos já incluiu a verba honorária devida na execução. Logo, não há motivo para falar-se em redução. 7. PREQUESTIONAMENTO: O prequestionamento só tem cabimento quando a decisão é omissa, passa ao largo de assunto debatido pelas partes e devolvido ao conhecimento do Tribunal. DA APELAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL: Ainda que possível a adoção da SELIC, porque se trata de taxa mista, ela não pode ser cumulada com qualquer índice de correção ou atualização do débito. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0451069-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/239503. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000211 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Claudemir Capocci, Noeme Francisco Siqueira. Apelado: Francisco Munhoz Rodrigues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Nº Acórdão: 30098. Nº Livro: 668. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, cassando a sentença e determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO VALOR DO CRÉDITO - IRRELEVÂNCIA - INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. Somente por meio de lei específica que conceda a remissão é possível que a administração pública deixe de cobrar dívida decorrente do não pagamento de impostos. Inexistindo Lei Municipal que conceda a remissão, deve prosseguir a execução fiscal, independentemente do valor exequendo, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público.

0006 . Processo/Prot: 0451620-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245727. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000748 Embargos a Execução. Apelante: Município de Matinhos. Advogado: Elio Massao Kawamura. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Cláudia Eliane Leonardi Sartori, Edio Chavaren. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Nº Acórdão: 30099. Nº Livro: 668. Julgado em:



27/11/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, somente para reduzir a verba honorária para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE IPTU - ISENÇÃO CONCEDIDA À SANEPAR POR CONTRATO DE CONCESSÃO. PRORROGAÇÃO POR ADITIVO CONTRATUAL - LEGALIDADE - REVOGAÇÃO TRAZIDA PELA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO - INTELI GÊNCIA DO § 2º DO ART. 41 DO ADCT - EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO E PRAZO CERTO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LC 101/2000. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A isenção concedida - por meio de contrato de concessão para exploração de serviço público - que contenha prazo e condição permanece hígida à promulgação da Constituição Federal de 1988 por força do § 2º, art. 41 do ADCT. Não há qualquer ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, se a isenção se traduz em benefícios ao Município e aos contribuintes. Tratando-se de demanda em face da Fazenda Pública Municipal, é de ser aplicado o §4º do art. 20 do CPC, fixando-se os honorários advocatícios de forma equitativa.

0007 . Processo/Prot: 0451013-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/239948. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00001203 Declaratória. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Erli Maria da Conceição. Advogado: Karysson Luiz Imai. Interessado: Município de Ribeirão do Pinhal. Advogado: Claudio Roberto Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Nº Acórdão: 30100. Nº Livro: 668. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acórdão os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, anulando a sentença e determinando que se oportunize à autora a juntada de documentos que comprovem os fatos por ela alegados. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - INTELI GÊNCIA DO ART. 499, §2º DO CPC - IMPRESCINDÍVEL QUE A AUTORA COMPROVE A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE NO PERÍODO QUE PRETENDE A REPETIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO PARA TANTO - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA DEMANDA - - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Ainda que não tenham as partes interessadas interposto recurso, poderá o Ministério Público apelar da sentença, como fiscal da Lei, de acordo com o §2º do art. 499 do CPC e da Súmula 99 do STJ. Para que seja possível a repetição de valores indevidamente pagos, é preciso que a autora comprove sua condição de contribuinte, juntando, pelo menos, uma fatura de luz no período que pretende ver repetido, ou ainda o histórico da Copel, comprovando o pagamento indevido, conforme Enunciado 01 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. Não tendo sido oportunizada tal comprovação, impossível o julgamento da repetição, razão pela qual a sentença deve ser anulada.

0008 . Processo/Prot: 0441763-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/207297. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001014 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Anamaria Batista, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Persis Telecomunicações Ltda. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Nº Acórdão: 30102. Nº Livro: 668. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso interposto para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que concedeu a liminar e determinou a suspensão da exigibilidade da cobrança do ICMS sobre a atividade principal da autora. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS - PROVEDOR DE INTERNET - REPRESENTANTE DO ENTE PÚBLICO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - PRAZO DECADENCIAL - FLEXIBILIZAÇÃO - EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - MATÉRIA DE MÉRITO QUE NÃO FOI OBJETO DE DECISÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. No Mandado de Segurança o impetrado deverá prestar informações sobre o ato impugnado e não apresentar defesa, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela falta de intimação pessoal do impetrado. Em que pese o prazo de 120 dias, fixado em lei, para a impetração do "mandamus", este prazo deve ser flexibilizado no mandado de segurança preventivo. As matérias que não foram abordadas na decisão agravada devem ser apreciadas pelo juiz singular, sob pena de supressão de instância, o que é vedado por lei.

0009 . Processo/Prot: 0442760-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/213209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00032356 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Agroindustrial Dois Rios Ltda. Advogado: Lucilene Smith. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Nº Acórdão: 30104. Nº Livro: 668. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão agravada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTOS DO ESTADO - ART 151 DO CTN QUE NÃO PREVÊ O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COMO HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO REFORMADA. LIMINAR CASSADA RECURSO PROVIDO. O simples pedido administrativo de compensação de débitos e crédito, por si só, não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do Estado, razão pela qual descabida a liminar deferida pelo juízo "a quo".

0010 . Processo/Prot: 0451651-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245421. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000771 Embargos a Execução. Apelante: Unidade de Ultrassonografia Sc Ltda. Advogado: Emerson Garcia Pereira. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Nº Acórdão: 30108. Nº Livro: 668. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. ISSQN. INCLUSÃO EM REGIME DE PAGAMENTO POR ALÍQUOTA FIXA. CARÁTER PESSOAL NÃO DEMONSTRADO. ART. 9º, §§1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/68. SENTENÇA MANTIDA. As sociedades profissionais somente gozam do benefício da tributação do ISS por meio de alíquotas fixas quando há efetiva demonstração de que a prestação de serviços se dá em caráter pessoal, em que o sócio assume, individualmente, responsabilidade profissional. E isso não ocorreu, no caso. RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0450386-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/239504. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000212 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Claudemir Capocci. Apelado: Silvana Galdino da Silva Bijuterias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Nº Acórdão: 30109. Nº Livro: 668. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, cassando a sentença e determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - REDUZIDO VALOR DO CRÉDITO - IRRELEVÂNCIA - INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. Somente por meio de lei específica que conceda a remissão é possível que a administração pública deixe de cobrar dívida decorrente do não pagamento de impostos. Inexistindo Lei Municipal que conceda a remissão, deve prosseguir a execução fiscal, independentemente do valor exequendo, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público.

0012 . Processo/Prot: 0451745-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245724. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000745 Embargos a Execução. Apelante: Município de Matinhos. Advogado: Elio Massao Kawamura. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Cláudia Eliane Leonardi Sartori, Edio Chavaren. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Nº Acórdão: 30110. Nº Livro: 668. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, somente para reduzir a verba honorária para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE IPTU - ISENÇÃO CONCEDIDA À SANEPAR POR CONTRATO DE CONCESSÃO. PRORROGAÇÃO POR ADITIVO CONTRATUAL - LEGALIDADE - REVOGAÇÃO TRAZIDA PELA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO - INTELI GÊNCIA DO § 2º DO ART. 41 DO ADCT - EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO E PRAZO CERTO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LC 101/2000. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A isenção concedida - por meio de contrato de concessão para exploração de serviço público - que contenha prazo e condição permanece hígida à promulgação da Constituição Federal de 1988 por força do § 2º, art. 41 do ADCT. Não há qualquer ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, se a isenção se traduz em benefícios ao Município e aos contribuintes. Tratando-se de demanda em face da Fazenda Pública Municipal, é de ser aplicado o §4º do art. 20 do CPC, fixando-se os honorários advocatícios de forma equitativa.

0013 . Processo/Prot: 0451110-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/239970. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00001162 Declaratória. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Tatiane Barbara Martins. Advogado: Karysson Luiz Imai. Interessado: Município de Ribeirão do Pinhal. Advogado: Claudio Roberto Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des.

Silvio Dias. Nº Acórdão: 30111. Nº Livro: 668. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acórdão os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, anulando a sentença e determinando que se oportunize à autora a juntada de documentos que comprovem os fatos por ela alegados. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - INTELI GÊNCIA DO ART. 499, §2º DO CPC - IMPRESCINDÍVEL QUE A AUTORA COMPROVE A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE NO PERÍODO QUE PRETENDE A REPETIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO PARA TANTO - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA DEMANDA - - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Ainda que não tenham as partes interessadas interposto recurso, poderá o Ministério Público apelar da sentença, como fiscal da Lei, de acordo com o §2º do art. 499 do CPC e da Súmula 99 do STJ. Para que seja possível a repetição de valores indevidamente pagos, é preciso que a autora comprove sua condição de contribuinte, juntando, pelo menos, uma fatura de luz no período que pretende ver repetido, ou ainda o histórico da Copel, comprovando o pagamento indevido, conforme Enunciado 01 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. Não tendo sido oportunizada tal comprovação, impossível o julgamento da repetição, razão pela qual a sentença deve ser anulada.

0014 . Processo/Prot: 0441543-4/01 Agravo

. Protocolo: 2007/264098. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 441543-4 Apelação Cível. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Apelado: Moisés de Castro. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Nº Acórdão: 30116. Nº Livro: 668. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS - EXISTÊNCIA - DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DA COPEL - JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. DECISÃO DO RELATOR MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO - INTELI GÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 1 DESTA CORTE E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp. n. 918.636/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 03.05.2007).

0015 . Processo/Prot: 0448019-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/274203. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 448019-1 Apelação Cível. Apelante: Fazenda Pública do Município de Pérola. Advogado: José Ayrton Gonçalves. Apelado: Nereu Aparecido Lanconi. Advogado: José Maria do Couto. Agravante: Fazenda Pública do Município de Pérola. Advogado: José Ayrton Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Nº Acórdão: 30121. Nº Livro: 668. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: Agravo. Execução Fiscal. Prescrição caracterizada. Reconhecimento de Ofício. Possibilidade. Decisão mantida. Agravo não provido.

0016 . Processo/Prot: 0447618-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/277330. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 447618-0 Apelação Cível. Apelante: Fazenda Pública do Município de Perola. Advogado: José Ayrton Gonçalves. Apelado: Deide Peruso Caliani. Advogado: João Eduardo Caliani. Agravante: Fazenda Pública do Município de Perola. Advogado: José Ayrton Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Nº Acórdão: 30122. Nº Livro: 668. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: Agravo. Execução Fiscal. Prescrição caracterizada. Reconhecimento de Ofício. Possibilidade. Decisão mantida. Agravo não provido.

0017 . Processo/Prot: 0448130-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/277327. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 448130-5 Apelação Cível. Apelante: Fazenda Pública do Município de Pérola. Advogado: José Ayrton Gonçalves. Apelado: Osmar Vanin. Advogado: José Maria do Couto. Agravante: Fazenda Pública do Município de Pérola. Advogado: José Ayrton Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Nº Acórdão: 30123. Nº Livro: 668. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: Agravo. Execução Fiscal. Prescrição caracterizada. Reconhecimento de Ofício. Possibilidade. Decisão mantida. Agravo não provido.

0018 . Processo/Prot: 0448049-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/277081. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 448049-9 Apelação Cível. Apelante: Fazenda Pública do Município de Pérola. Advogado: José Ayrton Gonçalves. Apelado: Maria Gomes da Costa Bufão. Advogado: João Eduardo Caliani. Agravante: Fazenda Pública do Município de Pérola. Advogado: José Ayrton Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Nº Acórdão: 30124. Nº Livro: 668. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: Agravo. Execução Fiscal. Prescrição caracterizada. Reconhecimento de Ofício. Possibilidade. Decisão mantida. Agravo não provido.

0019 . Processo/Prot: 0451874-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245711. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000744 Embargos a Execução. Apelante: Município de Matinhos. Advogado: Elio Massao Kawamura. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Cláudia Eliane Leonardi Sartori, Edio Chavaren. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Nº Acórdão: 30130. Nº Livro: 668. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sua composição fracionária, por UNANIMIDADE DE VOTOS, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES. IPTU. CONTRATO DE CONCESSÃO ENTRE O MUNICÍPIO E SANEPAR. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PORQUE CONCEDIDA POR PRAZO DETERMINADO E MEDIANTE CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. ART. 178. DO CTN E SÚMULA 544/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO SE REALIZOU AUDIÊNCIA, TAMPOUCO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVAS, A NÃO SER A DOCUMENTAL TRAZIDA PELAS PARTES, ALÉM DO QUE A MATÉRIA NÃO REVELA GRANDE COMPLEXIDADE, RAZÃO PELA QUAL OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPORTAM REDUÇÃO. REFORMA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0450466-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/240489. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000085 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Gazzi Yousef Charrouf, Karina Locks Passos. Apelado: Paulo Cesar Ribas. Advogado: Graziela Gomes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Nº Acórdão: 30132. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPVA 1997; 1999 E 2000) EXTINTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO CUJA PROPRIEDADE GEROU O IMPOSTO. DEMONSTRAÇÃO POR DOCUMENTO DE "RESPONSABILIDADE DO DETRAN/PR". FATO NÃO ELIDIDO PELA FAZENDA ESTADUAL. EXERCÍCIO DO ANO 1997. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO EM RAZÃO DA DATA DA TRANSFERÊNCIA (ABRIL DO REFERIDO ANO). TRIBUTO, PORÉM, ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. A chamada exceção de pré-executividade tem sido admitida como meio de defesa, inclusive em execução fiscal, mas em casos excepcionais, versando sobre matérias de ordem pública ou fatos que não demandem prova, ou venham desde logo provados. 1.1. No caso, não há necessidade de prova alguma, para além da juntada pelo apelado e não elidida pela Fazenda Estadual, no sentido de que a venda do veículo foi comunicada ao DETRAN/PR em abril de 1997, antes da ocorrência dos "fatos geradores" posteriores e objeto da cobrança (exercícios 1999 e 2000). Ilegitimidade passiva do executado, portanto, corretamente reconhecida em relação ao imposto dos anos 1999 e 2000. 2. Embora de responsabilidade do apelado o imposto do exercício do ano 1997, considerando a data da venda do bem, tem-se que o mesmo foi atingido pela prescrição, tendo em conta que a execução só foi ajuizada em maio de 2003. 3. Reconhecida a ilegitimidade passiva do executado e a prescrição do imposto que dele poderia ser exigido (exercício 1997), arca a Fazenda exequente com os ônus da sucumbência. RECURSO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0445439-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/219879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00045054 Embargos de Terceiro. Apelante: Marcio Sampaio. Advogado: Norberto Trevisan Bueno. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Nº Acórdão: 30137. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recur-



so, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO PENHORADO AO TERCEIRO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. NULIDADE DA SENTENÇA: Inocorrência, no caso. O julgamento antecipado não importou em cerceamento de defesa, pois a prova testemunhal pretendida era inútil diante da documentação já carreada aos autos. E eventual falta de manifestação do órgão julgador acerca de algum ponto suscitado pela parte não implica, necessariamente, em nulidade da sentença. 2. DA PROVA: A desconstituição de penhora em embargos de terceiro, sob alegação de compra do bem penhorado antes da constrição, depende de prova cabal do negócio a cargo do embargante (art. 333 do CPC). No caso, o embargante não fez essa prova. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0444538-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/211195. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000729 Consignação em Pagamento. Apelante: Maurílio Carvalho. Advogado: Antonio Martins Neto. Apelado: Município de Castelo Branco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Nº Acórdão: 30138. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, cassando a sentença proferida, devendo a magistrada a quo dar prosseguimento à instrução processual. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ITBI - INDÍCIOS DE RECUSA EM RECEBER O IMPOSTO POR PARTE DO MUNICÍPIO - EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA E INTERDITO PROIBITÓRIO COM A MESMA DISCUSSÃO - NECESSIDADE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. Muito embora seja documento essencial à propositura da consignação em pagamento a prova da recusa em receber os valores, no caso em questão há indícios de que realmente existe resistência por parte do Município. Além de ter sido impetrado mandado de segurança e ajuizado o interdito proibitório que recaem sobre o mesmo imóvel, foi juntado AR e, posteriormente, cópia de notificação endereçada ao Município, com a intenção de que fossem expedidas guias de pagamento ou que fosse justificada a sua impossibilidade. Nesse caso, como não foi dada a oportunidade para que a outra parte se manifestasse, necessária é a cassação da sentença, devendo a magistrada "a quo" prosseguir com a instrução processual.

0023 . Processo/Prot: 0452268-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245109. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000053 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: A. W. Comércio e Indústria de Materiais de Construção Ltda.. Advogado: Pedro Nascimento Yokoyama, Lúcia Kayo Yokosawa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Nº Acórdão: 30139. Nº Livro: 669. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que a correção monetária dos honorários advocatícios deva incidir a partir da data de interposição dos embargos e condenar a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUTADOS - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E NÃO DO AJUIZAMENTO DESTA - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO COM TAL DETERMINAÇÃO - HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTES AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESPONSABILIDADE DA APELADA. RECURSO PROVIDO. Em sede de execução fiscal, foram fixados, por acórdão transitado em julgado, os honorários em 10% do valor dos embargos. Portanto, não há que se falar em correção monetária a contar do ajuizamento da execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ante a procedência de um dos pedidos alternativos da embargante, deve a embargada arcar com as custas processuais e honorários advocatícios dos embargos à execução de sentença.

**I Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007**  
**Seção da 3ª Câmara Cível**

**Relação No. 2007.11122**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	004	0426934-9/01
Adyr Raitani Júnior	017	0445144-7/01
Afonso Celso Nunes	019	0447886-8
Alessandro Marcelo Moro Réboli	015	0348309-8/01
Alessandro Renato de Oliveira	014	0391123-5/01
Ana Karina Ulisses Freire de Sá	020	0439986-8/01
Anders Frank Schattenberg	011	0395369-7/01
Andréia Strassburger	002	0426980-1
Antônio Ivanir G. d. Azevedo	007	0348752-9/01
Antonio da Rosa	027	0430532-4/01
Arnaldo Rodrigues Neto	020	0439986-8/01
Arthur Carlos Peralta Neto	001	0451115-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	022	0448895-1/01
Carlos Augusto Antunes	004	0426934-9/01
	018	0428055-1
	032	0434909-1/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	012	0428551-8

Carlos José Dal Piva	010	0396294-9/01
Caroline Terezinha R. d. Silva	003	0430646-3/01
	016	0429913-2/01
	023	0431915-7/01
	025	0430663-4/01
	027	0430532-4/01
	028	0429897-3/01
	029	0429881-5/01
	031	0429908-1/01
Christiane Schneiski	002	0426980-1
Christiano da Rocha Kuster Neto	026	0431648-1/01
Cláudio Soccoloski	009	0350310-2/01
Cristiane Stalbaum	012	0428551-8
Débora Franco de Godoy	007	0348752-9/01
	034	0435020-9/01
Dulce Esther Kairalla	015	0348309-8/01
Eliane Assmann Rossi	034	0435020-9/01
Fábio Roberto Colombo	008	0371153-7/01
Fabiana Carolina Galeazzi	005	0417445-8/01
Fernando Almeida de Oliveira	008	0371153-7/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	022	0448895-1/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	026	0431648-1/01
Flávio Pigatto Monteiro	003	0430646-3/01
	016	0429913-2/01
	023	0431915-7/01
	024	0450805-8/01
	025	0430663-4/01
	026	0431648-1/01
	027	0430532-4/01
	028	0429897-3/01
	029	0429881-5/01
	031	0429908-1/01
Francisco Braz Neto	001	0451115-3/01
Gabriel Placha	026	0431648-1/01
Gastão Schefer Filho	015	0348309-8/01
Gilberto Fior	024	0450805-8/01
Gisele da Rocha Parente Venancio	015	0348309-8/01
Gláucia Maria Ascoli	002	0426980-1
Guilherme Zorato	034	0435020-9/01
Gustavo Veloso de Melo	020	0439986-8/01
Hugo Raitani	017	0445144-7/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	015	0348309-8/01
Jamil Ibrahim Tawil Filho	032	0434909-1/01
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	024	0450805-8/01
João Luiz Martins Esteves	021	0441841-5/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	008	0371153-7/01
José Fernando Wistuba	007	0348752-9/01
José Vicente Ferreira	013	0371583-5/01
Jozelia Nogueira Broliani	001	0451115-3/01
Julio Assis Gehlen	011	0395369-7/01
Lauro Cavallazzi Zimmer	016	0429913-2/01
	023	0431915-7/01
	025	0430663-4/01
	027	0430532-4/01
	028	0429897-3/01
	029	0429881-5/01
	031	0429908-1/01
	004	0426934-9/01
	017	0445144-7/01
	004	0426934-9/01
	006	0315345-3
	009	0350310-2/01
	022	0448895-1/01
	030	0448823-5/01
	033	0425689-5/01
	015	0348309-8/01
	005	0417445-8/01
	024	0450805-8/01
	022	0448895-1/01
	001	0451115-3/01
	014	0391123-5/01
	008	0371153-7/01
	005	0417445-8/01
	022	0448895-1/01
	003	0430646-3/01
	016	0429913-2/01
	023	0431915-7/01
	025	0430663-4/01
	026	0431648-1/01
	027	0430532-4/01
	028	0429897-3/01
	029	0429881-5/01
	031	0429908-1/01
	020	0439986-8/01
	021	0441841-5/01
	024	0450805-8/01
	005	0417445-8/01
	018	0428055-1
	020	0439986-8/01
	014	0391123-5/01
	013	0371583-5/01
	001	0451115-3/01
	010	0396294-9/01
	003	0430646-3/01
	016	0429913-2/01
	025	0430663-4/01
	027	0430532-4/01
	028	0429897-3/01
	031	0429908-1/01
	033	0425689-5/01
	003	0430646-3/01
	016	0429913-2/01
	023	0431915-7/01
	024	0450805-8/01
	025	0430663-4/01
	026	0431648-1/01
	027	0430532-4/01
	028	0429897-3/01
	029	0429881-5/01
	031	0429908-1/01
	011	0395369-7/01

Francisco Braz Neto	001	0451115-3/01
Gabriel Placha	026	0431648-1/01
Gastão Schefer Filho	015	0348309-8/01
Gilberto Fior	024	0450805-8/01
Gisele da Rocha Parente Venancio	015	0348309-8/01
Gláucia Maria Ascoli	002	0426980-1
Guilherme Zorato	034	0435020-9/01
Gustavo Veloso de Melo	020	0439986-8/01
Hugo Raitani	017	0445144-7/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	015	0348309-8/01
Jamil Ibrahim Tawil Filho	032	0434909-1/01
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	024	0450805-8/01
João Luiz Martins Esteves	021	0441841-5/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	008	0371153-7/01
José Fernando Wistuba	007	0348752-9/01
José Vicente Ferreira	013	0371583-5/01
Jozelia Nogueira Broliani	001	0451115-3/01
Julio Assis Gehlen	011	0395369-7/01
Lauro Cavallazzi Zimmer	016	0429913-2/01
	023	0431915-7/01
	025	0430663-4/01
	027	0430532-4/01
	028	0429897-3/01
	029	0429881-5/01
	031	0429908-1/01
	004	0426934-9/01
	017	0445144-7/01
	004	0426934-9/01
	006	0315345-3
	009	0350310-2/01
	022	0448895-1/01
	030	0448823-5/01
	033	0425689-5/01
	015	0348309-8/01
	005	0417445-8/01
	024	0450805-8/01
	022	0448895-1/01
	001	0451115-3/01
	014	0391123-5/01
	008	0371153-7/01
	005	0417445-8/01
	022	0448895-1/01
	003	0430646-3/01
	016	0429913-2/01
	023	0431915-7/01
	025	0430663-4/01
	026	0431648-1/01
	027	0430532-4/01
	028	0429897-3/01
	029	0429881-5/01
	031	0429908-1/01
	020	0439986-8/01
	021	0441841-5/01
	024	0450805-8/01
	005	0417445-8/01
	018	0428055-1
	020	0439986-8/01
	014	0391123-5/01
	013	0371583-5/01
	001	0451115-3/01
	010	0396294-9/01
	003	0430646-3/01
	016	0429913-2/01
	025	0430663-4/01
	027	0430532-4/01
	028	0429897-3/01
	031	0429908-1/01
	033	0425689-5/01
	003	0430646-3/01
	016	0429913-2/01
	023	0431915-7/01
	024	0450805-8/01
	025	0430663-4/01
	026	0431648-1/01
	027	0430532-4/01
	028	0429897-3/01
	029	0429881-5/01
	031	0429908-1/01
	011	0395369-7/01

Ligia Socreppa	004	0426934-9/01
Loriane Leisli Azeredo	017	0445144-7/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	004	0426934-9/01
Luis Miguel de Carcova Gutierrez	006	0315345-3
Luiz Celso Branco	009	0350310-2/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	022	0448895-1/01
Luiz Fernando Palma	030	0448823-5/01
	033	0425689-5/01
	015	0348309-8/01
	005	0417445-8/01
	024	0450805-8/01
	022	0448895-1/01
	001	0451115-3/01
	014	0391123-5/01
	008	0371153-7/01
	005	0417445-8/01
	022	0448895-1/01
	003	0430646-3/01
	016	0429913-2/01
	023	0431915-7/01
	025	0430663-4/01
	026	0431648-1/01
	027	0430532-4/01
	028	0429897-3/01
	029	0429881-5/01
	031	0429908-1/01
	020	0439986-8/01
	021	0441841-5/01
	024	0450805-8/01
	005	0417445-8/01
	018	0428055-1
	020	0439986-8/01
	014	0391123-5/01
	013	0371583-5/01
	001	0451115-3/01
	010	0396294-9/01
	003	0430646-3/01
	016	0429913-2/01
	025	0430663-4/01
	027	0430532-4/01
	028	0429897-3/01
	031	0429908-1/01
	033	0425689-5/01
	003	0430646-3/01
	016	0429



mara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos. EMENTA: TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA DE CARÁTER NITIDAMENTE CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 150, IV DA CF/88 E ART. 112, IV DO CTN. RECURSO REJEITADO. O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes, sendo suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.

0008 . Processo/Prot: 0371153-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/247890. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 371153-7 Apelação Cível. Apelante: Rc Comercio de Equipamentos Telefonicos Ltda, Wilson Zanatta Rubio, Silvio Jose Ciceri, Cedeunir Zanatta, Marcelo Augusto de Oliveira Filho, Fernando Almeida de Oliveira. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Embargante: Rc Comercio de Equipamentos Telefonicos Ltda, Wilson Zanatta Rubio, Silvio Jose Ciceri, Cedeunir Zanatta, Marcelo Augusto de Oliveira Filho, Fernando Almeida de Oliveira. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Marcelo Augusto de Oliveira Filho, Fábio Roberto Colombo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 30464. Nº Livro: 704. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o presente recurso de Embargos de Declaração. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ABORDADA E ANALISADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Não prosperam os embargos de declaração quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0009 . Processo/Prot: 0350310-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/247381. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 350310-2 Apelação Cível. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski. Apelado: L C Branco e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Embargante: L C Branco e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 30465. Nº Livro: 704. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o presente recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração devem ser rejeitados porquanto inexiste no acórdão a apontada contradição, evidenciando-se, na verdade, mero inconformismo com o decisum.

0010 . Processo/Prot: 0396294-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/235932. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 396294-9 Apelação Cível. Apelante: Comisa - Comercial e Mercantil Iguau Sa. Advogado: Carlos José Dal Piva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Embargante: Comisa - Comercial e Mercantil Iguau Sa. Advogado: Carlos José Dal Piva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 30466. Nº Livro: 704. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO E EFEITO MODIFICATIVO. JULGADO QUE ABORDA TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS PELA PARTES. EMBARGOS REJEITADOS. O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes, sendo suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.

0011 . Processo/Prot: 0395369-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/237015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 395369-7 Apelação Cível. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Apelado: Stour Transportes Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Anders Frank Schattenberg. Embargante: Stour Transportes Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Anders Frank Schattenberg. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 30467. Nº Livro: 704. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INTELGÊNCIA DO ARTIGO 37, DA LEI ESTADUAL Nº. 11.580/96.

ALEGADA OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS PELAS PARTES. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, MAS SEM ALTERAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. 1. É pacífico o entendimento neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC juntamente com a incidência de qualquer outro índice, seja de correção, seja de juros moratórios, uma vez que se trata de uma taxa mista (englobando juros e correção monetária). 2. O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes, sendo suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.

0012 . Processo/Prot: 0428551-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/144327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00026366 Embargos do Devedor. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Luiz Olivir Bonato. Advogado: Cristiane Stalbaum. Rec.Adesivo: Luiz Olivir Bonato. Advogado: Cristiane Stalbaum. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 30468. Nº Livro: 704. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e não conhecer do recurso adesivo. EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS. EMBARGOS DO DEVEDOR. IPTU/2000. LEI COMPLEMENTAR Nº.28/99. PROGRESSIVIDADE INEXISTENTE. ADOÇÃO DE ALÍQUOTA ÚNICA. POSSIBILIDADE. NÃO ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVANA NÃO CONHECIDA. A Lei Complementar nº 28/99, do Município de Curitiba, não implanta, e nem disfarça anterior vício de progressividade na aplicação das alíquotas do IPTU, sendo válida a limitação nela prevista, que utiliza como base em cálculo valores pagos em ano anterior. Tal diploma legal prevê alíquota única de 3%, com limitação em favor dos contribuintes, razão pela qual é legítima sua aplicação.

0013 . Processo/Prot: 0371583-5/01 Agravo

. Protocolo: 2006/199247. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 371583-5 Apelação Cível. Apelante: Município de Porecatu. Advogado: Paulo dos Santos Silva. Apelado: Jairo Francisco da Silva. Advogado: José Vicente Ferreira. Agravante: Jairo Francisco da Silva. Advogado: José Vicente Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 30469. Nº Livro: 704. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 02 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. Pacífico-se que a fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição de indébito de Taxa de Iluminação Pública em cinquenta reais é adequado e suficiente (Enunciado nº. 02 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

0014 . Processo/Prot: 0391123-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/240048. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 391123-5 Apelação Cível. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Paulo Cesar de Holanda Guerra. Apelado: Aquiles Menani. Advogado: Marcelo Afonso Name. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Paulo Cesar de Holanda Guerra, Alessandro Renato de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 30470. Nº Livro: 704. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o presente recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. RECURSO REJEITADO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados porquanto inexiste no acórdão a apontada omissão, evidenciando-se, na verdade, mero inconformismo com o decisum.

0015 . Processo/Prot: 0348309-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/232876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 348309-8 Apelação Cível. Apelante: Dirceu Alves Cordeiro. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Gastão Schefer Filho, Luiz Otávio Góes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Gisele da Rocha Parente Venancio. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Gisele da Rocha Parente Venancio, Dulce Esther Kairalla. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 30471. Nº Livro: 704. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO COM DECLARAÇÃO DE INCONS-

TITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL PELO RITO SUMÁRIO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal.

0016 . Processo/Prot: 0429913-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272608. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 429913-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Bankpar Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva, Rafael Barreto Bornhausen, Lauro Cavallazzi Zimmer. Agravado: Município de Toledo. Advogado: Waldir Siqueira, Marcelo Ribeiro de Almeida, Flávio Pigatto Monteiro. Embargante: Município de Toledo. Advogado: Waldir Siqueira, Marcelo Ribeiro de Almeida, Flávio Pigatto Monteiro, Rogério Schuster Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 30472. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES -MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO - RECURSO REJEITADO, NO ENTANTO, À MINGUA DE PONTO QUE MEREÇA DECLARAÇÃO. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem declaradas, rejeitam-se os embargos de declaração opostos com o só fim de contra-argumentar a conclusão do julgado.

0017 . Processo/Prot: 0445144-7/01 Agravo

. Protocolo: 2007/274445. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 445144-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Valdar Móveis Ltda. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Hugo Raitani. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Loriane Leisli Azeredo. Loriane Leisli Azeredo. Apelado: Valdar Móveis Ltda. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Hugo Raitani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 30473. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARGUIÇÃO DE QUE A MULTA IMPOSTA TERIA CARÁTER CONFISCATÓRIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 10% - VALOR RAZOÁVEL, NÃO-ESCORCHANTE E PREVISTO EM LEI - PRETENSÃO REJEITADA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL BEM CARACTERIZADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0428055-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/144507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00000186 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Apelado: Ribeiro Industria Metalurgica Ltda. Advogado: Nailor Aymoré Olsen Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Nº Acórdão: 30474. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do Relator, mantendo-se a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO - SENTENÇA QUE CONCEDE A SEGURANÇA - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO - CIENTIFICAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

0019 . Processo/Prot: 0447886-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/214102. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000273 Embargos a Execução. Apelante: Akesi Metalúrgica Ltda.. Advogado: Afonso Celso Nunes. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 30475. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos ter-

mos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO COM AÇÃO COMINATÓRIA QUE VISA OBRIGAR O FISCO A CONCEDER AS BENEFÍCIOS DOS REFIS - CONEXÃO E LITISPENDÊNCIA INEXISTENTES - OBJETOS DISTINTOS - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DA POSSIBILIDADE DE QUE SEJAM TOMADAS DECISÕES CONTRADI-TÓRIAS - PENHORA SOBRE FATURAMENTO BRUTO - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO, CONTUDO, QUE SE IMPÕE PARA PRESERVAR O PRINCÍPIO DE QUE A EXECUÇÃO DEVE ACONTECER DA FORMA MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR - DETERMINAÇÃO PARA QUE SE OBSERVEM AS REGRAS DOS ARTS. 677 E 678, AMBOS DO CPC - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0439986-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/274412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 439986-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Empresa Princesa do Norte Ltda. Advogado: Gustavo Veloso de Melo, Arnaldo Rodrigues Neto, Marcos Meira, Patrícia Heráclio, Ana Karina Ulisses Freire de Sá. Apelado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná. Agravante: Empresa Princesa do Norte Ltda. Advogado: Gustavo Veloso de Melo, Arnaldo Rodrigues Neto, Marcos Meira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 30476. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA CUJA INICIAL, POR DECISÃO DO TRIBUNAL, É INDEFERIDA - PROSEGUIMENTO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO JUÍZO A QUO - SENTENÇA PROFERIDA - NULIDADE DECLARADA EM FACE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PRECEDENTE - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NÃO CONHECIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0441841-5/01 Agravo

. Protocolo: 2007/267828. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 441841-5 Apelação Cível. Apelante: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Apelado: Maria Alves Queiroz de Oliveira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Agravante: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 30477. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores integrantes do 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso de Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - INTELGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - REPETIÇÃO DO INDEBITO - PROVA DE PAGAMENTO - DESNECESSIDADE - QUESTÃO RELEGADA À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO PRÓPRIO TRIBUNAL -PRECEDENTES DO STJ -PREQUESTIONAMENTO -CONFLITO APARENTE DE NORMAS - INEXISTÊNCIA.

0022 . Processo/Prot: 0448895-1/01 Agravo

. Protocolo: 2007/270070. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 448895-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Marcelo Habice Motta, Selma Negro Capeto. Agravado: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Marcelo Habice Motta, Selma Negro Capeto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 30478. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OFERTA DE LFT'S À PENHORA - RECUSA PELO MAGISTRADO - DECISÃO MANTIDA PORQUE A PRETENSÃO RECURSAL REVELAVA-SE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE REFLETE ORIENTAÇÃO DO EGRÉGIO STJ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0431915-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272600. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 431915-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Bmg Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Lauro Cavallazzi Zimmer, Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Agravado: Município de



Toledo. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Waldir Siqueira, Marcelo Ribeiro de Almeida. Embargante: Município de Toledo. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Waldir Siqueira, Marcelo Ribeiro de Almeida, Rogério Schuster Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 30479. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO - RECURSO REJEITADO, NO ENTANTO, À MINGUA DE PONTO QUE MEREÇA DECLARAÇÃO. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem declaradas, rejeitam-se os embargos de declaração opostos com o só fim de contra-argumentar a conclusão do julgado.

0024 . Processo/Prot: 0450805-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/267732. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 450805-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Bb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Jeanine Heinzmann Fortes Buss, Márcio Antonio Sasso, Marlene Leithold, Gilberto Fior. Agravado: Município de Toledo. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Rogério Schuster Júnior. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Rogério Schuster Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 30480. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA JULGAR EXTINTO PROCESSO CUJO OBJETO ERA A DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA - FALTA DE INTERESSE EVIDENCIADO - POSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO OU APÓS PROVOVAÇÃO DA PARTE INTERESSADA - ART. 267, § 3º DO CPC - INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA OU DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0430663-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272596. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 430663-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Lauro Cavallazzi Zimmer, Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Agravado: Município de Toledo. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Waldir Siqueira, Marcelo Ribeiro de Almeida. Embargante: Município de Toledo. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Waldir Siqueira, Marcelo Ribeiro de Almeida, Rogério Schuster Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 30481. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO - RECURSO REJEITADO, NO ENTANTO, À MINGUA DE PONTO QUE MEREÇA DECLARAÇÃO. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem declaradas, rejeitam-se os embargos de declaração opostos com o só fim de contra-argumentar a conclusão do julgado.

0026 . Processo/Prot: 0431648-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272601. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 431648-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Volkswagen Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Gabriel Placha, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Cristiano da Rocha Kuster Neto. Agravado: Município de Toledo. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Rogério Schuster Júnior, Marcelo Ribeiro de Almeida, Waldir Siqueira. Interessado: Bb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valter Carlos Marques. Interessado: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa, Alfa Arrendamento Mercantil Sa, Banco Finasa Sa, Banco Ge Capital Sa, Banco Guanabara Sa, Bandeirantes Sa Arrendamento Mercantil, Benestes Leasing Arrendamento Mercantil Sa, Bankoston Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Banrisul Sa Administradora de Consórcio, Banco Itaú SA, Bgn Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Bic Arrendamento Mercantil Sa, Bmg Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Bmw Leasing do Brasil Sa Arrendamento Mercantil, Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa, Caterpillar Financeira Sa Arrendamento Mercantil, Banco Fiat Sa, Bcn Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil, Cit Brasil Arrendamento Mercantil, Citibank Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Csilatina Arrendamento Mercantil Sa, Daimlerchrysler Arrendamento Mercantil Sa, Fibra Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Honda Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Hp Financeira Services Arrendamento Mercantil Sa, Hsbc Leasing Arrendamento Mercantil Sa, Dibens Leasing Arrendamento Mercantil, Banco Ibm Sa, Inter American Express Arrendamento Mercantil Sa, Leaseplan Arrendamento Mercantil Sa, Leasing Bmc Sa Arrendamento Mercantil, Mercantil do Brasil Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Panamericano Arrendamento Mer-

cantil Sa, Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Santander Brasil Leasing Arrendamento Mercantil, Societé Générale Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Sudameris Arrendamento Mercantil Sa, Toyota Leasing do Brasil Sa Arrendamento Mercantil, Unibanco Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Volksswagen Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Volvo Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Embargante: Município de Toledo. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Rogério Schuster Júnior, Marcelo Ribeiro de Almeida, Waldir Siqueira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 30482. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO - RECURSO REJEITADO, NO ENTANTO, À MINGUA DE PONTO QUE MEREÇA DECLARAÇÃO. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem declaradas, rejeitam-se os embargos de declaração opostos com o só fim de contra-argumentar a conclusão do julgado.

0027 . Processo/Prot: 0430532-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272605. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 430532-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Leaseplan Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Lauro Cavallazzi Zimmer, Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Agravado: Município de Toledo. Advogado: Antonio da Rosa, Waldir Siqueira, Marcelo Ribeiro de Almeida. Embargante: Município de Toledo. Advogado: Antonio da Rosa, Waldir Siqueira, Marcelo Ribeiro de Almeida, Flávio Pigatto Monteiro, Rogério Schuster Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 30483. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO - RECURSO REJEITADO, NO ENTANTO, À MINGUA DE PONTO QUE MEREÇA DECLARAÇÃO. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem declaradas, rejeitam-se os embargos de declaração opostos com o só fim de contra-argumentar a conclusão do julgado.

0028 . Processo/Prot: 0429897-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272606. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 429897-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Sudameris Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva, Rafael Barreto Bornhausen, Lauro Cavallazzi Zimmer. Agravado: Município de Toledo. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Waldir Siqueira, Marcelo Ribeiro de Almeida. Embargante: Município de Toledo. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Waldir Siqueira, Marcelo Ribeiro de Almeida, Rogério Schuster Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 30484. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO - RECURSO REJEITADO, NO ENTANTO, À MINGUA DE PONTO QUE MEREÇA DECLARAÇÃO. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem declaradas, rejeitam-se os embargos de declaração opostos com o só fim de contra-argumentar a conclusão do julgado.

0029 . Processo/Prot: 0429881-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272595. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 429881-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva, Rafael Barreto Bornhausen, Lauro Cavallazzi Zimmer. Agravado: Município de Toledo. Advogado: Waldir Siqueira, Marcelo Ribeiro de Almeida, Flávio Pigatto Monteiro. Embargante: Município de Toledo. Advogado: Waldir Siqueira, Marcelo Ribeiro de Almeida, Flávio Pigatto Monteiro, Rogério Schuster Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 30485. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO - RECURSO REJEITADO, NO ENTANTO, À MINGUA DE PONTO QUE MEREÇA DECLARAÇÃO. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem declaradas, rejeitam-se os embargos de declaração opostos com o só fim de contra-argumentar a conclusão do julgado.

0030 . Processo/Prot: 0448823-5/01 Agravo

. Protocolo: 2007/272889. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível.

vel. Ação Originária: 448823-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Sílvia Fátima Soares. Agravado: Fazenda Pública do Município de Toledo - Pr. Advogado: Luiz Fernando Palma. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Sílvia Fátima Soares. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 30486. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. (art. 557, caput, do CPC). 2. Em sede de Agravo Inominado incumbe ao agravante demonstrar que o caso concreto não admite a decisão isolada, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 557, § 1º, do CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.

0031 . Processo/Prot: 0429908-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272598. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 429908-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva, Rafael Barreto Bornhausen, Lauro Cavallazzi Zimmer. Agravado: Município de Toledo. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Waldir Siqueira, Marcelo Ribeiro de Almeida. Embargante: Município de Toledo. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro, Waldir Siqueira, Marcelo Ribeiro de Almeida, Rogério Schuster Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 30487. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO - RECURSO REJEITADO, NO ENTANTO, À MINGUA DE PONTO QUE MEREÇA DECLARAÇÃO. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem declaradas, rejeitam-se os embargos de declaração opostos com o só fim de contra-argumentar a conclusão do julgado.

0032 . Processo/Prot: 0434909-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/270680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 434909-1 Reexame Necessário. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Cetac - Centro de Tomografia Computadorizada Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Réu: Delegado da Receita Estadual Em Curitiba. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Embargante: Cetac - Centro de Tomografia Computadorizada Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortelcio de Mello. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 30488. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA O SÓ FIM DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem declaradas, rejeitam-se os embargos de declaração opostos com o só fim de prequestionar dispositivos legais supostamente afrontados pela decisão embargada.

0033 . Processo/Prot: 0425689-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/265995. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 425689-5 Apelação Cível. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Renato Pedro de Sousa. Apelado: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Renato Pedro de Sousa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Munir Karam). Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 30489. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO - RECURSO REJEITADO, NO ENTANTO, À MINGUA DE PONTO QUE MEREÇA DECLARAÇÃO. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem declaradas, rejeitam-se os embargos de declaração opostos com o só fim de contra-argumentar a conclusão do julgado.

0034 . Processo/Prot: 0435020-9/01 Agravo

. Protocolo: 2007/251143. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 435020-9 Apelação Cível. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Guilherme Zorato, Rosilda Tavares de Oliveira Du-

mas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Luis Fernando Casavechia. Advogado: Eliane Assmann Rossi. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Guilherme Zorato, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Débora Franco de Godoy. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 30490. Nº Livro: 704. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR APÓS A CITAÇÃO EM REGULAR PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA, CONTUDO, NÃO REGISTRADA NO ALBÚM IMOBILIÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO AGRAVADO - EMBARGANTE - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE PRECEDE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007 Seção da 4ª Câmara Cível**

**Relação No. 2007.11153**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Uliana Neto	010	0448207-1/01
Adyr Sebastião Ferreira	023	0420884-0
Amanda Yokohama	010	0448207-1/01
Ana Paula Brandt	002	0424475-7/01
Andrigo Oliveira Marcolino	025	0445153-6/01
	027	0445892-8/01
	028	0445976-9/01
Anita Caruso Puchta	015	0411063-2
Antonio Bacarin	023	0420884-0
Bernadete Gomes de Souza	009	0386355-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	025	0445153-6/01
	026	0446112-9/01
	027	0445892-8/01
	028	0445976-9/01
Carla Margot Machado Seleme	009	0386355-4/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	014	0420864-4
	017	0412966-2
	018	0427160-3
Carlos Henrique Natal Gomes	019	0409689-5
Cassius André Vilande	013	0428485-9
Cesar Augusto de Mello e Silva	016	0414641-8
Edgard Cortes de Figueiredo	023	0420884-0
Edio Chavaren	022	0443283-1/01
Elio Casagrande	023	0420884-0
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	003	0423546-7
	004	0423668-8
	006	0423277-7
	007	0423578-9
	008	0423624-6
	030	0423236-6
Eugênio Eidi Yamanaka	009	0386355-4/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	005	0429648-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0408864-4
	017	0412966-2
	018	0427160-3
Fábio César Teixeira	011	0320174-7/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	005	0429648-0/02
Flávio Steinberg Bexiga	025	0445153-6/01
Gentil Martins Bugue	029	0421523-6
Germano Laertes Neves	014	0408864-4
	017	0412966-2
Gisele Bolonhez	002	0424475-7/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	024	0424213-7
Jefferson Isaac João Scheer	002	0424475-7/01
	015	0411063-2
	024	0424213-7
João Luiz Arzeno da Silva	002	0424475-7/01
José Alves Machado	019	0409689-5
José Carlos Abrahão	023	0420884-0
José Dorival Perez	012	0385682-2/01
José Heriberto Micheleto	017	0412966-2
José Luiz Pancotte	025	0445153-6/01
Josiane Becker	022	0443283-1/01
Juahl Martins de Oliveira	003	0423546-7
	004	0423668-8
	006	0423277-7
	007	0423578-9
	008	0423624-6
	030	0423236-6
Luciana Perez Guimarães da Costa	012	0385682-2/01
Luiz Carlos Fernandes Domingues	001	0425214-8
Luiz Guilherme B. Marinoni	013	0428485-9
Luiz Rodrigues Wambier	018	0427160-3
Márcio Rogério D'empoli	025	0445153-6/01
	026	0446112-9/01
	027	0445892-8/01
	028	0445976-9/01
Mônica Cristina Bizineli	024	0424213-7
Marcelo Trindade de Almeida	002	0424475-7/01
Marcia da Silva Paisana	001	0425214-8
Marinete Violin	012	0385682-2/01
Marisa da Silva Sigulo	009	0386355-4/01
Maxmillian Gomes Colhado	021	0436268-3
Milton Luiz Cleve Küster	024	0424213-7
Natasha de Sá Gomes Vilar do	025	0445153-6/01
	026	0446112-9/01
	027	0445892-8/01
Ney Fabiano Knauber Brandão	015	0411063-2
Odair Medeiros	016	0414641-8
Olívio Gamboa Panucci	026	0446112-9/01
	027	0445892-8/01



Paulo Cesar de Sousa	028	0445976-9/01
Renato Fumagalli de Paiva	010	0448207-1/01
Rosângela Lisboa Conerado	021	0436268-3
Silvia Benaduce Casella	018	0427160-3
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	011	0320174-7/01
Sergio Ney Cuéllar Tramuja	009	0386355-4/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	005	0429648-0/02
Silvia Arruda Gomm	029	0421523-6
Sueli Cristina Galleli	019	0409689-5
Teresa Arruda Alvim Wambier	029	0421523-6
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	018	0427160-3
Valéria Silva Galdino	024	0424213-7
Valquiria Bassetti Prochmann	022	0443283-1/01
Vergílio Paulo Tuoto Stemberg	002	0424475-7/01
Vilmor Piccolotto	020	0419792-0
	014	0408864-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0425214-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/128324. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000602 Cobrança. Apelante: Odair Kuhn Camacho. Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues. Apelado: Município de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Marcia da Silva Paisana. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Wilde de Lima Puggiesi). Relator Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29297. Nº Livro: 626. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME CELETISTA - INAPLICABILIDADE - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DAS QUE FORAM PAGAS PELO MUNICÍPIO - HORAS NÃO COMPROVADAS - ÔNUS DA PROVA - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO - DESCABIMENTO - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE DIANTE DA PREVISÃO LEGAL (ART. 197, § 2º, DA LEI MUNICIPAL) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ao servidor público municipal, submetido ao regime estatutário, não se aplicam os dispositivos celetistas, nem por meio de aplicação analógica, mas sim os dispositivos da Legislação Municipal e da Constituição da República. 2. Apesar de existir previsão normativa que ampare o direito do autor de receber o adicional noturno (artigo 7º, IX e artigo 39, § 3º, da Constituição), não há previsão legal que autorize a sua incorporação à remuneração. 3. Por outro lado, é possível a incorporação do adicional por tempo de serviço, por haver disposição expressa no § 2º, do artigo 197, da Lei Municipal n. 54/71.

0002 . Processo/Prot: 0424475-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/238947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 424475-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Jefferson Isaac João Scheer. Apelante: Maria Eliane Durigan, Márcio Miranda, Moacir Roberto Darolt, Nilceu Ricetti Xavier de Nazareno, Roberto Hauage, Rui Carlos Maranhão Biscaia, Tércio Alberti. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida, Ana Paula Brandt, Gisele Bolonhez. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Jefferson Isaac João Scheer. Apelado: Maria Eliane Durigan, Márcio Miranda, Moacir Roberto Darolt, Nilceu Ricetti Xavier de Nazareno, Roberto Hauage, Rui Carlos Maranhão Biscaia, Tércio Alberti. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida, Ana Paula Brandt, Gisele Bolonhez. Embargante: Maria Eliane Durigan, Márcio Miranda, Moacir Roberto Darolt, Nilceu Ricetti Xavier de Nazareno, Roberto Hauage, Rui Carlos Maranhão Biscaia, Tércio Alberti. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida, Ana Paula Brandt, Gisele Bolonhez. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29298. Nº Livro: 626. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

0003 . Processo/Prot: 0423546-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/123629. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000437 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Castro, Rivadir Machado Martins. Advogado: Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 29299. Nº Livro: 627. Julgado em: 30/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, a arguição de prescrição e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ILEGALIDADE. NULIDADE DECRETADA. ORDEM DE RETORNO AO

CARGO ANTERIOR. MULTA COMINATÓRIA. PRELIMINARES E ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. RECURSO PELO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) Impõe-se o julgamento antecipado da lide quando a matéria em discussão é unicamente de direito. (2) A investigação realizada pelo Ministério Público, via inquérito civil, é unilateral e tem índole meramente informativa, destinada apenas a colher elementos para o ajuizamento, se for o caso, da ação civil pública, por isso não se fazendo necessário nessa fase estabelecer o contraditório. (3) É possível a declaração, de forma incidente, de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em sede de ação civil pública, desde que não constitua hipótese tendente a burlar o sistema de controle constitucional, fato que não se verifica quando a decisão, em caráter incidental, seja destituída de efeito erga omnes, vindo a obrigar apenas as pessoas que concorrerem para o ato impugnado. (4) A regra do art. 114, inc. I, da Carta da República não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, ainda mais quando se busca a declaração de nulidade de atos administrativos que determinaram transposição funcional. (5) O ato administrativo de reenquadramento funcional que ofende os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia de pretendentes ao cargo público pode ser impugnado via ação civil pública, pois nesse caso o Ministério Público, diante do interesse social relevante, está a defender o próprio patrimônio público. (6) Se o ato administrativo é viciado na sua origem, não gerando efeitos válidos, não se pode entender esteja sujeito à prescrição. (7) Nulo é o reenquadramento funcional que concede acesso a cargo público com atribuições e responsabilidades diversas daquele que compunha o antigo quadro e para o qual o servidor prestou o concurso público. (8) A responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial que impõe uma obrigação de fazer é do próprio administrador, por meio de quem se exterioriza a pessoa jurídica de direito público a que pertence, de modo que pela desobediência haverá de ser pessoalmente responsabilizado, mesmo pela imposição de sanção de natureza pecuniária, pois o que interessa à Justiça não é a aplicação da multa em proveito do exequiente, mas o cumprimento da obrigação imposta e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdicional.

0004 . Processo/Prot: 0423668-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/122932. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000746 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Castro, Simone Aparecida Kremer. Advogado: Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 29300. Nº Livro: 627. Julgado em: 30/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, a arguição de prescrição e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ILEGALIDADE. NULIDADE DECRETADA. ORDEM DE RETORNO AO CARGO ANTERIOR. MULTA COMINATÓRIA. PRELIMINARES E ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. RECURSO PELO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) Impõe-se o julgamento antecipado da lide quando a matéria em discussão é unicamente de direito. (2) A investigação realizada pelo Ministério Público, via inquérito civil, é unilateral e tem índole meramente informativa, destinada apenas a colher elementos para o ajuizamento, se for o caso, da ação civil pública, por isso não se fazendo necessário nessa fase estabelecer o contraditório. (3) É possível a declaração, de forma incidente, de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em sede de ação civil pública, desde que não constitua hipótese tendente a burlar o sistema de controle constitucional, fato que não se verifica quando a decisão, em caráter incidental, seja destituída de efeito erga omnes, vindo a obrigar apenas as pessoas que concorrerem para o ato impugnado. (4) A regra do art. 114, inc. I, da Carta da República não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, ainda mais quando se busca a declaração de nulidade de atos administrativos que determinaram transposição funcional. (5) O ato administrativo de reenquadramento funcional que ofende os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia de pretendentes ao cargo público pode ser impugnado via ação civil pública, pois nesse caso o Ministério Público, diante do interesse social relevante, está a defender o próprio patrimônio público. (6) Se o ato administrativo é viciado na sua origem, não gerando efeitos válidos, não se pode entender esteja sujeito à prescrição. (7) Nulo é o reenquadramento funcional que concede acesso a cargo público com atribuições e responsabilidades diversas daquele que compunha o antigo quadro e para o qual o servidor prestou o concurso público. (8) A responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial que impõe uma obrigação de fazer é do próprio administrador, por meio de quem se exterioriza a pessoa jurídica de direito público a que pertence, de modo que pela desobediência haverá de ser pessoalmente responsabilizado, mesmo pela imposição de sanção de natureza pecuniária, pois o que interessa à Justiça não é a aplicação da multa em proveito do exequiente, mas o cumprimento da obrigação imposta e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdicional.

0005 . Processo/Prot: 0429648-0/02 Agravo

. Protocolo: 2007/267562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 429648-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Apelado: Antonio Aisse Filho,

Antonio Carlos Banzzatto, Antonio Virgílio da Silva Neto, Ceryleste Naomi Inada Kiwara, Edina Azevedo da Silva, Elma Nery de Lima Romanó, Germano Valença Monteiro Junior, Gil Fernando Bueno Polidoro, Jose Rubel, Leila Maria Bueno de Magalhães, Marcia Cristina Lima, Maria Luiza Malucelli Araujo, Maria de Lourdes Rodrigues Carnasciali (maior de 60 anos), Marilena Fontes, Milton Luiz Brero de Campos, Nalzides Vieira Lopes, Paulo Eduardo Graichen, Raul Clemente Peccioli Filho, Rejane Karam, Roberto Canziani, Rosa Maria Dacas, Rosana Scaramella, Rosiney Marilu de Lazzari. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja. Agravante: Antonio Aisse Filho, Antonio Carlos Banzzatto, Antonio Virgílio da Silva Neto, Ceryleste Naomi Inada Kiwara, Edina Azevedo da Silva, Elma Nery de Lima Romanó, Germano Valença Monteiro Junior, Gil Fernando Bueno Polidoro, Jose Rubel, Leila Maria Bueno de Magalhães, Marcia Cristina Lima, Maria Luiza Malucelli Araujo, Maria de Lourdes Rodrigues Carnasciali (maior de 60 anos), Marilena Fontes, Milton Luiz Brero de Campos, Nalzides Vieira Lopes, Paulo Eduardo Graichen, Raul Clemente Peccioli Filho, Rejane Karam, Roberto Canziani, Rosa Maria Dacas, Rosana Scaramella, Rosiney Marilu de Lazzari. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29301. Nº Livro: 627. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, restando prequestionada a matéria nele alinhada pelos agravantes. EMENTA: AGRAVO INTERNO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS (CF, ART. 37, X). OMISSÃO. PEDIDO INDENIZATÓRIO COM BASE NA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (1) A Suprema Corte, quando do julgamento da ADIN n.º 2.493-1/PR, decidindo a respeito da omissão do Chefe do Poder Executivo deste Estado ao não cumprir o mandamento constitucional destinado à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, apesar de tê-lo declarado em mora, não estabeleceu prazo compelindo-o a apresentar proposta legislativa para tanto e, muito menos, garantiu o reajuste dos vencimentos. (2) A proposta legislativa tendente à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, não cabendo ao Poder Judiciário interferir na sua esfera de atuação para suprir a aludida omissão, sob pena de violação ao princípio basilar da separação dos Poderes. (3) Indevida a indenização, em casos que tais, com base na responsabilidade civil objetiva do Estado porque representaria, na prática, a própria concessão dos reajustes salariais sem previsão legal.

0006 . Processo/Prot: 0423277-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/123118. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000343 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Castro, Maria Aparecida Crispim de Oliveira. Advogado: Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 29302. Nº Livro: 627. Julgado em: 30/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, a arguição de prescrição e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ILEGALIDADE. NULIDADE DECRETADA. ORDEM DE RETORNO AO CARGO ANTERIOR. MULTA COMINATÓRIA. PRELIMINARES E ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. RECURSO PELO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) Impõe-se o julgamento antecipado da lide quando a matéria em discussão é unicamente de direito. (2) A investigação realizada pelo Ministério Público, via inquérito civil, é unilateral e tem índole meramente informativa, destinada apenas a colher elementos para o ajuizamento, se for o caso, da ação civil pública, por isso não se fazendo necessário nessa fase estabelecer o contraditório. (3) É possível a declaração, de forma incidente, de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em sede de ação civil pública, desde que não constitua hipótese tendente a burlar o sistema de controle constitucional, fato que não se verifica quando a decisão, em caráter incidental, seja destituída de efeito erga omnes, vindo a obrigar apenas as pessoas que concorrerem para o ato impugnado. (4) A regra do art. 114, inc. I, da Carta da República não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, ainda mais quando se busca a declaração de nulidade de atos administrativos que determinaram transposição funcional. (5) O ato administrativo de reenquadramento funcional que ofende os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia de pretendentes ao cargo público pode ser impugnado via ação civil pública, pois nesse caso o Ministério Público, diante do interesse social relevante, está a defender o próprio patrimônio público. (6) Se o ato administrativo é viciado na sua origem, não gerando efeitos válidos, não se pode entender esteja sujeito à prescrição. (7) Nulo é o reenquadramento funcional que concede acesso a cargo público com atribuições e responsabilidades diversas daquele que compunha o antigo quadro e para o qual o servidor prestou o concurso público. (8) A responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial que impõe uma obrigação de fazer é do próprio administrador, por meio de quem se exterioriza a pessoa jurídica de direito público a que pertence, de modo que pela desobediência haverá de ser pessoalmente responsabilizado, mesmo pela imposição de sanção de natureza pecuniária, pois o que interessa à Justiça não é a aplicação da multa em proveito do exequiente, mas o cumprimento da obrigação imposta e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdic-

onal.

0007 . Processo/Prot: 0423578-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/121870. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000680 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Castro, Sebastiana Maia. Advogado: Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 29304. Nº Livro: 627. Julgado em: 30/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, a arguição de prescrição e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ILEGALIDADE. NULIDADE DECRETADA. ORDEM DE RETORNO AO CARGO ANTERIOR. MULTA COMINATÓRIA. PRELIMINARES E ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. RECURSO PELO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) Impõe-se o julgamento antecipado da lide quando a matéria em discussão é unicamente de direito. (2) A investigação realizada pelo Ministério Público, via inquérito civil, é unilateral e tem índole meramente informativa, destinada apenas a colher elementos para o ajuizamento, se for o caso, da ação civil pública, por isso não se fazendo necessário nessa fase estabelecer o contraditório. (3) É possível a declaração, de forma incidente, de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em sede de ação civil pública, desde que não constitua hipótese tendente a burlar o sistema de controle constitucional, fato que não se verifica quando a decisão, em caráter incidental, seja destituída de efeito erga omnes, vindo a obrigar apenas as pessoas que concorrerem para o ato impugnado. (4) A regra do art. 114, inc. I, da Carta da República não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, ainda mais quando se busca a declaração de nulidade de atos administrativos que determinaram transposição funcional. (5) O ato administrativo de reenquadramento funcional que ofende os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia de pretendentes ao cargo público pode ser impugnado via ação civil pública, pois nesse caso o Ministério Público, diante do interesse social relevante, está a defender o próprio patrimônio público. (6) Se o ato administrativo é viciado na sua origem, não gerando efeitos válidos, não se pode entender esteja sujeito à prescrição. (7) Nulo é o reenquadramento funcional que concede acesso a cargo público com atribuições e responsabilidades diversas daquele que compunha o antigo quadro e para o qual o servidor prestou o concurso público. (8) A responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial que impõe uma obrigação de fazer é do próprio administrador, por meio de quem se exterioriza a pessoa jurídica de direito público a que pertence, de modo que pela desobediência haverá de ser pessoalmente responsabilizado, mesmo pela imposição de sanção de natureza pecuniária, pois o que interessa à Justiça não é a aplicação da multa em proveito do exequiente, mas o cumprimento da obrigação imposta e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdicional.

0008 . Processo/Prot: 0423624-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/121896. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000592 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Castro, Fátima do Rocio Ambrósio. Advogado: Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 29305. Nº Livro: 627. Julgado em: 30/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, a arguição de prescrição e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ILEGALIDADE. NULIDADE DECRETADA. ORDEM DE RETORNO AO CARGO ANTERIOR. MULTA COMINATÓRIA. PRELIMINARES E ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. RECURSO PELO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) Impõe-se o julgamento antecipado da lide quando a matéria em discussão é unicamente de direito. (2) A investigação realizada pelo Ministério Público, via inquérito civil, é unilateral e tem índole meramente informativa, destinada apenas a colher elementos para o ajuizamento, se for o caso, da ação civil pública, por isso não se fazendo necessário nessa fase estabelecer o contraditório. (3) É possível a declaração, de forma incidente, de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em sede de ação civil pública, desde que não constitua hipótese tendente a burlar o sistema de controle constitucional, fato que não se verifica quando a decisão, em caráter incidental, seja destituída de efeito erga omnes, vindo a obrigar apenas as pessoas que concorrerem para o ato impugnado. (4) A regra do art. 114, inc. I, da Carta da República não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, ainda mais quando se busca a declaração de nulidade de atos administrativos que determinaram transposição funcional. (5) O ato administrativo de reenquadramento funcional que ofende os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia de pretendentes ao cargo público pode ser impugnado via ação civil pública, pois nesse caso o Ministério Público, diante do interesse social relevante, está a defender o próprio patrimônio público. (6) Se o ato administrativo é viciado na sua origem, não gerando efeitos válidos, não se pode entender esteja sujeito à prescrição.



(7) Nulo é o reenquadramento funcional que concede acesso a cargo público com atribuições e responsabilidades diversas daquele que compunha o antigo quadro e para o qual o servidor prestou o concurso público. (8) A responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial que impõe uma obrigação de fazer é do próprio administrador, por meio de quem se exterioriza a pessoa jurídica de direito público a que pertence, de modo que pela desobediência haverá de ser pessoalmente responsabilizado, mesmo pela imposição de sanção de natureza pecuniária, pois o que interessa à Justiça não é a aplicação da multa em proveito do exequente, mas o cumprimento da obrigação imposta e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdicional.

0009 . Processo/Prot: 0386355-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/236515. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 386355-4 Apelação Cível. Apelante: Espólio de Abenel Saviniec da Silva. Advogado: Eugênio Eidi Yamanaka. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Bernadete Gomes de Souza, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Bernadete Gomes de Souza, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Carla Margot Machado Seleme. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29306. Nº Livro: 627. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, restando prequestionada a matéria. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0448207-1/01 Agravo

. Protocolo: 2007/272426. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 448207-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Alexandre Batista Vicentim. Advogado: Amanda Yokohama, Ademar Uliana Neto, Paulo Cesar de Sousa. Agravado: Estado do Paraná. Agravante: Alexandre Batista Vicentim. Advogado: Amanda Yokohama, Ademar Uliana Neto, Paulo Cesar de Sousa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29307. Nº Livro: 627. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, restando prequestionada a matéria. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. REPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM UTILIZADAS BASES SUBJETIVAS. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CRITÉRIOS CONSTANTES DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. CANDIDATO. ALÉM DO MAIS, QUE NÃO DEMONSTROU TER MANEJADO PEDIDO DE REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA MEDIANTE O ACESSORAMENTO DE UM PSICÓLOGO DE SUA CONFIANÇA, COMO FACULTADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E NEM MESMO QUE SOLICITOU O RESULTADO DO EXAME, QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS. PLAUSIBILIDADE INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0320174-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/238501. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 320174-7 Apelação Cível. Apelante: Valquiria Coutinho Benaduce. Advogado: Sílvia Benaduce Casella. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado: Secretária de Obras do Município de Londrina. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29308. Nº Livro: 627. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, restando prequestionados os dispositivos legais apontados pelos embargantes nas razões de fls. 141/142. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

0012 . Processo/Prot: 0385682-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/231276. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 385682-2 Apelação Cível. Apelante: Agnaldo Gomes dos Santos, Ailton Sergio Bonifácio, Alexandre de Carvalho Grade, Alexandre Urbano, Amélia Fioravante Siqueira, Ana Maria da Silva, Cacilda Maesina, Celina Dutra Vieira, Edna Massumi Ishikawa, Edna Tramontina Monteiro, Edson José Holtz Leme, Edson Laureto, Eliza Adriana Sheuer Nantes, Elizabeth Leão de Carvalho, Graziela Palombo Cremonesi, Heitor Frossard Santos, Heliete Dominguez Garcia, Ilidia Terezinha Martelli Takahashi, Luciana Saori Hirata, Luziane Dalla Costa, Maria Emília Favero, Myrian Ine Igarashi Kikuchi, Paulo Sergio Parreira, Rose Meire da Silva, Sandra Trindade Freire, Simone Yuriko Kobayashi, Tânia Aria Galão Pessoa, Wanderson Lesniewski da Silveira, Zaneti Corrêa da Silva, André Luiz Granado, Anne Cristine Rumiato, Antônio Italo Garavello, Aparecida Donizette Malvezi, Dari de Oliveira Toginho Filho, Donizeti Rodrigues Belitardo, Eli Barbosa Aleixo, Emerson Danguy Cavassin, Fabio Lopes, Iria Roberta Staut Freitas, Jesuino Vitorelli, José Luiz Alduan, Lucienne Garcia Pretto Giordano, Márcia Regina Marques Alduan, Maria Hele-

na de Moura Arias, Noemi Tateiwa Niekawa, Osmar Henrique Moura da Silva, Patricia Silva Chueire Luiz, Rosângela Ramsdorf Zanetti, Sérgio Tito Freitas, Valdena Aparecida Bordinassi de Castro. Advogado: José Dorival Perez. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Embargante: Agnaldo Gomes dos Santos, Ailton Sergio Bonifácio, Alexandre de Carvalho Grade, Alexandre Urbano, Amélia Fioravante Siqueira, Ana Maria da Silva, Cacilda Maesina, Celina Dutra Vieira, Edna Massumi Ishikawa, Edna Tramontina Monteiro, Edson José Holtz Leme, Edson Laureto, Eliza Adriana Sheuer Nantes, Elizabeth Leão de Carvalho, Graziela Palombo Cremonesi, Heitor Frossard Santos, Heliete Dominguez Garcia, Ilidia Terezinha Martelli Takahashi, Luciana Saori Hirata, Luziane Dalla Costa, Maria Emília Favero, Myrian Ine Igarashi Kikuchi, Paulo Sergio Parreira, Rose Meire da Silva, Sandra Trindade Freire, Simone Yuriko Kobayashi, Tânia Aria Galão Pessoa, Wanderson Lesniewski da Silveira, Zaneti Corrêa da Silva, André Luiz Granado, Anne Cristine Rumiato, Antônio Italo Garavello, Aparecida Donizette Malvezi, Dari de Oliveira Toginho Filho, Donizeti Rodrigues Belitardo, Eli Barbosa Aleixo, Emerson Danguy Cavassin, Fabio Lopes, Iria Roberta Staut Freitas, Jesuino Vitorelli, José Luiz Alduan, Lucienne Garcia Pretto Giordano, Márcia Regina Marques Alduan, Maria Helena de Moura Arias, Noemi Tateiwa Niekawa, Osmar Henrique Moura da Silva, Patricia Silva Chueire Luiz, Rosângela Ramsdorf Zanetti, Sérgio Tito Freitas, Valdena Aparecida Bordinassi de Castro. Advogado: José Dorival Perez, Luciana Perez Guimarães da Costa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29309. Nº Livro: 627. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, restando prequestionada a matéria. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0428485-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/146122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00044885 Ação Mandamental. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelante: Aparecido Marcos dos Santos, Horaildo Leandro do Nascimento, José Antonio Toth, Adalberto Assis Membrive, Anderson Canova, Carlos Cesar Corrêa Lopes, Célio Schneider, Edson Marcio Ferreira França, Emerson Clayton Ferreira, Francisco Sérgio de Assis, Humberto Batista Campos, Jair Mauri da Silva, Jean Carlos Ferreira da Costa, Jamil Kurek, José Luiz Gazolla, Jorge Luiz Pinheiro, Juscelino Gonçalves Costa, José Luiz Valerio, Luiz Carlos Alves da Silva, Luis Carlos da Silva, Lindomar Paiva, Márcio Briccius, Marcos Antonio de Oliveira, Mario Nichetti, Marcio José de Souza, Natanael Moura Rodrigues, Valdomiro Baraviera, Vanderlei Donizete Dias, Vilmar Rimoldi Batistelo, Vanderlei Borele Ribeiro. Advogado: Cassius André Vilande. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Aparecido Marcos dos Santos, Horaildo Leandro do Nascimento, José Antonio Toth, Adalberto Assis Membrive, Anderson Canova, Carlos Cesar Corrêa Lopes, Célio Schneider, Edson Marcio Ferreira França, Emerson Clayton Ferreira, Francisco Sérgio de Assis, Humberto Batista Campos, Jair Mauri da Silva, Jean Carlos Ferreira da Costa, Jamil Kurek, José Luiz Gazolla, Jorge Luiz Pinheiro, Juscelino Gonçalves Costa, José Luiz Valerio, Luiz Carlos Alves da Silva, Luis Carlos da Silva, Lindomar Paiva, Márcio Briccius, Marcos Antonio de Oliveira, Mario Nichetti, Marcio José de Souza, Natanael Moura Rodrigues, Valdomiro Baraviera, Vanderlei Donizete Dias, Vilmar Rimoldi Batistelo, Vanderlei Borele Ribeiro. Advogado: Cassius André Vilande. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29310. Nº Livro: 627. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, dar provimento ao primeiro apelo, reformando a sentença em grau de reexame necessário, e negar provimento ao segundo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PLO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCAMBIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0408864-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/55165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00000535 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Abrão José da Silva e outros. Advogado: Germano Laertes Neves, Vilmor Piccolotto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 29311. Nº Livro: 627. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA SUCINTA. PORÉM CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO EVIDENCIADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Para que se reconheça a má-fé processual, é requisito essencial a comprovação do intuito de lesar a parte ex adversa, com culpa grave ou dolo, manobra esta que ofenda a boa-fé e a lealdade processual que se espera do litigante. II. Ao devedor é facultado opor embargos à execução, não podendo ser condenado como litigante de má-fé, por exercer direito de defesa que lhe é constitucionalmente assegurado.

0015 . Processo/Prot: 0411063-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/63217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00046066 Obrigação de Fazer. Apelante: Teo Villas Boas Pittella. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Jefferson Isaac João Scheer. Apelado: Teo Villas Boas Pittella. Advogada: Ney Fabiano Knauber Brandão. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 29312. Nº Livro: 627. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação e confirmar a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: I. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE. AUTOR PORTADOR DE DIABETES MELLITUS TIPO I. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE - O artigo 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos indispensáveis à sobrevivência. A existência, a validade, a eficácia e a efetividade do Estado de Direito Democrático estão na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. As formalidades burocráticas não são capazes de impedir a concessão do writ, máxime porque não desconstituem a gravidade e a urgência da situação do impetrante que busca garantir o bem maior, que é a própria vida. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito constitucional do acesso à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. No âmbito do presente mandamus, torna-se desnecessária qualquer discussão a respeito da regra dos artigos 6º e 196, da Constituição Federal de 1988, isto é, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido na Constituição Cidadã, de que "(...) a saúde é direito de todos e dever do Estado." (artigo 196). É certo que cada caso deve ser visto segundo suas particularidades, porém, também é imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo, ou seja, decidir pela preservação da vida, despendendo-se das formas rígidas e da letra fria da lei, em homenagem a preceitos maiores insculpidos na Carta da República, tais como o direito à saúde, à vida e à dignidade humana. II. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS - "A competência administrativa para cuidar da saúde pública é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação em uma das áreas mais sensíveis do Estado Moderno. Assim, administrativamente, todos os entes federativos possuem competência para assegurar a efetividade e plenitude da saúde pública." (ALEXANDRE DE MORAES, CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INTERPRETADA, 2.ª ed., Atlas: São Paulo, p. 1.932). III. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ATRAVÉS DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRINGIR-SE DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE AO CIDADÃO - As Portarias, como atos administrativos editados pelo Ministério da Saúde, não podem restringir direito assegurado em norma hierarquicamente superior. IV. COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE NECESSITA DO MEDICAMENTO PLEITEADO COMO FORMA DE LHE GARANTIR SOBREVIVÊNCIA DIGNA - Comprovada a necessidade ao recebimento do medicamento, sob pena de colocar em risco a vida do autor, substanciada em relatórios firmados por médicos especialistas, o Estado tem o dever de fornecê-lo. V. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo Juiz, nos termos do parágrafo 4.º, do

artigo 20 do Código de Processo Civil, não ficando adstrito o magistrado aos limites percentuais estabelecidos no parágrafo 3.º, mas aos critérios ali previstos. APELOS DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0016 . Processo/Prot: 0414641-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/89428. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000233 Mandado de Segurança. Agravante: José Ritti Filho. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva. Agravado: Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina, Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antonio da Platina, Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário da Câmara, Atualmente O Ilustre Verador Celso de Souza Schimidt, Egrégia Comissão Processante Nº 001/07 da Câmara, Celso de Souza Schimidt - Presidente, Paulo Cesar Alcântara da Silva - Relator, Jair Martins Esteves - Membro. Advogado: Odair Medeiros. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29313. Nº Livro: 627. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DE TRABALHOS DE COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE. CASSAÇÃO DE PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 201/67. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Decreto-lei n.º 201/67, ao estabelecer as infrações político-administrativas e o rito para o respectivo processo, não é incompatível com a disposição do inciso X do artigo 29 da Constituição Federal de 1988, eis que continua sendo da competência da Câmara Municipal o julgamento de pedido de cassação de Prefeito.

0017 . Processo/Prot: 0412966-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/73132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00003416 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Ana Zegan Nado- lni, Alceu Nadojny, Augusto Barão, Jucemar Fagundes Barão, Denise do Rocio Pacheco da Silva, Benedito dos Santos Pacheco, Dilma das Graças de Oliveira e Silva, Eurides de Paula e Silva, Helena Carpinski Skuchinski, Maria Suelly de Lima, Ivone das Graças Silva Nizer, Jose Ferreira de Souza, Osvaldino Neck de Souza, Lauro Turkot, Jose Augusto Furtado Staniszewski, Lucia Olszewski Wisniewski, Antonio Wisniewski. Advogado: Germano Laertes Neves, José Heriberto Micheleto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 29314. Nº Livro: 628. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. I. Para que se reconheça a má-fé processual, é requisito essencial a comprovação do intuito de lesar a parte ex adversa, com culpa grave ou dolo, manobra esta que ofenda a boa-fé e a lealdade processual que se espera do litigante. II. Ao devedor é facultado opor embargos à execução, não podendo ser condenado como litigante de má-fé, por exercer direito de defesa que lhe é constitucionalmente assegurado. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0427160-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/136715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00001204 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Josefina do Rocio Vernizi, Renato Vernizi, Roberto Vernizi, Espólio de Reynaldo Vernizi. Advogado: Rosângela Lisboa Conerado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 29315. Nº Livro: 628. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. I. Para que se reconheça a má-fé processual, é requisito essencial a comprovação do intuito de lesar a parte ex adversa, com culpa grave ou dolo, manobra esta que ofenda a boa-fé e a lealdade processual que se espera do litigante. II. Ao devedor é facultado opor embargos à execução, não podendo ser condenado como litigante de má-fé, por exercer direito de defesa que lhe é constitucionalmente assegurado. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.



0019 . Processo/Prot: 0409689-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/59796. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000234 Reparação de Danos. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: José Alves Machado, Carlos Henrique Natal Gomes. Apelado: Ubirajara Morgado. Advogado: Sílvia Arruda Gomm. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 29316. Nº Livro: 628. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA. ATO OMISSIVO DO MUNICÍPIO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA RECONHECIDA. REPARTIÇÃO PROPORCIONAL DA RESPONSABILIDADE ENTRE OFENSOR E OFENDIDO - Se ofensor e ofendido concorrem com uma parcela de culpa para a produção de evento danoso, a indenização há que ser fixada na proporção da contribuição de cada um deles, em vista das peculiaridades do caso concreto. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0419792-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/101974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2000.00035218 Mandado de Segurança. Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Relosport Comércio de Materiais Esportivos Ltda. Advogado: Vergílio Paulo Tuoto Stemberg. Réu: Delegado da Polícia, Titular da Delegacia de Explosivos Armas e Munições - Deam. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 29317. Nº Livro: 628. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em manter a sentença em reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE ARMA DE FOGO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2045/2000. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DO DIPLOMA NORMATIVO ANTE A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. ADIN 2.290 DO STF. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO CORRETA MANTIDA EM REEXAME.

0021 . Processo/Prot: 0436268-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/184002. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000989 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maxmillian Gomes Colhado. Agravado: José Carlos Rebuti. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29318. Nº Livro: 628. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AJUZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI VELHA. SENTENÇA PROLATADA SOB A ÉGIDE DA LEI NOVA. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A Lei n.º 11.232/05 alterou a forma do processo e, por conseguinte, os instrumentos recursais para impugnar as decisões judiciais prolatadas em seu curso. Por isso, obedece a forma processual ditada pela lei velha, o recurso cabível é o nela disciplinado, sob pena de inaceitável surpresa às partes, tornando-se inadmissível, nessas condições, aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual o cabimento do recurso regula-se pela lei vigente ao tempo em que se materializou a intimação acerca da decisão judicial que se quer impugnar.

0022 . Processo/Prot: 0443283-1/01 Agravado Regimental Cível

. Protocolo: 2007/241740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 443283-1 Agravado de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Josiane Becker, Edio Chavaren. Agravado: Conterpavi Construções Terraplenagem Pavimentações Ltda. Advogado: Valéria Silva Galdino. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Josiane Becker, Edio Chavaren. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29319. Nº Livro: 628. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. JUNTADA DO EXTRATO BANCÁRIO COMPROVANDO O PAGAMENTO, TÃO SOMENTE NESTE RECURSO REGIMENTAL E, AINDA, EM HORÁRIO POSTERIOR AO DO PROTOCOLO DA PEÇA RECURSAL, O QUE DENOTA A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA NA ESPÉCIE, CORROBORADA PELA INFORMAÇÃO PRESTADA PELA DIVISÃO DE AUTUAÇÃO,

DANDO CONTA QUE O RECURSO ESTAVA DESACOMPANHADO DE GUIA RECURSAL NA OCASIÃO EM QUE FORA PROTOCOLADO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0420884-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/110775. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000045 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Sílvia Aparecida Loureiro Martins. Advogado: José Carlos Abraham, Antonio Bacarin, Edgard Cortes de Figueiredo. Réu: Prefeito Municipal de Sertãoópolis. Advogado: Elio Casagrande, Adyr Sebastião Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 29320. Nº Livro: 628. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao reexame, nos termos do voto. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. DESNECESSIDADE DE REMESSA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA APRECIAR EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE JULGADO PELO PLENO DO PRÉTÓRIO EXCELSO EM ADIN. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI CPC. PERDA DO OBJETO EVIDENCIADA. REMOÇÃO DO SERVIDOR PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE MOTIVO. ATO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0424213-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/128981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00048497 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Jefferson Isaac João Scheer. Agravado: Jurineu dos Santos. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Mônica Cristina Bizineli, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29321. Nº Livro: 628. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRETO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. II. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. III. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE, O QUAL É PORTADOR DE ASMA MISTA NA FORMA GRAVE. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0445153-6/01 Agravado

. Protocolo: 2007/248845. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 445153-6 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilarado, Andrigo Oliveira Marcolino, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Carlos Yoshito Mori, Sivaldo Martins Petenella, Maria dos Santos Tomé. Advogado: José Luiz Pancotto, Flávio Steinberg Bexiga. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilarado, Andrigo Oliveira Marcolino, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29322. Nº Livro: 628. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98, §2.º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Segundo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é pacífico o entendimento que o consumidor poderá executar as sentenças proferidas em ações coletivas tanto no Juízo da condenação quanto no da liquidação, pelos prejuízos individualizados. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFETA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ - A eficácia da coisa julgada emanada da sentença proferida em ação coletiva não se confunde com a questão da competência territorial do órgão prolator, pois os seus efeitos alcançam todos os consumidores que, no Estado, foram lesados. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0446112-9/01 Agravado

. Protocolo: 2007/248848. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única.

Ação Originária: 446112-9 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilarado, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Reinaldo Pizani. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilarado, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29323. Nº Livro: 628. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98, §2.º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Segundo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é pacífico o entendimento de que o consumidor poderá executar as sentenças proferidas em ações coletivas tanto no Juízo da condenação quanto no da liquidação, pelos prejuízos individualizados. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFETA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ - A eficácia da coisa julgada emanada da sentença proferida em ação coletiva não se confunde com a questão da competência territorial do órgão prolator, pois os seus efeitos alcançam todos os consumidores que, no Estado, foram lesados. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0445892-8/01 Agravado

. Protocolo: 2007/248838. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 445892-8 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilarado, Bráulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Cristiane Correa Scheurmann. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilarado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29324. Nº Livro: 628. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98, §2.º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Segundo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é pacífico o entendimento que o consumidor poderá executar as sentenças proferidas em ações coletivas tanto no Juízo da condenação quanto no da liquidação, pelos prejuízos individualizados. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFETA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ - A eficácia da coisa julgada emanada da sentença proferida em ação coletiva não se confunde com a questão da competência territorial do órgão prolator, pois os seus efeitos alcançam todos os consumidores que, no Estado, foram lesados. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0445976-9/01 Agravado

. Protocolo: 2007/252786. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 445976-9 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Luiz Antonio Tomé. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29325. Nº Livro: 628. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98, §2.º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Segundo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é pacífico o entendimento de que o consumidor poderá executar as sentenças proferidas em ações coletivas tanto no Juízo da condenação quanto no da liquidação, pelos prejuízos individualizados. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFETA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ - A eficácia da coisa julgada emanada da sentença proferida em ação coletiva não se confunde com a questão da competência territorial do órgão prolator, pois os seus efeitos alcançam todos os consumidores que, no Estado, foram lesados. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

SIBILIDADE. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFETA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ - A eficácia da coisa julgada emanada da sentença proferida em ação coletiva não se confunde com a questão da competência territorial do órgão prolator, pois os seus efeitos alcançam todos os consumidores que, no Estado, foram lesados. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0421523-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/111800. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000030 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Sueli Cristina Galleli. Apelado: Cid Fernandes Marques. Advogado: Gentil Martins Bugue. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Wilde de Lima Pugliesi). Relator Convocado: Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 29326. Nº Livro: 628. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO QUE ATACA A REGULARIDADE DA PENHORA QUE, INCLUSIVE FOI OBJETO DE SUBSTITUIÇÃO. CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO QUE PROPICIARAM A OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REGULARIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0423236-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/122881. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000439 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Castro, Sonia Marfiza Henrique. Advogado: Emília Daniela Chery Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 29333. Nº Livro: 628. Julgado em: 30/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, a arguição de prescrição e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ILEGALIDADE. NULIDADE DECRETADA. ORDEM DE RETORNO AO CARGO ANTERIOR. MULTA COMINATORIA. PRELIMINARES E ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. RECURSO PELO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) Impõe-se o julgamento antecipado da lide quando a matéria em discussão é unicamente de direito. (2) A investigação realizada pelo Ministério Público, via inquérito civil, é unilateral e tem índole meramente informativa, destinada apenas a colher elementos para o ajuizamento, se for o caso, da ação civil pública, por isso não se fazendo necessário nessa fase estabelecer o contraditório. (3) É possível a declaração, de forma incidente, de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em sede de ação civil pública, desde que não constitua hipótese tendente a burlar o sistema de controle constitucional, fato que não se verifica quando a decisão, em caráter incidental, seja destituída de efeito erga omnes, vindo a obrigar apenas as pessoas que concorreram para o ato impugnado. (4) A regra do art. 114, inc. I, da Carta da República não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, ainda mais quando se busca a declaração de nulidade de atos administrativos que determinaram transposição funcional. (5) O ato administrativo de reenquadramento funcional que ofende os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia de pretendentes ao cargo público pode ser impugnado via ação civil pública, pois nesse caso o Ministério Público, diante do interesse social relevante, está a defender o próprio patrimônio público. (6) Se o ato administrativo é viciado na sua origem, não gerando efeitos válidos, não se pode entender esteja sujeito à prescrição. (7) Nulo é o reenquadramento funcional que concede acesso a cargo público com atribuições e responsabilidades diversas daquele que compunha o antigo quadro e para o qual o servidor prestou o concurso público. (8) A responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial que impõe uma obrigação de fazer é do próprio administrador, por meio de quem se exterioriza a pessoa jurídica de direito público a que pertence, de modo que pela desobediência haverá de ser pessoalmente responsabilizado, mesmo pela imposição de sanção de natureza pecuniária, pois o que interessa à Justiça não é a aplicação da multa em proveito do exequiente, mas o cumprimento da obrigação imposta e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdicional.

I Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007  
Seção da 4ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11156

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marcos Marcon	023	0403905-0
Alexandre Ricardo Pesserl	022	0418648-3
Anderson D'Áquila Gonçalves	020	0408286-0



Andréia Ferreira de Souza	013	0400669-7
Antonio Carlos Efig	026	0369814-4
Antonio Sérgio B. D. Hernandes	012	0429401-7
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	008	0435509-5
	009	0434487-0
	015	0408367-0
	016	0429430-8
	017	0411576-4
	018	0426842-6
Cassiano Ricardo Medeiros Molin	004	0309549-4
Celso Aparecido do Nascimento	023	0403905-0
Cesar Dirlei de Almeida	001	0349105-4/03
Clidionora Aparecida C. Pimenta	023	0403905-0
Daniele de Fátima de A. Lopes	013	0400669-7
Danyeyle Grace Da Rolt	011	0422537-4
Diogo Sangalli	001	0349105-4/03
Edna Maria Fabian	018	0426842-6
Eduardo Kazuaki Kagueyama	008	0435509-5
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	006	0423326-5
Eric Costa Cândido	020	0408286-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0435509-5
	009	0434487-0
	015	0408367-0
	016	0429430-8
	017	0411576-4
	018	0426842-6
Fátima Mirian Bortot	021	0383715-8
Fabrizio Coimbra Chesco	009	0434487-0
Fernando Rocha Filho	026	0369814-4
Francisco Duarte Conte	010	0424728-3
Francisco de Assis Mathias	015	0408367-0
Genilson Pereira	001	0349105-4/03
Hamilton Bonatto	005	0415905-1
Irineu Mazzarotto Filho	009	0434487-0
Júlio Cesar Melo Lopes	025	0370582-4
Jacinto Nelson de M. Coutinho	002	0437986-0
Jefferson Isaac João Scheer	002	0437986-0
	014	0412811-2
	016	0429430-8
João Rodrigo Stingham Alvarenga	002	0437986-0
Jozelia Nogueira Broliani	006	0423326-5
Juahil Martins de Oliveira	014	0412811-2
Jucimar Moura dos Santos	007	0436611-4
Karina Locks Passos	005	0415905-1
Leila Cuellar	014	0412811-2
	010	0424728-3
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0400669-7
Liliane Kruetzmann Abdo	020	0408286-0
Loriane Leisli Azeredo	011	0422537-4
Luana de Fátima Pozzobom	004	0309549-4
Luciano Pereira Mewes	016	0429430-8
Luiz Eduardo Virmond Leone	012	0429401-7
Luiz Guilherme Marinoni	019	0407622-2
Luiz Segundo Giacomin	003	0431972-2
Manoel Caetano Ferreira Filho	011	0422537-4
Maria Amélia Cassiana Mastrorosa	010	0424728-3
Maria Geraldo Costa Barrozo	026	0369814-4
Murilo Moises Benassi	024	0385072-6
Noemi Terezinha Vianna	013	0400669-7
Paulo Roberto Glaser	017	0411576-4
Renato Santos Cecon	025	0370582-4
Rita de Cássia Tenczuk	020	0408286-0
Roberto Alexandre Hayami Miranda	002	0437986-0
Robson Zanetti	010	0424728-3
Rodrigo José Celeste	003	0431972-2
Rogério Calazans da Silva	013	0400669-7
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	013	0400669-7
Sérgio Botto de Lacerda	010	0424728-3
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	010	0424728-3
Sueli Cristina Galleli	013	0400669-7
Tereza Cristina B. Marinoni	020	0408286-0
	022	0418648-3
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0349105-4/03
Vania Mara Moreira dos Santos	021	0383715-8
Vera Grace Paranaçu Cunha	019	0407622-2
Wilson da Costa Lopes	024	0385072-6
Yara Alexandra Dias		

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0349105-4/03 Agravo

. Protocolo: 2007/229804. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0349105-4/02 Embargos Infringentes, 349105-4 Apelação Cível. Apelante: Vanda Maria da Silva. Advogado: Vania Mara Moreira dos Santos, Cesar Dirlei de Almeida. Apelado: Município de Prudentópolis. Advogado: Genilson Pereira, Diogo Sangalli. Agravante: Município de Prudentópolis. Advogado: Genilson Pereira, Diogo Sangalli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 379. Nº Livro: 14. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EXERCÍCIO DO CARGO. ANULAÇÃO DO CERTAME EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. RECURSO DESPROVIDO. (1) Não se há de negar que a Administração Pública pode rever seus próprios atos, inclusive para declará-los nulos quando contenham vícios que os tornam ilegais, segundo dispõem as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. (2) Se o ato administrativo era inválido, significa que a Administração Pública, ao praticá-lo, violou a ordem jurídica. E ao anulá-lo, estará, ipso facto, proclamando que foi autora dessa violação. (3) Como o ato administrativo, que foi posteriormente anulado, encontrava-se impregnado da presunção de veracidade e legitimidade, era natural que o terceiro de boa-fé nele confiasse. E se não deu causa à sua invalidação, tem o direito de ser indenizado pelos danos morais sofridos.

0002 . Processo/Prot: 0437986-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2007/194182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Valmir Ferreira Leme. Advogado: Robson Zanetti. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Jefferson Isaac João Scheer, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Nº Acórdão: 380. Nº Livro: 14. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (INFILIXIMABE 400MG). NECESSIDADE COMPROVADA. PRESCRIÇÃO POR PROFISSIONAL HABILITADO. DEVER DO ESTADO DE FORNECER MEDICAMENTO DE CARÁTER EXCEPCIONAL. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

0003 . Processo/Prot: 0431972-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2007/163533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Paulo Roberto Jesus Santos. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 381. Nº Livro: 14. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO LOTADO NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE FOZ DO IGUAÇU. PEDIDO DE REMOÇÃO POR PERMUTA. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. I. O ato de remoção por permuta possui natureza discricionária e, portanto, se sujeita aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. II. A Lei Estadual n.º 6.174/70, em seu artigo 69, não obriga o administrador a realizar a permuta quando houver pedido por escrito de ambos os interessados, mas apenas advém a hipótese de sua realização. A prática deste ato ficará adstrita a interesses de ordem pública.

0004 . Processo/Prot: 0309549-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2005/147609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Matilde Nidejelski Stedile. Advogado: Cassiano Ricardo Medeiros Molin, Luciano Pereira Mewes. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 382. Nº Livro: 14. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR - CANDIDATA CONVOCADA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - COMPARECIMENTO NO LOCAL E DATA APRAZADOS - NÃO RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE AS VAGAS PARA O CARGO JÁ HAVIAM SIDO PREENCHIDAS POR CANDIDATO COM CLASSIFICAÇÃO SUPERIOR - PEDIDO ADMINISTRATIVO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 80/2005 - EXCLUSÃO DA IMPETRANTE - LEIÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE APRESENTAÇÃO E RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0005 . Processo/Prot: 0415905-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2007/95282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Hamilton Bonatto. Advogado: Hamilton Bonatto. Impetrado: Procurador-Geral do Estado, Presidente da Comissão Examinadora do XIII Concurso Público da Procuradoria Geral do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuellar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 383. Nº Livro: 14. Julgado em: 23/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. DE PROMOVER-SE A CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS NA PRIMEIRA FASE DO CERTAME, NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS, EIS QUE A HABILITAÇÃO DO IMPETRANTE PARA PARTICIPAR DA SEGUNDA FASE NÃO IRÁ AFETAR A ORDEM CLASSIFICATÓRIA. QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA NÃO ABRANGIDAS PELO PROGRA-

MA DISCIPLINAR. CONTIDO NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. A ilegalidade atribuída aos impetrados e o direito sustentado pelo impetrante são comprováveis de plano, decorrendo do simples confronto das disposições constantes do Edital do Concurso Público, especialmente do Programa das Disciplinas, com as questões impugnadas. II. Considerando que a participação do impetrante na segunda etapa do Concurso Público não ensejará a desclassificação de nenhum dos candidatos já habilitados, é desnecessária a citação desses como litisconsortes passivos necessários. III. Os atos administrativos emanados de Comissões de Concursos Públicos podem ser revistos pelo Poder Judiciário, como garantia de sua legalidade, o que inclui a análise da fidelidade das questões constantes da prova ao conteúdo programático do edital. IV. O edital de concurso público vincula todos os envolvidos às normas nele fixadas, devendo-se estrita obediência a todos os seus termos, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade, aplicável aos atos da Administração Pública.

0006 . Processo/Prot: 0423326-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/121902. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000340 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Castro, Maria Leocádia dos Santos Ferreira. Advogado: Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Nº Acórdão: 29303. Nº Livro: 627. Julgado em: 30/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, a arguição de prescrição e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ILEGALIDADE. NULIDADE DECRETADA. ORDEM DE RETORNO AO CARGO ANTERIOR. MULTA COMINATÓRIA. PRELIMINARES E ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. RECURSO PELO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) Impõe-se o julgamento antecipado da lide quando a matéria em discussão é unicamente de direito. (2) A investigação realizada pelo Ministério Público, via inquérito civil, é unilateral e tem índole meramente informativa, destinada apenas a colher elementos para o ajuizamento, se for o caso, da ação civil pública, por isso não se fazendo necessário nessa fase estabelecer o contraditório. (3) É possível a declaração, de forma incidente, de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em sede de ação civil pública, desde que não constitua hipótese tendente a burlar o sistema de controle constitucional, fato que não se verifica quando a decisão, em caráter incidental, seja destituída de efeito erga omnes, vindo a obrigar apenas as pessoas que concorreram para o ato impugnado. (4) A regra do art. 114, inc. I, da Carta da República não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, ainda mais quando se busca a declaração de nulidade de atos administrativos que determinaram transposição funcional. (5) O ato administrativo de reenquadramento funcional que ofende os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia de pretendentes ao cargo público pode ser impugnado via ação civil pública, pois nesse caso o Ministério Público, diante do interesse social relevante, está a defender o próprio patrimônio público. (6) Se o ato administrativo é viciado na sua origem, não gerando efeitos válidos, não se pode entender esteja sujeito à prescrição. (7) Nulo é o reenquadramento funcional que concede acesso a cargo público com atribuições e responsabilidades diversas daquele que compunha o antigo quadro e para o qual o servidor prestou o concurso público. (8) A responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial que impõe uma obrigação de fazer é do próprio administrador, por meio de quem se exterioriza a pessoa jurídica de direito público a que pertence, de modo que pela desobediência haverá de ser pessoalmente responsabilizado, mesmo pela imposição de sanção de natureza pecuniária, pois o que interessa à Justiça não é a aplicação da multa em proveito do exequente, mas o cumprimento da obrigação imposta e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdicional.

0007 . Processo/Prot: 0436611-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/175403. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000906 Ordinária. Remetente: Juízo de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Bernardino Alves dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29327. Nº Livro: 628. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas e em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. PESSOA IDOSA E CARENTE. ESTATUTO DO IDOSO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. NÃO INTEGRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. DEVER DO ESTADO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO

196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. MEDICAMENTO MENCIONADO NA INICIAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Ministério Público apresenta legitimação extraordinária para atuar no interesse individual em determinadas hipóteses, com amparo em leis especiais, como no caso do Estatuto do Idoso. 2. O direito social à saúde, estatuído no artigo 196 da Carta Magna é imperativo e deve ser assegurado não só pela União, mas também pelos Estados e Municípios, incluindo-se neste dever o fornecimento gratuito de medicamento para portador de doença grave, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento sem comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, sob pena de colocar em risco sua vida.

0008 . Processo/Prot: 0435509-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/171537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00001363 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Jose Delfino dos Santos (maior de 60 anos), Francisco Sales Guimarães, Yoshika Akagi Ogasawara (maior de 60 anos), Luiz Carlos Santos, Roziane Orsi Santos, Espólio de Jose Francisco Busnardo Representado(a), Laura Coca Busnardo (maior de 60 anos), Gilberto Aleixo, Mauricio Aleixo (maior de 60 anos), Ritinha Holanda Cavalcante (maior de 60 anos), Maria Aparecida Bispo dos Santos Guimarães, Aurora Ribeiro de Carvalho Soares, Primo Rossato Neto. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 29328. Nº Livro: 628. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. IMPOSIÇÃO INDEVIDA. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS QUE SE CONSTITUI EM EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO SUBSUNÇÃO DA CONDUTA DO EMBARGANTE ÀS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 17 DO CPC A ENSEJAR A IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0434487-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/171516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00002253 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Fabrizio Coimbra Chesco. Apelado: João Batista Fanchin (maior de 60 anos), Angela Maria Fanchin Mazzarotto, Marilise Fanchin Dias dos Reis, José Antonio Fanchin (maior de 60 anos), Antonina Mossurunga Fankin (maior de 60 anos). Advogado: Irineu Mazzarotto Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 29329. Nº Livro: 628. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR APURADO NAS PLANILHAS E O VALOR DO DEMONSTRATIVO. INCLUSÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS QUE NÃO CONFIGURAM EXCESSO, MAS CONSEQUÊNCIA NATURAL DA EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS, NO PERCENTUAL LEGAL, INCLUÍDOS NO CÁLCULO DAS PLANILHAS, COM O QUAL O APELANTE MANIFESTA SUA CONCORDÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA. EQUIVOCO EVIDENTE DE INTERPRETAÇÃO QUE, ENTRETANTO, NÃO CONFIGURA MÁ-FÉ. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0010 . Processo/Prot: 0424728-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/128606. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000966 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Sueli Cristina Galleli, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Francisco Duarte Conte. Apelado: maria luiza baccarin. Advogado: Rodrigo José Celeste, Mario Geraldo Costa Barrozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 29330. Nº Livro: 628. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. APLICAÇÃO DO CDC. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ART. 98, §2º DO CDC QUE FACULTA A PROPOSTURA DA DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POSSUIDORES DE CADRETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS FATOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO



ASSOCIATIVO COM A APADECO. JUROS DE MORA NÃO FIXADOS. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL E EM 12% AO ANO APÓS SUA VIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0422537-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/118450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00035636 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrososa, Luana de Fátima Pozzobom. Apelado: Antão Zandomenighi, Augusto Anselmo Junges, Aderino de Cesaro Cavaler, Alcides Alvim Reis, Celeste Ferri, José Campregre, Pedro Edgar Longo, Valter Bem, Virgolino Vincenzi, João Celio Borba Martins. Advogado: Danyele Grace Da Rolt. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 29331. Nº Livro: 628. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. FIXAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA TEMPORIS. RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA SEGUNDO A DATA BASE. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0429401-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/145834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00001312 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Marinoni. Apelado: Fabricio Scherer. Advogado: Antonio Sérgio Bernardinetti David Fernandes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Nº Acórdão: 29332. Nº Livro: 628. Julgado em: 23/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento, restando vencido o Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau Adalberto Jorge Xisto Pereira que nega provimento ao recurso, confirmando a sentença, todavia, por outro fundamento e, por unanimidade de votos, em não conhecer do Reexame Necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA "INAUDITA ALTERA PARS". COM O OBJETIVO DE ANULAR EXAME PSICOLÓGICO REALIZADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE EXAME PSICOLÓGICO. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. POSSIBILIDADE DE ASSESSORAMENTO COM PSICÓLOGO DE CONFIANÇA DO CANDIDATO E AINDA, DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PROPOSTA. APELO PROVIDO (POR MAIORIA). CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. É válido o exame psicológico realizado em concurso público para o cargo de agente penitenciário, conforme autorização contida na Lei Estadual nº 13.666/2002, máxima quando pautado em critérios objetivos, sendo recorrível a decisão. (Por maioria) Não se conhece de reexame necessário em causas com valor inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

0013 . Processo/Prot: 0400669-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/19779. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000688 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Sérgio Botto de Lacerda, Liliane Krueztzmann Abdo, Rosilda de Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Daniel Sztukowski Kaczorowski. Advogado: Andréia Ferreira de Souza, Daniele de Fátima de Almeida Lopes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Designado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Desª Nanny Mary Kuss. Revisor Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29334. Nº Livro: 628. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ESCOLA ESTADUAL. QUEDA DE UMA TRAVE DE FÚTEBOL SOBRE A PERNA DE UMA CRIANÇA QUE, À ÉPOCA, CONTAVA COM DEZ ANOS DE IDADE. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. FRATURA DE FÊMUR. INTERNAÇÃO HOSPITALAR, CIRURGIA E FISIOTERAPIA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR ARBITRADO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-JURÍDICAS DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. A internação hospitalar, a cirurgia, a suspensão dos estudos por considerável lapso de tempo e o tratamento fisioterápico prolongado evidenciam a ocorrência do chamado dano moral puro (in re ipsa), presumindo-se os prejuízos extrapatrimoniais decorrentes da sensação de impotência experimentada, tanto pela dor quanto pelo sofrimento, incômodo e pertur-

bação causada em razão do ato ilícito praticado.

0014 . Processo/Prot: 0412811-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/72329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00029133 Condenatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuellar, Jefferson Isaac João Scheer. Apelado: Edielse Cabral. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 29335. Nº Livro: 628. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e não conhecer do recurso oficial, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. INTEGRANTE DA CORPORAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL (PAPILOSCOPISTA). PROMOÇÃO. REGULAMENTAÇÃO GERAL DAS PROMOÇÕES PARA INTEGRANTES DESTA POR MEIO DO DECRETO N.º 1.770/03. DECRETO ESTADUAL N.º 4.369/05, DISPOSIÇÃO NESTE DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROMOÇÃO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DESDE A ABERTURA DAS VAGAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. I. Os efeitos do ato de promoção por merecimento somente ocorrem a partir de sua efetivação, a uma, porque não há que se falar em direito subjetivo do servidor à promoção, e, a duas, porque entender ao contrário é causar inequívoco prejuízo ao arário, em benefício do enriquecimento sem causa do servidor, que poderá auferir rendimentos de um cargo que não ocupava e não exercia, legal e legitimamente. II. A mera expectativa não gera direito subjetivo ao servidor, razão pela qual somente após concretizado o ato da promoção, que se dá a partir de sua publicação, é que surtirão seus legais e legítimos efeitos. III. O ato de promoção vertical de servidor público não é único, devendo sofrer diversos procedimentos e atos constitutivos, realizados cumulativamente, que irão culminar com a efetiva promoção do servidor.

0015 . Processo/Prot: 0408367-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/52891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00003628 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Oswaldo Luiz Rissmann. Advogado: Francisco de Assis Mathias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 29336. Nº Livro: 628. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. I. Para que se reconheça a má-fé processual, é requisito essencial a comprovação do intuito de lesar a parte ex adversa, com culpa grave ou dolo, manobra esta que ofenda a boa-fé e a lealdade processual que se espera do litigante. II. Ao devedor é facultado opor embargos à execução, não podendo ser condenado como litigante de má-fé, por exercer direito de defesa que lhe é constitucionalmente assegurado. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0429430-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/145739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00003867 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Leo Francisco Leone, Marly Virmond Leone. Advogado: Luiz Eduardo Virmond Leone, João Rodrigo Stinghen Alvarenga. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 29337. Nº Livro: 628. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. I. Para que se reconheça a má-fé processual, é requisito essencial a comprovação do intuito de lesar a parte ex adversa, com culpa grave ou dolo, manobra esta que ofenda a boa-fé e a lealdade processual que se espera do litigante. II. Ao devedor é facultado opor embargos à execução, não podendo ser condenado como litigante de má-fé, por exercer direito de defesa que lhe é constitucionalmente assegurado. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0411576-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/77538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00003673 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Igor Chmyz. Advogado: Renato Santos Cecon. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29338. Nº Livro: 628. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIGINADO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA O BANCO BANESTADO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE SENTENÇA. RITO A SER SEGUIDO EM RELAÇÃO A AMBOS OS EXECUTADOS, ATÉ O MOMENTO EM QUE OS ATOS PROCESSUAIS POSSAM SER PRATICADOS UNIFORMEMENTE, SOB A ÊGIDE DA NOVA LEI. INVIABILIDADE DO PROCESSAMENTO, NOS MESMOS AUTOS, DO RITO DE EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE SENTENÇA PARA UM DOS EXECUTADOS E O DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA O OUTRO - Considerando que a execução ajuizada em face do Banco Banestado S/A. se processará segundo as regras anteriores à reforma, afigura-se impraticável que o co-executado, Banco Itaú S/A., seja processado nos mesmos autos, sob o novo rito do cumprimento de sentença, ao menos até o momento em que os atos processuais possam ser praticados uniformemente, em relação a ambos os executados, sob a égide da nova Lei. Inteligência da teoria do isolamento dos atos processuais. DIREITO INTERTEMPORAL. CITAÇÃO EFETIVADA APÓS O ADVENTO DA LEI N.º 11.232/05. ORDEM JUDICIAL EXPEDIDA COM BASE NO ANTIGO RITO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DAS NOVAS REGRAS ADVINDAS COM A REFORMA - Ainda que o mandado de citação tenha sido cumprido após o advento da Lei n.º 11.232/05, a ordem que foi dirigida ao Banco Banestado S/A - pagar a dívida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - estava fundada nas antigas disposições que regulavam a execução de sentença, razão pela qual não podem ser aplicadas as regras advindas com a reforma. DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITÁU CORRETAMENTE AFASTADA. AQUISIÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO DO BANCO BANESTADO. SUCESSÃO ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - Já restou pacificado neste egrégio Tribunal que após assumir o controle acionário do Banco Banestado, o Banco Itaú tornou-se o sucessor do mesmo, assumindo o seu ativo e passivo, inclusive as obrigações decorrentes das movimentações bancárias com seus correntistas. DECISÃO MONOCRÁTICA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0426842-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/136712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00001796 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado S/a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Rupen Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Edna Maria Fabian. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 29339. Nº Livro: 628. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. I. Para que se reconheça a má-fé processual, é requisito essencial a comprovação do intuito de lesar a parte ex adversa, com culpa grave ou dolo, manobra esta que ofenda a boa-fé e a lealdade processual que se espera do litigante. II. Ao devedor é facultado opor embargos à execução, não podendo ser condenado como litigante de má-fé, por exercer direito de defesa que lhe é constitucionalmente assegurado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR QUE SE MOSTRA EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. APECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. OBEDEÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo Juiz, nos termos do §4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando adstrito o Magistrado aos critérios estabelecidos no §3.º do mesmo artigo. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0407622-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/50563. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000229 Indenização. Apelante: Município de Guaíra. Advogado: Wilson da Costa Lopes. Apelado: Marciano Amarilla (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Segundo Giacomini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29340. Nº Livro: 628. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da

Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso e não conhecer a preliminar, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. GUARDA MUNICIPAL. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. VÁRIAS VERBAS TRABALHISTAS RECLAMADAS. JUÍZ SENTENCIANTE QUE ANALISOU APENAS OS PEDIDOS RELATIVOS AO REGIME ESTATUTÁRIO, E JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DEFERINDO O PAGAMENTO SOMENTE DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE PENOSIDADE. 1. PRELIMINAR ALEGAÇÃO DO AUTOR, EM CONTRA-RAZÕES RECURSAIS, DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA TRABALHISTA QUE JÁ DECIDIU, COM TRÂNSITO EM JULGADO, SER O PROCESSO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. 2. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. 2.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO PODE IMISCUIR-SE NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. ADICIONAL INDEVIDO. APELAÇÃO PROVIDA NESTE ASPECTO. 2.2 ADICIONAL DE PENOSIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ESTABELECE A NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE DOIS REQUISITOS, CUMULATIVOS, PARA A CONCESSÃO DO REFERIDO ADICIONAL. A SABER, TRABALHO EM ESCALAS DE REVEZAMENTO DE 12X36 HORAS E LOTAÇÃO DO SERVIDOR EM LOCAIS DE TRABALHO COM FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO DE VINTE E QUATRO HORAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O AUTOR PREENCHIA O SEGUNDO REQUISITO EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL. APELAÇÃO PROVIDA NESTE ASPECTO. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

0020 . Processo/Prot: 0408286-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/19464. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000312 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Loriane Leislzer Azevedo, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Eric Costa Candido, Anderson D'aquila Gonçalves. Advogado: Eric Costa Cândido, Anderson D'Aquila Gonçalves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 29341. Nº Livro: 629. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO. ALEGAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ QUE EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS A DEFENSORES DATIVOS, SOMENTE SE EVIDENCIA NAS COMARCAS ONDE NÃO EXISTA SERVIÇO DE DEFENSORIA PÚBLICA, O QUE NÃO É O CASO DA COMARCA DE PARANAVAÍ E QUE, ALÉM DISSO, O CONVÊNIO EXISTENTE ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL JÁ HAVIA SIDO INTERROMPIDO POR AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. JUÍZ QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO CONDENANDO O ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DOS DEFENSORES DATIVOS. APELAÇÃO. 1. ALEGAÇÃO DE QUE EXISTE NA COMARCA DE PARANAVAÍ UM ADVOGADO DESTACADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA ATENDER AS CAUSAS DOS NECESSITADOS. PROFISSIONAL NOMEADO PELA MUNICIPALIDADE QUE NÃO CONSEGUE ATENDER A TODOS OS NECESSITADOS DA COMARCA. FATO QUE NÃO SUPRE A OMISSÃO DO ESTADO DE INSTITUIR A DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATENDER AOS JURIDICAMENTE CARENTES E NÃO AFASTA SUA RESPONSABILIDADE DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 134, § 1º E ARTIGO 5º, LXXIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO QUE NÃO DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO, MAS DECORRE DO ESTATUTO DA ADVOCACIA (ART. 22, § 1º DA LEI 8.906/94) E TAMBÉM DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV E ART. 134). APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO. 2. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA LEI Nº 9494/97 PORQUE NÃO SE TRATA DE VERBA DEVIDA PELA FAZENDA À SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS CUJO PERCENTUAL DEVE SER DE 12% AO ANO CONFORME FIXADO NA SENTENÇA E TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DESPROVIDA TAMBÉM NESTE ASPECTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0021 . Processo/Prot: 0383715-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/206480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00045118 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Vera Grace Paranaquá Cunha. Apelado: Tania Mara Salgado Ramos Alvarenga. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Nº Acórdão: 29342. Nº Livro: 629. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.



ACÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. PROFESSORA ESTADUAL QUE PRETENDE OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL A PARTIR DE 2002, COM O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, NA MODALIDADE AVANÇO DIAGONAL APRESENTANDO PARA TANTO, CERTIFICADOS DE CURSOS REALIZADOS NO NÚCLEO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL QUE NEGOU À AUTORA O AVANÇO PARA UMA TERCEIRA REFERÊNCIA DENTRO DA SUA CLASSE, REQUERIDA NO ANO DE 2002, PORQUE NÃO CONSTOU DO CERTIFICADO DO CURSO DE EXTENSÃO CRIAÇÃO DE PÁGINAS DE INTERNET, DADOS REFERENTES AO APROVEITAMENTO DA AUTORA E TAMBÉM PORQUE REFERIDO CURSO NÃO ESTARIA DENTRO DA ÁREA DO MAGISTÉRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO ESTÁ ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, E QUE O CERTIFICADO NÃO FOI ACEITO PORQUE NÃO CONSTAVA O APROVEITAMENTO DA SUPPLICANTE NO REFERIDO CURSO, REQUISITO ESTE EXIGIDO PELO DECRETO 5037/82, PARA QUE PUDESSE RENDER OS 40 PONTOS NECESSÁRIOS AO AVANÇO DA APELADA, ALÉM DE NÃO ESTAR INSERIDO NO CONTEXTO DO MAGISTÉRIO. ALEGAÇÕES AFASTADAS. AUTORA QUE NÃO PODE SER PENALIZADA EM VIRTUDE DE ERRO FORMAL COMETIDO POR ÓRGÃO LIGADO À PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E CONSIDERANDO QUE A SUPPLICANTE PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A OBTENÇÃO DO AVANÇO DIAGONAL, ALÉM DE TER PROTOCOLADO PEDIDO DE REVISÃO DA SUA AVALIAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 31 DA SEAP-SEED. ALEGAÇÃO DE QUE O CURSO REALIZADO PELA AUTORA NÃO É AFETA A ÁREA DO MAGISTÉRIO QUE FOI CONTRARIADA PELO NÚCLEO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL DE CURITIBA, ÓRGÃO LIGADO AO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ QUE PROMOVEU A REALIZAÇÃO DO CURSO. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0418648-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/94876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00029911 Mandado de Segurança. Apelante: Aline Pecharki. Advogado: Alexandre Ricardo Pessler. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann. Aut.Coatora: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e Previdência. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29343. Nº Livro: 629. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE, em anular a sentença de ofício, restando prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE EXECUÇÃO - EDUCADOR SOCIAL. CANDIDATA INABILITADA NO TESTE PSICOLÓGICO E REPROVADA NO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. PRETENSÃO DE QUE SEJA CONCEDIDA A ORDEM PARA QUE POSSA PARTICIPAR DAS ETAPAS SEGUINTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROMOVIDO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU A LIMINAR. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA SEM AGUARDAR DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE, JÁ NO DESPACHO INICIAL, AO CONCEDER A TUTELA RECURSAL, DETERMINOU A JUNTADA DO LAUDO PSICOLÓGICO PARA VERIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO MESMO. DECISÃO PRECIPITADA QUE DEVE SER ANULADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. O juiz deve ter o cuidado de, para atender o princípio da agilidade e eficiência da jurisdição, não precipitar sentença sem que todos os subsídios sejam trazidos ao processo para uma sentença mais justa.

0023 . Processo/Prot: 0403905-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/33394. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000678 Declaratória. Apelante: Fundação Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Celso Aparecido do Nascimento, Clidionora Aparecida Castagnari Pimenta. Apelado: Celso Pereira dos Santos, Valdeir Ferreira de Souza. Advogado: Adriano Marcos Marcon. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29344. Nº Livro: 629. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, LOTADOS JUNTO AO NÚCLEO DE PESQUISAS EM LIMNOLOGIA, ICTIOLOGIA E AQUICULTURA (NUPÉLIA) DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ONDE DESEMPENHAM A FUNÇÃO DE MOTORISTAS DE CAMINHÃO, REALIZANDO O TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS, E PRETENDEM A PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS QUE TRANSPORTAM. JUIZ SENTENCIANTE QUE ENTENDEU QUE O FEITO COMPORTAVA JULGAMENTO ANTECIPADO, ACOLHENDO A PRETENSÃO DOS AUTORES, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PLEITEADO, DESDE 1994, PARA O PRIMEIRO AUTOR, E DESDE 2003, PARA O SEGUNDO, COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DADA À NORMA REGULAMENTADORA (NR) Nº 16, RECONHECENDO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DOS VALORES DE-

VIDOS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA. APELAÇÃO. 1. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE SEJA REALIZADA A PRODUÇÃO DE PROVAS, MORMENTE A PERICIAL. PRETENSÃO QUE PROCEDE. DADOS APRESENTADOS PELO NÚCLEO DE PESQUISAS EM LIMNOLOGIA, ICTIOLOGIA E AQUICULTURA (NUPÉLIA), ÓRGÃO ONDE OS AUTORES ESTÃO LOTADOS, QUE CONSISTEM EM MERA ESTIMATIVA ACERCA DA QUANTIDADE E FORMA COM QUE AS SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS SÃO TRANSPORTADAS PELOS AUTORES. LEI ESTADUAL Nº 10.692/93 QUE EXIGE A PERÍCIA PELO ÓRGÃO OFICIAL DO ESTADO, A FIM DE VERIFICAR A CARACTERIZAÇÃO DE PERICULOSIDADE E DISPÕE QUE É CONSIDERADA ATIVIDADE PERIGOSA AQUELA QUE IMPLIQUE CONTATO PERMANENTE COM INFLAMÁVEIS. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA EXIGÊNCIA OU NÃO DE CONTATO PERMANENTE, PARA CARACTERIZAR ATIVIDADE PERIGOSA E ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DA NR 16, BEM COMO APUAÇÃO, EM CONCRETO, DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELOS SUPPLICANTES, QUE DEPENDEM DA PRODUÇÃO DE PROVAS, MORMENTE A PERICIAL. RECURSO PROVIDO, ACOLHENDO-SE A ALEGAÇÃO DA RÉ NO TOCANTE A NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, COM A CONSEQUENTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

0024 . Processo/Prot: 0385072-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/212882. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000130 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul. Advogado: Yara Alexandra Dias. Apelado: Rosimeire Rodrigues de Almeida Lopes. Advogado: Noemi Terezinha Vianna. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29345. Nº Livro: 629. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar PREJUDICADO o agravo retido, DAR PROVIMENTO a apelação e REFORMAR a sentença em Reexame Necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDORA DO MUNICÍPIO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO E AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO À AMPLA DEFESA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO DA IMPETRANTE AO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS COM EFEITOS "EX TUNC", COM O PAGAMENTO DE TODOS OS VENCIMENTOS. AGRAVO RETIDO. AGRAVO CONHECIDO, EMBORA NÃO TENHA HAVIDO PEDIDO DE APROVAÇÃO NAS RAZÕES DE APELO EM RAZÃO DE QUE A MATÉRIA DO AGRAVO FOI ABRANGIDA PELAS RAZÕES DE APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO, MAS PREJUDICADO. Não se reputa renunciado o agravo retido se a parte não pediu expressamente sua apreciação na apelação, mas a matéria apelada abrange a que fora agravada. (STJ-5ª T, REsp 39.708-1-MG, rel. Min. José Dantas, j. 24.11.93, não conheceram, v.u., DJU 13.12.93, p.27.484). APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ATO DE DEMISSÃO FOI LEGAL. LEI MUNICIPAL Nº 13/2005 E DECRETO Nº 069/2005 QUE CONTEMPLAM A EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO A SER APLICADO AOS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUE OBSERVOU ESSE PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE NÃO DEMONSTRADO. "Direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Inocorrência de direito líquido e certo. (STF, MS 22724/MG, Tribunal Pleno, Relator Min. CARLOS VELLOSO, DJ 07.11.1997)". AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0025 . Processo/Prot: 0370582-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/143016. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000184 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cerro Azul. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Apelado: Ana Maria de Moura e Costa. Advogado: Rita de Cássia Tenczuk. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29346. Nº Livro: 629. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação e REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA em grau de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DA AUTORA DE CONTINUAR RECEBENDO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PERCENTUAL DE 20% QUE TERIA SIDO REDUZIDO, BEM COMO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) QUE TERIA SIDO SUPRIMIDO, AMBOS A PARTIR DE JUNHO DE 2002, COM O ADVENTO DO NOVO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL. JUIZ QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. APELAÇÃO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBA QUE VINHA SENDO PAGA NO PERCENTUAL DE 20% ATÉ JUNHO DE 2002, QUANDO CRIADO O NOVO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, A PAR-

TIR DE QUANDO ESSE PERCENTUAL FOI REDUZIDO, INDEVIDAMENTE. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU DE QUE O PERCENTUAL CORRETO A SER PAGO É DE 10%. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO A RESPEITO. ADICIONAL QUE VEM SENDO PAGO EM PERCENTUAL INFERIOR E DE FORMA VARIÁVEL. DIFERENÇAS DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). VERBA QUE FOI INCORPORADA AO SALÁRIO BASE DA AUTORA, QUE FOI CONSIDERAVELMENTE MAJORADO EM JUNHO DE 2002, A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DA SUPPLICANTE. CONDENAÇÃO INDEVIDA DO RÉU AO PAGAMENTO DO REFERIDO ADICIONAL, O QUE GERA UM "BIS IN IDEM". RECURSO PROVIDO NESTE ASPECTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0026 . Processo/Prot: 0369814-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/137798. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000651 Mandado de Segurança. Apelante: Secretário Municipal de Saúde de União da Vitória. Advogado: Murilo Moises Benassi. Apelado: Toccafondo e Coronel Ltda. Advogado: Antonio Carlos Efig, Fernando Rocha Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 29347. Nº Livro: 629. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação e CONFIRMAR A SENTENÇA em sede de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. CAPTAÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS E AVIAMENTO EM OUTRO LABORATÓRIO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. RESOLUÇÃO RDC Nº 33/2000 DA ANVISA QUE PROÍBE TAL PROCEDIMENTO. ILEGALIDADE DO ATO. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA MANTIDA. Ao expedir a Resolução n.º 33/2000, a ANVISA extrapolou o limite imposto ao seu poder normativo, trazendo exigências e vedações não contidas nas legislações que regulam a atividade farmacêutica, pelo que se apresenta inconstitucional, ao passo que ofende frontalmente o princípio da legalidade. Autuação do Impetrante que se configura ilegal e abusiva. Segurança confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

I Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007  
Seção da 5ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11114

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexander Roberto Alves Valadão	012	0408952-9
Alexandra Barp	034	0400948-3
Alexandra Morigi Arapoti	025	0378920-6
Alexandre Cesar Del Grossi	033	0319323-3/01
Alisson do Nascimento Adão	028	0411958-6
Ana Lúcia Bohmann	022	0410615-2
Anamaria Batista	030	0409688-8
André Gustavo Vallim Sartorelli	038	0405863-5
André Peixoto de Souza	037	0403081-5
Andréa Carboni Barato	036	0387585-6/01
Andrea Margarethe A. de Miranda	013	0385687-7
Angela Chiesa Zanone	027	0412419-8
Antonio Carlos Cabral de Queiroz	028	0411958-6
Aquile Anderle	012	0408952-9
Argos Fayad	029	0409505-4
Arlindo Menezes Molina	016	0412948-4/01
Carlos Alberto Guimarães Amaral	037	0403081-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	018	0408092-8/01
Carlos Frederico Viana Reis	020	0410972-2
Claudson Marcus Liz Leal	015	0407889-7
Cleverson Kurpiel	029	0409505-4
Cleverson Salomão dos Santos	009	0404240-8/01
Danielle Raquel Hachmann	014	0388229-7/03
Diemerson Romero Castilho	033	0319323-3/01
Dirceu Edson Wommer	004	0321938-5/01
Dulce Esther Kairalla	031	0403729-0/01
Edigardo Maranhão Soares	005	0415750-6/01
Edson Luiz Amaral	028	0411958-6
Eduardo Egg Borges Resende	037	0403081-5
Eduardo Kutianski Franco	026	0387150-3/01
Eduardo Luiz Correia	011	0387262-8
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	012	0408952-9
Emanuel de Andrade Barbosa	031	0403729-0/01
Eroulth Cortiano Junior	010	0411861-8
Estevam Capriotti Filho	008	0406270-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0408092-8/01
Evellyn Dal Pozzo Yugue	017	0409739-0/01
Fábio Martins Ribas	028	0411958-6
Fátima Mirian Bortot	013	0385687-7
Fagner Schneider	009	0404240-8/01
Fernanda Lorenzet	035	0371601-8
Fernando Cesar J. Toporowicz	029	0409505-4
Fernando José Santillo	006	0407089-7/01
Fernando Luiz De Nadai Wrobel	012	0408952-9
Francisco Lirio de O. Portes	029	0409505-4
Gerald Koppe Júnior	007	0389583-0/01
Germano Laertes Neves	018	0408092-8/01
Gilson José dos Santos	002	0379521-7/01
Gustavo Mussi Milani	004	0321938-5/01
Hélio Querino Jost	004	0321938-5/01
Heidimary Ereno da Silva Chiappin	023	0327223-3
Helen Kátia Silva Cassiano	019	0412559-7

Ivo Ferreira de Oliveira	017	0409739-0/01
Ivo de Jesus Dematei Gregio	036	0387585-6/01
Júlio César Cardoso Silva	008	0406270-4
Júlio Cesar Dalmolin	030	0409688-8
Jacinto Nelson de M. Coutinho	037	0403081-5
Jacira Martins	032	0399400-9
Jacqueline Iwersende L. e. Silva	007	0389583-0/01
João Belmiro dos Santos	024	0395353-9/01
João Lucidoro Ribeiro	003	0339118-8/01
Jonas Borges	009	0404240-8/01
José Augusto Ferraz	032	0399400-9
José Carlos Del Grossi	033	0319323-3/01
José Romeu do Amaral Filho	030	0409688-8
Josinaldo da Silva Veiga	030	0409688-8
Joyce Araújo Dall' Stella Costa	035	0371601-8
Julio Cesar da Costa	006	0407089-7/01
Luciane Aparecida Caxambu	028	0411958-6
Luiz Sérgio Del Grossi	033	0319323-3/01
Lydio Antonio Amorim	019	0412559-7
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	011	0387262-8
	034	0400948-3
Márcio Gobbo Costa	009	0404240-8/01
Mônica Pimentel de Souza Lobo	009	0404240-8/01
Manoel Fagundes de Oliveira	035	0371601-8
Marcelo Pinto Sancandi	012	0408952-9
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	016	0412948-4/01
Marco Aurélio Barato	005	0415750-6/01
Maria Adriana Pereira	007	0389583-0/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	005	0415750-6/01
Milena Martins	014	0388229-7/03
Neuza Maria de Oliveira	030	0409688-8
Nivaldo Lucas Filho	001	0406533-6
Odecio Aparecido Trevisan	002	0379521-7/01
Osli de Souza Machado	016	0412948-4/01
	034	0400948-3

Oswaldo Ferreira de Siqueira Neto	035	0371601-8
Oswaldo Tondo	015	0407889-7
Paulo Roberto Ferreira Pereira	024	0395353-9/01
Paulo Sergio Ferrari	017	0409739-0/01
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	005	0415750-6/01
	006	0407089-7/01
	010	0411861-8
Plínio Luiz Bonança	016	0412948-4/01
Poliana Cavaglieri S. dos Anjos	034	0400948-3
	021	0408481-5
Raul Alberto Dantas Junior	030	0409688-8
Reimar Renato Rodrigues	020	0410972-2
Rita de Cassia Maistro	023	0327223-3
Roberto Alexandre Hayami Miranda	005	0415750-6/01
Roberto dos Santos	025	0378920-6
Robson Carlos Biscoli	027	0412419-8
Rogério Luís Stasiak	004	0321938-5/01
Rogério Oscar Botelho	011	0387262-8
Rogéria Resina Molez	021	0408481-5
Rogéria Dotti Dória	004	0321938-5/01
Ronaldo Antonio Botelho	030	0409688-8
Ronaldo Gomes Neves	025	0378920-6
Ronisa Biscoli	005	0415750-6/01
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	006	0407089-7/01
	031	0403729-0/01

Sérgio Botto de Lacerda	005	0415750-6/01
Sandra A. Silva Antonio	022	0410615-2
Sidney Martins	009	0404240-8/01
	017	0409739-0/01
Tereza Cristina B. Marinoni	005	0415750-6/01
	006	0407089-7/01
	031	0403729-0/01
Thais Barbosa Athayde	014	0388229-7/03
Thuana Odila Macedo	009	0404240-8/01
Valdeci Eleuterio	003	0339118-8/01
Valdecir Mileski	036	0387585-6/01
Valiana Wargha Calliari	026	0387150-3/01
Valter Adriano Fernandes Carretas	008	0406270-4
Vanilton de Freitas Scoponi	003	0339118-8/01
Vilmor Piccolotto	018	0408092-8/01
Zamir Alberto Lacerda Martini	028	0411958-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0406533-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2007/57698. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 403946-1 Agravo de Instrumento. Impetrante: Paulo Homero da Costa Nanni. Advogado: Nivaldo Lucas Filho. Impetrado: Juiz Convocado Rui Portugal Bacellar Filho - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 277. Nº Livro: 14. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO À RÉGRA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARBITRARIEDADE NO ATO COATOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. É possível a impetração de segurança contra decisão urgente irrecorrível, como o é a exarada nos termos do Art. 527, CPCivil. 2. Assim, não se nega que o ato judicial pode ser eleito como coator, a ensejar a impetração da segurança. Todavia, cabe ao impetrante a cabal demonstração de que o mencionado ato teria sido lavrado de maneira ilegal ou arbitrária. 3. A decisão fustigada foi bem fundamentada, de modo a não se encaixar no conceito de ato coator, fugindo, pois, ao espectro da ação mandamental. Liminar cassada. Mandado de Segurança desprovido.

0002 . Processo/Prot: 0379521-7/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Cint.)



. Protocolo: 2007/196888. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 379521-7 Indenização. Apelante: Gerson Slovak. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Apelado: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Embargante: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Embargado: Gerson Slovak. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Conv. Jurandy Reis Junior. Nº Acórdão: 280. Nº Livro: 14. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos infringentes, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA DA VISÃO E DO GLOBO OCULAR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. NATUREZA DO DIREITO. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. No caso em tela, o embargado sofreu o evento danoso em setembro de 1989, sendo que apenas ingressou com a demanda indenizatória em novembro de 1999, ou seja, quando já havia decorrido o lapso temporal de cinco anos. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou, como ocorreu na hipótese dos autos.

0003 . Processo/Prot: 0339118-8/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2007/153794. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 339118-8 Indenização. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: João Lucidoro Ribeiro. Apelado: Jose de Castro Cardoso Representando Seu(s) Filho(s), Pablo Henrique dos Santos Cardoso Representado(a), Peterson Vinicius dos Santos Cardoso Representado(a). Advogado: Vanilton de Freitas Scoponi, Valdeci Eleuterio. Rec.Adesivo: Jose de Castro Cardoso Representando Seu(s) Filho(s), Pablo Henrique dos Santos Cardoso Representado(a), Peterson Vinicius dos Santos Cardoso Representado(a), Peterson Vinicius dos Santos Cardoso Representado(a). Advogado: Vanilton de Freitas Scoponi, Valdeci Eleuterio. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: João Lucidoro Ribeiro. Interessado: Jose de Castro Cardoso Representando Seu(s) Filho(s), Pablo Henrique dos Santos Cardoso Representado(a), Peterson Vinicius dos Santos Cardoso Representado(a), Peterson Vinicius dos Santos Cardoso Representado(a). Advogado: Vanilton de Freitas Scoponi, Valdeci Eleuterio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. Rogério Ribas. Revisor: Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 284. Nº Livro: 14. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. DIVERGÊNCIA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. VOTO VENCEDOR QUE EXCLUIU A RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA ESTATAL, POR NÃO VERIFICAÇÃO DE NEXO CAUSAL E PELA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL PRESENTE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VOTO VENCEDOR, POR MAIS AJUSTADO AO CONTIDO NOS AUTOS. BATIDA NA TRASEIRA. IMPRUDÊNCIA CONFIGURADA. QUATRO PESSOAS NUMA MOTOCICLETA, TODAS SEM CAPACETE (VÍTIMA ENTRE ELAS). CONDUTOR DA MOTOCICLETA QUE CONHECIA O LOCAL E SABIA DA EXISTÊNCIA DE LOMBADA NA PISTA. CULPA EXCLUSIVA. DEFICIÊNCIA DA SINALIZAÇÃO SEM RELEVÂNCIA NO EVENTO. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0321938-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/212741. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 321938-5 Apelação Cível. Apelante: Valmor Antônio Burin, Dirce Delazeri Burin. Advogado: Ronaldo Antonio Botelho, Rogério Oscar Botelho, Gustavo Mussi Milani, Dirceu Edson Wommer, Hélio Querino Jost. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Ernesto de Giacometti, Neuro José Daniel, José Pedro Bento Filho, Severino Gênero. Embargante: Valmor Antônio Burin, Dirce Delazeri Burin. Advogado: Ronaldo Antonio Botelho, Rogério Oscar Botelho, Gustavo Mussi Milani, Dirceu Edson Wommer, Hélio Querino Jost. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 19239. Nº Livro: 627. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO INCABÍVEL. a) Não havendo no julgado a omissão apontada pelo recorrente, mas tão-somente argumentos tendentes à reforma do julgado e protelação da atividade jurisdicional, o caso é de rejeição dos respectivos embargos, pois estes não se prestam para tal fim. b) Não é função dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, prequestionar dispositivos legais. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0415750-6/01 Agravo

. Protocolo: 2007/233273. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 415750-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Marco Aurélio Barato, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Sérgio Botto de Lacerda. Apelante: Isep - Instituto de Saúde do Estado do Paraná. Advogado: Edgardo Maranhão Soares. Apelado: Cleuza Aparecida Carrara Tieni. Advogado: Roberto dos Santos. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Marco Aurélio Barato, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Sérgio Botto de Lacerda, Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19240. Nº Livro: 627. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. QUESTÃO PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SAÚDE. ENTREGA DE REMÉDIOS. SOLIDARIEDADE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. O Art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil confere ao Relator a facultade de proferir decisão monocrática quando pacificada a matéria nos Tribunais Superiores. 2. A solidariedade dos entes públicos no fornecimento da saúde não induz ao litisconsórcio passivo necessário, assim como, pelo fato de inviabilizar a obtenção do direito, não recomenda a utilização de intervenção de terceiros (chamamento ao processo). 3. Não há necessidade de dilação probatória para reconhecer-se o direito ao recebimento de medicamentos, quando encartada nos autos receita médica comprobatória da patologia, assim como da medicação para tratá-la. 4. Decisão ampla e exaustivamente fundamentada. 5. Agravo Interno desprovido.

0006 . Processo/Prot: 0407089-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/219402. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 407089-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Apelante: Jovenil Alvinio Arruda. Advogado: Julio Cesar da Costa, Fernando José Santillo. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Jovenil Alvinio Arruda. Advogado: Julio Cesar da Costa, Fernando José Santillo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Embargante: Jovenil Alvinio Arruda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 19245. Nº Livro: 627. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial." (STJ - Resp nº155321/SP).

0007 . Processo/Prot: 0389583-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/226698. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 389583-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Apelante: Prefeito Municipal de Colombo. Advogado: Maria Adriana Pereira. Apelado: Cesbe Sa - Engenharia e Empreendimentos, Pedreira Roça Grande Ltda. Advogado: Gerald Koppe Júnior. Embargante: Cesbe Sa - Engenharia e Empreendimentos, Pedreira Roça Grande Ltda. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Jacqueline Iwersende Loyola e Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 19246. Nº Livro: 627. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO INCABÍVEL. a) Não havendo no julgado a contradição e a omissão apontadas pelos recorrentes, o caso é de rejeição dos respectivos embargos, pois estes não se prestam a alterar o conteúdo do acórdão. b) O Acórdão recorrido tratou ampla e fundamentadamente da questão da validade do Termo de Suspensão de Atividades ante o descumprimento de dispositivos da Lei Municipal nº 876/04 pelas Embargantes, de modo que os Embargos de Declaração visam tão-somente à reforma de decisão proferida por esta Corte, para cuja pretensão há recurso próprio. c) Não é dever do Juízo 'ad quem' se manifestar, expressamente, a respeito de todas as teses jurídicas trazidas pelas partes, bastando fundamentar sua decisão a respeito da matéria controvertida. d) Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração não se prestam, comumente, ao prequestionamento, mas somente quando não se enfrenta a tese jurídica tida como violadora de lei federal ou da constituição federal, o que não ocorreu no presente caso. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0406270-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/44095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00046406 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Apelado: Miceno Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Júlio César Cardoso Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19249. Nº Livro: 627. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo; e, por unanimidade de votos em confirmar a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PODER DE POLÍCIA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. AUTUAÇÃO COM BASE NA PORTARIA 344/98 DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. PROIBIÇÃO DE MANIPULAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS RETINÓICAS. PODER REGULAMENTAR. Não pode o MUNICÍPIO DE CURITIBA autuar a Impetrante com base na Portaria nº 344/98 da ANVISA, que proíbe a manipulação de substâncias constantes da Lista C2 - retinóicas - pois tal norma é ilegal, uma vez que portarias são atos administrativos derivados, e, portanto, não podem criar obrigações sem fundamento legal. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, CONFIRMANDO-SE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0009 . Processo/Prot: 0404240-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/238549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 404240-8 Apelação Cível. Apelante: Antônio Concato. Advogado: Jonas Borges, Thuana Odila Macedo. Apelado: Departamento de Trânsito No Estado do Paraná Detran/pr. Advogado: Márcio Gobbo Costa, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Apelado: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Sidney Martins, Cleverson Salomão dos Santos. Embargante: Antônio Concato. Advogado: Jonas Borges, Thuana Odila Macedo, Fagner Schneider. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 19253. Nº Livro: 628. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO INCABÍVEL. a) Não havendo no julgado, contradições, omissões, obscuridades ou erro material apontados pelo recorrente, mas tão-somente argumentos tendentes à reforma do julgado, o caso é de rejeição dos respectivos embargos, pois estes não se prestam a alterar o conteúdo do acórdão. b) O Acórdão recorrido tratou ampla e fundamentadamente da questão da validade das notificações de trânsito, bem como das infrações dali decorrentes, impostas em face do Embargante, valendo-se de todo o arcabouço probatório trazido aos autos, bem como do poder de livre convencimento do julgador, de modo que os Embargos de Declaração visam tão-somente à reforma de decisão proferida por esta Corte, para cuja pretensão há recurso próprio. c) Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não é função dos Embargos de Declaração prequestionar dispositivos constitucionais. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0411861-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/63234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00046409 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Apelado: Paulo Neumann Mascarenhas. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. Rogério Ribas. Revisor: Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19255. Nº Livro: 628. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DO PARANÁ, E ALTERAR EM PARTE A R. SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXAME SOCIAL E DOCUMENTAL. OMISSÃO PELO IMPETRANTE DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL NO QUAL CUMPRIU O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, E TEVE A PUNIBILIDADE EXTINTA. FATO OCORRIDO ANTES DO CONCURSO. INSERÇÃO DE RESPOSTAS "NÃO" EM ITENS DO FORMULÁRIO DE DADOS BIográficos, SUPOSTAMENTE FALSEANDO A VERDADE A RESPEITO DAQUELE PROCESSO. TODAVIA, A MEDIDA DESPENALIZADORA DO ART. 89 DA LEI 9099/95 NÃO IMPLICA ANTECEDENTES CRIMINAIS DESFAVORÁVEIS, NEM MACULA A IDONEIDADE DO IMPETRANTE A PONTO DE EXCLUI-LO DO CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO IMPETRANTE QUE SÃO PLAUSÍVEIS DIANTE DOS FATOS OCORRIDOS, NÃO SE VISLUMBRANDO MÁ-FÉ. SENTENÇA CORRETA AO CONCEDER A SEGURANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO, APENAS PARA READEQUAR A SUCUMBÊNCIA. "Em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal, ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito

em julgado de sentença penal condenatória. Logo, o candidato de um concurso público não pode ser inabilitado na fase de investigação social e funcional pelo só fato de estar respondendo a inquérito policial ou a processo penal. Precedentes. (...)” (TJDF - AGI 20050020090573 - 4ª T.Cív. - Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa - DJU 06.12.2005 - p. 145).

0011 . Processo/Prot: 0387262-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/221300. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000796 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Eduardo Luiz Correia. Apelado: Alcides de Mello, Alice Ribeiro dos Santos, Ignez Guidoni Boaretto. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guérios. Revisor: Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19256. Nº Livro: 628. Julgado em: 08/05/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FUNDADA EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DA EXECUÇÃO COLETIVA FATO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE

0012 . Processo/Prot: 0408952-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/58056. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000127 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Marcelo Pinto Sancandi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadao. Apelado: Adão Carvalho dos Santos. Advogado: Aquile Anderle, Fernando Luiz De Nadai Wrobel. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Designado: Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira. Revisor: Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19258. Nº Livro: 628. Julgado em: 23/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento parcial à apelação, reformando parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM SITUAÇÃO COMPROVADAMENTE PERIGOSA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POSTERIOR. DIREITO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE E EM LEGISLAÇÃO LOCAL. 1. A legislação local previu o benefício do adicional de insalubridade para determinadas atividades do servidor público. 1. O laudo pericial encartado nos autos consignou expressamente que as atribuições desenvolvidas pelo funcionário são insalubres, por exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, de modo permanente, não ocasional. 2. Inescapável, pois, o reconhecimento da insalubridade neste caso, tanto é que, desde 2002, já vinha recebendo o adicional, quando foi constatada que exercia atividade penosa, a de operadores de máquinas pesadas. 3. E se a atividade desenvolvida pelo servidor foi definida como insalubre, o adicional é devido desde o instante inicial do seu trabalho. 4. Nos termos do artigo 1º - F da Lei nº 9494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, os juros moratórios aplicados à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos ficaram limitados a meio por cento ao mês (0,5% a m) e seis por cento ao ano (6% a a). 5. A verba honorária, quando vencida a Fazenda Pública deve ser fixada em quantia certa. Apelação provida parcialmente. Sentença reformada parcialmente em sede de Reexame Necessário. Maioria.

0013 . Processo/Prot: 0385687-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/215727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00024199 Embargos a Execução. Apelante: Maria Valde-res Maxi. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Andrea Margarethe A. de Miranda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guérios. Revisor: Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19260. Nº Livro: 628. Julgado em: 11/06/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACOLHIMENTO EM SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APRECIÇÃO A QUALQUER TEMPO. CONDENAÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXCESSO. APELAÇÃO PROVIDA.

0014 . Processo/Prot: 0388229-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/233827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 388229-7 Apelação Cível. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Thais Barbosa Athayde. Apelado: Ronan Geraldo Silva. Advogado: Milena Martins, Danielle Raquel Hachmann. Embargante: Ronan Geraldo Silva. Advogado: Milena Martins, Danielle Raquel Hachmann. Órgão Julgador: 5ª



Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 19267. Nº Livro: 628. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. INCONFORMISMO. INTENÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO COM CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. QUESTÕES QUE JÁ FORAM OBJETO DE ANÁLISE PELO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que o argumento expedito se trata de inconformismo da parte com a matéria que foi objeto do julgamento, sendo, portanto, os embargos declaratórios via inadequada à modificação da decisão, não podendo se acolher tal pretensão por meio de efeitos infringentes. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0407889-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/48399. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.0000028 Indenização. Apelante: Luiz Gonzaga Krenchinski. Advogado: Oswaldo Tondo. Apelado: Município de Renascença. Advogado: Claudson Marcus Liz Leal. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira. Revisor: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 19268. Nº Livro: 628. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA. NOVO TRAÇADO DE ESTRADA RURAL. CONCORDÂNCIA DOS PROPRIETÁRIOS. AUTOR REPRESENTADO POR SEU FILHO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. 1. Inere-se dos autos que não houve desapropriação indireta ou apossamento administrativo, mesmo porque não se abriu uma nova estrada, mas, apenas, corrigiu-se o leito da estrada antiga, conforme se vê nos mapas encartados. 2. A correção de traçado teve a adesão de todos os proprietários rurais da região, inclusive do filho do autor, o qual na oportunidade era quem trabalhava e se apresentava como administrador da propriedade. 3. Os demais pedidos concentrados na petição inicial e na petição recursal foram muito bem respondidos pela sentença, não merecendo qualquer reparo. Apelação desprovida.

0016 . Processo/Prot: 0412948-4/01 Agravo

. Protocolo: 2007/241135. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 412948-4 Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Oslí de Souza Machado, Poliana Cavaglieri S. dos Anjos. Apelado: Ruy Jonner. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Oslí de Souza Machado, Poliana Cavaglieri S. dos Anjos, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 19269. Nº Livro: 628. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU CONHECIMENTO À APELAÇÃO POR QUEBRA DO 'PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE' - DECISÃO CORRETA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - AGRAVO NA SUA MAIOR PARTE IMPERTINENTE EM RELAÇÃO À DECISÃO AGRAVADA - MERA AFIRMAÇÃO DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO AFIRMOU, EM PARECER, HAVER ATAQUE ESPECÍFICO À SENTENÇA - PARECER NÃO VINCULATIVO - VASTA DEMONSTRAÇÃO NO 'DECISUM' DE INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 514, II, DO CPC - RECURSO COM EVIDENTE CUNHO PROTETATÓRIO - REPRIMENDA QUE SE IMPÕE A TEOR DO § 2º DO ART. 557 DO CPC - DESPROVIMENTO DO AGRAVO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

0017 . Processo/Prot: 0409739-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/252719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 409739-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Sidney Martins. Agravado: Transderorzi Transportes Rodoviários de Passageiros Ltda, Marcos Maciel de Barros, Translino Transportes Rodoviário de Passageiros Ltda. Advogado: Paulo Sergio Ferrari. Embargante: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Sidney Martins, Ivo Ferreira de Oliveira, Evellyn Dal Pozzo Yague. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 19270. Nº Livro: 628. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A TESE RECURSAL. IMPERTINÊNCIA NA VIA ESTREITA DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0408092-8/01 Agravo

. Protocolo: 2007/233453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 408092-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Albino Drabeski, Everaldo de Paula Oliveira, Benedito Paulo Maciel de Paula, Cristina Marszalkowski da Luz, Espólio Dario Tkaczyszyn, Edgar de Paula Machiaevelli, Espólio Francisco Carlos Guimarães, Rosa da Silva Procopio, Terezinha de Lourdes Sarnovski, Vilson Ribeiro da Silva. Advogado: Germano Laertes Neves, Vilmor Piccolotto. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19273. Nº Livro: 628. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE O CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Art. 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator a faculdade de proferir decisão monocrática quando pacificada a matéria nos Tribunais Superiores. 2. A questão está pacificada nesta Corte paranaense, assim como há julgados análogos lavrados pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno desprovido.

0019 . Processo/Prot: 0412559-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/216557. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000196 Ordinária de Cobrança. Apelante: Francisco Gilberto Bezerra, José Barbosa Mendes (maior de 60 anos), Luiz Pucci (maior de 60 anos), Rubens Ramos, Sebastião Ferreira Mendes (maior de 60 anos), Valquírio Inácio Pereira (maior de 60 anos), Vanderley Kuasne. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Apelado: Instituto Agronômico do Paraná - Iapar. Advogado: Lydio Antonio Amorim. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira. Revisor: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 19275. Nº Livro: 628. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. VERBAS RELACIONADAS AO CONTRATO CELETISTA E AO ESTATUTÁRIO. TRANSMUDAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA SOLUÇÃO DO LITÍGIO AFETO ÀS VERBAS CELETISTAS. INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A transmutação do sistema celetista para o estatutário importa em extinção do primeiro contrato e começo de um novo, sob a égide do regime único. 2. O Superior Tribunal, julgando Conflito de Competência, determinou à Justiça Estadual o conhecimento e julgamento do período laborativo sob regime jurídico único, estatutário. 3. Havendo prova pericial no sentido de que não era insalubre o ambiente de trabalho onde desempenhavam suas funções, foi muito bem indeferido o respectivo adicional. Recurso de Apelação desprovido.

0020 . Processo/Prot: 0410972-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/63474. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001128 Nulidade. Apelante: Dagoberto Ribeiro da Silva. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde - Ams. Advogado: Rita de Cassia Maistro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19276. Nº Livro: 628. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE MÉDICO SERVIDOR MUNICIPAL DE UMA UNIDADE DE SAÚDE PARA OUTRA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. LEGALIDADE. "Não estando albergado pelo manto da inamovibilidade, mas ao contrário, existindo previsão legal da possibilidade de remoção dos servidores (...) e, por último, estando devidamente motivado e fundamentado o ato da administração, não há qualquer agressão a direito (...)" - Precedente do STJ. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0408481-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/49595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1997.00000397 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior. Apelado: Dirlei de Fátima de Paula Lima Szeremeta. Advogado: Rogeria Dotti Dória. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Nº Acórdão: 19277. Nº Livro: 629. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário do Estado do Paraná, e, em reexame necessário, reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios para R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À SENTENÇA. REPETIÇÃO DAS RAZÕES EXPENDIDAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HOMICÍDIO. AUTORIA DE EVADIDO DO COM-

PLEXO MÉDICO PENAL. OMISSÃO DO ESTADO. OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL ENTRE ATO E DANO. EXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REDUÇÃO. 1. "Da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica na contestação, deve o apelante impugnar ponto por ponto da sentença, sob pena de não se transferir ao juízo 'ad quem' o conhecimento da matéria em discussão ("tantum devolutum quantum appellatum")." (STJ - 4ª Turma, REsp 50.036-PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 08.05.96, não conheceram, v.u., DJU 03.06.96, p. 19.256). 2. O Estado tem responsabilidade por homicídio causado por evadido de complexo penal, já que omisso na guarda e recaptura do fúgitivo, devendo indenizar a família do falecido em danos morais, pois há nexo de causalidade entre a omissão do poder público e o dano. 3. A indenização por danos morais tem finalidade compensatória e punitiva, devendo, por isso, ser fixada em valor que não importe em desproporcionalidade com o evento danoso, o grau de culpa do ofensor e a repercussão do dano na vida privada do ofendido. 4. Em se tratando de ação em face da Fazenda Pública, deve ser aplicada a norma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrando-se os honorários advocatícios com observância dos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do citado Código, mediante apreciação equitativa e sem obrigatória vinculação aos números percentuais do mencionado § 3º. 5. Apelação não conhecida e reexame necessário parcialmente provido.

0022 . Processo/Prot: 0410615-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/71940. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000166 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Agravado: Rosângela Simões Teixeira. Advogado: Sandra A. Silva Antonio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 19278. Nº Livro: 629. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA REGISTRADO DE CURSO DE EDUCAÇÃO COMPATÍVEL COM O NÍVEL DO CARGO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELO MEC. DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINA A NOMEAÇÃO DA IMPETRANTE PARA O CARGO DO CONCURSO PÚBLICO COM PAGAMENTOS DOS PROVENTOS A ELE RELATIVOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LÍMINEA. PROVAS E ARGUMENTOS EXPEDIDOS NA INICIAL QUE PERMITEM CONCLUIR, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA CONCLUSÃO DO CURSO QUE FOI AUTORIZADO PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. QUESTÃO RELATIVA À DEMORA NO RECONHECIMENTO DO CURSO QUE SE TRATA DE FATO ALHEIO À VONTADE DA AGRAVADA. PERICULUM IN MORA EVIDENCIADO PELA DEMORA NA NOMEAÇÃO QUE ENSEJARIA ALTERAÇÃO DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA COM PREJUÍZOS À IMPETRANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0327223-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2005/183878. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000081 Declaratória. Remete-te: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda. Apelado: Percival Ereno. Advogado: Heidimary Ereno da Silva Chiappin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. (cargo vago). Relator Convocado: Juiz Conv. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Conv. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 19284. Nº Livro: 629. Julgado em: 26/11/2007

DECISÃO: acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em homologar a desistência do recurso voluntário e, conhecendo do reexame necessário, confirmar a sentença recursada, nos termos do voto do relator. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ATENDIDOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO DO AUTOR PELO ENTE PÚBLICO DEMANDADO, NO DECORRER DA FASE RECURSAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO HOMOLOGADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Tendo em vista o reconhecimento do direito do autor pelo ente público ora recorrente, caracterizada está a superveniente perda de objeto do presente recurso, pelo que se impõe a homologação da desistência do procedimento recursal manifestada pelo Estado do Paraná. 2. Segundo a Resolução nº 12/83, do Conselho Federal de Educação, a conclusão de curso de pós-graduação, no nível de especialização, abarcando ao menos 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, confere ao cursista o direito à progressão na carreira de magistério, notadamente quando o mesmo atingiu média igual a 8,5 (oito e meio pontos) e frequentou ao menos 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas. 3. Não tendo a Administração Pública identificado o servidor do indeferimento - em caráter final e definitivo - de seu pedido de revisão da avaliação que concluíra pela rejeição de seu requerimento de progressão funcional, inviável a aplicação da prescrição quinquenal do fundo de direito estabelecida pelo art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. 4. Deve ser mantido o valor da verba honorária arbitrada pelo juízo monocrático - 5% sobre o crédito a que faz jus o autor - ainda que sucumbente seja a Fazenda

Pública, visto que, no caso, tal arbitramento atendeu plenamente ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0024 . Processo/Prot: 0395353-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/254328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 395353-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Apelado: Espólio de Henrique Jonas Ziliotto, Bertilia Ziliotto, Luciane Terezinha Ziliotto, Lucimara do Rocio Ziliotto, Rogério Ziliotto. Advogado: João Belmiro dos Santos. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19293. Nº Livro: 629. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. Não há falar em omissão, contradição e obscuridade quando a decisão apreciou todas as matérias levantadas nas razões recursais de forma clara, não apresentando teses incompatíveis entre si. Para se considerar prequestionada a matéria, basta que o Tribunal tenha se manifestado sobre ela, sendo desnecessária a menção expressa sobre dispositivos legais. Sendo a pretensão de natureza modificativa, são incabíveis os embargos de declaração.

0025 . Processo/Prot: 0378920-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/183021. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000249 Ordinária de Cobrança. Remete-te: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibaiti. Autor: Patromaq - Recuperadora de Máquinas Ltda.. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Ronisa Biscoli. Réu: Município de Japira. Advogado: Alexandra Morigi Arapoti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19300. Nº Livro: 629. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: 1) ADMINISTRATIVO E CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTRATADOS, MAS NÃO PAGOS PELO MUNICÍPIO. PROVAS ROBUSTAS DE QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS E PEÇAS MECÂNICAS FORAM FORNECIDAS. DEVER DE INDENIZAR. a) Se o MUNICÍPIO DE JAPIRA contratou, após certame licitatório, a Autora para que reformasse uma máquina motoniveladora e dela adquiriu peças que lhe eram necessárias, mas por elas e pelo serviço não pagou, forçoso reconhecer seu dever de indenizar a Autora, sob pena de se enriquecer ilícitamente. b) Tal reconhecimento se impõe no caso dos autos, porque a Autora juntou provas robustas de que efetivamente prestou o serviço e de que entregou as peças, tais como: notas de empenho (posteriormente canceladas por falta de dotação orçamentária), notas fiscais acompanhadas de recibos de entrega e certidões do então Prefeito Municipal em que constam a homologação do resultado da licitação e o reconhecimento de que o Município efetivamente deve o montante buscado judicialmente. 2) SENTENÇA QUE SE MANTÉM EM REEXAME NECESSÁRIO.

0026 . Processo/Prot: 0387150-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/193652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 387150-3 Apelação Cível. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelado: Richard Golba. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Embargante: Richard Golba. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 19302. Nº Livro: 629. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. INOVAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR. INOCORRÊNCIA. RECURSO INCABÍVEL. a) Não havendo no julgado a alegada obscuridade, que não se confunde com suposta inovação da causa de pedir, o caso é de rejeição dos respectivos embargos, pois estes não se prestam a outro fim que não aqueles arrolados no artigo 535 do Código de Processo Civil. b) Nessas condições, igualmente incabível o recurso de Embargos de Declaração para prequestionar dispositivos legais sequer ofendidos pelo julgado recorrido. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0412419-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/71296. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001105 Mandado de Segurança. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: Angela Chiesa Zanon. Apelante: Dissenha Sa Indústria e Comércio. Advogado: Rogério Luís Stasiak. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: Angela Chiesa Zanon. Apelado: Disse-



na Sa Indústria e Comércio. Advogado: Rogério Luís Stasiak. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19304. Nº Livro: 630. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo da Impetrante, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo do Impetrado e, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o Reexame Necessário. EMENTA: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MADEIRA APREENDIDA E DOADA. EMBARGO À ATIVIDADE NOCIVA AO MEIO AMBIENTE. PRELIMINARES. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA E LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. a) Nos termos do artigo 70, § 1.º, da Lei n.º 9.605/98 “são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização (...)”. b) Se os atos administrativos impugnados, trazem como autoridade responsável a Chefe do Escritório Regional do Instituto Ambiental do Paraná em União da Vitória, é certo que em razão do seu cargo, a autoridade possuía, ao tempo da lavratura dos Autos de Infração, competência tanto para ordená-los quanto para desfazê-los. c) Não é nula a notificação realizada à Chefe do Escritório Regional do Instituto Ambiental do Paraná se o seu Diretor-Presidente comparece tempestivamente em Juízo e apresenta as informações de estilo, porque não houve qualquer prejuízo à sua defesa. d) A rigor, “para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes” (MEIRELLES, HELY LOPES, Mandado de Segurança, 25.ª ed., p. 69, São Paulo: Malheiros, 2003). 2) MÉRITO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA PARA JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS ATOS DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. a) O prazo estipulado no inciso II, do artigo 71, da Lei n.º 9.605/98 que prevê “trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação” é impróprio, não acarretando quaisquer conseqüências processuais, mas tão somente disciplinares. b) O embargo imposto pelo órgão ambiental para suspensão das atividades nocivas ao meio ambiente, faz cumprir o princípio constitucional da função social da propriedade (art. 182 c/c art. 186, inc. I e II, da CF), visto que confere ao proprietário da área autuada a utilização e aproveitamento racional desta e dos respectivos recursos naturais. c) É inadequada a invocação do princípio da presunção da inocência em se tratando de infrações administrativas ambientais vez que é o infrator obrigado à reparação dos danos causados, independente de culpa (art. 225, § 3.º, CF). d) Se o autuado não tomou as providências devidas perante o órgão competente expondo a flora aos perigos de sua ação, efetivamente infringiu disposição expressa na lei ambiental específica e, independentemente de culpa, deve ser responsabilizado pelos danos causados ao meio ambiente. 3) APELO DA IMPETRANTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELO DA IMPETRADA PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0028 . Processo/Prot: 0411958-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/64361. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000154 Ação Cível Pública. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciane Aparecida Caxambu, Edson Luiz Amaral, Antonio Carlos Cabral de Queiroz. Apelado: Município de Guarapuava. Advogado: Zamir Alberto Lacerda Martini, Alisson do Nascimento Adão, Fábio Martins Ribas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19305. Nº Livro: 630. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar nula a sentença proferida, de ofício, e dar provimento parcial à apelação, nos termos acima definidos. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERMOS DE CONVÊNIO - PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS RURAIS - ALEGADO DESCUMPRIMENTO - CONDENAÇÃO DO DER/PR À SUA EXECUÇÃO - APELAÇÃO - ALEGADA CONFUSÃO ENTRE TRECHOS E NULIDADE DA PERÍCIA - QUESTÃO SURGIDA ULTERIORMENTE, NÃO DISCUTIDA POR INTEIRO E NÃO RESOLVIDA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - SENTENÇA OMISSA - NULIDADE DO JULGAMENTO - RENOVAÇÃO DE ATOS INSTRUTÓRIOS - APELO PROVIDO EM PARTE.

0029 . Processo/Prot: 0409505-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/57463. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000204 Ação Cível Pública. Apelante: Prefeito Municipal de Antonio Olinto - José Cleomar Machiavelli. Advogado: Argos Fayad. Apelante: Prefeito Municipal de São Mateus do Sul - Francisco Luiz Ulbrich. Advogado: Fernando Cesar Javorski Toporowicz. Apelante: Presidente da Câmara Municipal de Antônio Olinto - Anderson José Gomes. Advogado: Cleverson Kurpiel. Apelante: Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul - Jorge Luis Roiko. Advogado: Francisco Lirio de Oliveira Portes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19307. Nº Livro: 630. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação da Câmara

Municipal de Vereadores de São Mateus do Sul (f. 260), por lhe faltar legitimidade recursal, e não conhecer das demais apelações (f. 181, 223 e 247), porque desertas, nos termos acima definidos. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCESSO - APELAÇÕES INTERPOSTAS POR PREFEITOS MUNICIPAIS, PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES E CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES - TEMPESTIVIDADE DECORRENTE DE LITISCONSÓRCIO (ART. 191 DO CPC) - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PREPARO DEVIDO E NÃO EFETIVADO PELOS DEMAIS APELANTES - ISENÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85 INAPLICÁVEL - ALEGADA OMISSÃO DA ESCRIVÃ - FATO DESINFLUENTE - HIPÓTESE EM QUE ESTA NÃO PRESTOU INFORMAÇÃO INCORRETA - DESERÇÃO CONFIGURADA - NÃO CONHECIMENTO.

0030 . Processo/Prot: 0409688-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/56166. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000258 Indenização. Apelante: João de Castro Filho. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Ronaldo Gomes Neves. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Anamaria Batista. Apelado: Antonio Luiz Calado. Advogado: José Romeu do Amaral Filho. Apelado: Wilson Batistela. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Apelado: Marino Accioly de Barros. Advogado: Neuzia Maria de Oliveira. Apelado: João Maria Rocha. Advogado: Reimar Renato Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19308. Nº Livro: 630. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos acima definidos. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FURTO DE MOTOCICLETA - POSTERIOR LOCALIZAÇÃO EM PODER DE TERCEIRO - IMPUTAÇÃO DE CONLUÍO ENTRE ESTADO, TABELIÃES, DESPACHANTE E ATUAL PROPRIETÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO, AUTORIA, PORÉM, IGNORADA - FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS - INVIABILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS RÉUS PELA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0403729-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/254026. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 403729-0 Apelação Cível. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Dulce Esther Kairalla. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 19309. Nº Livro: 630. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBCURIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO RELATIVA AO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE LIDE EM QUE SE DISCUTE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS. COMPLETAMENTO DO JULGAMENTO PARA CONSTAR O DESACOLHIMENTO DA TESE BEM COMO EVENTUAL REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM CARÁTER INFRINGENTE.

0032 . Processo/Prot: 0399400-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/11286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000358 Anulatória. Apelante: Wagner Martins. Advogado: Jacira Martins. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: José Augusto Ferraz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19316. Nº Livro: 630. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo. EMENTA: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRESUPOSTOS. a) A Constituição recepcionou o já citado art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, que estabeleceu responsabilidade objetiva para os causadores de dano ao meio ambiente, nos seguintes termos: “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. (Precedente do STJ). b) “No regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do ‘evento danoso’ e do ‘nexo de causalidade’. A ‘ação’, da qual a teoria da culpa faz depender a responsabilidade pelo resultado, é substituída, aqui, pela assunção do risco em provocá-lo” (MILARÉ, EDIS. Direito do Ambiente (A Gestão Ambiental em Foco, 5.ª ed., p. 901, São Paulo: RT, 2007). 2) VALIDADE DA AUTUAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. a) Se o autuado confessa, em sede administrativa, não portar autorização do órgão competente para atear fogo em área agropastoril, incorrendo na infra-

ção do artigo 40, do Decreto Federal n.º 3.179/99, são irrelevantes as alegações de que tomou cuidados com as árvores, rios e matas circundantes ao local atingido pelo fogo. b) Certo é que a imposição da multa não decorreu do emprego do fogo em si, mas sim, da falta de autorização para tal conduta. c) A rigor, se o Auto de Infração é confeccionado com observância estrita aos requisitos legais, não há que se falar em imprecisão no ato instaurador do processo administrativo. d) Se a legislação ambiental possibilita a atenuação da multa de acordo com a situação econômica do infrator, cabe ao julgador, no caso concreto e junto aos elementos de prova, fazer valer referido benefício à parte. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0033 . Processo/Prot: 0319323-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/251090. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 319323-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Appan - Associação Paranaense de Proteção Ao Ambiente Natural. Advogado: Diemerson Romero Castilho. Agravado: F Andreis e Cia Ltda. Advogado: José Carlos Del Grossi, Alexandre Cesar Del Grossi, Luiz Sérgio Del Grossi. Embargante: F Andreis e Cia Ltda. Advogado: José Carlos Del Grossi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. (cargo vago). Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 19318. Nº Livro: 630. Julgado em: 26/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E EQUÍVOCO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO ABORDADA NOS EMBARGOS DEVIDAMENTE ANALISADA E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDA. REAPRECIAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. SEM IMPOSIÇÃO DE MULTA, PORTANTO. RECURSO REJEITADO.

0034 . Processo/Prot: 0400948-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/20441. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000312 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Osli de Souza Machado, Poliana Cavaglieri S. dos Anjos. Advogado: João Cabreira, João Carlos Bassanezi, Dercilio Henn, Laurindo Padua de Oliveira, Pedro Ignacio Kleiring, Edio Schein, Osmar Atílio Moro. Advogado: Alexandra Barp. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomir Guerios. Revisor: Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19320. Nº Livro: 630. Julgado em: 03/04/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. POSSIBILIDADE DO AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO POUPEADOR/CONSUMIDOR. INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO COM CERTIDÃO DA SENTENÇA. REGULARIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INDEBITO. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS OU POR ARBITRAMENTO. SUFICIÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0371601-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/164751. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000240 Ação Popular. Agravante: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Joyce Araújo Dall' Stella Costa, Oswaldo Ferreira de Siqueira Neto, Fernanda Lorenzet. Agravado: Carlos Diniz da Rosa Sans. Advogado: Manoel Fagundes de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 19321. Nº Livro: 630. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM AÇÃO POPULAR QUE SUSPENDE DECRETO DESAPROPRIATÓRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AO DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. FUMUS BONI JURIS PRESENTE EM RAZÃO DA POSSÍVEL ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE POSSIBILITARIA CONSTRUÇÃO DE NOVO CENTRO CÍVICO. ENSEJANDO ALTERAÇÃO DA SEDE DO MUNICÍPIO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/73, QUAIS SEJAM: REQUISIÇÃO CONJUNTA DO PREFEITO E DA CÂMARA MUNICIPAL, ALÉM DE CONSULTA POPULAR POR PLEBISCITO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 11.252/95 QUE CRIOU O MUNICÍPIO DE PONTA DO PARANÁ E QUE DEFINE SUA SEDE. QUESTÕES RELATIVAS À LEGALIDADE DO ATO FRENTE À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI DE AÇÃO POPULAR QUE DEVERÃO SER OBJETO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE EM SEDE DA DECISÃO FINAL SOB PENA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PERICULUM IN MORA EVIDENCIADO PELA DEMORA NA CONCESSÃO DA LIMINAR COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE DESAPROPRIAÇÃO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIDO E DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0387585-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/227938. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 387585-6 Apelação Cível. Apelante: Município de São Pedro do Ivaí. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio. Apelado: Rosemere Aparecida Vindoca Gomes. Advogado: Valdecir Mileski, Andréa Carboni Barato. Embargante: Município de São Pedro do Ivaí. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 19326. Nº Livro: 630. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: 1) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROFESSORA MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO AFIRMADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. Não há omissão no Acórdão que não provê o Apelo da parte se verifica inexistentes provas modificativas ou extintivas do direito afirmado pela parte contrária. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0403081-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/31126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00001059 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado: Daniel Paulo Ivaszek. Advogado: Carlos Alberto Guimarães Amaral, André Peixoto de Souza, Eduardo Egg Borges Resende. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira. Revisor: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 19331. Nº Livro: 631. Julgado em: 16/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, confirmando a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR RODOVIÁRIO. TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO MACULADO. 1. É sabido que somente pode ser caracterizado como “líquido e certo” o direito que pode ser demonstrado de pronto em juízo, por prova cabal, irrefutável e sem que haja necessidade de dilação probatória. 2. Embora se reconheça que a Administração Pública pode transferir seus funcionários, com vista ao interesse público, todavia, tal ato não pode ser tomado senão com fulcro em motivação prévia, lembrando que esta é requisito de validade de qualquer ato administrativo. 3. Observou-se do ato coator (Portaria nº 339/DP de 01/03/05), que a transferência do apelado ocorreu por “interesse do serviço”, sem que tivesse sido demonstrado o aludido interesse, como exige a lei. 4. A sustentação de que o “interesse do serviço” possa ser tido como fundamentação para a transferência de um militar para outra localidade, não é argumento válido a motivar o ato administrativo. Apelação desprovida. Sentença confirmada em sede de reexame necessário. Maioria.

0038 . Processo/Prot: 0405863-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/42756. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000144 Ação Cível Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19333. Nº Livro: 631. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: 1) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REMOÇÃO DE PRESOS. a) Se o Ministério Público, embora preocupado com a segurança da população e os direitos dos presos, não indica o estabelecimento carcerário eficiente para onde quer a remoção dos detentos, torna inviável o resultado da ação judicial que propõe, na medida em que não pode o Judiciário “impor a remoção de presos de um lugar ruim para outro pior” (f. 249, da sentença). b) Tratando-se, ademais, de questão social que versa o emprego de verba orçamentária pública, em princípio, a ação judicial com objetivos imediatos, não substitui o talento dos Agentes do Ministério Público nas gestões que possam empreender, diretamente, junto à Administração Pública (aqui especificamente apoiado pelo Judiciário) no sentido de que, ao longo do prazo que estipule, possa obter a solução dessas questões que realmente afligem toda a sociedade. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**I Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007**  
**Seção da 5ª Câmara Cível**

**Relação No. 2007.11116**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adel El-Tasse	004	0437456-7/01
Alexandre Lincoln C. d. Carvalho	032	0423307-0/01
Ana Cláudia Bento Graf	011	0438498-9
Ana Paula Wollstein	035	0431954-4
Andrigo Oliveira Marcolino	010	0438244-1
Angela Sampaio Chicolet Moreira	023	0433971-3
Annete Cristina de Andrade Gaió	022	0428187-8
Antonio Augusto Lopes F. Basto	028	0425843-9



Beatriz Schiebler	011	0438498-9
Berenice da Aparecida G. Ribeiro	035	0431954-4
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0438244-1
Bruno de Toledo Azzolini	036	0419249-4
Carla Liliane Waldow	034	0422917-2
Carlos Frederico Viana Reis	009	0429982-7
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	012	0438646-5
Cesar Augusto de Mello e Silva	002	0432969-9
Cila de Fátima Mendes	011	0438498-9
Cláudia Francisca Silvano	011	0438498-9
Cláudia Regina Lima	026	0427569-6
	033	0436725-3
Cristel Rodrigues Bared	026	0427569-6
	033	0436725-3
Cristina Leitão T. d. Freitas	001	0437580-8/01
Denise Martins Agostini	024	0418575-5/01
Djalma Antonio Muller Garcia	008	0429898-0
Dulce Esther Kairalla	024	0418575-5/01
Edeval Bueno	006	0440266-8
Edson Luiz Amaral	015	0420793-4
Eroulth Cortiano Junior	037	0443933-6
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	013	0436965-7
Evellyn Dal Pozzo Yugue	015	0420793-4
	030	0429621-9
	016	0437140-4
Fabíola de Almeida Zanetti	006	0440266-8
Flávia Piccinin Paz	020	0418488-7
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	022	0428187-8
Gabriela de Paula Soares	020	0428187-8
Gilson José dos Santos	017	0422922-3
Gisele Soares	022	0428187-8
Glauco José Rodrigues	014	0436041-2
Glauco Luciano Ramos	026	0427569-6
Helôisa Bot Borges	011	0438498-9
Helôisa Toledo Volpato	019	0416226-9
Horacio Toledo Nogueira	021	0438386-4
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	033	0436725-3
Jefferson Barbosa	020	0418488-7
Jefferson Isaac João Scheer	001	0437580-8/01
	003	0436385-9
	004	0437456-7/01
	025	0429846-6
	035	0431954-4
	037	0443933-6
João Eduardo Caliani	010	0438244-1
João Zimmermann	005	0433980-2
José Antonio Faria de Brito	001	0437580-8/01
Jozelia Nogueira Broliani	001	0437580-8/01
	003	0436385-9
Juliana Liczowski Malvezzi	025	0429846-6
Lauro Cavassan Júnior	035	0431954-4
Leila Cuellar	003	0436385-9
Leontamar Valverde Pereira	037	0443933-6
Lizete Rodrigues Feitosa	014	0436041-2
Luciano Soares Pereira	012	0438646-5
Luis Gustavo Rodrigues Flores	028	0425843-9
Luiz A.Haoick Rodrigues	017	0422922-3
Luiz Carlos Angeli	034	0422917-2
Luiz Carlos Caldas	024	0418575-5/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	025	0429846-6
Luiz Hecke	015	0420793-4
Márcia Luzia Jokowski	015	0420793-4
Márcia Maria Lisboa	009	0429982-7
Márcio Fernando Candé dos Santos	032	0423307-0/01
Márcio Rogério Depolli	010	0438244-1
Mônica Pimentel de Souza Lobo	015	0420793-4
	030	0429621-9
	026	0427569-6
Marcio Domingos Alves	033	0436725-3
Marcio José Faria Palla	033	0436725-3
Marco Antonio Gonçalves Valle	019	0416226-9
Marcos Antonio Ribeiro	032	0423307-0/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	007	0426040-2/01
Maria Ines Przybysz de Paula	023	0433971-3
Marta Favre Paim	011	0438498-9
Mauricio de Oliveira Carneiro	036	0419249-4
Meire Regina de Faria P. Fontes	033	0436725-3
Miguel Ramos Campos	035	0431954-4
Odilon Mendes Júnior	008	0429898-0
Olívio Horacio Rodrigues Ferraz	011	0438498-9
Patrícia Regina Piasecki	004	0437456-7/01
Patrícia Strobel Piazzeta	030	0429621-9
Paula Letícia Neves Torre	034	0422917-2
Paulo César Siqueira da Silva	032	0423307-0/01
Paulo Delazari	034	0422917-2
Paulo Fernando Braghini	006	0440266-8
Paulo Nobuo Tsuchiya	019	0416226-9
	031	0428063-3
	022	0428187-8
Paulo Roberto Moreira G. Junior	033	0436725-3
Pedro Rodrigo Khater Fontes	014	0436041-2
Rafael Baggio Berbic	007	0426040-2/01
Rafaela Almeida do Amaral	009	0429982-7
Regina Cristina F. d. L. Vieira	029	0427262-2
Regina Maria Tonni Mugnol	024	0418575-5/01
Ricardo Marcelo Fonseca	003	0436385-9
Robson Zanetti	026	0427569-6
Rogério Issao Kodani	033	0436725-3
	021	0438386-4
Rogério Manduca	033	0436725-3
Rosângela Khater	036	0419249-4
Ruy de Jesus Marçal Carneiro	012	0438646-5
Saulo de Meira Albach	015	0420793-4
Sidney Martins	030	0429621-9
	029	0427262-2
Solange da Silva Machado	031	0428063-3
Sonia Aparecida Yadomi	018	0427007-1
Teresinha Depubel Dantas	027	0426958-9
	004	0437456-7/01
Valiana Wargha Calliari	013	0436965-7
Valter Adriano Fernandes Carretas	030	0429621-9
Vicente de Paula Santiago	025	0429846-6
Wladimir Wrublevski Aued	005	0433980-2
Wliane Richelle Sosnitzki Marmith		

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0437580-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/241709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 437580-8 Mandado de Segurança. Impetrante: Roseli de Camargo Naldony (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio Faria de Brito. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Jozelia Nogueira Broliani. Agravante: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 281. Nº Livro: 14. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA QUINTA CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DA DROGA MEGESTAT PARA O TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA DE ÚTERO. ALEGAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ DE QUE NÃO SERIA RESPONSÁVEL DIANTE DA EXISTÊNCIA DA CENTROS DE ONCOLOGIA (CACON'S) GERIDOS DIRETAMENTE PELO SUS PARA A PRESTAÇÃO DE REFERIDA ESPÉCIE DE SERVIÇOS MÉDICOS, RESULTANDO EM LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. DESACOLHIMENTO. CONCESSÃO DA LIMINAR QUE SE BASEOU EM COGNÍCIA SUMÁRIA DOS FATOS COLACIONADOS, DE FORMA QUE A PRINCÍPIO É POSSÍVEL DEDUZIR-SE PELA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MÁXIME O FATO DE QUE NÃO ESTANDO O MEDICAMENTO PREVISTO EM LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE IGUALMENTE NÃO SERÁ FORNECIDO PELOS CACON'S SENDO POSSÍVEL EXIGI-LO DE QUALQUER ENTE FEDERATIVO EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE. PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA LIMINAR ATÉ O FINAL JULGAMENTO DA LIDE. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0432969-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2007/170200. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 414664-1 Agravo de Instrumento. Impetrante: José Ritti Filho. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva. Impetrado: Desembargador Marcos de Luca Fanchin - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis: Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina, Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Antonio da Platina, Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário da Câmara. Atualmento O Ilustre Vereador Celso de Souza Schmidt, Celso de Souza Schmidt - Presidente, Paulo Cesar Alcântara da Silva -relator, Jair Martins Esteves - Membro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 282. Nº Livro: 14. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos da fundamentação. EMENTA: 1) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. a) A impetração de mandado de segurança contra ato judicial, conquanto possível, objetiva a revisão de decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, e capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante. Precedentes. b) A decisão judicial lastrada no juízo de valoração fática e jurídica pertinente ao caso, tomada no exercício de poder jurisdicional do Julgador, não revela arbitrariedade ou ilegalidade passíveis de correção pela via eleita, ainda que a solução dada seja frontalmente contrária aos interesses do Impetrante 2) SEGURANÇA DENEGADA.

0003 . Processo/Prot: 0436385-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2007/186834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Bruno Moraes Sugaustoso. Advogado: Robson Zanetti. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuellar, Jefferson Isaac João Scheer, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 283. Nº Livro: 14. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos da fundamentação. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E NECESSIDADE DO MEDICAMENTO COMPROVADOS. ILEGALIDADE DA RECUSA. a) É dever constitucional do Estado o fornecimento gratuito de remédio à pessoa hipossuficiente (art. 196). Jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça. b) As Portarias editadas pelo Ministério da Saúde que vedem ou limitem o fornecimento de medicamentos disponibilizados pelo Programa de Medicamentos Excepcionais, por se tratarem de normas de hierarquia inferior a preceito constitucional, não prevalecem sobre ele, afigurando-se a recusa ao fornecimento ato abusivo que viola direito líquido e certo, apto a ser impugnado pela via mandamental. 2) SEGURANÇA CONCEDIDA.

0004 . Processo/Prot: 0437456-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/259913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 437456-7 Apelação Cível. Apelante: Gilmar Kozowski. Advogado: Adel El-Tasse. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Jefferson Isaac João Scheer. Embargante: Gilmar Kozowski. Advogado: Adel El-Tasse, Patrícia Regina Piasecki. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19247. Nº Livro: 627. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. Não há falar em omissão quando a decisão embargada analisou todas as teses argüidas nas razões recursais de forma clara. Além do que, não pode na decisão embargada ser analisado questão que sequer foi argüida/pleiteada em primeiro grau. Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

0005 . Processo/Prot: 0433980-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/167455. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000334 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Pitanga. Advogado: João Zimmermann. Apelado: Tania Regina Bittencourt. Advogado: Wliane Richelle Sosnitzki Marmith. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Nº Acórdão: 19248. Nº Livro: 627. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação, dar provimento parcial ao recurso de apelação e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS, MATERIAIS E MORAIS - SERVIDORA QUE CONTRAIU DOENÇA DENOMINADA HANSENÍASE QUANDO DO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, EM SEU LOCAL DE TRABALHO - ATO OMISSIVO DO AGENTE PÚBLICO CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA - DANOS FÍSICOS, MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS - QUANTUM MANTIDO - TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA MODIFICADO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. O caso em tela trata de responsabilidade civil do Estado, na modalidade subjetiva, uma vez que o evento danoso decorreu da omissão (ausência de condições do exercício seguro da atividade profissional) do ente público. Mesmo que fosse aplicada a responsabilidade objetiva do ente municipal, esta restaria perfeitamente configurada. Embora não haja parâmetros rígidos para encontrar o valor real da indenização por danos físicos, materiais e morais, esta não deve ser ínfima, que não valorize o dano, nem tão elevada, que cause enriquecimento indevido. Em razão do grau de culpabilidade da conduta, da condição econômica dos envolvidos, bem como dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o quantum indenizatório deve ser mantido. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo da correção monetária, em se tratando de ação de indenização, deve incidir da data da prolação da decisão judicial que a quantifica. Em reexame necessário, a sentença deve ser reformada parcialmente, apenas para que os honorários advocatícios sejam arbitrados em quantia certa, conforme determina o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

0006 . Processo/Prot: 0440266-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/192160. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000057 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Helena. Autor: Ivanize Diehl. Advogado: Paulo Fernando Braghini, Flávia Piccinin Paz. Réu: Giovanni Maffini. Advogado: Edeval Bueno. Interessado: Prefeito Municipal de Santa Helena. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 19261. Nº Livro: 628. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar parcialmente a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. POSSE NO CARGO DE 1ª SECRETÁRIA DE ENTIDADE SINDICAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE LICENÇA NEGATIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE PREVÊM O DIREITO À CONCESSÃO DE TAL LICENÇA A MEMBRO DE DIRETORIA DE SINDICATO. ATO VINCULADO. PODER JUDICIÁRIO COMPETENTE PARA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO DA LICENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA MANTIDA. SENTENÇA MODIFICADA PARCIALMENTE EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. APENAS PARA ADEQUAR A CONDENAÇÃO DA PARTE QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. Havendo previsão legal quanto

a faculdade do servidor público tirar licença remunerada quando eleito para cargo de dirigente de entidade sindical e, tendo a impetrante demonstrado o preenchimento de tais requisitos às fls. 12/19, têm ela o direito de se afastar de suas atividades (professora do município) sem prejuízo de seus vencimentos e ascensão funcional, não cabendo à Prefeitura a análise da concessão ou não da licença aquela. Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade do ato de concessão ou não da licença objeto dos autos. Modifica-se parcialmente a sentença em grau de reexame necessário, a fim de que recaia sobre o Município de Santa Helena o encargo do pagamento das custas processuais e não sobre a autoridade coatora.

0007 . Processo/Prot: 0426040-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/257740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 426040-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Interessado: Lucia Madalena Massingham, Daisy Terezinha Calomeno Lenzi. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 19264. Nº Livro: 628. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, para declarar prejudicado o agravo de instrumento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM CONSIDERAR OFÍCIO DO MM. JUIZ DE 1º GRAU DANDO NOTÍCIA DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESENCONTRO DE INFORMAÇÕES. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE, PARA O FIM DE DECLARAR PREJUDICADO O AGRAVO, NA FORMA DO ART. 529 DO CPC.

0008 . Processo/Prot: 0429898-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/145782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1992.00012140 Ordinária. Apelante: Monica Luisa Danderfer de Moraes. Advogado: Odilon Mendes Júnior. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antonio Muller Garcia. Interessado: Espólio de José Danderfer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. Rogério Ribas. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19265. Nº Livro: 628. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECITO COMINATÓRIO. CONSTRUÇÃO SEM ALVARÁ. ALEGAÇÃO DE QUE A CONSTRUÇÃO É ANTIGA E TINHA ALVARÁ NA ÉPOCA EM QUE FEITA. TODAVIA, PROVA PERICIAL CONCLUSIVA QUE APONTA EXISTIR HOJE NO IMÓVEL OBRA MAIOR DO QUE AQUELA DO ALVARÁ ANTIGO. IRREGULARIDADE NA CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. À VISTA DA LEGISLAÇÃO ATUAL DO MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA E ATÉ DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO. SENTENÇA CORRETA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. "Se o Código de Posturas do Município exige tanto para a construção, como para a demolição ou simplesmente para a reforma de imóveis, que haja a expedição do respectivo alvará pela repartição competente, ninguém pode sem cumprir tal exigência dar início na sua pretensão" (TJPR - 5ª C. Cível - AC 0336585-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - Unanime - J. 26.09.2006).

0009 . Processo/Prot: 0429982-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/145971. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000251 Indenização. Apelante: Alcindo de Jesus Camargo. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira. Apelado: Aneide Aparecida Correia de Souza, Claudia Correa de Souza, Maria Caroline Correa de Souza Representado(a). Advogado: Márcia Maria Lisboa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 19266. Nº Livro: 628. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS E CONHECER DE OFÍCIO O REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO AMBULÂNCIA DO MUNICÍPIO. DERRAPAGEM EM CURVA SOB CHUVA FORTE COM INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA, ATINGINDO VEÍCULO DA VÍTIMA. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA DO CONDUTOR DA AMBULÂNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO CONDUTOR E OBJETIVA DO MUNICÍPIO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. PREJUÍZOS PROVADOS POR ORÇAMENTO PARA CONSERVO DO VEÍCULO DANIFICADO. PENSÃO MENSAL DEVIDA COM BASE NA EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA EM FACE DOS DADOS DO IBGE. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO LABORAL DA VÍTI-



MA, O QUE IMPEDE A PENSÃO SOBRE O 13º SALÁRIO. TERÇO DE FÉRIAS QUE CONFIGURA VERBA PESSOAL, NÃO SENDO INCLUÍDO NA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL DESNECESSÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR INCLUSÃO DOS BENEFICÍRIOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO APELANTE 1. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. SENTENÇA MANTIDA NO MAIS EM REEXAME NECESSÁRIO, ESTE CONHECIDO DE OFÍCIO.

0010 . Processo/Prot: 0438244-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/190992. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000232 Impugnação. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrijo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Carlos Roberto Dalcol. Advogado: João Eduardo Caliani. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 19271. Nº Livro: 628. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMERISTA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. RENDIMENTOS DE CONTA POUPANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. VÍNCULO ASSOCIATIVO. Para a comprovação da legitimidade ativa do credor-poupador que propõe ação de execução com lastro em título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendiend a se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação, bastando a comprovação da existência deste no período em que as diferenças foram reconhecidas como devidas. Precedentes. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. A impugnação ao cumprimento de sentença, embora revele resistência do Devedor capaz de gerar sucumbência, não é, em regra, incidente complexo, tampouco moroso, circunstâncias evidenciadas nos autos e que justificam a redução dos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 para R\$ 500,00. 3) AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0438498-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/186588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00048250 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Beatriz Schiebler. Réu: Coordenadora da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon. Advogado: Cláudia Francisca Silvano, Marta Favreto Paim, Cila de Fátima Mendes, Heloisa Bot Borges, Ana Cláudia Bento Graf. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Conv. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 19272. Nº Livro: 628. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA APENAS PARA QUE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS RECAIA SOBRE ESTADO DO PARANÁ E NÃO SOBRE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA E INSCRIÇÃO DE FORNECEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, DESCONSIDERANDO COMUNICAÇÃO DE PRÉVIO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES PERANTE JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA BASEADA EM PARECER GÊNÉRICO. ORDEM CONCEDIDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO TÃO SOMENTE COM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

0012 . Processo/Prot: 0438646-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/183065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00001585 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach. Apelado: General Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Luciano Soares Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Nº Acórdão: 19274. Nº Livro: 628. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA APELAÇÃO, E NEGAR-LHE, PROVIMENTO, CONFIRMANDO A SENTENÇA MONOCRÁTICA EM SEDE REEXAME NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.784/99. APLICABILIDADE EM ÂMBITO MUNICIPAL. PRAZO QUINQUENAL PARA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. INOCORRENTE. MANUTENÇÃO DO ALVARÁ AO IMPETRANTE. NÃO VIOLAÇÃO DE DI-

REITO DE TERCEIRO. IMÓVEL. DESMEMBRAMENTO DE PARCELA DO TERRENO. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL. 1. As decisões judiciais, sejam monocráticas ou colegiadas, depois de divulgadas oficialmente, por qualquer meio, podem ser alvo de recurso, independentemente de publicação na imprensa oficial. 2. A Lei nº 9.784/99 é aplicável a todos os entes da Administração, tanto em âmbito federal como no estadual e municipal, eis que disciplina situações abrangentes à administração pública. 3. Considerando-se que o prazo quinquenal para a Administração Pública anular seus atos, com previsão na Lei nº 9.784/99, possui natureza decadencial, não é possível sua suspensão ou interrupção. Desta forma, a oposição de vários mandados de segurança contra atos administrativos do MUNICÍPIO DE CURITIBA não suspendeu ou interrompeu o prazo previsto na lei sob comento. 4. A manutenção do alvará concedido ao impetrante não viola direito de terceiro, porquanto o artigo 4º da Portaria nº 347/97 que regula a expedição de alvarás, concede direito de preferência pelo prazo de 180 dias após a liberação da Guia Amarela concedida, "in casu", primeiramente ao impetrante. 5. Diante da redução do imóvel do impetrante, em razão do desmembramento de parte do terreno, não há que cogitar em descumprimento da lei municipal que exige como requisito para expedição de Alvará de Construção de Posto de Combustível a distância mínima de 500 metros entre estabelecimentos congêneres. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0013 . Processo/Prot: 0436965-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/178146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00027919 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Apelado: Sulimar Todt e Carbonieri e Cia Ltda. Monteiro e Santos Ltda, Queiroz e Strasbach Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Nº Acórdão: 19279. Nº Livro: 629. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ, PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA E JULGAR EXTINTA A AÇÃO SEM APERECIAÇÃO DO MÉRITO, RESTANDO PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. CAPTAÇÃO DE RECEITAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ RECONHECIDA EM GRAU RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA COM A DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. É ILEGÍTIMO O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, TÃO-POUCO, O FEITO PODE SER DIRIGIDO CONTRA O ESTADO DO PARANÁ, POIS CABE AO MUNICÍPIO EXECUTAR SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA 'B', DA LEI Nº 8.080/90. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0014 . Processo/Prot: 0436041-2 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2007/185039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00001063 Ordinária. Impetrante: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana Unimed Curitiba. Advogado: Glaucio José Rodrigues, Rafael Baggio Berbicz, Lizete Rodrigues Feitosa. Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19281. Nº Livro: 629. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, com a extinção do feito, de acordo com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR ENTE PÚBLICO. EXTENSÃO DA LIMINAR PARA OBRIGAR A IMPETRANTE AO FORNECIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO. NÃO CABIMENTO DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, A QUAL PODE SER AFRONTADA PELO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 267, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA. Da decisão que estendeu os efeitos da liminar à impetrante/excipiente, interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido por este Relator (fls. 141/144 - TJPR), desca-be a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível (agravo de instrumento), consoante o entendimento consolidado pela Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal.

0015 . Processo/Prot: 0420793-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/110192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00027679 Mandado de Segurança. Apelante: Zilda Bar-

bosa. Advogado: Luiz Hecke. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Márcia Luzia Jokowski. Apelado: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Sidney Martins, Evelyn Dal Pozzo Yugue. Apelado: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - Der/pr. Advogado: Edson Luiz Amaral. Aut.Coatora: Diretor Geral do Detran/pr, Superintendente Regional do Departamento de Estradas de Rodagem - Der/pr, Presidente da Urbs - Diretran. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19282. Nº Livro: 629. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: 1) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DO VEÍCULO. IMPOSIÇÃO DAS MULTAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. VINCULAÇÃO DO LICENCIAMENTO À PRÉVIA REGULARIZAÇÃO DO VEÍCULO, POSSIBILIDADE. ARTIGO 131, §2º DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. a) "O direito líquido e certo, amparado pelo mandado de segurança, não admite ilações, devendo ser comprovado de plano, por documento inequívoco, sendo necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontestáveis, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (STF. RTJ 124/948) b) Com base nisso, competia à Impetrante trazer as razões e os documentos hábeis a atestar a suposta prescrição das multas de trânsito impostas ao seu veículo, fator impeditivo ao licenciamento do automóvel pelo Detran/Pr. c) Em razão disso, por não ter satisfeito a exigência de prova sumária, o mandado de segurança não é remédio processual cabível. d) Mesmo que assim não fosse, nos termos do artigo 131, §2º, do Código Brasileiro de Trânsito, é lícita a exigência de prévia regularização do automóvel como condição ao licenciamento do veículo. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0437140-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/175455. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000128 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jenifer Modenuti Silva Representado(a). Aut.Coatora: Diretor da 17ª Regional de Saúde de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Conv. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 19285. Nº Livro: 629. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM, OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO-SE A SENTENÇA MONOCRÁTICA TAMBÉM EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO BITARTRATO DE CISTEAMINA 150mg (CYSTAGON) PARA TRATAMENTO DA PATOLOGIA CISTINOSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO PELO SUS, PORÉM NÃO INCLUÍDA NA RELAÇÃO NACIONAL DOS MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS REGISTRADOS PELA ANVISA. DECRETO ESTADUAL Nº 284/2007. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E À VIDA. OFENSA À UNIVERSALIDADE E À IGUALDADE DO ACESSO AO DIREITO À SAÚDE. Responsabilidade solidária entre os entes públicos para a garantia dos direitos fundamentais à vida e à saúde estabelecidos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, da Constituição Federal. Legitimidade do Estado para figurar no pólo passivo da presente demanda considerando-se que a negativa na prestação originou-se de ato da Secretaria de Saúde. Conjunto probatório suficiente para comprovar que a interessada é portadora da patologia Cistinose e necessita da medicação excepcional prescrita, ainda que não conste na lista de medicamentos do programa para a aquisição de medicamentos excepcionais, por tratar-se de violação a direito constitucional à saúde e à vida. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0017 . Processo/Prot: 0422922-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/123679. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000310 Ordinária. Apelante: Eunice Bernardo Secolo, Marlí Aparecida Secolo, André Luiz Secolo, Marcia Aparecida Secolo, Marlene Aparecida Secolo, Daniela Aparecida Secolo. Advogado: Luiz A.Haoick Rodrigues. Apelado: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19291. Nº Livro: 629. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, bem como ao recurso de apelação interposto pela parte autora. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO CUMULADA COM DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA - ATROPELAMENTO DE GARI EM VIA PÚBLICA - PLEITO DE NOVA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA TES-

TEMUNHAL - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - AGRAVO RETIDO - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DA CARACTERIZAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - IRRESIGNAÇÃO DA VENCIDA - RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - TESTEMUNHAS NÃO AROLADAS COMO CONSEQUÊNCIA ÚNICA DA INÉRCIA DOS AUTORES - DESÍDIA QUE NÃO AUTORIZA NOVA OPORTUNIDADE PARA COLHEITA DE PROVA ORAL - INTIMAÇÃO QUE OCORRE, DE REGRA, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA (ART. 237, CPC) - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO COMUNICADA TAMBÉM MEDIANTE PUBLICAÇÃO E ANTES DA DATA DA SUA REALIZAÇÃO - PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA FACE AOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO INCONSISTENTE - MERA JUNTADA DE DOCUMENTO REQUISITADO PELO JUÍZO, INCLUSIVE, E A REQUERIMENTO DA PARTE QUE PLEITEIA A NULIDADE - PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL IRRELEVANTE POR NÃO SER DEVIDA A INDENIZAÇÃO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA A SOBREJO - NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - ARGUMENTO DE NENHUMA IMPORTÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA - AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

0018 . Processo/Prot: 0427007-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/135654. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000527 Embargos de Terceiro. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Teresinha Donega. Advogado: Teresinha Depubel Dantas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 19294. Nº Livro: 629. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento parcial, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTADA CONDENAÇÃO DO PARQUET AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Eventual fraude a execução ocorrida com a alienação de outro imóvel que os devedores possuíam anteriormente, não afasta a impenhorabilidade do bem de família em questão, sendo que tal matéria deve ser arquiada na própria execução, a fim de desconstituir referida alienação, não se podendo substituir o bem que foi eventualmente alienado em fraude à execução pelo bem que restou, ainda mais que se trata de bem de família. Em relação aos ônus sucumbenciais, aplica-se ao caso o art. 18, da Lei nº 7.347/85, segundo o qual somente haverá a condenação em custas e honorários advocatícios quando configurada a má-fé, o que não se vislumbra.

0019 . Processo/Prot: 0416226-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/83990. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000894 Desapropriação. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Edson Dornelas, Euclides Dornelas, Espólio de Osvaldo Dornelas, Ilka Soron Dornelas, Luiz Carlos Dornelas, Valéria Maria Dornelas, Vera Lucia Dornelas. Advogado: Marco Antonio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19296. Nº Livro: 629. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e confirmar o julgado de primeiro grau em reexame necessário, nos termos acima definidos. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO - PRETENDIDA A UTILIZAÇÃO DE VALORES OBTIDOS EM CÁLCULOS EFETUADOS UNILATERALMENTE PELO MUNICÍPIO - PROVA OBTIDA EM INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, CF) - PRETENSÃO QUE, ADEMAIS, DESATENDE AO PRECÍTO DA JUSTA INDENIZAÇÃO (ART. 5º, XXIV, CF) - QUANTUM DEBEATUR VERIFICADO E FIXADO NA SENTENÇA COM LASTRO EM PROVA PERICIAL - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA - APELO DESPROVIDO - DECISÃO ACERTADA E MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

0020 . Processo/Prot: 0418488-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/94914. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000271 Indenização. Apelante: Município de Reserva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Apelado: Carlos Mário Justus Martins. Advogado: Jefferson Barbosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19297. Nº Livro: 629. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos acima definidos. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DESAPROVADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AOS COFRES DO ESTADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA PELO MUNICÍPIO CONTRA O EX-PREFEITO JULGADA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS - APELAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADA - APELADO QUE NÃO



ATENDE À NOTIFICAÇÃO DA CORTE DE CONTAS PARA JUSTIFICAR IRREGULARIDADES - NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO - RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0438386-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/183234. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000416 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Jaguapitã. Advogado: Rogério Manduca. Apelado: Zay Walquiria Siqueira da Silva. Advogado: Horacio Toledo Nogueira. Rec.Adesivo: Zay Walquiria Siqueira da Silva. Advogado: Horacio Toledo Nogueira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Conv. Jurandy Reis Junior. Nº Acórdão: 19298. Nº Livro: 629. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação e adesivo e lhes negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA C/C DANOS MORAIS. VICE-PREFEITA. AGENTE POLÍTICA. PLEITO DE RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS NÃO PAGOS NO PERÍODO DE MAIO A SETEMBRO DE 2004. DIREITO CONFERIDO POR LEI. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. MERO DISSABOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. O Vice - Prefeito é considerado Agente Político e, portanto, desnecessário se torna o exercício das tarefas administrativas específicas, bem como o cumprimento de horário, pois seu direito à remuneração decorre do simples exercício do mandato de Vice-Prefeito. O fato da apelada não haver exercido o cargo de Prefeita do Município de Jaguapitã, bem como não haver exercido funções administrativas específicas, não lhe retira o direito ao recebimento dos subsídios do período pleiteado, com fundamento nos artigos 39, § 4º, da Constituição Federal e art. 60, §§ 4º e 5º, da Lei Orgânica do Município de Jaguapitã, já que restou demonstrado nos autos que exerceu por completo o mandato de Vice-Prefeita no período de 2001 a 2004. O caso em tela demonstra claramente que a situação vivida pela recorrente não passa de mero aborrecimento, sem repercussão na vida que fuja à habitualidade que pudesse atingir a honra ou a personalidade, assim, não há falar em indenização por danos morais. Os ônus sucumbenciais devem ser mantidos, vez que foram fixados corretamente.

0022 . Processo/Prot: 0428187-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/144438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2001.00000648 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Ana Carmela de Oliveira. Advogado: Gisele Soares. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Apelado: Ana Carmela de Oliveira. Advogado: Gisele Soares. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. Rogério Ribas. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19299. Nº Livro: 629. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, para ANULAR A R. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, ao fim de determinar a remessa dos presentes autos ao juízo de origem, para prolação de nova sentença, restando ainda PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDENOU A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE VALORES EM PERÍODO NÃO REQUERIDO NA INICIAL - INFRAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC - DECISÃO, EM VERDADE, EXTRA PETITA - VERIFICAÇÃO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - ANULAÇÃO - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - NECESSIDADE -PROFERIMENTO DE NOVA DECISÃO - IMPOSIÇÃO - SENTENÇA ANULADA EM REEXAME - RECURSOS VOLUNTÁRIOS PREJUDICADOS.

0023 . Processo/Prot: 0433971-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/168096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00032397 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Angela Sampaio Chicolet Moreira. Apelado: Euclides Alberto Biazus, Mariano Napoleão Stobienia, Evilásio José Braun, Espólio de Valdir Dário Representado(a), Espólio de Balduino Heidrich Representado(a), Espólio de Gerhard Egon Lengert Representado(a). Advogado: Maria Ines Przybysz de Paula. Interessado: Vanilde Neto Dario, Vanusa Cristyana Dario, Veroni Dario, Vera Regina Dario Marangoni, Lore Schroeder, Ilga Cozler. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19301. Nº Livro: 629. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: 1) PROCESSUAL CIVIL. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. EXPOSIÇÃO DE FORMA SUCINTA. CONHECIMENTO. Merece ser conhecido o Apelo que, ainda que de for-

ma sucinta e precária, expõe os fundamentos de fato e de direito para a reforma da decisão, porque dialoga com a sentença. 2) PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS JUDICIAIS. DATA-BASE QUE SE UTILIZA PARA O CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO, NÃO PARA A ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. A data-base da poupança deve ser considerada para a apuração do montante devido em razão da sentença que concedeu aos poupadores que tinham valores em conta poupança entre 1º e 15 de janeiro de 1989. Mas apurado esse valor, a partir de então, não há que se falar em data-base, porquanto se aplicam as regras de correção monetária de débitos judiciais. 3) PROCESSO CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Se conforme os cálculos do contador judicial não houve excesso de execução no que se refere à correção monetária, conforme alegado pelo Apelante, e se as divergências dos valores (de ordem inferior a 2%) se deram apenas porque foram utilizados índices diferentes pelas partes, sendo que os índices empregados pelos Apelados não foram especificamente questionados no Apelo, não há que se falar em excesso de execução e merece mantida a sentença que julgou improcedentes os Embargos. 4) APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0024 . Processo/Prot: 0418575-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/230687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 418575-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Apelado: Ângela Bernardi Slompo, Ângela Maria Caldas, Araci Pinto Cordeiro (maior de 60 anos), Dinazir Veloso Andrade, Dirce Borbela, Edicleia do Rocio Cardoso Gasparin Bueno, Isabel Gomes do Nascimento, Ivone de Barros Favoreto, Luiz da Silva Bueno, Maria Augusta de Jesus de Souza, Maria Juramir Lacerda de Souza, Roseleir Correa Schwartz, Paulo Roberto Demarqui, Nair Adão de Santana, Noemi Cavalheiro Favoreto. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Dulce Esther Kairalla. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 19303. Nº Livro: 630. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. a) Não havendo no julgado a contradição e a omissão apontadas pelos recorrentes, o caso é de rejeição dos respectivos embargos, pois estes não se prestam a alterar o conteúdo do acórdão. b) O Acórdão recorrido tratou ampla e fundamentadamente da questão da necessidade de atribuir aos autores a mesma remuneração percebida pelos Auxiliares de Enfermagem ante a identidade de atribuições, de modo que os Embargos de Declaração visam tão-somente à reforma de decisão proferida por esta Corte, para cuja pretensão há recurso próprio. c) Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração não se prestam, comumente, ao questionamento, mas somente quando não se enfrenta a tese jurídica dada como violadora de lei federal ou da constituição federal, o que não ocorreu no presente caso. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0429846-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/150641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00027607 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marimoni, Jefferson Isaac João Scheer. Apelado: Teodosio Karaczok. Advogado: Juliana Liczawski Malvezzi, Wladimir Wrublewski Aued. Rec.Adesivo: Teodosio Karaczok. Advogado: Juliana Liczawski Malvezzi, Wladimir Wrublewski Aued. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Conv. Jurandy Reis Junior. Nº Acórdão: 19306. Nº Livro: 630. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação e adesivo e lhes negar provimento, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA DE PARKINSON. PLEITO DE FORNECIMENTO DE APARELHO NEUROESTIMULADOR CEREBRAL. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. DEVER DO ESTADO EM FORNECER O PRODUTO PRETENDIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há falar em ilegitimidade passiva do Estado do Paraná, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde (S.U.S.) é financiado por recursos do orçamento de seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 198, da Constituição Federal), possuindo estes, responsabilidade solidária. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. RECURSO ADESIVO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Os honorários advocatícios foram corretamente arbitrados, pois foi devidamente observado o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

0026 . Processo/Prot: 0427569-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/139338. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000396 Indenização. Apelante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - Cmtu - Ld. Advogado: Marcio Domingos Alves, Cláudia Regina Lima, Rogério Issao Kodani, Cristel Rodrigues Bared. Apelado: Viação Radar Ltda.. Advogado: Glauco Luciano Ramos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Conv. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Nº Acórdão: 19310. Nº Livro: 630. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM, OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA ALTERAR OS JUROS MORATÓRIOS, BEM COMO CONHECER DA REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO, MANTENDO A SENTENÇA SINGULAR, COM OBSERVÂNCIA À PARTE REFORMADA EM RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM FRENTE DE TRABALHO. 1) CONTRATADAÇÃO DE EMPRESA SEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO AO RESSARCIMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. DESNECESSIDADE DE REFORMA. 2) VALOR QUE DEVE CORRESPONDER AO CONTRATADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO AO ARGUMENTO DE NECESSÁRIA REDUÇÃO AOS PATAMORES DE MERCADO. 3) JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA QUE OS ARBITRA EM 1%. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL DE 0,5% ATÉ O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DATA A PARTIR DA QUAL FICA ALTERADO PARA 1%. SENTENÇA REFORMADA. 4) VERBA SUCUMBENCIAL ARBITRADA ESCORREITAMENTE. 5) REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COM OBSERVÂNCIA DA PARTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA OBSERVANDO-SE A PARTE REFORMADA.

0027 . Processo/Prot: 0426958-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/135655. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000252 Embargos. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Valdemar Donegá. Advogado: Teresinha Depubel Dantas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Conv. Jurandy Reis Junior. Nº Acórdão: 19311. Nº Livro: 630. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento parcial, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTADA CONDENAÇÃO DO PARQUET AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Eventual fraude à execução ocorrida com a alienação de outro imóvel que os devedores possuíam anteriormente não afasta a impenhorabilidade do bem de família em questão, sendo que tal matéria deve ser argüida na própria execução, a fim de desconstituir referida alienação, não se podendo substituir o bem que foi eventualmente alienado em fraude à execução pelo bem que restou, ainda mais que se trata de bem de família. Em relação aos ônus sucumbenciais, aplica-se ao caso o art. 18, da Lei nº 7.347/85, segundo o qual somente haverá a condenação em custas e honorários advocatícios quando configurada a má-fé, o que não se vislumbra.

0028 . Processo/Prot: 0425843-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/128381. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000530 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Treville Serpa Sá. Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto, Luis Gustavo Rodrigues Flores. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Conv. Jurandy Reis Junior. Nº Acórdão: 19312. Nº Livro: 630. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhes negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA E CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (FRACIONAMENTO). AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não houve o fracionamento indevido de aquisição de materiais de informática e de contratação de serviços de engenharia que pudesse configurar ato de improbidade administrativa.

0029 . Processo/Prot: 0427262-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/135706. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001141 Ordinária. Apelante: Cleide Cardozo de Aguiar, Maria Neusa dos Santos Anjo, Rosângela Maria Redondo Stein, Leila Mara de Souza Barbosa Farias, Lisete Michels de Fatima Vaz, Marisa Aparecida Amaral Baldi, Maria Domingues da Silva Guimarães, Fatima Aparecida Gonçalves, Maria Valdete Ferreira Pereira, Lurdes da Conceição Bartzik, Silvani da Silva, Ieda Lucia Flavio Justini-

ano, Odete Simões Bessa Inácio, Almerinda Candido da Silva, Vitorina Elizete Pereira dos Santos, Maria Amaral de Barros, Gircelle Salete Fachini, Tereza Maria Diniz, Sirlei Faust, Delir Borges Galeski, Prescila Daga Moreira, Dilson Carlos Sost, Terezinha Cecilia Olbermann, Patricia Carla Camilo, Leonice Pelin, Leodir Maria Machado, Luciane Terezinha Belotto Balbino, Cleusa Kruger Theisges, Ines Fernandes Neves Soares, Maria Salete Ramos, Edite Salete Gehlen Minski, Rosalina Francisco Teixeira, Ivonete Novaes de Souza, Nilfa Ramona Lopes, Rosane Maria Gasparin de Souza, Rosely Estevão da Silva, Nair Broetto Rodrigues, Claudete Maria Barella, Rosalina de Fátima Gomes, Josiane Aparecida Eburnio. Advogado: Solange da Silva Machado. Apelado: Diretora do Departamento de Recurso Humanos do Município de Cascavel. Advogado: Regina Maria Tonni Mugnol. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. Rogério Ribas. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19313. Nº Livro: 630. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROMOÇÃO VERTICAL DE PROFESSORES. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. RAZOABILIDADE NO PRAZO PARA ANÁLISE. MEDIDA PROPOSTA APRESSADAMENTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DO SETOR RESPONSÁVEL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO VERIFICAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO. COMPATIBILIDADE COM A LEI LOCAL, BEM ASSIM COM A LEI FEDERAL. VALIDADE NAS EXIGÊNCIAS. ALEGAÇÕES DO APELO INSUBSISTENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Mandado de Segurança é instrumento especial, via estreita pela qual devem passar aqueles atos claramente abusivos, para cuja conclusão não se demanda maiores dilações ou ilações; do contrário, a via adequada haverá de ser sempre a ordinária. 2. “O Mandado de Segurança é uma ação mandamental que requer a demonstração inequívoca da existência de direito líquido e certo, que esteja sendo ou em vias de o ser violado, por ato arbitrário ou ilegal. Assim, quando o texto legal se refere a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos necessários para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Ausente o direito líquido e certo, que se constata pela necessidade de dilação probatória, não há como prosperar a pretensão deduzida, já que se não identificado o direito líquido e certo, também ausente a plausibilidade jurídica”. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0353172-4 - Londrina - Rel.: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - Unanime - J. 06.02.2007)

0030 . Processo/Prot: 0429621-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/145733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00002985 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Patricia Strobel Piazzeta. Apelante: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Sidney Martins, Evelyn Dal Pozzo Yuge. Apelado: L. R. Gulin e Cia Ltda. Advogado: Vicente de Paula Santiago. Aut.Coatora: Diretor Geral do Detran/pr. Diretor da Diretran - Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. Rogério Ribas. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19314. Nº Livro: 630. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos (ambos), afastando as preliminares mas denegando a segurança, prejudicado o reexame necessário, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE LICENCIAMENTO SEM PRÉVIO PAGAMENTO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO NÃO VERIFICADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN, JUNTO COM A DIRETRAN-URBS. MÉRITO. MULTAS QUE FICAM VINCULADAS AO VEÍCULO. CONFORME DISPÕE O CÓDIGO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÕES ENVIADAS AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CADASTRO. REGULARIDADE. SENTENÇA EQUIVOCADA. REFORMA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SEGURANÇA DENEGADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1 - “É admissível condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multas de trânsito, desde que o infrator tenha sido previamente notificado de tais infrações.” (TJPR - decisão monocrática do Des. LUIZ MATEUS DE LIMA, Ag. Instr. Nº 317375-9, 5ª Câmara Cível, j. 14.02.2006). 2 - “(...) O § 2º do art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro impõe ao proprietário do veículo a incumbência de manter seu endereço atualizado e a negligência deste dever acarretar a sanção prevista no seu artigo 282, § 1º, tornando presumida a notificação, mesmo se devolvida por desatualização do endereço. (...)” (TJPR - III CCv - Reex Nec 1.0164079-1 - Rel.: Desª REGINA AFONSO PORTES - Julg.: 21/12/2004 - Unanime - Pub.: 25/02/2005 - DJ 6815).

0031 . Processo/Prot: 0428063-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/144530. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000995 Revisional. Apelante: Ghetter de Oliveira da Silva, Marcia Miyuki Inomori Lima, Regina Aparecida Simenone Ferracine, Fernando Luiz Baceilar, Moises de Oliveira, Jaime de Almeida Santos, Ivana Maria



Cândia dos Santos, Luciene Cândia dos Santos, Orides Constanção, Robissão Inácio Sandrini, André Luis Leite, Patricia Hamada, Elsa Paulina Rodrigues, Zacarias Biondi de Andrade, José Claudio Reale. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. Rogério Ribas. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19315. Nº Livro: 630. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. TÉCNICOS DE GESTÃO PÚBLICA. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO POR ISONOMIA DE FUNÇÕES. NO "QUADRO DE CARGOS DE CARREIRAS DE ESTADO". IMPROCEDÊNCIA. ATIVIDADES DIVERSAS. PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. ADICIONAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE ESTADO (ADAE), INDEVIDO AOS APELANTE. VERBA COM NATUREZA "PRO LABORE FACIENDO", DEVIDA SOMENTE ÀS FUNÇÕES ESPECIFICADAS EM LEI. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0423307-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/239309. Comarca: Sarandi. Ação Originária: 423307-0 Apelação Cível. Apelante: José Cardoso Vieira. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva. Márcio Fernando Cândido dos Santos. Apelado: Prefeitura Municipal de Sarandi. Advogado: Marcos Antonio Ribeiro, Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho. Apelante: Prefeitura Municipal de Sarandi. Advogado: Marcos Antonio Ribeiro, Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho. Apelado: José Cardoso Vieira. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva, Márcio Fernando Cândido dos Santos. Embargante: José Cardoso Vieira. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva, Márcio Fernando Cândido dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19317. Nº Livro: 630. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. Não há falar em omissão, contradição e obscuridade quando a decisão apreciou todas as matérias levantadas nas razões recursais de forma clara, não apresentando teses incompatíveis entre si. Para se considerar prequestionada a matéria, basta que o Tribunal tenha se manifestado sobre ela, sendo desnecessária a menção expressa sobre dispositivos legais. Sendo a pretensão de natureza modificativa, são incabíveis os embargos de declaração.

0033 . Processo/Prot: 0436725-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/186051. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000927 Mandado de Segurança. Agravante: Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, Companhia Municipal de Trânsito e Urbanismo. Advogado: Rogério Issao Kodani, Cláudia Regina Lima, Cristel Rodrigues Bared. Agravado: Elevadores Atlas Schindler Sa. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes, Rosângela Khater, Meire Regina de Faria Palla Fontes, Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Marcio José Faria Palla. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 19325. Nº Livro: 630. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS QUANTO AO AGRAVANTE 2 (CMTU-LD), NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. LIMINAR CONCEDIDA EM 1º GRAU SUSPENDENDO A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO NO MANDAMUS, INÉPCIA DA INICIAL, PRECLUSÃO, E NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR OBJETO DO AGRAVO. AGRAVANTE 1 SEM LEGITIMIDADE RECURSAL, POR SER APENAS A AUTORIDADE COATORA NO MANDAMUS. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, SOMENTE QUANTO AO AGRAVANTE 2, E DESPROVIDO. Os pressupostos para a liminar do mandado de segurança, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da ordem caso concedida somente ao final, estavam presentes quando da prolação do decisum guerreado.

0034 . Processo/Prot: 0422917-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/121006. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.0000363 Reparação de Danos. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Colorado. Advogado: Paula Letícia Neves Torre, Paulo Delazari. Apelado: Flozina Maria de Jesus dos Santos. Advogado: Luiz Carlos Angeli, Carla Liliane Waldow. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19328. Nº Livro: 631. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por

unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. AMBULÂNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CAPOTAMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ART. 37, § 6º, DA CF. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. CAUSA DETERMINANTE DO EVENTO DANOSO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. FIXAÇÃO INCENSURÁVEL. DANO MORAL. VERBA HONORÁRIA. EXCESSO. 1. Não se conhece do recurso voluntário considerando a sua intempetividade, todavia, analisa-se integralmente a sentença por força do reexame necessário. 2. Com vista ao disposto no § 6º do artigo 37 da CF, que adotou a teoria do risco administrativo, a obrigação do Município indenizar o dano causado a terceiro por falha na prestação do serviço, independe da prova de culpa. 3. Somente a culpa exclusiva da vítima ou força maior eximiria a Administração Pública da aludida obrigação, o que não ocorreu na espécie, onde, ademais, restou amplamente demonstrada a negligência de preposto do réu. 4. A estimativa do dano moral, que não se destina reposição do bem lesado, mas sim à indenização ao abalo emocional, ao desgosto e ao desprestígio pessoal acarretados pelos sofrimentos ocasionados pelos ferimentos, não comportando enriquecimento sem causa. Apelação não conhecida. Sentença parcialmente reformada em sede de Reexame Necessário.

0035 . Processo/Prot: 0431954-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/162576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00048775 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Nadir Aparecida Simões dos Anjos, Patrícia Cristina Soares da Silva, Juliana de Oliveira Ferreira. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior, Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Miguel Ramos Campos, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19329. Nº Livro: 631. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. EXAME PSICOLÓGICO. DESCLASSIFICAÇÃO. EDITAL QUE PREVIU O TESTE, EM CARÁTER ELIMINATÓRIO. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS CONCRETOS E OBJETIVOS. ELABORAÇÃO POR TÉCNICOS DA ÁREA. 1. O exame psicológico para a seleção de Agentes Penitenciários é compatível com o desempenho da função, o que justificaria o seu caráter eliminatório. 2. Ausente, portanto, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, mesmo porque as razões declinadas neste recurso não permitiram que fosse reconhecida a ilegalidade ou arbitrariedade no ato de desclassificação, o desacolhimento da pretensão do agravado é de rigor. Agravo de Instrumento desprovido.

0036 . Processo/Prot: 0419249-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/100664. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000954 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. Apelante: M. P. E. P., U. E. L.. Advogado: Bruno de Toledo Azzolini, Ruy de Jesus Marçal Carneiro. Apelado: M. O. C.. Advogado: Mauricio de Oliveira Carneiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19332. Nº Livro: 631. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e manter a sentença em grau de reexame necessário, nos termos acima definidos. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO VESTIBULAR - PROVA SUPOSTAMENTE REALIZADA POR INTERPOSTA PESSOA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA RECONHECIDAS - CONCESSÃO DA ORDEM - APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - PRELIMINARES DE NULIDADE POR FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E POR NÃO CONCORRER UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO AFASTADAS - INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 54 DA LEI N. 9.784/99 E DO ART. 168, § 1º DO REGIMENTO GERAL DA UEL NÃO CONFIGURADA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANULAR SEUS ATOS AFASTADA ANTE A MÁ-FÉ DO APELADO - PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 168, INCISO II, § 1º DO REGIMENTO GERAL DA UNIVERSIDADE, ENTRETANTO, CONSUMADA - RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME.

0037 . Processo/Prot: 0443933-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/209229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00001219 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Jefferson Isaac João Scheer. Apelado: Gerson Francisco Cornélio da Silva. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Conv. Jurandy Reis Junior. Nº Acórdão: 19334. Nº Livro: 631. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento e manter a sentença em grau de reexame

necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA COLOCADO À DISPOSIÇÃO DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO ATENDEU AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO SECRETA QUE CULMINOU NO DECRETO DEMISSONÁRIO DO APELADO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO E/OU ACUSADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 343, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NO ARTIGO 248, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL E ARTIGOS 5º, INCISOS LV E LX, E 37, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO QUE ANULOU O ATO DE DEMISSÃO DO APELADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O ato demissionário do apelado dos quadros da Polícia Civil é nulo por evidente violação aos Princípios da Ampla Defesa e Contraditório no processo administrativo. Há violação ao disposto na Súmula nº 343, do Superior Tribunal de Justiça, bem como aos artigos 248, do Estatuto da Polícia Civil e artigos 5º, incisos LV e LX, e 37, ambos da Constituição Federal, por ter havido sessão secreta de julgamento do processo administrativo disciplinar, sem a intimação do advogado e/ou acusado. No processo administrativo disciplinar é essencial que se conceda ao acusado a oportunidade de lidar a acusação, com observância do devido processo legal, sem o que a punição administrativa é nula, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa. A fixação dos honorários advocatícios se deu de maneira escoreta, devendo, assim, ser mantida, segundo os critérios dispostos no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

I Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007 Seção da 5ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11118

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	012	0447205-3/01
Alécio P. Bernardi	034	0162352-7/01
Alessandro Moreira do Sacramento	029	0145073-7/01
Alessandro Ravazzani	002	0448177-8/01
Alexandre Cesar Del Grossi	033	0163741-8/01
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	037	0143768-3
Alziro da Motta Santos Filho	035	0112456-5
Ana Cláudia Finger	001	0450258-9/01
Ana Cláudia de Campos	012	0447205-3/01
Andriego Oliveira Marcolino	004	0444433-5/01
	005	0445734-1/01
	007	0446029-9/01
	008	0446081-9/01
	009	0445175-2/01
	011	0446106-1/01
Antonio Celestino Toneloto	018	0159666-1/01
Arinaldo Bittencourt	019	0160690-4/01
Arlindo Menezes Molina	012	0447205-3/01
	019	0160690-4/01
Arno Apolinário Junior	036	0140744-1/01
Auderi Luiz de Marco	019	0160690-4/01
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	036	0140744-1/01
Beatriz Adriana de Almeida	024	0447662-8
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0444433-5/01
	005	0445734-1/01
	006	0445967-0/01
	007	0446029-9/01
	008	0446081-9/01
	009	0445175-2/01
	010	0446076-8/01
	011	0446106-1/01
Célio Heitor Guimarães	001	0450258-9/01
Carlos Arnaldo Falbo Lara	037	0143768-3
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	023	0448247-5
Carlos Roberto Gomes Salgado	005	0445734-1/01
Christiana Maria Sartori Barbosa	029	0145073-7/01
Cláudia Fabiana Giacomazzi	029	0145073-7/01
Cleosny Slompo	036	0140744-1/01
Cleuverson Marcel Colombo	018	0159666-1/01
Eduardo Nagib Matni	026	0175094-5/01
Eliane Fernanda Pinto de Oliveira	036	0140744-1/01
Eneida Ameny Schiafino Souto	017	0174721-3
Énio Geraldo Cândido Nogara	014	0445772-1
Estevão Lourenço Corrêa	012	0447205-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	023	0448247-5
	037	0143768-3
	023	0448247-5
	024	0447662-8
	017	0174721-3
	020	0162279-3/01
	021	0161806-6/01
	022	0161806-6/02
	018	0159666-1/01
	027	0182248-4
	028	0140619-3
	030	0140619-3/01
	014	0445772-1
	017	0174721-3
	034	0162352-7/01
	017	0174721-3
	037	0143768-3
	027	0182248-4
	028	0140619-3
	030	0140619-3/01
	005	0445734-1/01
	016	0162263-5
	012	0447205-3/01
	034	0162352-7/01
	001	0450258-9/01
	024	0447662-8
Gastão Fernando Paes de B. Junior	018	0159666-1/01
Geraldo Jasinski Júnior	027	0182248-4
	028	0140619-3
	030	0140619-3/01
	014	0445772-1
	017	0174721-3
	034	0162352-7/01
	017	0174721-3
	037	0143768-3
	027	0182248-4
	028	0140619-3
	030	0140619-3/01
	005	0445734-1/01
	016	0162263-5
	012	0447205-3/01
	034	0162352-7/01
	001	0450258-9/01
	024	0447662-8

João Carlos de Oliveira	026	0175094-5/01
João Carlos de Oliveira Júnior	026	0175094-5/01
João Clóvis Aires dos Santos	019	0160690-4/01
João Eduardo Caliani	007	0446029-9/01
João Francisco Cardoso Leal	015	0444193-6
João Marcelo Keretch	035	0112456-5
Jorge Durval da Silva	002	0448177-8/01
José Anacleto Abduch Santos	001	0450258-9/01
José Conceição Bueno	013	0180104-9
José Francisco Pereira	018	0159666-1/01
José Luiz Pancotte	009	0445175-2/01
José Maria do Couto	008	0446081-9/01
José Plínio Silva	018	0159666-1/01
Jozelia Nogueira Broliani	001	0450258-9/01
Laércio Pavesi Esteves	028	0140619-3
	030	0140619-3/01
	027	0182248-4
	028	0140619-3
	030	0140619-3/01

Leandro Mateus Olicshevis	027	0182248-4
	028	0140619-3
	030	0140619-3/01
Leonardo Navarro Thomaz de Aquino	025	0449730-9/01
Luciana Noto	035	0112456-5
Lucius Marcus Oliveira	026	0175094-5/01
Luis Roberto Santos	029	0145073-7/01
Luiz Carlos Galvão de B. Filho	037	0143768-3
Luiz Carlos Guimarães Taques	021	0161806-6/01
	022	0161806-6/02
	032	0156586-6/02
	003	0451426-1/01
	037	0143768-3
	033	0163741-8/01
	019	0160690-4/01
	012	0447205-3/01
	019	0160690-4/01
	004	0444433-5/01
	005	0445734-1/01
	006	0445967-0/01
	007	0446029-9/01
	008	0446081-9/01
	009	0445175-2/01
	010	0446076-8/01
	011	0446106-1/01

Luiz Fernando Brusamolín	032	0156586-6/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	003	0451426-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	037	0143768-3
Luiz Sérgio Del Grossi	033	0163741-8/01
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	019	0160690-4/01
Márcio Antonio Sasso	012	0447205-3/01
	019	0160690-4/01
	004	0444433-5/01
	005	0445734-1/01
	006	0445967-0/01
	007	0446029-9/01
	008	0446081-9/01
	009	0445175-2/01
	010	0446076-8/01
	011	0446106-1/01

Márcio Rogério Depolli	004	0444433-5/01
	005	0445734-1/01
	006	0445967-0/01
	007	0446029-9/01
	008	0446081-9/01
	009	0445175-2/01
	010	0446076-8/01
	011	0446106-1/01
	013	0180104-9

Marcelo Lasperg de Andrade	013	0180104-9
Marcelo Tesheiner Cavassani	029	0145073-7/01
Marcio Justen de Oliveira	021	0161806-6/01
	022	0161806-6/02

Marcos Paulo da Silva	002	0448177-8/01
Maria Elizabeth Jacob	004	0444433-5/01
Maria Francisca de A. D. Mohr	015	0444193-6
Maria Terezinha Navarro	025	0449730-9/01
Martim Francisco Ribas	014	0445772-1
Mauricio Kavinski	031	0156586-6/01
	032	0156586-6/02

Meriane da Graça Sander	027	0182248-4
	028	0140619-3
	030	0140619-3/01
	020	0162279-3/01
	004	0444433-5/01
	005	0445734-1/01
	006	0445967-0/01
	007	0446029-9/01
	008	0446081-9/01
	009	0445175-2/01
	010	0446076-8/01

Mozarte de Quadros	020	0162279-3/01
Natasha de Sá Gomes Vilardo	004	0444433-5/01
	005	0445734-1/01
	006	0445967-0/01
	007	0446029-9/01
	008	0446081-9/01
	009	0445175-2/01
	010	0446076-8/01
	011	0446106-1/01

Nelson Sá Gomes Ramalho	036	0140744-1/01
Ney Pinto Varella Neto	031	0156586-6/01
Nilton Luiz Andraschko	034	0162352-7/01



dão: 278. Nº Livro: 14. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo regimental, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PREGÕES PRESENCIAIS. OBJETO DOS EDITAIS - REGISTRO DE CUSTOS PARA SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA. CLAREZA E OBJETIVIDADE QUANTO AO LEVANTAMENTO DE PREÇOS DE TAIS SERVIÇOS. LIMINAR REVOGADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. Os objetos dos pregões, constantes dos editais, são claros e certos no sentido de tratar apenas de registros de custo unitário de postos de serviços de vigilância desarmada, para futura e eventual contratação, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração Pública e não a respeito de contratação imediata ou não de vigilantes, bem como vagas, horários de trabalho dos mesmos e demais encargos inerentes à contratação específica destes, motivo pelo qual deve ser revogada a liminar de fls. 1450/1455.

0002 . Processo/Prot: 0448177-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/253357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 448177-8 Mandado de Segurança. Impetrante: Maria Aparecida Godoy Martins, Mauro Renato Burigo Neves, Genoefa Geni Negreli Hosang, Gilberto Antônio Narciso, Sebastião Garcia de Carvalho, Valdemir Américo Camozzato. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn, Jorge Durval da Silva, Paulo Roberto Lopes, Marcos Paulo da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Geral da Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Agravante: Maria Aparecida Godoy Martins, Mauro Renato Burigo Neves, Genoefa Geni Negreli Hosang, Gilberto Antônio Narciso, Sebastião Garcia de Carvalho, Valdemir Américo Camozzato. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn, Jorge Durval da Silva, Paulo Roberto Lopes, Marcos Paulo da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Conv. Jurandy Reis Junior. Nº Acórdão: 279. Nº Livro: 14. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA QUINTA CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE SUSPENDE TRÂMITE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE COATORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo a Diretora de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração determinado a suspensão do trâmite dos pedidos administrativos formulados pelas impetrantes, deve ela, e não a Secretária de Estado, figurar como autoridade indicada como coatora, até porque, para que os requerimentos administrativos tenham prosseguimento até a decisão final, basta que a anulação do ato praticado pela Diretora de Recursos Humanos 2. Tendo o mandado de segurança sido impetrado contra duas autoridades públicas, uma das quais não praticou o ato, lícito é que o próprio relator a exclua da relação processual e, caso a competência, em razão da autoridade remanescente, não mais seja originária do tribunal, determine a remessa dos autos ao juízo competente. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0451426-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/267164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 451426-1 Mandado de Segurança. Impetrante: Carlos André Rodbard Moreira. Advogado: Rosane Aparecida de Souza, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público de Ingresso Na Atividade Notarial e de Registros do Estado do Paraná. Agravante: Carlos André Rodbard Moreira. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 285. Nº Livro: 14. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PLEITO DE REDESIGNAÇÃO DE PROVA. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ITEM DO CERTAME QUE PREVIA A EXCLUSÃO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO ARGÜIDA EM MOMENTO OPORTUNO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não merece provimento o agravo que busca tão somente a rediscussão da matéria exaustivamente debatida na decisão recorrida, que inferiu liminarmente o mandado de segurança. O agravante, não concordando com a expressa previsão contida no certame de que o seu não comparecimento na data e hora determinadas implicaria em sua exclusão, deveria ter impugnado o edital em momento oportuno, explicitando os motivos de sua discordância, sendo que não o fazendo acabou por anuir com os termos dele constantes, não se prestando o recurso de agravo para a discussão da matéria.

0004 . Processo/Prot: 0444433-5/01 Agravo

. Protocolo: 2007/258029. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 444433-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Gar-

cia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andriço Oliveira Marcolino, Natasha de Sá Gomes Vilaro. Agravado: Joaquin Facundo Neto, Neide Nazario Tavanello. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andriço Oliveira Marcolino, Natasha de Sá Gomes Vilaro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19241. Nº Livro: 627. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO EXECUTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A utilização do disposto no artigo 557 do CPCivil tem como finalidade precípua destrancar as pautas dos tribunais, deixando para o órgão colegiado as questões novas e aquelas que encerram e reclamam maiores indagações. 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator a faculdade de proferir decisão monocrática quando pacificada a matéria nos Tribunais Superiores. 3. Todas as questões originadas da ação civil pública proposta pela Apadeco em face do Banco Banestado S A, em execução, encontram-se pacificadas nesta Corte paranaense, assim como há julgados análogos lavrados pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno desprovido.

0005 . Processo/Prot: 0445734-1/01 Agravo

. Protocolo: 2007/258030. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 445734-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Andriço Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Isidoro Penarotte, Elisa Domingues Ortega, Carolina Martins Hotz, Maria Ayako Oshima, Sidnei José da Nobrega, Valdemar de Oliveira, Claudio Jose Simon, Antonio Lazarin, Leandro Pedro Granadier, Antonio Natal Marques. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Jaafar Ahmad Barakat. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Andriço Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilaro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19242. Nº Livro: 627. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO EXECUTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A utilização do disposto no artigo 557 do CPCivil tem como finalidade precípua destrancar as pautas dos tribunais, deixando para o órgão colegiado as questões novas e aquelas que encerram e reclamam maiores indagações. 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator a faculdade de proferir decisão monocrática quando pacificada a matéria nos Tribunais Superiores. 3. Todas as questões originadas da ação civil pública proposta pela Apadeco em face do Banco Banestado S.A., em execução, encontram-se pacificadas nesta Corte paranaense, assim como há julgados análogos lavrados pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno desprovido.

0006 . Processo/Prot: 0445967-0/01 Agravo

. Protocolo: 2007/258031. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 445967-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilaro, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Guilhermino José Filgueiras. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilaro, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19243. Nº Livro: 627. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO EXECUTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A utilização do disposto no artigo 557 do CPCivil tem como finalidade precípua destrancar as pautas dos tribunais, deixando para o órgão colegiado as questões novas e aquelas que encerram e reclamam maiores indagações. 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator a faculdade de proferir decisão monocrática quando pacificada a matéria nos Tribunais Superiores. 3. Todas as questões originadas da ação civil pública proposta pela Apadeco em face do Banco Banestado S.A., em execução, encontram-se pacificadas nesta Corte paranaense, assim como há julgados análogos lavrados pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno desprovido.

0007 . Processo/Prot: 0446029-9/01 Agravo

. Protocolo: 2007/248732. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 446029-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriço Oliveira Marcolino, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Francisco Maior Sequeira. Advogado: Rodrigo Caliani, João Eduardo Caliani. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriço Oliveira Marcolino, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilaro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 19244. Nº Livro: 627. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. RENDIMENTOS DE CONTA POUPANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. VÍNCULO ASSOCIATIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO BASEADO EM PRECEDENTES DO TRIBUNAL LOCAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Se o agravo de instrumento veicula pretensão reiteradamente rechaçada por este Tribunal de Justiça, é dever do Relator negar-lhe seguimento, notadamente se a fundamentação da decisão se assenta também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO INTERPOSTA. PRECLUSÃO. Em se tratando de suposta incompetência territorial do juízo para promover a execução da sentença, esta deve ser argüida pelo réu, no momento oportuno, mediante exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência do Juízo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0446081-9/01 Agravo

. Protocolo: 2007/258027. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 446081-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriço Oliveira Marcolino, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Waldomiro de Jesus. Advogado: José Maria do Couto. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriço Oliveira Marcolino, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilaro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19250. Nº Livro: 627. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO EXECUTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A utilização do disposto no artigo 557 do CPCivil tem como finalidade precípua destrancar as pautas dos tribunais, deixando para o órgão colegiado as questões novas e aquelas que encerram e reclamam maiores indagações. 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator a faculdade de proferir decisão monocrática quando pacificada a matéria nos Tribunais Superiores. 3. Todas as questões originadas da ação civil pública proposta pela Apadeco em face do Banco Banestado S.A., em execução, encontram-se pacificadas nesta Corte paranaense, assim como há julgados análogos lavrados pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno desprovido.

0009 . Processo/Prot: 0445175-2/01 Agravo

. Protocolo: 2007/241325. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 445175-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Andriço Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilaro. Agravado: Camilo Caporusso. Advogado: José Luiz Pancotte, Flávio Steinberg Bexiga. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Andriço Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilaro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 19251. Nº Livro: 627. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98, §2º. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Segundo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é pacífico o entendimento de que o consumidor poderá executar as sentenças proferidas em ações coletivas tanto no Juízo da condenação quanto no da liquidação, pelos prejuízos individualizados. 2. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - EFICÁCIA 'ERGA OMNES' DA SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFETA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ - A eficácia da coisa julgada emanada da sentença proferida em ação coletiva não se confunde com a questão da competência territorial do órgão prolator, pois os seus efeitos alcançam todos os consumidores que, no Estado, foram lesados. 3. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - valor fixado pelo MM. Juiz "a quo", e mantido na decisão monocrática. Não manifestação de inconformismo no Agravo de Instrumento. Inovação recursal no Agravo Interno. Não conhecimento nesse ponto. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE, E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0446076-8/01 Agravo

. Protocolo: 2007/248725. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 446076-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilar-

do, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Guilhermino José Filgueiras. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilaro, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 19252. Nº Livro: 628. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. RENDIMENTOS DE CONTA POUPANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. VÍNCULO ASSOCIATIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO BASEADO EM PRECEDENTES DO TRIBUNAL LOCAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Se o agravo de instrumento veicula pretensão reiteradamente rechaçada por este Tribunal de Justiça, é dever do Relator negar-lhe seguimento, notadamente se a fundamentação da decisão se assenta também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO INTERPOSTA. PRECLUSÃO. Em se tratando de suposta incompetência territorial do juízo para promover a execução da sentença, esta deve ser argüida pelo réu, no momento oportuno, mediante exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência do Juízo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0446106-1/01 Agravo

. Protocolo: 2007/250103. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 446106-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilaro, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Rosângela Maria Bulla Niero. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilaro, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andriço Oliveira Marcolino. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19254. Nº Livro: 628. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO EXECUTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A utilização do disposto no artigo 557 do CPCivil tem como finalidade precípua destrancar as pautas dos tribunais, deixando para o órgão colegiado as questões novas e aquelas que encerram e reclamam maiores indagações. 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator a faculdade de proferir decisão monocrática quando pacificada a matéria nos Tribunais Superiores. 3. Todas as questões originadas da ação civil pública proposta pela Apadeco em face do Banco Banestado S.A., em execução, encontram-se pacificadas nesta Corte paranaense, assim como há julgados análogos lavrados pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno desprovido.

0012 . Processo/Prot: 0447205-3/01 Agravo

. Protocolo: 2007/252705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 447205-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Márcio Antonio Sasso, Arlindo Menezes Molina. Agravado: Espólio de Pedro Demczuk. Advogado: Zenice Mota Cardozo Pinto, Ana Cláudia de Campos. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Jairo Basso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 19257. Nº Livro: 628. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS - AÇÃO DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA - CONSTATAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE, POIS NÃO SOFREU PREJUÍZO COM A DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA EM 1º GRAU - PRECEDENTES DESTA CORTE - AGRAVO NÃO CONHECIDO. "O interesse em recorrer é requisito de admissibilidade e implica na possibilidade de que o recorrente venha a obter um resultado a que corresponda uma situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida. Se tal não sucede, o recurso é inadmissível, pela ausência de interesse". (TJPR - AI nº 321965-2 - Rel. Munir Karam - DJ: 09/06/2006).

0013 . Processo/Prot: 0180104-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/70727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1996.00023745 Habilitação. Apelante: Massa Falida de Metalúrgica Robert Ltda. Advogado: Raquel Ribas Chaves, Marcelo Lasperg de Andrade. Apelado: Antonio Oliveira do Amaral, José Moreira Diniz, Roque Alves, José Fernando Meira. Advogado: Pedro Raymundo Chandelier, Renato Bruno Fuhrmann, José Conceição Bueno. Interessado: Cleber Marcondes. Órgão Jul-



gador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Domingos Ramina. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrão Giacomet. Nº Acórdão: 19259. Nº Livro: 628. Julgado em: 26/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: HABILITAÇÃO CRÉDITO - JUROS - EXEGESE DO ART. 26, DO DEC. LEI 7661/45 - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS DA MASSA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 26, do Dec. Lei 7661/45, os juros muito embora integrem o passivo da massa falida, seu pagamento fica condicionado a existência de créditos após a liquidação do principal. 2. A correção monetária incide sobre todos os créditos habilitados em falência.

0014 . Processo/Prot: 0445772-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209019. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000743 Ordinária de Cobrança. Apelante: Sidnei Slonski. Advogado: Ênio Geraldo Cândido Nogara, Valdir Gehlen, Gilberto Tadeu Dombroski. Apelado: Município de Cruz Machado. Advogado: Martin Francisco Ribas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 19262. Nº Livro: 628. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONSELHEIRO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO. PLEITO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS E POR CONSEQÜÊNCIA. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. AGENTE HONORÍFICO. NÃO CONSIDERAÇÃO COMO SERVIDOR PÚBLICO. LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE POSSUI O PODER DE LEGISLAR A RESPEITO DA REMUNERAÇÃO DE TAIS AGENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PLEITEADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, O Conselheiro Tutelar é cidadão escolhido pela comunidade para exercer, de forma transitória, função destinada a zelar pelos direitos da criança e do adolescente, podendo ser ou não remunerado. Logo, não são considerados servidores públicos. A remuneração dos Conselheiros Tutelares não é obrigatória, por força do disposto no artigo 134, da Lei nº 8.069/90, autorizando, assim, o Legislativo Municipal decidir a respeito da mesma, bem como seu quantum. Assim, não se pode cogitar em direito ao recebimento de diferenças salariais. Não sendo os Conselheiros nem servidores públicos, nem trabalhadores comuns, vez que são considerados agentes honoríficos, não há falar em direito à irredutibilidade salarial ou ofensa ao disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso VI, ambos da Constituição Federal.

0015 . Processo/Prot: 0444193-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2001.00000358 Declaratória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Apelado: Zuleide Farias. Advogado: João Francisco Cardoso Leal. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 19263. Nº Livro: 628. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo retido, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA. PLEITO DE REENQUADRAMENTO NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO E, POR CONSEQÜÊNCIA, PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS. ATO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REENQUADRAMENTO QUE SE DEU EM 19 DE JULHO DE 1993, SEGUNDO PEDIDO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM 24 DE MAIO DE 1999. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DA RECORRIDA. RECURSO DE AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO E APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quando o ato da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada. Tendo se passado mais de cinco anos entre a ciência inequívoca do indeferimento do pedido administrativo de reenquadramento até o novo pedido deste, bem como entre o evento e o ajuizamento da ação, não há como não reconhecer a ocorrência da prescrição do direito da apelada.

0016 . Processo/Prot: 0162263-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/118128. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000558 Rescisão de Contrato. Apelante: EIS Empreendimentos Imobiliários Santos Ltda. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Apelado: Leonildo Neves, Cristiane Siberino Neves. Advogado: Rogério Irineu Ojeda (Curador Especial). Rec. Adesivo: Leonildo Neves, Cristiane Siberino Neves. Advogado: Rogério Irineu Ojeda (Curador Especial). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juiza Conv. (RegExc) Lillian Romero. Revisor: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff. Nº Acórdão: 19280. Nº Livro: 629. Julgado em: 26/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível

do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, dando provimento ao principal e negando provimento ao adesivo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL LOTEADO. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. PRAZO INFERIOR A 15 DIAS. PRETENSÃO INEFICÁCIA OU INVALIDADE AFASTADA. MORA COMPROVADA. PRETENSÃO CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. INDENIZAÇÃO. FRUIÇÃO DO IMÓVEL. CABIMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CORRETAGEM. VERBA COMPROVADA ATRAVÉS DE CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS, DEVIDAMENTE ESPECIFICADAS. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS CUJA AUTENTICIDADE IDEOLÓGICA NÃO FOI QUESTIONADA. IPTU. PREVISÃO CONTRATUAL DE PAGAMENTO, PELOS ADQUIRENTES. OBRIGAÇÃO, OUTROSSIM, QUE DECORRIA DA POSSE SOBRE O IMÓVEL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARTES QUE SÃO, MUTUAMENTE, CREDORAS E DEVEDORAS. DIREITO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICÍTIOS IMPLANTADOS NO IMÓVEL. PLEITO AFASTADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO PROVIDO O PRINCIPAL E NEGADO PROVIMENTO AO ADESIVO. 1. O prazo de 15 dias, previsto no Decreto lei 745/69, diz respeito aos contratos referidos no art. 22 do Decreto lei 58/37, ou seja, de imóveis não loteados. Hipótese que diz respeito a imóvel objeto de loteamento. 2. "A interposição premonitória de que trata referido preceito, quando comina prazo para cumprimento da obrigação inadimplida inferior ao mínimo legal (15 dias), não é só por isso inválida, impondo-se ao interpelado cumprir a prestação devida no lapso legal." (STJ-4ª Turma, REsp. 8149/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 16.03.93)3. "O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade, em face do desgaste no imóvel devolvido e das despesas realizadas pela vendedora com corretagem, propaganda, administrativas e assemelhadas, sob pena de injustificada redução patrimonial em seu desfavor, sem que, no caso, tenha dado causa ao desfazimento do pacto." (STJ-4ª Turma, Resp. 355.818/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. 22.04.2003)

0017 . Processo/Prot: 0174721-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/37817. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00002337 Cobrança. Apelante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social- Refer. Advogado: Fernando Schiaffino Souto, Guido Henrique Souto, Eneida Ameny Schiaffino Souto. Apelado: Belmiro de Oliveira. Advogado: Silvana Mendes Helmes, Gilmar Pavesi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Domingos Ramina). Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrão Giacomet. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Conv. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 19283. Nº Livro: 629. Julgado em: 26/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação para reconhecer a ocorrência da prescrição do direito do autor, julgando extinta a presente ação de cobrança sob nº 2.337/2003, com base no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, atribuindo ao autor o pagamento do ônus da sucumbência imposta na sentença proferida em primeiro grau, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PRÊMIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REFER - PRAZO PRESCRICIONAL COMUM - APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 269, IV ANTE A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA IMPOSTO, EXCLUSIVAMENTE, AO AUTOR - RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0159666-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/153754. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 159666-1 Apelação Cível. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Plínio Silva, Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Antonio Celestino Toneloto. Apelado: Águia Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Cleverson Marcel Colombo. Rec. Adesivo: Águia Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Cleverson Marcel Colombo. Embargante: Águia Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: José Francisco Pereira, Cleverson Marcel Colombo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiza Conv. (RegExc) Lillian Romero. Nº Acórdão: 19286. Nº Livro: 629. Julgado em: 26/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTENTAÇÃO DE PROTESTO. PRETENSÃO OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS E QUE ERAM PERTINENTES AO DESLINDE DO FEITO. PRETENSÃO INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS LEGAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0160690-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/153093. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 160690-4 Apelação Cível. Apelante: Eden Lopes Feldman, Helena Urnau Feldman. Advogado: João Clóvis Aires dos Santos. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Antonio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina,

Auderi Luiz de Marco. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juiza Conv. Lillian Romero. Nº Acórdão: 19287. Nº Livro: 629. Julgado em: 26/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ACÓRDÃO QUE AFASSTOU A CAPITALIZAÇÃO MENSAL FACE A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO, NESTE SENTIDO. MANUTENÇÃO. POR CONSEQÜENTE, DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL. APLICAÇÃO DO ART. 4º DO DECRETO 22.626/33, QUE PREVÊ A CAPITALIZAÇÃO ANUAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0162279-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/90681. Comarca: Araucária. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 162279-3 Apelação Cível. Apelante: Vicente Ribeiro Mielli. Advogado: Mozart de Quadros, Simon Gustavo Caldas de Quadros. Apelado: Albanor José Ferreira Gomes. Advogado: Flavio Warumby Lins. Embargante: Albanor José Ferreira Gomes. Advogado: Flavio Warumby Lins. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Relator Convocado: Juiza Conv. (RegExc) Lillian Romero. Nº Acórdão: 19288. Nº Livro: 629. Julgado em: 26/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ANÍMUS DE DIFAMAR OU INJURIAR O APELADO EMBARGANTE. PRETENSÃO OMISSÃO ADISPOSITIVO LEGAL. ACÓRDÃO QUE APRECIOU AS PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA AO DISPOSITIVO DE LEI, MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Impõe-se que todas as questões relevantes ao deslinde do feito sejam abordadas pelo acórdão. Por outro lado, é desnecessária a menção a todos os dispositivos legais relacionados ao mesmo tema.

0021 . Processo/Prot: 0161806-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/152352. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 161806-6 Apelação Cível. Apelante: Concreta Construções Cíveis Ltda. Advogado: Marcio Justen de Oliveira, Francisco Braz Neto. Apelado: Condomínio Edifício Felipe Mendes. Advogado: Luiz Carlos Guimarães Taques. Embargante: Concreta Construções Cíveis Ltda. Advogado: Marcio Justen de Oliveira, Francisco Braz Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juiza Conv. (RegExc) Lillian Romero. Nº Acórdão: 19289. Nº Livro: 629. Julgado em: 26/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE CADA PARTE. PRETENSÃO CONTRADIÇÃO EM RAZÃO DE OS VALORES NÃO SEREM DIRETAMENTE PROPORCIONAIS AO GRAU DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NA SENTENÇA PARA EXECUÇÃO DOS REPAROS RECONHECIDOS NA PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0161806-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/154720. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 161806-6 Apelação Cível. Apelante: Concreta Construções Cíveis Ltda. Advogado: Marcio Justen de Oliveira, Francisco Braz Neto. Apelado: Condomínio Edifício Felipe Mendes. Advogado: Luiz Carlos Guimarães Taques. Embargante: Condomínio Edifício Felipe Mendes. Advogado: Ruy Gastão de Andrade Azevedo, Luiz Carlos Guimarães Taques. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juiza Conv. (RegExc) Lillian Romero. Nº Acórdão: 19290. Nº Livro: 629. Julgado em: 26/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE PELA OBRA. PRETENSÃO OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ANALISOU OS DEFEITOS CONSTATADOS E AS SUAS CAUSAS, ATRIBUINDO A RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DAS PARTES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0448247-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/226999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00003700 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos

Santos, Fabricio Coimbra Chesco. Apelado: Antonio Claudio Knapik. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 19292. Nº Livro: 629. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS (CADERNETA DE POUPANÇA). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS. EXERCÍCIO DE DIREITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO RAZOÁVEL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Restou demonstrado o interesse de agir, uma vez que a instituição financeira foi devidamente notificada extrajudicialmente para entregar os documentos pleiteados (extratos bancários) e não atendeu a tal pedido, quedando-se inerte. Por se tratar de uma relação de consumo, o consumidor tem direito a ter acesso às informações e documentos a ele pertinentes, ainda mais que os extratos bancários são documentos comuns. Embora não se tenha como obrigar a instituição financeira a apresentar os documentos, na medida cautelar de exibição de documentos, o descumprimento injustificado tem como conseqüência a admissão de veracidade dos fatos que se pretendiam provar (art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil). Há o dever da instituição financeira em exibir os extratos bancários sem a cobrança de tarifa de serviços, haja vista que se trata de um direito do consumidor, o qual ocupa a condição de hipossuficiente, ainda mais que o art. 358, inciso III, do Código de Processo Civil veda a recusa quando o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Encontra-se razoável o prazo para o cumprimento da obrigação pelo apelante. É cabível a multa diária condicionada ao descumprimento da determinação judicial. Os ônus sucumbenciais devem ser mantidos, ainda mais que o apelante restou vencido e para a fixação dos honorários advocatícios foram atendidos aos critérios objetivos fixados no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

0024 . Processo/Prot: 0447662-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/227720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00027177 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Jefferson Isaac João Scheer. Apelado: Margareth Alferes de Oliveira Motta. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 19295. Nº Livro: 629. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, bem como reformar a sentença parcialmente em grau de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DELEGADA DA POLÍCIA CIVIL. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS EM RAZÃO DA REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS DECORRENTES DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO AO PERCEBIMENTO DOS RENDIMENTOS DE FORMA INTEGRAL DECLARADO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. COISA JULGADA MATERIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDAMENTE ARBITRADOS. JUROS DE MORA CORRIGIDOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Encontra-se acobertada pela coisa julgada material a matéria referente ao direito da apelada ao percebimento integral dos vencimentos. Tendo havido a redução dos vencimentos da mesma quando da decretação de sua prisão preventiva, faz jus ao percebimento das diferenças vencimentais, haja vista a declaração do direito por via mandamental. Os ônus sucumbenciais foram corretamente arbitrados, haja vista que a apelada sucumbiu em parte mínima do pedido, não havendo falar em sucumbência recíproca. Aplicam-se juros de mora no patamar de 6% (seis por cento) ao ano pelo disposto na Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, 24.08.2001, a partir da citação.

0025 . Processo/Prot: 0449730-9/01 Agravo

. Protocolo: 2007/263389. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 449730-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Celso Lourival Barbieri, Marilene Instrumento Barbieri, Dario Reis, Juvencio Cecílio da Silva, Lázaro Jorge da Silva, Luiz Roberto Reis, Mayara Januário Baldon, Onofre de Oliveira Neves, Sonia Maria Coelho de Oliveira, Vitor Orives Ferreira. Advogado: Maria Terezinha Navarro, Leonardo Navarro Thomaz de Aquino. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Sueli Cristina Galleli. Agravante: Celso Lourival Barbieri, Marilene Bersanetti Barbieri, Dario Reis, Juvencio Cecílio da Silva, Lázaro Jorge da Silva, Luiz Roberto Reis, Mayara Januário Baldon, Onofre de Oliveira Neves, Sonia Maria Coelho de Oliveira, Vitor Orives Ferreira. Advogado: Maria Terezinha Navarro, Leonardo Navarro Thomaz de Aquino. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 19319. Nº Livro: 630. Julgado em: 27/11/2007



DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 J DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. RESISTÊNCIA PELA PARTE DEVEDORA. HIPÓTESE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MANTIDA. Na fase de cumprimento de sentença, uma vez instada a cumprir voluntariamente o julgado e não o fazendo, resta configurado a resistência e, neste caso, plausível a fixação de verba honorária. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0175094-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/6888. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 175094-5 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Nagib Matni. Apelado: Frigorífico São José Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior, Lucius Marcus Oliveira. Embargante: Frigorífico São José Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior, Lucius Marcus Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Waldemir Luiz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19322. Nº Livro: 630. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0182248-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/204750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000158 Embargos a Arrematação. Apelante: Rafes - Incorporações e Construções Ltda.. Advogado: Leandro Mateus Olicshevis, Heitor Barbosa Bruni da Silva. Apelado: Manoel Pavesi Esteves, Maria Pavesi Esteves. Advogado: Geraldo Jasinski Júnior. Apelado: Aste Assessoria Tributária Empresarial S/C Ltda.. Advogado: Meriane da Graça Sander. Rec. Adesivo: Manoel Pavesi Esteves, Maria Pavesi Esteves. Advogado: Geraldo Jasinski Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19323. Nº Livro: 630. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação cível e declarar prejudicado o recurso adesivo. EMENTA: Processual civil. Apelação cível. Não enfrentamento das razões de decidir. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. Razões de recurso que constituem mera cópia da petição inicial dos embargos oferecidos em primeiro grau. Inteligência do art. 514, II, do Código de Processo Civil. Vulneração ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.

0028 . Processo/Prot: 0140619-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2003/65660. Comarca: Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000723 Embargos do Devedor. Apelante: Rafes - Incorporações e Construções Ltda. Advogado: Leandro Mateus Olicshevis, Heitor Barbosa Bruni da Silva. Apelado: Manoel Pavesi Esteves, Maria Pavesi Esteves. Advogado: Geraldo Jasinski Júnior, Laércio Pavesi Esteves, Meriane da Graça Sander. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. (RegExc) Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19324. Nº Livro: 630. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Apelação cível. Não enfrentamento das razões de decidir. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. Razões de recurso que constituem mera cópia da petição inicial dos embargos oferecidos em primeiro grau. Inteligência do art. 514, II, do Código de Processo Civil. Vulneração ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.

0029 . Processo/Prot: 0145073-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/247316. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 145073-7 Apelação Cível. Apelante: Irde Maria Adans Correia. Advogado: Rosa Maria Rigon, Luis Roberto Santos. Apelado: Volkswagen Serviços SA. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani, Christiani Maria Sartori Barbosa, Wagner Marques de Oliveira, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Embargante: Volkswagen Serviços SA. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani, Christiani Maria Sartori Barbosa, Wagner Marques de Oliveira, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. (RegExc) Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19327. Nº Livro: 630. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade

de votos, em rejeitar os declaratórios. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Inquinada ocorrência de omissão e contração. Pretensão rediscussão da matéria apreciada com o julgamento da apelação. Descabimento. Rejeição dos declaratórios. Embargos de Declaração não providos.

0030 . Processo/Prot: 0140619-3/01 Medida Cautelar Incidenta

. Protocolo: 2003/193742. Comarca: Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 140619-3 Apelação Cível. Requerente: Rafes - Incorporações e Construções Ltda. Advogado: Leandro Mateus Olicshevis, Heitor Barbosa Bruni da Silva. Requerido: Manoel Pavesi Esteves, Maria Pavesi Esteves. Advogado: Geraldo Jasinski Júnior, Laércio Pavesi Esteves, Meriane da Graça Sander. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. (RegExc) Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19330. Nº Livro: 631. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinta a presente ação cautelar incidental, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. EMENTA: Processual Civil. Recebimento de apelação apenas no efeito devolutivo. Não interposição de agravo de instrumento. Pretensão, via ação cautelar, para que haja o recebimento do recurso também no efeito suspensivo. Alegação de perigo de dano irreparável pela execução da sentença, proferida em embargos à arrematação, sujeita a reexame pela via da apelação. Descabimento. Inteligência dos artigos 520, V, e 746, ambos do Código de Processo Civil. Ausência de pressuposto de constituição regular e válido do processo. Indeferimento da petição inicial. Ação cautelar extinta, sem resolução do mérito.

0031 . Processo/Prot: 0156586-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/89827. Comarca: Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 156586-6 Apelação Cível. Apelante: Leni Januário Lemos. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Mauricio Kavinski. Embargante: Leni Januário Lemos. Advogado: Ney Pinto Varella Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Gomes da Silva. Relator Convocado: Juiza Conv. (RegExc) Lilian Romero. Nº Acórdão: 19335. Nº Livro: 631. Julgado em: 26/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Leni Januário Lemos (sob nº 156.586-6/01) bem como por Banco ABN AMRO Real S.A. (sob nº 156.586-6/02), nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO APELO, QUE SE LIMITOU A POSTULAR A ANULAÇÃO DO FEITO E OPORTUNIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ASSENTOU A ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO, À ÉPOCA EM QUE OS CONTRATOS REVISANDOS FORAM CELEBRADOS, ANTES DA EDIÇÃO DA MP 1963-17/2000. PRESUNÇÃO DECORRENTE DA ANÁLISE DOS LANÇAMENTOS DOS CONTRATOS, QUE SE INICIARAM EM 1998, ALÉM DE OS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS NÃO TEREM SIDO EXIBIDOS PELAS PARTES. EMBARGOS 1 E 2 CONHECIDOS E REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0156586-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/90453. Comarca: Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 156586-6 Apelação Cível. Apelante: Leni Januário Lemos. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Mauricio Kavinski. Embargante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolim. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Gomes da Silva. Relator Convocado: Juiza Conv. (RegExc) Lilian Romero. Nº Acórdão: 19335. Nº Livro: 631. Julgado em: 26/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Leni Januário Lemos (sob nº 156.586-6/01) bem como por Banco ABN AMRO Real S.A. (sob nº 156.586-6/02), nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO APELO, QUE SE LIMITOU A POSTULAR A ANULAÇÃO DO FEITO E OPORTUNIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ASSENTOU A ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO, À ÉPOCA EM QUE OS CONTRATOS REVISANDOS FORAM CELEBRADOS, ANTES DA EDIÇÃO DA MP 1963-17/2000. PRESUNÇÃO DECORRENTE DA ANÁLISE DOS LANÇAMENTOS DOS CONTRATOS, QUE SE INICIARAM EM 1998, ALÉM DE OS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS NÃO TEREM SIDO EXIBIDOS PELAS PARTES. EMBARGOS 1 E 2 CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Leni Januário Lemos (sob nº 156.586-6/01) bem como por Banco ABN AMRO Real S.A. (sob nº 156.586-6/02), nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA:

0033 . Processo/Prot: 0163741-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/157256. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 163741-8 Apelação Cível. Apelante: Ademar Pawlowski. Advogado: Luiz Sérgio Del Grossi. Alexandre Cesar Del Grossi. Apelado: Luiz Kohlrausch. Advogado: Sérgio Tadeu Covre Martinez. Embargante: Ademar Pawlowski. Advogado: Luiz Sérgio Del Grossi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Relator Convocado: Juiza Conv. (RegExc) Lilian Romero. Nº Acórdão: 19336. Nº Livro: 631. Julgado em: 26/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA, TODAVIA, DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS REFERIDOS NO ART. 535 DO CPC (OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO). EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0162352-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/161912. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 162352-7 Apelação Cível. Apelante: Enzo Tortelli Grando, Elvira Maria Grando. Advogado: Alcécio P. Bernardi. Apelado: José Carlos Montemezzo, Neide Manenti Montemezzo. Advogado: Jeferson Fosqueira, Nilton Luiz Andraschko, Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi, Gisah Myara Maysonnave. Apelante: José Carlos Montemezzo, Neide Manenti Montemezzo. Advogado: Jeferson Fosqueira, Nilton Luiz Andraschko, Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi, Gisah Myara Maysonnave. Apelado: Enzo Tortelli Grando, Elvira Maria Grando. Advogado: Alcécio P. Bernardi. Embargante: José Carlos Montemezzo, Neide Manenti Montemezzo. Advogado: Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiza Conv. (RegExc) Lilian Romero. Nº Acórdão: 19337. Nº Livro: 631. Julgado em: 26/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÃO, PELA CORTE, DE FATO SUPERVENIENTE, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO ARESTO EMBARGADO. EMBARGOS CONHECIDOS REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 0112456-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2001/93527. Comarca: Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 98.00001345 Ação Monitoria. Apelante: Edison Luiz Bernardi Giacomitti. Advogado: Yoshihiro Miyamura, João Marcelo Keretch, Luciana Noto. Apelado: Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens no Estado do Paraná Sindicam PR. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. (RegExc) Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19338. Nº Livro: 631. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação cível. Ação monitoria. Contribuição previdenciária. Honorários advocatícios. Arbitramento excessivo. Inocorrência. Pagamento das verbas sucumbenciais de forma igualitária entre os réus remanescentes. Sentença mantida. Apelação desprovida. A questão do arbitramento das verbas sucumbenciais está intrinsecamente relacionada com o exame da causa e dos incidentes pelo Juiz monocrático apreciados. Assim, salvo quando evidente erro ou injustiça, não deve o Juízo ad quem alterar o quantum estabelecido, no Juízo a quo. As verbas sucumbenciais devem ser suportadas pelos réus remanescentes, rateadas entre eles em partes iguais, tendo em vista a similitude entre os valores devidos.

0036 . Processo/Prot: 0140744-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/174070. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 140744-1 Apelação Cível. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Eliane Fernanda Pinto de Oliveira, Arno Apolinário Junior, Rui Berford Dias, Nelson Sá Gomes Ramalho, Paulo Roberto Chiquita. Apelado: Fadul de Souza e Silva, Maria Danuta Gimni e Silva. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cleosny Slompo. Apelante: Fadul de Souza e Silva, Maria Danuta Gimni e Silva. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cleosny Slompo. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Eliane Fernanda Pinto de Oliveira, Arno Apolinário Junior, Rui Berford Dias, Nelson Sá Gomes Ramalho, Paulo Roberto Chiquita. Embargante: Fadul de Souza e Silva, Maria Danuta Gimni e Silva. Advogado: Cleosny Slompo, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. (RegExc) Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19339. Nº Livro: 631. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos opostos, sem efeitos modificativos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. OMISSÕES SANADAS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO, SEM

EFEITOS INFRINGENTES. 1. Se a desvalorização de área remanescente estiver atrelada a evento futuro e incerto, não se pode admitir o pagamento de indenização, sob pena de se estar diante de decisão condicional, que infringiria o estabelecido no artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 12, § 2º, da Lei 8.629/93 dispõe que: "integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel". Precedentes jurisprudenciais.

0037 . Processo/Prot: 0143768-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2003/100785. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000260 Reparação de Danos. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Carlos Galvão de Barros Filho, Carlos Arnaldo Falbo Lara. Apelado: Erno Marcos Scherer. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Guilherme Kloss Neto, Winicius Rubele Valenza, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Sérgio Canan. Apelante: Erno Marcos Scherer. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Guilherme Kloss Neto, Winicius Rubele Valenza, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Sérgio Canan. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Carlos Galvão de Barros Filho, Carlos Arnaldo Falbo Lara. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. (RegExc) Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Nº Acórdão: 19340. Nº Livro: 631. Julgado em: 03/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO 1 - AUSÊNCIA DE PROVAS DA INSCRIÇÃO REALIZADA PELO BANCO E EM QUAL DATA A MESMA FOI EFETUADA - REJEIÇÃO - PROVAS TRAZIDAS PELO AUTOR SUFICIENTES A EMBASAR SEU PLEITO - RÉU QUE NÃO CUMPRIU COM SEU ÔNUS, PREVISTO NO ART. 333, II, CPC - APELAÇÃO 2 - IRRESIGNAÇÃO QUANTO A DECISÃO DE VERIFICAÇÃO DOS VALORES À TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, OU PERDAS E DANOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - VALOR DANOS MORAIS CORRETAMENTE FIXADOS - SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. 1 - Ao réu incumbe o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme estabelece o inc. II, do art. 333 do Código de Processo Civil. 2 - Possibilidade de que, em liquidação de sentença, sejam pormenorizados os danos materiais que restaram comprovados nos autos. 3 - "O dano moral foi fixado em quantia que não justifica modificação a teor da jurisprudência da Corte que só admite revisão quando absurda, desproporcionada, excessiva ou ínfima. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag. 807081/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. 26/03/2007).

**II Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007**  
**Seção da 6ª Câmara Cível**

**Relação No. 2007.11155**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	058	0409666-2
Adelcio Martins dos Santos	070	0422236-2/01
Adelson Antônio Pinheiro	040	0430092-5
Adriana D'Ávila Oliveira	028	0446314-3/01
Adriana Eliza Federiche	061	0444122-7
Adriana Heller Ramos	066	0451015-8
Adyr Sebastião Ferreira	069	0409974-9/01
Airton José Margarido	065	0437581-5
Albina Maria dos Anjos	065	0437581-5
Alceu Rodrigues Chaves	070	0422236-2/01
	100	0410864-5
Alessandra Gaspar Berger	057	0421365-4/01
Alessandro Marcelo Moro Réboli	021	0424158-1
	024	0436945-5
	038	0417555-9/01
	078	0421286-8/01
	098	0422627-3
	099	0410446-7/01
	102	0375667-2/01
	103	0375667-2/02
Alessandro Moreira do Sacramento	016	0321947-4
Alessandro Ravazzani	003	0356443-0/01
Alex Wilson Duarte Ferreira	046	0165609-3
Alexandre Luis Damian dos Santos	063	0441471-3
Alexandre Lagana	046	0165609-3
Alexandre Toscano de Castro	061	0444122-7
Alexandre Vittorello	093	0411590-4
Alexsander Aparecido Gonçalves	079	0418309-1/01
Altamirano Pereira Neto	073	0425773-2/01
Altivo José Seniski	030	0173249-2
Amanda de Lima Godoi	052	0422522-3/01
Amanda dos Santos Domareski	080	0420035-7/01
Amarilis Vaz Cortesi	054	0409458-0/01
Ana Maria Maximiliano	038	0417555-9/01
André Luiz Proner	027	0426893-3/02
Andréa Carboni Barato	041	0432016-3
Andréa Gomes	026	0419348-2/01
Andrezza Maria Beltoni	097	0416232-7
Andyara Maria Muniz Reback	091	0417215-0/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	087	0391961-5/01
	101	0412071-8
Antonio Krokosz	071	0419087-4
Antonio Mansano Neto	007	0426035-1
Arni Deonildo Hall	058	0409666-2
Augusto Pastuch de Almeida	052	0422522-3/01



Augusto Stahlschmidt Ribas	025	0432216-3	Isabela Cristine Martins Ramos	039	0397549-3/01	Melissa de Cássia Kanda	096	0420718-1	Viviane Tramuja Rohn de Oliveira	096	0420718-1
	031	0421051-5	Iuri Ferrari Cocciov	003	0356443-0/01		024	0436945-5	Volney Sebastião Spricico	040	0430092-5
	091	0417215-0/02		032	0417557-9/01		038	0417555-9/01	William Moreira Castilho	083	0430427-8
Aureci Quinália Maldonado	025	0432216-3		060	0440185-8		078	0421286-8/01	Wilmar Alvaro da Silva	011	0431647-4
Benila Corrêa Lima Sigwalt	027	0426893-3/02	Ivone Roldão Ferreira	014	0403102-9		098	0422627-3	Wilson Mafra Meiler Filho	042	0434411-6
	036	0418496-9/01	Jaqueline Lobo da Rosa	026	0419348-2/01		102	0375667-2/01	Wolney Luiz Baggio	010	0414722-8
	037	0409777-0/02	Jathir Eduardo Mantovani	069	0409974-9/01		103	0375667-2/02	Yeda Vargas Rivabem Bonilha	003	0356443-0/01
	092	0367572-3/01	Jefferson Ricardo Lopes Saldanha	095	0422492-0/01	Michel Risso	012	0408232-2		082	0413601-0
	094	0434479-8/01	João Henrique da Silva	056	0419542-0	Moacir Borges Junior	030	0173249-2	Zuleika Loureiro Giotto	026	0419348-2/01
	052	0422522-3/01	João Joaquim Martinelli	042	0434411-6	Moacir de Melo	055	0426817-3/01			
Bruno Braga Bettgea	050	0441087-1		096	0420718-1	Murilo Zanetti Leal	030	0173249-2			
Cíntia Parpineli Leitão	088	0378343-9/02	João Pinto Ribeiro Neto	049	0413179-3	Naoto Yamasaki	048	0409960-5/01			
Caio Márcio Eberhart	047	0433092-7/01	João Romão Gonzales Aguilera	031	0421051-5	Ney Mendes Rodrigues Junior	059	0436309-9			
Caio Mario Moreira Junior	017	0430452-1	Joel Antonio Bettgea Junior	011	0431647-4	Nilza Sallete Ferreira da Silva	032	0429071-9			
Carlos Alexandre Vaine Tavares	046	0165609-3	Jonas Borges	002	0366215-9	Odair Saboia Cordeiro	011	0431647-4			
Carlos Arnaldo Falbo Lara	047	0433092-7/01		087	0391961-5/01	Omira Miranda	050	0441087-1			
Carlos Eduardo Madi	008	0419746-8	Jonas Roberto Justi Waszak	035	0174176-8	Oriana Rodrigues Smiguel	108	0402544-3/01			
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	043	0442628-6/01	Jonatas Fernandes Neves	055	0426817-3/01	Oswaldo Ferreira Ayres Neto	069	0409974-9/01			
	045	0420550-9	Jonathan Doering Darcie	055	0426817-3/01	Patrícia Rohn	003	0356443-0/01			
	067	0420128-7/02	Jorge André Menezes	077	0421926-7/01	Patrícia Domingues Nymberg	001	0428975-8			
	074	0447947-6/01	Jorge Derbli	010	0414722-8	Patrícia Gonzalez da Silva	036	0418496-9/01			
	085	0427970-9/02	Jorge Rafael Santar	035	0174176-8	Paulo César Pardi Faccio	018	0446205-9			
Carlos Fernando Correa de Castro	028	0446314-3/01	José Carlos Vieira	081	0386512-9/01	Paulo Cesar Bulotas	082	0413601-0			
Carlos Frederico Reina Coutinho	072	0361736-3/01	José Dantas Loureiro Neto	004	0441917-4	Paulo Eduardo Rodrigues	006	0410861-4			
Carlos Pzebowski	089	0429948-5	José Derival Perez	106	0392660-7	Paulo Fernando Paz Alarcon	019	0424282-2			
Carlos Roberto Drabowski	016	0321947-4		107	0365218-6		053	0398714-4/01			
Carmelinda Carneiro	094	0434479-8/01	José Lagana	046	0165609-3		104	0435246-3			
Cassiano Luiz Lurk	057	0421365-4/01	José Ribeiro	028	0446314-3/01	Paulo Henrique Diniz	044	0423187-8			
Celso Alves Ferreira Filho	089	0429948-5	José de Almeida Guimarães	034	0380751-2	Paulo Henrique Petrocini	030	0173249-2			
Celso Aparecido do Nascimento	014	0403102-9	Juarez José da Silva	022	0432259-8	Paulo Roberto Glaser	060	0440185-8			
Cesar Augusto Schommer	009	0322504-3	Juliana Barbar de C. Antunes	048	0409960-5/01		076	0441363-6			
Cicero Braz Portugal	052	0422522-3/01	Juliana Liczacowski Malvezzi	051	0376085-4/01	Paulo Roberto Moreira G. Junior	071	0419087-4			
Claiton Luis Bork	108	0402544-3/01	Julio Cezar Nalin Salinet	047	0433092-7/01		087	0391961-5/01			
Clarissa Teixeira Paiva	006	0410861-4	Julio Jacob Junior	004	0441917-4	Paulo Sérgio Winckler	028	0446314-3/01			
Claudomiro Bley Vieira Junior	068	0435286-7		021	0424158-1		088	0378343-9/02			
Cleide Rosecler Kazmierski	003	0356443-0/01		024	0436945-5	Pedro Augusto Vantropa	081	0386512-9/01			
Chrystianne de F. A. Ferreira	089	0429948-5		038	0417555-9/01	Priscilla Cristiane Barbiero	020	0427753-8			
Daiane Maria Bissani	057	0421365-4/01		078	0421286-8/01	Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	018	0446205-9			
	071	0419087-4		098	0422627-3	Rafael Hoffman Magalhães	094	0434479-8/01			
Daiani Regina Perreira	012	0408232-2		099	0410446-7/01	Rafael Justus de Brito	073	0425773-2/01			
Daniel Hachem	100	0410864-5		102	0375667-2/01	Rafael Machado Alves	053	0398714-4/01			
Diego Martins Caspary	020	0427753-8		103	0375667-2/02	Raquel Mendonça Wenceslau	061	0444122-7			
	027	0426893-3/02		105	0386418-6	Raul José Prolo	058	0409666-2			
Duilio Santos Soares	063	0441471-3	Karim Mahmud da Maia Abou Fares	029	0427855-7	Renata de Souza Araújo	105	0386418-6			
Dulce Esther Kairalla	087	0391961-5/01	Katia Regina Leite	051	0376085-4/01	Renato Cardoso de Almeida Andrade	057	0421365-4/01			
Edgar Lenzi	083	0430427-8	Kelli Bernadete da S. Matievicz	093	0411590-4	Renato de Souza Santos	081	0386512-9/01			
Edmar Hispagnol	046	0165609-3	Kely Kuhnen	036	0418496-9/01	Reny Angelo Pastre	035	0174176-8			
Edson Luiz Martins	092	0367572-3/01	Lázara Cristina da Silva	091	0417215-0/02	Ricardo Mussi Pereira Paiva	053	0398714-4/01			
Eduardo dos Santos	081	0386512-9/01	Líliã de Oliveira Melo C. Furlan	064	0438003-0/01	Rita de Cassia Christophoro	084	0418361-1/01			
Edwil Caliani	010	0414722-8		077	0421926-7/01	Rita de Cassia C. d. Vascelos	043	0442628-6/01			
Elenice Hass de Oliveira Pedroza	019	0424282-2	Leandra M. Campanholo	001	0428975-8		049	0413179-3			
Eliana Jeronymo de Oliveira	037	0409777-0/02	Leonardo Salomão	083	0430427-8		067	0420128-7/02			
Eliane França Lopes	060	0440185-8	Leonel Trevisan Júnior	046	0165609-3		074	0447947-6/01			
Elizete Regina Augusto	095	0422492-0/01	Liliane Kruetzmann Abdo	076	0441363-6	Roberta Soares Cardozo	085	0427970-9/02			
Eloi Antonio Pozzati	104	0435246-3	Lineu Edison Tomass	090	0405963-0	Roberto Chimanski	012	0408232-2			
Élvio Renato Severo	029	0427855-7	Luciana Carneiro de Lara	063	0441471-3	Robson Ivan Stival	064	0438003-0/01			
Emely Damaceno	080	0420035-7/01	Luciana Gabardo	068	0435286-7	Robson José Evangelista	054	0409458-0/01			
Emerson Luis de Mello	073	0425773-2/01	Luciana Perez Guimarães da Costa	106	0392660-7		063	0441471-3			
Eni Domingues	017	0430452-1		107	0365218-6		088	0378343-9/02			
Erenise do Rocio B. Pottumati	099	0410446-7/01	Luciano Hinz Maran	070	0422236-2/01	Robson Marcelo Antunes Martins	047	0433092-7/01			
Evandro Nakad Calijuri	065	0437581-5		100	0410864-5	Rodrigo Marco Lopes de Sehlri	039	0397549-3/01			
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0419746-8	Luciano Maranhão Ribeiro	068	0435286-7	Roger Oliveira Lopes	015	0361263-5			
	020	0427753-8	Luis Fernando da Silva Tambellini	002	0366215-9		076	0441363-6			
	043	0442628-6/01		010	0414722-8		082	0413601-0			
	067	0420128-7/02		032	0429071-9		087	0391961-5/01			
	074	0447947-6/01		057	0421365-4/01	Romeu Felipe Bacellar Filho	057	0421365-4/01			
	085	0427970-9/02		106	0392660-7	Rosa Maria Alves Pedrosa Xavier	078	0421286-8/01			
	108	0402544-3/01		107	0365218-6		102	0375667-2/01			
Evelyn Moreno Weck	067	0420128-7/02	Luiz Felipe Rodrigues Falcão	005	0421905-8		103	0375667-2/02			
Fábio Lourenço Bana	068	0435286-7	Luiz Humberto Freitas Ribeiro	082	0413601-0		028	0446314-3/01			
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	079	0418309-1/01	Luiz Otávio Góes	098	0422627-3	Rosana Jardim Riella	091	0417215-0/02			
	084	0418361-1/01	Luiz Rodrigues Wambier	045	0420550-9	Rosilice Franceli Campana	032	0429071-9			
Fabiana Maria Nunes	043	0442628-6/01		049	0413179-3	Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	076	0441363-6			
	074	0447947-6/01		074	0447947-6/01	Roxana Barleta Marchioratto	080	0420035-7/01			
	085	0427970-9/02		108	0402544-3/01	Rubens Bueno II	043	0442628-6/01			
Fabiano Jorge Stainzack	101	0412071-8		048	0409960-5/01		067	0420128-7/02			
Fabricio Kava	100	0410864-5	Luzardo Thomaz de Aquino	008	0419746-8		074	0447947-6/01			
Faurlin Narezi	063	0441471-3	Márcia Fernandes Bezerra	045	0420550-9		085	0427970-9/02			
Fernanda Greca Martins	080	0420035-7/01		090	0405963-0	Rubens Cesar Teles Florenzano	066	0451015-8			
Fernanda Schoemberger	108	0402544-3/01	Majoly Aline Araújo dos Anjos	034	0380751-2	Ruy Cardoso Ferreira	086	0443502-1/01			
Fernando José Bonatto	053	0398714-4/01	Manoel Batista Neto	063	0441471-3	Sérgio Botto de Lacerda	002	0366215-9			
Fernando Schiaffino Souto	033	0424000-0	Manoel José Lacerda Carneiro	042	0434411-6	Sadi Bonatto	053	0398714-4/01			
Fernando Wilson Rocha Maranhão	004	0441917-4	Marcelo Hanke Bandolin	096	0420718-1	Sandro Luiz Kzyzanoski	059	0436309-9			
	105	0386418-6	Marcelo de Bortolo	072	0361736-3/01	Santiago Losso	050	0441087-1			
Flávia Franciele Gouvêa de Lima	004	0441917-4	Marcia Regina Rodacoski	009	0322504-3	Santino Sagais	097	0416232-7			
Flávio Pigatto Monteiro	061	0444122-7	Marco Antônio Busto de Souza	004	0441917-4	Sebastião de Brito	073	0425773-2/01			
Florianio Galeb	063	0441471-3	Marco Antonio Gomes de Oliveira	073	0425773-2/01	Sergio Ney Cuéllar Tramuja	039	0397549-3/01			
	088	0378343-9/02	Marco Antonio Gonçalves Valle	069	0409974-9/01	Sergio Roberto de Oliveira	075	0428302-5/01			
Gabriela de Paula Soares	087	0391961-5/01	Marcus Alexandre Alves	023	0435805-2	Simone Bueno de Miranda Lagana	046	0165609-3			
Gastão Schefer Filho	021	0424158-1	Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	064	0438003-0/01	Simone Saraiva	014	0403102-9			
Genésio Sella	063	0441471-3		072	0361736-3/01	Sirlene Beatriz Conrad Kalsing	065	0437581-5			
Genésio Tavares	089	0429948-5		075	0428302-5/01	Suzane Olivete Segal Canhete	041	0432016-3			
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	092	0367572-3/01		077	0421926-7/01	Tércio Amaral de Camargo	021	0424158-1			
Geroldo Augusto Hauer	030	0173249-2		079	0418309-1/01		024	0436945-5			



TES. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. LEI ESTADUAL 13.666/02. ENQUADRAMENTO EM SITUAÇÃO INFERIOR A QUE FORAM APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. EXEGESE DO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA EMENDA 20/98. INFRINGÊNCIA AO ART. 7º DA EC 41/03. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. O art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, e o art. 7º da Emenda Constitucional 41/03 asseguram aos servidores públicos inativos a extensão de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Recursos não providos.

0004 . Processo/Prot: 0441917-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/196096. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000097 Consignação em Pagamento. Apelante: Petrobbras Distribuidora SA. Advogado: Julio Jacob Junior, José Dantas Loureiro Neto, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Apelado: Eco 2000 - Auto Posto Ltda. Advogado: Flávia Franciele Gouvêa de Lima, Marco Antônio Busto de Souza, Tatiana Gonçalves André. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 19306. Nº Livro: 563. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DIVERGÊNCIA DE VALORES - ÔNUS DO REQUERIDO EM PROVAR FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR - REGRA DO ART. 333, II, CPC - SENTENÇA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. Não merece reforma a sentença que considera não comprovada a tese de defesa, em ação de consignação em pagamento, cuja divergência entre as partes é de valores, diante do ônus imposto pelo art. 333, II do CPC, ao requerido que nenhuma prova produziu do alegado fato modificativo do direito alegado pelo autor.

0005 . Processo/Prot: 0421905-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/112275. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000693 Ação Monitoria. Apelante: Palamina - Distribuidora de Alimentos e Embalagens Ltda, Sérgio Antônio Teres. Advogado: Luiz Felipe Rodrigues Falcão. Apelado: Celso Luiz Damo & Cia Ltda. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19307. Nº Livro: 563. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA PARCIALMENTE ACOLHIDOS - RECURSO - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM CLÁUSULA SUSPENSIVA - INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A ASSINATURA DO REFERIDO TERMO - NECESSIDADE - REPOSIÇÃO DO VALOR AQUISITIVO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DEMONSTRAÇÃO INEXISTENTE - SANÇÃO INDEVIDA - DECISÃO MANTIDA. Não obstante a Apelada tenha expressamente concordado com o pagamento da dívida após a efetiva solução judicial da demanda e não se tenha previsto a atualização monetária do valor declarado no Termo de Confissão de Dívida, ela se faz devida, por que tem como propósito a recomposição do poder aquisitivo da parte lesada, não a empobrecendo e nem a enriquecendo ilícitamente. A sanção civil prevista no art. 940, do Código Civil decorre do reconhecimento de má-fé no excesso da cobrança, apresentando natureza compensatória, cujo objetivo é o interesse do particular, protegendo-o contra exigências descabidas. Como a Apelante/Embargante não logrou êxito em demonstrar a existência de má-fé, ônus que lhe competia, não se faz possível a imposição de tal penalidade. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0410861-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/63553. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2005.00000874 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Clarissa Teixeira Paiva. Apelado: Carlos Roberto Aires Barbosa. Advogado: Paulo Eduardo Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19308. Nº Livro: 563. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO ACIDENTE - CONCESSÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 6.367/76 e 8.213/91 - PREVALÊNCIA DA LEI VIGENTE NO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - TEMPUS REGIT ACTUM - ADOÇÃO - ART. 195, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - SENTENÇA REFORMADA. Cuidando-se de norma previdenciária, firme é a jurisprudência no sentido de que o ato é regido pela lei no tempo da concessão do benefício (tempus regit actum). RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0426035-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/129407. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2007.00000092 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. V. I. J. C. M.. Autor: R. A. P. C. Representado(a). Advogado: Antonio Mansano Neto, Marlon Fábio Paladini. Réu: D. C. M. M.. Órgão Julgador: 6ª

Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19309. Nº Livro: 563. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário. REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MENOR COM SEIS ANOS DE IDADE INCOMPLETOS - MATRÍCULA NA 1ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL NEGADA - ILEGALIDADE - ACESSO À EDUCAÇÃO - POSSIBILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - DECISÃO CONFIRMADA. O aluno aprovado no ensino pré-escolar não pode ter a matrícula na 1ª série do ensino fundamental negada, com base, tão-somente, em modificações normativas correlatas às idades, constitui ato discriminatório desprovido de qualquer justificativa plausível e de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado, qual seja, o acesso à educação. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0008 . Processo/Prot: 0419746-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/102696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001490 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Márcia Fernandes Bezerra. Apelado: Antonio Zairmo Cazaqui. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19310. Nº Livro: 563. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS - RECURSO - PRELIMINARES - INTERESSE DE AGIR E PROCESSUAL DO AUTOR - VERIFICAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA - NÃO ACOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - DETERMINAÇÃO IMPOSTA À APELANTE, NA SENTENÇA, PARA APRESENTAR OS DOCUMENTOS ARROLADOS NA INICIAL - CANCELAMENTO - ARTIGO 844 E SEQUINTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A parte Autora, não obstante ter vendido as ações objeto da lide, é parte legítima para requerer a complementação de obrigação contratual referente a período anterior a cessão, uma vez que, tal matéria não restou abrangida pela negociação, bem como, possui interesse de agir para pleitear esse direito, pois, ao contrário, ensinaria, em tese, obtenção de vantagem indevida à outra parte contratante. A Brasil Telecom S.A. ao suceder a Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás, responde por todas as obrigações por ela assumidas, inclusive as contratuais. Logo, notória a sua legitimidade passiva. A medida cautelar de exibição de documentos apresenta natureza contenciosa, de modo que a sua procedência enseja a condenação da parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pela aplicação do princípio da causalidade, posto que, a Apelante efetivamente deu causa à propositura da presente demanda. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0322504-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/158714. Comarca: São Miguel do Iguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000404 Ordinária. Apelante: Oliveira Rodrigues da Cunha. Advogado: Marcia Regina Rodacoski, Marlus Fabiano Sigwalt. Apelado: Moinho Iguauçu Agroindustrial Ltda. Advogado: Cesar Augusto Schommer. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19311. Nº Livro: 563. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA EM GRÃOS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO - DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS E PERICIAIS NÃO REALIZADAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - NULIDADE DO PACTO ANTE A OCORRÊNCIA DE EVENTOS IMPREVISÍVEIS QUE CAUSARAM ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONTRATANTE NÃO VISLUMBRADA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO - A VARIAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DA SOJA CONSTITUI FATO PREVISÍVEL - LUCRATIVIDADE MAIOR OU MENOR, NORMAL NESTE RAMO DE NEGÓCIO JURÍDICO - NULIDADE DA CLÁUSULA PENAL - VALOR ESTABELECIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - VERBA ADVOCATÍCIA - MANUTENÇÃO — APELAÇÃO DESPROVIDA. Como é cediço, a prova a ser produzida destina-se exclusivamente ao convencimento do julgador e neste sentido, constando dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o seu entendimento, faz-se possível o julgamento conforme o estado do processo, sem que se configure cerceamento de defesa. A oscilação no preço da saca de soja no mercado externo e interno, ou seja, a lucratividade maior ou menor faz parte deste negócio agrícola, mostrando-se normal e previsível tais variações, não havendo que se falar em onerosidade excessiva para uma das partes, nem a incidência da teoria da imprevisão. É válida a emissão de nota promissória no mesmo valor da obrigação principal, inexistindo qualquer nulidade a respeito, consoante dispõe o artigo 920 do Código Civil de 1916. Quando os honorários advocatícios são arbitrados com razoabilidade e moderação, não podem ser considerados aviltantes, nem excessivos, observado o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, aten-

didas as alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do mesmo dispositivo, motivo pelo qual deve ser mantido o valor constante no comando judicial. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0414722-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/81025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00027886 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Abigail de Andrade Camargo, Adelaide David Chamma, Akiko Wassano Iwamoto, Alda Marina Antea, Aldina Martins Cordeiro dos Santos, Alice Assão, Alice Ernestina Bruel Gemin, Anair Domingas Beltran, Anides Coelho Rodrigues, Aparecida Helena do Nascimento, Aparecida Miguel Kairuz Abou Saad, Aparecida Viana da Cunha, Arlene Hirt dos Santos, Arlete Maria de Abreu Mota, Carmem Hideko Okawa, Clarice Martins, Dirce Peçanha Palhano, Elenice Lumico Ogassawara, Eugeni Veiga Aimone Alcântara Nogueira, Eunice Trovão de Oliveira, Eva Bossoni Alves, Geraldina de Brito Coltro, Helena Misao Hayakawa, Helenice Ferraz Masson, Heloísa Luck, Helvo Slomp, Iara Kersting Barnabé, Iara Scandelari Milczewski, Ideni Dimas de Barros Marques, Ilda Baranoski Ribas. Advogado: Wolney Luiz Baggio, Jorge Derbli, Edwil Caliani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19312. Nº Livro: 563. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR - SÚMULA Nº 204 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DO ART. 1º-F, DA LEI Nº9.494/1997. COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - SENTENÇA MANTIDA. As ações que tratam de verbas remuneratórias de aposentados e pensionistas têm natureza alimentar. Por consequência, aplicável na espécie, a Súmula nº 204 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0431647-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/154635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001420 Ordinária. Apelante: Newton Cherobim, Sandra Maria Neves Cherobim. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior. Apelado: Carlos Olimpio Pfau Cipriano, Gislene Claudia de Oliveira. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Odair Saboia Cordeiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19313. Nº Livro: 563. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PARTE REQUERIDA AINDA NÃO CITADA - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA Nº 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA. A intimação pessoal da parte, para suprir a falta em 48 horas, prevista no §. 1º, do art. 267, do CPC, é norma cogente, de aplicação obrigatória e se a referida exigência não foi cumprida, cabível a extinção do processo, por negligência dos autores ou abandono da causa, sendo inaplicável à espécie a Súmula nº 240 do STJ, porque a parte Requerida não foi citada. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0408232-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/51614. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000453 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: ipmc - instituto de previdência e assistência aos servidores públicos municipais de cascavel. Advogado: Michel Risso, Roberto Soares Cardozo. Apelado: Ida Rossi Parreira. Advogado: Daiani Regina Parreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19314. Nº Livro: 563. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PODER DE AUTOTUTELA - EXERCÍCIO OBSTADO PELA DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO - DECISÃO MANTIDA. O princípio da autotutela se caracteriza pelo controle que a Administração Pública exerce sobre os seus próprios atos, podendo revogá-los e até mesmo anulá-los. Todavia, o seu exercício encontra limite temporal no instituto da decadência. Logo, a inércia da Administração Municipal por um período superior aos 5 (cinco) anos legalmente previstos não permite a alteração da situação jurídica da Apelada/Impetrante, tendo a aposentadoria ingressado no seu patrimônio jurídico, ou seja, tornou-se direito adquirido. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0013 . Processo/Prot: 0409961-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/62009. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara

Cível. Ação Originária: 2005.00000244 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Apelado: Joel Marcos da Silva. Advogado: Maria José Faustino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19315. Nº Livro: 564. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e de manter a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR - COTAS RESERVADAS PARA NEGROS ORIUNDOS DE ESCOLAS PÚBLICAS - SEGURANÇA CONCEDIDA - RECURSO - PROCEDIMENTO INTERNO CULMINANDO NA NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO DA MATRÍCULA DE CANDIDATO APROVADO EM VESTIBULAR - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO DA DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA CONFIRMADA. O ato praticado pela Autoridade Coatora, que negou a homologação da matrícula de candidato aprovado em vestibular, na cota reservada para negros oriundos de escolas públicas, revestiu-se de ilegalidade, posto que não se oportunizou o contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais que devem ser observados, inclusive, no âmbito da Administração Pública. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0014 . Processo/Prot: 0403102-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/30089. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001085 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Maringá. Autor: Tiago Jacometo Coelho de Castilho. Advogado: Simone Saraiva. Aut.Coatora: Diretor de Assuntos Acadêmicos da Fundação Universidade Estadual de Maringá. Reitor da Fundação Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Ivone Roldão Ferreira, Celso Aparecido do Nascimento. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19316. Nº Livro: 564. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU E ENTREGA DO DIPLOMA - PEDIDO LIMINAR SATISFEITO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - JULGAMENTO DO MÉRITO, CONFIRMANDO EM DEFINITIVO A LIMINAR. O cumprimento da liminar é hipótese que não se vincula a nenhuma daquelas relacionadas nos incisos do artigo 267, do Código de Processo Civil as quais permitem ao julgador extinguir o feito sem a análise de seu mérito. Indivisível a violação do direito líquido e certo do Impetrante, porque os requisitos necessários à colação de grau foram preenchidos, não existindo prejuízos à Administração na antecipação postulada. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0015 . Processo/Prot: 0361263-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/100889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00001229 Ordinária de Cobrança. Apelante: Marilene Zicarelli Milarch, Tania Maria Walger Collaço, Moema Silva Michaelis, Vanda Fattori Dias, Mari Neusa Magalhães Correa, Orliana Tizzot, Marisa Karam Sartori. Advogado: Vivian Cristina Lima Lopez Valle. Apelado: Paraná Previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Venancio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19317. Nº Livro: 564. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA C/C COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO - SERVIDORES PÚBLICAS ESTADUAIS APOSENTADAS NOS PADRÕES FINAIS DE SUAS CARREIRAS E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS - REENQUADRAMENTO EM CLASSE INICIAL DE CARREIRA QUANDO DO ADVENTO DA LEI Nº 13.666/2002 - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO - REENQUADRAMENTO NO NÍVEL MAIS ELEVADO PREVISTO NA NOVA LEI - INTELGÊNCIA DO ARTIGO 40, §§ 4º E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS - PAGAMENTO - DETERMINAÇÃO - INVERSAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR CORRETAMENTE FIXADO. Provado que com o advento da Lei Estadual n.º 13.666/02, restou violado o direito das Apelantes, por terem sido enquadradas em nível inferior ao ato da jubilação, a procedência da ação é medida que se impõe para se determinar o correto enquadramento e o pagamento das diferenças entre o valor recebido e o devido, devidamente corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, por força dos princípios da isonomia e paridade, previstos no artigo 40, §§4º e 8º, da Constituição Federal. Considerando o provimento do recurso e a reforma da sentença, é de se inverter o ônus da sucumbência, mantido o valor fixado a título de honorários advocatícios, diante da razoabilidade da proporção fixada em primeiro grau. RECURSO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0321947-4 Apelação Cível



. Protocolo: 2002/41263. Comarca: Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00021703 Busca e Apreensão. Apelante: Volkswagen Serviços Sa. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Carlos Roberto Drabowski. Advogado: Carlos Roberto Drabowski. Rec. Adesivo: Carlos Roberto Drabowski. Advogado: Carlos Roberto Drabowski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19318. Nº Livro: 564. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a apelação, prejudicado o exame do mérito dos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - RECONVENÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO A PRAZO COM CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO, CESSÃO DE CRÉDITO, ASSUNÇÃO DE DÉVIDA E OUTRAS AVENÇAS - SENTENÇA - EXTINÇÃO DA BUSCA APREENSÃO E DA RECONVENÇÃO - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO - PRELIMINAR - DECISÃO "EXTRAPETITA" - RECONHECIMENTO - NULIDADE - DECLARAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA - MÉRITO DOS RECURSOS - ANÁLISES PREJUDICADAS. Nula é a sentença que soluciona a lide fora dos pedidos formulados pela autora na petição inicial, posto que, contraria o princípio da correlação ou congruência entre o pedido e a sentença, estabelecidos nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. APELAÇÃO PROVIDA.

0017 . Processo/Prot: 0430452-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/154401. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000762 Rescisão de Contrato. Apelante: Fagmaa - Construção e Incorporação Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Apelado: Newton E. da Gama & Cia Ltda. Advogado: Eni Domingues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19319. Nº Livro: 564. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo para anular a sentença, prejudicado o exame do mérito do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO JULGADA PROCEDENTE — RECURSO - SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO - CONTRADIÇÃO - VERIFICAÇÃO - NULIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA NOVA DECISÃO - EXAME DO MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. É nula a sentença em que os fundamentos estão em contradição com o dispositivo, por violação dos incisos II e III, do artigo 458 do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0446205-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/218655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000221 Cobrança. Apelante: Ariston Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda. Advogado: Paulo César Pardi Faccio. Apelante: Deltamed Representações Comerciais Ltda. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Apelado: Ariston Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda. Advogado: Paulo César Pardi Faccio. Apelado: Deltamed Representações Comerciais Ltda. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Nº Acórdão: 19320. Nº Livro: 564. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - PRETENSÃO DE RECEBER COMISSÕES POR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E INEZNIZAÇÃO EM VIRTUDE DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA - ART. 27, 'J', LEI Nº 4.886/1965. RECURSO 1 - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - REJEIÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE RESCISÃO POR JUSTA CAUSA EM RAZÃO DE DESÍDIA DO REPRESENTANTE - NÃO ACOLHIMENTO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE DEIXARAM DE SER IMPUGNADOS - ART. 302, CAPUT, 2ª PARTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMISSÕES NÃO PAGAS - RECONHECIMENTO - INDENIZAÇÃO DE 1/12 AVOS DEVIDA - APURAÇÃO DAS COMISSÕES E DA INDENIZAÇÃO A SER REALIZADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MANTIDA. Uma vez que a representação comercial autônoma não tem vínculo de natureza trabalhista, há de ser afastada a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda. Não colhe êxito a alegação de inépcia da inicial, isto porque se observa que o pedido da Autora está amparado no art. 286, inc. III do Código de Processo Civil, dependendo de ato da Requerida para apurar os valores pretendidos, fazendo-se necessária a apresentação dos relatórios de comissões a vencer. A alegação deduzida pela Autora na petição inicial, não foi impugnada de maneira precisa, incidindo, no caso, a presunção de veracidade dos fatos (art. 302, caput, 2ª parte, do Código de Processo Civil). RECURSO 2 - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO DE 1/12 AVOS - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC E O IGP-DI. A PARTIR DA DATA DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES - SENTENÇA CONFIRMADA. A sentença recorrida não modificou a forma de cálculo da correção monetária para se apurar a indenização de 1/12 avos. Definiu, tão-somente, que o valor da indenização será

apurado por ocasião da liquidação de sentença e que, a correção monetária a ser aplicada a partir de 19 de abril de 2005, data em que foi rescindido o contrato de representação comercial, deverá levar em conta a média entre o INPC e o IGP-DI. RECURSOS DESPROVIDOS.

0019 . Processo/Prot: 0424282-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/125139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001497 Ordinária. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Gilson Bonato. Apelado: Associação dos Antigos Funcionários do Banco do Brasil - Aafbb. Advogado: Elenice Hass de Oliveira Pedroza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19321. Nº Livro: 564. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - REAJUSTE NOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO DE BENEFÍCIOS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO - PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (AAFBB) E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - QUESTÕES JÁ DECIDIDAS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO - MÉRITO - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ANÁLISE PREJUDICADA. As preliminares suscitadas não merecem conhecimento quando já foram anteriormente apreciadas e decididas por este Tribunal, circunstância que impede nova discussão. Em conformidade com o artigo 514, II, do CPC, é facultado à parte vencida a interposição de recurso de apelação com o intuito de ver reformada a sentença que lhe foi desfavorável. Contudo, o Apelante deve indicar e bem assim fundamentar sua irresignação, visto que, segundo a regra do artigo 515, "A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada". RECURSO NÃO CONHECIDO.

0020 . Processo/Prot: 0427753-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/139353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000523 Cobrança. Apelante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Priscilla Cristiane Barbiero. Apelado: Antonio Donizete Spitzer. Advogado: Diego Martins Caspary, Mauro José Auache. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19322. Nº Livro: 564. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE - RECURSO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS AO FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AFASTAMENTO DOS ÍNDICES PREVISTOS PELO ESTATUTO PRÓPRIO - CORREÇÃO PLENA A RECOMPOR - DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO À TAXA DE 12% AO ANO - CABIMENTO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. A liberdade assegurada às Entidades de Previdência Privada para a estruturação de seus planos de benefícios é limitada, na medida em que o legislador preestabelece princípios e critérios a serem por elas observados e, o Poder Público tem o dever de proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios toda vez que tais entidades agirem em desconformidade com esses preceitos. Na restituição das parcelas vertidas à previdência privada deve ser observado índice de atualização monetária que mais fielmente reflita a real expressão da moeda e deverá abranger todo o período de contribuição e não apenas aqueles em que houve expurgos inflacionários. Os juros moratórios, nas ações de repetição de indébito, são devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Quanto a incidência dos juros da mora, não obstante o julgador singular tenha fixado como termo inicial o momento em que os valores recolhidos em favor do Plano Previdenciário foram devolvidos ao Apelante, e o Recorrente tenha postulado o trânsito em julgado da sentença como marco inicial, é cediço que, nos termos do disposto na Súmula n.º 204 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigos 219, do Código de Processo Civil e 405, do Código Civil, da citação é que se passa a contar os juros de mora. Por consequência, sua adoção é medida que se impõe. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0424158-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/124371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00025958 Declaratória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Hyperides Zanella Neto. Apelante: Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Tércio Amaral de Camargo. Apelado: Dirceu Skrobot. Advogado: Gastão Schefer Filho, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19323. Nº Livro: 564. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Município de Curitiba e negar provimento ao apelo do ICS - Instituto Curitiba de Saúde. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COBRANÇA E TUTELA ANTECIPADA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO - DESCONTOS DE FUNDO MÉDICO HOSPITALAR DE INATIVO - LEI MUNICIPAL Nº 9.626/99 - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - RECURSO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO - INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - DEVOLUÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - ART. 75, § 2º DA LEI MUNICIPAL DE CURITIBA Nº 9.626/99 - RECONHECIMENTO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. Não ocorre a prescrição do fundo de direito quando as prestações em que se visa a restituição são de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, renovando-se a prescrição mês a mês, respeitada as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, conforme o enunciado contido na Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que os proventos de aposentadoria e pensão estão excluídos da incidência da contribuição previdenciária ou de assistência médica. O artigo 195, II, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 20/98, veda a incidência de descontos nos proventos de inativos e pensionistas, o que se aplica aos servidores públicos, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Mesmo após o advento da Emenda Constitucional 41/03, que autoriza a incidência dos referidos descontos, são inaplicáveis à espécie, tendo em vista que o valor da pensão do Autor não atinge o teto estabelecido pela emenda constitucional. Em relação ao desconto da contribuição de assistência médico-hospitalar é evidente a ofensa aos arts. 5º, XX e 202, ambos da Constituição Federal, pois, o sistema privado possui caráter complementar (devendo o Estado proporcionar um sistema público de previdência), além da ofensa ao princípio da livre associação. Precedente do Egrégio Órgão Especial deste Tribunal. Os juros moratórios nas ações de repetição de indébito incidem a partir da citação válida, nos termos do disposto na Súmula nº 204 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe ao Instituto Curitiba de Saúde e ICS, e, subsidiariamente, ao Município de Curitiba, restituir todos os valores indevidamente descontados, sob a rubrica de contribuição médico-hospitalar "SIST. SEG. SOCIAL - ICS", observada a prescrição quinquenal. RECURSO 1 PROVIDO EM PARTE. RECURSO 2 DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0432259-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/160029. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000142 Embargos a Execução. Apelante: João Bobika, Ulisses Bobika. Advogado: Juares José da Silva. Apelado: Jaime Roque, Gervasio Hetkowski. Advogado: Gilberto Franzen. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19324. Nº Livro: 564. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL JULGADOS IMPROCEDENTES - RECURSO - PRELIMINAR - PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA DEVIDO A NÃO PRODUÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO CONHECIMENTO - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. Resta prejudicada a análise da preliminar de cerceamento de defesa quando foi oportunizado as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, mas nada pediram, além de que não houve interposição de recurso, circunstâncias que impedem a discussão neste grau de jurisdição, eis que, atingida pelo instituto da preclusão. Além disso, o próprio Embargante em petição de Embargos a Execução de Título Judicial alegou tratar-se a demanda de matéria de direito, pleiteando o julgamento antecipado do processo, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não há condições de admissibilidade do recurso quanto a esta matéria. Em sede de Embargos a Execução é cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0435805-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/171880. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2006.00002003 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcus Alexandre Alves. Apelado: Graviel Talavera. Advogado: Thalita Tuma. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19325. Nº Livro: 564. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO ACIDENTE - CONCESSÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 6.367/76 e 8.213/91 - PREVALÊNCIA DA LEI VIGENTE NO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - TEMPUS REGIT ACTUM - ADOÇÃO - ART. 195, § 5º DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - SENTENÇA REFORMADA. Cuidando-se de norma previdenciária, firme é a jurisprudência no sentido de que o ato é regido pela lei no tempo da concessão do benefício (tempus regit actum). RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0436945-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/177925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00046295 Declaratória. Apelante: Nelson de Jesus Santos (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Apelado: Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19326. Nº Livro: 564. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COBRANÇA - LITISPENDÊNCIA - REJEIÇÃO - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - ART. 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS - LEI MUNICIPAL 9626/99 DE CURITIBA - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS - SERVIDOR INATIVO - DIREITO ADQUIRIDO - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORMENTE EXIGÍVEIS - MUNICÍPIO DE CURITIBA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ART. 75, § 2º DA LEI 9.626/99 - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO (SÚMULA 204 STJ) - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE OS DESCONTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA MODIFICADA. Não ocorreu, no caso em espécie, a litispendência, porque a Drª Juíza, na Ação Declaratória nº 45.660/2005 resolveu limitar o litisconsórcio facultativo no número de vinte litigantes, a fim de que não seja comprometida a rápida solução do litígio e nem seja dificultada a defesa, conforme preconiza o parágrafo único do art. 46 do Código de Processo Civil e, da relação dos nomes que permaneceriam naqueles autos não consta o nome do ora Apelante, o que, por consequência, implica na sua exclusão daquela relação processual. O Tribunal, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, pode julgar, desde logo, a lide, desde que a causa esteja "madura", nos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Não ocorre a prescrição do fundo de direito quando as prestações em que se visa a restituição são de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, renovando-se a prescrição mês a mês, respeitada as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, conforme o enunciado contido na Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que os proventos de aposentadoria e pensão, estão excluídos da incidência da contribuição previdenciária ou de assistência médica. O artigo 195, II, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 20/98, veda a incidência de descontos nos proventos de inativos e pensionistas, o que se aplica aos servidores públicos, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Mesmo após o advento da Emenda Constitucional 41/03, que autoriza a incidência dos referidos descontos, são inaplicáveis à espécie, tendo em vista que o valor da pensão do Autor não atinge o teto de R\$ 2.400,00 estabelecido pela emenda constitucional. Em relação ao desconto da contribuição de assistência médico-hospitalar é evidente a ofensa ao artigo 5º, XX e artigo 202 da Constituição Federal, pois o sistema privado possui caráter complementar (devendo o Estado proporcionar um sistema público de previdência), além da ofensa ao princípio da livre associação. Precedente do Egrégio Órgão Especial deste Tribunal. Cabe ao Instituto Curitiba de Saúde e ICS, e, subsidiariamente, ao Município de Curitiba, restituir todos os valores indevidamente descontados, sob a rubrica de contribuição médico-hospitalar "SIST. SEG. SOCIAL - ICS", observada a prescrição quinquenal. Embora se trate de repetição de indébito, mas envolvendo matéria previdenciária, ao montante devido, deverá ser acrescida a correção monetária, pelos índices do INPC, nos termos da Lei 6.899/81, incidindo juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, à razão de 1% ao mês, em consonância com o disposto no artigo 406 do novo Código Civil. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0432216-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/159802. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2003.00000901 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Augusto Stahlschmidt Ribas. Apelado: João Horácio dos Santos. Advogado: Aureci Quinília Maldonado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19327. Nº Livro: 564. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Retido, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADA PROCEDENTE - RECURSO - PRELIMINAR - AGRAVO RETIDO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - EXTEMPORA-



NEIDADE - NÃO CONHECIMENTO - MÉRITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - MODIFICAÇÃO TERMO INICIAL DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO - NÃO ACOLHIMENTO - SENTENÇA ESCORREITA - MANUTENÇÃO. Preclusa se tornou a questão aventada em sede de Agravo Retido, tendo em vista que na audiência de instrução e julgamento, primeira oportunidade para se insurgir quanto a nulidade apontada, deixou de se manifestar e, assim sendo, dele não se conhece, porque extemporâneo. A alegação de perda da qualidade de de segurado do Apelado, não foi objeto da peça contestatória, vindo aos autos somente em sede de alegações finais e, portanto, não sofreu impugnação. Da mesma forma, como a sentença não abordou o tema e também não foi atacada por embargos de declaração para suprir eventual omissão, tem-se, de forma inequívoca, que tal matéria não foi devolvida à apreciação deste Tribunal, tratando-se de inovação vedada em sede recursal, razão pela qual, dela não se conhece. Como o Apela do não vinha percebendo o denominado Auxílio-Doença, correto o entendimento da Juíza a quo, ao acolher o pedido de que a data de início do benefício coincida com a data em que o Autor/Apelado pleiteou tal concessão na esfera administrativa. A apreciação de dispositivos de lei, para fins de prequestionamento, depende da demonstração pelo Recorrente da utilização destes pelo julgador e a interpretação diversa do seu conteúdo ou a negativa de vigência, sob pena de se tornar insubsistente. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0419348-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/263518. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 419348-2 Apelação Cível. Apelante: Raphael F Greca & Filhos Ltda. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto. Apelado: Liebherr Brasil Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda. Advogado: Glenda Gonçalves Gondim, Andréa Gomes. Embargante: Liebherr Brasil Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda. Advogado: Glenda Gonçalves Gondim, Andréa Gomes, Jaqueline Lobo da Rosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Nº Acórdão: 19328. Nº Livro: 564. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA ARGÜIDA EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES - VEDAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. Inocorreu a alegada omissão, porque em sede de contra-razões, é lícito à Apelada, tão-somente, se defender do recurso interposto, sendo-lhe vedado argüir matérias alheias, que deveriam ser sustentadas em instrumento próprio, quais sejam, apelação cível ou recurso adesivo. EMBARGOS REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0426893-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/242659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 426893-3 Apelação Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado: Ederson Smangozevski. Advogado: André Luiz Proner, Diego Martins Caspary. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Nº Acórdão: 19329. Nº Livro: 564. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO - OMISSÃO RELATIVA A ANÁLISE DO REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - VALOR DA CAUSA ATUALIZADO ATÉ A DATA DA SENTENÇA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - ACOLHIMENTO. Incabível a apreciação de reexame necessário nos casos em que a condenação arbitrada na sentença se traduzir em obrigação ilíquida e o valor da causa for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0028 . Processo/Prot: 0446314-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/248051. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 446314-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Borda do Campo Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira. Def.Dativo: Carlos Fernando Correa de Castro. Advogado: Rosana Jardim Riella, José Ribeiro. Agravado: Nilza Lemos Barros Costa, Paulo Barros Costa. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravante: Nilza Lemos Barros Costa, Paulo Barros Costa. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Nº Acórdão: 19330. Nº Livro: 564. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - DEFERIMENTO PARCIAL DE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES OBSTATIVAS DO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE. Contra decisão que deferiu ou indefere a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento não cabe a interposição de Agravo Regimental, por se amoldar tal provimento nas hipóteses obstativas previstas no

artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0029 . Processo/Prot: 0427855-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/140675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000146 Anulatória. Apelante: Andrea Aparecida Hosti. Advogado: Herrmann Emmel Schwartz, Elvino Renato Severo. Apelado: de Castro Automóveis Ltda. Advogado: Karim Mahmud da Maia Abou Fares. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19331. Nº Livro: 564. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO OCULTO QUE CAUSOU DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - NÃO DEMONSTRAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO ALTERA O DECISÓRIO - SENTENÇA MANTIDA. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de compra e venda de veículo quando de um lado figure empresa e de outro pessoa física, destinatária final do bem. Não é passível de anulação o negócio jurídico celebrado entre os contratantes quando verificada a boa-fé por parte do vendedor e ainda, diante da não comprovação do vício oculto no veículo, objeto do pacto. Ademais, quando da aquisição do veículo pela Recorrente, foi firmado pela mesma documento que retrata as condições do veículo ao tempo da transação. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0173249-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/23784. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000087 Reparação de Danos. Apelante: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Murilo Zanetti Leal, Vera Lúcia Pereira Andrade, Moacir Borges Junior. Apelado: Toycas Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Altivo José Seniski, Paulo Henrique Petrocini, Geroldo Augusto Hauer. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Conv. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 19332. Nº Livro: 564. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso e, na parte conhecida, para lhe dar parcial provimento, para os fins delineados no corpo deste julgado. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DISPONIBILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO DE CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. SEM QUE HOUVESSE QUALQUER SOLICITAÇÃO DA MESMA, QUE ACABOU SENDO ENTREGUE PARA O FUNCIONÁRIO ENCARREGADO DO SETOR DE CONTABILIDADE, O QUAL PROMOVEU AO LONGO DO TEMPO DIVERSOS SAQUES DA REFERIDA CONTA, OCASIONANDO-LHE PREJUÍZOS DIVERSOS - VALORES QUE NÃO INGRESSARAM COMO CAPITAL DE GIRO DAQUELA EMPRESA, QUE ACABOU DEPOIS SE INTEIRANDO DESSA INDEVIDA APROPRIAÇÃO EM FACE DA AUDITORIA QUE MANDOU REALIZAR NA SUA CONTABILIDADE - BALANÇO CONTÁBIL MAQUIADO PELO ALUDIDO FUNCIONÁRIO, INVIABILIZANDO QUE, À PRIMEIRA VISTA, SE PUDESSE CONHECER DAS IRREGULARIDADES POR ELE PERPETRADAS - NEGLIGÊNCIA DO RÉU, NO EPISÓDIO REFERIDO, SATISFATORIAMENTE EVIDENCIADA, AO DISPONIBILIZAR TAL CARTÃO SEM QUE HOUVESSE QUALQUER PEDIDO NESSE SENTIDO PELOS RESPONSÁVEIS LEGAIS POR AQUELA PESSOA JURÍDICA, OLVIDANDO-SE DE TOMAR AS CAUTELAS PARA QUE APENAS ÀQUELES FOSSE DITO CARTÃO PESSOALMENTE ENTREGUE - QUESTÕES CRIMINAL E TRABALHISTA GERADOS EM TORNO DESSES FATOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM O DEBATE TRAVADO NA ESFERA CÍVEL, EM CONFORMIDADE COM A REGRA DO ARTIGO 935 DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL - OCORRÊNCIA DO DANO MORAL INEQUIVOCAMENTE PATENTEADA, A EXEMPLO DOS DANOS MATERIAIS QUE REDUNDARAM EM PREJUÍZOS PARA A AUTORA - CORREÇÃO MONETÁRIA ALUSIVA AOS DANOS MORAIS QUE DEVERÁ FLUIR APENAS A PARTIR DA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - JUROS DE MORA, DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO, QUE DEVEM OBSERVAR TANTO O PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO), DADO QUE A MESMA SE DEU NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916, PERMITINDO-SE DEPOIS A SUA ELEVAÇÃO PARA 1,0% (UM POR CENTO), A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2.002 - ORIENTAÇÕES SEDIMENTADAS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE FOI EXPERIMENTADA POR AMBAS AS PARTES, EM IGUAL PATAMAR, NO QUE CONCERNE À CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, A JUSTIFICAR QUE, NA MESMA PROPORÇÃO, AS MESMAS RESPONDAM PELAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, ARCANDO CADA QUAL COM A VERBA HONORÁRIA DOS RESPECTIVOS PATRONOS - SUCUMBÊNCIA, ATINENTE À CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE FOI EXPERIMENTADA APENAS PELO RÉU, IMPONDO-SE QUE O MESMO RESPONDA TANTO PELAS CUSTAS PROPORCIONAIS E PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS PATRONOS DA LITIGANTE CONTRÁRIA, POR ESSE ASPECTO DA ALUDIDA CONDENAÇÃO - RECURSO DEDUZIDO PELO RÉU CONTRA A SENTENÇA, NO QUAL O MESMO EM GRANDE PARTE LIMITOU-SE A REPRODUZIR AS MESMAS

ARGUMENTAÇÕES EXPENDIDAS NA CONTESTAÇÃO, SEM FAZER QUALQUER ATAQUE FORMAL AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, COM O QUE OFENDEU A REGRA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TRADUZINDO-SE EM OMISSÃO QUE VULNERA PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO REFERIDO APELO, QUE SÓ PODE POR ISSO SER EM PARTE CONHECIDO - SENTENÇA EM PARTE REFORMADA - APELAÇÃO EM PARTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA.

0031 . Processo/Prot: 0421051-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/109631. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2006.00000425 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Augusto Stahlschmidt Ribas. Apelado: Lecir Florenço. Advogado: João Romão Gonzales Aguilera. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 19333. Nº Livro: 564. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: Acordam os membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO (IRSM) DE FEVEREIRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 39,67%. CABIMENTO. PRECEDENTES. INSURGÊNCIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO - SENTENÇA QUE A RECONHECEU EXPRESSAMENTE - CONHECIMENTO PARCIAL E, NA PARTE CONHECIDA DESPROVIMENTO. Na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, deve ser considerada a variação integral do índice de reajuste do salário mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, com base no artigo 21 e § 1º da Lei nº 8.880/94. Não se conhece de parte do apelo que se insurge alegando a prescrição na forma reconhecida expressamente pela sentença. Ausência de interesse em recorrer.

0032 . Processo/Prot: 0429071-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/144305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00022245 Cobrança. Apelante: Jandira Borranin Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Rosi Mary Martelli, Nilza Sallette Ferreira da Silva. Apelado: Paranaprevidência. Advogado: Iuri Ferrari Coccivo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 19334. Nº Livro: 564. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: Acordam os membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ESTADUAL - RECEBIMENTO POR FORÇA DE ENCARGO ALIMENTAR FIXADO EM JUÍZO - ÔNUS DA PROVA NÃO SATISFEITO - AUTORA QUE NÃO DEMONSTROU A IRREGULARIDADE DO VALOR QUE VEM RECEBENDO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. Na sistemática processual pátria, cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito alegado, neste caso, a autora deveria demonstrar que vem recebendo valores a menor do devido, o que não fez. Não se desincumbindo do ônus processual que lhe incumbia, correta a sentença que julga improcedente o pleito.

0033 . Processo/Prot: 0424000-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/123788. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000118 Ação de Devolução. Apelante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social. Advogado: Fernando Schiaffino Souto, Guido Henrique Souto. Apelado: Macir de Oliveira e Silva. Advogado: Maristela Ziemer da Cruz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19335. Nº Livro: 564. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação e extinguir o processo com resolução do mérito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFER. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. NA FORMA DO ART. 269, IV, DO CPC. A prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive quanto as diferenças de reserva de poupança. A cobrança de expurgos inflacionários, em virtude do recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes do fundo prescreve em cinco anos, a contar da data em que foi recebido o valor inferior ao devido. APELO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0380751-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/190584. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000106 Revisão de Contrato. Apelante: Eldorado Imóveis Ltda, Imobiliária Paiaçuás Ltda, Hcm Sa Participações. Advogado: José de Almeida Guimarães. Apelado: Condomínio Edifício Araucária Shopping Center. Advogado: Manoel Batista Neto. Apelado: Galileu Pasquinelli Filho, Guayres de Azevedo Pasquinelli, Irapuã Administradora de Imóveis Sa. Advogado: Tarcizio Furlan, Gilberto Leal Valias Pasquinelli. Rec.Adesivo: Condomínio Edifício Araucária

Shopping Center. Advogado: Manoel Batista Neto. Rec.Adesivo: Galileu Pasquinelli Filho, Guayres de Azevedo Pasquinelli, Irapuã Administradora de Imóveis Sa. Advogado: Tarcizio Furlan, Gilberto Leal Valias Pasquinelli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Antônio Loyola Vieira. Revisor: Des. Idevan Lopes. Nº Acórdão: 19336. Nº Livro: 564. Julgado em: 06/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECISÃO DE CONTRATO C/C IN-DENIZAÇÃO - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - SHOPPING CENTER - CONSTRUÇÃO FRUSTRADA - APELAN-TES QUE ANGIARIAM CLIENTES PARA FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO E VIABILIZAÇÃO DO NEGÓCIO - MÁ ADMINISTRAÇÃO COMPROVADA - DECISÕES ANTERIORES NESTE MESMO SENTIDO - COMISSÃO DE CORRETAGEM - RECEBIMENTO DE TAL VERBA COMO MEDIDA QUE SE IMPÕE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO ADESIVO - PRE-TENSÃO A VER MAJORADA A VERBA HONORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO NESTA INSTÂNCIA QUE MODIFICA O ENTENDIMENTO ESPOSADO EM PRIMEIRO GRAU, COM A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBEN-CIAIS - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCI-ALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICA-DO.

0035 . Processo/Prot: 0174176-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2002/82448. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000320 Prestação de Contas. Apelante: Valmir Gilmar Scruzzato. Advogado: Valdemar Morás. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA, HSBC Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Remy Angelo Pastre, Jonas Roberto Justi Waszak, Jorge Rafael Santar. Rec.Adesivo: Banco Bamerindus do Brasil SA, HSBC Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Remy Angelo Pastre, Jonas Roberto Justi Waszak, Jorge Rafael Santar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 19337. Nº Livro: 564. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - SENTENÇA QUE EQUIVOCADAMENTE HOMOLOGA O LAUDO PERICIAL, QUANDO DEVERIA ACOLHER OU NÃO AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU - ERRO MATERIAL EVIDENTE, QUE AUTORIZA A DEVIDA MODIFICAÇÃO NESTA INSTÂNCIA, SEM QUE GERE A NULIDADE DAQUELE JULGADO, ATÉ PORQUE A INTENÇÃO DO MAGISTRADO ERA A DE ACOLHER AS CONTAS QUE FORAM PRESTADAS POR AQUELE LITIGANTE - CONTAS QUE, ADEMAIS, GUARDAM CONSONÂNCIA COM A REGRA TRACADA NO ARTIGO 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E QUE DEVEM SER REPUTADAS COMO SATISFATÓRIAS E BOAS, MESMO PORQUE O AUTOR NÃO APRESENTOU UMA IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E ESPECÍFICA ACERCA DOS LANÇAMENTOS HAVIDOS E ESPECIFICADOS, DEMONSTRANDO AS SUAS INCORRÊNCIAS, PARA SE PODER AFERIR DA PERTINÊNCIA DO DESCABIMENTO DE TAIS REGISTROS - MANUTENÇÃO DA ALUDIDA SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NELA FIXADOS, EM PROL DO ADVOGADO DO RÉU, EM VALOR SATISFATÓRIO E ADEQUADO, CONSOANTE AS DIRETRIZES DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO COMPORTANDO QUALQUER MAJORAÇÃO - APELAÇÃO DO AUTOR E RECURSO ADESIVO DO RÉU NÃO PROVIDOS.

0036 . Processo/Prot: 0418496-9/01 Agravo

. Protocolo: 2007/254692. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 418496-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Kely Kuhnhen. Apelado: Ariovaldo Amorim. Advogado: Maria Isabel Watanabe, Patricia Gonzalez da Silva. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19338. Nº Livro: 564. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 178 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0409777-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/250217. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 409777-0 Apelação Cível. Apelante: I. N. S. S. I. Advogado: Eliana Jeronimo de Oliveira. Apelado: V. M. N. (maior de 60 anos). Advogado: Vilmar Cozer. Embargante: I. N. S. S. I. Advogado: Eliana Jeronimo de Oliveira, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Órgão Julgador: 6ª



Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19339. Nº Livro: 564. Julgado em: 20/11/2007

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo do julgado. **EMENTA:** Embargos de Declaração. Demonstração da ocorrência de omissão no julgado. Defeito sanado. Reexame Necessário. Sentença ilíquida. Valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não cabimento da remessa necessária. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgado.

0038 . Processo/Prot: 0417555-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/247323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 417555-9 Apelação Cível. Apelante: Leonilda Alves de Araújo. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Apelado: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda, Julio Jacob Junior. Embargante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda, Julio Jacob Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19340. Nº Livro: 564. Julgado em: 20/11/2007

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os declaratórios. **EMENTA:** Processual civil. Acórdão. Alegação de omissão e contradição. Inocorrência. Pretendida rediscussão de matéria devidamente analisada no v. acórdão embargado. Impossibilidade. Finalidade de pré-questionamento. Limites adstritos ao artigo 535, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

0039 . Processo/Prot: 0397549-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/213108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 397549-3 Apelação Cível. Apelante: Roberto Galvani (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja. Apelado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Embargante: Roberto Galvani (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19341. Nº Livro: 564. Julgado em: 20/11/2007

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os declaratórios. **EMENTA:** Processual civil. Embargos de declaração. Alegação de omissão. Mero inconformismo. Pretendida revisão do julgado. Descabimento. Inquinada ocorrência de omissão, outrossim, pela ausência de expressa menção a dispositivo de lei. Desnecessidade. Verificação, contudo, da ocorrência de omissão concernente à tese da inovação recursal. Defeito sanado. Embargos de declaração providos em parte, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

0040 . Processo/Prot: 0430092-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/150556. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.0000196 Indenização. Apelante: José Frederico dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adelson Antônio Pinheiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 19342. Nº Livro: 564. Julgado em: 20/11/2007

**DECISÃO:** Acordam os membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - LAUDO PERICIAL INDICANDO INCAPACIDADE PARCIAL - APELANTE GOZANDO APOSENTADORIA POR IDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS - VEDAÇÃO JÁ EXISTENTE QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA, RESPEITADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Mesmo o acidente tendo ocorrido antes da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria por idade foi concedida em 2001, quando já existia a vedação legal à cumulação dos benefícios, sendo assim aplicável tal regra ao caso.

0041 . Processo/Prot: 0432016-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/159796. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000425 Cobrança. Apelante: Helena Canhetti Angelo (maior de 60 anos). Advogado: Andréa Carboni Barato. Apelado: Município de Faxinal. Advogado: Suzane Olivete Segal Canhete. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 19343. Nº Livro: 565. Julgado em: 20/11/2007

**DECISÃO:** Acordam os membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE MAGISTÉRIO PELA ADMINISTRAÇÃO - RECLASSIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - ATO DISCRICIONÁRIO - INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL E PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS - DECISÃO CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO. Não se reconhece o direito adquirido do servidor a uma inamovibilidade dentro da carreira, sendo perfeitamente possível a extinção, criação e modificação das classes de professores, desde que respeitada a irredutibilidade salarial e paridade entre ativos e inativos, o que ocorreu no presente caso..

0042 . Processo/Prot: 0434411-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/167881. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000169 Restituição. Apelante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: João Joaquim Martinelli, Melissa Telma. Apelado: Antonio Candido Silvério. Advogado: Wilson Mafrá Meiler Filho, Marcello de Souza Taques. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 19344. Nº Livro: 565. Julgado em: 20/11/2007

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento à apelação para, acolhendo a preliminar, reformar a r. sentença e decretar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **EMENTA:** Previdenciário. Fundo de reserva de poupança. Plano de previdência privada. Extinção do contrato de trabalho. Cobrança de diferenças pertinentes a esse fundo, feito em valores menores para o autor, envolvendo também expurgos inflacionários. Prescrição quinquenal caracterizada. Aplicabilidade da regra encartada na Súmula 291 do Superior Tribunal de Justiça. Reforma da sentença, para se decretar a extinção do processo, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência. Apelação provida.

0043 . Processo/Prot: 0442628-6/01 Agravo

. Protocolo: 2007/240745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 442628-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Fabiana Maria Nunes. Agravado: Olivia Balbina de Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Rubens Bueno II. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Fabiana Maria Nunes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19345. Nº Livro: 565. Julgado em: 20/11/2007

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO LIMINARMENTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0423187-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/116011. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2007.00000046 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. V. I. J. C. C.. Autor: A. A. S. Representado(a). Advogado: Paulo Henrique Diniz. Réu: D. C. N. S. A.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 19346. Nº Livro: 565. Julgado em: 20/11/2007

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença, em grau de Reexame Necessário. **EMENTA:** Constitucional. Mandado de segurança. Matrícula na primeira série do ensino fundamental indeferida com amparo no art. 7º, da Deliberação nº 09/01, do Conselho Estadual de Educação. Ilegalidade. Crianças menores de seis anos. Direito assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes desta Corte. Ordem concedida. Sentença mantida em Reexame Necessário.

0045 . Processo/Prot: 0420550-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/107551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001351 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Márcia Fernandes Bezerra. Apelado: Osvaldo Rodrigo Ferreira. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19347. Nº Livro: 565. Julgado em: 20/11/2007

**DECISÃO:** Acordam os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO JUDICIAL JULGADA PROCEDENTE - RECURSO - PRELIMINARES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PELA EXISTÊNCIA DE RECUSA PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS - REJEIÇÃO - MÉRITO - INE-

XISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS - NÃO ACOLHIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CORRETA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0165609-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2004/160529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000343 Ação Monitória. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Inaia Nogueira Queiroz Botelho, Leonel Trevisan Júnior, Carlos Arnaldo Falbo Lara, Edmar Hispagnol, Irineu Roberto Alves. Agravado: Massa Falida de Geo Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: José Lagana, Simone Bueno de Miranda Lagana, Alex Wilson Duarte Ferreira, Alexandre Lagana. Agravado: Abilio Andraus Neto, Saleiman José Andraus. Advogado: José Lagana, Simone Bueno de Miranda Lagana, Alex Wilson Duarte Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 19348. Nº Livro: 565. Julgado em: 20/11/2007

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA E DETERMINA O PAGAMENTO DA PERÍCIA A QUEM FOI IMPUTADO O ÔNUS - PESSOA JURÍDICA - INAPLICABILIDADE DO CDC - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Se a pessoa jurídica não é destinatária final do serviço ou do produto, como consumidora não pode ser tratada, nos termos do art. 2º do CDC. Não havendo, assim, consumidor na relação, a ela não se aplica as normas do CDC.

0047 . Processo/Prot: 0433092-7/01 Agravo

. Protocolo: 2007/219367. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 433092-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Célia Regina Russo Zampieri. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet, Robson Marcelo Antunes Martins. Agravado: Sítio do Engenho - administração, Empreendimentos e Participações Sc Ltda. Advogado: Caio Mario Moreira Junior. Agravante: Sítio do Engenho - administração, Empreendimentos e Participações Sc Ltda. Advogado: Caio Mario Moreira Junior, Carlos Eduardo Madi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19349. Nº Livro: 565. Julgado em: 20/11/2007

**DECISÃO:** Acordam os membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo. **EMENTA:** Processual civil. Recurso de Agravo em face de decisão que converteu agravo de instrumento em agravo retido. Ausência de motivação de reforma da decisão. Vulneração ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento. Agravo não conhecido.

0048 . Processo/Prot: 0409960-5/01 Agravo

. Protocolo: 2007/117041. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 409960-5 Apelação Cível. Apelante: Jorge Luiz Baron. Advogado: Naoto Yamasaki. Apelado: Robson Gervásio Soares de Oliveira. Advogado: Luzardo Thomaz de Aquino. Agravante: Jorge Luiz Baron. Advogado: Juliana Barbar de Carvalho Antunes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19350. Nº Livro: 565. Julgado em: 20/11/2007

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo. **EMENTA:** Processual civil. Apelação Cível a que se negou seguimento por manifestamente improcedente. Alegação de matéria já resolvida por Acórdão. Coisa julgada. Tópico, no entanto, não alcançado pelo julgado. Acolhimento parcial do recurso. Agravo parcialmente provido.

0049 . Processo/Prot: 0413179-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/75601. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000121 Nulidade. Apelante: Clodoaldo Marcondes Diniz, Maria Cândida Zcalusny Diniz. Advogado: João Pinto Ribeiro Neto. Apelado: Moacir Paulo Roman, Lucia Kuster Roman. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19351. Nº Livro: 565. Julgado em: 27/11/2007

**DECISÃO:** ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - PACTA SUNT SERVANDA - PREVALÊNCIA - INVALIDADE NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS DOS AUTORES - DECISÃO MANTIDA. A razão de existir da instrução probatória é o convencimento do julgador, e neste sentido, constando elementos de prova documental suficientes para formar o seu entendimento, faz-se passível o julgamento conforme o estado do processo, sem que se configure cerceamento de defesa. A força vinculante do contrato, caracterizada pelo 'pacta sunt servanda', somente pode ser mitigada pelo Judiciário quando vislumbrada onerosidade excessiva para uma das partes, ante os princípios da boa fé objetiva e da equidade, situação que não se verifica no caso dos autos. Em relação ao ônus probatório, cumpre ao autor, para viabilizar o acolhimen-

to dos pedidos formulados, provar os fatos constitutivos do direito postulado (CPC, art. 333, I). Assim, no caso em espécie, tal ônus caberia aos apelantes, que nada provaram e ainda, requereram o julgamento antecipado da lide. RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0441087-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/189422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00076528 Obrigação de Fazer. Apelante: Leonardo de Araújo Miranda. Advogado: Omir Miranda. Apelado: Pirâmide Centro de Ensino Sc Ltda. Advogado: Santiago Losso, Cíntia Parpineli Leitão. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 19352. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, remetendo-o à e. 10a Câmara Cível, por prevenção, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA RECURSAL DECORRENTE DE PREVENÇÃO - NÃO CONHECIMENTO COM REMESSA.

0051 . Processo/Prot: 0376085-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/250969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 376085-4 Apelação Cível. Apelante: Akram Abdallah Kansou, Liana Maria Zraik Kansou. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Apelante: Alessandro Roberto Schovinder, Maria Luiza Schovinder. Advogado: Katia Regina Leite. Apelado: Akram Abdallah Kansou, Liana Maria Zraik Kansou. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Apelado: Alessandro Roberto Schovinder, Maria Luiza Schovinder. Advogado: Katia Regina Leite. Embargante: Akram Abdallah Kansou, Liana Maria Zraik Kansou. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 19353. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, não provendo os embargos de declaração de fl. 198/203. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CONEXA COM AÇÃO DE DESPEJO. APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. NULIDADE. DOLO ESSENCIAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. INCONFORMISMO RELATIVO À JUSTIÇA DA DECISÃO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. Contendo a decisão embargada, de forma clara e precisa, as razões legais que afastaram os argumentos contidos no recurso de apelação, com base no conjunto probatório alinhavado nos autos, apresentam-se juridicamente insubsistentes as alegações de obscuridade, omissão e contradição. Conforme pacífico entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento" (Corte Especial, AI 305.080-MG, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.02.2003). Recurso não provido.

0052 . Processo/Prot: 0422522-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/260580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 422522-3 Apelação Cível. Apelante: Shell Brasil Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Apelado: Expresso Estrela Azul Ltda. Advogado: Amanda de Lima Godói, Cicero Braz Portugal, Bruno Braga Bettega. Rec. Adesivo: Expresso Estrela Azul Ltda. Advogado: Amanda de Lima Godói, Cicero Braz Portugal, Bruno Braga Bettega. Embargante: Shell Brasil Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 19354. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, negando-se provimento aos embargos de declaração de fl. 153/156. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE TEMA OBJETO DO RECURSO, CONSISTENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. VÍCIO INEXISTENTE. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. Não padecer o julgado do vício da omissão quando expressamente delibera a respeito de todos os pontos de insurgência recursal, não merecendo, por isso, provimento os declaratórios opostos.

0053 . Processo/Prot: 0398714-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/239498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 398714-4 Apelação Cível. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Sadi Bonatto, Rafael Machado Alves, Fernando José Bonatto. Apelado: Ana Maria Rosenberger Topanoti. Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do



Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Sadi Bonatto, Rafael Machado Alves, Fernando José Bonatto, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 19355. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, não provendo os embargos de declaração de fl. 404/406. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇA DE RESERVA DE POUpanÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. Para fins do prequestionamento não é necessária a manifestação expressa do julgador a respeito dos dispositivos legais invocados pela parte apelante. Basta que a decisão aprecie a matéria e diga claramente porque decidiu deste e daquele modo. Precedentes do STJ. Contendo a decisão embargada, de forma clara e precisa, as razões legais que afastaram os argumentos contidos no recurso de apelação, com base no conjunto probatório alinhavado nos autos, apresenta-se juridicamente insubsistente as alegações de obscuridade, omissão e contradição. Recurso não provido.

0054 . Processo/Prot: 0409458-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/260322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 409458-0 Agravado de Instrumento. Agravante: Auto Posto Trovão Azul Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi. Agravado: Esso Brasileira de Petróleo Ltda. Advogado: Robson Ivan Stival. Embargante: Esso Brasileira de Petróleo Ltda. Advogado: Robson Ivan Stival. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 19356. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, negando-se provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL DE COMBUSTÍVEIS. JULGADO QUE DEU PROVIMENTO À PRETENSÃO RECURSAL DA AGRAVANTE, CONCEDENDO TUTELA CAUTELAR PARA AUTORIZÁ-LA A COMPRAR COMBUSTÍVEIS DE OUTRAS DISTRIBUIDORAS, COM DESCARACTERIZAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DA BANDEIRA DA AGRAVADA-EMBARGANTE. ALEGADA OMISSÕES E OBSCURIDADE NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. A concessão da tutela recursal de natureza cautelar se baseou na relação de direito negocial a que os demandantes estão vinculados, em face dos elementos materiais de provas alinhavados nos autos e que revelam a necessidade dessa medida, consistente na autorização de compra de combustível de outra distribuidora, removendo toda e qualquer identificação de sua bandeira, até final resolução da lide. Não há omissão por ausência de aplicação de dispositivos de lei federal quando o julgado faz a necessária regra de subsunção de seus conteúdos com os fatos da vida decorrentes da relação contratual envolvendo as partes, explicitando, inclusive, para fins de prequestionamento, a ausência de violação de seus conteúdos. Declaratórios não providos.

0055 . Processo/Prot: 0426817-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/247228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 426817-3 Agravado de Instrumento. Agravante: Maria Bernadete Mader Ribas. Advogado: Jonathan Doering Darcie. Agravado: Graziela Soares, George Marcelo Soares, Adão Alvarino Soares, Nadir Carmen Soares. Advogado: Moacir de Melo, Virgílio Cesar de Melo, Maria Salette Rodrigues de Melo, Jonas Fernandes Neves. Embargante: Maria Bernadete Mader Ribas. Advogado: Jonathan Doering Darcie. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19357. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ART. 535, CPC - VÍCIO SANADO - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. Em vista de que as alegações da embargante não produzirão resultado útil em seu proveito, inexistente interesse da mesma na discussão ora colocada em Juízo.

0056 . Processo/Prot: 0419542-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/107833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000499 Rescisão de Acordo. Agravante: Az Imóveis Ltda. Advogado: João Henrique da Silva. Agravado: José Nico Sorbinho, Ermelins Cunha Nico Sorbinho. Advogado: Irece Nascimento Trein. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 19358. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz

Relator, negando-se provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA CONSISTENTE NA IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A concessão de antecipação de tutela depende da existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação da parte e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos estes não atendidos integralmente no caso concreto. Recurso conhecido e não provido.

0057 . Processo/Prot: 0421365-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/253600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 421365-4 Agravado de Instrumento. Agravante: Sonia Machado Arco-verde. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Agravado: Paranaprevidência. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Lurk, Daiane Maria Bissani. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Embargante: Sonia Machado Arco-verde. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 19359. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, negando provimento aos embargos de declaração de fl. 165/172. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE ESTABELECEU A APLICAÇÃO DO ART. 40, § 7º, DA CF PARA FINS DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBTENÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. Somente em situações excepcionais é que se admite efeito modificativo aos declaratórios, quando, para afastar erro de percepção (de fato), importe, necessariamente, em alteração da decisão proferida. No caso em análise isso não ocorre. Restou claramente consignado no julgado que não se confunde aposentadoria com pensão, e que esta se rege pela lei vigente da data do óbito do beneficiário, não possuindo a embargante direito adquirido em receber de pensão o que recebia seu falecido esposo de aposentadoria, porquanto somente com sua morte é que ela passou a ter direito a percepção de pensão, nos exatos termos do inciso I, § 7º, do art. 40 da CF. Declaratórios não providos.

0058 . Processo/Prot: 0409666-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/57255. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000663 Anulatória. Apelante: Iracema Piotskowski, Artemio Maieski. Advogado: Arni Deonildo Hall, Raul José Prolo. Apelado: Casemiro Paliga, Francisca Paliga. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Rec. Adesivo: Casemiro Paliga, Francisca Paliga. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Idevan Lopes. Nº Acórdão: 19360. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, negando-se provimento aos recursos (principal e adesivo). EMENTA: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ARRENDAMENTO. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL RURAL COMO FORMA DE PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS PRESTADOS PELA FILHA AO PAI. DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DE CONTINUAÇÃO COM AASSISTÊNCIA MATERIAL. ANULAÇÃO DO ATO. CONDIÇÃO ESTABELECID E NÃO OBSERVADA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NÃO ACOLHIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO NÃO PROVIMENTO. A dação em pagamento, regra geral, extingue a obrigação. No caso em análise, no entanto, restou consignado na escritura pública o dever de ir em prestar assistência material ao genitor enquanto ele viver, subordinando-se, portanto, o negócio a uma condição. Os autores se desincumbiram do ônus quanto ao fato constitutivo do direito alegado, o fazendo através de prova documental e oral, enquanto que a parte ré não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. A pretendida indenização por conta da existência de arrendamento do imóvel, além de não restar objetiva e concretamente demonstrada, chega a ser até incompatível com o pedido anulatório, e isto porque somente poderia ser arrendatário do imóvel seus proprietários, ou possuidores, que no caso são os réus que desde a lavratura da escritura de dação passaram a exercer posse na área e a utilizá-la, de modo que não poderiam pagar arrendo aos autores, ex-proprietários. A tentativa de resolução amigável, com ocorreu aqui, não altera essa realidade, já que frustrada. Recursos de apelação e adesivo não providos.

0059 . Processo/Prot: 0436309-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/172037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000158 Declaratória. Apelante: Giles Santiago Júnior, Mara Fátima Santiago. Advogado: Sandro Luiz Kzyzanoski. Apelante: Clovis Muxfeldt (maior de 60 anos), Gladys Veronica Sanchez de Muxfeldt (maior de 60 anos). Advogado: Ney Mendes Rodrigues Junior. Apelado: Giles Santiago Júnior, Mara Fátima Santiago. Advogado: Sandro Luiz Kzyzanoski. Apelado: Clovis Muxfeldt (maior de 60 anos), Gladys Veronica Sanchez de Muxfeldt (maior de 60 anos). Advogado: Ney Mendes Rodrigues Junior. Órgão Julgador: 6ª

Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 19361. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRIMEIRA APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO, CANCELAMENTO DE REGISTRO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REQUISITOS PARA CONDENAÇÃO NÃO VERIFICADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS ADEQUADAMENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. SEGUNDO APELO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE VALOR DO CONTRATO SUPERIOR AO DÉCUPLO DO SALÁRIO MÍNIMO - MÉRITO - PEDIDO INICIAL QUE DEVE SER CERTO E DETERMINADO - INTERPRETAÇÃO RESTRITA - SENTENÇA QUE DEU CORRETA SOLUÇÃO À LIDE - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO QUE SE IMPÕE. Em contratos que excedam o décuplo do salário mínimo vigente ao tempo de sua celebração não se admite produção de prova exclusivamente testemunhal (art. 940 e parágrafo único do art. 141 do Código Civil de 1916, c/c art. 401 do CPC).

0060 . Processo/Prot: 0440185-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/189196. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001437 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser. Apelante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocciov. Apelado: Alcides Alves Pereira. Advogado: Marina Casal de Freitas, Eliane França Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 19362. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APRECIÇÃO CONJUNTA DOS APELOS - RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÕES - ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NOS TRIBUNAIS - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DA ADIN 2189 - DESNECESSIDADE - JUROS MORATÓRIOS - TAXA DE 12% AO ANO E TERMO A QUO A CITAÇÃO - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - RECURSOS NÃO PROVIDOS. "I. - A partir da EC 20/98, tornou-se inexigível a incidência da contribuição previdenciária nos proventos dos servidores inativos. Precedentes. II. - Agravado não provido. (...) Portanto, tão-somente a partir da publicação da EC nº 20/98, 16.12.1998, tornou-se inexigível a incidência da contribuição previdenciária nos proventos dos servidores inativos, revelando-se constitucionais as leis estaduais que, até a referida data, faziam incidir a exação."(RE n.º 437.496-0 AgR/RS, 2ª Turma, Rel Min. CARLOS VELLOSO)

0061 . Processo/Prot: 0444122-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/219197. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000994 Ordinária. Agravante: Zanchetta Alimentos Ltda. Advogado: Alexandre Toscano de Castro. Agravado: Gonçalves e Tortola Ltda. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Raquel Mendonça Wenceslau, Flávio Pigatto Monteiro, Giórgia Coelho Koerich Graciosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 19363. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO - COMPRA E VENDA DE AVES COM UM DIA DE VIDA PARA CORTE - NÃO CUMPRIMENTO DO ACERTADO EM RAZÃO DE DÉBITOS PENDENTES DA AGRAVADA - NECESSIDADE DE ENTREGA DAS AVES - PRAZO EXÍGUO DETERMINADO PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - 26 DIAS PARA INCUBAÇÃO DOS OVOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DOS PINTAINHOS OU OVOS EM ESTOQUE - DILAÇÃO DO PRAZO DETERMINADO NO DESPACHO AGRAVADO - RECURSO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0443763-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/216561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001347 Obrigação de Fazer. Agravante: Auto Stock Serviços Ltda. Advogado: Guilherme Guimarães Rocha Pereira dos Santos. Agravado: Benedito Monteiro dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 19364. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - TRANSFERÊNCIA NÃO REALIZADA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - NEGÓCIO NÃO DEMONSTRADO - VEROSSIMILHANÇA NÃO COMPROVADA - DECI-

SÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente será concedida quando presentes os requisitos autorizadores elencados no artigo 273, CPC. Ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, correta a decisão que a indefere.

0063 . Processo/Prot: 0441471-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/209738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000648 Resolução de Contrato. Agravante: Gerit - Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Robson José Evangelista, Guilherme Mussi, Faurin Narezi, Floriano Galeb. Agravado: Elci Terezinha Ramos Antoniuk. Emílio Antoniuk Filho. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Mariana Carvalho Waihrich, Luciana Carneiro de Lara. Interessado: Espaço Nobre Empreendimentos Imobiliários Ltda, Planshopping - Planejamento, Consultoria e Administração de Shopping Centers Ltda. Advogado: Alexandre Luis Damian dos Santos. Interessado: de Paula Imóveis Ltda. Advogado: Genésio Sella, Duilio Santos Soares. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 19365. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ORDEM DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS VIA OFÍCIO AO BACEN - OFENSA AO ART. 620 CPC - INEXISTÊNCIA - PENHORA DE ACORDO COM A ORDEM PREVISTA NO PRÓPRIO CÓDIGO - ART. 655 - CUMPRIMENTO DO JULGADO SEGUNDO A ATUAL PERSPECTIVA DE UM PROCESSO CIVIL EFETIVO - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. Com a nova sistemática após as últimas reformas do CPC, o processo passou a ter maior efetividade no cumprimento da sentença, sendo que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa a primeira posição na ordem legal, a qual deve ser respeitada em princípio, inexistindo contrariedade ao preceito do art. 620 do CPC.

0064 . Processo/Prot: 0438003-0/01 Agravado

. Protocolo: 2007/268624. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 438003-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Remetente: Juízo de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lília de Oliveira Melo Capuzzo Furlan. Apelado: Virgolino Schmidt (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Chimanski. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lília de Oliveira Melo Capuzzo Furlan, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 19366. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - DECISÃO SINGULAR DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO - DESERÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ENTENDIMENTO PACÍFICO - REEXAME - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 S.M. - INTELIGÊNCIA DO ART. 475, II, CPC - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESACOLHIDO. 1. Não merece reforma a decisão singular do Relator que não conhece de reexame necessário de sentença proferida contra o INSS, quando o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Inteligência do art. 475, II do Código de Processo Civil. 2. É de ser considerado deserto o recurso manejado pelo INSS sem o tempestivo recolhimento das custas recursais, à luz do art. 511, CPC - Precedentes desta Corte.

0065 . Processo/Prot: 0437581-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/182954. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2005.00000845 Previdenciária. Apelante: Jair Maciel de Souza. Advogado: Airton José Margarido, Albina Maria dos Anjos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Evandro Nakad Calijuri, Sirlene Beatriz Conrad Kalsing. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 19367. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO - BENEFÍCIO CONCEDIDO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO - NÃO COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DO VALOR DO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR AO FATO - OBSERVÂNCIA PELO INSS DO DISPOSTO NO ARTIGO 35 DA Lei 8.231/91 - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser mantida a r. sentença que se mostra em consonância com o disposto no artigo 35 da Lei 8.231/91 que prevê: "Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição."

0066 . Processo/Prot: 0451015-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/244447. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Úni-



ca. Ação Originária: 2000.00000374 Adjudicação Compulsória. Apelante: Iapó Economia e Participações Ltda. Advogado: Adriana Heller Ramos. Apelado: Alexandre Gurski, Iracema Bueno Gurski. Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 19368. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordado, porém sem repassar os valores à efetiva proprietária (fls. 113). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - NEGOCIAÇÃO CELEBRADA POR CORRETORA IMOBILIÁRIA - SITUAÇÕES FÁTICAS QUE INDICAVAM EXISTÊNCIA DE MANDATO PARA TANTO - VENDAS HABITUAIS DE IMÓVEIS DA APELANTE PELA IMOBILIÁRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DOS COMPRADORES - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - QUITAÇÃO DO PREÇO - ADJUDICAÇÃO DEVIDA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA INADEQUADOS. REDUÇÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA SOMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Demonstrado pelas provas colhidas que a situação fática levava a acreditar fortemente na existência de mandato para venda dos imóveis e não tendo provas da má-fé dos compradores, perfeita a aplicação da Teoria da Aparência.

0067 . Processo/Prot: 0420128-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/260156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0420128-7/01 Agravo, 420128-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos. Agravado: Silvério Francisco Pinheiro. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Rubens Bueno II. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos. Evelyng Moreno Weck. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 19369. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, negando-se provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO QUE REFERENDEU DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO FÁTICA INVOCADA COMO RAZÃO PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE SE BASEOU EM TEXTO EXPRESSO DA LEI PROCESSUAL CIVIL E EM ENTENDIMENTO PACÍFICO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSIVIDADE QUE DEVERIA SER OBTIDA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO, COMO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 558 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. As razões invocadas pela agravante objetivando o recebimento do recurso de apelação em ação cautelar também no efeito suspensivo, foram refutadas com base em exposto texto da lei processual civil e na orientação pacífica sobre o tema perante o Superior Tribunal de Justiça, o que se revela juridicamente suficiente para o julgamento do agravo. Caberia à embargante demonstrar, por ocasião da interposição do recurso de apelação, lesão grave ou de difícil reparação para obtenção da efeito suspensivo, na forma prevista no parágrafo único do art. 558 do CPC. Declaratórios não providos.

0068 . Processo/Prot: 0435286-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/171780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000523 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Tadeu Altivir Barth Representado(a). Advogado: Claudomiro Blei Vieira Junior, Luciano Maranhão Ribeiro. Apelado: Rissio & Rissio Ltda - Me. Advogado: Fábio Lourenço Bana, Luciana Gabardo, Vívian Aparecida Meneses Janéri. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Idevan Lopes. Nº Acórdão: 19370. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo nos termos supra expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CITAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA - ATO PROCESSUAL QUE FOI REALIZADO EM PESSOA DIVERSA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA RECORRIDA - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA NO PRESENTE CASO - CITAÇÃO QUE NÃO OCORREU NA SEDE DA APELADA - CONHECIMENTO ACERCA DA SAÍDA DO EX-SÓCIO - TENTATIVA DE PENHORA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A REALIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO - NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de admitir a citação da pessoa jurídica em sujeito diverso do representante legal, mas desde que realizada no local correto e as circunstâncias revelarem a aparente regularidade do indivíduo que recebe o ato citatório. 2. No caso em questão a Teoria de Aparência não incide por dois motivos: a) o Oficial de Justiça efetuou a citação em local diverso da sede da empresa recorrida; b) a situação de ex-sócio do Sr. Moisés era de conhecimento do apelante, retirando a condição de aparente regularidade do ato processual. 3. A tentativa frustrada de penhora não permite pressupor a ocorrência da citação e tampouco que a parte demandada tomou ciência da pretensão formulada em Juízo pela parte adversa. 4. Recurso conhecido e desprovido.

0069 . Processo/Prot: 0409974-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/238120. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 409974-9 Apelação Cível. Apelante: Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Marco Antonio Gonçalves Valle, Maria Inês Maia Conegundes Ayres, Jathir Eduardo Mantovani, Oswaldo Ferreira Ayres Neto. Apelado: Cetel - Centro de Análises Clínicas Ltda. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Embargante: Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Marco Antonio Gonçalves Valle, Maria Inês Maia Conegundes Ayres, Jathir Eduardo Mantovani, Oswaldo Ferreira Ayres Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 19371. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, negando-se provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO POR DESCONSIDERAR FATO NOTÓRIO. TESE INFUNDADA. NECESSIDADE DE A PESSOA JURÍDICA COMPROVAR QUE NÃO POSSUI RECURSO MATERIAL PARA SUPORTAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA NESSE SENTIDO DO STF, STJ E DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A REGRA DO ART. 343, I, DO CPC. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. Conforme bem delineado na decisão embargada, a jurisprudência do STF, STJ e deste Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, poder se beneficiar da isenção do pagamento de custas e honorários instituída pela Lei 1060/50, impondo-se, no entanto, comprovar a impossibilidade de efetuar esse recolhimento. Não se constitui "fato notório", na dimensão e finalidade do art. 334, I, do CPC, a existência de ação de dissolução de sociedade e nomeação de intervenor envolvendo a embargante, porquanto tal procedimento, por si só, não demonstra dificuldade material para responder pelos ônus da sucumbência no presente feito, inoocorrendo, portanto, a alegada violação a tal dispositivo de lei. A circunstância de a embargante ter obtido o favor legal da isenção em outro processo não é vinculativa a este, que depende da comprovação efetiva de carência de recurso para suportar a condenação pecuniária aqui imposta. Declaratórios não providos.

0070 . Processo/Prot: 0422236-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/265131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 422236-2 Apelação Cível. Apelante: Berman S/a - Engenharia e Construções. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Apelante: Gilberto Taboria Junior. Advogado: Adedcio Martins dos Santos. Apelado: Berman S/a - Engenharia e Construções. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 19372. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, negando provimento aos embargos de declaração de fl. 215/220. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, SOB A VIGÊNCIA DA LEI 11.232 DE 22.12.2005. INADEQUAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. DECLARATÓRIOS OBJETIVANDO PREQUESTIONAR A MATÉRIA SOB ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO. Quando foi proferida a sentença nos embargos opostos já estava em vigência a lei 11.232/2005, que modificou o procedimento dos embargos e estabeleceu forma diversa de recurso, impondo-se, por isso, sua observância, o que não ocorreu no caso em análise, razão pela qual não foi o apelo conhecido por inadequação. Tal decisão não viola os dispositivos legais invocados pela embargante, pela simples razão de não serem aplicados na situação em análise. Declaratórios não providos.

0071 . Processo/Prot: 0419087-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/98514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00000525 Cobrança. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Miriam de Lourdes Carneiro Lima, Cléa Duarte Palmas (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Kroskosz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Idevan Lopes. Nº Acórdão: 19373. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, dando-se parcial provimento ao apelo do Estado do Paraná, negando-se provimento ao interposto pela Paraná Previdência e, em reexame necessário, estabelecer os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mantendo-se, no mais, a sentença. EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCON-

TADA DE SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, II, CF E EXTENSIVA AO ART. 40, CF. TERMO INICIAL DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DECRETO 721/99. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS PARA 0,5% AO MÊS, EM RAZÃO DO ART. 1º-F, LEI 9494/97. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA 204 STJ. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CÂMARA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE DO ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC. Desconto previdenciário sobre aposentadoria e pensão efetuado após a EC 20/98 afronta os arts. 40 e 195, II, da CF, impondo-se a restituição dos valores, atualizados monetariamente, observada a prescrição quinquenal, independentemente do limite estabelecido no § 18, art. 40, CF, acrescido pela EC 41/03, porquanto essa regra não retroage para fatos anteriores a sua publicação (19/12/2003). Jurisprudência consolidada nesta Câmara e no STF. O Decreto Estadual 721/99, que tratou da contribuição previdenciária dos servidores públicos e a Resolução 3357/2001 do Secretário de Estado e Administração e da Previdência que definiu vantagens inerentes aos cargos públicos sobre os quais deve incidir contribuição previdenciária a que deverão compor os proventos de inatividade, não servem para estabelecer o início da contagem do prazo prescricional, já que esta se baseou justamente na Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que estabeleceu novo ordenamento jurídico previdenciário, sendo que os descontos reconhecidos como ilegais o foram com base no texto constitucional, que precede a esses textos normativos. A Lei 9494/97, art. 1º-F, que delimita os juros de mora a 6% (seis por cento) ao ano somente é aplicável quando a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, situação que não se amolda no presente caso que se refere a devolução de valores descontados indevidamente de servidor inativo à título de contribuição previdenciária. Revelando-se que a pretensão das autoras consiste na devolução dos valores ilegalmente descontados em sua folha de pagamento, de natureza previdenciária, apresenta-se mais adequado e justo que os juros fluam desde a citação, conforme previsão da Súmula 204 do STJ e art. 167, parágrafo único, do CTN. Entendimento majoritário desta Câmara. Os honorários advocatícios, vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados proporcionalmente, através de um juízo de equidade, levando-se em consideração as circunstâncias do § 4º, art. 20 CPC e alíneas "a" e "c", do § 3º, de modo a remunerar adequadamente o Advogado. Recurso do Estado do Paraná provido parcialmente. Recurso da Paraná Previdência não provido. Em reexame necessário estabelecem-se juros de mora em um por cento (1%) ao mês.

0072 . Processo/Prot: 0361736-3/01 Agravo

. Protocolo: 2007/254670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 361736-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Everaldo Percegon. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Marcelo de Bortolo. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 19374. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, negando-se provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DO INSS POR SER DESERTO E NÃO CONHECE DA REMESSA NECESSÁRIA EM FACE DE O VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR OS SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NO § 2º DO ART. 475 DO CPC. NÃO PROVIMENTO. O art. 1º, A da Lei 9494/97 não se aplica no caso em análise porque o INSS não é equiparado aos entes ali relacionados quando responde ação decorrente de acidente de trabalho. Nesses casos é inteiramente aplicada a orientação da Súmula 278 do STJ. A isenção do pagamento de custas e verbas relativas a sucumbência prevista no art. 129 da Lei 8213/91, é dirigida ao obreiro acidentado e não ao INSS. Precedentes do STJ e desta Câmara. Não se nega que o INSS, por força do art. 511, do CPC e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, é isento do pagamento de preparo. Entretanto, quando a causa tiver foro na Justiça Estadual, prevalece o princípio federativo, ficando, pois, afastada, no particular, a incidência da lei federal isencional. Precedentes do STJ e desta Câmara. A questão relativa ao enquadramento da taxa judiciária no conceito de "despesas dos atos processuais", para efeito de incidência do art. 27 do CPC, depende do exame da legislação estadual instituidora do referido tributo. Incidência, à espécie, da Súmula 280/STF. Precedentes. Ademais, o art. 27 do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que as entidades de direito público não forem partes na causa, o que não ocorre na espécie. Entendimento jurisprudencial do STJ. Mesmo tivesse sido considerado o valor de redução pretendido pelo INSS, da pretensão executiva formulada pelo beneficiário, não ultrapassaria os sessenta salários mínimos de que trata o § 2º do art. 475 do CPC, não sendo o caso, portanto, de se conhecer da remessa necessária. Agravo interno não provido.

0073 . Processo/Prot: 0425773-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/254331. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 425773-2 Apelação Cível. Apelante: Brasilata Sa Embalagens Metálicas. Advogado: Emerson Luis de Mello. Apelado: Latal Embalagens Metálicas Ltda. Advogado: Rafael Justus de Brito. Apelado: Alwicoir Tin-

tas e Vernizes Ltda, Colorvinil Tintas & Vernizes Ltda, Alpha Cores Comércio de Tintas Ltda. Advogado: Sebastião de Brito, Altamirano Pereira Neto. Apelado: Ambiental Comércio de Tintas. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Embargante: Brasilata Sa Embalagens Metálicas. Advogado: Emerson Luis de Mello. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 19375. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, não provendo os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. CONTRAFAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMPREGO DA EXPRESSÃO "IDÉIA DE INVENÇÃO". TERMO QUE NÃO COMPROMETE A COMPRENSÃO DO RACIOCÍNIO DESENVOLVIDO NO ACÓRDÃO. OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA NÃO APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. JULGADO QUE APRESENTA DE MANEIRA CLARA A RAZÃO PELA QUAL NÃO ACOLEHU OS PEDIDOS DEDUZIDOS PELA APELANTE. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. O emprego do termo "idéia de invenção" não compromete, de forma alguma, a compreensão do raciocínio desenvolvido no Acórdão que, por seu turno, não reconheceu a prática de contrafação porquanto analisou e confrontou, com base nas provas alinhavadas nos autos, que tanto o produto material onde se exterioriza a invenção, quanto a idéia inventiva ("Disposição Construtiva em Latas com Grande Abertura Extrema de Vazamento") exposta no "Relatório Descritivo" e nas correspondentes "Reivindicações" que acompanham a "Carta Patente" de titularidade da embargante, não guardam qualquer semelhança com o produto produzido e comercializado por outra empresa que apresenta no pedido de patente formulado junto ao INPI, idéia de solução diversa ao sistema criado pela primeira. Para fins do questionamento de que tratam as Súmulas 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça, basta que a decisão aprecie a matéria e diga claramente porque decidiu deste e daquele modo, sendo irrelevante a menção expressa aos dispositivos legais que a parte entende violados. Declaratórios não providos.

0074 . Processo/Prot: 0447947-6/01 Agravo

. Protocolo: 2007/254073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 447947-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabiana Maria Nunes, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Julia Gaburgio. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Rubens Bueno II. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabiana Maria Nunes, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 19376. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a decisão de fls. 149/154-TJ e negar provimento ao presente Agravo Interno nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ NESSE SENTIDO, INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA SATISFATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0428302-5/01 Agravo

. Protocolo: 2007/254674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 428302-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Advogado: Antônio Tadeu Kzyzanowski Muraski. Advogado: Sergio Roberto de Oliveira. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19377. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 178 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0441363-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/196283. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002273 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Liliane Krutzmann Abdo, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Sueli Vetterlein. Advogado: Marina Casal de Freitas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 19378. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007



DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APRECIÇÃO CONJUNTA DOS APELOS - RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÕES - ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NOS TRIBUNAIS - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DA ADIN 2189 -DESNECESSIDADE - JUROS MORATÓRIOS - TAXA DE 12% AO ANO E TERMO A QUO ACITAÇÃO - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - RECURSOS NÃO PROVIDOS. "I. - A partir da EC 20/98, tornou-se inexigível a incidência da contribuição previdenciária nos proventos dos servidores inativos. Precedentes. II. - Agravo não provido.(...) Portanto, tão-somente a partir da publicação da EC nº 20/98, 16.12.1998, tornou-se inexigível a incidência da contribuição previdenciária nos proventos dos servidores inativos, revelando-se constitucionais as leis estaduais que, até a referida data, faziam incidir a exação."(RE n.º 437.496-0 AgR/RS, 2ª Turma, Rel Min. CARLOS VELLOSO)

0077 . Processo/Prot: 0421926-7/01 Agravo

. Protocolo: 2007/250221. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 421926-7 Apelação Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lília de Oliveira Melo Capuzzo Furlan. Apelado: José Valdecir Alves de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Jorge André Menezes. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lília de Oliveira Melo Capuzzo Furlan, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19379. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 178 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0421286-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/239196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 421286-8 Apelação Cível. Apelante: Floriano Czelsunski (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Rosa Maria Alves Pedroso Xavier. Embargante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda, Julio Jacob Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 19380. Nº Livro: 565. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, não provendo os embargos de declaração de fl. 268/274. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA COMPOSIÇÃO DE FUNDO MÉDICO HOSPITALAR MUNICIPAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSIÇÕES CONFLITANTES CONTIDAS NOS ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O ARESTO. OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA NÃO APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE POR APRESENTAR O JULGADO DE FORMA CLARA A RAZÃO DE TER ACOLHIDO OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR. INCONFORMISMO RELATIVO À JUSTIÇA DA DECISÃO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. Contendo a decisão embargada, de forma clara e precisa, as razões legais que conduziram ao acolhimento do recurso de apelação do autor, cuja pretensão não foi reconhecida em primeiro grau, apresentam-se juridicamente insubsistentes as alegações de contradição e omissão. Conforme pacífico entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento" (Corte Especial, AI 305.080-MG, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.02.2003). Não restaram violados os dispositivos constitucionais indicados pelo embargante, porquanto a lide foi julgada mediante a aplicação do direito ao caso concreto, fundamentadamente. Recurso não provido.

0079 . Processo/Prot: 0418309-1/01 Agravo

. Protocolo: 2007/261785. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 418309-1 Reexame Necessário. Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Maringá. Autor: Jair Silva Lopes. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Alexsander Aparecido Gonçalves, Hudson Baglioni Esposito. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Alexsander Aparecido Gonçalves, Hudson Baglioni Esposito, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19381. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0420035-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/254234. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 420035-7 Apelação Cível. Apelante: Norival Ferreira Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Roxana Barleta Marchioratto. Apelado: Prefeito Municipal de Paranaguá, Secretário Municipal de Administração. Advogado: Fernanda Greca Martins, Amanda dos Santos Domareski, Emely Damaceno. Embargante: Norival Ferreira Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Roxana Barleta Marchioratto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 19382. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em desacolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESACOLHIDO. Impõe-se o desacolhimento de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa.

0081 . Processo/Prot: 0386512-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/219054. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 386512-9 Apelação Cível. Apelante: Hospital do Coração de Londrina Ltda. Advogado: José Carlos Vieira, Pedro Augusto Vantroba. Apelado: Pimenta Rosa Buffet e Restaurante Ltda Me. Advogado: Renato de Souza Santos, Eduardo dos Santos. Embargante: Hospital do Coração de Londrina Ltda. Advogado: José Carlos Vieira, Pedro Augusto Vantroba. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Waldemir Luiz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19383. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os declaratórios, sem efeito modificativo do julgado. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Agravo retido. Reiteração verificada. Conhecimento. Análise do mérito. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Provimento negado. Embargos de Declaração providos, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

0082 . Processo/Prot: 0413601-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/76534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00044933 Ordinária. Apelante: Thereza Guenze Vital (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Cesar Bulotas. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Doraci Dorez Moerking. Advogado: Luiz Humberto Freitas Ribeiro. Apelado: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Idevan Lopes. Nº Acórdão: 19384. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, negando-se provimento ao recurso de apelação. EMENTA: PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PELA APELANTE. NÃO SATISFEITA. RECURSO NÃO PROVIDO. "O conceito de cônjuge para efeito previdenciário, como acontece no direito penal, não é o enunciado pelo direito civil. Não interessa apenas o vínculo matrimonial. Finalisticamente, reclama convivência, de modo a participar (ativa e passivamente) do patrimônio. Só isso, justifica uma pessoa ser beneficiária" (STJ, REsp. 167.303/RS, 6ª T, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 18.08.1998). Caracterizada a separação de fato, o cônjuge que pretende integrar o rol de beneficiários deixado pelo segurado falecido, deve comprovar a dependência econômica deste. Não se desincumbindo deste ônus, a concessão do benefício é legalmente desautorizada, como ocorre no caso em análise. Recurso de apelação não provido.

0083 . Processo/Prot: 0430427-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/155545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000963 Obrigação de Fazer. Agravante: Eliete Coradassi Ferreira, Marcos José Ferreira, Sílvia Cristina Sganzerla, Wanderson Moreira. Advogado: Edgar Lenzi, William Moreira Castilho. Agravado: Sonia Gryzinski Gulin, Karlinka Gryzinski Gulin, Ricardo Gryzinski Gulin, André Augusto Gulin. Advogado: Leonardo Salomão. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Cezar Oliveira). Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 19385. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, negando-se provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA ESPECÍFICA. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO IMÓVEL JUNTO À PREFEITURA E REGISTRO IMOBILIÁRIO. PROVIDÊNCIA ADOTADA PELOS VENDEDORES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. LIMINAR NÃO CONCEDIDA. INSURGÊNCIA RECURSAL NÃO ACOLHIDA. A tutela específica, no caso de obrigação de fazer, somente deverá ser concedida quando for relevante o fundamento da demanda e haja fundado receio de ineficácia do provimento final. Inteligência do art. 461, § 3º do CPC. No caso em análise, o fato de os agravantes terem adquirido imóvel dos agravados e pago integralmente o preço não enseja concessão de liminar objetivando que estes promovam a regularização administrativa da área, conforme contratualmente previsto. A uma, porque não foram aqueles regularmente constituídos em mora para assim proceder, já que no instrumento contratual firmado não se estipulou prazo para tal finalidade. A duas, porque comprovaram os agravados, com o reconhecimento, inclusive, dos agravantes, de que prepararam e encaminharam a documentação necessária aos órgãos respectivos para a devida retificação. A três, porque não há justificado receio de ineficácia do provimento final ante as providências tomadas pelos agravados, que demonstraram, inclusive, possuir patrimônio suficiente para responderem por eventual inexecução parcial do contrato. A quatro, porque os agravantes assumiram e estão na posse do imóvel, não sofrendo qualquer restrição de uso e gozo do bem. A discussão em torno de a iniciativa dos agravados ter ocorrido somente após o ajuizamento da ação, se isso terá ou não consequência positiva ou negativa em relação à pretensão desenvolvida pelos agravantes, deverá ser objeto de discussão e análise em primeiro grau. Recurso não provido.

TIVA DO IMÓVEL JUNTO À PREFEITURA E REGISTRO IMOBILIÁRIO. PROVIDÊNCIA ADOTADA PELOS VENDEDORES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. LIMINAR NÃO CONCEDIDA. INSURGÊNCIA RECURSAL NÃO ACOLHIDA. A tutela específica, no caso de obrigação de fazer, somente deverá ser concedida quando for relevante o fundamento da demanda e haja fundado receio de ineficácia do provimento final. Inteligência do art. 461, § 3º do CPC. No caso em análise, o fato de os agravantes terem adquirido imóvel dos agravados e pago integralmente o preço não enseja concessão de liminar objetivando que estes promovam a regularização administrativa da área, conforme contratualmente previsto. A uma, porque não foram aqueles regularmente constituídos em mora para assim proceder, já que no instrumento contratual firmado não se estipulou prazo para tal finalidade. A duas, porque comprovaram os agravados, com o reconhecimento, inclusive, dos agravantes, de que prepararam e encaminharam a documentação necessária aos órgãos respectivos para a devida retificação. A três, porque não há justificado receio de ineficácia do provimento final ante as providências tomadas pelos agravados, que demonstraram, inclusive, possuir patrimônio suficiente para responderem por eventual inexecução parcial do contrato. A quatro, porque os agravantes assumiram e estão na posse do imóvel, não sofrendo qualquer restrição de uso e gozo do bem. A discussão em torno de a iniciativa dos agravados ter ocorrido somente após o ajuizamento da ação, se isso terá ou não consequência positiva ou negativa em relação à pretensão desenvolvida pelos agravantes, deverá ser objeto de discussão e análise em primeiro grau. Recurso não provido.

0084 . Processo/Prot: 0418361-1/01 Agravo

. Protocolo: 2007/265166. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 418361-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Rita de Cassia Christophoro. Apelado: Celito José de Oliveira. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Marlene de Castro Mardegam. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Rita de Cassia Christophoro, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19386. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 178 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0427970-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/260153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0427970-9/01 Agravo, 427970-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos. Agravado: Vanja Alves Ferreira. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Rubens Bueno II. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Fabiana Maria Nunes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 19387. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, negando-se provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO QUE REFERENDEU DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO FÁTICA INVOCADA COMO RAZÃO PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE SE BASEOU EM TEXTO EXPRESSO DA LEI PROCESSUAL CIVIL E EM ENTENDIMENTO PACÍFICO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSIVIDADE QUE DEVERIA SER OBTIDA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. COMO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 558 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. As razões invocadas pela agravante objetivando o recebimento do recurso de apelação em ação cautelar também no efeito suspensivo, foram refutadas com base em exposto texto da lei processual civil e na orientação pacífica sobre o tema perante o Superior Tribunal de Justiça, o que se revela juridicamente suficiente para o julgamento do agravo. Caberia à embargante demonstrar, por ocasião da interposição do recurso de apelação, lesão grave ou de difícil reparação para obtenção da efeito suspensivo, na forma prevista no parágrafo único do art. 558 do CPC. Declaratórios não providos.

0086 . Processo/Prot: 0443502-1/01 Agravo

. Protocolo: 2007/245710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 443502-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Daltr Participações e Obras Ltda. Advogado: Ruy Cardoso Ferreira. Agravado: Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda. Agravante: Daltr Participações e Obras Ltda. Advogado: Ruy Cardoso Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível.

Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19388. Nº Livro: 566. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: Processual civil. Agravo de Instrumento. Falta de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte adversa. Deficiência na instrução do recurso. Peça obrigatória. Não conhecimento. Inteligência do artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Agravo não provido.

0087 . Processo/Prot: 0391961-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/256085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 391961-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares. Apelado: Ignez Fante Fernandes Garcia. Advogado: Jonas Borges. Rec. Adesivo: Ignez Fante Fernandes Garcia. Advogado: Jonas Borges. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares, Dulce Esther Kairalla. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19389. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Alegação de omissão relativa à matéria não questionada em primeiro grau. Inovação recusal. Não conhecimento. Inquinada ocorrência de omissão pela ausência de expressa menção a dispositivo de lei. Desnecessidade. Pretendida rediscussão da matéria apreciada com o julgamento da apelação. Descabimento. Embargos de Declaração não providos.

0088 . Processo/Prot: 0378343-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/242334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 378343-9 Apelação Cível. Apelante: Juarez do Prado Carvalho. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Norconsil Construções Civis Ltda, A3n Empreendimentos e Construções Civis Ltda. Advogado: Robson José Evangelista, Caio Márcio Eberhart. Embargante: Norconsil Construções Civis Ltda. Advogado: Robson José Evangelista, Caio Márcio Eberhart, Floriano Galeb. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Waldemir Luiz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19390. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os declaratórios. EMENTA: Embargos de Declaração. Efeito modificativo. Possibilidade. Demonstração da ocorrência de omissão no julgado. Falta de manifestação acerca do pleito de reconhecimento da sucumbência recíproca. Omissão sanada, para redistribuir os ônus sucumbenciais. Embargos de declaração providos.

0089 . Processo/Prot: 0429948-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/151900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00076006 Cobrança. Agravante: L. A. R. Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Carlos Pzebeowski. Agravado: Organquímica Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. Advogado: Genésio Tavares, Celso Alves Ferreira Filho, Chrystianne de Freitas Alves Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Nº Acórdão: 19391. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO - ARGUIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS - DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL DE ENGENHARIA MECÂNICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO EXACERBADA - VERIFICAÇÃO - REDUÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO REFORMADA. Não obstante o poder de livre convencimento do Magistrado de primeiro grau, a fixação dos honorários periciais deve ser justa e razoável, de modo que, na falta de parâmetros objetivos, deve-se considerar a natureza e a complexidade do trabalho a ser executado, o local e o tempo a ser despendido pelo profissional, além da realidade econômica e processual. Logo, porque o valor arbitrado em primeiro grau a título de honorários periciais apresenta-se excessivo, deve ser reduzido. RECURSO PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0405963-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/42842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00025666 Restituição. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Majoly Aline Araújo dos Anjos. Apelado: João Antônio Stival Túlio. Advogado: Lineu Edison Tomass. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Nº Acórdão: 19392. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007



DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e não conhecer do reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS - LEI MUNICIPAL Nº 9.626/99 - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - DEVOLUÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - RECURSO - PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA INCIDAM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - NÃO ACOLHIMENTO - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. O marco inicial da contagem dos juros moratórios em ações relativas a contribuições previdenciárias, deve ser da citação, nos termos do disposto na Súmula nº 204 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e não do trânsito em julgado. Se o valor dado à causa, devidamente atualizado até a data da prolação da sentença, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, circunstância que se constata na espécie, nos termos da 1ª parte do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, impõe o não conhecimento do reexame necessário. RECURSO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

0091 . Processo/Prot: 0417215-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/243760. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 417215-0 Apelação Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Augusto Stahlschmidt Ribas. Apelado: Espólio de Rubens Neris da Silva. Advogado: Roselilce Franceli Campana, Lázara Cristina da Silva. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Augusto Stahlschmidt Ribas, Andryara Maria Muniz Reback. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 19393. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, negando-se provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. AGRADO INTERNO. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO AO FATO DE SER O INSTITUTO VÍCIO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. SENTENÇA NÃO EXISTENTE NO JULGADO. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. O art. 1º-A da Lei 9494/97 não se aplica no caso em análise porque o INSS não é equiparado aos entes ali relacionados quando responde ação decorrente de acidente de trabalho. Nesses casos é inteiramente aplicada a orientação da Súmula 278 do STJ. A isenção do pagamento de custas e verbas relativas a sucumbência prevista no art. 129 da Lei 8213/91, é dirigida ao obreiro acidentado e não ao INSS. Precedentes do STJ e desta Câmara. Não se nega que o INSS, por força do art. 511, do CPC e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, é isento do pagamento de preparo. Entretanto, quando a causa tiver foro na Justiça Estadual, prevalece o princípio federativo, ficando, pois, afastada, no particular, a incidência da lei federal isencional. Precedentes do STJ e desta Câmara. A questão relativa ao enquadramento da taxa judiciária no conceito de "despesas dos atos processuais", para efeito de incidência do art. 27 do CPC, depende do exame da legislação estadual instituidora do referido tributo. Incidência, à espécie, da Súmula 280/STF. Precedentes. Ademais, o art. 27 do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que as entidades de direito público não forem partes na causa, o que não ocorre na espécie. Entendimento jurisprudencial do STJ. Declaratórios não providos.

0092 . Processo/Prot: 0367572-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/106079. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 367572-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Apelado: Jair Machado dos Santos. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincenzi. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benilda Corrêa Lima Sigwalt. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19394. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os declaratórios. EMENTA: Processual civil. Alegação de contradição. Inocorrência. Mero inconformismo. Pretendida revisão do julgado. Descabimento. Embargos de declaração não providos.

0093 . Processo/Prot: 0411590-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/63058. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.0000069 Ação Monitória. Apelante: Edno Alves Rodrigues. Advogado: Kelli Bernadete da Silva Matievicz. Apelado: M.a. Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Alexandre Vittorello. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Nº Acórdão: 19395. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - ART. 1102C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - RECURSO - CHEQUES - TÍTULO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO MO-

NITÓRIA - IRRELEVÂNCIA DA CAUSA ORIGINÁRIA DO DÉBITO - RECONHECIMENTO - ÔNUS DA PROVA PELO EMBARGANTE - ARTIGO 333, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA. O entendimento predominante, tanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto desta Egrégia Corte, é no sentido de que o autor da ação monitoria não precisa declinar a causa subjacente da emissão do cheque. RECURSO DESPROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0434479-8/01 Agravo

. Protocolo: 2007/268623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 434479-8 Apelação Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Benilda Corrêa Lima Sigwalt. Apelado: Guiomar Meldola. Advogado: Carmelinda Carneiro, Rafael Hoffman Magalhães. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Benilda Corrêa Lima Sigwalt, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Nº Acórdão: 19396. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRADO - ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - FALTA DE PREPARO - DESERÇÃO - SÚMULA Nº. 178 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no âmbito da Justiça Estadual, não goza de isenção de pagamento de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios relativos aos valores recolhidos, devendo, portanto, realizar o devido preparo para que o seu recurso possa ser conhecido, consoante a Súmula nº. 178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0422492-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/273183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 422492-0 Apelação Cível. Apelante: Paulo Roberto Mendes Pitella. Advogado: Jeferson Ricardo Lopes Saldanha. Apelado: Alisson Iavorski Millarch. Advogado: Elizete Regina Augusto (Defensor Público). Embargante: Paulo Roberto Mendes Pitella. Advogado: Jeferson Ricardo Lopes Saldanha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Nº Acórdão: 19397. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MERA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DA LIDE - EMBARGOS REJEITADOS. Tendo em vista que os Embargos de Declaração não se prestam a impor uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Órgão Julgador e que, não há como se considerar contraditório nem omissivo o Acórdão cuja decisão abrange e torna prejudicial todas as questões suscitadas, ainda que não se atenha a cada uma delas separadamente, a rejeição dos mesmos é medida que se impõe. EMBARGOS REJEITADOS.

0096 . Processo/Prot: 0420718-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/109713. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000299 Restituição. Apelante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social. Advogado: João Joaquim Martinelli, Melissa Telma, Guido Henrique Souto. Apelado: Elizelei de Souza, Jose Miguel Mariano, Walter Luiz Costa Miranda, Adalberto Mathias Paifer Filho, Mauro Serafim, Francisco Carlos da Silva, Nelson Kapczuk, Airton da Costa Pinto, Ademir Ferreira Barbosa, Nivaldo Pereira Lopes, Amilton da Costa Pinto, Jorge Luiz de Barros Nunes, Hamilton Kesseli, Jose Carlos Neves Batista, Antonio Carlos Carvalho Lameck, Osmar Valeriano da Costa, Dinisar Cabral, Duilton de Souza Alves, Espólio de Ademir Casburgo Representado(a), Espólio de José Cesar Souza Pinto Representado(a). Advogado: Viviane Tramujas Rohn de Oliveira, Marcelo Hanke Bandalin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Nº Acórdão: 19398. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação e extinguir o processo com julgamento do mérito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - REFER - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO - NOVO ENTENDIMENTO - PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 269, INC. IV, CPC. A prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive quanto as diferenças de reserva de poupança. A cobrança de expurgos inflacionários, em virtude do recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes do fundo prescreve em cinco anos, a contar da data em que foi recebido o valor inferior ao devido. RECURSO PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0416232-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/89717. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000336 Rescisão de Contrato. Apelante: Antônio Carlos Almeida Duarte, Eduardo Almeida Duarte. Advogado: Andrezza Maria Beltoni. Apelado:

Braslote Loteamentos Brasileiros Ltda. Advogado: Santino Sagais. Rec. Adesivo: Braslote Loteamentos Brasileiros Ltda. Advogado: Santino Sagais. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Nº Acórdão: 19399. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação e dar provimento parcial ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO - PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - QUESTÃO NÃO AVENTADA E DEBATIDA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONHECIMENTO PARCIAL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ESBULHO POSSESSÓRIO - INOCORRÊNCIA - RETENÇÃO DE 70% DAS PRESTAÇÕES PAGAS - PERCENTUAL CORRETAMENTE APLICADO ANTE O ADIMPLEMENTO DE 20% DO MONTANTE DA DÍVIDA. RECURSO ADESIVO - FIXAÇÃO DE ALUGUEL DESDE A CONSTITUIÇÃO EM MORA ATÉ A EFETIVA DESOCUPAÇÃO - CABIMENTO - SENTENÇA MODIFICADA. Uma vez que a peça recursal deu enfoque acerca de matéria não ventilada em primeiro grau, constituindo-se, destarte, em inovação no juízo "ad quem", não é ela passível de conhecimento, ante o princípio, consagrado no art. 515 do C.P.C., do "tantum devolutum quantum apelatum". O descumprimento do compromisso de compra e venda por parte do Promitente Comprador ocasiona a rescisão contratual e a conseqüente possibilidade de reintegração de posse do imóvel ao Promitente Vendedor. A retenção de 70% (setenta por cento) das prestações pagas, mostra-se razoável e proporcional, tendo em vista que apenas 53 (cinquenta e três) do total de 264 (duzentos e sessenta e quatro) parcelas foram adimplidas, ou seja, 20% (vinte por cento) do montante da dívida, não se configurando abusivo nem excessivo tal percentual. As perdas e danos reconhecidas na sentença abrangem apenas os prejuízos decorrentes do início do contrato até o momento em que o devedor tornou-se inadimplente, sendo que na hipótese de continuidade na indevida ocupação do imóvel, impedindo o proprietário explorar economicamente o bem, cabível o pagamento de aluguéis entre a constituição em mora do promitente comprador até a efetiva desocupação do imóvel, sob pena de enriquecimento sem causa do possuidor/devedor. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0422627-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/115943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00000030 Declaratória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Apelante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda, Julio Jacob Junior. Apelado: Almir José Vieira. Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Rec. Adesivo: Almir José Vieira. Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19400. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos 1 e 2 e dar parcial provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO - DESCONTO DE FUNDO MÉDICO HOSPITALAR DE INATIVOS - LEI MUNICIPAL Nº 9.626/99 - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - COBRANÇA DE FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - DEVOLUÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS. A Seguridade Social abrange não apenas a previdência propriamente dita, mas também a saúde e a assistência social, consoante o artigo 194 da Constituição Federal. A Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que os proventos de aposentadoria e pensão, estão excluídos da incidência da contribuição previdenciária ou de assistência médica. RECURSO ADESIVO - JUROS MORATÓRIOS DE 12% AO ANO A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - ACOLHIMENTO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 - REJEIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. Os juros moratórios, nas ações de repetição de indébito, são devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e incidem a partir da citação válida, nos termos do disposto na Súmula nº 204 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos se tornou constitucional. No entanto, há a ressalva de que a cobrança somente poderá ser levada a efeito se o benefício atingir o teto estipulado pelo art. 5º da referida Emenda. Vencida a Fazenda Pública, não obstante o poder de livre convencimento do Magistrado, a verba advocatícia deve ser fixada em valor certo e não em percentual sobre a condenação, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e observados os parâmetros previstos no § 3º, alíneas "a" e "c", do mesmo diploma processual. RECURSOS 1 E 2 DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0410446-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/247325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 410446-7 Apelação Cível. Apelante: Pedro de Souza Arruda (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini Pottumati. Apelado: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior. Embargante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Nº Acórdão: 19401. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO ULTRA PETITA - VERIFICAÇÃO - ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO PEDIDO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. Reconhecida a ocorrência de decisão ultra petita, é de se acolher os embargos para sanar o vício apontado, atribuindo-lhes, no caso em espécie, efeito infringente, para se limitar a restituição dos valores descontados do Apelante/Autor, a título de contribuição médico-hospitalar, ao mês de dezembro de 2003. Não há que se confundir Acórdão omissivo e contraditório, com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Os embargos de declaração devem observar os ditames impostos no artigo 535, incisos I e II, do código de processo civil, tornando-se inadequada sua utilização com o propósito de prequestionamento de questão jurídica a ensejar recurso especial. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0100 . Processo/Prot: 0410864-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/63178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000310 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Marcos Hiroaki Nagano, Gilson Hideaki Nagano, Aldaísa Hitomi Nagano. Advogado: Fabricio Kava. Apelante: Banco Alvorada Sa. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Marcos Hiroaki Nagano, Gilson Hideaki Nagano, Aldaísa Hitomi Nagano. Advogado: Fabricio Kava. Apelado: Banco Alvorada Sa. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Mainhouse Construções Cívis Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Nº Acórdão: 19402. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo 1 e negar provimento ao Apelo 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ANULAÇÃO DE HIPOTECA - SÚMULA Nº 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO 1 - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO IRRISÓRIA - ACOLHIMENTO - RECURSO 2 - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA EM RELAÇÃO A UM DOS LITISCONSORTES - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. No caso em espécie, a fixação dos honorários foi ínfima e aquém dos parâmetros fixados pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá ser majorado. É inequívoca a aplicação da Súmula nº 308 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que em reiterados julgados, sedimentou entendimento sobre a matéria. Sendo solidária a responsabilidade dos Requeridos devem estes arcar juntamente pelas custas processuais e honorários advocatícios. RECURSO 1 - PROVIMENTO. RECURSO 2 - DESPROVIMENTO.

0101 . Processo/Prot: 0412071-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/65908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00000296 Revisional. Apelante: Eugenio Lisboa (maior de 60 anos). Advogado: Maria Gomes Sampaio. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Nº Acórdão: 19403. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE PROVENTOS - REAJUSTES DE VENCIMENTOS - PERCENTUAL INCIDENTE SOMENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - DIFERENÇA DE REAJUSTES - INEXISTÊNCIA - PROVENTOS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - SENTENÇA MANTIDA. O termo vencimento é empregado para definir a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, enquanto que remuneração engloba este montante, mais as vantagens pecuniárias a que tem direito os servidores públicos. O percentual de reajuste concedido aos funcionários públicos não abrange todas as verbas salariais, incidindo apenas sobre o vencimento básico. A vinculação de vencimentos em determinado número de salários mínimos contraria o art. 7º, inc IV da Constituição Federal de 1988. RECURSO DESPROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0375667-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/212651. Comarca: Foro Central da Comarca



da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 375667-2 Apelação Cível. Apelante: Francisco Valente da Costa, Judith Smways, Tereza Valente da Costa Santos, João Lima de Oliveira, Manoel Paiva de Souza, Enivaldo da Rosa Ribas, Iracema de Lima Magalhães, Maria Julia de Lima, Leocadio Paebano, Roberto Brandalizio. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Rosa Maria Alves Pedroso Xavier. Apelado: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19404. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de declaração nº 375667-2/01 e rejeitar os declaratórios nº 375667-2/02. EMENTA: Processual civil. Embargos de declaração. Ausência de enfrentamento das razões de decidir. Razões do recurso totalmente divorciadas das conclusões do acórdão. Vulneração ao princípio da dialeticidade. Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão. Alegação de omissão e obscuridade. Inocorrência. Mero inconformismo. Pretendida rediscussão de matéria devidamente analisada no v. acórdão hostilizado. Descabimento. Embargos de declaração não providos.

0103 . Processo/Prot: 0375667-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/212654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 375667-2 Apelação Cível. Apelante: Francisco Valente da Costa, Judith Smways, Tereza Valente da Costa Santos, João Lima de Oliveira, Manoel Paiva de Souza, Enivaldo da Rosa Ribas, Iracema de Lima Magalhães, Maria Julia de Lima, Leocadio Paebano, Roberto Brandalizio. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Rosa Maria Alves Pedroso Xavier. Apelado: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19404. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de declaração nº 375667-2/01 e rejeitar os declaratórios nº 375667-2/02. EMENTA: Processual civil. Embargos de declaração. Ausência de enfrentamento das razões de decidir. Razões do recurso totalmente divorciadas das conclusões do acórdão. Vulneração ao princípio da dialeticidade. Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão. Alegação de omissão e obscuridade. Inocorrência. Mero inconformismo. Pretendida rediscussão de matéria devidamente analisada no v. acórdão hostilizado. Descabimento. Embargos de declaração não providos.

0104 . Processo/Prot: 0435246-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/171812. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000097 Cobrança. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon. Apelado: Marcos Antonio Hammerschmidt Baggio, Eloi Antonio Pozzati. Advogado: Eloi Antonio Pozzati. Rec. Adesivo: Marcos Antonio Hammerschmidt Baggio, Eloi Antonio Pozzati. Advogado: Eloi Antonio Pozzati. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 19405. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação quanto a preliminar e não conhecê-la em relação ao mérito e, em negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA- PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO OCORRÊNCIA - NOVO ENTENDIMENTO - MÉRITO - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. A cobrança de expurgos inflacionários, em virtude do recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes do fundo prescreve em cinco anos, a contar da data em que foi recebido o valor inferior ao devido, o que não ocorre na espécie. Em conformidade com o artigo 514, II, do CPC, é facultado à parte vencida a interposição de recurso de apelação com o intuito de ver reformada a sentença que lhe foi desfavorável. Contudo, o Apelante deve indicar e bem assim fundamentar sua irrisignação, visto que, segundo a regra do artigo 515, "A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada". RECURSO ADESIVO - JUROS COMPENSATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL OU LEGAL - NÃO ACOLHIMENTO. Não há que se falar em juros compensatórios ou atuariais, porque, o primeiro só é devido nos casos de estipulação entre as partes ou lei determinando o seu pagamento e o segundo configura-se uma percentagem anual de juro real, que visa um rendimento mínimo das aplicações financeiras. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA QUANTO A PRELIMINAR E NÃO CONHECIDA QUANTO AO MÉRITO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0386418-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/218149. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000875 Ação Monitoria. Apelante: Petróbrás Distribuidora Sa. Advogado: Julio Jacob Junior, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Apelado: Maxwell Pavessi. Advogado: Renata de Souza Araújo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Waldemir Luiz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 19406. Nº Livro: 566. Julgado em: 30/10/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e nessa parte dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO VENDOR - SUBROGAÇÃO DO CRÉDITO PELA AUTORA - INSURGÊNCIA CONTRA O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - SENTENÇA QUE APLICA "O ÍNDICE ADOTADO PELO JUÍZO" CONFORME BUSCADO PELA AUTORA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - OMISSÃO DO JUÍZO A QUO EM EXAMINAR TAL QUESTÃO - NULIDADE QUE NÃO SE DECLARA, MAS QUE SE SUPRE, PARA EVITAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM ANTE OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - SANÇÃO PELO INADIMPLEMENTO DEVIDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR CORRETAMENTE RECONHECIDA - PROROGAÇÃO DO CONTRATO SEM A ANUÊNCIA EXPRESSA DO GARANTIDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 819 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Extrai-se que a Apelante não tem interesse em recorrer da parte da sentença que aplicou o índice de correção monetária "adotado pelo juízo", conforme buscava em sua inicial. Outrossim, não se pode olvidar que a recorrente não logrou êxito em demonstrar a esse Tribunal que a correção monetária nos moldes da "tabela da contadoria judicial da Comarca de Londrina" diverge da pretendida, ou seja, que referida tabela estipule outro índice de correção monetária que não a média entre o INPC e o IGP-DI. 2) Os juros de mora, na ação monitoria, por envolver obrigação ilíquida, fluem da citação, a teor da Súmula 163 do STF e do artigo 219 do Código de Processo Civil, até porque o autor, por ela, está a pretender a constituição de um título judicial, procurando cobrar de um devedor como qualquer outro, justamente na ausência de um crédito líquido e certo. 3) Sabe-se que a omissão de questão fundamental da causa, enseja a nulidade do decisum (art. 128, CPC). No entanto, in casu, pode-se aplicar, por interpretação teleológica, o artigo 515, § 3º, do CPC, com vistas a evitar a baixa do processo, para o suprimento do vício, valorizando os princípios da celeridade e da instrumentalidade processual. Assim, sempre que a devolução dos autos for desnecessária, porque a controvérsia já se encontra reproduzida, o órgão ad quem deverá examinar a pretensão formulada pelo autor, ainda que o juízo não o tenha feito. 4) Tratando os autos de uma "cessão de crédito e subrogação em direitos e obrigações" em que a Apelante tem TOTAL legitimidade com relação ao crédito cedido, com TODOS OS DIREITOS E GARANTIAS previstos contratualmente e por ser a multa moratória uma estipulação contratual, legítima se mostra sua cobrança conforme pretende a recorrente. 5) A prorrogação do contrato de comissão mercantil, sem anuência expressa e por escrito do fiador, implica em exoneração deste, restritiva e benéficamente como deve ser interpretado o contrato acessório de fiança, sendo irrelevante as cláusulas de renúncia aos direitos que lhe assistem.

0106 . Processo/Prot: 0392660-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/143362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1998.00000884 Cautelar Inominada. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Tetuco Oda. Advogado: José Dorival Perez, Luciana Perez Guimarães da Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Idevan Lopes. Nº Acórdão: 19407. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, negando-se provimento ao recurso do Estado do Paraná na ação cautelar, dando-se parcial provimento ao apelo do Estado do Paraná na ação principal, reconhecendo-se prejudicado o adesivo da autora e condenando-se as partes ao pagamento de custas e honorários. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EX-CELETISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA QUANDO OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM ERONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO NO ATO DE APOSENTADORIA. VIABILIDADE DE ANULAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 473 DO STF. PRETENSÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE. RECURSOS VOLUNTÁRIO E ADESIVO. PROVIMENTO DAQUELE, EM PARTE, E PREJUDICADO ESTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 21 CPC. A possibilidade de incorporação aos proventos de aposentadoria de função gratificada, nos termos do art. 140, III, da Lei 6174/70, abrangia tão-somente os titulares de cargo público. No caso em análise, a servidora não poderia se beneficiar da incorporação da função gratificada aos proventos, porque, quando da transformação de seu emprego em cargo público, pela Lei 10219/92, o art. 140, III, já havia sido revogado pela Lei 9937/92. A Administração Pública, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, pois deles não se originam

direitos, razão pela qual é legítima a suspensão do pagamento de vantagem indevidamente incorporada aos proventos de aposentadoria. Não é cabível a restituição dos valores indevidamente incorporados aos proventos do servidor se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Havendo sucumbência recíproca as partes são responsabilizadas pelo pagamento de custas e honorários, na forma prevista no art. 21 do CPC. Recurso do réu, na ação cautelar, não provido; na ação principal provido em parte. Recurso adesivo da autora prejudicado.

0107 . Processo/Prot: 0365218-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/115029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1998.00001182 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Tetuco Oda. Advogado: José Dorival Perez, Luciana Perez Guimarães da Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Idevan Lopes. Nº Acórdão: 19407. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, negando-se provimento ao recurso do Estado do Paraná na ação cautelar, dando-se parcial provimento ao apelo do Estado do Paraná na ação principal, reconhecendo-se prejudicado o adesivo da autora e condenando-se as partes ao pagamento de custas e honorários. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EX-CELETISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA QUANDO OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM ERONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO NO ATO DE APOSENTADORIA. VIABILIDADE DE ANULAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 473 DO STF. PRETENSÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE. RECURSOS VOLUNTÁRIO E ADESIVO. PROVIMENTO DAQUELE, EM PARTE, E PREJUDICADO ESTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 21 CPC. A possibilidade de incorporação aos proventos de aposentadoria de função gratificada, nos termos do art. 140, III, da Lei 6174/70, abrangia tão-somente os titulares de cargo público. No caso em análise, a servidora não poderia se beneficiar da incorporação da função gratificada aos proventos, porque, quando da transformação de seu emprego em cargo público, pela Lei 10219/92, o art. 140, III, já havia sido revogado pela Lei 9937/92. A Administração Pública, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, pois deles não se originam direitos, razão pela qual é legítima a suspensão do pagamento de vantagem indevidamente incorporada aos proventos de aposentadoria. Não é cabível a restituição dos valores indevidamente incorporados aos proventos do servidor se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Havendo sucumbência recíproca as partes são responsabilizadas pelo pagamento de custas e honorários, na forma prevista no art. 21 do CPC. Recurso do réu, na ação cautelar, não provido; na ação principal provido em parte. Recurso adesivo da autora prejudicado.

0108 . Processo/Prot: 0402544-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/246984. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 402544-3 Apelação Cível. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Isabel Aparecida Holm. Apelado: Ernesto Pedro da Luz Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Schoemberger, Claiton Luis Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Isabel Aparecida Holm. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 19408. Nº Livro: 566. Julgado em: 04/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de embargos de declaração, para, complementando o v. Acórdão nº 19017, da eg. Sexta Câmara, declarar o acolhimento do pedido para proceder à indenização pecuniária das ações, ante a impossibilidade da embargante de emitir valores mobiliários desta natureza, decorrente dos reflexos que o cumprimento da decisão judicial acarreta. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFERÊNCIA EXPRESSA A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. Falta de análise da matéria sob o prisma de determinado ato normativo. Não cabimento. Em caso de impossibilidade do cumprimento da emissão de ações, facultada-se à embargante a indenização pecuniária do valor das ações. Embargos de declaração parcialmente providos. A análise das questões fáticas sob o prisma da Portaria 1361/76, acerca da regularidade da conduta adotada para a capitalização das ações, importa em manifesta tentativa da embargante em revolver matéria já enfrentada pelo v. acórdão, pretensão que a estreita via dos embargos declaratórios não comporta. Tendo a decisão apreciada as questões judiciais necessárias ao deslinde do feito, é prescindível a menção expressa dos dispositivos legais que se utilizou a decisão. A pretensão recursal em exercer a faculdade de optar pela indenização pecuniária ao invés de emitir novas ações, é de ser acolhida. Embargos de Declaração parcialmente providos.

II Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007  
Seção da 6ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11154

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Medeiros Regnier	005	0455533-7
Altivo José Seniski	002	0419940-6/01
Amayr Sergio Santoro Felipe	004	0454702-8
Anderson Kleber Okumura Yuge	011	0458642-3
André Luiz Giudicissi Cunha	010	0458216-3
Antonio Gomes da Silva	001	0433374-4
Áureo Francisco Lantmann Junior	010	0458216-3
Carlos Frederico Viana Reis	010	0458216-3
Carolina Pimentel	013	0459243-4
Carolina Sameshima Santoro	007	0457885-4
Celso Schmitz	003	0429213-7
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	009	0458098-5
Daiane Maria Bissani	012	0459095-8
Dirceu Galdino Cardin	003	0429213-7
Edson Alves da Cruz	003	0429213-7
Edson Ribas Malachini	001	0433374-4
Estefânia Maria de Q. Barboza	012	0459095-8
Fabiano Jorge Stainzack	012	0459095-8
Gabriel Medeiros Régnier	005	0455533-7
Geandro Luiz Scopol	013	0459243-4
Gisele Hauer Argenton	009	0458098-5
Ingo Hofmann Junior	003	0429213-7
Ivan Luiz Danielli	004	0454702-8
João Batista Athanásio	002	0419940-6/01
João Roberto Santos Régnier	005	0455533-7
José Gilmar dos Santos	006	0457543-1
Juliana Sandoval Leal	007	0457885-4
Kleber Veltrini Tozzi	001	0433374-4
Lidson José Tomass	009	0458098-5
Ludimar Rafanhim	009	0458098-5
Marcelo de Lima Castro Diniz	003	0429213-7
Marcio Daros Swensson	012	0459095-8
Marcos de Lima Castro Diniz	003	0429213-7
Maureen Daisy Redondo Machado	009	0458098-5
Mauro Cury Filho	007	0457885-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0458642-3
Michel dos Santos	003	0429213-7
Odacyr Carlos Prigol	007	0457885-4
Paulo Henrique Petrocini	002	0419940-6/01
Ramon de Medeiros Nogueira	001	0433374-4
Rangel da Silva	013	0459243-4
Raphael Bernardes da Silveira	013	0459243-4
Ricardo Bortolozzi	013	0459243-4
Ronaldo Gusmão	008	0457898-1
Ronildo Gonçalves da Silva	001	0433374-4
Rosicler Ceni	001	0433374-4
Tiago Penteado Pozza	003	0429213-7
Valeria Silvia Galdino	003	0429213-7
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	009	0458098-5
Vicente de Paula Marques Filho	003	0429213-7
Vinicius da Silva Borba	010	0458216-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0433374-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/172527. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1991.00000045 Rescisão de Contrato. Agravante: Plínio Altair Pan. Advogado: Edson Ribas Malachini, Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Agravado: Altevir Riesemberg Filho, Égide Ceni Riesemberg. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Rosicler Ceni, Antonio Gomes da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00276486

J. Int. Em, 10/12/07. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE. RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0419940-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/242960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 419940-6 Apelação Cível. Apelante: Ferrasa Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Altivo José Seniski, Paulo Henrique Petrocini. Apelado: Gruger Grupos Geradores Ltda. Advogado: João Batista Athanásio. Embargante: Ferrasa Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Altivo José Seniski, Paulo Henrique Petrocini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Ferrasa Engenharia e Construções Ltda, insurgindo-se contra a decisão de fls. 141/142, a qual negou seguimento ao recurso de apelação interposto às fls.126/131, porque extemporâneo. Alega a embargante que há erro material na referida decisão, eis que o recurso foi protocolado no prazo legal, tendo em vista que o início do prazo deu-se no dia 21 de fevereiro de 2007, devido ao feriado - carnaval -, e não no dia 19 de fevereiro de 2007, findando em 07 de março de 2007, data do protocolo da apelação. Requer, assim, o acolhimento e consequente provimento dos presentes embargos, a fim de sanar o apontado vício. II. Primeiramente, cumpre esclarecer que o recurso cabível de decisão do Relator, que nega seguimento a recurso devido à intempestividade, é o Agravo Interno previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Todavia, em consonância com o princípio da fungibilidade recursal e a tempestividade das razões apresentadas, recebo o presente recurso como agravo interno. No mérito, assiste razão à embargante. Compulsando os autos, pode-se inferir o manejo tempestivo da apelação cível distribuída a este E. Tribunal. Tendo em vista que a r. decisão foi publicada no dia 16 de fevereiro (sexta-feira) e a suspensão de expediente nos 19 e 20 de fevereiro (segunda e



terça-feira), inicia-se a contagem do prazo recursal a partir do dia 21 de fevereiro, findando em 07 de março de 2007. Portanto, apresenta-se tempestivo o apelo, eis que protocolado em 07/03/2007. Nessas condições, verificado o equívoco apontado, conheço do recurso como agravo interno e dou-lhe provimento, a fim de que a apelação cível n.º419940-6 seja processada normalmente, haja vista sua tempestividade. Intimem-se. Curitiba, 6 de novembro de 2007. Salvatore Antonio Astuti Relator Substituto

0003 . Processo/Prot: 0429213-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/150072. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000623 Obrigação de Fazer. Agravante: Karina Tolardo Messas. Advogado: Ingo Hofmann Junior, Tiago Penteado Pozza, Dirceu Galdino Cardin, Valeria Silva Galdino, Celso Schmitz. Agravado: Vectra Construtora Ltda.. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz, Michel dos Santos, Marcelo de Lima Castro Diniz, Marcos de Lima Castro Diniz. Agravado: Veronesi Incorporações Imobiliárias Ltda.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho:

Agravo de Instrumento nº 429.213-7 Intime-se a Agravada Vectra Construtora Ltda., para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal. Após voltem conclusos. Curitiba, 26 de novembro de 2007. IDEVAN LOPES Relator

0004 . Processo/Prot: 0454702-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/260439. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00001154 Manutenção de Posse. Apelante: Miguel Ottaiano Neto, Paula Freire Bottino Ottaiano. Advogado: Amaury Sergio Santoro Felipe. Apelado: Ordilei Ricardo Stvanelli, Fatiane Rodrigues Caviqioli Stvanelli. Advogado: Ivan Luiz Danielli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho:

VISTOS, ETC. Tratam-se os presentes autos de Ação de Manutenção de Posse com Indenização por Danos Morais e Materiais, sendo que a tutela possessória foi indeferida, ante a ausência de turbação. Assim, este recurso foi, então, distribuído a Décima Sétima Câmara Cível como ações relativas à posse e ao domínio. Entretanto, segundo consta do despacho de fls. 145, o Excelentíssimo Desembargador Vicente Misurelli corretamente entendeu pela incompetência daquela Câmara para processar e julgar o recurso, pois a matéria que está em questão diz respeito apenas quanto a parte indenizatória. Todavia, ao remeter os autos à redistribuição, houve equívoco no dispositivo ali utilizado, uma vez que a alínea 'a' do inciso III, do artigo 88 do Regimento Interno, dispõe que serão distribuídas à Sexta e Sétima Câmaras Cíveis, as ações relativas à previdência pública e privada. É certo que, o dispositivo a ser utilizado seria a alínea 'a', do inciso IV, daquele artigo, já que se refere às ações relativas a responsabilidade civil. Desta forma, em se tratando o feito sobre RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO, afeta à competência das Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis, como dispõe a letra 'a', do inciso IV, do art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, diante de tais considerações, não sendo o caso de competência desta Câmara, impõe-se a redistribuição do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada

0005 . Processo/Prot: 0455533-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/265481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001683 Ordinária. Agravante: Ugo Ermínio Rodacki. Advogado: Alexandre Medeiros Regnier, Gabriel Medeiros Régnier, João Roberto Santos Régnier. Agravado: Clube Curitibaano. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho:

AI 455.533-7 - 9ª Vara Cível do Foro Central Ugo Ermínio Rodacki formula pedido de "reapreciação" e "reconsideração", fl. 117/122, da decisão de fl. 106/112 que converteu o agravo de instrumento em retido em face da ausência de decisão suscetível de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. Sustenta para tanto, e em síntese, que as lesões a que está sujeito com a não concessão de tutela liminar para assumir o cargo de Ouvidor Geral do Clube Curitibaano para o qual foi regularmente eleito, são de ordem financeira (porque é o único cargo remunerado existente na administração da instituição e está deixando de receber o numerário correspondente), moral (porque o universo de associados tem ciência de que foi eleito, porém não sabe qual a razão de não ter assumido), e jurídico (porque o mandato de Ouvidor Geral tem duração de três anos e seu término coincide com o mandato da Diretoria, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, correndo-se o risco, assim, porque não se sabe por quanto tempo tramitará a ação proposta, de fluir esse lapso temporal sem ter exercido a função). Pugna, por isso, seja revista a decisão anteriormente proferida com a concessão da tutela recursal postulada. Decidindo. Cabe ressaltar, desde logo, que o pronunciamento de primeiro grau em relação a liminar postulada não foi definitivo, ou seja, a pretensão não foi indeferida sumariamente, tendo a magistrada, naquele momento, ponderado sobre a necessidade de os fatos serem adequadamente esclarecidos, vez que "inexistem nos autos qualquer elemento a respeito do procedimento administrativo instaurado, não se sabendo sequer quais fatos motivaram o pedido de instauração", deixando claro que após a contestação a tutela antecipada pleiteada poderá ser reapreciada, fl. 99-TJ. E ao se converter o agravo de instrumento (que se constitui exceção dentro do sistema recursal vigente) em retido (que é a regra nessa modalidade de recurso), o eminente relator originário o fez justamente com vista a essa realidade processual. As razões invocadas pelo agravante, em seu pedido de reconsideração, com o devido respeito, cedem lugar a motivação encontrada pelo Conselho Deliberativo do Clube e que está retratada no documento de fl. 30-TJ, decisão essa tomada com

fundamento no art. 47, inciso XII, do Estatuto da Instituição, que confere competência a esse Colegiado para "dirimir dúvidas surgidas na interpretação das normas e dispor sobre omissões". Tal previsão tem força de lei e deve ser observada pela Instituição, que deliberou, por seu órgão competente, suspender a posse do Ouvidor Geral até o encerramento do processo administrativo instaurado em face de denúncia formulada por vários associados quanto a irregularidades durante a campanha eleitoral do agravante, o que impede seja empossado. Portanto, à míngua de demonstração, por ocasião do ajuizamento da ação, como ressaltado pela magistrada, dos fundamentos do processo administrativo iniciado, não se apresenta essa decisão infundada ou ilegal, porquanto embasada em disposições estatutárias em vigor. Cumpre anotar, ainda, que qualquer que seja o processo eletivo só se pode considerá-lo, em regra e ainda com certa ressalva, completo com o posse do eleito, podendo, até que esse fato se concretize, haver modificação quanto ao resultado do pleito, justamente em face da complexidade do processo eleitoral e que possui desdobramentos e conseqüências práticas e jurídicas após a proclamação do resultado, tudo em observância à legislação especial vigente, que no caso de agremiação privada é o estatuto respectivo. O resultado das urnas, então e por si só, não é garantia incondicional de que o eleito será empossado e exercerá o mandato. O processo eleitoral do País é rico em exemplos dessa natureza, contemplando vários procedimentos visando justamente obstar a posse e até mesmo a cassação de mandato. O caso em análise, sem dúvida alguma, não comporta tutela antecipada na fase inaugural do processo instaurado, que reclama a coexistência de verossimilhança na alegação formulada, através de prova inequívoca, e fundado receio de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC art. 273). Sendo assim, e porque, repita-se, não está definitivamente afastada a possibilidade de ser reapreciado o pedido após a oferta de resposta, conforme expressamente deixou registrado a magistrada em sua decisão inaugural, ratifico integralmente a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, e indefiro, por conseqüência, a postulação revisional formulada. Intimem-se, remetendo-se, em seguida, os autos ao juízo de origem, precedidas das úteis anotações. Curitiba 07 de dezembro 2007. Luiz Cezar Nicolau, juiz relator

0006 . Processo/Prot: 0457543-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/269859. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000805 Rescisão de Contrato. Agravante: Cooperativa Habitacional da Fronteira - Cohafrenteira. Advogado: José Gilmar dos Santos. Agravado: Mario Batista Martinho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Cooperativa Habitacional da Fronteira - COHAFRONTTEIRA, contra decisão que, em sede de ação de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse proposta contra Mario Batista Martinho, indeferiu o pedido de gratuidade sob o argumento de que, mesmo sendo possível a concessão do benefício à pessoa jurídica, a mesma deveria comprovar que as despesas poderiam afetar sua atividade social. O entendimento do magistrado monocrático está correto, todavia, a situação da cooperativa agravante já restou demonstrada em outro processo semelhante ao presente, de minha relatoria que, levado à sessão de julgamento em data de 13/03/2007, foi provido por unanimidade. Do acórdão do mencionado Agravo de Instrumento nº 391.747-5, cumpre transcrever a seguinte fundamentação que ampara o provimento liminar deste recurso, a saber: "O presente recurso merece ser provido. Dispõe o artigo 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei 7510/86, de que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". As pessoas jurídicas podem gozar do benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Porém, para sua concessão, há que se fazer a necessária distinção entre aquelas que não visam obter lucros e aquelas com finalidade lucrativa. Para as primeiras, o procedimento se equipara ao da pessoa física, ou seja, basta o requerimento formulado junto a inicial, cabendo à parte contrária o ônus de provar que a afirmação, não corresponde a verdade. Podendo ainda o juiz, determinar maiores esclarecimentos ou até exigir provas. A agravante alegou na petição inicial da ação de reintegração de posse que "sendo uma cooperativa, sem fins lucrativos e, tendo em vista a situação pré-falimentar ocasionada pelo inadimplemento quase que absoluto de seus devedores/cooperados, entre eles os ora requeridos, conforme está claramente demonstrada a total falta de liquidez, isto é, sem caixa disponível e sem saldos em bancos, ... requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita" (fls. 18-TJ) Entendo ser cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita a qualquer pessoa jurídica, independentemente de possuir finalidade lucrativa, ser entidade filantrópica, beneficente, micro-empresa etc, bastando para tal que fique demonstrado a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo da sua manutenção, entendida esta como a continuidade de suas atividades. Verifica-se dos autos que a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo restou evidenciada pelos documentos juntados pela agravante, como o demonstrativo de fls. 50-TJ, bem como a certidão juntada às fls. 99/100, onde resta evidenciada a quantidade de ações propostas contra a mesma, além do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, no qual restou determinado o arresto de bens no valor de R\$ 8.332.970,32 (oito milhões, trezentos e trinta e dois mil, novecentos e setenta reais e trinta e dois centavos) e, ainda, pela afirmação de que não pode custear essas despesas sem prejuízo próprio. Sobre o tema: (...) Nestas condições, verificando-se que as circunstâncias fáticas alegadas estão suficientemente comprovadas nos autos, é de rigor o acolhimento da pretensão recursal, ao qual se dá integral provimento, reformando-se a decisão recorrida e concedendo à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Pelo exposto, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos ter-

mos do voto do Juiz Relator." Vislumbro, pois, que a agravante tem direito ao benefício e, por isso, pelo que consta dos autos, o presente recurso merece ser provido liminarmente, não havendo necessidade do processamento completo do mesmo, estando em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores e não configurando abuso, senão vejamos: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE - LEI 1.060/50 - OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. 1 - Nada impede que a pessoa jurídica faça jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, quando comprovar que não tem condições de suportar os encargos do processo. Precedente". (RESP 202166/RJ 3ª Turma Rel. Min. Waldemar Zveiter j. em 13.02.2001 unânime). 1 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção...". (RESP 258174, 4ª Turma Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira j. em 15.08.2000 unânime). "Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido". (AGRESP 464467/MG, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pardender, j. 06/12/2002). Desta forma, reformo a decisão para conceder à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Assim, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, liminarmente dou provimento ao presente recurso, visto que em consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0007 . Processo/Prot: 0457885-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/272109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000752 Revisão de Contrato. Agravante: Areal Beira Rio Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Juliana Sandoval Leal, Carolina Sameshima Santoro. Agravado: Alice Janaina Passo, Nivaldo Eduardo, Gerson Luiz da Cruz, Kelley Vargas, Reinaldo Sales Mateus, Giseli Aparecida de Moraes. Advogado: Mauro Cury Filho. Interessado: Alô Imóveis Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Carolina Sameshima Santoro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Areal Beira Rio Ltda. contra decisão proferida na ação de revisão contratual proposta por Alice Janaina Passo e outros, face o Magistrado haver entendido que, estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do fornecedor, impõe-se a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da ré, determinando a inversão do ônus da prova. Alega a agravante que o compromisso de compra e venda do imóvel sub iudice não caracteriza contrato de adesão, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor; que, mesmo sendo aplicável referido diploma, a inversão do ônus da prova deve ser repelida, uma vez que ausentes os requisitos da verossimilhança das alegações e hipossuficiência dos agravados; que estes, em momento algum, demonstraram alguma dificuldade em produzir as provas que julgam convenientes mas, em sentido contrário, as produziram e anexaram aos autos; que os mesmos detêm todos os elementos de prova que necessitam para fazer frente às alegações lançadas da ação de revisão contratual; que não se afigura o instituto da hipossuficiência; que a mera insuficiência econômica para arcar com o dispêndio de eventual prova pericial não autoriza a alteração da regra processual de distribuição do ônus da prova e que também não se mostrou presente a verossimilhança das alegações dos agravados, que pudesse justificar a inversão do ônus da prova. Pelo que se infere dos autos, verifica-se a ausência de requisito essencial à sua admissibilidade, de acordo com o disposto nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II. Converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa."(grifamos) Cumpre destacar que de acordo com a Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou a regra de processamento do agravo, verifica-se a obrigatoriedade do Relator de converter o agravo de instrumento em retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação. No presente caso, não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de grave dano à agravante, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento deste recurso na forma de agravo de instrumento, não havendo outra solução que não a conversão do presente recurso para a modalidade retido. As razões lançadas pela recorrente deveriam atender aos pressupostos da tutela antecipada, estas delineadas no artigo 273 do CPC, quais sejam, a existência de prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações do recorrente frente à fortíssima plausibilidade do direito perseguido e que, dos fatos trazidos ao seu conhecimento, apresente-se fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Denota-se, inicialmente, que a agravante não indica quais seriam os prejuízos com a manutenção da decisão agravada, não estando presente uma dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. Ademais, a prova inequívoca, no entender do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, 1ª Turma, RESP. n.º 113.368/PR, Rel. Min. José Delgado, j. em 07.04.97). Certo é que a questão da inversão probatória é matéria de ordem pública que pode ser observada

a qualquer tempo, não se vislumbra dano ou risco de dano algum à recorrente se a questão vier a ser decidida por esta Corte como preliminar de apelação. Verifica-se, ainda, que a agravante, quando instada a se manifestar sobre o seu interesse na produção de provas, informou que não teria provas a produzir, por entender que a questão de mérito envolveria matéria unicamente de direito, além de já haver sido acostada aos autos extensa prova documental, inexistindo, então, possibilidade de ocorrência de prejuízo à mesma neste momento processual. Portanto, de acordo com o previsto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, convertendo-o em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2007. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0008 . Processo/Prot: 0457898-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2007/276497. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000586 Retificação E/ou Restab de Proventos. Autor: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Réu: Francisco Xavier Coutinho, Leosé Pinho de Carvalho, José Pieralisi, Walter Pistori, Elias dos Anjos Simões, João Monteiro Diogo Filho, Luiz Carlos Serafim, Altair da Silva Coutinho, Theóphilo Paranaense Coutinho Gomes, Jacélio Dumas Coutinho, Jayter Cortez. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Renato Braga Bettga. Revisor: Des. Idevan Lopes. Despacho:

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA A SITUAÇÃO DESCRITA NO ART. 585, INC. V, DO CPC. NÃO SE CONSTATA QUE A DECISÃO COMBATIDA TIVESSE AFRONTADO DISPOSIÇÃO LITERAL DAS NORMAS JURÍDICAS SUSCITADAS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE MATÉRIA DE FATO. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA (ARTS. 490, INC. I, E 295, III, DO CPC). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Vistos etc. 1) Trata-se de Ação Rescisória em que o autor objetiva a desconstituição da coisa julgada formada sobre a sentença proferida na ação de revisão de aposentadoria proposta por Francisco Xavier Coutinho e outros contra Município de Londrina, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para o fim de reclassificar os réus no mais alto nível de referência da tabela do novo PCCS instituído na lei municipal nº 9.337/2004, além de condenar o ora autor ao pagamento das diferenças decorrentes da presente determinação com os devidos acréscimos legais. O feito que deu origem à presente ação rescisória versou sobre a possibilidade de equiparação dos proventos percebidos pelos funcionários públicos aposentados com a remuneração dos servidores da ativa, tendo em vista o novo quadro de carreira do Município de Londrina instituído pela Lei Municipal nº 9.337/2004. A sentença de primeiro grau (fls. 478/482) decidiu a favor da equiparação diante do contido no art. 40, §8º, da Constituição Federal, o que foi confirmado por maioria por esta Corte em julgamento do recurso de apelação (fls. 537/569), sendo vencido o Des. Paulo Hapner. O recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pelo autor não foram conhecidos (fls. 690/694). O agravo de instrumento manejado contra as decisões denegatórias de seguimento também não foi conhecido (fl. 721/724). Em síntese, discorreu que a sentença transitada em julgado violou diretamente o art. 30, da Lei Municipal nº 9.337/2004; art. 40, §2º, da Constituição Federal; e art. 460, do Código de Processo Civil. Embasou a presente demanda com base no art. 485, inc. V, do CPC, ou seja, a ocorrência de violação literal de dispositivo legal. Argumentou que os réus não sofreram qualquer prejuízo a partir do critério utilizado pelo Município de Londrina (art. 30, da Lei nº 9.337/2004) e não teria ocorrido a ofensa ao princípio da paridade entre os servidores ativos e inativos. Em função disso, a determinação contida na sentença transitada em julgado ofenderia o art. 40, §2º, da Constituição Federal, porquanto os proventos a serem percebidos pelos réus seriam superiores à remuneração dos cargos respectivos em que ocorreu a aposentadoria. Sustentou, ainda, que a sentença teria ultrapassado os limites do pedido. Isso porque o pedido inicial se limitou a postular a revisão dos proventos para os níveis que "correspondam efetivamente aos cargos que ocorreram as suas aposentadorias" - fl. 23, enquanto a sentença teria determinado o reposicionamento para os cargos mais elevados no PCCS dos servidores públicos municipais de Londrina. Em sede de antecipação de tutela pleiteou a suspensão dos efeitos da decisão proferida com a interrupção da execução iniciada pela parte contrária. Fundamento a verossimilhança das alegações em razão da manifesta ofensa ao art. 460, do CPC, porquanto a sentença teria incorrido no vício do julgamento ultra petita. Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorreria da possibilidade de o Município ser "obrigado a efetuar pagamentos muito superiores aos prescritos por lei, valores esses que, em caso de sucesso nesta rescisória, dificilmente serão repetidos" - fl. 24. É o relatório. 2) Em análise dos autos e das alegações suscitadas na inicial, entendo ausentes os requisitos capazes de permitir o processamento da presente ação rescisória. Inicialmente cumpre salientar que o ajuizamento da ação rescisória, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC ("violar literal disposição de lei"), exige a afronta evidente e direta contra a literalidade das disposições legais, conforme corroboram os seguintes precedentes: "Para ser julgado procedente, o pedido rescindendo deduzido em ação rescisória fulcrada no inc. V do art. 485 do CPC depende, necessariamente, da existência de violação, pelo v. acórdão rescindendo, a literal disposição de lei. A afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica." (STJ - 2ª Seção, AR 720-PR-EI, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 9.10.02) "Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade." (RSTJ 93/416) "Não o é ofendida, porém, dessa forma, quando o acórdão rescindendo, dentro as interpretações cabíveis, elege uma delas e a interpretação eleita não destoa da literalidade do texto legal." (RSTJ 40/17) O Supremo Tribunal



Federal inclusive já sumulou este posicionamento: “Súmula 343 (STF). Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. A doutrina também expõe a mesma noção ao interpretar o sentido do termo “literal” do inc. V do art. 485 do CPC: “Incabível, portanto, a ação rescisória com base no inc. V, do art. 485, quando se trata de interpretação controvertida, ou seja, quando a lei tenha sido objeto de mais de uma interpretação aceitável. O que se alega é que, “ao qualificar a violação com o adjetivo “literal”, o legislador certamente quis, de algum modo, especificar o conceito, limitar sua abrangência. Não é toda e qualquer violação à lei que pode comprometer a coisa julgada, dando ensejo à ação rescisória.” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. Salvador: Ed. Podivm, 2007, p. 328/329.) No caso dos autos os argumentos tecidos na inicial da rescisória, com exceção da questão relativa ao julgamento ultra petita, já foram abordados pelo voto vencido proferido no recurso de apelação na ação rescindenda. Observe-se: “Repita-se: não houve reclassificação, haja vista que a nova lei criou novos cargos e funções, sem identidade plena ou correção com os anteriores, os quais foram extintos, porém, respeitados os direitos dos aposentados. (...) Tão somente o fato de se encontrarem no topo da carreira ao tempo da aposentação, a meu ver, não confere o direito do aposentado, cujo cargo foi extinto, ser reenquadrado no topo de outra carreira, recém criada, e cujo exercício exige pressupostos pessoais não identificados entre os autores.” - fl. 566. O voto vencedor, por sua vez, afirmou o contrário ao considerar que a Lei Municipal alterou e renomeou os cargos nos quais os réus se aposentaram: “Como se vê, resta comprovado o fato de que a Lei 9337/04 alterou os cargos nos quais os Apelados se aposentaram, bem como, que tais cargos foram renomeados, sendo de todo descabidas as alegações do Município em sentido contrário. Não obstante, verifica-se ainda que o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Funcionários Públicos do Município de Londrina, instituído pela Lei 9337/04, alterou a classificação e a referência dos cargos ocupados pelos Apelados, de modo a contrariar a Constituição Federal. Ao aposentarem-se, todos os Apelados ocupavam os mais altos níveis de classificação dos cargos de que eram titulares, de acordo com as legislações até então vigentes.” - fl. 558. Os recursos interpostos contra o Acórdão desta Corte não foram conhecidos, culminando no trânsito em julgado da sentença de mérito. Em suma, as razões da inicial da rescisória em sua maioria já foram abordadas e rejeitadas anteriormente, sem que nesse ínterim se observasse qualquer modificação substancial da orientação jurisprudencial sobre o tema ou que o entendimento majoritário configurasse afronta direta aos dispositivos de lei invocados. Houve, em verdade, a prevalência de uma interpretação sobre os critérios estabelecidos no novo plano de cargos, carreiras e salários instituídos pela nova Lei Municipal, que se coadunava com a equiparação constitucional exigida pelo art. 40, §8º, da Constituição Federal. Por tais motivos, não há que se falar em violação literal das normas suscitadas. Nesse sentido, observem-se os precedentes recentes desta Corte a respeito do tema: “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO - REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - APOSENTADORIA QUE SE DEU NO NÍVEL MAIS ELEVADO - LEI QUE CRIOU NOVOS NÍVEIS PARA FINS DE APOSENTADORIA - CRIAÇÃO DE CLASSES MAIS ALTAS - SERVIDOR ENQUADRADO EM CLASSE INTERMEDIÁRIA - DEVER DO MUNICÍPIO EM REENQUADRAR O NÍVEL MAIS ALTO - DADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJPR - Acórdão 8544 - Apelação Cível 0403835-3 - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. Antenor Demeterco Junior - Data j. 07/08/2007) “ELEVADA - LEI Nº 13.666/2002 QUE REESTRUTURA OS CARGOS - REENQUADRAMENTO EM CLASSE INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO ASSEGURADO PELO ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Ao servidor público aposentado deve ser estendido qualquer benefício ou vantagem posteriormente concedida aos servidores em atividade, ainda que decorrente de reenquadramento de cargo, “ex-vi” do disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição da República, redação da EC 20/98. 2. Apelação provida.” (TJPR - Acórdão 8253 - Apelação Cível 0398956-2 - VII CCv - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - Data j. 26/06/2007) “APELAÇÃO CÍVEL - FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS - ADVENTO DA LEI ESTADUAL 13.666/02 QUE REESTRUTUROU O QUADRO DOS SERVIDORES ESTADUAIS - RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS EM CLASSE INFERIOR - DESIGUALDADE DE TRATAMENTO EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE - OFENSA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES AO SALÁRIO BASE - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. “O reposicionamento de referências que beneficiou os servidores públicos em atividade deve ser estendido aos inativos que exerciam o mesmo cargo ou função à época de sua aposentadoria, por força de determinação constitucional. Ademais, o aumento deferido resulta de reclassificação da escala funcional. - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 436745 - RJ - 6ª T. - Rel. Min. Vicente Leal)” (TJPR - Acórdão 17533 - Apelação Cível 0376054-9 - 6ª Câmara Cível - Rel. Des. Prestes Mattar - Data j. 13/03/2007) Por outro lado, não se instia o julgamento ultra petita, pois em que pese no pedido inicial constar expressamente o pleito de revisão dos proventos “em referências e níveis que correspondam efetivamente aos cargos que ocorreram as suas aposentadorias”, em várias oportunidades os réus desta demanda afirmaram que alcançaram o “último nível e referências das tabelas”. Por conseguinte, os limites da presente lide não foram violados em razão de a sentença ter determinado o reposicionamento nos níveis mais elevados. Questão diversa é saber se os réus de fato se encontravam nos cargos mais elevados, o que não se confunde com os limites a que o magistrado se encontra vinculado no julgamento do mérito (art. 128, do CPC). Outro óbice que impede o conhecimento da pretensão rescisória é a discussão de matéria de fato conforme bem salientou a decisão denegatória do Recurso Extraordinário interposto pelo Município: “É que a questão que se pretende debater em sede de recurso extraordinário envolve reexame de legislação local, qual seja, a Lei nº

9.337/04, que reestruturou o quadro de carreira do Município, bem como das provas analisadas pelos v. aresto hostilizado, atraindo à espécie os enunciados das Súmulas nº 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal.”(grifo nosso) - fl. 693. Por sua vez, o inciso V do art. 485 do CPC não permite a apreciação de matéria de fato, porquanto se fundamenta em razões estritamente de direito. Vide a seguinte lição doutrinária: “Já se viu que a ação rescisória, quando fundada no inciso V do art. 485 do CPC, somente se afigura cabível, se a questão for direito. Em se tratando de questão de fato, não se permite o manejo da ação rescisória, sob pena de se transformá-la em recurso ordinário, com dilatado prazo de interposição.” - DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. Salvador: Ed. Podivm, 2007, p. 328. O que se deve ter presente é que a ação rescisória não objetiva corrigir eventuais interpretações de lei equivocadas, que restam consolidadas pela coisa julgada material. Em outros termos, por esta via não se busca a melhor ou a mais justa interpretação de determinado dispositivo, mas sim a correção de decisões evidentemente contrárias à norma em discussão. Nesse diapasão, tanto o art. 30, da Lei Municipal nº 9.337/2004, quanto o art. 40, §2º, da Constituição Federal, em nenhum momento vedam a equiparação imposta pelo decísum combatido. A alegada ofensa seria apenas indireta e dependeria da análise de matéria fática constanciada na verificação dos cargos que os réus se aposentaram, já que esta questão foi controvertida pelo Município. 3) Isto posto, ausente qualquer das hipóteses de cabimento da ação rescisória (art. 485, do CPC), cumpre indeferir a petição inicial com espeque nos arts. 490, inc. I, e 295, III, do CPC, julgado extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, inc. I, do CPC), restando prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Custas pela autora. Arquivem-se oportunamente. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2007. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0458098-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/272411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00032671 Declaratória. Agravante: Celia Maria Carraro. Advogado: Edimar Rafanhim, Gisele Hauer Argenton, Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Vera Lucia Sigwalt Bottencourt, Maureen Daisy Redondo Machado, Lidson José Tissen. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Célia Maria Carraro contra decisão que, em sede de ação declaratória cumulada com ação de cobrança proposta em face do Município de Curitiba, indeferiu a antecipação pretendida, face o Magistrado haver entendido que não estariam presentes os requisitos necessários à concessão da mesma. Alega a agravante que demonstrou de forma inquestionável o cumprimento de todos os requisitos para aposentadoria, conforme documento de fls. 43, a saber, contagem de tempo de serviço, que consta como data provável da aposentadoria o dia 14/09/2006; que há prova segura de que a agravante adquiriu o direito de se aposentar voluntariamente até a data da publicação da EC 41/03, fazendo jus ao abono de permanência; que a agravante vive exclusivamente dos seus vencimentos que, obviamente, têm natureza alimentar e que a mesma não pode aguardar que somente ao final lhe seja assegurado o pagamento que lhe é devido. A Lei nº 9.494/97 assim disciplinou a questão pertinente à antecipação da tutela relativamente aos órgãos e entidades do Poder Público: “Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, e no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.” O exame dos diplomas legislativos mencionados no preceito em questão evidencia que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferir-lhe nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. Observa Sergio Sahione Fadel que as restrições legais ao deferimento da tutela antecipatória contra o Poder Público alcançam as ações propostas contra a Fazenda Pública, que impliquem “pagamentos a servidores públicos com a incorporação, em folha de pagamento, de vantagens funcionais vencidas, equiparações salariais ou reclassificações”. (“Antecipação da Tutela no Processo Civil”, p. 85 e 87, item n. 25.1, 1998, Dialética) Mister destacar ainda, que dispõe o art. 273 do CPC que, para a concessão da antecipação de tutela, é indispensável a demonstração de dois requisitos específicos, a saber, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações e de outros dois, estes idênticos àqueles exigíveis nos proventos cautelares (o fumus boni juris e o periculum in mora), e esses requisitos, se não demonstradas, obstaculizam a concessão do provimento em comento, que nada mais é do que a antecipação do próprio mérito da demanda, de modo a permitir a fruição do direito enquanto tramita a ação. Na espécie, a pretensão encontra óbice no art. 1º da Lei 9494/97, pois aquela seria da autora obter, na ação proposta, exatamente a incorporação, em folha de pagamento, de vantagens funcionais, ou seja, o abono de permanência. Logo, não é admissível, por falta dos requisitos, a concessão de liminar para antecipação dos efeitos da tutela. Sobre o tema: “ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - FAZENDA PÚBLICA - É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ - RESP 573281 - RS - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 07.06.2004 - p. 00271). “Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimen-

tos e vantagens pecuniárias”, aplicáveis na hipótese vertente por interpretação sistemática, e ainda a edição posterior da Lei n. 9.494/97, expressamente impondo tais vedações também à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.” (Ac. 15.008, 1ª C. Cível, Extinto TAPR, Rel. Juiz Ronald Schulman) Portanto, conclui-se que não cabe antecipação de tutela contra a Fazenda Pública em casos que visem à concessão de aumento ou vantagens funcionais, razão pela qual, ainda que por fundamentação diversa, nego provimento ao recurso. Assim, tendo em vista que o pedido da agravante está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Superior Tribunal de Justiça, não merece seguimento o recurso, pelo que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2007. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0010 . Processo/Prot: 0458216-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/271438. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001093 Declaratória. Agravante: Lazaro Alfredo Machado Gorini. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinicius da Silva Borba. Agravado: Sindicato dos Professores Em Escolas Particulares de Londrina e Norte do Paraná - Sinpro. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Interessado: Vilmor Sarturi. Advogado: Aureo Francisco Lantmann Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho:

VISTOS, ETC. 1- LAZARO ALFREDO MACHADO GORINI agrava da decisão que indeferiu o pedido para anular as decisões da Comissão Eleitoral e para republicar edital convocatório das inscrições das chapas, na ação que move contra o Sindicato ora Agravado. Busca sua reforma, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça comum para apreciar a matéria, pois com o advento da EC 45/2004, que alterou o artigo 114, III, da Constituição Federal, restou definida a competência da Justiça Trabalhista para julgar a matéria objeto da presente lide. Esclarece que a propositura da ação se deu anteriormente à EC 45/2004, quando a competência ainda era afeta à Justiça comum. Aduz, após expor suas razões no sentido do cabimento da reforma, pleito de antecipação da tutela recursal para suspender a posse da chapa que concorreu sozinho nas eleições do Sindicato dos Professores em Escolas Particulares de Londrina e Região, até decisão final do presente recurso. 2. Presentes os pressupostos recursais do agravo, conheço do recurso. Admito seu curso, por entender pertinentes e relevantes os fundamentos trazidos ao plano da invocada superveniente incompetência da Justiça Estadual sobre o assunto tratado neste recurso, postulando-se a declinatória para a Justiça do Trabalho, tema que demanda análise mais acurada até porque ausente até aqui qualquer pronunciamento a respeito do Juízo a quo. Todavia, não é caso de concessão da tutela imediata postulada: a uma porque o questionamento sobre a competência é de ordem prejudicial e poderia implicar em prática de possível decisão nula, também de parte desta Corte de Justiça; a duas, porque o impedimento da posse da novel diretoria empresarial lugar para a prática de ato irreversível e temerário, com risco inverso a que os novos diretores eleitos pudessem exercer o mandato por inteiro. 3- Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor da decisão, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, ficando autorizada à Chefia da Divisão a firmar o respectivo ofício. 4- Intimem-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do Agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 05 de abril de 2006. Des. SÉRGIO ARENHART - Relator

0011 . Processo/Prot: 0458642-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/274911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001586 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Henrique Marros, Andréia Aparecida Muniz Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Kleber Okumura Yuge. Agravado: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O presente recurso merece ser provido liminarmente. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Henrique Marros e outro contra decisão que, em sede de ação de revisão de contrato proposta contra AW Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., indeferiu o pedido de gratuidade sob o argumento de que os agravantes teriam contratado escritório de advocacia e não utilizado a Defensoria Pública indicaria capacidade para arcar com as custas, não tendo necessidade em serem agraciados pelo benefício. A Lei não fala em baixa renda ou miserabilidade, mas tão somente na presunção de riqueza pelo fato de a agravante ter contratado escritório de advocacia para assisti-la. No entanto, existe declaração de insuficiência financeira nos autos, o que se presume correspondente à verdade. O simples fato de utilizar os serviços de um escritório de advocacia não indica, de forma alguma, que o jurisdicionado pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção e de sua família, devendo existir prova de que a declaração de pobreza não corresponda à verdade. Vislumbro, pois, que os agravantes têm direito ao benefício e, por isso, pelo que consta dos autos, o presente recurso merece ser provido liminarmente, não havendo necessidade do processamento completo do mesmo, estando em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores e não configurando abuso, senão vejamos: “Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo” (REsp 469594-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ 30.06.2003 p. 243) “RECURSO ESPECIAL -

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO - DECLARAÇÃO FEITA POR ADVOGADO COM PODERES GERAIS - PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO POS-TULANTE. I - Nos ditames da jurisprudência desta Corte, não se exige poderes especiais para o advogado firmar declaração de pobreza, a fim de ser contemplado com os benefícios da gratuidade de justiça. II - Na falta de exame expresso ou impugnação na forma da lei, a presunção há de ser no sentido do deferimento do benefício da justiça gratuita, em prol da facilitação do acesso à justiça. Interpretação finalística da Lei nº 1.060/50. Precedentes. Recurso especial provido” (Resp. 705.780 - MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 13.05.2005) “A CF, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.” (STF - RE 204.305-2 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Moreira Alves - J. 05.05.1998) “Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido.” (STJ - RESP 253528 - RJ - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJU 18.09.2000 - p. 00153): Desta forma, reformo a decisão para conceder aos agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, liminarmente dou provimento ao presente recurso, visto que em consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0012 . Processo/Prot: 0459095-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/278708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00001426 Declaratória. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani, Estefania Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack. Agravado: Helena Guion Lima. Advogado: Marcio Daros Swensson. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau. Despacho:

AI 459.095-8 Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Paraná Previdência contra decisão proferida nos autos 1426/2003, pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que determinou que o cumprimento da sentença se efetive com base no art. 475-J do CPC. Sustenta, para tanto e em síntese, que o rito executivo deve ser o estabelecido no art. 730 do CPC em face da natureza jurídica dos valores e de sua condição de mera gestora do fundo previdenciário estatal e que é mantido por contribuições do servidor público e aportes financeiros do Estado do Paraná, via dotação orçamentária própria. Afirmando que o pronunciamento pode resultar lesão grave e de difícil reparação, pede seja ele, com observância da regra procedimental deste último dispositivo. Decidindo, acerca da liminar pleiteada. O tema se encontra pacificado no entendimento desta 6ª Câmara, no seguinte sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA PARANÁ PREVIDÊNCIA. PROCEDIMENTO. LEI 11.232/2005. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 730 DO CPC. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO FAZ JUS A BENEFÍCIOS PROCESSUAIS DESTINADOS À FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL NESSE SENTIDO DO STF. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. A Paraná Previdência se constitui ente paraestatal (ente de cooperação) que não possui os benefícios processuais destinados a Fazenda Pública. Entendimento jurisprudencial do STF nesse sentido. Em conformidade com precedentes desta Câmara o procedimento executivo a ser seguido nos casos em que a Paraná Previdência é devedora não é o do art. 730 do CPC e sim aquele comum aos devedores em geral, e que recentemente foi alterado pela Lei 11.232/2005. Recurso provido” (AI 419.632-9, em que fui relator, j. 18.09.2007). No corpo desse Acórdão faço referência a outros julgados da Câmara: Apelação 325.376-1, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 02.05.2006; Agravo de Instrumento 396.248-7, Rel. Des. Moraes Leite, j. 08.05.2007; Agravo de Instrumento 403.381-9, Rel. Des. Prestes Mattar, j. 17.07.2007. Deixo, por isso, de suspender a decisão recorrida. Não há necessidade de solicitar informações ao juízo. Na forma e para o fim do art. 527, V, do CPC, intime-se a parte agravada na pessoa de seu Advogado (identificação à fl. 03). Vencido o prazo para resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça (inciso VI deste artigo). Intimem-se. Curitiba 07 dezembro 2007. Luiz Cezar Nicolau, juiz relator

0013 . Processo/Prot: 0459243-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/278832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001039 Embargos a Execução. Agravante: Ivan Luiz D'alessandro Corsato, Maria de Lourdes D'alessandro Corsato Lima, Joaquim Ferreira Lima. Advogado: Ricardo Bortolozzi, Rangel da Silva, Raphael Bernardes da Silveira. Agravado: Rodovalva Elise Pitz Campos. Advogado: Carolina Pimentel, Geandro Luiz Scopel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: A redistribuição.

VISTOS, ETC. I. Este recurso foi distribuído a esta Sexta Câmara Cível como AÇÕES E RECURSOS ALHEIOS ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO (fls. 61), entretanto, compulsando os autos, em especial a peça exordial das ações originárias (fls. 15/25 e 28/30-TJ), está plenamente evidenciado que o pleito trata de insubmissão a despacho proferido em Embargos opostos à EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, matéria afeta à competência da Sexta Câmara Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis, como dispõe a



letra 'a' do inciso VI, do art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Em tais condições, não sendo o caso de competência residual, impõe-se a redistribuição do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 1

**II Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007**  
**Seção da 7ª Câmara Cível**

**Relação No. 2007.11098**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Antonio Pellanda	014	0407029-1
Alessandra Gaspar Berger	002	0445376-9/01
	003	0443591-8/01
	030	0446526-3/01
	032	0449875-3/01
Alessandra Harumi M. C. Takahashi	033	0396745-1
Alexandro Taqueo Koyama	017	0428569-0/01
André Portugal Cezar	031	0426279-3/01
Andrea Maria Soares Quadros	018	0424972-1
Annete Cristina de Andrade Gaio	007	0426019-7
	010	0430257-6
Annie Ozga Ricardo	023	0391386-2
Antonio Carlos R. C. Monteiro	016	0399783-3
Antonio Rampazzo	017	0428569-0/01
Benila Corrêa Lima Sigwalt	009	0419508-8/01
Carlos Antonio Stoppa	015	0399127-5
Carlos Zucoloto Junior	032	0449875-3/01
Cassiano Luiz Iurk	010	0430257-6
Cesar Augusto Binder	001	0054370-8/51
Cesar Bessa	014	0407029-1
Ciro Alberto Piasecki	017	0428569-0/01
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	024	0403835-3/01
Cláudio Felipe Derbli Pinto	023	0391386-2
Claudia Cristina de O. Silva	011	0346586-7/01
Clovis Pinheiro de Souza Junior	005	0424720-7
Denise Martins Agostini	001	0054370-8/51
Dirceu Edson Wommer	013	0402562-1
Edwil Caliani	001	0054370-8/51
Eliana Jeronymo de Oliveira	020	0422486-2
	021	0418739-9/01
Eliandra Cristina Winck Fernandes	026	0385178-3
Elisa Dolores Varotto	035	0342585-4
Emerson Lopes de Siqueira	006	0416479-0
Eros Belin de Moura Cordeiro	025	0335252-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	022	0425935-2/01
	027	0429843-5/01
	022	0425935-2/01
Evelyn Moreno Weck	017	0428569-0/01
Fábio Luiz Santin de Albuquerque	013	0402562-1
Fábio Moreira Constantino	031	0426279-3/01
Fabiano Assad Guimarães	021	0418739-9/01
Fernando Castro Garcia	004	0419867-2/01
Fernando Ribas	034	0369857-9
Firmino de Paula Santos Lima	030	0446526-3/01
Flávia Franciele Gouvêa de Lima	021	0418739-9/01
Flavio Dionisio Bernartt	002	0445376-9/01
Francisco Dionisio A. d. Santos	003	0443591-8/01
	030	0446526-3/01
	032	0449875-3/01
Francisco Lirio de O. Portes	034	0369857-9
Gabriela de Paula Soares	001	0054370-8/51
	002	0445376-9/01
	003	0443591-8/01
Geraldo Nilton Korneiczuk	004	0419867-2/01
Gilberto Adriane da Silva	035	0342585-4
Gisele Hauer Argenton	024	0403835-3/01
Gisele Soares	001	0054370-8/51
Glauro Humberto Bork	022	0425935-2/01
	027	0429843-5/01
Gorgon Nóbrega	018	0424972-1
Guilherme de Castro Barcellos	019	0424339-6
Henrique William Bego Soares	005	0424720-7
Isabel Aparecida Holm	022	0425935-2/01
	027	0429843-5/01
Isabela Cristine Martins Ramos	036	0404237-1
Iuri Ferrari Cocciov	002	0445376-9/01
	003	0443591-8/01
Ivan Martins Tristão	005	0424720-7
Jamil Nabor Caleffi	009	0419508-8/01
Jesus Alves Soares	005	0424720-7
João Joaquim Martinelli	016	0399783-3
	019	0424339-6
	028	0423534-7
	029	0423550-1
Jonas Borges	036	0404237-1
Jorge Derbli	001	0054370-8/51
Jorge Luiz Garret	002	0445376-9/01
	003	0443591-8/01
José Luís Almirão	009	0419508-8/01
Jozelia Nogueira Broliani	002	0445376-9/01
	003	0443591-8/01
Juliano Marcelo Germano	006	0416479-0
Lenita Beatriz Simonato	011	0346586-7/01
Leopoldo Lopes Sobrinho	023	0391386-2
Letícia Rebola Volpi da Silva	031	0426279-3/01
Liliana Gruhn Pagani	017	0428569-0/01
Luís Anselmo Arruda Garcia	001	0054370-8/51
Ludimar Rafanhim	024	0403835-3/01
Luis Fernando da Silva Tambellini	007	0426019-7
	010	0430257-6
Luiz Bresolin	007	0426019-7
Luiz Rodrigues Wambier	022	0425935-2/01
	027	0429843-5/01
Majoly Aline Araújo dos Anjos	024	0403835-3/01
Marcia Dieguez Leuzinger	001	0054370-8/51
Marco Antônio Busto de Souza	030	0446526-3/01
Marco Antônio de Souza	012	0390382-0
Marcus Fabrício Cosme Carvalho	021	0418739-9/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	009	0419508-8/01
Mário Sergio Gomes Pinheiro	009	0419508-8/01

Maristela Ziemer da Cruz	028	0423534-7
	029	0423550-1
Maurício Ricardo P. d. Costa	014	0407029-1
Melissa Telma	028	0423534-7
	029	0423550-1
Miguel Lioggi Netto	033	0396745-1
Oriana Rodrigues Smiguel	022	0425935-2/01
Osmar Araújo Soares	006	0416479-0
Osvaldo Carmelosso	013	0402562-1
Osvaldo Cicero Wronski	035	0342585-4
Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0445376-9/01
	003	0443591-8/01
	012	0390382-0
	025	0335252-9
Paulo Vani Costa	008	0313759-9
Rafael Eduardo Bernartt	021	0418739-9/01
Ricardo José Luzetti	020	0422486-2
Roberto Luis Luchi Demo	026	0385178-3
Robson Maiochi	031	0426279-3/01
Rodrigo Alberto Crippa	017	0428569-0/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	007	0426019-7
	012	0390382-0
	030	0446526-3/01
	032	0449875-3/01
Roger Oliveira Lopes	010	0430257-6
Silvia Helena Neves de Sales	015	0399127-5
Silvana Mendes Helmes	016	0399783-3
	019	0424339-6
Silvano Ghisi	017	0428569-0/01
Vicente Paula Santos	032	0449875-3/01
Vicente de Paula Marques Filho	005	0424720-7
Vinicius Carvalho Fernandes	014	0407029-1
Vivian Cristina Lima Lopez Valle	010	0430257-6
Walter Luis Carnelessi	033	0396745-1

**Publicação de Acórdão**

0001 . Processo/Prot: 0054370-8/51 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/39388. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 0054370-8/39 Execução, 543708- Mandado de Segurança (Gr/C-Int-Cv). Impetrante: App Sindicato dos Professores das Redes Publicas Estadual e Municipais No Parana. Advogado: Jorge Derbli, Edwil Caliani, Denise Martins Agostini, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Impetrado: Secretário de Estado da Administração, Secretário de Estado da Educação, Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marcia Dieguez Leuzinger, Cesar Augusto Binder. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 316. Nº Livro: 11. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. A FIM DE EFETIVAR O REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE PROFESSORES APOSENTADOS NA CRIADA CLASSE G7, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO QUE DETERMINOU O REENQUADRAMENTO IMEDIATO DOS EXEQUENTES. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE QUE DEVERIA SER OPOTUNIZADA, ANTERIORMENTE, A MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA, POR MEIO DA SECURETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DOS EXEQUENTES. TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA, QUE PRODUZ SENTENÇA MANDAMENTAL. A ORDEM EXARADA NA SENTENÇA DEVE SER CUMPRIDA INDEPENDENTEMENTE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL DE RESPOSTA OU MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO DA ORDEM. ADEMAIS, OS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR TODOS OS EXEQUENTES FORAM JUNTADOS À INICIAL. PROVA DE QUE FREQUENTARAM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0445376-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/245294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 445376-9 Mandado de Segurança. Impetrante: Rita de Cássia Buccini Martins Moro. Advogado: Jorge Luiz Garret. Impetrado: Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocciov, Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Alessandra Gaspar Berger. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Jozelia Nogueira Broliani. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Nº Acórdão: 317. Nº Livro: 11. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por maioria de votos em conhecer, vencido o Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA - LIMINAR DEFERIDA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. Presentes os requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, é possível o deferimento de liminar em Mandado de Segurança. 2. Recurso desprovido.

0003 . Processo/Prot: 0443591-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/245291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 443591-8 Mandado de Segurança. Impetrante: Mariza Huszcz. Advogado: Jorge Luiz Garret. Impetrado: Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocciov, Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Alessandra Gaspar Berger. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Jozelia Nogueira Broliani. Agravante: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 318. Nº Livro: 11. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em, por maioria conhecer do recurso, no mérito, em negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO RECURSAL OBJETIVANDO A CASSAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA. ANÁLISE DA QUESTÃO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PERICULUM IN MORA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0419867-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/259922. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 419867-2 Apelação Cível. Apelante: Iracema Sorace Betazzi. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk. Apelado: Orlando Betazzi Filho, Maria Alice Muchiutti Betazzi. Advogado: Fernando Ribas. Embargante: Orlando Betazzi Filho, Maria Alice Muchiutti Betazzi. Advogado: Fernando Ribas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetercio Junior. Nº Acórdão: 9396. Nº Livro: 280. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não acolher os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - TESES DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REANÁLISE DA MATÉRIA - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0424720-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/129940. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000326 Obrigação de Fazer. Agravante: José Antônio de Castro. Advogado: Ivan Martins Tristão, Vicente de Paula Marques Filho. Agravado: Be Eight Indústria e Comércio de Roupas Ltda. Advogado: Jesus Alves Soares, Henrique William Bego Soares, Clovis Pinheiro de Souza Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetercio Junior. Nº Acórdão: 9397. Nº Livro: 280. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PREVISÃO DE ALUGUERES - ALUGUÉIS COM 3 MESES EM ATRASO - CONSTATAÇÃO - APLICAÇÃO DE JUROS DE 1% AO MÊS - ART. 406 DO CCB E ART. 161 § 1º DO CTN - EXCLUSÃO DE MULTA DIÁRIA POR FALTA DE FUNDAMENTO CONTRATUAL OU LEGAL - DECISÃO MODIFICADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0416479-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/91117. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000267 Rescisão de Contrato. Apelante: Antônio Roberto Pinto. Advogado: Juliano Marcelo Germano. Emerson Lopes de Siqueira. Apelado: Rosângela Frauches, Robson Luiz Denipotti Verezini. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetercio Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. Nº Acórdão: 9398. Nº Livro: 280. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE VENDA E COMPRA C/C BUSCA E APREENSÃO E PERDAS E DANOS - NÃO VERIFICOU-SE O VÍCIO DE VONTADE APONTADO - MERAS ALEGAÇÕES SEM QUALQUER RESPALDO PROBATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0426019-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/133434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00025863 Restituição. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Anete Cristina de Andrade Gaio. Apelante: Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Diva Ribeiro Cardoso, Ivone Terezinha de Medeiros Kern. Advogado: Luiz Bresolin. Rec. Adesivo: Diva Ribeiro Cardoso, Ivone Terezinha de Medeiros Kern. Advogado: Luiz Bresolin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetercio Junior. Nº Acórdão: 9399. Nº Livro: 280. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento parcial aos recursos de apelação 1 e 2, e negado provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (02) - AÇÃO DE

REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL ATÉ O JULGAMENTO DA ADIN 2189-3 NÃO ACOLHIDO - MATÉRIA SUMULADA POR ESTA CORTE (SÚMULA 14/ TJPR) - AFASTADA A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE APOSENTADORIAS E PENSÕES NOS TERMOS DO §12 DO ART. 12 CONJUGADO COM O ART. 195, II, AMBOS DA CF - JUROS DE MORA APLICADOS COM BASE NO ART. 406 CC C/C ART. 161, §1º CTN - AFASTADA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIA REFORMADA - RECURSO ADESIVO - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO NOS TERMOS DA SÚMULA 188 STJ- RECURSOS DE APELAÇÃO 01 E 02 PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO .

0008 . Processo/Prot: 0313759-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2005/135754. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000120 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Merylin Xavier de Quadros. Advogado: Paulo Vani Costa. Réu: Diretora do Grupo Integrado de Ensino Superior Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 9400. Nº Livro: 280. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pela manutenção da sentença, nos termos do presente voto. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DÉBITOS RELATIVOS A MENSALIDADES ANTERIORES, GARANTIDOS EM JUÍZO POR BEM PENHORADO INDICADO PELA AUTORA EM DEMANDA EXECUTIVA. HABILITAÇÃO PARA CURSAR O PERÍODO SEGUINTE. ACESSO À EDUCAÇÃO PROTEGIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA IRREVERSÍVEL. FATO CONSUMADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

0009 . Processo/Prot: 0419508-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/243758. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 419508-8 Apelação Cível. Apelante: Amir Riba. Advogado: José Luís Almirão, Mario Sergio Gomes Pinheiro. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jamil Nabor Caleffi, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jamil Nabor Caleffi, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Amir Riba. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt, José Luís Almirão, Mario Sergio Gomes Pinheiro. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jamil Nabor Caleffi, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 9401. Nº Livro: 280. Julgado em: 13/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por votação unânime, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A NÃO OBSERVÂNCIA DO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CANCELAMENTO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não se conhece do reexame necessário à sentença ilíquida, sendo o valor da causa inferior ao limite estipulado pelo artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0430257-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/150544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00026973 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Anete Cristina de Andrade Gaio. Apelante: Parana Previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Cassiano Luiz Iurk. Apelante: Tania Maria Walger Collaço. Advogado: Vivian Cristina Lima Lopez Valle. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Anete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Parana Previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Cassiano Luiz Iurk. Apelado: Tania Maria Walger Collaço. Advogado: Vivian Cristina Lima Lopez Valle. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 9402. Nº Livro: 280. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento aos apelos 1 e 2 e negar provimento ao apelo 3, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DA ADIN 2.189-3 - PREJUDICIAL AFASTADA - SÚMULA 14 DO TJ/PR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 -



INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO RETROATIVA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/03 - INOCORRÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL - LEGALIDADE - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO INDEXADOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - AFASTAMENTO - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS NA SENTENÇA - APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DAS VERBAS - CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32 - VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 85 DO STJ E 443 DO STF - INOCORRÊNCIA - APELOS DO ESTADO DO PARANÁ E PARANAPREVIDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDOS E DA AUTORA DA AÇÃO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0346586-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/260571. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 346586-7 Agravado de Instrumento. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Claudina Cristina de Oliveira Silva. Agravado: Joslene do Cocio Nadolny Pacheco, Celso Eloi Chaves, Elia de Fátima da Silveira, Guiomar Aparecida da Silva, Luis Fernando Araujo, Rosângela Aparecida Gonçalves, Sandra Mara de Souza. Advogado: Lenita Beatriz Simonato. Embargante: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Claudina Cristina de Oliveira Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 9403. Nº Livro: 280. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO À PENHORA FEITA PELA AGRAVANTE E DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE DINHEIRO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. OMISSÕES. MESMOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO. INTUITO DE REEXAME DO RECURSO, A PRETEXTO DE SANEAMENTO DE OMISSÕES. DESNECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0390382-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/237506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00001270 Restituição. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Ana Klepa Araujo e Silva. Advogado: Marco Antônio de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. Nº Acórdão: 9404. Nº Livro: 280. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento aos recursos de apelação cível do Estado do Paraná e Paranaprevidência, nos termos do voto. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR E PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL, COM BASE NA LEI 12.398/98. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. 1) REEXAME NECESSÁRIO: CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. 2) APELAÇÕES CÍVEIS: PEDIDO PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DE ADIN. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA NESTA EG. CORTE. PRELIMINAR INACOLHIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATINGE DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DÉBITOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO-MÉDICO HOSPITALAR. DECRETO Nº 20.910/32. DISPOSITIVO DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 QUE AUTORIZA DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADOS E PENSIONAISTAS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 40, § 12, e 195, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. JUROS DE MORA COBRADOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, CONSOANTE SÚMULA 188, DO STJ, E ARTIGO 167, PARAGRAFO ÚNICO, DO CTN. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

0013 . Processo/Prot: 0402562-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/27897. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000430 Cobrança. Apelante: Município de Palotina. Advogado: Dirceu Edson Wommer. Apelado: Lidia Marina Brusco, Maria Salette Heuert, Lori Teresinha Kappes Nogueira, Sadi Gentil, Isar Elisabetha Bender, Josefina Lourdes Celant de Souza, Iolinda Apolinario, Araci Tissiani Kossmann (maior de 60 anos), Edvino Schadeck, Ilza da Silva Ramalho (maior de 60 anos), Maria Alice Cardoso. Advogado: Fábio Moreira Constantino. Interessado: Fundo de Aposentadoria e Pensões - Fapen. Advogado: Osvaldo Carneiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Hele-

na Kessler. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Nº Acórdão: 9406. Nº Livro: 280. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e de seu exame negar-lhe provimento, alterando-se, de ofício, o termo a quo de incidência dos juros moratórios, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DE SERVIDORES MUNICIPAIS INATIVOS. LEIS MUNICIPAIS QUE CONFLITAM COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DECRETADA PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU COM CONDENAÇÃO DO APELANTE À RESTITUIÇÃO DO INDEBÍTO, RESSALVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA “EXTRA PETITA”. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO APELANTE INCONTESTE. JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, CONTADOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE FORMA EQUITATIVA. NÃO REDUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária de servidores públicos inativos na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 é ilegal. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, tornou-se legal a sua cobrança, desde que observado o limite superior a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), decretada pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade. 3. Decretada a ilegalidade da contribuição a sua restituição é de se impor como determinado na sentença, excetuando o termo inicial dos juros moratórios, estes a contar do trânsito em julgado da sentença. 4. Verba honorária fixada corretamente. Não provimento do apelo.

0014 . Processo/Prot: 0407029-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/45190. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000966 Ação Monitória. Apelante: Bianca Rodrigues Firmo. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes, Cesar Bessa. Apelado: Instituto de Ação Social do Paraná - Iasp. Advogado: Airton Antonio Pellanda, Maurício Ricardo Pinheiro da Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Nº Acórdão: 9407. Nº Livro: 280. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível, e, de seu exame dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA QUANTO A VERBA HONORÁRIA FIXADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE MERECEM SER MINORADOS, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1. Os honorários advocatícios arbitrados devem ser minorados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, consoante apreciação equitativa do julgador. 2. Recurso conhecido e provido.

0015 . Processo/Prot: 0399127-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/9097. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000400 Ordinária. Apelante: Beatriz dos Santos Sá, Enéas Santos de Sá, Ezequiel Santos de Sá, Daniel dos Santos Sá Representado(a). Advogado: Carlos Antonio Stoppa. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sílvia Helena Neves de Sales. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Nº Acórdão: 9408. Nº Livro: 280. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e, de sua análise, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA E IRMÃOS DO SEGURADO. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS, CONTADOS DA CITAÇÃO, ATÉ A VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL E, APÓS O SEU ADVENTO, DE 1% AO MÊS. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A comprovação da relação de dependência econômica da genitora do segurado falecido com base na prova testemunhal é cabível, conforme entendimento jurisprudencial. 2. Benefício devido a partir do requerimento administrativo, nos moldes do art. 74, II da Lei nº 8.213/91. 3. Correção monetária pelo INPC, incidente da data do pagamento devido até seu efetivo pagamento. 4. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação até a vigência do atual Código Civil. A partir do advento do novo Código Civil o percentual é de 1% (um por cento) ao mês. 5. Condenação do réu ao pagamento dos ônus de sucumbência, de acordo com o art. 21, parágrafo único, do CPC. 6. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida.

0016 . Processo/Prot: 0399783-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/15706. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara

Cível. Ação Originária: 2006.00000399 Cobrança. Apelante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social. Advogado: João Joaquim Martinelli, Antonio Carlos Retumba Carneiro Monteiro. Apelado: José Napoleão Ferreira. Advogado: Silvana Mendes Helmes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. Nº Acórdão: 9409. Nº Livro: 280. Julgado em: 23/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em dar provimento ao recurso de Apelação com declaração de voto vencido do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 291 DO STJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0428569-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/210189. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 428569-0 Apelação Cível. Apelante: Damazzini Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Ciro Alberto Piasecki, Alexandro Taqueo Koyama, Fábio Luiz Santin de Albuquerque, Rodrigo Alberto Crippa, Liliane Gruhn Pagani, Silvano Ghisi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. Relator Convocado: Juiz Conv. João Domingos Kuster Puppi. Nº Acórdão: 9410. Nº Livro: 280. Julgado em: 30/10/2007

DECISÃO: Acordam, os Senhores Juízes integrantes da 7a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS APLICÁVEIS E ÔNUS SUCUMBENCIAL - OCORRÊNCIA PARCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NA MÉDIA ARITMÉTICA ENTRE O INPC E O IGP-DI, A PARTIR DA SENTENÇA - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO - MANTENDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARCIAL PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0424972-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/125137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000449 Declaratória. Apelante: Máxima Promotora de Vendas Ltda. Advogado: Andrea Maria Soares Quadros. Apelado: Emerson Ewald Dirksen. Advogado: Gorgon Nóbrega. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. Nº Acórdão: 9411. Nº Livro: 280. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO-FAZER - DIREITO DE ARREPENDIMENTO EXERCIDO PELO APELADO - OBSERVADO O PRAZO DO ART. 49, DO CDC - APELANTE NÃO PROVOU QUE O CONTRATO NÃO FOI FIRMADO NA CASA DO APELADO - O ÔNUS ERA DA APELANTE EM RAZÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM VALOR ADEQUADO - APESAR DE NÃO SER PESSOA DE POSSES, O APELADO FOI CAUTELOSO AO NOTIFICAR A APELANTE E A EMPRESA RENOVAR DE QUE A COBRANÇA E A INSCRIÇÃO NO SPC ERAM INDEVIDAS - GRAVIDADE DO ATO PRATICADO POR ESSAS JUSTIFICA A INDENIZAÇÃO FIXADA - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 424.972-1 da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que é Apelante Máxima Promotora de Vendas Ltda. e é Apelado Emerson Ewald Dirksen.

0019 . Processo/Prot: 0424339-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/121790. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000790 Cobrança. Apelante: Fundação da Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Guilherme de Castro Barcellos, João Joaquim Martinelli. Apelado: Vair de Oliveira. Advogado: Silvana Mendes Helmes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. Nº Acórdão: 9412. Nº Livro: 280. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em dar provimento ao recurso de Apelação, vencido o Em Des. José Mauricio Pinto de Almeida, que declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR ACOLHIDA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 291 DO STJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0422486-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/116180. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000057 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Eliana Jeronymo de Oliveira. Apelado: Wilson Pereira da Silva. Advogado: Ricardo José Luzzetti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 9413. Nº Livro: 281. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE RESÍDUOS PREVIDENCIÁRIOS - CITAÇÃO DO INSS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE CONTENCIOSO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. “Não tendo o pedido de alvará judicial natureza contenciosa, inexistiu o interesse recursal da autarquia federal, a qual é mera depositária de valores particulares.” (TJ/PR - 3ª Câm. Cível - Ap. Cível nº 1.0159.111-1 - Rel. Des. Regina Afonso Portes - pub. em 22/11/2004. 2. O início do prazo coincide com o instante da ofensa do direito, ou a contar do dia em que nasce a pretensão, ou naquele em que se permite a reclamação.” (Arnaldo Rizzardo, in Parte Geral do Código Civil, 4ª Edição, 2006, fls. 647/648). 3. Apelação desprovida.

0021 . Processo/Prot: 0418739-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/269179. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 418739-9 Apelação Cível. Apelante: Lourdes Teresinha Caponi. Advogado: Rafael Eduardo Bernart, Marcus Fabrício Cosme Carvalho. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Eliana Jeronymo de Oliveira. Embargante: Lourdes Teresinha Caponi. Advogado: Rafael Eduardo Bernart, Marcus Fabrício Cosme Carvalho, Flavio Dionisio Bernart, Fernando Castro Garcia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Nº Acórdão: 9414. Nº Livro: 281. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0022 . Processo/Prot: 0425935-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/264744. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 425935-2 Apelação Cível. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Isabel Aparecida Holm. Apelado: Sergio Jorge Kochmann. Advogado: Glauco Humberto Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Isabel Aparecida Holm, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Evelyn Moreno Weck. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Nº Acórdão: 9415. Nº Livro: 281. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EXPLICITAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUESTIONADOS - DESNECESSIDADE. 1. “Inexiste omissão no julgado que, mesmo não fazendo menção expressa a dispositivo legal, aprecia a controvérsia posta nos autos, apresentando os respectivos motivos ensejadores do não acolhimento da pretensão deduzida. ...”. (REsp 671830/PE - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Julgamento: 13.06.2005). 2. Embargos de declaração rejeitados.

0023 . Processo/Prot: 0391386-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/239992. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000159 Ordinária. Apelante: Elizete Loureiro Ribeiro. Advogado: Annie Ozga Ricardo, Cláudio Felipe Derbli Pinto. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Leopoldo Lopes Sobrinho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 9416. Nº Livro: 281. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO - ART. 75 DA LEI Nº 8213/91 - PEDIDO DE MAJORAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO NÃO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0403835-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/200390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 403835-3 Apelação Cível. Apelante: Leane Maria Carneiro Pedroso (maior



de 60 anos). Advogado: Ludimar Rafanhim, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Apelado: Município de Curitiba, Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Majoly Aline Araújo dos Anjos. Embargante: Município de Curitiba, Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Majoly Aline Araújo dos Anjos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 9417. Nº Livro: 281. Julgado em: 23/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não acolher os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - TESES ANALISADAS NO ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REANÁLISE DA MATÉRIA - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

0025 . Processo/Prot: 0335252-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/194799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2001.00001051 Ordinária. Apelante: Ivone Popinigris, Pedro Pereira Martins. Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 9418. Nº Livro: 281. Julgado em: 30/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário, de ofício, e da apelação dos autores (Sra. Ivone Popinigris e do Sr. Pedro Pereira Martins), e, quanto ao mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PROFESSORES APOSENTADOS - REDUTOR - ART. 7º, DA LEI ESTADUAL N.º 11.071/95 - DIREITO ADQUIRIDO - INADMISSIBILIDADE - ART. 17, DO ADCT - ADICIONAL DE INATIVIDADE POR TEMPO DE SERVIÇO - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0385178-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/211026. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000229 Revisional. Apelante: Edeon Francisco Fruet, Diego Antônio Venturini Fruet, Thiago Francisco Venturini Fruet Representado(a), Isadora Venturini Fruet Representado(a), Fábio Emanuel Venturini Fruet Representado(a). Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roberto Luis Luchi Demo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 9419. Nº Livro: 281. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO - ART. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91 - ÚNICO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - MÉDIA ARITMÉTICA - REMUNERAÇÃO MANTIDA - JUROS DE MORA DE 1% - RECURSO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0429843-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/265964. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 429843-5 Apelação Cível. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Isabel Aparecida Holm, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Catarina Toledo dos Santos. Advogado: Glauco Humberto Bork. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Isabel Aparecida Holm, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Nº Acórdão: 9420. Nº Livro: 281. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EXPLICAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUESTIONADOS - DESNECESSIDADE. 1. "Inexiste omissão no julgado que, mesmo não fazendo menção expressa a dispositivo legal, aprecia a controvérsia posta nos autos, apresentando os respectivos motivos ensejadores do não acolhimento da pretensão deduzida. ...". (REsp 671830/PE - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Julgamento: 13.06.2005). 2. Embargos de declaração rejeitados.

0028 . Processo/Prot: 0423534-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/123791. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000172 Ordinária. Apelante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social. Advogado: João Joaquim Martinelli, Melissa Telma. Apelado: José Alves Pereira. Advogado: Maristela Ziemer da Cruz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. Nº Acórdão: 9421. Nº Livro: 281. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Para-

ná, por maioria de votos em dar provimento ao recurso de Apelação, vencido o Em. Des. José Mauricio Pinto de Almeida que declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR ACOLHIDA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 291 DO STJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0423550-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/123792. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000476 Ordinária. Apelante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: João Joaquim Martinelli, Melissa Telma. Apelado: Espólio de Waldeamar Ribeiro de Mello. Advogado: Maristela Ziemer da Cruz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. Nº Acórdão: 9422. Nº Livro: 281. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em dar provimento ao recurso de Apelação, vencido o Em Des. José Mauricio Pinto de Almeida que declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA SÚMULA 291 DO STJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0446526-3/01 Agravo

. Protocolo: 2007/255009. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 446526-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Leila Zilda Francisco Cazoti. Advogado: Flávia Franciele Gouvêa de Lima, Marco Antônio Busto de Souza. Agravado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh, Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Alessandra Gaspar Berger. Agravante: Leila Zilda Francisco Cazoti. Advogado: Flávia Franciele Gouvêa de Lima, Marco Antônio Busto de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Nº Acórdão: 9423. Nº Livro: 281. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 247, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em conformidade com o disposto nos artigos 527, parágrafo único do Código de Processo Civil e 247, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, é irrecurável a decisão do Relator que indefere ou antecipa os efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento. 2. Recurso não-conhecido.

0031 . Processo/Prot: 0426279-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/266199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 426279-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Kellin Stürmer. Advogado: Robson Maiocchi. Agravado: Melina Maria de Carvalho Pugnalon. Advogado: André Portugal Cezar, Fabiano Assad Guimarães, Letícia Rebola Volpi da Silva. Embargante: Kellin Stürmer. Advogado: Robson Maiocchi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Nº Acórdão: 9424. Nº Livro: 281. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. (...) - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado, ainda que possam, noutro trajeto, excepcionalmente, ter efeito modificativo. II- Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. (...)". (TJPR - Embargos de Declaração n.º 168.569-6/03 - Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Julgamento: 27.03.2007). 2. Embargos de declaração rejeitados.

0032 . Processo/Prot: 0449875-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/266035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 449875-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Rodrigo Marco Lopes de Sehlh, Alessandra Gaspar Berger. Agravado: Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná - Assejejar. Advogado: Carlos Zucoloto Junior, Vicente Paula Santos. Agravante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Rodrigo Marco Lopes de Sehlh, Alessandra Gaspar Berger, Rodrigo Marco Lopes de Sehlh. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Nº Acórdão: 9425. Nº Livro: 281. Julgado em: 27/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a ausência de peça essencial ao perfeito conhecimento da controvérsia impossibilita o conhecimento do recurso de agravo de instrumento. 2. Recurso desprovido.

0033 . Processo/Prot: 0396745-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/258160. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000894 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Ângelo Ricci, Célia Regina Canal Ricci. Advogado: Miguel Lioggi Netto. Apelado: Adão Ferreira, Marisa Aparecida Mendes Ferreira. Advogado: Walter Luís Carnellosi, Alessandra Harumi Matsubara Coutinho Takahashi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 9426. Nº Livro: 281. Julgado em: 20/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por Ângelo Ricci e outra, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - EDIFICAÇÃO QUE OBSTA, POR COMPLETO, A ENTRADA DE LUZ E AR NO TERRAÇO DO PRÉDIO VIZINHO - PREJUÍZO INEQUÍVOCO - DIREITO DOS APELANTES QUE NÃO ENCONTRA-SE, A TODA EVIDÊNCIA, AMPARADO PELO ESTATUÍDO NOS ARTS. 1301 E 1302 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0369857-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/137253. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000600 Ação Monitoria. Apelante: Sul Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Apelado: Geraldo Altevir de Paula e Silva. Advogado: Francisco Lirio de Oliveira Portes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 9427. Nº Livro: 281. Julgado em: 30/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso interposto por Sul Defensivos Agrícolas Ltda. EMENTA: AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE - ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA - ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO - PRELIMINARES DE APELAÇÃO JÁ APRECIADAS NO AGRAVO - ANÁLISE PREJUDICADA - VERBA SUCUMBENCIAL - APLICAÇÃO DO CONTIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0035 . Processo/Prot: 0342585-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/7903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000748 Rescisão de Contrato. Apelante: Triunfando Serviços e Transportes Ltda. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Apelado: Rodoparana Implementos Rodoviários. Advogado: Osvaldo Cicero Wronski, Elisa Dolores Vazrotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 9428. Nº Livro: 281. Julgado em: 30/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto por TRIUNFANDO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DEMANDA DE RESCISÃO CONTRATUAL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECADÊNCIA VERIFICADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 26, INC. II, § 3º, DO CDC - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FATO OU CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTE O TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL - ÔNUS SUCUMBENCIAL FIXADO DE OFÍCIO NESTA SEARA RECURSAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0404237-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/44343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00044086 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Aracy Ribas Lisingen. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. Nº Acórdão: 9429. Nº Livro: 281. Julgado em: 30/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao agravo interposto por ARACY RIBAS LISINGEN. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO MOVIDA EM FADO DO ESTADO DO PARANÁ - PROCEDIMENTO A SER ADOTADO - ART. 730, DO CPC - EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO ENTE ESTATAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007  
Seção da 17ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11095

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Christina Tagliari Helbling	005	0459010-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0459187-1
Enir Becker	005	0459010-5
Flaviano Belinati Garcia Perez	006	0459187-1
Gustavo Saldanha Suchy	001	0454275-6
Ivan Ariovaldo Pegoraro	002	0454513-1
Janaina Giozza Avila	001	0454275-6
João Clóvis Aires dos Santos	005	0459010-5
Jonas Borges	008	0459471-8
José Bento Vidal	005	0459010-5
José Bento Vidal Filho	005	0459010-5
Kélian Bortolini Lima	001	0454275-6
Leandro Luiz Zangari	008	0459471-8
Lincoln Taylor Ferreira	007	0459307-3
Liziane da Rocha Lacerda	001	0454275-6
Luciane Flauzino	008	0459471-8
Luiz Fernando Brusamolim	007	0459307-3
Marcelo Braga Antunes	007	0459307-3
Marcelo Locatelli	006	0459187-1
Patrícia Gomes Iwersen	009	0459677-0
Paulo Sérgio Winckler	003	0457787-3
	010	0459680-7
Renato Abujanra Filis	002	0454513-1
Sérgio Virmond Lima Picchetto	009	0459677-0
Virginia Claudia da C. Fernandes	004	0458938-4
Virginia Mazzucco	001	0454275-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0454275-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/254893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000620 Reintegração de Posse. Agravante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Kélian Bortolini Lima, Virginia Mazzucco, Liziane da Rocha Lacerda, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Agravado: Terezinha Jubanski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DECISÃO QUE INDEFERE PLEITO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA POSSE PORQUANTO A INTERPELAÇÃO DA RÉ DEVEDORA NÃO ESTARIA DEMONSTRADA - CONJUNTO PROBATÓRIO APONTA QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL TERIA SIDO ENTREGUE AO GENITOR DA RÉ DEVEDORA NO ENDEREÇO POR ELA FORNECIDO QUANDO DA FEITURA DA AVENÇA - MORA CONFIGURADA - LIMINAR REINTEGRATÓRIA DEFERIDA. "Se o conjunto probatório carreado aos autos indica que a notificação foi enviada, efetivamente, para o endereço da devedora, irrelevante que o AR tenha sido assinado por terceiros eis que, consoante jurisprudência pacífica desta Corte, bem como do STJ, afigura-se desnecessário o recebimento pessoal da notificação, bastando a prova de que foi recebida no endereço indicado." (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0285483-7 - Curitiba - Rel.: Des. Silvío Dias - Unânime - J. 06.04.2005) PROVIMENTO DO INSTRUMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 157, §1º-A, CPC). (Vistos etc. Trata-se de recurso interposto contra decisão que não considerou como válido o aditamento promovido no tocante à demonstração de que a interpelação promovida se deu no endereço do contrato. Relatam os autos que teriam as partes realizado um contrato de arrendamento mercantil de um automóvel Escort 1997 em 27/11/2006. Todavia, não teria a agravada/ré adimplido para com suas parcelas a partir de 27/02/2007, gerando assim o pedido do agravante/autor de Reintegração da Posse. Todavia, uma vez que na avença apresentada não haveria o endereço da consumidora, o nobre magistrado entendeu que não seria possível identificar se a notificação extrajudicial apresentada realmente se deu no endereço da arrendatária. Diante disso, determinou-se ao agente financeiro que aditasse a peça vestibular no prazo de 10 (dez) dias, de modo a demonstrar a eficácia da interpelação prévia por meio do endereço contratual (fl. 30), sob pena lher aplicado o art. 284, CPC. Contudo, deixou o agente de fazê-lo no prazo fixado, sendo novamente intimado para promover o aditamento no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 19). Assim, às fls. 37/46, trouxe o agente financeiro aos autos de origem os documentos supostamente trazidos pela agravada/ré no momento da feitura da avença, afirmando nesta oportunidade que a liminar reintegratória seria possível de deferimento. Porém, entendeu o nobre magistrado que a prova da interpelação ainda não estaria demonstrada, devendo o autor novamente, no prazo de 10 (dez) dias, aditar sua peça vestibular (fl. 11). Dessa decisão é que se recorre, afirmando-se que a interpelação promovida seria válida, requerendo-se a expedição da liminar reintegratória. É o relatório. (Mérito recursal. Com efeito, observa-se que o contrato à fl. 20 possui falhas consideráveis no tocante à qualificação da arrendatária, justificando-se assim o zelo do nobre magistrado de primeiro grau. Todavia, uma vez que o endereço apresentado à fl. 45 é o mesmo para o qual a notificação de fls. 22/23 teria sido remetida e cujo recebedor é próprio genitor da ré/gravada (fls. 44 e 46), revela-se verossímilante a alegação de que a mora foi devidamente constituída. Nesse sentido já decidiu esta Corte: "Se o conjunto probatório carreado aos autos indica que a notificação foi enviada, efetivamente, para o endereço da devedora, irrelevante que o AR tenha sido assinado por terceiros eis que, consoante jurisprudência pacífica desta Corte, bem como do STJ, afigura-se desnecessário o recebimento pessoal da notificação, bastando a prova de que foi recebida no endereço indicado." (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0285483-7 - Curitiba - Rel.: Des. Silvío Dias - Unânime - J. 06.04.2005) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO



COM PEDIDO LIMINAR - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO REGULAR - COMPROVAÇÃO DA MORA - EFEITO SUSPENSIVO CONFIRMADO. RECURSO PROVIDO.” (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0417550-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 08.08.2007) Diante disso, tenho por relevante que a constituição em mora da agravada/ré está demonstrada, sendo cabível, portanto, a liminar reintegratória ora pleiteada. ( Dispositivo: Diante do exposto, com base no art. 157. §1º-A, CPC, bem como, art. 3º, §§ 2º e 3º do Dec.-lei 911/69, dou provimento ao presente agravo, determinando-se a expedição de mandado citatório e de liminar de reintegração de posse do bem descrito na peça vestibular em desfavor da agravada/ré Tereziinha Jubanski, a qual poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus) e apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Após, deverá o bem litigado ser depositado em mãos da empresa “Tiger’s Cia”, conforme requereu o agente financeiro à fl. 17-TJ (fl. 04 dos autos de origem). Intime-se. Baixem. Curitiba, VI.XII.MMVII. Juiz Conv. GAMALIEL SEME SCAFF

0002 . Processo/Prot: 0454513-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/258480. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000751 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Renato Abujanja Fillis. Agravado: Luiz Roberto Filomeno. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA PARA AÇÃO DE DEPÓSITO - LOCALIZAÇÃO DO BEM EM PÁTIO DO DETRAN - EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - POSSIBILIDADE - ART. 905, CPC - PRECEDENTES. - “Cabe a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente mesmo depois de convertida a ação de busca e apreensão para ação de depósito (art. 905 do CPC).” (TJPR Apelação Cível 304540-1 Rel. Sérgio Luiz Patucci 18ª CC Public. 02/02/2007) PROVIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC). ( Vistos etc. Relata o caderno recursal em mesa que as partes firmaram contrato com cláusula de alienação de uma moto. Todavia, uma vez que o devedor teria deixado de adimplir para com suas obrigações, contra ele foi proposto pedido de Ação de Busca e Apreensão, a qual foi convertida para Ação de Depósito, uma vez que o réu estaria em lugar incerto e não sabido. Em ato subsequente, teria o credor recebido a informação de que o bem dado em garantia estaria no pátio do DETRAN, na comarca dos autos de origem deste recurso (fl. 19). Diante disso, o credor requereu que novo mandado de busca e apreensão, o qual foi indeferido por conta do fato de que o pleito já teria sido convertido para Ação de Depósito. Dessa decisão é que se recorre. Alega o agravante que a concessão da liminar seria possível. É o relatório no que interessa. ( Mérito recursal. O presente recurso é de singela solução. Diz o art. 905, CPC: “Art. 905 - Sem prejuízo do depósito ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro.” Ou seja, mesmo que Ação de Busca e Apreensão já tenha sido convertida para Ação de Depósito, ainda é possível a expedição da liminar constritiva, sem que a obrigação do devedor em depositar o bem esteja prejudicada. Nesse mesmo sentido já decidiu esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE DEPÓSITO DERIVADA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APREENSÃO DO BEM APÓS CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - POSSIBILIDADE - BEM APREENDIDO EM BATA POLICIAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO LIBERATÓRIO AO DETRAN - IMPOSSIBILIDADE SEM PAGAMENTO DAS CUSTAS ADMINISTRATIVAS DEVIDAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Cabe a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente mesmo depois de convertida a ação de busca e apreensão para ação de depósito (art. 905 do CPC). (TJPR Apelação Cível 304540-1 Rel. Sérgio Luiz Patucci 18ª CC Public. 02/02/2007) Destarte, considerando que o devedor ainda não foi citado, bem como, que a concessão do efeito ativo implica em medida satisfativa do verossímil direito alegado, tenho por relevante que o presente caso demanda o provimento monocrático, de modo a possibilitar novamente a liminar constritiva pleiteada. ? Dispositivo: Ex positis, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento (art. 557, §1º-A, do CPC), possibilitando-se assim a expedição do mandado de busca e apreensão do bem localizado no pátio do DETRAN. Intime-se. Baixem. Curitiba, X.XII.MMVII. Juiz Conv. GAMALIEL SEME SCAFF

0003 . Processo/Prot: 0457787-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/271571. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00002368 Revisão de Contrato. Agravante: Valério Ambrozino. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar com eficácia positiva, interposto por Valério Ambrozino, em face da decisão que, nos autos de revisional de contrato que promove contra Banco Santander Brasil S/A, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fundamentando-se na assertiva de que não restou provado que há recio de dano irreparável a necessidade eminente da nulidade das cláusulas contratuais, e indeferiu pedido para que o agravado se abstenha de

inscrever o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, com fundamento no art. 273, § 7º do CPC, considerando que não há qualquer indicação de que o agravante esteja em vias de ser inscrito. O agravante narra que ajuizou ação revisional objetivando a revisão do Contrato para Financiamento, na forma de Crédito Direto ao Consumidor, pactuado entre as partes, e postulou, em sede de tutela antecipada, seu direito de depositar valores que entende devidos, inibindo a mora até o montante de 45 parcelas, nos valores apresentados pelas planilhas anexadas aos autos e, em tutela liminar, seja o agravado impedido de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito “vez que sub judice por discussão do débito, sob pena de multa diária de 1 (um) salário mínimo” (fl. 30). Requereu, ainda, em posterior análise de mérito, várias outras questões relacionadas ao contrato. O agravante sustenta que a consignação em pagamento dos valores é o meio adequado para que não seja constituído em mora; que, existindo discussão judicial acerca da dívida, é imperativa a não inclusão de seu nome em cadastros negativos, em decorrência da incerteza do débito; que poderá sofrer prejuízo de difícil reparação, na medida em que não lhe foi permitido o depósito dos valores que entende devidos, podendo seu nome ser inscrito naqueles órgãos; que, aplicam-se, ao caso, as normas do Código de Defesa do Consumidor; que se trata de contrato de adesão; que há claras desproporções das prestações; que está presente a prova inequívoca de seu direito, decorrendo daí a verossimilhança da alegação; que é uma pretensão justa depositar valores que entende devidos, o que o torna incontroverso pois, ao final, caso venha a ser constatado que o mesmo é incorreto, fará sua complementação, compensando os valores; que deve ser dado efeito suspensivo ativo ao agravo “sobretudo porque sem a concessão da tutela antecipada para a permissão dos depósitos de valores incontroversos, poderá ao agravante incorrer em mora” (fl. 15); que estão demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora, que seja determinada a consignação dos depósitos de valores incontroversos, com a proibição da inscrição do nome nos cadastros restritivos de crédito. II. Como se viu da síntese dos fatos, o agravante objetiva a concessão de efeito suspensivo-ativo, para que seja determinado o depósito das parcelas que entende incontroversas, e para que seja determinado ao Banco que não inscreva seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Primeiramente, denota-se da leitura da peça inicial dos autos de revisional de contrato (autos nº 2368/07), que Valério Ambrozino, ora agravante, postulou: a) que o agravado indicasse formalmente a taxa de juros contratada; b) a repetição do indébito e sua compensação, conforme planilhas em anexo, autorizando o depósito consignatório para discussão do débito em 45 parcelas de R\$ 137,01, inibindo a mora; c) em tutela liminar, que o agravado se abstenha de inscrever o seu nome nos órgãos protetivos de crédito; d) pagamento de multa por cláusulas abusivas (Dec. 2181, art. 22); e) condenação do agravado às sanções da L. nº 1.521 de 26/12/51 Lei de Crimes contra a Economia Popular e Lei nº 8.884/94, infração contra a ordem econômica; f) condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais; g) repetição do indébito conforme planilhas acostadas; h) multa por danos morais, em valor a ser arbitrado. O magistrado da instância monocrática, por sua vez, ponderou que o agravante pretendeu, em sede liminar, que seja determinado ao ora agravado que se abstenha de inscrever o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e, em sede de antecipação de tutela, que seja reconhecida a nulidade das cláusulas contratuais. Reconheceu não estarem presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela “consubstanciada na necessidade eminente do reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais.” (fl. 45-verso), e indeferiu o pedido. E, considerando que não há indícios nos autos de que o agravado vai inscrever o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, igualmente indeferiu a postulação. Veja-se que o agravante, em momento algum, postulou o reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais, em sede de antecipação de tutela. Resta evidente que esta parte da decisão está frontalmente contrária à postulação da parte, encontrando-se dissociada inteiramente da matéria submetida à apreciação judicial que, no caso, consubstancia a intenção da parte agravante em depositar os valores por ela considerados incontroversos. Registre-se que, não obstante a falta de fundamentação da decisão recorrida, nela não se encontra referência ao pedido do autor, ora agravante. E, qualquer análise nesta fase recursal sobre a consignação postulada pelo autor ensejará em supressão de instância. Do mesmo modo, no que se refere à exclusão do nome do agravante do cadastro de proteção ao crédito. A decisão recorrida está fundamentada em dispositivo (art. 273, § 7º, do CPC) totalmente diverso do aplicável à espécie. Carece, portanto, de fundamentação adequada, bem como, a argumentação de que “não há qualquer indício nos autos de que a Requerente esteja em vias de ser inscrita” não se presta a fundamentar a negativa do pedido, eis que não encontra lastro em julgamentos jurisprudenciais. E, da mesma maneira, é questão que, como não restou devidamente apreciada na instância “a quo”, a apreciação do pedido acarretará em supressão de instância. Neste rumo, os seguintes julgados: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. DEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTEIRAMENTE DISSOCIADA DA MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUIZ. OFENSA AOS ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 165, 2ª PARTE, DO CPC. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. É nula a decisão interlocutória quando proferida sem atacar os fundamentos de fato e de direito do pedido deduzido, dissociando-se inteiramente da matéria submetida à apreciação judicial. A carência da fundamentação é causa de nulidade, verificável inclusive de ofício, em face de afronta o artigo 165, 2ª parte, do Código de Processo Civil e o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. Recurso conhecido e provido para anular, de ofício, a decisão agravada, por ausência de fundamentação, com a remessa dos autos à origem, para que outra seja proferida, restando prejudicadas as matérias abordadas no agravo de instrumento.” (A.I. nº 343.660-6, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak) Pela sua propriedade ao caso transcrevo, do voto acima referido, o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir do presente: “Desse modo, a não observância das normas que tratam da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais é matéria que enseja a nulidade

da decisão atacada, a fim de possibilitar que outra seja proferida em seu lugar, desta feita, com a pertinente fundamentação que lhe é devida, em busca da pronta, completa e eficaz prestação jurisdicional. “É nula a decisão inteiramente divorciada da matéria a ser julgada (RSTJ 134/62, RJTJERGS 167/408).” Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE REMOÇÃO DE OBSTÁCULO (PORTEIRA). DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 93, INC. IX). NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. A ausência de motivação que, além de preceito constitucional (art. 93, inc. IX, da Constituição Federal), é requisito essencial das decisões (art. 165 do Código de Processo Civil), acarreta-lhe a nulidade.” 2 Em caso análogo, este Relator já teve a oportunidade de decidir como se depreende da jurisprudência a seguir: “REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE HOT MONEY. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE PARTE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 165, 2ª PARTE, DO CPC. CAUSA DE NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A carência de fundamentação da decisão interlocutória é causa de nulidade, verificável inclusive de ofício, em face de afronta o artigo 165, 2ª parte, do Código de Processo Civil e o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. RECURSO CONHECIDO PARA ANULAR, DE OFÍCIO, PARTE DA DECISÃO AGRAVADA. POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.” 3 De igual modo, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AINDA QUE CONCISA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TEMPS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROCESSADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 9.756/98, ESGOTADA A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. I - É desnecessária a reiteração de pedido de apreciação de recurso especial, cujo destrancamento havia sido requerido em agravo de instrumento processado antes do advento da Lei n.º 9.756/98 (tempus regit actum), inexistindo afronta ao art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. II - A fundamentação das decisões judiciais - veiculando conteúdo decisório, sejam sentenças ou interlocutória - decorre do art. 165 do Código de Processo Civil, não se confundindo decisão concisa e breve com a decisão destituída de fundamentação, ao tempo em que deixa de apreciar ponto de alta indagação e lastreado em prova documental. III - Esse pressuposto de validade da decisão judicial - adequada fundamentação - tem sede legal e na consciência da coletividade, porque deve ser motivada toda a atuação estatal que impingja a aceitação de tese contrária à convicção daquele que está submetido ao poder de império da Administração Pública, do Estado. Também, por isso, seu berço constitucional está no art. 93, inciso IX, o qual não distingue o tipo de provimento decisório. IV - Agravo a que se nega provimento. “4(destacou-se)” Assim, com fundamento no artigo 93, IX, da Constituição federal e artigo 165, 2ª parte do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e, de ofício, determino a anulação da decisão recorrida, eis que foi exarada em discrepância com os pedidos postos na exordial da ação revisional, e determino a remessa dos autos à vara de origem, para que seja proferida outra decisão, restando prejudicadas as demais matérias aventadas nos autos. III. Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para, de ofício, anular a decisão recorrida, pelos motivos acima elencados, para que seja proferida nova decisão, em consonância com os pedidos elencados na exordial. IV. Int. Curitiba, 05 de dezembro de 2007. STEWALT CAMARGO FILHO Desembargador Relator I In Código de Processo Civil. Sarauva: 2006, 38ª edição, pág. 507, nota 458:13b 2 18ª C.C., AI nº 277.587-5, Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese, j. 12/04/05; 3 14ª C.Civ., AI nº 294.921-1, j. 03/08/05 4 REsp nº 251.049/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Turma, J. 13/06/00

0004 . Processo/Prot: 0458938-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/276071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001677 Revisão de Contrato. Agravante: Deoclécio Schultz Szwesm. Advogado: Virginia Claudia da Cruz Fernandes. Agravado: Sudameris Arrendamento Mercantil Sa, Seguradora Azul Seguros. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Deoclécio Schultz Szwesm, em face da decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil de automóvel cumulada com obrigação de não fazer e antecipação de tutela, promovida contra Sudameris Arrendamento Mercantil S/A e Seguradora Azul Seguros, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, e determinou a intimação do autor para que recolha as custas processuais e taxa Funrejus, “sob pena de indeferimento da inicial.” (fl. 95) Narra o agravante que a decisão agravada fere o seu direito de ação (art 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal); que o deferimento da assistência judiciária gratuita assegura seu direito de ação; que, além do alto valor do financiamento do veículo, ainda tem que arcar com o elevado encargo para ter acesso à justiça; que o art. 4º, da Lei nº 10.060/50, não traz exigência alguma para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; que o agravante não pode arcar com as despesas sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares; que o não deferimento do benefício poderá causar graves danos ao agravante. Narra, ainda, que há notório perigo de lesão grave e de difícil reparação porque as prestações tornaram-se excessivamente onerosas; que o objeto financiado foi furtado, e a seguradora não se posicionou a respeito; que com a restrição constante no CPF do agravante se encontra restringido seu direito

de crédito. Que o elevado valor da parcela do contrato foi tutelado pelo MM. Juiz como motivo para a não concessão do benefício, “sendo que justamente o seu elevado valor que tem comprometido em muito a condição financeira do agravante.” (fl. 09) Postula, por fim, seja concedido o efeito suspensivo, e a reforma da decisão para que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. II. Como se viu da síntese dos fatos, insurge-se o agravante contra decisão que deixou de deferir pedido de assistência judiciária gratuita, fundamentando-se o MM Juiz, para o indeferimento do pedido, na assertiva de que “não é crível que alguém que perceba a título de pro-labore a quantia de R\$ 1.400,00 (fl. 29), possa firmar um contrato onde compromete mais de 50% dos seus ganhos, visto que a prestação mensal do financiamento importa npo total de R\$ 780,26.” (fl. 95). O “caput”, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, preceitua que a concessão da assistência judiciária gratuita dependa apenas de simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua própria família, sendo que a referida afirmação encontra-se às fls. 61 dos autos. Registre-se que para a parte que postula referido benefício, prevalece a presunção legal de hipossuficiência econômica, sendo desnecessária a comprovação do seu estado financeiro para a concessão da justiça gratuita, o que decorre da garantia constitucional de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Por outro vértice, constituiu-se em presunção juris tantum de veracidade, a afirmação de que a parte postulante não tem condições de arcar com as despesas processuais, admitindo prova em contrário, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50. A propósito: “Apelação Cível. Impugnação à assistência judiciária gratuita. Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação dos efeitos da tutela para retirada do nome do SPC e SERASA. Exigência de declaração de próprio punho para deferimento da pretensão. Ausência de previsão legal nesse sentido. Inteligência dos artigos 4º da Lei 1.060/50 e 5º LX-XIV da CF. Suficiência econômico-financeira da apelada não demonstrada. Sentença mantida. Recurso não provido. I - Para a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária a prova da suficiência-econômica da pleiteante. II - É necessário demonstrar a existência de elementos que afastem, cabalmente, a presunção de pobreza para fins de revogação da benesse. III - Recurso que não merece provimento”. (TJPR, Acórdão nº 3423, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Tufi Maron Filho, j. 14/09/2006). “APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA - BENESSE MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - O caput, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, requisito esse devidamente cumprido pela impugnada. Desta declaração de pobreza deflui uma presunção de veracidade, consoante interpretação do parágrafo 1º, do mesmo artigo, competindo, assim, ao impugnante desconstituí-la com prova cabal em contrário, ônus do qual não se desincumbiu. 2 - “O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas, no caso, uma família com seis dependentes, embora dispondo de moradia e carro, com o que fazem melhor justiça os paradigmas que consideram justificável a assistência judiciária em famílias com rendimentos que alcancam pouco mais de quinze salários mínimos.” (in STJ - 3ª Turma, Resp. nº 263.781/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). (TJPR, Acórdão nº 4607, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Lopes, j. 31/08/2006). “APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO IMPUGNANTE COMPROVAR DE MANEIRA CABAL QUE O BENEFICIADO TEM POSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA. EXEGESE DO ART. 4º DA LEI 1060/50, CUJA PRESUNÇÃO QUE MILITA A FAVOR DO BENEFICIADO É JURIS TANTUM. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não está vinculada a demonstração do estado de necessidade do pretendente, bastando simples afirmação na própria petição inicial. Outrossim, para que haja o indeferimento da benesse, deverá a parte contrária demonstrar de maneira irrefragável que o beneficiado possui condições econômicas de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento”. (TJPR, Acórdão nº 27865, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. 03/10/2006). “AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - “A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo” (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY).” (AgRg no Ag 773.951/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 09/10/06, p. 294) “Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada. - É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. Negado provimento ao agravo.” (AgRg nos EDCL no Ag 728.657/SP,



Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ 02/05/06, p. 314). "PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS - COMPROVAÇÃO DA ESCASSEZ DE RECURSOS PARA ARCAR COM DESPESAS PROCESSUAIS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES. - Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, para a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, basta o requerimento formulado junto à petição inicial, ficando a carga da parte contrária a prova da inexistência do estado de miserabilidade jurídica. - Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp 799.103/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 02/05/06, p. 296) Registre-se, por fim, que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, e ausente, por ora, impugnação idônea ao deferimento de tal benefício, nos termos do artigo 4º, §1º, da referida lei, sendo imperioso determinar a reforma da decisão agravada. III. "Ex positis", dor provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, eis que a decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, concedendo aos agravantes os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50, devendo ser observado o preceituado no artigo 12, do referido diploma legal. Int. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. STEWALT CAMARGO FILHO Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0459010-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/276581. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000198 Dissolução de Sociedade. Agravante: Figueiredo & Marcolin Ltda. Advogado: Enir Becker. João Clóvis Aires dos Santos. Agravado: Wilson Teles Marcolin. Advogado: José Bento Vidal, José Bento Vidal Filho, Ana Christina Tagliari Helbling. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Figueiredo & Marcolin Ltda., em face da decisão que, na ação de dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, promovida contra Wilson Teles Marcolin, determinou a intimação da parte autora para que, em 10 (dez) dias, depositasse os honorários do perito. O agravante narra que ingressou com ação de dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo o agravado concordado com a dissolução, em razão de não mais subsistir a "affectio societatis", requerendo, na mesma peça, a nomeação de liquidante. O MM. Juiz sentenciou antecipadamente o feito, dando procedência aos pedidos, decretando a dissolução postulada, com a nomeação de terceira pessoa para exercer o cargo de liquidante, que recaiu sobre o perito contábil Sr. José Carlos Peixoto. Contudo, o perito apresentou proposta de R\$ 17.275,95 de honorários. As partes discordaram, apresentando petição postulando a possibilidade do Sr. Perito reconsiderar o valor. Todavia, o juízo manteve-se inerte e simplesmente determinou que o agravante depositasse a importância proposta pelo perito, invertendo o ônus da prova, que foi requerida pelo agravado. Sustenta o agravante que o juízo julgou procedente o pedido do agravante e determinou a liquidação, nomeando o perito; que na sentença não restou declarado a quem cabia a produção da prova; que a prova foi requerida pelo agravado, como se depreende da peça contestatória; que o MM. Juiz, ao acatar o pedido para nomeação de liquidante, deferiu a produção da prova requerida pelo agravado, como também admitiu em arcar com o ônus dessa produção; que a lei determina que o ônus pelo pagamento das custas é da parte que a requerer; que não lhe compete arcar com referido ônus. No que se refere ao "quantum" dos honorários periciais e sobre a inércia do juízo, diante da postulação de reconsideração, sustenta que o valor é excessivo; que a perícia recairá sobre um período de 02 anos e dois meses, somente; que deve haver bom senso no arbitramento dos honorários, e pede, de plano, sejam reduzidos os honorários, e que os mesmos sejam custeados por quem requereu o ato. Por fim, requer que seja reconhecido o ônus da prova, e que o pagamento do perito recaia sobre a parte que a requereu, ou, que seja reduzida a verba honorária. II. O presente recurso cinge-se à análise sobre a inversão do ônus da prova e o adiamento dos honorários do perito. Primeiramente, no que se refere ao "quantum" dos honorários periciais, e ao fato de que o agravante postulou a reconsideração do valor, o que não foi atendido pelo juízo, ressalte-se que, para a fixação dos honorários, o magistrado deve considerar, dentre outros fatores, a manifestação das partes sobre o valor, o local onde será prestado o serviço, a natureza e a complexidade, além do tempo para que a mesma seja realizada. Evidente que, como qualquer profissional, deve ser devidamente recompensado. Contudo, nesta fase de cognição sumária, não há elementos que evidenciem se o valor está ou não corretamente arbitrado, devendo, ainda, ser observado que os honorários do perito somente são definitivos, quando fixados em sentença. Antes são sempre provisórios, considerados mero adiantamento, nos termos do art. 33, parágrafo único do CPC, que o vencido, ao final, reembolsará (art. 20, caput, CPC), podendo o magistrado, na sentença, constando que os serviços apresentados foram de pouca ou nenhuma complexidade, reduzi-los, adequando-os à realidade do serviço prestado. Neste rumo, é o seguinte julgado: "PERÍCIA. HONORÁRIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. TRABALHO TÉCNICO QUE ABRANGERÁ A ANÁLISE DE 145 MESES DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE. VALOR QUE, PRIMA FACIE, APRESENTA-SE RAZOÁVEL. FIXAÇÃO, ADEMAIS, PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. Antes da apresentação do laudo os honorários do perito fixados são sempre provisórios, considerados mero adiantamento, nos termos do art. 33, par. único do CPC, a que estará sujeito o vencido (art. 20 caput). Só serão definitivos depois da apresentação da perícia, razão porque pode o juiz, após a entrega do laudo e, até, a sentença, percebendo que os serviços executados foram de pouca ou nenhuma complexidade, reduzi-los, até de ofício, para colocá-los dentro de sua adequada proporcionalidade." (TJPR, A.I. nº 150.396-8, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, Acórdão nº 11.865, DJ 05/04/04, 6ª C.Cív) Entretanto, a

decisão agravada não versou sobre o "quantum" arbitrado e, qualquer manifestação sobre sua elevação ou redução implicaria em supressão de grau de jurisdição. No que se refere à inversão do ônus da prova, denota-se dos autos que a perícia fora determinada pelo Juízo. O artigo 19, do Código de Processo Civil, em seu § 2º, prescreve que "compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público". No mesmo sentido, o artigo 33, do diploma citado disciplina que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz" (destacamos). No caso em tela, a perícia foi determinada, de ofício, pelo Magistrado singular, cabendo dessa forma à parte Autora arcar com os honorários do perito. III. Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso. IV. Int. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. STEWALT CAMARGO FILHO Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0459187-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/278858. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000819 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Marcelo Locatelli, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: José Rodrigues Gonzales. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para sua admissibilidade. II - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Busca e Apreensão nº819/2007, a qual, mediante purgação da mora pelo devedor, determinou a imediata restituição do veículo apreendido. Contudo, a instituição financeira credora opõe-se à tal restituição, ante ao argumento de que o valor depositado em juízo é insuficiente e nem sequer contempla as custas processuais e os honorários advocatícios. Ocorre que analisando o feito neste ato preliminar, observa-se que o devedor depositou em juízo exatamente a quantia que lhe foi determinada pelo contador judicial (fls.43-TJ), inclusive com o valor da custas processuais e os honorários advocatícios fixados pelo Magistrado "a quo", em 10%. Todavia, não se sabe ao certo como a planilha do contador (fls.26 ou 43-TJ) chegou ao valor das parcelas em atraso, de R\$3.627,97, tomando por base a planilha de fls.12 ou 29-TJ, pois esta última, elaborada pelo credor, perfaz o total de R\$7.945,54. Portanto, o erro do juízo não pode vir em desfavor ao credor que obteve a liminar de busca e apreensão mediante o preenchimento de todos os requisitos legais. Destarte, conclui-se que a melhor solução para este momento processual é suspender o despacho agravado de fls.45-TJ, com a conseqüente determinação de que seja feito o cálculo do valor devido e, assim, seja o devedor intimado para fazer a sua complementação, só, então, analisando-se a possibilidade de restituição do veículo apreendido. Pelas razões expostas, concedo o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante. III - Solicitem-se informações ao ilustre Juiz prolator da decisão agravada, para que as preste em 10 (dez) dias. IV - Como o agravado ainda não constituiu advogado nos autos, intime-o pessoalmente para, querendo, apresentar contraminuta ao presente agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro 2007. Des.Fernando Vidal de Oliveira Relator

0007 . Processo/Prot: 0459307-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/279964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001231 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maranata Participações e Administração Ltda. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Agravado: Consórcio Nacional Cidadela S/C Ltda. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Marcelo Braga Antunes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc... I. Trata-se de agravo de instrumento - com pedido de efeito suspensivo - interposto por Maranata Participações e Administração Ltda contra a decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível de Curitiba às f. 163 (f. 64-TJ) dos autos nº 1231/2003 de Execução de Título Extrajudicial, promovida por Consórcio Nacional Cidadela S/C Ltda, que determinou seja considerado nos autos o acordo noticiado às f. 130 (f. 40-TJ), intimando-se a credora para dar prosseguimento ao feito. Está da decisão agravada: "1. Da leitura destes autos, observa-se que a autora afirma que entabulou um acordo relativo a dívida que está sendo cobrada na presente ação. No entanto, a exequente nega ter celebrado dito acordo, conforme se depreende de sua manifestação às fls. 142/144. Instada a trazer aos autos comprovante do cumprimento do referido acordo, a executada tão-somente limitou-se a afirmar que "não cumpriu totalmente o acordo". 2. Assim, pelo fato de não ter sido devidamente provido a existência e cumprimento do acordo noticiado pela devedora, corroborado com a negativa da parte credora, determina-se que seja ele desconsiderado nos presentes autos. Dessa forma, a presente execução deverá seguir normalmente os eu curso. Para tanto, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias". 2. Irresignada, aduz o agravante que: a) a agravada promoveu em face do agravante ação de execução de título extrajudicial, tendo por objeto uma escritura pública de substituição de garantia hipotecária, consubstanciada nos autos de origem; b) posteriormente, as partes celebraram acordo que envolveu este processo e um outro, autuado sob n. 1396/2003, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Curitiba, pelo qual resolveram "colocar fim" à ambas as demandas; c) neste acordo, a agravante reconheceu a existência de uma dívida total em favor da agravada, na ordem de R\$ 270.000,00, comprometendo-se ao seu pagamento em 13 parcelas, sendo duas parcelas de R\$ 35.000,00 e dez parcelas de R\$ 20.000,00; d) com base neste acordo, a agravante pediu a

extinção do processo de origem, face a ocorrência da novação; e) a agravada impugnou o pedido, negando a ocorrência da novação por faltar a participação dos procuradores das partes no acordo, bem assim, negando o pagamento da primeira parcela de R\$ 35.000,00; f) sobreveio então a decisão de f. 135 - ora agravada -, pela qual o Juízo rejeitou o pedido de extinção do processo, ao fundamento de que a agravante não teria provido o cumprimento do acordo, e determinou o prosseguimento da execução; g) merece tal decisão necessária reforma, pois o cumprimento do acordo que extinguiu dívidas anteriores não é requisito para o reconhecimento da novação; h) houve sim novação, tendo o acordo, como principal efeito, a extinção das primitivas obrigações, sendo caso de aplicação do artigo 360, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. 4. Analisando o conteúdo da decisão agravada, não vislumbro que a determinação para prosseguimento dos atos processuais com a intimação da parte credora para requerer o que entender de direito, possa acarretar ao agravante a lesão grave e de difícil reparação a que alude o artigo 558 da legislação processual civil, de sorte a autorizar o seu sobrestamento até que sobrevenha o julgamento deste recurso. Diante do que, indefiro o efeito suspensivo postulado. 5. Comunique-se ao Juízo da 19ª Vara do Foro Central de Curitiba, solicitando-lhe as informações de praxe. 6. Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0008 . Processo/Prot: 0459471-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/279339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001193 Reintegração de Posse. Agravante: Alexandre Vieira da Silva. Advogado: Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino. Agravado: Ademir Cunico. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc... I. Trata-se de agravo de instrumento - com pedido de efeito suspensivo - regularmente interposto por Alexandre Vieira da Silva contra a decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara de Curitiba às f. 162 dos autos nº 1193/2005 (f. 157-TJ), de ação de reintegração de posse, promovida por Ademir Cunico, que recebeu o apelo outrora interposto pelo requerido, aqui agravante, somente em seu efeito devolutivo e determinou a expedição de mandado de desocupação. Está da decisão agravada: "Em complementação ao despacho de fls. 158, o apelo somente foi recebido em seu efeito devolutivo. Expeça-se mandado de desocupação. Após, cumpra-se integralmente as determinações do despacho de fls. 158". 2. Irresignado, aduz o agravante que: a) o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos, vez que não está incluído em nenhuma das hipóteses arroladas no artigo 520 do Código de Processo Civil; b) o fato de a sentença de procedência do pedido reintegratório haver determinado a imediata expedição de mandado nesse sentido, não tem o condão de modificar o prescrito no artigo 520 e incisos do Código de Processo Civil. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. 4. Considerando o conteúdo da decisão agravada e os seus reflexos de ordem processual e material, concedo o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se ao Juízo da 11ª Vara de Curitiba, solicitando-lhe as informações de praxe. 6. Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0009 . Processo/Prot: 0459677-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/277526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000287 Manutenção de Posse. Agravante: Espólio de Ernesto Tosta da Silva. Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto. Agravado: Maylin Maria Ling Tosta da Silva. Advogado: Patrícia Gomes Iwersen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc... I. Trata-se de agravo de instrumento - com pedido de efeito suspensivo - interposto pelo Espólio de Ernesto Tosca da Silva contra a decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível de Curitiba às f. 350/353 (f. 447/450-TJ) dos autos nº 287/1997 de execução, promovida por Maylin Maria L T da Silva, que indeferiu a pretensão da executada/excipiente, aqui agravante, de que seja determinado o recálculo do débito, acolhendo somente em parte a exceção de pré-executividade por ela oposta. Está da decisão no que agravada: "(...) Destarte, não pode a parte excipiente insurgir-se ao processo expropriatório mediante alegações que demandam verificação mais aprofundada quanto à existência ou não do direito do excepto. Ocorre que, no caso em tela, um dos argumentos utilizados pelo excipiente para sua irresignação ao cumprimento de sentença funda-se no excesso de execução. Entretanto, não implica extinção da execução. Isso porque eventual excesso cobrado não leva à nulidade de todo o título, alcançando tão-somente a parte que excede o valor devido. Conforme assinalam Theotônio nêgrô e José Roberto Gouvêa na 37ª edição de seu Código de Processo civil e Legislação Processual em vigor, em comentário ao artigo 743 do CPC: "O excesso de execução não importa em nulidade desta, mas no acolhimento (total ou parcial), conforme o caso, dos embargos" (VI ENTA-concl. 11, aprovada por unanimidade). No mesmo sentido: RF 291/34, JTA 97/224, RJTAMG 40/194, Bol. AASP 1.438/166. Assim, é de se asseverar que, em havendo excesso de execução, a liquidez do título não resta prejudicada, devendo eventual excesso ser apenas deduzido do montante exequiêndo. Portanto, in casu, não há que se falar em nulidade de título. Dessa forma, a pretensão da excipiente de que seja determinado o recálculo do débito não merece prosperar, uma vez que não se utilizou do procedimento adequado. Ressalte-se que, com as modificações trazidas pela Lei nº 11.232/2005, a parte devedora poderá oferecer impugnação, tendo por meio desta a faculdade de discutir o excesso de execução, nos

termos do que dispõe o art. 475-L, do Código de Processo Civil". 2. Irresignado, aduz o agravante que: a) a sentença proferida nas ações de manutenção de posse e de exercício de usufruto condenou-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios que foram fixados em 15% sobre o valor atribuído às ações - valores esses que devem sofrer atualização, conforme determinado pelo julgado liquidando; b) ocorre que a decisão executada não determinou que o índice de atualização fosse o IGPM, o qual foi eleito de forma unilateral pela exequente; c) conforme alegado na exceção, o índice do IGPM é um dos que mais tiveram variações; d) além disso, atualizou os valores a contar da data de seu ajuizamento - atitude essa equivocada e que vem a majorar o valor dos honorários em quase 100%; e) o correto é aplicar a atualização a partir da data da sentença (05.03.2001) e não a partir do ajuizamento das ações; f) caso haja seguimento da execução pelos valores eleitos pela agravada, a agravante poderá vir a sofrer danos, eis que, indubitavelmente haverá penhora de bens, cujos valores serão próximos àqueles cobrados pela agravada e não daqueles devidos na realidade. É o relatório. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. 4. Por não entender que o prosseguimento dos atos processuais possa acarretar ao agravante a lesão grave e de difícil reparação a que alude o artigo 558 da legislação processual civil, até que sobrevenha o julgamento deste recurso, indefiro o efeito suspensivo postulado. 5. Comunique-se ao Juízo da 19ª Vara do Foro Central de Curitiba, solicitando-lhe as informações de praxe. 6. Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0010 . Processo/Prot: 0459680-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/281243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001042 Revisão de Contrato. Agravante: Vera Lúcia Couto. Advogado: Paulo Sérgio Winkler. Agravado: Banco Fina Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para sua admissibilidade. II - Defiro o efeito ativo ora pleiteado, (para o fim de autorizar que o agravante deposite em juízo o valor da parcela que entende devido: R\$236,03 mensal. Pondere que o cálculo apresentado demonstra a aplicação da taxa de juros contratual de forma linear, e não capitalizada. Portanto, não houve grande variação entre o valor de depósito pretendido e o valor real da parcela contratual que é de R\$298,047. Desta maneira, regularmente efetuados os depósitos deferidos, impede-se a inscrição do nome do devedor junto ao cadastro de inadimplentes, conforme orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso não conhecido." (REsp 744745/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.05.2005, DJ 01.07.2005 p. 560) III - Solicitem-se informações ao ilustre Juiz prolator da decisão agravada, para que as preste em 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. Des.Fernando Vidal de Oliveira Relator

**II Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007**  
**Seção da 18ª Câmara Cível**

**Relação No. 2007.11136**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pereira dos Santos	019	0387807-7
Adriano Zagorski	042	0448905-2/01
Adriano de Quadros	009	0234808-5
Ailton Domingues de Souza	011	0309938-1
Albertino Bernardo de Lima Júnior	043	0449160-7/01
Aldívino das Graças Silva	047	0404273-7
Alessandro Ravazzani	046	0424736-5
Alexandre Salomê	017	0391905-7
Altivo José Seniski	025	0442243-3/01
Amanda Cremonesi	010	0278633-6
Ana Elisa Vieira Navarro	044	0429615-1
Ana Katma Cremonesi	010	0278633-6
Ana Paula Delgado de Souza	035	0420743-4
Ananias César Teixeira	030	0440800-0
Andréa Bahr Gomes	001	0167141-4
Andressa Gomes de Campos	013	0427876-6
	033	0417400-9
Anne Elize Puppi Stanislawczuk	009	0234808-5
Antonio Carlos Amaral Schroeder	031	0434441-4
Aristides Alberto Tizzot França	013	0427876-6
	033	0417400-9
Arthur Henrique Kampmann	052	0443732-9
Artur Pereira Alves Junior	041	0447490-2/01
Ary Bracarense Costa Junior	001	0167141-4
Beno Fraga Brandão	001	0167141-4
Blas Gomm Filho	044	0429615-1
Breno Fagundes Ramos	010	0278633-6
Bruno Luis Marques Hapner	051	0435098-7
César Augusto Terra	013	0427876-6
	052	0443732-9
Carina Pescarolo	002	0392298-1/02



Carlos Henrique Zimmermann	044	0429615-1
Caroline Medeiros Veiga	026	0447539-4/01
Cesar Antonio da Cunha	008	0413847-6/01
Cesar Dirlei de Almeida	021	0443033-1
Chaiany Batista	036	0445762-3
Christian Augusto Costa Beppler	009	0234808-5
Cirso Teodoro da Silva	018	0390507-7
Cláudia Madalena Rodrigues	038	0445447-3
Claro Américo Guimarães Sobrinho	039	0430777-3
Cleber Eduardo Albanez	019	0387807-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	058	0439568-0/01
	059	0439541-9/01
Custodia Souza Santos Cortez	041	0447490-2/01
Daniela da Silva Vieira	015	0390481-8
Diego Rubens Gottardi	054	0449516-9/01
Ed Nogueira de Azevedo Junior	043	0449160-7/01
Edson Mitsuo Tiujo	004	0365128-7/01
	005	0365128-7/02
	051	0435098-7
Eduardo Casillo Jardim	037	0419209-0
Eduardo Mariano Valezin de Toledo	054	0449516-9/01
Edvan Alexandre de O. Brasil	058	0439568-0/01
	059	0439541-9/01
Élcio Luiz Kovalhuk	015	0390481-8
Elenita Ignez Bodaneze	039	0430777-3
Eliza Tiyoko C. Trauczynski	028	0421682-0/01
Emerson Lautenschlager Santana	032	0428659-9
	055	0442670-0
Emilio Picioli	004	0365128-7/01
	005	0365128-7/02
Eneida Tavares de Lima Fettback	010	0278633-6
Eric Costa Cândido	035	0420743-4
Evaldo Luis Moreno Silva	057	0439163-5
Fernando Bertuol Pietrobon	025	0442243-3/01
Fernando José Bonatto	022	0439118-0
	048	0428213-3
Fernando Mariot	016	0385052-4
Flávia Reis Pagnozzi	001	0167141-4
Flaviano Belinati Garcia Perez	058	0439568-0/01
	059	0439541-9/01
Francisco Luis Lopes Binda	043	0449160-7/01
Fuad Esper Cheida	047	0404273-7
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	025	0442243-3/01
	053	0442128-1/01
	007	0302676-8
Genoveva Freire D' Aquino	048	0428213-3
Geraldo José do Amaral Gentile	025	0442243-3/01
Geroldo Augusto Hauer	053	0442128-1/01
	040	0449305-6/01
Gilberto Baumann de Lima	038	0445447-3
Gilberto Stinglin Loth	046	0424736-5
Gladys Lucienne de Souza Cortez	041	0447490-2/01
Gorgon Nóbrega	045	0445859-3
Gustavo Justus do Amarante	040	0449305-6/01
Henoch Gregório Buscaroli	009	0234808-5
Henrique Furquim Paiva	043	0449160-7/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	022	0439118-0
Hudson Alexander Dalla Vecchia	034	0447991-4/01
Idelanir Ernesti	049	0430762-2
Indianara Maria R. Schunki	055	0442670-0
Isabela Cristine Martins Ramos	007	0302676-8
Ivar Junglos	027	0440133-4/01
Ivo Pegoretto Rosa	013	0427876-6
Janaína da Silva Boim	014	0404528-7/01
João Batista dos Anjos	013	0427876-6
	050	0332537-5
João Carlos de Oliveira	023	0450785-1/01
João Edmir de Lima Portela	009	0234808-5
João Tavares de Lima	047	0404273-7
Joana Maria Peres Colhado	005	0365128-7/02
Jorel Salomão Khury	050	0332537-5
José Amoriti Trinco Ribeiro	008	0413847-6/01
José Antonio Faria de Brito	027	0440133-4/01
José Sebastião de Oliveira	004	0365128-7/01
	005	0365128-7/02
José Tadeu de Almeida Brito	022	0439118-0
Juliana Augusta Carvalho Paiva	013	0427876-6
Juliana Gemin Loeper	034	0447991-4/01
Juliana Torres Milani	023	0450785-1/01
Juliano Stoppa Aragon	040	0449305-6/01
Kátia Rosa Machado de Oliveira	016	0385052-4
Karime Cecyn Pietszkowski	018	0390507-7
Laura Isabel Nogarolli	012	0337547-1
Leandro Galli	017	0391905-7
Leonardo Meceni	002	0392298-1/02
Leonel Trevisan Júnior	006	0281690-6
Luís Henrique D. Escarmanhani	001	0167141-4
Luciano Chizini e Chemin	018	0390507-7
Lucius Marcus Oliveira	023	0450785-1/01
Luís Oscar Biss	015	0390481-8
Luiz Fernando Brusamolín	028	0421682-0/01
Luiz Fernando Zornig Filho	002	0392298-1/02
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	003	0406403-3
Luiz Gustavo de Andrade	002	0392298-1/02
Luiz Lopes Barreto	023	0450785-1/01
Márcio Gabrielli Godoy	029	0441188-3
Maíra Bendlin Caizavara Heckler	040	0449305-6/01
Marcelo Locatelli	058	0439568-0/01
	059	0439541-9/01
Marcelo Maschio Cardozo Chaga	043	0449160-7/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	003	0406403-3
Marcelo de Lima Castro Diniz	043	0449160-7/01
Marco Antonio Fagundes Cunha	006	0281690-6
Marco Juliano Felizardo	044	0429615-1
Marcos de Lamare Paula	011	0309938-1
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	019	0387807-7
Maria Denise Martins	012	0337547-1
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	044	0429615-1
Mauricio Kavinski	028	0421682-0/01
Maximiliano Gomes Mens Woellner	045	0445859-3
Maylin Maffini	053	0442128-1/01
Michel Guerios Netto	037	0419209-0
Michelly Cristina A. N. Tallevi	058	0439568-0/01

Milena Mara da Silva	059	0439541-9/01
Milken Jacqueline Cenerini	024	0448195-6/01
	032	0428659-9
	055	0442670-0
Moisés Batista de Souza	042	0448905-2/01
Nilza Aparecida Sacoman	040	0449305-6/01
Oswaldo Marques de Souza	056	0444375-8
Oswaldo Passarelli	029	0441188-3
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	022	0439118-0
Patrícia Rohn	046	0424736-5
Paulo Roberto Barbieri	006	0281690-6
Paulo Roberto Marques Hapner	051	0435098-7
Paulo Sérgio Winckler	054	0449516-9/01
Paulo Winicius de Castro	028	0421682-0/01
Raquel Cristina Baldo	041	0447490-2/01
Reginaldo Antonio Koga	056	0444375-8
Reginaldo Monticelli	040	0449305-6/01
Reimar Trapp	017	0391905-7
	020	0387209-1
	001	0167141-4
	003	0406403-3
	021	0443033-1
Roberto Cezar Pinto	007	0302676-8
Roger Oliveira Lopes	001	0167141-4
Rogéria Dotti Dória	003	0406403-3
	024	0448195-6/01
Romara Costa Borges	042	0448905-2/01
Ronei Juliano Fogaça Weiss	025	0442243-3/01
Rosane Câmara Villordo	053	0442128-1/01
Sérgio Luiz de Carvalho Paixão	043	0449160-7/01
Sérgio Ricardo Tinoco	010	0278633-6
Sadi Bonatto	022	0439118-0
	048	0428213-3
Salazar Barreiros Júnior	009	0234808-5
Sandro Wilson Pereira dos Santos	034	0447991-4/01
Telma Gutierrez de Moraes	006	0281690-6
Thiago Simões Rabello	040	0449305-6/01
Tsutomu Furusawa	014	0404528-7/01
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	045	0445859-3
	054	0449516-9/01
Vania Mara Moreira dos Santos	021	0443033-1
Wilson Silveira Junior	040	0449305-6/01
Wilson José Assunção	036	0447562-3
Wilson Martins Matsunaga Junior	046	0424736-5
Zamir Alberto Lacerda Martini	031	0434441-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0167141-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2004/181630. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 103683-3 Ação Cível. Autor: CNF - Consórcio Nacional Ltda.. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Flávia Reis Pagnozzi, René Ariel Dotti, Beno Fraga Brandão, Andréa Bahr Gomes. Réu: Waldemir Torqueti, Indústria e Comércio de Confeções Lira e Sales Ltda.. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Conv. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 126. Nº Livro: 4. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para, rescindindo o v. Acórdão objurado (nº 21628, da 2ª Câmara Cível), proferir nova decisão nos termos da fundamentação supra. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A CONSORCIADOS DESISTENTES, AO FINAL DOS GRUPOS. ALEGAÇÕES EMBASADAS EM "DOCUMENTOS NOVOS" E "ERRO DE FATO". ERRO DE FATO INOCORRENTE. DOCUMENTOS NOVOS QUE COMPROVAM RESTITUIÇÕES JÁ PROCEDIDAS, AMPARANDO A PRETENSÃO. RESCISÃO DO ACÓRDÃO COM NOVO JULGAMENTO DAAÇÃO DECLARATÓRIA ANTERIOR, DETERMINANDO-SE O ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE RESTITUIDOS PELO CONSÓRCIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO CABÍVEL NO CASO (CC DE 1916, ART. 1531). PRECEDENTES. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

0002 . Processo/Prot: 0392298-1/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2007/90237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 392298-1 Declaratória. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Carina Pescarolo, Leonardo Meceni. Apelado: Alessandra Toscani. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Embargante: Alessandra Toscani. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Embargado: Banco Finasa Sa. Advogado: Carina Pescarolo, Leonardo Meceni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 127. Nº Livro: 4. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA POR MAIORIA, PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO, DE R\$ 45.000,00 PARA R\$ 20.000,00 - PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO, PARA PREVALECER O VOTO DIVERGENTE QUE MANTINHA O VALOR FIXADO NA SENTENÇA - DESCABIMENTO - VALOR ESTABELECIDO PARA A INDENIZAÇÃO NO ACÓRDÃO QUE PREENCHE OS RE-

QUISITOS DARAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0406403-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/44963. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000022 Embargos a Execução. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Rogéria Dotti Dória, René Ariel Dotti, Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Julio Debastiani e Outro. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Conv. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7637. Nº Livro: 243. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) acolher a preliminar aventada pelo apelante ao fim de reconhecer a ocorrência de COISA JULGADA, julgando extinto o processo em relação ao apelante JÚLIO DEBASTIANI, condenando-o, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; b) dar PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO CONSÓRCIO NACIONAL FORD, ao fim de determinar seja desconsiderado cálculo fornecido pelo Contador Judicial, havendo de se proceder a novo cálculo, considerando as microfichagens mencionadas pelo embargante. c) determinar a inversão dos ônus da sucumbência. Tudo nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS EXEQUENTES. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ARTIGO 515 § 4º, DO CPC. APLICABILIDADE. COISA JULGADA VERIFICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE. SEGUNDO EXEQUENTE. MÉRITO DO APELO. MATÉRIA IDÊNTICA DECIDIDA REITERADAMENTE POR ESTA CORTE. ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO TOMADOS COMO RAZÃO DE DECIDIR. ALEGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS CONSORCIAIS ("PAGAMENTO"), A QUAL TERIA SE VERIFICADO ANTES DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. MITIGADA A EXEGESE DADA AO ART. 741, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ATUAL ART. 475-L, VI, CPC). FLEXIBILIZAÇÃO QUE É ATRIBUÍDA ÀS "PECULIARIDADES" DAS AÇÕES EM QUE FOI RÉU O CONSÓRCIO NACIONAL FORD. INTERPRETAÇÃO QUE TAMBÉM PRESTIGA OS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. JÁ QUE SE TEM EM MIRA EVITAR A PROPOSITURA DE NOVAS AÇÕES RESCISÓRIAS. DETERMINADA A DEDUÇÃO DOS VALORES PREVISTOS NOS MICROFILMES DE CHEQUES ENTÃO LOCALIZADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

0004 . Processo/Prot: 0365128-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/201358. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 365128-7 Apelação Cível. Apelante: Mario Buoos, Gino Buoos, Espólio de Austinha Colaviti. Advogado: José Sebastião de Oliveira. Apelante: Emilio Picioli. Advogado: Emilio Picioli. Apelante: Severina Buoos de Lima. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo. Apelado: Mario Buoos, Gino Buoos, Espólio de Austinha Colaviti. Advogado: José Sebastião de Oliveira. Apelado: Emilio Picioli. Advogado: Emilio Picioli. Apelante: Severina Buoos de Lima. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo. Embargante: Mario Buoos, Gino Buoos, Espólio de Austinha Colaviti. Advogado: José Sebastião de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Nº Acórdão: 7638. Nº Livro: 243. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os componentes integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - DÚVIDA DA PARTE - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - Impossível acolher os embargos de declaração se inexistente a alegada omissão no Acórdão, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos. II - A contradição que eventualmente pode ensejar embargos declaratório é a falta de correlação entre a fundamentação e decisão interna do Acórdão e não a mera dúvida do embargante sobre o tema.

0005 . Processo/Prot: 0365128-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/203543. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 365128-7 Apelação Cível. Apelante: Mario Buoos, Gino Buoos, Espólio de Austinha Colaviti. Advogado: José Sebastião de Oliveira. Apelante: Emilio Picioli. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo. Apelado: Mario Buoos, Gino Buoos, Espólio de Austinha Colaviti. Advogado: José Sebastião de Oliveira. Apelante: Emilio Picioli. Apelado: Emilio Picioli. Apelante: Severina Buoos de Lima. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo. Apelado: Mario Buoos, Gino Buoos, Espólio de Austinha Colaviti. Advogado: José Sebastião de Oliveira. Apelante: Emilio Picioli. Apelado: Emilio Picioli. Apelante: Severina Buoos de Lima. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo. Embargante: Francisca Gomes Buoos, Celina Josepetti Buoos. Advogado: Joana Maria Peres Colhado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Nº Acórdão: 7638. Nº Livro: 243. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os componentes integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - DÚVIDA DA PARTE - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

DOS. I - Impossível acolher os embargos de declaração se inexistente a alegada omissão no Acórdão, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos. II - A contradição que eventualmente pode ensejar embargos declaratório é a falta de correlação entre a fundamentação e decisão interna do Acórdão e não a mera dúvida do embargante sobre o tema.

0006 . Processo/Prot: 0281690-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/198750. Comarca: Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000463 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Banestado S/a. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior, Telma Gutierrez de Moraes. Apelante: Moyses Andrey Silva Cerqueira, Juliana Carolina Dias Polessi Cerqueira. Advogado: Marco Antonio Fagundes Cunha. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Nº Acórdão: 7639. Nº Livro: 244. Julgado em: 31/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento a ambos os recursos interpostos pelo Banco Banestado S/A e por Moyses Andrey Silva Cerqueira e outro - vencido o Desemb. Carlos Mansur Arida no que se refere à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - SENTENÇA QUE DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO SAC - SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO FOI OBJETO DO PEDIDO - PRELIMINAR ACOLHIDA PARA O FIM DE AFASTAR O USO DA TABELA PRICE, DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DE JUROS SIMPLES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - IRREGULARIDADES NO CRITÉRIO DE AJUSTES NÃO COMPROVADAS - TAXA REFERENCIAL (TR) - AJUSTE CONTRATUAL - MANUTENÇÃO - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - OCORRÊNCIA - AMORTIZAÇÃO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA POSTERIOR À AMORTIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - SEGURO - PROVA DE ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 10% AO ANO - LEI 4.380/64 - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO BANCO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DÍVIDA CONTROVERSA - DEC. LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - READEQUAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0302676-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2005/88936. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00042639 Ordinária. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Apelante: Augusto Ottoboni, Cinthia Maria Mattar, Dilza Merly Sbrissia, Edite Pacheco, Isolda Borba Valiente Otero, Jucélia Maria dos Santos, Julita Nardelli Borges, Mara Vânia Ghirelli Domachowski, Margarete Rodrigues, Maria Elisa Moreira, Regina Maria Tosato, Vera Lúcia Silano Domingues dos Santos. Advogado: Genoveva Freire D' Aquino. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Nº Acórdão: 7640. Nº Livro: 244. Julgado em: 31/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em não conhecer do Reexame Necessário - vencido o Desembargador Carlos Mansur Arida, com declaração de voto -, bem como, por unanimidade de votos, em conhecer das apelações do Estado do Paraná e de Augusto Ottoboni e outros, dando provimento ao do primeiro e negando provimento à dos últimos. Quanto ao recurso da Paranaprevidência, ainda por unanimidade, conhece-se parcialmente, e, na parte conhecida dá-se provimento, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ATIVIDADE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - LEI ESTADUAL N.º 12.398/98 - ALÍQUOTAS DE 10% E DE 14%, DE ACORDO COM O VALOR DA REMUNERAÇÃO - PROGRESSIVIDADE PERMITIDA PELOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE, DA ISONOMIA, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, E DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA FUNCIONAL ESTADUAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO CARACTERIZADA NO AUMENTO DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS - JUROS COMPENSATÓRIOS INCABÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO EM FUNÇÃO DO VALOR DA CAUSA - APELAÇÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA PARTE PROVIDA - RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO - APELAÇÃO DE AUGUSTO OTTOBONI E OUTROS DESPROVIDA.

0008 . Processo/Prot: 0413847-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/238275. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 413847-6 Apelação Cível. Apelante: Associação Cultural e Esportiva de Guarapuava. Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro. Apelado: Cooperativa Agrícola Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação. Advogado: Cesar Antonio da Cunha. Embargante: Associação Cultural e Esportiva de Guarapuava. Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Nº Acórdão: 7641. Nº Livro: 244. Julgado em: 14/11/2007



DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. ALEGAÇÃO DE DISSONÂNCIA DO JULGADO COM AS PROVAS ANALISADAS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ÂMBITO INTERNO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0234808-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2003/79503. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000303 Cominatória. Apelante: Erica Terezinha Kottwitz Claro. Advogado: João Edmir de Lima Portela, Salazar Barreiros Júnior, Adriano de Quadros. Apelante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Christian Augusto Costa Beppler, Anne Elize Puppi Stanislawczuk, He-noch Gregório Buscariol. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski. Nº Acórdão: 7642. Nº Livro: 244. Julgado em: 14/11/2007

DECISÃO: Acordam os Eminentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo 1, por MAIORIA de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO C/C DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO DE NOME E NÚMERO DE TELEFONE EM LISTA TELEFÔNICA - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA A NÃO DIVULGAÇÃO DOS REFERIDOS DADOS — VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PRIVACIDADE - CONDENAÇÃO NA REPARAÇÃO DOS DANOS - QUANTUM - VALOR ADEQUADO À HIPÓTESE - DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - TENDO A AUTORA FORMULADO QUATRO PEDIDOS E SENDO ACOLHIDOS APENAS DOIS, CONFIGURA-SE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, DEVENDO CADA PARTE ARCAR COM METADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E COM OS HONORÁRIOS DOS RESPECTIVOS ADVOGADOS. RECURSO DO RÉU - ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA POR COMINAR MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE FORMA DIVERSA DA REQUERIDA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - INDENIZAÇÃO QUE PRESCINDE DA PROVA DO PREJUÍZO - DANO MORAL PRESUMIDO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

0010 . Processo/Prot: 0278633-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/180976. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000487 Restituição. Apelante: Unimed Cascavel - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Eneida Tavares de Lima Fetback, Breno Fagundes Ramos. Apelante: Leonardo Milesi. Advogado: Ana Katma Cremonesi, Amanda Cremonesi. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Nº Acórdão: 7643. Nº Livro: 244. Julgado em: 31/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em dar provimento parcial ao apelo interposto pela UNIMED CASCAVEL - vencido o Desembargador Carlos Mansur Arida com relação aos honorários -, bem como, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Leonardo Milesi. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS PATRIMONIAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE MOTOCICLETA - ATENDIMENTO DE URGÊNCIA - TRATAMENTO EM VIRTUDE DO ACIDENTE - NÃO COBERTURA PELA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA DO CDC - RESSARCIMENTO PARCIALMENTE DEVIDO - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS, APELO DA UNIMED PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0309938-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/125980. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000711 Embargos de Terceiro. Apelante: Ricardo Borota. Advogado: Ailton Domingues de Souza. Apelado: Eunice de Biagi Moraes. Advogado: Marcos de Lamare Paula. Apelante: Eunice de Biagi Moraes. Advogado: Marcos de Lamare Paula. Apelado: Ricardo Borota. Advogado: Ailton Domingues de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7644. Nº Livro: 244. Julgado em: 31/10/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 1, e por maioria de votos, dar provimento parcial à apelação 2, vencida a Doutora Lenice Bodstein, que declara voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROTEÇÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE - POSSIBILIDADE - DÍVIDA CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL - ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRA CREDORES - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 195, STJ - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - ACOLHIMENTO PARCIAL DE PEDIDO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - VERBAS PERTENCENTES AO ADVOGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0337547-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/211082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001240 Revisão de Contrato. Apelante: Antônio Carlos de Oliveira Bastos. Advogado: Maria Denise Martins. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Laura Isabel Nogaroli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Nº Acórdão: 7645. Nº Livro: 244. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a capitalização evidenciada no contrato discutido e, de corolário, redistribuir os ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE NA INTIMAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS EM 12% AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NESSE SENTIDO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL NESSE SENTIDO. PRÁTICA QUE DEVE SER AFASTADA DO CONTRATO EM TELA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. 1. Inocorre cerceamento de defesa se a matéria é unicamente de direito e todas as provas carreadas, voltadas ao magistrado, são suficientes para seu livre convencimento motivado. 2. "(...) É vedada a capitalização dos juros nos contratos de empréstimo bancário com exceção das cédulas de crédito rural, industrial e comercial, ou quando comprovada sua expressa pactuação após o advento da MP nº 2.170-36, de 23.08.2001." (TJPR - Apelação Cível nº. 407.473-9). 3. Segundo entendimento pacificado pelo STJ, não se aplica a limitação de juros às instituições financeiras. 4. A cobrança da comissão de permanência é lícita, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

0013 . Processo/Prot: 0427876-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/144326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2001.00021890 Ordinária. Apelante: Serasa S/a. Advogado: César Augusto Terra, Ivo Pegoretto Rosa, Juliana Augusta Carvalho Paiva. Apelante: N. Andreis & Cia Ltda, Norberto Andreis. Advogado: João Batista dos Anjos. Apelado: N. Andreis e Cia. Ltda, Norberto Andreis. Advogado: João Batista dos Anjos. Apelado: Banestado Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Andressa Gomes de Campos, Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Serasa Sa. Advogado: César Augusto Terra. Rec.Adesivo: Banestado Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Andressa Gomes de Campos, Aristides Alberto Tizzot França. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Nº Acórdão: 7646. Nº Livro: 244. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo, negar provimento ao recurso da ré e dar provimento ao recurso dos autores, majorando o quantum indenizatório. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO PREVISTA NO ART. 43, § 2º, DO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SERASA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O órgão de proteção ao crédito tem legitimidade passiva para responder por danos resultantes da ausência da comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CDC. 2. Em se tratando de dano moral, o magistrado, ao fixar a indenização, deve estipular um valor que não seja insignificante, a ponto de não se compor o prejuízo sofrido, e que não seja tão elevado, a ponto de provocar o enriquecimento sem causa da vítima. 3. Recurso dos autores provido e da ré desprovido. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ART. 500, PAR. ÚNICO, DO CPC. 1. Quanto ao preparo, aplicam-se as mesmas regras do recurso principal ao recurso adesivo. 2. Recurso adesivo não conhecido.

0014 . Processo/Prot: 0404528-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/247045. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 404528-7 Apelação Cível. Apelante: Carlos Eduardo Palmieri Gonçalves. Advogado: Janaína da Silva Boim. Apelado: Antônio Eliseu Jakybalis. Advogado: Tsutomu Furusawa. Embargante: Carlos Eduardo Palmieri Gonçalves. Advogado: Janaína da Silva Boim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Toshiharu Yakomizo). Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lídia Lourenço. Nº Acórdão: 7647. Nº Livro: 244. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INTUITO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. A interposição dos embargos de declaração deve obedecer ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo impossível de se-

rem acolhidos quando inexistente a omissão, contradição e obscuridade alegada, uma vez que foram interpostos com o único propósito de rediscussão e prequestionamento da matéria.

0015 . Processo/Prot: 0390481-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/237447. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000340 Falência. Apelante: Vicunha Textil SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Daniela da Silva Vieira, Elcio Luiz Kovalhuk. Apelado: Stop Jeans Comércio Confecções Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7648. Nº Livro: 244. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Falência - Protestos - Intimação pessoal do representante legal da empresa - Prescindibilidade - Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Impuntualidade caracterizada - Títulos executivos extrajudiciais - Duplicatas acompanhadas dos comprovantes de entrega de mercadorias, notas fiscais e conhecimento de carga - Valor dos títulos que ultrapassa 40 salários mínimos - Presença dos requisitos para a decretação de falência - Lei n.º 11.101/2005, artigo 94, inciso I. I - Já se encontra assentado na jurisprudência desta Corte de Justiça o entendimento de que não é imprescindível que a intimação do protesto seja feita na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, ainda mais quando foi entregue no endereço correto e certificado pelo funcionário do Tabelionato de Protestos. II - Presentes os requisitos previstos na Lei n.º 11.101/2005, deve ser decretada a falência da empresa devedora.

0016 . Processo/Prot: 0385052-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/211056. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000389 Falência. Apelante: Grendene Sa. Advogado: Kátia Rosa Machado de Oliveira. Apelado: Gaban & Ferreira Ltda. Advogado: Fernando Mariot. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Revisor Convocado: Juiz Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7649. Nº Livro: 244. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: Falência - Inaplicabilidade da Lei n.º 11.101/2005 - Sentença que expressamente afasta a incidência dessa lei ao caso - Ausência de interesse recursal quanto a essa parte da insurgência. Desvirtuamento do instituto - Inadmissibilidade de seu uso com finalidade de forçar o devedor ao pagamento de dívida - Precedentes do STJ e desta Corte - Dívida de pequeno valor - Ausência de indícios de insolvência e de existirem outros credores - Sentença que reconheceu a utilização da ação falimentar como meio de cobrança - Decisão acertada - Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. I - Já se encontra assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça que verificado o desvirtuamento do instituto da falência, quando for utilizada como meio de cobrança no intuito de forçar o devedor ao pagamento da dívida, não deve a quebra ser decretada. II - Mister se faz a observância do princípio da preservação da empresa, somente sendo decretada a falência em último caso, tendo em vista os inúmeros gravames, de toda ordem, decorrentes da decretação de quebra de uma empresa comercial.

0017 . Processo/Prot: 0391905-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/239639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000263 Reintegração de Posse. Apelante: Angelo Dalla Stella, Maria de Lourdes Sandri Dalla Stella. Advogado: Leandro Galli. Apelante: José Bernardo Randig, Mafalda Kureski Randig. Advogado: Reimar Trapp. Apelado: Altair Rodrigues, Tereza Ângela Dallastella Rodrigues. Advogado: Alexandre Salomão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Nº Acórdão: 7650. Nº Livro: 244. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao apelo 1 e dar provimento ao apelo 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de reintegração de posse - Apelação I: princípio da dialeticidade - Motivação - "Fundamentos de fato e de direito" da irrisignação - Apelo que se limita a repetir alegações já deduzidas em primeiro grau, sem enfrentamento das razões de decidir postas na decisão recorrida - Recurso não-conhecido - CPC, art. 514, inc. II. Apelação 2: requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil - Ausência de prova da posse - Ônus que incumbia aos autores - Caderno processual que demonstra que os autores nunca possuíram o imóvel - Impossibilidade de discussão acerca de domínio em demanda possessória - Autores que, com base no domínio, deveriam ter tentado ação petitoria - Fungibilidade - Impossibilidade entre pedido possessório e petitorio - Inadequação da via eleita - Falta de interesse processual - Extinção do processo sem resolução do mérito - CPC, artigo 267, inciso VI - Resultado do julgamento que enseja a inversão dos ônus da sucumbência. Apelação provida.

0018 . Processo/Prot: 0390507-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/239341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00033697 Usucapião Especial. Agravante: Luciano Chizini Chemin. Advogado: Luciano Chizini e Chemin, Karime Cecyn Pietszkowski. Agravado: Ruth Depra Grube. Advogado: Cirso Teodoro da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 7651.

Nº Livro: 244. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de imissão de posse - Antecipação de tutela - Deferimento - Mera alegação do réu, no recurso, de incidência de matéria de fato, sem "prova inequívoca", que não contrapõe aquela apresentada com a petição inicial, autorizada da tutela antecipatória. Condição de procedibilidade prevista no artigo 11 da Lei n.º 10.257/2001 não incidente no caso, por não ser caso de ajuizamento posterior de outra ação relativa ao imóvel usucapiendo - Agravo a que se nega provimento.

0019 . Processo/Prot: 0387807-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/222031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00001234 Usucapião Especial. Apelante: Benedito Teixeira Batista. Advogado: Cleber Eduardo Albanex, Adriana Pereira dos Santos. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7652. Nº Livro: 244. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de usucapião especial - Alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e da parte dispositiva - Inocorrência. Usucapião de área não abrangida pelo domínio público - Possibilidade. Recurso a que se dá parcial provimento.

0020 . Processo/Prot: 0387209-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/221666. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1995.00000550 Reintegração de Posse. Apelante: Antonio Darci Motin, Maria B W Motin. Advogado: Reimar Trapp. Apelado: Magdalena Maria Joanna Moreira, Walter Moreira, Joanna Maria Veronica da Costa, João Batista Antonio da Costa, Maria Graci Bini Costa, José Gabriel Costa, Maria Gema Davin, Luigi Davin, Maria Laura D'agostin, Antonio Amilton D'agostin, Maria Isabel Costa, Domingos José Costa, Luiz Pio Costa, Luiz Pio Costa, Graciele Toniolo Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7653. Nº Livro: 244. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de reintegração de posse - CPC, art. 927 - Requisitos comprovados - Posse anterior dos autores e esbulho praticado pelos réus - Prova robusta a respeito. Prova pericial - Réus que não formulam quesitos, não indicam assistente técnico, não fazem qualquer questionamento a respeito do laudo pericial, requerem esclarecimentos do perito em audiência sem apresentação desde logo das perguntas e na audiência desistem expressamente da produção de qualquer prova - Apresentação, somente com a apelação, de parecer técnico, com base no qual pretendem infirmar as conclusões da perícia - Inviabilidade completa - Ocorrência de preclusão temporal - Conclusões da perícia, ademais, confirmadas pela prova oral produzida. Novo Código Civil (2002), artigo 1.255, parágrafo único - Inviabilidade de sua aplicação - Requisitos não atendidos - Ausência de prova de que os réus ocuparam (esbulharam) o imóvel de boa-fé. Recurso desprovido.

0021 . Processo/Prot: 0443033-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/213191. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000324 Reintegração de Posse. Agravante: Espólio de Neide Gorgo Pontarolo, Vicente Sobrime Pontarolo, Ruy Gorgo Pontarolo. Advogado: Vania Mara Moreira dos Santos, Cesar Dirlei de Almeida. Agravado: Vilma Pizzano Agibert, Espólio de Gilberto Agibert. Advogado: Roberto Cezar Pinto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Nº Acórdão: 7654. Nº Livro: 244. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. EFETIVA COMPROVAÇÃO DE POSSE INDIRETA (COMODATO) PELOS AGRAVADOS. ESBULHO CARACTERIZADO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. PERTINENTE O INTERDITO DA REINTEGRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0439118-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/198389. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000517 Constitutiva Negativa. Agravante: Moacir Luiz Zancanella, Francisco Zancanella, Cornelia Zancanella. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, José Tadeu de Almeida Brito, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Nº Acórdão: 7655. Nº Livro: 244. Julgado em: 28/11/2007



DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO DE DÉVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA E DE RECEITAS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (ART. 273, CPC) PARA DECLARAR O DIREITO DOS AUTORES À PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DE SEU CONTRATO DE CRÉDITO RURAL. FINAME AGRÍCOLA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DEMONSTRADORA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Conforme interativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "ao produtor rural é que foi conferida a faculdade de, querendo, valer-se do procedimento de alongamento de suas dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 5º da Lei nº 9.138/95, não sendo lícito à instituição financeira, por interesses diversos, denegar o pedido, desde que requerido tempestivamente e satisfeitas as contingências arroladas no mencionado dispositivo legal" (STJ/RESP 174585/GO). 2. Hipótese, contudo, em que não se vislumbra na pretensão autoral, pelos elementos até então coligidos nos presentes autos, o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação específica para o alongamento da dívida, tampouco tenham os agravantes formulado requerimento nesse sentido no prazo legal." (Des. Lauri Caetano da Silva - Agravo de Instrumento 422017-7) 3. Tratando-se de prova inequívoca, é indispensável a apresentação, por parte dos agravantes, dos documentos comprovadores da verossimilhança de suas alegações, sem os quais fica prejudicada a concessão de tutela antecipada almejada pelos mesmos. Documentos estes, inclusive, exigidos pela legislação específica para o alongamento da dívida.

0023 . Processo/Prot: 0450785-1/01 Agravo

. Protocolo: 2007/267543. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 450785-1 Agravo de Instrumento. Agravante: João Carlos de Oliveira. Advogado: João Carlos de Oliveira. Agravado: Massa Falida de Teixeira Junior Comércio de Cereais e Manufaturados Ltda. Advogado: Juliana Torres Milani, Luiz Lopes Barreto Súdico da Massa Falida. Agravante: João Carlos de Oliveira. Advogado: João Carlos de Oliveira, Lucius Marcus Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Nº Acórdão: 7656. Nº Livro: 244. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA DO DESPACHO GUERREADO. EXEGESE DO ARTIGO 504 DO CPC. INSURGÊNCIA QUANTO A MATÉRIA JÁ APRECIADA DEFINITIVAMENTE E, PORTANTO, PRECLUSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0448195-6/01 Agravo

. Protocolo: 2007/263280. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 448195-6 Apelação Cível. Apelante: Yamaha Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Romara Costa Borges. Apelado: João Devanir de Barros. Advogado: Milena Mara da Silva. Agravante: Yamaha Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Romara Costa Borges. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Nº Acórdão: 7657. Nº Livro: 244. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE. NAS DECISÕES DE SEGUNDO GRAU NÃO INCIDE O TRÍDUO DE CARÊNCIA DETERMINADA PELO V. ACÓRDÃO 5540 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0025 . Processo/Prot: 0442243-3/01 Agravo

. Protocolo: 2007/241540. Comarca: Foro Regional de Fazenda do Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 442243-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Servopá Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rosane Câmara Villordo, Geroldo Augusto Hauer, Altivo José Seniski. Agravado: Pedro Konjuski Sobrinho. Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon. Agravante: Servopá Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rosane Câmara Villordo, Geroldo Augusto Hauer, Altivo José Seniski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Nº Acórdão: 7658. Nº Livro: 244. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE RETORNO NOS AUTOS. NEGADO SEGUIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 511, CAPUT, E 525, § 1º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É dever do agravante, na formação do agravo de instrumento, anexar o comprovante de pagamento do porte de retorno do recurso, sob pena de deserção, de acordo com o disposto pelos arts. 511, "caput", e 525, § 1º, ambos do CPC.

0026 . Processo/Prot: 0447539-4/01 Agravo

. Protocolo: 2007/254904. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447539-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Fernando Santana de Menezes. Advogado: Caroline Medeiros Veiga. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Agravante: Fernando Santana de Menezes. Advogado: Caroline Medeiros Veiga. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Nº Acórdão: 7659. Nº Livro: 244. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO PREENCHIMENTO. PORTE DE RETORNO NÃO RECOLHIDO. ALEGAÇÃO DE QUE É O TRIBUNAL, POR SEUS FUNCIONÁRIOS E VEÍCULOS, QUE FAZ O TRANSPORTE DOS AUTOS RECURSAIS, JULGADOS POR ESTA CORTE, PARA OS FOROS REGIONAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. INFORMAÇÃO INVERDÍCA. SEGUIMENTO NEGADO. EXEGESE DOS ARTS. 511, CAPUT, E 525, § 1º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0440133-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/260127. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 440133-4 Apelação Cível. Apelante: Natália Crencio Bednarczki, Paulo Bednarczki. Advogado: Ivair Junglos. Rec. Adesivo: Ronaldo Antônio Scremin, Marcéli Enes Scremin. Advogado: José Antonio Faria de Brito. Apelado: Natália Crencio Bednarczki, Paulo Bednarczki. Advogado: Ivair Junglos. Apelado: Ronaldo Antônio Scremin, Marcéli Enes Scremin. Advogado: José Antonio Faria de Brito. Embargante: Natália Crencio Bednarczki, Paulo Bednarczki. Advogado: Ivair Junglos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Nº Acórdão: 7660. Nº Livro: 244. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PELA NÃO APRECIÇÃO DE FUNDAMENTOS DEDUZIDOS PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE. NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE AO JULGADOR DE REBATER TODOS OS FUNDAMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE. OMISSÃO INEXISTENTE. MANIFESTA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Não há omissão se o julgador, ao solucionar o litígio, deixar de analisar todas as fundamentações trazidas pela parte.

0028 . Processo/Prot: 0421682-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/247087. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 421682-0 Apelação Cível. Apelante: Marcelo Fanchin. Advogado: Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski, Paulo Winicius de Castro. Apelante: Abn Amro Real Sa. Advogado: Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Marcelo Fanchin. Advogado: Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski, Paulo Winicius de Castro. Apelado: Abn Amro Real Sa. Advogado: Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Embargante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7661. Nº Livro: 244. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INADMISSÍVEL. 1- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa, pois visam à integração da decisão embargada e não à sua substituição, não se prestando, assim, a discutir o acerto ou não da referida decisão. 2- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0029 . Processo/Prot: 0441188-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/189037. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000574 Falência. Apelante: Cromazim Tratamento de Superfície Ltda. Advogado: Márcio Gabrielli Godoy. Apelado: Soelbra - Sociedade Eletroquímica Brasileira Ltda. Advogado: Oswaldo Passarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Nº Acórdão: 7662. Nº Livro: 245. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA EXTINTA POR ABANDONO DA CAUSA PELO CREDOR. NOTIFICAÇÕES - CABIMENTO. DISCUSSÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS POR MÁ FÉE DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cabe a extinção do processo quando o credor por diversas vezes intimado, não comparece ao feito para dar-lhe prosseguimento. 2. As pretensões indenizatórias por perdas e danos mo-

rais e má fé não se coadunam a obter prestação jurisdicional em sede de ação falencial extinta com base no art. 267, II e III do Código de Processo Civil.

0030 . Processo/Prot: 0440800-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/196568. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000620 Reintegração de Posse. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Compensados Fauna Brazil Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7663. Nº Livro: 245. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDO PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DECLARAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REVELIA. SENTENÇA PROCEDENTE COM INSERÇÃO SOBRE A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR, AUSÊNCIA DE DIREITO DE RETENÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO-VRG. INACUMULABILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E FORMA DE ALIENAÇÃO. APELAÇÃO INSURGINDO-SE COM A APRECIÇÃO DAS CLÁUSULAS EM DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA MAJORAR VERBAS HONORÁRIAS.

0031 . Processo/Prot: 0434441-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/167321. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000100 Reintegração de Posse. Apelante: Leonel Camargo de Oliveira. Advogado: Antonio Carlos Amaral Schroeder. Apelado: Município de Guarapuava. Advogado: Zamir Alberto Lacerda Martini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Nº Acórdão: 7664. Nº Livro: 245. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento com providências. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DE DOMÍNIO PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. POSSE PRECÁRIA. INJUSTA E DE BOA FÉ. MUNICÍPIO QUE TRATA DIVERSAMENTE CIDADÃOS IMBUÍDOS DE BOA FÉ QUE BUSCAM ADMINISTRATIVAMENTE REGULARIZAR POSSE SOBRE BEM DE DOMÍNIO PÚBLICO. CABIMENTO DA MEDIDA COM PROVIDÊNCIAS PARA ASSENTAMENTO DO CIDADÃO PELO PRINCÍPIO DA FINALIDADE SOCIAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. DA BOA FÉ E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO COM PROVIDÊNCIAS DE OFÍCIO. 1. É cabível ao Juízo da causa atentar ao procedimento administrativo tramitante e todos os protocolos administrativos existentes, formulados pelo cidadão comum junto a Municipalidade de forma a provocar uma solução mais desejável ao assentamento urbano ante a inegável ausência de compreensão e discernimento sobre a forma de obter sua posse e/ou propriedade.

0032 . Processo/Prot: 0428659-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/146313. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000372 Depósito. Apelante: Bv Financeira Sa Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Emerson Lautenschlager Santana, Milken Jacqueline Cenerini. Apelado: Rosangela Luzia Canonic Padulla. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7665. Nº Livro: 245. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - PRETENSÃO RECURSAL DE ALTERAÇÃO DA SENTENÇA. PARA RECONHECER A POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 304/STJ (É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial"). RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0417400-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/92324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1998.00039492 Reintegração de Posse. Apelante: Banestado Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Andressa Gomes de Campos. Apelado: Forma Administradora de Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7666. Nº Livro: 245. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA O FIM DE CASSAR A SENTENÇA RECORRIDA, NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING - PROCESSO EXTINTO COM BASE NO ART 267, III, CPC - IMPOSSIBILIDADE - AUTOR QUE TEM ENVIVADO ESFORÇOS NA TENTATI-

VA DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU - NÃO OCORRÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU - APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ - SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. Sumula 240/STJ - "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

0034 . Processo/Prot: 0447991-4/01 Agravo

. Protocolo: 2007/255215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 447991-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Anie Odyr Puperi Fumagalli (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Huderson Alexander Dalla Vecchia. Agravado: Luiz Carlos Fernandes de Souza Filho, Isolda Leonor Fernandes de Souza. Advogado: Juliana Gemin Loeper. Agravante: Anie Odyr Puperi Fumagalli (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Huderson Alexander Dalla Vecchia. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Nº Acórdão: 7667. Nº Livro: 245. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DECIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR ESTAR A DECISÃO AGRAVADA PRECLUSA - ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO ESTA EQUIVOCADA, UMA VEZ QUE O QUE PRETENDEU A AGRAVANTE NÃO FOI O DESBLOQUEIO DA CONTA CORRENTE DA CEF, MAS SOMENTE DE VALORES DEPOSITADOS NESSA CONTA - DESCABIMENTO - DECISÃO DO JUIZ 'A QUO' QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS QUANTO AO BLOQUEIO DA CONTA E DOS VALORES NELA DEPOSITADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0420743-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/110860. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000281 Busca e Apreensão. Apelante: União Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza. Apelado: Jarcel Eredia Ruiz. Advogado: Eric Costa Cândido (Curador Especial). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7668. Nº Livro: 245. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO DE PARTE DO AUTOR - INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECIPROCA - VENCIDO DEVE ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. .

0036 . Processo/Prot: 0447562-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/214016. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000490 Busca e Apreensão. Apelante: Lodimar Carlinho Gambetta - Me. Advogado: Chaiany Batista. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural de Cafelândia. Advogado: Wilson José Assunção. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7669. Nº Livro: 245. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS - CPC, ARTIGO 508 - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA EM 23.05.07 - INÍCIO DO PRAZO EM 29.05.07 - RECURSO INTERPOSTO EM 29.06.07 - MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0037 . Processo/Prot: 0419209-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/99787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00000246 Habilitação de Crédito. Apelante: Bernard Kroene do Brasil - Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Michel Guerios Netto, Eduardo Casillo Jardim. Apelado: Fazenda Nacional. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7670. Nº Livro: 245. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - MASSA FALIDA - CUSTAS DEVIDAS EM PROCESSO TRABALHISTA - PRETENSÃO DE CLASSIFICAÇÃO COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO - DESCABIMENTO - CRÉDITO PREFERENCIAL - ART. 124, § 1º, I, EM COTEJO COM O ART. 102, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 - PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA - NÃO ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - PRETENDENTE TEM QUE DEMONSTRAR QUE NÃO POSSUE RECURSOS PARA FAZER FACE ÀS MESMAS - PRECEDENTE STJ. RECURSO DESPROVIDO.



0038 . Processo/Prot: 0445447-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/214515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000280 Rescisão de Contrato. Apelante: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Claudia Madalena Rodrigues. Advogado: Cláudia Madalena Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodsstein. Nº Acórdão: 7671. Nº Livro: 245. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - PRETENSÃO RECURSAL DE PROCEDÊNCIA TOTAL - DESCABIMENTO - CASO DE RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO, RESTANDO PEQUENA PARCELA DO DÉBITO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - CREDOR QUE PODE COBRAR A PEQUENA PARCELA PENDENTE POR MEIOS MENOS GRAVOSOS AO DEVEDOR - RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0430777-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/150599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001192 Dissolução de Sociedade. Apelante: Ismael Tagliari, Yvelise Lima Tagliari. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Apelante: Carlos Henrique Pinto Ribeiro. Advogado: Elenita Ignez Bodaneze. Apelado: Ismael Tagliari, Yvelise Lima Tagliari. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Apelado: Carlos Henrique Pinto Ribeiro. Advogado: Elenita Ignez Bodaneze. Interessado: Internet - Lista Telefônica do Brasil Ltda. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7672. Nº Livro: 245. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER EM PARTE DO RECURSO NA RECONVENÇÃO, CO-NHECER OS DEMAIS RECURSOS, E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÕES DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E RECONVENÇÃO (IMPROCEDENTES), AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (IMPROCEDENTE), E AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL (PROCEDENTE). APELO Nº 01 - RECURSO DE IVELISE LIMA TAGLIARI E INTERNET LISTA TELEFÔNICA LTDA. CONTRA A SENTENÇA DA RECONVENÇÃO NÃO CONHECIDO, UMA VEZ QUE NÃO FORAM AUTORES DA MESMA - PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE HAVER LEGITIMIDADE DE PARTE DO RECONVINTE PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO EM NOME DA EMPRESA - DESCABIMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO CORRETAMENTE DECRETADA - PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO RECONVINTE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OFENSA A DIREITOS DE PERSONALIDADE DO RECONVINTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE DESPROVIDO. APELO Nº 02 - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROTESTO DO TÍTULO POR NÃO TER SIDO INTIMADO PESSOALMETNE PELO CARTÓRIO - DESCABIMENTO - INTIMAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO APELANTE - ALEGAÇÃO DE QUE (NA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL) HAVIA CLÁUSULA DO CONTRATO QUE POSSIBILITAVA SUA RETIRADA DA SOCIEDADE, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS - DESCABIMENTO - APURAÇÃO DOS VALORES QUE SERÁ EFETIVADA NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0449305-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/263637. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 449305-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Sorace. Advogado: Reginaldo Monticelli. Agravado: Nilza Maria Pereira de Moraes. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman, Gustavo Justus do Amarante, Thiago Simões Rabello. Embargante: Nilza Maria Pereira de Moraes. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman, Gustavo Justus do Amarante, Thiago Simões Rabello, Juliano Stoppa Aragon, Vilsom Silveira Junior, Maíra Bendlin Caizavara Heckler. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Nº Acórdão: 7673. Nº Livro: 245. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO PELO CORREIO - POSTAGEM NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL, MAS FORA DO HORÁRIO DO EXPEDIENTE - INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0041 . Processo/Prot: 0447490-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/262571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 447490-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Nanci Stancki Silva. Advogado: Custodia Souza Santos Cortez,

Glady Lucienne de Souza Cortez, Raquel Cristina Baldo. Agravado: Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Artur Pereira Alves Junior. Interessado: Elizabeth Rodrigues Vieira. Agravante: Nanci Stancki Silva. Advogado: Custodia Souza Santos Cortez, Glady Lucienne de Souza Cortez, Raquel Cristina Baldo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Nº Acórdão: 7674. Nº Livro: 245. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DECIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE EQUIVOCO DO RELATOR, UMA VEZ QUE O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA HAVIA SIDO DEFERIDO PELO JUIZO "A QUO" - DESCABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXA CLARO QUE O DESPACHO QUE HAVIA COMINADO A MULTA FORA REVOGADO. RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0448905-2/01 Agravo

. Protocolo: 2007/260834. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 448905-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bmc SA. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss, Moisés Batista de Souza. Agravado: Lauro Powlyak. Advogado: Adriano Zagorski. Agravante: Banco Bmc SA. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss, Moisés Batista de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Nº Acórdão: 7675. Nº Livro: 245. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO POR FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - AFIRMAÇÃO DA DESNECESSIDADE DE TAIS DOCUMENTOS E PRETENSÃO DE SUA JUNTADA POSTERIOR - DESCABIMENTO - PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO ENTENDIMENTO DA CONTROVÉRSIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA PELA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0449160-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/260257. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 449160-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Batermol Distribuidora Paranaense de Acumuladores Ltda, Moura Consultoria Empresarial e Participações Sa. Advogado: Henrique Furquim Paiva, Francisco Luis Lopes Binda, Marcelo de Lima Castro Diniz, Sérgio Luiz de Carvalho Paixão. Agravado: Esdras Alves Leite. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior, Marcelo Maschio Cardozo Chaga, Albertino Bernardo de Lima Júnior. Agravante: Batermol Distribuidora Paranaense de Acumuladores Ltda, Moura Consultoria Empresarial e Participações Sa. Advogado: Henrique Furquim Paiva, Francisco Luis Lopes Binda, Marcelo de Lima Castro Diniz, Sérgio Luiz de Carvalho Paixão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Nº Acórdão: 7676. Nº Livro: 245. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO POR FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - AFIRMAÇÃO DA DESNECESSIDADE DE TAL DOCUMENTO E PRETENSÃO DE SUA JUNTADA POSTERIOR, CITANDO PRECEDENTES DO STJ - DESCABIMENTO - PEÇA INDISPENSÁVEL AO ENTENDIMENTO DA CONTROVÉRSIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA PELA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0429615-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/150262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000709 Revisão de Contrato. Apelante: Lucicléia Meneguel Ferreira da Silva. Advogado: Ana Elisa Vieira Navarro. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Marco Juliano Felizardo, Carlos Henrique Zimmermann, Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7677. Nº Livro: 245. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ANTE A ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - DECISÃO CORRETA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO EFETIVADO ENTRE O PAI DA AUTORA E O BANCO - CONTRATO PARTICULAR CELEBRADO ENTRE PAI E FILHA, SEM O CONHECIMENTO E A ANUÊNCIA DO BANCO - IMPOSSIBILIDADE DA AUTORA PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO O DIREITO DE SEU PAI - REVOGAÇÃO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA - RESTABE-

LECIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato." (STJ - REsp 785748/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 712). - a) Nos termos do art. 12, da Lei 1060/50, a parte beneficiada pela gratuidade de Justiça fica dispensada de pagar os ônus da sucumbência por cinco (5) anos; caso modificada sua situação econômica nesse período, de modo que possa arcar com referidas despesas, subsiste a obrigação. b) Nessas condições, a parte beneficiária da gratuidade de Justiça não está desobrigada de pagar os honorários advocatícios, uma vez que não há isenção absoluta, mas apenas a suspensão da exigibilidade pelo período em que não tiver condições de arcar com essa obrigação. (...) (Ap. Cív. e Reex.Nec. n.º 410503-7 - Relator Des. Leonel Cunha - 5ª Câmara Cível)".

0045 . Processo/Prot: 0445859-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/213963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001386 Revisional. Apelante: Celia Aparecida de Souza Tristão, Sebastião de Oliveira Tristão, Angela Campos. Advogado: Gorgon Nóbrega, Maximiliano Gomes Mens Woellner. Apelado: Finautria - Cia. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Nº Acórdão: 7678. Nº Livro: 245. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ENGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE - PRETENSÃO RECURSAL DE DISCUSSÃO ACERCA DA VARIAÇÃO CAMBIAL - MATÉRIA NÃO AVENTADA EM PRIMEIRO GRAU - NÃO CONHECIMENTO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VALORES PAGOS A MAIOR A TÍTULO DE TAXAS NÃO PACTUADAS E DE LIMITAÇÃO DOS JUROS AO PATAMAR DE 6% AO ANO, DE FORMA SIMPLES, NÃO CAPITALIZADA OU, APLICAÇÃO DO PORCENTUAL DE 1% AO MÊS DE FORMA SIMPLES, NÃO CAPITALIZADA - DESCABIMENTO - FATOS NÃO CONSTATADOS PELA PERICIA EFETIVADA - SENTENÇA QUE LOUVOU-SE NO LAUDO PERICIAL SOBRE O QUAL NÃO HOUVE QUALQUER PEDIDO DE ESCLARECIMENTO OU IMPUGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO

0046 . Processo/Prot: 0424736-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/128438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00075831 Busca e Apreensão. Apelante: Fridea Schultz de Souza. Advogado: Patrícia Rohm, Alessandro Ravazzani, Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7679. Nº Livro: 245. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - PROCEDÊNCIA - EXISTÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA EM ANDAMENTO EM OUTRA VARA - CONEXÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO DOS AUTOS UMA VEZ QUE HOUVE O JULGAMENTO DA BUSCA E APREENSÃO ANTES DO JUIZO TER CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DA OUTRA AÇÃO - DEFERIMENTO EM SEGUNDO GRAU DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - PRETENSÃO RECURSAL DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DITAS ABUSIVAS OU EXCESSIVAMENTE ONEROSAS - ALEGAÇÃO GENÉRICA, SEM ESPECIFICAÇÃO DE QUAIS AS CLÁUSULAS QUE PRETENDE SER REVISADAS, OU SEM QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DESSES VÍCIOS - DESACOLHIMENTO - APESAR DA APLICAÇÃO AO CASO DO CDC, A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE OU ONEROSIDADE EXCESSIVA - ÔNUS QUE INCUMBE AO CONSUMIDOR QUE PRETENDE A REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0404273-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/43541. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1991.00000083 Execução de Sentença. Agravante: Fuad Esper Cheida. Advogado: Fuad Esper Cheida. Agravado: Joana Paula Gomes de San Martin Navarro Santantônio, Fernando Santantônio, Solange Gomes de San Martin, José Manoel de San Martin, Flávia de Abreu San Martin, Paulo de San Martin Navarro. Advogado: João Tavares de Lima. Agravado: Paulo San Martin Sa - Agricultura, Comércio e Indústria. Advogado: Aldivino das Graças Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Nº Acórdão: 7680. Nº Livro: 245. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO COM O DESPACHO AGRAVADO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDA-

MENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 524, INCISOS I E II, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. "(...) No tocante aos recursos, vige o princípio da dialética, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade". (STJ, REsp 255169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 02.08.01).

0048 . Processo/Prot: 0428213-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/140725. Comarca: Foro Regional de Piranguara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000962 Busca e Apreensão. Apelante: Ivair Marques da Silva. Advogado: Geraldo José do Amaral Gentile. Apelado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7681. Nº Livro: 245. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PREPARO EXTEMPORANEO DO VALOR RELATIVO AO PORTE DE REMESSA - DESERÇÃO CARACTERIZADA - ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. - "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". (Art. 511/CPC) (Ap. Cível 279520-8 Rel.Carvilio da Silveira Filho Public 11/05/2007)

0049 . Processo/Prot: 0430762-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/150916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Idelanir Ernesti. Apelado: Paulo Sergio da Silva Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 7682. Nº Livro: 245. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - PRETENSÃO RECURSAL DE ALTERAÇÃO DA SENTENÇA, PARA RECONHECER A POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 304/STJ (É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial"). RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0332537-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/22658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2001.00000601 Embargos a Arrematação. Apelante: D L Administração e Participações Ltda, David Salim Guérios, Luciene Potier de Alcântara Guérios. Advogado: João Batista dos Anjos. Apelado: Next Administração e Participações Ltda. Advogado: Jorel Salomão Khury. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Domingos Ramina). Relator Convocado: Juiz Conv. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Nº Acórdão: 7683. Nº Livro: 245. Julgado em: 31/10/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 18a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: EMBARGOS À ARREMATACÃO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA FALIDA PARA DEFENDER SEUS INTERESSES - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE ABSOLUTA - AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA FALIDA DEVE SER REALIZADA POR AVALIADOR JUDICIAL - PREÇO VIL - CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO FALIDO - PUBLICAÇÃO - DIÁRIO OFICIAL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO MEIO IDÔNEO - NECESSIDADE DE JORNAL/ PERIÓDICO DE GRANDE CIRCULAÇÃO PARA VEICULAR O LEILÃO - PROVIMENTO.

0051 . Processo/Prot: 0435098-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/178571. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000433 Ação de Despejo. Agravante: Maurício Bedetti Filho. Advogado: Edson Rubens Andrade. Agravado: Ademir Pessi. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Cezar Oliveira). Relator Convocado: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Nº Acórdão: 7684. Nº Livro: 245. Julgado em: 14/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declarando incompetente a 18ª Câmara Cível, nos termos do voto e sua



fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO TUTELA ANTECIPADA NO SENTIDO DE DECRETAÇÃO DE DESPEJO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA A UMA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS COMPETENTES PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

0052 . Processo/Prot: 0443732-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000097 Busca e Apreensão. Apelante: Augusto Gabriel dos Santos. Advogado: Arthur Henrique Kampmann. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: César Augusto Terra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Desª Lidia Maejima. Nº Acórdão: 7685. Nº Livro: 245. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TABELA PRICE - JUROS CAPITALIZADOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS E MULTA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A capitalização dos juros, em período inferior a um ano, é vedada até mesmo para as instituições financeiras (Súmula nº 121 do e. STF), salvo as exceções previstas em lei. Entretanto, é permitida desde que o contrato tenha sido celebrado após a entrada em vigor da primeira edição da Medida Provisória 1963/00 e que exista pactuação expressa nesse sentido. 4. Admite-se a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros e multa contratual.

0053 . Processo/Prot: 0442128-1/01 Agravo

. Protocolo: 2007/243201. Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 442128-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rosane Câmara Villordo, Geroldo Augusto Hauer. Agravado: Delci Regina Strapasson de Brito. Advogado: Maylin Maffini. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rosane Câmara Villordo, Geroldo Augusto Hauer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Nº Acórdão: 7686. Nº Livro: 245. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DE ELEIÇÃO - DOMICÍLIO DO RÉU - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FORO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. "Nas causas envolvendo relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência" (STJ, AgRg no REsp 821935/SE, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.06.06). 2. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário.

0054 . Processo/Prot: 0449516-9/01 Agravo

. Protocolo: 2007/262271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 449516-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Finasa S / A. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Diego Rubens Gottardi, Eduardo Mariano Valezin de Toledo. Agravado: Diego Goulart Martins. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravante: Banco Finasa S / A. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Diego Rubens Gottardi, Eduardo Mariano Valezin de Toledo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Nº Acórdão: 7687. Nº Livro: 245. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e nessa extensão, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - MULTA DIÁRIA - INOVAÇÃO RECURSAL - PAGAMENTO DAS PARCELAS EM JUÍZO - DEPÓSITO JUDICIAL - DEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO DE NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - VEDAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. "Não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 817.530/RS) 2. O depósito judicial das parcelas no valor estipulado no contrato afasta os efeitos da mora, impedindo a inscrição do nome do agravado junto aos órgãos restritivos de crédito.

0055 . Processo/Prot: 0442670-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/211817. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000752 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Emerson Lautenschlager Santana, Milken Jacqueline Cenerini. Agravado: Valdevino Lopes Ferreira. Advogado: Indianara Maria Rodrigues Schuinki. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Nº Acórdão:

7688. Nº Livro: 245. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e em não dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - MULTA CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO A ESTA MATÉRIA - RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Enquanto estiver sendo discutido o débito e realizado o depósito do valor tido como incontroverso, é possível a manutenção do bem na posse do devedor, devendo este assumir a condição de depositário judicial. 2. Carece de interesse recursal o agravo de instrumento que procura afastar condenação inexistente. A decisão que fixa multa para o caso de descumprimento, não implica na concreta imposição da penalidade pecuniária, mas tão somente comina a multa visando garantir a efetividade do comando jurisdicional, na hipótese de seu descumprimento.

0056 . Processo/Prot: 0444375-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/220181. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000853 Reintegração de Posse. Agravante: Carlos Francisco Soares. Advogado: Reginaldo Antonio Koga. Agravado: Adilson Teodoro dos Santos. Advogado: Osvaldo Marques de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Nº Acórdão: 7689. Nº Livro: 245. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU - CONCESSÃO DO USO DO SOLO - CESSÃO DO DIREITO A TERCEIRO - ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REQUISITOS - POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA - LIMINAR CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não se admite a concessão de liminar de reintegração de posse quando não comprovado o exercício da posse anterior sobre o bem objeto do pedido.

0057 . Processo/Prot: 0439163-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/198221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00072636 Reintegração de Posse. Agravante: Kent Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Evaldo Luis Moreno Silva. Agravado: Indeterminado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Domingos Ramina). Relator Convocado: Juiz Conv. João Domingos Kuster Puppi. Nº Acórdão: 7690. Nº Livro: 245. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EFEITO SUSPENSIVO ATIVO INDEFERIDO - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - INOCORRÊNCIA - POSSE VELHA - ESBULHO COM MAIS DE ANO E DIA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - ARTIGO 924 DO CPC - DESPROVIMENTO.

0058 . Processo/Prot: 0439568-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/238555. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 439568-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Safra Leasing Sa - Arrendamento Mercantil, Banco Safra Sa. Advogado: Marcelo Locatelli, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Irs Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil. Agravante: Safra Leasing Sa - Arrendamento Mercantil, Banco Safra Sa. Advogado: Marcelo Locatelli, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Domingos Ramina). Relator Convocado: Juiz Conv. João Domingos Kuster Puppi. Nº Acórdão: 7691. Nº Livro: 245. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE PRESENTES UM DOS REQUISITOS INDICADOS NO INC. VIII, DO AT. 6º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUAIS SEJAM, A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO OU A HIPOSSUFICIÊNCIA, INVERTE-SE O ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 2. RECURSO DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0439541-9/01 Agravo

. Protocolo: 2007/238557. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 439541-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Locatelli, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Irs Transportes Rodoviários

Ltda. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Locatelli, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Domingos Ramina). Relator Convocado: Juiz Conv. João Domingos Kuster Puppi. Nº Acórdão: 7692. Nº Livro: 245. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO. É pacífico o entendimento jurisprudencial que presentes um dos requisitos indicados no inc. VIII, do at. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, inverte-se o ônus da prova em favor da parte hipossuficiente.

II Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007  
Seção da 18ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11138

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Biancolini Filho	006	0453171-9
Alessandro Frederico de Paula	026	0456782-4
Altair de Oliveira	025	0456769-1
	033	0457427-2
Amauri Antonio Ribeiro Martins	019	0456144-4
Ana Carolina Dihl Cavalin	011	0455720-0
Ana Celia Pires Curuca Lourenção	015	0455888-7
Anderson Antônio Fernandes	019	0456144-4
André Luiz C. d. Albuquerque	015	0455888-7
Andréa Hertel Malucelli	008	0453745-9
Andrei Osti Andrezzo	019	0456144-4
Andreia Damasceno	016	0455975-5
Antônio Fernando	037	0458529-5
Antonio Carlos Koppe	026	0456782-4
Aristides Alberto Tizzot França	016	0455975-5
Arli Pinto da Silva	026	0456782-4
Brasilio Vicente de Castro Neto	014	0455873-6
Bruno Miranda de Quadros	030	0456994-4
César Augusto Terra	012	0455787-5
Carlos Alexandre Rodrigues	014	0455873-6
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	024	0456724-2
Carlos Shigueji Ohara	025	0456769-1
Cesar Roberto Kuster	022	0456442-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	021	0456272-3
Daniel Hachem	003	0430588-6
Daniela Cassia Garbulho Baccaro	008	0453745-9
Denise Regina Ferrarini	032	0457393-1
Dionísio Fábio Dalcin Mata	039	0424772-1
Djanir Pedro Palmeira	023	0456590-6
Dulce de Oliveira Bandolin	039	0424772-1
Edemar Fritz Junior	040	0449475-3
Edgar Noboru Ehara	039	0424772-1
Edgard Cavalcanti de A. Neto	015	0455888-7
Edson Aparecido Stadler	038	0459438-3
Eduardo José Fumis Faria	008	0453745-9
Elizabeth Hamann	022	0456442-5
Elvis Duarte da Silva	005	0448336-7
Erika Fernandes Romani	020	0456148-2
Fábio Reimann	017	0455984-4
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	010	0455423-6
Fausto Luis Morais da Silva	003	0430588-6
Fernanda Lehmann Loureiro	011	0455720-0
Fernando Luz Pereira	029	0456967-7
Fernando Silva Gonçalves	002	0408854-8/01
Fioravante Buch Neto	011	0455720-0
Fladísnei da Silva Bezerra	019	0456144-4
Flaviano Belinati Garcia Perez	021	0456272-3
Francisco Olivier Junior	027	0456795-1
Gilberto Gaeski	022	0456442-5
Gilberto Stínglin Loth	012	0455787-5
Gilvan Antonio Dal Pont	024	0456724-2
Guilherme José Carlos da Silva	013	0455788-2
Guilherme Linhares V. d. Silva	028	0456960-8
Gustavo Saldanha Suchy	034	0457780-4
Hélder Cury Ricciardi	020	0456148-2
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	003	0430588-6
Itiberê Pedroso	020	0456148-2
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	006	0453171-9
Ivone Struck	018	0456026-1
Janaina Giozza Avila	034	0457780-4
Jeferson José Muracami	019	0456144-4
Jeferson Luiz Calderelli	013	0455788-2
João Alci Oliveira Padilha	005	0448336-7
João Leonel Gabardo Filho	012	0455787-5
João Paulo Rodrigues de Lima	001	0292617-4
Joaquim Munhoz de Mello	028	0456960-8
Jonas Ricardo Correia	013	0455788-2
Jorge Wadih Tahech	026	0456782-4
José Augusto Araújo de Noronha	014	0455873-6
José Carlos da Costa Pereira	008	0453745-9
José Cid Campelo Filho	022	0456442-5
José Eli Salamacha	027	0456795-1
José Guilherme Barbosa Leite	001	0292617-4
José Meneses da Silva	019	0456144-4
José Nogueira Filho	019	0456144-4
José Tadeu de Almeida Brito	003	0430588-6
Juliane Cristina Corrêa da Silva	021	0456272-3
Juliane Toledo dos Santos Rossa	007	0453699-2
Juliano Miqueletti Soncin	008	0453745-9
Julio Assis Gehlen	005	0448336-7
Julio César Bueno	019	0456144-4
Kélian Bortolini Lima	034	0457780-4
Leonardo Souza	001	0292617-4

Ligia Mary Bischof	031	0457085-4
Liziane da Rocha Lacerda	034	0457780-4
Luciane Lopes Alves	030	0456994-4
Luiz Alberto Fontana França	016	0455975-5
Luiz Alberto Rego Barros	028	0456960-8
Luiz Celso Dalprá	023	0456590-6
Luiz Fernando Brusamolín	007	0453699-2
	025	0456769-1
	040	0449475-3
	022	0456442-5
Luiz Geremias de Aviz	005	0448336-7
Luiz Gustavo Vardênea V. Pinto	014	0455873-6
Luiz Setembrino Von Holleben	011	0455720-0
Magda Luiza Rigodanzzo Egger	032	0457393-1
Magno Alexandre Silveira Batista	039	0424772-1
Marcello Pereira Costa	039	0424772-1
Maria Celia Nogueira P. e. Borgo	002	0408854-8/01
Maria Dirce Triana	019	0456144-4
Maria Lucia Ferreira Reichenbach	019	0456144-4
Mariane Cardoso Macarevich	030	0456994-4
Marili Daluz Ribeiro Tabora	032	0457393-1
Maurício Alessandro Voos	016	0455975-5
Maurício Luís Maranhã Nardella	037	0458529-5
Mauricio Kavinski	007	0453699-2
	025	0456769-1
	040	0449475-3
	010	0455423-6
	021	0456272-3
	029	0456967-7
	036	0458030-3
	037	0458529-5
Mery Ângela Farneda	010	0455423-6
Miekio Ito	010	0455423-6
Moisés Batista de Souza	029	0456967-7
Nadia Elisa Bueno	012	0455787-5
Najla Maria Zeraik da C. Pereira	008	0453745-9
Nelson Guarnieri de Lara	028	0456960-8
Nelson Paschoalotto	004	0439743-3/01
Otaisa de Oliveira B. Cardoso	039	0424772-1
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	003	0405888-6
Paulo Henrique Berehulka	011	0455720-0
Paulo Sérgio Winckler	035	0457791-7
Peterson Luiz Von Holleben	011	0455720-0
Rafael Cavalcanti de Albuquerque	015	0455888-7
Rafaela Filgueira	009	0455054-1
	012	0455787-5
	034	0457780-4
	006	0453171-9
Raphael Marcondes Karan	017	0455984-4
Reges José Reimann	017	0455984-4
René Ariel Dotti	003	0430588-6
Renato Vargas Guasque	027	0456795-1
Rita de Cassia Alves	032	0457393-1
Rodrigo Ghesti	017	0455984-4
Rogéria Dotti Dória	024	0456724-2
Ronald Roesner Junior	015	0455888-6
Rosemeri Pereira da Silva	018	0456286-1
Rubens Madini	028	0456960-8
Silvio Binbara	030	0456994-4
Sabrina Camargo de Oliveira	039	0424772-1
Simone Akie Matsubara	032	0457393-1
Simone Fogliato Flores	027	0456795-1
Suzainira de Oliveira	028	0456960-8
Telma Elize Miotto Andrioli	010	0455423-6
Toni Mendes de Oliveira	022	0456442-5
Valdir Lemos de Carvalho	029	0456967-7
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	017	0455984-4
Vanessa Pedrollo Cani	034	0457780-4
Virginia Mazzucco	026	0456782-4
Waldir Figueiredo Reccanello	027	0456795-1
Walter Toffoli	004	0439743-3/01
Zuldemar Souza Q. d. Sant'anna		

Maylin Maffini

Mery Ângela Farneda

Miekio Ito

Moisés Batista de Souza

Nadia Elisa Bueno

Najla Maria Zeraik da C. Pereira

Nelson Guarnieri de Lara

Nelson Paschoalotto

Otaisa de Oliveira B. Cardoso

Pérciles Landgraf A. d. Oliveira

Paulo Henrique Berehulka

Paulo Sérgio Winckler

Peterson Luiz Von Holleben

Rafael Cavalcanti de Albuquerque

Rafaela Filgueira

Raphael Marcondes Karan

Reges José Reimann

René Ariel Dotti

Renato Vargas Guasque

Rita de Cassia Alves

Rodrigo Ghesti

Rogéria Dotti Dória

Ronald Roesner Junior

Rosemeri Pereira da Silva

Rubens Madini

Silvio Binbara

Sabrina Camargo de Oliveira

Simone Akie Matsubara

Simone Fogliato Flores

Suzainira de Oliveira

Telma Elize Miotto Andrioli

Toni Mendes de Oliveira

Valdir Lemos de Carvalho

</



que ausente peça essencial (procuração da agravante), negando seguimento ao recurso. Agravo inominado interposto pela agravante foi desprovido. Recurso especial teve o seu seguimento negado, gerando a interposição de Agravo de Instrumento, provido em sede recursal para que o recurso em apelo tenha seguimento. É o relatório. Presentes os requisitos, conhecimento do recurso. A questão envolvendo a representação da agravante restou superada com os documentos por ela apresentados às fls. 84/89. O tema se revela de urgência e com danos de incerta e difícil reparação, pelo que concedo o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se ao Juízo a quo, para que preste as informações que julgar convenientes, no prazo de 10 (dez) dias. Por cautela, oficie-se ao r. juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que informe quanto ao andamento da ação de despejo envolvendo a agravante e os proprietários do imóvel. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os respectivos ofícios, aos quais deverá ser anexada cópia dessa decisão. Intime-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 0408854-8/01 Agravo

. Protocolo: 2007/83561. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 408854-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Rita de Cássia Baise. Advogado: Fernando Silva Gonçalves, Maria Célia Nogueira Pinto e Borgo. Agravado: S P Tenan & Tenan Ltda, S Tenan & Tenan Ltda, Tenan & Tenan Ltda, Walter Tenan, Polianne Andrezza Tenan, Solange Portugal Tenan. Agravante: Rita de Cássia Baise. Advogado: Fernando Silva Gonçalves, Maria Célia Nogueira Pinto e Borgo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rita de Cássia Baise contra a decisão que indeferiu o arresto liminar, proferida nos autos de ação cautelar de arresto sob n.º 72/2007, da Vara Cível de Porecatu, por ela movida em face de S.P Tenan & Tenan Ltda. 2. A parte vencida possui o direito de desistir do recurso interposto, de acordo com o artigo 501 do CPC, eis que, como parte sucumbente, é de seu interesse exclusivo. Além disso, a lei não exige a anuência da outra parte para que a desistência do recurso seja expressamente homologada. 3. A procuração assinada pela recorrente (fl. 54) outorga ao procurador poderes especiais, inclusive o de desistência. 3. Pelo exposto, homologo a desistência do recurso interposto (fls. 02/22), e, com fundamento nos artigos 501 do Código de Processo Civil e 92, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto o presente agravo de instrumento. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo de instrumento. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 dezembro de 2007. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0003 . Processo/Prot: 0430588-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/15618. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.0000430 Medida Cautelar. Agravante: Ubel Salomons, Tryntje Kiers Salomons. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, José Tadeu de Almeida Brito, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem, Renato Vargas Guasque. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 430.588-6. DE CASTRO - VARA CÍVEL. Agravante : UBEL SALOMONS e TRYNTJE KIERS SALOMONS. Agravado : BANCO BRADESCO S.A. Relator : Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 430.588-6 da Vara Cível da Comarca de Castro, em que são agravantes Ubel Salomons e Tryntje e agravado Banco Bradesco S.A. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 64 - TJ, proferida pela Digna Magistrado da Vara Cível da Comarca de Castro, nos autos de "Ação Cautelar Inominada Incidental de Abstenção de Inscrição e/ou Retirada dos Nomes dos Autores de Órgãos de Restrição de Crédito" sob n.º 430/2007, mediante a qual indeferiu o pedido liminar para determinar ao banco agravado que se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Alega o agravante, em síntese, que "(...) o contrato rural em discussão, acerca do qual se pede nesta cautelar sejam retirados os nomes dos Agravantes dos órgãos de restrição ao crédito, deveriam ter seu VENCIMENTO PRORROGADO segundo a real capacidade de pagamento dos Agravantes, na forma do Manual de Crédito Rural 2.6.9, dado o imenso revés sofrido pela frustração de receitas em razão dos baixos preços praticados para a comercialização dos animais, insuficientes para arcar sequer com os custos de formação e manutenção de suas lavouras, (...)" (fl. 12 - TJ). Requer a concessão de efeito ativo ao presente recurso para que, reformando-se a decisão agravada, seja deferida a liminar para "DETERMINAR ao Banco-Agravado para que se exclua e/ou se abstenha de inscrever o nome dos Agravantes na SE-RASA, CADIN, SPC e CENTRAL DE RISCO DO BACEN, bem como proceda a baixa imediata da negatização dos nomes dos Agravantes nestes ou em quaisquer órgãos de restrição de crédito, caso já os tenha escrito, enquanto perdurar a lide principal. (...)" (fl. 52 - TJ). A tutela antecipada recursal foi concedida (fls. 251/253). Em sua resposta, pugnou a agravada pelo desprovidamento do recurso (fls. 269/275). Requisitadas as informações, o juízo informou que o agravante noticiou a interposição do recurso, juntando o respectivo comprovante (fl. 289). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente ou que estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Os agravantes sustentam ter demonstrado que os contratos "deveriam ter seu VENCIMENTO PRORROGADO segundo a real capacidade de pagamento dos Agravantes, na forma do Manual de Crédito Rural 2.6.9, dado o imenso revés sofrido pela frustração de receitas em razão dos baixos preços praticados para a comercialização dos animais, insuficientes para arcar sequer com os custos de formação e manutenção de suas lavouras, (...)" o que, segundo eles, afastaria a mora e impediria a inscrição de seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito (fls. 07/08-TJ). O magistrado de primeiro grau, porém, indeferiu o pedido de liminar, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos para o provimento cautelar, pois "... o mero ajustamento de ação que objetiva discutir o pacto/quantum debeat em Juízo, de per si, não se revela suficiente para impedir que o credor exerça eventuais direitos advindos do inadimplemento.", eis que a discussão do débito é apenas parcial (fl. 64 - TJ). E da análise do caderno processual, conclui-se que a decisão agravada não comporta reforma. A concessão de liminar em medida cautelar exige a presença da aparência do bom direito (fumus boni iuris) e do perigo na demora (periculum in mora). José Frederico Marques, em sua obra "Manual de direito processual civil", traz importante lição: "(...) O fumus boni iuris é outro pressuposto da tutela cautelar, razão pela qual, quando se pede uma antecipação provisória do resultado final do processo, deve haver uma pretensão provável, como objeto indireto ou mediato do processo cautelar. Há, por isso, na sentença cautelar, um juízo de probabilidade, como lastro da aplicação da providência requerida. Esse juízo consiste, como fala CONGILIO, no afirmar-se a "existência provável de um direito cujo reconhecimento ficará para uma fase pós-cautelar", isto é, para o processo principal. No art. 798 está implícito esse pressuposto, uma vez que ali se fala em causar lesão ao direito de uma das partes. É evidente que sem a provável existência desse direito não há que falar em lesão que lhe seja causada. Daí que a instrumentalidade hipotética a que alude CALAMANDREI, para dar um dos traços do processo cautelar: este é meio e modo de garantir um provável direito, o qual, ante essa probabilidade, é considerado como de existência hipotética." (in ob. cit., 1ª ed., atualiz., vol. 4, 1997, p. 392). Ocorre que, no presente caso, em cognição sumária não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzam ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas nas razões recursais, tanto em relação à ilegalidade dos encargos, quanto em relação ao direito de alongamento da dívida. Com efeito, em exame superficial e provisório, depreende-se que os referidos juros contratuais, bem como a capitalização semestral, à luz do entendimento predominante dos Tribunais, não se mostram ilegais, sendo que as demais alegações em relação aos encargos contratados prescindem de dilação probatória. Além disso, também não procede a alegação de que o Governo Federal determinou a prorrogação automática dos contratos de custeio e de investimento campestres, na forma da Resolução 3.373 do Banco Central e item 2.6.9 do MRC, tendo o Banco-Agravado se negado a conceder a prorrogação devida. Isso, porque a Resolução nº 3.376 do BACEN determina, no parágrafo 4º do artigo 1º, que o produtor "... deve formalizar o pedido: I - no caso de prorrogação, até o vencimento da primeira parcela originalmente pactuada; II - no caso de reprogramação de operações vencidas e com vencimento nos meses de junho e julho de 2006, até 31 de julho de 2006." (grifou-se). Por sua vez, a Resolução nº 3.373 do BACEN, que "Dispõe sobre a reprogramação de parcelas vencidas e a concessão de prazo para pagamento de parcelas vencidas, em 2006, de operações de investimento agropecuário.", estabelece: Art. 1º (...). I - a medida aplica-se às operações de investimento agropecuário realizadas com os seguintes recursos: a) dos programas de investimento lastreados com repasses do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e com equalização do Tesouro Nacional; b) Finaime Agrícola Especial, administrado pelo BNDES; c) previstos no MCR 6-2 (recursos obrigatórios) e MCR 6-4 (poupança rural), não equalizáveis pelo Tesouro Nacional; d) dos Programas Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e de Geração de Emprego e Renda Rural (Proger Rural), inclusive os repassados pelo Tesouro Nacional; e) do Programa de Crédito Especial para Reforma Agrária (Proera); (...). § 3º O disposto neste artigo: (...). II - fica condicionado à apresentação de pedido formal do mutuário, até 31 de julho de 2006, à instituição financeira credora, que disporá de prazo até 30 de setembro de 2006 para a formalização dos aditivos, quando for o caso, mantidas as operações enquadráveis em situação de normalidade." Por fim, o Manual de Crédito Rural, em seu item 2.6.9, exige a comprovação da "... incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safra, por fatores adversos; c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.". Todavia, como exigido na resolução citada anteriormente, não há prova, até o momento, de que o agravante tenha requerido a reprogramação ou a concessão de prazo para o pagamento da dívida. Portanto, não restou demonstrada, em exame superficial, a aparência do bom direito, necessária à concessão da liminar pleiteada. E ao contrário do entendimento do agravante, cabe salientar que não basta a mera discussão judicial do débito para se obstar o credor de inscrever seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito. Com efeito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a concessão de liminar para vedar a inscrição do nome do devedor perante os órgãos de restrição ao crédito nas ações em que se busca a revisão do contrato originário. Contudo, isso somente se dá quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) que exista ação judicial questionando o valor; b) que a contestação esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou se preste caução. Nesse sentido: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 527.618 decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, publicado em 16.04.2007). "(...) Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quan-

do verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no REsp 819.020/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em 05.02.2007). Ocorre que, muito embora no presente caso exista uma ação discutindo o contrato e, também a intenção do devedor em prestar caução, a contestação do valor contratado, ao contrário das afirmações do agravante, não se funda em jurisprudência consolidada do STF, tampouco do STJ. Dessa maneira, resta prejudicada a análise da caução oferecida, já que não presentes os requisitos da aparência do bom direito e o perigo na demora, necessários à concessão da liminar. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente improcedente. IV - Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de novembro de 2007. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0004 . Processo/Prot: 0439743-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/262648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 439743-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: New Kellerston Ltda. Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna. Embargante: New Kellerston Ltda. Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Tratam-se de embargos de declaração opostos pela New Kellerston Ltda em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Banco Bradesco S/A, para o fim de: "reconhecer que a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção do bem na sua posse, mediante lavratura do respectivo termo de depositário judicial, ficam condicionadas à apresentação de novo cálculo e ao efetivo depósito do montante a ser apurado nos termos desta decisão (excluindo unicamente os encargos derivados da capitalização de juros). Sustenta o embargante, em síntese, que: (i) a decisão é contraditória pois reconhece a cobrança indevida mas, por outro lado, exige o depósito em valor apurado mediante a exclusão somente da capitalização de juros; (ii) é necessário o enfrentamento da questão da descaracterização da mora nos termos do artigo 394, 396 e 397 do Código Civil, bem como a capitalização de juros e abusividade dos juros remuneratórios; (iii) a decisão foi omissa, ainda, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo negado vigência ao artigo 273 do CPC. Pugnou pelo acolhimento e provimento dos embargos, visando o esclarecimento dos pontos assinalados e ainda, para efeitos de prequestionamento. É o relatório. DECISÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos. Não há qualquer vício a ser sanado. Todas as matérias foram devidamente analisadas e fundamentadas. Foram enfrentadas todas as questões submetidas a este Tribunal e apontou-se para elas fundamentos suficientes em si mesmos. Deve-se observar, porém, que a cognição no recurso de agravo em exame limita-se a aferição dos pressupostos elencados no artigo 273 do CPC. Portanto, a decisão em nenhum momento adentrou na apreciação da legalidade ou não das cobranças supostamente abusivas, mas resumiu-se a constatar a verossimilhança das alegações do agravante tal como lhe competia. Assim, não há que se falar em omissão, pois a análise de mérito acerca das alegações de cobrança indevida, bem como de outras questões inerentes a esta é incumbência do Juízo de primeiro grau ao proferir a decisão final do feito. Em relação aos requisitos exigidos pela decisão embargada para o deferimento da antecipação de tutela, cumpre observar que tal construção se concretizou mediante a transposição do contido no artigo 273 do CPC à realidade concreta, formulando-se assim interpretação que se coaduna com o entendimento majoritário do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, as razões apresentadas pela embargante revelam na verdade o inconformismo com a decisão, cuja arguição deve se dar mediante recurso próprio. Por tais fundamentos, conheço dos embargos e tenho a matéria por pré-questionada, negando-lhes provimento monocraticamente. Curitiba, 19 de novembro de 2007. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Presidente e Relator

0005 . Processo/Prot: 0448336-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/232618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000448 Reivindicatória. Agravante: Centrais Elétricas Brasileiras Sa - Eletrobrás. Advogado: Luiz Geremias de Aviz. Agravado: Cocelpa Cia. de Celulose e Papel do Paraná. Advogado: Elvis Duarte da Silva. Interessado: Antônio Eloi Fontana de Pauli. Advogado: João Alci Oliveira Padilha, Julio Assis Gehlen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiza Con. Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 448336-7 proposta pela agravante CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e agravado COCELPA CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ. Relatório Trata-se de agravo de Instrumento em Ação Reivindicatória de Títulos ao Portador para reforma da decisão que determinou o depósito em Juízo do valor do resgate atualizado dos títulos. Afirma o agravante que não houve demonstração da probabilidade do direito da agravada. Não está evidenciado que a agravada tem a propriedade desses títulos e que causa estranha ação de anulação em desconformidade com a Lei nº 4.728/64. Aduz a nulidade da decisão por ser a Justiça Estadual

incompetente para apreciar a matéria. Sustenta o "fumus boni iuris" na nulidade da decisão por ser absolutamente incompetente a Justiça Estadual, a inadequação da ação de anulação e substituição, na desconformidade com os artigos 908 e 909 do Código de Processo Civil e na inexigibilidade e iliquidez dos títulos. Fundamenta "periculum in mora" na irreversibilidade da decisão interlocutória, cujo depósito pode ser levantado a qualquer tempo no processo. Requer o efeito suspensivo. Às fls. 152/155 foi determinada a redistribuição dos autos para as Câmaras Competentes, pelo Eminente Relator da 18ª Câmara Cível. Às fls. 160 pelo Relator da 2ª Câmara Cível, foi determinada a restituição para o Relator Originário. É o relatório. Dos Pressupostos de Admissibilidade Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso merece conhecimento. O artigo 557 § 1º A do Código de Processo Civil, autoriza o conhecimento e julgamento pelo Relator, por decisão monocrática, em casos em que se enquadra a presente por estar "a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior". Da Incompetência da Justiça Estadual Requer a agravante seja reconhecida a nulidade da decisão diante da Incompetência da Justiça Estadual. Assiste razão ao agravante. Cuida-se de ação cujo pedido persegue obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Sabe-se que empréstimo compulsório é imposto que pertence a União, atuando a Eletrobrás apenas na qualidade de delegatária. Há de se atentar, que no caso concreto houve requerimento expresso da Doua Advocacia Geral da União para intervir no feito (fls. 119/120), bem como o requerimento da incompetência absoluta, já que neste caso, a competência se dá em razão da pessoa nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Tem, portanto, a União interesse no feito, já que foi ela quem instituiu o imposto, sendo a competência da Justiça Federal, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL, EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante por entender ser indevida, em ação objetivando a restituição de indébito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a aplicação dos juros pela Taxa SELIC. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica é mera arrecadadora do empréstimo compulsório sobre energia elétrica devido à ELETROBRÁS, não sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 3. (...)5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 733018 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0042459-4 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2007 p. 213) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGR. 1. (...) 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. (...) 10. Recursos especiais providos em parte. (REsp 809499 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0002903-8 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 11.05.2007 p. 389) Assim, matéria não se enquadra na competência desta Corte diante da intervenção da União na Ação Reivindicatória nos termos do requerimento realizado às fls. 119/120 pela Doua Advocacia Geral da União. Veja-se que a ação encarta fundamento no artigo 109 inciso I da Constituição Federal, tratando-se de incompetência absoluta desta Corte, como se vê precedentes do Tribunal Regional da 4ª Região: RESGATE DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Configurado o interesse da União nas causas visando ao resgate de obrigação ao portador emitida com fundamento no empréstimo compulsório sobre energia elétrica pela ELETROBRÁS. Firmada, portanto, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.) (agravo instrumento 2007.04.00.027708-9, data de decisão 31/10/2007, 4ª turma Fonte D.E. DATA: 26/11/2007 Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPmann JÚNIOR 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.) TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS - RESGATE - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA. O direito de postular o resgate de Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás, em 19.03.1969, 1.º.07.1970, 16.06.1972 e 22.05.1974, está extinto desde 19.03.1994, 1.º.07.1995, 16.06.1997 e 22.05.1994, respectivamente. Ajuizada a demanda em 2004, impõe-se reconhecer a prescrição (artigo 4º, § 11º, da Lei 4.156/62, incluído pelo Decreto-lei 644/69, artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 e artigo 2º do Decreto-lei 4597/42). A provisão, nos balanços anuais da ELETROBRÁS, para saldar o crédito correspondente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não produz o efeito de reconhecimento de dívida, para fins de interrupção do prazo prescricional, tendo em conta que até antes de 2005, parcela de crédito do ECE que ainda não havia sido saldada, sendo natural que se mantivesse saldo para o cumprimento daquela obrigação, que não se confunde com a postulada nestes autos. A prerrogativa de converter títulos em ações preferenciais sem direito à voto, pela ELETROBRÁS, não produz qualquer efei-



to sobre o exercício do direito de resgate dos títulos, não suspendendo a exigibilidade correspondente, para que se pudesse cogitar de suspensão do cômputo da prescrição no período. De interrupção sequer se cogita, dado que demandaria previsão legal específica. (DATA: 02/10/2007 Relator TAÍS SCHILLING FERRAZ 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - AC - APELAÇÃO CÍVEL, processo 2004.70.00.029749-1, data da decisão 19/09/2007, 1ª turma) TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. ILIQUIDEZ. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO. LEI 4.156/62 E DL 644/69. 1. Os títulos da ELETROBRÁS possuem duvidosa existência, validade e exigibilidade. Não se desconhece recente decisão proferida pela 1ª Turma do STJ, por ocasião do julgamento do Resp 796.116/RS, o que não modifica o posicionamento anteriormente esposado, pois, mesmo possuindo os referidos títulos cotação em bolsa, sua avaliação é por demais variável, o que lhes retira a liquidez. 2. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica é tributo instituído pela Lei nº 4.156/62, recepcionada pelo art. 34, § 12 do ADCT da CF/88, conforme decisão do Pleno do STF no RE 146.615-4 (Súmula 23 do TRF da 4ª Região). 3. A prescrição é de cinco anos e tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, momento que surge o direito de ação. Após transcorridos vinte e cinco anos está prescrito o direito de ação. 4. A dívida contraída pela ELETROBRÁS é de ordem pública, enquadra-se nas normas relativas às finanças públicas em geral, afastando a relação contratual prevista no art. 442 do CC e o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32. 5. Emitida a obrigação ao portador em data anterior aos 25 anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, o exercício do direito está fulminado pela prescrição. 6. A publicação dos balanços anuais não interrompeu a prescrição, servindo apenas como marco inicial da prescrição do direito de ação em relação aos contemplados pelos sorteios, preservando o direito dos demais contribuintes de discutir a restituição integral do empréstimo compulsório após o prazo estipulado para o resgate. 7. Apelação improvida. (D.E. DATA: 07/08/2007 Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - AC - APELAÇÃO CÍVEL, processo 2005.71.00.036708-6 - RS) Destarte, deve ser anulada a decisão do Juízo “a quo”, remetendo-se os autos à Justiça Federal. No tocante as demais matérias argüidas em sede de agravo de instrumento, resta prejudicada sua análise diante da nulidade da decisão de Primeiro Grau. ISTO POSTO Com fulcro no artigo 557 § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da decisão diante da incompetência da Justiça Estadual, remetendo-se os autos à Justiça Federal. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Publique-se. Intime-se Lenice Bodstein Relatora Convocada

0006 . Processo/Prot: 0453171-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/254085. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000732 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Município de Campo Largo. Advogado: Raphael Marcondes Karan, Ivo Cezario Gobatto de Carvalho. Agravado: Sheila Renata Zelenski. Advogado: Alceu Biancolini Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 453.171-9, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO AGRAVADO: SHEILA RENATA ZELENSKI RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão, em Ação de Nunciação de Obra Nova cumulada com Pedido de Demolição (autos nº. 204/2007), proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, contra SHEILA RENATA ZELENSKI, onde consta, na parte que interessa (fls. 09-TJ): “(...) 4. Defiro liminarmente o embargo (CPC, art. 937), independentemente de justificação liminar, eis que a documentação trazida com a inicial é suficiente, e esta altura, para servir de base à medida pretendida. Especificamente pelas fotografias apresentadas, se verifica que a obra ora embargada está sendo construída dentro de um Parque Municipal, em desobediência a legislação municipal que regula a matéria. 5. Fixo o prazo de 03 (três) dias para o requerente oferecer caução idônea nos autos, a fim de resguardar eventuais prejuízos sofridos pela ré com o embargo da obra (...)” Inconformado o agravante alega, em síntese: que seria legitimado a propor a ação com o intuito de “impedir que o particular construa em contravenção da lei, do regulamento ou de postura”; que o art. 940 do CPC autorizaria a prestação de caução pelo nunciado, sendo que “não há possibilidade legal de imposição de caução à agravante”; que em razão de sua personalidade de direito público seria “impossível quedar-se insolvente, havendo, ainda, meio processual específico e exclusivo para o pagamento de seus débitos, qual seja, o precatório”; que “não há lei que possibilite ao Município onerar seus bens em ações judiciais, para fins de caução”; que “poderia até ser iniciado um projeto de lei para prestação de caução”, entretanto, que o prazo de 03 (três) dias seria insuficiente para tanto; por fim, requer “concessão de efeito suspensivo ao item 3 do despacho atacado, ao final, conferindo ao mesmo provimento, para manter a liminar concedida, independentemente de caução.” É, em síntese, o relatório. DECIDO Num exame perfunctório dos autos, verifica-se que a pretensão exposta na Ação de Nunciação de Obra Nova c/c Pedido de Demolição, proposta pelo agravante foi a suspensão da obra e sua demolição, posto que a mesma estaria sendo edificada em imóvel público, em área inserida no Parque Cambú. Tal pretensão restou fundamentada na prerrogativa do ente público, legitimado à defesa

do patrimônio público, em face de atos dos particulares que impliquem em construção “em contravenção da lei, do regulamento ou de postura”, conforme disposição expressa do art. 934, inciso III do CPC. Considerando os documentos acostados aos autos é possível perceber que o agravante comprovou, tanto a propriedade do imóvel (fls. 36/38-TJ), quanto o instrumento legal que estaria sendo descumprido pelo particular (fls. 42/144). Desse modo, encontram-se preenchidos os requisitos necessários ao ingresso da Ação de Nunciação de Obra Nova, nos termos do art. 934, inciso III e 936 ambos do CPC, tanto que o Magistrado a quo deferiu a mesma liminarmente, entretanto condicionando à prestação de caução pelo agravante. A irrisgação do agravante funda-se, justamente, na caução determinada pelo Juízo a quo, posto considerar que “a caução exigida não está prevista em lei, e, ainda, que por ser pessoa jurídica de direito interno, é impossível ocorrer a frustração de eventual ressarcimento de danos pela agravada, sem contar a impossibilidade jurídica de prestação de caução pelo ente público” (fls. 07-TJ). Assim, da análise inicial do recurso, verifica-se a plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Isto porque, considerando se tratar de imóvel público, necessário destacar que sua degradação acarreta prejuízos a toda coletividade, sendo que tal situação apenas seria agravada com a revogação da liminar pela inexistência de caução. Portanto, à primeira vista, estão presentes a prova inequívoca e plausibilidade do direito invocado, pois, no dizer de LUIZ GUILHERME MARINONI, “(...) a prova inequívoca é aquela suficiente para o surgimento do verossímil, embora ainda não suficiente para a declaração da existência ou não do direito.” (in A Antecipação da Tutela, pág. 155). Ante o exposto, hei por bem em conceder efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender a exigência de caução constante da decisão recorrida, até ulterior deliberação. Comuniquem-se, via fax, ao juízo “a quo”, dando conta do teor desta decisão, e requisitando informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. Curitiba, 29 de novembro de 2007. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0007 . Processo/Prot: 0453699-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/254799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001491 Busca e Apreensão. Agravante: Jorge Luiz de Lima. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Jorge Luiz de Lima interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que: (i) em 24/01/2007 ajuizou ação de revisão de contrato com o objetivo de rever os valores das prestações do contrato de financiamento firmado com o Banco, ora agravado, a qual foi distribuída à 7ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba; (ii) o MM. Juiz a quo autorizou o depósito judicial dos valores incontroversos, bem como determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito; (iii) o agravado, em 19/09/2007, ajuizou ação de busca e apreensão em face do ora agravante também perante a 7ª Vara Cível, sendo então apresentadas as demandas; (iv) o MM Juiz de primeiro grau deferiu a liminar pleiteada pelo agravado; (v) esta decisão não deve prosperar, “devendo os feitos serem julgados simultaneamente, ao invés de apenas deferir a liminar para a busca e apreensão do veículo”; (vi) uma vez indicada a presença de cláusulas abusivas no contrato de financiamento firmado entre as partes, fica afastada a caracterização da mora, ao menos até que as razões apresentadas na ação revisional sejam indeferidas. Requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão impugnada, para o fim de ser declarada a conexão entre a ação revisional e a busca e apreensão com vistas a serem julgadas simultaneamente, suspendendo-se a liminar concedida. É o relatório. DECISÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, entendo que não assiste razão ao agravante. Inicialmente, cumpre afastar o pedido de reconhecimento de conexão entre as demandas. Ora, como o próprio agravante relata em suas razões, os autos da ação revisional e da busca e apreensão tramitam perante o mesmo Juízo e encontram-se apensados. Portanto, não há que se falar em conexão se as demandas já estão tramitando conjuntamente. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, “prorrogar a competência por conexão importa sempre reunir processos, em sua instância originária” (Instituições de Direito Processual Civil, Volume I, p. 581), o que já se verifica no caso em tela. Assim, fica completamente prejudicado o pedido de reconhecimento de conexão entre as demandas. Já no que diz respeito à liminar de busca e apreensão, deve-se destacar inicialmente os fundamentos da decisão do Juízo de primeiro grau, então vejamos (fls. 12): “(...) II -Por o réu/arrendado não ter cumprido o item “5” da decisão de fls. 42/43 dos autos apensos (237/2007), consignando em pagamento as parcelas incontroversas, coloca-se em mora, autorizando o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do bem dado como garantia. (...)” Da simples leitura da decisão fica claro que a liminar somente foi deferida em razão de que o agravante não cumpriu o que foi deferido nos autos da ação revisional, isto é, deixou de efetuar o depósito do montante incontroverso. A alegação de conflito entre as decisões das demandas, consequentemente, não prospera, pois, como se vê, o MM Juiz corretamente ponderou o que já havia decidido na revisional. Deste modo, não havendo no recurso qualquer prova de que o agravante tenha efetuado o depósito dos valores incontroversos, tal como requerido na ação revisional e aceito pelo Juízo de primeiro grau, o presente recurso não merece provimento. Vale ressaltar, por fim, que o agravante ainda poderá pleitear a revogação da liminar junto ao Juízo “a quo”, após efetuar o pagamento do montante incontroverso no modo em que foi requerido na inicial da revisional. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Cu-

ritiba, 19 de novembro de 2007. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0008 . Processo/Prot: 0453745-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/255476. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000898 Reintegração de Posse. Agravante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Juliano Miqueletti Soncin, Eduardo José Fumis Faria, Daniela Cassia Garbulho Bâcaro. Agravado: Ana Helena Eloy Foletto. Advogado: Najla Maria Zeraik da Costa Pereira, José Carlos da Costa Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A ajuizou ação de reintegração de posse em face de Ana Helena Eloy Foletto, alegando que: (i) a agravada celebrou com a ora agravante contrato de arrendamento mercantil no qual assumiu o pagamento de 48 parcelas mensais no valor de R\$ 858,82, vencendo-se a primeira em 23/06/2005 e a última em 23/05/2009; (ii) a ré/agravada não pagou as parcelas vencidas a partir de 23/06/2006. Ao final, requereu a reintegração do veículo arrendado. O MM. Juiz de Direito concedeu a liminar de reintegração de posse do veículo (fl. 37). Em seguida, a ré apresentou contestação (fls.45), pleiteando o direito de purgar a mora e requerendo, em consequência, a restituição do bem arrendado. Após a elaboração do cálculo pela contadora judicial (fls.65/67), a ré efetuou o depósito das parcelas vencidas até aquele momento, acrescido das custas processuais. A instituição arrendante, por sua vez, manifestou-se no sentido de que a purgação da mora deveria ser efetuada pelo valor total do débito, isto é, parcelas vencidas e vincendas. Logo após, o MM Juiz a quo determinou que a agravante efetuasse o pagamento do valor total apurado pelo contador, referente às parcelas vencidas e vincendas que somavam o montante de R\$ 33.443,03. Posteriormente, considero que a agravada havia purgado a mora com o depósito realizado, ressaltando que embora não houvesse previsão legal expressa para tal, demonstrou-se ser o meio mais adequado a fim de pacificar o litígio. Ressalvo ainda, no entanto, que cabia a agravada efetuar o pagamento referente aos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor adimplido. Por fim, consignou o Magistrado que uma vez efetuado o depósito assinalado deveria o bem ser restituído à agravada, incumbindo a esta o pagamento mensal das parcelas vincendas. Contra esta decisão se insurge a ora agravante, aduzindo que: (i) não há previsão legal para a purgação da mora; (ii) a agravada efetuou o pagamento de pouco mais de 15% do VRG, razão pela qual não subsiste o interesse da agravante na manutenção do contrato; (iii) por prudência, aguardou sete meses após a reintegração do veículo para proceder a sua venda; (iv) não pode ser admitida a purgação da mora efetuada pela agravada, visto que já havia transcorrido 10 meses da reintegração do bem; (v) apenas efetuou o depósito do valor principal das parcelas sem qualquer acréscimo, custas e honorários; (v) no momento em que foi reintegrado, o veículo possuía inúmeros débitos tributários além de infrações de trânsito; (vi) o veículo foi vendido por R\$ 21.700,00, portanto, o valor sequer conseguiu recuperar o VRG contratual; (vii) o lapso temporal inviabilizou a manutenção do contrato de arrendamento, mesmo porque o bem já foi alienado para terceiros; (viii) a agravada foi intimada em 04/09/2007 para que efetuasse o pagamento do valor apurado pelo contador judicial no prazo 10 dias, no entanto, manteve-se silente deixando de interpor o competente recurso de agravo contra esta decisão, pelo que, houve a preclusão consumativa de tal ato; (ix) o veículo era de sua propriedade e apenas exerceu os direitos inerentes a ela ao aliená-lo a terceiros, fazendo com que o contrato de arrendamentos mercantil perdesse seu objeto. Pugna, por fim, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo seu provimento, para o fim de que seja reformada a decisão de primeiro grau. É o relatório. II - VOTOS E SEUS FUNDAMENTOS. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, não assiste razão ao recorrente. Inicialmente, deve-se destacar que o STJ consolidou o entendimento de que é possível sim a purgação da mora pelo arrendatário na ação reintegração de posse. Nesse sentido, vale citar: RECURSO ESPECIAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PURGAÇÃO DA MORA. É admissível a purgação da mora em contratos de arrendamento mercantil, sendo imprescindível a notificação prévia do arrendatário, com a especificação dos valores devidos para se configurar a sua constituição em mora. Recurso especial não conhecido. (REsp 228.625/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.12.2003, DJ 16.12.2004 p. 241) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORA. PURGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, tendo sido debatida a matéria nele versada e configurada a divergência pretoriana, prescindindo o seu acolhimento da análise do conjunto probatório. - É possível a purgação da mora em contratos de arrendamento mercantil, sendo imprescindível a notificação do arrendatário com a especificação dos valores devidos para se configurar a sua constituição em mora. - Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo. (AgRg no REsp 329.936/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05.12.2002, DJ 12.05.2003 p. 305) ARRENDAMENTO MERCANTIL - 'LEASING'. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO ARRENDATÁRIO. TENDO EM VISTA A NATUREZA E OS OBJETIVOS DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, COM A OPÇÃO CONCEDIDA AO ARRENDATÁRIO PARA A COMPRA DO BEM, A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PRESERVA OS INTERESSES DE AMBAS AS PARTES E MANTÉM A COMUTATIVIDADE CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 9.219/MG, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 19.06.1991, DJ 23.09.1991 p. 13086) A ques-

tão primordial a ser enfrentada e que levou ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é acerca da inocorrência do inadimplemento absoluto. Assim, inexistindo a clara comprovação de que a mora tornou inútil para o credor o recebimento da prestação pactuada não há que se falar em inadimplemento absoluto, o que abre espaço para possibilidade de purgação da mora. Sobre o tema, mostra-se oportuno transcrever o voto já citado de lavra do Ministro Athos Gushmão Carneiro: “De outra parte, considero que o instituto da purgação da mora é de todo compatível, mais do que isso, é inafastável do pacto de arrendamento mercantil, dada a natureza e os objetivos mesmos deste contrata. No “leasing”, os pagamentos periódicos das prestações não significam somente a compensação pelo uso da coisa arrendada. Mais do que isso, “envolvem, igualmente, a amortização do preço. Expressam, em outros termos, o pagamento de coisa” (ARNALDO RIZARDO, “O Leasing no Direito Brasileiro”, RT, pág. 120). Ao término do contrato, assiste ao arrendatário a opção de compra, ou seja, de transformar as “contraprestações” em pagamentos parciais do preço (Lei 6099/74, artigos 5º e 6º: contrato, cláusula 28), acrescentando o pagamento do chamado “valor residual”, ou seja, da diferença até atingir o valor corrigido do bem a partir da data do início do arrendamento. Impende salientar que em contratos outros, em que também se busca a aquisição de coisa móvel com pagamentos em prestações, a purga da mora é, de regra, assegurada: assim nos contratos de compra com reserva de domínio, ao comprador que houver pago mais de 40% do preço (CPC, art. 1071, parágrafo 2º); assim nos contratos de alienação fiduciária, em termos semelhantes (D. lei 911, art. 3, parágrafos 1º e 3º). Também não é despiciendo ponderar que na recente Lei 8078, de 11.09.90, relativa à proteção do consumidor, nos contratos de adesão a cláusula resolutória é admitida - art. 54, parágrafo 2º -, “desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor” (salvo nos pactos de consórcio); ou seja, ao consumidor cabe exercer a opção de, ao invés da resolução do contrato em que incorreu em adimplemento ou mal adimplemento, postular o cumprimento da avença, ponde-se em dia com suas obrigações, e efetuando portanto a purgação da mora em que incidira.” (REsp 9.219/MG, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 19.06.1991, DJ 23.09.1991 p. 13086) Em igual sentido, vale transcrever julgado do extinto Tribunal de Alcaldade deste Estado: “Aliás, em tema de sustentação da respeitável decisão hostilizada, invoco a manifestação do e. Juiz RENATO PAIVA, citado no agravo de instrumento nº 168.975-4. Confira-se sua fundamentação, in verbis: “É possível a purgação da mora em ação de reintegração de posse de bem que se diz em arrendamento mercantil. Não se afirmo, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor. Se motivadamente o tivesse feito, poderia enjê-tá-la, consoante se depreende da redação do parágrafo único do art. 956 do CCB: “Se a prestação, por causa da mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjê-tá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.” Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Saraiva, 1995, pág. 645: “O credor deverá provar a inutilidade da prestação em razão do retardamento de seu cumprimento. Se demonstrada, operar-se-á a conversão da coisa devida no seu equivalente pecuniário, hipótese em que a mora se equipará ao inadimplemento absoluto.” (TA/PR, AI nº 172.123-9, Rel. Juiz Wilde Pugliese) No presente caso, o agravante afirma que o contrato teria perdido seu objeto em virtude do bem ter sido alienado. Acontece que o agravante recebeu o bem na condição de depositário judicial do mesmo, conforme se vê do auto de reintegração de fls. 49. Assim, a justificativa apresentada pela sociedade agravante não prospera, haja vista que assumiu expressamente o encargo de depositária do bem, portanto, tinha o dever de guardar e conservar o veículo até que fosse consolidada a posse e propriedade em suas mãos. Deste modo, me parece que não há qualquer fundamento que ampare a alegação de inadimplemento absoluto, razão pela qual se deve reconhecer que subsiste o interesse do credor em receber a prestação pactuada, tornando-se legítima assim a purgação da mora pela agravada. Saliente-se que mesmo na atual fase do processo a purgação da mora deve ser admitida, pois não vejo como se negar à contratante o direito de elidir a mora - mediante o pagamento de todas as parcelas vencidas - e restabelecer o cumprimento do contrato diante da inexistência do inadimplemento absoluto. O fato de o veículo apresentar débitos em seu registro no momento em que foi reintegrado apenas ratifica a conveniência de admitir a purgação da mora pela agravada. Ademais, diferente do que alega a agravante, o depósito efetuado pela agravada referente às parcelas vencidas incluiu também todos os encargos moratórios incidentes tal como previsto no cálculo da contadora judicial. Por fim, vale lembrar que MM Juiz de primeiro grau ainda condicionou corretamente a restituição do veículo à agravada ao efetivo pagamento dos valores a título de honorários advocatícios, bem como ao adimplemento mensal das parcelas vincendas. Assim, caso a agravada não cumpra com suas obrigações, poderá o agravante pleitear o prosseguimento do feito junto ao Juízo de primeira instância. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 19 de novembro de 2007. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Presidente e Relator

0009 . Processo/Prot: 0455054-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/261547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001383 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Cabral de Farias Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Rafaela Filgueira. Agravado: Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 455.054-1, da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante ANA CABRAL DE FARIAS GOMES e agravado FINASA S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que, em Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido de Liminar (autos nº. 1383/07), proposta por ANA CABRAL DE FARIAS GOMES, contra FINASA S/A, deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, unicamente para autorizar o depósito do valor incontro-



verso. Inconformada a agravante alega, em síntese: que “a consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por consequência, a liberação do consignante, não fazendo lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida”; que seria necessária a inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência do consumidor; que seria necessário retomar o equilíbrio contratual; que existiria abusividade nos juros remuneratórios contratados; que não poderia “figurar em cadastros restritivos de crédito enquanto estiver discutindo o débito”; por fim, requer a reforma da sentença para “autorizar o depósito do valor incontroverso, afastando os efeitos da mora da agravante, determinando a expedição de ofícios obstativos de inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, manutenção do bem na posse do autor e a inversão do ônus da prova”. É, em síntese, o relatório. DECIDO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que, em Ação de Revisão de Clausulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido de Liminar (autos nº. 1383/07), proposta por ANA CABRAL DE FARIAS GOMES, contra FINASA S/A, deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, unicamente para autorizar o depósito do valor incontroverso. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, eis que, data vênua ao Magistrado a quo, a decisão recorrida está parcialmente em manifesto confronto com jurisprudência dominante. O recurso merece parcial provimento, no que diz respeito aos pleitos da agravante de exclusão/abstenção de inscrição do seu nome dos cadastros de inadimplentes e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito. A jurisprudência atual é uníssona acerca da aplicabilidade do conjunto normativo do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos bancários, posicionamento que restou consolidado na edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” No entanto, conforme entendimento deste Tribunal, a inversão do ônus da prova não é consequência automática da aplicação do CDC, dependendo da verificação, no caso concreto, da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência, in verbis: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR PRESENTES - DECISÃO SINGULAR ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É incontestada a incidência do código de defesa do consumidor na relação estabelecida entre as partes litigantes. (Súmula 297 do STJ). 2. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. (grifei) (TJPR, Ag Inst. nº 363.631-9, Rel. Des. Milani de Moura, j. 15/03/2006). Ainda, "... mesmo caracterizada relação de consumo o ônus da prova só é de ser invertido quando a parte requerente tiver dificuldade para a demonstração de seu direito dentro do que estabelecem as regras processuais comuns, ditas pelo art. 333 e incisos, presentes a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência" (JTA-ERGS 102/213). Assim, reafirmando, a aludida inversão não é automática, pois depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Deste modo, não há que se fazer tal análise neste momento, posto que o Magistrado a quo sequer se manifestou a respeito na decisão agravada. Tal posicionamento é válido, inclusive, para as alegações da agravante acerca do mérito e que implicam na revisão de cláusulas contratuais, tais como abusividade dos juros, capitalização, entre outras, que não são passíveis de ser examinadas por esta instância. Os pontos mencionados não dizem respeito ao presente recurso, já que o Agravo de Instrumento, conforme artigo 522, do Código de Processo Civil, restringe-se à análise da decisão interlocutória. Cediço é o entendimento da inexistência da possibilidade, dentre a sistemática do ordenamento jurídico pátrio, de supressão de instâncias, de acordo com o princípio do duplo grau de jurisdição. Além do mais, as referidas alegações para serem aferidas necessitariam de dilação probatória, o que não é possível nesta instância. Dessa maneira, entendo pela impossibilidade de manifestação acerca das matérias acima mencionadas. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DA MORA COM O DEPÓSITO DE VALOR APURADO UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias invocadas pela agravante que não foram objeto de análise da decisão agravada não comportam conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. 2. Apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato, antes da sua revisão e do ajuizamento da ação de retomada do bem pelo credor, é capaz de afastar a mora. (Agravo 406717-2/01 Rel. Luis Espíndola 18ªCC Public 01/06/2007) (grifei) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - INVOCÇÃO DE MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE NA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO. Em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias invocadas pela agravante, porque não foram objeto de análise pela decisão agravada, não comportam conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. (Agravo de Instrumento 366419-7 Rel. Rui Portugal Bacellar Filho 18ª CC Public 20/10/06) (grifei). No tocante ao depósito dos valores deferida, este Tribunal firmou o entendimento de que, a consignação em pagamento dos valores tidos como incontroversos não afasta o direito do agravado em pleitear judicialmente o bem, posto que o depósito efetivado dessa forma cumpre a função de demonstrar a boa-fé da agravante no cumprimento das obrigações assumidas contratualmente, relativizando os efeitos da mora apenas no que diz respeito aos valores depositados. Veja-se a propósito do tema os seguintes

precedentes jurisprudenciais: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PARCELAS CONTROVERSA. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE DECISÃO SINGULAR SOBRE O TEMA. PAGAMENTO DIRETAMENTE AO CREDOR DOS VALORES INCONTROVERSOS. RECURSO PREJUDICADO ANTE RETRATAÇÃO DO JUÍZO ‘A QUO’. MORA. O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS ELIDEM A MORA NO LIMITE DO VALOR DEPOSITADO. 1. “As questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição”. (JTA 111/307). Portanto, não comporta conhecimento a questão atinente ao depósito em Juízo do valor controverso das parcelas do financiamento, posto que não apreciada pelo magistrado singular. 2. Restou prejudicado o presente agravo com relação ao tópico referente ao pagamento pela devedora dos valores incontroversos diretamente à instituição financeira credora, posto que ocorreu retratação do magistrado singular. 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autor da ação revisional. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifei) (TJPR, Ag Inst 378289-0, 16ª CCv, Des. Rel. Shiroshi Yendo, j. 17/01/07). No tocante à pretensão de que se determine que o agravado se abstenha de incluir o nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito, essa relativização dos efeitos da mora é tida por este tribunal como suficiente ao deferimento. A agravante externou sua boa-fé ao pleitear o depósito dos valores consignados que entende devidos, assumindo as consequências, em caso de sentença desfavorável à demanda. A chamada “prova inequívoca”, capaz de convencer o juiz da “verossimilhança da alegação”, deve ser entendida como a prova suficiente para a aferição daquilo que é presumivelmente verdadeiro. No caso considero que o depósito dos valores tidos como incontroversos indicam a boa-fé da agravante, o que implica em que a inscrição ou manutenção de seu nome nos cadastros restritivos de crédito se mostra exacerbada, posto que os depósitos são entendidos como suficientes à relativização dos efeitos da mora. Além disso, existindo discussão jurídica sobre o débito em ação revisional, prevalece o entendimento de que não cabe a inscrição da devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Está, pois, a decisão agravada neste ponto em desacordo com o posicionamento jurisprudencial sobre o tema. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPÓSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPÓSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA, MANTENHA-SE O VEÍCULO NA POSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DESCABIDA PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor (...). (TJPR, Ag Inst 336685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 13/09/06). “(...) 1. Pendente discussão jurídica sobre o débito em ação revisional, prevalece o entendimento de que não cabe a inscrição da devedora nos cadastros de proteção ao crédito. 2. A manutenção na posse do bem em favor da devedora só é possível em hipóteses excepcionais, quando for essencial para continuidade da atividade laborativa. Ademais, o deferimento de tal medida obstará o acesso da outra parte ao Judiciário, em violação ao artigo 5º, XXXV, da CF. 3. O depósito das parcelas que a devedora entende devidas não acarreta prejuízos à parte credora e nem obsta o seu direito de ação. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido”. (grifei). (TJPR, Ag Inst 405371-2, Rel. Renato Braga Bettega, 18ª CC, j. 08/06/07). EMENTA: REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONSIGNAÇÃO. VALOR OBTIDO EM PLANILHA APRESENTADA PELOS AUTORES. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. ABSTENÇÃO. RECURSO PROVIDO. “Versando o litígio sobre revisão de contrato por ser, em tese, excessivamente onerosa à parte hipossuficiente, é de se acolher a antecipação de tutela para que a instituição financeira se abstenha de incluir o nome do consumidor no rol dos devedores junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pende a lide, bem como para permitir o depósito consignatório das prestações. (grifei) (TJPR, Ag Inst 371109-9, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, 13ª CCv, j. 01/12/06). Em contrapartida, deferir antecipadamente a tutela para a manutenção na posse inviabilizaria ao credor o exercício de seu direito de ação, porquanto seria impossível a concessão de liminar de busca e apreensão em ação própria. Conforme entendimento manifestado por este Egrégio Tribunal: “(...) O ajuizamento de ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença” e não possui o condão de afastar a mora. (STJ, Quarta Turma, Resp 633581/SC, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 03/08/2004). (...) 3. Mesmo havendo o depósito em juízo dos valores tidos como devidos, trata-se de pedido meramente consignatório, que não tem o escopo de descaracterizar a mora. (grifei). (TJPR, 16ª Câm. Cível, Ac. nº 2571, rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 22/03/2006). “(...) Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente

na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante o Enunciado nº 20 do CEDEPE, Centro de Debates, Estudos e Pesquisas do extinto Tribunal de Alçada do Paraná. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Ag Inst 279444-3, Rel. Des. Valtter Ressel, j. 30/03/05)”. (grifei). (TJPR, Ag Inst 425.362-9, 18ª CCv, Rel. Des. Roberto De Vicente, j. 05/09/07). Por fim, cumpre salientar que a pretensão de permanência da devedora na posse do bem poderá ser deduzida e, eventualmente, concedida quando e se proposta pelo credor ação de busca e apreensão. ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o Artigo 557, § 1º.”A”, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e na parte conhecida dou-lhe provimento parcial apenas para determinar que o agravado se abstenha de incluir o nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito, ou que proceda à exclusão, caso já tenha ocorrido, nos termos da fundamentação. Comuniquem-se, via fax, ao juízo ‘a quo’, o teor desta decisão. Intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2007. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0010. Processo/Prot: 0455423-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/265433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00040147 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Mielko Ito, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Agravado: Francisco Crusoe Robison Landarim. Advogado: Maylin Maffini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Conv. Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento de nº 455423-6, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e Agravado Francisco Crusoe Robison Landarim. Relatório Trata-se de recurso interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo em face de Francisco Crusoe Robison Landarim, com o fito de reformar a r. decisão de fls 70/71, exarada pelo eminente Juiz de Direito da 13ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de Revisão Contratual de nº40147, que concedeu a liminar pretendida pelo ora Agravado, ao fim de determinar ao Agravante que se abstenha de inscrever o nome do Agravado em cadastros de proteção ao crédito, permitir o depósito dos valores entendidos como devidos, bem como, realizado o depósito, autorizar o Agravado a se manter na posse do bem alienado à financeira Agravante. Inconformado, aduz o Agravante que não é justo impedir a instituição financeira de inscrever ou manter o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, visto que, muito embora o Juízo tenha autorizado o depósito dos valores incontroversos, não houve qualquer depósito pelo Agravado. Alega que a manutenção do devedor na posse do bem não é possível, posto que o afastamento da mora só se dá com o pagamento dos valores integrais. Requer a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade O recurso preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merecendo conhecimento. Dos poderes do Relator O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil preconiza que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Por sua vez, o artigo, 557, §1º-A, do mesmo Codex autoriza o relator a dar provimento ao recurso “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (...)”. No presente caso, parte da decisão está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e parte se encontra distante deste entendimento, o que autoriza o julgamento imediato pelo Relator. Da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes Neste tópico, a decisão não está a merecer reforma. Para que não haja a inserção do nome do devedor no rol de inadimplentes, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve haver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito, efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. nº 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido (STJ/RESP 46627/SP, Rel. Ministro Castro Filho, 3ª T., j. 09.12.03). Em ações revisionais de contratos bancários, só cabe o deferimento do pleito de retirada do nome da parte inadimplente dos cadastros de proteção ao crédito na hipótese de depósito do valor reputado como devido. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 634.075/SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 03.10.2005 p. 245). No caso concreto, há ação proposta pelo devedor contestado a dívida. A verossimilhança se extrai dos cálculos apresentados às fls 43/50, posteriormente emendados às fls 58/67. Determinado e efetuado o depósito dos valores incontroversos, plenamente possível a exclusão/não inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Este tam-

bém é o posicionamento desta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA 297, DO STJ. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL NESSE SENTIDO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR. MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. PRETENSÃO FUNDADA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA. 1. As relações contratuais travadas entre pessoas físicas tomadoras de crédito e instituições financeiras, tratam-se de relações de consumo. 2. “(...) É vedada a capitalização dos juros nos contratos de empréstimo bancário com exceção das cédulas de crédito rural, industrial e comercial, ou quando comprovada sua expressa pactuação após o advento da MP nº 2.170-36, de 23.08.2001.” (TJPR, Apelação Cível nº 407.473-9). 3. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é vedada a inscrição ou manutenção do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, quando há ação discutindo o contrato, há depósito do valor incontroverso e a pretensão está fundada na aparência do bom direito. 4. Contando-se pagamento de importância indevida, a devolução desse valor se impõe em razão do princípio que veda o enriquecimento ilícito. (Acórdão: 6660, 18ª Câmara Cível, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Processo: 0423523-4 Recurso: Apelação Cível Relator: José Carlos Dalacqua Revisor: Carlos Mansur Arida Julgamento: 08/08/2007 17:00 Ramo de Direito: Cível Decisão: Unanime Dados da Publicação: DJ: 7436) O Agravante apenas alega que, mesmo autorizado, não houve o depósito dos valores tido como devidos pelo Agravado. No entanto, não fez prova nesse sentido, devendo, portanto, prevalecer a decisão agravada neste ponto. Da Posse do bem Neste ponto, a decisão está a merecer reforma. Somente é possível o pedido de manutenção do devedor na posse do bem nas ações de busca e apreensão, não sendo possível em sede de ação revisional. Não há como se conceder a manutenção da posse dos bens em sede de tutela antecipada em ação revisional pois isto impediria o direito do agravado de requerer busca e apreensão do bem, prevista no DL 911/69 e assegurado pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Este é o entendimento firmado por esta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO NA POSSE DO DEVEDOR. MEDIDA QUE OBSTARIA O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS PARA TANTO PRESENTES. 1. Em ação revisional de contrato de financiamento é inadmissível a antecipação de tutela para assegurar a manutenção do bem alienado na posse do devedor, sob pena de obstar eventual direito de ação do credor. 2. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão do nome de devedor em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 3. Recurso parcialmente provido. (7109 18ª Câmara Cível, Acórdão Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Processo: 0418815-4 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: José Carlos Dalacqua Julgamento: 19/09/2007 17:00 Ramo de Direito: Cível Decisão: Unanime Dados da Publicação: DJ: 7469) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (...) PEDIDO LIMINAR PARA IMPEDIR QUE O CREDOR PRACTIQUE ATOS EXPROPRIATÓRIOS CONTRA A POSSE DO BEM NAS MÃOS DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, CF) - PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA PRESENTES - CONCESSÃO DA CAUTELA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Não se pode tolher o direito do banco agravado, que detém título competente para tanto (contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária), de se utilizar, quando presentes os requisitos, da ação prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, a fim de postular a recuperação do bem alienado fiduciariamente que se encontra na posse do devedor. Em assim agindo, estar-se-ia obstando o credor ao livre acesso ao Poder Judiciário, em clara afronta ao Princípio da Inafestabilidade da Jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. (...) (acórdão 4082, 18ª Câmara Cível, São Mateus do Sul, processo 347792-9, agravo instrumento, Relator Renato Naves Barcellos, julgamento 16/08/2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ C REVISÃO DE CONTRATO - TUTELA ANTECIPADA. 1. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS - POSSIBILIDADE 2. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO DE AÇÃO - ART. 5º, XXXV DA CF. 3. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PEDIDO QUE SE ACOLHE ANTE A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Em ação revisional não é possível ordenar a manutenção da devedora na posse de bem alienado fiduciariamente, por configurar em medida que tolhe o direito da credora de ajuizar a ação de busca e apreensão, assegurado



pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV). (...) (AGI 305.549-8. DES. CELSO SEIKITI SAITO. DJ 6970, de 07.10.2005) AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECLARAÇÃO DE NÃO ELISÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AOS CONTRATADOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. MANUTENÇÃO NA POSSE IMPOSSIBILIDADE - DIREITO DE AÇÃO - OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXV DA CF - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECURSO PROVIDO. Os depósitos judiciais efetuados em valores inferiores aos contratados não afastam a 'mora deboritris'. Impossível a concessão de antecipação da tutela em ação revisional para manutenção na posse de bem alienado fiduciariamente, que obstará o direito constitucional de ação do credor (artigo 5º, XXXV, CF). (AGI 290.586-6. DES. SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS. DJ 6882, de 03.06.2005) Ainda assim, a manutenção da posse do bem em mãos do devedor somente é concedida em casos excepcionais, admitindo-se nos casos essenciais como para o uso do trabalho, o que não se denota nos autos, e após prévio depósito das parcelas. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, e §1º-A do Código de Processo Civil, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para excluir a manutenção do devedor na posse do bem alienado. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2007. LENICE BODSTEIN Relatora convocada

0011 . Processo/Prot: 0455720-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/265004. Comarca: Imituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000345 Cobrança. Agravante: Álvaro Cecílio Dib, Ari Rodrigues, Antonio Augusto Grellert. Advogado: Fernanda Lehmann Loureiro, Paulo Henrique Behreulha, Fioravante Buch Neto. Agravado: David Neiverth, Zoni Neiverth, Admar Neiverth, Eliseu Neiverth, Jair Neiverth, Norma Diederichs Neiverth. Advogado: Luiz Setembrino Von Holleben, Ana Carolina Dohl Cavalin, Peterson Luiz Von Holleben. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 455.720-0, da Vara Única da Comarca de Imituva, em que são agravantes ÁLVARO CECÍLIO DIB, ARI RODRIGUES e ANTÔNIO AUGUSTO GRELLERT e agravados DAVID NEIVERTH e OUTROS. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão, em Ação de Revogação de Mandato (autos nº. 345/2007), proposta por DAVID NEIVERTH e OUTROS, contra ÁLVARO CECÍLIO DIB, ARI RODRIGUES e ANTÔNIO AUGUSTO GRELLERT, deferiu a antecipação de tutela para suspender os efeitos da Escritura Pública de Procuração. Inconformados os agravantes ÁLVARO CECÍLIO DIB, ARI RODRIGUES e ANTÔNIO AUGUSTO GRELLERT alegam, em síntese: que deveria ser provido o presente recurso "revogando-se a antecipação da tutela concedida, haja vista estar-se ameaçando direito de terceiro de boa-fé". É o relatório. DECIDO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão, em Ação de Revogação de Mandato (autos nº. 345/2007), proposta por DAVID NEIVERTH e OUTROS, contra ÁLVARO CECÍLIO DIB, ARI RODRIGUES e ANTÔNIO AUGUSTO GRELLERT, deferiu a antecipação de tutela para suspender os efeitos da Escritura Pública de Procuração. A Lei nº 11.187/2005, em vigor desde o dia 19 de janeiro de 2006, em seu artigo 1º, traz a seguinte redação: "Art. 1º Os arts. 522, 523 e 527 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". A partir dessa lei, a regra geral é a de que contra as decisões interlocutórias o recurso cabível é o de agravo retido, e só será de agravo de instrumento quando ocorrerem alguma das ressalvas do artigo supracitado. De recente obra jurídica retira-se: "A Lei 11.187, de 19/10/2005, (...) pretende proscrever o agravo de instrumento, a ser permitido somente quando a decisão interlocutória for 'suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação', dando essa conotação, desde logo, às decisões de não recebimento da apelação e a que define seus efeitos. Deste modo, em regra, contra as interlocutórias o recurso é de agravo, porém na modalidade retida" (In CLITO FORNACIARI JÚNIOR: O Novo Agravo e o Irrecuperável Vício. Tribuna do Direito, edição de novembro de 2005, p. 22). Assim, a forma retida transformou-se na modalidade-regra de interposição do agravo. Da análise das razões expostas pelos Agravantes, verifica-se que a decisão recorrida não é "suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação". Com efeito, considerando a argumentação exposta pelos agravantes, bem como os demais documentos acostados aos autos, é possível observar que a suspensão do mandato não prejudica os Agravantes, posto que, eventualmente, poderão vir a ser ressarcidos nos termos do artigo 683, CC: "Art. 683. Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos." Inclusive, conforme corretamente destacado pela Magistrada a quo na decisão agravada, sic: "Com efeito, a verossimilhança do alegado resta configurada pelos documentos acostados, os quais demonstram que efetivamente os réus foram constituídos como mandatários a fim de intermediar a cessão de créditos entre os autores e um terceiro. Também presente o requisito do fumus boni iuris, uma vez que diante dos fatos narrados, resta evidente estar quebrada a confiança dos autores para com o réu, gerando temor de que outros atos venham a ser praticados por intermédio dos amplos poderes inseridos na referida Escritura, decorrendo portanto o periculum in mora, pelo receio de danos irreparáveis que poderão advir se não houver o deferimento da tutela." De consequência, não se encontrando presentes os requisitos que autorizem o ingresso com o Agravo na forma de instrumento, entendendo deva converter o mesmo à forma retida. ANTE O EXPOSTO, hei por bem em converter em retido o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil (com a nova redação dada pela Lei 11.187/05), determinando que estes autos sejam remetidos ao juízo da causa, onde serão apen-

sados aos principais. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0012 . Processo/Prot: 0455787-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/266311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001340 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Nadia Elisa Bueno, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Laertes Biscaia de Andrade. Advogado: Rafaela Filgueira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por Banco ABN Amro Real S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº. 1.340/2007, de "Ação Revisional de Contrato", promovida por Laertes Biscaia de Andrade em face de Banco ABN Amro Real S/A. A r. decisão de primeiro grau deferiu pedido de antecipação de tutela no sentido de autorizar os depósitos das parcelas do contrato com efeitos de afastar a mora, impedir a inscrição do nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito e manter a posse do bem alienado nas mãos do devedor. Inconformado, requer o agravante a revogação da liminar concedida. É o breve relatório. Decido. Passo a observar, inicialmente, que na dicção do artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o relator, em decisão monocrática, poderá negar ou dar provimento a recurso, em determinadas situações. Esta é a redação do apontado dispositivo: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Desta forma, por conter o recurso em exame matérias já objeto de posições consolidadas tendo em vista a posição jurisprudencial dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, comporta a questão julgamento monocrático. I. Quanto aos depósitos com efeito de afastar a mora: Quanto a esta insurgência, o recurso merece parcial provimento. Deve ser mantida a autorização judicial, deferida em primeira instância, para fins de depósito do valor incontestado das parcelas, contudo sem o efeito de afastar a mora, conforme predominante entendimento desta Corte. O depósito das parcelas, sem efeitos de elidir a mora, trata-se de questão sedimentada nesta Câmara, em face do reiterado posicionamento dos integrantes deste órgão colegiado. Tal questão foi amplamente exposta pelo Desembargador Jose Carlos Dalacqua, em decisão monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 441.353-0, de sua relatoria, que na oportunidade asseverou que a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, o que faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas deste ato. Da mesma forma, limita-se somente a afastar a mora na quantia exata do valor depositado, pois somente o depósito integral das parcelas é que tem o condão de descaracterizar a mora. Neste sentido, cito o Acórdão n. 2131, da 13ª Câmara Cível, da lavra do Rel. Des. Valtter Ressel. Colaciono, ainda, os seguintes julgados pertinentes ao tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - REVISIONAL DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEPÓSITO DAS PARCELAS - PERIGO NA DEMORA - POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES QUE AUTORIZEM A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - FALTA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - ARTIGO 273, CPC - INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES POSSÍVEL. MANUTENÇÃO NA POSSE - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO DE AÇÃO - ARTIGO 5º, XXXV DA CF - PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Face ao perigo na demora, deve-se conceder a antecipação da tutela para depósito das parcelas entendidas como devidas em ação revisional, sem a elisão da mora (...)" (TJPR - Agravo de instrumento nº. 297287-6 da 13ª Câmara Cível, Relator Sílvio Dias, 12.08.2005 - g.n.). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO DE QUE A CREDORA/AGRAVADA SE ABSTENHA DE AJUIZAR QUALQUER TIPO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO FINANCIADO OU DE COBRANÇA DOS VALORES DECORRENTES DO CONTRATO E DE QUE NÃO SEJA CONCEDIDA QUALQUER LIMINAR FUNDADA NO NÃO-PAGAMENTO DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravo de instrumento nº. 416662-5 da 18ª Câmara Cível, Relator Cláudio de Andrade, 10.08.2007 - g.n.). Nesse mesmo diapasão, orienta-se a jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (...) III. Restou devidamente configurada a inadimplência do mutuário, não ilidindo o atraso o depósito dos valores que entende devidos visando obstar a busca e apreensão do bem" (STJ/AgRg no RESP 743321/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 28.06.2005). Assim, quanto ao pleito recursal de indeferimento dos depósitos, merece parcial provimento a insurgência, somente para fins de declarar que os depósitos em valores parciais não têm o condão de afastar os efeitos da mora, haja vista posição jurisprudencial dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. II. Quanto ao pedido recursal visando possibilitar a inclusão do nome do agravado nos órgãos de cadastro de proteção ao crédito: Neste tópico, o recurso não merece seguimento. De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 551.682/SP, Rel. Ministro César Asfor Rocha; AG RESp 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrih; REsp 656.558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e REsp 555.158/RS, Rel. Min.

Aldir Passarinho Junior), seguida por esta Corte, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente, depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. Denota-se, assim, que para o deferimento da pretensão, se faz necessário analisar, no caso concreto, em cognição superficial, a presença, concomitante, destes três requisitos apontados. O requisito constante do item "a" encontra-se preenchido pelo agravado, em face do ajuizamento de ação contestando parte da dívida. O segundo requisito também resta configurado, eis que vejo indícios de capitalização de juros, na medida em que multiplicando a taxa nominal mensal de juros descrita no contrato, por doze meses, chega-se a um percentual inferior ao valor da taxa anual apontada no mesmo contrato. Quanto à caracterização da capitalização de juros, decorrente desta operação aritmética, cito a lição contida no seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS EFETIVA E NOMINAL - CAPITALIZAÇÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A capitalização mensal de juros é prática vedada no ordenamento jurídico brasileiro. Súmula 121 do STF. A incidência da capitalização nos presentes autos pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, multiplicação da taxa de juros nominal mensal pactuada por doze meses, cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa efetiva anual de juros. Em sendo a taxa efetiva anual avençada superior a este resultado, resta caracterizada a capitalização" (TJPR - Rel. Juiz Luis Carlos Xavier, Ap. 408.963-2). Não se olvide da possibilidade de capitalização de juros, em sede de contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000, com a edição da Medida Provisória 1.963-17, após reeditada sob o nº. 2.170-36. Ocorre que a aplicação do anatocismo deve estar expressamente pactuada, o que não se verifica, a priori, da leitura das minúsculas letras do contrato em discussão. Assim, o contrato sub judice, em teste, não comporta a capitalização, posto que não pactuada. Desta forma, no caso, verifico que há demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. No que tange ao terceiro requisito exigido, houve o deferimento de tutela antecipada para os aludidos depósitos, diante de despacho proferido em sede de primeiro grau, ora confirmado por esta instância. Quanto à exclusão do nome do devedor dos órgãos de cadastros de proteção ao crédito, aponto o entendimento esposado por esta Câmara, em decisão publicada em 17.10.2007: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO DOS VALORES QUE ENTENDE DEVIDO. POSSIBILIDADE. - NÃO INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Reconhece-se o direito do devedor efetuar o depósito dos valores que entende devidos, ante a prova da verossimilhança dos cálculos que indicam a cobrança de juros capitalizados. 2. Reconhece-se o direito do devedor à tutela antecipada, com a não permanência do nome nos órgãos de restrição ao crédito, diante da constatação da verossimilhança com a prova dos três requisitos concomitantemente: discussão judicial do débito, demonstração de cobrança indevida com respaldo em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (cf. Resp. 527.618/RS, Resp. 634.075/SP) (Agravo de Instrumento 443.952-1 - Rel. Lenice Bodstein). Assim, quanto a este tópico, nego seguimento ao recurso, eis que, nesta parte, o inconformismo encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, destarte, a decisão interlocutória determinante da exclusão ou impedimento de inscrição, do nome do agravado, nos órgãos de cadastro de proteção ao crédito. III - Quanto à manutenção do bem na posse do devedor: Quanto ao ponto em foco, o recurso merece provimento. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido da impossibilidade de se acolher pedido de tutela antecipada de manutenção da posse do bem nas mãos do devedor, em sede de ação de revisão de cláusulas contratuais. A questão referente à posse dos bens é objeto de discussão da ação de Busca e Apreensão, pelo que somente nela é possível a parte agravante formular pretensão de manutenção de posse. Destarte, o deferimento de pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do devedor fiduciante, em sede de ação revisional, obstará não somente o direito do credor fiduciário a reaver o bem, direito este previsto no art. 3º do Decreto-lei 911 de 1969, mas também descaracterizaria o próprio objeto da Ação de Busca e Apreensão, que é a recuperação da coisa dada em garantia. Neste sentido, são as mais recentes decisões deste Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DE POSSE DE VEÍCULOS APREENHIDOS EM AÇÃO CONEXA DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E NÃO NA AÇÃO REVISIONAL, ONDE NÃO HÁ SEQUER PEDIDO A RESPEITO DA POSSE DOS VEÍCULOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O pedido de manutenção de posse dos bens alienados fiduciariamente deve ser formulado na Ação de Busca e Apreensão e não na Ação de Revisão de Contrato." (TJPR, Agr. Instr. nº 409.496-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ. 05/10/07). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPÓSITO

DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPÓSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA, MANTENHA-SE O VEÍCULO NA POSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO. APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor (...). (grifei). (TJPR, Ag Instr 336685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 13/09/06). - Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante o Enunciado nº 20 do CEDEPE, Centro de Debates, Estudos e Pesquisas do extinto Tribunal de Alçada do Paraná. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifei). (TJPR, Ag Instr 279444-3, Rel. Des. Valtter Ressel, j. 30/03/05)." (TJPR, Ag. Instr. nº 425.362-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, DJ. 28/09/07). Por tais razões, dou provimento a este tópico do recurso, por estar a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Assim, com suporte no artigo 557, "caput", e seu §1º-A, do Código de Processo Civil: 1) Dou parcial provimento ao recurso, no tocante aos depósitos judiciais das parcelas, para o efeito de observar que os depósitos em valores parciais não tem o condão de afastar os efeitos da mora, modificando-se, assim, nesta parte, a decisão objurgada. 2) Nego seguimento ao recurso, quanto ao pleito de inscrição do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito, diante do pacífico entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores. 3) Dou provimento ao recurso, para revogar a decisão de primeiro grau que deferiu a manutenção da posse do bem em mãos do agravado, em razão de consolidado entendimento jurisprudencial desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. DES. LIDIA MAEJIMA Relatora

0013 . Processo/Prot: 0455788-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/268046. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000578 Ação Monetária. Agravante: Vitalino Aparecido Miolla. Advogado: Guilherme José Carlos da Silva. Agravado: Espólio de Antônio Hiromi Tsuzuki. Advogado: Jeferson Luiz Calderelli, Jonas Ricardo Correia. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Vitalino Aparecido Miolla, visando à reforma da decisão do M.M. Dr. Juiz de Direito que, nos autos de ação de ação monitoria, ajuizada em face de Espólio de Antônio Hiromi Tsuzuki, determinou a inversão do ônus da prova, determinando ao autor que comprove o valor efetivamente emprestado ao requerido, bem como a data em que o fato se deu, sendo que o silêncio resultará em desinteresse pela produção probatória, o que culminará no julgamento da demanda na fase em que se encontra. Aduz, em síntese, que: a) a ação monitoria baseada em cheque prescrito não exige que o autor demonstre o negócio jurídico subjacente; b) a ação monitoria visa ao recebimento da importância de R\$25.735,00, correspondente a dois cheques prescritos; c) o agravado interpôs embargos do devedor alegando que não deve a quantia cobrada, asseverando que o agravante é um agiota; porém confessou ter emprestado dinheiro do agravante e de não ter condições de quitar a dívida; d) as provas colacionadas nos autos não comprovaram as alegações do agravado; e) em sentença o juiz singular reconheceu a inépcia da inicial por não ter o autor descrito a relação jurídica que daria fundamento à propositura da monitoria; f) em sede de apelação, por unanimidade de votos o recurso foi conhecido e provido, anulando-se a sentença; g) tendo em vista a decisão proferida no Acórdão nº 4503, cabe tão-somente prolatar nova sentença, vez que o feito já encontra-se perfeitamente instruído, sendo descabida a discussão da causa debendi. 2. No presente caso, a controvérsia reside no fato de o juiz singular, com amparo no artigo 3º, da Medida Provisória 2172-32/2000, ter invertido o ônus da prova, repassando ao agravante (autor da ação monitoria) o ônus de comprovar o valor e a data em que ocorreu o empréstimo ao agravado. De início, verifica-se que a discussão da causa debendii, ainda que obstanda nos autos da ação monitoria, conforme Acórdão nº 4503, desta 18ª Câmara Cível, não encontra referido óbice em sede de embargos do devedor, ainda mais quando alegada a nulidade de estipulações contratuais amparadas em possível prática de usura. Sendo o Juiz destinatário da prova, cabe-lhe decidir sobre os rumos do processo ante a análise dos elementos fático-probatórios juntados aos autos. Deste modo, pode deferir a colheita de provas ou mesmo determiná-las de ofício, quando necessário ampliar sua cognição. Diante disso, não pode o Tribunal se sobrepor ao Magistrado singular, nesse particular e nessa oportunidade, porque estaria adiando o julgamento da lide. Portanto, o prejuízo que a inversão do ônus da prova traria ao agravante, como alegado, somente poderá ser aferido a posteriori, uma vez sentenciado o feito, e então puder ser demonstrado que o resultado da lide poderia ser outro caso o comando jurisdicional agravado tivesse conteúdo diverso. Deste modo, não se vislumbra na situação concreta hipótese a justificar o processamento do presente recurso como de instrumento, sendo imperioso convertê-lo em Agravo Retido. Diante do exposto, não conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, (com redação dada pela Lei n. 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006), converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, determinando a baixa dos autos ao r. Juízo de origem. 3. Intimem-se e remeta-se cópia da presente



decisão ao douto juiz da causa. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. RUY MUGGIATI Relator

0014 . Processo/Prot: 0455873-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/267345. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00001021 Declaratória. Agravante: ALL - América Latina Logística do Brasil Sa. Advogado: Brasílio Vicente de Castro Neto, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 455.873-6, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Araçongas, em que é agravante ALL - AMÉRICA LATINA LIGÍSTICA DO BRASIL S/A e agravado SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão, em Declaratória c/c Reparação de Danos com Pedido de Liminar (autos nº. 1.021/2006), proposta por ALL - AMÉRICA LATINA LIGÍSTICA DO BRASIL S/A, contra SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, onde consta, na parte que interessa (fls. 22/23-TJ): “Compulsando os autos, não antevejo os requisitos previstos no artigo 273 do CPC para a antecipação de tutela requerida, pois não verifico o receio de dano irreparável ou de difícil reparação no agravo do pronunciamento de mérito. (...) Ademais, infere-se das alegações iniciais que o provimento requerido liminarmente, ou seja, a abstenção de prestação de serviços, não possui natureza jurídica de antecipação de tutela, eis que diverso do pronunciamento judicial ao final perquirido, que não visa o fim das atividades desenvolvidas pela ré na área, mas tão só reconhecimento da posse irregular e consequente indenização. Daí que ainda que considerada como medida de natureza cautelar o pedido de urgência, o que estaria possível ante o permissivo legal previsto no artigo 273, §7º do CPC, entendendo inexistir, in casu, o periculum in mora imprescindível ao seu deferimento.” Inconformada a agravante ALL - AMÉRICA LATINA LIGÍSTICA DO BRASIL S/A alega, em síntese: que a agravada teria iniciado “as obras sem a concessão final da ALL, bem como sem qualquer acompanhamento dos fiscais da ALL”; que “somente com a expressa autorização fiscalização da ALL é que se poderia construir na faixa de domínio”; que “eventual alegação de que não pode a agravada ser obrigada a pagar para a agravante a taxa pela utilização da faixa de domínio não convence”; que “não há qualquer irregularidade na exigência da ALL com relação às condições para que utilize sua faixa de domínio. Basta dizer que, não há como tal fato ocorrer sem a anuência da ANTT e da RFFSA, bem como, aprovação dos projetos, e, ainda o pagamento do preço devido pela utilização, nos exatos termos da legislação e do contrato de concessão”. É o relatório. DECIDO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que, em Ação Declaratória c/c Reparação de Danos com Pedido de Liminar (autos nº. 1.021/2006), proposta por ALL - AMÉRICA LATINA LIGÍSTICA DO BRASIL S/A, contra SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, indeferiu o pedido liminar. A Lei nº 11.187/2005, em vigor desde o dia 19 de janeiro de 2006, em seu artigo 1º, traz a seguinte redação: “Art. 1º Os arts. 522, 523 e 527 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”. A partir dessa lei, a regra geral é a de que contra as decisões interlocutórias o recurso cabível é o de agravo retido, e só será de agravo de instrumento quando ocorrer alguma das ressalvas do artigo supracitado. De recente obra jurídica retira-se: “A Lei 11.187, de 19/10/2005, (...) pretende proscrever o agravo de instrumento, a ser permitido somente quando a decisão interlocutória for ‘suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação’, dando essa conotação, desde logo, às decisões de não recebimento da apelação e a que define seus efeitos. Deste modo, em regra, contra as interlocutórias o recurso é de agravo, porém na modalidade retida” (In CLIT FORNACIARI JÚNIOR: O Novo Agravo e o Irrecuperável Vício. Tribuna do Direito, edição de novembro de 2005, p. 22). Assim, a forma retida transformou-se na modalidade-regra de interposição do agravo. Da análise das razões expostas pelo Agravante, verifica-se que a decisão recorrida não é “suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação”. Com efeito, considerando a argumentação exposta pelo agravante, bem como os demais documentos acostados aos autos, é possível observar que a interrupção da prestação de serviços pela agravada não alteraria eventual dano advindo da instalação da rede de telecomunicações. Inclusive, conforme corretamente destacado pelo Magistrado a quo na decisão agravada, “a abstenção de prestação de serviços, não possui natureza jurídica de antecipação de tutela, eis que diverso do pronunciamento judicial ao final perquirido, que não visa o fim das atividades desenvolvidas pela ré na área, mas tão só reconhecimento da posse irregular e consequente indenização”. Ainda, necessário destacar que a rede instalada, ainda que supostamente irregular, de acordo com o posicionamento da agravante, beneficia diretamente a população do entorno com serviços de telecomunicação, sendo relevante a manutenção da prestação de tais serviços, posto que diretamente relacionados ao interesse público. ANTE O EXPOSTO, hei por bem em converter em retido o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil (com a nova redação dada pela Lei 11.187/05), determinando que estes autos sejam remetidos ao juiz da causa, onde serão apensados aos principais. Comuniquem-se o teor desta decisão ao juiz “a quo”, via fax. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0015 . Processo/Prot: 0455888-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/264984. Comarca: Foro Central da Comarca

da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000896 Reivindicatória. Agravante: Nely Luiza Zvinokerciz, Geraldo Tertuliano da Silva, Loir do Nascimento. Advogado: Ana Celia Pires Curuca Lourenço, Rosemeri Pereira da Silva. Agravado: Espólio de José Manoel da Costa Leite, Fátima Silene da Costa Machado, Wilson Ramos. Advogado: André Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Edgard Cavalcanti de Albuquerque Neto, Rafael Cavalcanti de Albuquerque. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

VISTOS 1. Insurgem-se Nely Luiza Zvinokerciz e outros contra a decisão de ff. 471/473, que nos autos de ação reivindicatória, sob nº 896/07, afastou as preliminares arguidas pelos agravantes e deferiu a tutela antecipada no sentido de restituir os agravados na posse dos bens. Sustentam, em síntese, que: a) os agravados não descreveram na inicial a área supostamente invadida pelos agravantes, haja vista que indicaram a área total e a ocupação ocorreu em parte desta área; b) falta à inicial pressuposto básico que até dificulta a defesa dos agravantes; c) não foi juntado com a inicial o instrumento de proclamação outorgado por Wilson Ramos; d) não há prova nos autos que o espólio de José Manoel da Costa Leite ser proprietário ou titular do domínio dos imóveis em questão; e) após a audiência conciliatória, os agravantes tiveram acesso a documento existente nos autos 1001/2003, da mesma 16ª Vara Cível, onde se verifica que desde 13/09/96 o Sr. Wilson Ramos recebeu de José Manoel da Costa Leite e sua mulher a cessão de direitos sobre referidos imóveis e que foi através dela que os imóveis foram matriculados em seu nome; f) o espólio de José Manoel ou a Sra. Ana Holdina Leite não são titulares do domínio do imóvel estando a litigar indevidamente na presente ação; g) no atestado de óbito do Sr. José Manoel, firmado por declaração da procuradora Fátima Silene, esta afirmou desconhecer bens deixados pelo falecido e que o mesmo tinha sete filhos, nenhum deles figurando no pólo ativo da presente ação; h) o espólio não está sendo representado nos autos por nenhum inventariante; i) a suposta representante do espólio, Fátima Silene, possui procuração como representante apenas de Ana Holdina Leite, sendo que os outros herdeiros assinam apenas como concordantes da procuração outorgada pela genitora; j) se José Manoel da Costa Leite e sua mulher Ana Holdina Leite já tinham cedido os imóveis em questão para Wilson Ramos, estando inclusive registrados em nome deste, aqueles são parte ilegítima para figurar como autores na ação reivindicatória; k) os agravantes não tomaram parte na ação reintegratória movida em 2003, haja vista que não foram chamados ou citados para integrar lide; l) os agravados reconhecem que os agravantes estão no imóvel desde 2003; m) a reintegração deferida causará enorme prejuízo social à região e aos moradores; n) o direito de propriedade não é superior ao direito à vida; o) sem o exercício da função social da propriedade o proprietário não pode alegar em seu favor o direito individual da propriedade; p) a desocupação do imóvel pode acarretar prejuízo de difícil ou impossível reparação, pois terão que deixar para trás benfeitorias e edificações que realizaram no imóvel. 2. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. No caso, sustentam os agravantes a ilegitimidade ativa, o defeito na representação da parte autora, a não especificação dos imóveis supostamente invadidos pelos agravantes e os prejuízos que a concessão da tutela antecipada lhes causaria. Primeiramente, cumpre esclarecer que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir sobre os rumos do processo ante à análise dos elementos fático-probatórios juntados aos autos, sendo que a tutela antecipada, nos termos do art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil, poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Ocorre, no entanto, que para o deferimento da antecipação da tutela pretendida, faz-se necessária a observância dos requisitos elencados no artigo mancionado: Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu Da análise da documentação colacionada ao presente recurso, vislumbra-se que, apesar de suscitada a ilegitimidade de algumas pessoas que compõem o pólo ativo na ação reivindicatória, o domínio em favor dos agravados não foi contestado. Contudo, não se verifica nos autos, a priori, muito menos na decisão agravada, em que consistiria o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar a antecipação do provimento final, restando assim insatisfeito um dos requisitos exigidos no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para a antecipação da tutela pretendida. Diante do exposto, defiro, ad cautelam, o requerido efeito suspensivo, para obstar o mandado de reintegração de posse e desocupação do imóvel até o final julgamento do presente agravo de instrumento. 3. Intimem-se os Agravados na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do citado diploma processual civil. 4. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Curitiba, 30 de novembro de 2007. RUY MUGGIATI Relator

0016 . Processo/Prot: 0455975-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/266496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000105 Cautelar Inominada. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Agravado: Ivan Sérgio Hartwig Koglin, Elky Amado Fernandes Moreira. Advogado: Maurício Alessandro Voos, Andreia Damasceno. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO. Agravados: IVAN SÉRGIO HARTWIG KOGLIN E ELKY AMADO FERNANDES MOREIRA. Relator: Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 455.975-5 do Foro Central

da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª Vara Cível, em que é agravante HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO, e agravados IVAN SÉRGIO HARTWIG KOGLIN e ELKY AMADO FERNANDES MOREIRA. I - Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 99/100-TJ, proferida pelo Douto Magistrado da 17ª. Vara Cível de Curitiba nos autos de Medida Cautelar Inominada nº 105/2007, mediante a qual foi determinada a “exclusão do (...) imóvel de futuros leilões até o final da ação principal a ser ajuizada pelo requerente”. Alega o agravante, em síntese, que o ato jurídico é perfeito e acabado, que os agravados não negaram a constituição em mora e que foram devidamente intimados da mesma. afirmou que “Nos termos da lei, uma vez consolidada a propriedade sobre o imóvel o Agravante tem a obrigação de fazer o leilão extrajudicial do imóvel”. Ainda, “o direito do credor em obter a posse sobre o imóvel, (...) não pode ser obstando por liminar, sob pena de afronta ao direito de ação do credor.” (fls. 15/16 - TJ) Ao final, requereu a reforma da decisão atacada a fim de que a liminar concedida seja cassada. É o breve relatório. II - Com vista à necessidade de se impor ao processo civil maior objetividade e efetividade na prestação jurisdicional, a Lei nº 11.187, de 19/10/2005 promoveu algumas modificações na espécie recursal em exame, estabelecendo que: “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.” Com efeito, enquanto a redação anterior do artigo 522 do Código de Processo Civil admitia a interposição de quaisquer das modalidades de Agravo (retido ou por instrumento), o novo texto estabeleceu como regra geral o Agravo em sua forma retida, excepcionadas apenas as situações em que puder acarretar risco de dano grave e de difícil reparação aos recorrentes. Em suas razões recursais, o agravante afirma que a lesão grave reside no fato de “a liminar contrariar os termos da lei”, e que o fumus boni iuris pode ser observado “na medida que o Agravante cumpriu todos os termos da aludida lei para consolidação da propriedade, que o contrato já se resolveu (...) e que não foi prestada caução como exige o presente caso para a concessão da liminar.” (fls. 08-TJ) Ocorre que os motivos alegados pelo agravante não podem ser interpretadas como suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, até mesmo porque, o agravado realizou a caução exigida para a concessão da liminar, conforme consta às fls. 97-TJ. Outrossim, o fato de a liminar contrariar ou não os termos da lei, não enseja qualquer dano ao agravante, no presente caso. III - Ante ao exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem para que seja apensado aos autos originários, cumprindo-se, no mais, o disposto no artigo 523, § 2º, do mesmo Código. IV - Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0017 . Processo/Prot: 0455984-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/265688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000896 Rescisão de Contrato. Agravante: Muretama Edificações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Rogeria Dotti Dória, Vanessa Pedrollo Cani, René Ariel Dotti. Agravado: José Carlos Alves Pinto, Alda Regian Ziam Pinto. Advogado: Reges José Reimann, Fábio Reimann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes Autos de Agravo de Instrumento nº. 455.984-4, da 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba em que é agravante MURETAMA EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e agravado JOSÉ CARLOS ALVES PINTO e ALDA R. PINTO. Trata-se de Agravo de Instrumento contra o r. despacho que, em Ação de Rescisão de Contrato c/c Pedido de Indenização e com Pedido de Tutela Antecipada, proposta por MURETAMA EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., contra JOSÉ CARLOS ALVES PINTO e ALDA R. PINTO, indeferiu o pedido de anulação da perícia contábil realizada. Irresignada a agravante MURETAMA EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. alega, em síntese: que a Agravante requereu expressamente que lhe fosse dada ciência do início dos trabalhos periciais, uma vez que tinha interesse em acompanhá-los através de seu assistente técnico; que teria havido inobservância do artigo 431-A, do CPC; que a ausência de comunicação do início da realização da perícia gera grave prejuízo e acarreta sim, a sua nulidade. É, em síntese, o relatório. DECIDO Trata-se de Agravo de Instrumento contra o r. despacho que, em Ação de Rescisão de Contrato c/c Pedido de Indenização e com Pedido de Tutela Antecipada, proposta por MURETAMA EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., contra JOSÉ CARLOS ALVES PINTO e ALDA R. PINTO, indeferiu o pedido de anulação da perícia contábil realizada. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557 §1º-A, do Código de Processo Civil, eis que evidentemente procedente, já que a decisão agravada está em confronto com a legislação (artigo 431-A, do CPC), com precedente do Superior Tribunal de Justiça, e com decisões deste Tribunal de Justiça. A ora agravante requereu expressamente, às fls. 64/67-TJ, que fosse o assistente técnico intimado do início dos trabalhos do Sr. Perito, porém tal não ocorreu, o que ensejou o pedido de nulidade da perícia, o qual foi indeferido pelo Juízo Monocrático. A letra da lei não deixa dúvidas a respeito da obrigação do Sr. Perito, nos termos do artigo 431-A, do CPC: “As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.” Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu CPC e legislação processual em vigor, sobre o tema, trazem o seguinte verbete: “Art. 431-A: 2. A ausência de comunicação da para quanto à data e ao local da realização da perícia implica a realização de nova prova pericial (RT 827/287)” (in ob. Cit., Ed.Saraiva, 39ª ed., pág523 - grifei). Veja-se a propósito do tema precedentes jurisprudenciais, do Superior Tribunal de Justiça, e deste Tribunal: Processo: REsp 806266 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0214284-8 Relator(a): Ministro

HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 18/10/2007 Data da Publicação/Fonte: DJ 31.10.2007 p. 323 Ementa: PERÍCIA. ART. 431-A DO CPC. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. Falta. Nulidade. 1. É nula a perícia produzida sem intimação das partes quanto ao dia e local de realização da prova (Art. 431-A, CPC). 2. O ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, mas de seu adversário. 3. A realização de ato processual em desacatamento à forma prescrita em lei traz, em si, presunção de prejuízo. 4. A nulidade da perícia contamina todos os atos processuais anteriores. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERÍCIA - ART. 431-A DO CPC - AUTOR QUE COMPARECE E PARTICIPA DA REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AGRAVANTE- NULIDADE INOCORRENTE- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Tem as partes, quando da realização dos exames periciais, o direito de estar presentes aos mesmos. Entretanto, a parte que desejar estar presente ao exame pericial deverá tomar a cautela prévia de cientificar o perito disto, pois permite a lei que assistam aos trabalhos técnicos. Tendo ciência da data, hora, local, absteve-se o agravante de cientificar seu advogado e assistente técnico, sendo que, quanto a estes últimos, se pretendia que estivessem presentes ao ato, suas ausências se deu em virtude de sua própria inércia, não procedendo a sua alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0316281-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Anny Mary Kuss - Unanime - J. 16.05.2006) DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMEN TA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE - DEFERIMENTO DE REPETIÇÃO DE EXAME DNA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DO DIA E HORA DA COLETA DO MATERIAL DO RÉU - VIOLAÇÃO DO ART. 431-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO. “A ausência de comunicação da parte quanto à data e local da realização da perícia implica a realização de nova prova pericial (RT 827/287)”. (Relator: José Laurindo de Souza Netto - Data: 22/11/2006) Como dito, no presente caso, além da obrigação legal, verifica-se que a ora agravante requereu expressamente a intimação, tendo inclusive o Juiz a quo admitido, na decisão agravada, que o Perito descumpriu o preceito do artigo 431-A, do CPC, mas considerou que esse fato não tem o condão de provocar a anulação do exame. Ora, havendo a determinação legal, o simples fato de não ter havido a intimação mostra-se suficiente para a que haja necessidade de anulação do ato, com a realização de nova perícia, com a devida intimação para o acompanhamento dos trabalhos pelas partes. Entendo, pois, deva reformar a decisão agravada, para o fim de se declarar nula a perícia efetivada sem a ciência do agravante da data e local designados para ter início a produção da prova, devendo a mesma ser refeita, com atendimento ao disposto no artigo 431-A, do CPC. ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, a fim de reformar a decisão agravada, nos termos da fundamentação. Comuniquem-se o teor desta decisão, via fax, ao juiz de primeiro grau. Int. Curitiba, 28 de novembro de 2007. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0018 . Processo/Prot: 0456026-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/266754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001566 Revisão de Contrato. Agravante: Antenor Hilário Chupil. Advogado: Ivone Struck, Rubens Madini. Agravado: Banco Hsbc - Auto Finance Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 456.026-1, da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante ANTE-NOR HILÁRIO CHUPIL e agravado BANCO HSBC - AUTO FINANCE S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão, em Ação Revisional de Contrato (autos nº. 1.566/07), proposta por ANTENOR HILÁRIO CHUPIL, contra BANCO HSBC - AUTO FINANCE S/A, onde consta, na parte que interessa (fls. 08/09-TJ): “III - Para o deferimento da antecipação de tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não se prestam como prova inequívoca para comprovar a verossimilhança das alegações. Não demonstrou o autor a existência de ilegalidades apontadas, apenas efetuando recálculo do valor pactuado, com taxa de juros de 1,6900% ao mês (fls. 06/07), ou seja, inferior à que fora contratada, ou seja, juros fixos de 2,120% ao mês, conforme contrato de fls. 29, o que não parece abusiva em face dos juros de mercado cobrado pelas instituições financeiras, se mostrando muito inferior o depósito pretendido. Logo, não vejo condições de admitir-lo como forma de elisão da mora. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não vislumbro possibilidade de deferimento, vez que não há nenhuma indicação de que o réu esteja pretendendo esbulhar a posse sobre o bem. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Portanto, somente me cabe de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da busca e apreensão ou não do veículo, pelo que indefiro o pedido. Diante do exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.” Inconformada a agravante ANTENOR HILÁRIO CHUPIL, alega, em síntese: que seria possível “fazer o pagamento em juízo das parcelas em valores que entende corretos”; que “o deferimento do depósito das parcelas e o e o afastamento do nome do autor da lista de inadimplentes deve prosperar, pois eivado de fumus boni iuris”; por fim, requer o deferimento da



“tutela antecipada no sentido de se permitir os depósitos das parcelas que o autor entende devidas” e que “seja afastada, durante a discussão da revisional, a possibilidade de inserir o nome do autor em cadastros negativos”. É, em síntese, o relatório. DECIDO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que, em Ação Revisional de Contrato (autos nº. 1.566/07), proposta por ANTENOR HILÁRIO CHUPL, contra BANCO HSBC - AUTO FINANCE S/A, indeferiu a tutela antecipada pretendida. Pleiteia o agravante, em síntese, o depósito dos valores incontroversos e a impossibilidade de inclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito durante o curso da revisional. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557 §1º-A, do Código de Processo Civil, eis que evidentemente procedente, já que a decisão agravada está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Afirma o agravante que “o presente recurso visa a modificação da decisão interlocutória que determinou o indeferimento dos depósitos de parcelas de financiamento e deixou de analisar os outros liminares” (fls. 04-TJ). Tem razão o agravante no que diz respeito aos pleitos de consignação de valores incontroversos e proibição de inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Com efeito. A jurisprudência atual tem entendido que não se deve impedir o depósito dos valores que o agravante entende como corretos, ainda que inferiores ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advém do juízo de conveniência da parte interessada. A propósito do tema, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL. CONSIGNAÇÃO. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC. Art. 899, § 1º. APLICABILIDADE. - O § 1º do Art. 899 do CPC outorga ao réu, na ação de consignação, o direito de levantar, desde logo, a quantia depositada pelo autor, por se tratar de valor incontroverso. Isto porque, a quantia oferecida é aquela que o autor reconhece como devida e, se o réu aceita recebê-la, é porque admite ser credor. - O § 2º do Art. 899 nada tem com o § 1º. Ele trata de sentença de mérito que constitui um título executivo em favor do credor demandado. - Não faz sentido devolver à devedora quantia que ela mesma ofereceu em pagamento. Tal devolução obrigaria a credora a desenvolver desnecessário esforço de cobrança. Isso significa: a devolução instaurará lide em torno de controvérsia inexistente, fazendo tabula rasa da instrumentalidade das normas processuais”. (grifei). (STJ, REsp 515976/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 02/12/04). Os depósitos efetivados dessa forma afastam a mora unicamente quanto ao valor incontroverso, visto que o objetivo do depósito é evitar que o devedor seja considerado em mora quanto ao valor que entende devido. Outrossim, a consignação em pagamento dos valores tidos como incontroversos não afasta o direito do agravado em pleitear judicialmente o bem, posto que o depósito efetivado dessa forma cumpre a função de demonstrar a boa-fé do agravante no cumprimento das obrigações assumidas contratualmente, relativizando os efeitos da mora apenas no que diz respeito aos valores depositados. Vejam-se a propósito do tema os seguintes precedentes jurisprudenciais: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPÓSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPÓSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA, MANTENHA-SE O VEÍCULO NA POSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor (...). (TJPR, Ag Instr 336685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 13/09/06). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PARCELAS CONTROVÉRSAS. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE DECISÃO SINGULAR SOBRE O TEMA. PAGAMENTO DIRETAMENTE AO CREDOR DOS VALORES INCONTROVERSOS. RECURSO PREJUDICADO ANTE RETRATAÇÃO DO JUÍZO “A QUO”. MORA. O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS ELIDEM A MORA NO LIMITE DO VALOR DEPOSITADO. 1. “As questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição”. (JTA 111/307). Portanto, não comporta conhecimento a questão atinente ao depósito em Juízo do valor controverso das parcelas do financiamento, posto que não apreciada pelo magistrado singular. 2. Restou prejudicado o presente agravo com relação ao tópico referente ao pagamento pela devedora dos valores incontroversos diretamente à instituição financeira credora, posto que ocorreu retratação do magistrado singular. 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifei). (TJPR, Ag Instr 378289-0, 16ª CCv, Des. Rel. Shiroshi Yendo, j. 17/01/07). Desse modo, entendendo devida a prova do recurso para o fim de deferir a consignação dos valores incontroversos, e também no tocante à pretensão de que o agravado se abstenha de incluir o nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito. Veja-se que o agravante externou sua boa-fé ao pleitear o depósito dos valores consignados que entende devidos, assumindo as consequências, em caso de sen-

tença desfavorável da demanda. Há, pois, prova inequívoca que convence da verossimilhança das alegações, estando a decisão agravada neste ponto em desacordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. Nesse sentido: “A denominada “prova inequívoca”, capaz de convencer o juiz a “verossimilhança da alegação”, somente pode ser entendida como a “prova suficiente” para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito. O interessado, ao requerer a tutela antecipatória, pode valer-se de prova documental, de prova testemunhal, ou pericial antecipadamente realizadas e de laudos ou pareceres de especialistas, que poderão substituir, em vista da situação de urgência, a prova pericial.” (Marinoni, Luiz Guilherme. Sérgio Cruz Arenhart. Manual do Processo do conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2 ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003) (grifei) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - FINANCIAMENTO - TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO - MANUTENÇÃO NA POSSE DA DEVEDORA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - DEPÓSITO DAS PARCELAS QUE ENTENDE DEVIDAS. RECURSO - PROVIMENTO PARCIAL. 1. Pendente discussão jurídica sobre o débito em ação revisional, prevalece o entendimento de que não cabe a inscrição da devedora nos cadastros de proteção ao crédito. 2. A manutenção na posse do bem em favor da devedora só é possível em hipóteses excepcionais, quando for essencial para continuidade da atividade laborativa. Ademais, o deferimento de tal medida obstará o acesso da outra parte ao Judiciário, em violação ao artigo 5º, XXXV, da CF. 3. O depósito das parcelas que a devedora entende devidas não acarreta prejuízos à parte credora e nem obsta o seu direito de ação. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (grifei). (TJPR, Ag Instr 405371-2, Rel. Renato Braga Bettega, 18ª CC, j. 08/06/07). EMENTA: REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONSIGNAÇÃO. VALOR OBTIDO EM PLANILHA APRESENTADA PELOS AUTORES. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. ABSTENÇÃO. RECURSO PROVIDO. Versando o litígio sobre revisão de contrato por ser, em tese, excessivamente onerosa à parte hipossuficiente, é de se acolher a antecipação de tutela para que a instituição financeira se abstenha de incluir o nome do consumidor no rol dos devedores junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pende a lide, bem como para permitir o depósito consignatório das prestações. (grifei) (TJPR, Ag Instr 371109-9, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, 13ª CCv, j. 01/12/06). ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, especificamente para deferir a consignação em pagamento dos valores incontroversos e, em sendo realizado o depósito, determinar que o agravado se abstenha de incluir o nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito até o fim da demanda revisional. Comunique-se o teor desta decisão, via fax, ao juiz de primeiro grau. Int. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0019 . Processo/Prot: 0456144-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/266851. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1997.0000259 Manutenção de Posse. Agravante: Duke Energy Internacional Geração Paranapanema Sa. Advogado: Maria Dirce Triana, José Nogueira Filho, Julio César Buena, Anderson Antônio Fernandes. Agravado: Eduardo Rosa Cabral, Eielvina Rigota da Rosa. Advogado: Maria Lucia Ferreira Reichenbach. Interessado: Cerâmica Paranaopema, Cerâmica Idisa Ltda, Cerâmica São José. Advogado: Jeferson José Muracami, José Meneses da Silva. Interessado: Cesp - Companhia Energética de São Paulo. Advogado: Fladineis da Silva Bezerra, Andrei Osti Andrezzo, Amauri Antonio Ribeiro Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Duke Energy Internacional Geração Paranapanema S/A contra decisão de ff. 867/868 (TJ), proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Paranacity que, em ação de manutenção de posse, autos nº 259/1997, ajuizada pelos agravados, recebeu a apelação interposta pela agravante somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 520, inc. VII, do Código de Processo Civil. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) inexistiu previsão legal quanto ao recebimento de recurso de apelação com efeito unicamente devolutivo em ações possessórias; b) o caso não se enquadra na hipótese prevista pelo art. 520, inc. VII, do CPC, porque não houve confirmação dos efeitos da antecipação de tutela, visto que a liminar de manutenção de posse foi revogada e c) não se encontram presentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. No caso vertente, a princípio, se vislumbra a presença de elementos que conduzem ao convencimento da verossimilhança das alegações da ré/gravante, no tocante à inaplicabilidade do art. 520, inc. VII, do Código de Processo Civil. Quanto ao segundo requisito de lesão grave e de difícil reparação, encontra-se configurado na possibilidade de concretiza da agravante ser privada da posse da área objeto da demanda possessória, haja vista a possibilidade de execução provisória da sentença. Ademais, não se pode olvidar que, na hipótese, a liminar possessória foi concedida em 18 de agosto de 1997 (f. 57) e revogada em 10 de setembro de 1997 (ff. 215/217), sendo referida decisão objeto de agravo de instrumento nº 111.817-4, ao qual foi negado seguimento (ff. 471/474). Pelo exposto, em virtude do preenchimento dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, atribuo ao recurso o efeito ativo almejado, para conceder provisoriamente efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela agravante. 4. Dê-se ciência deste agravo ao juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agrava-

da, em conformidade com o art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 6. Após, vista à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intimem-se Curitiba, 03 de dezembro de 2007. RUY MUGGIATI relator

0020 . Processo/Prot: 0456148-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/266933. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000186 Pedido de Falência. Agravante: L.c. Fernandes & Cia Ltda. Advogado: Ituberé Pedroso. Agravado: Fortymil Indústria de Plásticos Ltda. Advogado: Hélder Cury Ricciardi, Erika Fernandes Romani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes Autos de Agravo de Instrumento nº. 456.148-2, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, em que é agravante L.C. FERNANDES & CIA. LTDA. e agravado FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. Trata-se de Agravo de Instrumento contra o r. decisão interlocutória que, em Ação de Falência, proposta por FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., contra L.C. FERNANDES & CIA. LTDA., decretou a quebra da requerida. Irresignada a agravante L.C. FERNANDES & CIA. LTDA. alega, em síntese: preliminarmente, que haveria “desvirtuamento do instituto da falência ante a inexistência de prova do estado de insolvência em atendimento aos princípios da razoabilidade, da proibição do excesso, do devido processo legal, da função e interesse social na interpretação das normas relativas às empresas e do direito fundamental ao trabalho”; por fim, que haveria “ausência de requisito legal de pressuposto para a válida constituição e regular desenvolvimento do processo de decretação da falência - protesto regular - com a revogação da decisão de fls. 111/116”. É, em síntese, o relatório. DECIDO Trata-se de Agravo de Instrumento contra o r. decisão interlocutória que, em Ação de Falência, proposta por FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., contra L.C. FERNANDES & CIA. LTDA., decretou a quebra da requerida. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557 §1º-A, do Código de Processo Civil, eis que evidentemente procedente, já que a decisão agravada está em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. O recurso merece provimento, por dois motivos. Inicialmente registre-se que a Falência, processo sério de implicações gravíssimas tanto para o comerciante quanto para a comunidade que se serve de seu produto, somente deve ser decretada quando efetivamente comprovada a insolvência. O primeiro motivo diz respeito ao fato de que, a toda evidência, resulta que a Agravada formulou o pedido de decretação da quebra como meio de coagir a Agravante ao pagamento de seu crédito, o que desvirtua o instituto. Da análise dos autos, resta evidente que a pretensão da agravada não é o decreto de falência da apelada, mas sim a satisfação de seu crédito. Sabido que o pedido falimentar não pode ser utilizado como supedâneo da ação executiva, nem como forma de coagir o devedor ao pagamento da dívida. A jurisprudência firmou o entendimento de que a falência não pode ser utilizada como se Ação Ordinária de Cobrança fosse, como um meio severo de coação para que o devedor pague a quantia que deve. Veja-se a propósito: “FALÊNCIA. Cobrança. Incompatibilidade. O processo de falência não deve ser desvirtuado para servir de instrumento de coação para a cobrança de dívidas. Considerando os graves resultados que decorrem da quebra da empresa, o seu requerimento merece ser examinado com rigor formal, e afastado sempre que a pretensão do credor seja tão somente a satisfação do seu crédito. Propósito que se caracterizou pelo requerimento de envio dos autos à Contadoria, para apurar o valor do débito, pelo posterior recebimento daquela quantia, acompanhado de pedido de desistência da ação. Recurso conhecido e provido” (4ª T., REsp. n.º 136.565/RS, rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. 23.2.99, “DJ” 14.6.99, p.198). 139045222 FALÊNCIA COBRANÇA INCOMPATIBILIDADE GRAVES RESULTADOS DECORRENTES DA DECRETAÇÃO DE QUEBRA VIA EXECUTIVA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO O processo falimentar não deve ser desvirtuado para servir de instrumento de coação para a cobrança de dívidas, tendo em vista os graves resultados que decorrem da decretação de quebra da empresa. Dispondo a parte da via executiva para a satisfação de seu crédito, não deve valer-se da via falimentar para alcançar seu objetivo. (TJMG APCV 000.328.976-6/00 5ª C.Cív. Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira J. 22.05.2003). O segundo motivo diz respeito ao fato de que, analisando os instrumentos de protestos acostados às fls.38/46-TJ do caderno processual, denota-se claramente a ausência de identificação da pessoa que foi intimada do protesto, não se prestando tal intimação para o desiderato de demonstrar a impuntualidade do devedor, pois a lei preceitua a intimação de seu proprietário ou representante legal. Efetivamente, à simples vista, constata-se que os comprovantes de intimação dos protestos não contêm qualquer identificação da pessoa que a teria recebido. Tal implica em que não tenha restado cabalmente demonstrado que a intimação foi efetivada em pessoa com capacidade para recebê-la (proprietário, representante legal ou preposto), não sendo possível considerá-lo como caracterizada a impuntualidade para o fim de ser declarada a falência da empresa devedora. A jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que a intimação do protesto feita em pessoa que não seja comprovadamente representante legal da empresa não serve como prova da impuntualidade do devedor. Vejam-se a propósito os seguintes precedentes jurisprudenciais: RESP 208780 / SC ; RECURSO ESPECIAL 1999/0025715-4 Fonte DJ DATA:30/06/2003 PG:00250 - RNDJ VOL.:00045 PG:00129 Relator - Min. CESAR ASFOR ROCHA (1098) Data da Decisão-11/03/2003-Órgão Julgador-T4-QUARTA TURMA FALÊNCIA. PROTESTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. Firme a orientação das Turmas da Segunda Seção desta Corte no sentido de que o protesto para fim de falência deve conter a identificação da pessoa que recebeu a intimação. Recurso especial não conhecido. “FALÊNCIA. PROTESTO. NECESSIDADE DA INDICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. RE-

CURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação das Turmas da Segunda Seção, “do instrumento de protesto deve constar, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação”. (...)” (REsp n. 130.292-SC, relatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.08.02). EMENTA: COMERCIAL. FALÊNCIA. PEDIDO AMPARADO NA IMPONTUALIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU AS INTIMAÇÕES DOS PROTESTOS. JULGADOR QUE CONSIDERA INVÁLIDOS OS ATOS CONSTITUTIVOS, HAJA VISTA QUE SE DESTINAVAM A AMPARAR PEDIDO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ANTE A FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. APELAÇÃO. PLEITO DE REFORMA QUE SE MOSTRA IMPROCEDENTE. CORRETA A DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC. IMPRESCINDÍVEL A IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBE A INTIMAÇÃO DO PROTESTO, TENDO EM CONTA QUE ESTE SE DESTINAVA A AMPARAR PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA DA DEVEDORA. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA ESTÁ EFETIVAMENTE CIENTE DO ATO CONSTITUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DENOTAM DIVERGÊNCIA ENTRE O ENDEREÇO DA APELADA CONSTANTE NA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUNTADA COMERCIAL, E AQUELE FORNECIDO PELA APELANTE AOS CARTÓRIOS DE PROTESTO. FATO QUE SÓ VEM A CORROBORAR A IRREGULARIDADE ORA APONTADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o art. 14 da Lei 9492/97 disponha somente que a intimação do protesto se considera cumprida quando comprovada a entrega no endereço fornecido pelo apresentante do título, é necessário - para que o ato seja válido para fins falimentares - que se identifique a pessoa que recebe a notificação. Isso porque, sendo a decretação da quebra de uma empresa medida de extrema gravidade, tem o devedor direito a ser devidamente cientificado acerca da constrição então promovida. É de se dizer, a propósito, que não se está a “legislar” ou “exigir formalidades não previstas em lei”, mas, antes disso, o que se promove é uma exegese do dispositivo em questão em atenção aos fins sociais da norma e ao bem comum (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).” (Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Data: 28/02/2007) “FALÊNCIA. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REVELIA. FÉ PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. PRECEDENTES DA CORTE. (...) 3. Os precedentes da Corte apresentam que a regularidade da notificação ‘exige seja identificada a pessoa que a recebeu. A falta leva a que não se possa, com base naquele título, pedir-se falência’. 4. Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 129.364-SC, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05.11.01). “FALÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO DA DEVEDORA. A falta de prova da intimação da devedora desqualifica o ato de protesto como pressuposto do pedido de falência. Precedentes. Recurso não conhecido.” (Resp n. 167.137-SC, relatado pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 08.05.00). 153009203 APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE FALÊNCIA PROTESTO IRREGULAR INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR AUSÊNCIA Certidão impressa que não se presta ao desiderato de demonstrar a impuntualidade do devedor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso improvido. Sentença mantida. (TJPR ApCiv 0107662-0 (8703) Medianteira 5ª C.Cív. Rel. Des. Bonejos Demchuk DJPR 24.06.2002). De consequência, entendendo deva prover o recurso, considerando que além do desvirtuamento do instituto, são ineficazes os protestos para fins de comprovação de impuntualidade do devedor, impossibilitada está a decretação da quebra. In fine, ressalta-se que as duplicatas mantêm sua cartularidade, podendo vir a ser cobradas pelos meios legais adequados de que dispõe a Agravada. ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, a fim de cassar a sentença que decretou a quebra da agravada, nos termos da fundamentação. Comunique-se o teor desta decisão, via fax, ao Juiz de Primeiro Grau. Int. Curitiba, 29 de novembro de 2007. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0021 . Processo/Prot: 0456272-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/267509. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000433 Busca e Apreensão. Agravante: Marcos Justino Gianinni Torques. Advogado: Maylin Maffini. Agravado: BV Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Cristina Corréa da Silva, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 456.272-3 do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante MARCOS JUSTINO GIANINNI TORQUES, e agravada BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. 1- Insurge-se o agravante contra a decisão de fl. 75 e verso/TJ, proferida pelo Douto Magistrado da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº 433/2007, mediante a qual entendeu haver continência entre a referida ação e a revisional proposta pelo ora recorrente perante a 21ª Vara Cível de Curitiba, bem como determinou “... que se faça a restituição do bem ao Requerido, devendo prestar caução.” (fl. 75/v-TJ). O agravante alega, em síntese, que “... já vem depositando em juízo nos autos nº 1553/2006 perante a 21ª Vara Cível de Curitiba, o que por si só já lhe garante ou substitui a caução solicitada. Ainda, o entendimento do STJ para a concessão de ditas garantias é o depósito em juízo ou caução. E neste caso, esta-se requerendo ambos.” (sic - fl. 05/TJ). Por fim, o agravante requer a reforma da decisão recorrida para que haja a liberação do veículo sem a necessidade de pres-



tação de caução. É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Verifica-se dos autos que o agravante sustenta, em síntese, que o bem se encontra devidamente garantido, na medida em que está efetuando depósitos junto a sua ação revisional nº 1.553/2006 em trâmite perante a 21ª Vara Cível de Curitiba. Não obstante, conforme se vê da certidão de fl. 45/TJ, o magistrado da 21ª Vara Cível de Curitiba assim se pronunciou sobre os depósitos: "(...). Conforme a planilha de fls. 63/73, o autor apresenta débito perante o réu. Assim, para fins da concessão da liminar pleiteada, deverá o autor ao menos efetuar o depósito em Juízo dos valores que reputa como corretos para o seu débito. (...)". Ocorre que a referida planilha de fls. 63/73 dos autos nº 1.553/2006 (21ª V. Cível) não foi trazida ao presente recurso, mas apenas os termos de depósito de R\$ 760,00 (fl. 78) e R\$ 380,00 (fl.79), o que impede se averiguar do acerto da decisão, pois apenas com o cotejo de tal peça com os depósitos haveria a possibilidade de se certificar se os citados depósitos garantem o valor do débito estampado na citada planilha. Dessa forma, em que pese tal peça não estar arrolada como obrigatória para instruir o recurso de agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC), é imprescindível ao conhecimento da controvérsia, sendo, no caso, documento necessário ao exame da questão em debate. Assim, como não foi juntada pelo agravante, o recurso não comporta seguimento, sob esse sentido e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA NECESSÁRIA AO JULGAMENTO DO RECURSO. 1. As peças necessárias ao exato entendimento da controvérsia devem acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena do não conhecimento do recurso. 2. Analogia ao disposto na Súmula 288/STF. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 784.454/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ: 14.03.2007, p. 238). "PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DO RECURSO. 1. No recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional, a configuração do dissídio depende da demonstração da existência de similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas, o que ocorreu in casu. 2. As peças necessárias ao exato entendimento da controvérsia devem acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena do não conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 753.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 20.06.2006, DJ: 29.06.2006, p. 183). "Agravo regimental. Embargos de divergência em recurso especial. Agravo de Instrumento. Formação. Ausência de peças essenciais. Recurso não provido. 1. Não é cabível, nesta fase processual, alargar a discussão 'de modo a se classificar a 'essencialidade' do documento tido como necessário pelo Tribunal a quo'. Quisessem os ora agravantes questionar a essencialidade de outras peças para o deslinde da controvérsia, deveriam tê-lo feito já no seu recurso especial, o que não ocorreu. 2. A Corte Especial, por maioria, em 2/6/04, no julgamento do REsp nº 449.486/PR, de minha relatoria, DJ de 6/9/04, pacificou o entendimento de que a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão e solução da controvérsia impõe o não-conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos REsp 638146/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, CORTE ESPECIAL, j.: 16.03.2005, DJ: 18.04.2005, p. 202). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEVIDAMENTE INSTRUÍDO. JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, a teor do disposto no artigo 525 do Estatuto Processual Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as necessárias para a exata compreensão da controvérsia. A par disso, é firme o entendimento no sentido da impossibilidade de conversão do julgamento em diligência para regularização do recurso, pois cumpre à parte zelar pela adequada formação do instrumento (cf. REsp 509.394/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.4.2005). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 736.831/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, j.: 23.08.2005, DJ: 13.02.2006, p. 766). Tal posicionamento tem sido objeto de decisões monocráticas de Ministros da referida Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854922 - RS (2007/0004657-3) RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA (...). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito. Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, o inteiro teor do acórdão recorrido e a certidão de sua publicação, bem como a certidão de publicação da decisão agravada, sendo estas necessárias à compreensão da controvérsia e à aferição da tempestividade recursal. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso. Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, assim já se decidiu: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁ. 1º. DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO. 1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp;

das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso. 2 - (...) 3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP). 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283) Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de março de 2007. MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator" (Ministro MASSAMI UYEDA, 17.04.2007) (in DJ: 17.04.2007 - grifou-se) No mesmo sentido segue esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas, porque não se admite o posterior complemento em razão da preclusão consumativa, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso ou o colegiado a não conhecê-lo." (Agravo de Instrumento nº 371.305-1, Ac. nº 27210, 4ª Câmara Cível, Rel. Marcos de Luca Fanchin, j.: 23/01/2007, DJ: 7319). "AGRAVO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS IMPRESCINDÍVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (ART. 525, CPC) - ÔNUS DO AGRAVANTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Agravo desprovido." (Agravo Regimental Cível nº 376.904-4/01, Ac. nº 3989, 12ª Câmara Cível, Rel. Ivan Bortolotto, j.: 22/11/2006, DJ: 7286). Depreende-se, pois, que a planilha de cálculo do débito formulado pelo agravante, é documento facultativo (art. 525, II, do CPC), mas de traslado necessário, pois vinculado à decisão ora recorrida e à questão em debate. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão da falta de documento necessário ao julgamento do recurso. IV - Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de novembro de 2007. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0022 . Processo/Prot: 0456442-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/268764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1990.00000469 Execução de Sentença. Agravante: José Bajerski, Rachel Corayola Bajerski. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho, Luiz Fernando Küster, Cesar Roberto Kuster. Agravado: Eletro Diesel Minérios Ltda. Advogado: Gilberto Gaeski. Agravado: Braghini & Filhos Ltda. Advogado: José Cid Campelo Filho, Elizabeth Hamann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Recebo o recurso para regular processamento. 2. Intimem-se os Agravados, na forma e para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 30 de novembro de 2007.

0023 . Processo/Prot: 0456590-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/267984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000142 Obrigação de Fazer. Agravante: Almir Augustinho de Almeida, Alberto Rodrigues, Arailton Cavalheiro Costa, Benedito Bahia, Claudinei de Lazari, Fernando Souza de Almeida, Jucimar Maglioretti, Osní Pereira Pedroso. Advogado: Luiz Celso Dalprá. Agravado: Auto Taxi Paris Ltda. Advogado: Djanir Pedro Palmeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 456.590-2 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível, em que são agravantes ALMIR AUGUSTINHO DE ALMEIDA e OUTROS, e agravado AUTO TAXI PARIS LTDA. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 919/TJ, proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação de obrigação de fazer, em fase de liquidação de sentença, sob o nº 142/2000, mediante a qual entendeu que "A execução prosseguirá tão somente em relação às verbas dispendidas pelos autores em função da recalcitrância da ré em transferir a eles os veículos, desde que não relacionados à ausência de permissão." (fl. 13/TJ). Alegam os agravantes, em síntese, que "... os fundamentos do despacho vergastado de fl. 1071 não prevalecem, pois é certo que os exequentes eram possuidores legítimos dos termos de permissão para explorar os serviços do transporte de passageiros (...)" (fl. 19/TJ). Requerem efeito suspensivo ao presente recurso para que, reformando-se a decisão agravada, seja "... determinada a apuração das perdas e danos do período compreendido desde a retenção de cada veículo e termo de permissão até o efetivo reinício das atividades pelos agravantes após o cumprimento da ordem de reintegração de posse (...)" (fl. 19/TJ). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Os agravantes sustentam que "... os fundamentos do despacho vergastado de fl. 1071 não prevalecem, pois é certo que os exequentes eram possuidores legítimos dos termos de permissão para explorar os serviços do transporte de passageiros (...)" (fl. 19/TJ). Não obstante, o magistrado de primeiro grau, mediante a decisão ora gurgueada, assim entendeu: "(...). III - A leitura do acordo objeto da ação revela que nada fora deliberado em relação à concessão ou permissão; tendo inclusive os autores desistido do pedido neste aspecto, não havendo como, nesta fase do processo, retornar à discussão. IV - A decisão de fls. 904/905, aliás, deixou tal cir-

cunstância bem clara. (...) VII - A execução prosseguirá tão somente em relação às verbas dispendidas pelos autores em função da recalcitrância da ré em transferir a eles os veículos, desde que não relacionados à ausência de permissão (...)" (fl. 919/TJ). Por sua vez, a decisão de fls. 904/905 dos autos originários foi exarada nos seguintes termos: "(...). Para elaborar um laudo e responder à quesitação formulada, necessita não raras vezes, de documentos que não se encontram encartados nos autos. No presente caso, ainda, há a vertente necessidade de formulação de quesitos com objetividade, recomendando-se, inclusive, a indicação de assistentes técnicos que conheçam o mercado de táxi. É exatamente o caso dos autos. Tudo isso já foi esclarecido às fls. 851/855 e acolhido pela decisão de fls. 856. (...) Repisando os termos desse interminável debate, a sentença condenou a requerida no pagamento de perdas e danos, pelo período em que os autores não puderam explorar a atividade de táxi. Mas tratando-se de atividade decorrente de permissão pública, há a necessidade de exibição da respectiva licença. (...)". (fl. 753). Por fim, na decisão de fl. 856 dos autos originários, o juiz singular assim se pronunciou: "1 - Em princípio, parece assistir razão ao Perito, uma vez que as perdas e danos não poderão abranger ganhos hipotéticos como taxistas, já que a permissão legal para a exploração da atividade não foi objeto da ação. (...)". (fl. 705). Evidente, pois, que a matéria ora suscitada pelos agravantes já foi objeto de decisões anteriores, das quais não houve a interposição de recurso, restando configurada, assim, a preclusão da matéria. Pertinente, colacionar o escólio de Chiovenda, citado por Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, na obra "Manual do Processo de Conhecimento", sobre a definição da preclusão: "Conforme clássica definição de CHIOVENDA, a preclusão consiste na perda, ou na extinção ou na consumação de uma faculdade processual. (...)". (fl. 753). Da definição oferecida por CHIOVENDA, pode-se ver que existem basicamente três tipos de preclusão: a) Preclusão temporal: (...). b) Preclusão lógica: (...). c) Preclusão consumativa: finalmente, a extinção da faculdade processual pode nascer de sua causa mais natural, que é a efetiva prática do ato validamente. Praticado o ato, consumado está ele, não tendo mais o sujeito a faculdade de fazê-lo." (in op. cit., Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2005, p. 608/609). Portanto, no caso operou-se a preclusão consumativa, já que os ora agravantes permitiram e pediram (fl. 730) o prosseguimento do feito sem apresentarem o competente recurso ao despacho de fl. 856 dos autos originários. Ademais, ao não apresentarem recurso no momento oportuno, houve, também, a preclusão temporal. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO ANTERIOR NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. A lei processual civil prevê um andamento contínuo do processo, operando-se a perda do direito de reclamar a correção de alguma irregularidade se não obedecido o prazo previsto, operando-se a preclusão. Agravo de Interno desprovido." (Agravo nº 443.005-7/01, Ac. nº 7505, 16ª Câmara Cível, Rel. Paulo Cesar Bellio, j.: 31/10/2007, DJ: 7502). "Agravo de instrumento - Execução. Sub-rogação - Questão objeto de decisão pretérita - Ausência de recurso no momento oportuno - Preclusão temporal. (...)". (Agravo de Instrumento nº 404.165-0, Ac. nº 6588, 13ª Câmara Cível, Rel. Rabello Filho, j.: 01/08/2007, DJ: 7431). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO ACLARATÓRIO DOS TERMOS DE OUTRAS DECISÕES PRETERITAMENTE PROFERIDAS. MATÉRIA APRECIADA POR DECISÃO ANTERIOR, EM RELAÇÃO À QUAL DEIXOU A PARTE ORA AGRAVANTE DE RECORRER. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento nº 401.569-6, Ac. nº 6088, 17ª Câmara Cível, Rel. Lauri Caetano da Silva, j.: 18/04/2007, DJ: 7357). Desse modo, nada há que se reformar na decisão agravada, visto que se operou o instituto da preclusão. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV - Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0024 . Processo/Prot: 0456724-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/267610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000169 Rescisão de Contrato. Agravante: Valdir Graciano de Brito. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont. Agravado: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Ronald Roesner Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juíza Conv. Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CONEXA COM AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - PRETENSÃO DE RESCISÃO E REINTEGRAÇÃO NA POSSE COM CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES E COMPENSAÇÃO DE ALUGUERES - DESPACHO SANEADOR QUE AFASTA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA - INCONFORMAÇÃO DO AGRAVANTE POR ENTENDER QUE NÃO SE APERFEIÇOOU A MORA EM FACE DA INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DESATENDENDO O DISPOSTO NO § 2º DO ARTIGO 49 DA LEI 6766/79 QUE EXIGE A NOTIFICAÇÃO POR EDITAL NA FALTA DE ACEITE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tem cabimento a intimação ou notificação por edital se não houver recibo ou aceitação da notificação pessoal para constituição em mora nas hipóteses do decreto lei 58/37. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento de nº 456724-2, da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante Valdir Graciano de Brito e Agravado OCA Engenharia e Empreendimentos Ltda. Relatório Trata-se de recurso interposto por Valdir Graciano de Brito em face de OCA Engenharia e Empreendimentos Ltda, com o fito de reformar a r. decisão de fls 393-TJ/PR, exarada pelo eminente Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Curitiba, em sede de Rescisão Contratual de Promessa de Compra e Venda conexa com Revisional de

Contrato, que afastou a preliminar de carência da ação por ausência de constituição em mora pelo Oficial do Registro de Imóveis, como prevê a Lei 6766/79. Inconformado, alega o Agravante que, em defesa, suscitou preliminar de carência da ação face a nulidade da notificação extrajudicial. Defende que a mora não se aperfeiçoou, visto que desatende ao contido no artigo 49, §2º da Lei 6766/79, que exige a notificação editalícia na hipótese em que o notificado se opõe a dar seu aceite. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade O recurso preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merecendo conhecimento. Dos poderes do Relator O artigo, 557, §1º-A, do mesmo Código de Processo Civil autoriza o relator a dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (...)". No presente caso, o item 2 da r. decisão está em desacordo com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o que dá ensejo ao julgamento imediato pelo Relator. Da notificação extrajudicial Assiste razão ao Agravante. Dispõe o artigo 49 da Lei 6766/1979: "Art 49. As intimações e notificações previstas nesta Lei deverão ser feitas pessoalmente ao intimado ou notificado, que assinará o comprovante do recebimento, e poderão igualmente ser promovidas por meio dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-las. § 1º Se o destinatário se recusar a dar recibo ou se furtar ao recebimento, ou se for desconhecido o seu paradeiro, o funcionário incumbido da diligência informará esta circunstância ao Oficial competente que a certificará, sob sua responsabilidade. § 2º Certificada a ocorrência dos fatos mencionados no parágrafo anterior, a intimação ou notificação será feita por edital na forma desta Lei, começando o prazo a correr 10 (dez) dias após a última publicação". Com efeito. Não obstante o documento de fls 55-TJ/PR contenha a chancela do Senhor Oficial de Registro de Imóveis, não se vislumbra em parte alguma a assinatura do destinatário, ora Agravante. Neste caso, tem aplicação o teor do contido no § 2º do artigo 49 da Lei 6766/79, retro transcrito. Verifica-se que deveria ter sido procedida a notificação editalícia do Agravante, o que não ocorreu. Logo, não se vislumbra a regular constituição em mora do devedor, pressuposto processual à propositura e regular processamento da ação. Neste sentido: CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTES. RESOLUÇÃO. EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA A NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIR O PROMITENTE COMPRADOR DE ÁREA LOTEADA EM MORA. É IMPOSSÍVEL O EXERCÍCIO DA AÇÃO DE RESILIÇÃO DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ART. 1. DO DL 745/69. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 23.632/SP, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.09.1992, DJ 13.10.1992 p. 17695) DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 76 DO STJ. SFH. 1. Dispõe a Súmula nº 76, deste Superior Tribunal de Justiça, que: A falta de registro do compromisso de compra e venda de imóvel não dispensa a prévia interpelação para constituir em mora o devedor. 2. A citação para a ação não supre a falta de interpelação (...), pelo que, para a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, a prévia interpelação se faz necessária. 3. (...) (STJ, RESP 170493/RJ, 1ª TURMA, RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO) Não é outro o entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. LOTEAMENTO. PREÇO PARCELADO. PROMITENTES COMPRADORES INADIMPLENTES. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E OUTROS PEDIDOS. CABIMENTO, DESDE QUE DEMONSTRADO QUE OS IMÓVEIS, QUANDO DA AQUISIÇÃO, ESTAVAM INSERIDOS EM LOTEAMENTO REGULARIZADO E QUE FORAM OS INADIMPLENTES INEQUIVOCADAMENTE CONSTITUÍDOS EM MORA, MEDIANTE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELA LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, Nº 6.766/79. EXEGESE DO ARTIGO 32, § 1º. RECURSO DE DOIS DOS APELANTES NÃO PROVIDO, PORQUANTO COMPROVADA A REGULARIZAÇÃO DO LOTE ADQUIRIDO E A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUE LHES PERMITIU PURGAR A MORA. O QUE NÃO FIZERAM, SENDO PROVIDO O APELO DOS DEMAIS, PORQUANTO NÃO DEMONSTRADO, EM RELAÇÃO A ESTES, O PREENCHIMENTO DE TAIS REQUISITOS, A SABER, REGULARIZAÇÃO DOS LOTES ADQUIRIDOS JUNTO AO REGISTRO IMOBILIÁRIO COMPETENTE E NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DESTINADA À CONSTITUIÇÃO EM MORA DOS DEVEDORES, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS MOLDES DO QUE DISPÕE O ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0180162-1 - Catanduvas - Rel.: Desª Dulce Maria Cecconi - Unanime - J. 11.05.2006) CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL LOTEADO. (...) DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO EM MORA. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. Tratando-se de contrato que versa sobre imóvel loteado, tem-se que não opera a notificação do apelado na forma do artigo 32 da Lei n.º 6766/79, não se pode falar em mora do mesmo. Agravo Retido parcialmente conhecido e desprovido. Apelação Cível parcialmente conhecida e desprovida. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0332245-2 - Campo Mourão - Rel.: Des. Jucimar Novochadão - Unanime - J. 26.04.2006) Isto posto: Com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. LENICE BODSTEIN Relatora convocada

0025 . Processo/Prot: 0456769-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/267838. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001467 Revisão de Contrato. Agravante: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, Carlos Shigueji Ohara. Agravado: Michael Fernandes



da Silva. Advogado: Altair de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tem-se entendido que essa relativização dos efeitos da mora é suficiente ao deferimento do pleito de exclusão/abstenção do registro do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito, posto que o depósito é uma demonstração da boa-fé, assumindo ele as consequências, em caso de sentença desfavorável à demanda. De consequência, in casu considero que o pedido de depósito dos valores tidos como incontroversos indicam a boa-fé do agravado, o que implica em que a inscrição ou manutenção de seu nome nos cadastros restritivos de crédito se mostra exacerbada. Além disso, existindo discussão jurídica sobre o débito em ação revisional, prevalece o entendimento de que não cabe a inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Está, pois, a decisão agravada de acordo com o posicionamento jurisprudencial sobre o tema. Nesse sentido: "(...) - ACOLHIMENTO DO DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor (...). (TJPR, Ag Instr 336685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 13/09/06). "(...) 1. Pendente discussão jurídica sobre o débito em ação revisional, prevalece o entendimento de que não cabe a inscrição da devedora nos cadastros de proteção ao crédito. 2. A manutenção na posse do bem em favor da devedora só é possível em hipóteses excepcionais, quando for essencial para continuidade da atividade laborativa. Ademais, o deferimento de tal medida obstará o acesso da outra parte ao Judiciário, em violação ao artigo 5º, XXXV, da CF. 3. O depósito das parcelas que a devedora entende devidas não acarreta prejuízos à parte credora e nem obsta o seu direito de ação. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (grifei). (TJPR, Ag Instr 405371-2, Rel. Renato Braga Bettega, 18ª CC, j. 08/06/07). EMENTA: REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONSIGNAÇÃO. VALOR OBTIDO EM PLANILHA APRESENTADA PELOS AUTORES. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. ABSTENÇÃO. RECURSO PROVIDO. "Versando o litígio sobre revisão de contrato por ser, em tese, excessivamente onerosa à parte hipossuficiente, é de se acolher a antecipação de tutela para que a instituição financeira se abstenha de incluir o nome do consumidor no rol dos devedores junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pende a lide, bem como para permitir o depósito consignatório das prestações. (grifei) (TJPR, Ag Instr 371109-9, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, 13ª CCv, j. 01/12/06). ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente, eis que a decisão recorrida está de acordo com jurisprudência dominante. Comunique-se o teor desta decisão, via fax, ao juiz de primeiro grau. Int. Curitiba, 28 de novembro de 2007. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0026 . Processo/Prot: 0456782-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/267032. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000774 Demarcatória. Agravante: Odacir Antonelli, Inês Maria Camilotti Antonelli. Advogado: Waldir Figueiredo Reccanello, Jorge Wadih Tahech, Alessandro Frederico de Paula, Arli Pinto da Silva. Agravado: José Roque Severini, Olga Podolan Severini. Advogado: Antonio Carlos Koppe. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Odacir Antonelli e Inês Maria Camilotti Antonelli, impugnando a respeitável decisão de fls. 368/369 (TJ), proferida em autos de ação de demarcação c/c pedido reivindicatório, sob nº 774/06, que rejeitou os embargos de declaração, cominando multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, opostos face à decisão interlocutória que, saneando o processo, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual. Segundo argumentam a decisão que rejeitou as preliminares "é suscetível de lhe causar lesão de grave e difícil reparação ao implicar na realização de trabalhos de medições e agrimensura que, em última instância, criarão empecilhos à continuidade das atividades produtivas das áreas sob comento." Asseveram que a multa de um 1% sobre o valor da causa não poderia ser aplicada, em virtude da ausência de intenção por parte dos agravantes em procrastinar o feito. Por fim, requerem a reforma da decisão com o acolhimento das preliminares suscitadas e, conseqüentemente, a extinção do feito sem julgamento de mérito, bem como a exclusão da multa imposta. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 11 a 374. É o relatório. 2. A questão de fundo diz respeito às preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual, bem como à aplicação de multa pela interposição de embargos protelatórios, sob os seguintes argumentos: a) os embargos não tiveram a intenção de procrastinar o feito, b) as informações de fls. 07/08, não seriam suficientes para demonstrar os limites e confrontações dos imóveis, como entendeu o magistrado, c) a ação demarcatória deveria ser intentada contra os proprietários anteriores, d) inexistia divisa entre os imóveis objeto da ação de demarcação. Na dicção do art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei 10.352, de 26.12.01, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, sempre que não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. No caso vertente, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses acima elencadas. O objeto deste agravo está liga-

do ao próprio mérito da ação. Os trabalhos de agrimensura, ao contrário do que alegam os agravantes, não "causam empecilhos à continuidade das atividades produtivas" e a multa será cobrada somente na fase de cumprimento da sentença, sendo, portanto, de bom alvitre convertê-lo em agravo retido. 3. Diante do exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, a fim de serem apensados aos principais. 4. Intimem-se Curitiba, 29 de novembro de 2007. RUY MUGGIATI Relator

0027 . Processo/Prot: 0456795-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/265384. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1997.00000226 Reintegração de Posse. Agravante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinara de Oliveira, Francisco Olivieri Junior. Agravado: Madeireira Olan Ltda. Advogado: Walter Toffoli, Rita de Cassia Alves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos estes autos de agravo de instrumento 456795-1 em que figura como agravante BANCO BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e agravado MADEIREIRA OLAN LTDA Relatório Cuidado de Agravo de Instrumento em Execução de Sentença, oriunda de ação de Reintegração de Posse para reforma da decisão que determinou a devolução do trator e o depósito do valor atribuído (R\$ 55.000,00) e o valor de R\$ 64.000,00 considerada para o excelente estado de conservação. Trata-se de um contrato de arrendamento mercantil sendo um caminhão marca MBB tipo LS 1935/46, ano fabr./mod 1995, cor branca, placa AND-1917, e de um trator marca SCANIA/T 112, cor branca, placa AWD-1917. Notícia o agravante que promoveu a Reintegração de posse tendo em vista Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Arrendamento Mercantil e a Agravada ingressar com Ação Ordinária de Rescisão contratual buscando repetição de indébito dos encargos em excesso, Sentenciado houve apelação sendo declara extinta a Reintegração de Posse com devolução do bem apreendido. Proposta Execução de Sentença (fls. 173/178) para cobrança de honorários no valor de R\$ 3.924,20 e determinou a devolução do bem, ou o equivalente em dinheiro, considerando o preço atualizado. Requerida a devolução ou seu equivalente em dinheiro, o Juiz determinou em relação ao caminhão e em relação ao outro veículo o produto da venda do mesmo, cujo depósito foi efetuado em 27.10.2006 com levantamento deferido e procedido pela agravada. Posteriormente houve impugnação deste afirmando que o disposto se refere ao valor do bem. A decisão entendeu intempestiva a impugnação, determinando o arquivo e, posteriormente, em arguição de nulidade, o Juízo reconheceu que o valor depositado não corresponde ao devido, determinando atualização do bem. Inconformado, com a decisão que determinou o depósito do valor correspondente à venda do caminhão atualizado, requer a reforma sustentando que não tem cabimento novo depósito pois pagou o valor da venda do veículo em leilão. Alega preclusão com base no artigo 471, 473 do Código de Processo Civil. Aduz que a pretensão da agravada é o depósito do valor de mercado do bem vendido. Afirma que as decisões de fls. 517 v e 559 não foram objeto de recurso não podendo ser revisto. Requer o efeito suspensivo. É o relatório. DECISÃO. Dos Pressupostos de Admissibilidade O recurso encontra pressupostos intrínsecos e extrínsecos merecendo, portanto, conhecimento. O artigo 557 § 1º A do Código de Processo Civil, autoriza o conhecimento e julgamento pelo Relator, por decisão monocrática, em casos em que se enquadra a presente por estar "a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior". Do Agravo de Instrumento A matéria do recurso está no Acórdão 16371 de fls. 123/141 onde foi determinada a devolução dos valores cobrados a maior de forma simples e nada manifestado sobre a alegação de valores da reintegração de posse. O expediente que ora se impugna advém da execução da sentença que determina a devolução dos bens que parcialmente, foram levados à leilão, requerida a atualização dos bens às fls. 178 acatada a correção monetária com base na TR, às fls. 179 Efetuado o depósito de fls. 186, não houve manifestação com levantamento por alvará de decisão de fls. 188. Em 22.01.07, houve impugnação quando já os autos estavam em arquivo o que demonstra a intempestividade da impugnação, conferidos pelo Juízo às fls. 198. E, inexplicavelmente, em 21.05.07, a exequente retorna com arguição de nulidade buscando o diferencial entre o valor do veículo vendido e seu valor de mercado, distante de avaliação que é juntada a estes autos. O Juízo Singular retoma o processo e acolhe o requerimento de depósito de eventual depreciação. A primeiro, descabe reabrir a execução uma vez concluída a sua objetiva devolução e levantamento com concordância tácita pela ausência de impugnação no prazo hábil. A segundo, a avaliação judicial não mereceria crédito pela ausência de manifestação impugnatória pela parte interessada. Há no ordenamento jurídico o instituto da preclusão que impede que se retomem as fases processuais, visando a segurança jurídica, e evitando que as partes estejam sujeitas "ad eternum" a proposição de recurso. A lição Luiz Guilherme Maroni e Sérgio Cruz Arenhart: "A impossibilidade de ser retornar a fases e atos já praticados (como regra) tem também o escopo de impedir a má-fé processual, pois impede que as partes venham a surpreender uma a outra, justapondo argumento, fato e pedidos anteriormente não formulados, prejudicando, com isso, a prova dos fatos, a concatenação das razões e das defesas". Observa-se que no processo em tela, houve na verdade a preclusão temporal, não podendo ser revista a matéria pretendida pelo agravado, diante da sua inércia. Quanto a preclusão temporal nos ensina Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Preclusão temporal: todos os atos processuais tem oportunidade e ocasião próprias para realização. A lei processual concebe prazos a serem obedecidos, sob pena de sanções ou superada a oportunidade adequada para tanto, extingue-se o direito de realizá-lo, ocorrendo, então a preclusão temporal". Lamentando profundamente que a parte possa ter prejuízo, certo é que sua inércia no momento processual adequado provocou a lesividade que ora deseja seja imputada a parte contrária.

Destarte, a execução não merece seguimento, por flagrante intempestividade da impugnação ante o instituto de preclusão, sob pena de perpetuar eternamente os feitos. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC - RECURSO INTEMPESTIVO - PRECLUSÃO TEMPORAL. (...) Inexiste no julgado da Corte de origem qualquer eiva a ser sanada. Com efeito, a decisão judicial não está obrigada a rebater um a um os argumentos trazidos pela recorrente, tendo em vista que pode o magistrado valer-se dos fundamentos que julgar pertinentes para o deslinde da controvérsia. Não é por demais reprimir que se contenta o sistema com a observância da res in iudicio deducta. Consoante restou consignado na decisão agravada, "o 'despacho' que determina os honorários do perito tem conteúdo decisório, o que dá ensejo à irrisignação por meio de agravo de instrumento. Assim, decorrido o prazo, está automaticamente verificada a preclusão temporal, que é um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual. Ademais, como bem se sabe, o pedido de reconsideração não dá ensejo a interrupção do prazo para interposição de recurso. Não há que se cogitar, como pretende a recorrente, que o direito de recorrer dependa de anterior impugnação ao juiz prolator da decisão. Caso assim fosse, o desfecho da lide ficaria dependendo, indefinidamente, de eventual impugnação da parte no decorrer do processo". A agravante, inconformada, busca com a interposição do presente agravo regimental seja reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese sem, contudo, trazer argumentos aptos a infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 395576 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0074614-7 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 25/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 239) Ainda o entendimento desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REVOGOU PARCIALMENTE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO INTEMPESTIVO E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (18ª Câmara Cível Tipo de Documento: Decisão Monocrática Comarca: Lapa Processo: 0419549-9 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Renato Braga Bettega Data Movimento: 12/11/2007 16:10 Ramo de Direito: Cível Dados da Publicação: DJ: 7495) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A PARTE REQUERIDA SUPORTE OS HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO IRRECORRIDA. SUCESSIVOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. PEDIDOS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO RECURSAL. INÉRCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO INTEMPESTIVO E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. NEGADO SEGUIMENTO -. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO FULCRADO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL : (18ª Câmara Cível : Decisão Monocrática Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Processo: 0417012-9 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Renato Braga Bettega Data Movimento: 31/05/2007 10:28 Ramo de Direito: Cível Dados da Publicação: DJ: 7385) ISTO POSTO: Com fulcro no artigo 557 § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para determinar o envio do processo ao arquivo, diante da inércia da parte exequente. Publique-se. Intime-se Curitiba, 30 de novembro de 2007 Lenice Bodstein Relatora Convocada 1 Luiz Guilherme Maroni e Sérgio Cruz Arenhart, Manual do Processo de Conhecimento, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p 664. 2 Op cit 666

0028 . Processo/Prot: 0456960-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/273601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1992.00009896 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Guilherme Linhares Valério da Silva, Sílvio Binhara, Telma Elize Miotto Andrioli. Agravado: Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica Sa. Advogado: Nelson Guarnieri de Lara, Luiz Alberto Rego Barros, Joaquim Munhoz de Mello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. — EXECUÇÃO DE VALORES ADVINDOS DE APELAÇÃO EM EMBARGOS DO DEVEDOR DECORRENTES DE AÇÃO DE COBRANÇA - - ACÓRDÃO DESTA TRIBUNAL SOB EMBARGOS INFRINGENTES NA PARTE RELATIVA A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NO QUE TANGE A APLICAÇÃO DE DOIS PLANOS DE CONGELAMENTO — EXISTÊNCIA DE PARTE INCONTROVERSA, NÃO IMPUGNADA E RECONHECIDAMENTE DEVIDA — EXECUÇÃO PROVISÓRIA ANTE A POSSIBILIDADE, EMBORA REMOTA, DE NULIDADE DA EXECUÇÃO - - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 475-I, § 1º, PARTE FINAL E 475-O, INCISOS I A III E §§ 1º A 3º E SEUS INCISOS, TODOS DO CPC - - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO — PENHORA - PREVALÊNCIA DA ORDEM LEGAL EXIBIDA NO ARTIGO 655 DO CPC. EXISTÊNCIA DE PROVISÃO DE RECURSOS PARA FAZER FRENTE A AÇÕES EM ANDAMENTO A LONGO TEMPO. INCLUSÃO DE TERCEIRO EM CARTA DE FIANÇA COM VALOR MUITO SUPERIOR AO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO HÁBIL PARA A CONVERSÃO. -PRINCÍPIO DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. — APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC — DECISÃO MONOCRÁTICA — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA RECONHECER A

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO NOS VALORES DEFINITIVOS E INCONTROVERSOS ,NEGADA A CONVERSÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR CARTA DE FIANÇA DE ENTIDADE FINANCEIRA POR FALTA DE MOTIVAÇÃO JUSTA E HÁBIL ,MANTENDO-SE A ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. 1.Constitui matéria dominante pela jurisprudência pátria que a ordem legal prevista no artigo 655 do C.P.C. prevalece ao interesse das partes. 2.A execução provisória decorre da previsão legal do artigo 475 - I do C.P.C. em seu § 1º "quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual nao foi atribuído efeito suspensivo." DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos autos n. 456 960 8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -3ª Vara da Fazenda Pública,Falências e Concordatas. Relatório. Brasil Telecom S.A. interpõe o presente Agravo de Instrumento com pedido de antecipação recursal contra decisões exaradas em autos 9896/92 de Ação de Cobrança em fase de Execução movida pela empresa Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica S.A. pugnano efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal pretendida para reformar a decisão de primeiro grau com a suspensão da determinação de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da executada no montante de R\$ 48.923.714,02 bem como determinar que a penhora se dê sobre Carta de Fiança Bancária apresentada nos autos, além de determinar que a presente execução tramite sob o rito de execução provisória, uma vez que os valores envolvidos são totalmente controvertido.(grifei). Cuida-se de reclame de decisão liminar advinda de ação de Cobrança em fase de execução definitiva, de título judicial,por se tratar de uma sentença condenatória já transitada em julgado, proposta pelos agravados, onde foi determinada a substituição da penhora, por dinheiro, expedido ofício ao Banco Central do Brasil (por não possuir cadastro com o sistema do BACEN-JUD). Estas as razões da Agravante : A primeiro aponta, que a execução é provisória pois ainda há discussão quanto a totalidade dos valores, apelação dos embargos do devedor julgados parcialmente procedentes. A segundo aduz que não há qualquer valor incontroverso nos autos, isto porque o mérito dos embargos está sub judice, já que proposto embargos infringentes. A terceira sustenta que é equivocada a decisão que determinou que a penhora recaia sobre dinheiro ou aplicação financeira, isso porque a Carta de Fiança é penhora em dinheiro da conta do Banco do Banco do Brasil. Afirma que o artigo 656 § 2º do CPC autoriza a penhora por Carta de Fiança desde que seja 30% acima do valor executado, no caso dos autos é 90% superior. A agravada comparece , de imediato, sem chamamento processual e afirma que a execução é definitiva, por se tratar de processo executivo já há muito transitado em julgado. Sustenta que o valor é incontroverso e que nenhum recurso viabilizado pelo sistema processual poderá conceder o efeito suspensivo à matéria relativa ao valor incontroverso objeto da execução. Aduz que é necessário a substituição da penhora por ser o valor do imóvel muito inferior ao valor executado, devendo o mesmo ocorrer sobre dinheiro e não carta de fiança, já que esta não está sujeita a penhora. Além de afirmar que nesta fase processual não importa em garantir o juízo e sim satisfazer a execução, traz a lume que a avaliação levada a efeito no curso da execução revelou valor de R\$ 5.657.003,11 ao passo que o valor incontroverso da execução, atualizado, não impugnado ,soma R\$ 48.923.713,02 A isto soma que a situação jurídica do imóvel construído o torna impenhorável porque se revela como local onde estão instalados vários equipamentos indispensáveis à prestação de serviço público de telefonia, sob regime de concessão por Brasil Telecom,peço que recebe o regime jurídico de bens públicos,enquadrando-se no artigo 648 do CPC. Afirma que a executada tomou iniciativa de provisionar recursos financeiros para cobrir a presente execução,conforme informe trimestral disponível em seu site e evidencia a ordem legal trazida no artigo 655, I do CPC onde a carta de fiança não é bem sujeito a penhora . Afirma a definitividade da execução por estar em fase de pagamento ao credor e não garantia do juízo. Afasta a fumaça de bom direito e periculum in mora ,não havendo decisão acerca do levantamento do valor penhorado ,ato que poderia causar dano à Agravante mas que sequer foi requerido pela Agravada. Anota que pretende oferecer caução carta de fiança ou outro bem em caso de requerer levantamento da quantia para garantia da devolução na improvável hipótese de ser dado provimento aos recursos que serão interpostos pela executada. Requer o indeferimento do efeito suspensivo e negado provimento ao recurso. DECISÃO. Dos pressupostos de admissibilidade. Os pressupostos intrínsecos e extrínsecos estão presentes, razão pela qual merece conhecimento o presente Agravo de Instrumento. Da competência. Reconhece-se a competência do Relator Original, aqui substituído por esta Relatora Convoca, por prevenção, a teor do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte e aplica-se o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil que autoriza o provimento do recurso quando manifestamente em confronto com a jurisprudência Superior. Da Antecipação da Tutela Recursal. Aprecia-se,assim, de imediato, a requerida concessão da antecipação da tutela recursal, o efeito suspensivo e o mérito recursal O relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento do órgão colegiado competente desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora a fim de assegurar o resultado útil do acórdão e que, por isso mesmo, não pode ter caráter de satisfatividade. Pode deferir o efeito ativo, qual seja, antecipar a tutela pretendida como objeto recursal, quando a matéria for urgente. Impende, para isto, a aplicação da regra legal do artigo 558, do Código Processo Civil, desde que presentes os pressupostos basilares da concessão, ou seja, a verossimilhança dos fatos alegados e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente , a parte agravada, de imediato,comparece espontaneamente e apresenta contraminuta pelo que o princípio da celeridade processual e a incidência de confronto com a jurisprudência nacional em um tópico e a inadmissibilidade por força legal em outro tópico fazem reconhecer presentes os pressupostos legais para a apreciação definitiva da inconformação recursal, com a urgência que a questão exige face a lesividade clarificada pela parte Agravante no cumprimento de depósito em dinheiro retirado de sua disposição em aplicações demandadas por sua atividade como prestadora de serviços de telefonia. Do efeito suspensivo. Inobstante



isto, a verossimilhança das alegações do agravante não se demonstram presentes. Inicialmente constata-se que há, de fato, trânsito em julgado formal da ação ordinária, após demanda com instrução probatória exauriente, sendo que desta decisão foi proposta execução de título judicial, portanto, o valor de R\$ 48.923.714,02 é incontroverso, razão pela qual deve-se atentar para a satisfação do crédito da agravada. O “periculum in mora” não está caracterizado, já que há nos autos valor incontroverso, ou seja líquido e certo, sendo que a dívida já vem se arrastando por extenso lapso temporal, razão pela qual não há que se falar em lesão grave de difícil reparação para a agravante inclusive com provisoriedade de valores para arcar com tais reclamações judiciais, portanto, previstos e acatados pela parte Agravante. Da penhora. O artigo 655 do Código de Processo Civil impõe uma ordem legal privilegiadora para a penhora. Diz seu inciso I a prioridade legal da garantia judicial: “em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”. A agravante não ataca a penhora existente e nestas condições é de ser ter como válida a articulação de imprestabilidade do imóvel pela avaliação inferior ao débito, pelo que não atinge o valor que deve prestigiar a garantia, além de trazer em si uma dívida sobre sua disponibilidade em face de seu uso de caráter imprescindível para a continuidade das atividades da empresa ora Agravante. Assim, correta a a substituição da penhora de um bem imóvel de valor inferior pela quantia em dinheiro, determinando a expedição de ofício para o Banco Central. Verifica-se a observância da regra processual vigente. O argumento de substituição da penhora por Carta de Fiança e que esta equivale a dinheiro, não convalida o “fumus boni iuris” na alegação para conceder o efeito suspensivo, já que a penhora em dinheiro da conta do agravante visa agilidade na satisfação do crédito, ao contrário da penhora de conta de terceiro, no caso Banco do Brasil, que envolve entidade financeira que compareceria com um valor muito superior ao do débito, sujeito a discussões que não emergem destes autos para a sua concretude e ainda trazendo terceira pessoa que não motiva de qualquer forma clara e concisa a necessidade de dispensar valor já provisionado para as causas em andamento, pela ora Agravante, como demonstrado pela parte Agravada. Em ação que tramita a longos anos, com o crédito esgotado em discussões judiciais, não se há de envolver em operações não previstas em lei, como é a Carta de Crédito, não inscrita na ordem legal, senão em situações excepcionais que não estão demonstradas nos autos, senão pelo interesse econômico da Agravante em manter em sua disposição valores que estão reconhecidos como pertencentes ao credor, ora Agravado. Veja-se a jurisprudência dominante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO À PENHORA QUE NÃO SEGUIU A ORDEM ESTABELECIDO NO ARTIGO 655 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA. HAVENDO POSSIBILIDADE, É DEVER DE O JULGADOR SEGUIR A ORDEM PRECONIZADA NO REFERIDO ARTIGO. AGRAVO DESPROVIDO. A finalidade principal do processo de execução é a satisfação do crédito, não sendo possível dificultar o recebimento do valor devido. Não implica em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução a determinação judicial para que a constrição recaia sobre dinheiro, a fim de que se obedeça a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC. (TJPR - 18ª Câmara Cível. - AI 0320400-2 - Peabiru - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unanime - J. 18.01.2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DECLARANDO INEFICAZ A NOMEAÇÃO EFETUADA. DETERMINANDO PENHORA DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 620 DO CPC - NÃO COMPROVAÇÃO DA INVIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL RECURSO DESPROVIDO 1. Não tendo sido demonstrado pela agravante que a penhora sobre pequeno numerário de conta bancária de sua titularidade ofusca a sua atividade como grande empresa, deve ser mantida a penhora determinada, como garante da obrigação de reparar o dano suportado pelo segurado. 2. Existindo numerário depositado em conta bancária do executado, excedente ao crédito perseguido, a penhora é de rigor, sob pena de afronta ao disposto no art. 620 CPC e ordem de precedência do art. 655 c/c art. 656, IV do mesmo Codex. (954 18ª Câmara Cível Acórdão Comarca: Londrina Processos: 0290043-6 Recurso: Agravado de Instrumento Relator: José Augusto Gomes Aniceto Julgamento: 17/05/2005 15:28 Ramo de Direito: Cível Decisão: Unanime Dados da Publicação: DJ: 6887) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM MÓVEL - COMPENSADOS DE PINUS - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDO NO ART. 655 DO CPC - PENHORA SOBRE VALORES EM CONTA-CORRENTE DA EMPRESA DEVEDORA - POSSIBILIDADE - CONSTRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO, PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (4502 18ª Câmara Cível Acórdão Comarca: Imbituva Processos: 0353860-9 Recurso: Agravado de Instrumento Relator: Cláudio de Andrade Julgamento: 11/10/2006 18:00 Ramo de Direito: Cível Decisão: Unanime Ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX. 1. (...) 2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobediência pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo código. 3. Agravado regimental não provido. (AgRg no Ag 781150 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0112513-8 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 27/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 326) PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM MÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDO NO ART. 655

DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTES STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante. 2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato constitutivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP). 4 - (...) 6 - Agravado regimental desprovido. gRg no Ag 770585 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0094858-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 24/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 20.11.2006 p. 325 Da execução provisória. Também não se vislumbra dano irreparável ou a de difícil reparação, ou ainda, lesividade gritante, no tocante a execução correr como definitiva, isto porque para o caso concreto independe o “nome iuris” dado, já que o resultado prático será o mesmo, nos termos da recente decisão desta Câmara: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - AUTOS EM APARTADOS - PROCESSO PRINCIPAL AGUARDANDO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - NOME IURIS - IRRELEVANTE - TEOR DO PEDIDO INDICANDO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 475- A § 1º § 2º, 475- C, 475- D, 475- I §§ 1º E 2º TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DA PARTE - CORRETA DETERMINAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (18ª Câmara Cível. Agravado de Instrumento Nº 435815-8 - Curitiba, Data Julgamento 18/11/2007, Relatora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes)”. Entretanto, a interpretação literal dos artigos 475-1, § 1º, parte final e 475-0, incisos I a III e §§ 1º a 3º e seus incisos formula o cabimento da executividade provisória da ação em face da definitividade dos valores incontroversos, não impugnados e mantidos com decisão que, nesta parte, não incorre em efeito suspensivo recursal. Revela importância no resultado útil da demanda no que tange ao levantamento possível pelo credor e as garantias que dela decorrem para segurança do Juízo. Admite-se, pois, a provisoriedade, em tese, em face de uma possível, porém improvável, nulidade de execução que, em sede concreta, não é sequer invocada, em face do princípio da segurança jurídica Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO ENQUANTO PENDENTE DE APELAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, § 4º, DO CPC, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. 1. (...) 4. O art. 587 do CPC, na parte em que dispõe ser definitiva a execução quando fundada em título extrajudicial, deve ser interpretada com os limites postos pelo § 1º do art. 739 do CPC, conforme a Lei nº 8.953/94, ao afirmar serem sempre recebidos com efeito suspensivo os embargos interpostos pelo devedor executado. Surge como construção interpretativa lógica a conclusão de que a execução será definitiva, tão-somente, quando não forem interpostos embargos do devedor ou estes tenham sido julgados definitivamente, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar. Pendente apelação contra a sentença que julga improcedentes, ou parcialmente procedentes, embargos do devedor, a execução não é definitiva, mas provisória, não podendo chegar, portanto, a atos que importem alienação. A alienação de bens penhorados antes do julgamento da apelação proposta poderá acarretar dano de difícil reparação, uma vez que, caso provido o recurso, não poderá obter de volta os bens alienados, tendo em vista os direitos assegurados ao adquirente de boa-fé. Este entendimento predominou, de modo unânime na 1ª Turma (REsp nº 371649/RS, AgREsp nº 277852/SP, REsp nº 243245/SP, REsp nº 172320/RS, REsp nº 440823/RS e REsp nº 417924/SP). Em conclusão, quanto a conversão da penhora para Carta de Fiança nega-se seguimento ao Agravado de Instrumento para manter a penhora em dinheiro, com base no inciso I do artigo 655 do C.P.C., por se tratar de matéria dominada pela jurisprudência desta Corte e de Tribunais Superiores. Com relação a execução, é dado provimento ao recurso para acolher a jurisprudência dominante que aplica a execução provisória em face da ausência de trânsito em julgado formal e material, em tese, por existência de recurso com efeito devolutivo a teor dos artigos 475-I e 475-O do C.P.C.. Isto posto: O presente recurso recebe a tutela jurisdicional imediata por força de sua dupla inconformação, com força no artigo 557, caput e § 1º do Código de Processo Civil, para dar provimento parcial aplicando-se a execução provisória. Comunique-se ao Juízo da causa para cumprimento, via “fac simile”. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. Lenice Bodstein Relatora Convocada

0029 . Processo/Prot: 0456967-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/270140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000796 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bmc SA. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Moisés Batista de Souza, Fernando Luiz Pereira. Agravado: Jaciel Cavalheiro. Advogado: Maylin Maffini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento, interposto por Banco BMC S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº. 796/2007, de “Ação Revisional de Contrato”, promovida por Jaciel Cavalheiro em face de Banco BMC S/A. A r. decisão de primeiro grau deferiu pedido de antecipação de tutela no sentido de autorizar os depósitos das parcelas do contrato com efeitos de afastar a mora, impedir a inscrição do nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito e manter a posse do bem alienado nas mãos do devedor. Inconformado, requer o agravante a revogação da liminar concedida. É o breve relatório. Decido. Passo a observar, inicialmente, que na dicção do artigo 557 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o relator, em decisão monocrática, poderá negar ou dar provimento ao recurso, em determinadas situações. Esta é a redação do apontado dispositivo: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.” Desta forma, por conter o recurso em exame matérias já objeto de posições consolidadas tendo em vista a posição jurisprudencial dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, comporta a questão julgamento monocrático. I. Quanto aos depósitos com efeito de afastar a mora: Quanto a esta insurgência, o recurso merece parcial provimento. Deve ser mantida a autorização judicial, deferida em primeira instância, para fins de depósito do valor incontroverso das parcelas, contudo sem o efeito de afastar a mora, conforme predominante entendimento desta Corte. O depósito das parcelas, sem efeitos de elidir a mora, trata-se de questão sedimentada nesta Câmara, em face do reiterado posicionamento dos integrantes deste órgão colegiado. Tal questão foi amplamente exposta pelo Desembargador Jose Carlos Dalacqua, em decisão monocrática proferida nos autos de Agravado de Instrumento nº 441.353-0, de sua relatoria, que na oportunidade asseverou que a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, o que faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas deste ato. Da mesma forma, limita-se somente a afastar a mora na quantia exata do valor depositado, pois somente o depósito integral das parcelas é que tem o condão de descaracterizar a mora. Neste sentido, cito o Acórdão n. 2131, da 13ª Câmara Cível, da lavra do Rel. Des. Valter Ressel. Colaciono, ainda, os seguintes julgados pertinentes ao tema: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - REVISIONAL DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEPÓSITO DAS PARCELAS - PERIGO NA DEMORA - POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES QUE AUTORIZEM A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - FALTA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - ARTIGO 273, CPC - INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES POSSÍVEL. MANUTENÇÃO NA POSSE - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO DE AÇÃO - ARTIGO 5º, XXXV DA CF - PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Face ao perigo na demora, deve-se conceder a antecipação da tutela para depósito das parcelas entendidas como devidas em ação revisional, sem a elisão da mora (...)” (TJPR - Agravado de instrumento nº. 297287-6 da 13ª Câmara Cível, Relator Sílvio Dias, 12.08.2005 - g.n.). “AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO DE QUE A CREDORA/AGRAVADA SE ABSTENHA DE AJUIZAR QUALQUER TIPO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO FINANCIADO OU DE COBRANÇA DOS VALORES DECORRENTES DO CONTRATO E DE QUE NÃO SEJA CONCEDIDA QUALQUER LIMINAR FUNDADA NO NÃO-PAGAMENTO DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de instrumento nº. 416662-5 da 18ª Câmara Cível, Relator Cláudio de Andrade, 10.08.2007 - g.n.). Nesse mesmo diapasão, orienta-se a jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça: “CIVIL e PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (...) III. Restou devidamente configurada a inadimplência do mutuário, não ilidindo o atraso o depósito dos valores que entende devidos visando obstar a busca e apreensão do bem” (STJ/AgRg no RESP 743321/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 28.06.2005). Assim, quanto ao pleito recursal de indeferimento dos depósitos, merece parcial provimento a insurgência, somente para fins de declarar que os depósitos em valores parciais não têm o condão de afastar os efeitos da mora, haja vista posição jurisprudencial dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. II. Quanto ao pedido recursal visando possibilitar a inclusão do nome do agravado nos órgãos de cadastro de proteção ao crédito: Neste tópico, o recurso merece provimento. De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 551.682/SP, Rel. Ministro César Asfor Rocha; AG REsp 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi; REsp 656.558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e REsp 555.158/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), seguida por esta Corte, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente, depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b)

que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. Denota-se, assim, que para o deferimento da pretensão, se faz necessário analisar, no caso concreto, em cognição superficial, a presença, concomitante, destes três requisitos apontados. O requisito constante do item “a” encontra-se preenchido pelo agravado, em face do ajuizamento de ação contestando parte da dívida. Contudo, não vislumbro presente, em sede de cognição superficial, o segundo requisito. A ausência de juntada do contrato pactuado a instruir a inicial, impossibilita a análise das alegações de abusividades imputadas ao agravante, quer do plano da presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada (prova inequívoca substancialmente da verossimilhança das alegações), quer do plano da concessão de medida acautelatória (fumus boni iuris e periculum in mora). Assim, quanto a este tópico, não resta outro caminho senão dar provimento ao recurso, para revogar o despacho atacado quanto ao impedimento ou exclusão de inserção do nome do agravado em cadastros de proteção ao crédito, em face da inexistência de prova inequívoca a ensejar a verossimilhança das alegações manifestadas na petição inicial, ou dos requisitos da proteção cautelar, notadamente do fumus boni iuris, na medida em que a ausência do contrato atacado, como já dito, impede a análise da presença ou não dos requisitos apontados. III - Quanto à manutenção do bem na posse do devedor: Quanto ao ponto em foco, o recurso merece provimento. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido da impossibilidade de se acolher pedido de tutela antecipada de manutenção da posse do bem nas mãos do devedor, em sede de ação de revisão de cláusulas contratuais. A questão referente à posse dos bens é objeto de discussão da ação de Busca e Apreensão, pelo que somente nela é possível a parte agravante formular pretensão de manutenção de posse. Destarte, o deferimento de pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do devedor fiduciante, em sede de ação revisional, obstará não somente o direito do credor fiduciário a reaver o bem, direito este previsto no art. 3º do Decreto-lei 911 de 1969, mas também descaracterizaria o próprio objeto da Ação de Busca e Apreensão, que é a recuperação da coisa dada em garantia. Neste sentido, são as mais recentes decisões deste Tribunal de Justiça do Paraná: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DE POSSE DE VEÍCULOS APREENHIDOS EM AÇÃO CONEXA DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E NÃO NA AÇÃO REVISIONAL, ONDE NÃO HÁ SEQUER PEDIDO A RESPEITO DA POSSE DOS VEÍCULOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O pedido de manutenção de posse dos bens alienados fiduciariamente deve ser formulado na Ação de Busca e Apreensão e não na Ação de Revisão de Contrato.” (TJPR, Agr. Instr. nº 409.496-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ. 05/10/07). “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPÓSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTEDEU COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPÓSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA, MANTENHA-SE O VEÍCULO NA POSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor (...). (grifei). (TJPR, Ag Instr 336685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 13/09/06). - Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante o Enunciado nº 20 do CEDEPE. Centro de Debates, Estudos e Pesquisas do extinto Tribunal de Alçada do Paraná. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifei). (TJPR, Ag Instr 279444-3, Rel. Des. Valter Ressel, j. 30/03/05).” (TJPR, Ag. Instr. nº 425.362-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, DJ. 28/09/07). Por tais razões, dou provimento a este tópico do recurso, por estar a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Assim, com suporte no artigo 557, “caput”, e seu §1º-A, do Código de Processo Civil: 1) Dou parcial provimento ao recurso, no tocante aos depósitos judiciais das parcelas, para o efeito de observar que os depósitos em valores parciais não têm o condão de afastar os efeitos da mora, modificando-se, assim, nesta parte, a decisão objurgada. 2) Dou provimento ao recurso, para o fim de revogar o despacho atacado, na parte que deferiu o pleito de impedimento de inscrição ou exclusão do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito, diante do não preenchimento dos requisitos necessários, em face de pacífico entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores. 3) Dou provimento ao recurso, para revogar a decisão de primeiro grau que deferiu a manutenção da posse do bem em mãos do agravado, em razão de consolidado entendimento jurisprudencial desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. DES. LIDIA MAEJIMA Relatora

0030 . Processo/Prot: 0456994-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/269726. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara



Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00003537 Busca e Apreensão. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Sabrina Camargo de Oliveira, Luciane Lopes Alves, Bruno Miranda de Quadros. Agravado: Sebastião Cassiano Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

A discussão do débito na fase recursal somente seria possível após a decisão da impugnação, com a efetiva rejeição do cálculo apresentado pelo agravante. A existência de prejuízo ao agravante depende de uma decisão apta a produzir imediatamente seus efeitos, ou seja, de uma decisão que, diante da impugnação ao cálculo do contador judicial, considere correto o valor depositado. No presente caso, ainda não houve manifestação quanto ao valor efetivamente devido. O juiz apenas permitiu que o devedor efetuasse o depósito do valor apurado pelo contador judicial para fins de possibilitar a permanência deste na posse do bem. Assim, não se vislumbra qualquer conteúdo decisório no referido despacho, que signifique a rejeição do cálculo apresentado pelo agravante. E, face à inexistência do prejuízo alegado pelo agravante, não há interesse recursal a legitimar sua pretensão. Portanto, falta ao recurso o requisito do interesse recursal, a exemplo do seguinte Acórdão deste Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CUMPLEMENTAÇÃO DE VALORES - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS - APRECIÇÃO EXAUSTIVA POSTERGADA PELO JUÍZO A QUO - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a decisão agravada não impõe gravame ao agravante, limitando-se a postergar a decisão definitiva acerca da questão suscitada, impõe-se sua inadmissibilidade, por ausência de interesse processual. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR, AI n. 418.512-8, Ac. 5980, Rel. Antônio Ivair Reinaldini, Julg. 21.09.07) No mesmo sentido, as seguintes decisões desta Corte: AgReg. 342930-9/01, Ac. 4346, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, Julg. 11.08.06, AI 318156-8, Ac. 2680, Rel. Milani de Moura, Julg. 31.03.06, AI 154229-8, Ac. 2661, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, Julg. 23.08.04, AI 393980-8, Ac. 24, Rel. Edgard Fernando Barbosa, Julg. 18.05.07. Registre-se, por fim, que compete ao Relator efetuar o juízo de admissibilidade e negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, não podendo conhecer do recurso fundado em decisão que não causou o alegado gravame à parte, por lhe faltar um dos requisitos essenciais para sua admissibilidade, qual seja o interesse recursal. 3. Por tais razões, com espeque no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. RUY MUGGIATI Relator 1 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1997, p. 143, v. 3.

0031 . Processo/Prot: 0457085-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/268593. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000699 Reintegração de Posse. Agravante: João Futerko, Rosália Futerko. Advogado: Ligia Mary Bischof. Agravado: Alvina Alves de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes Autos de Agravado de Instrumento nº. 457.085-4, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava em que são agravantes JOÃO FUTERKO e ROSÁLIA FUTERKO e agravada ALVINA ALVES DE LIMA. Trata-se de Agravado de Instrumento contra o r. despacho que, em Reintegração de Posse, proposta por JOÃO FUTERKO e ROSÁLIA FUTERKO, contra ALVINA ALVES DE LIMA, deixou de conceder a liminar requerida. Irresignados os agravantes ALVINA ALVES DE LIMA alegam, em síntese: que “através dos fatos ora narrados e da prova documental que acompanha a presente, resta evidentemente demonstrado o esbulho praticado pela Agravada na posse dos Agravantes, esbulho esse revestido de posse nova contado à partir da data do trânsito em julgado da sentença que afastou em definitivo a posse ‘ad usucapionem’ daquela”; por fim, que deveria ser concedida a reintegração liminar da posse sobre o imóvel de suas propriedades. É, em síntese, o relatório. DECIDO Trata-se de Agravado de Instrumento contra o r. despacho que, em Reintegração de Posse, proposta por JOÃO FUTERKO e ROSÁLIA FUTERKO, contra ALVINA ALVES DE LIMA, deixou de conceder a liminar requerida. A Lei nº 11.187/2005, em vigor desde o dia 19 de janeiro de 2006, em seu artigo 1º, traz a seguinte redação: “Art. 1º Os arts. 522, 523 e 527 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”. A partir dessa lei, a regra geral é a de que contra as decisões interlocutórias o recurso cabível é o de agravo retido, e só será de agravo de instrumento quando ocorrer alguma das ressalvas do artigo supracitado. De recente obra jurídica retira-se: “A Lei 11.187, de 19/10/2005, (...) pretende proscrever o agravo de instrumento, a ser permitido somente quando a decisão interlocutória for ‘susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação’, dando essa conotação, desde logo, às decisões de não recebimento da apelação e a que define seus efeitos. Desse modo, em regra, contra as interlocutórias o recurso é de agravo, porém na modalidade retida” (In CLITO FERNACIARI JÚNIOR: O Novo Agravo e o Irrecuperável Vício. Tribuna do Direito, edição de novembro de 2005, p. 22). Assim, a forma retida transformouse na modalidade-regra de interposição do agravo. Da análise das razões expostas pelos Agravantes, verifica-se que a decisão recorrida não é “susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação”. Com efeito, considerando a argumentação exposta pelos agravantes, bem como os demais documentos acostados aos autos, é possível observar que não resta demonstrado prejuízo. De consequência, não se encontrando presentes os requisitos que autorizem o ingresso com o Agravo na forma de instrumento, entendendo deva converter o mesmo à forma retida. Registre-se que, entendendo o Juízo Monocrático que não

existem provas suficientes com a inicial, é de bom alvitre designar audiência preliminar de justificação de posse, nos termos do artigo 928 do CPC. ANTE O EXPOSTO, hei por bem em converter em retido o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil (com a nova redação dada pela Lei 11.187/05), determinando que estes autos sejam remetidos ao juízo da causa, onde serão apenas atos aos principais. Comunique-se o teor desta decisão, via fax, ao juiz de primeiro grau. Int. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0032 . Processo/Prot: 0457393-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/270653. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000553 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Denise Regina Ferrarini, Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzon Egger, Rodrigo Ghesti. Agravado: Serrarias Campos de Palmas Sa. Advogado: Simone Fogliato Flores. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 457.393-1 do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é agravante BANCO VOLKSWAGEN S/A, e agravado SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A. I - Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 77 e verso/TJ, proferida pela MM. Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Busca e Apreensão n.º 553/2007, mediante a qual declarou o Juízo absolutamente incompetente, bem como declinou a competência para a Vara Cível da Comarca de Palmas, pois seria o domicílio do consumidor, e determinou a restituição dos bens apreendidos. Alega o agravante, em síntese, que “... não se pode considerar que a Agravada, na qualidade de pessoa jurídica com capital suficiente para adquirir vários caminhões mediante financiamento junto ao Agravado seja vulnerável nas relações comerciais.” (sic - fl. 07/TJ), bem como “O contrato de adesão é decorrência das exigências do mundo moderno, das contratações em massa, da necessidade de informalismo, de rapidez, de agilidade das negociações.” (fl. 09/TJ). Requer efeito suspensivo para que, reformando-se a decisão recorrida, seja determinada “... a cassação do despacho (...), visto tratar-se de competência relativa, em que os atos decisórios não são nulos, mantendo-se a liminar de busca e Apreensão deferida e a posse do veículo apreendido em poder do Agravante, (...)” (fl. 17/TJ). É o breve relatório. Decido. II - A concessão de efeito suspensivo exige comprovação de que a decisão recorrida possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Verifica-se, a princípio, que os argumentos trazidos pelo agravante induzem a um juízo de probabilidade de que suas alegações podem ter fundamento, em razão dos indícios apresentados. Com efeito, em cognição sumária e superficial, vislumbro que, a princípio, não estaria presente relação de consumo, já que, em tese, os veículos foram adquiridos para fazerem parte da cadeia produtiva da empresa agravada. Ademais, um dos veículos já teria se consolidado em sua posse e propriedade e, desta forma, vendido a terceiro. Desse modo, a fundamentação feita pelo agravante apresenta-se relevante, sendo que o perigo na demora em se obter a decisão final do presente agravo pode causar lesão de difícil reparação, pois, em exame perfunctório, não haveria incompetência absoluta, bem como o agravante estaria impossibilitado de restituir um dos veículos apreendidos. III - Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, concedo o efeito pleiteado, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até decisão final da Câmara. IV - À Assessoria do Gabinete para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique com urgência o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, bem como solicite informações a serem prestadas em dez dias. V - Após, à agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias, e, em seguida, retornem à conclusão. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0033 . Processo/Prot: 0457427-2 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2007/274341. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00002195 Revisão de Contrato. Impetrante: Aparecido Lindolfo da Cruz. Advogado: Altair de Oliveira. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Aparecido Lindolfo da Cruz impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Doutor Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação revisional n.º 2.195/2006 ajuizada em face do Banco Dibens S/A, indeferiu o pleito liminar de oferta de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce como forma de garantia dos contratos bancários firmados. 1. Segundo o argumento o impetrante, a r. decisão hostilizada não considerou o fato de que os títulos ofertados não são de difícil alienação para qualquer agente financeiro; que são aceitos pelos tribunais pátrios; que os títulos não estão prescritos e sua remuneração terá os mesmos coeficientes fixados para correção da dívida pública; que as debêntures possuem solidez quanto ao seu pagamento, pois sua emitente possui capital e patrimônio suficiente para garanti-los; que o artigo 655, do Código de Processo Civil, determina a ordem da penhora; que a decisão deve ser reformada. O mandamus veio acompanhado dos documentos de ff. 14 usque 46. Pelo despacho de f. 47, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito

individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (Constituição da República, art. 5º, LXIX e LXX - Lei 1.533/51, art. 1º). Em se tratando de ato judicial, é pacífico o entendimento de que - acórdão, sentença ou despacho - configuram atos de autoridade, passíveis de mandado de segurança, desde que ofensivos de direito líquido e certo do impetrante, como também os atos administrativos praticados por magistrados no desempenho de funções de administração da justiça sujeitam-se a correção por via do mandamus. (“Mandado de Segurança”, Hely Lopes Meirelles, 13ª edição, pág. 11). Todavia, o mesmo mestre assevera que: “Por decisões judiciais, para fins de mandado de segurança, entendem-se os atos jurisdicionais praticados em qualquer processo civil, criminal, trabalhista, militar ou eleitoral, desde que não haja recurso ou seja este sem efeito suspensivo.” (In obra citada, pág. 19). O art. 5º, inciso II, da Lei nº. 1.533/51, é claro ao dispor que o mandado de segurança é incabível quando se tratar de “despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção”. Evidencia-se, pois, que a existência de recurso cabível para impugnar o ato apontado como coator, é obstáculo intransponível à impetração do writ constitucional. Portanto, ao impetrante caberia lançar mão do agravo de instrumento para combater a decisão apontada como ilegal, e não valer-se do presente mandamus. Nesse sentido a jurisprudência: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial para substituir recurso que não se utilizou o recorrente” (STJ - 1ª Turma, RMS 7.980-DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 8.5.97, negaram provimento, v.u. DJU 16.6.97, p. 27.317). Ademais, a questão está sumulada pelo verbete de nº 167, do eg. Supremo Tribunal Federal: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”. A única exceção à aplicação da referida Súmula seria quanto a terceiro que não tenha integrado a lide, de acordo com o entendimento de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª edição, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 1.810), o que não é o caso em análise. Por fim, como a decisão hostilizada foi publicada em 31/10/2007 (f. 46), a parte teria até o dia 09/11/2007 para interpor agravo (artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil), mas como a insurgência ao comando jurisdicional só foi externada em 26/11/2007 (f. 13), através do presente mandamus, a ação constitucional revela-se incabível na espécie. Não é outro o entendimento desta Corte: “MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PREVISTO NA LEI PROCESSUAL ORDINÁRIA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. CASUÍSMO QUE SE AMOLDA AO ÔBICE DO ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 1.533/51. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO NESSE SENTIDO PELA SÚMULA N. 267 DA SUPREMA CORTE. WRIT NÃO CONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE SEU MÉRITO”.(TJPR - Acórdão 5224 - 14ª Câmara Cível - Rel. Des. Guido Döbeli - j. 08/11/2006). “(...) Porém, de acordo com o Enunciado n. 267 do Supremo Tribunal Federal: ‘Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção’. Nesse sentido, também o entendimento doutrinário: ‘Inadmissível é o mandado de segurança como substituto do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível.’ (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, ‘Habeas Data’, Hely Lopes Meirelles, 13ª Ed., p. 22/23, destaquei).” (Mandado de Segurança (Cam-Cv) nº 0339380-4 - 5ª Câmara Cível - Rel. Des. Leonel Cunha - DJ nº 7098, de 12.04.2006). “(...) A via eleita pelos impetrantes é completamente inadequada. Com efeito, o art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51 dita que não se darf mandado de segurança quando se tratar de ‘despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção’. E a Súmula 267 do nosso Pretório Excelso estabelece que ‘não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção’. O recurso cabível aos impetrantes, contra a decisão judicial aqui impugnada, é o agravo de instrumento, com possibilidade, sendo o caso, de concessão de efeito suspensivo (CPC, arts. 522; 527, inc. III e 558). Nessas condições, indefiro a petição inicial e, por via de consequência, julgo extinto o processo com fulcro no art. 295, inc. III c/c o art. 267, incs. I e VI, todos do CPC, ante a falta de interesse de agir pela completa inadequação da via eleita.” (Mandado de Segurança (Cam-Cv) nº 0161966-7 - 5ª Câmara Cível - Rel. Des. Oto Luiz Sponholz - DJ nº 6678, de 04.08.2004); 3. Por tais razões, com espeque nos arts. 5º, II, e 8º, ambos da Lei n. 1.533, de 31.12.51, indefiro a petição inicial. Custas de lei. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2007. RUY MUGGIATI Relator

0034 . Processo/Prot: 0457780-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/271559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001229 Revisional. Agravante: Cia Itauleasing Sa. Advogado: Liziane da Rocha Lacerda, Virginia Mazzucco, Kélian Bortolini Lima, Gustavo Saldanha Suchy, Jainaina Giozza Avila. Agravado: Cristian Fernandes da Silva. Advogado: Rafaela Filgueira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Agravado de Instrumento sob nº. 4574780-4, da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante CIA ITAULEASING S/A e agravado CRISTIAN FERNANDES DA SILVA. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível de Curitiba, em Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Cláusulas Contratuais com Pedido de Liminar (autos nº 1.229/07), onde consta, na parte que interessa (fls. 20/24-TJ): “3. Assim, com esteio no art. 273, I e §§ 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determi-

nará ao réu se abstenha de apontar o nome da parte autora dos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo (...). Caso a inscrição já tenha ocorrido, o que deverá ser provado documentalmente, determino a exclusão do nome do autor das respectivas listas de maus pagadores. (...). 5. Autorizo o depósito judicial, pelo autor, do valor incontroverso correspondente às parcelas do contrato, na quantia mensal de R\$ 327,11 (trezentos e vinte e sete reais e onze centavos) em até 48 horas - quarenta e oito - horas, sob pena de imediata revogação da liminar, e vincendas, até ulterior deliberação, pelos valores apontados no laudo técnico trazido ao bojo dos autos, com a devida atualização, tudo nos exatos termos do art. 892 do CPC. 6. Ressalto ser da responsabilidade do autor a correção dos valores a serem depositados, bem como a circunstância dos depósitos não retirarem do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 7. Quanto ao pedido de manutenção da posse no veículo, tenho pelo seu indeferimento.” Irresignado alega o Agravante: que “o agravado não satisfaz os requisitos autorizadores para a concessão antecipatória pretendida”; que “a obrigação de cumprir o contrato não pode, em hipótese alguma, ser considerada como geradora de dano à parte devedora”; que não seria possível falar na existência de juros no contrato de leasing; que “em não havendo fixação de juros nos contratos de leasing, não há como por ora admitir que as alegações do agravado se fundam na aparência do bom direito”; que os juros não deveriam ser limitados a 12% ao ano; que não existiria abuso na taxa contratada; por fim, que não seria aplicável o Decreto 22.626/33. É o relatório. Decido Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra despacho proferido pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, em síntese, deferiu a antecipação de tutela para impedir a inscrição ou excluir o nome do agravado dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa, e autorizou “o depósito judicial, pelo autor, do valor incontroverso correspondente às parcelas do contrato, na quantia mensal de R\$327,11 (trezentos e vinte e sete reais e onze centavos).” O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal. Vejamos. Primeiramente, cumpre ressaltar que o julgamento do presente recurso encontra-se restrito aos pleitos do agravante de ausência de ilegalidade na inscrição do nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito, bem como de autorização para depósito do valor incontroverso. Isto porque, as alegações do agravante acerca do mérito não são passíveis de ser examinadas por esta instância, pois não dizem respeito ao presente recurso, já que o Agravo de Instrumento, conforme artigo 522, do Código de Processo Civil, restringe-se à análise da decisão interlocutória. Cedição é o entendimento da inexistência da possibilidade, dentre a sistemática do ordenamento jurídico pátrio, de supressão de instâncias, de acordo com o princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DA MORA COM O DEPOSITO DE VALOR APURADO UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias invocadas pela agravante que não foram objeto de análise da decisão agravada não comportam conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. 2. Apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato, antes da sua revisão e do ajuizamento da ação de retomada do bem pelo credor, é capaz de afastar a mora. (Agravo 046717-2/01 Rel. Luis Espíndola 18ª CC Public 01/06/2007). (grifei). EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - INVOCAÇÃO DE MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE NA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO. Em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias invocadas pela agravante, porque não foram objeto de análise pela decisão agravada, não comportam conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. (Agravo de Instrumento 366419-7 Rel. Rui Portugal Bacellar Filho 18ª CC Public 20/10/06). (grifei). Outrossim, não prospera o pleito do agravante de reconhecimento da regularidade da inscrição do nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito, posto ter considerado o Magistrado a quo presentes os requisitos essenciais à concessão da tutela antecipada. Igualmente, não há que se alterar a determinação constante do despacho agravado autorizando o depósito judicial “do valor incontroverso correspondente às parcelas do contrato, na quantia mensal de R\$ 327,11 (trezentos e vinte e sete reais e onze centavos) em até 48 horas - quarenta e oito - horas, sob pena de imediata revogação da liminar, e vincendas, até ulterior deliberação, pelos valores apontados no laudo técnico trazido ao bojo dos autos, com a devida atualização, tudo nos exatos termos do art. 892 do CPC”. Isto porque, não se deve impedir o depósito dos valores que o agravado entende como corretos, ainda que inferiores ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advém do juízo de conveniência da parte interessada. A propósito do tema, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL. CONSIGNAÇÃO. DEPOSITO. LEVANTAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC. Art. 899, § 1º. APLICABILIDADE. - O § 1º do Art. 899 do CPC outorga ao réu, na ação de consignação, o direito de levantar, desde logo, a quantia depositada pelo autor, por se tratar de valor incontroverso. Isto porque, a quantia oferecida é aquela que o autor reconhece como devida e, se o réu aceita recebê-la, é porque admite ser credor. - O § 2º do Art. 899 nada tem com o § 1º. Ele trata de sentença de mérito que constitui um título executivo em favor do credor demandado. - Não faz sentido devolver à devedora quantia que ela mesma ofereceu em pagamento. Tal devolução obrigaria a credora a desenvolver desnecessário esforço de cobrança. Isso significa: a devolução instaurará lide em torno de controvérsia inexistente, fazendo tabula rasa da instrumentaliza-



dade das normas processuais". (grifei). (STJ, REsp 515976/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 02/12/04). No entanto, deve ser ressaltado que os depósitos afastam a mora unicamente quanto ao valor incontroverso, visto que o objetivo do depósito é evitar que o devedor seja considerado em mora quanto ao valor que entende devido. Ainda, a consignação em pagamento deferida não afasta o direito do agravante em pleitear judicialmente o bem, posto que o depósito efetivado dessa forma cumpre a função de demonstrar a boa-fé do agravado no cumprimento das obrigações assumidas contratualmente, relativizando os efeitos da mora apenas no que diz respeito aos valores depositados. Veja-se a propósito do tema os seguintes precedentes jurisprudenciais: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPÓSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPÓSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA, MANTENHA-SE O VEÍCULO NA POSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor (...). (TJPR, Ag Instr 336685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 13/09/06). - Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante o Enunciado nº 20 do CEDEPE, Centro de Debates, Estudos e Pesquisas do extinto Tribunal de Alçada do Paraná. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Ag Instr 279444-3, Rel. Des. Valter Ressel, j. 30/03/05). (grifei). (TJPR, Ag Instr 425.362-9, 18ª CcV, Rel. Des. Roberto De Vicente, j. 05/09/07). EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DEPOSITO EM JUÍZO DAS PARCELAS CONTROVERSAS. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE DECISÃO SINGULAR SOBRE O TEMA. PAGAMENTO DIRETAMENTE AO CREDOR DOS VALORES INCONTROVERSOS. RECURSO PREJUDICADO ANTE RETRATAÇÃO DO JUÍZO 'A QUO'. MORA. O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS ELIDE A MORA NO LIMITE DO VALOR DEPOSITADO. 1. "As questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição". (JTA 111/307). Portanto, não comporta conhecimento a questão atinente ao depósito em Juízo do valor controverso das parcelas do financiamento, posto que não apreciada pelo magistrado singular. 2. Restou prejudicado o presente agravo com relação ao tópico referente ao pagamento pela devedora dos valores incontroversos diretamente à instituição financeira credora, posto que ocorreu retratação do magistrado singular. 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifei). (TJPR, Ag Instr 378289-0, 16ª CcV, Des. Rel. Shiroshi Yendo, j. 17/01/07). ANTE O EXPOSTO, por se tratar de recurso que confronta jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Comunique-se ao Juízo 'a quo', via fax, p teor da presente decisão. Int. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0035 . Processo/Prot: 0457791-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/271573. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00002370 Revisão de Contrato. Agravante: Elenice Fonseca de Souza. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Ford Credit - Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Elenice Fonseca de Souza, impugnando a decisão de fl. 41, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação revisional de contrato, sob nº 2370/2007, ajuizada pela agravante contra Ford Credit - Banco Finasa, indeferiu a antecipação de tutela pretendida. O recurso veio acompanhado dos documentos de ff. 18/44. É o relatório 2. No entanto, o recurso não pode ter seguimento, dado que se presente de peça tida pela Lei como essencial, qual seja, cópia da decisão agravada. O art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, exige como documentos indispensáveis à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Extrai-se dos autos que a agravante juntou cópia incompleta da decisão agravada, o que impossibilita aferir a fundamentação desta (fl. 41). Destarte, revela-se inadmissível o presente recurso, por ausência de uma das peças obrigatórias. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO INTERNO - ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE - DOCU-

MENTO INDISPENSÁVEL AO REGULAR DESLINDE DO FEITO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Conhece-se o recurso denominado pelos Agravantes de "Agravo Regimental" como Agravo Interno, previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Inadmissível recurso de Agravo de Instrumento cuja formação é deficiente, ante a ausência de cópia da procuração da parte Agravante, peça obrigatória, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil." (TJ/PR, Ac. nº 7102, Décima Oitava Câmara Civil, Rel. Juíza Substituta em Segundo Grau Lenice Bodstein, j. 05.09.07) 3. Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. RUY MUGGIATI Relator

0036 . Processo/Prot: 0458030-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/272248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001609 Revisão de Contrato. Agravante: Rosemeri de Fátima de Ramos. Advogado: Maylin Maffini. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

VISTOS Diante da verossimilhança das alegações e do fundamento receio de dano de difícil reparação, anticipo os efeitos da tutela recursal para o fim de autorizar o depósito em Juízo no valor pretendido. Realizados os depósitos, o agravado não poderá incluir o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, ou deverá proceder à exclusão caso já o tenha inscrito, ao menos até a decisão final deste agravo. Vale ressaltar que incumbe à agravante fazer o depósito mensal das parcelas vencidas, sob pena de ser revogada esta medida antecipatória. Comunique-se esta decisão ao Juízo "a quo". Após, intime-se o agravado pessoalmente, no endereço indicado à fl. 13, para responder, trazendo aos autos cópia do contrato de financiamento realizada com a ora agravante. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Des. Carlos Mansur Arida Relator

0037 . Processo/Prot: 0458529-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/276676. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000980 Revisão de Contrato. Agravante: Zelir Maria Braganhollo. Advogado: Antônio Fernando, Maurício Luís Maranh Nardella, Mery Ângela Farneda. Agravado: Banco Dibens Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 458.529-5 da Comarca de Maringá - 5ª Vara Cível, em que é agravante ZELIR MARIA BRAGANHOLO, e agravado BANCO DIBENS S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 18/24-TJ, proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de "Ação Ordinária de Revisão e Nulidade de Cláusulas Contratuais, com Consignação Incidental cumulada com Pedido de Antecipação de Tutela" sob nº 980/2007, mediante a qual indeferiu os pedidos da agravante de antecipação de tutela para depositar em Juízo os valores que entendia devidos, não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como para que fosse mantida na posse do bem objeto do contrato em análise. A agravante alega, em síntese, que o direito a tutela pleiteada "... encontra-se balizado nos artigos 292, § 2º e 890 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como artigo 6º, V do Código de Defesa do Consumidor, (...), conforme explanação pormenorizada na prefacial (...)" (fl. 04/TJ). Requer efeito ativo para que, reformando-se a decisão atacada, seja concedida "... a tutela antecipada de forma a mandar oficial às instituições de bancos de dados e restrições cadastrais, para que executem imediatamente, a baixa das restrições existentes em nome do Agravante, ou caso não tenha efetuado a inclusão que seja impedida de fazê-lo, (...), bem como seja a Agravante mantida na posse do bem, reformando-se, ainda, a decisão, para que os valores incontroversos sejam depositados nos autos, invertendo-se, por fim, o ônus da prova." (fls. 14/15-TJ). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos, pois intempestivo o agravo de instrumento. Conforme dispõe o art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. Ocorre que, de acordo com a certidão de fl. 26/TJ, a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça do dia 06/11/2007, e, conforme o v. acórdão 5.540, do Conselho da Magistratura e item 2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, o prazo recursal se iniciou no dia 16/11 (inclusive), e, desse modo, o termo final para interposição do recurso era o dia 25/11/2007 (domingo), prorrogando-se o prazo para 26/11 (segunda-feira). Todavia, o agravo foi protocolizado no dia 28/11/2007 (fl. 17/TJ), fora, portanto, do prazo legal. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão de ser intempestivo. IV - Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Oportunamente, baixem Curitiba, 04 de novembro de 2007. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0038 . Processo/Prot: 0459438-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2007/282528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00031926 Reintegração de Posse. Impetrante: Márcio Contador. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Impetrante: MÁRCIO CONTADOR Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Relator: Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA. Vistos e examinados estes autos de Mandado de Segurança nº. 459.438-3, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante Márcio Contador, e impetrado o Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Márcio Contador contra a decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 3ª. Vara Cível da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mediante a qual deferiu a reintegração de posse do IASP sobre o imóvel que seria de posse do impetrante. Contudo, a petição inicial deve ser liminarmente indeferida, haja vista a impropriedade da via eleita pelo impetrante. Com efeito, a insurgência do impetrante volta-se contra decisão interlocutória, mediante a qual foi deferida a reintegração de posse ao IASP, sendo que o impetrante alega ser possuidor e detentor do imóvel desde a década de 60. Ora, a legislação processual civil em vigor prevê expressamente que contra decisão interlocutória o recurso cabível é o de Agravo, conforme propugnado pelo artigo 522, caput, Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.187/2005: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando ser admitida a sua interposição por instrumento." (destacou-se). Por sua vez, o artigo 499, do mesmo Diploma Legal, estabelece que "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público." A jurisprudência desta Corte apenas segue a letra da lei. Assim: AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA. LIMINAR DE AVERBAÇÃO DE LITÍGIO SOBRE IMÓVEIS. TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE E LEGITIMIDADE PRESENTES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA'. AGRAVADOS QUE BUSCAM A ANULAÇÃO DE VENDA EFETUADA POR SOBRINHO-NETO QUE COMERCIALIZOU IMÓVEIS DE FORMA DIVERSA À ACORDADA. POSSÍVEL PREJUÍZO A OUTRAS PESSOAS QUE VENHAM A ADQUIRIR OS LOTES NA HIPÓTESE DE SEREM ANULADAS AS VENDAS. AVERBAÇÃO NAS MATRÍCULAS QUE NÃO IMPEDE O USO, VENDA, LOCAÇÃO ETC. DOS BENS. INTUITO DE EVITAR PREJUÍZO A TERCEIROS. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. ART. 798 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. O terceiro prejudicado deve evidenciar necessidade e utilidade em interpor o recurso, como único meio para obter, no processo, algum proveito do ponto de vista prático. 2. Ao terceiro prejudicado é conferido o direito de interpor qualquer recurso, inclusive embargos de declaração, e deve fazê-lo no mesmo prazo que é conferido às partes do processo. 3. (...). 4. (...). 5. (...). (destacou-se). (Agravo de Instrumento nº 412.107-3. Ac. nº 8858, 7ª Câmara Cível, Rel. José Maurício Pinto de Almeida, j.: 14/08/2007, DJ: 7460). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DECRETADA. 1. O terceiro prejudicado atingido por ato judicial, tem legitimidade e interesse em recorrer, mormente quando lhe causa prejuízo. 2. As deliberações interlocutórias, sobretudo quando tem núcleo decisório relevante, resultando lesividade aos litigantes, devem ser motivadas, ainda que concisamente. 3. A motivação das decisões judiciais, reclama do órgão julgador, sob pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados, sendo princípio de ordem pública, inerente ao Estado de Direito." (destacou-se). (Agravo de Instrumento nº 1.0171394-4, Ac. nº 14287, 5ª Câmara Cível, Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo, j.: 14/06/2005, DJ: 6897). Por outro lado, o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, que rege o Mandado de Segurança, veda expressamente sua impetração quando haja recurso previsto nas leis processuais: "Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção." O artigo 8º da referida lei, por sua vez, estabelece que a inicial do writ será indeferida nos casos em que ele não couber: "Art. 8º - A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei". A Súmula nº. 267 do Supremo Tribunal Federal, igualmente preceitua que: "Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção." Outrossim, não tendo sido manejado o recurso cabível e tampouco se podendo aceitar a via excepcional do Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso adequado, incabível é a sua apresentação no caso em tela, conforme previsão dos artigos 5º, inciso II e artigo 8º da Lei nº. 1.533/51. Ademais, com a edição da Lei nº 9.139/95, que alterou a sistemática do procedimento do agravo, pode o próprio Relator suspender os efeitos da decisão recorrida independente de manifestação do órgão colegiado, mostrando-se totalmente desnecessária a utilização da medida extrema do Mandado de Segurança. Nesse sentido, oportuna é a lição de Theotônio Negrão, que com propriedade observa: "(...) não ocorrendo a hipótese de decisão teratológica ou de flagrante ilegalidade e ausente a perspectiva da irreparabilidade do dano, não se justifica o uso do mandado de segurança em lugar do recurso cabível, previsto na lei processual (STJ-RT 673/165)." (in Código de Processo Civil comentado, nota ao artigo 5º, II, da Lei nº. 1.533/51). Portanto, a escolha do Mandado de Segurança antes de esgotar o recurso previsto nas leis processuais, quando não ocorre decisão teratológica ou flagrante ilegalidade, não se justifica, devendo a petição inicial, por consequência, ser liminarmente indeferida. Por fim, corroborando o entendimento aqui adotado, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO RECORRÍVEL. EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Como regra geral, é inadequado o manejo de manda-

do de segurança contra ato judicial passível de recurso, porquanto o ordenamento prevê o pedido de efeito suspensivo, tanto para o agravo de instrumento, quanto para a apelação, quando desprovida do referido efeito. 2. Inexistindo, pois, decisão manifestamente ilegal, incabível a impetração do de mandato de segurança contra ato judicial recorrível. 3. Recurso improvido." (RMS 23.435/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 09.04.2007 p. 251). "ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) 2. Não se pode olvidar que o mandado de segurança, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, in casu, a apelação cível. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 22.129/SP, Rel. Ministra Laurita Velz, Quinta Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 26.03.2007 p. 260). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO SINGULAR DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL NÃO-IMPUGNADA POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 267/STF. PRECEDENTES (...) 2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial recorrível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF)(...)" (RMS 22.789/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.02.2007, DJ 15.02.2007 p. 213). E, ainda, os deste Tribunal: "MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, II, LEI 1533/51. SÚMULA 267, STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. De acordo com o artigo 5º, II, da Lei 1.533/51, descabe mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais, conforme entendimento pretoriano sedimentado: 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção' (Súmula 267, STF). 2. Não se podendo afirmar que a decisão impugnada é teratológica, tem-se que o acesso excepcional pelo writ não é adequado." (TJPR - Mandado de Segurança nº. 328.882-6 - 10ª. Câmara Cível. - Relator: Wilde de Lima Pugliese. - Julgamento: 25/05/2006.). "MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO - DESPACHO NA AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO DETERMINANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE REMOÇÃO E DEPÓSITO DO BEM - OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DECISÃO PASSÍVEL DE SER ATACADA ATRAVÉS DE AGRAVO - SÚMULA 267 DO STF - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO POR PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção' (Súmula 267 do STF). 2. O mandado de segurança constitui remédio constitucional para amparar somente direito líquido e certo, contra o qual não cabe qualquer discussão em dilação." (TJPR - Mandado de Segurança nº. 324.510-9 - 14ª. Câmara Cível. - Relator: Celso Seikiti Saito - Julgamento: 15/03/2006.). "MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta para desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio." (TJPR - Mandado de Segurança nº. 287.939-2 - 19ª. Câmara Cível. - Relator: Lauri Caetano da Silva - Julgamento: 28/04/2005). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Inadmissível a impetração de Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso. Erro grosseiro quanto ao meio processual escolhido para atacar decisão judicial acioimada, pois admissível o Agravo de Instrumento, Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. Aplicabilidade. EMBARGOS REJEITADOS." (TJPR - Embargos Declaração nº. 1.0095920-4/01 - Relator: Sidney Mora. - Julgamento: 14/12/2000). Inclusive, tal entendimento tem sido objeto de decisões monocráticas de Desembargadores desta Corte, como, por exemplo, as proferidas no Mandado de Segurança nº 432.601-2, de lavra do Des. Paulo Cezar Bellio (16ª C. Cív., j.: 07/08/2007) e no Mandado de Segurança nº 422.324-7, de lavra do Des. Luiz Carlos Gardo (15ª C. Cív., j.: 18/06/2007). Diante do exposto, e atendendo a norma inserta no artigo 8º da Lei nº 1533/51, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 267 do Código de Processo Civil e art. 242, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o impetrante arcar também com o pagamento das custas processuais. Intime-se e, oportunamente, encaminhe-se cópia da presente decisão à autoridade judicial apontada como coatora. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

Vista ao(s) Agravado(s) - para apresentarem resposta

0039 . Processo/Prot: 0424772-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/130217. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000167 Revisional. Agravante: Antônio Júnio Lopes Matta, Grazieli Lopes Matta, Gleisy Kelly Lopes Matta. Advogado: Dionísio Fábio Dalcin Mata, Edgar Noboru Ehara. Agravado: Hilário Pontello. Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista, Marcello Pereira Costa. Agravado: Cantídio Augusto Barbosa Villar, Prycila Brun Baer Villar. Advogado: Simone Akie Matsubara. Agravado: Cláudio Sérgio Bandolin, Dulce de Oliveira Bandolin. Advogado: Dulce de Oliveira Bandolin, Otai de Oliveira Bandolin Cardoso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Motivo: para apresentarem resposta

Vista ao(s) Agravado(s) - para apresentar resposta - Prazo : 10 dias



0040 . Processo/Prot: 0449475-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/234721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000545 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski. Agravado: Sandro Luis Taques do Prado, Antonio Ubiski, Aristue Meireles dos Santos, Joacir Terres Chagas, José Luis Cavalheiro, André Luiz Goetten. Advogado: Edemar Fritz Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Motivo: para apresentar resposta

**II Divisão de Processo Cível** Emitido em 11/12/2007  
**Seção da 18ª Câmara Cível**

Relação No. 2007.11139

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Garbuggio	006	0435711-5/01
Adriano Muniz Rebelo	005	0434157-7
Alexandre Azevedo Antunes	001	0358462-3
Altener Aparecido Alves	010	0435921-1
Andréa Hertel Malucelli	003	0420404-2
Andrezza Maria Beltoni	005	0434157-7
Ary Bracarense Costa Junior	007	0444528-9
Augusto Pastuch de Almeida	008	0337489-4
Carlos Alberto Araújo Rovel	009	0405676-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	009	0405676-2
Flaviano Belinati Garcia Perez	009	0405676-2
Gisele Luiza Brito dos S. Cassano	010	0435921-1
Gustavo Tomazeti Carrara	001	0358462-3
João Agripino de Vasconcelos Maia	004	0431959-9/01
João Artur Cardon Bernardes	001	0358462-3
João Roberto Domingos	001	0358462-3
Joaquim G. R. F. P. d. Oliveira	004	0431959-9/01
José Batista dos Santos Furtado	004	0431959-9/01
José Eli Salamacha	002	0409545-8
José Wladimir Garbuggio	006	0435711-5/01
Juliana Barbar de C. Antunes	004	0431959-9/01
Leandro Franklin Gosdorf	010	0435921-1
Leonardo da Costa	004	0431959-9/01
Luís Henrique D. Escaramanhan	007	0444528-9
Luiz Fernando Brusamolín	006	0435711-5/01
Marcio Ayres de Oliveira	003	0420404-2
Mauricio Kavinski	006	0435711-5/01
Maylin Maffini	009	0405676-2
Mirian Aparecida dos Santos	002	0409545-8
Nelson Paschoalotto	007	0444528-9
Olindo de Oliveira	002	0409545-8
Patrícia Gomes Iwersen	008	0337489-4
Paula Cristina Pamplona de Araújo	005	0434157-7
Paulino Cesar Gaspar	003	0420404-2
René Ariel Dotti	007	0444528-9
Rogéria Dotti Dória	007	0444528-9
Siriane Gemi Fogaça de Almeida	002	0409545-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0358462-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2006/116805. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 321048-6 Apelação Cível. Autor: Antônio Carlos Ferraz. Advogado: João Roberto Domingos. Réu: Ivanor Baldissera, Jandira Henriqueta Bigaton Baldissera. Advogado: Gustavo Tomazeti Carrara, Alexandre Azevedo Antunes, João Artur Cardon Bernardes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - As partes para que apresentem as suas alegações finais em 20 dias, mediante memoriais, podendo o autor retirar em carga os autos nos primeiros 10 dias e os réus nos 10 dias subsequentes, devendo a seção juntar as petições conjuntamente, ou seja, apenas após a protocolização de ambas. II - Juntados os memoriais, abra-se vistas à douta PGJ. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2007. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0002 . Processo/Prot: 0409545-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/57431. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000648 Habilitação de Crédito. Apelante: Jaime Fernando Vaz Ferreira. Advogado: Olindo de Oliveira, Mirian Aparecida dos Santos. Apelado: Massa Falida de Indústrias Kluppel Sa. Advogado: José Eli Salamacha. Apelado: Luitze - Indústria e Comércio de Móveis Ltda S/da S/da da Massa Falida. Advogado: Siriane Gemi Fogaça de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Apelação Cível nº 409545-8 I. Intimem-se as apeladas Luitze - Indústria e Comércio de Móveis Ltda e Massa Falida de Indústrias Kluppel S/A para que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. Curitiba, 4 de dezembro de 2007. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0420404-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/106713. Comarca: Foro Regional de Piracurá da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000691 Busca e Apreensão. Apelante: Carlos Tiago Amancio Pereira. Advogado: Paulino Cesar Gaspar. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Marcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível sob o nº 420.404-2, da Vara Cível e Anexos de Piracurá, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante Carlos Tiago Amancio Pereira e Apelado Banco Itaú S.A. Trata-se de Busca e Apreensão proposta pelo Banco Itaú S.A. em face de Carlos Tiago Amancio Pereira, objetivando reaver o veículo vinculado ao contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes. Deferida a liminar, o requerido apresentou contestação (fls. 18/31) alegando em síntese: a) incompetência do juízo; b) existência de Ação Revisional anterior, com liminar de suspensão de cobrança dos débitos, e autorização para depósito em juízo dos valores revisados; c) aplicação do CDC, a fim de inverter o ônus da prova; d) é devida a revogação da liminar de busca e apreensão, pois determinada por juízo incompetente, e, conseqüente devolução do bem à posse do requerido. A requerente impugnou (fls. 79/96), rechaçando as pretensões do requerido. O juízo monocrático julgou procedente a ação, confirmando a medida liminar, para consolidar a posse e a propriedade do bem nas mãos do requerente. Condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 101/105). O requerido interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 106/123), alegando: a) incompetência do juízo por eleição do foro ou proposição anterior de Ação Revisional de financiamento; b) total improcedência da Ação de Busca e Apreensão, pois deveria ter sido extinta com base no art. 267 do CPC. Requereu a anulação da sentença e da liminar de busca e apreensão com conseqüente restituição do bem, juntamente com a condenação do apelado ao pagamento das custas processuais. Citado, o apelado deixou de apresentar contra-razões conforme certidão de fl. 322. O procurador do apelante renunciou ao mandato depois de interposto o recurso (fl. 336), notificando a parte (fls. 337/339) antes de informar sua renúncia a este Tribunal. Intimado, o apelante permaneceu inerte como faz prova a certidão de fl.348. É o relatório. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicial ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, pois o presente recurso é manifestamente inadmissível, já que o apelante não possui procurador constituído no feito. Da análise dos autos tem-se que o procurador do apelante renunciou ao mandato, depois de interposto o recurso. No documento de renúncia, assim como no Aviso de Recebimento de fl. 347 restou comprovada a intimação do apelado para constituir novo procurador. No entanto, transcorrido o decêndio legal de que trata o artigo 45 do Código de Processo Civil, o apelante permaneceu inerte como faz prova a certidão de fl. 348. Ocorre que o instrumento de mandato como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, também é considerado imprescindível para o conhecimento do recurso. Assim, carece o recurso de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a capacidade postulatória. Esta Corte já manifestou o seguinte entendimento em situação similar: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - APELO NÃO CONHECIDO". (TJPR - Apelação Cível nº. 358.926-2 - 9ª. Câmara Cível - Relator: Edvino Bochnia - Julgamento: 12/04/2007). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - APELO NÃO CONHECIDO." 10 "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - RENÚNCIA DO MANDATO PELO ADVOGADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - NOTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE/APELANTE NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A regularidade da representação processual constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, descabendo o conhecimento da Apelação que não preenche o requisito formal. 2 - Considera-se inexistente o recurso de Apelação firmado por advogado que renunciou ao instrumento de procuração, se não houver a regularização da representação após o prazo previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil." (TJPR - Apelação Cível nº. 317.046-3 - 12ª. Câmara Cível - Relator: Clayton Camargo - Julgamento: 07/02/2007). "AÇÃO MONITÓRIA - PROCURADORES - RENÚNCIA NOS AUTOS E MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PRAZO DO ARTIGO 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ESGOTADO SEM QUE A NOTICIADA TENHA CONTRATADO OUTRO PROFISSIONAL - PETIÇÃO DE RECURSO SUBSCRITA, INUSITADAMENTE, POR ADVOGADA RENUNCIANTE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO CONCERNENTE À REPRESENTAÇÃO POSTULATÓRIA - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO." (TJPR - Rel. Paulo Roberter Hapner - 17ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 351932-2 - Julg. 11/10/2006). Tem-se, portanto, que ausente o pressuposto da capacidade postulatória, resta inviável o conhecimento do recurso pela falta de pressuposto de admissibilidade. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, pela falta de pressuposto de admissibilidade devido a irregularidade na representação processual do apelante. V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de novembro de 2007. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0004 . Processo/Prot: 0431959-9/01 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2007/232989. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 431959-9 Apelação Ci-

vel. Requerente: Eurotubos Indústria e Comércio de Metais Ltda. Advogado: Leonardo da Costa, Juliana Barbar de Carvalho Antunes. Requerido: ComFloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais. Advogado: João Agripino de Vasconcelos Maia, José Batista dos Santos Furtado, Joaquim Guilherme Rosário Fusco Pessoa de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos autos de Medida Cautelar Incidental n. 431 959 9 01 do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é autora EUROTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e requerida COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS. Relatório. Cuida-se de medida cautelar incidental interposta em face de ação de manutenção de posse submetida a recurso de apelação e ora em fase de publicação de pauta para julgamento neste Tribunal . Buscando assegurar o resultado útil do processo requer, a empresa autora, liminar e procedência do pedido de sequestro de árvores que revestem áreas de posse e propriedade da parte autora manifestando que foram ,extraídas sem permissão ou autorização judicial, em esbulho e dano ambiental reflexo, em área de preservação permanente e reserva legal. Das razões da parte autora. Fundamenta-se em sua posse e propriedade sobre a área advinda de matrícula imobiliária com escrituras de 02.09.1987, as fls. 39-41, com testemunha de posse justificada, conforme recebeu de Nair Tavares (fls. 105 - 106). Aduz ausência de legitimação da parte requerida para a exploração da cobertura vegetal permanente e suspensão de atividades em 04.01.2007 da empresa requerida consoante registro de inscrição na Junta Comercial em 16.05.2001 (fls.103) Estriba-se em áreas objeto de matrículas imobiliárias que indica sob número 39 941 da 2ª Circunscrição Imobiliária de São José dos Pinhais, consoante acórdão de fls. 110-118 sob numero 16095 TJPR. Junta fotos de fls. 124-125 demonstrativas de caminhões carregados com toras de madeira, datadas em 08.10.2007 e declaração de próprio punho de Waldemir Jose S....(inelegível) as fls. 127 afirmando tratar-se de áreas sobre matrículas 39 943 e 39 942 com retiradas de pinus pela empresa requerida. Junta em duas oportunidades os mapas de fls. 146, 147-148 e 327-334.,cuja responsabilidade pelos dados ali constantes são de Salézio Brunning, administrador da empresa Eurotubos consoante nota de rodapé firmado pelo engenheiro civil que realizou tais levantamentos das áreas. Das razões da parte requerida. A empresa requerida traz a lume ausência de regular representação processual da empresa autora, em preliminar de ilegitimidade de parte ante a extinção da empresa em 05 .03.1990 conforme registro na Junta Comercial e Distrato de 31.10.89. No mérito aduz ausência de verossimilhança do pedido uma vez que a ação de manutenção de posse trata da matrícula 39 943 onde a demanda foi julgada extinta e aguarda julgamento da apelação neste Areópago,calcada em título e não em posse que,entende a requerida, a autora não possui. Faz digressões sobre o descabimento das demais matrículas para amparar o desiderato cautelar e invoca a ausência de responsabilização em perdas e danos em caso de condenação da parte autora, porque extinta e liquidada, além da inidoneidade do procurador que representa a mesma empresa juntando ofícios da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal em face de outorga de procuração falsa e documentos que junta. Traz outros documentos pretendendo demonstrar a posse e expedientes realizados para o plantio do reflorestamento objeto dos cortes atuais ,em décadas passadas (1970). Também entende ausente o periculum in mora por ausência de prova inequívoca dos fatos positivados pela parte autora e notícia danos violentos e nefastos ao projeto de 30 anos de reflorestamento e prejuízo a cerca de 2300 empregados diretos e indiretos. Ao final aponta o princípio da proporcionalidade contrapondo a empresa idônea ora requerida e a extinta empresa autora. Requer o indeferimento da liminar e a improcedência do pedido. Da regularização processual. O Relator originário, Desembargador Carlos Mansur Arida, às fls.. 279, determinou a regularização da representação processual, o que proporcionou à parte autora a juntada de petição e documentos e às fls. 283 foi emendada a inicial com registros e áreas distintas esclarecendo que não se tratam de áreas idênticas nas três matrículas imobiliárias indicadas no processo (fls. 326). É o relatório. DECISÃO . Dos pressupostos processuais. Vislumbra-se necessária a apreciação preliminar dos pressupostos processuais,categorias genéricas dos pressupostos de admissibilidade da atividade jurisdicional . Presentes estão os pressupostos de existência ,quais seja, a petição inicial regular, a jurisdição estabelecida pela competência deste Tribunal e o chamamento regular consolidado pelo comparecimento da parte requerida. Com efeito. Trata-se de Medida Cautelar proposta em segundo grau de jurisdição amparada regularmente pelos artigos 800 do Código de Processo Civil e 253 do Regimento Interno desta egrégia Corte de Justiça em face da estreita relação da matéria versada no recurso de apelação interposto em ação de manutenção de posse n. 265 -2007 para manutenção na posse das áreas objetos das matrículas 39 942 e 39 943 equivocadamente apontadas pela sentença como matrícula 39 941,ainda em aguardo de julgamento. A capacidade postulatória , porém , encontra óbice intransponível por conta da ausência da inexistência de poderes de outorga ao mandante do instrumento procuratório. O pressuposto de validade reside na capacidade de ser parte , ou seja, assumir direitos e deveres na ordem civil e a capacidade processual que engloba a capacidade de residir em Juízo defendendo direitos e obrigações na lição do estudioso Luiz Wambier em seu Curso Avançado,fls. 214. Humberto Theodoro Junior afirma : "Os pressupostos processuais podem ser objetivos ou subjetivos,sendo estes relacionados ao juiz e às partes , compreendendo: "a) a competência do juiz para a causa; b) a capacidade civil das partes; c) sua representação por advogado." José Frederico Marques sustenta que a ausência de pressupostos processuais para a constituição válida e regular do processo incidem em se pôr termo ao processo e enumera inicialmente a capacidade das partes e tudo o que se refira a legitimação ad processum e a capacidade postulatória.(fls. 219.obra citada). Diante disto advém a questão fundamental para o conhecimento da presente demanda cautelar incidental. A representação

processual que denota a capacidade postulatória hábil da parte autora não restou demonstrada com propriedade suficiente ante a dúvida de idoneidade processual do outorgante da procuração aos senhores advogados que os representam na lide. E trouxe impressionantes dados que demonstram preocupação quanto a este interesse como capacidade de estar em Juízo. Diante disto, o artigo 13 do Código de Processo Civil veio a socorrer a tentativa de aproveitamento da ação cautelar com a determinação de regularização pelo Relator originário. Em diligenciamento imediato os senhores procuradores trouxeram seus elementos para formar convicção da representação processual. Sem êxito como se vê da análise dos documentos juntados ao caderno processual. Veja-se: Às fls 267 consta procuração de ALVARO STEFANI representando a empresa EUROTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA em 29.10.2007. Às fls. 268 consta subestabelecimento de procuração lavrada no livro 390 - P ,fls. 156, em 21.12.2001 de SALÉSIO BRUNING a ALVARO SYLVIO STEFANI ,sem reserva de poderes e em caráter irrevogável , em 23.03.2007. Em 21.12.2001 houve procuração juntada as fls. 270 firmada por ANTONIO MASTROROSA como representante da empresa EUROTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA visando proceder atos de disposição e alienação em área objeto da matrícula 39 941 -A do CRI do 2º Ofício de São José dos Pinhais, cujo imóvel foi anotado na inicial que fora indicado equivocadamente pela sentença da ação de manutenção de posse ora em grau de recurso e que vincula a competência deste Tribunal para apreciação da medida cautelar. Disto se deprende que não há relação lógica de representatividade processual pelo objeto da causa e o instrumento procuratório. Há ausência de poderes do outorgante na procuração dada aos senhores advogados que militam em defesa de seus interesses. A citada procuração subestabelecida por SALESIO BRUNNING , de copia de fls 0029 , datada de 21.12.2001,foi conferida ,na qualidade de representante da EUROTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, pelo senhor ANTONIO MASTROROSA o qual constituía juntamente com MARIA ELENA BACCARINI MASTROROSA "sócios únicos componentes da sociedade comercial que gira nesta praça sob a denominação social de EUROTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA" consoante alteração de contrato social de fls. 31 trazido pela parte autora, cuja titulariedade adveio da retirada dos sócios Victor Ottone Mastrorosa e Vito Mastrorosa conforme documentado às fls. 0032,desde 1983. O contrato social de 10.05.1983, em sua cláusula 14 define sobre a administração da sociedade conferindo poderes exclusivamente a ANTONIO MASTROROSA: "A gerência e administração da sociedade será exercida pelo sócio ANTONIO MASTROROSA ficando pelo presente instrumento investido de plenos poderes de administração em geral, resolvendo todos os negócios e assuntos sociais, podendo abrir e encerrar contas bancárias, emitir cheques, cabendo-lhe a representação Ativa e Passiva da sociedade isoladamente,em juízo e fora dele em suas relações com terceiros, sempre obrigando a sociedade, sendo proibida sua aposição em endossos,saques de favor,avais e outros semelhantes,em nome de terceiros que não se relacione a negócios, da sociedade,-podendo ainda nomear procuradores "ad negotia" e "ad iudicia" ,determinado-lhes as funções e os vencimentos."(grifei) Com a extinção da empresa em baixa datada de 06.03.1990 a representação da empresa encontra suficiência na pessoa do sócio administrador,como se depreende, em atos praticados em 2001, pela ordem do anterior Código Civil. Trata a hipótese, ao que tudo indica nos autos, de dissolução na forma do artigo 1033,in-ciso V e 1053 do atual Código Civil: "Dissolve-se a sociedade quando ocorrer : V-Extinção ,na forma da lei,de autorização para funcionar" Depreende-se dos autos que a procuração conferida em 21.12.2001 ,fls. 270, ao terceiro SALESIO BRUNING estava com legitimidade nos poderes de administração de ANTONIO MASTROROSA,o qual conferiu poderes para "vender, ceder,transferir, ou por qualquer outra forma ou título alienar a quem convier,pelo preço, prazo e condições que convencionar o imóvel "objeto da matrícula 39 941-A. Os poderes para estar em Juízo em nome da empresa não estão alinhados no documento. Com o uso deste instrumento este terceiro, alheio empresa EUROTUBOS,em23.03.2007,,a subestabelece a ALVARO SYLVIO STEFANI, em caráter irrevogável e irretirável todos os poderes da procuração outorgada por ANTONIO MASTROROSA a SALESIO BRUNING Remove-se: não subestabeleceu poderes para representar a empresa em Juízo.Nem poderia.O artigo 1018 do Código Civil veda a substituição do administrador no exercício de suas funções e a facultade de constituir mandatários da sociedade .Especifica claramente os atos e operações que poderão praticar, todos ligados somente à possível alienação de área objeto da matrícula que ora se discute em face de retirada de madeira neste processo. Observe-se que não há sequer alusão a título dominial ou aquisição de posse a demonstrar que a administração desta área advém do patrimônio da sociedade finda. Não há demonstração de que a empresa EUROTUBOS esteja em atos de administração ,a teor do artigo 1022 do Código Civil, uma vez que a procuração irretirável e irrevogável de Salésio Bruning para Alvaro Sylvio Stefani sugerem a transferência de direitos que possam ter sobre a área e, portanto, distante dos interesses da empresa ,ora autora ,posto que a mesma não tem mais gerência sobre o imóvel. Desta feita, tais elementos fáticos provocam a invalidade documental para demonstrar a capacidade postulatória da parte autora. Confirma-se novamente: O documento procuratório em favor de ALVARO STEFANI foi utilizado para regularizar a representação processual da parte autora Esta constituiu formalmente os senhores advogados subscritores da peça inaugural sem que viesse a convalidar a representação processual da empresa EUROTUBOS porque Alvaro Stefani não representa e não tem poderes para tal por força do já citado artigo 1018 do Código Civil, não autorizadas as funções "ad iudicia" em nome da empresa.: "Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade ,especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar." Por argumentação eficiente ,ainda, tem-se que há comunicação por ofício circular n. 159 -02 de 15.07.2002 ,expedido pela douta Corregedoria Geral de Justiça acerca de falsificação de procuração emitida por Salesio Bruning juntada aos autos às fls.278 em relação a matrícula 39 941 -A do 2º Ofício do Registro de Imó-



veis da Comarca de São José dos Pinhais, neste teor: "Senhor Juiz: "Levo ao conhecimento de Vossa Excelência, para as medidas que se fizerem necessárias, o pedido formulado pelo Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Curitiba-PR, consubstanciado pelo Ofício n. 025-02, protocolizado nesta Corregedoria em 23.04.02, ao efeito de recomendar aos Senhores Oficiais de Notas dessa Comarca, para agirem com cautela ou até mesmo se absterem de proceder a lavratura de atos em que constam a procuração outorgada por Edrotubos - Indústria e Comércio de Metais em favor de Salecio Bruning, conferindo poderes amplos, gerais, totais e ilimitados, para o fim especial de vender, ceder, transferir direitos, escriturar, permutar, anuir, hipotecar, dar em pagamento, financiar ou por qualquer forma e título onerar a quem convier pelo preço prazo, forma e condições que ajustar o im'voel constituído pela área de terras rural com 2.420.000,00 metros quadrados, constante da matrícula n. 39 941 -A, do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais, vez que a citada procuração é falsa. Dês. Tadeu Marino Loyola Costa-Corregedor Geral de Justiça" Isto corrobora para que se tenha firmes reservas quanto a esta cadeia de outorgas que desaguam na ilegitimidade para estar em Juízo da parte autora. No caso presente impõe-se ao administrador, exclusivamente, a outorga hábil para a lide, bem como na alegada suspensão também da parte requerida em relação a uma das suas filiais, na esteira do entendimento do Ministro Athos Carneiro que decide em REsp 1551 -MG : "Podem litigar em juízo as pessoas físicas, as sociedades de fato, as sociedades sem personalidade jurídica ou já sem personalidade jurídica, (DJU 9.4.90, p. 2743 em fls. 135, nota art 12 nota 22". in Theotônio Negrão, 30 edição> Veja-se que o artigo 1060 do CC, em seu parágrafo único delimita a extensão da qualidade de administrador: "A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiriram esta qualidade." E o STJ, por sua 3ª Turma em REsp 772 687 definiu que não se estende aos procuradores constituídos, de forma que as procurações, ainda que consideradas válidas, não têm o condão de provocar a regular representação que legitime a empresa a comparecer em Juízo: "O parágrafo único, do artigo 1060, do NCC, só se aplica aos administradores sócios da empresa, e não a procuradores constituídos pela pessoa jurídica" (26ª ed.CC Teotônio Negrão, pág. 295) Estas considerações fáticas sobre os instrumentos trazidos pela parte autora não alcançam o desiderato de habilitar os mandantes a outorgar procuração "ad juditia" aos senhores advogados que subscrevem a inicial. E a questão revela matéria de ordem pública a ser verificada de ofício como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, a teor do artigo 267, § 3º do Código de Processo Civil. Assim ensina julgado deste Tribunal em apelação cível n. 0440909-8 de lavra do eminente Desembargador Edson Vidal Pinto: "A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podendo, então, ser analisada de ofício pelo julgador a qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme o § 3º do art. 267 do CPC. Oportuno destacar comentários jurisprudenciais inseridos no art.267, por Theotônio Negrão I: "Acerca dos pressupostos processuais e das condições da ação, não há preclusão para o juiz, a quem é lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, reexaminá-los, não estando exaurido o seu ofício na causa". (RSTJ 54/129). "As questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais de ofício pelos Tribunais de segundo grau" (STJ - 1ª T., REsp 217.329-MG, rel. Min.Barros Monteiro, j.16.12.03). O próprio Código disciplina a providência que deverá ser tomada para o caso de não se suprir a falta de procuração no prazo determinado, qual seja, a extinção do processo, vez que a regularidade processual é um dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo" (30.10.2.007) Também assim enuncia acórdão do eminente Desembargador desta Casa, Shiroshi Yendo: "(...)O jurista Humberto Theodoro Junior leciona que os pressupostos processuais são "exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente (...). São em suma, requisitos jurídicos para a validade e eficácia da relação processual." Segundo o doutrinador, os pressupostos processuais, entre os quais a representação da parte por advogado, são de existência, "requisitos para que a relação processual se constitua validamente", e de desenvolvimento, "aqueles a serem atendidos, depois que o processo se estabeleceu regularmente, a fim de que possa ter curso também regular, até a sentença de mérito ou a providência jurisdicional definitiva (...)" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.58). Assim, o recurso de apelação não atende um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, os quais devem ser analisados de ofício pelo Relator, quando de seu conhecimento. Portanto, a falta da procuração regular, considerada obrigatória, acarreta ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, qual seja o da regularidade formal. Sobre o assunto, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2006, p. 705) comentam: "14. Juízo de admissibilidade. Conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo." (grifo nosso) Com a ausência de procuração regular dos apelantes, bem como do contrato social do primeiro apelante, que é requisito indispensável à admissibilidade do recurso, há irregularidade de representação, impedindo o conhecimento do apelo. Intimem-se. Curitiba, 1º de outubro de 2007." (ap cv 043 250 (...)) E, ainda : "DEMANDA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL CIVIL - PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AGRAVO RETIDO PROVIDO, PREJUDICADA A APELAÇÃO". (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0279487-8 - Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unanime - J. 15.08.2007) Por tais considerações não se reconhece a capacidade postulatória da parte autora por não demonstrar regu-

lar representação processual, ausentes, pois, os pressupostos de validade e existência do processo. Isto posto: Julgo extinto o processo de Medida Cautelar Incidental em autos n. 431 959 - 901, em que é autora EUROTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS e requerida COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS - com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. LENICE BODSTEIN Relatora Convocada

0005 . Processo/Prot: 0434157-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/172137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000521 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Apelado: Jadir Pereira. Advogado: Andrezza Maria Beltoni, Paula Cristina Pamplona de Araújo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 434.157-7 - DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA - 17ª. VARA CÍVEL. Apelante: BANCO PANAMERICANO S.A. Apelado: JADIR PEREIRA. Relator: Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA. Trata-se de Ação de Revisão Contratual ajuizada por Jadir Pereira em face de Banco Panamericano S.A. Da análise do caderno processual tem-se que o autor, inconformado com a sentença de fls. 146/164, interpôs o presente recurso de Apelação, alegando a existência de irregularidades no contrato de empréstimo com alienação fiduciária firmado com o banco e objetivando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Requereu a condenação da requerida à restituição em dobro dos valores pagos a maior e a concessão da tutela antecipada para o fim de excluir seu nome dos órgãos restritivos de crédito (fls. 167/192). Contudo, as partes notificaram a celebração de acordo, negociando o pagamento da dívida (fls. 245/248). Compulsando os autos, tem-se que estes foram remetidos ao Tribunal em 06 de agosto de 2007, ou seja, em data posterior a celebração do acordo (19 de julho de 2007), conforme fls. 205 e 249/250. Diante do exposto, observa-se que o presente recurso perdeu o objeto em razão da transação realizada entre as partes, razão pela qual, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo o mesmo prejudicado, razão pela qual extingo o procedimento recursal. Assim, determino à baixa dos autos para que o juízo monocrático aprecie o pedido de homologação de acordo de fls. 245/250. Intimem-se. Após, baixem.. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0435711-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/266481. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 435711-5 Apelação Cível. Apelante: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Claudio Ambrozim. Advogado: Adelino Garbuggio, José Wladimir Garbuggio. Embargante: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte contrária para manifestação, querendo, em face da infringência requerida nos Embargos Declaratórios. Em 27/11/07. Lenice Bodstein. Relatora Convocada.

0007 . Processo/Prot: 0444528-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/211197. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000494 Embargos a Execução. Apelante: Johan Stefan & Cia Ltda. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Apelado: Cnf - Consórcio Nacional Ltda. Advogado: Nelson Paschoalotto, Rogeria Dotti Dória, Renê Ariel Dotti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos estes autos de Apelação Cível nº 444528-9, da Comarca de Paranavaí - 2ª Vara Cível, em que é apelante Johan Stefan & Cia Ltda e apelado CNF - Consórcio Nacional Ltda. RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível da r. sentença de fls. 102/106, em Embargos à Execução de Título Judicial que julgou procedente os embargos reduzindo o valor do crédito para R\$ 7.127,74 e condenou o embargado/apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 500,00. Trata-se de Embargos a Execução em que o apelado alegou o excesso de execução, pois o título judicial previa a condenação deste no valor de R\$ 8.577,45, pretendendo a redução R\$ 7.134,13. Encaminhados os autos ao Sr. Contador Judicial para realização do cálculo este apresentou o valor de R\$ 7.127,74 (fls. 84/94) o apelante inconformado pretende a inversão do ônus da sucumbência, uma vez que o apelante executou o valor de R\$ 8.577,45 adicionada dos honorários, enquanto que o valor alcançado pelo Sr Contador foi de R\$ 8.516,07 ou de R\$ 7.127,74 (sem o cálculo dos honorários). Afirma que sucumbiu de parte mínima do pedido, já que a diferença entre o executado e o valor do Sr. Contador é de um pouco mais de R\$ 60,00 e que o apelado afirmava que o valor do excesso era da ordem de R\$ 1.443,32. Requer por fim, o reconhecimento de que os honorários e as custas já foram calculados pelo Sr Contador sendo desnecessário novo cálculo. Em contra-razões (fls. 132/142) alega preliminarmente a ilegitimidade ativa da apelante, afirmando que os honorários pertencem ao advogado não tendo a parte vencedora interesse recursal para requerer a majoração da verba arbitrada. No tocante ao mérito sustenta que o patrono do apelante já foi remunerado por seu trabalho na ação de conhecimento, devendo ser mantido o valor fixado de R\$ 500,00, já que o Magistrado não está adstrito a fixar os honorários dentro do percentual de 10% a 20%. Por fim, prequestionou o artigo 20 do Código de Pro-

cesso Civil e 22 e 23 do Código de Ética da OAB. VOTO Dos Pressupostos de Admissibilidade O recurso encontra pressupostos intrínsecos e extrínsecos, merecendo, portanto, conhecimento. O artigo 557 § 1º do Código de Processo Civil autoriza o Relator a conhecer e dar provimento ao recurso, nos casos em que a decisão "estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da Legitimidade Ativa Em preliminar de contra-razões (fls. 132/142) o apelado alega a ilegitimidade ativa da apelante, afirmando que os honorários pertencem ao advogado não tendo a parte vencedora interesse recursal para requerer a majoração da verba arbitrada. Não merece prosperar a preliminar apontada. Inicialmente cumpre registrar, que o apelante não pleiteia a majoração dos honorários como afirmado pelo apelado e sim a inversão do ônus da sucumbência. O artigo 499 do Código de Processo Civil sustenta que "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público", pelo que se constata a legitimidade do apelante para propor o recurso. Já o artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) aponta que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", donde se conclui a facultade do advogado de requerer os honorários em seu nome próprio. Analisando conjuntamente os artigos extrai-se que no caso da verba honorário o patrono pode recorrer em nome próprio ou de seu constituinte. No sentido de procurador da que a parte pode em seu nome ou de seu outorgante pleitear os honorários advocatícios é o posicionamento desta Corte é: "EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSÓRCIO NACIONAL FORD - APELAÇÃO 1 - LEGITIMIDADE ATIVA DO APELANTE EM PLEITEAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - MAJORAÇÃO DA VERBA PROFISSIONAL - RECURSO PROVIDO - APELAÇÃO 2 - FUNDAMENTOS PROCESSUAIS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO APELANTE - PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA ORAL - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - PLANILHA DE CÁLCULOS - EXISTÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO - MATÉRIA DEMONSTRADA NA INICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - Tem legitimidade ativa o apelante que postula a alteração dos honorários advocatícios em nome de seu patrono. II - (...) III - Inocorre cerceamento de defesa se a matéria é unicamente de direito e todas as provas colhidas, voltadas para o magistrado, são suficientes para seu livre convencimento motivado. IV - Não há se falar em excesso de execução se a planilha de cálculo trazida pelo Contador Judicial e utilizada em Juízo aponta corretamente os valores mês a mês, juntamente com os índices de correção e respectivos juros. (TJPR - 18ª Câmara Cível .AC 0345015-9 - Paranavaí - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unanime - J. 19.07.2006)" "LOCAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NULIDADE DO PROCESSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE QUE NÃO CONDUZ AO PREJUÍZO - VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO (IPTU) - PREVISÃO CONTRATUAL - LEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE DO ADVOGADO PARA RECORRER (ARTIGOS 22 E 23 DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94) - QUANTIDADE ADEQUADAMENTE ARBITRADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2a. Sendo do advogado o direito material aos honorários advocatícios, tanto que pode autonomamente inclusive executar sentença, impõe-se garantir ao profissional o direito de recurso, mesmo em seu próprio nome, para discutir matéria a ele diretamente afeta, por força de lei federal (nº 8.906/94, artigos 22 e 23). (...) (TJPR, Ac. nº 3319, 17ª C.C., Rel. Juiz Conv. Marcos Daros, DJ 28.04.2006). (grifou-se). Destarte, não há que prosperar a preliminar invocada por ser direito do procurador recorrer da decisão que fixa a verba honorária de forma autônoma ou em nome do constituinte. Do Ônus da Sucumbência Pretende o apelante a inversão do ônus da sucumbência, por decair de parte mínima do pedido já que executou o valor de R\$ 8.577,45 adicionada dos honorários, enquanto que o valor alcançado pelo Sr Contador foi de R\$ 8.516,07. A r. sentença prolatada, julgou procedente os embargos, determinando que o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo Sr. Contador, qual seja: R\$ 7.127,74, sendo que o valor da execução apresentado pelo apelante era de R\$ 8.577,45. Observando o cálculo do Sr Contador de fls. 84/93, constata-se que o valor por ele alcançado é de R\$ 7.127,74 sendo que com os honorários e custa da ação declaratória e da execução alcançou um total de R\$ 8.516,07. No cálculo da execução de fls. 221/224 dos autos de execução (nº 117/00) o valor exequiundo foi de R\$ 7.193,32 adicionando o valor dos honorários e das custas da ação declaratória alcançou o valor de R\$ 8.577,45. Entretanto, quando o apelado propôs os embargos, pretendia a redução do valor total (já adicionadas as custas) para R\$ 7.134,13, portanto a redução de R\$ 1.443,32 valor este atribuído a causa. Fazendo um comparativo entre o valor executado (R\$ 8.577,45) e o valor atribuído pelo Sr Contador Judicial (R\$ 8.516,07), constata-se que de fato houve decaimento da parte mínima do pedido do apelante. Nos casos em que há uma mínima diferença de cálculo, devendo, portanto, ser aplicado, o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 21. (...) Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responde por inteiro pelas despesas e honorários. Assim, o apelante, decaiu de parte mínima do pedido, de modo que o apelado CNF - Consórcio Nacional Ltda, deve arcar exclusivamente com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono dos embargados. A esse respeito, a jurisprudência desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONSÓRCIO. APELAÇÃO 1. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ABATIMENTO DE PARTE DO VALOR A RECEBER. INEXISTÊNCIA DE PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18, DO CPC. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538, CPC. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. 1. Não há como acatar a alegação dos apelantes, infundadas em provas, de que

houve o abatimento de determinado valor que, na ação principal, já se decidiu não estar abatido. 2. "CONSÓRCIO (...) ADMINISTRADORA QUE JÁ HAVIA TRAZIDO AOS AUTOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - MÁ-FÉ DOS CONSORCIADOS QUE POSTULAM RESTITUIÇÃO QUE JÁ FOI FEITA...". (TJPR, Apelação Cível nº 86600-8, Rel. Juiz Convocado Domingos Ramina, 6ª Câmara Cível, j. 15.3.2001). 3. "(...) A utilização abusiva dos embargos de declaração autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados". (STJ - EEAERE 98487 - CE - C.Esp. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 09.06.2003 - p. 00164). 4. "Sucumbência mínima. Quando a perda for ínfima, é equiparada à vitória, de sorte que a parte contrária deve arcar com a totalidade da verba de sucumbência (custas, despesas e honorários de advogado). A caracterização de 'parte mínima do pedido' dependerá de aferição pelo juiz, que deverá levar em consideração o valor da causa, o bem da vida pretendido e o efetivamente conseguido pela parte" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 8ª edição, Editora RT, 2004, p. 451). APELAÇÃO 1: CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO PELO PAGAMENTO ANTERIOR À SENTENÇA. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. "(...) 4. Em sede de embargos à execução de título judicial não é admissível a alegação de pagamento, salvo se este for superveniente à sentença." (TJPR, Acórdão nº 22598, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Regina Afonso Portes). 2. "(...) Mostra-se tardia, nos embargos à execução, a discussão acerca da existência de vício no título judicial por ausência de citação e ilegitimidade passiva, uma vez que deveriam ter sido objeto de impugnação no processo de conhecimento, sobretudo quando teve o recorrente oportunidade de se manifestar. Se persistisse o inconformismo do sucumbente, devia ter interposto, após a prolação do acórdão da apelação, recurso especial para que fosse reapreciada a questão da sua ilegitimidade passiva por esta egrégia Corte, o que não se deu na espécie...". (REsp 337.015/RR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.12.2002, DJ 19.12.2003 p. 398) APELAÇÃO 2 CONHECIDA E DESPROVIDA (acórdão 2706, 16ª Câmara Cível, Paranavaí, processo 0333037-4, Relator Shiroshi Yendo, Revisor Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julgamento 19/04/2006) Também a 18ª Câmara Cível tem iterativo entendimento neste sentido como se observa nos julgados da lavra desta Relatora em Substituição ao Eminente Desembargador Rubens Oliveira Fontoura e Cláudio de Andrade: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - CONSÓRCIO - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS - ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA ATÉ TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO, DEVIDAMENTE CORRIGIDA, COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, DEVIDA A TAXA DE ADESÃO E EXCLUÍDO O VALOR DE SEGURO DE VIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGADA QUE DECAIU DA PARTE MÍNIMA DE SEU PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535, I e II do Código de Processo Civil - obscuridade, contradição ou omissão -, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe. 2. Tendo a Embargada decaído da parte mínima do seu pedido, aplicável o disposto no artigo 21, §1º do Código de Processo Civil, devendo o Embargante vencer o arcar com o ônus da sucumbência em sua integralidade. (TJPR - 18ª Câmara Cível - EDC 0383513-4/02 - Londrina - Rel.: Juiza Conv. Lenice Bodstein - Unanime - J. 18.07.2007) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CONSÓRCIO NACIONAL FORD. APELAÇÃO 1 - SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE ADVERSA - DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO. APELAÇÃO 2 - COMPENSAÇÃO OU REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. - PREQUESTIONAMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 20 § 4º E 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS, APELAÇÃO Nº 02 NEGADO PROVIMENTO E APELAÇÃO Nº 01 DADO PROVIMENTO, PARA CONDENAR AO APELANTE Nº 02 NO PAGAMENTO INTEGRAL DO ONUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Verificando que houve decaimento de parte mínima do pedido, cumpre a parte adversa suportar exclusivamente as custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 21 parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Não há que se falar em compensação de honorários ante a condenação exclusiva nas custas processuais e honorários advocatícios. (TJPR - 18ª Câmara Cível - AC 0373255-4 - Paranavaí - Rel.: Juiza Conv. Lenice Bodstein - Unanime - J. 14.03.2007) Ainda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA. ART. 21, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. "Se um litigante decair em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários" (art. 21, parágrafo único, do CPC). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 855497 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0015699-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17.09.2007 p. 239) Destarte, merece reparo a r. sentença com a inversão do ônus da sucumbência, diante do decaimento de parte mínima do pedido pelo apelante, reconhecendo-se que os honorários e as custas foram inseridas no Cálculo apurado pelo Sr Contador às fls. 84/93. Do Prequestionamento O artigo 20 do Código de Processo Civil e artigos 22 e 23 do Código de Ética da OAB estão aplicadas e interpretadas de forma adequada para amparar a inversão do ônus da sucumbência em caso de decaimento da parte mínima, inobstante se renove que não há requerimento quanto a majoração ou redução do valor dos honorários advocatícios. ISTO POSTO: Com fulcro no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo civil, conheço e dou provimento ao recurso de apelação invertendo-se o ônus da sucumbência, diante do decaimento de parte mínima do pedido pelo apelante, reconhecendo-se que os honorários e as custas foram calculadas no



cálculo apurado pelo Sr Contador às fls. 84/93. Publique-se. Intime-se Curitiba, 21 de novembro de 2007 Lenice Bodstein Relatora Convocada

Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentar contra-razões aos embargos infringentes interpostos por Maria Luiza Pavão Kalil - Prazo : 15 dias

0008 . Processo/Prot: 0337489-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/211940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.0000902 Ordinária de Cobrança. Apelante: Maria Luiza Pavão Kalil. Advogado: Patrícia Gomes Iwersen. Apelado: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. (cargo vago - Des. Pacheco Rocha). Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Motivo: para apresentar contra-razões aos embargos infringentes interpostos por Maria Luiza Pavão Kalil

Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentar contra-razões aos embargos infringentes interpostos por BV Financeira SA - Prazo : 15 dias

0009 . Processo/Prot: 0405676-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/41806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00031467 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carlos Alberto Araújo Rovel, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Apelado: Edson Rubens da Silva. Advogado: Maylin Maffini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Designado: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Motivo: para apresentar contra-razões aos embargos infringentes interpostos por BV Financeira SA

Intimação Advogado - para regularizar a representação do apelante - Prazo : 10 dias

0010 . Processo/Prot: 0435921-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/171678. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000227 Reintegração de Posse. Apelante: Donis de Moraes Pereira. Advogado: Leandro Franklin Gosdorf, Gisele Luiza Brito dos Santos Cassano. Apelado: Antonio Sestito (maior de 60 anos), Maria Aparecida Sestito (maior de 60 anos). Advogado: Altenir Aparecido Alves. Interessado: Invasores do Mst Sem Liderança. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: para regularizar a representação do apelante. Vista Advogado: Gisele Luiza Brito dos Santos Cassano (SP213893)

## II Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007 Seção da 2ª Câmara Cível Suplementar

### Relação No. 2007.10949

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO			
Advogado	Ordem	Processo/Prot	
Antonio Mansano Neto	001	0394636-9	
Luís Altino de Seixas Borba	001	0394636-9	
Marlon Fábio Paladini	001	0394636-9	
Rosemery Dessotti Silva	001	0394636-9	

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0394636-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/290. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000174 Separação de Corpos. Agravante: E. T.. Advogado: Marlon Fábio Paladini, Antonio Mansano Neto. Agravado: M. M. C. T.. Advogado: Rosemery Dessotti Silva, Luís Altino de Seixas Borba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Suplementar (2006). Relator: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 116. Nº Livro: 3. Julgado em: 04/06/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível Suplementar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento parcial ao recurso. Participou do julgamento o Juiz Substituta Lélia S. M. Giacomet e o Juiz Substituto Sérgio Roberto N. Rolanski.

## Departamento Judiciário Emitido em 11/12/2007 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

### III Divisão de Processo Cível Pauta de Julgamento do dia 20/12/2007 13:30 Sessão Ordinária - 8ª Câmara Cível

#### Relação No. 2007.11107 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 8ª Câmara Cível a realizar-se em 20/12/2007 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo	
Adilson de Castro Junior	018	0438926-8	
	023	0451158-8	
Adriana Aparecida Martinez	022	0447738-7	
Adriana de Paula Eduardo	002	0369991-6/01	
Aldo Galicioli Júnior	014	0384131-6	
Ana Lucia Bezerra Fernandes	004	0396463-4/01	
	012	0378242-7	
Ana Paula Domingues dos Santos	015	0397371-5	
Ana Paula Magalhães	023	0451158-8	
André Diniz Affonso da Costa	007	0407797-4	
Ângela Couto Machado Fonseca	009	0431176-0	

Anísio dos Santos	016	0428670-8	
Anísio Carlos Cantoni	011	0358669-2	
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	018	0438926-8	
	023	0451158-8	
Bruno Pedalino	006	0388267-7	
Camila Lacerda Artigas	005	0404360-5/01	
Carina Marini	022	0447738-7	
Charles Miguel dos Santos Tavares	021	0440820-2	
Claudio Pisconti Machado	002	0369991-6/01	
Daniella Leticia Broering	018	0438926-8	
	023	0451158-8	

Danielle Lenzi	005	0404360-5/01	
Denise Martins Agostini	009	0431176-0	
Edilson Jair Casagrande	012	0378242-7	
Ernani José Pera Junior	019	0439783-7	
Fabiola Rosa Ferstemberg	007	0407797-4	
Fabio José Possamai	001	0369082-2/01	
Fernanda Coronado F. Marques	011	0358669-2	
	024	0451711-5	
	025	0451906-4	

Fernanda Pires Alves	021	0440820-2	
Francis Almeida Vessoni	008	0428542-9	
Generoso Horning Martins	015	0397371-5	
Gerusa Linhares	001	0369082-2/01	
	005	0404360-5/01	

Gilberto Justino Ferreira	007	0407797-4	
Giorgia Enrietti Bin	008	0428542-9	
Gladimir Adriani Poletto	001	0369082-2/01	
Glauco Iwersen	004	0396463-4/01	
Guilherme Régio Pegoraro	025	0451906-4	
Ivan Ariovaldo Pegoraro	025	0451906-4	
Jafte Carneiro Fagundes da Silva	002	0369991-6/01	
Jaime Oliveira Penteado	004	0396463-4/01	
José Antônio de Andrade Alcântara	018	0438926-8	

	020	0440389-6	
	023	0451158-8	
Joselia Aparecida Kuchler	013	0379065-4	
Josemar Vidal de Oliveira	013	0379065-4	
Jucélia Catarina Buracoski	004	0396463-4/01	
Juscelino Kubitschek de Oliveira	019	0439783-7	
	022	0447738-7	

	018	0438926-8	
	020	0440389-6	
	023	0451158-8	
	004	0396463-4/01	
Márcio Alexandre Cavenague	009	0431176-0	
Mônica Ferreira Mello Biora	008	0428542-9	
Mara Cristina Brunetti	008	0428542-9	
Marcelo Baldassarre Cortez	014	0384131-6	

	017	0432659-8	
Marcelo Ricardo de S. Marcelino	020	0440389-6	
Marcus Nadal Matos	008	0428542-9	
Marco Aurélio C. Marcondes	011	0358669-2	
Marcos Leate	025	0451906-4	
Marcus Ely Soares dos Reis	005	0404360-5/01	
Marli Regina Renoste Vieli	017	0432659-8	
Milton Luiz Cleve Küster	004	0396463-4/01	

	008	0428542-9	
	009	0431176-0	
Nelson Antonio Gomes Junior	010	0458067-0	
Neusa Maria Garanteski	016	0428670-8	
Nivaldo Martins	010	0458067-0	
Octamy José Telles de A. Junior	020	0440389-6	
Omír Miranda	014	0384131-6	
Osmar Araújo Soares	004	0396463-4/01	
Oswaldo Chighero Ogsuko Chui	012	0378242-7	
Pedro Marcio Grabicoski	008	0428542-9	
Rafael Nogueira da Gama	001	0369082-2/01	

	003	0392439-2/01	
	005	0404360-5/01	
Renato Alberto Nielsen Kanayama	001	0369082-2/01	
Ricardo Marcelo Fonseca	009	0431176-0	
Rodrigo Parreira	015	0397371-5	
Rosane Pabst Caldeira	005	0404360-5/01	
Sidnei Gilson Dockhorn	003	0392439-2/01	
Thaís Cristina Cantoni	011	0358669-2	
	024	0451711-5	
	025	0451906-4	
Veridiana Andrade Silva	001	0369082-2/01	
Walter Spena de Macedo	001	0369082-2/01	
Wilton Ferrari Jacomini	006	0388267-7	

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0369082-2/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 369082200 Apelação Cível. Apelante: Irb - Brasil Resseguros S/a. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fabio José Possamai. Apelante: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Gerusa Linhares. Apelado: Technocoat Ltda. Advogado: Walter Spena de Macedo, Renato Alberto Nielsen Kanayama. Embargante: Bradesco Seguros S/a . Advogado: Rafael Nogueira da Gama , Gerusa Linhares. Relator: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. José Simões Teixeira)

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0369991-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 369991600 Apelação Cível. Apelante: Bernabel Pereira Gonzaga. Advogado: Claudio Pisconti Machado. Apelado: Viação Itapemirim S/a. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Adriana de Paula Eduardo. Embargante: Bernabel Pereira Gonzaga . Advogado: Claudio Pisconti Machado . Relator: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. José Simões Teixeira)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0392439-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 392439200 Apelação Cível. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafael Nogueira da Gama. Apelado: Wiland Koglin, Marli Koglin. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Embargante: Wiland Koglin , Marli Koglin. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn . Relator: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. José Simões Teixeira)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0396463-4/01

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 396463400 Apelação Cível. Apelante: Irb - Brasil Resseguros S.a.. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Jucélia Catarina Buracoski. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Apelante: Banco Cooperativo Sicredi S/a. Advogado: Ana Lucia Bezerra Fernandes, Luiz Antônio Costa Fernandes Filho. Apelado: Celino de Jesus Ondeí. Advogado: Osmar Araújo Soares. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Glauco Iwersen , Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. José Simões Teixeira)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0404360-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 404360500 Apelação Cível. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Danielle Lenzi, Gerusa Linhares. Apelante: Arivaldo Domingues Ferreira. Advogado: Rosane Pabst Caldeira, Marcus Ely Soares dos Reis. Apelado: Arivaldo Domingues Ferreira. Advogado: Rosane Pabst Caldeira, Marcus Ely Soares dos Reis. Apelado: Transauto Recuperadora de Veículos e Comércio de Peças Ltda. Advogado: Camila Lacerda Artigas. Apelado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Danielle Lenzi, Gerusa Linhares. Embargante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Rafael Nogueira da Gama , Danielle Lenzi, Gerusa Linhares. Relator: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. José Simões Teixeira)

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0388267-7

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 20060000977 Indenização. Agravante: Grasielle Lopes Favoreto . Advogado: Wilton Ferrari Jacomini , Bruno Pedalino. Agravado: Organon do Brasil Indústria e Comércio Ltda . Relator: Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Arno Gustavo Knoerr)

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0407797-4

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 19970000132 Declaratória. Agravante: Companhia de Seguros Gralha Azul . Advogado: André Diniz Affonso da Costa , Fabiola Rosa Ferstemberg. Agravado: Salviano Pedro de Oliveira . Advogado: Gilberto Justino Ferreira . Relator: Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Arno Gustavo Knoerr)

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0428542-9

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000616 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Francis Almeida Vessoni , Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Paulo Roberto Abreu dos Santos , Paulo Roberto Iurk, Odorico de Souza Neto, Orlando de Oliveira, Oride Aparecido Schroeder, Osmar Orlando Bork. Advogado: Marcus Nadal Matos , Pedro Marcio Grabicoski, Giorgia Enrietti Bin, Mara Cristina Brunetti. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0431176-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000806 Declaratória. Agravante: Ricardo Marcelo Fonseca . Advogado: Ricardo Marcelo Fonseca , Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague. Relator: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas (Des. José Simões Teixeira)

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0458067-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001421 Indenização. Agravante: Antonio Pereira de Oliveira . Advogado: Nivaldo Martins . Agravado: Webber Fundações Sc Ltda . Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior . Relator: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas (Des. Guimarães da Costa)

Apelação Cível

0011 . Processo: 0358669-2

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000910 Cobrança. Apelante: Unibanco Aig Seguros S/a . Advogado: Fernanda Coronado F. Marques. Apelado: Bazilio

Egídio Chagas . Advogado: Antonio Carlos Cantoni , Thaís Cristina Cantoni, Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho

Apelação Cível

0012 . Processo: 0378242-7

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000194 Indenização. Apelante: Cooperativa Agroindustrial do Noroeste Paranaense Copagra . Advogado: Ana Lucia Bezerra Fernandes , Edilson Jair Casagrande. Apelado: Osvaldo Facciuolo . Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui . Relator: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. José Simões Teixeira). Revisor Convocado: Juiz Conv. José Sebastiao Fagundes Cunha (Des. Macedo Pacheco)

Apelação Cível

0013 . Processo: 0379065-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200100037151 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Paequere - I. Advogado: Joselia Aparecida Kuchler . Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba . Advogado: Josemar Vidal de Oliveira . Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Paequere - I . Advogado: Joselia Aparecida Kuchler . Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba . Advogado: Josemar Vidal de Oliveira . Relator: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. José Simões Teixeira)

Apelação Cível

0014 . Processo: 0384131-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200500002222 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros S/a . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Aldo Galicioli Júnior. Apelado: Vera Lúcia dos Santos , Élcio Gomes de Oliveira. Advogado: Omir Miranda . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho

Apelação Cível

0015 . Processo: 0397371-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000888 Indenização. Apelante: Carlos Gustavo Werner Baggio . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Rodrigo Parreira , Ana Paula Domingues dos Santos. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho

Apelação Cível

0016 . Processo: 0428670-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000880 Indenização. Apelante: Ademir Sauer , Espólio de Eloy Eluyr Sauer Representado(a). Advogado: Anísio dos Santos . Apelante: Michele Claudino . Advogado: Neusa Maria Garanteski . Apelado: Ademir Sauer . Espólio de Eloy Eluyr Sauer Representado(a). Advogado: Anísio dos Santos . Apelado: Michele Claudino . Advogado: Neusa Maria Garanteski . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0017 . Processo: 0423659-8

Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000397 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Wilfried Kraetzer (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Rec. Adesivo: Wilfried Kraetzer . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0018 . Processo: 0438926-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001214 Cobrança. Apelante: Estanislau Gogolla , Lourdes da Silva Gogolla. Advogado: Bárbara Letícia de Souza Spagnolo , José Antônio de Andrade Alcântara, Karinne Romani. Apelante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering. Apelado: Estanislau Gogolla , Lourdes da Silva Gogolla. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara , Bárbara Letícia de Souza Spagnolo, Karinne Romani. Apelado: Hsbc Seguros Brasil Sa . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering. Relator: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas (Des. José Simões Teixeira)

Apelação Cível



Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 20040000433 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Octamy José Telles de Andrade Junior. Apelado: Maria Juraci José dos Santos, Odete Venâncio da Silva. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Karinne Romani. Relator: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas (Des. José Simões Teixeira)

Apelação Cível

0021 . Processo: 0440820-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000333 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Serra Dourada . Advogado: Fernanda Pires Alves . Apelado: Edna Aparecida Cezario de Siqueira, José Carlos de Siqueira. Advogado: Charles Miguel dos Santos Tavares, Marcelo Ricardo de Souza Marcelino. Relator: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas (Des. José Simões Teixeira)

Apelação Cível

0022 . Processo: 0447738-7

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 20060000083 Cobrança. Apelante: Aps Seguradora Sa. Advogado: Juscelino Kubitschek de Oliveira . Rec. Adesivo: Noemia Oliveira de Souza . Advogado: Adriana Aparecida Martinez, Carina Marini. Apelado: Aps Seguradora Sa. Advogado: Juscelino Kubitschek de Oliveira. Apelado: Noemia Oliveira de Souza . Advogado: Adriana Aparecida Martinez, Carina Marini. Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0023 . Processo: 0451158-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000817 Cobrança. Apelante: Nilse Terezinha Pissai Setim . Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo, Karinne Romani. Apelante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Letícia Broering, Ana Paula Magalhães. Apelado: Nilse Terezinha Pissai Setim . Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo, Karinne Romani. Apelado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Letícia Broering, Ana Paula Magalhães. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0024 . Processo: 0451711-5

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000352 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernanda Coronado F. Marques . Apelado: Yoneko Toguti (maior de 60 anos), Kazuo Toguti (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0025 . Processo: 0451906-4

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000985 Cobrança. Apelante: Maycon Henrique Aragão . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Veridiana Andrade Silva. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernanda Coronado F. Marques . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

### III Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007 Seção da 8ª Câmara Cível

#### Relação No. 2007.11120

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	008	0399530-2
Aldo Galicioli Júnior	012	0428995-0
	013	0440272-6
Alessandro Duleba	010	0373202-3/01
Altivo José Seniski	001	0160209-3/01
Ana Carolina Rohr	016	0410789-7
Ana Eliete Becker M. Koehler	022	0423090-0
Antonio Celestino Toneloto	021	0432161-3
Aparecido Domingos Ererrias Lopes	020	0439633-2
Argemiro Garcia Júnior	017	0407246-2
Caetano Branco Pimpão de Almeida	003	0448508-3
Carlos Alexandre Rodrigues	004	0399985-7
Claudio Luiz Furtado C. Francisco	018	0431488-5
Dely Dias das Neves	006	0442662-8
Dulciomar Cesar Fukushima	016	0410789-7
Eduardo Brüning	003	0448508-3
Eduardo Maurício da Silva Souza	009	0449797-4
Ellis Ernani Cecheleiro	026	0418413-0/01
Eraldo Lacerda Junior	013	0440272-6
Eugênio Sobradieil Ferreira	026	0418413-0/01
Everson Manjinski	025	0333402-1
Fábio Martins Pereira	007	0400008-4
	008	0399530-2
Fernanda Americo Duarte	011	0406828-0/01
Fernando Estevão Deneka	018	0431488-5
Fernando de Paula Xavier	017	0407246-2
Francisco Barbosa	002	0372681-0
Francisco Ubirajara Camargo Fadel	010	0373202-3/01
Gastão Fernando Paes de B. Junior	021	0432161-3
Geni Romero Jandre Pozzobom	008	0399530-2
Geraldo Manjinski Junior	025	0333402-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	006	0442662-8

Gustavo Viana Camata	023	0425112-9
Gustavo de Almeida Flessak	010	0373202-3/01
Isabela Ramos Scussel	022	0423090-0
Jaime Oliveira Penteado	006	0442662-8
João Batista Cardoso	006	0442662-8
João Luiz Stefanik	018	0431488-5
Johnny Elizeu Stopa Junior	011	0406828-0/01
José Alberto Rodrigues	019	0421483-7
José Carlos Martins Pereira	004	0399985-7
	005	0399836-9
	007	0400008-4
José Fernando Vialle	014	0423154-9
José do Carmo Badaró	024	0373518-6/01
Juliana Lopes Cortez Kezam	012	0428995-0
Juliane Zancanaro	001	0160209-3/01
Julio Goes Militão da Silva	001	0160209-3/01
Leonilda Zanardini Dezevecki	015	0423962-8
Lilian Ono	008	0399530-2
Lino Kezam	012	0428995-0
Luiz A. Haoick Rodrigues	019	0421483-7
Luiz Carlos do Nascimento	005	0399836-9
Márcia Severina Badaró	024	0373518-6/01
Márcio Keiji Sato	017	0407246-2
Mônica Ferreira Mello Biora	025	0333402-1
Manoel Cachenski Daher	001	0160209-3/01
Marcelo Baldassarre Cortez	012	0428995-0
	013	0440272-6
Marcelo Marco Bertoldi	016	0410789-7
Marcos João Rodrigues Salamunes	014	0423154-9
Marcos Lucio Carneiro de Mello	024	0373518-6/01
Maria Conceição da Motta	006	0442662-8
Maria Elizabeth Jacob	004	0399985-7
	005	0399836-9
	007	0400008-4
Marli Regina Renoste Vieli	020	0439633-2
Melquiades Arcoverde Cavalcanti	002	0372681-0
Milton Luiz Cleve Küster	025	0333402-1
Nanci Terezinha Zimmer	023	0425112-9
Octamy José Telles de A. Junior	020	0439633-2
Paula Nogarua Guerios	015	0423962-1
Paulo Reneu Simões dos Santos	014	0423154-9
Paulo Roberto Burmester Muniz	021	0432161-3
Pedro Girolamo Macarini	022	0423090-0
Rafael Gonçalves Rocha	011	0406828-0/01
Renata Baglioli	016	0410789-7
Roberta Barrozo Baglioli	016	0410789-7
Rosemeira da Silva Stockmanns	023	0425112-9
Rosilaine Vargas	006	0442662-8
Sérgio Ricardo Tinoco	014	0423154-9
Sebastião Procópio Nogueira	022	0423090-0
Selma Pereira	004	0399985-7
	005	0399836-9
	007	0400008-4
Silas Rodrigues da Silva	002	0372681-0
Simone Alves de Freitas	009	0449797-4
Suelen Patrícia Büntenbender	006	0442662-8
Vanessa Tavares	016	0410789-7
Wagner Peter Krainer José	026	0418413-0/01
Zuleica Pereira Ivo Rodrigues	026	0418413-0/01

Marcelo Marco Bertoldi  
Marcos João Rodrigues Salamunes  
Marcos Lucio Carneiro de Mello  
Maria Conceição da Motta  
Maria Elizabeth Jacob

Marli Regina Renoste Vieli  
Melquiades Arcoverde Cavalcanti  
Milton Luiz Cleve Küster  
Nanci Terezinha Zimmer  
Octamy José Telles de A. Junior  
Paula Nogarua Guerios  
Paulo Reneu Simões dos Santos  
Paulo Roberto Burmester Muniz  
Pedro Girolamo Macarini  
Rafael Gonçalves Rocha  
Renata Baglioli  
Roberta Barrozo Baglioli  
Rosemeira da Silva Stockmanns  
Rosilaine Vargas  
Sérgio Ricardo Tinoco  
Sebastião Procópio Nogueira  
Selma Pereira

Silas Rodrigues da Silva  
Simone Alves de Freitas  
Suelen Patrícia Büntenbender  
Vanessa Tavares  
Wagner Peter Krainer José  
Zuleica Pereira Ivo Rodrigues

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0160209-3/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2006/119437. Comarca: Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 160209-3 Indenização. Apelante: Hélio Bertolozzi Soares, Hélcio Bertolozzi Soares, Hans Junger Frank. Advogado: Manoel Cachenski Daher. Apelado: Avanir Maria Chiapetti. Advogado: Julio Goes Militão da Silva. Apelado: Hospital da Cruz Vermelha Brasileira. Advogado: Altivo José Seniski. Apelante: Hospital da Cruz Vermelha Brasileira. Advogado: Altivo José Seniski. Apelado: Avanir Maria Chiapetti. Advogado: Julio Goes Militão da Silva. Embargado: Hélio Bertolozzi Soares, Hélcio Bertolozzi Soares, Hans Junger Frank. Advogado: Manoel Cachenski Daher. Embargado: Hospital da Cruz Vermelha Brasileira. Advogado: Altivo José Seniski, Juliane Zancanaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Designado: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Nº Acórdão: 89. Nº Livro: 3. Julgado em: 13/09/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento aos embargos infringentes, com a remessa ao relator de origem - Juíza Convocada Lílían Romero, vencidos os Desembargadores Arno Gustavo Knoerr e Paulo Macedo Pacheco. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. COMPRESSA ESQUECIDA EM CAVIDADE ABDOMINAL. PEDIDO DEFERIDO. REFORMA, POR MAIORIA, DA SENTENÇA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DO VOTO DISSIDENTE QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE DO NOSOCÔMIO. PERTINÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA NÃO COMBATIDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE QUE A AUTORA BUSCOU INSTITUIÇÃO HOSPITALAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (HISTERECTOMIA). EXEGESE DO ARTIGO 302 DO CPC. TEORIA DA APARÊNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO POR QUALQUER MEMBRO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, INCLUSIVE, A CIRCULANTE DO HOSPITAL. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. "Se o paciente procurou o hospital e ali foi atendido por integrante do corpo clínico, ainda que não empregado, responde o hospital pelo ato culposo do médico que durante ato cirúrgico esqueceu compressa dentro da cavidade abdominal de paciente."

0002 . Processo/Prot: 0372681-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/153567. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000446 Cobrança. Apelante: José Ribeiro. Advogado: Melquiades Arcoverde Cavalcanti, Francisco Barbosa. Apelado: Eli Oliveira Ramos. Advogado: Silas Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Designado: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Nº Acórdão: 9208. Nº Livro: 270. Julgado em: 01/03/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso interposto, vencido o Relator Senhor Desembargador Guimarães da Costa que negou provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS POR ADVOGADO EM AÇÃO DEVIDAMENTE AJUIZADA E NÃO REPASSADOS AO CLIENTE - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO INSISTENTE NA SUA REFORMA - ADVOGADO QUE DESISTE DA AÇÃO DE EXECUÇÃO INTENTADA PELO SEU CONSTITUINTE E QUE NÃO DEMONSTRAR LHE EFETUADA A ENTREGA DO MONTANTE RECLAMADO - RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRACÃO DA EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO ART. 6º, INCISO VIII, DO CODECON - DANOS MATERIAIS EVIDENCIADOS - AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. 1. O exercício da advocacia implica na prestação de serviço a que se refere o Código de Defesa do Consumidor. 2. Se o advogado, em nome do cliente, formula pedido de extinção de execução e obtém, dá a entender que recebera o montante exigido. E, em sendo cobrado em ação judicial do respectivo montante, deve fazer prova efetiva de sua entrega, sob pena de responder por ele. 3. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 6º, inc. VIII, do CODECON, é de se inverter o ônus da prova, e, se o advogado dele não se desincumbiu - já que tal regra é de julgamento, podendo, por isso, inclusive, vir a ser utilizada em segunda instância - é de se julgar procedente a ação no que pertine aos danos efetivamente demonstrados. 4. O mero contratempo ou dissabor decorrente do descumprimento contratual que não abala o prestígio da parte lesada, não constitui dano moral passível de reparação.

0003 . Processo/Prot: 0448508-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/233390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001201 Indenização. Apelante: Tóki Marine Brasil Seguradora S/a. Advogado: Eduardo Brüning. Apelado: Santos Perboni & Cia. Ltda.. Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Nº Acórdão: 9209. Nº Livro: 270. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PREVISÃO DE COBERTURA QUANTO AO PAGAMENTO DA MÃO-DE-OBRA - SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS - CLÁUSULA QUE NÃO CONSIGNA QUALQUER EXCLUSÃO DESSE VALOR - PEDIDO QUE SE LIMITA AO RESSARCIMENTO DO VALOR DESPENDIDO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO - TAXA DE 1% AO MÊS - PROVIMENTO PARCIAL.

0004 . Processo/Prot: 0399985-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/16209. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001074 Declaratória. Apelante: Vedina Santos de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, Selma Pereira, José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Nº Acórdão: 9210. Nº Livro: 270. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECONHECIMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 03 ANOS - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO QUE TEVE SEU CURSO EM MENOS DA METADE PELA LEI ANTERIOR - PREVALÊNCIA DO PRAZO DE DEZ ANOS (ART. 205, CC) - AFASTAMENTO DA PRELIMINAR - NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO VISANDO A FASE INSTRUTÓRIA - PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0399836-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/15066. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001096 Declaratória. Apelante: Antônia Aparecida Sanches. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira, Selma Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Nº Acórdão: 9211. Nº Livro: 270. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECONHECIMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 03 ANOS - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO QUE TEVE SEU CURSO EM MENOS DA METADE PELA LEI ANTERIOR - PREVALÊNCIA DO PRAZO DE DEZ ANOS (ART. 205, CC) - AFASTAMEN-

TO DA PRELIMINAR - NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO VISANDO A FASE INSTRUTÓRIA - PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0442662-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/202047. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000309 Cobrança. Apelante: Daniel Rodrigues Figueira. Advogado: João Batista Cardoso, Rosilaine Vargas. Rec. Adesivo: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cospesp. Advogado: Maria Conceição da Motta. Apelado: Verde Rural Corretora de Seguros Sc Ltda. Advogado: Dely Dias das Neves. Apelado: Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Suelen Patrícia Büntenbender. Apelado: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cospesp. Advogado: Maria Conceição da Motta. Apelado: Daniel Rodrigues Figueira. Advogado: João Batista Cardoso, Rosilaine Vargas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Nº Acórdão: 9212. Nº Livro: 270. Julgado em: 29/11/2007

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE SEGURO AGRÍCOLA - EMISSÃO DE APÓLICE - OBRIGAÇÃO APERFEIÇOADA - IMPOSSIBILIDADE DE RESILICIAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DECORRIDO O PRAZO PELO QUAL PODERIA A SEGURADORA DESISTIR DA AVENÇA - INTERPRETAÇÃO DADA PELA SENTENÇA QUE NÃO CORRESPONDE A PREVISÃO CONTRATUAL - HIPÓTESE DE PERDA DE DIREITOS NÃO DECORRENTES DA OMISSÃO DE INFORMAÇÃO POR PARTE DO SETURADO - INEXISTÊNCIA DE MA-FÉ - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA TEMPESTIVAMENTE PELAS PARTES - NULIDADE DA DECISÃO - NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0400008-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/16172. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001095 Declaratória. Apelante: Antônio de Moura (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Selma Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Nº Acórdão: 9213. Nº Livro: 270. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECONHECIMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 03 ANOS - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO QUE TEVE SEU CURSO EM MENOS DA METADE PELA LEI ANTERIOR - PREVALÊNCIA DO PRAZO DE DEZ ANOS (ART. 205, CC) - AFASTAMENTO DA PRELIMINAR - NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO VISANDO A FASE INSTRUTÓRIA - PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0399530-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/15064. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000994 Declaratória. Apelante: Neusa Maria Bemben. Advogado: Abel Ferreira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Geni Romero Jandre Pozzobom, Lílían Ono. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Nº Acórdão: 9214. Nº Livro: 270. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECONHECIMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 03 ANOS - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO QUE TEVE SEU CURSO EM MENOS DA METADE PELA LEI ANTERIOR - PREVALÊNCIA DO PRAZO DE DEZ ANOS (ART. 205, CC) - AFASTAMENTO DA PRELIMINAR - NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO VISANDO A FASE INSTRUTÓRIA - PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0449797-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/238542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000836 Declaratória. Apelante: Jocelino Alves de Freitas. Advogado: Simone Alves de Freitas. Apelado: Condomínio do Edifício Pádua. Advogado: Eduardo Maurício da Silva Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Nº Acórdão: 9215. Nº Livro: 270. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONDOMÍNIO - CÁLCULO DE COBRANÇA DO GÁS - ACRÉSCIMO DE PERCENTUAL DESTINADO A COBRIR O INADIMPLEMENTO DE CONDÔMINOS - INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA A RESPEITO - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE INADIMPLÊNCIA - ART. 12 DA LEI Nº 4.591/64 - CÁLCULO DA TAXA DE CONSUMO DO GÁS QUE É CORRETA EXCETO QUANTO AO ACRÉSCIMO DA TAXA DE INADIMPLÊNCIA - PROVIMENTO PARCIAL.

0010 . Processo/Prot: 0373202-3/01 Embargos de Declaração Cível



. Protocolo: 2007/270560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 373202-3 Apelação Cível. Apelante: Elizete Galiza, Marina Guebert Representado(a). Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel. Apelado: Companhia Brasileira de Bebidas. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Alessandro Duleba. Embargante: Elizete Galiza, Marina Guebert Representado(a). Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas. Nº Acórdão: 9216. Nº Livro: 270. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. II. - PRETENSÃO MERA-MENTE MODIFICATIVA, DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III. - A CONTRADIÇÃO PASSÍVEL DE ESCLARECIMENTO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVE SER A CONTIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. IV. - EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0406828-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/270500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 406828-0 Apelação Cível. Apelante: Wms Supermercados do Brasil Sa. Advogado: Fernanda Americo Duarte. Apelado: Murilo Vieira Domingues, Fabiana Xavier Rubinsztejn Domingues. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior. Rec.Adesivo: Murilo Vieira Domingues, Fabiana Xavier Rubinsztejn Domingues. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior. Embargante: Wms Supermercados do Brasil Sa. Advogado: Fernanda Americo Duarte, Rafael Gonçalves Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas. Nº Acórdão: 9217. Nº Livro: 270. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. II. - PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA POR VIA DIRETA DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III. - PARA FINS DE PREGUNSTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV. EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0428995-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/146355. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000570 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Aldo Galicioli Júnior. Apelado: Zélia Cestille Graneiro. Advogado: Juliana Lopes Cortez Kczam, Lincio Kczam. Rec.Adesivo: Zélia Cestille Graneiro. Advogado: Juliana Lopes Cortez Kczam, Lincio Kczam. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Nº Acórdão: 9218. Nº Livro: 270. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível e em dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PEDIDO DEFERIDO. FORMAS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL. ARGUMENTO DE VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELA AUTORA. IMPERTINÊNCIA. PAGAMENTO A MENOR. DIREITO DE PLEITEAR A DIFERENÇA. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO PELA LEI N.º 6.194/74. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO EQUIVALENTE EM SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO ACRÉSCIMO DOS JUROS DE MORA. PERTINÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0440272-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/189433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001549 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Aldo Galicioli Júnior. Apelado: Cláudio Sidnei Bellatine, Celina de Almeida Bellatine. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Nº Acórdão: 9219. Nº Livro: 270. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PEDIDO DEFERIDO. IRRESIGNAÇÃO FORMALIZADA. ARGUMENTO DE INTEGRAL EFICÁCIA DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELOS AUTORES. IMPERTINÊNCIA. PAGAMENTO A MENOR. DIREITO DE PLEITEAR A DIFERENÇA. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO PELA LEI N.º 6.194/74. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO EQUIVALENTE EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO PAGAMENTO A MENOR. PERDA HONORÁRIA ADEQUADAMENTE ARBITRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0423154-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/114402. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000277 Embargos de Terceiro. Apelante: Maria Luiza Wendler, Helton José Wendler, Angela Maria Wendler Dalla Costa, Edson Luiz Wendler. Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos, Sérgio Ricardo Tinoco, Marcos João Rodrigues Salumenes. Apelado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. José Simões Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Conv. José Sebastiao Fagundes Cunha. Nº Acórdão: 9220. Nº Livro: 270. Julgado em: 01/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, mantendo a sentença que reconheceu a legitimidade da seguradora para opor embargos de terceiro e determinou o levantamento dos valores depositados, para que a penhora fique adstrita aos créditos provenientes do contrato de seguro., segundo o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE DIREITOS SECURITÁRIOS - DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DA TOTALIDADE DAS GARANTIAS PREVISTAS NO CONTRATO - LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS - AUTORIZAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO PELA SEGURADORA - READEQUAÇÃO DA PENHORA ADSTRITA AOS DIREITOS DERIVADOS DO CONTRATO - SENTENÇA ESCORREITA - PENHORA SOBRE DIREITOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CONSTRICÇÃO DE VALORES - HIPÓTESES DISTINTAS - SUB-ROGAÇÃO DO CREDOR ATÉ A CONCORRÊNCIA DO SEU CRÉDITO - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE OBSERVADO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É parte legítima para opor embargos de terceiro a seguradora que foi compelida a efetuar depósito judicial dos valores concernentes às garantias securitárias, quando não faz parte da relação jurídica processual inicialmente instaurada e a penhora recai apenas sobre os direitos do devedor provenientes do contrato de seguro. 2. De acordo com o art. 673, caput, do Código de Processo Civil, "feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos, ou sendo estes rejeitados, o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito." A penhora sobre crédito, no caso, decorrente de contrato de seguro não se confunde com a constricção de dinheiro em espécie, incumbindo ao credor, após a sub-rogação, buscar a satisfação de seu direito por meio das medidas cabíveis, seja na esfera administrativa ou judicial. 3. Não desprezita o princípio da efetividade a sentença que observa os dispositivos legais concernentes à matéria, ainda que não seja a posição mais favorável ao credor.

0015 . Processo/Prot: 0423962-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/123744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000284 Indenização. Apelante: Texsa Brasileira Ltda. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki. Apelado: Irmãos Tha SA Construções Industrias e Comércio. Advogado: Paula Nogara Guerios. Apelante: Irmãos Tha SA Construções Industrias e Comércio. Advogado: Paula Nogara Guerios. Apelado: Texsa Brasileira Ltda. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Nº Acórdão: 9221. Nº Livro: 270. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo parcial conhecimento do recurso interposto por Texsa Brasileira Ltda e, na parte conhecida, pelo parcial provimento e pelo não provimento do recurso oposto pela empresa Irmãos Tha S/A Construções Industrias e Comércio, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DAS CHAVES DE IMÓVEL QUITADO (AUTOS Nº 282/2004). PEDIDO DEFERIDO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIBERAÇÃO DE ÔNUS HIPOTECÁRIO (AUTOS Nº. 192/2002). PERDA DO OBJETO. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA NO TRANSCURSO DO FEITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (AUTOS Nº 284/2004). PLEITO CONDENATÓRIO VISANDO O PERCEBIMENTO DOS LUCROS CESSANTES, DANOS MORAIS E REEMBOLSO DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INCIDENTE DE FALSIDADE (AUTOS Nº. 464/2005). PEDIDO NÃO PROCEDENTE. FORMAS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO 1. A) AUTOS Nº 192/2002. PLEITO OBJETIVANDO MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. VALOR FIXADO QUE ATENDE AO GRAU DE ZELO DO PATRONO DA CAUSA. B) AUTOS Nº 282/2004. ROGATIVA CONCERNENTE À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA NÃO MENCIONOU OS DESFAVORES DA CONDENAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA. C) AUTOS Nº 464/2005. REINDICAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DA FALSIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO DOCUMENTO QUE ATESTA A ENTREGA DAS CHAVES. PERTINÊNCIA. ÔNUS QUE RECAI ÀQUELE QUE SE VALE DO DOCUMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 389, II DO CPC. D) AUTOS Nº 284/2004. SÚPLICA PELA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. NÃO PERTINÊNCIA. HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA NÃO MACULADA. PLEITO PELA CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. EXPECTATIVA DE RECEBIMENTO DOS ALUGUERES FRUSTRADA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2. ARGUMENTO DE QUE A DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DO TERMO DE ENTREGA E GARANTIA DAS CHAVES DO IMÓVEL QUE ENSEJA A INSUSTENTABILIDADE DAS

CONDENAÇÕES. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROCEDENTE.

0016 . Processo/Prot: 0410789-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/74008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000883 Ordinária. Agravante: Portofino Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Renata Baglioli, Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares. Agravado: Fernando Eduardo Juliani, Daisi Aparecida Ferreira Juliani. Advogado: Ana Carolina Rohr, Dulciomar Cesar Fukushima. Interessado: Soeli Zanotto Borges dos Reis. Advogado: Roberta Barrozo Baglioli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho, Relator Designado: Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Nº Acórdão: 9222. Nº Livro: 270. Julgado em: 09/08/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO VALORATIVO POR PARTE DO JUÍZO QUE A COLHE - PREVENÇÃO INEXISTENTE. Conforme maciço entendimento jurisprudencial, a produção antecipada de prova não previne o juízo, na medida em que inexistiu pronunciamento valorativo por parte do juízo que processa a medida cautelar correspondente. Registros excepcionais na jurisprudência adstritos a casuísticas determinadas, não desconstituem a regra de interpretação predominante. Recurso desprovido.

0017 . Processo/Prot: 0407246-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/46858. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000059 Indenização. Apelante: Jurandi Ramos da Silva. Advogado: Fernando de Paula Xavier. Apelado: Prado & Caetano Ltda. Advogado: Márcio Keiji Sato, Argemiro Garcia Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Nº Acórdão: 9223. Nº Livro: 270. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO DE CHEQUE EMITIDO POR TERCEIRO, COMO GARANTIA DE DÍVIDA DO AUTOR, ANTES DA DATA AVENÇADA. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. INSCRIÇÃO DO NOME DO TERCEIRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO FORMALIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO AUTOR, DE PREJUÍZO DECORRENTE DA CONDUTA DO RÉU. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 131 E 458 DO CPC. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS EFETIVADA PELO JULGADOR SINGULAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0431488-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/160025. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000104 Indenização. Apelante: Andréia Elisa Kertscher Fi. Advogado: Fernando Estevão Deneka, Claudio Luiz Furtado Correa Francisco. Apelado: João Acir dos Santos. Advogado: João Luiz Stefaniak. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Nº Acórdão: 9224. Nº Livro: 270. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença, julgar prejudicado o recurso e determinar à remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDOS INICIAIS DEFERIDOS. FORMAL INCONFORMISMO. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A Apreciação da Matéria. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXEGESE DO ART. 114, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. Com o advento da EC nº 45/2004, que inseriu no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso VI, deslocou-se a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho para a Justiça Laboral. Há que ser anulada a sentença prolatada após a alteração superveniente da competência absoluta em razão da matéria.

0019 . Processo/Prot: 0421483-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/100867. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000024 Indenização. Apelante: Germany Comercial de Caminhões e Ônibus Ltda. Advogado: José Alberto Rodrigues. Apelado: Móveis Felber Ltda. Advogado: Luiz A.Haiock Rodrigues. Rec.Adesivo: Móveis Felber Ltda. Advogado: Luiz A.Haiock Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Nº Acórdão: 9225. Nº Livro: 270. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação cível interposta por Germany Comercial de Caminhões e Ônibus Ltda., tão somente para excluir a condenação

por danos morais, e pelo não provimento ao recurso adesivo interposto por Móveis Felber Ltda. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RETÍFICA DO MOTOR DO CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DA AUTORA. CONSTATAÇÃO POSTERIOR DE DEFEITOS QUANDO DA ENTREGA DE MÓVEIS A CLIENTES. VÍCIO DE SERVIÇO CONSTATADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. ADUÇÃO DE QUE OS PROBLEMAS MECÂNICOS RELATADOS PELA APELADA TÊM COMO CAUSA A RECUSA DA EMPRESA AUTORA EM PROCEDER OS REPAROS NA BOMBA INJETORA E NA TURBINA. ARGUMENTOS DESPROVIDOS DE QUALQUER COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONVERGEM PARA A AUSÊNCIA DE VÍCIOS NAS MENCIONADAS PEÇAS. APONTANDO COMO CAUSA DOS DEFEITOS O VÍCIO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 414, §4º DO CPC. DANO MATERIAL, CONSISTENTE NO REEMBOLSO DE GASTOS EFETUADOS JUNTO À CONCESSIONÁRIA, DEVIDAMENTE COMPROVADO. SÚPLICA PELA EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE MÁCULA À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DOS DANOS MATERIAIS QUE DENOMINA DE LÍQUIDOS E ILÍQUIDOS. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO PREVISTO NO ART. 286, "CAPUT" DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO A PEDIDO GENÉRICO. VERBA SUCUMBENCIAL REDIMENSIONADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0439633-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/186296. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000246 Cobrança. Apelante: Itaú Seguradora SA. Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes, Octamy José Telles de Andrade Junior. Apelado: Emilia Delgado dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Nº Acórdão: 9226. Nº Livro: 270. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente ao recurso e, na parte conhecida, em negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE DESDE A PROPOSITURA DA AÇÃO E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. ARGUMENTOS DE IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92; IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO; AUTORIZAÇÃO DO CNPS PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA E LIMITE MÁXIMO A SER INDENIZÁVEL PELO SEGURO OBRIGATÓRIO NÃO CONHECIDA. FIEL REPRODUÇÃO DA PEÇA CONTESTATÓRIA. DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II DO CPC. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA FIXADA NO EXATO TERMO DO PEDIDO. ADUÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA DA DEMANDA (BOLETIM DE OCORRÊNCIA), IMPERTINÊNCIA. DOCUMENTO APRESENTADO NO CURSO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0432161-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/154256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000807 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Antonio Celestino Toneloto. Apelado: Carlos Alberto Teixeira de Lima. Advogado: Paulo Roberto Burmeister Muniz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Nº Acórdão: 9227. Nº Livro: 271. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir a verba reparatória para R\$ 7.000,00 (sete mil reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PROTESTO E CONSEQUENTE INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO DEFERIDO. FORMAL INCONFORMISMO. ARGUMENTO DE QUE A AUTORA, NA QUALIDADE DE DEVEDORA, DEVERIA TER PROVIDENCIADO A EXCLUSÃO DE SEU NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS. IMPERTINÊNCIA. CREDORA QUE FORNECE AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DO PROTESTO SOMENTE APÓS UM ANO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CARTA QUE DEVERIA TER SIDO FORNECIDA NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA PARA A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



0022 . Processo/Prot: 0423090-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/120729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001258 Embargos a Execução. Apelante: Santa Catarina Seguros e Previdência Sa. Advogado: Sebastião Procópio Nogueira, Isabela Ramos Scussel. Apelado: Alezia Maria Porto de Oliveira. Advogado: Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Nº Acórdão: 9228. Nº Livro: 271. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBERTURA DE SEGURO PARA INVALIDEZ TOTAL/PARCIAL POR ACIDENTE. PEDIDOS PARCIALMENTE DEFERIDOS. FORMAL INCONFORMISMO. ARGÜIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO À EMBARGANTE. DESNECESSIDADE DA TOMADA DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAL E PESSOAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CÁLCULO REALIZADO CONSOANTE PREVISÃO CONSTANTE NA APÓLICE. ADUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PARA INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. IMPERTINÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO À EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DOS JUIZES E DA CORREÇÃO. NÃO CABIMENTO. DEPÓSITO REALIZADO EM CONTA REMUNERADA A TÍTULO DE PENHORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0425112-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/128503. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000399 Indenização. Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Nanci Tereziha Zimmer, Gustavo Viana Camata. Apelado: Gilmar Francisco Lopes. Advogado: Rosemeira da Silva Stockmanns. Rec. Adesivo: Gilmar Francisco Lopes. Advogado: Rosemeira da Silva Stockmanns. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Nº Acórdão: 9229. Nº Livro: 271. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL. ADUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. INADMISSIBILIDADE. SÚPLICA PELA MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O dano moral nada mais é do que a violação do sentimento ou de valores subjetivos de um indivíduo, podendo ser descrito pela dor, vexame, humilhação, ou qualquer desconforto que interfira no seu psicológico. Comprovados os fatos que levaram a vítima a sofrer o dano, obrigada está o causador de repará-lo. RECURSO ADESIVO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0373518-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/170214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 373518-6 Apelação Cível. Apelante: José Rubens Carvalho. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Apelado: Condomínio Edifício Karyme. Advogado: Marcos Lucio Carneiro de Mello. Interessado: Terezinha Couto Carvalho. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Embargante: Condomínio Edifício Karyme. Advogado: Marcos Lucio Carneiro de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Simões Teixeira. Relator Convocado: Juiz Conv. José Sebastião Fagundes Cunha. Nº Acórdão: 9230. Nº Livro: 271. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI e JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - Vogais, decidiram, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Embargos de Declaração, de acordo com o Voto do Relator e conforme a Ata de Julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA QUANTO A LEGITIMIDADE DE PARTE. PENHORA DE USUFRUTO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE VALORES POSTERIORES À SENTENÇA. DÍVIDA PROPTER REM. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE CONSTA CORRETAMENTE NA MATRÍCULA COMO DEVE SER REALIZADO O ATO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA LAVRADA DE FORMA EQUIVOCADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Os embargos à execução fundados em título judicial devem ser julgados improcedentes quando não ocorrer nulidade ou falta de citação no processo de conhecimento, inexistência do título e ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da demanda, notadamente porque é impossível discutir, nesta via, matéria não inclusa no rol do art. 741 do CPC, ou

que esteja acobertada pelo manto da coisa julgada. De acordo com o art. 1.393 do Código Civil, em interpretação conexa com o art. 649, I, do CPC, é impenhorável o direito real de usufruto que recai sobre a coisa. Assim, apenas a propriedade nua e passível de constrição judicial. Não é possível a execução de obrigações posteriores a prolação da sentença, pois como o Executado não é proprietário do imóvel, respondem pelas taxas condominiais os proprietários. A alegação nos Embargos de Declaração de que constou corretamente na matrícula o ato como deveria ser realizado, não convalida a lavratura equivocada da penhora.

0025 . Processo/Prot: 0333402-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/183830. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00002334 Cobrança. Apelante: Real Previdência & Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Apelado: Kelly Tatiane Rutana da Luz. Advogado: Everson Manjinski, Geraldo Manjinski Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Revisor Convocado: Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Nº Acórdão: 9231. Nº Livro: 271. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em desprover a apelação ora analisada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO - PRAZO DE CARÊNCIA - BIÊNIO POSTERIOR AO INÍCIO DO CONTRATO - ART. 798, CC - COBERTURA INDENIZATÓRIA INDEVIDA NESSE PERÍODO APENAS NO CASO DE PREMEDITAÇÃO - PROVA QUE COMPETE À SEGURADORA - INEXISTÊNCIA NO PRESENTE CASO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Em se tratando de suicídio cometido durante o biênio imediatamente subsequente ao da celebração do contrato ou de sua renovação, após suspensão, deverá a seguradora, para elidir o dever de indenizar, comprovar que o suicídio foi premeditado." (TJPR - Décima Câmara Cível - Apelação Cível Nº 434.184-4 - Rel. Des. Ronald Schulman - j. 20/9/2007)

0026 . Processo/Prot: 0418413-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/253191. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 418413-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Ellis Ernani Cechelero, Zuleica Pereira Ivo Rodrigues. Agravado: Transneo - Comércio e Transportes Rodoviários Ltda-me. Advogado: Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradie Ferreira. Embargante: Transneo - Comércio e Transportes Rodoviários Ltda-me. Advogado: Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradie Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Nº Acórdão: 9232. Nº Livro: 271. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCONFORMISMO DA PARTE - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Estando o pronunciamento judicial devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pela parte recorrente, no intuito de buscar admissibilidade de recurso perante aos tribunais superiores.

III Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007 Seção da 8ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11126

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aírton Cesar Hintz	047	0458147-3
Adeleio Ceruti	017	0385836-0
Adilson de Castro Junior	021	0396834-3
Alceu Fernandes Cenatti	041	0455565-9
Alfredo Antonio Canever	031	0433143-9
Ana Maria Silverio Lima	013	0450453-4
Ana Paula Domingues dos Santos	024	0401409-5
	034	0441476-8
Ana Paula Magalhães	021	0396834-3
Ananias César Teixeira	001	0374228-1
	002	0374355-3
	003	0374579-3
	004	0374739-9
	005	0375091-8
	006	0375899-4
	007	0378366-2
	009	0444080-4
	010	044179-6
	011	0445955-0
	012	0446175-6
	014	0450518-0
Anderson Crozarioli Tavares	028	0421988-7
Angélica Carnaval Marçola	049	0458250-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	031	0433143-9
Antonio Elóy Bernardin	013	0450453-4
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	031	0433143-9
Braulio Belinati Garcia Perez	028	0421988-7
Cátia Simara da Rosa Bitencourt	035	0448223-5
Carlos Alberto Farracha de Castro	030	0431281-6/01
Carlos Alberto Mueller	047	0458147-3
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	013	0450453-4
Carlos Teodoro Soster	027	0417217-4
Caroline Meirelles Linhares	035	0448223-5

Celso David Antunes	045	0456055-2
Cesar Augusto Praxedes	031	0433143-9
Cezar Euclides Mello	025	0406423-5
Ciro Bruning	008	0392805-6
Cláudia Bueno Gomes	045	0456055-2
Cleci Maria Dartora	050	0458341-1
Clesia Augusta de Faveri Brandão	040	0454765-5
Cristiano Buratto	022	0399484-5
Cristiano Hotz	027	0417217-4
Daniella Leticia Broering	021	0396834-3
Dely Dias das Neves	016	0385431-5
Denis Okamura	037	0451709-5
Diogo Brochard Menocin	022	0399484-5
Douglas Vinicius dos Santos	040	0454765-5
Edgar Ingrácio da Silva	038	0452955-1
Edgard Jarreta Thomaz	034	0441476-8
Edson Isfer	029	0426000-8
Eduardo Alberto Marques Virmond	033	0435650-7
Eliana Jeronymo de Oliveira	038	0452955-1
Eliani Dias Gachi	008	0392805-6
Emir Benedete	047	0458147-3
Eraldo Luiz Küster	033	0435650-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	042	0455928-6
	043	0455986-8

Fábio Soares Montenegro	022	0399484-5
Fabiana Araújo Tomadon	036	0448769-6
Fabiano Neves Macieyewski	001	0374228-1
	002	0374355-3
	003	0374579-3
	004	0374739-9
	005	0375091-8
	006	0375899-4
	007	0378366-2
	009	0444080-4
	010	0444179-6
	011	0445955-0
	012	0446175-6
	014	0450518-0

Fabiano Nuud de Souza	027	0417217-4
Fabiula Schmidt	022	0399484-5
Fabrizio Rocha da Silva	033	0435650-7
Fabrizio Zilotti	013	0450453-4
Felipe Rossato Farias	026	0410871-0
Fernanda Americo Duarte	018	0391752-6
Fernanda Ehalt Vann	041	0455565-9
Fernando Chagas	024	0401409-5
Francisco Spisla	046	0457198-6
Frank Yokio Yamanaka	032	0435438-1/01
Gianny Vaneska Gatti Felis	041	0455565-9
Gissiane Cristine Chromiec	045	0456055-2
Glauco Iwersen	016	0385431-5
	039	0454428-7

Hernani Nogueira Zaina Neto	018	0391752-6
Heroldes Bahr Neto	002	0374355-3
	003	0374579-3
	004	0374739-9
	005	0375091-8
	006	0375899-4
	007	0378366-2
	014	0450518-0
	041	0455565-9
	041	0455565-9
	042	0455928-6
	043	0455986-8
	043	0455986-8
	015	0365051-1
	044	0456015-8
	015	0365051-1

Jaime Oliveira Penteado	015	0365051-1
Jair Antônio Wiebelling	015	0365051-1
Jean Carlos Martins Francisco	039	0454428-7

Jean Mauricio de Silva Lobo	046	0457198-6
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	008	0392805-6
João Martins	033	0435650-7
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	025	0406423-5
Jorge Luiz de Melo	019	0395576-2
José Alzamora Neto	020	0396798-2
José Antônio de Andrade Alcântara	029	0426000-8
Jose Carlos Lima Silva	026	0410871-0
Kédina de Fátima G. Rodrigues	028	0421988-7
Konstantinos Jean Andreopoulos	039	0454428-7
Leandro Souza Rosa	042	0455928-6
Lilliana Maria Ceruti	034	0441476-8
Luciane Mainardes Pinheiro	017	0385836-0
Luis Carlos Lourenço	017	0385836-0
Luiz Carlos Fernandes Domingues	045	0456055-2
Luiz Fernando Pozza	032	0435438-1/01
Luiz Fernando Pozza	020	0396798-2
Luiz Rodrigues Wambier	043	0455986-8
Luiz de Oliveira Neto	040	0454765-5
Márcia Loreni Gund	015	0365051-1
Márcia Paula Bonamigo	020	0396798-2
Márcio Rogério Depolli	028	0421988-7
Mônica Dalmolin	044	0456015-8
Manoel Caetano Ferreira Filho	007	0378366-2
Mara Rita de Cássia A. Quaesner	041	0455565-9
Marcelo Alexandre Lopes	033	0435650-7
Marcelo Baldassarri Cortez	037	0451709-5
Marcelo Luís Vicari	050	0458341-1
Marcelus Sachet Ferreira	046	0457198-6
Marcione Pereira dos Santos	031	0433143-9
Marco Antonio Guimarães	041	0455565-9
Marcos Rogério Hoberg	021	0396834-3
Maria de Lourdes Viel Pulzatto	049	0458250-5
Mariana Noale Rebelato	033	0435650-7
Mario Marcondes Nascimento	039	0454428-7
	046	0457198-6

Mayra Maria Ferri Pascotto Mozini	008	0392805-6
Maysa Rocco Stainsack	030	0431281-6/01
Michele Aparecida Ganho	013	0450453-4
Michele de Cássia T. Silvério	047	0458147-3
Michelle Caroline Stutz Toporoski	046	0457198-6
Milton Luiz Cleve Küster	016	0385431-5
	039	0454428-7

Mislene de Assis Michalski	046	0457198-6
Monica Franco Bresolin	036	0448769-6
Murillo Espinola de Oliveira Lima	020	0396798-2
	005	0375091-8
	006	0375899-4
	007	0378366-2

Neri Luiz Cenzi	050	0458341-1
Nilton Antônio de Almeida Maia	007	0378366-2
Paulo Afonso Zaina	018	0391752-6
Paulo Roberto Vidal	008	0392805-6
Paulo Vinicius de B. M. Junior	008	0392805-6
Rafael Gonçalves Rocha	018	0391752-6
Rafael Marques Gandolfi	030	0431281-6/01
Rafael Wanderley Câmara	051	0458544-2
Raul Maia Chapaval	005	0375091-8
	006	0375899-4
	007	0378366-2
	014	0450518-0

Ricardo Cremonesi	019	0395576-2
Rodrigo Parreira	024	0401409-5
Rodrigo Pozzobon	041	0455565-9
Ronaldo Martins	048	0458207-4
Sandra Mara Nóbile Fernandes	023	0400868-0
Saulo Bonat de Mello	002	0374355-3
	003	0374579-3
	004	0374739-9
	005	0375091-8
	006	0375899-4
	007	0378366-2
	014	0450518-0

Sebastião Seiji Tokunaga	005	0375091-8
	006	0375899-4
	007	0378366-2

Silvio André Brambila Rodrigues	030	0431281-6/01
Suzane de França Ribeiro	022	0399484-5
Ubiratan Guimarães Teixeira	026	0410871-0
Valdir de Souza Dantas	023	0400868-0
Walter Bruno Cunha da Rocha	035	0448223-5
Wanderson Fontini de Souza	049	0458250-5
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	040	0454765-5
Yara D'Amico	042	0455928-6
	043	0455986-8
Zoraide Batistela	042	0455928-6
	043	0455986-8

Despachos preferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0374228-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/159813. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000526 Indenização. Apelante: Reinaldo José de Carvalho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Reinaldo José de Carvalho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00275282

Junte-se. Diga a Petrosbras no prazo de 10 dias. Em, 03-12-07.

0002 . Processo/Prot: 0374355-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/159817. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000527 Indenização. Apelante: Orlando do Rosario Jose. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Orlando do Rosario Jose. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00275331

Junte-se. Diga a Petrosbras no prazo de 10 dias. Em, 03-12-07.

0003 . Processo/Prot: 0374579-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/159823. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000431 Indenização. Apelante: Haroldo Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Haroldo Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00278479

Junte-se. Diga a Petrosbras no prazo de 10 dias. Em, 03-12-07.

0004 . Processo/Prot: 0374739-9 Apelação Cível



Junte-se. Diga a Petrobras no prazo de 10 dias. Em, 03-12-07.

0005 . Processo/Prot: 0375091-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/165378. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000623 Indenização. Apelante: Valdecir das Neves Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Valdecir das Neves Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00278420

1. Junte-se. 2. Vista à Petrobrás para que se manifeste em 5(cinco) dias a respeito dos presentes documentos.

0006 . Processo/Prot: 0375899-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/164327. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000416 Indenização. Apelante: Lindalva Ferreira Dameceno. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Lindalva Ferreira Dameceno. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00275270

Junte-se. Diga a Petrobras no prazo de 10 dias. Em, 03-12-07.

0007 . Processo/Prot: 0378366-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/178720. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000544 Indenização. Apelante: Jorge Carlos Moreira. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Jorge Carlos Moreira. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00275366

1. Junte-se. 2. Vista a Petrobrás para que se manifeste em relação aos documentos no prazo de 5(cinco) dias. 3. Intime-se.

0008 . Processo/Prot: 0392805-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/244990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00026496 Indenização. Apelante: Cic do Brasil Cia Internacional de Cargas, Ricardo Gorski Gomes do Rego. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Apelante: Azul Seguros Sa. Advogado: Ciro Bruning, Mayra Maria Ferri Paschetto Mozini, Eliani Garcies Choti. Apelado: Mauricio Tadeu Fabrin. Advogado: Paulo Roberto Vidal. Rec. Adesivo: Mauricio Tadeu Fabrin. Advogado: Paulo Roberto Vidal, Jean Mauricio de Silva Lobo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00282695

Junte-se. Faculta-se as partes o prazo comum de cinco dias para, querendo, oferecerem manifestação sobre estes novos documentos. Ctba, 04/12/2007.

0009 . Processo/Prot: 0444080-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/215267. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00003144 Indenização. Apelante: Maria Balbina Reinbolt. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Maria Balbina Reinbolt. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Revisor Convocado: Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00275380. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Junte-se. 2. Vista a Petrobrás para que se manifeste em relação aos presentes documentos no prazo de 5(cinco) dias. 3. Intime-se.

0010 . Processo/Prot: 0444179-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/215193. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00002867 Indenização. Apelante: Jair Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jair Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Proferido: no protocolado sob nº

2007.00278287

Indefiro o pedido, eis que há possibilidade da parte promover tais diligências. Intimem-se

0011 . Processo/Prot: 0445955-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/215222. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00003167 Indenização. Apelante: Joubert Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Joubert Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00275237

1. Junte-se. 2. Vista a Petrobrás para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste sobre os documentos anexos. 3. Intime-se.

0012 . Processo/Prot: 0446175-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/215170. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00003852 Indenização. Apelante: Orias Cabral (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Orias Cabral (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00275318

1. Junte-se. 2. Vista à Petrobrás pelo prazo de 5(cinco) dias para que se manifeste em relação aos presentes documentos. 3. Intime-se.

0013 . Processo/Prot: 0450453-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/240925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000204 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelante: Fama Comunicações Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Apelado: Zampogna Distribuidora de Alimentos Ltda. Advogado: Antonio Elóy Bernardin, Ana Maria Silverio Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00275925

Junte-se. Manifestem-se todas as partes sobre o cumprimento do acordo noticiado nesta petição, requerendo o que for de direito. Intimem-se.

0014 . Processo/Prot: 0450518-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/242252. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00003670 Indenização. Apelante: Juarez Alves Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Juarez Alves Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00268693

J. Diga a Petrobras no prazo de 10 dias. Em, 04-12-07.

0015 . Processo/Prot: 0365051-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/113679. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000552 Indenização. Apelante: Adriano Francisco de Oliveira Neto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Ativos Sa Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Conv. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 365.051-1, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO APELANTE : ADRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO APELADA : ATIVOS S/A - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS RELATOR : J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. NORMA QUE APENAS PROTEGE O DEVEDOR EM CASO DE PAGAMENTO AO CREDOR ORIGINÁRIO. 1. A notificação do devedor não é elemento essencial para a validade da cessão de crédito, tratando-se apenas de mecanismo de proteção do devedor em caso de pagamento ao credor originário. 2. Recurso conhecido e não provido. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível sob o nº 365.051-1, da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que é apelante Adriano Francisco de Oliveira Neto e apelada Ativos S/A Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. 1. RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação manejado por Adriano Francisco de Oliveira Neto contra sentença de fls. 147/153, a qual julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais por inscrição indevida de seus dados junto a órgãos de proteção ao crédito, e procedente a reconvenção intentada por Ativos S/A Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, condenando o apelante ao pagamento de R\$3.420,60 a ela, em razão da cessão de crédito havido do Banco do Brasil S/A em favor da ré. Como razões de reforma, sustenta o autor, em síntese, que a cessão de

crédito ocorrida não é válida em relação a si, pois não foi notificado acerca dela. Requer, assim, o provimento do recurso para julgar procedente sua ação e improcedente a reconvenção. Contra-razões apresentadas pela autora às fls. 167/172. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Do Exame de Admissibilidade de Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) como extrínsecos (tempetividade, preparo e regularidade formal), deve o recurso ser conhecido. Assim, passo à análise do mérito. 2.2. Do Mérito Recursal A questão posta em julgamento diz respeito tão somente à validade da cessão de crédito realizada, visto não ter sido o apelante notificado de sua existência. Sobre o tema, em caso idêntico, já manifestou-se este Egrégio Tribunal em acórdão da ilustre Desembargadora, Rosana Amara Girardi Fachin: “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANO MORAL - CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - NORMA QUE APENAS PROTEGE O DEVEDOR EM CASO DE PAGAMENTO AO CREDOR ORIGINÁRIO - INADIMPLÊNCIA - INSCRIÇÃO DO NOME NA SERASA E NO SPCP - POSSIBILIDADE - DIREITO DO CREDOR. 1. Não há exigência legal de que a notificação do devedor seja elemento essencial para a validade da cessão de crédito. 2. O artigo 290 do Código Civil tem apenas o escopo de desonerar o devedor em caso de pagamento ao credor originário, mas não desobriga ao adimplemento da dívida. 3. Verificada a falta de pagamento do débito, é direito do credor inscrever o nome do inadimplente nos órgãos cadastrais, assim como cobrar seu crédito por meio de medida reconvenicional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJ/PR, AC 0395986-8, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 31/05/2007) No corpo do acórdão, fundamentou a relatora: “Pretende o Apelante a reforma da sentença monocrática que declarou a improcedência de seu pleito. Afirma que, sem ter sido notificado da cessão de crédito, esta não seria válida. Dessa forma, não haveria supedâneo para a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, sendo devida indenização pelos danos morais causados pela inscrição indevida. Contudo, não lhe assiste razão em sua pretensão. As dívidas que levaram à inscrição do nome do Apelante junto ao SPCP e à SERASA originaram-se de relação contratual com o Banco do Brasil S/A, mediante a celebração do Contrato de Cheque Especial nº 5053432, CDC Empréstimo nº 601951017 e CDC Empréstimo nº 6019548328. O credor originário destas dívidas, Banco do Brasil S/A, cedeu seu crédito à empresa Apelada mediante Instrumento Particular de Cessão de Crédito, conforme indica o documento de fl. 149. Assim, apesar de não ter ocorrido qualquer relação negocial anterior entre a cessionária e o devedor, aquela assumiu a qualidade de credora do valor devido ao Banco. Essa cessão de direitos de crédito é perfeitamente válida, não sendo necessária a notificação ao credor para que ela ocorra. O artigo 290 do Código Civil tem por escopo evitar o pagamento da dívida a quem não é mais credor; em verdade, protege o devedor na medida em que autoriza sua desoneração frente ao débito, se houver pago a quem não era mais credor em virtude de cessão de crédito que não lhe fora previamente notificada. No entanto, a notificação não é requisito de validade para que ocorra a cessão, conforme ensina a doutrina: “Situação jurídica do devedor. A posição do devedor, na cessão de crédito, é a de terceiro, posto que seu consentimento é dispensável. Mas a cessão não lhe é indiferente, pois que importa mudança do destinatário da prestação. Em vez de pagar ao credor com quem contratou a dívida, deve fazê-lo ao cessionário.” (KARAM, Munir. A transmissão das obrigações: cessão de crédito e assunção de dívida. In: FRANCIULLI NETTO; FERREIRA MENDES; SILVA MARTINS. O Novo Código Civil: homenagem ao Prof. Miguel Reale. 2.ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 337.) Portanto, descabe qualquer insurgência do Apelante quanto à realização da cessão de crédito, pois esta não exige o consentimento do devedor para ser válida. Esse é o entendimento desta Corte Revisora: “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DEVEDOR INADIMPLENTE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - POSIÇÃO DO STJ - REGISTRO QUE NÃO TEM ÍNDOLE ABUSIVA - BANCO DE DADOS COM RESPALDO NO CDC - CESSÃO DE CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - A LEGISLAÇÃO NÃO EXIGE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA CESSÃO E PARTICIPAÇÃO DO DEVEDOR NO CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS - INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA CESSÃO NÃO PODE DAR ENSEJO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM SITUAÇÕES EM QUE O DÉBITO ESTÁ PLENAMENTE ENVENENADO NOS AUTOS.” (TJPR - AC 332.214-7, Ac 3032, Nona Câmara Cível, Rel. Sérgio Luiz Patitucci, Julgamento: 03.08.2006) “RECURSO ADESIVO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DECLARATÓRIOS DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DECISÃO CORRETA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL. (...) 1. Restou devidamente provada nos autos a relação jurídica existente entre as partes, assim como o débito dela resultante, haja vista que os contratos firmados entre o recorrente e o Banco do Brasil foram objeto de cessão de crédito, passando a pertencer à empresa recorrida. 2. Ao estabelecer, no art. 290 do Código Civil, a necessidade de notificação, a intenção do legislador é evitar prejuízos ao devedor que, de boa-fé, efetua pagamento a quem não é mais credor, e não dispensa-lo do pagamento do que deve. (...)” (TJPR - AC 341.512-7, Ac 4630, Décima Oitava Câmara Cível, Rel. Fernando Wolf Bodziak, Julgamento: 25.10.2006) “(...) Notificação ao devedor. A notificação não é imprescindível; ela visa impedir que o cedido validamente pague ao cedente. Portanto se o cessionário exige o pagamento e se o devedor não prova haver pago ao cedente, não lhe aproveita a falta de notificação. (...)” (TJPR - AC 373.244-1, Ac 6779, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Jurandyr Souza Júnior, Julgamento: 31.01.2007) “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM DANO MORAL O CRÉDITO QUE ERA DEVIDO AP BANCO DO BRASIL S/A E

DETE CEDIDO À APELADA - CESSÃO DE CRÉDITO VÁLIDA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR (...) 1. O devedor não possui legitimidade para qualquer reclamação em relação à realização da cessão de crédito à terceiro pela credora. Apenas sofre suas consequências naturais. 2. Para a efetivação da cessão de crédito, o credor não depende de prévia notificação do devedor. (...)” (TJPR - AC 342.037-3, Décima Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, Julgamento: 22.11.2006) Assim, a notificação ao devedor não é considerada elemento essencial para o aperfeiçoamento da cessão de crédito, a qual, no caso em tela, é perfeitamente válida. Nesse ínterim, sendo válida a cessão de crédito efetuada entre o Banco do Brasil S/A, credor originário, e a Apelada, e restando inadimplidas as dívidas do Apelante, é direito do credor inscrevê-lo em órgão de cadastro de inadimplentes, assim como utilizar-se de medida reconvenicional para exigir o pagamento de seu crédito. Os documentos encartados às fls. 84/105 dos autos, referem-se aos extratos bancários das contas do Apelante, e demonstram a existência das dívidas ora discutidas. O Recorrente limita-se a afirmar que tais débitos não são objeto da lide, e que, ademais, deve-se reputar a presunção de que foram pagos, por não haver sequer ação de cobrança do credor originário exigindo seu pagamento. Ora, não há qualquer prova de pagamento das dívidas nos autos, sequer há indícios que permitam chegar a tal conclusão. Não se desincumbiu o Apelante de seu onus probandi, na medida em que não trouxe nenhuma prova do pagamento do débito. O devedor que paga tem direito à quitação (CCB, art. 319); portanto, se fez o pagamento deveria apresentar o instrumento respectivo. Logo, tendo a dívida origem certa e conhecida pelo Apelante, que não demonstrou seu adimplemento, cabível é a inscrição do nome do Recorrente nos órgãos cadastrais de inadimplentes, conforme autorizado pelo Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem semelhante entendimento: “CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. SERASA. VALOR. DÍVIDA. 1 - Confessada pelo próprio devedor a existência da dívida e a sua inadimplência, o envio do seu nome à inscrição na SERASA se reveste de plena legalidade, não podendo a eventual alteração posterior no montante devido, à guisa de acordo entre credor e devedor, se erigir em fundamento bastante para o pleito indenizatório, notadamente se, como na espécie, vem arremado, precipuamente, na afirmação de ter agido a instituição financeira (credora) com intenção deliberada (dolo) de coagir o devedor e de prejudicar a sua reputação creditícia, argumento de cunho eminentemente fático-probatório e, por isso mesmo, indene ao crivo do STJ, al, ut súmula 7-STJ.” (STJ - REsp 604481/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Julgamento: 18.08.2005) “CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO NO SERASA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA - ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. (...) 3 - O banco-recorrido, ao promover a inscrição do nome dos autores no cadastro restritivo, agiu no exercício regular do seu direito, em razão da incontroversa inadimplência contratual dos recorridos, que ensejou a execução judicial do contrato de financiamento por eles celebrado com o Banco.” (STJ - REsp 746755/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julgamento: 16.06.2005) De tal modo, a Apelada agiu em exercício regular de seu direito ao inscrever o nome do Apelante nos órgãos cadastrais de inadimplentes. Dessa forma, não merece provimento o presente apelo, no que concerne à pretensão de indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido qualquer ato ilícito por parte da Apelada, que agiu em exercício de seu direito ao inscrever o nome do Apelante em órgãos de cadastro de inadimplentes, pela ausência de pagamento das dívidas assumidas com o cedente do crédito cuja titularidade agora a Recorrida possui.” Sendo assim, considerando os fundamentos acima ensanblados como razões de decidir, evidentemente não merece provimento o recurso. 03. DECISÃO Do exposto, com base no artigo 557 do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e com a orientação deste Tribunal, e ainda por ser manifestamente improcedente, conheço o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Curitiba, 30 de novembro de 2007. J. S. Fagundes Cunha Juiz de Direito de Segundo Grau

0016 . Processo/Prot: 0385431-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/214324. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001013 Cobrança. Apelante: Aristides Maziero. Advogado: Dely Dias das Neves. Apelado: Sul América Seguros de Vida e Previdência SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Conv. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. 1. Não havendo pedido administrativo a suspender o prazo prescricional, o prazo de um ano previsto no art. 178, §6º, inciso II previsto no Código Civil de 1916 conta-se continuamente desde a data da ciência inequívoca da invalidez permanente pelo segurado, a qual, no caso, ocorreu na data da concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Recurso conhecido e não provido. Vistos e relatados estes autos de apelação cível sob o nº 385.431-5, da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é apelante ARISTIDES MAZIERO e apelado SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. 01. RELATÓRIO ARISTIDES MAZIERO ajuizou ação de cobrança em face de SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão da indenização por sua invalidez decorrente de contrato de seguro de vida celebrado entre as partes. Intimada a empresa ré, apresentou contestação às fls. 15/16 a qual alegou preliminarmente prescrição; no mérito sustentou que o contrato só prevê cobertura para a invalidez total por doença e no presente caso a invalidez que acometeu o autor da ação é parcial, e ainda, que o salário do segurado na data do sinistro era de R\$713,89, o que lhe concede uma indenização securitária de R\$5.124,04 e não a quantia absurda de R\$20.000,00. Instruído o feito, o juízo de primeira instância







do injustamente por ela como autor de furto. Contestado e instruído o feito, adveio a respeitável sentença de fls. 60/65, através da qual decidiu o juízo de primeira instância pela procedência do pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao autor a título de danos morais. Inconformada com a decisão, a sucumbente interpõe a presente apelação (fls. 73/80), alegando, em síntese, que as provas carreadas aos autos demonstram que não foi ela quem apontou o apelado como autor do furto, e que o valor fixado a título de indenização é excessivo. Requer, assim, o provimento do recurso para julgar improcedente a ação. Devidamente intimado, deixou o recorrido de apresentar suas contra-razões (fls. 83 e verso). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Do Exame de Admissibilidade Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) como extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), deve o recurso ser conhecido. Assim, passo à análise do mérito. 2.2. Do Mérito Recursal Trata-se de caso no qual se discute se a ré é ou não responsável pelo fato de ter acusado o autor, menor à época, de furtar um aparelho de DVD da residência de uma filha-da-sua. Como se extrai dos elementos acostados aos autos, o requerente encontrava-se conversando com um amigo diante da residência deste, ocasião em que a requerida chegou ao local. Após esse momento, duas versões diferentes são dadas pelas partes. De um lado, argumenta o autor que foi ostensivamente abordado por ela, sob a acusação alta e clara de que teria furtado o aparelho eletrônico de sua filha-da-sua, sendo instado insistentemente a devolvê-lo, tendo até mesmo sua mochila revistada contra sua vontade pela ré; neste momento, a polícia, que já tinha sido chamada, chegou ao local e, finalmente, um dos policiais confirmou na escola do requerente que este estava na sala de aula no momento do furto (por volta das 15 horas e 30 minutos), quando as acusações cessaram. De outro lado, a requerida defende que não agiu ofensivamente, apontando-o como autor do furto, mas apenas dirigiu-se a ele perguntando se havia algo errado, pois sua filha-da-sua tinha chamado a polícia, pois suspeitava que o requerente tinha furtado o aparelho de DVD. Durante a instrução do feito, foram ouvidos dois informantes, sendo um o amigo do autor presente no momento dos fatos, e outro a vítima do furto, filha-da-ré, sendo que o primeiro confirmou exatamente a versão apresentada pelo autor, com riqueza de detalhes, e a segunda relatou que sua madrinha não havia conversado com o requerente antes da polícia chegar ao local, o que diverge da versão dada pela requerida. A par disso, uma das testemunhas do autor, que presenciou os fatos a partir do momento no qual a polícia chegou e foi ouvida mediante compromisso legal, relatou: “a depoente afirma que vieram duas viaturas da polícia e que ouviu quando o policial disse que a requerida estava dizendo que o autor havia furtado o DVD e inclusive pegou a bolsa dele mas que ao revistar a mochila nada foi encontrado; que a depoente afirma que uma das viaturas foi até a escola do autor a fim de verificar se ele havia comparecido às aulas naquele dia e quando retornou disse que realmente o autor havia estado na escola.” (fls. 46) Sendo assim, diante dos elementos probatórios acostados aos autos verifica-se com tranqüilidade que a ré realmente apontou o requerente de forma precipitada, ostensiva e injusta como autor do furto, fato deveras grave. Afora a conduta ilícita e a culpa no evento, o nexo de causalidade encontra-se evidente, e o dano moral sobejamente comprovado, pois praticamente todos os depoentes confirmaram a aglomeração de pessoas no local quando da chegada das viaturas policiais, sendo que alguns deles relataram que o apelado, menor à época, chegou até mesmo a ser apelidado de “DVD” em razão do ocorrido, e passou a evitar freqüentar lugares como supermercados, com receio de ser novamente acusado de forma injusta. Diante deste quadro, exsurge claramente o dever de indenizar da apelante, nos exatos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. A respeito, a jurisprudência inclusive pacificou-se a respeito da ocorrência de danos morais em casos como esse, nos quais a acusação se dá de forma precipitada e pública. Confira-se: “APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - ACUSAÇÃO DE FURTO EM LOJA - REVISTA PESSOAL POR FUNCIONÁRIO - CONSTRANGIMENTO - HUMILHAÇÃO - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - “QUANTUM” INDENIZATÓRIO - FIXADO COM MODERAÇÃO - VALOR MANTIDO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO - RECURSOS - APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO - ADESIVO - NEGA PROVIMENTO. 1.- Age com culpa aquele que, precipitadamente e com excesso, imputa fato criminoso a alguém, pois tal ato, sem que haja provas da efetiva prática do furto, impõe à pessoa constrangimento, humilhação, vergonha, sofrimento, fazendo ela jus ao recebimento de indenização por danos morais; 2.- Os proprietários e prepostos de empresa de comércio não possuem o poder de polícia, o que lhes impede por mera suspeita de furto de mercadorias expostas, abordar e efetuar a revista pessoal, não havendo que se falar em exercício regular de direito.” (TJ/PR, AC 0377263-2, 9ª Câmara Cível, Rel. Sérgio Luiz Patuucci, julgado em 23/08/2007) “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACUSAÇÃO INFUNDADA DE FURTO ATRIBUÍDA AO AUTOR, NO INTERIOR DE UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, POR PARTE DE PREPOSTOS DA RÉ - EXPOSIÇÃO DO OFENDIDO, EM PÚBLICO, A UMA SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E DE DISSABOR, OFENDENDO A SUA HONRA E HONRABILIDADE, ANTE A ABOGADAGEM NELE FEITA POR PREPOSTOS DA EMPRESA, QUE NÃO VEIO A ENCONTRAR QUALQUER MERCADORIA SURRUPADA NA SUA POSSE - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ROBUSTA E INCISIVA, CONFIRMANDO A VERSÃO FÁTICA POR ELE DADA NESTE PROCESSO - CARACTERIZAÇÃO INDELÉVEL DO DANO MORAL, GERANDO O DEVER DO OFENSOR DE INDENIZÁ-LO, INDEPENDENTEMENTE ATÉ DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO, QUE É PRESUMIDO - VALOR FIXADO NA SENTENÇA, A ESSE TÍTULO, QUE SE REVELOU EXACERBADO, AUTORIZANDO A RESPECTIVA REDUÇÃO - APELAÇÃO DA VENCIDA EM PARTE PROVIDA. (TJ/PR, AC 1.0180969-0, 6ª Câmara Cível, Rel. Duarte Medeiros, julgado em 14/02/2006) Quanto ao valor da indenização, os critérios de aferição encontram-se plenamente pacificados na jurisprudência no seguinte sentido: “A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante pruden-

te arbítrio do Juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade, os efeitos do sofrimento e o grau de culpa ou dolo. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva.” (TJ/PR, AC 386.748-9, 8ª Câmara Cível, de minha relatoria, julgado em 31/05/2007) Dentro desses parâmetros repousa a discricionariedade do órgão jurisdicional, o qual deve levar em conta, como verdadeiro norte para decidir, as peculiaridades do caso concreto, como há muito já preconiza o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. (...) III - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. E, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que sejam atendidas as peculiaridades do caso concreto. Recurso especial provido.” (REsp 303888/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 20/11/2003) Desta forma, observando-se todos esses parâmetros, temos que a despeito da intensa gravidade do fato, a indenização deve levar em conta também o situação econômica da ofensora, buscando servir como desestímulo à prática de novas condutas ofensivas como essas, mas sem levar a ofensora à ruína; em outras palavras, a indenização deve ser alta, mas não inviável para os padrões econômicos dela. Sobre o tema, restou incontroverso no processo que a ofensora é funcionária pública municipal da área de educação, reside em bairro humilde da cidade, e possui apenas a casa em que mora, obtida mediante financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, não tendo carros, motos ou outros imóveis. Sendo assim, a condenação no patamar de R\$10.000,00 mostra-se excessiva, sendo mais condizente com a realidade posta nos autos uma quantia da monta de R\$3.000,00 (três mil reais), donde a sentença deve ser reformada neste ponto. 03. DECISÃO Do exposto, com base no artigo 557 e 557, §1º-A do CPC, conheço o recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento a fim de reduzir o valor da indenização para R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos da fundamentação. Curitiba, 28 de novembro de 2007. J. S. Fagundes Cunha Juiz de Direito de Segundo Grau

0020 . Processo/Prot: 0396798-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/1897. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000381 Indenização. Apelante: Banestado Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Monica Franco Bresolin, Jorge Luiz de Melo, Márcia Paula Bonamigo. Apelado: Luiz Carlos Baggio Dariva. Advogado: Luiz Fernando Pozza. Rec.Adesivo: Luiz Carlos Baggio Dariva. Advogado: Luiz Fernando Pozza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Conv. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 396.798-2, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO APELANTE : BANESTADO LEASING S/A APELADO : LUIZ CARLOS BAGGIO DARIVA RECORRENTE ADES. : LUIZ CARLOS BAGGIO DARIVA RECORRIDO : BANESTADO LEASING S/A RELATOR : J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DOS DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MENSURAÇÃO. 1. É indevida a inscrição dos dados de consumidor em cadastros de proteção ao crédito por dívida que, posteriormente, veio a ser declarada inexistente pelo judiciário. 2. É presumida a existência de dano moral nos casos de protesto de título e inscrição e/ou manutenção em órgão de proteção ao crédito, quando indevidos. 3. O valor da indenização por danos morais tem finalidade compensatória e didático-pedagógica, devendo ser fixado levando-se em consideração o sofrimento ocasionado à vítima, sua função de inibição da conduta ilícita, o nível econômico das partes e o grau de culpa do agente infrator, sempre obedecendo ao princípio da proporcionalidade e às peculiaridades do caso concreto. Valor minorado para R\$7.000,00 a fim de adequar-se à jurisprudência consolidada desta Corte. 4. Recurso de Brasil Telecom S/A conhecido e parcialmente provido. 5. Recurso de Luiz Carlos Baggio Dariva conhecido e não provido. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível sob o nº 396.798-2, da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em que é apelante Banestado Leasing S/A e apelado Luiz Carlos Baggio Dariva, e recorrente adesivo Luiz Carlos Dariva e recorrido Banestado Leasing S/A. 1. RELATÓRIO Luiz Carlos Baggio Dariva ajuizou pedido de indenização por danos morais contra Banestado Leasing S/A alegando, para tanto, que a dívida inscrita pelo requerido no Serasa foi declarada inexistente por decisão judicial transitada em julgado, e que, portanto, lhe é devida indenização pelos danos morais daí decorrentes. Contestado e instruído o feito, adveio a respeitável decisão de fls. 136/139, através da qual o MM. Juiz de Direito de primeiro grau julgou procedente o pleito para condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor no importe de 30 salários mínimos. Inconformada, a requerida interpõe apelação às fls. 143/159, sustentando, em síntese, que: a) agiu em exercício regular de direito pois, tratando-se de dívida originária de contrato de arrendamento mercantil, no qual era o apelado avalista, a entrega do bem antes do prazo avençado não gera a quitação do contrato, conforme suas próprias cláusulas; b) o dano moral não foi comprovado; c) o valor fixado a título de indenização é exacerbado. Requer, ao final, o provimento do recurso para julgar improcedente a ação. Contra-razões apresentadas às fls. 167/175. Diante da apelação interposta, apresentou o autor também sua insurgência, em sede de recurso adesivo, argumentando que o valor fixado a título de indenização é insuficiente. Requer, assim, o provimento do recurso para majorá-lo. Contra-razões apresentadas pela ré às fls. 186/193. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Do Exame de Admissibilidade Presentes os pressupostos de admissibili-

dade, tanto intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) como extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), devem os recursos ser conhecidos. Assim, passo à análise do mérito. 2.2. Do Mérito Recursal Trata-se de caso no qual a apelante realizando contrato de arrendamento mercantil de veículo com outra sociedade empresária, sendo o apelado avalista do contrato. Antes do término do prazo avençado, a arrendatária devolveu o bem, pelo que veio a ser cobrada, juntamente com seus avalistas, pelas prestações vincendas e pelo Valor Residual Garantido, ocasião em que foram inscritos no Serasa. Os devedores, então, ingressaram em juízo com pedido de declaração de inexistência da dívida, o qual veio a ser julgado procedente, transitando em julgado (fls. 12/25, 38/43, 44/49). Diante disso, evidente a ilegalidade do registro efetuado pela apelante, pois a dívida não existia e, portanto, o dever de veracidade das informações estabelecido pelo art. 43, §1º do Código de Defesa do Consumidor restou desatendido. A par disso, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que em casos como esses, provado o fato ato a gerar o abalo moral, este se presume. A exemplo, os seguintes precedentes: “APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. DÉBITO NÃO AUTORIZADO EM CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MENSURAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. 1. O contrato bancário de conta corrente somente autoriza a entrega de valores a terceiros mediante expressa autorização do correntista. Sendo assim, o débito não autorizado praticado pela instituição financeira, que vem a resultar em inscrição dos dados do correntista nos órgãos de proteção ao crédito é ilegal. 2. Seguindo o entendimento da jurisprudência pátria, a inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito faz presumir a existência de danos morais passíveis de indenização. 3. O valor da indenização por danos morais, o qual fica a cargo do juiz, deve ser fixado de maneira comedida, atentando-se as peculiaridades das partes e do caso concreto, não podendo ser tão alta a ponto de ensejar enriquecimento ilícito da parte que sofre a agressão, nem que leve ao agente agressor à mingua, sem olvidar, contudo, seu caráter pedagógico de reprimenda pecuniária. Sopesadas essas diretrizes e respeitado o entendimento do juízo singular, faz-se necessário a redução da indenização por danos morais para o patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme entendimento assentado nesta Câmara. 4. Os honorários advocatícios devem ser suficientes para remunerar condignamente o advogado sem, contudo, implicar em valor excessivamente elevado diante dos parâmetros indicados pelo art. 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil, razão pela qual suficiente a quantia de R\$1.000,00 para o caso. 5. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (TJ/PR, AC 0427442-0, 8ª Câmara Cível, de minha relatoria, julgado em 01/10/2007) “DANOS MORAIS. FURTO DE TALONÁRIO. COMUNICAÇÃO AO BANCO. APRESENTAÇÃO DAS CÁRTULAS FURTADAS APÓS O ENCERRAMENTO DA CONTA-CORRENTE. SITUAÇÃO QUE GEROU A INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DO AUTOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGLIGÊNCIA. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA. PROVA DOS DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. 1. É objetiva a responsabilidade da Instituição Bancária que ao ser informada do furto de cheques, representa as cártulas por insuficiência de fundos, procedendo com a negatificação do nome do autor. 2. É presumida a existência de dano moral, nos casos de protesto de título e inscrição e/ou manutenção em órgão de proteção ao crédito, quando indevidos. 3. O valor da indenização por danos morais tem finalidade compensatória e punitiva, devendo ser fixado levando-se em consideração o sofrimento ocasionado à vítima, sua função de inibição da conduta ilícita, o nível econômico das partes e o grau de culpa do agente infrator, sempre obedecendo ao princípio da proporcionalidade e às peculiaridades do caso concreto. Diante disso, o valor indenizatório deve ser majorado de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) conforme o entendimento pacífico desta Colenda Câmara. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/PR, AC 0434453-4, 8ª Câmara Cível, de minha relatoria, julgado em 05/09/2007) Sendo assim, desnecessária a prova do dano. Por fim, quanto à quantificação da indenização a ser paga, a jurisprudência está sedimentada no sentido de que “O valor da indenização por danos morais tem finalidade compensatória e punitiva, devendo ser fixado levando-se em consideração o sofrimento ocasionado à vítima, sua função de inibição da conduta ilícita, o nível econômico das partes e o grau de culpa do agente infrator, sempre obedecendo ao princípio da proporcionalidade.” (TRU/PR, Recurso Inominado 2006.5608-0, de minha relatoria, julgado em 22/09/2006) Dentro desses parâmetros, repousa a discricionariedade do órgão jurisdicional, o qual deve levar em conta, como verdadeiro norte para decidir, as peculiaridades do caso concreto, como há muito já preconiza o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. (...) III - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. E, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que sejam atendidas as peculiaridades do caso concreto. Recurso especial provido.” (REsp 303888/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 20/11/2003) Aplicando esses critérios, a jurisprudência desta Câmara, em casos análogos, têm fixado o valor da indenização em R\$7.000,00, ausentes peculiaridades que justifiquem a condenação em outro valor. Atentando-se a essa exigência, verifica-se que o caso não apresenta nuances que justifiquem a fixação da indenização em patamar maior ou menor, pelo que deve a sentença deve ser alterada neste ponto, a fim de adequar-se a ela. 03. DECISÃO Sendo assim, com base no artigo 557 e 557, §1º-A do CPC, conheço os recursos e, no mérito, nego provimento ao Recurso

Adesivo interposto, bem como dou parcial provimento à Apelação, a fim de reduzir o valor da indenização para R\$7.000,00 (sete mil reais), tudo nos termos da fundamentação. Curitiba, 26 de novembro de 2007. J. S. Fagundes Cunha Juiz de Direito em Segundo Grau

0021 . Processo/Prot: 0396834-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/1779. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001037 Indenização. Apelante: Joana Marilene dos Santos Koslowski. Advogado: Marcos Rogério Hoberg. Apelado: Natura Cosméticos S/a. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Letícia Broering. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Conv. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 396.834-3, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA APELANTE : JOANA MARILENE DOS SANTOS APELADA : NATURA COSMÉTICOS S/A RELATOR : J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE CADASTRO COMO REVENDEDOR DE COSMÉTICOS POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. SOLICITAÇÃO DE PRODUTOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CADASTRANTE. RISCO DA ATIVIDADE. PROVA DOS DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MENSURAÇÃO. 1. Responde objetivamente, com base na teoria do risco do empreendimento, hoje consagrada pelo art. 927, §único do Código Civil aquele que, ao cadastrar alguém como consultor de vendas, não toma as devidas cautelas na certificação de sua identidade, permitindo assim que falsário utilize-se de documentos de terceiro e solicite mercadorias pelas quais não pretende pagar, resultando em inscrição indevida dos dados do titular dos documentos utilizados em cadastros de proteção ao crédito. 2. É presumida a existência de dano moral, nos casos de protesto de título e inscrição e/ou manutenção em órgão de proteção ao crédito, quando indevidos. 3. O valor da indenização por danos morais tem finalidade compensatória e didático-pedagógica, devendo ser fixado levando-se em consideração o sofrimento ocasionado à vítima, sua função de inibição da conduta ilícita, o nível econômico das partes e o grau de culpa do agente infrator, sempre obedecendo ao princípio da proporcionalidade e às peculiaridades do caso concreto. 4. Recurso conhecido e provido. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível sob o nº 396.834-3, da Vara Cível da Comarca de União da Vitória, em que é apelante Joana Marilene dos Santos Koslowski e apelada Natura Cosméticos S/A. 1. RELATÓRIO Joana Marilene dos Santos Koslowski ajuizou ação contra Natura Cosméticos S/A buscando indenização por danos morais alegando, para tanto, que embora nunca tenha mantido relações comerciais com a ré, esta inscreveu seus dados em órgãos de proteção ao crédito. Contestado e instruído o feito, adveio a respeitável sentença de fls. 99/107, através da qual decidiu o juízo de primeiro grau pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a requerida agiu de boa-fé ao aceitar a apresentação dos documentos da autora e efetuar o cadastramento de falsário como revendedor, sendo vítima de ato fraudulento de terceiro. Inconformada, interpõe a requerente apelação às fls. 122/129, sustentando, em síntese, que a requerida não agiu com as cautelas necessárias, pelo que deve responder pelo dano. Requer, assim, a reforma da sentença para julgar procedente seu pedido. Em contra-razões, por sua vez (fls. 132/149), defende-se a apelada, aduzindo, que: a) tomou as devidas cautelas no cadastramento da consultora; b) os danos morais não restaram comprovados; c) o valor da indenização deve pautar-se por critérios razoáveis. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Do Exame de Admissibilidade Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) como extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), deve o recurso ser conhecido. Assim, passo à análise do mérito. 2.2. Do Mérito Recursal Trata-se de caso no qual terceira utilizou-se dos dados da autora a fim de cadastrar-se como consultora de vendas da ré e acabou por solicitar produtos pelos quais não pagou, quando então esta enviou os dados fornecidos aos órgãos de proteção ao crédito, causando prejuízo à requerente. Neste contexto, a discussão que se põe diz respeito às cautelas tomadas pela ré ao admitir a fraudadora como sua consultora de vendas. Dos elementos acostados aos autos, observa-se que, não obstante adote ela um procedimento voltado à prevenção, tal sistema falhou, no presente caso. Isso porque, ao que tudo indica, a falsante, ao buscar cadastramento como revendedora da apelada, dirigiu-se a um promotor de vendas dela e, mediante apresentação de cópia da carteira de identidade da apelante e comprovante de residência de pessoa que não tem qualquer ligação com ela, obteve sucesso em sua empreitada, mediante aposição de assinatura na ficha cadastral. Ocorre, entretanto, que tal assinatura, considerada chave no presente processo, embora a princípio pareça da apelante, na verdade não o é, pois apresenta visíveis diferenças de forma e textura, demonstrando ainda traços de descontinuidade se comparada com a firma aposta no documento de identidade (fls. 13/48 verso). Demais disso, a apelante incontrovertentemente mora desde que nasceu na cidade de União da Vitória-PR, não havendo indício algum no processo que a ligue ao Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, local onde foi efetuado o contrato. Logo, evidentemente não foi ela quem se apresentou ao preposto da apelada. A partir disso, a conclusão pela falta de cuidados da ré torna-se fácil, pois ainda que a estelionatária tenha se apresentado como se fosse a autora, pela análise cuidadosa da foto contida no documento de identificação em comparação com a pessoa que no momento se apresentava seria plenamente possível detectar-se a fraude. Ademais, a ausência de comprovante de residência em nome de pessoa ao menos ligada à requerente e as assinaturas totalmente dissonantes lançadas nos diversos recibos de mercadorias (fls. 50) evidenciam, de forma definitiva, que a fraude era detectável e não o foi, pois o sistema da apelada falhou. Em casos como esses, a sociedade empresária deve responder objetivamente



pelo dano causado, com base na teoria do risco da atividade, hoje consagrada pelo art. 927, § único do Código Civil, pois ao passo em que exerce sua atividade buscando lucro, e gera naturalmente risco a terceiros, não é justo que esses terceiros, alheios aos interesses dela e aos riscos criados por sua atividade empresarial, suportem os danos daí advindos. Nesse sentido, colha-se da jurisprudência: "RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ESTELIONATÁRIO QUE ABRIU CONTA CORRENTE NO BANCO RÉU APRESENTANDO OS DOCUMENTOS DO AUTOR - EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RECALCITRÂNCIA NA MANUTENÇÃO - CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DO QUANTUM - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO 1 - É indevida a inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito quando a abertura de conta-corrente foi firmada por terceiro, mediante fraude, de posse dos documentos do autor. Tal fato gera o dever da instituição financeira em indenizar, seja pelo enquadramento da sua atividade como de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil, seja pela sua desídia no momento da contratação. 2 - Não se configura a excludente de responsabilidade pela culpa exclusiva da vítima, tampouco a culpa concorrente do autor, eis que a falha de serviço da instituição financeira, que celebrou avença com estelionatário, foi o que desencadeou o evento lesivo. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie." (TJ/PR, AC 0426328-1, 10ª Câmara Cível, Rel. Luiz Lopes, julgado em 30/07/2007) "APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA DILIGENTE NA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS - DANO MORAL - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - DESCABIMENTO. 1. Responde objetivamente, com fulcro na teoria do risco do empreendimento, a instituição bancária que inscreve em órgão de proteção ao crédito nome de consumidora com a qual nunca contratou. 2. Ausente qualquer demonstração de conduta diligente no momento da verificação da autenticidade dos documentos utilizados na contratação do financiamento, persiste o dever de indenizar. 3. A redução do valor da indenização não atende aos princípios gerais do direito, tampouco os critérios de justiça ao caso concreto. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/PR, AC 0398944-2, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, julgado em 24/05/2007) "CIVILE PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária. II. Indenização adequada à realidade da lesão, em que a responsabilidade do banco, decorrente do risco do negócio, foi reduzida, por ter havido utilização, na abertura da conta, de documento materialmente verdadeiro (expedido por órgão identificador oficial) mas ideologicamente falso, pois baseado em certidão de nascimento falsa. III. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 964055/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, julgado em 28/08/2007) Neste passo, é de se aplicar o entendimento que já vínhamos defendendo em inúmeros julgados em nossa passagem pela Turma Recursal Única dos Juizados Especiais deste Estado, no seguinte sentido: "É presumida a existência de dano moral, nos casos de protesto de título e inscrição e/ou manutenção em órgão de proteção ao crédito, quando indevidos" (Enunciado 8 da TRU/PR). Da mesma forma, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido." (STJ, AgRg no REsp 690230 / PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 08/11/2005) Por fim, no que tange ao valor da indenização a ser paga, a jurisprudência está sedimentada no sentido de que "O valor da indenização por danos morais tem finalidade compensatória e punitiva, devendo ser fixado levando-se em consideração o sofrimento ocasionado à vítima, sua função de inibição da conduta ilícita, o nível econômico das partes e o grau de culpa do agente infrator, sempre obedecendo ao princípio da proporcionalidade." (TRU/PR, Recurso Inominado 2006.5608-0, de minha relatoria, julgado em 22/09/2006) Dentro desses parâmetros, repousa a discricionariedade do órgão jurisdicional, o qual deve levar em conta, como verdadeiro norte para decidir, as peculiaridades do caso concreto, como há muito já preconiza o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. (...) III - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. E, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que sejam atendidas as peculiaridades do caso concreto. Recurso especial provido." (REsp 303888/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 20/11/2003) Aplicando esses critérios, a jurisprudência desta Câmara, em casos análogos, têm fixado o valor da indenização em R\$7.000,00, ausentes peculiaridades que justifiquem a condenação em outro valor. Atentando-se a essa exigência, verifica-se que o caso não apre-

senta nuances que justifiquem a estipulação da indenização em patamar maior ou menor, pelo que deve prevalecer o entendimento firmado nesta Corte. 03. DECISÃO Sendo assim, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, conheço o recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de indenização à requerente no valor de R\$7.000,00, devidamente corrigidos pelo INPC do IBGE a partir da data do evento danoso, e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês da data do fato até 11/01/2003 (véspera da entrada em vigor do novo Código Civil), e de 1% ao mês a partir de então. Considerando o provimento do recurso, inverto os ônus sucumbenciais, devendo a apelada arcar exclusivamente com as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em primeiro grau. Curitiba, 29 de novembro de 2007. J. S. Fagundes Cunha Juiz de Direito em Segundo Grau

0022 . Processo/Prot: 0399484-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/15223. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000528 Reparação de Danos. Apelante: Tim Sul S/a. Advogado: Fabiula Schmidt, Suzane de França Ribeiro. Apelado: Luiz Fernando Almeida Mello. Advogado: Diogo Brochard Menocin, Cristiano Buratto, Fábio Soares Montenegro. Rec. Adesivo: Luiz Fernando Almeida Mello. Advogado: Diogo Brochard Menocin, Cristiano Buratto, Fábio Soares Montenegro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Conv. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 399.484-5, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE : TIM SUL S/A APELADO : LUIZ FERNANDO ALMEIDA MELLO RECORRENTE ADES. : LUIZ FERNANDO ALMEIDA MELLO RECORRIDO : TIM SUL S/A RELATOR : J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ADVOGADO A QUEM A RÉ NÃO OUTORGOU PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CARÁTER ACESSÓRIO DO PLEITO RECURSAL ADESIVO. 1. A falta de procuração ou substabelecimento outorgado ao advogado subscriptor do recurso acarreta o seu não conhecimento. 2. O recurso adesivo subordina-se ao recurso principal, seguindo a sorte dele. Por isso, não conhecida a apelação, também não deve ser conhecido o recurso adesivo. 3. Recursos não conhecidos. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível sob o nº 399.484-5, da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é apelante Tim Sul S/A e apelado Luiz Fernando Almeida Mello, e recorrente adesivo Luiz Fernando Almeida Mello e recorrida Tim Sul S/A. 1. RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação e de Recurso Adesivo manejados, respectivamente, por Tim Sul S/A e Luiz Fernando Almeida Mello contra sentença de fls. 94/99, a qual, em sede de pedido de indenização por danos morais decorrente de bloqueio de linha telefônica tentado pelo segundo, julgou procedente o pleito para condenar a ré ao pagamento de indenização de R\$5.000,00 ao autor. Como razões de reforma (fls. 102/111), sustenta a apelante, em síntese, que: a) o bloqueio se deu regularmente, com base em cláusula contratual; b) o fato causou mero aborrecimento ao consumidor, não sendo apto a ocasionar danos morais; c) o valor fixado a título de indenização é exacerbado. Requer, assim, o provimento do recurso para julgar improcedente o pleito. Por sua vez, o recorrente adesivo pleiteia a majoração do valor estipulado (fls. 134/137). Contrarrazões apresentadas por Luiz Fernando de Almeida Mello às fls. 125/133 e por Tim Sul S/A às fls. 141/144. É o relatório 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Do Exame de Admissibilidade Verifica-se dos autos que a subscriptora da apelação não possui procuração nos autos, restando, portanto, inobservados os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo. Logo, não tem poderes para representar em juízo a empresa apelante, consoante se extrai do disposto no art. 37, do Código de Processo Civil. Assim, verificada a impossibilidade da profissional atuar em juízo, eis que a ré - Tim Sul S/A - não é mandatária, impõe-se o não conhecimento da apelação interposta, porquanto ausente pressuposto de validade do processo. Sobre o tema, destacam-se as anotações feitas por Theotonio Negreão e José Roberto Ferreira Gouveia, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 36ª edição, Editora Saraiva, art. 37: Id. pag 149: "A falta de mandato do advogado do recorrente pode ser apreciada de ofício, acarretando o não conhecimento do recurso". (STF-RT 683/225)." No mesmo sentido a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO - APELAÇÃO INEXISTENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. A ausência de procuração ou substabelecimento outorgado ao advogado subscriptor da peça recursal acarreta o não conhecimento do recurso." (Apelação Cível nº. 278.830-5, 10ª Câmara Cível extinto TA/PR, Relator: Des. Luiz Mateus de Lima, Julgada em 18.11.04). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - Ausência de procuração outorgada ao signatário da peça recursal. Pressuposto de existência do ato. Recurso inexistente. Apelo não conhecido. Unânime." (Apelação Cível 70008973836, 18ª Câmara Cível do TJ/RS, Relator: Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgada em 17.11.2005) Quanto ao recurso adesivo, nos termos do art. 500, inciso III do Código de Processo Civil, este tem caráter acessório, subordinando-se ao recurso principal. Logo, não conhecida a apelação, também não deve ser conhecido o recurso adesivo. Diante disso, não conheço os recursos, mantendo hígida a r.sentença ora impugnada. 03. DECISÃO Dessa feita, com base no artigo 557 do CPC, e em face de sua manifesta inadmissibilidade, não conheço os recursos, nos termos da fundamentação. Curitiba, 29 de novembro de 2007. J. S. Fagundes Cunha Juiz de Direito em Segundo Grau

0023 . Processo/Prot: 0400868-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/21506. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000677 Reparação de Danos. Ape-

lante: José Fernandes de Souza. Advogado: Sandra Mara Nóbile Fernandes. Apelado: Valter Camílio de Freitas. Advogado: Valdir de Souza Dantas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Conv. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 400.868-0, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE APELANTE : JOSÉ FERNANDES DE SOUZA APELADO : VALTER CAMÍLIO DE FREITAS RELATOR : J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO GENÉRICO. CONSEQUÊNCIAS DO ATO ILÍCITO INDETERMINADAS AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. OBRAS REALIZADAS EM TERRENO. RACHADURAS E INFILTRAÇÕES CAUSADAS AO IMÓVEL VIZINHO. NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. CULPA CONCORRENTE NÃO DEMONSTRADA. 1. Tratando-se de pedido de indenização por ato ilícito cuja extensão dos danos não pode ser definitivamente quantificada ao tempo do ajuizamento da ação, é permitida a realização de pedido em valor indeterminado, nos termos do art. 286, inciso II do CPC, não resultando em sentença ultra petita aquela que condena o réu em valor superior ao estimado na inicial. 2. Comprovado o questionado nexo de causalidade entre as obras realizadas pelo réu em terreno vizinho ao do autor e os danos advindos ao imóvel deste, incontestou seu dever exclusivo de indenizar. 3. Culpa concorrente do requerente não demonstrada. 4. Recurso conhecido e não provido. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível sob o nº 400.868-0, da Vara Cível da Comarca de Cianorte, em que é apelante José Fernandes de Souza e apelado Valter Camílio de Freitas. 1. RELATÓRIO Valter Camílio de Freitas aforou demanda contra José Fernandes de Souza buscando indenização por danos morais e materiais, aduzindo, para tanto, que a obra realizada de forma imperita pelo réu em terreno vizinho ao seu causou rachaduras e infiltrações no imóvel em que reside. Contestado e instruído o feito, advieo a respeitável sentença de fls. 177/182, através da qual decidiu o juízo de primeira instância pela parcial procedência dos pedidos para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$8.867,34 ao autor a título de danos materiais, bem como R\$3.000,00 a título de danos morais. Inconformado com a decisão, interpõe o réu a presente apelação (fls. 185/194), alegando, em síntese, que: a) não restou comprovado o nexo de causalidade entre as obras por ele realizadas e os danos apontados pelo autor; b) a sentença foi prolatada além dos limites do pedido; c) houve, ao menos, culpa concorrente no caso. Requer, assim, o provimento do recurso para julgar improcedente a ação. Contra-razões apresentadas às fls. 200/206. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Do Exame de Admissibilidade Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) como extrínsecos (temporidade, preparo e regularidade formal), deve o recurso ser conhecido. Assim, passo à análise do mérito. 2.2 Do Mérito Recursal Antes de se adentrar nas questões levantadas e discutidas em primeiro grau, cabe destacar que a sentença não extravasou os limites do pedido, pois o autor, prevendo a possibilidade de advirem mais danos ao seu imóvel em decorrência da obra realizado pelo réu, somente atribuiu um valor estimativo ao pleito, culminando por realizar pedido genérico de condenação por danos materiais. Tal ato encontra-se plenamente permitido por nossa lei processual, especificamente no art. 286, inciso II do Código de Processo Civil, como exceção à regra da realização de pedido determinado, vez que a parte, em situações como essas, não tem, de imediato, como definir com certeza a quantia devida, pois danos futuros e imprevisíveis ainda podem advir da conduta ilícita. A respeito, colha-se da jurisprudência em casos análogos: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CIRURGIAS REPARADORAS. PEDIDO GENÉRICO. VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART.286, II, DO CPC. RECURSO PROVIDO. O autor pode formular pedido genérico (também chamado relativamente indeterminado) quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ilícito, como no caso de sequelas advindas de acidente de trânsito, que exigem cirurgias reparadoras, cujo quantum depende de apuração em liquidação de sentença." (TA/PR, AI 3.0169377-2, Setima Câmara Cível, Rel. Noelval de Quadros, julgado em 28/05/2001) "1. Processo Cível. Ação de indenização por perdas e danos. Pedido genérico. A lei processual admite pedido genérico, quando impossível a determinação definitiva das consequências do ato ilícito. 2. Civil. Contrato de compra e venda. Entrega de mercadoria prevista para dia certo, mas dependente da aprovação de financiamento bancário. Obrigação condicional suspensiva e a termo. Pactuada obrigação sob condição suspensiva subordinativa da eficácia obrigacional do próprio contrato, o não implemento da condição, por ato de terceiro, importa na extinção de pleno direito da obrigação. Em consequência, ante a perda de sua eficácia, extingue-se o próprio contrato, retornando os contraentes ao estado anterior à sua celebração. Referência Legislativa: Código de Processo Civil, artigos 286, II 315; Código Civil, artigos 114, 118, 953, 1.056." (TJ/PR, AC 1.0079571-1, 1ª Câmara Cível, Rel. Ulysses Lopes, julgado em 19/10/1999) Portanto, plenamente admissível o pedido genérico realizado, não havendo que se falar em julgamento ultra petita. Quanto ao nexo de causalidade entre as obras realizadas pelo apelante e os danos ocorridos no imóvel do apelado, a perícia deixou perfeitamente claro que as avarias provocadas no imóvel decorrem, a par das condições naturais e previsíveis do ambiente, de falhas no sistema de drenagem no terreno do requerido e no muro construído por este. Confira-se: "...as avarias existentes na casa do autor são provenientes de recalques nas fundações em consequência de infiltrações excessivas de águas pluviais provenientes de longos períodos de chuvas aliado à deficiente drenagem do terreno do requerido, provocando o fenômeno conhecido com "COLAPSO" no solo de fundação" (fls. 106) "...em vistoria constatou-se que o rufo assentado sobre o muro do requerido encontra-se desprendido em alguns pontos da parede do requerente, permitindo a entrada de água de chuva entre o muro e a parede." (fls. 108) "A existência de bolor nas

paredes foi causada pela deficiência da impermeabilização e vedação do muro executado ao lado da parede da casa do requerente aliado a longos períodos de chuvas." (fls. 113) Logo, o questionado nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano encontra-se devida e sobejamente comprovado. Por fim, nada há nos autos que evidencie culpa concorrente do apelado, pelo que tal argumentação também não merece guarida. 03. DECISÃO Do exposto, com base no artigo 557 do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e com a orientação deste Tribunal, e ainda por ser manifestamente improcedente, conheço o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. J. S. Fagundes Cunha Juiz de Direito de Segundo Grau

0024 . Processo/Prot: 0401409-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/22910. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000485 Declaratória. Apelante: Ricardo Alexandre Sandoli. Advogado: Fernnando Chagas. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Rodrigo Parreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Conv. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 401.409-5, DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE..... RICARDO ALEXANDRE SANDOLI APELADA..... BRASIL TELECOM S/A RELATOR..... J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MENSURAÇÃO. 1. O valor da indenização por danos morais tem finalidade compensatória e didático-pedagógica, devendo ser fixado levando-se em consideração o sofrimento ocasionado à vítima, sua função de inibição da conduta ilícita, o nível econômico das partes e o grau de culpa do agente infrator, sempre obedecendo ao princípio da proporcionalidade. Sopesadas essas diretrizes, faz-se necessária a majoração da indenização por danos morais para o patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme entendimento assentado nesta Câmara. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos de apelação cível sob o nº 401.409-5, da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é apelante Ricardo Alexandre Sandoli e apelada Brasil Telecom S/A. 1. RELATÓRIO Ricardo Alexandre Sandoli aforou pedido de indenização por danos morais em face de Brasil Telecom S/A, alegando, para tanto, que seus dados foram indevidamente inscritos pela ré em órgão de restrição ao crédito. Contestado e instruído o feito, advieo a decisão de fls. 282/286, por meio da qual o juízo singular julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao requerente. Inconformado com o julgado, interpõe ele apelação às fls. 295/299, alegando, em síntese que o valor da indenização fixado em primeiro grau é insuficiente para reparar os danos que sofreu. Contra-razões apresentadas às fls. 304/308. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Do Exame de Admissibilidade Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) como extrínsecos (temporidade, preparo e regularidade formal), deve o recurso ser conhecido. Assim, passo à análise do mérito. 2.2 Do Mérito Recursal Quanto à quantificação da indenização a ser paga, a jurisprudência está sedimentada no sentido de que "O valor da indenização por danos morais tem finalidade compensatória e punitiva, devendo ser fixado levando-se em consideração o sofrimento ocasionado à vítima, sua função de inibição da conduta ilícita, o nível econômico das partes e o grau de culpa do agente infrator, sempre obedecendo ao princípio da proporcionalidade." (TRU/PR, Recurso Inominado 2006.5608-0, de minha relatoria, julgado em 22/09/2006) Dentro desses parâmetros, repousa a discricionariedade do órgão jurisdicional, o qual deve levar em conta, como verdadeiro norte para decidir, as peculiaridades do caso concreto, como há muito já preconiza o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. (...) III - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. E, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que sejam atendidas as peculiaridades do caso concreto. Recurso especial provido." (REsp 303888/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 20/11/2003) Aplicando esses critérios, a jurisprudência desta Câmara, em casos análogos, têm fixado o valor da indenização em R\$7.000,00, ausentes peculiaridades que justifiquem a condenação em outro valor. Atentando-se a essa exigência, verifica-se que o caso não apresenta nuances que justifiquem a fixação da indenização em patamar maior ou menor, pelo que deve a sentença deve ser alterada neste ponto, a fim de adequar-se a ela. 03. DECISÃO Do exposto, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, conheço o recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento a fim de majorar para R\$7.000,00 (sete mil reais) o valor da indenização, nos termos da fundamentação. Curitiba, 26 de novembro de 2007. J. S. Fagundes Cunha Juiz de Direito em Segundo Grau

0025 . Processo/Prot: 0406423-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/44204. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000896 Indenização. Apelante: Jean Fernando Beckert Lucho. Advogado: Cezar Euclides Mello. Apelado: José Roberto Ramos. Advogado: João Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Conv. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios



APELAÇÃO CÍVEL Nº 406.423-5, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE COLOMBO - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Apelante: JEAN FERNANDO BECKERT LUCHO Apelado: JOSÉ ROBERTO DE RAMOS Relator: J. S. FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. REGISTRO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. O relato de fato junto à autoridade policial, desde que ausente má-fé do noticiante, constitui exercício regular de direito do cidadão, não ensejando, assim, responsabilidade por dano moral. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos e relatados estes autos de apelação cível sob o nº. 406.423-5, da Vara Cível do Foro Regional de Colombo - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante JEAN FERNANDO BECKERT LUCHO e apelado JOSÉ ROBERTO DE RAMOS. RELATÓRIO José Roberto de Ramos ingressou com pedido de reparação de dano moral em face de Jean Fernando Beckert Luchio alegando que adquiriu o veículo marca VW, modelo Voyage-GL, o qual estava no nome do requerido. No entanto, antes que fosse feita a transferência do veículo, o apelante registrou uma falsa comunicação de furto do veículo Voyage, na delegacia de Polícia do Alto Maracanã, cidade de Colombo, visando à apreensão do bem. Em consequência, o autor, relata que foi abordado pelos policiais militares, em via pública, sob alegação de que estava furtando uso de veículo furtado, causando-lhe constrangimento por ser conduzido até a delegacia de polícia e ter seu veículo apreendido. Contestado e instruído o feito, adveio a decisão de fls. 68-72, por meio da qual o juiz singular julgou procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais. Inconformado com o teor do decisum, Jean Fernando Beckert Luchio interpõe apelação cível de fls. 76-83, alegando, em síntese que não praticou qualquer ato de ofensa à moral do autor. É o breve Relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (temp-pestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. MÉRITO Suscitou o apelante que o registro da ocorrência no Distrito policial não caracteriza dano moral ao apelado, pois o fez somente para resguardar seus direitos sobre o veículo que foi apropriado indevidamente por terceiro. Razão assiste ao apelante. Constatam nos autos que o requerido vendeu o veículo a um terceiro, tendo em vista que não estava conseguindo arcar com o financiamento do mesmo junto à instituição financeira. No entanto houve o descumprimento do contrato pelo terceiro, tendo o apelante registrado a ocorrência. Analisando os documentos acostados aos autos, tem-se que em momento algum o apelante referiu-se especificamente ao apelado, tendo feito somente o registro da ocorrência de apropriação indebita por ver seus direitos constrangidos pelo descumprimento do contrato. Certo é que, para que se viabilize pedido de reparação, fundado na abertura de inquérito policial, faz-se necessário que o registro de ocorrência seja ato ilícito, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu por má-fé, ou culpa grave, refletindo na vida pessoal do autor. Nada obstante, a notícia criminis levada ao conhecimento da autoridade policial para realização de procedimento investigatório ocorreu para apurar fato típico, não tendo o caráter de constranger ou lesionar a pessoa do ora apelado. Demais disso, o registro de Ocorrência Policial constitui exercício regular de direito, não havendo que se falar em indenização, sobretudo em face do princípio da presunção de inocência, preconizado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que assegura: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória." Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. NOTÍCIA CRIMINIS. INEXISTÊNCIA DE DOLO. DANO MORAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não comete ato ilícito quem, em boa-fé, leva ao conhecimento da autoridade policial fato que, em tese, constitui crime, ainda que posteriormente o inquérito seja arquivado. (STJ, AgRg 846167.3ª Turma, Rel. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/10/2007). "CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPUTAÇÃO DE CRIME DE FURTO A EMPREGADO - COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL - DANO MORAL - AUSÊNCIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. 1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, isso não ocorreu. 2 - A comunicação à autoridade policial de fato que, a princípio, configura crime (subtração de dinheiro) ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício de um dever legal e regular de direito, que não culmina na responsabilidade indenizatória. Inexistência de dano moral. 3 - Precedente REsp nº 468.377/MG." (STJ Recurso Especial 2000/0033324-7, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, julgado em 03/08/2004. "RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PRECEDENTES. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE. I - Salvo casos de má-fé, a notícia criminis levada à autoridade policial para apuração de eventuais fatos que, em tese, constituam crime, em princípio não dá azo à reparação civil, por constituir regular exercício de direito, ainda que posteriormente venha a ser demonstrada a inexistência de fato ilícito. II - Admitida no caso a indenização e restrito o recurso à redução do quantum indenizatório, defere-se nesse sentido o apelo manifestado, em face de suas peculiaridades." (STJ, Recurso Especial 2002/0110120-1, 4ª Turma, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 06/05/2003). "DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. NOTÍCIA CRIMINIS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A notícia de crime perante a autoridade policial para apuração de fato definido como típico, constitui exercício regular de direito, não

cabendo indenização por danos morais face à posterior comprovação de ter sido praticado por outra pessoa. 2. Ninguém será considerado culpado, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, inciso LVII, da CF). Apelação Cível desprovida." (APC 2004.04.1.006271-5, Acórdão n.º266112, 6ª Turma Cível, Rel. Des. Angelo Passarelli, DJU 15/03/2007) Assim, não configurada nenhuma conduta ilícita ou ilegítima por parte do recorrente, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe. Por fim, considerando o provimento do presente recurso, afastado a condenação do apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais devem ser suportados exclusivamente pelo apelado. DECISÃO Com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO DO RECURSO e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Intimem-se. Curitiba, 29 novembro de 2007. J. S. FAGUNDES CUNHA RELATOR

0026 . Processo/Prot: 0410871-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/74557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000038 Indenização. Agravante: Localiza Rent A Car Sa. Advogado: Ubiratan Guimarães Teixeira, Felipe Rossato Farias. Agravado: João Luiz Pachter, Regiane do Pilar Markowski. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Conv. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PEDIDO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DEFERIDO. TRANSCURSO DO PRAZO SEM PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. ATO QUE CUMPRIA À PARTE. PRECEDENTES DESSA COLENTA CORTE. DESÍDIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RELATÓRIO LOCALIZA RENT A CAR S/A interpôs o presente recurso de agravo de instrumento sob o fundamento de que deferido pedido de denunciação da lide, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que ocorresse intimação para o pagamento das custas, foi extinta a denunciação da lide, o que não poderia ter ocorrido, quer em razão de que o Código de Processo Civil não prevê a necessidade de pagamento prévio das custas, quer porque não houve intimação para tanto. Deferido o pedido de efeito suspensivo pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador MACEDO PACHECO nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 410.871-0 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A AGRAVADO: JOÃO LUIZ PACHER E OUTRO RELATOR: MACEDO PACHECO Ante a relevância dos argumentos apresentados pela agravante, antecipo os efeitos da tutela recursal pleiteada, determinando ao Cartório da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba a expedição do mandado de citação da litisdenunciada FARMOQUIMICA S/A, para que componha o pólo passivo da demanda, e querendo apresente contestação, rol de testemunhas e compareça à audiência de instrução e julgamento designada para a data de 24/09/2007 e a intimação da agravante para realizar o pagamento das despesas oriundas da citação. Requisitei-me informações ao MM. Juiz do processo, bem como, intimem-se os agravados, nas pessoas de seus Drs. Advogados, para responderem ao recurso. Curitiba, 20 de abril de 2007. Macedo Pacheco Relator" Acostadas aos autos contra-razões pelos Agravados alegando, em síntese, que a decisão objurgada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, sendo certo que consoante precedentes que cita, dessa Colenta Corte, não é necessária a intimação prévia para o pagamento das custas. Prestadas informações. É o breve Relatório. Vistos, examinados e relatados, prolatada decisão monocrática. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (temp-pestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado, dele conheço. Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passo à análise do mérito do pedido recursal. MÉRITO A questão tem relevante precedente dessa Colenta Corte, que transcrevo na íntegra, a seguir: "Itaú Seguros S.A. propôs Ação de Ressarcimento em face de ALL - América Latina Logística Intermodal Ltda, sob a alegação de que era seguradora da empresa Alcoa Alumínio S.A., tendo como objeto os riscos de transporte de suas mercadorias. A empresa Alcoa contratou a ré, ora agravante, para um fretamento, e em 05/04/2003 o caminhão que transportava a referida carga foi roubado, bem como toda a carga existente. A agravada (Itaú Seguros S.A) se responsabilizou pelo pagamento do seguro de R\$ 267.911,30, referente à indenização pelo sinistro à empresa Alcoa, e pleiteia agora o ressarcimento da agravante, ao pagamento da mesma quantia devidamente corrigida. A agravante (ALL) também possui seguro para frete de sua carga, assim a referida carga roubada estava também, segurada pela empresa Zurich do Brasil Seguros S.A. Em audiência de conciliação foi deferida a denunciação à lide desta seguradora, sendo desde aquela data a agravante ficou obrigada a promover a citação da litisdenunciada (fl.117). E em publicação no Diário de Justiça do dia 14/12/05, a denunciante foi intimada a proceder ao pagamento das custas da denunciação (122). Em decisão interlocutória, sob a afirmação de decurso de prazo para citação, o juízo "a quo" indeferiu a denunciação, de acordo com o que determina o art. 72, § 1º, "b", do CPC (fl.17). Desta decisão, a ALL - América Latina Logística Intermodal Ltda interpôs Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, tendo em vista que: a) a referida decisão está em confronto com o que dispõe o art. 70 do CPC, o qual prevê as hipóteses em que a denunciação à lide é obrigatória; b) que jamais houve decurso do prazo a denunciação à lide, porque esta foi realizada corretamente na contestação (art.71 - CPC); c) a intimação do despacho que ordenava à agravante a proceder ao pagamento das custas processuais da denunciação, não foi pessoal, portanto isto impede a preclusão do direito da re-

querida em citar a denunciada, deixando claro que houve ausência de culpa da agravante, uma vez que não foi intimada pessoalmente; d) sequer a carta de citação da litisdenunciada foi disponibilizada à requerida, comprovando que a ausência de citação não pode ser imputada a empresa ALL. Diante dos fatos supracitados a agravante requer a procedência do presente recurso para modificar a decisão em questão, para que não haja a preclusão do seu direito de denunciação à lide. Neste sentido requer também, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, por restarem evidentes o "fumus bonis iuris e periculum in mora". Recurso tempestivo e preparado. É o relatório. Cinge-se a lide a respeito da necessidade ou não de intimação pessoal da agravante (ALL) para efetuar o preparo das custas da denunciação à lide da empresa seguradora (Zurich do Brasil Seguros S.A.). A agravante, dentre as várias alegações, aponta que a falta do pagamento das custas da denunciação não ocorreu, pelo fato de que a intimação para tal procedimento não foi pessoal e, desta maneira, não tem culpa pelo decurso deste prazo. É pertinente destacar que a agravante em suas alegações através de jurisprudência citada faz analogia do presente caso ao art. 257 c/c 267, §1º do CPC o qual prevê: "Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". "Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: § 1º. O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." Porquanto, alega a agravante (ALL) que quando do indeferimento da denunciação por decurso do prazo para pagamento das custas do referido procedimento, estaria ocorrendo uma "extinção de ação" sem julgamento de mérito, sem a devida intimação pessoal (art. 267, §1º - CPC). Analisando o caso em tela, depara-se com uma questão referente à denunciação à lide, procedimento considerado como uma ação secundária, que nem sequer é autuada. Judiciosa é a palavra de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, pág. 348, São Paulo, 1997: "Denunciação da lide é ação secundária de natureza condenatória, ajuizada no curso de outra ação condenatória principal (Sanches, RP 34/50). Haverá, na verdade duas lides, que serão processadas em simultâneo processus e julgadas na mesma sentença (CPC 76); duas relações processuais mas um só processo. Tem por finalidade o ajuizamento, pelo denunciante, de pretensão indenizatória que tem contra terceiro, nas hipóteses do CPC 70, caso venha ele, denunciante, a perder a demanda principal. Tem como característica a eventualidade, pois só será examinada a ação secundária de denunciação da lide se o denunciante ficar vencido, pelo mérito, na ação principal." Assim, conclui-se que a denunciação à lide é uma ação secundária que é processada junto a uma ação principal, e tem caráter subsidiário uma vez que só será analisada se a parte denunciada sucumbir na ação principal. Dessarte não é necessária, a distribuição da denunciação à lide. Assim não é pertinente a analogia ao art. 257, o qual discorre tão somente do cancelamento da distribuição do feito. A título complementar, o art. 251 do CPC reforça a idéia que somente processos com diferentes feitos deverão ser registrados e distribuídos. Sendo que o caso em tela não faz parte de referido âmbito: "Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz ou mais de um escrivão." Por conseguinte, aplicando-se o art.72, §1º, "b" e §2º, e decorrido o prazo para a citação do denunciado (30 dias), a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante (ALL). Desta forma, não podendo se falar em intimação pessoal da ALL para o preparo das custas, cabe reconhecer o decurso de referido prazo, como também a preclusão do direito da ALL em realizar a denunciação à lide à sua seguradora, Zurich do Brasil Seguros S.A. Não perde a denunciante, no entanto, o seu direito regressivo que poderá ser exercido em ação autônoma. O posicionamento dos nossos Tribunais se direciona no mesmo sentido: "DENUNCIÇÃO DA LIDE - Falta de providência da denunciante para a citação da denunciada - Diligência não realizada no prazo estabelecido no artigo 72, §1º do Código de Processo Civil - Decisão determinando o prosseguimento unicamente contra a denunciante - Falta de recurso apropriado - Preclusão - Impossibilidade de reapreciação pelo Tribunal - Nulidade da sentença afastada - Desnecessidade de intimação pessoal da denunciante - Inaplicabilidade do disposto no art. 267, §1º, do Código de Processo Civil - Recurso não provido." (Apelação Cível n. 100.307-4 - São Caetano do Sul - 4ª Câmara de Direito Privado - Relator: CUNHA CINTRA - 18.03.99 - V.U.) - grifo nosso "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO RETIDO. INTIMAÇÃO. ÔNUS DO DENUNCIANTE. DESCONSTITUIÇÃO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO REGRESSIVO DA SEGURADA. CULPABILIDADE. FALHA MECÂNICA. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES. Inexistindo determinação expressa no sentido de que a intimação da decisão referente ao deferimento da denunciação da lide fosse efetuada diretamente à denunciante, é válida a intimação mediante publicação do ato no Diário de Justiça, a despeito de seus procuradores possuírem escritório em outro Estado. Portanto, não tendo a denunciante promovido a citação da denunciada no prazo legal, correta se mostra a aplicação da sanção prevista no artigo 72, §2º do CPC. Não perde, no entanto, a denunciante seu direito regressivo que poderá ser exercido em ação autônoma. Restando estampado nos autos o nexo de causalidade entre a conduta culposa do preposto da demandada e os prejuízos advindos ao demandante que, por sua vez, exercia atividade rendosa com o veículo danificado, há de ser mantida, integralmente, a sentença que, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Desprovidos o agravo retido e o apelo." (Apelação Cível n. 700.109.781.87 - Comarca de Canoas - 12ª Câmara Cível - Relator: DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA). - grifo nosso. Em relação à alegação que a decisão agravada afronta o que dispõe o artigo 70 do CPC, o qual prevê as hipóteses em que a denunciação à lide é obrigatória, deve-se ressaltar que referida previsão legal depende do cumprimento dos prazos dos arts. 71 - CPC (requerimento para a citação do denunciado) e 72 (realização da citação), o que não se verifica no presente caso. Referidos prazos, no caso em tela, são estipulados por lei e tem natureza preceptória, desta maneira como mesmo dissertam NELSON NERY JUNIOR e

ROSA MARIA ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, pág. 480, São Paulo, 1997: "São preemp-tórios os prazos que, se desatendidos, acarretam a preclusão, sendo inalteráveis por convenção das partes ou qualquer outro motivo". O requerimento da citação do litisdenunciado (Zurich do Brasil Seguros S.A.) realmente se deu dentro do prazo estipulado por lei (na contestação - para o réu), sendo que o objeto controverso é a falta de citação no prazo marcado (art. 72 §2º). No que pertine a alegação da agravante (fl.10) de que nem sequer lhe foi disponibilizada a carta de citação da litisdenunciada, comprovando assim, que a ausência de citação não pode lhe ser imputada, a mesma não deve ser considerada pelo simples fato que a expedição de referida carta pelo cartório responsável, só iria ocorrer quando do pagamento das custas referentes à denunciação da lide. Diante do que foi exposto, conclui-se que inassiste razão a agravante, razão pela qual nego seguimento liminarmente ao presente agravo de instrumento com fundamento no art. 557 do CPC. Curitiba, 01 de novembro de 2006. DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator." Adoto integralmente os fundamentos de decisão citada, entendendo que não havia necessidade de intimação para o pagamento das custas, razão pela qual, com a intimação do deferimento do pedido de denunciação lide competia à parte interessada realizar o pagamento. DECISÃO Diante do que foi exposto, conclui-se que inassiste razão a agravante, razão pela qual nego seguimento liminarmente ao presente agravo de instrumento com fundamento no art. 557 do CPC, cassando o efeito suspensivo. Curitiba, 19 de novembro de 2007. J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator

0027 . Processo/Prot: 0417217-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/88763. Comarca: Paranavá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000487 Embargos de Terceiro. Apelante: Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - Psdb/pr. Advogado: Fabiano Nuud de Souza, Cristiano Hotz. Apelado: Deusdete Ferreira de Cerqueira. Advogado: Carlos Teodoro Soster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Simões Teixeira. Relator Convocado: Juiz Conv. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Designado: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 417.217-4, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVÁ APELANTE : DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/PR APELADO : DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA RELATOR : J. S. FAGUNDES CUNHA CIs. A juntada de jurisprudência aos autos, antes ou depois do julgamento dos Embargos de Declaração, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado em acórdão não omissio quanto à questão suscitada na Apelação. Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e baixe-se os autos à comarca de origem ou, havendo interposição de recurso, proceda-se aos trâmites de praxe. Cumpra-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator Juiz de Direito de Segundo Grau

0028 . Processo/Prot: 0421988-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/109281. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000041 Reparação de Danos. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Anderson Crozariolli Tavares. Apelado: Claudinei Aparecido de Mello. Advogado: Jose Carlos Lima Silva. Rec. Adesivo: Claudinei Aparecido de Mello. Advogado: Jose Carlos Lima Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Conv. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 421.988-7, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU APELANTE (1)..... BANCO ITAÚ S/A APELADO (1)..... CLAUDINEI APARECIDO DE MELLO APELANTE (2)..... CLAUDINEI APARECIDO DE MELLO APELADO (2)..... BANCO ITAÚ S/A RELATOR..... J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE PELO BANCO SACADO POR ALÍNEA REFERENTE A FRAUDE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO NO TÍTULO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXADO CORRETAMENTE. O valor da indenização por danos morais tem finalidade compensatória e punitiva, devendo ser fixado levando-se em consideração o sofrimento ocasionado à vítima, sua função de inibição da conduta ilícita, o nível econômico das partes e o grau de culpa do agente infrator, sempre observando o princípio da proporcionalidade e as peculiaridades do caso concreto. Sopesadas essas diretrizes não há que se alterar o quantum indenizatório arbitrado pelo juízo singular. RECURSO DO BANCO ITAÚ S/A CONHECIDO E NÃO PROVIDO RECURSO ADESIVO DE CLAUDINEI APARECIDO DE MELLO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Vistos e relatados estes autos de apelação cível sob o nº 421.988-7, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Porecatu, em que são apelantes BANCO ITAÚ S/A e CLAUDINEI APARECIDO DE MELLO, e apelados os mesmos. 01. RELATÓRIO CLAUDINEI APARECIDO DE MELLO aforou demanda em face de BANCO ITAÚ S/A, objetivando indenização por danos morais, alegando em síntese que, emitiu cheque a ser pago pelo réu, sendo o mesmo foi devolvido por ele sob a alegação de que era fraudado, não o sendo. Contestado e instruído o feito, adveio a decisão de fls. 67-74, por meio da qual o juízo singular julgou procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o Banco réu ao pagamento da quantia de R\$ 4.751,40 (quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), equivalentes a 30 (trinta) vezes o valor do cheque devolvido, a título de danos morais. Inconformado com o teor do decisum, BANCO ITAÚ S/A interpõe recurso de apelação (fls. 78-88), alegando, em resumo, que o valor indenizatório arbitrado mostra-se excessivo, devendo ser minorado. Por sua vez, CLAUDINEI APARECIDO DE MELLO, interpõe recurso adesivo (fls. 92-98), objetivando majorar a verba indenizatória ar-



bitrada. Contra-razões apresentadas às fls. 99-111 e 114-120. É o relatório 02. FUNDAMENTAÇÃO 02.01 Do exame de Admissibilidade Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) como extrínsecos (temporividade, preparo e regularidade formal), devem os recursos ser conhecidos. Assim, passo à análise do mérito. 02.02. Do valor da Indenização Suscitou a ré/apelante que o valor arbitrado em primeira instância foi excessivo devendo, portanto, ser reduzido. Em contrapartida, o autor pleiteia reforma na decisão a quo, para o fito de majorar a verba indenizatória. Razão não assiste aos mesmos. Senão vejamos, o valor arbitrado pelo juízo a quo a título de indenização foi efetuado de maneira cautelosa, atendendo-se às condições sócio-econômicas das partes, resultou em quantia capaz de proporcionar conforto ao apelado pelo dano sofrido. Incumbe ao magistrado, dos fatos levados ao seu conhecimento, verificar se os mesmos possuem o condão de gerar danos morais passíveis de serem indenizáveis, no intuito de que pequenos infortúnios que todos possam sofrer por viverem em sociedade não sejam objetos de processos judiciais. Nessa linha de pensamento, cito a lição de SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA no livro "Comentários ao Novo Código Civil, volume 3, t. 2: Dos defeitos do negócio jurídico ao final do livro III" (Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 44-45): "(...) Como advierte a boa doutrina, "o papel do juiz é de relevância fundamental na apreciação das ofensas à honra, tanto na comprovação da existência do prejuízo, ou seja, se trata efetivamente da ocorrência do ilícito, quanto à estimação do seu quantum. A ele cabe, com ponderação e sentimento de justiça colocar-se como homem comum e determinar se o fato contém os pressupostos do ilícito e, conseqüentemente, o dano e o valor da reparação. (...) (...) Para que se considere ilícito o ato que ofendido tem como desonroso é necessário que, segundo um juízo de razoabilidade, autorize a presunção de prejuízo grave, de modo que "pequenos melindres", insuficientes para ofender os bens jurídicos, não devem ser motivos de processo judicial. (...)") Com base nessas premissas, não se faz necessário muito esforço para se concluir que o autor sofreu danos morais passíveis de serem indenizados, conclusão que se encontra em plena consonância com a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PROTESTO INDEVIDO DE CHEQUE FRAUDADO - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO EQUITATIVA - QUANTUM MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. A fixação do montante devido a título de dano moral, fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade da culpa, o dano, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta, que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie". (Apelação Cível 0387355-8, 10ª Câmara Cível, Rel. Luiz Lopes, julgado em 29/03/2007). Desta maneira, analisando os parâmetros acima transcritos e considerando a necessidade de desestimular condutas desta natureza, hodiernamente comuns, dadas as práticas comerciais cada vez mais massificadas e a culpa na conduta ilícita da instituição financeira, entendo como justa e proporcional a indenização fixada pelo juízo a quo. 03. DECISÃO Dessa feita, com espeque no artigo 557 do CPC, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por BANCO ITAÚ S/A, e CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo AUTOR, nos termos da fundamentação. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. J. S. Fagundes Cunha Juiz Substituto em Segundo grau.

0029 . Processo/Prot: 0426000-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/135138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001029 Ordinária. Agravante: Edson Isfer. Advogado: Edson Isfer. Agravado: Antônio Waldir Bayer, Sebastião Mario Quege. Advogado: José Alzamora Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Conv. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 426.000-8, DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE.....: EDSON ISFER AGRAVADO.....: ANTÔNIO WALDIR BAYER E OUTRO RELATOR.....: J. S. FAGUNDES CUNHA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZANDO SUA COBRANÇA. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA COM O FIM DE CRIAR TRIBUTO. Observado que a natureza jurídica das custas processuais é de tributo (taxa), sua cobrança está adstrita ao princípio da legalidade, vale dizer, da existência de lei anterior ao fato gerador do tributo. Logo, não contemplado no regimento de custas, a cobrança inicial de taxa judiciária no início do incidente de cumprimento de sentença, não é possível sua exação, mormente por meio da utilização da analogia com o processo de execução a fim de suprir a lacuna legislativa para tal desiderato, sob pena de violação aos artigos 150, I, da Constituição da República e 108, § 1º, do CTN. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO Vistos e relatados estes autos de agravo de instrumento sob o nº 426.000-8, da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante EDSON ISFER e agravado ANTÔNIO WALDIR BAYER E OUTRO. 01. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória (fls. 14-15/ fl. 322-323 dos autos de origem) proferida nos autos 1.029/2000, oriundo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que o magistrado de primeira instância determinou o pagamento das custas processuais para dar prosseguimento ao pedido de cumprimento de sentença apresentado por EDSON ISFER. Em suas razões, o agravante aduziu, em síntese, que ao contrário do entendimento exarado pelo juízo a quo, em razão de tratar-se de incidente processual, não se faz necessário o pagamento das custas processuais, motivo pelo qual a decisão interlocutória deve ser reformada no

desiderato de isentá-lo do seu pagamento para dar início à fase processual denominada de cumprimento de sentença. Em decisão interlocutória (fls. 72-84), o eminente desembargador Macedo Pacheco, antecipou os efeitos da tutela recursal, no intuito de que fosse suspensa o adiantamento da cobrança das custas iniciais da fase de cumprimento de sentença. Em ofício de fl. 92, o juiz de primeiro grau prestou informações no sentido de que manteve integralmente sua decisão, bem como o agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do CPC. Contraminuta não apresentada. É o relatório 02. Fundamentação O recurso merece ser conhecido, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Alegou o agravante que ao contrário do entendimento exarado pelo juízo a quo, em razão de tratar-se de incidente processual, não se faz necessário o pagamento das custas processuais, motivo pelo qual a decisão interlocutória deve ser reformada no desiderato de isentá-lo do seu pagamento para dar início à fase processual denominada de cumprimento de sentença. Sua insurgência deve ser acolhida. Para bem entendermos o conteúdo da presente decisão, devemos analisar a natureza jurídica das custas processuais. Verificado que a cobrança das custas processuais decorrem da utilização de serviço público específico e divisível, tem-se que as mesmas constituem-se em um tributo da espécie denominada "taxa", conforme delineado no artigo 77 do Código Tributário Nacional. Configurada como tributo, em razão do disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal (princípio da legalidade), não resta possível a sua exigência sem lei anterior que o estabeleça. Portanto, a exigência da taxa denominada custas processuais só é permitida quando prevista em lei anterior à ocorrência do fato impositivo (fato gerador). Pois bem, a decisão interlocutória objurada determinou o pagamento antecipado das custas processuais sob a seguinte fundamentação: "(...) se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, o credor requer a execução do julgado para compeli-lo, de forma coercitiva que o devedor satisfaça o seu crédito. Logo, se na primeira fase o cumprimento se daria voluntariamente pelo devedor, no segundo momento o credor deve promover os atos executórios próprios para ver materializado o direito reconhecido no título executivo judicial. O ora requerimento para penhora dos bens do devedor ensejou um incidente no processo, ou seja, de execução de sentença, mesmo que não seja um processo de execução de sentença, mas um procedimento executivo, já que não há mais a figura da citação do devedor, ato que forma a relação processual. Neste passo as custas processuais deste incidente processual são devidas a partir do que dispõe a Lei 13.611/2002 que regulamenta o Regimento de Custas dos atos judiciais no estado do Paraná, norma suplementar às gerais previstas no Código de Processo Civil, artigos 19 e 20, § 1º. O conhecimento do artigo 19 do CPC determina ser obrigação das partes promover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipar-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença. Concluo com o entendimento de que havendo a necessidade de se requerer a execução de sentença, na forma que dispõe o artigo 475-J, § 1º, do CPC, deve ser verificada a existência de previsão do adiantamento das custas processuais do incidente. Haja vista terem as custas caráter de tributo, sujeitas a partir da estrita legalidade, deve o operador do direito apontar o arcabouço legal que se embasou para determinar sua incidência no caso, e que são os artigos 19 e 20, § 1º do CPC, Lei nº 13.611/2002 a qual prevê na Tabela IX, inciso I, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução de sentença), razão pela qual o credor não beneficiário da justiça gratuita, deve promover ao adiantamento, salvo quando o devedor cumpre voluntariamente a obrigação, como já salientado. (...)") Como se denota da leitura da decisão acima colacionada, o douto magistrado singular reconheceu o caráter tributário das custas, todavia, no intuito de legitimar a sua cobrança antecipada no incidente processual denominado "cumprimento de sentença", utilizando a analogia, entendeu que o incidente encontrava-se inserido na Tabela IX, I, o qual informa sobre a cobrança da taxa em tela, haja vista que estar-se-ia efetuando exação sem lei que a autorizasse, violando o disposto nos artigos 150, I, da Constituição da República e artigo 108, § 1º, do CTN, vale dizer, não é permitido a sua exação antecipada no incidente denominado "cumprimento de sentença". Nesse sentido, questão semelhante, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim se manifestou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. Considerando que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo autônomo de execução, tornando a ação processual uma, somente é viável impor a parte impugnante o pagamento de custas para processamento da impugnação ao pedido de cumprimento da sentença após prévia alteração legal, incluindo essa nova hipótese de incidência, ante a natureza tributária das custas judiciais. Alteração havida pelo advento da Lei Estadual nº 12.765/2007, que deu nova redação à letra B da Tabela "I" dos Escrivães, anexa ao Regimento de Custas do Estado. Incidência, contudo, somente a partir de 1º de janeiro de 2008, por força do princípio anterioridade. Exegese do art. 104, II, do CTN. Exigência do pagamento de custas afastada no caso concreto. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR." (Grifou-se) (Agravo de Instrumento Nº 70022220735, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 20/11/2007) Deste egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, colaciono o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL C.C. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE LEI. REGIMENTO DE CUSTAS. OMISSÃO. MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 475 - J, DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 11.232/05. Recurso provido I. Cumprimento de sentença - custas. Embora não se tratando a fase de cumprimento de sentença, pelo novo procedimento, de

nova ação, mas continuidade da ação de conhecimento, deverá incidir antecipação de pagamento de custas pelo credor, desde que haja previsão em regimento de custas, respaldado em legislação Estadual. . 2. Custas judiciais - regulamentação. Considerando que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo autônomo de execução de título executivo judicial, tornando a ação processual sincrética, inviável impor à parte autora o pagamento de custas para o processamento do pedido de cumprimento de sentença. Necessidade, ante a natureza tributária das custas judiciais, de lei prevendo a incidência de taxa judiciária, não se podendo aplicar as regras relativas ao processo de execução de sentença, por inviabilidade de utilização da analogia na configuração do suporte fático da obrigação tributária. Necessidade de prévia alteração no Regimento de Custas, amoldando-o ao novel processo de conhecimento, para possibilitar a incidência de custas no pedido de cumprimento da sentença". (Grifou-se) (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0422311-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 03.10.2007) Dessarte, a decisão objurada deve ser modificada, para o intuito de determinar o regular processamento do feito, independentemente do pagamento antecipado das custas processuais. 3. Dispositivo Diante da fundamentação acima delineada, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, em razão da sentença recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, conheço do presente recurso e no mérito dou provimento, para o fim de determinar o regular processamento do feito, independentemente do pagamento inicial das custas processuais, mantendo-se, portanto, os efeitos da antecipação da tutela recursal deferida às fls. 82-84. Curitiba, 27 de novembro de 2007. J. S. Fagundes Cunha Juiz de Direito em Segundo Grau. 1 CTN. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição 2 CF. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) 3 CTN. Art. 108. § 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

0030 . Processo/Prot: 0431281-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/187731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 431281-6/Apeleação Cível. Apelante: Carlos do Rego Almeida. Advogado: Carlos Alberto Farcha de Castro, Mayssa Rocco Stainsack. Apelado: Condomínio Pousada Quatro Barras. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Simões Teixeira. Relator Convocado: Juiz Conv. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 431.281-6/01 E AGRVO 431.281-6/02, DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EMBARGANTE.....: CONDOMÍNIO POUSADA QUATRO BARRAS INTERESSADO.....: CARLOS DO REGO ALMEIDA RELATOR.....: J. S. FAGUNDES CUNHA Vistos Tendo-se em vista que os embargos de declaração interpostos por CONDOMÍNIO POUSADA QUATRO BARRAS possuem caráter infringente, intemem-se CARLOS DO REGO ALMEIDA, na pessoa de seus advogados, para em até 5 (cinco) dias, apresente, caso deseje, manifeste-se sobre os declaratórios, atendendo-se, assim, ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Após, voltem-se os autos conclusos. Curitiba, 22 de novembro de 2007. J. S. Fagundes Cunha Juiz de Direito em Segundo Grau.

0031 . Processo/Prot: 0433143-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/169412. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000516 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Gustavo Bernardes Hayashi de Alcântara, Rodrigo Shideyoshi Hayashi de Alcântara. Advogado: Alfredo Antonio Canever, Marcione Pereira dos Santos, Cesar Augusto Praxedes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ementa: I. - Agravo de instrumento. Pedido de revogação de decisão que determinou complementação de depósito, para fins de garantia do Juízo. II. - Desistência dos Agravados do pedido de complementação. Princípio dispositivo. III. - Decisão agravada, revogada. Vistos, etc... I. - Considerando o princípio dispositivo e que os agravados (fls. 102-104) desistiram de seu pedido de complementação do depósito da importância de R\$20.000,00 reais, para fins de garantia do juízo, cujo requerimento deu ensejo à decisão agravada, revogo-a, para dispensar a agravante de realizá-lo. II. - Publique-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. Jorge de Oliveira Vargas Relator

0032 . Processo/Prot: 0435438-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/259357. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 435438-1/Apeleação Cível. Apelante: José Silveira dos Santos. Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues. Apelado: Oswaldo Donizetti Alvarenga, Osvaldir Rodrigues dos Santos. Advogado: Frank Yokio Yamanaka. Embargante: José Silveira dos Santos. Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Simões Teixeira. Relator Convocado: Juiz Conv. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 435.438-1/01, DA 1ª

VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA. EMBARGANTE.....: JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS. INTERESSADO.....: OSWALDO DONIZETTI ALVARENGA E OUTROS RELATOR.....: J. S. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. As hipóteses viabilizadoras dos embargos de declaração estão taxativamente previstas no art. 535, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado, nem tampouco está o juiz obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO Vistos e relatados estes autos de embargos de declaração sob o nº 435.438-1/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em que é embargante JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS e interessado OSWALDO DONIZETTI ALVARENGA E OUTRO. 1. RELATÓRIO JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS interpõe os presentes embargos de declaração (fl. 242-243) em face da decisão monocrática (fl. 233-238) argumentando, em síntese: (1) omissão do acórdão quanto a imprescritibilidade dos danos morais ora pleiteados, pois os mesmos não sofrem limitação temporal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos de declaração por estarem presentes os seus requisitos de admissibilidade. 2.1. Da omissão no acórdão Aduziu o embargante a existência de omissão da r. decisão no que diz respeito a análise dos prazos prescricionais do código civil bem como ao termo inicial de sua contagem frente ao novo Código Civil, aduzindo, em síntese, que os danos morais por sua natureza de direito fundamental são imprescritíveis. Sem razão sua menção. Sobre os embargos de declaração, reza o art. 535 do Código de Processo Civil: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Tais hipóteses, porém, não podem ser vislumbradas no caso em análise, porquanto a questão tida como omissa pelo embargante foi devidamente observada no acórdão, inclusive em consonância com os dispositivos legais. Vejamos o que diz o v. acórdão: "Da análise das provas encartadas no caderno processual denota-se que a pretensão do direito do autor prescreveu. Isso porque, como o acidente ocorreu no dia 17 de março de 2002, encontrava-se em vigência o CC/1916, o qual informava que o prazo prescricional para tais casos, por configurar-se como ação pessoal, era de 20 anos nos termos do artigo 177 do citado codex. Com a entrada em vigor do novo Código Civil em 12/01/2003, o prazo prescricional da pretensão da reparação civil foi reduzido para 3 anos, nos termos de seu artigo 206, inciso V. Essa alteração, todavia, acarretaria a dúvida sobre qual prazo utilizar: se do antigo Código ou se do novo Código Civil. A solucionar a questão, o artigo 2028 do CC/2002 trouxe-nos a resposta: "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Portanto, como no caso em tela, entre o dano ocorrido e o início da vigência no novo Código passaram-se 10 meses, prazo inferior à metade do prazo prescricional delineado no Código Civil de 1916 (que era de 20 anos), como adrede mencionado, deve-se aplicar o novo prazo prescricional de 3 anos, este a contar de 12/01/2003, quando da entrada em vigência do CC/2002, ou seja, JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS teria até 12/01/2006 para protocolar a sua pretensão em juízo. Logo, aforada a demanda em 06/03/2006, quase três meses após findo o seu prazo final, é de se reconhecer a prescrição da pretensão do apelante." Portanto não há o que se falar em omissão no v. acórdão, haja vista que a questão foi devidamente abordada na decisão. Em caso análogo, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. À teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda). Na verdade os presentes Embargos de Declaração, consoante precedentes, foram opostos com o objetivo de rediscutir explicitamente a matéria agitada, o que não é possível neste recurso, razão pela qual entendo que não devam ser providos. 3. DECISÃO Por todo o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO. Curitiba, 28 de novembro de 2007. J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator

0033 . Processo/Prot: 0435650-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/181559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000953 Resolução de Contrato. Agravante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Marcelo Alexandre Lopes, Eduardo Alberto Marques Virmond, Fabrício Rocha da Silva, Mariana Noale Rebelato. Agravado: Associação Paranaense de Cultura. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Conv. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO PELO DESEMBARGADOR RELATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 527, INC. II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DECISÃO



SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRADO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, posto que como o Relator negou o efeito suspensivo entendendo que não estão presentes os requisitos para tanto. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em não concedido o efeito suspensivo, de ser convertido em retido o agravo, o que faço. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E CONVERTIDO E RETIDO. RELATÓRIO Bradesco Seguros S/A interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, à decisão do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos Autos de ação de cobrança de seguro, com pedido de tutela antecipada que lhe é movido por Associação Paranaense de Cultura, deferiu a pretendida antecipação de tutela determinando que a agravante deposite a quantia pleiteada na exordial, a título de reembolso de despesas de assistência médica suplementar (DAMS) compreendidas pelo seguro obrigatório de veículos - DPVAT, no prazo de 10 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Alega a agravante em suas razões recursais que não estão preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada pretendida, ao passo que não há prova inequívoca e verossimilhança das alegações da agravada e ainda que a determinação de depósito de quantia superior a um milhão de reais é medida extrema, que lhe causará grave dano. Aduz que os valores apresentados pelo hospital, o qual é mantido pela agravada, foram estabelecidos de forma unilateral, sem qualquer base ou parâmetro e que a decisão objugada constitui-se em arbitrária penhora de quantia controvertida, pois não foi dada oportunidade de defesa à agravante. Assevera que não lhe foi oferecida ampla defesa, tendo a penhora sido feita arbitrariamente, sem citação prévia, negando, portanto a oportunidade ao contraditório. Ressalta a necessidade de serem averiguados os “milhares de documentos acostados aos autos” pela autora, até porque, instada para solucionar as diversas irregularidades apresentadas, nada fez a agravada. Sustenta que a liminar concedida em mera ação de cobrança obriga a seguradora ao pagamento imediato de quantia, como se tivesse a recorrida em mãos, verdadeiro título extrajudicial, quando não se sabe sequer se os valores são devidos e se estão corretos. Alega ainda, que a discussão travada na lide principal é complexa e requer a produção de prova específicas, estando, pois, ausente a prova inequívoca necessária à concessão da medida. Argumenta que o não repasse da quantia referente ao pagamento do seguro DPVAT, se deu exclusivamente por culpa da agravada, que se recusou a apresentar os documentos que lhe foram legalmente solicitados para que a ré, ora agravante, pudesse proceder de forma segura e transparente aos reembolsos solicitados, fato este que retira a verossimilhança das alegações da recorrente. Mais adiante, salienta a falta de razoabilidade da agravada em insistir receber a indenização em salários mínimos, quando a nova redação do art. 3º da Lei 6.194/74, não contempla mais o pagamento em salários mínimos e sustenta que a autora, ao pleitear receber, por atendimentos prestados em 2006, valores até R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), ou seja, valores maiores que a quantia máxima de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), estabelecida pela CNSP para o ano de 2007, está descumprindo a Resolução 151/2006 que atualmente estipula valores máximos. Informa que os parâmetros nacionais utilizados pelo CNSP e pela SUSEP para o pagamento do DPVAT, justificam-se em razão da existência das fraudes, uma vez que muitos hospitais pleiteiam indenizações muito superiores aos valores de mercado. Discorre sobre o funcionamento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre e sobre a legislação aplicável às hipóteses de reembolso relativas às DAMS. Alega que não há perigo de a autora não receber a quantia a que teria direito, dada a solidez do patrimônio da seguradora, e que não foi demonstrado prejuízo para a recorrida, em aguardar pelo julgamento da lide, uma vez que os gastos despendidos pelo hospital já foram desembolsados. Ante o exposto pleiteia a concessão de efeito suspensivo, privando a decisão hostilizada de eficácia, até o julgamento deste agravo e caso não seja este o entendimento, requer não possa a agravada, em hipótese alguma agravada levantar, antes do julgamento, o valor a ser depositado. Ao final, pugna pelo provimento do agravo, de maneira a desconsiderar a caução oferecida pela agravada e revogar, em definitivo, a tutela antecipada deferida. 2. Analisando as razões invocadas pela agravante e como já decidido no agravo de instrumento nº 292.050-9 deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado, por não vislumbrar a prima facie, na situação concreta, a possibilidade de resultar para a parte lesão grave ou de difícil reparação até o pronunciamento definitivo desta Câmara, sobretudo porque o MM. Juiz a quo, ao condicionador o levantamento do numerário depositado à prestação de caução idônea, afastou qualquer perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Indefiro também o pleito de que o levantamento do valor depositado somente ocorra após o definitivo julgamento, posto que, repito, já condicionado à prestação de caução idônea. Requistem-se ao MM. Juiz da causa às necessárias informações e intime-se a agravada, nas pessoas de seus Drs. Advogados para, querendo, responder ao recurso. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 29 de agosto de 2007. Macedo Pacheco Relator FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído ‘incontinenti’, o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)”. “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara” Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier: “(...) o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do re-

curso, continua a produzir seus efeitos. A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e eram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito (‘fumus boni iuris’) e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil.” (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, Ed. RT, 4ª Edição, 2000, p. 705) Com o advento da Lei Federal nº 11.187/2005 a disciplina do recurso sofreu substancial modificação. Desde o início de sua vigência, em 18.01.2006 (art. 2º Lei 11.187/2005 c/c art. 8º, § 1º, Lei Complementar 107/01), o agravo pela forma retida passou a ser regra, sendo exceção a forma instrumental. Esta somente é cabível, conforme art. 522, caput do Código de Processo Civil - CPC - quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Excluindo-se as últimas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida), a interpretação do caput do art. 522 conjugada com a do art. 558 do CPC leva a uma coincidência de requisitos para providências diferentes: a possibilidade da decisão gerar lesão grave e de difícil reparação passou a ser tanto condição de admissão do agravo quanto pressuposto para concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Assim, considerando ainda que o relator deve converter o agravo de instrumento em retido nos casos em que aquele é incabível (art. 527, inc. II, CPC), estabeleceu-se uma problemática: como pode ser conhecido - e processado - o agravo de instrumento cujo pedido de efeito suspensivo é denegado? O recurso deve apresentar requisitos de admissibilidade, sem os quais o mérito do inconformismo não poderá ser apreciado. A verificação destes requisitos é o juízo de admissibilidade, que na explicação de Wambier I é a constatação da presença dos pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinando, consequentemente, em razão de seu não-conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso. São eles: cabimento do recurso, legitimidade e interesse para recorrer, tempestividade, regularidade formal, ausência de fato extintivo/impeditivo do poder de recorrer e preparo. O primeiro, para o presente julgamento, merece destaque. O cabimento é composto por dois fatores: recorribilidade, que é a previsão em lei de que a decisão judicial é passível de recurso, e adequação, que nada mais é do que a pertinência do tipo do recurso utilizado para impugnar a decisão. Exemplo: da sentença caberá apelação (art. 513, CPC). Segundo Nery Júnior2, a recorribilidade e a adequação precisam andar parelhas, pois se, por exemplo, contra a sentença se interpuser o agravo, não se terá preenchido o pressuposto do cabimento, ocasionando o “não conhecimento” do recurso. Câmara3 fala em escala de posições jurídicas quando do julgamento de um recurso, onde se deve primeiramente perquirir sobre o direito de interpor o recurso, depois de ter seu mérito julgado e ao final de vê-lo provido. Partindo dessas premissas e da leitura da Lei 11.187/05 percebe-se que houve inovação no pressuposto de cabimento para o recurso de agravo, no que toca à sua adequação, através da modificação da redação do caput do art. 522 do CPC. Especificamente quanto ao agravo de instrumento, passou a ser considerado adequado quando a decisão combatida é capaz de sujeitar o recorrente a lesão grave e de difícil reparação (excluídas as outras hipóteses previstas: inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida). Logicamente, não sendo este o caso, o agravo de instrumento é inadequado. Portanto será incabível, não poderá ser conhecido e não terá seu mérito apreciado. Surge, aqui, o primeiro ponto da problemática. Que se agrava, diga-se, porque a Lei 11.187/05 alterou a redação do art. 527, inc. II do CPC. Transformou a finalidade que o relator tinha de converter o agravo de instrumento em retido numa obrigação. Hoje, a norma constante no citado dispositivo legal é imperativa. Diz que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando presentes as exceções do caput do art. 522. Este posicionamento é acompanhado por Carvalho4 que diz que a conversão do regime deixou de ser providência facultativa do relator (“poderá”). De agora em diante é dever (“converterá”) do relator transmutar o agravo de instrumento em agravo retido, independentemente de pedido do agravado. Na mesma trilha encontram-se as idéias de Machado5, para quem tal regra é fortalecedora da nova disciplina do agravo. Não bastasse a imperatividade da conversão, a preferência do legislador pela modalidade retida do agravo ficou reforçada, pela mesma Lei 11.187/05, com o novo conteúdo do parágrafo único do art. 527. Este reza que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Ou seja: extinguiu-se a possibilidade de manejo do agravo interno ou regimental para atacar a decisão que converte o agravo de instrumento em retido. Feitas estas considerações, chega-se ao seguinte panorama: a lesão grave e de difícil reparação passou a ser pressuposto de admissibilidade (no modo de cabimento por adequação) para o agravo de instrumento; incumbe ao relator, obrigatoriamente, converter a modalidade instrumental em retida caso não reste evidenciada aquela lesão; a conversão não é passível de agravo interno ou regimental. Inere-se, desta sorte, que a mens legis é priorizar o agravo retido, como forma de prevenir o excesso de agravos nos tribunais, tornando mais célere a prestação jurisdicional de segundo e terceiro graus. Todavia, este intuito parece não ter sido compreendido em toda sua extensão, ao menos em parte e por enquanto, conforme se verá a seguir. É cediço - e isto não foi alterado pela Lei 11.187/05 - que o recurso de agravo em regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/95) o art. 558 do CPC foi alterado, possibilitando ao relator atribuir ao agravo aquele efeito. Para isto é necessário requerimento do agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Muito embora haja referência no art. 588 ao verbo “poderá”, não há facultade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais. Esta também é a opinião de Humberto Theodoro Júnior: Sempre, pois, que o rela-

tor se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, o que é dever e não a facultade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244) Comungam deste pensamento Wambier6 ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e Alvim7 ao dizer que tem o agravante direito subjetivo à suspensão, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator. É, contudo, imprescindível o requerimento do agravante, porquanto vedada a concessão de efeito suspensivo ex officio, conforme diz Nery Júnior8. Outrossim, há que estar presente um fumus boni iuris, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo. Considerando que na maioria dos casos de agravo de instrumento há pedido de efeito suspensivo - até porque a decisão enfrentada, ao menos em tese, deve ser capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação - e a fundamentação é relevante - pela própria matéria debatida - tem-se na lesão grave e de difícil reparação o mais importante requisito para a concessão do efeito suspensivo. De bom alvitre mencionar que interpretação diversa não parece ponderada. Afinal, como bem apontou Barbosa Moreira9, dando-se cumprimento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente. Nada mais sensato. Reflexo, aliás, puro e objetivo dos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo. Portanto, mostram-se plausíveis as seguintes providências: admissão do agravo por instrumento (art. 522, caput, segunda parte, CPC), conferindo-lhe efeito suspensivo (art. 558, segunda parte, CPC), ou conversão do agravo de instrumento em agravo retido por ausência de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inc. II, CPC). Ressalte-se, por fim, que há possibilidade de ser o agravo de instrumento admitido e, corretamente, ser-lhe negado efeito suspensivo. Tratam-se, em verdade, de duas únicas hipóteses: ausência de requerimento da parte quanto à concessão de efeito suspensivo ou presença de lesão grave e de difícil reparação mas ausência de relevante fundamentação. A lesão de grave e de difícil reparação é elemento principal e essencial para a admissão do agravo por instrumento, cuja análise há que ser feita acuradamente, sob pena tornar sem efeitos práticos as alterações trazidas pela Lei 11.187/05. Deve a análise, ainda, ser sistêmica, de maneira a evitar que a inércia na aplicação das regras dos arts. 522, 527, inc. II e 558 do Código de Processo Civil traga mais malefícios do que benefícios aos jurisdicionados. DECISÃO Com fins nos art. 527, inciso II do Caderno Processual Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da comarca em que tramita o feito principal. Curitiba, 19 de novembro de 2007. J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator 1 WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 770 p., v. 1. PÁG 644. 2 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., pág. 242. 3 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. 508 p. v. II, pág. 61. 4 CARVALHO, Fabiano. Problemas da conversão do agravo de instrumento em agravo retido e inconsistência do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1085 p., pág. 971. 5 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2006. 2208 p., pág. 887. 6 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 565 p., pág. 231. 7 ALVIM, José Eduardo Carneira. Novo Agravo. 3 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 164 p., pág. 143. 8 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., págs. 393 e 409. 9 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 650.

0034 . Processo/Prot: 0441476-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/196053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00074171 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S.A. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos. Apelado: Edson de Souza. Advogado: Leandro Souza Rosa. Edgard Jarreta Thomaz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Conv. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 441.476-8, DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE.....: BRASIL TELECOM S/A APELADA.....: EDSON DE SOUZA RELATOR.....: J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MENSURAÇÃO. 1. O valor da indenização por danos morais tem finalidade compensatória e didático-pedagógica, devendo ser fixado levando-se em consideração o sofrimento ocasionado à vítima, sua função de inibição da conduta ilícita, o nível econômico das partes e o grau de culpa do agente infrator, sempre obedecendo ao princípio da proporcionalidade. Sopesadas essas diretrizes, faz-se necessária a majoração da indenização por danos morais para o patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme entendimento assentado nesta Câmara. 2. Nas indenizações por danos morais, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, seja na sentença, seja no acórdão. Precedentes do STJ. 3. Súmula 54/ STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. Logo, frente ao princípio da proibição da reformatio in pejus, a sentença deve ser mantida no que tange a este tópico. 4. Recurso conhecido e parcialmen-

te provido. Vistos e relatados estes autos de apelação cível sob o nº 441.476-8, da 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, em que é apelante BRASIL TELECOM S/A e apelado EDSON DE SOUZA. 1. RELATÓRIO EDSON DE SOUZA AFORU pedido de indenização por danos morais em face de BRASIL TELECOM S/A, alegando, para tanto, que seus dados foram indevidamente inscritos pela ré em órgão de restrição ao crédito. Contestado e instruído o feito, adveio a decisão de fls. 149/157, por meio da qual o juízo singular julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao requerente. Inconformado com o julgado, interpõe a BRAISL TELECOM S/A, apelação às fls. 160/167, alegando, em síntese que: 1) o valor da indenização fixado em primeiro grau é excessivo; 2) a incidência da correção monetária deve ser a partir da fixação do valor dos danos, não da data do evento danoso; 3) o juros de mora devem contar a partir da prolação da sentença, não a partir da citação. Por fim, pugna pelo provimento do presente recurso. Contra-razões apresentadas às fls. 177/190. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Do Exame de Admissibilidade Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) como extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), deve o recurso ser conhecido. Assim, passo à análise do mérito. 2.2 Do Mérito Recursal 2.2.1. Do Quantum Indenizatório Quanto à quantificação da indenização a ser paga, a jurisprudência está sedimentada no sentido de que “o valor da indenização por danos morais tem finalidade compensatória e punitiva, devendo ser fixado levando-se em consideração o sofrimento ocasionado à vítima, sua função de inibição da conduta ilícita, o nível econômico das partes e o grau de culpa do agente infrator, sempre obedecendo ao princípio da proporcionalidade.” (TRU/PR, Recurso Inominado 2006.5608-0, de minha relatoria, julgado em 22/09/2006) Dentro desses parâmetros, repousa a discricionariedade do órgão jurisdicional, o qual deve levar em conta, como verdadeiro norte para decidir, as peculiaridades do caso concreto, como há muito já preconiza o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. (...) III - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. E, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que sejam atendidas as peculiaridades do caso concreto. Recurso especial provido.” (Resp 303888/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 20/11/2003) Aplicando esses critérios, a jurisprudência desta Câmara, em casos análogos, têm fixado o valor da indenização em R\$7.000,00, ausentes peculiaridades que justifiquem a condenação em outro valor. Atentando-se a essa exigência, verifica-se que o caso não apresenta nuances que justifiquem a fixação da indenização em patamar maior ou menor, pelo que deve a sentença deve ser alterada neste ponto, a fim de adequar-se a ela. 2.2.2. Da Correção Monetária Também, em relação ao termo inicial de incidência da correção monetária, assiste razão à recorrente. Isso porque, em se tratando de indenização por danos morais, a correção monetária deve incidir a partir do momento da fixação do montante indenizatório, neste caso, a sentença, pois o órgão julgador quantifica o valor, invariavelmente, com base nos critérios monetários vigentes à época, não havendo necessidade de atualização até esta data. Logo, ocorrendo a fixação, no caso em testilha, em primeira instância, e sendo o valor alterado por este órgão julgador, a correção monetária deve incidir desde a prolação desta decisão. Seguindo essa linha de raciocínio, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: “CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. (...) 5. Nas indenizações por danos morais, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor. In casu, a partir da sentença de primeiro grau. (...)” (4ª Turma. Resp 648.312/PB, relator Ministro Jorge Scartezini, julgado em 21/09/2006) Destarte, considerando-se o recém exposto, merece neste ponto, provimento o recurso da apelante, para reformar a sentença, no tocante ao termo inicial de incidência da correção monetária, que deve ser da sentença, e não a data da indevida inscrição em cadastro de proteção ao crédito. 2.2.3. Dos Juros de Mora Por fim, alegou o recorrente que os juros de mora devem incidir quando da prolação da sentença e não da data da citação, como determinado pelo juízo singular. Sua tese não encontra amparo. Com relação ao termo inicial de incidência dos juros de mora decorrente de responsabilidade extracontratual, caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, inclusive tema de sua Súmula 541, que os mesmos contam a partir do evento danoso. No entanto, observado o princípio da proibição “reformatio in pejus”, deve ser mantido como termo inicial de incidência dos juros de mora a data da citação, conforme estipulado em primeira instância. 03. DECISÃO Do exposto, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, conheço o recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento a fim de minorar para R\$7.000,00 (sete mil reais) o valor da indenização e correção, nos termos da fundamentação. Curitiba, 29 de novembro de 2007. J. S. Fagundes Cunha Juiz de Direito em Segundo Grau 1 STJ. Súmula 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

0035 . Processo/Prot: 0448223-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/230098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001418 Ordinária de Cobrança. Agravante: Reinaldo Soares de Lima. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Cátia Simara da Rosa Bitencourt, Caroline Meirelles Linhares. Agravado: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Despacho: Despachos Deci-



sórios

Pronunciamento adiante.

Vistos, etc Verifica-se dirigido o instrumental ao pronunciamento em fls. concedendo ao agravante prazo adequar a petição inicial ao disposto no art. 276. CPC. Verificando-se em tese, questão de cunho processual, mas comandando o 'decisum' "pena de preclusão", transparece prudente outorgar atuação suspensiva ao processamento deste (art. 527, III, CPC), de forma atuar sobre dita porção ao reflexo interromper o curso dos autos subjacentes até decisão ao instrumental. Comunique-se, com urgência. A seguir, tornem conclusos para demais deliberações. Intime-se. Em 23/10/2007. ARNO KNOERR DESEM-BARGADOR RELATOR

0036 . Processo/Prot: 0448769-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/234438. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.0000200 Cobrança. Apelante: Município de Campina da Lagoa. Advogado: Mislene de Assis Michalski. Relator: Jornal Tribunal do Interior Ltda. Advogado: Fabiana Araújo Tomadon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Revisor: Des. José Simões Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Pronunciamento adiante. Em 03/12/2007.

Despacho Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança em desfavor do Município, suportada em publicações de atos oficiais e relatórios de Leis de Responsabilidade Fiscal. Neste contexto, evidencia-se não inserido o suporte fático / causa de pedir, e, portanto, natureza do pedido ao elenco competencial tipificado a esta Câmara, vindo ao art. 88, IV, 'a - c', do R.I. Equivocada, portanto, a "distribuição automática", em fls. 108, cumpre providenciar redistribuição a uma das Colendas Câmaras Residuais (art. 89, R.I.), com oportuna compensação. Intime-se. Curitiba, 03/10/07. DESEMBARGADOR ARNO KNOERR.

0037 . Processo/Prot: 0451709-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245331. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000175 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: André Gomes de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Denis Okamura. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Conv. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 451.709-5, DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE.....: ITAÚ SEGUROS S/A APELADO.....: ANDRÉ GOMES DE FREITAS RELATOR.....: J. S. FAGUNDES CUNHA EMENTA COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. PAGAMENTO A MENOR REALIZADO NO DECORRER DA DEMANDA. QUITAÇÃO DA DIFERENÇA APONTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. PRELIMINARES AFASTADAS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CNSP. NORMA QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À LEI ORDINÁRIA. HIERARQUIA DAS NORMAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE 1% A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGO 219 DO CPC. ARTIGO 401 CC/2002 c/c 161, § ÚNICO, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRADOS CORRETAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Realizado o pagamento à menor do seguro DPVAT no decorrer da demanda, não deve a apelante ser obrigada ao pagamento de 40 salários mínimos, conforme a decisão proferida em primeira instância. Contudo, deve efetuar o pagamento da diferença entre o que foi pago e que deveria sê-lo. 2. O beneficiário do seguro obrigatório DPVAT pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP - CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por segurança diversa (Enunciado 26 da TRU/PR). 3. Não há que se falar em extinção do processo pela perda do objeto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, quando a indenização do seguro obrigatório DPVAT, for paga à menor. Devendo, portanto, ser quitada a eventual diferença apontada. 4. A tempos a jurisprudência nacional já sedimentou o entendimento de a utilização do salário mínimo como parâmetro para definição de montante indenizatório não implica em infringência ao artigo 7º, IV, da CF. Precedentes do STF, STJ e TJPR. 5. Seguindo a sistemática de nosso ordenamento jurídico, o qual se configura como um conjunto de normas dispostas de maneira hierárquica e concatenada, conclui-se que uma resolução emitida pelo CNSP não pode contrariar texto de lei ordinária, a qual regulamenta, sob pena de infringência ao devido processo legal legislativo. 6. A tempos a jurisprudência nacional já sedimentou o entendimento de a utilização do salário mínimo como parâmetro para definição de montante indenizatório não implica em infringência ao artigo 7º, IV, da CF. Precedentes do STF, STJ e TJPR. 7. Os juros de mora no presente caso, por força do disposto no artigo 219 do CPC, devem incidir da data da citação, no percentual de 1% ao mês, conforme disposição do artigo 406 do CC/2002 c/c artigo 161, parágrafo único, do CTN. A Súmula 43 do STJ preceitua: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo." No caso em apreço, verificou-se o ilícito contratual da seguradora quando não adimpliu corretamente, 28/05/2007, com a sua obrigação junto aos beneficiários do seguro obrigatório, motivo pelo qual é a partir desta data que a correção monetária deve incidir. 8. Os honorários advocatícios não devem ser minorados quando arbitrados em consonância com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Vistos e relatados estes autos de apelação cível sob o nº 451.709-5, da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é apelante ITAÚ SEGUROS S/A e apelado ANDRÉ GOMES DE FREITAS. 01. RELATÓRIO ANDRÉ GOMES DE FREITAS aforou demanda, sob o rito sumário, em face de ITAÚ SEGUROS S/A, objetivando o recebimento da

indenização do seguro DPVAT, decorrente de acidente automobilístico que vitimou fatalmente sua esposa VITÓRIA GEMMAQUE DE FREITAS, em 09/10/2006. Contestado e instruído o feito, o magistrado de primeira instância julgou procedente o pedido inicial (fls. 35/38), condenado a ré ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do acidente, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, também a partir da citação. Inconformado com o teor da sentença, ITAÚ SEGUROS S/A interpôs apelação cível (fls. 39/53), alegando, em síntese: (1) ilegitimidade passiva para figurar no pólo da demanda, eis que o autor possui vínculo securitário com Centauro Seguradora S/A, a qual possui todos os documentos para carrear os autos; (2) perda do objeto, haja vista que o pagamento do seguro DPVAT foi realizado corretamente, nos termos da lei; (3) a impossibilidade de vincular-se a indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo, ante o disposto no artigo 7º IV, da CF; (4) a competência do CNSP e da SUSEP para regulamentar as questões atinentes ao seguro obrigatório; (5) os juros e a correção monetária deverão incidir a partir do ajuizamento da presente ação; (6) minoração dos honorários advocatícios. É o relatório 02. DECISÃO Os recursos merecem ser conhecidos, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade, tantos os intrínsecos como os extrínsecos. PRELIMINARMENTE 02.01 Da ilegitimidade passiva ad causam Alegou o apelante ilegitimidade de parte eis que o autor formulou pedido administrativo junto à Seguradora Centauro S/A, que realizou o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, a qual, por sua vez, possui todos os documentos e argumentos para carrear os autos, devendo, portanto, integrar o pólo passivo da demanda. Contudo, não merece razão sua insurgência. A Turma Recursal Única do Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais tem enfrentado diuturnamente centenas, senão milhares de recursos inominados em razão da satisfação de seguro obrigatório em razão do falecimento em acidente decorrente do tráfego de veículos. Assentou Enunciados, dentre os quais o Enunciado 19 da TRU/PR: "O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura". O Enunciado está em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: "O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie". (Resp 296675/SP, relator Min. Aldir Passarinho, Dj 23/09/2002). 4. O Superior Tribunal de Justiça já esclareceu: Processo: REsp 401418 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2001/0194323-0 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento 23/04/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 10.06.2002 p. 220 Ementa SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Veja STJ - RESP 68146-SP (RSTJ 114/205), RESP 323276-SP, RESP 110495-SP Ainda, dispõe o Enunciado 26 da TRU/PR que: "O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP - CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa". Portanto, de se reconhecer que o apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme dispõe o enunciado supracitado. 02.02 Extinção do Processo: Perda do Objeto Suscitou o apelante a extinção do processo por perda do objeto em litígio, haja vista que o autor recebeu, no decorrer desta demanda, o valor integral da indenização do seguro DPVAT, não devendo, portanto, prevalecer a condenação que determinou o pagamento de 40 salários mínimos, nos termos da lei, a título de indenização securitária. Parcial razão ao apelante. Analisando os autos (fls. 54) constata-se que no decorrer da demanda o autor recebeu em 28/05/2007, a indenização do seguro DPVAT, cujo valor totalizava R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Contudo, o apelante utilizou como base de cálculo da indenização, valor diverso ao salário mínimo vigente na época do sinistro (09/10/2006), que totalizava R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Logo, diante do pagamento à menor do seguro obrigatório DPVAT, efetuado em 28/05/2007, deverá o apelante quitar a diferença existente entre o que foi pago e o que deveria sê-lo, observando, para tanto, na elaboração do cálculo, o salário mínimo vigente na época do sinistro (09/10/2006 - R\$ 350,00). MÉRITO I. Da impossibilidade de vincular-se a indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo. Alegou o apelante a impossibilidade de vincular-se a indenização ao salário mínimo, ante o disposto no artigo 7º, IV, da CF. Sua tese não encontra amparo. Não obstante a redação do artigo 7º, IV, da CF vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, o entendimento do STF, STJ e deste Tribunal é no sentido de que a vedação apenas se aplica quando o salário mínimo for utilizado como indexador para atualização de valores, não subsistindo ofensa ao disposto constitucional quando utilizado como parâmetro para definição de indenização, peculiaridade da Lei 6.194/74. Seguindo essa linha de pensamento, colaciono os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. (...) O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. (...)". (STJ. 3ª Turma. AgRg no Ag 742443 / RJ, relator Min. Nancy Andrihgi, 04/04/2006) "O

valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consorte critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária." (STJ. 2ª Turma. REsp 153209/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ. 02.02.2004) Importante frisar que o cálculo da indenização deve ser efetuado, no presente feito, com base no salário mínimo vigente à época da propositura da demanda, já que desde então a determinação da incidência da correção monetária. II. Da competência do CNSP para regulamentar a matéria do seguro obrigatório. A competência do CNSP e da SUSEP para regulamentar as questões atinentes ao seguro obrigatório; a impossibilidade de vincular-se a indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo, ante o disposto no artigo 7º, IV, da CF Em que pese as suas alegações, não encontra guarida a sua insurgência. Seguindo a estrutura kelsiana de que o ordenamento jurídico consubstancia em um sistema de normas complexo escalonado de forma hierárquica e concatenada, formando uma unidade, Norberto Bobbio destaca a existência de normas em diferentes planos e, assim, de hierarquia diversa. Seguindo essa estrutura, temos no ápice do ordenamento jurídico a Constituição, após, em nível inferior e sucessivamente, e segundo a doutrina brasileira calçada no disposto no artigo 59 da CF, as emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções, etc. Dessa feita, encontramos os chamados limites a serem observados quando da criação de normas inferiores, os quais podem ser de cunho material ou formal. Os limites materiais referem-se ao âmbito do conteúdo da norma inferior, cuja limitação encontra-se na norma superior antecedente; os formais, por sua vez, destinam-se à maneira em que é produzida a norma para ser válida. Seguindo essa linha de raciocínio, denota-se que, embora as Resoluções do CNSP versem sobre a matéria atinente ao seguro obrigatório, seu conteúdo normativo deve estar adstrito ao disposto em norma anterior superior, no caso específico, na Lei 6.194/74, que disciplina o seguro obrigatório de Danos Pessoais às Vítimas de Acidente de Trânsito (DPVAT). Logo, no embate entre a Lei 6.194/74 e Resolução do CNSP sobre o valor da indenização a ser pago aos beneficiários do seguro obrigatório, deve prevalecer o disposto naquela, vale dizer, que o montante a ser pago pelas seguradoras será o equivalente a quarenta salários mínimos. III. Da correção monetária e dos Juros de Mora Alegou o apelante que o termo inicial da correção monetária deveria ser desde o momento da citação e não da ocorrência do dano. Sem razão a insurgência do apelante. A Súmula 43 do STJ, assim dispõe: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". No caso em apreço, verificou-se o ilícito contratual da seguradora quando não adimpliu corretamente, em 28/05/2007, com a sua obrigação junto aos beneficiários do seguro obrigatório, motivo pelo qual é a partir desta data que a correção monetária deve incidir. Ademais, importante frisar que o escopo teleológico da correção monetária reside na manutenção do poder de compra da moeda ao longo do tempo. Logo, fixada o valor da complementação da indenização do seguro obrigatório quando do pagamento efetuado a menor, é a partir dessa data que os valores devem ser corrigidos monetariamente para manter o seu poder de compra. IV - Dos honorários advocatícios Por fim, não há como acolher a pretensão do apelante no que diz respeito à minoração dos honorários advocatícios, haja vista terem sido arbitrados nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. 03. DECISÃO Dessa feita, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço e dou parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto por ITAÚ SEGUROS S/A, nos termos da fundamentação. Curitiba, 04 de Dezembro de 2007. J. S. Fagundes Cunha Juiz Substituto em Segundo Grau.

0038 . Processo/Prot: 0452955-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/251601. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2006.00001294 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Eliana Jeronymo de Oliveira. Apelado: João Antunes. Advogado: Edgar Ingrácio da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado

VISTOS e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 452955-1, em que é apelante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e apelado João Antunes. 1. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença prolatada pelo d. magistrado de primeiro grau, que entendeu em julgar parcialmente procedente os pedidos formulados à exordial, para o fim de a) declarar a prescrição das parcelas anteriores a 07 de junho de 2001; b) declarar o direito do autor ao recebimento de auxílio-acidente, no valor de 50% sobre o salário de contribuição, ordenando, por consequência, que proceda o INSS à revisão do benefício na forma estipulada; c) condenar o réu no pagamento das parcelas vencidas após 07 de junho de 2001, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e d) condenar o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas após 07 de junho de 2001 até a data da sentença. Afirma o apelante, em síntese, ser imperiosa a reforma da sentença de primeiro grau para o fim de ver improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular. Contra-razões às fls. 76/79. É o relatório. Não estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. As questões postas para reexame encontram análise imediata por parte do relator, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo a imperatividade do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Da mesma forma é o entendimento do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p. ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada). A apelação foi

mal interposta e não pode ser admitida por lhe faltar o requisito da regularidade formal, um dos pressupostos gerais de admissibilidade de qualquer recurso. O prazo para a interposição do recurso de apelação é de quinze (15) dias, conforme estabelece o art. 508 do CPC. A tempestividade está incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, também classificada como pressuposto objetivo genérico, sem o qual o recurso não deve ser conhecido pelo Tribunal. O artigo 557 do Código de Processo Civil contém norma que permite ao juiz relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, como nos casos de intempestividade e deserção. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0039 . Processo/Prot: 0454428-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/257658. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000750 Ordinária. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Kédina de Fátima Gonçalves Rodrigues. Agravado: Clarice Batista Diorio, Helena Souza dos Santos, José Emidio Mila, Maria José da Costa, Maximino Ribeiro Camargo, Milton Lopes Pinheiro, Roseli de Oliveira, Silvano Silva Machado, Waldecir Caberlin, Sidnei Verillo. Advogado: Mario Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado

Vistos, estes autos de agravo de instrumento nº 454428-7, da Comarca de Londrina, - 10ª Vara Cível, no qual é agravante Caixa Seguradora S.A., e agravado Clarice Batista Diorio e outros. Caixa Seguradora S.A. apresentou agravo de instrumento em face da decisão de fls. 1426/147-TJ, a qual aplicou o Código de Defesa do Consumidor aos autos, invertendo o ônus da prova e determinando que o requerido, ora agravante, arcaesse com a antecipação dos honorários periciais. O agravante alega a inaplicabilidade do CDC, a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Aduz que ambas as partes requereram a produção da prova pericial, e conforme o art. 33 do CPC é a parte autora que deve arcar com as custas. Alega ainda a incompetência da justiça estadual para o julgamento do recurso uma vez que a Caixa Econômica Federal deve ser litisconsorte necessário no processo. Requerer efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. A agravante aduz a impossibilidade de aplicação do CDC, e a consequente impossibilidade de inversão do ônus probatório, por fim alega que não pode ser obrigado a arcar com as custas periciais uma vez que ambas as partes a requererem. E ainda a incompetência da justiça estadual para o julgamento do feito. Insurge-se a agravante quanto à aplicação das normas previstas no CDC e a consequente inversão do ônus probatório. Diferentemente do entendimento da agravante, tem-se que é cabível a inversão do ônus da prova em ação em que se tem por escopo a revisão de cláusula de mútuo hipotecário, à luz do inciso VIII, do art. 6º, do CDC, uma vez comprovada a hipossuficiência ou verossímil alegação. Aplica-se o contido no Código de Defesa do Consumidor na presente relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º deste diploma legal: "serviço é toda atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração as de natureza (...) securitária". Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor, como assentado na jurisprudência da Corte, aplica-se aos contratos regidos pelo Sistema Financeira de Habitação." (STJ - REsp nº 629.404/RS) A inversão do ônus da prova, não importa consequentemente na inversão da responsabilidade pela antecipação dos honorários do perito. Isso porque os honorários do perito devem ser depositados por quem requereu a prova, ou, em caso de requerimento por ambas as partes, atos determinados de ofício ou requeridos pelo Ministério Público, continua o autor responsável pelo adiantamento das despesas decorrentes, nos termos dos arts. 19, § 2º, e 33 do Código de Processo Civil (RT 781/269). Considerando que não se trata de providência requerida exclusivamente pela seguradora, a ela não se pode impor a responsabilidade pelos honorários periciais, pois não se pode obrigá-la a produzir prova contra si mesmo. Porém, a recusa desta em adiantar os honorários do perito deve ser interpretada como desinteresse na produção da prova, assumindo o risco e sofrendo a seguradora as consequências de não a produzir. Imprescindível advertir o agravante de que a não antecipação da referida verba por parte da seguradora poderá implicar na não realização da perícia e, consequentemente, na não comprovação dos argumentos articulados, podendo resultar em julgamento desfavorável a seus interesses. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao qual me reporto: "REsp 843963/RJ - 1ª Turma - Relator José Delgado - 12/09/2006 Esta Corte já decidiu que a 'regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daf não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 17/3/03, destacou que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". "REsp 583142/RS - 2ª Seção - Relator Ministro César Asfor Rocha - 09/11/2005 RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito "para elidir a presunção que vige em favor do consumidor" (Resp 435155) 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido" "REsp 615684/SP - 3ª Turma - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - 28/06/2005. Ação de revisão de contrato bancário. Inversão do ônus da prova. Pagamento das despesas pela produção da prova. Precedentes da Terceira Turma. 1. Ficou assentado na Terceira Turma que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a



parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção" (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03; no mesmo sentido: AgRgREsp nº 542.241/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19/4/04; REsp nº 435.155/MG, de minha relatoria, DJ de 11/5/03; REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03)." "REsp 466604/RJ - 3ª Turma - Relator Ministro Ari Pargendler PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." Passo a análise da aludida incompetência da Justiça estadual para a análise do caso em tela. O litisconsórcio necessário somente tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo" (STF-RT 594/248, citada por Theotônio Negroni in: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36 ed., p. 165), o que não ocorre no caso, porque a demanda é fundamentada unicamente no contrato de seguro firmado com a agravante e limitada à constatação ou não de fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice. Presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos. Ademais, a Portaria nº 243/00, do Ministério da Fazenda, extinguiu o resseguro para os seguros atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. E ainda, é entendimento pacífico, hoje, na jurisprudência, que a CEF somente atuará na qualidade de litisconsorte necessário ou litisdenunciada em causas que possam comprometer o Fundo de Compensação de Variações Salariais, o que não é o caso dos autos, em que o agravado busca receber da ré indenização oriunda de danos na unidade habitacional descrita na petição inicial. Nesse sentido: "Sistema Financeiro da Habitação: A Caixa Econômica Federal, na hipótese, somente é litisconsorte necessária nas causas que possam comprometer o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (STJ - V Seção, CC 22.050-RS., rel. Mm. Humberto Gomes de Barros, citado por THETONIO NEGRÃO, na obra CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, Editora Saraiva, 2002, p. 161). A jurisprudência consolidou o entendimento de que não é necessária a intervenção da Caixa Econômica Federal no processo, posto que a Caixa Seguradora, pessoa jurídica de direito privado, é constituída por recursos pagos pelos próprios mutuários, sem qualquer participação de recursos públicos ou vinculação com o erário, de modo que não existe qualquer interesse da Caixa Econômica Federal na demanda a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "Nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo a julgamento é da Justiça Estadual; a lide af se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Conflito de Competência conhecido para declarar competente a MM Juíza de Direito da 13ª Vara Cível de Porto Alegre." (CC 16.249, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.2.97) No mesmo diapasão tem se manifestado este Tribunal: "3 - Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS, quanto do FESA, não se justifica sua intervenção no feito, a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ademais, em julgados outros, nos quais fui Relator, restou assentado que, sendo o FESA constituído pelas contribuições dos segurados, possui natureza estritamente privada, inexistindo o qualquer vinculação com o erário. Consoante tem decidido o egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal" (in 2ª Seção, CC nº. 46309/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves)." (TJ; 10ª Câmara Cível; Acórdão nº 6.533; Agravo de Instrumento nº 397.288-5; Rel. Luiz Lopes; Julg. 12/04/2007) Isto posto, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso para afastar o ônus financeiro da prova pericial, com as suas consequências constantes na sua fundamentação. Curitiba, 27 de novembro de 2007. Küster Puppi Relator

0040 . Processo/Prot: 0454765-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/258947. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000172 Indenização. Agravante: Sandra Cristófoli Carminati Nagib Neme. Advogado: Luiz de Oliveira Neto, Douglas Vinicius dos Santos, Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior. Agravado: Amélia Vieira. Advogado: Clea Augusta de Faveri Brandão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 454.765-5, em que é agravante Sandra Cristófoli Carminati e, agravado, Amélia Vieira. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandra Cristófoli Carminati em face do r. despacho proferido à fls. 15/TJ, dos autos relativos à demanda indenizatória sob o nº 172/07, proposta pelos ora agravada, Amélia Vieira, em trâmite perante d. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Consta da decisão agravada que o MM. Juiz singular determinou o prosseguimento do feito de cumprimento de sentença requerido pela exequente. Irresignada, a agravante pleiteia a reforma da decisão, sob o fundamento de que outorgou poderes para o seu advogado, o qual lhe representa nos autos, inclusive, que a procuração subscreta pelo mesmo foi protocolada antes de exarada a sentença. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como pelo provimento deste. É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da recorrente se dá por insatisfação com a decisão de fls. 75/TJ e não com o despacho que determinou o prosseguimento do

feito pelos cálculos apresentados pela exequente. Ocorre que o agravo foi interposto em face da decisão de fls. 15/TJ, com fundamento recursal que não faz qualquer referência ao cumprimento de sentença ali deferido, mas tão somente à decisão que deixou de conhecer da apelação interposta. Contudo, da decisão que deixou de receber o recurso, à época, não houve qualquer insurgência tempestiva. Sendo assim, não tendo apresentado impugnação àquela decisão, manifestou-se a exequente pelo cumprimento da sentença, o qual foi deferido às fls. 15/TJ. E, desta decisão, foi interposto o presente. No caso em tela, há evidente ausência de interesse recursal e de tempestividade, uma vez que o seu direito de pleitear a reforma da decisão restou precluso. O interesse recursal consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou a reforma de uma decisão que lhe foi desfavorável, devendo, portanto, demonstrar em que consiste a sua insurgência, sob pena de o recurso não ser conhecido. Nesse sentido: "(...) 1. O interesse recursal assenta-se no binômio necessidade/utilidade. Somente identifica-se a necessidade, quando o recurso interposto mostra-se imprescindível a alcançar o fim pretendido, bem como quando a decisão, a sentença ou o acórdão possam ter causado ao recorrente situação mais favorável em que este ficará, em razão do provimento do recurso". (TJPR. Acórdão 7978. AI 0399678-7. 8ª Câmara Cível. Des. Carvilho da Silveira Filho. DP: 14/06/2007) Vislumbra-se ser imperiosa a análise sobre o interesse de recorrer, observando o binômio - utilidade e necessidade. Contudo, verifica-se que não há suporte de utilidade e de necessidade no mecanismo recursal utilizado, pois faz referência a outra decisão, que não a recorrida. Ocorre que, na hipótese dos autos, a agravante deixou de demonstrar a sua irresignação no tocante à decisão que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo que foi requerido pela demandante, ora agravada. Portanto, em sendo o interesse um dos pressupostos recursais subjetivos necessários ao recebimento do recurso, traduzido na situação desfavorável em que foi colocada a parte pelo provimento jurisdicional atacado, é condição inafastável o seu preenchimento, sob pena da revisão recursal tornar-se mera prática de atos inúteis. Diante disso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente, porque ausentes os pressupostos recursais, dentre os quais, o interesse recursal e a tempestividade. Curitiba, 28 de novembro de 2007. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0041 . Processo/Prot: 0455565-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/264627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00000977 Ordinária. Agravante: Iel - Instituto Euvaldo Lodi do Paraná. Advogado: Fernanda Ehalt Vann, Marco Antonio Guimarães, Rodrigo Pozzobon. Agravado: Elisângela Cordeiro de Barros Representado(a). Advogado: Mara Rita de Cássia Arias Quaesner. Interessado: Sérgio Jesuino Francisco. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti. Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Gianni Vaneska Gatti Felis, Ida Regina Pereira de Barros, Inácio Hideo Sano. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado

Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 455665-9, do foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara da Fazenda Pública. Falências e Concordatas, onde é Agravante IEL - Instituto Euvaldo Lodi do Paraná, agravada Elisângela Cordeiro de Barros e interessados Sérgio Jesuino Francisco e Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Trata-se de agravo de instrumento apresentado por IEL - Instituto Euvaldo Lodi do Paraná, em face da decisão de fls. 24-TJ, a qual determinou que a competência para o julgamento do feito seria da Justiça Comum, uma vez que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. A agravante requer a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, afirmando que com o advento da Emenda 45/2004, a competência para o julgamento do presente feito é da Justiça especializada uma vez que há relação de trabalho. É o relatório. Inicialmente, cumpre enfatizar que a controvérsia dos autos versa sobre a definição da competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Comum Estadual, com o advento da emenda constitucional nº 45/2004. O caso versa sobre o pedido de indenização por danos morais feito por uma estagiária em face a empresa fornecedora do estágio, e a instituição responsável pelo estágio. A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, modificou a amplitude da competência material da Justiça do Trabalho. A partir de sua entrada em vigor, a Justiça Especializada passou a ser competente para o processamento e julgamento, entre outras, das "ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (art. 114, inciso VI, da CF), assim como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inciso IX). Houve, portanto, uma ampliação da competência da Justiça do Trabalho, abrangendo as controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Dessa forma, levando em consideração tais informações é importante para o correto deslinde do feito estabelecer o significado da expressão "relação de trabalho". Para Maurício Godinho Delgado, in Introdução ao Direito do Trabalho, 2ª. ed., pág. 230 e 231 a relação de trabalho tem caráter genérico, referindo-se "a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho temporário, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual." (grifei) No mesmo sentido: "De tal modo que, por interpretação lógica do novo texto constitucional, pode-se inferir que se a Justiça do Trabalho é competente para processar

e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, então ela também é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de emprego. Relação de trabalho é aquela que diz respeito, repise-se, a toda e qualquer atividade humana em que haja prestação de trabalho, como a relação de trabalho: autônomo, eventual, de empreitada, avulso, cooperado, doméstico, de representação comercial, temporário, sob a forma de estágio etc. Há, pois, a relação de trabalho pela presença de três elementos: o prestador do serviço, o trabalho (subordinado ou não) e o tomador do serviço." (BEZERRA LEITE, Carlos Henrique, curso de Direito Processual do Trabalho, 5. ed. São Paulo: LTR, 2007. p. 198). No estágio (Lei nº 6.494/77), via de regra, estão presentes três elementos definidores da relação de emprego, a saber, subordinação (poder de coordenação ou de direção exercido pelo tomador), a não- eventualidade e a pessoalidade. Colaciono julgado a respeito: "PROCESSUAL - RESPONSABILIDADE CIVIL ORIUNDA DE ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRATO DE ESTÁGIO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IRRELEVÂNCIA - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04 - SUPERVENIENTE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO DESPROVIDO 1. O contrato de estágio profissionalizante, ainda que não gere vínculo empregatício (arts. 4º da Lei nº 6.494/77 e 6º do Decreto nº 87.497/82), se enquadra no conceito de relação de trabalho a que alude o art. 114 da Constituição Federal." (Agravo de Instrumento Nº 2005.024286-1, Des. Relator Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 09/12/2005) Logo, é necessário o deslocamento da competência material para a Justiça do Trabalho. Face o exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a remessa dos autos para o juízo competente, qual seja a Justiça do Trabalho. Curitiba, 27 de novembro de 2007. João Domingos Küster Puppi Relator.

0042 . Processo/Prot: 0455928-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/266464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000110 Declaratória. Agravante: Banco Itaú SA, Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Konstantinos Jean Andreopoulos. Agravado: Alceu Guebert, Amir Neri, Arnaldo Clerici, Astrid Kolm, Clesio Olegrario da Cunha, Edna Soares da Cunha Mello, Eva Martins, Gerazio Marcussi, Irineu Machado de França, Lizete Machado de Aguiar Rabelo, Lourdes Miyoko Sugitani Chimilovski, Margarida Vettorelli, Maria Eunice Marangoni Vincenzi, Maria José Westphal, Marlene Albergine, Marlene Vannucci de França, Marlene Vonsowicz Soek, Moacir Antonio Rigoni, Orestes Antonio Aldrovandi, Raquel Gnatta Campos Borges, Roseli Zacharias Noto, Zenair Marques Ledermann. Advogado: Ivan José Silveira, Yara D'Amico, Zoraide Batistela. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilho da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 455.928-6 VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento - com pedido de efeito suspensivo - regularmente interposto por BANCO ITAÚ S.A. e FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, contra o respeitável despacho de fls.422, dos autos nº 110/2004, de "Ação Declaratória de Nulidade", em trâmite na 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, neste Estado, promovida por ALCEU GUEBERT E OUTROS, que, mesmo reconhecendo a incompetência para o processamento e julgamento do feito por aquele juízo, deixou de reconhecer a nulidade de seus atos decisórios. Inconformados com a decisão supra, os agravantes sustentam, em síntese, que uma vez declarada a incompetência absoluta do juízo, nullos são todos os atos decisórios então praticados, devendo, portanto, ser declarada a nulidade da liminar concedida na ação cautelar, sendo posteriormente os autos remetidos à Justiça do Trabalho. Afirmam que tal entendimento é pacífico no STJ, bem como nesta Corte de Justiça, devendo portanto o presente recurso ser processado e dado o respectivo provimento na forma prevista no art. 557, § 1º, do CPC. 2. Por tratar-se a decisão atacada advinda da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, é competência deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apreciar a decisão do Juízo Cível a quo, devendo assim ser recebido e processado regularmente o recurso de agravo de instrumento interposto. 3. Por entender - ao menos em sede de juízo provisório - serem precárias as alegações apresentadas pelos agravantes, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do art. 527, III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, na medida em que a decisão recorrida não pode ser interpretada como suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, pois, ao que tudo indica, quando a liminar foi concedida a competência para conhecimento e julgamento da matéria em discussão era da Justiça Estadual, vez que proferida antes do advento da EC nº 45/2004, não se podendo, desta forma, também julgar o presente recurso nos termos do art. 557, § 1º, do mesmo código, como requerido. 4. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V, do art. 527, do CPC. 5. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 8ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 6. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2007. Desembargador Carvilho da Silveira Filho Presidente e Relator

0043 . Processo/Prot: 0455986-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/266485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000125 Declaratória. Agravante: Banco Itaú SA, Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Izabela Cristina Rücker Curi. Agravado: Darcy Baduy, Edna Bernadete Antunes Thome, Janeth Roman da Silva Kreyevy, Jorge Gelson de Oliveira, Nilda Lell Martins, Waldira Maria Viscovinhi Blini, Wanderlei Antonio Straioto, Pedro Paulo Dias de Araujo, Aparecido José Ferreira, Vanderleia de Assis Weck. Advogado: Yara D'Amico, Ivan José Silveira, Zoraide Batistela. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Do-

mingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 455986-8, do foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, no qual é Agravante Banco Itaú S.A e outro, e agravado Darcy Baduy e outros. Banco Itaú S.A e outro apresentou agravo de instrumento da decisão de fls. 483-TJ, a qual reconheceu a sua incompetência para o julgamento do feito, e determinou que o juízo competente deve se manifestar a respeito de quais decisões devem, ou não ser revogadas. O agravante aduz que por se tratar de incompetência absoluta, deve ser aplicado o art. 113 do CPC, o qual determina a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente. É o relatório. Inicialmente, cumpre enfatizar que a controvérsia dos autos versa sobre a definição da competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Comum Estadual, com o advento da emenda constitucional nº 45/2004. É sobre a nulidade dos atos praticados pelo juízo incompetente. A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, modificou a amplitude da competência material da Justiça do Trabalho. A partir de sua entrada em vigor, a Justiça Especializada passou a ser competente para o processamento e julgamento, entre outras, das "ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (art. 114, inciso VI, da CF), assim como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inciso IX). Houve, portanto, uma ampliação da competência da Justiça do Trabalho, abrangendo as controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Dessa forma, levando em consideração tais informações é importante para o correto deslinde do feito estabelecer o significado da expressão "relação de trabalho". Para Maurício Godinho Delgado, in Introdução ao Direito do Trabalho, 2ª. ed., pág. 230 e 231 a relação de trabalho tem caráter genérico, referindo-se "a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho temporário, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual." No mesmo sentido: "De tal modo que, por interpretação lógica do novo texto constitucional, pode-se inferir que se a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, então ela também é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de emprego. Relação de trabalho é aquela que diz respeito, repise-se, a toda e qualquer atividade humana em que haja prestação de trabalho, como a relação de trabalho: autônomo, eventual, de empreitada, avulso, cooperado, doméstico, de representação comercial, temporário, sob a forma de estágio etc. Há, pois, a relação de trabalho pela presença de três elementos: o prestador do serviço, o trabalho (subordinado ou não) e o tomador do serviço." (BEZERRA LEITE, Carlos Henrique, curso de Direito Processual do Trabalho, 5. ed. São Paulo: LTR, 2007. p. 198). O caso em tela versa a respeito de plano de saúde vinculado a contrato de trabalho: a informação transmitida na contratação foi de que a parte requerida junto ao contrato de trabalho manteria um plano de saúde em valores parcialmente subsidiados. Considerando que cumpre ao Relator examinar, de plano, os pressupostos de admissibilidade do recuso, entendo aplicável o disposto no art. 557 do CPC e seus parágrafos. Já decidiu este tribunal: "RECURSO DE APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO CONSUMIDOR EQUIVOCADA. DEVER DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO CONTRATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1) A operadora de plano de saúde que prestar informação essencial ao consumidor, ainda que equivocada, viola o princípio da boa-fé objetiva e o dever de informação previstos na legislação consumerista, além de contrariar as orientações da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. 2) Portanto, deve cumprir o contrato celebrado até a data que consta na documentação indicada para quando estaria pactuado. 3) Considerando que se trata de contrato vinculado a contrato de trabalho entendo que é competente para conhecer e julgar o feito a Justiça do Trabalho." (ApCV 420106-1, 8ª CCViel, rel. Juiz Conv. José Sebastião Fagundes Cunha) (grifei). Quanto a necessidade de declaração de nulidade dos atos decisórios, tem razão a agravante, pois em casos tais, por ser a competência definida em razão da matéria, portanto, de caráter absoluto, deve ser declarada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição, de acordo com o disposto no art. 113, do Código de Processo Civil, tendo como consequência a nulidade dos atos decisórios, conforme preceitua o §2º, do mesmo artigo. Nesse sentido, decidiu este e. Tribunal: "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS. NULIDADE (ART. 113, §2º, CPC. I. A declaração de incompetência absoluta, com a determinação de remessa dos autos à justiça competente, acarreta a declaração de nulidade de todos os atos decisórios, só se aproveitando os demais atos processuais que não causarem prejuízos às partes. II. Na espécie, não pode subsistir a liminar anteriormente concedida se decisão posterior reconheceu a incompetência absoluta deste e. Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento do mandado de segurança e determinou a remessa dos autos à justiça federal de primeira instância (art. 113, §2º, Código de Processo Civil). Agravo regimental provido." (STJ - AGRMS 200502043017 - (11254 DF) - 3ª S. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 13.11.2006 - p. 221) (grifei) A declaração de incompetência do juízo de primeiro grau de jurisdição pode, na hipótese em apreço, ser declarada pelo próprio relator, pois, se este está autorizado pela norma contida no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, a



dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Assim, verifica-se o insanável vício de incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, sendo de rigor a declaração de nulidade de todos os atos decisórios do processo (art. 113, § 2º, do CPC), determinando-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Face a tais colocações do provimento ao recurso, com base no art. 557 § 1º-A, determinando a remessa dos autos para a Justiça competente, bem como declarando a nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. João Domingos Küster Puppi Relator

0044 . Processo/Prot: 0456015-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/267215. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001151 Indenização. Agravante: João Batista Klein da Cruz. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA, Serasa - Centralização dos Serviços Bancários. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ementa: I. - Agravo de instrumento. Decisão que indefere pedido de tutela antecipada de retirada de nome do autor, de rol de inadimplentes. II. - Ação de indenização por dano moral. Alegação de inexistência de dívida e ausência de comunicação prévia a inscrição. III. - Ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação. Art. 273 do CPC. IV. - Recurso a que se nega seguimento, por manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da cabeça do art. 557 do CPC. Vistos etc... Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 20/TJ que, em ação de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida de seu nome em rol de inadimplentes, indeferiu tutela antecipada, para a baixa da restrição. O cerne da fundamentação da citada decisão é de que "a simples afirmação de desconhecimento de débito, como exarado na inicial, não tem o condão de ensejar o acolhimento da tutela antecipada". Sustenta, em síntese, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada estão demonstrados, sendo que a prova inequívoca da verossimilhança da alegação se extrai da inércia do banco diante da notificação extrajudicial e da ausência de comunicação prévia da inscrição do seu nome no órgão de proteção ao crédito, sendo que, por outro lado, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação é notório diante das gravosas consequências advindas da manutenção de apontamentos desabonadores de crédito. É, em resumo, o relatório. O recurso foi preparado e interposto tempestivamente, mas não merece seguimento porque o agravante apenas alega a inexistência do débito e de prévia comunicação, sem trazer qualquer prova inequívoca de tal alegação. Por prova inequívoca, de que trata o art. 273 do CPC, entende-se a presença de elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. Por ora, nada se pode concluir de concreto a respeito da inexistência do débito ou da prévia comunicação, uma vez que com a resposta dos réus poderá ficar comprovado exatamente o contrário. Por essas razões, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso por manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência predominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 28 de novembro de 2007. Jorge de Oliveira Vargas Relator 1 STJ - 3ª T. RESP 410.229, rel. Min. Menezes Direito, j. 24.09.02, não conheçamos, v.u. DJU 02.12.02, p. 307, in Brasil. Código de processo civil e legislação processual em vigor / Theotônio Negão e José Roberto Ferreira Gouvêa. - 39. ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. - São Paulo: Saraiva, 2007, p. 408, art. 273 : 6.

0045 . Processo/Prot: 0456055-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/264913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000749 Indenização. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Cláudia Bueno Gomes, Celso David Antunes, Luis Carlos Lourenço. Agravado: Nazir de Bortoli. Advogado: Gissiane Christine Chromiec. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 456.055-2 em que é agravante Banco Itaúcard S/A. e, agravada, Nazir de Bortoli. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaúcard S/A. contra o r. despacho proferido às fls. 110-TJ, dos autos relativos à demanda indenizatória por danos morais sob o nº 749/2007, proposta pela ora agravada em face da Instituição Financeira, ora agravante, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consta da decisão agravada que o MM. Juiz singular, determinou o desentramento do CD Room, a fim de que fosse degradado. Para tanto, determinou a realização de perícia no referido objeto, cujo pedido foi realizado pela Instituição Financeira, devendo, esta última, custear os honorários. Inconformado, Banco Itaúcard S/A. interpôs agravo de instrumento, objetivando a reforma da decisão, sustenta que o pedido de juntada das gravações constantes do CD foi da parte autora e que em nenhum momento requereu a redução a termo das gravações. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como pelo provimento deste. É o relatório. O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso cuja cognição é sumária, restrito ao exame do pagamento de honorários periciais referente à degravação do CD. Da análise dos autos, verifica-se que o CD Room objeto da perícia, foi trazido aos autos quando do oferecimento de contestação. A juntada do CD demonstra a intenção do agravante em produzir prova, portanto, deve arcar com o ônus pericial. Na inicial, alega a autora que não solicitou o cartão de crédito e, quando o recebeu, sequer usou-o. Em que pesem as alegações do agra-

vante, observa-se que não consta dos autos qualquer pedido por parte da agravada no tocante à juntada do referido CD Room. Vale dizer que, o simples fato da agravada ter ajuizado a demanda não implica em presumir que tenha interesse na produção da prova pericial. E mais, a autora pode até ter interesse na produção de prova pericial para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, no entanto, este interesse não significa que tenha efetivamente requerido a sua produção, circunstâncias estas completamente diversas. Portanto, incumbe à Instituição Financeira fazer prova em sentido contrário. Inclusive, o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil expressamente prevê, in verbis: "O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Do livro do professor Moacyr Amaral Santos, "Primeiras Linhas de Processo Civil", Saraiva, v.2º, p. 347, extrai-se o conceito de ônus da prova para dois renomados autores, Carnelutti e Chiovenda. Nas palavras de Carnelutti: "O critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas". Por sua vez, leciona Chiovenda: "O ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por estes tidos como verdadeiros." Em decorrência do princípio da eventualidade, o qual exige que na primeira oportunidade, as partes devem trazer aos autos as provas que possam influir no desate da lide, oferecida a contestação, a Instituição Financeira acostou aos autos o CD, o qual deve ser objeto da prova pericial, custeada pela ora agravante. De fato, não tendo havido pedido da autora, ora agravada, para a juntada do CD, bem como, não restando qualquer prova documental que comprove da solicitação do cartão, a degravação é meio apto a desconstituir as alegações da demandante. Sendo assim, a degravação do CD é o meio pelo qual se pode chegar à conclusão dos fatos e da solicitação do cartão de crédito. Ora, não pode a ora agravante impugnar a fixação de honorários periciais, sob o argumento de que sequer pediu a produção de provas, quando, pelo que consta dos autos, a juntada do CD tem o condão de demonstrar que pretende fazer prova dos fatos por meio do que nele consta. Dispõe artigo 33 do Código de Processo Civil: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Portanto, o referido dispositivo legal não permite ao julgador atribuir o ônus financeiro ao autor quando a prova foi requerida pelo réu, e vice-versa. Nesse sentido: "(...) Portanto, observados os artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, em havendo requerimento de produção probatória por parte do réu, cabe a ele arcar com as despesas e não sobre ela ambas as partes, como restou determinado pela r. decisão. Ainda, a atuação de ofício do juiz pressupõe a inatividade das partes quanto à questão probatória, o que não ocorreu no caso em tela. Isto porque, o objetivo da produção da prova ex officio é o de possibilitar ao magistrado, quando as provas requeridas pelas partes lhe parecem insuficientes, a elucidação dos fatos imprescindíveis para a formação da sua convicção sobre o mérito (...)" (TJPR. Acórdão nº 4147. AI nº 0328336-9. 15ª Câmara Cível. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. DJ: 31/05/2006) Com fulcro no artigo 557, caput do Processo Civil, é imperioso que se reconheça, neste momento, a improcedência do recurso. Nesse sentido, adequada é a lição da professora Maria Berenice Dias acerca do tema: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresse permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal facultade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma facultade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por "delegação" do colegiado a que pertence, mas sim exercer poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL:<http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto230.rtf> (acesso em 12 set. 2007) Em face do exposto, por se tratar de recurso manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso, o que faço com respaldo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0046 . Processo/Prot: 0457198-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/269203. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000649 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Adinézio Moretti, Claudio Celino dos Santos, Daniel Boletti, Denice Barbosa de Matos da Fonseca, João Francisco de Assis Guerreiro, Levy Antonio Barbosa, Maria Aparecida dos Santos, Antonio Sartori. Advogado: Mario Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Michelle Caroline Stutz Toporoski, Marcus Sachet Ferreira. Agravado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Conv. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 457.198-6 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE ..... ADINÉZIO MORETTI E OUTROS AGRAVADA ..... CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR ..... J. S. FAGUNDES CUNHA PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE INGRESSO NO FEITO COMO ASSISTENTE. INTERESSE JURÍDICO EVIDENTEMENTE AUSENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O deferimento de pedido de assistência de terceiro alheio ao processo depende de demonstração de interesse jurídico concreto por parte deste no desfecho da demanda. 2. Enquanto entidade gestora do Sistema de Habitação (Portaria n. 243/00 do Ministério da Fazenda), a CEF apenas administra os valores pagos aos beneficiários do seguro habitacional, extraídos, em princípio, do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro Habitacional - FESA, composto de recursos privados e que representa mera sub-conta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (art. 1º, caput e parágrafo único, da Portaria n. 243, c/c art. 3º, §9º, da Lei n. 10.150/00). Este, integrado, também, por dotações orçamentárias da União, destina-se principalmente à quitação dos saldos devedores dos mútuos habitacionais perante os agentes financeiros, e só entra em cena com aporte subsidiário caso deficitária a sub-conta do FESA. 3. Desta maneira, somente em via de exceção os recursos do FCVS serão afetados para indenização securitária a ser paga, de forma que, em regra, nem o capital da União e nem os recursos administrados pela CEF sofrem o impacto financeiro de eventual condenação, pelo que se faz necessário demonstração de perigo concreto de afetação desses recursos para que haja interesse jurídico desses entes em feitos que envolvem seguro habitacional. 4. Não demonstrado o interesse jurídico pelo ente público federal de forma plausível e razoavelmente fundamentada, é possível à Justiça Estadual rejeitar o pedido de intervenção assistencial e firmar sua competência jurisdicional, evitando o tumulto processual representado pela remessa injustificada dos autos à Justiça Federal. Inteligência da súmula n. 150 do STJ. 5. Considerando que o pedido da CEF de ingresso no feito como assistente não configura, por si só, interesse desta na matéria discutida na ação, deve prevalecer o entendimento maciço da jurisprudência no sentido de que, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS, quanto do FESA, não se justifica sua intervenção no processo. 6. Recurso conhecido e provido. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 457.198-6, da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são agravantes Adinézio Moretti e outros e agravada Caixa Seguradora S/A. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado em face de decisão interlocutória prolatada às fls. 433 dos autos de nº 649/2006 da 5ª Vara Cível de Londrina, nos quais buscam os agravados pagamento de indenização decorrente de seguro habitacional em função de vícios de construção de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Nos termos da decisão impugnada, o juízo de primeiro grau determinou a remessa do processo à Justiça Federal diante do pedido de ingresso como assistente da Caixa Econômica Federal. Insurge-se a agravante contra referida decisão, alegando, em suma, que nas ações em que se discute indenização decorrente do seguro habitacional, é pacífico o entendimento de que a Justiça Estadual é competente para análise, processamento e julgamento, afastando-se a Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessário. Assevera, doutro giro, de que a Caixa Econômica Federal é mera administradora dos recursos do FESA, cuja obrigação de indenizar é da seguradora, por força do vínculo contratual exposto na apólice, não tendo a instituição bancária interesse jurídico no feito, não podendo intervir como litisconsorte ou assistente. Demonstra a inaplicabilidade da Súmula 327 do STJ, pois a referida súmula limita-se à intervenção da Caixa Econômica Federal em demandas que se discutam o contrato de financiamento, o que não é a situação da presente ação. Por fim, ante a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, requer a concessão do efeito suspensivo quanto os efeitos da decisão recorrida até o julgamento final deste recurso. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Do Exame de Admissibilidade Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) como extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), deve o recurso ser conhecido. Assim, passo à análise do mérito. 2.2. Do Mérito Recursal O entendimento do douto juiz a quo no sentido de que o pedido da Caixa Econômica Federal justifica a remessa dos autos à Justiça Federal não encontra suporte. O entendimento maciço da jurisprudência é no sentido de que, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), quanto do FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros Habitacionais do Sistema Financeiro de Habitação), não se justifica sua intervenção no processo. Tal entendimento em nada é alterado pelo fato de a Caixa Econômica Federal vir espontaneamente ao processo pleitear sua inclusão como assistente, pois ela não passa a ter o interesse jurídico que requer a figura da assistência tão-somente pelo ato praticado. E de fato, interesse não há no caso. O Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro Habitacional - FESA é composto de recursos privados e representa mera sub-conta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (art. 1º, caput e parágrafo único, da Portaria n. 243, c/c art. 3º, §9º, da Lei n. 10.150/00). Este, integrado, também, por dotações orçamentárias da União, só entra em cena com aporte subsidiário caso deficitária a sub-conta do FESA. Sendo assim, ausente demonstração concreta nesse sentido, o capital da União não sofre o impacto financeiro da condenação judicial, nem o sofre a CEF, como mero ente gestor, não se justificando, diante da evidente competência da Justiça Estadual, a remessa dos autos à Justiça Federal. A respeito destaco o entendimento sedimentado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Conflito de Competência. Justiça Federal e Estadual. Ação de indenização securitária decorrente de contrato de financiamento habitacional. - Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação na qual se pretende o recebimento de indenização securitária de-

corrente de contrato de seguro habitacional vinculado ao SFH, sem descurar que já proferida sentença pelo i. Juízo de Direito. - Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado." (CC 66553/SC, 2ª Seção, Rel. Mina. Nancy Andrighi, julgado em 04/10/2006) "Processo civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Hipotecária. Embargos de Terceiro. Seguro Habitacional. 1. Em litígio originado de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual." (CC 21412/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 10/06/1998) "CONFLITO DE COMPETENCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO. E DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PROPOSTAS CONTRA ENTIDADE PRIVADA. VERSANDO SOBRE O CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETENCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (CC 18198/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 13/08/1997) Sobre o tema, merece menção ainda magnífico voto da lavra da eminente Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado: "SEGURO HABITACIONAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF. INTERESSE JURÍDICO DA CEF POR ELA MESMA REFUTADO EM MOMENTO ANTERIOR DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA N. 150, STJ. LITISCONSÓRCIO E ASSISTÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL ENQUANTO MERA ENTIDADE GESTORA DO SEGURO HABITACIONAL. CUJAS INDENIZAÇÕES SÃO COBERTAS, EM LINHA DE PRINCÍPIO, POR FUNDO COMPOSTO DE CAPITAL PRIVADO FESA. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA TRANSCENDÊNCIA E DA NECESSIDADE DE APORTE SUBSIDIÁRIO DE CAPITAL PÚBLICO DE FUNDO PARALELO FCVS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. DESCAMBIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, I, V E VI, CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Se a manifestação de interesse jurídico na causa, realizada por empresa pública federal - CEF, não se afigura plausível, razoavelmente fundamentada ou acompanhada de prova hábil, é possível à Justiça Estadual, evitando o tumulto processual representado pela remessa injustificada dos autos à Justiça Federal, rejeitar a alegação e firmar sua competência jurisdicional, principalmente quando a própria CEF, em momento anterior do procedimento, nega interesse na demanda e com isso dá causa à devolução dos autos pela Justiça Federal. Interpretação da súmula n. 150 do STJ. 2. Como agente financeiro do SFH, a CEF se envolve com os mutuários numa relação jurídica de financiamento para a aquisição da casa própria, esgotando-se tal relação nos contornos desse financiamento. O seguro, contrato embutido, constitui relação à parte, enredando, agora, a Caixa Seguradora e os segurados, por ele não respondendo o agente financeiro. Sendo o seguro a causa única de pedir, não há falar, portanto, em imprescindibilidade na integração da CEF à lide, porque a prestação jurisdicional não vem para o efeito direto de acarretar-lhe obrigações perante os sujeitos ativos do processo, tampouco há interesse jurídico próprio a defender-se pela via da assistência, devendo as relações internas entre CEF e seguradora discutir-se em sede própria. 3. Enquanto entidade gestora do Sistema de Habitação - SH (Portaria n. 243/00), a CEF apenas administra os valores pagos aos beneficiários do seguro habitacional, extraídos, em princípio, do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro Habitacional - FESA, composto de recursos privados e que representa mera sub-conta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (art. 1º, caput e parágrafo único, da Portaria n. 243, c/c art. 3º, §9º, da Lei n. 10.150/00). Este, integrado, também, por dotações orçamentárias da União, só entra em cena com aporte subsidiário caso deficitária a sub-conta do FESA. Ausente demonstração concreta nesse sentido, o capital da União não sofre o impacto financeiro da condenação judicial, nem o sofre a CEF, como mero ente gestor, não se justificando, diante da evidente competência da Justiça Estadual, a remessa dos autos à Justiça Federal. 4. Ao comparecer à causa alegando nela possuir um interesse que nega previamente, em momento processual próprio, quando da remessa dos autos à Justiça Federal, a CEF deduz pretensão contra fato por ela tornado incontroverso, procede de modo temerário, provocando incidente processual infundado (art. 17, I, V e VI, CPC), sujeitando-se às sanções por litigância de má-fé (art. 18, caput e §2º, CPC). 5. Agravo de instrumento provido. (TJ/SC. AI 2007.019369-8, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 24/07/2007) No corpo do acórdão, fez constar a ilustre relatora: "2. Na linha da orientação adotada por esta Corte, não subsiste, nas inúmeras ações de cobrança de indenização securitária, a tese de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal - CEF, não se justificando, por consequência, a remessa dos autos para processo e julgamento na Justiça Federal. É que a figura do litisconsórcio necessário, simples ou unitário, configura-se como "fruto da exigência da lei", porque "forçosa a incidência da sentença sobre a esfera jurídica de várias pessoas", e "sem que todas elas estejam presentes no processo, não será possível emitir um julgado oponível a todos os envolvidos na relação jurídica material litigiosa e, conseqüentemente, não se logrará uma solução eficaz no litígio" (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil. Forense, 2002, pág. 98/100). Não é, porém, o caso. A Caixa Econômica Federal - CEF, como agente do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, se envolve com os mutuários numa relação jurídica de financiamento para a aquisição da casa própria, recebendo, ao longo dos anos, o capital mutuado com o acréscimo de juros e encargos. Tal relação jurídica, todavia, se esgota nos contornos desse financiamento. O seguro, contrato embutido, constitui relação material à parte, enredando, agora, a Caixa Seguradora S/A e os segurados. A responsabilidade por essa relação securitária perante os segurados, distinta da originária, não pode, portanto, ser assacada, em linha de princípio, ao agente financeiro, pelo só fato de sê-lo ou de gerir fundo anexo. Há diferença de personalidades jurídicas entre agente financeiro e seguradora, que dispõem,



aliás, de autonomia-econômico financeira. E sendo o seguro, em tal cenário, a única causa de pedir, não há imprescindibilidade na integração da CEF à lide, porquanto a prestação jurisdicional não vem para o efeito direto de acarretar-lhe obrigações perante os sujeitos ativos do processo. Tampouco há interesse jurídico próprio a defender-se pela via da assistência, devendo as relações internas entre CEF e seguradora debater-se em local apto. Sobre o assunto, vários são os precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO AGENTE FINANCIADOR NÃO EVIDENCIADOS - DISCUSSÃO RESTRITA AO CONTRATO DE SEGURO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Rejeita-se a integração do agente financeiro à lide quando não há discussão sobre o contrato de compra e venda ou de financiamento por ele concedido, restringindo-se o litígio ao pagamento da indenização do seguro requerido à seguradora pelos danos físicos na unidade habitacional" (TJSC, AI n. 2006.018667-6, Relator: Des. Fernando Carioni). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SEGURADORA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA EMPRESA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO A presente ação de responsabilidade obrigacional securitária, como o próprio nome diz, tem como objeto o contrato de seguro, ou seja, a relação jurídica entre seguradora e segurado, restringindo-se a discussão sobre a existência ou não de cobertura securitária para os vícios ocorridos na unidade habitacional. Mormente, não há qualquer vinculação com o contrato de financiamento realizado pelo agente financeiro, pois não se discute o contrato de compra e venda ou financiamento. Outrossim, em que pese o fato de o FESA e o FCVS serem administrados pela Caixa Econômica Federal, não há interesse jurídico capaz de justificar o ingresso desta no pólo passivo. Assim sendo, não há litisconsórcio passivo entre a Caixa Seguradora e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual o processo deve ser julgado pela Justiça Estadual" (AI n. 2006.018663-8, Rel: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). "Processo civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Hipotecária. Embargos de Terceiro. Seguro Habitacional. 1. Em litígio originado de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual" (CC 21412/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO. E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PROPOSTAS CONTRA ENTIDADE PRIVADA, VERSANDO SOBRE O CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO" (CC 18198/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO SANEADOR - AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA - SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA. Perfilhando a jurisdição remansosa do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de litígio que versa exclusivamente sobre o contrato de seguro habitacional obrigatório, a competência para o processamento do feito é da Justiça Estadual. Pouco importa, no caso, que os recursos referentes ao fundo de reserva sejam administrados pela Caixa Econômica Federal, não se vislumbrando interesse jurídico necessário a ponto de ensejar a participação do ente financeiro na presente lide" (TJSC, AI n. 2006.047046-3, Rel. Desa. Salete Silva Somariva). "PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CAIXA SEGURADORA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AJUSTE INDEPENDENTE DA RELAÇÃO MUTUÁRIA EXISTENTE ENTRE SEGURADO E A CEF, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Não obstante o contrato de seguro haver sido celebrado em razão de mútuo realizado entre segurado e empresa pública, o fato de a seguradora ser pessoa jurídica de direito privado determina a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações judiciais relativas ao ajuste securitário" (TJSC, AI n. 2006.035510-9, Relator: Des. Luiz Carlos Freyeseben). 3. A circunstância de a Caixa Econômica Federal - CEF, por outro lado, haver comparecido espontaneamente ao processo, manifestando interesse na causa, não implica alteração do posicionamento jurisprudencial. É que, remetidos os autos à Justiça Federal, a própria CEF, em momento anterior do procedimento, declinou a falta de interesse em integrar a lide a qualquer título (fl. 70), e a Juíza Federal em exercício, em decisão irrecorrível, a excluiu do feito e restituiu os autos à Justiça Estadual (fls. 71/72). Em tal ambiente, preclusa a matéria às partes, resta inviável revolvê-la, mesmo diante da reprovável iniciativa da CEF de desdizer-se em juízo, o que configura litigância temerária por dedução de pretensão contra fato incontroverso, adoção de postura temerária e provocação de incidente processual manifestação infundada (art. 17, I, V e VI, CPC), daí resultando a sujeição da recorrente a sanções a título de litigância de má-fé (art. 18, caput e §2º, CPC). 4. Além disso, há precedente consignando que a Súmula n. 150 do STJ deve ser interpretada no sentido de que, "Quando a União, sua autarquia ou empresa que vem a juízo afirmar seu interesse na causa, razoavelmente fundamentado, a competência para decidir tal questão é da Justiça Federal (Súm. 150)" (REsp n. 92052/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar grifo apostos), de sorte que o deslocamento da tramitação, para fins de aferir-se a competência da Justiça Federal, pressupõe, no âmbito de incidência da Súmula, demonstração razoável de interesse jurídico. Não basta, portanto, a mera arguição, ainda que com fins de tumulto processual, para que se configure o pressuposto fático de incidência da Súmula n. 150 da Corte Superior. No caso não há hábil demonstração de interesse. Certo está que, por força da Portaria n. 243 do Ministé-

rio da Fazenda, a CEF subveu-se à condição de gestora do Seguro Habitacional - SH, cuja receita é composta, dentre outros, pelo Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro Habitacional ? FESA, representando este uma sub-conta do Fundo de Compensação de Variações Salariais ? FCVS (art. 1º, caput e parágrafo único, da Portaria n. 243, c/c art. 3º, §9º, da Lei n. 10.150/00). Essa condição de gestora global do sistema e, logo, dos fundos que o compõem, não outorga à CEF, todavia, título jurídico hábil, razoavelmente justificado, para protagonizar demandas envolvendo o seguro habitacional. É que referido FCVS, composto, em parte, de capital público da União (art. 2º, I-III, Decreto-Lei 2.406/88), destina-se a quitar, perante os agentes financeiros, os saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional, dizendo, portanto, com o mútuo propriamente dito. O contrato de seguro, noutro giro, é ligado ao FESA, mera sub-conta do FCVS, antes administrada pelo IRB, mas recentemente transferida à CEF, e integrada pelo capital exclusivamente privado das seguradoras. Destina-se o FESA, ele sim, a assegurar o equilíbrio entre os valores recebidos em virtude dos prêmios e as indenizações pagas aos mutuários, suportando, em linha de princípio, o impacto econômico-financeiro de condenações judiciais relativas ao seguro habitacional. Os recursos parcialmente públicos do FCVS, em consequência, só entram em cena, sob a forma de aporte subsidiário, em casos de insuficiência, quando exauridos os recursos próprios do FESA, do contrário não restando comprometidos (cf., deste Tribunal, Agravo de Instrumento n. 2007.003190-3 e Agravo de Instrumento n. 2006.018663-8). Desse cenário conseqüências derivam, por isso que, sendo a CEF administradora dos recursos de uma sub-conta (FESA) composta por capital exclusivamente privado, nada há que justifique o deslocamento do feito à Justiça Federal. Não existe interesse próprio da CEF, tendo em vista tratar-se de mera entidade gestora, e não de sujeito responsável pelo custeio do sistema ou pelo pagamento das indenizações com recursos próprios. Interesse da União também inexistente, uma vez que não há provas concretas - não se afigurando suficientes alegações genéricas - no sentido de que esta, quedando deficitário o FESA, se vê afetada, de forma premente, pelo aporte subsidiário de capital do FCVS, a que destinadas dotações orçamentárias. Esse aporte, aliás, resulta do só efeito de sistema normativo, não havendo necessidade de submissão da União, enquanto parte processual formal, a um comando jurisdicional a instando a tanto. Na verdade, não se exigir prova dessa potencialidade lesiva concretamente infundida aos cofres da União equivaleria a consignar, em paralelo, que em toda e qualquer ação proposta contra entidades federais da administração indireta, ou mesmo contra pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços federais delegados, haveria litisconsórcio passivo entre estas e a União, porque, também nesses casos é subsidiária, em plano teórico, a responsabilidade do poder central. Tal conclusão, sobre caótica, é juridicamente insustentável, e essa falta de densidade jurídica é o que se pretende, no caso, incidente por caminho oblíquo, não vingando a insistente pretensão deduzida. Nesse sentido rumo a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, Corte uniformizadora, manifestada na seguinte decisão monocrática: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CEF. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE. COBERTURA SECURITÁRIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: "RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - FESA ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FUNDO AUTÔNOMO E PRIVADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - LEGITIMIDADE DA SEGURADORA - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - RISCOS COMPROVADOS POR LAUDO PERICIAL - COBERTURA SECURITÁRIA PREVISTA - MORA DA SEGURADORA - MULTA DECENDIAL INCIDENTE - INABILIDADE DO IMÓVEL - ALUGUERES DEVIDOS POR FORÇA DE PREVISÃO NO PACTO - RECURSOS DESPROVIDOS." (fl. 17) Em recurso especial, o recorrente alega violação dos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal; 47 e 113 do Código de Processo Civil; 1104, 1432, 1434, 1459 e 1460 do Código Civil. Requer, em síntese, a incompetência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito; nulidade por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário; não pagamento da indenização, porquanto o vício seria da construção; e afastamento do pagamento em pecúnia. Juízo de admissibilidade às fls. 57/58. É o relatório. Decido. 2. Inicialmente, a insurgência referente à suposta violação constante do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, envolve matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigo 105, inciso III, da Carta da República); tal irresignação tem como via adequada de revisão, em matéria constitucional, o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Nesse particular, não merece ser conhecido o apelo especial. 3. No tocante à formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, melhor sorte não colhe o Agravante. É que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente é necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, quando houver possibilidade de comprometimento do FCVS. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Teses não prequestionadas sobre as quais incide o óbice da Súmula 282/STF. 2. Firmou a Segunda Seção do STJ entendimento no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, também aplicáveis aos contratos de mútuo as regras do CDC que autorizam a inversão do ônus da prova em favor do hipossuficiente. 3. Entretanto, também firmado entendimento pela Corte Especial do STJ de que a natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Varia-

ção Salarial - FCVS. 4. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questione sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte e, nas instâncias de origem, a competência da Justiça Federal, pela presença da CEF na lide. 5. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado e, nas instâncias de origem, pela Justiça Estadual. 6. Sistemática de julgamento que também traz reflexos sobre o conjunto de normas que irá incidir sobre ambos os tipos de contrato, sendo esse aspecto também um traço diferenciador entre eles. 7. Nos contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, incidem as normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado. 8. Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, a natureza privada atrai a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 637302/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 28.06.2006). In casu, o acórdão combatido consignou que as obrigações de responsabilidade do IRB serão suportadas com os recursos do FESA, nestes termos: "Correta a decisão agravada que entendeu ser a justiça Estadual competente para o julgamento da presente. É que o Termo de Transferência dos Recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - FESA, ficou assentado que as obrigações de responsabilidade do IRB, decorrentes da administração do referido fundo, desde que regularmente constituídas e devidamente comprovadas, serão honradas pela Caixa Econômica Federal, com os recursos do FESA. Ora, o FESA é constituído pelo recebimento de contribuições dos segurados, donde, de natureza estritamente privada, não havendo qualquer vinculação com o erário. Outrossim, o mesmo não foi extinto, de sorte que permanece autônomo, não podendo ser confundido com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que é administrado pela Caixa Econômica Federal. Parte daí a evidência de que tal instituição não tem qualquer interesse na causa, e se assim o é, a competência da Justiça Estadual para julgar a ação é patente" (fls. 21/22). 4. No que tange aos vícios de construção não serem objeto da cobertura securitária e o pagamento da indenização em pecúnia, incide à espécie os enunciados 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA". 5. Por fim, ainda que se entenda, conforme precedentes (cf. TRF4. AC - 2000.72.03.000196-7), que a responsabilidade do agente financiador pela indenização securitária relativa aos vícios de construção se estabeleça em caráter solidário com a obrigação própria da seguradora, tal circunstância não legitima a remessa dos autos à Justiça Federal. A solidariedade passiva franquia ao lesado a prerrogativa de demandar, pelo todo obrigacional, um, outro ou ambos os co-obrigados. Havendo opção pela seguradora, e só por ela, e não existindo provas de que, nesse contexto, sejam comprometidos recursos da CEF e da União, a competência remanesce com a Justiça Estadual, devendo eventuais pendências internas aliás nada críveis ? resolver-se em via própria. Isto posto, voto pelo provimento do recurso, aplicando-se à recorrida CEF, de ofício, as sanções processuais decorrentes da litigância temerária." Desta maneira, utilizando-se das razões do aresto transcrito como fundamentos da decisão, é de se concluir que o recurso, de plano, merece provimento. 3. DECISÃO Do exposto, com base no artigo 557, §1º. A do CPC, em razão da contrariedade da decisão com a jurisprudência do STJ e com a orientação deste Tribunal, conheço o recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, a fim de indeferir o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e declarar a competência da Justiça Estadual para o conhecimento do feito, determinando seu prosseguimento perante o juízo de origem, tudo nos termos da fundamentação. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz de Direito de Segundo Grau

0047 - Processo/Prot: 0458147-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/270978. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000421 Ordinária. Agravante: Nilson Noe Tolotti, Jacil Cardozo Packer, Paulo Alves Machado, Lidia Maria Carniel, Sandro Silvana Levandowski, Lourdes Martinelli Garbin, Rita Aparecida França, Sirlei Bender, Tarcizio Trento, Paulo Zucconelli Bocalon, Iraci Aparecida de Santi, Pedro Ferreira, Marilene Pilatti Mascarenhas, Nair Pruciano de Lima, Ilva Fatima Bilibiu, Lydia Iria Chiarello, Libera Ana Carlett, Salete Carmo dos Santos, Marcio Rafael Andrioli, Celso Sebastião Keretch, Tereza de Jesus Silva do Carmo, Leocildes Mascarenhas, Vanderlei da Silva Bocalon, Vanusa Klosinski Canton, Claudedir Antonio Brustolin, Tereza Borges de Quadros, Angelo Ivanir Santos Lima. Advogado: Airton Cesar Hintz, Michele de Cássia Tesseroli Silvério, Emir Benedito, Carlos Alberto Mueller. Agravado: Caixa Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Conv. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 458.147-3, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO AGRAVANTE .....: NILSON NOE TOLOTTI E OUTROS AGRAVADO .....: CAIXA SEGUROS S/A RELATOR .....: J. S. FAGUNDES CUNHA AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO, IN CASU, ANTE A AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTREM QUE O NÚMERO DE LITISCONSORTES POSSA, FUNDAMENTADAMENTE, DIFICULTAR A DEFESA E/OU OBSTAR O CORRETO ANDAMENTO DO PROCESSO. Não obstante seja possível ao magistrado limitar, no litisconsórcio facultativo, o número de componentes de um dos pólos da demanda quando o número de litigantes puder

comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, no caso em tela, em decorrência de suas peculiaridades, notadamente da identidade do fundamento de fato ou de direito, não subsiste razão para a limitação de componentes no pólo ativo da demanda, sob pena de ir de encontro ao disposto aos princípios norteadores do processo civil moderno, mormente os da celeridade e da efetividade. Precedentes do STJ e deste egrégio Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO Vistos e relatados estes autos de agravo de instrumento sob o nº 458.147-3, oriundo da 2ª vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, em que são agravantes NILSON NOE TOLOTTI E OUTROS e agravada CAIXA SEGUROS S/A. 1. RELATÓRIO NILSON NOE TOLOTTI E OUTROS aforaram demanda em face de CAIXA SEGUROS S/A, objetivando indenização decorrente de seguro firmado com a ré, concernente a problemas estruturais na residência das partes agravantes. Em decisão interlocutória de fls. 62, o juízo a quo determinou o desmembramento do litisconsórcio ativo formado por 27 autores, limitando-o em número de 10 (dez), sob o fundamento de que o número excessivo de componentes do pólo ativo poderá comprometer a rápida solução do litígio, bem como dificultar a defesa da parte demandada. Informados com o teor do decísum, interpuseram o presente agravo aduzindo, em síntese, que a pluralidade de requerentes no pólo ativo em nada prejudica a tramitação do feito, pois se referem aos mesmos fatos: danos existentes em conjunto residencial decorrente de erro na execução do projeto, assim como do emprego de material de construção de má qualidade, o que, ao contrário do entendimento exarado pelo juízo singular. Ademais, a limitação do litisconsórcio ativo resultaria em três novas demandas, três novos despachos iniciais, três laudos periciais, três sentenças, resultando em morosidade à solução do presente conflito de interesses. Ademais, a limitação de integrantes no pólo ativo acarretaria excessiva onerosidade aos reclamantes, pessoas de pequeno poder aquisitivo, ante a necessidade de ter que despendar triplamente os emolumentos para o pagamento das despesas processuais. Pedem, ao final, a concessão de efeito suspensivo, diante da iminente exclusão dos demais requerentes que extrapolem a limitação imposta pelo MM. Juiz a quo, bem como o provimento do agravo de instrumento para manutenção no número de integrantes no pólo ativo da demanda. É o relatório. 2. Fundamentação Presentes os pressupostos de admissibilidade delineados no artigo 522 e 525, ambos do CPC, conhecimento do agravo por instrumento. Alegaram os agravantes que a pluralidade de requerentes no pólo ativo em nada prejudica a tramitação do feito, pois se referem aos mesmos fatos: danos existentes em conjunto residencial decorrente de erro na execução do projeto, assim como do emprego de material de construção de má qualidade, o que, ao contrário do entendimento exarado pelo juízo singular. Ademais, a limitação do litisconsórcio ativo resultaria em três novas demandas, três novos despachos iniciais, três laudos periciais, três sentenças, resultando em morosidade à solução do presente conflito de interesses. Ademais, a limitação de integrantes no pólo ativo acarretaria excessiva onerosidade aos reclamantes, pessoas de pequeno poder aquisitivo, ante a necessidade de ter que despendar triplamente os emolumentos para o pagamento das despesas processuais. Sua irresignação encontra razão. Segundo a dicção do artigo 46 do CPC, a semelhança de fundamentos de fato e de direito em relação a cada demandante permite a formação do litisconsórcio facultativo. A intenção do legislador, quando da edição da regra, foi de dar maior efetividade à tutela jurisdicional do Estado, promovendo princípios como o da celeridade e do acesso à justiça. Nessa toada, vale transcrever a lição de Luiz Fux delineado em seu livro "Curso de Direito Processual Civil" (3ª edição, Editora Forense: 2005, p. 267-268): "O litisconsórcio facultativo é admitido toda vez que entre as causas há um grau de aproximação previsto na própria lei e que numa ordem decrescente vai da conexão até a mera afinidade de causas. (...) Destarte, duas pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativa e passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à mesma lide, como ocorre nas hipóteses de solidariedade passiva ou ativa ou na co-titularidade de relações jurídicas em geral como a comosse e a co-propriedade; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito, como v.g., se dá nas hipóteses em que o mesmo contrato ou a mesma lei confere aos vários litisconsortes direitos ou deveres perseguíveis em juízo, ou quando vários acionistas pretendem anular a mesma assembleia da sociedade da qual são acionistas; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir, como, v.g., quando vários candidatos pleiteiam a anulação de concurso público, cada um sustentando um vício do evento, como v.g., a falta de divulgação do edital ou a violação do sigilo da prova; IV - entre as causas houver afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito, revelando-se, nesta hipótese, um laço mais tênue do que a conexão consistente na mera aproximação entre as causas que pode ser probatória ou legal." Essa é a circunstância que se apresenta no caso em testilha, em que os moradores de um mesmo conjunto habitacional requerem indenização de seguro decorrente de falhas existentes em sua estrutura, ou seja, os direitos ou as obrigações derivam do mesmo fundamento de fato e de direito, fazendo-se necessária apenas a formação de um único conjunto probatório para solucionar o conflito existente entre as partes. Dessa feita, o pleito dos agravantes encontra amparo nos princípios que regem o processo civil moderno, notadamente o da celeridade e efetividade, devendo ser reformada a decisão interlocutória, para o fim de admitir o litisconsórcio ativo em sua integralidade, afastando-se qualquer limitação de integrantes. Seguindo essa linha de raciocínio, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Havendo similitude dos fundamentos de fato e de direito em relação a cada autor, admite-se a formação do litisconsórcio facultativo, que possui como corolário os princípios da efetividade e economia processuais que devem sempre nortear a atividade jurisdicional, permitindo que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, aumentando a efetividade da função jurisdicional" (STJ - (REsp 612108/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02.09.2004, DJ 03.11.2004 p. 147). Deste egrégio Tribunal de Justiça, transcreve-se o seguinte aresto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO -



EXTINÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO - DESCABIMENTO, IN CASU - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTREM QUE O NÚMERO DE LITISCONSORTES POSSA, FUNDAMENTADAMENTE, DIFICULTAR A DEFESA E/OU OBSTAR O CORRETO ANDAMENTO DO PROCESSO - CPC, ART. 46, INC. IV, E PARÁGRAFO ÚNICO. 1. O fato de se ter, materialmente, cinco contratos não significa ter cinco avenças totalmente distintas a dificultar a solução conjunta. Aliás, no litígio em pauta, verifica-se que os contratos são idênticos, diferindo apenas e tão-somente quanto ao lote específico que cada um adquiriu e quanto aos valores. 2. No caso em pauta, não se têm inúmeros autores, nem diversos objetivos, tampouco situações tão autônomas ou independentes que seja necessária a produção de provas separadamente para cada integrante do pólo ativo. Tanto é que a decisão ora atacada foi proferida logo após os autores terem apresentado rol único de testemunhas e terem formulado lista também única de quesitos para a prova pericial. RECURSO PROVIDO." (TJPR. Acórdão nº 1.065. 16ª Câmara Cível. Des. Rel. Eugênio Achille Grandinetti. DJ 15/07/2005). 3. Dispositivo Dessarte, com espeque no art. 557, § 1-A, do CPC, em razão da decisão interlocutória encontrar-se em confronto com jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça, conhecimento do agravo de instrumento e no mérito do provimento, para o fim de admitir o litisconsórcio ativo em sua integralidade, afastando-se qualquer limitação de integrantes. Intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz de Direito em Segundo Grau

0048 . Processo/Prot: 0458207-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/272525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001160 Indenização. Agravante: Jairo Moraes. Advogado: Ronaldo Martins. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Pronunciamento adiante. Em 06/12/2007.

Despacho Decisório Vistos, etc., I. A irrisignação assesta ao proferimento em fls. 52 do Caderno (34, origem), restando indeferir enxertada postulação vestibular para ação indenizatória com tutela, para imediata exclusão nominal do agravante em cadastros restritivos de crédito (fls. 19) e inversão probatória (fls. 19 e 32). Registrou o proferimento: "Este Juízo tem entendido não fazer jus aos benefícios previstos na Lei nr. 1060/50 quem, ao invés de se valer dos serviços que a Defensoria Pública disponibiliza às pessoas carentes de recursos financeiros, contrata advogado para ver patrocinados os seus interesses em Juízo, haja vista que a concessão da referida benesse pressupõe que o respectivo beneficiário não esteja em condições de suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família (artigo 4º, caput, da Lei nr. 1060/50)." "Ressalte-se que a contratação de advogado presume-se ser feita, em princípio, a título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. Daí porque cabe à parte que pleiteia as benesses da Justiça Gratuita comprovar que os serviços de advocacia que contratou-lhe estão sendo prestados gratuitamente". "Na ausência dessa comprovação, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, sob pena de ser cancelada a distribuição" (fls. 52). A postulação vestibular subjacente veio instruída da declaração tratada ao art. 4º e § 1º da Lei 1.060/1950 (fls. 47), revestindo o documento relativa presunção de veracidade. Embora diligente exercício jurisdicional da nobre magistrada, ao proferimento em apreço, remanesce consagrado que "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário" (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.02, p. 211). "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputa-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente." Assim: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 388.045, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 22.9.03, p. 252). Nesta linha direcionados os arestos colacionados ao instrumental, convergindo jurisprudência dominante, inclusive dos Tribunais Superiores, resulta o instrumental de pronto monocraticamente examinado (art. 557, § 1º-A, CPC), encontrando provimento para até eventual impugnação a que (art. 7º, Lei 1.060/1950) conceder à agravante o benefício da assistência judiciária (art. 3º), também isentando de preparo o ingresso recusal. Oportunamente, baixem, também para exame 'a quo' de postulada tutelar antecipatória (fls. 14, itens 1 e 2, numeração de origem). Intime-se. Em 06.12.07. ARNO KNOERR Desembargador Relator

0049 . Processo/Prot: 0458250-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/272768. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000153 Cobrança. Agravante: Paulo Henrique Loquetti Rodrigues. Advogado: Maria de Lourdes Viel Pulzatto, Angélica Carnaval Marçola. Agravado: Condomínio Residencial Sul. Advogado: Wanderson Fontini de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Pronunciamento adiante.

Despacho Decisório Vistos, etc., O instrumental assesta ao proferimento em fls. 23 do Caderno, Emitido no feito 153/2005, registrando: "A propósito do pedido de fls. 95 e ss., não houve ainda o início da execução, de modo que rejeito o referido pedido" (fls. 23). A demanda em tela figura de cobrança

para despesas condominiais, movida através agravado sobre Mércia Maria Menon Bonomo (fls. 36). Em fls. 46 do Caderno, consta homologado acordo entre as partes, contudo inadimplido, pede o Condomínio intimação ao pagamento da soma de R\$ 2.601,00, sob pena de multa (art. 475, CPC). Intimada, Mércia Maria disse (fls. 51): "Por força de sentença prolatada nos autos 111/2004, do juízo da 6ª Vara Cível, desta Comarca, deixou de ser a proprietária do imóvel, passando o bem neste momento a propriedade de Paulo Loquetti, o qual deverá assumir o encargo condominial, haja visto a natureza propter rem da obrigação" (fls. 51). O Condomínio assentiu: "Por se tratar de obrigação de natureza real, com a decisão judicial citada o responsável pelos débitos provenientes do imóvel apartamento 404, do Conjunto Residencial Sul é o Sr. Paulo". "Destas forma, requer-se a substituição do pólo passivo da presente demanda, devendo figurar como Réu o Sr. Paulo Henrique Loquetti Rodrigues, brasileiro, casados, que deverá ser intimado na Rua Martin Afonso, 1217, apartamento 404 do Conjunto Residencial Sul, Jardim Novo Horizonte, e que seja o mesmo intimado para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.668,70 (dois mil seiscientos e sessenta e oito reais e setenta centavos), conforme planilha de cálculo em anexo, sob pena do acréscimo da multa de 10% ao valor da condenação, nos termos do artigo 475 do CPC" (fls. 53/4). Segue-se despacho intimando o agravado a tanto ou "ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, § 1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M)" (fls. 66). A seguir, em 09/10/07, o agravante ingressou exceção de pre-executividade (fls. 24/34). O ingresso supra traduz inequívoco conhecimento a predita em fls. 66 judicial ordem a pagamento e, portanto, efetivo início da execução. Portanto, ao exame monocrático (art. 557, § 1º, 'a', CPC), colhe provimento o agravo, para receber o processamento a exceção em tela, a oportuno exame decisório 'a quo', através Juiz Natural, portanto, neste instrumental, não transferido à instância recursal. Intime-se. Oportunamente, baixem. Em 06.12.07. ARNO KNOERR Desembargador Relator

0050 . Processo/Prot: 0458341-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/279133. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000376 Indenização. Agravante: Marcelo Riesenber. Advogado: Cleci Maria Dartora, Neri Luiz Cenzi. Agravado: Leocir Spuldaro. Advogado: Marcelo Luís Vicari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Conv. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 458.341-1 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO AGRAVANTE ..... MARCELO RIESEMBERG AGRAVADO..... LEOCIR SPULDARO RELATOR ..... J. S. FAGUNDES CUNHA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. REPETIÇÃO DO EXAME. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. 1. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, ex vi do disposto no artigo 437, do Código de Processo Civil. 2. A decisão que determina ou indefere nova perícia é irrecorrível, segundo entendimento jurisprudencial dominante. 3. Recurso não conhecido. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 458.341-1, da Vara Única da Comarca de Chopinzinho, em que é agravante Marcelo Riesenber e agravado Leocir Spuldaro. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado em face de decisão interlocutória prolatada às fls. 579 dos autos de nº 376/2001, através da qual o juízo da Vara Única da Comarca de Chopinzinho converteu o feito em diligência determinando a realização de nova perícia no processo. Aduz o agravante, em síntese, que os elementos constantes dos autos são suficientes à elucidação dos fatos em discussão, e que o magistrado não fundamentou a necessidade de realização do novo exame pericial, pelo que a decisão mostra-se ilegal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante as razões expandidas pela parte, o recurso não deve ser conhecido. Como consequência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação de seu convencimento (art. 436 do Código de Processo Civil), pode ele perfeitamente, como diretor do processo, determinar de ofício a realização de uma segunda perícia, desde que justifique que a prova produzida não foi suficientemente clara e conclusiva (art. 437, do CPC), como ocorreu no caso. Tal manifestação do juiz, entretanto, configura-se para o réu, ora agravante, como mero ato preparatório da sentença, não lhe causando gravame algum. Logo, não há aqui decisão interlocutória, a justificar o cabimento de agravo de instrumento. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento vergastado pelos Tribunais: "PROCESSUAL CIVIL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA. NATUREZA JURÍDICA. IRRECORRIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA NÃO ADSTRICÇÃO DO JUIZ AO LAUDO E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CPC, ARTS. 131, 436 E 437. EXEGESE. RECURSO PROVIDO. - Como consequência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação do seu convencimento, a lei processual o autoriza, como diretor do processo, a determinar a realização de nova perícia (CPC, arts. 436/437), não cabendo recurso, em princípio, desse pronunciamento." (STJ, REsp 160028/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 02/02/1999) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DEFERIMENTO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL IRRECORRÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 131 E 437 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (...) predomina o entendimento de que a determinação de nova perícia não é recorrível, sendo ínsita na idéia da prudente discricção do julgador inclusive porque não tem carga lesiva. "É irrecorrível o despacho que determina segunda perícia (STJ-4ª Turma, REsp. 160.028-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU DE 14.4.99, P. 159; RT 579/163, JTA 89/446, 102/227..." (Conforme The-

otônio Negrão, Cód. de Proc. Civil e legisl., Proces. em vigor, 33ª Edição, pág. 457)." (TJ/PR, AI 1.0139295-6, 7ª Câmara Cível, Rel. Cunha Ribas, julgado em 05/08/2003) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOVA PERÍCIA - INDEFERIMENTO - DECISÃO IRRECORRÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO. É irrecorrível o despacho que indefere a realização de segunda perícia." (TJ/PR, AI 0257282-9, Terceira Câmara Cível, Rel. Hamilton Mussi Correa, julgado em 27/04/2004) Sendo assim, não deve ser conhecido o recurso. 3. DECISÃO Do exposto, não conheço o recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 05 de dezembro de 2007. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz de Direito de Segundo Grau

0051 . Processo/Prot: 0458544-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/274781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001403 Indenização. Agravante: Antonio Moraes Ribeiro. Advogado: Rafael Wanderley Câmara. Agravado: Stanislaw Koziol. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 458.544-2 VISTOS, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento regularmente interposto por ANTONIO MORALES RIBEIRO contra a respeitável decisão de fls. 46, dos Autos nº 1.403/2007, de "Ação de Indenização por Danos Morais", promovida em face de STANISLAW KOZIOL, que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que o autor não faz jus aos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50. Sustenta, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada, na medida em que não possui condições financeiras para custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família conforme afirmou na petição inicial de acordo com o art. 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Presentes os requisitos exigidos por lei, admito o recurso interposto. 3. O recurso em tela está a merecer provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, haja vista que a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça exige apenas a simples afirmação da parte de seu estado de pobreza e nada mais. A norma jurídica esculpida no art. 4º da Lei 1.060/50 é bem clara ao dispor que os benefícios da assistência judiciária gratuita serão concedidos, desde que a parte afirme na petição inicial não ter condições de arcar com os ônus processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Por conseguinte, tendo em vista que tal afirmação foi feita pelo autor, ora agravante, quando da apresentação de sua exordial (fls. 22), o juízo "a quo" não pode "ex officio" indeferir a concessão da assistência judiciária gratuita por presumir que o recorrente tem condições de arcar com as custas processuais, ainda mais quando não houve impugnação da parte adversa. Não fosse apenas isso, é de se ressaltar que a Magna Carta de 1988 recepcionou "in totum" o artigo em comento, pelo que é suficiente a simples declaração de pobreza, a fim de que se conceda os benefícios da assistência judiciária, não sendo necessária a comprovação de nenhum outro requisito. Para corroborar tal entendimento, cabe citar a seguinte jurisprudência: "PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA AFIRMADA PELO ADVOGADO. O pedido para ser contemplado com os benefícios da justiça gratuita pode ter fincas em declaração de pobreza firmada pelo advogado com poderes para o foro em geral, dispensada a exigência de poderes específicos, e pode ser formulado em qualquer fase do processo, inclusive na apelação. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte". (RESP 543023/SP, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, J. 02/10/03, D.J. 01/12/03). "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA - PROVA - DESNECESSIDADE. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". (RESP 469594/RS, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, J. 22/05/03, D.J. 30/06/03). "PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - DESNECESSIDADE - LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º. 1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido". (RESP 200390/SP, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, J. 24/10/00, D.J. 04/12/00). Assim sendo, considerando que a simples afirmação de pobreza feita na petição inicial já é suficiente para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme expressamente disposto no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, e tendo em vista a jurisprudência pacífica do Egrégio STJ, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão de primeiro grau e conceder ao autor, ora agravante, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Dê-se baixa no registro de pendências do julgamento do presente feito. 5. Intime-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Presidente e Relator

**Departamento Judiciário Emitido em 11/12/2007**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
**III Divisão de Processo Cível**  
**Pauta de Julgamento do dia 20/12/2007 13:30**  
**Sessão Ordinária - 9ª Câmara Cível**

**Relação No. 2007.11075 de Publicação**

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 9ª Câmara Cível a realizar-se em 20/12/2007 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adão Fernandes de Oliveira	004	0443629-7
Adilson de Castro Junior	014	0400593-8
	021	0449812-6

	026	0456390-6
Adriana Christina de Castilho	004	0443629-7
Adriano Anhe Moran	001	0363155-6/01
Alessandra Neusa S. d. Matos	010	0395637-0
Aníbal Antônio Aguiar Rios	018	0431758-2
Ana Lúcia França	012	039431-4
Ana Paula Magalhães	021	0449812-6
	026	0456390-6
Andréa Carvalho Ratti	001	0363155-6/01
Antonio Camargo Junior	027	0457118-8
Antonio Carlos Guimarães Taques	007	0446269-3
Armando Garcia Garcia	019	0433953-5
Ayrton Ruy Giublin Neto	006	0445394-7
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	025	0454934-0
Blas Gomm Filho	012	0399431-4
Braulino Bueno Pereira	024	0452517-1
César Antonio Aguiar Rios	018	0431758-2
Cassiano Eskildssen	005	0443849-9
Cecílio Maioli Filho	023	0451971-1
Celso Garutti Costa	005	0443849-9
Cesar Eduardo Misaal de Andrade	015	0401739-8
Claudinei Szymczak	014	0400593-8
Claudio Freitas Mallmann	021	0449812-6
Cristiane Maria Agnoletto	011	0397726-0
Daniella Leticia Broering	014	0400593-8
	021	0449812-6
	026	0456390-6
Daniilo Henrique de Oliveira	009	0380424-0
Demétrius Coelho Souza	023	0451971-1
Dione Mara Souto da Rosa	018	0431758-2
Douglas Augusto Roderjan Filho	009	0380424-0
Eden Carlos Batista	008	0446555-4
Eduardo Fierli Borbroff	005	0443849-9
Edvaldo Luiz da Rocha	016	0410438-5
Elezer da Silva Nantes	023	0451971-1
Elisabeth Cristina Viana da Rocha	021	0449812-6
Eraldo Luiz Küster	011	0397726-0
Fábio Martins Pereira	013	0399621-8
Fabiana Zotelli de Mattos	020	0435499-4
	026	0456390-6
Fatima Luiza Gebara Casaburi	012	0399431-4
Flávio Penteado Geromini	001	0363155-6/01
Frederico Augustus L. d. Oliveira	018	0431758-2
Germano Alberto Dresch Filho	018	0431758-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0363155-6/01
Glauco Iwersen	002	0431883-0
Homero Matias	007	0446269-3
Israel Liutti	015	0401739-8
Ivan Szabelim de Souza	018	0431758-2
Jaime Oliveira Penteado	001	0363155-6/01
Jean Carlos Martins Francisco	002	0431883-0
João Carlos Guimarães Júnior	003	0441617-9
Jorge Wadih Tahech	022	0450927-9
José Antônio de Andrade Alcântara	025	0454934-0
José Carlos Martins Pereira	013	0399621-8
José Claudio Del Claro	017	0419623-0
José Hipólito Xavier da Silva	009	0380424-0
Juliana Angelika Ulrike S. Czerny	009	0380424-0
Juliane Zancanaro	014	0400593-8
Juliano Waltrick Rodrigues	002	0431883-0
Larissa Alcântara Pereira	011	0397726-0
Liliana Orth Dielh	001	0363155-6/01
Lise de Almeida Kandler	001	0363155-6/01
Luciano Godoi Martins	008	0446555-4
Luis Guilherme Kley Vazzi	023	0451971-1
Luis Guilherme Pegoraro	023	0451971-1
Luiz Adão de Carli	007	0446269-3
Luiz Carlos Checozzi	001	0363155-6/01
Luiz Lopes Barreto	019	0433953-5
Márcio Bellocchi	014	0400593-8
Mônica Cristina Bizineli	016	0410438-5
	025	0454934-0
Marcelo Baldassarre Cortez	020	0435499-4
	027	0457118-8
	028	0457521-5
Marcelo Leal de Lima Oliveira	024	0452517-1
Marco Antonio de A. Campanelli	005	0443849-9
Maria Alice Castilho dos Reis	015	0401739-8
Maria Elizabeth Jacob	013	0399621-8
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	012	0399431-4
Marilza Matioski	010	0395637-0
Mario Marcondes Nascimento	002	0431883-0
Marta Patricia Bonk	011	0397726-0
Mauricio Carlos Bandeira Sedor	018	0431758-2
Mauro Henrique Alves Pereira	003	0441617-9
Milton Luiz Cleve Küster	002	0431883-0
	016	0410438-5
	025	0454934-0
Miriam Persia de Souza	002	0431883-0
Moara Rodrigues França	022	0450927-9
Muriel Gonçalves Martynychen	017	0419623-0
Murilo Cleve Machado	002	0431883-0
	016	0410438-5
	003	0441617-9
Murilo Heitor de França	004	0443629-7
Olíde João de Ganzer	008	0446555-4
Oswaldo Alves da Silva	027	0457118-8
Patrícia Deodato da Silva	024	0452517-1
Paulo Celso Costa	028	0457521-5
Paulo Roberto Gomes	022	0450927-9
Paulo Roberto Martins Pacheco	006	0445394-7
Pedro Henrique Xavier	017	0419623-0
	019	0433953-5
Renata Antunes Garcia	003	0441617-9
Roberto de Mello Severo	023	0451971-1
	009	0380424-0
Rodolfo Lincoln Hey	015	0401739-8
Sandra Regina Vilas B. d. Santos	005	0443849-9
Saymon Franklin Mazzaro	013	0399621-8
Selma Pereira	023	0451971-1
Sergio Wilson Maldonado	009	0380424-0
Solange Takahashi Matsuka	006	0445394-7
Soraya dos Santos Pereira	007	0446269-3
Stefan Klaus Gildemeister	007	0446269-3



Tânia Valéria de Oliveira	019	0433953-5
Tamine Palaoro Pereira	008	0446555-4
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	016	0410438-5
	025	0454934-0
Valdir Pacini	004	0443629-7
Valeria Caliani	006	0445394-7
Valter Adriano Fernandes Carretas	011	0397726-0
Waldir Figueiredo Reccanello	022	0450927-9
Wanderley Pavan	008	0446555-4

#### Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0363155-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 363155600 Apelação Cível. Apelante: Hdi Seguros S.a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Sudamericana de Fibras Brasil Ltda. Advogado: Adriano Anhe Moran, Lise de Almeida Kandler, Andréa Carvalho Ratti. Embargante: Hsbc Seguros (brasil) S.a. . Advogado: Luiz Carlos Checozzi , Liliana Orth Dielh, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

#### Agravo de Instrumento

0002 . Processo: 0431883-0

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000656 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Miriam Persia de Souza , Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen, Murilo Cleve Machado. Agravado: Israel Antônio Fonseca , Jacira Gouveia da Silva, Jorge Luiz Bispo de Campos, José Aparecido Moraes, José Brandão, Nivaldo Batista da Silva, Sebastião Gomes, Te-reza França, Thetônio Alves de Almeida, José de Souza. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Mario Marcondes Nascimento, Juliano Waltrick Rodrigues. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

#### Agravo de Instrumento

0003 . Processo: 0441617-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000397 Reparação de Danos. Agravante: Daniele Lopes Rosa . Advogado: Roberto de Mello Severo , João Carlos Guimarães Júnior. Agravado: Cervejaria Malta Ltda . Advoga-do: Mauro Henrique Alves Pereira , Murilo Heitor de França. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

#### Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0443629-7

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000074 Indenização. Agravante: Olide João de Ganzer . Advogado: Olide João de Ganzer . Agravado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Adão Fernandes de Oliveira , Valdir Pacini, Adriana Christina de Castilho. Relator: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin (Des. Tufi Maron Filho)

#### Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0443849-9

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000070 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Saymon Franklin Mazzaro , Cassiano Eskildssen, Eduardo Fierli Borbroff. Agravado: Idalino Moreira Prates . Advogado: Celso Garutti Costa , Marco Antonio de Andrade Campanelli. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

#### Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0445394-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200000001026 Indenização. Agravante: Beatriz de Souza Borges Santos . Advogado: Soraya dos Santos Pereira , Valeria Caliani. Agravado: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda. - Unimed Curitiba - Medipar . Advogado: Ayrton Ruy Giublin Neto , Pedro Henrique Xavier. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

#### Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0446269-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000274 Indenização. Agravante: Agenor Paulino Júnior , Josepha Mikosz Paulino. Advogado: Luiz Adão de Carli . Agravado: Sileide Richter de Araújo . Advogado: Antonio Carlos Guimarães Taques . Agravado: Thisia Administração, Participação, Locação de Bens, Móveis, Imóveis, Factoring, Transportes, Rodoviários de Carga Em Geral Ltda . Advogado: Stefan Klaus Gildemeister . Interessado: Companhia Paulista de Seguros . Advogado: Homero Matias . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

#### Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0446555-4

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000955 Indenização. Agravante: Emerson Bonora . Advogado: Luciano Godói Martins , Eden Carlos Batista. Agravado: Agf Brasil Seguros Sa . Advogado: Wanderley Pavan , Tamine Palaoro Pereira, Osvaldo Alves da Silva. Relator: Des.

Eugenio Achille Grandinetti

#### Apelação Cível

0009 . Processo: 0380424-0

Comarca: Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000340 Indenização. Apelante: A. C. M. Promoções Esportivas Ltda , Amnon Czerny. Advogado: Rodolfo Lincoln Hey , Juliana Angelika Ulrike Schultheis Czerny. Apelante: Banco Mercanti de Descontos Sa . Advogado: José Hipolito Xavier da Silva . Apelado: A. C. M. Promoções Esportivas Ltda , Amnon Czerny. Advogado: Rodolfo Lincoln Hey , Juliana Angelika Ulrike Schultheis Czerny. Apelado: Banco Mercanti de Descontos Sa . Advogado: José Hipolito Xavier da Silva . Apelado: Banco Mercantil de Descontos Sa - Em Liquidação Extrajudicial . Advogado: Danilo Henrique de Oliveira , Solange Takahashi Matsuka, Douglas Augusto Roderjan Filho. Relator: Juiz Conv. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

#### Apelação Cível

0010 . Processo: 0395637-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000142 Embargos a Execução. Apelante: Marcelo de Freitas . Advoga-do: Alessandra Neusa Sambugaro de Matos . Apelado: Condomínio Edifício Uaye . Advogado: Marilza Matioski . Relator: Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

#### Apelação Cível

0011 . Processo: 0397726-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001526 Indenização. Apelante: Marizete Marobim de Medeiros Galdino . Advogado: Cristiane Maria Agnoletto , Valter Adriano Fernandes Carretas. Apelado: Sandra Regina Zanella , Rosimeri Ropelato Metzger, Narciso Rizzo Júnior. Advogado: Marta Patricia Bonk . Apelado: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb) . Advogado: Larissa Alcântara Pereira , Eraldo Luiz Küster. Relator: Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

#### Apelação Cível

0012 . Processo: 0399431-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001081 Indenização. Apelante: Ney Gonçalves de Almeida . Advogado: Fatima Luiza Gebara Casaburi . Apelado: Banco Santander Banespa Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Mariana Cristina Scorsin Teixeira, Ana Lúcia França. Relator: Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

#### Apelação Cível

0013 . Processo: 0399621-8

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001072 Declaratória. Apelante: Valentin Vanderlei Fantin . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira , Selma Pereira, José Carlos Martins Pereira. Relator: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin (Des. Tufi Maron Filho)

#### Apelação Cível

0014 . Processo: 0400593-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001193 Reparação de Danos. Apelante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering. Apelante: Carillo Pastore Euro Rscg Comunicações Ltda . Advogado: Juliane Zancanaro , Márcio Bellocchi. Apelado: Bruna Zaniolo Karam . Advogado: Claudinei Szymczak . Rec.Adesivo: Bruna Zaniolo Karam . Advogado: Claudinei Szymczak . Relator: Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

#### Apelação Cível

0015 . Processo: 0401739-8

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000103 Indenização. Apelante: Cizelde Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Alice Castilho dos Reis , Israel Liutti. Apelado: Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda . Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade , Sandra Regina Vilas Boas dos Santos. Relator: Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

#### Apelação Cível

0016 . Processo: 0410438-5

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000211 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Mônica Cristina Bizineli. Rec.Adesivo: Luiz de Camargo , Maria Bernardo de Camargo. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha . Apelado: Os Mesmos . Relator: Juiz Conv. Francisco

Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Edvino Bochnia)

#### Apelação Cível

0017 . Processo: 0419623-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001398 Obrigação de Fazer. Apelante: Teresa Cristina Leoni Mansur . Advogado: José Claudio Del Claro . Apelado: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba . Advogado: Pedro Henrique Xavier , Muriel Gonçalves Martynychen. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

#### Apelação Cível

0018 . Processo: 0431758-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000089 Indenização. Apelante: Paulo Henrique Asinelli , Alberto Agostinho Asinelli, Everaldo Batista dos Santos, Everaldo Obras Especiais Ltda. Advogado: César Antonio Agui-lar Rios , Dione Mara Souto da Rosa, Aníbal Antônio Agui-lar Rios, Ivan Szabelim de Souza, Frederico Augustus Lopes de Oliveira. Apelado: Sidney Blinder . Advogado: Germano Alberto Dresch Filho , Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Rec.Adesivo: Sidney Blinder . Advogado: Germano Alberto Dresch Filho , Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

#### Apelação Cível

0019 . Processo: 0433953-5

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000865 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia Garcia , Renata Antunes Garcia. Apelado: Alberto Farha , Iula Maria Bertolini Farha, Adriana Farha, Andréia Farha. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira , Luiz Lopes Barreto. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

#### Apelação Cível

0020 . Processo: 0435499-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000615 Cobrança. Apelante: Iracema da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiana Zotelli de Mattos . Apelante: Bradesco Seguros S/a . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Iracema da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiana Zotelli de Mattos . Apelado: Bradesco Seguros S/a . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

#### Apelação Cível

0021 . Processo: 0449812-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000731 Cobrança. Apelante: Jeane Marelym Wedekind . Advogado: Claudio Freitas Mallmann , Elisabeth Cristina Viana da Rocha. Apelado: Centauro Seguradora S/a . Advogado: Daniella Leticia Broering , Ana Paula Magalhães, Adilson de Castro Junior. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

#### Apelação Cível

0022 . Processo: 0450927-9

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000710 Ordinária. Apelante: Unimed Guarapuava - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Jorge Wadih Tahech , Waldir Figueiredo Reccanello, Moara Rodrigues França. Apelado: Maria Lindair Moraes Danguy (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Martins Pacheco . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

#### Apelação Cível

0023 . Processo: 0451971-1

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000913 Indenização. Apelante: Edson Seabra Dias . Advogado: Roberto de Mello Severo , Luis Guilherme Kley Vazzi. Apelado: Galvão Designer Comércio de Artesanatos Ltda . Advogado: Elezer da Silva Nantes , Cecílio Maioli Filho. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Demétrius Coelho Souza , Luis Guilherme Pegoraro, Sergio Wilson Maldonado. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

#### Apelação Cível

0024 . Processo: 0452517-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000807 Indenização. Apelante: Wallace Delalibera de Souza , Luiz Carlos de Souza. Advogado: Marcelo Leal de Lima Oliveira . Apelado: Luciana Lázaro Sgarioni . Advogado: Braulino Bueno Pereira . Apelado: Cristina Aparecida Alavarsa Pellizer , Gislaïne Gelamo Alavarsa Costa, Marcia Alavarsa Cascales. Advogado: Paulo Celso Costa . Relator: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin (Des. Tufi Maron Filho)

#### Apelação Cível

0025 . Processo: 0454934-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000303 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Mônica Cristina Bizineli. Apelado: Luzineide Fernandes . Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara , Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Relator: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin (Des. Tufi Maron Filho)

#### Apelação Cível

0026 . Processo: 0456390-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000614 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa . Advogado: Daniella Leticia Broering , Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Apelado: Fernanda Ceratto , Luci de Souza, Ari José Mikos, Alexandrina Gogola Mikos. Advogado: Fabiana Zotelli de Mattos . Relator: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin (Des. Tufi Maron Filho)

#### Apelação Cível

0027 . Processo: 0457118-8

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000815 Cobrança. Apelante: Helena Bussolaro . Advoga-do: Antonio Camargo Junior , Patrícia Deodato da Silva. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Helena Bussolaro . Advogado: Antonio Camargo Junior , Patrícia Deodato da Silva. Apelado: Itaú Seguros Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Relator: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin (Des. Tufi Maron Filho)

#### Apelação Cível

0028 . Processo: 0457521-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001327 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advoga-do: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Cecília Ferraz do Prado . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin (Des. Tufi Maron Filho)

### III Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007 Seção da 9ª Câmara Cível

#### Relação No. 2007.11060

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Ferreira Lopes	083	0401688-6/01
Adelino Garbuggio	008	0451325-9/01
	083	0401688-6/01
Adilson Ary Todeschi	028	0420093-9/01
Adilson Reina Coutinho	098	0408207-9/01
Adilson de Castro Junior	057	0449255-1
	060	0444604-4
	074	0436685-4
	112	0438907-3
	115	0447817-3
Adriano Muniz Rebelo	053	0380304-3
Afonso Prouenç Branco Filho	082	0436574-6
Airton Peasson	047	0181772-1
Alberto Rodrigues Alves	030	0414377-3/01
Alceu Preisner Junior	040	0397429-6
Alcyon Ricardo Cardoso de Lima	124	0171015-8
Aldo Galicioli Júnior	034	0400980-1
	035	0435344-4
	036	0435770-4
	037	0432290-9
	038	0432484-1
	042	0432860-1
	043	0432278-3
	067	0432420-7
	068	0432005-0
	070	0432025-2
	072	0432186-0
	073	0432058-1
	103	0424437-7/01
Alessandra Miskalo Lesak	114	0448604-0
Alessandro Donizethe Souza Vale	051	0443439-3
Alessandro Magno Martins	069	0434126-2
Alexandre Roberto Peixer	039	0434142-6
Alexandre da Silva Moraes	082	0436574-6
	094	0433693-4/01
Aline Bratti Nunes Pereira	039	0434142-6
Amayr Sergio Santoro Felipe	091	0434666-1/01
Ana Carla Paiva Vicencio	081	0429840-4
Ana Celia Pires Curruca Lourenção	099	0431740-0/01
Ana Paula Domingues dos Santos	017	0418356-0/01
	018	0418356-0/02
	030	0414377-3/01
	121	0446046-0
Ana Paula Magalhães	057	0449255-1
	115	0447817-3
Ana Paula Zanatta	044	0376421-0
Anderson Alex Vanoni	005	0434906-0
Anderson Andrade Caldas	011	0438461-2
André Cicarelli de Melo	030	0414377-3/01
André Diniz Affonso da Costa	032	0417335-7/01
	033	0417335-7/02
André Ricardo Forcelli	071	01334710-2
André Zacarias T. d. Queiroz	090	0440951-2/01
Andréa Pastuch Carneiro	022	0369032-2/01
Andréa Sano Alencar	011	0438461-2
Andréia Charlise André Geraldini	049	0172226-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	007	0440552-9
	008	0451325-9/01



Antonio Camargo Junior	013 0439558-4	Heloise Wittmann	013 0439558-4	Marcio Augusto Barreiros Garcia	109 0440486-0	Tânia Nunes de Rocco Bastos	013 0439558-4
	016 0435540-6/01	Hercules Luiz	097 0350891-2/01	Marcio Luis Piratelli	061 0391762-2	Tadeu Karasek Junior	054 0393527-1
	103 0424437-7/01	Hermes Alencar Daldin Rathier	045 0421385-6	Marcio Roberto Gotas Moreira	085 0439854-1	Tarlom Falleiros Lemos	084 0438832-1
Antonio Carlos Coelho Mendes	011 0438461-2	Iberê Índio do B. P. d. Moraes	050 0180118-3	Marcus Nadal Matos	002 0435980-0	Telma Maria Zibarth de Moraes	111 0443803-3
Antonio Carlos Colo	086 0439939-9	Iderland José Appi	006 0442348-3	Marco Antônio Gomes de Oliveira	051 0443439-3	Thais Alarcón de Albuquerque	002 0435980-0
Antonio Celso C. d. Albuquerque	082 0436574-6	Igor Filus Ludkevitch	023 0335591-1/01	Marco Antonio de A. Campanelli	048 0169209-9	Thais Pondelli Telles	074 0436685-4
Antonio Darieno Martins	022 0369032-2/01		091 0434666-1/01		084 0438832-1	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	021 0326428-4/02
Antonio Elson Sabaini	007 0440552-9	Iliã de Moura e Costa	116 0174664-3	Marcos Antonio Bettega	065 0445198-5		063 0426832-0
Antonio Ferreira França	034 0400980-1	Irina Moreira da Fonseca	025 0397576-0/01	Marcos Antonio Maier Carvalho	065 0445198-5	Valéria Mariano Costa	027 0417088-3/01
Antonio Fidelis	021 0326428-4/02	Israel Liutti	071 0334710-2	Maria Alice Castilho dos Reis	071 0334710-2	Valdir Lemos de Carvalho	101 0437402-9/01
Antonio Geraldo Scupinari	006 0442348-3	Ivan César Moretti	096 0435202-1/01	Maria Amélia Cassiana Mastroso	105 0304247-5/06		102 0437402-9/02
Antonio Justino Forcelli	071 0334710-2	Ivana Pereira Jorge Cordeiro	044 0376421-0	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	105 0304247-5/06	Valdir Roberto Alves Santana	098 0408207-9/01
Aparecido Domingos Errerias Lopes	092 0431697-4/01	Júlio Cesar Dalmolin	019 0385121-4/01	Maria Izabel de Macedo Vialle	015 0415290-5/01	Valmir Brito de Moraes	082 0436574-6
	095 0435155-7/01		121 0446046-0	Maria Regina Zárate Nissel	004 0450658-9/01		094 0433693-4/01
	104 0437092-3/01	Jackson Romeu Ariukudo	078 0441915-0/01		078 0441915-0/01	Valter Carlos Marques	025 0397576-0/01
	119 0440767-0	Jafta Carneiro Fagundes da Silva	085 0439854-1	Maria dos Anjos P. Wapnierz	110 0422952-1	Valter Munareto	077 0431202-5/01
Aroldo Antonio Glomb	113 0444294-8	Jaime Dias de Oliveira Júnior	053 0380304-3	Mariela Matioski	066 0445228-1	Vandocir José dos Santos	022 0369032-2/01
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	008 0451325-9/01	Jaime Oliveira Penteadó	002 0435980-0	Mario Gregorio Barz Junior	008 0451325-9/01	Vania Regina Manesso	023 0335591-1/01
	013 0439558-4	Jair Antônio Wiebelling	019 0385121-4/01	Mario Marcondes Nascimento	012 0449403-7/01		091 0434666-1/01
Augusto Pastuch de Almeida	022 0369032-2/01	Jaqueline Lobo da Rosa	088 04432978-8		079 0440725-2	Verônica Matulaitis Ratuchenei	075 0415409-4
Aurélio Ferreira Galvão	028 0420093-9/01	Jean Carlo Leeck	085 0439854-1	Marli Carvalho Vanderlei	084 0438832-1	Vilson Stall	041 0376332-8
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	057 0449255-1	Jean Carlos Martins Francisco	012 0449403-7/01	Marli Regina Renoste Vieli	035 0435344-4	Vinicius Kobner	105 0304247-5/06
	112 0438907-3		079 0440725-2		036 0435770-4	Vinicius Feracim Laureano	062 0447626-2
Beatriz Santi	014 0425986-9/01	João Batista Klein	124 0171015-8		037 0432290-9	Vinicius Kobner	105 0304247-5/06
	081 0429840-4	João Carlos Adalberto Zolandeck	024 0419666-5/01		038 0432484-1	Vitor Eduardo Frosi	005 0434906-0
Benedito de Andrade Ribeiro	115 0447817-3	João Carlos de Macedo	076 0421486-8/02		042 0432860-1	Vivalda Sueli Borges Carneiro	046 0442569-2
Biratan de Oliveira	076 0421486-8/02	João Joaquim Martinelli	046 0442569-2		043 0432278-3	Wagner José Coltro	084 0438832-1
Bruno Orloski de Castro	011 0438461-2	João Jorge Ziemann	047 0181772-1		067 0432420-7	Wagner Luiz Ferronato	041 0376332-8
Cinthia Parpinel Leitão	101 0437402-9/01	Joani Raduy	094 0433693-4/01		068 0432005-0	Wagner Seleme Possobon	007 0440552-9
	102 0437402-9/02	Jones Mario de Carli	045 0421385-6		070 0432025-2	Walter Borges Carneiro	022 0369032-2/01
Camylla do Rocio Kaled Camelo	017 0418356-0/01	Jorge Moreno de Carvalho	110 0422952-1		072 0432186-0	Walter Bruno Cunha da Rocha	080 0447774-3/01
	018 0418356-0/02	José Antônio de Andrade Alcântara	057 0449255-1		073 0432058-1	Walter José Mathias Júnior	015 0415290-5/01
	030 0414377-3/01		059 0435388-6		092 0431697-4/01	Walter Luís Carnellosi	049 0172226-5
	121 0446046-0	José Antonio Vale	112 0438907-3		093 0431697-4/02	Walter Toffoli	076 0421486-8/02
Carlos Alberto Nicoli	075 0415409-4	José Augusto Araújo de Noronha	051 0443439-3		095 0435155-7/01		108 0354891-8
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	044 0376421-0		004 0450658-9/01	Marlus da Silva Saldanha	104 0437092-3/01	Wanderson Fontini de Souza	003 0433027-0
Carlos Henrique Kaminski	017 0418356-0/01	José Heriberto Micheleto	078 0441915-0/01	Maurício Palú	119 0440767-0	Wilian Zandrini Buzingnani	020 0411186-0/01
	018 0418356-0/02	José Orivaldo de Oliveira	124 0171015-8	Maurício Pereira da Silva	066 0447528-1	Wilson José Assunção	075 0415409-4
Carlos Henrique Schiefer	003 0433027-0	José Roberto Balan Nassif	041 0376332-8	Maurício Antonio P. Adamowski	063 0426832-0	Wilson Roberto de Lima	100 0436918-8/01
Carlos Leopoldo Gruber	001 0354171-1/05	José Vieira da Silva Filho	048 0169209-9	Melissa Telma	089 0436131-1/01		
Cesar Augusto de Mello e Silva	086 0439939-9	José Wladimir Garbuggio	052 0386603-5	Milton Luiz Cleve Küster	116 0174664-3		
Christovam Martins Ruiz	041 0376332-8		008 0451325-9/01		046 0442569-2		
Cicero Alessandro Guerios	097 0350891-2/01	Juliana Góes Militão da Silva	083 0401688-6/01		002 0435980-0		
Cláudia Bueno Gomes	100 0436918-8/01	Juliana Gemin Loeper	050 0180118-3		012 0449403-7/01		
Cláudia Halle de Abreu	080 0447774-3/01	Juliana Torres Milani	111 0443803-3		021 0326428-4/02		
Cláudio Marcelo Baiak	010 0441283-3	Juliano Ricardo Tolentino	031 0387214-2/01		045 0421385-6		
	039 0434142-6	Julio Goes Militão da Silva	054 0393527-1		063 0426832-0		
Claudia Renata Sanson Corat	009 0447933-2/01	Junia Maria Taguchi	050 0180118-3		079 0440725-2		
Clovis Pinheiro de Souza Junior	022 0369032-2/01	Juscelino Kubitschek de Oliveira	025 0397576-0/01	Milton Ricardo e Silva	106 0176137-9		
	094 0433693-4/01		016 0435540-6/01	Moacir Borges Junior	019 0385121-4/01		
	105 0304247-5/06	Karina Espindola	069 0434126-2	Moriane Portella Garcia	004 0450658-9/01		
Débora Cândido Venceslau	087 0436424-1	Karinne Romani	107 0445484-6	Muriel Gonçalves Martynychen	040 0397429-6		
Daniela Brum da Silva	110 0422952-1	Karla Maria Trevisani	053 0380304-3	Murilo Cleve Machado	012 0449403-7/01		
Daniela Rache Gebran	014 0425986-9/01	Katia Cristina Graciano Jastale	059 0435388-6		079 0440725-2		
Daniella Leticia Broering	057 0449255-1	Léa Bortolon	029 0414313-9/01	Nei de Los Santos Repiso	052 0386603-5		
	060 0444604-4	Laura Isabel Nogarolli	028 0420093-9/01	Nelson Couto de Rezende Júnior	032 0417335-7/01		
	074 0436685-4	Lauro Fernando Zanetti	114 0448604-0		033 0417335-7/02		
	112 0438907-3	Leônidas Ferreira Chaves Filho	088 0432978-8	Ney Gustavo Paes de Andrade	105 0304247-5/06		
Denis Okamura	115 0447817-3	Leandro Carazzai Sabaio	020 0411186-0/01	Ney Pinto Varella Neto	117 0443979-2		
Dinamir Pruença Monteiro Machado	064 0451817-2	Leandro Luiz Kalinowski	044 0376421-0	Ney de Oliveira Rodrigues	009 0447933-2/01		
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	050 0180118-3	Leandro Onesti Peixoto	118 0448674-2	Octamyr José Telles de A. Junior	119 0440767-0		
Edemar Hanusch	087 0436424-1	Lenir Gonçalves da Silva Filho	099 0431740-0/01	Odair Dias de Assunção	122 0445697-3		
Edemilton Scharnoweber	026 0416157-9/01	Leonel Trevisan Júnior	084 0438832-1	Odilon Mendes Júnior	004 0450658-9/01		
Edgard Cavalcanti de A. Neto	055 0444373-4	Leonel Vinicius Jaeger B. Junior	101 0437402-9/01	Oduvaldo de Souza Calixto	049 0172226-5		
Edinei César Scremin	082 0436574-6	Liguaru Espírito Santo Neto	102 0437402-9/02	Orlando Ribeiro	125 0404512-9		
Edna de Souza Mazia	055 0444373-4	Lizete Rodrigues Feitosa	081 0429840-4	Patrícia Deodato da Silva	016 0435540-6/01		
Eduardo Munareto	083 0401688-6/01	Luciano Alberti de Brito	117 0443979-2		103 0424437-7/01		
Eduardo Ventura Medeiros	077 0431202-5/01	Luciano Medeiros Pasa	090 0440951-2/01	Patricia Roque Carbonieri	061 0391762-2		
Egidio Munareto	011 0438461-2	Luiz Eduardo Mikowski	088 0432978-8	Paulo Maurício Branco	030 0414377-3/01		
Eliane Fernanda Pinto de Oliveira	077 0431202-5/01	Luiz Otávio Lemes de Toledo	059 0435388-6	Paulo Roberto Barbieri	121 0446046-0		
Elionor Harumi Takeshiro	076 0421486-8/02	Luiz Daniel Felipe	077 0431202-5/01	Paulo Sergio Nied	081 0429840-4		
Elson de Almeida Ribas Filho	028 0420093-9/01	Luiz Daniel Haj Mussi	015 0415290-5/01		032 0417335-7/01		
Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar	114 0448604-0	Luiz Felipe de Fretas B. Pellon	116 0174664-3	Pedro Henrique Xavier	033 0417335-7/02		
Emerson Luiz Vello	089 0436131-1/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	011 0438461-2	Petrus Tybur Júnior	029 0414313-9/01		
Eraldo Lacerda Junior	090 0440951-2/01		032 0417335-7/01	Plínio Lopes da Silva	023 0335591-1/01		
Ernani José Pera Junior	056 0450075-0	Luiz Fernando de Queiroz	033 0417335-7/02	Rômulo Silveira da Rocha Sampaio	105 0304247-5/06		
Ergidio Munareto	107 0445484-6		069 0434126-2	Rômulo de Souza Leitão Neto	105 0304247-5/06		
Fábio Farés Decker	013 0439558-4	Luiz Gustavo Vardãega V. Pinto	040 0397429-6	Regiane Antunes Dequeche	030 0414377-3/01		
Fabiola Rosa Ferstemberg	032 0417335-7/01	Luiz Roberto Werner Rocha	044 0376421-0	René Ariel Dotti	028 0420093-9/01		
	033 0417335-7/02	Márcia Fernandes Bezerra	014 0425986-9/01	Renata Almeida Leite	029 0414313-9/01		
Fabiana Zotelli de Mattos	060 0444604-4	Márcia Loreni Gund	081 0429840-4	Renata Johnson Strapasson	114 0448604-0		
Fabio José Possamai	047 0181772-1	Márcio Caceres Astigarraga	004 0450658-9/01	Ricardo Catani	014 0425986-9/01		
Fabiula Schmidt	120 0442109-6	Mônica Dalmolin	097 0350891-2/01	Ricardo Onófrío Carvalho	053 0380304-3		
Fernanda Coronado F. Marques	062 0447626-2	Mônica Ferreira Mello Biora	121 0446046-0	Ricardo Sampaio	096 043202-1/01		
	064 0451817-2	Maisa Goreti Lopes Sant'ana	019 0385121-4/01	Roberto Kazuo Rigoni Fujita	105 0304247-5/06		
	109 0440486-0	Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	001 0354171-1/05	Robinson Marçal Kaminski	016 0435540-6/01		
Fernando Buono	084 0438832-1	Mansur Theophilo Mansur	121 0446046-0	Rodrigo Longo	118 0448674-2		
Fernando Cesar Aguiar	003 0433027-0	Marcelo Baldassarre Cortez	002 0435980-0	Rodrigo Parreira	058 0445706-7		
Fernando Martins da Silva	116 0174664-3		045 0421385-6	Rodrigo Xavier Leonardo	017 0418356-0/01		
Flávia Daniela Esteves Stacechen	124 0171015-8		086 0439939-9	Rogério Leandro Rodrigues	018 0418356-0/02		
Flávia Zettler Gruber	001 0354171-1/05		011 0438461-2	Rogeria Dotti Dória	024 0419666-5/01		
Francis Almeida Vessoni	002 0435980-0		110 0422952-1	Rogério Bueno Elias	007 0440552-9		
	045 0421385-6		034 0400980-1	Ronaldo Antonio Botelho	029 0414313-9/01		
Francisco Eduardo de Oliveira	078 0441915-0/01		035 0435344-4	Rosana Segui Tempora	048 0169209-9		
Garleti Pereira	122 0445697-3		036 0435770-4	Rosemyr Dessotti Silva	108 0354891-8		
Germano Laertes Neves	124 0171015-8		037 0432290-9	Ruth Elena de Mello e Silva	117 0443979-2		
Gilberto Luiz do Amaral	015 0415290-5/01		038 0432484-1	Sérgio Roberto Garcia Grande	061 0391762-2		
Gilberto Stinglin Loth	001 0354171-1/05		042 0432860-1	Sabrina Lobo Granzer	044 0376421-0		
Giovani Gionedis	105 0304247-5/06		043 0432278-3	Samantha Pacheco Ziemann	048 0169209-9		
Gislene Almeida Barrozo	026 0416157-9/01		056 0450075-0	Sandra Maria Cavalcanti de Lima	106 0176137-9		
Gladimir Adriani Poletto	047 0181772-1		058 0445706-7	Sandra Regina Smaniotto	047 0181772-1		
Glaucio Iwersen	012 0449403-7/01		067 0432420-7	Sandro Mansur Gibran	009 0447933-2/01		
	079 0440725-2		068 0432005-0	Santiago Losso	049 0172226-5		
Glaucio José Rodrigues	088 0432978-8		070 0432025-2		117 0443979-2		
Graciela Iurk Marins	125 0404512-9		072 0432186-0		101 0437402-9/01		
Guilherme							



Advogado: Marcius Nadal Matos. Interessado: Instituto de Resseguros do Brasil - Irb. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Thaís Alarcón de Albuquerque. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6737. Nº Livro: 227. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: Agravo de Instrumento. Seguro habitacional. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Pedido de exame pericial pelos autores. Custas a cargo da ré. Impossibilidade. I - Verificada a hipossuficiência técnica do consumidor frente ao fornecedor, justifica-se a inversão do ônus da prova, a teor do que dispõe o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - Em relação à inversão do pagamento da prova pericial, no entanto, não há como imputar à seguradora a responsabilidade pelo pagamento das despesas decorrentes da realização de perícia. III - Recurso Provido.

0003 . Processo/Prot: 0433027-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/167871. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000588 Reparação de Danos. Agravante: Marcos Aurélio Pedrosa, Elisângela Cássia de Oliveira Pedroso. Advogado: Plínio Lopes da Silva, Wanderson Fontini de Souza. Agravado: Import Motos Comércio de Veículos, Motos, Peças e Acessórios Ltda. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Agravado: Suzuki, Distribuidora e Indústria de Motocicletas do Brasil ( J Toledo da Amazônia). Advogado: Fernando Cesar Aguiar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6738. Nº Livro: 227. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento nos termos deste julgamento. EMENTA: Agravo de instrumento. Reparação de danos. Extinção do processo sem julgamento do mérito com relação a uma das rés. Interposição de recurso de apelação. Não conhecimento pelo Juízo a quo. Reforma. Procedência. Apelo corretamente interposto. Recurso provido. I - Da decisão que extingue o processo sem julgamento de mérito, em face a ilegitimidade passiva da segunda ré, cabe recurso de apelação. II - Recurso provido.

0004 . Processo/Prot: 0450658-9/01 Agravo

. Protocolo: 2007/265153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 450658-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Moriane Portella Garcia, José Augusto Araújo de Noronha, Maria Regina Zárate Nissel. Agravado: Vessels Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios Ltda - Me, Cristina Regina da Silva Kuretzki, Paulinho Adão Kuretzki. Advogado: Odilon Mendes Júnior. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Moriane Portella Garcia, José Augusto Araújo de Noronha, Maria Regina Zárate Nissel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6739. Nº Livro: 227. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos negar provimento ao presente recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: Agravo interno. Decisão monocrática. Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Ciência inequívoca do despacho agravado. Reabertura de prazo pelo Juízo de primeiro grau. Irrelevância. Matéria passível de revisão pela Corte. Intempestividade reconhecida. I - Havendo correta compreensão da questão controvertida, qual seja, de que houve ciência inequívoca em data muito anterior do despacho agravado, não cabe a reconsideração do julgado, mantendo-se, destarte, a decisão monocrática por seus próprios fundamentos. II - Por ciência inequívoca entende-se aquela que não admite dúvida a respeito da sua ocorrência. III - O Tribunal não está vinculado à decisão que concedeu a reabertura de prazo de forma equivocada pelo Juízo de origem, podendo desconsiderá-la, por ser de ordem pública, desde que, de forma clara e objetiva, fundamente os motivos da intempestividade do referido recurso, não se podendo permitir, de consequência, que a agravante se beneficie da própria desídia. IV - Recurso desprovido.

0005 . Processo/Prot: 0434906-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/178172. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001070 Mandado de Segurança. Agravante: Ana Maria Moresco, Néri José Moresco. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Agravado: Diretor Presidente da Aaug do Brasil Operadora de Saúde Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6740. Nº Livro: 227. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Ausência de requisito indispensável para a Concessão de Liminar. Inteligência do art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. I - Em sede de liminar, de cognição sumária, não se verificando presente, de plano, um dos requisitos necessários para a concessão da liminar em mandado de segurança (art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51), a medida que se impõe é o seu indeferimento. Recurso Desprovido.

0006 . Processo/Prot: 0442348-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/212592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00040638 Ordinária. Agravante: Nilton Darli Franco. Advogado: Antonio Geraldo Scupinari. Agravado: Condomínio Edifício Bonaire. Advogado: Ideraldo José Appi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6741. Nº Livro: 227. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução de título judicial. Cálculo que albergou taxas condominiais vencidas conforme dispositivo da sentença. Admissibilidade. I - Correto o cálculo que hospeda taxas condominiais vencidas albergadas na sentença exequiênda. II - Recurso desprovido.

0007 . Processo/Prot: 0440552-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/201383. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000210 Cobrança. Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Wagner Selemo Possebom. Agravado: Odacio Zacarioto. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Rogério Leandro Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6742. Nº Livro: 227. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança. Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil. Instituto de Resseguros do Brasil - IRB. Resseguro. Denúnciação à Lide. Impossibilidade. Incidência do art. 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Recurso desprovido. I, O deferimento da denúnciação encontra óbice no Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu artigo 101, II, veda a integração na lide do Instituto de Resseguros do Brasil. II. Recurso desprovido.

0008 . Processo/Prot: 0451325-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/272471. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 451325-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Mario Gregorio Barz Junior. Agravado: João Pedro Volpato. Advogado: Adeline Garbuggio, José Wladimir Garbuggio. Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Mario Gregorio Barz Junior, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6743. Nº Livro: 227. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo regimental, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: Agravo Regimental. Ação de Cobrança. Invalidez permanente. Prescrição. Prazo. Suspensão por ausência de ciência efetiva da recusa do pagamento da indenização. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. CDC. Aplicabilidade. I - A contagem do prazo prescricional fica suspensa até a data em que o Segurado toma ciência inequívoca da recusa do pagamento da indenização, nos termos da Súmula 229 do STJ. II - A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII). III - Correta a decisão que procedeu a inversão do ônus da prova, porque clara a relação de consumo, bem como vulnerabilidade do consumidor e sua inegável hipossuficiência técnica em relação à Seguradora. IV- RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0447933-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/261662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447933-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Condomínio Edifício Cambuhy Resort. Advogado: Ney de Oliveira Rodrigues, Sandra Maria Cavalcanti de Lima. Agravado: Corat Administradora de Condomínios Ltda. Advogado: Claudia Renata Sanson Corat. Agravante: Condomínio Edifício Cambuhy Resort. Advogado: Ney de Oliveira Rodrigues, Sandra Maria Cavalcanti de Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 6744. Nº Livro: 227. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO - § 1º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DISPOSIÇÃO LEGAL DE INSTRUMENTO PRÓPRIO PARA INSURGÊNCIA A RESPEITO DE CONTEÚDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - SEGUIMENTO NEGADO - ARGUMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE JURISPRUDENCIAL - REITERAÇÃO DE RAZÕES DESPROVIDAS DE CONTEÚDO MÍNIMO CAPAZ DE JUSTIFICAR A PRETENSÃO FINAL DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE FUN-

DAMENTO A DESCONSTITUIR DECISÃO ATACADA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0441283-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/207324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001401 Cobrança de Condomínio. Agravante: Condomínio Moradias Cotelengo I - Portal da Cidade. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Agravado: João Pedro Ferreira, Raimunda Muniz Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6745. Nº Livro: 227. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: Agravo de Instrumento. Condomínio. Requerimento de homologação de transação. Determinação para constituição de advogado e juntada de instrumento procuratório. Decisão correta. I - Não é ilegal ou teratológica a decisão judicial que, visando a eficácia e segurança da tutela jurisdicional (homologação de transação), determina a citação da parte substituída no pólo passivo da lide para que promova a constituição de advogado e juntada de instrumento procuratório (arts. 13, 36, 37 e parágrafo único, todos do CPC), porque lançada dentro dos limites da discricionariedade, razoabilidade e do poder geral de cautela inerentes à atividade jurisdicional. II - Recurso desprovido.

0011 . Processo/Prot: 0438461-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/194787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00001479 Cobrança. Agravante: Marcelo Messias. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Luiz Daniel Felipe. Agravado: Santos Seguradora Sa. Advogado: Andréa Sano Alencar, Bruno Orloski de Castro. Agravado: Animal Care Seguros e Serviços Sc Ltda. Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes, Anderson Andrade Caldas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6746. Nº Livro: 227. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, e confirmar a concessão da antecipação recursal. EMENTA: Agravo de Instrumento. Art. 475-J CPC. Nova redação dada pela Lei n.º 11.232/2005. Processo em curso. Aplicação imediata. I - A lei processual nova tem aplicabilidade imediata, inclusive nos feitos em andamento, de acordo com a dicção do art. 1211 do CPC, resguardando-se os atos exauridos na vigência da lei anterior. II - Decisão reformada. Recurso Provido.

0012 . Processo/Prot: 0449403-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/262594. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 449403-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria José Soares Rossi, Benedito Bertoncini, Jonas de Jesus dos Santos, Elza de Oliveira, Carmem Maria de Jesus Pereira, Lucidalva Cordeiro, Maria Iris de Souza, Claudete Aparecida Flausingo, Imaculada Oliveira de Melo, Anastácio de Souza Aquino. Advogado: Mario Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Agravante: Maria José Soares Rossi, Benedito Bertoncini, Jonas de Jesus dos Santos, Elza de Oliveira, Carmem Maria de Jesus Pereira, Lucidalva Cordeiro, Maria Iris de Souza, Claudete Aparecida Flausingo, Imaculada Oliveira de Melo, Anastácio de Souza Aquino. Advogado: Mario Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6747. Nº Livro: 227. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos dar provimento ao presente recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: Agravo Regimental. Decisão monocrática em agravo de instrumento negando provimento dada a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Pedido da CEF para ingressar no feito como Litisconsorte. Ausência de demonstração de interesse econômico. I - Não tendo o ente federal demonstrado interesse econômico no feito, cabível o processamento do agravo de instrumento para se aferir a competência da Justiça Estadual, com reconsideração da decisão anterior que negara provimento, concedendo efeito suspensivo, por força da possibilidade de grave lesão e retardamento no trâmite processual. II - Agravo Regimental provido.

0013 . Processo/Prot: 0439558-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/199675. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000509 Obrigação de Dar. Agravante: Antonio Carlos Schurcka. Advogado: Fábio Farés Decker, Tânia Nunes de Rocco Bastos. Agravado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Heloize Wittmann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6748. Nº Livro: 227. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, e confirmar a liminar parcialmente concedida em antecipação de tutela. EMENTA: Agravo de Instrumento. Seguro de vida. Acidente Vascular Cerebral. AVC. antecipação de tutela. Liminar não concedida em primeiro grau. Verossimilhança das alegações e prova inequívoca demonstradas. Requisitos para concessão da

tutela suficientes. I - O deferimento da antecipação da tutela, na dicção do art. 273 do CPC, depende do atendimento aos requisitos ali elencados, em seu conjunto. Havendo prova inequívoca do direito invocado pelo autor, permitindo o reconhecimento da verossimilhança de suas alegações, cabível a concessão da tutela antecipatória. II - Decisão reformada. Recurso Provido.

0014 . Processo/Prot: 0425986-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/250465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 425986-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Henrique Varaschin. Advogado: Renata Johnsson Strapasson, Daniela Rache Gebran. Agravado: Condomínio Galeria Santa Fé - Edifício Córdoba. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Beatriz Santi. Embargante: Luiz Henrique Varaschin. Advogado: Renata Johnsson Strapasson, Daniela Rache Gebran. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6749. Nº Livro: 227. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos rejeitar os embargos, nos termos deste julgamento. EMENTA: Embargos de Declaração. Contradição. Inexistência. Reexame de matéria devidamente debatida em sede de agravo de instrumento. Impossibilidade. Pretensão efeito infringente. Descabimento. Finalidade exclusiva de prequestionamento. Inviabilidade. Embargos rejeitados. I - Devem ser rejeitados os embargos de declaração que visem o excepcional efeito infringente do julgado, mas que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado, limitando-se apenas em reprimir os mesmos argumentos utilizados em fase de agravo de instrumento. II - O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão. III - Mesmo tendo como finalidade o prequestionamento, necessária a demonstração de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que não se verifica no caso em análise. IV - Embargos declaratórios que devem ser rejeitados.

0015 . Processo/Prot: 0415290-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/254565. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 415290-5 Apelação Cível. Apelante: Jarbas Furquim de Campos Filho. Advogado: Gilberto Luiz do Amaral, Maria Izabel de Macedo Vialle. Apelado: Banco Itaú S/a. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Embargante: Jarbas Furquim de Campos Filho. Advogado: Gilberto Luiz do Amaral, Maria Izabel de Macedo Vialle. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6750. Nº Livro: 227. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos rejeitar os embargos, nos termos deste julgamento. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Reexame de matéria devidamente debatida em sede recursal. Impossibilidade. Embargos rejeitados. I - Devem ser rejeitados os embargos de declaração que visem reprimir os mesmos argumentos utilizados em fase de apelação cível. II - O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão. III - Embargos declaratórios que merecem ser rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0435540-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/245292. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 435540-6 Apelação Cível. Apelante: Noemy Nunes Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior, Patricia Deodato da Silva. Apelado: Liberty Seguros Paulista S/a. Advogado: Juscelino Kubitschek de Oliveira. Embargante: Liberty Seguros Paulista S/a. Advogado: Roberto Kazuo Rigoni Fujita. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6751. Nº Livro: 227. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos rejeitar os embargos, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. REEXAME DE MATÉRIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. INAPLICABILIDADE. I - O inconformismo da embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria, uma vez que, mesmo tendo como finalidade o prequestionamento, necessária a demonstração de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que não se verifica do caso em análise. II - O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão. III - Embargos declaratórios rejeitados.

0017 . Processo/Prot: 0418356-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/254861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 418356-0 Apelação Cível. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo, Rodrigo Parreira. Apelante: Wilson



José Teixeira. Advogado: Carlos Henrique Kaminski. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo, Rodrigo Parreira. Apelado: Wilson José Teixeira. Advogado: Carlos Henrique Kaminski. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo, Rodrigo Parreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6752. Nº Livro: 227. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos rejeitar os embargos, nos termos deste julgamento. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Reexame de matéria devidamente debatida em sede de apelação. Impossibilidade. Pretensão efeito infringente. Descabimento. Finalidade exclusiva de prequestionamento. Inviabilidade. Embargos rejeitados. I - Devem ser rejeitados os embargos de declaração que visem o excepcional efeito infringente do julgado, mas que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado, limitando-se apenas em reprimir os mesmos argumentos utilizados em fase de apelação. II - O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão. III - Mesmo tendo como finalidade o prequestionamento, necessária a demonstração de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que não se verifica no caso em análise. IV - Embargos declaratórios que devem ser rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 0418356-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/255018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 418356-0 Apelação Cível. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo, Rodrigo Parreira. Apelante: Wilson José Teixeira. Advogado: Carlos Henrique Kaminski. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo, Rodrigo Parreira. Apelado: Wilson José Teixeira. Advogado: Carlos Henrique Kaminski. Embargante: Wilson José Teixeira. Advogado: Carlos Henrique Kaminski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6753. Nº Livro: 227. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos rejeitar os embargos, nos termos deste julgamento. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Reexame de matéria devidamente debatida em sede de apelação. Impossibilidade. Pretensão efeito infringente. Descabimento. Finalidade exclusiva de prequestionamento. Inviabilidade. Embargos rejeitados. I - Devem ser rejeitados os embargos de declaração que visem o excepcional efeito infringente do julgado, mas que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado, limitando-se apenas em reprimir os mesmos argumentos utilizados em fase de apelação. II - O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão. III - Mesmo tendo como finalidade o prequestionamento, necessária a demonstração de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que não se verifica no caso em análise. IV - Embargos declaratórios que devem ser rejeitados.

0019 . Processo/Prot: 0385121-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/186835. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 385121-4 Apelação Cível. Apelante: Banco Abn Amro Real S/a. Advogado: Moacir Borges Junior. Apelado: Cesar Kazuo Yasoyama. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Embargante: Cesar Kazuo Yasoyama. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 6754. Nº Livro: 227. Julgado em: 20/09/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO - RECURSO VISANDO EXCLUSIVAMENTE O PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS REJEITADOS

0020 . Processo/Prot: 0411186-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/253975. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 411186-0 Apelação Cível. Apelante: Italo Cianca. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargante: Italo Cianca. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6755. Nº Livro: 227. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos acolher os embargos de declaração, para mero esclarecimento, sem efeito infringente, nos termos deste julgamento. EMENTA: Embargos de Declaração. Acórdão omissão quanto à verba honorária. Mero esclarecimento.

Recurso acolhido sem efeito infringente. I - Verificada a omissão apontada pelo embargante, há que se acolher os embargos de declaração para sanar o equívoco. II - Embargos Declaratórios que devem ser acolhidos, no entanto, sem conferir-lhe efeito infringente.

0021 . Processo/Prot: 0326428-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/190219. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 326428-4 Apelação Cível. Apelante: Sul América Seguro Saúde Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Auto Posto Centro Cívico Ltda. Advogado: Antonio Fidelis. Embargante: Auto Posto Centro Cívico Ltda. Advogado: Antonio Fidelis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 6756. Nº Livro: 227. Julgado em: 11/10/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - MERA REITERAÇÃO DO PEDIDO EFETUADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS E JÁ JULGADOS EMBARGOS NÃO CONHECIDOS

0022 . Processo/Prot: 0369032-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/254631. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 369032-2 Apelação Cível. Apelante: Pedro Garcia Pagan, Terezinha Romagnoli Pagan, Analea Garcia Pagan. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Andréa Pastuch Carneiro, Walter Borges Carneiro, Vandocir José dos Santos. Apelado: Alzira Pecini, Espólio de Roberto Felice Pecini, Espólio de Eresilda Pecini, Silvino Lourenço Pecini, Lourdes Pecini Hidalgo, José Elidir Pecini, Valdir Francisco Pecini, Ademar Antônio Pecini, Odila Maria Picini Orso, João Pecini. Advogado: Antonio Darienso Martins. Rec. Adesivo: Alzira Pecini, Espólio de Roberto Felice Pecini, Espólio de Eresilda Pecini, Silvino Lourenço Pecini, Lourdes Pecini Hidalgo, José Elidir Pecini, Valdir Francisco Pecini, Ademar Antônio Pecini, Odila Maria Picini Orso, João Pecini. Advogado: Antonio Darienso Martins, Clovis Pinheiro de Souza Junior. Embargante: Pedro Garcia Pagan, Terezinha Romagnoli Pagan, Analea Garcia Pagan. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Andréa Pastuch Carneiro, Walter Borges Carneiro, Vandocir José dos Santos. Gustavo de Almeida Flessak. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6757. Nº Livro: 227. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos rejeitar os embargos, nos termos deste julgamento. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Reexame de matéria devidamente debatida em sede de apelação. Impossibilidade. Pretensão efeito infringente. Descabimento. Finalidade exclusiva de prequestionamento. Inviabilidade. Embargos rejeitados. I - Devem ser rejeitados os embargos de declaração que visem o excepcional efeito infringente do julgado, mas que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado, limitando-se apenas em reprimir os mesmos argumentos utilizados em fase de apelação. II - O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos quando já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar sua decisão. III - Mesmo tendo como finalidade o prequestionamento, necessária a demonstração de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que não se verifica no caso em análise. IV - Embargos declaratórios que devem ser rejeitados.

0023 . Processo/Prot: 0335591-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/239797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 335591-1 Apelação Cível. Apelante: Icatu Hartford Seguros Sa. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vania Regina Manesso. Apelado: Denise Massueto Bruning, Guilherme Emmanuel Bruning, Gregório Ermano Bruning. Advogado: Petrus Tybur Júnior. Embargante: Icatu Hartford Seguros Sa. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vania Regina Manesso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 6758. Nº Livro: 227. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0024 . Processo/Prot: 0419666-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/252186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 419666-5 Apelação Cível. Apelante: Tim Sul Sa. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo. Apelado: Matheus Candeo Iurk. Advogado: João Carlos Adalberto Zolandeck. Embargante: Tim Sul Sa. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6759. Nº Livro: 227. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos rejeitar os embargos, nos termos deste julgamento. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Reexame de matéria devidamente debatida em sede de apelação. Impossibilidade. Pretensão efeito infringente. Descabimento. Finalidade exclusiva de prequestionamento. Inviabilidade. Embargos rejeitados. I - Devem ser rejeitados os embargos de declaração que visem o excepcional efeito infringente do julgado, mas que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado, limitando-se apenas em reprimir os mesmos argumentos utilizados em fase de apelação. II - O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão. III - Mesmo tendo como finalidade o prequestionamento, necessária a demonstração de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que não se verifica no caso em análise. IV - Embargos declaratórios que devem ser rejeitados.

0025 . Processo/Prot: 0397576-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/255099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 397576-0 Apelação Cível. Apelante: Oscar Vilmar Schulz Junior. Advogado: Junia Maria Taguchi. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Irina Moreira da Fonseca, Valter Carlos Marques. Embargante: Oscar Vilmar Schulz Junior. Advogado: Junia Maria Taguchi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6760. Nº Livro: 227. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos rejeitar os embargos, nos termos deste julgamento. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Reexame de matéria devidamente debatida em sede recursal. Impossibilidade. Pretensão efeito infringente. Descabimento. Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. I - Devem ser rejeitados os embargos de declaração que visem rediscutir a matéria e dar excepcional efeito infringente ao julgado. II - Embargos declaratórios que merecem ser rejeitados.

0026 . Processo/Prot: 0416157-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/252810. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 416157-9 Apelação Cível. Apelante: Jocelen Arruda Leite. Advogado: Edemar Hanusch. Apelado: Rubens Mileski Estacionamento Confiança. Advogado: Gislene Almeida Barrozo, Marcelo Leal de Lima Oliveira. Embargante: Rubens Mileski Estacionamento Confiança. Advogado: Gislene Almeida Barrozo, Marcelo Leal de Lima Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6761. Nº Livro: 227. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos rejeitar os embargos, nos termos deste julgamento. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Reexame de matéria devidamente debatida em sede recursal. Impossibilidade. Mero inconformismo. Finalidade de prequestionamento sobre artigo não mencionado nas razões de apelo. Embargos rejeitados. I - Mesmo tendo como finalidade o prequestionamento, necessária a demonstração de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que não se verifica do caso em análise. II - O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar sua decisão. III - Embargos declaratórios que devem ser rejeitados.

0027 . Processo/Prot: 0417088-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/238060. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 417088-3 Apelação Cível. Apelante: Farpouilha Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Suzinaira de Oliveira. Apelado: John Kennedy da Silva Rodrigues. Advogado: Valéria Mariano Costa. Rec. Adesivo: John Kennedy da Silva Rodrigues. Advogado: Valéria Mariano Costa. Embargante: Farpouilha Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Suzinaira de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 6762. Nº Livro: 227. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - VÍCIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REITERAÇÃO DE EXAME DE MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA EM SEDE DE AGRAVO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0420093-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/239971. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 420093-9 Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Regiane Antunes Dequeche, Elionora Harumi Takeshiro, Aurélio Ferreira Galvão. Apelado: Mercado Lavacar Ltda. Advogado: Adilson Ary Todeschi, Katia Cristina Gregiano Jastale. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Regiane Antunes

Dequeche, Elionora Harumi Takeshiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 6763. Nº Livro: 228. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - CULPA CONCORRENTE - VÍCIOS DO ARTº. 535 CPC - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA NO ARESTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0414313-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/237977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 414313-9 Apelação Cível. Apelante: Constantino Roberto Constantini. Advogado: Rogeria Dotti Dória, René Ariel Dotti. Apelante: Robertson D' Agnoluzzo. Advogado: Karla Maria Trevizani, Pedro Henrique Xavier. Apelado: Constantino Roberto Constantini. Advogado: Rogeria Dotti Dória, René Ariel Dotti. Apelado: Robertson D' Agnoluzzo. Advogado: Karla Maria Trevizani, Pedro Henrique Xavier. Embargante: Robertson D' Agnoluzzo. Advogado: Karla Maria Trevizani, Pedro Henrique Xavier. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 6764. Nº Livro: 228. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE DANO - VÍCIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REITERAÇÃO DE EXAME DE MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA EM SEDE DE AGRAVO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0414377-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/263236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 414377-3 Apelação Cível. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Camylla do Rocio Kaled Camelo, Ana Paula Domingues dos Santos. Apelado: Ricardo Cicarelli de Melo. Advogado: André Cicarelli de Melo, Rômulo de Souza Leitão Neto. Rec. Adesivo: Ricardo Cicarelli de Melo. Advogado: André Cicarelli de Melo, Rômulo de Souza Leitão Neto. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Camylla do Rocio Kaled Camelo, Ana Paula Domingues dos Santos, Paulo Maurício Branco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6765. Nº Livro: 228. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos rejeitar os embargos, nos termos deste julgamento. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Reexame de matéria devidamente debatida em sede de apelação. Impossibilidade. Finalidade exclusiva de prequestionamento. Inviabilidade. Embargos rejeitados. I - O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão. II - Mesmo tendo como finalidade o prequestionamento, necessária a demonstração de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que não se verifica no caso em análise. III - Embargos declaratórios que devem ser rejeitados.

0031 . Processo/Prot: 0387214-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/249644. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 387214-2 Apelação Cível. Apelante: Fernando Dias. Advogado: Sergio Ney Ferreira Neves. Apelado: Carlos Eduardo de Carvalho Representado(a). Advogado: Juliana Torres Milani. Embargante: Fernando Dias. Advogado: Sergio Ney Ferreira Neves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6766. Nº Livro: 228. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do Relator. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Reexame de matéria devidamente debatida em sede de apelação. Impossibilidade. Pretensão efeito infringente. Descabimento. Embargos rejeitados. I - Devem ser rejeitados os embargos de declaração que visem o excepcional efeito infringente do julgado, mas que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado, limitando-se apenas em reprimir os mesmos argumentos utilizados em fase de apelação. II - Embargos declaratórios que devem ser rejeitados.

0032 . Processo/Prot: 0417335-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/265990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 417335-7 Apelação Cível. Apelante: Itaú Seguros S/a. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Fabíola Rosa Ferstemberg. Apelado: André Luis Braga. Advogado: Paulo Sergio Nied, Nelson Couto de Rezende Júnior, Luiz Daniel Haj Mussi. Embargante: Itaú Seguros S/a. Advogado: André Diniz



Afonso da Costa, Guilherme Kloss Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6767. Nº Livro: 228. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos rejeitar os embargos, nos termos deste julgamento. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Reexame de matéria devidamente debatida em sede de apelação. Impossibilidade. Pretensão efeito infringente. Descabimento. Finalidade exclusiva de prequestionamento. Inviabilidade. Embargos rejeitados. I - Devem ser rejeitados os embargos de declaração que visem o excepcional efeito infringente do julgado, mas que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado, limitando-se apenas em reprimir os mesmos argumentos utilizados em fase de apelação. II - O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão. III - Mesmo tendo como finalidade o prequestionamento, necessária a demonstração de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que não se verifica no caso em análise. IV - Embargos declaratórios que devem ser rejeitados.

0033 . Processo/Prot: 0417335-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/266462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 417335-7 Apelação Cível. Apelante: Itaú Seguros S/a. Advogado: André Diniz Afonso da Costa, Fabíola Rosa Ferstemberg. Apelado: André Luis Braga. Advogado: Paulo Sergio Nied, Nelson Couto de Rezende Júnior, Luiz Daniel Haj Mussi. Embargante: Itaú Seguros S/a. Advogado: André Diniz Afonso da Costa, Fabíola Rosa Ferstemberg. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6768. Nº Livro: 228. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos rejeitar os embargos, nos termos deste julgamento. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Reexame de matéria devidamente debatida em sede de apelação. Impossibilidade. Pretensão efeito infringente. Descabimento. Finalidade exclusiva de prequestionamento. Inviabilidade. Embargos rejeitados. I - Devem ser rejeitados os embargos de declaração que visem o excepcional efeito infringente do julgado, mas que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado, limitando-se apenas em reprimir os mesmos argumentos utilizados em fase de apelação. II - O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão. III - Mesmo tendo como finalidade o prequestionamento, necessária a demonstração de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que não se verifica no caso em análise. IV - Embargos declaratórios que devem ser rejeitados.

0034 . Processo/Prot: 0400980-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/20890. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000117 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Aldo Galicioli Júnior. Apelante: José Frederico Giehl, Armenia Giehl. Advogado: Antonio Ferreira França. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Aldo Galicioli Júnior. Apelado: José Frederico Giehl, Armenia Giehl. Advogado: Antonio Ferreira França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 6769. Nº Livro: 228. Julgado em: 01/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 1 e dar parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO - RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO "A QUO" - DATA DO EFETIVO PREJUÍZO - RECURSOS - APELAÇÃO 1 - NEGA PROVIMENTO - APELAÇÃO 2 - PROVIMENTO PARCIAL. 1.- A fixação do valor indenitário em salários mínimos não se confunde com a adoção de índice de atualização; 2.- As resoluções da CNSP não podem prevalecer sobre a lei diante do princípio da hierarquia; 3.- A correção monetária tem como termo inicial a data do efetivo prejuízo, já que tem como escopo a manutenção do poder aquisitivo da moeda; 4.- Os juros moratórios são fixados a partir da data do pagamento a menor.

0035 . Processo/Prot: 0435344-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/167109. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000383 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Aldo Galicioli Júnior. Apelado: Wilmar Walz. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Rec.Adesivo: Wilmar Walz. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Revisor Convocado: Juiz Conv. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Nº Acórdão: 6770. Nº Livro: 228. Julgado em: 08/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para negar provimento à Apelação principal e dar parcial

provimento à Apelação Adesiva, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "A" DA LEI 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É válido e eficaz o recibo dado pelo beneficiário do seguro somente em relação à indenização recebida, havendo interesse de agir para buscar a diferença que por conformidade legal lhe é de direito. 2. O art. 3º da Lei 6.194/74 tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor -DPVAT - dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de 40 salários mínimos. 3. Na espécie, o salário mínimo é utilizado como parâmetro quantificador da indenização e, por isso, faz jus à diferença paga a menor. O que a legislação vigente não permite é o uso do salário mínimo como padrão de correção monetária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO ADESIDA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - JUROS DE MORA - ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HONORÁRIOS - MANUTENÇÃO. 1. Os juros de mora devem incidir, conforme o disposto no art. 397 do Código Civil vigente, a partir do termo do inadimplemento, qual seja, do momento em que era devida a obrigação. 2. Correta a inclusão dos expurgos inflacionários quando da atualização da diferença a ser percebida, na medida em que são inerentes à correção monetária. 3. A verba honorária foi adequadamente fixada em consonância com os ditames do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, de modo a remunerar dignamente o patrono. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0435770-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/172360. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000595 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Aldo Galicioli Júnior. Apelado: Elizabeth Gonçalves Schmidt. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Rec.Adesivo: Elizabeth Gonçalves Schmidt. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Revisor Convocado: Juiz Conv. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Nº Acórdão: 6771. Nº Livro: 228. Julgado em: 08/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para negar provimento à Apelação principal e dar parcial provimento à Apelação Adesiva, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "A" DA LEI 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É válido e eficaz o recibo dado pelo beneficiário do seguro somente em relação à indenização recebida, havendo interesse de agir para buscar a diferença que por conformidade legal lhe é de direito. 2. O art. 3º da Lei 6.194/74 tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor -DPVAT - dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de 40 salários mínimos. 3. Na espécie, o salário mínimo é utilizado como parâmetro quantificador da indenização e, por isso, faz jus à diferença paga a menor. O que a legislação vigente não permite é o uso do salário mínimo como padrão de correção monetária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO ADESIDA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - JUROS DE MORA - ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HONORÁRIOS - MANUTENÇÃO. 1. Os juros de mora devem incidir, conforme o disposto no art. 397 do Código Civil vigente, a partir do termo do inadimplemento, qual seja, do momento em que era devida a obrigação. 2. Correta a inclusão dos expurgos inflacionários quando da atualização da diferença a ser percebida, na medida em que são inerentes à correção monetária. 3. A verba honorária foi adequadamente fixada em consonância com os ditames do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, de modo a remunerar dignamente o patrono. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0432290-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/159677. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000502 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Aldo Galicioli Júnior. Apelado: Amélia Maria Forster Krein (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Rec.Adesivo: Amélia Maria Forster Krein (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6772. Nº Livro: 228. Julgado em: 27/09/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DESCONFIGURADA - PLENA QUITAÇÃO OUTORGADA PELA BENEFICIÁRIA QUANTO AO

RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DA BENEFICIÁRIA PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO PAGAMENTO PARCIAL - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A PARTIR DE ENTÃO DE 1% AO MÊS - MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20 E SEUS PARÁGRAFOS DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO

0038 . Processo/Prot: 0432484-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/159711. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000369 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Aldo Galicioli Júnior. Apelado: Vitor Antunes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Rec.Adesivo: Vitor Antunes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Revisor Convocado: Juiz Conv. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Nº Acórdão: 6773. Nº Livro: 228. Julgado em: 08/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para negar provimento à Apelação principal e dar parcial provimento à Apelação Adesiva, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "A" DA LEI 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É válido e eficaz o recibo dado pelo beneficiário do seguro somente em relação à indenização recebida, havendo interesse de agir para buscar a diferença que por conformidade legal lhe é de direito. 2. O art. 3º da Lei 6.194/74 tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor -DPVAT - dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de 40 salários mínimos. 3. Na espécie, o salário mínimo é utilizado como parâmetro quantificador da indenização e, por isso, faz jus à diferença paga a menor. O que a legislação vigente não permite é o uso do salário mínimo como padrão de correção monetária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO ADESIDA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - JUROS DE MORA - ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HONORÁRIOS - MANUTENÇÃO. 1. Os juros de mora devem incidir, conforme o disposto no art. 397 do Código Civil vigente, a partir do termo do inadimplemento, qual seja, do momento em que era devida a obrigação. 2. Correta a inclusão dos expurgos inflacionários quando da atualização da diferença a ser percebida, na medida em que são inerentes à correção monetária. 3. A verba honorária foi adequadamente fixada em consonância com os ditames do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, de modo a remunerar dignamente o patrono. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0434142-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/167856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000755 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Dona Ditinha. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Aline Bratti Nunes Pereira. Apelado: Gerson Vargas. Advogado: Alexandre Roberto Peixer. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 6774. Nº Livro: 228. Julgado em: 11/10/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS - PRESTAÇÕES PERIÓDICAS - EXEGESE DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO JUDICIAL EM CURSO - INCLUSÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA DAS PARCELAS VINCENDAS - FALTA DE INTERESSE - PROCESSO EXINTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECURSO DESPROVIDO

0040 . Processo/Prot: 0397429-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/5538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000470 Indenização. Apelante: Pedro Henrique Xavier. Advogado: Muriel Gonçalves Martynychen. Apelado: Guilhobel Aurélio Camargo. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Alceu Preisner Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6775. Nº Livro: 228. Julgado em: 04/10/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DA-

NOS MORAIS - VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS OFENSIVAS EM SITE DE INTERNET - ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR NÃO CARACTERIZADO - DANOS NÃO EVIDENCIADOS - DEVER DE INDENIZAR - INOCORRÊNCIA RECURSO DESPROVIDO

0041 . Processo/Prot: 0376332-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/166299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00001153 Indenização. Apelante: Watson Luiz Ferronato. Advogado: Wagner Luiz Ferronato, Wilson Stall. Apelante: Wagner Luiz Ferronato. Advogado: Wagner Luiz Ferronato, Wilson Stall. Apelado: Jurandir Slusarski dos Santos. Advogado: José Orivaldo de Oliveira. Interessado: Egdio Sasso. Advogado: Christovam Martins Ruiz. Interessado: Elenilton Negrão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6776. Nº Livro: 228. Julgado em: 11/10/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - EVICÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS APELANTES - AFASTADA - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO FURTADO - APREENSÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL - VENDEDOR QUE RESPONDEU PELOS EFEITOS DA EVICÇÃO ANTE A ATUAL PROPRIETÁRIA - DIREITO DE SER RESSARCIDO INTEGRALMENTE PELOS VALORES DESPENDIDOS, POR QUEM LHE VENDEU O VEÍCULO RECURSOS DESPROVIDOS

0042 . Processo/Prot: 0432860-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/167123. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000362 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Aldo Galicioli Júnior. Apelado: Maria de Lourdes Aparecida Verolla (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Rec.Adesivo: Maria de Lourdes Aparecida Verolla (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6777. Nº Livro: 228. Julgado em: 27/09/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - DIFERENÇA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO - ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DESCONFIGURADA - PLENA QUITAÇÃO OUTORGADA PELO BENEFICIÁRIO QUANTO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DO BENEFICIÁRIO PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO PAGAMENTO PARCIAL - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A PARTIR DE ENTÃO DE 1% AO MÊS - MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20 E SEUS PARÁGRAFOS DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO

0043 . Processo/Prot: 0432278-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/159858. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000167 Cobrança. Apelante: Altair Carlos de Souza. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Aldo Galicioli Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Nº Acórdão: 6778. Nº Livro: 228. Julgado em: 05/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos, dar parcial provimento a Apelação Cível, nos termos deste julgamento. EMENTA: Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. DPVAT. Diferença do valor da indenização do seguro. Precedente. Valor arbitrado em 40 vezes o salário mínimo vigente à época. Indenização paga a menor. Fixação em salários mínimos. Possibilidade. Lei nº 6.194/74. Não revogada pelas leis nº 6.205/75 e 6.423/77. Juros e correção monetária. Devidos desde o pagamento a menor. Majoração dos honorários advocatícios. Recurso de Apelação parcialmente provido. I - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente. II - O artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas leis nº 6205/75 e 6423/77, vez que as mesmas dizem respeito à vedação legal para utilização do salário mínimo como fator de atualização da correção monetária, que não é o caso dos autos, onde o salário mínimo foi utilizado como parâmetro quantificador da indenização quando do desembolso. III - Os juros moratórios são devidos a partir do pagamento feito a menor. IV - Sendo os honorários advocatícios arbitrados em valor infimo, torna-se cabível seu aumento para 20%, ante o princípio da razoabilidade. V - Correção monetária resta prejudicada quando pretendido como arbitrado em primeiro grau. VI - Apelação cível parcialmente provida.



0044 . Processo/Prot: 0376421-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/156782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001111 Ordinária. Apelante: Agência Cone Sul de Notícias Ltda, Gráfica e Editora A Cidade S/c Ltda.. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Apelado: Roberto Requião de Mello e Silva. Advogado: Ana Paula Zanatta, Ruth Elena de Mello e Silva, Ivana Pereira Jorge Cordeiro, Leônidas Ferreira Chaves Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Nº Acórdão: 6779. Nº Livro: 228. Julgado em: 11/10/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - CUMULAÇÃO COM DANO MORAL - PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS OFENSIVAS - REVELIA - OCORRÊNCIA ART. 191 E 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SUBSTITUIÇÃO DA PEÇA CONTESTATÓRIA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO QUE NÃO SE PRESTA A ESSE FIM - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PARTE QUE NÃO INTENTA AÇÃO INVESTIDO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO - CENSURA PRÉVIA - MERA PROIBIÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS OFENSIVAS À HONRA DA PESSOA - INOCORRÊNCIA DE CENSURA PRÉVIA - AUSÊNCIA, NO MAIS, DE CARÁTER INFORMATIVO DAS MATÉRIAS PUBLICADAS - DEVER DE INDENIZAR O DANO MORAL APARENTE - QUANTUM INDENITÁRIO CORRETAMENTE FIXADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA RECURSO DESPROVIDO

0045 . Processo/Prot: 0421385-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/111832. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000258 Cobrança. Apelante: Santos e Menegotto Ltda. Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier. Apelado: Cezerlei dos Santos. Advogado: Marcelo Luís Vicari, Jones Mario de Carli. Apelado: Real Seguros Sa. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Nº Acórdão: 6780. Nº Livro: 228. Julgado em: 05/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Cível. Ação de cobrança. Duplicata. Requisitos. Ausência. Sentença. Extinção sem julgamento mérito. Devolução do conhecimento da matéria. Apreciação do mérito. Possibilidade. Seguradora. Corretora. Prêmio. Pagamento parcelado. Franquia. Desconto. Possibilidade. Danos morais e multa. Impossibilidade. Recurso provido. I - Sendo a duplicata emitida em face da Seguradora e o segurado lançado o aceite, não há que se falar em execução, pois o apelante estranho a relação entre Seguradora/Segurado, não possui título hábil à execução. II - A apelação devolverá o conhecimento da matéria impugnada, nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o tribunal pode julgar a lide desde logo se a causa versar questão de direito e estiver em condições de imediato julgamento. III - Sendo contratado seguro por pagamento parcelado, e tendo o segurado pago todas as parcelas, tem este direito à cobertura do sinistro. IV - O corretor de seguros é o intermediário legal autorizado a angariar ou promover contratos de seguro, entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas e jurídicas. V - O valor da franquia que é a participação do segurado nos prejuízos no caso de sinistro, deve ser excluído da indenização postulada. VI - Recurso provido.

0046 . Processo/Prot: 0442569-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/202318. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000463 Indenização. Apelante: Jaime Vítor Mendonça. Advogado: Vivalda Sueli Borges Carneiro. Apelado: Café Damasco Sa. Advogado: João Joaquim Martinelli, Melissa Telma. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Nº Acórdão: 6781. Nº Livro: 228. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: Apelação Cível. Indenização. Necessidade de estruturação inerente à atividade desenvolvida - Assunção de riscos comuns ao comércio que devem ser suportados pelo distribuidor - Inadimplência da Apelante. Exploração direta do distribuído em alguns pontos. Previsão contratual. Prévio conhecimento do distribuidor. Concorrência desleal não caracterizada. Danos não configurados. Recurso desprovido. I - "No contrato de distribuição, exatamente em razão de sua atividade, não tem o distribuidor direito de ser indenizado pelas perdas decorrentes da exclusão do mercado que ajudou a formar ou consolidar, salvo expressa previsão contratual que lhe assegure o ressarcimento. Em outros termos, o distribuidor, forçosamente, assume o risco, inerente à sua condição empresarial, de por vezes, não conseguir realizar vendas do produto distribuído em volume ou preço tais que lhe proporcionem tanto o retorno dos investimentos como a esperada margem de lucro. Esse risco pode importar prejuízos, a exemplo de qualquer outra atividade econômica, os quais, em ocorrendo, devem ser suportados exclusivamente pelo empresário que os assumiu, no caso o distribuidor". II - Recurso que não merece provimento.

0047 . Processo/Prot: 0181772-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/179234. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000298 Embargos de Terceiro. Apelante: Liu Szu Tung. Advogado: Samantha Pacheco Ziemann, João Jorge Ziemann. Apelado: José Elidir Lauxer. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Airton Peasson, Fabio José Possamai. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Nº Acórdão: 6782. Nº Livro: 228. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para o fim de assentar que, não havendo prova da má-fé do apelante, a sentença merece reforma, afastando-se a declaração de ineficácia da venda do imóvel ao embargante e declarando-se inválida a penhora que acabou por constritar o imóvel. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL NÃO ADQUIRIDO DIRETAMENTE DO DEVEDOR - NECESSIDADE DE REGISTRO DA PENHORA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA AQUISIÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO DESTES REQUISITO - EXIGÊNCIA LEGAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE - EFICÁCIA DO NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL E INVALIDADE DA PENHORA - REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0169209-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/199573. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000231 Rescisão de Contrato. Apelante: Construtora Almanary Empreendimentos e Assessoria Ltda. Advogado: José Roberto Balan Nassif. Apelado: José Olegario de Castro Junior. Advogado: Marco Antonio de Andrade Campanelli, Rogério Bueno Elias, Sérgio Roberto Garcia Grande. Apelante: José Olegario de Castro Junior. Advogado: Marco Antonio de Andrade Campanelli, Rogério Bueno Elias, Sérgio Roberto Garcia Grande. Apelado: Construtora Almanary Empreendimentos e Assessoria Ltda. Advogado: José Roberto Balan Nassif. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Nº Acórdão: 6783. Nº Livro: 228. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso 1 e dar provimento ao recurso 2, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMÓVEL - AUSÊNCIA DE PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 43, INCISO I, DA LEI 4.591/64 - MORA DA CONSTRUTORA - RESOLUÇÃO CONTRATUAL - RESTITUIÇÃO DO MONTANTE TOTAL JÁ PAGO, NÃO CONDICIONADA À ALIENAÇÃO DAS COTAS RELATIVAS À UNIDADE IMOBILIÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO 1 CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO 2 CONHECIDO E PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0172226-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/8883. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000003 Repetição de Indébito/pagamento Indevido. Apelante: Odair Burbello. Advogado: Sandra Regina Smaniotto. Apelado: Frigorífico New Hope Ltda. Advogado: Walter Luís Carnellosi, Oduvaldo de Souza Calixto, Andréia Charlise André Geraldini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Nº Acórdão: 6784. Nº Livro: 229. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPRA DE CABEÇAS DE GADO - PAGAMENTO EFETUADO A INTERMEDIÁRIO SEM PODERES PARA DAR QUITAÇÃO - VENDEDOR QUE AJUIZOU DEMANDA CONTRA COMPRADOR E INTERMEDIÁRIO VISANDO O RECEBIMENTO DE VALORES - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO A FIM DE DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO E CONDENAÇÃO AOS VALORES REFERENTES A COMPRA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA PELO COMPRADOR EM FACE DO INTERMEDIÁRIO - RECIBO DE PAGAMENTO E CONFISSÃO - PROVAS INEQUÍVOCAS DE QUE O AUTOR REPASSOU OS VALORES AO INTERMEDIÁRIO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA - ERRO DE FATO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 188, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0180118-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/75715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000872 Indenização. Apelante: Álvaro Doubek, Maria Nadir Dotto Doubek. Advogado: Julio Góes Militão da Silva, Juliana Góes Militão da Silva. Apelado: Fabiano Marcondes, Bruna Possani Marcondes Representado(a). Advogado: Dinamir Pruença Monteiro Machado, Iberê Índio do Brasil Pereira de Moraes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Nº Acórdão: 6785. Nº Livro: 229. Julgado em: 08/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE INDE-

NIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO CAUSAL EXISTENTE - LESÃO CORPORAL - CONDUTA DO MENOR DEMONSTRADA - DANO ESTÉTICO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0443439-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001055 Declaratória. Apelante: Edeilson da Silva Santos. Advogado: Alessandro Donizete Souza Vale, José Antonio Vale. Apelado: Lojas Colombo Sa - Com. de Utilidades Cosméticas. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6786. Nº Livro: 229. Julgado em: 08/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA REALIZADO POR TERCEIRO COM DOCUMENTOS DO APELANTE. INADIMPLEMENTO. INCLUSÃO DO NOME DO APELANTE NO CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. DECLARADA INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANO MORAL. SEMELHANÇA ENTRE A ASSINATURA ACOSTADA AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA E A QUE CONSTA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE DE LEIGO DIFERENCIÁ-LAS. AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA APELADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0386603-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/217695. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000491 Anulatória. Apelante: Cooperativa Habitacional Bandeirantes de Londrina - Cohab. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Apelado: Condomínio Residencial Santos Dumont. Advogado: Nei de Los Santos Repiso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6787. Nº Livro: 229. Julgado em: 11/10/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONDOMÍNIO - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - JUSTIÇA GRATUITA - COOPERATIVA SEM FINS LUCRATIVOS QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA - CONCESSÃO - POSSIBILIDADE - CONVENÇÃO E REGIMENTO INTERNO DO CONDOMÍNIO ELABORADOS UNILATERALMENTE E SEM A OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS - NULIDADE RECURSO DESPROVIDO 1. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, o que ocorreu no caso em tela. 2. Para a validade da convenção e regimento interno do condomínio é necessário que estes sejam elaborados atendendo aos critérios estabelecidos nos art. 1333 do CC e art. 9º da lei 4.591/64, não sendo possível a elaboração e o registro unilateralmente de tais documentos.

0053 . Processo/Prot: 0380304-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/189569. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000003 Cancelamento de Registro. Apelante: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Jaime Dias de Oliveira Júnior, Adriano Muniz Rebello. Apelado: Dilomar Zanardi. Advogado: Ricardo Catani, Karina Espindola. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Nº Acórdão: 6788. Nº Livro: 229. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos negar provimento ao presente recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: Indenização. Dano Moral. Caracterizado. Manutenção indevida de Inscrição do nome do apelado no SPCPC. Responsabilidade Objetiva. Artigo 14 do CDC. Exercício regular do direito. Não demonstrado. Cancelamento da inscrição. Obrigação da Instituição Financeira. Quantum Indenizatório. Redução. Impossibilidade. Valor corretamente fixado. Juros. Falta de interesse recursal. I - Nas relações de consumo, a responsabilidade é objetiva, por força da aplicação do artigo 14 do CDC, respondendo fornecedor independentemente de culpa. II Tendo a empresa credora responsabilidade na manutenção da inscrição indevida, a ela incube o dever de cancelá-la. III- O valor fixado a título de indenização por danos morais que atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade há que ser mantido. IV - Os juros de mora porque fixados favoravelmente ao apelante e como não houve insurgência do apelado, falta ao banco interesse recursal em questioná-los. V - Recurso Desprovido.

0054 . Processo/Prot: 0393527-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/244139. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000112 Reparação de Danos. Apelante: Palagas Comércio de Medicamentos Ltda. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Apelado: Editora Gráfica Tribuna do Paraná Ltda. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Gran-

dinetti. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6789. Nº Livro: 229. Julgado em: 01/11/2007

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS - ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - MANCHETE - FORMA PEJORATIVA DE CHAMAR ATENÇÃO PARA A NOTÍCIA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE DE SOFRER DANO MORAL - SENTENÇA - REFORMA - RECURSO - PROVIMENTO. A liberdade de imprensa consiste em apresentar os fatos tendo cuidado com o conteúdo divulgado, pois o direito a livre informação é previsto constitucionalmente, entretanto, há limites, como se vê do artigo 1º da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), o qual deixa claro que a difusão de informações possui limite, e aquele que cometer abusos no exercício desse direito deve ser responsabilizado.

0055 . Processo/Prot: 0444373-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001150 Reparação de Danos. Apelante: Vilmary Alves Scremin. Advogado: Edineci César Scremin, Edemilton Scharnoveber. Apelado: Leslei Amrc Dhaese. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6790. Nº Livro: 229. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: Apelação cível. Ação de reparação de danos. Interesse Processual. configuração. Sentença que indeferiu a inicial. Nulidade. I - Tem interesse processual quem pleiteia reparação de danos sofridos em ação trabalhista pendente de julgamento de recurso, porque acobertado pelo binômio necessidade-adequação. II - Recurso Provido.

0056 . Processo/Prot: 0450075-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/240402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001435 Ordinária. Apelante: Edinéia Oliveira da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6791. Nº Livro: 229. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - ARTS. 2028 E 206, §3º, IX DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Em consonância com o disposto no art. 219, § 5º do CPC, conforme redação conferida pela Lei n.º 11.280 de 16/02/06 (que expressamente revogou o art. 194 do atual Código Civil), "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". II - Da ocorrência do pagamento parcial, até a propositura da presente houve o transcurso de mais de três anos, operando-se a prescrição do direito da autora, a teor do art. 206, §3º, do CCB. III - Possível a redução dos honorários advocatícios, a teor do art. 22, do CPC, uma vez que o instituto albergado na sentença não fez parte da peça de defesa. IV - RECURSO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0449255-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/234821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000290 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Apelado: Maria de Jesus Santos. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Bárbara Leticia de Souza Spagnolo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6792. Nº Livro: 229. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: Apelação Cível, cujas razões não enfrentam, objetivamente, os Fundamentos da Sentença, não guarda possibilidade de conhecimento, por afrontar a inteligência do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. I - A semelhança das argumentações da contestação no recurso, além de ofender o Princípio da Dialética, importa em desatendimento ao requisito do art. 514, II, do Código de Processo Civil. II - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0058 . Processo/Prot: 0445706-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209091. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000704 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Adelino Portella, Ivone Bolzanel Portella. Advogado: Rodrigo Longo, Gustavo Fasciano dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 6793. Nº Livro: 229. Julgado em: 22/11/2007



DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO - RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO "A QUO" DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO - PERCENTUAL - 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO. 1.- A fixação do valor indenitário em salários mínimos não se confunde com a adoção de índice de atualização; 2.- As resoluções da CNSP não podem prevalecer sobre a lei diante do princípio da hierarquia; 3.- A correção monetária tem como termo inicial a data do pagamento parcial, já que tem como escopo a manutenção do poder aquisitivo da moeda.

0059 . Processo/Prot: 0435388-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/172106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000450 Cobrança. Apelante: Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Apelado: Jaci Capistrano da Silva. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Karinne Romani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6794. Nº Livro: 229. Julgado em: 08/11/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - QUALQUER SEGURADORA CONVENIADA A OPERAR NO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO - RESOLUÇÃO 06/86 DO CNSP - POSSIBILIDADE DO BENEFICIÁRIO PLEITEAR A INDENIZAÇÃO DO SEGURO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 RECURSO DESPROVIDO

0060 . Processo/Prot: 0444604-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/214755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000217 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Apelado: Divina Fatima Furquim. Advogado: Fabiana Zotelli de Mattos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 6795. Nº Livro: 229. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO - RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO "A QUO" - DATA DO EFETIVO PREJUÍZO - RECURSO DE APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO. 1.- A fixação do valor indenitário em salários mínimos não se confunde com a adoção de índice de atualização; 2.- As resoluções da CNSP não podem prevalecer sobre a lei diante do princípio da hierarquia; 3.- A correção monetária tem como termo inicial a data do efetivo prejuízo, já que tem como escopo a manutenção do poder aquisitivo da moeda;

0061 . Processo/Prot: 0391762-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/242174. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000755 Ordinária. Apelante: Julia Maria Maia Betini. Advogado: Rosemyr Dessotti Silva. Apelado: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Marcio Luis Piratelli, Patricia Roque Carbonieri. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6796. Nº Livro: 229. Julgado em: 18/10/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA - PERÍODO DE CARÊNCIA - NATUREZA EMERGENCIAL DO TRATAMENTO - CLÁUSULA ABUSIVA - NULIDADE RECURSO PROVIDO Ainda claramente afastado o aproveitamento de carência cumprida em outro contrato, a natureza emergencial do tratamento leva à redução do prazo de carência para 24 (vinte e quatro) horas, donde o dever da apelante efetuar a cobertura das despesas.

0062 . Processo/Prot: 0447626-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/219148. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000637 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Fernando Coronado F. Marques. Apelado: Rosilene Daura Valério. Advogado: Vinicius

Feracin Laureano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6797. Nº Livro: 229. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: Apelação Cível. Recurso cujas razões não enfrentam, objetivamente, os fundamentos da sentença, não guarda possibilidade de conhecimento, por afrontar a inteligência do artigo 514, inciso II, do CPC. I - Se o apelante, nas razões recursais, limita-se a reproduzir, ípsis literis, os argumentos contidos na contestação, sem atacar os fundamentos da sentença recorrida, há ofensa ao princípio da dialeticidade, previsto no art. 514, inc.II, do CPC, carecendo o recurso de requisito extrínseco de admissibilidade. II - Recurso não conhecido.

0063 . Processo/Prot: 0426832-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/135766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000972 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Doralice de Avila Sant'ana (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Palú. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6798. Nº Livro: 229. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE. HIERARQUIA DAS LEIS. RESOLUÇÃO NÃO PREVALECE SOBRE LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º. LETRA "A" DA LEI Nº 6.194/74. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1). As resoluções do CNSP estão em ordem hierarquicamente inferior à Lei n.º 6194/74, ferindo frontalmente o princípio constitucional da hierarquia das leis se aquelas prevalecerem sobre estas. (2). O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo como parâmetro de correção monetária. (3). A incidência da correção monetária, por se tratar de seguro obrigatório instituído por Lei, deve ser a partir do pagamento a menor, ou seja, da data em que foi efetuado o pagamento incompleto da indenização, como forma de restaurar a moeda corroída pela inflação. (4) Os juros moratórios devem incidir a partir do pagamento efetuado a menor pela seguradora, observado o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, 11.01.03, e de 1% (um por cento) após, a teor dos artigos 406 do CC e 161 § 1º, do CTN. (5). Pelo seu alcance social, as modificações introduzidas pela Lei 8441/92, atingem fatos pretéritos.

0064 . Processo/Prot: 0451817-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245012. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000631 Cobrança. Apelante: Real Seguros Sa. Advogado: Fernanda Coronado F. Marques. Apelado: Maria de Lourdes Crispim Viajola, Lucia Venancio Crispim, Luciano Venancio Crispim. Advogado: Denis Okamura. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6799. Nº Livro: 229. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos deste Julgamento. EMENTA: Apelação Cível, cujas razões não enfrentam, objetivamente, os Fundamentos da Sentença, não guarda possibilidade de conhecimento, por afrontar a inteligência do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. I - A semelhança das argumentações da contestação no recurso, além de ofender o Princípio da Dialética, importa em desatendimento ao requisito do art. 514, II, do Código de Processo Civil. II - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0065 . Processo/Prot: 0445198-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/211221. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000032 Ordinária. Apelante: Zuleima das Chagas Lacerda. Advogado: Marcos Antonio Bettega. Apelado: M.b. Jóias e Relógios Ltda. Advogado: Marcos Antonio Maier Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Nº Acórdão: 6800. Nº Livro: 229. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos negar provimento ao presente recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: Apelação Cível. Indenização. Dano Moral. Inicial. Inépcia. Extinção do Processo. I - Impõe-se a extinção do processo, quando ausente o interesse processual, ainda mais quando dos fatos não decorrer conclusão lógica, mormente quando em sede de apelação. II - Recurso desprovido.

0066 . Processo/Prot: 0447528-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação

Originária: 2005.00000595 Cobrança. Apelante: Condomínio Residencial Cristiano Strobel. Advogado: Marilza Matioski. Apelado: Nivaldo Olegário. Advogado: Marlus da Silva Saldanha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6801. Nº Livro: 229. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: Apelação Cível. Cobrança de encargos condominiais. Ilegitimidade passiva ad causam. Reconhecimento. Venda de bem por instrumento particular. Dívida Propter rem. Sentença Mantida. I - Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores à aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, que acompanham a coisa. II - Recurso Desprovido.

0067 . Processo/Prot: 0432420-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/159673. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000315 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Aldo Galicioli Júnior. Apelado: Angelo Avelino Ragazzan, Ursulina Augusta Londero Ragazzan. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Rec.Adesivo: Angelo Avelino Ragazzan, Ursulina Augusta Londero Ragazzan. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6802. Nº Livro: 229. Julgado em: 27/09/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DIFERENÇA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSUM" DESCONFIGURADA - PLENA QUITAÇÃO OUTORGADA PELO BENEFICIÁRIO QUANTO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DO BENEFICIÁRIO PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO PAGAMENTO PARCIAL - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A PARTIR DE ENTÃO DE 1% AO MÊS - MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20 E SEUS PARÁGRAFOS DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO

0068 . Processo/Prot: 0432005-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/159877. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000132 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Aldo Galicioli Júnior. Apelado: Raimundo Bezerra da Silva, Mizia Veras da Silva. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Rec.Adesivo: Raimundo Bezerra da Silva, Mizia Veras da Silva. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6803. Nº Livro: 229. Julgado em: 27/09/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DIFERENÇA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO - ILEGITIMIDADE "AD CAUSUM" DESCONFIGURADA - PLENA QUITAÇÃO OUTORGADA PELOS BENEFICIÁRIOS QUANTO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DOS BENEFICIÁRIOS PLEITEAREM A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO PAGAMENTO PARCIAL - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A PARTIR DE ENTÃO DE 1% AO MÊS - MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20 E SEUS PARÁGRAFOS DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO

0069 . Processo/Prot: 0434126-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/168277. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000250 Cobrança. Apelante: Santander Seguros Sa. Advogado: Juscelino Kubitschek de Oliveira, Luiz Felipe de Fretas Braga Pellon. Apelado: Takiguchi Shintaro (maior de 60 anos), Juraci Salomão. Advogado: Alessandro Magno Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Conv.

Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Nº Acórdão: 6804. Nº Livro: 229. Julgado em: 08/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator designado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LEI 8.441/92 PODE SER APLICADA MESMO O EVENTO TENDO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - NÃO CABIMENTO - NORMA EM PLENO VIGOR - FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM A LEI 6.194/74 - IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO CNSP, EIS QUE HIERARQUICAMENTE INFERIOR À LEI - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0432025-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/159855. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000463 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Aldo Galicioli Júnior. Apelado: Maria Auxiliadora de Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Rec.Adesivo: Maria Auxiliadora de Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6805. Nº Livro: 229. Julgado em: 27/09/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DIFERENÇA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO - PLENA QUITAÇÃO OUTORGADA PELO BENEFICIÁRIO QUANTO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DO BENEFICIÁRIO PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO PAGAMENTO PARCIAL, À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A PARTIR DE ENTÃO DE 1% AO MÊS - MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20 E SEUS PARÁGRAFOS DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO

0071 . Processo/Prot: 0334710-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/190721. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000487 Indenização. Apelante: Associação Beneficente Bom Samaritano. Advogado: Israel Liutti, Maria Alice Castilho dos Reis. Rec.Adesivo: Kesia Karen Ribeiro Chaves, Amarello Martins. Advogado: Antonio Justino Forcelli, André Ricardo Forcelli. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Revisor Convocado: Juiz Conv. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Nº Acórdão: 6806. Nº Livro: 229. Julgado em: 08/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao adesivo, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EXAME LABORATORIAL - ERRO DE RESULTADO - NÍVEL DE BILIRUBINA NO SANGUE - CRIANÇA RECÉM-NASCIDA - DIAGNÓSTICO DE ICTERICIA - INTERNAÇÃO HOSPITALAR - TRATAMENTO POR FOTOTERAPIA DESNECESSÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO CONFIGURADO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - QUANTUM FIXADO PARA OS DANOS MORAIS - VALOR ADEQUADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA NA FORMA ESTABELECIDNA NA SENTENÇA - JUROS - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 STJ - SENTENÇA CORRIGIDA DE OFÍCIO - RECURSOS - AGRAVO RETIDO - NEGA PROVIMENTO - APELAÇÃO - CONHECE E NEGA PROVIMENTO - RECURSO ADESIVO - NEGA PROVIMENTO. 1.- A ausência de determinação na sentença referente aos acréscimos e a forma de correção do valor da condenação, não caracteriza mera inexistência material, mas sim omissão, sendo vício sanável através de embargos de declaração; 2.- O resultado errôneo do exame laboratorial, resultante de conduta negligente da apelante, ocasionou aos apelados sofrimento e consternamento em virtude do internamento hospitalar desnecessário de filho recém-nascido, caracterizando o dano moral.

0072 . Processo/Prot: 0432186-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/159710. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000470 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Aldo Galicioli Júnior. Apelado: Geni Alban (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Rec.Adesivo: Geni Alban (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli.



Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6807. Nº Livro: 229. Julgado em: 27/09/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DIFERENÇA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO - PLENA QUITAÇÃO OUTORGADA PELO BENEFICIÁRIO QUANTO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DO BENEFICIÁRIO PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO PAGAMENTO PARCIAL - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A PARTIR DE ENTÃO DE 1% AO MÊS - MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20 E SEUS PARÁGRAFOS DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO

0073 . Processo/Prot: 0432058-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/159860. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000672 Cobrança. Apelante: Itau Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Aldo Galiccoli Júnior. Apelado: Adelina Machado Pertille (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Rec. Adesivo: Adelina Machado Pertille (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Revisor Convocado: Juiz Conv. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Nº Acórdão: 6808. Nº Livro: 230. Julgado em: 08/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, para negar provimento à Apelação principal e dar parcial provimento à Apelação Adesiva, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO - REJEITADA - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "A" DA LEI 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É válido e eficaz o recibo dado pelo beneficiário do seguro somente em relação à indenização recebida, havendo interesse de agir para buscar a diferença que por conformidade legal lhe é de direito. 2. O art. 3º da Lei 6.194/74 tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor - DPVAT - dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de 40 salários mínimos. 3. Na espécie, o salário mínimo é utilizado como parâmetro quantificador da indenização e, por isso, faz jus à diferença paga a menor. O que a legislação vigente não permite é o uso do salário mínimo como padrão de correção monetária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - HONORÁRIOS - MANUTENÇÃO. 1. O erro material é passível de correção a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que se verifique ofensa à coisa julgada. 2. Os juros de mora devem incidir, conforme o disposto no art. 397 do Código Civil vigente, a partir do termo do inadimplemento, qual seja, do momento em que era devida a obrigação. 2. A verba honorária foi adequadamente fixada em consonância com os ditames do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, de modo a remunerar dignamente o patrono. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0436685-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/175532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000715 Cobrança. Apelante: Marfima Seguros Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Apelado: Marcos Akira Siniji. Advogado: Thais Pondelli Telles. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 6809. Nº Livro: 230. Julgado em: 18/10/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR QUE ATESTASSE O GRAU DE INVALIDEZ APRESENTADO PELA VÍTIMA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA - RECIBO DANDO QUITAÇÃO - POSSIBILIDADE DO BENEFICIÁRIO PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 RECURSO DESPROVIDO

0075 . Processo/Prot: 0415409-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/86532. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000471 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Wilson José Assunção. Agravado: José Carlos Bento, Paulo Rogério Bento, Azaria Aparecido Bento, Wanderlei de Oliveira. Advogado: Verônica Matulaitis Ratuchenei, Carlos Alberto Nicioli, Siomar Caires Ferreira de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 6810. Nº Livro: 230. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS - DENUNCIÇÃO A LIDE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. Nos embargos à execução fundada em título extrajudicial é inadmissível o acolhimento a denunciação à lide. Posicionamento jurisprudencial. Inteligência do art.º 7º do Código de Processo Civil.

0076 . Processo/Prot: 0421486-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/239413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 421486-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Condomínio Edifício Carlos de Carvalho. Advogado: Biratan de Oliveira, Eliane Fernanda Pinto de Oliveira. Agravado: Taras Demczuk. Advogado: Walter Toffoli. Interessado: S. Teig Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: João Carlos de Macedo. Embargante: Condomínio Edifício Carlos de Carvalho. Advogado: Biratan de Oliveira, Eliane Fernanda Pinto de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 6811. Nº Livro: 230. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO - VÍCIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REITERAÇÃO DE EXAME DE MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA EM SEDE DE AGRAVO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0077 . Processo/Prot: 0431202-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/262719. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 431202-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Expresso Vitória do Xingu Ltda. Advogado: Luciano Medeiros Pasa. Agravado: Jandir Luiz Mezzomo. Advogado: Egidio Munareto, Eduardo Munareto, Valter Munareto. Embargante: Expresso Vitória do Xingu Ltda. Advogado: Luciano Medeiros Pasa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6812. Nº Livro: 230. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos rejeitar os embargos, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. REEXAME DE MATÉRIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. INAPLICABILIDADE. I - O inconformismo da embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria, uma vez que, mesmo tendo como finalidade o prequestionamento, necessária a demonstração de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que não se verifica do caso em análise. II - O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão. III - Embargos declaratórios rejeitados.

0078 . Processo/Prot: 0441915-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/239684. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 441915-0 Agravo de Instrumento. Agravante: João Aparecido Benício. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira, Jackson Romeu Ariukudo. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Maria Regina Zárate Nissel. Embargante: João Aparecido Benício. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira, Jackson Romeu Ariukudo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufl Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6813. Nº Livro: 230. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos rejeitar os embargos, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. REEXAME DE MATÉRIA. EFEITO INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE. I - O inconformismo do embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria, uma vez que é necessária a demonstração de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, o que não se verifica do

caso em análise. II - O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão. III - Embargos declaratórios rejeitados.

0079 . Processo/Prot: 0440725-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/204235. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000525 Ordinária. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Agravado: José Chaves Alves, José Ferreira Nunes, Jose Francisco Ortega Rodrigues, José Henrique Duarte, José Pedro Alves, José Victor Balbino, Josefa Maria dos Santos, Juraci Aparecido de Souza, Laurinda de Oliveira Zanão, Laurindo Benedito Dorigon. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mario Marcelos Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Nº Acórdão: 6814. Nº Livro: 230. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente recurso e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA PARTE EM QUE SE PRETENDE A DISCUSSÃO DE MATÉRIA NOVA - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COTAGEM DO PRAZO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que o Agravante pretende o exame, por esta Corte, de questão ainda não decidida no Juízo a quo, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Os contratos de seguro habitacional classificam-se como contratos de adesão e não se furtam à incidência das normas consumeristas, ainda que tenham sido celebrados anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor. Por consequência, há de se inverter o ônus da prova, a fim de buscar o equilíbrio para que as partes se igualem diante do processo, medida necessária para evitar que o consumidor fique entregue à própria sorte. 3. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, uma vez que, ainda que de caráter obrigatório, o seguro é mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 4. A falta de comunicação do sinistro à seguradora não é óbice ao exercício do direito de ação, nem constitui documento essencial à propositura da demanda. 5. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a contagem do prazo prescricional. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0447774-3/01 Agravo

. Protocolo: 2007/255043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 447774-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Anderson Alves. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Cláudia Halle de Abreu. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Agravante: Anderson Alves. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Cláudia Halle de Abreu. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Nº Acórdão: 6815. Nº Livro: 230. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - IRRECORRIBILIDADE. De acordo com o parágrafo único do artigo 527 do CPC, com redação dada pela lei 11.187/2005, a liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível, podendo ser reformada, somente, mediante reconsideração do Relator. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0081 . Processo/Prot: 0429840-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/153309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00035359 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior, Ana Carla Paiva Vicencio. Agravado: Condomínio Residencial Ilha do Sol. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Beatriz Santi. Interessado: Cíntia Elisabete Perciak Mariano da Silva, Rubens Mariano da Silva Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Nº Acórdão: 6816. Nº Livro: 230. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em converter o presente recurso de agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PREFERÊNCIA DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO SOBRE O CONDOMINIAL EM EVENTUAL ARREMATACÃO JUDICIAL - LIDE EM FASE DE FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Sendo precipitada a decisão acerca de eventual arrematação e adjudicação da unidade condominial, vez que a demanda encontra-se em fase petitoria, sem notícia de citação e ou apresentação de defesa por parte dos Requeridos, é imperiosa a conversão do presente em agravo retido, face à ausência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação. RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO.

0082 . Processo/Prot: 0436574-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/185661. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000529 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Companhia de Seguros Minas Brasil. Advogado: Antonio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Afonso Proneço Branco Filho, Edgar Cavalcanti de Albuquerque Neto. Agravado: Rosilene Bispo Bezerra. Advogado: Valmir Brito de Moraes, Alexandre da Silva Moraes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Nº Acórdão: 6817. Nº Livro: 230. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso de agravo de instrumento, negando-lhe provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SEGURO DE VIDA - PENHORA DO VALOR DEVIDO À ÉPOCA. PARA GARANTIA DO JUÍZO - DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO QUASE UM ANO APÓS A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ACRÉSCIMO DE JUROS MORATORIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA - AUSÊNCIA DE CARÁTER LIBERATÓRIO DA PENHORA. A penhora em dinheiro realizada não possui caráter liberatório para o devedor, pois apenas se presta à garantia do juízo. Se o valor não corresponde ao montante exequendo atualizado pelos índices determinados pelo juízo e acrescidos de juros de mora, fica obrigada a complementar o valor, de forma a assegurar a integral indenização que se realiza com o depósito do saldo devidamente corrigido com juros e correção monetária até o efetivo pagamento. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0401688-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/241143. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 401688-6 Agravo de Instrumento. Agravante: José Antonio Leite, Maria da Penha Amorim Leite. Advogado: Adalberto Ferreira Lopes. Agravado: Hilda Piacieski Andrioli, Claudinei Andrioli, Humberto Marson, Maria José Ladeira Marson, Humberto Marson Junior Representado(a). Advogado: José Wladimir Garbuggio, Adelino Garbuggio. Agravado: Rafael Paulitz Paes. Advogado: Edna de Souza Mazia. Agravado: Ronaldo Calvo, Romualdo Calvo, Leandro Olivato, José Carlos da Silva, Geny Inácio de Oliveira, Jefferson Oliveira da Silva Representado(a). Embargante: Hilda Piacieski Andrioli, Claudinei Andrioli, Humberto Marson, Maria José Ladeira Marson, Humberto Marson Junior Representado(a). Advogado: José Wladimir Garbuggio, Adelino Garbuggio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6818. Nº Livro: 230. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para o fim de estabelecer que a responsabilidade dos embargantes, no pagamento dos alimentos provisórios aos embargados, é solidária. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CO-AUTORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 942 DO CC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0084 . Processo/Prot: 0438832-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/195064. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000318 Exceção de Incompetência. Agravante: Sotriz Comercio de Sementes Ltda. Advogado: Fernando Buono, Marco Antonio de Andrade Campanelli, Marli Carvalho Vanderlei, Tarlom Falleiros Lemos. Agravado: Wilson Roberto Peixoto. Advogado: Wagner José Coltro, Leandro Onesti Peixoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6819. Nº Livro: 230. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto por Sotriz Comercio de Sementes Ltda, para determinar a permanência dos autos na 9ª Vara Cível de Londrina, Paraná, com seu imediato prosseguimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. I - O fato ensejador da propositura da ação de reparação por danos morais ocorreu em Cornélio Procopio. Autora-agravante com sede em Sertanejo/PR. Propositura da ação na cidade de Londrina, domicílio do réu-agravado. 2 - A demanda decorrente de responsabilidade civil pode ser proposta tanto no foro geral, como no específico. RTJSP 88/281. 3 - Nas ações de reparação de dano o autor tem duas alternativas: ou escolhe o foro geral - actor sequitur forum rei - do CPC 94, ou o foro do lugar do ato ou fato, conforme o permissivo do CPC 100 V a (...). (RTJSP. 88/281, in JUNIOR, Nelson Nery, Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, São Paulo, 6.ª Edição, p. 441) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0439854-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/203000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001495 Ação Regressiva. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Marcio Roberto Gotas Moreira. Agravado: Empresa Glória de Transportes Ltda. Advogado: Jean Carlo Leeck. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6820. Nº Livro: 230. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unani-



midade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REGRESSIVA DE RESARCIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA PELO MM. JUIZ A QUO. NO CASO EM TELA, DEVERIA A AGRAVANTE TER APRESENTADO IMPUGNAÇÃO, CONFORME PREVISÃO DO ARTIGO 475-J, § 1.º DO CPC, O QUE, TODAVIA, NÃO FEZ. CONCORDÂNCIA COM OS TERMOS DA PETIÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÕES REALIZADAS VIA IMPRENSA OFICIAL. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS SUBSTABELECENTES. VALIDADE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA QUE AS PUBLICAÇÕES RECAIAM, UNICAMENTE, EM NOME DE UM DELES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0439939-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/202830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000334 Indenização. Agravante: Transpen Transporte Coletivo e Encomendas Ltda. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva, Antonio Carlos Colo. Agravado: Unilde Ficagna Santana. Advogado: Harri Klais, Maisa Goreti Lopes Sant'ana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6821. Nº Livro: 230. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE ÔNIBUS. REQUERIMENTO DA CREDORA PARA SUBSTITUIÇÃO PELA PENHORA EM DINHEIRO. DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA ON LINE. PENHORA EM DINHEIRO PREFERE PENHORA DE VEÍCULOS TERRESTRES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA QUE NÃO OBEDEÇA À ORDEM LEGAL (ART. 656, I). ADVENTO DA LEI Nº 11232/2005. BUSCA DE MAIOR EFETIVIDADE AO DIREITO DO CREDOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR MITIGADO PELO PRINCÍPIO DE MAIOR EFETIVIDADE À EXECUÇÃO, MORMENTE PORQUE A AÇÃO PRINCIPAL TRAMITA HÁ MAIS DE 13 ANOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0436424-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/185712. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000779 Indenização. Agravante: Cláudia Aparecida dos Santos Prelhacoski. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi, Débora Cândido Venceslau. Agravado: B.f Utilidades Domésticas Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6822. Nº Livro: 230. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Juízes integrantes da 9.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PARA OBTER O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA GOZA DE PRESUNÇÃO IURIS TANTUM, OU SEJA, PODE SER AFASTADA POR PROVA EM CONTRÁRIO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA E EXTRATOS DE PAGAMENTO QUE A AGRAVANTE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO JURÍDICO DE POBREZA. RECURSO DESPROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0432978-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/170309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001133 Obrigação de Fazer. Agravante: Theophilus de Oliveira Franco. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Laura Isabel Nogarolli. Agravado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Glauco José Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6823. Nº Livro: 230. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão do juízo a quo, diante da desnecessidade de prestação de caução, por parte do agravante, sendo mantida a liminar que lhe garante tratamento médico. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA QUIMIOTERAPIA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DISPENSABILIDADE DA CAUÇÃO. ART. 804. MEDIDA FACULTATIVA DO JUIZ. POSSÍVEL LESÃO DE BEM JURÍDICO MAIOR - A VIDA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NO QUE TANGE AO PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0436131-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/254208. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível

e Anexos. Ação Originária: 436131-1 Apelação Cível. Apelante: Viação Nova Integração Ltda.. Advogado: Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar. Apelado: Maria Fernandes Salino (maior de 60 anos). Advogado: Hamilton Kirmayr Mansé. Embargante: Viação Nova Integração Ltda.. Advogado: Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar, Maurício Pereira da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6824. Nº Livro: 230. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DA EMBARGANTE QUANTO ÀS MATÉRIAS VERSADAS NO PRESENTE RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0090 . Processo/Prot: 0440951-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/261641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 440951-2 Apelação Cível. Apelante: Condomínio Edifício Santa Tereza. Advogado: Emerson Luiz Vello, André Zacarias Tallarek de Queiroz. Apelante: Paulo Alberto Borges dos Reis. Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto. Apelado: Condomínio Edifício Santa Tereza. Advogado: Emerson Luiz Vello, André Zacarias Tallarek de Queiroz. Apelado: Paulo Alberto Borges dos Reis. Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto. Embargante: Paulo Alberto Borges dos Reis. Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6825. Nº Livro: 230. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0091 . Processo/Prot: 0434666-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/255285. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 434666-1 Apelação Cível. Apelante: Icatu Hartford Seguros Sa. Advogado: Vania Regina Manesso, Igor Filus Ludkevitch. Apelado: Maria de Lurdes Ribeiro. Advogado: Amaury Sergio Santoro Felipe. Embargante: Icatu Hartford Seguros Sa. Advogado: Vania Regina Manesso, Igor Filus Ludkevitch. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6826. Nº Livro: 230. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração a fim de aclarar que a declaração de fl. 15 foi firmada pelo médico do segurado falecido, e não pela empresa-ré como foi mencionado no acórdão embargado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE EQUIVOCO NO QUE TANGE AO MÉDICO QUE FIRMOU A DECLARAÇÃO DE FL. 15. INOCORRÊNCIA DA CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SUSCITADAS PELA EMBARGANTE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS

0092 . Processo/Prot: 0431697-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/252117. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 431697-4 Apelação Cível. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Rec.Adesivo: Daniel Batista de Oliveira (maior de 60 anos), Terezinha de Melo Oliveira. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Apelado: Os Mesmos. Embargante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Aparecido Domingos Ererrias Lopes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Nº Acórdão: 6827. Nº Livro: 230. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicados os presentes embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - RECURSO PREJUDICADO. 1. Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto, verificando-se, então, uma superveniente ausência de interesse recursal. 2. Tendo em vista a ausência de procuração do subscritor dos presentes Embargos Declaratórios e a existência de um segundo recurso, idêntico ao primeiro, subscrito por advogado devidamente constituído, constata-se a perda do objeto do primeiro. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS.

0093 . Processo/Prot: 0431697-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/252478. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 431697-4 Apelação Cível. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Rec.Adesivo: Daniel Batista de Oliveira (maior de 60 anos), Terezinha de Melo Oliveira. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Apelado: Os Mesmos. Embargante: Itaú Seguros Sa. Ad-

vogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Nº Acórdão: 6828. Nº Livro: 230. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. 1. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 2. Não há necessidade de o Órgão julgador enfrentar, exaustivamente, todas as questões apresentadas pelas partes, quando há fundamento bastante para a decisão. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0094 . Processo/Prot: 0433693-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/246901. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 433693-4 Apelação Cível. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Valmir Brito de Moraes, Alexandre da Silva Moraes. Apelado: João Paulo de Sousa. Advogado: Joani Raduy, Clovis Pinheiro de Souza Junior. Embargante: João Paulo de Sousa. Advogado: Joani Raduy, Clovis Pinheiro de Souza Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Nº Acórdão: 6829. Nº Livro: 230. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÃO INEXISTENTE. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0095 . Processo/Prot: 0435155-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/255917. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 435155-7 Apelação Cível. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Aparecido Domingos Ererrias Lopes. Apelado: João Koch (maior de 60 anos), Norma Kremer Koch (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Rec.Adesivo: João Koch (maior de 60 anos), Norma Kremer Koch (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Embargante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Aparecido Domingos Ererrias Lopes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Nº Acórdão: 6830. Nº Livro: 230. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 2. Não há necessidade de o Órgão julgador enfrentar, exaustivamente, todas as questões apresentadas pelas partes, quando há fundamento bastante para a decisão. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0096 . Processo/Prot: 0435202-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/266096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 435202-1 Apelação Cível. Apelante: Joana Maria Gohl Romanel. Advogado: Ricardo Onofrio Carvalho. Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Chile. Advogado: Ivan César Moretti. Embargante: Joana Maria Gohl Romanel. Advogado: Ricardo Onofrio Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Nº Acórdão: 6831. Nº Livro: 230. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0097 . Processo/Prot: 0350891-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/217856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 350891-2 Apelação Cível. Apelante: Berneck Aglomerados S/a. Advogado: Luiz Roberto Werner Rocha, Cicero Alessandro Guerios. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná (Substituto Processual). Interessado: Fortunato Rafael de Paula (substituído). Apelado: Liberty Paulista Seguros S/a. Advogado: Hercules Luiz. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná (Substituto Processual). Órgão Julgador: 9ª

Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 6832. Nº Livro: 230. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - REDUÇÃO NA AUDIÇÃO - INCAPACITAÇÃO AO TRABALHO - PENSIONAMENTO - VÍCIOS DO ARTº. 535 CPC - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA NO ARESTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0098 . Processo/Prot: 0408207-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/238600. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 408207-9 Apelação Cível. Apelante: Editora Central Ltda. Advogado: Valdir Roberto Alves Santana. Apelado: Cibele Cristina Telles Campos, Renato Victor Bariani. Advogado: Adilson Reina Coutinho. Embargante: Editora Central Ltda. Advogado: Valdir Roberto Alves Santana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 6833. Nº Livro: 230. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - LEI DE IMPRENSA - LIMITAÇÃO DOS VALORES DA INDENIZAÇÃO - AB-RGAÇÃO DO TEXTO DE LEI - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS. I - O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0099 . Processo/Prot: 0431740-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/253727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 431740-0 Apelação Cível. Apelante: Serviços Pró-condômino Sc Ltda. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Apelante: Maria de Lourdes Dias Chaves. Advogado: Ana Celia Pires Curuca Lourenção. Apelado: Serviços Pró-condômino Sc Ltda. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Apelado: Maria de Lourdes Dias Chaves. Advogado: Ana Celia Pires Curuca Lourenção. Embargante: Maria de Lourdes Dias Chaves. Advogado: Ana Celia Pires Curuca Lourenção. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6834. Nº Livro: 230. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0100 . Processo/Prot: 0436918-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/253733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 436918-8 Apelação Cível. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Cláudia Bueno Gomes. Apelado: Joseph Galiano, Helena Chica R. M. Galiano. Advogado: Wilson Roberto de Lima. Embargante: Joseph Galiano, Helena Chica R. M. Galiano. Advogado: Wilson Roberto de Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6835. Nº Livro: 230. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0101 . Processo/Prot: 0437402-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/250981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 437402-9 Apelação Cível. Apelante: Carlos de Vincede Losso. Advogado: Santiago Losso, Cíntia Parpineli Leitão. Apelante: Anamaria Costa Marçal. Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho. Apelado: Condomínio Edifício Diário do Paraná. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho. Embargante: Carlos de Vincede Losso. Advogado: Santiago Losso, Cíntia Parpineli Leitão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6836. Nº Livro: 230. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA CONTRADIÇÃO SUSCITADA PELO EMBARGANTE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0102 . Processo/Prot: 0437402-9/02 Embargos de Declaração



Cível

. Protocolo: 2007/251644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 437402-9 Apelação Cível. Apelante: Carlos de Vinco Lasso. Advogado: Santiago Lasso, Cíntia Parpineli Leitão. Apelante: Anamaria Costa Marçal. Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho. Apelado: Condomínio Edifício Diário do Paraná. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho. Embargante: Anamaria Costa Marçal. Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6837. Nº Livro: 230. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA CONTRADIÇÃO SUSCITADA PELO EMBARGANTE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0103 . Processo/Prot: 0424437-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/206864. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 424437-7 Apelação Cível. Apelante: Itau Seguros Sa. Advogado: Aldo Galicioli Júnior, Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Berta Bechenkamp (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior, Patricia Deodato da Silva. Embargante: Itau Seguros Sa. Advogado: Aldo Galicioli Júnior, Marcelo Baldassarre Cortez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6838. Nº Livro: 230. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para reconhecer a prescrição da pretensão indenizatória da autora, e, conseqüentemente, declarar extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 329 combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, e, assim, inverter os ônus da sucumbência, condenando a autora ao pagamento ao réu de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50), eis que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA A SER APRECIADA EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DE PRESCRIÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL, VISTO NÃO TER TRANSCORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTIGA. PRAZO DE 3 ANOS A CONTAR DE 11 DE JANEIRO DE 2003. PROPOSITURA DA AÇÃO EM 7 AGOSTO DE 2006. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0104 . Processo/Prot: 0437092-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/252114. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 437092-3 Apelação Cível. Apelante: Itau Seguros Sa. Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes, Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Antonio Brasil (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Rec. Adesivo: Antonio Brasil (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Embargante: Itau Seguros Sa. Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes, Marcelo Baldassarre Cortez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6839. Nº Livro: 230. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0105 . Processo/Prot: 0304247-5/06 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/254423. Comarca: Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 304247-5 Apelação Cível. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Rec. Adesivo: Clube Curitibaano. Advogado: Rômulo Silveira da Rocha Sampaio, Ricardo Sampaio, Sebastião Antunes Furtado, Cristina Maria Ramalho. Rec. Adesivo: Reinaldo Jouski. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozza Vianna, Vinicius Kobner, Giovanni Gionedis. Apelado: Os Mesmos. Interessado: Diógenes Teles dos Santos. Embargante: Reinaldo Jouski. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozza, Vinicius Kobner, Giovanni Gionedis, Ney Gustavo Paes de Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6840. Nº Livro: 230. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO ACÓRDÃO DE FORMA CLARA, ESPECÍFICA E OBJETIVA, NÃO SE DENOTANDO QUALQUER OMISSÃO, A SER ESCLARECIDA OU SUPRIDA. DESNECESSIDADE QUE O JULGADOR SE REPORTE EXPRESSAMENTE A ARTIGOS INVOCADOS PELAS PARTES. EMBARGOS REJEITADOS.

0106 . Processo/Prot: 0176137-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/56434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001395 Rescisão de Contrato. Apelante: Espólio de Angelo Moss. Advogado: Sabrina Lobo Granger. Apelado: Ademir Denipote. Advogado: Milton Ricardo e Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Nº Acórdão: 6841. Nº Livro: 230. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso do autor, mantendo-se a sentença nos termos em que foi proferida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - ALEGAÇÃO DE FALTA ENTREGA DE OUTRO IMÓVEL COMO PARTE DE PAGAMENTO - AVENÇA, SUBSCRITA PELAS PARTES, EM QUE CONSTA QUE O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS PARA ENTREGA DO IMÓVEL DADO EM PAGAMENTO FLUIRÁ A PARTIR DA OUTORGADAS ESCRITURAS - IMÓVEL ELENADO EM INVENTÁRIO - ESCRITURAS AINDA NÃO OUTORGADAS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1092 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0445484-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/219690. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000178 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Juscelino Kubitschek de Oliveira. Apelado: Ilca Dresch (maior de 60 anos). Advogado: Ermani José Pera Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6842. Nº Livro: 231. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO - PROVIMENTO. 1. - Acidente ocorrido em 03.04.1992, com pagamento administrativo realizado pela Seguradora em 07.04.1994; 2. - Ocorrência da hipótese prevista no art. 2028 do CC, pois da data do pagamento efetuado até a entrada em vigor da nova legislação não houve o transcurso de metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior. 3. - Reconhecimento da prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IX, do CC/2002 com extinção do processo com julgamento do mérito.

0108 . Processo/Prot: 0354891-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/72749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000791 Indenização. Apelante: João José de Arruda Junior, Lucia de Mello e Silva Arruda. Advogado: Ronaldo Antonio Botelho. Apelado: Odilon Gonçalves de Jesus. Advogado: Walter Toffoli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 6843. Nº Livro: 231. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CULPA CONCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA CULPA PELO ACIDENTE - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO - APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO.

0109 . Processo/Prot: 0440486-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/192562. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000211 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernanda Coronado F. Marques. Apelado: Ernestina Generoso Passos (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Nº Acórdão: 6844. Nº Livro: 231. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DUT OU DO BILHETE DE SEGURO - APLICAÇÃO DA LEI 8.441/92 - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADAS - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "A" DA LEI 6.194/74 - JUROS DE MORA. 1. É irrelevante o fato da exordial não estar acompanhada do DUT ou do bilhete de seguro, pois, como se depende do entendimento jurisprudencial consolidado (espelhado na Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça), tais documentos não são indispensáveis. 2. A Lei 8.441/92 apenas veio

reforçar o sistema legal anteriormente vigente, razão pela qual o fato do sinistro ter ocorrido em data anterior à vigência da mesma não impede que tal disciplina legal seja aplicada. 3. É válido e eficaz o recibo dado pelo beneficiário do seguro somente em relação à indenização recebida, havendo interesse de agir para buscar a diferença que por conformidade legal lhe é de direito. 4. O art. 3º da Lei 6.194/74 tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor -DPVAT - dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de 40 salários mínimos. 5. Na espécie, o salário mínimo é utilizado como parâmetro quantificador da indenização e, por isso, faz jus à diferença paga a menor. O que a legislação vigente não permite é o uso do salário mínimo como padrão de correção monetária. 6. Os juros de mora devem incidir, conforme o disposto no art. 397 do Código Civil vigente, a partir do termo do inadimplemento, qual seja, do momento em que era devida a obrigação. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0422952-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/116148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000271 Embargos a Execução. Apelante: Condomínio Edifício San German. Advogado: Daniela Brum da Silva, Jorge Moreno de Carvalho. Apelado: Tereza Maria Marçal de Camargo. Advogado: Mansur Theophilo Mansur, Maria dos Anjos Porciuncula Wapniarz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Revisor Convocado: Juiz Conv. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Nº Acórdão: 6845. Nº Livro: 231. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - COISA JULGADA - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS - MULTA COMINATÓRIA - DECISÃO CONFIRMATÓRIA DA OBRIGAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - TERMO FINAL INCIDÊNCIA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, a decisão tornou-se imutável entre as partes que figuraram na lide, não havendo razão para se discutir, em sede de embargos à execução, a ilegitimidade passiva da requerida para figurar no processo. 2. A multa coercitiva incide automaticamente após o esaurimento do prazo conferido na decisão antecipatória para a execução voluntária da obrigação, mediante a constatação do descumprimento da ordem. 3. Não se reveste de exigibilidade a cobrança do valor da multa coercitiva diária imposta para a execução da obrigação se o requerente deixou transcorrer in albis, não informando o descumprimento. Na ausência da chancela judicial, aliada ao fato de que no decorrer do processo antes mesmo da prolação da sentença a requerida desfêz a obra, o silêncio alcançou valor jurídico que não beneficia o requerente. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0443803-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/208988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000982 Cobrança. Apelante: Indiana Seguros S/a. Advogado: Juliana Gemin Loeper. Apelado: Manasses de Freitas Corradi. Advogado: Telma Maria Zibarth de Moraes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Nº Acórdão: 6846. Nº Livro: 231. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE AUTOMÓVEL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO - MORA - 'EX PERSONA' - NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE NÃO SE PERFEZ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DO BOLETO PARA PAGAMENTO AO ENDEREÇO DO AUTOR - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. 1. O contrato de seguro de vida está submetido ao estatuto consumerista, devendo suas cláusulas ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor-hipossuficiente, buscando equilibrar a relação contratual. 2. O consumidor somente será considerado inadimplente no pagamento do prêmio securitário após ser constituído em mora por meio de interpelação, já que se trata de mora ex persona cuja notificação é elemento essencial para a caracterização da mora do contratante. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 0438907-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/186529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001216 Cobrança. Apelante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Letícia Broering. Apelado: Dilson Bomfim. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Nº Acórdão: 6847. Nº Livro: 231. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADA - COMPLEMENTAÇÃO DE INDE-

NIZAÇÃO POR MORTE - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "A" DA LEI 6.194/74 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS. 1. É válido e eficaz o recibo dado pelo beneficiário do seguro somente em relação à indenização recebida, havendo interesse de agir para buscar a diferença que por conformidade legal lhe é de direito. 2. O art. 3º da Lei 6.194/74 tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor -DPVAT - dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de 40 salários mínimos. 3. Na espécie, o salário mínimo é utilizado como parâmetro quantificador da indenização e, por isso, faz jus à diferença recebida a menor. O que a legislação vigente não permite é o uso do salário mínimo como padrão de correção monetária. 4. Os juros de mora devem incidir, conforme o disposto no art. 397 do Código Civil vigente, a partir do termo do inadimplemento, qual seja, do momento em que era devida a obrigação. 5. Como a correção monetária nada mais é do que o reflexo da desvalorização da moeda, deve incidir a partir do pagamento realizado a menor. 6. A verba honorária foi adequadamente fixada em consonância com os ditames do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, de modo a remunerar dignamente o patrono. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0444294-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000976 Reparação de Danos. Apelante: Karla Wollert de Souza. Advogado: Sidney Adilson Gmach. Apelante: Vania Aparecida Ferreira Pinto, Lenita Teixeira. Advogado: Aroldo Antonio Glomb. Apelado: Karla Wollert de Souza. Advogado: Sidney Adilson Gmach. Apelado: Vania Aparecida Ferreira Pinto, Lenita Teixeira. Advogado: Aroldo Antonio Glomb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Nº Acórdão: 6848. Nº Livro: 231. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação (1) interposto por Karla Wollert de Souza, bem como em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso (2) de Vânia Aparecida Pinto e Lenita Teixeira, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - AGRESSÃO FÍSICA E VERBAL - AUMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - DESCABIMENTO - VALOR QUE ATENDE ÀS FUNÇÕES DO RESSARCIMENTO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA. 1. O dano moral nada mais é do que a violação do sentimento ou do íntimo do indivíduo que afirma tê-lo sofrido, podendo ser descrito pela dor, vexame, humilhação, ou qualquer sentimento que interfira no psicológico da vítima. Comprovados os fatos que levaram o indivíduo a sofrer o dano, obrigado está o causador de repará-lo. 2. Revela-se adequado e justo o quantum indenizatório arbitrado na sentença, vez que está em harmonia com a necessidade de se buscar o equilíbrio entre o dano e a reparação, levando-se em consideração as circunstâncias específicas do caso concreto. RECURSO (1) CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - AGRESSÃO FÍSICA E VERBAL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - MATÉRIA NÃO ANALISADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO - ABALO MORAL PRESUMIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. Sob pena de supressão de instância, não pode este órgão colegiado decidir questão não apreciada pelo 1º grau de jurisdição. 2. O meio utilizado para repelir a suposto alicenciamento de clientes pela Apelada foi desproporcional e desnecessário, visto que as Apelantes utilizaram da agressão física e verbal, e nada justificava tais condutas razão pela qual, devida é a indenização. RECURSO (2) PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 0448604-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/234747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000823 Indenização. Apelante: Made In Brazil Modas Ltda.. Advogado: Elson de Almeida Ribas Filho. Apelado: Sidney Jose dos Santos. Advogado: Renata Almeida Leite, Léa Bortolon, Alessandra Miskalo Lesak. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6849. Nº Livro: 231. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação de Made In Brazil Modas Ltda. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRESA RÉ QUE MANTEVE O NOME DO AUTOR NO SPC, MESMO APÓS ESTE TER PAGO SUA DÍVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE - QUANTIA CORRETAMENTE FIXADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. RECURSO DESPROVIDO.

0115 . Processo/Prot: 0447817-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000228 Cobrança. Apelante: Paulo Marciano Simão, Marcos de Almeida Tavares, Dejanira Galvão dos Santos Cararo, Natanael Evangelista, Alisson Massaneiro, Márcia Regina Tosoni, Sergio Luiz Miranda, Antonio Flor Neto, Claudinei Dias Soares, Nilton Rafael Jordão, Maria Alves Moreira, Adriane Grunert, Cleverson Cristiano Pereira da Luz, Eduardo Gustavo de Lima, Luiz Juvenico de Faria, Luiz Vanderlei Matuschski, Ednalva Marcelino Feitosa, Andrei Andreatta da Silva, Ivoneide Regina de Moura, Milena Pontes Xavier. Advogado: Benedito de Andrade Ribeiro. Apelante: J Malu-



celli Seguradora S/a. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Apelado: Paulo Marcinino Simão, Marcos de Almeida Tavares, Dejanira Galvão dos Santos Cararo, Natanael Evangelista, Alisson Massaneiro, Márcia Regina Tosoni, Sérgio Luiz Miranda, Antonio Flor Neto, Claudinei Dias Soares, Nilton Rafael Jordão, Maria Alves Moreira, Adriane Grunert, Cleverson Cristiano Pereira da Luz, Eduardo Gustavo de Lima, Luiz Juvenico de Faria, Luiz Vanderlei Matucheski, Ednalva Marcelino Feitosa, Andrei Andreatta da Silva, Ivoneide Regina de Moura, Milena Pontes Xavier. Advogado: Benedito de Andrade Ribeiro. Apelado: J Malucelli Seguradora S/a. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6850. Nº Livro: 231. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação interposto por Paulo Marcinino Simão e outros, para condenar a seguradora ao pagamento da diferença do valor pago até 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época, bem como, para negar provimento ao recurso interposto por J. Malucelli Seguros S/A e, fixar honorários de sucumbência a serem pagos pela ré ao patrono dos autores em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, §3.º do Código de Processo Civil, bem como as custas processuais deverão ser suportados pela J. Malucelli Seguradora S/A. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO Dpvt. 1 - As soluções do CNRP não têm o condão de modificar o texto legal, em homenagem ao princípio das hierarquias das normas. 2 - Incontroverso o caráter permanente da invalidez por conta do pagamento parcial havido em sede administrativa. 3- O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil por morte ou invalidez permanente em acidente de trânsito é de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, quer porque a sua fixação decorre de lei, quer porque os demais diplomas infraconstitucionais, só estão a vedar a utilização do salário mínimo como parâmetro de indexação das obrigações econômicas estabelecidas" 4 - Seguro obrigatório Dpvt. Valor quantitativo legalmente fixado em salários mínimos. Inconfundível com reajuste. Indenização legal. 5 - Juros moratórios. Correção Monetária. Índice TJPR. Incidência a partir da data do pagamento a menor. 6 - Honorários advocatícios fixados em 10% com fulcro no art. 20, §3.º, do CPC, sempre em atenção ao princípio da sucumbência e causalidade. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDOS - RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 0174664-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/40221. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000678 Indenização. Apelante: Adegas Brasil Comércio Ltda. Advogado: Mauricio Antonio Pellegrino Adamowski. Apelado: João Maria de Lima. Advogado: Iliã de Moura e Costa, Luis Otávio Lemes de Toledo, Fernando Martins da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Nº Acórdão: 6851. Nº Livro: 231. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MANUTENÇÃO DO PROTESTO APÓS O PAGAMENTO - DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 0443979-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/206242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000101 Indenização. Apelante: Delbos Leodoro Pereira Alves. Advogado: Ney Pinto Varela Neto. Apelado: Oscar Milani. Advogado: Rosana Segui Tempora. Apelado: Kadima Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Sandro Mansur Gibran, Leonel Vinicius Jaeger Betti Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6852. Nº Livro: 231. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Delbos Leodoro Pereira Alves, somente em relação aos honorários advocatícios arbitrados em favor dos patronos dos apelados, reduzindo o valor anteriormente fixado no patamar de 10% (dez por cento) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os patronos de cada um dos apelados, acrescidos de correção monetária pelo INPC do IBGE, a partir desta data, com as ressalvas do artigo 12, da Lei 1.060/50, em relação ao autor Delbos Leodoro Pereira Alves, eis que beneficiário da Justiça Gratuita, consoante despacho às fls. 128, tudo nos termos deste voto. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C LUCROS CESSANTES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DO AUTOR QUANTO À ADEQUAÇÃO ACERCA DOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELOS REQUERIDOS EM FACE DA DEVOÇÃO DO ESPAÇO COMERCIAL EXISTENTE NO SHOPPING ESTACÇÃO, DENOMINADA D-19, A QUAL FOI PROCEDIDA PELO PRIMEIRO APELADO, EIS QUE O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO A ELE IMPOSTO, CONSOANTE DISPOSTO NO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO O AUTOR APENAS REITERA AS MATÉRIAS FÁTICAS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL, PORÉM, DESPROVIDAS DE PROVAS QUE COMPROVEM A TESE POR ELE EXPOSTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRO-

VIMENTO PARA REDUZIR O PERCENTUAL ANTERIORMENTE ARBITRADO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA AÇÃO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA CADA PARTE ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DO IBGE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 0448674-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000436 Cobrança. Apelante: Usa - Administração de Bens Próprios Ltda. Advogado: Robinson Marçal Kaminski, Leandro Carazzai Saboia. Apelado: Condomínio Edifício La Defense. Advogado: Silvio Martins Vianna. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6853. Nº Livro: 231. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação de USA - Administração de Bens Próprios Ltda. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO - RÉ QUE ALEGA CERCEAMENTO DE DEFESA. POIS NÃO HOUE AUDITORIA CONTÁBIL PARA SE DETERMINAR AS PARCELAS DEVIDAS - INOCORRÊNCIA, JÁ QUE A AÇÃO É DE COBRANÇA E NÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - BOLETOS BANCÁRIOS TRAZIDOS PELO CONDOMÍNIO DO AUTOR QUE PROVAM A INADIMPLÊNCIA DA RÉ, E QUE NÃO FORAM INFIRMADOS POR PROVA EM CONTRÁRIO - POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA NA PROPORÇÃO DE 20% SOBRE O VALOR DA PARCELA VENCIDA, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0440767-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/196249. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000271 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Aparecido Domingos Ererrias Lopes. Rec. Adesivo: Luiz Hack, Lenilda Maria da Silva Hack. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli, Octamy José Telles de Andrade Junior. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Aparecido Domingos Ererrias Lopes. Apelado: Luiz Hack, Lenilda Maria da Silva Hack. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli, Octamy José Telles de Andrade Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6854. Nº Livro: 231. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação de Itaú Seguros S.A., para que seja excluída a multa nos embargos de declaração; e dar provimento parcial ao recurso adesivo de Luiz Hack e Leonilda Maria da Silva Hack, para que os juros incidam na proporção de 0,5% ao mês, a partir do pagamento feito a menor, passando a incidir na proporção de 1% ao mês, a partir da vigência do Novo Código Civil (janeiro de 2003), e a correção monetária Assim, deverá incidir no índice IPC, desde o pagamento feito a menor até 30/05/1990 o IPC. De 01/06/1990 até 31/01/1991, aplica-se o BTN. Em fevereiro de 1991, incidirá o IPC. De 01/03/1991 a 30/06/1994, a correção será com base no INPC. De 01/07/1994 até 30/06/1995, a atualização será feita com base no IPC. Finalmente, de 01/07/1995 em diante a atualização será feita com base na média aritmética simples do IGP/FGV com o INPC/IBGE. EMENTA: COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - SATISFAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR MORTE - LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA PARA FIGURAR O PÓLO PASSIVO - INDENIZAÇÃO FIXADA EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - ADMISSIBILIDADE - ART.3º DA LEI Nº 6.194/77 NÃO REVOGADO PELAS LEIS Nº 6.205/75 E 6.423/77 - NORMA QUE SE ENCONTRA EM PLENA VIGÊNCIA - APLICAÇÃO - TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR EFETUADO PELA SEGURADORA. I) MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Como na sentença monocrática não restou demonstrado o salário mínimo a ser utilizado para fixar a indenização, foi correta a oposição dos embargos, não sendo, portanto, devida a multa. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE.

0120 . Processo/Prot: 0442109-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/186383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000239 Indenização. Apelante: Gessivaldo Oliveira Maia. Advogado: Sidney Coradassi. Apelado: Tim Sul Sa. Advogado: Fabiula Schmidt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6855. Nº Livro: 231. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE SEJAM RESTABELECIDOS OS SERVIÇOS BLOQUEADOS. PEDIDO INDEFERIDO FACE AO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU A TUTELA ANTECIPATÓRIA. EXISTÊNCIA DE DÉBITO DO APELANTE PARA COM A APELADA. LEGALIDADE NA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECUR-

SO DESPROVIDO.

0121 . Processo/Prot: 0446046-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/218823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001178 Declaratória. Apelante: Gilberto Maciel. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelante: Gilberto Maciel. Advogado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Márcia Fernandes Bezerra, Camylla do Rocio Kaled Camelo, Paulo Maurício Branco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 6856. Nº Livro: 231. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação de Gilberto Maciel. EMENTA: AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - AUTOR QUE ALEGOU NÃO TER CONTRATADO SERVIÇOS TELEFÔNICOS DA EMPRESA RÉ, SENDO INDEVIDA A INSCRIÇÃO NO SERASA - RÉ QUE PROVOU, DENTRO SUAS POSSIBILIDADES, A CONTRATAÇÃO FEITO PELO AUTOR - POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VERBAL - DÍVIDA NÃO PRESCRITA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS (ART. 206, §5º, I, DO CCB) - CORRETA A NEGATIVAÇÃO NO SERASA - COMUNICAÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DO CONSUMIDOR É DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DO CADASTRO. RECURSO DESPROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 0445697-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/219985. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000503 Indenização. Apelante: Bar e Danceteria Magic Sound Disco Clube Ltda.. Advogado: Odenir Dias de Assunção. Apelado: Geraldo Darci Penduick, Susana Cristina Jovinski Penduick. Advogado: Garleti Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6857. Nº Livro: 231. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, a fim de minorar a indenização por danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, atualizado a partir dessa data, pela média aritmética simples do IGP-DI do IBGE com o INPC, sem alteração da sucumbência. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, NA MODALIDADE DE LUCROS CESSANTES. NÃO OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DANO MORAL PRESUMIDO. COMPROVADO. INCONTROVERSO O FATO DE QUE OS APELADOS FORAM COLOCADOS PARA FORA DO ESTABELECIMENTO RÉU PELOS SEGURANÇAS. ALEGAÇÃO DA RÉ DE QUE OS AUTORES FORAM OS CAUSADORES DO TUMULTE. FATO MODIFICATIVO QUE INCUMBIA AO RÉU PROVAR. AUSÊNCIA DE PROVA. ATITUDE AGRESSIVA E IMODERADA DOS SEGURANÇAS DA RÉ COMPROVADA PELOS LAUDOS DE FLS. 11/12. REFORMADA A SENTENÇA NO TOCANTE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO PARA R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0123 . Processo/Prot: 0444090-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209725. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000852 Indenização. Apelante: Amandio Sandeski de Oliveira. Advogado: Helcio Silva Orane. Apelado: Lucia Arroyo. Advogado: Hélio Ivan Veiga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6858. Nº Livro: 231. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação de Amandio Sandeski de Oliveira. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO- CULPA INEQUIVOCADA DO RÉU QUE INVADIU A CALÇADA, POIS ESTAVA DIRIGINDO DE FORMA IMPRUDENTE, POR OMISSÃO DE CAUTELA, VINDO A ATROPELAR A AUTORA, OCASIONANDO A PERDA DE SUA PERNA, E DE SEU ÚTERO - CULPA DO RÉU CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR. I) DANO MORAL E DANO ESTÉTICO - Possibilidade de coexistência de dano moral e estético, se o motivo pelo qual se postula cada dano seja distinto. Valores corretamente fixados. II) ÔNUS SUCUMBENCIAIS - Como a autora decaiu em mínima parte do seu pedido, deve o réu arcar com o ônus sucumbências, segundo o art.21, parágrafo único, do CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 0171015-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/225745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001299 Ordinária. Apelante: Inês Oliveira Bruch, Bruna Oliveira Bruch Representado(a). Advogado: Alcyon Ricardo Cardoso de Lima, Flávia Daniela Esteves Staccen. Apelado: Organização Médica Clinihauer Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Germano Laertes Neves, João Batista Klein. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Nº Acórdão: 6859. Nº Livro: 231. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar

parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTRATO DE SAÚDE COLETIVO - EMPREGADO DEDITO - LEI 9556/98 - ARTº 30 § 1º - CANCELAMENTO DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA - INFRINGÊNCIA A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - RECURSO - PROVIMENTO PARCIAL. A prorrogação do contrato de plano de saúde coletiva tem como objetivo dar cobertura, na forma individual, pelo prazo de seis a vinte e quatro meses no caso de não ser empregado novamente, ou até que o segurado demitido venha a ser admitido em outro emprego.

0125 . Processo/Prot: 0404512-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/39550. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000289 Indenização. Apelante: Manoel Luís Gonçalves Camargo Ribas, Carlos Homero Gonçalves Camargo Ribas. Advogado: Orlando Ribeiro. Apelado: Espólio de Iruemoara Hilgenberg Prestes Mattar. Advogado: Graciela Iurk Marins. Rec. Adesivo: Espólio de Iruemoara Hilgenberg Prestes Mattar. Advogado: Graciela Iurk Marins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 6860. Nº Livro: 231. Julgado em: 08/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso de apelação, e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - BENEFITÓRIAS - ARRENDAMENTO RURAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO TESTEMUNHA - INDEFERIDA - NÃO PROVADO ÔBITO - FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - PRECLUSÃO - TRANSAÇÃO EXTINTIVA PARCIAL - HOMOLOGAÇÃO - EFEITO APENAS PARA TRANSATORES - ART. 844 § 3º DO CC SEM EFEITO PARA CO-DEVEDORES QUANDO PERSISTE PARTE DA DÍVIDA - ABATIMENTO DA PARTE TRANSACIONADA DO TOTAL DA DÍVIDA - ABATIMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS - PROVA TESTEMUNHAL E TÉCNICA DA REALIZAÇÃO DE BENEFITÓRIAS - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - NÃO CONFIGURADO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO PREVÊ SETE ANOS SEM PAGAMENTO - VALIDADE - RECURSO ADESIVO - PAGAMENTO DE BENEFITÓRIAS PELO VALOR LÍQUIDO - DECISÃO DA SENTENÇA PARA APURAÇÃO DO VALOR NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - CAUTELA DO JUIZ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - SEM RESPALDO NOS AUTOS - PARECER TÉCNICO NÃO TEM STATUS DE LAUDO - FALTAM COMPROVANTES DAS DESPESAS ALEGADAS - RECURSOS - APELAÇÃO - PARCIALMENTE PROVIDO - ADESIVO - NEGA PROVIMENTO. 1.- Para substituição da testemunha por morte deve ser apresentada cópia da certidão do óbito. A não interposição de recurso no prazo legal preclui o direito de apresentar a certidão de óbito posteriormente, não ocorrendo, assim, cerceamento de defesa; 2.- Transação Extintiva Parcial, com Homologação os autos tem efeito apenas para os transatores, o parágrafo 3º do art. 844 do CC não é cabível quando persiste parte da dívida. Entretanto, há que se conceder de ofício abatimento da parte transacionada, no caso um terço, do total da dívida. O abatimento estende-se às custas e honorários advocatícios, cujo teor abatido é de responsabilidade do autor/apelado (espólio). Sentença reformada em parte; 3.- Se existe prova testemunhal e técnica (parecer técnico) da realização de beneficiárias não há que afirmar que não foram realizadas; 4.- Não há enriquecimento sem causa se o contrato de arrendamento rural, por dez anos, prevê que o arrendatário utilizará a propriedade por sete anos sem pagamento, para pagar apenas nos últimos três anos; 5.- Recurso adesivo pretendendo pagamento das beneficiárias pelo valor líquido da inicial de R\$ 174.820,00 e contra decisão na sentença para apuração na fase de liquidação, acertada decisão. Cautela do juiz, o quantum indenizatório não tem respaldo nos autos, pois faltam comprovantes das despesas alegadas. Parecer técnico sem status de laudo; 6.- Sentença reformada em parte para conceder abatimento da parte transacionada, na ordem de um terço sobre o valor da condenação, incluindo custas e honorários, estes de responsabilidade do autor/apelado;

**III Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007**  
**Seção da 9ª Câmara Cível**

**Relação No. 2007.11135**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Haas	025	0455899-0
Ananias César Teixeira	002	0374378-6
	003	0374938-2
	004	0375073-0
	005	0375900-2
	006	0378422-5
	007	0378878-7
	008	0383088-6
	009	0383371-6
	010	0383497-5
	014	0443781-2
	015	0445148-5
	016	0446718-1
	017	0446791-0
	018	0447140-7
	019	0447502-7
	020	0449058-2
	021	0453465-6
	022	0453653-6







dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

0013 . Processo/Prot: 0439832-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/202882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00028303 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Málaga Residence. Advogado: Ideraldo José Appi. Agravado: Heitor Antônio Isoldi, Yara Amaral Isoldi. Advogado: Ivo Wendt Junior. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MÁLAGA RESIDENCE, contra a r. decisão monocrática proferida nos autos de ação de cobrança ajuizada em face de Heitor Antonio Isoldi e outro, na qual o Dr. Juiz a quo instaurou concurso de credores entre o condomínio agravante e o credor hipotecário, para decidir quem deverá receber o valor depositado pelo arrematante. 2. Argumenta o agravante, em síntese, que as despesas condominiais são de característica propter rem, e no caso de execução de encargos condominiais, realizada a praça sobre o imóvel pertencente ao condomínio, havendo arrematação por parte do credor hipotecário, mesmo que seu crédito seja superior ao valor da avaliação, deve ser depositado ao condomínio o valor devido da obrigação. Requer a atribuição do efeito suspensivo. 3. Presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que assiste razão ao agravante. Cabe consignar que a norma estabelecida no parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, estabelece que o relator poderá dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação do Órgão Colegiado, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Pois bem, trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais proposta pelo agravante. Tendo a ação sido julgada procedente iniciou-se a execução do título judicial, ocasião em que os agravados ofereceram à penhora o próprio apartamento. Após a avaliação do bem pelo valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), restaram designados os primeiros leilões com datas aprazadas para os dias 13/06/07 e 28/06/07. O bem foi arrematado no segundo leilão pelo valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), momento em que os agravantes requereram o pagamento preferencial de seu crédito, da mesma forma que o credor hipotecário, tendo o MM. Juiz de 1º grau instaurado concurso de preferência. Ocorre que o pagamento das cotas é obrigação propter rem, configurando-se a unidade condominial em garantia desses encargos. Assim, em que pese a preferência do crédito hipotecário sobre as obrigações pessoais, garantida pelo artigo 961 do atual Código Civil, pacificou-se o entendimento segundo o qual os créditos decorrentes de cotas condominiais constituem exceção à regra, em razão de sua natureza propter rem. As obrigações propter rem ou obrigações reais são aquelas que “estão a cargo de um sujeito, à medida que este é proprietário de uma coisa, ou titular de um direito real de uso e gozo dela” (Silvio de Salvo Venosa, “Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos”, vol. II, 2005, p. 61). Portanto, a obrigação propter rem apresenta um misto de direito real com direito pessoal, uma vez que o devedor se encontra ligado ao vínculo obrigacional, não em razão de sua própria vontade (como seria em uma obrigação pessoal), mas em decorrência de sua particular situação em relação a um bem, do qual é proprietário ou possuidor. Por outro lado, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido de que o crédito oriundo de cotas condominiais deve preferir ao crédito hipotecário, excepcionalmente, porque tem por finalidade a conservação do imóvel, sendo indispensável à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte do seu valor. Neste sentido, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: “CIVIL. CRÉDITO DO CONDOMÍNIO POR CONTA DE QUOTAS NÃO PAGAS. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO. As quotas de condomínio dizem respeito à conservação do imóvel, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte do seu valor; pagamento preferencial, nesse contexto, das quotas de condomínio. Recurso especial não conhecido” (REsp 208.896/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 07.11.2002, DJ 19.12.2002, p. 361). “CIVIL - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CRÉDITO HIPOTECÁRIO - CRÉDITO ORIUNDO DE DESPESAS CONDOMINIAIS EM ATRASO - PREFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. Por se tratar de obrigação propter rem, o crédito oriundo de despesas condominiais em atraso prefere ao crédito hipotecário no produto de eventual arrematação. Não tendo os agravantes trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo em agravo de instrumento não provido” (AgRg no Ag 707.558/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 29.11.2005, DJ 19.12.2005). No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS PROVENIENTES DAS TAXAS CONDOMINIAIS - FORMAL INCONFORMISMO - CRÉDITO DO CONDOMÍNIO ORIUNDO DE QUOTAS NÃO PAGAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO. Tratando-se de dívida condominial, ainda que haja credor hipotecário à espera dos créditos a que tem direito, tem preferência em sua apuração. O condomínio tem prioridade no recebimento de numerários, recolhidas na arrematação do bem, já que estes se destinam à conservação da própria coisa. Nessa situação, não prevalece o privilégio decorrente da hipoteca” (TJPR, Acórdão n. 3773, 15ª Câmara Cível, Relator Des. José Joaquim Guimarães da Costa, j. 28.04.2006). Portanto, conclui-se que o crédito decorrente de cotas condominiais não pagas, excepcionalmente, prefere ao crédito hipotecário, no que diz respeito ao levantamento do produto da arrematação do imóvel. Ante o exposto, deve ser reformada a decisão a quo, determinando-se ao juízo de primeiro grau a imediata liberação dos valores oriundos da arre-

matção. 4. Por tais razões, com fulcro no art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 24 de setembro de 2007 DES. JOSÉ ANICE-TO RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0443781-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/215265. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00005445 Indenização. Apelante: Abgail Martins Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Abgail Martins Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Diante da existência de outros herdeiros, nos termos do doc. de fls. 17, digam as partes em cinco dias querendo. Intimem-se.

0015 . Processo/Prot: 0445148-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/215086. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00003512 Indenização. Apelante: Abimael Antonio Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Abimael Antonio Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino a juntada aos autos da informação fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, a pedido desta Corte. II - Manifestem-se as partes em 10 dias sobre tais documentos, podendo, inclusive, autor (a) e requerida retirarem os autos em carga por 5 dias, sucessivamente. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2007. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0016 . Processo/Prot: 0446718-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/228732. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000375 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Edinaldo Silva Batista. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Edinaldo Silva Batista. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino a juntada aos autos da informação fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, a pedido desta Corte. II - Manifestem-se as partes em 10 dias sobre tais documentos, podendo, inclusive, autor (a) e requerida retirarem os autos em carga por 5 dias, sucessivamente. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2007. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0017 . Processo/Prot: 0446791-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/228682. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002060 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Marcos Rodrigues Corres. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Marcos Rodrigues Corres. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino a juntada aos autos da informação fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, a pedido desta Corte. II - Manifestem-se as partes em 10 dias sobre tais documentos, podendo, inclusive, autor (a) e requerida retirarem os autos em carga por 5 dias, sucessivamente. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2007. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0018 . Processo/Prot: 0447140-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/228807. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000388 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Cristiano Luiz de Oliveira Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Cristiano Luiz de Oliveira Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino a juntada aos autos da informação fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, a pedido desta Corte. II - Manifestem-se as partes em 10 dias sobre tais documentos, podendo, inclusive, autor (a) e requerida retirarem os autos em carga por 5 dias, sucessivamente. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2007. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0019 . Processo/Prot: 0447502-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/229152. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000207 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Almir Correia Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Almir Correia Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino a juntada aos autos da informação fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, a pedido desta Corte. II - Manifestem-se as partes em 10 dias sobre tais documentos, podendo, inclusive, autor (a) e requerida retirarem os autos em carga por 5 dias, sucessivamente. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2007. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0020 . Processo/Prot: 0449058-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/229079. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003226 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Sebastião Ernesto dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Sebastião Ernesto dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino a juntada aos autos da informação fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, a pedido desta Corte. II - Manifestem-se as partes em 10 dias sobre tais documentos, podendo, inclusive, autor (a) e requerida retirarem os autos em carga por 5 dias, sucessivamente. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2007. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0021 . Processo/Prot: 0453465-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/254563. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000542 Indenização. Apelante: Daniel de Araujo Dias. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Daniel de Araujo Dias. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino a juntada aos autos da informação fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, a pedido desta Corte. II - Manifestem-se as partes em 10 dias sobre tais documentos, podendo, inclusive, autor (a) e requerida retirarem os autos em carga por 5 dias, sucessivamente. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2007. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0022 . Processo/Prot: 0453653-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/254260. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000466 Indenização. Apelante: Joubert Américo Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Joubert Américo Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino a juntada aos autos da informação fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, a pedido desta Corte. II - Manifestem-se as partes em 10 dias sobre tais documentos, podendo, inclusive, autor (a) e requerida retirarem os autos em carga por 5 dias, sucessivamente. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2007. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0023 . Processo/Prot: 0455885-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/267157. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1998.00000387 Reparação de Danos. Agravante: Fogaça & Fogaça Ltda. Advogado: Pedro de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra, Eduardo Fierli Borboreff, Luiz Antônio Bermejo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na ação de reparação de danos, promovida por Fogaça & Fogaça Ltda., em face do Banco do Brasil S/A. Fogaça & Fogaça Ltda., irresignada com a decisão de fls. 438/443 dos autos, que determinou que sobre o cálculo da execução deverão incidir juros de 0,5%, bem como determinou que tal valor não deveria ser acrescido de multa, nem tampouco de honorários advocatícios, interpôs o presente agravo de instrumento, alegando, em síntese, que: a) são devidos honorários advocatícios na execução; b) é devida a multa de 10% pelo não pagamento espontâneo do total do débito; c) devem ser aplicados juros de 1% após a entrada em vigor do Novo Código Civil. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Recurso tempestivo e prepara-

do. É o relatório. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, motivo pelo qual conheço do recurso. Porém, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso por não vislumbrar, num exame perfunctório dos autos, a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada poderá causar à agravante. Tem-se que, para sua concessão, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Verifica-se, primeiramente, que a agravante não fundamentou o motivo pelo qual pretende que seja concedido efeito suspensivo ao seu recurso. Ademais, após um exame superficial do agravo de instrumento, não verifico que exista, no caso dos autos, risco de dano irreparável à agravante, haja vista que, caso, se entenda pela necessidade de complementação do depósito judicial, esta poderá ser efetuada a qualquer momento. Impende destacar que a lesão grave e de difícil reparação é aquela que trará sérios prejuízos no caso de ser revertida, ou até mesmo aquela na qual sua reversão é impossível, o que não acontece no caso em tela. Ademais, o perigo de lesão grave e de difícil reparação deve ser fundado, isto é, é preciso provar a atualidade do empecilho ao exercício do direito ou da obrigação, no momento do pedido do efeito suspensivo. Neste sentido REIS FRIEDE, em sua obra “Medidas Liminares”, p. 96, afirma: “o denominado recesso de dano há, pois, que ser objetivamente fundado, calculado, de forma mais precisa possível, pelos exames das causas já postas em existência, capazes de realizar ou operar o efeito indesejado que deve ser, por consequência, afastado”. De acordo com ULDERICO PIRES DOS SANTOS, em seu livro “Medidas Cautelares”, fundado recesso, soa como recesso justo, isto é, nascido de fatos evidentes, reais, objetivos e capazes de se transformar em realidade perniciosa. Como se vê, para justificar a concessão do efeito suspensivo, há necessidade de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja; a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional causará danos que dificilmente poderão ser reparados, o que inócorre no presente caso concreto. Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, o fundado recesso de dano é o que não prove simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, de objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave (Tutela de segurança. In: Revista de Processo, ano 22, n.88, out/dez 1997, p. 24-25). Assim sendo, nego o efeito suspensivo requerido pela agravante. Oficie-se ao M.M. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias; Intimem-se os agravados, para que respondam ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 05 de dezembro de 2007. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0024 . Processo/Prot: 0455896-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/268044. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000861 Indenização. Agravante: Luiz Alberto Almeida Pressoto, Rosane Marasquin Pressoto. Advogado: Michele Fernanda Bortolin, Marcelo Dalanhof, Ruy Fonsatti Júnior. Agravado: Adriano Carlos Tasso, Adilson Menegon Tasso. Advogado: Terezinha Neide Anselmi Tobaça. Agravado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho, Anderson Hataqueiama, Gustavo Lombardi Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Luiz Alberto Almeida Pressoto e Rosane Marasquin Pressoto agravam da decisão proferida em ação de indenização (autos nº 861/06), promovida por Adriano Carlos Tasso e Adilson Menegon Tasso em face dos ora Agravantes, mediante a qual o MM. Juiz determinou a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos à perícia, em cinco dias I. Asseveram os Recorrentes, em síntese, que, quando da apresentação da petição inicial, muito embora houvessem expressamente requerido a prova pericial, não apresentaram os quesitos para a perícia, providência necessária eis que a demanda fora proposta sob o rito sumário, posteriormente alterado pelo juízo a quo, pela necessidade de denunciação da lide da seguradora HDI Seguros S/A. II. Nada obstante as alegações dos Agravantes, não se verifica da pretensão recursal em análise o perigo de lesão grave e de difícil reparação a justificar o exame da matéria por esta Corte Revisora, nesta seara de agravo por instrumento. Com efeito, o fato do MM. Juiz ter determinado a apresentação dos quesitos para a realização da perícia não importa, necessariamente, em prejuízo aos Recorrentes, tampouco lhes ensejará grave dano ou lesão de difícil reparação, na medida em que sequer se sabe a qual das partes a perícia será favorável, bem como se a sentença levará a prova pericial em consideração para a formação de seu convencimento, de acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil. Dessa forma, melhor se afigura a conversão deste recurso em agravo retido, o que permitirá que esta matéria seja conhecida por ocasião de eventual recurso de apelação, na hipótese da decisão final ser desfavorável ao Agravante. A doutrina assim vem se posicionando: “De acordo com a nova redação dos arts. 522 e 527, inc. II, somente poderá subsumir-se ao regime de instrumento o agravo “quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação”. Caso, in-terposto o agravo de instrumento, constate o relator que não estão presentes tais condições, ou a decisão recorrida não diga respeito a “casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”, estabelece a norma que “converterá o agravo de instrumento em retido (...), mandando remeter os autos ao juiz da causa.”2 Em hipóteses análogas, esta Corte decidiu: “AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou



incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. "3 "AGRAVO REGIMENTAL - RECBIMENTO COMO AGRAVO INOMINADO - CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS CONTESTAÇÕES REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, a possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (Agravo nº 228.761-0/01. Relator Juiz Lauro Laertes de Oliveira - 7ª Câmara Cível - Acórdão nº 16.370 - D.J. 23.05.2003)". 4 III. Assim, ausentes os pressupostos indispensáveis para o seu cabimento, converto o presente recurso em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil (com a nova redação conferida pela Lei nº 11.187 de 19.10.2005). Remetam-se os autos à instância de origem, para apensamento aos autos principais. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2007. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora 1 Fls.255/256-TJ. 2 WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves Comentários à nova sistemática processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 274. 3 TJPR - 12ª Câm. Cível, Agravo 319.726-4/01, rel. Des. Costa Barros, DJ 13/01/2006. 4 TAPR - 8ª Câm. Cível, Agr. Regim. 274.387-3/01, rel. Juiz Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 03/12/2004.

0025 . Processo/Prot: 0455899-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/268109. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000325 Indenização. Agravante: Ademarcs Supermercados Ltda. Advogado: Sérgio Canan, Adriane Haas, Ricardo Canan. Agravado: Adelar Gomes. Advogado: Carlos Alberto Furlan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. Ademarcs Supermercados Ltda. agrava da decisão proferida em ação de indenização por danos morais que lhe foi proposta por Adelar Gomes, decisão mediante a qual o nobre Magistrado indeferiu a preliminar de ilegitimidade passiva e quanto ao deferimento da inversão do ônus da prova I. Assevera o agravante, em síntese que: a) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que não houve participação de seus prepostos, tendo o agravado sido abordado por policiais; b) é descabida a inversão do ônus da prova, uma vez que não há nenhuma relação de consumo, e diante de não ter absolutamente nenhuma participação no evento, sendo impossível fazer prova negativa; c) há necessidade de concessão do efeito suspensivo, diante de que sofrerá lesão grave e de difícil reparação, caso a decisão agravada seja mantida. A bem da verdade, a decisão objurgada não é suscetível de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, porque deve ser atual e efetiva e não o é. Com efeito, no caso em comento, os fatos se deram no interior do estabelecimento da ré, razão pela qual a prova é de fácil produção, daí porque ser precoce a análise da ilegitimidade passiva. O mesmo ocorre, com a inversão do ônus da prova, uma vez que o agravado estava no estabelecimento da agravante na condição de consumidor de seus produtos, como bem analisado pelo Magistrado de primeiro grau, levando ainda em consideração a hipossuficiência do agravado (fls. 30/32). Nessas condições, com fulcro no art. 527, II, do CPC, porque a decisão hostilizada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, converto o presente agravo de instrumento em retido. Ao Juízo de origem para serem estes autos apensados aos principais. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Antonio Ivair Reinaldin Juiz Convocado - Relator 1 Fls. 59/61 - TJ.

0026 . Processo/Prot: 0456252-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/265865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000786 Reparação de Danos. Agravante: Soraya Regina Pereira. Advogado: Marcos Sergio Jakieimin Martins, Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Agravado: Carlos Eduardo do Valle Ribeiro. Advogado: Luiz Calixto de Bastos, Danton Ilyushin Bastos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Soraya Regina Pereira em face de Carlos Eduardo do Valle Ribeiro, diante da decisão interlocutória proferida nos autos n.º 786/2003 de ação de reparação de danos, em fase de execução provisória, na qual a digna juíza entendeu inaplicável à execução provisória a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do art. 475-J. Alega a agravante que a decisão feriu as disposições dos arts. 475-I, § 1.º, 475-J, caput, e 475-O, caput, todos do CPC. Sustenta que, justamente por se tratar de execução provisória e não de cumprimento de sentença, faz-se necessário o requerimento específico da parte interessada, para impulsionar o feito, com a intimação do devedor, através de publicação em nome de seu patrono, para honrar a execução em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10%. Cita precedentes deste Tribunal de Justiça. Refuta, também, a determinação para que ela (credora-agravante) indique bens à penhora em 5 (cinco) dias, expondo que tal parte da decisão denota desigualdade no tratamento entre as partes e tolhe o direito da agravante de ver ordem específica para cumprimento provisório do julgado. Diante de seus argumentos, aponta estar presentes os requisitos da antecipação de tutela recursal, a qual requer seja deferida. Recurso tempestivo e preparado. É o breve relatório. Cuida-se de recurso interposto em face de decisão interlocutória que entendeu inaplicável à execução provisória a expedição de mandado de intimação ao devedor para

que este cumpra a execução em 15 (quinze dias) sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento). Tal decisão veio fundamentada em entendimento de que "o termo inicial para pagamento espontâneo do débito (...) é a data do trânsito em julgado da decisão exequiênda, que, in casu, ainda não ocorreu, pois, segundo consta dos autos, houve interposição de agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial" (fl. 24/TJPR). Sustenta a agravante estarem presentes os pressupostos necessários à antecipação da tutela recursal, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança e o perigo de dano. A prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante é verificada através do cotejo da jurisprudência desta Corte que, reiteradamente admite a incidência da regra do caput do art. 475-J do CPC também nas execuções provisórias, inclusive com a aplicação da multa de 10% aos casos de inexistência do pronto pagamento pelo executado. Anotem-se a exemplo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO E NÃO PAGAMENTO. LEVANTAMENTO SUJEITO ÀS REGRAS DO ART. 475-O. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR, VIII CCv, Ag. Instr. 0415466-9, rel. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, julg. 06/09/2007, DJPR 23/11/2007) - sublinhou-se. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEVEDORA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO. DESCUMPRIMENTO DO JULGADO. MULTA. ARTIGO 475, CAPUT, CPC. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. 1. O prazo de 15 dias para o cumprimento voluntário da sentença (artigo 475-J, do CPC) inicia-se após a intimação do devedor, através de seu advogado, para o cumprimento do julgado. 2. A multa do artigo 475-J é de incidência automática, bastando para a sua aplicação o não cumprimento pelo devedor da sentença no prazo legal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR, III CCv Supl/2006, Ag. Instr. 0392776-0, rel. EDGARD FERNANDO BARBOSA, julg. 02/07/2007, DJPR 20/07/2007) - sublinhou-se. Pois bem. A exequibilidade da sentença não está vinculada a sua imutabilidade, ou seja, não depende exclusivamente de seu trânsito em julgado. Daí advém a previsão de execução provisória (CPC, art. 475-I, § 1.º, in fine). Como bem resume ARAKEN DE ASSIS, "o caráter provisório do título não constitui empecilho relevante ao nascimento do actio iudicati. Na execução provisória (rectius: baseada em título provisório), há 'adiantamento da execução no juízo da execução, à diferença do adiantamento de execução no juízo da pretensão à sentença, que ocorre com a execução dos títulos extrajudiciais' (Pontes de Miranda, Comentários, v. 9, p. 413). Pode-se dizer que se cuida de uma execução precipitada no tempo (Cássio Scarpinella Bueno, Execução provisória e antecipação da tutela, p. 161)" (Cumprimento da Sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2007. § 3.º, n. 14, p. 36) - sublinhou-se. Desta forma, sendo exequível o acórdão impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo; devendo, dentro do possível, os meios executivos da execução provisória ser os mesmos da definitiva; e sendo possível (e mesmo recomendável, diante da maior efetividade que se busca dar ao processo) a intimação do executado para, ao invés de pagar, depositar a quantia exequiênda em quinze dias, sob pena de multa, conclui-se pela verossimilhança das alegações da agravante. Quanto ao fundado recibo de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que ele não se faça de todo presente, já que se equivoca a agravante ao sustentar que haveria tratamento desigual entre as partes decorrente da determinação de que ela (agravante) indique bens à penhora, o apreço à celeridade e à economia processuais autorizam, in casu, que se conceda a antecipação da tutela recursal, até porque o simples depósito da quantia exequiênda, nos moldes do art. 475-O, inc. III, do CPC, só pode ser levantado pela agravante mediante caução idônea e eventual multa aplicada pode ser revogada em caso de não provimento final ao recurso, pelo que não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento que ora se defere (CPC, art. 273, § 2.º). Oportuno, aqui, transcrever-se o ensinamento de EDUARDO TALAMINI (in "Tutela Relativa aos deveres de fazer e de não fazer", Ed. Revista dos Tribunais, p. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" - sublinhou-se. Diante de tais fundamentos, defiro em parte a antecipação de tutela recursal, a fim de que se suspenda a determinação de que a agravante indique bens à penhora e a fim de que o executado-agravado seja intimado, através de publicação no Diário de Justiça em nome de seu(s) patrono(s), para que deposite a quantia exequiênda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Oficie-se ao Juízo a quo para que preste as informações que entender relevantes ao exame do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 4 de dezembro de 2007. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0027 . Processo/Prot: 0456403-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/267143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001003 Ressarcimento. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paulo Cesar Braga Menescal. Wagner Cardeal Oganuskas, Janafina Alexandr Nunes. Agravado: Green Reefers Asa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair

Reinaldin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. I - Trata-se o presente recurso I de Agravo de Instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, onde a agravante postula a reforma da decisão2 proferida pelo MM. Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital, que entendeu não haver prova documental nos autos que confira poderes de representação à Agência Marítima Transcar, para ser citada em nome da agravada, a empresa estrangeira Green Reefers. II - Em apertada síntese, argumenta a recorrente, em suas razões de recurso, que o Agente Marítimo pode receber citação em nome da empresa estrangeira para qual agenciou o navio. Para tanto, trouxe aos autos cópias de algumas demandas ajuizadas pela recorrente contra a referida empresa, todas em trâmite nesta Comarca, onde foram consideradas válidas as citações, nos respectivos feitos, da Agência Marítima, em nome da empresa Green Reefers. Assevera, ainda, que em oito das trinta ações propostas já foi proferida sentença de procedência, onde salienta que: "(...), em fase de execução, poderia a agravada comparecer aos autos e demonstrar a ilegalidade da citação. Nesse caso, a única prejudicada seria a autora."3 Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso e a reforma do despacho agravado, reconhecendo-se como válida a citação efetuada em nome da Agência Marítima Transcar. III - O presente recurso de Agravo de Instrumento, sem pleito liminar, foi tempestivamente interposto. A petição inicial atende as exigências legais e se apresenta instruída com as peças obrigatórias. Nestas condições, à vista do contido na exordial, dos documentos acostados, e dos pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso para determinar em consequência seu regular seguimento. IV - Solicitem-se as informações necessárias ao juízo a quo. V - Intimem-se a agravada para, querendo, responder no prazo legal. VI - Diligências necessárias. Curitiba, 28 de novembro de 2007. Antonio Ivair Reinaldin Juiz Convocado - Relator 1 Agravo de Instrumento (f. 02 usque 08). 2 Despacho agravado (f. 94). 3 Idem itel 1 (f. 08).

0028 . Processo/Prot: 0456753-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/267568. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000527 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Maurício Yamakawa, Agro Industrial e Comercial Yamakawa Ltda. Advogado: Antonio Marcos Soleira. Agravado: Rogério José Lorenzetti. Advogado: Roberto Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do contido nos autos, inexistiu requerimento de concessão de efeito suspensivo (CPC, art. 527, inciso III), posto que, deixo de apreciá-lo. Oficie-se ao MM. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o agravado para que, querendo, responda ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0029 . Processo/Prot: 0456853-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/267654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000677 Carta de Sentença. Agravante: Waldir José Durce. Advogado: Renata Campos Pinto e Siqueira, Marcelo de Bortolo, Roberto Persinotti Júnior. Agravado: Florisa Distribuidora Ltda. Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE ANALISA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE. SEGUIMENTO NEGATIVO. Nos termos do art. 557, caput, do CPC, é de se negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, fora do prazo legal, considerando que a decisão agravada deve ser aquela que acarreta gravame à parte, e não a que analisa pedido de reconsideração, sob pena de preclusão, haja vista a reconsideração não ter o condão de interromper o prazo recursal, nem de reabri-lo. VISTOS e bem examinados os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 455.853-8, da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Waldir José Durce e agravada Florisa Distribuidora Ltda. I - RELATÓRIO Pela decisão recorrida I, indeferiu o douto Magistrado a quo o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 782 (autos de origem), que por sua vez fizera referência a decisão de fls. 634, item 7, proferida ainda em 16.04.2007, demonstrando os limites do encargo de depositário. Sustenta a agravante a imperiosa necessidade de se suspender a ordem de intimação, sob pena de prisão, porque fora alterado o poder judicante de Magistrado anterior que presidira o feito. Diante da possibilidade de prisão, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo e ao final a reforma da decisão agravada. É o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos documentos que instruem o presente agravo, vê-se que a decisão apontada como agravada somente determinou que o comando da decisão proferida em 16.04.2007, ou seja, há, praticamente, oito meses, fosse levada a efeito. Portanto, a insurgência da agravante a bem da verdade não se dá com relação aos despachos de fls. 781/782, mas contra o lançado à fl. 634. Basta observar, inclusive, que os de fls. 781/782, mencionam o comando do de fl. 634. Por igual, vê-se que o pronunciamento do Juízo à fl. 803, acerca do pedido de reconsideração, não consistiu em nova decisão, visto que seu convencimento quanto à responsabilidade da agravante não fora alterada nem alterou a do Juízo que presidira o feito na decisão que realmente deveria ser atacada. Sendo assim, a decisão originada do pedido de reconsideração apenas manteve a determinação que já havia no primeiro pronunciamento judicial, contra o qual, frise-se, deveria ter sido interposto o agravo de instrumento. Nota-se que própria agravante no tópico de seu recurso acerca da decisão hostilizada, necessariamente para sua compreensão tem que remetê-la às decisões anteriores. Ademais, fosse provido o recurso como pretende a agravante, o comando mandamental teria repercussão direta e

imediate sobre o despacho de fl. 634, item 7, sob pena de não se dar efetividade ao pleito em testilha. Assim, a decisão que realmente pretende recorrer a agravante foi publicada no Diário da Justiça do dia 08.05.07, iniciando-se o prazo recursal em 18.05.07, haja vista que a decisão apontada como hostilizada, simplesmente fez referência ao pedido de reconsideração que não tem o condão de suspender ou interromper o prazo de recurso. Este recurso somente veio a ser protocolizado perante este Tribunal em 19.11.07, sendo, portanto, intempestivo, nos termos do art. 522, do CPC, alterado pela Lei n.º 11.187/05. Com efeito, restando fixado momento para a prática de ato processual, a saber, a interposição do recurso de agravo e não sendo este verificado, o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo, razão pela qual operou-se a preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade. A propósito do tema, a jurisprudência assim tem se manifestado: "A renovação, reiteração ou o pedido de reconsideração não interrompem nem suspendem os prazos recursais, operando-se a preclusão consumativa, impondo-se o não conhecimento do agravo, diante de sua intempestividade"2 (g.n.). Ainda: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO LIMINAR PELO RELATOR. HIPÓTESES. 1. O julgamento de recursos por decisão monocrática do relator somente é autorizada nas seguintes situações: (a) para negar-lhe provimento, quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior." (CPC, art. 557, caput); e (b) para dar-lhe provimento, quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (CPC, art. 557, § 1º-a). 2. Em se tratando de agravo de instrumento, ressalvada a hipótese do art. 557, § 1º-a, do CPC, o provimento do recurso só é viável por decisão colegiada, após ouvida a parte agravada, nos termos do art. 527 do CPC. 3. Recurso Especial a que se dá provimento"3 (g.n.). Portanto, o recurso é manifestamente inadmissível, por força da ocorrência da preclusão consumativa. III - DISPOSITIVO Nessas condições, com base no art. 557, caput, do CPC4, nego seguimento ao recurso. Publique-se, comunique-se e intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Antonio Ivair Reinaldin - Relator Substituto de Segundo Grau 1 Fl. 16. 2 (TJPR, AI. n.º 139308-8, 3.ª CCv., Rel. Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto, j. em 17.02.04). 3 (STJ - RESP 200600926155 - (844482 RS) - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 31.08.2006 - p. 281). 4 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0030 . Processo/Prot: 0457027-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/269205. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000126 Ordinária. Agravante: Idalina Bigaran de Oliveira, Maria Quitéria da Silva, Nelson Alves da Cunha, Roberto dos Santos, Sebastião Rosa Soares. Advogado: Mario Marcondes Nascimento, Juliano Waltrick Rodrigues, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Murilo Cleve Machado, Milton Luiz Cleve Küster, Miriam Persia de Souza. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. I. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por IDALINA BIGARAN DE OLIVEIRA E OUTROS contra a r. decisão monocrática, na qual o Dr. Juiz a quo reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, considerando o comparecimento espontâneo da Caixa Econômica Federal ao processo para arguir seu interesse na lide, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 204 - TJ). Como razões de sua irrisignação, alegam os agravantes, em síntese, que é pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, uma vez que resta afastada a participação da CEF como litisconsorte passiva ou assistente; que a CEF não demonstrou interesse jurídico para seu ingresso na lide; que em se admitindo o ingresso da CEF como assistente simples não se justifica o deslocamento da competência à Justiça Federal, já que o assistente simples não é parte no processo; que a CEF é mera administradora de um fundo de reserva, que serve como resseguro das indenizações perseguidas junto às seguradoras que operam no SFH, denominado FESA e que é, atualmente, uma subconta do FCVS; que a CEF não é responsável pelos pagamentos das indenizações com recursos próprios; a aplicabilidade do CDC, art. 101, II; a inaplicabilidade da súmula 327 do STJ. Requer seja dado, de plano, provimento ao presente recurso na forma do art. 557, §1º-A do CPC, para reformar a decisão recorrida e determinar o regular processamento e julgamento dos autos, afastando a intervenção da CEF; pelo princípio da eventualidade, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seja provido com reforma da decisão recorrida, determinando-se o regular processamento e julgamento dos autos, com o afastamento da intervenção da CEF. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que assiste razão aos agravantes. Pois bem, no contrato de seguro, o segurado transfere o risco à seguradora, a qual deverá arcar com o valor pactuado no caso de sinistro, de forma que se torna desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal, e consequentemente não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. A Caixa é mera administradora de um fundo de reserva, que serve como garantia de pagamento das indenizações contratadas no âmbito do SFH, denominado FESA, que é uma subconta do FCVS. Este fundo não é constituído de recursos retirados do erário, mas das contribuições dos segurados e apenas em hipóteses remotas o FCVS poderá ser alcançado para disponibilizar mera antecipação de valores, passíveis de reposição. Houve apenas uma movimentação de um fundo autônomo, gerado pelo recebimento dos prêmios de seguro, para a adminis-



tração da Caixa, o que não se confunde com o FVCS, ligado que está ao mútuo hipotecário e suas cláusulas. É da jurisprudência: "A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal" (Ac. 15262, 6ª Câm.Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003). "Competência- Seguro habitacional- Indenização - Ação de responsabilidade securitária- Contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo e financiamento da casa própria- Relação jurídica estabelecida entre a seguradora e os mutuários, sem comprometimento de recursos do SFH- Competência da Justiça Estadual- Precedentes do STJ e deste TAPR- Agravo de instrumento provido" (Ac. 1514 da 6ª Câm. Cível- TAPR, Relator Juiz Rabello Filho, j: 25.02.2003). Assim, não se aplica a Súmula. 327 do STJ, eis que o fato da Caixa Econômica ter legitimidade como sucessora do Banco Nacional de Habitação, não implica na sua necessidade de intervir na lide, eis que, como visto acima, não há a participação de recursos públicos. Portanto, não há que se falar na necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no presente feito, devendo ser mantida a competência da justiça estadual. Logo, merece acolhida a pretensão dos agravantes, devendo ser afastada a intervenção da Caixa Econômica Federal e a competência seguir com a Justiça Estadual, por falta de interesse dos órgãos da União. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 07 de dezembro de 2007 DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0031 . Processo/Prot: 0457681-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/269833. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000411 Ordinária. Agravante: Neusa Brasileiro, Neusa Maria da Silva, Noel de Arruda Campos, Olga Dias Alcântara, Osmar Salvador Lubaka, Oswaldo Fernandes da Silva, Raimundo Bernardino da Costa, Roberto José da Silva, Rosalina Madalena dos Santos, Rosângela Elly Reschke. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Agravado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I. Neusa Brasileiro e outros, na ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária (autos nº 411/2006), movida em face de Caixa Seguradora S/A, agrava da decisão (fls. 202-TJ) que reconheceu a incompetência do juízo e, por consequência, determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal: "Considerando o comparecimento espontâneo da Caixa Econômica Federal ao processo para arguir seu interesse na lide e pleitear sua admissão como Assistente, reputo que a competência para processar e julgar este processo passou a ser da Justiça Federal, conforme o art. 109, inciso I da Constituição Federal. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para continuar processando a lide, e determino a remessa deste processo a uma das Varas da Justiça Federal em Londrina, a quem competirá analisar sobre a pretensão de citação da União." Asseveram os Recorrentes, em síntese, que: a) é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência para analisar as ações decorrentes de seguro habitacional é da Justiça Estadual, uma vez que a participação da Caixa Econômica resta afastada; b) o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal em razão da entrada da Caixa Econômica como Assistente, somente haverá se deferido o pedido, ou seja, primeiro deve ser processado o pedido de assistência; c) a Caixa Econômica não tem interesse jurídico para figurar com assistente na lide em curso, fato que afastaria sua inclusão no processo; d) "o FESA/FCVS é um fundo de socorro eventual, para dotar o mercado da imprescindível confiabilidade (...), nele não há sequer vestígios de dinheiro público, sendo composto integralmente por capital privado originado dos prêmios pagos pelos mutuários e nunca por impostos pagos por outros cidadãos"; e) tendo em vista trata-se de relação de consumo, resta vedada a possibilidade de intervenção em razão do contrato de resseguros, artigo 101, inciso II do Código de Defesa do Consumidor; f) a Súmula 327, que confere legitimidade à Caixa, é aplicada somente aos processos em que se discuta a revisão dos contratos de financiamento, caso diverso do perseguido na ação em discussão. Ao final requerem seja concedido efeito suspensivo em razão de presente o fumus boni iuris e o periculum in mora. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o agravo de instrumento merece ser conhecido. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, verifica-se, num juízo de cognição sumária, pertinente fundamentação relevante a justificar a concessão de efeito suspensivo, notadamente porque evidenciado está o periculum in mora, bem assim a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da liminar. Ressalte-se que a decisão agravada poderá trazer prejuízos significativos, justamente porque a mesma remete à Justiça federal o presente feito, gerando inclusive despesas. Nesse sentido, pertinente ao caso é o entendimento da Doutrina: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo.2" Dessarte, conclui-se pela concessão do efeito suspensivo pleiteado. III. Solicitem-se informações ao Juízo a quo acerca da manutenção da decisão agravada, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. IV. Intimem-se os Agravados para que, querendo, apresentem resposta, no prazo legal. V. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora I Fls.

25-TJ. 2 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. - São Paulo: Revistado dos Tribunais, 2006, p. 819.

0032 . Processo/Prot: 0458243-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/272866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001295 Indenização. Agravante: Rogério Tadeu Pereira Jacobs, Letícia Jacobs. Advogado: José Cesar Valeixo Neto. Agravado: Hospital Novo Mundo Ltda. Advogado: Leandro Galli, Juliana de Barros Bley. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Rogério Tadeu Pereira Jacobs e outra, informados com o despacho a quo de fl. 22-TJ, preferido nos autos de ação de indenização por danos morais, em trâmite na 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sob nº 1.295/2001, na qual o MM. Juiz a quo condicionou a homologação do acordo entabulado entre as partes ao pagamento das custas remanescentes, interpuseram o presente recurso objetivando, alegando, em suma, que a cobrança das custas são incabíveis em sede de cumprimento da sentença. Desta forma, pugnam pela reforma da decisão a quo, com vistas a excluir as custas processuais em face do advento da Lei nº 11.232/2005, em decorrência do cumprimento de sentença. Inexistente requerimento de concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso. A priori, vejamos o teor do despacho agravado (fl. 22-TJ), o qual nos remete ao despacho proferido à fl. 17-TJ: "I - Indefero o pedido de fls. 430. II - Reitero o despacho de fls. 427. III - Intimem-se." (fl. 22-TJ) "I - Proceda-se o pagamento das custas remanescentes. II - Após voltem-me conclusos para homologação de acordo. III - Intimem-se." (fl. 17-TJ) Diante destes fatos e fundamentos expostos neste recurso, se extrai que a demanda originária em fase de cumprimento de sentença, entabularam o acordo encartado às fls. 18-TJ, ficando ao encargo das partes agravantes a responsabilidade do pagamento de eventuais custas remanescentes. Assim sendo, acertadamente condicionou o MM. Juiz a quo, a homologação do referido acordo ao pagamento das custas remanescentes. Posto isto, uma vez que as próprias partes agravantes se responsabilizaram mediante o acordo encartado à fl. 18-TJ, ao pagamento das custas remanescentes, tais custas nem de longe se traduzem em custas processuais oriundas do cumprimento da sentença, como fundamentam os recorrentes. Observe-se que, de fato, assiste razão os recorrentes quando comungam do entendimento de serem incabíveis quaisquer custas processuais em razão do cumprimento da sentença. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, como bem sustentaram os agravantes, a execução (cumprimento de sentença) deixou de ser um processo autônomo, sendo, então, meramente uma continuação do processo de conhecimento. Sobre o tema, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA destacam: "A primeira alteração estrutural relevante, decorrente do art. 475-J do CPC, está na eliminação da separação entre o processo de conhecimento e de execução, já que as tutelas condenatória e executiva passam a realizar-se no mesmo processo. (...) A regra do art. 475-J do CPC, assim, ao unificar procedimentalmente as ações condenatória e de execução, encontra-se em sintonia com as modificações processuais realizadas na última década. Consequentemente, como as atividades jurisdicionais correspondentes a estas ações realizam-se na mesma relação jurídico-processual, não mais se justifica a cobrança de custas para a execução da sentença, sendo desnecessária, também, nova citação do réu/executado." (Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, vol 2, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, pág. 143) No mesmo sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ALTERAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEI 11.232/05 - EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CONTINUAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE." (TJ/PR, Ag. Instrumento nº 410.194-8, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. ERACLES MESSIAS, 20/04/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DE CUSTAS - DESNECESSIDADE - ADVENTO DA LEI 11.232/05 - EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CONTINUAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO PROVIDO. 1) Como a lei 11.232/05 substituiu o antigo processo de execução pela fase de cumprimento da sentença, complementar ao processo de conhecimento, fluindo aquela nos próprios autos em que foi proferida a sentença, não mais sendo um processo autônomo, não há de se cogitar o pagamento de novas custas processuais." (TJ/PR, Ag. Instrumento nº 387.106-5, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. MACEDO PACHECO, 05/07/2007). Porém, em razão da transação entabulada pelas partes, como anteriormente mencionado, tais custas não têm o caráter de custas processuais oriundas do cumprimento da sentença como procedimento autônomo e independente, mas sim, somente como custas processuais remanescentes as quais os agravantes se responsabilizaram pelo pagamento quando dos termos expostos na transação (fl. 18-TJ). Assim sendo, diante da fundamentação acima, não merece modificação a decisão preferida pelo MM. Juiz a quo. Por outro lado, em sendo considerados os argumentos acima expostos, em conformidade com o que dispõe o caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Assim sendo, diante dos motivos acima expostos, nego seguimento ao presente recurso (CPC, caput do art. 557), interposto por Rogério Tadeu Pereira Jacobs e Letícia Jacobs. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0033 . Processo/Prot: 0458527-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/274545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000389 Cobrança. Agravante: Gerson Luiz Dias Pinheiro, Vera Lúcia Rodrigues Dias Pinheiro. Advogado: Moacir de Castro Faria. Agravado: Condomínio do Conjunto Residencial Marechal Rondon. Advogado: Rosiane Carvalho Schulman. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gerson Luiz Dias Pinheiro e Vera Lúcia Rodrigues Dias Pinheiro, no bojo dos autos n.º 389/2001 de ação de cobrança, em fase de execução provisória, que contra si move o Condomínio do Conjunto Residencial Marechal Rondon, diante de decisão interlocutória que indeferiu o pedido dos agravantes de que o agravado-exequente preste caução idônea para poder adjudicar ou levar o bem penhorado à praça. Sustentam, em apertada síntese, que, tratando-se de execução provisória e cuidando-se de bem com valor três vezes maior do que o valor da dívida exequenda, impõe-se a prestação de caução suficiente e idônea. Pugnam pela suspensão do praxeamento do bem penhorado, diante da possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e requerem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida pelo Exmo. Des. Antonio Lopes de Noronha. Recurso tempestivo, porém, desmerecedor de ser conhecido. De início é de se destacar que os agravantes não trouxeram aos autos, na formação do instrumento (i.e. na interposição do recurso), documentos obrigatórios, quais sejam as cópias das "procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (CPC, art. 525, inc. I), não tendo a juntada posterior, mediante petição protocolada um dia após a interposição do agravo de instrumento, o condão de suprir a má formação do instrumento, visto que o ato processual já estava, então, atingido pela preclusão consumativa. Neste sentido, anote-se um exemplo: "(...) A juntada extemporânea de documento de traslado obrigatório para a formação do instrumento de agravo, ainda que pela parte adversa em sua contraminuta, não supri a irregularidade, ante a incidência da preclusão consumativa. (...) Agravo Regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 717.111/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 319). Não obstante, ainda que se entendas pela possibilidade de se corrigir a formação do instrumento, o presente recurso não merece, ainda, conhecimento por ausência de documentos necessários e essenciais à compreensão da controvérsia. Note-se que a decisão agravada vem escorada em outras anteriores e inclusive reitera seus termos e determina seu cumprimento: "Conforme se verifica, o recurso pendente de julgamento não tem efeito suspensivo, inclusive este Juízo já havia indeferido a suspensão do feito pelo despacho de fl. 245, bem como não há necessidade de caução, mormente porque eventual dano causado à parte executada (caso o executado obtenha êxito no recurso pendente de julgamento) com a continuidade dos atos expropriatórios, serão da responsabilidade do exequente, nos termos da legislação vigente. Considerando que já foram cumpridas as determinações contidas no despacho de fl. 224, no que diz respeito às requisições de certidões, cumpra-se o item 2 do despacho supra mencionado" (fl. 6/TJPR) - sublinhou-se. Observe-se, outrossim, que, em suas razões de recurso (fl. 3/TJPR), os agravantes fundamentam seu pedido de reforma, dentre outros argumentos, no fato de que "O juízo 'a quo' deu ao exequente as opções de adjudicação do bem penhorado ou o praxeamento, sem, no entanto, exigir-lhe caução idônea nos termos do artigo 588, do CPC antigo (execução iniciada antes da vigência da Lei 11.232/2005)". Pois bem. Como se esperar deste Juízo ad quem a correta e completa compreensão do que pretendem os agravantes se estes não trouxeram aos autos as demais decisões a que se referem (fls. 224 e 245 dos autos originários)? Como pode verificar este Juízo ad quem se existe mesmo o risco alegado pelos agravantes se sequer há neste instrumento documento que demonstre de forma segura em que fase se encontra a execução? Como é possível a este juízo ad quem avaliar se as consequências da ausência de caução serão aquelas apontadas pelos agravantes se nada há neste instrumento além das suas razões de recurso e da decisão que expressamente indeferiu a caução, porém referindo-se e reiterando outras decisões? As respostas a tais questões são nodais, essenciais para a prestação da jurisdição. Sem tais elementos, é impossível a este Relator bem como aos demais integrantes desta Nona Câmara Cível desenvolver a cognição exigida ao convencimento acerca do caso e à consequente fundamentação da eventual decisão. Por outro lado, como dito acima, é dever e ônus do agravante bem formar o instrumento do agravo, cumprindo as determinações dos arts. 524 e 525 do CPC, fornecendo aos julgadores os subsídios imprescindíveis à prestação jurisdicional. E, aqui, não tendo os agravantes demonstrado o cuidado necessário à correta formação do instrumento já no momento da interposição do recurso de agravo, não há que se falar em possibilidade de emenda, visto que "Sendo essencial ou relevante à compreensão da controvérsia, não há como abrir prazo para a juntada da peça, considerando que é da responsabilidade da parte a formação do instrumento, inviável a conversão do processo em diligência (...)" (STJ, EREsp 449486/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 155). Nesse mesmo sentido, ponham-se ao reforço do entendimento adotado: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS E NECESSARIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso. 3. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 586.394/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA

TURMA, julgado em 14.09.2004, DJ 06.12.2004 p. 259) - sublinhou-se. "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIENTE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, MAS NÃO OBRIGATORIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. (...). 2. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo. Cabe-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando o desate da lide. 3. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que fica excluída a possibilidade de decisão do mérito. 4. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face da revogação, pela Lei nº. 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído. 5. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 675.715/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 251) - sublinhou-se. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº. 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...). 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. (...) 9. A instrução do agravo de instrumento ajuizado perante esta Corte Superior é de competência única e exclusiva da parte agravante, seja ela quem for, e não como pretende a ora recorrente (art. 333, I, do CPC). 10. Agravo regimental não-provido" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 860.649/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 23.08.2007 p. 221). Diante de tais considerações, não conheço o recurso de agravo de instrumento interposto por Gerson Luiz Dias Pinheiro e Vera Lúcia Rodrigues Dias Pinheiro. Informe-se ao juízo de origem através de ofício. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2007. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

Departamento Judiciário Emitido em 11/12/2007  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
III Divisão de Processo Cível  
Pauta de Julgamento do dia 20/12/2007 13:30  
Sessão Ordinária - 10ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11058 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 10ª Câmara Cível a realizar-se em 20/12/2007 às 13:30 horas, ou sessões subseqüentes.

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Rivalette da Fonseca	010	0417035-2
Ademar Mansor Filho	004	0416363-7/01
Adriano Henrique Pinheiro	055	0446100-9
Alceu Luiz Pillonet	017	0427109-0
Alcides Pavan Corrêa	002	0309628-0/01
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	054	0445369-4
Álvaro de Albuquerque Neto	054	0445369-4
Ananias César Teixeira	056	0447072-4
Anderson Hataqueama	029	0435124-2
André Balbino Bonnes	048	0441851-1
Andre Alves Wlodarczyk	040	0440166-3
Antônio Carlos Cordeiro	029	0435124-2
Antonio Camargo Junior	049	0442003-9
Antonio Lavratti Pontes	043	0440912-5
Antonio Marcos Solera	017	0427109-0
Antonio Vogler	014	0424335-8
Aparecido Domingos Errerrias Lopes	030	0435403-8
	032	0435559-5
	047	0441618-6
	051	0443470-4
Aparecido Donizetti Andreetti	032	0435559-5
Aroldo Paulo Guedes Júnior	038	0439776-2
Cícero Belin de Moura Cordeiro	053	0444446-2
Carlos Alberto Farracha de Castro	053	0444446-2
Carlos Alexandre Rodrigues	005	0399978-2
	025	0433401-6
Carlos Augusto Garcia	046	0441327-0
Carmen Gloria Arriagada Andrioli	044	0441030-2
Clarice Amelia M. C. Teixeira	006	0400637-5
Claudimara Calore de Souza	015	0446129-8
Cynthia Brandalize	012	0419183-1
Dalila Cristina Marcon	057	0447734-9
Dalton Luis Scremin	014	0424335-8
Danielle Szesz	013	0423879-1
Denis Okamura	058	0451988-6
	059	0453874-5
Dimas José de Oliveira	002	0309628-0/01
Dulcinea de Souza Schmidlin	001	0356126-4
Edmar Luiz Costa Junior	013	0423879-1
Edson Luiz de Freitas	039	0440010-6
Edson Tomé	034	0436294-3
Edvaldo Luiz da Rocha	037	0439496-9
Emerson Ernani Wojceichoski	042	0440500-5
Eraldo Lacerda Junior	052	0443687-9
Ernani Ori Harlos Júnior	024	0432355-5
	039	0440010-6
Fábio André Haubrich	007	0402019-5



Fábio Martins Pereira 019 0428587-8  
 Fábio Roberto Lorena 038 0439776-2  
 Fabiano Neves Macieyewski 056 0447072-4  
 Fabio Alexandre Sombrio 039 0440010-6  
 Fabrício Verdolin de Carvalho 029 0435124-2  
 Fernanda Americo Duarte 003 0376685-4/01  
 Fernanda Coronado F. Marques 035 0438065-0  
 059 0453874-5  
 Fernanda Corrêa Silveira 034 0436294-3  
 Geórgia Sabbag Malucelli 008 0409038-8  
 Gilberto Gaeski 003 0376685-4/01  
 Guilherme Régio Pegoraro 035 0438065-0  
 Helio Eduardo Richter 007 0402019-5  
 Hermes Henrique Corrêa Conceição 029 0435124-2  
 Isabella Cabral Kistner 049 0442003-9  
 Ivan Ariovaldo Pegoraro 035 0438065-0  
 Ivo Pegoretto Rosa 038 0439776-2  
 Jéssica Agda da Silva 050 0442280-6  
 Júlio Cesar Dalmolin 031 0435487-4  
 Jackson Gladston Nicolodi 033 0436133-5  
 Jair Antônio Wiebelling 031 0435487-4  
 Jairo Moura 039 0440010-6  
 João Alves Barbosa Filho 010 0417035-2  
 João Antonio Carrano Marques 040 0440166-3  
 Jonas Borges 024 0432355-5  
 Jonas Fernandes Neves 009 0410235-4  
 José Antônio Bueno 020 0429099-7  
 José Carlos Martins Pereira 005 0399978-2  
 019 0428587-8  
 José Carlos Rosa 001 0356126-4  
 José Claudio Del Claro 009 0410235-4  
 José Roberto Benedito de Jesus 004 0416363-7/01  
 José Wladimir Garbuggio 011 0418837-0  
 Kellen Vanessa K. R. d. França 043 0440912-5  
 Lauro Fernando Zanetti 020 0429099-7  
 026 0434648-3  
 Leandro Luiz Kalinowski 012 0419183-1  
 Leonardo César de Agostini 002 0309628-0/01  
 Lorena Panka 060 0454379-9  
 Louise Rainer Pereira Gionedis 044 0441030-2  
 Luisângela Romancini 006 0400637-5  
 Luiz Carlos Fernandes Domingues 048 0441851-1  
 Luiz Carlos Onofre Esteves 011 0418837-0  
 Márcia Loreni Gund 031 0435487-4  
 Márcia Regina Oliveira Ambrosio 006 0400637-5  
 Marcelo Baldassarre Cortez 016 0426440-2  
 022 0432086-5  
 023 0432188-4  
 028 0435060-3  
 030 0435403-8  
 037 0439496-9  
 041 0440420-2  
 045 0441062-4  
 047 0441618-6  
 049 0442003-9  
 052 0443687-9  
 057 0447734-9  
 058 0451988-6  
 046 0441327-0  
 Marcis Aparecida Lemes 021 0431003-2  
 Marcos Augusto de Moraes Cabral 035 0438065-0  
 Marcos Leate 005 0399978-2  
 Maria Elizabeth Jacob 019 0428587-8  
 025 0433401-6  
 015 0426129-8  
 Maristela Kloster 016 0426440-2  
 Marli Regina Renoste Vieli 018 0427169-6  
 022 0432086-5  
 023 0432188-4  
 028 0435060-3  
 030 0435403-8  
 032 0435559-5  
 047 0441618-6  
 051 0443470-4  
 014 0424335-8  
 Marli Vogler Mauda 018 0427169-6  
 Milton Luiz Cleve Küster 024 0432355-5  
 039 0440010-6  
 044 0441030-2  
 042 0440500-5  
 Misael Fuckner de Oliveira 002 0309628-0/01  
 Moacyr Corrêa Neto 002 0309628-0/01  
 Moacyr Correa Filho 036 0438600-9  
 Muriel Gonçalves Martynychen 006 0400637-5  
 Oséas Santos 039 0440010-6  
 Osmar Codolo Franco 049 0442003-9  
 Patrícia Deodato da Silva 021 0431003-2  
 Paulo Anchieta da Silva 010 0417035-2  
 Paulo Cesar Braga Menescal 050 0442280-6  
 Paulo Vinicius de B. M. Junior 034 0436294-3  
 Paulo Virgílio de C. Cantergiani 036 0438600-9  
 Pedro Henrique Xavier 055 0446100-9  
 Rafael Gonçalves Rocha 003 0376685-4/01  
 Rafael Tadeo dos Santos 041 0440420-2  
 045 0441062-4  
 Reginaldo Monticelli 027 0434663-0  
 Renê Francisco Hellman 042 0440500-5  
 Rodrigo Longo 057 0447734-9  
 Rodrigo Silvestri Marcondes 024 0432355-5  
 039 0440010-6  
 032 0435559-5  
 Rogério Andreotti Errerias 033 0436133-5  
 Romário Selbmann 049 0442003-9  
 Rosemar Angelo Melo 001 0356126-4  
 Rosiane Carvalho Schulman 054 0445369-4  
 Rubens Alexandre da Silva 031 0435487-4  
 Rubiêlle Giovana B. Magagnin 005 0399978-2  
 Selma Pereira 036 0438600-9  
 Simone Chapieski 021 0431003-2  
 Soraia Araújo Pinholato 026 0434648-3  
 044 0441030-2  
 Trajano Bastos de O. N. Friedrich 053 0444446-2  
 Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro 034 0436294-3  
 Vinicius Benvenuti

Vinicius Kobner 044 0441030-2  
 Virgínia Abud Salomão 004 0416363-7/01  
 Virgílio Cesar de Melo 009 0410235-4  
 Wagner Cardeal Oganaukas 010 0417035-2  
 Wilder Sabaini dos Santos 027 0434663-0

Apelação Cível

0001 . Processo: 0356126-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000008 Cobrança. Apelante: Eduardo Tha Junior . Advogado: Dulcinea de Souza Schmidlin (Defensor Público), José Carlos Rosa. Apelado: Condomínio No Conjunto Residencial Bela Vista . Advogado: Rosiane Carvalho Schulman . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes (Des. Cargo Vago (Des. Wilde de Lima Pugliesi))

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0309628-0/01

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 309628000 Apelação Cível. Apelante: Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa, Leonardo César de Agostini, Moacyr Correa Filho. Apelado: Cleuza Aparecida da Silva. Advogado: Dimas José de Oliveira. Apelante: Cleuza Aparecida da Silva. Advogado: Dimas José de Oliveira. Apelado: Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa, Leonardo César de Agostini, Moacyr Correa Filho. Embargante: Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda . Advogado: Moacyr Corrêa Neto , Alcides Pavan Corrêa, Leonardo César de Agostini. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0376685-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 376685400 Apelação Cível. Apelante: Wms Supermercados do Brasil Sa. Advogado: Fernanda Americo Duarte. Apelado: Bruno Celestino Marcos Representado(a). Advogado: Gilberto Gaeski. Embargante: Wms Supermercados do Brasil Sa . Advogado: Fernanda Americo Duarte , Rafael Gonçalves Rocha. Relator: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Wilde de Lima Pugliese)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0416363-7/01

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 416363700 Agravo de Instrumento. Agravante: Paulo Cesar Noboru Nakasse, Ana Teresa Francelino da Silva, Ana Beatriz Midoro Francelino Nakasse Representado(a), Paulo Henrique Eijiro Francelino Nakasse Representado(a). Advogado: Virgínia Abud Salomão, Ademar Mansor Filho. Agravado: Roseli Aparecida da Silva Costa. Advogado: José Roberto Benedito de Jesus. Embargante: Paulo Cesar Noboru Nakasse , Ana Teresa Francelino da Silva, Ana Beatriz Midoro Francelino Nakasse Representado(a), Paulo Henrique Eijiro Francelino Nakasse Representado(a). Advogado: Virgínia Abud Salomão , Ademar Mansor Filho. Relator: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Cargo Vago (Des. Wilde de Lima Pugliesi))

Apelação Cível

0005 . Processo: 0399978-2

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001073 Declaratória. Apelante: Vivaldo Sebastião Bitencourt (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues , José Carlos Martins Pereira, Selma Pereira. Relator: Des. Ronald Schulman

Apelação Cível

0006 . Processo: 0400637-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300002099 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio , Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Apelado: Márcia Migdalski Santos . Advogado: Oséas Santos , Luisângela Romancini. Relator: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Wilde de Lima Pugliese). Revisor: Des. Ronald Schulman

Apelação Cível

0007 . Processo: 0402019-5

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000011 Indenização. Apelante: Decio Eloi Colling . Advogado: Fábio André Haubrich . Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL , Copel Distribuição Sa. Advogado: Helio Eduardo Richter . Apelado: Decio Eloi Colling . Advogado: Fábio André Haubrich . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL , Copel Distribuição Sa. Advogado: Helio Eduardo Richter . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0008 . Processo: 0409038-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana

de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000649 Ordinária. Apelante: Anderson Neker Pacheco da Silva . Advogado: Geórgia Sabbag Malucelli . Apelado: Policlínica Saúde Plus SC Ltda . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ronald Schulman

Apelação Cível

0009 . Processo: 0410235-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000289 Reparação de Danos. Apelante: Lilian Vieira Constandio , Leonardo Constandio Prado. Advogado: José Claudio Del Claro . Apelante: Transportadora Seger Ltda . Advogado: Virgílio Cesar de Melo , Jonatas Fernandes Neves. Apelado: Lilian Vieira Constandio , Leonardo Constandio Prado. Advogado: José Claudio Del Claro . Apelado: Transportadora Seger Ltda . Advogado: Virgílio Cesar de Melo , Jonatas Fernandes Neves. Relator: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Cargo Vago (Des. Wilde de Lima Pugliesi)). Revisor: Des. Ronald Schulman

Apelação Cível

0010 . Processo: 0417035-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000584 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Paulo Cesar Braga Menescal , Wagner Cardeal Oganaukas, João Alves Barbosa Filho. Apelado: Silmara da Aparecida Merche , Filomena Soares Ruas (maior de 60 anos), Zeneide da Luz Veiga, Maria José dos Santos. Advogado: Aduato Rivalte da Fonseca . Relator: Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes (Des. Cargo Vago (Des. Wilde de Lima Pugliesi))

Apelação Cível

0011 . Processo: 0418837-0

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199700000292 Reparação de Danos. Apelante: Benedita de Siqueira Bueno (maior de 60 anos). Advogado: José Wladimir Garbuggio . Apelado: Fabio Rogerio Fiori Galli . Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves . Relator: Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Cargo Vago (Des. Wilde de Lima Pugliesi)). Revisor: Des. Ronald Schulman

Apelação Cível

0012 . Processo: 0419183-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000539 Cobrança. Apelante: Edilson Daniel Forigo . Advogado: Cyntia Brandalize . Apelado: Condomínio Conjunto Habitacional Jardim Nova Europa I e II . Advogado: Leandro Luiz Kalinowski . Relator: Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes (Des. Cargo Vago (Des. Wilde de Lima Pugliesi))

Apelação Cível

0013 . Processo: 0423879-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000760 Indenização. Apelante: Carlos Jendrieck Cia Ltda . Advogado: Emar Luiz Costa Junior . Apelado: Marcos Cristiano Michalowski , Gabriela Moreira Justo. Advogado: Danielle Szesz . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0014 . Processo: 0424335-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000802 Reparação de Danos. Apelante: Mini Mercado Bela Center . Advogado: Marli Vogler Mauda , Antonio Vogler. Apelado: Rosana Martins da Costa . Advogado: Dalton Luis Scremin . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0015 . Processo: 0426129-8

Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000000212 Indenização. Apelante: Josefa Vaz da Silva . Advogado: Maristela Kloster. Apelado: Marcelino Campagnaro . Advogado: Claudimara Calore de Souza . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0016 . Processo: 0426440-2

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000180 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros S/a . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Junior Cezar Mezzon , Fabiana Cristina Mezzon. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Rec.Adesivo: Junior Cezar Mezzon , Fabiana Cristina Mezzon. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0017 . Processo: 0427109-0

Comarca: Paranavá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000044 Ação Penal. Apelante: João Vendramin Junior . Advogado: Alceu Luiz Pillonetto . Apelado: Renan Briti Castiglioni . Advogado: Antonio Marcos Solera . Relator: Des. Ar-

quelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0018 . Processo: 0427169-6

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000178 Cobrança. Apelante: América Cia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster . Apelado: Valter Ribeiro de Moura . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0019 . Processo: 0428587-8

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001320 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , José Carlos Martins Pereira. Apelado: Helvécio de Santana Lourenço . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0020 . Processo: 0429099-7

Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000038 Declaratória. Apelante: Banco Itaú Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Valdir Rodrigues Reliquia . Advogado: José Antônio Bueno . Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Ronald Schulman

Apelação Cível

0021 . Processo: 0431003-2

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000125 Indenização. Apelante: Regina Maria Amancio . Advogado: Soraia Araújo Pinholato , Marcos Augusto de Moraes Cabral. Apelado: Roberto Ávila Scaff. Advogado: Paulo Anchieta da Silva . Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Ronald Schulman

Apelação Cível

0022 . Processo: 0432086-5

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000282 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Sonia do Rocio Barbosa da Silva . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Rec.Adesivo: Sonia do Rocio Barbosa da Silva . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Ronald Schulman

Apelação Cível

0023 . Processo: 0432188-4

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000421 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Marli da Rosa Vieira . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Rec.Adesivo: Marli da Rosa Vieira . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Ronald Schulman

Apelação Cível

0024 . Processo: 0432355-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000589 Exibição de Documentos. Apelante: Elenir Correa . Advogado: Jonas Borges . Apelante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes , Milton Luiz Cleve Küster, Ernani Ori Harlos Júnior. Apelado: Elenir Correa . Advogado: Jonas Borges . Apelado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes , Milton Luiz Cleve Küster, Ernani Ori Harlos Júnior. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0025 . Processo: 0433401-6

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001050 Declaratória. Apelante: Sercomtel Sa - Telecomunicações . Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues . Apelado: Maria Aparecida Marins . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Marcos de Luca Fanchin

Apelação Cível

0026 . Processo: 0434648-3

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000538 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Jeferson Marques da Silva . Advogado: Soraia Araújo Pinholato . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0027 . Processo: 0434663-0

Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000399 Reparação de Danos. Apelante: Dalva Rodrigues da Silva Prado . Advogado: Wilder Sabaini dos Santos . Apelado: Iporã Automóveis Ltda. . Advogado: Reginaldo



Monticelli . Relator: Des. Ronald Schulman. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0028 . Processo: 0435060-3

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000592 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Marly Rodrigues Hilgert , Marilene Rodrigues Betim, Waldirene Rodrigues Betim. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Rec.Adesivo: Marly Rodrigues Hilgert , Marilene Rodrigues Betim, Waldirene Rodrigues Betim. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Ronald Schulman

Apelação Cível

0029 . Processo: 0435124-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001311 Indenização. Apelante: Jorge Luiz da Rocha . Advogado: Antônio Carlos Cordeiro , Hermes Henrique Corrêa Conceição. Apelado: Gilmar José Fontana . Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho , Anderson Hataqueiama. Relator: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0030 . Processo: 0435403-8

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000356 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Aparecido Domingos Errerri- as Lopes. Apelado: Maria de Lourdes Rufato Castro . Advoga- do: Marli Regina Renoste Vieli . Rec.Adesivo: Maria de Lourdes Rufato Castro . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Ronald Schulman

Apelação Cível

0031 . Processo: 0435487-4

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000710 Indenização. Apelante: Celestino Gregory . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0032 . Processo: 0435559-5

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000617 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advoga- do: Aparecido Domingos Errerri- as Lopes , Aparecido Donizetti Andreotti, Rogério Andreotti Errerri- as. Apelado: Valdecir Camargo , Maria Felicia Macedo. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Rec.Adesivo: Valdecir Camargo , Maria Felicia Macedo. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Ronald Schulman

Apelação Cível

0033 . Processo: 0436133-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000445 Reparação de Danos. Apelante: Pedro Roberto Severo da Silva . Advogado: Romário Selbmann . Apelante: Ivanilde Tomaselli . Advogado: Jackson Gladston Nicolodi . Apelado: Pedro Roberto Severo da Silva . Advogado: Romário Selbmann . Apelado: Ivanilde Tomaselli . Advogado: Jackson Gladston Nicolodi . Relator: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0034 . Processo: 0436294-3

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000444 Indenização. Apelante: Pluma Conforto e Turismo Sa . Advogado: Fernanda Corrêa Silveira , Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Apelado: Sérgio Luiz Carlotto . Advogado: Vinícius Benvenuti , Edson Tomé. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin

Apelação Cível

0035 . Processo: 0438065-0

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000861 Cobrança. Apelante: Mapfre - Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernanda Coronado F. Marques . Ape- lante: Israel Carlos de Carvalho . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Apelado: Mapfre - Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernanda Coronado F. Marques . Apelado: Israel Carlos de Carvalho . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Apelado: Mapfre - Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernanda Coronado F. Marques . Rec.Adesivo: Israel Carlos de Carvalho . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0036 . Processo: 0438600-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001137 Declaratória. Apelante: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba . Advogado: Pedro Henrique Xavier , Muriel Gonçalves Martynnychen. Apelado: Reintraut Frutchting de Chapieski , Jaime J Chapieski, Simone Chapieski. Advogado: Simone Chapieski . Rec.Adesivo: Reintraut Frutchting de Cha- pieski , Jaime J Chapieski, Simone Chapieski. Advogado: Si- mone Chapieski . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nil- son Mizuta

Apelação Cível

0037 . Processo: 0439496-9

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originá- ria: 200700000219 Cobrança. Apelante: Itaú Seguradora SA . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Laura Gon- çalves da Silva . Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha . Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Ronald Schulman

Apelação Cível

0038 . Processo: 0439776-2

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200500001479 Indenização. Apelante: Serasa Sa . Advogado: Ivo Pegoretti Rosa . Apelante: Transportes Guedal Ltda . Advoga- do: Fábio Roberto Lorena , Aroldo Paulo Guedes Júnior. Apelado: Serasa Sa . Advogado: Ivo Pegoretti Rosa . Apelado: Transportes Guedal Ltda . Advogado: Fábio Roberto Lorena , Aroldo Paulo Guedes Júnior. Relator: Des. Ronald Schulman

Apelação Cível

0039 . Processo: 0440010-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000292 Indenização. Apelante: Roberto Gasparin . Advogado: Jairo Moura , Osmar Codolo Franco. Apelante: Real Previdência e Seguros S.a. . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rodrigo Silvestri Marcondes, Ernani Ori Harlos Júnio- r. Rec.Adesivo: Francisca de Assis Nunes , Adenilson José Nunes, Elizangela Cristina Nunes. Advogado: Edson Luiz de Freitas , Fabio Alexandre Sombrio. Apelado: Roberto Gasparin . Advogado: Jairo Moura , Osmar Codolo Franco. Apelado: Real Previdência e Seguros S.a. . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rodrigo Silvestri Marcondes, Ernani Ori Harlos Júnio- r. Apelado: Francisca de Assis Nunes , Adenilson José Nunes, Elizangela Cristina Nunes. Advogado: Edson Luiz de Freitas , Fabio Alexandre Sombrio. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revi- sor: Des. Marcos de Luca Fanchin

Apelação Cível

0040 . Processo: 0440166-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000730 Cobrança. Apelante: Manoel José de Souza Neto . Advogado: Andre Alves Wlodarczyk . Apelado: Condomínio Edifício Ti- jucas . Advogado: João Antonio Carrano Marques . Relator: Des. Ronald Schulman

Apelação Cível

0041 . Processo: 0440420-2

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000181 Cobrança. Apelante: Itaú Seguradora SA . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Maria Amélia Diniz Moro . Advogado: Rafael Tadeo dos Santos . Relator: Des. Ronald Schulman

Apelação Cível

0042 . Processo: 0440500-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000462 Reparação de Danos. Apelante: Edison Moacir Araújo - Epp . Advogado: Renê Francisco Hellman , Emerson Ernani Woyceichoski. Apelado: Maria Aparecida Lemos . Advogado: Misael Fuckner de Oliveira . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Marcos de Luca Fanchin

Apelação Cível

0043 . Processo: 0440912-5

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000585 Ordinária de Cobrança. Apelante: Gilberto Pie- montez de Oliveira . Advogado: Kellen Vanessa Kaminski Ro- drigues de França . Apelado: Azor Azuri Araújo . Advogado: Antonio Lavratti Pontes . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0044 . Processo: 0441030-2

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000536 Cobrança. Apelante: Makro Ataca- dista Sa . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis , Carmen Gloria Ariagada Andrioli, Vinicius Kobner. Apelado: Sul Amé- rica Terrestres Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oli- veira Neto Friedrich. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Marcos de Luca Fanchin

Apelação Cível

0045 . Processo: 0441062-4

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000157 Cobrança. Apelante: Itaú Seguradora SA . Ad- vogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Neusa Maria Della Torre . Advogado: Rafael Tadeo dos Santos . Relator: Des. Ronald Schulman

Apelação Cível

0046 . Processo: 0441327-0

Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199900000119 Ordinária de Cobrança. Apelante: Vitor Men- des da Silva . Advogado: Marci Aparecida Lemes . Apelado: Verri e Ribeiro Ltda. , Otacilio Ribeiro. Advogado: Carlos Augusto Garcia . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0047 . Processo: 0441618-6

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000476 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advoga- do: Marcelo Baldassarre Cortez , Aparecido Domingos Errerri- as Lopes. Rec.Adesivo: Olimpio Gonçalves , Maria das Graças Gonçalves. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Apelado: Itaú Seguros Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Apa- recido Domingos Errerri- as Lopes. Apelado: Olimpio Gonçalves , Maria das Graças Gonçalves. Advogado: Marli Regina Re- noste Vieli . Relator: Des. Ronald Schulman. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0048 . Processo: 0441851-1

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000176 Reparação de Danos. Apelante: Osvaldo Zaguine , Ferrari Pneus Ltda. Advogado: André Balbino Bonnes . Ape- lado: Dirce Honorio Lano (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues . Relator: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0049 . Processo: 0442003-9

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000615 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros S/a . Advoga- do: Marcelo Baldassarre Cortez , Isabella Cabral Kistner. Apelado: Renídia Bonan . Advogado: Antonio Camargo Junior , Patrícia Deodato da Silva, Rosemar Angelo Melo. Relator: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0050 . Processo: 0442280-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001244 Reparação de Danos. Apelante: Tam - Linhas Aéreas Sa . Advogado: Jéssica Agda da Silva . Rec.Adesivo: Osni Marcos Leite . Advogado: Paulo Vinicius de Barros Mar- tins Junior . Apelado: Tam - Linhas Aéreas Sa . Advogado: Jéss- ica Agda da Silva . Apelado: Osni Marcos Leite . Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior . Relator: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0051 . Processo: 0443470-4

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000651 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros S/a . Advoga- do: Aparecido Domingos Errerri- as Lopes . Rec.Adesivo: Cleu- za Ramos Kovaes . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Apelado: Cleuza Ramos Kovaes . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Apelado: Itaú Seguros Sa . Advogado: Apareci- do Domingos Errerri- as Lopes . Relator: Des. Luiz Lopes. Revi- sor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0052 . Processo: 0443687-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200700031384 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros S/a . Advoga- do: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Manoel Francis- co Neto (maior de 60 anos), Esmeralda Nadi Ferreira Martins (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Rela- tor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0053 . Processo: 0444446-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200500029372 Indenização. Apelante: Christian Stange Sigel , Raphaela de Medeiros Cervi Sigel. Advogado: Cícero Belin de Moura Cordeiro . Apelante: Antônio Celso Garcia . Advoga- do: Carlos Alberto Farracha de Castro , Vanessa Abu-Jamra Farracho de Castro. Apelado: Christian Stange Sigel , Raphaela de Medeiros Cervi Sigel. Advogado: Cícero Belin de Moura Cordeiro . Apelado: Antônio Celso Garcia . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Vanessa Abu-Jamra Farracho de Castro. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0054 . Processo: 0445369-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000219 Reparação de Danos. Apelante: Neide Zamai de Magalhães . Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquer- que , Álvaro de Albuquerque Neto. Apelado: Joub Correia dos Santos , Elvis de Miguel Gaspar. Advogado: Rubens Alexandre da Silva . Relator: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0055 . Processo: 0446100-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001366 Obrigação de Fazer. Apelante: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropoli- tana - Unimed Curitiba . Advogado: Pedro Henrique Xavier . Apelado: Valéria Gama Fonseca Representado(a). Advogado: Adriano Henrique Pinheiro . Relator: Des. Luiz Lopes. Revi- sor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0056 . Processo: 0447072-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500003588 Indenização. Apelante: Valderez Cardoso Cas- silha . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Apelante: Pe- trobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Tei- xeira . Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Valderez Cardoso Cassilha . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. Ronald Schulman

Apelação Cível

0057 . Processo: 0447734-9

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originá- ria: 200500000570 Cobrança. Apelante: Sul América Terres- tres Maritimos e Acidentes . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Delso Baseggio , Vonete Hang Baseggio. Advogado: Rodrigo Longo , Dalila Cristina Marcon. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0058 . Processo: 0451988-6

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000210 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros S/a . Advoga- do: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Renildo Batista Santos de Souza . Advogado: Denis Okamura . Relator: Des. Ronald Schulman

Apelação Cível

0059 . Processo: 0453874-5

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000370 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Fernanda Coronado F. Marques . Apelado: Alda Maria Pinheiro da Silva , Tiago Pinheiro da Silva, Adjovany Maria Pinheiro da Silva. Advogado: Denis Okamura . Relator: Des. Ronald Schulman

Apelação Cível

0060 . Processo: 0454379-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000902 Cobrança. Apelante: Terezinha de Fátimas Menon . Advogado: Lorena Panka . Apelante: Companhia Excelsi- or de Seguros . Advogado: Lorena Panka . Apelado: Terezinha de Fátimas Menon . Advogado: Lorena Panka . Apelado: Com- panhia Excelsior de Seguros . Advogado: Lorena Panka . Rela- tor: Des. Ronald Schulman

**III Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007 Seção da 10ª Câmara Cível**

**Relação No. 2007.11082**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	005	0441453-5/01
	024	0446293-9
Alberto Silva Gomes	014	0427074-2/01
Alexandre Coelho Vieira	026	0449450-6
Alvaro Martinho Walker	014	0427074-2/01
Álvaro Pedro Junior	026	0449450-6
Ana Paula Carrano S. Q. Barros	011	0433468-1/01
Ana Paula Domingues dos Santos	016	0431581-1/01
Ana Paula Magalhães	005	0441453-5/01
	024	0446293-9
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	001	0419144-4/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	014	0427074-2/01
Antonio Carlos Cantani	005	0441453-5/01
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	014	0427074-2/01
Camylla do Rocio Kaled Camelo	016	0431581-1/01
Ciro Bruning	030	0423397-4
Cláudia Maria de Almeida Cosmo	030	0423397-4
Claudio Freitas Mallmann	013	0434724-8/01
Claudio Roberto Magalhães Batista	017	0436886-1
Cyntia Brandalize	030	0423397-4
Dalila Cristina Marcon	012	0441524-9
Daniella Leticia Broering	024	0446293-9
Danielle Godoy dos S. G. Farias	030	0423397-4
Darlan Rodrigues Bittencourt	019	0436283-0
Edvaldo Luiz da Rocha	002	0451288-1
	007	0451335-5
	022	0450239-4
	023	0449881-1



Elián Prado Caetano	004	0443510-3
	006	0443403-3
	008	0443364-1
	009	0443216-0
	025	0448369-6
	028	0448285-5
	029	0443153-8
Fábio João da Silva Soito	012	0441524-9
Fernanda Coronado F. Marques	027	0448565-8
Fernando Muniz Santos	001	0419144-4/01
Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	021	0443680-0
Gustavo Fasciano dos Santos	003	0443703-8/01
	012	0441524-9
Helena Mechlin Wajsfeld Cicaroni	014	0427074-2/01
Henrique Alberto Faria Motta	012	0441524-9
Júlio Cesar Dalmolin	016	0431581-1/01
Jair Antônio Wiebelling	016	0431581-1/01
João Alves Barbosa Filho	012	0441524-9
João Lopes de Oliveira	021	0443680-0
Jorge André Ritzmann de Oliveira	011	0433468-1/01
José Carlos Sabatke Saboia	015	0440826-4
José Eli Salamacha	017	0436886-1
José Madson dos Reis	020	0438329-9
José Sílvio Gori Filho	004	0443510-3
	006	0443403-3
	008	0443364-1
	009	0443216-0
	025	0448369-6
	028	0448285-5
	029	0443153-8
Jose Antonio Benavent Caldas	020	0438329-9
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	011	0433468-1/01
Juscelino Kubitschek de Oliveira	002	0451288-1
Lucielene Correa Lima	011	0433468-1/01
Luiz Alberto Ziolkowski	019	0436283-0
Luiz Carlos da Rocha	001	0419144-4/01
Luiz Gonzaga Moreira Correia	014	0427074-2/01
Luiz Roberto Romano	011	0433468-1/01
Márcia Fernandes Bezerra	016	0431581-1/01
Márcia Loreni Gund	016	0431581-1/01
Márcia Simone Sakagami	019	0436283-0
Mônica Dalmolin	016	0431581-1/01
Marcelo Baldassarre Cortez	013	0434724-8/01
	015	0440826-4
	018	0439281-8
	022	0450239-4
	023	0449881-1
Marcos Aurélio de Lima Júnior	010	0410976-0/01
Marli Regina Renoste Vieli	018	0439281-8
Maryliana Leonor Francisco Balbino	015	0440826-4
Mayra Maria Ferri Paschetto Moziñi	020	0438329-9
Milton Luiz Cleve Küster	005	0441453-5/01
	007	0451335-5
Nelson Gramazio	020	0438329-9
Nelson Paschoalotto	026	0449450-6
Odair Martins	027	0448565-8
Oldemar Mariano	003	0443703-8/01
Osmar Vieira da Silva	021	0443680-0
Paulo Cesar Braga Menescal	012	0441524-9
Paulo Maurício Branco	016	0431581-1/01
Poliána Maria Cremasco F. Cunha	017	0436886-1
Rafael William Ribeirinho Sturari	014	0427074-2/01
Rodrigo Longo	003	0443703-8/01
	012	0441524-9
Sandra Mara Silveira Tomasoni	010	0410976-0/01
Selma Paciornik	011	0433468-1/01
Thaís Cristina Antoni	005	0441453-5/01
Trajan Bastos de O. N. Friedrich	005	0441453-5/01
	007	0451335-5
Wagner Cardeal Oganaukas	012	0441524-9
Waldomiro Carvalho Grade	021	0443680-0
Wanderley Stevanelli	024	0446293-9

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0419144-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/133147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 419144-4 Ação Rescisória. Autor: Fernando Santos Laffite. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Réu: Luíza Klosowski. Agravante: Luíza Klosowski. Advogado: Fernando Muniz Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Wilde de Lima Pugliesi). Relator Convocado: Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes. Relator Designado: Des. Arquelaú Araujo Ribas. Nº Acórdão: 118. Nº Livro: 5. Julgado em: 13/09/2007

DECISÃO: A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI JURIS". SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE SITUAÇÃO TERATOLÓGICA OU EXCEPCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. "I- Imprimir efeito suspensivo a ação rescisória para tolher o desenvolvimento da execução por título judicial é agravar a dificuldade em que se encontra o Poder Judiciário brasileiro - afogado na pletora de recursos, incapaz de satisfazer aqueles que o procuram, em busca de seus direitos." [...] ( AgRg na MC 1372 /SP, 1ª T. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/08/1998, unan.).

0002 . Processo/Prot: 0451288-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/240139. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000542 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Juscelino Kubitschek de Oliveira. Apelado: Rosinete Rodrigues da Silva. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revi-

sor Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Nº Acórdão: 8552. Nº Livro: 313. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MATÉRIA QUE PODE SER ALEGADA A QUALQUER TEMPO, E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, §3º, IX DO CÓDIGO CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. Nos termos do Novo Código Civil, o prazo prescricional para a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório ocorre em três anos.

0003 . Processo/Prot: 0443703-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/270943. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 443703-8 Apelação Cível. Apelante: Laine Teresinha Tornquist. Advogado: Rodrigo Longo. Apelado: Hsbc Seguros Brasil S.a.. Advogado: Oldemar Mariano. Embargante: Laine Teresinha Tornquist. Advogado: Rodrigo Longo, Gustavo Fasciano dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Nº Acórdão: 8553. Nº Livro: 313. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão as omissões apontadas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que opostos tão somente para o fim de pré-questionamento.

0004 . Processo/Prot: 0443510-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/207567. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00010573 Indenização. Apelante: Romildo Floriano da Costa. Advogado: José Sílvio Gori Filho. Apelado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Nº Acórdão: 8554. Nº Livro: 313. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA E, POR FORÇA DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - EXPLOÇÃO DE NAVIO VICUÑA - VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCADA - SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE O PROPRIETÁRIO DO NAVIO E DO TERMINAL MARÍTIMO ONDE ESTE ATRACOU - ACORDO QUE EXCLUI EXPRESSAMENTE O CO-DEVEDOR DA TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO PARCIAL - DÉBITO REMANESCENTE DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 277, DO CÓDIGO CIVIL - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO - PRELIMINARES AFASTADAS - RESPONSABILIDADE RECONHECIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - O acordo judicial celebrado entre o credor e um dos devedores solidários, quitando apenas parte do débito, e não a sua totalidade, e excluindo expressamente o co-devedor da transação, permite ao credor receber deste o restante do seu crédito. 2 - Considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento, deve-se dar atendimento ao disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 3 - Restando afastadas as preliminares argüidas pela requerida, e resultando patenteada a responsabilidade desta, acolhe-se o pleito de indenização em relação à proprietária do terminal marítimo. 4 - A fim de manter a equivalência da cota-parte devida por cada devedor solidário, o valor remanescente devido deve corresponder ao importe pago pela co-devedora no acordo firmado com o credor.

0005 . Processo/Prot: 0441453-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/271273. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 441453-5 Apelação Cível. Apelante: Sul América Companhia de Seguros Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Apelado: Elvina do Belém Oliveira. Advogado: Thaís Cristina Antoni, Antonio Carlos Antoni. Embargante: Sul América Companhia de Seguros Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Milton Luiz Cleve Küster, Trajan Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Nº Acórdão: 8555. Nº Livro: 313. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - OMISSÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão a omissão apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.

0006 . Processo/Prot: 0443403-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/207484. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000718 Indenização. Apelante: Lauren Pereira da Silva. Advogado: José Sílvio Gori Filho. Apelado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Nº Acórdão: 8556. Nº Livro: 313. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - EXPLOÇÃO DE NAVIO VICUÑA - VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCADA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA - SOLIDARIEDADE PASSIVA - QUITAÇÃO PARCIAL - ACORDO QUE EXCLUI EXPRESSAMENTE O CO-DEVEDOR DA TRANSAÇÃO - DÉBITO REMANESCENTE DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 277, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA O acordo judicial celebrado entre o credor e um dos devedores solidários, quitando apenas parte do débito, e não a sua totalidade, e excluindo expressamente o co-devedor da transação, permite ao credor receber deste o restante do seu crédito. A fim de manter a equivalência da cota-parte devida por cada devedor solidário, o valor remanescente devido deve corresponder ao importe pago pela co-devedora no acordo firmado com o credor.

0007 . Processo/Prot: 0451335-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245693. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000158 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajan Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Jordelina Leite. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Nº Acórdão: 8557. Nº Livro: 313. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - SINISTRO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO CONSÓRCIO - COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PRÊMIO - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONSOANTE LEI Nº 6.194/74 - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM ÍNDICE DE REAJUSTE - COMPETÊNCIA DO CNSP AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Qualquer seguradora que opere através do consórcio CNSP-DPVAT, tem legitimidade para responder pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, mesmo na ausência da apresentação do bilhete securitário, e ainda que o acidente tenha ocorrido antes da formação do consórcio de seguradoras, dado o caráter protetivo da legislação, e a constatação de que a alteração legislativa veio apenas a tornar mais explícita a obrigação que já se extraía do texto primitivo. 2 - A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº. 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, e não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório, não se olvidando, ainda, a hierarquia legislativa, que afasta a competência do CNSP para regulamentar referido quantum.

0008 . Processo/Prot: 0443364-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/207615. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000664 Indenização. Apelante: Eziel Viana de Souza. Advogado: José Sílvio Gori Filho. Apelado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Nº Acórdão: 8558. Nº Livro: 313. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA E, POR FORÇA DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - EXPLOÇÃO DE NAVIO VICUÑA - VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCADA - SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE O PROPRIETÁRIO DO NAVIO E DO TERMINAL MARÍTIMO ONDE ESTE ATRACOU - ACORDO QUE EXCLUI EXPRESSAMENTE O CO-DEVEDOR DA TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO PARCIAL - DÉBITO REMANESCENTE DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 277, DO CÓDIGO CIVIL - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO - PRELIMINARES AFASTADAS - RESPONSABILIDADE RECONHECIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - O acordo judicial celebrado entre o credor e um dos devedores solidários, quitando apenas parte do débito, e não a sua totalidade, e excluindo expressamente o co-devedor da transação, permite ao credor receber deste o restante do seu crédito. 2 - Considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento, deve-se dar atendimento ao disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 3 - Restando afastadas as preliminares argüidas pela requerida, e

resultando patenteada a responsabilidade desta, acolhe-se o pleito de indenização em relação à proprietária do terminal marítimo. 4 - A fim de manter a equivalência da cota-parte devida por cada devedor solidário, o valor remanescente devido deve corresponder ao importe pago pela co-devedora no acordo firmado com o credor.

0009 . Processo/Prot: 0443216-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/207730. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000565 Indenização. Apelante: Ademir Adriano Ferreira. Advogado: José Sílvio Gori Filho. Apelado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Nº Acórdão: 8559. Nº Livro: 313. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA E, POR FORÇA DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - EXPLOÇÃO DE NAVIO VICUÑA - VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCADA - SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE O PROPRIETÁRIO DO NAVIO E DO TERMINAL MARÍTIMO ONDE ESTE ATRACOU - ACORDO QUE EXCLUI EXPRESSAMENTE O CO-DEVEDOR DA TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO PARCIAL - DÉBITO REMANESCENTE DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 277, DO CÓDIGO CIVIL - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO - PRELIMINARES AFASTADAS - RESPONSABILIDADE RECONHECIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - O acordo judicial celebrado entre o credor e um dos devedores solidários, quitando apenas parte do débito, e não a sua totalidade, e excluindo expressamente o co-devedor da transação, permite ao credor receber deste o restante do seu crédito. 2 - Considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento, deve-se dar atendimento ao disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 3 - Restando afastadas as preliminares argüidas pela requerida, e resultando patenteada a responsabilidade desta, acolhe-se o pleito de indenização em relação à proprietária do terminal marítimo. 4 - A fim de manter a equivalência da cota-parte devida por cada devedor solidário, o valor remanescente devido deve corresponder ao importe pago pela co-devedora no acordo firmado com o credor.

0010 . Processo/Prot: 0410976-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/261930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 410976-0 Apelação Cível. Apelante: Aas Assessoria Financeira Ltda. Advogado: Sandra Mara Silveira Tomasoni. Apelado: Hermínio Biscaro. Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior. Embargante: Hermínio Biscaro. Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Nº Acórdão: 8560. Nº Livro: 313. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. PRÉVIA CIÊNCIA DA RÉ ACERCA DA ILICITUDE DO PROTESTO. PROVA INSUFICIENTE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DE NOVA VERBA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0433468-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/263285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 433468-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosep. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Agravado: João Marcos Romano. Advogado: Luiz Roberto Romano, Lucielene Correa Lima, Selma Paciornik, Ana Paula Carrano Santos Quadros Barros. Embargante: João Marcos Romano. Advogado: Luiz Roberto Romano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Nº Acórdão: 8561. Nº Livro: 313. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO FAZEM COISA JULGADA. ARTIGO 469, I, DO CPC.

0012 . Processo/Prot: 0441524-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/196323. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000180 Cobrança. Apelante: Loraine Lúcia Werlang. Advogado: Rodrigo Longo, Dalila Cristina Marcon, Gustavo Fasciano dos Santos. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Paulo Cesar Braga Menescal, Wagner Cardeal Oganaukas, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelaú Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Luiz Lopes. Nº Acórdão: 8562. Nº Li-



vro: 313. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, prevalece o prazo desse estatuto nos casos em que, na data da entrada em vigor do novo Código, ainda não houvesse transcorrido metade do prazo revogado ou este não tivesse sido reduzido pela lei nova. 2. Logo, nessas hipóteses, em se tratando de seguro obrigatório, o prazo prescricional é aquele previsto no artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil. 3. A redução do prazo prescricional não importa em violação de direito adquirido. 4. A documentação apresentada pela apelante não comprova a formulação de pedido administrativo e, por conseguinte, não se presta a demonstrar a interrupção do prazo prescricional.

0013 . Processo/Prot: 0434724-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/252480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 434724-8 Apelação Cível. Apelante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Zeni Terezinha de Oliveira, Ivonete Martendal, Erick Schmidt. Advogado: Claudio Freitas Mallmann. Embargante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negroa Giacomet. Nº Acórdão: 8563. Nº Livro: 313. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0427074-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/239906. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 427074-2 Apelação Cível. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Rafael William Ribeirinho Sturari, Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Apelado: Mente Viles Batista da Silva. Advogado: Alvaro Martinho Walker. Embargante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Rafael William Ribeirinho Sturari, Helena Mechlin Wajsfeld Cicaroni, Luiz Gonzaga Moreira Correia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negroa Giacomet. Nº Acórdão: 8564. Nº Livro: 313. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUANTO À NÃO-RENOVAÇÃO DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO NÃO SE MANIFESTOU SOBRE OS ARTS. 1.448, 1.471, DO CCB/16, ART. 128 DO CPC, ART. 51, DO CDC E 5.º, II, DA CF/88. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. 1. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES QUANTO À CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DE QUE HOUVE RENOVAÇÃO DA APÓLICE, COM ALTERAÇÃO DA COBERTURA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. 2. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE, E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não é dever do magistrado apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais apresentados para sustentar a argumentação de recurso. Necessita, sim, solucionar a lide, expondo na integralidade as razões de decidir, sem incorrer em contradição, omissão ou obscuridade.

0015 . Processo/Prot: 0440826-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/189032. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 202.0000267 Indenização. Apelante: Viação Garcia Ltda. Advogado: Marylisa Leonor Francisco Balbino. Apelado: Vanilda Rosa dos Santos. Advogado: José Carlos Sabatke Soboia. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Nº Acórdão: 8565. Nº Livro: 313. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ACIDENTE. LESÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL E PERCENTUAL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não exclui o dever de indenizar o abalo moral

o fato de a responsabilidade ser objetiva. Necessidade de compensar o prejuízo injustamente sofrido pela vítima. A indenização arbitrada na sentença não é excessiva. Como se trata de responsabilidade contratual, os juros incidem a partir da citação e, para aqueles vencidos antes da vigência do novo Código, à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

0016 . Processo/Prot: 0431581-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/258909. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 431581-1 Apelação Cível. Apelante: Adriano Lopes da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo, Márcia Fernandes Bezerra, Paulo Maurício Ribas. Rec. Adesivo: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo, Márcia Fernandes Bezerra, Paulo Maurício Branco. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Paulo Maurício Branco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Nº Acórdão: 8566. Nº Livro: 313. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher os embargos, mas sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONDUTA ADEQUADA AOS ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL. DANO RELEVANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0017 . Processo/Prot: 0436886-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/175637. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000708 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: José Eli Salamacha, Claudio Roberto Magalhães Batista. Apelado: Sebastião Pinto da Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Luiz Lopes. Nº Acórdão: 8567. Nº Livro: 313. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO. POSSIBILIDADE. COBERTURA DEVIDA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. RECONFIGURAÇÃO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A mudança de domicílio para município fora da abrangência territorial do contrato não constitui, por si só, óbice à cobertura, conclusão que se extrai da interpretação do contrato, a qual deve ser mais favorável ao consumidor. De qualquer modo, é inequívoca a natureza urgente do procedimento cirúrgico ao qual o autor foi submetido. O descumprimento infundado de contrato de plano de saúde é fonte de dano moral, especialmente em face da frágil situação do contratante.

0018 . Processo/Prot: 0439281-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/186300. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000583 Cobrança. Apelante: Itaú Seguradora SA. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Orlando Comin Salvaro (maior de 60 anos), Eleida Dolores Salvaro (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Luiz Lopes. Nº Acórdão: 8568. Nº Livro: 313. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, bem assim condenar a recorrente como litigante de má-fé, nos termos do voto do relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. JUNTADA REGULAR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NEXO CAUSAL. PRÊMIO, PAGAMENTO, PROVA. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. PREVALÊNCIA DA LEI. QUANTIFICAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, DA APELANTE COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ. 1. O Boletim de Ocorrência foi juntado aos autos e disso a apelante teve plena ciência. Evidente litigância de má-fé. 2. Com o Boletim de Ocorrência, impossível cogitar de falta de prova da causa da morte do filho dos requerentes, bem assim de ausência de identificação do veículo. 3. A falta de pagamento do prêmio não obsta a indenização do seguro obrigatório, ainda que o sinistro tenha ocorrido antes da Lei 8.441/92. 4. O valor da indenização é aquele previsto na lei, não se sujeitando a reduções e/ou regras definidas em norma de hierarquia inferior. 5. A quantificação da indenização em salários mínimos não é inconstitucional e nem ilegal, porquanto se trata do próprio valor da cobertura e não de critério para a sua correção. 6. Falta interesse recursal quanto ao termo inicial da correção monetária.

0019 . Processo/Prot: 0436283-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/171927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação

Originária: 2005.00000743 Cobrança. Apelante: Marcelo Jit-suyo Wada, Andrea Azevedo de Lima Wada, Kazue Wada, Virginia Mari Wada, Fabiano Sant'ana. Advogado: Luiz Alberto Ziolkowski. Apelado: Condomínio Edifício Alcina Maria. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Nº Acórdão: 8569. Nº Livro: 313. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. COMPROVANTES DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. DESENTRANHAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DAS COTAS. DEPÓSITO BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. PROVA SUFICIENTE. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A documentação juntada em razão de determinação judicial não pode ser desentranhada sob o fundamento de que exibida tardiamente. 2. O prazo prescricional para a cobrança de juros a acessórios somente tem incidência quando são o objeto exclusivo da demanda. Assim, quando cobrados em conjunto com o principal, incide o prazo ordinário das ações pessoais. 3. Ausente impugnação acerca da veracidade dos depósitos efetuados pelos réus na conta corrente do autor, os respectivos comprovantes constituem prova suficiente de pagamento. Nos termos do artigo 991 do Código Civil de 1.916 e do artigo 352 do atual estatuto civil, o devedor tem direito de escolher a qual débito se destina o pagamento. Sem embargo, não é possível ter como quitadas as taxas em que ausente o comprovante de depósito. 4. Acolhida a força probante dos depósitos, a sucumbência passou a ser recíproca, cuja distribuição, todavia, deve atender o princípio da causalidade.

0020 . Processo/Prot: 0438329-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/178028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001163 Indenização. Apelante: Sucessores de Dorival Ribeiro Ltda. Advogado: José Madson dos Reis, Mayra Maria Ferri Pascotto Mozini. Apelado: Ponto Certo Materiais de Construção Ltda, Mauriti Silvestre Marcos. Advogado: Jose Antonio Benavent Caldas, Nelson Gramazio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Nº Acórdão: 8570. Nº Livro: 313. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao apelo, para o fim de rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, na forma do voto do relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. LUCROS CESSANTES. EXISTÊNCIA E EXTENSÃO. PROVA INSUFICIENTE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE. A inicial descreve suficientemente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e, por conseguinte, não padece de inépcia. A suficiência ou não da prova documental para o acolhimento do pedido diz respeito ao mérito da lide. Sem prova adequada do dano cuja indenização é postulada, o pedido é improcedente.

0021 . Processo/Prot: 0443680-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/192761. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000683 Restituição de Quantia. Apelante: Luis Daniel Alencar. Advogado: João Lopes de Oliveira, Waldomiro Carvalho Grade. Apelado: Auto Nível Multimarcas Ltda. Advogado: Gislaíne Aparecida Gobeti Mazur, Osmar Vieira da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Nº Acórdão: 8571. Nº Livro: 314. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES POR FORÇA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE AUTORA E REQUERIDO - COMPROVAÇÃO DE QUE O MOTOR DO AUTOMÓVEL CUJA VENDA FOI INTERMEDIADA PELA SÚPLICANTE NÃO ESTAVA EM PERFEITAS CONDIÇÕES, TANTO QUE TEVE QUE SER RETIFICADO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA - RESTITUIÇÃO DEVIDA - RECONVENÇÃO - CONTRATO CELEBRADO EM VALOR CERTO, QUE É REPASSADO A MENOR AO VENDEDOR - DIFERENÇA DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Se a autora, por força de contrato de compra e venda de automóvel, deu garantia ao comprador, no tocante à câmbio e motor, e se este apresenta problemas dentro do prazo de garantia, o que restou comprovado pela prova oral e documental produzidas, justo que deva ela ressarcir-se dos valores pagos pelo conserto do automóvel, junto ao antigo proprietário, com o qual celebrou contrato de prestação de serviços para intermediação da venda do automotor, e que assumiu a garantia, nos mesmos termos. 2 - Em que pese o esforço do requerido para tentar dar ao pacto uma roupagem diversa, o fato é que ele assumiu o bom funcionamento do câmbio e motor, por força do contrato de prestação de serviços celebrado com a autora, donde deve ressarcir-la do valor que ela despendeu para cumprir a garantia dada ao comprador. Não há que se falar em nulidade da respec-

tiva cláusula, na forma do artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, pois se a requerente apenas intermediou a venda, nada há de ilegal no fato de exigir do proprietário do veículo, garantia de motor e câmbio, justamente para que pudesse repassá-la ao comprador, como o fez. 3 - Se no contrato celebrado entre as partes, constou preço certo para a venda, sobre o qual incidiria um percentual de 5%, a título de remuneração devida à demandante pelos serviços prestados, e se venda, efetivamente, houve, o valor a ser repassado ao réu deve ser aquele constante do pacto, com a dedução da remuneração devida. Resultando demonstrado, através de extrato bancário não impugnado, que a demandante repassou valor a menor, devida é a diferença. Se a autora conseguiu quantia superior na negociação, a mesma lhe pertence, pois, quisesse o vendedor receber além daquela estipulada no contrato, deveria tê-lo celebrado também por preço maior. Se não o fez, é porque se contentou com a avaliação feita pela intermediadora, donde não pode demandar a diferença sob este título.

0022 . Processo/Prot: 0450239-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/240500. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000365 Cobrança. Apelante: Itaú Seguradora SA. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Rec. Adesivo: Luzinete Moraes Fortunato Pereira. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Apelado: Itaú Seguradora SA. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Luzinete Moraes Fortunato Pereira. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Nº Acórdão: 8572. Nº Livro: 314. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - RECIBO DE QUITAÇÃO DANDO PLENA, GERAL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO - POSTERIOR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONSOANTE LEI Nº 6.194/74 - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM ÍNDICE DE REAJUSTE - COMPETÊNCIA DO CNSP AFASTADA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO DESPROVIDOS. 1 - A indenização do seguro obrigatório será paga por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades que operem no seguro objeto da Lei 6.194/74, o que implica em dizer, que toda atuante no complexo, tem legitimidade para responder pelo pagamento da complementação da indenização. 2 - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes STJ. 3 - A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, e não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório, não se olvidando, ainda, da hierarquia legislativa, que afasta a competência do CNSP para regulamentar referido quantum. 4 - Sobre o valor da indenização, deverá incidir juros moratórios a partir da citação, e correção monetária desde o pagamento a menor. 5 - O percentual arbitrado a título de verba honorária revela-se compatível com o grau de complexidade da demanda, com o valor econômico da causa, e com o trabalho realizado pelos patronos das partes, razões pelas quais, deve ser mantido.

0023 . Processo/Prot: 0449881-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/237639. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000259 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Maria de Fatima Mendes de Pontes Silva. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Nº Acórdão: 8573. Nº Livro: 314. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - RECIBO DE QUITAÇÃO DANDO PLENA, GERAL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO - POSTERIOR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONSOANTE LEI Nº 6.194/74 - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM ÍNDICE DE REAJUSTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A indenização do seguro obrigatório será paga por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades que operem no seguro objeto da Lei 6.194/74, o que implica em dizer, que toda atuante no complexo, tem legitimidade para responder pelo pagamento da complementação da indenização. 2 - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (3ª Turma, Resp. nº 363604/SP, relator Ministra Nancy Andrihli). 3 - A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, e não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório, não se olvidando, ainda, a hierarquia legislativa que afasta a competência do CNSP para regulamen-



tar referido quantum. 4 - A correção monetária deve incidir pelos índices oficiais, desde o pagamento a menor.

0024 . Processo/Prot: 0446293-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/218556. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000121 Reparação de Danos. Apelante: Empresa Brasileira de Telecomunicações Sa - Embratel. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Apelado: Ivo Pereira Santos. Advogado: Wanderley Stevanelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Nº Acórdão: 8574. Nº Livro: 314. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRESA DE TELEFONIA - ENVIO DO NOME DO AUTOR A ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - UTILIZAÇÃO DE DADOS REPASSADOS PELA OPERADORA LOCAL SEM AS CAUTELAS LEGAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - APURAÇÃO DO QUANTUM - FIXAÇÃO EQUITATIVA - MANUTENÇÃO - AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1 - O agir culposos, consubstanciado na inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, sem as cautelas necessárias para verificar se os dados efetivamente foram repassados pelo requerente, foi realizado unicamente pela operadora nacional. Assente, a afinidade da operadora local com os fatos é apenas mediata e secundária, sendo que o alegado equívoco no repasse de informações não ilide a responsabilidade da Embratel. 2- Ante a impossibilidade de o autor fazer prova de fatos negativos de seu direito, caberia à apelante provar que foi efetivamente ele quem solicitou a abertura dos terminais telefônicos geradores da cobrança. 3- Se a operadora local repassa os dados à requerida, é absolutamente previsível a possibilidade de que estes possam estar incorretos, donde tinha a suplicante o dever de atuar com diligência, verificando se estes se encontram corretos. 4- Para a configuração do dano moral suficiente é a inscrição indevida do nome do autor nos registros de inadimplentes. 5 - A fixação da indenização por danos morais fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo-se analisar, para tanto, a gravidade e duração da lesão, a capacidade econômica de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, sendo necessário observar, que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito ao ofensor, tendo caráter de sanção, hábil a coibir a repetição de atos como o analisado na espécie.

0025 . Processo/Prot: 0448369-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/232967. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000601 Indenização. Apelante: Cleber da Silva Cordeiro. Advogado: José Sílvio Gori Filho. Apelado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Nº Acórdão: 8575. Nº Livro: 314. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA E, POR FORÇA DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - EXPLOSAÇÃO DE NAVIO VICUÑA - VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE O PROPRIETÁRIO DO NAVIO E DO TERMINAL MARÍTIMO ONDE ESTE ATRACOU - ACORDO QUE EXCLUI EXPRESSAMENTE O CO-DEVEDOR DA TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO PARCIAL - DÉBITO REMANESCENTE DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 277, DO CÓDIGO CIVIL - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO - PRELIMINARES AFASTADAS - RESPONSABILIDADE RECONHECIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - O acordo judicial celebrado entre o credor e um dos devedores solidários, quitando apenas parte do débito, e não a sua totalidade, e excluindo expressamente o co-devedor da transação, permite ao credor receber deste o restante do seu crédito. 2 - Considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento, deve-se dar atendimento ao disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 3 - Restando afastadas as preliminares argüidas pela requerida, e resultando patenteada a responsabilidade desta, acolhe-se o pleito de indenização em relação à proprietária do terminal marítimo. 4 - A fim de manter a equivalência da cota-parte devida por cada devedor solidário, o valor remanescente devido deve corresponder ao importe pago pela co-devedora no acordo firmado com o credor.

0026 . Processo/Prot: 0449450-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/233086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001365 Indenização. Apelante: Edinamar Krull de Lara. Advogado: Álvaro Pedro Junior, Alexandre Coelho Vieira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Nº Acórdão: 8576. Nº Livro: 314. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUI-

ÇÃO FINANCEIRA - RETIRADAS DE VALORES ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, PELA INTERNET, POR MEIO DO BANKLINE, SEM A AUTORIZAÇÃO DA TITULAR DA CONTA CORRENTE - DANO MATERIAL RESSARCIDO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. "O simples transtorno ou aborrecimento, ausente situação que produza no consumidor abalo da honra ou sofrimento na esfera de sua dignidade, não autoriza a condenação por danos morais."(REsp 625.478, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 06/03/2006).

0027 . Processo/Prot: 0448565-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/234044. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000153 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernanda Coronado F. Marques. Apelado: Marlene Gonçalves Sgarione, Luiz Carlos Sgarione. Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Nº Acórdão: 8577. Nº Livro: 314. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS CONSOANTE LEI Nº. 6.194/74 - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM ÍNDICE DE REAJUSTE - COMPETÊNCIA DO CNSP AFASTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A indenização do seguro obrigatório será paga por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades que operem no seguro objeto desta lei, o que implica em dizer, que toda aquela atuante no complexo, tem legitimidade para responder pelo pagamento da complementação da indenização, mesmo que o pagamento administrativo tenha sido efetuado por empresa congênera. 2 - Referida indenização pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº. 6.205/75, foi impedir a vinculação do teto-mínimo como fator de correção monetária, e não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório, não se olvidando, ainda, a hierarquia legislativa que afasta a competência do CNSP para regulamentar referido quantum. 3 - O percentual arbitrado a título de verba honorária, revela-se compatível com o grau de complexidade da demanda, com o valor econômico da causa, e com o trabalho realizado pelos patronos das partes, razões pelas quais, deve ser mantido.

0028 . Processo/Prot: 0448285-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/233426. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000619 Indenização. Apelante: Rodrigo Neves Ramos. Advogado: José Sílvio Gori Filho. Apelado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Nº Acórdão: 8578. Nº Livro: 314. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA E, POR FORÇA DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - EXPLOSAÇÃO DE NAVIO VICUÑA - VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE O PROPRIETÁRIO DO NAVIO E DO TERMINAL MARÍTIMO ONDE ESTE ATRACOU - ACORDO QUE EXCLUI EXPRESSAMENTE O CO-DEVEDOR DA TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO PARCIAL - DÉBITO REMANESCENTE DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 277, DO CÓDIGO CIVIL - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO - PRELIMINARES AFASTADAS - RESPONSABILIDADE RECONHECIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - O acordo judicial celebrado entre o credor e um dos devedores solidários, quitando apenas parte do débito, e não a sua totalidade, e excluindo expressamente o co-devedor da transação, permite ao credor receber deste o restante do seu crédito. 2 - Considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento, deve-se dar atendimento ao disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 3 - Restando afastadas as preliminares argüidas pela requerida, e resultando patenteada a responsabilidade desta, acolhe-se o pleito de indenização em relação à proprietária do terminal marítimo. 4 - A fim de manter a equivalência da cota-parte devida por cada devedor solidário, o valor remanescente devido deve corresponder ao importe pago pela co-devedora no acordo firmado com o credor.

0029 . Processo/Prot: 0443153-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/207637. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00010840 Indenização. Apelante: Francisco Mendes (maior de 60 anos). Advogado: José Sílvio Gori Filho. Apelado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. Nº Acórdão: 8579. Nº Livro: 314. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DECRETAR A NULIDADE DA SEN-

TENÇA E, POR FORÇA DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - EXPLOSAÇÃO DE NAVIO VICUÑA - VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE O PROPRIETÁRIO DO NAVIO E DO TERMINAL MARÍTIMO ONDE ESTE ATRACOU - ACORDO QUE EXCLUI EXPRESSAMENTE O CO-DEVEDOR DA TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO PARCIAL - DÉBITO REMANESCENTE DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 277, DO CÓDIGO CIVIL - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO - PRELIMINARES AFASTADAS - RESPONSABILIDADE RECONHECIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - O acordo judicial celebrado entre o credor e um dos devedores solidários, quitando apenas parte do débito, e não a sua totalidade, e excluindo expressamente o co-devedor da transação, permite ao credor receber deste o restante do seu crédito. 2 - Considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento, deve-se dar atendimento ao disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 3 - Restando afastadas as preliminares argüidas pela requerida, e resultando patenteada a responsabilidade desta, acolhe-se o pleito de indenização em relação à proprietária do terminal marítimo. 4 - A fim de manter a equivalência da cota-parte devida por cada devedor solidário, o valor remanescente devido deve corresponder ao importe pago pela co-devedora no acordo firmado com o credor.

0030 . Processo/Prot: 0423397-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/122468. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00005328 Alvara. Agravante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Cynthia Brandalize, Ciro Bruning. Agravado: Fernando Antônio Chaves, Neomi de Oliveira Chaves, Maria Helena Chaves de Oliveira, Isaías de Oliveira, Maria José de Chaves Lima, Odraci Luis José Gomes, Dilson Luis Chaves, José Chaves Filho. Advogado: Danielle Godoy dos Santos Gomes Farias, Cláudia Maria de Almeida Cosmo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Nº Acórdão: 8580. Nº Livro: 314. Julgado em: 08/11/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e, no mérito, é de ser desprovido, na forma do voto relatado. EMENTA: ALVARÁ JUDICIAL. DPVAT. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. FIXAÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA QUANTO A NEGATIVA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO E CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE NA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE "ASTREINTES". CARATER CONDENATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

III Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007 Seção da 11ª Câmara Cível

Relação No. 2007.10810

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson dos Reis	085	0430099-4
Ademir Simões	053	0438831-4
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	024	0402848-6
Adilson de Castro Junior	044	0440859-3
Adriana Pereira dos Santos	068	0433543-9
Adriano Barbosa	083	0425269-3/01
Adyr Sebastião Ferreira	045	0419844-9
Alair César Pinto Filho	037	0236191-3
Alberto Rodrigues Alves	008	0448396-3
	010	0430100-2/01
	011	0430693-2/01
	021	0399938-8/01
	022	0400054-6/01
	023	0393020-7/01
	034	0397237-8/01
	035	0394046-5/01
	060	0441907-8
	063	0421502-7/01
	069	0432635-8/01
	079	0414956-4/01
	082	0427576-1/01
Aldo Henrique Faggion	084	0303369-2/01
Alessandra Mizuta	044	0440859-3
Alex Panerari	064	0448773-0
Alexandre Chemim	032	0400996-9/01
Aluizio Baliu Baena	014	0368013-3
Álvaro Augusto Costa Nunes	052	0374100-8
Amarilis Vaz Cortesi	042	0436317-1
Amauri Paulo Constantini	076	0428686-6/01
Ana Paula Domingues dos Santos	010	0430100-2/01
	011	0430693-2/01
	021	0399938-8/01
	022	0400054-6/01
	023	0393020-7/01
	035	0394046-5/01
	060	0441907-8
	063	0421502-7/01
	069	0432635-8/01
	079	0414956-4/01
	082	0427576-1/01
Ana Paula Magalhães	044	0440859-3
André Luiz Polimeni Massi	084	0303369-2/01
Angela Maria Sanchez e Silva	064	0448773-0
Anna Lúcia da M. P. C. d. Mello	065	0426777-4/01
Antonio G. F. M. d. Albuquerque	055	0436529-1
Apacirido Medeiros dos Santos	069	0432635-8/01
Aryvaldy Rosária Stela Alves	053	0438831-4

Ary Bracarense Costa Junior 030 0402956-3  
Benvinda de Lima Brenneisen 045 0419844-9  
Braulio Belinati Garcia Perez 039 0414399-9  
Bruno Pedalino 071 0415172-2  
Cynthia Parpineli Leitão 025 0404660-0  
Carlos Afonso Ribas Rocha 043 0295485-4  
Carlos Alexandre Rodrigues 017 0411315-1

036 0394744-6/01  
037 0236191-3  
Carlos Antonio Lesskui 005 0442388-7/01  
Carlos Delai 073 0428337-8/01  
Carlos Eduardo Parucker e Silva 060 0441907-8  
Carlos Raul da Costa Pinto 051 0395287-0/01  
Carmen Regina Bolognese Maciel 037 0236191-3  
Cecílio Maioli Filho 031 0422969-6  
047 0430235-0  
048 0402778-5

081 0432970-2  
Cinthia Zacharias 053 0438831-4  
Claudia Maria Tagata Rodrigues 068 0433543-9  
Cleber Eduardo Albanez 027 0405355-6  
Cristiane Cavalieri 033 0379514-2/01  
Cristiane Gabriela Bones Saldanha 074 0278778-0  
Cristiane Vieira do Nascimento 040 0439465-4  
Cristiano Pereira Casado 019 0445758-1/01  
Daniela Mari Werkhauser 002 0384899-3/02

066 0433725-1  
070 0426757-2/01  
072 0432871-4  
075 0415096-7/01  
077 0415212-1/01  
078 0410627-2/01  
013 0420616-2  
015 0419631-2  
038 0440728-3  
058 0440299-7  
059 0436969-5  
061 0436938-0  
064 0440575-3

041 0440575-3  
Daniella Leticia Broering 019 0445758-1/01  
Denis Norton Raby 065 0426777-4/01  
Denise Canova 014 0368013-3  
Denise Lopes Silva 077 0415212-1/01  
Denison Henrique Leandro 026 0431561-9  
Eduard Cavalcanti de A. Neto 047 0430235-0  
Eduardo Talamini 048 0422778-5

019 0445758-1/01  
Elaine Novaes Falco 031 0422969-6  
Elezer da Silva Nantes 043 0295485-4  
Eliane Cristina Rossi Chevalier 001 0307677-5/02  
Elvis Ianczkovski 021 0399938-8/01  
Eraldo Lacerda Junior 023 0393020-7/01  
063 0421502-7/01

074 0278778-0  
Éric Garmes de Oliveira 008 0448396-3  
Euclides Gonçalves de Moraes 022 0400054-6/01  
Evandro Cesar Mello de Oliveira 074 0278778-0  
Fábio Goes Acerbi 002 0384899-3/02  
Fábio Martins Pereira 066 0433725-1  
070 0426757-2/01  
072 0432871-4  
075 0415096-7/01  
077 0415212-1/01  
078 0410627-2/01

013 0420616-2  
015 0419631-2  
038 0440728-3  
058 0440299-7  
059 0436969-5  
061 0436938-0

056 0436118-8/01  
Fabio Alberto de Lorensi 004 0393471-4  
Fabrício Resende Camargo 013 0420616-2  
Felipe Soares Vargas 015 0419631-2  
038 0440728-3  
058 0440299-7  
059 0436969-5  
061 0436938-0

047 0430235-0  
048 0422778-5  
Fernão Justen de Oliveira 037 0236191-3  
Fernando Takeshi Ishikawa 076 0428686-6/01  
Fernando Voigt 043 0295485-4  
Geórgia Bordin Jacob 056 0436118-8/01  
Gerson Vanzin Moura da Silva 062 0426487-5  
Gisele Carta Ribeiro 030 0402956-3  
Greici Mary do Prado Eikhoff 080 0430747-5  
Guilherme Brust Brun 018 0400069-7

003 0337136-8  
Haroldo Alves Ribeiro Junior 022 0400054-6/01  
Helder Masquete Calixti 020 0408376-9/01  
Hugo Raitani 006 0437368-2  
Humberto Bagatin 020 0408376-9/01  
Humberto Vinicius Rufini 052 0374100-8  
Idevar Campaneruti 062 0426487-5  
Irapuan Zimmermann de Noronha 045 0419844-9  
Íria Regina Marchiori 084 0303369-2/01  
Irineu Codato 046 0428124-1  
Irmeli Melz Nardes 058 0440299-7  
Isabel Aparecida Holm 059 0436969-5

004 0393471-4  
Ivan Martins Tristão 024 0402848-6  
Jaime Comar 056 0436118-8/01  
Jaime Oliveira Penteado 033 0379514-2/01  
Jeferson Honorato Moro 054 0451444-9/01  
Jefferson Luiz Domingos Fazzolari 067 0441864-8  
João Henrique da Silva 062 0426487-5  
José Antonio Soares Alves Filho 052 0374100-8  
José Augusto Rodrigues Formigoni 002 0384899-3/02  
José Carlos Martins Pereira 070 0426757-2/01  
075 0415096-7/01  
José Oswaldo Moroti 034 0397237-8/01  
José Pedro de Oliveira 085 0430099-4



José Tadeu Silva	081	0432970-2
José Valmor Ribeiro Nardes	046	0428124-1
Karine Pereira	008	0448396-3
	010	0430100-2/01
	011	0430693-2/01
	021	0399938-8/01
	022	0400054-6/01
	023	0393020-7/01
	034	0397237-8/01
	035	0394046-5/01
	060	0441907-8
	063	0421502-7/01
	069	0432635-8/01
	079	0414956-4/01
	082	0427576-1/01
Larissa Ribeiro Giroldo	013	0420616-2
	015	0419631-2
	038	0440728-3
	058	0440299-7
	059	0436969-5
	061	0436938-0
Leandro Galli	067	0441864-8
Lenir Gonçalves da Silva Filho	003	0337136-8
Lenira Gonçalves da Silva	003	0337136-8
Leonardo César de Agostini	009	0337215-0
Lisiane Cordeiro Trinkel	019	0445758-1/01
Luís Henrique D. Escarmanhani	030	0402956-3
Luciano Dalmolin	056	0436118-8/01
Luciano Giacomet	047	0430235-0
	048	0422778-5
Lucimary Anziliero de Lorensi	056	0436118-8/01
Luiz Alberto de Oliveira Lima	001	0307677-5/02
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	080	0430747-5
Luiz Antonio Abagge	019	0445758-1/01
Luiz Augusto Wronski Taques	064	0448773-0
Luiz Carlos Pasqualini	057	0359320-4/01
Luiz Carlos do Nascimento	016	0394805-4
	075	0415096-7/01
Luiz Celso Dalprá	055	0436529-1
Luiz Guilherme Muller Prado	049	0377739-1/02
	050	0377739-1/03
Luiz Gustavo Frago da Silva	030	0402956-3
	074	0278778-0
Luiz Remy Merlin Muchinski	062	0426487-5
Márcia Cristina Vaz	074	0278778-0
Márcia Leiko da Silva	011	0430693-2/01
Márcio Ariovaldo Felício Garcia	009	0373215-0
Márcio Rogério Depolli	039	0414399-9
Mário Sergio Keche Galicioli	057	0359320-4/01
Manoel Monteiro de Andrade	032	0400996-9/01
Manuela Balarotti Alho da Silva	018	0400069-7
Marçal Justen Filho	047	0430235-0
	048	0422778-5
Marília Bueno Pinheiro Franco	005	0442388-7/01
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	020	0408376-9/01
Marcelo Clemente Bastos	042	0436317-1
Marcia Cristina Altvater V. Boas	009	0373215-0
Marcia Helena Dalcol	055	0436529-1
Marcio Kruszewski	007	0389182-3
Marcus Nadal Matos	001	0307677-5/02
Marco Antônio de Luna	073	0428337-8/01
Marco Antonio Dias Lima Castro	018	0400069-7
Marcos Augusto Malucelli	073	0428337-8/01
Marcos Rodrigo de Oliveira	065	0426777-4/01
Maria Aparecida da Silva	028	0414454-5
Maria Cristina de Souza Lisbõa	054	0451444-9/01
Maria Elizabeth Jacob	036	0394744-6/01
Maria Ignez B. A. d. Nascimento	018	0400069-7
Maria de Lurdes M. d. Silva	006	0437368-2
Maria do Carmo Winnik	013	0420616-2
	015	0419631-2
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	037	0236191-3
Maurício José Morato de Toledo	053	0438831-4
Mauricio Sprenger Natividade	083	0425269-3/01
Melquiades Arcoverde Cavalcanti	031	0422969-6
Michelle Meneguetti Gomes	065	0426777-4/01
Miguel Angelo Salgado	057	0359320-4/01
Moacyr Corrêa Neto	009	0373215-0
Nelson Paschoalotto	074	0278778-0
Nestor Freschi Ferreira	004	0393471-4
Nestor Teodoro da Silva	026	0431561-9
Nilma da Silveira	060	0441907-8
Oksandro Osvald Gonçalves	071	0415172-2
Olivar Coneglian	051	0395287-0/01
Osmar Cardoso Rolim	046	0428124-1
Osmar Nodari	020	0408376-9/01
Oswaldo Francisco Gasparin	025	0404660-0
Paula Cristina Dias	084	0303369-2/01
Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	051	0395287-0/01
Paulo Henrique de A. Gonçalves	012	0387639-9
Paulo Roberto Pagnussatti	054	0451444-9/01
Paulo Shiro Yamashita	034	0397237-8/01
Paulo Vinício Fortes Filho	037	0236191-3
Pedro Henrique Xavier	047	0430235-0
	048	0422778-5
Pedro Pavoni Neto	009	0373215-0
Plínio Luiz Bonança	012	0387639-9
Priscilla Cristiane Barbiero	027	0405535-6
Rafael Cavalcanti de Albuquerque	026	0431561-9
Rafael Marques Gandolfi	044	0440859-3
Rafael de Paula Sirigatti	059	0436969-5
Raquel Boechat Luppi	028	0414454-5
Raquel Mercedes Motta	004	0393471-4
René Ariel Dotti	074	0278778-0
Renata Ellen Rodrigues da Silva	006	0437368-2
Renata Monteiro de Andrade	035	0394046-5/01
Renato Martinielli	010	0430100-2/01
Renilde Paiva Morgado Gomes	058	0440299-7
Ricardo Lis	029	0409931-4
Robson Antonio Galvão da Silva	051	0395287-0/01
Rodrigo Brum Silva	018	0400069-7
Rodrigo da Rocha Rosa	043	0295485-4
Rogéria Dotti Dória	074	0278778-0

Roldao Fazzolari	054	0451444-9/01
Ronaldo Mareca	029	0409931-4
Ronildo Gonçalves da Silva	003	0337136-8
Rubens Leonardo Marin	044	0440859-3
Rubens de Lima	001	0307677-5/02
Rui Dalton Miecznikowski	007	0389182-3
Sérgio Ayres Gasparin	025	0404660-0
Sílvia Benaduce Casella	079	0414956-4/01
Sandra Regina Rodrigues	008	0448396-3
	035	0394046-5/01
	069	0432635-8/01
	082	0427576-1/01
Santiago Losso	025	0404660-0
Saturnino Fernandes Netto	018	0400069-7
Sidney Samuel Meneguetti	039	0414399-9
Silmara Regina Lamboia	002	0384899-3/02
	017	0411315-1
	070	0426757-2/01
Silviane Muniz Schurmiak	001	0307677-5/02
Silviani Iwerson Barone	021	0399938-8/01
	034	0397237-8/01
	063	0421502-7/01
	082	0427576-1/01
	043	0295485-4
Simone Kohler	079	0414956-4/01
Sylvia Helena Ferreira Campos	082	0427576-1/01
	081	0432970-2
Syrlei Aparecida Luiz Prezotto	054	0451444-9/01
Tales de Sodré e Macedo	059	0436969-5
Tatyane Priscila Portes Stein	061	0436938-0
	001	0307677-5/02
Thatiane Cabreira	004	0393471-4
Vicente de Paula Marques Filho	016	0394805-4
Vilma Thomal	035	0394046-5/01
	066	0433725-1
	072	0432871-4
	075	0415096-7/01
	078	0410627-2/01
	082	0427576-1/01
Vitor Hugo Nachtygal	057	0359320-4/01
Viviane Burger Balarotti	049	0377739-1/02
	050	0377739-1/03
Zuleika Loureiro Giotto	049	0377739-1/02
	050	0377739-1/03

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0307677-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/181144. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 307677-5 Ação Rescisória. Autor: Hilário da Silva Gomes, Helena Eluisa Gomes. Advogado: Silviane Muniz Schurmiak, Marcus Nadal Matos. Réu: Márcia Margaret Maciel Francklin. Advogado: Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Elvis Ianczkovski, Thatiane Cabreira. Embargante: Hilário da Silva Gomes, Helena Eluisa Gomes. Advogado: Silviane Muniz Schurmiak, Marcus Nadal Matos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 107. Nº Livro: 3. Julgado em: 17/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Os embargos declaratórios não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, alterando-se o resultado final obtido através do julgamento, e sim, limitam-se à correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir. 2. Inocorrendo o vício apontado tem-se que a rejeição dos embargos é medida de rigor, ainda que para o fim de prequestionamento, em vista da obrigatória observância dos limites do art. 535 caput e incisos, do Código de Processo Civil. 3. Embargos Rejeitados.

0002 . Processo/Prot: 0384899-3/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2007/114736. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 384899-3 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira. Apelado: José Teodoro de Faria. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Daniela Zanette Varalita. Embargado: José Teodoro de Faria. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eraclés Messias. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 108. Nº Livro: 3. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 11ª Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos Infringentes. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. POR MAIORIA DE VOTOS - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO ESCORREITO - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE - INEXIGIBILIDADE DOS VALORES PAGOS, QUE DEVEM SER DEVOLVIDOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0337136-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/208224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000365 Revocatória Ou Pauliana. Apelante: Jayro Medeiros de Araújo (maior de 60 anos), Elza Baha-

tchuk de Araújo. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior. Apelado: Bonatto Engenharia Ltda., Salomão Fisz Grunpenmacher. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Lenira Gonçalves da Silva, Lenir Gonçalves da Silva Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8309. Nº Livro: 261. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PAULIANA - ALIENANTE DE IMÓVEL QUE FIGURA COMO FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DESCUMPRIDO - ALIENANTE DO IMÓVEL ANTERIOR À INADIMPLÊNCIA DO LOCATÁRIO - INTENÇÃO DE FRAUDAR NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DO CONSILIIUM FRAUDIS E DO EVENTUS DAMNI - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. Demonstrado nos autos que a alienação do imóvel, pelo fiador de contrato de locação inadimplido pelo locatário, ocorreu antes da constituição da dívida, e que o adquirente não detinha condições de saber que o imóvel garantia o contrato de locação, eis que ausente qualquer anotação nesse sentido, não há como se configurar a fraude contra credores, a ensejar a procedência da ação pauliana.

0004 . Processo/Prot: 0393471-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/250337. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000602 Medida Cautelar. Apelante: Azulbras Indústria e Comércio de Moveis Ltda. Advogado: Fabrício Resende Camargo, Nestor Freschi Ferreira. Apelado: Emerson Garcia Pereira. Advogado: Ivan Martins Tristão, Vicente de Paula Marques Filho, Raquel Mercedes Motta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8310. Nº Livro: 261. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E JURÍDICA ENTRE AS PARTES - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - QUESTÕES REFERENTES À QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO - MATÉRIA ESTRANHA À NATUREZA CAUTELAR - INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL OU BANCÁRIO - INEXIGÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" - CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Não prospera a preliminar de inépcia da inicial por ausência de interesse de agir, pois, em casos como este, o interesse decorre da própria relação contratual mantida entre as partes e do fato de que o obrigado a apresentar os documentos se presume devedor enquanto não exibí-los. - Quanto à pretensão discutida acerca da qualidade de serviço prestado, a presente demanda não é meio hábil para o conhecimento e decisão dessa matéria. - Há de se reconhecer o caráter satisfativo da espécie, que de consequência não se submete aos requisitos inerentes às medidas genuinamente cautelares, havendo de serem desconsiderados tanto o "fumus boni iuris", quanto o "periculum in mora", restando igualmente irrelevante a indicação quanto a propositura da respectiva ação principal.

0005 . Processo/Prot: 0442388-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/260079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 442388-7 Mandado de Segurança. Impetrante: Manife Jorge Tacla Representado(a). Advogado: Carlos Delai, Marília Bueno Pinheiro Franco (Curador). Impetrado: Luiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravante: Manife Jorge Tacla Representado(a). Advogado: Carlos Delai, Marília Bueno Pinheiro Franco (Curador). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Nº Acórdão: 8311. Nº Livro: 261. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI Nº 1.533/51 - DESPROVIMENTO. 1. O agravo regimental tem por intuito possibilitar à parte que se sentir prejudicada por despacho do relator, a ratificação ou não do Colegiado, a quem competirá julgar a pretensão em definitivo, do entendimento perfilhado por um dos seus integrantes. 2. Inviável nesta fase, a discussão sobre o mérito da pretensão, jungido com o pedido formulado no writ, não sendo lícito, incursionar nos motivos da causa, conduzindo a um prejulgamento da matéria de fundo do writ. 3. Há liminares que antecipam sem satisfazer e, há providimentos que antecipam satisfazendo. 4. É vedada a concessão de liminar, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 5. Não infirmados em sede de agravo regimental os fundamentos que serviram de indeferimento de liminar em mandado de segurança, impõe-se o seu não provimento.

0006 . Processo/Prot: 0437368-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/188682. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000344 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: G. B.. Advogado: Humberto Bagatin. Agravado: B. S. O. Representado(a). Advogado: Maria de Lurdes Marcelino da Silva, Renata Ellen Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz

Antônio Barry. Nº Acórdão: 8312. Nº Livro: 261. Julgado em: 14/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto.

0007 . Processo/Prot: 0389182-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/231311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001186 Declaratória. Apelante: Jordão e Jordão Assessoria Imobiliária Ltda. Advogado: Marcio Kruszewski. Apelado: Jorge da Conceição Alves, Jvmg Alves e Cia Ltda. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8313. Nº Livro: 261. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SE-PROC JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - Duplicata MERCANTIL EMITIDA COM BASE EM CLÁUSULA PREVISTA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL - ILEGITIMIDADE E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO CORRETAMENTE RECONHECIDA - EMISSÃO QUE SE DEU FORA DOS LIMITES E HIPÓTESES AUTORIZADAS NA LEI Nº 5474/68 - INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU COMPRA E VENDA MERCANTIL - POS-TULIZAÇÃO DE RECEBIMENTO POR TERCEIROS, EM NOME PRÓPRIO, NÃO TITULARES DO CRÉDITO - IM-POSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. 1) A duplicata é título de crédito causal, originário de um contrato de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, não se podendo considerar como tal, se sua emissão teve como fundamento um contrato de locação. 2) A cobrança de multa contratual estipulada em contrato de locação é direito do contratante, não podendo a Apelante pleitear em nome próprio direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. 3) Desta feita, seja pela indevida emissão de duplicata sem causa, seja pela ilegitimidade da Apelante para, em nome próprio, pleitear direito alheio, seu recurso não merece acolhida, devendo ser confirmada a sentença ora atacada.

0008 . Processo/Prot: 0448396-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000593 Declaratória. Apelante: Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda No Paraná e Santa Catarina - Sindfaz Pr/sc. Advogado: Euclides Gonçalves de Moraes. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antonio Barry. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8314. Nº Livro: 261. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA POR MEIO DE CONCESSÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INSURGÊNCIA DO ASSINANTE CONTRA ESSA COBRANÇA. SERVIÇOS POSTOS À DISPOSIÇÃO NÃO SE TRADUZEM EM SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. TARIFA QUE NÃO SE CONFUNDE COM TAXA. RELAÇÃO DE CONSUMO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO ICMS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. O serviço de telefonia é serviço público privativo do Estado, prestado mediante concessão por empresa de iniciativa privada, devendo o contrato ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor. Por ser serviço remunerado por tarifa, esta é vinculada ao efetivo uso, descabendo cobrança por simples disponibilização. O fornecedor tem o dever da prestação de serviço e o usuário tem a faculdade de utilizá-lo (art. 39, IX do CDC). O serviço não usado não pode, efetivamente, ser cobrado. Assim, fica estipulada a vedação de sua cobrança, instituindo-se multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), para eventual descumprimento do ora estipulado.

0009 . Processo/Prot: 0373215-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/138893. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000165 Alimentos. Apelante: J. C. T. B.. Advogado: Márcio Ariovaldo Felício Garcia, Moacyr Corrêa Neto, Leonardo César de Agostini. Apelado: D. C. B. Representado(a). Advogado: Marcia Cristina Altvater Vilas Boas, Pedro Pavoni Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8315. Nº Livro: 261. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0010 . Processo/Prot: 0430100-2/01 Embargos de Declaração Cível



. Protocolo: 2007/257862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 430100-2 Apelação Cível. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Karine Pereira. Apelado: Ivone Pasqual. Advogado: Renato Martinelli. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Karine Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Nº Acórdão: 8316. Nº Livro: 261. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INOCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO - INADMISSIBILIDADE. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de questionamento - quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0011 . Processo/Prot: 0430693-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/251547. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 430693-2 Apelação Cível. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos. Apelado: Gentil Martins Bugue (maior de 60 anos), Antonio Santo Sossa, Jose Ferreira de Souza (maior de 60 anos), João Vieira (maior de 60 anos), Antonio Cremonesi (maior de 60 anos), Waldemar Sica (maior de 60 anos), Valter Martins (maior de 60 anos), Almino Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), Nair Alves Laguna (maior de 60 anos), Caetano Chicarelli (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Leiko da Silva. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8317. Nº Livro: 261. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR EFEITOS INFRINGENTES - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, QUANDO O ACÓRDÃO EXPRESSA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE À RESOLUÇÃO DA DEMANDA, INCLUSIVE MENCIONANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS - INEXISTENTES OS VÍCIOS QUE TERIAM ENSEJADO OS EMBARGOS - REJEIÇÃO - INCIDENTE PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

0012 . Processo/Prot: 0387639-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/227178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2004.00001053 Regulamentação de Visitas. Apelante: G. M.. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Apelado: B. M. S. M.. Advogado: Paulo Henrique de Arruda Gonçalves. Interessado: F. M. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8318. Nº Livro: 261. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0013 . Processo/Prot: 0420616-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/107440. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000847 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Daniele de Oliveira Casara, Fabiana Goedert, Larissa Ribeiro Giroldo, Felipe Soares Vargas. Apelado: Nelson José de Oliveira, Manoel Ari de Almeida, Silvana Aparecida Machado, Maria Terezinha de Paula, Vanda Pepe Sgarbossa, Cesar Luiz Gomes Ferreira, Araudi José dos Santos. Advogado: Maria do Carmo Winnik. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8319. Nº Livro: 261. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA - SUSPENSÃO DA COBRANÇA - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - PRELIMINARES - PEDIDO DE INGRESSO DA ANATEL - ÓRGÃO MERAMENTE REGULADOR - LITISCONSÓRCIO AFASTADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DENUNCIÇÃO A LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - DESNECESSIDADE - RELAÇÃO ENTRE A REQUERIDA E O ESTADO DO PARANÁ QUE É ESTRANHA À PRESENTE LIDE - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADO - SERVIÇO PÚBLICO - FALTA DE CONTRAPRESTAÇÃO - COBRANÇA ILEGAL - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA MULTA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual,

a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”. - Trata-se de pedido para declaração de inexigibilidade de cobrança de tarifa cumulado com repetição de indébito. Não vejo em qualquer hipótese a impossibilidade jurídica da parte bater às portas do Judiciário para ver amparada sua pretensão. - No tocante à questão tributária, entendo que não há que se falar em denunciação da lide do Estado do Paraná ou determinação de ofício à Receita Estadual, posto que não se vislumbram quaisquer das hipóteses legais. - A ausência de previsão em lei para a cobrança de tarifa de assinatura é indicativa de sua ilegalidade (art. 5º, inc. II, da CR) - há previsão para a tarifa em Resolução e em Contrato, que não envolve as partes ora em litígio. Além disso, a infringência das regras que prevêm os direitos dos usuários de serviços de telecomunicação - art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações - e os direitos do consumidor - arts. 22 e 39/CDC - reforçam a abusividade da cobrança da referida tarifa. - É cabível a imposição de multa com o intuito de impedir que a Apelante, a despeito de ter sido reconhecida a ilegalidade de cobrança da assinatura básica, proceda tal cobrança. Entretanto a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) deve ser reduzida para R\$ 100,00 (cem reais) diários, segundo, mais uma vez, a orientação dessa Câmara.

0014 . Processo/Prot: 0368013-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/126176. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000231 Declaratória. Apelante: U. S.. Advogado: Aluizio Balui Baena. Apelado: R. M. S. Representado(a). Advogado: Denise Lopes Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8320. Nº Livro: 261. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0015 . Processo/Prot: 0419631-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/102122. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000070 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Felipe Soares Vargas, Fabiana Goedert, Daniele de Oliveira Casara, Larissa Ribeiro Giroldo. Apelado: Jussara de Fátima Barboza Winhuck, Hildegard Roessler (maior de 60 anos), Maria Olinda Correia (maior de 60 anos), Terezinha Gonchas (maior de 60 anos), Dario da Silva. Advogado: Maria do Carmo Winnik. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8321. Nº Livro: 261. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA - SUSPENSÃO DA COBRANÇA - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - PRELIMINARES - PEDIDO DE INGRESSO DA ANATEL - ÓRGÃO MERAMENTE REGULADOR - LITISCONSÓRCIO AFASTADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DENUNCIÇÃO A LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - DESNECESSIDADE - RELAÇÃO ENTRE A REQUERIDA E O ESTADO DO PARANÁ QUE É ESTRANHA À PRESENTE LIDE - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADO - SERVIÇO PÚBLICO - FALTA DE CONTRAPRESTAÇÃO - COBRANÇA ILEGAL - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA MULTA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”. - Trata-se de pedido para declaração de inexigibilidade de cobrança de tarifa cumulado com repetição de indébito. Não vejo em qualquer hipótese a impossibilidade jurídica da parte bater às portas do Judiciário para ver amparada sua pretensão. - No tocante à questão tributária, entendo que não há que se falar em denunciação da lide do Estado do Paraná ou determinação de ofício à Receita Estadual, posto que não se vislumbram quaisquer das hipóteses legais. - A ausência de previsão em lei para a cobrança de tarifa de assinatura é indicativa de sua ilegalidade (art. 5º, inc. II, da CR) - há previsão para a tarifa em Resolução e em Contrato, que não envolve as partes ora em litígio. Além disso, a infringência das regras que prevêm os direitos dos usuários de serviços de telecomunicação - art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações - e os direitos do consumidor - arts. 22 e 39/CDC - reforçam a abusividade da cobrança da referida tarifa. - É cabível a imposição de multa com o intuito de impedir que a Apelante, a despeito de ter sido reconhecida a ilegalidade de cobrança da assinatura básica, proceda tal cobrança. Entretanto a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) deve ser reduzida para R\$ 100,00 (cem reais) diários, segundo, mais uma vez, a orientação dessa Câmara.

0016 . Processo/Prot: 0394805-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/254870. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001096 Declaratória. Apelante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Apelado: Rafael Martins, Santina Aracy Covino Lambert, Sebastião Ferreira de Souza, Sebastião Ramos da

Silva, Teunisto Basso, Thereza Bolo, Vergília de Noronha Silva, Victor Francisco Teodoro de Arruda, Zely de Assis Ribeiro. Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8322. Nº Livro: 262. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVAS INÚTEIS - PREFACIAL AFASTADA - PEDIDO DE INGRESSO DA ANATEL - ÓRGÃO MERAMENTE REGULADOR - LITISCONSÓRCIO AFASTADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CDC - DECADÊNCIA AFASTADA - SERVIÇO PÚBLICO - FALTA DE CONTRAPRESTAÇÃO - COBRANÇA ILEGAL - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - COBRANÇA RESTRITA AOS ÚLTIMOS 5 ANOS, A CONTAR DA CITAÇÃO - DENUNCIÇÃO A LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - DESNECESSIDADE - RELAÇÃO ENTRE A REQUERIDA E O ESTADO DO PARANÁ QUE É ESTRANHA À PRESENTE LIDE - DISTRIBUIÇÃO DA SU-CUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Inocorrente o cerceamento de defesa, pois a própria apelante admite que as provas que pretenderia produzir serviriam apenas para provar que existem custos correspondentes à infra-estrutura necessária para assegurar a fruição contínua do serviço que devem ser remuneradas à prestadora dos serviços, através da tarifa assinatura básica. Frise-se que a existência de gastos com a manutenção e infraestrutura é evidente, sendo inócua e redundante a determinação da produção de provas nesse sentido. - Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”. - Inocorrente a decadência, eis que não há no presente caso qualquer questão referente a vício de fornecimento de serviços por parte da apelante. Discute-se sim, meramente a legalidade da cobrança da chamada “tarifa de assinatura básica” cobrada. Assim, não se discutindo qualquer vício de fornecimento de serviços, não há como se falar na aplicação do artigo 26, II do CDC. “- A ausência de previsão em lei para a cobrança de tarifa de assinatura é indicativa de sua ilegalidade (art. 5º, inc. II, da CR) - há previsão para a tarifa em Resolução e em Contrato, que não envolve as partes ora em litígio. Além disso, a infringência das regras que prevêm os direitos dos usuários de serviços de telecomunicação - art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações - e os direitos do consumidor - arts. 22 e 39/CDC - reforçam a abusividade da cobrança da referida tarifa. - Reconhecida à inexigibilidade da tarifa, deve a concessionária devolver as quantias despendidas pelos consumidores, nos últimos cinco anos (arts. 27 e 42/CDC), com os acréscimos legais”. (Apelação Cível nº 317.335-5, de Iporã, Rel Des. ACCÁCIO CAMBI). - Analisando a questão referente ao ICMS, tal matéria não guarda consonância com os presentes autos, mesmo tendo seu cerne gerador na ilegalidade aqui discutida.

0017 . Processo/Prot: 0411315-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/60102. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000850 Declaratória. Apelante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Apelado: Eliso Catelli. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8323. Nº Livro: 262. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVAS INÚTEIS - PREFACIAL AFASTADA - PEDIDO DE INGRESSO DA ANATEL - ÓRGÃO MERAMENTE REGULADOR - LITISCONSÓRCIO AFASTADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CDC - DECADÊNCIA AFASTADA - SERVIÇO PÚBLICO - FALTA DE CONTRAPRESTAÇÃO - COBRANÇA ILEGAL - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - COBRANÇA RESTRITA AOS ÚLTIMOS 5 ANOS, A CONTAR DA CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Inocorrente o cerceamento de defesa, pois a própria apelante admite que as provas que pretenderia produzir serviriam apenas para provar que existem custos correspondentes à infra-estrutura necessária para assegurar a fruição contínua do serviço que devem ser remuneradas à prestadora dos serviços, através da tarifa assinatura básica. Frise-se que a existência de gastos com a manutenção e infra-estrutura é evidente, sendo inócua e redundante a determinação da produção de provas nesse sentido. - Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”. - Inocorrente a decadência, eis que não há no presente caso qualquer questão referente a vício de fornecimento de serviços por parte da apelante. Discute-se sim, meramente a legalidade da

cobrança da chamada “tarifa de assinatura básica” cobrada. Assim, não se discutindo qualquer vício de fornecimento de serviços, não há como se falar na aplicação do artigo 26, II do CDC. “- A ausência de previsão em lei para a cobrança de tarifa de assinatura é indicativa de sua ilegalidade (art. 5º, inc. II, da CR) - há previsão para a tarifa em Resolução e em Contrato, que não envolve as partes ora em litígio. Além disso, a infringência das regras que prevêm os direitos dos usuários de serviços de telecomunicação - art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações - e os direitos do consumidor - arts. 22 e 39/CDC - reforçam a abusividade da cobrança da referida tarifa. - Reconhecida à inexigibilidade da tarifa, deve a concessionária devolver as quantias despendidas pelos consumidores, nos últimos cinco anos (arts. 27 e 42/CDC), com os acréscimos legais”. (Apelação Cível nº 317.335-5, de Iporã, Rel Des. ACCÁCIO CAMBI).

0018 . Processo/Prot: 0400069-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/21758. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2005.00000962 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: A. N. R.. Advogado: Rodrigo Brum Silva, Marco Antonio Dias Lima Castro. Agravado: A. C. B. F., R. G. B., E. A. C. B.. Advogado: Hélio Esteves do Nascimento, Maria Inez Barros Alcaide do Nascimento. Agravado: D. G. B. A. S.. Advogado: Manuela Balaroti Alho da Silva. Agravado: V. G. B.. Advogado: Saturnino Fernandes Netto, Maria Inez Barros Alcaide do Nascimento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8324. Nº Livro: 262. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0019 . Processo/Prot: 0445758-1/01 Agravo

. Protocolo: 2007/243975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 445758-1 Agravo de Instrumento. Agravante: R. Â. S.. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco. Agravado: M. B. S. Representado(a). Advogado: Lisiane Cordeiro Trinkel, Luiz Antonio Abagge, Daniela Mari Werkhauser. Agravante: R. Â. S.. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8325. Nº Livro: 262. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e na parte conhecida negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0020 . Processo/Prot: 0408376-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/247474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 408376-9 Apelação Cível. Apelante: Brasedi Administração e Participação Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Humberto Vinicius Rufini. Apelado: Laura Pacheco Gracia. Advogado: Osmar Nodari. Embargante: Brasedi Administração e Participação Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Humberto Vinicius Rufini, Hugo Raitani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8326. Nº Livro: 262. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO POR PARTE DO TRIBUNAL. 1. Os embargos declaratórios não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, alterando-se o resultado final obtido através do julgamento, e sim, limitam-se à correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir. 2. Assim, incorrendo omissão, contradição ou obscuridade, tem-se que a rejeição dos embargos é medida de rigor, ainda que por a fim de questionamento, posto que a matéria já se encontra questionada, em vista da obrigatoriedade de serem observados os lides do art. 535 caput e incisos, do Código de Processo Civil. 3. Embargos rejeitados.

0021 . Processo/Prot: 0399938-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/223083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 399938-8 Apelação Cível. Apelante: Elias de Souza Nogueira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Silviani Iwerson Barone. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Silviani Iwerson Barone, Alberto Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8327. Nº Livro: 262. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DOS



DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER SUPORTE RAZOÁVEL LEGAL. ARGUIÇÕES INFUNDADAS E À MARGEM DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. Os embargos declaratórios não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, alterando-se o resultado final obtido através do julgamento, e sim, limitam-se à correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir. 2. Inocorrendo o vício apontado tem-se que a rejeição dos embargos é medida de rigor, ainda que para o fim de prequestionamento, em vista da obrigatoriedade de serem observados os lides do art. 535 caput e incisos, do Código de Processo Civil. 3. Saliente-se que se as questões foram suficientemente enfocadas no acórdão, fica implícito o exame das disposições legais invocadas, fazendo-se desnecessária a menção expressa aos referidos dispositivos. 4. Em face das arguições infundadas, uma vez que as questões foram devidamente apreciadas, não havendo qualquer imperfeição a ser sanada no acórdão embargado, ausente qualquer suporte razoável legal a ensejar o acolhimento dos embargos, caracterizando o intuito meramente protelatório, razão pela qual imperativa se faz a rejeição dos embargos declaratórios, com a imposição de multa por litigância de má fé. 5. Embargos Rejeitados com imposição de multa.

0022 . Processo/Prot: 0400054-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/223086. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 400054-6 Apelação Cível. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos. Apelado: Caetano Fasoli, Osvaldo Ribeiro (maior de 60 anos), Michele Sílvia Fasoli, Alfredo Soares da Silva Filho, Marly Braga. Advogado: Evandro Cesar Mello de Oliveira, Helder Masquete Calixti. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8328. Nº Livro: 262. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER SUPORTE RAZOÁVEL LEGAL. ARGUIÇÕES INFUNDADAS E À MARGEM DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. Os embargos declaratórios não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, alterando-se o resultado final obtido através do julgamento, e sim, limitam-se à correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir. 2. Inocorrendo o vício apontado tem-se que a rejeição dos embargos é medida de rigor, ainda que para o fim de prequestionamento, em vista da obrigatoriedade de serem observados os lides do art. 535 caput e incisos, do Código de Processo Civil. 3. Saliente-se que se as questões foram suficientemente enfocadas no acórdão, fica implícito o exame das disposições legais invocadas, fazendo-se desnecessária a menção expressa aos referidos dispositivos. 4. Em face das arguições infundadas, uma vez que as questões foram devidamente apreciadas, não havendo qualquer imperfeição a ser sanada no acórdão embargado, ausente qualquer suporte razoável legal a ensejar o acolhimento dos embargos, caracterizando o intuito meramente protelatório, razão pela qual imperativa se faz a rejeição dos embargos declaratórios, com a imposição de multa por litigância de má fé. 5. Embargos Rejeitados com imposição de multa.

0023 . Processo/Prot: 0393020-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/223089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 393020-7 Apelação Cível. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Karine Pereira. Apelado: Rosicler Marcilio dos Santos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8329. Nº Livro: 262. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER SUPORTE RAZOÁVEL LEGAL. ARGUIÇÕES INFUNDADAS E À MARGEM DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. Os embargos declaratórios não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, alterando-se o resultado final obtido através do julgamento, e sim, limitam-se à correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir. 2. Inocorrendo o vício apontado tem-se que a rejeição dos embargos é medida de rigor,

ainda que para o fim de prequestionamento, em vista da obrigatoriedade de serem observados os lides do art. 535 caput e incisos, do Código de Processo Civil. 3. Saliente-se que se as questões foram suficientemente enfocadas no acórdão, fica implícito o exame das disposições legais invocadas, fazendo-se desnecessária a menção expressa aos referidos dispositivos. 4. Em face das arguições infundadas, uma vez que as questões foram devidamente apreciadas, não havendo qualquer imperfeição a ser sanada no acórdão embargado, ausente qualquer suporte razoável legal a ensejar o acolhimento dos embargos, caracterizando o intuito meramente protelatório, razão pela qual imperativa se faz a rejeição dos embargos declaratórios, com a imposição de multa por litigância de má fé. 5. Embargos Rejeitados com imposição de multa.

0024 . Processo/Prot: 0402848-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/36940. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2006.00001909 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: C. M.. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Agravado: E. N. S. M. Representado(a). Advogado: Jaime Comar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8330. Nº Livro: 262. Julgado em: 31/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do desembargador relator.

0025 . Processo/Prot: 0404660-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/46403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000497 Prestação de Contas. Agravante: Idário Gasparin, Norma Salvador Gasparin. Advogado: Santiago Losso, Cíntia Parpineli Leitão. Agravado: Leovanil Gasparin. Advogado: Osvaldo Francisco Gasparin, Sérgio Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8331. Nº Livro: 262. Julgado em: 31/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPACHO AGRAVADO NÃO ATENDIDO PELA PARTE ADVERSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PRETENSÃO RECURSAL PREJUDICADA PELA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA PERDA DE SUA FINALIDADE. 1. Se os agravantes pretendiam obstar a apresentação, por parte do agravado, de outros documentos além daqueles constantes dos autos, é evidente que, decorrido o prazo fixado no despacho objurgado sem que o agravado tenha tomado qualquer iniciativa, desaparece o interesse dos agravantes no exame do recurso, "notadamente porque nenhum resultado prático daí advirá". 2. Recurso não-conhecido.

0026 . Processo/Prot: 0431561-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/159931. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000047 Declaratória. Apelante: R. M.. Advogado: Nestor Teodoro da Silva. Apelado: B. A. F. (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Cavalcanti de Albuquerque, Edgard Cavalcanti de Albuquerque Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Nº Acórdão: 8332. Nº Livro: 262. Julgado em: 31/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para anular, de ofício, a sentença recorrida por ausência de intimação do Ministério Público para intervir no feito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0027 . Processo/Prot: 0405535-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/51054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2002.00000952 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: F. G. B.. Advogado: Cristiane Cavalieri. Agravado: F. P. L. B. Representado(a). Advogado: Priscilla Cristiane Barbiero. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8333. Nº Livro: 262. Julgado em: 31/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

0028 . Processo/Prot: 0414454-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/86697. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2007.00000389 Declaratória. Agravante: V. L. F.. Advogado: Maria Aparecida da Silva. Agravado: C. S. Y.. Advogado: Raquel Boechat Luppi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8334. Nº Livro: 262. Julgado em: 31/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto.

0029 . Processo/Prot: 0409931-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/69583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00003738 Exoneração de Alimentos. Agravante: J. C. F.. Advogado: Ronaldo Mareca, Ricardo Lis. Agravado: T. L., R. L. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8335. Nº Livro: 262. Julgado em: 31/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0030 . Processo/Prot: 0402956-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/36139. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2007.00000052 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: M. A. G.. Advogado: Luiz Gustavo Frago da Silva. Agravado: M. A. S.. Advogado: Ary Braacarense Costa Junior, Luís Henrique Delgado Escarmanhani, Greici Mary do Prado Eikhoff. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8336. Nº Livro: 262. Julgado em: 31/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, com correção de ofício da decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

0031 . Processo/Prot: 0422969-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/126094. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2001.00001926 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: S. P. P. N.. Advogado: Melquiades Arcoverde Cavalcanti. Agravado: D. A. V.. Advogado: Elezer da Silva Nantes, Cecílio Maioli Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8337. Nº Livro: 262. Julgado em: 31/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto.

0032 . Processo/Prot: 0400996-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/247627. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 400996-9 Apelação Cível. Apelante: Made in Academia Ltda. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Apelado: Arnaldo Chemin. Advogado: Alexandre Chemin. Embargante: Made in Academia Ltda. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8338. Nº Livro: 262. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. 1. Os embargos declaratórios não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, alterando-se o resultado final obtido através do julgamento, e sim, limitam-se à correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir. 2. Se a questão foi suficientemente enfocada no acórdão, fica implícito o exame das disposições legais invocadas, fazendo-se desnecessária a menção expressa aos referidos dispositivos. Assim, incorrendo omissão, contradição ou obscuridade, tem-se que a rejeição dos embargos é medida de rigor, ainda que para o fim de prequestionamento, em vista da obrigatoriedade de serem observados os lides do art. 535 caput e incisos, do Código de Processo Civil. 3. Embargos rejeitados.

0033 . Processo/Prot: 0379514-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/187531. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 379514-2 Apelação Cível. Apelante: Marilza Machado Amaral. Advogado: Jeferson Honorato Moro. Apelado: Unimed de Joinville - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Cristiane Gabriela Bones Saldanha. Embargante: Unimed de Joinville - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Cristiane Gabriela Bones Saldanha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8339. Nº Livro: 262. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Os embargos declaratórios não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, alterando-se o resultado final obtido através do julgamento, e sim, limitam-se à correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir. 2. Assim, incorrendo omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos é medida de rigor, ainda que para o fim de prequestionamento, em vista da obrigatoriedade de serem observados os lides do art. 535 caput e incisos, do Código de Processo Civil. 3. Embargos rejeitados.

0034 . Processo/Prot: 0397237-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/164789. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 397237-8 Apelação Cível. Apelante: Antonio Scremin, Eliana Teixeira de Souza Ignatowicz, Eliane Erica Nagano, Elizabeth Dorcina Barboza Carvellii, Esmeraldo Kasuyoshi Mizuta, Eunice de Jesus de Souza, Fatima Ridão Valentin, Fenelon Oliveira Brandão, Geraldo Correa Bueno, Iglaci Maria Mazureki, Ilson Barbosa Duarte, Irenou Dimas Mora, Ivete Mora, Ivo Mora, João Rabelo da Silva, Joniel Piassa, Jorge Fudio Nishimori, José Alves de Souza, José Carlos da Paixão, Olita Stock Shneider Ribeiro. Advogado: Paulo Shiro Yamashita, José Oswaldo Moroti. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8340. Nº Livro: 262. Julgado em: 10/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER SUPORTE RAZOÁVEL LEGAL. ARGUIÇÕES INFUNDADAS E À MARGEM DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. Os embargos declaratórios não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, alterando-se o resultado final obtido através do julgamento, e sim, limitam-se à correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir. 2. Inocorrendo o vício apontado tem-se que a rejeição dos embargos é medida de rigor, ainda que para o fim de prequestionamento, em vista da obrigatoriedade de serem observados os lides do art. 535 caput e incisos, do Código de Processo Civil. 3. Saliente-se que se as questões foram suficientemente enfocadas no acórdão, fica implícito o exame das disposições legais invocadas, fazendo-se desnecessária a menção expressa aos referidos dispositivos. 4. Em face das arguições infundadas, uma vez que as questões foram devidamente apreciadas, não havendo qualquer imperfeição a ser sanada no acórdão embargado, ausente qualquer suporte razoável legal a ensejar o acolhimento dos embargos, caracterizando o intuito meramente protelatório, razão pela qual imperativa se faz a rejeição dos embargos declaratórios, com a imposição de multa por litigância de má fé. 5. Embargos Rejeitados, com imposição de multa.

0035 . Processo/Prot: 0394046-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/184868. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 394046-5 Apelação Cível. Apelante: Leonilda Zucarelli Santi, Luzia do Nascimento Cordeiro, Luiza Rosa Julio de Almeida (maior de 60 anos), Marcos Antonio Pinto, Maria Angelina Sacchi Morteau. Advogado: Vilma Thomal. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Sandra Regina Rodrigues. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos, Renata Monteiro de Andrade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8341. Nº Livro: 262. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER SUPORTE RAZOÁVEL LEGAL. ARGUIÇÕES INFUNDADAS E À MARGEM DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. Os embargos declaratórios não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, alterando-se o resultado final obtido através do julgamento, e sim, limitam-se à correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir. 2. Inocorrendo o vício apontado tem-se que a rejeição dos embargos é medida de rigor, ainda que para o fim de prequestionamento, em vista da obrigatoriedade de serem observados os lides do art. 535 caput e incisos, do Código de Processo Civil. 3. Saliente-se que se as questões foram suficientemente enfocadas no acórdão, fica implícito o exame das disposições legais invocadas, fazendo-se desnecessária a menção expressa aos referidos dispositivos. 4. Em face das arguições infundadas, uma vez que as questões foram devidamente apreciadas, não havendo qualquer imperfeição a ser sanada no acórdão embargado, ausente qualquer suporte razoável legal a ensejar o acolhimento dos embargos, caracterizando o intuito meramente protelatório, razão pela qual imperativa se faz a rejeição dos embargos declaratórios, com a imposição de multa por litigância de má fé. 5. Embargos Rejeitados com imposição de multa.

0036 . Processo/Prot: 0394744-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/168100. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 394744-6 Apelação Cível. Apelante:



Maria Madalena Gaspar. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Embargante: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8342. Nº Livro: 262. Julgado em: 24/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, alterando-se o resultado final obtido através do julgamento, e sim, limitam-se à correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir. 2. Inocorrendo o vício apontado tem-se que a rejeição dos embargos é medida de rigor, ainda que para o fim de prequestionamento, em vista da obrigatoriedade de serem observados os lides do art. 535 caput e incisos, do Código de Processo Civil. 3. Saliente-se que se as questões foram suficientemente enfocadas no acórdão, fica implícito o exame das disposições legais invocadas, fazendo-se desnecessária a menção expressa aos referidos dispositivos. 4. Embargos Rejeitados.

0037 . Processo/Prot: 0236191-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2003/89350. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00022844 Declaratória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Marlí Terezinha Ferreira D'Avila, Paulo Vinício Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskui. Apelante: Transportadora Estefano Ltda, Transletmar Transportes Ltda, Leony Letnar, Leonel Letnar, Milton Paciornik. Advogado: Fernando Takeshi Ishikawa, Alair César Pinto Filho, Carmen Regina Bolognese Maciel. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Toshiharu Yokomizo. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff. Nº Acórdão: 8343. Nº Livro: 263. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o apelo do Município de Curitiba (recurso 1) e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e negar provimento ao apelo dos contribuintes (recurso 2), mantendo, no mais, a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Recurso 1 - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - SÚMULA 668 DO STF - IRRETROATIVIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/00 - ALÍQUOTA PROGRESSIVA PREVISTA EM LEI MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DA MENOR ALÍQUOTA - PRECEDENTES DO STF. Emenda Constitucional - diferentemente de uma nova Constituição - não é ruptura com o ordenamento jurídico anterior, mas, pelo contrário, funda-se nele, nele se integra e representa sua continuidade, donde seria inadmissível estender que tem o efeito de "constitucionalizar", ainda que daí para o futuro, leis originalmente inconstitucionais. (Celo Bandeira de Melo). Segundo o Ministro Eros Grau, é importante esclarecer que da declaração de inexigibilidade do IPTU na forma progressiva não decorre a conclusão de estar o contribuinte desonerado do pagamento do tributo, dado que o vício da inconstitucionalidade não alcançou a alíquota básica do imposto. Sendo assim, impõe-se a incidência da menor alíquota, sobretudo nos casos em que a legislação anterior revogada igualmente trazia a progressividade. (RE - 532940) TAXAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E COLETA DE LIXO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS TAXAS DE LIMPEZA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PRECEDENTES DO STF - SÚMULA 670 DO STF - SERVIÇOS INDIVISÍVEIS E GÊNERICOS - LEGALIDADE DA TAXA DE COLETA DE LIXO - INTELIGÊNCIA DO ART. 145, II, DA CF/88. Somente podem ser remunerados por taxas os serviços públicos essenciais que possam ser identificados e prestados ou posto à disposição do contribuinte. Recurso provido para reconhecer a legalidade da taxa de coleta de lixo. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FEITO PELOS AUTORES E REJEITADO PELA JUÍZA A QUO - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece da parte do recurso que se volta contra capítulo da sentença, cuja decisão é favorável ao recorrente. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso 2 - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - IPTU DO MUNICÍPIO DE CURITIBA REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1996 A 1999 - REPETIÇÃO DE INDEBÍTO - ILEGITIMIDADE ATIVA - ALÍQUOTA PROGRESSIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA 668 DO STF - RESTITUIÇÃO DETERMINADA COM EXCEÇÃO DAS PARCELAS PRESCRITAS - APLICAÇÃO CONTUDO DA MENOR ALÍQUOTA PROGRESSIVA - PRECEDENTES DO STF. Não é parte legítima para o processo cujo pedido é o de repetição de indébito quem não comprova, de modo satisfatório, o pagamento do tributo que se tem por indevido. São progressivas e, portanto, inconstitucionais, as alíquotas previstas no art. 20 da Lei Municipal nº 6202/80 com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 7832/91, ante a expressa vedação do art. 156, § 1º da CF/88 vigente à época (Súmula 668 do STF). Considerando, no entanto, que o contribuinte não fica desonerado do pagamento imposto, deve prevalecer a menor alíquota prevista na legislação considerada inconstitucional (RE - 532940. Rel. Min. Eros Grau), devendo a restituição limitar-se ao valor excedente. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍQUOTA DO IPTU PORQUE PROGRESSIVA - NOVO LANÇAMENTO - DESNECESSIDADE -

MERA ADEQUAÇÃO. O reconhecimento do vício da progressividade no critério de determinação das alíquotas do IPTU e a indicação de outra alíquota substitutiva da obrigação tributária não implicam nulidade do lançamento (art. 142 do CTN), importando apenas em redefinição do valor da execução. (Enunciado nº 08 das Câmaras de Direito Tributário) IPTU - AUMENTO REAL DA BASE DE CÁLCULO - PORTARIA - ATO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO. O Poder Legislativo não pode interferir em qualquer fase da apuração da base de cálculo do IPTU. A aprovação do ato regulamentar que veicula a planta genérica de valores é o ato da competência privativa do Executivo Municipal. Nem se alegue que coma revisão dos valores se modifica a base de cálculo do tributo. Pelo contrário, apenas se permite um melhor cumprimento da lei que fixou a base de cálculo in abstracto do IPTU. É inconstitucional a lei que interfere (ou que pretende interferir) neste assunto, que, repita-se, é-lhe inteiramente estranho. (VALÉRIA FURLAN - IPTU - Malheiros, 2ª Ed., p. 190) LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 25/98 - VIGÊNCIA - PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL QUE CIRCULOU EM DATA POSTERIOR - IRRELEVÂNCIA - PRECENDES DO STF e STJ. A validade da lei ocorre com sua publicação, ainda que o Diário Oficial tenha circulado em data diversa. (REsp. nº 448315-SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ de 18.10.2006). REPETIÇÃO DE INDEBÍTO - PEDIDO SUCESSIVO DE COMPENSAÇÃO - PLEITO INDEFERIDO - COMPENSAÇÃO, ADEMAIS, SEM AMPARO LEGAL NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. A compensação, em direito tributário, somente ocorre quando exista lei que a autorize e, ainda assim, nas condições estabelecidas pela autoridade administrativa (art. 170 do CTN), portanto crédito tributário pode extinguir-se por compensação, desde que a lei do poder tributante assim o admita. Diante da expressão utilizada em lei ("a lei estipula as condições"), estamos diante de ato administrativo de competência vinculada, onde os requisitos e condições da lei devem ser obedecidos. (RIBEIRO DE MORAES, Bernardo. Compêndio de Direito Tributário. Forense, 1984, p. 621). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0440728-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/188990. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000662 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Larissa Ribeiro Giroldo, Daniele de Oliveira Casara, Felipe Soares Vargas, Fabiana Goedert. Apelado: Marilene Bryk Cordeiro, Marinelce Roscoche, Mario Toru Yamada, Mauro Gregorio do Nascimento, Meiri Marques de Camargo, Miguel Venuka (maior de 60 anos), Nahir de Jesus Cosmoski (maior de 60 anos), Nancy Liege Santos (maior de 60 anos), Natalia Moura dos Santos (maior de 60 anos), Nely Aparecida Alves, Nelmaris das Graças de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Eraclydes Messias. Nº Acórdão: 8344. Nº Livro: 263. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao apelo, consoante os termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBÍTO - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA - SUSPENSÃO DA COBRANÇA - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - PRELIMINARES - PEDIDO DE INGRESSO DA ANATEL - ÓRGÃO MERAMENTE REGULADOR - LITISCONSÓRCIO AFASTADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DENUNCIÇÃO A LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - DESNECESSIDADE - RELAÇÃO ENTRE A REQUERIDA E O ESTADO DO PARANÁ QUE É ESTRANHA À PRESENTE LIDE - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA - SERVIÇO PÚBLICO - FALTA DE CONTRAPRESTAÇÃO - COBRANÇA ILEGAL - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA MULTA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". - Trata-se de pedido para declaração de inexigibilidade de cobrança de tarifa cumulado com repetição de indébito. Não vejo em qualquer hipótese a impossibilidade jurídica da parte bater às portas do Judiciário para ver amparada sua pretensão. - No tocante à questão tributária, entendo que não há que se falar em denunciação da lide do Estado do Paraná ou determinação de ofício à Receita Estadual, posto que não se vislumbram quaisquer das hipóteses legais. - A ausência de previsão em lei para a cobrança de tarifa de assinatura é indicativa de sua ilegalidade (art. 5º, inc. II, da CR) - há previsão para a tarifa em Resolução e em Contrato, que não envolve as partes ora em litígio. Além disso, a infringência das regras que prevêm os direitos dos usuários de serviços de telecomunicação - art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações - e os direitos do consumidor - arts. 22 e 39/CDC - reforçam a abusividade da cobrança da referida tarifa. - É cabível a imposição de multa com o intuito de impedir que a Apelante, a despeito de ter sido reconhecida a ilegalidade de cobrança da assinatura básica, proceda tal cobrança. Entretanto a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) deve ser reduzida para R\$ 100,00 (cem reais) diários, segundo, mais uma vez, a orientação dessa Câmara.

0039 . Processo/Prot: 0414399-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/78553. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000786 Prestação de Contas. Apelante: Ernesto Lazzarin. Advogado: Sidney Samuel Menequetti. Apelado: Irma Lazzarin da Silva, Antonio Lazzarin, Alessandra Aparecida Lazzarin Diamantino, Milton Rubens Lazzari-

rin, Pedro Heleno Lazzarin, Ernestina Lazzarin Pastor, Elizete Rosa Lazzarin Nery, Maria Lazzarin Carniel. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclides Messias. Nº Acórdão: 8345. Nº Livro: 263. Julgado em: 14/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MOVIDA POR HERDEIROS DO MANDANTE FALLECIDO CONTRA O MANDATÁRIO JULGADA PROCEDENTE - RECURSO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 514, II DO CPC - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS - MÉRITO - REQUERIDO QUE ADMINISTROU O PATRIMÔNIO DE SEU PAI, MOVIMENTANDO CONTAS DE POUPANÇA E VENDENDO BENS - LEGITIMIDADE DOS DEMAIS HERDEIROS DE EXIGIR AS CONTAS - DEVER DO APELANTE, NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO E ADMINISTRADOR DE BENS QUE TAMBÉM PERTENCEM A TERCEIROS, DE PRESTÁ-LAS - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1) A repetição ou a reiteração, em sede de apelação, de argumentos de manifestações processuais anteriores, por si só, ainda que possa constituir praxe viciosa, não implica na inépcia do recurso, salvo se as razões de inconformismo não guardarem relação com os fundamentos da sentença. 2) Se o juiz monocrático se deu por satisfeito com as provas e informações carreadas nos autos, não se afigura o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. 3) "O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'". (STJ-4ª. Turma, REsp. 284.480, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 12.02.00). 4) No caso dos autos, o interesse de agir dos autores reside justamente no seu direito de pleitear a prestação de contas dos bens administrados pelo Apelante e que está sendo negado pelo réu. Não se podendo dizer que a inexistência de abertura de inventário retira dos autores seu interesse processual, eis que não existe a pretendida subordinação da presente ação a prévio ajustamento de inventário. Assim, como também não se pode aceitar a tese de que tal interesse inexistia ante a ausência de esgotamento dos meios amigáveis, posto que da simples leitura do caderno processual, verifica-se que tal solução "amigável" não seria possível ante a manifesta resistência demonstrada pelo ora recorrente. 5) A prestação de contas no presente caso é devida pela singela razão de que quem administra um patrimônio que não é exclusivamente seu está obrigado a dar contas de sua gerência aos proprietários, já que os bens não foram ainda partilhados, sendo irrelevante a tese do requerido de que já prestou tais contas ao seu finado pai, quando em vida, vez que essa prestação, se realmente existiu e se realmente se deu de maneira correta, não exime o Apelante de prestá-las aos demais herdeiros.

0040 . Processo/Prot: 0439465-4 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2007/201971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2004.00001880 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Cristiano Pereira Casado (advogado). Paciente: C. K. S. Aut.Coatora: J. D. V. F. C. C. R. M. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8346. Nº Livro: 263. Julgado em: 24/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0041 . Processo/Prot: 0437570-2 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2007/191865. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1994.00000309 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: P. G. N. F. (em seu favor). Aut.Coatora: J. D. V. C. A. C. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8347. Nº Livro: 263. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do Desembargador Relator.

0042 . Processo/Prot: 0436317-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/171343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000538 Rescisão de Contrato. Apelante: Auto Posto Sanches Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi. Apelado: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Marcelo Clemente Bastos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8348. Nº Livro: 263. Julgado em: 31/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso apenas quanto as preliminares, as quais se rejeita, e não se conhece do mérito do apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO JULGADA SIMULTANEAMENTE COM AÇÃO DE DESPEJO. REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - CONTRATOS DE SUBLOCAÇÃO E DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS. EMENDA À INICIAL E RESCISÃO CONTRATUAL QUE DELIMITAM OS CONTORNOS DA DE-

MANDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADAS. MÉRITO RECURSAL - MERA REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES JÁ DEDUZIDAS EM PRIMEIRO GRAU, SEM O NECESSÁRIO ENFRENTAMENTO ÀS RAZÕES DE DECIDIR POSTAS NA SENTENÇA - DESATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE RECURSAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 514, II E 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO ÀS PRELIMINARES, AS QUAIS SE REJEITA. Não encontrando a tutela jurisdicional buscada pelo Autor junto ao Estado vedação no ordenamento jurídico pátrio, não se há de falar em impossibilidade jurídica do pedido. Muito embora tenha o Autor trazido como causa de pedir da Ação de Rescisão Contratual contratos já rescindidos, pleiteou e teve deferida a emenda à inicial, alterando a causa de pedir que passou a se consubstanciar em contratos ainda vigentes, o que afasta a ausência de interesse processual, ainda que com a necessária delimitação da demanda. Não há que ser conhecida parte do recurso de apelação quando não há impugnação aos pontos desfavoráveis da sentença. Não tendo o recorrente explicitado, de forma específica com os fundamentos de fato e de direito, os motivos que justifiquem a reforma da sentença, o recurso não merece conhecimento. Ainda mais, quando parte do apelo limita-se à reprodução literal dos argumentos expendidos na exordial. Flagrante, portanto, a ofensa ao Princípio da Dialecticidade Recursal.

0043 . Processo/Prot: 0295485-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2005/58966. Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2002.00001065 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Prefeitura de Curitiba. Advogado: Simone Kohler, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Rec.Adesivo: Moinho Curitibaano S/a. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Carlos Afonso Ribas Rocha, Geórgia Bordin Jacob. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8349. Nº Livro: 263. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: ACORDAM ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em: a)-dar parcial provimento ao recurso do Município de Curitiba (aplicação da alíquota única da Lei nº 2.909/66); b)-dar provimento ao recurso adesivo (taxa de coleta de lixo); c)-manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). TAXAS DE LIMPEZA. CONSERVAÇÃO PÚBLICA E COLETA DE LIXO. I.RECURSO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS. PERÍODO DE 1996 A 1999. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 7.832/91. SÚMULA 668 DO STF. COBRANÇA ADMITIDA APÓS A EC 29/00. EFEITOS QUE NÃO RETROAGEM À LEI ANTERIOR. TAXAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS "UTI UNIVERSI" QUE DEVEM SER CUSTEADOS PELOS IMPOSTOS EM GERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE PARA CONFIGURAR TAXA, CONFORME PRECEITUA O INCISO II DO ARTIGO 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA ÚNICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO LEI ANTERIOR. LEI Nº 2.909/66. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.A progressividade do IPTU, nos moldes da Lei 7832/91 (tendo como critério o valor do imóvel ou da localização) não se enquadra na hipótese autorizada na Constituição Federal, sendo, portanto, inconstitucional a sua cobrança. 2."Não havendo disposição expressa em sentido diverso, aplicando-se o princípio da imediatividade eficaz, a Emenda Constitucional n. 29, de 2000, tem alcance aos fatos e normas posteriores à sua edição, não alcançando os lançamentos fiscais anteriores ou a legislação municipal pretérita (...)" (EX-TAPR - 1ª Câm. Cível - Rel. RONALD SCHULMAN, ac. 18346, j. 09.12.2003). 3.Súmula 668 do STF: "É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/00, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana". 4.O serviço de limpeza e conservação pública faz parte dos chamados "serviços gerais/universais", portanto prestado indistintamente a todos os cidadãos, não havendo como custeá-los através de taxa, que não se reveste das características de especificidade e divisibilidade; deve, portanto, ser cobrado pelas receitas gerais do Estado (impostos), haja vista não ser possível sua justa medição e individualização. 5.Consoante a pacificada jurisprudência, se reconhecida a impossibilidade de adoção da progressividade, deve ser adotada, para fins de apuração do IPTU, a alíquota prevista na legislação municipal anterior.II.RECURSO DO CONTRIBUINTE. COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO. ILEGALIDADE. SERVIÇO "UTI UNIVERSI" QUE DEVE SER CUSTEADO PELOS IMPOSTOS EM GERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE PARA CONFIGURAR TAXA. CONFORME PRECEITUA O INCISO II DO ARTIGO 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, sendo ilegal a cobrança mediante taxa. III. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA NOS DEMAIS PONTOS.

0044 . Processo/Prot: 0440859-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/208084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00030982 Cobrança. Agravante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Alessandra Mizuta, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Agravado: Cidetrone Consultoria e



Serviços Em Eletrônica Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Rubens Leonardo Marin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8350. Nº Livro: 263. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, EM 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA - DECISÃO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - PROVIDÊNCIA QUE CONTRARIA O ESPÍRITO DA LEI 11.232/2005 - PARTE DEVIDAMENTE REPRESENTADA - SUFICIENTE A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0419844-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/108895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.0000698 Modificação de Guarda. Agravante: L. A. C.. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Íria Regina Marchiori. Agravado: C. M. B.. Advogado: Benvenida de Lima Brenneisen. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8351. Nº Livro: 263. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do presente voto.

0046 . Processo/Prot: 0428124-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/141443. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000313 Declaratória. Agravante: E. R.. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Irmeli Melz Nardes. Agravado: M. R.. Advogado: Osmar Cardoso Rolim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Nº Acórdão: 8352. Nº Livro: 263. Julgado em: 14/11/2007

DECISÃO: ACORDAM em Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover, em parte, o recurso, nos termos do voto do Relator.

0047 . Processo/Prot: 0430235-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/155353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000311 Cominatória. Agravante: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Luciano Giacomet. Agravado: Tramontina & Vieira Ltda. Advogado: Marçal Justen Filho, Cesar Augusto Guimarães Pereira, Fernão Justen de Oliveira, Eduardo Talamini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8353. Nº Livro: 263. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso, e na parte conhecida, dar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA - EXECUÇÃO DE NATUREZA PROVISÓRIA - REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA - REDUÇÃO DA MULTA - NÃO CONHECIMENTO, QUANTO A ESSE TÓPICO, REMETENDO À PARTE AO CONTIDO NO ART. 461, § 6º DO CPC - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, COM REFORMA DA DECISÃO, PARA CONSTAR QUE A EXECUÇÃO É PROVISÓRIA, PODENDO SER A MULTA, REVISTA, PELO PRÓPRIO JUÍZO A QUO, A QUALQUER TEMPO, MESMO DE OFÍCIO.

0048 . Processo/Prot: 0422778-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/120864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000311 Execução Provisória. Agravante: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Luciano Giacomet. Agravado: Tramontina & Vieira Ltda. Advogado: Marçal Justen Filho, Cesar Augusto Guimarães Pereira, Fernão Justen de Oliveira, Eduardo Talamini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8354. Nº Livro: 263. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - ARGUMENTAÇÃO QUE NECESITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - OBJEÇÃO REJEITADA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0377739-1/02 Embargos de Declaração

Cível

. Protocolo: 2007/230534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0377739-1/01 Embargos de Declaração, 377739-1 Apelação Cível. Apelante: M. L. M. C.. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Viviane Burger Balarotti. Apelante: N. A. M.. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto. Apelado: M. L. M. C.. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Viviane Burger Balarotti. Apelado: N. A. M.. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto. Embargante: M. L. M. C.. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Viviane Burger Balarotti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8355. Nº Livro: 263. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo Regimental, para receber os Embargos de Declaração opostos pela agravante, rejeitando-os.

0050 . Processo/Prot: 0377739-1/03 Agravo

. Protocolo: 2007/251785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0377739-1/02 Embargos de Declaração, 377739-1 Apelação Cível. Apelante: M. L. M. C.. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Viviane Burger Balarotti. Apelante: N. A. M.. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto. Apelado: M. L. M. C.. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Viviane Burger Balarotti. Apelado: N. A. M.. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto. Agravante: M. L. M. C.. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Viviane Burger Balarotti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8355. Nº Livro: 263. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo Regimental, para receber os Embargos de Declaração opostos pela agravante, rejeitando-os.

0051 . Processo/Prot: 0395287-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/239625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 395287-0 Agravo de Instrumento. Agravante: M. J. K. N.. Advogado: Olivar Coneglian, Robson Antonio Galvão da Silva. Agravado: M. J. K.. Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto, Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Embargante: M. J. K. N.. Advogado: Olivar Coneglian, Robson Antonio Galvão da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8356. Nº Livro: 263. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

0052 . Processo/Prot: 0374100-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/173283. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000327 Revisional de Alimentos. Agravante: J. L. S. A.. Advogado: Idevar Campaneruti. Agravado: G. M. A., S. M. A. Representado(a). Advogado: José Augusto Rodrigues Formigoni, Álvaro Augusto Costa Nunes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8357. Nº Livro: 263. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto.

0053 . Processo/Prot: 0438831-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/196684. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2007.00001400 Alimentos. Agravante: F. C. S., R. B. S.. Advogado: Claudia Maria Tagata Rodrigues, Arivaldy Rosária Stela Alves, Ademir Simões. Agravado: B. M. R. S., B. R. S., A. A. R. S.. Advogado: Maurício José Morato de Toledo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8358. Nº Livro: 263. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do presente voto.

0054 . Processo/Prot: 0451444-9/01 Agravo

. Protocolo: 2007/267460. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 451444-9 Agravo de Instrumento. Agravante: D. L. B.. Advogado: Tales de Macedo, Paulo Roberto Pagnussatti, Jefferson Luiz Domingos Fazzolari. Agravado: S. C. O.. Advogado: Jefferson Luiz Domingos Fazzolari, Roldao Fazzolari. Agravante: D. L. B.. Advogado: Tales de Sodrê e Macedo, Paulo Roberto Pagnussatti, Jefferson Luiz Domingos Fazzolari, Paulo Roberto Pagnussatti, Maria Cristina de Souza Lisboa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8359. Nº Livro: 263. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA 11ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR

PROVIMENTO AO AGRAVO.

0055 . Processo/Prot: 0436529-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/186080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2001.00001823 Alimentos. Agravante: M. T. G. Advogado: Luiz Celso Dalprá. Agravado: A. C. G. Advogado: Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque, Marcia Helena Dalcol. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Nº Acórdão: 8360. Nº Livro: 263. Julgado em: 14/11/2007

DECISÃO: ACORDAM em Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos do voto do Relator.

0056 . Processo/Prot: 0436118-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/255343. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 436118-8 Apelação Cível. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Lucimary Anziliero de Lorensi, Fabio Alberto de Lorensi, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Acf Comércio de Combustíveis Ltda, Auto Peças Conte Ltda, Moinho Colonial Fama Ltda - Me, José Osvaldo Ceretta - Me, Cortese & Cortese Ltda - Me. Advogado: Luciano Dalmolin. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Lucimary Anziliero de Lorensi, Fabio Alberto de Lorensi, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8361. Nº Livro: 263. Julgado em: 14/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA. Não havendo obscuridade, contradição ou omissão na decisão, não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração. EMBARGOS REJEITADOS.

0057 . Processo/Prot: 0359320-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/231889. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 359320-4 Apelação Cível. Apelante: Salvador Pacetti Neto. Advogado: Mário Sergio Keche Galicicoll. Apelado: Campanhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Miguel Angelo Salgado, Vitor Hugo Nachtygal, Luiz Carlos Pasqualini. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Miguel Angelo Salgado, Vitor Hugo Nachtygal, Luiz Carlos Pasqualini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8362. Nº Livro: 263. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO - QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS - OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM A REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0058 . Processo/Prot: 0440299-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/189045. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000675 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Isabel Aparecida Holm, Daniele de Oliveira Casara, Larissa Ribeiro Giroldo, Fabiana Goedert, Felipe Soares Vargas. Apelado: Onilsen de Mello, Osmar Felde Pires, Paulo Roberto Rodrigues, Pedro Domingos Santos Mayer, Pedro Fernandes, Perpetua Gonçalves, Raquel Daher de Menezes, Raul Galvin, Renato Jorge de Oliveira, Rogério Levandoski. Advogado: Renilde Paiva Morgado Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8363. Nº Livro: 264. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AJUIZAMENTO POR CONSUMIDORES CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - TUTELA ANTECIPATÓRIA - REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE - INEXIGIBILIDADE - VALORES PAGOS QUE DEVEM SER DEVOLVIDOS - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, E NÃO DE VINTE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0059 . Processo/Prot: 0436969-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/175530. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000571 Declaratória. Apelante: Valeria Aparecida Estesne, José Sales Franco (maior de 60 anos), Maria Jose Santa Clara, Jose Ivo Wenglarek, Tadeu Hoffmann. Advogado: Tatyane Priscila Portes Stein. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniele de Oliveira Casara, Felipe Soares Vargas, Larissa Ribeiro Giroldo, Fabiana Goedert, Rafael de Paula Sirigatti, Isabel Aparecida Holm. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8364. Nº Livro: 264. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores inte-

grantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AJUIZAMENTO POR CONSUMIDORES CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE - INEXIGIBILIDADE DOS VALORES PAGOS, QUE DEVEM SER DEVOLVIDOS - INAPLICABILIDADE DO ART 42 DO CDC - SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0060 . Processo/Prot: 0441907-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/196111. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000289 Repetição de Indébito. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves. Apelado: Cristiane Monteiro dos Santos. Advogado: Nilma da Silveira, Carlos Henrique Natal Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8365. Nº Livro: 264. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AJUIZAMENTO POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE - INEXIGIBILIDADE - VALORES PAGOS QUE DEVEM SER DEVOLVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0061 . Processo/Prot: 0436938-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/175602. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000633 Declaratória. Apelante: Rozilmar Tkaczyk Ribeiro, Acir José Franco Novakowski, Lirio Justi (maior de 60 anos), Rochellis de Lima Pacheco, Ruy Luiz Effko Junior. Advogado: Tatyane Priscila Portes Stein. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniele de Oliveira Casara, Larissa Ribeiro Giroldo, Fabiana Goedert, Felipe Soares Vargas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8366. Nº Livro: 264. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AJUIZAMENTO POR CONSUMIDORES CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE - INEXIGIBILIDADE DOS VALORES PAGOS QUE DEVEM SER DEVOLVIDOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC - SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0062 . Processo/Prot: 0426487-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/136191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000712 Reparação de Danos. Apelante: Marildete Pereira Alkimim. Advogado: José Antonio Soares Alves Filho. Apelado: Rogério Osternak Ribeiro. Advogado: Gisele Carta Ribeiro. Apelado: Sylvio Gomes de Oliveira. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Irapuan Zimmermann de Noronha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8367. Nº Livro: 264. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO APELADO - CONFISSÃO EM DEPOIMENTO PESSOAL DA APELADA - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO PRIMEIRO APELADO COMPROVADA - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - NÃO COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA IMPUGNADA - GRATUIDADE CONCEDIDA - SUCUMBÊNCIA MODIFICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0421502-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/257860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 421502-7 Apelação Cível. Apelante: Doraci Ribeiro de Lima. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone, Ana Paula Domingues dos Santos, Karine Pereira. Apelado: Doraci Ribeiro de Lima. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone, Ana Paula Domingues dos Santos, Karine Pereira. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone, Ana Paula Domingues dos Santos, Karine Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8368. Nº Livro: 264. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira



Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS, com imposição de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBRIGATORIEDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR EFEITOS INFRINGENTES - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, QUANDO O ACÓRDÃO EXPRESSA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE À RESOLUÇÃO DA DEMANDA, INCLUSIVE MENCIONANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS - INEXISTENTES OS VÍCIOS QUE TERIAM ENSEJADO OS EMBARGOS - REJEIÇÃO - INCIDENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

0064 . Processo/Prot: 0448773-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/234161. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000318 Revisional de Aluguel. Apelante: Fernando Augusto Cesar, Albertina Portolese Cesar. Advogado: Luiz Augusto Wronski Taques, Alex Panerari. Apelante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Angela Maria Sanchez e Silva. Apelado: Fernando Augusto Cesar, Albertina Portolese Cesar. Advogado: Luiz Augusto Wronski Taques, Alex Panerari. Apelado: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Angela Maria Sanchez e Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8369. Nº Livro: 264. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juízes integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento aos recursos, mantendo-se a r. sentença, consoante o voto do Juiz relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PERÍCIA QUE INDICOU O VALOR DO ALUGUEL A SER PRATICADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE TRÊS ANOS, DO ART. 19, DA LEI 8.245/91 ATINGIDO. TERMO ADITIVO QUE NÃO INFLUENCIA NO REFERIDO PRAZO. ALEGAÇÃO DE PREÇO DO ALUGUEL AVILTANTE. IMPOSSIBILIDADE. PREÇO DE MERCADO, RESULTANTE DE PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PREÇO DE MERCADO É ATUAL, DEVENDO SER DECOMPOSTO, PARA APLICAÇÃO A CONTAR DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO AFIRMADO PELO PERITO OFICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

0065 . Processo/Prot: 0426777-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/266470. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 426777-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Garantia Agropecuária Ltda.. Advogado: Michelle Meneguetti Gomes, Anna Lúcia da Motta Pacheco Cardoso de Mello, Marcos Rodrigo de Oliveira. Advogado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Denise Canova. Embargante: Garantia Agropecuária Ltda.. Advogado: Michelle Meneguetti Gomes, Anna Lúcia da Motta Pacheco Cardoso de Mello, Marcos Rodrigo de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8370. Nº Livro: 264. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, e ainda, proceder a correção, ex officio, de erro material no julgado, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. REAPRECIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO, EX OFFICIO, DE ERRO MATERIAL. RECURSO REJEITADO. Ausência das aventuras omissões, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0066 . Processo/Prot: 0433725-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/165273. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000024 Declaratória. Apelante: João Rodrigues (maior de 60 anos), João Rodrigues Furtado (maior de 60 anos), Joel Antunes de Ramos (maior de 60 anos), José Braz Andre (maior de 60 anos), José Gonçalves dos Santos (maior de 60 anos), José Victor de Campos Filho (maior de 60 anos), José Vitorino Fernandes (maior de 60 anos), Judith Mostaco da Silva, Lauro Tavares Carneiro (maior de 60 anos), Luiz Cordeiro Borges (maior de 60 anos). Advogado: Vilma Thomal. Apelado: Sercomtel - Telecomunicações Sa. Advogado: Fábio Martins Pereira, Daniela Zanette Varalta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8371. Nº Livro: 264. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - TELEFONIA FIXA - COBRANÇA SEM FUNDAMENTO LEGAL E EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO DEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRÓ (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42, DO CDC) - INVIABILIDADE - MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. “- A ausência de previsão em lei para a cobrança de tarifa de assinatura é indicativa de sua ilegalidade (art. 5º, inc. II, da CR) - há previsão para a tarifa em Resolução e em Contrato, que não

envolve as partes ora em litígio. Além disso, a infringência das regras que prevêm os direitos dos usuários de serviços de telecomunicação - art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações - e os direitos do consumidor - arts. 22 e 39/CDC - reforçam a abusividade da cobrança da referida tarifa. - Reconhecida a inexigibilidade da tarifa, deve a concessionária devolver as quantias despendidas pelos consumidores, nos últimos cinco anos (arts. 27 e 42/CDC), com os acréscimos legais”. (Apelação Cível nº 317.335-5, de Iporã, Rel Des. ACCÁCIO CAMBI). - De acordo com a jurisprudência do STJ, não se aplica o art. 42, parágrafo único do CDC, quando houver controvérsia jurisprudencial acerca do objeto da cobrança.

0067 . Processo/Prot: 0441864-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/210737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001327 Embargos a Execução. Agravante: Leandro Galli. Advogado: Leandro Galli. Agravado: Maria Estela Rios Zilli. Advogado: João Henrique da Silva. Interessado: Blanca Ribeiro Vianna. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8372. Nº Livro: 264. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXEQUENTE QUE RENUNCIA AO DIREITO DE EXECUTAR OS DÉBITOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS EXISTENTES E QUE DEVEM SER PAGAS PELO EXEQUENTE, ORA AGRAVANTE - RECURSO IMPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0433543-9 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2007/173310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1982.00016577 Execução. Impetrante: Clóvis José Ferreira de Freitas. Advogado: Cleber Eduardo Albanex, Adriana Pereira dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8373. Nº Livro: 264. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A SEGURANÇA. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUERES - DECISÃO JUDICIAL QUE DEIXOU DE ACOPIAR PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, PARALISADA HÁ MAIS DE 15 ANOS POR SUPUSTA INÉRCIA DO EXEQUENTE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INSUCESSO NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO, QUE NÃO LEGITIMA A IMPETRAÇÃO - SÚMULA Nº 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SEGURANÇA DENEGADA.

0069 . Processo/Prot: 0432635-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/269278. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 432635-8 Apelação Cível. Apelante: Maurício André Pizzi. Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Ana Paula Domingues dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8374. Nº Livro: 264. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS, com imposição de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBRIGATORIEDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR EFEITOS INFRINGENTES - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, QUANDO O ACÓRDÃO EXPRESSA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE À RESOLUÇÃO DA DEMANDA, INCLUSIVE MENCIONANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS - INEXISTENTES OS VÍCIOS QUE TERIAM ENSEJADO OS EMBARGOS - REJEIÇÃO - INCIDENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

0070 . Processo/Prot: 0426757-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/265959. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 426757-2 Apelação Cível. Apelante: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Daniela Zanette Varalta. Apelado: Dolores Branco (maior de 60 anos). Advogado: Silmara Regina Lambonia. Embargante: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Daniela Zanette Varalta, Fábio Martins Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8375. Nº Livro: 264. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBS-

CURIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR EFEITOS INFRINGENTES - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, QUANDO O ACÓRDÃO EXPRESSA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE À RESOLUÇÃO DA DEMANDA, INCLUSIVE MENCIONANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS - INEXISTENTES OS VÍCIOS QUE TERIAM ENSEJADO OS EMBARGOS - REJEIÇÃO - INCIDENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

0071 . Processo/Prot: 0415172-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/91663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000897 Cominatória. Agravante: Continental Empreendimentos Imobiliários e Administração Ltda. Advogado: Oksandro Osvaldo Gonçalves. Agravado: Guiomar Galperin Knopfholz. Advogado: Bruno Pedalino. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8376. Nº Livro: 264. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, quanto à parcela conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS - DECISÃO QUE DETERMINA A PRESTAÇÃO DE CONTAS E A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA EMPRESA RÉ - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - DESPACHO REVOGADO QUANTO A ORDEM DE PRESTAR CONTAS - RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INCIDENTE PROCESSUAL REQUERIDO NA PRÓPRIA INICIAL - CITAÇÃO E PRAZO PARA RESPOSTA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRATÓRIO - ADMINISTRADORA RESPONSÁVEL PELA LOCAÇÃO DE ALGUNS IMÓVEIS HERDADOS PELA AUTORA - DOCUMENTOS EM SEU PODER - ALEGAÇÃO NÃO CONTESTADA - PROPRIETÁRIA QUE INTEGRA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSES RELATIVOS À PESSOA FÍSICA - SÓCIA AFAS-TADA DOS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - MEIO DE GARANTIR A EFETIVIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÕES RELATIVAS AO MÉRITO DO PEDIDO INDENIZATÓRIO - QUESTÕES AINDA NÃO ANALISADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0432871-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/165331. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000184 Declaratória. Apelante: Fernanda Donizete Izidoro do Nascimento, Francisco Luiz dos Santos (maior de 60 anos), Geia Batista Ferreira (maior de 60 anos), Genessy de Fatima, Ilson Pereira da Fonseca, Jose Carlos Pereira, Laurinda Cunha (maior de 60 anos), Lindamir da Silva, Lindomar Aparecido Roque, Luiz Cesari da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Vilma Thomal. Apelado: Sercomtel - Telecomunicações Sa. Advogado: Fábio Martins Pereira, Daniela Zanette Varalta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8377. Nº Livro: 264. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - AJUIZAMENTO POR CONSUMIDORES CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL - ILEGALIDADE - INEXIGIBILIDADE - VALORES PAGOS QUE DEVEM SER DEVOLVIDOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC -IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO ICMS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0073 . Processo/Prot: 0428337-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/264910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 428337-8 Apelação Cível. Apelante: Clube Atlético Paranaense. Advogado: Marcos Augusto Malucelli. Apelado: Mister Meat Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Marco Antônio de Luna. Embargante: Mister Meat Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Marco Antônio de Luna. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Nº Acórdão: 8378. Nº Livro: 264. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - CPC, ART. 535 - EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão. 2. Conquanto admissível o

manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento.

0074 . Processo/Prot: 0278778-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/180971. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000672 Embargos a Execução. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Rogéria Dotti Dória, René Ariel Dotti, Cristiane Vieira do Nascimento, Márcia Cristina Vaz, Nelson Paschoalotto, Éric Garmes de Oliveira, Fábio Goes Acerbi. Apelado: Derbi Gomes da Silva. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Revisor: Des. Mendonça de Anuniação. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8379. Nº Livro: 264. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Embargante e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - DEFESA RESTRITA - DISCUSSÃO DE MATÉRIA ESTRANHA AOS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE ERA DADA PELA LEI Nº 8.953, DE 13.12.1994 - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE DEU DE FORMA EQUIVOCADA - ARBITRAMENTO QUE DEVE OCORRER EM CONFORMIDADE AO ESTIPULADO PELO § 4º DO ART. 20 DO CPC. 1. Em sede de embargos à execução de título judicial, é vedada a discussão de matérias que não estejam elencadas no art. 741 do CPC. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0075 . Processo/Prot: 0415096-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/247613. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 415096-7 Apelação Cível. Apelante: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Daniela Zanette Varalta. Apelado: Cleide Westin da Rocha, Cleulida Sabino, Cleusely dos Santos, Cleuza Aparecida dos Santos, Cristina Salomon Justi, Dâmaris Gonçalves Ribeiro, Dejanir Olimpio, Eduardo Nascimento da Costa, Elói Fernandes (maior de 60 anos), Esther Vicoso de Oliveira. Advogado: Vilma Thomal. Embargante: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Daniela Zanette Varalta, Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8380. Nº Livro: 264. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. Não havendo obscuridade, contradição ou omissão na decisão, não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração. EMBARGOS REJEITADOS.

0076 . Processo/Prot: 0428686-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/263516. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 428686-6 Apelação Cível. Apelante: Bohdan Kricak, Edna Maria Salomão Kricak. Advogado: Amauri Paulo Constantini. Apelado: Padaria Glória Ltda. Advogado: Fernando Voigt. Interessado: Kricak, Nabozni & Cia Ltda. Advogado: Amauri Paulo Constantini. Embargante: Bohdan Kricak, Edna Maria Salomão Kricak. Advogado: Amauri Paulo Constantini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 8381. Nº Livro: 264. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Decisão colegiada que excluiu a recorrente do feito e deixou de arbitrar a verba honorária e as custas processuais. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

0077 . Processo/Prot: 0415212-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/237853. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 415212-1 Apelação Cível. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Daniela Zanette Varalta. Apelado: Dirceu Justino Gouveia. Advogado: Denison Henrique Leandro. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Daniela Zanette Varalta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Nº Acórdão: 8382. Nº Livro: 264. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INOCORRENTES. TEMAS EXPRESSAMENTE EXAMINADOS. INCONFORMISMO INJUSTIFICADO DA EMBARGANTE. REEXAME DA MATÉRIA. EVIDENTE INTUITO PROCRASTINATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS, COM



MULTA. Verificando-se que as questões levantadas no recurso não objetivam suprir por inexistente, omissões efetivamente ocorrentes no julgado, bem como possuindo evidente caráter procrastinatório, visando a rediscussão da matéria, sob o argumento de prequestionamento, rejeitam-se os Embargos Declaratórios opostos, e aplica-se a multa prevista no Art. 538, § único do CPC. “O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentimento geral do julgamento, não se emoldura negativa de vigência aos Arts. 458, II e 535, CPC, nem se entre-demonstra confronto com o art. 282, do mesmo código.” (Resp 40.897-0, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).

0078 . Processo/Prot: 0410627-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/234042. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 410627-2 Apelação Cível. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Daniela Zanette Varalta. Apelado: Reinaldo Caetano Durães, Sandra Aparecida Ramos, Tamai Baba, Valdemar Kleber, Valter Romanha (maior de 60 anos), Wilson Martins. Advogado: Vilma Thomal. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Daniela Zanette Varalta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Nº Acórdão: 8383. Nº Livro: 264. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, com aplicação de multa (CPC, Art. 538, parágrafo único). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INOCORRENTES. TEMAS EXPRESSAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO. EVIDENTE INTUITO PROCRASTINATÓRIO. JULGADO FUNDAMENTADO E QUE EXPRIME COM CLAREZA O SENTIMENTO QUE O PRESIDIU. EMBARGOS REJEITADOS COM MULTA. Verificando-se que as questões levantadas a título de omissões são manifestamente destituídas de veracidade e procrastinatórios, rejeita-se os declaratórios com aplicação de multa (CPC, Art. 538, parágrafo único)

0079 . Processo/Prot: 0414956-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/212681. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 414956-4 Apelação Cível. Apelante: Maria Iraci Martins Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Sílvia Benaduce Casella. Apelado: Brasil Telecom SA. Advogado: Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Sílvia Helena Ferreira Campos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Nº Acórdão: 8384. Nº Livro: 264. Julgado em: 31/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO TOTAL DOS ARGUMENTOS COM TENTATIVA DE INTRODUIR NO PROCESSO, TEMAS TOTALMENTE LHE ESTRANHOS. EMBARGOS QUE AJUIZADOS INVOCANDO POSSÍVEL CONCLUSÃO DE OUTRO PROCESSO. OFENSA AOS ARTS. 514 E 515 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

0080 . Processo/Prot: 0430747-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/156884. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000443 Cautelar. Agravante: João Luiz Garcia Werneck, Vera Maria Cantador Werneck. Advogado: Guilherme Brust Brun. Agravado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo Advocacia Sc Ltda. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Nº Acórdão: 8385. Nº Livro: 264. Julgado em: 14/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DEFERIDA. ALEGADO EXCESSO DE CÁLCULO - QUESTÃO NÃO ABRANGIDA PELA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS À CONCESSÃO DO ARRESTO PLENAMENTE SATISFEITOS. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO QUE RESGUARDA OS INTERESSES DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DESPROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0432970-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/165765. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000512 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Syrlei Aparecida Luiz Prezotto, José Tadeu Silva. Advogado: Syrlei Aparecida Luiz Prezotto, José Tadeu Silva. Agravado: Espólio de Joaquim Gomes de Azevedo e Sua Mulher. Advogado: Cinthia Zacharias (Defensor Público). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8386. Nº Livro: 264. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUTADA CITADA POR EDITAL - NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS - APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO - RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLO DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0427576-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/269277. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 427576-1 Apelação Cível. Apelante: José Carlos Saturno dos Santos, José Renato Zanotto, Leila Francisca dos Santos, Luciana Lie Uguma, Luiz Antonio Gomes, Marcos Roberto Gonçalves, Maria Alice Vicente Romero, Maria Aparecida de Oliveira Favaram, Maria do Socorro Fontes, Maria Porfirio de Brito (maior de 60 anos). Advogado: Vilma Thomal. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone, Sílvia Helena Ferreira Campos, Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone, Sílvia Helena Ferreira Campos, Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8387. Nº Livro: 264. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. REAPRECIAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO. Ausência das aventadas omissões, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0083 . Processo/Prot: 0425269-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/260391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 425269-3 Apelação Cível. Apelante: Vera Beatriz Sprenger Natividade Bossini. Advogado: Mauricio Sprenger Natividade. Apelado: Fênix Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Adriano Barbosa. Embargante: Vera Beatriz Sprenger Natividade Bossini. Advogado: Mauricio Sprenger Natividade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8388. Nº Livro: 264. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. REAPRECIAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO. Ausência das aventadas omissões, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0084 . Processo/Prot: 0303369-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/264999. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 303369-2 Apelação Cível. Apelante: Josefina Segantini, José Irineu Segantini, Lúcia Doroti Zanon Segantini. Advogado: Paula Cristina Dias, Aldo Henrique Faggion. Apelado: Ceres - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater. Advogado: Irineu Codato, André Luiz Polimeni Massi. Embargante: Josefina Segantini, José Irineu Segantini, Lúcia Doroti Zanon Segantini. Advogado: Paula Cristina Dias, Aldo Henrique Faggion. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Nº Acórdão: 8389. Nº Livro: 264. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. REAPRECIAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO. Ausência das aventadas omissões, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0085 . Processo/Prot: 0430099-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/154438. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000114 Alimentos Provisórios. Agravante: A. J. V. Advogado: José Pedro de Oliveira. Agravado: M. K. V. Advogado: Ademilson dos Reis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Nº Acórdão: 8390. Nº Livro: 264. Julgado em: 14/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto.

III Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007

Seção da 12ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11134

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adroaldo José Gonçalves	005	0401497-5
Alberto Rodrigues Alves	004	0406604-0/01
	011	0394072-5/01
	013	0413643-8/01
	014	0414704-0/01
	016	0435128-0/01
	024	0426528-1
	024	0426528-1
	017	0445121-4/01
	017	0445121-4/01
	004	0406604-0/01
	011	0394072-5/01
	013	0413643-8/01
	014	0414704-0/01
	016	0435128-0/01
	019	0443647-5/01
	024	0426528-1

André Luiz Bonat Cordeiro	029	0410482-3
André Zacarias T. d. Queiroz	006	0406621-1
Andréia Strassburger	007	0395214-7
Andrea de Monteiro Munhoz	028	0405636-8
Andressa Rabello Ferreira	020	0426510-9
Angélica Duarte Martinski	021	0426474-8
	003	0387678-6
	029	0410482-3
	003	0387678-6
	013	0413643-8/01
	015	0429082-2
	004	0406604-0/01
	019	0443647-5/01
	010	0395581-3/01
	017	0445121-4/01
	020	0426510-9
	021	0426474-8

Angélica Tatiana Tonin	003	0387678-6
Anisio dos Santos	029	0410482-3
Anizio Jorge da Silva Moura	003	0387678-6
Arnaldo Ferreira Muller	013	0413643-8/01
Artur Gabriel Ferreira	015	0429082-2
Benedito Felipe de Souza	004	0406604-0/01
César Augusto Terra	019	0443647-5/01
Carlos Alexandre Rodrigues	010	0395581-3/01
Carolina Nadal de Oliveira	017	0445121-4/01
Cristiana Helena Silveira Reis	020	0426510-9
	021	0426474-8
	019	0443647-5/01
	027	0420181-4

Edilson Galdino Vilela de Souza	011	0394072-5/01
Emílio Alberto Bovolán Gimenes	012	0389231-1/01
Eraldo Lacerda Junior	016	0435128-0/01
Fábio Martins Pereira	001	0296994-2/01
Fabiano Tasso	025	0428169-0
Fiori Augusto Mincache Faustino	019	0443647-5/01
Gelson Barbieri	022	0431713-3/02
Gilberto Stinglin Loth	030	0426331-8
Graciela Iurk Marins	022	0431713-3/02
Grazielly Palinger Androchechen	025	0428169-0
Hugo Martins Kosop	031	0417965-5
Iria Emilia Evangelista Bezerra	001	0296994-2/01
Isabella Maria P. P. Renzetti	001	0296994-2/01
Jairo Antonio Gonçalves Filho	001	0296994-2/01
Jamil Josepatti Junior	023	0395850-3
Janete Maria Claser Silva	025	0428169-0
Jefferson Barbosa	029	0410482-3
Jefferson Sakai Pinheiro	019	0443647-5/01
Jefferson Santos Memnini	019	0443647-5/01
João Leonel Gardo Garbado Filho	030	0426331-8
João Ricardo Mansur Franceschi	016	0435128-0/01
Jonas Borges	003	0387678-6
Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos	022	0431713-3/02
Jorge Luiz Kosop Neto	010	0395581-3/01
José Carlos Martins Pereira	012	0389231-1/01
	020	0426510-9
	021	0426474-8

José Darci Cavassin	024	0426528-1
	026	0415436-1
	002	0380617-5
	004	0406604-0/01
	011	0394072-5/01
	013	0413643-8/01
	014	0414704-0/01
	016	0435128-0/01
	028	0405636-8
	023	0395850-3
	025	0428169-0
	026	0415436-1
	001	0296994-2/01
	018	0418247-6
	008	0366633-7
	005	0401497-5
	017	0445121-4/01
	017	0445121-4/01
	010	0395581-3/01
	012	0389231-1/01
	001	0296994-2/01
	002	0380617-5
	031	0417965-5
	026	0415436-1
	020	0426510-9
	021	0426474-8
	010	0395581-3/01
	001	0296994-2/01
	007	0395214-7
	007	0395214-7
	015	0429082-2
	008	0366633-7
	019	0443647-5/01
	019	0443647-5/01
	029	0410482-3
	017	0445121-4/01
	009	0388031-7
	017	0445121-4/01
	001	0296994-2/01
	030	0426331-8
	022	0431713-3/02
	003	0387678-6
	018	0418247-6
	031	0417965-5

José Fernando Wistuba	004	0406604-0/01
José do Carmo Badaró	011	0394072-5/01
Kátia Cristina Miranda	013	0413643-8/01
Karine Pereira	014	0414704-0/01
	016	0435128-0/01
	028	0405636-8
	023	0395850-3
	025	0428169-0
	026	0415436-1
	001	0296994-2/01
	018	0418247-6
	008	0366633-7
	005	0401497-5
	017	0445121-4/01
	017	0445121-4/01
	010	0395581-3/01
	012	0389231-1/01
	001	0296994-2/01
	002	0380617-5
	031	0417965-5
	026	0415436-1
	020	0426510-9
	021	0426474-8
	010	0395581-3/01
	001	0296994-2/01
	007	0395214-7
	007	0395214-7
	015	0429082-2
	008	0366633-7
	019	0443647-5/01
	019	0443647-5/01
	029	0410482-3
	017	0445121-4/01
	009	0388031-7
	017	0445121-4/01
	001	0296994-2/01
	030	0426331-8
	022	0431713-3/02
	003	0387678-6
	018	0418247-6
	031	0417965-5

Kelly Cristina Ribeiro	004	0406604-0/01
Leandro Galli	011	0394072-5/01
	013	0413643-8/01
	014	0414704-0/01
	016	0435128-0/01
	028	0405636-8
	023	0395850-3
	025	0428169-0
	026	0415436-1
	001	0296994-2/01
	018	0418247-6
	008	0366633-7
	005	0401497-5
	017	0445121-4/01
	017	0445121-4/01
	010	0395581-3/01
	012	0389231-1/01
	001	0296994-2/01
	002	0380617-5
	031	0417965-5
	026	0415436-1
	020	0426510-9
	021	0426474-8
	010	0395581-3/01
	001	0296994-2/01
	007	0395214-7
	007	0395214-7
	015	0429082-2
	008	0366633-7
	019	0443647-5/01
	019	0443647-5/01
	029	0410482-3
	017	0445121-4/01
	009	0388031-7
	017	0445121-4/01
	001	0296994-2/01
	030	0426331-8
	022	0431713-3/02
	003	0387678-6
	018	0418247-6
	031	0417965-5

Leonardo de Almeida Zanetti	004	0406604-0/01
Levi Rocha	011	0394072-5/01
Louise Balster Romanzini Sanson	013	0413643-8/01
Lucimara Doege	014	0414704-0/01
Luiz Carlos Derbli Bittencourt	016	0435128-0/01
Luiz Carlos Fortes Bittencourt	028	0405636-8
Luiz Carlos do Nascimento	023	0395850-3
	025	0428169-0
	026	0415436-1
	001	0296994-2/01
	018	0418247-6
	008	0366633-7
	005	0401497-5
	017	0445121-4/01
	017	0445121-4/01
	010	0395581-3/01
	012	0389231-1/01
	001	0296994-2/01
	002	



Sa. Nº Acórdão: 7518. Nº Livro: 229. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto.

0005 . Processo/Prot: 0401497-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/27488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00003196 Embargos do Devedor. Apelante: P. K.. Advogado: Adroaldo José Gonçalves. Apelado: T. K., C. K.. Advogado: Lucimara Doege. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7519. Nº Livro: 229. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

0006 . Processo/Prot: 0406621-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/57205. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2002.00000479 Declaratória. Apelante: L. H. C.. Advogado: Andréia Strassburger. Apelado: C. A. C.. Advogado: Sérgio Barros da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7520. Nº Livro: 229. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

0007 . Processo/Prot: 0395214-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/256847. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000048 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: M. E. S., A. F. S.. Advogado: Nadia Hommerschag Nora, Mario Rocha Filho. Apelante: J. R. M.. Advogado: Andrea de Monteiro Munhoz, Shirley Monteiro Munhoz. Apelado: M. E. S., A. F. S.. Advogado: Nadia Hommerschag Nora, Mario Rocha Filho. Apelado: J. R. M.. Advogado: Andrea de Monteiro Munhoz, Shirley Monteiro Munhoz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7521. Nº Livro: 229. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta por M.E. S. e negar provimento à apelação interposta por J.R. M., nos termos do voto do Relator.

0008 . Processo/Prot: 0366633-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/126211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2003.00002844 Alimentos. Apelante: V. G. A. Representado(a). Advogado: Louise Balster Romanzini Sanson. Apelado: A. A. (maior de 60 anos). Def.Público: Osvaldo Vieira de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Ivan Bortoleto. Revisor Convocado: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros. Nº Acórdão: 7522. Nº Livro: 230. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto.

0009 . Processo/Prot: 0388031-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/229046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 1998.00001193 Alimentos. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: N. M.. Interessado: A. G. F. Representado(a). Advogado: Rafael Ambrósio Dias. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7523. Nº Livro: 230. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

0010 . Processo/Prot: 0395581-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/144667. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 395581-3 Apelação Cível. Apelante: Ivone Fernandes Sales (maior de 60 anos). Advogado: Silmara Regina Lamboia, Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Carlos Alexandre Rodrigues, Luiz Carlos do Nascimento. Embargante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Carlos Alexandre Rodrigues, Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7524. Nº Livro: 230. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima

Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO ÍNDICE PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ANATEL. OMISSÕES VERIFICADAS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE TESE EXPLÍCITA. INEXISTÊNCIA. TEMA ABORDADO PELO ACÓRDÃO CABENDO SUA INTERPRETAÇÃO EXCLUSIVAMENTE À EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO "IN CONCRETO" DOS PONTOS DO ACÓRDÃO QUE VIOLAM DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0011 . Processo/Prot: 0394072-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/243143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 394072-5 Apelação Cível. Apelante: Maria Leonilde de Kukul. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7525. Nº Livro: 230. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

0012 . Processo/Prot: 0389231-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/254169. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 389231-1 Apelação Cível. Apelante: Isaura Maria Rossi Bononi. Advogado: Sílvia Benaduce Casella, Silmara Regina Lamboia. Apelado: Sercomtel - Telecomunicações S/a. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira. Embargante: Sercomtel - Telecomunicações S/a. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7526. Nº Livro: 230. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO ICMS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE TESE EXPLÍCITA. INEXISTÊNCIA. TEMA ABORDADO PELO ACÓRDÃO CABENDO SUA INTERPRETAÇÃO EXCLUSIVAMENTE À EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO "IN CONCRETO" DOS PONTOS DO ACÓRDÃO QUE VIOLAM DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0413643-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/251553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 413643-8 Apelação Cível. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos. Apelado: Aparecida de Fátima Pagani, Cidália Iolanda Minikoski Gomes, Denise Padilha Duarte, Elizeu de Paula Souza, Fátima Aparecida de Lima de Nadei, Gilvan Soares Damasceno, Helcio Renato Ricci Jorge, Ildo Antonio Assumpção, Ivonete Aparecida Camargo, Izonidia Alonzo da Silva, Mari Cleia Casas, Mauricio Claudino Vieira, Marco Antonio da Silva, Maria Leonilde de Moura (maior de 60 anos), Maria Cleonice de Fátima Peixoto, Nilde da Silva Melo, Oberaldo Matias Ferreira Gomes (maior de 60 anos), Rosimari Lobos, Tobias Ribeiro de Lima. Advogado: Arnaldo Ferreira Muller. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7527. Nº Livro: 230. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

0014 . Processo/Prot: 0414704-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/264127. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 414704-0 Apelação Cível. Apelante: José Batista Alves Maciel (maior de 60 anos). Advogado: Sílvia Benaduce Casella. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Ana Paula Domingues dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7528. Nº Livro: 230. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada. Estando a decisão devidamente fundamentada dando à questão a solução que considerou ser a mais correta, não há qualquer omissão a ensejar o acolhimento do recurso.

0015 . Processo/Prot: 0429082-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/144279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000497 Cobrança. Apelante: Lica Takagi, Susumo Takagi. Advogado: Artur Gabriel Ferreira. Apelado: José de Castro Alvs Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Newton José de Sisti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7529. Nº Livro: 230. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. ADVOGADO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS FIXADOS EM 15% DO VALOR RECEBIDO. DOCUMENTOS. PROVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há impossibilidade jurídica do pedido quando sua pretensão harmoniza-se perfeitamente com o ordenamento jurídico. 2. Comprovado o pacto para recebimento de 15% do valor que os réus viessem a auferir nos autos de indenização em que laborou como patrono da causa, a título de honorários convencionais, procede sua pretensão quanto ao recebimento da diferença levantada pelos réus, na mesma percentagem.

0016 . Processo/Prot: 0435128-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/264150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 435128-0 Apelação Cível. Apelante: Sandramir Nogueira de Carvalho. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Fabiano Tasso, Ana Paula Domingues dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7530. Nº Livro: 230. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada. Estando a decisão devidamente fundamentada dando à questão a solução que considerou ser a mais correta, não há qualquer omissão a ensejar o acolhimento do recurso.

0017 . Processo/Prot: 0445121-4/01 Agravo

. Protocolo: 2007/259215. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 445121-4 Agravo de Instrumento. Agravante: R. C.. Advogado: Luiz Carlos Derbli Bittencourt, Luiz Carlos Fortes Bittencourt, Carolina Nadal de Oliveira, Priscila Pedroso Garbelini, Rafael Sponholz Farhat. Agravado: S. R. C.. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Agravante: R. C.. Advogado: Luiz Carlos Derbli Bittencourt, Luiz Carlos Fortes Bittencourt, Carolina Nadal de Oliveira, Priscila Pedroso Garbelini, Rafael Sponholz Farhat. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7531. Nº Livro: 230. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

0018 . Processo/Prot: 0418247-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/104063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00001027 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: C. D. B.. Advogado: Rosane Aparecida de Souza. Agravado: J. G. B.. Advogado: Levi Rocha, Rogério Fernando da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7532. Nº Livro: 230. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE em negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Relator.

0019 . Processo/Prot: 0443647-5/01 Agravo

. Protocolo: 2007/262520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 443647-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Sersa Sa. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, Patrícia Soubhie Nogueira Trevizan. Agravado: Cirlei Coleraus Vites. Advogado: Edilson Galdino Vilela de Souza. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Paulo Maurício Branco. Agravante: Sersa Sa. Advogado: Jefferson Santos Mennini, Patrícia Soubhie Nogueira Trevizan, João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Nº Acórdão: 7533. Nº Livro: 230. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA INTEMPESTIVIDADE. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0426510-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/137595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00001217 Separação. Agravante: M. C. D. O.. Advogado: Angélica Duarte Martinski, Cristiana Helena Silveira Reis. Agravado: A. C. O.. Advogado: José Darci Cavassin, Marcus Venicio Cavassin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7534. Nº Livro: 230. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em negar provimento ao presente recurso.

0021 . Processo/Prot: 0426474-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/136419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00001217 Separação. Agravante: A. C. O.. Advogado: Marcus Venicio Cavassin, José Darci Cavassin. Agravado: M. C. D. O.. Advogado: Cristiana Helena Silveira Reis, Angélica Duarte Martinski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7535. Nº Livro: 230. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso.

0022 . Processo/Prot: 0431713-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/218547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0431713-3/01 Agravo, 431713-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Redskin Comércio de Artigos de Vestuário Ltda. Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Lurk Marins. Agravado: Fast Construções Civis Ltda. Advogado: Hugo Martins Kosop, Jorge Luiz Kosop Neto. Embargante: Redskin Comércio de Artigos de Vestuário Ltda. Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7536. Nº Livro: 230. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DAS OBSCURIDADES APONTADAS - PRETENSÃO FEITO INFRINGENTE - AUSÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES A TANTO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO REJEITADO. 1. Há ausência das aventadas obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração. 2. "Inexistente qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desaceradamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª Turma, EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho)

0023 . Processo/Prot: 0395850-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/4966. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00001031 Alimentos. Agravante: M. F. S., N. B. S.. Advogado: Kelly Cristina Ribeiro. Agravado: B. E. S.. Advogado: Janete Maria Claser Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7537. Nº Livro: 230. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em dar provimento parcial ao presente recurso.

0024 . Processo/Prot: 0426528-1 Agravo de Instrumento



. Protocolo: 2007/136644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000024 Carta de Sentença. Agravante: Apolo Comércio, Importação e Exportação Ltda. Advogado: José Fernando Wistuba. Agravado: Iguacu Consultoria e Participações Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7538. Nº Livro: 230. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE BENS IMÓVEIS - IMPUGNAÇÃO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR NÃO CORRESPONDE AO DE MERCADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ARTIGO 683 DO CPC - HIPÓTESES DE REPETIÇÃO DA AVALIAÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ERRO OU DOLO NA AVALIAÇÃO - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Para que se pudesse acolher a impugnação à avaliação, feita pela agravante, era imprescindível que esta apresentasse aos autos elementos hábeis a fundamentar seu inconformismo, o que não ocorreu na presente hipótese, tendo a agravante limitando-se a alegar que o valor apresentado no laudo não estaria correto. 2. O laudo de avaliação judicial goza de fé pública, de modo que, de acordo com o artigo 683 do Código de Processo Civil, a repetição da avaliação do bem penhorado, só ocorrerá quando, qualquer das partes, fundamentadamente, demonstrar a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador, ou ainda, se verificar que posteriormente a avaliação houve majoração ou diminuição no valor do bem, o que não ocorreu no presente caso.

0025 . Processo/Prot: 0428169-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/144979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000824 Execução de Sentença. Agravante: Higino Morais da Silva, Celmira Morais da Silva. Advogado: Jefferson Barbosa, Iria Emilia Evangelista Bezerra, Gelson Barbieri. Agravado: Liz Johnsson. Advogado: Leandro Galli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7539. Nº Livro: 230. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO - ACORDO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO - CONSENTIMENTO DOS FIADORES - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DESCUMPRIMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA DO IMÓVEL DO FIADOR - BEM DE FAMÍLIA - POSSIBILIDADE - ART. 3º, VII, DA LEI 8.009/90 EM CONSONÂNCIA COM ART. 6º DA CF/88 - RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 407688-8, em fevereiro de 2006, ainda que de forma não unânime, mudaram o entendimento, decidindo que o inciso VII do artigo 3º da Lei 8009/90, não ofendia o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, passando então a ser perfeitamente possível a penhora do bem de família do fiador, quando do inadimplemento do locatário na relação locatícia. 2. No acordo formulado entre as partes (fls. 48/49 - TJ), comprometeram-se os agravantes, fiadores, solidariamente ao pagamento do débito cobrado pela locadora, então agravada. Logo, sem razão aos agravantes em quererem alegar que não têm obrigação de pagamento da dívida cobrada.

0026 . Processo/Prot: 0415436-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/91886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000345 Execução por Quantidade Certa. Agravante: Tito Rodrigues Júnior, Tito Rodrigues, Elza Maria Lara Rodrigues. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Agravado: Coccioli Comercial Ltda. Advogado: Leandro Galli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7540. Nº Livro: 230. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em revogar a decisão de fls. 215/217 e não conhecer do recurso. EMENTA: LOCAÇÃO - EXECUÇÃO - FIADORES - PEDIDO DESPACHO - IMPULSO PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - LIMINAR - CONCESSÃO - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE LEVVIDADE DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. O despacho que apenas dá impulso ao feito, sem nada decidir, não é agravável, por ausência de lesão grave e de difícil reparação.

0027 . Processo/Prot: 0420181-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/104441. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000006 Procedimento Administrativo. Apelante: M. P. E. P. Apelado: V. L. H.. Advogado: Emílio Alberto Bovolán Gimenes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7541. Nº Livro: 230. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

0028 . Processo/Prot: 0405636-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/49862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000409 Revisão de Contrato. Agravante:

Tereza Lech, Licínio Lucas Forbeck, Eduardo Lech, Maria Augusta Lopes Santos, Sueli Maria Gapski Bernieri. Advogado: Andressa Rabello Ferreira. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Sylvia Helena Ferreira Campos, Silviani Iwerson Barone, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7542. Nº Livro: 230. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - BENEFÍCIO CONCEDIDO - SENTENÇA - CONDENAÇÃO - SUSPENSÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI 10 - EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS - DEMONSTRAÇÃO DE QUE UMA DAS PARTES POSSUI CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS SUCUMBENCIAIS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 7º E 8º DA LEI 1060/50 - DECISÃO CORRETA - CONDENAÇÃO PROPORCIONAL - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - ARTIGO 23 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo demonstração de que a parte executada possui condições de arcar com o pagamento das custas sucumbenciais, correta é a decisão que revoga o benefício da assistência judiciária gratuita antes concedido. 2. Por tratar-se de litisconsórcio, não havendo solidariedade, tem-se que cada qual deverá responder pela sua parte, conforme estabelece o artigo 23 do Código de Processo Civil.

0029 . Processo/Prot: 0410482-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/72193. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1985.00000028 Inventário. Agravante: Mirte Parchen Massuqueto, Edgard Parchen, Osni Parchen, Juçara Maria Parchen Cordeiro, Regina Vitória Parchen Ferraro, Carlos Magno Parchen, Madalena Bertoldo Parchen. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Petrus Tybur Júnior. Agravado: Mauri Massuqueto. Advogado: Anísio dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7543. Nº Livro: 230. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - FALECIMENTO DA INVENTARIANTE - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO - NOMEAÇÃO DE OUTRA PESSOA - NÃO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 990 DO CPC - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO NOMEAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Uma vez que o pedido de nomeação da Sra. Mirte era acessório e dependente ao pedido de remoção, só poderia o mesmo ser analisado caso fosse deferido o pedido principal, qual seja, o de remoção da inventariante. Logo, impossível se analisar este pedido, estando correta a sentença que extinguiu o incidente. 2. Pelo que se pôde constatar nestes autos, a ordem estabelecida pelo artigo 990 do Código de Processo Civil, quanto a nomeação do inventariante, não foi desobedecida, haja vista que os agravantes, com exceção da Sra. Madalena Bertoldo Parchen, a qual era nora dos autores da herança, todos os outros, inclusive o ora inventariante, são netos daqueles.

0030 . Processo/Prot: 0426331-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/135942. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000235 Alimentos. Agravante: J. C. L. P. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Agravado: M. E. S. P. Representado(a). Advogado: João Ricardo Mansur Franceschi, Grazielly Palinger Androchechen. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7544. Nº Livro: 230. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, dar provimento parcial ao agravo de instrumento.

0031 . Processo/Prot: 0417965-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/101433. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 1985.00000290 Divórcio. Agravante: M. M. S.. Advogado: Luz Marina Campos Guerra, Isabella Maria Pinheiro Polonio Renzetti. Agravado: C. M. L. P. Advogado: Roosevelt Maurício Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 7545. Nº Livro: 230. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

III Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007 Seção da 12ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11127

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Alexandre Rodrigues	001	0427908-3
Silmara Regina Lamboia	001	0427908-3

Vista ao(s) Embargado(s) - para vista ao Embargo Infringente - Prazo : 15 dias

0001 . Processo/Prot: 0427908-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/140645. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara

Cível. Ação Originária: 2006.00001061 Declaratória. Apelante: Osvaldo Rodrigues. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Apelado: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Motivo: para vista ao Embargo Infringente. Vista Advogado: Silmara Regina Lamboia (PR028955)

III Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007 Seção da 12ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11117

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelcio Martins dos Santos	010	0459176-8
Adriana D'Avila Oliveira	003	0450821-2
Adriano Piccoli Celinski	009	0458019-4
Alexandre Gomes	005	0456351-9
Andreia Cristina Bagatin	003	0450821-2
Anesio Rossi Junior	008	0457863-8
Antonio Carlos da Veiga	008	0457863-8
Augusto Carlos Carrano Camargo	008	0457863-8
Bernardo Strobel Guimarães	003	0450821-2
Cícero Andrade Barreto Luizovitto	008	0457863-8
Carlos Fernando Correa de Castro	003	0450821-2
Cristiana Machado de C. Fraga	007	0456757-1
Cristine Regina de Pinho Antunes	005	0456351-9
Dalon Marcelo Abdo Macedo	008	0457863-8
Egon Bockmann Moreira	003	0450821-2
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	009	0458019-4
Fatima Luiza Gebara Casaburi	004	0456343-7
Felipe Rossato Farias	009	0458019-4
Gustavo Amorim	005	0456351-9
Haroldo Alves Ribeiro Junior	004	0456343-7
Jorge Nasser Macedo	008	0457863-8
José Hotz	002	0391472-3/02
Julio Cesar Brotto	008	0457863-8
Leandro Galli	006	0456673-0
Leonardo Antonio Franco	002	0391472-3/02
Marco Antonio Langer	006	0456673-0
Maria Eugenia Moritz	005	0456351-9
Marina de Oliveira	007	0456757-1
Odenir Vital Barbosa	001	0348471-9
Paulo Roberto Jensen	009	0458019-4
René Ariel Dotti	008	0457863-8
Rodrigo Caxambu de Almeida	009	0458019-4
Sebastião Ferreira do Prado	001	0348471-9
Simone Rocha de Cristo Leite	008	0457863-8
Tereza Cristina M. Massaneiro	007	0456757-1
Ubiratan Guimarães Teixeira	009	0458019-4
Valterlei Aparecido da Costa	002	0391472-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0348471-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/42244. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000608 Separação Consensual. Apelante: M. P. E. P. Apelado: M. A. P. D.. Advogado: Sebastião Ferreira do Prado. Apelado: M. O. D.. Advogado: Odenir Vital Barbosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. Ivan Bortoleto. Revisor Convocado: Juiz Conv. D'artaguan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, desiste do recurso de apelação por ele interposto nos autos de Separação Judicial Consensual n. 608/2004, movida por M. A. P. D. E. M. O. D., pugnano pela sua homologação, fls. 85. Assim, em atenção ao pedido formulado, declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 140, inc. XXV do Regimento Interno desta Corte, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que aprecie o pedido de homologação. 2. Intimem-se. 3. Baixem-se os registros de pendência do feito. Curitiba, 30 de novembro de 2007. Des. COSTA BARROS Relator

0002 . Processo/Prot: 0391472-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/8017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 391472-3 Agravado de Instrumento. Agravante: Sérgio Manfredi Paese, Sueli de Medeiros Paese. Advogado: Valterlei Aparecido da Costa. Agravado: Leda Spekla. Advogado: José Hotz, Leonardo Antonio Franco. Embargante: Sérgio Manfredi Paese. Advogado: Valterlei Aparecido da Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos declaratórios opostos por SÉRGIO MANFREDI PAESE e SUELI MEDEIROS PAESE contra a decisão monocrática do Relator que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes, para acolher a exceção de pré-executividades, somente no que diz respeito ao afastamento da responsabilidade dos ora embargantes, então fiadores, dos débitos originados após o término da locação com prazo determinado. Aduzem os embargantes que com o reconhecimento da pretensão, qual seja, a exclusão dos mesmo do pólo passivo da execução advinda do acolhimento da exceção interposta, foi omissa com relação a condenação da agravada ao pagamento dos honorários advocatícios. Por fim, requerem o acolhimento dos embargos, sanando a omissão detectada, para condenar a embargada ao pagamento da verba honorária, calculado com base no disposto do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Enfrento singularmente a insurgência por ser a decisão embargada monocrática, conforme já decidiu a Corte Especial do STJ: “Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão

colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal.” (Cit. em Theotônio Negrão, em seu conhecido Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª ed., verbete 537) Impõe-se o acolhimento da presente insurgência. Com efeito, consequência do reconhecimento da ilegitimidade passiva dos ora embargantes para a presente execução e da extinção do feito em relação ao mesmos advinda de argumentação em sede de exceção de pré-executividade, de consequência, há de ser condenada a exequente no pagamento dos honorários decorrentes de sua sucumbência. Na presente hipótese, o reconhecimento da ilegitimidade dos ora embargantes para sofrer a cobrança dos créditos perseguidos na execução impõe fixação de honorários de sucumbência em face do princípio da causalidade. Há que se ter em mente que, apesar de haver sido previsto no texto legal a hipótese como “execuções não embargadas”, essa vocalização legal resulta do fato de os embargos do devedor consistirem via legal prevista para a defesa do executado. Contudo, nessa expressão devem ser abrangidas outras formas de resistência do executado, como o é a objeção de pré-executividade, quando também é de rigor a atribuição de honorários em favor da exequente, conforme entendimento deste Tribunal: “(...) Pelos princípios da causalidade e da sucumbência, bem como pelo caráter contencioso da exceção de pré-executividade, quando esta for provida, são devidos honorários advocatícios pela parte vencedora.” (TJPR, 12ª CCf., AP 288.518-7, ac. 961, unânime, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, j. 21/6/2005). Diante desses fundamentos, é de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios para, sanando a omissão, condenar a exequente ora embargada no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. E, aplicando-se o preceito do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em favor do patrono da ora embargante serão de R\$ 2.000,00, devidamente corrigidos, valor que não se afigura elevado e condizente com grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa. 3. Diante disso, com fundamento no art. 557 do CPC, acolho os presentes embargos para fixar honorários de sucumbência em favor do patrono da embargante, na forma acima delineada. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2007. Des. COSTA BARROS Relator

0003 . Processo/Prot: 0450821-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/245422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00032539 Reparação de Danos. Agravante: Multicomex Logística Ltda. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Andreia Cristina Bagatin, Bernardo Strobel Guimarães. Agravado: Renault do Brasil Sa. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

Com a decisão adiante, em separado. Em 30/11/07. Juiz Marcos S. Galliano Daros - relator convocado.

1. Por brevidade, adoto o relatório de fls. 2406 a 2408. Em seguida ao despacho de fls. 2406 a 2409, o Doutor Juiz da causa noticiou que a agravante protocolou a cópia da petição deste agravo de instrumento, no douto Juízo, em 26/10/2007 - fls. 2414. Na seqüência, e ainda por força do contido no despacho acima referido, a agravada ofereceu contraminuta (fls. 2416 a 2430), acompanhada de documentos (fls. 2431 a 2468). Tornaram-me os autos conclusos. 2. Como dito no relatório retro (fls. 2406 a 2408), tratam estes autos de agravo de instrumento interposto por Multicomex Logística Ltda. contra decisão do Doutor Juiz da 12ª Vara Cível da Capital, prolatada nos autos de ação de reparação de danos por ela dirigida contra a agravada, Renault do Brasil S/A, que indeferiu pedido para antecipação de tutela, agora renovado neste recurso, cujo objetivo é o de compelir a agravada ao pagamento imediato da quantia de R\$ 304.415,59 (trezentos e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e cinqüenta e nove centavos) inerente às despesas de rescisão de contrato de prestação de serviços, assim como ao pagamento mensal da importância de R\$ 157.306,85 (cento e cinqüenta e sete mil, trezentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), relativa à média mensal do faturamento calculado no interregno de janeiro a julho de 2007, até o termo final, em 14 de outubro de 2009. Vê-se da petição inicial da ação respectiva que a autora, aqui agravante, fazendo referência à questão do rompimento antecipado do contrato, postula a imediata concessão de provimento que antecipe os efeitos da tutela (fls. 38 TJ), na forma como aqui já referido linhas acima. Cumpre distinguir, antes de tudo, antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (normalmente denominada de tutela antecipada) de antecipação dos efeitos da sentença (conhecida como tutela antecipada na sentença). A diferença de uma para outra situação reside na natureza do próprio juízo formulado pelo juiz, já que, no primeiro caso, a decisão se funda num juízo de verossimilhança, e no segundo, em um juízo de certeza. Na hipótese de tutela antecipada examina-se, como é cediço, apenas verossimilhança, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil. Já na antecipação da tutela na sentença (antecipação dos efeitos da sentença) o juízo é de certeza, como dito, e por isso mesmo todo o seu fundamento está vinculado, em verdade, com o disposto no artigo 518, combinado com o artigo 520 (por um dos seus incisos, conforme a natureza da ação), ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, a agravante está a pretender tutela antecipada, mas afirmando um juízo de certeza, o que não estou a vislumbrar. Como mencionado pelo ilustre Doutor Juiz da causa, tratando-se de contrato de prestação de serviços com sucessivas renovações e aditamentos, não se pode concluir que a postura da Ré seja abusiva ao denunciar o término da relação contratual, respeitando o prazo concernente ao aviso prévio. Além disso, no que pertine ao pedido para pagamento mensal da importância de R\$ 157.306,85 (cento e cinqüenta e sete mil, trezentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), relativa à média mensal do faturamento calculado no interregno de janeiro a julho de 2007, até o termo final, em 14 de outubro de 2009, ainda que venha a ser reconhecido (o pedido), dependerá, a toda evidência, de apuração quantitativa adequada. Ademais, para os fins do pedido liminar formulado na ação, há perigo de irreversibilidade do



provimento. A propósito da afirmação da agravante, no sentido de que o Tribunal já teria reconhecido as dificuldades causadas pela extinção prematura do contrato (fls. 04 TJ), cabe registrar, primeiro, que o Tribunal não apreciou, por sua Câmara competente, nenhum dos recursos por ela interpostos e, segundo, que a afirmação deste relator, isoladamente, que não está a ignorar eventual prejuízo ou risco iminente para a agravante, pelas características de seus serviços, com estrutura específica e qualificada, na hipótese de prevalecer a resilição (fls. 2438 TJ), não tem o condão, absolutamente, da conclusão que já está a chegar a agravante, por sutil colocação. De qualquer forma, bem observadas todas as peças e documentos que instruem este recurso, e ainda, notadamente, os fundamentos da decisão recorrida, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os requisitos essenciais para a concessão do efeito liminar aqui pretendido, até julgamento final pela Câmara. Ausentes tais requisitos (CPC, art. 527, III), indefiro o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo a decisão, por ora, na forma como se encontra posta. Registro, mais, e por fim, que propositadamente deixei de abrir vista à agravante, pelo menos para o fim do exame liminar que agora faz, a respeito dos documentos juntados pela agravada (fls. 2431 a 2468 TJ), na medida em que não interessam e nem se vinculam ao juízo ora formulado. Todavia, nada impede que a agravante, querendo sobre eles se manifestar, possa fazê-lo, em cinco dias, tão só para exame pela Câmara, a final, sobre todas as peças existentes neste recurso, sem prejuízo às partes. 3. Comuniquem-se o Doutor Juiz do inteiro teor desta decisão, tão só para conhecimento, sem necessidade de informações, na medida em que Sua Excelência já o fez (fls. 2414 TJ). 4. Intime-se o Doutor Advogado da agravante, para, como acima mencionado, e querendo, falar sobre os documentos juntados com a contramimuta (fls. 2431 a 2468). Intime-se e Cumpra-se. Curitiba, 30 de novembro de 2007. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0004 . Processo/Prot: 0456343-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/267621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00001063 Ação de Despejo. Agravante: João Cláudio Garbers. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior. Agravado: Mário Luiz Luvizotto. Advogado: Fatima Luiza Gebara Casaburi. Interessado: Sara Regina Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por JOÃO CLÁUDIO GARBERS contra a respeitável decisão (fl. 34/35 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação de Despejo em Execução de Sentença sob nº 1063/1997 movida por MÁRIO LUIZ LUVIZOTTO, indeferiu a realização de nova avaliação do imóvel penhorado. Inconformado, alega o Agravante que não foram observadas as normas que estabelecem o procedimento para avaliação judicial de bens. Afirma que o avaliador não especificou os critérios utilizados para a avaliação, nem indicou o valor das benfeitorias existentes no imóvel. Sustenta que a continuidade do processo executivo com o valor atribuído ao bem penhorado poderá causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante/Executado. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja determinada nova avaliação do imóvel penhorado. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério do Agravante, e constatando-se que a interposição foi tempestiva, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pela Recorrente, ad cautelam, entendo que deva ser concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento até o julgamento definitivo do presente recurso. 4. E isto porque constato presentes, na espécie, em princípio, os requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora, com vistas a evitar perigo de incerta ou difícil reparação ao Agravante, máxime porque existe dúvida acerca dos critérios utilizados para a avaliação do imóvel penhorado e a alienação judicial sem a correta definição do valor efetivo do bem acarreta evidente prejuízo à parte executada. 5. Diante do exposto, concedo ao recurso o efeito suspensivo ora pleiteado, na forma do disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender o processo executivo até o final julgamento do presente Agravo de Instrumento. 6. Comuniquem-se ao eminente Juiz da causa, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda, que preste as informações consideradas pertinentes (CPC art. 527, IV), inclusive se a Agravante satisfizer o prescrito no artigo 526 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se o Agravado (CPC art. 527, inc. V), na pessoa do Advogado constituído através da Procuração inclusa, para responder ao presente recurso, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 8. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2007. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0005 . Processo/Prot: 0456351-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/267994. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000672 Cobrança. Agravante: Sac - Serviços de Armazenagem de Combustíveis Ltda. Advogado: Maria Eugenia Moritz. Agravado: Polipetro - Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Alexandre Gomes, Gustavo Amorim, Cristine Regina de Pinho Antunes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento (f. 02/18-TJ) interposto contra decisão interlocutória (f. 20/21-TJ) que, em ação de rito ordinário de reconhecimento de direito c/c cobrança, julgou procedentes os embargos de declaração opostos pela agravada, para o fim de decretar a revelia da agravante, sob o fundamento

de que esta não impugnou de forma específica as matérias alegadas pela agravada, em sua petição inicial. Irresignada, a requerida interpôs o presente agravo de instrumento, alegando, em síntese: (a) que a agravante só teve ciência do processo em data bastante próxima ao termo final do prazo para contestar; (b) que compareceu aos autos para o fim exclusivo de argüir nulidade da citação; (c) que, sendo assim, por força do que dispõe o artigo 214, § 2º, do Código de Processo Civil, deve-se considerar que a citação foi feita, apenas, na data em que o seu advogado foi intimado da decisão que decretou a nulidade da citação; (d) que a discussão sobre a nulidade da citação continua, em sede de agravo regimental (autos de n. 449.525-8/01, neste Tribunal); (e) que, diante da devolução do prazo para contestar, teria até o dia 22.11.2007 para oferecer contestação, devendo, por isso, ser reformada a decisão que decretou sua revelia, para que se respeite o princípio do processo legal devido; e (f) que, finalmente, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora é uma presunção relativa, que incide exclusivamente sobre os fatos (e não sobre o direito). Após a distribuição dos autos, os mesmos vieram conclusos, para apreciação. É o relatório. Decido. Em sede de exame de admissibilidade do recurso, de acordo com o teor dos artigos 522, caput, e 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, por não vislumbro, no caso, risco de lesão grave e de difícil reparação. Assim, conforme dispõe o artigo 523, caput, o presente recurso deverá ser conhecido, preliminarmente, quando do julgamento de eventual recurso de apelação. Segundo a lição do Professor Nelson NERY JUNIOR: "Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No sistema anterior, a redação revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão" 1. Isso porque não existe, no caso, prejuízo concreto para a agravante, já que, em sendo decretada a nulidade da citação, o procedimento deverá retornar para a prática dos atos processuais destinados à defesa da agravante e à instrução processual. Além disso, a presunção de veracidade sobre os fatos alegados pela autora é uma presunção que se reveste de caráter relativo, não sendo certo o julgamento favorável à pretensão da autora. Neste sentido: "A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (RSTJ 20/252). Por fim, ressalte-se que, de acordo com a redação do artigo 214, § 2º, do Código de Processo Civil, para que a pretensão recursal da agravante fosse provida, deveria haver decretação da nulidade da citação. Essa condição é essencial para que se considere que a citação tenha sido feita no dia da intimação da decisão que decretou a nulidade da citação. Se não há decisão que tenha decretado a nulidade da citação, então, por óbvio, não há como se aplicar o dispositivo legal acima mencionado. Na dicção legal: Art. 214. Para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu: (...) § 2º Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. Posto isso, diante da pendência de recurso em que se discute justamente a nulidade da citação e diante da ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com base na interpretação combinada dos artigos 522, caput, e 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, baitem. Cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. Denise Krüger Pereira Juíza Substituta em 2º Grau Relatora Convocada

0006 . Processo/Prot: 0456673-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/267147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000565 Execução de Sentença. Agravante: Cezar Luiz Severiano, Janete Maria Weil Severiano. Advogado: Marco Antonio Langer. Agravado: Mohamad Abdul Kader Kadri. Advogado: Leandro Galli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. Volta-se o presente recurso de Agravo de Instrumento, interposto por CEZAR LUIZ SEVERIANO e JANETE MARIA WEIL, com pedido de concessão de efeito ativo, contra a respeitável decisão interlocutória (fls.482/485 - TJ) proferida pela meritíssima Juíza de Direito Substituta da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Despejo c/c Cobrança em fase de execução de sentença, sob nº 565/2000, proposta por MOHAMAD ABDUL KADER KADRI, ora Agravado, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos Agravantes, por considerar preclusa, pela coisa julgada formal e material, a questão concernente à legitimidade passiva dos fiadores, condenando os excipientes à pena de litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da execução. Inconformados, sustentam os Agravantes (fls. 02/18 - TJ) a ausência de análise efetiva da deduzida ilegitimidade passiva ad causam, não se configurando, destarte, a alegada preclusão. No mérito, afirmam que a responsabilidade dos fiadores se limita ao prazo determinado no contrato, não se prorrogando aos encargos posteriores àquele pelo qual se obrigaram, por não terem anuído ou aderido à continuidade do pacto locatício, devendo o contrato de fiança ser interpretado restritivamente. Postulam a concessão de efeito suspensivo, a fim de suspender o feito principal, obstando a re-designação da hasta pública. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros juntados a critério da Agravante, constatando-se pela Certidão de Intimação (fls. 19 - TJ) e Protocolo incluso (fls.18 - TJ), que a interposição e o preparo (fls. 588/589 - TJ) foram tempestivos, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instru-

mento e bem assim analisando os temas suscitados pela Agravante, não é de ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso. E isto porque não constato presente na espécie, em princípio, requisito indispensável à concessão da liminar requerida e a consequente suspensão do feito principal, vale dizer, o fumus boni juris, máxime porque a decisão objurada, ao menos em sede de cognição sumária, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável e ao contexto dos autos. 4. Diante do exposto, nego efeito suspensivo ao recurso, na forma do disposto no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil.5. Comuniquem-se ao eminente Juiz da causa, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda que preste as informações consideradas pertinentes (CPC, art. 527, IV), inclusive se a Agravante satisfizer o prescrito no artigo 526 do mesmo diploma processual.6. Intime-se o Agravado (CPC, art. 527, inc. V), para responder ao presente recurso em 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente. 7. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0007 . Processo/Prot: 0456757-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/266513. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2007.00001829 Alimentos. Agravante: F. C. S.. Advogado: Marina de Oliveira. Agravado: M. P. T. S.. Advogado: Tereza Cristina Moreira Massaneiro, Cristiana Machado de Carvalho Fraga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por F. C. S. contra a respeitável decisão proferida pelo meritíssimo Juiz da 2ª Vara de Família de Londrina que, nos autos de Ação de Alimentos sob nº 1829/2007, movida por M. P. T. S., acolheu o pedido da Agravada, fixando os alimentos provisórios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, a partir da citação inicial (fls. 19 TJ). Inconformado, alega o Agravante que deve ser exonerado do dever de prestar alimentos à Agravada, pois a mesma possui bens que podem prover o seu sustento. Sustenta que o valor fixado a título de pensão alimentícia é excessivo e não corresponde com a capacidade financeira do Agravante e a necessidade da Agravada. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja exonerada do pagamento de pensão alimentícia devido à Agravada. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros juntados a critério do Agravante, e constatando-se que a interposição foi tempestiva (fls.02/18 TJ) e corretamente preparada (fls. 112 TJ), recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Recorrente, ad cautelam, entendo que deva ser concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento até o julgamento definitivo do presente recurso. 4. E isto porque constato presentes, na espécie, em princípio, os requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora, com vistas a evitar perigo de incerta ou difícil reparação ao Agravante, máxime porque, em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a real necessidade, pela Agravada, da pensão alimentícia para garantir sua própria subsistência. 5. Diante do exposto, concedo ao recurso o efeito suspensivo ora pleiteado, na forma do disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender, por ora, a decisão guerreada. 6. Comuniquem-se ao eminente Juízo da causa, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda, que preste as informações consideradas pertinentes (CPC art. 527, IV), inclusive se a Agravada cumpriu o prescrito no artigo 526 do Código de Processo Civil.7. Intime a Agravada (CPC art. 527, inc. V), na pessoa do seu Advogado (fls. 22 TJ), para responder ao presente recurso, em dez (10) dias, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinentes. 8. Comproven os Agravantes o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.9. Após,encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Intimem-se.Curitiba, 03 de dezembro de 2007.Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0008 . Processo/Prot: 0457863-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/272804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000165 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eloísa Maria Neiva de Lima Fagotti. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto, René Ariel Dotti. Agravado: Terezinha Zaiions Zainko. Advogado: Simone Rocha de Cristo Leite, Jorge Nasser Macedo, Dalon Marcelo Abdo Macedo. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Antonio Carlos da Veiga, Augusto Carlos Carrano Camargo, Anesio Rossi Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. Volta-se o presente recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 36/37 - TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito Substituto da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 165/1998, proposta por TEREZINHA ZAIIONS ZAINKO, ora Agravada, em face de ELOÍSA MARIA NEIVA DE LIMA FAGOTTI, ora Agravante, homologou o cálculo apresentado pelo Contador Judicial (fls. 36/37 e 82/83 - TJ), o qual aponta um saldo remanescente do débito no valor de R\$ 9.310,58 (nove mil trezentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), consequentemente, determinou que esta quantia fosse depositada pela devedora no prazo de 03 (três) dias, com a devida atualização, sob pena de prosseguimento da execução. Sustenta a Agravante que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 82/83 - TJ) não pode ser convalidado, por entender que a metodologia está incorreta, uma vez que se partiu de outro cálculo já apresentado nos autos (fls. 70/76 TJ). Assevera que no cálculo ocorreu o anatocismo, o que é vedado no ordenamento pátrio, conforme a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Informa, ainda, que deveria ser con-

siderado como correto o cálculo apresentado e atualizado pela Contadoria Judicial em 29 de setembro de 2007 (fls. 98/100 TJ), tendo em vista que se baseou no valor original do débito, aplicando sobre ele a correção monetária e juros simples, sem a inclusão de juros sobre juros. Por fim, postula pela suspensão da decisão agravada, e que, ao final, o recurso de Agravo de Instrumento seja julgado integralmente provido, reformando a decisão monocrática, homologando-se o cálculo de fls. 504/506 - 18ª VC, apresentado em 29 de setembro de 2007, uma vez que aquele homologado pelo Juízo "a quo" convalida o anatocismo, como expressamente reconheceu a Contadoria do Juízo (fls.02/22 - TJ). 3. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros juntados a critério do Agravante, constatando-se pela Guia de Recolhimento (fls. 968/969 - volume 5 - TJ), Certidão de Intimação (fl. 110/111 - TJ) e Protocolo inclusos (fl. 22 - TJ), que a interposição e o preparo foram tempestivos, recebo o presente recurso. 4. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pela Agravante, ad cautelam, entendo que deva ser concedido efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento até o julgamento definitivo do presente recurso. E isto porque, pelo menos em sede de Agravo de Instrumento, onde as questões são analisadas restritivamente, constato presentes, na espécie, em princípio, os requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora, com vistas a evitar perigo de incerta ou difícil reparação ao Agravante, máxime porque ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se a possibilidade de ofensa ao preceito legal contido na Súmula 121 do Supremo Tribunal de Federal, passível de configurar a prática de anatocismo. 5. Diante do exposto, concedo ao recurso efeito suspensivo, na forma do disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Comuniquem-se ao eminente Juízo da causa, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda, que preste as informações consideradas pertinentes (CPC art. 527, IV), inclusive se o Agravante satisfizer o prescrito no artigo 526, do Código de Processo Civil. 7. Intime-se a Agravada (CPC art. 527, inc. V), na pessoa de seu Advogado (fl. 31 - TJ), para responder ao presente recurso, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente.8. Intimem-se.Curitiba, 03 de dezembro de 2007.Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0009 . Processo/Prot: 0458019-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/272352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00003463 Alimentos. Agravante: E. A. F.. Advogado: Ubiratan Guimarães Teixeira, Felipe Rossato Farias. Agravado: E. A. N.. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Paulo Roberto Jensen, Adriano Piccoli Celinski, Rodrigo Caxambu de Almeida. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por E. A. F., contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 448 TJ) proferida pela meritíssima Juíza de Direito Substituta da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação de Alimentos, sob nº 3.463/2005, proposta por E. A. N., ora Agravado, manteve a decisão que concedeu os alimentos provisórios em 10% (dez por cento) sobre os rendimentos líquidos do Agravante/Réu, sob o fundamento de que os documentos apresentados não são hábeis a modificar a concessão dos alimentos, sendo necessário o aguardo da realização de perícia médica antes de reexaminar a tutela antecipada concedida (fls. 448 TJ). Inconformado, sustenta o Agravante que o valor descontado mensalmente em sua folha de pagamento vem lhe causando dificuldades financeiras, posto que é portador de diabetes e hipertensão arterial e possui diversas despesas com tratamento de saúde. Assevera que a manutenção da decisão pode lhe causar lesão grave de difícil reparação, visto que empenha a integralidade de seus rendimentos para suprir suas necessidades pessoais. Alega que o Agravado possui condições financeiras de custear seu próprio sustento, tendo em vista que recebeu aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de herança. Afirma, por fim, que as despesas do Agravado nunca restaram provadas, pois reside em imóvel próprio. Requer o cancelamento dos descontos em folha de pagamento, ou, a redução dos alimentos para 5% (cinco por cento) (fls. 02/15 - TJ).2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros juntados a critério do Agravante, constatando-se pela Certidão de Intimação (fls. 451 - TJ) e Protocolo incluso (fls.02 - TJ), que a interposição e o preparo (fls. 16 - TJ) foram tempestivos, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pela Agravante, não é de ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso. E isto porque não constato presente na espécie, em princípio, requisito indispensável à concessão da liminar requerida e a consequente suspensão do feito principal, vale dizer, o periculum in mora, máxime porque, ao menos em sede de cognição sumária, constata-se que o desconto de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos líquidos do Agravante (consiste em cerca de R\$ 470,00) não ensejaria lesão grave de difícil reparação ao recorrente até o julgamento final do presente recurso.4. Diante do exposto, nego efeito suspensivo ao recurso, na forma do disposto no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil.5. Comuniquem-se ao eminente Juiz da causa, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda que preste as informações consideradas pertinentes (CPC, art. 527, IV), inclusive se o Agravante satisfizer o prescrito no artigo 526 do mesmo diploma processual.6. Intime-se o Agravado (CPC, art. 527, inc. V), para responder ao presente recurso em 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente.7. Intimem-se.Curitiba, 05 de dezembro de 2007.Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0010 . Processo/Prot: 0459176-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/282704. Comarca: Foro Regional de Pinhais



da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.0000578 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: V. M. O.. Advogado: Adelfio Martins dos Santos. Agravado: W. E. F., C. R. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. Volta-se o Agravado de Instrumento, interposto por V. M. O., contra a respeitável decisão interlocutória (fl. 18 - TJ) proferida pela meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Medida Cautelar de Busca e Apreensão de Menor c/c Reintegração de Posse sob nº 578/2007, proposta pela Agravante, em face de W. E. F., C. R. F. e J. S., ora Agravados, determinou a emenda da petição inicial, quedando-se silente quanto à antecipação de tutela pleiteada. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério da Agravante, constatando-se pelo Protocolo incluso (fl. 02 TJ), face à data do despacho combatido, que a interposição é indubitavelmente tempestiva, sendo dispensado o preparo por ser a Agravante beneficiária da Justiça Gratuita, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pela Recorrente, ad cautelam, entendo que deva ser concedida parcialmente a antecipação de tutela pleiteada até o julgamento definitivo do presente recurso. 4. E isto porque constatadas presentes, na espécie, em princípio, os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada, vale dizer, verossimilhança das alegações e periculum in mora, com vistas a evitar perigo de incerta ou difícil reparação, máxima prova verificase que o menor, atualmente com 7 (sete) anos de idade, encontra-se em situação de risco, vez que está com terceiros (babá e esposo desta) que não possuem qualquer vínculo de parentesco com o infante, encontrando-se a Agravante, ainda, desabrigoada, sendo obstada de retornar à imóvel no qual reside desde janeiro de 2003. Ressalte-se que a questão trazida através da medida cautelar ajuizada configura-se de extrema urgência, vez que versa sobre a situação de menor de tenra idade, o qual, a princípio, foi afastado arbitrariamente do convívio de sua genitora, encontrando-se em poder de terceiros desconhecidos, vez que a Requerida C. R. F., foi recentemente contratada para exercer a função de babá, a qual se encontra acompanhada de seu esposo, o Requerido J. S., sendo indicado nos autos a possibilidade deste fazer uso de substâncias ilícitas. Desta forma, imperiosa a atuação rápida e eficaz do Poder Judiciário de forma a resguardar o bem estar físico e psicológico do menor, não sendo plausível, nem aceitável, a omissão jurisdicional com fulcro em formalismos exacerbados, em detrimento de sua finalidade precípua. 5. Diante do exposto, concedo ao recurso a parcial antecipação de tutela ora pleiteada, na forma do disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de que seja determinada a busca e apreensão do menor W. E. F., que se encontra sob o poder dos requeridos C. R. F. e J. S., autorizado o reforço policial, bem como a reintegração da Agravante na posse do imóvel situado à Avenida dos Pássaros, nº2193, Pinhais, sob pena de prisão por desobediência. 6. Comunique-se ao eminente Juiz da causa, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda, que preste as informações consideradas pertinentes (CPC art. 527, IV), inclusive se a Agravante satisfaz o prescrito no artigo 526 do Código de Processo Civil. 7. Tendo em vista que o Agravado ainda não havia sido citado, solicite-se ao Juízo de origem que, tão logo seja apresentada contestação, encaminhe a este Tribunal cópia da procuração conferida ao patrono, com a finalidade de ser intimado para responder ao recurso. 8. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2007. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

#### CONVOCAÇÃO - ATO Nº 01/2007

#### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho, presidente em exercício da 13ª Câmara Cível e 13ª Câmara Cível em Composição Integral, deste egrégio Tribunal, fica convocada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA da 13ª Câmara Cível e 13ª Câmara Cível em Composição Integral, aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro do ano em curso, às 08:30 horas, na Sala "Des. Plínio Cachuba", no 1º andar do Edifício anexo ao Palácio da Justiça, para o julgamento dos feitos da pauta em anexo, bem como os eventuais processos adiados, com pedidos de preferência ou pedidos de vista da sessão ordinária de julgamento do dia 12 de dezembro do ano em curso.

Os feitos eventualmente adiados, com pedido de preferência ou pedido de vista desta sessão extraordinária deverão ser julgados na primeira sessão ordinária do mês de janeiro do ano de 2008.

Curitiba, 07 de dezembro de 2007.

MÁRCIO CESAR SFREDO MONTEIRO

Secretário da Sessão de Julgamento da 13ª Câmara Cível e 13ª Câmara Cível em Composição Integral

Departamento Judiciário Emitido em 11/12/2007

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

IV Divisão de Processo Cível

Pauta de Julgamento do dia 20/12/2007 08:30

Sessão Extraordinária - 13ª Câmara Cível em Composição Integral e 13ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11162 e 2007.11056 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão extraordinária do 13ª Câmara Cível em Composição Integral e 13ª Câmara Cível a realizarem-se em 20/12/2007 às 08:30 horas, ou sessões subsequentes.

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraham Lincoln de Souza	016	0337329-3
Ademar Antonio Santin	049	0423221-5
Adilson de Castro Junior	011	0453552-4

Adriane Turin dos Santos	079	0451213-4
Adriano Muniz Rebelo	082	0452204-9
Adriano Nery Küster	076	0444664-0
Adyr Raitani Júnior	011	0453552-4
Afonso Celso Nunes	052	0424045-9
Alcides Aparecido Ferraz	041	0411758-6
Alcindo Lima Neto	085	0453512-0
Alessandro Ravazzani	035	0398545-9
Alexandre Furtado da Silva	038	0408689-1
Alexandre Nelson Ferraz	012	0454025-6
Alexandre Pietrângelo Lima	050	0423744-3
Alexsandro Gomes de Oliveira	084	0452705-1
Amarilis Vaz Cortesi	062	0426401-5
Ana Carolina Lopes Olsen	011	0453552-4
Ana Carolinne Lima da Silva	044	0412815-0
Ana Cláudia Finger	010	0449177-2
Ana Paula Finger	017	0372653-6
Ana Paula Magalhães	070	0434236-3
Anderson Márcio de Barros	072	0436501-3
Anderson Reny Heck	011	0453552-4
Anderson de Oliveira Miskalo	069	0430593-7
Andréa Cristiane Grabovski	011	0453552-4
Andréa Daniella Azevedo	006	0433047-2
Anna Vergínia Pavan	075	0444499-3
Annie Ozga Ricardo	078	0449499-3
Antônio Augusto Cruz Porto	010	0449177-2
Antônio Soares de Resende Júnior	008	0435712-2
Antenor Rauen Junior	057	0425292-2
Antonio Augusto Ferreira Porto	073	0441401-1
Antonio Saonetti	074	0443590-1
Arão dos Santos	069	0430593-7
Aristeu Rogério de Andrade Junior	002	0423201-3
Aristides Alberto Tizzot França	008	0435712-2
Arleide Regina Ogliari Candal	074	0443590-1
Arlindo Menezes Molina	061	0426124-3
Aurino Muniz de Souza	059	0425424-4
Braulio Belinati Garcia Perez	051	0423783-0
Bruno May Martins	009	0439479-8
Cândido Mateus Moreira Boscardin	075	0444499-3
Cícero Belin de Moura Cordeiro	080	0451489-8
Carlos Alberto Farracha de Castro	036	0399124-4
Carlos Alberto dos Santos	069	0430593-7
Carlos Araúz Filho	056	0425206-6
Carlos Fernando Correa de Castro	048	0422963-4
Carmen Gloria Arriagada Andrioli	081	0451911-5
Carolina Fátima de Souza Alves	017	0352730-2
Caroline Rupel	079	0451213-4
Cassia Cristina Hirata	007	0434780-6
Celso David Antunes	063	0426843-3
Cesar Antonio da Cunha	011	0453552-4
Charles Wovk	054	042724-5
Cláudia Bueno Gomes	017	0352730-2
Cláudio Felipe Derbli Pinto	020	0377907-9
Cleber Tadeu Yamada	054	0424724-5
Corine Weigang de Campos	047	0421560-9
Cornelio Afonso Capaverde	060	0425995-8
Crestiane Andréia Zanrosso	015	0336074-9
Cristiane de Oliveira Azim	032	0397233-0
Cristianne Maria Gonzaga Natal	033	0397241-2
Daniel Fernando Pastre	060	0425995-8
Daniel Hachem	073	0441401-1
Daniela Ruth Cabral Espinheira	079	0451213-4
Daniella Leticia Broering	012	0454025-6
Denio Leite Novaes Junior	042	0412725-1
Denise Numata Nishiyama Panisio	025	0387872-4
Diego Luiz Pasqualli	001	0304741-8/01
Douglas dos Santos	015	0336074-9
Edival Antonio Ribeiro	021	0378905-9
Edival Luiz Cocco	003	0424046-6
Eduardo José Pereira Neves	017	0352730-2
Egberto Fantin	011	0453552-4
Élcio Luiz Kovalhuk	072	0436501-3
Emanuel Toledo de Moraes	028	031607-6
Emiliano Humberto Della Costa	078	0449717-6
Enio Expedito Franzoni	006	0433047-2
Enivaldo Tadeu Cunha	026	0388579-2
Erlon de Faria Pilati	083	0452498-1
Evandro Lucio Pereira de Souza	049	0423221-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0434780-6
Everton Bogoni	020	0377907-9
Fabiane Carol Wendler	034	0398407-4
Fabio José Possamai	054	0424724-5
Fausto Luis Moraes da Silva	036	0399124-4
Fernando Abbagge Benghi	077	0446043-9
Fernando Borges Mânica	074	0443590-1
Fernando Dorival de Mattos	076	0444664-0
Fernando Rocha Filho	004	0430578-0
Filomena Christóforo	005	0430633-6
Francisco Jony Bório do Amaral	011	0453552-4
Gercino Bett Junior	019	0376096-7
Gilberto Pedriali	095	0456519-1
Giovana Pisano de Oliveira Franco	019	0376096-7
Gisele Cardoso Piperno Garcia	084	0452705-1
	089	0455244-5
	006	0433047-2
	030	0395365-9
	076	0444664-0
	008	0435712-2

Gisele Trogildo Martins	035	0398545-9
Gustavo Franco Gois	032	0397233-0
Gustavo Stussi Neves	033	0397241-2
Helder Eduardo Vicentini	032	0397233-0
Hellison Eduardo Alves	033	0397241-2
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	066	0429388-9
Herculano Pereira Lima Filho	004	0430578-0
Herick Pavin	005	0430633-6
Horacio Cezar Luz Filho	045	0416235-8
Hugo José Rodrigues de Souza	001	0304741-8/01
Idamara Rocha Ferreira	065	0428298-6
Igor Dias Barboza	026	0388579-2
Ilmo Tristão Barbosa	047	0421560-9
Ivete de Carvalho Linhares Serpa	049	0423221-5
Izabelle M. S. L. Turkiewicz	058	0425407-3
Júlio Cesar Dalmolin	018	0372653-6
Jackson Daniel Barbosa Ribeiro	034	0398407-4
Jaime Pego Siqueira	055	0424930-3
Jair Antônio Wiebelling	066	0429388-9
Jairo Basso	069	0429481-5
Janaina de Cássia Esteves	070	0434236-3
Janaina Rovaris	071	0434796-4
João Evanir Tescaro Junior	072	0436501-3
João Hortmann	075	044499-3
João Marcelo da Cruz	093	0455907-7
João Paulo Rodrigues de Lima	087	0454853-0
João Tavares de Lima Filho	091	0455410-9
João Bosco Lee	008	0435712-2
Joanita Faryniak	089	0455244-5
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	081	0451911-5
Jorge Custódio de Lucena	085	0453512-0
Jorge Durval da Silva	002	0423201-3
Jorge José Gotardi	064	0427405-7
Jorge Luiz de Melo	030	0395365-9
José Augusto Araújo de Noronha	011	0453552-4
José Carlos Dias Neto	056	0425206-6
José Eli Salamacha	078	0449717-6
José Francisco Pereira	020	0377907-9
José Tadeu de Almeida Brito	038	0408689-1
Josiane Rolim de Moura	039	0410956-8
Juliana Werlang	037	0408319-4
Juliano Ricardo Tolentino	080	0451489-8
Julio Cesar Pinto D'Amico	090	0455353-9
Juscelino Clayton Castardo	092	0455680-1
Karin Loize Holler Mussi Bersot	095	0456519-1
Keity Suto Trombello	022	0383271-1
Kelly Cristina Worm	023	0383277-3
Klaus Schnitzler	027	0389036-6
Lúcio Mauro Noffke	062	0426401-5
Lauri João Zamboni	061	0426124-3
Laurindo Gobi	073	0441401-1
Lauro Fernando Zanetti	032	0397233-0
Leandro de Quadros	033	0397241-2
Leonardo Della Costa	046	0417024-9
Leonardo Meceni	004	0430578-0
Leonardo Xavier Rousseng	057	0425292-2
Lizeu Adair Berto	037	0408319-4
Luciano Rodrigues Seco	070	0434236-3
Luir Ceschin	072	0436501-3
Luis Eduardo Mikowski	086	0454072-5
Luis Oscar Six Botton	021	0378905-9
Luiz Alberto Fontana França	077	0446043-9
Luiz Carlos Milharses	060	0425995-8
Luiz Fernando Brusamolín	074	0443590-1
Luiz Fernando Dietrich	018	0372653-6
Luiz Gustavo Vardãnega V. Pinto	038	0408689-1
Luiz Rodrigues Wambier	072	0436501-3
Luiz Sganzzella Lopes	050	0423744-3
	089	0455244-5
	084	0452705-1
	013	0330930-8
	090	0455353-9
	091	0455410-9
	092	0455680-1
	094	0456163-9
	095	0456519-1
	036	0399124-4
	041	0411758-6
	018	0372653-6
	021	0378905-9
	038	0408689-1
	042	0412725-1
	057	0425292-2
	008	0435712-2
	074	0443590-1
	089	0455244-5
	051	0423783-0
	059	0425424-4
	010	0449177-2
	001	0304741-8/01
	027	0389036-6
	007	0434780-6
	054	0424724-5
	006	0433047-2

Lysias Elias da Silva Filho	059	0425424-4
Márcia Loreni Gund	055	0424930-3
Maciel Tristão Barbosa	066	0429388-9
Manif Antonio Torres Julio	069	0430593-7
Manuella Prandini Pereira Salomão	070	0434236-3
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	071	0434796-4
Marcelo Diniz Barbosa	072	0436501-3
Marcelo Fernandes Polak	075	0444499-3
Marcelo Luiz Dreher	093	0455907-7
Marcio Miatto	087	0454853-0
Marco Antonio Brandalize	036	0399124-4
Marco Antonio de A. Campanelli	069	0430593-7
Marcos Augusto Malucelli	058	0425407-3
Marcos Aurélio Alves Teixeira	085	0453512-0
Marcos João Rodrigues Salamunes	044	0412815-0
Marcos dos Santos Marinho	014	0332042-1
Maria Angela Keiko Taira	038	0408689-1
Maria Aparecida de Paula L. Rech	048	0422963-4
Maria Augusta Geara	011	0453552-4
Maria Elizabeth Pianovski	040	0411097-8
Maria Lúcia Stroparo	039	0410956-8
Mariana Esper Nicoletti	016	0337329-3
Mariluz Capeleto	040	0411097-8
Mario Masahar Suzuki	060	0425995-8
Martins Gimenez Balero	044	0412815-0
Maylin Maffini	001	0304741-8/01
Miguel Luciano Pezzini	084	0452705-1
Newton Leopoldo da Câmara Neto	037	0408319-4
Nilton Sales Vieira	035	0398545-9
Oldemar Mariano	046	0417024-9
Orildo Volpin	027	0389036-6
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	074	0443590-1
Pasqualino Lamorte	031	0396454-5
Patrícia Gonçalves Rocha	015	0336074-9
Patrícia Rohn	063	0426843-3
Patricia Francisco de Souza	082	0452204-9
Paulo Antônio Barca	088	0455106-0
Paulo Roberto Barbieri	032	0397233-0
Paulo Roberto Carneiro Pacencko	033	0397241-2
Pedro Henrique Xavier	067	0429481-5
Rafael Scabeni	083	0452498-1
Renato Fernandes Silva	088	0455106-0
Renato Fernandes Silva Junior	004	0430578-0
Reny Angelo Pastre	005	0430633-6
Ricardo Luiz de Oliveira	034	0398407-4
Roberto Trigueiro Fontes	035	0398545-9
Roberval Casemiro Belinati	038	0408689-1
Rodrigo Otávio de B. Druszc	039	0410956-8
Rodrigo Valente Giublin Teixeira	047	0421560-9
Rogério Marcos Taubé	024	0385723-8
Romilda Ramos Marinelli Martins	052	0424045-9
Ronaldo Camilo	068	0429879-5
Rosa Maria Bento Brandão Bicker	022	0383271-1
Rosana Jardim Riella	023	0383277-3
Sérgio Luiz Belotto Junior	056	0425206-6
Sérgio Ricardo Meller	044	0412815-0
Sandro Luiz Werlang	005	0430633-6
Sergio Ricardo Ribeiro de Novais	005	0430633-6
Sergio Wilson Maldonado	075	0444499-3
Shiroko Numata	001	0304741-8/01
Simone dos Santos Silva	017	0352730-2
Sonny Brasil de Campos Guimarães	040	0411097-8
Suelen Mariana Henk	038	0408689-1
Suzainara de Oliveira	053	042467-5
Tatiana Piasecki Kaminski	011	0453552-4
Tatiany Zanatta Salvador	048	0422963-4
Teresa Arruda Alvim Wambier	045	0416235-8
Thiago Barboza de Faria Franco	084	0452705-1
Thiago Roberto Lopes	011	0453552-4
Tobias de Macedo	094	0456163-9
Valéria Caramuru Cicarelli	029	0391611-0
Valdir Lemos de Carvalho	036	0399124-4



Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0304741-8/01

Comarca: Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 3047418 Revisão de Contrato. Apelante: Humberto Retondário Neto, Rita de Cássia Gripp Retondario. Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira. Apelante: Banco Abn Amro Real S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim. Apelado: Os Mesmos. Embargante: Banco Abn Amro Real S/a . Advogado: Luiz Fernando Dietrich , Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho. Embargado: Humberto Retondário Neto , Rita de Cássia Gripp Retondario. Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Agravo de Instrumento

0002 . Processo: 0423201-3

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000142 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Altair Teixeira . Advogado: João Marcelo da Cruz . Agravado: Comércio de Tecidos Jorge Saliba Ltda. . Advogado: Antenor Rauen Junior . Relator: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho (Des. Duarte Medeiros)

Agravo de Instrumento

0003 . Processo: 0424046-6

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000402 Prestação de Contas. Agravante: Rameda Comércio de Cereais Ltda. . Advogado: Jaime Pego Siqueira . Agravado: Banco Bradesco S/a . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0430578-0

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000434 Medida Cautelar. Agravante: Arnold Hendrikus Salomons , Cláudia Aparecida Conte Salomons, Ubel Salomons, Tryntje Kiers Salomons, Johan Wolterus Kassies, Thatiane de Paula Quadros Kassies, Mario Kassies, Eliza Maria Zappe, Jan Jitze Salomons, Geertje Petter Salomons. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Henrique Jambiski Pinto dos Santos, José Tadeu de Almeida Brito, Fausto Luis Moraes da Silva. Agravado: Banco Cnh Capital Sa . Relator: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho (Des. Duarte Medeiros)

Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0430633-6

Comarca: Mandaguau.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000467 Constitutiva Negativa. Agravante: Genilson Setembrino Uhdre , Setembrino Uhdre, Izabel Mansano Uhdre. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Fausto Luis Moraes da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Sicoob - Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná . Advogado: Renato Fernandes Silva , Renato Fernandes Silva Junior. Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0433047-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007000037852 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Isam Isa . Advogado: Gercino Bett Junior . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Douglas dos Santos , Luiz Sganzzella Lopes, Anderson Márcio de Barros. Relator: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho (Des. Duarte Medeiros)

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0434780-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000190 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúbank Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Suelen Mariana Henk, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Auto Posto Haisi Ltda , Adriano Szvarça, Karla Angélica Haisi Szvarça. Advogado: Carlos Araúz Filho . Relator: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho (Des. Duarte Medeiros)

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0435712-2

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000185 Revisional. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Janaina Rovaris , Luis Oscar Six Botton, Antonio Augusto Ferreira Porto. Agravado: Evandro Cardoso Piperno , Evandro Cardoso Piperno Me. Advogado: Andréa Daniella Azevedo , Gisele Cardoso Piperno Garcia. Relator: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho (Des. Duarte Medeiros)

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0439479-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700081145 Exibição de Documentos. Agravante: Vilma Regina Sieben . Advogado: Arleide Regina Ogliairi Candal . Agravado: Banco Panamericano Sa . Relator: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho (Des. Duarte Medeiros)

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0449177-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000200 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Baggio Comércio Varejista de Portas e Pisos Ltda , Ismael Baggio, Jaqueline Baggio. Advogado: Vicente Magalhães , Ana Carolina Lopes Olsen. Agravado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Andréa Cristiane Grabovski. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0453552-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199800001160 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Licia Nicolau Barbosa , Many Nicolau Barbosa. Advogado: Rosana Jardim Riella , Alessandro Gomes de Oliveira, Fernando Abbage Benghi, Carlos Fernando Correa de Castro. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Adyr Raitani Júnior , Marcelo Luiz Dreher. Interessado: Moinho Curitibaano Sa . Advogado: Adilson de Castro Junior , JoãoBosco Lee, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering, Rogerio Marcos Taubé. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0454025-6

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700001207 Revisão de Contrato. Agravante: Izael Moraes de Oliveira - Me . Advogado: Alexandre Furtado da Silva , Corine Weigang de Campos. Agravado: Banco do Brasil Sa . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0013 . Processo: 0330930-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001359 Embargos a Execução. Apelante: Banco Sudameris do Brasil SA . Advogado: Leonardo Xavier Rousseau , Sonny Brasil de Campos Guimarães. Apelado: Supermercados Ltda , José de Souza e Silva, Claudete Buratti. Advogado: Lauri João Zamboni . Relator: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0014 . Processo: 0332042-1

Comarca: Lapa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199900000655 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo . Advogado: Erlon de Faria Pilati , Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Tatiany Zanatta Salvador. Apelado: Antônio Klenke . Advogado: Valerio Schmidt . Relator: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0015 . Processo: 0336074-9

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000488 Embargos de Terceiro. Apelante: Shigeru Endo . Advogado: Mario Masahar Suzuki , Cristianne Maria Gonzaga Natal. Apelado: Massa Liquidanda da Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Em Liquidação . Advogado: Cesar Antonio da Cunha . Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0016 . Processo: 0337329-3

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000907 Embargos do Devedor. Apelante: Oh Comércio de Artigos de Papelaria Ltda . Advogado: Marco Antonio de Andrade Campanelli . Apelado: Daniel Pereira de Castro . Advogado: Abraham Lincoln de Souza . Relator: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0017 . Processo: 0352730-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001109 Revisional. Apelante: Bankboston Banco Multiplo Sa . Advogado: Daniela Ruth Cabral Espinheira , Ana Caroline Lima da Silva, Roberto Trigueiro Fontes. Apelado: Ernesto Guimaraes Villela . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Carolina Fátima de Souza Alves. Rec.Adesivo: Ernesto Guimaraes Villela . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Carolina Fátima de Souza Alves. Relator: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0018 . Processo: 0372653-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001474

Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Walter José Mathias Júnior , Klaus Schnitzler, Luis Eduardo Mikowski. Apelado: Ben Hur Vizer . Advogado: Ivete de Carvalho Linhares Serpa . Rec.Adesivo: Ben Hur Vizer . Advogado: Ivete de Carvalho Linhares Serpa . Relator: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0019 . Processo: 0376096-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 199800030925 Embargos do Devedor. Apelante: Leticia Vianna Filardo . Advogado: Vanessa Tavares , Fernando Rocha Filho. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica . Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomet (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0020 . Processo: 0377907-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001167 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Caroline Rupel. Apelado: Ênio Tadeu de Lucena . Advogado: Jorge Custódio de Lucena . Relator: Des. Duarte Medeiros

Apelação Cível

0021 . Processo: 0378905-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001151 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Banestado Sa . Advogado: Walter José Mathias Júnior , Luis Eduardo Mikowski. Apelado: Nicéia Brandão Lemes . Advogado: Juscelino Clayton Castardo , Daniel Fernando Pastre. Relator: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0022 . Processo: 0383271-1

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000022 Revisão de Contrato. Apelante: Hospital Santa Tereza de Guarapuava Ltda. . Advogado: Waldir Figueiredo Reccanello , Jorge Wadih Tahech. Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/a . Advogado: Paulo Roberto Carneiro Pacenko . Apelado: Hospital Santa Tereza de Guarapuava Ltda. . Advogado: Waldir Figueiredo Reccanello , Jorge Wadih Tahech. Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/a . Advogado: Paulo Roberto Carneiro Pacenko . Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0023 . Processo: 0383277-3

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000212 Embargos a Execução. Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/a . Advogado: Paulo Roberto Carneiro Pacenko . Apelante: João Carlos Haick , Alcebíades Clemente Warpechowski Virmond. Advogado: Waldir Figueiredo Reccanello , Jorge Wadih Tahech. Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/a. Advogado: Paulo Roberto Carneiro Pacenko . Apelado: João Carlos Haick , Alcebíades Clemente Warpechowski Virmond. Advogado: Waldir Figueiredo Reccanello , Jorge Wadih Tahech. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0024 . Processo: 0385723-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000703 Ordinária de Cobrança. Apelante: Joacir Reinaldo da Costa . Advogado: Waldir Lemos de Carvalho . Apelado: Banestado Administradora de Cartões de Crédito Ltda . Advogado: Paulo Roberto Barbieri . Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0025 . Processo: 0387872-4

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000746 Declaratória. Apelante: Irmãos Muffato & Cia Ltda . Advogado: Patrícia Francisco de Souza . Apelado: Distribuidora de Frutas Destri Ltda . Advogado: Cristiane Andréia Zanrosso . Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0026 . Processo: 0388579-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000393 Embargos a Execução. Apelante: Jesus Ribeiro Coutinho . Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior , Hugo José Rodrigues de Souza. Apelado: Rosani Borba Sthyrmer . Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro , Edival Antonio Ribeiro. Relator: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomet (Des. Cargo Vago (Domingos Ramina)). Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0027 . Processo: 0389036-6

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000759 Ordinária. Apelante: Valter Simões de Melo . Advogado: Valter Simões de Melo . Apelante: Fininvest Sa Negócios de Varejo , Banco Fininvest Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Maria Lúcia Stroparo, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Apelado: Valter Simões de Melo . Advogado: Valter Simões de Melo . Apelado: Fininvest Sa Negócios de Varejo , Banco Fininvest Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Maria Lúcia Stroparo, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0028 . Processo: 0391607-6

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000290 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Shiroko Numata , Lauro Fernando Zanetti, Denise Numata Nishiyama Numata . Apelado: Sérgio Roberto de Barros , Aparecida Thomazini Chaim de Barros. Advogado: Enivaldo Tadeu Cunha . Relator: Des. Renato Braga Bettenga. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0029 . Processo: 0391611-0

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000026 Consignação em Pagamento. Apelante: Sergio Roberto de Barros , Aparecida Thomazini Chaim de Barros. Advogado: Enivaldo Tadeu Cunha . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Shiroko Numata , Lauro Fernando Zanetti. Relator: Des. Renato Braga Bettenga. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0030 . Processo: 0395365-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000282 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo . Advogado: Gilberto Pedriali . Apelado: Brazílio de Araújo Neto , Ricardo Gomes de Araújo. Advogado: João Tavares de Lima Filho . Rec.Adesivo: Brazílio de Araújo Neto , Ricardo Gomes de Araújo. Advogado: João Tavares de Lima Filho . Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0031 . Processo: 0396454-5

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000330 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Valmir Andreani . Advogado: Claudir José Schwarz . Apelado: Euclides Remussi . Advogado: Mariluz Capeleto . Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0032 . Processo: 0397233-0

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000889 Medida Cautelar. Apelante: Indústria e Comércio de Plásticos Samperplas Ltda . Advogado: José Francisco Pereira , Sérgio Ricardo Meller, Gustavo Franco Gois. Apelado: S M Resinas Brasil Ltda . Advogado: Newton Leopoldo da Câmara Neto , Gustavo Stussi Neves, Charles Wowk. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomet (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0033 . Processo: 0397241-2

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000994 Declaratória. Apelante: Indústria e Comércio de Plásticos Samperplas Ltda . Advogado: Sérgio Ricardo Meller , Gustavo Franco Gois, José Francisco Pereira. Apelado: S M Resinas Brasil Ltda . Advogado: Newton Leopoldo da Câmara Neto , Gustavo Stussi Neves, Charles Wowk. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomet (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0034 . Processo: 0398407-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001169 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Izabelle Margaretta Semiguen Lima Turkiewicz. Apelado: Maria da Graça Kosiak . Advogado: Pasqualino Lamorte . Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0035 . Processo: 0398545-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001096 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Matone Sa . Advo-



gado: Gisele Trogildo Martins , Maria Augusta Geara. Apelação: Ester Gonçalves Mendes . Advogado: Patrícia Gonçalves Rocha , Alcindo Lima Neto. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0036 . Processo: 0399124-4

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000871 Declaratória. Apelante: Lirio Conte . Advogado: Everton Bogoni , Simone dos Santos Silva, Enio Expedito Franzoni. Apelado: Banco Itaú Sa , Banestado Sa, Banestado Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luciano Rodrigues Seco. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0037 . Processo: 0408319-4

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000367 Reparação de Danos. Apelante: Adimar Correa . Advogado: Jorge José Gotardi . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Aparecida de Paula Lima Rech , Juliana Werlang. Relator: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomel (Des. Cargo Vago (Domingos Ramina)). Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0038 . Processo: 0408689-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000610 Ordinária. Apelante: Zilda Diniz Barbosa . Advogado: Marcelo Diniz Barbosa . Apelado: Banco Itaú Sa , Advogado: Walter José Mathias Júnior , Luis Eduardo Mikowski, Klaus Schnitzler. Apelado: Exame Bancreci - Serviços Técnicos Ltda . Advogado: Alessandro Ravazzani , Rodrigo Otávio de Bittencourt Druszc, Jorge Durval da Silva, Patrícia Rohn. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomel (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0039 . Processo: 0410956-8

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000503 Ordinária. Apelante: Satiko Fussuma Yamashita . Advogado: Marco Antonio Brandalize . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Patrícia Rohn , Jorge Durval da Silva. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomel (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0040 . Processo: 0411097-8

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 198700000470 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco de Investimentos S.A. . Advogado: Marcio Miatto . Apelado: Hugo de Oliveira e Silva , Mario Pereira Passos. Advogado: Roberval Casemiro Belinati . Apelado: Tratusa Comércio de Tratores e Implementos Ltda . Interessado: Habitatsul Crédito Imobiliário Sa. Advogado: Marcos Augusto Malucelli . Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomel (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0041 . Processo: 0411758-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200300026579 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luir Ceschin . Apelado: Elisa Pires Chagas de Siqueira , Genésio de Siqueira Júnior, Maria do Amparo Pires Chagas, Carlos Eduardo Castro Chagas. Advogado: Afonso Celso Nunes . Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomel (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0042 . Processo: 0412725-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001470 Revisional. Apelante: Banco Itaú S/a . Advogado: Walter José Mathias Júnior , Luis Eduardo Mikowski. Apelado: Francisco Carlos Kloss , Maria Éster Contin de Oliveira Kloss. Advogado: Cornelio Afonso Capaverde . Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomel (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0043 . Processo: 0412728-2

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000356 Sustação de Protesto. Apelante: Cecília Hackbarth Malinoswki me . Advogado: Thiago Roberto Lopes . Apelado: Marco Vinício Fernandes . Advogado: Sergio Ricardo Ribeiro de Novais . Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomel (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0044 . Processo: 0412815-0

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000089 Embargos a Execução. Apelante: Auto Posto V W Ltda , Vanderlei José Cenci, Márcia Rossana Ferri, Ângelo Cenci, Delesia Cenci, Waldemir Luiz Cenci, Luciani Monteiro Cenci. Advogado: Rafael Scabeni , Amarilis Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Apelado: Chevron Brasil Ltda . Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes . Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomel (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0045 . Processo: 0416235-8

Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000302 Sustação de Protesto. Apelante: Josnei Kuche Galdino . Advogado: Herculano Pereira Lima Filho . Apelado: Valdecir Martins da Silva . Advogado: Ronaldo Camilo . Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomel (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0046 . Processo: 0417024-9

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000886 Embargos do Devedor. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Evandro Lucio Pereira de Souza , José Francisco Pereira. Apelado: Moacir Meneguim . Advogado: Maria Elizabeth Pianovski . Relator: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomel (Des. Cargo Vago (Domingos Ramina)). Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0047 . Processo: 0421560-9

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900001098 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Banestado Sa . Advogado: Idamara Rocha Ferreira , Paulo Antônio Barca, Cassia Cristina Hirata. Apelado: Bebidas Lirzen Ltda . Advogado: Sandro Luiz Werlang . Relator: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar). Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier (Des. Airvaldo Stela Alves)

Apelação Cível

0048 . Processo: 0422963-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001439 Anulatória. Apelante: Sérgio Túlio Moura Calzadô Gomes . Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin . Apelante: Empório do Sabor Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Romilda Ramos Marinelli Martins , Marcelo Fernandes Polak. Apelado: Empório do Sabor Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Romilda Ramos Marinelli Martins , Marcelo Fernandes Polak. Apelado: Sérgio Túlio Moura Calzado Gomes . Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin . Relator: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomel (Des. Cargo Vago (Domingos Ramina)). Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0049 . Processo: 0423221-5

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000303 Embargos de Terceiro. Apelante: Vlademir Bandeira . Advogado: Igor Dias Barboza , Ademar Antonio Santin. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Evandro Lucio Pereira de Souza , Edson Luiz Cocco. Relator: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar). Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier (Des. Airvaldo Stela Alves)

Apelação Cível

0050 . Processo: 0423744-3

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000325 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú Sa - Crédito Imobiliário . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Nelson Afonso Sander . Advogado: Emiliano Humberto Della Costa , Leonardo Della Costa. Relator: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar). Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier (Des. Airvaldo Stela Alves)

Apelação Cível

0051 . Processo: 0423783-0

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800001426 Depósito. Apelante: Banco Banestado Sa . Advogado: Luiz Alberto Fontana França , Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Antonio Carlos de Oliveira Bastos , Marilucia Aparecida da Silva. Advogado: Zoraide Batistela . Relator: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomel (Des. Cargo Vago (Domingos Ramina)). Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0052 . Processo: 0424045-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000263 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa . Advoga-

gado: Paulo Roberto Barbieri . Apelado: Ebrasen - Empresa Brasileira de Engenharia Ltda . Advogado: Adyr Raitani Júnior . Interessado: Jorge Seleme . Relator: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho (Des. Duarte Medeiros). Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier (Des. Rabello Filho)

Apelação Cível

0053 . Processo: 0424467-5

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000521 Ação Monitoria. Apelante: Comércio de Arroz Tio Pedro Ltda . Advogado: Laurindo Gobi . Apelado: Banco do Estado de São Paulo . Advogado: Rodrigo Valente Giublin Teixeira . Relator: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomel (Des. Cargo Vago (Domingos Ramina)). Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0054 . Processo: 0424724-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 199800039794 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Caroline Rupel. Apelado: Fumio Takahashi . Advogado: Carmen Gloria Arriagada Andrioli . Relator: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomel (Des. Cargo Vago (Domingos Ramina)). Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0055 . Processo: 0424930-3

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000322 Prestação de Contas. Apelante: Schu & Burgel Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Banestado S/a . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski . Relator: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomel (Des. Cargo Vago (Domingos Ramina)). Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0056 . Processo: 0425206-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000500 Cautelar Inominada. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Joanita Faryniak, Bruno May Martins. Apelado: Deocy França . Advogado: Pedro Henrique Xavier . Relator: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar). Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier (Des. Airvaldo Stela Alves)

Apelação Cível

0057 . Processo: 0425292-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000777 Revisional. Apelante: Maurício Nicolau Denk . Advogado: Josiane Rolim de Moura , Anna Vergínia Pavan, Luis Eduardo Mikowski. Apelado: Banco Banestado Sa . Advogado: Walter José Mathias Júnior , Luis Eduardo Mikowski. Rec.Adesivo: Banco Banestado Sa. Advogado: Walter José Mathias Júnior . Relator: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar). Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier (Des. Airvaldo Stela Alves)

Apelação Cível

0058 . Processo: 0425407-3

Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000322 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda . Advogado: Ilmo Tristão Barbosa , Maciel Tristao Barbosa. Apelado: José Hortêncio . Advogado: Emanuel Toledo de Moraes . Relator: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomel (Des. Cargo Vago (Domingos Ramina)). Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0059 . Processo: 0425424-4

Comarca: Santa Isabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000274 Embargos do Devedor. Apelante: Roberto Carlos Rozalem . Advogado: Luiz Carlos Milharesi , Lysias Elias da Silva Filho. Apelante: Arthur Dersotti Júnior . Advogado: Aristete Rogério de Andrade Junior . Apelado: Roberto Carlos Rozalem . Advogado: Luiz Carlos Milharesi , Lysias Elias da Silva Filho. Apelado: Arthur Dersotti Júnior . Advogado: Aristete Rogério de Andrade Junior . Relator: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomel (Des. Cargo Vago (Domingos Ramina)). Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0060 . Processo: 0425995-8

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000784 Declaratória. Apelante: Heberte Jander-son Ferreira . Advogado: Marcos Aurélio Alves Teixeira , Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira, Thiago Barboza de Faria Franco. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Itaucard Financeira Sa Crédito Financiamento

e Investimento . Advogado: Cláudia Bueno Gomes , Celso David Antunes, Keity Suto Trombeli. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Heberte Jander-son Ferreira . Advogado: Marcos Aurélio Alves Teixeira , Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira, Thiago Barboza de Faria Franco. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomel (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0061 . Processo: 0426124-3

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200300000770 Embargos a Execução. Apelante: Dago Alfredo Woehl . Advogado: Arão dos Santos . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Eli Salamacha , Suzainaira de Oliveira. Relator: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar). Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier (Des. Airvaldo Stela Alves)

Apelação Cível

0062 . Processo: 0426401-5

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000473 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Valter Carlos Marques , José Carlos Dias Neto. Apelado: G P Z Distribuidora de Alimentos Ltda , Lauro Minoru Zanoti, Elisabete Sanchez Zanotti. Advogado: Alexandre Pietrângelo Lima . Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomel (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0063 . Processo: 0426843-3

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000248 Ação Monitoria. Apelante: Helena do Carmo Picão de Carvalho , Antonio Eloy de Carvalho. Advogado: Martins Gimenez Balero . Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Vale do Piquiri . Advogado: Carlos Araúz Filho . Relator: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar). Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier (Des. Airvaldo Stela Alves)

Apelação Cível

0064 . Processo: 0427405-7

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000871 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Sergio Wilson Maldonado. Apelado: Ismael Rosa . Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima . Rec.Adesivo: Ismael Rosa . Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima . Relator: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar). Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier (Des. Airvaldo Stela Alves)

Apelação Cível

0065 . Processo: 0428298-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000652 Embargos a Execução. Apelante: Aleuar D'amico Bertoli . Advogado: Horacio Cezar Luz Filho . Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo José Pereira Neves , Valter Carlos Marques. Apelado: Aleuar D'amico Bertoli . Advogado: Horacio Cezar Luz Filho . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo José Pereira Neves , Valter Carlos Marques. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0066 . Processo: 0429388-9

Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000360 Prestação de Contas. Apelante: Massardo e Polezze Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Hellison Eduardo Alves . Relator: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar). Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier (Des. Airvaldo Stela Alves)

Apelação Cível

0067 . Processo: 0429481-5

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000201 Prestação de Contas. Apelante: Dionisio Antonio Dariva & Cia Ltda . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Apelante: Banco Banestado Sa . Advogado: Nilto Sales Vieira . Apelado: Banco Banestado Sa . Advogado: Nilto Sales Vieira . Apelado: Dionisio Antonio Dariva & Cia Ltda . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomel (Des. Duarte Medeiros)

Apelação Cível

0068 . Processo: 0429879-5

Comarca: Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000775 Revisional. Apelante: Banco Bilbao Vizcaya Sa . Advogado: Paulo Roberto Barbieri . Apelado: Luiz Aureo de Araújo Perpétuo . Advogado: Anderson de Oliveira Miskalo . Relator: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar). Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier (Des.



Airvaldo Stela Alves)

Apelação Cível

0069 . Processo: 0430593-7

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 20030000281 Prestação de Contas. Apelante: Maria Ines Vilchenski . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Antônio Soares de Resende Júnior. Relator: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar). Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier (Des. Airvaldo Stela Alves)

Apelação Cível

0070 . Processo: 0434236-3

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000101 Ordinária. Apelante: Enoar Luiz Segatto . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante: Banco Itaú Sa . Advogado: Juliano Ricardo Tolentino , Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger. Apelado: Enoar Luiz Segatto . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú Sa . Advogado: Juliano Ricardo Tolentino , Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0071 . Processo: 0434796-4

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 20070000063 Prestação de Contas. Apelante: Banco Sudameris Brasil Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Ana Cristina Mariano Orathes . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho (Des. Duarte Medeiros). Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier (Des. Cláudio de Andrade)

Apelação Cível

0072 . Processo: 0436501-3

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000954 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger. Apelado: Arlindo Abel (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Lúcio Mauro Noffke. Relator: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho (Des. Duarte Medeiros). Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier (Des. Cláudio de Andrade)

Apelação Cível

0073 . Processo: 0441401-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000797 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: José Eli Salamacha , Suzinaira de Oliveira. Apelado: Helena Malaquias . Advogado: Cláudio Felipe Derbli Pinto , Annie Ozga Ricardo. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier (Des. Airvaldo Stela Alves)

Apelação Cível

0074 . Processo: 0443590-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000900 Cobreção. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Êlcio Luiz Kovalhuk, Fabiane Carol Wendler. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm , Mariana Esper Nicoletti. Apelante: Espólio de Antonio Zotti Neto , Espólio de Gabriel Fernandes, Antonia Maria Fernandes (maior de 60 anos), Florinda Burkovski Rossoni, José dos Santos Castro, Maria da Trindade Castro, José Luiz Lorga Coelho, Espólio de Luiz Francisco, Pedro Antonio Roman (maior de 60 anos), Santina Sidneis Granato de Lima. Advogado: Antonio Saonetti . Apelado: Espólio de Antonio Zotti Neto (maior de 60 anos), Espólio de Gabriel Fernandes, Antonia Maria Fernandes, Florinda Burkovski Rossoni, José dos Santos Castro, Maria da Trindade Castro, José Luiz Lorga Coelho, Espólio de Luiz Francisco, Pedro Antonio Roman, Santina Sidneis Granato de Lima. Advogado: Antonio Saonetti . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm , Tobias de Macedo. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Fabiane Carol Wendler, Antônio Augusto Cruz Porto. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0075 . Processo: 0444499-3

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000073 Prestação de Contas. Apelante: Dileto Roque Gafuri . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Arlindo Menezes Molina , Remy Angelo Pastre, Anderson Remy Heck. Apelado: Dileto Roque Gafuri . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Arlindo Menezes Molina , Remy Angelo Pastre, Anderson Remy Heck. Relator: Des. Duarte Medeiros. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0076 . Processo: 0444664-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500077099 Embargos a Execução. Apelante: Banco Citibank S/a . Advogado: Adriano Nery Küster , Giovana Pisani de Oliveira Franco. Apelado: Siri Importação e Exportação de Materiais Fotográficos Ltda. . Advogado: Fabio José Possamai . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0077 . Processo: 0446043-9

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000021 Declaratória. Apelante: Transobradinho Transportes de Cargas Rodoviárias Ltda . Advogado: Everton Bogoni , Simone dos Santos Silva, Enio Expedito Franzoni. Apelado: Banco Itaú SA , Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot . Relator: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier (Des. Cláudio de Andrade)

Apelação Cível

0078 . Processo: 0449717-6

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000488 Embargos a Execução. Apelante: Clean Farm do Brasil Ltda . Advogado: Egberto Fantin , Diego Luiz Pasquali. Apelado: Ademir Alberto Giusti . Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0079 . Processo: 0451213-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100070868 Embargos a Execução. Apelante: Pérgula Engenharia Ltda. . Advogado: Clóvis Barros Botelho Neto , Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada. Apelado: Yoshico Yamashita Katayama. Advogado: Adriane Turin dos Santos . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0080 . Processo: 0451489-8

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000273 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo . Apelado: Luis Edelar de Lima . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0081 . Processo: 0451911-5

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000114 Revisão de Contrato. Apelante: Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente . Advogado: Cícero Belin de Moura Cordeiro . Apelado: Celiane Cristina Pelizaro Cruz . Advogado: João Evanir Tescaro Junior . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0082 . Processo: 0452204-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001121 Rescisão de Contrato. Apelante: Yolanda Formigli de Oliveira . Advogado: Maylin Maffini . Apelado: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Sc Ltda . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Relator: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier (Des. Airvaldo Stela Alves)

Apelação Cível

0083 . Processo: 0452498-1

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000068 Embargos de Terceiro. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Espólio de Almir Barbosa da Silva Representado(a), Nélio Alves da Silva, Vladimir Barbosa da Silva. Advogado: Edival Murador , Helder Eduardo Vicentini. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0084 . Processo: 0452705-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000383 Declaratória. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Apelado: Ademir Fabricio de Meira . Advogado: Filomena Christóforo . Interessado: Banco Bradesco SA . Advogado: Leonardo Meceni . Interessado: Barsa Planeta Internacional Ltda . Advogado: Rosa Maria Bento Brandão Bicker . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0085 . Processo: 0453512-0

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000354 Embargos de Terceiro. Apelante: Adm do Brasil Ltda. . Advogado: João Hortmann , Manif Antonio Torres Julio. Apelado: Comercial de Alimentos Novo Paulista Ltda. - Me . Advogado: Alcides Aparecido Ferraz . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0086 . Processo: 0454072-5

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000633 Nulidade de Atto Jurídico. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Washington Yamane . Apelado: Adriana D' amico . Advogado: Julio Cesar Pinto D' Amico . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0087 . Processo: 0454853-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200400032231 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Jairo Basso , Márcio Antonio Sasso. Apelado: Solange de Oliveira Correa Marchan . Advogado: Claudir José Schwarz . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0088 . Processo: 0455106-0

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000872 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Orildo Volpin . Apelado: Nysseu Auto Peças e Assessorias . Advogado: Miguel Luciano Pezzini . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0089 . Processo: 0455244-5

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000756 Prestação de Contas. Apelante: Patricia Pinheiro Eletrônicos . Advogado: Leonardo Della Costa . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Francisco Jony Bório do Amaral. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0090 . Processo: 0455353-9

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000389 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo . Apelado: Sirlei Pocioieski . Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0091 . Processo: 0455410-9

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000183 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Banespa Sa . Advogado: Janaína de Cássia Esteves . Apelado: Madetonio - Comercial de Madeiras Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0092 . Processo: 0455680-1

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000244 Prestação de Contas. Apelante: Cleide Batista Martins . Advogado: Lizeu Adair Berto . Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo . Apelado: Cleide Batista Martins . Advogado: Lizeu Adair Berto . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0093 . Processo: 0455907-7

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000110 Prestação de Contas. Apelante: Pan & Pan Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0094 . Processo: 0456163-9

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000153 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior .

Apelido: Transportes Iguauçu Ltda J M Zgoda e Cia Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

Apelação Cível

0095 . Processo: 0456519-1

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000320 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo . Apelado: Laurentino Kasnia Risso . Advogado: Lizeu Adair Berto , Fernando Dorival de Mattos. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox (Des. Ângelo Zattar)

**IV Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007**  
**Seção da 13ª Câmara Cível**

**Relação No. 2007.11147**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	057	0429977-6/01
Ademir Antonio de Lima	067	0385965-6
Akiko Nakano Taguchi	029	0324344-5
Alberto Silva Gomes	069	0421291-9
Alessandro Maurici	069	0421291-9
Alexandre Fuchs das Neves	069	0421291-9
Alexandre Lagana	027	0334145-5/01
Alexandre Nelson Ferraz	016	0394769-3
	069	0421291-9
Alida Mariana Van Der Laars	043	0406364-1/01
	044	0406367-2/01
	028	0362936-7/01
Aline Alves dos Santos	085	0418656-5
Aline Fernanda Pessoa D. d. Silva	052	0436838-5
Allaymer Ronaldo R. d. B. Bonesso	043	0406364-1/01
Altivo José Seniski	044	0406367-2/01
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	015	0353827-4
Amílcar Marcelo Martins Pereira	031	0439037-0/01
Ana Caroline Antunes Ribeiro	088	0442399-0/02
Ana Cláudia Finger	017	0428517-6
	065	0438989-5
	053	0436709-9
Ana Paula Delgado de Souza	017	0428517-6
Ana Paula Finger	065	0438989-5
	069	0421291-9
	042	0413120-0
André Eduardo Queiroz	074	0412282-1
Andrey Herget	066	0435471-6
Angélica Carnaval Marçola	001	0422870-4
	081	0414311-5
Antonio Aparecido C. d. Santos	009	0338591-3
Antonio Carlos Lovato	076	0418195-7
Araninan Kosop	041	0442609-1/01
Ari de Souza Freire	062	0454467-4/01
Arinaldo Bittencourt	020	0442414-2/02
Aristides Alberto França	029	0324344-5
Arlindo Menezes Molina	012	0386233-3/01
	020	0442414-2/02
	033	0430658-3/01
	040	0429226-4/01
	052	0436838-5
	053	0436709-9
	072	0398616-3/02
Arnaldo Conceição Junior	043	0406364-1/01
	044	0406367-2/01
Arnoldo Ignacio Giavarina	063	0434079-8
Ary Lucio Fontes	002	0352273-2
Aurélio Ferreira Galvão	069	0421291-9
Beatriz Schiebler	069	0421291-9
Beatriz Terezinha da Silveira	053	0436709-9
Blas Gomm Filho	032	0436841-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0422870-4
	081	0414311-5
Célio Lucas Milano	026	0393229-0
César Eduardo Botelho Palma	010	0432586-0
Carlos Alberto Moreira de Mello	028	0362936-7/01
Carmen Gloria Arriagada Andrioli	075	0423235-9
Caroline Augusta de Souza	064	0437400-5
Celso Colturato	048	0445086-0
Celso Hideo Makita	022	0391013-4/01
Celso Terêncio	021	0415176-0
Chaiany Batista	059	0421591-4
Cláudia Helena Stival	043	0406364-1/01
	044	0406367-2/01
Cláudia Rejane Nodari	014	0428379-6
Cristiane Cavalieri	079	0413813-0
Daniel Hachem	003	0395961-1
	004	0415612-1/01
	008	0427440-6
	009	038591-3
	010	0432586-0
	013	0425456-6/02
	039	0437706-2/01
	041	0442609-1/01
	062	0454467-4/01
	063	0434079-8
	075	0423235-9
Danielle Rosa e Souza	017	0428517-6
Denio Leite Novaes Junior	065	0438989-5
	015	0353827-4
Dino Costacurta	024	0332019-2
Diva Fiore Miotto	035	0439178-6
Ederaldo Soares	018	0387519-2
Edson Felipe Mucholowski	056	0441251-1
Élcio Luiz Kovalhuk	031	0439037-0/01
	080	0418111-1
	069	0421291-9
Eliio Gril Guarezi	086	0355332-8
Elisio Apolinario Rigonato Chaves	051	0437855-0
Emerson Carlos Pedroso	013	0425456-6/02
Emir Calluf Filho	013	0425456-6/02



Erlon Antonio Medeiros	066	0435471-6	065	0438989-5	020	0442414-2/02	0002 . Processo/Prot: 0352273-2 Apelação Cível
Erlon de Faria Pilati	026	0393229-0	069	0421291-9	009	0338591-3	. Protocolo: 2006/62596. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000613 Prestação de Contas. Apelante: Grimaldo Naldi Dalben. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Mercantil do Brasil Sa. Advogado: Ary Lúcio Fontes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7605. Nº Livro: 225. Julgado em: 28/02/2007
Estevão Lourenço Corrêa	057	0429977-6/01	029	0324344-5	063	0434079-8	
Evandra Roso	013	0425456-6/02	033	0430658-3/01	062	0454467-4/01	
Evandro Lúcio Pereira de Souza	012	0386233-3/01	060	0439498-3	038	0449421-5	
	067	0385965-6	037	0445807-9	028	0362936-7/01	
Evandro Lucio Pereira de Souza	042	0413120-0	087	0413938-2	034	0437067-0	
	069	0421291-9	027	0334145-5/01	077	0410319-5	
	071	0398616-3/01	065	0438989-5	061	0440815-1/02	
	072	0398616-3/02	036	0443608-8	075	0423235-9	
	074	0412282-1	017	0428517-6	010	0432586-0	
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0392535-9/01	065	0438989-5	088	0442399-0/02	
	014	0428379-6	030	0330971-9	074	0412282-1	
	047	0445879-5	069	0421291-9	011	0392535-9/01	
	069	0421291-9	061	0440815-1/02	012	0386233-3/01	
Fábio Reimann	077	0410319-5	036	0443608-8	004	0415612-1/01	
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	061	0440815-1/02	071	0398616-3/01	013	0425456-6/02	
Fabiana Zotelli de Mattos	047	0445879-5	072	0398616-3/02	062	0454467-4/01	
Fabiano André Ferreira	030	0330971-9	034	0437067-0	034	0437067-0	
Fabiano Freitas Minardi	071	0398616-3/01	076	0418195-7	008	0427440-6	
	072	0398616-3/02	046	0445623-3	039	0437706-2/01	
Fabrizio Tapxure Scaramuzza	019	0391079-2	011	0392535-9/01	042	0413120-0	
Fernanda Kalegari	086	0355332-8	069	0421291-9	069	0421291-9	
Fernando Munhoz Ribeiro	088	0442399-0/02	032	0436841-2/01	018	0387519-2	
Francisco Duarte Conte	036	0443608-8	022	0391013-4/01	084	0415143-1	
Frederico A. M. d. R. Lacerda	087	0413938-2	027	0334145-5/01	043	0406364-1/01	
Fuad Esper Cheida	045	0399692-7/01	073	0407739-2	044	0406367-2/01	
Gabriel Braga Farhat	014	0428379-6	031	0439037-0/01	048	0445086-0	
Gabriel Veloso de Araújo	067	0385965-6	080	0418111-1	052	0436838-5	
Geverson Anselmo Pilati	071	0398616-3/01	088	0442399-0/02	086	0355332-8	
	072	0398616-3/02	068	0446009-7	051	0437855-0	
Gisele Karine Costa	085	0418656-5	078	0383224-2	059	0421591-4	
Hélio Pereira Cury Filho	013	0425456-6/02	011	0392535-9/01	006	0444766-9	
Hellison Eduardo Alves	046	0445623-3	056	0441251-1	018	0387519-2	
	050	0441177-0	005	0408262-0	036	0443608-8	
	054	0436932-8	028	0362936-7/01	049	0445017-5	
Heloísa Scarpelli	035	0439178-6	069	0421291-9	036	0443608-8	
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	004	0415612-1/01	069	0421291-9	012	0386233-3/01	
	020	0442414-2/02	070	0442093-3	079	0413813-0	
Herick Pavin	005	0408262-0	020	0442414-2/02	085	0418656-5	
Heroldes Bahr Neto	016	0394769-3	001	0422870-4	011	0392535-9/01	
Huderson Alexander Dalla Vecchia	051	0437855-0	002	0352273-2	027	0334145-5/01	
Inaia Nogueira Queiroz Botelho	069	0421291-9	007	0408070-2	030	0330971-9	
Irineu Chiqueto Junior	050	0441177-0	010	0432586-0	069	0421291-9	
Isaías da Luz	053	0436709-9	017	0428517-6	047	0445879-5	
Isabelle Tarazi Valetton	031	0439037-0/01	025	0414776-6	076	0418195-7	
Ivair Antônio Claro	015	0353827-4	033	0430658-3/01	037	0445807-9	
Ivan Sergio Ribeiro	084	0415143-1	037	0445807-9	060	0439498-3	
Izabela Crispilio	026	0393229-0	042	0413120-0	082	0415503-7	
Júlio Cesar Dalmolin	001	0422870-4	054	0436932-8	014	0428379-6	
	002	0352273-2	058	0394556-6	079	0413813-0	
	007	0408070-2	060	0439498-3	085	0418656-5	
	010	0432586-0	065	0438989-5	016	0394769-3	
	017	0428517-6	070	0442093-3	069	0421291-9	
	025	0414776-6	081	0414311-5	003	0395961-1	
	033	0430658-3/01	082	0415503-7	034	0437067-0	
	037	0445807-9	020	0442414-2/02	033	0430658-3/01	
	042	0413120-0	067	0385965-6	040	0429226-4/01	
	054	0436932-8	001	0422870-4	057	0429977-6/01	
	058	0394556-6	081	0414311-5	087	0413938-2	
	060	0439498-3	015	0353827-4	060	0439498-3	
	065	0438989-5	055	0437000-5	069	0421291-9	
	070	0442093-3	079	0413813-0	035	0439178-6	
	081	0414311-5	085	0418656-5	067	0385965-6	
	082	0415503-7	040	0429226-4/01	022	0391013-4/01	
	034	0437067-0	010	0432586-0	027	0334145-5/01	
Júlio Cesar Melo Lopes	034	0437067-0	031	0439037-0/01	073	0407739-2	
Júlio Cesar Ribas Boeng	001	0422870-4	019	0391079-2	076	0418195-7	
Jair Antônio Wiebelling	002	0352273-2	073	0407739-2	069	0421291-9	
	005	0408262-0	050	0441177-0			
	007	0408070-2	062	0454467-4/01			
	010	0432586-0	087	0413938-2			
	017	0428517-6	004	0415612-1/01			
	025	0414776-6	080	0418111-1			
	033	0430658-3/01	066	0435471-6			
	037	0445807-9	075	0423235-9			
	042	0413120-0	019	0391079-2			
	054	0436932-8	069	0421291-9			
	058	0394556-6	070	0442093-3			
	060	0439498-3	032	0436841-2/01			
	065	0438989-5	015	0353827-4			
	070	0442093-3	055	0437000-5			
	081	0414311-5	079	0413813-0			
	082	0415503-7	085	0418656-5			
Jair Aparecido Zanin	067	0385965-6	006	0444766-9			
Jair Felipes	033	0430658-3/01	012	0386233-3/01			
Janaina Rovaris	031	0439037-0/01	056	0441251-1			
	080	0418111-1	059	0421591-4			
	088	0442399-0/02	036	0443608-8			
Jander Luis Catarin	069	0421291-9	015	0353827-4			
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	059	0421591-4	023	0331964-8			
Jefferson Policarpo da Silva	009	0338591-3	024	0332019-2			
João Belmiro dos Santos	028	0362936-7/01	069	0421291-9			
João Leonel Antocheski	069	0421291-9	071	0398616-3/01			
João Manoel Grott	039	0437706-2/01	072	0398616-3/02			
Jonas Borges	057	0429977-6/01	023	0331964-8			
Jorge Luiz Martins	008	0427440-6	015	0353827-4			
Jorge Luiz de Melo	007	0408070-2	055	0437000-5			
José Adalberto Almeida da Cunha	038	0449421-5	064	0437400-5			
José Ari Matos	069	0421291-9	003	0395961-1			
José Augusto Araújo de Noronha	019	0391079-2	045	0399692-7/01			
	069	0421291-9	029	0324344-5			
	070	0442093-3	021	0415176-0			
José Carlos Simioni	083	0417446-5	058	0394556-6			
José Dias de Souza Júnior	051	0437855-0	083	0417446-5			
José Dorival Perez	025	0414776-6	068	0446009-7			
José Eli Salamacha	068	0446009-7	085	0418656-5			
José Ivan Guimarães Pereira	040	0429226-4/01	009	0338591-3			
José Tadeu de Almeida Brito	004	0415612-1/01	063	0434079-8			
José Valmor Ribeiro Nardes	049	0445017-5	075	0423235-9			
Julian Dercil Souza Santos	078	0383224-2	074	0412282-1			
Juliana Martins Pereira	031	0439037-0/01	005	0408262-0			
Juliano Ricardo Tolentino	017	0428517-6	004	0415612-1/01			
Julio Barbosa Lemes Filho	065	0438989-5					
Junia Maria Taguchi	069	0421291-9					
Jurandi Felipes	029	0324344-5					
Karin Loize Holler	033	0430658-3/01					
Karin Loize Holler Mussi Bersot	060	0439498-3					
Kelly Cristina Worm	037	0445807-9					
Klaus Schnitzler	087	0413938-2					
Lúcio Mauro Noffke	027	0334145-5/01					
Leandro Isaías Campi de Almeida	065	0438989-5					
Leandro de Quadros	036	0443608-8					
	017	0428517-6					
	065	0438989-5					
Leonardo Xavier Rousseng	030	0330971-9					
	069	0421291-9					
Leonardo da Costa	061	0440815-1/02					
Leonardo de Almeida Zanetti	036	0443608-8					
Leonilda Alice Min Pilati	071	0398616-3/01					
	072	0398616-3/02					
Leonel Trevisan Júnior	034	0437067-0					
Lincoln do Carmo Santos	076	0418195-7					
Lizeu Adair Berto	046	0445623-3					
Luciane Castilhos Arnold	011	0392535-9/01					
	069	0421291-9					
Luciano Marcio dos Santos	032	0436841-2/01					
Luis Eduardo Mikowski	022	0391013-4/01					
	027	0334145-5/01					
	073	0407739-2					
Luis Oscar Six Botton	031	0439037-0/01					
	080	0418111-1					
	088	0442399-0/02					
Luisângela Romancini	068	0446009-7					
Luiz Cabral Franco	078	0383224-2					
Luiz Carlos da Rocha	011	0392535-9/01					
Luiz Fernando Brusamolín	056	0441251-1					
Luiz Fernando Dietrich	005	0408262-0					
Luiz Gil de Almeida	028	0362936-7/01					
Luiz Gonzaga Moreira Correia	069	0421291-9					
Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	069	0421291-9					
	070	0442093-3					
Luiz Marques Dias Neto	020	0442414-2/02					
Márcia Loreni Gund	001	0422870-4					
	002	0352273-2					
	007	0408070-2					
	010	0432586-0					
	017	0428517-6					
	025	0414776-6					
	033	0430658-3/01					
	037	0445807-9					
	042	0413120-0					
	054	0436932-8					
	058	0394556-6					
	060	0439498-3					



. Protocolo: 2007/211132. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000164 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Sergio Wilson Maldonado. Apelado: Rogério Teixeira Duarte. Advogado: Marins Artiga da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7609. Nº Livro: 225. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Carência de ação - Inocorrência - Instituição financeira que é administradora dos recursos financeiros de seus clientes - Dever de prestar contas ao correntista - Interesse processual do correntista em exigir contas da instituição financeira - Fornecimento de extratos - Irrelevância. Recurso desprovido.

0007 . Processo/Prot: 0408070-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/51546. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000361 Anulatória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Apelado: Posto Acapulco de Cascavel Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Revisor: Des. Domingos Ramina. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomel. Nº Acórdão: 7610. Nº Livro: 225. Julgado em: 19/09/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Vencido o Juiz Convocado Fernando Wolff Filho, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO - LETRA DE CÂMBIO - EMISSÃO SEM COMPROVAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL - TÍTULO EMITIDO EM RAZÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILIQUIDEZ - EMISSÃO EM BENEFÍCIO DO PRÓPRIO SACADOR - POTESTATIVIDADE - NULIDADE CONFIRMADA - ABUSIVIDADE E ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANO MORAL DEVIDO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Como não foi juntado aos autos cópia do contrato de abertura de crédito, não há como se verificar a existência ou não de cláusula autorizando a emissão de letra de câmbio para recebimento do saldo devedor existente na conta corrente, de titularidade do apelado, razão pela qual é de se declarar a nulidade do título emitido. 2. A causa, o efeito e o nexo de causalidade estão presentes, não podendo aqui ser acolhida a tese de que a letra de câmbio foi emitida em virtude de expressa previsão contratual. 3. Evidente a conduta culposa do apelante e o nexo de causalidade, que culminou com o abalo moral, pois a inscrição irregular causou ao autor incontestes constrangimento, passível de ser indenizado. 3. O valor fixado em R\$ 17.948,49, é de fato elevado, pelo que deve ser reduzido para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este suficiente para indenizar o apelado pelos danos sofridos, sem importar em onerosidade excessiva ao apelante.

0008 . Processo/Prot: 0427440-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/139889. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00002243 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem, Renato Vargas Guasque. Apelado: Tals Informática Ltda, Maurício Lopes, Nelson José Rodrigues Filho. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7611. Nº Livro: 225. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível, em conhecer e em dar parcial provimento ao recurso de apelação, por maioria de votos no ponto referente aos juros incidentes no período de 03/05/2001 a 14/04/2002 (conta de depósito "pessoa jurídica"); e por unanimidade de votos nas demais questões, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO - REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INAPLICABILIDADE DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - EC Nº 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo entendimento do STJ "o que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços" (REsp nº 733560/RJ, Segunda Seção, Relatora o Min. Nancy Andrighi, DJ de 2/5/06)". 2. O art. 192, § 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável, pois dependia de lei complementar, nos termos da Súmula 648, do STF. A possibilidade de limitação dos juros em 12% ao ano restou superada pela Emenda Constitucional nº 40/03, que revogou referido artigo. Assim, existindo cópia do contrato nos autos, que prove a pactuação de juros acima de 12% ao ano, deve prevalecer a taxa de juros avençada. 3. Para a limitação dos juros faz-se necessária a demonstração, de forma inequívoca, da abusividade das taxas contratadas. 4. A capitalização de juros em períodos inferiores a um ano é permitida desde que o contrato tenha sido celebrado após a entrada em vigor da primeira edição da Medida Provisória 1963/00 e que exista pactuação expressa nesse sentido.

0009 . Processo/Prot: 0338591-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/215698. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000295 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Oscar Ivan Prux, Pablo José de Barros Lopes. Apelado: Fujiwara Equipamentos de Proteção Individual Ltda. Advogado: Antonio Aparecido Castro dos Santos, Jeferson Policarpo da Silva. Interessado: Interleather Agroindustrial Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Nº Acórdão: 7612. Nº Livro: 225. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO - OPERAÇÃO MERCANTIL DE COMPRA E VENDA, HAVIDA ENTRE A AUTORA E A PRIMEIRA RÉ, QUE RESTOU DESFEITA, GERANDO A RESTITUIÇÃO DAS MERCADORIAS RESPECTIVAS PARA AQUELA ÚLTIMA, NA CONDIÇÃO DE VENDEDORA - DISTRATO DO NEGÓCIO SUBJACENTE QUE ENSEJOU A INEXIGIBILIDADE DAS DUPLICATAS SACADAS, AS QUAIS, NADA OBSTANTE, FORAM ENDOSSADAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA A QUAL FOI A AÇÃO TAMBÉM ENDETERADA - QUADRO PROBATÓRIO FORMADO NOS AUTOS QUE NÃO PERMITE A CONCLUSÃO SE A TRANSFERÊNCIA DAS CARTULAS AO BANCO SE FEZ POR ENDOSSO-MANDATO OU POR ENDOSSO-TRANSLATIVO - BANCO QUE, TODAVIA, FOI FORMALMENTE IDENTIFICADO PELA AUTORA DO DESFAZIMENTO DA OPERAÇÃO MERCANTIL SOLENIZADA ENTRE AS EMPRESAS JÁ REFERIDAS, COMO TAMBÉM DA CONSEQUENTE INEXIGIBILIDADE DAS CARTULAS QUE HAVIAM SIDO SACADAS - TENTATIVA DE PROTESTO DAS CAMBIAIS SOBRESTADA, POR FORÇA DE LIMINARES CONFERIDAS EM MEDIDAS CAUTELARES APROPRIADAS - LEGITIMIDADE DO BANCO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - INTIMAÇÕES DERIVADAS DO APOINTE DOS TÍTULOS PARA PROTESTOS QUE DEMONSTRAM QUE NÃO SE PRETENDEU COM ELAS APENAS RESGUARDAR EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO CONTRA O ENDOSSATÁRIO, NOS MOLDES DO ARTIGO 13, § 4º, DA LEI Nº 5.474/68, MAS TÃO-SÓ CARACTERIZAR A FALTA DE PAGAMENTO PELA SACADA - PERTINÊNCIA DO PLEITO DA AUTORA - VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM PROL DO PATRONO DA AUTORA EM QUANTIA MÓDICA E ADEQUADA, QUE SE MOSTRA COMPATÍVEL COM AS DIRETRIZES DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE JUSTIFICANDO A RESPECTIVA REDUÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

0010 . Processo/Prot: 0432586-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/159742. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000872 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem, Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma. Apelado: Cesar Augusto Alves Marfará. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Domingos Ramina). Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negrao Giacomel. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7613. Nº Livro: 225. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1ª FASE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO (CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE). INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA, POIS O FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO DESONERA O BANCO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURADO. PRAZO DECADENCIAL DO CDC ART. 26.II. INAPLICAVEL NESTA FASE. INEXISTENCIA DE VÍCIOS E ERROS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Descabe falar em inépcia da petição inicial por não ter sido juntado o contrato de abertura de crédito em conta corrente, se o autor traz extrato bancário e notificação à instituição bancária para prestar contas extrajudicialmente, demonstrando existir a relação contratual entre as partes.

0011 . Processo/Prot: 0392535-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/149682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 392535-9 Apelação Cível. Apelante: Cesar Augusto Rupp. Advogado: Rafael da Rocha Guazzelli de Jesus, Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine. Apelado: Banco Itaú Sa, Itaucard Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciane Castilhos Arnold. Embargante: Cesar Augusto Rupp. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7614. Nº Livro: 225. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em rejeitar os embargos. EMENTA: TAXA DE JUROS E PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO - CONTRATO OMISSO A RESPEITO - DADOS CONTIDOS NOS EXTRATOS - CONHECIMENTO PRÉVIO INEQUÍVOC-

CO - DEVER DA PARTE E DE TODOS DE PROCEDER COM LEALDADE E BOA-FÉ (ART. 14, DO CPC) - CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA - REGULARIDADE (INC. I § 1º, DO ART. 28, DA LEI N.º 10.931/04) - EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0386233-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/215892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 386233-3 Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Evandro Lúcio Pereira de Souza, Marissol Jesus Filla, Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda. Apelante: 3 D Curso de Computação Gráfica Ltda., Patrícia Nabinger, Raquel do Espírito Santo. Advogado: Sidnei Gilcockhorn. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Evandro Lúcio Pereira de Souza, Marissol Jesus Filla, Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda. Apelado: 3 D Curso de Computação Gráfica Ltda., Patrícia Nabinger, Raquel do Espírito Santo. Advogado: Sidnei Gilcockhorn. Embargante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Evandro Lúcio Pereira de Souza, Marissol Jesus Filla, Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7615. Nº Livro: 225. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em acolher os embargos nos termos do voto do Relator. EMENTA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - POSSIBILIDADE, NO CASO (ART. 4º, DO DEC. LEI Nº 22.626/33). EMBARGOS PROVIDOS.

0013 . Processo/Prot: 0425456-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/239214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 425456-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Auto Posto Magia do Oriente Ltda, Ricardo Helal. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho, Emir Calluf Filho, Evandra Rogo. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7616. Nº Livro: 225. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 655-A DO CPC - MEDIDA EXCEPCIONAL - MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTERIOR - INTERPRETAÇÃO SEGUNDO O PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA E DA HARMONIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO REJEITADO. Mesmo com o advento do art. 655-A do CPC, é inegável que o conflito entre o direito à efetividade (art. 5º, LXXVIII da CF) e à privacidade (art. 5º, X da CF) ainda permanece vivo, já que, na verdade, a norma em comento agora vigente apenas positivou o que na prática já vinha ocorrendo, daí porque, em tese, não há nenhuma razão de fato ou de direito para não dar à hipótese fática ora questionada o mesmo tratamento que até então a ela se dava, no sentido de que as informações que estão sob sigilo legal só devam ser requisitadas excepcionalmente, dependendo, assim, do caso concreto. Portanto, o sigilo só poderá ser quebrado em havendo necessidade de preservar um outro valor com status constitucional, que se sobreponha ao interesse na manutenção do sigilo.

0014 . Processo/Prot: 0428379-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/144379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001295 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Thaís Amoroso Paschoal, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Cesna Soft Ltda. Advogado: Gabriel Braga Farhat, Cláudia Rejane Nodari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7617. Nº Livro: 225. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do recurso, e nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Vencido o Desembargador Cláudio de Andrade, quanto à compensação dos honorários. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS E/OU REDUÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA DE QUE TENHA SE UTILIZADO DO CRÉDITO COMO INSUMO PARA SUA ATIVIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AFASTADA. INVALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO QUE NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. NULIDADE AFASTADA. MERA PERDA DE AUTONOMIA DO TÍTULO (S. 258, STJ). SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0353827-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/67354. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000204 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia Brasileira de Meios de Pagamento. Ad-

vogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger, Marili Daluz Ribeiro Tabora, Mirian Doretto Bacchi Camillo, Denise Regina Ferrarini, Ivair Antônio Claro. Apelado: Frontur Fronteira e Turismo. Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque, Nájóa Regina Jaber Hasan. Rec. Adesivo: Frontur Fronteira e Turismo. Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque, Nájóa Regina Jaber Hasan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7618. Nº Livro: 225. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação para modificar a distribuição dos ônus da sucumbência, e negar provimento ao recurso adesivo, na forma da fundamentação. EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VENDA DE PASSAGENS AÉREAS POR EMPRESA DE TURISMO. OPERAÇÃO REALIZADA COM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO. TRANSAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO TITULAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Ocorrendo enriquecimento sem causa da ré e correlato o empobrecimento da autora, decorrentes da mesma causa, ou seja, não reconhecimento do débito por parte do portador do cartão na compra das passagens aéreas, resta clara a legitimidade ativa e passiva ad causam, de ambas, para a pretensão repetitória". 2. "Tomadas todas as cautelas pela empresa emissora das passagens aéreas para a venda com cartão de crédito, quais sejam: conferência da assinatura e exigência do RG do comprador, que se fez presente, há de ser ressarcida do valor que indevidamente lhe foi cobrado, posto ser a administradora do sistema de cartão de crédito quem deve arcar com o risco da operação". 3. "Se o autor pede a repetição da quantia paga em dobro, mas a sentença lhe concede restituição simples, exatamente metade do seu pedido, ocorre sucumbência recíproca meio-a-meio, com aplicação da regra do art. 21 caput do CPC". RECURSO ADESIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.078/90. RECURSO DESPROVIDO. 1. "O Código de Defesa do Consumidor adotou conceito claro com relação ao consumidor: pessoa física ou jurídica que adquire bens ou contrata a prestação de serviços na condição de destinatário final, que passa a ter o bem ou serviços para uso privado, pessoal, para necessidade própria, não para desenvolvimento profissional ou comercial".

0016 . Processo/Prot: 0394769-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/254165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000713 Embargos a Execução. Apelante: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Fabiano Neves Macieyewski. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7619. Nº Livro: 225. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos recursos de apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO E MEDIDA CAUTELAR. PROPOSTA DE CRÉDITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM ASSINATURA DO EXECUTADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 618, CPC. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. LIMINAR MANTIDA FACE A PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELOS DESPROVIDOS. 1. "Consoante regra definida em nossa lei formal (art. 333, I) é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, que se traduz da teoria clássica romana - "actori incumbit ônus probandi". 2. "A execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível (art. 586), sendo nula, por falta de título, se não portar as três características (art. 618, I). A certeza ocorre quando o crédito existe, posto que reconhecido, de forma clara e manifesta: sabe-se que existe e quem é credor e devedor". 3. "A certeza nos títulos judiciais decorre da sentença exequenda e nos títulos extrajudiciais da assinatura do devedor no documento que respalda a execução". 4. "A nulidade da execução por falta de título pode e deve ser decretada de ofício" (Theotônio Negroni e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil, Saraiva, 37ª ed., São Paulo, 2005, p. 732, nota 4a., ao art. 618).

0017 . Processo/Prot: 0428517-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/146309. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000680 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Denio Leite Novas Junior, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger. Apelado: Claudir Roque Palaver. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7620. Nº Livro: 225. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SOLICITAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. EMISSÃO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DO CORRENTISTA APONTAR OS LANÇAMENTOS DOS QUAIS DISCORDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊN-



CIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. “Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é preciso manejar a ação de exibição de documentos, pois se houver condenação à prestação de contas, o obrigado ‘já atraiu para si o ônus, arcando com as consequências, caso as apresente desacompanhadas de documentação imprescindível’” (REsp 296.898/DF, relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 20.03.01). 2. “O autor, na prestação de contas, deve fazer pedido adequado à ação proposta, não mais do que isso, não sendo de lhe exigir que descreva, na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar em desacordo, sob pena de negar-lhe o direito ao exercício da ação de prestação de contas fundada, exatamente, na falta de suficientes informações”.

0018 . Processo/Prot: 0387519-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/217644. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000258 Anulatória. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Sergio Wilson Maldonado. Apelado: Elias Campideli Folly. Advogado: Ederaldo Soares, Ricardo Kifer Amorim. Rec.Adesivo: Elias Campideli Folly. Advogado: Ederaldo Soares, Ricardo Kifer Amorim. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7621. Nº Livro: 225. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento parcial ao adesivo, na forma supra. EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA SEM CAUSA. NULIDADE. PROTESTO INDEVIDO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENDOSSO MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO APRESENTANTE AO CARTÓRIO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO RISCO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTIFICAÇÃO DO PREJUÍZO. EQUIDADE E JUÍZO DE RAZOABILIDADE. CONSONÂNCIA COM A ESPÉCIE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “A legitimidade é uma qualidade do sujeito aferida em função de ato jurídico, realizado ou a ser praticado (Donaldo Armelin in “Legitimidade para Agir no Direito Processual Brasileiro”, p. 11), razão porque o banco que encaminhou o título a protesto haverá, sempre, de ser considerado parte passiva legítima ‘ad causam’ para a demanda declaratória, com pedido de indenização. Aliás, juridicamente inaceitável o processamento de uma demanda de cancelamento de título sem que nela figure, como parte passiva, a pessoa física ou jurídica que o apresenta para apontamento no Cartório de Protestos”. 2. “O banco que recebe uma duplicata, sem aceite, para cobrança, e a encaminha para protesto - ou para inscrição no SPC - sem verificar a legitimidade da operação mercantil, responde pelos prejuízos causados a terceiros, independente ou não de verificação de culpa, dentro da teoria do risco profissional. Com efeito, se a atuação do banco, como mandante, é remunerada, se a atividade de cobrança desenvolvida para o recebimento, implica, por sua natureza, em risco para pretenso devedor, não há como deixar de aplicar a teoria do risco profissional”. 3. “Tratando-se de dano moral puro, desnecessária a mostra do efetivo prejuízo, condicionante só exigível quanto às repercussões materiais do ato lesivo. “O protesto indevido de duplicata ensina indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo” (REsp. 389879/MG)”. 4. “O dano extrapatrimonial por não ter qualquer reflexo econômico, mas que exsurge, tão-somente, daquilo que “...retira à normalidade da vida, para pior”, não tem base concreta para a fixação de valores destinados à sua reparação, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelo critério da razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso”. 5. “A fixação da verba honorária deve ser efetuada conforme apreciação equitativa do juiz, cuidando em não se apresentar irrisória ou exasperada e de modo que venha prestigiar o grau de zelo do profissional, considerando o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

0019 . Processo/Prot: 0391079-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/239699. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000406 Ordinária. Apelante: Uniabanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Fabrício Tapxure Scaramuzza, Maria Regina Zárate Nissel. Apelado: Transportadora Neri Ltda.. Advogado: Marcia R. Frasson. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7622. Nº Livro: 225. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MPNº 2.170-36. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “O princípio do pacta sunt servanda, ainda subsiste e é importante, mas deve ser relativizado diante dos hodiernos princípios contidos na Carta Magna e no Código Civil, visando ao interesse social e à proteção do cidadão contra as cláusulas abusivas e excessivamente onerosas contidas nos contratos”. 2. “Deve a pessoa jurídica, com finalidade lucrativa, nos contratos firmados com os bancos, fazer prova de ser destinatária final do mútuo ou crédito bancário. Sem esta prova, a aplicação consumerista é de toda inaniável, pois a presunção é de que utilizou o recurso em sua atividade produtiva, não podendo,

assim, ser enquadrada como consumidora”. 3. “O art. 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, autorizando o juiz, por força do seu convencimento e à luz dos fatos e do direito incidente sobre o tema litigioso julgar antecipadamente a lide, razão porque eventual argüição de nulidade do processo, por pretenso cerceamento de defesa implica na necessidade do insurgente demonstrar quantum satis o prejuízo acarretado pela decisão acelerada da lide. É que, em nosso sistema processual, não se decreta a invalidade de um ato, se do vício que o macula não houver resultado prejuízo”. 4. “A falta de interposição de recurso contra o despacho do juiz que anuncia seu propósito de proferir sentença imediata e, por isso, determina o cálculo e preparo das custas, faz preclusão, de molde a impedir que qualquer das partes venha a alegar cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado”. 5. “O art. 5º da MP nº 2.170-36, só permite a capitalização dos juros, em período inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP nº 1963-17, e, ainda, se houver previsão contratual”.

0020 . Processo/Prot: 0442414-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/273104. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 442414-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Rilf Ltda - Me, Roberto Turmina, Irini Marilene Turmina, Leila Graciele Turmina Fagundes. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Márcio Antonio Sasso, Arinaldo Bittencourt. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Márcio Antonio Sasso, Arinaldo Bittencourt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 7623. Nº Livro: 225. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Omissão e Obscuridade- Ausência - Pretensão de rejuilgamento - Inadmissibilidade - CPC, art. 535. Ausente omissão e obscuridade nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuilgamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados.

0021 . Processo/Prot: 0415176-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/86956. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000215 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bandeirantes SA. Advogado: Oldemar Mariana. Apelado: Celso Terêncio. Advogado: Celso Terêncio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7624. Nº Livro: 225. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, por não ter competência para dirimir o conflito, determinando, via de consequência, a remessa dos autos para nova distribuição. EMENTA: COMPETÊNCIA INTERNA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (“RATIONE MATERIAE”) DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. INTELGÊNCIA DO ART. 88, VI. ‘A’ DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. NÃO CONHECIMENTO. 1. “Dentro do sistema que norteia a competência recursal dos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça do Paraná deve ser considerada de forma objetiva, em razão da matéria discutida, da ‘res in iudicium deducta’, pela natureza jurídica da controversia, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir”. 2. “A execução de honorários advocatícios, decorrentes da parte condenatória da sentença de embargos de terceiro, opostos à execução de título extrajudicial, visando excluir o bem penhorado, tem por fundamento título judicial, razão porque para julgamento de eventuais recursos, não tem competência nenhuma das Câmaras Especializadas em Títulos Extrajudiciais, ‘ex vi’ do art. 88, VI, ‘a’ do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná”. 3. “A competência fixada nos artigos 88 e 89 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça é ‘ratione materiae’, voltada ao interesse público e, portanto, absoluta, improrrogável, mesmo por convenção das partes”.

0022 . Processo/Prot: 0391013-4/01 Agravo

. Protocolo: 2007/267378. Comarca: São João do Ivá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 391013-4 Apelação Cível. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Rec.Adesivo: Fátima Suzi Emerenciano. Advogado: Celso Hideo Makita. Apelado: Banco Banestado Sa. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Apelado: Fátima Suzi Emerenciano. Advogado: Celso Hideo Makita. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Nº Acórdão: 7625. Nº Livro: 225. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE DEVE ENFRENTAR A DECISÃO DO RELATOR. NÃO BASTANDO, POR ISSO, MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES OU CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. “Os argumentos da petição recursal devem impugnar direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, cabendo inclusive argüir que o caso concreto não admitiria a decisão singular; não basta

à parte, simplesmente repetir a fundamentação do recurso ‘anterior’”. 2. “Tratando-se, pois, de mera repetição das razões de apelação, sem atacar os fundamentos da decisão do relator que, de plano julgou aquele recurso, não merece conhecimento o agravo interno”.

0023 . Processo/Prot: 0331964-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/180192. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000561 Ação Monitoria. Apelante: Banco Abn Amro Real S/a. Advogado: Moacir Borges Junior. Apelado: Direty - Distribuidora de Revistas Ltda, Massa Tsukada, Schuzo Tsukada. Advogado: Munira Muhammad Ahmud. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7626. Nº Livro: 225. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em dar provimento parcial aos apelos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONTRATO BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CDC. POTESTATIVIDADE DA CLÁUSULA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO NAS OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. JÁ A TAXA JUROS MORATÓRIOS DEVE OBSERVAR O LIMITE DE 6% A.A., PARA AS PRESTAÇÕES DEVIDAS ATÉ DEZEMBRO DE 2002 (ART. 1.062, DO CC/16), E DE 12% A.A. PARTIR DAÍ (ART. 406, DO CC/02). CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA (ART. 21, DO CPC). RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0024 . Processo/Prot: 0332019-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/180191. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000254 Revisional. Apelante: Banco Abn Amro Real S/a. Advogado: Moacir Borges Junior. Apelado: Direty Distribuidora de Revistas Ltda. Advogado: Dino Costacurta. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7627. Nº Livro: 225. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em dar provimento parcial aos apelos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONTRATO BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CDC. POTESTATIVIDADE DA CLÁUSULA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO NAS OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. JÁ A TAXA JUROS MORATÓRIOS DEVE OBSERVAR O LIMITE DE 6% A.A., PARA AS PRESTAÇÕES DEVIDAS ATÉ DEZEMBRO DE 2002 (ART. 1.062, DO CC/16), E DE 12% A.A. PARTIR DAÍ (ART. 406, DO CC/02). CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA (ART. 21, DO CPC). RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0025 . Processo/Prot: 0414776-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/84209. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000218 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: José Dorival Perez. Apelado: Madeireira Mito Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7628. Nº Livro: 225. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ‘AD CAUSAM’. CESSÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DO CEDENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1. “Justamente por importar a cessão numa alienação do crédito, transfere ao cessionário todos os proveitos dele decorrentes, mas não produz novação como já demonstramos, nem alteração outra da situação do devedor cedido; pelo contrário, quanto a este, ele tem o caráter de imutabilidade, nada correndo para ele, devedor cedido, que ver substituir-se a pessoa do credor” (Carvalho Santos, “Código Civil Brasileiro Interpretado”, vol. XIV, p. 326). 2. “O artigo 42, §1º, do CPC, que exige a anuência da parte contrária em caso de substituição processual, tem aplicação restrita ao processo de conhecimento, em que ainda se definem as partes. Tratando-se de processo de execução, a substituição processual baseada em cessão de crédito regula-se pela regra do art. 567, II, do CPC, que autoriza o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, a promover a execução ou nela prosseguir, sendo desnecessária a concordância da outra parte [...]” (ac. nº 12571, da 13ª Câmara Cível).

0026 . Processo/Prot: 0393229-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/244865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000200 Embargos do Devedor. Apelante: Oelinton Sidnei Rapelli, Edina Batista Moreira Rapelli. Advogado: Célio Lucas Milano. Apelado: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Erlon de Faria Piliati, Izabela Cris-

pilio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7629. Nº Livro: 226. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 2º, INC. IV, DA LEI Nº 5741/71. CONDIÇÃO PREENCHIDA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. SEGURO. CLÁUSULA ABUSIVA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA PARA 2%. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 1% AO MÊS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “De acordo com a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a notificação pessoal, sendo suficiente que os avisos sejam remetidos ao endereço do imóvel hipotecado, no qual, por força de obrigação contratual, os mutuários estão obrigados a residir”. 2. “A Tabela Price é sistema de amortização de dívidas que incorpora juros compostos (juros sobre juros), a configurar espécie de capitalização, banida, portanto, do nosso sistema jurídico, pela Súmula 121 do STF, salvo nos casos específicos, previstos em lei”. 3. “Inexistindo qualquer demonstração de abusividade ou desobediência aos critérios legais, devem prevalecer: o seguro feito com a seguradora indicada pelo agente financeiro e os índices e percentuais fixados no contrato a título de correção monetária e juros moratórios”. 4. “Cabendo o reconhecimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes litigantes, deve ser reduzida a multa moratória de 10% para 2%, conforme previsto no referido Codex, com base na Lei nº 9298/96”. 5. “Cada parte deve suportar com a verba sucumbencial na proporção da sua derrota, bem como recebê-la na medida de sua vitória”.

0027 . Processo/Prot: 0334145-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 334145-5 Apelação Cível. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Klaus Schnitzler, Luis Eduardo Mikowski. Apelado: Carlos Alberto Marques, Rosana Dobrzanski Marques. Advogado: Simone Bueno de Miranda Lagana, Alexandre Lagana. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Klaus Schnitzler, Luis Eduardo Mikowski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Nº Acórdão: 7630. Nº Livro: 226. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO APRESENTA NENHUMA DAS IMPERFEIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE MOSTRANDO POSSÍVEL EXIGIR-SE QUE ESTE COLEGIADO EMITA UM JULGAMENTO EM TORNO DE VÁRIOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELO EMBARGANTE, SEJA PORQUE A MAIORIA DELES NÃO TEVE QUALQUER REFLEXO NA SORTE DA DECISÃO NELE TOMADA, SEJA PORQUE UM DELES FOI ALVO DE CONSIDERAÇÃO ESPECÍFICA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO LEVADO A EFEITO ATRAVÉS DO INDIGITADO ARESTO - REJEIÇÃO.

0028 . Processo/Prot: 0362936-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/279464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 362936-7 Apelação Cível. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Carlos Alberto Moreira de Mello, Luiz Gil de Almeida. Apelado: Dilma Gouveia. Advogado: João Belmiro dos Santos, Aline Alves dos Santos. Embargante: Banco Banestado Sa. Advogado: Carlos Alberto Moreira de Mello, Luiz Gil de Almeida, Paulo Roberto Barbieri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Nº Acórdão: 7631. Nº Livro: 226. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos de declaração, para os fins explicitados no corpo deste julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR RECURSO DE APELAÇÃO, ENVOLVENDO EMBARGOS À EXECUÇÃO, OLVIDOU-SE DE SE PRONUNCIAR ACERCA DE INEXATIDÃO MATERIAL CLARAMENTE EXISTENTE NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, NO TÓPICO EM QUE A MAGISTRADA, AO ORDENAR A REVISÃO DE CLÁUSULA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, DECLAROU TAMBÉM, EQUIVOCADAMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE SE CORRIGIR ESSA IMPERFEIÇÃO, À FALTA DE MECANISMO PROCESSUAL ADEQUADO, PELA VIA ELEITA, CONFERINDO-SE-LHE EFEITOS INFRINGENTES - ACOLHIDA DE TAIS EMBARGOS, PARA CORRIGIR A INEXATIDÃO MATERIAL DETECTADA.

0029 . Processo/Prot: 0324344-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/162589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000458 Ação de Depósito. Apelante: Lindomar de Andrade, João Daniel Ribeiro de Lima. Advogado:



Junia Maria Taguchi, Akiko Nakano Taguchi. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Noel Garcez França Junior, Aristides Alberto França. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Revisor: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 7632. Nº Livro: 226. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - APELAÇÃO NA QUAL OS RECORRENTES SE LIMITARAM A REPRODUZIR AS MESMAS ARGUMENTAÇÕES EXPENDIDAS NAS CONTESTAÇÕES, SEM FAZER QUALQUER ATAQUE FORMAL AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA AFRONTADA - OFENSA AO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TRADUZINDO-SE EM OMISSÃO QUE VULNERA PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0030 . Processo/Prot: 0330971-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/173537. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000113 Declaratória. Apelante: R R Possato & Oliveira Ltda. Advogado: Fabiano André Ferreira. Apelado: Real Leasing S/a Arrendamento Mercantil (nova Denominação da Sudameris Arrendamento Mercantil S/a), Banco Sudameris do Brasil S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Nº Acórdão: 7633. Nº Livro: 226. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, para os fins explicitados no corpo deste julgado. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO TEXTO CONSUMERISTA E DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 AO CASO VERSADO NESTE PROCESSO - EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE E INVALIDADE EM CLÁUSULA DA AVENÇA QUE, HAVENDO INADIMPLÊNCIA DA ARRENDATÁRIA, AUTORIZA O VENCIMENTO E A EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS VINCENDAS, QUANDO SE SABE QUE A COBRANÇA DAS MESMAS SÓ PODE ABRANGER AQUELAS VENCIDAS ANTES DA RESTITUIÇÃO DO BEM ARRENDADO EM FAVOR DA ARRENDANTE - ORIENTAÇÃO COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA DESTA ESTADO, AO QUAL COMPETIA O JULGAMENTO DE DEMANDAS ALUSIVAS A TAL MODALIDADE DE CONTRATO - RECEBIMENTO DA QUASE TOTALIDADE DAS PARCELAS CONTRATUAIS, ALGUMAS DAS QUAIS REALIZADAS COM PEQUENOS ATRASOS, SEM QUE EM QUALQUER TEMPO HOUVESSE QUALQUER QUESTIONAMENTO POR PARTE DOS RÉUS, GERANDO A PRESUNÇÃO DE QUE CONCORDARAM IMPLICITAMENTE COM OS VALORES DOS PAGAMENTOS HAVIDOS E NÃO REPUTANDO COMO RESCINDIDA A AVENÇA - INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NA MEDIADA EM QUE A COMUNICAÇÃO DO INADIMPLENTO SE FEZ NA OPORTUNIDADE EM QUE TAL INADIMPLÊNCIA NÃO SE MOSTRAVA CARACTERIZADA - DEVER DE COMUNICAR A INSCRIÇÃO DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUE NÃO ESTAVA AFETO AOS RÉUS, MAS SIM AO PRÓPRIO ÓRGÃO RESPONSÁVEL POR ESSE REGISTRO, EM CONFORMIDADE COM A INTERPRETAÇÃO DADA PELA JURISPRUDÊNCIA AO ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS PRESUMIVELMENTE SOFRIDOS PELA AUTORA, ATRIBUÍVEIS AO COMPORTAMENTO AÇODADO E ABUSIVO DESENCADEADO PELOS RÉUS - VALOR DO DANO MORAL FIXADO EM QUANTIA JUSTA E SATISFATÓRIA, EM ADEQUADA SINTONIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO ESTIPULADA QUE DEVE TER COMO MARCO INICIAL A DATA DO JULGAMENTO CONTIDO NO PRESENTE ARESTO - JURROS DE MORA, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, SEGUNDO O DISPOSTO NO ARTIGO 406, COMBINADO COM O ARTIGO 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE SE CONTAM A PARTIR DA CITAÇÃO, EM SE TRATANDO DE DANO DERIVADO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VERBAS DA SUCUMBÊNCIA QUE HAVERÃO DE SER SUPORTADAS PELOS RÉUS, COMO VENCIDOS, ESTABELECIDO-SE O "QUANTUM" DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA REFORMADA - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

0031 . Processo/Prot: 0439037-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/278296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 439037-0 Apelação Cível. Apelante: Fininvest Sa Negócio de Varejo. Advogado: Élcio Luiz Kovalhuk, Isabelle Tarazi Valeton, Luis Oscar Six Botton. Rec. Adesivo: Ida Ferreira. Advogado: Marcelo de Oliveira, Amilcar Marcelo Martins Pereira. Apelado: Fininvest Sa Negócio de Varejo. Advogado: Élcio Luiz Kovalhuk, Isabelle Tarazi Valeton, Luis Oscar Six Botton. Apelado: Ida Ferreira. Advogado: Juliana Martins Pereira, Amilcar Marcelo Martins Pereira. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Isabelle Tarazi Valeton. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 7634. Nº Livro: 226. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira

Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Omissão - Ausência - Pretensão a rejuízo com eficácia infringente - Inadmissibilidade - CPC, art. 535. I - Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados. Embargos de declaração para fim de prequestionamento - Acórdão, no entanto, que nos pontos atacados não contém nenhum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC. Questão, de todo modo, suscitada nos embargos - Consolidação, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), de que essa só suscitação é bastante para atendimento ao requisito. II - Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. II-I - No âmbito do STF (à diferença do que vinha entendendo o STJ), por virtude de decisão plenária, restou consolidado o entendimento de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, inda que rejeitados, é bastante para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento. II - Embargos de declaração rejeitados.

0032 . Processo/Prot: 0436841-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/277451. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 436841-2 Apelação Cível. Apelante: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Apelado: Luciano Cornelli. Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Embargante: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 7635. Nº Livro: 226. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Omissão - Ausência - Pretensão a rejuízo com eficácia infringente - Inadmissibilidade - CPC, art. 535. I - Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados. Embargos de declaração para fim de prequestionamento - Acórdão, no entanto, que nos pontos atacados não contém nenhum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC. Questão, de todo modo, suscitada nos embargos - Consolidação, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), de que essa só suscitação é bastante para atendimento ao requisito. II - Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. II-I - No âmbito do STF (à diferença do que vinha entendendo o STJ), por virtude de decisão plenária, restou consolidado o entendimento de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, inda que rejeitados, é bastante para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento. II - Embargos de declaração rejeitados.

0033 . Processo/Prot: 0430658-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/276791. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 430658-3 Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Valter Carlos Marques, Jair Felipes, Jurandi Felipes. Apelado: Sigma Pinturas Eletrostáticas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Valter Carlos Marques, Jair Felipes, Jurandi Felipes, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 7636. Nº Livro: 226. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Omissão - Ausência - Pretensão a rejuízo com eficácia infringente - Inadmissibilidade - CPC, art. 535. I - Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados. II - Embargos de declaração rejeitados.

0034 . Processo/Prot: 0437067-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/188328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2001.00022193 Anulatória. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior. Agravado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Júlio Cesar Melo Lopes, Valdino Boeng. Advogado: Paula Rey Boeng. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 7637. Nº Livro: 226. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravado de Instrumento - Ação de nulidade de cláusulas contratuais - Despacho determinando substituição processual atendendo ao que foi decidido em sen-

tença trântia em julgado - Agravado interposto contra este ato do Juízo de primeiro grau - Despacho - Ausência de conteúdo decisório - Recurso não conhecido. O ato do juiz que determina a substituição processual, cumprindo o que foi decidido em sentença trântia em julgado, não tem natureza decisória, tratando-se de simples despacho, contra o qual não cabe recurso (CPC, art. 504).

0035 . Processo/Prot: 0439178-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/197977. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000166 Revisional. Agravante: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Diva Fiore Miotto, Heloísa Scarpelli. Agravado: Orlando Bedin & Cia Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 7638. Nº Livro: 226. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravado de Instrumento - Cumprimento de sentença - Devedor que não cumpriu integralmente a sentença espontaneamente - Necessidade de atuação do credor por intermédio de seu advogado - Fixação de honorários advocatícios - Possibilidade - Silêncio da Lei - Necessidade de aplicação da analogia e das regras de interpretação que permitam a busca da real intenção do legislador - Aplicação subsidiária das normas que regulam o processo de execução de título extrajudicial. Recurso desprovido.

0036 . Processo/Prot: 0443608-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/214261. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000043 Declaratória. Agravante: Jacinto Rossi. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Miguel de Nicolletti Neto, Sidinei Cândido de Almeida. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Francisco Duarte Conte. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 7639. Nº Livro: 226. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação declaratória de ilegalidade de cobrança de valores cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por perdas e danos. Legitimidade passiva - Privatização do Banco do Estado do Paraná S.A., denominado posteriormente Banco Banestado S.A. - Banco Itaú S.A. - Sucessão - Transferência de controle acionário - Continuidade do serviço - Legitimidade existente. Decisão que reconheceu a prescrição da pretensão a reparação por danos morais, considerando a divulgação dos fatos pela imprensa - Impossibilidade - Prazo prescricional que começa a fluir a partir da sentença, quando será declarado, se for o caso, que em sua conta corrente efetivamente ocorreram lançamentos indevidos. Agravado de Instrumento provido.

0037 . Processo/Prot: 0445807-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/219593. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000758 Prestação de Contas. Apelante: Plínio Schwarz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Apelado: Plínio Schwarz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7640. Nº Livro: 226. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento à apelação 1, e em negar provimento à apelação 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Carência de ação - Inocorrência - Instituição financeira que é administradora dos recursos financeiros de seus clientes - Dever de prestar contas ao correntista - Interesse processual do correntista em exigir contas da instituição financeira - Fornecimento de extratos - Irrelevância. Ausência de impugnação específica de lançamentos - Inocorrência de pedido genérico vedado. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3º). Honorários advocatícios - Fixação adequada - Causa em que não há condenação - Emprego de equidade - Valor que não pode ser irrisório - CPC, art. 20, § 4º - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Apelação 1 (do autor) provida - Apelação 2 (do banco-réu) a que se nega provimento.

0038 . Processo/Prot: 0449421-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/238689. Comarca: Ipiraporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000011 Embargos a Execução. Apelante: Agência de Viagens e Turismo Estrela Dourada Ltda. Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha. Apelado: Comércio de Combustíveis Talismã Ltda. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7641. Nº Livro: 226. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por

unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução - Execução de título extrajudicial (contrato de confissão de dívida com emissão de duplicatas). Excesso de penhora - Discussão imprópria em sede de embargos - CPC, artigo 685 (redação anterior às alterações da Lei n.º 11.382/2006). Recurso desprovido. Os embargos não constituem via adequada para discussão sobre eventual excesso de penhora.

0039 . Processo/Prot: 0437706-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/279593. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 437706-2 Apelação Cível. Apelante: Banco do Bradesco Sa. Advogado: Renato Vargas Guasque, Daniel Hachem. Apelado: Normando Galetto. Advogado: João Manoel Grott. Embargante: Banco do Bradesco Sa. Advogado: Renato Vargas Guasque, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 7642. Nº Livro: 226. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Omissão - Ausência - Pretensão a rejuízo com eficácia infringente - Inadmissibilidade - CPC, art. 535. I - Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados. II - Embargos de declaração rejeitados.

0040 . Processo/Prot: 0429226-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/276794. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 429226-4 Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Valter Carlos Marques, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Carlos Roberto Grana. Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Valter Carlos Marques, José Ivan Guimarães Pereira, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 7643. Nº Livro: 226. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Omissão - Ausência - Pretensão a rejuízo com eficácia infringente - Inadmissibilidade - CPC, art. 535. I - Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados. II - Embargos de declaração rejeitados.

0041 . Processo/Prot: 0442609-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/279588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 442609-1 Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Vera Lucia Afonso Moreira de Andrade. Advogado: Ararinan Kosop. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 7644. Nº Livro: 226. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Pretensão a rejuízo com eficácia infringente - Inadmissibilidade - Embargante que sequer apondo a ocorrência de algum dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados.

0042 . Processo/Prot: 0413120-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/76668. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000278 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Evandro Lúcio Pereira de Souza, Remy Angelo Pastre, Anderson Remy Heck. Apelado: Denis Antonio Zarrantono. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7645. Nº Livro: 226. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parte do recurso de apelação, e por maioria negar-lhe provimento, na parte conhecida. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINARES AFASTADAS. PEDIDO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE O CORRENTISTA APONTAR OS LANÇAMENTOS DOS QUAIS DISCORDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EMISSÃO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. DECADÊNCIA (ART. 26, II, DO CDC) AFASTADA POR MAIORIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. POR



MAIORIA. 1. “O autor, na prestação de contas, deve fazer pedido adequado à ação proposta, não mais do que isso, não sendo de lhe exigir que descreva, na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, sob pena de negar-lhe direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações”. 2. “Onde há prática de atos e onde existe atividade em que, em função de interesse financeiro, alguém atua em nome de outrem, ou por sua conta, ou sob suas ordens, ou com coisas suas, há, potencialmente, pretensão à prestação de contas. Qualquer que seja a relação de direito material que estabeleça a obrigação, quer em virtude de lei, quer em razão de convenção ou contrato, a pretensão a exigir ou a prestar contas é indiscutível, por quem esteja colocada numa ou noutra posição”. 3. “Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos”. 4. “Por maioria houve entendimento de que há necessidade de uma prévia apresentação das contas para somente então ser possível a averiguação de eventual vício oculto e a aplicação do artigo 26, II do CDC”. 5. “No plano recursal, não se admite impugnar senão aquilo que foi decidido em 1º grau, nem a instância ‘ad quem’ aceitar inovação da causa, pelo recorrente, com invocação de outra questão não suscitada anteriormente, posto que o recurso só devolve ao juízo recursal o conhecimento da causa decidida no juízo original; e nisso consiste o efeito devolutivo”.

0043 . Processo/Prot: 0406364-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/247898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 406364-1 Apelação Cível. Apelante: Gd9 Assessoria Em Recursos Humanos Ltda. Advogado: Rodrigo Gaião, Arnaldo Conceição Junior. Apelado: Ouroclín Assistência A Saúde Sc Ltda. Advogado: Alida Mariana Van Der Laars, Cláudia Helena Stival. Embargante: Gd9 Assessoria Em Recursos Humanos Ltda. Advogado: Rodrigo Gaião, Arnaldo Conceição Junior, Altivo José Seniski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes. Nº Acórdão: 7646. Nº Livro: 226. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE DE OUTRA DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. DESCABIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO, SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 0406367-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/247899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 406367-2 Apelação Cível. Apelante: Gd9 Assessoria Em Recursos Humanos Ltda. Advogado: Rodrigo Gaião, Arnaldo Conceição Junior. Apelado: Ouroclín Assistência A Saúde Sc Ltda. Advogado: Cláudia Helena Stival, Alida Mariana Van Der Laars. Embargante: Gd9 Assessoria Em Recursos Humanos Ltda. Advogado: Rodrigo Gaião, Arnaldo Conceição Junior, Altivo José Seniski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes. Nº Acórdão: 7647. Nº Livro: 226. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CAMBIAL. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE DESPROVIDAS DE PROVAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES ENFRENTADAS PELO JULGADO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0045 . Processo/Prot: 0399692-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/277418. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 399692-7 Apelação Cível. Apelante: Fuad Esper Cheida. Advogado: Fuad Esper Cheida. Apelado: Espólio de Maria Jacyntha Yole. Advogado: Nivaldo Antonio Fondazzi. Rec. Adesivo: Espólio de Maria Jacyntha Yole. Advogado: Nivaldo Antonio Fondazzi. Embargante: Fuad Esper Cheida. Advogado: Fuad Esper Cheida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7648. Nº Livro: 226. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO MERAMENTE PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. “1. Os embargos de declaração têm rígidos contornos processuais, de modo que a ausência de eventual obscuridade, contradição ou omissão, conduz, necessariamente à sua rejeição, ainda que a embargante alegue intuito de pré-questionamento da matéria”. “2. Mesmo para fins de pré-questionamento, devem os embargos declaratórios observar o contido no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil”.

0046 . Processo/Prot: 0445623-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209184. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000589 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Hellison Eduardo Alves. Apelado: Milton Cesar Delazeri. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7649. Nº Livro: 226. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do banco. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DA AÇÃO PRESENTE. SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EMISSÃO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE O CORRENTISTA APONTAR OS LANÇAMENTOS DOS QUAIS DISCORDA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA. ARTS. 915, §1º E 183 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. “É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o Banco HSBC tem legitimidade para responder pela diferença do IPC não creditado quando do Plano Verão, na medida em que ao assumir o controle acionário do Bamerindus deu continuidade às atividades bancárias deste inclusive no que diz respeito às contas de poupança”. 2. “Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos”. 3. “O autor, na prestação de contas, deve fazer pedido adequado à ação proposta, não mais do que isso, não sendo de lhe exigir que descreva, na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, sob pena de negar-lhe direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações”. 4. “Em determinadas situações o prazo de 48:00 horas, dada a complexidade das contas a serem apresentadas, pode ser exíguo, razão porque, nesta hipótese, como escolia Adroaldo Furtado Fabrício (“Comentários...”, art. 915, nº 269), nada impede que o juiz possa autorizar prazo maior. Todavia, a dilação só pode ser feita consoante dispõe o art. 183 do CPC, isto é, prova efetiva do motivo de força maior, que impede o obrigado a prestar contas no termo legal”.

0047 . Processo/Prot: 0445879-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/218567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000778 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú S.A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Apelado: Antonio Jair Gomes. Advogado: Fabiana Zotelli de Mattos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7650. Nº Livro: 226. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação de Banco Itaú S/A. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINARES AFASTADAS. LEGITIMIDADE DO BANCO ADMINISTRADOR DA CONTA, MESMO QUE ENCERRADA ANTERIORMENTE À CISÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EMISSÃO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE O CORRENTISTA APONTAR OS LANÇAMENTOS DOS QUAIS DISCORDA. COBRANÇA DE TAXAS, TARIFAS E OUTROS ENCARGOS, QUE SERIA INDEVIDA. APRECIÇÃO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (DECADÊNCIA) POSTERGADA PARA A SEGUNDA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA. ARTS. 915, §1º E 183 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. “Em que pese o Itaú ter assumido apenas alguns ativos e passivos, sem ter havido transferência de todos os direitos e obrigações do Banestado, deve responder perante os correntistas pelas contas mantidas e encerradas antes da intervenção”. 2. “Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos”. 3. “O autor, na prestação de contas, deve fazer pedido adequado à ação proposta, não mais do que isso, não sendo de lhe exigir que descreva, na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, sob pena de negar-lhe direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações”. 4. Tendo em vista a divergência existente com relação à aplicabilidade ou não do disposto no art. 26, do CDC, a fim de declarar ou não a decadência do direito de reclamar, o mais coerente é deixar a apreciação desta prejudicial de mérito, para a segunda fase da prestação de contas, quando a instituição bancária apresentará suas contas. 5. “O prazo de prescrição da presente ação é de dez anos conforme determina o art. 205 c.c. o art. 2028 do novo Código Civil, não se lhe aplicando a prescrição prevista no art. 178, §10, III, que só incidia em pretensão de cobrar prestação acessória”. 6. “Em determinadas situações o prazo de 48:00 horas, dada a complexidade das contas a serem apresentadas, pode ser exíguo, razão porque, nesta hipótese, como escolia Adroaldo Furtado Fabrício (“Comentários...”, art. 915, nº 269), nada impede que o juiz

possa autorizar prazo maior. Todavia, a dilação só pode ser feita consoante dispõe o art. 183 do CPC, isto é, por prova efetiva do motivo de força maior, que impede o obrigado a prestar contas no termo legal”.

0048 . Processo/Prot: 0445086-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/214648. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000052 Embargos a Execução. Apelante: Laminadora São Ltda, Walter Juliano Dória. Advogado: Rosane Domingues Hobmeier. Apelado: Trans-karon Transportadora Ltda. Advogado: Celso Colturato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7651. Nº Livro: 226. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECLAMAR SOBRE O INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DUPLICATAS ACEITAS CONSTITUEM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Decorrido o prazo legal, a falta de questionamento da matéria implica em preclusão do direito de reclamar, pois ultrapassado o momento próprio para a prática do ato recursal. 2. Não há cerceamento de defesa, quando a matéria discutida é exclusivamente de direito, ou sendo de fato e de direito, não houver necessidade de se produzir prova. 3. Em que pese à duplicata mercantil apresentar características especiais para se enquadrar no rol dos títulos executivos, ou seja, estar revestida de liquidez e certeza, (elementos constituintes desses títulos), uma vez aceita, adquire tais características. 4. A duplicata aceita constitui título executivo extrajudicial, e impõe ao devedor a obrigação de quitar seu débito. Assim, somente a falta de aceite acarretaria ao credor/apelado a obrigação de comprovar a existência de negócio jurídico original, com a consequente apresentação das notas fiscais correspondentes. 5. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0049 . Processo/Prot: 0445017-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/214835. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000590 Embargos a Execução. Apelante: Joel Filla. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes. Apelado: Sul Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Shelia Carol Christ. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7652. Nº Livro: 226. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o presente recurso, mas NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE PREENCHIDO EM BRANCO COMO GARANTIA DE DÉVIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO DA ‘CAUSA DEBENDI’. MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA PELO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o cheque ter sido assinado em branco, não torna o título inexecutível, porque a descaracterização dos efeitos executivos do título, somente seria possível caso o credor tivesse agido ou atuado de má-fé, o que não restou demonstrado no presente caso.

0050 . Processo/Prot: 0441177-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/189119. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000895 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Hellison Eduardo Alves. Apelado: Indústria e Comércio de Estofados Araruna Ltda. Advogado: Irineu Chiqueto Junior, Marco Antonio Fernandes Tavares. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7653. Nº Livro: 226. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EMISSÃO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE O CORRENTISTA APONTAR OS LANÇAMENTOS DOS QUAIS DISCORDA. COBRANÇA DE TAXAS, TARIFAS E OUTROS ENCARGOS, QUE SERIA INDEVIDA. APRECIÇÃO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (DECADÊNCIA) POSTERGADA PARA A SEGUNDA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA. ARTS. 915, §1º E 183 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “O banco, na qualidade de administrador de recursos financeiros de seus clientes, tem a obrigação de prestar contas”. 2. “Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos”. 3. “O autor, na prestação de contas, deve fazer pedido adequado à ação proposta, não mais do que isso, não sendo de lhe exigir que descreva, na petição inicial, datas, itens e lançamen-

tos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, sob pena de negar-lhe direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações”. 4. “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ)”. 5. Tendo em vista a divergência existente com relação à aplicabilidade ou não do disposto no art. 26, do CDC, a fim de declarar ou não a decadência do direito de reclamar, o mais coerente é deixar a apreciação desta prejudicial de mérito, para a segunda fase da prestação de contas, quando a instituição bancária apresentará suas contas. 6. “Em determinadas situações o prazo de 48:00 horas, dada a complexidade das contas a serem apresentadas, pode ser exíguo, razão porque, nesta hipótese, como escolia Adroaldo Furtado Fabrício (“Comentários...”, art. 915, nº 269), nada impede que o juiz possa autorizar prazo maior. Todavia, a dilação só pode ser feita consoante dispõe o art. 183 do CPC, isto é, prova efetiva do motivo de força maior, que impede o obrigado a prestar contas no termo legal”.

0051 . Processo/Prot: 0437855-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/191189. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000385 Exceção de Incompetência. Agravante: Solo Comercial Importadora e Exportadora Ltda, Fabrício Slaviero Fumagalli. Advogado: Hudson Alexander Dalla Vecchia, José Dias de Souza Júnior, Sandro Wilson Pereira dos Santos. Agravado: Macrofertil Indústria e Comércio Fertilizantes Ltda. Advogado: Emerson Carlos Pedroso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Nº Acórdão: 7654. Nº Livro: 226. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ADESAÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 111, DO CPC, AOS CONTRATOS EM QUE A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ADERENTE SE RESTRINGE À CONCORDÂNCIA COM OS TERMOS CONTRATUAIS. CONTRATO PRÉ-ESTABUÍDO PELO AGRAVANTE-EMITENTE. INCAPACIDADE PARA ANULAR CLÁUSULA. COMPETÊNCIA DA COMARCA ELEITA NO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO. 1. “Não se admite a aplicação do art. 111, do CPC, aos contratos de obrigatoria adesão, como o de distribuição, uma vez que a atuação do aderente é restrita à mera concordância com os termos contratuais estabelecidos unilateralmente pela fabricante”. 2. “Verifica-se abusiva a cláusula de contrato de adesão quando constatado “a) que, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de intelecção suficiente para compreender o sentido e os efeitos da estipulação contratual” (STJ; RSTJ 62/446). 3. “Apesar de a manifestação de vontade do aderente ser restrita à concordância com os termos contratuais, unilateralmente estabelecidos, as cláusulas constantes de contrato de adesão nem sempre serão obrigatoriamente nulas. Para a ocorrência de nulidade da cláusula contratual há que se constatar sua abusividade em face ao contratante, que incorpora posição desfavorável, e não ao próprio predisponente”.

0052 . Processo/Prot: 0436838-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/175567. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000354 Revisão de Contrato. Apelante: Willian Nicolau Elias Eid (maior de 60 anos). Advogado: Salma Elias Eid Serigato. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Allaymer Ronaldo Regis dos Bernardos Bonesso, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7655. Nº Livro: 226. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS EM ANTERIORES EMBARGOS DO DEVEDOR. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA MATERIAL E DA IMUTABILIDADE DELA DECORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO CORRETAMENTE DECRETADA. RECURSO DESPROVIDO. A prolação de sentença, com trânsito em julgado, em embargos à execução, obsta ao devedor, em sede de revisional de contrato, arguir as mesmas questões já decididas anteriormente, porquanto cobertas pelo manto da imutabilidade decorrente da coisa julgada material.

0053 . Processo/Prot: 0436709-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/175396. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000150 Embargos a Execução. Apelante: Sebastião Pereira Ayala, Neuzia Vidal Ayala, Valdir Pereira Ayala, Valéria Aparecida Fonseca Ayala. Advogado: Isaías da Luz. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Beatriz Terezinha da Silveira, Ana Paula Delgado de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7656. Nº Livro: 227. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o recurso e, na parte conhecida NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDEN-



TES - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - ART. 586, INCISO II, CPC - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - SÚMULA 93/STJ - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE RAZÕES DE FATO E DE DIREITO - PEDIDO GENÉRICO - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0436932-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/175500. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000585 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Hellison Eduardo Alves. Apelante: Claudio Thums (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Hellison Eduardo Alves. Apelado: Claudio Thums (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7657. Nº Livro: 227. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro apelo e dar provimento ao segundo apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTÁ-LAS - DECADÊNCIA (ART. 26 DO CDC) - INAPLICABILIDADE AO CASO - PRAZO DE 48 HORAS - PREVISÃO LEGAL - ART. 915, §2º, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS - MANUTENÇÃO - APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PROVIDA. 1. "Não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor". 2. "O prazo fixado para a apresentação das contas, é determinado pelo §2º do art. 915 do Código de Processo Civil, como sendo de 48 (quarenta e oito) horas, não se admitindo, portanto, aqui, a sua dilação". 3. "Decaindo o autor de parte mínima do pedido, correta é a aplicação do parágrafo único do art. 21, do CPC".

0055 . Processo/Prot: 0437000-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/178064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000829 Ordinária. Apelante: Aley Sebastião dos Santos, Isis Maria de Linares Santos. Advogado: Ney Pinto Varella Neto. Apelado: Banco American Express SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzzo Egger. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7658. Nº Livro: 227. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CARTÃO DE CRÉDITO - PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DOS AUTORES - LIMITAÇÃO DOS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - JUROS CONTRATADOS QUE DEVEM SER MANTIDOS NO PATAMAR CONVENCIONADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INVERSAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA DO RÉU EM DEMONSTRAR QUE OS JUROS INCIDENTES ERAM DE FORMA SIMPLES, O QUE NÃO FEZ, ANTE A NÃO PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL - JUROS QUE DEVEM SER COBRADOS DE FORMA SIMPLES E NÃO DE FORMA CAPITALIZADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - PRÁTICA VEDADA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se os juros remuneratórios cobrados pelo cartão pessoal, durante a vigência do contrato, atendiam à taxa cobrada pelo mercado financeiro, entende-se que inexistiu abusividade nesta estipulação. 2. A capitalização mensal de juros é prática vedada no ordenamento jurídico brasileiro, conforme Súmula 121 do STF. Cabia ao Banco o ônus de comprovar que os juros cobrados incidiam de forma simples, face a inversão do ônus da prova. 3. Considerando a sucumbência recíproca é de se aplicar as disposições do artigo 21, do Código de Processo Civil.

0056 . Processo/Prot: 0441251-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/196633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000235 Embargos do Devedor. Apelante: Roberto Ferrari. Advogado: Edson Felipe Mucholowski. Rec. Adesivo: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski. Apelado: Roberto Ferrari. Advogado: Edson Felipe Mucholowski. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7659. Nº Livro: 227. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. APELO DO EMBARGANTE - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 192, § 3º DA CF - NÃO APLICAÇÃO - PREVALÊNCIA DOS JUROS

PACTUADOS - ABUSIVIDADE NÃO OBSERVADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648 do STF). Não se pode ter como abusivos os juros remuneratórios simplesmente por estarem acima de 12% ao ano. Essa visão desconsidera toda a conjuntura econômica, e merece ser repelida, em nome da lógica e de nossa realidade cambial. Há que se ter em mente, sim, que, as taxas aplicadas estão em sintonia com aquelas existentes à época da contratação, para relações da mesma espécie ou similares. APELO DO BANCO - CAPITALIZAÇÃO - VEDAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 - EFICÁCIA SUSPENSIVA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DESPROVIDO. 2. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Além disso, permanece suspensa pelo Plenário do STF a eficácia do art. 5º da MP 2.170-36. 3. Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, devendo a cobrança da comissão de permanência ser afastada. 4. No presente caso, é de se considerado que ambas as partes decaíram em parte de suas pretensões, resultando em sucumbência recíproca.

0057 . Processo/Prot: 0429977-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/278959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 429977-6 Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Valter Carlos Marques, Estevão Lourenço Corrêa, Acácio Corrêa Filho. Apelado: Rosa Maria Kiatkowski. Advogado: Jonas Borges. Embargante: Rosa Maria Kiatkowski. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7660. Nº Livro: 227. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A decisão apresenta os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido do ora embargante, evidenciando, por consequência, o intuito do embargante de reexame da causa, sendo que os embargos de declaração não constituem o recurso adequado a modificar a substância do processo ou para reexame da causa. 2. E inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos com finalidade de prequestionamento.

0058 . Processo/Prot: 0394556-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/251400. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000325 Prestação de Contas. Apelante: Massa Falida de Copacel Sa. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Nº Acórdão: 7661. Nº Livro: 227. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. APRESENTAÇÃO DE CONTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, NÃO ACEITAS PELA AUTORA QUE APRESENTA AS SUAS JUNTAMENTE COM PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA NÃO APRECIADO PELO MAGISTRADO. SENTENÇA JULGANDO BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO SEM Apreciação DO Mérito DA Alegação DE Excessos E Sem Indicação DE Qual seria O Valor DO Efetivo Saldo Devedor Ou Credor DE Uma Parte Em Relação À Outra. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRECLUSÃO DO DIREITO DA AUTORA DE IMPUGNAR AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU QUE NÃO IMPEDE, SENDO MESMO EXIGÍVEL, QUE O JUIZ INSTRUA DEVIDAMENTE O PROCESSO E DECIDA A CAUSA DE CONFORMIDADE COM A PROPOSIÇÃO INICIAL, A FIM DE OBTER O ACERTAMENTO DEFINITIVO DA SITUAÇÃO DAS PARTES. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM.

0059 . Processo/Prot: 0421591-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/110802. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000039 Revisão de Contrato. Apelante: Sperfatico Agroindustrial Ltda. Advogado: Santino Ruchinski, Chaiany Batista. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Miguel Fernando Rigoni, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Apelado: Sperfatico Agroindustrial Ltda. Advogado: Santino Ruchinski, Chaiany Batista. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Miguel Fernando Rigoni, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Nº Acórdão: 7662. Nº Livro: 227. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento às apelações, nos termos da conclusão supra. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CONTRATOS LIQUIDADOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. TRÊS ANOS (ARTIGO 206, § 3º, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE QUE REALIZOU OS EMPRÉSTIMOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LIMITE LEGAL DE 12% AO ANO (ARTIGO 4º DA LEI DE USURA) QUE DEVE SER OBSERVADO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE UM POR CIENTO AO ANO E NÃO MAIS (DECRETO-LEI 167/67, ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO). INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS EM CASO DE INADIMPLEMENTO (OPERAÇÃO SUJEITA AO REGIME ESPECIAL DO DECRETO-LEI 167/67). ENCARGO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRATOS POSTERIORES À LEI Nº 8.177/91. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO CORRETA. SUCUMBÊNCIA. IMPOSIÇÃO FEITA DE CONFORMIDADE COM A LEI. APELOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E EM PARTE PROVIDOS.

0060 . Processo/Prot: 0439498-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/186285. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000683 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itai SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler, Vinicius Leone Miguel. Apelado: Anacleto Nazari. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7663. Nº Livro: 227. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO - CARÊNCIA DA AÇÃO. POR AUSÊNCIA DE INTERESSE E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS - IRRELEVÂNCIA - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - DETALHAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO AO § 3º DO ART. 20 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. As questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 2. "O fato de a entidade bancária haver expedido extratos, ou os colocado à disposição do correntista, não ilide o dever de prestar contas, de forma mercantil, se instado a isso pelo correntista ou contratante, para obter pronunciamento judicial acerca da exatidão dos lançamentos efetuados".

0061 . Processo/Prot: 0440815-1/02 Agravo

. Protocolo: 2007/279222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 440815-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Industrias João José Zattar SA. Advogado: Leonardo da Costa, Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Agravado: Clari Gussi. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Agravante: Clari Gussi. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7664. Nº Livro: 227. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVIMENTO AO RECURSO - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INADEQUADO - ERRO GROSSEIRO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Descabe a interposição de agravo, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e, face de decisão do colegiado. 2. A irregular interposição de recurso constituiu-se em erro grosseiro inescusável.

0062 . Processo/Prot: 0454467-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/275189. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 454467-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia de Souza Freire Costa, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Espólio de Giorgia dos Santos Gil, Francisco Sérgio Gil. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Air-

valdo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7665. Nº Livro: 227. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - ARTIGOS 130, 131 740, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos com finalidade de prequestionamento.

0063 . Processo/Prot: 0434079-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/167328. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000035 Revisão de Contrato. Apelante: Lucio Choratto. Advogado: Arnoldo Ignacio Giavarina. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Oscar Ivan Prux, Pablo José de Barros Lopes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7666. Nº Livro: 227. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. "O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. Seu desatendimento acarreta o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso".

0064 . Processo/Prot: 0437400-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/183250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000864 Revisão de Contrato. Apelante: Aley Sebastião dos Santos. Advogado: Ney Pinto Varella Neto. Apelado: Banco Citicard. Advogado: Caroline Augusta de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7667. Nº Livro: 227. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CARTÃO DE CRÉDITO - PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO AUTOR - LIMITAÇÃO DOS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - JUROS CONTRATADOS QUE DEVEM SER MANTIDOS NO PATAMAR CONVENCIONADO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INVERSAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA DO RÉU EM DEMONSTRAR QUE A MESMA NÃO FOI COBRADA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO E COBRANÇA COMPROVADAS - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR O QUE NÃO EXISTIU — MULTA - REDUÇÃO PARA 2% - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42, DO CDC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se os juros remuneratórios cobrados pelo cartão pessoal, durante a vigência do contrato, atendiam à taxa cobrada pelo mercado financeiro, entende-se que inexistiu abusividade nesta estipulação. 2. Tendo sido determinada a inversão do ônus da prova, cabia ao banco provar a não cobrança da comissão de permanência, tendo o mesmo se desincumbido de tal ônus, vez que a prova (documental e pericial) juntada aos autos demonstram que não houve a cobrança de tal encargo. E, sem a prova de que a comissão de permanência tenha sido pactuada, e também cobrada, deve ser mantida a sentença na parte que declarou não haver que se falar em sua exclusão, eis que a mesma não foi cobrada. 3. Da leitura dos autos verifica-se que no cartão de crédito foi cobrada multa que segundo a perícia variou de 0,23% a 6,20%. E tendo em vista que em alguns momentos houve a cobrança de multa em valor superior a 2%, é de se acolher esta pretensão do apelante, determinando-se que seja respeitado o limite de 2% para cobrança de multa moratória incidente sobre o saldo devedor. 4. A restituição em dobro das parcelas cobradas indevidamente, na forma do parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor exige a demonstração de má-fé. 5. Considerando a sucumbência recíproca é de se aplicar as disposições do artigo 21, do Código de Processo Civil.

0065 . Processo/Prot: 0438989-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/186274. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000613 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Renatextil Comércio de Tecidos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Lúcio Mauro Noffke. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7668. Nº Livro: 227. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integran-



tes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO - PEDIDO GENÉRICO - CARÊNCIA DE AÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 2. Tendo decorrido prazo de nove anos a contar do marco inicial (agosto de 1996) até o ajuizamento da ação (06 de julho de 2005), não há que falar em prescrição, que no caso é de 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil/2002. 3. "O fato de a entidade bancária haver expedido extratos, ou os colocados à disposição do correntista, não ilide o dever de prestar contas, de forma mercantil, se instado a isso pelo correntista ou contratante, para obter pronunciamento judicial acerca da exatidão dos lançamentos efetuados".

0066 . Processo/Prot: 0435471-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/171819. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.0000282 Embargos a Execução. Apelante: Maurílio Hoffmann. Advogado: Marcos José Dlugosz. Apelado: Oscar Sérgio Franciosi e Filho Ltda. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7669. Nº Livro: 227. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - CAMBIAL EMITIDA EM BRANCO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 387/STF - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - PRETENSÃO DE DISCUTIR A "CAUSA DEBENDI" ORIGINÁRIA DE CONTRATO ANTERIOR - AUSÊNCIA DE VÍNCULO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. "A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto" (Súmula 387/STF). 2. "O exequente é portador, pois, de um título de crédito - uma nota promissória - que exprime a presunção de um direito que existe, e está delimitado em seu quantum, e onde se incorpora o direito à ação, despendendo-se da causa geradora para dar nascimento a um direito autônomo, com vida independente, que é o direito à ação de execução".

0067 . Processo/Prot: 0385965-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/208873. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000244 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Evandro Lúcio Pereira de Souza, Márcio Antonio Sasso, Gabriel Veloso de Araújo, Ademir Antonio de Lima. Apelante: Lirio José Pensin. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Evandro Lúcio Pereira de Souza, Márcio Antonio Sasso, Gabriel Veloso de Araújo, Ademir Antonio de Lima. Apelado: Lirio José Pensin. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Apelado: Coagel - Agroindustrial Cooperativa Ltda.. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7670. Nº Livro: 227. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. NOTA DE CRÉDITO DE CRÉDITO RURAL. DOLO. SIMULAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 178, II DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NEGÓCIO CONCLUÍDO SOB A ÉGIDE DO ANTIGO CÓDIGO. APLICAÇÃO DO ART. 2035 DO ATUAL CC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 178, § 9º, V DO CC ANTIGO. PRAZO DE QUATRO ANOS, EM SENDO DECADENCIAL OU PRESCRICIONAL O PRAZO. TERMO INICIAL. ASSINATURA DO TÍTULO. CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA DEMAIS MATÉRIAS. VERBA HONORÁRIA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO CORRETA. APELOS DESPROVIDOS.

0068 . Processo/Prot: 0446009-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/214001. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00002387 Revisional. Apelante: Itaucard Finaiceira S/a Crédito, Fianciamento e Investimento. Advogado: José Eli Salamaça. Apelado: Leontina Mendes Staller. Advogado: Oséas Santos, Luisângela Romancini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Ângelo Zattar. Revisor Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7671. Nº Livro: 227. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação revisional - Repetição de indébito - Contrato - Cartão de crédito. Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Arguição rejeitada - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente ou de fácil constatação no serviço prestado pela administradora de cartão de crédito - Situação, de todo modo, de vício oculto e de difícil constatação, somente conhecida pelo titular do cartão

após o deslinde da ação revisional, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.º). Capitalização de juros - Inviabilidade, no caso - STF, súmula 121 - Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 - Ausência de previsão expressa - Inaplicabilidade. Honorários advocatícios - Fixação adequada - Sucumbência recíproca - Redistribuição dos ônus. Recurso parcialmente provido. I - É vedada a capitalização de juros, exceto nos casos em que há previsão legal expressa. II - Para cogitar-se de aplicação, pelas instituições financeiras, da permissão referida na Medida Provisória 2.170-36, de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, é imprescindível que o contrato contenha estipulação expressa e inequívoca a respeito.

0069 . Processo/Prot: 0421291-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/111005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000979 Declaratória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA, Unicard - Banco Múltiplo Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardãnega Vidal Pinto, Moriane Portella Garcia, Maria Regina Zárate Nissel. Apelado: Lupimex do Brasil Ltda. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto. Interessado: Serralleria Maringá Ltda. Advogado: Alessandro Maurici, Wagner de Jesus Magrini. Interessado: Bankboston Banco Múltiplo Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciane Castilhos Arnold. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Inaia Nogueira Queiroz Botelho. Interessado: Banco Santander Meridional Sa, Banco do Estado de São Paulo Sa - Banespa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Evandro Lucio Pereira de Souza, Aurélio Ferreira Galvão. Interessado: Banco Ficrisa Axelrud Sa. Advogado: Alexandre Fuchs das Neves. Interessado: Hsbe Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Beatriz Schiebler, Jander Luis Catarin. Interessado: Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Rousseng. Interessado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho, Ricardo José Lopes. Interessado: Banco Bradesco SA, Banco de Crédito Nacional SA. Advogado: João Leonel Antoscheki. Interessado: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Interessado: Banco Bandeirantes SA, Banco Safra SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Interessado: G. D. Factoring Fomento Ltda. Advogado: José Ari Matos. Interessado: Belgo Mineira Factoring Ltda, Save Money Factoring Ltda. Advogado: Elio Gril Guarezi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7672. Nº Livro: 227. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). ADVOGADO QUE, EM NOME DA PARTE, APENAS APRESENTOU CONTESTAÇÃO, SEM MAIORES DIFICULDADES, TENDO EM VISTA A ORDINARIEDADE DA MATÉRIA ALEGADA, COMUM EM CAUSAS CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0442093-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/202361. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000220 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardãnega Vidal Pinto, Maria Regina Zárate Nissel. Apelado: L M Medicamentos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Nº Acórdão: 7673. Nº Livro: 227. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS E INTERESSES, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO CORRENTISTA, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS, POIS ESTES PODEM GERAR DÚVIDAS QUANTO AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA-CORRENTE. DETALHAMENTO, PELO AUTOR, DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS. DESNECESSIDADE, EM RAZÃO DA DIFICULDADE DE SE COMPREENDER A NATUREZA DESSES LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA (ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). DEMANDA EM QUE NÃO HÁ RECLAMAÇÃO CONTRA VÍCIO APARENTE NO SERVIÇO PRESTADO PELO BANCO. SITUAÇÃO DE VÍCIO OCULTO QUE SOMENTE NO FUTURO, COM A EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS, PODERÁ SER VERIFICADA PELO CORRENTISTA. ARGUIÇÃO REJEITADA. PRAZO LEGAL DE 48 HORAS (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 915, § 2º, SEGUNDA PARTE) E NÃO JUDICIAL, NÃO PODENDO SER DILATADO NO ÚNICO INTERESSE DE UMA DAS PARTES. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIA, FAZENDO PARTE DO DEVER LEGAL DE PRESTAR CONTAS (ARTIGO 917, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). SUCUMBÊNCIA.

ÔNUS QUE DEVE SUPORTAR A PARTE VENCIDA NA PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0071 . Processo/Prot: 0398616-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/213510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 398616-3 Apelação Cível. Apelante: Juliana Carla Gubert. Advogado: Moyses Grinberg. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Evandro Lucio Pereira de Souza, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi. Embargante: Juliana Carla Gubert. Advogado: Moyses Grinberg. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7674. Nº Livro: 227. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar ambos os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS Nº 1. CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR A MP 2.170-36/2001. FALTA DE PREVISÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC (ART 47 C/C 52). EMBARGOS Nº 2. REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDOS E DESPROVIDOS AMBOS OS EMBARGOS.

0072 . Processo/Prot: 0398616-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/218977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 398616-3 Apelação Cível. Apelante: Juliana Carla Gubert. Advogado: Moyses Grinberg. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Evandro Lucio Pereira de Souza, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Evandro Lucio Pereira de Souza, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 7674. Nº Livro: 227. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar ambos os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS Nº 1. CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR A MP 2.170-36/2001. FALTA DE PREVISÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC (ART 47 C/C 52). EMBARGOS Nº 2. REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDOS E DESPROVIDOS AMBOS OS EMBARGOS.

0073 . Processo/Prot: 0407739-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/52111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000594 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Apelado: Sidney Pinheiro, Celia Regina Cavalari Pinheiro. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Rec. Adesivo: Sidney Pinheiro, Celia Regina Cavalari Pinheiro. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7675. Nº Livro: 227. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso de apelação e em negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EMBARGOS DO DEVEDOR. PRIMEIRO APELO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VARIAÇÃO NOMINAL DOS VENCIMENTOS (OFENSA AO ART. 9º, PARÁGRAFO 2º, DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84 E ART. 333, I, DO CPC). DESCABIMENTO. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INEXIGÊNCIA DEVENDO SER EXPUNGIDO. REVISÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ADESIVO. AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELO USO DA TABELA PRICE. VALOR DO SEGURO. COBRANÇA ACIMA DOS VALORES DE MERCADO. INVERSÃO DA ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES SUPOSTAMENTE COBRADOS A MAIOR. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. DECISÃO REFORMADA. EM PARTE. APELO PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1 - Descumprimento do PES. Depreende-se claramente da planilha acostada aos autos que na maioria das parcelas o PES foi ignorado, cobrando o Banco valor superior do que o devido pelos apelados. 2 - No que se refere ao CES, cuja adoção impede a defasagem entre perdas salariais e efetiva desvalorização da moeda, normatizou-se sua cobrança somente com o advento da Lei nº 8692/93 - desde que haja prévia previsão contratual nesse sentido, tal cobrança é legalmente permitida. 3 - A utilização da Tabela Price, assim como a utilização de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, ensejam a capitalização de juros, devendo tal prática ser afastada. 4 - O reajuste das parcelas previamente à amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no contrato, devendo o capital disponibilizado ser remunerado durante o mesmo período em que ficou

à disposição do mutuário.

0074 . Processo/Prot: 0412282-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/68191. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000600 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Evandro Lucio Pereira de Souza, Osli de Souza Machado, Poliana Cavaglieri S. dos Anjos. Apelado: Aldeci Fernandes de Queiroz. Advogado: André Eduardo Queiroz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Domingos Ramina. Revisor Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Nº Acórdão: 7676. Nº Livro: 227. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS E INTERESSES, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS, POIS ESTES PODEM GERAR DÚVIDAS QUANTO AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA-CORRENTE. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA EXISTENTE. PEDIDO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO GENÉRICO. PAGAMENTO DE TARIFA PARA A EMISSÃO DE EXTRATOS E O "REFAZIMENTO" DOS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS. EXIBIÇÃO JUDICIAL QUE CORRESPONDE A IMPOSIÇÃO LEGAL E, PORTANTO, A UM ÔNUS DO RÉU. IMPOSIÇÃO AO AUTOR QUE NÃO É DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0423235-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/113469. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000712 Declaratória. Apelante: Prodata Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Paulo Rodrigo Ferreira Pinto, Danielle Rosa e Souza. Apelado: Huhtamaki do Brasil Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa, Carmen Gloria Arriagada Andrioli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7677. Nº Livro: 227. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, encaminhando-se os autos ao setor responsável pela sua redistribuição, de conformidade com as normas regimentais vigentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATAS CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. FEITO QUE, EMBORA TRATE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS, NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA RECURSAL DEFINIDA PARA AS CÂMARAS QUE DETÊM ESPECIALIZAÇÃO SOBRE MATÉRIAS RELATIVAS À EXECUÇÃO E AÇÕES FUNDADAS EM TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS, JÁ QUE A PRETENSÃO TEM POR OBJETO O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE PUDESSE DAR CAUSA VÁLIDA À SUA EMISSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINANDO-SE A SUA REDISTRIBUIÇÃO.

0076 . Processo/Prot: 0418195-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/96332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000076 Revisional. Apelante: Rose Maria Manosso. Advogado: Zenice Mota Cardozo Pinto, Antonio Carlos Lovato. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lincoln do Carmo Santos, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negro Giacomet. Revisor: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7678. Nº Livro: 227. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR PRÉVIO À AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INADMISIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. - READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0410319-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/62249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000496 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Apelado: Gilberto Olivo Graef. Advogado: Fábio Reimann. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negro Giacomet. Revisor: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7679. Nº Livro: 227. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍ-



VEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - INCUMBÊNCIA DO AUTOR EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO DÉBITO, E POR CONSEQUENCIA, A LEGALIDADE DOS ENCARGOS INCIDENTES, O QUE NÃO FEZ, ANTE A NÃO PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Cabia à instituição financeira, através da prova documental e perícia deferida, comprovar a existência e evolução do débito e com a assistência da produção da prova, não elidiu o Banco a presunção de veracidade nas alegações do apelado, motivo pelo qual, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

0078 . Processo/Prot: 0383224-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/198490. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000112 Embargos a Execução. Apelante: Albino Luciano Farias dos Santos. Advogado: Julian Dercil Souza Santos. Apelado: Antonio Martins de Souza. Advogado: Luiz Cabral Franco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negroa Giacommet. Revisor: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7680. Nº Livro: 227. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, PORQUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS FOI FORA DO PRAZO - PROCESSO EM FASE DE EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE FRENTE AO PRONTO PAGAMENTO APÓS A INTIMAÇÃO - PRELIMINAR AFASTADA - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE QUE O TÍTULO FOI ASSINADO EM BARNCO - PREENCHIMENTO EM EXCESSO A POSTERIORI - NÃO COMPROVAÇÃO - SÚMULA 387 STF - AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DEMONSTRAR O ALEGADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0413813-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/78818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000608 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Estado de São Paulo Sa - Banespa. Advogado: Thaís Gochi Pinto, Magda Luiza Rigodanzzo Egger, Marili Daluz Ribeiro Taborda, Silvana Tormem. Apelado: Nelson Furlanetto Junior. Advogado: Cristiane Cavalieri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negroa Giacommet. Revisor: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7681. Nº Livro: 227. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - OCORRÊNCIA CONSTADA - VEDAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA MP 2170-36 - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0418111-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/93424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000893 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Elcio Luiz Kovalhuk, Janaina Rovaris. Apelado: Lacir de Melo. Advogado: Marcos Henrique Pascoalini Basilio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negroa Giacommet. Revisor: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7682. Nº Livro: 228. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1ª FASE. CARÊNCIA DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA, POIS O FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO DESONERA O BANCO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTA-LÁS. CUMULAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0414311-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/80169. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000579 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Angélica Carnaval Marcola. Apelado: Antonio Marcos Staniszewski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negroa Giacommet. Revisor: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7683. Nº Livro: 228. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao re-

curso de apelação, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1ª FASE - PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURADO. O FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO DESONERA O BANCO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTA-LÁS. O FORNECIMENTO DAS SEGUNDAS VIAS PELO BANCO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO PAGAMENTO DE TARIFAS. CUMULAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE REVISIONAL DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO VINTENÁIRA. NATUREZA PESSOAL. DEVER DE GUARDA PELO MESMO PRAZO PRESCRICIONAL. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA RECUSA DO BANCO EM FORNECER OS EXTRATOS. CUMPRIMENTO DA BOA FÉ OBJETIVA PELO AUTOR. NÃO INCIDÊNCIA DOS ARTS. 174 e 175 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 20, §4º DO CPC. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0415503-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/88673. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000272 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Tatiana Piasiecki Kaminski. Apelado: Irmãos Caovilla Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negroa Giacommet. Revisor: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7684. Nº Livro: 228. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1ª FASE. INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES AFASTADAS, POIS O FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO DESONERA O BANCO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTA-LÁS. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO DESONERA O BANCO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTA-LÁS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ARTIGO 20 § 4º. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0417446-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/94866. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000345 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Maria-no. Apelado: Laide Coelho de Oliveira Baldani, Lenice Maria Gasparini Baldani, Neiva Ony Baldani, Hermelinda Barzagui Gasparini. Advogado: José Carlos Simioni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negroa Giacommet. Revisor: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7685. Nº Livro: 228. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E PLANO VERÃO - CONHECIMENTO PARCIAL POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA RESPONDER SOBRE A DIFERENÇA DE RENTABILIDADE DAQUELA MODALIDADE DE APLICAÇÃO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0415143-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/84160. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000503 Embargos de Terceiro. Apelante: Suzana de Souza Galian, Suami de Souza (maior de 60 anos), Ricardo Soares de Souza. Advogado: Ivan Sergio Ribeiro. Apelado: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda.. Advogado: Ricardo Laffranchi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negroa Giacommet. Revisor: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7686. Nº Livro: 228. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - NÃO CONHECIDA - PENHORA DE IMÓVEL PERTENCENTE AS VÁRIOS PROPRIETÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SER O IMÓVEL ÚNICO BEM DOS EMBARGANTES, A PONTO DE ASSEGURAR O BENEFÍCIO DO BEM DE FAMÍLIA, PREVISTO NA LEI 8009/90 - BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - EXCEÇÃO A REGRA DE IMPENHORABILIDADE - ART. 3º, INCISO V DA LEI Nº 8009/90 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0418656-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/96193. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara

Cível. Ação Originária: 2004.00000255 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Meridional S/a. Advogado: Thaís Gochi Pinto, Silvana Tormem, Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzzo Egger, Aline Fernanda Pessoa Dias da Silva. Apelante: Jenice Colleone. Advogado: Oséas Santos, Gisele Karine Costa. Apelado: Banco Santander Meridional S/a. Advogado: Thaís Gochi Pinto, Silvana Tormem, Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzzo Egger, Aline Fernanda Pessoa Dias da Silva. Apelado: Jenice Colleone. Advogado: Oséas Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negroa Giacommet. Revisor: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7687. Nº Livro: 228. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos de apelação, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATOS DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - APELAÇÃO 1 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - OCORRÊNCIA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - MP 2.170-36 - INAPLICABILIDADE EM CONTRATO DE CONTA CORRENTE - INCONSTITUCIONALIDADE - DISTRIBUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO 1 DESPROVIDO. APELAÇÃO 2 - SUCUMBENCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 21 E SÚMULA 306 DO STJ - RECURSO 2 DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0355332-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/74781. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.0000138 Embargos do Devedor. Apelante: Agência de Fomento do Paraná Sa. Advogado: Fernanda Kalegari, Samuel Machado de Miranda. Apelado: Helvin Kruger, Ilse Kruger. Advogado: Elisio Apolinario Rigonato Chaves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negroa Giacommet. Revisor: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7688. Nº Livro: 228. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - NOVAÇÃO OBJETIVA - INEXISTÊNCIA - MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DA CÉDULA EXECUTADA - ADITIVO - ALONGAMENTO DA DÍVIDA - SECURITIZAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DE PARECER TÉCNICO - TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL - APELO DESPROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0413938-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/79902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000686 Declaratória. Apelante: Isolcret Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda - Me. Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior. Apelado: Fogo & Lazer Ltda. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Interessado: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, Kelly Cristina Worm. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negroa Giacommet. Revisor: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7689. Nº Livro: 228. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DA EMITENTE - A SOMATÓRIA DAS NOTAS FISCAIS EXCEDE O VALOR EXPRESSO NA DUPLICATA - EMISSÃO DA CAMBIAL SEM CAUSA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0442399-0/02 Agravo

. Protocolo: 2007/233442. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 442399-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Ana Caroline Antunes Ribeiro. Agravado: Paulo Roberto de Almeida, Janice Canfield de Almeida. Advogado: Pedro Lopes, Fernando Munhoz Ribeiro. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Ana Caroline Antunes Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 7690. Nº Livro: 228. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: acordam os Senhores Magistrados, integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM BASE NO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RENOVAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO EXPOSTA NAS RAZÕES DO RECURSO - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007  
Seção da 13ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11143

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Adamczik	003	0454898-9
Addressa Jarletti G. d. Oliveira	002	0443810-8
Beatriz Schiebler	002	0443810-8
Carmen Lúcia Villaça de Verón	001	0388889-3/01
Carmen Sílvia Marcon G. d. Borba	001	0388889-3/01
Cláudia Bueno Gomes	001	0388889-3/01
Elisandre Maria Beira	001	0388889-3/01
Henoch Gregório Buscariol	001	0388889-3/01
Jander Luis Catarin	002	0443810-8
Luciana de Andrade Amoroso	002	0443810-8
Luiz Carlos da Rocha	002	0443810-8
Orlando Gomes	003	0454898-9
Samir Naouaf Halabi	002	0443810-8
Shiroko Numata	003	0454898-9
Thaís Helena Alves Rossa	002	0443810-8
Vilma Thomal	003	0454898-9
Vlamir Antonio da Silva	003	0454898-9

Vista ao(s) Advogado (s) - para manifestação do despacho de fls. 476 - Prazo : 10 dias

0001 . Processo/Prot: 0388889-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/286166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 388889-3 Apelação Cível. Apelante: Bankboston Banco Múltiplo Sa. Advogado: Carmen Lúcia Villaça de Verón, Henoch Gregório Buscariol, Elisandre Maria Beira. Apelado: Fernando Macedo Guimarães. Advogado: Carmen Sílvia Marcon Garmêndia de Borba. Embargante: Banco Itaubank S.A.. Advogado: Cláudia Bueno Gomes, Carmen Lúcia Villaça de Verón, Henoch Gregório Buscariol, Elisandre Maria Beira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negroa Giacommet. Motivo: para manifestação do despacho de fls. 476. Vista Advogado: Cláudia Bueno Gomes (PR032186)

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 10 dias

0002 . Processo/Prot: 0443810-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/208955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00069318 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Beatriz Schiebler, Thaís Helena Alves Rossa, Samir Naouaf Halabi, Jander Luis Catarin, Luciana de Andrade Amoroso. Apelante: Valéria Rodrigues Franco da Rocha. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Beatriz Schiebler, Thaís Helena Alves Rossa. Apelado: Valéria Rodrigues Franco da Rocha. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Beatriz Schiebler, Thaís Helena Alves Rossa. Apelado: Valéria Rodrigues Franco da Rocha. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira (PR036115)

Vista ao(s) Agravante(s) - para manifestação sobre documentos novos juntados pelo agravado - Prazo : 5 dias

0003 . Processo/Prot: 0454898-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/259397. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000327 Revisão de Contrato. Agravante: Belmira Chaves da Silva. Advogado: Vlamir Antonio da Silva, Orlando Gomes, Alex Adamczik. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Shiroko Numata, Vilma Thomal. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Motivo: para manifestação sobre documentos novos juntados pelo agravado. Vista Advogado: Alex Adamczik (PR028721), Orlando Gomes (PR002399), Vlamir Antonio da Silva (PR026879)

IV Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007  
Seção da 13ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11144

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Addressa Jarletti G. d. Oliveira	001	0443810-8
Beatriz Schiebler	001	0443810-8
Jander Luis Catarin	001	0443810-8
Luciana de Andrade Amoroso	001	0443810-8
Luiz Carlos da Rocha	001	0443810-8
Samir Naouaf Halabi	001	0443810-8
Thaís Helena Alves Rossa	001	0443810-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0443810-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/208955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00069318 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Beatriz Schiebler, Thaís Helena Alves Rossa, Samir Naouaf Halabi, Jander Luis Catarin, Luciana de Andrade Amoroso. Apelante: Valéria Rodrigues Franco da Rocha. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Beatriz Schiebler, Thaís Helena Alves Rossa. Apelado: Valéria Rodrigues Franco da Rocha. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Francis-



co Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Despacho: Despacho na petição em separado. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00239262

J. Defiro vista sob carga por até 10 (dez) dias. Em, 06/12/2007 Juiz Conv. Dr. Francisco Luiz Macedo Junior - Relator

**IV Divisão de Processo Cível** Emitido em 11/12/2007  
**Seção da 13ª Câmara Cível**

Relação No. 2007.11145

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	006	0457916-4
Alessandra Machado de Oliveira	002	0455386-8
Altair Domingues de Oliveira	004	0456616-5
Ana Caroline Antunes Ribeiro	006	0457916-4
Ana Fábria Ribas de Oliveira	004	0456616-5
Anísio dos Santos	005	0457583-5
Aurélio Cândia Peluso	009	0459804-7
César Eduardo Botelho Palma	008	0458457-4
Carlos Roberto Ferrarezi	007	0458128-8
Carlos Roberto Gomes Salgado	007	0458128-8
Carmen Lúcia Villaga de Verón	001	0388889-3/01
Carmen Sílvia Marcon G. d. Borba	001	0388889-3/01
Carolina Erzinger Peixer	002	0455386-8
Cláudia Bueno Gomes	001	0388889-3/01
Elisandre Maria Beira	001	0388889-3/01
Fausto Luis Ariola de Freitas	006	0457916-4
Flávia Magnoni Sehenem	003	0455837-0
Gilberto Fior	007	0458128-8
Henoch Gregório Buscariol	001	0388889-3/01
Jaafar Ahmad Barakat	007	0458128-8
Janaina Rovaris	006	0457916-4
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	007	0458128-8
José Augusto Araújo de Noronha	002	0455386-8
Leonel Trevisan Júnior	004	0456616-5
Luis Eduardo Mikowski	005	0457583-5
Luis Oscar Six Botton	006	0457916-4
Luiz Carlos da Rocha	006	0457916-4
Luiz Fernando Brusamolín	006	0457916-4
Luiz Gustavo Vardánega V. Pinto	002	0455386-8
Marcelo Fabiano Flopas	002	0455386-8
Marcelo Henrique Botelho Palma	008	0458457-4
Marcelo Mokwa dos Santos	005	0457583-5
Margarete Cristina Verona	008	0458457-4
Maria Regina Zárate Nissel	002	0455386-8
Maurício Kavinski	006	0457916-4
Paulo Roberto Barbieri	004	0456616-5
Pedro Carlos Palma	008	0458457-4
Rafael Cristiano Brugnerotto	002	0455386-8
Rubens Sizenando Lisboa Filho	009	0459804-7
Sílvia Soria Cavallini Gerazo	005	0457583-5
Silvio Nagamine	006	0457916-4
Sylvia Moniz da Fonseca	006	0457916-4
Tais Serafim Souza da Costa	005	0457583-5
Tommy Farago Andrade Wippel	004	0456616-5
Walter José Mathias Júnior	005	0457583-5
William Marcondes Santana	009	0459804-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0388889-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/286166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 388889-3 Apelação Cível. Apelante: Bankoston Banco Múltiplo Sa. Advogado: Carmen Lúcia Villaga de Verón, Henoch Gregório Buscariol, Elisandre Maria Beira. Apelado: Fernando Macedo Guimarães. Advogado: Carmen Sílvia Marcon Garmêndia de Borba. Embargante: Banco Itaúbank S.A.. Advogado: Cláudia Bueno Gomes, Carmen Lúcia Villaga de Verón, Henoch Gregório Buscariol, Elisandre Maria Beira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negroi Giacomet. Despacho:

Intime-se a advogada que subscreveu os embargos de declaração de fls. 471/475 para que, em 10 (dez) dias, exiba o indispensável instrumento do mandato, que lhe foi conferido, além do documento hábil atestando a alteração da denominação do Bankoston Banco Múltiplo S/A, para Banco Itaúbank S/A. Curitiba, 11 de dezembro de 2.007. Des. Duarte Medeiros - Relator

0002 . Processo/Prot: 0455386-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/265162. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001330 Revisional. Agravante: Osnir Stofela. Advogado: Alessandra Machado de Oliveira, Rafael Cristiano Brugnerotto, Marcelo Fabiano Flopas. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA, Unicard - Banco Múltiplo Sa. Advogado: Maria Regina Zárate Nissel, Luiz Gustavo Vardánega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha, Carolina Erzinger Peixer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca Cascavel que, em sede de ação de revisão contratual, indeferiu o pedido liminar do agravante para que os agravados se abstivessem de incluí-lo nos bancos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que "...não há prova inequívoca que conduza à verossimilhança do alegado pelo autor..." (fl. 40-v). Indeferiu, também, a "...injurídica pretensão de impedir a cobrança do débito" (fl. 40-v). O agravante, no entanto, inconformado com a essa decisão, hostileza-a por meio deste recurso, afirmando, em síntese, que ela não pode prosperar, na medida em que estão sendo cobrados juros sobre juros mês a mês. Afirma, ainda, que a regra do art. 354 do CCB/02 deve ser afastada, pois, segundo ele,

"...não se pode admitir que os pagamento mínimos efetuados pelo agravante nas faturas mensais do cartão de crédito se imputem aos juros vencidos e não ao capital" (fl. 13). Por tais razões, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo da decisão hostilezada, a fim de que os agravados se abstenham de incluí-lo nos bancos de dados e, ainda, que seja determinada a suspensão da cobrança do saldo devedor. Fundamentação II - As alegações do agravante, a princípio, não são verossímeis. III - O simples ajuizamento de ação judicial, como é sabido, por si só não tem o condão de autorizar a concessão de liminar para obstar a inclusão do nome do suposto devedor nos bancos de dados. Neste norte: "Para o devedor ter o seu nome excluído ou suspenso dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, não basta que a dívida esteja em discussão na esfera judicial. Necessária se faz também a existência de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, consubstanciado em três requisitos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a dívida integral ou parcialmente; b) a demonstração de que a contestação se funda em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) haja o depósito do valor da parte incontroversa do débito ou prestação de caução idônea." (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 426.356-5, Rel. Celso Seikiti Saito, DJ: 31/08/2007). E, ainda: "2. Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. nº 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003)" (TJ/PR, 13ª CC, Agravo de Instrumento nº 354.343-7, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ: 20/10/2006). IV - Se não bastasse, as alegações do agravante, como se verá a seguir, não são verossímeis a ponto de autorizar a concessão de tutela antecipada para que o nome dele seja excluído dos bancos de dados. V - Pois bem. Quanto à cobrança de juros sobre juros, embora a perícia realizada pelo agravante tenha concluído pela "...existência de anatocismo no cartão do cliente..." (fl. 113), ela não foi suficientemente clara a respeito de como isso teria acontecido na prática, o que só eventual perícia poderá esclarecer mais amíúde. Não se pode olvidar, ainda, que com o advento da MP 2.170-361 a capitalização composta passou a ser permitida, desde que expressamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 2000. Segue daí que, sendo a capitalização atualmente permitida, há que se té-la, a princípio, como válida, na medida em que, no caso, o agravante não juntou o contrato a ser revisado e, assim, não há como aferir por ora sobre a validade ou não dessa prática. VI - Passando-se as coisas desse modo, não há como não reconhecer que o exame da questão relativa ao afastamento ou não da regra do art. 354 do CCB/02 por ora resta prejudicado. Posto isso, indefiro a liminar, tal como requerida. VII - Dê-se ciência ao il. juiz singular, mediante ofício, dos termos desta decisão; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar expedientes. VIII - Na mesma oportunidade, requisitem-se as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. IX - Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC. X - Oport., voltem. XI - Int.. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Juiz Conv. Dr. Fernando Wolff Filho - Relator I "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

0003 . Processo/Prot: 0455837-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/267696. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000280 Sustação de Protesto. Agravante: Comercial Matelândia. Advogado: Flávia Magnoni Sehenem. Agravado: Aremac - Associação de Revenda de Materiais. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pela juíza da Vara Única da Comarca de Matelândia que, em sede de medida cautelar de sustação de protesto, ante o "...número de ações existentes envolvendo as partes" (fl. 22v), deixou para analisar o pedido de liminar após a contestação. A agravante, inconformada com essa decisão, afirma, no entanto, que ela não deve prosperar, na medida em que o título levado a protesto é nulo, pois, segundo ela, "...não há mercadoria entregue, nem prestação de serviços contratada e realizada" (fl. 15). Por tal razão, ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo, a fim de seja deferida desde logo a liminar para sustação do protesto. II - A alegação da agravante, a princípio, se afigura plausível. III - Pois bem. O direito invocado pela agravante está consubstanciado na assertiva de que entre ela e a empresa ré, ora agravada, não houve qualquer relação jurídica que justificasse a origem do débito e, de conseguinte, a emissão do título em questão. Vê-se, pois, que fato constitutivo do seu direito tem por base um fato negativo e, portanto, insusceptível de ser por ela provado, ao menos de plano. Daí segue que tal prova deverá, em tese, ser feita pela agravada, a quem incumbirá provar eventualmente que houve relação jurídica a justificar a emissão da duplicata. Afinal, é sabido que a duplicata é um título eminentemente causal e que, portanto, está necessariamente vinculado ou a um contrato de compra e venda ou de prestação de serviço. Aliás, sua emissão só é permitida nessas hipóteses. A propósito, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que "situação particular, envolvendo o tema do ônus da prova, diz respeito à ação declaratória negativa". E continuam: "Indaga-se se a regra do art. 333 deve incidir no caso desse tipo de ação, isto é, na ação em que o autor postula que a sentença declare a inexistência de um direito. Nessa ação, ao autor cabe provar que existe estado de incerteza (objetivo e não meramente subjetivo) que paira sobre o direito. Esse 'estado de incerteza', porém, não se confunde com o direito que o autor postula que o juiz declare inexistente. Se o réu apresenta contestação, afirmando que o direito exist-

te, cabe-lhe provar o fato que embasa esse direito. Não teria procedência supor que o réu, que no caso afirma um direito, não tem o ônus de provar o seu fato constitutivo. Suponha-se que o autor afirme que não é devedor do réu, e este, vindo à juízo, conteste afirmando que é seu credor. Nesse caso, a situação de incerteza jurídica está evidenciada pela contestação, não dependendo de prova. Contudo, incumbirá ao réu provar que é credor do autor, sendo seu o ônus da prova no tocante a esse ponto"1. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS, DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS MERCANTIS. DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO (NÃO ENTREGA DA MERCADORIA) E DE FUMUS BONI JURIS. PROVA DE FATO NEGATIVO EM PRINCÍPIO NÃO EXIGÍVEL DE QUEM O ALEGA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO, A SER PRODUZIDA PELA VENDEDORA E EMITENTE DA DUPLICATA. FUMUS BONI JURIS (OU VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO) DECORRENTE, UNICAMENTE, DA ARGUMENTAÇÃO, LÓGICA, DE QUE, SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS NÃO FORAM ENTREGUES, O NEGÓCIO NÃO SE PERFECTIBILIZOU, NÃO HAVENDO CAUSA PARA A EMISSÃO DOS TÍTULOS. (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 452.232-3, Rel. Juiz Magnus Venicius Rox, DJ: 27/11/2007). Assim, como tal fato para ser provado está a depender da outra parte, não seria justo e tampouco razoável impor à agravante que fizesse desde logo prova inequívoca dele, sendo por ora mais do que plausível a simples alegação de que entre as partes não existiu a relação jurídica que originou a emissão do título em comento, mesmo porque não é crível que a agravante alteraria propositadamente a verdade dos fatos, para com isso obter providência jurisdicional que lhe favoreça, em evidente maltrato ao disposto no art. 14, incisos I e II do CPC. IV - E mesmo que assim não fosse, o que se admite só para argumentar, o boleto de fl. 29 evidencia que o título protestado trata-se de uma duplicata sem aceite, fato que por si só já seria o bastante para impedir o protesto indevido do título correspondente. V - O perigo da demora, à sua vez, decorre do fato de que se a providência jurisdicional que ora se objetiva não for desde logo deferida, para só sê-la eventualmente ao final, ser-lhe-á então inúcia, posto que são conhecidos os efeitos nefastos e irreversíveis que decorrem do protesto indevido do título. Posto isso, defiro a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar desde logo a sustação do protesto, tal como requerida. VI - Dê-se ciência à il. juíza singular, mediante ofício, dos termos desta decisão; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar expedientes. VII - Na mesma oportunidade, requisitem-se as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. VIII - Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC. IX - Int.. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Juiz Conv. Dr. Fernando Wolff Filho - Relator I Manual do processo de conhecimento. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 312.

0004 . Processo/Prot: 0456616-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/267495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000207 Ordinária. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior. Agravado: Cezar Slongo, Marilita Aparecida Betanin Esteves Slongo. Advogado: Ana Fábria Ribas de Oliveira, Altair Domingues de Oliveira, Tommy Farago Andrade Wippel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pela juíza da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em sede de ação de revisão contratual, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, pois, segundo ela, os "...fatos e fundamentos se encontram devidamente demonstrados..." (fl. 188), e, ainda, ao reconhecer a verossimilhança das alegações dos agravados, deferiu a inversão do ônus da prova (art. 6º VIII do CDC) e, a seguir, determinou a intimação do agravante para o pagamento dos honorários periciais. O agravante, no entanto, inconformado com essa decisão, hostileza-a por meio deste recurso, afirmando, em síntese, que ela não pode prosperar, pois a "...petição inicial apresentada pelos agravados em nenhum momento descreve as obrigações controvertidas e nem a justificativa do valor incontroverso" (fl. 05), o que seria de rigor, pena de inépcia (art. 50 da Lei nº 10.931/2004). Afirma, ainda, que não estão presentes nem a verossimilhança nem a hipossuficiência, razão pela qual o ônus da prova não poderia ter sido invertido. Por fim, aduz que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do pagamento. Diante disso, pugna pela concessão de efeito suspensivo da decisão hostilezada. II - As alegações do agravante, a princípio, só são em parte verossímeis. III - Pois bem. De fato, "nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia", conforme dispõe o art. 50 da Lei nº 10.931/2004. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - EMENDA À INICIAL - DEMANDA RELATIVA AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 50 DA LEI Nº 10.931/2004. O referido dispositivo é claro ao prescrever que "nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. (STJ, Ag 956369, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 27/11/2007). E, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 50, DA LEI Nº 10.931/04. SFH. (...) - Após a edição da Lei nº 10.931/2004, as questões relativas a discussões sobre empréstimos destinados à aquisição da casa própria devem observar as normas processuais que aquele diploma legal inseriu. - A nova situação instalada pela Lei nº 10.931/2004 impõe que a petição inicial observe,

necessariamente, o disposto em seu artigo 50, devendo o autor discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso, sob pena de inépcia da exordial. (...) (STJ, Ag 925680, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ: 02/10/2007). No caso, porém, embora o agravante afirme que a petição inicial apresentada pelos agravados é inepta, na medida em que, segundo ele, "...em nenhum momento descreve as obrigações controvertidas e nem a quantificação do valor incontroverso" (fl. 05), ela, na verdade, não o é. Isso porque na inicial os agravados especificaram tanto os valores que entendem controvertidos, como aqueles que entendem devidos, conforme se vê às fls. 26/27 e à fl. 56, IV - No tocante à inversão do ônus da prova, a alegação do agravante de igual modo não é verossímil. É que para a inversão do ônus, como se sabe, basta a presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência técnica ou econômica dos agravados (art. 6º, VIII, do CDC). A verossimilhança da alegação dos agravados, na espécie, resta consubstanciada na presunção juris omni de que em 99% dos contratos bancários os juros são capitalizados de forma composta. Além do mais, os documentos de fls. 45/56 e de fls. 59/62, como bem observou a juíza de primeiro grau (fl. 65, item n.º 3), dão conta de que eles foram, de fato, capitalizados mensalmente. V - Como se isso não bastasse, vale lembrar, ainda, que a norma aplicável ao caso - CDC - tem, dentre outros, o objetivo de igualar processualmente o fornecedor, ora agravante, e os consumidores, ora agravados, de modo que se aquele tiver melhores condições técnicas ou econômicas para produzir as provas, a estes deve ser concedido o beneplácito da inversão do ônus da prova para corrigir a desigualdade de forças. I. E, no caso, o agravante tem, pois na relação contratual é ele quem calcula as prestações e o saldo devedor, faz as devidas amortizações de capital e juros, emite boletos de pagamento, etc, daí a sua condição privilegiada de demonstrar afinal que agiu conforme a lei e o contrato, já que detém a técnica e o conhecimento de todos os elementos necessários para tanto. Neste norte: (...) Sendo presumível a hipossuficiência técnica do consumidor perante a instituição financeira, que se submete a um complexo sistema, cujas normas simplesmente adere, assumindo dívida de difícil acesso e compreensão, viável a inversão do ônus da prova. (TJPR, AgInst 377034-1, 13ª CCível, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, J. 22/11/2006). E do corpo da referida decisão importa destacar que: (...) para que haja esta inversão em benefício do consumidor, segundo art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, faz-se necessária a presença do requisito da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência, a critério do juiz. Em suma, a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança da alegação ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, o que se discute é a cobrança de encargos ilegais cobrados pela Instituição Financeira. O agravante tem por fim social a prática de atividades financeiras. Faz parte de seu cotidiano, entre outras atividades, o empréstimo de dinheiro e a cobrança de juros. Na relação contratual é ele quem calcula as prestações, faz as devidas amortizações de capital e juros, emite boletos de pagamento, calcula saldo devedor, etc. Ora, se é o agravante que detém a técnica deve ele demonstrar que age em conformidade com a lei, não cobrando taxas superiores às legais, bem como capitalizando os juros ou debitando encargos não pactuados. Deriva daí, e então, que o agravado é sim hipossuficiente frente à relação contratual mantida com agravante, de sorte que o ônus da prova, quanto à inexistência encargos ilegais ou não pactuados, deve ser a este atribuído. Dessa forma, pela hipossuficiência técnica do agravado, deve-se inverter o ônus da prova, estando correta a decisão no magistrado "a quo" neste item. De conseguinte, presente a verossimilhança da alegação dos agravados - capitalização - e sendo presumível a hipossuficiência técnica deles, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. VI - Não obstante, no que se refere ao pagamento da perícia, é sabido que "o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, implica, apenas, na transferência, para o banco onerado, de provar seu direito, isto é, não ter violado lei ou contrato. Por ser ônus, não há obrigação de antecipar despesas para a perícia, exigida pelo juiz ou requerida pela parte contrária" (TJPR, AgInst. 377034-1, 13ª CCível, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, J. 22/11/2006). Nesta senda: A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção. (STJ - RESp 435.155-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; RESp 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi) - Enunciado nº 34 do TA. (TJPR, AgInst 251072-9, Rel. Juíza Maria A. Branco de Lima, j. 04.05.2004). E, mais: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. SÚMULA Nº 283/STF. INCIDÊNCIA. (...) VI - Ademais, apenas a título de registro, destaca-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem acerca de não se confundir a inversão do ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais é harmônico com o entendimento já esposado por esta Corte. Precedentes: RESp nº 661.149/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 04.09.2006; AgRg no Ag nº 634.444/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 12.12.2005. (STJ, RESp 883327/RJ, Ministro Francisco Falcão, DJ 18.12.2006 p. 344). Assim, conquanto não se possa confundir a inversão do ônus da prova com a inversão do ônus do pagamento, é certo que o agravante deverá arcar com as consequências de sua não produção. VII - O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de que se a providência em questão não for desde logo alcançada, para só sê-la eventualmente ao final, ser-lhe-ia prejudicial, porquanto, neste ínterim, o agravante teria o ônus de efetuar o pagamento da perícia, sob pena de sofrer as consequências daí advindas. Posto isso, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, a fim de determinar a suspensão da decisão agravada somente no que se refere ao pagamento da perícia. VIII - Dê-se ciência à il. juiz singular, mediante ofício, dos termos desta decisão; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar expedi-



entes. IX - Na mesma oportunidade, requisitem-se as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. X - Intimem-se os agravados para os termos do art. 527, V, do CPC. XI - Oport., voltem. XII - Int. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Juiz Conv. Dr. Fernando Wolff Filho - Relator 1 TJPR. AgInst. 402028-4, 15.ª CCível, Rel. Hamilton Mussi Correa, decisão monocrática. Data 01.03.2007.

0005 . Processo/Prot: 0457583-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/270752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001132 Embargos a Execução. Agravante: Amália de Andrade Aquino de Souza. Advogado: Anísio dos Santos, Marcelo Mokwa dos Santos, Tais Serafim Souza da Costa. Agravado: Banco Banestado S.A. Advogado: Luis Eduard Mikowski, Walter José Mathias Júnior, Sílvia Sória Cavallini Gerazo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiza Conv. Lélia S M Negrão Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, e examinados estes autos de Agravado de Instrumento sob nº 457.583-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 10ª Vara Cível, em que é agravante Amália de Andrade Aquino de Souza e agravado Banco Banestado S/A. I- Amália de Andrade Aquino de Souza interpôs agravo de instrumento em relação à decisão do digno Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos nº 1132/2007, de embargos a execução, através da qual, ao receber a apelação manejada pela agravante, contraria à sentença que julgou improcedentes os embargos por ela oferecidos (fls. 10/13), veio a fazê-lo tão-só no efeito devolutivo (fls. 14-TJ). Nas respectivas razões de recurso, realçou a agravante, em síntese, que mesmo ante a previsão do artigo 520 do CPC, o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, no caso em tela, trata-se de situação que poderá resultar em lesão grave ou de difícil reparação, pois a agravante, embora não seja pessoa pobre, mas em face do valor da execução (R\$ 117.203,03), se não suspensa, poderá acarretar graves danos à agravante. Portanto, requer que seja dado à apelação ambos os efeitos, ante a eminência de lesão grave e de difícil reparação. Feita essa narrativa preambular, é de se anotar que a espécie em análise é daquelas que autoriza, desde logo, emitir-se um julgamento sobre o tema aqui debatido, que se mostra, data venia, desfavorável à agravante, conforme será adiante discorrido, tudo em conformidade com o permissivo do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil. É indiscutível que, literalmente, o artigo 520, inciso V, da lei processual civil, estabelece a regra de que, quando ocorrer a rejeição liminar dos embargos à execução, ou quando forem eles julgados improcedentes, a apelação que for intentada contra a sentença será recebida só no efeito devolutivo. O Superior Tribunal de Justiça, através da jurisprudência mais atualizada, tem dado um certo elastério interpretativo a essa regra legal, para abranger também aquelas situações em que, mesmo acolhidos em parte pela sentença, e por consequência desacolhidos na parte restante, o apelo seja recebido também unicamente no efeito simplesmente devolutivo. Vale dizer, não é necessário que o devedor tenha tido um julgamento inteiramente desfavorável dos embargos que ofereceu, para que a apelação seja recebida tão somente no efeito devolutivo, na medida em que, havendo derrota em parte do mesmo, ainda assim, nessa parte, sabido é que poderá a execução retomar o seu curso normal, porquanto não se poderá suspendê-la em toda a sua inteireza. A esse respeito, de há muito vem decidindo a Colenda 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que: "Não é de se receber com efeito suspensivo a apelação, interposta pelo devedor, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos à execução fundada em título executivo extrajudicial. Inteligência do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil." (Ac. un. de 2/9/1.999, no REsp nº 160.852/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, in DJU de 6/12/1.999, pág. 82). Na Colenda 4ª Turma daquela Corte Superior há um rol de julgamentos mais expressivos e atualizados em torno dessa questão, perfilhando a mesma orientação, como se pode verificar do aresto assim ementado: "EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO COM O CARÁTER DE DEFINITIVIDADE. "EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes, ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos. Precedentes. Recurso conhecido e provido" (REsp n. 304.215-SP). Recurso especial conhecido e provido." (Ac. un. de 21/6/2.005, no REsp nº 525.432/SP, rel. Min. Barros Monteiro, in DJU de 29/8/2.005, pág. 350). Todavia, contrapondo-se a regra prevista no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a agravante, sob o fundamento de que se não concedido o efeito suspensivo ao recurso de apelação poderá sofrer lesão grave e de difícil reparação, em decorrência de sua condição econômica, requer o seu deferimento. Ao nos atermos aos presentes autos, vê-se, pelos documentos acostados ao processo, de que não há provas da possível lesão, pois, pelos documentos juntados com a inicial, vislumbra-se, tão somente, o procedimento judicial, sem que haja prova da deficiência financeira da agravante. Ademais, ainda que houvesse tal prova, em casos como os dos autos, o que se deve analisar é a plausibilidade mínima do direito de cada parte, e ainda que se possa compadecer com a situação financeira precária da agravante, certo é que o agravado possui em seu favor uma sentença de improcedência dos embargos, garantindo-lhe a possibilidade legal de dar continuidade ao seu procedimento executivo. Veja-se que a lei é cristalina ao determinar que ao recurso de apelação de embargos à execução o efeito que se lhe presta é apenas o devolutivo, permitindo-se o efeito suspensivo em casos determinados e mediante fundamentação patente da lesão grave e de difícil reparação que, no caso dos autos, repita-se, efetivamente não há. Neste sentido é o enten-

dimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 520, INCISO V DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTI-ONAMENTO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO. 1. Ausente o necessário prequestionamento quanto à suposta violação do artigo 520, inciso V, que trata do efeito segundo o qual deve ser recebida a apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de embargos do devedor, uma vez que não foi analisada sequer implicitamente no acórdão recorrido. 2. No tocante a definitividade da sentença levantada pela recorrente, no recurso em exame, observa-se, primeiramente, que a hipótese é de execução de título judicial e que, mesmo com recurso pendente de apreciação, a execução é definitiva pois é o título base que confere definitividade à execução. Precedente da Corte Especial. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 722365 / PR, Segunda Turma - Ministro Humberto Martins - publicado em 28/02/2007) Aliás, a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que é definitiva a execução por título extrajudicial, por força do disposto no art. 587 do CPC, não se incidindo as regras sobre execução provisória: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS - APELO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, INCISO V DO CPC - NÃO VISLUMBRADA A HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 558 DO MESMO ESTATUTO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - RECURSO IMPROVIDO. A apelação manejada contra sentença que julga improcedente os embargos do devedor será sempre recebida no efeito devolutivo, por inteligência do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Excepcionalmente se atribui efeito suspensivo ao recurso de apelação, à luz do que determina o parágrafo único do artigo 558 do CPC, e isto somente em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, até o pronunciamento definitivo da Câmara. Não configurado o risco, se impõe negar provimento ao recurso de agravo de instrumento intentado (Apelação Cível 419.941-3 - AC. 7358 - TJPR - 14ª Câmara Cível - Relator Des. Raul Vaz da Silva Portugal - publicado em 10/08/2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INTERLOCUTÓRIOS QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPÕE A LEI PROCESSUAL CIVIL SER CABÍVEL ACOLHER INSURGÊNCIA RECURSAL DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO QUANDO RELEVANTE A FUNDAMENTAÇÃO E OCORRÊNCIAS DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO EVIDENCIADA. MERA ALUSÃO DE POSSIBILIDADE DA ADJUDICAÇÃO DE BEM PENHORADO NÃO PREENCHE A NECESSÁRIA LACUNA LEGAL POR TRADUZIR CONSEQUÊNCIA NATURAL DO RITO EXECUTIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 419.957-1 - AC. 7311 - TJPR - 14ª Câmara Cível - Relator Des. Edson Vidal Pinto - publicado em 10/08/2007) Ademais, analisando detalhadamente os autos, entendo que não se encontra presente um dos pressupostos do art. 558 do Código de Processo Civil, qual seja o fumus boni iuris, pois no presente caso se trata de execução definitiva, bem como diante de disposição expressa do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À vista dessa exposição, constatando que a decisão atacada está em exata harmonia com a jurisprudência presentemente dominante no Superior Tribunal de Justiça, como antes já mencionado, é de se negar seguimento ao presente recurso, porque notoriamente improcedente e em confronto com a orientação que hoje emana daquela Corte Superior, em conformidade com o disposto no artigo 527, inciso I, combinado com o artigo 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se, de imediato, o juízo "a quo", dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, para o que fica o Sr. Chefe da Seção autorizado a subscrever o expediente respectivo. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. Juiza Conv. Dra. Lélia S. M. Negrão Giacomet - Relatora

0006 . Processo/Prot: 0457916-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/271932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000347 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Antônio Zanardi Júnior. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Sílvia Nagamine, Fausto Luis Arriola de Freitas. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado: Sylvia Moniz da Fonseca, Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolini, Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Ana Caroline Antunes Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiza Conv. Lélia S M Negrão Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 457.916-4, da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Pedro Antonio Zanardi Junior, e agravado Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. I - Trata-se o presente de agravo de instrumento interposto por Pedro Antonio Zanardi Junior, contra a decisão proferida nos autos de ação ordinária revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente sob nº 347/2002, ajuizada pelo agravante. Após o trânsito em julgado desta ação, iniciou-se o cumprimento da sentença, por meio da liquidação por cálculos, conforme determinação da sentença executada. Todavia, através da exceção de pré-executividade, o d. juiz "a quo", conhecendo-a e acolhendo-a, determinou a liquidação de sentença por meio de arbitramento, nos seguintes termos: "(...) Decido. No caso em tela assiste razão ao exipiente considerando a necessidade de liquidação de sentença nos termos do art. 475-C, inc. II do Código de Processo Civil, dado o dispositivo da sentença de fls. 213/224 e a controvérsia do valor. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Para a realização da perícia nomeio perita Vanya Marcon (3352-9644). Intime-

se a perita para dizer se aceita o encargo, e em caso positivo, formule proposta de honorários em 10 (dez) dias. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oferecida por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A determino a liquidação da sentença por arbitramento." (fl. 189/190-TJ) Defende, em suas razões, a desnecessidade de liquidação da sentença por arbitramento, ante a possibilidade de sua realização por simples cálculos aritméticos, uma vez que: "... reconstituiu o contrato de abertura de crédito em conta corrente, excluindo a capitalização de juros, limitando a taxa de juros em 6% ao ano e promoveu a atualização das diferenças entre os juros cobrados e os devidos, que atualizada essas diferenças, na forma determinada pelas decisões, se obtém o valor de R\$ 3.211,10 (três mil duzentos e onze reais e dez centavos). Portanto, perfeitamente possível a liquidação por simples cálculos, pois a sentença fixou parâmetros para elaboração dos cálculos a ser apresentado pelo credor. Portanto, requer a reforma da decisão agravada, julgando improcedente a exceção de pré-executividade e determinando que a memória de cálculo apresentada seja recebida pelo juiz "a quo", com o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 475-J, do CPC. É o relatório. II. O presente recurso de Agravo de Instrumento foi interposto e preparado. A petição inicial atende as exigências legais e se apresenta instruída com as peças obrigatórias. Insurge-se o agravante contra o despacho que entendeu pela necessidade, no caso, de liquidação por arbitramento, nomeando perito, determinando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico e, por fim, a apresentação da proposta dos honorários periciais. Em contrapartida, pugna pela apuração do valor da condenação por meio de simples cálculo aritmético, uma vez que: "...reconstituiu o contrato de abertura de crédito em conta corrente, excluindo a capitalização de juros, limitando a taxa de juros em 6% ao ano e promoveu a atualização das diferenças entre os juros cobrados e os devidos, que atualizada essas diferenças, na forma determinada pelas decisões, se obtém o valor de R\$ 3.211,10 (três mil duzentos e onze reais e dez centavos)." Note-se, que o acórdão nº 5288 da Nona Câmara Cível, do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, ao apreciar o recurso de Apelação Cível nº 237.160-2, interposto em face da sentença proferida nos autos de ação ordinária revisional de contrato nº 347/2002 (fls. 81/87-TJ) deu provimento parcial ao recurso do ora agravado somente para o fim de fixar os juros em 6% ao ano, nos termos dos artigos 1062 e 1063 do Código Civil, mantendo, no mais, a sentença (fls. 51/62-TJ), que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ora agravante, para o fim de: "LIMITAR a taxa de juros moratórios e compensatórios cobrada no contrato de abertura de conta corrente nº 730661-9 firmado entre as partes a 12% ao ano vedada a capitalização, para OBRIGAR o Banco requerido a restituir ao autor o saldo credor da conta corrente, e encargos, que vier a ser apurado, com correção monetária pelo IPC/FIPE (...)" Esta discussão, aos que nos figura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.756/98, e permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula ou jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Desta forma, o mérito do presente recurso pode ser apreciado por meio de decisão monocrática. Isso porque, ao nosso entender, a decisão hostilizada está em desconformidade com a interpretação jurisprudencial dominante deste egregio Tribunal. Assim, a pretensão do agravante merece acolhida, pois a decisão combatida é incompatível com o disposto no artigo 475-B, da Lei nº 11.232/2005, ao estabelecer que a partir do momento em que a sentença estabelece expressamente a forma na qual deverão ser computados os juros, não se revela necessária a realização de liquidação por arbitramento, devendo esta ser efetivada por simples cálculo aritmético, em observância ao princípio da economia processual e da celeridade processual. No mesmo sentido, citam-se os seguintes julgados: AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ... - SENTENÇA QUE ESCLARECE PERFEITAMENTE O MODO COMO DEVE SER PROCEDIDO O CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS, ORDENANDO, NO ENTANTO, QUE ESSE PROCEDIMENTO SE FAÇA ATRAVÉS DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - DESNECESSIDADE DE QUE, PARA A DEFINIÇÃO DO "QUANTUM" DEVIDO, ASSIM SE FAÇA, DEVENDO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA AGILIZAÇÃO DO PROCESSO, A FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO SE FAZER POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO, EM CONFORMIDADE COM O PERMISSIVO DO ARTIGO 604 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EXPERIMENTADA POR AMBAS AS PARTES, DEFININDO-SE O PERCENTUAL DAS VERBAS QUE, A ESSE TÍTULO, JENAIRO SUPORTADAS POR CADA UMA DELAS - PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES INTENTADAS POR AMBOS OS RÉUS. (acórdão nº 6221, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 367990-1, rel. Des. Duarte Medeiros, publicado em 06.07.2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILIQUÍDEZ E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL - IMPROCEDÊNCIA - ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, BASTANDO MERO CÁLCULO ARITMÉTICO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. AO REJEITAR A EXCEÇÃO - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. (acórdão nº 8155, 8ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 397391-7, rel. Juiz Subst. Rogério Ribas, publicado em 13.07.2007) Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de cláusulas c/c repetição de indébito. Contrato de abertura de conta corrente. Revisão de contrato extinto. Possibilidade. Relativização da força obrigatória dos contratos. Prescrição. Art. 178, § 10º, CC/1916. Inaplicabilidade. Capitalização de juros. Multa. Correção monetária e juros moratórios. Termo inicial. Liquidação de sentença por cálculo aritmético. Recurso parcialmente procedente. (...) 7- Diante da simplicidade do resultado sentencial tal como destacado pelo MM. Juiz a quo, a liquidação deve ser procedida por cálculo aritmético, como estabelecido na r. sentença. (acórdão nº 6301, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 414571-7, rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, publicado em 03.08.2007)

Portando, tendo a sentença individualizado a forma como deverão ser computados os juros, fixando seu percentual, não se revela necessária a liquidação por arbitramento, que exige a nomeação de perito, onera o processo, importa em alongar o prazo até seu desfecho final, devendo ser aplicado, no caso, o princípio da economia processual e da duração razoável do processo, além de seguir o comando da sentença. III- Em face do exposto, dou provimento ao presente recurso, para o fim de determinar que os cálculos a serem executados para definir o valor da condenação, sejam realizados por meio de simples cálculos aritméticos, que se mostra a maneira mais eficaz e rápida para atingir o resultado almejado, sem onerar as partes litigantes, em face de ser manifestamente contrária a jurisprudência do deste Egrégio Tribunal de Justiça, a liquidação por arbitramento, o que faço com respaldo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. IV- Comunique-se imediatamente ao MM. Juiz da causa. V- Intime-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. Juiza Conv. Dra. Lélia S. M. Negrão Giacomet - Relatora

0007 . Processo/Prot: 0458128-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/271304. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000006 Execução por Quantia Certa. Agravante: João Samek, Alcides Zucco, Sebastião Sérgio Caramori, Dioraci Izoldi Schossler, Braz Barizza, João Cyriaco de Souza Filho, Oswaldo Balduino Baumann, Erhardt Zinaw, Jocelito Basso, José Salomoni, Erica Zinaw, Dulci Debona. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Jaafar Ahmad Barakat. Agravado: Banco do Brasil S.A. Advogado: Carlos Roberto Ferrarezi, Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmenn Fortes Buss. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiza Conv. Lélia S M Negrão Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, e examinados estes autos de Agravado de Instrumento sob nº 458.128-8, da Comarca de Foz do Iguaçu - 1ª Vara Cível, em que é Agravante João Samek e outros e Agravado Banco do Brasil S/A. I- Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos de Ação de Execução por Quantia Certa contra devedor solvente sob nº 006/2005, que indeferiu a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado, com fundamento nos seguintes argumentos: "Autos nº 006/2005 Vistos, etc. A expedição de alvará em nome do advogado somente é possível se houver procuração com poderes específicos para levantar valores ou receber valores e com firma reconhecida. O reconhecimento de firma em procuração conferindo poderes para a prática de atos especiais, entre eles o de levantar quantias, é exigência deste Juízo para a garantir transparência e segurança sem o intuito de criar entraves ao direito da parte ou à atividade profissional do advogado. Observe-se que a exigência não se traduz em formalidade desmedida ou desconsideração à atividade profissional do advogado. Assim decidiu o e. Tribunal de Justiça no AI nº 318.599-3 e AI nº 313585-9, citando, inclusive, recente precedente do STJ (REsp 616435/PE, Min. José Arnaldo Fonseca, 5ª Turma, DJ 05.09.2005). O alvará, portanto, será expedido em nome da parte, salvo quando o procurador tenha poderes especiais, específicos para a finalidade de levantamento de valores ou recebimento de valores, previstos na procuração com firma reconhecida. Observe-se que "receber e dar quitação" não tem a mesma acepção que levantar valores e receber dinheiro. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 06 de setembro de 2007." Argumenta o agravante, em síntese, que a exigência de reconhecimento de firma é equivocada, pois faria presumir que a assinatura outorgada não é a mesma da pessoa indicada no instrumento de mandato; e, ainda, interferiria na relação entre o profissional e o cliente contratante, sendo que não há motivos para desconfiança. Desta forma, requer conhecimento e total provimento, inclusive liminarmente, para ".... revogar a decisão monocrática, afastando-se, por consequente, as ilegais exigências de reconhecimento das firmas dos outorgantes e necessidade de constar nos mandatos as expressões "levantar valores" e "receber valores" como pressuposto para a expedição de alvará de levantamento em nome dos outorgantes, os quais, tratam-se de advogados especialmente habilitados para o ato de receber e dar quitação. " É o relatório. II. O presente recurso de Agravo de Instrumento foi interposto e preparado. A petição inicial atende as exigências legais e se apresenta instruída com as peças obrigatórias. Cinge-se a controvérsia quanto à ilegalidade e burocracia na decisão de primeiro grau que exigiu o reconhecimento de firma nas procurações como pressuposto para expedição de alvará de levantamento. O agravo não merece provimento, como se verá a seguir. É certo que não é mais exigido o reconhecimento de firma em procuração para o foro em geral. Contudo, entendo que a atual redação do art. 38 do CPC não dispensou o reconhecimento de firma no caso de procuração com poderes especiais. O juízo de primeiro grau, como se observa da decisão supra transcrita, esclarece que para o uso dos poderes especiais, entre eles "receber e dar quitação", é necessário o reconhecimento de firma. Com razão o juízo "a quo". Da análise do artigo 38 do CPC, conclui-se da existência de duas circunstâncias distintas. Nas procurações para o foro em geral, contendo apenas a cláusula "ad judicia" - outorga ao procurador de poderes para praticar os atos do processo - a que se refere a primeira parte do artigo, é dispensável o reconhecimento de firma, consoante jurisprudência uníssona, tanto desta Corte, como do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, circunstância diversa ocorre quando no instrumento de mandato constar disposições da segunda parte do dispositivo - cláusula "et extra". Nesses casos, necessário é o reconhecimento de firma, nos moldes determinados pelo julgador de primeiro grau. Nesse sentido, colacionamos julgados do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro, inclusive, citado pelo juiz de primeiro grau no ofício de fl. 91: PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE. O art. 38, do CPC e o § 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensa do reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do



outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp. n.º 616435, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 04/08/2005, DJ de 05/09/2005). PROCESSUAL CIVIL - FGTS - PROCURAÇÃO - PODERES ESPECIAIS - RECONHECIMENTO DE FIRMA - ART. 38 DO CPC - EXIGÊNCIA QUE SE CONDICIONA À NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A SER EXECUTADA. 1. A atual redação do art. 38 (Lei 8.952/94) dispensou o reconhecimento de firma a procuração para o foro em geral, o mesmo não ocorrendo no caso de procuração com poderes especiais. 2. Se a pretensão diz respeito ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, desnecessária a exigência. Se se tratar de obrigação de dar, indispensável é o reconhecimento de firma na procuração. 3. Nas ações em que se pleiteia a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a natureza da obrigação, dada a possibilidade de levantamento do saldo no curso do processo, somente restará incontroversa quando da execução do julgado, ficando assim condicionada a exigência de reconhecimento de firma. 4. Recurso especial adesivo improvido." (STJ, REsp. n.º 286906, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20/08/02, DJ de 30/09/02). No caso concreto, a juntada de instrumento procuratório com firma reconhecida foi exigida para fins de extração de alvará. Ora, esta providência determinada pelo juízo de primeiro grau mostra-se bastante razoável e zelosa, para evitar que se utilize o instrumento de mandato para fins escusos. Os profissionais da advocacia, que na sua imensa maioria, agem com rigor ético em relação a seus clientes, entendem que é preciso um mínimo de burocracia no poder judiciário, para conter os excessos. Por derradeiro é de se mencionar que seria mais célere atender ao comando judicial do que interpor o presente recurso. III- Expositis, à prova e ao direito invocado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento sob n.º 458.128-83, consoante a manifesta improcedência, fulcrado no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada. IV- Comuniquese imediatamente ao MM. Juiz da causa. V- Intimem-se todos os interessados e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Juiza Conv. Dra. Lélia S. M. Negrão Giacomel - Relatora

0008 . Processo/Prot: 0458457-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/278940. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000796 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma. Agravado: Danilo Verona. Advogado: Margaret Cristina Verona. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL PARA A SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). SOLUÇÃO QUE SE ADOTA MONOCRATICAMENTE. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 458.457-4, da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que é Agravante Banco Bradesco S/A, sendo Agravado Danilo Verona. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão que, nos autos nº 796/2007 da Ação de Prestação de Contas ajuizada pelo Agravado contra o Agravante, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de determinar que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. O Agravante, em síntese, alega que a ação de prestação de contas somente busca que a instituição financeira apresente a demonstração de toda a movimentação financeira do correntista, na forma mercantil, comprovando a legitimidade dos lançamentos efetuados na conta-corrente; que, assim, não há qualquer evidência de que exista alguma irregularidade na conta corrente do Agravado; que o fato de o Agravado ter ingressado com a Ação de Prestação de Contas não o exime de suas obrigações nem suprime o direito de comunicar aos órgãos de proteção ao crédito eventual inadimplemento de obrigação; que a manutenção da decisão autorizaria o Agravado a inadimplir suas obrigações junto ao Agravante; que, no momento, não há qualquer previsão de que o Agravado passará da condição de devedor para a de credor, ou de que inexista qualquer débito decorrente de seu contrato de conta-corrente; que o registro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito está autorizado no § 4º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor; que, diante do exposto, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela; que a medida mais coerente é a suspensão do cumprimento da determinação do despacho agravado até a manifestação definitiva da Câmara, para que, depois, seja dado integral provimento ao recurso, a fim de indeferir o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pelo Agravado, o que requereu. Decido. Primeiramente, antes de enfrentar o mérito, necessário é verificar se o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade (os extrínsecos, que são a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e o preparo, e os intrínsecos, quais sejam: o interesse em recorrer, a legitimação para recorrer e o cabimento do recurso). In casu, estão preenchidos os pressupostos extrínsecos e, dos intrínsecos, fazem-se presentes tanto a legitimidade quanto o interesse em recorrer, mas está ausente o cabimento do recurso pela forma escolhida pelo Agravante. O artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a

apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Tal lei modificou consideravelmente o regime do agravo no Processo Civil brasileiro, e, a partir dela, a regra geral para interposição desse recurso é que ele seja na forma retida. Assim, não tratando o recurso de matéria de urgência e capaz de gerar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravante, a insurgência deste em relação à decisão agravada deve se dar necessariamente pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa, reiterando-se o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Esse entendimento no processo de conhecimento é pacífico e correto, segundo a interpretação dos respectivos comandos legais. Além disso, dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, também com redação determinada pela Lei nº. 11.187/2005, o qual é cogente, que: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. Não há, no caso em análise (o banco não cuidou disso), fundamentação plausível relativa ao risco de lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, que justifique o excepcional processamento do recurso por meio de instrumento. O Agravante não trouxe relevante fundamentação de que o cumprimento da decisão agravada lhe trará risco de lesão grave e de difícil reparação, e isso era necessário, por não estarmos diante de um dos casos legais expressos em que a tramitação por instrumento impera. Apenas, no tópico destinado a justificar a necessidade de atribuição de efeito suspensivo, o Agravante argumentou, de maneira singela, sobre um eventual prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Na ótica do banco, o cumprimento da decisão lhe acarretará um prejuízo grave. No entanto, não conseguiu demonstrar, efetivamente, que isso lhe poderá ocorrer. Sequer falou expressamente qual será o seu prejuízo. Apenas aduziu que não poderá lançar mão da inscrição e que a manutenção da decisão autorizaria o Agravado a inadimplir suas obrigações junto ao Agravante. Ora, o detentor de um real direito de crédito pode, inclusive, utilizar-se de outros meios legais para satisfazer a sua pretensão, de modo que a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito deve ser visto como um mecanismo secundário, e não tendente à satisfação desse direito. Assim, conclui-se que o simples cumprimento da decisão do juiz de Primeiro Grau, ou seja, a impossibilidade de inscrição nos serviços de proteção ao crédito do nome do Agravado não causará ao Agravante um dano grave e de difícil reparação. E, ainda que esse perigo de dano alegado pelo Agravante possa existir, proporcionalmente ele não é tão grave a ponto de, numa ponderação de valores, prevalecer sobre o risco de prejuízo indevido que pode ser causado ao consumidor o não deferimento da medida por ele requerida. De tal modo, como não há, no caso em análise, fundamentação relevante relativa a risco de lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, e, não sendo o presente recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, a conversão do agravo de instrumento em sua forma retida é medida que se impõe. Portanto, não tratando o recurso de matéria de urgência e capaz de gerar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravante, a insurgência deste em relação à decisão agravada deve se dar necessariamente pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa, reiterando-se o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Concernente ao dever de o relator converter os agravos de instrumento em retidos, quando for o caso, é entendimento desta Câmara, de acordo com a decisão dos Embargos de Declaração Cível nº 431.605-6/01, em que foi Relator o Desembargador Airvaldo Stela Alves, proferida em 22.08.2007 e publicada no Diário da Justiça de 06.09.2007, o seguinte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. "O embargo de declaração é espécie de recurso de rígidos contornos processuais, de modo que a ausência de eventual obscuridade, contradição ou omissão, conduz, necessariamente, à sua rejeição, ainda que os embargantes aleguem intuito de pré-questionamento da matéria". 2. "Fazendo análise da nova alteração legislativa, é possível concluir que o sistema processual autoriza ao relator do agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória o poder de convertê-lo em retido, se entender não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, não havendo perigo de lesão grave e de difícil reparação, ou não se enquadrar nas situações envolvendo o recurso de apelação". No mesmo sentido, é a decisão monocrática proferida pelo Juiz Fernando Paulino da Silva Wolff Filho no Agravo de Instrumento nº 722.404-0 em 25.07.2007, publicada no Diário da Justiça nº 7418 de 31.07.2007, também desta 13ª Câmara Cível: A agravante, no entanto, inconformada com a decisão em questão, alega, em síntese, que a execução não poderia ser suspensa de ofício, uma vez que o art. 739-A, § 1.º, do CPC, condiciona a suspensão da execução ao requerimento da parte, daí porque, ao final, pugna pela concessão de liminar, a fim de obter a suspensão da decisão hostilizada. II - Pois bem. Como se sabe, o recebimento do agravo de instrumento agora está condicionado a que a parte demonstre desde logo que a decisão hostilizada, se mantida, seria de fato capaz de lhe causar lesão grave e de difícil reparação (art. 522, do CPC), pena de ser convertido em retido. Ocorre que, neste particular, a agravante alegou simplesmente que o fato de a execução ter sido obstada com a suspensão lhe causará prejuízo, consubstanciada, segundo ela, na diminuição do seu fluxo de caixa, o que, na verdade, não passa de mera conjectura, na medida em que, no caso, não demonstrou objetivamente que lesão final a não satisfação do seu crédito desde já poderá lhe causar e em que medida tal lesão será de incerta ou de difícil reparação. Aliás, é pouco provável que vá realmente sofrer algum tipo de prejuízo irreparável, pois, afinal trata-se de execução segura por penhora. Por conseguinte, não basta apenas afirmar que sofrerá algum tipo de prejuízo, se, no caso concreto, ele não for efetivamente demonstrado. Em tal quadro, portanto, sem embargo do exame da

decisão propriamente dita, outra alternativa não resta senão converter o presente agravo de instrumento em sua forma retida, nos termos do contido no art. 522, do CPC. Nesse norte: "(...) É dever do Relator, e não mera faculdade, convertê-lo em retido quando não se tratar de lesão grave e de difícil reparação. Em análise restrita à cognição sumária, não se vislumbra da narração dos fatos qualquer perigo de dano irreparável às agravantes, principalmente quando elas próprias sequer apontam objetivamente em que reside o alegado dano irreparável... Ora, o perigo de dano irreparável deve ser demonstrado concreta e objetivamente, a ponto de ficar evidenciado que o regime de agravo retido importará em frustração da tutela jurisdicional almejada... Assim, sopesada toda a matéria, não se extrai daí nenhuma lesividade a justificar o imediato processamento do agravo de instrumento, de forma que sua conversão em retido é medida que se impõe." (TJ/PR, Ap. 0368005-7, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j: 11.12.2006). Posto isso, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido (art. 527, II, do CPC), para que oportunamente o Tribunal, se for o caso, dele conheça (art. 523, do CPC). Sendo assim, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, ser procedidas as devidas anotações nos registros e remetidos os autos ao Juízo da causa, onde deverão permanecer arquivados aos autos da Ação de Prestação de Contas nº 796/2007 para os fins previstos em lei. Intimem-se, comunicando, de imediato, o Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. Juiz Conv. Dr. Magnus Venicius Rox - Relator

0009 . Processo/Prot: 0459804-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/285618. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000039 Execução. Agravante: Banco Gmac Sa. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Willian Marcondes Santana. Agravado: Comercial Cristo Rei de Veículos Ltda. Advogado: Rubens Sizenando Lisboa Filho. Interessado: Carlos Roberto Públlo, Fabiane Públlo Gasparotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Despacho:

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO GMAC S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procopio, proferida nos autos de ação de execução de decisão judicial por quantia certa nº 39/2006, ajuizada por COMERCIAL CRISTO REI DE VEÍCULOS LTDA em face do ora agravante, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada e determinou o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e, no caso de ausência de manifestação, o levantamento da construção e arquivamento provisório do feito até ulterior manifestação do interessado ou prescrição intercorrente. (fls. 117-TJ) Alega o agravante que Comercial Cristo Rei de Veículos Ltda. propôs contra si medida cautelar visando excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, tendo sido deferida a liminar neste sentido e, para o caso de descumprimento, arbitrada multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais). Afirma que, em não sendo deferido o efeito suspensivo ao recurso, com o recebimento da exceção de pré-executividade, poderá vir a sofrer danos de difícil reparação, já que está sendo compelido a garantir injustamente o juízo da execução em valor altíssimo. Aduz que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da medida cautelar, pois o apontamento nos órgão de proteção ao crédito do nome da agravada decorreu de informação prestada pelo Cartório Distribuidor de ações civis do Foro Central da Comarca de São Paulo, decorrente de ajuizamento de ação de execução, em razão de convênio firmado entre a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e o SE-RASA, devendo ser extinta a execução. Sustenta que a exceção posta em discussão demonstra a inexistência de título executivo apto a amparar a execução ajuizada, pois a multa cominatória é devida somente depois do trânsito em julgado da sentença. Afirma que sendo impossível o cumprimento da determinação, a agravada requereu a execução da multa decorrente no valor aproximado de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais). Sustenta o valor excessivo da multa aplicada, a necessidade de que a exceção de pré-executividade seja recebida como embargos à execução e a necessidade de reforma da decisão impugnada Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade oposta, declarando inexistente o título executivo ou reduzido o valor da multa fixada. É o relatório. Em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso. Isso porque, ao requerer a suspensão da r. decisão singular, o recorrente não demonstrou, realmente, a presença dos requisitos ora em análise, não sendo alegado nenhum fato iminente e potencialmente lesivo, limitando-se a meras conjunturas. Nesse contexto, em sede de análise superficial dos elementos carreados autos, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido liminar formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações, na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do mesmo diploma legal. INTIMEM-SE. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Juiz Conv. Dr. Luís Carlos Xavier - Relator

IV Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007 Seção da 14ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11152

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	005	0443410-8
Adriana de França	032	0449331-6/01
Adry Raitani Júnior	002	0440732-7
Ailton Nunes da Silva	025	0259642-3

Alex Wilson Duarte Ferreira	050	0438048-9
Alexandre Gomes de Souza Luz	044	0420122-5
Alexey Moser	001	0431890-5
Alfredo Antonio Canever	009	0352067-4
Aline Murta Galacini	054	0435150-2
Álvaro Schenato	050	0438048-9
Amanda Goda Gimenes	016	0436613-8
Amarilis Vaz Cortesi	023	0434699-0
Ana Carolina Rohr	048	0432546-6
André Cicarelli de Melo	044	0420122-5
Andréia Ronchi	018	0302209-7/01
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	032	0449331-6/01
Andrey Herget	050	0438048-9
Anely de Moraes Pereira Merlín	015	0408386-5
Angélica Carnaval Marçola	046	0443489-3
Antonio Carlos Efig	011	0419353-3
Arnaldo Penteado Laudísio	004	0441452-8
Arthur Henrique Kampmann	012	0437622-1
	051	0442797-6
Aurino Muniz de Souza	026	0445041-9
	034	0452669-0
Beatriz Schiebler	011	0419353-3
	056	0443025-9
Bianca Meres Silva	039	0446681-9
Braulio Belinati Garcia Perez	046	0443489-3
	054	0435150-2
Camilo de Toni	049	0435298-7
Carlos Alberto Biaggi	013	0415993-1
Carlos Alberto Costa Machado	002	0440732-7
Carlos Eduardo Pinto	024	0423270-8
Carlos Fernando Correa de Castro	023	0434699-0
Carlos Vanderlei Muhlstedt	019	0401969-6/01
Carolina Freiria Tsukamoto	053	0434725-5
Catia Yuri Takahara	013	0415993-1
Celio Dalcanale	018	0302209-7/01
Cesar Augusto Praxedes	009	0352067-4
Cesar Reiter	026	0450941-9
Cláudio Guimarães	030	0431321-5
Clovis Pinheiro de Souza Junior	003	040075-7/01
Daniel Hachem	027	0365274-4/01
	028	0389218-8
Danielle Rosa e Souza	037	0441891-5
Denise Oliveira Alves Biscaia	003	0440075-7/01
Douglas Augusto Roderjan Filho	017	0433942-2
Edson Silverio Cabral	011	0419353-3
Eduardo José Pereira Neves	009	0352067-4
	013	0415993-1
	015	0408386-5
	024	0423270-8
	041	0439713-5
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	037	0441891-5
Eliete Maria de Carvalho	022	0396979-7
Elmer da Silva Marques	028	0389218-8
Elson de Almeida Ribas Filho	019	0401969-6/01
Erlon Antonio Medeiros	050	0438048-9
Ernani José Pera Junior	031	0447158-9
Estela Leal	048	0432546-6
Estevão Ruchinski	008	0386386-9
Evaldo Gonçalves Leite	055	0434770-0
Evaldo Hofmann Júnior	029	0409727-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	021	0449600-6
	032	0449331-6/01
Fabrcio Massi Salla	003	0440075-7/01
Fabrcio Tapxure Scaramuzza	039	0446681-9
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	015	0408386-5
Fernando Grecco Beffa	024	0423270-8
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	001	0431890-5
Frank Ohashi Saita	053	0434725-5
Gerson Massignan Mansani	044	0420122-5
Gilberto Fior	015	0408386-5
Gislaine Regina de Melo	043	0437627-6
Glaucirian Costa	019	0401969-6/01
Gustavo Henrique Dietrich	008	0386386-9
Hellison Eduardo Alves	045	0444227-7
Hugo Raitani	002	0440732-7
Idelanir Ernesti	004	0441452-8
Ivanês da Glória Mattos	014	0419924-2/01
Júlio Cesar Dalmolin	021	0449600-6
	041	0439713-5
	042	0352055-4
	045	0444227-7
	047	0442581-8
	055	0434770-0
	019	0401969-6/01
Jefferson Luiz Maestrelli	053	0434725-5
João Gonçalves de Oliveira	053	0434725-5
João Gonçalves de Oliveira Júnior	025	0259642-3
João Henrique Portela	029	0409727-0
João Roberto Chociai	003	0440075-7/01
João Tavares de Lima Filho	026	0450941-9
Jorge Luiz de Melo	034	0452669-0
	040	0449042-4
José Augusto Araújo de Noronha	042	0352055-4
José Fernando Marucci	018	0302209-7/01
	049	0435298-7
José Francisco Pereira	009	0352067-4
José Guilherme Duarte Silva	011	0419353-3
José Ivan Guimarães Pereira	027	0365274-4/01
	028	0389218-8
José Plínio Silva	022	0396979-7
Juliana Werlang	035	0450923-1
Julio Cesar Abreu das Neves	006	0406607-1
	007	0413300-8
Juventino Antônio de M. Santana	055	0434770-0
Karin Loize Holler Mussi Bersot	033	0446407-3
	047	0442581-8
Kelli Bernadete da S. Matievicz	005	0443410-8



Leandro Batista Faccin	049	0435298-7
Leonard Meceni	010	0430644-9
Leonel Trevisan Júnior	022	0396979-7
Lizeu Adair Berto	033	0446407-3
	036	0450692-1
	040	0449042-4
	046	0443489-3
Luciano Farias	020	0433550-4
Luerti Gallina	022	0396979-7
Luiz Antonio de Souza	036	0450692-1
Luiz Carlos Biaggi	024	0423270-8
Luiz Carlos Franco	039	0446681-9
Luiz Carlos Slonik	010	0430644-9
Luiz Carlos da Rocha	032	0449331-6/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	015	0408386-5
Luiz Henrique de Andrade Nassar	037	0441891-5
Luiz Rodrigues Wambier	021	0449600-6
Lutero de Paiva Pereira	038	0440163-2
Márcia Gomes Guimaraes	025	0259642-3
Márcia Loreni Gund	041	0439713-5
	042	0352055-4
	045	0444227-7
	047	0442581-8
	055	0434770-0
Márcio Rogério Depolli	046	0443489-3
	054	0435150-2
Manuella Prandini Pereira Salomão	023	0434699-0
Marcelo Couto de Cristo	034	0452669-0
Marcelo Oliva Murara	039	0446681-9
Marcelo da Silva	002	0440732-7
Marciley da Silva Gavioli	056	0443025-9
Marcio Justen de Oliveira	001	0431890-5
Marco Alexandre de Souza Serra	027	0365274-4/01
Marco Denilson Meulam	041	0439713-5
Marcos Roberto Gomes da Silva	022	0396979-7
Marcos Roberto dos Santos	002	0440732-7
Maria Aparecida de Paula L. Rech	035	0450923-1
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	032	0449331-6/01
Maria Luiza Baccaro	028	0389218-8
Maria Regina Vizioli	003	0440075-7/01
Maria da Anunciação G. Vaiciulis	006	0406607-1
	007	0413300-8
Marjorie Ruela de Azevedo	052	0438889-0
Marlene Leithold	015	0408386-5
Maurício Gonçalves Pereira	024	0423270-8
Mauro Vignotti	022	0396979-7
Moaci Mendes Leite	054	0435150-2
Munir Abagge	048	0432546-6
Neli dos Santos Fabro	047	0442581-8
Nerei Alberto Bernardi	049	0435298-7
Olívio Horacio Rodrigues Ferraz	011	0419353-3
Oscar Silvério de Souza	037	0441891-5
Ossival Antonio Cassarotti	030	0431321-5
Paulo Augusto Chemin	049	0435298-7
Paulo Cesar Busnardo Junior	037	0441891-5
Paulo Roberto Barbieri	022	0396979-7
Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	038	0440163-2
Peregrino Dias Rosa Neto	037	0441891-5
Rafael Marques Gandolfi	019	0401969-6/01
Renata Silva Brandão	016	0436613-8
Renato Beltrami	037	0441891-5
Renato Fernandes Silva	038	0440163-2
Renato Fernandes Silva Junior	038	0440163-2
Robson Ivan Stival	023	0434699-0
Rodrigo Valente Giublin Teixeira	031	0447158-9
Rodrigo da Rocha Leite	032	0449331-6/01
Rosana Jardim Riella	023	0434699-0
Rozani Kovalski	005	0443410-8
Sérgio Luiz Fernandes	014	0419924-2/01
Sérgio Sinhori	035	0450923-1
Salim Jorge Curiati	004	0441452-8
Samir Nauouf Halabi	056	0443025-9
Santino Ruchinski	008	0386386-9
Silvestre Chruscinski Junior	050	0438048-9
Silvio André Brambila Rodrigues	019	0401969-6/01
Silvio de Figueiredo Ferreira	007	0413300-8
Solange Takahashi Matsuka	017	0433942-2
Suelen Mariana Henk	021	0449600-6
Suely Cristina Muhlstedt	019	0401969-6/01
Tatiana Piasecki Kaminski	033	0446407-3
	047	0442581-8
Tatiane Aparecida Lange	026	0450941-9
Teresa Arruda Alvim Wambier	032	0449331-6/01
Umberto David	030	0431321-5
Vanderley Farias	020	0433550-4
Vera Lucia Mosterio Dumario	025	0259642-3
Wagner Pereira Bornelli	038	0440163-2
Wilian Zendrini Buzingnani	054	0435150-2

#### Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0431890-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/162636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000542 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Daniel Maurício Dutra. Advogado: Alexey Moser, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior. Agravado: Antônio Pedro Paulo Nuevo Miguel. Advogado: Marcio Justen de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 7931. Nº Livro: 235. Julgado em: 03/10/2007

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso manejado. EMENTA: EMENTA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO COM A DELIBERAÇÃO SINGULAR QUE ALÉM DE NEGAR A PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA SIMULTANEAMENTE DETERMINA A AMPLIAÇÃO DESTA DIANTE DA SUA MANIFESTA INSUFICIÊNCIA. PODER DEVER DO ESTADO JUÍZ EM ASSEGURAR A GARANTIA DO JUÍZO ESTANDO PARA

QUE A PENHORA INCIDA EM TANTOS BENS QUANTO BASTEM PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL ATUALIZADO, JUROS, CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EVENTUAL EXCESSO DE PENHORA (ATÉ AQUI NÃO EVIDENCIADO) QUE OPORTUNAMENTE PODERÁ SE FOR O CASO, ENCONTRAR ADEQUADA SOLUÇÃO NA REDUÇÃO PREVISTA PELO ART. 685 DO CPC.

0002 . Processo/Prot: 0440732-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/204669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000460 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Hugo Raitani. Agravado: José Luiz Tatit Ferreira, Rosane Macedo Ferreira, Endrigo de Macedo Ferreira, Leandro de Macedo Ferreira, Luciana Schmidt Vianna Ferreira, Djalma Ribas Macedo, Syomara Holz Macedo. Advogado: Marcelo da Silva, Marcos Roberto dos Santos, Carlos Alberto Costa Machado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8363. Nº Livro: 250. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AÇÃO REVISIONAL DO MESMO TÍTULO TRAMITANDO EM JUÍZO DIVERSO DA MESMA COMARCA. INTERLOCUTÓRIO RECONHECENDO CONEXÃO ENTRE AS CAUSAS, COM CONSEQÜENTE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IDENTIDADE DAS DEMANDAS TRADUZIDA POR APARENTE LIAME. DISCUSSÃO DE MÉRITO DA REVISIONAL COM POSSÍVEL INFLUÊNCIA PATRIMONIAL DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO PERTINENTE PARA EVITAR DECISÕES DÍSPARES. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO SUBMETIDA AO PRUDENTE ARBITRÍO E DISCRICÃO DO JUÍZ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Publicação de Acórdão

0003 . Processo/Prot: 0440075-7/01 Agravo

. Protocolo: 2007/259821. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 440075-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Friporã Frigorífico Batayporã Ltda. Advogado: Maria Regina Vizioli, Denise Oliveira Alves Biscaia. Agravado: Winny do Brasil - Indústria e Comércio de Couros Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Agravante: Friporã Frigorífico Batayporã Ltda. Advogado: Maria Regina Vizioli, Denise Oliveira Alves Biscaia, Clovis Pinheiro de Souza Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Conv. Edson de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 8482. Nº Livro: 254. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO PREVISTO - ERRO GROSSEIRO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL - AGRAVO IMPROVIDO. Constitui erro grosseiro, insuperável pela aplicação da fungibilidade recursal, a interposição de agravo de instrumento da decisão que rejeita liminarmente os embargos à execução.

0004 . Processo/Prot: 0441452-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/209546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000419 Ação Monitoria. Agravante: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Idelanir Ernesti, Arnaldo Penteado Laudísio, Salim Jorge Curiati. Agravado: José SzereMETA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Conv. Edson de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 8483. Nº Livro: 254. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão atacada, e que a citada impugnação seja recebida com a concessão do efeito suspensivo almejado, posto se verificar relevantes os fundamentos trazidos a colação pelo agravante, o que evidencia que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS INTERPÓSITOS SUSTENTANDO SE TRATAR DE HOMÔNIMO, QUE NÃO DETÉM A QUALIDADE DE DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - RECURSO ESPECIAL - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O STJ - MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO PLEITEANDO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, INDICANDO O VALOR A SER DEPOSITADO - IMPUGNAÇÃO PELO AGRAVANTE E RECEBIDA SEM ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. O caput do artigo 475-M, torna a ausência de efeito suspensivo à regra e a possibilidade de suspensão a exceção, condicionada a que sejam "relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar a executado grave dano de difícil ou incerta reparação". O pleito que José SzereMETA requereu às fls. 21/22-TJPR, sobre o cumprimento da sentença, deveria se referir ao cumprimento do v.acórdão de fls. 23 usque 27. A divergência evidencia-se, posto que o credor requer o cumprimento de sentença modificada

pele v.acórdão. O prazo para cumprimento da sentença, e pagamento voluntário é de 15 dias (art. 475-J, caput) .

0005 . Processo/Prot: 0443410-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/216654. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000466 Cautelar Inominada. Agravante: Posto Sudoeste Ltda. Advogado: Kelli Bernadete da Silva Matievicz. Agravado: José Cadore. Advogado: Adão Fernandes da Silva, Rozani Kovalski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 8484. Nº Livro: 254. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA - BLOQUEIO DE CRÉDITO DO HIPOTÉTICO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" - LIMINAR CASSADA - AGRAVO PROVIDO. Não se encontram presentes os requisitos autorizadores da liminar, tão só pelo fato do requerente alegar receio de inexistência de bens penhoráveis, ao tempo da execução de ação de conhecimento que irá propor em face do hipotético devedor.

0006 . Processo/Prot: 0406607-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/44177. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00001246 Cautelar. Apelante: Palenske e Cia Ltda. Advogado: Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Tatini Máquinas Industriais Ltda. Advogado: Maria da Anunciação Gonçalves Vaiciulis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Conv. Edson de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8485. Nº Livro: 254. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os componentes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - FALTA DE PREPARO - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIAS DO ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Verificando-se que não houve o devido preparo, não incidindo em nenhuma hipótese de isenção legal, e ainda não se trata de beneficiário da justiça gratuita, impõe-se o não-conhecimento do recurso.

0007 . Processo/Prot: 0413300-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/84273. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000284 Declaratória. Apelante: Palenske & Cia Ltda. Advogado: Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Tatini Máquinas Industriais Ltda. Advogado: Silvio de Figueiredo Ferreira, Maria da Anunciação Gonçalves Vaiciulis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Conv. Edson de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8486. Nº Livro: 254. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os componentes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO, CUMULADA COM PERDAS E DANOS - FALTA DE PREPARO - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIAS DO ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Verificando-se que não houve o devido preparo, não incidindo em nenhuma hipótese de isenção legal, e ainda não se trata de beneficiário da justiça gratuita, impõe-se o não-conhecimento do recurso.

0008 . Processo/Prot: 0386386-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/215671. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000570 Indenização. Apelante: Jornal Hoje Ltda, Luiz Fernando Maleski. Advogado: Gustavo Henrique Dietrich. Apelado: Santino Ruchinski. Advogado: Santino Ruchinski, Estevão Ruchinski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8487. Nº Livro: 254. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO PELO MUNICÍPIO - INOCORRÊNCIA E IRRELEVÂNCIA - SUJEIÇÃO DO ADVOGADO DO MUNICÍPIO À OPINIÃO PÚBLICA - INTERESSE PÚBLICO À INFORMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONSEQÜENTE DANO MORAL - DESQUALIFICAÇÃO INJUSTIFICADA DO DESEMPENHO PROFISSIONAL DO APELADO - DANO MORAL CONFIGURADO - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - INDEFERIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0352067-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/62164. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00001130 Ação Monitoria. Apelante: Elzo Barranco Marega. Advogado: Cesar Augusto Praxe-

des, Alfredo Antonio Canever. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, José Francisco Pereira. Apelado: Elzo Barranco Marega. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antonio Canever. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8488. Nº Livro: 254. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido e cassar a sentença, ordenando o retorno dos autos para regular dilação probatória, julgando-se prejudicados os apelos opostos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: 1. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS MONITÓRIOS - AGRAVO RETIDO - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL TEMPESTIVAMENTE REQUERIDA - IMPRESCINDIBILIDADE - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO. 2. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS MONITÓRIOS - RECURSO PREJUDICADO.

0010 . Processo/Prot: 0430644-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/150959. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000107 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Leonardo Meceni. Apelado: Ceslau Slonik. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8489. Nº Livro: 254. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes desta Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DETERMINANDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS - INSURGÊNCIA DO BANCO - ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 844 DO CPC - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0419353-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/108247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001420 Embargos a Execução. Agravante: Let's Administração e Participação Ltda, Gildo Maia. Advogado: José Guilherme Duarte Silva, Antonio Carlos Efling. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil Sa - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Olívio Horacio Rodrigues Ferraz, Edson Silverio Cabral, Beatriz Schiebler. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Conv. Edson de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 8490. Nº Livro: 254. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - CONTRATOS BANCÁRIOS - CONTRATO DE ADESÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO, COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA, FORMA DE PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 585, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE ASSINATURAS DAS TESTEMUNHAS - IMPROCEDENTE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. São títulos executivos extrajudiciais; a escritura pública, ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação deferido pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, ou pelos Advogados dos transatores; 2. Inobstante as alegações do agravante, esta não merece melhor sorte, pois analisando o referido contrato, acostado, às fls. 119 usque 123, este demonstra estar em plena consonância com o artigo legal invocado, nele se verifica as assinaturas do devedor; credor; intervenientes garantidores; e, de duas testemunhas - Ademir Lutt Alves e Manoel Adriano de Moraes, estes devidamente qualificados naquele instrumento. 3. Da aplicabilidade do CDC - De modo que esta relação jurídica se enquadra perfeitamente entre aquelas prelecionadas pela regra do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: - Art.54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Muito embora a empresa ré/gravante não seja em absoluto enquadrada na definição de consumidor, inserida no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, é negável que esta pode se servir da condição de consumidora equiparada. Em conseqüência, é de se ter que o mutuário se equivale a consumidor na forma do artigo 29 daquele Diploma, não importando a destinação que este venha a dar com o crédito obtido, in verbis: - Art.29 - Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. 4. Da inversão do ônus da Prova - No que tange ao assunto, despidendo os argumentos lançados pelo agravado em sua resposta, fls.375 usque 383, pois conforme anteriormente mencionado, incide o CDC ao caso em análise, o qual admite à inversão do ônus da prova, conforme disposto pelo art. 6º, VIII, veja-se: "São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive



com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;”.

0012 . Processo/Prot: 0437622-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/188517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001170 Nulidade. Agravante: Engemaster Engenharia de Ar Condicionado Ltda, Alexandre Silveira de Moraes, Ulisses Toledo. Advogado: Arthur Henrique Kampmann. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Nº Acórdão: 8491. Nº Livro: 255. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATOS DE CONTA CORRENTE COM LIMITES DE CRÉDITO, DE EMPRÉSTIMOS E DE CARTÕES DE CRÉDITO - PLANILHA DE CÁLCULO DE PERITO CONTADOR, PROCURANDO FAZER DEMONSTRAÇÃO DE SEREM OS AGRAVANTES CREDORES DO AGRAVADO, DEVIDO À ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS E JUROS - ALMEJADA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXCLUSÃO DOS NOMES DOS AGRAVANTES DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO - DECISÃO ESCORREITA - MANUTENÇÃO QUE SE FAZ OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - ENTENDIMENTO FULCRADO NO PRUDENTE ARBITRÍO DO MAGISTRADO MONOCRÁTICO - FALTA DE DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO, JÁ QUE EXISTEM VALORES DEVIDOS PELOS AGRAVANTES, OU DE CAUÇÃO IDÔNEA. ESTA, DIANTE DA ARGUMENTAÇÃO DA INICIAL, PODE SER EXIGIDA PARA GARANTIA DO CREDOR EM CASO DE EVENTUAL IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - PRECEDENTES - AGRAVO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0415993-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/89710. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000342 Embargos do Devedor. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Carlos Alberto Biaggi. Apelado: Lino Vicário Júnior. Advogado: Catia Yuri Takahara. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8492. Nº Livro: 255. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por Banco do Brasil S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - SENTENÇA PROCEDENTE QUE DETERMINOU O DIREITO DE SECURITIZAÇÃO E EXTINGUIU O PROCESSO EXECUTIVO - LEI Nº 10.696/2003 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO MUTUÁRIO - TÍTULO INEXIGÍVEL - NULIDADE DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DISCUSSÃO DO VALOR EM JUÍZO - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE ENCARGOS PÓS-DATADOS - REQUISITO EXIGIDO APENAS PARA OPERAÇÕES DE INVESTIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

0014 . Processo/Prot: 0419924-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/181476. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 419924-2 Apelação Cível. Apelante: Eldorado - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Sérgio Luiz Fernandes. Apelado: Floral Indústria e Comércio de Cal Ltda. Advogado: Ivanês da Glória Mattos. Embargante: Eldorado - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Sérgio Luiz Fernandes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Nº Acórdão: 8493. Nº Livro: 255. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - DESPROVIMENTO DO RECURSO - INSURGÊNCIA DO APELANTE - PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO COLEGIADA QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES - INOCORRENCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE INDICAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICADOS - EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0408386-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/51542. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000798 Ordinária. Apelante: Dulce Cortese Varisco. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Marlene Leithold, Anely de Moraes Pereira Merlin, Gilberto Fior. Apelado: Dulce Cortese Varisco. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira

Neves, Marlene Leithold, Anely de Moraes Pereira Merlin, Gilberto Fior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Nº Acórdão: 8494. Nº Livro: 255. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes desta Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação de Dulce Cortese Varisco e dar provimento parcial ao recurso de apelação do Banco do Brasil S.A, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECURSO DA CORRENTISTA DESPROVIDO - ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE — DEPÓSITO DE VALOR CORRESPONDENTE À DÍVIDA DE CHEQUE ESPECIAL - SAQUE APÓS DEZ MESES SEM MOVIMENTAR CONTA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ENCERRAMENTO - DÉBITO DE ENCARGOS INDEVIDOS - INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AO SERASA - PRERROGATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - LIMITAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - IMPOSSIBILIDADE — INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEVIDOS DE FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ FÉ - VERBA HONORÁRIA - DISTRIBUIÇÃO EQUÂNIME - MANUTENÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO BANCO.

0016 . Processo/Prot: 0436613-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/185649. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000804 Repetição de Indébito. Agravante: Nelson Ricardo Rossi Brandão. Advogado: Renata Silva Brandão, Amanda Goda Gimenes. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Nº Acórdão: 8495. Nº Livro: 255. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo, confirmando-se a liminar deferida para reformar também parcialmente a decisão recorrida e determinar a tramitação dos autos da Ação Ordinária de Acertamento de Relação Jurídica, Nulidade de Cláusulas e Contrato, Repetição de Indébito e Pedido Liminar nº 840/07-1ªVCiv-Londrina, sob os benefícios da gratuidade de Justiça, mantida quanto ao mais. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPEDIMENTO AO REGISTRO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA FIRMADA PELO AGRAVANTE - PROBLEMAS PORVENTURA ENFRENTADOS PELA ESCRIVANIA NÃO PODEM SE SOBREPÔR À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO COM OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E DEMAIS ENCARGOS SEM SACRIFÍCIO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA - EVENTUAIS DILIGÊNCIAS QUE PODEM SER DETERMINADAS QUANDO HOUVER SÉRIA DÚVIDA ACERCA DA VERACIDADE DAS AFIRMAÇÕES, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS - DEMONSTRAÇÃO SEGURA DO ALEGADO -INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, 4º E 5º, DA LEI 1060/50 - PROVIMENTO DESSA PARCELA - CONTRATOS DE CONTA CORRENTE - PROCURA O AGRAVANTE FAZER DEMONSTRAÇÃO DE SER CREDOR DO AGRAVADO, DEVIDO À ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS E JUROS - ALMEJADA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXCLUSÃO DE SEU NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO - DECISÃO ESCORREITA - MANUTENÇÃO QUE SE FAZ OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - ENTENDIMENTO FULCRADO NO PRUDENTE ARBITRÍO DO MAGISTRADO MONOCRÁTICO - FALTA DE DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO, JÁ QUE EXISTEM VALORES EVENTUALMENTE DEVIDOS, ADMITIDO PELO AGRAVANTE, QUE SE DIZ INADIMPLENTE EM RAZÃO DO EXCESSO DE COBRANÇA - FALTA DE CAUÇÃO IDÔNEA. ESTA, DIANTE DA ARGUMENTAÇÃO DA INICIAL, PODE SER EXIGIDA PARA GARANTIA DO CREDOR EM CASO DE EVENTUAL IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - PRECEDENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0433942-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/173551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001013 Ação Monitória. Agravante: Banco Bnd Sa Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Solange Takahashi Matsuka, Douglas Augusto Roderjan Filho. Agravado: Fc Souza & Cia Ltda, Silmara de Souza da Cunha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Nº Acórdão: 8496. Nº Livro: 255. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, para reformar a decisão hostilizada e determinar a tramitação da ação monitoria originária com os benefícios da gratuidade da Justiça. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUS-

TIÇA - BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, DA LEI 1060/50 - PRECEDENTES - AGRAVO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0302209-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2005/179661. Comarca: Araucária. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 302209-7 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Monsanto do Brasil Ltda.. Advogado: José Fernando Marucci. Apelado: Agrodefe Defensivo Agrícolas Caçador Ltda.. Advogado: Celio Dalcanale, Andréia Ronchi. Embargante: Monsanto do Brasil Ltda.. Advogado: José Fernando Marucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Nº Acórdão: 8497. Nº Livro: 255. Julgado em: 24/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO - NOVO JULGAMENTO - INDICAÇÃO, PELO STJ, DE OMISSÃO QUANTO A UM DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS PELA PARTE - VÍCIO ELENCADO NO ARTIGO 535, II, DO CPC - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0019 . Processo/Prot: 0401969-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/260345. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 401969-6 Agravo de Instrumento. Agravante: M M Incorporações Sc Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Glauciriana Costa, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Juraci da Silva Fernandes. Advogado: Suely Cristina Muhlstedt, Elson de Almeida Ribas Filho, Carlos Vanderlei Muhlstedt. Embargante: Juraci da Silva Fernandes. Advogado: Suely Cristina Muhlstedt, Elson de Almeida Ribas Filho, Carlos Vanderlei Muhlstedt, Jefferson Luiz Maestrelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Nº Acórdão: 8498. Nº Livro: 255. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIAS EXPRESSAMENTE DEBATIDAS E DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - CPC, ART. 535. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão, ou seja, qualquer um dos vícios a que faz menção o artigo 535, do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão. A contradição, para acolhimento dos embargos, deve ser entre a fundamentação e a decisão.

0020 . Processo/Prot: 0433550-4 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2007/173448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1986.00020710 Execução de Título Extrajudicial. Impetrante: Dino Brassac Filho, Dino Brassac, José Machuca. Advogado: Vanderley Farias, Luciano Farias. Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Nº Acórdão: 8499. Nº Livro: 255. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao mandamus, nos termos do voto da relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL QUE DEFERIU A PENHORA ON-LINE DAS CONTAS DOS IMPETRANTES - VIA MANDAMENTAL INADEQUADA - MANDAMUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO E ADEQUADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE E TERATOLOGIA NA DECISÃO - MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO - REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA INICIALMENTE.

0021 . Processo/Prot: 0449600-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/238332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000780 Prestação de Contas. Apelante: Telma Aparecida dos Santos Luzio. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Apelado: Telma Aparecida dos Santos Luzio. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8500. Nº Livro: 255. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação de Telma Aparecida dos Santos Luzio e dar parcial provimento ao recurso de apelação do Banco Itaú S.A., nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRES-

TAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CORRENTISTA EM FACE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APELAÇÃO DO CORRENTISTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA - MONTANTE IRRISÓRIO - AUMENTO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO SUCESSOR DO BANCO BANESTADO - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - LEGITIMIDADE AFASTADA - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS - IRRELEVÂNCIA - EXTRATOS DOTADOS DE CÓDIGOS INTELIGÍVEIS AO CORRENTISTA - PEDIDO GENÉRICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MEDIDA CABÍVEL NA ESPÉCIE - SÚMULA 259 DO STJ - RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL - 10 ANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205, CC/2002 - JUROS E ENCARGOS ACESSÓRIOS - INOCORRÊNCIA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - AUMENTOS JUSTIFICÁVEL - CONTRA-RAZÕES DA APELADA: PRELIMINAR - AUSÊNCIA QUESTIONAMENTO DA SENTENÇA - ATENDIMENTO A REGRA DO ART 514, II DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0396979-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/1909. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000099 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior, Luerti Gallina, José Plínio Silva. Apelante: Danilo Arruda da Luz, Vânia Merlin Baggio da Luz. Advogado: Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva, Eliete Maria de Carvalho. Apelado: Banco Itaú S/a. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior, Luerti Gallina, José Plínio Silva. Apelado: Danilo Arruda da Luz, Vânia Merlin Baggio da Luz. Advogado: Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva, Eliete Maria de Carvalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8501. Nº Livro: 255. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso manuseado pelos autores e dar provimento ao apelo do réu, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CARTEIRA HIPOTECÁRIA - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA PELA PROVA PERICIAL - ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DE JUROS - TAXA DE 10% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - MODIFICAÇÃO. 1. Não há como ser reconhecida a capitalização de juros se a prova pericial realizada nos autos é taxativa no sentido de que ela não ocorreu. 2. Impossibilidade de alteração do sistema de amortização contratado entre as partes, até porque não verificado no caso concreto qualquer benefício com a alteração pretendida. 3. “Se convencionada a compra do imóvel através de Financiamento pela carteira hipotecária, não há limitação da taxa de juros.” (TAPR 3ª CC; ap. civ. 0222837-5; rel. Noveal de Quadros; j. 13/05/03). 4. O ônus da sucumbência deve ser arbitrado na exata proporção do vencimento e da derrota de cada parte. 5. Recurso dos autores a que se nega provimento. Apelação do banco-réu que se dá provimento.

0023 . Processo/Prot: 0434699-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/178501. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000311 Exceção de Incompetência. Agravante: Esso Brasileira de Petróleo Ltda. Advogado: Robson Ivan Stival, Carlos Fernando Correa de Castro, Rosana Jardim Riella. Agravado: Augusto Bassani e Cia Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes. Nº Acórdão: 8502. Nº Livro: 255. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATO ESTABELECIDO ENTRE REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEL E A TITULAR DA MARCA OU BANDEIRA REPRESENTADA PELO POSTO - HIPOSSUFICIÊNCIA DA AGRAVADA NÃO DEMONSTRADA - EMPRESA QUE NÃO ADQUIRE PRODUTO OU SERVIÇO COMO CONSUMIDORA FINAL - AGRAVADA QUE SE MOSTRA TAMBÉM COMO FORNECEDORA NA CADEIA DE CONSUMO DAQUELE PRODUTO - VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA QUE DEVE SER ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO - CONDENAÇÃO DA AGRAVADA (EXCEPTA) NAS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO. O só fato de a cláusula de eleição de foro ter se dado em contrato de adesão não acarreta a sua nulidade, sendo imprescindível a constatação de hipossuficiência do aderente para sua inaplicabilidade, devendo analisar-se, inclusive acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o que não é o caso dos autos, em que a aderente-apelada é também fornecedora na cadeia de consumo, não sendo consumidora final dos produtos fornecidos pela agravante.

0024 . Processo/Prot: 0423270-8 Apelação Cível



. Protocolo: 2007/123692. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000225 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Carlos Eduardo Pinto. Apelante: Adriano Guilherme Carlos, Aparecida Elisabeth da Silva, Wesley Comar, Eliane Cristina Carlos Comar. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Carlos Eduardo Pinto. Apelado: Adriano Guilherme Carlos, Aparecida Elisabeth da Silva, Wesley Comar, Eliane Cristina Carlos Comar. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8503. Nº Livro: 255. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargador e Juizes Convocados, integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a decisão de primeiro grau, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - EXCLUSÃO DE CLÁUSULAS QUE IMPORTAM EM RENÚNCIA DE DIREITO, EXONERAÇÃO DA GARANTIA PRORROGADA SEM ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR E CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA INSCRIÇÃO INDEVIDA A TODOS OS AUTORES, ALÉM DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À RESOLUÇÃO DA LIDE - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ANULOU AS CLÁUSULAS DÉCIMA PRIMEIRA DAS CLÁUSULAS GERAIS DOS CONTRATOS 0.61.802.926 E 012.551.223 E CLÁUSULA VIGÉSIMA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO 0.61.803.189 - AUSÊNCIA DAS REFERIDAS CLÁUSULAS GERAIS NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR A VALIDADE DE CONTRATO INEXISTENTE NOS AUTOS - RECURSOS PREJUDICADOS.

0025 . Processo/Prot: 0259642-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/52503. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001940 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Vera Lucia Mosterio Demario, Márcia Gomes Guimarães, João Henrique Portela. Apelante: Osvaldo dos Santos. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 8504. Nº Livro: 255. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em arbitrar os honorários advocatícios no importe de R\$100,00, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INICIAL DESPROVIMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO REFORMADO - FIXAÇÃO RELEGADA A ESTA CORTE - CPC. ART. 20, §§ 3º e 4º - VERBA MAJORADA. 1. De acordo com os termos do recurso especial, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo o disposto no art. 20, §4º, do CPC, observados os parâmetros do §3º, do mesmo artigo, não estando o julgador adstrito aos limites de 10% e 20%. 2. A ordinária propositura de ações que visam a repetição de indébito da "taxa" de iluminação pública, questão amplamente debatida pelos tribunais, não exige do advogado trabalho excessivo ou utilização de argumentos inovadores; fato que não representa demérito à atividade profissional do procurador. Esse fato, aliado ao lugar da prestação do serviço e ao grau de zelo profissional, levam à fixação da verba honorária em patamares mínimos, no caso R\$100,00, vedado o aviltamento.

0026 . Processo/Prot: 0450941-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/244486. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000002 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Apelado: Jose Clivatti. Advogado: Cesar Reiter, Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Nº Acórdão: 8505. Nº Livro: 255. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo do banco. EMENTA: EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONDENANDO O BANCO A APRESENTAR OS ESCLARECIMENTOS EM 48 HORAS. RECONHECIMENTO SINGULAR DA DECADÊNCIA INSCRITA NO ART. 26 DO CDC. APELO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA: SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DO TERMO LEGAL PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CABIMENTO. EXTENSÃO DO PRAZO PARA 20 DIAS. ENVIO DE EXTRATOS E INFORMAÇÕES AO CORRENTISTA. ÔNUS CONTRATUAL QUE NÃO SUPLANTA O DEVER DE PRESTAR CONTAS. SUCUMBÊNCIA. INCENSURÁVEL FIXAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM DESFAVOR DO APELANTE NOS TERMOS DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0365274-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/260215. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara

Cível. Ação Originária: 365274-4 Apelação Cível. Apelante: Metropole Representações Comerciais Ltda, Joaquim da Graça Serra. Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Daniel Hachem. Rec. Adesivo: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Daniel Hachem. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Nº Acórdão: 8506. Nº Livro: 255. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos interpostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA ANULADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO MANIFESTA CONTRA O MÉRITO DO JULGADO - EFEITOS MODIFICATIVOS - INVIABILIDADE - RECURSO REJEITADO.

0028 . Processo/Prot: 0389218-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/233598. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000240 Revisional. Apelante: José Maldonado Alvares. Advogado: Maria Luiza Baccaro, Elmer da Silva Marques. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Conv. Maria Aparecida Branco de Lima. Relator Designado: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8507. Nº Livro: 255. Julgado em: 03/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em CONHECER DO RECURSO, e no mérito, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, vencida a Relatora, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR. INSURGÊNCIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. AFRONTA À SENTENÇA DE FORMA SUICINTA NÃO TRADUZ AUSÊNCIA DE INCONFORMISMO. MÉRITO. CONTRATOS. EXIBIÇÃO. DETERMINAÇÃO REFLEXA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO DESUMPRIDO. INÉRCIA DO ENTE BANCÁRIO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. APLICAÇÃO DA LEI CONSUMERISTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COBRANÇA APURADA EM PERÍCIA CONTÁBIL. VEDAÇÃO. PREVALÊNCIA DA SÚMULA 121, STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA JUSTIFICA DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO PROVIDO (MAIORIA).

0029 . Processo/Prot: 0409727-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/58549. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000009 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: João Roberto Chocciá. Apelado: Evaldo Hofmann Júnior. Advogado: Evaldo Hofmann Júnior. Interessado: Alberto Bosak Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Nº Acórdão: 8508. Nº Livro: 255. Julgado em: 17/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DA CITAÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PROVIDO. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, quando se trata de execução de honorários, é a data da citação da execução específica.

0030 . Processo/Prot: 0431321-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/158031. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1996.00000027 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Manoel Oscar Ornelas de Souza. Advogado: Umberto David. Agravado: Aeroclube de Cornélio Procopio. Advogado: Ossival Antonio Cassarotti, Cláudio Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Designado: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8509. Nº Livro: 255. Julgado em: 14/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o Des. Rubens Oliveira Fontoura, que negava provimento ao recurso, por entender cabível a declaração de ineficácia da arrematação pela necessidade de valorar o requerimento do agravado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAÇA. ARREMATACÃO. PETIÇÃO MANUSCRITA DO DEVEDOR ENTREGUE NO CARTÓRIO CÍVEL EM PERÍODO PRECEDENTE À PRAÇA. PLEITO DE SUSPENSÃO DO ATO PÚBLICO FUNDADO EM MOTIVO RELEVANTE E LEVADO À CONHECIMENTO DO JUIZ, PELO CARTORÁRIO, APÓS A CONCRETIZAÇÃO DA ARREMA-

TAÇÃO. INTERLOCUTÓRIO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ARREMATACÃO E DETERMINAÇÃO DA RESTITUIÇÃO DO VALOR DO LANÇO AO ARREMATANTE. PETIÇÃO. VALORAÇÃO DO CONTEÚDO. NECESSIDADE. ATO DE ARREMATACÃO. IRREGULARIDADE INOCORRENTE. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE E Celeridade QUE IMPÕE A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ARREMATACÃO ATÉ A APRECIACÃO DA IMPORTÂNCIA DA PETIÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. NULIDADE. PRECLUSÃO AVENTADA FACE O DECURSO DE TEMPO ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA PRAÇA. DESACOLHIMENTO. PODER DE CAUTELA DO JUIZO PARA ATENDER ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO PROCESSO QUE NÃO ENCONTRA ÓBICE LEGAL ALGUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0447158-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/219610. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000686 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Rodrigo Valente Giublin Teixeira. Apelado: Bomilly Distribuidora de Bicicletas e Peças Ltda. Advogado: Ermani José Pera Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Nº Acórdão: 8510. Nº Livro: 255. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação manejado por BANCO SANTANDER BANESPA S/A. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM LEITO SINGULAR. CONDENAÇÃO DO BANCO A APRESENTAR ESCLARECIMENTOS EM 03 MESES. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGR FRENTE AO FORNECIMENTO PERIÓDICO DE EXTRATOS E INFORMAÇÕES À CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS CONTRATUAL QUE NÃO SUPLANTA O DEVER DE PRESTAR CONTAS. 2. INÉPCIA DA INICIAL POR FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 3. ALMEJO DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NO DECISUM A QUO AO PERÍODO DE UM ANO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AÇÃO EM APREÇO DE NATUREZA PESSOAL QUE SE SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO QUE SE IMPÕE PELA POUCA COMPLEXIDADE DESTA PRIMEIRA ETAPA DA LIDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0449331-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/271147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 449331-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. Advogado: Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Inka-farma Comércio Farmacêutico Sa. Advogado: Rodrigo da Rocha Leite, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Embargante: Inka-farma Comércio Farmacêutico Sa. Advogado: Rodrigo da Rocha Leite, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8511. Nº Livro: 255. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, REJEITAR os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS DISPOSITIVOS QUE CUIDAM DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE POR DANO PROCESSUAL (ARTIGOS 14, 17 E 18 DO CPC) QUE AFASTA A OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 18) DADA A SIMPLES MENÇÃO AO PRIMEIRO DISPOSITIVO (ART. 14). AUSÊNCIA DE MÁCULA QUE IMPÕE A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

0033 . Processo/Prot: 0446407-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/218994. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000057 Prestação de Contas. Apelante: Clarice Walerius Carijjo. Advogado: Lizeu Adair Berto. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Apelado: Clarice Walerius Carijjo. Advogado: Lizeu Adair Berto. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Nº Acórdão: 8512. Nº Livro: 255. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: (a) conhecer e dar provimento à apelação cível manejada pela correntista; e (b) conhecer e dar parcial provimento à apelação cível da instituição financeira, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. CONDENAÇÃO DO BANCO A PRESTAR CONTAS EM 48 HORAS. APELAÇÃO DA CORRENTISTA: INSURGÊNCIA QUANTO AO RECONHECIMENTO A QUO DA DECADÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 26 DO CDC. IMPERIOSA REFORMA DO DECISUM SINGULAR. DEMANDA EM ANÁLISE DE CARÁTER PESSOAL E QUE SE SUJEITA, APENAS, AO LAPSO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CI-

VIL. SUCUMBÊNCIA. ALMEJO DE VINCULAÇÃO EXCLUSIVA DAS VERBAS EM DESFAVOR DO BANCO. MEDIDA QUE SE IMPÕE PRINCIPALMENTE APÓS O AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA AQUI OPERADO. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA: ALEGAÇÕES DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CLIENTE. IMPROCEDÊNCIA DAS TESES LEVANTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA À NOVA POSTURA DA CÂMARA. REDUÇÃO QUE SE VIABILIZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0452669-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/244509. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000114 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado S.a.. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Apelado: Antonio Aniceto de Paulo. Advogado: Marcelo Couto de Cristo, Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Nº Acórdão: 8513. Nº Livro: 255. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo do banco. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONDENANDO O BANCO A APRESENTAR OS ESCLARECIMENTOS EM 48 HORAS. RECONHECIMENTO SINGULAR DA DECADÊNCIA INSCRITA NO ART. 26 DO CDC. APELO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA: ALEGAÇÃO DE ENVIO DE EXTRATOS E INFORMAÇÕES AO CORRENTISTA. ÔNUS CONTRATUAL QUE NÃO SUPLANTA O DEVER DE PRESTAR CONTAS. SUCUMBÊNCIA. INCENSURÁVEL FIXAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM DESFAVOR DO APELANTE NOS TERMOS DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0450923-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/240335. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000895 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Aparecida de Paula Lima Rech, Juliana Werlang. Apelado: Recupadora de Pneus Antoninho Ltda.. Advogado: Sérgio Sinhori. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Nº Acórdão: 8514. Nº Livro: 255. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e integral desprovemento da apelação cível interposta por BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da fundamentação que se segue. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA QUE CONDENOU A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA A APRESENTAR OS ESCLARECIMENTOS EM 48 HORAS. APELAÇÃO DO BANCO: ENVIO PERIÓDICO DE EXTRATOS E INFORMAÇÕES À CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS CONTRATUAL QUE NÃO SUPLANTA O DEVER ESTAMPADO NESTA DEMANDA. DECADÊNCIA NOS MOLDES DO CDC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL QUE APENAS SE SUJEITA AO LAPSO PRESCRICIONAL DESCRITO NO CÓDIGO CIVIL. INCENSURÁVEL MANIFESTAÇÃO SINGULAR NESSE SENTIDO. CUSTOS DO FORNECIMENTO DE NOVOS EXTRATOS. ENCARGO QUE DECORRE DA SUCUMBÊNCIA NA PRIMEIRA FASE DESTA AÇÃO E QUE DEVE SER SUPORTADO PELO APELANTE. ALEGAÇÃO DE ALMEJO REVISIONAL PELA RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INTEGRALMENTE DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0450692-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/240462. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000408 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Antonio de Souza. Apelado: Indústria de Espumas e Colchões Chiappetti Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Nº Acórdão: 8515. Nº Livro: 256. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO INTENTADA POR CORRENTISTA EM FACE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO PARA CONDENAR O BANCO A PRESTAR AS CONTAS PLEITEADAS EM 30 DIAS. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: CUSTO COM A EMISSÃO DE NOVOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO. FORNECIMENTO DE EXTRATOS QUE NÃO SUPRE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. PROCEDIMENTO ADEQUADO À PRETENSÃO DO CORRENTISTA, DE APENAS VER SUAS CONTAS PRESTADAS. DEVER DE PRESTAR CONTAS QUE INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE POR TRATAR-SE DE AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO, HAJA VISTA A SIMPLICIDADE DO CASUÍSMO NESTA PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO DE APELAÇÃO



PROVIDO EM PARTE.

0037 . Processo/Prot: 0441891-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2007/212981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001083 Embargos a Execução. Impetrante: Edson Pereira Duda. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Luiz Henrique de Andrade Nassar, Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Paulo Cesar Busnardo Junior. Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Litis Passivo: Geraldo Santos Monteiro Lima. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8516. Nº Livro: 256. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, denegar o mandado impetrado, revogando a liminar, nos termos do voto do relator. EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA IMEDIATAMENTE GUERREADA PELO RECURSO CABÍVEL (§ 3º DO ART. 523 DO CPC). SIMULTÂNEA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA SOB O ARGUMENTO DE QUE INÓCUO SERIA O AGRAVO RETIDO INTERPOSTO DIANTE DA LESÃO PRODUZIDA PELA DELIBERAÇÃO ATACADA. CONCESSÃO DO REMÉDIO QUE ALÉM DE ESBARRAR NO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE NÃO ESTAMPA SUSTÂNCIA SUFICIENTE (DELIBERAÇÃO EIVADA DE EVENTUAL ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE E OU NATUREZA TERATOLÓGICA) PARA EXIBIR DIREITO LÍQUIDO E CERTO CAPAZ DE SER AMPARADO POR ESTA VIA.

0038 . Processo/Prot: 0440163-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/203976. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000536 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná - Sicob Credi Noroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior, Renato Fernandes Silva. Agravado: Helton Fábio Rigolin, José Vanderlei Rigolin, Maria Madalena Bernal Rigolin, Erico Leandro Rigolin. Advogado: Wagner Pereira Borneilli, Paulo de Tarsó Ribeiro de Castro, Lutero de Paiva Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8517. Nº Livro: 256. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dar parcial provimento ao recurso manejado. EMENTA: COOPERATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. IRRESISTÍVEL CONFIRMAÇÃO POR ESTA INSTÂNCIA DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS OPOSTOS DIANTE DA VIABILIDADE, NA HIPÓTESE, DE SE EXECUTAR A REGRA DO ARTIGO 739-A CAPUT DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL PREPONDERANTEMENTE VOLTADA PARA A FIGURA DO COOPERADO ASSIM ENTENDIDO COMO UM DOS CO-TITULARES DA SOCIEDADE, COM QUOTA DE CAPITAL E DIREITO DE VOTO.

0039 . Processo/Prot: 0446681-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/225236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000856 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Bianca Meres Silva, Fabrício Tapxure Scaramuzza. Agravado: Auto Posto Trynnyty 111 Comércio de Combustíveis Ltda.. Advogado: Luiz Carlos Franco, Marcelo Oliva Murara. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 8518. Nº Livro: 256. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dar provimento ao presente agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO (JULGAMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS - ART. 917 DO CPC). DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PELO JUÍZO. EXEGESE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 915 DO CPC) QUE REMETE AO AUTOR CORRENTISTA A OBRIGAÇÃO DE ADIANTAR OS HONORÁRIOS DO PERITO NESTA HIPÓTESE (DETERMINAÇÃO EX OFFICIO) E MESMO SE TIVESSE SIDO POSTULADO POR AMBAS AS PARTES (ART. 33 DO CPC).

0040 . Processo/Prot: 0449042-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227085. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000322 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Apelado: Dall' agnese, Dall' agnese e Cia Ltda.. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Selkiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal. Nº Acórdão: 8519. Nº Livro: 256. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e parcial provimento desta apelação cível, nos termos da fundamentação do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA QUE CONDENOU O BANCO A APRESENTAR ESCLARECIMENTOS EM 48 HORAS. ARGUMENTO RECURSAL DE DECADÊNCIA NOS TERMOS DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL E DE NATUREZA PESSOAL QUE SE SUJEITA EXCLUSIVAMENTE À PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. ENVIO PERIÓDICO DE EXTRATOS E IN-

FORMAÇÕES À CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS QUE PERMANECE INCÓLUME. SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DO PRAZO LEGAL PARA CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE ANTE A IDADE CONTRATUAL - 20 ANOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0439713-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/186264. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000119 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Marco Denilson Meulam. Apelado: Agnaldo Izidoro de Souza. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8520. Nº Livro: 256. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A CONTA-CORRENTE - PRIMEIRA FASE - PEDIDO CERTO E DETERMINADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO - INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA - PRELIMINARES REJEITADAS - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO REVISIONAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SINGELEZA DA CAUSA - HONORÁRIOS REDUZIDOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há que se falar em pedido genérico e ineptia da inicial, se o correntista deixa de discriminar os lançamentos controvertidos, pois o que a ação busca, justamente, é o esclarecimento das informações. II - O Banco é administrador da conta-corrente e tem o dever legal de prestar as contas relativas à sua movimentação, na direção do art. 914, II do CPC. III - O correntista tem interesse na apresentação das contas relativas à movimentação financeira, sendo irrelevante a anterior remessa de extratos pelo Banco. IV - Não se caracteriza como pleito revisional a ação de prestação de contas pela qual o correntista busca saber em quanto importa seu crédito ou débito líquido, originado da relação contratual com o Banco, em estrita observância do que foi pactuado. IV - A evidente singeleza da demanda, ainda em primeira fase, aliada aos demais critérios do art. 20, §3.º do CPC, recomenda a redução dos honorários de sucumbência.

0042 . Processo/Prot: 0352055-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/62485. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000485 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Apelante: Manuel Domingues de Souza Olival. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Apelado: Manuel Domingues de Souza Olival. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8521. Nº Livro: 256. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do agente financeiro, restando prejudicado o recurso do autor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - SENTENÇA QUE JULGA BOAS EM PARTE AS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELO DO BANCO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA MELHOR FIRMAR O CONVENIMENTO E AVERIGUAR A REALIDADE FÁTICA SOBRE OS FATOS CONTROVERTIDOS - NULIDADE DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO RECURSO PROVIDO. RESTANDO PREJUDICADA A APECIAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. I. Com o julgamento antecipado da lide, restou configurada o alegado cerceamento do direito de defesa do apelante, pois que não foi oportunizado as partes a produção das provas que lhes interessavam para o fim de demonstrar as controvérsias existentes na lide, sendo que da análise dos documentos acostados pelo apelante, afere-se a necessidade e utilidade da produção da pretendida perícia.

0043 . Processo/Prot: 0437627-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/191340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000779 Ordinária de Cobrança. Agravante: Dalila Ramiro. Advogado: Gislaíne Regina de Melo. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Nº Acórdão: 8522. Nº Livro: 256. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE CONCEDER O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SIMPLES AFIRMAÇÃO NA INICIAL DO ESTADO DE MISERABILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - SITUAÇÃO FÁTICA QUE IMPÕE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. Verificando-se dos autos razões suficientes para reformar a decisão que deixa de conceder o benefício de assistência judiciária gratuita, esta

é medida que se impõe.

0044 . Processo/Prot: 0420122-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/102942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00028085 Declaratória. Apelante: Loja de Malhas Climax Ltda. Advogado: Gerson Massignan Mansani, Alexandre Gomes de Souza Luz. Apelante: Vanessa Cristine da Costa Melo. Advogado: André Cicarelli de Melo. Rec. Adesivo: Vanessa Cristine da Costa Melo. Advogado: André Cicarelli de Melo. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8523. Nº Livro: 256. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS - APELAÇÃO I E 2 - PRELIMINAR - REITERAÇÃO DA APELAÇÃO APÓS JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESNECESSIDADE - MÉRITO - CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - NECESSIDADE PARA A EFICÁCIA DA TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA QUE ENSEJA A CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FIXAÇÃO CORRETA - OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 3º, DO CPC - RECURSOS IMPROVIDOS. RECURSO ADESIVO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Desnecessária a reiteração das razões da apelação interposta antes da oposição e julgamento dos embargos de declaração, haja vista que além ter ocorrido a preclusão consumativa, ainda tem-se que a validade do ato recursal independe de qualquer condição. II - Na cessão de crédito é necessária a notificação do devedor sobre a transferência realizada, e sua ausência, além de ensejar a ineficácia da cessão, ainda afasta a legitimação do cessionário a apontar o nome do devedor no cadastro de inadimplente por eventual dívida não paga. III - A fixação do indenização a título de danos morais deve ser norteada de maneira proporcional e razoável, de maneira a recompensar a vítima pelo abalo moral e psíquico sofrido, afeíveis no caso concreto, bem como impingir medida pedagógica ao autor do ilícito, atendo-se, igualmente, aos precedentes desta Corte de Justiça. IV - Pelo princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais, fica vedado à mesma parte apelar e recorrer adesivamente da sentença, haja vista a preclusão consumativa operada.

0045 . Processo/Prot: 0444227-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209694. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexas. Ação Originária: 2006.00000514 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Hellison Eduardo Alves. Apelado: Cioneck e Cioneck Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8524. Nº Livro: 256. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os componentes integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA-CORRENTE BANCÁRIA - PRELIMINAR DE OFENSA AO INCISO II, ART. 154, CPC - REJEITADA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ADMINISTRA OS INTERESSES DO CORRENTISTA - DEVER DE PRESTAR CONTAS — PEDIDO GENÉRICO - NÃO CONFIGURADO - LIMITAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS A EXTRATOS - IMPOSSIBILIDADE - DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS REFERENTES À CONTA CORRENTE PELO PRAZO PRESCRICIONAL - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO OU ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Como é cediço, está sedimentado neste Tribunal de Justiça o entendimento de que, sendo o HSBK BANK BRASIL S/A o sucessor do Banco Bamerindus, deve responder por todas as obrigações e responsabilidades celebradas pelo sucedido com os correntistas, inclusive as anteriores à sucessão. II - A indicação prévia das irregularidades nas contas não é requisito para a prestação de contas, posto que só depois de prestá-las é possível saber se elas existem ou não. III - A primeira fase da ação de prestação de contas se restringe à análise da existência do dever de prestar contas imputado ao Banco réu, devendo ser relegada à segunda fase à averiguação "in concreto" da pretensão de revisão ou anulação de cláusulas contratuais.

0046 . Processo/Prot: 0443489-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209696. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000981 Prestação de Contas. Apelante: Supermercado Industrial Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8525. Nº Livro: 256. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da primeira apelação ("Supermercado Industrial Ltda") e, nesta parte, dar-lhe provimento parcial e negar provimento à segunda

apelação ("Banco Itaú SA"), nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL I - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE - PRIMEIRA FASE - PLEITO RECURSAL IMPERTINENTE AO CONTEÚDO DA SENTENÇA - NÃO-CONHECIMENTO - HONORÁRIOS MAJORADOS, COM BASE NO ART. 20, §4.º DO CPC - APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO EM PARTE. I - Se a sentença condenou o Banco a prestar as contas alusivas a todos os lançamentos efetuados no curso do contrato, sem qualquer ressalva, não deve ser conhecido o pleito recursal do correntista a que não seja aplicada a regra decadencial do art. 26 do CDC. II - Os honorários, em ação de prestação de contas, devem ser fixados com base no art. 20, §4.º do CPC e majorados a patamar condizente com a singeleza da causa, mormente por se encontrar na primeira fase. APELAÇÃO CÍVEL 2 - INTERESSE DE AGIR - PEDIDO CERTO E DETERMINADO - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO REVISIONAL - INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26, II E 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO - PRELIMINARES REJEITADAS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. I - O correntista tem interesse na apresentação das contas relativas à movimentação de sua conta, sendo irrelevante a anterior remessa de extratos pelo Banco, os quais não consistem em verdadeira prestação de contas. II - Não há que se falar em pedido genérico se o correntista deixa de discriminar os lançamentos controvertidos, pois o que se busca, pela via da prestação de contas, é o esclarecimento das informações e a indicação do crédito ou débito líquido, pretensão que não pode ser reputada de natureza "revisional". III - A prestação de contas é ação pessoal, em que não se perquire a reparação de vício aparente ou de fácil constatação, razão pela qual não se aplicam os arts. 26, II e 27 do CDC e, sim, o prazo prescricional vintenário do Código Civil (art. 177 do CC/16, c/c atual art. 2.028). IV - São devidos honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas, se o requerido ofereceu resistência à lide.

0047 . Processo/Prot: 0442581-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/95180. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000437 Prestação de Contas. Apelante: Valmor Wolfardt. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot, Neli dos Santos Fabro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8526. Nº Livro: 256. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, declarando a nulidade da sentença, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE CONTA-CORRENTE - SEGUNDA FASE - PROVA PERICIAL DISPENSADA - PRESTAÇÃO DE CONTAS INCONCLUSA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - SENTENÇA ANULADA - APELO PROVIDO. É nula a sentença proferida antes que a dilação probatória estivesse esgotada, pois necessárias a juntada do contrato, a complementação das contas relativamente a todo o período requisitado e a realização da perícia técnica, indeclinável para o deslinde desse tipo de causa.

0048 . Processo/Prot: 0432546-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/166268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000082 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Munir Abagge, Estela Leal. Agravado: Gerson Luiz Cordeiro dos Santos. Advogado: Ana Carolina Rohr. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Nº Acórdão: 8527. Nº Livro: 256. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FASE EXECUTIVA - PROCESSO SINCRÉTICO - LEI Nº 11.232/2005 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO PROVIDO. Independente de o cumprimento de sentença consistir, em regra, mera fase do processo já instaurado, deve o magistrado, ao deferir seu processamento, fixar honorários advocatícios a serem arcados pelo executado, observando-se o princípio da causalidade.

0049 . Processo/Prot: 0435298-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/178774. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000310 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Helena Rios da Silva. Advogado: Camilo de Toni, Nerei Alberto Bernardi. Agravado: Coopavel - Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda. Advogado: Leandro Batista Faccin, José Fernando Marucci, Paulo Augusto Chemin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Nº Acórdão: 8528. Nº Livro: 256. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ALEGADA IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, CF E ART. 649, VIII, CPC - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO ESPECIAL Nº 27/83 DO INCRA - IMÓVEL TRABALHADO PELA PROPRIETÁRIA - IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA - RECURSO PRO-



VIDO. Deve ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel rural na forma do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e nem do artigo 649, VIII do Código de Processo Civil, quando comprovado que tal imóvel caracteriza-se como pequena propriedade rural e é trabalhado pela proprietária.

0050 . Processo/Prot: 0438048-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/190354. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000470 Cautelar Inominada. Agravante: Cooperativa Agrícola Mista Duovizinhense Ltda. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Alex Wilson Duarte Ferreira, Álvaro Schenato. Agravado: Arnaldo Chruscinski. Advogado: Silvestre Chruscinski Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Nº Acórdão: 8529. Nº Livro: 256. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os componentes integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CORTE DE ÁRVORES - CONCESSÃO DE LIMINAR DE NATUREZA ACAUTELATÓRIA - REQUISITOS AUTORIZADORES - PRESENCAS AUTOS DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - RECURSO IMPROVIDO. Verificado a existência dos requisitos autorizadores para concessão de liminar acautelatória, é imperioso que se mantenha a decisão monocrática, mormente no caso em análise, pois é evidente a irreversibilidade do provimento em caso de indeferimento da liminar, haja vista que o corte das aludidas árvores trata-se de procedimento de consequências definitivas, tornando imprestável o provimento final.

0051 . Processo/Prot: 0442797-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/213699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00032361 Revisão de Contrato. Agravante: Henrique Athayde de Hollanda. Advogado: Arthur Henrique Kampmann. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Nº Acórdão: 8530. Nº Livro: 256. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CARTÃO DE CRÉDITO - ABS-TENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. A mera proposição de ação revisional, em que o agravante não contesta a totalidade do débito, não caracteriza a verossimilhança e demais requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, para o fim de impedir o apontamento de seu nome até solução final da demanda.

0052 . Processo/Prot: 0438889-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/197852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000875 Cobrança. Agravante: Espólio de Antonio Horacio Rosolem, Anna Rosolem de Souza, Madalena Rosolem de Souza, Espólio de Joaquim Batista de Almeida, Lina de Almeida Azevedo, Ana Batista de Almeida Santos, Aparecida de Almeida, Argimiro Batista de Almeida, Dirceu Batista de Almeida, Irene Batista de Almeida Vieira, João Batista de Souza, Maria de Almeida Rosendo, Olívia de Almeida Rosa, Pedro Batista de Almeida, Plínio Batista de Almeida. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Nº Acórdão: 8531. Nº Livro: 256. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESPÓLIO - LEI Nº 1.060/50 - SIMPLES AFIRMAÇÃO NA INICIAL DO ESTADO DE MISERABILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - SITUAÇÃO FÁTICA DOS REPRESENTANTES DO ESPÓLIO QUE EVIDENCIA A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. Verificando-se que os representantes do espólio não possuem condições de arcar com as custas processuais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária é medida que se impõe ao caso em análise.

0053 . Processo/Prot: 0434725-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/174535. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000235 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ailton da Costa e Silva. Advogado: João Gonçalves de Oliveira Júnior, João Gonçalves de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Frank Ohashi Saita, Carolina Freiria Tsukamoto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Nº Acórdão: 8532. Nº Livro: 256. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - ALEGADO DIREITO À PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA RURAL EM RAZÃO DO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 497/06 DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - AUSÊNCIA DE COMPRO-

VAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS POR TAL RESOLUÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento que, em exceção de pré-executividade, somente se pode alegar matérias de ordem pública ou que possam ser conhecidas de plano, sem necessidade de dilação probatória. II - Terá direito à prorrogação dos débitos rurais o devedor que demonstrar que cumpriu todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente, além dos especificados na Resolução nº 497 de 2006 do Conselho Deliberativo do FAT.

0054 . Processo/Prot: 0435150-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/171618. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1994.00000244 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Moaci Mendes Leite, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Apelado: Torrefação e Moagem de Café Cambé Ltda, David Rodrigues Alfredo. Advogado: Wiliam Zendrini Buzingnani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8533. Nº Livro: 256. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto.

0055 . Processo/Prot: 0434770-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/168142. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000753 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaldo Gonçalves Leite, Juventino Antônio de Moura Santana. Apelado: Heleno Cícero de Almeida. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Designado: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Revisor: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Nº Acórdão: 8534. Nº Livro: 256. Julgado em: 17/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando invertida a sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (PRIMEIRA FASE) - CONTA-CORRENTE - ALEGAÇÃO VAGA DE INCERTEZA SOBRE OS LANÇAMENTOS - NECESSIDADE, AO MENOS, DE APOSTAR A EXISTÊNCIA DE UM LANÇAMENTO DUVIDOSO - INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. 1. "O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos"; 2. Tais circunstâncias não confrontam com a diretriz lançada na Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, eis que do referido enunciado não se extrai esteja o autor da demanda desonerado do ônus de evidenciar a existência do seu interesse de agir.

0056 . Processo/Prot: 0443025-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000305 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Beatriz Schiebler, Samir Naouaf Halabi. Apelado: Alvaro Borges dos Reis, Aurea Santiago dos Reis, Priscila Mattos Borges dos Reis, Rafael Mattos Santiago dos Reis, Vivian Mattos Borges dos Reis. Advogado: Marcilei da Silva Gavioli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 8535. Nº Livro: 256. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO DE CADERNETA DE POU-PANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - ILEGITIMIDADE DO BACEN E DA UNIÃO FEDERAL - APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO - LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - RECURSO IMPROVIDO I - O Hsbc Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. II - "O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%" (RESP 257151/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 4º t., DJ 12.08.2002) III - O Banco Central do Brasil - BACEN e a União Federal são partes ilegítimas para responder pelo pedido de correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, cabendo essa legitimidade à entidade financeira depositária. IV - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos, pois se discute o próprio crédito e

não os seus acessórios, inteligências do artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do novo Código Civil .

IV Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007  
Seção da 15ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11100

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Rogério Calçado	032	0447348-3
Adelino Anacleto	018	0429871-9/01
Adriana Nezele Rosa	001	0451058-3
Adriana de França	031	0451188-6/01
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	030	0445761-8
Adyr Raitani Junior	013	0213121-3
Alessandra de Paula Xavier	021	03599585-7/01
Alessandro de Carlo Ziemann	019	0394546-0/01
Alexandre Nelson Ferraz	011	0435997-5/02
Alfredo Ambrosio Junior	045	0443638-6
Amarilis Vaz Cortesi	016	0411829-9
Amilton Domingues de Moraes	002	0420555-4
Ana Cláudia Finger	003	0426929-8/01
	004	0426929-8/01
	018	0429871-9/01
	052	0448527-8
Ana Paula Finger	003	0426929-8/01
	004	0426929-8/02
	005	0428049-3/01
	052	0448527-8
Anderson Reny Heck	034	0444680-4/01
Andréa Bueno Magnani	013	0213121-3
Andrea Caroline Marconatto	042	0331518-6/01
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	031	0451188-6/01
Antônio Augusto Cruz Porto	030	0445761-8
Arivaldir Gaspar	039	0422851-9/01
Armin Roberto Hermann	016	0441829-9
Arni Deonildo Hall	027	0266534-7
Aurélio Ferreira Galvão	034	0444680-4/01
	038	0441238-8/01
Beatriz Schiebler	015	0444700-1
Benedita Luzia de Carvalho	013	0213121-3
Blas Gomm Filho	024	0445265-1/01
	056	0451760-8
César Eduardo Botelho Palma	008	0419536-2/01
	043	0444798-1/01
	044	0444798-1/02
Carla Regina Nascimento	035	0427262-8/01
Carlos Alberto da Silva Vidal	037	0450244-5
Carlos Alberto de Deus Silva	021	0399585-7/01
Carlos Henrique Zimmermann	056	0451760-8
Carlos Murilo Paiva	014	0441552-3
Claudine Aparecido Terra	038	0441238-8/01
Claudiomiro Prior	041	0447703-4/01
Daniel Hachem	008	0419536-2/01
	014	0441552-3
	044	0444798-1/02
Darlei Balena	049	0423410-2
Denio Leite Novaes Junior	003	0426929-8/01
	004	0426929-8/02
	018	0429871-9/01
	049	0423410-2
	052	0448527-8
Dirceu Galdino Cardin	026	0283555-0
Élcio Luiz Kovalhuk	046	0407882-8/01
Eloi Silva	026	0283555-0
Elvis Ianczkovski	019	0394546-0/01
Euclides Alves da Rocha L. Neto	045	0443638-6
Everton Bogoni	034	0444680-4/01
Ewerton Lineu Barreto Ramos	027	0266534-7
Fábio Pacheco Guedes	042	0331518-6/01
Fabiane Carol Wendler	030	0445761-8
Fernando José Bonatto	040	0453026-9/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	042	0331518-6/01
Flavio Pereira Teixeira	023	0442543-8/01
Flori Antonio Tasca	049	0423410-2
Francisco de Paula Xavier Neto	021	0399585-7/01
Getúlio Nunes Gonçalves	046	0407882-8/01
Gissiane Cristine Chromiec	025	0449815-7
Helder Eduardo Vicentini	025	0449815-7
Hellison Eduardo Alves	010	0426574-3/01
	054	0446563-6
Júlio Cesar Dalmolin	003	0426929-8/01
	004	0426929-8/02
	005	0428049-3/01
	006	0425832-6/01
	007	0425832-6/02
	008	0419536-2/01
	009	0446370-1
	010	0426574-3/01
	018	0429871-9/01
	024	0445265-1/01
	029	0445113-2/01
	036	0451280-5
	041	0447703-4/01
	043	0444798-1/01
	044	0444798-1/02
	046	0407882-8/01
	047	0413792-6
	048	0433498-9
	052	0448527-8
	054	0446563-6
	058	0448841-3
Jair Antônio Wiebelling	003	0426929-8/01
	004	0426929-8/02
	005	0428049-3/01
	006	0425832-6/01
	007	0425832-6/02
	008	0419536-2/01
	009	0446370-1
	010	0426574-3/01
	018	0429871-9/01
	024	0445265-1/01
	029	0445113-2/01

	036	0451280-5
	043	0444798-1/01
	044	0444798-1/02
	046	0407882-8/01
	050	0445095-9
	052	0448527-8
	054	0446563-6
	058	0448841-3
Janaina Rovaris	046	0407882-8/01
Jander Luis Catarin	020	0424522-1/01
	035	0427622-8/01
João Carlos Lozeski Filho	048	0433498-9
Joel Pinto Ribeiro	028	0287353-2
Jonny Paulo da Silva	038	0441238-8/01
José Albari Slompo de Lara	011	0435997-5/02
	017	0446275-1
José Altevire Mereth B. d. Cunha	011	0435997-5/02
José Dorival Perez	031	0451188-6/01
José Ivan Guimarães Pereira	055	0446305-4
José Vicente Ferreira	012	0444443-1/01
Josiane Godoy	029	0445113-2/01
Juliane Mirela Bertuzzi	035	0427622-8/01
Juliano Lago	027	0266534-7
Juliano Ricardo Tolentino	003	0426929-8/01
	004	0426929-8/02
	005	0428049-3/01
	018	0429871-9/01
	052	0448527-8
Karin Loize Holler Mussi Bersot	001	0451058-3
	050	0445095-9
Klaus Peter Klein	053	0448094-4
Larissa Maria de Lara	017	0446275-1
Lauredson dos Santos	039	0422851-9/01
Lauro Fernando Zanetti	012	0444443-1/01
	036	0451280-5
Leandro Isaías Campi de Almeida	012	0444443-1/01
Leandro de Quadros	003	0426929-8/01
	004	0426929-8/02
	005	0428049-3/01
	018	0429871-9/01
	052	0448527-8
Leonardo Xavier Roussenq	037	0450244-5
Leonardo de Almeida Zanetti	036	0451280-5
Lizeu Adair Berto	051	0445570-7
Luciana Perez Guimarães da Costa	031	0451188-6/01
Lucielene Correa Lima	049	0423410-2
Luis Oscar Six Botton	030	0445761-8
	046	0407882-8/01
	026	0283555-0
Luiz Carlos Sanches	031	0451188-6/01
Luiz Carlos da Rocha	037	0450244-5
Luiz Henrique Zanelatto	032	0447348-3
Luiz Saint-clair Mansani	032	0447348-3
Márcia Loreni Gund	003	0426929-8/01
	004	0426929-8/02
	005	0428049-3/01
	006	0425832-6/01
	007	0425832-6/02
	008	0419536-2/01
	009	0446370-1
	010	0426574-3/01
	018	0429871-9/01
	024	0445265-1/01
	029	0445113-2/01
	036	0451280-5
	043	0444798-1/01
	044	0444798-1/02
	050	0445095-9
	052	0448527-8
	054	0446563-6
	058	0448841-3
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	022	0445295-9/01
	023	0442543-8/01
Mônica Dalmolin	041	0447703-4/01
Magda Demartini Tasca	049	0423410-2
Magda Luiza Rigodanzzo Egger	006	0425832-6/01
	007	0425832-6/02
Manuella Prandini Pereira Salomão	016	0441829-9
Marcello Trajano da Rocha	033	0456150-2
Marcelo Henrique Botelho Palma	008	0419536-2/01
	043	0444798-1/01
	044	0444798-1/02
Marcelo Luiz Dreher	013	0213121-3
Marcia Rodrigues Dias	002	0420555-4
Maria Dirce Triana	047	0413792-6
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	024	0445265-1/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	006	0425832-6/01
	007	0425832-6/02
Marli Santos	017	0446275-1
Maurício Barbosa dos Santos	048	0433498-9
Maurício Vieira	053	0448094-4
Michel Vitor da Silva Endo	055	0446305-4
	057	0446000-4
Miguel Angelo Favero	022	0445295-9/01
Moises Zanardi	055	0446305-4
Monica Scultetus Krauss	019	0394546-0/01
Moyses Grinberg	020	0424522-1/01
Ney Pinto Varella Neto	015	0444700-1
Omar Yassim	023	042543-8/01
Oscar Ivan Prux	047	0413792-6
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	040	0453026-9/01
Pablo José de Barros Lopes	047	0413792-6
Paulo Henrique de Andrade e Silva	021	0399585-7/01
Paulo Henrique de A. Gonçalves	021	0399585-7/01
Paulo Hiroshi Kimura	002	0420555-4
Pedro Carlos		



Roberto Kazuo Rigoni Fujita	026	0283555-0
Roberto Mendonça Faria	028	0287353-2
Robinson Luiz Benvenuti Pereira	021	0399585-7/01
Robson Adirley Scallante	026	0283555-0
Rodrigo Valente Giublin Teixeira	058	0448841-3
Rogerio Costa	030	0445761-8
Rubens de Oliveira	028	0287353-2
Rui Ghellere	055	0446305-4
	057	0446000-4
Rui Ghellere Ghellere	055	0446305-4
	057	0446000-4
Sérgio Luiz Belotto Junior	009	0446370-1
	051	0445570-7
	054	0446563-6
Sérgio Selem	038	0441238-8/01
Sérgio Vilamir de Souza	039	0422851-9/01
Sadi Bonatto	040	0453026-9/01
Samir Nauouf Halabi	015	0444700-1
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	012	0444443-1/01
Shirley Rosana de Moraes	021	0399585-7/01
Sidinei Cândido de Almeida	012	0444443-1/01
Sidney Bastos Marcondes	021	0399585-7/01
Silvana Aparecida Cezar Ponte	025	0449815-7
Silvio Nagamine	031	0451188-6/01
Simone Boer Ramos	057	0446000-4
Simone Chapieski	031	0451188-6/01
Soreya Saad Lopes	038	0441238-8/01
Sueli Cristina Galleli	012	0444443-1/01
Suzana Valenza Manocchio	042	0331518-6/01
Tatiana Piasecki Kaminski	001	0451058-3
	050	0445095-9
Thaís Gochi Pinto	006	0425832-6/01
	007	0425832-6/02
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0435997-5/02
Vania de Fatima Cesar Luiz	025	0449815-7
Vicente Paula Santos	016	0441829-9
Victor Langer	053	0448094-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0451058-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/240465. Comarca: Quedas do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000297 Condenatória. Apelante: Cleide Maria Hammerschmidt Moreno, Volmir Moreno. Advogado: Adriana Nezelô Rosa. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Nº Acórdão: 9718. Nº Livro: 267. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, para manter a respeitável decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. 1. PEDIDOS ALTERNATIVOS. INOCORRÊNCIA. 2. PEDIDOS SUCESSIVOS. DECAIMENTO PARCIAL. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUISITO. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO. 1. Os pedidos sucessivos se caracterizam pela relação de subordinação existente entre o pleito antecedente e o subsequente, atributo este que se faz presente nos pedidos dos apelantes. 2. Havendo pedidos sucessivos e apenas um deles tendo sido acolhido, não há como afastar a sucumbência parcial dos autores. 3. Embora para a concessão do benefício da justiça gratuita baste a simples declaração de falta de recursos financeiros para suportar custas e honorários feita pela parte, uma vez afastada a presunção de miserabilidade com base nas provas dos autos faz-se possível o indeferimento da benesse legal. RECURSO NÃO PROVIDO

0002 . Processo/Prot: 0420555-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/104379. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000672 Embargos a Arrematação. Apelante: Ricardo Assaf. Advogado: Marcia Rodrigues Dias. Apelado: Osmar Pereira. Advogado: Amilton Domingues de Moraes, Paulo Hiroshi Kimura. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Nº Acórdão: 9719. Nº Livro: 267. Julgado em: 24/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO JUDICIAL. ANULAÇÃO. BEM IMÓVEL. AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. VALOR DE MERCADO IMOBILIÁRIO. DEMONSTRADA SIGNIFICATIVA DISCREPÂNCIA COM VALOR DE AVALIAÇÃO. RESULTADO. PREÇO VIL. ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO. EXECUÇÃO. CONSTRICÇÃO E EXPROPRIAÇÃO. FINALIDADE. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. EQUIIDADE. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. Recurso desprovido. 1. Arrematação - vícios. Se da ausência da obrigatoria atualização do valor obtido na avaliação judicial, obrigatória de se realizar antes da praça do bem imóvel, resultar significativa discrepância entre o valor de mercado e o lançado em edital, anula-se a arrematação, por vício, evitando-se enriquecimento ilícito do arrematante, em prejuízo da finalidade da fase de expropriação na execução, qual seja, a satisfação do direito do credor de forma menos onerosa ao devedor. 2. Nulidade da arrematação - preço vil. A fim de que se evite prejuízo ao devedor e possível obtenção de indevida vantagem pelo arrematante, sem a satisfação do credor, torna-se impositiva a reavaliação atualizada do bem penhorado, obstando-se, assim, o leilão por preço vil. 3.

Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas.

0003 . Processo/Prot: 0426929-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/264455. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 426929-8 Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger. Apelado: Abastecedora Costa Oeste Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargante: Abastecedora Costa Oeste Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Nº Acórdão: 9720. Nº Livro: 267. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nessa parte, rejeitar os embargos de declaração opostos por Abastecedora Costa Oeste LTDA e por conhecer e acolher parcialmente os embargos opostos por Banco Bradesco S.A, sem alteração do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Não têm cabimento os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir o julgado. 2. Inexistindo omissão e contradição no julgamento, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, nessa parte, rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. PAGAMENTO DE TARIFAS PELO FORNECIMENTO DOS NOVOS DOCUMENTOS. INEXIGIBILIDADE. DEMAIS OMISSÕES APONTADAS. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 2. Ademais, a emissão de segunda via desses documentos não pode ser condicionada ao pagamento antecipado de tarifas, pois o banco tem o dever de juntar os documentos que estiverem em sua posse, por decorrência de imposição legal. 3. Inexistindo as demais omissões sustentadas pela embargante, os embargos de declaração devem ser rejeitados nessa parte. 4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem modificação do julgado.

0004 . Processo/Prot: 0426929-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/266266. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 426929-8 Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger. Apelado: Abastecedora Costa Oeste Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Nº Acórdão: 9720. Nº Livro: 267. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nessa parte, rejeitar os embargos de declaração opostos por Abastecedora Costa Oeste LTDA e por conhecer e acolher parcialmente os embargos opostos por Banco Bradesco S.A, sem alteração do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Não têm cabimento os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir o julgado. 2. Inexistindo omissão e contradição no julgamento, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, nessa parte, rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. PAGAMENTO DE TARIFAS PELO FORNECIMENTO DOS NOVOS DOCUMENTOS. INEXIGIBILIDADE. DEMAIS OMISSÕES APONTADAS. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 2. Ademais, a emissão de segunda via desses documentos não pode ser condicionada ao pagamento antecipado de tarifas, pois o banco tem o dever de juntar os documentos que estiverem em sua posse, por decorrência de imposição legal. 3. Inexistindo as demais omissões sustentadas pela embargante, os embargos de declaração devem ser rejeitados nessa parte. 4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem modificação do julgado.

0005 . Processo/Prot: 0428049-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/264473. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 428049-3 Apelação Cível. Apelante: Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger. Apelado: Mohana e Ottoboni Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Embargante: Mohana e Ottoboni Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Nº Acórdão: 9721. Nº Livro: 267. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da

Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nessa parte, rejeitar os embargos de declaração opostos MAHONA E OTTOBONI LTDA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Não têm cabimento os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir o julgado. 2. Inexistindo omissão e contradição no julgamento, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, nessa parte, rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0425832-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/264453. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 425832-6 Apelação Cível. Apelante: E. Lara dos Santos & Cia. Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Thaís Gochi Pinto, Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger. Apelado: E. Lara dos Santos & Cia. Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Thaís Gochi Pinto, Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger. Embargante: E. Lara dos Santos & Cia. Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Nº Acórdão: 9722. Nº Livro: 267. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por - E. Lara dos Santos & CIA LTDA., e por não conhecer os embargos opostos por Banco Santander Brasil S.A. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistindo omissão e contradição no julgamento, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não devem ser conhecidos os embargos declaratórios, nos quais a alegada omissão, na verdade, consubstancia-se em inovação recursal. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

0007 . Processo/Prot: 0425832-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/265673. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 425832-6 Apelação Cível. Apelante: E. Lara dos Santos & Cia. Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Thaís Gochi Pinto, Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger. Apelado: E. Lara dos Santos & Cia. Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Thaís Gochi Pinto, Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger. Embargante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Thaís Gochi Pinto, Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Nº Acórdão: 9722. Nº Livro: 267. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por - E. Lara dos Santos & CIA LTDA., e por não conhecer os embargos opostos por Banco Santander Brasil S.A. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistindo omissão e contradição no julgamento, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não devem ser conhecidos os embargos declaratórios, nos quais a alegada omissão, na verdade, consubstancia-se em inovação recursal. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

0008 . Processo/Prot: 0419536-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/266400. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 419536-2 Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma. Apelado: Wilson Rotta. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Nº Acórdão: 9723. Nº Livro: 267. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Carece de interesse recursal o embargante que formula pretensão que não foi deduzida no recurso de apelação cível pelo mesmo interposto. 2. Inexistente a omissão suscitada pela parte embargante, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Registre-se, ou-

trossim, que esse recurso tem o objetivo de integrar a decisão embargada, ou seja, não se presta à rediscussão da causa, à análise do seu acerto ou não, tampouco a sua substituição. 3. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados.

0009 . Processo/Prot: 0446370-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/19917. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000427 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Bisol Marchioro & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadro. Nº Acórdão: 9724. Nº Livro: 267. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação interposta por HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, a fim de: a) determinar que sobre o saldo devedor da conta corrente incidida, da data da abertura até o encerramento, juros à taxa de 1% ao mês; b) declarar a decadência do direito de a apelada reclamar dos débitos havidos em sua conta corrente a título de taxas, tarifas, prêmios de seguros ou de outros valores referentes à prestação de serviços; c) condenar o apelante ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios; d) condenar a apelada ao pagamento do restante, admitida a compensação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. CONTRATO. NÃO-APRESENTAÇÃO. JUROS ANUAIS DE 12%. REVISÃO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. TAXAS, TARIFAS E ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA NA CONTA CORRENTE. VÍCIO DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. 1. A ausência de contrato nos autos impede o conhecimento da taxa de juros contratada e da forma de incidência do encargo, impondo, em consequência, o cálculo do saldo devedor do correntista mediante a incidência de juros legais simples. 2. Diferentemente do que se verifica com os débitos de juros, cuja apuração de erro na cobrança depende de cálculos de difícil elaboração, a cobrança de taxas, encargos e tarifas sem autorização contratual constitui vício de fácil constatação, de modo que o pedido visando a reaver referidos valores está sujeito à norma de decadência prevista no art. 26, II, do CDC. 3. Quando o provimento do recurso implica a alteração da derrota imposta às partes na sentença, mister se faz a redistribuição dos encargos de sucumbência. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida.

0010 . Processo/Prot: 0426574-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/264457. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 426574-3 Apelação Cível. Apelante: Aparecido Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Hellison Eduardo Alves. Apelado: Aparecido Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Hellison Eduardo Alves. Embargante: Aparecido Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Nº Acórdão: 9725. Nº Livro: 267. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Aparecido Ramos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistindo omissão e contradição no julgamento, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 0435997-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/247563. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0435997-5/01 Agravo, 435997-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Indústria e Comércio de Madeiras Danúbio Ltda, Valfrido Antonio Martins. Advogado: José Albari Slompo de Lara, José Altevire Mereth Barbosa da Cunha. Embargante: Indústria e Comércio de Madeiras Danúbio Ltda, Valfrido Antonio Martins. Advogado: José Albari Slompo de Lara, José Altevire Mereth Barbosa da Cunha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Nº Acórdão: 9726. Nº Livro: 267. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar a omissão quanto à revogação da liminar de restrição aos cadastros de restrição ao crédito, contudo, sem alteração do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. NECESSIDADE. EFEITO INFRINGENTE. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A hipótese de contradição que autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração consiste naquela presente dentro da própria decisão embargada, e não da comparação desta com teses sustentadas pelas partes e/ou provas produzidas. 2. Há omissão no acórdão que deixa de a ques-



tão da revogação da liminar de não inscrição do nome dos embargantes nos cadastros de restrição ao crédito. 3. O efeito infringente, também denominado efeito modificativo, constitui hipótese de exceção e, se o saneamento da omissão não importar em alteração do resultado do julgamento, deixa de se atribuir tal efeito aos embargos de declaração. 4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem alteração do julgado.

0012 . Processo/Prot: 0444443-1/01 Agravo

. Protocolo: 2007/246371. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 444443-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Sueli Cristina Galleli, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: José Donizete Alves Sampaio. Advogado: Sidinei Cândido de Almeida, Leandro Isaías Campi de Almeida, José Vicente Ferreira. Agravante: José Donizete Alves Sampaio. Advogado: Sidinei Cândido de Almeida, Leandro Isaías Campi de Almeida, José Vicente Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Nº Acórdão: 9727. Nº Livro: 267. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. COMARCA DO INTERIOR. CARÊNCIA DE 3 DIAS. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. DIA SUBSEQÜENTE À PUBLICAÇÃO. ACÓRDÃO 5540 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. ITEM 2.9.8.1. ART. 184 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. OBRIGAÇÃO DE PRODUIR PROVA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA. SANÇÃO APLICÁVEL. ART. 359 DO CPC. 1. O prazo para interposição de agravo de instrumento é de 10 dias, iniciando a sua contagem, nas comarcas do interior e da região metropolitana, depois de três dias úteis da publicação, contados do dia seguinte à publicação, em função do disposto no art. 184 do CPC e conforme a previsão do item 2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. 2. A "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (RESp nº 466.604/RJ. Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). 3. O fornecedor que, apesar da inversão do ônus da prova, não deposita o montante referente aos honorários do perito não está sujeito à imposição de multa pela desídia, mas sim à presunção de veracidade dos fatos por ele não provados. 4. Recurso conhecido e não provido.

0013 . Processo/Prot: 0213121-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2002/92990. Comarca: Jaguariaíva. Ação Originária: 2001.00000485 Mandado de Segurança. Autor: Pisa Florestal S/a, Florestal Vale do Corisco Ltda. Advogado: Benedita Luzia de Carvalho. Réu: Prefeito Municipal de Jaguariaíva. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Adyr Raitani Junior, Andréa Bueno Magnani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilho da Silveira Filho. Advogado Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola. Revisor: Desª Anny Mary Kuss. Nº Acórdão: 9728. Nº Livro: 267. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS INTER VIVOS - ITBI. IMÓVEIS TRANFERIDOS PARA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 156, § 2º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 215, III, E PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º, DA LEI MUNICIPAL 1172/92. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Há imunidade tributária do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, quando a transferência dos imóveis constitui integralização de capital social de empresa, nos termos do art. 156, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 215, III, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei Municipal 1.172/1992.

0014 . Processo/Prot: 0441552-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/189457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000516 Ação Monitória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelante: Martins Car Comércio de Veículos Ltda, Amauri Martins Costa, Tania Sirlei Gerhrke Costa. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Martins Car Comércio de Veículos Ltda, Amauri Martins Costa, Tania Sirlei Gerhrke Costa. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Nº Acórdão: 9729. Nº Livro: 267. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação interposta por Matins Car Comércio de Veículos Ltda., Amauri Martins Costa e Tânia Sirlei Gerhrke Costa e em conhecer e dar parcial provimento à apelação interposta por Banco Itaú S.A., apenas para admitir a compensação dos honorários de sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CAPITALIZA-

ÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSTRUMENTO CONTRATUAL ANTERIOR À LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. 121 STF. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO COM O SALDO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚM. 306 STJ. 1. É ilegal a capitalização de juros em cédula de crédito bancário cujo instrumento contratual foi firmado anteriormente à vigência da Lei 10.931/2004 e não há expressa contratação estabelecendo essa forma de incidência de juros, como exige a MP 19636-17. 2. Comprovada a cobrança indevida de encargos ilegais na conta corrente do embargante, é perfeitamente possível determinar que o fornecedor compense o indébito com o saldo devedor da operação. 3. Os honorários advocatícios, quanto existente sucumbência recíproca, devem ser compensados. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO NAS CONTRA-RAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. ATÉ O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REGRA DE PROCEDIMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EXTRATOS DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. DOCUMENTOS APTOS AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. RENOVAÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. FORMA SIMPLES. 1. O conhecimento do agravo retido depende de expresso requerimento por parte do interessado, não bastando, para esse fim, a simples reiteração dos termos desse recurso nas razões ou contra-razões de apelação. 2. O contrato de abertura de crédito em conta corrente e os extratos que demonstram a completa evolução da dívida são suficientes para o ajuizamento de ação monitória. 3. O vencimento inicial do contrato de abertura de crédito em conta corrente não impede que seja cobrada a dívida constituída após esse fato, especialmente quando estabelecida a possibilidade de renovação da obrigação. 4. Salvo comprovada má-fé, a restituição do indébito deve se dar de forma simples. 5. Apelação conhecida e não provida.

0015 . Processo/Prot: 0444700-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/211349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000340 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Beatriz Schiebler, Samir Naouaf Halabi. Apelado: Pedro Nunes de Oliveira. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Ralf Geraldo Olbertz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Nº Acórdão: 9730. Nº Livro: 267. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação interposta por HSBC Bank do Brasil S.A - Banco Múltiplo, apenas para: 1) manter a incidência, sobre o saldo devedor do contrato de conta corrente, dos juros remuneratórios aplicados pelo banco; 2) permitir a capitalização anual de juros no contrato de conta corrente, de acordo com o art. 4º, do Decreto-lei n.º 22.626/33; e 3) redistribuir os ônus da sucumbência para condenar o correntista autor, ora apelado, ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, e o banco réu, ora apelante, com os 30% (trinta) por cento restantes; e, 4) determinar que, nessa mesma proporção, sejam repartidos os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem compensados (art. 21, caput, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 306 do Superior Tribunal de Justiça). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATOS DE CONTA CORRENTE E DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL NO CONTRATO DE CONTA CORRENTE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Pelo princípio da boa fé contratual, mantêm-se as taxas de juros aplicadas pelo banco se não demonstrado que excedem à taxa média do mercado ou haja qualquer espécie de abusividade. 2. Nos contratos de abertura de conta corrente é possível a capitalização anual de juros (art. 4º, do Decreto-lei n.º 22.626/33). 3. Os juros de mora devem incidir a partir do momento que a instituição bancária toma ciência da demanda, ou seja, a partir do momento da citação, conforme art. 405 do Código Civil. 4. O parcial provimento da apelação impõe a revisão da distribuição dos ônus da sucumbência. 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0016 . Processo/Prot: 0441829-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/202452. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000125 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Extensão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Vicente Paula Santos, Armin Roberto Hermann. Apelado: Bravo Diesel Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Nº Acórdão: 9731. Nº Livro: 267. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação interposta por Extensão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. De acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura

da demanda deve arcar com os honorários de sucumbência. 2. Apelação conhecida e não provida.

0017 . Processo/Prot: 0446275-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/219249. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000128 Embargos a Execução. Apelante: Amaury Gabriel Filho. Advogado: Marli Santos. Apelado: Bunge Fertilizantes S/a. Advogado: José Albari Slompo de Lara, Larissa Maria de Lara. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Nº Acórdão: 9732. Nº Livro: 267. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação cível interposta por Amaury Gabriel Filho. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS MERCANTIS COM ACEITE. INSUMOS AGRÍCOLAS. LIMITAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA LEGAIS. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. CONTRATAÇÃO. VALIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. DIREITO À PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. MANUTENÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO VENCIDO. 1. A falta de pagamento de obrigação positiva e líquida caracteriza o estado de inadimplência, na forma dos arts. 394 e 397 do Código Civil vigente. Portanto, é legítima a incidência dos encargos decorrentes da mora, tais como correção monetária e juros de mora, além de multa pelo inadimplemento, se contratada. 2. A taxa de juros especial, concedida ao agricultor mediante programas governamentais de fomento da atividade agropastoril, não pode ser imposta à empresa de insumos agrícolas credora de duplicatas mercantis. Ainda, não há que se falar em alongamento da dívida, diante da inexistência de contrato de financiamento, tampouco garantia securitária para as hipóteses de caso fortuito ou força maior. 3. Impõe-se a manutenção da multa fixada pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, se os embargos à execução são manifestamente protelatórios. 4. Pelo princípio da sucumbência, condena-se o vencido ao pagamento dos ônus decorrentes do litígio. 5. Apelação conhecida e não provida.

0018 . Processo/Prot: 0429871-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/264454. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 429871-9 Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Adelino Anacleto, Ana Cláudia Finger. Apelante: Hélio Weber. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebellling, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Adelino Anacleto, Ana Cláudia Finger. Apelado: Hélio Weber. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebellling, Júlio Cesar Dalmolin. Embargante: Hélio Weber. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebellling, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Nº Acórdão: 9733. Nº Livro: 267. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Hélio Weber. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistindo omissão e contradição no julgamento, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0019 . Processo/Prot: 0394546-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/90712. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 394546-0 Apelação Cível. Apelante: Alexey Vilela Sachweh. Advogado: Monica Scultetus Krauss, Alessandro de Carlo Ziemann. Apelado: Banco América do Sul SA. Advogado: Elvis Ianczkovski. Embargante: Banco América do Sul SA. Advogado: Elvis Ianczkovski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Nº Acórdão: 9734. Nº Livro: 267. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, para suprir as omissões relativas às pretensões deduzidas em sede de contra-razões e, ainda, atribuir efeito infringente ao recurso, para corrigir o erro material verificado e, como consequência, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível interposto por Alexey Vilela Sachweh. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE PREÇO. ELEMENTO INDISPENSÁVEL. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ELISÃO. PROVAS CONTRÁRIAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. NECESSIDADE. EFEITO INFRINGENTE. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Há omissões no acórdão que deixa de analisar as teses sustentadas nas contra-razões do recurso de apelação cível. 2. O contrato de compra e venda possui 03 (três) elementos essenciais, a saber: coisa, preço e consento. Por consequência lógica, também são os elementos do compromisso de compra e venda. Logo, sem o preço, não há que se falar em venda. 3. Presume-se a boa-fé do terceiro adquirente. Todavia, se há prova nos autos de que esse agiu fora dos seus limites ou em conluio com o alienante executado, elide-se o juízo de veracidade que milita em seu favor. 4. Para a configuração da fraude à execução, é necessária a presença concomitante de 03 (três) requisitos: a) demanda pen-

dente, com citação do devedor; b) insolvência do devedor, decorrente da alienação; e c) ciência do terceiro adquirente, da existência da demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência. 5. Saneadas as omissões, admite-se a atribuição de efeito infringente para corrigir o erro material verificado. 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

0020 . Processo/Prot: 0424522-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/229535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 424522-1 Apelação Cível. Apelante: Rubens Alberto Olsen, Maria Tereza Moreschi Feger Olsen. Advogado: Moyses Grinberg. Apelado: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Jander Luis Catarin. Embargante: Rubens Alberto Olsen, Maria Tereza Moreschi Feger Olsen. Advogado: Moyses Grinberg. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Nº Acórdão: 9735. Nº Livro: 267. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Rubens Alberto Olsen e Maria Tereza Moreschi Feger Olsen. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE O TRIBUNAL REFUTAR TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Não é omissão o acórdão que, de forma fundamentada, resolve todas as questões que foram submetidas à análise do Tribunal, ainda que não refutadas todas as alegações deduzidas pelas partes. 2. Inexistentes as omissões apontadas pelos embargantes impõe-se a rejeição dos embargos. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0021 . Processo/Prot: 0399585-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 399585-7 Apelação Cível. Apelante: Saul Renato Serson (maior de 60 anos), Renata Serson (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique de Arruda Gonçalves. Apelado: Manoel Fernandes de Oliveira, Iolete Afonso Fernandes. Advogado: Sidney Bastos Marcondes, Alessandra de Paula Xavier, Paulo Henrique de Andrade e Silva. Apelado: Fernando Ferreira Penna, Ana Cristina Franco Moreno Penna. Advogado: Shirley Rosana de Moraes, Carlos Alberto de Deus Silva. Apelante: Manoel Fernandes de Oliveira, Iolete Afonso Fernandes. Advogado: Sidney Bastos Marcondes, Alessandra de Paula Xavier, Paulo Henrique de Andrade e Silva, Robinson Luiz Benvenuti Pereira, Francisco de Paula Xavier Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. Nº Acórdão: 9736. Nº Livro: 267. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não é nulo o v. acórdão, já que os documentos mencionados na fundamentação do voto tratam-se de fotocópias extraídas dos autos de execução desaparecidos. Assim, deveriam os embargantes trazer toda a matéria de defesa de sua posse, já que está a se insurgir da penhora autos de execução. 2. Quanto às alegadas omissões, também não assistem razão aos embargantes, vez que o juízo ad quem não possui o dever de se manifestar a respeito de todas as teses jurídicas trazidas pelas partes, bastando fundamentar sua decisão a respeito da matéria. 3. A respeito da contradição, nada há para ser aclarado, tendo em vista que o v. acórdão decidiu de forma clara as matérias apontadas nos embargos, além disso nenhum reparo a ser feito tanto na ementa quanto na fundamentação. 4. O cabimento de embargos de declaração para fins de prequestionamento somente pode ocorrer quando não se enfrenta a tese jurídica tida como violadora de lei federal ou da constituição federal, o que impede, no entanto, que se chegue ao extremo de se exigir que a decisão recorrida explicitie aquelas disposições tidas como violadas.

0022 . Processo/Prot: 0445295-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/265249. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 445295-9 Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Apelado: Plínio Klein & Filhos Ltda. Advogado: Miguel Angelo Favero. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9737. Nº Livro: 267. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Obscuridade e omissão. Inexistência. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A contradição, obscuridade ou omissão não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se verifique qualquer dos referidos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos



embargos declaratórios manejados com manifesto fim infrigente.

0023 . Processo/Prot: 0442543-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/262861. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 442543-8 Apelação Cível. Apelante: João Maciel. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Omar Yassim. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Omar Yassim, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9738. Nº Livro: 267. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infrigente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infrigente.

0024 . Processo/Prot: 0445265-1/01 Agravo

. Protocolo: 2007/265282. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 445265-1 Apelação Cível. Apelante: Auto Posto 2n Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Apelado: Auto Posto 2n Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Agravante: Auto Posto 2n Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9739. Nº Livro: 267. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática dando parcial provimento à apelação com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Ação de prestação de contas. Conta corrente bancária. Pretensões de manifesta improcedência. Honorários advocatícios. Arbitramento em conformidade ao § 4º do artigo 20 do CPC com equivalência em percentual do valor da causa. Recurso não-provido.

0025 . Processo/Prot: 0449815-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/237538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000456 Indenização. Apelante: Raphaela Fernanda Chromiec. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Vania de Fatima Cesar Luiz, Silvana Aparecida Cezar Ponte, Helder Eduardo Vicentini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Nº Acórdão: 9740. Nº Livro: 267. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto por Banco do Brasil S.A. para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, julgando prejudicado o recurso interposto por Raphaela Fernanda Chromiec e condenando-a a arcar com a integralidade das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, fixados em R\$ 1.000,00, ressalvada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Danos morais. Indenização. Cheques sem fundos. Falta de conferência da assinatura. Talonário retirado em caixa automático pela genitora da correntista. Fornecimento do cartão bancário e senha pessoal. Responsabilidade da correntista pelo ato de terceiro. Boa-fé contratual. Artigo 14, § 3º do CDC. Responsabilidade da instituição financeira afastada. Incumbe ao correntista, no uso do serviço de conta corrente fornecido pelas instituições bancárias, cuidar da guarda de seu cartão magnético e do sigilo de sua senha pessoal. Ao ceder a terceiro seu cartão eletrônico e senha, deixando de guardar as precauções necessárias no cumprimento do contrato firmado com a instituição financeira, assume os riscos e a culpa exclusiva pelos danos que aquele possa lhe causar, restando afastada a responsabilização do banco ante o disposto no artigo 14, § 3º, II, do CDC. Apelação 2 provida e apelação 1 prejudicada.

0026 . Processo/Prot: 0283555-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/203106. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000642 Indenização. Apelante: M.s.a. Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Roberto Kazuo Rigoni Fujita, Luiz Carlos Sanches, Dirceu Galdino Cardin. Apelado: Fábio Aparecido Belani. Advogado: Eloi Silva, Robson Adirley Scallante. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Desª Anny Mary Kuss. Nº Acórdão: 9741. Nº Livro: 268. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - DANO ESTÉTICO E PERDA DE FUNÇÃO DA MÃO DIREITA, COM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - PROCEDÊNCIA - FIXAÇÃO DE PENSÃO REFERENTE AOS DANOS

MATERIAIS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR TER SIDO PROFERIDA FORA DO PEDIDO - NO MÉRITO, AUSÊNCIA DE CULPA, LIMITAÇÃO DO PENSIONAMENTO ATÉ O MOMENTO EM QUE A VÍTIMA COMPLETAR 65 E RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE - ATO JURISDICCIONAL PROFERIDO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE VÍCIO - PRELIMINAR REJEITADA - EMPRESA QUE SE SERVE DE EMPREGADO PARA EFETUAR TAREFA DIVERSA DA QUAL FORA CONTRATADO, MAS NÃO O INSTRUI ADEQUADAMENTE QUANTO AO EXERCÍCIO DA NOVA FUNÇÃO, PERMITINDO-LHE, INCLUSIVE, PROCEDER A REGULAGEM DE MAQUINÁRIO PERIGOSO EM PLENO FUNCIONAMENTO - CULPA CARACTERIZADA - DEVER DE INDENIZAR PATENTEADO - REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO E DANOS MORAIS SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADOS - VALOR ATRIBUÍDO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EM DISSINCRONIA COM A REALIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. A sentença que decide nos limites do pedido não pode ser tida como "extra petita". 2. Age culposamente o empregador que permite à funcionário proceder a regulagem de maquinário perigoso em pleno funcionamento. 3. Tem direito a pensionamento, a título de danos materiais, o funcionário que, em acidente de trabalho decorrente de culpa do empregador, se fere no serviço e tem, em conseqüência das lesões sofridas, diminuída parcialmente a sua capacidade de trabalho. 4. Para que se promova a efetiva garantia do pensionamento fixado ao trabalhador acidentado, deve o empregador proceder a constituição de capital nos termos do art. 602 do CPC. 5. O valor dos danos morais deve atender ao princípio da razoabilidade.

0027 . Processo/Prot: 0266534-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/97282. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000605 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Ivonete Zanini Zulian. Advogado: Raul Jose Prolo, Arni Deonildo Hall. Apelado: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Juliano Lago, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Nº Acórdão: 9742. Nº Livro: 268. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ATO MUNICIPAL PARA A REINTEGRAÇÃO DE PROFESSORA NO CARGO DE SEGUNDO TURNO QUE VINHA EXERCENDO HÁ MAIS DE 5 ANOS ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 19 DO ADCT - SENTENÇA QUE A JULGA IMPROCEDENTE - APELAÇÃO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NO MÉRITO, ARGUIÇÃO DE SUA PROCEDÊNCIA, EM RAZÃO DE SER A REFERIDA PROFESSORA TITULAR ESTÁVEL DO CARGO REFERENTE AO SEGUNDO TURNO EM QUE TRABALHAVA, PELAS CONDIÇÕES PECULIARES EM PRESTOU OS RESPECTIVOS SERVIÇOS, NOS PRECISOS TERMOS DO CITADO ARTIGO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO NA SÚMULA 137 DO STJ - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL AFASTADA - PROFESSORA MUNICIPAL QUE, POR MAIS DE 19 ANOS, EM SEGUNDO TURNO, POR DESIGNAÇÃO SUPERIOR, MINISTROU AULAS COMPLEMENTARES, SENDO QUE OS SEIS PRIMEIROS ANOS SE DERAM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988 - ESTABILIDADE NO CARGO ASSEGURADA PELO ART. 19 DO ADCT - NULIDADE DO ATO MUNICIPAL QUE AFASTOU-A DO CITADO CARGO - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1) Súmula 137 do STJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário." 2. Não é vedada a acumulação remunerada de dois cargos de professor (art. 37, VI, "a", CF). 3. Assim, a professora estatutária que, ao tempo da promulgação da Constituição Federal de 1988 estivesse, cumulativamente com o cargo efetivo, lecionando, num segundo turno, há mais de cinco anos (5) continuados, é estável, também nesse segundo turno, por força do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988. 4. Não poderia, nessas condições, o Senhor Prefeito Municipal, demitir, sumariamente, a Professora mediante simples Portaria, no ano de 2001, quando já contava com mais de dezenove (19) anos de serviços."

0028 . Processo/Prot: 0287353-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/7895. Comarca: Campina da Lagoa. Ação Originária: 2001.00000115 Cobrança. Apelante: Eurico Nobrega. Advogado: Joel Pinto Ribeiro. Apelado: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep. Advogado: Rubens de Oliveira, Roberto Mendonça Faria. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Nº Acórdão: 9743. Nº Livro: 268. Julgado em: 29/08/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS - RECURSO CONHECIDO TODAVIA PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO - AÇÃO EXTINTA, DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DEVIDO À IMPOSSIBILIDADE

JURÍDICA DO PEDIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PREJUDICADO. 1. "A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias (as do art. 267-IV, V e VI) ainda que ventiladas, apenas, em fase de recurso, ou mesmo de ofício". (RSTJ 89/193). 2. O art. 605, da CLT, dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

0029 . Processo/Prot: 0445113-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272123. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 445113-2 Apelação Cível. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Josiane Godoy. Apelado: S H P Representações Comerciais Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Embargante: S H P Representações Comerciais Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Nº Acórdão: 9744. Nº Livro: 268. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infrigente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDEL no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). 2. Prequestionamento inviável, pois, "havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes" (Resp 686.724/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 03.10.2005 p. 203). EMBARGOS REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0445761-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/223881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000705 Impugnação. Agravante: Bva Consultoria Serviços e Participações Ltda, Fsad Factoring Ltda. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Fabiane Carol Wendler, Antônio Augusto Cruz Porto. Agravado: Heleno Ozsmaniec Sieiro. Advogado: Rogerio Costa, Adriano Rodrigo Brolim Mazini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Nº Acórdão: 9745. Nº Livro: 268. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento para que a indenização dos danos morais seja fixada em 100 salários mínimos vigentes ao tempo da sentença, corrigindo-se a partir daí pelo INPC e acrescido de juros de mora também da mesma data. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 2. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL A SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE SE TIVER O FIM DE SERVIR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 4. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. 1. Não falta fundamentação à decisão quando ela deixa de se pronunciar acerca do índice de correção monetária, por entender que, para elaboração do cálculo da dívida, aplicável seria o valor do salário mínimo da época do pagamento, o que dispensaria a atualização monetária por não haver quantia defasada a ser recomposta. 2. A indenização por dano moral arbitrada em 100 salários mínimos vigentes à época do pagamento, mesmo que a sentença que a fixou tenha transitado em julgado não pode prevalecer neste aspecto, por afrontar a norma constitucional insculpida no artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Assim, mostra-se adequado relativizar a coisa julgada (conforme Resp. 83.769/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006), adequando a decisão ao ordenamento constitucional e com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, modificando-se o parâmetro de atualização monetária para que esta tenha por base de cálculo o salário mínimo vigente ao tempo da sentença (conforme RE 225.488-1/PR, Rel Min. Moreira Alves, julgado em 11.04.2000). 3. A dívida deve ser atualizada pelo INPC por ser o índice que melhor reflete a defasagem monetária (TJPR, 15ª CC, AC 435.553-3, Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia, julgado em 24.10.2007). RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0451188-6/01 Agravo

. Protocolo: 2007/268881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 451188-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, José Dorival Perez, Raquel Lauriano Rodrigues, Simone Chapieski. Agravado: José Aristides Loureiro. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Sílvia Nagamine, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Agravante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, José Dorival Perez, Raquel Lauriano Rodrigues, Simone Chapieski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9746. Nº Livro: 268. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática convertendo agravo de instrumento em agravo retido. Ação revisional de contrato. Recurso visando o reconhecimento das preliminares argüidas de coisa julgada material e litispendência. Pretensão recursal não suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação. Recurso não-provido.

0032 . Processo/Prot: 0447348-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227089. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000007 Embargos a Execução. Apelante: Luiz Saint Clair Mansani. Advogado: Luiz Saint-clair Mansani. Apelado: Condomínio Residencial Pousada do Brejatuba I. Advogado: Acyr Rogério Calçado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Nº Acórdão: 9747. Nº Livro: 268. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte a apelação e, na parte conhecida, negar provimento, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos do devedor. Execução de contrato de honorários advocatícios. Interpretação de cláusulas contratuais. Momento de incidência do saldo devedor. Forma determinada pelo contrato. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não-provida.

0033 . Processo/Prot: 0456150-2 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2007/269912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000805 Execução de Título Extrajudicial. Impetrante: Marcelo Trajano da Rocha (advogado). Paciente: Andrea Umberto Simonetti. Aut.Coator: Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9748. Nº Livro: 268. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Habeas Corpus. Depósito judicial de bem penhorado. Infidelidade. Ameaça de prisão civil. Cabimento. O depositário que descumpra injustificadamente o dever de entregar o bem quando lhe exigido ou o seu equivalente em dinheiro, torna-se depositário infiel, revelando-se legítima a ameaça de prisão para que o apresente ("O depósito judicial é obrigação legal que estabelece relação de direito público entre o juiz da execução e o depositário, permitindo a prisão civil no caso de infidelidade" - STF. RHC 90759/MG. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Órgão Julgador: Primeira Turma. DJ. 22/06/2.007). Ordem denegada.

0034 . Processo/Prot: 0444680-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272439. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 444680-4 Apelação Cível. Apelante: Rubens Schwanke. Advogado: Everton Bogoni. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck, Aurélio Ferreira Galvão. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Nº Acórdão: 9749. Nº Livro: 268. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ARGUIÇÃO DE OBSCURIDADE NO ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. NÃO VERIFICADA. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II do art. 535 do CPC). Na espécie, os embargos declaratórios inquiram de obscuridade o aresto embargado, ao argumento de que não fora examinada a questão da permissividade da capitalização anual de juros, alegação que não merece acolhida, na medida em que o tema foi suficientemente enfrentado. EMBARGOS REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 0427622-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/271865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 427622-8 Apelação Cível. Apelante: Scanvaegt do Brasil Comercial Ltda. Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Jander Luis Catarin. Apelado: Editora Brasileira de Publicidade Empresarial Ltda. Advogado: Carla Regina Nascimento. Embargante: Scanvaegt do Brasil Comercial Ltda. Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Nº Acórdão: 9750. Nº Livro: 268. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeito infrigente, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Omissão verificada e sanada. Ônus de sucumbência. Ao vencido incumbe o ônus de sucumbência, conforme o princípio da causalidade expresso no artigo 20 do CPC. Embargos acolhidos, sem efeito infrigente.



0036 . Processo/Prot: 0451280-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/120716. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000965 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Mario Alberto Ramos. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Nº Acórdão: 9751. Nº Livro: 268. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento à apelação 2, para o fim de anular a decisão recorrida, oportunizando a realização de prova pericial e julgar prejudicado o apelo 1, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Segunda fase. Contrato de abertura de crédito de conta corrente. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Perícia técnica. Necessidade. Há cerceamento de defesa quando imprescindível a realização de prova pericial para dirimir os pontos controvertidos. Apelação 2 provida para anular a sentença e apelação 1 prejudicada.

0037 . Processo/Prot: 0450244-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/240790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000825 Declaratória. Apelante: Comércio de Pedra e Areia Elm Ltda. Advogado: Luiz Henrique Zanelato. Apelado: Construtora Pussoli Sa. Advogado: Carlos Alberto da Silva Vidal, Leonardo Xavier Roussenq. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Nº Acórdão: 9752. Nº Livro: 268. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Duplicata. Saque por quem não participou do contrato de compra e venda ou prestação de serviços. Impossibilidade. Nulidade. Sentença mantida. É descabido o saque de duplicata por quem não participou da relação de compra e venda ou de prestação de serviços. Apelação não-provida.

0038 . Processo/Prot: 0441238-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272441. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 441238-8 Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Aurélio Ferreira Galvão, Claudine Aparecido Terra. Apelado: Cafeeira Setti Ltda., Adhemar Setti, Maria Cecília Assumpção Penteadó Setti, Espólio de Antonio Augusto Setti, Sonia Ribeiro Setti. Advogado: Sérgio Seleme, Jonny Paulo da Silva, Soraya Saad Lopes. Embargante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Aurélio Ferreira Galvão, Claudine Aparecido Terra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Nº Acórdão: 9753. Nº Livro: 268. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito acolhê-los para sanar o vício da obscuridade, declarando ser possível a cobrança de juros capitalizados anualmente, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ARGÜIÇÃO DE OBSCURIDADE NO ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. VÍCIO, QUANDO VERIFICADO, AUTORIZA O MANEJO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II do art. 535 do CPC). Na espécie, os embargos declaratórios inquiraram de obscuridade o aresto embargado, ao argumento de que não fora examinada a questão da permissividade da capitalização anual de juros, alegação que merece acolhida, na medida em que não restou suficientemente esclarecida. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0039 . Processo/Prot: 0422851-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272449. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 422851-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Arafac Factoring e Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Roberto Balbela. Agravado: Dirceu Soardi Ferreira. Advogado: Sérgio Vilarim de Souza, Laureadson dos Santos. Embargante: Dirceu Soardi Ferreira. Advogado: Sérgio Vilarim de Souza, Laureadson dos Santos, Arivaldir Gaspar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. Nº Acórdão: 9754. Nº Livro: 268. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE RAZÕES SUSTENTADAS EM CONTRAMINUITA. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NÃO-EXISTÊNCIA. 1. A figura recursal dos embargos de declaração possui, no artigo 535 do CPC, rol taxativo dos vícios em decisão judicial que autorizam o seu manejo. 2. Só há omissão se a decisão deixa de se manifestar acerca de matéria trazida em sede de recurso. Assim, as razões oferecidas em sede de contraditório ao recurso não necessitam de expressa menção do magistrado. 3. O cabimento de embargos de declaração para fins de prequestionamento somente pode ocorrer quando não se enfrenta a tese jurídica tida como violadora de lei federal ou da Constituição Federal, o que impede, no entanto, que se che-

gue ao extremo de se exigir que a decisão recorrida explicitie aquelas disposições tidas como violadas. 4. Embargos conhecidos e rejeitados.

0040 . Processo/Prot: 0453026-9/01 Agravo

. Protocolo: 2007/279496. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 453026-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Abc Brasil Sa. Advogado: Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto. Agravado: Henrique Husch Júnior. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravante: Banco Abc Brasil Sa. Advogado: Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. Nº Acórdão: 9755. Nº Livro: 268. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. RECURSO QUE REPETE LITERALMENTE AS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MONOCRATICAMENTE, JULGADO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DOS RECURSOS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO RECURSO. 1. Não merece sequer conhecimento o agravo que repete literalmente as razões já analisadas quando do julgamento do agravo de instrumento. 2. Recurso não conhecido.

0041 . Processo/Prot: 0447703-4/01 Agravo

. Protocolo: 2007/258736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 447703-4 Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudimiro Prior. Apelado: Nelso Rios. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Agravante: Nelso Rios. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. Nº Acórdão: 9756. Nº Livro: 268. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO OU INOMINADO DESPROVIDO. Não há que se fazer qualquer reparo na decisão ora atacada, vez que, consoante o art. 557, do CPC, é dado ao relator o poder de negar seguimento ao recurso quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência dominante. Estando ausente infringência ao mencionado artigo, o desprovemento do recurso de agravo inominado é de rigor. Agravo inominado desprovido.

0042 . Processo/Prot: 0331518-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/201171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 331518-6 Apelação Cível. Apelante: Petrobras Dstribuidora S. A.. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto. Apelado: Construtora Alsan Ltda. Advogado: Suzana Valenza Manocchio, Fábio Pacheco Guedes. Rec. Adesivo: Construtora Alsan Ltda. Advogado: Suzana Valenza Manocchio, Fábio Pacheco Guedes. Embargante: Construtora Alsan Ltda. Advogado: Suzana Valenza Manocchio, Fábio Pacheco Guedes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. (cargo vago - Des. Pacheco Rocha). Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski. Nº Acórdão: 9757. Nº Livro: 268. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Eminentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ACOLHIMENTO SOMENTE SE DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0043 . Processo/Prot: 0444798-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272124. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 444798-1 Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma. Apelado: Valdir José Vitti. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Embargante: Valdir José Vitti. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Nº Acórdão: 9758. Nº Livro: 268. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os embargos declaratórios, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1). APELAÇÃO CÍVEL. 1. SOB A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO, BUSCA A PARTE A REAPRECIACÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. “Os embargos declaratórios não cons-

tituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes” (EDcl no REsp 361020/SC; Min Francisco Peçanha Martins; DJ 3.5.2006; p. 178). 2. Prequestionamento inviável, pois, “Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes” (REsp 686.724/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 03.10.2005 p. 203). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2). APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRETENSÃO DE REAPRECIACÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. “(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil” (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). 2. “(...) O prequestionamento não pressupõe a citação explícita, pelo Tribunal ordinário, do dispositivo de lei dito violado, bastando, para sua verificação, a abordagem pela instância a quo, da matéria dita controvertida (...)” (AGR no REsp nº 230305/RS; Min. Nancy Andrighi; DJ 26.03.2001; p. 414). EMBARGOS (1) REJEITADOS. EMBARGOS (2) REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 0444798-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272285. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 444798-1 Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma. Apelado: Valdir José Vitti. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Nº Acórdão: 9758. Nº Livro: 268. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os embargos declaratórios, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1). APELAÇÃO CÍVEL. 1. SOB A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO, BUSCA A PARTE A REAPRECIACÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. “Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes” (EDcl no REsp 361020/SC; Min Francisco Peçanha Martins; DJ 3.5.2006; p. 178). 2. Prequestionamento inviável, pois, “Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes” (REsp 686.724/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 03.10.2005 p. 203). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2). APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRETENSÃO DE REAPRECIACÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. “(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil” (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). 2. “(...) O prequestionamento não pressupõe a citação explícita, pelo Tribunal ordinário, do dispositivo de lei dito violado, bastando, para sua verificação, a abordagem pela instância a quo, da matéria dita controvertida (...)” (AGR no REsp nº 230305/RS; Min. Nancy Andrighi; DJ 26.03.2001; p. 414). EMBARGOS (1) REJEITADOS. EMBARGOS (2) REJEITADOS.

0045 . Processo/Prot: 0443638-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/208922. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000326 Declaratória. Apelante: Pedro Dilmann. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Euclides Alves da Rocha Loures Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochoad. Nº Acórdão: 9759. Nº Livro: 268. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação interposta por Pedro Dilmann. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PERICIAL. NÃO PRODUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA IRRELEVANTE AO JULGAMENTO DA DEMANDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA. INOCORRÊNCIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE MARÇO DE 1990. 41,28%. PERCENTUAL JÁ APLICADO PELO BANCO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O indeferimento da dilação probatória, inclusive de prova pericial, não importa em cerceamento se os autos já contêm elementos suficientes para formação do convencimento do julgador. 2. A condenação do autor ao pagamento dos encargos de sucumbência não significa revogação implícita do benefício da assistência judiciária gratuita, pois o derrotado na demanda deve ser condenado ao pagamento de tais encargos. 3. Na hipótese de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não poder suportar os encargos de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, a exigibilidade dos mesmos ficará suspensa pelo prazo de 5 anos., 4. Sobre o saldo devedor

das cédulas de produto rural em que foi contratada a correção monetária de acordo com a variação das poupanças deve incidir, no mês de março de 1990, o percentual de 41,28%. 5. Se o percentual de correção monetária que o autor pretende seja aplicado sobre o saldo devedor da operação bancária que contratou é o mesmo que foi empregado pelo banco, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido inicial. 4. Apelação conhecida e não provida.

0046 . Processo/Prot: 0407882-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/232108. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 407882-8 Apelação Cível. Apelante: Mario Colpani. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Getúlio Nunes Gonçalves. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Élcio Luiz Kovalhuk, Janaina Rovaris. Embargante: Mario Colpani. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Getúlio Nunes Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Nº Acórdão: 9760. Nº Livro: 268. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM PRETENSÃO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0047 . Processo/Prot: 0413792-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/79958. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000309 Embargos de Terceiro. Apelante: Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S/a. Advogado: Maria Dirce Triana. Apelado: José Carlos Ciuffa. Advogado: Oscar Ivan Prux, Pablo José de Barros Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Nº Acórdão: 9761. Nº Livro: 268. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. MEDIDA CAUTELAR. SEQUESTRO DE SACAS DE SOJA. DIVERGÊNCIAS QUANTO À PROPRIEDADE DA SOJA. PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. ANÁLISE DO SUPORTE PROBATÓRIO. CONJUNTO DE PROVAS QUE FAVORECE AO APELANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não merece reforma a sentença que, apresentando a devida fundamentação, decide a causa com base nas provas existentes nos autos.

0048 . Processo/Prot: 0433498-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/168076. Comarca: Jaguariáiva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000403 Exibição de Documentos. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: João Carlos Lozeski Filho. Agravado: Lucio Drinko. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Nº Acórdão: 9762. Nº Livro: 268. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para indeferir o pedido liminar de exibição de documentos, pois ausente o requisito do perigo da demora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA PERIGO DA DEMORA. REFORMA. 1. Para a concessão de liminar de exibição de documentos em ação cautelar, é necessária a presença simultânea de dois requisitos: perigo da demora e fumaça do bom direito. 2. Ausente um dos requisitos, impõe-se a cassação da decisão que concedeu a liminar. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

0049 . Processo/Prot: 0423410-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/123751. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000280 Cautelar. Apelante: Cilmir Francisco Pastorello. Advogado: Flori Antonio Tasca, Magda Demartini Tasca, Darlei Balena. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucielene Correa Lima, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochoad. Nº Acórdão: 9763. Nº Livro: 268. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial, para determinar que o apelado exhiba os contratos celebrados com o apelante vinculados à conta corrente sob nº 22.144-9, referentes à agência nº 032283, bem como os outros contratos bancários firmados entre as partes, a partir da abertura da conta corrente, no prazo de 20 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), exigível a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva; b) condenar o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e das despesas processuais e o réu ao pagamento do restante; e, c) determinar que na mesma proporção sejam repartidos os honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem compensados. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS BANCÁRIOS E EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. EXTRATOS EXIBIDOS. PRETENSÃO DE INDICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, TAXAS DE



JUROS E MÉTODO DE CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE PARTE DA ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 4º, CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ação cautelar de exibição de documentos, inexistente pedido genérico, se o autor especifica os documentos que pretende sejam exibidos. 2. A pretensão de obrigar o banco a apresentar extratos de movimentação de conta corrente indicando os índices de correção monetária, as taxas de juros aplicadas e o método do cálculo desses, extrapola os limites e propósitos da cautelar de exibição de documentos. 3. Pode haver a aplicação de multa diária por descumprimento do disposto na decisão que determina a exibição de documentos, pois se trata de um meio de coerção do juízo para o imediato cumprimento da ordem judicial, além de gerar uma obrigação de fazer, tutelada pelo art. 461 do CPC. 4. Se o autor não obtém êxito em parte do pleito exibiratório, não se pode considerar que houve decaimento mínimo, o que determina a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil). 5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

0050 . Processo/Prot: 0445095-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/214053. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000051 Prestação de Contas. Apelante: Valdemar Belarmino (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Apelado: Valdemar Belarmino (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Nº Acórdão: 9764. Nº Livro: 268. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação interposta pelo Banco Itaú S.A.; e por conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Valdemar Belarmino; bem como para declarar, de ofício, a decadência do direito de o consumidor reclamar dos lançamentos realizados em sua conta corrente, anteriormente a 08 de novembro de 2005, a título de tarifa, taxa, prêmios de seguro ou outros valores que se referirem a qualquer outra prestação de serviços da instituição financeira ao correntista. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR DE DEFEITOS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à administração de sua conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 3. Diferentemente do que se verifica com os débitos de juros, cuja apuração de erro na cobrança depende de cálculos de difícil elaboração, a cobrança de taxas, tarifas e de outros valores referentes à prestação de serviços, sem autorização contratual, constitui vício de fácil constatação, de modo que o pedido visando a reaver referidos valores está sujeito à norma de decadência prevista no art. 26, II, do CDC. 4. Apelação conhecida e não provida, com a declaração da decadência, de ofício, do direito do autor. APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Desde que observadas a equidade e a efetiva realização do trabalho do advogado, os honorários advocatícios exarados na sentença devem ser mantidos. 2. Apelação conhecida e não provida.

0051 . Processo/Prot: 0445570-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/218919. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000454 Prestação de Contas. Apelante: Comércio de Cereais Faust Ltda.. Advogado: Lizeu Adair Berto. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Comércio de Cereais Faust Ltda.. Advogado: Lizeu Adair Berto. Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Nº Acórdão: 9765. Nº Livro: 268. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação interposta por HSBC Bank do Brasil S.A - Banco Múltiplo, apenas para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 100,00, correspondentes a 10% sobre o valor da causa, e por conhecer e dar provimento parcial à apelação interposta por Comércio de Cereais Faust LTDA, para atribuir os ônus sucumbenciais de forma integral ao requerido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR DE DEFEITOS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICÁVEL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Diferentemente do que se verifica com os débitos de juros, cuja apuração de erro na cobrança depende de cálculos de difícil elaboração, a cobrança de taxas, tarifas e de outros valores referentes à prestação de serviços, sem autorização contratual, constitui vício de fácil constatação, de modo que o pedido visando a reaver referidos valores está sujeito à

norma de decadência prevista no art. 26, II, do CDC. 2. Verificada a sucumbência mínima de uma das partes, mister se faz sua redistribuição, arcando a parte sucumbente com a integralidade dos encargos, de acordo com o art. 21, Parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. HSBC BANK DO BRASIL. BANCO BAMERINDUS. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZADO. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR DE DEFEITOS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLARAÇÃO. PRAZO DE 48 HORAS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de Justiça, no sentido de que o HSBC BANK do Brasil S.A - Banco Múltiplo, ao assumir a administração das contas dos clientes do Banco Bamerindus, tornou-se seu sucessor, pelo que deve cumprir as obrigações relativas às contas correntes que passaram a ser de sua inteira responsabilidade, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo de ação prestação de contas. 2. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à administração de sua conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 3. Não é carente de ação o autor da ação de prestação de contas que pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 4. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 5. Sem requerimento ou justificativa que demonstre a impossibilidade do banco de prestar as contas no prazo estabelecido pelo juiz, não há porque ampliar-se esse prazo, conforme determina o art. 187 do CPC. 6. Os honorários advocatícios são devidos na primeira fase da ação prestação de contas, entretanto, frente ao julgamento antecipado da lide, falta de complexidade da causa e pouco tempo despendido pelo advogado, devem ser fixados com moderação. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida.

0052 . Processo/Prot: 0448527-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/176885. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000319 Prestação de Contas. Apelante: Juraci Marcelino Ribeiro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Nº Acórdão: 9766. Nº Livro: 268. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial à apelação interposta por Juraci Marcelino Ribeiro, a fim de determinar o cálculo do saldo credor do apelante mediante: a) a incidência de juros remuneratórios simples de 1% ao mês, no período de março de 1991 a 28 de setembro de 1992; b) o expurgo da capitalização mensal de juros de toda a relação contratual, permitida a anual; e, c) a correção monetária pelo índice INPC. Ainda, votam por redistribuir os ônus da sucumbência, para condenar o correntista autor, ora apelante, ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas e despesas processuais, e o banco réu, ora apelado, com os 60% (sessenta por cento) remanescentes; e, determinar que, nessa mesma proporção, sejam repartidos os honorários advocatícios, a serem compensados (art. 21, caput, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 306 do Superior Tribunal de Justiça). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. CONTRATAÇÃO DE JUROS À TAXA DE MERCADO. APURAÇÃO DA ILICITUDE DA CLÁUSULA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À REVISÃO CONTRATUAL NO PROCESSO PROPOSTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONTRATAÇÃO. EXPURGO. DÉBITO DE TAXAS E TARIFAS. CONTRATAÇÃO. RECLAMAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Juntado aos autos o contrato firmado entre as partes, que demonstra haverem sido contratados juros à taxa de mercado, devem ser mantidos os juros praticados pela instituição bancária no curso do procedimento obrigacional, pois a cognição limitada da ação de prestação de contas impede que se aprobe eventuais nulidades no âmbito desse procedimento. 2. Somente é possível capitalização de juros se expressamente contratada. 3. Diferentemente do que se verifica com os débitos de juros, cuja apuração de erro na cobrança depende de cálculos de difícil elaboração, a cobrança de taxas, encargos e tarifas referentes à prestação de serviços sem autorização contratual constitui vício de fácil constatação, de modo que o pedido visando a reaver referidos valores está sujeito à norma de decadência prevista no art. 26, II, do CDC. 4. Deve ser modificada a repartição dos encargos de sucumbência feita pelo MM. Juiz se o provimento da apelação interposta implicar modificação da derrota imposta às partes na sentença. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

0053 . Processo/Prot: 0448094-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/228040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000732 Ordinária. Apelante: Itamaraty Indústria de Papéis e Embalagens Ltda. Advogado: Maurício Vieira. Apelado: Agostinho Sevegnini. Advogado: Klaus Peter Klein, Victor Langer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Nº Acórdão: 9767. Nº Livro: 268. Julgado em: 05/12/

2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação cível interposta, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO DURANTE O CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. REEMBOLSO DO DEPÓSITO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS DA RESTAURAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA AO EXTRAVIO DOS AUTOS. CHUVAS QUE INUNDARAM O ARQUIVO DA ESCRIVANIA CÍVEL. RESTABELECIMENTO E RENOVAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CULPA. CONDENAÇÃO DISPENSADA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito durante o curso da ação, conforme art. 6º da Lei n.º 1.060/50. Refere-se, portanto, aos ônus da sucumbência futuros, e não aos pretéritos, a respeito dos quais não foi requerido o benefício e a parte os pagou voluntariamente. 2. “Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.” (art. 1.069 do Código de Processo Civil). 3. Ausente a culpa, em razão de causa excludente de responsabilidade (inundação do arquivo da escritania cível), não há que se falar em condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Ademais, o restabelecimento das peças processuais molhadas que, ainda, foram renovadas não causou prejuízo às partes. 4. Inexiste contradição se a decisão é contrária à tese defendida por uma das partes. 5. Apelação cível conhecida e não provida.

0054 . Processo/Prot: 0446563-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/219510. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000222 Prestação de Contas. Apelante: Maria Lidia Regazon Remor. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Hellison Eduardo Alves, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Maria Lidia Regazon Remor. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Hellison Eduardo Alves, Sérgio Luiz Belotto Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Nº Acórdão: 9768. Nº Livro: 268. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo e por conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Maria Lídia Regazon Remor, bem como voto por declarar, de ofício, a decadência do direito de o consumidor reclamar dos lançamentos realizados em sua conta corrente, anteriormente a 10 de fevereiro de 2005, a título de tarifa, taxa, prêmios de seguro ou outros valores que se referirem a qualquer outra prestação de serviços da instituição financeira ao correntista. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. HSBC BANK DO BRASIL. BANCO BAMERINDUS. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. PEDIDO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR DE DEFEITOS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLARAÇÃO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de Justiça, no sentido de que o HSBC BANK do Brasil S.A - Banco Múltiplo, ao assumir a administração das contas dos clientes do Banco Bamerindus, tornou-se seu sucessor, pelo que deve cumprir as obrigações relativas às contas correntes que passaram a ser de sua inteira responsabilidade, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo de ação prestação de contas. 2. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à administração de sua conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 3. Não é carente de ação o autor da ação de prestação de contas que pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 4. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 5. Diferentemente do que se verifica com os débitos de juros, cuja apuração de erro na cobrança depende de cálculos de difícil elaboração, a cobrança de taxas, encargos e tarifas sem autorização contratual constitui vício de fácil constatação, de modo que o pedido visando a reaver referidos valores está sujeito à norma de decadência prevista no art. 26, II, do CDC. 6. Apelação conhecida e não provida, com a declaração, de ofício, da decadência do direito do consumidor. APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Desde que observadas a equidade e a efetiva realização do trabalho do advogado, os honorários advocatícios exarados na sentença devem ser mantidos. 2. Apelação conhecida e não provida.

0055 . Processo/Prot: 0446305-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/219474. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000302 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moises Zanardi. Apelado: Roberto Carlos Biff. Advogado: Rui Ghellere, Michel Vitor da Silva Endo, Rui Ghellere Ghellere. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo.

Nº Acórdão: 9769. Nº Livro: 268. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial à apelação interposta por Banco do Brasil S.A, apenas para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 100,00 (cem reais), correspondente a 10% do valor atribuído à causa, bem como em declarar, de ofício, a decadência do direito de o consumidor reclamar dos lançamentos realizados em sua conta corrente, anteriormente a 20 de abril de 2006, a título de tarifa, taxa, prêmios de seguro ou outros valores que se referirem a qualquer outra prestação de serviços da instituição financeira ao correntista. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. Falta de interesse de agir. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR DE DEFEITOS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TODO PERÍODO NÃO PRESCRITO. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DE DADOS DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. DILAÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à administração de sua conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 2. Diferentemente do que se verifica com os débitos de juros, cuja apuração de erro na cobrança depende de cálculos de difícil elaboração, a cobrança de taxas, encargos e tarifas sem autorização contratual constitui vício de fácil constatação, de modo que o pedido visando a reaver referidos valores está sujeito à norma de decadência prevista no art. 26, II, do CDC. 3. A prestação de contas deve abranger todo o período não albergado pela prescrição. Assim, tendo transcorrido, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, mais da metade do prazo prescricional de vinte anos aplicável à ação de prestação de contas, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916, remanesce esse prazo vintenário, em razão do disposto no art. 2.028 do novo Código. 4. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 5. Sem requerimento ou justificativa que demonstre a impossibilidade do banco de prestar as contas no prazo estabelecido pelo juiz, não há porque ampliar-se esse prazo, conforme determina o art. 187 do CPC. 6. Os honorários advocatícios são devidos na primeira fase da ação prestação de contas, entretanto, frente ao julgamento antecipado da lide, falta de complexidade da causa e pouco tempo despendido pelo advogado, devem ser fixados com moderação. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, com a declaração, de ofício, da decadência do direito do consumidor.

0056 . Processo/Prot: 0451760-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/246274. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1995.00000241 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Banespa SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Carlos Henrique Zimmermann. Agravado: Luimar dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Nº Acórdão: 9770. Nº Livro: 268. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para determinar a expedição de ofícios aos órgãos mencionados no pedido de f. 14-TJ. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. 1. Quando necessária a intervenção judicial para auxiliar a parte exequiente a localizar o atual endereço do executado, e após terem sido exauridos outros meios de localização, impõe-se o deferimento de expedição de ofícios a entes públicos e privados para prestar informações quanto à presença do atual endereço do executado em seus dados cadastrais. Tal pretensão possui a finalidade de garantir a efetiva prestação jurisdicional, bem como o devido cumprimento aos princípios da celeridade e da instrumentalidade do processo. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

0057 . Processo/Prot: 0446000-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/219470. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000304 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Boer Ramos. Apelado: Vagner Grola. Advogado: Rui Ghellere Ghellere, Rui Ghellere, Michel Vitor da Silva Endo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Nº Acórdão: 9771. Nº Livro: 269. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial à apelação interposta pelo Banco do Brasil S.A, apenas para declarar a decadência do direito de o consumidor reclamar dos lançamentos realizados em sua conta corrente, anteriormente a 20 de abril 2006, a título de tarifa, taxa, prêmios de seguro ou outros valores que se referirem a qualquer outra prestação de serviços da instituição financeira ao correntista. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. PEDIDO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR DE



DEFEITOS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à administração de sua conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 2. Não é carente de ação o autor da ação de prestação de contas que pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 3. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 4. O artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor estabelece o prazo decadencial em relação aos vícios aparentes ou de fácil constatação, o qual não se confunde com o prazo prescricional da ação de prestação de contas. 5. Diferentemente do que se verifica com os débitos de juros, cuja apuração de erro na cobrança depende de cálculos de difícil elaboração, a cobrança de taxas, tarifas e de outros valores referentes à prestação de serviços, sem autorização contratual, constitui vício de fácil constatação, de modo que o pedido visando a reaver referidos valores está sujeito à norma de decadência prevista no art. 26, II, do CDC. 6. Não tendo transcorrido, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, mais da metade do prazo prescricional de vinte anos aplicável à ação de prestação de contas, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916, aplicar-se-á o prazo de dez anos do novo Código Civil, em razão do disposto no art. 2.028 do mesmo. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida.

0058 . Processo/Prot: 0448841-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/233121. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001019 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Rodrigo Valente Giublin Teixeira. Apelante: Paulo Herrera. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Rodrigo Valente Giublin Teixeira. Apelado: Paulo Herrera. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Nº Acórdão: 9772. Nº Livro: 269. Julgado em: 05/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco Santander Banespa S.A. e por conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Paulo Herrera. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PAGAMENTO DE TARIFAS PELO FORNECIMENTO DOS NOVOS DOCUMENTOS. INEXIGIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO PERÍODO PARA PRESTAR CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE 1. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à administração de sua conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 3. A emissão da segunda via dos extratos de conta corrente, ou de autorizações para débito, não pode ser condicionada ao pagamento antecipado de tarifas, pois o banco tem o dever de juntar os documentos que estiverem em sua posse, por decorrência de imposição legal. 4. A prestação de contas deve abranger todo o período não albergado pela prescrição. 5. Sem requerimento ou justificativa que demonstre a impossibilidade do banco de prestar as contas no prazo estabelecido pelo juiz, não há porque ampliar-se esse prazo, conforme determina o art. 187 do CPC. 6. Apelação conhecida e não provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR DE DEFEITOS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Diferentemente do que se verifica com os débitos de juros, cuja apuração de erro na cobrança depende de cálculos de difícil elaboração, a cobrança de taxas, tarifas e de outros valores referentes à prestação de serviços, sem autorização contratual, constitui vício de fácil constatação, de modo que o pedido visando a reaver referidos valores está sujeito à norma de decadência prevista no art. 26, II, do CDC. 2. Desde que observadas a equidade e a efetiva realização do trabalho do advogado, os honorários advocatícios exarados na sentença devem ser mantidos. 3. Apelação conhecida e não provida.

IV Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007  
Seção da 15ª Câmara Cível

Relação No. 2007.11129

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	010	0455198-8
Alencar Leite Agner	015	0457965-7
Alexandre Jorge	003	0444753-2/01
Alexandre de Salles Gonçalves	010	0455198-8
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	013	0457418-3
Antonio Elson Sabaini	004	0450134-4/01
Antonio Marcos Solera	007	0454564-8
	008	0454639-0
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0444119-0/01
César Aurélio Cintra	016	0458129-5
Carlos Fernando Peruffo	011	0456241-8
Caroline Leal Nogueira	014	0457689-2
Danielle Christianne da Rocha	006	0452170-8/01

Delfim Suemi Nakamura	005	0450768-0/01
Diego Felipe Munoz Donoso	010	0455198-8
Eduardo Krevieski	012	0456646-3
Elizabeth Ruiz	017	0458445-4
Elvis Ianczkovski	003	0444753-2/01
Fabio Forti	013	0457418-3
Flávia Dutra Infante Vieira	001	0440027-1/01
Giovani Webber	011	0456241-8
Guilherme Kloss Neto	013	0457418-3
Gustavo Rodrigues Martins	014	0457689-2
Inês Zorzato de Matos	012	0456646-3
Isabelle Tarazi Valetton	018	0459017-4
Janaína Baptista Tente	018	0459017-4
Janaina Rovaris	004	0450134-4/01
	018	0459017-4
João Edson Lencas Caputo	005	0450768-0/01
José Eli Salamacha	014	0457689-2
José Gonzaga Soriani	009	0454706-6
José Marega	009	0454706-6
José Napoleão Gatti Camacho	016	0458129-5
Kelly Cristine Guandalini	009	0454706-6
Lúcio Mauro Noffke	011	0456241-8
Luciano Alves Batista	015	0457965-7
Luis Oscar Six Botton	004	0450134-4/01
	018	0459017-4
Luiz Carlos da Rocha	010	0455198-8
Márcio Antonio Sasso	005	0450768-0/01
Márcio Rogério Depolli	002	0444119-0/01
Marcio Henrique M. d. Rezende	003	0444753-2/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	005	0450768-0/01
Maria Helena Paes de Barros	012	0456646-3
Maria Isabel Barth Costamilan	010	0455198-8
Marjorie Ruela de Azevedo	013	0457418-3
Moises Eduardo Bogo	012	0456646-3
Renata Cristina Obici	002	0444119-0/01
Renata Silva Brandão	002	0444119-0/01
Roque Burin	016	0458129-5
Rosney Massarotto de Oliveira	016	0458129-5
Rubens de Lima	003	0444753-2/01
Sérgio Eduardo Canella	002	0444119-0/01
Saul Bogoni Júnior	007	0454564-8
	008	0454639-0
Sebastião Vergo Polan	001	0440027-1/01
Sergio Cleozomir Triches Painim	011	0456241-8
Silvio Nagamine	010	0455198-8
Vicente de Paula	005	0450768-0/01
Winicius S Buzatto Pereira	004	0450134-4/01
Wanderin de Souza	016	0458129-5
Wesley Izidoro Pereira	007	0454564-8
	008	0454639-0
Winicius Rubele Valenza	013	0457418-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0440027-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/253553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 440027-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Flávia Dutra Infante Vieira. Advogado: Flávia Dutra Infante Vieira. Advogado: Laís Bonat Taborada Ribas. Advogado: Sebastião Vergo Polan. Embargante: Flávia Dutra Infante Vieira. Advogado: Flávia Dutra Infante Vieira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de embargos de declaração (ff. 180/182-TJ) opostos contra a decisão monocrática de ff. 171/175-TJ, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante. A embargante alega omissão na decisão quanto à informação prestada à f. 16-TJ, de que o advogado da parte agravada atua nos autos sem procuração, o que impediria que tal documento formasse o instrumento do agravo. Assim, o recurso não poderia ter seu seguimento negado pela ausência de procuração da parte agravada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos recursais, conheço dos embargos de declaração. Conforme dispõe o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Pela análise dos fatos e fundamentos expendidos no presente recurso, constata-se que estes embargos merecem acolhimento quanto à alegação de que o advogado da parte agravada não possui procuração nos autos. No entanto, ainda que saneado o vício, o agravo de instrumento não enseja seguimento. O art. 525, I, do Código de Processo Civil, dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com certidão de intimação da decisão recorrida e com cópias da decisão agravada e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. Por isso, na decisão monocrática, restou decidido que: "No presente caso, a agravante não juntou aos autos a procuração outorgada ao advogado da parte agravada, falta que acarreta o não seguimento do recurso. Ressalte-se que não é possível o saneamento dessa irregularidade em momento processual posterior à interposição." (f. 172/173-TJ). A informação no recurso de agravo de instrumento de que: "em favor da agravada atua o advogado Sebastião Vergo Polan - OAB/PR 24.855 - embora sem que haja nos autos o devido instrumento de mandato." (f. 16-TJ) em nada altera esse entendimento. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que se o procurador da parte agravada não possui o instrumento de mandato juntado nos autos - documento este necessário à formação do recurso de agravo de instrumento, conforme dispõe o art. 525, inciso I, do CPC - a parte agravante deve comprovar tal situação mediante a juntada de certidão do cartório atestando tal informação: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA OU CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE ELA NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não tendo a parte agravada constituído advogado nos autos, incumbe à parte agravante instruir o agravo de

instrumento com certidão explicativa do fato, sem o que não se tem por observado o disposto no artigo 525, Inciso I, do Código de Processo Civil." (AG - 333.798-2, 14ª Câmara Cível, Relatora Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ 02/06/2006) sem grifo no original. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA OU CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE ELA NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não tendo a parte agravada constituído advogado nos autos, incumbe à parte agravante instruir o agravo de instrumento com certidão explicativa do fato, sem o que não se tem por observado o disposto no artigo 525, Inciso I, do Código de Processo Civil." (AG - 325.168-9, 14ª Câmara Cível, Relatora Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ 25/08/2006) sem grifo no original. "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO OU CERTIDÃO DA ESCRITURA ATESTANDO A AUSÊNCIA DE TAL DOCUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA POSTERIOR DE CERTIDÃO. PRECLUSÃO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS PELO ADVOGADO INADEQUADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. A ausência de algum dos documentos tidos como obrigatórios para a devida formação do instrumento permite ao Relator negar seguimento ao recurso ou à Câmara não conhecer do mesmo. Compete ao agravante o ônus da formação regular do instrumento, a fim de que o recurso possa ser admitido, sob pena de ter que arcar com as consequências de sua desídia. Operou-se os efeitos da preclusão no caso em tela, pois deveriam os agravantes ter instruído os autos com a certidão de que os agravados não tinham ainda sido citados, por isso a ausência de procuração, mas não o fizeram, somente trazendo quando da interposição do agravo interno. A mera referência à autenticação dos documentos, sem a efetiva juntada da declaração de autenticidade ao corpo processual prejudica o seguimento do recurso." (Agravo Regimental - 294.054-5/01, 19ª Câmara Cível, Relator Luiz Mateus de Lima, DJ 17/06/2005) sem grifo no original. A certidão explicativa da ausência do instrumento de procuração da parte agravada somente é desnecessária quando a parte contrária ainda não foi citada no processo, pois óbvia a ausência desse documento nos autos, o que não ocorre no presente caso. Depreende-se da simples leitura dos documentos juntados que os presentes embargos à execução estão em fase de saneamento, conforme decisão proferida na audiência de conciliação, a qual é, coincidentemente, a decisão agravada. Ora, se o procurador da parte agravada já participou de audiência e manifestou-se nos autos sem o instrumento de mandato, o único documento capaz de suprir a falta deste na formação do agravo de instrumento é a certidão explicativa da escritura. Por conseguinte, ainda que a decisão seja omissa quanto a essa matéria, o acolhimento dos presentes embargos não enseja a alteração do julgado, pois a mera afirmação de que o procurador da parte agravada não possui instrumento de mandato nos autos é insuficiente para suprir a necessidade de certidão explicativa desse fato. Assim, a decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento deve ser mantida, sendo a sua fundamentação integrada pela presente decisão. III - Em face do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, todavia, sem alteração da decisão de ff. 171/175-TJ. IV - Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0002 . Processo/Prot: 0444119-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/266315. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 444119-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Renata Cristina Obici, Braulio Belinati Garcia Perez. Advogado: Sérgio Eduardo Canella, Renata Silva Brandão. Advogado: Renata Silva Brandão, Sérgio Eduardo Canella. Embargante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Renata Cristina Obici, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de embargos de declaração (ff. 134/137-TJ) opostos contra a decisão monocrática de ff. 122/129-TJ, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante, por ausência de documento necessário ao julgamento do recurso. O embargante alega contradição na decisão quanto à iliquidez do título que embasa a execução, pois a decisão recorrida entendeu ser necessária a juntada de outros documentos que não figuravam na minuta do recurso. Sustenta, ainda, que a execução dos honorários advocatícios deve ser suspensa, pois foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento nº 426.556-5, da 14ª Câmara Cível, para determinar a realização de perícia nos Embargos à Execução nº 459/2006 (embargos à execução principal) e, tendo em vista que os honorários advocatícios são valores acessórios ao principal, dependem da apuração do montante deste. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos recursais, conheço dos embargos de declaração. Os embargos de declaração constituem recurso de integração, cujo cabimento se submete à fundamentação vinculada, porquanto somente podem ser opostos nas hipóteses taxativas de obscuridade, omissão e/ou contradição constante em decisão judicial (art. 535, incisos I e II, do CPC). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada." (REsp nº 569315/DF; 2003/0147800-0; 6ª Turma; rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; j. 10/08/2004; DJ 30/08/2004, p. 338). Analisando devidamente o conteúdo da decisão recorrida, não se verifica qualquer vício que necessite esclarecimento. A hipótese de contradição que autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração consiste naquela presente dentro da própria decisão embargada, e não da comparação desta com teses sustentadas pelas partes e/ou provas produzidas. Tal

vício de julgamento estaria configurado no caso da fundamentação desenvolver raciocínio contrário ao anterior, conflitante entre si, e/ou no caso da fundamentação expor argumentação num sentido, para fins de julgamento da lide, e, na parte dispositiva, conter comando em sentido diverso. Nesses casos, configuraria-se a contradição pela quebra da lógica da exposição da decisão judicial, incoerentes na decisão monocrática embargada. Ora, a decisão foi lógica e concludente no sentido de não estarem presentes todos os documentos necessários ao julgamento da questão em debate. Veja-se o que restou exposto na decisão embargada: "Os embargos à execução autuados sob nº 523/06 foram opostos à execução de honorários advocatícios, fixados na sentença de parcial procedência do pedido feito na "ação ordinária de accertamento de relação jurídica cumulada com repetição de indébito" - autos nº 56/01. O valor executado substitui percentual sobre o valor da condenação imposta na referida sentença ("20% sobre o valor da condenação" - f. 110-TJ). De acordo com os documentos juntados aos presentes autos, também foram opostos embargos à execução (autos nº 459/2006) contra a cobrança do débito principal, conforme determinado na sentença (ff. 103/110-TJ). O agravante sustenta que os valores executados não estão de acordo com a sentença proferida no processo de conhecimento (autos nº 56/01), de modo que as execuções (principal e acessória de honorários advocatícios) seriam ilíquidas. O MM. Juiz na decisão agravada fundamenta a improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução nº 523/06 (honorários advocatícios) no fato de que "a sentença foi prolatada com base em perícia judicial realizada nos autos de ação de conhecimento. A sentença adotou os valores apresentados pelo Perito. Sendo assim, não há razão para se realizar nova perícia, eis que os valores encontrados pelo Perito foram homologados pelo Juízo." (f. 101-TJ). No presente recurso, o agravante traz os mesmos fundamentos dos embargos, contudo, deixa de juntar cópias: a) da perícia mencionada na decisão recorrida; b) das iniciais de execução dos honorários advocatícios e do débito principal; e, c) dos embargos à execução do valor principal, autuados sob nº 459/2006. Todos os documentos citados são necessários para a correta análise da questão posta a julgamento. Isso ocorre, porque: a) não há demonstração dos valores cobrados na execução principal e na referente aos honorários advocatícios; b) não constam os cálculos realizados pelo perito, os quais, segundo entendeu o magistrado singular (ff.100/102-TJ), foram acolhidos integralmente pela sentença executada de ff. 103/110-TJ; c) não há prova de quais os fundamentos alegados pelo agravante nos embargos da ação principal. Ora, impossível analisar os embargos à execução sem a inicial da execução embargada, pois para a discussão do débito, deve-se ter conhecimento do valor cobrado. Ademais, não se tem os cálculos realizados pelos agravados e pelo perito, necessários para comparar e analisar quais índices e métodos de cálculo foram utilizados pelos agravados. Para o caso, é imprescindível a análise da prova pericial produzida nos autos originais (autos nº 56/01) e mencionada pelo juiz singular. No entanto, sem a juntada desse cálculo, não há como saber se os valores ora executados indicam o valor devido pelo banco e se correspondem apenas ao valor encontrado pelo perito, com correção monetária e juros de mora. Depreende-se, pois, que as peças processuais mencionadas são documentos facultativos (art. 525, II, do CPC), mas, no caso, de traslado necessário, pois vinculadas à decisão ora recorrida e à questão em debate." (ff. 124/125-TJ). Assim, o argumento do embargante de que a sentença é ilíquida, justamente por haver a necessidade da análise de documentos não juntados no recurso de agravo de instrumento, não merece acolhida. Ressalte-se, ainda, que de acordo com o ofício nº 1513/2007, expedido pelo MM. Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, protocolado sob nº 274544/2007, de 26/11/2007, cuja juntada nesta data determinei, foi proferida sentença nos autos 523/2006, o que revela que o recurso de agravo de instrumento está prejudicado. Ainda, não há que se falar em suspensão da ação nº 523/2006 em face da decisão proferida pela 14ª Câmara Cível, nos autos de agravo de instrumento nº 426556-5, vez que já foi proferida sentença na ação que originou o recurso. III - Em face do exposto, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade, tal como exigido pelo disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. IV - Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0003 . Processo/Prot: 0444753-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/248305. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 444753-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Alberto de Oliveira Lima. Advogado: Elvis Ianczkovski, Rubens de Lima, Alexandre Jorge. Advogado: Instituto de Saúde de Ponta Grossa. Advogado: Marcio Henrique Martins de Rezende. Interessado: Labifarma Comércio de Produtos Médicos Ltda. Embargante: Luiz Alberto de Oliveira Lima. Advogado: Elvis Ianczkovski, Rubens de Lima, Alexandre Jorge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de embargos de declaração nº 444.753-2/01 de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, em que é embargante LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, embargado INSTITUTO DE SAÚDE DE PONTA GROSSA e interessada LABIFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ff. 50/57-TJ, na qual o recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante teve seu seguimento negado, pois manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. O embargante alega que a decisão monocrática "manifestou-se e modificou questão já decidida e transitada em julgado na instância de origem, todavia, deixando de apreciar o efetivo objeto do recurso" (f. 64-TJ). É o breve relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso. Os embargos de declaração constituem recurso de integração, cujo cabimento submete-se à fundamentação vinculada, porquanto somente podem ser opostos nas hipóteses taxativas de obscuridade, omissão e/ou contradição constante em decisão judicial (art.



535, incisos I e II, do CPC). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada." (REsp nº 569315/DF; 2003/0147800-0; 6ª Turma; rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; j. 10/08/2004; DJ 30/08/2004, p. 338). O objeto do recurso era o indeferimento do pedido de seqüestro de verba pública para o pagamento dos honorários de sucumbência. A propósito, a questão foi enfrentada na decisão monocrática da seguinte forma: "Com efeito, no caso, se o valor executado não é de pequeno valor, resta impossibilitada a dispensa de pagamento por precatório e, conseqüentemente, também não poderá ocorrer o seqüestro de verba pública para cumprimento da decisão judicial. O pagamento do débito em questão se realizará via precatório, ressaltando-se a sua preferência na ordem dos pagamentos, face à sua natureza alimentar." (f. 56-TJ). A omissão quanto ao objeto do recurso não existe, pois houve manifestação expressa no sentido de que frente ao valor do débito executado, o pagamento por precatório é indispensável, e o seqüestro de verba pública não pode ocorrer, vez que somente tem cabimento nos casos de preterimento do direito de preferência do credor, omissão no orçamento ou vencimento do prazo para pagamento. Denota-se que o prazo para pagamento não está vencido e não há omissão no orçamento, pelo fato de que não houve a expedição de precatório para pagamento. Quanto à alegação de que a decisão rediscutiu questão já transitada em julgada, mister se faz tecer algumas considerações. O art. 37 da Constituição Federal dispõe que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)". Depreende-se que a decisão que determinou a expedição de certidão em prol do agravante não fez coisa julgada, face à sua inconstitucionalidade. Isso porque essa decisão não obedeceu ao princípio da legalidade, contido no já referido art. 37 da CF, de modo que é contrária ao disposto no art. 100, § 5º, da CF e na Lei municipal nº 8443/2006. Vale ressaltar que tal flexibilização da coisa julgada está até mesmo prevista no Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 475-L, inciso II e § 1º. O pedido formulado pelo embargante perante o juízo singular foi realizado nos seguintes termos: "Levando em conta que o débito se trata de natureza alimentar e de pequeno valor (abaixo de trinta salários mínimos), como prevê o art. 100, § 2º da Constituição Federal, e tendo em mente a demora, quase um ano e meio, para a efetivação da ordem, requer o seqüestro do numerário suficiente para a satisfação da dívida a ser depositado neste Juízo, com fundamento na resolução 06/2007 - TJPR, em anexo, e na aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001, (...)" (f. 34-TJ). A respeito da possibilidade de o pagamento ser feito sem a expedição do precatório e do seqüestro de verbas públicas, a decisão monocrática decidiu o seguinte: "(...), de acordo com a Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, a expedição de precatório para cobrança de débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, oriundos de execuções definitivas, está dispensada quando o valor não ultrapassar 30 salários mínimos, equivalente, nos dias de hoje, a R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais). (...) No entanto, em obediência ao disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal, o mesmo ato normativo possibilita ao Município dispor a respeito de qual montante será considerado "pequeno valor", para a aplicação do disposto no § 3º, do mesmo dispositivo constitucional, com a finalidade de resguardar a devida proporção entre o orçamento do Município e o valor a ser pago pelo ente público sem a necessidade do precatório: (...) No caso, o Município de Ponta Grossa, ente público que instituiu a autarquia agravada mediante a edição da Lei municipal nº 6681/2001, fixou como débitos de "pequeno valor", para o período em que ocorreu a cobrança (março de 2006), todos aqueles inferiores a 12 (doze) salários mínimos, equivalente a R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), conforme determina a Lei municipal nº 8.443/2006, de 17/01/2006: (...) Ora, conforme certidão de f. 33-TJ, o valor executado pelo agravante ultrapassa o limite estipulado pelo município, pois a quantia que consta na certidão de f. 33-TJ, de 06 de março de 2006, era de R\$ 5.173,50 (cinco mil, cento e setenta e três reais e cinquenta centavos), referentes ao total do débito corrigido até 22 de novembro de 2005, alcançando o valor de R\$ 6.061,46 (seis mil e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos) em agosto do corrente ano (ff. 34/36-TJ). Desse modo, não pode ser aplicada a regra de dispensa de expedição de precatório para cobrança de débito judicial, pois o valor executado é superior ao limite máximo previsto na legislação municipal. Veja-se o que dispõe a Resolução nº 06/2007, em seu art. 2º, § 2º: (...) O pedido do agravante compreende o seqüestro de verba pública para quitar o débito executado. Contudo, tal pedido não merece acolhida. Conforme dispõe o art. art. 100, § 2º, da Constituição Federal, o seqüestro pleiteado somente pode ocorrer quando houver preterimento do direito de preferência do credor: (...) Já o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina, no art. 78, § 4º, que o seqüestro é realizado quando "vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência". (...) Com efeito, no caso, se o valor executado não é de pequeno valor, resta impossibilitada a dispensa de pagamento por precatório e, conseqüentemente, também não poderá ocorrer o seqüestro de verba pública para cumprimento da decisão judicial. O pagamento do débito em questão se realizará via precatório, ressaltando-se a sua preferência na ordem dos pagamentos, face à sua natureza alimentar." Resta claro que: a) o valor executado não é de pequena monta, de modo que não se pode dispensar o pagamento por precatório; b) o seqüestro de verba pública não pode ser deferido, pois: 1) não houve preterimento do direito de preferência do credor; 2) não há omissão no orçamento; e, 3) não está vencido o prazo para pagamento. Desse modo, correta a decisão embargada, restando impossível a aplicação de efeitos infringentes ao presente recurso. Portanto, inexistindo a alegação de omissão, tal como exigido pelo disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não merecem prosperar os pre-

sentos embargos de declaração. III - Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração. IV - Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0004 . Processo/Prot: 0450134-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/274410. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 450134-4 Agravado de Instrumento. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Agravado: Osmarino Couto Fernandes. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Vinicius S Buzatto Pereira. Embargante: Osmarino Couto Fernandes. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Vinicius S Buzatto Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de embargos de declaração sob n.º 450.134-4/01, 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é embargante OSMARINO COUTO FERNANDES e embargado UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. I - Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão monocrática de ff. 153/164-TJ, mediante a qual foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento, para permitir que o banco agravante, ora embargado, inclua o nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Alega o embargante que na decisão há: a) omissão, pois não houve menção ao laudo técnico juntado à inicial; e, b) contradição, vez que o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/01 está suspenso, face à decisão liminar proferida pelo Ministro Sydney Sanches, nos autos de ação direta de inconstitucionalidade nº 2.316. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. No mérito, porém, não merecem acolhimento. Para que sejam acolhidos os embargos de declaração é necessária a demonstração de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada." (REsp nº 569.315 - Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa - Julgamento: 10/08/2004). Os vícios alegados não existem. Mediante a decisão embargada entendi que não estavam presentes os elementos de prova da verossimilhança das alegações expostas pelo embargante quanto à ilegalidade dos encargos cobrados pelo banco embargado: "O agravado sustenta na inicial da ação revisional, em síntese: a) impossibilidade da capitalização mensal de juros nos contratos; b) cobrança de juros acima do limite legal de 12% ao ano; c) inexistência da mora e possibilidade de repetição do indébito em dobro; d) ilegalidade da pactuação da comissão de permanência; f) a impossibilidade da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Para concessão da antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a existência concomitante dos seguintes requisitos: prova inequívoca capaz de induzir verossimilhança das alegações e possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. No caso, em cognição sumária, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzam à verossimilhança das alegações expostas pelo agravado quanto à ilegalidade dos encargos. Com efeito, depreende-se, em exame superficial e provisório, que os juros contratuais, contrariamente ao afirmado pelo agravado, à luz do entendimento predominante dos Tribunais, não possuem limite legal. Ainda, a questão relativa à capitalização de juros depende de dilação probatória, pois, em determinadas circunstâncias, é possível a sua estipulação. Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:" (ff. 154/155-TJ) Resta claro que a decisão menciona que, em cognição sumária, os juros contratuais não possuem limitação legal, conforme os precedentes jurisprudenciais citados. Ainda, foi ressaltada a necessidade de dilação probatória quanto à capitalização de juros, pois, em alguns casos, sua incidência é permitida. Não houve omissão quanto ao laudo técnico apresentado, pois não restou decidida a não ocorrência da capitalização de juros, como alega o embargante, mas sim, a fundamentação da decisão baseia-se na possibilidade de pactuação de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual em determinados contratos, sendo, portanto, necessária a dilação probatória. Quanto à suspensão da eficácia da Medida Provisória nº 2.170, a alegação não merece acolhida. Em consulta ao portal do Supremo Tribunal Federal, no acompanhamento dos processos em andamento, vislumbra-se que a Adin nº 2.316 (ADI/2316), de Relatoria do Min. Sydney Sanches, encontra-se em julgamento. Até o presente momento, foram colhidos somente os votos dos Eminentes Ministros Sydney Sanches e Carlos Velloso, no sentido da procedência da cautelar, tendo pedido vista o Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, conforme certidão de julgamento da sessão do dia 15/12/2005. Ou seja, ainda não há qualquer decisão no tocante à suspensão da eficácia do art. 5º da Medida Provisória nº 2170-36. Desse modo, os argumentos trazidos pela embargante não revelam qualquer vício na decisão embargada, impondo-se a rejeição dos presentes embargos de declaração. III - Em face do exposto, ante a ausência de omissão e contradição, tal como exigido pelo disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. IV - Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0005 . Processo/Prot: 0450768-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/274184. Comarca: Assaf. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 450768-0 Agravado de Instrumento. Agravante: Kazuo Suzuki. Advogado: Vicente de Paula, Delfim Suemi Nakamura. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antonio Sasso, João Edson Lencas Caputo, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Embargante: Kazuo Suzuki. Advogado: Vicente de Paula, Delfim Suemi Nakamura.

Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de embargos de declaração (ff. 166/167-TJ) opostos contra a decisão monocrática de ff. 157/160-TJ, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante. O embargante alega omissão na decisão, consistente no termo inicial para a contagem do prazo previsto no art. 475-J, do CPC, se a partir da intimação pessoal do devedor, ou se conta a partir da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos recursais, conheço dos embargos de declaração. No mérito, os presentes embargos não merecem acolhimento. Inexiste omissão acerca do termo inicial da contagem do prazo previsto no art. 475-J, do CPC, pois o agravo de instrumento teve seu seguimento negado, o que impede qualquer manifestação desta Corte quanto ao mérito da demanda. Ou seja, se o recurso de agravo de instrumento não teve seguimento, restou incólume a decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assaf, na qual foi decidido que o prazo de quinze dias começou a ser contado da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido. A questão da incidência da multa do art. 475-J já havia sido enfrentada na decisão de f. 128-TJ, da qual o agravante deveria ter recorrido, a fim de modificá-la, o que revela a intempestividade do agravo de instrumento, como se depreende do seguinte excerto da decisão ora recorrida: "No entanto, depreende-se dos autos que a MM. Juíza da causa já havia proferido decisão acerca da multa do art. 475-J do CPC, no sentido de que esta incidiria somente após a intimação pessoal da parte ré. Veja-se a íntegra da referida decisão (f. 128-TJ e f. 115 dos autos originais, proferida em 14/05/2007): "I - Tendo em vista a petição de fls. 110, intime-se o réu, através de seu representante, para constituir novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias. II - A Lei nº 11.232 de 22/12/2005 trouxe significativas mudanças na execução de sentença, agora denominada cumprimento de sentença. O art. 475-J traz que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Entendo que esse prazo de quinze dias começa a correr da intimação pessoal do devedor para pagamento. Assim, intime-se o réu, pessoalmente, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito." Pelo que consta dos autos, o agravante teria tido ciência dessa decisão apenas no dia 04/10/2007, data em que foi protocolada a petição de f. 140-TJ. Assim, o prazo recursal teve início no dia 05/10/2007 (inclusive), e terminou no dia 15/10/2007. Todavia, o presente agravo só foi interposto em 22/10/2007, logo, fora do prazo legal." (ff. 158/159-TJ, grifo no original). Assim, intempestivo o recurso de agravo de instrumento, inexistente omissão na decisão ora embargada quanto ao seu mérito (termo inicial para contagem do prazo previsto no art. 475-J, do CPC). Portanto, inexistindo a omissão alegada, tal como exigido pelo disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, não merecem prosperar os presentes embargos de declaração. III - Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração. IV - Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0006 . Processo/Prot: 0452170-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/274297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 452170-8 Agravado de Instrumento. Agravante: Gilberto Tavares Júnior. Advogado: Danielle Christiane da Rocha. Agravado: Santander Banespa Sa. Embargante: Gilberto Tavares Júnior. Advogado: Danielle Christiane da Rocha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de embargos de declaração propostos em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento manejado pelo embargante, onde se buscou a reforma da decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito ajuizada pelo embargante, indeferiu tutela antecipada destinada a retirar o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Entendeu-se ser a pretensão recursal, objetivando a concessão da tutela indeferida, de manifesta improcedência. Insurge-se o embargante dizendo que "não há jurisprudência cediça no STJ sobre o tema, tendo a decisão partido de premissa equivocada". É alegado, ainda, que a decisão embargada foi contraditória quanto ao momento em que foi requerido o cancelamento da conta e que o embargante demonstrou por documentos ter efetuado depósito para cobrir eventuais pendências junto ao banco. Requer, por fim, que seja dado provimento aos embargos de declaração para suprir a contradição apontada e a concessão de efeito modificativo para acolher a pretensão visada no agravo de instrumento de exclusão do seu nome no SERASA. 2. Os embargos declaratórios têm a finalidade de garantir a harmonia lógica, inteireza e clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometam a eficaz inteligência do julgado. Portanto, nos embargos de declaração não é possível a discussão sobre se é ou não pacífica a posição do STJ a respeito da matéria discutida e nenhuma contradição se extrai do julgamento. Contradição é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela decisão embargada, não se confundindo com a interpretação da prova dada pela decisão embargada. De outro lado, os fundamentos que a decisão embargada considerou para chegar à solução dada estão perfeitamente claros, encerrando o litígio dentro dos estritos termos traçados nos recursos, de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade se ressurto, explicitando os motivos norteadores do seu convencimento e sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o seu deslinde. Em realidade os presentes embargos declaratórios não se destinam a sanar vício, mas têm nítido caráter infringente para reapreciar questões já decididas com as quais o embargante não concorda, para o que não se prestam, considerando que todos os pontos levantados pelo embargante mereceram apreciação pela decisão embargada. Por fim, cabe esclarecer que os embargos de declaração representam via inadequada para o

embargante alterar a decisão de negar seguimento ao agravo de instrumento, o que poderia ser requerido por meio do recurso previsto no artigo 557, § 1º, do CPC. Portanto, não existindo a contradição apontada, é inexorável a rejeição dos presentes embargos. Curitiba, 06 de dezembro de 2.007. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator.

0007 . Processo/Prot: 0454564-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/258481. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000600 Revisional. Agravante: E. Souza Bueno e Cia Ltda, Evandro de Souza Bueno, Gráfica Editora Precision Ltda - Me, Hildecy de Souza Bueno, Nossa Editora Ltda - Me. Advogado: Antonio Marcos Solera, Saul Bogoni Júnior, Wesley Izidoro Pereira. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento visando reformar despacho proferido em ação de revisão de contrato bancário ajuizada pelos agravantes contra o banco agravado, onde foi indeferida tutela antecipada com o objetivo de excluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Diz a decisão agravada (f. 314): "1. Indefiro o requerimento de antecipação de tutela. Os autores admitem a existência de débitos em suas contas correntes bancárias. Cabia-lhes, pois, depositar o valor da dívida a título de garantia ou mesmo prestar caução suficiente. Não o fizeram, entretanto. Ademais, a tese de que o réu estaria impedido de contratar o pagamento de juros superiores a 12% ao ano não tem o abono da súmula n. 596/STF. Ainda, é de salientar que a impugnação à comissão de permanência, no período de inadimplemento, parece não ter respaldo na jurisprudência sumulada do eg. Superior Tribunal de Justiça, consoante súmula n. 294/STJ. Também sem maior relevo o argumento de que vedado o anatocismo, visto que o contrato foi celebrado em plena vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 que admite pacto de capitalização de juros. Assim, falta às alegações posta na inicial a indispensável verossimilhança a autorizar o deferimento da antecipação de tutela. Nesse sentido a recente orientação do eg. STJ: (...). De tudo, rejeito o requerimento de antecipação de tutela". Alegam os agravantes que a pretensão de tutela antecipada para excluir seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito tem respaldo em entendimento consolidado do STF e STJ e que, no caso, não é necessário efetuar depósito ou caução, já que, conforme os cálculos apresentados, os agravantes são credores, e não devedores, do banco agravado. Pedem o efeito ativo. 2. A antecipação da tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para ser concedida, a existência de prova documental convincente do direito buscado, suficiente a levar à verossimilhança do direito; o fundado receio de dano (periculum in mora); e de que será possível a reversão do provimento em caso de sua revogação ou modificação. Portanto, para que seja adiantado de forma provisória o direito objetivado pela ação é necessário que estejam presentes todos estes pressupostos. A par dos referidos pressupostos, deve o juiz dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. Para pedir o deferimento da tutela antecipada, alegam os agravantes que falta de caução ou do depósito dos valores que levaram à inscrição dos seus nomes nos cadastros de inadimplentes, não justifica o indeferimento da tutela antecipatória. Isto porque, conforme documentos que acompanharam a inicial, seriam credores da importância de R\$ 11.549,37 do banco agravado e não devedores. No entanto, nos referidos demonstrativos de evolução da dívida, mostrando o movimento financeiro de crédito e débitos, além de terem sido elaborados de forma unilateral, é observado que foi deduzida capitalização mensal cuja existência, de plano, não pode ser reconhecida. Em várias das planilhas é observado que num mesmo mês onde foi interpretada como presente a capitalização mensal, houve também crédito efetuado em conta, o que, em princípio, induz à aplicação do artigo 354 do Código Civil. Ou seja, havendo capital e juros, o pagamento efetuado pelo crédito consignado na conta dos agravantes "imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital". A planilha dos agravantes também deduz os encargos incidentes por tal parcela da dívida, o que torna duvidosa a existência de prova documental convincente do direito buscado e, conseqüentemente, insuficiente a levar à verossimilhança do direito alegado. Nestas condições, em razão do agravo de instrumento ser de manifesta improcedência, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 06 de dezembro de 2.007. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0008 . Processo/Prot: 0454639-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2007/258432. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000600 Revisional. Agravante: E. Souza Bueno e Cia Ltda, Gráfica Editora Precision Ltda - Me, Evandro de Souza Bueno, Everson de Souza Bueno, Hildecy de Souza Bueno. Advogado: Antonio Marcos Solera, Saul Bogoni Júnior, Wesley Izidoro Pereira. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento visando reformar despacho proferido em ação de revisão de contrato bancário ajuizada pelos agravantes contra o banco agravado, onde foi indeferida tutela antecipada com o objetivo de excluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Diz a decisão agravada (f. 283): "1. Indefiro o requerimento de antecipação de tutela. Os autores admitem a existência de débitos em suas contas correntes bancárias. Cabia-lhes, pois, depositar o valor da dívida a título de garantia ou mesmo prestar caução suficiente. Não o fizeram, entretanto. Ademais, a tese de que o réu estaria impedido de contratar o pagamento de juros superiores a 12% ao ano não tem o abono da súmula n. 596/STF. Ainda, é de salientar que a impugnação à comissão de permanência, no período de inadimplemento, parece não ter respaldo na jurisprudência sumulada do eg. Superior Tribunal de Justiça, consoante súmu-



la n. 294/STJ. Também sem maior relevo o argumento de que vedado o anatocismo, visto que o contrato foi celebrado em plena vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 que admite pacto de capitalização de juros. Assim, falta às alegações posta na inicial a indispensável verossimilhança a autorizar o deferimento da antecipação de tutela. Nesse sentido a recente orientação do eg. STJ: (...). De tudo, rejeito o requerimento de antecipação de tutela”. Alegam os agravantes que a pretensão de tutela antecipada para excluir seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito tem respaldo em entendimento consolidado do STF e STJ e que, no caso, não é necessário efetuar depósito ou caução, já que, conforme os cálculos apresentados, os agravantes são credores, e não devedores, do banco agravado. Pedem o efeito ativo. 2. A antecipação da tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para ser concedida, a existência de prova documental convincente do direito buscado, suficiente a levar à verossimilhança do direito; o fundado receio de dano (periculum in mora); e de que será possível a reversão do provimento em caso de sua revogação ou modificação. Portanto, para que seja adiantado de forma provisória o direito objetivado pela ação é necessário que estejam presentes todos estes pressupostos. A par dos referidos pressupostos, deve o juiz dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. Para pedir o deferimento da tutela antecipada, alegam os agravantes que a falta de caução ou do depósito dos valores que levaram à inscrição dos seus nomes nos cadastros de inadimplentes, não justifica o indeferimento da tutela antecipatória. Isto porque, conforme documentos que acompanharam a inicial, seriam credores da importância de R\$ 11.226,83 do banco agravado e não devedores. No entanto, nos referidos demonstrativos de evolução da dívida, mostrando o movimento financeiro de crédito e débitos, além de terem sido elaborados de forma unilateral, é observado que foi deduzida capitalização mensal cuja existência, de plano, não pode ser reconhecida. Em várias planilhas é observado que num mesmo mês, onde foi interpretada como presente a capitalização mensal, houve também crédito efetuado em conta, o que, em princípio, induz à aplicação do artigo 354 do Código Civil. Ou seja, havendo capital e juros, o pagamento efetuado pelo crédito consignado na conta dos agravantes “imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital”. A planilha dos agravantes também deduz os encargos incidentes por tal parcela da dívida, o que torna duvidosa a existência de prova documental convincente do direito buscado e, conseqüentemente, insuficiente a levar à verossimilhança do direito alegado. Nestas condições, em razão do agravo de instrumento ser de manifesta improcedência, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 06 de dezembro de 2.007. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0009 . Processo/Prot: 0454706-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/260603. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000760 Ação Monitória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Apelado: Paulo Sérgio Dutra. Advogado: Kelly Cristine Guandalini (Curador Especial). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Foi certificado à f. 100 que o apelado não apresentou contra-razões à apelação interposta. Contudo, da análise dos autos verifica-se que a curadora do apelado (f. 36) não foi intimada pessoalmente acerca da interposição do recurso, conforme exige a norma do artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 1.060/50. II - Assim, com fundamento na norma do artigo 515, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, a fim de que a curadora do apelado seja intimada pessoalmente para apresentar resposta ao recurso de f. 91/96. III - Saliente que, ao teor da norma do artigo 238 do Código de Processo Civil, a intimação deve se dar pelo correio, no endereço constante da f. 36. IV - Cumprida a diligência e transcorrido o prazo para apresentação das contra-razões, voltem os autos conclusos. V - Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0010 . Processo/Prot: 0455198-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/264652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 25382 Sustação de Protesto. Agravante: Televisão Exclusiva Ltda. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves, Diego Felipe Munoz Donoso, Maria Isabel Barth Costamilan. Agravado: Trípoli - Cmt Produções Audiovisuais Ltda. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Sílvia Nagamine. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho:

I - O agravante instrui o recurso com cópia da procuração outorgada pela agravada aos advogados Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França e Sílvia Nagamine (f. 10-TJ). II - Mediante a petição cuja juntada nesta data determinei, o advogado Luiz Carlos da Rocha noticia que ele e os demais advogados renunciaram o mandato, conforme notificação extrajudicial datada de 21/02/2006, e cumprida em 02/03/2006. III - Desse modo, preliminarmente, a fim de averiguar o cumprimento do disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, solicite-se ao Juízo da 13ª Vara Cível da Capital informação acerca de quem é(são), atualmente, o(s) advogado(s) da empresa TRÍPOLI - CMT PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA., e a partir de que data. IV - Oficie-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0011 . Processo/Prot: 0456241-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/265680. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1996.00000293 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Arnildo Carlos Peruffo. Advogado: Carlos Fernando Peruffo, Giovanni Webber, Lúcio Mauro Noffke. Agravado: Itamar Zolin. Advogado: Sérgio

Cleozmir Triches Painim. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento n.º 456.241-8, da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste - Vara Única, em que é Agravante ARNILDO CARLOS PERUFFO e Agravado ITAMAR ZOLIN. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que denegou o pedido de inclusão dos co-devedores no pólo passivo (fl. 22-TJ). O recorrente alega, em síntese, que o pedido de readequação do pólo passivo não pretende substituir os sujeitos da relação processual, mas sim a readequação e conseqüentemente a inclusão dos herdeiros de um dos devedores solidários do pólo passivo. Ainda, aduz que a interrupção efetuada contra um devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros, consoante art. 204, §1.º do Código Civil. Assevera que “a inclusão dos herdeiros no pólo passivo também não representa qualquer dano processual aos envolvidos na lide, sendo, antes, medida de economia processual” (fl. 15-TJ), além de estar respaldado no art. 43 do Código de Processo Civil. Em resumo, o agravante afirma que é necessária a readequação do pólo passivo da demanda, com a inclusão dos herdeiros do devedor avalizado, bem como, o outro avalista, o Sr. Arnoldo Giusti, ante a solidariedade dos devedores. Requer a concessão do efeito suspensivo. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso, conheço do agravo de instrumento. Nos termos do artigo 557, caput e §1.º. A, do Código de Processo Civil, passo a julgar o recurso, tendo-o por desprovido no que tange à readequação do pólo passivo da demanda, vez que manifestamente improcedente, ainda, reconheço, ex officio, a nulidade da decisão quanto à prescrição dos demais devedores solidários, consoante os seguintes fundamentos. a) Readequação do pólo passivo A r. decisão, no que tange à readequação do pólo passivo, de forma acertada, se deu nos seguintes termos: Pelo princípio da Estabilidade Subjetiva da demanda a citação estabiliza a relação processual entre os sujeitos que a formam, os quais não poderão ser substituídos a não ser em casos expressamente previstos em lei. Conforme doutrina de Rui Portanova, na obra Princípios do Processo Civil, tal princípio visa a evitar a troca constante de sujeitos processuais. Impera desde a citação até a sentença. As finalidades de segurança na relação e celeridade prevalecem sobre eventuais mudanças de titularidade da coisa ou do direito material que está em discussão no processo. Muito embora o recorrente alegue ser necessária a readequação do pólo passivo, tal medida não é possível após a citação do réu, mesmo porque o caso em tela não se encontra entre as hipóteses permitidas pela lei, conforme o art. 264 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Desse modo, diante da citação válida do réu, ora agravado, não pode mais o autor intentar a modificação do pólo passivo da demanda. Além disso, conforme se depreende dos autos, o processo de execução conta com inúmeros pedidos de arquivamento (fls. 89-TJ; 92-TJ; 95-TJ; 109-TJ) feitos pelo exequente, tendo em vista a ausência de bens do devedor passíveis de penhora. E, não pode no presente momento o credor alterar o pólo passivo da demanda, pelo simples fato de não conseguir receber daquele contra quem propôs a demanda em princípio. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL APÓS A CITAÇÃO VALIDA E A CONTESTAÇÃO DO RÉU: IMPOSSIBILIDADE, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. SUB-ROGAÇÃO: POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Por força do princípio da estabilização subjetiva do processo, prestigiado nos arts. 41 e 264 do CPC, feita a citação validamente, não é mais possível alterar a composição dos pólos da relação jurídica processual, salvo as substituições permitidas por lei. II - O adquirente de imóvel já ocupado pelo Poder Público também faz jus aos juros compensatórios, desde que a indenização ainda não tenha sido paga. III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 151.877/PR, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.10.1998, DJ 22.02.1999 p. 92) PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO APÓS CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. 1. Feita a citação, nos termos do art. 264 do CPC, “é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei”. 2. Da citação decorre a estabilização do processo, não sendo, dessa forma, permitida a alteração das partes litigantes, salvo nos casos expressamente permitidos em lei. 3. Recurso especial provido. (REsp 435.580/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 362) A respeito da matéria: Ao lado dos efeitos processuais, expressamente arrolados pelo art. 219, outros ainda decorrem de regras específicas, ou do próprio sistema processual vigente. Assim, efetivada a citação válida do réu, não mais é lícito ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir de sua ação sem o consentimento do réu (art. 264 do CPC), o que, de toda sorte, somente poderá ocorrer após o saneamento do feito. A isso se chama “estabilização da demanda”, sendo a citação o elemento responsável por esse evento processual, a partir do qual a relação torna-se inalterável (executados casos particulares), seja no plano objetivo (em relação à res iudicium deducta), seja no campo subjetivo (quanto aos sujeitos envolvidos na relação processual). Vale ressaltar que tal estabilidade decorre naturalmente de outro efeito da citação válida, que é a triangularização da relação processual. Com efeito, é a citação a responsável por essa triangularização fazendo com que a relação processual passe a ser composta de três pólos principais (autor, réu e juiz). I Portanto, não assiste razão ao agravante pelos fundamentos acima expostos. b) Prescrição A respeito da prescrição, o juízo a quo se posi-

cionou nos seguintes termos: Ademais, nos termos do art. 204, §2.º, do Código Civil, a interrupção da prescrição contra co-devedor não prejudica os demais co-obrigados. O título, portanto, já encontra-se prescrito com relação aos devedores solidários. A decisão é nula quando trata dessa matéria, isto porque, muito embora prescrição seja matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, o juízo a quo reconhece tal instituto em relação a sujeitos que não fazem parte da relação processual. E, por isso, trata-se de um contra-senso jurídico, já que interfere em direitos/deveres de sujeitos alheios à demanda. A relação processual, como dito no tópico anterior, se materializa com a citação do réu, permitindo-se a clara delimitação da lide e das partes conflitantes, conforme elucidada a doutrina: Portanto, o conflito de interesses é delimitado pela petição inicial, e daí passa a ganhar contornos de mérito ou o litígio que deve ser solucionado pelo juiz. Mas apenas os sujeitos que disputam o litígio, e nesse sentido dele fazem parte, devem ser designados como partes do processo. 2 Por isso, a magistrada, data venia, ao se pronunciar a respeito da existência ou não de prescrição em relação aos devedores solidários extrapolou os limites da lide, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, conforme ordena o artigo 128 do Código de Processo Civil: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DAS EMPRESAS RECORRENTES AFIRMADA PELO TRIBUNAL QUO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. EXCLUSÃO DO EXCESSO VERIFICADO. DEVEDOR. MORA. INTERPELAÇÃO VERIFICADA. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO DO CONTRATO. MATÉRIA PROBATÓRIA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTES STJ. CLÁUSULA PENAL. MORATÓRIA. PRÉ-FIXAÇÃO DE PERDAS E DANOS. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 282 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. CULPA CONCORRENTE AFASTADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DAS RECORRENTES. INDIVIDUALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARRANJO CONTRATUAL. (...) 3. Conquanto não se ignore a diferença conceitual entre julgamento extra e ultra petita, em termos da teoria das nulidades, idêntica é a conseqüência, seja um, ou outro, o vício apresentando pelo decisor, qual seja, o defeito, no ponto, do pronunciamento judicial. Indiferente, porém, a caracterização feita pelo Tribunal, pois constatando o excesso praticado na sentença, excluiu do montante indenizatórios os pagamentos “a terceiros e as despesas decorrentes de todos os acidentes narrados”, uma vez que “não foram alvo do pedido inicial”. (REsp 734.520/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 15.10.2007 p. 279) Além disso, referido equívoco acaba por violar o princípio da congruência das decisões judiciais, como se depreende do trecho abaixo citado: A importância do mencionado princípio, além de conceder objetividade em relação ao objeto do processo a ser alcançado, decorre também da comunhão que é encontrada entre os princípios da congruência e do contraditório. Como bem lembra José dos Santos Bedaque (2002:35), a finalidade de não poder se obter pretensões não submetidas ao debate é evitar que a parte se encontre surpreendida e veja desrespeitado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. 3 Desse modo, necessária é a declaração, ex officio, de nulidade da r. decisão no que concerne à análise da prescrição em relação aos demais co-devedores, ante a ofensa aos princípios da congruência e da adstrição. Assim, há que se declarar, de ofício, a nulidade parcial da decisão recorrida, apenas quanto à prescrição em relação à terceiros estranhos à relação processual ora em debate e, por isso, não produzindo efeitos de coisa julgada, cassando-a, o que, de modo algum, afeta as demais conclusões. Diante disso, muito embora o agravante alegue que não houve prescrição em relação aos devedores solidários, com fundamento no art. 204, §1.º do Código Civil, o presente agravo resta prejudicado quanto à referida questão. Destarte, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, no que tange à readequação do pólo passivo, vez que o recurso é manifestamente improcedente, consoante jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça. Ainda, com fulcro no art. 557, §1.º-A do mesmo Codex, reconheço, ex officio, a nulidade da decisão quanto à prescrição dos demais devedores solidários. Proceda-se às diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator Convocado 1 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 122. 2 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 103. 3 TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenório. O princípio da congruência entre o pedido e a sentença. Uma breve análise comparativa sob as óticas do direito processual civil e direito processual canônico. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 850, 31 out. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina. Acesso em: 22/2/2007.

0012 . Processo/Prot: 0456646-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/267451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001015 Ação Monitória. Agravante: Edina Yoshie Ikuta Ishimoto. Advogado: Maria Helena Paes de Barros. Agravado: Milani Ratusznei & Cia Ltda. Advogado: Moises Eduardo Bogo, Inês Zorzato de Matos, Eduardo Kriesvicki. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EDINA YOSHIE IKUTA ISHIMOTO agrava da decisão reproduzida às fls. 59/61-TJ, a qual indeferiu a restituição de prazo postulada pela recorrente ao passo que considerou intempestivos os Embargos por ela manejados em face da Ação Monitória

sob o n.º 1015/2007, que lhe move o agravado. Diz que para oferecer os embargos monitorios orientou-se pelo site da “assejepar” o qual informou, consoante impresso trasladado à fl. 57-TJ, que “a juntada do Aviso de Recebimento - AR, referente à citação da agravante deu-se em 31.7.07, de forma que o prazo fatal para a apresentação de embargos ocorreria no dia 15.8.07 (data em que os embargos foram apresentados)”, fl. 06-TJ. Todavia, informa que “houve divergência entre os dados contidos na internet e nos autos, pois, no bojo do feito, referida juntada aconteceu em 27.7.07” fl. 06-TJ. Destacando que há justa causa para a devolução do prazo, salientou estar de boa-fé, pois confiou em informação fornecida na internet (assejepar) cuja referência está no próprio site desta Corte. Pediu ao final provimento ao recurso para o fim de que seja determinada a restituição do prazo para oposição dos embargos monitorios, diante do erro nas informações fornecidas. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, o recurso não comporta provimento. Primeiro porque a informação do andamento processual trazida no site da Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná - “Assejepar” (fl. 57-TJ) comporta leitura diferente daquela feita pela agravante. Pela informação, observava-se que na data de 31/07/2007, “PRAZO PARA O REU”, estava em curso o prazo para o oferecimento dos embargos e não que em tal data foi juntado o aviso de recebimento, como defende a agravante à fl. 06-TJ. Também não se pode dizer que na data de 31.7.07 iniciou-se o prazo para a interposição dos referidos embargos, como alegou a agravante em seu pedido de restituição de prazo à fl. 36-TJ, pois a informação constante no site da assejepar indica tão somente “PRAZO PARA O REU”, isto entendido como estando em curso o prazo para o oferecimento dos embargos, nada mais. O mesmo deve ser observado em relação à data de 27.07.2007, na qual os autos encontravam-se “PJUNTAR AR”. Ora, tal informação não exclui a possibilidade de que a juntada AR fosse nessa mesma data, na medida em que essa era a fase do processo para a juntada do AR, o qual poderia ter ocorrido na data em questão ou não. Assim, não há que se falar em qualquer divergência de informações, não se cogitando de justa causa. E se assim não fosse, note-se que uma vez no site da “ASSEJEPAR”, ao acessar a “consulta processual” a advertência aparece em destaque: “Alertamos que as movimentações contidas nos autos não substituem os avisos e intimações publicados no Diário de Justiça, e não valem como certidão.” Deste modo, o acompanhamento processual para fins de facilitar a atuação dos profissionais da advocacia (fl. 09-TJ) não afasta o dever do advogado, possuidor dos conhecimentos técnicos necessários ao exercício do Direito, de se assegurar no Cartório, munido-se de certidão, se for o caso, acerca do prazo. Em outras palavras, para não correr o risco da perda do direito de praticar determinado ato, não deve o referido profissional pautar a contagem do prazo processual em informação não oficial, de caráter meramente informativo, a qual não vale como certidão ou intimação, como se viu. O tema é tranqüilo no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido, inclusive, julgado por sua E. Corte Especial: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS PRESTADAS VIA INTERNET - NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A ENSEJAR A DEVOLOUÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL. 1. A Corte Especial, no julgamento do EREsp 503.761/DF, firmou entendimento de que as informações processuais prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não servindo como meio oficial de intimação, nos termos da lei processual brasileira, o que descaracteriza a justa causa capaz de reabrir prazo processual. 2. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 756.581/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 01.08.2006 p. 363). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC. I - A Corte Especial, ao apreciar os EREsp nº 503.761/DF (DJ de 14/11/2005, p. 175), Rel. Min. FÉLIX FISCHER, pacífico o entendimento no sentido de que as informações processuais prestadas por meio da internet possuem natureza meramente informativa, não servindo como meio oficial de intimação nos moldes legais. Assim, fica afastada a hipótese de configuração de justa causa passível de ensejar a restituição de prazo processual em caso de equívoco na divulgação de tais informações. II - Esse entendimento foi sufragado pela Egrégia Primeira Seção quando do julgamento dos EREsp nº 756.581/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01/08/2006. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 862.397/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª T. DJ 26.10.2006 p. 268). Na mesma linha decide esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO QUE DEMONSTRE IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO. ACOMPANHAMENTO DE ATOS PROCESSUAIS PELO SÍTIO DA ASSEJEPAR NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES QUE NÃO SUBSTITUIU O ÓRGÃO OFICIAL DE INTIMAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ (DIÁRIO DA JUSTIÇA). RECURSO DESPROVIDO. (16ª C. Cível - AI 0310102-8 - de Curitiba - Juiz Sérgio Roberto N Rolandski - Unanime - J. 24.01.2007). Em assim sendo, a manutenção do r. interlocutório atacado é medida que se impõe, de modo que, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de origem. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0457418-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/270701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001447 Embargos a Execução. Agravante: Jonacyr Wiumar Weber. Advogado: Marjorie Ruela de Azeve-



do, Fabio Forti. Agravado: Mauro Pereira dos Santos. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto, Winicius Rubele Valenza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jonacyr Wiemar Weber contra a decisão exarada pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Embargos à Execução, que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob o entendimento de que o requerente possui condições de antecipar as custas processuais. Inconformado, o agravante ressalta não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento. Sustentou que comprovou a insuficiência de recursos financeiros. Ao final, requereu a reforma da decisão agravada, para que lhe seja concedido o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. O presente recurso não merece ser conhecido, encontrando óbice em juízo de admissibilidade. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida foi prolatada em 26 de outubro de 2007 e entregue pelo magistrado à escrivania em 01 de novembro de 2007, conforme se depreende da folha 11-TJ. Após tais certidões, encontra-se somente novo documento à folha 12-TJ, em que se certifica que os autos foram retirados em carga pela Dra. Marjorie Ruela de Azevedo Forti - advogada do agravante -, em 19 de novembro de 2007. Não se verifica dos autos, todavia, certidão informando a data em que o Agravante teria sido intimado da decisão recorrida, consoante exige o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Este motivo, isoladamente, já impede o conhecimento do presente recurso. Com efeito, a certidão que informa a data da retirada dos autos em carga pelo advogado, tal como consignada nos autos, não informa quando este foi intimado da decisão recorrida, o que seria indispensável para se aquilatar a tempestividade do presente recurso. Nem se diga que a retirada dos autos em carga, por representar ciência efetiva da decisão, deveria ser tomada como data de intimação da parte, na pessoa de seu advogado. Isto porque não se pode presumir, no caso em tela, que a intimação somente se tenha dado no momento em que os autos foram retirados em carga, pois é absolutamente plausível a hipótese de o advogado, após intimado da decisão, ter retirado os autos em carga. Esclareça-se que, se de fato a intimação da parte somente se verificou no momento em que os autos foram retirados em carga, incumbiria aos Agravantes obterem certidão dando conta do ocorrido, esclarecendo expressamente a data em que foi realizada a intimação. Por fim, cabe ressaltar que a certidão de intimação da decisão agravada não pode ser dispensada no caso em apreço, já que a tempestividade não é evidente. Com efeito, contado o prazo recursal da data em que a decisão tornou-se pública, com o recebimento dos autos pelo escrivão (08 de junho de 2007), este estaria expirado muito tempo antes da interposição do presente recurso. Justamente para elidir esta hipótese, demonstrando que a intimação ocorreu em data ulterior, seria imprescindível a certidão indicando a data da intimação da decisão agravada. Portanto, ante a ausência de certidão da intimação da decisão recorrida, bem como pela impossibilidade de se aquilatar a tempestividade por outra maneira, é evidente a impossibilidade de se conhecer do presente recurso. 3. Assim, diante da manifesta inadmissibilidade deste recurso, e em conformidade com o que determina o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Jucimar Novochadlo Relator

0014 . Processo/Prot: 0457689-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/273542. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000465 Cobrança. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: José Eli Salamacha. Apelado: Jacob Brenner de Barros (maior de 60 anos). Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 457.689-2, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos quais é apelante BANCO ITAÚ S/A e apelado JACOB BRENNER DE BARROS. Trata-se de recurso manejado contra a sentença (fls. 51/56) que julgou procedente o pedido deduzido em Ação de Cobrança para condenar o apelante a pagar ao apelado o respectivo valor correspondente às diferenças dos índices efetivamente utilizados para a correção monetária das importâncias depositadas nas suas contas de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989, do reconhecido na fundamentação, ou seja, 26,06% e 42,72%, devidamente corrigidos pelos índices oficiais a partir do equívoco, mais juros de mora de 0,5% ao mês a partir dos respectivos vencimentos mensais até a data em que passou a vigorar o novo Código Civil, passando a ser, então, de 12% ao ano. Ainda, condenou o banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor final da condenação. Demonstrando seu inconformismo, a instituição financeira interpôs apelação (fls. 59/72), na qual sustenta: (i) a procedência da denunciação da lide; (ii) a sua ilegitimidade passiva; (iii) a impossibilidade jurídica do pedido; (iv) a inexistência de direito adquirido do poupador; (v) a diferença correspondente a janeiro de 1989 é de 35,48%; (vi) os juros de mora deverão incidir a partir da citação. Uma vez preparado (fls. 73 e 74 - anverso e verso), o apelo foi recebido em ambos os efeitos e determinou-se a intimação da parte contrária para responder (fl. 75). Em contra-razões (fls. 76/80), o recorrido defendeu o posicionamento adotado pela r. sentença, pugnando a sua manutenção. Assim vieram os autos a esta Corte. É O RELATÓRIO. Conheço do recurso, pois em conformidade com os pressupostos de admissibilidade. DAS PRELIMINARES Afirma o apelante que apenas cumpriu as normas impostas pelo poder público e, caso se admita o direito alegado pelo poupador, o pagamento das diferenças deve ser suportado pela União, pois a ela compete legislar e regular a respeito de questões monetárias. Em razão disso, defende a sua ilegitimidade passiva, a procedência da denunciação da lide que efetuou e que o pedido do apelado é juridicamente impos-

sível, pois contraria clara e expressa disposição legal. Não merece acolhimento essas teses, porquanto a pretensão do poupador não se lastreia em suposta ilegalidade das regulamentações expedidas pelas autoridades monetárias e sim no modo pelo qual elas foram aplicadas pelas instituições financeiras na execução do contrato. É consolidado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito possui legitimidade para responder por eventual incorreção na remuneração de conta poupança nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.(...) 4 - Recurso especial não conhecido. (Resp 707151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 01.08.2005 p. 471). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA.(...) II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de correção monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989.(...) IV. Impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Resp 187852/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 19.08.2002 p. 167). AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. - APELO DO BANCO - ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA NÃO VERIFICADA — LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA AS AÇÕES QUE OBJETIVAM A ATUALIZAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DIA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989 - RECURSO DESPROVIDO. 1. Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei 7.730/89) e Plano Bresser. (...) (TJPR - 13ª C. Cív. - Rel. Subst. Luiz Carlos Xavier - J 01/08/2007 - Unânime). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - JUROS - INAPLICÁVEL A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DOS IPC'S A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 NOS PERCENTUAIS DE 26,06% E 42,72%, RESPECTIVAMENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Portanto, descabida a alegação de ilegitimidade. (...) (TJPR - 14ª C.Cív. - AC 370931-7 - Des. Glademir Vidal Antunes Pazzini - J 09/05/2007 - Unânime) Portanto, afasto as preliminares. DO MÉRITO DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO Defende o apelante a inexistência de direito adquirido do apelado e que a remuneração da poupança foi feita em estrita obediência à lei. De fato, trata-se de contrato de trato sucessivo, renovável de 30 em 30 dias. Todavia, deve-se ressaltar que o banco depositário compromete-se a remunerar o poupador pelas taxas contratadas no caso do depósito ser mantido por mais de 30 dias. Nessa perspectiva, confere-se que as cadernetas de poupança que se renovaram até os dias 15/junho/87 e 15/janeiro/89 não poderiam ser atingidas pela Resolução nº. 1.338/87, do Banco Central, e pela Medida Provisória nº. 32, de 15/01/89, respectivamente. No mesmo diapasão é o posicionamento prevalente no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 740791/RS. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª T. DJ 05.09.2005 p. 432). Caderneta de poupança. Correção Monetária. IPC de janeiro de 1989. Legitimidade da instituição financeira depositária, em face de relação contratual, não atingindo as novas regras relativas aos rendimentos de poupança situações pretéritas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou da renovação automática de caderneta de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Aplicável o IPC de janeiro de 1989 para a atualização de saldo de caderneta de poupança cujo período mensal iniciou-se até o dia 15 daquele mês, em respeito ao direito adquirido, não calhando a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da Lei nº 7730/89. Precedentes. Em face de evidente distorção, por isso que o período de apuração abrangendo 51 dias, não há lugar para a aplicação do IPC no percentual de 70,28%, melhor se prestando a retratar a real oscilação in-

flacionária no período o percentual de 42,72% (REsp nº 43.055-0-SP, julgado pela e. Corte Especial na assentada de 25 de agosto de 1994). Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 197465/SP, Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, DJ 12.04.1999 p. 150). DIREITO BANCÁRIO. POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. DENUNCIÇÃO DA LIDE. UNIÃO E BANCO CENTRAL DO BRASIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PRESENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFIGURAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. VIOLÊNCIA NO INÍCIO DO CONTRATO. MANUTENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. IRRELEVANCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. (...) 4. Há direito adquirido do poupador à manutenção do índice de correção monetária vigente no início da execução do contrato, que perdura por trinta dias, sendo somente a partir do início de nova etapa no contrato de trato sucessivo que incidirão as normas que entraram em vigor durante o período anterior. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 444142-9 - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - J 14/11/2007 - Unânime). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. 1) ÍNDICES DE CORREÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES E ATO JURÍDICO PERFEITO. 2) ÍNDICE. JANEIRO/89. 42,72%. CORREÇÃO PELO CRITÉRIO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORRETO. TERMO INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. FEVEREIRO/89. 3) PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOAL PRESCRITÍVEL EM VINTE ANOS. 4) ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. 1. Os poupadores têm direito adquirido à diferença no cálculo da correção monetária dos saldos havidos em caderneta de poupança no período de junho/1987 e janeiro/1989.(...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 441224-4 - Rel. Des. Shiroshi Yendo - J 17/10/2007 - Unânime). Noutras palavras, não obstante os Planos Bresser e Verão tenham sido normas de ordem pública e possuíssem aplicabilidade imediata, deve-se respeitar o direito adquirido dos poupadores que iniciaram ou renovaram suas cadernetas de poupança até 15.06.1987 e 15.01.1989, não importando este entendimento em qualquer ofensa aos princípios da igualdade, da equidade e da comutatividade na aplicação da lei aos contratos. Destarte, não merece reforma o veredito neste ponto. JANEIRO DE 1989 - DIFERENÇA DE 35,48% Alega o apelante que em relação ao mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o índice de 35,48%. Tal pretensão não merece guarda, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal assentaram-se no sentido de que o percentual do IPC a ser aplicado ao mês de janeiro de 1989 é de 42,72%. Trago à colação os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - IPC - ÍNDICES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - REFLEXO LÓGICO. 1. O entendimento da Primeira Seção desta Corte é no sentido de que aplica-se o IPC, no percentual de 42,72%, relativo à correção monetária no mês de janeiro/89 que produz efeitos reflexos relativamente ao mês de fevereiro/89 (10,14%). Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 738265 /MG ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0052246-8, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 29.06.2007 p. 535). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. (...) 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que o percentual do IPC a ser aplicado no mês de janeiro/89 é de 42,72%. (...) (REsp 357278/SP, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 25.04.2006 p. 104). Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Plano Verão e Plano Bresser. Prescrição. Direito adquirido. Índices de atualização monetária. (...) 4. Para a correção monetária das diferenças de poupança decorrentes dos planos Bresser e Verão são aplicáveis os mesmos índices de correção da poupança: OTN até janeiro de 1.989, BTN até fevereiro de 1.991 e a TR a partir de 01.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1.989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1.990 (7,87%), e fevereiro de 1.991 (21,87%). (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 441553-0 - Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa - J 14/11/2007 - Unânime). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - SENTENÇA ULTRA PETITA - NULIDADE PARCIAL - REDUÇÃO AOS LIMITES DA PETIÇÃO INICIAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITANTE PARA RESPONDER PELO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS - APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%) E JANEIRO/89 (42,72%) - JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, À MARGEM DE 1% AO MÊS, DE ACORDO COM OS ARTS. 405 E 406 DO CC. (...) 03. Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, o índice de reajuste para as cadernetas de poupança devida no mês de junho/87 é 26,06%, e de 42,72% em janeiro/89.(...) (TJPR - 16ª C. Cível - AC 431716-4 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J 10/10/2007 - Unânime). De tal modo, neste particular, também não assiste razão ao recorrente. DOS JUROS MORATÓRIOS Sustenta o apelante que os juros de mora deverão ser computados a partir da citação, uma vez que só esta constitui o devedor em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Legítima a insurgência do banco. Depreende-se do artigo 397 do Código Civil que os juros de mora devem incidir, quando não houver termo convenicionado, a partir do momento em que o devedor é interpelado judicial ou extrajudicialmente. Dessa maneira, quando inexistir interpelação anterior ao ato citatório, como na hipótese dos autos, é a partir de então que se configurará a mora e caberão os respectivos juros, de acordo com a expressa previsão do artigo 219 do Código de Processo Civil. Confira-se: Código Civil - Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Código de Processo Civil - Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e

interrompe a prescrição. Do mesmo modo entende o STJ, de forma uníssona: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. (...) 2. Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgRg no Ag 911.098/RJ, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª T, DJ 24.09.2007 p. 304). PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, relativos aos chamados Planos Collor e Verão, os juros de mora incidem a partir da citação. Recurso especial provido. (REsp 766.643/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.06.2006, DJ 18.09.2006 p. 317). CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 29.05.2006 p. 262). ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - PRECEDENTES. 1 - A jurisprudência desta e. Corte firmou entendimento de que os juros de mora são computados desde a citação, nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança. 2 - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 569.911/RJ, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª T. DJ 27.04.2006 p. 141). PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Os juros de mora incidem a partir da citação. Caracterizada a sucumbência recíproca, aplica-se o artigo 21 do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 721.697/RJ, Ministros ARI PARGENDLER, 3ª T., DJ 05.12.2005 p. 326). Caderneta de poupança. Correção monetária. Juros de Mora. Termo inicial. Citação. Precedentes. Honorários advocatícios. Majoração do percentual. Incidência da Súmula 7/STJ. I - A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial.(...) (AgRg no REsp 650.996/RJ, Min ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª T. DJ 17.12.2004 p. 544, p. 559). Portanto, merece provimento esta parte do recurso, a fim de que os juros moratórios incidam somente a partir da citação, ocorrida em 05 de junho de 2007. DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS A determinação de incidência dos juros de mora a partir da citação não implicou decaimento do apelado, porquanto se infere da petição inicial que o seu pedido em relação a esses juros foi justamente como ora delimitado (fl. 07). Deve, portanto, ser mantida a condenação do banco ao suporte da integralidade dos ônus sucumbenciais. DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO A atual redação do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o próprio relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por outro lado, o § 1º-A do mesmo dispositivo possibilita ao relator dar provimento a recurso interposto contra decisão que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. Como se viu, é uníssono no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que nestas ações que versam sobre atualização monetária de poupança devem os juros moratórios ser fixados a partir da citação. Em contrapartida, restou igualmente demonstrado, item a item, que as demais teses expostas no recurso estão em absoluto confronto com a jurisprudência dominante tanto do Superior Tribunal de Justiça como deste Tribunal. CONCLUSÃO Por essas razões, sob o pálio do artigo 557 do Código de Processo Civil, caput e § 1º-A, provejo parcialmente o recurso, para o fim de determinar a incidência dos juros de mora somente a partir da citação, e no mais lhe nego seguimento. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0457965-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/271630. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000693 Embargos de Terceiro. Agravante: Alencar Leite Agner. Advogado: Alencar Leite Agner. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Luciano Alves Batista. Interessado: Eliassa Maria Retcheski Matni, Antonio Nicolau Matni Junior. Advogado: Alencar Leite Agner. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALENCAR LEITE AGNER, contra a decisão reproduzida à fl. 121-TJ, a qual determinou a intimação do agravado para que no prazo de quinze dias, cumpra voluntariamente o comando contido na sentença de fls. 26/30-TJ, sob pena de multa de 10%, nos autos de Embargos de Terceiro sob o n.º 693/2001. EXPOSTO, DECIDIDO. A redação dada ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil Brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator conceda provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Visa o agravante a reforma da decisão de primeiro grau para o fim de que seja aplicada de imediato a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC, diante da prévia intimação do banco agravado para o cumprimento da sentença (despacho de fls. 77/78-TJ), a qual já foi desatendida pelo recorrido. A pretensão recursal comporta provimento. Isto porque compulsando o traslado, realmente se verifica que já houve anterior intimação do banco agravado para cumprir a sentença, a qual restou desatendida, sob a alegação (fl. 80-TJ) de inexistência de trânsito em julga-







Juliana Werlang	022	0441336-9
Juliano César Iba	012	0445804-8
Jurandi Felipes	032	0381292-2
Karin Loize Holler Mussi Bersot	002	0428951-8/01
Kelly Cristina Worm	029	0383016-0
Lauro Soares da Silva	006	0438957-3
Leocir João Ródio	033	0420565-0
Leondina Alice Mion Pilati	014	0370130-0
Leonel Trevisan Júnior	034	0372574-0
Liriane Melina Camargo	029	0383016-0
Luciana Perez Guimarães da Costa	037	0400923-6
Luciane Castilhos Arnold	019	0393258-1
Luciano Braga Cortes	009	0395453-4
Luis Oscar Six Botton	021	0447752-7
Luiz Alberto Fontana França	027	0381955-4
Luiz Carlos Gemin	035	0387945-2
Luiz Cesar Ribeiro	011	0402655-1/02
Luiz Fernando Brusamolín	026	0389360-7
Luiz Fernando Küster	036	0337157-7
Luiz Fernando Pozza	028	0373953-5
Luiz Gil de Almeida	013	0378863-6
Márcia Loreni Gund	002	0428951-8/01
	015	0436401-8
	031	0350404-9/01
	038	0372245-4/01

Márcia Regina dos Santos	029	0383016-0
Márcio Rogério Depolli	003	0440339-6/02
	006	0438957-3
	015	0436401-8
Mônica Dalmolin	002	0428951-8/01
Maçazumi Furtado Niwa	034	0372574-0
Marcelo Oliva Murara	030	0385773-8
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	031	0350404-9/01
Marcus Ely Soares dos Reis	014	0370130-0
Maria Aparecida de Paula L. Rech	022	0441336-9
Maria José Stanzani	020	0441360-5
Maria Regina Vizioli	017	0354457-6
Marley Trevisan	022	0441336-9
Marlus Antonio Gusi Magnini	001	0334838-5
Mauricio Kavinski	026	0389360-7
Moyses Grinberg	010	0413382-0
Nadia Elisa Bueno	007	0439520-0
Nelson Paschoalotto	001	0334838-5
Nelson Rosa dos Santos	025	0440556-7
Oslí de Souza Machado	039	0444408-2
Paulo José Giaretta	028	0373953-5
Paulo Roberto Barbieri	010	0413382-0
	013	0378863-6
	034	0372574-0
	025	0440556-7

Pedro Guilherme Kreling Vanzella	037	0400923-6
Penelopy Tuller Oliveira Freitas	039	0444408-2
Poliana Cavaglieri S. dos Anjos	009	0395453-4
Reny Angelo Pastre	038	0372245-4/01
Rodrigo Valente Giublin Teixeira	020	0441360-5
Rogério Nunes de Oliveira	014	0370130-0
Rosane Pabst Caldeira	004	0435780-0/01
Silmar Ferreira Ditrich	016	0392080-9
Silvio Cesar de Bettio	016	0392080-9
Siriane Gemi Fogaça de Almeida	002	0428951-8/01
Tatiana Piasecki Kaminski	023	0392558-2
Thais Amoroso Paschoal	024	0441155-4
Valéria Caramuru Cicarelli	036	0337157-7
Valdir Lemos de Carvalho	027	0381955-4
Vera Lucia Schreiner	020	0441360-5
Wilian Zdrini Buzingnani	024	0441155-4

Republicação - Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0334838-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/194959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000090 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira, Aristides Alberto Tizzot França, Carlos Alberto Alves Peixoto. Apelado: Alencar Vendrame, Gleycy Solomon, Dirce Terumi Arai. Advogado: Marlus Antonio Gusi Magnini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7601. Nº Livro: 277. Julgado em: 17/10/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0428951-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/217329. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 428951-8 Apelação Cível. Apelante: Comunidade Evangélica Casa de Davi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski. Embargante: Comunidade Evangélica Casa de Davi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7695. Nº Livro: 282. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de

Declaração. Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de título c/c danos morais e antecipação de tutela. Omissão. Termo inicial. Juros de mora. Correção monetária. Embargos de declaração acolhidos. 1- Considerando que a quantia arbitrada a título de danos morais mostra-se suficiente à reparação da lesão naquele momento, a correção monetária deve incidir a partir da condenação, a fim de evitar a correção de valor já atualizado, 2- Quanto aos juros, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é de que, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." (Súmula 54).

0003 . Processo/Prot: 0440339-6/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/254479. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0440339-6/01 Embargos de Declaração, 440339-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Triunfar Sul Plásticos Ltda. Advogado: Elisabete Klajn, Ismar Antônio Pawelak. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Agravante: Triunfar Sul Plásticos Ltda. Advogado: Elisabete Klajn, Ismar Antônio Pawelak. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7696. Nº Livro: 282. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE REJEITA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VISANDO SUPRIR OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DE 3 DIAS PREVISTO NO ACÓRDÃO Nº 5540 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. "O acórdão nº 5540 do Conselho da Magistratura, inserido no item 2.9.8.1 do Código de Norma da Corregedoria-Geral de Justiça, que trata do prazo de carência de três dias em se tratando de comarca do interior do Estado, só é aplicável às intimações feitas nos processos em curso no primeiro grau de jurisdição, não se sujeitando às publicações de acórdãos." (TJPR, 8ª CC, EmDcl 165296-6/01, Rel. Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff, j. 04.08.05).

0004 . Processo/Prot: 0435780-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/253993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 435780-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Alóis Dibas. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Mega - Assessoria e Cobrança Ltda. Advogado: Ivone Pavato Batista. Embargante: Alóis Dibas. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7697. Nº Livro: 282. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. Os embargos de declaração não se prestam a obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, notadamente, quando expostos de forma clara os motivos que exararam a convicção exposta. 2. "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" ( STJ -1ª Turma, AI 169.073-SP-AgrRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0449440-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/257001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 449440-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Vidal Soares dos Santos. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco Bradesco SA. Agravante: Vidal Soares dos Santos. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7698. Nº Livro: 282. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO OU CÓPIA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA COM A DATA DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. "(...) É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído. (...) (STJ, 1ª Turma., Resp 798211-RS, rel. Teori Albino Zavascki, j. 09.03.2006)"

0006 . Processo/Prot: 0438957-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/197263. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000102 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Beli-

nati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Lauro Soares da Silva. Advogado: Lauro Soares da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7699. Nº Livro: 282. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURADO COMO CONTRATO DE ADESAO. FORO DE ELEIÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. O magistrado pode declinar até mesmo de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro. 2. "Em se tratando de ação de arbitramento de honorários, em face de contrato de prestação de serviços advocatícios, deve prevalecer o foro do juízo onde os serviços profissionais foram contratados, onde o advogado prestou seus serviços como procurador e onde deveriam ser pagos os honorários. Dúvida não há que a cláusula eletiva do foro, estabelecida em contrato de adesão pela parte economicamente mais forte, se revela abusiva porque impõe ao contratante mais fraco, sérios ônus ao pleno acesso à jurisdição e à sustentação do seu direito em Juízo." (TJ/PR, 11ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 344.110-5, Rel. Des. Mário Rau, j. 13/09/2006)" RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0439520-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/200067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001087 Revisão de Contrato. Agravante: Miguel Angelo Mendes Magalhães. Advogado: Alexandre Suktus de Oliveira. Agravado: Abn Amro Amoyor Financiamentos. Advogado: César Augusto Terra, Nadia Elisa Bueno, João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7700. Nº Livro: 282. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE LIMINAR. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. 1. "Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa." (Resp nº 527.618-RS do STJ). 2. Tendo o devedor deixado de dar cumprimento a todos os requisitos concomitantemente, tem-se como legítima a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0413918-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/80031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001171 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Jander Luis Catarin. Apelado: David Pereira Alves (maior de 60 anos), Denise Pereira Alves. Advogado: Juliana Liczacoski Malvezzi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7701. Nº Livro: 282. Julgado em: 14/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, ex officio, a nulidade parcial da sentença por decisão extra petita, determinando que, afastada a utilização da Tabela Price, os juros sejam calculados na forma simples. No mérito, por maioria de votos, foi dado parcial provimento ao recurso, restando vencido o revisor, apenas no tocante ao critério de amortização do saldo devedor, com declaração de voto em separado. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - CARÊNCIA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO FINDO - PRECEDENTES DO STJ - TABELA PRICE - DESCONFORMIDADE ENTRE AS TAXAS NOMINAL E EFETIVA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CARACTERIZADA - ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 436, DO CPC - SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SAC) - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE (JULGAMENTO EXTRA PETITA) - AUSÊNCIA DE PEDIDO DO MUTUÁRIO - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO - JUROS QUE DEVEM SER CALCULADOS DE FORMA SIMPLES - CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR (MAIORIA DE VOTOS - VENCIDO O REVISOR) - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DECORRÊNCIA LÓGICA DO EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO E DO QUE FOI COBRADO A MAIS - DESNECESSIDADE DA PROVA DO ERRO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO .

0009 . Processo/Prot: 0395453-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/256733. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000114 Revisão de Contrato.

Apelante: Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Remy Angelo Pastre, Anderson Remy Heck. Apelante: Espólio de Oswaldo Hoffmann, Patrícia Hoffmann, Marcelo Francisco Hoffmann, Luiz Felipe Hoffmann, Maria de Lurdes Hoffmann. Advogado: Luciano Braga Cortes. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Remy Angelo Pastre, Anderson Remy Heck. Apelado: Espólio de Oswaldo Hoffmann, Patrícia Hoffmann, Marcelo Francisco Hoffmann, Luiz Felipe Hoffmann, Maria de Lurdes Hoffmann. Advogado: Luciano Braga Cortes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7702. Nº Livro: 282. Julgado em: 17/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível (1), vencido parcialmente o Relator, com declaração de voto do Revisor, e por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de apelação cível (2). EMENTA: Apelação cível (1). Ação de revisão de contrato. Contrato bancário. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Juros. Limitação em 12 % ao ano. Correção monetária. TBF - Taxa Básica Financeira afastada. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com outros encargos. Recurso parcialmente provido por maioria. Apelação cível (2). Restituição em dobro das quantias cobradas de forma indevida. Impossibilidade. Ausência de má-fé. Honorários advocatícios. Alterados. Juros de mora. Ausência de interesse de recorrer. Recurso parcialmente provido.

0010 . Processo/Prot: 0413382-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/65957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00025916 Declaratória. Apelante: Valter Ferraz de Oliveira, Jussara de Freitas Ferraz. Advogado: Moyses Grinberg. Apelado: Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7703. Nº Livro: 282. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso na parte conhecida, vencido o Revisor apenas no tocante ao critério de amortização do saldo devedor, com declaração de voto em separado. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AOS TEMAS NÃO DEBATIDOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 514, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA INFIRMAR A SENTENÇA IMPUGNADA - PRELIMINAR REJEITADA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - MODALIDADE NÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES - TABELA PRICE - DESCONFORMIDADE ENTRE AS TAXAS NOMINAL E EFETIVA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CARACTERIZADA - JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO SE LIMITAM AO PERCENTUAL DE 10% AO ANO - PRECEDENTES DO STJ - ADOÇÃO DA MENOR TAXA (NOMINAL), SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS - JUROS QUE DEVEM SER CALCULADOS DE FORMA SIMPLES - CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR (MAIORIA DE VOTOS - VENCIDO O REVISOR) - REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM O SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STF - IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELA NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS - INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0011 . Processo/Prot: 0402655-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/181311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0402655-1/01 Embargos de Declaração, 402655-1 Apelação Cível. Apelante: Renato Gomes de Araújo. Advogado: Luiz Cesar Ribeiro. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves. Embargante: Renato Gomes de Araújo. Advogado: Luiz Cesar Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Sá Ravagnani). Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 7704. Nº Livro: 282. Julgado em: 24/10/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher os embargos, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDA OPOSIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIMITE EXPRESSO DAS QUESTÕES LEVADAS À EXAME AO TRIBUNAL. REDICUSSÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

0012 . Processo/Prot: 0445804-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/218935. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000787 Prestação de Contas. Apelante: Funerária Cianorte Ltda. Advogado: Henrique Cavaleiro Ricci, Juliano César Iba. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Carlos Eduardo Pinto. Apelado: Funerária Cianorte Ltda. Advogado: Henrique Cavaleiro Ricci, Juliano César Iba. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Carlos Eduardo Pinto.



Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Neves Barcellos. Nº Acórdão: 7705. Nº Livro: 282. Julgado em: 14/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação 1 e lhe dar parcial provimento e conhecer o recurso de apelação 2 e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. DECADÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ARTIGO 26, II, DO CDC. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PEDIDO GÊNÉRICO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REDISTRIBUIÇÃO E REDUÇÃO. 1- No caso de eventual irregularidade na cobrança de serviços bancários, tem o correntista o prazo de 90 (noventa) dias para interpor sua reclamação, diante de vício aparente e de fácil constatação, no produto ou serviço prestado pela instituição financeira. Porém, esclareça-se que isso não isenta o banco de prestar as devidas contas, apenas exclui os valores a eles pertinentes, do período decaído, de compor eventual débito e crédito da parte. 2- Com relação a prescrição está pacificado na jurisprudência de que o direito discutido é de caráter pessoal e não havendo previsão de prazo específico, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos. 3- Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta- corrente (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). 4- Tratando-se de sucumbência mínima de uma das partes, as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte contrária em sua totalidade. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA

0013 . Processo/Prot: 0378863-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/182858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1999.00032392 Embargos do Devedor. Apelante: Banco Banestado S.a.. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Carlos Alberto Moreira de Mello, Luiz Gil de Almeida. Apelado: Marli Paula de Andrade Pasetti. Advogado: Helin Teologides Rocha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7706. Nº Livro: 282. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, vencido parcialmente o Juiz Relator quanto à TR, que a excluiu como fator de atualização das prestações, nos termos deste julgamento. EMENTA: RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS

0014 . Processo/Prot: 0370130-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/144134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000632 Ordinária. Apelante: Alvínia Barro (maior de 60 anos). Advogado: Rosane Pabst Caldeira, Marcus Ely Soares dos Reis. Apelante: Banco do Brasil SA, Banco do Brasil Administradora de Cartões de Crédito S/a. Advogado: César Yukio Yokoyama, Edson Shoití Fugie, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi. Apelado: Alvínia Barro (maior de 60 anos). Advogado: Rosane Pabst Caldeira, Marcus Ely Soares dos Reis. Apelado: Banco do Brasil SA, Banco do Brasil Administradora de Cartões de Crédito S/a. Advogado: César Yukio Yokoyama, Edson Shoití Fugie, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7707. Nº Livro: 282. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, CARTÃO DE CRÉDITO, CHEQUE ESPECIAL E FINANCIAMENTO - DESCONTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE - DÉBITO AUTOMÁTICO DE ENCARGOS DEVIDOS - PACTUAÇÃO EXPRESSA - POSSIBILIDADE - SUSTAÇÃO DE CHEQUE - AUSÊNCIA DE NECESSÁRIA SOLICITAÇÃO ESCRITA DA INTERESSADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL E DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO OU INJUSTO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - INDEVIDA - FORMA SIMPLES - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - AÇÃO PRINCIPAL - REDISTRIBUÍDAS - RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0436401-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/172190. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000877 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Angélica Carnaval Marçola, Márcio Rogério Depolli. Apelante: Marcos Mendes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Angélica Carnaval Marçola, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Marcos

Mendes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7708. Nº Livro: 282. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta parte, negaram provimento ao recurso nº 01 e deram provimento parcial ao recurso nº 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO À DISCUSSÃO EM TORNO DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA, POR SE TRATAR DE QUESTÃO ACOLHIDA NA SENTENÇA - PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADAS - FORNECIMENTO DE EXTRATOS E INFORMAÇÕES QUE NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS - IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO ESPECÍFICO - DESNECESSIDADE - INSURGÊNCIA QUANTO AO PERÍODO DAS CONTAS A SEREM PRESTADAS - RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL - INSUBSISTÊNCIA - REGRA PREVALENTE DO CÓDIGO CIVIL - DEVER DO BANCO EM PRESTAR AS CONTAS FACE À RELAÇÃO HAVIDA COM A CORRENTISTA - PRAZO DECADENCIAL DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA SUA RECLAMAÇÃO (ARTIGO 26, II, DO CDC) - MANUTENÇÃO - VÍCIO APARENTE DE FÁCIL CONSTATAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0392080-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/245939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00024278 Revisão de Contrato. Apelante: banco regional de desenvolvimento do extremo sul - brde. Advogado: Sílvio Cesar de Betio. Apelado: Scheffer Logística e Automação Ltda.. Advogado: Siriane Gemi Fogaça de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7709. Nº Livro: 282. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO E EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA SOMENTE DE FORMA SEMESTRAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 413/69 - PRECEDENTES DO TJPR - TAXA DE JUROS A LONGO PRAZO (TJLP) PACTUADA COMO CLÁUSULA DE JUROS - LEGALIDADE - MULTA CONTRATUAL - MANTIDA A REDUÇÃO PARA 2% SOBRE O VALOR DO DÉBITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 52, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONFLITO E INCOMPATIBILIDADE DE NORMAS - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EIS QUE POSTERIOR AO DECRETO-LEI Nº 413/69 - EXCESSO DE GARANTIA - NÃO OCORRÊNCIA - BENS QUE EMBORA POSSUAM VALOR DE AVALIAÇÃO SUPERIOR AO CRÉDITO EXEQUENDO, JÁ FORAM DADOS EM GARANTIA DE OUTROS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELO BANCO APELANTE AOS APELADOS E NÃO LIQUIDADOS - VERBAS DA SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO - ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECIPROCIDADE) - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0354457-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/67645. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000504 Revisional. Apelante: José Ildes Bordini. Advogado: Maria Regina Vizoli, Denise Oliveira Alves Bisciaia. Rec. Adesivo: Credicard Banco Sa. Advogado: Henoch Gregório Buscaroli, Elisandre Maria Beira, Carmen Lúcia Villaça de Verón. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio de Sa Ravagnani. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 7710. Nº Livro: 283. Julgado em: 11/07/2007

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível e NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA NÃO ESTABELECIDA ESPECIFICAMENTE NO CONTRATO. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CONTRATO DE ADESÃO CARACTERIZADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO. 1. Não estabelecida de forma clara e específica a taxa de juros a ser aplicada, deve ser imposta a limitação de 12% ao ano. 2. É vedada a capitalização de juros nos contratos firmados antes da MP 1.963-17/2000, bem como quando não prevista no contrato.

0018 . Processo/Prot: 0437287-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/180447. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001041 Embargos a Execução. Apelante: Adelaide Fernandes Forniellles. Advogado: Aroldo Luiz Morais. Apelado: Alcides Vieira. Advogado: Fabricia Kutner Reder, Barbara Gonzales Lucas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Rena-

to Neves Barcellos. Nº Acórdão: 7711. Nº Livro: 283. Julgado em: 10/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte a apelação e, por maioria dos votos, na parte conhecida, lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1) INEXISTÊNCIA DE VÍCIO SOCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DEPOIMENTO PESSOAL EM AUDIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDICIÁRIAS. CONVENCIMENTO DO JULGADOR. 2) REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS ANTERIORES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO INCISO II DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. 3) BEM DE FAMÍLIA DADA EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DÍVIDA EM PROVEITO DA FAMÍLIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, da Lei 8009/90. 1. Além da prova documental, aliada ao depoimento pessoal do embargado, o julgador se baseou na existência de provas indiciárias para o seu convencimento quanto ao valor da dívida que baseou a execução embargada. 2. "O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença." (STJ - Primeira Turma - REsp 359080/PR - Rel. Min. José Delgado - j. 11.12.2001) 3. "São penhoráveis, por expressa ressalva contida no art. 3º, inc. V, da Lei nº 8.009/1990, os imóveis dados em garantia hipotecária exequenda." APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA, POR MAIORIA DOS VOTOS, NÃO PROVIDA.

0019 . Processo/Prot: 0393258-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/244488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001357 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciane Castilhos Arnold. Apelado: Perfilim Indústria e Comércio de Materiais Para Construção Ltda, Estefano Gontarski Neto. Advogado: Arthur Henrique Kampmann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7712. Nº Livro: 283. Julgado em: 29/08/2007

DECISÃO: Decisão parcialmente provida . EMENTA: Apelação Cível. Revisional de Contrato. Cédula de crédito bancário. Capitalização de juros. Ausência de previsão mensal. Comissão de permanência. Possibilidade de cobrança desde que não cumulado com outros encargos. Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Restituição. Cabimento. Recurso parcialmente provido.

0020 . Processo/Prot: 0441360-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/195807. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000865 Prestação de Contas. Apelante: Colchões Factoring Store Ltda. Advogado: Rogério Nunes de Oliveira, Wilian Zendrin Buzingnani. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Maria José Stanzani, Emanoela Velasque Barbosa. Apelado: Colchões Factoring Store Ltda. Advogado: Rogério Nunes de Oliveira, Wilian Zendrin Buzingnani. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Maria José Stanzani, Emanoela Velasque Barbosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7713. Nº Livro: 283. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS E INFORMAÇÕES NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS - IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO ESPECÍFICO - DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM REVISIONAL - DEVER DO BANCO EM PRESTAR AS CONTAS FACE À RELAÇÃO HAVIDA COM A CORRENTISTA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0021 . Processo/Prot: 0447752-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/227885. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000253 Cobrança. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil Sa - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Gisele Soler Consalter, Élcio Luiz Kovalhuk. Rec. Adesivo: Albino Broetto (maior de 60 anos), Mirian Cristina Broetto, Augusto Marques dos Santos, Ademir Marques dos Santos Filho, Luiz Wanderlei Cracco. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil Sa - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Gisele Soler Consalter, Élcio Luiz Kovalhuk. Apelado: Albino Broetto (maior de 60 anos), Mirian Cristina Broetto, Augusto Marques dos Santos, Ademir Marques dos Santos Filho, Luiz Wanderlei Cracco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7714. Nº Livro: 283. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta parte, negaram provimento ao recurso nº 01 e deram pro-

vimento parcial ao recurso nº 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO NA CADRENETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO/87 (PLANO BRESSER) E JANEIRO/89 (PLANO VERÃO). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS QUE INTEGRAM DIREITO PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 177 DO CC/16 E 2.028 DO CC/02. CORREÇÃO MONETÁRIA COM ATUALIZAÇÃO PELO IPC. DIREITO ADQUIRIDO PERPETRADO. RECURSO ADESIVO. ALTERAÇÃO NA TAXA DOS JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. NÃO CONHECIMENTO DO ADESIVO NESTE ASPECTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 500, CAPUT, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO ADEQUADAMENTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA SUA CONCESSÃO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0441336-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/196555. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000099 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Maria Aparecida de Paula Lima Rech, Juliana Werlang. Rec. Adesivo: Rodrigo Cezari. Advogado: Marley Trevisan, Eduardo Rafael Sabadin. Apelado: Rodrigo Cezari. Advogado: Marley Trevisan, Eduardo Rafael Sabadin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Maria Aparecida de Paula Lima Rech, Juliana Werlang. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7715. Nº Livro: 283. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação e não conheceram do recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO - AFASTADA - IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO BANCO - PRAZO DECADENCIAL DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA SUA RECLAMAÇÃO (ARTIGO 26, II, DO CDC) - FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DE PRESTAR CONTAS - CUSTOS ORIUNDOS DO FORNECIMENTO DE NOVOS EXTRATOS - ÔNUS A SER SUPORTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0023 . Processo/Prot: 0392558-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/240869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000913 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thais Amoroso Paschoal. Apelado: Elga Oliveti Moreno. Advogado: Elias Ed Miskalo, Anderson de Oliveira Miskalo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7716. Nº Livro: 283. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Sexta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CONTRATO DE CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE

0024 . Processo/Prot: 0441155-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/195865. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000749 Prestação de Contas. Apelante: Eloi Antonio Gorlin. Advogado: Wilian Zendrin Buzingnani. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Alexandre Rech, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Eloi Antonio Gorlin. Advogado: Wilian Zendrin Buzingnani. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Alexandre Rech, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7717. Nº Livro: 283. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADA - PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 3º, DO NOVO CÓDIGO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0025 . Processo/Prot: 0440556-7 Apelação Cível



. Protocolo: 2007/192038. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000684 Embargos a Execução. Apelante: Antonio Magno Garcia Ribeiro, Maria Shirley Trevisan Garcia Ribeiro. Advogado: Nelson Rosa dos Santos. Apelado: Miguel Horst Bompeixe Köhler, Julio Cesar Rodrigues. Advogado: Pedro Guilherme Krehling Vanzella. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7718. Nº Livro: 283. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PEÇA RECURSAL QUE, NA GRANDE MAIORIA DE SUAS RAZÕES, SE MOSTRA CÓPIA LITERAL DA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. O art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, ao exigir os fundamentos de fato e de direito, está a se referir às razões pelas quais entende a parte recorrente que a sentença deva ser reformada, não se caracterizando, pois, como tal, à mera cópia dos termos da inicial.

0026 . Processo/Prot: 0389360-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/227732. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000540 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Abn Amro Real S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski. Apelado: Elisângela Palma da Cruz Landgraf. Advogado: Angelo Paulo Fadoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerrios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7719. Nº Livro: 283. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0027 . Processo/Prot: 0381955-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/199677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001315 Embargos do Devedor. Apelante: Castilho Poletto & Cia Ltda Me, Maria Angelina Castilho Poletto, Aparecido Poletto. Advogado: Vera Lucia Schreiner, Egberto Pereira Júnior. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerrios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7720. Nº Livro: 283. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR. CONFISSÃO DE DÍVIDA DE CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DO EXAME DOS JUROS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR DA CONTA-CORRENTE. TAXA DE JUROS FLUTUANTE. INADMISSIBILIDADE DA CLÁUSULA. RECURSO PROVIDO

0028 . Processo/Prot: 0373953-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/156649. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000074 Embargos de Terceiro. Apelante: Hudson Humberto Petrycoski, Adriano Aurelio Petrycoski, Caccio Fernando Petrycoski, Cláudia Simone Petrycoski. Advogado: Luiz Fernando Pozza. Apelado: Manah S/a. Advogado: Paulo José Giarretta. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7721. Nº Livro: 283. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DOAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA AOS RESPECTIVOS FILHOS APÓS O AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - CITAÇÃO REALIZADA DE FORMA VÁLIDA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO OU NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - DEMANDA CAPAZ DE REDUZIR A DEVEDORA À INSOLVÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA GARANTIR O PAGAMENTO DA DÍVIDA - EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCESSOS MOVIDOS CONTRA A DEVEDORA - CONHECIMENTO DOS ADQUIRENTES ACERCA DAS DEMANDAS CONTRA A PROPRIETÁRIA DO BEM - AUSÊNCIA DE BOA-FÉ - FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA - INEFICÁCIA DA DOAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PENHORA VÁLIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0383016-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/202590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000804 Revisão de Contrato. Apelante: Renova Indústria Química Ltda. Advogado: Liriane Melina Camargo, Márcia Regina dos Santos. Apelado: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worn. Ór-

gão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Nº Acórdão: 7722. Nº Livro: 283. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPEDIENTE QUE IMPOSSIBILITOU A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ENCARGOS INDEVIDOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - REQUERIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO APRECIADO ANTES DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICULAL IMPRESCINDÍVEL PARA O DESFECHO DA LIDE - SENTENÇA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0385773-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/214159. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000249 Declaratória. Apelante: Carlos Henrique Schiefer. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Apelante: Fox Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Marcelo Oliva Murara. Apelado: Marcelo Henrique Schiefer. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Apelado: Fox Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Marcelo Oliva Murara. Apelado: Auto Posto Rio Londrina Ltda. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerrios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7723. Nº Livro: 283. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a segunda apelação e em julgar prejudicada a primeira apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE TRIPPLICATAS. AÇÃO ANTERIOR, TAMBÉM DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE, QUE VERSOU APENAS SOBRE AS DUPLICATAS. POSSIBILIDADE DE O CREDOR SACAR TRIPPLICATAS. PRIMEIRA APELAÇÃO PREJUDICADA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA

0031 . Processo/Prot: 0350404-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/41029. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 350404-9 Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Daol Boschirolli. Apelado: Maria Andreia da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 7724. Nº Livro: 283. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CONFIGURADA. CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA NO CONTRATO DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DOS MESMOS. SELIC. TAXA QUE ATENDE A TAL FINALIDADE, AINDA QUE NÃO SEJA O ÍNDICE ADOPTADO POR ESTA E. CORTE. PRETENSÃO RECURSAL DESPROVIDA NESTE ASPECTO. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0032 . Processo/Prot: 0381292-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/195230. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000343 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jair Felipes, Jurrandi Felipes. Apelado: Slomp Investimentos Imobiliários Sc Ltda. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerrios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7725. Nº Livro: 283. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: CONTRATO BANCÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA. VALOR UNIÁRIO DE EMISSÃO DE BOLETINS NÃO RESPEITADO PELO BANCO, QUE COBRA DA CONTRATANTE MAIS, LANÇANDO-LHE VALORES INDEVIDOS NA CONTA-CORRENTE. DEVER DE RESTITUIR OS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO

0033 . Processo/Prot: 0420565-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2001/62191. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000653 Embargos a Execução. Apelante: Sílvio da Silveira Dutra. Advogado: Leocir João Ródio. Apelado: Bb Finaceira S/a - Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Jairo Basso, Cláudia Pizzatto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 7726. Nº Livro: 283. Julgado em: 31/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça

do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULO JUDICIAL. MEAÇÃO DE ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE DE O EXECUTADO PLEITEAR O LEVANTAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMÓVEL. ÚNICO BEM RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL LOCADO. VALOR DOS ALUGUERES IMPRESCINDÍVEIS PARA A SUBSISTÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RECONHECIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0372574-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/169059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000871 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Inaccess Comissária de Despachos, Consultoria Empresarial & Representações Comerciais Ltda, Élio Avelino de Rezende Junior, Luceval Rogério de Athayde Santos Silveira. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior, Eduardo Augusto Melo Rosa de Sousa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 7727. Nº Livro: 283. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL JÁ GARANTIDA POR PENHORA. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE REVISÃO DOS VALORES CONTRATUAIS. DECISÃO FINAL QUE PODE INTERFERIR NO RESULTADO PRÁTICO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA QUE, SE NÃO É CAPAZ DE DETERMINAR A REUNIÃO DOS PROCESSOS, DEVE SER RECONHECIDA PARA SUSPENDER OS ATOS EXECUTÓRIOS ATÉ A RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM DEFINITIVO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

0035 . Processo/Prot: 0387945-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/226483. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000065 Embargos. Apelante: Afonso Kais, Cecília Knapik Kais. Advogado: Elias Assad, João Paulo Bomfim. Apelado: Adao Grzelkovski, Luci Davina Portes Grzelkovski. Advogado: Luiz Carlos Gemin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerrios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7728. Nº Livro: 283. Julgado em: 14/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Sexta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR. SEGUNDA PENHORA. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR PARA DISCUSSÃO DA VALIDADE DA SEGUNDA CONSTRICÇÃO. RECURSO PROVIDO

0036 . Processo/Prot: 0337157-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/210550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001333 Ação Monitoria. Apelante: Power Brands Comercio, Importação, Exportação e Representação Ltda. Advogado: Braulio Roberto Schmidt. Apelado: Bella Vista Oveja Tome S/a. Advogado: Luiz Fernando Küster, Valdir Lemos de Carvalho, Cristiane de Aragão Domingues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerrios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7729. Nº Livro: 283. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS AO MANDADO. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS CORRETAMENTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

0037 . Processo/Prot: 0400923-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/29262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1999.00000969 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: rio paraná companhia securitizadora de créditos financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, Idamara Rocha Ferreira. Agravado: Diprol Distribuidora Paranaense de Produtos Elétricos Ltda, Claudenir Volpe. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Sá Ravagnani). Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerrios. Nº Acórdão: 7730. Nº Livro: 283. Julgado em: 10/10/2007

DECISÃO: Acordam os dois Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE PELA PARTE QUE JUSTIFICAVA A COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO

0038 . Processo/Prot: 0372245-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/180543. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 372245-4 Apelação Cível. Apelante: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Rodrigo Valente Giublin Teixeira. Apelado: Marcos Gonçalves Barbosa. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargante: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Rodrigo Valente Giublin Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio de Sa Ravagnani. Relator Convocado: Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski. Nº Acórdão: 7731. Nº Livro: 283. Julgado em: 31/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito REJEITÁ-LOS, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ACORDÃO QUE DEIXOU DE RECONHECER DE OFÍCIO A DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26, INC. II, DO CDC. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA CONTESTAÇÃO E NA APELAÇÃO. DEMAIS MATÉRIAS EXAMINADAS COM A NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESCABIDOS E REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 0444408-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/211338. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000641 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Osli de Souza Machado, Poliana Cavaglieri S. dos Anjos. Apelado: Vitor Schuster. Advogado: Graciella Baranowski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Nº Acórdão: 7732. Nº Livro: 283. Julgado em: 07/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. 2) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. 3) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 4) ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO 1. “Se o contrato é de concessão de crédito, referente a serviços de natureza bancária, ainda que pactuado com pessoa jurídica, incide o Código de Defesa do Consumidor.” (TJPR - 16ª Câ. Cív. - ApCív. 0336152-8 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - DJ 04.08.2006). 2. “Ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros em contrato de mútuo, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.” (STJ - Quarta Turma - AgRg no REsp 810.941/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - j. 28.03.2006 - DJ 22.05.2006 - p. 218). Admite-se, porém, a capitalização anual 3. “É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.” (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 807.052/RS - Rel. Min. Nancy Andrichi - j. 20.04.2006 - DJ 15.05.2006 - p. 213). Declaração de nulidade parcial da cláusula correta, permanecendo somente a comissão de permanência. 4. “Se ambas as partes sucumbem, ainda que em proporção diferente, devem sofrer, proporcionalmente, os ônus da derrota e as vantagens da vitória, tal como preconiza o CPC 21 caput. O parágrafo único só incide no caso de ser mínima a sucumbência de uma das partes”. (STJ, 6ª Turma, REsp 46021-2-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 4.10.1994, DJU 31.10.1994, p. 29533). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0040 . Processo/Prot: 0429283-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/151273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000624 Revisional. Agravante: Maria Joana Bardal. Advogado: Gabriel Bardal. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 7733. Nº Livro: 284. Julgado em: 21/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação Revisional de contrato. Cartão de crédito. Liminar. Suspensão pagamentos. Parcelas. Confissão de dívida. Serasa. Exclusão. Depósito. Valor incontroverso. Prestação de caução idônea. Recurso parcialmente provido. De acordo com a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para a não inclusão/exclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, não basta o simples ajuizamento da demanda questionando a existência parcial do débito, sendo imprescindível, em casos tais, o depósito do valor referente à parte tida como incontroversa, ou a prestação de caução idônea. A antecipação da tutela constitui um direito subjetivo processual, que deve ser deferido quando presentes os pressupostos rigidamente traçados pela lei, o que não ocorreu no caso dos autos, em que não restou demonstrada a fumaça do bom direito, necessária para sua concessão.

**IV Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2007 Seção da 16ª Câmara Cível**

**Relação No. 2007.11115**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO			
Advogado	Ordem	Processo/Prot	
Andréa Cristina Maia da Silva	001	0365661-7	
Antonio Augusto Grellert	002	0394447-2/01	
Antonio Celestino Toneloto	002	0394447-2/01	



Arinaldo Bittencourt	003	0457252-5
Arlindo Menezes Molina	003	0457252-5
Artur Gabriel Ferreira	004	0458352-4
Celso José de Lima	001	0365661-7
Daniel Lucas Oliveira Cruz	005	0458970-2
Edemar Hanusch	007	0459977-5
Edgar Lenzi	001	0365661-7
Gastão Fernando Paes de B. Junior	002	0394447-2/01
Hamilton Maia da Silva Filho	001	0365661-7
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	003	0457252-5
Ivan de Oliveira Costa	005	0458970-2
José Dorival Perez	004	0458352-4
Jovino Terrin	005	0458970-2
Klaus Schnitzler	006	0459329-9
Liriane Melina Camargo	002	0394447-2/01
Luciana Perez Guimarães da Costa	004	0458352-4
Luis Eduardo Mikowski	006	0459329-9
Luiz Marques Dias Neto	003	0457252-5
Márcia Regina dos Santos	002	0394447-2/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	007	0459977-5
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	003	0457252-5
Mirna Luchmann	004	0458352-4
Nadia Celina Aoki	005	0458970-2
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	003	0457252-5
Paulo Henrique Berekulka	002	0394447-2/01
Ricardo Bortolozzi	004	0458352-4
Silvia Regina Gazda	007	0459977-5
Walter Espiga	005	0458970-2
Walter José Mathias Júnior	006	0459329-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0365661-7 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2006/142929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001406 Sustação de Protesto. Autor: Raul Luiz Sfredro. Advogado: Celso José de Lima. Réu: Pamper Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Hamilton Maia da Silva Filho, Edgar Lenzi, Andréa Cristina Maia da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 365.661-7. DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Intime-se o autor acerca do petição de fl.199. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0002 . Processo/Prot: 0394447-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/247652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 394447-2 Apelação Cível. Apelante: Vitorio Lavio. Advogado: Liriane Melina Camargo, Márcia Regina dos Santos. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Antonio Celestino Toneloto. Embargante: Vitorio Lavio. Advogado: Antonio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berekulka. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho:

Tendo em vista a possibilidade de atribuir efeitos infringentes ao presente recurso, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Após manifestação, voltem imediatamente conclusos para julgamento. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. (a) Joatan Marcos de Carvalho - Relator

0003 . Processo/Prot: 0457252-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/260049. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000390 Embargos a Execução. Agravante: Osvin Baldur Kislser, Irene Martha Kislser. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida nos autos de embargos à execução sob nº 390/2007, que recebeu os embargos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo. Pretendem os agravantes a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, haja vista terem sido preenchidos todos os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam: relevância da fundamentação, perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e garantia do juízo. É o breve relatório, passo a decidir: Primeiramente, deve-se esclarecer que o presente recurso permite a aplicação da sistemática de julgamento dos recursos, introduzida pela Lei nº 9.756/98, a qual alterou a redação do art. 557 do CPC. Trata-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do órgão colegiado, no caso de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Tal disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional. Esse entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça (art.140, XX). No presente caso, o recurso em questão é manifestamente improcedente. Vejamos: Até o advento da Lei nº 11.382/2006, a regra era a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, conforme dispunha o revogado art. 739, § 1º, do CPC: "os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo." A Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, trouxe a reforma do processo de execução no direito brasileiro. Com relação aos efeitos dos embargos do devedor, a referida lei in-

roduziu o art. 739-A, estabelecendo que "os embargos do executado não terão efeito suspensivo." Desta forma, a nova lei alterou de forma substancial o recebimento dos embargos do devedor, passando a vigorar como regra geral a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Contudo, como exceção à regra, a lei previu a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução desde que preenchidos os requisitos previstos no § 1º, do art. 739-A, do CPC: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. § 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram." Fundada os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, Cassio Scarpinella Bueno ensina: "Os 'relevantes fundamentos' dos embargos e a circunstância de o 'prosseguimento da execução manifestamente poder causar grave dano e de difícil ou incerta reparação ao executado' correspondem ao que em geral é bem entendido pelas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. (...) Deste modo, para que o executado evite eventuais ameaças ao direito de que reputa ser titular com a prática dos atos executivos, é lícito a ele, ao apresentar os embargos, requerer ao juízo que os embargos sejam recebidos com efeito suspensivo. Para tanto, deverá descrever e demonstrar a presença daqueles dois elementos nos termos do § 1º, do art. 739-A. Se o juízo entendê-los ocorrentes na espécie, deverá atribuir o efeito suspensivo; caso contrário, deverá negá-lo. Não há uma terceira alternativa." (BUENO, Cassio Scarpinella. A nova etapa da reforma do código de processo civil: comentários sistemáticos à Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 271) Portanto, a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada à verificação do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Da análise dos autos, verifica-se que os agravantes não demonstraram de forma satisfatória a presença do "fumus boni iuris" e "periculum in mora", capazes de autorizar a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Em que pese as alegações dos agravantes, tem-se que a alegação de excesso de execução não pode ser considerada como "fumus boni iuris" uma vez que, mesmo reconhecido, haverá apenas um abatimento no valor da dívida, a qual já foi inclusive reconhecida. Da mesma forma, no que diz respeito à alegação de "periculum in mora". Isto porque, a garantia do juízo é requisito indispensável para a interposição dos embargos à execução, devendo sempre estar presente. Assim, se considerarmos a existência de penhora como fator de demonstração do "periculum in mora", tal requisito estaria presente em todos os feitos executórios, o que não é a intenção do art. 739-A, § 1º do CPC. Neste sentido destaca os seguintes decisões: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC (ALTERADO PELA LEI 11.382/2006). NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO, PREVISTOS NO § 1º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 11.382/2006 alterou o procedimento executivo, agora a regra é o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo. 2. Somente é possível o recebimento dos embargos do devedor com efeito suspensivo quando presentes os requisitos previstos no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso dos autos." (TJPR, 15ª Câm. Cív., Ac. 8837, Rel. Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia, DJ: 24/08/2007) "Agravo de instrumento. Embargos do devedor. Atribuição de efeito devolutivo. Dívida rural. Alongamento. Atendimento a pressupostos. Não comprovação. Decisão mantida. Sem que o executado tenha demonstrado a relevância dos seus fundamentos para pedir a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor que opôs à execução de título extrajudicial, mantém-se a decisão que, em conformidade com o artigo 739-A do CPC, introduziu pela Lei 11.382/06, determinou o seguimento do feito executivo. (...) (TJPR, 15ª Câm. Cív., Ac. 8528, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJ: 20/07/2007) - grifamos Diante da ausência de demonstração dos requisitos exigidos pelo § 1º, do art. 739-A, do CPC, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Por todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, a fim de manter a decisão agravada. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0004 . Processo/Prot: 0458352-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/276870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1996.00024891 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, José Dorival Perez, Mirna Luchmann, Ricardo Bortolozzi. Agravado: Dalton E. Pereira & Cia Ltda, Dalton Emir Pereira, João Maria Pereira. Advogado: Artur Gabriel Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADA DE CRÉDITO contra decisão que, em sede de ação de execução de título executivo extrajudicial, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravado DALTON EMIR PEREIRA, sem condená-lo ao pagamento das verbas de sucumbência. A decisão agravada e a decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos foram, respectivamente, assim lançadas aos autos: "Autos 24.891. O entendimento consolidado na jurisprudência e inclusive susulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, é de que o contrato de crédito rotativo em conta-corrente, conhecido comumente por contrato tipo cheque especial, não goza de liquidez para apare-

lhar uma ação executiva. Entretanto, vê-se que a hipótese em exame é um contrato de mútuo (fls. 08/13), para pagamento em prestações periódicas, não se tratando, em último exame, de um contrato de crédito rotativo e cuja persecução pode-se dar, destarte, pela via executiva. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intemem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2007. Douglas Marcel Peres Juiz de Direito Substituto" (fl. 97 - TJPR) "Autos 24.891. Acolho os embargos opostos e corrijo o erro verificado às fls.178, para consignar que o que se rejeita é a exceção de pré-executividade oposta e não como ali constou. Outrossim, tratando-se a exceção de mero incidente processual, descabida é a condenação da parte vencida no pagamento de verbas de sucumbência, inexistindo, destarte, a omissão aventada. Intemem-se. Curitiba, 02 de novembro de 2007. Douglas Marcel Peres Juiz de Direito Substituto" (fl.104 - TJPR) Sustenta a agravante, em apertada síntese, que: a) o recurso interposto comporta processamento na forma instrumental, "... uma vez que se recebido na sua forma retida, não terá a agravante como obter a reforma da decisão agravada, na medida em que não sendo proferida sentença no processo de execução, não poderá o agravo retido ser conhecido, ..." (fl.06); b) "... ao contrário do que pontificou a r. decisão recorrida, cumpre asseverar que tendo havido contenciosidade diante da exceção de pré-executividade de maneja, rejeitada esta, em razão da aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência, a teor do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil, cabe ao agravado ser condenado no pagamento das verbas de sucumbência." (fl. 07) e c) diante do texto expresso de Lei e de entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, havendo contraditório na exceção de pré-executividade, se rejeitada, deve o exipiente responder pelas verbas da sucumbência. Requer, ao final, seja conhecido e provido o recurso para que sejam revogadas as decisões recorridas, "... apenas na parte em que deixaram de condenar o ora agravado no pagamento dos honorários advocatícios e demais ônus da sucumbência, a fim de determinar sua condenação em tais verbas" (fls. 10). Em suma, é o relatório. O disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza que os recursos interpostos em face de decisões proferidas em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo relator. Pois bem. Depois de detida análise dos autos do processo, estou convencido de que o recurso interposto merece provimento de plano, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito. Há entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da condenação do vencido ao pagamento das verbas de sucumbência em sede de exceção de pré-executividade. Confira-se: "Exceção de pré-executividade. Julgamento de improcedência. Honorários de advogado. 1. Presente a improcedência da exceção de pré-executividade após a devida impugnação, configure-se a sucumbência sendo, portanto, cabível a condenação em honorários. 2. Embargos conhecidos e providos." (EREsp 756.001/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.06.2007, DJ 11.10.2007 p. 286) (destaquei). "PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzindo no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do reconhecimento da decadência parcial dos valores executados e, assim, importar na sucumbência do excepto, ensejando a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios na proporção do insucesso de sua pretensão executória inicial, máxime porque necessária a contratação de advogado pelo exipiente para invocar a exceção. 2. In casu, a empresa ora recorrente, nos autos de execução fiscal promovida em seu desfavor, apresentou exceção de pré-executividade, suscitando a decadência de parcela do crédito constante da CDA que instruiu o feito executivo, que restou acolhida pela instância de origem. Resulta, assim, inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 3. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevenido a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 4. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual

aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 5. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 6. Destarte, perfeitamente cabível a condenação do excepto ao pagamento da verba honorária proporcional à parte excluída da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede exceção de pré-executividade (Precedentes: REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 18/04/2005; AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 13/09/2004). 7. Recurso especial provido. Condenação do ora recorrente ao pagamento honorários advocatícios de 10% incidentes sobre o valor excluído da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede de exceção de pré-executividade (CPC, art. 20, § 4.º.) (REsp 868.183/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 286) (destaquei) Em face do exposto, por entender que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento de plano ao agravo de instrumento, de que se condenar o ora agravado ao pagamento das custas processuais (relativas à exceção de pré-executividade) e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados estes em R\$1.500,00, em vista da facilidade da demanda, o que faço com respaldo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intemem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0458970-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/276649. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000546 Prestação de Contas. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Walter Espiga, Ivan de Oliveira Costa, Nadia Celina Aoki. Agravado: Uni&vest Uniforme e Vestuário Profissional Ltda Me. Advogado: Jovino Terrin, Daniel Lucas Oliveira Cruz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. BANCO ABN AMRO REAL S/A interps o presente recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fl. 18-TJ que, nos autos de ação de prestação de contas sob nº 546/2006, deferiu a tutela antecipada, a fim de determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, fixando, desde logo, o valor de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, no caso de descumprimento. Em síntese, sustenta o agravante, a legalidade da inscrição do nome da agravada perante os cadastros de proteção ao crédito, haja vista a existência de débito, e a ausência dos requisitos para a concessão da medida. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob pena de importar em lesão grave e de difícil reparação. É o breve relato, decido: Primeiramente, deve-se esclarecer que o presente Recurso de Agravo de Instrumento permite a aplicação da sistemática de julgamento dos recursos, introduzida pela Lei nº 9.756/98, a qual alterou a redação do art. 557 do CPC. Trata-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do órgão colegiado, no caso da decisão recorrida estar "em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Tal disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional. Esse entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça (art.140, XX). No presente caso, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, assim como do Superior Tribunal de Justiça, o que se constata por meio dos elementos constantes dos autos. Ademais, portanto, ao mérito da questão. Sobre a questão relativa à determinação de exclusão e não inclusão do nome da agravada dos órgãos de restrição ao crédito, tem-se que o novo posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça entende que o levantamento da restrição existente em cadastros de proteção ao crédito só é possível se houver, concomitantemente, a presença de três elementos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, seja depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou prestada caução idônea, arbitrada pelo magistrado. Desta forma, apenas a discussão judicial do débito não obsta a inscrição negativa ou retirada da anotação do nome do devedor já efetuada em cadastros de inadimplência (SPC, SERASA, como exemplos). Confira-se, à propósito, as seguintes decisões: "Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal Superior, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, caso o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado." (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 552956/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 07/11/2005) "O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea,



ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas” (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).” (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 504621/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ: 08/11/2004) - sublinhei. Dentre os vários julgados neste sentido desta Câmara de Julgamento indico: “Em sede de tutela antecipatória requerida em ação judicial que questiona a existência e a legalidade da dívida, uma vez presentes os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC, deve ser deferida a provisória retirada dos nomes dos devedores dos cadastros de inadimplentes, conquanto se trata de típico cadastro de devedores e, como tal, restritivo de crédito. 3. Muito embora tenha sido deferida tutela antecipatória a fim de que os nomes dos agravantes não sejam incluídos nos Cadastros de Serviço de Restrição ao Crédito, deve ser observado que os devedores devem depositar ou, no mínimo prestar caução, ao menos do valor incontroverso, providência esta que deve ser determinada pelo Juízo monocrático. (...)” (TJPR, 16ª C.Cív., Ac. 1974, Rel. Shiroshi Yendo, DJ: 13/01/2006) A autora, ora agravada, por meio da ação de prestação de contas, pretende “a prestação de contas detalhada da movimentação financeira feita junto ao réu, das taxas de juros cobradas e suas respectivas autorizações; das tarifas cobradas e suas respectivas autorizações; dos contratos de empréstimos firmados pelo autor”, bem como “ver esclarecida toda a movimentação de sua conta corrente e do contrato de desconto de duplicatas.” (fl. 24-TJ). Como se observa, a autora objetiva apenas verificar a regularidade dos lançamentos efetuados em sua conta corrente. Desta feita, não há como considerar que as dívidas do correntista se fundam na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, tendo em vista que na primeira fase da ação de prestação de contas não há dívida controvertida, sendo a discussão relativa apenas à existência ou não de obrigação da parte passiva de prestar as contas pleiteadas, não há que se falar em antecipação de tutela a fim de determinar a exclusão, ou não inclusão, do nome da autora, ora agravada, dos órgãos de proteção ao crédito. Neste sentido é o entendimento desta Corte: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA VEDAR A INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSURGÊNCIA RECURSAL PROCEDENTE - DESCABIMENTO DE TAL DETERMINAÇÃO EM PRIMEIRA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO DÉBITO E DE ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CO-NHECIDO E PROVIDO. A primeira fase da ação de prestação de contas não é momento para discutir a dívida e nem para analisar a verossimilhança das alegações e, portanto, não comporta a antecipação de tutela tendente a determinar a exclusão da parte dos cadastros restritivos de crédito” (TJPR, 14ª Câm. Cív., Ac. 7121, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, julg.: 04/07/2007). “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDEFERIMENTO. OBJETIVO DA AÇÃO PROPOSTA QUE NÃO DISCUTE ACERCA DA DÍVIDA, EM SI, MAS, DADA SUA NATUREZA, DISCUTE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE PELA PRESTAÇÃO DAS CONTAS PARA, NUMA FASE POSTERIOR, APURAR-SE EVENTUAL SALDO CREDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO”. (TJPR, 5ª Câm. Cív., Ac. 14438, Rel. Juiz Conv. Salvatore Antônio Astuti, julg.: 28/06/2005). Por todo o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, a fim de revogar a antecipação de tutela, por não estarem presentes os requisitos autorizadores para sua concessão. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0006 . Processo/Prot: 0459329-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/279682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00041495 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Klaus Schnitzler, Luis Eduardo Mikowski. Agravado: Adalberto Frezatto, Carmen Lucia de Sousa Frezatto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que, em sede de ação executiva de execução de título extrajudicial ajuizada contra ADALBERTO FREZATTO e CARMEN LUCIA DE SOUSA FREZATTO, determinou ao ora agravante a juntada do original ou de cópia autenticada do título executivo que se pretende executar. Em suma, é o relatório. O disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados de plano pelo Relator. Pois bem. Basta a simples análise dos documentos acostados aos autos para constatar que o banco agravante deixou de instruir a petição do agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, cópia da procuração outorgada aos seus procuradores, em inegável afronta ao disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se, por relevante, que na procuração de fls. 22/23 não constam os nomes dos advogados subscritores da peça recursal, Drs. Walter José Mathias Junior e Klaus Schnitzler. A par disso, também não consta do substabelecimento de fls. 21 o nome do substabelecente, nem qualquer assinatura. Vale dizer, a irregularidade da representação processual é inegável, circunstância que deu azo à deficiência na formação do instrumento. Ensina a Doutora Teresa Arruda Alvim Wambier que “pela lei atual, em qualquer caso, a responsabilidade pela formação do instrumento é da parte (art. 525, caput: a petição de agravo de instrumento será instruída) (...), o recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou de peças tidas por obrigatórias pelo

art. 525, inc.I, para a formação do instrumento, que são cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para o controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se junte outro novo instrumento de procuração. Faltante qualquer destes documentos, o recurso não será conhecido” (in Os agravos no CPC brasileiro, 4ª edição, Revista dos Tribunais, 2006, pág. 280). Em face do exposto, diante da ausência de juntada de cópia da procuração outorgada aos subscritores do agravo de instrumento, peça obrigatória que deve instruir a petição recursal, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0459977-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/281398. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000491 Exibição de Documentos. Agravante: banco bradesco sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Agravado: Telma Pereira Bonfim. Advogado: Edemar Hanusch, Silvia Regina Gazda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos sob nº 491/2007, que recebeu o recurso de apelação interposto pelo agravante somente no efeito devolutivo. Pretende o agravante a reforma da decisão, a fim de que o recurso mencionado seja recebido também no efeito suspensivo. Todavia, não merece seguimento o presente recurso, pois não instruiu o agravante a petição de agravo com as peças obrigatórias, conforme estabelece o art. 525, I do Código de Processo Civil. A redação dada ao art. 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos tribunais e promover a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. É o caso dos autos, em que o recurso está deficientemente instruído, uma vez que deixou o agravante de juntar uma das peças obrigatórias à interposição do recurso de agravo de instrumento. Analisando o recurso em questão, bem como a documentação anexada, percebe-se a ausência de certidão de publicação da decisão agravada, indispensável à instrução do recurso em questão. Diz a doutrina que “é ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de algumas de tais peças.”(Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 32ª Edição, p.583). Ressalte-se ainda, que a juntada posterior das peças obrigatórias no presente caso não poderia ser admitida, pela própria natureza do recurso de agravo de instrumento. Consta da expressa letra da lei que “a petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.”. Neste sentido a jurisprudência desta Corte é pacífica: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CPC - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - INOB-SERVÂNCIA DO ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A teor do disposto no inciso I, do art. 525, I, a cópia da decisão agravada e certidão da intimação da decisão, são documentos de instrução obrigatória do recurso. “É INDISPENSÁVEL O TRASLADO de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento”. (TJPR, 1ª Câm. Cív. Suplementar, Ac. 56, Rel. Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral, julg.: 13/03/2006) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. A falta de peça obrigatória na formação do instrumento acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente, pois o ônus probatório da tempestividade do agravo de instrumento incumbe ao recorrente.” (TJPR, 18ª Câm. Cív. Ac. 5955, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, DJ: 18/05/2007) Nego, portanto, seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, na forma do que estabelece o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

## Divisão de Processo Crime

**Departamento Judiciário Emitido em 11/12/2007**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
**Divisão de Processo Crime**  
**Pauta de Julgamento do dia 20/12/2007 13:30**  
**Sessão Ordinária - 4ª Câmara Criminal em Composição Integral e 4ª Câmara Criminal**

**Relação No. 2007.11099 e 2007.10941 de Publicação**

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Criminal em Composição Integral e 4ª Câmara Criminal a realizar-se em 20/12/2007 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Dornelles Paz Kamien	007	0284719-8
Alberto Alves Rocha	010	0440971-4
Altino Remy Gubert Junior	002	0421565-4

Antonio Fachini Júnior	011	0443279-7
Antonio Henrique Marsaro Junior	002	0421565-4
Carlos Alexandre Vaine Tavares	011	0443279-7
Carlos Eduardo Parucker e Silva	006	0282750-1
Donizetti Antonio Zilli	005	0437939-1
João Anastácio da Silva	003	0438518-6
João Ricardo Anastácio da Silva	003	0438518-6
José Rizzo de Andrade	011	0443279-7
Leticia Lopes Jahn	004	0410770-8
Luis Gustavo Battaglin Maciel	001	0388276-6/02
Luiz Tavanaro Gaya	009	0426841-9
Mariângela Silveira Senna	007	0284719-8
Newton Bueno Lacerda	008	0292518-6
Ricardo Borges Botaro	012	0446428-2
Sérgio Augusto Mittmann	002	0421565-4
Sidnei de Souza Jardim	012	0446428-2

Embargos Infringentes Crime (Gr)

0001 . Processo: 0388276-6/02

Comarca: Marialva.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 3882766 Apelação Crime. Apelante: Maria de Lurdes Goes (Réu Preso), Roberto Carlos Neres (Réu Preso), Aldo Jorge Ramos (Réu Preso). Advogado: Luis Gustavo Battaglin Maciel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargante: Maria de Lurdes Goes (Réu Preso), Aldo Jorge Ramos (Réu Preso). Advogado: Luis Gustavo Battaglin Maciel . Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

Apelação Crime

0002 . Processo: 0421565-4

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2001000000331 Ação Penal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante: Odirlei Paulo da Costa . Def.Dativo: Antonio Henrique Marsaro Junior . Advogado: Sérgio Augusto Mittmann . Apelante: Adriano Valansuelo . Def.Dativo: Altino Remy Gubert Junior . Relator: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Recurso de Agravo

0003 . Processo: 0438518-6

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007000003013 Pedido de Livramento Condicional. Recorrente: Leandro Mendes Vilela (em seu favor - réu preso). Advogado: João Anastácio da Silva , João Ricardo Anastácio da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ronald Juarez Moro

Apelação Crime

0004 . Processo: 0410770-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000044449 Ação Penal. Apelante: Pedro Henrique Procopio (Réu Preso), Emerson Emiliano Alecrim (Réu Preso). Advogado: Leticia Lopes Jahn . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

Recurso em Sentido Estrito

0005 . Processo: 0437939-1

Comarca: Ibitiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200600000340 Pedido de Liberdade Provisória. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Ana Paula da Silva . Advogado: Donizetti Antonio Zilli . Relator: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0006 . Processo: 0282750-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 200000047988 Ação Penal. Apelante: Luis da Silva Ribeiro . Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ronald Juarez Moro

Apelação Crime

0007 . Processo: 0284719-8

Comarca: Rio Negro.Vara: . Ação Originária: 9900000036 Ação Penal. Apelante: Laudi Lisboa . Advogado: Mariângela Silveira Senna , Adriana Dornelles Paz Kamien. Apelado: Ministério Público . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antônio Loyola Vieira (Des. Luiz Zarpelon)

Apelação Crime

0008 . Processo: 0292518-6

Comarca: Faxinal.Vara: . Ação Originária: 200100000079 Ação Penal. Apelante: Elço Marqueti . Advogado: Newton Bueno Lacerda . Apelado: Ministério Público . Relator: Des. Ronald Juarez Moro

Apelação Crime

0009 . Processo: 0426841-9

Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200500000156 Ação Penal. Apelante: Sebastião Quaresma

da Silva . Advogado: Luiz Tavanaro Gaya . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antônio Loyola Vieira (Des. Luiz Zarpelon)

Apelação Crime

0010 . Processo: 0440971-4

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2006000000950 Ação Penal. Apelante: Antonio Brito dos Santos . Advogado: Alberto Alves Rocha . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

Apelação Crime

0011 . Processo: 0443279-7

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000036 Ação Penal. Apelante: Nelson Antonio Dias . Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares . Apelante: João Marcos de Castro . Advogado: José Rizzo de Andrade , Antonio Fachini Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau (Des. Carlos Hoffmann). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0012 . Processo: 0446428-2

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006000004328 Ação Penal. Apelante: Valdenir Badalotti . Advogado: Sidnei de Souza Jardim , Ricardo Borges Botaro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

**Departamento Judiciário Emitido em 11/12/2007**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
**Divisão de Processo Crime**  
**Pauta de Julgamento do dia 20/12/2007 13:30**  
**Sessão Ordinária - 4ª Câmara Criminal em Composição Integral e 4ª Câmara Criminal**

**Relação No. 2007.11099 e 2007.10941 de Publicação**

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Criminal em Composição Integral e 4ª Câmara Criminal a realizar-se em 20/12/2007 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Dornelles Paz Kamien	007	0284719-8
Alberto Alves Rocha	010	0440971-4
Altino Remy Gubert Junior	002	0421565-4
Antonio Fachini Júnior	011	0443279-7
Antonio Henrique Marsaro Junior	002	0421565-4
Carlos Alexandre Vaine Tavares	011	0443279-7
Carlos Eduardo Parucker e Silva	006	0282750-1
Donizetti Antonio Zilli	005	0437939-1
João Anastácio da Silva	003	0438518-6
João Ricardo Anastácio da Silva	003	0438518-6
José Rizzo de Andrade	011	0443279-7
Leticia Lopes Jahn	004	0410770-8
Luis Gustavo Battaglin Maciel	001	0388276-6/02
Luiz Tavanaro Gaya	009	0426841-9
Mariângela Silveira Senna	007	0284719-8
Newton Bueno Lacerda	008	0292518-6
Ricardo Borges Botaro	012	0446428-2
Sérgio Augusto Mittmann	002	0421565-4
Sidnei de Souza Jardim	012	0446428-2

Embargos Infringentes Crime (Gr)

0001 . Processo: 0388276-6/02

Comarca: Marialva.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 3882766 Apelação Crime. Apelante: Maria de Lurdes Goes (Réu Preso), Roberto Carlos Neres (Réu Preso), Aldo Jorge Ramos (Réu Preso). Advogado: Luis Gustavo Battaglin Maciel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargante: Maria de Lurdes Goes (Réu Preso), Aldo Jorge Ramos (Réu Preso). Advogado: Luis Gustavo Battaglin Maciel . Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

Apelação Crime

0002 . Processo: 0421565-4

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2001000000331 Ação Penal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante: Odirlei Paulo da Costa . Def.Dativo: Antonio Henrique Marsaro Junior . Advogado: Sérgio Augusto Mittmann . Apelante: Adriano Valansuelo . Def.Dativo: Altino Remy Gubert Junior . Relator: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Recurso de Agravo

0003 . Processo: 0438518-6

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007000003013 Pedido de Livramento Condicional. Recorrente: Leandro Mendes Vilela (em seu favor - réu preso). Advogado: João Anastácio da Silva , João Ricardo Anastácio da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ronald Juarez Moro

Apelação Crime

0004 . Processo: 0410770-8



Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000044449 Ação Penal. Apelante: Pedro Henrique Procopio (Réu Preso). Emerson Emiliano Alecrim (Réu Preso). Advogado: Leticia Lopes Jahn . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

Recurso em Sentido Estrito

0005 . Processo: 0437939-1

Comarca: Iporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200600000340 Pedido de Liberdade Provisória. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Ana Paula da Silva . Advogado: Donizetti Antonio Zilli . Relator: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0006 . Processo: 0282750-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 200000047988 Ação Penal. Apelante: Luis da Silva Ribeiro . Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ronald Juarez Moro

Apelação Crime

0007 . Processo: 0284719-8

Comarca: Rio Negro.Vara: . Ação Originária: 9900000036 Ação Penal. Apelante: Laudi Lisboa . Advogado: Mariângela Silveira Senna , Adriana Dornelles Paz Kamien. Apelado: Ministério Público . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antônio Loyola Vieira (Des. Luiz Zarpelon)

Apelação Crime

0008 . Processo: 0292518-6

Comarca: Faxinal.Vara: . Ação Originária: 200100000079 Ação Penal. Apelante: Elço Marqueti . Advogado: Newton Bueno Lacerda . Apelado: Ministério Público . Relator: Des. Ronald Juarez Moro

Apelação Crime

0009 . Processo: 0426841-9

Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200500000156 Ação Penal. Apelante: Sebastião Quaresma da Silva . Advogado: Luiz Tavanaro Gaya . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antônio Loyola Vieira (Des. Luiz Zarpelon)

Apelação Crime

0010 . Processo: 0440971-4

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2006000000950 Ação Penal. Apelante: Antonio Brito dos Santos . Advogado: Alberto Alves Rocha . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

Apelação Crime

0011 . Processo: 0443279-7

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000036 Ação Penal. Apelante: Nelson Antonio Dias . Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares . Apelante: João Marcos de Castro . Advogado: José Rizzo de Andrade , Antonio Fachini Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau (Des. Carlos Hoffmann). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0012 . Processo: 0446428-2

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006000004328 Ação Penal. Apelante: Valdenir Badalotti . Advogado: Sidnei de Souza Jardim , Ricardo Borges Botaro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

**Departamento Judiciário Emitido em 11/12/2007**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
**Divisão de Processo Crime**  
**Pauta de Julgamento do dia 20/12/2007 13:30**  
**Sessão Ordinária - 2ª Câmara Criminal**

**Relação No. 2007.11079 de Publicação**

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 2ª Câmara Criminal a realizar-se em 20/12/2007 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Gimenes Gonçalves	015	0445791-6
Alessandro Giovanni G. Bertusso	016	0448001-9
Álvaro de Albuquerque Neto	009	0412782-6
Amauri Ferreira	014	0444043-1
Bruno Fernando Martins Migliozi	009	0412782-6
Carlos José Cogo Milanez	010	0429391-6
Edmar José Chagas	003	0410490-5
Fernanda Simões Viotto	006	0448917-2

Franck Leonardo Leffler	012	0430949-9
Frederico Mercer Guimarães	018	0427357-6
Guilherme da Silva Estefanuto	002	0437022-1
Heitor Fabreti Amante	005	0433720-6
Islei Cezar Dominguez	004	0421957-2
Ítalo Leandro da Costa Silva	018	0427357-6
Ivan Rogério da Silva	011	0429696-6
Izabel Sanches Ferreira	014	0444043-1
João Marcelo Martins Bandeira	007	0446670-6
Jorge da Silva Giulian	009	0412782-6
Lisandro Telles de Camargo	017	0448160-3
Márcio Alessandro Silvero Aquino	009	0412782-6
Maria Laurete de Souza Chagas	003	0410490-5
Martim Francisco Ribas	020	0309380-5
Mauro Viotto	006	0448917-2
Murilo Zanetti Leal	012	0430949-9
Paulo Roberto dos Santos	003	0410490-5
Renato Rezende Egea	002	0437022-1
Roberto Carlos Bueno	001	0348515-6/01
Rolf Koerner Junior	008	0396378-0
Silvio Oliveira da Silva	013	0431672-7
Vitor Leal	012	0430949-9
Vitor Leal Junior	012	0430949-9

Embargos Infringentes Crime (Gr)

0001 . Processo: 0348515-6/01

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 3485156 Apelação Crime. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Bruno José da Costa. Def.Dativo: Roberto Carlos Bueno. Embargante: Bruno José da Costa . Def.Dativo: Roberto Carlos Bueno . Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiza Conv. Denise Kruger Pereira (Des. João Kopytowski). Revisor Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfourri Neto)

Apelação Crime

0002 . Processo: 0437022-1

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006000004301 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: José Carlos Turek e Cia. Ltda . Advogado: Renato Rezende Egea , Guilherme da Silva Estefanuto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Noeval de Quadros. Revisor: Des. João Kopytowski

Apelação Crime

0003 . Processo: 0410490-5

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 200300000180 Ação Penal. Apelante: Wesley Izidoro Pereira . Advogado: Edmar José Chagas , Maria Laurete de Souza Chagas, Paulo Roberto dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiza Conv. Lillian Romero (Des. Lídio José Rotoli de Macedo). Revisor: Des. Noeval de Quadros

Apelação Crime

0004 . Processo: 0421957-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002000055399 Ação Penal. Apelante: Nelson Bandeira Felix (Réu Preso). Advogado: Islei Cezar Dominguez . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Noeval de Quadros. Revisor: Des. João Kopytowski

Apelação Crime

0005 . Processo: 0433720-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000009060 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Honório de Oliveira (Réu Preso), Pedro Neves Martins Filho (Réu Preso). Advogado: Heitor Fabreti Amante . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Noeval de Quadros. Revisor: Des. João Kopytowski

Habeas Corpus Crime

0006 . Processo: 0448917-2

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000057334 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Mauro Viotto (advogado), Fernanda Simões Viotto (advogado). Paciente: Alcides Bertier de Almeida Neto . Relator: Des. João Kopytowski

Recurso em Sentido Estrito

0007 . Processo: 0446670-6

Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000001983 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Elaine Rita Carvalho . Advogado: João Marcelo Martins Bandeira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfourri Neto)

Apelação Crime

0008 . Processo: 0396378-0

Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005000000363 Ação Penal. Apelante: Élcio Berti . Advogado: Rolf Koerner Junior . Apelado: Ministério Público

do Estado do Paraná . Relator: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfourri Neto)

Apelação Crime

0009 . Processo: 0412782-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002000177775 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Idvani Valéria Sena de Souza Grabarsch . Advogado: Márcio Alessandro Silvero Aquino , Bruno Fernando Martins Migliozi. Apelado: Marco Antonio Sena de Souza . Advogado: Jorge da Silva Giulian , Álvaro de Albuquerque Neto. Apelante: Idvani Valéria Sena de Souza Grabarsch . Advogado: Márcio Alessandro Silvero Aquino , Bruno Fernando Martins Migliozi. Apelante: Marco Antonio Sena de Souza . Advogado: Jorge da Silva Giulian , Álvaro de Albuquerque Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Noeval de Quadros. Revisor: Des. João Kopytowski

Apelação Crime

0010 . Processo: 0429391-6

Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000054 Ação Penal. Apelante: Odílio Martins Gomes . Advogado: Carlos José Cogo Milanez . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Noeval de Quadros. Revisor: Des. João Kopytowski

Apelação Crime

0011 . Processo: 0429696-6

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000118 Ação Penal. Apelante: Wellington Luiz dos Santos . Advogado: Ivan Rogério da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Noeval de Quadros. Revisor: Des. João Kopytowski

Apelação Crime

0012 . Processo: 0430949-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000021875 Ação Penal. Apelante: Franck Leonardo Leffler . Advogado: Franck Leonardo Leffler . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Gladys Stolz Vendrami . Advogado: Vitor Leal , Murilo Zanetti Leal, Vitor Leal Junior. Relator: Des. Noeval de Quadros. Revisor: Des. João Kopytowski

Apelação Crime

0013 . Processo: 0431672-7

Comarca: Capanema.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004000000230 Ação Penal. Apelante: Ari Francisco Schirmann . Advogado: Silvio Oliveira da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Noeval de Quadros. Revisor: Des. João Kopytowski

Apelação Crime

0014 . Processo: 0444043-1

Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199800000035 Ação Penal. Apelante: Leonardo Albergoni . Advogado: Amauri Ferreira , Izabel Sanches Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfourri Neto)

Apelação Crime

0015 . Processo: 0445791-6

Comarca: Icarafma.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000004 Ação Penal. Apelante: Antonio Manoel da Silva . Advogado: Ademir Gimenes Gonçalves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfourri Neto)

Apelação Crime

0016 . Processo: 0448001-9

Comarca: Guaraniçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000057 Ação Penal. Apelante: Sebastião Fabrício dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Alessandro Giovanni Gobatto Bertusso . Relator: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfourri Neto)

Apelação Crime

0017 . Processo: 0448160-3

Comarca: Palmas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200500000075 Ação Penal. Apelante: Volnei da Rosa . Advogado: Lisandro Telles de Camargo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Noeval de Quadros. Revisor: Des. João Kopytowski

Apelação Crime (det)

0018 . Processo: 0427357-6

Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000055 Ação Penal. Apelante: Adão Alves Ferreira .

Advogado: Frederico Mercer Guimarães , Ítalo Leandro da Costa Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Noeval de Quadros

Notícia Crime (Cam)

0019 . Processo: 0354029-2

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000468 Termo Circunstanciado. Noticiado: Francisco Marques Neto . Relator: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfourri Neto)

Denúncia Crime (Cam)

0020 . Processo: 0309380-5

Comarca: União da Vitória. Ação Originária: 200500002995 Protocolo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado: Hussein Bakri . Advogado: Martim Francisco Ribas . Relator: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfourri Neto)

Inquérito Policial (Cam)

0021 . Processo: 0447844-0

Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004000000906 Inquérito Policial. Indiciado: Silvio José Alves , Vanderlei Lordani, José Augusto Lordani, Luciano Aparecido Neris, Nélio Binder, Eli Ghellere, Abel Dias Neves Filho. Relator: Des. Noeval de Quadros

**Departamento Judiciário Emitido em 11/12/2007**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
**Divisão de Processo Crime**  
**Pauta de Julgamento do dia 20/12/2007 13:30**  
**Sessão Ordinária - 1ª Câmara Criminal**

**Relação No. 2007.11038 de Publicação**

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 1ª Câmara Criminal a realizar-se em 20/12/2007 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana de Ornelas	027	0411250-5
Aldimar Alves da Silva	029	0432145-9
Alexandre Modesto de Oliveira	028	0411377-1
Alexandre Postiglione Bühner	006	0428928-9
Antonio Augusto Lopes F. Basto	008	0355768-8/01
Antonio de Jesus Filho	005	0405974-3
Aroldo Baran dos Santos	004	0451466-5
Beno Fraga Brandão	009	0398531-5
César Vidor	014	0322499-7
Camila Trindade da Fonseca	011	0435133-1
Dalila Cristina Marcon	020	0433489-0
Eder Romel	021	0447156-5
Edson Carlos Pereira	014	0322499-7
Eliane Regina dos Santos	025	0407572-7
Emerson Luiz Laurenti	008	0355768-8/01
Euroliño Sechinell dos Reis	008	0355768-8/01
Gisele Cristine Stempniak	030	0427078-0
Gustavo Scandellari	009	0398531-5
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	006	0428928-9
Henrique Henneberg	006	0428928-9
Iglenio Luiz Scherwz	003	0444978-9
	020	0433489-0
Ijair Vamerlatti	001	0425099-1
Irani Salomao	016	0423093-1
Jalmo Soares	023	0433195-3
João Aparecido Michelin	014	0322499-7
João Flavio Madalozo	006	0428928-9
João Sabec Filho	024	0442155-8
João Sanchez Postigo Filho	023	0433195-3
Joaquim Agnélio Cordeiro	022	0431938-0
Jorge José Gotardi	017	0423522-7
José Aparecido Borges dos Santos	005	0405974-3
José Teodoro Alves	022	0431938-0
Juliana Góes Militão da Silva	008	0355768-8/01
Julio Goes Militão da Silva	008	0355768-8/01
Lauri Da Silva	006	0428928-9
Lauro Fernando Pascoal	027	0411250-5
Luiz Carlos Lima de Jesus	023	0433195-3
Magno Eugênio Marcelo B. d. Silva	011	0435133-1
Marcio Beruski	026	0410233-0
Marlon César Doin Carneiro	012	0436343-1
Maurício Martinez Pereira	015	0397175-3
Maykon Jonatha Richter	005	0405974-3
Nara Darliane Dors	020	0433489-0
Ney Salles	002	0436948-6
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	001	0425099-1
Oswaldo Tondo	013	0168061-5
Paulo Roberto de Oliveira	010	0319460-1
René Ariel Dotti	009	0398531-5
Roberson Fábio Schwerz	003	0444978-9
Roberto Brzezinski Neto	009	0398531-5
Robison Luiz Sega	007	0446288-8
Rodolfo Lincoln Hey	030	0427078-0
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	018	0427472-8
Valdir Judai	022	0431938-0
Wanderson Moreira Eliziário	005	0405974-3
Zaque Severino Machado	019	0429409-3

Apelação Crime

0001 . Processo: 0425099-1

Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 1993000000052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná , João Carlos Raimondi (Assistente de Acusação). Advogado: Ijair Vamerlatti . Apelado: Jailson



Pereira da Costa . Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz

Recurso em Sentido Estrito

0002 . Processo: 0436948-6

Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000014 Ação Penal. Recorrente: Adilson Bernardo da Silva (Réu Preso). Advogado: Ney Salles . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Oto Luiz Sponholz

Recurso em Sentido Estrito

0003 . Processo: 0444978-9

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000000000100 Ação Penal. Recorrente: Valmir Levandoski (Réu Preso). Advogado: Iglenio Luiz Scherz , Roberson Fábio Scherz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito

0004 . Processo: 0451466-5

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199900000087 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Arildo Rodrigues de Lima (Réu Preso). Advogado: Aroldo Baran dos Santos . Relator: Juiz Conv. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Tadeu Marino Loyola Costa)

Apelação Crime

0005 . Processo: 0405974-3

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005000001874 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Luana Candido Vasconcelos . Advogado: Antonio de Jesus Filho . Apelado: Valdecir Moreira de Oliveira (Réu Preso). Advogado: José Aparecido Borges dos Santos , Wanderson Moreira Elizário. Apelante: Valdecir Moreira de Oliveira (Réu Preso). Advogado: José Aparecido Borges dos Santos , Wanderson Moreira Elizário. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Elizete Davi . Advogado: Maykon Jonatha Richter . Relator: Juiz Conv. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Tadeu Marino Loyola Costa). Revisor Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime

0006 . Processo: 0428928-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000000600 Ação Penal. Apelante: Maria Rosi Pedroso dos Santos (Réu Preso). Advogado: Alexandre Postiglione Bühner . Apelante: Marcelo da Luz Martins (Réu Preso). Advogado: João Flavio Madalozo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: José Moreira dos Santos . Advogado: Henrique Henneberg , Gustavo Souza Netto Mandalozzo. Ass.Acusação: Ester Moreira . Advogado: Lauri Da Silva . Relator: Juiz Conv. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Tadeu Marino Loyola Costa). Revisor Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime

0007 . Processo: 0446288-8

Comarca: Cândido de Abreu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000000235 Ação Penal. Apelante: Cláudio Maciel Martins (Réu Preso). Advogado: Robison Luiz Segal . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz

Protesto por Novo Juri

0008 . Processo: 0355768-8/01

Comarca: Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 3557688 Apelação Crime. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná, Célias Marques de Souza (Assistente de Acusação). Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis. Apelante: Ailton de Oliveira (Assistente de Acusação), Edna de Oliveira (Assistente de Acusação). Advogado: Julio Goes Militão da Silva, Juliana Góes Militão da Silva. Apelado: Adriano Prestes. Advogado: Emerson Luiz Laurenti. recorrente: Adriano Prestes . Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto , Emerson Luiz Laurenti. recorrido: Célias Marques de Souza (Assistente de Acusação). Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis . recorrido: Ailton de Oliveira (Assistente de Acusação), Edna de Oliveira (Assistente de Acusação). Advogado: Julio Goes Militão da Silva , Juliana Góes Militão da Silva. Relator: Juiz Conv. Mário Helton Jorge (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Conv. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Tadeu Marino Loyola Costa)

Desaforamento

0009 . Processo: 0398531-5

Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 1989000000071 Ação Penal. Requerente: Juiz de Direito da Comarca de Ortigueira Vara Criminal . Requerido: Luiz Setembrino Von Holleben . Advogado: René Ariel Dotti , Beno Fraga Brandão, Gustavo Scandelarí. Requerido: Maria Júlia de Oliveira Loyola . Advogado: Roberto Brzezinski Neto . Requerido: Haroldo Justus de Lima . Interessado: Ministério Público

do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Tadeu Marino Loyola Costa)

Recurso Crime Ex Offício

0010 . Processo: 0319460-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 199900000496 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito Glaúcio Marcos Simões . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Paulo Roberto de Oliveira . Advogado: Paulo Roberto de Oliveira . Relator: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Jesus Sarrão)

Recurso Crime Ex Offício

0011 . Processo: 0435133-1

Comarca: Paranavai.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 200500000132 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Nilton Antonio de Santana . Advogado: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva , Camila Trindade da Fonseca. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Oto Luiz Sponholz

Recurso Crime Ex Offício

0012 . Processo: 0436343-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000035367 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Alan Sérgio de Campos Ribeiro . Advogado: Marlon César Doin Carneiro . Relator: Juiz Conv. Mário Helton Jorge (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito

0013 . Processo: 0168061-5

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2000000000033 Ação Penal. Recorrente: Sirio Moraes de Lima . Advogado: Oswaldo Tondo . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Oto Luiz Sponholz

Recurso em Sentido Estrito

0014 . Processo: 0322499-7

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199500000027 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Enéas Fernandes . Advogado: Edson Carlos Pereira , César Vidor, João Aparecido Michelin. Relator: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito

0015 . Processo: 0397175-3

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006000008447 Recurso Crime em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Luiz Carlos Gomes . Advogado: Maurício Martinez Pereira . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Recurso em Sentido Estrito

0016 . Processo: 0423093-1

Comarca: Andirá.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004000002135 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: José Carlos do Carmo . Advogado: Irani Salomao . Recorrente: José Carlos do Carmo . Advogado: Irani Salomao . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Mário Helton Jorge (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito

0017 . Processo: 0423522-7

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000101 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Davi Luiz Teodoro de Moraes . Advogado: Jorge José Gotardí . Relator: Juiz Conv. Mário Helton Jorge (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito

0018 . Processo: 0427472-8

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000018 Ação Penal. Recorrente: Sérgio Rambo . Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Mário Helton Jorge (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito

0019 . Processo: 0429409-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000008648 Ação Penal. Recorrente: Iliane dos Santos , Josiane dos Santos. Advogado: Zaque Severino Machado . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Oto Luiz Sponholz

Recurso em Sentido Estrito

0020 . Processo: 0433489-0

Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Vara Única. Ação Originária: 198900000067 Ação Penal. Recorrente: Adão Souza da Silva . Advogado: Iglenio Luiz Scherz , Nara Darliane Dors, Dalila Cristina Marcon. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Mário Helton Jorge (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito

0021 . Processo: 0447156-5

Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006000001000 Ação Penal. Recorrente: Rivaldal de Souza . Advogado: Eder Romel . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Jesus Sarrão)

Apelação Crime

0022 . Processo: 0431938-0

Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1999000000177 Ação Penal. Apelante: Reginaldo André dos Santos . Advogado: José Teodoro Alves , Valdir Judai, Joaquim Agnelo Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Revisor Convocado: Juiz Conv. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Tadeu Marino Loyola Costa)

Apelação Crime

0023 . Processo: 0433195-3

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000153 Ação Penal. Apelante: Simone Maria Tavares Rodrigues . Advogado: Jalmo Soares , Luiz Carlos Lima de Jesus, João Sanchez Postigo Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Tadeu Marino Loyola Costa). Revisor Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime

0024 . Processo: 0442155-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 199700000008 Ação Penal. Apelante: Silvio Sandro dos Santos . Advogado: João Sabec Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Jesus Sarrão). Revisor: Des. Campos Marques

Apelação Crime (det)

0025 . Processo: 0407572-7

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000013740 Ação Penal. Apelante: Leandro de Freitas Claro . Advogado: Eliane Regina dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Tadeu Marino Loyola Costa)

Apelação Crime (det)

0026 . Processo: 0410233-0

Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000014 Ação Penal. Apelante: João Humeniuk . Advogado: Marcio Beruski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Tadeu Marino Loyola Costa)

Apelação Crime (det)

0027 . Processo: 0411250-5

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000022 Ação Penal. Apelante: Celso Ricardo de Sales . Advogado: Lauro Fernando Pascoal , Adriana de Ornelas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Mário Helton Jorge (Des. Oto Luiz Sponholz)

Apelação Crime (det)

0028 . Processo: 0411377-1

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000041 Ação Penal. Apelante: Marcio Mangeti Riguetti . Advogado: Alexandre Modesto de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Tadeu Marino Loyola Costa)

Apelação Crime (det)

0029 . Processo: 0432145-9

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2002000001801 Ação Penal. Apelante: Milton da Cruz . Advogado: Aldimar Alves da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Mário Helton Jorge (Des. Jesus Sarrão).

\*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*

Recurso em Sentido Estrito

0030 . Processo: 0427078-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1999000026365 Ação Penal. Recorrente: F. A. M. F. Advogado: Rodolfo Lincoln Hey , Gisele Cristine Stempniak. Recorri-

do: M. P. E. P. . Ass.Acusação: J. A. C. B. , R. L. C. , M. L. P. C. R.. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz

**Departamento Judiciário Emitido em 11/12/2007**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
**Divisão de Processo Crime**  
**Pauta de Julgamento do dia 20/12/2007 13:30**  
**Sessão Ordinária - 5ª Câmara Criminal**

**Relação No. 2007.11005 de Publicação**

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Criminal a realizar-se em 20/12/2007 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelino Garbuggio	014	0434860-9
Adriana Aparecida da Silva	008	0420052-8
Alexandre Alves Greggh	024	0417301-1
Alexandre Postiglione Bühner	017	0446829-9
Anderson Rodrigues	009	0423063-3
Celso Andrey Abreu	011	0433728-2
Constance Maria Cortes Santos	027	0433336-4
Daniel Fernandes Apolinario	023	0408075-7
Darci Cândido de Paula	007	0376852-5
Delivar Tadeu de Mattos	029	0407165-2
Dirlei de Souza	020	0430787-9
Edinéia Sichneihler	005	0451490-1
Edson Silva da Costa	015	0438519-3
Eleni Moraes Barros	016	0444241-7
Emma Aparecida Guazzelli	016	0444241-7
Ercílio César Dutra	026	0429183-4
Gilson Bonato	007	0376852-5
Gilvano Colombo	028	0436050-1
Giovani Cláudio Andrade	017	0446829-9
Hélio Marinho Spigolon	026	0429183-4
Hildo Alceu de Jesus Júnior	029	0407165-2
Hugo Zanellato	022	0406234-8
João Ademar Menta	012	0434196-4
João Carlos Burgel	019	0444560-7
Joao Constantino Volcov	001	0277165-9
Jorge Luis Nunes	006	0451669-6
José Adair dos Santos	007	0376852-5
José Gerônimo Benatti Júnior	029	0407165-2
José Geronimo Benatti	029	0407165-2
José Wlademir Garbuggio	014	0434860-9
Jossimar Ioris	018	0441766-7
Kival Della Bianca Paquete Júnior	017	0446829-9
Luiz Carlos Pasqual	007	0376852-5
Marcelo Kintzel Graciano	029	0407165-2
Marcos Atsushi Tsunomiyaya	025	0429095-9
Maria Ana Dubrini dos Santos	007	0376852-5
Mariane Yuri Shiohara	029	0407165-2
Marta Lopes de Andrades	004	0441759-2
Mauro Faidiga	010	0432171-9
Michael Liromi Zampronio Miyazaki	002	0437795-9
Paulo Fernando Paz Alarcon	007	0376852-5
Rafael Urizzi Cervi	017	0446829-9
Ricardo Lis	009	0423063-3
Salo Roberto Biaz	024	0417301-1
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	001	0277165-9
Tania Mara Podgurski	007	0376852-5
Valdeir Borges Santos	021	0440717-0
Vilson Donizeti Galvão	013	0434698-3
Wilson André Neres	003	0437895-4

Apelação Crime

0001 . Processo: 0277165-9

Comarca: Clevelândia.Vara: . Ação Originária: 9900000046 Ação Penal. Apelante: João Constantino Volcov (assistente de Acusação) . Advogado: Joao Constantino Volcov . Apelante: Tania Loanda Fontana Feder , June Beatriz Menegassi Fontana. Advogado: Salustiano Roosevelt R. Pacheco . Apelado: Os Mesmos , Ministério Público. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

Recurso de Agravo

0002 . Processo: 0437795-9

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200600003808 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Carlos Roberto Teixeira (Réu Preso). Advogado: Michael Liromi Zampronio Miyazaki . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad

Recurso de Agravo

0003 . Processo: 0437895-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Pedro Caceres (Réu Preso). Repre.AssistJud: Wilson André Neres . Relator: Juiza Conv. Rosana Andriguetto de Carvalho (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Recurso de Agravo

0004 . Processo: 0441759-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200700002104 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Rosane Titz (Réu Preso). Advogado: Marta Lopes de Andrades . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira



Recurso de Agravo	Adelino Garbuggio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa	do do Paraná . Relator: Juíza Conv. Rosana Andriquetto de Carvalho (Des. Eduardo Fagundes). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa	Karoline Lorenz 030 0417678-7 Leandro Albuquerque Muchiuti 011 0430723-5 Luiz Claudio Nunes Lourenço 035 0424329-0 Márcio Eleandro Brunhara 014 0435121-1 Marcelo Sergio Pereira 019 0346396-3 Marcos José Mesquita 031 0418027-4 Marcos Roberto Vrenna 012 0434475-0 Maria José Vieira 014 0435121-1 Maria de Lourdes Rodrigues 020 0365089-5 Mario Masahar Suzuki 020 0365089-5 Maurício Dalbaran de Castro Ribas 037 0435331-7 Miguel Beltran Neto 026 0384324-1 Olavo David Junior 013 0434533-7 Oscar Goncales Severiano 009 0418410-9 Pedro Arlindo de Camargo Filho 032 0418238-7 Renato Benvindo Frata 028 0405544-5 Rinaldo Hiroyuki Hataoka 032 0418238-7 Robervani Pierin do Prado 019 0346396-3 Rodrigo Marcon Santana 005 0410827-2 Rodrigo Pelissão de Almeida 011 0430723-5 Rosiane Follador Rocha Egg 022 0376565-7 Sandra Regina de Souza Takahashi 035 0424329-0 Saul Bogoni Júnior 033 0421820-0 Sueli Antunes Caetano 028 0405544-5 Vitor Hugo Scartezani 013 0434533-7 Wesley Izidoro Pereira 033 0421820-0																																																																																																															
0005 . Processo: 0451490-1																																																																																																																		
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200700001280 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: João Carlos de Souza Nogueira (Réu Preso). Advogado: Edinéia Sicbneihler . Relator: Des. Jorge Wagih Massad																																																																																																																		
Recurso de Agravo	Apelação Crime	Apelação Crime	Apelação Crime																																																																																																															
0006 . Processo: 0451669-6	0015 . Processo: 0438519-3	0025 . Processo: 0429095-9	0001 . Processo: 0348949-2																																																																																																															
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200700003000 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Angelo Moaciro Souza Garcia (Réu Preso). Advogado: Jorge Luis Nunes . Relator: Des. Jorge Wagih Massad	Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000430 Ação Penal. Apelante: Edimar de Lima (Réu Preso). Advogado: Edson Silva da Costa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira	Comarca: Assaf.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1993000000028 Ação Penal. Apelante: Carlos Araújo . Advogado: Marcos Atsushi Utsunomiya . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira	Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000004997 Ação Penal. Apelante: Ellen Priscila Oliveira (Réu Preso), Roseli Gavanski (Réu Preso). Advogado: Jossimar Ioris . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama																																																																																																															
Apelação Crime	Apelação Crime	Apelação Crime	Recurso de Agravo																																																																																																															
0007 . Processo: 0376852-5	0016 . Processo: 0444241-7	0026 . Processo: 0429183-4	0002 . Processo: 0445783-4																																																																																																															
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000001467 Ação Penal. Apelante: Fabiano Lopes (Réu Preso). Advogado: Darcí Cândido de Paula , Tania Mara Podgurski. Apelante: Gilmar Artigas de Souza (Réu Preso), Jair Luiz Machado (Réu Preso), Wagner Borges da Silva (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos Pasqual . Apelante: Ivo José Kegler (Réu Preso). Advogado: José Adair dos Santos , Maria Ana Dubrini dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Ari José Pereira da Cruz . Advogado: Gilson Bonato , Paulo Fernando Paz Alarcon. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000019065 Ação Penal. Apelante: Apolinário Gonçalves dos Santos Neto (Réu Preso). Advogado: Eleni Moraes Barros , Emma Aparecida Guazzelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa	Comarca: Paranavá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 200300000182 Ação Penal. Apelante: Ruberaldo Alves da Costa . Advogado: Ercílio César Dutra , Hélio Marinho Spigolon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa	Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000001037 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Josias de Toledo (Réu Preso). Advogado: Fabrizzio Matte Dossena . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama																																																																																																															
Apelação Crime	Apelação Crime	Apelação Crime	Recurso de Agravo																																																																																																															
0008 . Processo: 0420052-8	0017 . Processo: 0446829-9	0027 . Processo: 0433336-4	0003 . Processo: 0449498-6																																																																																																															
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 20060000023411 Ação Penal. Apelante: Igor Pereira da Cunha (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa	Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006000000683 Ação Penal. Apelante: Eraldo Nunes Pinto (Réu Preso). Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior . Apelante: Marcelo Henrique Schreiner da Silva (Réu Preso). Advogado: Alexandre Postiglione Bühner , Rafael Urizzi Cervi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Décio Luiz Bastos , Acir José Bobato. Advogado: Giovani Cláudio Andrade . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa	Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000026301 Ação Penal. Apelante: Lauro Natalino Alves dos Anjos . Advogado: Constance Maria Cortes Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira	Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000001045 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Joeser de Toledo (Réu Preso). Advogado: Fabrizzio Matte Dossena . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama																																																																																																															
Apelação Crime	Recurso de Agravo	Apelação Crime	Recurso de Agravo																																																																																																															
0009 . Processo: 0423063-3	0018 . Processo: 0441766-7	0028 . Processo: 0436050-1	0004 . Processo: 0440170-7																																																																																																															
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000000031 Ação Penal. Apelante: Odair José de Lima Santos (Réu Preso). Advogado: Anderson Rodrigues . Apelante: Graciana Rodrigues de Melo (Réu Preso). Def.Dativo: Ricardo Lis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira	Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200700000464 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Emerenciano Gonzalez Velazquez . Advogado: Jossimar Ioris . Relator: Des. Eduardo Fagundes	Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006000000058 Ação Penal. Apelante: Márcio Emídio da Silva . Advogado: Gilvano Colombo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa.	Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000000812 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Vanildo de Azevedo Costa (Réu Preso). Advogado: Jucileine Kreutz . Relator: Des. Rogério Coelho																																																																																																															
Apelação Crime	Recurso de Agravo	Apelação Crime	Apelação Crime																																																																																																															
0010 . Processo: 0432171-9	0019 . Processo: 0444560-7	0029 . Processo: 0407165-2	0005 . Processo: 0410827-2																																																																																																															
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 20040000000159 Ação Penal. Apelante: João Rafael da Silva Calmona (Réu Preso). Advogado: Mauro Faidiga . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa	Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2007000000529 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Moacir José Grosso . Advogado: João Carlos Bursal . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira	Comarca: Paranavá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 200500000276 Sequestro. Apelante: P. C. S. . Advogado: Marcelo Kintzel Graciano , Delivar Tadeu de Mattos. Apelado: C. A. S. . Advogado: José Gerônimo Benatti Júnior , Mariane Yuri Shiohara, Hildo Alceu de Jesus Júnior, José Geronimo Benatti. Relator: Juíza Conv. Ana Lúcia Lourenço (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad	Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000007620 Ação Penal. Apelante: James Medice Garcia (Réu Preso). Advogado: Antonio Pereira Tomé , Rodrigo Marcon Santana, Adelino Marcon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro																																																																																																															
Apelação Crime	Recurso em Sentido Estrito	Apelação Crime	Apelação Crime																																																																																																															
0011 . Processo: 0433728-2	0020 . Processo: 0430787-9	0030 . Processo: 0430787-9	0006 . Processo: 0415960-2																																																																																																															
Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000000016 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos de Lima (Réu Preso). Advogado: Celso Andrey Abreu . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa	Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 20020000000031 Termo Circunstanciado. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Adão Cunha da Silva . Def.Dativo: Dirlei de Souza . Relator: Des. Eduardo Fagundes	<p><b>ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO</b></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Advogado</th> <th>Ordem</th> <th>Processo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>Adelino Marcon</td><td>005</td><td>0410827-2</td></tr> <tr><td>Alysson de Cristo Moleta</td><td>021</td><td>0376092-9</td></tr> <tr><td>André Luiz Aquino de Arruda</td><td>025</td><td>0384120-3</td></tr> <tr><td>André Luiz Rossi</td><td>008</td><td>0418117-3</td></tr> <tr><td>Angelo Pilatti Junior</td><td>016</td><td>0448742-5</td></tr> <tr><td>Antonio Carlos Menegassi</td><td>034</td><td>0424023-3</td></tr> <tr><td>Antonio Marcos Solera</td><td>033</td><td>0421820-0</td></tr> <tr><td>Antonio Martins Neto</td><td>007</td><td>0417329-9</td></tr> <tr><td>Antonio Pereira Tomé</td><td>005</td><td>0410827-2</td></tr> <tr><td>Arlei Azolin</td><td>006</td><td>0415960-2</td></tr> <tr><td>Audren Marlei Azolin</td><td>006</td><td>0415960-2</td></tr> <tr><td>Bruno Tortorelli Winche</td><td>028</td><td>0405544-5</td></tr> <tr><td>Camila Milazotto Ricci</td><td>015</td><td>0437611-8</td></tr> <tr><td>Carlos Eduardo Vila Real</td><td>010</td><td>0419516-0</td></tr> <tr><td>Cicero João Ricardo Porcelani</td><td>008</td><td>0418117-3</td></tr> <tr><td>Clovis Pinheiro de Souza Junior</td><td>018</td><td>0312053-8</td></tr> <tr><td>Cristiano Buratto</td><td>025</td><td>0384120-3</td></tr> <tr><td>Ecleia Maria Martins Ribas</td><td>023</td><td>0377804-3</td></tr> <tr><td>Edilson Avelar Silva</td><td>024</td><td>0378876-3</td></tr> <tr><td>Eduardo Ariel Agnoletto</td><td>015</td><td>0437611-8</td></tr> <tr><td>Eodes Aparício Proença Araújo</td><td>027</td><td>0384641-7</td></tr> <tr><td>Fábio Antonio Maximiano de Souza</td><td>018</td><td>0312053-8</td></tr> <tr><td>Fabrizzio Matte Dossena</td><td>002</td><td>0445783-4</td></tr> <tr><td></td><td>003</td><td>0449498-6</td></tr> <tr><td>Francisco Carlos Ribeiro</td><td>018</td><td>0312053-8</td></tr> <tr><td>Henrique Arthur Mass</td><td>029</td><td>0407647-9</td></tr> <tr><td>Hugo Miranda Mendes da Silva</td><td>035</td><td>0424329-0</td></tr> <tr><td>Ivan Ribas</td><td>037</td><td>0435331-7</td></tr> <tr><td>Ivan Sérgio Bonfim</td><td>036</td><td>0426408-4</td></tr> <tr><td>Jeferson Fosuqiera</td><td>017</td><td>0428217-1</td></tr> <tr><td>João Alberto da Silva Borges</td><td>018</td><td>0312053-8</td></tr> <tr><td>Joran Pinto Ribeiro</td><td>030</td><td>0417678-7</td></tr> <tr><td>Jorge Paulo Melhem Haddad</td><td>011</td><td>0430723-5</td></tr> <tr><td>José Anderson Schlemper</td><td>014</td><td>0435121-1</td></tr> <tr><td>Jossimar Ioris</td><td>001</td><td>0348949-2</td></tr> <tr><td>Jucileine Kreutz</td><td>004</td><td>0440170-7</td></tr> </tbody> </table>	Advogado	Ordem	Processo	Adelino Marcon	005	0410827-2	Alysson de Cristo Moleta	021	0376092-9	André Luiz Aquino de Arruda	025	0384120-3	André Luiz Rossi	008	0418117-3	Angelo Pilatti Junior	016	0448742-5	Antonio Carlos Menegassi	034	0424023-3	Antonio Marcos Solera	033	0421820-0	Antonio Martins Neto	007	0417329-9	Antonio Pereira Tomé	005	0410827-2	Arlei Azolin	006	0415960-2	Audren Marlei Azolin	006	0415960-2	Bruno Tortorelli Winche	028	0405544-5	Camila Milazotto Ricci	015	0437611-8	Carlos Eduardo Vila Real	010	0419516-0	Cicero João Ricardo Porcelani	008	0418117-3	Clovis Pinheiro de Souza Junior	018	0312053-8	Cristiano Buratto	025	0384120-3	Ecleia Maria Martins Ribas	023	0377804-3	Edilson Avelar Silva	024	0378876-3	Eduardo Ariel Agnoletto	015	0437611-8	Eodes Aparício Proença Araújo	027	0384641-7	Fábio Antonio Maximiano de Souza	018	0312053-8	Fabrizzio Matte Dossena	002	0445783-4		003	0449498-6	Francisco Carlos Ribeiro	018	0312053-8	Henrique Arthur Mass	029	0407647-9	Hugo Miranda Mendes da Silva	035	0424329-0	Ivan Ribas	037	0435331-7	Ivan Sérgio Bonfim	036	0426408-4	Jeferson Fosuqiera	017	0428217-1	João Alberto da Silva Borges	018	0312053-8	Joran Pinto Ribeiro	030	0417678-7	Jorge Paulo Melhem Haddad	011	0430723-5	José Anderson Schlemper	014	0435121-1	Jossimar Ioris	001	0348949-2	Jucileine Kreutz	004	0440170-7	Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 20040000011410 Ação Penal. Apelante: Gilberto Duarte Garcia . Advogado: Daniel Fernandes Apolinario . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Advogado	Ordem	Processo																																																																																																																
Adelino Marcon	005	0410827-2																																																																																																																
Alysson de Cristo Moleta	021	0376092-9																																																																																																																
André Luiz Aquino de Arruda	025	0384120-3																																																																																																																
André Luiz Rossi	008	0418117-3																																																																																																																
Angelo Pilatti Junior	016	0448742-5																																																																																																																
Antonio Carlos Menegassi	034	0424023-3																																																																																																																
Antonio Marcos Solera	033	0421820-0																																																																																																																
Antonio Martins Neto	007	0417329-9																																																																																																																
Antonio Pereira Tomé	005	0410827-2																																																																																																																
Arlei Azolin	006	0415960-2																																																																																																																
Audren Marlei Azolin	006	0415960-2																																																																																																																
Bruno Tortorelli Winche	028	0405544-5																																																																																																																
Camila Milazotto Ricci	015	0437611-8																																																																																																																
Carlos Eduardo Vila Real	010	0419516-0																																																																																																																
Cicero João Ricardo Porcelani	008	0418117-3																																																																																																																
Clovis Pinheiro de Souza Junior	018	0312053-8																																																																																																																
Cristiano Buratto	025	0384120-3																																																																																																																
Ecleia Maria Martins Ribas	023	0377804-3																																																																																																																
Edilson Avelar Silva	024	0378876-3																																																																																																																
Eduardo Ariel Agnoletto	015	0437611-8																																																																																																																
Eodes Aparício Proença Araújo	027	0384641-7																																																																																																																
Fábio Antonio Maximiano de Souza	018	0312053-8																																																																																																																
Fabrizzio Matte Dossena	002	0445783-4																																																																																																																
	003	0449498-6																																																																																																																
Francisco Carlos Ribeiro	018	0312053-8																																																																																																																
Henrique Arthur Mass	029	0407647-9																																																																																																																
Hugo Miranda Mendes da Silva	035	0424329-0																																																																																																																
Ivan Ribas	037	0435331-7																																																																																																																
Ivan Sérgio Bonfim	036	0426408-4																																																																																																																
Jeferson Fosuqiera	017	0428217-1																																																																																																																
João Alberto da Silva Borges	018	0312053-8																																																																																																																
Joran Pinto Ribeiro	030	0417678-7																																																																																																																
Jorge Paulo Melhem Haddad	011	0430723-5																																																																																																																
José Anderson Schlemper	014	0435121-1																																																																																																																
Jossimar Ioris	001	0348949-2																																																																																																																
Jucileine Kreutz	004	0440170-7																																																																																																																
Apelação Crime	Apelação Crime	Apelação Crime	Apelação Crime																																																																																																															
0013 . Processo: 0434698-3	0023 . Processo: 0408075-7	0031 . Processo: 0430787-9	0007 . Processo: 0417329-9																																																																																																															
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000048188 Ação Penal. Apelante: Fernando Silva de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Wilson Donizeti Galvão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa	Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 20040000011410 Ação Penal. Apelante: Gilberto Duarte Garcia . Advogado: Daniel Fernandes Apolinario . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 20060000123227 Ação Penal. Apelante: Márcio Luiz Felix Machado (Réu Preso). Advogado: Arlei Azolin , Audren Marlei Azolin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro	Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006000002767 Ação Penal. Apelante: Marcos Alves Profiro da Silva (Réu Preso). Advogado: Antonio Martins Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro																																																																																																															
Apelação Crime	Apelação Crime	Apelação Crime	Apelação Crime																																																																																																															
0014 . Processo: 0434860-9	0024 . Processo: 0417301-1	0032 . Processo: 0430787-9	0008 . Processo: 0418117-3																																																																																																															
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006000000055 Ação Penal. Apelante: Alessandro Caetano de Moraes (Réu Preso). Advogado: José Wladimir Garbuggio ,	Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2005000003028 Ação Penal. Apelante: Armelinda Belucci , Severino Pereira Dos santos. Advogado: Salo Roberto Biazí , Alexandre Alves Gregghi. Apelado: Ministério Público do Esta-	Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000045245 Ação Penal. Apelante: Luis Henrique Suliai Moura (Réu Preso), Ederson Júnior Fagundes (Réu Preso). Advogado: João Ademar Menta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa	Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000001690 Ação Penal. Apelante: Cleber Ferreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Cicero João Ricardo Porcelani , André Luiz Rossi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Conv. Lilian Romero (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães)																																																																																																															



## Apelação Crime

0009 . Processo: 0418410-9

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000002244 Ação Penal. Apelante: Romilto Lopes Cintra (Réu Preso). Advogado: Oscar Goncales Severiano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães)

## Apelação Crime

0010 . Processo: 0419516-0

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006000004000 Ação Penal. Apelante: Claudemir Sérgio dos Santos (Réu Preso), Genecir Sérgio Pires dos Santos (Réu Preso). Advogado: Carlos Eduardo Vila Real . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães). Revisor: Des. Rogério Coelho

## Apelação Crime

0011 . Processo: 0430723-5

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000001819 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Carlos Alexandre Venâncio de Andrade (Réu Preso), Cleberson Alves de Araújo (Réu Preso). Advogado: Leandro Albuquerque Muchiuti . Apelado: Neimar Vicente de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida , Jorge Paulo Melhem Haddad. Apelante: Carlos Alexandre Venâncio de Andrade (Réu Preso), Cleberson Alves de Araújo (Réu Preso). Advogado: Leandro Albuquerque Muchiuti . Apelante: Neimar Vicente de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Jorge Paulo Melhem Haddad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

## Apelação Crime

0012 . Processo: 0434475-0

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200600000231 Ação Penal. Apelante: Flavio Henrique Barbosa da Silva (Réu Preso). Advogado: Marcos Roberto Vrenna . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães). Revisor: Des. Rogério Coelho

## Apelação Crime

0013 . Processo: 0434533-7

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000004770 Ação Penal. Apelante: Everson Vieira Guedes (Réu Preso). Advogado: Vitor Hugo Scartezini , Olavo David Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães)

## Apelação Crime

0014 . Processo: 0435121-1

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000021348 Ação Penal. Apelante: Carlos Alexandre Lopes (Réu Preso). Advogado: José Anderson Schlemper , Maria José Vieira. Apelante: Andrei Batista da Silva (Réu Preso). Advogado: Márcio Eleandro Brunhara . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

## Apelação Crime

0015 . Processo: 0437611-8

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000009895 Ação Penal. Apelante: Orlei Keller (Réu Preso). Advogado: Eduardo Ariel Agnoletto , Camila Milazotto Ricci. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães). Revisor: Des. Rogério Coelho

## Apelação Crime

0016 . Processo: 0448742-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000001843 Ação Penal. Apelante: Roseli Machado (Réu Preso). Advogado: Angelo Pilatti Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães)

## Recurso de Agravo

0017 . Processo: 0428217-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200700000010 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Marlon Jackson do Nascimento . Advogado: Jeferson Fosquiera . Relator: Des. Rogério Coelho

## Apelação Crime

0018 . Processo: 0312053-8

Comarca: Curiuva.Vara: Vara Única. Ação Originária:

200100000003 Ação Penal. Apelante: Bermiro Pereira Martins . Advogado: João Alberto da Silva Borges , Francisco Carlos Ribeiro, Clovis Pinheiro de Souza Junior. Apelante: Rogério Domingues de Camargo , João Daniel Novak, Jozuel Santana Ribeiro. Advogado: Fábio Antonio Maximiano de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Rui Bacellar Filho (Des. cargo vago (Des. Nerio Spessa-to)). Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães)

## Apelação Crime

0019 . Processo: 0346396-3

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 199800000029 Ação Penal. Apelante: Maura Soriano . Advogado: Marcelo Sergio Pereira , Robervani Pierin do Prado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço (Des. José Cichocki Neto). Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães)

## Apelação Crime

0020 . Processo: 0365089-5

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2002000000546 Ação Penal. Apelante: Marcos Antonio Biazco . Advogado: Maria de Lourdes Rodrigues , Mario Masahar Suzuki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço (Des. José Cichocki Neto). Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães)

## Apelação Crime

0021 . Processo: 0376092-9

Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004000000540 Ação Penal. Apelante: Claudionei Soares Fernandes . Advogado: Alysson de Cristo Moleta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço (Des. José Cichocki Neto). Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães)

## Apelação Crime

0022 . Processo: 0376565-7

Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005000001963 Ação Penal. Apelante: João Henrique da Paz , Valdir Oliveira Duarte. Advogado: Rosiane Follador Rocha Egg . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço (Des. José Cichocki Neto). Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães)

## Apelação Crime

0023 . Processo: 0377804-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000020070 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Anderson Pires Mizae . Advogado: Elecia Maria Martins Ribas . Relator: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço (Des. José Cichocki Neto). Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães)

## Apelação Crime

0024 . Processo: 0378876-3

Comarca: Paranavá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 200200000070 Ação Penal. Apelante: Angel Jones Micheletti . Advogado: Edison Avelar Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço (Des. José Cichocki Neto). Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães)

## Apelação Crime

0025 . Processo: 0384120-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 200300000122 Ação Penal. Apelante: Guilherme Augusto Soares Silva , Leandro da Silva Monteiro. Advogado: Cristiano Buratto , André Luis Aquino de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Mendes Silva). Revisor: Des. Rogério Coelho

## Apelação Crime

0026 . Processo: 0384324-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 20030000071760 Ação Penal. Apelante: Anderson Machado Alves . Advogado: Miguel Beltran Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Mendes Silva). Revisor: Des. Rogério Coelho

## Apelação Crime

0027 . Processo: 0384641-7

Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000025 Ação Penal. Apelante: Jairo Corsi dos

Santos . Advogado: Eodes Aparício Prouença Araújo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiza Conv. Lilian Romero (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães)

## Apelação Crime

0028 . Processo: 0405544-5

Comarca: Paranavá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 200400000177 Ação Penal. Apelante: Sérgio Manoel da Silva . Advogado: Renato Benvindo Frata , Sueli Antunes Caetano, Bruno Tortorelli Winche. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães). Revisor: Des. Rogério Coelho

## Apelação Crime

0029 . Processo: 0407647-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000004679 Ação Penal. Apelante: Mauri José Garcia . Advogado: Henrique Arthur Mass . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiza Conv. Lilian Romero (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães)

## Apelação Crime

0030 . Processo: 0417678-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000009915 Ação Penal. Apelante: Alexandre Roberto Azevedo . Advogado: Karoline Lorenz , Joran Pinto Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães). Revisor: Des. Rogério Coelho

## Apelação Crime

0031 . Processo: 0418027-4

Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000039 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Ferreira . Advogado: Marcos José Mesquita . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães). Revisor: Des. Rogério Coelho

## Apelação Crime

0032 . Processo: 0418238-7

Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000022 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: José dos Reis Pereira . Advogado: Rinaldo Hiroyuki Hataoka , Pedro Arlindo de Camargo Filho. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

## Apelação Crime

0033 . Processo: 0421820-0

Comarca: Paranavá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 200600000524 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Aparecido Fernandes da Costa . Advogado: Antonio Marcos Solera , Saul Bogoni Júnior, Wesley Izidoro Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães). Revisor: Des. Rogério Coelho

## Apelação Crime

0034 . Processo: 0424023-3

Comarca: Colorado.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2001000000404 Ação Penal. Apelante: Valcir Donizete Bortolozzo . Advogado: Antonio Carlos Menegassi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães)

## Apelação Crime

0035 . Processo: 0424329-0

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200300000117 Ação Penal. Apelante: Paulo Francisco Nack . Advogado: Sandra Regina de Souza Takahashi , Luiz Claudio Nunes Lourenço, Hugo Miranda Mendes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães). Revisor: Des. Rogério Coelho

## Apelação Crime

0036 . Processo: 0426408-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000014495 Ação Penal. Apelante: Paulo Roberto Zablotski , Ronald Christopher Silva. Advogado: Ivan Sérgio Bonfim . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães). Revisor: Des. Rogério Coelho.

\*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*

## Apelação Crime

0037 . Processo: 0435331-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescência. Ação Originária: 2000000102989 Ação Penal. Apelante: V. J. K. . Advogado: Ivan Ribas , Maurício Dalbaran de Castro Ribas. Apelado: M. P. E. P. . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães)

**Divisão de Processo Crime** **Emitido em 11/12/2007**  
**Seção da 1ª Câmara Criminal**

**Relação No. 2007.11141**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Tacla Filho	005	0459214-3
José da Costa Valim Neto	001	0448499-9
Jurandir Cecílio Sandrini	006	0459944-6
Luiz Carneiro	004	0458660-1
Patricia Danielle C. d. Cruz	002	0457556-8
Paulo Roberto dos Santos	003	0458496-1
Rafael Cristiano Brugnerotto	004	0458660-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0448499-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/235661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2005.00004482 Execução. Impetrante: José da Costa Valim Neto (advogado). Paciente: Antonio Dirceu Flores (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Tendo em vista a informação de fls. 84/86, através da qual o Dr. Juiz de Direito esclarece que o paciente Antonio Dirceu Flores foi transferido para a Colônia Penal Agrícola do Estado, onde cumprirá pena em regime semi-aberto, restou cessada a alegada coação. Assim, na forma do artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente writ. 2. Intime-se e, em seguida, archive-se

0002 . Processo/Prot: 0457556-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/273046. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004.00001433-3 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Patricia Danielle Claudino da Cruz (advogado). Paciente: Idson Augusto Zela (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

HABEAS CORPUS Nº 457.556-8, DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL E ANEXOS. Impetrante: PATRÍCIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ (ADVOGADA). Paciente: IDSON AUGUSTO ZELA (RÉU PRESO). Relator Convocado: EDISON MACEDO FILHO. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela ilustre advogada Patricia Danielle Claudino da Cruz em favor do paciente Idson Augusto Zela, que responde a processo penal pela prática, em tese, do crime definido no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (homicídio duplamente qualificado). Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que tanto a decisão que decretou a prisão preventiva quanto a decisão que indeferiu o pedido de sua revogação carecem de fundamentação, pois ambas não indicaram qualquer prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, contrariando o art. 93, IX, da Constituição Federal. Asseverou que, de qualquer modo, inexistem os pressupostos legais autorizadores da medida cautelar. Aduziu, também, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois “encontra-se preso há mais de um ano e dois meses, sem que a instrução criminal tenha se encerrado, uma vez que a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação foi designada para 16.01.2008” (f. 20). Disse, ainda, que caso seja deferida a presente medida liminar, o paciente irá permanecer no regime semi-aberto “Pelo delito em que foi processado em Paranaguá, (...) condenado à pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses e 24 dias-multa (...) ficando plenamente assegurada a regular instrução criminal, bem como a garantia da ordem pública”, aduzindo que o paciente possui residência fixa. Ao concluir, a impetrante requereu liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus. Cumpre nesta oportunidade tão-somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante constrangimento ilegal, vez que tanto a decisão que decretou a prisão preventiva quanto a decisão que indeferiu o pedido de sua revogação carecem de fundamentação, pois ambas não indicaram qualquer prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, contrariando o art. 93, IX, da Constituição Federal, aduzindo que, de qualquer modo, inexistem os pressupostos legais autorizadores da medida cautelar. Consta da cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente Idson Augusto Zela e dos co-réus Adriano da Silva Fialho, Erivelto Nerico Rodrigues Miller, Misael Teodoro da Luz e Rafael Borba, que a magistrada entendeu necessária a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: “Observo que quanto à materialidade a mesma ficou demonstrada pelo (sic) nas confissões na fase policial (fls. 06/11), bem como pelo laudo de necropsia a ser juntado. (...) Conforme salienta o ilustre agente ministerial a medida cautelar se faz necessária para garantir a ordem pública, conter a atividade de tráfico intenso na região, que traz com ela inúmeros outros crimes, que vêm causando clamor social e dissipando o medo entre os moradores. Havendo indícios de autoria dos delitos imputados aos indicados, bem como, a



materialidade comprovada, entendendo que a custódia cautelar dos indicados se faz necessária, para assegurar a garantia da ordem pública, a fim de se impedir que os indicados continuem a delinquir, pelo fato de se observar que os indicados tem propensão a cometerem crimes, e visando também impedir que os indicados encontrem estímulos para cometerem crimes devido a falta de punição." Pela simples leitura da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, infere-se a ausência de fundamentação, pois a magistrada limitou-se a afirmar que existem nos autos indícios da autoria dos delitos imputados aos indicados, mas não mencionou em que consistem tais indícios em relação ao ora paciente Idson Augusto Zela. Ora, a prisão preventiva só pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, se houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312 do CPP). Nas palavras de Julio Fabbrini Mirabete, para a decretação da medida cautelar: "São exigidos também 'indícios suficientes da autoria', contentando-se a lei com elementos probatórios ainda que não concludentes e unívocos, não sendo necessário, portanto, a certeza da autoria. A suficiência dos indícios é deixada à verificação do juiz, que deve se haver com prudente o arbítrio. O juiz deve medir e pesar os elementos colhidos para verificar se são suficientes para a decretação dessa prisão provisória, que é medida de exceção quanto ao sistema de liberdades individuais. É necessário que se apure se há a 'fumaça do bom direito' que aponta para o acusado como autor da infração penal." (in: "Código de Processo Penal Interpretado". 11. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 799). Desse modo, não tendo a magistrada indicado qualquer indício de autoria em relação ao paciente, a decisão que decretou sua prisão preventiva viola a norma contida no art. 93, IX, da Constituição Federal, pela qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão Públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, ...". Estando carente de fundamentação na parte relativa ao paciente, é de rigor que se anule a decisão nesta parte (art. 5º, LXV, da CF), mediante concessão de ordem de habeas corpus a seu favor, ficando prejudicada a análise do alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa. Isto posto, defiro a medida liminar para suspender, até o julgamento do presente Habeas Corpus, os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente Idson Augusto Zela, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Ressalte-se, outrossim, que o deferimento da presente medida liminar não impedirá que seja decretada, em primeiro grau de jurisdição, em decisão fundamentada e vinculada a fatos concretos, a prisão preventiva da paciente se, em liberdade, praticar atos que afetem a ordem pública, embacem a instrução criminal ou comprometam a aplicação da lei penal. II - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao fiel e integral cumprimento da presente decisão. III - Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV - Após, dê-se vista dos autos à d.outra Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2007. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0003 . Processo/Prot: 0458496-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/278573. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00000768 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Paulo Roberto dos Santos (advogado). Paciente: Alberto Camacho da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO 1. No decreto preventivo, o magistrado de primeiro grau invocou a anterior prática do crime de tráfico de entorpecentes, o que é suficiente a autorizar, ao menos neste exame prévio, a custódia provisória do paciente, para garantia da ordem pública. Além disso, tendo permanecido preso durante toda a instrução criminal, uma vez pronunciado, a permanência na prisão é uma consequência lógica do disposto no artigo 408, parágrafo 1o, do Código de Processo Penal. A propósito, vale transcrever o seguinte precedente: PROCESSO PENAL - RHC - HOMICÍDIO QUALIFICADO, ROUBO QUALIFICADO E QUADRILHA - PRISÃO PREVENTIVA - PRONÚNCIA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA - RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EXCESSO DE PRAZO - SÚMULA 21 DESTA CORTE. - Réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal não tem direito de aguardar o julgamento pelo Júri em liberdade, conforme firme entendimento desta Corte. .... - Recurso desprovido." (STJ, RHC, no 14.124-RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini). Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Comunique-se, com urgência, ao Dr. Juiz de Direito e solicitem-se as informações de praxe. 3. Autorizo o sr. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à d.outra Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. Des. CAMPOS MARQUES, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0458660-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/279447. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00004159-4 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Carneiro (advogado). Paciente: Tiago Padilha Hermes (Réu Preso). Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 458.660-1, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU IMPETRANTE: LUIZ CARNEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU PACIENTE: TIAGO PADILHA HERMES RELATOR: JUIZ CONV. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Tiago Padilha Hermes, sustentando o impetrante, em síntese, que o paciente teve sua prisão preven-

tiva decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal em razão da suposta autoria do homicídio contra Ailton Martins ocorrido em data de 22/04/2006. Salienta que requereu a revogação do decreto preventivo por não subsistirem os fundamentos invocados, bem como por preencher o paciente os requisitos para concessão de liberdade provisória, sendo sua pretensão indeferida. Assevera que a decisão que indeferiu a revogação da custódia cautelar não foi devidamente fundamentada, caracterizando negativa de prestação jurisdicional, bem como que a gravidade genérica do crime não é bastante para manter a prisão do paciente. Pugna, ao final, pela concessão de liminar para revogar o decreto de prisão preventiva. É o relatório inicial. Decido. A suposta ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva do paciente não merece prosperar, ao menos em juízo de cognição sumária, tendo em vista que subsistem os fundamentos invocados no decreto cautelar. Ao que consta das cópias juntadas com a presente impetração, um dos fundamentos utilizados no decreto preventivo foi o fato de estar o paciente foragido, inclusive sendo qualificado indiretamente e citado por edital. Como se vê, em nenhum momento o paciente compareceu perante a autoridade policial ou perante a autoridade judiciária. Permanece, ainda, em lugar incerto e não sabido, eis que sua própria mãe declarou que o réu residia com a mesma somente até 22/04/2006 (fl. 10 dos autos de pedido de revogação de prisão preventiva), data do crime, restando ignorado seu atual endereço. Destarte, não havendo notícia nos autos acerca do paradeiro do paciente, é certo que "a simples situação de réu foragido da Justiça já tem o condão de obstar a revogação da custódia cautelar." (STJ - HC nº 27.637/BA, 5ª Turma, Relator: Min. GILSON DIPP, DJU 22.09.2003, p. 349). Salienta-se, por fim, que eventuais condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si sós, garantir aos pacientes a liberdade se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. Portanto, por ausência de demonstração do aventado constrangimento ilegal, indefiro a liminar almejada. Solicitem-se, via ofício, informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de cinco dias, acerca da situação processual e da prisão, juntando-se cópia da inicial e dessa decisão. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Juiz Convocado - Relator

0005 . Processo/Prot: 0459214-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/282222. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00003271-4 Ação Penal. Impetrante: Adyr Tacla Filho (advogado). Paciente: Kleder Fernandes Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Diante da ausência de documentos comprobatórios relativamente aos fatos contidos na inicial do presente writ, mostra-se impossível a análise dos requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Portanto, indefiro a liminar. 2. Solicitem-se, mediante ofício a ser enviado via fac-símile, da autoridade apontada como coatora, informações sobre o alegado na inicial. A resposta ao pedido de informações deverá ser encaminhada em 48 horas, também via fac-símile. Junte-se ao ofício a ser expedido cópia da inicial da presente impetração. 3. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho.

0006 . Processo/Prot: 0459944-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/283639. Comarca: Pirai do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000205-0 Ação Penal. Impetrante: Jurandir Cecílio Sandrini (advogado). Paciente: Alessandro Soares da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO 1. A prisão preventiva em destaque foi decretada nos autos de ação penal em que o paciente está incurso no crime previsto no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal. Considerando a pena cominada - de detenção - e a característica do delito, a custódia em destaque só poderia ser deferida desde que "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência", na forma do artigo 313, inciso IV, da legislação processual, o que não foi nem requerido na espécie em debate. Esta circunstância, mesmo diante da existência de outros fatos criminosos, objeto, ao que parece, de outro procedimento investigatório, configura o apontado constrangimento ilegal, de modo que concedo a liminar ora pleiteada, para relaxar a prisão provisória do paciente, determinando a expedição de alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso (pode que tenha sido, por igual, decretada a prisão nos autos relativos aos outros crimes). 2. Transmita-se, via fax, o presente despacho, para a providência acima, e oficie-se, na sequência, à Dra. Juíza de Direito, solicitando as informações de estilo, tendo em conta as alegações apresentadas na inicial. 3. Em seguida, dê-se vista à d.outra Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 7 de dezembro de 2007. Des. CAMPOS MARQUES, Relator.

**Divisão de Processo Crime Emitido em 11/12/2007**  
**Seção da 1ª Câmara Criminal**

**Relação No. 2007.11142**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	042	0401240-6
Adelino Anacléto	038	0441198-9
Adilson Luiz Raimondi	040	0410157-5
Alex Fernando Dal Pizzol	027	0182602-8/01
Andréia Cristina Marques Campana	039	0402551-8
Avanilson Alves Araújo	030	0420859-7
Caio Fortes de Matheus	017	0441298-4
Carlos Roque Colla	029	0428794-3

Caroline Lopes dos Santos Coen	005	0349685-7
Claudio Dalledone Júnior	017	0441298-4
	031	0394661-2
	010	0442587-0
Darci Cândido de Paula	038	041198-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque	034	0451134-8
Delmar Marino Hoffmann	026	0376620-3
Dioracy Possan Bortolini	029	0442794-3
	016	0446878-2
Donizetti Antonio Zilli	017	0441298-4
Eduardo Ribeiro Caldas	045	0437491-6
Elichieilli Gabrielli Perillis	015	0445349-2
Elton Luiz Borrachini	048	0435040-1
	027	0182602-8/01
Emerson Ernani Woyceichoski	019	0450150-8
Eivaldo Carvalho Lucena	024	0389776-5
Euroline Sechinell dos Reis	025	0384789-2/01
Francisco de Assis do R. M. Rocha	025	0384789-2/01
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	028	0434351-5
Hélio Grott Neto	030	0420859-7
Hugo Francisco Gomes	006	0440746-1
Ijair Vamerlati	030	0420859-7
Israel Batista de Moura	008	0448530-5
Jacir Furtado de Souza Guerra	028	0434351-5
Jaime Pego Siqueira	021	0444492-4
João Batista de Arruda Junior	032	0452360-2
João Eurico Koerner	023	0423387-8
Jorge Cassiano Neto	029	0428794-3
José Cury	007	0441331-4
José Leocádio de Camargo	027	0182602-8/01
Josué Corrêa Fernandes	032	0452360-2
Juliana Marcela V Davison	027	0182602-8/01
Kleber Cazzaro	041	0173291-6
Laurihetty de Moura e Costa	044	0405251-5
Lídia Ivone Ribas	047	0442336-3
Luiz Carlos Silveira	013	0437518-2
Manoel Rodrigues de Matos Neto	020	0373148-4
Marcelo Gutervil	027	0182602-8/01
Marco Aurélio Araújo Busato	007	0441331-4
Marcos Antonio Lopes Stamm	009	0444050-6
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	027	0182602-8/01
Margareth Aparecida Breus	027	0182602-8/01
Nelson Busato	012	0445874-0
Pedro Marcelo Mosse Galvão	011	0442110-9
Peter Amaro de Sousa	033	0441139-0
Rafael Augusto Pereira	020	0373148-4
Rene José Stupak	043	0419600-7
Robison Luiz Sega	018	0447272-4
Rodrigo José Mendes Antunes	027	0182602-8/01
Rogério Oscar Botelho	032	0452360-2
Rolf Koerner Junior	027	0182602-8/01
Ronaldo Antonio Botelho	045	0437491-6
Ronaldo Camilo	041	0173291-6
Ruy Vilella Guiguer	026	0376620-3
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	010	0442587-0
Sandra Mara Hinata	027	0182602-8/01
Sandro Franco de Godoy	030	0420859-7
Silvio Luiz Januário	009	0444050-6
Stelio Machado	022	0432786-0
Viviane Cristina Feliciano	035	0437378-8
Wagner de Jesus Magrini	018	0447272-4
Walter Barbosa Bittar		

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0446404-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2007/227250. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001852-5 Pedido de Providências. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa Juizado Especial Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Hamilton Paulo Baptista. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Tadeu Marino Loyola Costa. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Cardozo Oliveira. Nº Acórdão: 302. Nº Livro: 11. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Composição Integral, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE o conflito de competência para DECLARAR competente o Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ponta Grossa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI N.º 11430/2006, QUE NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DOS SUBSTITUTIVOS PENAIIS CONSTANTES DA LEI N.º 9099/1995 PELO JUÍZO COMUM, PELA ULTRATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL MAIS BENÉFICA AO INDICIADO, DO ART. 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DOS ARTS. 5.º 33 E 41 DA LEI N.º 11430/2006 (LEI MARIA DA PENHA) E DA RESOLUÇÃO N.º 15/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZ SUSCITADO.

0002 . Processo/Prot: 0446808-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2007/227256. Comarca: Guarapuava. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 2007.00001412-0 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Paulo Sérgio Pe-

reira da Cruz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Tadeu Marino Loyola Costa. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Cardozo Oliveira. Nº Acórdão: 303. Nº Livro: 11. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Composição Integral, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE o conflito de competência para DECLARAR competente o Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL - AMEAÇA (ART. 147, CP) - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - ARTS. 5.º E 7.º DA LEI N.º 11430/2006 - RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI N.º 11430/2006 QUE NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DOS SUBSTITUTIVOS PENAIIS CONSTANTES DA LEI N.º 9099/1995 PELO JUÍZO COMUM, FIXA-SE A COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMUM NA COMARCA ONDE NÃO INSTALADOS OS JUÍZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, PARA PROCESSAR E JULGAR O TERMO CIRCUNSTANCIADO QUE INVESTIGA CRIME DE AMEAÇA PRATICADO DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI MARIA DA PENHA - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3.º E 5.º DA RESOLUÇÃO N.º 15/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZ SUSCITADO.

0003 . Processo/Prot: 0446780-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2007/227261. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001824-0 Pedido de Providências. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa Juizado Especial Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Vitorio Wojcicki. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Tadeu Marino Loyola Costa. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Cardozo Oliveira. Nº Acórdão: 304. Nº Livro: 11. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Composição Integral, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE o conflito de competência para DECLARAR competente o Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ponta Grossa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI N.º 11430/2006, QUE NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DOS SUBSTITUTIVOS PENAIIS CONSTANTES DA LEI N.º 9099/1995 PELO JUÍZO COMUM, PELA ULTRATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL MAIS BENÉFICA AO INDICIADO, FIXA-SE A COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL PARA CONHECER E JULGAR TERMO CIRCUNSTANCIADO QUE INVESTIGA A PRÁTICA DE CRIME DE LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE OCORRIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11430/2006 - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 5.º, INCISO XL DA CONSTITUIÇÃO, DO ART. 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DOS ARTS. 5.º 33 E 41 DA LEI N.º 11430/2006 (LEI MARIA DA PENHA) E DA RESOLUÇÃO N.º 15/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZ SUSCITADO.

0004 . Processo/Prot: 0395339-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2007/3833. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00003570-3 Carta Precatória. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Osvaldino Moreira de Quadros. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 305. Nº Livro: 11. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o Conflito de Competência para declarar competente o Juízo suscitante, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA A APLICAÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE ABERTO. ITEM 7.2.1, I, DO CÓDIGO DE NORMAS. INTERPRETAÇÃO POR ANALOGIA. ARTIGO 65 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL E NÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIIS. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CONFLITO IMPROCEDENTE.

0005 . Processo/Prot: 0349685-7 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2006/86610. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000011 Ação Penal. Reque-rente: Sebastião Márcio Ramos (em seu favor - réu preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Tadeu Marino Loyola Costa. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Cardozo Oliveira. Relator: Des. Campos Marques. Nº Acórdão: 306. Nº Livro: 11. Julgado em: 22/11/2007



DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a revisão criminal, nos termos do Relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ESTELIONATO E DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR - ALEGAÇÃO DE ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA - CONTINUIDADE DELITIVA - O AUMENTO DE PENA NA CONTINUIDADE DELITIVA DEVE LEVAR EM CONTA O NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS SENDO ADEQUADO O AUMENTO DE 1/5 PARA A PRÁTICA DE QUATRO CRIMES DE ESTELIONADO E DE 2/3 PARA MAIS DE DEZ CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 71 CAPUT DO CÓDIGO PENAL - REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.

0006 . Processo/Prot: 0440746-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/208458. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000199-1 Ação Penal. Impetrante: Ijair Vamerlati (advogado). Paciente: Valmir Dornelles de Meira (Réu Preso), Vanoir Dornelles de Meira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Conv. Mário Helton Jorge. Nº Acórdão: 22054. Nº Livro: 543. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus, em favor dos pacientes VALMIR DORNELLES DE MEIRA e de VANOIR DORNELLES DE MEIRA, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS CRIME. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA EM DADOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM.

0007 . Processo/Prot: 0441331-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/210466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001899-9 Ação Penal. Impetrante: José Leocádio de Camargo (advogado), Marcos Antonio Lopes Stamm (advogado). Paciente: Emanuel Bispo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Conv. Mário Helton Jorge. Nº Acórdão: 22055. Nº Livro: 543. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus, em favor do paciente EMANUEL BISPO, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS CRIME. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA EM DADOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM.

0008 . Processo/Prot: 0448530-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/234872. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000460-5 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Jacir Furtado de Souza Guerra (advogado). Paciente: Antônio Carlos de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22056. Nº Livro: 543. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a presente ordem de habeas corpus, em favor do paciente Antônio Carlos de Oliveira, ficando confirmada a liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA APLICADA AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS. NOVA REDAÇÃO DO § 1º, ART. 2º, DA LEI N. 8.072/90. CUMPRIMENTO DO QUANTUM DE 1/6 DA PENA IMPOSTA PARA A PROGRESSÃO. REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. - Em que pese a nova redação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/1990, introduzido pela Lei nº 11.464/2007, seja mais benéfica ao acusado, levando-se em consideração a redação original da Lei dos Crimes Hediondos, que impossibilitava a progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, o requisito objetivo, previsto no referido parágrafo, para progressão de regime, consistente no cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, não se aplica aos crimes cometidos, antes de sua vigência, ou seja, antes de 29 de março de 2007, data da publicação da Lei nº 11.464/2007 no Diário Oficial da União. - Tendo em vista que o paciente preenche o requisito objetivo (lapso temporal), pois já cumpriu mais de 1/6 (um sexto) da pena cominada, deve ser cassada a decisão denegatória do benefício da progressão, para que outra seja proferida, devendo ser observado, ainda, o requisito subjetivo necessário à progressão de regime.

0009 . Processo/Prot: 0444050-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/219968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00008523-8 Inquérito Policial. Impetrante: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila (advogado), Stelio Ma-

chado (advogado). Paciente: Alexandre de Oliveira Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22057. Nº Livro: 543. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: 1. HABEAS CORPUS CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATO CONCRETO DEMONSTRATIVOS DA NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. - Estando a decisão impugnada fundamentada em fatos concretos demonstrativos da necessidade da prisão cautelar do paciente que faz "constantes ameaças a vítima e a outras pessoas que com ela se relacionavam" e que se evadiu do distrito da culpa, sendo preso no município de Arapoti/PR, é de rigor que se denegue o presente Habeas Corpus

0010 . Processo/Prot: 0442587-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/215568. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00001282-3 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado), Sandra Mara Hinata (advogado). Paciente: Marcelo da Silva Polli (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22058. Nº Livro: 543. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar o presente pedido de habeas corpus, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, DE ANÁLISE PROFUNDA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA Nº 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. - A alegação de inocência do paciente é matéria que está a desafiar instrução probatória e diz respeito ao próprio mérito da ação penal, sendo que a via estreita do habeas corpus não autoriza um exame mais aprofundado a respeito da ausência de indícios de autoria. - "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula 52 do STJ).

0011 . Processo/Prot: 0442110-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/212123. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2000.00000037 Ação Penal. Impetrante: Peter Amaro de Sousa (advogado). Paciente: Joelson Stempinhaki (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22059. Nº Livro: 543. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em confirmar a decisão liminar concedendo de forma definitiva a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PACIENTE QUE RESPONDEU EM LIBERDADE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANDADO DE PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 393, I, DO CPP. PRISÃO ANTES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO NÃO PODE DECORRER DE LEI (OPE LEGIS). MAS TÃO-SOMENTE DE DECISÃO JUDICIAL (OPE IUDICIS) FUNDAMENTADA EM FATO CONCRETO QUE DEMONSTRE A NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ORDEM CONCEDIDA. - Consoante o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores a prisão, antes da sentença condenatória transitada em julgado, não pode decorrer por força de lei (ope legis), pois por sua inafastável abstratividade e generalidade não demonstra a necessidade cautelar de forma compatível com cada caso concreto. A prisão antes de sentença condenatória transitada em julgado só pode ser decretada por decisão judicial (ope iudicis) fundamentada, de forma vinculada ao caso concreto, que demonstre a necessidade da prisão cautelar. - Tendo o paciente respondido todo o processo da ação penal em liberdade, é ilegal a decisão que impede que o mesmo recorra em liberdade tão-somente em virtude da condenação (art. 393, I, do CPP).

0012 . Processo/Prot: 0445874-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/223988. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2003.00000122 Ação Penal. Impetrante: Pedro Marcelo Mosse Galvão (advogado). Paciente: Sebastião Gomes Duarte (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Nº Acórdão: 22060. Nº Livro: 543. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL - "HABEAS CORPUS" - PRISÃO PREVENTIVA - HOMICÍDIO SIMPLES - EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO - INOCORRÊNCIA DA COMPLEXIDADE DO FEITO DECOR-

RENTE DA NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO DO PACIENTE PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - ALTA MÉDICA - PACIENTE EM VIAS DE SER JULGADO PELO JÚRI - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. Não há que se falar em excesso de prazo para o encerramento da instrução processual quando o paciente já foi pronunciado - inteligência do verbete sumular n.º 21 do STJ - e sua submissão ao Tribunal do júri foi postergada em razão da complexidade do feito, de moléstia grave do paciente e sem a contribuição das autoridades judiciárias para o atraso ocorrido. Ordem denegada.

0013 . Processo/Prot: 0437518-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/190489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 2007.00010028-8 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Manoel Rodrigues de Matos Neto (advogado). Paciente: Joaquim Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Nº Acórdão: 22061. Nº Livro: 543. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder ex officio a ordem de habeas corpus, com a expedição pelo juízo de alvará de soltura clausulado, mediante termo de compromisso, nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL - "HABEAS CORPUS" - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER - DESCUMPRIDAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - CABIMENTO DA MEDIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 313, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ARTIGO 20 DA LEI N.º 11.340/06 - NECESSIDADE DA CONSTRICÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL, NOS MOLDES DA IMPETRAÇÃO, NÃO CARACTERIZADO - INQUÉRITO POLICIAL - PRAZO PARA CONCLUSÃO ESTANDO O INDICADO PRESO - ARTIGO 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - CONCESSÃO DA ORDEM "EX OFFICIO". (1) Por se tratar de prisão cautelar (medida de exceção), impõe-se demonstração inequívoca da necessidade e utilidade da medida para o processo-crime, as quais restam evidenciadas, na espécie, pela decisão ora hostilizada. Nesta, resta destacada a presença do fumus commici delicti (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria - art. 312, 2º parte, do CPP), bem como a explicitação de pelo menos uma das situações fáticas precursoras do periculum libertatis, previstas no art. 312, 1º parte, do CPP, tal como a real probabilidade de o réu voltar a delinquir contra a vítima, a qual, hodiernamente, encontra proteção especial à luz da Lei n.º 11.340/06 (Lei de Violência Doméstica - Maria da Penha). (2) O artigo 10, caput, do Código de Processo Penal é peremptório ao afirmar que, no caso de iniciado preso, o prazo para a conclusão da investigação é de 10 (dez) dias, devendo-se observar, conforme entendimento jurisprudencial, o princípio da razoabilidade. (3) No presente caso, não obstante solicitação do Poder Judiciário, mediante requerimento do Ministério Público, a autoridade policial, passados mais de 4 meses da prisão do indiciado, ainda não findou as investigações. Verifica-se, portanto, excesso de prazo não imputado à defesa. Ordem concedida ex officio.

0014 . Processo/Prot: 0447998-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/232775. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000004 Ação Penal. Impetrante: Claudete Manfrin. Paciente: Willian Venicio Cenci (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Nº Acórdão: 22062. Nº Livro: 543. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer da impetração, por falta de interesse de agir. EMENTA: HABEAS CORPUS - REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR - AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS - NÃO CONHECIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0445349-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/221911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00009748-1 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Elton Luiz Borrachini (advogado). Paciente: Rodrigo de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Nº Acórdão: 22063. Nº Livro: 543. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do writ e, na parte conhecida, conceder a ordem para o fim de revogar o decreto preventivo, com a ressalva de que nova decisão poderá ser proferida neste sentido, desde que devidamente fundamentada, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente se por al não estiver preso. EMENTA: HABEAS CORPUS - NEGATIVA DE AUTORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ANTE A PERICULOSIDADE DO RÉU - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR O DECRETO CAUTELAR - ORDEM CONCEDIDA. 1 - A análise quanto a autoria é juízo que ultrapassa os limites do mandamus, uma vez que incabível dilação probatória para tanto, tampouco impossível exercer juízo de valor que cabe à instância ordinária seguindo o rito previsto em lei. 2 - Baseando-se os argumentos do decreto preventivo em meras conjecturas, sem qualquer indicação de fato concreto a embas-

sar a presença dos requisitos da prisão preventiva, há violação ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

0016 . Processo/Prot: 0446878-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/225929. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000289 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Donizetti Antonio Zilli (advogado). Paciente: Valdecir Alves Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Nº Acórdão: 22064. Nº Livro: 543. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do writ e, na parte conhecida, denegar a ordem, mantendo-se a prisão do paciente. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME DE HOMICÍDIO E PRISÃO EM FLAGRANTE POR PORTE DE ARMA - PROCESSOS DISTINTOS SEM RECONHECIMENTO DE CONEXÃO - NÃO CONHECIMENTO QUANTO AOS ARGUMENTOS RELATIVOS AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA CORRETAMENTE DECRETADA - GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADOS POR FATOS CONCRETOS - RÉU QUE PERSEGUE A VÍTIMA APÓS INÍCIO DOS DISPAROS - REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO GARANTEM A LIBERDADE - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

0017 . Processo/Prot: 0441298-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/210536. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000297-0 Ação Penal. Impetrante: Claudio Dalledone Júnior (advogado), Eduardo Ribeiro Caldas (advogado), Caio Fortes de Mathews (advogado). Paciente: Peter Petrovitch (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Nº Acórdão: 22065. Nº Livro: 543. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do writ e, na parte conhecida, denegar a ordem, mantendo-se a prisão do paciente. EMENTA: HABEAS CORPUS - ALEGADA AUSÊNCIA DE ENVOLVIMENTO DA PACIENTE EM HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO COM RITUAIS DE MAGIA NEGRA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS - PRISÃO PREVENTIVA CORRETAMENTE DECRETADA - RÉU FORAGIDO - NECESSIDADE DE GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PRISÃO MANTIDA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

0018 . Processo/Prot: 0447272-4 Correicao Parcial (Cam-Cr)

. Protocolo: 2007/228424. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00001028-0 Ação Penal. Requerente: Rangel Barbosa da Cunha (Réu Preso). Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22066. Nº Livro: 543. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em definir a presente correição parcial, confirmando a decisão liminar anteriormente deferida. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA SEREM OUVIDAS APÓS INICIADA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. DEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO CONFIGURADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTE DO STF. - É lícito aos Magistrados de primeiro grau, em busca da verdade real e com base na prova até então produzida, determinar, a seu prudente critério de conveniência e oportunidade, a oitiva de pessoas indicadas pelas partes como testemunhas do juízo, consoante lhe faculta expressamente o art. 209, do Código de Processo Penal. - Na espécie, todavia, a decisão atacada consubstancia verdadeiro deferimento de testemunhas arroladas pelo assistente de acusação de forma manifestamente extemporâneas. Ademais, a Magistrada deferiu a oitiva de testemunhas arroladas pelo assistente de acusação quando já tinha iniciado a oitiva das testemunhas de defesa o que configura manifesta ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa e a literalidade do art. 396, do Código de Processo Penal.

0019 . Processo/Prot: 0450150-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2007/234522. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002.00004164-1 Ação Penal. Recorrente: Altair Gonçalves Suhett (Réu Preso). Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22067. Nº Livro: 543. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso em sentido estrito, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ALEGAÇÃO



DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO" - INAPLICABILIDADE. Trata-se de uma decisão de pronúncia de decisão interlocutória não terminativa que tem a única finalidade de declarar procedente o jus accusationis, para o que basta estarem presentes a comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria. Fase em que se aplica o princípio do "in dubio pro societate", sendo que a dúvida havida no conjunto probatório militar é em prol da sociedade e encaminhará o acusado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

0020 . Processo/Prot: 0373148-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/169887. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000016 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Ricardo Guimarães. Advogado: Rene José Stupak. Apelado: Jefferson Antonio da Silva. Advogado: Marcelo Gutwiler. Apelante: Luiz Ricardo Guimarães. Advogado: Rene José Stupak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Revisor: Des. Tadeu Marino Loyola Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Conv. Francisco Cardozo Louveira. Nº Acórdão: 22068. Nº Livro: 543. Julgado em: 08/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça, do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público, para anular a sentença de fls. 148/160, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - DENÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL GRAVE - PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NO MESMO ATO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 410 DO CPP - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE ABSOLUTA CARACTERIZADA - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - APELO DA DEFESA PREJUDICADO. (1) O magistrado, ao desclassificar o crime imputado na denúncia para outro que não seja de competência do júri, deve determinar a reabertura de prazo para possibilitar a defesa do réu, nos termos do artigo 410 do Código de Processo Penal. (2) No presente caso, o magistrado, na mesma decisão em que operou a desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado para lesão corporal grave, prolatou sentença condenatória. A sentença é nula, pois violou o comando processual penal acima citado, decorrente dos preceitos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Recurso da acusação conhecido e provido para reconhecer a nulidade absoluta da sentença. Prejudicada, portanto, a análise do mérito recursal sustentado pela defesa.

0021 . Processo/Prot: 0444492-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/220660. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00001425-2 Inquérito Policial. Impetrante: João Batista de Arruda Junior (advogado). Paciente: Rodrigo Francisco (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22069. Nº Livro: 543. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a presente ordem de habeas corpus, em favor do paciente Rodrigo Francisco, ficando confirmada a liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. - Não tendo sido observado o prazo para o encerramento do inquérito policial, bem como para o oferecimento da denúncia, resta caracterizado o constrangimento ilegal, sanável pela via do habeas corpus.

0022 . Processo/Prot: 0432786-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2007/167694. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000123-1 Ação Penal. Recorrente: Vanderlei Alves de Gois (Réu Preso). Advogado: Viviane Cristina Feliciano. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Nº Acórdão: 22070. Nº Livro: 544. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - LEGÍTIMA DEFESA - PLEITO DE ABSOLUÇÃO SUMÁRIA E DESCLASSIFICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA INQUESTIONÁVEL DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - INDÍCIOS SUFICIENTES DA OCORRÊNCIA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - IMPOSITIVIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÃO FUNDAMENTADA EM REQUISITO AUTORIZADOR CONSTANTE DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0423387-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/125084. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000098 Ação Penal. Apelante: Decio Cezar (Réu Preso). Advogado: Jorge Cassiano Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Re-

lator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22071. Nº Livro: 544. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS) - DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA - AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO - PENA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0389776-5 Autos de Conselho de Justificação

. Protocolo: 2006/236383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00000002 Justificação. Justificante: Marcio Rodrigues. Advogado: Eurolino Sechinol dos Reis. Justificado: Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Relator Designado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Nº Acórdão: 22072. Nº Livro: 544. Julgado em: 16/08/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em anular o processo a partir de fls. 537, inclusive, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Maria Aparecida Branco de Lima. EMENTA: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO - OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR QUE SOFRE PROCESSO ADMINISTRATIVO POR DEIXAR DE RELATAR, EM TEMPO OPORTUNO, SUA PARTICIPAÇÃO EM POSSÍVEL CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA PESSOA ABORDADA DURANTE OPERAÇÃO POLICIAL - EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR COM A APLICAÇÃO DE PENA DE DOIS DIAS DE DETENÇÃO. ALÉM DE AÇÃO PENAL NA JUSTIÇA COMUM POR CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÕES INDEPENDENTES - INSTAURAÇÃO POSTERIOR DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO PARA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE OU NÃO DO OFICIAL CONTINUAR NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR - COMANDO-GERAL QUE ACOLHE PARECER DA COMISSÃO, NO SENTIDO DE NÃO CONSIDERAR JUSTIFICADAS AS ACUSAÇÕES SOFRIDAS, COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ANÁLISE FINAL RESPEITO DA SUA MANUTENÇÃO OU NÃO NA CORPORACÃO - ARGUMENTOS ALTERNATIVOS DA DEFESA BASEADOS NO SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ DECISÃO FINAL DAS AÇÕES JUDICIAIS, RECONHECIMENTO DO BIS IN IDEM DIANTE DA PENA APLICADA NO IPM, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, UMA VEZ QUE A DECISÃO DO COMANDO-GERAL ENCONTRA-SE DISSOCIADA DO PARECER DA COMISSÃO, E TAMBÉM A NÃO Apreciação DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL NA DECISÃO DO COMANDO-GERAL, EIS QUE ESTA APLICA MAIS TIPOS LEGAIS QUE OS ACOLHIDOS PELA COMISSÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTES - VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - MATÉRIA INTRANSPONÍVEL - NULIDADE DO ATO A PARTIR DA DECISÃO DO SENHOR COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR - DEMAIS ARGUMENTOS PREJUDICIADOS - RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA DECISÃO.

0025 . Processo/Prot: 0384789-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2007/197178. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 384789-2 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Dilso Menegati. Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargante: Dilso Menegati. Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Nº Acórdão: 22073. Nº Livro: 544. Julgado em: 25/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO OMISSÃO NO ACÓRDÃO POR NÃO ANALISAR ARGUMENTO DEFENSIVO - INOCORRÊNCIA - PEDIDO QUE REITERA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, COM O FIM DE ALTERAR O JULGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não podem receber beneplácito os embargos declaratórios que, - sob o argumento de esclarecer questões omisadas no julgado -, visam, na realidade, a reapreciação de matéria examinada e repelida pelo acórdão hostilizado. Embargos de Declaração rejeitados.

0026 . Processo/Prot: 0376620-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2006/180496. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1997.00000026 Ação Penal. Recorrente: João Rodrigues de Aguiar. Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass. Acusação: Mariana Rose Medeiros Chocho Representado(a), Rose Cléia Medeiros Chocho. Advogado: Dioracy Possan Bortolini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Nº Acórdão: 22074. Nº

Livro: 544. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Homicídio duplamente qualificado - Pretendida exclusão das qualificadoras do motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima - Impossibilidade - Recurso desprovido.

0027 . Processo/Prot: 0182602-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2007/207935. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 182602-8 Apelação Crime. Apelante: José Artur Sgarbi. Advogado: Emerson Ernani Woycechoski, Alex Fernando Dal Pizzol, Sandro Franco de Godoy. Apelante: Tadeu Mazurek Junior. Advogado: Ronaldo Antonio Botelho, Nelson Busato, Margareth Aparecida Breus, Marco Aurélio Araújo Busato, Rogério Oscar Botelho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass. Acusação: Evaldo Specalski, Eliane de Lourdes Baitler. Advogado: Josué Corrêa Fernandes, Kleber Cazzaro. Embargante: Tadeu Mazurek Junior. Advogado: Ronaldo Antonio Botelho, Nelson Busato, Margareth Aparecida Breus, Marco Aurélio Araújo Busato, Rogério Oscar Botelho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clotário Portugal Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. Antônio Loyola Vieira. Nº Acórdão: 22075. Nº Livro: 544. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM OS Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os presentes Embargos nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — HOMICÍDIO CULPOSO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO POR FALTA DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO APELANTE, AUSÊNCIA DE CITAÇÕES FEITAS NA SESSÃO DE JULGAMENTO E NÃO CORREÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - APRECIÇÃO MINUCIOSA E ESCLARECEDORA ACERCA DA MATÉRIA ABORDADA - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO TEOR DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0434351-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2007/171801. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00001440-2 Ação Penal. Apelante: Wagner Aparecido de Souza de Oliveira. Advogado: Jaime Pego Siqueira, Hélio Grott Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Nº Acórdão: 22076. Nº Livro: 544. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - Homicídio culposo - Acidente de trânsito - Imprudência bem delineada no processo - Condenação mantida - Recurso improvido.

0029 . Processo/Prot: 0428794-3 Apelação Crime

. Protocolo: 1994/16206. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1988.00000031 Ação Penal. Apelante: Itacir Pasqualetto Trevelin. Advogado: José Cury, Carlos Roque Colla, Dioracy Possan Bortolini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Oto Luiz Sponholz. Nº Acórdão: 22077. Nº Livro: 544. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade do julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - Tribunal do Júri - Legítima defesa putativa - Ausência de quesito obrigatório - Negativa da necessidade dos meios empregados - Necessário o questionamento, na seqüência, acerca da moderação e relativo ao excesso - Nulidade absoluta declarada de ofício - Submissão a novo julgamento - Recurso prejudicado.

0030 . Processo/Prot: 0420859-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2007/111798. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00001615-2 Ação Penal. Recorrente: Helio Reis dos Santos, Willian Aparecido Mota. Advogado: Israel Batista de Moura. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass. Acusação: Laide de Sales. Advogado: Avanilson Alves Araújo, Hugo Francisco Gomes, Silvio Luiz Januário. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Nº Acórdão: 22078. Nº Livro: 544. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Homicídio qualificado - Legítima defesa - Inocorrência - Ausência de fundamentação da qualificadora e do crime conexo - Nulidade da sentença neste particular - Recurso parcialmente provido.

0031 . Processo/Prot: 0394661-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2006/253820. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2001.00000063-3 Ação Penal. Recorrente: Adelino Gonçalves. Advogado: Claudio Dalledone Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Nº Acórdão: 22079. Nº Livro: 544. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso em Sentido Estrito e negar-lhe provimento, porém, excluindo-se "ex officio" a qualificadora prevista no artigo 121, §2º, Inciso I, do Código Penal, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL QUE INDICA SER POSSÍVEL O ENVOLVIMENTO DO RÉU, NA QUALIDADE DE MANDANTE, COM O ASSASSINATO DE POLÍTICO QUE INVESTIGAVA O SEU ENVOLVIMENTO COM DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES, FATO QUE PODERIA IMPLICAR NA CASSAÇÃO DE SEU MANDATO COMO PREFEITO DE MARILUZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "IN DUBIO PRO SOCIETATE". INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS MEDIANTE PERTINENTE FUNDAMENTAÇÃO. EXCLUSÃO, TODAVIA, DA QUALIFICADORA DO ARTIGO 121, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL (CRIME COMETIDO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA), PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO, COM A MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO" DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA PARA A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. É possível a pronúncia do réu diante da comprovação da materialidade e da existência de indícios suficientes de que está envolvido, na qualidade de mandante, no assassinato de político que o investigava pela prática de delito de corrupção de menores. O julgamento dos participantes em processo separado não tem o condão de influenciar o julgamento do Recorrente, que, nos termos da denúncia, seria o mandante ou co-autor do homicídio. Na fase da pronúncia, vige o princípio "in dubio pro societate", o que não é incompatível com o artigo 5º, Inciso LVII, da Constituição Federal, uma vez que o Recorrente não está sendo considerado culpado, mas apenas levado a julgamento perante o juiz natural, que é o Tribunal do Júri. A qualificadora do artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal, não pode ser incluída na pronúncia do suposto autor intelectual do homicídio, que teria oferecido a paga ou recompensa, uma vez que praticou o crime por motivação diversa, sendo certo, ainda, que as circunstâncias de índole subjetiva não se comunicam aos co-autores e partícipes, segundo a inteligência do artigo 30 do mesmo diploma. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

0032 . Processo/Prot: 0452360-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/252977. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2001.00000301-2 Ação Penal. Impetrante: Rolf Koerner Junior (advogado), João Eurico Koerner (advogado), Juliana Marcela V Davison (advogado). Paciente: Ivan Marangon Schwantes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Nº Acórdão: 22080. Nº Livro: 544. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - Homicídio culposo - Ausência de justa causa - Inocorrência - Elementos suficientes a identificar a previsibilidade do resultado - Citação - Inexistência de nulidade - Intimação para o interrogatório, contudo, efetivada sem o lapso de tempo necessário - Inteligência do artigo 192 do Código de Processo Civil - Prescrição antecipada - Impossibilidade - Precedentes do STF e STJ - Ordem parcialmente concedida.

0033 . Processo/Prot: 0441139-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/210373. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00001023-0 Medida de Proteção. Impetrante: Rafael Augusto Pereira (advogado). Paciente: Lufrido Menegusso (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Nº Acórdão: 22081. Nº Livro: 544. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - Prisão preventiva - Violência doméstica - Ausência do requisito previsto no artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Penal - Constrangimento ilegal observado - Ordem concedida.

0034 . Processo/Prot: 0451134-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/243285. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000290-4 Ação Penal. Impetrante: Delmar Marino Hoffmann (advogado). Paciente: V. N. F. (Réu Preso), A. C. P. (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Nº Acórdão: 22082. Nº Livro: 544. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada.

0035 . Processo/Prot: 0437378-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/190580. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000612 Comunicação/prisão em Flagrante. Impetrante: Wagner de Jesus Magrini (advogado). Paciente: Geovane de Almeida César (Réu Preso), Carlos Eduardo de Lima de Arruda (Réu Preso), Julio



Alexandro Baez (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Nº Acórdão: 22083. Nº Livro: 544. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO ANTE O OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA - TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO CRIMINAL - ORDEM DENEGADA. Não há que se falar em excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, quando a autoridade impetrada informa que esta já foi oferecida e recebida, estando a instrução criminal a tramitar regularmente. Ordem denegada.

0036 . Processo/Prot: 0440014-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/204479. Comarca: Paranavaf. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00000577 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Charles Zauza. Paciente: Vlademir Cova Terres. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Nº Acórdão: 22084. Nº Livro: 544. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL - "HABEAS CORPUS" - PRISÃO PREVENTIVA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - NEGATIVA DE AUTORIA E SUSTENTADAÇÃO DE TESE EXCLUDENTE DE ILICITUDE - NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ELEITA - FUGA DO DISTRITO DA CULPA PERMANÊNCIA DO PACIENTE EM LUGAR INCERTO - NECESSIDADE DE RESTAR ASSEGURADA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECISÃO "A QUO" DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - DENEGAÇÃO DA ORDEM. (1) A análise da alegada inocência do paciente, bem como da tese defensiva que sustenta a legítima defesa, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção, quando ameaçada ou suspensa por ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere. (2) É preciso evitar que o autor de grave delito, sem motivação justificável, ataque as fórmulas processuais, "tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide", constituindo exemplo maior desse desiderato "a fuga deliberada da cidade ou do país", comprovando seu desinteresse "em colaborar com a justa aplicação da lei". (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "Código de Processo Penal Comentado" - 6ª edição, 2007, SP: Editora RT, p. 595) (3) Por se tratar de prisão cautelar (medida de exceção), impõe-se demonstração inequívoca da necessidade e utilidade da medida para o processo-crime, as quais restam evidenciadas, na espécie, pela decisão ora hostilizada. Nesta, resta destacada a presença do fumus commisi delicti (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria - art. 312, 2º parte, do CPP), bem como a explicitação de pelo menos uma das situações fáticas precursoras do periculum libertatis, previstas no art. 312, 1º parte, do CPP, tal como a real probabilidade de o réu furtar-se à aplicação da lei penal. Ordem denegada.

0037 . Processo/Prot: 0411866-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2007/223152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 411866-3 Habeas Corpus. Impetrante: Gilson Bonato (advogado), Ronaldo dos Santos Costa (advogado). Paciente: Haroldo Moreira da Silva (Réu Preso). Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Nº Acórdão: 22085. Nº Livro: 544. Julgado em: 08/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE POR SUPOSTA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 312 DO CPP E ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/88 - DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO PARQUET - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE AOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER DA DECISÃO COLEGIADA - EMBARGOS REJEITADOS. (1) O artigo 312 do CPP arrola as hipóteses de cabimento da prisão preventiva. Porém, pelo fato de tal regra possuir conteúdo material, atrelado diretamente à liberdade individual - que é direito fundamental - deve ser interpretada da forma mais restritiva possível, conforme se verifica no acórdão embargado. (2) A interpretação restritiva do disposto no artigo 312 do CPP não implica em negar sua vigência, ao contrário do que sustenta o embargante. Verifica-se, no entanto, a tentativa de atribuição de efeito infringente aos declaratórios, que é cabível somente quando manifesto o constrangimento ilegal ou o abuso de poder, consoante precedentes do STF. (3) A decisão contrária aos interesses da parte não implica em violação ao dever de fundamentação, previsto no artigo 93, inciso IX, da CF/88, visto que o acórdão fustigado pelos declaratórios enfrentou todas as teses postas pelo impetrante, bem como o principal argumento trazido pelo embargante, que é a gravidade da conduta, seu contexto e a periculosidade do agente. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0038 . Processo/Prot: 0441198-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/210328. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00006419-2 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Karla Cassiane Ponfrecki (Réu Preso). Advogado: Adelino Anacleto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Tadeu Marino Loyola Costa. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Cardozo Oliveira. Nº Acórdão: 22086. Nº Livro: 544. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER da demanda e CONCEDER ordem de habeas corpus clausulada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME - DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - NÃO SE SUSTENTA O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA QUE FUNDAMENTA O ENCARCERAMENTO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INCOLUMIDADE FÍSICA DO PRESO E NA POSSIBILIDADE HIPOTÉTICA DE A CONDUTA DELITIVA TER PROVOCADO ABALO SOCIAL - DIREITO A LIBERDADE PROVISÓRIA ASSEGURADO - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 310, 311 E 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DE HABEAS CORPUS CLAUSULADA CONCEDIDA.

0039 . Processo/Prot: 0402551-8 Recurso Crime Ex Officio

. Protocolo: 2007/37781. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2003.00000083-1 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Tiago Rodrigues. Def.Dativo: Andréia Cristina Marques Campana. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Nº Acórdão: 22087. Nº Livro: 544. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar, em sede de reexame, a sentença que absolveu sumariamente o réu da imputação que lhe fez a denúncia. EMENTA: RECURSO CRIME EX OFFICIO. HOMICÍDIO SIMPLES. REPULSA À IMINENTE AGRESSÃO CONTRA O ACUSADO E A POSTERIORES ATOS DE AGRESSÃO CONTRA TERCEIRO. LEGÍTIMA DEFESA. COMPROVAÇÃO ESTREME DE DÚVIDA. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. - Comprovada a existência, estreme de dúvida, da legítima defesa própria e de terceiro, circunstância excludente de ilicitude, correta é a decisão do magistrado que absolve sumariamente o réu, com base no artigo 411, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 25, do Código Penal, da acusação de homicídio simples. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Crime Ex Officio nº 402551-8, de Araçongas - Vara Criminal e Anexos, em que é remetente o Juiz de Direito da Comarca de Araçongas, autor o Ministério Público do Estado do Paraná e réu Tiago Rodrigues. O representante do Ministério Público, em exercício na Vara Criminal da Comarca de Araçongas, ofereceu denúncia (fls. 02/03) contra Tiago Rodrigues, por infração ao disposto no art. 121, caput do Código Penal, estando a imputação deduzida na denúncia, nos seguintes termos, verbis: "No dia 12 de mês de novembro do ano de 2002, por volta das 23:30 horas, na residência localizada à Rua Garaúna, n.º 49, nesta cidade e Comarca de Araçongas, o denunciado TIAGO RODRIGUES, com animus necandi, dolosamente causou lesões corporais que causaram a morte da vítima Rubens Teixeira por hemorragia interna aguda por feridas perfuro-cortantes, produzidas por uma faca de cozinha. Consta dos autos que o denunciado TIAGO RODRIGUES foi dormir na casa de sua madrinha em razão de brigas entre ela e seu amáσιο. Consta por fim que quando Rubens chegou em casa, começou a discutir com sua amáσιο, quando o denunciado de posse de uma faca de cozinha, entrou em vias de fato, conseguindo atingir Rubens com alguns golpes de faca da região das costas, pescoco, braço e hemitorax, causando-lhe a morte" (f. 03) A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2004 (f. 40) e o denunciado foi citado e interrogado (fls. 44/verso e 50/verso). Não houve apresentação de defesa prévia. Durante a instrução, foi inquirida apenas uma testemunha arrolada na denúncia (fls. 58/59). Nas alegações finais, o Promotor de Justiça, Dr. Denis Pestana, requereu a pronúncia do réu, com fundamento no art. 408 do Código de Processo Penal (fls. 65/68). A defesa do acusado, em suas alegações finais, informou que apresentaria a tese defensiva deste em plenário do júri (fls. 73/74). O Dr. Juiz de Direito, com base no art. 411 do Código de Processo Penal combinado com o art. 25 do Código Penal, entendendo não ter sido imoderado o meio utilizado pelo réu para defender a ofendida Áurea contra as agressões e iminência de agressões da vítima Rubens, acabou por atuar acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, o que conduz à absolvição sumária, determinando, por força da parte final do art. 411 do Código de Processo Penal, a remessa dos autos a este Tribunal para reexame necessário (fls. 76/80). A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer suscitado pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Francisco Vercesi Sobrinho, manifestou-se pelo "provinimento do recurso crime ex officio" (fls. 92/97). É o relatório. Voto. O réu Tiago Rodrigues, denunciado pela prática do crime de homicídio simples (art. 121, caput do Código Penal), foi absolvido sumariamente pelo magistrado, sob o fundamento de haver agido amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa. A materialidade restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (f. 17) e laudo de necropsia (f. 25). A absolvição sumária, com base no art. 411 do Código de Processo Penal, somente pode ser admitida quando estiver evidente, estreme de dúvida, a existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena. Sobre o tema, esta é a doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2005, p. 1123: "(...) A absolvição sumária nos crimes de competência do Júri

exige uma prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal forma que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça (...)" Nesse sentido, é também o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê das seguintes ementas, transcritas nas partes que tem pertinência com o presente caso, verbis: "(...) O Tribunal do Júri é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, só podendo ter o seu julgamento subtraído pelo juiz singular quando as dirimentes expressas no art. 411 do CPP prestarem plenamente provadas (...)" (REsp nº 38302/GO, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, DJU 15/12/97, p. 66471). "(...) A absolvição sumária do réu denunciado por homicídio doloso tem como pressuposto a presença evidente de circunstância excludente da criminalidade, da punibilidade ou da responsabilidade (CPP, art. 411) (...)" (REsp nº 88893/ES, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 05/05/97, p. 17138). Na espécie, o réu, quando de seu interrogatório judicial, em absoluta consonância com o que afirmara anteriormente nas declarações prestadas na fase policial, confessou ter desferido golpes de faca contra a vítima, todavia, em circunstâncias que demonstram ter ele agido amparado pela excludente da legítima defesa, verbis: "(...) que no dia dos fatos a vítima havia agredido a sua madrinha de nome Áurea; que era de costume da vítima agredir Áurea; que no dia descrito na denúncia a vítima agrediu sua madrinha tendo esta chamado a polícia, quando foi levado a vítima para o Batalhão da Polícia; que com medo de que a vítima fosse solta a sua madrinha lhe telefonou pedindo para que fosse até sua casa, por volta das 10:00 horas da noite; que por volta das 11:30 horas a vítima chegou embriagada e começou a agredir Áurea; que o interrogado intercedeu, tendo deixado a vítima irritada, quando esta pegou uma faca na cozinha e começou a ameaçar o interrogado; que o interrogado tentou retirar a faca da vítima, tendo conseguido; que quando conseguiu retirar a faca da vítima esta veio para cima do interrogado, quando lhe atingiu com facadas; que não se recorda quantos golpes deu; que após as facadas a vítima ainda continuou em pé, tendo o interrogado fugido até o Palmares; que foi processado duas vezes pelo crime de furto; que conhece as testemunhas arroladas na denúncia nada tendo a alegar contra elas; que a vítima tinha o costume de bater em sua madrinha chamada Áurea, a qual já havia registrado queixa à polícia. (...) que quando retirou a faca da vítima esta veio para cima do interrogado tentando agarrá-lo pelos ombros; que estava de frente para a vítima quando veio a atingi-la; que a primeira facada foi na região da barriga; que tinha bom relacionamento com Rubens, porém quase nunca conversavam, pois raramente ia até sua casa; que ao sair correndo levou a faca consigo, tendo-a jogado fora; que quando compareceu na Delegacia foi pedido que entregasse a faca, tendo ido até o local onde havia deixado e pegado entregando-a para a polícia (...)" (f. 50, verso). Tal narrativa é amparada de forma plena pelo depoimento da única testemunha presencial, Áurea dos Santos Ferreira, a qual afirmou o seguinte ainda na fase pré-processual: "Que, a declarante estava amasiada com a pessoa de RUBENS TEIXEIRA há questão de 01 ano e 04 meses, não tendo filhos com este; que, há questão de 04 meses que RUBENS estava agressivo, sempre agredindo a declarante; que, no dia 12 p.p., por volta das 17h, RUBENS chegou em casa embriagado, logo querendo agredir a declarante, já falando nomes "feios" (...) sendo que, mais à noite, RUBENS ficou agressivo, sendo que trancou a casa e tentou lhe enfocar com as mãos, sendo que a declarante pediu socorro aos vizinhos, que por sua vez chamaram a PM, sendo ambos encaminhados até a 3ª Cia/PM, sendo elaborado naquele local "uns papéis", quando foi ameaçado por RUBENS, na frente dos policiais militares; que, a declarante, estando em casa, logo veio novamente o RUBENS, sendo que nisso, a declarante já tinha chamado seu afilhado THIAGO FERNANDES, o qual estava em sua casa quando RUBENS chegou do quartel, sendo que logo entrou na casa, já de imediato agrediu a declarante, dando-lhe um tapa no rosto, e em seguida, amou-se com uma faca e tentou esfusar a declarante, porém nisso o afilhado THIAGO entrevistou e disse que RUBENS não deveria fazer isso com a declarante, porém foi ofendido por RUBENS e assim THIAGO ficou nervoso e como RUBENS estava agressivo, estando na cozinha, em dado momento em que a declarante estava chorando, após ter levado o tapa no rosto, notou que THIAGO amou-se com uma faca que estava na gaveta da pia da cozinha, e daí em diante a declarante nada mais viu, pois houve briga, ao que RUBENS afastou-se e foi encostar-se no guarda-roupa, quando o declarante foi solicitar ajuda novamente, ao que, vindo a PM, notaram que RUBENS não mais estava na casa, tendo saído andando e foi localizado sem vida nos fundos da casa: Que, THIAGO, após ter desferido várias facadas em RUBENS, fugiu correndo, levando a faca consigo; que, THIAGO apenas lhe defendeu, pois foi a própria declarante que o chamou para dormir em sua casa e lhe dar segurança; Que, há questão de 04 meses a declarante era constantemente agredida por RUBENS, porém em nenhuma das vezes ofertou queixa nesta DelPol; Que, foi a primeira vez que THIAGO foi dormir em sua residência; Que, THIAGO e RUBENS não tinham inimizade, ao contrário, eram até amigos, porém pelo fato de RUBENS ter agredido a declarante na frente dele, este certamente vendo que a declarante iria apanhar ainda mais, pegou da faca para defender a mesma; que, THIAGO irá se apresentar nesta DelPol, para esclarecer os fatos; que, não haviam outras pessoas na residência, no momento do ato consumado" (f. 13/v). E desse depoimento não destoam as declarações por ela prestadas em Juízo, conforme se verifica do conteúdo gravado em mídia de CD-ROM (som e imagem), de acordo com o item 1.8. e seguintes, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Dessas declarações, vale ressaltar que, conforme esclareceu a depoente, a vítima Rubens Teixeira teria tentado pegar uma faca para atingi-la; contudo, seu intento foi impedido, uma vez que o acusado Tiago Rodrigues o empurrou, acabando por pegar o referido instrumento. Acresça-se a isso, ademais, que a agressão partiu de Rubens em relação a Tiago, já que este manifestara sua contrariedade ao comportamento daquele, em razão do tapa que dera em Áurea dos Santos Ferreira. Assim, a prova coletada mostra-se em harmonia com a versão do acusado, que alega ter agido em legítima defesa. Dispõe o artigo 25, do Código Penal, verbis: "Art. 25. Entende-se

em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem." Com efeito, o réu repeliu agressão iminente a ser movida pela vítima, que estava embriagada e pretendia agredir sua madrinha, e o acusado, para se defender, usando moderadamente do meio necessário para a repulsa, valeu-se do único meio que estava à sua disposição e acabou desferindo golpes de faca na vítima, que causaram as lesões que determinaram sua morte. Como bem salientou o magistrado de primeiro grau: "A verossimilhança das alegações do réu e da informante encontram eco na prova oral e pericial produzida, pois no dia dos fatos a vítima Rubens não somente agrediu injustamente a vítima, mas retornou à casa, ainda sob influência de álcool, onde novamente agrediu injustamente Áurea e estava na iminência de continuar as agressões. Nada obstante nesta fase milita em favor da acusação a dúvida, resta demonstrado pela prova produzida que o réu agiu em estado de legítima defesa de terceiro, não se exigindo do réu, no contexto narrado pela ré Áurea (na iminência da vítima Rubens pegar a faca que estava na gaveta da pia, estando a vítima embriagada e tendo retornado para casa após deixar a Cia. da PM onde fora levado por agressão ocorrida minutos antes e no retorno agrediu novamente a sua companheira) que pudesse aquilatar o número de facadas dados na vítima, pois segundo Áurea (e não há prova em contrário) a vítima era pessoa forte por exercer atividade de ensacador" (f. 79). Por fim, insta salientar não assistir razão à insurgência do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Francisco Vercesi Sobrinho, quando enunciou que: "Em realidade, se de um lado restou provada a autoria atribuída ao réu, bem como, a materialidade do delito, de outro, restou demonstrado no encarte processual, budiedade com relação a argumentação do acusado, visto que, em primeiro momento aduz que a vítima teria pegado a faca e vindo em sua direção, porém, a testemunha ocular afirma que Tiago pegou a faca na gaveta da pia" (f. 96). É de se observar que a dúvida quanto ao fato de a vítima estar ou não, previamente, com a faca em punho, ou o acusado, restou afastada com as declarações de Áurea dos Santos Ferreira, como constou do CD-ROM encartado a estes autos. Conforme esclareceu a depoente, repita-se, a vítima Rubens Teixeira teria tentado pegar uma faca para atingi-la, mas seu intento foi impedido, uma vez que o acusado Tiago Rodrigues a empurrou, acabando por pegar o referido instrumento e esfusou-lo, tudo em legítima defesa. O fato é que o acusado somente se armou a fim de proteger-se de iminente agressão da vítima, bem como para proteger sua madrinha de mais agressões, como ficou bem demonstrado. Outrossim, o acusado Tiago Rodrigues esclareceu, como se nota do interrogatório de f. 16 e verso, que pegou a faca para se defender da iminente agressão da vítima, já que esta, embriagada, vinha em atitude agressiva em sua direção. Assim, por ter o réu agido em legítima defesa, fica excluída a antijuridicidade de sua conduta, impondo-se sua absolvição sumária, como bem o fez o julgador de primeiro grau de jurisdição, sendo de rigor a confirmação da sentença absolutória. A propósito da absolvição sumária, é de serem mencionados os seguintes precedentes deste Tribunal, assim ementados verbis: "HOMICÍDIO TENTADO. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. CONFIGURAÇÃO. EXCLUDENTE DA ILICITUDE. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME OBRIGATÓRIO. Revelando o conjunto probatório que o acusado apenas se defendeu, sem excesso no meio empregado na repulsa, de agressão injusta e atual perpetrada pela vítima, impõe-se a confirmação da decisão que o absolveu sumariamente" (Recurso Crime Ex Officio nº 116273-2, de Apucarana - 2ª C.Criminal - Rel. Des. Telmo Cherem - Ac. 14111, DJ de 03/06/2002). "RECURSO CRIME EX-OFFICIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. DECRETADA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. CONFIGURADA A LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA DE FORMA INILÍDVEL. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME. 1. A absolvição sumária, prevista no artigo 411 do Código de Processo Penal, deve ser adotada quando a existência de alguma excludente de criminalidade ou causa de isenção de pena se achar comprovada estreme de dúvida nos autos. 2. É de se reconhecer a legítima defesa se a tese apresentada pelo réu encontra amparo nos depoimentos testemunhais colhidos no processo. 3. Quando presentes todos os requisitos da excludente de ilicitude (artigo 25 do Código Penal) e respondendo o réu à injusta agressão por ele sofrida, usando de meio moderado para repeli-la, a absolvição sumária é medida que se impõe" (Recurso Crime Ex Officio nº 115648-5, de Curitiba - 1ª C.Criminal - Rel. Des. Oto Sponholz - Ac. 13985, DJ de 11/03/2002). Oportuno, ainda, citar um acórdão de minha relatoria, assim ementado, verbis: "RECURSO CRIME EX OFFICIO. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. HOMICÍDIO SIMPLES. LEGÍTIMA DEFESA. ARTIGO 25, DO CÓDIGO PENAL. COMPROVAÇÃO ESTREME DE DÚVIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Comprovada a existência, estreme de dúvida, de todos os requisitos da legítima defesa - causa excludente da antijuridicidade - previstos no art. 25, do Código Penal, impõe-se a absolvição sumária do acusado, com base no artigo 411, do Código de Processo Penal" (Recurso Crime Ex Officio nº 172621-0 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª C. Criminal, Publ. em 12/08/2005). Pela prova produzida, não há dúvida de que o acusado agiu em legítima defesa de sua pessoa e de terceiro (sua madrinha). Desse modo, estando presentes todos os elementos da legítima defesa, previstos no art. 25, do Código Penal, é de rigor que se confirme a sentença que absolveu sumariamente o acusado. Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar, em sede de reexame, a sentença que absolveu sumariamente o réu da imputação que lhe fez a denúncia. Participaram do julgamento, votando com o relator, os senhores Desembargadores Campos Marques e Oto Luiz Sponholz (Presidente). Curitiba, 22 de novembro de 2007. Des. Jesus Sarrão Relator

0040 . Processo/Prot: 0410157-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/66020. Comarca: Francisco Beltrão. Vara:



Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000504-0 Ação Penal. Apelante: Helder Rafael Brito Rocha (Réu Preso). Def.Dativo: Adilson Luiz Raimondi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Nº Acórdão: 22088. Nº Livro: 544. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo réu Helder Rafael Brito Rocha para (a) reduzir a pena de quinze (15) anos e oito (8) meses de reclusão e dez (10) dias-multa para quinze (15) anos de reclusão e dez (10) dias-multa e (b) alterar o regime de cumprimento da pena de reclusão, aplicada em relação ao crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, III e IV, do CP), de integralmente fechado para o inicialmente fechado, permanecendo quanto ao mais a sentença condenatória proferida em consonância com o julgamento do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. EMENTA: 1. RECURSO DE APELAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, III E IV, DO CP). CONDENAÇÃO. ALEGADA INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS AO APELANTE. ACERTILIDADE DA DECISÃO. - Sendo as circunstâncias judiciais da culpabilidade e as circunstâncias do crime desfavoráveis ao réu, correta está a aplicação da pena-base do crime de homicídio duplamente qualificado em treze (13) anos de reclusão. 2. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, III E IV, DO CP). POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA APLICADA AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE INTEGRALMENTE FECHADO PARA O INICIALMENTE FECHADO. - É de rigor que seja dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, a fim de que seja modificado o regime de cumprimento da pena de integralmente fechado, fixado em relação ao crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, III e IV, do CP), para o inicialmente fechado, tendo em vista que a nova redação do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, dada pela Lei nº 11.464/2007, não mais menciona que o regime de cumprimento da pena pela prática de crime hediondo será o integralmente fechado, seguindo, assim, a orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal, que declarou, incidenter tantum, no julgamento do HC nº 82.959-7/SP (Rel. Min. Marco Aurélio), a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 8.072/90, com a redação anterior à Lei 11.464/2007. 3. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DE DOIS (2) ANOS. ATENUANTE GÊNICA RECONHECIDA PELOS JURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Conforme o enunciado da Súmula 231 do egrégio Superior Tribunal de Justiça "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 4. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO REPOUSO NOTURNO (§ 1º DO ART. 155 DO CP) RECONHECIDA PELOS JURADOS. INCOMPATIBILIDADE. EXCLUSÃO DA MAJORANTE SEM ANULAÇÃO DA DECISÃO DO JÚRI. INFLUÊNCIA APENAS NA DOSIMETRIA DA PENA. ART. 593, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. - A causa especial de aumento prevista no § 1º do art. 155, do Código Penal (reposo noturno), somente incide sobre o furto simples, sendo incompatível com a figura do furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP). - Entretanto, no caso sub judice, a indevida questionada de tal causa especial de aumento e o seu reconhecimento pelo Conselho de Sentença não é suficiente, de per si, para conduzir à nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri e, de consequência, submeter o réu a novo julgamento, pois o seu reconhecimento tem repercussão apenas na dosimetria da pena, podendo ser excluída em sede de recurso de apelação sem que isso implique em ofensa à soberania do veredicto do Tribunal do Júri.

0041 . Processo/Prot: 0173291-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2005/23023. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000054 Ação Penal. Recorrente: Airtton Vaz. Def.Dativo: Ruy Vilella Guiguer. Recorrente: João Batista Rodrigues. Def.Dativo: Laurihetty de Moura e Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Nº Acórdão: 22089. Nº Livro: 544. Julgado em: 08/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE AIRTON VAZ. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP). ALEGAÇÃO DE TER O RÉU AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA ESTREME DE DÚVIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Para que se acolha a tese de legítima defesa, em sede de juízo de admissibilidade da acusação, em que se constitui a pronúncia, é necessário que esteja cabalmente provada a alegada excludente de ilicitude, não havendo prova nesse sentido, é de rigor a submissão do recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE JOÃO BATISTA RODRIGUES. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. - Havendo indícios de que o recorrente João Batista Rodrigues participou dos fatos descritos na denúncia, é imperiosa a manutenção de sua pronúncia. 3. AUTONOMIA DOS JURADOS PARA JULGAR A CAUSA SEGUNDO SEU CONVENIMENTO. - É de ser ressaltado, que caberá aos jurados, sem se deixarem influenciar, quer pela decisão de pronúncia, quer por esta decisão, julgar a causa segundo seu livre e soberano

convencimento, que será formado pelo exame da causa após ampla exposição dos fatos, das provas e do direito que as partes farão perante o Tribunal do Júri na sessão de julgamento

0042 . Processo/Prot: 0401240-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2007/27884. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2006.00000598 Pedido de Livramento Condicional. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Loreno Francisco da Luz. Def.Dativo: Adani Primo Triches. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Nº Acórdão: 22090. Nº Livro: 544. Julgado em: 08/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo para determinar a progressão do regime fechado de cumprimento da pena para o semi-aberto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO PARA O ABERTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO PER SALTUM. ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Conforme disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal, a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, sendo inadmissível a progressão por salto. - A decisão que concedeu ao sentenciado a progressão de regime per saltum deve ser reformada parcialmente para, mantendo-se a possibilidade de progressão, determinar a progressão do regime fechado de cumprimento da pena para o semi-aberto.

0043 . Processo/Prot: 0419600-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2007/109858. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000013-0 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adao dos Santos Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Robison Luiz Segá. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Nº Acórdão: 22091. Nº Livro: 544. Julgado em: 08/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público, para declarar a nulidade da decisão agravada, restando prejudicado o mérito do recurso e determinar que o Magistrado, após dar cumprimento do art. 112, § 1º, da LEP, profira nova decisão sobre a progressão do regime de cumprimento da pena, antes de determinar a reimplantação do agravado no regime fechado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À PROGRESSÃO DE REGIME. ARTIGOS 112, § 1º, E 67, DA LEP. QUE DETERMINAM SER INDISPENSÁVEL A AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. MÉRITO PREJUDICADO. - Padece de nulidade a decisão que concede progressão de regime ao sentenciado sem a prévia e obrigatória manifestação do Ministério Público, nos termos dos arts. 112, § 1º e 67, da Lei de Execução Penal. - É de se determinar, de ofício, que o Magistrado, após cumprir o disposto no § 1º do art. 112 da LEP, profira nova decisão sobre a progressão do regime de cumprimento da pena, antes de determinar reimplantação do agravado no regime fechado, pois, a despeito de se reconhecer a nulidade da decisão impugnada, não pode o sentenciado ser prejudicado por inobservância do devido processo legal quando, a que tudo indica, preenche os requisitos para progredir de regime.

0044 . Processo/Prot: 0405251-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2007/45769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 1999.00000503-1 Ação Penal. Apelante: Wandser Francisco Amaral Alencar. Def.Público: Lídia Ivone Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Nº Acórdão: 22092. Nº Livro: 545. Julgado em: 25/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO - ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - ALEGAÇÃO DE DÚVIDA QUANTO À PROVA DO EXCESSO DE VELOCIDADE E DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO VERIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA - OBLIGATIO AD DILIGENTIAM QUE CABE AO MOTORISTA NO PERÍMETRO URBANO - INVIALIBILIDADE DO USO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DIANTE DO DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO MOTORISTA DO ÔNUS QUE LHE CABE. QUAL SEJA, DE DIRIGIR COM VELOCIDADE MODERADA - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM DEVIDAMENTE MOTIVADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA OBJURGADA - APELO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0437491-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/191071. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00000159 Ação Penal. Impetrante: Elichielli Gabrielli Perilis (advogado), Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Marcos Paulo Ferreira da Silva (Réu Pre-

so). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Tadeu Marino Loyola Costa. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Cardozo Oliveira. Nº Acórdão: 22093. Nº Livro: 545. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER da demanda e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA - NÃO SE REVELA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE POR OCASIÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA QUANDO EXISTENTES FATOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA CONSISTENTES NA FUGA POR OCASIÃO DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO E DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - EXCESSO DE PRAZO - NÃO SE REVELA EXCESSO DE PRAZO PARA A DESIGNAÇÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DIANTE DA COMPLEXIDADE DOS ATOS DO PROCESSO DETERMINADA PELA SOLICITAÇÃO DE EXAMES DE SAÚDE PELO CO-DENUNCIADO E QUANDO NÃO CARACTERIZADA ESPÉCIE DE DILAÇÃO INDEVIDA COM OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZÓAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - INTERPRETAÇÃO DE APLICAÇÃO DO INC. LXXVIII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

0046 . Processo/Prot: 0416551-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/97827. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000697-5 Ação Penal. Impetrante: Nicodemos dos Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Tadeu Marino Loyola Costa. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Cardozo Oliveira. Nº Acórdão: 22094. Nº Livro: 545. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA E CUMPRIMENTO DE PENA - NÃO SE REVELA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA DE PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUANDO O ENCARCERAMENTO CAUTELAR NÃO SE CONFUNDE COM O CUMPRIMENTO DE PENAS POR CONDENAÇÕES ANTERIORES EXTINTAS - LEGALIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM FACE DA PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE QUE PODE SER DEDUZIDA DO COTEJO ENTRE OS ANTECEDENTES CRIMINAIS E A REALIDADE FÁTICA DO COMETIMENTO DE NOVA INFRAÇÃO PENAL - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

0047 . Processo/Prot: 0442336-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/213477. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000006-5 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Carlos Silveira (advogado). Paciente: Daniel Moraes Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Tadeu Marino Loyola Costa. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Cardozo Oliveira. Nº Acórdão: 22095. Nº Livro: 545. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER da ação articulada e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUIÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL - PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - EM SEDE DE HABEAS CORPUS SOMENTE SE JUSTIFICA A ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA NO LIMITE SUMÁRIO DA CONGNIÇÃO PARA ESTABELECEER A EXISTÊNCIA OU NÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO - PRESSUPOSTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA - DEVE SER MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA QUE ENCONTRA RESPALDO EM SITUAÇÃO CAUTELANDA CONCRETA PARA ASSEGURAR A INSTRUIÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL QUANDO O PACIENTE OU SEUS FAMILIARES AMEAÇAM PARENTES DA VÍTIMA QUE SOBREVIVEU A TENTATIVA DE HOMICÍDIO E CONSTITUI A ÚNICA TESTEMUNHA PRESENCIAL DOS FATOS - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART 5º INC. LXVII DA CONSTITUIÇÃO E NOS ART. 311 E 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

0048 . Processo/Prot: 0435040-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/180084. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000237-8 Inquérito Policial. Impetrante: Elton Luiz Borrachini (advogado). Paciente: João Alberto da Silva Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Tadeu Marino Loyola Costa. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Cardozo Oliveira. Nº Acórdão: 22096. Nº Livro: 545. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e os Juízes Convocados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, JULGAR PREJUDICADA a ordem de habeas corpus, nos ter-

mos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE NO CURSO DO PROCESSO - DESAPARECIDO O SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO RESTA CARACTERIZADA A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, PORQUANTO ATENDIDA A PRETENSÃO VEICULADA NO WRIT - INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM PREJUDICADA, COM DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Divisão de Processo Crime Emitido em 11/12/2007  
Seção da 2ª Câmara Criminal

Relação No. 2007.10972

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Pietrângelo Lima	009	0384380-9/02
Alfredo José de Carvalho Filho	001	0282244-8/01
Aluisio Henrique Ferreira	010	0433272-5
Alzira da Motta Santos Filho	015	0377747-3
Amilton Domingos de Moraes	020	0429759-8/01
Antonio Jose Mattos do Amaral	002	0439870-5
Arialba do Rocio Cordeiro Freire	022	0427128-5
Artur Pereira Alves Junior	008	0408847-3
Benedicto de Souza Mello Neto	002	0439870-5
Dário Almeida Passos de Freitas	012	0430281-2
Edigardo Maranhão Soares	025	0452692-9
Eduardo Zanoncini Miléo	014	0434887-0
Emerson Roberto Castilha	022	0427128-5
Fábio Luiz Cardoso Borba	004	0434308-4
Fernando Navarro Vince	015	0377747-3
Francismara Tumiate	011	0420485-7
Geraldo de Oliveira	006	0445863-7
Helder Eduardo Vicentini	015	0377747-3
Ijair Vamerlati	029	0452728-4
Jenecy Oliveira da Silva	020	0429759-8/01
José Adair dos Santos	003	0433502-8
José Edilson Miranda	010	0433272-5
Leonardo Vince	015	0377747-3
Marco Antônio Busto de Souza	017	0176105-7
Marco Antonio Ribas Rampazzo	007	0421447-1
Marcos Antonio Germano	027	0451131-7
Maria Ana Dubrini dos Santos	003	0433502-8
Marly Martin Silva	009	0384380-9/02
Mauro Faidiga	021	0433591-2
Murilo Lopes Buchmann	019	0418222-9
Nelson Scarpim Junior	028	0450695-2
Oscar Barbosa Bueno	020	0429759-8/01
Osvaldo dos Santos	026	0448770-9
Raphael Chamorro	010	0433272-5
Regina Maria Dalla Costa Alberton	018	0176424-7
Renan de Oliveira Alberini	013	0443859-5
Rhoger Martin Rodrigues Silva	009	0384380-9/02
Roberto Roth	009	0384380-9/02
Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	023	0434626-7
Rodrigo Fontoura da Silva	014	0434887-0
Rosimeire Cassia Cascardo Werneck	022	0427128-5
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	030	0452164-0
Sílvia Antriane Capelletti Nogiri	029	0452728-4
Silvio Martins Vianna	008	0408847-3
Tobias Fernando Madureira	005	0427742-5
Vera Lúcia Bastiani	016	0449779-6
Wanderlei Rodrigues Silva	009	0384380-9/02
Washington Yamane	008	0408847-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0282244-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2007/233515. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 282244-8 Apelação Crime. Apelante: Osmar Luiz da Silva. Advogado: Alfredo José de Carvalho Filho. Apelado: Ministério Público. Embargante: Osmar Luiz da Silva. Advogado: Alfredo José de Carvalho Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Nº Acórdão: 21775. Nº Livro: 516. Julgado em: 31/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores Integrantes da Segunda Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INOCORRÊNCIA - MEDIDAS QUE BUSCAM A REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA DISCUTIDA NA APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. A pretensão manifestada pelos embargantes é, sem dúvida, a de rediscutir questão já decidida, para o que, evidentemente, não se prestam os embargos de declaração. Não padecendo o v. Acórdão invecitado das omissões aventada na peça recursal, desatendidos restam os pressupostos elencados no art. 619, do Código de Processo Penal, razão pela qual rejeitam-se os declaratórios.

0002 . Processo/Prot: 0439870-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/204285. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00003102-5 Ação Penal. Impetrante: Antonio Jose Mattos do Amaral (advogado), Benedicto de Souza Mello Neto (advogado). Paciente: Natanael Stochi (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Nº Acórdão: 21776. Nº Livro: 516. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade em denegar a ordem pleiteada, conforme o voto, do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. INSTRUIÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE RECEPÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO, FALSIFICAÇÃO DE



DOCUMENTO PÚBLICO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CARACTERIZADO. PLURALIDADE DE FATOS, DE RÉUS E DE TESTEMUNHAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA, JUSTIFICADORA DA DEMORA. ORDEM DENEGADA.

0003 . Processo/Prot: 0433502-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/167703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000850-9 Ação Penal. Apelante: Isaque Gonçalves da Luz. Advogado: José Adair dos Santos, Maria Ana Dubrini dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello. Nº Acórdão: 21777. Nº Livro: 516. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em dar provimento parcial ao apelo, de acordo com o voto, do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA E MUNIÇÕES. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10826/03. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. RECURSO ADSTRITO À FIXAÇÃO DA PENA. DIAS-MULTA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DURAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. MANTENÇA. EXCLUSÃO DOS SERVIÇOS COMO CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO, A PEDIDO DA PGJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SÓ PARA REDUZIR A MULTA.

0004 . Processo/Prot: 0434308-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/167717. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000004 Ação Penal. Apelante: Milza Maria Senra. Advogado: Fábio Luiz Cardoso Borba. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello. Nº Acórdão: 21778. Nº Livro: 516. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, conforme o voto, do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. INCÊNDIO EM CASA DESTINADA A HABITAÇÃO. ART. 250, § 10, INCISO II, ALÍNEA “A”. DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PERIGO COMUM E CONCRETO CARACTERIZADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. REDUÇÃO AQUEM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. “SUSPENSÃO”. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0427742-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/139396. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2001.00000047 Ação Penal. Apelante: Marcelo Luiz Pereira da Silva. Advogado: Tobias Fernando Madureira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello. Nº Acórdão: 21779. Nº Livro: 516. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores integrantes da segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, conforme o voto, do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONCUSSÃO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. EXIGÊNCIA DE VALOR MONETÁRIO PARA LIBERAÇÃO DE PESSOAS DE TIDAS POR ATROPELAMENTO DE MENOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONTRADIÇÕES NA PROVA ORAL, IRRELEVANTES. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA ACIMA DO MÍNIMO. LEGALIDADE EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0445863-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/224997. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00001422-8 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: José Carlos Fonseca Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Nº Acórdão: 21780. Nº Livro: 516. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem pleiteada, conforme o voto, do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NÃO-COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NECESSÁRIA MANTENÇA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

0007 . Processo/Prot: 0421447-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/115704. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004.00000022 Ação Penal. Apelante: Eliane Prestes. Def.Dativo: Marco Antonio Ribas Rampazzo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor Convo-

cado: Juiza Conv. Lilian Romero. Nº Acórdão: 21781. Nº Livro: 516. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso, conforme o voto, do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ARTIGO 16, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATIPICIDADE DA CONDUZIDA PELA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA DECORRENTE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/03, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, não alcançando o delito de porte.

0008 . Processo/Prot: 0408847-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/63323. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000025 Ação Penal. Apelante: Cezar Augusto dos Santos Nogueira. Advogado: Silvio Martins Vianna, Artur Pereira Alves Junior, Washington Yamane. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Waldomiro Namur. Revisor Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Nº Acórdão: 21782. Nº Livro: 516. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do processo a partir da sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PECULATO (CP, ART. 312). ESCRIVÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO REITERADA DE DINHEIRO DE CUSTAS E MULTAS. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. JUNTADA DE CERTIDÃO COM INFORMAÇÕES IMPORTANTES A RESPEITO DOS PROCESSOS EM QUE HOVE APROPRIAÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA ANTES DE OUVIDAS AS PARTES SOBRE A PROVA ACRESCIDADA. PROVA QUE INFLUÍU SUBSTANCIALMENTE NA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUIZ. NULIDADE DA SENTENÇA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. “Não realizada qualquer diligência, o juiz deve preferir a sentença. Caso contrário, deve ouvir as partes sobre a prova acrescida. Contraria flagrantemente os princípios do contraditório e da ampla defesa a prolação da sentença sem que se permita a manifestação das partes sobre a prova acrescida, inclusive a respeito dos documentos juntados depois de apresentadas as alegações finais.” (Código de Processo Penal Interpretado, 7ª. ed., Atlas, 2000, p. 1.094).

0009 . Processo/Prot: 0384380-9/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2007/263961. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0384380-9/01 Embargos de Declaração, 384380-9 Apelação Crime. Apelante: Edith Dias de Carvalho. Advogado: Alexandre Pietrângelo Lima, Roberto Roth. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Rosimeri Aparecida Jovendi. Advogado: Wanderlei Rodrigues Silva, Marly Martin Silva, Rhogier Martin Rodrigues Silva. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Waldomiro Namur. Relator Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Nº Acórdão: 21783. Nº Livro: 516. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - VÍCIO INEXISTENTE - PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DOS LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 619 DO CPP - EMBARGOS REJEITADOS. 1. “Obscuridade é o estado daquilo que é difícil de entender, gerando confusão e ininteligência, no receptor da mensagem. No julgado, evidencia a utilização de frases e termos complexos e desconexos, impossibilitando ao leitor da decisão, leigo ou não, captar-lhe o sentido e o conteúdo” (in Código de Processo Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci). 2. “Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admite, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-la em sua essência ou substância” (Julio Fabbrini Mirabete, 11ª edição, Atlas).

0010 . Processo/Prot: 0433272-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2007/167832. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2007.000000030 Representação. Apelante: D. S. A. (Interno). Advogado: José Edilson Miranda, Aluisio Henrique Ferreira, Raphael Chamorro. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello. Nº Acórdão: 21784. Nº Livro: 516. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Juiz Convocado Relator.

0011 . Processo/Prot: 0420485-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2007/111059. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00006669-0 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Neide Diniz Oliveira. Advogado:

Francismara Tumiate. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello. Nº Acórdão: 21785. Nº Livro: 516. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM - LIBERAÇÃO NEGADA. SOB O FUNDAMENTO DE QUE O VEÍCULO SERIA NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - APREENSÃO OCORRIDA HÁ QUASE DOIS ANOS - INQUÉRITO SEM PERSPECTIVA DE CONCLUSÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO EXPEDIDO PELO ESTADO DE SÃO PAULO - COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO EXPEDIDOR - RESTITUIÇÃO DO BEM - POSSIBILIDADE. No presente caso, a apelante viu o pedido de restituição de seu veículo indeferido em primeiro grau, com fundamento no art. 118, do Código de Processo Penal, e sob a alegação de que o bem seria submetido a nova perícia. No entanto, a propriedade do veículo está demonstrada nos autos, o que autoriza a imediata restituição do bem. Apuração de ilegalidades na expedição do certificado de registro e licenciamento do veículo somente poderá ser realizada no Estado de São Paulo. Não se afigura razoável que, passados quase dois anos, o cidadão permaneça privado do veículo enquanto aguarda o Estado decidir se impulsiona ou não a persecução penal, que se quer é de sua competência.

0012 . Processo/Prot: 0430281-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/155985. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1999.00000023 Ação Penal. Impetrante: Dário Almeida Passos de Freitas (advogado). Paciente: José de Souza Franco (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello. Nº Acórdão: 21786. Nº Livro: 516. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 305, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CRIME OCORRIDO HÁ MAIS DE 10 ANOS - DESTITUÍDO DE ESPECIAL GRAVIDADE - ORDEM CONCEDIDA.

0013 . Processo/Prot: 0443859-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/217678. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000789-2 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Renan de Oliveira Alberini (advogado). Paciente: Jorgito Vaz (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello. Nº Acórdão: 21787. Nº Livro: 516. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem pleiteada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO, DE PROCEDÊNCIA IGNORADA E ADQUIRIDO DE ESTABELECIMENTO SEM LICENÇA DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE - MEDICAMENTO ABORTIVO - PRISÃO EM FLAGRANTE - RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDOS - FLAGRANTE PREPARADO NÃO RECONHECIDO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA 1. Não há irregularidade no flagrante lavrado, visto que não se trata de flagrante preparado, pois o paciente não foi induzido à prática da infração penal, já que, em tese, mantinha em depósito medicamento sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. 2. Condições pessoais do paciente não são suficientes para revogação de sua prisão, ainda mais quando possui condenação anterior transitada em julgado e não comprovou sua ocupação lícita. 3. Imprescindibilidade de garantia da ordem pública justificada pela gravidade do delito, repercussão social e necessidade de conservação da credibilidade somada aos maus antecedentes do paciente.

0014 . Processo/Prot: 0434887-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/171165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00008203-9 Ação Penal. Apelante: Marlon Leandro dos Santos. Advogado: Eduardo Zanoncini Milão, Rodrigo Fontoura da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Waldomiro Namur. Revisor Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Nº Acórdão: 21788. Nº Livro: 516. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, declarar extinta a punibilidade do apelante, restando prejudicada a análise do mérito recursal, sendo o recurso provido. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU MENOR À ÉPOCA DOS FATOS - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA - RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO - RECURSO PROVIDO. 1. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença, decorreu período de tempo superior ao

estipulado no art. 109 do Código Penal, de acordo com a pena fixada in concreto.

0015 . Processo/Prot: 0377747-3 Denúncia Crime (Cam)

. Protocolo: 2006/187475. Comarca: Uraí. Ação Originária: 2005.00001131 Procedimento Administrativo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Susumo Itimura. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini, Fernando Navarro Vince, Leonardo Vince. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 21789. Nº Livro: 516. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em receber a Denúncia Crime, nos termos do voto relatado. EMENTA: DENÚNCIA CRIME. - AÇÃO PENAL. - PREFEITO MUNICIPAL. - CRIME DE RESPONSABILIDADE. - ARTIGO 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI 201/67. - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - DESCRIÇÃO DOS FATOS, COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS, A QUALIFICAÇÃO DO ACUSADO E A CLASSIFICAÇÃO DO CRIME IMPUTADO. - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. - INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. - NECESSÁRIA DILAÇÃO PROCESSUAL PARA SE AFERIR A VERACIDADE DOS FATOS. - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. - DENÚNCIA RECEBIDA. I. “AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESENTE O INDISPENSÁVEL REQUISITO DA JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL PÚBLICA, EXPRESSA EM SUPORTE MÍNIMO DE PROVA DE IMPUTAÇÃO E DE INDÍCIOS DE AUTORIA, IMPÕE-SE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA.” (TJGO. Processo nº 200501541076. Relator Dr. G. LEANDRO S. CRISPIM. Primeira Câmara Criminal. Julgado em 27/03/2007) II. Além do preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, se observam presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da conduta denunciada, o que reclama pela necessária dilação probatória, a ser concretizada mediante a regular instrução processual.

0016 . Processo/Prot: 0449779-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/239289. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00004258-2 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vera Lúcia Bastiani (advogado). Paciente: Gilberto Luis Hoffmann (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Waldomiro Namur. Relator Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Nº Acórdão: 21790. Nº Livro: 516. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS-CORPUS. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA DE REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. “Não é cabível a concessão de liberdade provisória quando presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública.” 2. “Não afastam a possibilidade de manutenção da prisão processual a residência e trabalhos fixos, a existência de vínculos ligando o réu ao distrito da culpa, se o agir do acusado depõe em desfavor da liberdade provisória. Há que se prestigiar o poder geral de cautela atribuído ao julgador.”

0017 . Processo/Prot: 0176105-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2005/55643. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00000023 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adelson Fabiano de Melo. Def.Dativo: Marco Antônio Busto de Souza. Recorrente: Adelson Fabiano de Melo. Def.Dativo: Marco Antônio Busto de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Nº Acórdão: 21791. Nº Livro: 516. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao do Ministério Público. EMENTA: HOMICÍDIO TENTADO DUPLAMENTE QUALIFICADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE EXCLUIU O MOTIVO TORPE - 1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUBMETER TAMBÉM ESSA CIRCUNSTÂNCIA À DELIBERAÇÃO DOS JURADOS - RECURSO PROVIDO - 2. RECURSO DO RÉU - NULIDADE DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - EXCLUSÃO DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONTESTE - RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0176424-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2005/62031. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1999.00000025 Ação Penal. Apelante: Norberto Luiz Alberton. Advogado: Regina Maria Dalla Costa Alberton. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator:



Des. Campos Marques. Revisor: Des. Eraclés Messias. Nº Acórdão: 21792. Nº Livro: 516. Julgado em: 28/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - Falsidade ideológica - Inexistência de prova de que o acusado tinha conhecimento da falsidade - Absolvção decretada - Inteligência do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal - Recurso provido.

0019 . Processo/Prot: 0418222-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/98981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00009050-8 Ação Penal. Apelante: Antonio Celso Carraro Nogueira. Advogado: Murilo Lopes Buchmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Revisor Convocado: Juíza Conv. Lilian Romero. Nº Acórdão: 21793. Nº Livro: 516. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - PECULATO. - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. - DO QUANTUM DA PENA APLICADA, DESCONSIDERAR O ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. - SÚMULA 497 DO STF. - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A OITO ANOS. - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. - SENTENÇA REFORMADA. - RECURSO PROVIDO. I. "Súmula 497. QUANDO SE TRATAR DE CRIME CONTINUADO, A PRESCRIÇÃO REGULA-SE PELA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA, NÃO SE COMPUTANDO O ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUAÇÃO." II. A denúncia foi recebida em 08/02/1994 (fls. 477) e a sentença condenatória publicada em 18/08/2005 (fls. 1361), tem-se, portanto, transcorridos 11 (onze) anos e 06 (seis) meses, lapso temporal superior ao previsto para a ocorrência da prescrição. III. Inconteste a necessidade de declaração da extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa, porquanto não sendo interposto recurso pelo Ministério Público, e transitado em julgado a sentença para a acusação, incorre a possibilidade de majoração da pena aplicada e necessária se torna a extinção aqui manifestada, em preliminar.

0020 . Processo/Prot: 0429759-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2007/264076. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 429759-8 Apelação Crime. Apelante: Moacir José Adão. Advogado: Amilton Domingues de Moraes. Apelante: Fernanda Spínola Guimarães, Marlene Cândido de Souza. Advogado: Oscar Barbosa Bueno, Jenecy Oliveira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargante: Moacir José Adão. Advogado: Amilton Domingues de Moraes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juíza Conv. Lilian Romero. Nº Acórdão: 21794. Nº Livro: 516. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INCISO I DO DECRETO-LEI 201/67. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. PENA DE INABILITAÇÃO. ART. 1º, §2º DO DL 201/67. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO À TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A APLICAÇÃO DESTA PENA. QUESTÃO QUE FOI EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0433591-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/167705. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000005 Ação Penal. Apelante: Fernando Antonio dos Santos (Réu Preso), Walter Luiz de Almeida (Réu Preso). Advogado: Mauro Faidiga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Revisor Convocado: Juíza Conv. Lilian Romero. Nº Acórdão: 21795. Nº Livro: 516. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. - DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, AMBOS DA LEI 10.826/2003. - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO ENUNCIADO NO ARTIGO 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. - IMPOSSIBILIDADE. - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA JÁ CONSIDERADA NA SENTENÇA SINGULAR. - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO - SÚMULA 269 DO STJ. - CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS AO RÉU VALTER LUIZ DE ALMEIDA. - NECESSÁRIA EXTIRPAÇÃO DA CONDENAÇÃO DE AMBOS OS RÉUS PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, TIPIFICADO NO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003. - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. - APLICABILIDADE. - EXCLUSÃO DO CONCURSO FORMAL. - SENTENÇA REFORMADA. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Pretende o réu Val-

ter Luiz de Almeida a desclassificação do delito pelo qual foi denunciado para o tipificado no artigo 12 da Lei 10.826/2003. Contudo, o referido dispositivo legal trata apenas da posse irregular, sendo imprescindível para a sua caracterização seja, apreendida na residência ou no local de trabalho do réu, situação esta que não se verificou nos autos, porquanto, as munições foram encontradas no quarto de hotel onde o apelante encontrava-se hospedado. II. Pleiteiam ambos os réus a aplicação da atenuante da confissão espontânea, contudo, observa-se às fls. 225/226, que esta foi devidamente aplicada na sentença, tendo assim constado do decisum: "... presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), bem como a agravante genérica da reincidência (art. 61, I, CO), e face a preponderância desta última, aumento a pena em...". III. No que tange ao regime para o cumprimento da pena, observa-se que, as circunstâncias judiciais na sua maioria são favoráveis ao réu VALTER LUIZ DE ALMEIDA, e associando-se a isso o quantum da pena aplicada, entendo passível de se determinar o regime semi-aberto. Consigno que, não obstante tratar-se de réu reincidente, tal fato, por si só, não pode ser considerado para a fixação do regime fechado, levando-se em consideração o enunciado na Súmula nº 269 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto a os reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais." IV. "O princípio da consunção pressupõe a existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa. Incabível a aplicação automática do princípio da consunção, em desconformidade às circunstâncias fáticas do caso concreto, em que as infrações ocorreram em momentos distintos." (STJ. HC 51660/DF. Relator Ministro GILSON DIPP. Quinta Turma. Julgado em 16/03/2006).

0022 . Processo/Prot: 0427128-5 Notificação Judicial (Cam)

. Protocolo: 2007/136829. Comarca: Foz do Iguaçu. Notificante: Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Advogado: Arialba do Rocio Cordeiro Freire, Rosimeire Cassia Cascardo Werneck. Notificado: Paulo Mac Donald Ghizi. Advogado: Emerson Roberto Castilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 21796. Nº Livro: 516. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto relatado. EMENTA: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. - PEDIDO DE EXPLICAÇÕES. - DECLARAÇÕES PRESTADAS SEM INTENÇÃO DE OFENSA À DIGNIDADE DO NOTIFICANTE. - AUSÊNCIA DE ABUSO. - DIREITO EXERCICIDO EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO. - RESPOSTA SATISFATÓRIA. - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 144 DO CÓDIGO PENAL. - PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE FORTUNA NO SENTIDO DE SER O FEITO ARQUIVADO. - ACOLHIMENTO. I. Conforme se denota da resposta ao pedido de explicação interposto pelo notificante, observam-se satisfatórias as justificativas encartadas, apresentando-se suficientes à ensejar na ausência de objetivos pessoais, ao questionar-se o modo pelo qual é regida o orçamento da Câmara Municipal. O caráter que se desmuni é o de se buscar o aprimoramento das questões afetas à administração pública, sendo as críticas levantadas de modo singelo e em nada tendencioso.

0023 . Processo/Prot: 0434626-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/167381. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00000208 Ação Penal. Apelante: João Campos Soares. Advogados: Robinson Elvís Kades de Oliveira e Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Revisor Convocado: Juíza Conv. Lilian Romero. Nº Acórdão: 21797. Nº Livro: 516. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. - CRIME DE MERA CONDUTA. - PRESCINDÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO. - ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA ESTAVA EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, DESMUNICIADA E SEM POTENCIALIDADE LESIVA. - IRRELEVÂNCIA. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO. I. "Os delitos de porte de arma e figuras correlatas são crimes de lesão porque o infrator, com sua conduta, reduz o nível de segurança coletiva exigido pelo legislador, atingindo a objetividade jurídica concernente à incolumidade pública. E são crimes de mera conduta porque basta à sua existência a demonstração da realização do comportamento típico, sem necessidade de prova de que o risco atingiu, de maneira séria e efetiva, determinada pessoa." (Damásio E. de Jesus in Crimes de Porte de Arma de Fogo e Assemblados. Editora Saraiva. 2ª Edição. São Paulo - 1999. Págs. 08/14) II. "CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO EM GRAU DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO. IRRELEVÂNCIA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PROVIDO. I. A circunstância de o porte irregular de arma de fogo não ter causado perigo concreto a terceiros não exclui a tipicidade do delito de porte ilegal de arma. II. Entende-se como suficiente para a configuração do delito tão-somente o porte do armamento sem a devida autorização da autoridade competente." (RESP 292943/MG, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 16.09.2002, p. 218)

0024 . Processo/Prot: 0448338-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/200495. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2007.00000376 Pedido de Providências. Impetrante: Edgar

Antonio de Oliveira Filho (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 21798. Nº Livro: 516. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da presente ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. - RECURSO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO, POR OMITIR CIRCUNSTÂNCIAS NECESSÁRIAS A ANÁLISE DO PEDIDO. - PRETENSÃO REMOÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. - PEDIDO ADMINISTRATIVO. - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - INOCORRÊNCIA. - WRIT NÃO CONHECIDO. I. Não foi o recurso corretamente instruído para sua finalidade, pois embora alegue que não houve condenação do seu processo e está preso por prazo superior ao permitido, com as informações do Dr. Juiz a quo, (fls. 68/69), este relata que o impetrante conta com 04 (quatro) condenações: 1) 2ª Vara Criminal de Cascavel - PR - tráfico - penas de 3 anos e 50 dias-multa; 2) 2ª Vara Federal Criminal de Cascavel - PR - moeda falsa - penas de 3 anos e 3 meses e 20 dias-multa; 3) Juízo Criminal de Sarandi - PR - falsificação de documento público em concurso com uso de documento de identidade alheio - pena de 2 anos e 9 meses; 4) 2ª Vara Criminal de Cascavel - PR - quadrilha ou bando em concurso com porte ilegal de arma de fogo de uso permitido - penas de 7 anos e 13 dias-multa. II. Forçoso é reconhecer que o Habeas Corpus não constitui via idônea para apreciação de pedido de transferência de estabelecimento prisional, o qual deve ser analisado pelo Juízo das Execuções Penais, pois não consta nos autos, que tal providência tenha sido deferida ou indeferida, ao contrário, informa o Juízo Singular às fls. 69, que as 3 primeiras condenações tiveram as penas privativas de liberdade unificadas no regime fechado, com progressão ao regime semi-aberto e depois ao regime aberto, porém este regime foi interrompido pela prisão em flagrante que resultou na 4ª condenação, com regime prisional fechado, estando em trâmite pedido de progressão ao regime semi-aberto, junto a Primeira Vara de Execuções Penais.

0025 . Processo/Prot: 0452692-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/253378. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00001145-8 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edigardo Maranhão Soares (advogado). Paciente: Everton Luiz Ohpiss Hissan Dehaini (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 21799. Nº Livro: 516. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16 DA LEI 10.826/03). - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO SINGULAR. - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - ORDEM PREJUDICADA. I. Por já ter sido concedido o benefício da liberdade provisória ao paciente, por parte da autoridade apontada coatora, torna-se prejudicado o julgamento da presente ordem de habeas corpus, em razão da falta de interesse de agir.

0026 . Processo/Prot: 0448770-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/236728. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000285-8 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Osvaldo dos Santos (advogado). Paciente: Alexandre da Silva Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 21800. Nº Livro: 516. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. - DISPARO DE ARMA DE FOGO, RESISTÊNCIA A PRISÃO E RECEPÇÃO. - PRISÃO EM FLAGRANTE. - REGULARIDADE PROCESSUAL DEVIDAMENTE CUMPRIDA. - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA QUE ATENDE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. - RÉU QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - ORDEM DENEGADA. I. Inexiste constrangimento ilegal, quando há, na manutenção da prisão provisória, indícios suficientes da existência do crime e da autoria, que se fundamenta na conveniência da custódia, para garantia da ordem pública. II. O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também, acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da conduta do agente para prática do crime e sua repercussão, e isto é exatamente o que se coíbe no caso em questão, porquanto o fato ter sido praticado, colocando em risco a ordem social enseja no preenchimento dos pressupostos ensejadores da medida, pois nestas circunstâncias, é irrelevante, até mesmo, o aspecto de que o imputado é primário.

0027 . Processo/Prot: 0451131-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/246572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00012601-5 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Antonio Germano (advogado). Paciente: Maximino Prouença Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 21801. Nº Livro: 517. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03). - PRISÃO EM FLAGRANTE. - CUSTÓDIA QUE ATENDE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJAM NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - ORDEM DENEGADA. I. Inexiste constrangimento ilegal, quando há, na manutenção da prisão provisória, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, que se fundamenta na manutenção da custódia, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. II. "80088909 - HABEAS CORPUS - DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - AUSÊNCIA DE FLAGRANTE - INOCORRÊNCIA - CRIME PERMANENTE - NEGATIVA DE AUTORIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - VIA INADEQUADA - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE - HIPÓTESE QUE, POR SI SÓ, NÃO OBRIGA A CONCESSÃO DA ORDEM - ORDEM DENEGADA - (...) 4. As condições pessoais favoráveis do paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa etc), por si só, não obstam a manutenção da custódia. 5. Ordem denegada." (TJES - HC 100070002058 - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça - J. 25.04.2007) III. Não procede a insurgência de que o crime, em tese, praticado pelo paciente em eventual condenação seria aplicado o regime aberto, ou até mesmo, a substituição de penas. Tem-se que tais circunstâncias devem ser apreciadas, primeiramente, pelo Juízo Singular e não diretamente em Segundo Grau de Jurisdição, não existindo nos autos evidências de forma clara e precisa do que pretende o impetrante.

0028 . Processo/Prot: 0450695-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/243086. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001278-0 Ação Penal. Impetrante: Nelson Scarpim Junior (advogado). Paciente: Cesar Alves Pires (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 21802. Nº Livro: 517. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RAZÃO DE FATO NOVO (CRIME DE AMEAÇA) APÓS CONDENAÇÃO PELO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. - CUSTÓDIA QUE ATENDE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJAM NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. - DESPACHO SINGULAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO DEMONSTRANDO A NECESSIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - ORDEM DENEGADA. I. Inexiste constrangimento ilegal, quando há, na manutenção da prisão provisória, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, que se fundamenta na manutenção da custódia, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. II. O despacho atacado (decretação da prisão preventiva), por sua vez, encontra-se devidamente fundamentado, haja vista que se reconhece uma escorregada abordagem quando da decretação da prisão preventiva, demonstrando seus pressupostos e fundamentando nos requisitos da garantia da ordem pública, sustentando que o paciente possui a personalidade voltada para o crime, respondendo por vários processos, inclusive tendo sido condenado pelos delitos de homicídio e de porte ilegal de arma de fogo.

0029 . Processo/Prot: 0452728-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/254214. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000528-8 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ijair Vamerlati (advogado), Sílvia Anriane Capelletti Nogueira (advogado). Paciente: Gilvani dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Waldomiro Namur. Relator Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Nº Acórdão: 21803. Nº Livro: 517. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI 10.826/2003 e 329 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - CUSTÓDIA QUE ATENDE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. "A prisão cautelar só pode provir do efetivo periculum libertatis, consignado em um dos motivos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, justificando-se a excepcionalidade da medida." 2. "No caso, irreparável o decreto prisional, principalmente ao salvaguardar a ordem pública, diante da prática de reiteradas condutas criminosas por parte do paciente." Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus sob nº452728-4, da Vara Única da Comarca de São Miguel do Iguaçu, em que é impetrante Ijair Vamerlati (advogado) e paciente Gilvani dos Santos.

0030 . Processo/Prot: 0452164-0 Habeas Corpus Crime



. Protocolo: 2007/250847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2000.00003656-0 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza (advogado). Paciente: Daiane Macedo Nicoli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Waldomiro Namur. Relator Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Nº Acórdão: 21804. Nº Livro: 517. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, determinando o trancamento do inquérito policial. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL). TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONDUTA ATÍPICA. DEPOENTE DESOBRIGADA A PRESTAR DECLARAÇÕES QUE POSSAM INCRIMINÁ-LA. ORDEM CONCEDIDA. 1. (...) Não há como reconhecer a prática do crime de falso testemunho, porquanto é atípica a conduta do depoente que em suas declarações se exime de auto-incriminar-se. Precedentes do STJ e do STF." (STJ, REsp 402.470/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20.11.2003, DJ 15.12.2003 p. 352)

**Divisão de Processo Crime Emitido em 11/12/2007**  
**Seção da 2ª Câmara Criminal**

**Relação No. 2007.11106**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Claudemir Sérgio Santoro	003	0434334-4
Davi de Paula Quadros	002	0435147-5
Euclides Roberto Facchi	006	0415468-3/01
Flavio Warumby Lins	004	0443974-7
Idalino de Andrade	008	0437087-2
Joel Geraldo Coimbra	001	0448693-7
Luciane Gross Mazurek	006	0415468-3/01
Magalhães Rodrigues da Silva	005	0430710-8
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	006	0415468-3/01
Rauli Gross Junior	006	0415468-3/01
Ricardo Alberto Escher	007	0439104-6
Rogério Oscar Botelho	001	0448693-7
Ronaldo Antonio Botelho	001	0448693-7
William Esperidião David	006	0415468-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0448693-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/236904. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00004259-0 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ronaldo Antonio Botelho (advogado). Joel Geraldo Coimbra (advogado), Rogério Oscar Botelho (advogado). Paciente: Roberto Renato Koch (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Waldomiro Namur. Relator Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Nº Acórdão: 21805. Nº Livro: 517. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem impetrada, com expedição de alvará de soltura se por "al" não estiver o paciente preso. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I DA LEI Nº 8.176/91. QUEBRAMENTO DE FIANÇA POR COMETIMENTO DE NOVA INFRAÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO A EMBASAR O DECRETO PRISIONAL. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.137/90 (RECUSA DE ENTREGA DE LIVRO CONTÁBIL). TRANCAMENTO AÇÃO PENAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. NÃO INDICAÇÃO DE FATO CONCRETO A FUNDAMENTAR A CUSTÓDIA - NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Praticar outra infração penal na vigência da fiança pode implicar na quebra do benefício concedido pela autoridade policial. Todavia, há que se elencar simultaneamente a existência de alguma das hipóteses do art. 312 do CPP para justificar a segregação cautelar, que só deve ser decretada em situações que revelem real necessidade, o que não é o caso dos autos." (TJ/Pr, 2ª Câmara Criminal, HC 437432-7, Des. Noeval de Quadros, Acórdão 2146, j. 27/09/2007, DJ 7469). 2. "Toda prisão cautelar é medida de exceção, razão pela qual se impõe demonstração inequívoca da necessidade e utilidade da medida para o processo-crime, não bastando a presença do fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria - art. 312, 2ª parte, do CPP)".

0002 . Processo/Prot: 0435147-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/171790. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00001304-8 Ação Penal. Apelante: João Maria da Silva. Advogado: Davi de Paula Quadros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Waldomiro Namur. Relator Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 21806. Nº Livro: 517. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003 - PORTE ILEGAL DE ARMA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TIPICIDADE DA CONDUTA - "VACATIO LEGIS" INDIRETA INAPLICÁVEL PARA HIPÓTESES DE PORTE DE

ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE PORTE PARA DEFESA PESSOAL EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA NA REGIÃO EM QUE RESIDE - IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A 'abolitio criminis' restringe-se às hipóteses de posse de arma de fogo, que pressupõem esteja a arma no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho, o que não se confunde com o porte". 2. "A causa putativa de exclusão de antijuricidade deve ser exaustivamente provada. Demais, o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta, não exigindo nenhum resultado naturalístico para que se consuma o crime. (...) (TJ/Pr - 2ª Câmara Criminal - Apelação Crime nº 379842-1 - Rel. Des. Noeval de Quadros - Acórdão 20411 - j. 12/04/2007 - DJ 7357)"

0003 . Processo/Prot: 0434334-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/171672. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004.00000107-4 Ação Penal. Apelante: Marcelo Alves de Brito. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Waldomiro Namur. Relator Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 21807. Nº Livro: 517. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA - ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03 - DOSIMETRIA DA PENA - INEXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES - MAIORIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - REDUÇÃO DA PENA - ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO - SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Registre-se ainda que somente serão antecedentes criminais aquelas condenações transitadas em julgado e que não configurem reincidência, sob pena de restar caracterizado bis in idem." 2. "Ainda que presente a reincidência, não justifica a fixação de regime fechado, vez que, no caso dos autos, a pena definitiva não foi superior a 4 (quatro) anos, o que permite a fixação do regime menos gravoso, consoante Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça".

0004 . Processo/Prot: 0443974-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/220803. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000680-2 Ação Penal. Impetrante: Flavio Warumby Lins (advogado). Paciente: Genésio Felipe de Natividade. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiza Conv. Lilian Romero. Nº Acórdão: 21808. Nº Livro: 517. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e na parte conhecida em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO COMETIMENTO, EM TESE, DO CRIME DE CONCESSÃO (ART. 316 DO CÓDIGO PENAL). SEGREDO DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO. ARGUMENTO DE SUSPEIÇÃO DO AGENTE MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DE HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, NESTE ASPECTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE QUE A ACUSAÇÃO SERIA INVERDÍDICA E DECORRERIA DE VINGANÇA DE TERCEIROS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DETIDA E APROFUNDADA DA PROVA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DENEGADA. "O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida de todo excepcional, não se admitindo que esta via estreita substitua a ação de rito ordinário, consentânea com todos os meios de prova admitidos, na qual os elementos de convicção serão apresentados e submetidos ao crivo do contraditório" (STJ-5ª Turma, HC 79.650/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., julg. 20.09.2007).

0005 . Processo/Prot: 0430710-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/154239. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000008 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Leandro José Andreassi. Advogado: Magalhães Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Waldomiro Namur. Relator Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 21809. Nº Livro: 517. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DISPARO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - PORTE ABSORVIDO PELO DISPARO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. "A consunção pressupõe a existência de relação de dependência entre duas condutas distintas e inseridas em um mesmo contexto fático, sendo que uma delas é meio necessário para preparação ou execução do delito mais grave". 2. "A materialidade do crime está demonstrada pelos autos de exibição e apreensão (fls. 12) e exame de eficiência em arma de fogo e munições (fls. 16), corroborada pela confissão e pelos depoimentos já transcritos, o que remete à conde-

nação do apelado".

0006 . Processo/Prot: 0415468-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2007/270124. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 415468-3 Apelação Crime. Apelante: Helio Fernandes Carvalho (Réu Preso). Advogado: William Esperidião David, Marcos Aurélio Mathias D'Ávila. Apelante: Luis Basilio Costa. Advogado: Rauli Gross Junior, Luciane Gross Mazurek. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargante: Helio Fernandes Carvalho (Réu Preso). Advogado: William Esperidião David, Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Euclides Roberto Facchi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Waldomiro Namur. Relator Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Nº Acórdão: 21810. Nº Livro: 517. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A MACULAR O ACÓRDÃO - REEXAME DA PROVA TESTEMUNHAL - PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DOS LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 619 DO CPP - EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0439104-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/189061. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004.00000373-5 Ação Penal. Apelante: Alberi Amaral Branco. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Waldomiro Namur. Relator Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 21811. Nº Livro: 517. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACÓRDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03) - ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 12) - ATIPICIDADE DA CONDUTA - VACATIO LEGIS INDIRETA E ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA - ABSOLVIÇÃO - DECISÃO CONDENATÓRIA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Restando comprovado que o revólver foi encontrado no interior da residência do apelante, configura-se o crime de posse ilegal de arma de fogo (art. 12, da lei n.º 10.826/03). 2. A Lei n.º 10.826/03, ao estabelecer o prazo de 180 dias para que os possuidores e proprietários de armas de fogo sem registro regularizassem a situação ou as entregassem à Polícia Federal, criou uma situação peculiar, pois, durante esse período, a conduta de possuir arma de fogo deixou de ser considerada típica.

0008 . Processo/Prot: 0437087-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/175340. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000226 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Dilceu Ferreira, Marcelo Balduino Câmara. Advogado: Idalino de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Waldomiro Namur. Relator Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 21812. Nº Livro: 517. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RESTITUIÇÃO DE ARMA DE FOGO. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. REGISTRO DA ARMA DE FOGO QUE NÃO AUTORIZA O PORTE - ARTIGO 5º DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE DA CONDUTA - "VACATIO LEGIS" INDIRETA INAPLICÁVEL PARA HIPÓTESES DE PORTE DE ARMA DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A 'abolitio criminis' restringe-se às hipóteses de posse de arma de fogo, que pressupõem esteja a arma no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho, o que não se confunde com o porte".

**Divisão de Processo Crime Emitido em 11/12/2007**  
**Seção da 2ª Câmara Criminal**

**Relação No. 2007.11123**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fábio André Weiler	002	0458835-8
João Batista dos Santos	003	0459415-0
Plínio Luiz Bonança	002	0458835-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0459293-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/277256. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Elói Cardoso (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:

O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em seu favor, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, pois já teria cumprido a pena a qual foi

condenado. Neste primeiro momento observo que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade, ensejando no apontado constrangimento. A impetração traz suas alegações, desprovidas de qualquer documentação, sequer acompanhada da sentença que o condenou, razão pela qual indefiro a liminar almejada. Importante ressaltar que a presente decisão não possui condão exauriente, visto que o mérito da questão aqui debatida será levado a julgamento pelo colegiado. Solicitem-se, via ofício, informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da situação processual e da prisão, juntando-se cópia da inicial e desta decisão. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Ao final, voltem-me conclusos. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - para que apresentem suas razões recursais - Prazo : 8 dias EM CARTÓRIO

0002 . Processo/Prot: 0458835-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/187764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 1998.00006861-9 Ação Penal. Apelante: Marcos Rogério Ferreira, Sílvia Maria Ferreira. Advogado: Fábio André Weiler. Apelante: Hélia Regina de Oliveira, Júlio César Lucinda. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: para que apresentem suas razões recursais. Vista Advogado: Fábio André Weiler (PR027841), Plínio Luiz Bonança (PR024449)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões recursais, conforme o art. 600, § 4º do CPP - Prazo : 8 dias

0003 . Processo/Prot: 0459415-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/275844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00002409-0 Ação Penal. Apelante: Cezar Antonio Trolí. Advogado: João Batista dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Motivo: para apresentar razões recursais, conforme o art. 600, § 4º do CPP. Vista Advogado: João Batista dos Santos (PR025989)

**Divisão de Processo Crime Emitido em 11/12/2007**  
**Seção da 3ª Câmara Criminal**

**Relação No. 2007.11113**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	036	0444383-0
Alex Mangolim	034	0401950-7
Ali Fauaz	006	0401783-6
André Luiz Gonçalves Salvador	054	0433664-3
Antônio Carlos Alves Pereira	035	0414060-3
Antonio João Paulista Telles	023	0423104-9
Ariane Dias Teixeira L. da Motta	047	0398910-6
Carlos Alcides Alberti Burger	011	0437020-7
Celso Nobuyuki Yokota	004	0399314-8
Cesar Augusto Carvalho	019	0397114-0
Cleitton Camilo dos Santos	046	0439434-9
Dalmy Margarete Milleo	051	0428639-7
Deborah Maria Cesar de Albuquerque	040	0395589-9
Diego Paolo Barausse	025	0426691-9
Divonsir Taborda Mafra	051	0428639-7
Donizetti Antonio Zilli	050	0395105-3
Dyogo Cardoso Mendes	022	0451854-5
Edemar Antonio Zilio Júnior	013	0410558-2
Edson Pinheiro Gomes	018	0430221-6
Elichieilli Gabrielli Perilli	031	0431031-6
Glécia Palmeira Peixoto	038	0438546-0
Júlio César Tissiani Bonjorno	004	0399314-8
Joabi Martins	039	0441574-9
Jonas Noblia Arpino	013	0410558-2
Jones Mario de Carli	003	0391533-1
José Carlos Portella Júnior	001	0416166-8
José Leocádio de Camargo	006	0401783-6
José Maria Macedo Costa	007	0379453-4
José dos Passos O. d. Santos	015	0442233-7
Juarez José da Silva	026	0438131-9
Julio Cezar Paulino	028	0442350-3
Leandro Rohr Nesello	020	0344227-5/01
Lourivaldo da Silva Júnior	029	0449712-1
Luciana do Carmo Neves Pellegrine	027	0411355-5/01
Luiz Carlos Pasqual	052	0299923-5
Luiz Fernando Fortes de Camargo	006	0401783-6
Luiz Tavanaro Gaya	010	0423042-4
Marcelo Augusto P. d. Camargo	043	0403594-7/01
Marcelo Gaya de Oliveira	010	0423042-4
Marco Aurélio Zandoná	035	0414060-3
Marcos Antonio Lopez Stamm	006	0401783-6
Marcos C. Costa da Silva	042	0377328-8
Marcos Luiz Pereira de Souza	048	0451903-3
Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro	038	0438546-0
Maria Laurete de Souza Chagas	012	0407125-8
Maria das Dores V. d. Santos	021	04511715-3
Maria de Jesus Santos Gaspar	046	0439434-9
Maurício Martinez Pereira	024	0421837-5
Miriam Regina Lopes Carvalho	032	0446342-7
Moyses Grinberg	043	0403594-7/01
Nadia Regina de Carvalho Mikos	038	0438546-0
Nelcelso Jofre Pereira	030	0452362-6
Neli Trindade da Silva de Araújo	053	0452647-4
Neli Trindade da Silva de Araújo	043	0403594-7/01



Nivaldo Moran	008	0396815-8
Odair Cordeiro dos Santos	042	0377328-8
Olavo David Junior	036	0444383-0
Osmar Araújo Soares	033	0419850-7
Patrícia da Silveira	049	0447486-8
Paula Andrezevski Chaves	043	0403594-7/01
Pedro Barausse Neto	025	0426691-9
Pedro da Luz	055	0361744-5
Percio Alves da Silva	037	0444842-4
Renata Almeida Leite	009	0435194-4
Renata Rodrigues Salles	008	0396815-8
Roberto Lázaro Machado dos Reis	005	0411667-0
Ronaldo Camilo	031	0431031-6
Rosângela Lie Miya	014	0419841-8
Serafim Pereira da Silva	013	0410558-2
Silvana de Mello Gusso	044	0393700-0
Thais Pondelli Telles	051	0428639-7
Valéria Cristina de Oliveira	041	0377988-4
Vitor Hugo Scartezini	017	0434593-3
	036	0444383-0
Zandaira da Silva	019	0397114-0

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0416166-8 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2007/92642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 1994.00003989-1 Ação Penal. Requerente: Adilson da Silva Cristo (Réu Preso). Advogado: José Carlos Portella Júnior. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 288. Nº Livro: 9. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido de revisão criminal e fixar, de ofício, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. EMENTA: EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ART. 214, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR MANTIDA. QUESTÃO PROBATÓRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA EM GRAU DE APELAÇÃO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME PRISIONAL PARA O INICIALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. ADVENTO DA LEI Nº 11.464/07. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS. PREVISÃO EXPRESSA DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. PEDIDO INDEFERIDO E ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O INICIAL FECHADO. a) Na revisão criminal não se acolhe o pedido que pretende a análise de matéria probatória amplamente discutida no julgamento da ação penal e respectivo recurso de apelação sem que o requerente produza prova nova que evidencie o contrário. b) O Pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo e assemelhados. c) Com o advento da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, resta expressamente previsto que a pena por crimes hediondos e assemelhados será cumprida em regime inicialmente fechado.

0002 . Processo/Prot: 0429676-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2007/139422. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00002002-3 Carta Precatória. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Rodrigo Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Nº Acórdão: 289. Nº Livro: 9. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, para declarar competente o juízo da 3ª Vara Criminal de Cascavel. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CARTA PRECATÓRIA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME ABERTO. DOMICÍLIO DO RÉU DISTINTO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. ART. 65 DA LEP C/C O ITEM 7.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL. CONFLITO PROCEDENTE.

0003 . Processo/Prot: 0391533-1 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2006/246927. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000071 Ação Penal. Requerente: Willian José Ribeiro (Réu Preso), Cleomar Paulo de Col Boldori (Réu Preso). Advogado: Jones Mario de Carli. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 290. Nº Livro: 9. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cri-

minal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da revisão criminal, e somente dar procedência para corrigir o erro material, alterando o total da pena imposta ao requerente Cleomar Paulo De Col Boldori para 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e conceder o benefício da justiça gratuita, mantendo no mais a condenação dos requerentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO LIMINAR DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR. QUESTÃO SUPERADA. PERDA DO OBJETO. REEXAME DA PENA APLICADA. INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS EM GRAU DE APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FATOS, ARGUMENTOS OU PROVAS. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. ERRO MATERIAL VERIFICADO. EQUÍVOCO NA SOMATÓRIA DAS PENAS. CORREÇÃO NECESSÁRIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PLEITO RESTRITO A ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. "A revisão criminal não tem a natureza de uma segunda apelação, não se prestando a reexame de provas já analisadas no juízo de conhecimento e em segundo grau." (TJPR, Revisão Criminal nº 292.452-3). 2. Revisão Criminal parcialmente conhecida e nesta parcialmente precedente.

0004 . Processo/Prot: 0399314-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2007/18981. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00000256 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Eduardo Gomes. Advogado: Celso Nobuyuki Yokota, Júlio César Tissiani Bonjorno. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Nº Acórdão: 4918. Nº Livro: 136. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - REVOGAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. O pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe, o prazo para interposição do recurso cabível. Assim, interposto o recurso no prazo de cinco dias, não da decisão que revogou a suspensão condicional do processo, mas sim daquela que a manteve, dele não se conhece porquanto manifesta a sua intempestividade.

0005 . Processo/Prot: 0411667-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/75551. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2000.00000045-3 Ação Penal. Apelante: José Osmar Castorino. Advogado: Roberto Lázaro Machado dos Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 4919. Nº Livro: 136. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: FURTO E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA DELITIVA. PROVAS EXTRAJUDICIAIS NÃO CONFIRMADAS NA FASE JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARA A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. Impõe-se a absolvição do apelante se a condenação baseou-se exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial que não foram confirmadas na instrução criminal.

0006 . Processo/Prot: 0401783-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/29446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2000.00010912-6 Ação Penal. Apelante: Loreni de Fátima Correia. Advogado: José Leocádio de Camargo, Luiz Fernando Fortes de Camargo, Marcos Antonio Lopez Stamm. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass. Acusação: Liana Maria Zraik Kansou. Advogado: Ali Fautaz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marques Cury. Nº Acórdão: 4920. Nº Livro: 136. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento a apelação, e de ofício, em modificar a pena pelo crime de furto qualificado, e em declarar a prescrição retroativa do crime de apropriação indébita, nos termos do voto do relator. EMENTA: FURTO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE - PROVA SUFICIENTE - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS - BIS IN IDEM - CONTINUIDADE DELITIVA - NÚMERO DE CRIMES INDEFINIDO - AUMENTO EM 2/3 INDEVIDO - REDUÇÃO DE OFÍCIO - APROPRIAÇÃO INDEBITA - PENA REDUZIDA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. A tempestividade do recurso é de ser aferida com base na data do protocolo, não na da juntada aos autos; ademais, é entendimento consolidado nos tribunais, que a apresentação das razões fora do prazo legal, o que não aconteceu na hipótese, constitui mera irregularidade, não impedindo o conhecimento do recurso. Apesar da negativa da autoria, a absolvição resta inviável porque as provas produzidas, inclusive a delação que se revela concorde, coerente e em harmonia com os demais elementos de convicção, dão pleno suporte à sentença condenatória. Tratando-se de furto qualificado, o concurso de pessoas, é circunstância elementar do ilícito, não podendo servir para aumentar a pena-base, como ocorreu, sob pena de se configurar bis in idem. É certo que na continuidade delitiva o acréscimo da pena é de ser fixado tendo em conta o número

de infrações, mas, não se tendo definido, com certeza, o número de vezes em que os crimes foram cometidos, o aumento não pode ser superior ao mínimo legal (1/6). Sendo inferior a dois anos a pena aplicada pelo crime de apropriação indébita, e tendo decorrido mais de seis anos entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória, acha-se aperfeiçoada a prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal.

0007 . Processo/Prot: 0379453-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/186609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00003060-8 Ação Penal. Apelante: Marlon Fabiano de Paula (Réu Preso). Advogado: José Maria Macedo Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 4921. Nº Livro: 136. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: PENAL. (ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º, DA LEI Nº 2.252/54). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS E DO POLICIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVADA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. DELITO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA E POSTERIOR CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. a) Mantém-se a condenação pelo delito de roubo se a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas. b) "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de se admitir a palavra da vítima como fundamento suficiente a ensejar a condenação, especialmente em crimes praticados às escondidas. Precedentes" (STJ - AgRg no Ag nº 660408/MG - 6ª Turma - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 06.02.2006). c) "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC n. 73.518-5/SP). d) "É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe da efetiva corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do imputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 (dezoito) anos" (STJ - Resp n.º 852716 - 5ª Turma - rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ de 19.03.2007).

0008 . Processo/Prot: 0396815-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/5578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00000472-2 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Manoel Lino Martins (Réu Preso). Advogado: Nivaldo Moran, Renata Rodrigues Salles. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 4922. Nº Livro: 136. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: PENAL. RÉU CONDENADO PELOS CRIMES DO ART. 180, §§1º e 2º, DO CP. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VI, DO CPP. PROVAS INSUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. DELAÇÃO DO CO-RÉU RETRATADA EM JUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0435194-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/172035. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000531-6 Ação Penal. Apelante: Valdir Lima dos Santos (Réu Preso). Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Renata Almeida Leite. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 4923. Nº Livro: 136. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, o valor unitário do dia-multa. EMENTA: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76). AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MODALIDADE "GUARDAR". PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. CREDIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE. POSSE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO (ARTS. 12 E 16, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03). DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO DIA-MULTA. ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.368/76. CRIMES DE POSSE DE MUNIÇÕES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. AUSÊNCIA DE DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR COMO MAUS ANTECEDENTES. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. SÚMULA Nº 231/STJ. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA

EXECUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E, DE OFÍCIO, ALTERAÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA PARA O DELITO DE TRÁFICO. a) É de se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. b) "O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte." (STJ - HC nº 40.162 - DJU de 28.03.05). c) Mantida a condenação por tráfico não há falar em desclassificação para uso de substância entorpecente. d) "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula nº 231/STJ). e) A pena de multa, no crime de tráfico de substância entorpecente, segue o critério do art. 38 e parágrafos da Lei nº 6.368/76. f) "Na linha de precedentes desta Corte o porte de munição é delito de perigo abstrato, sendo, portanto, em tese, típica a conduta daquele que é preso portando munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (Precedentes)." (STJ - REsp nº 883824 - DJU de 03.09.07). g) As circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos motivos do crime devem ser devidamente fundamentadas pelo Magistrado para a majoração da pena-base, o que ocorreu no caso. h) "Inquéritos e ações penais em andamento, por si, não podem ser considerados como maus antecedentes, para fins de exacerbação da pena-base ou, conseqüentemente, para a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso)." (STJ - REsp nº 802465 - DJU de 12.06.06). i) É vedada a concessão de progressão de regime em sede de apelação porquanto é o Juízo da execução o competente para a análise, no caso, dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 112, da LEP.

0010 . Processo/Prot: 0423042-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/125151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00001955-4 Ação Penal. Apelante: Vánilo Muniz de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira. Apelante: Márcia Florenço Tamburi (Réu Preso). Advogado: Luiz Tavanaro Gaya. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 4924. Nº Livro: 137. Julgado em: 29/11/2007

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos para modificar o regime de cumprimento da pena de integralmente fechado para o inicialmente fechado. EMENTA: PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTS. 12 E 14, DA LEI Nº 6.368/76, E ART. 1º, DA LEI Nº 2.252/54. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESTEMUNHO DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE E RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. MODALIDADE "FACILITAR A CORRUPÇÃO". INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. MODIFICAÇÃO DO REGIME PARA INICIAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÃO DO STF NO HC 82.959. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.464/07. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - "O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte" (STJ - HC nº 40.162 - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU de 28.03.05, p. 301). II - Inviabilidade de aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, se evidenciado que os réus integram organização criminosa. III - "O crime de associação, previsto no art. 14 da Lei de Tóxicos, caracteriza-se pela necessária participação, não eventual, de pelo menos duas pessoas perfeitamente identificadas, com vistas ao tráfico de entorpecentes, ainda que este não se concretize" (RT 789/565). IV - "O objeto jurídico tutelado pelo tipo em questão é a proteção da moralidade do menor e visa coibir a prática de delitos em que existe sua exploração. Assim, a corrupção de menores é crime formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção do menor" (STJ - REsp nº 770.609 - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU de 06.03.06 p. 438). V - O Pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que trata de obrigatoriedade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo ou assemelhados. VI - Com o advento da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, resta expressamente previsto que a pena por crimes hediondos e assemelhados será cumprida em regime inicialmente fechado. VII - "STF: 'A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput e seu parágrafo 2º do Código Penal, mas, também de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do art. 59 e inciso III (RHC 64970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do art. 33, com observância dos critérios previstos no art. 59. Havendo a sentença e o acórdão, que a confirmou, com a observância desses critérios, fundamentado adequadamente a adoção do regime inicial fechado, não comportando modificação, nesse ponto, para efeito da concessão do benefício de regime aberto, sobretudo no âmbito estrito de um habeas corpus" (JSTF 180/322).

0011 . Processo/Prot: 0437020-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/183051. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio Martinho Matana (Réu Preso). Advogado: Carlos Alcides Alberti Burger. Apelante: Antonio Martinho Matana (Réu Preso). Advogado: Carlos Alcides Alberti Burger. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª



Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 4925. Nº Livro: 137. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: EMENTA: PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, E ART. 12, DA LEI 10.826/03. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESTEMUNHO DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE E RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA IDONEIDADE DA POSSE DA MUNIÇÃO. ÔNUS DA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CPP. CONDENAÇÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DO PARQUET QUANTO AO REGIME FIXADO NA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO ART. 33 DO CP PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME INICIALMENTE FECHADO. DESCABIMENTO. DECISÃO DO STF NO HC 82.959. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072/90. VIOLÊNCIA DA LEI Nº 11.464/07 POSTERIOR AOS FATOS DELITIVOS. IRRETROATIVIDADE SOB PENA DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF. RECURSOS DESPROVIDOS. I - “O depoimento de policiais pode ser meio de prova idônea para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte” (STJ - HC nº 40.162 - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU de 28.03.05, p. 301). II - “O indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária pelo juízo ao quo não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa” (STF - HC nº 88.904 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJU de 01.09.06, p. 22). III - O Pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que trata de obrigatoriedade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo ou assemelhados. VI - “Com a declaração de inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal, admitiu-se aos sentenciados pela prática de crimes hediondos a progressividade do regime carcerário, passando-se, assim, o cumprimento da pena a ser regido pelas disposições gerais do Código Penal” (STJ - HC nº 70.990 - 5ª T. - Rel. Min. Laurita Vaz - DJU de 14.05.07, p. 350).

0012 . Processo/Prot: 0407125-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/50507. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00000029 Ação Penal. Apelante: Pedro da Silva. Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 4926. Nº Livro: 137. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. (ARTIGO 214, CAPUT, C/C ARTIGO 224, “A”, DO CÓDIGO PENAL). VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DECLARAÇÕES DA MÃE DA OFENDIDA. ELEVADO VALOR PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE AINDA QUE SE TRATE DE CRIANÇA. CONSONÂNCIA COM TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. a) Mantém-se a condenação pelo delito do artigo 214, caput, c/c artigo 224, “a”, ambos do Código Penal, se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito. b) Nos delitos de natureza sexual, a palavra da vítima, ainda que de tão pouca idade, tem especial relevância probatória, ainda mais se em harmonia com o conjunto fático-probatório (Precedentes).

0013 . Processo/Prot: 0410558-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/68281. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000040 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Rosentaliski. Advogado: Edeimar Antonio Zílio Júnior, Jonas Noblia Arpino. Apelante: Marcelo José Martins. Advogado: Serafim Pereira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 4927. Nº Livro: 137. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, excluir o aumento relativo ao artigo 18, inciso III, 2ª parte, da Lei nº 6.368/76, em relação ao apelante Marcelo, excluir o aumento relativo à associação eventual de agentes e alterar o valor unitário do dia-multa em relação a ambos os recorrentes. EMENTA: EMENTA: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 12, CAPUT, C/C ARTIGO 18, III, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76). AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. FLAGRANTE PREPARADO OU PROVOCADO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 145 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A CARACTERIZAR A TRAFICÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76. VIOLAR A MENORES DE VINTE E UM ANOS. CONFIGURA-

ÇÃO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO QUANTUM. CONCURSO EVENTUAL. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA NOVA LEI DE DROGAS (ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI Nº 11.343/2006). ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA. REGRA DO ARTIGO 38 E PARÁGRAFOS, DA LEI Nº 6.368/76. DESPROVIMENTO DO RECURSO. a) É de se manter a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. b) “O depoimento de policiais pode ser meio de prova idônea para condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.” (STJ - HC nº 40.162 - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU de 28.03.2005). c) Não há que se falar em flagrante preparado quando, além da “encomenda” dos policiais, o agente transporta outras porções de substância entorpecente para fornecer ao co-réu e para amostra da qualidade. d) Não procede o pleito de desclassificação para uso de substância entorpecente porquanto há provas cabais acerca da traficância. e) “(...) Essa causa de aumento não foi repetida na Lei 11.343/2006 (o assunto foi disciplinado no art. 40). São muitas as causas de aumento de pena previstas neste último dispositivo legal, entretanto, da associação ocasional ele não cuidou. Conclusão: houve uma espécie de abolição criminis, isto é, desapareceu do ordenamento jurídico essa causa de aumento de pena. Nesse ponto a lei nova é favorável. Quem antes foi condenado e sua pena foi agravada em razão dessa causa, deve agora ser beneficiado com a nova lei.(...) No que diz respeito às causas de aumento de pena que já constavam no antigo art. 18 temos o seguinte: antes o aumento mínimo era de um terço; agora o aumento mínimo é de um sexto. Nos casos em que o réu já tenha sido condenado e o juiz fixou o aumento mínimo (um terço), impõe-se o ajuste para um sexto (...).” (GOMES, Luiz Flávio e CUNHA, Rogério Sanches. Nova Lei de Drogas: Retroatividade ou Irretroatividade? - Segunda Parte. Disponível na Internet: <http://www.lfg.com.br>). f) A pena de multa, no crime de tráfico de substância entorpecente, segue o critério do art. 38 e parágrafos da Lei nº 6.368/76.

0014 . Processo/Prot: 0419841-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/110777. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2002.00000088-0 Ação Penal. Apelante: Valdecir Coelho. Advogado: Rosângela Lie Miya. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 4928. Nº Livro: 137. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, alterar o regime de cumprimento da pena para o inicial fechado. EMENTA: EMENTA: PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. (ARTIGO 214, CAPUT, C/C ARTIGO 224, “A”, DO CÓDIGO PENAL). VIOLÊNCIA PRESUMIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL CORROBORADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. OCORRÊNCIA DE ATO LIBIDINOSO. DECLARAÇÕES IDÔNEAS DA MÃE DA VÍTIMA E DA PRÓPRIA CRIANÇA. ELEVADO VALOR PROBATÓRIO AINDA QUE SE TRATE DE CRIANÇA DE 3 (TRÊS) ANOS DE IDADE. CONSONÂNCIA COM TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME PRISIONAL PARA O INICIALMENTE FECHADO (ARTIGO 33, §3º, DO CÓDIGO PENAL). INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. ADVENTO DA LEI Nº 11.464/07. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS. RETROATIVIDADE DA PARTE BENÉFICA. RECURSO DESPROVIDO. a) Mantém-se a condenação pelo delito do artigo 214, caput, c/c artigo 224, “a”, ambos do Código Penal, se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito. b) Nos delitos de natureza sexual, a palavra da vítima, ainda que de tão pouca idade, tem especial relevância probatória, ainda mais se em harmonia com o conjunto fático-probatório (Precedentes). c) O Pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, que trata de obrigatoriedade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo e assemelhados. d) Com o advento da Lei nº 11.464 de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, resta expressamente previsto que a pena por crimes hediondos e assemelhados será cumprida em regime inicialmente fechado, o que demonstra que realmente não há mais óbice à progressão de regime nesses delitos. e) É de se alterar o regime de cumprimento da pena para o inicialmente fechado, que é o mais adequado face à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (artigo 33, §3º, do Código Penal).

0015 . Processo/Prot: 0442233-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2007/206319. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2007.00000185 Pedido de Benefício. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Elisete dos Santos. Advogado: José dos Passos Oliveira dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Nº Acórdão: 4929. Nº Livro: 137. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. RECURSO DE AGRAVO. CONDENADA AGRACIADA COM O REGIME SEMI-ABERTO CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO. CONCESSÃO DO DIREITO DE CUMPRIR A PENA DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO POR SALTOS DISFARÇADA. ITEM

7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. MEDIDAS QUE DEVEM SE HARMONIZAR COM O REGIME SEMI-ABERTO ATÉ A REMOÇÃO PARA O ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. RECURSO PROVIDO. “A remoção do condenado a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semi-aberto deve ser providenciada imediatamente, via fax. E, enquanto não ocorrer, não poderá o condenado permanecer todo o tempo preso na cadeia pública, devendo o juiz sentenciante, a cada caso, adotar medidas que se harmonizem com o regime semi-aberto” (item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

0016 . Processo/Prot: 0432941-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2007/263967. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 432941-1 Habeas Corpus. Impetrante: Ruy Vilella Guiguer (advogado). Paciente: Eurico Ruth Lisboa (Réu Preso). Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Nº Acórdão: 4930. Nº Livro: 137. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - QUESTÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA PELA PRIMEIRA VEZ EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. A alegação de omissão está fundada na ausência de pronunciamento acerca de matéria não invocada em momento algum pelo embargante. O pré-questionamento diz respeito ao pronunciamento necessário acerca de tema que tenha sido objeto do recurso examinado e a decisão embargada tenha deixado de apreciá-la. É incabível a inovação de fundamento em embargos de declaração, porquanto a discussão da matéria constitucional não foi, em momento algum, adequadamente provocada pelo embargante. Não havendo a imaginada omissão, os embargos de declaração merecem rejeição.

0017 . Processo/Prot: 0434593-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/168405. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00002689-5 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. Apelado: E. V. I. (Réu Preso). Advogado: Vitor Hugo Scartezini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 4931. Nº Livro: 137. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e excluir, de ofício, a prestação de serviços à comunidade como condição do regime aberto. EMENTA: PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISOS I E IV, NA FORMA DO ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 1º, DA LEI Nº 2.252/54). INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PROCEDÊNCIA. DELITO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA E POSTERIOR CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. a) Imperiosa a condenação se caracterizado o crime de corrupção de menores. b) “O delito previsto no art. 1º, da Lei nº 2.252/54, é crime formal, que prescinde da efetiva corrupção do menor, bastando, para sua configuração, a prova de participação do inimputável em empreitada criminosa junto com maior de 18 anos” (STJ - REsp 753271 - 5ª Turma - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJ de 01.02.06 p. 601).

0018 . Processo/Prot: 0430221-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/146063. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000179-3 Ação Penal. Apelante: Hélio de Oliveira Sobrinho. Advogado: Edson Pinheiro Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 4932. Nº Livro: 137. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRIME. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA DO AGENTE AO TIPO INCRIMINADOR DO ART. 171, CAPUT, DO CP. UTILIZAÇÃO DE CHEQUE CEDIDO PELA VÍTIMA. PREENCHIMENTO DA CARTULA EM VALOR DIVERSO AO COMBINADO. TROCA DO TÍTULO DE CRÉDITO POR DINHEIRO COM TERCEIRO DE BOA-FÉ. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA EM PREJUÍZO ALHEIO. FATURIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SITUAÇÃO QUE, SE COMPROVADA, NÃO DESCARACTERIZARIA O CRIME DE ESTELIONATO. RECURSO DESPROVIDO. TACRSP - “Configura-se o crime de estelionato a conduta do agente que obtém vantagem indevida para si mediante o emprego de meio fraudulento idôneo, no momento em que preenche e assina cheques pertencentes a terceiro, paga a mercadoria e causa prejuízo ao estabelecimento comercial-vítima que não é ressarcido” (RJTACRIM 57/60).

0019 . Processo/Prot: 0397114-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/4619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00004394-0 Ação Penal. Apelante: Cleverson

Luiz Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Cesar Augusto Carvalho. Apelante: Edilson de Almeida dos Santos (Réu Preso). Advogado: Zandaira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 4933. Nº Livro: 137. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos interpostos pelos réus, fixando-lhes a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido no regime semi-aberto, e, ainda, a 13 dias-multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA SUA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MOTIVOS DO CRIME. LUCRO EM DETRIMENTO DO PATRIMÔNIO ALHEIO. ELEMENTO FORMADOR DO TIPO. CIRCUNSTÂNCIA AFASTADA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZOS MATERIAIS E PSICOLÓGICOS CAUSADOS À VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA MANTIDA EM DESFAVOR DOS RÉUS. AGRAVANTES. MOTIVO FÚTL. INOCORRÊNCIA. QUALIFICADORAS. AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM, CONTUDO, HAVER FUNDAMENTAÇÃO NESSE SENTIDO. REFORMA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. “A jurisprudência desta Corte, bem como a do Supremo Tribunal Federal, firmaram a orientação no sentido de que se considera consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da ‘res furtiva’, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.” (TJPR, Apelação Criminal nº 390.367-3). 2. “(...) o dolo intenso do agente, em virtude da garantia de lucro fácil e rápido, revela-se inerente ao próprio tipo penal, não configurando quaisquer das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.” (STJ - HC 50975/MS). 3. Se os motivos que levaram ao cometimento do crime foram normais a qualquer delito de roubo, não se caracteriza o motivo fútil a ensejar a majoração da reprimenda. 4. O aumento da pena deve ser gradativo conforme o número de qualificadoras existentes, devendo ser devidamente fundamentada quando fixada acima do mínimo legal e, do contrário, impõe-se o aumento mínimo previsto no artigo 157, § 2º do CP.

0020 . Processo/Prot: 0344227-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2007/104095. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 344227-5 Apelação Crime. Apelante: Julio César Faustino (Réu Preso). Def.Dativo: Leandro Rohr Nesello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 4934. Nº Livro: 137. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos opostos, ante a ausência de qualquer de suas hipóteses legais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME PRISIONAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA DE FORMA CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA NO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE OU REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS. “(...) Não se pode taxar de omissão o acórdão que soluciona a lide, de maneira bem fundamentada, não sendo o magistrado órgão consultivo que deva responder, um a um, todos os pontos suscitados pela parte, senão, no exercício da função jurisdicional do Estado, dar fim à situação jurídico-litigiosa, aplicando o direito que entender incidente na espécie.” (STJ - EDel no AgRg no REsp 674.177/RJ).

0021 . Processo/Prot: 0451715-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/246992. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000465-6 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Maria das Dores Vilhalva dos Santos (advogado). Paciente: Ariel Barrios (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Nº Acórdão: 4935. Nº Livro: 137. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDA a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA. Não há, portanto, constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão preventiva, pois a decisão está fundamentada em elementos concretos devidamente demonstrados nos autos.

0022 . Processo/Prot: 0451854-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/248485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00009060-6 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Dyogo Cardoso Mendes (advogado). Paciente: Fabiano Bairros (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Nº Acórdão: 4936. Nº Livro: 137. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDA a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - LIBERDADE PROVI-



SÓRIA - DECISÃO MOTIVADA - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - POSSÍVEL REGIME PRISIONAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. Não há constrangimento ilegal quando a denegação da liberdade provisória está fundamentada em fatos concretos existentes nos autos. Superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando já encerrada a instrução criminal. Não há constrangimento ilegal em face do provável regime prisional em face da possível pena a ser aplicada, porquanto não qualquer impedimento para que, com a necessária fundamentação, se imponha regime mais severo do que o autorizado pela quantidade de pena aplicada.

0023 . Processo/Prot: 0423104-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/123866. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1999.00000052-5 Ação Penal. Apelante: Encarnação de Oliveira Pena Alves Teixeira. Advogado: Antonio João Paulista Telles. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 4937. Nº Livro: 137. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena aplicada à apelante e julgar extinta a punibilidade em razão da prescrição intercorrente. EMENTA: EMENTA: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ARTIGO 168, §1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). ADVOGADA QUE DEIXOU DE REPASSAR AO CLIENTE QUANTIA RELATIVA A ACORDO TRABALHISTA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOLO, CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA PENAL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA SOCIAL. BIS IN IDEM. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ARTIGO 16, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA ATÉ A PRESENTE DATA SUPERIOR A QUATRO ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. a) Mantém-se a condenação se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito. b) "A vontade de apropriar-se de coisa alheia móvel (animus rem sibi habendi) é o dolo do crime. Exige-se o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade de ter, como proprietário, a coisa para si ou para outrem, com a vontade de não restituí-la. (...)" (Julio Fabbrini Mirabete, in "Código Penal Interpretado", 4ª ed., Ed. Atlas, 2003, p. 1317). c) O que autoriza o aumento da pena-base em razão da culpabilidade é a presença de acentuada censura com a devida fundamentação. d) "(...)Impossibilidade de considerar-se como maus antecedentes a existência de processos criminais pendentes de julgamento, com o consequente aumento da pena-base. (...)"(STF, ROHC n. 83.493-1, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 13.02.2004). e) A conduta social não pode ser considerada prejudicial em razão de inquéritos e ações penais a que a ré responde porquanto tal fato já foi considerado para elevar a pena na circunstância relativa à personalidade, sob pena de se incidir em inaceitável bis in idem. f) "Se a confissão na fase inquisitorial, posteriormente retratada em juízo, alicerceu o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, III, alínea d, do CP (Precedentes)." (STJ - HC n.º 56832 - 5ª Turma - Rel. Ministro Felix Fischer - DJ de 30.10.2006). g) "No delito de apropriação indébita, a devolução da quantia apropriada antes do recebimento da denúncia não enseja a extinção da punibilidade, podendo incidir, apenas, como causa de diminuição de pena - na modalidade de arrependimento posterior - ou circunstância atenuante. Precedentes STJ e STF" (STJ - HC n.º 33608 - 5ª Turma - Rel. Ministro Gilson Dipp DJ de 02.08.2004). h) É de se declarar extinta a punibilidade da ré em face da prescrição intercorrente da publicação da sentença até a presente data transcorreu lapso superior a 4 (quatro) anos.

0024 . Processo/Prot: 0421837-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/111140. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004.00000396-4 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rodrigo da Silva Oliveira. Advogado: Maurício Martinez Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 4938. Nº Livro: 137. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação do Ministério Público. EMENTA: EMENTA: PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO CONDENATÓRIO. PROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. PROVIMENTO DO RECURSO. Impõe-se a condenação se devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito de roubo duplamente qualificado (art. 157, § 2º, I e II, CP).

0025 . Processo/Prot: 0426691-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/135844. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000543-0 Ação Penal. Apelante: Alberto Chiquitti (Réu Preso). Advogado: Pedro Barausse Neto, Diego Paolo Barausse. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Ja-

comel Guerios. Nº Acórdão: 4939. Nº Livro: 137. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para diminuir a pena aplicada e alterar o regime de cumprimento da pena para o semi-aberto. EMENTA: EMENTA: PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS. (ARTIGO 214, CAPUT, C/C ARTIGO 224, "A", DO CÓDIGO PENAL). VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DECLARAÇÕES DA MÃE DAS OFENDIDAS. VALOR PROBATORIO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. CREDIBILIDADE AINDA QUE SE TRATE DE CRIANÇAS. CONSONÂNCIA COM TODO O CONJUNTO PROBATORIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. CULPABILIDADE VALORADA COMO CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL PELA POUCA IDADE DAS VÍTIMAS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. BIS IN IDEM. APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA INOMINADA DO ART. 66 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. MORTE ANTERIOR DA ESPOSA NÃO INDICA A RELEVÂNCIA NECESSÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO INCORRETA. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA 1/6 (UM SEXTO). INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. ADVENTO DA LEI Nº 11.464/07. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS. RETROATIVIDADE DA PARTE BENEFÍCA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMI-ABERTO (ARTIGO 33, § 2º, 'B', DO CÓDIGO PENAL). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. a) Mantém-se a condenação pelo delito do artigo 214, caput, c/c artigo 224, "a", ambos do Código Penal, se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito. b) Nos delitos de natureza sexual a palavra da vítima, ainda que de pouca idade, tem especial relevância probatória, ainda mais se em harmonia com o conjunto fático-probatório (Precedentes). c) Sendo a tenra idade da vítima elemento caracterizador da violência presumida, a culpabilidade do agente não pode ser considerada como intensa apenas por esse fundamento, sob pena de se incorrer em bis in idem. d) A alegação de que a esposa do apelante havia falecido três meses antes da prática dos fatos não autoriza a incidência da atenuante genérica descrita no art. 66, do CP, porque não comprovada e por não indicar circunstância relevante apta a suavizar a pena. e) Se o Magistrado adota, expressamente, o critério do caput do art. 71, do Código Penal, deve levar em conta que "O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, em razão do número de delitos praticados. Como foram dois os crimes, o aumento se deve dar no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto). Writ concedido, de ofício, para adequação da pena" (HC 10444, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma do STJ, DJ 13.12.1999). f) "O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena" (STJ - 5ª Turma - Resp 810.536 - Rel. Laurita Vaz - DJ de 02.10.06 p. 307). g) A lei posterior retroage apenas na parte de que favorece o réu. Assim, ao condenado por crime hediondo ou assemelhado que praticou o delito antes da vigência da Lei nº 11.464/07 não se pode exigir impor que cumpra obrigatoriamente a pena em regime inicial fechado. h) Cumpridos os requisitos estabelecidos pelo art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, deve ser estabelecido o regime semi-aberto para o cumprimento da pena.

0026 . Processo/Prot: 0438131-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2007/180268. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2006.00002016 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Adão Batista Vaz (Réu Preso). Advogado: Juares José da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Nº Acórdão: 4940. Nº Livro: 137. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do recurso de agravo e, de ofício, em reconhecer não ter ocorrido a alegada prescrição. EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO - PRAZO DO ARTIGO 586, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - FUGA - FALTA PERMANENTE - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. O prazo para a interposição de agravo em execução penal é o do artigo 586, do Código de Processo Penal, sendo que o recurso intempestivo não reúne condições de admissibilidade para ser conhecido. A fuga configura falta permanente motivo pelo qual, enquanto não cessado o estado de fuga, o termo inicial da prescrição não acontece, o que somente ocorrerá a partir da data da recaptura.

0027 . Processo/Prot: 0411355-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2007/263978. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 411355-5 Apelação Crime. Apelante: Sérgio Rodrigues Alves dos Santos (Réu Preso). Advogado: Luciana do Carmo Neves Pellegrine. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Nº Acórdão: 4941. Nº Livro: 137. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - EMBAR-

GOS REJEITADOS. Ausentes as imaginadas obscuridade e/ou contradição, conforme alegado pelo embargante, os embargos são rejeitados.

0028 . Processo/Prot: 0442350-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/212853. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00005315-0 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr. Impetrante: Julio Cezar Paulino (advogado). Paciente: Josiane Rodrigues Leite (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Nº Acórdão: 4942. Nº Livro: 137. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. DELITO DO ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 35, CAPUT. AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE FATOS DELITIVOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CRIME ASSEMBLHADO A HEDIONDO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 11.464/07 REVOGOU TACITAMENTE O ART. 44, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, NA PARTE EM QUE VEDA A LIBERDADE PROVISÓRIA AO AUTOR DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO. FLAGRANTE. CARACTERIZAÇÃO. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. a) "Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, é justificada a dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, se a demora não foi provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito e devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos". (STJ - HC nº 39.141 - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU de 21.02.2005. p. 204). b) A Lei nº 11.464, publicada no Diário Oficial da União de 29.03.07, mesma data em que entrou em vigor, alterou a redação do art. 2º, da Lei nº 8.072/90, revogando a vedação à concessão de liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados, inclusive aquela contida na Lei nº 11.343/06. c) A não comprovação de que a paciente exerce ocupação lícita impede a concessão da liberdade provisória porque, de um lado, demonstra a habitualidade da prática delitiva (garantia à ordem pública) e, ainda, evidencia a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

0029 . Processo/Prot: 0449712-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/240541. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00002620-0 Inquérito Policial. Impetrante: Lourivaldo da Silva Júnior (advogado). Paciente: Gelson Cunha Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Nº Acórdão: 4943. Nº Livro: 137. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO E DENUNCIADO PELA SUPPOSTA PRÁTICA, POR DUAS VEZES, DO CRIME DO ARTIGO 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGACÃO DA ORDEM. a) "Resta devidamente fundamentada a custódia cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do agente, em razão do modus operandi da conduta delitosa. (Precedentes) "(STJ - HC n.º 69387 - 5ª Turma - Rel. Ministro Felix Fischer - DJ de 26.03.2007. grifei). b) "As condições pessoais favoráveis do recorrente - primariedade, residência e profissão definidas - não são garantidoras de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar" (STJ- RHC n.º 17852/PA - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima- DJU 03.04.06).

0030 . Processo/Prot: 0452362-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/251483. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000014-6 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Nelcelso Jofre Pereira (advogado). Paciente: Paulo Henrique Alves da Silva Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Nº Acórdão: 4944. Nº Livro: 137. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO PELO DELITO DO ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 157, §2º, INCISOS I, II, IV E V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INVABILIDADE DE APRECIÇÃO DO TEMA NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E DECISÃO QUE DENEGOU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA ALIUDIA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE E REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MOTIVAÇÃO CORRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. a) "Não é o habeas corpus o instrumento processual idóneo para o exame de alegação de inocência" (STF - HC nº 73.881 - Rel.

Min. Moreira Alves - DJU de 31.10.96). b) "A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a re-produção de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade" (STJ - RHC n.º 21765 - 5ª Turma - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ de 08.10.2007). c) "As condições pessoais favoráveis do recorrente - primariedade, residência e profissão definidas - não são garantidoras de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar" (STJ- RHC n.º 17852/PA - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima- DJU 03.04.06).

0031 . Processo/Prot: 0431031-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/158649. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1997.00000017 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elicheilli Gabrielli Perillis (advogado). Paciente: Célio Gomes Barreto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Nº Acórdão: 4945. Nº Livro: 137. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte e em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, DE REDUÇÃO DA PENA E DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - PEDIDO CONHECIDO EM PARTE - ORDEM DENEGADA. Não se conhece do pedido de absolvição por insuficiência de provas por demandar reexame de matéria fático-probatória, inviável no procedimento sumário do habeas corpus. Não se evidencia constrangimento ilegal porque na fixação da pena foram observados critérios estritamente legais, não tendo sido estabelecido regime prisional mais gravoso do que o admitido pela pena aplicada.

0032 . Processo/Prot: 0446342-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/226692. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001890-8 Execução de Pena. Impetrante: Mirian Regina Lopes Carvalho (advogado). Paciente: Ismael França dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Nº Acórdão: 4946. Nº Livro: 137. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, conceder em parte a ordem, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - NORMA DE NATUREZA PENAL - RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENEFÍCA - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA - DIREITO SUBJETIVO DO PACIENTE - ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. A lei penal mais benéfica deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com os artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, do Código Penal. A redução da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, por ser instituto de direito material, deve ter sua aplicação retroativa determinada sempre que visualizada a possibilidade do réu ser beneficiado, ainda que transitada em julgada a condenação. Incumbe ao Juízo da Execução analisar a possibilidade de redução da reprimenda de um sexto a dois terços, com base no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 66, inciso I, da Lei nº 7.210/84, entendimento consolidado através da Súmula nº 611/STF.

0033 . Processo/Prot: 0419850-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/110796. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000043 Ação Penal. Apelante: Claudemir Gabriel Figueiredo. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 4947. Nº Livro: 137. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do apelante em face da prescrição retroativa. EMENTA: EMENTA: PENAL. ARTIGO 155, "CAPUT", DO CP. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. FURTO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA PUNIBILIDADE DO RÉU PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. a) Mantém-se a condenação pelo delito de furto se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. b) Se o réu é primário e é de pequeno valor a coisa furtada aplica-se o privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal. c) Extingue-se a punibilidade do agente se entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença transcorreu tempo superior ao previsto para a prescrição da pena concretamente aplicada.

0034 . Processo/Prot: 0401950-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/32309. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00001885-6 Ação Penal. Apelante: Natalício Albino de Oliveira. Advogado: Alex Mangolim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marques Cury. Nº Acórdão: 4948. Nº Livro: 137. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte da apelação, em lhe dar provimento parcial,



e em declarar, de ofício, a prescrição retroativa, nos termos do voto do relator. EMENTA: FURTO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE - ABUSO DE CONFIANÇA - QUALIFICADORA NÃO COMPROVADA - FURTO PRIVILEGIADO - PRESSUPOSTOS ATENDIDOS - PENA APLICADA - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE - PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. A qualificadora de ter sido o furto cometido com abuso de confiança não se configura pela tão só relação empregatícia entre o acusado e a vítima. No caso, ao que consta, ao apelante não era depositada confiança especial por parte do empregador. O benefício do artigo 155, parágrafo 2º, do Código Penal, é de aplicação obrigatória quando atendidos os pressupostos objetivos da primariedade e do pequeno valor do bem subtraído. A adoção do salário mínimo como referência para determinar ser de pequeno valor a coisa furtada deve ser observada em função das peculiaridades próprias do caso concreto. Considerando a pena aplicada e ser superior a dois anos o tempo decorrido entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória é declarada a extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (modalidade retroativa).

0035 . Processo/Prot: 0414060-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/76136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00003479-0 Ação Penal. Apelante: Leon Fábio Mandelli. Advogado: Antônio Carlos Alves Pereira, Marco Aurélio Zandoná. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marques Cury. Nº Acórdão: 4949. Nº Livro: 137. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento parcial a apelação, com extensão aos co-réus, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTELIONATO - MATERIALIDADE E AUTORIA - PROVA SUFICIENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - CONSIDERAÇÕES EQUIVOCADAS - PENA REDUZIDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 580, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. A absolvição resta inviável quando as provas produzidas, inclusive a delação, são suficientes para embasar a sentença condenatória. Não sendo adequada a fundamentação relativa à dosimetria, cabe reduzir a pena, com extensão aos co-réus, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal.

0036 . Processo/Prot: 0444383-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/218271. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00003019-3 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vitor Hugo Scazzezini (advogado), Olavo David Junior (advogado). Paciente: Vilma Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Ademir Giordani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Nº Acórdão: 4950. Nº Livro: 137. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conceder a ordem impetrada, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA - MOTIVAÇÃO INIDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo sobre o abalo ao meio social, descrédito para o Judiciário e alívio da comunidade com a prisão e frequência do cometimento do crime imputado a paciente, não constituem fundamentação idônea a autorizar o indeferimento do pedido de liberdade provisória.

0037 . Processo/Prot: 0444842-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/222589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00010371-6 Ação Penal. Impetrante: Percio Alves da Silva (advogado). Paciente: Rodnei Augusto Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Nº Acórdão: 4951. Nº Livro: 137. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - NULIDADE SUPERADA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO MOTIVADA EM CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA DOS AUTOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. Resta superada eventual alegação de nulidade da prisão em flagrante pela superveniência do decreto da prisão preventiva. Não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está fundamentada em fato concreto dos autos.

0038 . Processo/Prot: 0438546-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/195736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2007.00000133 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: José Carlos Portella Júnior (advogado). Paciente: Antônio Luiz Ribeiro Severa (Réu Preso). Advogado: Nadia Regina de Carvalho Mikos, Glécia Palmeira Peixoto, Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Nº Acórdão: 4952. Nº Livro: 137. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conceder em parte a ordem impetrada, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO DE REGIME - PEDIDO INDEFERIDO - LAUDOS PSI-

COLÓGICO E PSIQUIÁTRICO INCONCLUSIVOS - ORDEM DEFERIDA EM PARTE. Estando a decisão denegatória do pedido de progressão de regime prisional fundada em laudos psicológico e psiquiátrico inconclusivos, a ordem é de ser deferida para que o pedido seja reexaminado em face do novo exame ao qual foi submetido o paciente.

0039 . Processo/Prot: 0441574-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/211472. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000388-9 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Joabi Martins (advogado). Paciente: Claudemir Aparecido Santana (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Nº Acórdão: 4953. Nº Livro: 137. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO CARENTE DE FATOS CONCRETOS A EMBASAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. SOMENTE A GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME NÃO É SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A PRISÃO. PEDIDO LIMINAR CONFIRMADO. ORDEM CONCEDIDA. "A simples referência à ameaça à ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal, esta com base em suposições a respeito do que o réu poderá vir a fazer caso permaneça solto, não são dotados de cunho cautelar e, por isso, não servem para respaldar a custódia preventiva. Fundamentação inidônea a autorizar a prisão cautelar, eis que desvinculada de fatores concretos, que não a própria prática delitiva."

0040 . Processo/Prot: 0395589-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/258345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00005435-7 Ação Penal. Apelante: Hoessler de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 4954. Nº Livro: 137. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, devendo ser mantida a sentença que lhe condenou pela prática de ambos os crimes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FLAGRANTE DELITO. AUTORIA CONSUBSTANCIADA NAS DECLARAÇÕES DOS POLÍCIAS QUE EFETUARAM A PRISÃO E NOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. A declaração de polícias pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, sobretudo, quando colhida sob o crivo do contraditório e em consonância com as demais provas carreadas aos autos.

0041 . Processo/Prot: 0377988-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/186606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002.00002751-4 Ação Penal. Apelante: Deloindo Esturillo. Advogado: Valéria Cristina de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichoeki Neto. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 4955. Nº Livro: 137. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. RÉU SEM DEFESA TÉCNICA. PEÇA INDISPENSÁVEL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO ANULADO DESDE A SENTENÇA, PARA QUE SEJA OPORTUNIZADA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. RECURSO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0377328-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/185900. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00003452-7 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adiel Correia Ribeiro (Réu Preso), Fabiano Gouveia (Réu Preso). Advogado: Odair Cordeiro dos Santos. Apelado: Jaime da Silva Chaves (Réu Preso), Mateus Araes Moreira (Réu Preso). Advogado: Marcos C. Costa da Silva. Apelante: Adiel Correia Ribeiro (Réu Preso), Fabiano Gouveia (Réu Preso). Advogado: Odair Cordeiro dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichoeki Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 4956. Nº Livro: 138. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos dos réus e dar provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE QUADRILHA E ROUBO QUALIFICADO - 1) PLEITO ABSOLUTÓRIO SOB A ALEGAÇÃO DE PRECARIÉDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO A

RESPALDAR A SENTENÇA DE CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DE CADA UM DOS APELANTES DEVIDAMENTE COMPROVADAS - EVIDENCIADO O VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DE DELITOS EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DE MAIS DE TRÊS INDIVÍDUOS - PROVA ORAL COERENTE, HARMÔNICA E SEGURA NO SENTIDO DE APONTAR A PRÁTICA DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ROUBOS PELOS INSURGENTES - 2) PLEITO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA E FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO FORMULADO PELOS APELANTES - NÃO ACOLHIMENTO 3) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O AUMENTO DAS PENAS - PLEITO DE ELEVAÇÃO DA PENA BASE, POR DESATENÇÃO AO ART. 59, DO CP. READEQUAÇÃO DO EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PROCEDIDO. AUMENTADA A PENA - BASE DE TODOS OS RÉUS E APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 157, PAR. 2º, INCISO V DO CÓDIGO PENAL - DESPROVIMENTO DO APELOS DOS RÉUS E PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.

0043 . Processo/Prot: 0403594-7/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2007/205421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 403594-7 Apelação Crime. Apelante: M. A. G. (Réu Preso). Advogado: Neli Trindade da Silva de Araújo, Paula Andreczevski Chaves. Apelante: F. C. (Réu Preso). Advogado: Marcelo Augusto Pereira de Camargo. Apelado: L. G. Advogado: Moyses Grinberg. Interessado: M. P. E. P. Agravante: L. G. Advogado: Moyses Grinberg. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Nº Acórdão: 4957. Nº Livro: 138. Julgado em: 04/10/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, para manter a decisão atacada, reformando-a somente para permitir o acompanhamento da reinquirição da vítima pela psicóloga e por membro da equipe interprofissional que atua junto as Varas da Infância e Juventude. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL. DECISÃO DETERMINANDO REINQUIRÇÃO DA VÍTIMA. INSURGÊNCIA ALEGANDO QUE A VÍTIMA ENCONTRA-SE EM TRATAMENTO PSICOLÓGICO. PRINCÍPIOS DA INICIATIVA DO JUIZ E DO LIVRE CONVENCIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0393700-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2004/115512. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004.00000003 Ação Penal. Apelante: Arlindo dos Santos. Def. Público: Silvana de Mello Gusso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 4958. Nº Livro: 138. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento, por unanimidade, ao apelo do recorrente ARLINDO DOS SANTOS, de ofício, reduzir a pena, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO. FURTO SIMPLES, TENTADO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. REGIME FECHADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL NA APLICAÇÃO DA REDUÇÃO PRECONIZADA NO ART. 14, II, DO CP. CORRIGIDO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA (ART. 44, § 3º, DO CP). DOSIMETRIA. DIMINUIÇÃO DA PENA, PELA TENTATIVA, NO GRAU MÍNIMO, SEM FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO REFORMADA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 2/3. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1) A tentativa constitui realização incompleta do tipo penal, por extensão temporal, sendo mister à sua caracterização, conforme dicação do inc. II, do art. 14, do CP, não só o início dos atos de execução e o dolo do crime que se pretende perpetrar, mas, principalmente, a circunstância alheia à vontade do agente. E, uma vez delineados tais elementos, exatamente como na hipótese sub examine, não há previsão a respaldar que se furtem os réus de delitos tentados do alcance da lei penal, conquanto sejam merecedores de sancionamento mais brando, nos moldes definidos no dispositivo aludido (art. 14, II, do CP), consoante iter criminoso percorrido. 2) A sentença condenatória que aplicou a diminuição da pena, pela tentativa, no grau mínimo, ou seja, em 1/3, merece reforma pela ausência de fundamentação.

0045 . Processo/Prot: 0379449-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/192693. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000053 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Julio Cesar de Souza. Advogado: Maurício Martinez Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 4959. Nº Livro: 138. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter a decisão proferida em primeiro grau, que absolveu o réu por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VI do Código de Processo Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVA EMPRESTADA DE

PROCESSO-CRIME NO QUAL NÃO CONSTA NO PÓLO PASSIVO O MESMO RÉU DO PRESENTE FEITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. A prova emprestada somente surtirá efeito se originariamente colhida em processo entre as mesmas partes. 2. Se o conjunto probatório carreado aos autos não se extrai um juízo de certeza acerca da autoria do fato criminoso, impõe-se a manutenção da sentença absolutória. 3. Apelação conhecida e não provida.

0046 . Processo/Prot: 0439434-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2007/192153. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000287-4 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Rosemberg Pereira da Silva (Réu Preso). Advogado: Maria de Jesus Santos Gaspar, Cleiton Camilo dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Nº Acórdão: 4960. Nº Livro: 138. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDA a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo e em conceder, de ofício, ordem de habeas corpus, nos termos, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PROGRESSÃO DE REGIME - PEDIDO INDEFERIDO - MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO - REGIME SEMI-ABERTO - PERMANÊNCIA NO REGIME FECHADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - HABEAS CORPUS DEFERIDO DE OFÍCIO - AGRAVO DESPROVIDO. A progressão de regime implica em bom comportamento carcerário durante o cumprimento da pena no regime anterior, não sendo o cumprimento de um sexto da condenação o seu único requisito. Constitui constrangimento ilegal a manutenção do agravante no regime fechado quando lhe foi deferido o regime semi-aberto, devendo ser adotadas na Comarca as medidas que se harmonizem com o regime estabelecido (capítulo 7, seção 3.2, do Código de Normas da Correção).

0047 . Processo/Prot: 0398910-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/20549. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000787-4 Ação Penal. Apelante: Osmar Vieira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Ariane Dias Teixeira L. da Motta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Mendes Silva. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 4961. Nº Livro: 138. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para diminuir a pena. EMENTA: EMENTA: PENAL. ARTIGO 157, § 2º, I, II E V, DO CP. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DA RES FURTIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA VÍTIMA. NULIDADE DO AUTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PENABASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL, DESFAVORÁVEIS. MAJORANTES DE EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. PENA ELEVADA ACIMA DO GRAU MÍNIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. a) Comprovadas a materialidade e a autoria do delito deve ser mantida a condenação. b) "A palavra da vítima, em crime de natureza patrimonial, avulta em importância, máxime quando em tudo ajustada às demais evidências dos autos" (RJDACRIM 25/319). c) "Irrelevante o fato de o reconhecimento pessoal do réu ter-se efetuado sem observância das formalidades inscritas no art. 226, I, do CPP se efetivado através de depoimento de testemunha ratificado quando posteriormente reinquiridas em audiência à qual presente o defensor constituído do acusado, que formulou perguntas, tanto mais se assentada a condenação no conjunto probatório e não apenas naquele elemento de convicção" (STF - RT 666/379 - apud Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 8ª edição, pág. 515/516). e) Valoradas, motivadamente, as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do delito como desfavoráveis, resta justificada a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. f) "A majoração da pena em decorrência das qualificadoras do crime de roubo deve ser precedida de fundamentação, em observância ao art. 68 do Código Penal, não bastando a simples alusão à quantidade de causas de aumento. Precedentes do STJ e do STF" (STJ - HC n.º 47.995 - 5ª T. - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU de 06.03.06 p. 423).

0048 . Processo/Prot: 0451903-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/247395. Comarca: Foro Criminal de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000574-1 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Luiz Pereira de Souza (advogado). Paciente: Claudete Machado dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Nº Acórdão: 4962. Nº Livro: 138. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDA a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conceder a ordem de habeas corpus confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LIBERDADE PROVISÓRIA - PEDIDO INDEFERIDO SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA - VEDAÇÃO LEGAL DEROGADA - ORDEM CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA. Para o indeferimento do pedido de liberdade provisória, exige-se concreta motivação com base em fatos que efetivamente justifiquem a necessidade da medida, mostrando-se ina-



dequada a fundamentação genérica e desvinculada de qualquer elemento concreto existente nos autos. A Lei nº 11.464/07, vigente na data da decisão, deu nova redação ao artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, revogando a vedação à concessão de liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados, inclusive aquela contida na Lei nº 11.343/06.

0049 . Processo/Prot: 0447486-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/231204. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00002490-8 Ação Penal. Impetrante: Patrícia da Silveira (advogado). Paciente: Bryan Torres da Cunha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Nº Acórdão: 4963. Nº Livro: 138. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDA a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO - PRISÃO EM FLAGRANTE - EXCESSO DE PRAZO - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA - DECISÃO MOTIVADA - ORDEM CONCEDIDA. Não há excesso de prazo, pois o tempo decorrido está dentro do critério da razoabilidade, porquanto já se realizou a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e se aguarda a inquirição das testemunhas da defesa já designada para data próxima. Estando a decisão denegatória, apesar de extremamente concisa, motivada com base em fatos concretos dos autos, não há constrangimento legal.

0050 . Processo/Prot: 0395105-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/256774. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000016-7 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elcio Dogado. Advogado: Donizetti Antonio Zilli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Moacir Guimarães. Revisor Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Nº Acórdão: 4964. Nº Livro: 138. Julgado em: 29/11/2007

ACÓRDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - VEREDICTO ABSOLUTÓRIO - APELAÇÃO - RECURSO FUNDAMENTADO NA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO APLAMLAMENTO COMPROVADAS - APLICABILIDADE DA LEI Nº 8072/90 - INOCORRÊNCIA - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - NÃO CONFIGURADA - ENTENDIMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA - IMPORTÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS - CONDENAÇÃO DO RÉU. 1. No crime de atentado violento ao pudor, basta o toque para que ocorra sua consumação, dessa forma, não se faz mister a presença de vestígios no corpo das vítimas. 2. A palavra da vítima é de fundamental importância em se tratando de crime de atentado violento ao pudor, tendo em vista que sua prática geralmente se dá em lugares isolados, e dessa forma, dificilmente há testemunhas que tenham presenciado o ocorrido. 3. Para que haja a configuração de crime continuado, é necessária a semelhança entre a forma de agir, o tempo, o local e as vítimas do crime. 4. Em se tratando de violência presumida, inexistente crime hediondo. Precedente do STJ. 5. Recurso conhecido e provido.

0051 . Processo/Prot: 0428639-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2007/144178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2006.00004374 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Alberto de Jesus (Réu Preso). Repre.AssistJud: Thais Pondelli Telles, Divonsir Tabora Mafra, Dalmy Margarete Milleo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Nº Acórdão: 4965. Nº Livro: 138. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. DENEGAÇÃO. DECISÃO FUNDADA NO EXAME PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP DADA PELA LEI Nº 10.792/03. FACULDADE DO MAGISTRADO VALER-SE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PARA RESPALDAR SUA DECISÃO. PERMANÊNCIA NO REGIME FECHADO. RECURSO DESPROVIDO. “A Lei 10.972/03, que deu nova redação ao art. 112 da LEP, apesar de não fazer referência ao exame criminológico, não impede a utilização da avaliação técnica para formar a convicção do Magistrado, de maneira a respaldar a decisão sobre o pedido de progressão de regime, sempre que a hipótese assim recomendar” (STJ - HC nº 74.483 - 6ª T. - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU de 27.08.07. p. 282).

0052 . Processo/Prot: 0299923-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2005/76250. Comarca: Guaratuba. Ação Originária: 2003.00000023 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando Karpinski, Adans Leiton Gabriel Ribeiro. Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Apelado: Ministério Público. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Revisor Convocado: Juiza Conv. Lillian Romero. Nº Acórdão: 4966. Nº Livro: 138. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso a fim de modificar o regime de cumprimento da pena e, de ofício, alterar o valor do dia-multa. EMENTA: EMENTA: PENAL.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 12, “CAPUT”, DA LEI 6.368/76. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA E MATERIALIDADE. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALIDADE E RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADVENTO DA LEI Nº 11.464/07. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS. PREVISÃO EXPRESSA DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. VALOR DO DIA-MULTA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. a) Mantém-se a condenação por tráfico se a prova é suficiente para ampará-la. b) “O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF - HC n. 73.518-5/SP). c) O Pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, que trata de obrigatoriedade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo e assemelhados. d) Com o advento da Lei nº 11.464 de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, resta expressamente previsto que a pena por crimes hediondos e assemelhados será cumprida em regime inicialmente fechado. e) “Tendo sido equivocada a fixação do valor unitário do dia-multa por que descumprida a regra específica do artigo 38, e parágrafos, da Lei nº 6.368/76, cabe sua correção mesmo de ofício” (Ap. Crim. nº 334.292-9, 4ª C.Crim. do TJPR, Rel. Des. Rogério Coelho, DJ 15.09.2006).

0053 . Processo/Prot: 0452647-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/251638. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000013-8 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Nelcelso Jofre Pereira (advogado). Paciente: João Paulo Rodrigues Geraldi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Nº Acórdão: 4967. Nº Livro: 138. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o habeas corpus. EMENTA: EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO POR ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO DO TEMA NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. a) “Não é o habeas corpus o instrumento processual idôneo para o exame de alegação de inocência” (STF - HC nº 73.881 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU de 31.10.96). b) “Resta devidamente fundamentada a custódia cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do agente, em razão do modus operandi da conduta delitosa. (Precedentes).” (STJ - HC nº 69387 - 5ª Turma - Rel. Ministro Felix Fischer - DJ de 26.03.2007, grifei). c) “As condições pessoais favoráveis do recorrente - primariedade, residência e profissão definidas - não são garantidoras de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar” (STJ - RHC nº 17852/PA - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 03.04.06).

0054 . Processo/Prot: 0433664-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2007/167452. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2006.00002193 Pedido de Livramento Condicional. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Laide Domingues da Silva. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Nº Acórdão: 4968. Nº Livro: 138. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO DE PENA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 12, LEI Nº 6.368/76). CUMPRIMENTO DE MAIS DE 1/3 DA PENA. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 83, INCISO V, DO CP (CUMPRIMENTO DE MAIS DE 2/3 DA PENA). RECURSO PROVIDO. “Ao condenado por crime hediondo cumpre a satisfação de mais de dois terços da pena, para fazer jus ao benefício do livramento condicional, à luz do art. 83, V, do CP. (...) A declaração da inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/97 em nada alterou o requisito objetivo para a concessão do livramento condicional, sendo este regido pela norma substantiva penal aludida. Precedentes.” (STJ - 5ª T. - HC nº 48.024/RJ - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU de 04.09.06).

0055 . Processo/Prot: 0361744-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2006/127029. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2006.00000078 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Carlos Alberto Fernandes Batista (Réu Preso). Advogado:

Pedro da Luz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Nº Acórdão: 4969. Nº Livro: 138. Julgado em: 06/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: PENAL. RECURSO DE AGRAVO. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELO STF, DO § 1º, DO ART. 2º, DA LEI 8.072/90. PRECEDENTE DO HC 82.959/STF GERA EFEITOS ERGA OMNES INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE DECISÃO EM CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. DECISÃO DO MAGISTRADO DA EXECUÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADVENTO DA LEI Nº 11.464/07. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS. PREVISÃO EXPRESSA DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. a) “O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC nº 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.” (STJ - 5ª Turma - Resp 810.536 - Rel. Laurita Vaz - DJU de 02.10.06 p. 307). b) Com o advento da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, resta expressamente previsto que a pena por crimes hediondos e assemelhados será cumprida em regime inicialmente fechado.

**Divisão de Processo Crime Emitido em 11/12/2007**  
**Seção da 4ª Câmara Criminal**

**Relação No. 2007.11112**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr de Oliveira Pontes	009	0407043-1
Airton Paulo Costa	013	0437978-8
Amalia Regina Donega Sarrão	014	0421345-2
Antonio Glaucione de A. Arrais	003	0425706-1
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0333448-7
Edgar Stoski de Albuquerque	017	0433735-7
João Anastácio da Silva	008	0420697-7
João Paulo Rocha Filho	009	0407043-1
José Carlos Pereira de Godoy	004	0409109-2
José Serineu Roque	017	0433735-7
Lisandro Telles de Camargo	009	0407043-1
Lourenço Iaczkinski da Silva	005	0429218-2
Mariana Serena de Souza Vieira	002	0437351-7
Nelson Walter da Silva	012	0282825-3
Olavo David Junior	006	0434851-0
Patrícia Conceição Pereira	006	0434851-0
Potira Kelly Prates Sooma	015	0428871-5
Rafael Savaris Ghellere	016	0425142-7
Rita de Cássia Lopes da Silva	011	0430895-6
Roberlei Aldo Queiroz	002	0437351-7
Rodrigo Bettega Ressetti	010	0429900-5
Sérgio Vieira Portela	007	0419526-6
Vitor Hugo Scartezini	006	0434851-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0333448-7 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2006/37412. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00023188 Ação Penal. Reque-rente: Cleverson Serafim (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Nº Acórdão: 311. Nº Livro: 9. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Revisão Criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIME. LATROCÍNIO - HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. 11.464/07 POSSIBILITA A PROGRESSÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA. AÇÃO PROCEDENTE. A partir da entrada em vigor da Lei n. 11.464/07 que deu nova redação ao § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 resta admitida a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a ser avaliada pelo Juízo da execução.

0002 . Processo/Prot: 0437351-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/190373. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000124 Ação Penal. Impetrante: Roberlei Aldo Queiroz (advogado), Mariana Serena de Souza Vieira (advogado). Paciente: Marcio Fontana Catapan. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Nº Acórdão: 5372. Nº Livro: 147. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a liminar para conhecer parcialmente e conceder em definitivo a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUGA DO CONDENADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRI-

SÃO. PACIENTE VÍTIMA DE ROUBO COM PERDA DOS DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE USO, PELO CONDENADO, DO SEU DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTOGRAFIA TROCADA PARA IDENTIFICAR-SE NO PROCESSO CRIME. LIMINAR CONCEDIDA. SALVO CONDUITO EXPEDIDO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO. 1- Comprova-do pelo paciente a perda de seus documentos como vítima de roubo. Esclarecida de forma suficiente a sua identidade, residência, curso de nível superior com pós-graduação e emprego, concede-se salvo conduto para evitar sua prisão até devida investigação de falsidade. 2- A investigação do ‘falsum’ e a devida identidade do condenado haverá de ser procedida na comarca de origem, junto ao processo crime.

0003 . Processo/Prot: 0425706-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2007/128486. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000017 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ivaldo Aparecido Lopes (Réu Preso). Advogado: Antonio Glaucione de Alencar Arrais. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 5373. Nº Livro: 147. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 12 DA LEI 6368/79 - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDO PELA JUÍZA A QUO EM RAZÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO - REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO DEVIDAMENTE PREENCHIDOS - RECURSO PROVIDO. RELATOR: Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO

0004 . Processo/Prot: 0409109-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/62054. Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004.00000067-1 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jaime Lopes. Def.Dativo: José Carlos Pereira de Godoy. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Nº Acórdão: 5374. Nº Livro: 147. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO E CORRUPÇÃO DE MENORES - CONDENAÇÃO APE-NAS PELO CRIME DE FURTO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DELITO PREVISTO NO ART. 1º DA LEI 2252/54 CARACTERIZADO - CONCURSO FORMAL - DES-NECESSÁRIA EFETIVA PROVA DA CORRUPÇÃO - CONDENAÇÃO - AUMENTO DA PENA EM 1/6 (UM SEXTO) - INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS-REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0429218-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/146263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00013974-3 Ação Penal. Apelante: José Jumar de Mello Cardoso (Réu Preso). Advogado: Lourenço Iaczkinski da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Conv. Tito Campos de Paula. Nº Acórdão: 5375. Nº Livro: 147. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, determinando a expedição de Alvará de Soltura, se por ‘al’ não estiver preso o Apelante. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE NÃO CARACTERIZAM O TRÁFICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ‘IN DÚBIO PRO REO’. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A APLICAÇÃO DAS NOVAS PENAS RELATIVAMENTE À POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Ausente nos autos prova extreme de dúvida a embasar a condenação, a absolvição ante o princípio ‘in dúbio pro reo’ é medida de rigor. 2- Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Inteligência do § 2º do artigo 28 da Lei n. 11.343/06.

0006 . Processo/Prot: 0434851-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/171342. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00002798-0 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Guiomar Neves (Réu Preso). Def.Dativo: Patrícia Conceição Pereira. Apelado: Wanderson Batista Dias (Réu Preso). Advogado: Vitor Hugo Scartezini, Olavo David Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Conv. Tito Campos de Paula. Nº Acórdão: 5376. Nº Livro: 147. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso Ministerial, com expedição de Alvará de Soltura em favor do ape-



lado WANDERSON BATISTA DIAS, se por 'al' não estiver preso. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR AFASTADA. O MAGISTRADO SENTENCIANTE NÃO FICA VINCULADO AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTELGÊNCIA DO ART. 385 DO CPP. PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO VACILANTE, INSUFICIENTE A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU WANDERSON QUE SE IMPÕEM. REFORMA DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO RÉU GUIOMAR NOS TERMOS DA SENTENÇA. ATENUANTE DA CONFISSÃO MANTIDA - DEVIDA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO. 1- O Princípio da Indisponibilidade do Processo Penal diz que uma vez instaurado este, não pode ser paralisado indefinidamente ou arquivado. Ademais, complementa o renomado professor Julio Fabbrini Mirabete afirmando em seu escólio que: "Mesmo quando o membro do Ministério Público requer o arquivamento de um inquérito policial, a decisão é submetida ao Juiz, como fiscal do princípio da indisponibilidade, que, discordando das razões invocadas, deve remeter os autos ao chefe da Instituição (art. 28). Além disso, se probe que o Ministério Público desista da ação penal já instaurada (art. 42 do CPP) ou do recurso interposto (art. 576 do CPP), e o juiz pode condenar o réu mesmo na hipótese de pedido de absolvição por parte do Ministério Público (art. 385)". (Mirabete, Julio Fabbrini. Processo penal. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 51) 2- Ante um conjunto probatório deveras vacilante e insuficiente a embasar o decreto condenatório do acusado, no qual a acusação não logrou confirmar os indícios da exordial acusatória e provas concretas, deve-se absolver o mesmo por conta do Princípio do 'in dubio pro reo'.

0007 . Processo/Prot: 0419526-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/109692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00011321-0 Ação Penal. Apelante: Fernanda Joceline Franco. Advogado: Sérgio Vieira Portela. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juezar Moro. Revisor Convocado: Juiz Conv. Tito Campos de Paula. Nº Acórdão: 5377. Nº Livro: 147. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AGENTE QUE INDIUZIU A VÍTIMA EM ERRO MEDIANTE ARDIL, COM O PROPÓSITO DE OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA SI. PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO. RÉ CONFESSA. PENA EXACERBADA. REDUÇÃO OPERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O agente, que empregando meio ardil, consciente da ilicitude de sua conduta, induz em erro a vítima, obtendo, com isso, vantagem patrimonial ilícita comete crime de estelionato. 2- Merece ver a pena atenuada o agente que, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime evita ou minimiza suas conseqüências. Inteligência do artigo 65, III, 'b', do Código Penal.

0008 . Processo/Prot: 0420697-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/11226. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000097 Ação Penal. Apelante: Leonardo Lima Silva (Réu Preso). Advogado: João Anastácio da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juezar Moro. Relator Convocado: Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Antônio Martellozo. Revisor Convocado: Juiz Conv. Tito Campos de Paula. Nº Acórdão: 5378. Nº Livro: 148. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - DIMINUIÇÃO DA PENA APLICADA NA SENTENÇA - AUMENTO DA FRAÇÃO CORRESPONDENTE A 3/8 (TRÊS OITAVOS) PARA DUAS CAUSAS DE AUMENTO - ELEVAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO SEM MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0407043-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/51511. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000108 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alexandre Dangui Pastro (Réu Preso). Advogado: João Paulo Rocha Filho, Lisandro Telles de Camargo. Apelado: Anderson Luiz Dal Bem (Réu Preso). Def.Dativo: Acyr de Oliveira Pontes. Apelante: Alexandre Dangui Pastro (Réu Preso). Advogado: João Paulo Rocha Filho, Lisandro Telles de Camargo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juezar Moro. Nº Acórdão: 5379. Nº Livro: 148. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo réu ALEXANDRE DANGUI PASTRO, com extensão ao co-réu ANDERSON LUIZ DAL BEM. EMENTA: TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME HEDIONDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. PALAVRA DOS MILICIANOS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. QUA-

DRO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR O VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE DOS RÉUS PARA A PRÁTICA REITERADA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. SENTENÇA QUE FIXOU O REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. A LEGISLAÇÃO ATUAL PREJUDICOU A DISCUSSÃO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME E FIXOU CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA O CONDENADO EM CRIME HEDIONDO OU ASSEMELHADO FAZER JUS À PROGRESSÃO. - APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NÃO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DA PENA BASE COM ESSE FUNDAMENTO. REDUÇÃO OPERADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA APELAÇÃO AO ACUSADO NÃO RECORRENTE - INTELGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO 01 - MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPROVIDO. RECURSO 02 - ALEXANDRE DANGUI PASTRO - PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Comprovo que os réus agiam de comum acordo, com finalidade recíproca e comunhão de esforços para a traficância, não se faz necessário que, para configurar-se o delito, estejam todos os envolvidos na posse direta da substância entorpecente. 2- "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais, incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontrem suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e Jurisprudência (HC 73518/SP, 1ª Turma, DJU 18.10.96, p. 39.846). 3 - Aplica-se ao presente caso a orientação do Supremo Tribunal Federal, exposta no HC n. 82959, que declarou inconstitucional a vedação da progressão de regime trazida pelo artigo 1º parágrafo 2º da Lei n. 8072/90, por entender que fere o princípio da individualização da pena. 4- Como as alterações feitas não se fundam em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, imperioso reconhecer os efeitos da apelação interposta ao co-réu não recorrente. Inteligência do artigo 580 do Código de Processo Penal.

0010 . Processo/Prot: 0429900-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/145969. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00000729-5 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fernando Guilherme Virmond. Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juezar Moro. Nº Acórdão: 5380. Nº Livro: 148. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e de ofício, alterar a pena restritiva de direito. EMENTA: RECEPÇÃO QUALIFICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS NÃO CONFIGURADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MAIS DE TRÊS PESSOAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DO VÍNCULO ASSOCIATIVO DE CARÁTER PERMANENTE ENTRE OS AGENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO APLICADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME ABERTO. MANTIDO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A UM ANO E INFERIOR A QUATRO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO. INSUFICIENTE. ALTERAÇÃO EX OFFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1- Para o reconhecimento da formação de quadrilha, imperioso o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, vínculo associativo de caráter permanente entre mais de três pessoas. 2- Para a aplicação da regra prevista no artigo 71 do Código Penal, necessário o reconhecimento de dois ou mais crimes da mesma espécie praticados pelo agente nas mesmas condições de tempo, lugar, e maneira de execução. A par da habitualidade delituosa evidenciada, a não comprovação dessas condições de autoriza a condenação. 3- Pena privativa de liberdade maior de um ano e inferior a quatro, pode ser substituída por duas restritivas de direitos ou uma restritiva de direitos e multa. Inteligência do artigo 44, § 2º, última parte do Código Penal.

0011 . Processo/Prot: 0430895-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/154694. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00002097-4 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vanderlei da Anunciação Ferreira. Advogado: Rita de Cássia Lopes da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juezar Moro. Nº Acórdão: 5381. Nº Livro: 148. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso, e decretar extinta a punibilidade em razão da prescrição, julgando prejudicado o recurso. EMENTA: FURTO TENTADO. PLEITO RECURSAL PELA REFORMA NO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO PREJUDICADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELADO REINCIDENTE - AUMENTO LEGAL DE UM TERÇO NA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA - INTELGÊNCIA DO ARTIGO 110, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. RECURSO PREJUDICADO. 1- Verificada a fluência do tempo suficiente para a caracterização da prescrição da pretensão punitiva, deve ser reconhecida, ex officio, a sua ocorrência. 2- O aumento de

um terço da reincidência no prazo prescricional - art. 110, caput, do Código Penal, não atinge a modalidade da prescrição retroativa, mas tão somente a prescrição executória.

0012 . Processo/Prot: 0282825-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2004/210054. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00000057 Ação Penal. Apelante: José Aleandro de Moraes. Advogado: Nelson Walter da Silva. Apelado: Ministério Público. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juezar Moro. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Nº Acórdão: 5382. Nº Livro: 148. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do apelante, face à ocorrência da prescrição intercorrente, restando prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE FURTO (ARTIGO 155, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL) - IMPOSIÇÃO DE PENA DE UM ANO DE RECLUSÃO - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À SENTENÇA CONDENATÓRIA (INTERCORRENTE) - ARTIGOS 109, INCISO V, 110, "CAPUT" E § 1º, 115 E 107, INCISO IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL - RECONHECIMENTO "EX OFFICIO" DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DESAPARECIMENTO DOS EFEITOS PENAI INERENTES ÀS CONDENAÇÕES - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. Verificando-se lapso temporal superior a dois anos entre a publicação da sentença e a data de julgamento do presente recurso, observado, ademais, o trânsito em julgado da decisão penal condenatória para o Ministério Público, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, com a consequente decretação da extinção da punibilidade do apelante, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

0013 . Processo/Prot: 0437978-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/189212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00013311-7 Ação Penal. Apelante: Rodrigo de Lima Santiago (Réu Preso). Advogado: Airton Paulo Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juezar Moro. Revisor Convocado: Juiz Conv. Tito Campos de Paula. Nº Acórdão: 5383. Nº Livro: 148. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar nula a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, julgando prejudicado o exame do apelado. EMENTA: ROUBO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA. SUSPEITA DE IMPUTABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPETENTE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. DECRATAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA OPERADA. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. Necessário a instauração de incidente de insanidade nos casos que há fundada dúvida acerca da real condição psíquica do réu.

0014 . Processo/Prot: 0421345-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/114606. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00001484-2 Ação Penal. Apelante: Ronaldo César da Silva Alves. Def.Dativo: Amália Regina Donega Sarrão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Nº Acórdão: 5384. Nº Livro: 148. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - SENTENÇA QUE FIXA O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO - PLEITO DO APELANTE PARA A REFORMA DA SANÇÃO IMPOSTA OU MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - POSSIBILIDADE DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA - SENTENÇA ALTERADA EM PARTE PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0428871-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/149546. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000020 Ação Penal. Impetrante: Potira Kelly Prates Sooma (advogado). Paciente: Luiz César da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juezar Moro. Nº Acórdão: 5385. Nº Livro: 148. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder em definitivo a ordem de Habeas Corpus em favor do paciente Luiz César da Rocha, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - OCORRÊNCIA - PACIENTE PRESO HÁ MAIS TEMPO QUE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, SEM QUE TENHA CONTRIBUÍDO PARA O RETARDAMENTO RESPECTIVO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEVIDA-MENTE CARACTERIZADO - LIMINAR

CONFIRMADA - ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO. Não tendo sido ainda ultimada a instrução processual, estando o paciente preso há mais tempo do que a razoável duração do processo, caracterizado resta o constrangimento ilegal lhe imposto, reparável pela concessão definitiva da ordem para que possa responder à ação penal em liberdade.

0016 . Processo/Prot: 0425142-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/129383. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000016-9 Ação Penal. Apelante: Anaurelino Dias Jobim. Def.Dativo: Rafael Savaris Ghellere. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juezar Moro. Revisor Convocado: Juiz Conv. Tito Campos de Paula. Nº Acórdão: 5386. Nº Livro: 148. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, extinguir sua punibilidade em virtude da prescrição retroativa. EMENTA: MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO. HABITUALIDADE COMPROVADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. MENOR DE IDADE NO LOCAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO. INTERCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. DE OFÍCIO REDUZ A PENA E RECONHECE A PRESCRIÇÃO. 1- Comete o crime previsto no artigo 229 do Código Penal o agente que mantém local destinado ao comércio sexual. 2- A habitualidade, necessária para a caracterização do crime de manutenção de casa de prostituição, pode ser comprovada mediante provas testemunhais. 3- Para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido o tempo superior a 05 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação. (inteligência do artigo 64, I do CP) 4- Prescreve em 04 anos a pena não superior a 02 (dois). Inteligência do artigo 109, V do CP. Nos termos do art. 61 do C.P.P. impõe reconhecer em qualquer fase do processo a extinção da punibilidade, declarando-a de ofício.

0017 . Processo/Prot: 0433735-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/173691. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1998.00000025 Ação Penal. Impetrante: Edgar Stoski de Albuquerque (advogado), José Serineu Roque (advogado). Paciente: José Carlos Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Nº Acórdão: 5387. Nº Livro: 148. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não conhecer da ordem de habeas corpus, requisitando-se, entretanto, ao juízo da execução a implantação do paciente José Carlos Machado na Colônia Penal Agrícola ou estabelecimento congênera, adequado ao cumprimento de pena em regime semi-aberto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME IMPOSTO NA SENTENÇA DIVERSO DO ABERTO. AMPARO JURÍDICO. NECESSIDADE DE REDISCUSSÃO SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTO NÃO INVOCADO NA IMPETRAÇÃO E QUE DEMANDARIA PROVAS NÃO CONSTANTES DO FEITO. EXAME PROBATÓRIO QUE, ADEMAIS, É INVÍVEL NA VIA ANGUSTA. FUNDAMENTO JURÍDICO DA IMPETRAÇÃO ANTERIORMENTE REPELIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO DO JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. O § 3º do art. 33 do CP possibilita que, de acordo com as circunstâncias judiciais, o regime de cumprimento seja fixado de maneira diferenciada, independentemente do quantum da pena privativa de liberdade, o que efetivamente ocorreu no caso, tendo em vista a desvalorização levada a efeito nos termos do art. 59 do CP. Para viabilizar a alteração do regime seria imprescindível que em feito adequado houvesse questionamento das bases fáticas dos fundamentos de desvalorização das circunstâncias judiciais, com a juntada de todas as provas necessárias à correta e completa aferição. Tal situação, além de não contida na impetração, escapa à via angusta do habeas corpus. Ordem de habeas corpus que não se conhece.

Divisão de Processo Crime Emitido em 11/12/2007  
Seção da 4ª Câmara Criminal

Relação No. 2007.11124

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Clauber Júlio de Oliveira	005	0459425-6
Diogo Augusto Biato Neto	006	0459776-8
Fernando Boberg	007	0459788-8
Milton Ricardo e Silva	002	0426729-8
Sonia Ramira Steff	004	0452989-7
Wilson Mattos	003	0452091-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0322662-0 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2005/203375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Requerente: Adilson da Luz Pereira (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Cichoeki Neto. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios



REVISÃO CRIMINAL. DUAS REVISÕES IDÊNTICAS EM ANDAMENTO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO REQUERIDA PELA DEFENSORA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 557, "CAPUT", DO CPC E ART. 3º DO CPP. EXTINÇÃO DA SEGUNDA REVISÃO CRIMINAL. Vistos e examinados estes autos de Revisão Criminal nº. 322662-00 da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é requerente Adilson da Luz Pereira e requerido Ministério Público do Estado do Paraná. I - RELATÓRIO Trata-se de REVISÃO CRIMINAL interposta em nome próprio por ADILSON DA LUZ PEREIRA, o qual foi condenado pelo juízo da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O pedido consiste no envio dos autos do processo ao Projeto OAB=CIDADANIA, da Comissão de Estabelecimentos Penais da OAB/PR, para elaboração de defesa técnica. Tendo sido determinado o encaminhamento para a defesa técnica, às fls. 07, a ilustre defensora requereu a remessa dos autos de ação penal do juízo que proferiu a condenação, consoante se nota às fls. 10. Às fls. 14, foram pedidas informações acerca da existência de outra revisão criminal relacionada aos mesmos autos, do que decorreu a menção ao processo nº. 327074-0, aos quais foi juntado o caderno processual encaminhado pelo juízo já referido e remetido para a defesa técnica. A D. Procuradoria Geral de Justiça se posicionou, às fls. 23/24, no sentido de que fosse encaminhado o caderno à defensora para o fim de se evitar a duplicidade de pedidos. O apensamento dos autos à Revisão Criminal nº. 327074-0 foi determinada às fls. 28 e, feito isso, requereu a ilustre defensora a extinção da presente Revisão. É o relatório. II - DECIDIO Como foram ajuizadas duas ações revisionais criminais cujos pedidos e causas de pedir são idênticos, tendo o mesmo requerente Adilson da Luz Pereira, sendo a primeira de número 327074-0, em andamento perante esta mesma 4ª. Câmara Criminal, é de se reconhecer a litispendência. Configura-se na espécie a litispendência, não definida pelo código de processo penal, mas sim pelo § 3º do art. 301 do Código de Processo Civil: "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso". E, na consideração da existência de uma teoria geral do processo - ou mesmo pela aplicação do art. 3º do Código de Processo Civil - essa definição se aplica também à processualística penal, uma vez que se trata de pressuposto processual negativo, cuja ausência constitui requisito imprescindível para que o processo se constitua validamente. Pelo exposto, e com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, conjugado com o art. 3º do Código de Processo Penal, reconheço a litispendência, e, de conseguinte, determino a extinção da presente revisão criminal, cujos autos deverão ser oportunamente despendidos aos de nº. 327074-0, de igual natureza. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2007. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada

0002 . Processo/Prot: 0426729-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int.-Cr)

. Protocolo: 2007/140290. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000206-6 Restituição de Coisa Apreendida. Impetrante: Nereu Muniz de Macedo Filho. Advogado: Milton Ricardo e Silva. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Goioerê Vara Criminal. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho:

I - Falo em separado. II - Há equívocos na numeração dos autos, digo, das folhas. Corrija-o. Em 10.12.2007.

I - Obtida a liminar do mandado de segurança impetrado (fls. 687/688), e cumprida a providência, encontrando-se o termo de fiel depositário às fls. 686 e 687 (numeração equivocada), requer, agora, o impetrante, a retirada dos documentos referentes à aeronave, representados pelas cadernetas, as quais armazenam o histórico do avião, bem, assim, a retirada dos certificados apreendidos. Requer, ainda, a remessa do equipamento GPS. Ouvido o Ministério Público de 2º Grau, opinou pela cassação da liminar e pelo não conhecimento do mandado impetrado. É o relatório. II - quando da concessão do direito do impetrante a usufruir do direito de fiel depositário, teve-se em mira a "devida conservação do bem" (fl. 688), com vista a poder-se realizar as revisões periódicas da aeronave, "temendo-se que a demora no curso do processo crime em andamento, possa causar prejuízo até incalculáveis" (fl. 688). A observar há o registro de o impetrante, com o ser fiel depositário (termos às fls.), não pode dispor do aludido bem, sob pena de prisão. O processo crime está se delongando no tempo, consoante nos informa a Dr.ª Juíza do processo. Como a rigor a liberação do avião, mediante o compromisso do fiel depositário, tinha em vista salvar o bem, com as revisões exigidas e a decisão ainda não foi revogada, defere-se o pedido feito à fl.615, também como o compromisso de fiel depositário, em razão da imprescindibilidade da utilização dos documentos que aponta o impetrante. III - Oficie-se à Polícia Federal - Superintendência Regional no Paraná (fl.688), com vista à liberação dos documentos. Para facilitar o cumprimento da medida, envie-se, com o ofício cópia da petição (fl.615), também encaminhe-se cópia deste despacho. IV - Comunique-se ao r.juízo de Goioerê do deferimento desta providência, encaminhando-lhe cópia. V - A seguir à conclusão dos autos para se ultimar o procedimento. VI - Int. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0003 . Processo/Prot: 0452091-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/251276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 2007.00014138-3 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Wilson Mattos (advogado). Paciente: Manassés Kluk (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 452.091-2, DE CURITIBA - 7ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : BEL. WILSON MATTOS PACIENTE : MANASSÉS KLUK IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO I. EM EXAME PERFUNCTÓRIO PERMISSÍVEL NESTA FASE DO

presente writ, não vislumbrando a existência de coação ilegal manifesta na prisão em flagrante do paciente, revestida das formalidades extrínsecas legais, o qual teria sido acusado da prática de crime hediondo de atentado violento ao pudor, justificando-se, por ora, a manutenção do encarceramento em decorrência da garantia da ordem pública, e, ademais, não se configurando o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, além de já recebida a exordial acusatória, concluo por indeferir a liminar postulada. 2. Retifique-se a autuação e respectivo registro do feito, constando como autoridade coatora o Juízo da 7ª Vara Criminal de Curitiba. 3. Dê-se vista dos autos à Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça. Em 07. 12. 2007. RONALD J. MORO DES. RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0452989-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/254766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00009894-1 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sonia Ramira Steff (advogado). Paciente: Adail José Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Relatório Sônia Ramira Steff impetrou habeas corpus em favor de Adail José Pereira alegando que foi indeferido o pedido de liberdade provisória formulado, sem que estivessem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Sustentou também que há excesso de prazo, pois o paciente está preso há mais de 81 dias, o que configura constrangimento ilegal. Informou, ainda, que o paciente não possui antecedentes criminais, tem residência fixa e é professor de Teologia na Igreja de Cristo. Por tais motivos, postulou concessão de liminar, com expedição de alvará de soltura, para que o paciente seja colocado em liberdade e, ao final, seja confirmada a ordem (fls. 02/22). Acostou documentos (fls. 23/170). A liminar foi indeferida (fl. 176). Às fls. 180/182 encontram-se as informações prestadas pela autoridade coatora. É o relatório. 2. Fundamento e Voto Analisando as informações prestadas pela magistrada à fl. 180, infere-se que foi reconsiderada e concedida a liberdade provisória ao paciente no dia 27 de novembro de 2007, conforme cópia da decisão de fls. 181/182. Assim sendo, verifica-se que foi determinada a expedição de alvará de soltura em favor do réu, restando prejudicado o pedido em face da perda do objeto da impetração. Diante deste quadro fático, não há outra alternativa senão julgar prejudicado o presente habeas corpus, na medida em que se encontra cessada a suposta violência ou coação ilegal, ex vi do art. 659 do Código de Processo Penal. Como bem explica Guilherme de Souza Nucci: "Caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus." (Código de Processo Penal Anotado, 3ª ed., São Paulo: Editora RT, 2004, p. 972). 3. Portanto, a presente ordem perdeu seu objeto, restando prejudicado o feito, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, pelo que declaro o extinto com fundamento no artigo 140, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se, e oportunamente archive-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. DES. CARLOS HOFFMANN

0005 . Processo/Prot: 0459425-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/282417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00005252-0 Ação Penal. Impetrante: Cláuber Júlio de Oliveira (advogado). Paciente: Fabiano Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 459.425-6, DE CURITIBA - 3ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : BEL. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA PACIENTE : FABIANO BARBOSA IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO I. EM EXAME PERFUNCTÓRIO PERMISSÍVEL NESTA FASE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL, NÃO SE PODE INFERIR, EM PRINCÍPIO, QUALQUER CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER imposto ao paciente FABIANO BARBOSA, razão pela qual indefiro, nesta oportunidade, a liminar postulada. 2. Oficie-se, contudo, ao Juízo impetrado, solicitando-se as informações que reputar necessárias, esclarecendo-se, inclusive, se o paciente estaria ou não segregado, bem como elucidando, especialmente, se a defensora pública foi intimada acerca da sentença condenatória proferida em desfavor do paciente na ação penal sob nº 2004/5252-0. Autorizo o Sr. Chefe de Seção da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal a assinar o expediente, que deverá ser acostado de cópias da inicial do mandamus e deste despacho. 3. Cumprido o item 2º, dê-se vista dos autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Em 07. 12. 2007. RONALD J. MORO DESEMBARGADOR RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0459776-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/285153. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000629-2 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Diogo Augusto Biato Neto (advogado). Paciente: Leandro Schwarzer Barbosa da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 459.776-8 I. Os elementos contidos nos autos não propiciam, de plano, afirmar-se a ilegitimidade deduzida, razão pela qual indefiro o pedido liminar. 2. Requistem-se informações da d. Autoridade Judiciária Impetrada que deverão ser prestadas em 48 horas, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 3. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de dezembro de 2.007. DES. MIGUEL PESSOA - Relator

0007 . Processo/Prot: 0459788-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/285227. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000102-9 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Fernando Bo-

berg (advogado). Paciente: Charles André Menck (Réu Preso), Carlos Henrique Lamberti (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, relatando, na essência, estarem os pacientes Charles André Menck e Carlos Henrique Lamberti a sofrer constrangimento ilegal às suas liberdades de locomoção, ato lhes impostos pelo Juízo da Vara Criminal de Santo Antônio da Platina. Alegou-se que os pacientes estariam encarcerados no regime prisional fechado, mesmo tendo-lhes sido concedido o direito de progredir ao regime semi-aberto, todavia sem a devida remoção a estabelecimento penal adequado. Asseverou que foram impetrados neste Tribunal pretéritos Habeas Corpus de nºs 433.236-9 e 433.328-2, em favor dos pacientes, nos quais foram concedidas as ordens ao fito de determinar a remoção destes à Colônia Penal Agrícola ou Industrial, ou, caso inviável tal medida por ausência de vagas em ditos estabelecimentos, a aplicação de medidas que possibilitassem aos réus usufruir, no local onde se encontram presos, os direitos inerentes ao regime mais brando, cf. o teor do disposto no item 7.3.2., do CN, da D. Corregedoria-Geral da Justiça. Ressaltou, contudo, que referidas decisões não foram cumpridas pela magistrada apontada como autoridade coatora, a qual teria alegado a ausência de vagas nos estabelecimentos penais adequados, bem como a impossibilidade material de adequar o regime semi-aberto na cadeia pública onde se encontram presos. Pugnou pela concessão da ordem, com a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes, juntando documentos (fls.09/198). Da análise da peça inicial, bem como da ampla gama de documentos que a acompanham, não se extrai nenhum indício de ausência do cumprimento das decisões prolatadas nos Habeas Corpus nºs 433.236-9 e 433.328-2, eis que as manifestações da Juíza singular indicadas pelo advogado impetrante se referem às respostas das informações prévias requeridas por este Desembargador, ou seja, em momento anterior ao julgamento das citadas ações constitucionais, o que se deu no dia 20.09.2007, com publicação no DJ em data de 04/10/2007, razão pela qual indefiro, nesta oportunidade, a liminar pleiteada. 2. Solicitem-se, contudo, por cautela, informações à autoridade judiciária apontada como coatora, que entender como necessárias, bem como para esclarecer a situação prisional dos pacientes e o efetivo cumprimento das decisões proferidas nos Habeas Corpus de nºs 433.236-9 e 433.328-2. Fica o Sr. Chefe de Seção da 4ª Câmara Criminal autorizado a subcrever o expediente, instruindo-o com cópias da inicial, deste despacho e de fotocópia dos referidos julgados. 3. Cumprido o item 2º, dê-se vista dos autos à Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça. Em 07 de dezembro de 2007. RONALD J. MORO DESEMBARGADOR RELATOR

Divisão de Processo Crime Emitido em 11/12/2007 Seção da 5ª Câmara Criminal

Relação No. 2007.11108

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Nezelô Rosa	010	0400962-3
Adriano Zagorski	023	0433500-4
	058	0433567-9
	059	0433505-9
Alexandra Barp	053	0419875-4
Alvadir Fachin	026	0364611-3
André Eduardo Queiroz	013	0386361-2
Antonio Carlos Pereira	014	0415825-8
Arnaldo Costa Faria	060	0433985-7
Carlos Roberto de Almeida	064	0450470-5
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0356788-4
	002	0361468-0
	003	0365488-8
	004	0405797-6
	005	0407334-7
	006	0394971-3
	050	0408615-1
Cezinando Vieira Paredes	017	0441514-3
Dalva Ferreira Camargo	046	0438105-9
David Daniel Lopes	026	0364611-3
Dionéia Hayashi Higuchi	012	0410307-5
Dirce Maria Martins	040	0448551-4
Douglas Augusto Macowski	037	0446227-5
Durval Renzi	009	0414388-6
Edenan Martinez Bastos	046	0438105-9
Edinaldo Linhares de Oliveira	057	0412507-3
Elichielli Gabrielli Perillis	035	0450500-8
Elio Rezende de Oliveira	057	0412507-3
Elizabeth Nadalim	065	0440889-1
Elso de Sousa Novais	055	0433932-6
Elton Silva	027	0367336-7
Fabício Rogério Becegatto	010	0400962-3
Flavio José Penso	008	0412477-0
Floresba Paim Vieira	020	0447331-8
Francisco Carlos Melatti	051	0437926-4
Helena Cristina Ferreira Carneiro	068	0435275-4
Hermeto Botelho Neto	047	0399918-6/01
Jairo Moura	048	0430794-4
João Neudes de Lucena	029	0406228-0
João Renato do Nascimento	022	0449562-1
Joamir Casagrande	024	0414966-0/02
Joana D'arc Ferraz do P. Martins	051	0437926-4
Joel Fernando Gonçalves	067	0407421-5
Jorge Augusto Martins Szczypior	013	0386361-2
José Carlos Portella Júnior	028	0405376-7
	069	0436578-4
	072	0434965-9
José Maria Dameão	066	0447120-5
José Orivaldo de Oliveira	038	0445273-3
José Valdecir Cavallini	031	0414509-5
José dos Santos	054	0405499-5/01
Jossimar Ioris	039	0420959-2
Juliano José Breda	011	0402272-2/02
Jussara Rosa Flores	046	0438105-9
Laercio Benedito Levandoski	032	0407815-7

Leslie José Pereira de Arruda	063	0448476-6
Lidiane Monali do Rocio Portella	018	0451626-1
Luis Carlos Simonato Júnior	041	0445771-4
Luiz Carlos Raimundo	007	0448741-8
Luiz Mazza	043	0448782-9
Luiz Venícios Compagnoni	061	0428869-5
Magali Cristina Dalcol Zanellato	043	0448782-9
Manoel Giovanni Abella	024	0414966-0/02
Marcelo Hanke Bandolin	045	0408548-5
Marcelo Roseback Ribeiro	045	0408548-5
Marco Afonso de Lima	030	0392100-6/01
Marcos Atsushi Utsunomiya	052	0439352-2
Maria Angélica Gonçalves	034	0446700-9
Maria Laurete de Souza Chagas	070	0421364-7
	071	0406101-4
Maybi Francielle P. B. Moreira	023	0433500-4
	058	0433567-9
	059	0433505-9
Olavo David Junior	061	0428869-5
Oswaldo Marques de Souza	049	0395326-2
Otávio Gutkoski	010	0400962-3
Peter Amaro de Sousa	026	0364611-3
Raphael Gouveia Rodrigues	017	0441514-3
Reinaldo Ignacio Alves	056	0407506-3
Renata Maria Daros	027	0367336-7
Renata Montenegro Balan Xavier	021	0451446-3
Renato Celso Beraldo Júnior	015	0450058-9
Roberto Noboru Iamaguro	047	0399918-6/01
Ronaldo Camilo	035	0450500-8
Roosevelt Arraes	028	0405376-7
	072	0434659-9
Rubens José da Costa	012	0410307-5
Rubens Steiner	016	0450684-9
Sérgio Denizart de Freitas	017	0441514-3
Sérgio Vieira Portella	018	0451626-1
Sandro Marcon	025	0397149-3
Sineide Pereira de Oliveira	013	0386361-2
Vera Dias Gomes	033	0444865-7
	042	043065-3
Vitor Hugo Scartezini	061	0428869-5
Viviane Tramuja Rohn de Oliveira	045	0408548-5
Walmor Bindi Junior	019	0444762-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0356788-4 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2006/111930. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00000182 Ação Penal. Requerente: Orias Alves de Oliveira Júnior (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juíza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Jorge Wagh Massad. Nº Acórdão: 338. Nº Livro: 12. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal em Composição Integral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a revisão criminal, e conceder Habeas Corpus, de ofícios, para reconhecer o direito a progressão da pena. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE LATROCÍNIO E FALSA IDENTIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. 1- ALEGAÇÃO DE QUE O DECRETO CONDENATÓRIO FOI BASEADO NA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. NÃO APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, III, D, DO CP NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA INADMISÍVEL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, MORMENTE PROVA TESTEMUNHAL. 2- CORREÇÃO DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA COMO SENDO INICIALMENTE FECHADO, MEDIANTE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. 3- REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE, MAS MEDIANTE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, ALTERAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.

0002 . Processo/Prot: 0361468-0 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2006/127407. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2001.00000073 Ação Penal. Requerente: Amélio de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Nº Acórdão: 339. Nº Livro: 12. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar as Revisões Criminais nº 295.060-7 e 361.468-0 improcedentes, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA OU AUSÊNCIA DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - DEFENSOR DATIVO QUE ACOMPANHOU TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO OU CONDENAÇÃO PELO DELITO DE RECEPÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCABÍVEL O REEXAME PROBATÓRIO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO CRIMINAL ELENCADAS NO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. A alegação do requerente no sentido de que houve deficiência ou ausência de defesa não merece ser acolhida, haja vista que o defensor assistiu integralmente o réu, apresentando todas as peças processuais cabíveis. 2. "Cabe também revisão quando a sentença condenatória for



contrária à “evidência dos autos”, nessa hipótese está a sentença que não se apóia em nenhuma prova existente no processo, que se divorcia de todos os elementos probatórios, ou seja, que tenha sido proferida em aberta afronta a tais elementos do processo”, o que não ocorre no caso em análise.

0003 . Processo/Prot: 0365488-8 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2006/142189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 1980.00000089 Ação Penal. Requerente: Raymond Amaral Camargo (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Nº Acórdão: 340. Nº Livro: 12. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - INDENIZAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - PEDIDO IMPROCEDENTE. É de ser julgado improcedente o pleito revisional de condenação criminal que se resume a mera rediscussão acerca da prova, ou da validade dos meios para sua obtenção, matéria exaustivamente analisada em 1º e 2º graus de jurisdição. Não há que se falar em indenização ao agente, pelo Estado, se cabalmente demonstrado o acerto da condenação. Pedido improcedente.

0004 . Processo/Prot: 0405797-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2007/53195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003.00123213 Ação Penal. Requerente: Willian Alves Teixeira (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Nº Acórdão: 341. Nº Livro: 12. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - DEFESA TÉCNICA - DEFICIÊNCIA - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº. 523 DO STF - SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - DECISÃO MANTIDA - PEDIDO IMPROCEDENTE. “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.” (Súmula nº. 523 do STF). Não se admite o pleito revisional que se resume a questionar os elementos de convicção aplicados na sentença, os quais, em nenhum momento, se mostram contrários à evidência dos autos. Pedido improcedente.

0005 . Processo/Prot: 0407334-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2007/61427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00032079 Ação Penal. Requerente: Marcio Freires da Silva (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Nº Acórdão: 342. Nº Livro: 12. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, com o reconhecimento, de ofício, da circunstância atenuante da menoridade, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - MENORIDADE - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - SENTENÇA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PENA - CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Ocorrendo equívoco na denúncia quanto à data dos fatos ali narrados e sendo o requerente menor de 21 anos na ocasião da prática do delito, deve ser reconhecida, de ofício, a circunstância atenuante da menoridade. O manejo da confissão extrajudicial para fundamentar o convencimento do juiz implica no reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. O reconhecimento acertado da hipótese de crime continuado específico, nos exatos termos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal desautoriza a alegação de decisão contrária à evidência dos autos. Pedido parcialmente procedente, com o reconhecimento, de ofício, da circunstância atenuante da menoridade.

0006 . Processo/Prot: 0394971-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2007/2204. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00001798-3 Ação Penal. Requerente: Marcelo Luiz dos Santos (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª

Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduard Agudundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Nº Acórdão: 343. Nº Livro: 12. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2º, INCISO I E ART. 311, “CAPUT”, C/C O ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL - RÉU CONDENADO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS - PLEITO REVISIONAL ARGUINDO NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, FACE A CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE NULIFICARIA O PROCEDIMENTO PENAL - IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DE CITAÇÃO INVÁLIDA, POIS FEITA POR MEIO DE REQUISICÇÃO - INSUBSISTÊNCIA ARGUMENTATIVA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO DECRETO CONDENATÓRIO, VEZ QUE NÃO FUNDAMENTADO NO CONCERNENTE À APLICAÇÃO DO EFEITO ESPECÍFICO DO ART. 92, INCISO I, LETRA “B”, DO CÓDIGO PENAL, QUE DEVE SER AFASTADO - INCONSISTÊNCIA JURÍDICO-ARGUMENTATIVA - TENTAME DE REEXAME DOS JULGADOS SEM AMLDAR-SE AO PERMISSIVO LEGAL - REVISÃO CRIMINAL DESPROVIDA. “Decisão interlocutória simples que, na prática brasileira, dispensa fundamentação por não gerar preclusão quanto à regularidade da peça vestibular da ação. Inexiste prejuízo” (STJ - RSTJ 23/127). “Quando se tratar de citação de militar não se expede mandado, mas apenas ofício requisitando seu comparecimento no dia e hora designados na requisição .....” (TACRSP - RT 560/352). “Na revisão criminal inverte-se o ônus da prova, tocando ao peticionário o encargo de comprovar suas alegações, de maneira cabal, sabido que o destino constitucional da presente ação é redimir eventual erro judiciário, ou reparar a injustiça, e jamais ser utilizado como segunda apelação ou nova revisão, mas sem ajustar-se à moldura do permissivo legal” (RT 392/341).

0007 . Processo/Prot: 0448741-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/236487. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00003042-8 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Carlos Raimundo (advogado). Paciente: Joederson Pereira Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Nº Acórdão: 5841. Nº Livro: 206. Julgado em: 22/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E II (POR TRÊS VEZES), ART. 311, CAPUT, ART. 297, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL/C/C O ARTIGO 16 DA LEI 10.826/2003. PRISÃO EM FLAGRANTE. DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. DESPACHO SUCINTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR SUA SEGREGAÇÃO. MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INAPROPRIADA. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA QUE NÃO SÃO ÓBICE PARA A DECRETAÇÃO DA EXCEPCIONAL MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0008 . Processo/Prot: 0412477-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/81139. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000115 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elisângela Lara Pereira. Def.Dativo: Flavio José Penso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5842. Nº Livro: 206. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - CHEQUE EM BRANCO - DECISÃO DE 1º GRAU PELA DESCLASSIFICAÇÃO - ESTELIONATO - RECURSO MINISTERIAL - VALOR ECONÔMICO DA COISA SUBTRAÍDA - TESE AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO. 1- Para que a conduta configure furto é necessário valor econômico do objeto. 2- Cheque em branco não apresenta valor econômico.

0009 . Processo/Prot: 0414388-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/88381. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000033-7 Ação Penal. Apelante: Paulo Ferreira dos Santos. Def.Dativo: Durval Renzi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5843. Nº Livro: 206. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECEPÇÃO DOLOROSA. FATO DESCRITO NA DENÚNCIA DEVIDAMENTE CARACTERIZADO DURANTE A INSTRUÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA NÃO TEM O CONDAO DE EXIMIR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACU-

SADO, QUANDO EM DISSONÂNCIA COM AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO OBJETO ADQUIRIDO. ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO AFASTADO. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0400962-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/29216. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00001309-9 Ação Penal. Apelante: Leandro Kistenmacher (Réu Preso). Def.Dativo: Otávio Gutkoski. Apelante: Claudir Diba Anahia (Réu Preso). Advogado: Adriana Nezelo Rosa, Fabrício Rogério Becegatto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5844. Nº Livro: 206. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal por unanimidade de votos em negar provimento a ambos os recursos e, de ofício, alterar o regime de cumprimento da pena para o inicialmente fechado, com extensão aos co-réus. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. APELAÇÃO 1. NEGATIVA DE AUTORIA POR NÃO TER SIDO O AUTOR DO DISPARO QUE MATOU A VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. RESPONDE PELO LATROCÍNIO TODO AQUELE QUE PARTICIPOU DA PRÁTICA DELITIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. PRESENÇA DE ATENUANTES. REDUÇÃO PROPORCIONAL À REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DE OFÍCIO. EXTENSÃO AOS CO-RÉUS EVANDRO SCHENBERGER E CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (ART. 580, CPP). FIXAÇÃO DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PREVISÃO DO REGIME INICIAL FECHADO E DA PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS COM O ADVENTO DA LEI 11.464/2007. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AOS CO-RÉUS. APELAÇÃO DESPROVIDA, COM REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO 2: AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA CORRETAMENTE ESTABELECID. FIXAÇÃO DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PREVISÃO DO REGIME INICIAL FECHADO E DA PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS COM O ADVENTO DA LEI 11.464/2007. APELAÇÃO DESPROVIDA, COM REVISÃO, DE OFÍCIO. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, ESTENDIDOS OS EFEITOS AOS CO-RÉUS.

0011 . Processo/Prot: 0402272-2/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2007/263970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0402272-2/01 Embargos de Declaração, 402272-2 Apelação Crime. Apelante: Silvio Xavier Adriano Gonçalves Junior. Advogado: Juliano José Breda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 5845. Nº Livro: 206. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em rejeitar os Embargos Declaratórios nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. AVENTADA OMISSÃO E OBSCURIDADE ACERCA DA EXCLUSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DEBATIDA SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. DECISÃO COLEGIADA QUE APRECIOU DEVIDAMENTE A QUESTÃO A SER ANALISADA. NÍTIDA PRETENSÃO DE RE-DISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios não possuem a finalidade de devolver matéria a reexame, visando um novo julgamento da causa, tendo em vista que o efeito modificativo só é admissível em situações excepcionais, quando houver manifesto equívoco no julgado e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para correção de do erro.

0012 . Processo/Prot: 0410307-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/66004. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000001-0 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Emerson Silvio Anastácio. Def.Dativo: Rubens José da Costa. Apelado: Priscila Brussulo da Silva. Def.Dativo: Dionéia Hayashi Higuchi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5846. Nº Livro: 206. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto. O Desembargador Jorge Wagih Massad acompanha o voto da Relatora, salvo quanto ao regime de cumprimento da pena, pois aplica o regime inicialmente fechado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS COERENTES. VALIDADE. DEMAIS PROVAS DOS AUTOS QUE CONDUZEM À CONDENAÇÃO. REGIME INICIALMENTE ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA, COM SUBSTITUIÇÃO

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, COM EXTENSÃO AO CO-RÉU PEDRO DONIZETE DE PAULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0386361-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/220771. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00004721-0 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Sergio Pereira. Def.Dativo: Jorge Augusto Martins Szczy-pior. Apelado: Adriano Sosa Ocampo. Advogado: Sineide Pereira de Oliveira. Apelante: Fábio Luiz Quintanilha (Réu Preso). Def.Dativo: André Eduardo Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiza Conv. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5847. Nº Livro: 206. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal por unanimidade de votos em dar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. APELAÇÃO 1: PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS. PROVA INDICIÁRIA CORROBORADA, EM ESPECIAL, PELO DEPOIMENTO DAS AUTORIDADES POLICIAIS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS COERENTES QUE INDICAM A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS NO DELITO. VALIDADE. CONFISSÃO RETRATADA EM JUÍZO. VALIDADE QUANDO EM HARMONIA COM DEMAIS PROVAS AMELHADAS NOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO 2: FIXAÇÃO DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PREVISÃO DO REGIME INICIAL FECHADO E DA PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS COM O ADVENTO DA LEI 11.464/2007. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO 1 PROVIDA. APELAÇÃO 2 PROVIDA.

0014 . Processo/Prot: 0415825-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/89767. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2003.00000276-1 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antônio Ramos. Advogado: Antonio Carlos Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Nº Acórdão: 5848. Nº Livro: 207. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, prejudicando-se a análise da matéria recursal, consoante enunciado. EMENTA: PENAL - CRIME CONTRA OS COSTUMES - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - VÍTIMA DE APENAS 11 (ONZE) ANOS DE IDADE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO - BUSCA DA VERDADE REAL - EXEGESE DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 616 DA LEI DE RITOS. 1. O artigo 616 do Código de Processo Penal traduz uma faculdade do órgão julgador, diante da análise do conjunto probatório, determinar ou não que o feito seja baixado em diligência. 2. O processo penal, ao contrário do civil, não transige com a busca da verdade real. O juiz pode determinar a reprodução de provas e colher as que sejam úteis à instrução.

0015 . Processo/Prot: 0450058-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/242337. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000474-5 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Renato Celso Beraldo Júnior (advogado). Paciente: Nerci de Souza Ramos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Nº Acórdão: 5849. Nº Livro: 207. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar, para que o paciente seja implantado no regime semi-aberto, e em não sendo isto feito, o paciente deve aguardar a sua remoção em prisão domiciliar, por ausência de casa de albergado na Comarca. EMENTA: HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO CONCEDIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR - CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO NA COMARCA - CONDENADO QUE DEVERÁ CUMPRIR SUA PENA EM REGIME DOMICILIAR ATÉ A SUA REMOÇÃO À COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Configura constrangimento ilegal o fato de o paciente estar cumprindo a sua pena em regime fechado quando lhe foi concedida a progressão de regime para o semi-aberto.

0016 . Processo/Prot: 0450684-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/243575. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00001249-7 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rubens Steiner (advogado). Paciente: Juliana Alves Peratelli (Réu Preso), Janete de Luiz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Nº Acórdão: 5850. Nº Livro: 207. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer a ordem, nos



termos do voto de Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE MATERIALIDADE E AUTORIA - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA - ARGUÍCIO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS EM OUTRO REMÉDIO HERÓICO IMPETRADO ANTERIORMENTE - WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece o presente Habeas Corpus, haja vista que os argumentos da inicial já foram devidamente analisados em outro writ.

0017 . Processo/Prot: 0441514-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/210729. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00000341-1 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Denizart de Freitas (advogado), Raphael Gouveia Rodrigues (advogado). Paciente: Florêncio Vosnei Júnior (Réu Preso). Repre.AssistJud: Cezinando Vieira Paredes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Nº Acórdão: 5851. Nº Livro: 207. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, conhecer parcialmente o 'writ' e, na parte conhecida, conceder a ordem, sem expedição de alvará de soltura, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA UM ANO APÓS SER PLEITEADA - INEXISTÊNCIA DE CAUTELARIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO PENAL - PACIENTE INTIMADO - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO CONHECIMENTO DO 'WRIT' NESTA PARTE

0018 . Processo/Prot: 0451626-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/248491. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000234-3 Execução de Pena. Impetrante: Sérgio Vieira Portella (advogado). Paciente: Alessandro Montanher (Réu Preso). Advogado: Lidiiane Monali do Rocio Portella. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Nº Acórdão: 5852. Nº Livro: 207. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar, para que o paciente seja implantado no regime semi-aberto, e em não sendo isto feito, o paciente deve aguardar a sua remoção em prisão domiciliar, por ausência de casa de albergado na Comarca. EMENTA: HABEAS CORPUS - CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO NA COMARCA - CONDENADO QUE DEVERÁ CUMPRIR SUA PENA EM REGIME DOMICILIAR ATÉ A SUA REMOÇÃO À COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Configura constrangimento ilegal o fato de o paciente estar cumprindo a sua pena em regime fechado quando lhe foi fixado regime para o semi-aberto para o cumprimento da pena.

0019 . Processo/Prot: 0444762-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/220674. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00000087 Ação Penal. Impetrante: Walmor Bindi Junior (advogado). Paciente: Cristiano Luiz Galdoni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Nº Acórdão: 5853. Nº Livro: 207. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, consoante enunciado. EMENTA: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA - MATÉRIA DEPENDENTE DE PROVA A SER ANALISADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO DE USO - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DO REMÉDIO HERÓICO - ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento de ação penal por falta de justa causa, postulada na via estreita do habeas corpus, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos na denúncia, se constata que há imputação de fato plenamente atípico ou que inexistia qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. 2. O pedido de desclassificação do delito de tráfico para o de uso de substância entorpecente requer minucioso exame do material cognitivo arreado aos autos, o que é vedado na angusta via do habeas corpus. 3. É na sentença que o juiz pode reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato, ou, dar ao fato definição jurídica diversa do que constar na denúncia (exegese dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal).

0020 . Processo/Prot: 0447331-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/229998. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00001006-0 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Floresba Paim Vieira (advogado). Paciente: Ademir Esgarbosa Maia (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Nº Acórdão: 5854. Nº Livro: 207. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar prejudicado o writ, consoante enunciado. EMENTA: HABEAS CORPUS - COLOCAÇÃO DO PACIENTE EM LIBERDADE APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT - HERMENÊUTICA DO ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FATO

SUPERVENIENTE - ORDEM PREJUDICADA. Quando o impetrante obtém durante a ação penal, a situação jurídica reclamada, julga-se o habeas corpus prejudicado.

0021 . Processo/Prot: 0451446-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/243968. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000101 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Renata Montenegro Balan Xavier (advogado). Paciente: Ilson Bráulio de Araújo Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Nº Acórdão: 5855. Nº Livro: 207. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, consoante enunciado. EMENTA: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - PRISÃO EM FLAGRANTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA. 1. Inocorre constrangimento ilegal se a prisão decorre da necessidade de manter-se a ordem pública. 2. Impõe-se indeferir o pedido de liberdade provisória, quando há nos autos prova suficiente da existência do delito e indícios da autoria, bem como a presença de um dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo irrelevante, em tal hipótese, que o acusado seja primário, possua residência fixa e emprego lícito.

0022 . Processo/Prot: 0449562-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/238567. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2007.00001302-7 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: João Renato do Nascimento (advogado). Paciente: José de Oliveira Ramos (Réu Preso), Maria de Lourdes Ramos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Nº Acórdão: 5856. Nº Livro: 207. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem e, de ofício, determinar a imediata implantação dos pacientes no regime semi-aberto, consoante enunciado. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTES CONDENADOS NAS SANÇÕES DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/76 - PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO DEFERIDA - SENTENCIADOS CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO NA CADEIA PÚBLICA LOCAL - PRETENDIDA PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - EXEGESE DO ITEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - ORDEM DENEGADA E, DE OFÍCIO, DETERMINADA A IMPLANTAÇÃO DOS PACIENTES NO REGIME SEMI-ABERTO. 1. Para que o cumprimento da pena em regime semi-aberto possa ocorrer na residência do condenado, somente se faz quando há prova da inexistência de estabelecimento previsto em lei ou de local adequado para tal finalidade, circunstância esta que não ocorre na hipótese vertente. 2. A manutenção dos pacientes em regime mais gravoso, tendo em vista que o pedido de progressão para o regime prisional semi-aberto foi deferido, consubstancia constrangimento ilegal a ser sanado na via do writ.

0023 . Processo/Prot: 0433500-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2007/167457. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2007.00000629 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sandro José de Andrade (Réu Preso). Repre.AssistJud: Adriano Zagorski, Maybi Francielle Panizio Brogliatto Moreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Nº Acórdão: 5857. Nº Livro: 207. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - CRIME HEDIONDO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME - INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 CORROBORADA PELA RECENTE LEI 11.464/07 - APENADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS - CORRETA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO "A QUO" - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Desde a decisão do Pretório Excelso de 23 de fevereiro de 2006, no julgamento do Habeas Corpus nº 82.959, que declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, vinha-se adotando o posicionamento de que o referido dispositivo legal, que proibia a progressão de regime aos condenados por delitos hediondos, era, de fato, inconstitucional, por ofender os princípios da humanidade e individualização das penas. 2 - Na esteira deste entendimento, veio a edição da Lei 11.464/07, com publicação em 29 de março de 2007, por meio da qual se passou a admitir, expressamente, a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. 3- O agravado preenche os requisitos subjetivos e objetivos previstos no artigo 112 da Lei nº 7.210/84, razão pela qual se mantém o deferimento da progressão de regime.

0024 . Processo/Prot: 0414966-0/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2007/264010. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0414966-0/01 Embargos de Declaração, 414966-0 Apelação Crime. Apelante: Fabio Arruda de Lima (Réu Preso). Advogado: Manoel Giovanni Abelha, Joamir Casagrande. Apelado: Ministério Público do

Estado do Paraná. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Nº Acórdão: 5858. Nº Livro: 207. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a obscuridade quanto ao patamar de diminuição da pena e a omissão acerca do requisito da dedicação do agente a atividades criminosas, sem alterar o julgado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 - IMPROCEDÊNCIA - OMISSÃO QUANTO AO PRESSUPOSTO DA DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS - ACOLHIMENTO - OMISSÃO QUANTO ÀS RAZÕES E LIMITES DA TEORIA ADOTADA ACERCA DA COMBINAÇÃO DE LEIS PENAIS - INEXISTÊNCIA - ARGUÍCIO DE AUSÊNCIA DE CRITÉRIO PARA A REDUÇÃO DA SANÇÃO EM 1/6 - ACOLHIMENTO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR A OBSCURIDADE E A OMISSÃO, SEM ALTERAR O JULGADO. 1. Com base nas provas existentes nos autos, constatou-se que o embargante preencheu os requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, quais sejam: é primário, possui bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas e nem integra organização criminosa, sendo que tais requisitos foram devidamente analisados no acórdão guereado. 2. A teoria adotada por esta Câmara Criminal acerca da combinação de leis penais, dos limites e das razões que permitem a aplicação do caput de uma lei com o parágrafo de outra releva-se expressamente mencionada na decisão combatida. 3. Para se alcançar os fins da pena, no caso em tela foi aplicada a redução em 1/6 (um sexto), para que a sanção privativa de liberdade definitiva restasse proporcional ao delito cometido, sendo suficiente à prevenção e repressão do crime.

0025 . Processo/Prot: 0397149-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/10016. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000115-3 Ação Penal. Apelante: Elias Cardoso de Oliveira. Def.Dativo: Sandro Marcon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Nº Acórdão: 5859. Nº Livro: 207. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício anular a sentença na parte da dosimetria da pena, mantendo, contudo, a condenação do apelante, consoante enunciado. EMENTA: PENAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO - ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS - INEQUÍVOCO CONHECIMENTO DE QUE OS BENS ERAM OBJETO DE FURTO - PENA - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - MENORIDADE - ATENUANTE OBRIGATÓRIA - INOBSERVÂNCIA QUANTO A SUA FIXAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - NULIDADE DA SENTENÇA, NA PARTE DA DOSIMETRIA DA REPRIMENDA, DECRETADA EX OFFICIO. 1. Na recepção, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim, a condenação. 2. A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, axiologicamente pertinente, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado. Portanto, a reprimenda não pode ser estabelecida com supedâneo em referência vagas, cuja valoração não justifica a fixação da pena-base acima do mínimo. 3. Ante o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade, é defeso ao magistrado considerar como maus antecedentes a existência de ações penais ainda em curso, instauradas em desfavor do réu, para o efeito de majorar a pena-base. 4. É nula a decisão que impõe pena com inobservância de regra geral cogente, que determina a atenuação da pena, quando o agente for menor de 21 anos e maior de 70.

0026 . Processo/Prot: 0364611-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/132204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003.00004886-6 Ação Penal. Apelante: Clodoaldo Marques de Almeida. Advogado: Alvirir Fachin, David Daniel Lopes, Peter Amaro de Sousa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Nº Acórdão: 5860. Nº Livro: 207. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso e, de ofício, adequar o valor do dia multa, consoante enunciado. EMENTA: TÓXICO - ARTIGO 12 DA LEI 6.368/76 - MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE COMPROVADOS ATRAVÉS DO AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO, LAUDO DEFINITIVO E PELOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A APREENSÃO DA DROGA - COCAÍNA - PENA BASE CORRETAMENTE FIXADA - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ARTIGO 18, INCISO III DA LEI Nº 6.368/76 EXCLUÍDA - EXEGESE DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL - REGIME PRISIONAL - ÔBICE DA PROGRESSÃO AFASTADO - REPRIMENDA DE MULTA - VALOR DO DIA MULTA - EXEGESE DO ARTIGO 38, § 1º DA LEI Nº 6.368/76 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E, DE OFÍCIO, ADEQUADO O VALOR DO DIA MULTA. 1. A prova testemunhal obtida

por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na posição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas. 2. A causa especial de aumento de pena do artigo 18, inciso III da Lei nº 6.368/76, deve ser excluída do cálculo, na terceira etapa da dosimetria da pena, na medida em que a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, em vigor desde 07 de outubro passado, não a contemplou (artigo 40), penalizando apenas e tão somente o crime de associação (artigo 35). 3. Tendo sido recepcionado pela Constituição da República o sistema progressivo de cumprimento de pena, constante do Código Penal e da Lei de Execução Penal, negá-lo ao condenado por crime hediondo gera descabida afronta aos princípios da humanidade das penas e da individualização. 4. O valor do dia-multa para os crimes previstos na Lei 6368/76 deve ser fixado nos estritos termos do art. 38, § 1º, da mesma lei, em face do princípio da especialidade e, também, por ser mais benéfica ao acusado.

0027 . Processo/Prot: 0367336-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2006/144194. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2006.00000038 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ademir Giovanni dos Santos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Elton Silva, Renata Maria Daros. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Nº Acórdão: 5861. Nº Livro: 207. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, consoante enunciado. EMENTA: 1. RECURSO DE AGRAVO - LATROCÍNIO - PROGRESSÃO DE REGIME - CRIME HEDIONDO - ORIENTAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSELO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 1.1 Tendo sido recepcionado pela Constituição da República o sistema progressivo de cumprimento de pena, constante do Código Penal e da Lei de Execução Penal, negá-lo ao condenado por crime hediondo gera descabida afronta aos princípios da humanidade das penas e da individualização. 1.2 Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959-SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, não mais subsiste o fundamento para impedir a progressão de regime, desde que preenchidos os requisitos legais para alcançar a benesse. 1.3 Conquanto haja lei nova disciplinando a matéria (Lei nº 11.646/07) ela não poderá retroagir (art. 5º, XL, da Constituição Federal). 2. RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO DA PENA - PROGRESSÃO DE REGIME - ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003 - EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. 2.1 A nova redação do art. 112 da LEP conferida pela Lei 10.792/03 deixou de exigir a realização dos exames periciais anteriormente imprescindíveis, não importando, no entanto, em qualquer vedação à sua utilização sempre que o juiz julgar necessária. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0405376-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/43415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003.00010446-4 Ação Penal. Apelante: Eloi Escher Sippert, Genivaldo Aparecido da Silva. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior, Roosevelt Arraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Nº Acórdão: 5862. Nº Livro: 207. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, consoante enunciado. EMENTA: CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO - ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS COM O AUTO DE APREENSÃO, AUTO DE AVALIAÇÃO, AUTO DE ENTREGA, CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL DO RÉU ELOIR - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - TENTATIVA - CRIME CONSUMADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A confissão vale não pelo local em que é prestada, mas pela força de convencimento que nela se contém, pelo que não pode ser desprezada a extrajudicial, quando se harmoniza com a prova colhida na instrução. 2. É válido, de acordo com o sistema adotado pelo Código de Processo Penal, que o juiz forme sua convicção através de prova indireta, ou seja, a partir de indícios veementes que induzam àquele convencimento de maneira indubitosa. 3. Impossível a desclassificação para furto simples, pois que negativamente o crime foi praticado em concurso de agentes. 4. À luz do princípio da insignificância, que opera como excludente da tipicidade do Direito Penal, alguns fatos podem guardar-se da censura da Lei (pois não é de bom exemplo ocupar-se o varão grave com ninharias: de mínimos non curat praetor, recitavam os romanos). A pedra de toque desses a que a doutrina chama de delitos de bagatela é a pequena lesão ao patrimônio da vítima, o ínfimo valor do bem. Não cai sob esse número, pois, a infração penal de vulto nem a ofensa a objeto jurídico de grande monta e estimação. 5. Se o agente teve, ainda que por um breve momento, a posse desviada da res furtiva, não há que se falar em roubo tentado, mas consumado, pois ainda que o bem subtraído não tenha saído da esfera de vigilância da vítima, a simples fuga do agente do local



dos fatos é suficiente para consumir o delito. 6. A remoção e retirada da res furtiva da esfera de vigilância da vítima, ainda que momentaneamente, em consonância com a vertente doutrinária denominada amotio, acolhida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, acarreta a plena consumação do delito.

0029 . Processo/Prot: 0406228-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/45887. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000055 Ação Penal. Apelante: Almir Rogério Lanes. Def.Dativo: João Neudes de Lucena. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Nº Acórdão: 5863. Nº Livro: 207. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e, de ofício, decretar a nulidade da sentença, em sua parte dispositiva, referentemente a dosimetria da pena, consoante enunciado. EMENTA: PENAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES) - MATERIALIDADE E AUTORIA DO APELANTE DEMONSTRADA - PROVA INDICIÁRIA - ADMISSIBILIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - MAJORANTES - ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES - AUMENTO - MÁXIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INVERSÃO DA ORDEM DO SISTEMA TRIFÁSICO - NULIDADES - EXTENSÃO AO CO-RÉU ALESSANDRO - RECURSO NÃO PROVIDO E, DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DA DOSIMETRIA DA SENTENÇA. 1. Em sede do delito de roubo, as palavras da vítima são sumamente valiosas e não podem ser desconsideradas, máxime quando amparadas em outros depoimentos, formando um encadementado harmônico e lógico. 2. É válido, de acordo com o sistema adotado pelo Código de Processo Penal, que o juiz forme sua convicção através de prova indireta, ou seja, a partir de indícios veementes que induzam àquele convencimento de maneira indubitosa. 3. Ao estabelecer o aumento de pena no roubo, deve o juiz considerar, não, a gravidade abstrata do delito, como sói acontecer quando se faz caso apenas quantitativamente das causas especiais, mas, sim, a sua gravidade concreta para, desse modo, fixar o quantum de pena, na extensão do aumento, que vai de um mínimo a um máximo (Código Penal, artigo 157, parágrafo 2º). 4. A consideração só quantitativa das causas especiais de aumento de pena, submetidas a regime alternativo, é expressão, em última análise, da responsabilidade penal objetiva, enquanto a qualitativa é própria do direito penal da culpa e atende aos imperativos da individualização da pena, permitindo, como exemplo, que uma única causa especial de aumento alternativa possa conduzir o quantum de pena para além do mínimo legal do aumento, que, em contrapartida, pode ser insuperável, diante do caso concreto, mesmo em se caracterizando mais de uma causa especial de aumento dessa espécie. 5. De acordo com o sistema trifásico de fixação da pena privativa de liberdade (art. 68, do Código Penal) a dosimetria da pena deve-se dar em três momentos bem distintos, os quais não podem ser de forma alguma invertidos sob pena de vício passível de nulidade

0030 . Processo/Prot: 0392100-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2007/263997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 392100-6 Apelação Crime. Apelante: Cleusi Bernardino Prestes (Réu Preso). Advogado: Marco Afonso de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Nº Acórdão: 5864. Nº Livro: 207. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, consoante enunciado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DECIDIDA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGAMENTO - EFEITO INFRINGENTE - EXEGESE DO ARTIGO 619 DO CPP - INADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO. 1. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade, com o desvio de sua específica função jurídico-processual, utilizando-o com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. 2. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade, contradição, ambigüidade ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. 3. Os embargos de declaração não constituem instrumento de consulta, à disposição da parte.

0031 . Processo/Prot: 0414509-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/88400. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001417-1 Ação Penal. Apelante: José Enéas Aparecido (Réu Preso). Def.Dativo: José Valdecir Cavalini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Nº Acórdão: 5865. Nº Livro: 207. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, consoante enunciado. EMENTA: PENAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO - ARTIGO 157, § 2º, INCISO II DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA COM-

PROVADOS - RECURSO DESPROVIDO. 1. O valor do depoimento testemunhal de servidor policial, especialmente quando do prestado em juízo sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. 2. É válido, de acordo com o sistema adotado pelo Código de Processo Penal, que o juiz forme sua convicção através de prova indireta, ou seja, a partir de indícios veementes que induzam àquele convencimento de maneira indubitosa.

0032 . Processo/Prot: 0407815-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/60042. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000005 Ação Penal. Apelante: Miguel Máximo Coelho (Medida de Segurança). Def.Dativo: Laercio Benedito Levandoski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Nº Acórdão: 5866. Nº Livro: 207. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, consoante enunciado. EMENTA: PENAL - CRIME DE DANO QUALIFICADO - ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS - ACUSADO PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA - MEDIDA DE SEGURANÇA CORRETAMENTE APLICADA - EXEGESE DOS ARTIGOS 26, 96 E 97. AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O prazo para a prescrição da medida de segurança regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao delito. 2. É válido, de acordo com o sistema adotado pelo Código de Processo Penal, que o juiz forme sua convicção através de prova indireta, ou seja, a partir de indícios veementes que induzam àquele convencimento de maneira indubitosa. 3. Nos termos do artigo 26 do Código Penal, é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. 4. No caso dos autos o apelante, imputável, foi processado por delito apenado com detenção, tendo a prova pericial concluído pela necessidade de tratamento especializado.

0033 . Processo/Prot: 0444865-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/223194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00010593-0 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Vera Dias Gomes (advogado). Paciente: J. S. S. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5867. Nº Livro: 207. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO, ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS TENTADO, FURTO QUALIFICADO PELA DESTRUÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS TENTADO E FURTO QUALIFICADO - AUSÊNCIA DE PROVA - VIA INADEQUADA DE DISCUSSÃO - EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - MATÉRIA SUPERADA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. Discussões acerca da autoria e materialidade dos delitos não encontram, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão, por demandarem abordagem exaustiva do conjunto probatório. Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, por conta do recebimento da denúncia e conseqüente processamento da ação penal. Não ocorre constrangimento ilegal se, além da prova da existência dos crimes e de suficientes indícios quanto à autoria, restam caracterizados, na espécie, alguns dos motivos autorizadores de prisão preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. A primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não legitimam a concessão de liberdade provisória. Ordem denegada.

0034 . Processo/Prot: 0446700-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/227349. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000291 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Maria Angélica Gonçalves (advogado). Paciente: José Carlos Borges (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5868. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE VEDAÇÃO EXPRESSA - INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 11.343/06 - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - VIA INADEQUADA - PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LABORAL - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

DA. Inexiste nulidade, por ausência de fundamentação, na decisão que corretamente aplica ao caso os dispositivos legais, explicitando, de maneira coerente e concisa, os motivos que justificam a manutenção da prisão processual. "A atual jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, afirmou que a vedação de concessão de fiança ou de liberdade provisória, mediante interpretação do texto constitucional, é, por si só, fundamento idôneo para o indeferimento da benesse. Precedentes do STF." (STJ - HC 71.982/ES, DJ 01.10.2007). A alegação de insuficiência de prova da efetiva participação do paciente na empreitada criminosa não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. A primariedade, os bons antecedentes, residência e emprego fixos, por si só, não constituem óbice à manutenção da segregação imposta. Ordem denegada.

0035 . Processo/Prot: 0450500-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/243948. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000002 Carta Precatória. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichelli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Claudenir Borges (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5869. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTELIONATO E INJÚRIA - REGRESSÃO DE REGIME - DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. A regressão de regime de cumprimento de pena através de decisão judicial devidamente fundamentada, em estrito cumprimento a Lei de Execução Penal, não configura constrangimento ilegal a ser amparado pela via do habeas corpus. Ordem denegada.

0036 . Processo/Prot: 0450590-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/241594. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2000.00000328 Ação Penal. Impetrante: Joran Pinto Ribeiro (Defensor Público), Sílvia Aragão Alves de Brito (Defensor Público). Paciente: Miguel de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5870. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, LATROCÍNIO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - ANÁLISE DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS - VIA INADEQUADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INDEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA. A concessão de progressão de regime prisional reclama a análise de requisitos objetivos e subjetivos superados pelo condenado, sendo inadequada a discussão na via do habeas corpus. Ordem denegada.

0037 . Processo/Prot: 0446227-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/226142. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000076 Ação Penal. Impetrante: Douglas Augusto Macowski (advogado). Paciente: Sidney da Silva Lessa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5871. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADA A ORDEM, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - PERDA DO OBJETO - PEDIDO PREJUDICADO. Revogado o decreto de prisão preventiva, nos moldes do art. 316 do Código de Processo Penal, resta cessado o alegado constrangimento ilegal a justificar a pretensão liberatória. Pedido prejudicado.

0038 . Processo/Prot: 0445273-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/224477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00011737-7 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Orivaldo de Oliveira (advogado). Paciente: Denis Leandro de Paula Schechtel (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5872. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA INADEQUADA DE DISCUSSÃO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. A alegação de ausência de provas de autoria não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. O exame da prova deve se reservar à instrução criminal. Não ocorre constrangimento ilegal se, além da prova da existência do crime e de suficientes indícios quanto à autoria, resta caracterizado, na espécie, um dos motivos autorizadores de prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente a necessidade de garantir a ordem pública. Os bons antecedentes, residência e emprego fixos, por si sós, não legitimam a concessão da liberdade provisória. Ordem denegada.

0039 . Processo/Prot: 0420959-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/114526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 1995.00000153 Ação Penal. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Volmir Antônio Correia (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Nº Acórdão: 5873. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RÉU QUE CUMPRIA PENA, EM REGIME SEMI-ABERTO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. OCORRÊNCIA. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

0040 . Processo/Prot: 0448551-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/234917. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000147-9 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Dirce Maria Martins (advogado). Paciente: Sirlei Aparecido Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5874. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO, AMEAÇA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - INTIMIDAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - BONS ANTECEDENTES E OCUPAÇÃO LÍCITA - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. Não ocorre constrangimento ilegal se, além da prova da existência do crime e de suficientes indícios quanto à autoria, resta caracterizado, na espécie, um dos motivos autorizadores de prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a conveniência da instrução criminal. Bons antecedentes e emprego fixo, por si sós, não garantem o deferimento do pedido de liberdade provisória. Ordem denegada.

0041 . Processo/Prot: 0445771-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/223693. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00002278-6 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luis Carlos Simionato Júnior (advogado). Paciente: Diego Santos Wierzch (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5875. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE PROVA - FLAGRANTE PREPARADO - VIA IMPRÓPRIA DE DISCUSSÃO - PRISÃO PREVENTIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. A discussão acerca da autoria do delito imputado ao paciente, com ênfase em suposta ilegalidade do flagrante, não encontra, em sede de habeas corpus, a via pertinente de discussão. O exame acurado da prova deve se reservar à instrução criminal. Precedentes da Corte. Inexiste constrangimento ilegal na hipótese de prova da existência do crime e de suficientes indícios quanto à autoria, somados, ainda, à presença de um dos motivos autorizadores da prisão preventiva, capitulados no artigo 312, do Código de Processo Penal, a saber, a necessidade de se garantir a ordem pública. O fato de o agente ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não impõe a concessão da liberdade provisória, mormente se latentes os motivos indicadores da segregação cautelar. Ordem denegada.

0042 . Processo/Prot: 0443065-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/216426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00010592-1 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Vera Dias Gomes (advogado). Paciente: A. M. A. J. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5876. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PRISÃO PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LABORAL - IRRELEVÂNCIA - EXCESSO DE PRAZO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. Inexiste constrangimento ilegal no decreto de prisão preventiva, quando presentes os requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. A primariedade, os bons antecedentes, residência e emprego fixos, por si só, não constituem óbice à manutenção da segregação imposta. A complexidade da instrução criminal jus-



tífica, por ora, a superação do lapso temporal para o encerramento da instrução criminal, aplicando-se à hipótese o princípio da razoabilidade. Ordem denegada.

0043 . Processo/Prot: 0448782-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/236786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001291-5 Ação Penal. Impetrante: Luiz Mazza (advogado). Magali Cristina Dalcol Zanellato (advogado). Paciente: Josias Rosa dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5877. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADA A ORDEM, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - SENTENÇA PROLATADA - PEDIDO PREJUDICADO. A prolação da sentença penal condenatória afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa. Pedido prejudicado.

0044 . Processo/Prot: 0426386-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/136812. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Impetrante: Claudemir da Silva Fonseca (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5878. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, para declarar extinta a punibilidade de Claudemir da Silva Fonseca em relação ao processo-crime n.º 34/02 da Comarca de Rosana/SP, em razão da ocorrência da prescrição retroativa. EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO E ESTELIONATO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. Ocorre prescrição retroativa quando o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a sentença é igual ou superior ao estabelecido no artigo 109, do Código Penal. Inocorrendo o tempo previsto na lei, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Ordem conhecida e parcialmente concedida.

0045 . Processo/Prot: 0408548-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/54393. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00000994-6 Ação Penal. Apelante: Nádia Cristina Marcelino Moscardi. Advogado: Marcelo Hanke Bandolin, Viviane Tramuja Rohn de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Natal Borges, Isabel Eastwood Borges. Advogado: Marcelo Rosemback Ribeiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5879. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. USO DE ARTIFÍCIO ARDIL PARA INDUZIR VÍTIMAS EM ERRO. APELANTE QUE ARDILOSAMENTE ADQUIRIU PARA SI BEM IMÓVEL DOADO PELAS VÍTIMAS AO SEU EX-CÔNJUGE. CARACTERIZAÇÃO CLARA DO TIPO PENAL DISPOSTO NO ART. 171, CAPUT. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DAS TESTEMUNHAS QUE SE REVESTE DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA TENDO EM VISTA QUE COMUNGA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICTÃO. DECISÃO A QUO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0438105-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/180520. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00001183-9 Ação Penal. Apelante: Ademils José Ferreira (Réu Preso). Roseli da Costa Machado Castro (Réu Preso). Advogado: Edenan Martinez Bastos, Dalva Ferreira Camargo, Jussara Rosa Flores. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5880. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos e, de ofício, excluir o aumento referente ao reconhecimento do crime continuado quanto ao delito de receptação, bem como afastar a prestação de serviços à comunidade como condição do regime aberto, para ambos os réus. Ainda, diminuir a pena-base quanto ao crime de tráfico da acusada Roseli da Costa Machado. Vencido, neste aspecto, o Des. Jorge Massad que não entende pelo afastamento dos maus antecedentes da acusada. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. LEI 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS COERENTES. VALIDADE. DE OFÍCIO, ADEQUAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES. RECEPTAÇÃO. CRIME CONTINUADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O DELITO FOI PRATICADO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR, MANEIRA DE EXECUÇÃO E OUTRAS SEMELHANTES. EXCLUSÃO DO AUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDA-

DE COMO CONDIÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, E, DE OFÍCIO, ADEQUADA A PENA-BASE DO DELITO DE TRÁFICO, AFASTADO O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA QUANTO AO CRIME DE RECEPTAÇÃO, BEM COMO AFASTADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO. Estando o conjunto probatório a demonstrar a autoria e materialidade do fato impõe-se a confirmação do decreto condenatório com a consequente condenação do agente nas penas cominadas ao delito. Já está pacificado em nossos tribunais que a palavra de policiais é válida como prova quando nada existe nos autos a demonstrar ser a mesma tendenciosa. Somente pode ser considerado como maus antecedentes, segundo a jurisprudência dominante, a sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Para o reconhecimento do crime continuado, mister se faz a prova de que o delito foi praticado nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. A imposição da prestação de serviços à comunidade como condição ao cumprimento da pena em regime aberto deve ser extirpada, pois esta restrição de direitos tem caráter substitutivo em relação à pena imposta e tal implicaria na concorrência de uma terceira pena, não cominada, lesando, em consequência, o princípio da reserva legal. Recurso conhecido e não provido.

0047 . Processo/Prot: 0399918-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2007/258212. Comarca: Paranavá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 399918-6 Apelação Crime. Apelante: Fernando Marciano da Silva. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Apelante: Alexandre Alves da Silva Aguiar (Réu Preso). Def.Dativo: Hermeto Botelho Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargante: Fernando Marciano da Silva. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5881. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DESACOLHIDA. Não comportam acolhimento os embargos de declaração que não apontem efetivas omissões e obscuridades no julgado, mas, se afastando do escopo previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal, se prestem, única e exclusivamente, a rediscutir matéria decidida. Embargos rejeitados.

0048 . Processo/Prot: 0430794-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/154515. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1999.00000495-4 Ação Penal. Apelante: Fábio Neres Ferreira, Lai Chun Choi. Advogado: Jairo Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Nº Acórdão: 5882. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provido a apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA EM BENEFÍCIO DO PRIMEIRO RÉU ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO CRIME - LICENÇA DE FUNCIONAMENTO NÃO ABONA A CONDUTA DELITUOSA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO DO SEGUNDO APELANTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1 - Tendo em vista que a prescrição retroativa da pretensão punitiva é uma forma de extinção da punibilidade, afastam-se todos os efeitos, principais e secundários, penais e extrapenais da condenação, 2 - O fato de ter a autoridade administrativa concedido a licença para a venda de bebidas alcoólicas em local que, na verdade, funcionava como um prostíbulo, não ilide o crime previsto no art. 229 do CP.

0049 . Processo/Prot: 0395326-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/257314. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00002622-2 Ação Penal. Apelante: Vanderlei de Souza Silvestrin. Advogado: Osvaldo Marques de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5883. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: ROUBO - ALEGADA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DESCAMBAMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA O DOLO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Coação Irresistível é uma grave ameaça feita pelo coator ao coato, exigindo deste último que cometa um crime contra terceira pessoa, sob pena de sofrer um mal injusto e irreparável.

0050 . Processo/Prot: 0408615-1 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2007/67222. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1994.00000121 Ação Penal. Requerente: José Henrique Roque Oleiniczak (em seu favor - réu preso). Repr. AssisJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido:

Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Nº Acórdão: 5884. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA - INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há que se falar em ausência de defesa se todos os atos praticados, ainda que de forma supostamente deficiente, contaram com a efetiva atuação do defensor do requerente. Por outro lado, a alegada deficiência da defesa demanda prova efetiva de prejuízo, para efeito de anular atos processuais realizados, nos termos da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal. Pedido improcedente.

0051 . Processo/Prot: 0437926-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2007/182974. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2006.00001071 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luciano Ribeiro dos Santos. Repr. AssisJud: Francisco Carlos Melatti, Joana D'arc Ferraz do Prado Martins. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Nº Acórdão: 5885. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. DECISÃO: ento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - CRIME HEDIONDO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME - CONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 CORROBORADA PELA RECENTE LEI 11.464/07 - APENADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS - CORRETA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO "A QUO" - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Desde a decisão do Pretório Excelso de 23 de fevereiro de 2006, no julgamento do Habeas Corpus nº 82.959, que declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, vinha-se adotando o posicionamento de que o referido dispositivo legal, que proíbia a progressão de regime aos condenados por delitos hediondos, era, de fato, inconstitucional, por ofender os princípios da humanidade e individualização da penas. 2 - Na esteira deste entendimento, veio a edição da Lei 11.464/07, com publicação em 29 de março de 2007, por meio da qual se passou a admitir, expressamente, a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. 3- O agravado preenche os requisitos subjetivos e objetivos previstos no artigo 112 da Lei nº 7.210/84, razão pela qual se mantém o deferimento da progressão de regime.DECISÃO: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0052 . Processo/Prot: 0439352-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/197512. Comarca: Assaf. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000035-7 Ação Penal. Apelante: Alessandro Fogaça da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Marcos Atsushi Utsunomiya. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Nº Acórdão: 5886. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, E NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - ROUBO MAJORADO - CONFISSÃO, PALAVRA DO POLICIAL E DA VÍTIMA - CONSISTENTE CONJUNTO PROBATÓRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS - EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - DOSIMETRIA DA PENA - CONDENAÇÃO ESCORREITA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A ausência de um dos pressupostos subjetivos de admissibilidade do recurso acarreta seu não conhecimento. Não há que se falar em absolvição quando, pela análise minuciosa do conjunto probatório, resta devidamente delineada tanto a autoria como a materialidade do delito de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, capitulado no artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal, imputado ao agente. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume elevada eficácia probatória, pois, na maioria das vezes, seu único desígnio é apontar o verdadeiro autor da infração. O depoimento prestado por policial pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com o restante das evidências obtidas durante a persecução criminal. A apreensão da arma, utilizada na prática do crime de roubo, é prescindível para a configuração da causa especial de aumento de pena, quando tal circunstância restou efetivamente confirmada pelos demais elementos de prova. Não há que se falar em descon sideração da majorante prevista no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal quando, analisado o conjunto probatório, resta devidamente comprovado o consórcio de agentes. Impossível a redução da reprimenda quando

proporcional à conduta e rigorosamente fiel aos preceitos balizadores do artigo 59 e seguintes do Código Penal. Apelação parcialmente conhecida, e nesta parte, desprovida.

0053 . Processo/Prot: 0419875-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/110829. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00004739-6 Ação Penal. Apelante: Anildo da Rosa (Réu Preso). Def.Dativo: Alexandra Barp. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5887. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATES-TAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO PELO DELITO DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DAS TESTEMUNHAS QUE SE REVESTE DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA TENDO EM VISTA QUE COMUNGA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICTÃO. MANUTENÇÃO DA PRIMERA IMPOSTA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “O crime de tráfico ilícito de substância entorpecente consuma-se com a realização de qualquer das condutas previstas no art. 12 da Lei nº 6.368/76”. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 419.875-4, da Comarca de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Criminal, em que é apelante Anildo da Rosa e apelado o Ministério Público. 1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra Anildo da Rosa, dando-o como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da lei n. 11.343/06, pelos motivos abaixo transcritos: Fato 1: “No dia 30 de outubro de 2006, por volta das 20hs15min, num ponto de ônibus localizado na Rua Bandeirantes, Centro, próximo ao Terminal Rodoviário da cidade de Santa Terezinha de Itaipu/PR, nesta Comarca, o denunciado Anildo da Rosa, agindo com sua vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, trazia consigo, acondicionado sob a forma de dois (02) tabletes, enrolados numa blusa de moletom, da cor azul, aproximadamente cento e sessenta e cinco (165g) de cannabis sativum prensada, vulgarmente conhecida como “maconha” (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 10 e auto de constatação provisória de fls. 24), a partir da qual se origina o THC (tetraidrocanabinol), droga de uso proscrito no país, conforme Portaria nº 344/98 da SVS/MS, que pode determinar dependência física e psíquica.” Fato 2: Nessa mesma data, horário e local, o denunciado Anildo da Rosa, agindo com sua vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, trazia consigo, acondicionado sob a forma de 02 (dois) tabletes, pesando aproximadamente cento e quarenta e cinco gramas (145g), da substância vulgarmente conhecida como crack (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 10 e auto de constatação provisória de fls. 24), feita a partir da cocaína, droga de uso proscrito no país, conforme Portaria nº 344/98 da SVS/MS, que pode determinar dependência física ou psíquica.”

0054 . Processo/Prot: 0405499-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2007/256037. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 405499-5 Apelação Crime. Apelante: Rogério Aparecido de Lima. Def.Dativo: José dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargante: Rogério Aparecido de Lima. Def.Dativo: José dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5888. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos devem ser rejeitados, quando não demonstram contradições capazes de macular o dispositivo do acórdão, mas buscam, tão-somente, rediscutir matéria que já foi objeto de apreciação pela Corte. Embargos rejeitados.

0055 . Processo/Prot: 0433932-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/172325. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00003256-7 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos Lacerda (Réu Preso). Advogado: Elso de Sousa Novais. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Nº Acórdão: 5889. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - TENTATIVA - INVIABILIDADE - DELITO CONSUMADO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO EM SENTENÇA - CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES - PROPORCIONALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. O delito de roubo se consuma no momento em que a violência ou grave ameaça é empregada para a subtração de coisa alheia móvel, ou ainda, para assegurar o êxito da ação criminosa. Diferentemente do crime de furto, a hipótese do artigo 157 do Código Penal não depende da efetiva retirada do bem da esfera de vigilância da vítima, para efeito de perfezimento do iter criminoso. Carece de



fundamento o pleito de reconhecimento de circunstância atenuante já observada na sentença penal condenatória. A proporcionalidade entre a conduta perpetrada pelo agente e o aumento operado na terceira fase de aplicação da pena reveste de acerto a decisão questionada. Apelação conhecida em parte, e, nesta extensão, não provida.

0056 . Processo/Prot: 0407506-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/54182. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00006022-4 Ação Penal. Apelante: Alexandre Figueiredo (Réu Preso). Def.Dativo: Reinaldo do Ignacio Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Nº Acórdão: 5890. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA - PENA-BASE - PROPORCIONALIDADE - MAJORANTES - CRITÉRIO INADEQUADO - DECISÃO REPARADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A fixação da pena-base, de forma fundamentada, se revela proporcional à conduta praticada pelo agente, não carece de qualquer adequação. A presença de circunstâncias majorantes na perpetração do crime de roubo demanda a análise ponderada na terceira fase de aplicação da pena, que não se satisfaz com a mera conjugação matemática das causas de aumento verificadas. Apelação conhecida e parcialmente provida.

0057 . Processo/Prot: 0412507-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/81000. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001272-1 Ação Penal. Apelante: Paulo Rogério Brandão. Advogado: Elio Rezende de Oliveira, Edinaldo Linhares de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Nº Acórdão: 5891. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CONTEÚDO PROBATÓRIO EFICAZ - DEPOIMENTO TESTEMUNHAL - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório é robusto e delinea a autoria e a materialidade do delito de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, imputado ao agente. Nos crimes de roubo, em que a ação se desenvolve rapidamente, sob forte impacto emocional, o depoimento testemunhal, prestado em sede inquisitorial, confirmado em juízo e harmônico com os demais elementos de prova, se configura como relevante elemento de convicção pela procedência da denúncia e afasta, por completo, qualquer pretensão absolutória. Apelação conhecida e não provida.

0058 . Processo/Prot: 0433567-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2007/167461. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2007.00001433 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: João Sutil (Réu Preso). Repre.AssistJud: Adriano Zagorski, Maybi Francielle Panizio Brogliatto Moreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5892. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PROGRESSÃO DE REGIME - AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO - RECURSO NÃO PROVIDO. Se o atestado de bom comportamento carcerário não corresponde à integralidade do lapso temporal exigido, não há falar-se em perfazimento do requisito subjetivo para efeito de progressão de regime. Recurso não provido.

0059 . Processo/Prot: 0433505-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2007/167460. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2007.00001405 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Elizeu Miechotek (Réu Preso). Repre.AssistJud: Adriano Zagorski, Maybi Francielle Panizio Brogliatto Moreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5893. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - CRIME HEDIONDO - PROGRESSÃO DE REGIME - AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO - EXAME CRIMINOLÓGICO - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - REGIME INICIALMENTE FECHADO - RECURSO DESPROVIDO. A nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal suprimiu a obrigatoriedade do exame criminológico para a concessão da progressão de regime, tornando-o, todavia, elemento complementar de convicção à disposição do magistrado, na hipótese

de dúvida quanto à conveniência de concessão da medida. Recurso conhecido e desprovido.

0060 . Processo/Prot: 0433985-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2007/170470. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2007.00000425 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Edivaldo Cezaro. Advogado: Arnaldo Costa Faria. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5894. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO, com a concessão do regime semi-aberto para o cumprimento da pena, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - PROGRESSÃO DE REGIME - CONCESSÃO PER SALTUM - IMPOSSIBILIDADE - ART. 112 DA LEI Nº. 7.210/84 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DECISÃO REFORMADA - ADVENTO DA LEI 11.464/07 - IRRETROATIVIDADE - LEX GRAVIOR - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO - PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A progressão de regime de cumprimento de pena per saltum fere o princípio da legalidade. “De acordo com o sistema progressivo de execução das penas privativas de liberdade (art. 112, da LEP), o condenado que se encontra em regime fechado deverá galgar o regime imediatamente menos severo (semi-aberto), para só então alcançar o regime aberto. A progressão prisional per saltum carece de amparo jurídico no nosso sistema jurídico-penal. Precedentes da Corte e do STF.” (REsp 223.162/SP, DJ 03.09.2001). Não há que se falar em retroatividade da Lei 11.464/07 no cumprimento de pena por crimes hediondos e equiparados, pois, os novos requisitos objetivos estabelecidos para progressão de regime são claramente prejudiciais ao condenado. Orientação do STJ. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0061 . Processo/Prot: 0428869-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/136142. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00003697-0 Ação Penal. Apelante: Fernando Leonel Pedroso (Réu Preso). Advogado: Vitor Hugo Scartezini, Olavo David Junior. Apelante: Sebastião Nivaldo Antunes Monteiro (Réu Preso), José Altamir de Souza (Réu Preso), José Lopes Garcia (Réu Preso), Andréia Verdeiro (Réu Preso). Advogado: Luiz Venicius Compagnoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Nº Acórdão: 5895. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DE FERNANDO LEONEL PEDROSO, E NEGAR PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS, com adequação, de ofício, das penas impostas aos demais apelantes, nos termos do voto. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - NEGATIVA DE AUTORIA - INADMISSIBILIDADE, NA HIPÓTESE - CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO - INSTIGAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - ART. 12, § 2º, INCISO III DA LEI 6.368/76 - INEXISTÊNCIA DE TIPO SIMILAR NA LEI 11.343/06 - ABOLITIO CRIMINIS, RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA, NO CASO - AUTORIA E MATERIALIDADE EXAUSTIVAMENTE DEMONSTRADAS - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - REDUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS - SUBSTITUIÇÃO DE PENA - INADMISSIBILIDADE, NO CASO - DELITO HEDIONDO - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07 - DISCUSSÃO IRRELEVANTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DE FERNANDO LEONEL PEDROSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DEMAIS RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório é eficaz em demonstrar a autoria e a materialidade do delito de tráfico ilícito de drogas imputado ao agente. A descriminação em relação a delito revogado por lei posterior é medida que se impõe, na hipótese de abolição criminis, conforme disposto no artigo 2º, caput, do Código Penal. Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório é eficaz em demonstrar a autoria e a materialidade do delito de associação para o tráfico imputado aos demais agentes. A ausência de prova da incapacidade do agente de compreender o caráter ilícito da conduta à época dos fatos impede o reconhecimento das excludentes de culpabilidade previstas no artigo 26 do Código Penal e artigos 19 e 29 da Lei n.º 6.368/76. Revela-se acertada a fixação da pena um pouco acima do mínimo legal, se algumas das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal foram definidas como desfavoráveis ao imputado. Não cabe substituição de pena ao condenado à reprimenda superior ao previsto no artigo 44, caput, do Código Penal, além da análise desfavorável de algumas das circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo diploma legal. A superveniência da Lei n.º 11.464/07 pacificou a discussão quanto ao regime inicial fechado para o cumprimento de pena ao condenado por delito hediondo. Apelação de Fernando Leonel Pedroso conhecida e parcialmente provida. Apelações de Sebastião Nivaldo Antunes Monteiro, José Altamir de Souza, José Lopes Garcia e Andréia Verdeiro conhecidas e parcialmente providas, com adequação das penas.

0062 . Processo/Prot: 0430234-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2007/243253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 430234-3 Habeas Corpus. Impetrante: Edgar Stoski de Albuquerque (advogado). Paciente: Marcelo Kovalski (Réu Preso). Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Nº Acórdão: 5896. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM por unanimidade de votos, em denegar a ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por al não estiver preso”. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS. A questão levantada contra o acórdão aponta efetivo erro material no julgado, que padece de correção. Embargos acolhidos, com retificação do julgado.

0063 . Processo/Prot: 0448476-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/235648. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000571 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leslie José Pereira de Arruda (advogado). Paciente: Angélica dos Santos Araújo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Nº Acórdão: 5897. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

EMENTA:

0064 . Processo/Prot: 0450470-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/242817. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000341-2 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Roberto de Almeida (advogado). Paciente: Ramon José Laroca (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Nº Acórdão: 5898. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO FUNDAMENTADAMENTE COM INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DE CUSTÓDIA CAUTELAR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO GARANTEM O DIREITO À LIBERDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. Encontrando-se adequadamente fundamentada a necessidade da custódia do paciente, máxima para a garantia da ordem pública, em elementos concretamente indicados pelo Juízo a quo, em fatos concretos, sob o pálio da existência dos requisitos do art. 312 do CPP, dos quais, saliente-se, apenas um já é suficiente para a manutenção do réu sob custódia cautelar preventiva, deve o paciente permanecer na prisão. As condições pessoais eventualmente favoráveis ao acusado não lhe garantem o direito de permanecer em liberdade se existente qualquer dos motivos que autorizam a medida constritiva cautelar.

0065 . Processo/Prot: 0440889-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/208012. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001974-2 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr. Impetrante: Elizabeth Nadalim (advogado). Paciente: Rodrigo José de Alencar (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Nº Acórdão: 5899. Nº Livro: 208. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 157, PARÁGRAFO 2º (ROUBO QUALIFICADO), INCISOS I (EMPREGO DE ARMA), E II (CONCURSO DE PESSOAS) DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - FASE DO ARTIGO 499 DO CPP - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 STJ - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A SUSTENTAR A CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA - ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL QUE DEVEM SER ACAUTELADAS - ORDEM DENEGADA. “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo” (STJ - Súmula nº 52). “ (...) Estando devidamente fundamentado o indeferimento do pedido de liberdade provisória, havendo indícios mínimos de autoria e atestando a necessidade da medida para garantia da ordem pública em razão da periculosidade concreta do réu, tendo em vista a gravidade do delito e da forma pela qual o mesmo foi perpetrado, visando coibir novas práticas delituosas, não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar. Assentada a jurisprudência no sentido de que a prisão cautelar, quando devidamente fundamentada, não afronta o princípio da presunção da inocência. ...”. (STJ - 5ª Turma - HC 20922/DF, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julg: 02.05.2002, DJ: 10.06.2002, p. 00238). “Processo Penal. Liberdade Provisória. Não há lugar para a concessão de liberdade provisória quando presentes motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Ordem indeferida” (STJ - HC nº 1197-SP, 6ª T., j. 5.5.92, relator Min. COSTA LEITE, publ. DJU 25.5.92, p. 7404).

0066 . Processo/Prot: 0447120-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/227676. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001336-1 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: José Maria Dameão (advogado). Paciente: Adonis Marcos de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Nº Acórdão: 5900. Nº Livro: 209. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 157, PARÁGRAFO 2º (ROUBO QUALIFICADO), INCISOS I (EMPREGO DE ARMA), E II (CONCURSO DE AGENTES); ART. 157 (ROUBO QUALIFICADO), PARÁGRAFO 2º, INCISOS I (EMPREGO DE ARMA), E II (CONCURSO DE AGENTES), C/C O ARTIGO 14, INCISO II (TENTATIVA - POR DUAS VEZES), E ART.288, PARÁGRAFO ÚNICO (QUADRILHA), TODOS DO CÓDIGO PENAL - ARGUMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL - INSUBSISTÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA ORDEM PÚBLICA A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA - VÁRIOS AGENTES ENVOLVIDOS - GRANDE QUANTIDADE DE ARMAS - CONDOTA DELITUOSA PRATICADA COM PRÉVIA ORGANIZAÇÃO E EXERCÍCIO DE VIOLÊNCIA EXCESSIVA - GRAVE AMEAÇA CONTRA AS VÍTIMAS - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. (...) Estando suficientemente fundamentada a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, como forma de garantia da ordem pública e da instrução criminal (art. 312 do CPP), aferida com expressa menção à situação concreta, não se configura qualquer constrangimento ilegal. Precedentes do STJ. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 15.100/ma, Relª. Minª Laurita Vaz, DJU de 16.02.2004). (...) Não se mostra ilegal a prisão devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes (...) (STJ, 5ª Turma, HC nº 39.768/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 14.03.2005, p. 402). “HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ACUSAÇÃO DE ROUBO QUALIFICADO. DELITO PRATICADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRIMÁRIO DE BONS ANTECEDENTES. ATRIBUÍDOS QUE NÃO CONSTITUEM MOTIVOS SUFICIENTES PARA ELIDIR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DELITO QUE REPRESENTA GRANDE AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. A medida segregatória pode ser decretada contra o agente em face de sua periculosidade, evidenciada pela gravidade e violência do delito, ainda que primário e de bons antecedentes, resguardando assim a ordem pública e por conveniência da instrução criminal” (TJPR, 3ª Câm. Crim., HC nº 311.980-6, Rel. Des. Wanderlei Resende, DJ de 04.11.2005).

0067 . Processo/Prot: 0407421-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2007/58373. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2007.00000314 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Maria Candida Ramos Cardozo (Réu Preso). Repre.AssistJud: Joel Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Nº Acórdão: 5901. Nº Livro: 209. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE FIXOU O REGIME DE CUMPRIMENTO COMO O INICIALMENTE FECHADO - PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA PELO JUIZ SINGULAR PARA O SEMI-ABERTO - POSSIBILIDADE - NOVEL LEI Nº11.464/07, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - DISCUSSÃO ACERCA DE CUMPRIMENTO DE PENA POR CRIME HEDIONDO SUPERADA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DOS LIMITES TEMPORAIS EXIGIDOS PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - REFORMATIO IN PEJUS - EXAME CRIMINOLÓGICO - DISPENSABILIDADE - NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº10.792/03, QUE DISPENSA A SUBMISSÃO DO CONDENADO A EXAME CRIMINOLÓGICO - AGRAVO DESPROVIDO. “RECURSO DE AGRAVO. RÉU CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REFERIDO EXAME. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMI-ABERTO DEFERIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS EM LEI. PLEITO MINISTERIAL QUE ALEGA A IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA BENESSE POR SE TRATAR DE CRIME HEDIONDO. NÃO ACOLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Acórdão 4225 - 0398899-2 - Recurso de Agravo - 4ª Câmara Criminal - Des. Luiz Zarpelon - j. em 17/05/2007 - publ. em 01/06/2007)

0068 . Processo/Prot: 0435275-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/181213. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000110 Processo Crime. Impetrante: Helena Cristina Ferreira Carneiro (advogado). Paciente: Aparecida Pereira de Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Nº Acórdão: 5902. Nº Livro: 209. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - ARTS. 288, PARÁGRAFO ÚNICO (FOR-



MAÇÃO DE QUADRILHA), 157, §2º (ROUBO QUALIFICADO), INCISOS I (EMPREGO DE ARMA), II (CONCURSO DE PESSOAS) E V (RESTRICÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS), 148 (SEQÜESTRO OU CÁRCERE PRIVADO), CAPUT, C/C 29 (CONCURSO DE PESSOAS), 69 (CONCURSO MATERIAL) E 71 (CRIME CONTINUADO), TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO COLHIDO NO INQUÉRITO POLICIAL - ARGÜIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - FEITO COMPLEXO - DENÚNCIA CONTENDO 57 DELITOS E 23 ACUSADOS - DEMORA JUSTIFICADA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. "No caso da paciente, em especial o r. Juízo consignou no decreto prisional que os dados dos autos constam o seu envolvimento na quadrilha auxiliando a transportar os caminhões roubados para o Paraguai (fls.146); ainda que ela encontrava-se foragida, motivo suficiente para terem suas prisões preventivas decretadas, revelando a necessidade de cuidados para a efetiva aplicação da lei penal." "A existência de um número elevado de réus, alargando as providências judiciais, justifica o trâmite mais demorado da ação, reconhecendo-se o esforço do magistrado de primeiro grau dar andamento rápido ao processo. Só a desídia, o descaso, a morosidade inexplicável é que caracteriza o constrangimento ilegal, não o atraso decorrente de circunstâncias próprias da causa, que o legitimam plenamente" (STJ - RSTJ 110/409).

0069 . Processo/Prot: 0436578-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/183034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00002174-4 Ação Penal. Apelante: Elton de Castro Pires (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Nº Acórdão: 5903. Nº Livro: 209. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reformando a primeira fase da dosimetria da pena para extirpar a valoração negativa dos maus antecedentes, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TENTATIVA DE FURTO - ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - FLAGRANTE DELITO - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA CONFESSA - PROVA PRODUZIDA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO DIMINUIÇÃO DA CARGA PENAL IMPOSTA - ESCORREITA ANÁLISE SINGULAR DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - POSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À VALORAÇÃO EQUIVOCADA DOS MAUS ANTECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial (HC 31.693/MS, DJ 6/12/04)." (STJ, HC 82677/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 10.09.2007 p. 289)

0070 . Processo/Prot: 0421364-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/115991. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00000148 Ação Penal. Apelante: Bruno Rafael Vicente. Def.Dativo: Maria Laurete de Souza Chagas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Nº Acórdão: 5904. Nº Livro: 209. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO - TENTATIVA (ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 14, II CP) - FLAGRANTE DELITO - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA CONFESSA - PROVA PRODUZIDA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO DIMINUIÇÃO EM 2/3 (DOIS TERÇOS) PELA TENTATIVA - IMPROCEDÊNCIA ARGUMENTATIVA - ITER CRIMINIS PERCORRIDO AUTORIZANDO UMA DIMINUIÇÃO EM 1/2 (METADE) - RECURSO DESPROVIDO. "O juiz deve levar em consideração apenas e tão-somente o iter criminoso percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 160 e 169/170).

0071 . Processo/Prot: 0406101-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/46854. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00000074 Ação Penal. Apelante: Mariosvaldo de Freitas Mazanares Souza Moura. Def.Dativo: Maria Laurete de Souza Chagas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Nº Acórdão: 5905. Nº Livro: 209. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - PLEITO DEFENSIVO ABSOLUTÓRIO SOB O ARGUMEN-

TO DE QUE NÃO SE CARACTERIZOU O DELITO DE FURTO, MAS DE APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA (ART. 169, § ÚNICO, INCISO II, DO CP), COM RESTITUIÇÃO DA COISA À VÍTIMA - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - TESE DE DEFESA CONFLITANTE COM O TEOR PROBATÓRIO DOS AUTOS - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO. "Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe a justificativa inequívoca. A justificativa dúvida a inverossímil transmutada a presunção de certeza e autoria, por isso mesmo, o desate condenatório" (TACrimSP (extinto) - 7ª Câmara, rel. Juiz Luiz Ambrá, RT 715/465).

0072 . Processo/Prot: 0434965-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/178072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 1995.00005878-2 Ação Penal. Apelante: Airtton da Luz (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior, Roosevelt Arraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Nº Acórdão: 5906. Nº Livro: 209. Julgado em: 29/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 213 E ART. 213, C/C O ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL (CONTINUIDADE DELITIVA) - DECRETO CONDENATÓRIO - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA, COM RELAÇÃO AO DELITO DE ESTUPRO TENTADO - PROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DO "DECISUM" QUANTO AO CRIME DE ESTUPRO CONSUMADO, VEZ QUE A CONDENAÇÃO LOUVOU-SE TÃO SOMENTE NAS PROVAS DA FASE INQUISITORIAL, IMPONDO-SE A ABSOLUÇÃO OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA, FACE A PRECARIÉDADA PROBATÓRIA - INSUBSISTÊNCIA ARGUMENTATIVA RECURSAL - ROBUSTEZ PROBATÓRIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, QUANTO AO SEGUNDO DELITO, QUE AMENIZA A CARGA PENAL DO RECORRENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A prescrição retroativa executória tem seu prazo considerado entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou queixa, ou entre essa data e a publicação da sentença condenatória" (JTARS, 62:102 - in Código Penal Anotado, p. 294 - Damásio E. de Jesus - Ed. Saraiva 1955). "A palavra da vítima, nos crimes contra os costumes, quando em perfeita harmonia com outros elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria por ela apontada" (STJ - 6ª Turma - HC 9.289 - Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. 18/10/1999 - in DJU 16/11/1999 - pág. 230).

Divisão de Processo Crime Emitido em 11/12/2007  
Seção da 5ª Câmara Criminal

Relação No. 2007.11130

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Anacleto	032	0460012-6
Adyr Tacla Filho	018	0458439-6
Anna Christina Castelo B. Pereira	015	0458246-1
Carlos da Costa Florencio	003	0454642-7
Cassiano Cesar dos Santos	029	0459840-3
Clauber Júlio de Oliveira	027	0459227-0
Claudir Mariano	010	0457801-8
	016	0458292-3
Cylleneo Pessoa Pereira	015	0458246-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque	032	0460012-6
Divonsir Tabora Mafra	008	0457719-5
Elichielli Gabrielli Perilis	028	0459362-4
	030	0459900-4
Gilmar Costa Vaz	009	0457795-5
João Ademair Menta	017	0458366-8
José da Costa Valim Neto	021	0458652-9
Luciano Gaioski	006	0456022-3
Luis Carlos Lorenzetti	019	0458443-0
Luiz Antonio Serenato	005	0455464-7
Marcelo Silas Ribeiro	012	0457921-5
Marta Lopes de Andrades	011	0457891-2
Norma da Silva Marques	008	0457719-5
Orivaldo Modesto de Oliveira	020	0458573-3
Orlando Amaral Miras	026	0459166-2
Paulo Henrique Gardemann	031	0459916-2
Pedro Luiz Marques	013	0458131-5
Potira Kelly Prates Sooma	002	0452316-4
Potira Kelly Prates Sooma	023	0458860-1
Raphael Gouveia Rodrigues	022	0458655-0
Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	014	0458134-6
Ronaldo Camilo	028	0459362-4
	030	0459900-4
	024	0459011-2
Rubens Steiner	008	0457719-5
Sérgio Denizard de Freitas	008	0457719-5
Sandra Bertipaglia	025	0459101-1
Saulo de Tarso Paulista da Silva	026	0459166-2
Sebastião Miguel Morales	007	0456276-1
Wilson André Neres	004	0454713-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0430340-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/154946. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Impetrante: Rosemar Paulo. Paciente: Márcio de Souza da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar impetrado por Rosemar Paulo em favor do paciente Márcio de Souza Silva, apontando-se como autoridade coatora o douto Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá. Assevera o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude de estar cumprindo regime mais rigoroso do que lhe foi imposto. Segundo sua narrativa, apesar de ter obtido o regime semi-aberto para o restante de sua condenação, encontra-se cumprindo pena em regime fechado. Requer, dessa forma, a concessão liminar da ordem, para que seja implantado ao paciente o regime semi-aberto. Pleiteia ainda, para que seja concedida a progressão para o regime aberto, com conseguinte expedição do alvará de soltura em favor do paciente, tendo em vista ter cumprindo quase toda a pena em regime mais rigoroso. Para melhor análise da liminar, foi reiterando o pedido de informações à autoridade dita coatora (fls. 27/30), as quais foram devidamente prestadas às fls. 36/37, onde foi informado que no dia 16 de setembro de 2004 foi julgada extinta a pena imposta ao paciente, em razão do seu integral cumprimento, com conseguinte expedição do alvará de soltura em favor do mesmo. Preliminarmente, a douta Procuradoria Geral de Justiça, pediu a conversão do feito em diligência (fls. 60/64 e 87/89), o que foi atendido, respectivamente, às fls. 65 e 91. Em novo parecer, a d. Procuradoria opinou para que seja o presente writ julgado prejudicado, pela perda de seu objeto. (fls. 113/116). Vieram-me conclusos. Destarte, o julgamento do presente habeas corpus encontra-se prejudicado, eis que cessados os motivos que suscitaram a alegação de coação ilegal. Consoante se depreende das informações prestadas pelas autoridades "a quo", o presente writ perdeu o objeto, vez que foi extinta a pena imposta ao paciente, em razão do seu integral cumprimento, com conseguinte expedição do alvará de soltura em favor do mesmo. Dessa forma, constata-se que o feito encontra-se prejudicado. Neste sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "Vindo aos autos notícia sobre o afastamento do ato apontado pelo impetrante como constrangimento, impõe-se a declaração de prejudicialidade do habeas corpus impetrado" (STF, Habeas Corpus nº 70.722-0, Rel. Marco Aurélio, DJ 30.9.94). Por tais razões, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a presente ordem, pela perda de seu objeto, e, consoante o disposto no artigo 140, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o presente pedido de habeas corpus. Publique-se, registre-se e arquite-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator CS

0002 . Processo/Prot: 0452316-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/251824. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000385-4 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Potira Kelly Prates Sooma (advogado). Paciente: Paulo Roberto Pacheco (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Das informações prestadas (fl.128), verifica-se, em juízo de cognição sumária, a falta de condições suficientes à concessão da liminar. Relata a Magistrada Singular: "[...] Através da decisão de fls.27/28, este Juízo indeferiu o pedido, haja vista, que o paciente foi condenado por crime hediondo, tem maus antecedentes e teve nova condenação por uso de entorpecentes. Igualmente, indeferiu o pedido de Livramento Condicional, em apenso, porque o paciente deveria cumprir 2/3 da pena pelo crime de tráfico tanto antes como depois da fuga. Teve nova condenação e não preenchia os requisitos legais para concessão do livramento." II - Diante disso e de qualquer irregularidade, primu ictu oculi, na execução da pena do paciente, indefiro o pedido liminar III - Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para pronunciamento, ressaltando que o exame de admissibilidade do presente remédio constitucional, bem como seu julgamento em juízo de cognição exauriente, será feito em Sessão quando do julgamento do writ por esta Colenda Câmara. Curitiba, 30 de novembro de 2007. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator JB

0003 . Processo/Prot: 0454642-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/263129. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Carlos da Costa Florencio (advogado). Paciente: P. S. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante alega constrangimento ilegal haja vista a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar, à míngua de motivos juridicamente idôneos suficientes a justificá-la. II - Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente foi preso em 13.09.2007, juntamente com outras 14 (quatorze) pessoas, todas denunciadas nos autos 2007.00000459-1, sob a suspeita de ter incorrido no tipo penal incriminador de tráfico de substância entorpecente (art. 33, caput, Lei 11.343/06), estando demonstrada a necessidade da manutenção custódia provisória na decisão vergastada de fls.60/71, da qual destacam-se os seguintes fundamentos: "(...) Aos representados, apontam inúmeros indícios para a atribuição, em tese, dos crimes de associação para o tráfico e tráfico de entorpecentes. (...) As referidas interceptações dão conta que Cidinei companheiro de Viviane, juntamente com Fábio, amásio de Natíeli e Shirley, mãe de Fábio atuam nesta cidade na compra e venda de drogas, para fornecimentos a usuários. Estes adquirem a droga em Paranavai através de Paulo Sérgio, Alessandro e Marcos Eduardo, que, aparentemente tinham atuação em separado. (grifei) Em que pese o pedido inicial da autoridade policial ser no sentido da decretação da prisão preventiva dos investigados, o requerimento conjunto de outras diligências, em especial busca e apreensões, que podem vir aos autos com outros elementos de convicção necessários ao oferecimento de denúncia mais abrangente, entendo, assim como o representante do Ministério Público, de melhor técnica, o deferimento de prisão temporária, ainda que a princípio se vislumbrem desde logo elementos que legitimem o cabimento de prisão preventiva com relação a alguns dos investigados, o que será eventualmente analisado no futuro. De ser,

com a vênha de estilo, indeferido o pedido liminar, haja vista que as também mencionadas condições pessoais favoráveis não elidem, à primeira vista, a manutenção da custódia provisória quando presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a desclassificação pleiteada. Ressalto que, o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III - Com as informações já prestadas pela autoridade coatora, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 30 de novembro de 2007. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator DJR

0004 . Processo/Prot: 0454713-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/261119. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00003902-6 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Wilson André Neres (advogado). Paciente: Gilberto Blodoff (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Das informações prestadas (fls.90-91), verifica-se, em juízo de cognição sumária, a falta de condições suficientes à concessão da liminar. Relata o Magistrado Singular: "[...] Neste momento os autos se encontram na fase de recebimento ou rejeição da denúncia. Tal decisão ainda não ocorreu com o fim de evitar publicidade acerca de provas não relacionadas especificamente nestes autos, haja vista menção no relatório da autoridade policial dando conta de que as provas que apontam a participação do paciente da associação criminosa decorre de interceptações telefônicas, razão pela qual na data de ontem (21/11/2007), fora determinada vista ao Ministério Público para indicar, em 03 dias, os documentos contidos nos autos de interceptação telefônica que constituem provas em desfavor dos réus Carlos Remboski Arnau e Ednilson Gonçalves. Cumprir asseverar que se trata de feito complexo, envolvendo vários réus (sete), tendo sido realizadas diversas diligências tendentes à notificação e apresentação de defesa preliminar por todos os réus (expedição de carta precatória e nomeação de defensores dativos)." II - Diante disso e de qualquer irregularidade, primu ictu oculi, na manutenção do paciente em custódia provisória, bem como ocorrência de excesso de prazo, indefiro o pedido liminar III - Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para pronunciamento, ressaltando que o julgamento do presente remédio constitucional, em juízo de cognição exauriente, será feito em Sessão quando do julgamento do writ por esta Colenda Câmara. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator

0005 . Processo/Prot: 0455464-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/266542. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000360-9 Ação Penal. Impetrante: Luiz Antonio Serenato (advogado). Paciente: Silvío Cesar de Camargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Das informações prestadas (fl.32), verifica-se, em juízo de cognição sumária, a falta de condições suficientes à concessão da liminar. Relata a Magistrada Singular: "[...] Informo-lhe que o paciente encontra-se preso por força de atuação em flagrante em data de 08 de março de 2007, tendo sido denunciado, em co-autoria, pela prática dos crimes de tráfico, associação para o tráfico, guarda de munição de uso permitido e posse de arma com numeração suprimida. As alegações finais já foram oferecidas e as certidões com antecedentes atualizados foram juntadas." II - Diante disso e de qualquer irregularidade, primu ictu oculi, na manutenção do paciente em custódia provisória, bem como ocorrência de excesso de prazo, indefiro o pedido liminar III - Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para pronunciamento, ressaltando que o julgamento do presente remédio constitucional, em juízo de cognição exauriente, será feito em Sessão quando do julgamento do writ por esta Colenda Câmara. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator JB

0006 . Processo/Prot: 0456022-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/268607. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00000310 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Luciano Gaioski (advogado). Paciente: Claudio dos Santos Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Das informações prestadas (fls.83-84) e da complementação via contato telefônico (certidão de fl.86), verifica-se, em juízo de cognição sumária, a falta de condições suficientes à concessão da liminar, destaca-se: "[...] a data da sentença que deferiu o regime semi-aberto é de 21/09/2007, bem como a solicitação da implementação do regime foi encaminhada para a 2ª VEP de Curitiba, através do ofício 3703/2007, datado de 24/09/2007 e encaminhado para a 2ª VEP de Maringá, o ofício 3701/2007, em 24/09/2007, a carta de guia suplementar." II - Diante disso e de qualquer irregularidade, primu ictu oculi, na execução da pena, pois foram tomadas todas as providências cabíveis para implantação no regime imposto na sentença condenatória, indefiro o pedido liminar III - Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para pronunciamento, ressaltando que o julgamento do presente remédio constitucional, em juízo de cognição exauriente, será feito em Sessão quando do julgamento do writ por esta Colenda Câmara. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator JB

0007 . Processo/Prot: 0456276-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/266849. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000026 Ação Penal. Impetrante:



Sebastião Miguel Morales (advogado). Paciente: Sebastião Lacerda (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal diante do excesso de prazo na formação da culpa, porquanto estar o paciente preso há mais de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias. II - Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente foi preso em 12.06.2007 por força de flagrante, sob a suspeita de ter incorrido no tipo penal incriminador de furto qualificado (art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal). Conforme informado pela autoridade dita coatora (fls.286/287), a instrução encontra-se encerrada para a acusação, eis que suas duas últimas testemunhas foram ouvidas em data de 30 de novembro próximo passado, o que ensejaria a aplicação da súmula nº52, que diz: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." Desta forma, com a vênua de estilo, indefiro o pedido liminar. Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III - Com as informações já prestadas pela autoridade dita coatora, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator DJR

0008 . Processo/Prot: 0457719-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/275654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00001068-8 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Denizart de Freitas (advogado). Paciente: Danny Rodrigo da Silva (Réu Preso). Advogado: Norma da Silva Marques, Divonsir Taborada Mafrá. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiza Conv. Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho:

1. Vistos! 2. O advogado SERGIO DENIZART DE FREITAS impetra ordem de habeas corpus em favor de DANNY RODRIGO DE FREITAS, noticiando que o paciente foi condenado a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão em regime semi-aberto, por força de sentença do dia 05 de fevereiro de 2007, tendo ele tomado ciência da sentença em 10 de julho de 2007. 3. Esclarece que até o momento não houve expedição de carta de guia e não houve remoção à Colônia Penal Agrícola, restando o paciente preso em regime fechado desde 18 de setembro de 2006, recolhido na unidade penal desde 24 de maio de 2007. 4. Pede a concessão da ordem para que o paciente seja transferido para Colônia Penal Agrícola, em caráter de urgência. Junta documentos. 5. A instrução desta ordem não é perfeita que permita a apreciação da liminar. Em especial, o pedido não esclarece se o paciente responde à outra ação penal. Impossível saber se o paciente responde a outro processo crime. Na realidade, a notícia de que está em regime fechado desde 18/09/06, tendo apenas tomado ciência da decisão condenatória da 11ª Vara Criminal da Capital em 10 de julho de 2007, quando a sentença ocorreu em fevereiro de 2007, leva a crer, num primeiro momento, que cumpria pena em outro processo. 6. Indefiro, nestas circunstâncias, a liminar. Intime-se. Todavia, diante da gravidade, em tese, da notícia de ausência de expedição de carta de guia, diante decisão com trânsito em julgado para defesa e para o Ministério Público, conforme documento de fls. 06/07 e, em princípio, ausência de outro processo criminal a que responda o paciente, requisito informações com a MÁXIMA URGÊNCIA a respeito dos motivos que levaram a MM. Juiz de Direito a deixar de expedir a respectiva carta de guia e providenciar a sua remoção à Colônia Penal Agrícola em prazo sem prorrogação de três dias. Oficie-se, com cópia da inicial e deste despacho, devendo o MM. Juiz esclarecer, necessariamente, a existência ou não, de seu conhecimento, de outro processo a que responde o paciente. 7. Esgotado o prazo, independente de manifestação do juízo de origem, certifique-se e abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03 de dezembro de 2007 Rosana Andriquetto de Carvalho JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 20. GRAU

0009 . Processo/Prot: 0457795-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/274163. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000152-5 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gilmar Costa Vaz (advogado). Paciente: Marcello Aparecido Dalavia Sotorski (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Marcello Aparecido Dalavia Sotorski vem sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decisão do juízo a quo que entendeu por bem indeferir o pedido de liberdade provisória postulado em seu favor. Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 15.11.2007, sob a acusação de ter supostamente cometido o crime descrito no art. 33, da Lei 11.343/06 c.c art. 180, do Código Penal. No entanto, esclarece que inexistem os pressupostos para a manutenção da sua prisão, não se tratando de pessoa perigosa para a sociedade, não havendo qualquer indicio de que solto poderá trazer perturbação a ordem pública, ou que trará prejuízo para a instrução criminal. Ainda, alega que a simples gravidade não é motivo suficiente para justificar a medida excepcional, mormente em se tratando paciente primário, com bons antecedentes, profissão definida e endereço fixo. Por fim, pugna a concessão da ordem em caráter liminar e posteriormente a sua confirmação pela câmara criminal. 2. Não vislumbro neste momento processual qualquer ilegalidade manifesta na manutenção da prisão cautelar do paciente que enseje o deferimento da ordem em caráter liminar. Prima facie, extrai-se dos autos que o paciente está sendo incriminado pela suposta infração ao art. 180, do Código Penal c.c art. 33, da Lei 11.343/2006, sendo que este último delito, de maneira expressa, veda a concessão de liberdade provisória (art. 44). Outrossim, quanto aos fundamentos para manter o paciente segregado, impende destacar que o juízo singular fundamentou sua

decisão em fatos concretos, fundamentando-a, dentre outros motivos, no fato de se tratar de crime grave, que gera intranquilidade social, além do fato de pesar contra o paciente fortes indícios de que seria um dos maiores fornecedores de entorpecentes daquela cidade (fls. 76) Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada e, logo após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 4. Autorizo o chefe da Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0010 . Processo/Prot: 0457801-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/274001. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00001779-0 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Claudir Mariano (advogado). Paciente: Michel Johnson Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

I - Informa o impetrante que está o paciente a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato do E. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, consistente no impedimento de sua liberdade de locomoção. Argüi encontrar-se preso desde 22/08/07 sem que a instrução criminal tenha terminado. Em face dos argumentos lançados, pede a concessão de liminar, expedindo-se, por consequência, alvará de soltura em favor daquele. Quanto ao pedido de liminar, certo é que não se trata de hipótese prevista em lei, sendo a medida, no entanto, tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o periculum in mora e o fumus boni juris. Os documentos que instruem a inicial não demonstram, à evidência, a ilegalidade da coação, sendo necessária a requisição de informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos demais elementos constantes dos autos, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do habeas corpus. Posto isto, indefiro a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Colombo. III - Após, remeta-se à D. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0011 . Processo/Prot: 0457891-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/273781. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001937-8 Ação Penal. Impetrante: Marta Lopes de Andrades (advogado). Paciente: Carlos Daniel Luciano Bareto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Carlos Daniel Luciano Bareto maneja, através de seu advogado, pedido de habeas corpus, alegando constrangimento ilegal praticado pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. Sustenta seu pleito, em síntese, na ocorrência de nulidade do processo, devido à inobservância do rito processual especial, bem como em razão da existência de vícios na sentença condenatória. Requer a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro juízo, a possibilidade de concessão de liminar, vez que, preliminarmente, considero necessárias as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0012 . Processo/Prot: 0457921-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/275715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00011335-5 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Silas Ribeiro (advogado). Paciente: Edson Félix Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiza Conv. Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho:

1. Vistos! 2. O advogado MARCELO SILAS RIBEIRO impetra ordem de habeas corpus em favor de EDSON FÉLIX FERREIRA, noticiando que o paciente foi preso em flagrante 19 de agosto de 2007, em companhia de duas pessoas, sendo uma delas menor de idade. Apreendida na ocasião uma arma de fogo, tipo garrucha. 3. Esclarece que a arma teria sido, em tese, utilizada para amedrontar a vítima. Informa que solicitou em três oportunidades distintas a liberdade provisória do paciente, sendo o pedido indeferido em todas as ocasiões, com base na gravidade do ato praticado. Salienta a condição de primário, de pessoa de bons antecedentes, com residência fixa e de pessoa trabalhadora, alega também a recuperação de todos os bens subtraídos. 4. Sustenta que o paciente não participou da ação delituosa, tal como admitiram o co-réu e o menor, na delegacia de polícia e em juízo. Alega excesso de prazo no trâmite do processo e descaço do MM. Juiz de primeiro grau, salientando que datou a decisão de indeferimento de um dos pedidos com data anterior à própria prisão do paciente. Alega ter confessado a prática do delito, na delegacia de polícia diante de ter sofrido sevícia. 5. Cita legislação e doutrina. Pede expedição de alvará de soltura, junta nota de culpa e instrumento de mandato. 6. Difícil a análise do pedido liminar diante da ausência de instrução do pedido. Até mesmo em relação ao excesso de prazo, muito embora conste a nota de culpa. Demonstrada a prisão em 19 de agosto de 2007, não há documento que demonstre a fase atual do processo. 7. De outro lado, impossível a análise do

pedido em relação à decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória. Nenhuma das decisões noticiadas foram juntadas aos autos. Considero necessárias maiores informações. Indefiro o pedido liminar. INTIME-SE. 8. Requisito as seguintes informações ao Juízo de origem e seguintes peças do processo: a) a fase em que se encontra os autos; b) quantos réus respondem ao processo; confirmação da ausência de prejuízo material à vítima; existência ou não de exame de lesão corporal no paciente; data em que o procurador constituído ingressou nos autos pela primeira vez, inclusive se o fez na Delegacia de Polícia. c) se o paciente é primário ou registra antecedentes; se possui residência fixa e atividade laboral lícita; d) cópia da detenção e das três decisões de indeferimento do pedido de liberdade provisória; e) cópia, se houver, do laudo pericial da garrucha, bastando, na realidade, o nome dos peritos que realizaram a perícia na arma apreendida; f) cópia dos interrogatórios de ambos os réus (paciente e co-réu) e das declarações do menor apreendido, na delegacia de polícia e em juízo. 9. Com as informações prestadas e documentos enviados, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Independente delas, após prazo razoável, não superior a cinco dias, certifique-se e abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Anote-se no ofício urgência. Encaminhe-se à autoridade apontada como coatora cópia deste despacho e da inicial deste habeas corpus. Curitiba, 03 de dezembro de 2007 Rosana Andriquetto de Carvalho JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 20. GRAU

0013 . Processo/Prot: 0458131-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/276806. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000409-5 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Pedro Luiz Marques (advogado). Paciente: Vanderley Crema (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

I - Informa o impetrante que está o paciente a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato do E. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca da Região de Goioerê, consistente no impedimento de sua liberdade de locomoção. Aduz encontrar-se preso desde 21.06.07 sem estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Em face dos argumentos lançados, pede a concessão de liminar, expedindo-se, por consequência, alvará de soltura em favor daquele. Quanto ao pedido de liminar, certo é que não se trata de hipótese prevista em lei, sendo a medida, no entanto, tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o periculum in mora e o fumus boni juris. Os documentos que instruem a inicial não demonstram, à evidência, a ilegalidade da coação, sendo necessária a requisição de informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos demais elementos constantes dos autos, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do habeas corpus. Posto isto, indefiro a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Goioerê. III - Após, remeta-se à D. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0014 . Processo/Prot: 0458134-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/275402. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00000302 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva (advogado). Paciente: Thiago Pereira da Silva (Réu Preso), Diego Pinheiro Farias (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Alegando constrangimento ilegal praticado pela Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, que os mantém segregados por força de prisão preventiva, em virtude da prática, em tese, dos delitos de formação de quadrilha ou bando e roubo majorado pelo emprego de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima, nos termos dos artigos 288 e 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, manejam os pacientes Thiago Pereira da Silva e Diego Pinheiro Farias, por seu advogado, pedido de habeas corpus. Sustentam seu pleito, em síntese, no excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Argumentam que são primários, ostentam bons antecedentes, possuem residência fixa e ocupação lícita. Requerem a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro juízo, a possibilidade de concessão de liminar, vez que, preliminarmente, considero necessárias as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0015 . Processo/Prot: 0458246-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/273767. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000316 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Anna Christina Castelo Branco Pereira (advogado). Paciente: José Aparecido da Silva (Réu Preso). Advogado: Cylleneo Pessoa Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado, com pedido de liminar, em favor do paciente José Aparecido da Silva onde se alega existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Salienta a impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 03.11.2007 porque, em tese, teria pratica-

do o delito capitulado no art. 155, §4º, I, c.c art. 329, ambos do Código Penal Brasileiro. Aduz que os pressupostos da prisão preventiva não estão presentes e de que a prisão cautelar só deve ser decretada quando houver a necessidade clara, objetiva e inquestionável da medida, não podendo meros temores justificar odiosa decisão. Outrossim, sustenta que não há nos autos nenhuma situação capaz de servir como alicerce para se manter a prisão do paciente, não existindo nenhuma necessidade de mantê-lo segregado, ainda mais em se tratando de pessoa com endereço fixo no distrito da culpa. 2. Analisando os autos atentamente não vislumbro nenhum constrangimento ilegal aparente que enseje no deferimento do writ em caráter liminar. É que, em cognição sumária, ao se analisarem os documentos anexos e a decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória do paciente, verifica-se que o magistrado o indeferiu em razão de se tratar de agente que já foi condenado por crime doloso "(...) e cuja a pena foi extinta em março de 2007, significando concluir, em princípio, que a reprimenda não foi suficiente para conscientizá-lo a não mais delinquir e a se reintegrar à vida social" (fls. 43/44). Por estes motivos, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para os devidos fins. 4. Autorizo o Chefe de Seção assinar o respectivo expediente. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0016 . Processo/Prot: 0458292-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/274006. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00001164-4 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Claudir Mariano (advogado). Paciente: Paulo Sergio Zubek (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiza Conv. Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho:

1. Vistos! 2. O advogado CLAUDIR MARIANO impetra ordem de habeas corpus em favor de PAULO SERGIO ZUBEK, noticiando que o paciente foi preso em flagrante 17 de agosto de 2007, portando uma pistola (simulacro), quando teria rendido um cobrador e motorista de um ônibus, subtraindo a quantia R\$ 50,00 (cinquenta) reais. 3. Esclarece que o pedido de relaxamento da prisão foi negado. Informa que o paciente não ofereceu resistência a prisão e confessou o seu envolvimento no ato praticado. Alega que as testemunhas de acusação e de defesa ainda não foram ouvidas, não havendo ainda data para oitiva das testemunhas. 4. Alega excesso de prazo no trâmite do processo. Cita legislação e doutrina. Pede expedição de alvará de soltura. Não há pedido em sede de liminar. 5. A instrução desta ordem não é perfeita que permita a apreciação no estado em que se encontra. Até mesmo em relação ao excesso de prazo, não há documento que demonstre a fase atual do processo. 6. Requisito as seguintes informações ao Juízo de origem e peças do processo: a) a fase em que se encontra os autos; b) se o paciente é primário ou registra antecedentes; se possui residência fixa e atividade laboral lícita; c) cópia da denúncia e da decisão de indeferimento do pedido de relaxamento de prisão; d) cópia, se houver, do laudo pericial pistola (simulacro), bastando, na realidade, o nome dos peritos que realizaram a perícia na arma apreendida; e) cópia do interrogatório do réu, em ambas as fases. 9. Com as informações prestadas e documentos enviados, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefe da divisão a assinar o ofício requisitando as informações. Independente delas, após prazo razoável, não superior a cinco dias, certifique-se e abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Anote-se no ofício urgência. Encaminhe-se à autoridade apontada como coatora cópia deste despacho e da inicial deste habeas corpus. Curitiba, 04 de dezembro de 2007 Rosana Andriquetto de Carvalho JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 20. GRAU

0017 . Processo/Prot: 0458366-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/278639. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00006601-3 Ação Penal. Impetrante: João Ademar Menta (advogado). Paciente: Claudinei Batista da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O Bel. João Ademar Menta impetrou o presente habeas corpus, em favor de Claudinei Batista da Silva, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, ao fundamento de que ao paciente poderia haver a extensão do benefício da liberdade provisória concedida ao co-réu Heron Tsuyoshi Catarinhuk, por meio do habeas corpus nº. 390865-4. Ainda, apesar de haver pedido de extensão do benefício junto à 3ª Vara Criminal, o juízo ainda não se manifestou. Ao final, pediu a concessão de liminar, com expedição de alvará de soltura para que seja o paciente colocado em liberdade e, por fim, a confirmação da ordem. 2. Em que pese às alegações do impetrante, não vislumbro, prima facie, qualquer ilegalidade manifesta que enseje na concessão do writ em caráter liminar. Afirma o impetrante em sua petição, que no HC nº. 390865-4 foi concedida a liberdade provisória para o co-réu Heron Tsuyoshi Catarinhuk, devendo ser estendido o benefício para o paciente. Entretanto, em consulta através do sistema informatizado deste Tribunal (Judwin) foi revelado que no referido writ, por maioria de votos, foi negada a ordem de habeas corpus, do que restou vencido o insigne Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Assim, além de não ter sido concedida a ordem de habeas corpus ao co-réu Heron, mister esclarecer que, não é porque o benefício da concessão da liberdade provisória possa ser concedida para um réu que o outro co-réu será agraciado de forma automática, pois para a concessão da benesse o julgador deve atentar sobre as características pessoais e individuais de cada indivíduo. Por todo o exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações à suposta autoridade coatora e, logo após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins. 4. Autorizo o chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA



0018 . Processo/Prot: 0458439-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/277779. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00003486-5 Ação Penal. Impetrante: Adyr Tacla Filho (advogado). Paciente: Márcio Antonio Buczko de Lucas (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

I - Informa o impetrante que está o paciente a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato do E. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Foro Regional de São José dos Pinhais consistente no impedimento de sua liberdade de locomoção. Argúi que não pode permanecer preso em flagrante uma vez que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Em face dos argumentos lançados, pede a concessão de liminar, expedindo-se, por consequência, alvará de soltura em favor daquele. Quanto ao pedido de liminar, certo é que não se trata de hipótese prevista em lei, sendo a medida, no entanto, tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o periculum in mora e o fumus boni juris. Os documentos que instruem a inicial não demonstram, à evidência, a ilegalidade da coação, sendo necessária a requisição de informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos demais elementos constantes dos autos, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do habeas corpus. Posto isto, indefiro a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais. III - Após, remeta-se à D. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0019 . Processo/Prot: 0458443-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/274609. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1998.00000033 Ação Penal. Impetrante: Luis Carlos Lorenzetti (advogado). Paciente: Paulino Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiza Conv. Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho:

1. Vistos! 2. O advogado LUIZ CARLOS LORENZETTI impetra ordem de habeas corpus em favor de PAULINO COSTA, alegando estar o paciente sofrendo manifesto constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Palmital. 3. Afirma que o paciente foi processado e condenado nos autos nº 33/98. 4. Alega que “conforme ofício às fls. 158 (doc. 20/21), foi informado em 19.09.2006, pelo Juízo da Comarca de Garuva em Santa Catarina, que o paciente foi preso em razão de mandado oriundo de processo crime nº 33/98, mas referindo-se aos autos nº 11/94 (doc. 21) da Comarca de Palmital/Pr, sendo recolhido ao Presídio Regional de Joinville/SC, onde está em RECLUSÃO”. 5. Alega, ainda, que “o requerente peticionou as fls. 177/1788/179 (doc. 22/25), demonstrando os motivos que o levaram a acreditar nada mais estar devendo a Justiça de Palmital/Pr, pelo que ocorreu nos autos de nº 12/97, conforme certidão do Oficial de Justiça em 04/01/2001, fls. 129, foi intimado da extinção de sua punibilidade. Pagou as custas fls. 116, honorários as fls. 118, custas as fls.119, custas as fls.121, custas as fls.126, honorários as fls. 127, tudo dos autos de nº 12/97”. 6. Sustenta que o paciente deixou o distrito da culpa, certo que suas pendências judiciais estariam solucionadas em razão do recebimento da intimação da extinção da punibilidade no processo nº 12/97. 7. Afirma que “em Palmital/Pr, as coisas não estavam muito bem e em Santa Catarina iriam melhorar, pois em Palmital sofria muitas acusações falsas, sendo taxado de ladrão de 8 (oito) galinhas, com o preço atual de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O que prontamente afirmou não ser verdade. Quanto ao réu LOURIVAL, consta Certidão de fls. 70/verso, não existe Mandado de Citação, não existe Certidão de Oficial de Justiça ou diligências certificando que não o tenha encontrado, sendo NULA a r. Citação”. 8. Afirma, ainda, que “a Certidão de fls. 128/verso é absolutamente nula, pois nenhuma diligência realizou o Oficial de Justiça, com costumesiros anúncios na Rádio Local, junto a SANEPAR, junto a COPEL, no comércio local e especialmente no Fórum, mais precisamente no Cartório Eleitoral, visto que votou em todas as Eleições até que em data de 07/06/2001 (doc. 26) transferiu o Título para a Comarca de GARUVA/SC, onde reside até hoje”. 9. Alega que “peticionamos na suplica do acusado, juntamos documentos, provas, inclusive de doença grave de PAULINO, as fls. 194 e 195 (doc. 27/28), tendo sido fixado o Semi-aberto, encontra-se cumprindo o Regime fechado, nada tendo sido informado aquele sistema prisional. O MP, se manifesta. Certidões são juntadas. O MP manifesta-se novamente as fls. 218, (doc. 29/30) as fls. 219 e 220 (doc. 30/31) o juízo se manifesta pelo Exame Criminológico requerido pelo MP.” 10. Alega, ainda: “trata-se de lesão mínima a bem jurídico, o valor das oito galinhas, não passa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), não existindo nos autos ao menos avaliação indireta, nem ficou confirmado se realmente existiu o prejuízo, ou violência comprovada, podendo-se afirmar que tratou-se de “Crime Fancioso” ou “Delito de Bagatela”, se realmente ocorreu.” 11. Não há pedido liminar. 12. Em consulta ao sistema de controle processual deste Tribunal de Justiça, verifiquei a existência de outra ordem de habeas corpus, autuado sob o nº 443617-7, manejado pelo impetrante, não conhecida em decorrência da ausência de instrução satisfatória para análise do pedido. 13. No acórdão proferido no feito referido, de lavra do ilustre Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo, foram relatadas as seguintes informações prestadas pela autoridade apontada como coatora: Informou que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses em regime inicial aberto, tendo sido determinada a regressão com base no art. 118, I, da Lei de Execuções Penais. Noticiou que o defensor do paciente atravessou petição pug-

nando pela declaração da nulidade da intimação editalícia e extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, pedidos que foram denegados. Consignou que há pedido de progressão para o regime aberto, pelo que foi determinada a realização de exame criminológico (fls. 44/45). 14. Considerando o informado pela autoridade apontada como coatora no remédio heróico anteriormente impetrado, necessário novas informações ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Palmital. 15. Requisito informações e remessa de cópias de peças essenciais do processo, que permitam a análise deste pedido, ao juiz da causa, em caráter de urgência. Requisito, em especial, cópia da decisão de indeferimento do pedido de declaração da nulidade da intimação editalícia e extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Requisito toda e qualquer outra informação auxiliar para análise desta ordem impetrada. 16. Prestadas as informações ou decorrido prazo razoável, certifique-se e, independentemente das informações, encaminhe-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. De tudo certificando-se no processo. Remeta-se ao MM. Juiz de origem cópia deste despacho e da inicial do habeas corpus. Autorizo o Chefe da Seção a assinar o ofício requisitório. Curitiba, 05 de dezembro de 2007 Rosana Andriquetto de Carvalho JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2O GRAU

0020 . Processo/Prot: 0458573-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/279476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 2007.00015358-6 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Orivaldo Modesto de Oliveira (advogado). Paciente: Alessandro Padilha Felix (Réu Preso), Elisângela Santos de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiza Conv. Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho:

1. Vistos! 2. O advogado Orivaldo Modesto de Oliveira impetra ordem de habeas corpus em favor de ALEXSANDRO PADILHA FELIX E ELISANGELA SANTOS DE PAULA, noticiando que os pacientes foram autuados em flagrante delito no dia 29 de outubro de 2007, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 da lei nº 11.343/2006. 3. Alega que os pacientes são apenas usuários de droga e não a estavam comercializando. Argumenta que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar, representados pela necessidade de garantir a regularidade da instrução criminal, a ordem pública ou a própria aplicação da lei penal. Assim, requer a concessão da liberdade provisória. 4. Destaco, de início, que o habeas corpus não representa a via adequada para análise mais aprofundada da materialidade e autoria do delito, nem das teses de mérito a serem apreciadas durante o trâmite do processo principal. 5. A princípio, apesar de não juntada todas as peças do inquérito policial, verifica-se que há indícios satisfatórios de autoria e que estão restam caracterizados os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, notadamente para garantia da ordem pública, como muito mencionado pelo magistrado na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 33/37). 6. Segundo consta nos autos, os pacientes foram presos em flagrante no momento em que comercializavam substância entorpecente, traziam consigo considerável quantidade de droga (vinte e duas pedras de crack), acondicionada para a venda e portavam, ainda, um simulacro de arma de fogo. Saliento que a apreensão desta arma não está diretamente relacionada com a prática da traficância, mas sugere a periculosidade dos agentes. 7. Indefiro, nestas circunstâncias, o pedido liminar. INTIME-SE. 8. Requisito informações e remessa de cópias do processo ao juiz que indeferiu o pedido de liberdade provisória e à 6ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, vez que há notícia nos autos de que o processo para lá foi distribuído, em caráter de urgência. Encaminhe-se cópia deste despacho e da inicial do habeas corpus. Requisito, em especial, as seguintes informações: - cópia do auto de exibição e apreensão e auto de constatação de substância entorpecente ; - cópia de eventual denúncia; -cópia de eventual parecer do Ministério Público e decisão do pedido de reconsideração de liberdade provisória; - notícia sobre a atual fase processual e todo e qualquer fato ou circunstância que possa auxiliar na análise deste pedido de habeas corpus. 9. Encaminhe-se solicitação via fax, com anotação de urgência. Autorizo a chefe da divisão a assinar o ofício requisitando as informações. Prestadas as informações e remetidas as peças ou esgotado prazo razoável, independente das informações, certifique-se e encaminhe-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de dezembro de 2007 Rosana Andriquetto de Carvalho JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2O GRAU

0021 . Processo/Prot: 0458652-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/279846. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000441-9 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: José da Costa Valim Neto (advogado). Paciente: Paulo Marcelo Padilha (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Alegando constrangimento ilegal praticado pela Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que o mantém segregado por força de prisão preventiva, em virtude da prática, em tese, do delito de tráfico ilícito de drogas, nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, maneja Paulo Marcelo Padilha, por seu advogado, pedido de habeas corpus. Sustenta seu pleito, em síntese, no excesso de prazo para o término da instrução criminal. Argumenta ainda que possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Requer a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura. Fls. 02/15. Não vislumbro, num primeiro juízo, a possibilidade de concessão de liminar, vez que, preliminarmente, considero necessárias as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que pres- te as informações com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da

Câmara a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0022 . Processo/Prot: 0458655-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/280187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2005.00000561-6 Ação Penal. Impetrante: Raphael Gouveia Rodrigues (advogado). Paciente: Márcio Aparecido Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

I - Informa o impetrante que o paciente possui três condenações na Comarca de Piracicaba/SP, porém, encontra-se preso no Estado do Paraná desde 2005 em decorrência de flagrante na comarca de Guaratuba. Ocorre que, embora tenha sido absolvido pelo Juízo dessa comarca, continua encarcerado, agora no centro de detenção provisória de São José dos Pinhais, sem que tenham sido tomadas providências no sentido de transferir o paciente para o Estado de São Paulo, para que possa cumprir a pena em regime adequado, visto que já cumpriu mais de 1/6 da reprimenda, caracterizando, assim, constrangimento ilegal. Salienta que os pedidos protocolizados perante a VEP de Curitiba foram todos devolvidos à Jurídica do Centro de Detenção de São José dos Pinhais, sem ao menos serem submetidos à análise do julgador para se formar autos de execução ou determinar a transferência do paciente para o Estado de São Paulo. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o “periculum in mora” e o “fumus boni juris”. Não obstante os documentos juntados, há necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do “habeas corpus”. Posto isto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara da Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba no sentido de demonstrar os motivos da manutenção do encarceramento do paciente na Comarca de São José dos Pinhais e também para revelar se os mencionados pedidos protocolizados pelo paciente na Vara de Execução Penal foram analisados, evidenciando-se, ainda, os fundamentos expostos na suposta decisão. IV - Após, remeta-se à D. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 06 de dezembro 2007. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0023 . Processo/Prot: 0458860-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/281172. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000212-2 Ação Penal. Impetrante: Potira Kelly Prates Sooma (advogado). Paciente: Rogério Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiza Conv. Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho:

1. Vistos! 2. POTIRA KELLY PRATES SOOMA, advogada, impetra ordem de habeas corpus em favor de ROGÉRIO PEREIRA, narrando que o paciente foi preso em flagrante delito em data de 31 de maio de 2007, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. 3. Alega constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, vez que o paciente se encontra preso há mais de 182 dias e, até o presente momento, a instrução ainda não se encerrou, não podendo imputar à defesa culpa pelo atraso. 4. Afirma que somente diligências policiais não justificam o cerceamento da liberdade do paciente, sendo que o Juízo nem sequer designou audiência para a oitiva do mesmo. 5. Adentra ao mérito do processo, alegando a inocência do paciente. Também pretende a desconsideração do auto de reconhecimento de pessoa, afirmando estar eivado de nulidade. 6. Afirma ser o paciente primário, com residência fixa e trabalho lícito. Pede a concessão de liminar. Junta documentos (fls. 08/109). 7. Verifica-se que o pedido se encontra instruído. De fato, foi o paciente preso em flagrante em 31 de maio de 2007 (fl. 22) e denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 157, caput, (1º fato), art. 157, caput, (2º fato), art. 157, § 2º, inciso II (3º fato), art. 157, § 2º, inciso II (4º fato) e art. 157, § 2º, inciso II (5º fato), todos do Código Penal. 8. Insta destacar que, ao contrário do que alega a impetrante, dessem-se dos autos que já foi o paciente ouvido, por ocasião do seu interrogatório realizado em 06 de julho de 2007 (fls. 63/64). 9. Conforme certidão de fl. 08, verifica-se que os autos estão no aguardo do cumprimento do mandado de busca e apreensão pela autoridade policial, de diligência solicitada pelo Ministério Público, na fase do artigo 499, do Código de Processo Penal, em 01 de agosto de 2007 (fl. 98). 10. Considerando ser a medida liminar construção doutrinária e jurisprudencial, indefiro a liminar. INTIME-SE. 11. Solicito à autoridade apontada como coatora informações, em especial, a respeito das razões do retardo no cumprimento da diligência de busca e apreensão, bem como a notícia de qualquer fato ou circunstância que auxilie na análise deste pedido de habeas corpus. 12. Encaminhe-se solicitação via fax, assinalando o cumprimento no prazo de 48 horas, também via fac-símile. Autorizo a chefe da seção a assinar o ofício requisitando as informações. Determino que seja encaminhada cópia deste despacho e do pedido inicial. 13. Com as informações e documentação, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Independente delas, após decurso do prazo, certifique-se e encaminhe-se à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de dezembro de 2007 Rosana Andriquetto de Carvalho JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2O GRAU

0024 . Processo/Prot: 0459011-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/281074. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00001603-4 Ação Penal. Impetrante: Rubens Steiner (advogado). Paciente: Lenice da Costa Feo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Bel. Rubens Steiner, com pedido de liminar, a favor da paciente Lenice da Costa Feo, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal em decorrência inexistir fundamentos para manter a paciente segregada. Para tanto, aduz que a paciente foi presa por, supostamente, ter infringido o art. 33, c.c art. 35, ambos da Lei 11.343/06, mas que não tem nenhuma participação no evento delitivo, vez que as autoridades locais sabem que o seu filho é quem consome drogas e que a pedra de crack encontrada em seu poder seria de Jonathan. Desse modo, a manutenção de sua prisão é ilegal, mormente em se tratando de mãe com três filhos para criar e que simplesmente estava tentando evitar que um de seus filhos se drogasse, revelando que os requisitos do art. 312, do CPP não estão presentes. Por fim, pugna a concessão da ordem em caráter liminar e posteriormente a sua confirmação pela câmara criminal. 2. Diante da precária instrução do feito mister solicitar informações à suposta autoridade coatora com o objetivo de melhor conhecer a realidade fática apresentada, razão pela qual indefiro a liminar requerida. 3. Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 4. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 05 de dezembro de 2007. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0025 . Processo/Prot: 0459101-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/280363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00011335-5 Ação Penal. Impetrante: Sandra Bertipaglia (advogado). Paciente: Leandro Nascimento Galbatto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiza Conv. Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho:

1. Vistos! 2. A advogada SANDRA BERTIPAGLIA impetra ordem de habeas corpus em favor do paciente LEANDRO NASCIMENTO GALBATTO, noticiando que o paciente foi preso em flagrante delito, em 19 de agosto de 2007, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal. 3. Afirma que manejado pedido de liberdade foi indeferido, sem a necessária fundamentação. 4. Sustenta que o paciente preenche todos os requisitos necessários para responder o processo em liberdade. 5. Defende que não há outras exigências, além da primariedade, residência fixa e ocupação lícita, para alguém responder processo criminal em liberdade. 6. Defende, ainda, que a gravidade abstrata do crime não pode legitimar a manutenção da custódia cautelar, sendo necessário a presença de elementos que levem a crer que a liberdade do acusado implique em fundada suspeita de que poderá comprometer a ordem social. 7. Afirma, ainda, que está caracterizado excesso de prazo para conclusão da instrução criminal. Destaca que o paciente está preso há mais de 100 (cem) dias. Pede a concessão de liminar. 8. A princípio não merece acolhimento a alegação de que não estão presentes pressupostos autorizadores da segregação cautelar, ao passo que o impetrante tenta afastar a caracterização destes unicamente com base nas afirmações de que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e tem ocupação lícita. 9. Cumprir esclarecer que é entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita são circunstâncias que, por si sós, não inibem a custódia cautelar, quando fundado nos requisitos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. 10. Destaque-se que apenas a análise do fato em concreto permite a constatação da necessidade ou não da manutenção da segregação cautelar, sendo irrelevantes as condições pessoais favoráveis do paciente. 11. Mesmo no caso de um crime perpetrado por uma pessoa que seja primária e de bons antecedentes podem estar presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 12. Inviável qualquer argumentação em contrário, pois se assim fosse, haveria previsão legal indicando impossibilidade de decreto de prisão preventiva nestas circunstâncias. 13. Fica evidenciado que esta não é a vontade do Código de Processo Penal, não havendo qualquer previsão que garanta a liberdade daquele que seja primário e de bons antecedentes. A adoção de outro entendimento claramente viola o espírito da lei adjetiva penal. 14. Por esta razão, necessário que se analise a conduta do paciente para que se averigüe se os supracitados requisitos estão caracterizados. 15. Assim, a prisão cautelar pode ser mantida com base na gravidade em concreto do crime e na periculosidade do agente, caso fique demonstrado que a segregação visa preservar a ordem pública. 16. O que é defeso é manutenção da prisão unicamente com base na gravidade abstrata da infração penal, por exemplo, afirmar que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é um crime grave, não merecendo o acusado ser colocado em liberdade. 17. Imprescindível que, com base em fatos concretos, seja fundamentada a manutenção prisão cautelar, demonstrando a decisão as razões pelas quais se faz necessária. 18. No caso em análise resta caracterizada a materialidade de forma satisfatória e indícios razoáveis de autoria. 19. Além disso, a conclusão, diante dos elementos constantes nos autos, é pela necessidade da medida mais rigorosa, em especial em razão da garantia da ordem pública que restou afetada com a ação praticada e imputada ao paciente. 20. No caso a conduta imputada ao paciente é dotada de gravidade, merecendo destaque o fato de que o modus operandi dos autores do crime demonstra o nível de periculosidade dos mesmos, pois conforme consta da exordial acusatória (fls. 09/11). O paciente, em tese, em companhia do co-réu Edson Felix Ferreira e um terceiro não identificado, munidos de arma de fogo, deram voz de assalto à vítima. Resta evidenciado assim a prática de um delito de assalto com arma de fogo e com mais de uma pessoa. Circunstâncias enfatizadas na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, justamente em contraposição às condições pessoais favoráveis. 21. Em princípio, fundamentada a decisão questionada. 22. Com relação à alegação de ex-



cesso de prazo no trâmite do processo pedido, entendendo razoável que se solicite informações à autoridade apontada como coatora. Indeferiu o pedido liminar. Intime-se. 23. Requisito informações ao juiz da causa, em caráter de urgência, em especial para saber em que fase se encontra o trâmite do processo, sobre a ocorrência de atos que supostamente retardaram o trâmite processual, os motivos que ensejam a manutenção da segregação cautelar. Requisito a remessa de cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, já que aquela junta da aos autos me parece ser decisão que ratificou a decisão anteriormente proferida. Requisito, ainda, toda e qualquer outra informação auxiliar para análise desta ordem impetrada. 24. Prestadas as informações ou decorrido prazo razoável, certifique-se e, independente das informações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Remeta-se à MM. Juiz de origem cópia deste despacho e da inicial do habeas corpus. Autorizo o Chefe da Seção a assinar o ofício requisitório. Curitiba, 06 de dezembro de 2007 Rosana Andriguetto de Carvalho JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 20 GRAU

0026 . Processo/Prot: 0459166-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/282220. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001650-6 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Orlando Amaral Miras (advogado), Saulo de Tarso Paulista da Silva (advogado). Paciente: Rosemarir Correa do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

I - Informam os impetrantes que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em virtude da ilegalidade da prisão preventiva, haja vista que a decisão é genérica e não se baseia em elementos do caso em concreto. Além disso, não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez que a paciente é pessoa trabalhadora e tem bons antecedentes. II - Em face dos argumentos lançados pleiteia a concessão de liminar para expedição imediata de alvará de soltura. III - Apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito do "mandamus", sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", o que não ocorre no presente caso. IV - Posto isto, indefiro a liminar. V - Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, inclusive com a cópia da denúncia. VI - Com as informações, à D. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 06 de dezembro de 2007 Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0027 . Processo/Prot: 0459227-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/282091. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000440-0 Ação Penal. Impetrante: Clauber Júlio de Oliveira (advogado). Paciente: Odirlei Nunes Carvalho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Odirlei Nunes Carvalho maneja, através de seu advogado, pedido de habeas corpus, alegando constrangimento ilegal praticado pela Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A segregação do paciente foi determinada em sentença penal condenatória que constatou a prática dos delitos de tráfico ilícito de drogas e porte ilegal de arma de fogo, nos respectivos termos do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 12 da Lei n.º 10.826/03.. Sustenta seu pleito, em síntese, no direito de recorrer em liberdade, pois permaneceu solto durante a instrução criminal. Argumenta que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Requer a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro juízo, a possibilidade de concessão de liminar, vez que, preliminarmente, considero necessárias as informações a serem prestadas pelo juízo de origem. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0028 . Processo/Prot: 0459362-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/281999. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perillis (advogado). Paciente: Mayara Jaqueline da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus com pedido liminar alegando que a paciente Mayara Jaqueline da Cruz vem sofrendo constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada. Alegou em seu pedido que a paciente foi presa em 09.09.2007, em razão de integrar suposta quadrilha, mas que não existe fundamento para se manter a excepcional medida, revelando que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória deve ser revista. Outrossim, aduz que o processo está paralisado a mais de 81 dias a espera de um laudo, não havendo ainda a oitiva das testemunhas de acusação, o que justifica sua soltura por excesso de prazo para a formação da culpa. Requereu ao final, a concessão da ordem já em caráter liminar e posteriormente que seja concedida à ordem em definitivo. 2. Pelo exame das peças contidas nos autos não está a merecer guarida, em sede liminar, a pretensão deduzida na inicial, por não haver nos autos documentos hábeis para uma correta análise do aventado constrangimento ilegal. Desse modo, verifica-se a necessidade de solicitação de informações à suposta autoridade coatora com o

objetivo de melhor conhecer a realidade fática do caso concreto. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, em especial para que venha aos autos a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória postulado em favor da paciente, bem como seja informado sobre o aventado excesso de prazo noticiado pelo impetrante. 4. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 06 dezembro de 2007. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0029 . Processo/Prot: 0459840-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/282619. Comarca: Cascavel. Ação Originária: 2006.00000110 Ação Penal. Impetrante: Cassiano Cesar dos Santos (advogado). Paciente: Sergio Dutra de Souza Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Sérgio Dutra de Souza Pinto maneja, através de seu advogado, pedido de habeas corpus, alegando constrangimento ilegal, praticado pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí, que o mantém segregado em virtude da prática, em tese, do delito de quadrilha armada, nos termos do artigo 288, parágrafo único do Código Penal. Sustenta seu pleito, em síntese, no excesso de prazo na formação da culpa e na ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Requer a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro juízo, a possibilidade de concessão de liminar, vez que, preliminarmente, considero necessárias as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Ademais, o writ não foi instruído de modo a demonstrar, de pronto, a veracidade das razões alegadas. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Corrijam-se os termos da autuação, uma vez que o feito tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0030 . Processo/Prot: 0459900-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/284169. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00000326-9 Inquérito Policial. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perillis (advogado). Paciente: Emerson Lenon Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus com pedido liminar alegando que o paciente Emerson Lenon Santos vem sofrendo constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada. Alegou em seu pedido que o paciente foi preso em 31.07.2007, em razão de estar supostamente envolvido no delito de roubo, mas que não existe fundamento para manter a excepcional medida, revelando que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória deve ser revista, inclusive por não haver sequer provas de que estaria envolvido no ilícito. Outrossim, aduz que o processo está aguardando a oitiva das testemunhas de acusação, revelando injustificado excesso de prazo, devendo ser colocado em liberdade por se tratar de pessoa que não pretende se ausentar da cidade onde mora com sua família. Requereu ao final, a concessão da ordem já em caráter liminar e posteriormente que seja concedida à ordem em definitivo. 2. Pelo exame das peças contidas nos autos não está a merecer guarida, em sede liminar, a pretensão deduzida na inicial, por não haver nos autos documentos hábeis para uma correta análise do aventado constrangimento ilegal. Desse modo, verifica-se a necessidade de solicitação de informações à suposta autoridade coatora com o objetivo de melhor conhecer a realidade fática do caso concreto. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, em especial para que venha aos autos a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória postulado em favor do paciente, bem como seja informado sobre o aventado excesso de prazo noticiado pelo impetrante. 4. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 10 dezembro de 2007. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0031 . Processo/Prot: 0459916-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/283595. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00005496-3 Ação Penal. Impetrante: Paulo Henrique Gardemann (advogado), Luciana Moreira dos Santos. Paciente: Deivid Bert Camargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juíza Conv. Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho:

IMPETRANTES: PAULO HENRIQUE GARDEMANN (ADVOGADO) E OUTRO PACIENTE: DEIVID BERT CAMARGO (RÉU PRESO) RELATOR: DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO RELATORA CONVOCADA: JUÍZA SUBSTITUTA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO I. Vistos! 2. O advogado PAULO HENRIQUE GARDEMANN impetra ordem de habeas corpus em favor de DEIVID BERT CAMARGO, noticiando que o paciente foi preso em flagrante, em 09 de agosto de 2007, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 180, ambos do Código Penal. 3. Afirma que manejado pedido de relaxamento de prisão, até o presente momento o pedido não foi apreciado e que o paciente sequer foi ouvido. 4. Sustenta que o paciente preenche todos os requisitos necessários para responder o processo em liberdade. 5. Defende que não há outras exigências, além da primariedade, residência fixa e ocupação lícita, para alguém responder processo criminal em liberdade. 6. Defende, ainda, que estão ausentes os pressupostos que ensejariam a decretação da prisão preventiva, sendo necessário a presença de elementos que levem a crer que a liberdade do acusado implique em fundada

suspeita de que poderá comprometer a ordem social. 7. Afirma, ainda, que está caracterizado excesso de prazo para conclusão da instrução criminal. Destaca que o paciente está preso há mais de 90 (noventa) dias. Não houve pedido em sede liminar. 8. A princípio não merece acolhimento a alegação de que não estão presentes pressupostos autorizadores da segregação cautelar, ao passo que o impetrante tenta afastar a caracterização destes unicamente com base nas afirmações de que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e tem ocupação lícita. 9. Cumpre esclarecer que é entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita são circunstâncias que, por si sós, não inibem a custódia cautelar, quando fundada nos requisitos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. 10. Destaque-se que, apenas a análise do fato em concreto permite a constatação da necessidade ou não da manutenção da segregação cautelar, sendo irrelevantes as condições pessoais favoráveis do paciente. 11. Mesmo no caso de um crime perpetrado por uma pessoa que seja primária e de bons antecedentes podem estar presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 12. Segundo consta nos autos, o paciente foi preso em flagrante, conduzindo um veículo VW/Golf, produto de roubo. 13. Com relação à alegação de excesso de prazo no trâmite do processo pedido, entendendo razoável que se solicite informações à autoridade apontada como coatora. Intime-se. 14. Requisito informações ao juiz da causa, em caráter de urgência máxima, em especial para saber em que fase se encontra o trâmite do processo. Requisito informações e remessa de cópias do processo, em especial: - cópia de eventual denúncia; - cópia de eventual parecer do Ministério Público e decisão do pedido de liberdade provisória; - notícia sobre a atual fase processual e todo e qualquer fato ou circunstância que possa auxiliar na análise deste pedido de habeas corpus. 15. Prestadas as informações e remetidas as peças ou decorrido prazo razoável, certifique-se e, independente das informações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Remeta-se ao MM. Juiz de origem cópia deste despacho e da inicial do habeas corpus. Autorizo o Chefe da Seção a assinar o ofício requisitório. Curitiba, 10 de dezembro de 2007 Rosana Andriguetto de Carvalho JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 20 GRAU

0032 . Processo/Prot: 0460012-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/285232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00011614-1 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Tiago Daniel Domiciano de Sena (Réu Preso), Andrews Ricardo da Silva (Réu Preso), Cleverson Luiz dos Santos (Réu Preso), Junio Cesar Kodum (Réu Preso). Advogado: Adelino Anacleto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

I - Informa o impetrante que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, bem como, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. II - Em face dos argumentos lançados pleiteia a concessão de liminar com imediata expedição de alvarás de soltura. III - Apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito do "mandamus", sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", o que não ocorre no presente caso. IV - Posto isto, indefiro a liminar. V - Solicite-se à autoridade apontada como coatora informações. VI - Com as informações, à D. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 10 de dezembro de 2007 Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

**Divisão de Processo Crime Emitido em 11/12/2007 Seção da 5ª Câmara Criminal**

**Relação No. 2007.11131**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Claudio Dalledone Júnior	002	0459058-5
Larissa Leite	003	0379278-1/01
Maria Jussara Fonseca	001	0458014-9
Maurício Stegemann Dieter	003	0379278-1/01
Moises Rossi	002	0459058-5
Nelson Scarpim Junior	001	0458014-9
Roberto Brzezinski Neto	003	0379278-1/01
Valdir Rosenbrock Junior	002	0459058-5

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0001 . Processo/Prot: 0458014-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/273505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00015265-2 Ação Penal. Apelante: Luciano José dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Apelante: Ronaldo Alves de Lima. Advogado: Nelson Scarpim Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Nelson Scarpim Junior (PR017439)

Vista ao(s) Apelante(s) - Apresentar razões. - Prazo : 8 dias

0002 . Processo/Prot: 0459058-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2007/275996. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00002147-8 Ação Penal. Apelante: Rafael Paulo Reinlein (Réu Preso). Advoga-

do: Moises Rossi, Valdir Rosenbrock Junior. Apelante: Ricardos dos Santos Machado (Réu Preso). Advogado: Claudio Dalledone Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Motivo: Apresentar razões. Vista Advogado: Claudio Dalledone Júnior (PR027347)

Vista ao(s) Embargado(s) - Prazo : 5 dias

0003 . Processo/Prot: 0379278-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2007/236204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 379278-1 Apelação Crime. Apelante: Gerson Ferreira dos Santos. Advogado: Maurício Stegemann Dieter. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Edson Carlos Dallagnol-me. Advogado: Roberto Brzezinski Neto, Larissa Leite. Embargante: Edson Carlos Dallagnol-me. Advogado: Roberto Brzezinski Neto, Larissa Leite. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juíza Conv. Rosana Andriguetto de Carvalho. Vista Advogado: Maurício Stegemann Dieter (PR040855)

**Divisão de Processo Crime Emitido em 11/12/2007 Seção da 5ª Câmara Criminal**

**Relação No. 2007.11132**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Douglas Haquim Filho	001	0442603-9
	002	0442603-9
Gustavo Mussi Milani	001	0442603-9
	002	0442603-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0442603-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/214233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00012437-3 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gustavo Mussi Milani (advogado), Douglas Haquim Filho (advogado). Paciente: Natalício Aparecido Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00273207

J. aos autos e, tratando-se de extensão de ordem de HC, a outro paciente ,ataériaticamente jurisdicional, encaminhe-se o pedido ao em. Des. Relator do HC nº 442.603-9. Int. Ctba., 26/11/2007. Des. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO - Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0442603-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/214233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00012437-3 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gustavo Mussi Milani (advogado), Douglas Haquim Filho (advogado). Paciente: Natalício Aparecido Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00273207

I - Junte-se a petição protocolizada sob nº 0273207/2007 ao Habeas Corpus nº 442.603-9 II - Quanto ao pedido de extensão da concessão da ordem ao co-réu RODRIGO BASTOS DE LIMA, indefiro-o. Ocorre que o habeas corpus foi concedido em benefício de NATALÍCIO APARECIDO PEREIRA porque esta Quinta Câmara entendeu, por unanimidade, que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória em desfavor deste é ausente de fundamentação. Leia-se o conteúdo do acórdão, ora transcrito: HABEAS CORPUS Nº 442.603-9, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL IMPETRANTE: BEL. GUSTAVO MUSSI MILANI PACIENTE: NATALÍCIO APARECIDO PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL RELATOR: DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA. HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE BRINQUEDO - ARGÜIDA NULIDADE NO FLAGRANTE -IRREGULARIDADE QUE NÃO NULIFICA O ATO PRISIONAL - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - PACIENTE PRESO EM FUNÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO AUSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - ORDEM CONCEDIDA. A decisão encontra-se sem fundamentação quando faz referência a argumentos abstratos e meras conjecturas, desprovidos de qualquer suporte fático e concreto, sobre a necessidade de resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, autorizadores da custódia cautelar. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 442.603-9, da 2ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central, em que é impetrante o Bel. Gustavo Mussi Milani e outro, em favor do paciente NATALÍCIO APARECIDO PEREIRA e impetrado o Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central. O presente habeas corpus é impetrado em favor do apontado paciente, objetivando a concessão de sua liberdade, alegando, em síntese, que a prisão em flagrante é ilegal e deve ser relaxada, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, que o paciente possui residência fixa, família (esposa e quatro filhos) e tem bons antecedentes e que a decisão não está suficientemente fundamentada. Recebi o pedido, conforme decisão de fl. 136/137. A autoridade impetrada prestou informações através do expediente às fls. 151 e sequin-



tes. A Procuradoria Geral de Justiça ofereceu Parecer nº 12136 às fls. 173/179, opinando pela denegação do writ. Os autos vieram conclusos a este Relator. É o relatório. O paciente foi preso em flagrante no dia 14/09/07 após ter, em tese, praticado roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo juntamente com outros dois elementos. A prisão em flagrante foi homologada na decisão de fl. 90. O paciente requereu a liberdade provisória, ocasião em que a MM Juíza entendeu estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, dentre eles fortes indícios de autoria, materialidade, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Primeiramente pretende fazer crer o paciente, que houve nulidade no flagrante uma vez que os depoimentos dos policiais que nele atuaram (condutor e testemunha) são idênticos, o que faz crer na inobservância da formalidade legal. Afirma que a formalidade do artigo 304, §2º do CPP não se perfee. Eis a redação do texto legal: Art 304 - Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. ... § 2º - A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante, mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade. Ocorre que tal fato não acarreta nulidade na prisão em flagrante. Isto porque, é pacífico o entendimento de que basta a assinatura do condutor e de uma testemunha. É este o entendimento jurisprudencial: Auto de prisão em flagrante. Testemunhas na apresentação. Condutor. CPP, at. 304, §2º. Interpretação - "Exige-se a assinatura de duas testemunhas de apresentação do preso, no auto de prisão em flagrante, quando da inexistência de testemunhas da infração. O condutor também é considerado testemunha, não havendo nulidade no fato de o mesmo ser ouvido como tal. Nesse caso, não é obrigatória a assinatura da testemunha de apresentação. No caso, o condutor do preso foi ouvido como testemunha da infração, não havendo necessidade, pois, da assinatura de pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade. O que o § 2º do art. 304 do CPP exige é a assinatura dessas testemunhas de apresentação quando não houver testemunhas da infração. Ocorre que, in casu, o condutor do preso é testemunha da infração, e não apenas mero condutor. Assim sendo, não se trata de hipótese prevista no artigo citado (TRF 1ª R. - 4ª T. - Rec. 93.01.18873-2 - Rel. Eustáquio Silveira - j. 06.06.1994 - Revista Jurídica 208/108). (grifo não original) Além disso, o fato de que as versões tomadas pelo condutor e testemunha, quando do Auto de Prisão em Flagrante, são idênticas, não é motivo que macule o ato. Os policiais militares, condutor e a testemunha atuaram conjuntamente na prisão do paciente, de modo que a assinatura de um no depoimento idêntico do outro está a atestar a sua concordância com a versão dos fatos. Dessa forma não há que se falar em nulidade no flagrante. Mesmo porque, com a superveniência da prisão preventiva restaria superada qualquer irregularidade da prisão em flagrante. Ao discorrer acerca da iniciativa, decretação e prazo da prisão preventiva, Julio Fabbrini Mirabete afirma: "Nada impede que o juiz, de ofício ou provocado, decrete a prisão preventiva logo após ter anulado o auto de prisão em flagrante por vício formal." Portanto, qualquer possível irregularidade teria sido superada pela decretação da prisão preventiva. É este o entendimento jurisprudencial: Prisão em flagrante. Nulidade. Inocorrência. Alegação que na pode prevalecer se já houve decretação da prisão preventiva e se iniciou a ação penal. - "Resta superada a alegação de eventual nulidade da prisão em flagrante, ante o advento da decretação da prisão preventiva e o início da ação penal." (TJRN - TP - HC 02.001304-3 - Rel. Rafael Godelho - RT 805/673). Neste caso, o paciente não está preso em razão do flagrante, mas, sim, da prisão preventiva. Assim, seria necessária a análise da presença dos requisitos da prisão preventiva, os quais, para autorizar a manutenção do réu preso, devem subsistir. Contudo, em decisão de fl 128/130 a autoridade apontada como coatora denegou a liberdade provisória entendendo estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, sob os fundamentos de materialidade comprovada, fortes indícios de autoria, necessidade da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Depreende-se da supramencionada decisão a total ausência de fundamentação. É imperativo constitucional, constante no artigo 93, IX a necessidade de fundamentação das decisões, conforme se depreende de sua redação: Art 93 - ... IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Infelizmente tal preceito constitucional, garantia dos jurisdicionados, não foi observado pelo MM Juiz apontado como autoridade coatora, razão ensejadora da nulidade da decisão. Ocorre que a autoridade coatora se limitou a mencionar abstratamente os requisitos da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, não os analisando no caso concreto, conforme trecho que segue: "Sendo assim, preenchido os requisitos ensejadores da prisão preventiva, sejam eles a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, ante a gravidade e o clamor social do fato ocorrido, o qual cada vez torna-se mais freqüente em nossa sociedade, havendo necessidade de uma resposta firme das autoridades competentes para possibilitar o retorno da ordem social, e para evitar que o requerente, em liberdade, cause temor nos ofendidos, o presente pedido não merece acolhimento." Dessa forma, ausente a fundamentação exigida pelo preceito constitucional supracitado, nula é a decisão. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. CUSTÓDIA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO FULCRADA APENAS EM ARGUMENTOS ABSTRATOS E MERAS CONJECTURAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A decretação de prisão cautelar, em razão do princípio constitucional da presunção de inocên-

cia, deve, obrigatoriamente, demonstrar os pressupostos e motivos autorizadores elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, devidamente fundamentados nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. Na hipótese, houve apenas a referência a argumentos abstratos e meras conjecturas, desprovidos de qualquer suporte fático e concreto, sobre a necessidade de resguardar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, não tendo, assim, de per si, o condão de justificar a custódia cautelar. É imprescindível, portanto, que a custódia cautelar seja complementada por motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos. 3. Precedentes do STJ. 4. Ordem concedida para revogar a prisão cautelar da Paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de eventual decretação de prisão preventiva devidamente fundamentada. Por se encontrar em idêntica situação processual, a teor do art. 580, do Código de Processo Penal, estendo os efeitos da concessão da ordem ao co-réu Anderson de Miranda Marques. (HC 58251 RJ da Quinta Turma, de relatoria da Ministra Laurita Vaz) Pelo exposto, concede-se a ordem, devendo o paciente NATALÍCIO APARECIDO PEREIRA ser imediatamente posto em liberdade, se por "al" não estiver preso, sem prejuízo de novo decreto prisional preventivo devidamente fundamentado. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator, devendo ser expedido alvará de soltura se por "al" não estiver preso. Participaram do julgamento os eminentes Senhores Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, presidente, e Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Curitiba, 22 de novembro de 2007. DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Dessa forma, por se tratar de decisão proferida unicamente contra o paciente NATALÍCIO APARECIDO PEREIRA, não há que se aplicar a regra do artigo 580 do CPP. III - Intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2007 Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator 1 MIRABETE. Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 11ª Edição. Editora Atlas, pág. 794

## Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 11/12/2007

Relação No. 2007.11020

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana da Costa Ricardo Schier	008	0349579-4/01
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	010	0354334-8/01
Alvaro Borges Junior	003	0318884-7/02
Amarilis Vaz Cortesi	004	0337166-6/01
Ana Cláudia Finger	013	0385996-1/03
	014	0385996-1/04
Ana Eliete Becker M. Koehler	003	0318884-7/02
Ana Paula Finger	013	0385996-1/03
	014	0385996-1/04
	016	0411103-1/01
Ardêmio Dorival Mücke	002	0294500-2/02
Arlindo Menezes Molina	002	0294500-2/02
Aurélio Ferreira Galvão	002	0294500-2/02
Benedito Cardoso Silveira Junior	005	0341505-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0413850-3/02
Carla Margot Machado Seleme	001	0129513-6/02
	007	0348854-8/01
	002	0294500-2/02
Carlos Alberto Farracha de Castro	005	0341505-2/02
Carlos Alberto P. d. Andrade	002	0294500-2/02
Carolina Fátima de Souza Alves	001	0129513-6/02
Cassiano Luiz Lurk	001	0129513-6/02
Claudio Antonio Ribeiro	001	0129513-6/02
Cleide Rosecler Kazmierski	007	0348854-8/01
Débora Franco de Godoy	001	0129513-6/02
Daniel Hachem	013	0385996-1/03
	014	0385996-1/04
Eduardo Cangussu Marrochio	016	0411103-1/01
Estefania Maria de Q. Barboza	001	0129513-6/02
Fabiano Jorge Stainzack	001	0129513-6/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0129513-6/02
	007	0348854-8/01
	004	0337166-6/01
Francisco Carlos Souza Junior	007	0348854-8/01
Fuad Salim Naji	007	0348854-8/01
Haroldo Alves Ribeiro Junior	012	0367386-7/01
Indianara Farias de Camargo	001	0129513-6/02
Isabelle Gionedis Gulin	013	0385996-1/03
Júlio Cesar Dalmolin	014	0385996-1/04
	013	0385996-1/03
Jair Antônio Wiebelling	014	0385996-1/04
	007	0348854-8/01
Joe Tennyson Velo	015	0394625-6/01
José Antonio André	004	0337166-6/01
José Guilherme Barbosa Leite	007	0348854-8/01
Jozelia Nogueira Broliani	009	0352326-8/02
Jucimar Moura dos Santos	013	0385996-1/03
Juliano Ricardo Tolentino	014	0385996-1/04
	006	0345706-5/02
	012	0367386-7/01
Leandro de Quadros	013	0385996-1/03
	014	0385996-1/04
Leonardo Souza	004	0337166-6/01
Luis Eduardo Mikowski	006	0345706-5/02
	012	0367386-7/01
	016	0411103-1/01
Luiz Fernando da Rosa Pinto	013	0385996-1/03
Márcia Loreni Gund	014	0385996-1/04
	002	0294500-2/02
Márcio Antonio Sasso	017	0413850-3/02
Márcio Rogério Depolli	008	0349579-4/01
Majoly Aline Araújo dos Anjos	009	0352326-8/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	011	0362149-4/02
Mauricio Kavinski	011	0362149-4/02
Moyses Grinberg	017	0413850-3/02
Natasha de Sá Gomes Vilarado	006	0345706-5/02
Paulo Cesar Keinert Castor	006	0345706-5/02

Paulo Macarini	003	0318884-7/02
Peregrino Dias Rosa Neto	003	0318884-7/02
Rafael Marques Gandolfi	010	0354334-8/01
Renato Cardoso de Almeida Andrade	008	0349579-4/01
Roberto Chimanski	017	0413850-3/02
Roberto Nelson Brasil P. Filho	001	0129513-6/02
Rodrigo Guimarães	001	0129513-6/02
Romeu Felipe Bacellar Filho	008	0349579-4/01
Samuel Torquato	001	0129513-6/02
Silvio André Brambila Rodrigues	010	0354334-8/01
Sueli Cristina Galleli	015	0394625-6/01
Walter José Mathias Júnior	006	0345706-5/02
	012	0367386-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0129513-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/149547. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 129513-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Antônio Vicente da Silva Neto. Advogado: Rodrigo Guimarães, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Claudio Antonio Ribeiro. Recorrido: Otávio Pereira Ramos, Odete Rodrigues de Souza, Ordalia Pereira de Rezende, Miyoko Katano Cavalcante, Marcus Vinicius Katano Cavalcante (assistido(a)), Marina Katano Cavalcante (assistido(a)), Ana Maria Defendi de Oliveira, Olga da Silva Daletzki, Rita Dias de Almeida, Nair da Costa Jayme. Advogado: Rodrigo Guimarães, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho. Interessado: Diretor Presidente do Paranáprevidência. Advogado: Samuel Torquato, Estefania Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Cassiano Luiz Lurk, Isabelle Gionedis Gulin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0294500-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/199139. Comarca: Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 294500-2 Apelação Cível. Recorrente: João Carlos Barusso Buffara. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Carolina Fátima de Souza Alves. Recorrido: Bb Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Aurélio Ferreira Galvão, Márcio Antonio Sasso, Arlindo Menezes Molina. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0318884-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/192921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 318884-7 Apelação Cível. Recorrente: Leão da Costa e Cia Ltda. Advogado: Paulo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Recorrido: Maran Neubauer. Advogado: Alvaro Borges Junior. Recorrido: Hsb Bank Brasil SA Banco Multiplo, Grey Zest Direct Sa. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0004 . Processo/Prot: 0337166-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/181715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 337166-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Shell Brasil Ltda. Advogado: José Guilherme Barbosa Leite, Leonardo Souza, Francisco Carlos Souza Junior. Recorrido: Petróleo Costa Brava Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0341505-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/157781. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 341505-2 Apelação Cível. Recorrente: Benedito Cardoso Silveira Junior. Advogado: Benedito Cardoso Silveira Junior. Recorrido: Espólio de Adélia Fernandes Cagliari (representada Pela Inventariane). Advogado: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade. Interessado: Joseane de Carvalho Alpendre (inventariante). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0345706-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/189005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 345706-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tania Mara Smaniotto. Advogado: Paulo Cesar Keinert Castor. Recorrido: Banco Banestado Sa. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski, Klaus Schnitzler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ante o exposto, admito o presente recurso especial, com fundamento na alínea "c" da norma constitucional autorizadora, sem prejuízo das demais questões suscitadas (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal), encaminhando-se os autos

ao Superior Tribunal de Justiça, depois de atendidas as formalidades de estilo. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0348854-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/37257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 348854-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Aramis Antonio Machado, Henry Mayrhofer, João Carlos Nether dos Santos, José Hohmann Rodrigues, Josemary Pereira Pinto Ozorio, Maria José Ramos Ortiz, Ramirez Martins, Rosângela das Graças Borosch, Espólio de Rubens Bremer, Valentim Filla. Advogado: Fuad Salim Naji, Haroldo Alves Ribeiro Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme, Cleide Rosecler Kazmierski, Jozelia Nogueira Broliani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0008 . Processo/Prot: 0349579-4/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2007/23812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 349579-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Afisc Sindical - Sindicato dos Analistas de Tributos Municipais de Curitiba. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Adriana da Costa Ricardo Schier. Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Majoly Aline Araújo dos Anjos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0352326-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/94026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 352326-8 Apelação Cível. Recorrente: Afisc Sindical - Sindicato dos Analistas de Tributos Municipais de Curitiba. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Recorrido: M.m. Incorporações Se Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 26 de outubro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0010 . Processo/Prot: 0354334-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/204183. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 354334-8 Apelação Cível. Recorrente: Sergio Roberto Faria Ferreira, Marcia Torres da Silva. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Recorrido: M.m. Incorporações Se Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0362149-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/33673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 362149-4 Apelação Cível. Recorrente: Antonio César Assunção. Advogado: Moyses Grinberg. Recorrido: Banco Safra Sa. Advogado: Mauricio Kavinski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 4. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0012 . Processo/Prot: 0367386-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/190156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 367386-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Klaus Schnitzler, Luis Eduardo Mikowski. Recorrido: Luiz Ernesto Rodrigues, Celia Regina Saldanha Rodrigues. Advogado: Indianara Farias de Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o presente recurso especial, com fundamento na alínea "c" da norma constitucional autorizadora, sem prejuízo das demais questões suscitadas (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0385996-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/87626. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 385996-1 Apelação Cível. Recorrente: Nestor José Zotti. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger, Ana Cláudia Fin-



ger. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Com fundamento no art. 4º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Despachei, em separado, acerca do juízo de admissibilidade recursal. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0014 . Processo/Prot: 0385996-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/91577. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 385996-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Daniel Hachem, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger. Recorrido: Nestor José Zotti. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0015 . Processo/Prot: 0394625-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/132603. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 394625-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Sueli Cristina Galleli. Recorrido: Jair Tonon, Santin Grava Fatin, Cecília Sumiko Watanabe. Advogado: José Antonio André. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0411103-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/155452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 411103-1 Apelação Cível. Recorrente: Nassra Dja-zi Fagundes (maior de 60 anos). Advogado: Ardemio Dorival Mücke. Recorrido: Marcos Ubiali Guimarães, Rita Maria Schirato Guimarães. Advogado: Eduardo Cangussu Marrochio, Luiz Fernando da Rosa Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o presente recurso. Publique-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0413850-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/148051. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 413850-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Joaquim José da Silva, Luzia do Carmo Silva, Catarina Smak, Eduardo Smak, Osvaldo Rosa Sanches, Paulo Dominico, Aparecido Umberto Rodrigues, Lidia Saivezic Magno, Manoel Aparecido da Conceição, Nedina Alves da Costa de Godoy, Josafata Korpan. Advogado: Roberto Chimanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 11/12/2007**

**Relação No. 2007.11022**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	003	0251289-4/02
Afonso Rodeguer Neto	001	0181332-7/02
	002	0181332-7/03
Airton Martins Molina	007	0362490-6/01
Alessandro Edison M. Migliozi	006	0326200-6/02
Ana Claudia Neves Rennó	008	0372576-4/02
Carlos Renato Cunha	011	0393737-7/03
Carlos de Oliveira Godoy Junior	003	0251289-4/02
Daniela D'amico Moraes	009	0372891-6/02
Danielle Zanini Graça	001	0181332-7/02
	002	0181332-7/03
Eduardo Carlos Pottumati	001	0181332-7/02
	002	0181332-7/03
Fábio César Teixeira	010	0386110-5/02
Fabício Cássio de Carvalho Alves	006	0326200-6/02
Fernanda Fortunato Mafrá	004	0267284-6/01
Fernanda Rodrigues Centeno	001	0181332-7/02
	002	0181332-7/03
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	003	0251289-4/02
Harri Klais	005	0289194-1/02
João Antonio Vieira Filho	001	0181332-7/02
	002	0181332-7/03
João Batista dos Anjos	004	0267284-6/01
José Carlos de Alvarenga Mattos	001	0181332-7/02
	002	0181332-7/03
Kelly Patricia Baldo C. Alves	006	0326200-6/02
Lacir Guarengi	005	0289194-1/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	008	0372576-4/02
Lia Correia Bessa	013	0403100-5/02
Mário Pagani Neto	009	0372891-6/02
Maísa Goreti Lopes Sant'ana	005	0289194-1/02
Marco Antonio de A. Campanelli	011	0393737-7/03
Maria Elizabeth Jacob	010	0386110-5/02
	012	0401340-1/02
	013	0403100-5/02

Mauro Moro Serafini	011	0393737-7/03
Odacyr Carlos Prigol	005	0289194-1/02
Oduvaldo de Souza Calixto	006	0326200-6/02
Paulo Nobuo Tsuchiya	009	0372891-6/02
	010	0386110-5/02
	012	0401340-1/02
Rafael Justus de Brito	003	0251289-4/02
Waldir Frases	007	0362490-6/01
Walter Luís Carnellosi	006	0326200-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0181332-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/160295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 181332-7 Apelação Cível. Recorrente: Macrófertil Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. Adilson Stringuetta, Edézio Castellasi. Advogado: João Antonio Vieira Filho, Danielle Zanini Graça, Eduardo Carlos Pottumati. Recorrido: Banco BMD SA em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Fernanda Rodrigues Centeno, José Carlos de Alvarenga Mattos, Afonso Rodeguer Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0181332-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/105067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 181332-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco BMD SA em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Fernanda Rodrigues Centeno, José Carlos de Alvarenga Mattos, Afonso Rodeguer Neto. Recorrido: Macrófertil Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda, Adilson Stringuetta, Edézio Castellasi. Advogado: João Antonio Vieira Filho, Danielle Zanini Graça, Eduardo Carlos Pottumati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0251289-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2004/182975. Comarca: São José dos Pinhais. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 251289-4 Apelação Cível. Recorrente: Magius Metalúrgica Industrial Ltda. Advogado: Rafael Justus de Brito, Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho. Recorrido: Norma Carvalho. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0004 . Processo/Prot: 0267284-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/176699. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 267284-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú S.a.. Advogado: Fernanda Fortunato Mafrá. Recorrido: Risolette Irene dos Santos Bastos. Advogado: João Batista dos Anjos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, sem prejuízo das demais questões suscitadas (Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal), encaminhando-se, oportunamente, os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0289194-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/253432. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 289194-1 Apelação Cível. Recorrente: Natalício de Jesus Moraes. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Lacir Guarengi. Recorrido: Hilda Lopes Muniz. Advogado: Harri Klais, Maísa Goreti Lopes Sant'ana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o presente recurso especial. 4. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0326200-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/225115. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 326200-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oduvaldo de Souza Calixto, Adriana de Souza Calixto Sanches. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto, Walter Luís Carnellosi. Recorrido: Bruno Morelli, Rose Regina Romero Morelli. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozi, Fabrício Cássio de Carvalho Alves, Kelly Patricia Baldo Carvalho Alves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0362490-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/207340. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 362490-6 Apelação Cível. Recorrente: José Claudio Tagliari, Sivaldo Possidonio Novais. Advogado: Airton Martins Molina. Recorrido: Denis Vieira dos Santos. Advogado: Waldir Frases. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0372576-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/111630. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0372576-4/01 Agravo. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Recorrido: Zilda da Silva Inglês. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial, com fundamento na alínea "a" da norma constitucional autorizadora, sem prejuízo de que os demais aspectos nele abordados sejam examinados pela Corte Superior (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal), inclusive o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 26 de agosto de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0009 . Processo/Prot: 0372891-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/61082. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 372891-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: Valdir Adalberto Siena. Advogado: Mário Pagani Neto, Daniela D'amico Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0386110-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/84665. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 386110-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Fábio César Teixeira. Recorrido: Aparecida Rodrigues Carvalho da Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0393737-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/137593. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 393737-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Recorrido: Dejanira Vieira da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio de Andrade Campanelli, Mauro Moro Serafini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0401340-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/88858. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 401340-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: Antonio Azarias da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0403100-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/108441. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 403100-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa. Recorrido: Antonio Vidal, Ademir Neves, Diva de Souza Devergenes (maior de 60 anos), Ediva Augusto da Guedes, Aparecido Barbosa, Jair Gonçalves da Silva, Norberto Souza Moreira, Zoracina Maria da Conceição, José Amaro da Silva (maior de 60 anos), Celia Aparecida Perira de Melo. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o presente recurso especial, com fundamento na alínea "a" da norma constitucional autorizada, sem prejuízo de que os demais aspectos nele abordados sejam examinados pela Corte Superior (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 30 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 11/12/2007**

**Relação No. 2007.11025**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	027	0418944-0/02
Alberto Rodrigues Alves	024	0400862-8/02
Almir Rodrigues Sudan	008	0343673-3/01
Ana Claudia Neves Rennó	009	0346112-7/01
	023	0400691-9/02
Ana Lúcia Bohmann	015	0366393-8/01
Ana Lúcia Costa	015	0366393-8/01
Ana Paula Domingues dos Santos	024	0400862-8/02
Anderson Douglas Gali Falleiros	003	0307309-2/02
André Mello Souza	022	0395862-3/01
Andrigo Oliveira Marcolino	017	0374179-3/01
Antonio Celestino Toneloto	011	0352116-2/01

Arnaldo Ferreira Muller	024	0400862-8/02
Beatriz M. A. Camargo Kestener	007	0342246-2/01
Bráulio Belinati Garcia Perez	017	0374179-3/01
Carla Margot Machado Seleme	010	0349422-0/01
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	007	0342246-2/01
Carolina Mizuta	007	0342246-2/01
Caroline Leal Nogueira	005	0326129-6/01
Claudine Camargo Bettes	001	0296800-5/03
	002	0296800-5/04

Claudio Xavier Petryk	022	0395862-3/01
Clovis Roberto de Paula	007	0342246-2/01
Cristiano Bernardo Roveda	002	0296800-5/04
Cristiano Roveda	001	0296800-5/03
Dely Dias das Neves	006	0340163-0/02
Edmundo Pereira Bittencourt	015	0366393-8/01
Fábio César Teixeira	012	0352372-0/02
Fábio Luiz Gama de Oliveira	002	0296800-5/04
Fábio Rotter Meda	010	0349422-0/01
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	022	0395862-3/01
Fábio Luiz Gama de Oliveira	001	0296800-5/03
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	004	0307505-4/04
	007	0342246-2/01

Gastão Fernando Paes de B. Junior	011	0352116-2/01
Glauco Iwersen	006	0340163-0/02
Gustavo Rodrigues Martins	005	0326129-6/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	014	0358023-6/01
Iracema Mazetto Cadidê	017	0374179-3/01
João Carlos Gomes	003	0307309-2/02
José Eli Salamacha	005	0326129-6/01
José Hotz	021	0391437-4/02
José Tadeu de Almeida Brito	014	0358023-6/01
José Valmir Zambrim	008	0343673-3/01
Karin Cristina Borio Mancia	022	0395862-3/01
Karine Pereira	024	0400862-8/02
Leonardo Antonio Franco	021	0391437-4/02
Luiz Carlos Caldas	001	0296800-5/03
	002	0296800-5/04

Luiz Fernando Dietrich	016	0372475-2/01
Lygia Maria Erthal	004	0307505-4/04
Márcio Gobbo Costa	018	0388052-6/02
Márcio Rogério Depolli	017	0374179-3/01
Marcelo Gutervil	019	0389755-6/01
	020	0390301-5/01
Maria Adriana Pereira	004	0307505-4/04
Maria Dirce Triana	007	0342246-2/01
Maria Elizabeth Jacob	012	0352372-0/02
	013	0356330-8/02
	023	0400691-9/02
	025	0407040-0/02

Marli Terezinha Ferreira D'Avila	002	0296800-5/04
Martim Francisco Ribas	026	0407451-3/01
Maurizia de Jesus Ieger Gruba	019	0389755-6/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0372475-2/01
Melquiades Arcoverde Cavalcanti	003	0307309-2/02
Milton Luiz Cleve Küster	006	0340163-0/02
Nancy Gombossy M. Franco	007	0342246-2/01
Natasha de Sá Gomes Vilardo	017	0374179-3/01
Neuza Tebinka Senhorini	017	0374179-3/01
Orlando Anzoategui Júnior	011	0352116-2/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	014	0358023-6/01
Patricia de Barros C. Casillo	022	0395862-3/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	013	0356330-8/02
Rafael Schier Guerra	018	0388052-6/02
Regina Cristina F. d. L. Vieira	025	0407040-0/02
Rodrigo Ferreira	022	0395862-3/01
Roger Striker Trigueiros	009	0346112-7/01
Sara Nunes Ferreira Wahl	026	0407451-3/01
Selma Paciornik	021	0391437-4/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	008	0343673-3/01
Silmar Ferreira Ditrich	019	0389755-6/01
	020	0390301-5/01



Cardoso, Renato Ribeiro Cardoso. Advogado: Fábio Luiz Gama de Oliveira, Cristiano Bernardo Roveda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Escoll Engenharia de Solos e Concretos Ltda. e outros e dou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Curitiba, sem prejuízo das demais questões suscitadas (Súmula 528 do Supremo Tribunal Federal), encaminhando-se, oportunamente, os autos à excelsa Corte. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0307309-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/193411. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 307309-2 Apelação Cível. Recorrente: KINHITIRO SAITO. Advogado: Wagner José Coltro, Melquides Arcoverde Cavalcanti, João Carlos Gomes. Recorrido: Vicente Mashahiro Okamoto, Amélia Toyoko Okamoto. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0307505-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/225154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 307505-4 Apelação Cível. Recorrente: Servopa Administradora de Consórcios S/C LTDA. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Lygia Maria Erthal. Recorrido: Adriana Novais de Lima. Advogado: Maria Adriana Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0326129-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/113815. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 326129-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: José Eli Salamacha. Recorrido: Acir Demogalski, Alberto Noviski, Alberto Rocio de Souza Mayer, Ana Cirte Terasawa, Celso Joel Schemiguel, David Ribeiro de Paula, Espólio de Ottoniel Pimentel dos Santos, Evaldo Artur Hasselmann, Guilherme Cavina, João Mudrey, Moises Alexandre Wielckens Cisco, Nelson Ditzel Stremel, Olivia Souza Beninca, Roberto de Jesus Portela Junior, Sadi Azuz Cali, Salette Angeli Antoniutti, Sergio Sadi Susin. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0340163-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/209554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 340163-0 Apelação Cível. Recorrente: Esplan Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Dely Dias das Neves. Recorrido: Pamcary Corretagens de Seguros Ltda. Advogado: Wanderley Pavan. Recorrido: Setor Corretora de Seguros Sc Ltda. Advogado: Wanderley Pavan. Interessado: Sul América Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0342246-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/235972. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0342246-2/00 Apelação Cível. Recorrente: Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra Sa. Advogado: Beatriz M. A. Camargo Kestener, Maria Dirce Triana, Nancy Gombossy M. Franco, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Carolina Mizuta, Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho. Recorrido: Herbert Arnold Bartz. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0343673-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/246200. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 343673-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tanios Jamil Abou Faissal. Advogado: Almir Rodrigues Sudan. Recorrido: Banco Itaú Sa. Advogado: José Valnir Zambrim, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0346112-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/172643. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 346112-7 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Pereira Damaceno, Ivaldo Machado. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Recorrido: Município de Londrina. Ad-

vogado: Ana Claudia Neves Rennó. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0349422-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/195574. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 349422-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Euclides Antônio Rufato, Antônio Felix Borlototo, Edson Geraldo Rufato. Advogado: Fábio Rotter Meda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0011 . Processo/Prot: 0352116-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/249470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 352116-2 Apelação Cível. Recorrente: Marcelo Machado Malinoski Costa. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior. Recorrido: Banco Itaú Sa. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Antonio Celestino Toneloto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0352372-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/82608. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 352372-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Recorrido: José Lourival Teixeira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0356330-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/69722. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 356330-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: Divino da Con Ceição Bonifácio. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0358023-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/194007. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 358023-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: André Marcos Takeshi Okubo, Anna Okubo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, José Tadeu de Almeida Brito, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Recorrido: Banco de Lage Landen Financial Services Brasil Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0366393-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/83374. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 366393-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Ana Lúcia Bohmann. Recorrido: Simone Aparecida Oliveira Teixeira. Advogado: Edmundo Pereira Bittencourt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0372475-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/131220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 372475-2 Apelação Cível. Recorrente: Vanderleia Aparecida dos Santos, Antonio Loacir de Mattos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Az Imóveis Ltda.. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0017 . Processo/Prot: 0374179-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/156060. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 374179-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andriago Oliveira Marcolino, Natasha de Sá Gomes Vilaro. Recorrido: Minoru Itami (maior de 60 anos), Thereza Shizura Itami (maior de 60 anos). Advogado: Iracema Mazetto Cadidê, Neuza Tebinka Senhorini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE

NORONHA 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0388052-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/145680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 388052-6 Apelação Cível. Recorrente: Ruy Soares de Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Schier Guerra. Recorrido: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Márcio Gobbo Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o presente recurso, remetendo os demais aspectos abordados ao jurídico exame da Corte Superior (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0389755-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/173032. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 389755-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Ulysses de Mattos. Recorrido: Djalma Vaz. Advogado: Marcelo Gutervil, Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0390301-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/173034. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 390301-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Recorrido: Ana Maria Musiak. Advogado: Marcelo Gutervil. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0021 . Processo/Prot: 0391437-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/44812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 391437-4 Reclamação. Recorrente: Realgas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Leonardo Antonio Franco, Selma Paciornik, José Hotz. Recorrido: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0022 . Processo/Prot: 0395862-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/142004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 395862-3 Apelação Cível. Recorrente: Construtora San Roman S/a. Advogado: Patricia de Barros Correia Castillo, Karin Cristina Borio Mancia, Fabio Adalberto Cardoso de Moraes, André Mello Souza. Recorrido: Adonilde Ferreira Schultz (maior de 60 anos). Advogado: Claudio Xavier Petryk, Rodrigo Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao tempestivo recurso especial de fls.161-178, interposto pela Construtora San Roman S.A. em face dos termos do acórdão unânime de fls. 147-158. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0023 . Processo/Prot: 0400691-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/91305. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 400691-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Recorrido: Hiromiti Saito. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o presente recurso especial, com fundamento na alínea "a" da norma constitucional autorizada, sem prejuízo de que os demais aspectos nele abordados sejam examinados pela Corte Superior (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 30 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0024 . Processo/Prot: 0400862-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/164797, 2007/164918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 400862-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos, Silviani Iwersen Barone, Sylvia Helena Ferreira Campos. Recorrido: Eunice de Fátima Wolanski de Paula e Silva, Estefano Gavlak, Izabel Veiga Wojcik, Mário Sperka, Maria Marta Dybas, Dirceu Osmar Trzaskos, Eduardo Wrubel, Lourdes Novacki, Dionisia Maria Lima Tigre (maior de 60 anos), Afonso Eduardo Wojcik, Sofia Stroparo (maior de 60 anos), Nadir Terezinha de Souza, Felício Kuzeratski, João Gonçalves Marin (maior de 60 anos), Maria do Carmo Barbosa, Aparecida Maria da Conceição (maior de 60 anos), Francisco Luiz Gondek, Simone Nizer Soares, Roque Stabach (maior de 60 anos), Silvestre Surek, Antonio Guilron Rosa, Nilson Viviurka, Sueli Terezinha Nascimento Marcelino (maior de 60 anos), Adolfo Mikus, Ivandra Maria

Czelusniak, Mariano Antonio Mociocka (maior de 60 anos), Tereza Rompava Burda, Sofia Koupak Bobrek. Advogado: Arnaldo Ferreira Muller. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0025 . Processo/Prot: 0407040-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/147865. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0407040-0/01 Agravo. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira. Recorrido: Maria de Lourdes Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0026 . Processo/Prot: 0407451-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/117073. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 407451-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Recorrido: Antonio Orestes Sauran. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Sara Nunes Ferreira Wahl. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0027 . Processo/Prot: 0418944-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/225838, 2007/226651. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 418944-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Wilson Roberto Dagnoni, Hilda Souza Coelho Dagnoni, Thiago Jeremias Coelho Dagnoni. Advogado: Adriano Marroni. Recorrido: Horizon Comercial Agrícola Ltda., John Deere Brasil Ltda.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 11/12/2007**

**Relação No. 2007.11026**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Avila Oliveira	001	0283536-5/01
Alberto Rodrigues Alves	009	0356756-2/02
	011	0393934-6/02
	012	0397289-2/02
	015	0402404-4/02
	016	0404545-8/02
	018	0406290-6/02
Aline Fernanda Pereira	001	0283536-5/01
Ana Paula Domingues dos Santos	009	0356756-2/02
	011	0393934-6/02
	012	0397289-2/02
	013	0398151-7/02
	015	0402404-4/02
	016	0404545-8/02
	018	0406290-6/02
Antonio Celestino Toneloto	007	0346431-7/01
	008	0348717-0/03
Antonio Francisco Correa Athayde	004	0327248-0/02
Aurélio Ferreira Galvão	003	0314134-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0348717-0/03
Carla Margot Machado Seleme	005	0340323-6/01
Carlos Fernando Correa de Castro	001	0283536-5/01
Cassiano Luiz Lurk	005	0340323-6/01
Celso Zamoner	014	0400570-5/02
Cesar Augusto Gazzoni	003	0314134-6/01
Cleide Rosecler Kazmierski	005	0340323-6/01
Edgard Katzwinkel Junior	001	0283536-5/01
Edmundo Pereira Bittencourt	014	0400570-5/02
Elenice Hass de Oliveira Pedroza	005	0340323-6/01
Eraldo Lacerda Junior	009	0356756-2/02
	011	0393934-6/02
	012	0397289-2/02
	013	0398151-7/02
	016	0404545-8/02
	017	0404807-3/02
Eros Santos Carrilho	004	0327248-0/02
Fábio César Teixeira	006	0346296-8/03
Fernanda Zanelatto Domingues	002	0307417-9/01
Gastão Fernando Paes de B. Junior	007	0346431-7/01
	008	0348717-0/03
Gildo José Maria Sobrinho	004	0327248-0/02
Júlio Cesar Dalmolin	008	0348717-0/03
Jair Antônio Wiebelling	008	0348717-0/03
João Alci Oliveira Padilha	004	0327248-0/02
João Batista Klein	015	0402404-4/02
João Roberto Chociai	007	0346431-7/01
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	004	0327248-0/02
Joel Gonçalves de Lima Júnior	004	0327248-0/02
José Rubens Cafareli	004	0327248-0/02
José do Carmo Badaró	002	0307417-9/01
Josicler Vieira Beckert Marcondes	001	0283536-5/01
Julio Assis Gehlen	004	0327248-0/02
Karine Pereira	009	0356756-2/02
	011	0393934-6/02
	012	0397289-2/02
	013	0398151-7/02



	015	0402404-4/02
	016	0404545-8/02
	017	0404807-3/02
	018	0406290-6/02
Márcia Loreni Gund	008	0348717-0/03
Márcia Severina Badaró	002	0307417-9/01
Márcio Antonio Sasso	003	0314134-6/01
Márcio Rogério Depolli	008	0348717-0/03
Marcello Taborda Ribas	013	0398151-7/02
Marcos José Dlugosz	003	0314134-6/01
Marcos Sung Il Jo	007	0346431-7/01
Marcus Aurelio Coelho	001	0283536-5/01
Maria Elizabeth Jacob	006	0346296-8/03
	010	0366076-2/02
Nelson de Sá Ribas	004	0327248-0/02
Nelti Gonçalves de Souza	018	0406290-6/02
Rafael Munhoz de Mello	004	0327248-0/02
Renata Kawassaki Siqueira	010	0366076-2/02
Renata Monteiro de Andrade	012	0397289-2/02
	015	0402404-4/02
	016	0404545-8/02
	018	0406290-6/02
Sandra Regina Rodrigues	015	0402404-4/02
	016	0404545-8/02
Silviani Iwerson Barone	011	0393934-6/02
Simone Buskei Marino	005	0340323-6/01
Sylvia Helena Ferreira Campos	018	0406290-6/02
Tânia de Souza Soares	005	0340323-6/01
Ubirajara Ayres Gasparin	005	0340323-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0283536-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/172569. Comarca: Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 283536-5 Apelação Cível. Recorrente: Irmac Motores Transmissões Comercial e Mecânica Ltda, Jorge Luiz de Macedo. Advogado: Josicler Vieira Beckert Marcodes, Edgard Katzwinkel Junior, Marcus Aurelio Coelho. Recorrido: Banco Citibank S/a. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira, Aline Fernanda Pereira, Carlos Fernando Correa de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0307417-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/28630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 307417-9 Apelação Cível. Recorrente: Alone Parolin. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Recorrido: João Alberto Pires, Neusa Mariano Pires. Advogado: Fernanda Zanelatto Domingues. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosAo decorrer o prazo da publicação, encaminhar p/ 13ª CC.

Diante do exposto, admito o presente recurso, sem prejuízo das demais questões levantadas no recurso (Súmula 528/STF). Publique-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 29 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0314134-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/150498. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 314134-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Aurélio Ferreira Galvão, Márcio Antonio Sasso, Cesar Augusto Gazzoni. Recorrido: Osni Luiz Paul. Advogado: Marcos José Dlugosz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso, com fundamento na letra e do permissivo constitucional, sem prejuízo da alínea a do mesmo artigo (Súmula 292/STF). Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0327248-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/68625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 327248-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fontes Participações e Administração Ltda. Advogado: Eros Santos Carrilho, Joel Gonçalves de Lima Júnior, Gildo José Maria Sobrinho, Nelson de Sá Ribas, José Rubens Cafarelli. Recorrido: Espólio de Aurélio Fontana de Pauli (maior de 60 anos), Espólio de Jacob Baptista de Pauli, Odete Nazarena de Pauli Bettge. Advogado: Rafael Munhoz de Mello, Joaquim Roberto Munhoz de Mello. Recorrido: Rdk Administração e Participações Ltda, Antonio de Pauli Sa. Advogado: Antonio Francisco Correa Athayde. Recorrido: Tpi Administração e Participações Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0340323-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/176299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 340323-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Cleide Rosecler Kazmierski, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Lucila Bieuz Lucini. Advogado: Elenice Hass de Oliveira Pedroza, Tânia de Souza Soares, Simone Buskei Marino. Recorrido: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Iurk. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto e com fundamento na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0346296-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/240210. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 346296-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Recorrido: Luiz Alfeu Silvestre. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0346431-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/196573. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 346431-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Antonio Celestino Toneloto, João Roberto Chociai. Recorrido: Sander Wakim Saba. Advogado: Marcos Sung Il Jo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0348717-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/42941. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 348717-0 Apelação Cível. Recorrente: D. Bagatolli & Cia Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Recorrido: Banco Itaú Sa. Advogado: Antonio Celestino Toneloto, Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Rec. Adesivo: Banco Itaú Sa. Advogado: Antonio Celestino Toneloto, Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Com fundamento no art. 4º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Despachei, em separado, acerca do juízo de admissibilidade recursal. 3. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

Diante do exposto, dou seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0356756-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/92778, 2007/92782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 356756-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Karine Pereira. Recorrido: Estefano Dobrochinski (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0366076-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/122398. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 366076-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Recorrido: Rubens Stranieri. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0393934-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/155881, 2007/155883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 393934-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone. Recorrido: Orlanda de Souza Monteiro (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0397289-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/169562, 2007/169615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 397289-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Renata Monteiro de Andrade. Recorrido: Vanderley Fernando Gaertner. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-

Presidente

0013 . Processo/Prot: 0398151-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/132667, 2007/132675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 398151-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos. Recorrido: Valdir de Souza. Advogado: Eraldo Lacerda Junior, Marcello Taborda Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0400570-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/122407. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 400570-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Recorrido: Carlos Alberto Cardozo. Advogado: Edmundo Pereira Bittencourt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, ficando, consequentemente, prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0402404-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/169546, 2007/169661. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 402404-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira, Renata Monteiro de Andrade. Recorrido: Osvaldo Manoel Roberto, Eurides Marcos Baggio, Terezinha de Lourdes Benetti Serafim, Zenaida Rodrigues, Antonieta Moreira Antelman, Teresinha Solek Dias, Reinaldo Andreassa. Advogado: João Batista Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0404545-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/176314, 2007/176359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 404545-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Karine Pereira, Sandra Regina Rodrigues, Renata Monteiro de Andrade. Recorrido: José Belizario Crispim. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0404807-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/155835, 2007/155893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 404807-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom SA. Advogado: Karine Pereira. Recorrido: Claudemir Antunes de Oliveira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 1 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0406290-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/169481, 2007/169597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 406290-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom SA. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Sylvia Helena Ferreira Campos, Ana Paula Domingues dos Santos, Renata Monteiro de Andrade. Recorrido: Maria Simões de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Nelti Gonçalves de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 11/12/2007**

**Relação No. 2007.11027**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Gonçalves	015	0337037-0/02
Adyr Raitani Júnior	020	0354511-5/01
Alberto Rodrigues Alves	018	0346211-5/02
	034	0405216-6/02
Almerinda Feijó S. R. Rodrigues	010	0289359-2/01
Ana Paula Domingues dos Santos	018	0346211-5/02

	034	0405216-6/02
Analucia Livoratti Oliva	012	0332426-7/02
Antônio Saura Silva	017	0341472-8/02
Antonio Carlos Gomes	005	0242071-3/01
Antonio Celestino Toneloto	030	0380502-9/01
Ardêmio Dorival Mücke	033	0402649-3/01
Beatriz Schiebler	014	0334318-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	031	0395698-3/02
Carlos Antonio Lesskui	007	0258031-6/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	008	0267281-5/01
	027	0368712-1/01
	010	0289359-2/01
Carlos Terabe	032	0401819-1/02
Cecília Inácio Alves	024	0361901-0/01
Charles Miguel dos Santos Tavares	033	0402649-3/01
Cláudia Pizzatto	026	0366425-5/02
Clodoaldo Chukr	007	0258031-6/01
Cristina Hatschbach Maciel	015	0337037-0/02
Daniela Veltri	001	0080150-9/03
Danielle Vernizi Elias	025	0366095-7/02
Danilo Schiefer	010	0289359-2/01
Diogo Mallé Amaro	020	0354511-5/01
Edival Murador	020	0354511-5/01
Edmar Winand	011	0332327-9/03
Eduardo José Pereira Neves	001	0080150-9/03
Eliane Tessari Ribas	001	0080150-9/03
Estefania Maria de Q. Barboza	034	0405216-6/02
Evandro Cesar Mello de Oliveira	017	0341472-8/02
Everson Souza Saura Silva	031	0395698-3/02
Fabíola Ernlund Salaverry	006	0253124-6/01
Fabiana Palomeque Maganhote	001	0080150-9/03
Fabiano Jorge Stainzack	003	0181916-3/02
Fabio Adalberto Cardoso de Moraes	027	0368712-1/01
Fernando Almeida de Oliveira	005	0242071-3/01
Fiori Augusto Mincache Faustino	013	0332924-8/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	030	0380502-9/01
Gastão Fernando Paes de B. Junior	013	0332924-8/02
Gilberto Leal Valias Pasquinelli	004	0207605-7/02
Gilberto Ribas de Campos	009	0288775-2/02
Gisah Myara Maysomave	001	0080150-9/03
Gisele da Rocha Parente Venancio	034	0405216-6/02
Helder Masquete Calixti	011	0332327-9/03
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	005	0242071-3/01
Iran Negrão Ferreira	001	0080150-9/03
Iuri Ferrari Cocciov	002	0176081-2/01
Ivan César Moretti	031	0395698-3/02
Júlio Cesar Dalmolin	031	0395698-3/02
Jair Antônio Wiebelling	016	0337403-4/02
João Alci Oliveira Padilha	003	0181916-3/02
João Casillo	030	0380502-9/01
João Manoel Ribas de Castro	003	0181916-3/02
João Nelson Kinal	001	0080150-9/03
Joel Geraldo Coimbra	006	0253124-6/01
Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos	011	0332327-9/03
José Gonzaga Soriani	001	0080150-9/03
José Lagana	011	0332327-9/03
José Marena	011	0332327-9/03
José Tadeu de Almeida Brito	003	0181916-3/02
José do Carmo Badaró	019	0354045-6/01
José dos Santos	021	0355098-1/02
Juarez Lopes França	032	0401819-1/02
Juliana Galvão Coser	016	0337403-4/02
Julio Assis Gehlen	003	0181916-3/02
Karin Cristina Borio Mancia	018	0346211-5/02
Karine Pereira	021	0355098-1/02
	034	0405216-6/02

	033	0402649-3/01
Leirson de Moraes Mücke	015	0337037-0/02
Leocir João Ródio	032	0401819-1/02
Leonel Trevisan Júnior	007	0258031-6/01
Luciana Sgarbi	028	0370550-2/02
Luis Miguel de Cárcova Gutierrez	016	0337403-4/02
Luis Miguel de Carcova Gutierrez	022	0355991-7/02
Luiz Adão de Carli	007	0258031-6/01
Luiz Antonio Cunha	005	0242071-3/01
Luiz Celso Branco	022	0355991-7/02
Luiz Eduardo Volpato	029	0376530-4/02
Luiz Guilherme Muller Prado	031	0395698-3/02
Luiz Renato Costa Amorim	003	0181916-3/02
Márcia Loreni Gund	011	0332327-9/03
Márcia Severina Badaró	031	0395698-3/02
Márcio Antonio Sasso	006	0253124-6/01
Márcio Rogério Depolli	023	0360514-3/01
Magda Luiza Rigodanzzo Egger	001	0080150-9/03
Manoel Luiz Garcia Junior	024	0361901-0/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	024	0361901-0/01
Marcelo Bervian	023	0360514-3/01
Marcelo Ricardo de S. Marcelino	023	0360514-3/01
Marcos Alves Veras Nogueira	001	0080150-9/03
Marcos de Lamare Paula	013	0332924-8/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	009	0288775-2/02

	002	0176081-2/01
Maria Cristina Guimarães	006	0253124-6/01
Maria Paula Pulner Pietroski	002	0176081-2/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	002	0176081-2/01
Mario Pietroski Junzga	002	0176081-2/01
Matias Angelo Gonzaga	017	0341472-8/02
Neli Lino Saibo	004	0207605-7/02
Neliton Pereira	026	0366425-5/02
Oldemar Mariano	019	0354045-6/01
Osvaldo Faria do Carmo	011	0332327-9/03
Périckes Landgraf A. d. Oliveira	003	0181916-3/02
Patricia de Barros C. Casillo	010	0289359-2/01
Paulo Maurício da Rocha Turra	032	0401819-1/02
Paulo Nobuo Tsuchiya	015	0337037-0/02
Paulo Roberto Barbieri	007	



Sérgio Botto de Lacerda	028	0370550-2/02
Sérgio Verissimo de O. Filho	013	0332924-8/02
Sílvia Fátima Soares	025	0366095-7/02
Silvana Tormem	009	0288775-2/02
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	006	0253124-6/01
Silviani Iwerson Barone	005	0242071-3/01
	018	0346211-5/02
	021	0355098-1/02
	034	0405216-6/02
Silvio André Brambila Rodrigues	012	0332426-7/02
Simone Zonari Letchacoski	003	0181916-3/02
Sylvia Helena Ferreira Campos	018	0346211-5/02
Thaís Helena Alves Rossa	014	0334318-8/01
Valdinei Aparecido Marcossi	021	0355098-1/02
Valter Francisco da Silva	009	0288775-2/02
Virna Thomal	018	0346211-5/02
Viviane Burger Balarotti	022	0355991-7/02
Walter Douglas Stuber	012	0332426-7/02
Werner Aumann	011	0332327-9/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0080150-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/123035. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 801509-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Joel Geraldo Coimbra, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente Venancio. Recorrido: Alceu Venâncio, Acyr Vasconcelos, Aristides Bonatti, Algacyr Morgenstern, Dorocy Guariza, Fuad Pedro Haddad, Ivo Moro, Joao Acacio Salgado, Josué Guimarães, Narbal Oreste May, Paulo Nicastro, Ruy Tiburcio de Carvalho, Wanda Lucy Mourao. Advogado: José Lagana. Interessado: Secretário de Estado da Administração, Parana- previdência. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack, Danielle Vernizi Elias, Iuri Ferrari Coccicov, Estefania Maria de Queiroz Barboza, Eliane Tessari Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0176081-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/66055. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 176081-2 Apelação Cível. Recorrente: Laminadora D & M Ltda. Advogado: Ivan César Moretti, Matis Angelo Gonzaga. Recorrido: Posto de Serviço Perussolo Ltda. Advogado: Mario Pietroski Junior, Maria Paula Pulner Pietroski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0181916-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/199537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 181916-3 Apelação Cível. Recorrente: Shin Iti Nakamura. Advogado: Márcia Severina Badaró, José do Carmo Badaró, João Nelson Kinal. Recorrido: Construtora San Roman SA, Nelson Torres Galvão, Tania Maria Galvão Perez Centeno, Vilma Vasco, João Antônio Pacheco Salles de Carvalho. Advogado: Fabio Adalberto Cardoso de Moraes, Karín Cristina Borio Mancia, Patricia de Barros Correia Casillo, Simone Zonari Letchacoski, João Casillo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. Antonio Lopes de Noronha 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0207605-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2004/67830. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 207605-7 Apelação Cível. Recorrente: D. M. Construtora de Obras Ltda. Advogado: Neliton Pereira. Recorrido: Domingos Pereira dos Santos. Advogado: Gilberto Ribas de Campos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0242071-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/69132. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 242071-3 Apelação Cível. Recorrente: Maria de Lurdes Farias Tortato. Advogado: Iran Negrão Ferreira, Silvestre Mendes Ferreira Negrão, Antonio Carlos Gomes. Recorrido: Sudameris - Administradora de Cartões de Crédito e Serviços S/a. Advogado: Luiz Eduardo Volpato, Fiori Augusto Mineache Faustino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0253124-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/257802. Comarca: Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 253124-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Silvana Tormem, Magda Luiza Rigodanzzo Egger, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrente: Dutras Pedras Comércio e Representação de Mármore e Granitos Ltda. Advogado: Fabiana Palomeque Maganhote, Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. J. VIDAL COE-LHO Presidente

0007 . Processo/Prot: 0258031-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/219145. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 258031-6 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Celso Branco. Advogado: Rosa Daum Machado, Luiz Celso Branco. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel de Cárcova Gutierrez, Cristina Hatschbach Maciel, Paulo Vinício Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskiu. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. Antonio Lopes de Noronha 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0267281-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/189238. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 267281-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinielli Vieira da Costa. Recorrido: L. C. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rosa Daum Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0288775-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/175447. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 288775-2 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Sílvia Fátima Soares, Gisah Myara Maysonnave, Maria Cristina Guimarães. Recorrido: Município de Campo Mourão. Advogado: Valter Francisco da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. Antonio Lopes de Noronha 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0289359-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/225393. Comarca: Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 289359-2 Apelação Cível. Recorrente: Generali do Brasil - Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Diogo Mallé Amaro, Paulo Maurício da Rocha Turra, Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues. Recorrido: Marilza Menezes Dall'stella. Advogado: Carlos Terabe. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0332327-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/218006. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 332327-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, José Marega, José Gonzaga Soriani, Márcio Antonio Sasso, Werner Aumann. Recorrido: Eizo Kuroda, Kiyoko Kuroda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, José Tadeu de Almeida Brito, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso, sem prejuízo de que as demais questões abordadas (artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e artigo 71 do Decreto-lei nº 167/67) sejam examinadas pela Corte Superior (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0332426-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/167481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 332426-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: San- cor Cooperativa Unidas Ltda. Advogado: Walter Douglas Stuber, Analucia Livoratti Oliva. Recorrido: Jazmin Import Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0332924-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/111046. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 332924-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Vivian & Cia Ltda. Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinielli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0334318-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/225289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 334318-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S/a (em Liquidação Extrajudicial). Advoga-

do: Beatriz Schiebler, Thaís Helena Alves Rossa. Recorrido: Roberto Kenji Fukuda, Cleci Antonia Fukuda. Advogado: Renato José Borgert, Roberta B. Bittencourt T.Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0337037-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/198742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 337037-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior, Daniela Veltri. Recorrido: Elaine Lemos, Raphaella Kaoana Samara Miguel Representado(a), João Paulo Lemos de Aquino. Advogado: Adriana Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, sem prejuízo das demais questões suscitadas (Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal), encaminhando-se, oportunamente, os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0337403-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/172863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 337403-4 Apelação Cível. Recorrente: João Luiz Soares. Advogado: Luiz Adão de Carli. Recorrido: Maran, Gehlen & Advogados Associados Sc, Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, Joao Alci Oliveira Padilha, Anders Frank Schattenberg, Disapel Eletrodomésticos Ltda, Recol Administração e Participações Ltda, Paulo Gustavo de Freitas Turkiewicz. Advogado: Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0341472-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/225067. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0341472-8/00 Apelação Cível. Recorrente: Dirceu Palaro, Mauro Palaro. Advogado: Antônio Saura Silva, Everson Souza Saura Silva. Recorrido: Agropecuária Oeste Ltda. Advogado: Neli Lino Saibo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0346211-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/100328. 2007/100331. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 346211-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone, Sylvia Helena Ferreira Campos, Ana Paula Domingos dos Santos. Recorrido: Alice Batista de Araújo, Antônio Conrado Zillig, Antônio Marcos Vieira, Ednardo Saraiva Lima, Flausina Balieiro dos Santos, Horácio Barboza dos Santos, Izolina Barbosa Pinto Representado(a), Jandira Dias Ribeiro, João Batista Felisbino, Jovelino Leoni de Mello Casarotti. Advogado: Vilma Thomal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0354045-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/68310. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 354045-6 Apelação Cível. Recorrente: José Aparecido da Costa. Advogado: Osvaldo Faria do Carmo. Recorrido: José Fernandes de Oliveira. Advogado: José dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0354511-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/247326. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 354511-5 Apelação Cível. Recorrente: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu Sa. Advogado: Edival Murador, Adyr Raitani Júnior. Recorrido: Barbosa & Guimarães Ltda. Advogado: Edmar Winand. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0021 . Processo/Prot: 0355098-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/104914. 2007/104915. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 355098-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Karine Pereira, Silviani Iwerson Barone. Recorrido: Judite Correia da Silva Elias, Zélia Alves Silva, Nair Rocha de Souza Benitez, Ataide Cardoso Barbosa, Irani Moreira Tavares, Francisco An-

tonio Fernandes, Maisa Caroline Fernandes, Nilza de Souza Rufino, Claudivino Ferreira de Moraes, Maria José de Souza Silva. Advogado: Valdinei Aparecido Marcossi, Juarez Lopes França. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0022 . Processo/Prot: 0355991-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/218520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 355991-7 Apelação Cível. Recorrente: Inglesa Incorporações e Participações de Bens S/c Ltda. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Viviane Burger Balarotti. Recorrido: Condomínio Edifício Downtown. Advogado: Luiz Antonio Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. 4. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0023 . Processo/Prot: 0360514-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/216722. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 360514-3 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Manoel Luiz Garcia Junior, Marcos Alves Veras Nogueira, Rodrigo Valente Giublin Teixeira. Recorrido: Marli Salette Rotta. Advogado: Marcos de Lamare Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0024 . Processo/Prot: 0361901-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/209477. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 361901-0 Apelação Cível. Recorrente: Ferramentas Gerais Comércio e Importação Sa. Advogado: Marcelo Bervian. Recorrido: Essania Serviços Técnicos Ltda. Advogado: Charles Miguel dos Santos Tavares, Marcelo Ricardo de Souza Marcelino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0025 . Processo/Prot: 0366095-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/147852. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0366095-7/01 Agravo. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Sérgio Verissimo de Oliveira Filho. Recorrido: Joao Antonio Peretto. Advogado: Danilo Schiefer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial, com fundamento na alínea "a" da norma constitucional autorizadora, sem prejuízo de que os demais aspectos nele abordados sejam examinados pela Corte Superior (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal), inclusive o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0026 . Processo/Prot: 0366425-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/107366. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 366425-5 Apelação Cível. Recorrente: Alvací Neves, Armando Muhieddine, Claudemir Sarti, Dirceu Bochi, Leonardo Bochi. Advogado: Clodoaldo Chukr. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o tempestivo recurso especial de fls. 256-271, interposto por Alvací Neves e outros em face do acórdão unânime de fls. 205-213, declarado às fls. 250-253. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 26 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0027 . Processo/Prot: 0368712-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/240338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 368712-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Fernando Almeida de Oliveira. Recorrido: Espólio de Cláudio Antonio Binatti. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0028 . Processo/Prot: 0370550-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/257147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 370550-2 Apelação Cível. Recorrente: L C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rosa Daum Machado. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel de Carcova Gutierrez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios



Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. Antonio Lopes de Noronha 1º Vice-Presidente

0029 . Processo/Prot: 0376530-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/18581. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 376530-4 Exceção de Suspeição. Recorrente: Dora Carolina Pereira Magalhães, Valdir Bueno de Faria. Advogado: Luiz Renato Costa Amorim. Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Comfloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0030 . Processo/Prot: 0380502-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/156473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 380502-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Antonio Celestino Toneloto. Recorrido: Décio Rodrigues. Advogado: João Manoel Ribas de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0031 . Processo/Prot: 0395698-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/71523. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 395698-3 Apelação Cível. Recorrente: Ana Elizabeth Hofferer Morelli, Nivaldo Morelli. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fabíola Ernlund Salaverri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0032 . Processo/Prot: 0401819-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/99731. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0401819-1/01 Agravo. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: Ivania Quintino da Silva. Advogado: Luciana Sgarbi, Cecília Inácio Alves, Juliana Galvão Coser. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o presente recurso especial, com fundamento na alínea "a" da norma constitucional autorizada, sem prejuízo de que os demais aspectos nele abordados sejam examinados pela Corte Superior (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 23 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0033 . Processo/Prot: 0402649-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/125010. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 402649-3 Apelação Cível. Recorrente: Olinda Mugnol Mariani (maior de 60 anos). Advogado: Leocir João Ródio, Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke. Recorrido: Cooperativa Agrícola Mista Vale do Piquiri Ltda.. Advogado: Cláudia Pizzatto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o presente recurso especial, com fundamento na alínea "a" da norma constitucional autorizada, sem prejuízo de que os demais aspectos abordados sejam examinados pela Corte Superior (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0034 . Processo/Prot: 0405216-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/176324, 2007/176378. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 405216-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Silviani Iwerson Barone, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Karine Pereira. Recorrido: Alvaro Luiz de Pieri (maior de 60 anos), Odília Tondato Vendruscolo (maior de 60 anos), Geraldo Gasparoto (maior de 60 anos), Cilioneide Aparecida Escuziato, Ezio Batista Telini Filho. Advogado: Helder Masquete Calixti, Evandro Cesar Mello de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 11/12/2007**

**Relação No. 2007.11028**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Rodrigues Alves	013	0360631-9/02
	015	0367124-7/02

Alceu Geraldo Gatelli	019	0393776-4/02
Alexandre João Barbur Neto	020	0404297-7/02
	017	0379304-6/03
	004	0277779-3/04
	005	0277779-3/05
Ana Carolina Mion Pilati	009	0334525-3/02
Ana Claudia Neves Rennó	008	0324131-8/01
Ana Lúcia Bohmann	008	0324131-8/01
Ana Paula Domingues dos Santos	013	0360631-9/02
	015	0367124-7/02
	019	0393776-4/02
	020	0404297-7/02

Argemiro Garcia Júnior	006	0289723-2/02
Arnaldo Bittencourt	009	0334525-3/02
Aureliano Pernetta Caron	011	0342396-7/02
Carlos Antonio Lesski	007	0293033-2/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	007	0293033-2/01
Carlos Renato Cunha	008	0324131-8/01
Clovis Pinheiro de Souza Junior	002	0254078-3/02
Daniel Hachem	006	0289723-2/02
Eraldo Lacerda Junior	013	0360631-9/02
	015	0367124-7/02
	019	0393776-4/02
	020	0404297-7/02
	027	0342396-7/02

Eros Sowinski	009	0334525-3/02
Evandro Lúcio Pereira de Souza	009	0334525-3/02
Fábio Bertoli Esmanhotto	017	0379304-6/03
Fabiane Cristina Seniski Fagundes	017	0379304-6/03
Fabiano Freitas Minardi	009	0334525-3/02
Francisco Carlos Ribeiro	002	0254078-3/02
Gelcir Aníbio Zmysiony	010	0341917-2/02
Geverson Anselmo Pilati	009	0334525-3/02
Gilberto Gaeski	011	0342396-7/02
Itamar Dall' Agnol	010	0341917-2/02
Ivete Gonçalves de Souza	004	0277779-3/04
	005	0277779-3/05

Ivone Terezinha Ranzolin	017	0379304-6/03
Júnior Carlos F. Moreira	014	0364731-0/01
João Alberto da Silva Borges	002	0254078-3/02
João Joaquim Martinelli	004	0277779-3/04
	005	0277779-3/05
João Nelson Kinal	016	0377341-1/01
Jorge Luiz Lombard Chaves	016	0377341-1/01
José do Carmo Badaró	016	0377341-1/01
Juliano César Iba	021	0416587-7/02
Karin Loize Holler Mussi Bersot	001	0253497-4/01
Karine Pereira	013	0360631-9/02
	015	0367124-7/02
	019	0393776-4/02
	020	0404297-7/02

Leondina Alice Mion Pilati	009	0334525-3/02
Lincoln Taylor Ferreira	018	0385593-0/03
Luiz Carlos da Rocha	009	0334525-3/02
Luiz Celso Branco	007	0293033-2/01
Luiz Fernando Brusamolín	012	0358191-9/01
Luiz Fernando Zalewski Torres	009	0334525-3/02
Luiz Gustavo Frago da Silva	014	0364731-0/01
Márcia Loreni Gund	012	0358191-9/01
Márcia Regina Rodacoski	001	0253497-4/01
Márcia Severina Badaró	016	0377341-1/01
Márcio Antonio Sasso	009	0334525-3/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	014	0364731-0/01
Marcio Antonio Miazzo	008	0324131-8/01
Marcio Keiji Sato	006	0289723-2/02
Maria Lúcia Ribeiro Morando	003	0257044-9/02
Mauricio Kavinski	012	0358191-9/01
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	008	0324131-8/01
Melissa Telma	004	0277779-3/04
	005	0277779-3/05

Oldemar Mariano	021	0416587-7/02
Olindo de Oliveira	003	0257044-9/02
Oséas Aguiar	004	0277779-3/04
	005	0277779-3/05

Paulo Vinicio Fortes Filho	007	0293033-2/01
René Ariel Dotti	014	0364731-0/01
Renata Monteiro de Andrade	015	0367124-7/02
	019	0393776-4/02
	018	0385593-0/03
Rodrigo Arruda Sanchez	014	0364731-0/01
Rogéria Dotti Dória	007	0293033-2/01
Rosa Daum Machado	017	0379304-6/03
Rosângela do Socorro Alves	008	0324131-8/01
Samara Walkiria Cruz	021	0416587-7/02
Sidney Kendy Matsuguma	004	0277779-3/04
Simone Zonari Letchacoski	005	0277779-3/05
	004	0277779-3/04
	005	0277779-3/05
Tatiana Piasecki Kaminski	001	0253497-4/01
Thaisa Jaqueline Vroblewski	016	0377341-1/01
Waldemiro Lins de A. Neto	004	0277779-3/04
	005	0277779-3/05
Wallace Soares Pugliese	017	0379304-6/03
Walter Gonçalves	006	0289723-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0253497-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/219439. Comarca: Medianeira. Ação Originária: 253497-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski. Recorrido: Valdemar Rosso. Advogado: Márcia Regina Rodacoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0254078-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2004/154368. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 254078-3 Apelação Cível. Recorrente: Comércio e Transporte de Lenha Madeira Transmickaell Ltda.

Advogado: Clovis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Rose-nilda de Souza Barbosa Ieger, Gilson Ieger, Jéssica Barbosa Ieger. Advogado: João Alberto da Silva Borges, Francisco Carlos Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0257044-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2004/153877, 2004/153879. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 257044-9 Apelação Cível. Recorrente: Agenir Braz Dalla Vecchia. Advogado: Maria Lúcia Ribeiro Morando. Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tibagi. Advogado: Olindo de Oliveira, Maria Lúcia Ribeiro Morando. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e ao extraordinário. 5. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0277779-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/140273. Comarca: Araucária. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 277779-3 Apelação Cível. Recorrente: Abs Industrial Exportação e Importação Ltda.. Advogado: Ivete Gonçalves de Souza. Recorrido: Brafer Construções Metálicas S/a. Advogado: João Joaquim Martinelli, Melissa Telma, Oséas Aguiar, Tales de Sodré e Macedo. Recorrido: Lazus Fomento Mercantil Ltda.. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Alexandre João Barbur Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Anote-se como requerido à fl. 615. 2. Segue, em separado, o despacho referente ao exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 29 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA, 1º Vice-Presidente.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0277779-3/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/39611. Comarca: Araucária. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 277779-3 Apelação Cível. Recorrente: Lazus Fomento Mercantil Ltda.. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Alexandre João Barbur Neto, Waldemiro Lins de Albuquerque Neto. Recorrido: Brafer Construções Metálicas S/a. Advogado: João Joaquim Martinelli, Melissa Telma, Oséas Aguiar, Tales de Sodré e Macedo. Recorrido: Abs Industrial Exportação e Importação Ltda.. Advogado: Ivete Gonçalves de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Anote-se como requerido à fl. 615. 2. Segue, em separado, o despacho referente ao exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 29 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA, 1º Vice-Presidente.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0289723-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/241719. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 289723-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem, Walter Gonçalves. Recorrido: Mandiosti Indústria e Comércio de Fariinha Ltda. Advogado: Marcio Keiji Sato, Argemiro Garcia Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0293033-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/230809. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 293033-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Paulo Vinicio Fortes Filho, Carlos Antonio Lesski, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrido: Luiz Celso Branco. Advogado: Rosa Daum Machado, Luiz Celso Branco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. Antonio Lopes de Noronha 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0324131-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/242790. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 324131-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha, Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Recorrido: Grandis & Lepri Ltda. Advogado: Samara Walkiria Cruz, Marcio Antonio Miazzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0334525-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/250730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação

Originária: 334525-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Evandro Lúcio Pereira de Souza, Luiz Fernando Zalewski Torres, Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Arnaldo Bittencourt, Márcio Antonio Sasso. Recorrido: Ana Laura Soares Born. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, ao recurso especial interposto, sem prejuízo do suscitado com base na alínea a do mesmo artigo (Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal), encaminhando-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, depois de atendidas as formalidades de estilo. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0341917-2/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/218233. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 341917-2 Apelação Cível. Recorrente: Móveis Impar Ltda. Advogado: Itamar Dall' Agnol. Recorrido: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Aníbio Zmysiony. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0342396-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/218328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 342396-7 Apelação Cível. Recorrente: L. C. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Aureliano Pernetta Caron. Recorrido: Eron Cunha. Advogado: Gilberto Gaeski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 29 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0358191-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/201344. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 358191-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Clauri Santos de Souza. Advogado: Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0360631-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/126641, 2007/126674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 360631-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves. Recorrido: Pedro Schimanski da Rosa. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0364731-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/17937. Comarca: Paranavá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 364731-0 Apelação Cível. Recorrente: Simone Bataiola dos Santos. Advogado: Júnior Carlos F. Moreira, Luiz Gustavo Frago da Silva. Recorrido: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Rogéria Dotti Dória, René Ariel Dotti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0367124-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/123077, 2007/123103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 367124-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Renata Monteiro de Andrade. Recorrido: Marinho Baron. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0377341-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/53789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 377341-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Confeitearia Bom Strudell Ltda. Advogado: José do Carmo Badaró,



Márcia Severina Badaró, Thaisa Jaqueline Vroblewski, João Nelson Kinal. Recorrido: D. J. Gusso & Cia Ltda. Advogado: Jorge Luiz Lombard Chaves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0017 . Processo/Prot: 0379304-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/139940. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0379304-6/02 Embargos de Declaração. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Wallace Soares Pugliese, Fábio Bertoli Esmannotto, Fabiane Cristina Seniski Fagundes. Recorrido: Gregório Kavalco. Advogado: Ivone Terezinha Ranzolin, Alceu Geraldo Gatelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, denego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0018 . Processo/Prot: 0385593-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/169994, 2007/169995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 385593-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ecora Sa Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Recorrido: David Luis Ambrosini. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0019 . Processo/Prot: 0393776-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/123020, 2007/123035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 393776-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Karine Pereira, Renata Monteiro de Andrade. Recorrido: Odair Francisco de Agostinho e Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0404297-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/138985, 2007/139577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 404297-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos. Recorrido: Atilio Soares Alves. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0021 . Processo/Prot: 0416587-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/172192, 2007/173953. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 416587-7 Apelação Cível. Recorrente: Eiki Matsuguma (maior de 60 anos). Advogado: Sidney Kendy Matsuguma, Juliano César Iba. Recorrido: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 11/12/2007**

**Relação No. 2007.11030**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aduvalter Ermandes de Souza	015	0347723-4/01
Amilton Ferreira da Silva	003	0237433-0/01
	004	0237433-0/02
Anderson Hataqueiama	006	0307322-5/01
Andresa Cristina Scatamburgo	016	0354613-4/03
Annete Cristina de Andrade Gaio	017	0387345-2/01
Antonio Fachini Júnior	006	0307322-5/01
Armando Luiz Marcon	012	0344449-1/01
Benila Corrêa Lima Sigwalt	013	0347159-4/01
Bruno Pedalino	016	0354613-4/03
César Eduardo Botelho Palma	018	0389423-9/02
Carlos Alberto Stoppa	001	0223965-8/02
Carlos Antonio Lesskui	005	0275656-7/02
Carlos Henrique Schiefer	011	0343852-4/02
Cleide Rosecler Kazmierski	008	0312909-5/02
	009	0312909-5/03
Clovis Pinheiro de Souza Junior	012	0344449-1/01
Daniel Hachem	016	0354613-4/03
	018	0389423-9/02
	020	0395550-8/02
Edson Luiz Martins	014	0347443-1/01

Emanoela Velasque Barbosa 016 0354613-4/03  
 Fábio César Teixeira 019 0392993-1/02  
 Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro 008 0312909-5/02  
 009 0312909-5/03  
 002 0224370-3/01  
 Gisele da Rocha Parente Venancio 017 0387345-2/01  
 Glauco Iwersen 006 0307322-5/01  
 Iuri Ferrari Cocciov 017 0387345-2/01  
 Ivanise Neiva Dozoretz Kornelhuik 003 0237433-0/01  
 004 0237433-0/02  
 018 0389423-9/02

Júlio Cesar Dalmolin 021 0413843-8/01  
 018 0389423-9/02  
 020 0395550-8/02  
 021 0413843-8/01

Jefferson Lins V. d. Almeida 008 0312909-5/02  
 009 0312909-5/03  
 João Alci Oliveira Padilha 007 0307960-5/02  
 João Lopes de Oliveira 010 0338704-0/02  
 João Luiz Martins Esteves 010 0338704-0/02  
 Jonas Borges 017 0387345-2/01  
 Jonathas Cesar dos Santos 001 0223965-8/02  
 José Carlos Piaia 011 0343852-4/02  
 José Valdeci da Rosa 002 0224370-3/01  
 Jose dos Santos 001 0223965-8/02  
 Juliano Ricardo Tolentino 020 0395550-8/02  
 Julio Assis Gehlen 007 0307960-5/02  
 Karin Loize Holler Mussi Bersot 021 0413843-8/01  
 Luís Daniel Alencar 010 0338704-0/02  
 Luis Fernando Nadolny Loyola 003 0237433-0/01  
 004 0237433-0/02  
 005 0275656-7/02

Luis Miguel de Cárcova Gutierrez 011 0343852-4/02  
 Luiz Cláudio Sebrenski 018 0389423-9/02  
 021 0413843-8/01  
 Márcia Loreni Gund 002 0224370-3/01  
 002 0224370-3/01

Márcio Alexandre Cavenague 013 0347159-4/01  
 Marcello Aranda Garcia de Souza 015 0347723-4/01  
 002 0224370-3/01  
 019 0392993-1/02  
 Marcio Luiz Ferreira da Silva 003 0237433-0/01  
 004 0237433-0/02  
 014 0347443-1/01  
 016 0354613-4/03

Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz 001 0223965-8/02  
 Maria José Stanzani 002 0224370-3/01  
 Miguel Horst Bompeixe Kohler 006 0307322-5/01  
 Milton Luiz Cleve Küster 012 0344449-1/01  
 003 0237433-0/01  
 004 0237433-0/02  
 019 0392993-1/02  
 Paulo Roberto Moreira G. Junior 017 0387345-2/01  
 Paulo Vinício Fortes Filho 005 0275656-7/02  
 Pedro Carlos Palma 018 0389423-9/02  
 Raquel Cabrera Borges 013 0347159-4/01  
 Roberto Catalano Botelho Ferraz 005 0275656-7/02  
 Roberto Murawski Rabello 013 0347159-4/01  
 Romina Vizenin 007 0307960-5/02  
 Rosânea Elizabeth Ferreira 006 0307322-5/01  
 Rosângela do Socorro Alves 017 0387345-2/01  
 Silvana Moreira Faria 013 0347159-4/01  
 Suzely Ancioti 016 0354613-4/03  
 Tatiana Piasecki Kaminski 021 0413843-8/01  
 Ubirajara Ayres Gasparin 008 0312909-5/02  
 009 0312909-5/03  
 016 0354613-4/03  
 014 0347443-1/01  
 010 0338704-0/02  
 012 0344449-1/01

Nanci Terezinha Zimmer 003 0237433-0/01  
 Olavo Pereira de Almeida 004 0237433-0/02  
 019 0392993-1/02  
 017 0387345-2/01  
 005 0275656-7/02  
 018 0389423-9/02  
 013 0347159-4/01  
 005 0275656-7/02  
 013 0347159-4/01  
 007 0307960-5/02  
 006 0307322-5/01  
 017 0387345-2/01  
 013 0347159-4/01  
 016 0354613-4/03  
 021 0413843-8/01  
 008 0312909-5/02  
 009 0312909-5/03  
 016 0354613-4/03  
 014 0347443-1/01  
 010 0338704-0/02  
 012 0344449-1/01

Paula Schenfelder Falaschi 019 0392993-1/02  
 Paulo Roberto Moreira G. Junior 017 0387345-2/01  
 Paulo Vinício Fortes Filho 005 0275656-7/02  
 Pedro Carlos Palma 018 0389423-9/02  
 Raquel Cabrera Borges 013 0347159-4/01  
 Roberto Catalano Botelho Ferraz 005 0275656-7/02  
 Roberto Murawski Rabello 013 0347159-4/01  
 Romina Vizenin 007 0307960-5/02  
 Rosânea Elizabeth Ferreira 006 0307322-5/01  
 Rosângela do Socorro Alves 017 0387345-2/01  
 Silvana Moreira Faria 013 0347159-4/01  
 Suzely Ancioti 016 0354613-4/03  
 Tatiana Piasecki Kaminski 021 0413843-8/01  
 Ubirajara Ayres Gasparin 008 0312909-5/02  
 009 0312909-5/03  
 016 0354613-4/03  
 014 0347443-1/01  
 010 0338704-0/02  
 012 0344449-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0223965-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2005/111330. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 223965-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Carlos Alberto Stoppa, Miguel Horst Bompeixe Kohler. Recorrido: Coluna Materiais de Construção Ltda, José Cláudio Ruziska, Odiseia Bastos Ruziska, Wladimir Cesar Ruziska, Sandra Giovana Marquini Ruziska. Advogado: Jose dos Santos, Jonathas Cesar dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso, remetendo os demais aspectos nele abordados à apreciação da Corte Superior (Súmulas 292 e 528/STF). Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0002 . Processo/Prot: 0224370-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/253063. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 224370-3 Apelação Cível. Recorrente: Real Previdência e Seguros S/a. Advogado: Francis Almeida Vessoni, Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Mônica Ferreira Mello Biora. Recorrido: Jovino Telo Paesetti. Advogado: José Valdeci da Rosa, Marcia Cristina de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0003 . Processo/Prot: 0237433-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/244890. Comarca: Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 237433-0 Apelação Cível. Recorrente: Paraná Clínicas Ltda. Advogado: Olavo Pereira de Almeida, Amilton Ferreira da Silva, Marcio Luiz Ferreira da Silva. Recorrido: Hugo Cini S/a Indústria de Bebidas e Conexos. Advogado: Ivanise Neiva Dozoretz Kornelhuik, Luis Fernando Nadolny Loyola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial e nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0004 . Processo/Prot: 0237433-0/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/244889. Comarca: Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 237433-0 Apelação Cível. Recorrente: Paraná Clínicas Ltda. Advogado: Olavo Pereira de Almeida, Amilton Ferreira da Silva, Marcio Luiz Ferreira da Silva. Recorrido: Hugo Cini S/a Indústria de Bebidas e Conexos. Advogado: Ivanise Neiva Dozoretz Kornelhuik, Luis Fernando Nadolny Loyola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial e nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0005 . Processo/Prot: 0275656-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/103244. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 275656-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Banco do Estado do Paraná S/a. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel de Cárcova Gutierrez, Paulo Vinício Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskui. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0006 . Processo/Prot: 0307322-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/5420. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 307322-5 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora SA. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Anderson Hataqueiama, Rosânea Elizabeth Ferreira. Recorrido: Daniel Trindade. Advogado: Antonio Fachini Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0007 . Processo/Prot: 0307960-5/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/161659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 307960-5 Apelação Cível. Recorrente: José Stangler Turkiewicz, Florinda do Rosário Cardoso Tomé. Advogado: Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Recorrido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA. Advogado: Romina Vizenin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. 4. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0312909-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/128425. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 312909-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Britânia Eletrodomésticos Sa. Advogado: Jefferson Lins Vasconcelos de Almeida. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski, Ubirajara Ayres Gasparin, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0312909-5/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/128428. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 312909-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Britânia Eletrodomésticos Sa. Advogado: Jefferson Lins Vasconcelos de Almeida. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski, Ubirajara Ayres Gasparin, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se. Curitiba, 1 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0338704-0/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/233277. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 338704-0 Apelação Cível. Recorrente: Hermínio Victorelli Filho. Advogado: João Lopes de Oliveira, Luís Daniel Alencar, Waldomiro Carvalho Grade. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. Antonio Lopes de Noronha 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0343852-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/47950. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da

Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 343852-4 Apelação Cível. Recorrente: M. P. S.. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, José Carlos Piaia. Recorrido: R. S. Representado(a), R. S. Representado(a). Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0012 . Processo/Prot: 0344449-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/32487. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 344449-1 Apelação Cível. Recorrente: R. A. B.. Advogado: Clovis Pinheiro de Souza Junior, Zelindo Tibola. Recorrido: P. M. B. Representado(a), R. M. B. Representado(a), I. S. M. Representado Seu(s) Filho(s). Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Armando Luiz Marcon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0013 . Processo/Prot: 0347159-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/244671. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 347159-4 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt, Marcelo Aranda Garcia de Souza. Recorrido: Fernando Vitor Marques. Advogado: Roberto Murawski Rabello, Silvana Moreira Faria, Raquel Cabrera Borges. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto e amparado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0014 . Processo/Prot: 0347443-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/231452. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 347443-1 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Edson Luiz Martins. Recorrido: Tereza de Jesus Chimanko. Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto e tendo em vista a ostensiva jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da decisão recorrida, nego seguimento ao recurso especial com fundamento na Súmula 83-STJ. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0015 . Processo/Prot: 0347723-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/202623. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 347723-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Eloi Martins. Advogado: Aduvalter Ermandes de Souza. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Marcelo Aranda Garcia de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto e devidamente fundamentado nas Súmulas 7-STJ e 284-STF, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0016 . Processo/Prot: 0354613-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/224861. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 354613-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Maria José Stanzani, Emanoela Velasque Barbosa. Recorrido: Maximum Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda. Advogado: Bruno Pedalino, Andresa Cristina Scatamburgo, Valéria Aparecida Castilho Oliveira, Suzely Ancioti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0387345-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/140875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 387345-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Paulo Nilson Speltz (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Recorrido: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocciov. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Gisele da Rocha Parente Venancio, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito, pela dupla motivação constitucional invocada, o recurso especial. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0018 . Processo/Prot: 0389423-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/103814. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 389423-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Daniel Hachem. Recorrido: Villa Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebe-



ling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto e com apoio na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0392993-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/69812. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 392993-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Marcia Nakagawa Rampazzo, Fábio César Teixeira. Recorrido: Duplicia Londrina Co-branças Garantidas S/c Ltda. Advogado: Paula Schenfelder Falaschi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0395550-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/97991. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 395550-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Juliano Ricardo Tolentino. Recorrido: Cleber Carraro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0021 . Processo/Prot: 0413843-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/161429. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 413843-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itatí SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Recorrido: Cleudes Maria Sbardelotto Mousquer. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 11/12/2007**

**Relação No. 2007.11037**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo Galicioli Júnior	021	0397029-6/02
Antonio Carlos Efling	018	0373890-3/01
	019	0373890-3/02
Bárbara Meingast Piva	017	0373186-4/01
Benila Corrêa Lima Sigwalt	017	0373186-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0355312-6/01
Carla Margot Machado Seleme	007	0321586-1/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	012	0352266-7/01
Carlos Ladimir Esteves	013	0352639-0/01
Carlos Siguero Kita	005	0309802-6/02
Carolina Elisabete Puehringer	004	0307236-4/02
Cibeles Koehler	020	0378736-4/01
Cláudio José Abreu de Figueiredo	002	0267641-1/01
	003	0267641-1/02
Cleide Rosecler Kazmierski	007	0321586-1/01
Clovis Pinheiro de Souza Junior	013	0352639-0/01
Conceição Aparecida R. C. Moura	004	0307236-4/02
Edson Gonsalves Araújo	004	0307236-4/02
Edvaldo Luiz da Rocha	021	0397029-6/02
Elizangela Maria Matioski	011	0349227-5/02
Eric Rodrigues Moret	011	0349227-5/02
Fernando Rocha Filho	018	0373890-3/01
	019	0373890-3/02
Fernando de Miranda Granzoti	018	0373890-3/01
	019	0373890-3/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	007	0321586-1/01
	009	0339834-7/01
Gilberto Carvalho Moura	004	0307236-4/02
Gisele Marie Mello Bello Biguette	001	0267204-8/01
Gláucia Vieira Marins de Souza	018	0373890-3/01
	019	0373890-3/02
Gláucia José Rodrigues	001	0267204-8/01
Hernani Yanaze	004	0307236-4/02
Igor Rafael Mayer	006	0316686-3/02
Ijair Vamerlatti	013	0352639-0/01
Irece Nascimento Trein	006	0316686-3/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	015	0357202-3/02
	016	0357202-3/03
João Luiz Martins Esteves	010	0346947-0/02
João Marcelo Martins Bandeira	005	0309802-6/02
Joel Ferreira Lima	007	0321586-1/01
Jonas Borges	015	0357202-3/02
	016	0357202-3/03
	011	0349227-5/02
José Carlos Busatto	018	0373890-3/01
José Dias de Souza Júnior	019	0373890-3/02
José Nazareno Goulart	001	0267204-8/01
José Roberto Gazola	009	0339834-7/01
José Virgílio Castelo B. R. Neto	002	0267641-1/01
	003	0267641-1/02
Karina Locks Passos	015	0357202-3/02
	016	0357202-3/03
Ludovico Albino Savaris	011	0349227-5/02
Luiz Carlos Checozzi	004	0307236-4/02
Luiz Fernando C F Potier	001	0267204-8/01
Márcia Regina dos Santos	007	0321586-1/01
Márcio Rogério Depolli	014	0355312-6/01
Marcelo Baldassarre Cortez	021	0397029-6/02
Marcelo Fernandes Polak	002	0267641-1/01

Marco Antonio de A. Campanelli	003	0267641-1/02
Maria Elizabeth Jacob	005	0309802-6/02
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	010	0346947-0/02
Natasha de Sá Gomes Vilardo	020	0378736-4/01
Neide Simões Pipa	014	0355312-6/01
Neide Simoes Pipa	002	0267641-1/01
Nelson Cordeiro Justus	002	0267641-1/01
	003	0267641-1/02
	004	0307236-4/02
Paulo Cesar Braga Menescal	007	0321586-1/01
Paulo Henrique Berehulka	006	0316686-3/02
Paulo Roberto Barbieri	008	0336685-2/01
Paulo Sérgio Winckler	020	0378736-4/01
Rogério Bueno da Silva	015	0357202-3/02
Roger Oliveira Lopes	014	0355312-6/01
Ronaldo Guedes Pereira	010	0346947-0/02
Ronaldo Gusmão	009	0339834-7/01
Rosângela do Socorro Alves	001	0267204-8/01
Rubens Edmundo Requião	015	0357202-3/02
Sérgio Botto de Lacerda	016	0357202-3/03
Sandro Wilson Pereira dos Santos	018	0373890-3/01
	019	0373890-3/02
Silvio Takaharu Oyama	005	0309802-6/02
Ubirajara Ayres Gasparin	009	0339834-7/01
Valeria Hatschbach	017	0373186-4/01
Vitorio Karan	012	0352266-7/01
Wagner Cardeal Oganauskas	004	0307236-4/02
Wagner Peter Krainer José	009	0339834-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0267204-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/241518. Comarca: Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 267204-8 Apelação Cível. Recorrente: Arlete Marli Dobrowolski. Advogado: José Nazareno Goulart, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Glauco José Rodrigues, Luiz Fernando C F Potier. Recorrido: Serviço Social do Comércio - Sesc. Advogado: Rubens Edmundo Requião. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, justifica-se a denegação sumariamente decretada. Publique-se. Curitiba, 07 de novembro de 2007. J. Vidal Coelho Presidente

0002 . Processo/Prot: 0267641-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/195107. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 267641-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto, Nelson Cordeiro Justus, Cláudio José Abreu de Figueiredo. Recorrido: Auto Mecânica Cunha Ltda, Auto Posto Maçarico Ltda, Armando Rodrigues, Comercial Menegatti Ltda, Destro Comércio de Alimentos Ltda, Fagundes Panizzon & Cia Ltda, Grellmann Cia Ltda, L.a.g. Materiais de Construção Ltda, Malharia Thayse Ltda, Móveis e Eletrodomésticos Gehrt Ltda, N.a. Basso e Cia Ltda, Piovezan e Cechim Ltda, Posto Aca pulco de Cascavel Ltda, Posto Centro Oeste Ltda, Posto Neva Ltda, Rigo Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Village Construções Ltda, W. Zielak e Cia Ltda, Zielak e Claro Ltda. Advogado: Marcelo Fernandes Polak, Neide Simões Pipa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao presente recurso especial. Publique-se e, depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 8 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0003 . Processo/Prot: 0267641-1/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/195108. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 267641-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto, Nelson Cordeiro Justus, Cláudio José Abreu de Figueiredo. Recorrido: Auto Mecânica Cunha Ltda, Auto Posto Maçarico Ltda, Armando Rodrigues, Comercial Menegatti Ltda, Destro Comércio de Alimentos Ltda, Fagundes Panizzon & Cia Ltda, Grellmann Cia Ltda, L.a.g. Materiais de Construção Ltda, Malharia Thayse Ltda, Móveis e Eletrodomésticos Gehrt Ltda, N.a. Basso e Cia Ltda, Piovezan e Cechim Ltda, Posto Aca pulco de Cascavel Ltda, Posto Centro Oeste Ltda, Posto Neva Ltda, Rigo Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Village Construções Ltda, W. Zielak e Cia Ltda, Zielak e Claro Ltda. Advogado: Marcelo Fernandes Polak, Neide Simões Pipa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso. Publique-se e, depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 8 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0004 . Processo/Prot: 0307236-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/249553. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 307236-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: ALLIANZ BRADESCO SEGUROS SA. Advogado: Paulo Cesar Braga Menescal, Conceição Aparecida Ribeiro Carvalho Moura, Wagner Cardeal Oganauskas, Gilberto Carvalho Moura, Hernani Yanaze. Recorrido: HSBC SEGUROS S/A. Advogado: Edson Gonsalves Araújo, Carolina Elisabete Puehringer, Luiz Carlos Checozzi. Recorrido: TECONBRÁS TERMINAIS DE CARGA LTDA.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0005 . Processo/Prot: 0309802-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/210774. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 309802-6 Apelação Cível. Recorrente: José Marcimiano da Silva, Nadir de Oliveira Silva (maior de 60 anos). Advogado: João Marcelo Martins Bandeira, Marco Antonio de Andrade Campanelli. Recorrido: José Divanir Batista. Advogado: Silvio Takaharu Oyama, Carlos Siguero Kita. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0316686-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/18061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 316686-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Igor Rafael Mayer, Paulo Roberto Barbieri. Recorrido: Alceste Ribas de Macedo Filho. Advogado: Irece Nascimento Trein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0007 . Processo/Prot: 0321586-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/225141. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 321586-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Recauchutagem Rank Ltda.. Advogado: Joel Ferreira Lima, Márcia Regina dos Santos, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Cleide Rosecler Kazmierski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto e com apoio nos enunciados das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0008 . Processo/Prot: 0336685-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/204018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 336685-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Euclides Florentino de Lima. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Recorrido: Imóveis Bassoli Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0339834-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/187621. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 339834-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Ubirajara Ayres Gasparin, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Frigorífico Margem Ltda. Advogado: Wagner Peter Krainer José, José Roberto Gazola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto e com apoio nos enunciados das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0010 . Processo/Prot: 0346947-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/161567. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 346947-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves, Ronaldo Gusmão. Recorrido: Roberto Leon Gonçalves. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0349227-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/233882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 349227-5 Apelação Cível. Recorrente: Restaurante Ille de France Ltda. Advogado: José Carlos Busatto, Eric Rodrigues Moret. Recorrido: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Elizangela Maria Matioski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0012 . Processo/Prot: 0352266-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/4841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 352266-7 Apelação Cível. Recorrente: Regina Josefowicz Furman. Advogado: Vitorio Karan. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0013 . Processo/Prot: 0352639-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/199823. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 352639-0 Apelação Cível. Recorrente: Floriano Mattiello. Advogado: Clovis Pinheiro de Souza Junior, Carlos Ladimir Esteves. Recorrido: Estevão Kestring. Advogado: Ijair Vamerlatti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0355312-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/91974. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 355312-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Hélio Marsola. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao tempestivo recurso especial de fls. 124-131, interposto pelo Banco Banestado S.A. em face dos termos do acórdão de fls. 113-120. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0357202-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/5846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 357202-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Leonita Estevão da Cruz Strapassão, Hilda Slompo Ribeiro, Marisa Zanetti Fernandes, Valdomiro Meister, Ana dos Santos Cooper, Antonio Marçalo Biss, Diná Rolim Biss, Leonor Langowski Mendes, Regina Negossekí, Aurea Pereira de Andrade, Otrotide Alves dos Santos, Antonio Pereira da Silva, Oscar Antônio Klos, Marise Teresinha Klos, Agladiis Dino dos Santos, Iraide Fernando de Freitas, Idalba Fernando de Freitas Boddy, Rosa Savecza, Maria Ariotti, Terezinha Delurdes Pacheco, Cirlene dos Santos, Araci dos Santos Palhares, Debora Cristina Basseti, Cecília Munari, Henry Mayrhofer. Advogado: Jonas Borges. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Júlio Cesar Ribas Boeng, Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito, pela dupla motivação constitucional invocada, o recurso especial. Publique-se e, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 8 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0016 . Processo/Prot: 0357202-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/151138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 357202-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Júlio Cesar Ribas Boeng, Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Leonita Estevão da Cruz Strapassão, Hilda Slompo Ribeiro, Marisa Zanetti Fernandes, Valdomiro Meister, Ana dos Santos Cooper, Antonio Marçalo Biss, Diná Rolim Biss, Leonor Langowski Mendes, Regina Negossekí, Aurea Pereira de Andrade, Otrotide Alves dos Santos, Antonio Pereira da Silva, Oscar Antônio Klos, Marise Teresinha Klos, Agladiis Dino dos Santos, Iraide Fernando de Freitas, Idalba Fernando de Freitas Boddy, Rosa Savecza, Maria Ariotti, Terezinha Delurdes Pacheco, Cirlene dos Santos, Araci dos Santos Palhares, Debora Cristina Basseti, Cecília Munari, Henry Mayrhofer. Advogado: Jonas Borges. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo Estado do Paraná sob o fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sem prejuízo do alegado sob a alínea "a", do mesmo artigo, conforme faculta a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 8 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0017 . Processo/Prot: 0373186-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/94018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 373186-4 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Eliana dos Santos Fidelcino. Advogado: Valeria Hatschbach, Bárbara Meingast Piva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto e amparado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0018 . Processo/Prot: 0373890-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2007/12769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 373890-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Anderson Fumagalli, Simone Slaviero Fumagalli. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Fernando de Miranda Granzoti, José Dias de Souza Júnior. Recorrido: Dorival Jorge Ghiggi, Metilde Terezinha Parisotto Ghissi. Advogado: Antonio Carlos Efling, Fernando Rocha Filho, Gláucia Vieira Marins de Souza. Interessado: Cti - Centro Técnico de Incorporações Imobiliárias Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 4. Publique-



se. Curitiba, 9 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0019 . Processo/Prot: 0373890-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/12773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 373890-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Anderson Fumagalli, Simone Slaviero Fumagalli. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Fernando de Miranda Granzoti, José Dias de Souza Júnior. Recorrido: Dorival Jorge Ghiggi, Metilde Terezinha Parisotto Ghissi. Advogado: Antonio Carlos Efig, Fernando Rocha Filho, Gláucia Vieira Marins de Souza. Interessado: Cti - Centro Técnico de Incorporações Imobiliárias Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0020 . Processo/Prot: 0378736-4/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2007/158450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 378736-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Ávila, Cibele Koehler. Recorrido: Portobello Shop Sa. Advogado: Rogério Bueno da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0021 . Processo/Prot: 0397029-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/162394. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 397029-6 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Aldo Galicioli Júnior, Marcelo Baldassarre Cortez. Recorrido: Bernardina Mello Berns (maior de 60 anos). Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, ressalvado o contido nas Súmulas 292 e 528 da Suprema Corte, admito o presente recurso especial. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 11/12/2007**

**Relação No. 2007.11087**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	014	0350028-9/02
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	003	0294554-0/01
Alexandre da Silva Moraes	001	0222637-5/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	013	0350022-7/01
Antonio Celestino Toneloto	005	0330909-3/01
Antonio Miozzo	016	0352097-2/01
Benila Corrêa Lima Sigwalt	012	0342513-8/02
	016	0352097-2/01
Benoît Scandelari Bussmann	014	0350028-9/02
Carla Margot Machado Seleme	002	0288939-6/02
Carla Martins de Freitas	014	0350028-9/02
Carmen Lúcia Villaça de Verón	003	0294554-0/01
Celso Zamoner	022	0412418-1/02
Claudia Mara Weiss Belem	004	0326941-2/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	017	0353304-6/01
Daniella Leticia Broering	014	0350028-9/02
Diego Martins Caspary	012	0342513-8/02
Dulce Esther Kairalla	002	0288939-6/02
Edvaldo Luiz da Rocha	018	0353772-4/02
Elisandre Maria Beira	003	0294554-0/01
Elizângela Maria Noguezki	008	0335113-7/02
Emerson Lautenschlager Santana	017	0353304-6/01
Emerson Luiz Vello	010	0339369-5/01
Flaviano Belinati Garcia Perez	017	0353304-6/01
Francisco Ramirez S. Rei Junior	003	0294554-0/01
Gastão Fernando Paes de B. Junior	005	0330909-3/01
Gilberto Marchioro	020	0375491-8/01
Glaucio Iwersen	001	0222637-5/01
Glaucio Luciano Ramos	022	0412418-1/02
Henoch Gregório Buscariol	003	0294554-0/01
Isabela Cristine Martins Ramos	013	0350022-7/01
Júlio Cesar Dalmolin	021	0405205-3/01
Jair Antônio Wiebelling	021	0405205-3/01
Jonas Borges	015	0351955-5/01
José Orivaldo de Oliveira	020	0375491-8/01
José do Carmo Badaró	006	0334636-1/02
	007	0334636-1/03
	017	0353304-6/01
Juliane Cristina Corrêa da Silva	006	0334636-1/02
Leila Carla Leprevost	007	0334636-1/03
	009	0337614-7/02
Lourival Raimundo dos Santos	009	0337614-7/02
Luis Carlos Barreto	001	0222637-5/01
Luiz Adão de Carli	002	0288939-6/02
Luiz Carlos Lima	001	0222637-5/01
Luiz Carlos da Silva	001	0222637-5/01
Luiz Sganzele Lopes	008	0335113-7/02
Márcia Loreni Gund	021	0405205-3/01
Márcia Severina Badaró	006	0334636-1/02
	007	0334636-1/03
	018	0353772-4/02
Marcelo Baldassarre Cortez	011	0341094-4/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	019	0363104-9/01
Marlene Baroni Beber	001	0222637-5/01
Milton Luiz Cleve Küster	020	0375491-8/01
Nelson João Kias Junior	008	0335113-7/02
Ney Pinto Varella Neto	018	0353772-4/02
Orlando Alexandrino	011	0341094-4/02
Otávio Augusto Samuel Patzsch	011	0341094-4/02

012	0342513-8/02	
013	0350022-7/01	
Paulo Roberto Moreira G. Junior	004	0326941-2/02
Paulo Vinícius de B. M. Junior	010	0339369-5/01
Regina Yurico Takahashi	009	0337614-7/02
Renato Tavares Yabe	004	0326941-2/02
Ricardo da Silva Gama	003	0294554-0/01
Rogério Veras	015	0351955-5/01
Roger Oliveira Lopes	019	0363104-9/01
Rubens Bortoli Junior	013	0350022-7/01
Saimi Semil Furis	011	0341094-4/02
Sergio de Aragon Ferreira	005	0330909-3/01
Silvio Felipe Guidi	021	0405205-3/01
Tatiana Piasecki Kaminski	002	0288939-6/02
Ubirajara Ayres Gasparin	008	0335113-7/02
Valéria Gasparin	001	0222637-5/01
Valmir Brito de Moraes	015	0351955-5/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha		

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0222637-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/16577. Comarca: Marialva. Ação Originária: 222637-5 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Luis Carlos Barreto, Luiz Carlos da Silva, Luiz Carlos Lima, Glaucio Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Marcos Meloni. Advogado: Valmir Brito de Moraes, Alexandre da Silva Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0002 . Processo/Prot: 0288939-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/246615. Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 288939-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Carla Margot Machado Seleme, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: João Luis Soares. Advogado: Luiz Adão de Carli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 4. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0294554-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/4141. Comarca: Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 294554-0 Apelação Cível. Recorrente: Darie Bittencourt Grabowski Piazzetti. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Rogério Veras. Recorrido: Credicard S/a Administradora de Cartões de Crédito. Advogado: Elisandre Maria Beira, Henoch Gregório Buscariol, Carmen Lúcia Villaça de Verón, Francisco Ramirez S. Rei Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0004 . Processo/Prot: 0326941-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/70686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 326941-2 Apelação Cível. Recorrente: E. B.. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Ricardo da Silva Gama. Recorrido: E. C. B., M. C. L.. Advogado: Claudia Mara Weiss Belem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0005 . Processo/Prot: 0330909-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/207043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 330909-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Antonio Celestino Toneloto. Recorrido: Eduardo Felipe Guidi. Advogado: Silvio Felipe Guidi. Rec. Adesivo: Eduardo Felipe Guidi. Advogado: Silvio Felipe Guidi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e ao recurso especial adesivo. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0006 . Processo/Prot: 0334636-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/216150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 334636-1 Apelação Cível. Recorrente: Paulo de Souza. Advogado: Leila Carla Leprevost. Recorrido: Julio Cesar Scremin Franca. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0334636-1/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/216149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 334636-1 Apelação Cível. Recorrente: Paulo de Souza. Advogado: Leila Carla Leprevost. Recorrido: Julio Cesar Scremin Franca. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia

Severina Badaró. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0335113-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/31619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 335113-7 Apelação Cível. Recorrente: Hsbe Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Elizângela Maria Noguezki, Luiz Sganzele Lopes. Recorrido: Kleber de Araújo. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Valéria Gasparin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0009 . Processo/Prot: 0337614-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/193537. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 337614-7 Apelação Cível. Recorrente: Milton Morcella. Advogado: Renato Tavares Yabe. Recorrido: Jorge Nobile. Advogado: Lourival Raimundo dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0339369-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/144944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 339369-5 Apelação Cível. Recorrente: Fátima Rufino dos Santos. Def.Público: Regina Yurico Takahashi. Recorrido: Condomínio Edifício Square Garden. Advogado: Emerson Luiz Vello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, com apoio na Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao tempestivo recurso especial de fls. 156-161, interposto por Fátima Rufino dos Santos em face dos termos do acórdão de fls. 137-152. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0341094-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/236334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 341094-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Otávio Augusto Samuel Patzsch. Recorrido: Elza Ulissea Klettenberg Mattos. Advogado: Sergio de Aragon Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 30 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0342513-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/219804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 342513-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Otávio Augusto Samuel Patzsch, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Marlene Skrenski. Advogado: Diego Martins Caspary. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 30 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0350022-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2007/28749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 350022-7 Apelação Cível. Recorrente: Floriano Bordignon, Heloisa Martins Rabello, Hermínia Rabello, Maria Lucia Hidalgo Geraldo, Maria Neuda Maciel Lima, Mariluisa Marques Leme, Sergio Roberto Talamini Monteiro, Shigeme Araki de Moraes, Sonia Betarelo Verdade, Zilda Leme. Advogado: Saimi Semil Furis. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0014 . Processo/Prot: 0350028-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/235682. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 350028-9 Apelação Cível. Recorrente: Laminort Indústria e Comércio de Lâminas Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Recorrido: Tep Terminal de Containeres de Paranaguá Sa. Advogado: Carla Martins de Freitas, Benoît Scandelari Bussmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LO-

PES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0351955-5/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2007/126532, 2007/126534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 351955-5 Apelação Cível. Recorrente: Eliza dos Santos Machado, Alcebiades Estevam de Sousa, Nilda Humenhuk Richter. Advogado: Jonas Borges. Recorrido: Paraná Previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0016 . Processo/Prot: 0352097-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/27465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 352097-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Izair de Jesus Santos. Advogado: Antonio Miozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sem prejuízo das demais questões suscitadas, conforme autorizam as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0017 . Processo/Prot: 0353304-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/52080. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 353304-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Cristina Corrêa da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Emerson Lautenschlager Santana. Recorrido: Nueva Generacion Turismo e Transporte Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0018 . Processo/Prot: 0353772-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/18642. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 353772-4 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Orlando Alexandrino. Recorrido: Konstanty Szydowski. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, ressalvado o contido nas Súmulas 292 e 528 da Suprema Corte, admito o presente recurso especial. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0019 . Processo/Prot: 0363104-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/23376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 363104-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: W. L. S.. Advogado: Rubens Bortoli Junior. Recorrido: G. S.. Advogado: Marlene Baroni Beber. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0020 . Processo/Prot: 0375491-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/91910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 375491-8 Apelação Cível. Recorrente: G. M.. Advogado: Gilberto Marchioro, Nelson João Kias Junior. Recorrido: J. V., J. C. V. M., J. C. V. M., J. C. V. M.. Advogado: José Orivaldo de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0021 . Processo/Prot: 0405205-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/135116. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 405205-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski. Recorrido: Assistemaq Máquinas e Suprimentos Para Escritório Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0022 . Processo/Prot: 0412418-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/170272. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 412418-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Recorrido: Lucia Helena Lopes. Advogado: Glaucio Luciano Ramos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios



Diante do exposto, admito o presente recurso especial, com fundamento na alínea "a" da norma constitucional autorizada, sem prejuízo de que os demais aspectos nele abordados sejam examinados pela Corte Superior, bem como a concessão de efeito suspensivo (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 11/12/2007**

**Relação No. 2007.11088**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alber James Moreno Salzedas	017	0375032-9/01
Alexandre Gonçalves Ribas	015	0345018-0/02
Amílcar Cordeiro Teixeira	002	0245087-3/03
Antonio Carlos Schurmiak	015	0345018-0/02
Bruno Montenegro Sacani	009	0320823-5/02
	010	0320823-5/03
Bruno Sacani Sobrinho	009	0320823-5/02
	010	0320823-5/03
Carlos Renato Cunha	009	0320823-5/02
	010	0320823-5/03
Carlos Zucoloto Junior	004	0292145-3/02
	005	0292145-3/03
Christian da Silva Bortolotto	006	0301940-9/01
Clemente Alves da Silva	014	0341669-1/01
Cristina Hatschbach Maciel	004	0292145-3/02
	005	0292145-3/03
Djalma Sigwalt	001	0231835-0/02
	002	0245087-3/03
	003	0270990-4/02
Eli Pereira Diniz	007	0302405-9/01
Elisabeth Maria Spengler	003	0270990-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0328224-4/02
	012	0328224-4/03
Francisco Carlos Caldas	003	0270990-4/02
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	017	0375032-9/01
Gilberto Adriane da Silva	011	0328224-4/02
	012	0328224-4/03
Helio Roberto Ricci Jorge	016	0373803-0/01
Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	006	0301940-9/01
Irineu Galeski Junior	004	0292145-3/02
	005	0292145-3/03
Jacheline Batista Pereira	007	0302405-9/01
Jeovani Bonadiman Blanco	001	0231835-0/02
João Carlos de Oliveira	008	0319263-2/02
João Casillo	006	0301940-9/01
José Correa Ferreira	013	0336556-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	011	0328224-4/02
	012	0328224-4/03
Márcia Fernandes Bezerra	011	0328224-4/02
	012	0328224-4/03
Márcia Regina Rodacoski	002	0245087-3/03
Marcia Regina Rodacoski	001	0231835-0/02
	003	0270990-4/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	017	0375032-9/01
Marly Borges Domingues	013	0336556-6/02
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	008	0319263-2/02
Nicanor Bueno Teixeira	002	0245087-3/03
Paulo Henrique Camargo Viveiros	016	0373803-0/01
Paulo Roberto Barbieri	006	0301940-9/01
Paulo Sérgio Quezini	014	0341669-1/01
Raimundo do Prado Vermelho	007	0302405-9/01
Simone Kohler	004	0292145-3/02
	005	0292145-3/03
Teresa Arruda Alvim Wambier	011	0328224-4/02
	012	0328224-4/03
Valdecy Schon	002	0245087-3/03
Vicente Paula Santos	004	0292145-3/02
	005	0292145-3/03
Wilson da Costa Lopes	014	0341669-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0231835-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2004/101100. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 231835-0 Apelação Cível. Recorrente: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Rondon. Advogado: Marcia Regina Rodacoski, Djalma Sigwalt. Recorrido: Maria Claudenir Bombarda. Advogado: Jeovani Bonadiman Blanco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto e com amparo na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0002 . Processo/Prot: 0245087-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2004/136103. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 245087-3 Apelação Cível. Recorrente: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Pitanga. Advogado: Valdecy Schon, Djalma Sigwalt, Márcia Regina Rodacoski. Recorrido: Holandina Gomes Conrado. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira, Nicanor Bueno Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto e com amparo na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0003 . Processo/Prot: 0270990-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2004/183312. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 270990-4 Apelação Cível. Recorrente: Con-

federação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Pinhão. Advogado: Djalma Sigwalt, Marcia Regina Rodacoski, Elisabeth Maria Spengler. Recorrido: Julio Repczuk. Advogado: Francisco Carlos Caldas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0004 . Processo/Prot: 0292145-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/83646. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 292145-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Simone Kohler. Recorrido: Astrogildo Gobbo, Blanca Ribeiro Vianna. Advogado: Irineu Galeski Junior, Vicente Paula Santos, Carlos Zucoloto Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso especial examinado, com fulcro na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, por suposta ofensa à Lei Complementar nº 116/03. Publique-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal Federal. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0005 . Processo/Prot: 0292145-3/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2007/83645. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 292145-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Simone Kohler. Recorrido: Astrogildo Gobbo, Blanca Ribeiro Vianna. Advogado: Irineu Galeski Junior, Vicente Paula Santos, Carlos Zucoloto Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso. Publique-se e, depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0006 . Processo/Prot: 0301940-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/224881. Comarca: Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 301940-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Inaiá Nogueira Queiroz Botelho. Recorrido: Luiz Marcelo Pimpão Ferraz. Advogado: Christian da Silva Bortolotto, João Casillo. Rec. Adesivo: Luiz Marcelo Pimpão Ferraz. Advogado: Christian da Silva Bortolotto, João Casillo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso adesivo e admito o recurso especial interposto pelo Banco Banestado S.A., com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, sem prejuízo das demais questões suscitadas (Súmula 292/STF), encaminhando-se, oportunamente, os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0302405-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/224608. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 302405-9 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos Bosso. Advogado: Raimundo do Prado Vermelho, Jacheline Batista Pereira. Recorrido: Luiz Bernava Neto, Brasil Indústria Têxtil Ltda. Advogado: Eli Pereira Diniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, justifica-se a denegação sumariamente decretada. Publique-se. Curitiba, 07 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO, Presidente

0008 . Processo/Prot: 0319263-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/175519. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 319263-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Condomínio Residencial Flor da Mata. Advogado: João Carlos de Oliveira. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0009 . Processo/Prot: 0320823-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/96373. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 320823-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Recorrido: Loteadora Lotpar Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto e com apoio no enunciado das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0320823-5/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/96380. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 320823-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato

Cunha. Recorrido: Loteadora Lotpar Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0328224-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/18720. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 328224-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Márcia Fernandes Bezerra, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Álvaro José Lewinski, Marcos José da Rocha, Almir Afonso da Cruz, Davi Zachetta, Clóvis Alberto de Pinho, Vacílio Krama Junior, Levinski Indústria e Comércio de Artigos de Concreto Ltda, Saibreira Boa Esperança. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ante o exposto, admito os recursos. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0012 . Processo/Prot: 0328224-4/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2007/187727. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 328224-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Márcia Fernandes Bezerra, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Álvaro José Lewinski, Marcos José da Rocha, Almir Afonso da Cruz, Davi Zachetta, Clóvis Alberto de Pinho, Vacílio Krama Junior, Levinski Indústria e Comércio de Artigos de Concreto Ltda, Saibreira Boa Esperança. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ante o exposto, admito os recursos. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0013 . Processo/Prot: 0336556-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/49795. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 336556-6 Apelação Cível. Recorrente: Marly Borges Domingues. Advogado: Marly Borges Domingues. Recorrido: Rosa Santos da Silva, Aristides Silva. Advogado: José Correa Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0014 . Processo/Prot: 0341669-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/230949. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 341669-1 Apelação Cível. Recorrente: Akinori Masuzaki. Advogado: Wilson da Costa Lopes. Recorrido: Pila Amidos Ltda. Advogado: Clemente Alves da Silva, Paulo Sérgio Quezini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 5 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0345018-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/23788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 345018-0 Apelação Cível. Recorrente: Leopoldo Gonçalves. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Recorrido: Braz Alves Correia Automóveis - Me. Advogado: Antonio Carlos Schurmiak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0016 . Processo/Prot: 0373803-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/239755. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 373803-0 Apelação Cível. Recorrente: Joarez Martins. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Recorrido: Condomínio Edifício Ópera, Agribelto José Parreira. Advogado: Helio Roberto Ricci Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, justifica-se a denegação sumariamente decretada. Publique-se. Curitiba, 07 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO, PRESIDENTE

0017 . Processo/Prot: 0375032-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/94023. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 375032-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Alber James Moreno Salzedas. Recorrido: Wanderlei Carvalho de Souza. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sem prejuízo das demais questões suscitadas, conforme autoriza a Súmula 528 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 11/12/2007**

**Relação No. 2007.11097**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	001	0348570-7/02
Andréa Pastuch Carneiro	005	0411179-5/02
Augusto Pastuch de Almeida	005	0411179-5/02
Cauê Pydd Nechi	008	0438901-1/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0422333-6/01
Daniel Hachem	004	0400269-7/02
Elias Mattar Assad	003	0390451-0/02
Enio Medeiros Filho	008	0438901-1/02
Estela Leal	007	0436467-6/03
Fernanda Navarro	006	0422333-6/01
Fernando José Ribas Medeiros	008	0438901-1/02
Fernando Schiaffino Souto	002	0385079-5/02
Flaviano Belinati Garcia Perez	006	0422333-6/01
Franiele Fontana	008	0438901-1/02
Geraldo Cezar Santos Bond	003	0390451-0/02
Guido Henrique Souto	002	0385079-5/02
Gustavo de Almeida Flessak	005	0411179-5/02
Jaques Horn	005	0411179-5/02
Jorge José Domingos Neto	008	0438901-1/02
José Valter Rodrigues	006	0422333-6/01
Juliane Cristina Corrêa da Silva	006	0422333-6/01
Juliano Campelo Prestes	003	0390451-0/02
Lívia Cabral Guimarães	008	0438901-1/02
Luiz Ricardo Ghelere	002	0385079-5/02
Marco Antônio Gomes de Oliveira	004	0400269-7/02
Marlus Jorge Domingos	008	0438901-1/02
Michelly Cristina A. N. Tallevi	006	0422333-6/01
Munir Abagge	007	0436467-6/03
Nelson Julião Gonçalves	003	0390451-0/02
Nelson Julião Gonçalves Junior	003	0390451-0/02
Paulo Roberto Luviseti	005	0411179-5/02
Rangel da Silva	007	0436467-6/03
Raphael Bernardes da Silveira	007	0436467-6/03
Renato Tavares Yabe	002	0385079-5/02
Rubens Henrique de França	001	0348570-7/02
Theóquito Amador	001	0348570-7/02
Walter Borges Carneiro	005	0411179-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0348570-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/84593. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 348570-7 Apelação Cível. Recorrente: Teóquito Amador. Advogado: Teóquito Amador, Adyr Sebastião Ferreira. Recorrido: Amélio Correa. Advogado: Rubens Henrique de França. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Theóquito Amador após tempestivos embargos declaratórios (fls. 271/274) em face do despacho exarado pela 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça (fls. 260/265), o qual negou seguimento ao recurso especial interposto pelo ora embargante. Pede, em suas razões recursais, que "todo o contexto seja lido e levado em conta para apreciação do cabimento do recurso especial, e não a frase isolada que está contrariada no todo" (fl. 274). Inicialmente, cumpre registrar que a possibilidade de acolher os embargos de declaração ocorre quando está presente, pelo menos, um dos pressupostos legais inseridos no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que "não se identifica no acórdão embargado nenhuma obscuridade, porquanto foram expostas de maneira clara e inteligível as razões que levaram ao entendimento de que o recurso especial não podia ser conhecido. A contradição que enseja o acolhimento dos embargos de declaração é interna, ou seja, é aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre o que ficou decidido e a tese defendida pelo embargante" (EDEC no REsp 968.634/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.11.2007, DJ 27.11.2007, p. 300). Portanto, se na decisão recorrida não há nenhum dos vícios elencados no artigo 535 da lei processual civil, por certo, a pretensão é de que a decisão seja reconsiderada, o que é inapropriado em sede de embargos de declaração e "tampouco a manifestação de embargos declaratórios impõe ao julgador responder questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo" (EDEC no AgRg na PET 1.649/RS, Corte Especial, Rel. Ministro Edson Vidigal, in D.J.U. de 07.06.2004). Ademais, não foi apenas com relação ao óbice previsto na Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça que o apelo especial não foi admitido. Também restou expresso o impedimento da Súmula 7 da Corte Superior, posto ter o aresto impugnado se baseado na apreciação fática e contratual contidos no processo. Enfim, se em tese fosse possível ultrapassar o óbice contido na Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça, por certo persistiriam os demais obstáculos para que o recurso especial pudesse prosseguir. De outro lado, o fato de terem sido opostos embargos de declaração com o objetivo de questionar a matéria a ser submetida ao exame da superior instância não significa que o tema deve ser apreciado pelo colegiado, até mesmo porque poderia aquele órgão julgador, manter o seu entendimento por outros fundamentos, ou seja, tem-se que observar os limites impostos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, não servindo os embargos para realizar um pós-questionamento e forçar a admissão do apelo especial. Assim sendo, são incabíveis os embargos declaratórios opostos, haja vista que a pretensão da embargante não é sanar eventual vício do despacho embargado, mas, sim, rediscutir a decisão que negou seguimento ao recurso. Vale frisar que não há como atribuir aos embargos efeitos infringentes quando os contornos estabelecidos no artigo do diploma processual civil não foram observados. Apenas para ilustrar, deve-se ressaltar que o embargante nem ao menos apontou o fundamento legal permissivo dos declaratórios, e tampouco assinalou qual das hipóteses propiciou o ingresso de sua oposição. Ademais, se houve equívoco na decisão que negou seguimento ao recurso, este não é o meio processual apropriado para sua análise, porque existe recurso próprio, previsto no artigo 544 do Código de Processo



Civil, para tal situação. Essa tem sido a reiterada orientação da Corte Superior: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES À SUA OPOSIÇÃO. NÃO-INDICAÇÃO DO SEU FUNDAMENTO LEGAL. INTENÇÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de acórdão desta relatoria que, com respaldo na jurisprudência firmada pela Primeira Seção no julgamento dos EREsp 815.629/RS, Rel. p/acórdão Min.ª Eliana Calmon, negou provimento a seu recurso especial, corroborando aresto que permitiu medida cautelar com caucionamento de bem real para o fim de obtenção de CPD-EN, ressaltando, contudo, que a oferta da caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. A embargante pretende a reapreciação dos mesmos argumentos expendidos no bojo do seu recurso especial com a inversão do julgamento. Nem sequer se preocupou em indicar o fundamento legal autorizador dos embargos de declaração ou apontar em qual das hipóteses ensejadoras de sua oposição incorreu o decisório embargado. 3. Os embargos de declaração não constituem sede própria ao rejuízo de origem. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0385079-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/92019. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 385079-5 Apelação Cível. Recorrente: Hélio Luiz Ghélere, Moisés Custódio Primo, João Roberto Melo, Ubiratan Lopes, Valdemir Cândido Moura, José Antônio Guedes, Edson Antônio Mangucci, José Roberto Benedito, Valdir Guicho, Nivaldo Ribeiro, José dos Santos, Cláudio Romão, Cláudio Marques de Oliveira, Ademir Bertoloto, João dos Santos, João Benedito Filho, Carlos Antônio de Paulo, Luiz Antônio de Oliveira, Edson da Silva, Roberto Defara, Nelson Fermiano de Moraes. Advogado: Renato Tavares Yabe, Luiz Ricardo Ghelere. Recorrido: Fundação Rede Ferroviária de Segurança Social. Advogado: Fernando Schiaffino Souto, Guido Henrique Souto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Em exame, embargos declaratórios opostos por Hélio Luiz Ghélere e outros, alegando que o despacho de fls. 525-530 contém contradição, eis que "a um só tempo, sustenta ser incabível o recurso especial e determina a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça" (fl. 533). Como o conteúdo do despacho embargado foi todo direcionado no sentido de sua inadmissão, conclui-se que o último de seus parágrafos revela erro material, a ser sanado sem o pronunciamento da parte contrária, dado não apresentar qualquer efeito modificativo. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para suprimir da fl. 530 do despacho embargado o texto contendo a determinação "Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça", devendo os autos seguir o trâmite próprio do recurso especial inadmitido. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

0003 . Processo/Prot: 0390451-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/156738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 390451-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Regina Maria Santos Bond (maior de 60 anos). Advogado: Elias Mattar Assad, Geraldo Cesar Santos Bond, Juliano Campelo Prestes. Recorrido: Evelásio José Molento, João Elísio Beltrão Molento, Irinet Walter Molento, Marcelo Beltrão Molento, Carla Forte Maiolino Molento, Luiz Alceu Beltrão Molento, Lourencita Beltrão Molento Boscardin, Roberto Nogueira Boscardin. Advogado: Nelson Julião Gonçalves, Nelson Julião Gonçalves Junior. Despacho:

Diante do pedido formulado (fl. 166) por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 20 e 155), homologo a desistência do procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0400269-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/249181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 400269-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Duplo Ar Sa - Indústria e Comércio de Ar Condicionado. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O recurso deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que reformou a decisão agravada, não deferindo a inversão do ônus da prova. Tal matéria consubstancia decisão interlocutória típica, proferida em processo de conhecimento, não comportando exceção à hipótese de retenção prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "... Em tema de inversão do ônus da prova, o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento está sujeito ao comando legal que determina a retenção" (Ag 766.945, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 9.6.2006). Veja-se, ainda: "1. Havendo o acórdão resolvido questão interlocutória sobre a inversão do ônus da prova, com base no art. 6, VIII, do Código do Consumidor, o Recurso Extraordinário contra ele interposto, deve mesmo, ficar retido, na instância de origem, para oportuna reiteração, se for o caso, nos termos do parágrafo 3 do art. 542 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 9.756, de 17.12.1998. 2. Os riscos ou inconveniências dessa retenção, antecipadas pela recorrente, não são insanáveis e decorrem da própria natureza da espécie recursal, como se dá, também nos casos de Agravo retido (artigos 280, III, 522 e 523, parágrafo 1º, 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil)" (AI 232.159/SP,

Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJU 14.9.2001, p. 52). Publique-se e apensem-se aos autos principais. Curitiba, 4 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0411179-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/195252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 411179-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Shell Brasil Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Andréa Pastuch Carneiro, Walter Borges Carneiro, Jaques Horn, Gustavo de Almeida Flessak. Recorrido: I. Menegatti Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Paulo Roberto Luviseti. Despacho:

Diante do pedido formulado (fl. 395) por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 33-34), homologo a desistência do procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0422333-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/254421. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 422333-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Cristina Corrêa da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi. Recorrido: João Antonio Padilha. Advogado: José Valter Rodrigues, Fernanda Navarro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O recurso deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento, que versou sobre purgação da mora, em ação de busca e apreensão. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE MONTANTE INFERIOR A 40% DO VALOR FINANCIADO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 3º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 AB-ROGAÇÃO PELOS ARTIGOS 6º, VI, E 53, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) O § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil, que determina a retenção dos recursos especiais e extraordinários interpostos contra decisão interlocutória proferida nos processos de conhecimento, cautelar e de embargos à execução, aplica-se perfeitamente à hipótese dos autos." (Ag. 548.791, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 12.4.2004). Publique-se e apensem-se aos autos principais. Curitiba, 29 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0436467-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/267274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 436467-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mw Distribuidora de Peças Ltda, Montovani Witkowsky, Cleonice Terezinha Witkowski. Advogado: Raphael Bernardes da Silveira, Rangel da Silva. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Munir Abagge, Estela Leal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O recurso deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que manteve a decisão que deferiu a inversão do ônus da prova. Tal matéria consubstancia decisão interlocutória típica, proferida em processo de conhecimento, não comportando exceção à hipótese de retenção prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "... Em tema de inversão do ônus da prova, o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento está sujeito ao comando legal que determina a retenção" (Ag 766.945, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 9.6.2006). Veja-se, ainda: "1. Havendo o acórdão resolvido questão interlocutória sobre a inversão do ônus da prova, com base no art. 6, VIII, do Código do Consumidor, o Recurso Extraordinário contra ele interposto, deve mesmo, ficar retido, na instância de origem, para oportuna reiteração, se for o caso, nos termos do parágrafo 3 do art. 542 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 9.756, de 17.12.1998. 2. Os riscos ou inconveniências dessa retenção, antecipadas pela recorrente, não são insanáveis e decorrem da própria natureza da espécie recursal, como se dá, também nos casos de Agravo retido (artigos 280, III, 522 e 523, parágrafo 1º, 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil)" (AI 232.159/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJU 14.9.2001, p. 52). Publique-se e apensem-se aos autos principais. Curitiba, 29 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0438901-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/262303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 438901-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indústrias Todeschini Sa. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto, Franciele Fontana, Cauê Pydd Nchi, Livia Cabral Guimarães. Recorrido: Fernando José Ribas Medeiros. Advogado: Fernando José Ribas Medeiros, Enio Medeiros Filho. Despacho:

Face ao que dispõe o § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.756, de 17.12.1998 (DOU de 18/12/98), determino que o recurso ora interposto fique retido nos autos, aguardando ulterior reiteração. Publique-se e, oportunamente, apensem-se aos autos principais. Curitiba, 5 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 11/12/2007

Relação No. 2007.11042

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Antonio da Silva	008	0352540-8/02
Adriana de França	001	0180054-4/02
Alexandre Fernando T. Ferreira	013	0394706-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	016	0402221-5/01
Alexandre Zolet	011	0381929-4/03
Ana Claudia Neves Rennó	027	0419028-5/02
Ana Paula Domingues dos Santos	019	0405597-6/01
Angélica Carnaval Marçola	020	0408608-6/01
Antonio Henrique A. R. d. Mello	007	0349999-6/01
Antonio Rodolfo Hanauer	018	0403462-0/01
Arthur Henrique Kampmann	002	0291791-1/04
	025	0418343-3/02
	020	0408608-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0345907-2/03
Bruno Montenegro Sacani	005	0345907-2/03
Bruno Sacani Sobrinho	005	0345907-2/03
César Augusto Terra	023	0413998-8/02
Camylla do Rocio Kaled Camelo	019	0405597-6/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	028	0423819-5/01
Celso Zamoner	005	0345907-2/03
Cibele Koehler	026	0418998-8/02
Clovis de Gouveia Franco	007	0349999-6/01
Cristel Rodrigues Bared	029	0429073-3/01
Débora Cândido Venceslau	011	0381929-4/03
Dalva Ferreira Camargo	004	0343944-7/01
Daniel Hachem	024	0415130-4/02
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	011	0381929-4/03
Elevir Dionysio Neto	012	0383080-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0343944-7/01
	015	0401845-1/02
	028	0423819-5/01
Fabiane Cristina Seniski Fagundes	006	0348616-8/01
Fabiano Neves Macieyski	015	0401845-1/02
Fabrizio Coimbra Chesco	028	0423819-5/01
Fernanda Fortunato Mafra	021	0409984-5/01
Frederico Valdomiro Slomp	010	0363415-7/02
Gelson Barbieri	021	0409984-5/01
Heloisa Toledo Volpato	024	0415130-4/02
Heloysse Contador Rocha	021	0409984-5/01
Henrique William Bego Soares	022	0411132-2/02
Herick Pavin	025	0418343-3/02
Igor Filus Ludkevitch	009	0360237-1/02
Iria Emilia Evangelista Bezerra	021	0409984-5/01
Júlio Cesar Dalmolin	020	0408608-6/01
	022	0411132-2/02
	020	0408608-6/01
	022	0411132-2/02
	001	0180054-4/02
Jefferson Isaac João Scheer	023	0413998-8/02
João Leonel Gabardo Filho	022	0411132-2/02
José Augusto Araújo de Noronha	019	0405597-6/01
José Cesar Valeixo Neto	030	0434183-7/01
Jozelia Nogueira Broliani	003	0332187-5/02
Juliana Derviche Guelfi	008	0352540-8/02
Karina Locks Passos	018	0403462-0/01
Klaus Schnitzler	012	0383080-0/02
Landes Pereira Porciúncula	013	0394706-6/01
Lauro Fernando Zanetti	002	0291791-1/04
Leonel Trevisan Júnior	008	0352540-8/02
Loriane Leislí Azeredo	011	0381929-4/03
Luciano Moraes e Silva	018	0403462-0/01
Luiz Eduardo Mikowski	001	0180054-4/02
Luiz Carlos da Rocha	026	0418998-8/02
Luiz Eduardo Choma	025	0418343-3/02
Luiz Fernando Dietrich	007	0349999-6/01
Luiz Fernando Martins Bonette	022	0411132-2/02
Luiz Gustavo Vardãega V. Pinto	020	0408608-6/01
Márcia Loreni Gund	022	0411132-2/02
	020	0408608-6/01
Márcio Rogério Depolli	001	0180054-4/02
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	007	0349999-6/01
Marcia Adriana Mansano	029	0429073-3/01
Marcio Domingos Alves	024	0415130-4/02
Marco Antonio Gonçalves Valle	027	0419028-5/02
Marco Antonio de A. Campanelli	004	0343944-7/01
Marco Aurélio Monteiro	015	0401845-1/02
	025	0418343-3/02
Marcos dos Santos Marinho	018	0403462-0/01
Maria Alice C. d. Figueiredo	010	0363415-7/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	028	0423819-5/01
Maria Cristina M. d. Rocha	014	0401106-9/01
Maria Elizabeth Jacob	024	0415130-4/02
Maria José Stanzani	022	0411132-2/02
Maria Regina Zárate Nissel	030	0434183-7/01
Maria de Lourdes C. d. Almeida	010	0363415-7/02
Mariantonieta Ferraz Portela	007	0349999-6/01
Maurício de Paula S. Guimarães	027	0419028-5/02
Mauro Moro Serafini	022	0411132-2/02
Moriane Portella Garcia	023	0413998-8/02
Nadia Elisa Bueno	003	0332187-5/02
Osmar Alves Guelfi	016	0402221-5/01
Osmar Araújo Soares	003	0332187-5/02
Paulo Cesar Keinert Castor	002	0291791-1/04
Paulo Roberto Barbieri	017	0402815-7/01
	023	0413998-8/02
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	002	0291791-1/04
Rafael Furtado Madi	001	0180054-4/02
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	007	0349999-6/01
Renata Chade Cattini Maluf	006	0348616-8/01
Renato Borges de Macedo Junior	017	0402815-7/01
Ricardo Luiz de Oliveira	021	0409984-5/01
Rita Pasinato	014	0401106-9/01
Rita de Cassia Maistro	008	0352540-8/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	023	0413998-8/02
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	019	0405597-6/01
Rodrigo Parreira	008	0352540-8/02
Rosângela do Socorro Alves	008	0352540-8/02
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	013	0394706-6/01
Sebastião da Silva Ferreira		

Silvio Nagamine	001	0180054-4/02
Sueli Cristina Galleli	013	0394706-6/01
Telma Gutierrez de Moraes	002	0291791-1/04
Thaís Amoroso Paschoal	004	0343944-7/01
	015	0401845-1/02
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0402221-5/01
Vania Regina Manesso	009	0360237-1/02
Vladimir José Rambo	009	0360237-1/02
Walter José Mathias Júnior	018	0403462-0/01
Wilson Lopes da Conceição	029	0429073-3/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRA-RAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0180054-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/200347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 180054-4 Apelação Cível. Recorrente: Ana Abdo, Ana Elizabete Mazzoti Vieira, Carlos Zarinello, Cintia Regina de Mattos Berroletti, Eliana Regina Garavello de Almeida, Elise Maria Quesada Pacheco, Eluir Dias Machado, Elvira Bevilacqua Binda, Eva da Conceição de Souza, Inês de Andrade Olivetti, Ivone Ribas Dorio, Jamil Kalache, Jussara Maria Tavares Botti, Leonir Ramos Moser, Luiza Juditte Zetel, Maria Angelica Curia Cerveira, Maria Francisca Teresa Caldeira Scherner Dal-Ri Moreira, Marilize Muraski Machado, Marli Aparecida Jacober Pasqualin, Mirtes Maria Skroch, Mithe Kikumoto, Naides Luzia Cella, Nivera Noêmia Stremel, Raimundo Klein, Rosicler Felicidade dos Santos, Ruth Anísia Nogueira da Silva, Teresa Marli de Brito. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Jefferson Isaac João Scheer. Aut.Coatora: Diretora de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0291791-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/221155. Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0291791-1/02 Embargos Infringentes. Recorrente: Banco Itaú S.a.. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Telma Gutierrez de Moraes, Paulo Roberto Barbieri. Recorrido: Luiz Heupa. Advogado: Rafael Furtado Madi, Arthur Henrique Kampmann. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0332187-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/207082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 332187-5 Apelação Cível. Recorrente: Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Osmar Alves Guelfi, Juliana Derviche Guelfi. Recorrido: Natalícia Aparecida da Silva Rosa, Luiz Carlos Trauer, Luiz Gustavo da Rosa Trauer Representado por sua mãe. Advogado: Paulo Cesar Keinert Castor. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0343944-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/213275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 343944-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal, Marco Aurélio Monteiro. Recorrido: Eliane Arcosta Fração. Advogado: Dalva Ferreira Camargo. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0345907-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/199523, 2007/199527. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 345907-2 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Gilberto Marchezoni. Advogado: Bruno Montenegro Sacani, Bruno Sacani Sobrinho. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0348616-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/193596. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 348616-8 Apelação Cível. Recorrente: Porcelana Schmidt Sa. Advogado: Renato Borges de Macedo Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski Fagundes. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0349999-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/92174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 349999-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Massa Falida de Trahcom - Tratores e Equipamentos Ltda. Advogado: Marcia Adriana Mansano, Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello. Recorrido: Huaine Participações Ltda. Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette. Interessado: Fit Service Serviços Gerais Ltda. Advogado: Clovis de Gouveia Franco, Renata Chade Cattini Maluf. Interessado: Tvl Veículos Ltda. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães. Interessado: Flávio Brandalissi Sândico da Massa Falida. Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette. Interessado: Clemenceau Mehreb Calixto Sândico da Massa Falida. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0352540-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/182072, 2007/182073. Comarca: Paranavá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 352540-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Loriane Leislí Azeredo, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Karina Locks Passos, Rosângela do Socorro Alves. Recorrido: Roberto Gonçalves



ves de Oliveira. Advogado: Adalberto Antonio da Silva. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRA-RAZÕES - RECURSO ADESIVO

0009 . Processo/Prot: 0360237-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/148907, 2007/216658. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 360237-1 Apelação Cível. Recorrente: Icatu Hartford Seguros Sa. Advogado: Vania Regina Manesso, Igor Filus Ludkevitch. Rec.Adesivo: Ivan Antonio da Silva. Advogado: Vladimir José Rambo. Recorrido: Ivan Antonio da Silva. Advogado: Vladimir José Rambo. Recorrido: Icatu Hartford Seguros Sa. Advogado: Vania Regina Manesso, Igor Filus Ludkevitch. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES - RECURSO ADESIVO. Observação: Para contrarrazões do Recorrido Adesivo ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRA-RAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0363415-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/185808. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 363415-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Mariantonieta Ferraz Portela. Recorrido: Gislaíne Aparecida Lamb, Cristine Regina Lamb, Jean Carlos Lamb. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0381929-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/213661, 2007/213663. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 381929-4 Apelação Cível. Recorrente: Maria do Rosário Rivabem. Advogado: Luciano Morais e Silva, Alexandre Zolet. Recorrido: Dirceu de Jesus, Sílvia de Fátima Becher de Jesus. Advogado: Augusto Agostinho Zanlorenzi, Débora Cândido Venceslau. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0383080-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/205109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 383080-0 Apelação Cível. Recorrente: Ivan Porciúncula. Advogado: Landes Pereira Porciúncula. Recorrido: Condomínio Edifício Renascença. Advogado: Elievir Dionysio Neto. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0394706-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/213422. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 394706-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Sueli Cristina Galleli. Recorrido: Insumoda Industria de Modas Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Alexandre Fernando T. Ferreira. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0401106-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/195495. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 401106-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro. Recorrido: José Ribeiro de Souza. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0401845-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/211865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 401845-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal, Marco Aurélio Monteiro. Recorrido: Arlete Mello Abilhoa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0402221-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/212720. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 402221-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Nossa Caixa Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Aparecida Isabel da Silva Liberal. Advogado: Osmar Araújo Soares. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0402815-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/213366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 402815-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Recorrido: Luiz Patricio Braga, Davine Henrique Leite. Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0403462-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/204518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 403462-0 Apelação Cível. Recorrente: Nereu Carlos Massignan, Ivanir Coletti Massignan. Advogado: Maria Alice Carneiro de Figueiredo, Antonio Rudolfo Hanauer. Recorrido: Banco Banestado Sa. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luiz Eduardo Mikowski, Klaus Schmitzler. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0405597-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/212743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação

Originária: 405597-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodrigo Parreira, Ana Paula Domingues dos Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo. Recorrido: Joelma Emerenciano. Advogado: José Cesar Valeixo Neto. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0408608-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/213793. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 408608-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola. Recorrido: Albano Justen me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0409984-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/211016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 409984-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra, Heloyse Contador Rocha. Recorrido: Izabel Parrilha Quintana. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emilia Evangelista Bezerra, Rita Pasinato. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0411132-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/217659. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 411132-2 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.. Advogado: Henrique Wiliam Bego Soares, Maria Regina Zárate Nissel, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Moriane Portella Garcia, José Augusto Araújo de Noronha. Recorrido: Celestino de Almeida Marcenaria - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0413998-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/213201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 413998-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Nadia Elisa Bueno, César Augusto Terra, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonelinho Gabbardo Filho. Recorrido: Alfredo Andersen Neto. Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0415130-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/221379. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 415130-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradescop Sa. Advogado: Daniel Hachem, Maria José Stanzani. Recorrido: Piso Center Pisos e Revestimentos de Madeira Ltda. Advogado: Marco Antonio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0418343-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/221178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 418343-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho. Recorrido: Mion e Cia Ltda. Advogado: Arthur Henrique Kampmann. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0418998-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/194641, 2007/194644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 418998-8 Apelação Cível. Recorrente: Supermix Concreto SA. Advogado: Luiz Eduardo Choma. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0419028-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/188887. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 419028-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Recorrido: José Cardoso Barbosa. Advogado: Marco Antonio de Andrade Campanelli, Mauro Moro Serafini. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0423819-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/215457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 423819-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Coimbra Chesco, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: Antônio Sérgio Loss, Herminia Suckow Loss. Advogado: Maria Cristina Melquiades da Rocha. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0429073-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/204881, 2007/208704. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 429073-3 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - Cmtu-Id. Advogado: Marcio Domingos Alves, Cristel Rodrigues Bared. Recorrido: Mazilda Aparecido Benedito. Advogado: Wilson Lopes da Conceição. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA RESPOSTA

0030 . Processo/Prot: 0434183-7/01 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2007/250962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 434183-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Elaine de Almeida Lopes. Advogado: Maria de Lourdes Caldas de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Aut.Coatora: Presidente da Comissão de Concurso para Provedor de Cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná. Motivo: PARA RESPOSTA

**Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 11/12/2007**

**Relação No. 2007.11137**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Rodrigues Alves	012	0405008-4/02
	013	0405492-6/02
	017	0413681-8/02
Alessandro Marcelo Moro Réboli	004	0391935-5/02
Ana Paula Domingues dos Santos	012	0405008-4/02
	017	0413681-8/02
	019	0416680-3/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	002	0382127-4/02
	004	0391935-5/02
Byara D'tassis Pires	003	0389534-7/01
	005	0392389-7/01
	007	0398396-6/01
Camylla do Rocio Kaled Camelo	019	0416680-3/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	022	0427993-2/02
Carlos Roberto Miranda	009	0400502-7/02
Celso Zamoner	020	0424278-8/02
Daiane Maria Bissani	001	0372740-4/02
Daniela Zanette Valarta	006	0395630-1/02
	015	0410689-2/02
Daniele de Oliveira Casara	003	0389534-7/01
	005	0392389-7/01
	007	0398396-6/01
	016	0410795-5/02
Dulce Esther Kairalla	004	0391935-5/02
Eraldo Lacerda Junior	012	0405008-4/02
	013	0405492-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	021	0425756-1/01
	022	0427993-2/02
Fábio Martins Pereira	006	0395630-1/02
	015	0410689-2/02
Fabiana Goedert	003	0389534-7/01
	005	0392389-7/01
	016	0410795-5/02
Felipe Soares Vargas	003	0389534-7/01
	005	0392389-7/01
	007	0398396-6/01
	016	0410795-5/02
Flávia Balsan Pozzobon	019	0416680-3/02
Gabriela de Paula Soares	001	0372740-4/02
	002	0382127-4/02
	004	0391935-5/02
Gastão Schefer Filho	006	0395630-1/02
Geni Romero Jandre Pozzobom	002	0382127-4/02
Gisele da Rocha Parente Venancio	008	0400280-6/02
Hugo Richard lancz	016	0410795-5/02
Isabel Aparecida Holm	002	0382127-4/02
Isabela Cristine Martins Ramos	002	0382127-4/02
João Antonio da Cruz	003	0389534-7/01
João Manoel Grott	007	0398396-6/01
Jonas Borges	001	0372740-4/02
José Carlos Martins Pereira	006	0395630-1/02
	015	0410689-2/02
Karine Pereira	012	0405008-4/02
	013	0405492-6/02
	017	0413681-8/02
Larissa Ribeiro Giroldo	003	0389534-7/01
	005	0392389-7/01
	007	0398396-6/01
	016	0410795-5/02
	021	0425756-1/01
Lidiane Hilbert Brati	002	0382127-4/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	006	0395630-1/02
Luiz Carlos do Nascimento	004	0391935-5/02
Luiz Otávio Góes	010	0401303-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	010	0401303-8/01
Márcia Fernandes Bezerra	019	0416680-3/02
	022	0427993-2/02
Magda Rejane Cruz R. d. Santos	008	0400280-6/02
Marcelo Sergio Pereira	008	0400280-6/02
Marcio Berbet	021	0425756-1/01
Marco Aurélio Monteiro	008	0400280-6/02
Margarete Cristina Verona	002	0382127-4/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	009	0400502-7/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	011	0401329-2/02
Maria Elizabeth Jacob	014	0405824-8/02
	018	0416499-2/02
	020	0424278-8/02
Maria do Carmo Winnik	016	0410795-5/02
Oriana Rodrigues Smiguel	010	0401303-8/01
Patrícia Holanda Ramires	010	0401303-8/01
Paulo Maurício Branco	019	0416680-3/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0382127-4/02
	004	0391935-5/02
Rita de Cassia Maistro	011	0401329-2/02
	014	0405824-8/02
	018	0416499-2/02
Robervani Pierin do Prado	008	0400280-6/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	002	0382127-4/02
Roger Piazzalunga	006	0395630-1/02
Ronaldo Schubert	005	0392389-7/01
Sérgio Botto de Lacerda	002	0382127-4/02
Sandra Regina Rodrigues	012	0405008-4/02
	013	0405492-6/02
	013	0405492-6/02
	017	0413681-8/02
Sylvia Helena Ferreira Campos	013	0405492-6/02
Thaís Amoroso Paschoal	021	0425756-1/01
Tirone Cardozo de Aguiar	017	0413681-8/02

Vilma Thomal 015 0410689-2/02  
Yeda Vargas Rivabem Bonilha 002 0382127-4/02  
004 0391935-5/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA RESPOSTA

0001 . Processo/Prot: 0372740-4/02 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2007/168664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 372740-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Leocádia Maychszak Jeziorowski (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Recorrido: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani. Aut.Coatora: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Motivo: PARA RESPOSTA. Observação: Para resposta ao Recurso Ordinário interposto por LEOCÁDIA MAYCHSZAK JEZIOROWSKI

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRA-RAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0382127-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/229622, 2007/229624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 382127-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Recorrido: Alice de Paula Westphalen (maior de 60 anos), Alzira de Mattos Basseti (maior de 60 anos), Aneris Sanches Küster (maior de 60 anos), Ângelo Ramires Galego (maior de 60 anos), Armelina Alves Pereira de Aquino (maior de 60 anos), Áurea Veiga Souto (maior de 60 anos), Carlos Pereira Goulart (maior de 60 anos), Cláudia Aparecida Lobo Representado(a), Edite de Almeida Alencar (maior de 60 anos), Eunice Aparecida da Cruz, Gilberto Carlos Frederico Riedel (maior de 60 anos), Gustavo dos Santos Moura (maior de 60 anos), Ida Deininger Medeiros, Maria da Graça Santos Sydney Fonseca, Maria de Lourdes Boscardin Osterneck (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Mendes de Moraes Sarmento (maior de 60 anos), Maria do Carmo Fernandes Marques (maior de 60 anos), Maria Justina da Silva (maior de 60 anos), Marina Santana Lobo (maior de 60 anos), Ormêlio Westphalen (maior de 60 anos), Pura Campos Probst Representado(a), Remi David Cassini (maior de 60 anos), Rosinda Xavier (maior de 60 anos), Sônia Maria Kugler Dalcol, Sebastiana Nazareth da Costa (maior de 60 anos), Ubaldina Mussurunga Correa Lima (maior de 60 anos), Joao Antonio da Cruz. Advogado: João Antonio da Cruz. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Sérgio Botto de Lacerda, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gisele da Rocha Parente Venancio, Isabela Cristine Martins Ramos, Luis Fernando da Silva Tambellini, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Interessado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo, Diretor de Previdência do Paranaprevidencia - Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0389534-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/211064, 2007/211068. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 389534-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniele de Oliveira Casara, Byara D'tassis Pires, Felipe Soares Vargas, Larissa Ribeiro Giroldo, Fabiana Goedert. Recorrido: Altair Rocco de Lima (maior de 60 anos), Angelina Manosso Bueno (maior de 60 anos), Helena da Silva (maior de 60 anos), Dagoberto Logullo (maior de 60 anos), Rosely de Fátima Galvão. Advogado: João Manoel Grott. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0391935-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/242618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 391935-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio, Dulce Esther Kairalla. Recorrido: Celso Santi (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli, Gastão Schefer Filho. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0392389-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/198513, 2007/198514. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 392389-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Daniele de Oliveira Casara, Felipe Soares Vargas, Byara D'tassis Pires, Fabiana Goedert, Larissa Ribeiro Giroldo. Recorrido: Airtton Ribeiro, Antonia dos Santos, Antonio Josué Junior, Aparicio Cheres (maior de 60 anos), Arbari Rodrigues Carneiro (maior de 60 anos), Capistrano Lopes (maior de 60 anos), Dirce Aparecida Fagundes Schier, Gizele Teles Stazinsky, Izaura de Freitas, João Francisco Cordeiro (maior de 60 anos), Jose Farias, Luciana Burko, Maria Luiza de Lima Marcondes, Pasturina Neuza Kruger, Pedro da Silva Teixeira (maior de 60 anos), Rosangela Dadas Della Torres, Sonia Regina Rosa (maior de 60 anos), Sueli Aparecida Tullio, Sueli Bernadeth Chornobay, Valter Gasparelo (maior de 60 anos). Advogado: Ronaldo Schubert. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0395630-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/220977, 2007/220979. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 395630-1 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Geni Romero Jandre Pozzobom, Daniela Zanette Valarta. Recorrido: João Bernardes da Silva (maior



de 60 anos), Greycy Dayana Barboza, Reinaldo Mineyuki Tsuchida, Geraldo Aluisio de Paula (maior de 60 anos), Masatugo Ishigaki (maior de 60 anos). Advogado: Roger Piazzalunga. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0398396-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/211078, 2007/211082. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 398396-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniele de Oliveira Casara, Felipe Soares Vargas, Byara D'tassis Pires, Larissa Ribeiro Giroldo. Recorrido: Carlos Kasakevich de Mello, Eugenio Stall, Joana do Rocio de Oliveira, Juliano Bonin de Oliveira, Nelson Luiz Schamne, Vilmar Bach, Lizandro Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: João Manoel Grott. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0400280-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/210538, 2007/215865. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 400280-6 Apelação Cível. Recorrente: Viação Mourãoense Ltda. Advogado: Marcelo Sergio Pereira, Margarete Cristina Verona, Robervani Pierin do Prado, Hugo Richard Iancz. Recorrido: Venina Bonfim (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Berbet. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0400502-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/185801. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 400502-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: João Batista dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Roberto Miranda. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0401303-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/215599. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 401303-8 Apelação Cível. Recorrente: Iolando de Jesus de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Oriana Rodrigues Smiguel, Patrícia Holanda Ramires. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Márcia Fernandes Bezerra. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0401329-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/198867. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 401329-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro. Recorrido: Joaquim Correa Soares (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0405008-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/216539, 2007/216552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 405008-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Plínio Eloi Schuck (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0405492-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/216525, 2007/216529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 405492-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone, Sylvia Helena Ferreira Campos, Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Neide Victoria Andretta (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0405824-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/215456. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 405824-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro. Recorrido: Edegar Camilo Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0410689-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/211668, 2007/211673. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 410689-2 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Daniela Zanette Varella. Recorrido: Célia Lima Maria (maior de 60 anos), Claudio Barbosa Teixeira, Debora Lucia Moraes Troyani, Debora Martins, Delfina Aparecida de Souza. Advogado: Vilma Thomal. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0410795-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/198515, 2007/198516. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 410795-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Isabel Aparecida Holm, Daniele de Oliveira Casara, Felipe Soares Vargas, Larissa Ribeiro Giroldo, Fabiana Goedert. Recorrido: Ivonete do Carmo de Almeida Gonçalves, Jorge Luiz Miranda Borges, Osvaldir Luis Cardoso (maior de 60 anos), Casturina Cordeiro Lange (maior de 60 anos), Casturina Pereira Souza, Valdemar Rocha (maior de 60 anos), Valmir José Correia Lima.

Advogado: Maria do Carmo Winnik. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0413681-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/216540, 2007/216544. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 413681-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos, Silviani Iwerson Barone, Alberto Rodrigues Alves. Recorrido: Cleusa Maria de Avila, Sergio Ferraz, Nelson Joaquim de Oliveira, Terezinha de Jesus Avila, Achilles Perin (maior de 60 anos), Lazaro Martins da Cunha, Janeide Santino Canuto, Odarli Francisco Gonçalves, Agnaldo Washington Golfeto, Luiz Dionísio de Souza, Katia Aparecida Aristides Lazarini, João Batista Ghizellini (maior de 60 anos), Inedina de Oliveira Ribeiro (maior de 60 anos), Amarildo Arceni Perez, Alteviv Myszkowski (maior de 60 anos), José Augusto Brandes, Zenaide Dallago Manosso (maior de 60 anos), Aparecido Aristides (maior de 60 anos), Monica Urban, Walter Vieira do Nascimento, Rosângela Aparecida Bertasso, Deolindo Colombo (maior de 60 anos), Aparecida Caetano Gonçalves (maior de 60 anos), Arlinda Garcia de Oliveira (maior de 60 anos), José Francisco de Lima (maior de 60 anos), Nicolau Plehen Neto (maior de 60 anos), Elizabete de Souza, José Kutsmi (maior de 60 anos), Regina Maria da Consolação de Souza, Oneide Cremonini Albino (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardozo de Aguiar. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0416499-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/198865. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 416499-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro. Recorrido: Maria Julio (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0416680-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/212744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 416680-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Camylla do Rocio Kaled Camelo, Paulo Maurício Branco, Ana Paula Domingues dos Santos, Márcia Fernandes Bezerra. Recorrido: Atheslia Valmorbidia (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Balsan Pozzobon. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0424278-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/190626. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 424278-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Recorrido: Benedito Antônio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0425756-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/220833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 425756-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal, Marco Aurélio Monteiro. Recorrido: Nelson de Freitas Jesus (maior de 60 anos). Advogado: Lidiane Hilbert Brati. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0427993-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/221408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 427993-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: Nazareth Gusmão Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

**Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 11/12/2007**

**Relação No. 2007.10747**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	014	0417852-3/03
Adriano Kazuo Goto	016	0418581-3/01
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	016	0418581-3/01
Adyr Raitani Júnior	019	0426356-5/02
Ana Paula Oriola Martins	002	0385758-1/02
André Renato Miranda Andrade	014	0417852-3/03
Andrigo Oliveira Marcolino	017	0419441-8/01
	026	0432813-2/02
Antonio Carlos Efig	008	0398398-0/02
Antonio Fidelis	015	0418580-6/02
Artur Heráclio Gomes Neto	008	0398398-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0419441-8/01
	026	0432813-2/02
Carla Margot Machado Seleme	006	0397037-8/02
Carlos Augusto Antunes	014	0417852-3/03
Carlos Frederico Reina Coutinho	012	0412517-9/03
Cerino Lorenzetti	025	0432084-1/01
Christianne Regina L. Posfaldo	014	0417852-3/03
Claudinei Alves Ferreira	013	0417597-7/03
Clovis Pinheiro de Souza Junior	028	0436140-0/02
Cristiane Maria Haggi Favero	004	0391440-1/01
Daniele Dias dos Reis	010	0406894-4/01
Denise Canova	016	0418581-3/01
Douglas Parra F. d. Castilho	004	0391440-1/01
Edson Isfer	002	0385758-1/02
Eduardo Munhoz da Cunha	009	0404971-8/02
Ellen Patricia Chini	004	0391440-1/01
Emiliana Ramos Felipe da Silva	027	0435943-7/02
Ério Umberto Saiani Filho	002	0385758-1/02

Eugênio Sobradriel Ferreira 003 0386210-0/02  
 Fabrício Massi Salla 028 0436140-0/02  
 Flávio Steinberg Bexiga 026 0432813-2/02  
 Flávio Zanetti de Oliveira 014 0417852-3/03  
 Francis Almeida Vessoni 011 0407318-3/01  
 020 0427453-3/01  
 021 0427460-8/01  
 022 0427698-2/02

Giorgia Enrietti Bin 020 0427453-3/01  
 Guilherme de Almeida Gomes 008 0398398-0/02  
 Heloisa Guarita Souza 014 0417852-3/03  
 Henrique Jambiski Pinto d. Santos 018 0422470-4/01  
 Hugo Raitani 019 0426356-5/02  
 Idelanir Ernesti 007 0397686-1/02  
 Jean Carlos Martins Francisco 011 0407318-3/01  
 João Cláudio Corrêa S. Filho 002 0385758-1/02  
 João Henrique da Silva 023 0431195-5/02  
 João Paulo do Carmo Barbosa Lima 025 0432084-1/01  
 João Tavares de Lima Filho 028 0436140-0/02  
 José Fernando Marucci 024 0431427-2/01  
 José Luiz Pancotte 026 0432813-2/02  
 José Machado de Oliveira 014 0417852-3/03  
 José Roberto Gazola 003 0386210-0/02  
 Laury Lucir Geremia 006 0397037-8/02  
 Leandro Ambrósio Alfieri 028 0436140-0/02  
 Letícia Ferreira da Silva 006 0397037-8/02  
 Luís Daniel Alencar 015 0418580-6/02  
 Luiz Edson Fachin 002 0385758-1/02  
 Luiz Fernando Brusamolin 019 0426356-5/02  
 Márcio Alexandre Cavenague 020 0427453-3/01  
 Márcio Luiz Blazius 025 0432084-1/01  
 Márcio Rodrigo Frizzo 025 0432084-1/01  
 Márcio Rogério Depolli 017 0419441-8/01  
 026 0432813-2/02

Mônica Akemi I. T. d. Aquino 001 0347477-7/02  
 Mônica Ferreira Mello Biora 011 0407318-3/01  
 020 0427453-3/01  
 021 0427460-8/01  
 022 0427698-2/02  
 027 0435943-7/02

Magda Luiza Rigodanzo Egger 013 0417597-7/03  
 Manoel Ronaldo Leite Junior 019 0426356-5/02  
 Marcelo Antonio Ohrens Martins 020 0427453-3/01  
 021 0427460-8/01  
 022 0427698-2/02

Maria Christina de Freitas Ramos 004 0391440-1/01  
 005 0391485-0/01  
 028 0436140-0/02  
 007 0397686-1/02  
 019 0426356-5/02  
 003 0386210-0/02  
 004 0391440-1/01  
 005 0391485-0/01

Milton Luiz Cleve Küster 011 0407318-3/01  
 020 0427453-3/01  
 021 0427460-8/01  
 022 0427698-2/02

Natasha de Sá Gomes Vilaro 026 0432813-2/02  
 Nelio Antonio Uzeyka Júnior 010 0406894-4/01  
 Oksandro Osdival Gonçalves 012 0412517-9/03  
 Péricles Landgraf A. d. Oliveira 018 0422470-4/01  
 024 0431427-2/01

Paulo Roberto Campos Vaz 016 0418581-3/01  
 Pedro Marcio Grabicoski 020 0427453-3/01  
 021 0427460-8/01  
 002 0385758-1/02

Pierre Moreau 018 0422470-4/01  
 Raphael Farias Martins 015 0418580-6/02  
 Raul Aparecido de Camargo Bueno 024 0431427-2/01  
 Robson Ferreira da Rocha 027 0435943-7/02  
 Rodrigo Dolfini 009 0404971-8/02  
 Rodrigo Marco Lopes de Sehlh 017 0419441-8/01  
 Rogério Guedes Pereira 027 0435943-7/02  
 Silvana Tormem 010 0406894-4/01  
 Silvestre Dias dos Reis 009 0404971-8/02  
 Suzane Marie Zawadzki 006 0397037-8/02  
 Telma Rosana de Lima 027 0435943-7/02  
 Thaís Gochi Pinto 013 0417597-7/03  
 Valter Carlos Marques 008 0398398-0/02  
 Vanessa Tavares 005 0391485-0/01  
 Vinicius da Silva Borba 003 0386210-0/02  
 Wagner Peter Krainer José 013 0417597-7/03  
 Walmor Junior da Silva 013 0417597-7/03  
 Walter da Costa 009 0404971-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0347477-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/233996. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 347477-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maxicon Construções Civis Ltda. Advogado: Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino Síndico da Massa Falida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

1. O recurso não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face de decisão proferida em sede de falência, hipótese não prevista pelo artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: "Comercial e Processual Civil. Falência. Procedimento especial. Execução coletiva. Inaplicabilidade do art. 542, § 3º, CPC. Impontualidade do devedor. Cheque. Protesto comum. Suficiência. Protesto especial. Art. 10, DL 7.661/45. Desnecessidade. Recurso desacomliado" (REsp 203.791/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU 28.6.1999, p. 122). 2. Determino, assim, o imediato processamento do recurso. 3. Proceda-se à intimação do recorrido para apresentar contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0385758-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/241619. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 385758-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Daniela Amaral. Advogado: Luiz Edson Fachin, Edson Isfer. Recorrido: Nortox Sa. Advogado: Pierre Moreau, Ana Paula Oriola Martins, João Cláudio Corrêa Saglietti Filho, Ério Umberto Saiani Filho. Despacho:

1. O recurso não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, revogando a antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de antecipação de tutela ou outras medidas de caráter de urgência, é justificável a mitigação do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a análise do mérito pode ser feita prematuramente, antes do fim da demanda, razão pela qual convém que o recurso especial seja apreciado imediatamente" (MC 11.684, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 30.6.2006). 2. Determino, assim, o imediato processamento do recurso. 3. Proceda-se à intimação da recorrida para apresentar contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0386210-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/185121. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 386210-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcos Aurélio Falleiro. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, José Roberto Gazola. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mauricio Melo Luize. Despacho:

1. O recurso não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão proferido em sede de execução, hipótese que não está prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO COM O OBJEIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM ART. 542, § 3º DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RETENÇÃO DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inaplicável a retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, quando o mesmo for resultante de irrisignação em face de decisão interlocutória proferida em processo de execução, uma vez que o referido dispositivo tem incidência delimitada taxativamente às hipóteses de interlocutórias proferidas em processo de conhecimento, cautelar, ou em sede de embargos à execução." (Ag 780.408/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.2.2007). 2. Determino, assim, o imediato processamento do recurso. 3. Proceda-se à intimação da recorrida para apresentar contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0391440-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/227415. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 391440-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Ellen Patricia Chini, Maria Christina de Freitas Ramos. Recorrido: José Elias Ferreira. Advogado: Douglas Parra Ferreira de Castilho. Despacho:

1. O recurso não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão proferido em sede de execução, hipótese que não está prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO COM O OBJEIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM ART. 542, § 3º DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RETENÇÃO DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inaplicável a retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, quando o mesmo for resultante de irrisignação em face de decisão interlocutória proferida em processo de execução, uma vez que o referido dispositivo tem incidência delimitada taxativamente às hipóteses de interlocutórias proferidas em processo de conhecimento, cautelar, ou em sede de embargos à execução." (Ag 780.408/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.2.2007). 2. Determino, assim, o imediato processamento do recurso. 3. Proceda-se à intimação do recorrido para apresentar contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0391485-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/232343, 2007/232344. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 391485-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Recorrido: Maria Aparecida Ferreira Casarim. Advogado: Vinicius da Silva Borba. Despacho:

1. O recurso não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão proferido em sede de execução, hipótese que não está prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO COM O OBJEIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM ART. 542, § 3º DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RETENÇÃO DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inaplicável a retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, quando o mesmo for resultante de irrisignação em face de decisão interlocutória proferida em processo de execução, uma vez que o referido dispositivo tem incidência delimitada taxativamente às hipóteses de interlocutórias proferidas em processo de conhecimento, cautelar, ou em sede de embargos à execução."



(Ag 780.408/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.2.2007). 2. De-termino, assim, o imediato processamento do recurso. 3. Pro-ceda-se à intimação da recorrida para apresentar contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0397037-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/208005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 397037-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Leiner Embalagens Ltda, Samule Leiner. Advogado: Laury Lucir Geremia, Telma Rosana de Lima. Despacho:

1. O recurso não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão proferido em sede de execução, hipótese que não está prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO DE INSTRUMENTO COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM ART. 542, § 3º DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RETENÇÃO DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inaplicável a retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, quando o mesmo for resultante de irrisignação em face de decisão interlocutória proferida em processo de execução, uma vez que o referido dispositivo tem incidência delimitada taxativamente às hipóteses de interlocutórias proferidas em processo de conhecimento, cautelar, ou em sede de embargos à execução.” (Ag 780.408/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.2.2007). 2. Determino, assim, o imediato processamento do recurso. 3. Proceda-se à intimação dos recorridos para apresentarem contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0397686-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/201096, 2007/201103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 397686-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Ricardo Coelho. Advogado: Maurício Vieira. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Idelanir Ernesti. Despacho:

I - Considerando tratar-se de hipótese em que se evidencia a necessidade de pronta entrega da prestação jurisdicional (Reclamação 727-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 11.6.2001, p. 89), eis que o protratamento da mesma acarretaria a perda do objeto dos presentes recursos (Medida Cautelar 2624-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 28.8.2000, p. 69), justifica-se a não-aplicação da regra do artigo 542, § 3º, da lei processual civil. II - Processem-se, destarte, os recursos interpostos. III - Proceda-se à intimação da recorrida para apresentar contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. IV - Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0398398-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/228951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 398398-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Associação Residencial Fênix. Advogado: Antonio Carlos Efling, Vanessa Tavares. Recorrido: Condomínio Saint George's. Advogado: Artur Heráclio Gomes Neto, Guilherme de Almeida Gomes. Despacho:

1. O recurso não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que manteve a decisão agravada proferida em sede de medida cautelar inominada. Neste caso, a retenção do recurso causaria prejuízo irremediável à parte, eis que há perigo de perecimento do direito da recorrente. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “A desretensão do recurso especial é admitida pela Corte com o escopo de evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como o perecimento do direito. Precedentes do STJ: MC 10470/RJ, desta relatoria, DJ de 13.02.2006 e MC 8356/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30.05.2005.” (MC 9529/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julg. 5.10.2006, DJU 30.10.2006, p. 245). 2. Determino, assim, o imediato processamento do recurso. 3. Proceda-se à intimação do recorrido para apresentar contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0404971-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/228197, 2007/228200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 404971-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Parana-Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Suzane Marie Zawadzki. Recorrido: Judite Maria Ferreira do Amaral. Advogado: Eduardo Munhoz da Cunha. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Despacho:

1. Os recursos não devem ficar retidos nos autos, pois foram interpostos em face do acórdão proferido em sede de execução, hipótese que não está prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO DE INSTRUMENTO COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM ART. 542, § 3º DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RETENÇÃO DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inaplicável a

retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, quando o mesmo for resultante de irrisignação em face de decisão interlocutória proferida em processo de execução, uma vez que o referido dispositivo tem incidência delimitada taxativamente às hipóteses de interlocutórias proferidas em processo de conhecimento, cautelar, ou em sede de embargos à execução.” (Ag 780.408/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.2.2007). 2. Determino, assim, o imediato processamento dos recursos. 3. Proceda-se à intimação da recorrida para apresentar contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0406894-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/241605. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 406894-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Y. K.. Advogado: Silvestre Dias dos Reis, Daniele Dias dos Reis. Recorrido: R. S. Z.. Advogado: Nelio Antonio Uzeyka Júnior. Despacho:

1. O recurso não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, em sede de exceção de incompetência. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “I - Consoante precedentes jurisprudenciais desta Corte, a regra do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, que determina a retenção do recurso especial, admite temperamentos, sob pena de se tornar inócua a ulterior apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. É o que se aplica à decisão interlocutória que aprecia exceção de incompetência” (REsp nº 336.519/DF, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJU 9.12.2003). 2. Determino, assim, o imediato processamento do recurso. 3. Proceda-se à intimação da recorrida para apresentar contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0407318-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/174778. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 407318-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni. Recorrido: Ana Margarida Portes Ribeiro, Angelo de Souza Luz, Eugênio Skorupa, Jussara Ribas, Maria Joana Pacheco, Patrícia Liz da Rosa, Pedro de Oliveira, Selmar Antonio Dias, Silene Batista de Moraes Guimarães. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho:

1. O recurso não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, fixando a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a regra de retenção do recurso especial comporta exceções, mormente quando a aplicação da referida norma pode tornar inócua o posterior processamento e julgamento do próprio recurso. Em se tratando de acórdão que decide a respeito da competência para o julgamento de determinada ação, tendo em vista a possibilidade de julgamento por juízo incompetente, com evidente prejuízo para as partes em litígio, mostra-se necessário o imediato processamento do recurso especial” (MC nº 10.316, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 23.6.2006). 2. Determino, assim, o imediato processamento do recurso. 3. Proceda-se à intimação dos recorridos para apresentarem contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0412517-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/194731. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 412517-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mjr Participações Ltda. Advogado: Oksandro Osvald Gonçalves. Recorrido: Valorem Assessoria Administrativa Ltda, Valorem Comércio de Madeiras Assessoria Florestal Ltda. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho. Interessado: Escritório Davi Deudstcher - Advogados Associados. Despacho:

1. O recurso não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão proferido em sede de execução, hipótese que não está prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO DE INSTRUMENTO COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM ART. 542, § 3º DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RETENÇÃO DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inaplicável a retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, quando o mesmo for resultante de irrisignação em face de decisão interlocutória proferida em processo de execução, uma vez que o referido dispositivo tem incidência delimitada taxativamente às hipóteses de interlocutórias proferidas em processo de conhecimento, cautelar, ou em sede de embargos à execução.” (Ag 780.408/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.2.2007). 2. Determino, assim, o imediato processamento do recurso. 3. Proceda-se à intimação dos recorridos para apresentarem contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0417597-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/234680. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 417597-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Valter Carlos Marques, Claudinei Alves Ferreira, Manoel Ronaldo Leite Junior, Walter da Costa. Recorrido: Tauillo Tezelli. Advogado: Walmor Junior da Silva. Despacho:

1. O recurso não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão proferido em sede de execução, hipótese que não está prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO DE INSTRUMENTO COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM ART. 542, § 3º DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RETENÇÃO DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inaplicável a retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, quando o mesmo for resultante de irrisignação em face de decisão interlocutória proferida em processo de execução, uma vez que o referido dispositivo tem incidência delimitada taxativamente às hipóteses de interlocutórias proferidas em processo de conhecimento, cautelar, ou em sede de embargos à execução.” (Ag 780.408/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.2.2007). 2. Determino, assim, o imediato processamento do recurso. 3. Proceda-se à intimação do recorrido para apresentar contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0417852-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/228540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 417852-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Neuto Baú. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira, José Machado de Oliveira, Heloisa Guarita Souza. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, André Renato Miranda Andrade, Carlos Augusto Antunes. Despacho:

1. O recurso não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, hipótese não prevista pelo artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL (ART. 542, § 3º O CPC). 1. A retenção dos recursos especial e/ou extraordinário, determinada no CPC, refere-se ao recurso que ataca interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução. 2. Se a interlocutória foi proferida em execução fiscal, a retenção do especial que a impugna está fora da previsão processual (art. 542, § 3º do CPC). 3. Medida cautelar para destrancar o especial julgada procedente.” (MC 6189/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 21.8.2003, DJU 6.10.2003, p. 240). 2. Determino, assim, o imediato processamento do recurso. 3. Proceda-se à intimação da recorrida para apresentar contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0418580-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/240629. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 418580-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Empresa Concessionária de Rodovias do Norte Sa. Advogado: Luis Daniel Alencar. Recorrido: Carmem Moraes Vida, Julio Cesar Vida, Elizabeth Vida, Elaine Vida, Nora Ney Vida. Advogado: Antonio Fidelis. Recorrido: Sônia Maria Chaves. Advogado: Raul Aparecido de Camargo Bueno. Interessado: Paulo Aparecido Vida. Despacho:

I - Considerando tratar-se de hipótese em que se evidencia a necessidade de pronta entrega da prestação jurisdicional (Reclamação 727-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 11.6.2001, p. 89), eis que o protratamento da mesma acarretaria a perda do objeto do presente recurso (Medida Cautelar 2624-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 28.8.2000, p. 69), justifica-se a não-aplicação da regra do artigo 542, § 3º, da lei processual civil. II - Processe-se, destarte, o recurso interposto. III - Proceda-se à intimação dos recorridos para apresentarem contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. IV - Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0418581-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/254482. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 418581-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Adriano Kazuo Goto, Denise Canova, Adriano Mattos da Costa Ranciaro. Recorrido: Paulo Roberto Campos Vaz. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Despacho:

1. O recurso não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão proferido em sede de execução de sentença, hipótese que não está prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO DE INSTRUMENTO COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM ART. 542, § 3º DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RETENÇÃO DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inaplicável a retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, quando o mesmo for resultante de irrisignação em face de decisão interlocutória proferida em processo de execução, uma vez que o referido dispositivo tem incidência delimitada taxativamente às hipóteses de interlocutórias proferidas em processo de conhecimento, cautelar, ou em sede de embargos à execução.” (Ag 780.408/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.2.2007). 2. Determino, assim, o imediato processamento do recurso. 3. Proceda-se à intimação do recorrido para apresentar contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0419441-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/241473. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única.

Ação Originária: 419441-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: João Reche Lodi. Advogado: Rogério Guedes Pereira. Despacho:

1. O recurso não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão proferido em sede de execução, hipótese que não está prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO DE INSTRUMENTO COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM ART. 542, § 3º DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RETENÇÃO DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inaplicável a retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, quando o mesmo for resultante de irrisignação em face de decisão interlocutória proferida em processo de execução, uma vez que o referido dispositivo tem incidência delimitada taxativamente às hipóteses de interlocutórias proferidas em processo de conhecimento, cautelar, ou em sede de embargos à execução.” (Ag 780.408/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.2.2007). 2. Determino, assim, o imediato processamento do recurso. 3. Proceda-se à intimação do recorrido para apresentar contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0422470-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/234538. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 422470-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Almir Borgmann, Alcides Borgmann, Arnildo Egon Borgmann. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Raphael Farias Martins. Recorrido: Banco Itaú Bba S/a. Despacho:

1. O recurso não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que, mantendo a decisão agravada, não concedeu a liminar pleiteada em medida cautelar incidental. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “A jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de antecipação de tutela ou outras medidas de caráter de urgência, é justificável a mitigação do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a análise do mérito pode ser feita prematuramente, antes do fim da demanda, razão pela qual convém que o recurso especial seja apreciado imediatamente” (MC 11.684, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 30.6.2006). 2. Determino, assim, o imediato processamento do recurso. 3. Proceda-se à intimação da recorrida para apresentar contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0426356-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/241798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 426356-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski. Recorrido: Hay Comex Comércio Exterior Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Hugo Raitani, Adyr Raitani Júnior. Despacho:

1. O recurso não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que, modificando a decisão agravada, concedeu a tutela antecipada em ação ordinária. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “A jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de antecipação de tutela ou outras medidas de caráter de urgência, é justificável a mitigação do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a análise do mérito pode ser feita prematuramente, antes do fim da demanda, razão pela qual convém que o recurso especial seja apreciado imediatamente” (MC 11.684, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 30.6.2006). 2. Determino, assim, o imediato processamento do recurso. 3. Proceda-se à intimação do recorrido para apresentar contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0427453-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/228773. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 427453-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Márcio Alexandre Cavagnag, Francis Almeida Vessoni. Recorrido: Maria Elita Batista Campos, João Leone Santos, Lidia de Pontes, Tereza Pereira, Neulimara Soares Pianowski, José Carvalho, Sebastião Gonçalves. Advogado: Marcius Nadal Mattos, Pedro Marcio Grabcoski, Giorgia Enrietti Bin. Despacho:

1. O recurso não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, fixando a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: “O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a regra de retenção do recurso especial comporta exceções, mormente quando a aplicação da referida norma pode tornar inócua o posterior processamento e julgamento do próprio recurso. Em se tratando de acórdão que decide a respeito da competência para o julgamento de determinada ação, tendo em vista a possibilidade de julgamento por juízo incompetente, com evidente prejuízo para as partes em litígio, mostra-se necessário o imediato processamento do recurso especial” (MC nº 10.316, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 23.6.2006). 2. Determino, assim, o imediato processamento do recurso. 3. Proceda-se à intimação dos recorridos para apresentarem contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 21 novembro de 2007. AN-



TONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0021 . Processo/Prot: 0427460-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/228774. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 427460-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni. Recorrido: Irene Tabisz Sansão, Inez Maria Kochemanski Cordeiro, Idazina Serafim, Neuza Karpinski, Lourival Inacia de Almeida, José Caciolo Marins Carvalho. Advogado: Marcius Nadal Matos, Pedro Marcio Grabicoski. Despacho:

1. O recurso não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, fixando a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a regra de retenção do recurso especial comporta exceções, mormente quando a aplicação da referida norma pode tornar inócua o posterior processamento e julgamento do próprio recurso. Em se tratando de acórdão que decide a respeito da competência para o julgamento de determinada ação, tendo em vista a possibilidade de julgamento por juízo incompetente, com evidente prejuízo para as partes em litígio, mostra-se necessário o imediato processamento do recurso especial" (MC nº 10.316, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 23.6.2006). 2. Determino, assim, o imediato processamento do recurso. 3. Proceda-se à intimação dos recorridos para apresentarem contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0022 . Processo/Prot: 0427698-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/228780. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 427698-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni. Recorrido: Maria do Espírito Santo Freitas, Amélia Sueli dos Santos, Egenesio Moreira, Henrique de Almeida Lopes, Sebastião Schroeder, Sebastião Cunha Pinto, Nilson Ricardo Alexandre. Advogado: Marcius Nadal Matos. Despacho:

1. O recurso não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, fixando a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a regra de retenção do recurso especial comporta exceções, mormente quando a aplicação da referida norma pode tornar inócua o posterior processamento e julgamento do próprio recurso. Em se tratando de acórdão que decide a respeito da competência para o julgamento de determinada ação, tendo em vista a possibilidade de julgamento por juízo incompetente, com evidente prejuízo para as partes em litígio, mostra-se necessário o imediato processamento do recurso especial" (MC nº 10.316, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 23.6.2006). 2. Determino, assim, o imediato processamento do recurso. 3. Proceda-se à intimação dos recorridos para apresentarem contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0023 . Processo/Prot: 0431195-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/207217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 431195-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Az Imóveis Ltda. Advogado: João Henrique da Silva. Recorrido: Josiane Pereira, José Vitor Alves Vermeule. Despacho:

1. O recurso não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que, mantendo a decisão agravada, não concedeu a liminar de reintegração de posse, nos autos de rescisão contratual. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de antecipação de tutela ou outras medidas de caráter de urgência, é justificável a mitigação do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a análise do mérito pode ser feita prematuramente, antes do fim da demanda, razão pela qual convém que o recurso especial seja apreciado imediatamente" (MC 11.684, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 30.6.2006). 2. Determino, assim, o imediato processamento do recurso. 3. Proceda-se à intimação dos recorridos para apresentarem contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 19 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0024 . Processo/Prot: 0431427-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/241748. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 431427-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Roseli Eloina Krutsch. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Robson Ferreira da Rocha. Recorrido: Copavel - Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Fernando Marucci. Despacho:

1. O recurso não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que, modificou a decisão agravada, revogando a liminar concedida em medida cautelar inominada. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de antecipação de tutela ou outras medidas de caráter de urgência, é justificável a mitigação do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a análise do mérito pode ser feita prematuramente, antes do fim da demanda, razão pela qual convém que o recurso especial seja apreciado imediatamente" (MC 11.684, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 30.6.2006). 2. Determino, assim, o imediato processamento do recurso. 3. Proceda-se à intimação da recorrida para apresentar contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir

da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0025 . Processo/Prot: 0432084-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/236493. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 432084-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Airomex Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Guia Veículos Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Despacho:

1. O recurso não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, julgando improcedente a exceção de incompetência. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "I - Consoante precedentes jurisprudenciais desta Corte, a regra do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, que determina a retenção do recurso especial, admite temperamentos, sob pena de se tornar inócua a ulterior apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. É o que se aplica à decisão interlocutória que aprecia exceção de incompetência" (REsp nº 336.519/DF, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJU 9.12.2003). 2. Determino, assim, o imediato processamento do recurso. 3. Proceda-se à intimação da recorrida para apresentar contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0026 . Processo/Prot: 0432813-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/239458. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 432813-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrégo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Natasha de Sá Gomes Vilaro. Recorrido: Espólio de Genésio Gorla, Thereza Guarnieri Gorla, Maria Elisa Gorla Gaspar, Marli Gorla Finati. Advogado: José Luiz Pancotte, Flávio Steinberg Bexiga. Despacho:

1. O recurso não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão proferido em sede de execução, hipótese que não está prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO COM O OBJETIVO DE DESTRAÇAR RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM ART. 542, § 3º DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RETENÇÃO DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inaplicável a retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, quando o mesmo for resultante de irrisignação em face de decisão interlocutória proferida em processo de execução, uma vez que o referido dispositivo tem incidência delimitada taxativamente às hipóteses de interlocutórias proferidas em processo de conhecimento, cautelar, ou em sede de embargos à execução." (Ag 780.408/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.2.2007). 2. Determino, assim, o imediato processamento do recurso. 3. Proceda-se à intimação dos recorridos para apresentarem contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0027 . Processo/Prot: 0435943-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/240749. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 435943-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Paulo Eduardo Nami. Advogado: Rodrigo Dolfini, Emiliana Ramos Felipe da Silva. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger, Thaís Gochi Pinto, Silvana Tormem. Despacho:

1. O recurso não deve ficar retido nos autos, pois objetiva o conhecimento do presente Agravo de Instrumento que não foi conhecido, diante da ausência de peça essencial. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se: "O recurso especial que tenha como objeto, tão-somente, o conhecimento de agravo de instrumento deve ser julgado, não incidindo o disposto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98" (REsp 247.297/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, DJU 12.6.2000, p. 110). Veja-se ainda: REsp 205.180, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 8.5.2000; REsp 178.375, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 3.4.2000. 2. Determino, assim, o imediato processamento do recurso. 3. Proceda-se à intimação da recorrida para apresentar contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0028 . Processo/Prot: 0436140-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/249834. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 436140-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Friporã - Frigorífico Batayporã Ltda. Advogado: Clovis Pinheiro de Souza Junior, Maria Regina Vizioli. Recorrido: Winy do Brasil - Indústria e Comércio de Couros Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Despacho:

1. O recurso não deve ficar retido nos autos, pois objetiva o conhecimento do presente Agravo de Instrumento que não foi conhecido, diante da ausência de peça essencial. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se: "O recurso especial que tenha como objeto, tão-somente, o conhecimento de agravo de instrumento deve ser julgado, não incidindo o disposto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98" (REsp 247.297/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, DJU 12.6.2000, p. 110). Veja-se ainda: REsp 205.180, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 8.5.2000; REsp 178.375, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 3.4.2000. 2. Determino, assim, o imediato processamento do recurso. 3.

Proceda-se à intimação da recorrida para apresentar contra-razões, cujo prazo deverá fluir a partir da publicação desta decisão. 4. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 11/12/2007

Relação No. 2007.10938

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adel El-Tasse	014	0385521-4/01
Ademir Antonio de Lima	027	0411647-8/01
Adriano Henrique Göhr	016	0386360-5/02
Ahmad Mohamad El-Tasse	014	0385521-4/01
Ailton Ferreira	024	0407979-6/02
Alberto Rodrigues Alves	012	0359094-9/02
	015	0385564-9/02
	019	0392499-8/02
	020	0397738-0/02
	010	0352098-9/03
Alceu Rodrigues Chaves	028	0415977-7/01
Alessandro Moreira do Sacramento	008	0349096-0/02
Alexandre Torres Vedana	018	0392181-1/03
Amauri Carlos Erzinger	003	0267670-2/02
Ana Lúcia Cabel Lima	012	0359094-9/02
Ana Paula Domingues dos Santos	015	0385564-9/02
	019	0392499-8/02
	020	0397738-0/02
	012	0359094-9/02
	010	0352098-9/03
	020	0397738-0/02
	027	0411647-8/01
	023	0403769-4/02
	017	0387350-3/02
	002	0229979-6/03
	017	0387350-3/02
	021	0398188-4/02
	001	0411391-1/02
	027	0411647-8/01
	027	0411647-8/01
	001	0411391-1/02
	013	0377138-4/02
	023	0403769-4/02
	021	0398188-4/02
	011	0354297-0/01
	015	0385564-9/02
	019	0392499-8/02
	027	0411647-8/01
	005	0283462-0/03
	022	0402477-7/02
	025	0408107-4/02
	011	0354297-0/01
	022	0402477-7/02
	022	0402477-7/02
	023	0403769-4/02
	010	0352098-9/03
	004	0272740-2/02
	022	0402477-7/02
	005	0283462-0/02
	006	0283462-0/03
	026	0408627-1/02
	025	0408107-4/02
	004	0272740-2/02
	028	0415977-7/01
	028	0415977-7/01
	018	0392181-1/03
	012	0359094-9/02
	016	0386360-5/02
	014	0385521-4/01
	021	0398188-4/02
	009	0351232-7/02
	012	0359094-9/02
	015	0385564-9/02
	019	0392499-8/02
	029	0419907-1/01
	007	0327705-0/03
	020	0398188-4/02
	007	0327705-0/03
	005	0283462-0/02
	025	0408107-4/02
	010	0352098-9/03
	006	0283462-0/03
	018	0392181-1/03
	026	0408627-1/02
	027	0411647-8/01
	024	0407979-6/02
	025	0408107-4/02
	028	0415977-7/01
	028	0415977-7/01
	020	0397738-0/02
	024	0407979-6/02
	028	0415977-7/01
	016	0386360-5/02
	009	0351232-7/02
	026	0408627-1/02
	025	0408107-4/02
	027	0411647-8/01
	004	0272740-2/02
	021	0398188-4/02
	011	0354297-0/01
	024	0407979-6/02
	007	0327705-0/03
	008	0349096-0/02
	002	0229979-6/03
	029	0419907-1/01
	022	0402477-7/02
	014	0385521-4/01
	009	0351232-7/02
	026	0408627-1/02
	020	0397738-0/02
	024	0407979-6/02

Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	002	0229979-6/03
	017	0387350-3/02
Renata Monteiro de Andrade	019	0392499-8/02
Ricardo Alberto Escher	003	0267670-2/02
Rita de Cassia C. d. Vasconcelos	022	0402477-7/02
Roberto Wypych Junior	018	0392181-1/03
Sérgio Gonzalez	025	0408107-4/02
Sílvia Assunção Davet Alves	012	0359094-9/02
Sayro Mark Martins Caetano	008	0349096-0/02
Silviani Iwerson Barone	012	0359094-9/02
	015	0385564-9/02
	019	0392499-8/02
Solano de Camargo	016	0386360-5/02
Sylvia Helena Ferreira Campos	012	0359094-9/02
Teresa Arruda Alvim Wambier	025	0408107-4/02
Tobias de Macedo	007	0327705-0/03
Vicente Paula Santos	013	0377138-4/02
Vicente Reinaldo T. Pugliesi	004	0272740-2/02
Walter José Mathias Júnior	005	0283462-0/02
	006	0283462-0/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0411391-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/207019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 411391-1 Apelação Cível. Recorrente: Chubb do Brasil Cia de Seguros. Advogado: Eduardo Galdão de Albuquerque. Recorrido: Eufrásia Modesto Yasuda. Advogado: Daniele de Lima Alves. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00243982

1. Junte-se. 2. Indefiro o pedido de baixa dos autos à Vara de origem para extração de Carta de Sentença, eis que a execução deverá ser requerida na forma indicada pelo artigo 475-O, § 3º e pelo artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.232/2005. 3. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0229979-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/86561. Comarca: Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 229979-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Rec. Adesivo: Evilásio Rogério Schetel, Nélis Aparecida Kozikoski. Advogado: Orlando Anzoategui Junior. Recorrido: Evilásio Rogério Schetel, Nélis Aparecida Kozikoski. Advogado: Orlando Anzoategui Junior. Recorrido: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente Banco Bradesco S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 573-589, com o recolhimento de R\$ 6,00 (seis reais), em complemento ao valor recolhido em GRU, bem como intemem-se os recorrentes evilásio Evilásio Rogério Schetel e outra para que, no mesmo prazo, complementem o preparo, sob pena de deserção do recurso especial adesivo de fls. 615-620, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 76,00 (setenta e seis reais), referentes ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0267670-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/179044. Comarca: Araucária. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 267670-2 Apelação Cível. Recorrente: Catarina Knopik Kulk. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Advogado: Ana Lúcia Cabel Lima. Despacho:

1. Tendo em vista que não consta dos registros computacionais referentes ao presente recurso o nome dos advogados Helder Eduardo Vicentini e Edgar Kindermann, nada há que deferir no pedido de fl. 155. 2. Intime-se o recorrido Banco do Brasil S.A. para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contra-razões ao recurso especial. 3. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0272740-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/16564. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 272740-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Indianara Farias de Camargo, Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi, Maria Cristina Guimarães, Gisah Myra Maysonnave. Recorrido: Nelson Alves Ferreira, Iracilda Gonçalves. Curador: Jaqueline Luiz. Despacho:

1. Diante do contido na petição de fl. 172, retifique-se o termo de autuação, para nele constar como curadora dos recorridos a Dra. Jaqueline Luiz. 2. Proceda-se à intimação pessoal da curadora especial dos recorridos Nelson Alves Ferreira e Iracilda Gonçalves para apresentar contra-razões ao recurso especial ofertado pela Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. 3. Publique-se. Curitiba, 31 de julho de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0283462-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/115138. Comarca: Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 283462-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luis Eduardo Mikowski. Recorrido: Clesi Chaves Pinto, Ademir Chaves Pinto. Advogado: Graziela Mascarello. Despacho:

Renumerem-se os autos, a partir de fl. 721. Publique-se. Curi-



tiba, 29 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0283462-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/18521. Comarca: Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0283462-0/00 Revisão de Contrato. Recorrente: Clesi Chaves Pinto, Ademir Chaves Pinto. Advogado: Graziela Mascarello. Recorrido: Banco Itaú S/a. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luis Eduardo Mikowski. Despacho:

Renumerem-se os autos, a partir de fl. 721. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0327705-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/201388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 327705-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Augusto Pacheco Formighieri. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Recorrido: Hsbe Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Mozara Côas Thomé, Tobias de Macedo, Kelly Cristina Worm. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente (José Augusto Pacheco Formighieri) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 195-201, com o recolhimento do valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0349096-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/138801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 349096-0 Apelação Cível. Recorrente: Perfil Construção Civil e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Alexandre Torres Vedana. Recorrido: Rogério dos Santos. Advogado: Neudi Fernandes, Sayro Mark Martins Caetano. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente (Perfil Construção Civil e Empreendimentos Imobiliários Ltda.) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 382-392, com o recolhimento de R\$ 12,00 (doze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fl. 400), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0351232-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/169152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 351232-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Recorrido: Maria Mathilde Resinetti Grigioni. Advogado: Juhil Martins de Oliveira, Marcos Sergio Jakiemin Martins. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente (Banco Volvo Brasil S.A.) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 1.056-1.067, com o recolhimento de R\$ 67,90 (sessenta e sete reais e noventa centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fl. 1.085), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0352098-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/111406, 2007/115341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 352098-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Antonio Celestino Toneloto. Recorrente: Trh Serviços e Recursos Humanos Ltda.. Advogado: Luciano Hinz Maran. Recorrido: Trh Serviços e Recursos Humanos Ltda.. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Recorrido: Banco Itaú S/a. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Antonio Celestino Toneloto. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente Banco Itaú S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 1.289-1.301 com o recolhimento de R\$ 56,50 (cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fl. 1.290), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0354297-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/201381. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 354297-0 Apelação Cível. Recorrente: Emerson Arthur Estevam. Advogado: Everson Ohshima Putinatti, Emerson Arthur Estevam. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Mary Lucia Addad de Andrade. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente (Emerson Arthur Estevam) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 380-386, com o recolhimento do valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0359094-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/112125, 2007/112208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 359094-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Sylvia Helena Ferreira Campos, Sílvia Assunção Davet Alves, Silviani Iwerson Barone. Recorrido: Maria Lucia Chaves Vieira. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antonio Carlos Bonet. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente (Brasil Telecom S.A.) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 363-395, com o recolhimento de R\$ 12,00 (doze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fls. 407-408), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, e, sob pena de deserção do recurso extraordinário de fls. 410-425, com o recolhimento de R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fls. 430-431), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0377138-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/98268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 377138-4 Apelação Cível. Recorrente: Mauro Sérgio Rochavetz de Lara, Infopar - Desenvolvimento e Comércio de Software Ltda.. Advogado: Vicente Paula Santos. Recorrido: Gustavo Guastini Trunci, Trunci & Trunci Ltda.. Advogado: Eduardo Munhoz da Cunha. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes (Mauro Sérgio Rochavetz de Lara e outra) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, completem o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 469-475, com o recolhimento de R\$ 12,00 (doze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fl. 497), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0385521-4/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2007/75124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 385521-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sidney Cataldi. Advogado: Patrícia Regina Piasecki, Ahmad Mohamad El-Tasse, Adel El-Tasse. Recorrido: General Motors do Brasil Ltda. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente (Sidney Cataldi) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário de fls. 190-199, com o recolhimento de 9,50 (nove reais e cinquenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fl. 203), referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal, e com o recolhimento de R\$ 59,50 (cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, relativo aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0385564-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/112148, 2007/112201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 385564-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Silviani Iwerson Barone, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Karine Pereira. Recorrido: Sebastião José Batista. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente (Brasil Telecom S.A.) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 212-245, com o recolhimento de R\$ 12,00 (doze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fls. 257-258), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como, no mesmo prazo, sob pena de deserção do recurso extraordinário de fls. 260-275, complete o preparo com o recolhimento do valor de R\$ 9,00 (nove reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 9,00 (nove reais), referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal, em complemento aos valores recolhidos às fls. 276 e 278. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0386360-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/91178. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 386360-5 Apelação Cível. Recorrente: Opinião Factoring Fomento Comercial Sa. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Solano de Camargo. Recorrido: Jabur Pneus SA. Advogado: João Tavares de Lima, Marcos João Rodrigues Salamunes. Despacho:

Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos pleiteado pelo recorrente. Publique-se. Curitiba, 29 de novem-

bro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0387350-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/182280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 387350-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Recorrido: Saul Gebran Miranda, Maria José de Oliveira Miranda. Advogado: Clóvis Teixeira. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente (Banco Bradesco S.A.) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 829-841, com o recolhimento de R\$ 17,90 (dezesete reais e noventa centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fl. 843), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0392181-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/103738, 2007/103744. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 392181-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pedro Marques, Marlene da Silva. Advogado: Jean Carlos Machado. Recorrido: Maximino Ferla, Evanilda Fernandes. Advogado: Amauri Carlos Erzinger, Roberto Wypych Junior, Luiz Augusto Broetto. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes (Pedro Marques e outra) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, completem o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 395-418, com o recolhimento de R\$ 12,00 (doze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fl. 423), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0392499-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/138981, 2007/139574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 392499-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Silviani Iwerson Barone, Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Karine Pereira, Renata Monteiro de Andrade. Recorrido: Francisco Lopes de Azevedo. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente (Brasil Telecom S.A.) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário de fls. 261-276, com o recolhimento de R\$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fls. 280-281), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0397738-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/179809, 2007/179818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 397738-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Leonardo Gonçalves Tessler, Alberto Rodrigues Alves, Paulo Maurício Branco, Camylla do Rocio Kaled Camelo. Recorrido: Valdecir Teixeira Pimenta. Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente (Brasil Telecom S.A.) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário de fls. 284-291, com o recolhimento do valor de R\$ 34,50 (trinta e quatro reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, em complemento ao valor recolhido à fl. 293, e com o recolhimento, por meio de guia DARF, do valor de R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos), referente aos atos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0021 . Processo/Prot: 0398188-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/182284. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 398188-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, José Ivan Guimarães Pereira. Recorrido: Coifa Industria e Comercio de Farinha de Carne Ltda. Advogado: Maria Luiza Baccaro, Elmer da Silva Marques. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente (Banco Bradesco S.A.) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 713-734, com o recolhimento de R\$ 17,90 (dezesete reais e noventa centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fl. 736), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0022 . Processo/Prot: 0402477-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2007/188781, 2007/188784. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 402477-7 Apelação

Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Fabiana Maria Nunes. Recorrido: Irene Terebejzyk de Souza. Advogado: Fernanda Schoemberger, Glauco Humberto Bork, Patrícia Holanda Ramires. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente (Brasil Telecom S.A.) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 390-415, com o recolhimento de R\$ 12,00 (doze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fl. 417), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0023 . Processo/Prot: 0403769-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/251775. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 403769-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: T. T. R. C. L.. Advogado: Eli Zella Jorge, Christine Castanho Jorge. Recorrido: L. S.. Advogado: Frederich Mark Rosa Santos. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente (Transzella - Transporte Rodoviário de Cargas Ltda.) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 161-171, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0024 . Processo/Prot: 0407979-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/151960. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 407979-6 Apelação Cível. Recorrente: Tonny Evert Jan Van de Pol. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos, Ailton Ferreira. Recorrido: Boutin Fertilizantes Ltda. Advogado: Luiz Roberto Rech, Paulo Sérgio Bandeira, Mara Cláudia Dib de Lima. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente (Tonny Evert Jan Van de Pol) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 198-201, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0025 . Processo/Prot: 0408107-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/169710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 408107-4 Apelação Cível. Recorrente: Bankboston Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Aruda Alvim Wambier. Recorrido: Caterpillar Financial Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Sérgio Gonzalez, Maria Amélia Ribeiro Portilho, Herton José Rivas Mendes. Recorrido: Terra - Terraplanagem Pavimentação Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Luciano Gomes Carrilho. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente (Bankboston Leasing S.A. Arrendamento Mercantil) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 675-683, com o recolhimento do valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0026 . Processo/Prot: 0408627-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/149749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 408627-1 Apelação Cível. Recorrente: João Carlos Borges de Fontoura, Mariella Therezinha de Athayde Cunha da Fontoura. Advogado: Paulo Luiz Durigan. Recorrido: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes (João Carlos Borges de Fontoura e outra) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, completem o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 417-429, com o recolhimento do valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0027 . Processo/Prot: 0411647-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/186816. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 411647-8 Apelação Cível. Recorrente: John Deere Brasil Ltda. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Érico Feldmann, Luiz Ricardo Feldmann. Recorrido: Antônio Carlos Sestak. Advogado: Edson Scardua, Edson Rimet de Almeida, Carlos Eduardo Scardua. Recorrido: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo. Advogado: Maria Conceição da Motta. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente (John Deere Brasil Ltda.) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 837-854, com o recolhimento de



R\$ 11,90 (onze reais e noventa centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fl. 874), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0028 . Processo/Prot: 0415977-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/188320. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 415977-7 Apelação Cível. Recorrente: Ford Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Recorrido: Maria Aparecida Guisardi (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Despacho:

Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido que "o recurso interposto, na Instância ordinária, sem procuração do seu signatário, não é inexistente, constituindo-se vício sanável, posto que, em face do princípio da instrumentalidade processual, deve-se intimar a parte para sanar tal irregularidade. Precedentes de todas as Turmas, Seções e da Corte Especial deste Tribunal" (AgRg no AG nº 566.840-SC, Rel. Min. José Delgado, D.J.U. de 17/2004) e nos termos dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil, intime-se o Dr. Alessandro Moreira do Sacramento para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação, sob pena de serem considerados inexistentes os atos por ele praticados, uma vez que o subestabelecimento de fl. 48 não se encontra assinado. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0029 . Processo/Prot: 0419907-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/259207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 419907-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sérgio Juvêncio Grigoli. Advogado: Kellen Kenor Ramos. Recorrido: Mitra da Arquidiocese de Curitiba. Advogado: Oscar Fleischfresser. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente (Sérgio Juvêncio Grigoli) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 254-279, com o recolhimento do valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 11/12/2007**

**Relação No. 2007.11096**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Christina de Castilho	004	0367091-3/01
Airton Passos de Souza	002	0333866-5/01
Ana Heloísa Zagonel Negrão	008	0392364-0/01
Carmen das Graças Silva Marins	007	0385665-1/01
Debra Cristina de Gois Moreira	008	0392364-0/01
Douglas Leonardo Costa Maia	005	0377303-1/02
Elmer da Silva Marques	006	0380242-8/01
Fares Jamil Feres	005	0377303-1/02
Fernanda Fortunato Mafra	003	0362452-6/01
Glauco Iwersen	009	0409856-6/02
Ivo Henrique Bairros	004	0367091-3/01
João Carlos Lozeski Filho	001	0156342-4/02
José Roberto Reale	007	0385665-1/01
Laércio Fondazzi	006	0380242-8/01
Laercio Ademir dos Santos	001	0156342-4/02
Marcio Luiz Niero	009	0409856-6/02
Maria Luiza Baccaro	006	0380242-8/01
Mauricio Mussi Correa	003	0362452-6/01
Michelly Alberti	004	0367091-3/01
Milton Luiz Cleve Küster	009	0409856-6/02
Paulo Roberto Barbieri	002	0333866-5/01
Rogério Dante de Oliveira Junior	003	0362452-6/01
Silvio Henrique Marques Júnior	006	0380242-8/01
Silvio Oliveira da Silva	004	0367091-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0156342-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/100209. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 156342-4 Apelação Cível. Recorrente: Geci Krubnik. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: João Carlos Lozeski Filho. Despacho:

Diante do pedido de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, intime-se o recorrido para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do contido no referido recurso. Publique-se. Curitiba, 4 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0333866-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/23315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 333866-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Recorrido: Vanice Terezinha Miguel. Advogado: Airton Passos de Souza. Despacho:

Diante do pedido formulado (fl. 349) por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 8-10), homologo a desistência do procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0362452-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/217275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 362452-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra. Recorrido: João Carlos do Amaral. Advogado: Rogério Dante de Oliveira Junior, Mauricio Mussi Correa. Despacho:

Tendo em vista o contido no ofício de fl. 184 e no documento que o acompanha (fls. 185-196-verso), encaminhem-se os autos à Justiça Federal. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0367091-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/19842. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 377303-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Adriana Christina de Castilho, Michelly Alberti, Ivo Henrique Bairros. Recorrido: Joana Sueli Passaglia. Advogado: Silvio Oliveira da Silva. Despacho:

Tendo em vista que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e, como consequência de tal acordo, resta prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível e Anexos da Comarca de Capanema, para os fins colimados. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0377303-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/187889. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 377303-1 Apelação Cível. Recorrente: Antonio João Maia, Neuza Costa Maia. Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia. Recorrido: Banco do Estado do Paraná S/a. Advogado: Fares Jamil Feres. Despacho:

1. Diante do pedido formulado (fls. 479-480) por procuradores com poderes específicos para o fim pretendido (fls. 32, 60 e 132) e pelo próprio recorrente, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Tendo em vista que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, para os devidos fins. 3. Publique-se. Curitiba, 3 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0380242-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/164721. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 380242-8 Apelação Cível. Recorrente: J. de Miranda Consultoria e Engenharia de Projeto Ltda. Advogado: Maria Luiza Baccaro, Elmer da Silva Marques. Recorrido: Município de Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior, Laércio Fondazzi. Despacho:

Diante do pedido formulado (fl. 244) pelo procurador e pela própria recorrente, homologo a desistência do procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0385665-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/98317. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 385665-1 Apelação Cível. Recorrente: Carmen das Graças Silva Marins. Advogado: Carmen das Graças Silva Marins. Recorrido: Joacir Braga Rocha. Advogado: José Roberto Reale. Despacho:

Diante do contido no expediente de fl. 579, proceda-se à intimação da recorrente para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Curitiba, 5 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0392364-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/162288. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 392364-0 Apelação Cível. Recorrente: Transportes Rodoviários Ejm Ltda.. Advogado: Ana Heloísa Zagonel Negrão. Recorrido: Roberto Efigênio da Cruz, Dulcinéia Efigênio da Cruz. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira. Despacho:

Tendo em vista que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e, como consequência de tal acordo, resta prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins colimados. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0409856-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/201889. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 409856-6 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Transportadora Rota 90 Ltda. Advogado: Marcio Luiz Niero. Despacho:

Diante do pedido formulado (fl. 456) por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 106-107), homologo a desistência do procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 4 de dezembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 11/12/2007**

**Relação No. 2007.11104**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Fidalski	001	0380018-2/03
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	001	0380018-2/03
Cícero Belin de Moura Cordeiro	001	0380018-2/03
Eros Belin de Moura Cordeiro	001	0380018-2/03
Roberto Wypych Junior	001	0380018-2/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0380018-2/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2007/204252. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0380018-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Waldemar Reway (maior de 60 anos). Advogado: Cícero Belin de Moura Cordeiro, Roberto Wypych Junior, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Eros Belin de Moura Cordeiro. Agravado: Clécio Fidalski. Advogado: Alexandre Fidalski. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00259963

1. Junte-se. 2. Depois de cumprido o despacho que determinou a organização dos autos, abra-se vista ao agravado, pelo prazo de 2 (dois) dias. 3. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2007. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

## Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial Emitido em 11/12/2007**  
**Seção de Registro e Publicação**

**Relação No. 2007.11051**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	013	0433104-2/01
Adolfo Luis de Souza Góis	013	0433104-2/01
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	008	0447943-8/01
Albertino Bernardo de Lima Júnior	013	0433104-2/01
Alceu Schwegler	008	0447943-8/01
Alcides Bitencourt Pereira	013	0433104-2/01
Altivo Augusto Alves Meyer	008	0447943-8/01
Amanda Louise Ramajo C. Giusti	001	0068109-8/04
André Zauquetta Vitorino	013	0433104-2/01
Andressa Rosa	015	0430957-1
Antônio Carlos de Andrade Vianna	013	0433104-2/01
Carlos Alberto dos Santos	009	0354521-1
Carlos Zucoloto Junior	003	0443921-6/01
Christiano da Rocha Kuster Neto	010	0379061-6/01
Cláudio Camargo de Arruda	013	0433104-2/01
Clóvis Barros Botelho Neto	009	0354521-1
Claro Américo Guimarães Sobrinho	013	0433104-2/01
Cleber Tadeu Yamada	009	0354521-1
Daniel Henning	008	0447943-8/01
Delivar Tadeu de Mattos	013	0433104-2/01
Elias Mattar Assad	013	0433104-2/01
Emmanuel Assad Guimarães	013	0433104-2/01
Fajardo José Pereira Faria	013	0433104-2/01
Felipe Claudino Cannarella	012	0416691-6
Fuad Esper Cheida	016	0436266-9/01
Gabriel Bertin de Almeida	013	0433104-2/01
Gabriel Placha	010	0379061-6/01
Gabriela de Paula Soares	004	0441715-0/01
	005	0439306-0/01
	006	0439308-4/01
	007	0441034-0/01
	011	0435085-0/01
	001	0068109-8/04
	013	0433104-2/01
	016	0436266-9/01
	014	0442394-5/01
	002	0338398-2/01
	013	0433104-2/01
	002	0338398-2/01
	010	0379061-6/01
	001	0068109-8/04
	013	0433104-2/01
	013	0433104-2/01
	002	0338398-2/01
	010	0379061-6/01
	008	0447943-8/01
	001	0068109-8/04
	013	0433104-2/01
	013	0433104-2/01
	004	041715-0/01
	008	0447943-8/01
	008	0447943-8/01
	001	0068109-8/04
	013	0433104-2/01
	013	0433104-2/01
	004	041715-0/01
	005	0439306-0/01
	006	0439308-4/01
	007	0441034-0/01
	013	0433104-2/01
	013	0433104-2/01
	011	0435085-0/01
	011	0435085-0/01
	010	0379061-6/01
	001	0068109-8/04
	004	041715-0/01
	005	0439306-0/01
	006	0439308-4/01
	007	0441034-0/01
	013	0433104-2/01
	013	0433104-2/01
	011	0435085-0/01
	012	0416691-6
	014	0442394-5/01
	014	0442394-5/01
	008	0447943-8/01

Geazi Saron Rocha	013	0433104-2/01
Gilberto Baumann de Lima	016	0436266-9/01
Gilson José dos Santos	014	0442394-5/01
Giovani Gionedis	002	0338398-2/01
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	013	0433104-2/01
Glauco Cavalcanti de O. Junior	010	0379061-6/01
Glenda Gonçalves Gondim	001	0068109-8/04
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	013	0433104-2/01
Gustavo Justus do Amarante	013	0433104-2/01
Henriene Cristine Brandão	002	0338398-2/01
Inger Kalben Silva	010	0379061-6/01
Jaqueline Lobo da Rosa	008	0447943-8/01
Jefferson Kaminski	008	0447943-8/01
João Carlos de Oliveira Júnior	001	0068109-8/04
João Casillo	013	0433104-2/01
João Maria Brandão	013	0433104-2/01
João dos Santos Gomes Filho	013	0433104-2/01
Joel Gonçalves	013	0433104-2/01
Joel Samways Neto	001	0068109-8/04
Jorge Luiz Garret	004	0441715-0/01
	005	0439306-0/01
	006	0439308-4/01
	007	0441034-0/01
	013	0433104-2/01
	013	0433104-2/01
	011	0435085-0/01
	011	0435085-0/01
	010	0379061-6/01
	001	0068109-8/04
	004	041715-0/01
	005	0439306-0/01
	006	0439308-4/01
	007	0441034-0/01
	010	0379061-6/01
	011	0435085-0/01
	012	0416691-6
	014	0442394-5/01
	014	0442394-5/01
	008	0447943-8/01

José Lagana	013	0433104-2/01
José Luiz Brandão Filho	013	0433104-2/01
José Ricardo Fiedler Filho	011	0435085-0/01
José Roberto Martins	011	0435085-0/01
Jose Luiz Freitas Bueno	010	0379061-6/01
Jozelia Nogueira Broliani	001	0068109-8/04
	004	041715-0/01
	005	0439306-0/01
	006	0439308-4/01
	007	0441034-0/01
	010	0379061-6/01
	011	0435085-0/01
	012	0416691-6
	014	0442394-5/01
	014	0442394-5



ÀS DÉCIMA SÉTIMA E DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS - ART. 88, INC. VII, LETRA A, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL - ACÓRDÃO Nº 7587. Diante da interpretação do art. 137, § 7º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, não se conhece de Dúvida de Competência tendo de um lado uma decisão colegiada e, de outro, uma decisão monocrática. No caso em tela, como um dos pedidos diz respeito a questão de domínio (revogação de doação) e conseqüente reintegração de posse de um imóvel, declara-se, de ofício, que a competência para o exame da matéria é das 17ª e 18ª Câmaras Cíveis, na forma do art. 88, inc. VII, alínea "a" do citado ordenamento regimental, porque "A competência para o julgamento dos recursos, em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais, somente será da quarta e quinta câmaras cíveis quando o assunto tratado não for matéria de especialização de outros órgãos julgadores." (Acórdão nº 7.587 - OE)

0003 . Processo/Prot: 0443921-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/241722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 443921-6 Mandado de Segurança. Impetrante: Sirlei Terezinha Veiga (maior de 60 anos). Advogado: Vicente Paula Santos, Carlos Zucoloto Junior. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Agravante: Sirlei Terezinha Veiga (maior de 60 anos). Advogado: Vicente Paula Santos, Carlos Zucoloto Junior. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Des. Campos Marques. Nº Acórdão: 8279. Nº Livro: 251. Julgado em: 30/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo desprovimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Liminar em mandado de segurança - Ausência de requisito necessário - Recurso desprovido.

0004 . Processo/Prot: 0441715-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/235983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 441715-0 Mandado de Segurança. Impetrante: Sérgio Augusto Cochek. Advogado: Jorge Luiz Garret. Impetrado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Tadeu Marino Loyola Costa. Relator Convocado: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Nº Acórdão: 8280. Nº Livro: 251. Julgado em: 19/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, de ofício, excluir da relação processual o Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, declarando extinto o processo em relação a ele, e determinar a remessa dos autos, mediante redistribuição, ao Órgão fracionário competente, restando prejudicada a liminar. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL - EQUIVOCADA INDICAÇÃO DE UMA DAS AUTORIDADES TIDAS COMO COATORAS - ATO OBJURGADO NÃO PRATICADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, EXCLUÍ-LO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, COM REMESSA DOS AUTOS, MEDIANTE REDISTRIBUIÇÃO, AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO COMPETENTE, RESTANDO PREJUDICADA A LIMINAR.

0005 . Processo/Prot: 0439306-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/221337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 439306-0 Mandado de Segurança. Impetrante: Jurema Vieira da Silva Oliveira. Advogado: Jorge Luiz Garret. Impetrado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Diretor Presidente do Paranaprevidência Serviço Social Autônomo, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Tadeu Marino Loyola Costa. Relator Convocado: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Nº Acórdão: 8281. Nº Livro: 251. Julgado em: 19/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, de ofício, excluir da relação processual o Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, declarando extinto o processo em relação a ele, e determinar a remessa dos autos, mediante redistribuição, ao Órgão fracionário competente, restando prejudicada a liminar. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL - EQUIVOCADA INDICAÇÃO DE UMA DAS AUTORIDADES TIDAS COMO COATORAS - ATO OBJURGADO NÃO PRATICADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, EXCLUÍ-LO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, COM REMESSA DOS AUTOS, MEDIANTE REDISTRIBUIÇÃO, AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO COMPETENTE, RESTANDO PREJUDICADA A LIMINAR.

0006 . Processo/Prot: 0439308-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/221311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 439308-4 Mandado de Segurança. Impetrante: Paulo Roberto Neo São Marcos. Advogado: Jorge Luiz Garret. Impetrado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Diretor Presidente do Paranaprevidência Serviço Social Autônomo, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Tadeu Marino Loyola Costa. Relator Convocado: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Nº Acórdão: 8282. Nº Livro: 251. Julgado em: 19/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, de ofício, excluir da relação processual o Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, declarando extinto o processo em relação a ele, e determinar a remessa dos autos, mediante redistribuição, ao Órgão fracionário competente, restando prejudicada a liminar. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL - EQUIVOCADA INDICAÇÃO DE UMA DAS AUTORIDADES TIDAS COMO COATORAS - ATO OBJURGADO NÃO PRATICADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, EXCLUÍ-LO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, COM REMESSA DOS AUTOS, MEDIANTE REDISTRIBUIÇÃO, AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO COMPETENTE, RESTANDO PREJUDICADA A LIMINAR.

0007 . Processo/Prot: 0441034-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/230182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 441034-0 Mandado de Segurança. Impetrante: Jacir Chefesiste Pereira. Advogado: Jorge Luiz Garret. Impetrado: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Jozelia Nogueira Broliani. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Tadeu Marino Loyola Costa. Relator Convocado: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Nº Acórdão: 8283. Nº Livro: 251. Julgado em: 19/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, de ofício, excluir da relação processual o Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, declarando extinto o processo em relação a ele, e determinar a remessa dos autos, mediante redistribuição, ao Órgão fracionário competente, restando prejudicada a liminar. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL - EQUIVOCADA INDICAÇÃO DE UMA DAS AUTORIDADES TIDAS COMO COATORAS - ATO OBJURGADO NÃO PRATICADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, EXCLUÍ-LO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, COM REMESSA DOS AUTOS, MEDIANTE REDISTRIBUIÇÃO, AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO COMPETENTE, RESTANDO PREJUDICADA A LIMINAR.

0008 . Processo/Prot: 0447943-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/263941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 447943-8 Suspensão de Execução. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Interessado: Tal Remoldagem de Pneus Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler, Ruy José Miranda Rattton. Interessado: Farmácia e Drograria Nissei Ltda, Si Cereais e Alimentos Ltda. Advogado: Daniel Henning, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Interessado: Sbde - Sociedade Brasileira de Embalagens e Descartáveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior, Jefferson Kaminski. Agravante: Sbde - Sociedade Brasileira de Embalagens e Descartáveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior, Jefferson Kaminski. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Nº Acórdão: 8284. Nº Livro: 251. Julgado em: 30/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de agravo regimental cível e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto do Relator. EMENTA: SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAS - DECISÕES DE MÉRITO PROFERIDAS EM MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DAS IMPETRANTES DE COMPENSAR DÍVIDAS FISCAIS REFERENTES A ICMS COM PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS PELO ESTADO DO PARANÁ, DOS QUAIS SÃO CESSIONÁRIAS - PREJUÍZO AO NORMAL ANDAMENTO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO ESTADO - ARRECADADA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS - CONFIGURADO RISCO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. As sentenças proferidas em mandados de segurança, possibilitando a compensação de ICMS em face dos precatórios requisitórios devidos pelo Estado a cessionários, provoca risco de lesão à ordem pública, na medi-

da em que fere o interesse público em torno do andamento das atividades administrativas da ente público, e a consecução dos serviços públicos essenciais à vida em sociedade. Tais sentenças também têm o condão de comprometer a ordem econômica, uma vez que interfere diretamente na atividade de arrecadação do Estado e, em conseqüência, no exercício das funções públicas.

0009 . Processo/Prot: 0354521-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2006/105307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00000033 Edital. Impetrante: Jorge Gongora Villela. Advogado: Clóvis Barros Botelho Neto, Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ângelo Zattar. Nº Acórdão: 8285. Nº Livro: 251. Julgado em: 30/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o mandado de segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO PARA SERVIDORES NOTARIAIS E REGISTRAIS. IMPUGNAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIO DE VALORAÇÃO DOS TÍTULOS. LIMITAÇÃO DE PONTOAÇÃO. PRECEDENTE. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE ANTERIORMENTE NÃO RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0010 . Processo/Prot: 0379061-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/238615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 379061-6 Mandado de Segurança. Impetrante: Sociedade Comercial e Importadora Hermes SA. Advogado: Jose Luiz Freitas Bueno, Christiano da Rocha Kuster Neto, Jaqueline Lobo da Rosa, Gabriel Placha, Glenda Gonçalves Gondim. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Maria Marta Renner Weber Lunardon, Jozelia Nogueira Broliani. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Maria Marta Renner Weber Lunardon, Jozelia Nogueira Broliani. Embargante: Sociedade Comercial e Importadora Hermes SA. Advogado: Jose Luiz Freitas Bueno, Christiano da Rocha Kuster Neto, Jaqueline Lobo da Rosa, Gabriel Placha, Glenda Gonçalves Gondim. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo. Nº Acórdão: 8286. Nº Livro: 251. Julgado em: 30/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL - MATÉRIA DECIDIDA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGAMENTO - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade, com o desvio de sua específica função jurídico-processual, utilizando-o com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador.

0011 . Processo/Prot: 0435085-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/210643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 435085-0 Mandado de Segurança. Impetrante: Flávio Augusto Escobar. Advogado: José Roberto Martins, José Ricardo Fiedler Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo. Nº Acórdão: 8287. Nº Livro: 252. Julgado em: 30/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em não conhecer do agravo regimental, consoante enunciado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REQUISITOS ESSENCIAIS - AUSÊNCIA - RAZÕES NÃO ADSTRITAS À DECISÃO IMPUGNADA - NÃO CONHECIMENTO. 1. Não infirmados em sede de agravo regimental os fundamentos que, em cognição sumária, serviram de supedâneo a revogação da liminar em sede de mandado de segurança, nega-se provimento. 2. O agravo regimental tem por intuito possibilitar a parte que se sentir prejudicada por ato do relator, a ratificação ou não do Colegiado, a quem competirá julgar a pretensão em definitivo, do entendimento perfilhado por um dos seus integrantes. 3. Inadmissível nas razões do agravo regimental, a parte incursionar noutras questões não examinadas, incumbindo-lhe no inconformismo, circunscrever-se aos limites da decisão impugnada. 4. Inviável no exame da liminar do writ, adentrar no mérito do pedido, como antecipação da sentença final, examinando-se nesta fase, o possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível.

0012 . Processo/Prot: 0416691-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/97557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000101 Acórdão. Impetrante: Corol Cooperativa Agro-industrial. Advogado: Felipe Claudino Cannarella. Impetrado: Coordenador da Receita Estadual Na Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Ma-

noel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo. Nº Acórdão: 8288. Nº Livro: 252. Julgado em: 30/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Diretor da Coordenação da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná e, conceder a ordem, consoante enunciado. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELO ATO - CONTROLE INCIDENTAL (OU CONCRETO) DE CONSTITUCIONALIDADE VIA MANDADO DE SEGURANÇA - ADMISSIBILIDADE - NECESSÁRIA OBEDECIÊNCIA À CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, COM BASE NO ART. 78, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO REVISIONAL SOBRE DECISÕES PROFERIDAS POR ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO VISANDO A APERECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - MODELO FEDERAL DE RESPEITO OBRIGATÓRIO (ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) EXCEDIDO - AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES - ATO FUNDADO EM NORMA INCONSTITUCIONAL - ILEGALIDADE CARACTERIZADA - CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Detém legitimidade passiva para figurar em mandado de segurança tanto a autoridade que pratica o ato impugnado quanto a que ordena a sua execução. 2. É admissível o controle incidental (ou concreto) de constitucionalidade por meio de mandado de segurança. 3. A declaração incidental de inconstitucionalidade realizada pelos Tribunais exige o atendimento à cláusula de reserva de plenário (art. 97, da Constituição Federal). 4. Os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios estão sujeitos, em matéria de organização, composição e atribuições fiscalizatórias de seus Tribunais de Contas, ao modelo jurídico estabelecido na Constituição Federal, nos estritos termos do art. 75, da Constituição Federal. 5. A competência do Tribunal de Contas do Estado, limita-se ao comando do art. 71, da Constituição da República. 6. O § 3º, do art. 78, da Constituição do Estado do Paraná, por atribuir competência ao Tribunal de Contas do Estado que exorbita o modelo federal e ofende o princípio da separação de poderes, é de manifesta inconstitucionalidade. 7. Caracteriza-se como ilegal, e passível de ser impugnado via mandado de segurança, o ato contrário à lei ou, ainda que conforme a lei, mas contrário à Constituição Federal.

0013 . Processo/Prot: 0433104-2/01 Agravo

. Protocolo: 2007/228034. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 433104-2 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Antonio Casemiro Belinati. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Alcides Bitencourt Pereira. Réu: Cassimiro Zavierucha. Advogado: Mauro Viotto. Réu: Rubens Pavan. Advogado: René Ariel Doti, Gilberto Baumann de Lima, Gustavo Justus do Amarante. Réu: Gino Azzolini Neto. Advogado: Omar José Baddauy, Gabriel Bertin de Almeida. Réu: Wilson Mandelli, Kakunen Kyoosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Réu: Eduardo Duarte Ferreira. Advogado: João dos Santos Gomes Filho. Réu: Ismael Mologni. Advogado: Marco Antonio Dias Lima Castro, Rodrigo Brum Silva. Réu: Eduardo Alonso de Oliveira. Advogado: Elias Mattar Assad, Emmanuel Assad Guimarães. Réu: Lúcia Maria Brandão. Advogado: José Luiz Brandão Filho, Henriene Cristine Brandão. Réu: Mauro Maggi. Advogado: Nelson Gualberto. Réu: Nelson Takeo Kohatsu, Ivo Marcos de Oliveira Tauli, Mary Miekko Sogabe Nakagawa. Advogado: João Maria Brandão. Réu: Carlos Roberto Flávio. Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior, Luis Fernando Gomes. Réu: João Batista de Almeida. Advogado: Ademir Simões. Réu: Edson Alves da Cruz. Advogado: Joel Gonçalves. Réu: Moisés de Oliveira. Advogado: Albertino Bernardo de Lima Júnior, Maurício José Morato de Toledo. Réu: Amauri Cruz Santos. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto, Claro Américo Guimarães Sobrinho. Réu: Cláudio José Menna Barreto Gomes. Advogado: Ronaldo Antonio Botelho, Murilo Lopes Buchmann. Réu: Solano da Ros. Advogado: Cláudio Camargo de Arruda, André Zanquetta Vitorino. Réu: Cícero Jayme Bley Júnior, Eleonora Lobo Santos, Arion Cruz Santos. Advogado: José Lagana. Réu: Carlos Valério Avais da Rocha, Pedro Henrique de Moura Ferro, Carlos Lucidório Trindade. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade. Réu: Sérgio Luiz Longen. Advogado: Rafael Wobeto de Araújo. Réu: Giuliano de Mío. Advogado: Delivar Tadeu de Mattos. Réu: Ivano Abdo. Advogado: Ronaldo Antonio Botelho, Fajardo José Pereira Faria, Rogério Oscar Botelho. Réu: Antonio Alcântara Filho, Carlos Alberto Murari, Vicente Hikaru Otsuka, Júlio César de Oliveira Almerón, Júlio César de Oliveira Souza. Advogado: Adolfo Luis de Souza Gasim. Réu: Valdir Demartine de Castro. Agravante: Antonio Casemiro Belinati. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Alcides Bitencourt Pereira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Nº Acórdão: 8289. Nº Livro: 252. Julgado em: 30/11/2007

Acórdão: Ante o exposto, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nega seguimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ART. 247 DO RTJ/PR. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS POR JUÍZO ATUALMENTE INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. Recurso não provido..

0014 . Processo/Prot: 0442394-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/262626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda



Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 442394-5 Suspensão de Liminar/Segurança. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Sérgio Paulo Barbosa, Karina Rachinski de Almeida. Interessado: Univen Petroquímica Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis, Giovanni Gionedis, Roberto Cordeiro Justus. Agravante: Univen Petroquímica Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis, Giovanni Gionedis, Roberto Cordeiro Justus. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Nº Acórdão: 8290. Nº Livro: 252. Julgado em: 30/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, CONHECER do recurso de agravo regimental cível n.º 442394-5/01 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: SUSPENSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ O LIMITE DO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - COMPENSAÇÃO - CONFIGURAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM ECONÔMICA - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI N.º 8437/92. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A liminar que autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o limite do precatório, visando à compensação, provoca grave lesão à ordem econômica porque impede a administração pública de exigir o pagamento do ICMS devido, de acordo com o que determina a legislação, e inviabiliza o ingresso nos cofres públicos do montante apurado pelo fisco, com prejuízo concreto ao interesse público maior.

0015 . Processo/Prot: 0430957-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/158901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00217700 Protocolo. Impetrante: Sindijus - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Advogado: Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza, Andressa Rosa. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarão. Relator Convocado: Des. Clayton Camargo. Nº Acórdão: 8291. Nº Livro: 252. Julgado em: 30/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO - CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO EXCLUSIVO DOS SERVIDORES EFETIVOS - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1695-2/PR - REGULAR DECISÃO QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL - SEGURANÇA DENEGADA

0016 . Processo/Prot: 0436266-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2007/271471. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 436266-9 Representação. Representante: Fuad Esper Cheida. Advogado: Fuad Esper Cheida. Representado: Desembargador Carvilho da Silveira Filho. Interessado: Deusdete Ferreira de Cerqueira. Advogado: Gilson José dos Santos. Agravante: Fuad Esper Cheida. Advogado: Fuad Esper Cheida. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Des. Costa Barros. Nº Acórdão: 8292. Nº Livro: 252. Julgado em: 30/11/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em julgar negar provimento ao presente agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGA PREJUDICADA A REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES RECLAMADAS JULGADAS NO PERÍODO DE TRÂMITE DA REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DE TAIS APELAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**Divisão do Órgão Especial Emitido em 11/12/2007**  
**Seção de Registro e Publicação**

**Relação No. 2007.11081**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	008	0433104-2
Adolfo Luis de Souza Góis	011	0433104-2
Albertino Bernardo de Lima Júnior	008	0433104-2
Alcides Bitencourt Pereira	011	0433104-2
Ana Paula Vezzano Lago Röcker	002	0459818-1
André Gustavo Vallim Sartorelli	001	0417089-0
André Zanquetta Vitorino	008	0433104-2
Antônio Carlos de Andrade Vianna	011	0433104-2
Antonio José Urias	003	0459903-5
Carlos Alexandre Rodrigues	005	0433260-5/01
Cláudio Camargo de Arruda	008	0433104-2
Claro Américo Guimarães Sobrinho	011	0433104-2
Delivar Tadeu de Mattos	008	0433104-2
Elias Mattar Assad	011	0433104-2
Emídio Caetano Rodrigues Júnior	002	0459818-1
Emmanuel Assad Guimarães	008	0433104-2
Fábio Martins Pereira	011	0433104-2
	004	0399558-0/01

Fajardo José Pereira Faria	009	0432957-9/01
	008	0433104-2
Gabriel Bertin de Almeida	011	0433104-2
Geni Romero Jandre Pozzobom	008	0433104-2
Gilberto Baumann de Lima	011	0433104-2
Glauco Cavalcanti de O. Junior	008	0433104-2
	011	0433104-2
Gustavo Justus do Amarante	008	0433104-2
	011	0433104-2
Henriene Cristine Brandão	008	0433104-2
	011	0433104-2
Jefferson Isaac João Scheer	007	0452723-9
João Maria Brandão	008	0433104-2
	011	0433104-2
João dos Santos Gomes Filho	008	0433104-2
	011	0433104-2
Joel Gonçalves	008	0433104-2
	011	0433104-2
José Carlos Martins Pereira	009	0432957-9/01
José Carlos Pereira	003	0459903-5
José Lagana	008	0433104-2
	011	0433104-2
José Luiz Brandão Filho	008	0433104-2
	011	0433104-2
Jozelia Nogueira Broliani	007	0452723-9
Leontamar Valverde Pereira	007	0452723-9
Lilian Ono	004	0399558-0/01
Luís Fernando Gomes	008	0433104-2
	011	0433104-2
Luiz Carlos do Nascimento	010	0433111-7/01
Luiz Fernando Baldi	001	0417089-0
Marco Antonio Dias Lima Castro	008	0433104-2
	011	0433104-2
Marcus Venicio Cavassin	003	0459903-5
Maria Elizabeth Jacob	004	0399558-0/01
	005	0433260-5/01
	009	0432957-9/01
	010	0433111-7/01
Maurício José Morato de Toledo	008	0433104-2
	011	0433104-2
Mauro Viotto	008	0433104-2
	011	0433104-2
Miguel Ramos Campos	007	0452723-9
Murilo Lopes Buchmann	008	0433104-2
	011	0433104-2
Nelson Gualberto	008	0433104-2
	011	0433104-2
Omar José Baddaury	008	0433104-2
	011	0433104-2
Paula Schmitz de Schmitz	001	0417089-0
Rafael Wobeto de Araújo	008	0433104-2
	011	0433104-2
René Ariel Dotti	008	0433104-2
	011	0433104-2
Renato Cardoso de Almeida Andrade	008	0433104-2
	011	0433104-2
Rodrigo Brum Silva	008	0433104-2
	011	0433104-2
Rogério Oscar Botelho	008	0433104-2
	011	0433104-2
Ronaldo Antonio Botelho	008	0433104-2
	011	0433104-2
Ronaldo Gomes Neves	008	0433104-2
	011	0433104-2
Rosaldo Jorge de Andrade	003	0459903-5
Zuleika Loureiro Giotto	008	0433104-2
	011	0433104-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0001 . Processo/Prot: 0417089-0 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2007/100112. Comarca: Quedas do Iguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000054 Ação Civil Pública. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Luiz Fernando Baldi, Paula Schmitz de Schmitz. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná (Repres. Processual), Jordão Viana. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Despacho:

Por ordem do Exmo. Des. Presidente, arquivar-se com as cauteladas legais. Diligencie-se. Em 10/12/2007

0002 . Processo/Prot: 0459818-1 Suspensão de Segurança

. Protocolo: 2007/281511. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000484 Mandado de Segurança. Requerente: Município de Palmas. Advogado: Ana Paula Vezzano Lago Röcker. Interessado: Inviolável Palmas Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Emídio Caetano Rodrigues Júnior. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Município de Palmas efetuou pedido de suspensão de sentença concedida no Mandado de Segurança n.º 484/2007, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Palmas-Pr., com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 4.348/64 e artigo 4.º da Lei n.º 8437/92. Visa com tal medida afastar os efeitos da sentença que determinou ao Município a imediata liberação dos valores devidos à empresa contratada, Inviolável Palmas Comércio de Equipamentos Eletrônicos Limitada. Sustenta que a sentença causa grave lesão à ordem e a economia públicas, vez que contraria a Súmula 269 do STF. Disse ainda que o não cumprimento da sentença configura crime de desobediência, sem prejuízo da multa. Apontou o potencial efeito multiplicativo da demanda e que a empresa não goza de boa saúde financeira. Pugnou, ao final, pela imediata suspensão da sentença. 2. Sabidamente, quando a magnitude da decisão atacada definir hipótese de grave lesão aos valores tutelados pela legislação (ordem, saúde, se-

gurança e economia públicas), caberá a medida pleiteada, não bastando a demonstração da plausibilidade do direito, sendo imprescindível a comprovação de efetivo risco de grave lesão a pelo menos um dos bens tutelados pela norma de regência: ordem, segurança, saúde e economia públicas. Essa medida extrema não pode ser utilizada como simples via processual de atalho para a modificação de decisão desfavorável ao ente público. 1. O ato aqui atacado (sentença determinando ao Município a imediata liberação dos valores devidos à empresa contratada, no valor de R\$ 13.436,34), seguramente, não representa grave lesão administrativa, à ordem e à economia públicas. Vale dizer que, dos fatos alegados na inicial, não se tira situação que leve ao reconhecimento daqueles requisitos. Não se deve confundir lesão à ordem pública com lesão à ordem jurídica, constituição ou processual. Consoante Marcelo Abelha Rodrigues, "falar em grave lesão à ordem jurídica é beirar o absurdo, com nítida pretensão de cerceamento da atividade jurisdicional do juiz a quo. Se se suspendesse a sua execução, o Presidente do Tribunal estaria dizendo, por via transversa, que a decisão foi equivocada, extrapolando, pois, na competência, sobre aquilo que pode ser apreciado neste incidente". 2. Assim, o que sobra é que o autor está a se valer da medida como sucedâneo do recurso próprio e apropriado para enfrentar a decisão guerrada, razão pela qual, merece ela indeferimento. Nesta via de caráter excepcional, não se admite incursões em matéria de mérito, afastando-se qualquer possibilidade de análise quanto a alegados erros em procedendo ou erro no julgando na decisão proferida pelo órgão jurisdicional inferior, não constituindo-se em sucedâneo recursal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução da sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 484/2007, que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Palmas. Expeça-se fax e comunique-se o Juiz da causa. Publique-se e intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente 1 (STJ - AGRSTA 200401076103 - (103 RS) - C.Esp. - Rel. Min. Edson Vidigal - DJU 06.12.2004 - p. 00172) 2 In Suspensão de Segurança-1ª edição-2000-ed.RT

0003 . Processo/Prot: 0459903-5 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2007/284936. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00001193 Medida Cautelar. Requerente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: José Carlos Pereira, Rosaldo Jorge de Andrade, Marcus Venicio Cavassin. Interessado: Antonio José Urias. Advogado: Antonio José Urias. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Despacho:

1. A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, com fundamento no artigo 4.º da Lei 8.437/92, requereu a suspensão da execução da liminar concedida na ação cautelar antecipatória de produção de provas n.º 1.193/2007, em trâmite na Vara Cível do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Disse que ajuizou ação de desapropriação e pediu a imissão provisória de posse, liminarmente, de imóvel pertencente ao expropriado Antônio José Urias, para concluir obra da barragem de Piraquara II, ofertando o valor de R\$35.844,10. Afirma também que, concomitantemente à causa de desapropriação, o expropriado tentou a referida ação cautelar, por se insurgir contra o valor oferecido na desapropriação, conseguindo nela a decisão atacada, em que o Juiz de 1.º Grau condicionou a imissão provisória de posse ao valor a ser apurado por perícia. Versou, ainda, que recebeu do expropriado proposta pela área no valor de R\$68.857,90, sendo que enquanto a analisava, o expropriado aumentou a proposta para R\$85.000,00, importância aceita, havendo o depósito judicial em 21 de novembro de 2007, em razão da urgência em ocupar a faixa de terras do requerido. Mesmo assim, relatou que o Magistrado manteve a decisão guerrada, o que causa lesão à saúde pública e à ordem administrativa e pública, apontando vícios da decisão e a ausência dos requisitos para ser dada a liminar na cautelar antecipatória. Pediu a sua suspensão, reconhecendo assim o direito da SANEPAR de ser imitada na posse da área. 2. O pressuposto para a suspensão da execução de liminar, na linha do regulado pelo artigo 4.º da Lei n.º 8.437/92, que é de natureza preponderantemente política, consiste no exame da existência de grave lesão ao interesse público. De qualquer modo, no caso concreto o exame dos fundamentos jurídicos da decisão liminar é viável, quando diretamente vinculados à grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. É o que deve ser feito, não se adentrando no mérito da causa, nos eventuais vícios da decisão, nem em questões relacionadas com os pressupostos da liminar concedida na cautelar. A idéia de ordem pública tem múltiplos sentidos. A noção de ordem não se restringe a assegurar a manutenção estática de uma determinada situação cuja modificação implicaria a quebra da harmonia social perseguida pela administração pública, na linha do que ficou assentado no direito administrativo, a partir do entendimento que se consolidou na doutrina em torno da ordem pública. Portanto, a ordem pública a ser tutelada na suspensão de liminar em tela envolve decisão sobre os efeitos do exercício da jurisdição e a normalidade da convivência sociopolítica, em determinado momento histórico. A concepção de ordem pública envolvida na decisão de suspensão de liminar, no plano da aplicação do Direito, trata da conformação da decisão judicial com o interesse público. Nesse plano, a ordem pública deve ser entendida como uma situação de normalidade, de um estado de legalidade em que há observância às normas que disciplinam e ordenam a sociedade. Se a decisão do juiz causa transtorno profundo, essa ordem deve ser suspensa. Assim, é preciso analisar se a execução da liminar acarreta grave lesão à ordem pública, com respaldo no interesse público ligado ao direito de exercício das funções administrativas da SANEPAR quanto à conclusão da obra relativa à barragem de Piraquara II (ordem administrativa). Verifica-se que a SANEPAR fez uso de desapropriação atinente à área pertencente a Antônio José Urias para a construção da barragem Piraquara II, ofertando-lhe um valor para ser imitada na posse, ante a urgência que o caso impõe, atento ao risco de abastecimento de água tratada para a população de toda a Região Metropolitana de Curitiba. Entretanto, o expropriado, não concordando com o valor ofertado pela SANEPAR, fez uso de

ação cautelar antecipatória de produção de provas, com o intuito de chegar ao valor que entente justo. Daí surgiu a decisão atacada, que não pode prevalecer, pois causa grave risco de lesão à ordem pública, abrangendo a administrativa, ao condicionar a imissão provisória da posse ao valor a ser apurado por perícia, mesmo porque o próprio expropriado acabou por aceitar o valor dado pela expropriante posteriormente (R\$85.000,00), conforme comprovado à fl.136, sendo que a SANEPAR fez o depósito da quantia, consoante documento de fl.139. Por outro lado, a decisão de 1.º Grau acarreta lesão à saúde pública, na medida em que, se ela permanecer, impedirá a conclusão da citada barragem, colocando em risco o abastecimento de água tratada à população da Região Metropolitana de Curitiba e atingindo os objetivos da prestação do serviço público de fornecimento de água. A propósito, a suspensão de segurança é medida de contracautela, que objetiva salvaguardar interesses públicos contra o risco de lesão grave, o que ocorre no caso concreto, ainda mais atento à saúde pública. Necessário enfatizar que não se está examinando o mérito, mas apenas aferindo-se a plausibilidade das razões deduzidas pela SANEPAR, associada à verificação da possibilidade lesiva das esferas significativas enumeradas na norma jurídica legal (ordem pública e saúde pública). Caso prevaleça a decisão de primeiro grau, o Juiz se transformará em administrador das finanças, obras e prioridades públicas, ferindo o princípio da independência dos poderes. 1. Conforme leciona o Magistrado EDUARDO APPIO, os juízes não podem formular políticas públicas, mas apenas executar políticas públicas. 2. No caso do fornecimento de água no Paraná é o Poder Executivo, através da SANEPAR, que define quais serão as políticas públicas prioritárias durante a gestão de um governo. Incumbe ao Judiciário analisar a questão quando houver ilegalidade. Conclui-se que, estando caracterizada a lesão à ordem e saúde públicas, com escopo no interesse público atrelado ao fornecimento de água à população, de acordo com o regulado pelo artigo 4.º da Lei n.º 8.437/92, resta determinar a suspensão da execução da liminar. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de suspensão de liminar concedida nos autos de ação cautelar antecipatória de produção de provas n.º 1.193/2007, em trâmite na Vara Cível do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nesses autos n.º 459.903-5. Esta decisão deve ser mantida até o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 4.º, §9.º, da Lei 8.437/92. Expeça-se fax ao MM. Juiz da causa para comunicar-lhe a decisão. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. J. VIDAL COELHO Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 0399558-0/01 Duvida de Competência (OE)

. Protocolo: 2007/15345. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 399558-0 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Marcos de Luca Fanchin - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Anny Mary Kuss - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Paulo Vidotti. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Interessado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Geni Romero Jandre Pozzobom, Lilian Ono. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO COM PRETENSÃO REPARATÓRIA. SERCOMTEL S. A. TELECOMUNICAÇÕES. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM RESPONSABILIDADE CIVIL. ARTIGO 88, IV, "a" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Tratando-se de ação fundada em responsabilidade contratual, intentada contra pessoa jurídica de direito privado que presta serviços de telefonia, a competência recursal está afeta a uma das câmaras cíveis enumeradas no art. 88, IV, "a", do RTJ, que contempla as "ações relativas a responsabilidade civil". VISTOS 1. A Desembargadora Anny Mary Kuss recusou a competência da 4ª Câmara Cível deste Tribunal para conhecer da apelação cível nº 399558-0, interposta da sentença prolatada em "ação declaratória de direito acionário, restituição de valores pagos, com preceito cominatório" ajuizada por Paulo Vidotti em face da Sercomtel S/A - Telecomunicações. Considerou, para tanto, o julgado na Dúvida de Competência nº 399.992-2/01, onde restou decidido, com fundamento nos arts. 82, inciso XVII e 88, inciso IV, alínea "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a competência da 8ª, 9ª ou 10ª Câmaras Cível, para o julgamento do recurso de apelação nº 399.992-2, sendo este de demanda idêntica ao recurso em apreciação (fls. 80/86). Redistribuído o feito à 10ª Câmara Cível, o colegiado, através do acórdão nº 8.276 de relatoria do Desembargador Marcos de Luca Fanchin, suscitou a presente Dúvida de Competência, ao entendimento de que o pedido principal não diz respeito à responsabilidade civil por ilícito, mas trata, sim, de direito de participação acionária, matéria essa que não está elencada na competência específica das Câmaras Cíveis deste Tribunal, devendo o recurso ser julgado por uma das câmaras cíveis residuais, nos termos do art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal (fls.99/109). É o relatório. 2. Nos termos do estatuto dos arts. 82, XVII e 137, § 7º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que atribuem efeitos normativos e vinculantes às decisões proferidas pelo Órgão Especial acerca das divergências de interpretação sobre as normas de distribuição e competência regimental, impõe-se o julgamento imediato da presente Dúvida de Competência, ficando dispensada a submissão da matéria ao colegiado. Efetivamente, a questão já foi apreciada pelo Órgão Especial deste Tribunal, quando do julgamento da Dúvida de Competência nº 400.195-2/01, rel. Des. Telmo Cherem, acórdão nº 7.993, j. 03/08/07 e publ. 10/08/07, onde o colegiado apreciou situação idêntica a dos autos, ou seja, relativa à ação de responsabilidade civil ajuizada por usuário de linha telefônica em face da Sercomtel S/A, visando a conversão do direito de uso em direito acionário e a reparação dos danos decorrentes da privatização do sistema de telefonia. O aludido



precedente está assim ementado: “DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - USUÁRIO X CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA - MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - DÚVIDA PROCEDENTE. Tratando-se de ação de reparação de danos intentada por usuário em face de concessionária de serviço de telefonia, a competência recursal - definida em razão da matéria - está afeta a uma das Câmaras Cíveis enumeradas no inciso IV, do artigo 88, do Regimento Interno do Tribunal (redação da Resolução nº 10/2005), que contempla as ‘ações relativas à responsabilidade civil...’ (alínea ‘a’).”. Em face desse acórdão, todas as dúvidas de competência que lhe seguiram, relativas à mesma matéria e intentadas igualmente em face da Sercomtel S/A, foram julgadas por decisões monocráticas, a exemplo, dentre as mais recentes, das proferidas nas Dúvidas de Competência nºs 433520-6/01, j. 11/10/07, Rel. Des. Rogério Coelho; 411290-9/01, j. 10/10/07, Rel. Des. Miguel Pessoa; 399517-9/01, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo; e 400056-0/01, Rel. Des. Ivan Bortolotto. Em todos esses arestos decidiu-se igualmente pela competência das 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis deste tribunal, haja vista tratar-se, como na espécie, de uma ação declaratória com pretensão eminentemente indenizatória. Efetivamente, extrai-se do conteúdo na petição inicial que a causa de pedir reside no sustentado direito de indenização decorrente da inexecução de obrigação contratual. Não se discute sobre a prestação dos serviços de telefonia, mas sim acerca do direito do usuário dos aludidos serviços à conversão do direito de uso de linha telefônica em direito acionário e à condenação da ré, a título de indenização pelos prejuízos decorrentes da privatização do sistema de telefonia, à emissão de ações preferenciais ou o pagamento do valor equivalente. A ação é, assim, predominantemente condenatória, figurando o pedido declaratório como pressuposto da pretensão reparatória veiculada. Não se pode olvidar que a responsabilidade civil pode decorrer tanto da prática de ato ilícito como da inexecução de obrigação contratual, estando ambas inseridas na competência das câmaras especializadas em ações relativas à responsabilidade civil, salvo os casos em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais, cuja competência foi reservada às 4ª e 5ª Câmaras Cíveis -, nos termos do disposto no art. 88, II, “c”, RITJ. Pondere-se, neste aspecto, que não obstante a Sercomtel S/A preste serviço público de concessionária de telefonia, tal circunstância não lhe retira a natureza de pessoa jurídica de direito privado, pois se trata de uma sociedade por ações. Cuidando-se, portanto, de uma ação fundada em responsabilidade contratual, decorrente de uma relação jurídica de direito privado e intentada contra uma pessoa jurídica de direito privado, a competência recursal está afeta a uma das câmaras cíveis enumeradas no art. 88, IV, “a”, do RITJ, que contempla às “ações relativas a responsabilidade civil”. 3. Diante do exposto, julgo improcedente a Dúvida de Competência para reconhecer a competência do Desembargador suscitante, integrante da 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, para o conhecimento e julgamento da Apelação Cível nº 399558-0, a quem os autos devem ser encaminhados imediatamente. Intimem-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2007. Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO Relator

0005 . Processo/Prot: 0433260-5/01 Duvida de Competência (OE)

. Protocolo: 2007/165500. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 433260-5 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Eugênio Achille Grandinetti - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Convocado Adalberto Jorge Xisto Pereira - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Interessado: Janete Veiga Silvestre. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O despacho apartado. Em 07/12/2007. Des. Sérgio Arenhart - relator

VISTOS. 1. Trata-se de Dúvida de Competência nº 433.260-5/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Suscitante o DES. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, da 9ª Câmara Cível e Suscitado o JUIZ CONVOCADO ADALBERTO XISTO PEREIRA, da 4ª Câmara Cível deste Tribunal, para apreciação da Apelação Cível nº 433.260-5 da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, onde figura como Apelante SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES e Apelada JANETE VEIGA SILVESTRE. O recurso foi inicialmente distribuído por sorteio ao Des. José Maurício Pinto de Almeida, da 7ª Câmara Cível (fls. 174), que declinou da competência, determinando a redistribuição dos autos para a Exma. Desembargadora Anny Mary Kuss, da 4ª Câmara Cível (fls. 176/177), por entender que “a presente demanda tem continuidade com Agravos de Instrumento julgados pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal, tendo como Relatora a eminente Desembargadora ANNY MARY KUSS. Destarte, a distribuição do presente feito deve observar o método de prevenção, conforme preceituado no art. 137, § 3º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça” (sic, fls. 176). O feito foi então remetido à Desembargadora Anny Mary Kuss (fls. 184). O JUIZ CONVOCADO ADALBERTO XISTO PEREIRA, que a substituiu à época, exarou despacho de fls. 187/189, asseverando que “o Órgão Especial, no julgamento da dúvida de competência nº 400.195-2/01, decidiu que em feitos como o presente, tendo em vista a matéria em discussão, a competência é da 8ª, 9ª ou 10ª Câmaras Cíveis” (sic, fls. 187). Novamente distribuído livremente, desta feita o Relator sorteado foi o DES. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, da 9ª Câmara Cível (fls. 194), que em seu despacho observou: “não se trata de ação de reparação de danos, ou indenização, mas sim de cumprimento de uma obrigação contratual, ainda que tenha como pedido alternativo a conversão do direito em indenização, cujo pleito, contudo, a sentença, corretamente afastou, não acolhendo o pedido sucessivo” (sic, fls. 197/198). Concluiu aduzindo que “a competência para julgar o presente recurso não é das Câma-

ras Cíveis arroladas no inciso IV do art. 88 do RITJPR, mas sim é das Câmaras Cíveis residuais, já que, como clara e evidentemente visto, o pedido principal nada tem a ver com responsabilidade civil, mas sim com direito de participação acionária, matéria que não está elencada na competência específica das Câmaras Cíveis deste Tribunal (RITJPR, art. 89)” (sic, fls. 204), bem como suscitou dúvida de competência a esse Órgão Especial, nos termos do art. 82, inciso XVII, do RITJPR. É o relatório. Voto. Isto posto: 2. O Órgão Especial já enfrentou matéria semelhante, cuja decisão passa a ser vinculante, conforme preceitua o art. 137, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal: “As divergências de interpretação, entre juízes ou órgãos do Tribunal, sobre as normas de distribuição e competência regimental serão resolvidas pelo Órgão Especial, sob a forma de dúvida, cujo julgamento passa a ser vinculante.” (grifos nossos) Ressalte-se o precedente deste Colegiado, ao julgar procedente a Dúvida de Competência nº 400.195-2/01, da relatoria do eminente Des. Telmo Cherem, que resolveu questão em tudo identificada com a presente, derivada de ação semelhante, também intentada como “declaratória de direito acionário” em face da SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, entendendo-a como situada na órbita da responsabilidade civil, conforme se vê ementado: “DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - USUÁRIO X CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA - MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - DÚVIDA PROCEDENTE. Tratando-se de ação de reparação de danos intentada por usuário em face de concessionária de serviço de telefonia, a competência recursal - definida em razão da matéria - está afeta a uma das Câmaras Cíveis enumeradas no inciso IV, do artigo 88, do Regimento Interno do Tribunal (redação da Resolução nº 10/2005), que contempla as ‘ações relativas à responsabilidade civil...’ (alínea ‘a’).” (grifos nossos) (TJ/PR - Órgão Especial - DC nº 400.159-2/01 - Rel. Des. Telmo Cherem - DJ de 10.08.2007) Diante do exposto, a competência, no caso, é afeta às 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis desta Corte, conforme preceitua o art. 88, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno deste Tribunal; pelo que, resolvo desde logo a dúvida em base do art. 137, § 7º, também do RITJPR, declarando competente para o feito a 9ª CÂMARA CÍVEL, com a relatoria do DES. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, a quem serão restituídos os autos. Intimem-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2007. Des. SÉRGIO ARENHART - Relator 4

0006 . Processo/Prot: 0439883-2 Inquérito Policial (OE)

. Protocolo: 2007/201873. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00003004-5 Inquérito Policial. Indiciado: Celso Samis da Silva. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Despacho:

1. Considerando o teor do despacho de f. 53-54 pelo qual a ilustre magistrada verificou ainda persistir para o indiciado o foro por prerrogativa de função, nos termos do art. 14 da Lei Estadual n. 11.066 de 01.12.1995, dê-se nova vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 2. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - Relator

0007 . Processo/Prot: 0452723-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/254178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Milton Santos. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Miguel Ramos Campos, Jefferson Isaac João Scherer, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Despacho:

Despachei em separado. Curitiba, 10/12/2007.

Vistos, etc. 1. MILTON SANTOS impetrou mandado de segurança contra ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná que o demitiu dos quadros da Polícia Civil do Estado, por deliberação contida no processo administrativo disciplinar oriundo do Conselho da Polícia Civil, do Estado do Paraná (Deliberação nº 1029/2006), bem como no parecer nº 071/2007, da Secretaria de Estado de Segurança Pública (f. 677/690). Alegou, em síntese, a existência de irregularidades na seara administrativa, implicando em insanáveis irregularidades, entre as quais: ausência de motivação e fundamentação do voto da relatoria; inconstitucionalidade da presença da Procuradora do Estado e do Ministério Público Estadual na composição do Conselho da Polícia Civil; supressão de instância administrativa recursal; e, por fim, ausência de regulamentação do artigo 244, do Estatuto da Polícia Civil do Paraná. Pugnou pela concessão da ordem, em caráter liminar, e sua confirmação ao final. Juntos os documentos de f. 48/379. Solicitadas (f. 387), foram devidamente prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (f. 391/418). Foram juntados os documentos de f. 419/713. O Estado do Paraná requereu seu ingresso na demanda, conforme petição de f. 718. É o relatório. 2. O rito procedimental do mandado de segurança prevê expressamente a possibilidade de concessão liminar da ordem (artigo 7º, inciso II, da Lei 1533/51 e artigo 1º, alínea ‘b’, da Lei 4348/64). Todavia, existem casos em que não é possível a concessão liminar da segurança, tais como aqueles previstos no artigo 5º, caput, da Lei 4348/64. Para a análise do pedido liminar formulado por ocasião da impetração, devem ser analisados os requisitos comuns a todas as medidas cautelares: o fumus boni iuris e o periculum in mora, cumulativamente. Nesse momento processual, cabe apenas ao juízo realizar uma cognição sumária e horizontal, sob pena de antecipação indevida do mérito da ação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 01.º, da Lei nº 1533/51, pressupõe direito líquido e certo, devendo ser comprovado de plano. Ocorre que diante das informações colhidas da autoridade apontada como coatora (f. 391/418), não está plenamente evidenciado, ictu oculi, o direito líquido e certo alegado pelo impetrante no presente writ of mandamus, o que pleito, de rigor para concessão antecipada do remédio heróico. Há que se destacar, contudo, que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo órgão colegiado, em momento oportuno.

Posto isso, indefiro a liminar face a ausência dos requisitos necessários para a concessão do pleito antecipado (fumus boni iuris e periculum in mora) previstos no artigo 7º, da Lei nº 1533/51. 3. Defiro a inclusão do Estado do Paraná no pólo passivo da presente impetração; anote-se na autuação e demais registros. 4. Dê-se ciência ao impetrante a respeito dos documentos acostados às f. 419/713 (artigo 398, do CPC) para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Em seguida, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça. 6. Int. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. DES. OTO LUIZ SPONHOLZ

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Desembargador Substituto

0008 . Processo/Prot: 0433104-2 Ação Penal Originária (OE)

. Protocolo: 2007/165072. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00000114 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Antonio Casemiro Belinati. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Alcides Bitencourt Pereira. Réu: Cassimiro Zavierucha. Advogado: Mauro Viotto. Réu: Rubens Pavan. Advogado: René Arieli Dotti, Gilberto Baumann de Lima, Gustavo Justus do Amarante. Réu: Gino Azzolini Neto. Advogado: Omar José Bad-dauy, Gabriel Bertin de Almeida. Réu: Wilson Mandelli, Kakunen Kyosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Réu: Eduardo Duarte Ferreira. Advogado: João dos Santos Gomes Filho. Réu: Ismael Mologni. Advogado: Marco Antonio Dias Lima Castro, Rodrigo Brum Silva. Réu: Eduardo Alonso de Oliveira. Advogado: Elias Mattar Assad, Emmanuel Assad Guimarães. Réu: Lúcia Maria Brandão. Advogado: José Luiz Brandão Filho, Henriene Cristine Brandão. Réu: Mauro Maggi. Advogado: Nelson Gualberto. Réu: Nelson Takeo Kohatsu, Ivo Marcos de Oliveira Tauli, Mary Mieke Sogabe Nakagawa. Advogado: João Maria Brandão. Réu: Carlos Roberto Flávio. Advogado: Glaucio Cavalcanti de Oliveira Junior, Luis Fernando Gomes. Réu: João Batista de Almeida. Advogado: Ademir Simões. Réu: Edson Alves da Cruz. Advogado: Joel Gonçalves. Réu: Moisés de Oliveira. Advogado: Albertino Bernardo de Lima Júnior, Maurício José Morato de Toledo. Réu: Amauri Cruz Santos. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto, Claro Américo Guimarães Sobrinho. Réu: Cláudio José Menna Barreto Gomes. Advogado: Ronaldo Antonio Botelho, Murilo Lopes Buchmann. Réu: Solano da Ros. Advogado: Cláudio Camargo de Arruda, André Zanquetta Vitorino. Réu: Cícero Jayme Bley Júnior, Eleonora Lobo Santos, Arion Cruz Santos. Advogado: José Lagana. Réu: Carlos Valério Avasi da Rocha, Pedro Henrique de Moura Ferro, Carlos Lucidório Trindade. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade. Réu: Sérgio Luiz Longen. Advogado: Rafael Wobeto de Araújo. Réu: Giuliano de Mío. Advogado: Delivar Tadeu de Mattos. Réu: Ivano Abdo. Advogado: Ronaldo Antonio Botelho, Fajardo José Pereira Faria, Rogério Oscar Botelho. Réu: Antonio Alcântara Filho, Carlos Alberto Murari, Vicente Hikaru Otsuka, Júlio César de Oliveira Almeron, Júlio César de Olivera Souza. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Réu: Valdir Demartine de Castro. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Proferido: no protocolado sob nº 2007.00227793

J. O renunciante deve comprovar que notificou o seu cliente da renúncia. Int.

0009 . Processo/Prot: 0432957-9/01 Duvida de Competência (OE)

. Protocolo: 2007/165555. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 432957-9 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Abraham Lincoln Calixto -4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Arquelau Araújo Ribas - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira. Interessado: Lourdenete Andrade da Rocha. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO COM PRETENSÃO REPARATÓRIA. SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 88, IV, “A” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. DÚVIDA PROCEDENTE. Vistos. 1. Trata-se de dúvida de competência suscitada pelo Eminente Desembargador Abraham Lincoln Calixto, da 4ª Câmara Cível deste Tribunal, por decisão monocrática (fls. 165-170/tj), nos autos da apelação cível n. 432.957-9 em que é apelante Sercomtel S.A. - Telecomunicações e apelada Lourdenete Andrade da Rocha. Mencionado recurso ataca a sentença que nos autos da ação declaratória de direito acionário e restituição de valores com preceito cominatório julgou a ação parcialmente procedente para o fim de reconhecer o direito da autora de converter o direito de uso de terminal telefônico em ações preferenciais “classe A”. Inicialmente, o recurso foi distribuído ao Des. Arquelau Araújo Ribas, da 10ª Câmara Cível, conforme se observa do termo de distribuição de fl. 155/tj. Por meio da decisão de fls. 157/tj, o eminente Desembargador Relator determinou a redistribuição do recurso, sob o fundamento de que a empresa ré - Sercomtel S.A. - Telecomunicações é uma de sociedade de economia mista, cuja competência, pelo Regimento Interno desta Corte seria das quarta e quinta Câmaras. O recurso foi redistribuído ao Desembargador Abraham Lincoln Calixto, da 4ª Câmara Cível, conforme o termo de distribuição de fl. 163/tj, o qual discordou do entendimento perflhado pelo Des. Arquelau Araújo Ribas e suscitou dúvida de competência (fls. 165-170/tj) por entender que a discussão giraria em torno de relação jurídica de direito privado em que seu exame se encontraria na esfera do instituto da responsabilidade civil, sendo, portanto, competência que afeta

matéria de direito privado. Alega ser matéria de competência das 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis. Após manifestação da Procuradoria Geral de Justiça pela desnecessidade de sua interferência, os autos vieram a esta relatoria, sendo este o relatório, em suma. II. Decido. A solução da presente dúvida de competência dispensa o julgamento do Colegiado, porquanto sobre a matéria versada já existem diversos precedentes. Pois bem, em primeiro lugar é necessário verificar do que se trata a ação e, assim sendo, verifica-se que a autora Lourdenete Andrade da Rocha pretende a declaração de ser detentora do direito de converter o uso de linha de telefone em direito acionário e a condenação da Sercomtel na entrega das ações preferenciais em número suficiente que alcancem o valor pago ou, não sendo este o entendimento, a condenação da empresa de telefonia na reposição dos prejuízos. Cuida-se de pretensão declaratória e, alternativamente, condenatória, decorrente de relação jurídica de direito privado. E, como disse o ilustre Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo quando relator a Dúvida de Competência de nº 428.352-5/0: “Esse fato, não supera a circunstância de figurar no pólo passivo da demanda, uma concessionária de serviço de telefonia, consoante inúmeros precedentes deste Órgão Especial (Acórdãos nº 7568, 7461, 7493, 7385, 7554, 7993). (...) Os serviços de telefonia são considerados serviços públicos impróprios ou ‘uti singuli’, porque podem ser explorados diretamente pelo Poder Público ou através das modalidades de concessão ou permissão. Nesse contexto, no sistema que disciplina a competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal, considera-se de forma objetiva, o pedido e a causa de pedir (...)”. E, em se considerando o pedido e a causa de pedir, conforme bem observado, tem-se que o pedido esposado na petição inicial é a declaração judicial para converter o direito de uso da linha telefônica em direito acionário e a condenação da empresa de telefonia na entrega das ações preferenciais em número suficiente que alcancem o valor pago. Alternativamente, caso haja entendimento diverso, requer a condenação da Sercomtel no pagamento em dinheiro dos prejuízos suportados, devidamente corrigidos. Sem dúvida nenhuma, cuida-se de uma pretensão indenizatória que decorre de relação jurídica de direito privado. O órgão Especial em recente decisão assentou entendimento neste sentido: “DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL INTENTADA CONTRA A SANEPAR - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COM NATUREZA JURÍDICA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. APLICAÇÃO DO ART. 88, INCISO IV, ALÍNEA ‘A’ DO RITJPR. PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA, DECLARANDO-SE COMPETENTE O DESEMBARGADOR SUSCITADO”. Ainda, e mais recentemente, julgamento por unanimidade do Órgão Especial e ao qual aderi: “DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. USUÁRIO X CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DÚVIDA PROCEDENTE?”. O Desembargador Moraes Leite ao decidir monocraticamente a DC nº 433.263-6/01 exatamente igual a esta, asseverou: “Em que pese os judiciosos argumentos do eminente Des. Suscitante, tem-se que o pedido almejado pelo Autor consiste exatamente em pleito indenizatório decorrente de violação de disposição legal expressa. Vale dizer, a pretensão deduzida circunda a órbita da responsabilidade civil, cuja competência para julgamento é exatamente da Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis, a teor do disposto no artigo 88, inciso IV, alínea ‘a’, do Regimento Interno. Aliás, sem pretender adentrar ao mérito da demanda, que não é objeto do presente procedimento, verifica-se que a própria previsão legal de conversão em direito acionário ou o pagamento do valor foi a forma fixada para a indenização decorrente da privatização. Saliente-se que, no âmbito do direito privado, a responsabilidade civil pode decorrer tanto de violação à lei, quanto de um fato jurídico, no qual se inclui não apenas o ato ilícito em si, mas também os atos jurídicos, contratos, negócios jurídicos, etc. Daí porque se falar em hipóteses de responsabilidade civil extracontratual e também em responsabilidade civil por dano contratual. A hipótese não representa, portanto, matéria de competência afeta às Câmaras de direito público, até mesmo porque não é a qualidade da pessoa envolvida que determina a fixação das Câmaras Cíveis deste Tribunal”. 3. Tratando-se de ação de reparação de danos intentada por usuário em face de concessionária de serviço de telefonia, a competência recursal - definida em razão da matéria - está afeta a uma das Câmaras Cíveis enumeradas no inciso IV, do artigo 88, do Regimento Interno do Tribunal (redação da Resolução nº 10/2005), que contempla as ‘ações relativas à responsabilidade civil’. Tendo em vista o teor das decisões proferidas nas Dúvidas de Competências acima colacionadas e considerando que as divergências dirimidas em feitos dessa natureza pelo Colégio Órgão Especial passam a ter efeito vinculante e caráter normativo (arts. 137, § 7º e 82, inciso XVII, ambos do Regimento Interno), julgo procedente a dúvida suscitada para reconhecer a competência da 10ª Câmara Cível, afeta ao Desembargador Relator Suscitado, para o julgamento do recurso de apelação, a quem, portanto, devem ser encaminhados os autos. Curitiba, 30 de novembro de 2007. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 1 DC Nº 370.584-8/01, de Goioerê - Rel. Sérgio Arenhart, j. em 29.06.2007. 2 DC Nº 400.195-2/01, de Londrina - Rel. Telmo Cherem, j. em 03.08.2007. 3 DC 433.263-6/01, de Londrina, Rel. Des. Moraes Leite, j. em 21.11.2007.

0010 . Processo/Prot: 0433111-7/01 Duvida de Competência (OE)

. Protocolo: 2007/165595. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 433111-7 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Nilson Mizuta - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Convocado Adalberto Jorge Xisto Pereira - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Interessado: Aparecida Ardengui Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado:



Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. DÚVIDA NEGATIVA DE COMPETÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO ENTRE JUIZ CONVOCADO DE FORMA ISOLADA E ÓRGÃO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 82, INCISO XVII, 83, INCISO V, ALÍNEA "D", 137, § 7º, TODOS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÚVIDA NÃO CONHECIDA. De acordo com o disposto nos artigos 82, inciso XVII, 83, inciso V, alínea "d", 137, § 7º, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, a suscitação de dúvida de competência é cabível entre Órgãos desta Corte, isto é, Órgãos Colegiados ou entre Desembargadores ou entre Juízes Convocados, não havendo a possibilidade de suscitação de dúvida entre Juiz Convocado de forma isolada e um Órgão Colegiado, como é o caso. Trata-se de dúvida de competência argüida para o julgamento do recurso de apelação (fls. 126/157) interposto por Sercomtel S/A. Telecomunicações em face de Aparecida Ardengui Fernandes, em razão do inconformismo com a r. sentença (fls. 115/123) proferida nos autos de ação declaratória, que julgou procedente o pedido formulado, a fim de reconhecer o direito da autora em converter o direito de uso do terminal telefônico em ações preferenciais da Sercomtel S/A. Telecomunicações. Em 14 de agosto de 2007, o recurso de apelação foi inicialmente distribuído para a Sexta Câmara Cível ao Desembargador Marcos Antonio de Moraes Leite, conforme termo de distribuição de fl. 175, o qual determinou a redistribuição para a Quarta Câmara Cível, tendo em vista a prevenção da Desembargadora Anny Mary Kuss. Referidos autos foram redistribuídos para a Quarta Câmara Cível ao Juiz Convocado Adalberto Jorge Xisto Pereira, conforme termo de distribuição de fl. 188. Entretanto, o Juiz Convocado Adalberto Jorge Xisto Pereira determinou sua redistribuição a uma das Câmaras competentes, quais sejam, Oitava, Nona ou Décima Câmaras Cíveis (fls. 190/192). Assim, os autos foram redistribuídos para a Décima Câmara Cível, tendo sido sorteado o Desembargador Nilson Mizuta (fl. 197), sendo que, a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por meio do Acórdão nº 8189 (fls. 209/217), por unanimidade de votos, julgou no sentido de não conhecer do recurso de apelação, para suscitar dúvida de competência para processar e julgar o recurso, nos termos dos artigos 115 e correlatos do Código de Processo Civil e 233 a 237 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. É o relatório. Decido. Deixo de conhecer a presente dúvida de competência. Isto porque, inicialmente, a apelação cível foi distribuída para a Sexta Câmara Cível ao Desembargador Marcos Antonio de Moraes Leite, conforme termo de distribuição de fl. 175, o qual determinou a redistribuição para a Quarta Câmara Cível, tendo em vista a prevenção da Desembargadora Anny Mary Kuss. Por sua vez, referidos autos foram redistribuídos para a Quarta Câmara Cível ao Juiz Convocado Adalberto Jorge Xisto Pereira, o qual encontrava-se substituindo a Desembargadora Anny Mary Kuss, conforme termo de distribuição de fl. 188. Entretanto, o Juiz Convocado Adalberto Jorge Xisto Pereira, de forma monocrática, determinou a redistribuição dos autos a uma das Câmaras competentes, quais sejam Oitava, Nona ou Décima Câmaras Cíveis (fls. 190/192). Por sua vez, tendo sido procedida a redistribuição automática, foi sorteado o Desembargador Nilson Mizuta, integrante da Décima Câmara Cível, tendo sido proferido o Acórdão nº 8189 (fls. 209/217), no sentido de não conhecer do recurso de apelação, em razão da matéria ser estranha à competência da 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, senão vejamos da ementa: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA. TELEFONIA. DIREITO ACIONÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DA 8ª, 9ª OU 10ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL [ART. 88, IV, RITJ]. DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO INCIDENTE, SUSCITADA POR JUIZ, E NÃO POR ÓRGÃO DESTA CORTE. NÃO VINCULAÇÃO À CÂMARA. A matéria em discussão não envolve, exclusivamente, responsabilidade civil, porque o pedido principal é a declaração do direito de participação acionária. O pedido de indenização é subsidiário. Assim, falece competência a esta Câmara para processar e julgar a demanda, uma vez que a competência é definida pelo pedido principal, e a atribuição desta Câmara envolve a apreciação de matérias relacionadas às ações relativas à responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo; às ações relativas a condomínio edilício; às ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde. RECURSO NÃO CONHECIDO." Logo, para a análise do caso em tela, necessário transcrever o disposto no artigo 137, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça: "Art. 137 (...) § 7º - As divergências de interpretação, entre juízes ou órgãos do Tribunal, sobre as normas de distribuição e competência regimental serão resolvidas pelo Órgão Especial, sob a forma de dúvida, cujo julgamento passa a ser vinculante". No mesmo sentido os artigos 82, inciso XVII, e 83, inciso V, alínea "d", do referido Regimento: "Art. 82 (...) XVII - São atribuições do Órgão Especial: XVII - conhecer e julgar as dúvidas, que não se manifestarem na forma de conflito, sobre a distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço, em matéria de suas atribuições, e dirimir, por assento, as dúvidas sobre competência das Câmaras, órgãos dirigentes do Tribunal e Desembargadores, valendo as decisões tomadas, neste caso, como normativas". Art. 83 (...) d) os conflitos de competência entre órgãos da Seção Cível e da Seção Criminal". Logo, pelo constante dos artigos acima, a suscitação de dúvida de competência é cabível entre Órgãos desta Corte, isto é, Órgãos Colegiados ou entre Desembargadores, não havendo a possibilidade de suscitação de dúvida entre Juiz Convocado de forma isolada e um Órgão Colegiado, como é o caso. Desse modo, somente seria passível de conhecimento da presente dúvida de competência, se o Desembargador suscitante tivesse decidido de forma monocrática pela incompetência da Câmara para o julgamento da apelação, suscitando conflito de competência, ou, o Juiz Convocado Suscitado entendendo pela in-

competência da Câmara, a qual integra para exame e julgamento do caso, ter levado a referido Órgão Colegiado a discussão sobre o tema, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Portanto, é de rigor o não conhecimento da presente dúvida de competência, por haver divergência entre Juiz Convocado, de forma isolada, e Órgão Colegiado desta Corte, mantendo-se competente para o julgamento do feito o Desembargador suscitante. Ad argumentandum tantum, ainda que fosse conhecida a presente Dúvida de Competência, seria competente para o julgamento no caso o Desembargador Suscitante, tendo em vista a recente decisão do Órgão Especial desta Corte, cuja decisão possui efeito vinculante, no sentido de que, em se tratando de demanda que versa sobre responsabilidade civil, ainda que figure no pólo passivo concessionária de serviço de telefonia, compete para o julgamento da lide, de acordo com o disposto no artigo 88, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, às Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis, senão vejamos da ementa do acórdão: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - USUÁRIO X CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA - MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - DÚVIDA PROCEDENTE. Tratando-se de ação de reparação de danos tentada por usuário em face de concessionária de serviço de telefonia, a competência recursal - definida em razão da matéria - está afeta a uma das Câmaras Cíveis enumeradas no inciso IV, do artigo 88, do Regimento Interno do Tribunal (redação da Resolução nº 10/2005), que contempla as "ações relativas à responsabilidade civil ..." (alínea "a")." (TJPR, Órgão Especial, Rel. Des. Telmo Cherem, Ac nº 7993, DJ. 10.08.2007) Portanto, não conheço da presente Dúvida de Competência, mantendo-se competente para o julgamento do feito o Desembargador suscitante, de acordo com o exposto. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator Substituto.

Vista a(s) Parte(s) - para ciência da realização do ato deprecado(cartá de ordem89/2007) no dia 23 de janeiro de 2008 às 1 - Prazo : 5 dias EM CARTÓRIO

0011 . Processo/Prot: 0433104-2 Ação Penal Originária (OE)

. Protocolo: 2007/165072. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00000114 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Antonio Casemiro Belinati. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Alcides Bitencourt Pereira. Réu: Cassimiro Zavierucha. Advogado: Mauro Viotto. Réu: Rubens Pavan. Advogado: René Ariel Dotti, Gilberto Baumann de Lima, Gustavo Justus do Amarante. Réu: Gino Azzolini Neto. Advogado: Omar José Bad-dauy, Gabriel Bertin de Almeida. Réu: Wilson Mandelli, Kakunen Kyosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Réu: Eduardo Duarte Ferreira. Advogado: João dos Santos Gomes Filho. Réu: Ismael Mogni. Advogado: Marco Antonio Dias Lima Castro, Rodrigo Brum Silva. Réu: Eduardo Alonso de Oliveira. Advogado: Elias Mattar Assad, Emmanuel Assad Guimarães. Réu: Lúcia Maria Brandão. Advogado: José Luiz Brandão Filho, Henriene Cristine Brandão. Réu: Mauro Maggi. Advogado: Nelson Gualberto. Réu: Nelson Takeo Kohatsu, Ivo Marcos de Oliveira Tauli, Mary Miekko Sogabe Nakagawa. Advogado: João Maria Brandão. Réu: Carlos Roberto Flávio. Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior, Luis Fernando Gomes. Réu: João Batista de Almeida. Advogado: Ademir Simões. Réu: Edson Alves da Cruz. Advogado: Joel Gonçalves. Réu: Moisés de Oliveira. Advogado: Albertino Bernardo de Lima Júnior, Maurício José Morato de Toledo. Réu: Amauri Cruz Santos. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto, Claro Américo Guimarães Sobrinho. Réu: Cláudio José Menna Barreto Gomes. Advogado: Ronaldo Antonio Botelho, Murilo Lopes Buchmann. Réu: Solano da Ros. Advogado: Cláudio Camargo de Arruda, André Zanquetta Vitorino. Réu: Cícero Jayme Bley Júnior, Eleonora Lobo Santos, Arion Cruz Santos. Advogado: José Lagana. Réu: Carlos Valério Avais da Rocha, Pedro Henrique de Moura Ferro, Carlos Lucidório Trindade. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade. Réu: Sérgio Luiz Longen. Advogado: Rafael Wobeto de Araújo. Réu: Giuliano de Mío. Advogado: Delivar Tadeu de Mattos. Réu: Ivano Abdo. Advogado: Ronaldo Antonio Botelho, Fajardo José Pereira Faria, Rogério Oscar Botelho. Réu: Antonio Alcântara Filho, Carlos Alberto Murari, Vicente Hikaru Otsuka, Júlio César de Oliveira Almeron, Júlio César de Olivera Souza. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Réu: Valdir Demartine de Castro. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Complemento: (em Cartório). Motivo: para ciência da realização do ato deprecado(cartá de ordem89/2007) no dia 23 de janeiro de 2008 às 1

Divisão do Órgão Especial Emitido em 11/12/2007  
Seção de Registro e Publicação

Relação No. 2007.11148

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cristian Luiz Moraes	001	0445045-9
Evandro Mario Lazzari	001	0445045-9
Verginia Mara Pedroso	001	0445045-9

Vista ao(s) Autor(es) - para regularizar o instrumento de mandado - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0445045-9 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2007/223866. Comarca: Matinhos. Ação Originária: 2007.00000715 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Pontal do Paraná. Advogado: Verginia Mara Pedroso, Cristian Luiz Moraes, Evandro Mario Lazzari. Interessado: Câmara Municipal de Pontal do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Motivo: para regularizar o instrumento de mandado

## Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais  
CURITIBA - TURMA RECURSAL ÚNICA  
Relação Nº : 105/2007  
Relação de Publicação

001 2006.0005320-8/3 - Agravo de Instrumento Cível - STF COMARCA.....: Cruzeiro do Oeste - JECI AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS KARINE PEREIRA AGRAVADO.....: IVONETE RODRIGUES DE ALMEIDA TOMINAGA ADVOGADO.....: RENATA SATIE TOMINAGA SUGAHARA

I.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto. II.Remeta-se o presente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 727 - STF, com as nossas homenagens. Curitiba, 07 de dezembro de 2007.Alexandre Barbosa Fabiani - Presidente da Turma Recursal Única

002 2006.0006119-2/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Sarandi - JECI RECORRENTE.....:JORGE CORDEIRO GARCIA ADVOGADO.....: ADELINO GARBÚGGIO RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES KARINE PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA recurso inominado: 2006.0006119-2/0CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. 1. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº2006.0006772-6/0). 2. Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade ou abusividade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado o em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 4. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (Enunciado 122, FONAJE), devendo ser observada a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50 para a hipótese de ser o(a) sucumbente beneficiário(a) da justiça gratuita. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Relator

003 2006.0006160-0/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2ª JEC RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA MICHELLY ALBERTI RECORRIDO.....: IARA MARIA HERMES BECKMANN ADVOGADO.....: CHRISTIANE SCHNEISKI ANDREIA STRASSBURGER

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO STJ E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA. 1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

004 2006.0006177-4/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Curitiba - 7ª JEC RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES RECORRIDO.....: CIDINEI APARECIDO CERQUEIRA ADVOGADO.....: IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA

CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO STJ E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA. 1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

005 2006.0006181-4/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Curitiba - 7ª JEC RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES RECORRIDO.....: ALIRIAM DIAS STANGUE DE LARA ADVOGADO.....: IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA

CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO STJ E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA. 1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

006 2006.0006197-6/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Curitiba - 7ª JEC RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

SERGIO ROBERTO VOSGERAU SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES RECORRIDO.....: JOSE BENEDITO PEREIRA ADVOGADO.....: PAULO CESAR KEINERT CASTOR LUCIANA LOPES BERGERSON CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO STJ E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA. 1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a parti-



culares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Telmo Zaians Zainko - Juiz Relator

007 2006.0006203-0/3 - Agravo de Instrumento Cível - STF COMARCA..... Curitiba - 7ª JEC AGRAVANTE..... BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO..... ALBERTO RODRIGUES ALVES KARINE PEREIRA ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS AGRAVADO..... GILMAR JOSE GASPARIN ADVOGADO..... FABIO GREIN PEREIRA FABIANO RECHE DOS REIS LEONARDO SCHMITT DE BEM I.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto. II.Remeta-se o presente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 727 - STF, com as nossas homenagens. Curitiba, 05 de dezembro de 2007.Alexandre Barbosa FabianiPresidente da Turma Recursal Única

008 2006.0006215-5/0 - Recurso Inominado COMARCA..... Curitiba - 7ª JEC RECORRENTE.....BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO..... SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES RECORRIDO..... LUIZ BERNARDO DIAS COSTA ADVOGADO.....IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIANS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Telmo Zaians Zainko - Juiz Relator

009 2006.0006227-0/0 - Recurso Inominado COMARCA..... Curitiba - 7ª JEC RECORRENTE.....BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO..... SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES RECORRIDO..... ELISOLETE DOS SANTOS BRAGANHOLO ADVOGADO..... IVO DYNIEWICZ BENJAMIM MANOEL ZANATTA MARIA DE FÁTIMA S. CESCONETTO JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIANS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior

Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Telmo Zaians Zainko - Juiz Relator

010 2006.0006228-1/0 - Recurso Inominado COMARCA..... Curitiba - 7ª JEC RECORRENTE.....BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO..... SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES RECORRIDO..... RUFINO FARIA DE LIMA ADVOGADO..... CRISTIANE ABDALLA NEME PEZO-TI TATIANE ABDALLA NEME JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIANS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Telmo Zaians Zainko - Juiz Relator

011 2006.0006232-1/0 - Recurso Inominado COMARCA..... Curitiba - 7ª JEC RECORRENTE.....BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO..... SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES RECORRIDO..... JOAO MARCHIORI DELFINO BERTON FRACARO ADVOGADO..... ANESIO KOWALSKI JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIANS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Telmo Zaians Zainko - Juiz Relator

012 2006.0006235-7/0 - Recurso Inominado COMARCA..... Curitiba - 7ª JEC RECORRENTE.....BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO..... SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES ALBERTO RODRIGUES ALVES

SANDRA REGINA RODRIGUES RECORRIDO..... ARISTEU AGOSTINHO TULIO ADVOGADO..... BENJAMIM MANOEL ZANATTA IVO DYNIEWICZ MARIA DE FÁTIMA S. CESCONETTO JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIANS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Telmo Zaians Zainko - Juiz Relator

013 2006.0006650-0/0 - Recurso Inominado COMARCA..... Sarandi - JECI RECORRENTE.....NIVALDO CAMPANHOLI ADVOGADO..... DAISY ROSA MALACARIO RECORRIDO..... BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO..... ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES KARINE PEREIRA JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA recurso inominado: 2006.0006650-0/0CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. 1. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº2006.0006772-6/0). 2. Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade ou abusividade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado o em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 4. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, NEGADO SEGUIMENTO AO presente recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (Enunciado 122, FONAJE), devendo ser observada a norma do art.12 da Lei n.º 1.060/50 para a hipótese de ser o(a) sucumbente beneficiário(a) da justiça gratuita. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Relator

014 2006.0006663-6/0 - Recurso Inominado COMARCA..... Sarandi - JECI RECORRENTE.....MARIA DE LOURDES MIRANDA LELES MARIA CRISTINA DE JESUS ADVOGADO..... TEREZINHA MAGIE POPOVITZ ELIZETI REGINA BUZZO PETRY SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA RECORRIDO..... BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO..... KARINE PEREIRA ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA recurso inominado: 2006.0006663-6/0CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. 1. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº2006.0006772-6/0). 2. Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no egrégio Tribunal Superi-

or, pelas razões que apresentei no RI nº2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade ou abusividade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado o em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 4. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, NEGADO SEGUIMENTO AO presente recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (Enunciado 122, FONAJE), devendo ser observada a norma do art.12 da Lei n.º 1.060/50 para a hipótese de ser o(a) sucumbente beneficiário(a) da justiça gratuita. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Relator

015 2006.0006805-4/0 - Recurso Inominado COMARCA..... Rio Negro - JECI RECORRENTE.....BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO..... DANIELE DE OLIVEIRA CASARA ISABEL APARECIDA HOLM BYARA D'TASSIS PIRES RECORRIDO..... MARIA LEONILDA PEREIRA HIRT ADVOGADO..... FLAVIA HEYSE MARTINS JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIANS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Telmo Zaians Zainko - Juiz Relator

016 2006.0006843-4/0 - Recurso Inominado COMARCA..... Sarandi - JECI RECORRENTE.....ANISIO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO..... CLAUDINEI CODONHO JANETE CODONHO YASMINE FERNANDES RECORRIDO..... BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO..... ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES KARINE PEREIRA JUIZ RELATOR..... HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. DIREITO TRANSINDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. As ações individuais devem ser decididas de modo global, em razão da natureza incindível da relação jurídica substancial. 1. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº2006.0006772-6/0). 2. Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade ou abusividade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado o em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 4. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, nego seguimento ao recurso. A parte recorrente é condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (Enunciado 122, FONAJE), cuja exigibilidade fica suspensa para o caso de assistência judiciária. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2007. Helder Luís Henrique Taguchi - Relator



017 2006.0006849-5/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Sarandi - JECI RECORRENTE.....: PEDRO SINHORELI ADVOGADO.....: DAISY ROSA MALACARIO RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES KARINE PEREIRA JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA recurso inominado: 2006.0006849-5/0 CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. 1. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº 2006.0006772-6/0). 2. Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº 2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade ou abusividade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado o em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 4. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (Enunciado 122, FONAJE), devendo ser observada a norma do art.12 da Lei nº 1.060/50 para a hipótese de ser o(a) sucumbente beneficiário(a) da justiça gratuita. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Relator

018 2006.0006862-4/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Campo Mourão - JECI RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES ALBERTO RODRIGUES ALVES KARINE PEREIRA RECORRIDO.....: ANTENOR LAURO DE MELLO ADVOGADO.....: DAVID CAMARGO MATEUS COUGO ROSA PAULO SERGIO DINIZ JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. DIREITO TRANSINDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO. Essas ações individuais devem ser decididas de modo global, em razão da natureza incindível da relação jurídica substancial. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº 2006.0006772-6/0). Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no Egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº 2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que declarou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, dou provimento ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, diante do resultado do julgamento (artigo 55, Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Moacir Antônio Dala Costa - Juiz relator

019 2006.0006873-7/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Ivaiporã - JECI RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES KARINE PEREIRA RECORRIDO.....: PLANAGRO - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA AG ADVOGADO.....: LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO STJ E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida

"assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1 - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba,10 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

020 2006.0006879-8/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Ivaiporã - JECI RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES KARINE PEREIRA RECORRIDO.....: ROZANA CENA LOPES LIDUINA IZALTINA FERREIRA ADVOGADO.....: LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO STJ E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1 - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba,10 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

021 2006.0006885-1/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Ivaiporã - JECI RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES KARINE PEREIRA RECORRIDO.....: R. APARECIDA ALDIGUIERI DE BRITO ADVOGADO.....: LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO STJ E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1 - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba,10 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

022 2006.0006949-5/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Iretama - JECI RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES KARINE PEREIRA RECORRIDO.....: BENEDITA MARIA CANDIDO ADVOGADO.....: LIDIA SA DA SILVA TITINA DE OLIVEIRA ESPINDOLA JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO STJ E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1 - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba,10 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

023 2006.0006964-8/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Iretama - JECI RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES KARINE PEREIRA RECORRIDO.....: ALTINA MACHADO DE SOUZA ADVOGADO.....: LIDIA SA DA SILVA TITINA DE OLIVEIRA ESPINDOLA JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO STJ E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1 - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba,10 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

024 2006.0006970-1/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Iretama - JECI RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES KARINE PEREIRA RECORRIDO.....: FILETO GONÇALVES ADVOGADO.....: LIDIA SA DA SILVA TITINA DE OLIVEIRA ESPINDOLA JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO STJ E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde

foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1 - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba,10 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

025 2006.0006998-8/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Fazenda Rio Grande - JECI RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES RECORRIDO.....: ZULMIRA DE SOUZA BENTO ADVOGADO.....: CLAUDIOMIRO PRIOR JOANES EVERALDO DE SOUSA FERNANDA NAMI PASTUCH JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO STJ E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1 - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba,10 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

026 2006.0007016-6/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Fazenda Rio Grande - JECI RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES RECORRIDO.....: RENI SIMOES DOS SANTOS ADVOGADO.....: CELIA MAZZAGARDI MARCOS CEZAR BERNEGOSSI JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO STJ E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1 - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba,10 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

027 2006.0007019-1/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Fazenda Rio Grande - JECI RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES SILVIANI IWERSON BARONE ALBERTO RODRIGUES ALVES RECORRIDO.....: JOAO VAIR PALU



ADVOGADO.....: OSMAR CARDOSO ROLIM  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO STJ E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA. 1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Voto. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

028 2006.0007078-5/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC  
RECORRENTE.....:LAURO JOSE GRZBLIELUCKA  
ADVOGADO.....:GLAUCO HUMBERTO BORK  
CLAITON LUIS BORK  
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: DANIELE DE OLIVEIRA CASARA  
FELIPE SOARES VARGAS  
BYARA D'TASSIS PIRES  
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI

recurso inominado: 2006.0007078-5/0 CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. DIREITO TRANSINDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. As ações individuais devem ser decididas de modo global, em razão da natureza incindível da relação jurídica substancial. 1. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº2006.0006772-6/0). 2. Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade ou abusividade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado o em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 4. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, nego seguimento ao recurso. A parte recorrente é condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (Enunciado 122, FONAJE), cuja exigibilidade fica suspensa para o caso de assistência judiciária. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2007. Helder Luis Henrique Taguchi Relator

029 2006.0007079-7/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC  
RECORRENTE.....: LAURO BARBATO  
ADVOGADO.....:ORIANA RODRIGUES SMIGUEL  
MELISSA NASCIMENTO RIBAS  
CLAITON LUIS BORK  
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: DANIELE DE OLIVEIRA CASARA  
FELIPE SOARES VARGAS  
BYARA D'TASSIS PIRES  
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA  
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. NATUREZA JURÍDICA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. DIREITO TRANSINDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Essas ações individuais devem ser decididas de modo global, em razão da natureza incindível da relação jurídica substancial. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº2006.0006772-6/0). Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no Egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as caracte-

rísticas da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade ou abusividade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado o em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, nego seguimento ao recurso. A recorrente é condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (Enunciado 122, FONAJE), cuja exigibilidade fica suspensa para o caso de assistência judiciária. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Moacir Antônio Dala Costa - Juiz Relator

030 2006.0007081-3/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC  
RECORRENTE.....:RICARDO JENNY FURSTENBERGER  
ADVOGADO.....: ORIANA RODRIGUES SMIGUEL  
MELISSA NASCIMENTO RIBAS  
CLAITON LUIS BORK  
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: DANIELE DE OLIVEIRA CASARA  
FELIPE SOARES VARGAS  
BYARA D'TASSIS PIRES  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
EMENTA: TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO STJ E DESTA TURMA RECURSAL. 1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente não merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma dos arts. 557 e 557, § 1º, ambos do CPC, em razão de sua conformidade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, negar provimento ao recurso, mantendo-se, a decisão a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE).De consequência, tendo-se em vista o desprovemento do recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador judicial do recorrido, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme disciplinado no art. 55 da LJE, ressalvando o disposto no art.12 da Lei 1.060/50, caso o recorrente seja beneficiário da assistência judicial gratuita.Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

031 2006.0007100-4/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC  
RECORRENTE.....:JOSE WILSON NEVES  
ADVOGADO.....: MARIA DO CARMO WINNIK  
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: DANIELE DE OLIVEIRA CASARA  
BYARA D'TASSIS PIRES  
FELIPE SOARES VARGAS  
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
recurso inominado: 2006.0007100-4/0CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. 1. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº2006.0006772-6/0). 2. Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade ou abusividade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado o em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 4. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (Enunciado 122, FONAJE), devendo ser observada a norma do art.12 da Lei n.º 1.060/50 para a

hipótese de ser o(a) sucumbente beneficiário(a) da justiça gratuita. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Relator

032 2006.0007103-0/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC  
RECORRENTE.....:GERSON LUIZ WEIBER  
CARLOS ROGERIO WEIBER  
ADVOGADO.....: JOAO MANOEL GROTT  
PAULO GROTT FILHO  
SAIONARA STADLER DE FREITAS  
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: DANIELE DE OLIVEIRA CASARA  
FELIPE SOARES VARGAS  
BYARA D'TASSIS PIRES  
ISABEL APARECIDA HOLM  
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA  
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. NATUREZA JURÍDICA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. DIREITO TRANSINDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Essas ações individuais devem ser decididas de modo global, em razão da natureza incindível da relação jurídica substancial. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº2006.0006772-6/0). Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no Egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade ou abusividade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado o em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, nego seguimento ao recurso. A recorrente é condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (Enunciado 122, FONAJE), cuja exigibilidade fica suspensa para o caso de assistência judiciária. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Moacir Antônio Dala Costa - Juiz Relator

033 2006.0007106-5/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC  
RECORRENTE.....:ESTANISLAU GRACHINSKI  
ADVOGADO.....:ORIANA RODRIGUES SMIGUEL  
MELISSA NASCIMENTO RIBAS  
CLAITON LUIS BORK  
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: DANIELE DE OLIVEIRA CASARA  
FELIPE SOARES VARGAS  
BYARA D'TASSIS PIRES  
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
recurso inominado: 2006.0007106-5/0CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. 1. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº2006.0006772-6/0). 2. Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade ou abusividade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado o em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 4. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (Enunciado 122, FONAJE), devendo ser observada a norma do art.12 da Lei n.º 1.060/50 para a hipótese de ser o(a) sucumbente beneficiário(a) da justiça gratuita. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Relator

034 2006.0007118-0/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC  
RECORRENTE.....:ANTONIA LUCECKI FERNANDES  
ADVOGADO.....:ORIANA RODRIGUES SMIGUEL  
MELISSA NASCIMENTO RIBAS  
CLAITON LUIS BORK  
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS  
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA  
ISABEL APARECIDA HOLM  
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA  
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA

RA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. NATUREZA JURÍDICA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. DIREITO TRANSINDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Essas ações individuais devem ser decididas de modo global, em razão da natureza incindível da relação jurídica substancial. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº2006.0006772-6/0). Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no Egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade ou abusividade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado o em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, nego seguimento ao recurso. A recorrente é condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (Enunciado 122, FONAJE), cuja exigibilidade fica suspensa para o caso de assistência judiciária. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Moacir Antônio Dala Costa - Juiz Relator

035 2006.0007202-8/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Cornélio Procopio - JECI  
RECORRENTE.....:DURVALINO SERAFIM  
ADVOGADO.....:THAIS TAKAHASHI  
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE  
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA  
ALBERTO RODRIGUES ALVES  
SANDRA REGINA RODRIGUES  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
EMENTA: TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO STJ E DESTA TURMA RECURSAL. 1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente não merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma dos arts. 557 e 557, § 1º, ambos do CPC, em razão de sua conformidade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, negar provimento ao recurso, mantendo-se, a decisão a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE).De consequência, tendo-se em vista o desprovemento do recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador judicial do recorrido, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme disciplinado no art. 55 da LJE, ressalvando o disposto no art.12 da Lei 1.060/50, caso o recorrente seja beneficiário da assistência judicial gratuita.Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

036 2006.0007231-9/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC  
RECORRENTE.....: ALDA GOMES  
ADVOGADO.....: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES  
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO  
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA  
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: DANIELE DE OLIVEIRA CASARA  
FELIPE SOARES VARGAS  
BYARA D'TASSIS PIRES  
ISABEL APARECIDA HOLM  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
EMENTA: TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO STJ E DESTA TURMA RECURSAL. 1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido



ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente não merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma dos art. 557 e 557, § 1º, ambos do CPC, em razão de sua conformidade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, negar provimento ao recurso, mantendo-se, a decisão a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE).De consequência, tendo-se em vista o desprovimento do recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador judicial do recorrido, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme disciplinado no art. 55 da LJE, ressalvando o disposto no art.12 da Lei 1.060/50, caso o recorrente seja beneficiário da assistência judicial gratuita.Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Telmo Zai-ons Zainko - Juiz Relator

037 2006.0007232-0/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC RECORRENTE.....:JOSUE ALVES PINHEIRO ADVOGADO.....:RENILDE PAIVA MORGADO GOMES GLAUCIO ANTONIO PEREIRA GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: DANIELE DE OLIVEIRA CASARA FELIPE SOARES VARGAS BYARAD'TASSIS PIRES ISABEL APARECIDA HOLM JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. NATUREZA JURÍDICA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. DIREITO TRANSINDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Essas ações individuais devem ser decididas de modo global, em razão da natureza incindível da relação jurídica substancial. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº2006.0006772-6/0). Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no Egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade ou abusividade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado o em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, nego seguimento ao recurso. A recorrente é condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (Enunciado 122, FONAJE), cuja exigibilidade fica suspensa para o caso de assistência judiciária. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Moacir Antônio Dala Costa - Juiz Relator

038 2006.0007257-1/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC RECORRENTE.....:LAERCIO DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADO.....:RENILDE PAIVA MORGADO GOMES GLAUCIO ANTONIO PEREIRA GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS BYARAD'TASSIS PIRES DANIELE DE OLIVEIRA CASARA ISABEL APARECIDA HOLM JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA recurso inominado: 2006.0007257-1/0CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PLO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. 1. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº2006.0006772-6/0). 2. Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade ou abusividade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado o em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 4. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (Enunciado 122, FONAJE), devendo ser observada a norma do art.12 da Lei n.º 1.060/50 para a hipótese de ser o(a) sucumbente beneficiário(a) da justiça gratuita. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Relator

039 2006.0007273-6/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC RECORRENTE.....:MARIA ARLETE CORDEIRO VAZ ADVOGADO.....:RENILDE PAIVA MORGADO GOMES GLAUCIO ANTONIO PEREIRA GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: DANIELE DE OLIVEIRA CASARA FELIPE SOARES VARGAS BYARA D'TASSIS PIRES ISABEL APARECIDA HOLM JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL. 1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente não merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma dos art. 557 e 557, § 1º, ambos do CPC, em razão de sua conformidade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, negar provimento ao recurso, mantendo-se, a decisão a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE).De consequência, tendo-se em vista o desprovimento do recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador judicial do recorrido, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme disciplinado no art. 55 da LJE, ressalvando o disposto no art.12 da Lei 1.060/50, caso o recorrente seja beneficiário da assistência judicial gratuita.Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Telmo Zai-ons Zainko - Juiz Relator

040 2006.0007276-1/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC RECORRENTE.....:NEVAIR SANTOS DA CRUZ ADVOGADO.....:RENILDE PAIVA MORGADO GOMES GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO GLAUCIO ANTONIO PEREIRA RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: DANIELE DE OLIVEIRA CASARA FELIPE SOARES VARGAS BYARA D'TASSIS PIRES ISABEL APARECIDA HOLM JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL. 1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente não merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma dos art. 557 e 557, § 1º, ambos do CPC, em razão de sua conformidade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, negar provimento ao recurso, mantendo-se, a decisão a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE).De consequência, tendo-se em vista

o desprovimento do recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador judicial do recorrido, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme disciplinado no art. 55 da LJE, ressalvando o disposto no art.12 da Lei 1.060/50, caso o recorrente seja beneficiário da assistência judicial gratuita.Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Telmo Zai-ons Zainko - Juiz Relator

041 2006.0007283-7/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC RECORRENTE.....:JOAO ILOIR DE OLIVEIRA ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK GLAUCO HUMBERTO BORK RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS DANIELE DE OLIVEIRA CASARA BYARA D'TASSIS PIRES JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA recurso inominado: 2006.0007283-7/0CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PLO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. 1. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº2006.0006772-6/0). 2. Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade ou abusividade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado o em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 4. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (Enunciado 122, FONAJE), devendo ser observada a norma do art.12 da Lei n.º 1.060/50 para a hipótese de ser o(a) sucumbente beneficiário(a) da justiça gratuita. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Relator

042 2006.0007329-2/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Curitiba - JECI RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES ERIKA FERNANDA RAMOS RECORRIDO.....: CLAUDILENE DE FATIMA BISCAIA ADVOGADO.....: ALBERTINA DA SILVA CABRAL CLAUDIO CINTO JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba,10 de dezembro de 2007. Telmo Zai-ons Zainko - Juiz Relator

043 2006.0007358-3/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Curitiba - JECI RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES ERIKA FERNANDA RAMOS RECORRIDO.....: MOISES PEREIRA MACHADO ADVOGADO.....: ALBERTINA DA SILVA CABRAL CLAUDIO CINTO JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATURE-

ZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba,10 de dezembro de 2007. Telmo Zai-ons Zainko - Juiz Relator

044 2006.0007374-8/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Rio Negro - JECI RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM DANIELE DE OLIVEIRA CASARA BYARAD'TASSIS PIRES RECORRIDO.....: RENI DE FATIMA DIAS ADVOGADO.....: FLAVIA HEYSE MARTINS JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba,10 de dezembro de 2007. Telmo Zai-ons Zainko - Juiz Relator

045 2006.0007380-1/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Curitiba - JECI RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES ERIKA FERNANDA RAMOS RECORRIDO.....: VILSON BENTO SUBTIL ADVOGADO.....: ALBERTINA DA SILVA CABRAL JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do



exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

046 2006.0007388-6/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Curiúva - JECI RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES ERIKA FERNANDA RAMOS RECORRIDO.....: MILTON DE PROENÇA ADVOGADO.....: ALBERTINA DA SILVA CABRAL CLAUDIO CINTO JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

047 2006.0007401-6/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Curiúva - JECI RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES ERIKA FERNANDA RAMOS RECORRIDO.....: RAQUEL ANTUNES DE ALMEIDA ADVOGADO.....: ALBERTINA DA SILVA CABRAL CLAUDIO CINTO JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

048 2006.0007424-3/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Foz de Iguaçu - 2º JEC RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA SERGIO ROBERTO VOSGERAU JOSIANE BORGES RECORRIDO.....: ALLISON SOARES ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALI-

DADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

049 2006.0007449-4/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Guaíra - JECI RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: DANIELI MICHELON DO VALLE ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA JOSIANE BORGES RECORRIDO.....: JOAO LINO DA SILVA ADVOGADO.....: NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA ILDEBERTO DE SANTANA JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. DIREITO TRANSINDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO. Essas ações individuais devem ser decididas de modo global, em razão da natureza incidível da relação jurídica substancial. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendo a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº 2006.0006772-6/0). Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no Egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº 2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que declarou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, dou provimento ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, diante do resultado do julgamento (artigo 55, Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Moacir Antônio Dala Costa - Juiz relator

050 2006.0007485-0/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC RECORRENTE.....:ELZELINA COSTA DE OLIVEIRA ADVOGADO.....: ORIANA RODRIGUES SMIGUEL CLAITON LUIS BORK MELISSA NASCIMENTO RIBAS RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS ISABEL APARECIDA HOLM DANIELE DE OLIVEIRA CASARA JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente não merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui

me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma dos art. 557 e 557, § 1º, ambos do CPC, em razão de sua conformidade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, negar provimento ao recurso, mantendo-se, a decisão a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE).De consequência, tendo-se em vista o desprovimento do recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador judicial do recorrido, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme disciplinado no art. 55 da LJE, ressalvando o disposto no art.12 da Lei 1.060/50, caso o recorrente seja beneficiário da assistência judicial gratuita. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

051 2006.0007505-3/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC RECORRENTE.....:HAMILTON RIBEIRO ADVOGADO.....: ORIANA RODRIGUES SMIGUEL CLAITON LUIS BORK MELISSA NASCIMENTO RIBAS RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS DANIELE DE OLIVEIRA CASARA ISABEL APARECIDA HOLM JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA recurso inominado: 2006.0007505-3/0CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. 1. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendo a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº 2006.0006772-6/0). 2. Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº 2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade ou abusividade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 4. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (Enunciado 122, FONAJE), devendo ser observada a norma do art.12 da Lei n.º 1.060/50 para a hipótese de ser o(a) sucumbente beneficiário(a) da justiça gratuita. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Relator

052 2006.0007547-0/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC RECORRENTE.....:RENATO DOS SANTOS ADVOGADO.....: ORIANA RODRIGUES SMIGUEL CLAITON LUIS BORK MELISSA NASCIMENTO RIBAS RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM FELIPE SOARES VARGAS DANIELE DE OLIVEIRA CASARA JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente não merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma dos art. 557 e 557, § 1º, ambos do CPC, em razão de sua conformidade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, negar provimento ao recurso, mantendo-se, a decisão a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE).De consequência, tendo-se em vista o desprovimento do recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador judicial do recorrido, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme disciplinado no art. 55 da LJE, ressalvando o disposto no art.12 da Lei 1.060/50, caso o recorrente seja beneficiário da assistência judicial gratuita. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Telmo Zai-

ons Zainko - Juiz Relator

053 2006.0007548-2/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC RECORRENTE.....:JOSE NEIRI MARTINS ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK GLAUCO HUMBERTO BORK RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS ISABEL APARECIDA HOLM DANIELE DE OLIVEIRA CASARA JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. 1. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendo a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº 2006.0006772-6/0). 2. Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº 2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade ou abusividade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 4. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (Enunciado 122, FONAJE), devendo ser observada a norma do art.12 da Lei n.º 1.060/50 para a hipótese de ser o(a) sucumbente beneficiário(a) da justiça gratuita. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Relator

054 2006.0007569-6/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Rio Branco do Sul - JECI RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES KARINE PEREIRA RECORRIDO.....: ESCOLASTICA RIBEIRO PINTO ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA TENCZUK ROSIMERI TEMCZUK JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

055 2006.0007574-8/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC RECORRENTE.....: EMILIO SMEK ADVOGADO.....: ORIANA RODRIGUES SMIGUEL CLAITON LUIS BORK MELISSA NASCIMENTO RIBAS RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS ISABEL APARECIDA HOLM DANIELE DE OLIVEIRA CASARA JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica



ca de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente não merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma dos art. 557 e 557, § 1º, ambos do CPC, em razão de sua conformidade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, negar provimento ao recurso, mantendo-se, a decisão a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE).De consequência, tendo-se em vista o desprovemento do recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador judicial do recorrido, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme disciplinado no art. 55 da LJE, ressalvando o disposto no art.12 da Lei 1.060/50, caso o recorrente seja beneficiário da assistência judicial gratuita.Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Telmo Zai- ons Zainko - Juiz Relator

056 2006.0007607-7/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC  
RECORRENTE.....:JEAN FRANCISCO GONÇALVES  
ADVOGADO.....: ORIANA RODRIGUES SMIGUEL  
CLAITON LUIS BORK  
MELISSA NASCIMENTO RIBAS  
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS  
ISABEL APARECIDA HOLM  
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA  
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
recurso inominado: 2006.0007607-7/0CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. 1. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº2006.0006772-6/0). 2. Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade ou abusividade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado o em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 4. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (Enunciado 122, FONAJE), devendo ser observada a norma do art.12 da Lei n.º 1.060/50 para a hipótese de ser o(a) sucumbente beneficiário(a) da justiça gratuita. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Relator

057 2006.0007624-3/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC  
RECORRENTE.....:HABEGAIL DE SOUZA MARQUES  
ADVOGADO.....:RENILDE PAIVA MORGADO GOMES  
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA  
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO  
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS  
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA  
BYARA D'TASSIS PIRES  
ISABEL APARECIDA HOLM  
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
recurso inominado: 2006.0007624-3/0CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. 1. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº2006.0006772-6/0). 2. Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade ou abusividade da cobrança da assinatura básica, incide a disposi-

ção do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado o em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 4. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (Enunciado 122, FONAJE), devendo ser observada a norma do art.12 da Lei n.º 1.060/50 para a hipótese de ser o(a) sucumbente beneficiário(a) da justiça gratuita. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Relator

058 2006.0007625-5/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC  
RECORRENTE.....:SILVIA DO ROCIO DE LARA  
ADVOGADO.....: ORIANA RODRIGUES SMIGUEL  
CLAITON LUIS BORK  
MELISSA NASCIMENTO RIBAS  
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS  
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA  
BYARA D'TASSIS PIRES  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
EMENTA: TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA - NATU- REZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente não merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma dos art. 557 e 557, § 1º, ambos do CPC, em razão de sua conformidade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, negar provimento ao recurso, mantendo-se, a decisão a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE).De consequência, tendo-se em vista o desprovemento do recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador judicial do recorrido, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme disciplinado no art. 55 da LJE, ressalvando o disposto no art.12 da Lei 1.060/50, caso o recorrente seja beneficiário da assistência judicial gratuita.Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Telmo Zai- ons Zainko - Juiz Relator

059 2006.0007648-2/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC  
RECORRENTE.....:CLEIDE APARECIDA OLINIK TRALESKI  
ADVOGADO.....: ORIANA RODRIGUES SMIGUEL  
CLAITON LUIS BORK  
MELISSA NASCIMENTO RIBAS  
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS  
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA  
BYARA D'TASSIS PIRES  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
EMENTA: TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA - NATU- REZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente não merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma dos art. 557 e 557, § 1º, ambos do CPC, em razão de sua conformidade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, negar provimento ao recurso, mantendo-se, a decisão a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE).De consequência, tendo-se em vista o desprovemento do recurso, condeno a parte recorrente ao pa-

gamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador judicial do recorrido, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme disciplinado no art. 55 da LJE, ressalvando o disposto no art.12 da Lei 1.060/50, caso o recorrente seja beneficiário da assistência judicial gratuita.Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Telmo Zai- ons Zainko - Juiz Relator

060 2006.0007654-6/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC  
RECORRENTE.....:MARIA CANDIDA PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK  
GLAUCO HUMBERTO BORK  
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: DANIELE DE OLIVEIRA CASARA  
FELIPE SOARES VARGAS  
ISABEL APARECIDA HOLM  
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
recurso inominado: 2006.0007654-6/0CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. 1. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº2006.0006772-6/0). 2. Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade ou abusividade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado o em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 4. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (Enunciado 122, FONAJE), devendo ser observada a norma do art.12 da Lei n.º 1.060/50 para a hipótese de ser o(a) sucumbente beneficiário(a) da justiça gratuita. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Relator

061 2006.0007668-4/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC  
RECORRENTE.....:SANTIAGO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO.....: ORIANA RODRIGUES SMIGUEL  
CLAITON LUIS BORK  
MELISSA NASCIMENTO RIBAS  
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: DANIELE DE OLIVEIRA CASARA  
FELIPE SOARES VARGAS  
ISABEL APARECIDA HOLM  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
EMENTA: TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA - NATU- REZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente não merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma dos art. 557 e 557, § 1º, ambos do CPC, em razão de sua conformidade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, negar provimento ao recurso, mantendo-se, a decisão a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE).De consequência, tendo-se em vista o desprovemento do recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador judicial do recorrido, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme disciplinado no art. 55 da LJE, ressalvando o disposto no art.12 da Lei 1.060/50, caso o recorrente seja beneficiário da assistência judicial gratuita.Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Telmo Zai- ons Zainko - Juiz Relator

062 2006.0007669-6/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC  
RECORRENTE.....:JOSE MARCOS SEIDL  
ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK  
GLAUCO HUMBERTO BORK

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: DANIELE DE OLIVEIRA CASARA  
FELIPE SOARES VARGAS  
ISABEL APARECIDA HOLM  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
EMENTA: TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA - NATU- REZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente não merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma dos art. 557 e 557, § 1º, ambos do CPC, em razão de sua conformidade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, negar provimento ao recurso, mantendo-se, a decisão a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE).De consequência, tendo-se em vista o desprovemento do recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador judicial do recorrido, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme disciplinado no art. 55 da LJE, ressalvando o disposto no art.12 da Lei 1.060/50, caso o recorrente seja beneficiário da assistência judicial gratuita.Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Telmo Zai- ons Zainko - Juiz Relator

063 2006.0007722-0/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC  
RECORRENTE.....:CLAUDEMIR GOMES  
ADVOGADO.....: ORIANA RODRIGUES SMIGUEL  
CLAITON LUIS BORK  
MELISSA NASCIMENTO RIBAS  
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS  
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA  
ISABEL APARECIDA HOLM  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
EMENTA: TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA - NATU- REZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL.1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente não merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma dos art. 557 e 557, § 1º, ambos do CPC, em razão de sua conformidade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, negar provimento ao recurso, mantendo-se, a decisão a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE).De consequência, tendo-se em vista o desprovemento do recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador judicial do recorrido, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme disciplinado no art. 55 da LJE, ressalvando o disposto no art.12 da Lei 1.060/50, caso o recorrente seja beneficiário da assistência judicial gratuita.Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Telmo Zai- ons Zainko - Juiz Relator

064 2006.0007731-9/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC  
RECORRENTE.....: JOECY PIERINI  
ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK  
GLAUCO HUMBERTO BORK  
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS  
ISABEL APARECIDA HOLM  
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA  
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
recurso inominado: 2006.0007731-9/0CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE



E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. 1. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº 2006.0006772-6/0). 2. Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº 2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade ou abusividade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado o em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 4. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (Enunciado 122, FONAJE), devendo ser observada a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50 para a hipótese de ser o(a) sucumbente beneficiário(a) da justiça gratuita. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2007. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Relator

065 2006.0007773-6/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2ª JEC RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....:DANIELI MICHELON DO VALLE ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA MICHELLY ALBERTI RECORRIDO.....: ROQUE CAMILO KLEINSCHMITT ADVOGADO.....: FABIANA CALDEIRA CARBONI JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA. 1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsps 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

066 2006.0007834-4/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Guaíra - JECI RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....:ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA JOSIANE BORGES DANIELI MICHELON DO VALLE RECORRIDO.....: JOSE SEBASTIÃO DOS SANTOS ADVOGADO.....:CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA GISELE REGINA DA SILVA JULIANA RIGOLON DE MATOS JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA. 1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsps 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de

sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

067 2006.0007844-5/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Maringá - 2ª JEC RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES RECORRIDO.....: JORGE LUIZ CANEZIN WAGNER CELESTINO PEREIRA ADVOGADO.....: ELIZANDRA SIGNORINI JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA HAMILTON JOSE OLIVEIRA JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. DIREITO TRANSINDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO. Essas ações individuais devem ser decididas de modo global, em razão da natureza incindível da relação jurídica substancial. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº 2006.0006772-6/0). Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no Egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº 2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que declarou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, dou provimento ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, diante do resultado do julgamento (artigo 55, Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Moacir Antônio Dala Costa Juiz relator

068 2006.0007865-9/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Londrina - 3ª JEC RECORRENTE.....:ALVANIRA DE FRANÇA FERREIRA ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG RECORRIDO.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN FRANCO ANDREY FICAGNA RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDO.....: ALVANIRA DE FRANÇA FERREIRA JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. NATUREZA JURÍDICA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. DIREITO TRANSINDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Essas ações individuais devem ser decididas de modo global, em razão da natureza incindível da relação jurídica substancial. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº 2006.0006772-6/0). Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no Egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº 2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade ou abusividade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado o em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, nego seguimento ao recurso. A recorrente é condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (Enunciado 122, FONAJE), cuja exigibilidade fica suspensa para o caso de assistência judiciária. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Moacir Antônio Dala Costa - Juiz Relator

069 2006.0007881-3/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2ª JEC RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: DANIELI MICHELON DO VALLE ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA JOSIANE BORGES RECORRIDO.....: MARIA BEATA DE JESUS ADVOGADO.....: MARIANGELA MESSIAS PASSINHO JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA

TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA. 1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsps 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

070 2006.0007905-3/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Palotina - JECI RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES KARINE PEREIRA RECORRIDO.....: CARMEN HUBNER ADVOGADO.....: CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. DIREITO TRANSINDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO. Essas ações individuais devem ser decididas de modo global, em razão da natureza incindível da relação jurídica substancial. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº 2006.0006772-6/0). Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no Egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº 2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que declarou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, dou provimento ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, diante do resultado do julgamento (artigo 55, Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Moacir Antônio Dala Costa - Juiz relator

071 2006.0007911-7/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Palotina - JECI RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....:ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES KARINE PEREIRA RECORRIDO.....: AURI ARI BECKER ADVOGADO.....: JARDEL RANGEL PALUDO BENTO LARA BEATRICE BIEZUS JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA. 1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsps 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

072 2006.0007918-0/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Palotina - JECI RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....:KARINE PEREIRA ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES RECORRIDO.....: GENIVALDO JOSE DA SILVA ADVOGADO.....:JARDEL RANGEL PALUDO BENTO LARA BEATRICE BIEZUS JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA. 1. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsps 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Voto.O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO.Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação.Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

073 2006.0007937-0/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Sarandi - JECI RECORRENTE.....:AURENICE TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADO.....:SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE MARCOS RIBERTO VOLPATO RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. NATUREZA JURÍDICA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. DIREITO TRANSINDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Essas ações individuais devem ser decididas de modo global, em razão da natureza incindível da relação jurídica substancial. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº 2006.0006772-6/0). Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no Egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº 2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração da ilegalidade ou abusividade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado o em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, nego seguimento ao recurso. A recorrente é condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (Enunciado 122, FONAJE), cuja exigibilidade fica suspensa para o caso de assistência judiciária. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2007. Moacir Antônio Dala Costa - Juiz Relator

074 2006.0008358-2/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Maringá - 1ª JEC RECORRENTE.....:N. REGINATO E CIA LTDA ADVOGADO.....:EDMYLSON PENA DOS SANTOS RECORRIDO.....: CELSO DE OLIVEIRA ADVOGADO.....: MONICA CAMERON LAVOR TEREZINHA ANICETO CAMERON JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO Vistos, ...Ingressou o recorrente com o pedido de fls. 198/199 dirigido ao ilustre Presidente desta Turma Recursal, com fundamento no § 2º do artigo 30 do Regimento Interno, insurgindo-se contra a decisão que não conheceu do Recurso Inominado, por considerá-lo intempestivo.Recebido o pedido, o Sr. Presidente determinou o encaminhamento a este Relator.A pretensão não encontra amparo, uma vez que caberia a parte interpor embargos de declaração, uma vez que entende que houve contradição, pois o recurso seria tempestivo. Ocorre, porém, que o pedido formulado não tem o condão de desconstituir Acórdão, o que somente seria possível, como já dito, através de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, na hipótese excepcional de erro evidente.A petição apresentada até poderia ser admitida com embargos de declaração, contudo foi apresentada após o decurso do prazo para tanto. Saliente-se



que mesmo que se admitisse que o recurso é tempestivo, seria ele considerado deserto, uma vez que o preparo deve ser regular, não se admitindo complementação posterior. Desse modo, inviável o acolhimento do pedido formulado. Intimem-se e após, baixem os autos a origem. Curitiba, 04 de Dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

075 2007.0002244-5/3 - Agravo de Instrumento Criminal - STF COMARCA.....: Araopongas - JECri AGRAVANTE.....: MANOEL FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO.....: DANIEL PIVARO STADNIKY AGRAVADO.....: SILVIO LUIZ PINETTI ADVOGADO.....: VLADIMIR STASIAK I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Francisco da Silva, em face de decisão publicada em 22.10.2007, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto. II. Remeta-se o presente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 727 - STF, com as nossas homenagens. Curitiba, 05 de dezembro de 2007. Alexandre Barbosa Fabiani/Presidente da Turma Recursal Única

076 2007.0002969-6/2 - Agravo de Instrumento Cível - STF COMARCA.....: Campo Largo - JECI AGRAVANTE.....: INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A. ADVOGADO.....: JORGE JOSE DOMINGOS NETO MARLUS JORGE DOMINGOS LÍVIA CABRAL GUIMARÃES AGRAVADO.....: JOSÉ AMILTON DOS SANTOS IRACEMA DE JESUS DOS SANTOS ADVOGADO.....: EZALTINA ROSI GABARDO ALVES ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústrias Todeschini S.A., em face de decisão publicada em 12.11.2007, que negou seguimento a recurso extraordinário em que foi satisfeito, ao menos formalmente, o requisito da demonstração da repercussão geral. II. Remeta-se o presente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 727 - STF, com as nossas homenagens. Curitiba, 06 de dezembro de 2007. Alexandre Barbosa Fabiani/Presidente da Turma Recursal Única

077 2007.0003205-2/2 - Agravo de Instrumento Cível - STF COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC AGRAVANTE.....: ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA. ADVOGADO.....: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR AGRAVADO.....: SIDNEY APARECIDA MICHELONI MARTINS ROCHA ADVOGADO.....: CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR GIOVANI SCHLICKMANN Para apresentar contra-razões em dez (10) dias. (Agravado: Carlos Gilberto Warde Junior)

078 2007.0003694-9/3 - Agravo de Instrumento Cível - STF COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC AGRAVANTE.....: MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO ANA PAULA DELGADO DE SOUZA HUMBERTO VINICIUS RUFINI AGRAVADO.....: BANCO ABN AMRO REAL S.A ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO DIETRICH HERICK PAVIN MARCOS DOS SANTOS MARINHO I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Gomes Pereira, em face de decisão publicada em 12.11.2007, que negou seguimento a recurso extraordinário em que foi satisfeito, ao menos formalmente, o requisito da demonstração da repercussão geral. II. Remeta-se o presente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 727 - STF, com as nossas homenagens. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. Alexandre Barbosa Fabiani - Presidente da Turma Recursal Única

079 2007.0006496-0/2 - Agravo de Instrumento Cível - STF COMARCA.....: Quedas do Iguaçu - JECI AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA AGRAVADO.....: SIMONE KORGINIEVSKI PASINATO ADVOGADO.....: SERAFIM PEREIRA DA SILVA I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento, em face de decisão publicada em 22.10.2007, que negou seguimento a recurso extraordinário em que não foi satisfeito o requisito da demonstração da repercussão geral. II. Remeta-se o presente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 727 - STF, com as nossas homenagens. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. Alexandre Barbosa Fabiani - Presidente da Turma Recursal Única

080 2007.0007177-9/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: RAFAEL BARONI JAIME OLIVEIRA PENTEADO GERSON VANZIN MOURA DA SILVA RECORRIDO.....: JOSE MARTINS DE LARA ADVOGADO.....: JOSE APARECIDO FROES JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO EMENTA: TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DISPONIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DO SJT E DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA. I. Em que pese à existência de diversos critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para diferenciar taxa e tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia, a toda

evidência, possui natureza jurídica de tarifa, vez que se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. 2. Por se tratar a aludida "assinatura básica" de uma tarifa, se justificando a sua exigência pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. 3. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 911802, que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em telefonia fixa, onde foi relator o Ministro José Delgado, bem como desta Turma Recursal ao julgar o RI nº 2006.0006772-5/0, em 09.11.2007, tendo como relatora a Dra. Cristiane Santos Leite, cujo julgamento observou o disposto no § 1º do artigo 555 do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Voto. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente merece provimento, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. II - DECISÃO. Do exposto, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dar provimento ao recurso, reformando a r. decisão monocrática, julgando improcedente a reclamação. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator

081 2007.0007680-7/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Cambé - JECI RECORRENTE.....: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES RECORRIDO.....: MAURELO SALACHE & CIA LTDA. ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR CINTYA KARINE VIEIRA DE ASSUNCAO RECORRIDO.....: PAULA & GOMES LTDA - ME JUIZ RELATOR.....: ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Recurso Inominado nº 2007.7680-7, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cambé. Recorrente: Fernando Augusto Rodrigues Formigoni. Recorridos: Maurelo Salache & Cia. Ltda. e Paula & Gomes Ltda-ME. Muito embora não tenha havido homologação do acordo, em razão da ausência de apresentação da segunda reclamada, observo que o objeto da ação é o recebimento de valores que a parte autora entende devido. 2. O acordo, juntado em fls. 100/101, previu o pagamento de R\$ 5.000,00, em duas parcelas, tendo a reclamada Maurelo Salache & Cia Ltda informado, em fls. 105, o cumprimento do acordo realizado. 3. O próprio acordo, em fls. 101, noticia que, silente o autor, no prazo de 10 dias da data limite de pagamento da obrigação, dar-se-á como cumprida a condição, com arquivamento do feito. 4. O objeto do recurso é dar provimento ao reclame, para que se condene o recorrido ao pagamento do valor reclamado. 5. Ora, noticiado o cumprimento da transação, e silente o autor quanto ao descumprimento do acordado, como previsto no termo de fls. 100/101, é de se reconhecer a ausência de interesse recursal, porquanto, com o recebimento de valores, que se desune pela ausência de manifestação do autor em sentido contrário, como lhe era exigido pela condição de fls. 101, não há mais objeto a ser julgado, restando, de consequência, prejudicada a pretensão quanto a Paula & Gomes Ltda-ME, que não regularizou sua participação no ajuste. 6. Por tais razões, nego seguimento ao recurso, determinando, se assim transitar, a remessa dos autos ao juízo de origem, para arquivamento e baixa, como previsto em fls. 101, pois, "Se o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrendimento unilateral, ainda que não tenha sido homologado o acordo em juízo" (RSTJ 134/333). Intimem-se, Curitiba, 05 de dezembro 2007. Alexandre Barbosa Fabiani Juiz Relator

082 2007.0010315-4/1 - Recurso Extraordinário Criminal COMARCA.....: Rio Branco do Sul - JECri RECORRENTE.....: CEZAR GENGIS KHAN JOHNSON ADVOGADO.....: NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR ROBERTO BRZEZINSKI NETO LARISSA LEITE RECORRIDO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO I. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Cezar Gengis Khan Johnson, em face de acórdão de fls. 146/149, da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, com fulcro no artigo 102, III, a, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. II. Não houve prequestionamento da matéria objeto do presente recurso extraordinário. Não há, no acórdão hostilizado, nenhuma menção ao dispositivo constitucional tido como violado. A ausência de prequestionamento enseja a aplicação das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal: Súmula 282 - STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Súmula 356 - STF. O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Neste sentido tem-se a seguinte jurisprudência: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido argüida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violação ao preceito evocado pelo recorrente. (STF, RE-Agr 433987 / SP - SÃO PAULO AGREG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 26/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma) Em suma, a recorrente sustenta a supressão da oportunidade de composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo. As alegações não são passíveis de apreciação através da via eleita diante do óbice da Súmula 279 ("Para simples reexame

de prova não cabe recurso extraordinário"), pois a sentença e o acórdão reconhecem a ocorrência do oferecimento dos benefícios acima. Outrossim, a matéria envolve questões de ordem infraconstitucional. Assim, eventual ofensa à Carta da República ocorreria de forma meramente reflexa ou indireta, o que não enseja a admissão do recurso extraordinário, conforme aplicação do princípio inserto na parte final da Súmula 636, do Supremo Tribunal Federal ("Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida"). Neste sentido, cita-se recente julgado do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, OFENSA FLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO IMPROVIDO. I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, pode configurar ofensa reflexa ao texto constitucional. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - Necessidade do reexame do contexto fático probatório que envolve a matéria, o que é inadmissível em recurso extraordinário. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 641845 / ES - ESPÍRITO SANTO AGREG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma) III. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário com fulcro nas Súmulas 279, 282, 356 e 636, do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2007. Alexandre Barbosa Fabiani/Presidente da Turma Recursal Única

083 2007.0012552-0/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Capanema - JECI RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM SA ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA MICHELLY ALBERTI RECORRIDO.....: MERI MARGARETE ALMEIDA ADVOGADO.....: PEDRO BENTO TUBIANA JUIZ RELATOR.....: ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Ante o acordo, retire-se o processo da pauta do dia 07/12/07e aguarde-se a juntada do documento original. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2007. Alexandre Barbosa Fabiani - Juiz Relator

084 2007.0012708-7/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Cambará - JECI RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA SANDRA REGINA RODRIGUES ALBERTO RODRIGUES ALVES RECORRIDO.....: MARCELA DIAS AMORIM ADVOGADO.....: PATRICIA SCANDOLO MANO JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI recurso inominado: 2007.0012708-7/0 CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. DIREITO TRANSINDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO. As ações individuais devem ser decididas de modo global, em razão da natureza incindível da relação jurídica substancial. 1. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº 2006.0006772-6/0). 2. Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº 2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que declarou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 4. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, dou provimento ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no artigo 26 da Resolução nº 01/05 do CSJE. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. Helder Luís Henrique Taguchi Relator

085 2007.0012709-9/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Cambará - JECI RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES RECORRIDO.....: GILDA MARIA DE JESUS MARÇAI-OLI ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM MARCELO PACHECO PIROLO ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI recurso inominado: 2007.0012709-9/0 CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. DIREITO TRANSINDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO

PROVIDO. As ações individuais devem ser decididas de modo global, em razão da natureza incindível da relação jurídica substancial. 1. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº 2006.0006772-6/0). 2. Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº 2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que declarou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 4. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, dou provimento ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no artigo 26 da Resolução nº 01/05 do CSJE. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. Helder Luís Henrique Taguchi Relator

086 2007.0012711-5/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Cambará - JECI RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES RECORRIDO.....: EVANDRO EMERSON PIMENTA ADVOGADO.....: MARCELA DIAS AMORIM JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI recurso inominado: 2007.0012711-5/0 CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. DIREITO TRANSINDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO. As ações individuais devem ser decididas de modo global, em razão da natureza incindível da relação jurídica substancial. 1. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº 2006.0006772-6/0). 2. Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº 2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que declarou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 4. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, dou provimento ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no artigo 26 da Resolução nº 01/05 do CSJE. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. Helder Luís Henrique Taguchi Relator

087 2007.0012712-7/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Cambará - JECI RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES RECORRIDO.....: MOACIR TAVARES DUARTE ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM MARCELO PACHECO PIROLO JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI recurso inominado: 2007.0012712-7/0 CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. DIREITO TRANSINDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO. As ações individuais devem ser decididas de modo global, em razão da natureza incindível da relação jurídica substancial. 1. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial Nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº 2006.0006772-6/0). 2. Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº 2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que declarou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 4. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, dou provimento ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no artigo 26 da



Resolução nº 01/05 do CSJE. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. Helder Luís Henrique Taguchi Relator

088 2007.0012713-9/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Cambará - JECI RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES RECORRIDO.....: EDER DE LIMA ALMEIDA ADVOGADO.....: MARCELA DIAS AMORIM JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI

recurso inominado: 2007.0012713-9/0 CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. DIREITO TRANSINDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO. As ações individuais devem ser decididas de modo global, em razão da natureza incindível da relação jurídica substancial. 1. Seguindo o resultado do julgamento do Recurso Especial nº 911.802/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única, na composição integral, referendou a declaração de legalidade da cobrança da assinatura básica (Recurso Inominado nº 2006.0006772-6/0). 2. Ressalvando meu entendimento contrário sobre a matéria, passo a aderir ao sentido da jurisprudência formada no egrégio Tribunal Superior, pelas razões que apresentei no RI nº 2006.0006772-6/0, em voto separado. Ademais, as características da lide demandam a invocação do § 1º, do artigo 555 do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de recurso interposto contra sentença que declarou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica, incide a disposição do § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 4. Decisão Monocrática (artigo 557, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, dou provimento ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no artigo 26 da Resolução nº 01/05 do CSJE. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. Helder Luís Henrique Taguchi Relator

089 2007.0012859-3/0 - Agravo de Instrumento Cível COMARCA.....: Comélio Procópio - JECI AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS AGRAVADO.....: MATHILDE DARIENÇO FERNANDES ADVOGADO.....: PATRICIA MATTOS MELLE TIBURCIO

JUIZ RELATOR.....: ALEXANDRE BARBOSA FABIANI AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2007.0012859-3/0, ORIUNDO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO. Agravante: BANCO BRADESCO S/A. Agravado: MATHILDE DARIENÇO FERNANDES. Relator: JUIZ ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. AGRADO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA INTERPOSIÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento manejado pelo reclamado, nos autos nº 2007.307-7, o qual se insurgiu contra a decisão do MM. Juiz de Direito, que determinou a exibição de extratos da contas poupanças em nome da autora. O recurso não comporta conhecimento. Isso porque, consoante estabelece o artigo 522 do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias cabe recurso de agravo, no prazo de dez dias, retido nos autos ou por instrumento, norma que não é aplicada em sede de Juizado Especial Cível. Com efeito, não existe previsão legal para aplicação do recurso de agravo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Além do mais, a lei especial (Lei nº 9099/95) não permite uma interpretação extensiva que acoberte recurso não previsto expressamente em seu conjunto normativo, conforme princípio da taxatividade. Ademais, conflitante se mostra com os princípios dele norteadores, direcionados sempre a uma rápida solução da lide, com simplicidade em sua tramitação, informalidade nos seus atos e menor onerosidade aos litigantes. Assim, a possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento, seria incompatível com a celeridade processual, prevista no art. 2º da Lei 9.099/95, in verbis: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.” A propósito, NERY JR destaca: “Não se admite o recurso de agravo nas ações que se procedam perante os juizados especiais cíveis. As decisões interlocutórias não comportam impugnação em separado. Tudo o que restar decidido no processo ficará para ser impugnado ao final, quando da interposição do recurso de que trata a norma sob comentário” (Juizados Especiais, apud CPC Comentado, 3ª Ed., RT, pág. 1685). Por fim, urge citar o seguinte precedente jurisprudencial: “PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREVISTO NO ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO EM SEDE JUIZADO ESPECIAL. A Lei 9.099/95 não contemplou o recurso de agravo de instrumento previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, contra decisões interlocutórias proferidas em sede de juizado especial cível. Portanto, não conheço do agravo interposto.” (TJDF - Agravo de Instrumento 20000760000314, Acórdão 134184, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, rel. Juiz João Timóteo de Oliveira, julg.: 05/12/00, public.: 22/02/01). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2007. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Juiz Relator

090 2007.0012897-3/0 - Mandado de Segurança Cível COMARCA.....: Londrina - 1º JEC IMPETRANTE.....: CLAUDENIR JOSE DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCELO PAGNAN ESCUDERO EMANUELE LAMARCA DA SILVA SAYURI OHNISHI IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LONDRINA INTERESSADO.....: CLARICE M. F. MANTOVANI JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em razão de decisão interlocutória na qual o Impetrado entendeu que o bem construído constitui bem de família, bem como que o ônus da prova quanto a existência ou existência de outros imóveis em nome da executada é do exequente. O pedido de liminar não merece ser deferido. Apesar de relevante o fundamento invocado pela Impetrante, não se verifica que o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida, caso não seja deferida. Apesar de relevante o fundamento mencionado pelo Impetrante, não se verifica que caso não seja concedida a liminar, ao final, a medida resulte ineficaz. Isso porque se confirmar que o bem construído realmente é considerado bem de família, poderá resultar prejuízo a parte contrária. Além do mais, consoante documento de fls. 219/220, referido bem está hipotecado à Caixa Econômica Federal, que é considerada credora preferencial. Ante o exposto, através desta sumária cognição e, embasando-se nos fundamentos acima expendidos, indefiro a liminar pretendida. Com fundamento no art. 7º, inc. I, da Lei nº 1.533/51, oficie-se à autoridade coatora, para que, no prazo de 10 dias, preste as informações sobre o alegado. Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2.007. Cristiane Santos Leite - Juíza Relatora

091 2007.0012912-7/0 - Mandado de Segurança Cível COMARCA.....: Curitiba - TRU IMPETRANTE.....: LUIS MAURICIO FERREIRA DA COSTA GARDOLINSKI ADVOGADO.....: JOSE DO CARMO BADARO MARCIA SEVERINA BADARO JORGE CLARO BADARO IMPETRADO.....: JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL ÚNICA INTERESSADO.....: VIAÇÃO COMETA S.A.

ADVOGADO.....: WALDEMAR LOPEZ HEREK ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar a fim de para ser reformada decisão monocrática da autoridade judicial, considerada coatora, que não conheceu do recurso interposto por considerá-lo deserto, ante a ausência de recolhimento integral do preparo recursal. Insurge-se o Impetrante quanto à ausência de intimação para complementação das custas recursais. A liminar não pode ser concedida, isto porque da narrativa constante na inicial, comparada com os documentos anexados aos autos, em tese, não se vislumbra qualquer ilegalidade do ato judicial, que se limitou a considerar a ausência de recolhimento integral do preparo recursal. Ademais, cumpre salientar que só excepcionalmente possui direito à complementação do preparo, como ocorre nas hipóteses de erro de serventia, hipótese este que, em princípio, não restou verificada. Ante o exposto, através desta sumária cognição e, embasando-se nos fundamentos acima expendidos, indefiro a liminar pretendida. Com fundamento no art. 7º, inc. I, da Lei nº 1.533/51, oficie-se à autoridade coatora, para que, no prazo de 10 dias, preste as informações sobre o alegado. Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2.007. Cristiane Santos Leite - Juíza Relatora

092 2007.0012965-7/0 - Mandado de Segurança Cível COMARCA.....: Curitiba - TRU IMPETRANTE.....: BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO ALESSANDRA CRISTINA MOURO GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI IMPETRADO.....: JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL ÚNICA INTERESSADO.....: LUCIANE MARIA SOARES

ADVOGADO.....: HÉLIO GROTT NETO JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.0012965-7/0 Impetrante: BANCO ITAÚ S.A. Impetrado: TURMA RECURSAL DO PARANÁ. Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA TURMA RECURSAL ÚNICA - SUCEDÂNEO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEI - INDEFERIMENTO DA INICIAL. Trata-se de mandado de segurança interposto contra decisão deste Colegiado que não conheceu recurso inominado face à deserção. Verifica-se, in casu, a ocorrência de pretenção do impetrante em impugnar, pela via estreita do mandamus, decisão judicial passível de recurso próprio (extraordinário), contrariando entendimento já consagrado na Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”. A lei do mandado de segurança é muito clara ao estabelecer no art. 5º, inciso II, que o mandado de segurança não é sucedâneo a recurso, literis: Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção. Neste diapasão e de acordo com a norma contida no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, que dispõe que “a inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei”, dессe me, pela explanação supra, restar ausente, de plano, o direito líquido e certo do impetrante, já que a decisão ora guerreada é passível de recurso próprio. Isto posto, indefiro liminarmente, o presente mandado de segurança, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533/51. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2007. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

093 2007.0012992-4/0 - Mandado de Segurança Cível COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC IMPETRANTE.....: SERGIO LUIZ STANISKI SANDRA MARA DE CAMARGO STANISKI ADVOGADO.....: JOSE LEOCADIO DE CAMARGO RENATA MARIA CANDIDO IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA INTERESSADO.....: SOLANGE RANIERI MIRANDA ADVOGADO.....: JOSE PEREIRA DE MORAES NETO NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES CARLA ELIZA DOS SANTOS JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.0012992-4/IMPETRANTE: SÉRGIO LUIZ STANISKI e SANDRA MARA DE CAMARGO STANISKI. IMPETRADO: JUIZ SUPERVISOR DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA. RELATOR: JUÍZA CRISTIANE SANTOS LEITE. 1) Através do presente mandamus, os impetrantes Sérgio Luiz Staniski e Sandra Mara de Camargo Staniski pretendem atacar ao eivado de ilegalidade, praticado pelo JUIZ SUPERVISOR DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA, o qual, em ação de execução, determinou o agravamento de multa em razão de alegado não cumprimento de obrigação imposta em sentença. Pleiteou medida liminar, para o fim de determinar a suspensão do cumprimento da decisão, ante risco de penhora quanto a veículo automotor e terreno dos impetrantes. 2) Verifico ausente, “in casu”, o requisito do “periculum in mora”, uma vez que, se efetivada a penhora do bem imóvel, ou do automóvel, tal não acarretará em prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao devedor. Ao contrário, possibilitará ao mesmo a interposição de embargos à execução, aonde a questão poderá ser enfrentada, com a possibilidade, inclusive, de dilação probatória, a fim de se verificar a ocorrência ou não do alegado não descumprimento da obrigação, bem como a discussão quanto às impugnações apresentadas nesta via. 3) Por tais motivos, hei por bem em indeferir o pleito liminar. 4) Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo desta decisão, assim como para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias. 5) - Após, dê-se vista dos autos ao M.P. Intimações necessárias. Curitiba, 07 de dezembro de 2.007. Alexandre Barbosa Fabiani Juiz Presidente da Turma Recursal Única Relator

094 2007.0013022-7/0 - Mandado de Segurança Cível COMARCA.....: Curitiba - TRU IMPETRANTE.....: SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES IMPETRADO.....: JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL ÚNICA INTERESSADO.....: VALDIR LINO BATISTA VALQUIRIA ARF BATISTA ADVOGADO.....: JOSE CARLOS PEREIRA JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI

1. O juízo preliminar que emito diz respeito a natureza do ato impugnado. Ao contrário do que faz crer a petição inicial do mandado de segurança, o ato judicial não emanou do Juiz Relator. Com efeito, não se trata de decisão monocrática, mas de acórdão do colegiado. O voto do relator é simples proposta de decisão, se não acolhido pelos demais juízes da Turma. É, portanto, um pronunciamento individual que poderá ser modificada até a proclamação do resultado do julgamento pelo Presidente da Turma. 2. A autoridade apontada como coatora é para ilegítima para o mandado de segurança. Somente emergirá o ato coator ao cabo de todas as manifestações individuais, quando for emanado do provimento colegiado. Em tese, o portador da legitimidade é a própria Turma Recursal, representada por seu presidente. Essa constatação apurada pela simples leitura do acórdão conduz a outro problema. Tratando-se de decisão do colegiado, entendo que não é caso de se admitir o mandado de segurança. A composição de três juízes, quando julgo o recurso, representa a própria Turma Recursal Única. Por isso, o mandado de segurança traduziria apenas o reexame do caso pelo mesmo órgão julgador. Prezo, nesta circunstância, o princípio da colegialidade. 3. Pelo exposto, indefiro de plano a petição inicial do mandado de segurança. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. Helder Luís Henrique Taguchi - Relator

ADVOGADO	ORDEM	RECURSO
ADELINO GARBÜGGIO	002	2006.0006119-2/0
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	091	2007.0012912-7/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	003	2006.0006160-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	048	2006.0007424-3/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	049	2006.0007449-4/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	065	2006.0007773-6/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	066	2006.0007834-4/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	069	2006.0007881-3/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	083	2007.0012552-0/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	042	2006.0007329-2/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	043	2006.0007358-3/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	045	2006.0007380-1/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	046	2006.0007388-6/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	047	2006.0007401-6/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	001	2006.0005320-8/3
ALBERTO RODRIGUES ALVES	002	2006.0006119-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	004	2006.0006177-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	005	2006.0006181-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	007	2006.0006203-0/3
ALBERTO RODRIGUES ALVES	008	2006.0006215-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	009	2006.0006227-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	010	2006.0006228-1/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	011	2006.0006232-1/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	012	2006.0006235-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	013	2006.0006650-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	014	2006.0006663-6/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	016	2006.0006843-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	017	2006.0006849-5/0

ALBERTO RODRIGUES ALVES	018	2006.0006862-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	019	2006.0006873-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	020	2006.0006879-8/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	021	2006.0006885-1/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	022	2006.0006949-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	023	2006.0006964-8/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	024	2006.0006970-1/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	025	2006.0006998-8/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	026	2006.0007016-6/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	027	2006.0007019-1/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	035	2006.0007202-8/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	042	2006.0007329-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	043	2006.0007358-3/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	045	2006.0007380-1/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	046	2006.0007388-6/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	047	2006.0007401-6/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	054	2006.0007569-6/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	067	2006.0007844-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	070	2006.0007905-3/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	071	2006.0007911-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	072	2006.0007918-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	073	2006.0007937-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	084	2007.0012708-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	085	2007.0012709-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	086	2007.0012711-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	087	2007.0012712-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	088	2007.0012713-9/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	068	2006.0007865-9/0
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	092	2007.0012965-7/0
ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES	081	2007.0007680-7/0
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM	085	2007.0012709-9/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	078	2007.0003694-9/3
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	001	2006.0005320-8/3
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	006	2006.0006197-6/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	007	2006.0006203-0/3
ANDREIA STRASSBURGER	003	2006.0006160-0/0
ANESIO KOWALSKI	011	2006.0006232-1/0
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE	035	2006.0007202-8/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	048	2006.0007424-3/0
BENJAMIM MANOEL ZANATTA	009	2006.0006227-0/0
BENJAMIM MANOEL ZANATTA	012	2006.0006235-7/0
BYARA D'TASSIS PIRES	015	2006.0006805-4/0
BYARA D'TASSIS PIRES	028	2006.0007078-5/0
BYARA D'TASSIS PIRES	029	2006.0007079-7/0
BYARA D'TASSIS PIRES	030	2006.0007081-3/0
BYARA D'TASSIS PIRES	031	2006.0007100-4/0
BYARA D'TASSIS PIRES	032	2006.0007103-0/0
BYARA D'TASSIS PIRES	033	2006.0007106-5/0
BYARA D'TASSIS PIRES	036	2006.0007231-9/0
BYARA D'TASSIS PIRES	037	2006.0007232-0/0
BYARA D'TASSIS PIRES	038	2006.0007257-1/0
BYARA D'TASSIS PIRES	039	2006.0007273-6/0
BYARA D'TASSIS PIRES	040	2006.0007276-1/0
BYARA D'TASSIS PIRES	041	2006.0007283-7/0
BYARA D'TASSIS PIRES	044	2006.0007374-8/0
BYARA D'TASSIS PIRES	057	2006.0007624-3/0
BYARA D'TASSIS PIRES	058	2006.0007625-5/0
BYARA D'TASSIS PIRES	059	2006.0007648-2/0
CARLA ELIZA DOS SANTOS	093	2007.0012992-4/0
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR	081	2007.0007680-7/0
CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR	077	2007.0003205-2/2
CELIA MAZZAGARDI	026	2006.0007016-6/0
CHRISTIANE SCHNEISKI	003	2006.0006160-0/0
CINTYA KARINE VIEIRA DE ASSUNCAO	081	2007.0007680-7/0
CLAITON LUIS BORK	028	2006.0007078-5/0
CLAITON LUIS BORK	029	2006.0007079-7/0
CLAITON LUIS BORK	030	2006.0007081-3/0
CLAITON LUIS BORK	033	2006.0007106-5/0
CLAITON LUIS BORK	034	2006.0007118-0/0
CLAITON LUIS BORK	041	2006.0007283-7/0
CLAITON LUIS BORK	050	2006.0007485-0/0
CLAITON LUIS BORK	051	2006.0007505-3/0
CLAITON LUIS BORK	052	2006.0007547-0/0
CLAITON LUIS BORK	053	2006.0007548-2/0
CLAITON LUIS BORK	055	2006.0007574-8/0
CLAITON LUIS BORK	056	2006.0007607-7/0
CLAITON LUIS BORK	058	2006.0007625-5/0
CLAITON LUIS BORK	059	2006.0007648-2/0
CLAITON LUIS BORK	060	2006.0007654-6/0
CLAITON LUIS BORK	061	2006.0007668-4/0
CLAITON LUIS BORK	062	2006.0007669-6/0
CLAITON LUIS BORK	063	2006.0007722-0/0
CLAITON LUIS BORK	064	2006.0007731-9/0
CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO	006	2006.0006197-6/0
CLAUDINEI CODONHO	016	2006.0006843-4/0
CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA	066	2006.0007834-4/0
CLAUDIO CINTO	042	2006.0007329-2/0
CLAUDIO CINTO	043	2006.0007358-3/0
CLAUDIO CINTO	046	2006.0007388-6/0
CLAUDIO CINTO	047	2006.0007401-6/0
CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	004	2006.0006177-4/0
CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	005	2006.0006181-4/0
CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	008	2006.0006215-5/0
CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	025	2006.0006998-8/0
CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA	070	2006.0007905-3/0
CRISTIANE ABRILANA NEME PEZOTTI	010	2006.0006228-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	079	2007.0006496-0/2
DAISY ROSA MALACARIO	013	2006.0006650-0/0
DAISY ROSA MALACARIO	017	2006.0006849-5/0
DANIEL PIVARO STADNIKY	075	2007.0002244-5/3
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	015	2006.0006805-4/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	028	2006.0007078-5/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	029	2006.0007079-7/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	030	2006.0007081-3/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	031	2006.0007100-4/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	032	2006.0007103-0/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	033	2006.0007106-5/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA		



DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	039	2006.0007273-6/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	040	2006.0007276-1/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	041	2006.0007283-7/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	044	2006.0007374-8/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	050	2006.0007485-0/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	051	2006.0007505-3/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	052	2006.0007547-0/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	053	2006.0007548-2/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	055	2006.0007574-8/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	056	2006.0007607-7/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	057	2006.0007624-3/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	058	2006.0007625-5/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	059	2006.0007648-2/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	060	2006.0007654-6/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	061	2006.0007668-4/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	062	2006.0007669-6/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	063	2006.0007722-0/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	064	2006.0007731-9/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	049	2006.0007449-4/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	065	2006.0007773-6/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	066	2006.0007834-4/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	069	2006.0007881-3/0
DAVID CAMARGO	018	2006.0006862-4/0
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	074	2006.0008358-2/0
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	076	2007.0002969-6/2
ELIZANDRA SIGNORINI	067	2006.0007844-5/0
ELIZETI REGINA BUZZO PETRY	014	2006.0006663-6/0
ELTON ALAVER BARROSO	078	2007.0003694-9/3
EMANUELE LAMARCA DA SILVA	090	2007.0012897-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	042	2006.0007329-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	043	2006.0007358-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	045	2006.0007380-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	046	2006.0007388-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	047	2006.0007401-6/0
EZALTIMA ROSI GABARDO ALVES	076	2007.0002969-6/2
FABIANA CALDEIRA CARBONI	065	2006.0007773-6/0
FABIANO RECHE DOS REIS	007	2006.0006203-0/3
FABIO GREIN PEREIRA	028	2006.0007078-5/0
FELIPE SOARES VARGAS	029	2006.0007079-7/0
FELIPE SOARES VARGAS	030	2006.0007081-3/0
FELIPE SOARES VARGAS	031	2006.0007100-4/0
FELIPE SOARES VARGAS	032	2006.0007103-0/0
FELIPE SOARES VARGAS	033	2006.0007106-5/0
FELIPE SOARES VARGAS	034	2006.0007118-0/0
FELIPE SOARES VARGAS	036	2006.0007231-9/0
FELIPE SOARES VARGAS	037	2006.0007232-0/0
FELIPE SOARES VARGAS	038	2006.0007257-1/0
FELIPE SOARES VARGAS	039	2006.0007273-6/0
FELIPE SOARES VARGAS	040	2006.0007276-1/0
FELIPE SOARES VARGAS	041	2006.0007283-7/0
FELIPE SOARES VARGAS	050	2006.0007485-0/0
FELIPE SOARES VARGAS	051	2006.0007505-3/0
FELIPE SOARES VARGAS	052	2006.0007547-0/0
FELIPE SOARES VARGAS	053	2006.0007548-2/0
FELIPE SOARES VARGAS	055	2006.0007574-8/0
FELIPE SOARES VARGAS	056	2006.0007607-7/0
FELIPE SOARES VARGAS	057	2006.0007624-3/0
FELIPE SOARES VARGAS	058	2006.0007625-5/0
FELIPE SOARES VARGAS	059	2006.0007648-2/0
FELIPE SOARES VARGAS	060	2006.0007654-6/0
FELIPE SOARES VARGAS	061	2006.0007668-4/0
FELIPE SOARES VARGAS	062	2006.0007669-6/0
FELIPE SOARES VARGAS	063	2006.0007722-0/0
FELIPE SOARES VARGAS	064	2006.0007731-9/0
FELIPE SOARES VARGAS	065	2006.0007731-9/0
FELIPE SOARES VARGAS	064	2006.0007731-9/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	094	2007.0013022-7/0
FERNANDA NAMI PASTUCH	025	2006.0006998-8/0
FLAVIA HEYSE MARTINS	015	2006.0006805-4/0
FLAVIA HEYSE MARTINS	044	2006.0007374-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	079	2007.0006496-0/2
FRANCO ANDREY FICAGNA	068	2006.0007865-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	080	2007.0007177-9/0
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	092	2007.0012965-7/0
GIOVANI SCHLICKMANN	077	2007.0003205-2/2
GISELE REGINA DA SILVA	066	2006.0007834-4/0
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA	036	2006.0007231-9/0
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA	037	2006.0007232-0/0
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA	038	2006.0007257-1/0
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA	039	2006.0007273-6/0
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA	040	2006.0007276-1/0
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA	057	2006.0007624-3/0
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO	036	2006.0007231-9/0
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO	037	2006.0007232-0/0
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO	038	2006.0007257-1/0
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO	039	2006.0007273-6/0
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO	040	2006.0007276-1/0
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO	057	2006.0007624-3/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	028	2006.0007078-5/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	041	2006.0007283-7/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	053	2006.0007548-2/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	060	2006.0007654-6/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	062	2006.0007669-6/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	063	2006.0007731-9/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	068	2006.0007865-9/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	067	2006.0007844-5/0
HÉLIO GROTT NETO	092	2007.0012965-7/0
HERICK PAVIN	078	2007.0003694-9/3
HUMBERTO VINICIUS RUFINI	048	2007.0003694-9/3
ILDEBERTO DE SANTANA	079	2006.0007449-4/0
ISABEL APARECIDA HOLM	015	2006.0006805-4/0
ISABEL APARECIDA HOLM	032	2006.0007103-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	034	2006.0007118-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	036	2006.0007231-9/0
ISABEL APARECIDA HOLM	037	2006.0007232-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	038	2006.0007257-1/0
ISABEL APARECIDA HOLM	039	2006.0007273-6/0
ISABEL APARECIDA HOLM	040	2006.0007276-1/0
ISABEL APARECIDA HOLM	044	2006.0007374-8/0
ISABEL APARECIDA HOLM	050	2006.0007485-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	051	2006.0007505-3/0
ISABEL APARECIDA HOLM	052	2006.0007547-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	053	2006.0007548-2/0
ISABEL APARECIDA HOLM	055	2006.0007574-8/0

ISABEL APARECIDA HOLM	056	2006.0007607-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	057	2006.0007624-3/0
ISABEL APARECIDA HOLM	060	2006.0007654-6/0
ISABEL APARECIDA HOLM	061	2006.0007668-4/0
ISABEL APARECIDA HOLM	062	2006.0007669-6/0
ISABEL APARECIDA HOLM	063	2006.0007722-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	064	2006.0007731-9/0
IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA	004	2006.0006177-4/0
IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA	005	2006.0006181-4/0
IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA	008	2006.0006215-5/0
IVO DYNIEWICZ	009	2006.0006227-0/0
IVO DYNIEWICZ	012	2006.0006235-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	080	2007.0007177-9/0
JANETE CODONHO	016	2006.0006843-4/0
JARDEL RANGEL PALUDO BENTO	071	2006.0007911-7/0
JARDEL RANGEL PALUDO BENTO	072	2006.0007918-0/0
JOANES EVERALDO DE SOUSA	025	2006.0006998-8/0
JOAO MANOEL GROTT	032	2006.0007103-0/0
JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA	067	2006.0007844-5/0
JORGE CLARO BADARO	091	2007.0012912-7/0
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	076	2007.0002969-6/2
JOSE APARECIDO FROES	080	2007.0007177-9/0
JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI	081	2007.0007680-7/0
JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA	049	2006.0007449-4/0
JOSE CARLOS PEREIRA	094	2007.0013022-7/0
JOSE DO CARMO BADARO	091	2007.0012912-7/0
JOSE DOUGLAS PINILHA MUNTOYO	094	2007.0013022-7/0
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	092	2007.0012965-7/0
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	093	2007.0012992-4/0
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	093	2007.0012992-4/0
JOSIANE BORGES	003	2006.0006160-0/0
JOSIANE BORGES	048	2006.0007424-3/0
JOSIANE BORGES	049	2006.0007449-4/0
JOSIANE BORGES	066	2006.0007834-4/0
JOSIANE BORGES	069	2006.0007881-3/0
JOSIANE BORGES	083	2007.0012552-0/0
JULIANA RIGOLON DE MATOS	066	2006.0007834-4/0
KARINE PEREIRA	001	2006.0005320-8/3
KARINE PEREIRA	002	2006.0006119-2/0
KARINE PEREIRA	007	2006.0006203-0/3
KARINE PEREIRA	013	2006.0006650-0/0
KARINE PEREIRA	014	2006.0006663-6/0
KARINE PEREIRA	016	2006.0006843-4/0
KARINE PEREIRA	017	2006.0006849-5/0
KARINE PEREIRA	018	2006.0006862-4/0
KARINE PEREIRA	019	2006.0006873-7/0
KARINE PEREIRA	020	2006.0006879-8/0
KARINE PEREIRA	021	2006.0006885-1/0
KARINE PEREIRA	022	2006.0006949-5/0
KARINE PEREIRA	023	2006.0006964-8/0
KARINE PEREIRA	024	2006.0006970-1/0
KARINE PEREIRA	035	2006.0007202-8/0
KARINE PEREIRA	042	2006.0007329-2/0
KARINE PEREIRA	043	2006.0007358-3/0
KARINE PEREIRA	045	2006.0007380-1/0
KARINE PEREIRA	046	2006.0007388-6/0
KARINE PEREIRA	047	2006.0007401-6/0
KARINE PEREIRA	054	2006.0007569-6/0
KARINE PEREIRA	067	2006.0007844-5/0
KARINE PEREIRA	070	2006.0007905-3/0
KARINE PEREIRA	071	2006.0007911-7/0
KARINE PEREIRA	072	2006.0007918-0/0
KARINE PEREIRA	073	2006.0007937-0/0
KARINE PEREIRA	084	2007.0012708-7/0
KARINE PEREIRA	085	2007.0012709-9/0
KARINE PEREIRA	086	2007.0012711-5/0
KARINE PEREIRA	087	2007.0012712-7/0
KARINE PEREIRA	088	2007.0012713-9/0
LARA BEATRICE BIEZUS	072	2006.0007911-7/0
LARA BEATRICE BIEZUS	071	2006.0007918-0/0
LARISSA LEITE	082	2007.0010315-4/1
LEONARDO SCHMITT DE BEM	007	2006.0006203-0/3
LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA	019	2006.0006873-7/0
LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA	020	2006.0006879-8/0
LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA	021	2006.0006885-1/0
LIDIA SA DA SILVA	022	2006.0006949-5/0
LIDIA SA DA SILVA	023	2006.0006964-8/0
LIDIA SA DA SILVA	024	2006.0006970-1/0
LÍVIA CABRAL GUIMARÃES	076	2007.0002969-6/2
LUCIANA LOPES BERGERSON	006	2006.0006197-6/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	078	2007.0003694-9/3
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	085	2007.0012709-9/0
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	087	2007.0012712-7/0
MARCELA DIAS AMORIM	088	2007.0012713-9/0
MARCELO PACHECO PIROLO	085	2007.0012709-9/0
MARCELO PACHECO PIROLO	087	2007.0012712-7/0
MARCELO PAGNAN ESCUDERO	090	2007.0012897-3/0
MARCIA SEVERINA BADARO	091	2007.0012912-7/0
MARCOS CEZAR BERNEGOSI	026	2006.0007016-6/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL		
MASCONCELLOS	089	2007.0012859-3/0
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	078	2007.0003694-9/3
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	091	2007.0012912-7/0
MARCOS RIBERTO VOLPATO	073	2006.0007937-0/0
MARIA DE FÁTIMA S. CESCONETTO	009	2006.0006227-0/0
MARIA DE FÁTIMA S. CESCONETTO	012	2006.0006235-7/0
MARIA DO CARMO WINNIK	031	2006.0007100-4/0
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO	069	2006.0007881-3/0
MARLUIS JORGE DOMINGOS	076	2007.0002969-6/2
MATEUS COUGO ROSA	018	2006.0006862-4/0
MELISSA NASCIMENTO RIBAS	029	2006.0007079-7/0
MELISSA NASCIMENTO RIBAS	030	2006.0007081-3/0
MELISSA NASCIMENTO RIBAS	033	2006.0007106-5/0
MELISSA NASCIMENTO RIBAS	034	2006.0007118-0/0
MELISSA NASCIMENTO RIBAS	050	2006.0007485-0/0
MELISSA NASCIMENTO RIBAS	051	2006.0007505-3/0
MELISSA NASCIMENTO RIBAS	052	2006.0007547-0/0
MELISSA NASCIMENTO RIBAS	055	2006.0007574-8/0

MELISSA NASCIMENTO RIBAS	063	2006.0007722-0/0
MICHELLY ALBERTI	003	2006.0006160-0/0
MICHELLY ALBERTI	065	2006.0007773-6/0
MICHELLY ALBERTI	083	2007.0012552-0/0
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA	079	2007.0006496-0/2
MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI	079	2007.0006496-0/2
MONICA CAMERON LAVOR	074	2006.0008358-2/0
NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA	049	2006.0007449-4/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	077	2007.0003205-2/2
NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR	082	2007.0010315-4/1
NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES	093	2007.0012992-4/0
ORIANA RODRIGUES SMIGUEL	029	2006.0007079-7/0
ORIANA RODRIGUES SMIGUEL	030	2006.0007081-3/0
ORIANA RODRIGUES SMIGUEL	033	2006.0007106-5/0
ORIANA RODRIGUES SMIGUEL	034	2006.0007118-0/0
ORIANA RODRIGUES SMIGUEL	050	2006.0007485-0/0
ORIANA RODRIGUES SMIGUEL	051	2006.0007505-3/0
ORIANA RODRIGUES SMIGUEL	052	2006.0007547-0/0
ORIANA RODRIGUES SMIGUEL	055	2006.0007574-8/0
ORIANA RODRIGUES SMIGUEL	056	2006.0007607-7/0
ORIANA RODRIGUES SMIGUEL	058	2006.0007625-5/0
ORIANA RODRIGUES SMIGUEL	059	2006.0007648-2/0
ORIANA RODRIGUES SMIGUEL	061	2006.0007668-4/0
ORIANA RODRIGUES SMIGUEL	063	2006.0007722-0/0
OSMAR CARDOSO ROLIM	027	2006.0007019-1/0
PATRICIA MATTOS MELLE TIBURCIO	089	2007.0012859-3/0
PATRICIA SCANDOLO MANO	084	2007.0012708-7/0
PAULO CESAR KEINERT CASTOR	006	2006.0006197-6/0
PAULO GROTT FILHO	032	2006.0007103-0/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	068	2006.0007865-9/0
PAULO SERGIO DINIZ	018	2006.0006862-4/0
PEDRO BENTO TUBIANA	083	2007.0012552-0/0
RAFAEL BARONI	080	2007.0007177-9/0
RENATA MARIA CANDIDO	093	2007.0012992-4/0
RENATA SATIE TOMINAGA SUGAHARA	001	2006.0005320-8/3
RENILDE PAIVA MORGADO GOMES	036	2006.0007231-9/



DIONATHAN DEBUS 0002 063890/1996  
0015 070664/2000  
EDIMAR PORTELA MARCONDES 0009 067239/1998  
EDSON K. DE ALMEIDA 0015 070664/2000  
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0010 068718/1999  
EDUARDO MELLO 0038 077340/2005  
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0005 065400/1997  
ELCIO KOVALHUK 0004 064301/1996  
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0004 064301/1996  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0020 073827/2002  
ERALDO LACERDA JUNIOR 0071 081204/2007  
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0037 077283/2005  
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0035 077080/2005  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0032 076827/2004  
FABIANO FREITAS MINARDI 0037 077283/2005  
FELIPE BALECHE NETO 0003 064179/1996  
FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0036 077126/2005  
FERNANDO JOSE BONATTO 0055 079743/2006  
FERNANDO JOSE CURI STABEN 0047 078960/2006  
FERNANDO ROCHA FILHO 0064 081025/2007  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0029 076125/2004  
FILIPE ALVES DA MOTA 0035 077080/2005  
FLAVIA DANIELA ESTEVES ST 0073 081325/2007  
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0041 078239/2005  
FLAVIO MENDES BENINCASA 0035 077080/2005  
FREDERICO AUGUSTO VIEIRA 0009 067239/1998  
GERMANO DE SORDI 0056 079761/2006  
GERSON REQUIAO 0084 081839/2007  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0002 063890/1996  
GEVERSON ANSELMO PILATI 0037 077283/2005  
GILSON AMARO FERNANDES 0001 060321/1992  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0075 081361/2007  
GIOVANI GIONEDIS 0025 075011/2003  
GLAUCO IWERSEN 0035 077080/2005  
GRACIELA IURK MARINS 0005 065400/1997  
0083 081786/2007  
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0035 077080/2005  
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0014 070471/2000  
HELLYNGTON KENJI SATO 0038 077340/2005  
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0013 070191/2000  
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0001 060321/1992  
HERMINDO DUARTE FILHO 0009 067239/1998  
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0018 072085/2001  
IDERALDO JOSE APPI 0018 072085/2001  
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0039 077653/2005  
INGRID DE SORDI 0056 079761/2006  
IONEIA ILDA VERONEZE 0076 081380/2007  
0081 081738/2007  
IRECE NASCIMENTO TREIN 0080 081730/2007  
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0069 081151/2007  
IZABELLA CRISPILIO 0042 078516/2005  
JANAI OLIVEIRA PENTEADO 0002 063890/1996  
JAINAINA ROVARIS 0004 064301/1996  
JANDER LUIS CATARIN 0064 081025/2007  
JEFFERSON BARBOSA 0026 075364/2003  
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0006 065516/1997  
JOANITA FARYNIAK 0034 077065/2005  
JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0084 081839/2007  
JOAO CARLOS DE MACEDO 0024 074801/2003  
JOAO HORTMANN 0027 075471/2003  
JOCELINE ALVES DE FREITAS 0054 079732/2006  
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0054 079732/2006  
JORGE CLARO BADARO 0016 071505/2001  
JORGE DURVAL DA SILVA 0077 081699/2007  
JOSE CARLOS ALVES SILVA 0009 067239/1998  
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0024 074801/2003  
JOSE DO CARMO BADARO 0016 071505/2001  
JOSE ROBERTO SPERANDIO 0010 068718/1999  
JULIANA CECILIA ARAUJO SA 0011 069641/2000  
JULIANA CRISTINA TORRES 0025 075011/2003  
JULIANA WERKHAUSER 0035 077080/2005  
JULIANE CRISTINA CORRÊA D 0041 078239/2005  
JULIANO FRANCA TETTO 0001 060321/1992  
JULIO FARAH NETO 0009 067239/1998  
JUSSARA LEFFE MARTINS 0035 077080/2005  
KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0035 077080/2005  
KARIME MONASTIER FARAH 0009 067239/1998  
KARIN HASSE 0069 081151/2007  
KARINE CRISTINA DA COSTA 0065 081026/2007  
KATHIA LANUSA WIEZZER 0044 078721/2006  
KELLY CRISTINA WORM 0031 076824/2004  
LACIR GUARENGHI 0053 079634/2006  
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0034 077065/2005  
LEONINDA ALICE MION PILAT 0037 077283/2005  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0039 077653/2005  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0025 075011/2003  
LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0064 081025/2007  
LUCIANA REGINA DOS REIS 0016 071505/2001  
LUCIANO HINZ MARAN 0038 077340/2005  
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 0033 077029/2004  
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 0072 081307/2007  
LUIZ EDUARDO PEREIRA SANC 0035 077080/2005  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0004 064301/1996  
LUIZ CELSO BRANCO 0028 075516/2003  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0006 065516/1997  
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TO 0011 069641/2000  
LUIZ HECKE 0017 071811/2001  
LUIZ LOSSO 0030 076815/2004  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0032 076827/2004  
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0055 079743/2006  
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0001 060321/1992  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0042 078516/2005  
MAGDA R. EGGER 0066 081035/2007  
MAIRA RODRIGUES DA COSTA 0037 077283/2005  
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0027 075471/2003  
MANOEL DAHER 0063 080794/2007  
MARCELO MARCO BERTOLDI 0064 081025/2007  
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0001 060321/1992  
MARCIA CRISTINA MARCONDES 0026 075364/2003  
MARCIA SEVERINA BADARO 0016 071505/2001  
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0035 077080/2005  
MARCIO CLEMENTINO SOARES 0067 081045/2007  
MARCO JULIANO FELIZARDO 0003 064179/1996

MARCOS BUENO GOMES 0063 080794/2007  
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0046 078869/2006  
MARCOS OSIAS DA SILVA 0003 064179/1996  
MARI NEUZA GERWINSKI 0036 077126/2005  
MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0045 078857/2006  
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0025 075011/2003  
MARIA DOS ANJOS P WAPNIAR 0059 080388/2007  
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0003 064179/1996  
MARIANA GIACOMAZZO MEYER 0036 077126/2005  
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0042 078516/2005  
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0049 079113/2006  
MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0003 064179/1996  
MAURICIO JULIO FARAH 0009 067239/1998  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0053 079634/2006  
MAYTÊ MATTAR MILLÊO 0083 081786/2007  
MICHELLE CAROLINE STUTZ T 0035 077080/2005  
MIGUEL LUIZ CONTE 0050 079293/2006  
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOT 0043 078615/2006  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 077080/2005  
MIRIAM PEREIRA DE SOUZA 0035 077080/2005  
MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0042 078516/2005  
0066 081035/2007  
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0035 077080/2005  
MURILO CELSO FERRI 0020 073827/2002  
MURILO CLEVE MACHADO 0035 077080/2005  
NELISSA ROSA MENDES 0020 073827/2002  
NELSON GONZI MORGADO 0008 067003/1998  
NELSON PASCHOALOTTO 0037 077283/2005  
NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0062 080682/2007  
NORBERTO JOSÉ ROSSI 0077 081699/2007  
ODACYR CARLOS PRIGOL 0053 079634/2006  
OSMAR ANDRADE ZOTTO 0044 078721/2006  
PAOLA DANIELI COSTA 0061 080654/2007  
PAULO CESAR SILVEIRA 0018 072085/2001  
PAULO KNESEBECK 0002 063890/1996  
PAULO ROBERTO BARBIERI 0018 072085/2001  
0039 077653/2005  
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0083 081786/2007  
PEDRO ALGESI SCHAEGLER JU 0001 060321/1992  
PERCY ARAÚJO 0058 080277/2007  
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0005 065400/1997  
PETERSON MUIZAL MOROSCO 0035 077080/2005  
PETRUS TYBUR JUNIOR 0006 065516/1997  
RAFAEL FURTADO MADI 0056 079761/2006  
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0036 077126/2005  
RAUL DE ARAUJO SANTOS 0017 071811/2001  
REGIANE BANDEIRA RASTELLI 0035 077080/2005  
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0012 070000/2000  
0022 074641/2003  
REYMI SAVARIS JUNIOR 0036 077126/2005  
RICARDO KEY S. WATANABE 0083 081786/2007  
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0021 073910/2003  
0040 078190/2005  
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0029 076125/2004  
ROBERTO EURICO SCHMIDT JU 0002 063890/1996  
ROBSON IVAN STIVAL 0048 079013/2006  
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0019 072281/2001  
RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0001 060321/1992  
RODRIGO GHESTI 0042 078516/2005  
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0035 077080/2005  
ROQUE PORFIRIO 0041 078239/2005  
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0007 066397/1997  
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0041 078239/2005  
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 0025 075011/2003  
RUTH COATTLI 0016 071505/2001  
RUY ANTONIO LOPES 0021 073910/2003  
SADI BONAITTO 0055 079743/2006  
SAMIR NAOUAF HALABI 0064 081025/2007  
SANTIAGO LOSSO 0030 076815/2004  
SHEILA CAMARGO COELHO TOS 0034 077065/2005  
SHEILA MARIA TAKAHASHI DA 0035 077080/2005  
SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS S 0070 081199/2007  
SILVANA DENISE LOBATO 0028 075516/2003  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0009 067239/1998  
0034 077065/2005  
0032 076827/2004  
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0064 081025/2007  
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0016 071505/2001  
THIANE GUIMARAES PESSOA 0016 071505/2001  
THOMIRES ELIZABETH PAULIV 0031 076824/2004  
TOBIAS DE MACEDO 0035 077080/2005  
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0083 081786/2007  
TULIO GODOY GOMES SALLES 0073 081325/2007  
VALTERLEI APARECIDO DA CO 0065 081026/2007  
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0064 081025/2007  
VANESSA TAVARES 0025 075011/2003  
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0005 065400/1997  
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0083 081786/2007  
0005 065400/1997  
0083 081786/2007  
VIVIANE STADLER FAGUNDES 0082 081757/2007  
WALMIR PARISI 0023 074747/2003  
WALTER BORGES CARNEIRO 0005 065400/1997  
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0033 077029/2004  
WILSON KACHAN 0003 064179/1996  
WILSON SANCHES MARCONI 0057 080257/2007  
ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO 0060 080550/2007  
ZORAIDE BASTISTELA 0078 081701/2007

1. ORDINARIA-60321/1992-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL-Intime-se a parte requerida do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 1.179. -Adv. MAFUZ ANTONIO ABRAO, GILSON AMARO FERNANDES, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, JULIANO FRANCA TETTO, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, PEDRO ALGESI SCHAEGLER JUNIOR e HENRY ANDERSEN NAVARETTE.-.

2. EXECUCAO HIPOTECARIA-63890/1996-OSVALDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO x ARI EUGENIO DONINI- (Despacho em resumo) - Após a juntada da referida atualização de valores, intime-se o executado para que proceda o reembolso

ao exequente da diferença levantada (acrescida dos consectários legais), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob a advertência de prosseguimento da execução bem como das demais consequências legais. Calculo de fls. 337 R\$ 1.1175,39. - Adv. DARCI DOMINGUES, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR, PAULO KNESEBECK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e DJONATHAN DEBUS.-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-64179/1996-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDISON MULLER DA SILVA- Esse Juízo não se encontra cadastrado no Bacen- Jud. Defiro a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, solicitando informações sobre a existência de contas da executada e, em havendo, seja promovido o bloqueio judicial das contas e aplicações da mesma até o limite da dívida, objeto da presente execução, ressalvados os valores decorrentes de verba salarial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício. -Adv. BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, ANA LUISA V. ABSY. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARCO JULIANO FELIZARDO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, MARCOS OSIAS DA SILVA, WILSON KACHAN e FELIPE BALECHE NETO.-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-64301/1996-UNI-BANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A x NELCI APARECIDA DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 151, que o transcrevo: Em razão da juntada da Carta Precatória de fls. 144/150, deixo de cumprir o despacho de fls. 142. -Adv. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, CICERO JOSE ALBANO, ELIETE APARECIDA KOVALHUK e JANAINA ROVARIS.-.

5. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (ORD)-65400/1997-SEME RAAD x FAISSAL ASSAD RAAD e outro-Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, WALTER BORGES CARNEIRO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO e CLEBER MARCONDES.-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-65516/1997-IRI-NE ADAMOSKI x BEGONA GONZALES MACHADO-Desentranhe e cumpra integralmente o mandado de penhora e intimação fls. 113. Defiro o pedido retro de fls. 127. Oficie-se conforme requerido. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado e ofício. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-66397/1997-BANCO CITIBANK S/A x FATIMA ABDUL RAHMAN AYOUB-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício no prazo de cinco (05) dias. -Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO.-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-67003/1998-NELSON GONZI MORGADO x LUIZ OTAVIO BASTOS PEQUE-NO- Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme depreende-se à fl. 132, declaro por sentença extinto o feito com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento do valor depositado conforme requerido à fl. 134. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos (item 5.13.1, C.N). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. NELSON GONZI MORGADO e ANA PAULA WOLLSTEIN.-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-67239/1998-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x ALBERTO FRISCHMANN e outro- Intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a exceção de pré-executividade. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, JOSE CARLOS ALVES SILVA, EDIMAR PORTELA MARCONDES, FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA, MAURICIO JULIO FARAH, KARIME MONASTIER FARAH e JULIO FARAH NETO.-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-68718/1999-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x AEROSUL S/A - LEVANT AEROSPACIAIS E CONSULTORIA-Intime-se a parte interessada para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarmamento R\$ 7,00. - Adv. JOSE ROBERTO SPERANDIO e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.-.

11. REVISAO DE CONTRATO-69641/2000-LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos. -Adv. ANGELA MOURA BARBARULO, JULIANA CECILIA ARAUJO SA RIBEIRO e LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES.-.

12. MONITORIA-70000/2000-BANCO ITAU S/A x HELCIO JOSE SECCON- (sentença em resumo): Julgo procedente, em parte, os EMBARGOS AÇÃO MONITORIA para que na fase de liquidação desta, seja possível a) calcular juros de 12% ao ano, no período de 21/08/1998 até 30/03/1999, e, ainda, expurgar os valores referentes às tarifas cobradas na conta desse período, conforme extratos, pelo fato de não haver contrato, admitindo-se, todavia, a correção monetária do débito, sem outros acréscimos; b) calcular os juros praticados pela média do mercado, a partir da pactuação, 31/03/1999, além da correção monetária. Em relação a todo o período da evolução do débito,

veda-se qualquer espécie de capitalização, admitindo-se apenas juros simples, lineares, além da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e correção, e determina-se à devolução em dobro dos valores cobrados a título de FAPI, e também das tarifas do período acima indicado e que não havia contrato. Uma vez realizado o acerto da relação débito/crédito, na liquidação desta, fica assegurada a constituição da dívida em título executivo judicial, nos termos da natureza monitoria. -Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO.-.

13. EXECUCAO FORCADA-70191/2000-BALLESTEROS BALLESTEROS LTDA x SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA & CIA LTDA e outros- Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 81, que a transcrevo: "Até a presente data o credor hipotecário, Banco do Estado do Paraná atual Banco Itaú S/A, não se manifestou acerca do despacho de fls. 76". - Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e ALCINDO LIMA NETO.-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-70471/2000-OUROFACTO - FACTORING LTDA x CENTRO ACADEMICO DE ENGENHARIA MECANICA PUC - PR- Defiro do exequente (fls. 40) com o fim de autorizar a adjudicação do bem penhorado. Lavre-se o auto na forma preconizada pelo art. 715, § 1º do CPC. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição do auto de adjudicação. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.-.

15. DECLARATORIA DE NULIDADE-70664/2000-MARINA STEFEN CASAGRANDE e outro x ALFREDO ROBERTO MARCZAK- I - Considerando a manifestação de fls. 64/65, acolho o pedido de desistência em relação a Rodrigo Ferreira Casagrande, razão pela com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito em relação ao mesmo. Oportunamente, arquivem-se. II - Esse Juízo não se encontra cadastrado no Bacen- Jud. Defiro a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, solicitando informações sobre a existência de contas dos executados e, em havendo, seja promovido o bloqueio judicial das contas e aplicações da mesma até o limite da dívida, objeto da presente execução, ressalvados os valores decorrentes de verba salarial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício. -Adv. EDSON K. DE ALMEIDA, ADAO ILSON MICHLESKI e DJONATHAN DEBUS.-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-71505/2001-PAULO ROGÉRIO CRISPILHO x FERNANDO DO ROCIO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTLI, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARÓ DE LIMA e THIANA GUIMARAES PESSOA.-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-71811/2001-OZEAS CHAGAS x ROMILDO VIEIRA DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Adv. RAUL DE ARAUJO SANTOS e LUIZ HECKE.-.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR-72085/2001-JOSE GERALDO ZANELLA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte embargante às fls. 143/156, em seu efeito suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. À parte embargada para que apresentem contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se a escrituração se houve apresentação da contra-razões e após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. IDERALDO JOSE APPI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI e PAULO CESAR SILVEIRA.-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-72281/2001-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x ANTONIO CARLOS SKRZYSZOVSKI- Defiro o pedido de fls. 114/115. Oficie-se conforme requerido. Esse Juízo não se encontra cadastrado no Bacen- Jud. Defiro a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, solicitando informações sobre a existência de contas da executada e, em havendo, seja promovido o bloqueio judicial das contas e aplicações da mesma até o limite da dívida, objeto da presente execução, ressalvados os valores decorrentes de verba salarial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício. -Adv. RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ANALICE CASTOR DE MATTOS.-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-73827/2002-BANCO BRADESCO S/A x GIACOMO TODESCO JUNIOR e outro-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e NELISSA ROSA MENDES.-.

21. DECLARATORIA-73910/2003-MARCIO SZULAK e outro x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA PRIMAVERA II- (sentença em resumo): Julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para o fim de declarar nulas as alterações feitas na Convenção de Condomínio realizadas na Assembléia Geral Extraordinária de 11 de dezembro de 2001 (item 1 da ata de fls. 11). Face à sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e da verba honorária do patrono da parte contrária, que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço com supedâneo nos arts. 20, § 3º e 4º e 21º, todos do Código de Processo Civil, tendo em consideração o labor efetuado, o tempo despendido para o trabalho, e a complexidade da causa, admitindo-se a compensação. -Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e RUY ANTONIO LOPES.-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-74641/2003-BANCO BRADESCO S/A x ALTAIR DA SILVA e outro- Inti-



me-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-74747/2003-CONSULFAC CONSULTORIA FINANC E FACTORING LTDA - ME x SERGIO MANFREDI PAESE- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação de fls. 262. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, DANTE PARISI, ADRIANO PARISI e WALMIR PARISI-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-74801/2003-KAZUKO TAKIGUTI x CARMEN LUCIA LARANJEIRA BARBOSA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e JOSE CARLOS LARANJEIRA-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-75011/2003-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO RICARDO OTERO GOULART-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 378, que a transcrevo: " Certifico e dou fé, que revendo os presentes autos verifiquei que o bem indicado à penhora as fls. 87, são de Piçaras-SC., sendo assim se faz necessário a expedição de carta precatória para a referida penhora. Sendo assim solicito que o requerente providencie o pagamento da mesma para posterior expedição da referida carta precatória". -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANNI GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIAAMELIA C. MASTOROSA VIANNA, JULIANA CRISTINA TORRES e RUI DALTON MIECZNIKOWSKI-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-75364/2003-MOREJA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x RICARDO BELLO DO NASCIMENTO - Processo que se encontra com carga para o Sr. Advogado Dr. JEFFERSON BARBOSA, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 48:00 horas. -Advs. CLOVIS GALVAO PATRIOTA, BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, JEFFERSON BARBOSA e MARCIA CRISTINA MARCONDES-.

27. INVENTARIO-75471/2003-MARLENE LEUCH e outro x JOAO DE DEUS FLORES DE PAULA- Defiro o parecer de fls. 662 a 668 do representante do Ministério Público. Quanto à colação dos bens dos herdeiros, remeto as partes para os meios ordinários, com fundamento no artigo 1.016 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Retifique a inventariante as primeiras declarações conforme requerido no referido parecer. -Advs. CARLOS CELSO ROSSI, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e JOAO HORTMANN-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-75516/2003-L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARCIO JOSE ULLER e outro- POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de reintegrar definitivamente a autora na posse do bem imóvel descrito na inicial, determinando, para tanto, a expedição de mandado em favor de L. C. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Condono os réus ao pagar à autora perdas e danos em razão do período que permaneceram no imóvel de forma gratuita, o qual corresponde ao montante de 0,30% do valor total do lote (R\$104.262,03), cuja reintegração se postula, o que corresponde a R\$ 312,79, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI a partir de novembro de 1999, devendo incidir juros de mora de 0,5% ao mês desde a data do evento danoso - novembro de 1999, passando para 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, quando passou a vigorar o novo Código Civil. Dada a sucumbência total dos réus, os condono ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço considerando-se o trabalho realizado, o tempo despendido e a complexidade da causa (art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil). -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ CELSO BRANCO e SILVANA DENISE LOBATO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-76125/2004-BANCO DO BRASIL S/A x NIVALDO ALVES DA SILVA- Considerando o teor da petição de fls. 63/64, cumpra-se o despacho de fls. 57, desentranhando-se o mandado de avaliação para integral cumprimento. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de fls. 64, parte final. Oficie-se ao DETRAN-PR solicitando informações sobre o veículo penhorado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício. -Advs. ROBERLEI ALDO QUEIROZ e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-76815/2004-IMOBILIARIA VENCER S/C LTDA x IRENE LOURENCO- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELI LEITAO e LUIZ LOSSO-.

31. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-76824/2004-ESTEFANO GONTARSKI NETO x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- (sentença em resumo): Julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de: a) limitar a incidência de juros em 12% ao ano, ou 1% ao mês, de forma simples, no Contrato de Conta Corrente nº 0152-02929-85 (fls. 454/470); b) excluir a prática de capitalização de juros; c) excluir a incidência da comissão de permanência, declarando nula as cláusulas que prevêm esta forma de penalidade moratória (cláusula nº 4, de fls. 468 e cláusula 14 de fls. 474); d) determinar a baixa da inscrição do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito até posterior liquidação desta sentença, oportunidade em que deverá ser restituído ao autor, de forma simples, eventuais quantias pagas a maior e em desacordo com esta decisão. Face à sucumbência recíproca, condono cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e da verba

honorária do patrono da parte contrária, que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), admitindo-se a compensação, o que faço com supedâneo nos arts. 20, §§ 3º e 4º e 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, tendo em consideração o labor efetuado, o tempo despendido para o trabalho, e a complexidade da causa. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-76827/2004-BANCO ITAU S/A x PASCOAL ROMUALDO BOZZA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

33. EXECUCAO-77029/2004-BANCO BANESTADO S/A x PAULGER MARKEL SIMAO DOBIS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

34. EXECUCAO-77065/2005-BANCO ITAU S A x ARLEIR TILLFRID FERRARI JUNIOR e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios (08). -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SHEILA CAMARGO COELHO TOSSIN, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS e CAMILA GBUR HALUCH-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-77080/2005-SUL AMERICANA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A x RICARDO APARECIDO LIZIARIO- Considerando que o valor apresentado pelo Sr. Perito Osmir Miquelussi da Silva encontra-se razoável, em relação ao valor pedido pelo Sr. Perito Marcos Leal Broschi às fls. 118/120, intimem-se o embargante Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A para que efetue o recolhimento dos mencionados honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em seguida intime-se o Sr. Perito para que dê início à realização dos trabalhos devendo-se intimar as partes e os respectivos assistentes técnicos da data e local da realização da perícia. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, REGIANE BANDEIRA RASTELLI, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH, PETERSON MUZIOL MOROSCO, MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, KAREM LUIZA CORREA DA SILVA, ANDRIELLI KARINE PEDRALLI, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, JUSSARA LEFFE MARTINS, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e FILIPE ALVES DA MOTA-.

36. COBRANCA (SUMARIO)-77126/2005-ALMIRACI RODRIGUES x CENTAURO SEGURADORA S/A.- Defiro a petição retro. Que seja expedida nova carta de citação conforme petição de fls. 107. Desejando nova data para a audiência de conciliação a se realizar no dia 15 de janeiro de 2008 às 14:00 horas, conforme disponibilidade em aputa, onde deverão comparecer ambas as partes conforme despacho de fls. 99. Ausente, injustificadamente, a parte requerida, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. -Advs. RAQUEL REGINA BENTO FARAH, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CORINA NOGUEIRA PEDRO BOM, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, MARI NEUZA GERWINSKI, REYMI SAVARIS JUNIOR e DANIELA LETICIA BROERING-.

37. DECLARATORIA ( ORDINARIO )-77283/2005-BENEDITA NERI e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte requerente às fls. 145/150, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. À parte requerida para que apresentem contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se a escrituração se houve apresentação da contra-razões e após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. ANGELA MARIA MARCELO, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA-.

38. DECLARATORIA ( ORDINARIO )-77340/2005-MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA x ARCOBRAS - ARGAMASSAS E CONCRETO DO BRASIL LTDA- Trata-se de embargos de declaração interpostos por Arcobrás Argamassa e Concreto Brasil Ltda. em face do despacho saneador de fls. 300/301 apontando omissão no que concerne ao prazo para apresentação de quesitos para a realização da prova pericial e para a nomeação de assistente técnico. Os embargos foram opostos no prazo legal. Isto posto. Passo a decidir. Os presentes embargos não merecem acolhimento. Requer a embargante que este juízo reconheça a omissão apontada a fim de determinar o prazo para a apresentação dos quesitos para a produção da prova pericial contábil, bem como para a indicação de assistente técnico. Porém, o prazo reclamado constitui-se prazo legal, portanto, independente de fixação por parte deste juízo, nos termos do § 1.º do artigo 421 do Código de Processo Civil. Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios em razão de serem tempestivos, mas nego provimento em virtude da inexistência da omissão apontada. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, HELLYNGTON KENJI SATO, EDUARDO MELLO e CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO-.

39. EXECUCAO HIPOTECARIA-77653/2005-BANCO BA-

NESTADO S/A x JOSUEL ELI CORDEIRO e outro- Considerando-se que os presentes autos não se encontravam disponíveis ao exequente na data de início da última publicação, devolve-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que diga sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 80 verso. -Advs. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

40. COBRANCA (SUMARIO)-78190/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA PRIMAVERA II x MARCIO SZULAK e outro- (sentença em resumo): JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos na inicial e, por consequência, condono os requeridos Márcio Szulak e Marta Carbonel Álvares ao pagamento das taxas condominiais referentes aos meses abril/2002 a fevereiro/2005, bem como aquelas que se venceram no curso da ação, acrescidas de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-Di desde a data dos respectivos vencimentos, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, nos termos da nova regulamentação dada pelo referido Código. Condono, ainda, os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço levando-se em conta o grau de complexidade da causa, o local da prestação e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 3º do CPC). -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-.

41. INEXISTENCIA DE REOLJUR.(ORD)-78239/2005-EDSON DE OLIVEIRA COELHO x BANCO BMG S/A- (sentença em resumo): Julgo procedente, em parte, a presente AÇÃO ORDINARIA, para o fim de condenar o BANCO BMG S/A, ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.355,00 (seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais). Os juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária devem incidir a partir da data desta sentença condenatória. Pelo princípio da sucumbência, condono o Banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, parágrafo 30). A tutela antecipada deve ser consolidada a fim de expurgar a inscrição do débito não comprovado documentalmente pela instituição financeira demandada. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito. -Advs. ROQUE PORFIRIO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, DANIELE CARVALHO e JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA-.

42. COBRANCA ( ORDINARIO)-78516/2005-CREDICARD BANCO S/A x JOSE ERNESTO MION GUARIZA- (sentença em resumo): Julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar o réu José Ernesto Mion Guariza ao pagamento do débito referente ao Contrato nº 5448.3900.0780.2634, valor este que deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos exatos termos desta sentença. Face à sucumbência recíproca, condono cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e da verba honorária do patrono da parte contrária, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com supedâneo nos arts. 20, §§ 3º e 4º e 21, todos do Código de Processo Civil, tendo em consideração o labor efetuado, o tempo despendido para o trabalho, e a complexidade da causa, admitindo-se a compensação. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, IZABELLA CRISPILLO, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, RODRIGO GHESTI, DENISE REGINA FERRARINI e ALEXANDRE ARSENO-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-78615/2006-BANCO DO BRASIL S.A x AB TRATORES COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA e outros- Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 38. -Advs. MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, ARLINDO MENEZES MOLINA, CARLOS ALBERTO STOPPA e ACACIO CORREA FILHO-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-78721/2006-CENTERCRED SERVICOS E COBRANÇAS LTDA x EURO AMERICANA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.- 2e. Esse Juízo não se encontra cadastrado no Bacen- Jud. Defiro a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, solicitando informações sobre a existência de contas da executada e, em havendo, seja promovido o bloqueio judicial das contas e aplicações da mesma até o limite da dívida, objeto da presente execução, ressalvados os valores decorrentes de verba salarial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício. -Advs. KATHIA LANUSA WIEZZER, OSMAR ANDRADE ZOTTO e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-78857/2006-SERVIMED COMERCIAL LTDA x BISTORE LABORATORIO PERFUMARIA LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. DEBORA GALHARDO DE CAMARGO, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e ANTONIO RUDOLFO HANAUER-.

46. DECLARATORIA (SUMARIO)-78869/2006-AUTO POSTO ROTA 66 LTDA x LUIS CARLOS C. MATTOS- (despacho em resumo): Em que pese os argumentos apresentados pelo embargante, verifica-se que os embargos não merecem ser acolhidos. Inicialmente por que não existem contradições, omissões ou obscuridades a serem sanadas. Esse juízo entendeu que o processo estava apto a ser julgado, sendo desnecessária a produção de outras provas, principalmente, provas periciais ou testemunhais. Os requerimentos feitos pelo embargante buscam uma mudança de mérito da decisão, o que não é matéria de embargos. Como o embargante deseja uma mudança no mérito da decisão e não um esclarecimento, deve procurar a via recursal própria. Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios interpostos em razão de serem tempestivos, mas nego provimento em virtude de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. -Advs. ANTONIO CARLOS

GUMARAES TAQUES e MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO-.

47. NULIDADE DE ATO JURIDICO(ORD)-78960/2006-JOSELE JULIANI KUCEKI RIBAS e outro x DENIR RIBEIRO BRUM- Considerando o teor da petição de fls 142, nos termos do artigo 125, IV do CPC, designo o dia 11/01/2008 às 14:30 hs. -Advs. CELSO HOMERO DE SOUZA, ANDRE LUIZ VERBOSKI e FERNANDO JOSE CURI STABEN-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-79013/2006-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA x RIBAS ZAMUNER LTDA e outros- Uma vez que houve a satisfação do débito exequendo, conforme se depreende do petição de fls. 72, julgo extinto o feito com base no art. 794, inc. II do CPC. Defiro o pedido de levantamento da penhora realizada. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Conta de custas R\$ 16,80. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-79113/2006-TECHNOCOMFORT COMERCIAL LTDA x S R MAQUINAS INDUSTRIAIS-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZO-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-79293/2006-DILCEO GRANDE x JAHYR BIGAISKI-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. MIGUEL LUIZ CONTE-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-79383/2006-BANCO ITAU S.A x PEIXEIRO DISTRIBUIDOR DE PESCADOS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-79433/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALISON ARILDO MARTINE ANDRADE-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas do Senhor Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

53. REVISAO CONTRATUAL ( ORD )-79634/2006-JOAO MARIA DE MORAIS e outro x AGENOR MACCARI e outro- Recebo o recurso de agravo retido nos autos de fls. 217/223, posto que tempestivo. Intime-se o agravado para oferecer resposta no prazo de 10 dias. Em seguida, voltem, para fins de eventual aplicação do parágrafo segundo do art. 523 do Código de Processo Civil. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NAS-TARI, LACIR GUARENGHI e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

54. ARROLAMENTO-79732/2006-JOSÉ HUMBERTO MILO MORESCO e outros x BEATRIZ BASSANI MORESCO- (sentença em resumo): Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável tomada por termo às fls. 50 a 56, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros. Adjuízo ao viúvo meheiro a sua menção e aos herdeiros os seus respectivos quinhões. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se. Defiro o pedido de fls 104. -Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS e JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-79743/2006-COOP. DE ECONOMIA E CRÉD. MÚTUO DOS PEQUENOS EMP x AZZARO COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA - ME e outros- Conta geral R\$ 45.826,83. -Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-79761/2006-HSJ CONFECCOES LTDA ("HSJ") x ANGELITA CARVALHO GOMES - ME-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Advs. RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI e INGRID DE SORDI-.

57. BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-80257/2007-BANCO BRADESCO S/A x VALDINEI MELO MACHADO- Primeiramente, esclareça a parte autora sobre a divergência das petições de fls. 33/34. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-80277/2007-RODRIGO THA LUIZ x EMMANUEL GUEDES NETO e outro- Considerando que o exequente noticiou o pagamento do débito pelo executado (fls.41), com fundamento nos artigos 794, inciso I combinado com o artigo 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença extinta a presente execução. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se(item 5.13.1, C.N.). Conta de custas R\$ 6,30. -Adv. PERCY ARAUJO-.

59. TESTAMENTO-80388/2007-PEDRO MAICZAK e outro x ANINA HALLU MAICZAK- (sentença em resumo): Dou por cumpridas as disposições legais referentes ao presente testamento. Registre-se, arquite-se e cumpra-se o testamento. Certifique o Sr. Escrivão se há testamenteiro nomeado, e atenda o contido no artigo 1.126, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se. Conta de custas R\$ 4,20. -Adv. MARIA DOS ANJOS P WAPNIARZ-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-80550/2007-SORAYA SENYA NOGUEIRA DA LUZ x UNIÃO DE PREVIDÊNCIA - SUCV- I - Em relação a petição de fls. 21/30 verifica-se que, primeiramente, se trata de cópia, não tendo sido juntado aos autos o original, mesmo havendo intimação em tal sentido (fls. 32). Além disso, se trata de uma ação de execução



de título extrajudicial e eventuais embargos são distribuídos por dependência e autuados em apartados, conforme dispõe o artigo 736, parágrafo único, do CPC e não nos mesmos autos. II - Intime-se a executada para que junte aos autos o comprovante de depósito, no original. É que foi anexado apenas cópia (fls. 30). III - De outra parte, conforme o teor do mandado de fls. 17, a executada foi citada para pagar o principal mais as cominações legais. Contudo, pela fotocópia do comprovante de depósito de fls. 30 verifica-se que o depósito somente abrange o valor da dívida, sem o valor das custas e honorários. Assim, defiro parcialmente o pedido de fls. 46 para a complementação do depósito para abranger os valores das custas processuais e honorários advocatícios fixados no despacho de fls. 15 (R\$ 600,00). Considerando que a executada se manifestou as fls. 42/44 pela desnecessidade de complementação e que esse Juízo não se encontra cadastrado no Bacen-Jud, oficie-se ao Banco Central do Brasil, solicitando informações sobre a existência de contas da executada e, em havendo, seja promovido o bloqueio judicial das contas e aplicações da mesma nos valores das custas processuais e honorários advocatícios fixados no despacho de fls. 15, ressalvados os valores decorrentes de verba salarial. Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício. -Advs. ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO e CARLOS NOBERTO BELMONTE VIEIRA-.

61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-80654/2007-MARIA DA GRAÇA SOUZA SABOIA x BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A- 1. Autorizo o depósito dos valores entendidos como devidos no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 893, inciso I, do CPC, lavrando-se termo circunstanciado para tanto. 2. Cite-se o demandado para receber o valor depositado ou, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais (artigos 285 e 319 do CPC). 3. Comparecendo o requerido e recebendo os valores, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o depósito, e as custas e despesas de sua responsabilidade deverão ser retidos no ato, descontando-se do montante do pagamento. 4. No mesmo prazo, intime-se a parte ré para que exhiba o contrato de financiamento firmado com a autora. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a citação da requerida. -Adv. PAOLA DANIELI COSTA-.

62. COBRANCA (SUMARIO)-80682/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL GENEBRA x JOSE ROBERTO DE PAULA- (termo de audiência em resumo): DELIBERAÇÃO: "I - A ilustre advogada que assinou o petição de fls. 50/51 tem até razão ao reclamar do cartório que ao preencher o AR (fls. 47) deixou de consignar o endereço completo do réu. Impunha-se consignar? "Bloco A, Apartamento 13", conforme a petição inicial, à fl. 02. Aliás como constou na carta de citação de fl. 45. Informa, porém, o cartório, que se limitou a preencher o AR de fl. 47, com a entrega da carta de citação. Informa que, na época, o cartório não providenciava a postagem, por isso, a parte interessada retirou dos autos a carta de citação e o comprovante do AR. Ou seja, a parte interessada ficou responsável pela postagem e também pelo preenchimento do envelope. Seja como for, não autorizo o cartório a transferir a responsabilidade da postagem a parte. Ao cobrar as custas, deve confeccionar a carta, o documento de AR, envelopar e encaminhar ao Correio. Em tais condições, houve equívoco do cartório no que concerne a situação anunciada, e foi por essa razão que a situação também não foi concretizada. Designo nova data? 22 de abril de 2000, às 14h horas. O cartório deverá expedir nova carta de citação, preencher o AR corretamente, envelopar o documento e encaminhar ao Correio, certificando-se nos autos, sem ônus para a parte autora". -Advs. BERENICE AP. GOMES RIBEIRO, NEWTON PEREIRA DE CARVALHO e ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-80794/2007-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x CARDIOMED - MEDICINA, SPORTS & FITNESS- 1. Verifico que até a presente data o feito não foi anotado no Cartório Distribuidor, sendo assim, determino que, primeiramente, seja dado cumprimento ao item 3.1.17 do Código de Normas. Feita a anotação e certificada a regularidade pelo Distribuidor do recolhimento do FUNREJUS, cumpra-se as determinações abaixo. 2. Acolho a emenda à inicial de fls. 18/40. 3. Recebo os embargos, para discussão, porquanto tempestivos, determinando a suspensão do processo principal. Certifique-se nos autos principais. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar em 10 (dez) dias (CPC, art. 740), consignando-se as advertências legais. 5. Em seguida diga a parte embargante em 10 (dez) dias. Intime-se a parte embargada para efetuar o pagamento das custas referente a citação da embargada. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e MANOEL DAHER-.

64. REVISAO CONTRATUAL ( ORD )-81025/2007-EUCLIDES DE OLIVEIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3794-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias, bem como retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, MARCELO MARCO BERTOLDI, VANESSA TAVARES, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER e BEATRIZ SCHIEBLER-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-81026/2007-BANCO ITAÚ S/A x GILSON EDLINGS- Acolho a emenda de fls. 17/18. Diante dos fatos alegados e a partir da comprovação da mora, concedo, inaudita altera pars a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Para tanto, expeça-se o correspondente mandado de busca e apreensão e de citação. Desde já, defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não haja expediente (artigo 172, parágrafo 2º do CPC). 2 - Concretizada a apreensão o bem deverá ser depositado em maos do autor ou de quem ele indicar mediante termo no qual deverá ser consignado também o estado e a quilometragem do veículo. 3 - Feita a citação e realizada a intimação sobre a execução da liminar a parte

requerida podera, a) pagar integralmente a dívida pendente no prazo de cinco dias, contados da intimação da liminar segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na petição inicial, hipótese em que os bens lhe sera restituído livre de onus. Para pronto pagamento fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00(duzentos reais); b) Apresentar quitando ou nao o debito pendente, resposta no prazo de quinze dias contados da intimação da liminar sob pena de aplicacao dos efeitos da revelia, sendo facultada a producao de legais provas e a demonstracao de fatos em contrario do decidido de acordo com o disposto no artigo 3º, paragrafo 4º, do decreto-lei nº 911/1969, modificado pela lei 10.931 de 02.08.2.004. 4 - Caso o devedor fiduciante nao pague integralmente o debito pendente no prazo de 5 dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serao consolidadas ao patrimonio da proprietaria fiduciaria. 5 - Consolidada a posse direta do bem, cumpre a credora fiduciaria diligenciar junto as repartições competentes para que promovam as retificacoes no registro de propriedade em nome da credora ou de terceiro autorizado, eliminando o onus da alienação fiduciária. 6. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar em posse do devedor, o credor poderá intentar ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil (artigo 4º do Decreto Lei nº 911/1969). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas do senhor oficial de justiça conforme provimento 01/99. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

66. COBRANCA (SUMARIO)-81035/2007-BANCO CITICARD S/A - (ATUAL DENOM. CREDICARD BANCO x ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO- Cite-se a parte demandada, na forma requerida na inicial, com antecedência mínima de dez (10) dias em relação ao ato abaixo designado. Designo a audiência de conciliação, a se realizar no dia 11/03/2008, às 14:30 horas, a qual deverão comparecer ambas as partes. Na ocasião, não obtida a conciliação, o(s) Réu(s) oferecerá(ão) resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Ausente, injustificadamente, a parte requerida, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. -Advs. MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO e MAGDA R. EGGER-.

67. ORDINARIA-81045/2007-PALMYRA COSTA PIMENTEL e outros x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta/ ou mandado, bem como as custas do 2º Distribuidor no importe de R\$ 1,84. -Advs. MARCIO CLEMENTINO SOARES, ALI CHAIM FILHO e ANTONIO DILSON PEREIRA-.

68. COBRANCA (SUMARIO)-81046/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARÃO DE CAPANEMA x RUBVAL ROBERTO MARTIN KRAUSE- Cite-se a parte demandada, na forma requerida na inicial, com antecedência mínima de dez (10) dias. Designo a audiência para o dia: 06/03/2008, às 14:00 horas, a qual deverão comparecer ambas as partes. Na ocasião, não obtida a conciliação, o(s) Réu(s) oferecerá(ão) resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Ausente, injustificadamente, a parte requerida, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. -Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK-.

69. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-81151/2007-ELVIRA PINEDA LOPES e outro x DENISE YAREMA- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 1.1. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 1.2. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. -Advs. KARIN HASSE, IVAN SZABELIM DE SOUZA e DIONE MARA SOUTO DA ROSA-.

70. REVISAO DE CONTRATO-81199/2007-MARCIO FRESATTO x ABN AMRO ARRENDAMENTO MECANTIL S/A- (despacho em resumo): Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Convém verificar a especificidade do caso. O autor foi até a Barigüi Veículos (Fiat) e comprou um veículo Siena Fire Flex 1.0 (modelo 2006/2007). Assumiu no contrato de fl. 22, sessenta (60) prestações de R\$ 738,57 (mais taxas), no dia 31 de julho de 2006. Segundo a Nota Fiscal o valor do carro era R\$ 29.000,00 (fl. 24). E se multiplicarmos as prestações por 60 vezes, o valor chegará além dos R\$ 44.000,00. Num quadro como esse, é difícil dizer que estaria havendo abuso ou onerosidade excessiva porque financiamentos de veículos sempre tiveram esse perfil. A correção monetária e os juros, como é notório, são pré-fixados, e o vendedor entrega a posse do bem, com a reserva de domínio (para a garantia da dívida). No tocante ao pedido de manutenção de posse, tenho que o mesmo deve ser rejeitado. O autor pagou apenas as prestações dos meses 08/06, 09/06, 10/06, 11/06, 12/06, 01/07, 02/07, 03/07 e 04/07. Vide fls. 25/32. Vale dizer, pagou apenas 9 prestações (pouco mais de sete mil reais). Mas o carro valia vinte e nove mil reais, isto é, o autor nem sequer pagou 1/3 do valor originário, logo, não se pode conceder a manutenção em detrimento do credor, que possivelmente, se valerá de uma ação de busca e apreensão. E pelo que se infere, não houve nem mesmo pedido de depósito das parcelas ou do montante tido por incontroverso, logo, nem mesmo se afigura possível o pedido de "negativação" porque a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, sem dúvida, constitui exercício regular de um direito, consagrado, necessário para a segurança das relações comerciais. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. O rito será o sumário, em razão do valor atribuído à causa (fl. 19), conforme art. 275, inciso I, do CPC. Para a audiência inicial, de tentativa de conciliação e recepção da defesa, designo o dia 22 de fevereiro de 2008, às 13:30 horas; cite-se, por

carta, pelo correio, com AR, sob as advertências da revelia e confissão. -Adv. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS-.

71. COBRANCA (SUMARIO)-81204/2007-MARIA ANGELICA SAMPAIO PINHEIRO SOUZA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Diante dos elementos encontrados nos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se a parte demandada, na forma requerida na inicial, com antecedência mínima de dez (10) dias em relação ao ato abaixo designado. Designo a audiência de conciliação, a se realizar no dia 28/02/2008, às 14:30 horas, a qual deverão comparecer ambas as partes. Na ocasião, não obtida a conciliação, o(s) Réu(s) oferecerá(ão) resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Ausente, injustificadamente, a parte requerida, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-81307/2007-NILDA GASPARIN x BANCO BANESTADO S/A- 1. A partir da certidão juntada às fls. 51, verifico que no Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca tramita ação de rescisão de contrato relativa ao mesmo negócio jurídico que se está a executar nos autos nº 79.723/2006, em apenso. Diante da conexão e também da relação de prejudicialidade entre os presentes embargos, a execução em apenso e a mencionada rescisão contratual, e mais, considerando que o Juízo da 4ª Vara Cível despachou em primeiro lugar, isto é, em 18/10/2005, é aquele Juízo prevento e, portanto, competente para o processamento e julgamento de todas as demandas referidas (CPC, art. 106). Dessa forma, determino que os presentes autos de embargos nº 81.307/2007 e a execução nº 79.723/2006, em apenso, sejam encaminhados ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, com as homenagens de estilo. 2. Cumpra a escrivania o contido no item 2.7.6. do Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado do Paraná. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

73. EMBARGOS DE TERCEIRO-81325/2007-CELSO DE MEDEIROS x CONSULFAC CONSULTORIA FINANCEIRA E FACTORING LTDA- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 32/55, apresentada pelo requerido. -Advs. VALTERLEI APARECIDO DA COSTA, FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECH e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

74. SUSTACAO DE PROTESTO-81342/2007-PATRICIA VIVIANE ZONATO x AMILCAR CABELLEIRA DA FONTOURARA- 1. Em face dos relevantes fundamentos que embasam a petição inicial, respaldados na prova documental que a instrui, reconheço presentes os pressupostos de emergência que devem informar a tutela cautelar, delineados no artigo 798 do Código de Processo Civil - fumus boni juris e periculum in mora -, notórios que são os efeitos deletérios do protesto cambial, consubstanciados no receio de que o lapso temporal inerente à regular tramitação do feito principal possa ocasionar lesão grave e de difícil reparação aos direitos do autor. Sendo assim, concedo liminarmente, inaudita altera parte, a cautela requerida, para o fim de determinar a sustação do protesto do título descrito na fl. 7. 2. Oficie-se determinando a sustação do protesto do título acima mencionado, bem como requisitando o título cambial para que permaneça sob tutela deste Juízo. 3. Condição a manutenção dos efeitos da liminar à prestação de caução idônea e suficiente pela parte autora no prazo de 48 horas, fazendo-o como contra- cautela, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil, sob pena de ser revogada a liminar. 4. Desde logo advirto tanto a parte Autora quanto a parte Ré que, caso comprovado no curso do processo, seja em relação à Autora, no sentido de que efetivamente houve o negócio correspondente ao título ou, dessa feita em relação à Ré, que se tratam de títulos sem origem ou com vícios, serão remetidas cópias ao Ministério Público para as providências criminais cabíveis, sem prejuízo da imposição das penas de litigância de má-fé. 5. Concretizada a liminar e realizada a caução, cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 802 do CPC, em 05 (cinco) dias, vir apresentar defesa, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com os efeitos de revelia e confissão (artigos 285 e 319 do CPC). -Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO-.

75. COBRANCA (SUMARIO)-81361/2007-GERSON LOPES DE SOUZA e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50. 2. Audiência de conciliação dia 31/03/2008, às 13:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Cite-se e intime-se a parte ré na forma requerida, com antecedência mínima de dez dias para nela comparecer pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 4. Oficie-se a FENASEG, para que informe a quem, quando e quanto foi pago relativamente ao seguro obrigatório DPVAT nos casos descritos na inicial. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-81380/2007-BANCO ITAUCARD S/A x ESWARDO DOS SANTOS- 1. Acolho a emenda de fls. 47/54. 2. BANCO ITAUCARD S/A. propôs a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar em desfavor de ESWARDO DOS SANTOS, pretendendo a reintegração na posse do bem objeto da demanda. Sustenta o requerente a contratação de arrendamento mercantil com o requerido, no qual foi cedida a posse do veículo marca Fiat, modelo Palio EX 1.0 MPI, ano 2000, cor branca, placas LNB 5734, conforme documento de fls. 9. Assevera ainda que o requerido deixou de adim-

plir as contra-prestações ajustadas a partir de 29/01/2007 e, por esse motivo, ocorreu o vencimento antecipado de todas as obrigações, bem como rescisão contratual, não obstante tenha o requerente notificado o requerido (fls. 13). E, em síntese, o relatório. Posto isso, decido. Os documentos trazidos com a inicial e juntados às fls. 9/42 comprovam o negócio jurídico havido entre as partes e a data recente do alegado esbulho, ou seja, menos de ano e dia. A notificação, bem como a previsão contratual expressa de vencimento antecipado no caso de inadimplemento de quaisquer obrigações previsto na cláusula 25, demonstram o esbulho e a viabilidade da concessão da liminar. Sendo assim e considerando-se as limitações probatórias dessa fase processual, presentes com a devida intensidade os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Em razão do acima exposto, com fundamento na primeira parte do artigo 928 do CPC, defiro em favor do requerente a reintegração na posse do bem descrito na inicial. Expeça-se mandado de reintegração. 2. Cumprido o mandado, cite-se, nos 5(cinco) dias subsequentes, a parte requerida para contestar a ação, nos termos do artigo 930 do CPC. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERRONEZE-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-81699/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL GABRIELA x PANIFICADORA MARQUESIL LTDA- Deixo, por ora, de apreciar o recebimento dos presentes embargos tendo em vista que não houve ainda a realização de penhora na execução em apenso, autos nº 77.473/2005, a qual teve início anteriormente às modificações introduzidas no Código de Processo Civil relativamente ao processo de execução de título extrajudicial pela Lei 11.382/2006. Sendo assim, primeiramente aguarde-se o juízo estar garantido, após voltem. -Advs. NORBERTO JOSÉ ROSSI e JORGE DURVAL DA SILVA-.

78. EMBARGOS DE TERCEIRO-81701/2007-FERNANDA ALINE DE ALMEIDA x LILA BEATRIZ BROWN GONCALVES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a citação da embargada. -Adv. ZORAIDE BATISTELA-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-81723/2007-AA CONCEITO EM TRANSPORTES LTDA. x SSFF ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA- 1. Faculto ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), a emenda à inicial, para que promova a juntada aos autos do original ou fotocópia autenticada do documento de fls. 14/18, bem como esclareça quais valores pretende efetivamente executar, tendo em vista que no " instrumento particular de distrato cumulado com confissão e consolidação de dívida e outras avenças" não há cláusula de vencimento antecipado conforme afirmado pelo exequente na inicial. -Adv. CARLOS JOSE DE OLIVERIA MATTOS-.

80. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-81730/2007-MAURICIO LUIS DUARTE CORREA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (despacho em resumo): Diante dos fatos narrados e da documentação trazida aos autos tenho como presentes os pressupostos processuais necessários para o deferimento da tutela pretendida. A verossimilhança do direito exsurge dos documentos trazidos com a inicial, que demonstram a relação jurídica existente entre as partes, bem como, a princípio, a onerosidade excessiva do contrato firmado. O periculum in mora advém da possibilidade de os autores sofrerem prejuízos de ordem patrimonial, mediante restrições ao seu crédito, motivadas pela inclusão indevida de seus nomes nos serviços de proteção ao crédito, até que o seu direito seja analisado em caráter definitivo nesse processo de cognição. Além disso, há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que os autores podem restar prejudicados na sua atividade laborativa caso seja feita a cobrança em dobro das parcelas do financiamento, uma vez que os valores das parcelas serão efetuados diretamente em conta judicial, ou seja, estarão vinculadas ao juízo e ficarão como garantia da dívida. Ressalto, contudo, que a efetividade da antecipação de tutela aqui deferida fica condicionada ao depósito judicial integral das parcelas do financiamento, devendo os autores observar rigorosamente o vencimento acordado com o réu, sob pena de revogação imediata da medida. A escrivania deverá lavrar termo circunstanciado para cada um dos depósitos. Sendo assim, defiro a tutela requerida, conforme acima exposto, e, por conseguinte, determino a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e Sersasa) a fim de que se abstenham de prestar informações negativas a respeito dos autores, devendo ser consignado, no ofício, que a exclusão se refere unicamente ao débito arrolado na presente inicial, não abrangendo outros registros eventualmente feitos por credores. Determino ainda que o banco réu se abstenha de proceder à cobrança dos valores relativos às parcelas do financiamento descrito na inicial diretamente na conta corrente dos autores. Oficie-se. 2. Por ora, deixo de fixar a multa prevista no artigo 461 do CPC por entendê-la desnecessária. 3. Cite-se a parte ré, na forma requerida na inicial, para querendo, responder em 15 (quinze) dias, pena de se reputarem verdadeiros a fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, ambos do CPC). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta/ou mandado. -Adv. IRECE NASCIMENTO TREIN-.

81. REINT.DE POSSE C/C PER.E DAN.-81738/2007-BANCO ITAUCARD S/A x RODOLFO MIGUEL MIRANDA ROSSI- Os documentos trazidos com a inicial e juntados às fls. 9/16 comprovam o negócio jurídico havido entre as partes e a data recente do alegado esbulho, ou seja, menos de ano e dia. A notificação, bem como a previsão contratual expressa de vencimento antecipado no caso de inadimplemento de quaisquer obrigações previsto na cláusula 25, demonstram o esbulho e a viabilidade da concessão da liminar. Sendo assim e considerando-se as limitações probatórias dessa fase processual, presentes com a devida intensidade os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Em razão do acima exposto, com fun-



damento na primeira parte do artigo 928 do CPC, defiro em favor do requerente a reintegração na posse do bem descrito na inicial. Expeça-se mandado de reintegração. 2. Cumprido o mandado, cite-se, nos 5(cinco) dias subsequentes, a parte requerida para contestar a ação, nos termos do artigo 930 do CPC. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-81757/2007-JOSUEL ELI CORDEIRO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Deixo por ora, de apreciar o recebimento dos presentes embargos tendo em vista que não houve ainda a realização de penhora na execução em apendo, autos nº 77.653/2005, conforme previsão do artigo 5º, Lei 5.741/1971. Aguarde-se, portanto, a segurança do juízo. -Adv. VIVIANE STADLER FAGUNDES-.

83. REVISAO CUMULADA (ORD)-81786/2007-ALBERTO USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A- 1. Determino a citação do(s) réu(s) para, querendo, oferecer(em) resposta em 15 dias, com as advertências dos arts. 319 e 285, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez contestado o feito manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de 10 (dez); 3. Não havendo questões prejudiciais a serem decididas determino, desde já, no prazo de 5 (cinco) dias, que as partes se manifestem se há possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 4. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 5. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a citação do requerido. -Adv. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, RICARDO KEY S. WATANABE, MAYTÊ MATTAR MILLÉO, TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA e PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-81839/2007-NOVA ERA ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONOMICA LTDA x LUCIO SANTOS DE LACERDA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo do feito no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento da petição inicial e fazer o registro do mesmo junto ao distribuidor. -Adv. GERSON REQUIAO e JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA-.

## 2ª Vara Cível

Petições protocoladas erroneamente junto a 2ª VC que aguardam retirada.

Autos 72.259/2001 – Adv. Luis Oscar Six Botton  
Autos 72306/2001 – Adv. João Antonio Carrano Marques  
Autos 720/2007 – Adv. Herick Pavin  
Autos 1378/2006 – Adv. Luiz Alberto Oliveira de Luca  
Autos 418/2007 – Adv. Vanessa Maria Ribeiro Batalha  
Autos 159/2006 – Adv. José Roberto Rutkoski  
Autos 418/2007 – Adv. Vanessa Maria Ribeiro Batalha  
Autos 1045/1996 – Adv. Antonio Emerson Martins  
Autos 242/2006 – Adv. Alceu Marczyński

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO N. 248/2007 - SEGUNDA VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. ANGELA MARIA MACHADO COSTA.  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO.  
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	0036	000393/2004
ADRIANA GONCALVES	0048	000938/2005
ADRIANO BARBOSA	0012	000245/2000
ADRIANO COELHO PARISI	0022	000502/2002
AELTON MARÇAL P. DA SILVA	0038	000781/2004
AIRTON JOSE MALAFAIA	0076	001659/2006
ALAN MESNICKI	0047	000782/2005
ALESSANDRA PANCERA	0040	001087/2004
ALEX SANDER BRANCHIER	0105	000196/0000
ALINE CRISTINA COLETO	0134	000167/2004
ALMIR TADEU BOTELHO	0017	001436/2000
AMADEU ALICE NETTO	0032	001311/2003
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA	0003	000035/1985
ANA CAROLINA A. DA SILVA	0012	000245/2000
ANA CAROLINNE LIMA DA SIL	0030	001030/2003
ANA ELIETE BECKER MACARIN	0026	001173/2002
ANA PAULA BARRIOS DE CARV	0081	000495/2007
ANDERSON HATAQUEIAMA	0047	000782/2005
ANDRE LUIS DE ALCANTARA	0010	000703/1998
ANDREA HERTTEL MALUCELLI	0050	001001/2005
ANDREA RICETTI BUENO FUSC	0063	000729/2006
ANDYARA MARIA DE MENEZES	0006	000585/1994
ANDYARA MENEZES TEIXEIRA	0038	000781/2004
ANNA VERGINIA PAVANI	0057	0000414/2006
ANTONIO BUENO	0039	000863/2004
ANTONIO CARLOS GUIMARAES	0062	000696/2006
ANTONIO EMERSON MARTINS	0008	001448/1996
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI	0016	000862/2000
ANTONIO PEREIRA DOS SANTO	0018	000502/2007
ARIOVALDO LOPES	0082	001176/2001
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0056	000302/2006
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	0007	000375/1995
	0078	000337/2007
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA	0047	000782/2005
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID	0078	000337/2007
BARBARA LETICIA DE SOUZA	0022	000502/2002

BEATRIZ SANTI	0084	000713/2007
BEATRIZ SCHIEBLER	0086	000855/2007
BENJAMIM PEDRO ZONATO	0068	001111/2006
BLAS GOMM FILHO	0104	000195/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO I	0046	000472/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0090	001207/2007
BRUNO ENRICO MARCOCCIA	0076	001659/2006
BRUNO MIRANDA QUADROS	0064	000752/2006
CARLOS ALBERTO BORRELLI B	0027	001219/2002
CARLOS ALBERTO DO NASCIME	0002	044124/1983
CARLOS EDUARDO SCARDUA	0088	001062/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	0049	000945/2005
CHRISTIAN BARLERA	0033	001568/2003
CLAUDIO MARCELO BAIK	0058	000438/2006
CLAUDIO XAVIER PETRICK	0069	001115/2006
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0020	000073/2002
CLEITON SACOMAN	0026	001173/2002
CLOVIS TEIXEIRA	0027	001219/2002
CRISTIANE FERNANDES	0001	042241/1981
CRISTIANO JOSE BARATTO	0066	001028/2006
CRYSTIANE LINHARES	0079	000407/2007
DANIEL GODOY JR	0080	000435/2007
DANIELA RUTH CABRAL ESPIN	0030	001030/2003
DANIELLE LAGINSKI FREIRE	0049	000945/2005
DANTE PARISI	0022	000502/2002
DARIO GOMES NAVARRO	0025	001126/2002
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0083	000503/2007
DOUGLAS DOS SANTOS	0024	001039/2002
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	0018	001176/2001
EDUARDO DESIDERIO	0098	001740/2007
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	0018	001176/2001
EDUARDO PIERRE	0007	000375/1995
ELDES MARTINHO RODRIGUES	0046	000472/2005
ELIZANGELA MARIA NOGOZEK	0024	001039/2002
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0028	000476/2003
EMERSON CANETTE	0059	000516/2006
EMILIANA E. B. VICENTE DE	0022	000502/2002
ESTEVAO BUSATO	0066	001028/2006
EUGENIA JUNQUEIRA VICTORE	0041	001164/2004
EVARISTO ARAG O FERREIRA	0041	001164/2004
FABIANA SILVEIRA	0023	000696/2002
FABIO HENRIQUE CATAO DE O	0030	001030/2003
FABIO KAIUT NUNES	0011	001134/1999
FABIO MESQUITA RIBEIRO	0007	000375/1995
FERNANDA ANDREAZZA LIMA	0018	001176/2001
FERNANDA CAPRIOTTI	0081	000495/2007
FERNANDA LOPES MARTINS	0049	000945/2005
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	0060	000554/2006
FERNANDO JUCA VIEIRA DE C	0007	000375/1995
FERNANDO LUIZ DE SOUZA	0053	000080/2006
FERNANDO PREVIDI MOTTA	0038	000781/2004
FERNANDO SCHLIEPER	0035	000328/2004
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV	0052	001238/2005
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0045	000402/2005
	0051	001177/2005
	0077	000326/2007

FILIFE ALVES DA MOTA	0098	001740/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	0005	000509/1994
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	0031	001129/2003
FLAVIO WARUMBY LINS	0087	000981/2007
FLEUR FERNANDA LENZI JAHK	0030	001030/2003
GERMANO DE SORDI BATISTA	0033	001568/2003
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L	0047	000782/2005
GERSON REQUIAO	0062	000696/2006
GIORGIA SABBAG MALUCELLI	0094	001721/2007
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT	0035	000328/2004
GRACIANA VIEIRA LOURENÇO	0084	000713/2007
GRAZIELLA VALVASSORI PORT	0034	000167/2004
GUILHERME DE SALLES GONÇA	0077	000337/2007
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA	0078	000326/2007
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN	0062	000696/2006
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI	0016	000862/2000
IDERALDO JOSE APPI	0039	000863/2004

JACKSON ROBERTO MORAIS AL	0060	000554/2006
JACO IRINEU DE PAULI JUNI	0059	000516/2006
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	0040	001087/2004
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	0058	000438/2006
JEFERSON WEBER	0022	000502/2002
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S	0011	001134/1999
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	0052	001238/2005
JONI GLEY BARBOSA CUBAS	0034	000167/2004
JONAS BORGES	0085	000758/2007
JORGE GOMES ROSA NETO	0086	000855/2007
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A	0022	000502/2002
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA	0070	001247/2006
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	0045	000402/2005
	0051	001177/2005
JOSE OLINTO NERCOLINI	0033	001568/2003
JOSE VALTER RODRIGUES	0005	000509/1994
JOSE VICENTE DA SILVA	0017	001436/2000
JOSIANE ROLIM DE MOURA	0057	000414/2006
	0093	001519/2007
	0007	000375/1995
	0078	000337/2007

JULIANE ZANCANARO	0045	000402/2005
	0051	001177/2005
	0024	001039/2002
KARIN HASSE	0043	000044/2005
KARINE BIGLIARDI	0083	000503/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA	0095	001729/2007
KARINE SIMONE POFALH WEBE	0040	001087/2004
KARLA MARIA TREVIZANI	0011	001134/1999
KARYNA CIOTA ZAMBONIN	0105	000196/0000
KATIA RADOWITZ MENDONÇA	0042	001469/2004
KLAVUS SCHNITZLER	0025	001126/2002
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	0023	000696/2002
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0059	000516/2006
LILIANE CORREA VIEIRA	0031	001129/2003
LIVIA RAIZER MENDES	0028	000476/2003
LIZ HELENA RAPOSO	0073	001496/2006
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD	0064	000752/2006
LUCIANE LOPES ALVES	0075	001621/2006
	0038	000781/2004

LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE	0038	000781/2004
---------------------------	------	-------------

LUIZ EDUARDO MIKOWSKI	0042	001469/2004
LUIZ GUILHERME DA VEIGA	0012	000245/2000
LUIZ ALBERTO TIZZOT FRANC	0056	000302/2006
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR	0021	000420/2002
LUIZ CARLOS BARRETO	0047	000782/2005
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	0001	042241/1981
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0057	000414/2006
LUIZ HENRIQUE MENOTTI ARN	0066	001028/2006
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	0025	001126/2002
LUIZ KNOB	0014	000466/2000
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI	0009	000402/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0041	001164/2004
LUIZ SGANZELLA LOPES	0024	001039/2002
MANOEL DAHER	0097	001738/2007
MANOEL GIOVANI ABELHA	0034	000167/2004
MARCELO HENRIQUE DE CAMPO	0048	000938/2005
	0061	000686/2006
	0067	001039/2006
	0012	000245/2000
	0077	000326/2007
	0031	001129/2003
	0092	001391/2007
	0077	000326/2007
	0007	000375/1995
	0102	000193/0000
	0002	044124/1983
	0033	001568/2003
	0064	000752/2006
	0075	001621/2006
	0019	001511/2001
	0037	000417/2004
	0054	000145/2006
	0048	000938/2005
	0061	000686/2006
	0012	000245/2000
	0036	000393/2004
	0044	000080/2005
	0044	000080/2005
	0090	001207/2007
	0100	001743/2007
	0072	001387/2006
	0096	000752/2006
	0020	000073/2002
	0047	000782/2005
	0060	000554/2006
	0077	000326/2007
	0053	000080/2006
	0011	001134/1999
	0038	000781/2004
	0040	001087/2004
	0028	000476/2003
	0106	000198/0000
	0028	000476/2003
	0015	000790/2000
	0002	044124/1983
	0014	000466/2000
	0004	000614/1993
	0030	001030/2003
	0014	000466/2000
	0032	001311/2003
	0022	000502/2002
	0031	001129/2003
	0086	000855/2007
	0013	000464/2000
	0055	000261/2006
	0011	001134/1999
	0101	000192/0000
	0023	000696/2002
	0003	000035/1985
	0026	001173/2002
	0040	001087/2004
	0098	001740/2007
	0014	000466/2000
	0107	000199/0000
	0007	000375/1995
	0054	000145/2006
	0038	000781/2004
	0007	000375/1995
	0047	000782/2005
	0048	000938/2005
	0061	000686/2006
	0075	001621/2006
	0007	000375/1995
	0029	000691/2005
	0007	000375/1995
	0099	001742/2007
	0064	000752/2006
	0075	001621/2006
	0007	000375/1995
	0091	001342/2007
	0044	000080/2005
	0071	001300/2006
	0065	000908/2006
	0103	000194/0000
	0080	000435/2007
	0094	001721/2007
	0012	000245/2000
	0091	001342/2007
	0017	001436/2000
	0012	000245/2000
	0090	001207/2007
	0030	001030/2003
	0029	000691/2005
	0022	000502/2002
	0074	001554/2006
	0062	000696/2006
	0089	001104/2007
	0061	000686/2006
	0041	001164/2004
	0078	000337/2007

MARCIA ADRIANA MANSANO	0067	001039/2006
MARCIA ALVES FERREIRA LIP	0012	000245/2000
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU	0077	000326/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0031	001129/2003



TISTA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-862/2000-CONDOMINIO EDIFICIO GONCALVES DIAS x CELSO ZAGONEL e outro-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 296 verso. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS-1436/2000-VIVIAN CLAVIJO BELTRAN x CHAN KEN CHOAN-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 200. -Advs. ZORAIDE BATISTELA, JOSE VICENTE DA SILVA, ALMIR TADEU BOTELHO e TALEL YOUSSEF HAMUD-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROCEDIM-1176/2001-ISRAELEY FATIMA PAN e outros x HOSPITAL DAS NACOES LTDA- Não há obscuridade ou contradição na sentença recorrida, razão pela qual julgo improcedentes os embargos de declaração. -Advs. ARIIVALDO LOPES, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e FERNANDA ANDREAZZA LIMA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1511/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CRISTIANO STROBEL x JOAO CARLOS ZANETTI PEREIRA -Ao interessado para que efetue a antecipação das custas, no importe de R\$ 7,00, relativas ao desarquivamento dos autos. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-73/2002-ALCOA ALUMINIO S/A x CARLOS AUGUSTO PEREIRA & CIA LTDA-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 621,60, bem como custas de oficial de justiça no valor de R\$ 49,50 mediante GRC, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK e MIGUEL ANTONIO SLOWIK-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-420/2002-FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A x MAXINER COMERCIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-Ao interessado para que efetue a antecipação das custas, no importe de R\$ 7,00, relativas ao desarquivamento dos autos. -Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-502/2002-EDIFICIO SAN MARINO I, II E III x RAFAEL PASSOS NETO-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 61,60, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos. -Advs. JEFERSON WEBER, JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI, NORBERTO VICENTE DE CASTRO e EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-696/2002-BANCO BANESTADO S.A. x ADEMAR DOS SANTOS- Assim, indefiro o requerimento de fls. 226/227. No mais, intime-se o Banco para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. Contador (fls. 231), no prazo de dez dias. -Advs. FABIANA SILVEIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-1039/2002-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSFORME COMERCIO E REFORMA DE CARRETAS LTDA e outros-Aguarda-se a retirada de ofício expedido. -Advs. ELIZANGELA MARIA NOGOZEK, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e KARIN HASSE-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1126/2002-CLEVERSON GONCALVES DA SILVA x BLOCK@HAUSS CASAS ESPECIAIS LTDA- A penhora de faturamento de empresa so ha de ser admitida em situações excepcionais, apos empregados todos os esforços para localizar bens passíveis de satisfazer o credito executado, o que no caso dos autos não foi realizado ainda. De mais a mais, existem bens indicados a penhora pela propria devedora. Indefiro, pois, o requerimento de fls. 172. -Advs. DARIO GOMES NAVARRO, LUIZ HENRIQUE ZANELATTO e LARISSA ALCANTARA PEREIRA-.

26. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL (P-1173/2002-CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DO PARANA LTDA S.C. x BCN-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 300. -Advs. CLEITON SACOMAN, PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C-1219/2002-JEANE MARIA SCHILIPAKE e outros x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A e outro-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 762.-Advs. CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA e CLOVIS TEIXEIRA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-476/2003-BANCO BRADESCO S.A. x VALMOR FERREIRA PORTAL e outro-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 12,60, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos. -Advs. MURILIO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, LIZ HELENA RAPOSO e NEIDE MARIA MARTINS-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-691/2003-CHAWKI HARB x HASSAN RAAD NETO-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 1413. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA e VALERIA OLSZEWSKI-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C-1030/2003-FRANCA FELIPE ABRAHAO FILHO x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 815 verso. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, GERMANO DE SORDI BATISTA, FABIO HENRIQUE CATAO DE OLIVEIRA, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA e ANA CAROLINNE LIMA DA SILVA-.

31. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-1129/2003-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERMINAL POCA-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 37,80 e custas do distribuidor no valor de R\$ 20,00, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para sentença. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODECO LUIZ PERALTA, FLAVIO WARUMBY LINS e LIVIA RAIZER MENDES-.

32. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE-1311/2003-DARCY LEINDORF x MARILISA NEJM CAPELINI-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 216 verso. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e AMADEU ALICE NETTO-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1568/2003-ALCIONE JOSE MENON x SEGURADORA GRALHA AZUL-Designado o dia 18/02/2008 as 18:00 horas, na Rua Frederico Cantarelli, nº 335 - Bairro Bigorrihlo, para a realização do exame pericial.-Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, MARIANA SILVA MARQUEZANI, CHRISTIAN BARLERA e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

34. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-167/2004-CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA x EMPRESA EXPRESSO AZUL- Considerando a concordancia da parte re com o valor proposto pelo perito, aliada a ausencia de manifestação da parte autora, fixo a verba honoraria em R\$ 2.200,00, os quais deverao ser pagos ao final da lide pela parte vencida, observando-se que o autor é beneficiario da justiça gratuita. Intime-se o perito para que de inicio aos trabalhos, devendo entregar o laudo em cartorio no prazo de trinta dias. Devera o perito observar o contido no art. 431-A do CPC. Para realização da pericia medica marco o dia 03/03/2008 as 18:00 horas, na Rua Frederico Cantarelli, 335, bairro Bigorrihlo. -Advs. JOLI GLEY BARBOSA CUBAS, MANOEL GIOVANI ABELHA, ALINE CRISTINA COLETO e GUILHERME DE SALLES GONCALVES-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDID-328/2004-VALENTIN ANTONIO NICHELE x PRECAMP CONSTRUCCOES PREFABRICADAS LTDA-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 170/171. -Advs. FERNANDO SCHLIEPER e GRACIANE VIEIRA LOURENÇO-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-393/2004-VANESSA CRISTINA VIEIRA x ANTONIO VOLNEI BARBOSA- A vista disso, conheço dos embargos e, tendo em vista a inexistencia de contradição, omissão ou obscuridade, julgo-os improcedentes. -Advs. MAURICIO VIEIRA e ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-417/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL MAMORE x ERONILDES KUCHLA-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 21,00, bem como custas de oficial de justiça no valor de R\$ 49,50 mediante GRC, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para sentença. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE-781/2004-ANDYARA MARIA DA GRACA FONSECA DE MENEZES TEIXEIRA x ANDRESSA ARTEN e outros-Sobre a contestação a reconvenção manifestem-se os reus reconvinos no prazo de dez dias, e sobre a impugnação a contestação e documentos apresentados, manifestem-se os reus, no prazo de dez dias. -Advs. LUCIANO SOBIEY DE OLIVEIRA, ANDYARA MENEZES TEIXEIRA, RENATO DECILIO FLORES, FERNANDO PREVIDI MOTTA, MOZART PIZZATO ANDREOLI e AELTON MARÇAL P. DA SILVA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-863/2004-CONDOMINIO QUINTAS DO CABRAL x JOAO JOSE RAMIREZ JUNIOR-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 267 verso. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e ANTONIO BUENO-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMEN-1087/2004-CENTRO DE ONCOLOGIA DO PARANA e outros x SOC. COOP. DE SERV. MED. DE CTBA E REGIAO - UNIMED-Ciência a re do contido no documento de fls. 1901. -Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ALESSANDRA PANCERA, PEDRO HENRIQUE XAVIER, KARLA MARIA TREVIZANI e MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA-1164/2004-ALEXANDRE PYDD e outros x BANCO ITAU S/A- Intime-se o reu, na pessoa de seu procurador, pelo Diário de Justiça, para que efetue o pagamento da quantia que esta sendo reclamada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir em multa de 1% sobre o valor apresentado, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC. -Advs. EUGENIA JUNQUEIRA VICTORELLI, WALBER PYDD, EVARISTO ARAG O FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

42. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA (SISTEMA-1469/2004-BANCO BANESTADO S.A. x DEOSLIA DA CRUZ BRITO DOMINGUES- Indefiro o requerimento de fls. 91/92, uma vez que as diligencias ali pretendidas devem ser realizadas pela propria parte credora, não dependendo de provimento jurisdicional. De igual forma, a abertura de inventario pode ser requerido pelo credor independente de decisão judicial, porem, não tendo destes autos de execução. -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e KLAUS SCHNITZLER-.

43. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-44/2005-BANCO ITAU S.A x ALEXANDRE CAMARGO GRACIANO - ME-Ao interessado para que efetue a antecipação das custas, no importe de R\$ 7,00, relativas ao desarquivamento dos autos. -Adv. KARINE BIGLIARDI-.

44. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL (P-80/2005-SIG-

MAR MATTES e outro x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA- Mantenho a decisão agravada pelos seus proprios fundamentos, uma vez que as razões trazidas pelo agravante não alteram o entendimento do juizo. Intimem-se os peritos para que apresentem propostas de honorarios, no prazo de cinco dias. Sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R\$ 1.091,00, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SANTINO SAGAIS-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-402/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x UNICO COMBUSTIVEIS LTDA. e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e JULIO JACOB JUNIOR-.

46. EMBARGOS À ARREMATACÃO-472/2005-PHILIPP E CASTRO LTDA x ENS LOGISTICA LTDA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determine-se o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. -Advs. ELDES MARTINHO RODRIGUES e BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

47. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MO-782/2005-LYDYA MICKOSZ x CAIXA SEGURADORA S/A-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 192. -Advs. ALAN MESNIKI, GERSON REQUIAO, RICARDO COSTA MAGUETAS, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDERSON HATAQUEIAMA e LUIZ CARLOS BARRETO-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-938/2005-ANTONIO CARLOS REBELLO e outro x FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 24,50, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para sentença. -Advs. MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, ADRIANA GONCALVES, RITA DE CASSIA VIANA DE ANDRADE e MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-945/2005-VARIG S.A. (VIACAO AEREA RIO - GRANDENSE) x LDG TURISMO LTDA- Oficie-se ao juizo da 7ª VC desta Capital, solicitando a remessa dos documentos mencionados pelo perito. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE e FERNANDA LOPES MARTINS-.

50. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1001/2005-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x GISELE CRISTINA DE SOUZA-Oficie-se na forma requerida as fls. 111. No mais, sobre ausencia de citação, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-1177/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO ALLMAX LTDA. e outros-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 144/147.-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-1238/2005-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S.A. x EVANDRO REBECHI-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 39,90, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-80/2006-MARIA ISABEL DAS CHAGAS LIMA x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A BANRISUL- Ao reu para que junte aos autos o documento original de fls. 24, na forma requerida as fls. 125, no prazo de dez dias. -Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA e MIRIAM BORGES LOCH-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-145/2006-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x LUIZ CARLOS DINAMARQUES-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determine-se o devedor, intimado, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que antecipe as custas para expedição de carta. -Advs. MARILZA MATIOSKI e RENATO BRUNO FUHRMANN-.

55. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-261/2006-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x METALNEWS METAIS LTDA- A re para que se manifeste acerca do requerimento formulado pela autora, em cinco dias. -Advs. WILSON SANCHES MARCONI e PATRICIA BITTEN-COURT L. DE LIMA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-302/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x TRACTERRA SOLOPAPI TERRAPLANAGEM E LOCAÇ O LTDA. e outros- Sobre o contido na petição e documentos de fls. 63/103, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e LUIZ ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C-414/2006-ELAI NE BATISTA CARDOSO e outro x GAMA LAR INVESTIMENTOS E NEG CIOS IMOBILI RIOS LTD-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 13,30, no prazo

de cinco dias. -Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA, ANNA VERGINIA PAVANI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-438/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA I x FL VIO LUIZ DA SILVA-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 27,30, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para sentença. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

59. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-516/2006-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A x VALMOR QUINTINO DOS SANTOS e outro-Defiro o bloqueio on line. Segue anexo o protocolo do requerimento de bloqueio. -Advs. LILIANE CORREA VIEIRA, JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR e EMERSON CANETTE-.

60. AÇÃO MONITÓRIA-554/2006-JO O ANTUNES DE OLIVEIRA x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA-Designado o dia 18/03/2008 as 18:00 horas, na Rua Frederico antarelli, nº 335 - Bairro Bigorrihlo, para a realização do exame pericial.-Advs. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES-.

61. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-686/2006-FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS x ANTONIO CARLOS REBELLO e outro-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 186,90, bem como custas do distribuidor no valor de R\$ 13,39, custas, no prazo de cinco dias. O valor do funrejus deve ser obtido, juntamente com a guia, na sala do OAB. -Advs. MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS, RITA DE CASSIA VIANA DE ANDRADE, WAGNER SANTOS FARIA e MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA-.

62. INVENTÁRIO-696/2006-SIRLEI MATOSO DE MATOS e outro x IDALINA VIEIRA DE MATOS- Aguarde-se pelo prazo de trinta dias, na forma requerida as fls. 72. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, GIORGIA SABBAG MALUCELLI, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI e VANESSA SIMIONATO GOMES-.

63. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-729/2006-BANCO SAFRA S.A. x LAUDINEI DE PAULA CORDEIRO- expeça-se carta com AR/MP, na forma postulada anteriormente. -Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

64. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-752/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x ISRAEL MACEDONIO TRINDADE DE SILVA-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias (CN 5.7.7). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

65. AÇÃO MONITÓRIA-908/2006-INDAIAO COM RCIO DE FERRO E AÇO LTDA. x M. BAZANI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.- A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. SHEILA CAROL CHRIST-.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1028/2006-VAGNER APARECIDO DA SILVA x MUNICIPIO DE COLOMBO-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. -Advs. LUIZ HENRIQUE MENOTTI ARNAUT, CRISTIANO JOSE BARATTO e ESTEVAO BUSATO-.

67. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1039/2006-BANCO ARAUCARIA S/A - MASSA FALIDA e outros x ROBERTO MACEDO GUIMARAES-Ao interessado para que efetue a antecipação das custas, no importe de R\$ 7,00, relativas ao desarquivamento dos autos. -Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO-.

68. ALVARA JUDICIAL-1111/2006-GILSON MACHADO DIAS x -Ao interessado para que efetue a antecipação das custas, no importe de R\$ 7,00, relativas ao desarquivamento dos autos. -Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO-.

69. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1115/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x LUIZ JOSE DE PAULA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIO XAVIER PETRICK-.

70. AÇÃO MONITÓRIA-1247/2006-EURE FERRAZ CARNEIRO x MARCELO TAMAM-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA-.

71. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1300/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A x JOSIMAR CLAUDINO BARBOSA-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias (CN 5.7.7). -Adv. SERGIO EDUARDO SAYÃO GOMES LOBATO-.

72. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1387/2006-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x CLAUDEMIR DA SILVA ROSA-Aguarda-se a retirada de ofício expedido. -Adv. MICHELE SACKSER-.



73. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1496/2006-BANCO FINASA S/A x LUIZ HENRIQUE MARTINS- Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.-

74. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓR-1554/2006-APARECIDA DOMINGAS DA COSTA x MARIA BATISTA e outro- A procuradora da autora para que informe o endereço de sua constituinte, no prazo de cinco dias. -Adv. VANESSA MASSARO.-

75. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1621/2006-HSBC LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A x VALTER LUIZ CORDEIRO-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 50/51.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA.-

76. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1659/2006-EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA. x LAMIFER LAMINADOS E MADEIRAS DO PARÁ LTDA.-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 104/110.-Advs. AIRTON JOSE MALAFAIA e BRUNO ENRICO MARCOCCIA.-

77. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-326/2007-NOELI CUNICO x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 12,60, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para deliberações. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, MARCOS CESAR VINHOTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.-

78. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-337/2007-BANCO GMAC S.A. (BGMAC) x ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. (ALL) e outro-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 1787.-Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e JULIANE ZANCANARO.-

79. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-407/2007-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GR ITAU x ROBSON RODRIGO LUCIANO GROSSI- Intime-se o reu, pessoalmente, por carta AR, para que efetue o pagamento da quantia que esta sendo reclamada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-435/2007-D.T.N. - EMPREENDIMENTOS, INCORP. E PARTICIPAÇÕES x DEMARCO VEICULOS LTDA - ME e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatoria, no prazo de cinco dias (CN 5.7.7). -Advs. DANIEL GODOY JR e SILVIA CARINE TRAMONTIN RIOS.-

81. AÇÃO MONITÓRIA-495/2007-FUNERÁRIA BOM JESUS CURITIBA LTDA x JANAINA DA CRUZ.-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 14,70, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos. -Adv. FERNANDA CARIOTTI e ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO.-

82. INVENTÁRIO-502/2007-CLEUZA DE LIMA x ARI DE LIMA- O requerimento de alvará judicial devesa ser requerido em apartado, nos termos do disposto no item 5.10.9 do CN. -Adv. ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS.-

83. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-503/2007-B.V. FINANCEIRA S.A.C.F.I. x EDNEI JOSE KLINGER- Reporto-me ao despacho de fls. 47. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KARINE CRISTINA DA COSTA.-

84. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-713/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARIGUI x EZEQUIEL OZÉIAS GOMES PALMEIRA e outro-Sobre a impugnação a contestação e documentos apresentados, manifeste o réu, no prazo de dez dias. -Advs. BEATRIZ SANTI e GRAZIELLA VALVASSORI PORTO.-

85. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-758/2007-PEDRO BOJEK x BANCO ITAU SA-Este juízo tem entendido não fazer jus aos benefícios previstos na lei 1060/50 quem, ao invés de se valer dos serviços que a Defensora Pública disponibiliza as pessoas carentes de recursos financeiros, contrata advogado, para ver patrocinados os seus interesses em juízo, haja vista que a concessão da referida benesse pressupõe que o respectivo benefício não esteja em condições de suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família (art. 4º caput, da Lei 1060/50). Ressalte-se que a contratação de advogado presume-se ser feita, em princípio, a título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. Daí porque cabe a parte que pleiteia as benesses da Justiça Gratuita comprovar que os serviços de advocacia que contratou lhe estão sendo prestados gratuitamente. Na ausência dessa comprovação, indefiro o requerimento de justiça gratuita e assinalo o prazo de 15 dias para que sejam recolhidas as custas complementares, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Adv. JONAS BORGES.-

86. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE-855/2007-TNL PCS S/A x ABRAC ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIDADANIA-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 314/323.-Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, JORGE GOMES ROSA NETO e RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR.-

87. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-981/2007-ALOISIO GONÇALVES PINTO x FRANCISCO GONÇALVES PINTO e outro-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 94/95, 102/103, 108, 110/113 e 117/118.-Adv.

FLEUR FERNANDA LENZI JAHKE.-

88. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1062/2007-JOCEMAR RODRIGO CAMARGO x BANCO ITAU S.A.-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 55.-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.-

89. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1104/2007-BANCO ITAU S.A. x PEDRO FERREIRA.-Ao interessado para que efetue a antecipação das custas, no importe de R\$ 7,00, relativas ao desarquivamento dos autos. -Adv. VIRGINIA MAZZUCO.-

90. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1207/2007-KEILA NOEMI SOARES x BANCO ITAU S.A.-Sobre a contestação e documentos apresentados manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e URSULA ERLUND SALAVERY GUIMARAES.-

91. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE-1342/2007-JOSÉ CARLOS BENZ CAMARGO x BEATRIZ NUNES DE ASSIS ALVES e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Advs. SANTIAGO LOSSO e SONIA ITAJARA FERNANDES.-

92. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1391/2007-BANCO PAULISTA S/A x JULIO ALVES DA SILVA.- O feito já foi extinto, por desistência do autor fls. 17). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1519/2007-MARCO AURELIO PAES DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- Aguarde-se o preparo das custas processuais pelo prazo de cinco dias. -Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.-

94. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C-1721/2007-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA. e outro x EDINEI ROMIG e outro- Diante disso, indefiro o pedido de reintegração de posse. Intimem-se as partes desta decisão e, citem-se os requeridos dos termos da presente ação para, no prazo legal, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, devendo constar do mandado as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. SILVIO BRAMBILA e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS.-

95. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1729/2007-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTE x ANA CAROLINA DUARTE RIBEIRO-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

96. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1736/2007-BV FINANCEIRA S.A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO. x REGINALDO DA CRUZ RAMOS-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. -Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.-

97. AÇÃO MONITÓRIA-1738/2007-JEFERSON ANTONIO KAMINSKI x TEREZA BEZRUTCHKA-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta de citação AR/MP, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. MANOEL DAHER.-

98. EMBARGOS DE TERCEIRO-1740/2007-JOSE CARLOS RIBAS MARTINS e outro x FLAVIO DIONISIO BERNARTT e outro- Posto isso, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução somente em relação ao bem embargado, e consequentemente, mantenho liminarmente os embargantes na posse do imóvel, ate ulterior deliberação. Citem-se os embargados para, querendo apresentem contestação no prazo de dez dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Comprovado a antecipação das custas de postagem, expeçam-se cartas AR/MP. -Advs. EDUARDO DESIDERIO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e RAFAEL EDUARDO BERNARTT.-

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C-1742/2007-JOSE NIVALDO ANDRADE x BV FINANCEIRA SA-A jurisprudência tem admitido que a simples afirmacao do estado de pobreza e suficiente para o deferimento da gratuidade processual. Todavia, reserva ao magistrado a possibilidade de indeferir o benefício, se houver fundadas razões para tanto. Mais recentemente, deciu o STJ que ... pode o juiz, como presidente do processo, requerer esclarecimentos ou ate provas antes da concessão . Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, bem como certidão do Detran que ateste a inexistência de veículos em nome da autora, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Apos, voltem-me conclusos. -Adv. RUBEN

MADINI.-

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C-1743/2007-FRANCISCO RODRIGUES FILHO e outro x ESTELA MIRANDA ACORDES e outro-Este juízo tem entendido não fazer jus aos benefícios previstos na lei 1060/50 quem, ao invés de se valer dos serviços que a Defensora Pública disponibiliza as pessoas carentes de recursos financeiros, contrata advogado, para ver patrocinados os seus interesses em juízo, haja vista que a concessão da referida benesse pressupõe que o respectivo benefício não esteja em condições de suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família (art. 4º caput, da Lei 1060/50). Ressalte-se que a contratação de advogado presume-se ser feita, em princípio, a título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. Daí porque cabe a parte que pleiteia as benesses da Justiça Gratuita comprovar que os serviços de advocacia que contratou lhe estão sendo prestados gratuitamente. Na ausência dessa comprovação, indefiro o requerimento de justiça gratuita e assinalo o prazo de 15 dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

101. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-192/0-OMNI S/A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DAVID NONATO-Petição inicial aguardando preparo das custas no valor de R\$ 616,00, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento. -Adv. PAULO CESAR TORRES.-

102. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS-193/0-NOELI LOPES NASCIMENTO e outros x NADIR FURLAN-Petição inicial aguardando preparo das custas no valor de R\$ 616,00, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento. -Adv. MARIA DE FATIMA DA SILVA.-

103. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-194/0-BANCO FINASA S.A. x JOSE CORDEIRO-Petição inicial aguardando preparo das custas no valor de R\$ 616,00, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento. -Adv. SILVANA TORMEM.-

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-195/0-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARCELO GARRET ANDRADE & CIA LTDA-Petição inicial aguardando preparo das custas no valor de R\$ 616,00, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

105. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMEN-196/0-RAHMAN SCHMIDT DA SILVA x CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL CABRAL-Petição inicial aguardando preparo das custas no valor de R\$ 616,00, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento. -Advs. KATIA RADOWITZ MENDONÇA e ALEX SANDER BRANCHIER.-

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-198/0-BANCO BRADESCO S.A. x SUZETE STELMAK PACHEO-Petição inicial aguardando preparo das custas no valor de R\$ 616,00, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento. -Adv. MURILO CELSO FERRI.-

107. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-199/0-BANCO DO BRASIL S/A x BENTO FURMAN e OUTROS-Petição inicial aguardando preparo das custas no valor de R\$ 164,50, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento. -Adv. REGIANE ANTUNES DEQUECHE.-

## 4ª Vara Cível

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº 245/2007.

JUIZ DE DIREITO: DR. JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAU TO RIVAELE DA FONSEC	0007	000714/2000
ADEMIR BRANCO JUNIOR	0076	001283/2007
ADILSON LUIZ FERREIRA	0006	000905/1999
	0082	001461/2007
ADSON GABINO DE MORAES JU	0052	000563/2007
	0066	000978/2007
ADYR RAITANI JUNIOR	0057	000763/2007
ALAN ALBERTO DE SOUSA	0075	001278/2007
ALBERTO SILVA GOMES	0012	000427/2004
ALESSANDRA SPREA PETRI	0022	000530/2006
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO	0016	000333/2005
ALEXANDRE TORRES VEDANA	0028	001028/2006
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE	0041	000120/2007
ALINE BORGES LEAL	0039	000108/2007
AMANDA DOS SANTOS DOMARES	0014	001240/2004
ANA CAROLINA MION PILATI	0058	000773/2007
ANA CELIA PIRES CURUCA LO	0061	000792/2007
ANA PAULA VIANA BARMANN	0019	000134/2006
ANDERSON CLEBER O. YUGE	0063	000843/2007
	0068	001016/2007
	0080	001424/2007
ANDERSON HATAQUELAMA	0041	000120/2007
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y	0047	000457/2007
ANDREA CAROLINE MARCONATT	0090	001538/2007
ANGELA ESTORILIO SILVA FR	0081	001460/2007
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M	0030	001080/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG	0079	001365/2007
ANISIO DOS SANTOS	0038	000089/2007
ANNELISE JUSTUS	0069	001020/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS	0005	000869/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0008	001018/2000
ARLYVAN PROBST	0009	000258/2001
ARNALDO OLICHEVIS	0062	000818/2007
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA	0005	000869/1999

BARBARA LETICIA DE SOUZA 0053 000635/2007  
BEATRIZ SCHIEBLER 0059 000776/2007  
BRUNO MONTENEGRO SACANI 0081 001460/2007  
BRUNO SACANI SOBRINHO 0081 001460/2007  
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0031 001113/2006  
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0003 000131/1996  
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0035 001449/2006  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0097 001667/2007  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0023 000653/2006  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0013 000452/2004  
CAROLINA PIMENTEL 0081 001460/2007  
CAROLINA SAMESHIMA SANTOR 0063 000843/2007  
CLAUDIA BUENO GOMES 0068 001016/2007  
CLAUDIA CRISTINA TOESCA E 0057 000763/2007  
CLEIDE DE OLIVEIRA 0047 000457/2007  
CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0014 001240/2004  
CRISTIANA NAPOLI M DA SIL 0030 001080/2006  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0056 000755/2007  
0093 001586/2007

CRISTINA DE LARA CAMPOS 0084 001471/2007  
CRYSTIANE LINHARES 0083 001468/2007  
CYNTHIA REGINA HOEPFNER 0003 000131/1996  
DALVA VERNILLO 0081 001460/2007  
DANIEL HACHEM 0029 001052/2006  
DANIEL LOURENCO MACHADO 0087 001509/2007  
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0041 000120/2007  
DANIELE DE BONA 0019 000134/2006  
0067 001007/2007  
0078 001339/2007  
0019 000134/2006  
0019 000134/2006  
0078 001339/2007

DIEGO RUBENS GOTTARDI 0019 000134/2006  
0067 001007/2007  
0078 001339/2007  
0001 000106/1992  
0008 001018/2000  
0076 001283/2007  
0034 001399/2006  
0015 000144/2005  
0081 001460/2007  
0019 000134/2006  
0078 001339/2007  
0025 000830/2006  
0032 001122/2006  
0014 001240/2004  
0033 001342/2006  
0044 000344/2007  
0054 000672/2007  
0018 001505/2005  
0060 000780/2007  
0089 001527/2007  
0020 000166/2006  
0058 000773/2007  
0023 000653/2006  
0041 000120/2007  
0028 001028/2006  
0077 001318/2007  
0078 001339/2007  
0090 001538/2007  
0023 000653/2006  
0093 001586/2007  
0056 000755/2007  
0099 001676/2007  
0055 000744/2007  
0069 001020/2007  
0013 000452/2004  
0072 001195/2007  
0001 000106/1992  
0011 001432/2003  
0017 001221/2005  
0058 000773/2007  
0072 001195/2007  
0046 000437/2007  
0008 001018/2000  
0041 000120/2007  
0041 000120/2007  
0026 000959/2006  
0081 001460/2007  
0041 000120/2007  
0095 001654/2007  
0096 001656/2007  
0084 001471/2007  
0057 000763/2007  
0042 000169/2007  
0057 000763/2007  
0075 001278/2007  
0037 000047/2007  
0083 001468/2007  
0033 001342/2006  
0049 000506/2007  
0079 001365/2007  
0014 001240/2004  
0095 001654/2007  
0096 001656/2007  
0059 000776/2007  
0081 001460/2007  
0020 000166/2006  
0081 001460/2007  
0017 001221/2005  
0065 000931/2007  
0075 001278/2007  
0033 001342/2006  
0053 000635/2007  
0002 000588/1993  
0004 000970/1996  
0090 001538/2007  
0075 001278/2007  
0053 000635/2007  
0011 001432/2003  
0046 000437/2007  
0038 000089/2007  
0057 000763/2007  
0056 000755/2007  
0073 001203/2007  
0003 000131/1996

DIEGO RUBENS GOTTARDI

DILVO BERTIPAGLIA  
DINORAH ALVARES CRUZ  
DJALMA ANTONIO MULLER GAR  
EDGAR SILVA PRATES  
EDSON CENTANINI  
EDUARDO CASILLO JARDIM  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D

ELIZEU MENDES DA SILVA  
ELVIO RENATO SEVERO  
ENEAS LOPES CORREA  
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO  
ERALDO LACERDA JUNIOR

EVARISTO ARAGAO FERREIRA

EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO  
FABIANO FREITAS MINARDI  
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG  
FABRICIO VERDOLIN DE CARV  
FERNANDA FORTUNATO MAFRA  
FERNANDO JOSE BONATTO  
FERNANDO LUZ PEREIRA  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR  
FILIPE ALVES DA MOTA  
FLAVIANO BELINATI GARCIA  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA  
FLAVIANO CHRISTIAN P. DO  
FLORIANO TERRA FILHO  
FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL  
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF  
GABRIEL BRAGA FARHAT  
GELSON AREND  
GELSON FAITA  
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA  
GEVERSON ANSELMO PILATI  
GILBERTO D BRITO  
GILSON GOULART JUNIOR  
GISELE SOLER CONSALTER  
GLAUCO IWERSEN  
GUILHERME BROTO FOLLADOR  
GUILHERME FERRAZ XAVIER  
GUILHERME GOMES XAVIER DE  
GUILHERME KLOSS NETO  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY

HELENA CRISTINA F. CARNEI  
HUGO RAITANI  
HUMBERTO TOMMASI  
HUMBERTO VINICIUS RUFINI  
ILZE REGINA APARECIDA PIN  
INES REGINA TISSERANT S D  
IONEA ILDA VERONEZE  
IVO GOMES  
IVONE STRUCK  
JAIR APARECIDO AVANSI  
JANAINA FELICIANO FERREIR  
JANAINA GIOZZA AVILA

JANDER LUIS CATARIN  
JEFFERSON COMELI  
JEFFERSON WEBER  
JOAO CASILLO  
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH  
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI  
JORGE CLARO BADARO  
JORGE ELOIR MAURER  
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A  
JOSE CARLOS BUSATTO  
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

JOSE DO CARMO BADARO  
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A  
JOSE ORIOVALDO DE OLIVEIR  
JUAREZ CIRINO DOS SANTOS  
JULIANA MOTTER ARAUJO TOE  
JULIANA PIANOVSKI  
JULIANE CRISTINA CORREA D  
JULIO BARBOSA LEMES FILHO



KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO 0091 001559/2007  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0019 000134/2006  
 0067 001007/2007  
 KARINE SIMONE POFAGH WEBE 0039 000108/2007  
 KARINNE ROMANI 0053 000635/2007  
 KATIE FRANCIELLE CARLESSE 0092 001574/2007  
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0095 001654/2007  
 LACIR GUARENGHI 0063 000843/2007  
 LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 0071 001148/2007  
 LAUDIR GULDEN 0091 001559/2007  
 LAZARO APARECIDO VILLAS B 0034 001399/2006  
 LEILANE TREVISAN MORAES 0052 000563/2007  
 0066 000978/2007  
 LEONARDO CASAGRANDE 0006 000905/1999  
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0058 000773/2007  
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0027 000995/2006  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0027 000995/2006  
 0048 000471/2007  
 LIZEU NORA RIBEIRO 0029 001052/2006  
 LORENZA MARTINEZ GUIMARA E 0084 001471/2007  
 LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0059 000776/2007  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0094 001606/2007  
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0034 001399/2006  
 LUCINEIDE MARIA A ALBUQUE 0034 001399/2006  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 000588/1993  
 LUIS CARLOS MORAIS 0009 000258/2001  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0050 000507/2007  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0014 001240/2004  
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0021 000279/2006  
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 0062 000818/2007  
 LUIZ ANTONIO MARTINS BARB 0069 001020/2007  
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0047 000457/2007  
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0016 000333/2005  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0057 000763/2007  
 LUIZ FERNANDO C. F. POTIE 0048 000471/2007  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0099 001676/2007  
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0024 000757/2006  
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0012 000427/2004  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0060 000780/2007  
 0089 001527/2007  
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0100 001677/2007  
 MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0057 000763/2007  
 MARCELO JOSE CISCATO 0022 000530/2006  
 MARCELO MAZUR 0041 000120/2007  
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0038 000089/2007  
 MARCELO MUSSI CORREA 0006 000905/1999  
 MARCIA S BADARO 0035 001278/2007  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0070 001080/2006  
 MARCO ANTONIO LANGER 0040 000118/2007  
 MARIANE KOEFFENDER 0079 001365/2007  
 MARIO BRASILEO ESMANHOTO 0038 000089/2007  
 MARLON AUGUSTO COSTA 0034 001399/2006  
 MAURICIO DE JESUS TOZETTI 0002 000588/1993  
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0023 000653/2006  
 MAURICIO KAVINSKI 0057 000763/2007  
 MAURICIO MUSSI CORREA 0006 000905/1999  
 0082 001461/2007  
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0021 000279/2006  
 MAURICIO STEGEMANN DIETER 0046 000437/2007  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0047 000457/2007  
 0063 000843/2007  
 0068 001016/2007  
 0080 001424/2007  
 MELISSA LOYOLA MISTRONGUE 0006 000905/1999  
 0082 001461/2007  
 0093 001586/2007  
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0041 000120/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0070 001061/2007  
 MIRIAN KLAHOLD 0078 001339/2007  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0041 000120/2007  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0077 001318/2007  
 MONICA RIEKES MAJEWSKI 0051 000537/2007  
 MURILO CELO FERRI 0041 000120/2007  
 MURILO LEMES MACHADO 0085 001496/2007  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0086 001497/2007  
 0041 000120/2007  
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0008 001018/2000  
 NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0063 000843/2007  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0008 001018/2000  
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0055 000744/2007  
 OLINTO ROBERTO TERRA 0059 000776/2007  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0081 001460/2007  
 PATRICIA CASILLO 0078 001339/2007  
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0027 000995/2006  
 PAULO CESAR DE LARA 0045 000422/2007  
 PAULO CESAR TORRES 0015 000144/2005  
 PAULO JOSE GOZZO 0043 000255/2007  
 PAULO ROBERTO GOMES 0058 000773/2007  
 0059 000776/2007  
 0060 000780/2007  
 PAULO ROBERTO ROQUE A KHO 0004 000970/1996  
 PAULO ROGERIO ATTILIO ERC 0069 001020/2007  
 PAULO SERGIO NIED 0041 000120/2007  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0027 000995/2006  
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 0090 001538/2007  
 REGIS TOCACH 0081 001460/2007  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0029 001052/2006  
 RENATO BRUNO FUHRMANN 0010 000010/2002  
 RENATO JOSE BORGERT 0074 001249/2007  
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0041 000120/2007  
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0074 001249/2007  
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0006 000905/1999  
 0082 001461/2007  
 ROGGI ATTILIO ERCOLE FILH 0069 001020/2007  
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0061 000792/2007  
 RUBENS BUENO II 0035 001449/2006  
 SADI BONATTO 0077 001318/2007  
 SAMIR NAOUF HALABI 0059 000776/2007  
 SANDRA BERTIPAGLIA 0001 000106/1992  
 SANDRO LUIZ WERLANG 0032 001122/2006  
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0025 000830/2006  
 SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SA 0037 000047/2007  
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0090 001538/2007

SERGIO PAULO FRANÇA DE AL 0036 000019/2007  
 SHEILA TAMI TSUKUDA 0032 001122/2006  
 SILVANA ELEUTERIO 0081 001460/2007  
 SILVANA SIMOES PESSOA 0064 000886/2007  
 SILVIA CAROLINA PAMPLONA 0046 000437/2007  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0081 001460/2007  
 SOLANGE CANDIDA WUICIK 0006 000905/1999  
 0082 001461/2007  
 SUSANA BARBOSA MATEUS 0003 000131/1996  
 TAIS SERAFIM SOUZA DA COS 0038 000089/2007  
 TANIA MARA FERREIRA DE OL 0098 001672/2007  
 TATIANA KALKO 0028 001028/2006  
 TATIANA VALESA VROBLEWSK 0039 000108/2007  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0060 000780/2007  
 0089 001527/2007  
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0059 000776/2007  
 THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0075 001278/2007  
 THOMIRES ELIZABETH PAULIV 0075 001278/2007  
 TOBIAS ANTONIO DE BRITO 0034 001399/2006  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0064 000886/2007  
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0048 000471/2007  
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIR 0008 001018/2000  
 VANESSA CAPELI 0092 001574/2007  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0019 000134/2006  
 0067 001007/2007  
 0078 001339/2007  
 0095 001654/2007  
 0050 000507/2007  
 0088 001520/2007  
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0041 000120/2007

1. ACAO ORDINARIA - 106/1992 - JOSE LOURENCO BUE-  
 NO x ORIVALDINO FERREIRA DE FREITAS - ...Assim, forte  
 no artigo 655-A do Código Processual Civil, determino, via  
 BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em  
 conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor ne-  
 cessário à segurança deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Dili-  
 gências necessárias. - Advs. GELSON AREND, SANDRA  
 BERTIPAGLIA e DILVO BERTIPAGLIA.

2. ACAO ORDINARIA - 588/1993 - ESCRITORIO CENTRAL  
 DE ARRECADACAO ECAD x CUTIVELLE HOTEIS LTDA  
 E OUTROS - O feito merece ordenação processual. A fim de se  
 evitar arguição de futura nulidade, bem como possível con-  
 strangimento ilegal, a intimação do depositário quanto à exibi-  
 ção dos bens dar-se-á pessoalmente. Cumpra-se, pois, tal dili-  
 gências, advertido o depositário Sergio Luiz Fink do que, não o  
 fazendo no prazo de 48 (quarenta e oito horas), em seu desfa-  
 vor será imposta prisão civil. - Advs. LUDOVICO ALBINO  
 SAVARIS, JOSE CARLOS BUSATTO e MAURICIO DE JE-  
 SUS TOZETTI.

3. ACAO ORDINARIA - 131/1996 - MAURA ELOIZA BO-  
 ROS ABU JAMRA e outros x BANCO MERCANTIL DO BRA-  
 SIL S/A - Considerando que as anulações citadas em relação às  
 sentenças, em nenhum momento referem-se a questão da perí-  
 cia realizada, bem como não houve qualquer impugnação tem-  
 pestiva em relação à perícia já realizada, indefiro o pedido de  
 realização de nova perícia, restando precluso às partes qual-  
 quer alegação e pedido relacionado a nova perícia. Restando  
 preclusa a questão da perícia, diga-se de passagem já produzi-  
 da, após a intimação das partes, voltem conclusos para prola-  
 ção de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs.  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, JULIO BAR-  
 BOSA LEMES FILHO, SUSANA BARBOSA MATEUS e  
 CYNTHIA REGINA HOEPFNER.

4. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 970/1996 - ARTURO  
 BUZZI x GAZETA DO POVO - Deve o autor preparar as custas no  
 valor de R\$96,95 (noventa e seis reais e noventa e cinco  
 centavos). - Advs. PAULO ROBERTO ROQUE A KHOURI e  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.

5. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 869/1999 - CONDOMI-  
 NIO RESIDENCIAL PARQUE BARIGUI x ERNANI LOIS  
 GUIDOLIN - Ao prepro das custas no valor de R\$432,00 (qua-  
 trocentos e trinta e dois reais e noventa centavos). - Advs. AN-  
 TONIO EMERSON MARTINS e AUGUSTO CARLOS CAR-  
 RANO CAMARGO.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 905/1999 -  
 BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES x MARIO  
 VALMOR DO COUTO - A fim de evitar futura alegação de  
 nulidade processual e prejuízo às partes, intime-se a Exequen-  
 te para que providencie os atos necessários à intimação do cô-  
 njuge do Executado, uma vez que esta não se concretizou, con-  
 forme notícia a certidão de fl. 142 da Sra. Oficiala de Justiça.  
 Considerando a recusa da parte Exequente e uma vez que o pe-  
 dido não atendeu a ordem legal prevista no artigo 655 do Cód-  
 igo de Processo Civil, indefiro o pedido de fls. 144-145 no que  
 se refere à substituição do bem penhorado. Após a regulariza-  
 ção do feito, com a intimação da cônica do Executado, voltem  
 para análise do pedido de fls. 172-173. Intimem-se. - Advs.  
 ADILSON LUIZ FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICIK,  
 MELISSA LOYOLA MISTRONGUE, ROGERIO DANTE DE  
 OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA, MAR-  
 CELO MUSSI CORREA e LEONARDO CASAGRANDE.

7. ALVARA JUDICIAL - 714/2000 - MINERVINA DA SILVA  
 SCHATZMANN x LOURIVAL SCHATZMANN (ESPOLIO) -  
 Recebo a emenda à inicial (fls. 40-43). Retifique-se a autuação  
 e registros e comunique-se o Sr. Distribuidor. Antes da análise  
 do pedido de tutela antecipada, deve o Requerente comprovar  
 nos atos que não está em mora com as prestações do contrato  
 objeto da presente. - Adv. ADAUTO RIVALTE DA FONSE-  
 CA.

8. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1018/2000 - RUBEM  
 FONSECA FLEXA x BANCO AUTOLATINA S/A e outro -  
 Deve o autor preparar as custas no valor de R\$131,20 (cento e  
 trinta e um reais e vinte centavos). - Advs. ARISTIDES AL-  
 BERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO OSDIVAL GON-  
 ÇALVES, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, VAGNER

MARQUES DE OLIVEIRA, DINORAH ALVARES CRUZ e  
 GISELE SOLER CONSALTER.

9. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL -  
 258/2001 - ONDINA ALVES LISBOA x NEUSA MARGARE-  
 TE PEREIRA DALL AGNOL - Considerando a cientificação  
 da parte da renúncia na execução sob nº 1046/2000, defiro a  
 renúncia, devendo-se anotá-la nos registros e apontamentos com  
 as devidas baixas. Intime-se a embargante para regularizar a  
 sua capacidade postulatória, no prazo de dez (10) dias. Dili-  
 gências necessárias. - Advs. ARLYVAN PROBST e LUIS CAR-  
 LOS MORAIS.

10. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL  
 - 10/2002 - TOBIAS LEAL RODRIGUES FILHO x RIBEIRO  
 EMP E IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA - Deve  
 o embargado preparar as custas no valor de R\$421,45 (quatro-  
 centos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), mais  
 custas do 2º Distribuidor fl. 02vº e Funrejus, conforme senten-  
 ça. - Adv. RENATO BRUNO FUHRMANN.

11. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1432/2003 - ARMAN-  
 DO CANDIDO PINTO e outro x HANS WANTTROT FID-  
 LHO - Ante o contido na petição e documentos de fls. 257/260,  
 indefiro o pedido de fls. 255. Intime-se a parte devedora para  
 que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quin-  
 ze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além  
 dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-  
 J do Código de Processo Civil. - Advs. GELSON FAITA e JOSE  
 OROVALDO DE OLIVEIRA.

12. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 427/  
 2004 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROGERIO FA-  
 BIANO QUADROS - Deve o autor preparar as custas no valor de  
 R\$25,75 (vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos). -  
 Advs. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e ALBERTO  
 SILVA GOMES.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 452/2004  
 - BANCO ITAU S/A x EDENOR MACHADO DOS SANTOS  
 F.I e outro - Deve os requeridos preparar as custas no valor de  
 R\$37,65 (trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), con-  
 forme acordo. - Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES  
 SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR.

14. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1240/2004 - ARAUCA-  
 RIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SA-  
 MUEL CORREIA DA COSTA - Defiro, parcialmente, o pedido de  
 fls. 110. Anotações e comunicações necessárias acresca do  
 cumprimento de sentença. Em tempo, intime-se a parte deved-  
 dora, na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que,  
 no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condena-  
 ção, especificamente eventual complementação, sob pena de  
 multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art.  
 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada pe-  
 rante este Juízo. Porém, diante de sintetismo imposto ao pro-  
 cesso, indevida se faz nova verba a título de honorários advo-  
 catícios, bem como novas custas processuais. Não satisfeito o  
 crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recair-  
 ão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor.  
 Ato contínuo, intime-se a parte devedora para que, no prazo de  
 15 dias, ofereça impugnação (art. 475-L do CPC). Autorizo,  
 desde já, os benefícios constantes no artigo 172, § 2º, do Cód-  
 igo Processual Civil. Intimem-se. Antecipar as custas para ex-  
 pedição de carta precatória no valor de R\$15,00. - Advs. LUIZ  
 ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DO-  
 MARESKI, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOU-  
 ZA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENER e ENE-  
 AS LOPES CORREA.

15. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 144/2005  
 - VALKIRIA PRADO MACEDO DE CARVALHO x BANCO  
 BRADESCO S/A - Deve a parte requerente preparar as custas no  
 valor de R\$60,90 (sessenta reais e noventa centavos), mais  
 custas do Sr. Oficial de Justiça de fl. 133 no valor de R\$49,50,  
 através de guia. - Advs. PAULO JOSE GOZZO e EDSON CEN-  
 TANINI.

16. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 333/2005  
 - MARCIO MEDEIROS CARNEIRO x CREDICARD S A ADM  
 DE CARTOES DE CREDITO - Deve o autor preparar as custas  
 no valor de R\$223,95 (duzentos e vinte e três reais e noventa e  
 cinco centavos) mais custas do 2º Distribuidor fl. 02 vº e Fun-  
 rejus, conforme sentença. - Advs. ALEXANDRE CRISTO-  
 PH LOBO PACHECO e LUIZ CESAR TABORDA ALVES.

17. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1221/2005 - PEDRO  
 PAULO CRIPPA x BANCO FININVEST S/A - Deve o autor  
 preparar as custas no valor de R\$375,85 (trezentos e setenta e  
 cinco reais e oitenta e cinco centavos) mais custas do 2º Distri-  
 buiro fl. 2 vº, e Funrejus, conforme acordo. - Advs. JOAQUIM  
 JOSE PEREIRA FILHO e GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA.

18. ACAO MONITORIA - 1505/2005 - BANCO ITAU S/A x  
 TAGGET - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Deve o autor  
 preparar as custas no valor de R\$32,20 (trinta e dois reais e  
 vinte centavos), mais custas do 2º Distribuidor fl. 187. - Adv.  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

19. ACAO DE DEPOSITO - 134/2006 - BANCO FINASA S/A  
 x JOSE AIRTON GONCALVES DE ANDRADE - Vistos e exami-  
 nados... 1. Considerando o pedido de desistência da ação de  
 fl. 93, sem a citação da parte Requerida, a extinção é impossi-  
 va. 2. Assim, julgo extinto o presente feito sem resolução do  
 mérito, nos termos previstos no artigo 267, inciso VIII do Cód-  
 igo de Processo Civil. 3. Oficie-se ao Detran para desbloqueio  
 do veículo objeto da presente. 4. Arquivem-se com as baixas e  
 comunicações necessárias. P.R.I. - Advs. VANESSA MARIA  
 RIBEIRO BATALHA, KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA  
 PAULA VIANA BARMANN, EDUARDO MARIANO VALE-

ZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIE-  
 LE DE BONA.

20. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 166/2006 - CONDOMI-  
 NIO EDIFICIO SOLAR DO IPE x DILMA DE LIMA PICAN-  
 CO e outro - Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, na  
 forma pretendida à fl. 68. Intime-se. - Advs. JEFFERSON  
 WEBER e EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO.

21. ACAO ORDINARIA - 279/2006 - FRANCISCO CARLOS  
 TEITGE x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - Deve o au-  
 tor preparar as custas no valor de R\$21,15 (vinte e um reais e  
 quinze centavos). - Advs. MAURICIO SPRENGER NATIVI-  
 DADE e LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO.

22. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 530/2006  
 - CURITIBA BABY COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS  
 LTDA e outros x BANCO ABN AMRO BANK - Lavre-se o  
 competente termo de caução, conforme documentos apresenta-  
 dos às fls. 456-469. Após, prossiga-se na forma determinada à  
 fl. 475. Intime-se. Assinar termo salvo. - Advs. MARCELO  
 JOSE CISCATO e ALESSANDRA SPREA PETRI.

23. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 653/2006 - AMILCAR  
 DE REZENDE DIAS x BRADESCO SEGUROS S.A - I - con-  
 siderando que as partes não demonstraram interesse na produ-  
 ção de outros provas, certificado o preparo de eventuais custas  
 remanescentes, voltem para sentença. II - Intimem-se. Deve o  
 autor preparar as custas no valor de R\$17,40 (dezesete reais e  
 quarenta centavos). - Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, CAR-  
 LOS FREDERICO REINA COUTINHO, FABIOLA ROSA  
 FERSTEMBERG e MAURICIO GOMM FERREIRA DOS  
 SANTOS.

24. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL  
 - 757/2006 - RICARDO SCHECHTEL e outro x BANCO ITAU  
 S/A - Deve o embargante preparar as custas no valor de R\$28,70  
 (vinte e oito reais e setenta centavos). - Adv. LUIZ FERNAN-  
 DO MARCONDES ALBUQUERQUE.

25. ACAO ORDINARIA - 830/2006 - AUGUSTO VICENTE  
 DA SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO  
 MULTIPLO - Deve o autor preparar as custas no valor de  
 R\$19,75 (dezenove reais e setenta e cinco centavos). - Advs.  
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA e ELIZEU MENDES DA  
 SILVA.

26. ACAO DE INTERDICA O - 959/2006 - ADILSON DE  
 FREITAS PADILHA x IVONE DE FREITAS PADILHA - Ma-  
 nifeste-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 107.  
 - Adv. GUILHERME FERRAZ LEWIN.

27. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER -  
 995/2006 - FABIANO PAGNO e outros x COOP DOS SERV  
 MEDICOS DE CTBA E REG METROL-UNIMED - Manifeste-  
 tem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiên-  
 cia de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta  
 concreta de acordo. Não sendo possível conciliar, indiquem as  
 partes as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinên-  
 cia das mesmas. Intimem-se. - Advs. PAULO CESAR DE  
 LARA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, LIZETE  
 RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

28. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1028/2006 - BANCO ITAU  
 S.A x FERNANDO LOPES DRUMMOND e outro - Conside-  
 rando os termos da petição de fl. 93, defiro a intimação da  
 Embargante para que preste os esclarecimentos ali solicitados.  
 Intime-se. - Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATI-  
 ANA KALKO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

29. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1052/2006  
 - AMAURI DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Uma vez conce-  
 dida tutela antecipada (fls. 58), reitere-se ofício aos Órgãos de  
 Proteção ao Crédito como requerido às fls. 125/126. Aqui um  
 porém, eventual levantamento de restrições dar-se-á apenas por  
 sobre o contrato bancário em revisão, mantidas as demais ne-  
 gativas porventura existentes em face do autor. - Advs. LI-  
 ZEU NORA RIBEIRO, DANIEL HACHEM e REINALDO  
 EMILIO AMADEU HACHEM.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1080/2006  
 - BANCO DO BRASIL S.A x MOVEIS ZEUS LTDA e outros -  
 Defiro o pedido de fl. 147, com o fim de conceder o prazo de  
 40 (quarenta) dias para manifestação a respeito da avaliação  
 realizada. Prossiga-se na forma determinada no item 2 de fl.  
 135. Diligências necessárias. Intime-se. - Advs. MARCIO AN-  
 TONIO SASSO, CRISTIANA NAPOLI M DA SILVEIRA e  
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

31. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL  
 - 1113/2006 - ANA VALESKA SCHLAPAK x SEBASTIAO  
 VICENTE DE CASTRO - Retirar cartas de fls. 212-215. - Adv.  
 CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN.

32. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1122/2006 -  
 SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA x GERSON  
 PEREIRA DE ARAUJO - Deve o autor preparar as custas no  
 valor de R\$31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos). -  
 Advs. ELVIO RENATO SEVERO, SANDRO LUIZ WERLANG  
 e SHEILA TAMI TSUKUDA.

33. ACAO MONITORIA - 1342/2006 - CONDOMINIO DO  
 EDIFICIO GRAND PALAIS x ROBERTO AMARAL BAYLAO  
 (ESPOLIO) e outro - 1. Recebo os embargos de fls. 91-94, para  
 discussão. 2. Intime-se a parte Embargada para, querendo, im-  
 pugnar. - Advs. JORGE ELOIR MAURER, IVO GOMES e  
 ENEIDA DE CASSIA CAMARGO.

34. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 1399/2006 - APA-  
 RECIDO JOAQUIM BATISTA x AUTO VIACAO AGUA VER-  
 DE LTDA - Deve o requerido providenciar as cópias para cita-  
 ção. - Advs. LAZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATIOS,  
 LUCINEIDE MARIA A ALBUQUERQUE, EDGAR SILVA



PRATES, MARLON AUGUSTO COSTA, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e TOBIAS ANTONIO DE BRITO.

35. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1449/2006 - NEIDE TOMATTI DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - VISTOS, relatados e examinados... ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido de exibição cautelar de documentos. Consecutivamente, forte no artigo 359 do mesmo diploma legal, por ser havida por ilegítima a recusa na exibição dos documentos solicitados, são admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio daqueles instrumentos, a parte autora pretendia provar. Deixa-se de fixar multa cominatória prevista no artigo 461 do Código Processual Civil, porquanto incompatível com a medida cautelar em apreço. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), valorado o zelo profissional do patrono da parte autora que, embora relevante, manteve-se abstrito à propositura da inicial. Por fim, nos termos do artigo 475-J do Código Processual Civil, caso o réu, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, não realize voluntariamente o pagamento das despesas processuais, incorrerá em multa de 10% (dez por cento). P.R.I. - Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e RUBENS BUENO II.

36. ACAA DECLARATORIA (SUM) - 19/2007 - WALDELANE ACACIA OLCHA x CONJUNTO RESIDENCIAL GRALHA AZUL II - 1. Defiro a emenda da inicial. 2. Para a audiência de conciliação, na forma do artigo 277, do Código de Processo Civil, designo o dia 16/05/08, às 14h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. 3. Nesta audiência a parte requerida deverá apresentar defesa, por intermédio de acompanhada de advogado, sob pena de revelia, bem como serão decididas eventuais questões processuais pendentes e requerimento de produção de provas, designando outra data para a audiência de instrução, se necessário. 4. Cite-se, na forma pretendida. Cumpram-se as demais diligências determinadas pelo Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e do Código de Processo Civil. Intimem-se. Retirar carta de fl. 112. — Adv. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA.

37. ARROLAMENTO SUMARIO - 47/2007 - DIAHIR LIMA UTRABO e outros x ALBERTO UTRABO (ESPOLIO) - Ao preparo das custas no valor de R\$201,45 (duzentos e um reais e quarenta e cinco centavos). - Adv. SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SANTOS e INES REGINA TISSERANT S DOS SANTOS.

38. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 89/2007 - BANCO DO BRASIL S.A x LHS TECNOLOGIA EM DOCUMENTOS S CLTDA e outros - Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça), referente ao complemento da guia de fl. 93. - Adv. JULIANA MOTTER ARAUJO TOEGEL, ANISIO DOS SANTOS, MARIO BRASILJO ESMANHOTO FILHO, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA.

39. ACAA DE DEPOSITO - 108/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S.A x DANIEL PAES THOME - Vistos e examinados... 1. Considerando o pedido de desistência da ação de fl. 71, sem a citação da parte Requerida, a extinção é impositiva. 2. Assim, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos previstos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias. P.R.I. - Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER, ALIENE BORGES LEAL e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

40. ACAA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 118/2007 - RAUL TOSHIMITSU YAMAMOTO x MARIA LENITA PATESSER e outros - Indefiro, parcialmente, o pedido de fls. 74/75, porquanto a notificação para desocupação voluntária trata-se de preceito de ordem pública, com previsão expressa na Lei 8.245/91. Assim, tal norma cogente não pode ser afastada por transação lançada entre as partes. Ante o exposito, notifique-se pessoalmente a parte ré, via mandado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, voluntariamente desocupe o imóvel. Inerte, afim, expeça-se mandado de despejo. Quanto à execução das verbas locatícias uma vez operada renúncia pelo procurador dos réus, em seu desfavor correrão, independentemente de intimação, eventuais prazos, tudo em decorrência do efeito formal da revelia. Expeça-se, pois, mandado de penhora e avaliação. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça). - Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

41. ACAA DE RESSARCIMENTO (SUM) - 120/2007 - ITAU SEGUROS S/A x TIBIRICA KRUGER MOREIRA e outro - O feito encontra-se ordenado, nenhum vício a ser sanado. Ressalte-se, todavia, que, por se tratar de matéria de ordem pública, não há em desfavor deste Juiz qualquer preclusão quanto aos pressupostos de existência e validade processual, bem como às condições da ação. E mais. Os pontos controvertidos da presente demanda gravitam por sobre eventual responsabilidade civil dos réus e litisdenúncia, além da quantificação de suposto montante indenizatório. Outrossim, defiro a prova testemunhal requerida pelas partes. Todavia, indefiro a prova pericial. A uma, por completa ausência de fundamentação. A duas, porque eventuais vestígios já se esvaíram com o passar do tempo. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19 de maio de 2008, às 14:30h. Intimem-se, inclusive as testemunhas já arroladas. Deve as partes antecipar custas de intimação das testemunhas arroladas. - Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBO-

TH, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME BROTO FOLLADOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, GLAUCO IWERSSEN e MURILO CLEVE MACHADO.

42. ALVARA JUDICIAL - 169/2007 - CRISTINA ALMEIDA ESTORILLIO e outro x WALTER ESTORILLIO (ESPOLIO) - Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal (fl. 46). Retifique-se a autuação na forma determinada à fl. 44. Pagas eventuais custas processuais, expeça-se o competente alvará. Intimem-se. Ao preparo das custas no valor de R\$257,90 (duzentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), mais custas do 2º Distribuidor fl. 02 vº e Funrejus. - Adv. HUMBERTO TOMMASI.

43. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 255/2007 - AUTO POSTO PETROHAUER LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se sobre a contestação de fl. 146-198. - Adv. PAULO JOSE GOZZO.

44. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 344/2007 - MARILENE CAVAGNINI x LIBERTY SEGUROS S/A - Ao preparo das custas do 2º Distribuidor de fl. 02 vº. - Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

45. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 422/2007 - OMNI S/A - CREDITO FINANÇ E INVESTIMENTO x ROBSON JOSE SILVA - Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, na forma pretendida à fl. 21. Intime-se. - Adv. PAULO CESAR TORRES.

46. ACAA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 437/2007 - WALDYR XAVIER TAVARES FILHO x JOSE AUGUSTO CAMARGO NASCIMENTO - 1. Do documento juntado à fl. 448, dê-se ciência a parte Requerente, nos termos previstos no artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. - Adv. JUAREZ CIRINO DOS SANTOS, MAURICIO STEGEMANN DIETER, SILVIA CAROLINA PAMPLONA E SILVA e GILSON GOULART JUNIOR.

47. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 457/2007 - LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x LAURA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA e outro - Intime-se a parte Requerida para que cumpra o determinado às fls. 99, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE.

48. ACAA ORDINARIA - 471/2007 - MARLEI PACHECO DOS SANTOS x UNIMED - SOCIEDADE COOP DE SERVICOS MEDICOS DE CTBA - ...2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente em relação à pertinência da prova, no prazo de cinco (05) dias, sendo que no silêncio das partes, considerar-se-ão como desistentes da produção de provas, com o julgamento do processo na fase em que se encontra. 3. Com relação ao pedido (fls. 144/147) de denunciação da lide do Estado do Paraná, é de todo improcedente, sendo que tal improcedência reside nos fundamentos da presente ação, ou seja, na cobertura ou não do procedimento cirúrgico pleiteado em relação ao contrato relacionado às partes, que nenhum interesse possui o Estado do Paraná, não justificando a inclusão deste na presente lide, razão pela qual indefiro a denunciação da lide. Intimem-se. - Adv. LUIZ FERNANDO C. F. POTIER, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

49. ACAA DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 506/2007 - VALDOMIRO ALTINO DE JESUS x COBRARAP ASSESSORIA E COBRANÇAS/CLTDA e outro - Antecipar as custas para expedição de citação. - Adv. IVONE STRUCK.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 507/2007 - BANCO ITAU S/A x DIRCEU ANTONIO ARRUDA e outro - Antecipar as custas para expedição de ofício no valor de R\$35,00. - Adv. LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 537/2007 - BANCO BRADESCO S/A x ANDERSON ROBSON DE OLIVEIRA - Defiro o pedido de fls. 63. Desentranhe-se o mandado de fls. 25/26 para integral cumprimento, observando o novo endereço indicado. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça). Manifeste-se sobre as juntadas de ofícios de fls. 65, 67 e 69. — Adv. MURILO CELSO FERRI.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 563/2007 - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS MEDICO x JANY WEISHEIMER JUNIOR - Antecipar as custas para intimação. - Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES.

53. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 635/2007 - DORACI DE JESUS DA MOTTA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - 1. Para a audiência de conciliação, designo o dia 16/05/2008, às 14h50min, na forma do artigo 277, do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. 2. Nesta audiência, deverá a requerida apresentar a sua defesa através de procurador devidamente constituído, sob pena de revelia. 3. Ainda nesta audiência, serão decididas questões processuais existentes, inclusive quanto ao pedido liminar e multa, bem como as provas a serem produzidas, bem como será designada audiência de instrução e julgamento, se necessária. 4. No caso em espécie, pelos documentos juntados à inicial, não há prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegações da requerente, bem como sendo a requerida uma das maiores seguradoras do país torna-se desnecessário o depósito pleiteado, já que não sofrerá qualquer prejuízo a requerente se tal depósito só for feito ao final da ação, em caso de procedência. 5. Intimem-se. Retirar carta de fl. 87. - Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOL-

MIRO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI e BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO.

54. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 672/2007 - CLAUDIA REGINA AMARAL DELFORNO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A - Ao preparo das custas do 2º Distribuidor fl. 02 vº. - Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

55. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 744/2007 - CLARICE APARECIDA BRONOSKI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Deve a parte autora preparar as custas no valor de R\$172,90 (cento e setenta e dois reais e noventa centavos), conforme acordo. - Adv. OLINTO ROBERTO TERRA e FLORIANO TERRA FILHO.

56. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 755/2007 - BANCO HONDA S/A x DILKELI RUDNIE RAMOS - Manifeste-se sobre a certidão de fls. 28, do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA.

57. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 763/2007 - HAY COMEX COMERCIO EXTERIOR LTDA x BANCO REAL ABN AMRO BANK - Ante a proposta de conciliação constante de fls. 706, manifeste-se a parte requerida. Intime-se. - Adv. MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, CLAUDIA CRISTINA TOESCA E PACHECO, JULIANA PIANOVSKI, HUMBERTO VINICIUS RUFINI, HUGO RAITANI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

58. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 773/2007 - SEBASTIAO CLARO DOS SANTOS (ESPOLIO) x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. Não sendo possível conciliar, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinência das mesmas. Intimem-se. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES, LEONDINA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE.

59. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 776/2007 - MARCELO SUMIYA x HSBC BANK BRASIL S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por tratar de matéria que não demanda produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, SAMIR NAOUF HALABI, THAIS HELENA ALVES ROSSA, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.

60. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 780/2007 - SEBASTIAO OLIVA LOZANO x BANCO ITAUBANK S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por tratar de matéria que não demanda produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

61. ALVARA JUDICIAL - 792/2007 - MARILZA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS e outros x IVAIR GABRIEL DOS SANTOS (ESPOLIO) - Vistos e examinados... 5. Ante o exposito, defiro a pretensão preambular, com amparo na Lei nº 6.858/80, determinando a expedição do alvará pleiteado, independente de prestação de contas, considerando o valor ínfimo a ser levantado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA.

62. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 818/2007 - ROBERTO GONSCHOROVSKI x RODRIGO ZANELLO - O processo comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria fática se faz suficientemente elucidada por documentos. Sejam, pois, os autos contados e preparados. Após, precedida a respectiva anotação, voltem os autos conclusos para sentença. - Adv. ARNALDO OLICHEVIS e LUIZ ANTONIO DUARESKI.

63. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 843/2007 - AGENOR MACCARI e outro x MARCIO ANTONIO DE SALES - Ante a proposta de conciliação constante de fls. 89, manifeste-se a parte requerente. Intime-se. - Adv. LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, CAROLINA SAMESHIMA SANTORO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER O. YUGE.

64. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 886/2007 - HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x RODRIGO KATOLIK DA COSTA - Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça). - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e SILVANA SIMOES PESSOA.

65. ACAA ORDINARIA - 931/2007 - LAYLA CELESTE FABRO MALDONADO x IRENE CHOMA e outro - Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça), referente ao complemento da guia de fl. 158. - Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR.

66. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 978/2007 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDES-TE PR SICREDI x JUMARLUS DE OLIVEIRA JORGE - Manifeste-se sobre a juntada de ofício de fl. 63. - Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES.

67. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1007/2007 - BANCO PANAMERICANO S/A x ALVACIR CARVA-

LHO DA SILVA - Manifeste-se sobre a certidão de fl. 23. - Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, DANIELE DE BONA e KARINE CRISTINA DA COSTA.

68. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 1016/2007 - JOSE CAETANO x BANCO ITAUBANK S/A - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. Não sendo possível conciliar, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinência das mesmas. Intimem-se. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE e CLAUDIA BUENO GOMES.

69. ACAA DE USUCAPIAO - 1020/2007 - BRUNO AUGUSTINHAK DE ANDRADE e outro x MARIA CLAUDIA FABRINO MARTINS e outros - Intimem-se os Requerentes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos (fls. 104-202) e documentos de fl. 205. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. - Adv. ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO, LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR, PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE, FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO e ANNELEISE JUSTUS.

70. INVENTARIO E PARTILHA - 1061/2007 - ZELIDE BOMBARDELLI KLAHOLD x MAXIMILIANO JOSE KLAHOLD (ESPOLIO) - Assinar termo salvo. - Adv. MIRIAN KLAHOLD.

71. ACAA DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 1148/2007 - ONEIDE MACIEL x MADEBRAL - MADEIREIRA BRASIL LTDA - Antecipar as custas para expedição de citação. (apresentar as cópias necessárias). - Adv. LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA.

72. ACAA CAUTELAR INOMINADA - 1195/2007 - GILBERTO DOMINGOS DE BRITO x VILMA MARGARIDA DE ANDRADE e outro - Em atenção ao instituto da conexão o julgamento do processo em epígrafe dar-se-á simultaneamente com o principal. Aguarde-se, pois, audiência de conciliação designada nos autos em apenso. - Adv. GILBERTO D BRITO e GABRIEL BRAGA FARHAT.

73. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1203/2007 - BANCO FINASA S/A x JULIANO ENDRIGO DE AMORIM - A petição de fl. 27 está apócrifa. Intime-se o Requerente para que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA.

74. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 1249/2007 - FERNANDO CARLOS CIDRAL e outros x BRASIL TELECOM S.A - Manifeste-se sobre a contestação de documentos de fls. 167-211. - Adv. RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1278/2007 - ANNA SARAH PAULINA FIPRES CLEMENTE x GILMARCOS QUEROLIM - Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça). - Adv. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO e ALAN ALBERTO DE SOUSA.

76. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 1283/2007 - VALDEVINO DO PRADO e outro x IZABEL CRISTINA DE QUADROS ROSSETIM - Concedo à parte Requerente os benefícios da assistência Judiciária gratuita, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Esclareça-se-á, por carta, de que tais benefícios igualmente a isentem do pagamento de honorários advocatícios porventura contratados à execução deste serviço, os quais, entretanto, não se confundem com os de sucumbência, ante a redação dada aos artigos 2º, parágrafo único, 3º, V e 4º, caput, da LAJ. Observe-se e anote-se na autuação e registros. Esclareçam os Requerentes de que forma pretendem a liquidação de sentença, emendando o pedido inicial ou adequando ao procedimento necessário, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. ADEMIR BRANCO JUNIOR e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA.

77. ACAA MONITORIA - 1318/2007 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO x POLEN COMPUTADORES LTDA e outro - 1. Dos documentos juntados às fls. 95/97, dê-se ciência a parte Requerida, nos termos previstos no artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. - Adv. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e MONICA RIEKES MAJEWSKI.

78. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1339/2007 - BANCO FINASA S/A x DIUMARINA DO ROCIO DE LIMA - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma pretendida à fl. 25. Intime-se. - Adv. MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.

79. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1365/2007 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVID PRIVADA S/A x SEBASTIAO ANTONIO CAMARGO - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. Não sendo possível conciliar, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinência das mesmas. Intimem-se. - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JAIR APARECIDO AVANSI e MARIANE KOEFENDER.

80. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1424/2007 - MARIA EUGENIA NAHIRNIKA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Concedo a Requerente os



benefícios da assistência Judiciária gratuita, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Esclareça-se-á, por carta, de que tais benefícios igualmente a isentem do pagamento de honorários advocatícios porventura contratados à execução deste serviço, os quais, entretanto, não se confundem com os de sucumbência, ante a redação dada aos artigos 2º, parágrafo único, 3º, V e 4º, caput, da LAJ. Para a audiência de conciliação (C.P.C., art. 277), designo o dia 09/05/2008, às 16:10h, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Na mesma audiência a parte ré deverá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, sob pena de revelia, e serão decididas eventuais questões processuais e requerimentos de produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cite-se na forma pretendida. Retirar carta de fl. 131. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER O. YUGE.

81. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 1460/2007 - CRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x PEDREIRA ICA LTDA - Vistos, etc... HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 49/50, celebrado entre as partes e, de consequência, JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de cautelar de sustação de protesto n.º 1460/07, em que são partes CRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e PEDREIRA ICA LTDA, o que o faço com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oficie-se aos Cartórios de Protesto, na forma pretendida e lavre-se termo de levantamento de caução. Custas pagas. P.R.I. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, com as comunicações necessárias. - Adv. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JOAO CASILLO, EDUARDO CASILLO JARDIM, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, ANGELA ESTORILLO SILVA FRANCO, REGIS TOCACH, SILVANA ELEUTERIO, JEFFERSON COMELI, BRUNO SACANI SOBRINHO, DALVA VERNILLO e BRUNO MONTENEGRO SACANI.

82. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1461/2007 - MARIO VALMOR DO COUTO x CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA - Sobre a impugnação de fls. 15-25, manifeste-se a parte Embargante. Intime-se. - Adv. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA, ADILSON LUIZ FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICIK e MELISSA LOYOLA MISTRONGUE.

83. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1468/2007 - BANCO ITAUCARD S/A x RUTH LONGHI BUZATO - Vistos e examinados... 1. HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 20-22, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. 2. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Após, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. P.R.I. - Adv. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.

84. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1471/2007 - LUZIA ROSA DA SILVA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - Concedo a Requerente os benefícios da assistência Judiciária gratuita, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Esclareça-se-á, por carta, de que tais benefícios igualmente a isentem do pagamento de honorários advocatícios porventura contratados à execução deste serviço, os quais, entretanto, não se confundem com os de sucumbência, ante a redação dada aos artigos 2º, parágrafo único, 3º, V e 4º, caput, da LAJ. Para a audiência de conciliação (C.P.C., art. 277), designo o dia 13/06/2008, às 13:30h, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Na mesma audiência a parte ré deverá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, sob pena de revelia, e serão decididas eventuais questões processuais e requerimentos de produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cite-se na forma pretendida. Retirar carta de fl. 32. - Adv. HELENA CRISTINA F. CARNEIRO, LORENZA MARTINEZ GUIMARAES MAICHACK e CRISTINA DE LARA CAMPOS.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1496/2007 - PLAZA VEICULOS E SERVICOS LTDA x KARISA ASSISTENCIA TECNICA ELETRO ELETRONICA LTDA - Uma vez que a parte Exequente ainda não atendeu a determinação de fl. 30, oportunizo novo prazo para que junte aos os originais dos títulos objeto da presente, sob pena de indeferimento do pedido inicial. Intimem-se. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

86. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1497/2007 - NIVEA MARIA GUISSO GUIA x CARLOTA SUZANA BOCHI e outros - Vistos e examinados... 2. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias. P.R.I. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

87. NOTIFICACAO JUDICIAL - 1509/2007 - RETOMAC ADM DE BENS LTDA x MERCEDES MATHILDE NEVES MENEGHEL - Retirar autos. - Adv. DANIEL LOURENCO MACHADO.

88. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 1520/2007 - MARCIA ARAUJO SMAKA x RENAULT DO BRASIL S/A e outro - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a requisição de informações. 3. Intimem-se. - Adv. WELLINGTON SILVEIRA.

89. ACAO CAUTELAR DE PROD. ANT. DE PROVA - 1527/2007 - ITAUTECH S/A - GRUPO ITAUTECH x FREEDOWS CONSORTIUM TECNOLOGIA S.A - Embargos de Declaração. ...4. Ante o exposto, conheço e defiro os embargos de declaração interpostos, com efeito modificativo da decisão. P.R.I. Antecipar as custas para citação. - Adv. LUIZ RODRIGUES

WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

90. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 1538/2007 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA x LUCI R DAMAZIO - Recebo a emenda à inicial de fls. 65/66. Observe-se e anote-se na autuação e registros. Para a audiência de conciliação (C.P.C., art. 277), designo o dia 06/06/2008, às 13:50h, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Na mesma audiência a parte ré deverá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, sob pena de revelia, e serão decididas eventuais questões processuais e requerimentos de produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cite-se na forma pretendida. Antecipar as custas para citação. - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SERGIO EDUARDO DA SILVA, ANDREA CAROLINE MARCONATTO e RAFAEL KNORR LIPPMANN.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1559/2007 - FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GILMAR PEREIRA DA SILVA e outro - Expeça-se o competente mandado de citação dos Executados, observando-se o endereço indicado à fl. 35. Diligências necessárias. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça). - Adv. LAUDIR GULDEN e KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO.

92. ACAO MONITORIA - 1574/2007 - DIANA ANTONELLI x PAULO HENRIQUE NORMANDIA GONÇALVES e outro - 1. Desentranhe-se o cheque juntado à fl. 17, sem a necessidade de substituí-lo por fotocópia, uma vez que já se encontra encartada aos autos (fl. 10), cujo título deverá ser guardado no cofre da Escrivania. 2. Cite-se a parte requerida para, em quinze (15) dias, pagar a importância descrita na inicial ou, querendo, oferecer embargos (CPC, art. 1.102.b). 3. Advirta-se a parte ré que, não sendo paga a importância devida, nem opostos embargos, converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo (CPC, art. 1.102.c). 4. Saliente-se, também, que em caso de pronto pagamento, a parte devedora ficará isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, par. 1º). 5. Intime-se. Retirar carta de fl. 20. Adv. KATIE FRANCIELLE CARLESSE e VANESSA CAPELI.

93. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1586/2007 - BANCO BMG S/A x OZIR BARBOSA CONCEICAO - Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça). - Adv. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

94. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1606/2007 - BRADESCO ADM CONSORCIOS LTDA x ESB HIDRAULICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Manifeste-se sobre a certidão de fls.24 vº, do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

95. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1654/2007 - BANCO ITAUCARD S/A x JANAINA DE LIMA CAMARGO - Preliminarmente, intime-se o Requerente para que junte aos autos instrumentos de mandato original ou fotocópia devidamente autenticada, bem como para que comprove que a parte Requerida está em mora. - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO.

96. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1656/2007 - BANCO ITAU S/A x VALDINEI JOAO DE OLIVEIRA - Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça). - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

97. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1667/2007 - GILMAR JOSE LEONARDI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - A petição inicial está apócrifa. Intime-se o Requerente para que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

98. ACAO ORDINARIA - 1672/2007 - WILSON DE OLIVEIRA x REFER - FUNDACAO REDE FERROVIARIA FEDERAL - Sob pena de preclusão quanto à produção de provas, emende o autor sua inicial, tudo como imposto pelo artigo 276 do Código de Processual Civil. - Adv. TANIA MARA FERREIRA DE OLIVEIRA.

99. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1676/2007 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x ELIZABETH CORDEIRO DOS PASSOS - 1. Para a audiência de conciliação (C.P.C., art. 277), designo o dia 19 de maio de 2008, às 14:00h, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. 2. Na mesma audiência a parte ré deverá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, sob pena de revelia, e serão decididas eventuais questões processuais e requerimentos de produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 3. Cite-se na forma pretendida. Antecipar as custas para expedição de citação. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FLAVIANO CHRISTIAN P. DO NASCIMENTO.

100. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 1677/2007 - DILLA S CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA x JOSE ANTONIO SADER EPP - 1. Considerando o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de adaptá-la ao rito sumário (artigo 275 e 276) do Código de Processo Civil) ou elevar o citado valor ao patamar compatível com o rito ordinário. 2. Intime-se. - Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA.

## 5ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
5ª VARA CIVEL  
RELACAO Nº 237 /2007  
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON  
JUIZA DE DIREITO: NILCE REGINA LIMA

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME	0083	001093/2007
ADEMIR FERNANDES CLETO	0080	000768/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0049	001223/2004
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	0009	000707/1998
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO	0063	000564/2006
ALAN MESNIKI	0066	001104/2006
ALESSANDRA MIZUTA	0049	001223/2004
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM	0012	000033/1999
ALESSANDRA DE SOUZA	0067	001319/2006
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK	0009	000707/1998
ALMIR AIRES TOVAR FILHO	0037	000751/2003
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA	0022	000713/2001
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	0053	000240/2005
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	0061	000211/2006
ANASSILVIA SANTOS A. ARRE	0021	000703/2001
ANDRE LUIS C.DE ALBUQUERQ	0036	000462/2003
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK	0021	000703/2001
ANDRE PARMO FOLLONI	0034	001255/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK	0040	001589/2003
ANDREA CRISTINA CHAVES DE	0076	000454/2007
ANDREYA DE BORTOLI	0027	000736/2002
ANDREZZA MARIA BELTONI	0051	001144/2004
ANGELA BENGHI	0072	000215/2007
ANTONIO ALBERTO LOURENÇO	0051	001144/2004
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	0030	000976/2002
ANTONIO CELSO CAVALCANTI	0042	000107/2004
ANTONIO EMERSON MARTINS	0085	001469/2007
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	0071	000115/2007
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	0001	020597/1984
ARNO FERREIRA MULLER	0072	000215/2007
AURACYR AZEVEDO DE MOURA	0038	001159/2003
AYRTON LOPES DA SILVA	0039	001460/2003
BARBARA GONCALVES MARCELI	0007	000223/1998
BEATRIZ SCHIEBLER	0080	000768/2007
BRAULIO JOSE ROESLER	0073	000279/2007
CARLOS A FARRACHA DE CAST	0010	000809/1998
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV	0044	000367/2004
CARLOS AUGUSTO COGO	0010	000809/1998
CARLOS EDRIEL POLZIN	0014	001015/1999
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI	0050	001349/2004
CARLOS EDUARDO ZANLUTTI	0061	000211/2006
CARLOS FERNANDO CORREA DE	0009	000707/1998
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE	0018	000195/2001
CARLOS RUBENS MOLLINI JUNIO	0075	000393/2007
CARLYLE POPP	0021	000703/2001
CELSON DA SILVA LABRES	0044	000367/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	0051	001414/2004
CICERO BELIN DE MOURA COR	0038	001159/2003
CLAIRE LOTICE	0014	001015/1999
CLAIRE LOTTICI	0008	000261/1998
	0009	000707/1998
	0034	001255/2002
	0035	000023/2003
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	0063	000564/2006
CRISTIANE ALVES FERREIRA	0005	001061/1997
CRISTIANE PUCHEVALLO SOU	0020	000557/2001
CRISTINE BARBOSA S. SOUZA	0019	000257/2001
DANIEL HACHEM	0004	000185/1997
	0006	001211/1997
	0033	001240/2002
DANIEL KRUGER MONTOYA	0064	000729/2006
DANTE PARISI	0063	000564/2006
DENISE MONTIEL NUNES DAUD	0053	000240/2005
DIMAS CASTRO DA SILVA	0094	001723/2007
DIOMEDES LUIS BASTOS	0047	000961/2004
DJALMAR FRIDLUND	0031	001068/2002
DOUGLAS STAMBUK	0020	000557/2001
DULCE IARA FERREIRA BONAT	0069	001514/2006
EDGARD C. DE ALBUQUERQUE N	0042	000107/2004
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE	0042	000107/2004
EDUARDO CASILLO JARDIM	0027	000736/2002
EDVALDO GONÇALVES	0036	000462/2003
ELAINE DA SILVEIRA ASSIS	0040	001589/2003
ELIANE SORAY S.POLZIN	0014	001015/1999
ELIZABETE SCHLICHTING	0010	000809/1998
EROS BELIN DE MOURA CORDE	0038	001159/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0041	000097/2004
FABIANA PALOMEQUE MAGANHO	0065	000823/2006
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI	0075	000393/2007
FABRICIO VERDOLIN DE CARV	0066	001104/2006
FERNANDA BONO YOSHIKAWA	0075	000393/2007
FERNANDA LAURINO RAMOS	0044	000367/2004
FERNANDO ZENATO NEGRELE	0048	000999/2004
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	0086	001475/2007
FRANCISCO EMANOEL RAVEDUT	0074	000321/2007
FRANCISCO GARCIA RODRIGUE	0052	000225/2005
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA	0018	000195/2001
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	0052	000225/2005
GILBERTO GAESKI	0028	000783/2002
GIOVANA CRISTINA SZEREMET	0083	001093/2007
GIOVANNA LEPRE SANDRI	0072	000215/2007
GISELE MARIE MELLO BELLO	0011	000020/1999
GRACIENNE DE FATIMA GOES	0011	000020/1999
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0092	001716/2007
HANELORE MORBIS OZORIO	0064	000729/2006
HELIO PEREIRA CURY FILHO	0088	001663/2007
HOMERO STABELINE MINHOTO	0003	000186/1996
HUMBERTO SARAN SOLON	0089	001684/2007
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	0007	000223/1998

IVO BERNARDINO CARDOSO	0079	000711/2007
IVO GOMES	0015	001473/1999
JAIR APARECIDO AVANSI	0093	001719/2007
JANAINA BORDIN REMOR	0010	000809/1998
JANAINA GIOZZA AVILA	0092	001716/2007
JANAINA ROVARIS	0049	001223/2004
JANDER LUIS CATARIN	0030	000976/2002
JEAN CARLO DE ALMEIDA	0008	000261/1998
JEFFERSON COMELI	0027	000736/2002
JEFFERSON OSCAR HECKE	0084	001451/2007
JOAO CARLOS KREFETA	0079	000711/2007
JOAO DE BARROS TORRES	0022	000713/2001
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	0048	000999/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0051	001414/2004
JOAO SOARES DOS REIS	0019	000257/2001
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH	0049	001223/2004
JOEL KRAVTCHEKNO	0016	000953/2000
JONAS BORGES	0042	000107/2004
	0055	000865/2005
	0077	000455/2007
	0011	000020/1999
JORGE DURVAL DA SILVA	0030	000976/2002
JORGE GOMES ROSA NETO	0065	000823/2006
JORGE LUIZ IESKI CALMON D	0032	001159/2002
JOSE BRASILINO DE MELLO	0071	000115/2007
JOSE CARLOS ALVES SILVA	0004	000185/1997
JOSE DO CARMO BADARO	0023	000732/2001
	0005	001061/1997
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ	0075	000393/2007
JOSE FELDHAUS	0024	001033/2001
JOSE FRANCISCO MACHADO DE	0047	000961/2004
JOSE MADSON DOS REIS	0082	001048/2007
JOSELLA APARECIDA KUCHLER	0013	000049/1999
JULIANA GONCALVES NAVARRO	0072	000215/2007
JULIO CESAR PIUCI CASTILH	0071	000115/2007
JULIO SANTIAGO DA SILVA F	0050	001349/2004
JUNIA MARIA TAGUCHI	0007	000223/1998
KARIME MONASTIER FARAH	0046	000939/2004
KARLA MARIA TREVIZANI	0061	000211/2006
LARISSA DORTA DE OLIVEIRA	0015	001473/1999
LEANDRO GALLI	0016	000953/2000
LEONARDO DA COSTA	0018	000195/2001
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0070	001665/2006
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE	0090	001709/2007
LILIAN CRISTINA W. DA ROC	0025	001146/2001
LINCOLN T. FERREIRA	0010	000809/1998
LUCIA AURORA FURTADO BRON	0001	020597/1984
LUCILENA OLIVEIRA	0068	001370/2006
LUIZ A. DE CARLI	0032	001159/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0040	001589/2003
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0005	001061/1997
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0060	000097/2006
MANOEL CARLOS DA SILVA	0091	001715/2007
MANOEL CARLOS MARTINS COE	0048	000999/2004
MANOEL GIOVANI ABELHA	0045	000563/2004
MANOEL R. MATOS NETO	0083	001093/2007
MARCANTONIO MUNIZ	0029	000872/2002
MARCELLO ALVARENGA PANIZZ	0025	001146/2001
MARCELLO R. LOMBARDI	0028	000783/2002
MARCELO ALESSANDRO BERTO	0072	000215/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0012	000033/1999
	0056	000924/2005
	0024	001033/2001
MARCIA CHRISTINA M.DE OLI	0004	000185/1997
MARCIA S. BADARO	0073	000279/2007
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE	0049	001223/2004
MARCOS ANTONIO GERMANO	0019	000257/2001
MARCUS ELY SOARES DOS REI	0031	001068/2002
	0034	001255/2002
MARCY HELEN VIDOLIN	0011	000020/1999
MARILANE TON RAMOS	0012	000033/1999
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR	0009	000707/1998
MARLUS JORGE DOMINGOS	0050	001349/2004
MARLUS ROBERTO SABER	0087	001656/2007
MAURICIO BELESKE DE CARVA	0007	000223/1998
MAURICIO JULIO FARAH	0040	001589/2003
MAURICIO KAVINSKI	0064	000729/2006
	0087	001656/2007
MAURICIO MACHADO SANTOS	0073	



PEDRO MADALENA	0064	000729/2006
PEDRO MARINI NETO	0012	000033/1999
PLINIO ALOISIO BACH	0093	001719/2007
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	0039	001460/2003
RAMON FRAIZ MORAES DO VAL	0052	000225/2005
REGIS GRITTEM ZULTANSKI	0080	000768/2007
RENATA CRISTINA MACHADO D	0036	000462/2003
RENE MARIO PACHE	0024	001033/2001
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO	0003	000186/1996
	0008	000261/1998
	0015	001473/1999
RICARDO ONORIO CARVALHO	0020	000557/2001
RICHARD PAUL SCOSSIG	0026	000649/2002
ROBSON OCHIAI PADILHA	0011	000020/1999
RODRIGO AGUSTINI	0058	001325/2005
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA	0049	001223/2004
ROGERIA DOTTI DORIA	0028	000783/2002
RONE MARCOS BRANDALIZE	0002	000665/1995
ROSANA CRISTINA KRUPP	0054	000327/2005
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR	0009	000707/1998
ROSANE MUNHOZ BURGEL ZANE	0037	000751/2003
RUTH COATTI	0023	000732/2001
SAMIR EL HAJJAR	0042	000107/2004
SAMIR NAOUAF HABALI	0030	000976/2002
	0080	000768/2007
SAMIRA NABBOUH ABREU	0008	000261/1998
SANDRA CRISTINA DE O. SAM	0013	000049/1999
SANDRA LOURES RAMOS	0019	000257/2001
SANDRA MARA PEREIRA	0004	000185/1997
SANDRO LOPES GUIMARAES	0071	000115/2007
SANTINO SAGAIS	0034	001255/2002
SEBASTIAO MARIA MARTINS N	0046	000939/2004
SERGIO LUIZ DA ROCHA POMB	0025	001146/2001
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	0027	000736/2002
SIONARA PEREIRA	0026	000649/2002
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0076	000454/2007
TANIA REGINA DA SILVA	0007	000223/1998
TATIANE PARZIANELLO	0017	001237/2000
THAIS HELENA ALVES ROSSA	0030	000976/2002
THAISA JAQUELINE VROBLEWS	0023	000732/2001
TONY AUGUSTO PARANA DA SI	0005	001061/1997
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEI	0037	000751/2003
VALDEMAR REINERT	0024	001033/2001
VANESSA A. FARRACHA DE CA	0010	000809/1998
VICENTE MAGALHAES	0053	000240/2005
VIRIATO XAVIER DE MELO FI	0005	001061/1997
WALLACE EDUARDO TSONI BA	0002	000665/1995
WILSON BENINI	0029	000872/2002

1. ARROLAMENTO - 20597/1984 - ISIS CAPELAZZI LOPES - INVENTARIANTE x ESPAGENOR FERREIRA LOPES - Desp. de fls.66... Conforme se verifica da partilha apresentada às fls. 02/04, o imóvel constituído pelo lote 04 - Matrícula nº 27231 -, não encontra-se devidamente descrito. Assim, defiro o pedido de retificação. Lavre-se o respectivo termo, e após, contadas e preparadas as custas, voltem. Int. à Dra. Lucia para firmar o termo de re-ritificação. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO.

2. ORDINARIA DE COBRANCA - 665/1995 - NORMA DRA-BZIMSKI FLEBER x PLANIFONES INTERMEDIACOES LTDA. - Desp. de fls. 242... Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para desbloqueio de valores é composta de várias informações, as quais, são invariavelmente, buscadas por esta Magistrada no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois às vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do nº do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redunda em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ dp exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado(s); c) valor atualizado da execução. Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Int. e dil. necessárias. Advs. WALLACE EDUARDO TSONI BARROS e RONE MARCOS BRANDALIZE.

3. EXECUCAO DE TITULO - 186/1996 - LILI ANDREATA OLIVEIRA x NACIONAL - CIA DE SEGUROS e outros - Sentença de fls.289...Vistos e examinados... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme as condições constantes às fls. 282/284. Pelo exposto, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, RENE MARIO PACHE e HOMERO STABELINE MINHOLO.

4. SUMARIA DE COBRANCA - 185/1997 - CONDOMINIO CHACARA JUVEVE x JULIO OTAVIO DOS SANTOS - Desp. de fls.662... Intime-se como requer às fls. 659/661. Int. à parte autora para pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Advs. SANDRA MARA PEREIRA, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e DANIEL HACHEM.

5. SUMARIA DE COBRANCA - 1061/1997 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x SANDRO FA-

GUNDES RODRIGUES MARQUES e outro - Desp. de fls.294... Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas do Contador Judicial, conforme certidão de fl. 293 (R\$ 34,41). Int. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, CRISTIANE ALVES FERREIRA, MOEMA REFFO SUCKOW MANZUCHI, JOSE EDUARDO GRITTES MANZUCHI e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO.

6. EXECUCAO DE TITULO - 1211/1997 - BANCO BRADESCO S/A x MIGUEL FERNANDES BISCAIA e outro - Desp. de fls. 168... Tendo em vista o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exequente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. Nesta data, 23.11.07, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20070001674853. Aguarde-se resposta das instituições financeiras e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação de qualquer instituição financeira, voltem para consulta ao Sistema BACENJUD. Intimeções e diligências necessárias. Advs. DANIEL HACHEM e PAULO CYRO MAINGUE.

7. INDENIZACAO ORD. - 223/1998 - DELCY FRANCO D AVILA e outro x WALMOR MARCELINO - Desp. de fls. 294... Considerando que em consulta ao Sistema BACENJUD verifiquei a existência de bloqueio(s) de ativo(s) financeiros do(s) executado(s), determino que a Escritania promova a abertura de conta de poupança judicial vinculada a este Juízo, para que se possa proceder à transferência dos valores para fins de posterior satisfação da execução. Após a abertura da conta de poupança, cujo nº deverá ser certificado pela Escritania, voltem conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Int. e dil. necessárias. Advs. TANIA REGINA DA SILVA, MAURICIO JULIO FARAHA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, KARIME MONASTIER FARAHA, BARBARA GONCALVES MARCELINO PEREIRA e OLAIÁ PASSOS ANTUNES.

8. EXECUCAO DE TITULO - 261/1998 - JOAO GERALDO NETO e outro x OLEGARIO MENDES PINHEIRO e outro - Desp. de fls. 235... Tendo em vista o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exequente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. Nesta data, 23.11.07, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20070001674859. Aguarde-se resposta das instituições financeiras e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação de qualquer instituição financeira, voltem para consulta ao Sistema BACENJUD. Intimeções e diligências necessárias. Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e CLAIRE LOTTICI.

9. BUSCA E APREENSAO - 707/1998 - BANCO CITIBANK S.A. x ABEL LAUTERT DE MATTOS - Desp. de fls.271... Intime-se como requer à fl. 270. Int. à parte autora para pagamento das custas de intimação. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e CLAIRE LOTTICI.

10. INDENIZACAO SUM. - 809/1998 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA RIBAS x DIARTEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA. - Desp. de fls.492... Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais, são invariavelmente, buscadas por esta Magistrada no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois às vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do nº do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redunda em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ do exequente; b) nome e CPF/CNPJ do(s) executado(s); c) valor atualizado da execução. Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Int. e dil. necessárias. Advs. ELIZABETE SCHLICHTING, OZIERES CARBONI, CARLOS AUGUSTO COGO, JANAINA BORDIN REMOR, CARLOS A FARRACHA DE CASTRO, LINCOLN T. FERREIRA e VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 20/1999 - SERGIO ROBERTO IURK e outro x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 443... Arquivem-se provisoriamente até posterior manifestação da parte interessada. Int. Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA, MARILANE TON RAMOS, JORGE DURVAL DA SILVA, PATRICIA ROHN, NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e GRACIENNE DE FATIMA GOES.

12. BUSCA E APREENSAO - 33/1999 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x IVO METTE - Desp. de f. 202... Arquivem-se. Int. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO, PEDRO MADALENA e MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA.

13. OBRIGACAO DE FAZER - 49/1999 - MARIA DE MATU-

ZINHO x NOBRE INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA e outros - Desp. de fls. 318... Considerando que em consulta ao Sistema BACENJUD verifiquei a existência de bloqueio(s) de ativo(s) financeiros do(s) executado(s), determino que a Escritania promova a abertura de conta de poupança judicial vinculada a este Juízo, para que se possa proceder à transferência dos valores para fins de posterior satisfação da execução. Após a abertura da conta de poupança, cujo nº deverá ser certificado pela Escritania, voltem conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Int. e dil. necessárias. Advs. JULIANA GONCALVES NAVARRO e SANDRA CRISTINA DE O. SAMPAIO.

14. USUCAPIAO - 1015/1999 - ANGELICA SCHOLOCHESKI x - Ao autor para efetuar o preparo das custas de intimação no valor de R\$17,00. Advs. CARLOS EDRIEL POLZIN, ELIANE SORAY S.POLZIN e CLAIRE LOTICE.

15. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1473/1999 - FRANCISCO DE PAULA CASTRO FEITOSA x M.C. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outros - Ao autor, para retirar o ofício de fls. 199. Advs. LEANDRO GALLI, IVO GOMES e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO.

16. EXECUCAO DE TITULO - 953/2000 - JOEL KRAVVTCHENKO x GEORGIA BARBOSA SAHINA e outros - Desp. de fls.212... Defiro a expedição de carta precatória, conforme requerido às fls. 208/211. Int. À parte interessada para pagamento das custas para expedição e instrução da carta precatória. Advs. JOEL KRAVVTCHENKO e LEONARDO DA COSTA.

17. EXECUCAO DE TITULO - 1237/2000 - APARECIDA ZERBETO ROCHA x RICARDO LARANJEIRAS SANTUZZI - Desp. de fls. 120... Tendo em vista o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exequente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. Nesta data, 23.11.07, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20070001674855. Aguarde-se resposta das instituições financeiras e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação de qualquer instituição financeira, voltem para consulta ao Sistema BACENJUD. Intimeções e diligências necessárias. Advs. NELMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO.

18. EXECUCAO DE TITULO - 195/2001 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x AROLDO ANTONIO GLOMB e outro - Manifestem-se as partes sobre a conta de fls.178/179. Advs. GERALDO BONNEVIALI BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CARLOS OSWALDO M. ANDRADE.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 257/2001 - AMADEU GANZ e outro x MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA - Desp. de fls. 820... Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para desbloqueio de valores é composta de várias informações, as quais, são invariavelmente, buscadas por esta Magistrada no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois às vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do nº do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redunda em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ dp exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado(s); c) valor atualizado da execução. Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Int. e dil. necessárias. Advs. JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, CRISTINE BARBOSA S. SOUZA E SILVA e SANDRA LOURES RAMOS.

20. ORDINARIA DE COBRANCA - 557/2001 - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER ITALIA x PATANNE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - Desp. de fls.424... Para levantamento da quantia depositada, deverá a requerente juntar procuração conferido ao seu patrono poderes específicos para dar e receber quitação. Int. Advs. CRISTIANE PUCHEVILLO SOUZA, RICARDO ONORIO CARVALHO e DOUGLAS STAMBUK.

21. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 703/2001 - IVONE PRESTRIDGE GREINER x CLARA PACHECO E SILVA - Desp. de fls.121... Intime-se a requerente na pessoa de sua procuradora, para informar aos autos o endereço da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ANASSILVIA SANTOS A. ARRECHEA, CARLYLE POPP e ANDRE MASSIGNAN BEREJUK.

22. REPARACAO DE DANOS - 713/2001 - CLAURE MARIA PULGA KNOLL x PLASEG - PLANEJAMENTO ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS - Desp. de fls.493... Notifique-se o Sr. Oficial de Justiça, para, em 48 horas, devolver o mandado expedido, devidamente cumprido, ou justificar o porquê da demora no cumprimento da ordem, sob pena de não o fazendo ser instaurado procedimento administrativo (CN 9.2.2.1, 9.2.4, 9.2.4.1, 9.2.4.2). Int. Desp. de fls. 498... Intime-se o executado ante a penhora realizada, nos termos do artigo 475-J, §1º do CPC. Int. Advs. JOAO DE BARROS TORRES e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

23. EXECUCAO DE TITULO - 732/2001 - APOLAR IMOVEIS LTDA e outro x EVERSON LUIS VARGAS - Desp. de fls.159... Lavre-se termo de conversão do arresto em penhora. Nos termos da Súmula 196 do STJ, a fim de prevenir nulidade, nomeio curador especial ao executado citado por edital, o defensor público com atribuições nesta Vara. Intime-se-o para apresentar embargos no prazo legal. Int. Desp. de fls. 162... Foi nomeado curador ao executado, mas aquele não apresentou manifestação, apenas informando que o executado compareceu na defensoria declinando seu endereço. Sendo assim, para se evitar prejuízo ao executado, intime-se o curador especial para que apresente embargos nos termos do despacho de fls. 159. Int. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI e RUTH COATTI.

24. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1033/2001 - GILMAR FERNANDO DE CRISTO x CEDRO FOMENTO MERCANTIL LTDA - Desp. de fls. 71... Tendo em vista o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exequente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. Nesta data, 23.11.07, encaminhei nova ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20070001674855. Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação de qualquer instituição financeira, voltem para consulta ao Sistema BACENJUD. Intimeções e diligências necessárias. Advs. VALDEMAR REINERT, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, RENATA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA e MARCIA CHRISTINA M.DE OLIVEIRA.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 1146/2001 - MAURO ANTONIO ASCHMACHER - ME x ANTONIO DAZINO PIOTTO e outro - Desp. de fls.164... Intime-se o credor para que apresente matrícula atualizada dos imóveis indicados à penhora, bem como certidão do DETRAN demonstrando a propriedade do veículo. Após, será analisada o pedido de fls. 163. Int. Advs. SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO, LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMPO e MARCELLO ALVARENGA PANIZZI.

26. MONITORIA - 649/2002 - NEREU MIGUEL JOSE e outro x ERICLEIA MARIA CONCEICAO - Desp. de fls. 97... Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para desbloqueio de valores é composta de várias informações, as quais, são invariavelmente, buscadas por esta Magistrada no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois às vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do nº do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redunda em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ dp exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado(s); c) valor atualizado da execução. Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Int. e dil. necessárias. Advs. RICHARD PAUL SCOSSIG, NEVECINIO RAMOS VANDERLEY JUNIOR e SIONARA PEREIRA.

27. EXECUCAO DE TITULO - 736/2002 - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES TACLA LTDA x TADEU MOLIN e outros - Desp. de fls. 157... Considerando que em consulta ao Sistema BACENJUD verifiquei a existência de bloqueio(s) de ativo(s) financeiros do(s) executado(s), determino que a Escritania promova a abertura de conta de poupança judicial vinculada a este Juízo, para que se possa proceder à transferência dos valores para fins de posterior satisfação da execução. Após a abertura da conta de poupança, cujo nº deverá ser certificado pela Escritania, voltem conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Int. e dil. necessárias. Advs. EDUARDO CASILLO JARDIM, ANDREYA DE BORTOLI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e JEFFERSON COMELI.

28. ORDINARIA - 783/2002 - DORIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA x LOPES E FAGUNDES LTDA e outro - Desp. de fls.268... Cumpra-se a decisão de fls. 263 observando-se o valor atualizado do débito exequendo, conforme demonstrativo de fls. 266/267. Int. Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, GILBERTO GAESKI e MARCELLO R. LOMBARDI.

29. REPARACAO DE DANOS - 872/2002 - S.M.F.MISTURADORES PARA FERTILIZANTES LTDA x PLAMIL PLANEJAMENTO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - Desp. de fls.478... Manifeste-se a autora sobre a proposta de pagamento formulada pela ré às fls. 477. Int. Advs. MARCANTONIO MUNIZ e WILSON BENINI.

30. ORDINARIA - 976/2002 - NILSON MACIEL DE PAULA x HSBC BANK BRASIL S/A - Desp. de fls.560... Indefiro o pedido retro, haja vista que em conformidade com o disposto no artigo 497 do CPC, o recurso especial não impede o cumprimento da sentença, e ainda a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo. Sendo assim, cumpram os devedores o que determinado às fls. 556, promovendo o pagamento da quantia devida pela sucumbência. Int. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, JORGE GOMES ROSA NETO, OLIVIO H. R. FERRAZ, JANDER LUIS CATARIN, SAMIR NAOUAF HABALI e THAIS HELENA ALVES ROS-



SA.

31. SUMARIA DE COBRANÇA - 1068/2002 - CONDOM.ED.ILDEFONSO FRANCA x DJALMA FRIDLUND - Desp. de fls. 124... Avoco os presentes autos. Considerando que por falta o requerido ainda não foi intimado da sentença, intime-se-o pelo Diário da Justiça observando que atua no processo em causa própria, conforme termo de audiência de fls. 46. Int. Parte dispositiva da r. sentença de fls.59/60...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu no pagamento das prestações aludidas na inicial, bem como as que se venceram no curso da lide, com juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10% (art. 36 da convenção do condomínio, fls. 13), corrigidas pela variação INPC/IGP, tudo desde a data em que deveria ocorrer cada pagamento das prestações até o dia do efetivo pagamento. Condeno o réu no pagamento das custas judiciais e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS e DJALMAR FRIDLUND.

32. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1159/2002 - MURILO ABRAMO DOMINGOS x MARIA ORTEGA DE MELLO e outros - Desp. de fls.153... Defiro a expedição de carta precatória, conforme requerido à fl. 152. Int. À parte autora para pagamento das custas para expedição e instrução da carta precatória. Advs. LUIZ A. DE CARLI e JOSE BRASILI-NO DE MELLO.

33. EXECUCAO DE TITULO - 1240/2002 - BANCO BRADESCO S/A x CIMENFORT DISTR.DE CIMENTO LTDA e outros - Desp. de fls. 146... Considerando as alterações trazidas pela Lei 11.382/06, cite(m)-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade. Int. e dil. necessárias. Ao exequente, para pagamento das custas de citação. Adv. DANIEL HACHEM.

34. SUMARIA DE COBRANÇA - 1255/2002 - CONDOMINIO EDIFLADY TOWER x SANDRA REGINA HUARTE - Desp. de fls.313... Mantenho a decisão de fls. 286/287 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o requerente para se manifestar sobre a petição de fls. 305/312. Int. Advs. SANTINO SAGAIS, CLAIRE LOTTICI, ANDRE PARMO FOLLONI e MARCY HELEN VIDOLIN.

35. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 23/2003 - BANCO PANAMERICANO S.A x EDGAR JOSE BUCH - Desp. de fls. 136... Tendo em vista o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exequente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. Nesta data, 23.11.07, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20070001674858. Aguarde-se resposta das instituições financeiras e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação de qualquer instituição financeira, voltem para consulta ao Sistema BACENJUD. Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrituração, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. Intimeções e diligências necessárias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e CLAIRE LOTTICI.

36. REPARACAO DE DANOS - 462/2003 - ALCINDO AGOSTINHO FALSSBINDER JUNIOR e outro x GRAVADORA SHALOM RECORDS - Desp. de fls.104... Defiro a conversão da obrigação em perdas e danos, como solicitado às fls. 99/100. Considerando que não se trata de cumprimento de obrigação de fazer, não há incidência de multa. Emende o autor o pedido para esclarecer as perdas e danos sofridos em razão da conduta da ré. Int. Advs. MOZART ALBUQUERQUE BRITES, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, EDVALDO GONÇALVES e ANDRE LUIS C.DE ALBUQUERQUE.

37. INVENTARIO - 751/2003 - JOSE ALVIM FERENCZ x ESP.INGEBORG FERENCZ - Manifestem-se as partes sobre o Esboço de Partilha de fls. 82/84. Advs. ALMIR AIRES TOVAR FILHO, ROSANE MUNHOZ BURGEL ZANELLATO e UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA.

38. EXECUCAO DE TITULO - 1159/2003 - ALEXANDRE SECH e outro x AUSTREGESILIO CARRANO BUENO - Desp. de fls.805... Sobre as respostas dos ofícios às fls. 800/803, manifeste-se a parte exequente. Int. Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO.

39. INVENTARIO - 1460/2003 - NICOLAU NALESNYK e outros x ESP.LUIZ CARLOS CZAYA - Desp. de fls.109... Considerando que o cessionário João Maria de Jesus veio a falecer, a parte da herança que lhe foi cedido neste inventário deve ser

partilhada ao seu Espólio. Assim apresentem novo plano de partilha. Int. Advs. PLINIO ALOISIO BACH e AYRTON LOPES DA SILVA.

40. BUSCA E APREENSAO - 1589/2003 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x HALID ALI WAHAB - Desp. de fls.69... Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. Após, intime-se o requerente a se manifestar. 3. Int. Advs. ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e MAURICIO KAVINSKI.

41. BUSCA E APREENSAO - 97/2004 - BANCO ITAU S/A x MAURICIO LUIS BRUSTOLIN MORAES - Desp. de fls.105... Cite-se como requer à alínea "a" da petição de fls. 102/104. Int. À parte autora para pagamento das custas de citação. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

42. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 107/2004 - EVERALDO ENGELS x HOSPITAL E MATERNIDADE ANGELINA CARON LTDA e outro - Desp. de fls.266... Intime-se o Sr. Perito para se manifestar sobre a petição de fls. 263/264. Intime-se o réu para se manifestar sobre o documento juntado à fl. 265. Int. Advs. JONAS BORGES, ANTONIO CELSO CAVALCANTI ALBUQUERQU, EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, EDGARD C.DE ALBUQUERQUE NETO e SAMIR EL HAJJAR.

43. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 209/2004 - SYMBIOSIS IMPORT EXPORT LIMITED x MADEBEL BENEFICIADORA DE MADEIRAS - À parte Autora, para retirar a carta precatória. Adv. PAULO SERGIO PIASECKI.

44. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 367/2004 - BANCO LLOYDS TSB S.A x AMAURI RIBEIRO DE LIMA - Desp. de fls. 96...Intime-se o requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. Int. Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FERNANDA LAURINO RAMOS e CELSO DA SILVA LABRES.

45. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 563/2004 - VANESSA MONTRUCCHIO x HARI MASKE - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$58,70. Adv. MANOEL GIOVANI ABELHA.

46. COMINATORIA - 939/2004 - WINSTON GODOI MARTINS x SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSPITALARES - UNIMED - Desp. de fls.409... Defiro o levantamento dos honorários periciais. Expeça-se alvará. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, PEDRO HENRIQUE XAVIER e KARLA MARIA TREVIZANI.

47. EXECUCAO DE TITULO - 961/2004 - MARLI PERON STADTLOBER x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Desp. de fls. 47... Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para desbloqueio de valores é composta de várias informações, as quais, são invariavelmente, buscadas por esta Magistrada no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois às vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do nº do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redonda em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ dp exequente; b) NOME e /CNPJ, tendo em vista que este último consta como inválido, do(s) executado(s); c) valor atualizado da execução. Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Int. e dil. necessárias. Advs. DIMOEDS LUIS BASTOS, JOSE MADSON DOS REIS, MURILO CLEVE MACHADO e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

48. MEDIDA CAUTELAR - 999/2004 - AMALIA GRISELDA RIOS DE STEVANOVISCH E FILHOS x FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL e outro - Desp. de fls. 199... Cumpra-se o despacho de fl. 187. Int. À parte autora para pagamento das custas relativas à expedição dos ofícios no valor de R\$ 84,00. Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO ZENATO NEGRELE e OSEIAS AGUIAR.

49. DECLARATORIA INEXIST. DE DEBIT - 1223/2004 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA x EMBRATA - EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICACOES - Parte dispositiva da r. sentença de fls.155/165... Ex positis e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO desta Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, movida por Gessivaldo Oliveira Maia, em face de Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRAT-TEL, para: a) confirmar a liminar de fls. 37/38; b) declarar a inexistência do débito referente às faturas vencidas em 24.03.04 e 24.04.04 e vinculadas ao contrato de linha telefônica 91767480-6 da empresa ré; c) condenar a ré a pagar ao autor o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais, consignando que sobre referida verba incidirá correção monetária desde a data da prolação da sentença, seguindo as regras do Dec. 1544/95 e juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 406 do Novo CC combinado com

o artigo 161, §1º do CTN. Pela aplicação do princípio da sucumbência, nos termos da súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais, nos termos do artigo 20, §3º do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, atendendo ao grau de zelo do profissional, a importância e a natureza da causa, bem como ao trabalho desenvolvido e ao tempo necessário para esse trabalho. Fica consignado que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da presente decisão implicará na incidência de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescido em razão da Lei 11.232/05. P.R.I. Advs. MARCOS ANTONIO GERMANO, JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, MICHELE PATRICIA ROVARIS, JANAINA ROVARIS, RODRIGO CARDOSO DE SOUZA, ALESSANDRA MIZUTA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

50. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 1349/2004 - MARILDA HARTH x TSURO RESTAURANTE LTDA - Desp. de fls. 375... Tendo em vista o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exequente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. Nesta data, 23.11.07, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20070001674856. Aguarde-se resposta das instituições financeiras e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação de qualquer instituição financeira, voltem para consulta ao Sistema BACENJUD. Intimeções e diligências necessárias. Advs. CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK, JUNIA MARIA TAGUCHI e MARLUS ROBERTO SABER.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 1414/2004 - AMARILDO IZIDORO MACHADO x ABN AMRO BANJ S/AAYMORE FINANCIAMENTO - Desp. de fls.218... Considerando que o recurso foi protocolado tempestivamente em outra Vara deste Foro e Comarca por mero equívoco, recebo o recurso de apelação de fls. 207/217, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões. Int. Advs. ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS, ANDREZZA MARIA BELTONI, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

52. EMBARGOS A EXECUCAO - 225/2005 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x BELMIRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA - Desp. de fls.85... A substituição pelo espólio somente é possível com a comprovação da abertura do inventário/arrolamento. Deve o embargado comprovar tal fato ou então incluir todos os herdeiros no pólo passivo. Intime-se a parte embargada para trazer aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito à fl. 84. Int. Advs. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e FRANCISCO GARCIA RODRIGUES.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 240/2005 - MARINO DOS SANTOS x PORTOCRED S/A - Desp. de fls.219... Avoco os presentes autos. Considerando que não houve a concessão do benefício da assistência judiciária, intime-se para o preparo das custas. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Int. À parte autora para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 51,61. Advs. VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN e DENISE MONTIEL NUNES DAUDT.

54. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 327/2005 - PRICIELLA ARAGAO DE CAMARGO x SAND & CIA LTDA - MAISON VALENTINA e outro - Desp. de fls.47... Indefiro o pedido de fl. 46, visto que o feito não se encontra em fase de instrução, uma vez que os requeridos sequer foram citados ante a inércia da parte autora em retirar as cartas de citações (certidão de fl. 40). Redesigno audiência de conciliação para o dia 29/11/07, às 14h15min. Intime-se a requerente para retirar as cartas de citações, dando prosseguimento ao feito, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Desp. de fls. 48... Redesigno a audiência para o próximo dia 21/01/08, às 14h15min, cumprindo-se o r. despacho de fls. 47. Adv. ROSANA CRISTINA KRUPP.

55. ALVARA JUDICIAL - 865/2005 - BRUNA GABRIELA DOS SANTOS MELO e outro x ESP. JOSE CARLOS DOS SANTOS MELO - Desp. de fls.46... Expeça-se novo alvará na forma requerida, aguardando-se posterior prestação de contas. Int. Adv. JONAS BORGES.

56. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 924/2005 - BANCO VOLKSWAGEN S.A x JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA - Desp. de fls.56... Expeça-se ofício ao Juízo deprecado, como solicitado às fls. 55, para que se dê integral cumprimento à deprecata recebendo o bem em depósito, uma vez que a mesma tem por objeto a citação do réu para entrega do bem, depósito em juízo ou consignação do equivalente em dinheiro, bem como para contestar a ação. Int. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

57. INVENTARIO - 1073/2005 - MARILDA GALKOWSKI GUEDES NASTARI x ESP. MARCO AURELIO GUEDES NASTARI - Desp. de fls.30... Juntem-se as certidões do Registro de Imóveis dos bens a inventariar, bem como contrato social da empresa da qual o "de cujus" era sócio. Int. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

58. COBRANÇA - 1325/2005 - LYNX VIGILANCIA E SEGURANCA SC LTDA x WR TECNOMIDIA - Desp. de fls.56... Sobre o pedido de adjudicação de fls. 54/55, intime-se a parte executada para se manifestar. Adv. RODRIGO AGUSTINI.

59. EXECUCAO DE TITULO - 1349/2005 - MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA x INSTITUTO DE EDUCACAO TIRADENTES S.C LTDA e outros - Ao autor, para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38-verso/39-verso e para pagamento de custas regimentais complementares relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça no

valor de R\$99,00. Adv. MUIRAQUITAN SA CHAVES.

60. BUSCA E APREENSAO - 97/2006 - BANCO ITAU S.A x JOARI PRESTES PEREIRA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 55 (... decorreu o prazo de suspensão de 60 dias, conforme determinado às fls. 53). Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA.

61. REINTEGRACAO DE POSSE - 211/2006 - SAFRA LEASING S.A x DORACY ZAPPELINI FILHOS LTDA - Ao requerido para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$12,60. Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE e CARLOS EDUARDO ZANLUTTI.

62. ARROLAMENTO - 432/2006 - EDEMAR MEISSMER x ESP.MAX ALFREDO MEISSMER - À parte Autora, para retirar a carta de adjudicação. Adv. PAULO MANUEL DE S.B.VALERIO.

63. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 564/2006 - WALTER MACHADO VIEIRA x HEBE DE CARVALHO ALMEIDA e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 8,40. Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS e DANTE PARISI.

64. OBRIGACAO DE FAZER - 729/2006 - ESP. REINALDO SERGIO DE FRANCA KLUG x UNIMED DO ESTADO DO PARANA e outro - Deve a parte interessada, retirar a guia em Cartório para efetuar o pagamento das custas do Sr. avaliador judicial, de acordo com os termos do art. 19 e seus parágrafos do CPC, que importam em R\$652,00, no prazo de 5 dias, para cumprimento do mandado. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, PEDRO HENRIQUE XAVIER, DANIEL KRUGER MONTOYA e MAURICIO KAVINSKI.

65. COMINATORIA - 823/2006 - PAULO FRANCISCO ARANT MARTINS x AGUAS DA SERRA PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA - Desp. de fls.173... Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 171/172. Int. Advs. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, FABIANA PALOMEQUE MAGANHOTTE, PAULO VIEIRA DE CAMARGO e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR.

66. MONITORIA - 1104/2006 - WILSON LUIZ SCHLOTTAG x MARCELO BOROSCH - Desp. de fls. 115...Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 89/113, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões. Int. Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e ALAN MESNIKI.

67. INVENTARIO NEGATIVO - 1319/2006 - MARIA MOREIRA GABRIEL DE SOUZA x ESPOLIO JOAQUIM DE SOUZA - Desp. de fls.46... Aguarde-se no arquivo a manifestação das partes. Int. Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA.

68. RESSARCIMENTO - 1370/2006 - GARANTE SERVICOS DE APOIO S.C LTDA x LUIZ ANTONIO CORDEIRO e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 258 (... deixei de proceder emissão dos ofícios conforme solicitado às fls. 255 dos autos, por não constar nos mesmos o nº do CPF/MF da requerida Rosa Ribeiro Cordeiro). Advs. LUCILENA OLIVEIRA e PATRICIA PIEKARCZYK.

69. ARROLAMENTO - 1514/2006 - LAURA CABRINI DE OLIVEIRA x ESP. JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA - Desp. de fls.42... Aguarde-se por quinze dias conforme requerido. Int. Adv. DULCE IARA FERREIRA BONAT.

70. EXECUCAO DE TITULO - 1665/2006 - BANCO ITAU S/A x SILVIO PIASSA - Desp. de fls.105... Defiro parcialmente o pedido de fls. 103/104, no que tange à desnecessidade de ciência ao fiel depositário, bem como da lavratura do auto de avaliação. Entretanto, indefiro o pedido para que não seja dada a devida ciência ao Registro de Imóveis, tendo em vista o contido no item 5.8.4 do Código de Normas. Int. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

71. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 115/2007 - TANGRAM SISTEMAS EMPRESARIAIS LTDA x BERNARD SISTEMAS LTDA - Ciência à parte autora acerca da juntada da Carta Precatória (fls. 198/199). Advs. JOSE CARLOS ALVES SILVA, ANTONIO SERGIO PALU FILHO, JULIO SANTIAGO DA SILVA FILHO e SANDRO LOPES GUIMARAES.

72. OBRIGACAO DE FAZER - 215/2007 - JOAO ANTONIO TRELINSKI x PAMCARY CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA e outros - Desp. de fls.333...Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a requerida MultisatLtda, para se manifestar sobre a petição de fls. 329/3332. Int. Advs. MARCELO ALESSANDRO BERTO, GIOVANNA LEPRE SANDRI, NELSON BELTZAC JUNIOR, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, ARNO FERREIRA MULLER e ANGELA BENGHI.

73. DECLARAT. INEXIST. OBRIG. CAMBIA - 279/2007 - RANCHO GRANDE LTDA x VITOPAN RAÇÕES LTDA ME e outro - Desp. de fls.212... Anote-se como requer à fl. 211. Cite-se a segunda requerida, nos termos do despacho de fl. 207. Int. À parte autora para pagamento das custas de citação. Advs. BRÁULIO JOSE ROESLER, MAURO NOBREGA PEREIRA e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA.

74. MONITORIA - 321/2007 - CETE PISOS x VARSITY LONDON AGENCIA DE INVEST. INFORM. LTDA ME - Desp. de fls.26: Cite-se como requer às fls. 25. Int." "Ao autor para antecipar as custas para cumprimento do mandado" Adv. FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS.

75. REINTEGRACAO DE POSSE - 393/2007 - EDSON ZAMBAN x CRISTINA DAMBISKI - Desp. de fls.224...Anote-se a procuração de fl. 223. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de



5 (cinco) dias, conforme requerido às fl. 222. Int. Advs. FABIO AUGUSTO ZANLORENCI, FERNANDA BONO YOSHIKAWA, CARLOS RUBENS MOLLINI JUNIOR e JOSE FELDHAUS.

76. EXECUCAO DE TITULO - 454/2007 - BANCO SUDAMERIS S.A. x FT 7 VEICULO9S LTDA - Desp. de fls.70... Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça a fim de comunicar o cumprimento do contido no artigo 526 do CPC. Considerando a documentação juntada às fls. 53/55, defiro o pedido de substituição, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda BANCO ABN AMRO REAL S/A. Proceda-se à retificação na autuação e registros. Após, voltem para análise do pedido constante no item 2 de fls. 52. Int. Int. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA.

77. ORDINARIA - 455/2007 - LIVERCINO DA ROSA x HSBC - Desp. de fls.28... Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 25. Int. Adv. JONAS BORGES.

78. INDENIZACAO SUM. - 537/2007 - GILSON SAPLA x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA - Desp. de fls.42/43... Acolho a emenda da inicial de fls. 27. O documento de fls. 12 demonstra que o nome do autor aparece com restrição junto aos cadastros de restrição ao crédito por conta de registros solicitados pela ré. O autor, como se vê pelo documento de fls. 29/33, é garantidor do contrato de prestação de serviços firmados com a ré. Por fim, os documentos de fls. 14 e 28 demonstram que inexistente qualquer débito pendente de pagamento em relação ao contrato de que se cuida. Diante disto, não havendo dívida em aberto, verifica-se indevido o registro de restrição em nome do autor junto ao SERASA, visto que notório em razão do notório abalo de crédito que a negativação desencadeia. Assim, sendo, defiro o pedido liminar, que tem, na verdade natureza cautelar, para determinar o cancelamento da restrição registrada em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, em relação à ocorrência lançada por iniciativa da ré. Expeçam-se os ofícios necessários. Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/07, às 13h45min. Cite(m)-se o réu(s) para comparecer à audiência, ocasião em que, por intermédio de advogado, poderá(ão) apresentar defesa oral ou escrita acompanhada de documentos e acrescida de rol de testemunhas e em caso de pretender(em) prova pericial, indicação de quesitos e assistente técnico. Deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. Int. e dil. necessárias. Desp. de fls. 44... Redesigno a audiência para o próximo dia 21/01/08, às 13h45min, cumprindo-se o r. despacho de fls. 42/43. Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.

79. ORDINARIA DE COBRANCA - 711/2007 - JAIR FÉLIX x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls.52... Sobre a certidão de fl. 51, manifeste-se a parte requerente. Int. Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, JOAO CARLOS KREFETA e OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL.

80. SUMARIA DE COBRANCA - 768/2007 - ZALY JOSÉ ANDREAZZA e outro x HSBC BANK BRASIL BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO - Ao autor para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 14,20. Advs. ADEMIR FERNANDES CLETO, RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE, SAMIR NAOUAF HABALI e BEATRIZ SCHIEBLER.

81. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 929/2007 - JOAO ELOIR BASTOS x DTL ENTREPRISE LTDA - Desp. de fls. 40... Compulsando aos autos, verifiquei que o pedido de assistência judiciária gratuita não foi analisado. Assim, para fins de exame do pedido de assistência judiciária gratuita, intimem-se os autores para juntar aos autos comprovantes de rendimentos e declarações de próprio punho quanto à impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Neste sentido, convém trazer à baila parte do voto do DD. Des. Eugênio Achille Grandinetti, proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº302.035-7, 16ª Câmara Cível do T.J.PR.: "... Após, v. conclusos. Int. Adv. PAULO CESAR BULOTAS.

82. SUMARIA DE COBRANCA - 1048/2007 - CONDOMINIO RECANTO DAS HORTENCIAS x SARAH VON BIVENICZKO LOPER - Diga o requerido, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação juntada às fls.39/40. Adv. JOSELIA APARECIDA KUCHLER.

83. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1093/2007 - VALERIA MAZEPA MALHEIROS x ADENIR JOSÉ DA SILVA - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls.57/58. Advs. GIOVANA CRISTINA SZEREMETA LUIZ ZABROSKI, MANOEL R. MATOS NETO e ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES.

84. SUMARIA DE COBRANCA - 1451/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO SILVERTOWN x CASSILDA DISSENHA PORTES RANNO e outro - Desp. de fls. 44... Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/07 às 13h30min. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultará das provas dos autos. Int. Desp. de fls. 45... Redesigno audiência para o próximo dia 21/01/08, às 13h30min, cumprindo-se o item 02 do r. despacho de fls. 44. Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

85. SUMARIA DE COBRANCA - 1469/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE x BENTO LUIZ DA COSTA NETO e outro - Desp. de fls.42... Deverá a parte autora juntar procuração original nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/07 às 14h15min.

Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultará das provas dos autos. Int. Desp. de fls. 43... Redesigno audiência para o próximo dia 21/01/08, às 14h00min, cumprindo-se o item 03 do r. despacho de fls. 42. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

86. SUMARIA DE COBRANCA - 1475/2007 - CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO CUMPRIDO II x CLARICE MARIA e outro - Desp. de fls.33... Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/07 às 14h30min. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultará das provas dos autos. Int. Desp. de fls. 34... Redesigno a audiência para o próximo dia 23/01/08, às fls. 13h30min, cumprindo-se o item 02 do r. despacho de fls. 33. Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

87. DECLARATORIA - 1656/2007 - EDNA APARECIDA RODRIGUES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls.45... Defiro os benefícios da assistência judiciária. Celebrado entre as partes contrato de arrendamento mercantil (fls. 29/30) para pagamento das contraprestações no período compreendido entre 27/12/06 a 27/12/2011, sendo que a arrendatária parou de pagar as prestações a partir daquela vencida em 27/04/2007. Proposta ação para recuperação da posse do automóvel, celebraram as partes acordo na 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba no sentido de que "após a venda do veículo se o valor auferido não cobrir o total da dívida fica a Ré responsável pelo adimplemento do saldo remanescente" (fls. 33). A ré, arrendadora, acabou inserindo o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão do saldo que teria resultado. Só que não se recomenda a manutenção da inscrição já que é necessário se identificar o valor da venda do bem e qual efetivamente o saldo devedor resultante a fim de se saber se o resultado está correto, cabendo à ré provar isso. Defiro o pedido de tutela antecipada para se oficiar ao SERASA e SPC como requerido a fls. 24. Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo de 15 dias sob as cominações previstas no art. 285 do CPC. Int. À parte interessada para retirar os ofícios de fls. 47/48. Advs. MAURICIO BELESKE DE CARVALHO e MAURICIO MACHADO SANTOS.

88. ALVARA JUDICIAL - 1663/2007 - EMIR CALLUF FILHO e outro x ESP.EMIR CALLUF - Desp. de fls.17... Intimem-se os requerentes para emendar a inicial nos seguintes termos: a) esclarecer a razão pela qual os autos de inventário encontram-se paralisados há quase quatro anos; b) dar andamento aos autos 135/02, sob pena de extinção; c) tendo em vista que a inventariante não foi destituída de seu encargo e que não houve a últimação da partilha dos bens, os herdeiros não detêm legitimidade para pleitear, em nome próprio, a alienação do bem; d) considerando que o imóvel possui outros condôminos, comprovar a obediência ao disposto no artigo 504 do Novo CC (não há comprovação de que as firmas lançadas no documento de fls. 10 seja efetivamente dos outros condôminos). Int. e dil. necessárias. Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO.

89. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1684/2007 - REJANE KARAM x BANCO ITAU S A - Desp. de fls.106... Apensem-se aos autos 350/2007. Após, voltem conclusos. Int. Adv. HUMBERTO SARAN SOLON.

90. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 1709/2007 - REMYR PAULO VANZO x SHEILA YARED CASTILHO VENANCIO e outro - Desp. de fls.40... Anote-se o benefício da prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1211-A do CPC. Intime-se o exequente para fundamentar sua pretensão executiva, principalmente no que se refere à exigibilidade da cambial que instrui a inicial. Após v. conclusos. Int. e dil. necessárias. Adv. LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO.

91. EXECUCAO DE TITULO - 1715/2007 - TREE TOOLS INFORMACAO LTDA x PAULO CESAR KRUGER - ME e outro - Desp. de fls. 18... Cite-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo o por embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do artigo 668 do Código de Processo Civil. Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, identificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. Atendendo o disposto no artigo 20, § 4º Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade. Int. e dil. necessárias. À parte autora para pagamento das custas de citação. Adv. MANOEL CARLOS DA SILVA.

92. REINTEGRACAO DE POSSE - 1716/2007 - CIA ITAU-

LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x HERODES CONCEIÇÃO DE PAULA - Desp. de fls.20... Deve o autor emendar a inicial comprovando a mora do requerido, a fim de que fique caracterizado o esbulho. Int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

93. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 1719/2007 - TRORIBEL COLCHÕES x ADRIANA SERRA LEANDRO - Desp. de fls.09... Recebo a exceção, suspendendo o processo principal (art. 306 do CPC). Intime-se o excepto para em 10 dias manifestar-se. Int. Advs. PEDRO MARINI NETO e JAIR APARECIDO AVANSI.

94. INTERDICAÇÃO - 1723/2007 - MARIA INEZ GOMES FERREIRA x LEANDRO TOSIN - Deve a parte interessada retirar guia para recolhimento das custas referentes diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$222,75, para cumprimento do mandado - prazo de 5 (cinco) dias, bem como retirar o ofício de fls. 61 mediante pagamento das custas para expedição do ofício no valor de R\$ 7,00 . Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA e NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA.

95. INICIAIS - 2000/2007 - x - Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. Artigo 257 do CPC):

1) Ação de Revisão Contratual - EDSON ALMEIDA LUNZ x BANCO BRADESCO S/A , no valor de R\$609,00 + R\$49,50 (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.: VALNEI PINHEIRO DA VEIGA

2) Ação de Busca e Apreensão - BANCO PANAMERICANO S/A x ANDERSON APARECIDO FERREIRO MACHADO, no valor de R\$336,00 + R\$247,50 (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.: NELSON PASCHOALOTTO

## 6ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº 233/2007 - SEXTA VARA CIVEL  
DR. ANA LUCIA FERREIRA e JULIA CONCEIÇÃO M.F. DE ARAUJO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	0023	000010/2002
	0083	001180/2007
ADILSON LUIS FERREIRA	0004	000518/1992
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH	0104	001173/2007
ADRIANE ABRAO RIBAS	0040	000169/2005
ADRY RAITANI JUNIOR	0008	000378/1998
AIRTON SAVIO VARGAS	0048	000813/2005
ALCIDES PAVAN CORREA	0046	000474/2005
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIG	0066	001459/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0009	000559/1998
ALEXANDER SILVA SANTANA	0010	000235/1999
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	0101	001775/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0053	000004/2006
ALIA HADDAD	0005	000209/1993
ALINE BORGES LEAL	0068	001667/2006
ALTAIR DE OLIVEIRA	0075	000501/2007
AMADEU ALICE NETTO	0061	000958/2006
ANA CRISTINA HOOGFVOONIX	0021	001018/2001
ANA LUCIA CABEL LIMA	0068	001667/2006
ANA PAULA CANTAO	0022	001142/2001
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0051	001318/2005
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y	0048	000813/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA	0057	000465/2006
ANDREA REGINA CARVALHO DE	0028	001061/2002
ANDREIA MARINA LATREILLE	0008	000378/1998
	0021	001018/2001
ANGELA MARIA GRIBOGGI	0001	000379/1986
ANNA MARIA ZANELLA	0054	000010/2006
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI	0071	000318/2007
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI	0006	000324/1995
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0018	001148/2000
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA	0025	000732/2002
ARLINDO MENDES DE SOUZA	0103	001172/2007
BENEDITO APARECIDO TUPONI	0026	000740/2002
BIANCA LISBOA DA CAMARA B	0003	000058/1992
BLAS GOMM FILHO	0008	000378/1998
	0021	001018/2001
BRUNA MARIA MENEGALE BOGU	0034	000752/2004
BRUNO MIRANDA QUADROS	0089	001556/2007
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA	0051	001318/2005
CARLA ELIZA DOS SANTOS	0066	001459/2006
CARLA FABIANA EVERS	0020	000606/2001
	0027	000908/2002
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	0025	000732/2002
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV	0093	001618/2007
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	0051	001318/2005
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR	0063	001082/2006
CARLYLE POPP	0012	000531/1999
	0018	001148/2000
CELIA INES DA SILVA	0052	001369/2005
CESAR AUGUSTO GAVRON	0026	000740/2002
CESAR RICARDO TUPONI	0026	000740/2002
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0045	000472/2005
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO	0077	000561/2007
CRYSTIANE LINHARES	0102	001779/2006
DANIEL DE CARVALHO	0016	000239/2000
DANIEL HACHEN	0043	000282/2005
DANIELE DE BONA	0060	000720/2006
DANIELE POTRICH LIMA DAS	0021	001018/2001
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	0015	000197/2000
	0062	001032/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0060	000720/2006
DIONEI SCHENFELD	0032	000934/2003
EDILSON LUIZ WARMLING FIL	0001	000379/1986
EDSON DE OLIVEIRA	0005	000209/1993
ELCIO LUIZ KOVALHUK	0057	000465/2006
ELIAQUIM SOARES DE QUEIRO	0002	000327/1991

ELISANDRE MARIA BEIRA 0023 000010/2002  
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0026 000740/2002  
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0046 000474/2005  
ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0083 001180/2007  
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0078 000766/2007  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0049 000978/2005  
FERNANDA F. MAFRA PARUCKE 0021 001018/2001  
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0044 000359/2005  
FERNANDO CESAR DA COSTA F 0005 000209/1993  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0041 000207/2005  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0055 000035/2006  
0085 001332/2007  
FLAVIO NUNES DE MEIRELLES 0003 000058/1992  
FRANCOIS GNOATTO JUNIOR 0010 000235/1999  
FREDERICO AUGUSTO KURAMOT 0095 001738/2007  
0096 001739/2007  
0050 001245/2005  
0024 000501/2002  
0032 000934/2003  
0023 000010/2002  
GIORGIA COELHO KOERICH 0020 000606/2001  
GUILHERME BORBA VIANNA 0012 000531/1999  
0018 001148/2000  
0046 000474/2005  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0073 000344/2007  
0084 001206/2007  
0030 000114/2003  
0070 000334/2007  
0040 000169/2005  
0007 000104/1998  
0073 000344/2007  
0084 001206/2007  
0023 000010/2002  
JEFERSON ALESSANDRO TEIXE 0031 000882/2003  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0014 001289/1999  
JOAO LEONEL GABARDO FIL 0087 001439/2007  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0038 000070/2005  
JOSE CARLOS DIZZIEL MACHA 0066 001459/2006  
Jose Carlos Laranjeira 0007 000104/1998  
Jose Claudio Del Claro 0050 001245/2005  
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0032 000934/2003  
JOSE SILVIO GORI FILHO 0094 001728/2007  
JOSUE DYONISIO HECKE 0063 001082/2006  
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0076 000536/2007  
JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0011 000315/1999  
JULIANA PETCHEVIST 0080 001083/2007  
JULIANE CRISTINA CORREA D 0085 001332/2007  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0098 001769/2007  
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0012 000531/1999  
Julio Cesar Dalmolin 0049 000978/2005  
KARINA KUSTER 0056 000058/2006  
KARINE CRISTINA DA COSTA 0060 000720/2006  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0068 001667/2006  
0079 001061/2007  
KEILE CRISTINA BIEZUS 0050 001245/2005  
KELLI MATEVICZ 0019 001353/2000  
KLAUS SCHNITZLER 0039 000085/2005  
LAURO ARTUR GUIMARAES SE 0010 000235/1999  
LEANDRO AGUIAR PICCINO 0022 001142/2001  
LEONARDO DA COSTA 0011 000315/1999  
LEONARDO GONÇALVES TESSLE 0051 001318/2005  
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0013 000559/1999  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0047 000766/2005  
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0029 001536/2002  
LUCIA MARIA BELONI CORREA 0022 001142/2001  
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0070 000312/2007  
LUCIANE LOPES ALVES 0017 000630/2000  
0035 001014/2004  
0089 001556/2007  
0097 001748/2007  
0095 001738/2007  
0096 001739/2007  
0042 000256/2005  
0095 001738/2007  
0096 001739/2007  
0100 001779/2007

GABRIEL JOCK GRANADO  
GERALDO MOCELLIN

GILBERTO ADRIANE DA SILVA  
GIORGIA COELHO KOERICH  
GUILHERME BORBA VIANNA

GUILHERMO PARANAGUA E CUN  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY

HELDER MACARIO DA CRUZ  
IDELANIR ERNESTI  
IGOR FILUS LUDKEVITCH  
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES S  
JANAINA GIOZZA AVILA

JAQUELINE LOBO DA ROSA  
JEFERSON ALESSANDRO TEIXE

JOAO LEONEL ANTOCHESKI  
JOAO LEONEL GABARDO FIL

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO  
JOSE CARLOS DIZZIEL MACHA

Jose Carlos Laranjeira  
Jose Claudio Del Claro

JOSE FRANCISCO CUNICO BAC  
JOSE SILVIO GORI FILHO

JOSUE DYONISIO HECKE  
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN

JULIANA DE CARVALHO ANTUN  
JULIANA PETCHEVIST

JULIANE CRISTINA CORREA D  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA

JULIO BARBOSA LEMES FILHO  
Julio Cesar Dalmolin

KARINA KUSTER  
KARINE CRISTINA DA COSTA

KARINE SIMONE POFAHL WEBE  
KEILE CRISTINA BIEZUS

KELLI MATEVICZ  
KLAUS SCHNITZLER

LAURO ARTUR GUIMARAES SE  
LEANDRO AGUIAR PICCINO

LEONARDO DA COSTA  
LEONARDO GONÇALVES TESSLE

LEONARDO XAVIER ROUSSENQ  
LEONEL TREVISAN JUNIOR

LINCOLN TAYLOR FERREIRA  
LUCIA MARIA BELONI CORREA

LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD  
LUCIANE LOPES ALVES

0035 001014/2004  
0089 001556/2007  
0097 001748/2007  
0095 001738/2007  
0096 001739/2007  
0042 000256/2005  
0095 001738/2007  
0096 001739/2007  
0100 001779/2007

LUCIANE SILVA JARDIM CRU  
LUCIOLA LOPES CORREA

LUIS EDUARDO MIKOWSKI  
0095 001738/2007  
0096 001739/2007  
0100 001779/2007

LUIS FERNANDO NADOLNY LOY  
LUIS OSCAR SIX BOTTON

LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN  
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR

0021 001018/2001  
0087 001439/2007  
0098 001769/2007  
0066 001459/2006  
0045 000472/2005  
0075 000501/2007  
0058 000503/2006  
0031 000882/2003  
0004 000518/1992  
0005 0



MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0048	000813/2005
LYLON MAFFINI	0067	001656/2006
MEIRE MARTINS DE OLIVEIRA	0043	000282/2005
MICHELE TATIANA SOUTO COS	0008	000378/1998
MICHELE APARECIDA GANHO	0063	001082/2006
MICHELLE CRISTINA ALVES N	0099	001770/2007
MIEKO ITO	0076	000536/2007
MILTON TEODORO DA SILVA	0030	000114/2003
MOACYR CORREA NETO	0046	000474/2005
MOYSES GRINBERG	0100	001771/2007
NELSON PASCHOALOTTO	0088	001545/2007
NEUDI FERNANDES	0019	001353/2000
ODILON DE QUEIROZ JUCA FI	0003	000058/1992
ODILON MENDES JUNIOR	0030	000114/2003
PATRICY MILENA SANCHES CA	0011	000315/1999
PAULO ROBERTO BARBIERI	0047	000766/2005
PAULO ROBERTO GOMES	0065	001318/2006
PAULO SERGIO WINCKLER	0090	001564/2007
PETER AMARO DE SOUZA	0013	000559/1999
PETRICIA DE FATIMA LEMES	0032	000934/2003
RAFAEL FURTADO MADI	0046	000474/2005
RAFAELA VIALLE STROBEL	0045	000472/2005
RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT	0034	000752/2004
REGINA TANIA BORTOLI	0021	001018/2001
REGIS PASSOS DE SOUZA	0103	001172/2007
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	0059	000664/2006
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI	0020	000606/2001
ROBERLEI ALDO QUEIROZ	0076	000536/2007
ROBERTA ONISHI	0036	001105/2004
RODRIGO DA ROCHA LEITE	0092	001616/2007
RODRIGO DA ROCHA ROSA	0025	000732/2002
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	0086	001375/2007
RODRIGO PASSOS	0042	000256/2005
ROGERIO COSTA	0091	001610/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SI	0070	000312/2007
RONALD ROESNER JUNIOR	0063	001082/2006
RONE MARCOS BRANDALIZE	0006	000324/1995
RONY MARCOS DE LIMA	0026	000740/2002
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI	0035	001014/2004
	0089	001556/2007
SABRINA DE CAMARGO OLIVEI	0017	000630/2000
SANDRA REGINA SBORZ	0027	000908/2002
SEBASTIAO ANTUNES FURTADO	0046	000474/2005
SELMA CRISTINA SAITO AZEV	0043	000282/2005
SELMA PACIORNIK	0031	000882/2003
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH	0076	000536/2007
SILVIA ARRUDA GOMM	0021	001018/2001
Solange Wuicik Ferreira	0004	000518/1992
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0013	000559/1999
THAIS AMOROSO PASCHOAL	0049	000978/2005
VALDENIR DIELLE DIAS	0022	001142/2001
VALDOMIRO LIMA NETO	0003	000058/1992
VANDA LUCIA TAVARES DE BA	0012	000531/1999
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT	0060	000720/2006
	0067	001656/2006
VANESSA SIMONATO GOMES	0082	001151/2007
VANIA REGINA MAMESSO LUDK	0040	000169/2005
VANISE MELGAR TALAVERA	0037	001478/2004
VICENTE HIGINO NETO	0033	000022/2004
VILSON STALL	0044	000359/2005
WALMOR ADAO SCHMITT NETO	0081	001087/2007
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0039	000085/2005
	0042	000256/2005
	0095	001738/2007
	0096	001739/2007
	0100	001771/2007
WALTER TOFFOLI	0029	001536/2002
WILIAN DE ARAUJO HERNANDE	0069	000040/2007
WROBPT TAPPETTY WROBEL	0105	001174/2007
ZENAIDE CARPANEZ	0028	001061/2002
ZENICE MOTA CARDOZO	0054	000010/2006

1. ARROLAMENTO - 379/1986 - DIAIR BASSANO LOYOLA PIRES x ESP. JOAO LOYOLA PIRES - Diante do contido nas certidoes de fls. 172-vº, arquivem-se, se não houver manifestação dos interessados no prazo de cinco dias. Int.- Adv. ANGELA MARIA GRIBOGGI e EDILSON LUIZ WARMLING FILHO.

2. ALVARA JUDICIAL - 327/1991 - ALFREDO JURCHAKIS x ESP. MARIA ROSA COSTA E SILVA - Diante do insucesso de intimação pessoal dos Requerentes, cumpre-se o segundo paragrafo do despacho de fls. 150, com a intimação ficta das partes. Int. - Adv. ELIAQUIIM SOARES DE QUEIROZ. - 140/83

3. BUSCA E APREENSAO/EXECUCAO - 58/1992 - CONS.NAC.GARIBALDI.ADM.CON.S/C x SIRLEI MARIA ANTUNES SPIESS. - A vista do r. pronunciamento ministerial de fls. 222, defiro pedido de suspensão formulado a fl. 219, pelo Sindicato da Massa Falida, pelo prazo de noventa dias. Int. - Adv. FLAVIO NUNES DE MEIRELLES, BIANCA LISBOA DA CAMARA BRASIL, ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO e VALDOMIRO LIMA NETO.

4. COMINATORIA - 518/1992 - ARAFAT ABDEL JALIL x CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA - Não obstante dos argumentos de fls. 601 a 604, não cabe a este Juízo determinar que o Detran-PR., promova a liberação do veículo, considerando que os ofícios de fls. 591 a 569 dão conta da averbação em razão dos autos que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Cível desta Capital. Deste modo, caberá a parte interessada diligenciar perante mencionada Vara, o levantamento das restrições. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. - Adv. ADILSON LUIS FERREIRA, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e Solange Wuicik Ferreira.

5. INVENTARIO - 209/1993 - MATHILDE TABORDA DE OLIVEIRA SILVA x ESP. EMILIO RIBEIRO DA SILVA FILHO - Considerando que já houve o desarquivamento postulado no petitorio de fls. 561, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias, juntando inclusive o devido substabelecimento, se o caso. Int. - Adv. MAJOLY ALINE ARAUJO DOS

ANJOS, FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA, MAURO ANTONIO MACHADO FUZZO, ALIA HADDAD e EDSON DE OLIVEIRA, EVERTON FELIZARDO.

6. SUSTACAO DE PROTESTO - 324/1995 - ALDIR BORGEO e outro x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Malgrado os argumentos de fls. 75/76, reporto-me ao segundo paragrafo de fl. 73, quanto a necessidade de intimação pessoal dos Requerentes. Diligencie a Escrituraria o necessário. - Adv. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO e RONE MARCOS BRANDALIZE.

7. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 104/1998 - EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A. x RENITO RAIMUNDO PIAIA e outro - A vista da inércia da parte Credora, configurada pelas certidoes de fls. 233-vº, arquivem-se, provisoriamente, se não houver impulso no prazo de cinco dias. Int. - Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES SILVA e Jose Carlos Laranjeira.

8. ORDINARIA REVISIONAL - 378/1998 - ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL - Recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos e os acolho, para suprir a omissão, no que tange ao valor de R\$ 53.937,31, deixando claro que a atualização deverá ser feita da data do levantamento da importância, ou seja, 27.06.2006 (fl. 755 e verso) até a data da conta. Cumprase o que foi determinado à fl. 819, com o acrescimento ora consignado. Intimem-se. Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANA SOUTO COSTA, ANDREIA MARINA LATREILLE, BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, ADYR RAITANI JUNIOR e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL.

9. SUSTACAO DE PROTESTO/EXECUCAO - 559/1998 - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A x HELCIO RENATO LIMA DOS SANTOS - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para homologação da desistência. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 116,00, no prazo de 10 dias. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

10. INVENTARIO - 235/1999 - WALTER DAMENHAUER x ESP. ROSI MARIA BANDEIRA DE ASSIS - Diante do contido nas certidoes de fls. 220-vº, intime-se o inventariante, pessoalmente, para dar andamento no processo no prazo de cinco dias, sob pena de remoção. Int. - Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWS, FRANCOIS GNOATTO JUNIOR e LAURO ARTUR GUIMARAES SE RIBEIRO.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 315/1999 - CALLIARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ARNALDA MELLO - A vista da inércia da parte Credora, configurada pelas certidoes de fl. 155-vº, arquivem-se ate nova manifestação da parte interessada. Int. - Adv. JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, PATRICY MILENA SANCHES CALLIARI, MARIANA BASTOS DA PORCUNCULA e LEONARDO DA COSTA.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 531/1999 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RONNU ROGERS MARTINS e outro - Diante do contido na petição de fls. 151/153, retifique-se o polo ativo para UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Diligencias necessárias. Indefiro o pedido de intimação na forma pretendida pela parte Exequite, considerando que o dispositivo legal invocado não se aplica a execução de título extrajudicial, como, aliás, já restou decidido no despacho de fls. 111. Ao Sr. Avaliador, para avaliação do bem penhorado, devendo a parte Exequite antecipar as custas atinentes a referida diligência. De-se ciência a parte Executada acerca dos cálculos apresentados pelo Exequite. Intimem-se. - Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, CARLYLE POPP e GUILHERME BORBA VIANNA.

13. NULIDADE C/TUTELA ANTECIPADA - 559/1999 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x IVAN FERNANDES DIAS - Diante do contido na certidão de fl. 271, manifestem-se a parte Exequite em prosseguimento. Int. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e PETER AMARO DE SOUZA.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 1289/1999 - BANCO BRADESCO S/A x D.C. MOCELIN E CIA LTDA e outros - Diga sobre o prosseguimento. Int. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR - 197/2000 - D.C. MOCELIN E CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte Devedora para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de incidir multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido. Em caso de não pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int. - Adv. MARCOS ANTONIO BARBOSA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

16. INVENTARIO - 239/2000 - IRACEMA DE RAMOS DE ARAUJO x ESP. RUBENS DE ARAUJO - Sobre o prosseguimento do inventario ou, ainda, do interesse na conversão para o celere rito de Arrolamento, manifeste-se a Sra. Inventariante no prazo de dez dias. Int. - Adv. DANIEL DE CARVALHO.

17. ORDINARIA-FASE DE EXECUCAO - 630/2000 - CONTINENTAL BANCO S/A x WATERLOO MARCHESINI JUNIOR - Assiste razão a parte Exequite em suas argumentações de fls. 215 a 217, porquanto o merito desta ação já foi enfrentado na sentença de fls. 149 a 153, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 154-vº. Deste modo, a pretensão de fls. 200/201 da parte adversa, deverá ser deduzida em demanda autônoma, posto que, nestes autos somente e possível a

execução do julgado, porém, como houve pedido de arquivamento, deve a parte Credora, dizer se esta abdicando de executar as verbas decorrentes da sucumbência. Int. - Adv. SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA e LUCIANE LOPES ALVES.

18. REPETICAO DE INDEBITO - 1148/2000 - CONSTRUTORA FORLESS LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Defiro pedido de fl. 1358, de concessão do prazo improrrogável de cinco dias, para o depósito da primeira parcela dos honorários periciais. Int. - Adv. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, MARCIA J. VIEIRA SIMONES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.

19. NULIDADE C/TUTELA ANTECIPADA - 1353/2000 - PANAMERICANA ADMINISTRADORA DE TELEFONES LTDA x DELTA CURSOS DE COMPUTACAO E COMERCIO DE LIVROS e outro - Diante do contido na certidão de fls. 505v. renovo o prazo de cinco dias para a parte Requerente efetuar o preparo das custas remanescentes. Também no referido prazo, devesse juntar procuração com poderes específicos para desistir. Int. - Adv. NEUDI FERNANDES e KELLI MATIEVICZ.

20. BUSCA E APREENSAO - 606/2001 - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CURITIBA SC-LIQUIDACA x MARIO SERVILHANO - A vista das certidoes de fls. 108-vº, intime-se a parte Requerente, na pessoa de seu representante legal, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Int. - Adv. MARCOS ANTONIO ZAITER, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS, CARLA FABIANA EVERS e GIORGIA COELHO KOERICH.

21. EMBARGOS A EXECUCAO - 1018/2001 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - Recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, no entanto não vejo motivos para acatar o efeito infringente perseguido, visto que caberá à entidade de classe apurar se houve ou não infração por parte dos advogados ao Estatuto da Advocacia ou ao Código de Ética; este Juízo determinou a remessa das peças porque, em princípio, há evidências de infringência. Veja-se que a NF de 11.340 dos presentes autos diz respeito a honorários de sucumbência (nos autos de Revisional, é certo), no valor de R\$ 9.932,65 e é datada de 30.09.2006. Acontece que a autorização judicial para o levantamento dos honorários da sucumbência verificou-se em 27.04.2004, no valor de R\$ 26.030,35 (conforme fl. 701), sendo recebido o alvará pelo advogado Dr. Luiz Antonio Pereira Rodrigues, OAB/PR 34.955, em 01.09.2004, conforme se vê de fl. 703 verso dos autos 378/98. Não há semelhança de valor e data para que fosse encaminhada a nota fiscal mencionada acima. Como dito, este Juízo apenas determinou a notícia dos fatos à OAB/PR, com cópias de documentos dos autos; não está emitindo juízo de valor; cabe ao órgão de classe apurar se houve ou não infração. Rejeito, assim, os Embargos, mantendo a decisão em questão. Intimem-se. - Adv. BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, FERNANDA F. MAFRA PARUCKER E SILVA, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI e ANA CRISTINA HOOGFVOONIX XAVIER.-378/98

22. ORDINARIA-FASE DE EXECUCAO - 1142/2001 - SINDICADO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, ASS. X A.A.B.B. (CURITIBA) - Certificado o preparo de custas e, observadas as cautelas de praxe, expeça-se alvará conforme o postulado as fls. 559/560. Quanto ao pleito de fls. 562 a 564, manifeste-se a parte Executada no prazo de cinco dias. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 75,60, no prazo de 10 dias. Adv. LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, VALDENIR DIELLE DIAS, LEANDRO AGUIAR PICCINO e ANA PAULA CANTAO.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 10/2002 - IVAYR SCHMIDT x BANCO DO BRASIL S.A. e outros - A vista dos documentos que comprovam o bloqueio e transferência dos valores, determino seja lavrado termo de penhora, que deverá ser assinado, tão somente, por esta magistrada. Int. - Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, ELISANDRE MARIA BEIRA, JAQUELINE LOBO DA ROSA e ACACIO CORREA FILHO.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 501/2002 - COTA & BERGAMIN LTDA x DT DEMOLICAO E TERRAPLANAGEM LTDA - Diante do desinteresse da parte Exequite, configurado pelas certidoes de fls. 119-vº, arquivem-se até nova provocação da parte Credora. Int. - Adv. GERALDO MOCELLIN.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 732/2002 - ADEMIR DE OLIVEIRA x HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU - A vista da certidão de fls. 525-vº e considerando, ainda, que o Requerente, ora Executado, é beneficiário da gratuidade, arquivem-se até nova manifestação dos interessados. Int. - Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA e RODRIGO DA ROCHA ROSA.

26. OBRIGACAO DE FAZER - 740/2002 - ELAINE CRISTINA ZANON x INES LUIZ DALPONTE - Diante do contido nas certidoes de fls. 330-vº, concedo prazo de cinco dias para a parte Credora dar impulso ao processo, sob pena de arquivamento. Int.-Adv. CESAR RICARDO TUPONI, BENEDITO APARECIDO TUPONI JR., RONY MARCOS DE LIMA, EMIR MARIA SECCO DA COSTA e CESAR AUGUSTO GAVRON. - 653/01

27. BUSCA E APREENSAO - 908/2002 - CONSORCIO RENAUULT DO BRASIL S/C LTDA x FRANCISCO GLAUCIO DE LIMA - Defiro pedido de fls. 165, de citação nos endereços indicados, devendo a parte Requerente antecipar as custas para realização dos atos. Int. - Adv. MARCOS ANTONIO ZAITER, CARLA FABIANA EVERS e SANDRA REGINA SBORZ.

28. INVENTARIO - 1061/2002 - MARIA KOSIBA CORDEIRO x ESP. IZIDIO CORDEIRO - Primeiramente e, diante do contido na certidão de fls. 263, concedo prazo de cinco dias para a formalização do termo de fls. 258/260, sob as penas da lei. Int. - Adv. ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS e ZENAIDE CARPANEZ.

29. OBRIGACAO DE FAZER - 1536/2002 - ELIS MARIA DE SOUZA CARDOSO x ECORA SA EMP. DE CONST. DE RE-CUPERACAO DE ATIVOS - Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a parte Exequite em cinco dias. Int. - Adv. WALTER TOFFOLI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

30. IMISSAO DE POSSE - 114/2003 - IVAN LUIZ DE ANDRADE e outro x CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES e outro - A vista do contido nas petições de fls. 544/545 e 547, aguarde-se a solução definitiva dos autos a que se refere a interlocutória de fl. 532. Int. - Adv. MILTON TEODORO DA SILVA, HELDER MACARIO DA CRUZ e ODILON MENDES JUNIOR.

31. USUCAPIAO - 882/2003 - NICOLE DE FATIMA SENEAGLIA x ESP. IVANA SENEAGLIA SCHUERTZ - Antes de designar audiência de instrução e julgamento, na forma do item "3" do r. pronunciamento ministerial de fls. 322/323, concedo o prazo, sucessivo, de dez dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Int. - Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO, SELMA PACIORNIK e JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDA. - 1680/02

32. INDENIZACAO C/ TUTELA - 934/2003 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARIGUI x WB CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Concedo prazo de cinco dias para a parte Credora informar se considera satisfeita a obrigação, no que respeita as verbas da sucumbência, sob pena de extinção e arquivamento com amparo no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, se permanecer inerte. Int. - Adv. GERALDO MOCELLIN, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD e PETRICIA DE FATIMA LEMES BACH.

33. APREENSAO E DEPOSITO/EXECUCAO - 22/2004 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x CHOCOLATES KALORE LTDA - A vista da certidão de fl. 143, defiro pedido de fls. 142, de restituição do prazo para a Exequite responder a exceção articulada pela parte adversa. Int. - Adv. MARCELO BERVIAN e VICENTE HIGINO NETO.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 752/2004 - ANTONIO FABIANO DEMENECK x JOSE EUDES MONTEIRO - Indefiro o pedido de penhora na forma pretendida as fls. 152, considerando que a empresa onde o Requerido é sócio administrador não é parte nesta execução. Manifeste-se, pois, o Exequite em prosseguimento. Int. - Adv. BRUNA MARIA MENEAGLE BOGUCHESKI, MARCIO PASCHENDA NEVES e RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS.

35. BUSCA E APREENSAO - 1014/2004 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RAFAEL DOS SANTOS - Indefiro o pedido de fl. 67, porquanto o processo nao pode permanecer paralisado a merce dos interesses da parte Requerente e, portanto, devesse dar andamento no processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Int. - Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e LUCIANE LOPES ALVES.

36. MONITORIA-FASE EXECUCAO - 1105/2004 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MIRLEI VENTURA GUIMARAES - Diante do desinteresse da parte Exequite, configurado pelas certidoes de fls. 100-vº, arquivem-se até nova provocação da parte Credora. Int.- Adv. MARCELO LUIZ DREHER e ROBERTA ONISHI.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 1478/2004 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COM.ADM.REGIONAL x GRAZIELE DOS SANTOS ALVES - Defiro pedido de fls. 87/88. Desentranhe-se o mandado para penhora e demais atos, certo que o Sr. Oficial de Justiça, antes da providência, devesse certificar que nao se trata de conta destinada ao credito de salario. —Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as despesas com custas do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.

38. REPARACAO DE DANOS - 70/2005 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - COND. V x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao Requerido para prosseguimento do feito, retirando os ofícios para expedidos para o devido cumprimento. Int.- Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

39. DECLARATORIA C/TUTELA - 85/2005 - FERNANDO BECKER OSTASZEVSKI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Renovem-se a intimação dos Requerentes para os fins do despacho de fl. 2309, desta vez por mandado e como diligência do Juízo. Int. - Adv. KLAUS SCHNITZLER e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 169/2005 - AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x EDEVANNIR MORENO GOIS - Defiro pedido de fls. 60, de suspensão da execução ate nova manifestação da parte Credora. Int. - Adv. IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO LUDKIVITCH e ADRIANE ABRAO RIBAS.

41. ORDINARIA DE COBRANCA - 207/2005 - BANCO DO BRASIL S.A. x LISBOA JR COMERCIAL LTDA e outro - Vistos em saneador: 1. Dúvida não há quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado de forma pacífica pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que, a respeito, editou a Súmula n.º 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. O ônus da prova já é do autor, relativamente ao fato



constitutivo de seu direito, cabendo aos réus somente a prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, razão pela qual deixo de inverter o ônus da prova. Inobstante isso, esclareço que incumbe ao banco autor fornecer toda a documentação pertinente à realização da prova técnica, porque, pela sua organização, presume-se que esteja na posse de todos os documentos que se façam necessários a elucidação dos quesitos. 3. As partes estão devidamente representadas, encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual, declaro o feito saneado. 4. Fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) existência de anatocismo; b) existência de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa. 5. Defiro a produção de prova pericial, nomeando para esta finalidade o Sr. Flavio Tozin, sob a fé de seu grau, devendo observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. 6. As partes, no prazo legal, poderão indicar assistente técnico e ofertar quesitos. Após a oferta destes, deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, cujo pagamento será feito ao final, pela parte vencedora, uma vez que a prova foi requerida pelos réus, através de Curador Especial. Desde logo, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação do laudo. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

42. DECLARATORIA DE NULIDADE - 256/2005 - RAUL DO NASCIMENTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - A vista das certidões de fls. 233-vº, manifeste-se o banco Requerido no prazo de cinco dias, inclusive no que respeita a intenção de antecipar os honorários na forma a que se comprometeu a fl. 230. Int.- Adv. RODRIGO PASSOS, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR. - 108/05

43. SUSTACAO DE PROTESTO - 282/2005 - GRAFICA E EDITORA POSIGRAF S/A x MARCOS EDENIR POLICARPO ME e outro - A vista dos argumentos de fls. 159/160, defiro o pedido de citação por edital, com prazo de vinte dias. Apresentar o resumo. - Adv. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, MEIRE MARTINS DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEN.

44. EXECUCAO HIPOTECARIA - 359/2005 - BANCO BANESTADO S/A x HELIO BATISTA DE SOUZA - Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a parte Credora no prazo de cinco dias. Int.- Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e VILSON STALL.

45. MONITORIA - 472/2005 - ALCOA ALUMINIO S/A x CONSTRUTORA CG LTDA - Argumenta a Requerente que é credora da Requerida do valor de R\$40.194,13, em razão de venda de produtos conforme duplicatas acostadas aos autos, pelo que requer a procedência do pedido para a condenação da Requerida a pagar o valor devido atualizado. Preliminar - Falta de interesse de Agir Afasto a preliminar argüida porque a embargante não apresentou nenhum fundamento para fazer valer a preliminar argüida. Não explicitou os motivos pelos quais entende faltar à embargada o interesse processual e não é permitido ao Juízo presumir o que a parte deseja. Por estes motivos, não há como acolher tal preliminar. Processo em ordem, declaro o saneado. Indefero a produção de prova pericial requerida pela embargante porque esta, embora tenha consignado que não concorda com o valor cobrado, sequer indicou onde estaria o erro de cálculo ou das duplicatas, ou seja, não justificou a necessidade e pertinência da produção de prova pericial. Assim, entendo que o presente feito pode ser julgado no estado em que se encontra. Após o decurso do prazo recursal desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. - Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e RAFAELA VIALLE STROBEL.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 474/2005 - FABIANA JACOBS e outro x LOJAS RENNER S/A e outro - Renovo prazo de cinco dias para as Requerentes promoverem o depósito do remanescente dos honorários periciais, sob as penas da lei. Int.- Adv. SEBASTIAO ANTUNES FURTADO, MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, RAFAEL FURTADO MADI e GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA.

47. EXECUCAO HIPOTECARIA - 766/2005 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x JEFERSON LUIZ VICENTE e outro - Defiro pedido de vista formulado a fl. 153, por cinco dias. Int. - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

48. ORDINARIA - 813/2005 - AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x LUCIA STROPARO REMPEL e outros - Entendo que os pleitos de fls. 259/260, equivalem a desistência do prosseguimento da demanda relativamente aos réus LUCIA STROPARO REMPEL e REGINALDO BUENO DA SILVA. Assim, determino sejam os referidos réus intimados para que, no prazo de 05 (cinco dias), digam se concordam com o pedido de desistência, identificando-os de que, em permanecendo silentes, será entendido como concordância. Int. - Adv. AIRTON SAVIO VARGAS, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE.

49. ORDINARIA DE COBRANCA - 978/2005 - WELLINGTON CESAR VETORELLO FI x BANCO FIAT S/A - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para homologação e extinção. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 16,00, no prazo de 10 dias. Adv. Julio Cesar Dalmo lin, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL.

50. COBRANCA - 1245/2005 - ROBERTO BENGHI DEL CLARO x CLAUDIA APARECIDA DE LIMA WOLINSKI - i - Reiterou o autor, uma vez mais, seja-lhe concedida antecipação de tutela, para o fim de determinar que os aluguéis do apartamento n.º 01 e do estacionamento, relativamente ao Edifício Dona Margarida, sejam depositados em Juízo. Indefero o pedido formulado pelo autor, eis que não há prova inequívoca, que

convença da verossimilhança de suas alegações, conforme inclusive já restou consignado em decisões anteriores deste Juízo, havendo necessidade de dilação probatória, ao menos para juntada de novos documentos. Também não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. II - Determino que o autor traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial que deu origem à sentença de fls. 196/198. Também no referido prazo, deverá a parte ré informar quanto ao resultado do recurso especial, relativamente à demanda declaratória que tramitou perante a 12.a Vara Cível, bem como quanto ao resultado do recurso interposto relativamente à sentença proferida nos autos de embargos de terceiro a que se referiu. III - Intimem-se. Adv. Jose Claudio Del Claro, KEILE CRISTINA BIEZUS e GABRIEL JOCK GRANADO.

51. DECLARATORIA C/TUTELA - 1318/2005 - ALEZANDRA DE JESUS DO PRADO x BRASIL TELECOM S/A - Recebo os embargos de declaração e dou-lhes provimento a fim de suprir a obscuridade do despacho de fls. 79 e verso. Efetivamente o penúltimo parágrafo de fl. 79 está equivocado uma vez que não ha contrato juntado aos autos a fim de verificar a identidade de ou não dos endereços. Complemento ainda, salientando que os endereços da autora são diferentes do constante dos documentos juntados pela ré as fls. 50 e seguintes, mas, no entanto, este fato não enseja a concessão da antecipação da tutela, pelos demais motivos indicados na decisao de fl. 79. Dessa forma, acolho os embargos para excluir o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 79 bem como reiterar o indeferimento da antecipação da tutela. Defiro a expedição de ofício conforme requerido as fl. 92 a 97. Como resposta, manifestem-se as partes. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, LEONARDO GONÇALVES TESSLER e CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO.

52. ALVARA JUDICIAL - 1369/2005 - GABRIEL DOS SANTOS BERNARDO e outro x ESP. AMARILDO BERNARDO - Aguardando retirada do alvara. Adv. CELIA INES DA SILVA.

53. EXECUCAO - 4/2006 - BANCO SAFRA S/A x PARCEIRA VIP COMERCIAL LTDA e outro - Defiro pedido de fls. 73, de bloqueio de ativos financeiros através do convenio BACEN-JUD e, para tanto, deve a parte Credora apresentar calculo atualizado do debito. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERAZ.

54. DESPEJO - 10/2006 - DUCIDIA DE BAURA GOULIN x EMERSON LAURINDO DA SILVA - Defiro pedido de fl. 89. Desentranhe-se o mandado para pendhora e avaliação, depois de antecipadas as custas para cumprimento dos atos. Int. Adv. ZENICE MOTA CARDOZO e ANNA MARIA ZANELLA.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 35/2006 - PAULO SERGIO DE FREITAS x BANCO BMG S/A - Considerando que o Executado ja foi intimado para cumprimento voluntario da sentença, conforme se depreende do contido as fls. 80, nao ha necessidade de se repetir o referido ato. Ademais, diante da inercia do Executado (fls. 83), incide a multa de 10% sobre o valor do debito. Expeça-se, pois, mandado de penhora e aviação de bens de propriedade do Executado, ate o limite da presente execução. Int. - Adv. MARCELO ZANON SIMAO - sindico e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

56. MONITORIA-FASE EXECUCAO - 58/2006 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ANTONIO ZAIOS FILHO e outro - Defiro os pedidos de fls. 103, de bloqueio de ativos financeiros através do convenio BACEN-JUD e, para tanto, deve a parte Credora apresentar calculo atualizado do debito. Tambem, determino a expedição dos officios ao Detran-Pr, e Receita Federal, com relação a este ultimo, o recolhimento do DARF exigido pelo Fisco. Int. - Adv. KARINA KUSTER.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 465/2006 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADRIANO LUNARDON e outro - Diante dok contido nas certidões de fls. 92-vº, concedo prazo de cinco dias para que o Exequente dar impulso no processo, sob pena de arquivamento. Int. - Adv. ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

58. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO - 503/2006 - MARIA ODETE DE LIMA x ANTONIO NILSON WEBER - Diante do contido na certidão de fls. 75-vº, intime-se o Requerido, pessoalmente, para dar atendimento ao despacho de fl. 74. Int. - Adv. LUIZ ROBERTO LAINES KRACK.

59. ANULATORIA C/TUTELA - 664/2006 - SANDRO MARCELO GASPARELLO e outro x BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Intimem-se os Requerentes, pessoalmente, para efetuar o preparo das custas remanescentes, no prazo de cinco dias. Int. - Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

60. BUSCA E APREENSAO - 720/2006 - BANCO ITAU S/A x LINDOMAR BECKER - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 140,00, no prazo de 10 dias. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

61. ALIENACAO JUDICIAL - 958/2006 - DIVA MARTINS GUIMARAES x ESP. GLAUCO FERREIRA GUIMARAES - A vista das certidões de fl. 48-vº, intime-se a parte Requerente, pessoalmente, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Int. - Adv. AMADEU ALICE NETTO. - 162/92

62. OBRIGACAO DE FAZER - 1032/2006 - PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA e outro x BANCO BRDESCO S/A - Tendo em vista que a pretensão das Requerentes era a manutenção das contas por seis meses, como este prazo ja decorreu, informem se ainda tem interesse no prosseguimento

do feito, uma vez que o Requerido informou não ter interesse na manutenção do contrato. Int. - Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

63. ORDINARIA DE COBRANCA - 1082/2006 - MARIA CLAUDETE HOLTZ SALIBA e outro x AGF BRASIL SEGURROS S/A e outro - Vistos, etc; Preliminar ligitimidade passiva Afasto a preliminar argüida porque o banco, como estipulante do seguro tem legitimidade, juntamente com a seguradora, para responder a ação de beneficiário, pois é intermediário na contratação do seguro. Neste sentido: "Seguro de vida. Cobrança. Apelação Cível2. Agravo Retido. Limitação temporal para a juntada de novos documentos. Inadmissibilidade. Agravo Retido que não merece provimento. Legitimidade passiva do banco. Responsabilidade solidária. Mérito. Doença preexistente. Inexistência de exames pela seguradora. Negativa de pagamento pela seguradora. Dano moral. Indenização indevida. Ausência de abalo à honra e à dignidade do segurado. Apelação Cível2 que merece provimento parcial. Apelação CívelN prejudicada. I - Inadmissível a limitação temporal para a juntada de novos documentos, uma vez que, tal como narrado no artigo 397 do Código de Processo Civil, a parte pode juntá-los a qualquer tempo. II - "A Estipulante é parte passiva na demanda executória, juntamente com a Seguradora, consoante determina o artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor". III - Não pode a seguradora eximir-se do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exames clínicos prévios. IV - Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. V - Resta prejudicada a apelação cível, ante a perda do seu objeto. VI - Apelação Cível 1 prejudicada. Agravo Retido que não merece provimento. Apelação Cível2 que merece provimento parcial." (TJPR, AC. n.º 0428373-4, Acórdão 6467, 9º CC, Rel. Tufi Maron Filho, j. 18/10/2007, DJ:7492) Reside o controverso em verificar a) se havia doença preexistente e ocultada pelo segurado à época da contratação do seguro. Processo em ordem. declaro o saneado. Não há dúvida quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes, pois se trata de contrato de seguro, sujeito à lei consumerista, até porque contratada por intermédio de instituição financeira. Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova: esta providência, prevista no Código de Defesa do Consumidor, é cometida ao critério do juiz, quando, na forma do que dispõe o inciso VIII do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, "for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". No que pertine à verossimilhança, não a vejo presente de sorte a possibilitar a pretendida inversão, porquanto as Requerentes partem de premissas que nao podem ser acolhidas de plano; também não se infere que esteja presente no que tangue à hipossuficiência, quer no aspecto financeiro, quer no aspecto técnico, eis que as Requeridas não possuem qualquer documento ou instrumento de prova que lhes favoreça em detrimento das Requerentes. Ausentes, pois, os pressupostos para a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deixo de inverter o ônus da prova. Defiro, por ora, a produção de provas documental e oral, esta consistente no depoimento pessoal das Requerentes e oitiva de testemunhas. Oportunamente, se for necessária, será deferida também prova pericial nos documentos a serem juntados no processo. Defiro a intimação dos médicos indicados às fls. 177 para que apresentem em Juízo os prontuários e documentos relativos ao paciente, já falecido, José Tadeu Saliba, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento, intimem-se. Diligências necessárias. Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR, MICHELLE APARECIDA GANHO e JOSUE DYONISIO HECKE.

64. COBRANCA - 1275/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO ST. MICHEL x AGISA AGRICOLA MERCANTIL LTDA - Considerando que nao vejo motivos para reconsiderar a decisao atacada, na forma do penultimo paragrafo da decisao de fls. 154/157 de fls. deixo de prestar as informacoes ao Eminent Relator do Recurso. No mais e, diante da atribuicao de efeito suspensivo, guarde-se o desfecho do recurso. Int. - Adv. MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL, MARCIO ISFER MARCONDES ALBUQUERQUE, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUZ e MARCIA HELENA DALCOL.

65. COBRANCA - 1318/2006 - ALBA DENISE TREVISAN PETRESKI SORDI x ITAU SEGUROS S/A - Diante do contido na certidão de fl. 75-vº, determino a republicação da sentença de fls. 58 a 64, evitando, assim, futuro pronunciamento de nulidade por parte da Requerida. Vistos, etc... Pelo exposto, julgo totalmente procedente o pedido, formulado nesta Ação de Cobrança proposta por ALBA DENISE TREVISAN PETRESKI SORDI, em face de ITAU SEGUROS S/A, para o fim de condenar a ré a pagar a autora o importe da diferença entre o valor pago a título de indenização por morte e o efetivamente devido, este equivalente a 40 salários mínimos vigentes a época do pagamento da indenização do seguro DPVAT, cujo valor deveria ser apurado por calculo do contador, esclarecendo que sobre referidos valores incidirá correção monetária, conforme Dec. Lei 1544/95, desde a data do pagamento a menor e juros de mora nos termos do artigo 406 do Codigo de Processo Civil, a partir da citação, em 1% ao mes, tendo em vista o advento do Novo Codigo Civil. Condeno-a ainda ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, § 3º e alíneas do Codigo de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicavel, o Codigo de Normas da douda Corregedoria da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

66. ORDINARIA - 1459/2006 - RONALDO CHILANTI x JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA - Postas em pratica as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrejo Tribunal de Justiça para analise do recurso articulado. Int- Adv. ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, LUIZ GUSTAVO THADEO

BRAGA e CARLA ELIZA DOS SANTOS. - 1310/06

67. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - 1656/2006 - ELISEU CORREIA DA ROSA x BANCO ITAU S/A - Contados e preparados, voltem para homologação e extinção. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 368,00, no prazo de 10 dias. Adv. MAYLIN MAFFINI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

68. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1667/2006 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x JANE MARISA DE ANDRADE - Defiro pedido de fls. 79, de intimação na forma pretendida, depois de antecipadas as custas para tanto. Int.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ALINE BORGES LEAL e ANA LUCIA CABEL LIMA.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 40/2007 - DIMPER COMERCIAL LTDA x DELMAFER COMERCIAL ALIMENTICIA LTDA - Anote-se para intimação da parte Exequente na forma postulada as fls. 69/70, ficando, ainda, deferido o pedido de sobrestamento do processo no prazo mencionado. Decorrido, manifeste-se a parte Credora em prosseguimento. Int. - Adv. WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ.

70. BUSCA E APREENSAO - 312/2007 - BANCO FINASA S/A x LUIZ NEI JOSE IGNACIO - Indefero os pedidos de fl. 32, porquanto não existe amparo legal para o pedido de arquivamento provisório e, quanto ao pedido de expedição de ofício ao Detran-PR, ja consta perante mencionado orgao, a restrição a venda conforme documento de fl. 10. Assim, deve a parte Autora dar andamento no processo, sob as penas da lei. Int. - Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

71. INTERDICAÇÃO - 318/2007 - NADIR CANDIDA DA SILVA LEITE x VALDIR FRANCISCO LEITE - Em atendimento a r. cota ministerial de fls. 35, nomeio como Perita, a Dra. MARIA AMELIA FERREIRA TAVARES que devera ser intimada para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, designar dia, local e hora para exame do Interditando. Int. - Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.

72. BUSCA E APREENSAO - 334/2007 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BISTENIO NUNES SARMENTO - Defiro pedido de fl. 61. Desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços indicados, desde que recolhidas as custas para cumprimento do ato. Int. - Adv. IDELANIR ERNESTI.

73. BUSCA E APREENSAO - 344/2007 - BANCO FIAT S/A x KATIA REGINA GRANDO -Anote-se fl. 44 e, após, arquivem-se, provisoriamente, conforme o postulado a fl. 43. Int.- Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

74. USUCAPIAO - 353/2007 - LUZIA DE OLIVEIRA e outro x JOSE MAZAROTTO e outro - Concedo prazo de dez dias para que os Requerentes deem atendimento ao r. pronunciamiento ministerial de fls. 193/194. No mesmo prazo, deverao antecipar as custas para as citações mencionadas no dito pronunciamiento. - Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

75. REINTEGRACAO DE POSSE - 501/2007 - BANCO ITAUCARD S/A x GILBERTO ELIAS PRESTES - Nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, há conexão entre duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Ainda, estará presente sempre que houver entre os feitos um llame que os torne passíveis de decisão unificada, visando com isto evitar decisões contraditórias. In casu tem-se que, conforme documentos de fls. 30, 37/86, encontra-se em trâmite perante o Foro Regional de Pinhais, desde 29 de setembro de 2006, demanda de revisão contratual, ajuizada pela parte ora Requerida, em face de Banco Itaucard S/A, relativamente ao contrato de arrendamento mercantil que fundamenta o presente feito. Assim, torna-se imprescindível a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando-se decisões conflitantes, devendo haver a remessa dos presentes autos àquele Juízo, nos termos do alt. 105 do Código de Processo Civil. De notar-se que lá já foi procedida a citação da parte ré (fls. 30, 65/66), enquanto que no presente feito o referido ato ainda não se concretizou, eis que a liminar concedida não chegou a ser cumprida (fls. 32/33). Ante o exposto, declaro a conexão deste feito com a Ação de Revisão de Contrato n.º 1448/2006, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regiona de Pinhais, determinando a remessa destes autos àquele Juiz. Baixas, anotações comunicações necessárias. Intimem-se. - Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA e ALTAIR DE OLIVEIRA.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 536/2007 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WERMANN COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outro - Defiro pedido de fls. 54, de suspensao do processo ate o cumprimento do acordo la noticiado. Int. - Adv. MIEKO ITO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, ROBERLEI ALDO QUEIROZ e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO.

77. EMBARGOS A EXECUCAO - 561/2007 - PRATO BOM COMERCIO DE CEREALIS LTDA x MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S/A - Defiro pedido de vista formulado as fls. 166, com as cautelas de praxe. Int. - Adv. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SIND) e Marcia Adriana Mansano. - 1425/01

78. ORDINARIA DE COBRANCA - 766/2007 - TEREZA ARAUJO DE LIMA x BANCO DO BRASIL S.A. - Intime-se a parte Requerente, pessoalmente, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Int. - Adv. EULIDES DE LIMA JUNIOR.

79. BUSCA E APREENSAO - 1061/2007 - BANCO PSA FI-



NANCE BRASIL S/A x ROBERTO MUNHOZ PIMPAO - Diante do contido nas certidoes de fls. 40-vº, concedo prazo de cinco dias para a parte Requerente dar andamento no processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Int.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

80. COBRANCA - 1083/2007 - ELAINE GOMES REBELLO e outros x BANCO ITAU S/A - Diante do contido nas certidoes de fls. 20-vº, concedo prazo de cinco dias para os Requerentes dar andamento no processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Int. - Adv. JULIANA PETCHEVIST.

81. COBRANCA - 1087/2007 - RICARDO SLAVIERO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Diante do contido nas certidoes de fls. 32vº, concedo o prazo de cinco dias para o Requerente dar andamento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Int.- Adv. WALMOR ADAO SCHMITT NETO.

82. INVENTARIO - 1151/2007 - MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO x ESP. DE JAIME DE CARVALHO - Diante do contido nas certidoes de fls. 29-vº, intime-se a inventariante pessoalmente, para dar andamento no processo no prazo de cinco dias, sob pena de remoção. Int. - Adv. VANESSA SIMIONATO GOMES.

83. ORDINARIA DE COBRANCA - 1180/2007 - BANCO DO BRASIL S.A. x RODOAÇO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA e outros - Defiro pedido de vista formulado as fls. 82/83, com as cautelas de praxe. Int. - Adv. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA.

84. REINTEGRACAO DE POSSE - 1206/2007 - CIA ITAU-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LUIS SETIM - Anote-se fls. 35. No mais e, a vista da petição de fls. 37, aguarde-se o pronunciamento da Superior Instancia. Int. - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

85. BUSCA E APREENSAO - 1332/2007 - BV FINANCEIRA x CLODOALDO EVALDO FURQUIM - A vista das certidoes de fls. 25, renovo o prazo para o Requerente dar atendimento ao segundo paragrafo do despacho de fls. 21.—Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem ou custas do Sr.Oficial de Justiça. Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

86. ORDINARIA REVISIONAL - 1375/2007 - DIETER KUNO ERDMANN x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Diante do decidido em grau de recurso, deve a parte Requerente dar prosseguimento no processo, com a citação determinada no despacho atacado e mantido. Int.- Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

87. SUSTACAO DE PROTESTO - 1439/2007 - TECMEDIC COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA x MHEMEDICA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e outros - Concedo prazo de dez dias para que o requerido Banco Bradesco S/A traga aos autos o devido instrumento procuratório. Int.- Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

88. BUSCA E APREENSAO - 1545/2007 - BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO SOUZA DE AZEVEDO - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com custas do Sr.Oficial de Justiça. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

89. BUSCA E APREENSAO - 1556/2007 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GUSTAVO BLASZCYK - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com custas do Sr.Oficial de Justiça. Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e LUCIANE LOPES ALVES.

90. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - 1564/2007 - MARIA ROSA DA CRUZ x IMOVEIS BASSOLI LTDA - A vista do contido na petição de fls. 74, aguarde-se o pronunciamento da Superior Instancia. Int. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1610/2007 - ROSA MARLI MIHLSTEDT x BRASIL TELECOM S/A - Aguardando retirada da carta AR. Adv. ROGERIO COSTA.

92. DECLARATORIA DE NULIDADE - 1616/2007 - TECMEDIC COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA x MHEMEDICA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e outros - Acolho a emenda de fls. 38/39. Cite-se a parte requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu nao comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 02/04/08, as 10:15 horas. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Intimem-se. —Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar as custas do Sr.oficial de justiça ou carta ARMP. Adv. RODRIGO DA ROCHA LEITE. - 1439/07

93. BUSCA E APREENSAO - 1618/2007 - BANCO FINASA S/A e outros x JORGE LUIS CARNIEL - Indefiro o pedido de fl. 20, porquanto a restrição a venda ja consta do documento de fl. 14. Renovo prazo para atendimento do despacho de fl. 18,

sob as penas da lei. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.

94. INDENIZACAO - 1728/2007 - GISELLE RAMOS GONÇALVES e outros x BORDEN QUÍMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros - Aguardando retirada das cartas ARs. Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO.

95. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1738/2007 - BANCO ITAU S/A x LUIS ROBERTO TASSINARI e outros - Apense-se es autos aos sob n. 263/05. De-se ciencia as partes da remessa e autuação para que requeriram o que de direito para prosseguimento. Int. - Adv. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA e LUCIOLA LOPES CORREA. - 263/05

96. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1739/2007 - LUIS ROBERTO TASSINARI e outros x BANCO ITAU S/A - Apense-se estes autos aos sob n. 263/05. De-se ciencia as partes da remessa e autuação para que requeriram o que de direito para prosseguimento. Int. - Adv. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI. - 263/05

97. ORDINARIA DE COBRANCA - 1748/2007 - MARIO POSSOLI x BANCO ITAU S/A - Aguardando retirada da carta AR. Adv. LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ.

98. BUSCA E APREENSAO - 1769/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x PATRICIA ELIZABETH GUDIN DE DESUS - Inicialmente, de-se ciencia as partes da remessa dos autos que tramitavam no Juizo da Comarca de Pinhais - PR e, assim, formulem os requerimentos que considerarem pertinentes. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JULIANE TOLEDO S. ROSSA. - 231/07

99. BUSCA E APREENSAO - 1770/2007 - BANCO HONDA S/A x EVANDRO LEMOS SAITO - Considerando que em muitos casos de Busca e Apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária, depois de concedida a liminar, o devedor comparece aos autos e comprova estar discutindo o contrato em ação revisional anteriormente proposta, muita vezes obtido liminar de manutenção de posse e que, nestes casos, e inegavel a conexao entre Ação Revisional e a de Busca e Apreensão, ocorrendo a reuniao dos processos com revogação da liminar concedida, determino: Que a autora traga aos autos certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistia ação proposta pelo ora requerido, em relação ao contrato objeto deste feito. Int. - Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

100. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1771/2007 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FERNANDO BECKER OSTASZEWSKI - Preliminarmente, a parte Exequente para que fique ciente da remessa dos autos que tramitavam no Juizo da 1ª Vara Cível desta Cidade e Comarca e, assim, formule os requerimentos que entender pertinentes. Quanto ao Executado, deverá, preliminarmente ser cumprido o despacho de fls. 219 dos autos de ação declaratória sob nº 85/2005 em apenso, porquanto indispensavel para regularização de sua representação em todos os feitos. Int. - Adv. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e MOYSES GRINBERG. - 1442/04

101. SUSTACAO DE PROTESTO - 1775/2007 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x BRASIL PACK INDUSTRIA LTDA e outro - Diante do contido as fls. 26/27, deve a Requerente esclarecer se ja houve o protesto dos titulos e, em caso positivo, manifestar-se quanto a seu interesse no prosseguimento da demanda. Intimem-se. - Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

102. REINTEGRACAO DE POSSE - 1779/2007 - CIA ITAU-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ APARECIDO PEREIRA - Considerando que em muitos casos de Reintegração de Posse fundada em contrato garantido por alienação fiduciária, depois de concedida a liminar, o devedor comparece aos autos e comprova estar discutindo o contrato em ação revisional anteriormente proposta, muita vezes obtido liminar de manutenção de posse e que, nestes casos, e inegavel a conexao entre Ação Revisional e a de Reintegração de Posse, ocorrendo a reuniao dos processos com revogação da liminar concedida, determino: Que a autora traga aos autos certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistia ação proposta pelo ora requerido, em relação ao contrato objeto deste feito. Int. - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

103. IMISSAO DE POSSE - 1172/2007 - JOAO PEDRO JORGE x MARCOS SILVA RIVANI e outro - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ARLINDO MENDES DE SOUZA e REGIS PASSOS DE SOUZA.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 1173/2007 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DOS PROF.MEDICOS x GEORGE ALEXANDRE SILVA MUNIZ - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG.

105. ALVARA JUDICIAL - 1174/2007 - ANIZIA DE LIMA DOS SANTOS e outros x ESP. DALILA SANTOS SILVA e outro - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósi-

to inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. WROBPTY TAPPETTY WROBEL.

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
RELA CAO Nº 236/2007 - SEXTA VARA CIVEL  
DR.ANA LUCIA FERREIRA e JULIA CONCEIÇÃO M.F.  
DE ARAUJO**

Índice de Publicação	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ABDA CRISTINA HANNUCH	0052	000510/2006
ADRIANA SOTTOMAIOR	0033	000739/2004
ADRIANO BARBOSA	0039	001379/2004
	0063	000281/2007
AIDEMAR GUILHERME BAHR	0008	000193/1998
AIRTON AMILCAR MOMO	0017	000038/2002
ALBINO JOSE DE BONI	0029	000193/2004
ALCEU RODRIGUES CHAVES	0008	000193/1998
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0005	000912/1996
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0050	000078/2006
ALINE BORGES LEAL	0062	000132/2007
ALINE FABIANA CAMPOS PERE	0094	001767/2007
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	0079	001595/2007
	0080	001621/2007
	0081	001623/2007
	0083	001629/2007
	0085	001639/2007
	0086	001647/2007
	0087	001651/2007
	0088	001665/2007
	0091	001741/2007
	0092	001743/2007
	0093	001755/2007
AMITHYS SAMPAIO JOFFILY G	0017	000038/2002
ANA CAROLINA MION PILATI	0055	000860/2006
ANA CLAUDIA A. DE FREITAS	0017	000038/2002
ANA FLAVIA MEHL KOU	0017	000038/2002
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0041	000721/2005
ANA PAULA WOLLSTEIN	0007	000896/1997
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y	0036	001024/2004
ANDRE CORNELSEN BROFMAN	0021	001458/2002
ANDRE MELLO SOUZA	0019	000933/2002
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA	0016	001526/2001
ANDREA LOPES GERMANO PERE	0013	000496/2001
ANDREZZA DUTRA CARNEIRO D	0069	000869/2007
ANTONIO CARLOS BONET	0096	001802/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS	0054	000692/2006
ARARIPE SERPA GOMES PEREIR	0094	001767/2007
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	0073	001036/2007
ARLINDO MENDES DE SOUZA	0017	000038/2002
BEATRIZ SANTI	0047	001289/2005
BENEDITO GOMES BARBOZA	0014	000565/2001
BENVINDA L. BRENNEISEN	0019	000933/2002
BRUNO MAY MARTINS	0014	000565/2001
CAMILA GBUR HALUCH	0014	000565/2001
CARINA PESCAROLO	0046	001076/2005
CARLOS ALBERTO FRANK	0022	001525/2002
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA	0042	000785/2005
CARLOS EDUARDO DA SILVA F	0061	001526/2006
CARLOS EDUARDO PARUCKER E	0029	000193/2004
CARLOS FREDERICO REINA CO	0031	000287/2004
CARLYLE POPP	0066	000624/2007
CAROLINA PIMENTEL	0019	000933/2002
CESAR AUGUSTO TERRA - PRO	0057	001069/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	0044	000897/2005
CHRYS TIEN AGATHA ZENI TOM	0030	000271/2004
CICERO ALESSANDRO GUERIOS	0017	000038/2002
CICERO JOSE ALBANO	0053	000567/2006
CILA DE FATIMA MENDES DOS	0079	001595/2007
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO	0059	001337/2006
CLAUDIA VALERIA ROCHA CAR	0016	001526/2001
CLAUDIO MARIANI BERTI	0097	001183/2007
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0023	000006/2003
CLEBER DE PAULA BALZANELI	0028	001218/2003
CRISTIANE PARASKEVI CAMPO	0017	000038/2002
CRYSTIANE LINHARES	0076	001441/2007
DANIEL HACHEN	0012	001033/2000
	0043	000796/2005
	0077	001540/2007
	0099	001185/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0007	000896/1997
DIONISIO OLICSHEVIS	0007	000896/1997
EDUARDO MALUCELLI	0016	001526/2001
EDUARDO EGG BORGES RESEND	0053	000567/2006
ELCIO LUIZ KOVALHUK	0084	001638/2007
ELIANE MARIA MARQUES	0011	000767/2000
EMERSON LUIZ VELLO	0018	000663/2002
	0021	001458/2002
	0060	001514/2006
ENIO ROBERTO MURARA	0049	001321/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA	0061	001526/2006
	0094	001767/2007
	0055	000860/2006
	0058	001252/2006
FABIANO ROESNER	0078	001593/2007
	0079	001595/2007
	0080	001621/2007
	0081	001623/2007
	0083	001629/2007
	0085	001639/2007
	0086	001647/2007
	0087	001651/2007
	0088	001665/2007
	0091	001741/2007
	0092	001743/2007
	0093	001755/2007

Fabio de Souza	0065	000327/2007
FABIO MICHAEL MOREIRA	0030	000271/2004
FABIO REIMANN	0026	000804/2003
FABIOLA CORDEIRO FLERSCHF	0019	000933/2002
FAIGA DAYENA GRANDO	0045	001027/2005
FELIPE BARRIONUEVO COSTA	0021	001458/2002
FERNANDA LOPES MARTINS	0098	001184/2007
FERNANDO ANDREONI VASCONC	0029	000193/2004
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	0075	001389/2007
FERNANDO O REILLY C. BARR	0052	000510/2006
FERNANDO VERNALHA GUIMARA	0035	000881/2004
FILIFE ALVES DA MOTA	0031	000287/2004
FIORAVANTE BUCH BETO	0024	000252/2003
GABRIEL BARDAL	0082	001626/2007
GEVERSON ANSELMO PILATI	0055	000860/2006
	0058	001252/2006
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	0041	000721/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	0057	001069/2006
	0090	001708/2007
GIOVANNA PRICE DE MELO	0046	001076/2005
GISELE AMANTINO	0014	000565/2001
GUILHERME FRAZAO NADALIN	0019	000933/2002
HAROLDO ALMEIDA SOLDATELL	0064	000316/2007
HEROLDES BAHR NETO	0025	000727/2003
IDELANIR ERNESTI	0003	001322/1995
	0004	000867/1996
	0040	001532/2004
	0045	001027/2005
IGO IWANT LOSSO	0004	000867/1996
IGUACIMIR GFRANCO	0032	000508/2004
IRECE NASCIMENTO TREIN	0019	000933/2002
ISABELLA MANITA CANNELL	0015	001383/2001
ITAMAR NIENKOETTER	0045	001027/2005
IVO CEZARIO GOBBATO DE CA	0067	000640/2007
JAIR PAULO GULIN	0073	001036/2007
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE	0037	001203/2004
JEFERSON WEBER	0007	000896/1997
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL	0096	001802/2007
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	0070	000882/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0024	000252/2003
JOEL FERREIRA LIMA	0067	000640/2007
JONAS ROBERTO JUSTI WASZA	0020	001457/2002
JOSE DEVANIR FRITOLA	0023	000006/2003
JOSE PAULO GRANERO PEREIR	0028	001218/2003
JOSE VALTER RODRIGUES	0034	000864/2004
JOSIANE ROLIM DE MOURA	0020	001457/2002
JULIANA DE CARVALHO ANTUN	0066	000624/2007
JULIANA DERICHE GUELF	0016	001526/2001
JULIO BROTTO	0049	001321/2005
Julio Cesar Dalmolin	0062	000132/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0074	001382/2007
	0095	001797/2007
KELLY CRISTINA WORM	0024	000252/2003
	0068	000851/2007
KLEBER SAMPAIO JOFFILY	0017	000038/2002
LACIR GUARENGHI	0036	001024/2004
LEIRSON DE MORAES MUCKE	0073	001036/2007
LEONARDO DA COSTA	0020	001457/2002
LEONDINA ALICE MION PILAT	0055	000860/2006
	0058	001252/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0048	001294/2005
LETICIA ARAUJO LEONI	0015	001383/2001
LIRIAM SEXTO BRUSCH	0040	001532/2004
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	0010	000077/2000
LUCIANA MUGGIATI DOS SANT	0026	000804/2003
LUCIANE LOPES ALVES	0071	000948/2007
LUCIANO HINZ MARAN	0008	000193/1998
LUIR CESCHIN	0064	000316/2007
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI	0014	000565/2001



MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0016	001526/2001
MOACIR BORGES JUNIOR	0032	000508/2004
MONICA DALMOLIN	0049	001321/2005
MOYSES GRINBERG	0050	000078/2006
NEDI VALDI DAMIATI	0072	001023/2007
NELSON PASCHOALOTTO	0089	001667/2007
NEWTON JOSE DE SISTI	0010	000077/2000
NILSON ROBERTO MARTINES G	0052	000510/2006
NILTON CEZAR MAGURNA DE M	0008	000193/1998
ODACYR CARLOS PRIGOL	0036	001024/2004
OSMAR ALVES GUELF	0066	000624/2007
PAULA NOGARA GUERIOS	0101	001187/2007
PAULA ROBERTA PIRES	0014	000565/2001
PAULO DONATO MARINHO GONÇ	0068	000851/2007
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA	0046	001076/2005
PAULO ROBERTO BARBIERI	0027	000819/2003
	0048	001294/2005
PRISCILA CAMPANINI	0038	001265/2004
RAFAEL COSTA CONTADOR	0051	000186/2006
RAFAEL GUSTAVO PALUMBO	0016	001526/2001
RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA	0001	000062/1994
REGES JOSE REIMANN	0026	000804/2003
REGIS TOCACH	0023	000006/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HA	0043	000796/2005
REINALDO JOSE ANDREATTA	0015	001383/2001
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	0100	001186/2007
ROBERTO SANTOS OLIVEIRA	0045	001027/2005
RODRIGO COSTENARO CAVALI	0019	000933/2002
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA	0006	000204/1997
ROSANA HACK CAMARGO	0023	000006/2003
RUBYO DANILLO BRITO DOS AN	0038	001265/2004
RUY ANTONIO LOPES	0026	000804/2003
SANDRA JUSSARA KUHNIR	0013	000496/2001
SANDRA REGINA FIGUEIREDO	0056	000949/2006
SILVIO ANTONIO AGUIAR	0028	001218/2003
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE	0039	001379/2004
SONIA ITAJARA FERNANDES	0018	000663/2002
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0014	000565/2001
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI	0049	001321/2005
	0061	001526/2006
THALITA CAROLINA FIGUEIRE	0067	000640/2007
TOBIAS DE MACEDO	0024	000252/2003
	0068	000851/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL	0050	000078/2006
VANESSA PEDROLLO CANI	0023	000006/2003
WAJH EL MESSANE JUNIOR	0051	000186/2006
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0014	000565/2001
	0034	000864/2004

1. INVENTARIO - 62/1994 - LUIZ FERNANDO MACHADO x ESP. TEREZA AURORA CUMIN MACHADO e outro - Ao Sr. Inventariante para apresentação de proposta de quinhão, na forma do item "2" da r. cota ministerial de fls. 115. Int. - Adv. LUIZ ANTONIO PERALTA e RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA.

2. INVENTARIO - 140/1994 - I.I. x E.C.M.R. - Defiro pleito de vista formulado a fl. 544, por cinco dias. Int. - Adv. MARCIO KRUSSEWSKI. - 84/94

3. MONITORIA - 1322/1995 - BIC BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x MARCO ANTONIO PEIXOTO e outro - Postas em pratica as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Int. Adv. IDELANIR ERNESTI e MAURICIO OBLADEN AGUIAR.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 867/1996 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro x CILGAS INDUSTRIA DE CILINDROS DE GAS LTDA e outros - A vista do desinteresse da parte Exequente, caracterizado pelas certidões de fl. 192-vº, arquivem-se ate nova provocação da parte interessada. Int. Adv. IDELANIR ERNESTI e IGUACIMIR GFRANCO.

5. ORDINARIA - 912/1996 - CEZAR GUIMARAES COUTINHO x AUTOLATINA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Defiro pedido de fl. 734, de concessão do prazo pretendido pela Devedora efetuar o depósito do remanescente do débito, sem prejuízo de responder por eventual atualização, se assim entender a parte Credora. Int. - Adv. MAX FERREIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

6. BUSCA E APREENSAO - 204/1997 - CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA x LUCILE FLAVIA TORNO - Defiro pedido de fl. 367, de reinteração do ofício pretendido, todavia, devera a parte diligenciar, tanto para retirada, quanto comprovação de recebimento do expediente pela destinatária, considerando o lapso de tempo decorrido. Int. - Adv. MARIANO TAGLIANETTI, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e MAURICIO MUSSI CORREA.

7. RESOLUCAO CONTRATUAL - 896/1997 - SERGIO LUIS GALICIONI e outro x ADOBE ADMINISTRACAO DE OBRAS EMPREENDIMENTOS LTDA - Ciencia as partes a resposta da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Int. - Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI, EDUARDO MALUCCELLI, ANA PAULA WOLLSTEIN, DIONISIO OLICSHVEIS e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK.

8. RESC. CONTRATO C/PERDAS DANOS - 193/1998 - SERGIO RICARDO REGUTA x BERMAN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES - Vistos, etc... HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 559/563 celebrado entre as partes e, de consequencia, JULGO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de ação de rescisão de contrato c/perdas e danos n. 193/1998, em que é Requerente SERGIO RICARDO REGUTA e Requerida RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (atual denominação de BERMAN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES), o que faço com amparo no inciso III, do

artigo 269, o Código de Processo Civil. Retifique-se o polo passivo e, após, oficie-se para levantamento das penhoras na forma do item "b" da petição de fls. 557/558. P.R.I. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. - Adv. ALDEMAR GUILHERME BAHR, NILTON CEZAR MAGURNA DE MENEZES, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

9. RESTAURACAO DE AUTOS - 257/1998 - AYAMI IWA-SAKI x VALTER ANTONIO PEREIRA - Defiro pedido de fl. 81, de nova suspensão da execução até nova provocação da parte Credora, que deverá efetuar o preparo de eventuais custas. Int. - Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

10. ANULATORIA C/ TUTELA - 77/2000 - OMAYR STRAUB x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA - Ciencia as partes a cópia da decisão do agravo de instrumento juntado aos autos. Int. - Adv. LISIMAR VALVERDE PEREIRA e NEWTON JOSE DE SISTI.

11. COBRANCA - 767/2000 - CONDOMINIO CONJUNTO PADRE ANCHIETA x LAER MARILA DE OLIVEIRA - A vista do desinteresse da parte Exequente, caracterizado pelas certidões de fl. 143-vº, arquivem-se ate nova provocação da parte interessada. Int. - Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

12. REVISIONAL - 1033/2000 - KONKKOMED LTDA x BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A - Defiro pedido de vista formulado a fl. 496, por cinco dias, com as cautelas de praxe. Int. - Adv. DANIEL HACHEN.

13. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 496/2001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS x MARLI TEREZINHA FINAU - Vistos, etc... Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 250 a 254 e, com fundamento no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de ação de busca e apreensão convertida em depósito n.º 496/2001, em que é Requerente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG MULTICARTEIRA e Requerida MARLI TEREZINHA FINAU, qualificados. Custas pagas. Defiro dispensa do prazo recursal. Oficie-se para levantamento dos bloqueios junto às instituições financeiras para os fins pretendidos nas petições de fls. 257 e 263/264 e, também, ao DETRAN-PR., se for o caso; Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I. - Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR, MILTON JOAO BERTENHEUSER JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

14. ORDINARIA - 565/2001 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO TROVISCO CALDAS x BANCO ITAU S/A - Vistos, etc... HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 675/676 celebrado entre as partes e, de consequencia, JULGO EXTINTA A EXECUCAO destes autos de ação ordinária n. 565/2001 em que é Requerente MARIA DO PERPETUO SOCORRO TROVISCO CALDAS e Requerido BANCO ITAU S/A, o que faço com amparo no inciso I, do artigo 794, o Código de Processo Civil. Defiro dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvara na forma do item "c" do acordo. P.R.I. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. - Adv. PAULA ROBERTA PIRES, BENEDITO GOMES BARBOZA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, BRUNO MAY MARTINS, CAMILA GBUR HALUCH, GISELE AMANTINO, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

15. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 1383/2001 - HSBC - SEGUROS (BRASIL) S/A x MARCOS ROBERTO TRITNY - A bem do contraditório, manifeste-se o Exequente, inicialmente, sobre o conteúdo na petição de fls. 69/70. Int. - Adv. REINALDO JOSE ANDREATTA, LETICIA ARAUJO LEONI e ITAMAR NIENKOTTER.

16. PERDAS E DANOS - 1526/2001 - CIDES RIBEIRO DE SOUZA e outro x VIACAO COMETA S/A - Vistos, etc... Assim sendo, diante do acima exposto e mais do que dos autos consta, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 453 a 455 e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUCAO destes autos de ação de reparação de danos n. 1.526/201, em que é Requerente CIDES RIBEIRO DE SOUZA e Requerida VIAÇÃO COMETA S/A, e Litisconsorte REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A., qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inc. I, do CPC. Defiro dispensa do prazo recursal, consoante o postulado a fl. 458. Expeça-se alvara na forma do acordado entre as partes e, também, para levantamento das custas pela Sra. Escriva, que ficara incumbida de comprovar nos autos, o recolhimento do FUNREJUS e Distribuidor. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Adv. JULIO BROTTTO, CLAUDIA VALERIA ROCHA CARNEIRO, MARIA CLARA RAMOS DA SILVA, RAFAEL GUSTAVO PALUMBO, ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

17. ORDINARIA DECLARATORIA - 38/2002 - CIRINUS MADEIREIRA LTDA e outros x REALSUL - REFLORESTAMENTO AMERICA DO SUL LTDA - Vistos, etc... BERNECK AGLOMERADOS SIA. oferece, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença (prolatada às fls. 692 a 697), alegando que esta apresenta contradição quanto à sua permanência na lide. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que, realmente, houve contradição da sentença, no que tange ao aspecto mencionado pelo Embargante, ou seja, ao asseverar que a permanência da litisdenunciação contraria os termos do acordo, tendo em vista que esta não detém participação nos projetos IV, Ve

VII, e sim nos projetos I, II e III, conforme consta da Escritura Pública de Compra e Venda com Pacto Comissório de fls. 153 a 154 verso. Declaro, pois, a sentença, modificando a sua parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: "Assim sendo, diante do acima exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 662 a 666 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO estes autos de Ação Ordinária Declaratória n.º 38/02 e Medida Cautelar de Sequestro n.º 1.194/01, somente com relação? PAULO ERNESTO CASTELLI, o qual tinha participação nos projetos Realsul I e II, conforme consta fls. 28 a 31. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS VILA NOVA LTDA, a qual tinha participação no projeto Realsul III, conforme consta f.24. SERRARIA AGUDOS DO SUL LTDA, a qual tinha participação no projeto Realsul I, conforme consta ils. 35 a 38. COMERCIAL DE CEREAIS CANAA LTDA, a qual tinha participação no projeto Realsul I, conforme consta f. 59. DEOCLECIO GIROTTTO & CIA, o qual tinha participação no projeto Realsul III, conforme consta fls. 65. MADEIREIRA BARRA GRANDE LTDA, a qual tinha participação no projeto Realsul III, conforme consta fls. 68 a 71. INDUSTRIAL MADEIREIRA SAO JOSE LTDA, a qual tinha participação no projeto Realsul II, conforme consta fls. 82 a 86. AVILA & GOMES LTDA, a qual tinha participação no projeto Realsul III, conforme consta fls. 91/92. ANTONIO OSWALDO BREZNAN, o qual tinha participação no projeto Realsul II, conforme consta fls. 95 a 98. BENVENUTO LUZA, o qual tinha participação no projeto Realsul I, conforme consta fls. 105. INDUSTRIA MADEIREIRA LIMA LTDA, a qual tinha participação no projeto Realsul I, conforme consta fls. 150. COMIÉRCIO & INDUSTRIA DE MADEIRAS MICHELIN LTDA, a qual tinha participação no projeto Realsul III, conforme consta fls. 153/154. Todos investidores dos projetos denominados Realsul I, II e III, referendo aos autos de Conhecimento n.º 38/2002 e Autos de Medida Cautelar n.º 1194/2001, sendo que, no mais, a ação prosseguirá em relação aos demais Requerentes relacionados aos projetos Realsul IV, Ve VII, e a Requerida REALSUL REFLORESTAMENTO AMERICA DO SUL LTDA. Da mesma forma, o processo prosseguirá em relação aos Requerentes, listados neste acordo, que detém participação nos projetos Realsul IV, V e VII, ou seja: J.J. GNOTTO & FILHO LTDA, a qual detém participação no projeto Realsul IV, conforme consta a f. 52. MADEIREIRA SAO JOSAFAT LTDA, a qual detém participação no projeto Realsul IV, conforme consta a f. 61. Considerando a ausência do depositário eo conteúdo no acordo ora homologado (fls. 662 a 666), ficam liberadas do sequestro as árvores relacionadas aos Projetos REALSUL I, II e III, para os fins deste feito (ressalvado qualquer óbice emanado dos órgãos públicos competentes), ficando o depositário liberado do encargo com relação aos referidos projetos, depreque-se para o cumprimento do ato." No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Adv. ARLINDO MENDES DE SOUZA. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA, AIRTON AMILCAR MOMO, AMITHYS SAMPAIO JOFFILY GIACOMITTI, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, KLEBER SAMPAIO JOFFILY, ANA CLAUDIA A. DE FREITAS BARROS, ANA FLAVIA MEHL KOU e CICERO ALESSANDRO GUERIOS. - 1194/01

18. COBRANCA - 663/2002 - CONDOMINIO III-CONJ. RES.JARDIM DAS ARAUCARIAS x ROLANDO ROGGE SILVEIRA e outro - Renove-se a intimação da parte Requerente, na pessoa de seu representante legal, para dar andamento no prazo 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Adv. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e SONIA ITAJARA FERNANDES.

19. INDENIZACAO - 933/2002 - SUELY CORDEIRO CORREA e outros x MARLUS COELHO e outros - A bem do contraditório, manifeste-se a parte exequente, inicialmente, sobre o conteúdo na petição de fls. 465/466. Int. - Adv. BENVINDA L. BRENEISEN, FABIOLA CORDEIRO FLERSCHFRESER, RODRIGO COSTENARO CAVALI, ISABELLA MANITA CANNELL, CAROLINA PIMENTEL, ANDRE MELLO SOUZA e GUILHERME FRAZZAO NADALIN.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 1457/2002 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO x EMPRESA JORNALISTICA I&C LTDA e outro - Defiro pedido de fl. 253, de suspensão da execução pelo prazo pretendido. Decorrido, manifeste-se a parte Exequente em prosseguimento. Int. - Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA, LEONARDO DA COSTA e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES.

21. COBRANCA - 1458/2002 - PARQUE RESIDENCIAL ANA CECILIA CONDOMINIO 15 x JANISLEI APARECIDA ALBUQUERQUE e outro - Vistos, etc... Assim sendo e, a vista do conteúdo na petição de fls. 186/187 e o despacho de fl. 188, segundo paragrafo, JULGO EXTINTA A EXECUCAO destes autos de ação de cobrança n. 1458/2002, em que é Requerente PARQUE RESIDENCIAL ANA CECILIA - CONDOMINIO 15 e Requerida JANISLEI APARECIDA ALBUQUERQUE, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inc. I, do CPC. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Adv. EMERSON LUIZ VELLO, ANDRE CORNELSEN BROFMAN e FELIPE BARRIONUEVO COSTA.

22. INTERDICAÇÃO - 1525/2002 - MARIA MAGDALENA RESMAR x ALEXANDRE RESMAR - Ciencia ao autor a impugnação apresentada pela Dra. Curadora. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO FRANK.

23. ORDINARIA REVISIONAL - 6/2003 - AJB TRANSPORTES LTDA x CITIBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos, etc... Assim sendo, a vista da ausência tacita das partes com a extinção na forma preconizada no despacho de fl. 284, conforme certidão de fl. 285-vº, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado na petição de fls. 278/279 e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUCAO destes autos de ação ordinária revisional n. 06/2003, em que é Requerente AJB TRANS-

PORTES LTDA. e Requerida CITIBANK LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inc. I, do CPC. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se, desde que efetuado o preparo de eventuais custas remanescentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, VANESSA PEDROLLO CANI, REGIS TOCACH, ROSANA HACK CAMARGO, CLAUDIO XAVIER PETRYK e MIGUEL ANTONIO SLOWICK.

24. REVISIONAL C/PEDIDO DE TUTELA - 252/2003 - VITORIO LAVIO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Vistos, etc... Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial para determinar: a) a incidência de taxa de juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano para o contrato de abertura de crédito em contante; b) a manutenção das taxas livre e previamente pactuadas pelos demandantes nos contratos de cartão de crédito e empréstimos; c) o afastamento da capitalização dos juros no curso de toda a relação negocial mantida pelas partes, c) a não aplicação da comissão de permanência a partir do inadimplemento, sendo que ela deverá ser substituída pelo IGP/M; d) a incidência de multa em percentual não superior a 2% (dois por cento); e) a declaração de nulidade da cláusula-mandato que autoriza a emissão de título de crédito (nota promissória) pela instituição financeira em nome do devedor. Condono, ainda, o réu ao pagamento de saldo em favor do autor, de forma simples, caso seja efetivamente apurado na análise a ser feita em sede de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos da disposição contida no artigo 475-C, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar o autor a efetuar o depósito do valor que entende devido, ou seja, R\$ 112,18 (cento e doze reais e dezoito centavos) e determinar que o réu não promova ou cancele a inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que o autor alcançou êxito parcial em sua pretensão, enquanto o réu impugnou in totum os pedidos formulados na inicial. Acerca da sucumbência recíproca, o eminente professor Yussef Said Cahali assevera o seguinte, verbis: Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz. Diante dessa circunstância, com fundamento no artigo 21 c.c. artigo 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, condono o réu ao pagamento da verba honorária adversa, a qual arbitro em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e, em contrapartida, condono o autor na verba honorária estipulada em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), levando em conta o grau de zelo profissional, a 24 CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios - 2a ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978. p. 314 natureza, a importância o valor da causa, o tempo de duração do processo e local da prestação do serviço. Condono, ainda, ambas as partes, nas despesas processuais, na seguinte proporção: 40% (quarenta por cento) a cargo do autor e 60% (sessenta por cento) a cargo do réu. Por se tratar de sucumbência recíproca, as verbas de honorários, custas e despesas devem ser reciprocamente compensadas entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. JOEL FERREIRA LIMA, MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO, FIORAVANTE BUCH BETO, KELLY CRISTINA WORM e TOBIAS DE MACEDO.

25. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 727/2003 - ANDERSON ROBERTO MARTINS SCHWARZ e outro x ANDRE LUIZ DIAS COSTA - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. HEROLDES BAHR NETO.

26. COBRANCA - 804/2003 - CONDOMINIO EDIFICIO TOUR DE LA PAIX x JOSE CARLOS ALVES PINTO e outro - Digam as partes sobre o laudo de avaliação no valor de R\$ 430.000,00. - Adv. RUY ANTONIO LOPES, REGES JOSE REIMANN, FABIO REIMANN e LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS-proc. Faz. N.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 819/2003 - IMPERIA FACTORIGN E FOMENTO LTDA x ANA MARIA SCHINDA DE PAULA - ME e outros - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI.

28. PERDAS E DANOS - 1218/2003 - ODAIR MARCELO ROTERMEL x ASAO HIRAYAMA - Digam as partes sobre o laudo de avaliação no valor de R\$ 68.000,00. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, SILVIO ANTONIO AGUIAR e CLEBER DE PAULA BALZANELI.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 193/2004 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - COND. VII x LAURITA RODRIGUES IGNACIO - A bem do contraditório, manifeste-se o Condomínio Requerente, inicialmente, sobre o conteúdo na petição de fls. 257 a 259. Int. - Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA, FERNANDO ANDREONI VASCONCELOS e ALBINO JOSE DE BONI.

30. USUCAPIAO - 271/2004 - JURACI MOREIRA e outro x LUCAS EDELLINO SCHREINER - Desentranhe-se a petição de fl. 312, porque mera copia daquela de fl. 308. No mais, deve a parte requerente dar atendimento ao item "III" da r. cota ministerial de fl. 310, sob as penas da lei. Int. - Adv. CHRYSSTIEN AGATHA ZENI TOMELIN MOREI e FABIO MICHAEL MOREIRA.

31. EMBARGOS A EXECUCAO - 287/2004 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA x AROLDO GUIMARAES BARCELOS - Para efetuar o depósito do remanescente do débito, concedo a Seguradora Executada o prazo de cinco dias, sob pena de se presumir que não se opoe que a diferença apontada, seja deduzida do valor depositado para garantia do Juízo, cujo levantamento havia postulado a fl. 306. Int. - Adv. MARIA HELENA GURGEL PRADO, MARIA AMELIA SARAIVA, FILIPE ALVES DA MOTA e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO. - 771/03



32. DECLARATORIA DE NULIDADE - 508/2004 - ENGELETRICA - PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA x BANCO AMRO REAL S/A - Vistos, etc... Isto posto, com fundamento na disposição contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial da ação de revisão para determinar: I - No contrato de abertura de crédito, bem como nos contratos nº 10.095167.3, 09.160580.5, 10.841347.6, 14.092484.9 e 20.093941.7. : a) a aplicação da taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano b) a não-capitalização das taxas e juros estabelecidas; c) a aplicação exclusiva da comissão de permanência para os períodos de inadimplemento calculada pela taxa média de mercado. II - Nos contratos de empréstimo n. 21.581420.3, 23.586959.4 e 25.308458.8: a) a manutenção da taxa de 3,8% (tres virgula oito por cento) ao mes, conforme estipulação contratual; b) a exclusão da capitalização dos juros; c) no caso de mora, a aplicação exclusiva da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado. III - Em relação ao contrato n. 26.616079.8: a) manutenção da taxa de 4,15 (quatro virgula um por cento) ao mes, conforme expressamente foi convencionado pelas partes; b) a não capitalização dos juros; c) no caso de inadimplemento a aplicação exclusiva da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de eventual saldo em favor da autora a ser apurado na análise a ser feita em sede de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos da disposição contida no artigo 475-C, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que a autora alcançou êxito parcial em sua pretensão, enquanto o réu impugnou in totum os pedidos formulados na inicial. Acerca da sucumbência recíproca, o eminente professor Yussef Said Cahali assevera o seguinte, verbis: Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz. Diante desta circunstância, com fundamento no artigo 21 c.c. artigo 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e, em contrapartida, condeno a autora na verba honorária adversa em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), considerando o trabalho desenvolvido, o grau de zelo profissional, a importância, a natureza e o valor das causas, o tempo de duração dos processos e o local da prestação de serviço. Condeno, ainda, ambas as partes, nas despesas processuais, na seguinte proporção: 60% (sessenta por cento) a cargo do réu e 40% (quarenta por cento) a cargo da autora. Por se tratar de sucumbência recíproca, as verbas de honorários e despesas processuais devem ser reciprocamente compensadas entre as partes. Publique-se. Intimem-se. - Adv. IRECE NASCIMENTO TREIN e MOACIR BORGES JUNIOR.

33. DESPEJO/FASE DE EXECUCAO - 739/2004 - CHRISTA GERALDINE NEUMANN x PDA RECURSOS HUMANOS LTDA - Se a parte pretende dar início na execução do julgado, deve promover a intimação da parte Executada na forma do previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil e, no caso dos autos, pessoalmente, considerando que a Devedora é revel. Manifeste-se, pois, a parte Credora em prosseguimento. Int. - Adv. ADRIANA SOTTOMAIOR.

34. REPETICAO DE INDEBITO - 864/2004 - EDGAR ATOS BARDAL e outro x BANCO ITAU S/A - Vistos, etc... Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial para determinar: a) que incida a taxa mensal de juros de 1,1714% prevista no contrato de forma simples e linear, sem o sistema exponencial da tabela price; b) que seja recalculada a dívida dentro dos novos parâmetros e, em caso de pagamentos indevidos realizados pelos autores, que tais valores sejam retidos de forma simples. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que os autores alcançaram êxito parcial em sua pretensão, enquanto o réu impugnou in totum os pedidos formulados na inicial da ação revisional. Acerca da sucumbência recíproca, o eminente professor Yussef Said Cahali assevera o seguinte, verbis: Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz. “ Diante desta circunstância, com fundamento no artigo 21 c.c. artigo 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento da verba honorária adversa, a qual arbitro em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e, em contrapartida, condeno os autores na verba honorária adversa estipulada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço. Condeno, ainda, ambas as partes, nas despesas processuais, na seguinte proporção? 60% (sessenta por cento) a cargo do réu e 40% (quarenta por cento) a cargo dos autores. Por se tratar de sucumbência recíproca, as verbas de honorários, custas e despesas devem ser reciprocamente compensadas entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. JOSIANE ROLIM DE MOURA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 881/2004 - BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x MARCELO MADUREIRA MALLETT - Defiro pedido de fls. 98, de reiteração do bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte Devedora e, para tanto, deve a parte Credora apresentar cálculo atualizado do débito. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1024/2004 - TOLI BACCI PACHECO e outros x IMOVEIS BASSOLI LTDA - A vista do contido no petitorio de fl. 402, intime-se o Sr. Perito para realização dos trabalhos no prazo assinalado. Int. - Adv. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ODACYR CARLOS PRIGOL e LACIR GUARENGHI.

37. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1203/2004 - JOAO PAIVA DE SIQUEIRA e outros x CONDOMINIO EDIFICIO PARCA LEMON - Vistos, etc... Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos contidos nas iniciais da ação declaratória de nulidade cumulada com danos morais e na ação cautelar, por entender inexistente vício capaz de anular os termos do acordo extrajudicial homologado. Ante a improcedência da ação principal cessa a eficácia da medida cautelar, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho e o tempo de duração do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e JEFERSON WEBER. - 1450/980

38. SUSTACAO DE PROTESTO/EXECUCAO - 1265/2004 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CENTRO DE CONVENCOES x ANTONIO PEDRO DE ASSUNCAO e outro - Novamente, reporto-me a interlocutoria de fl. 133, para indeferir o pedido de fls. 133/134 de desconsideração da personalidade jurídica. Todavia, se houver interesse da parte Exequente, poderá se valer do convenio BACEN-JUD, que permite o bloqueio, on line, de ativos financeiros e, em caso positivo, apresentar calculo atualizado do debito. Int. - Adv. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS e PRISCILA CAMPANINI.

39. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 1379/2004 - MARA MARLI MENDES MORONI x JOSE DONIZETTI VIANA - Diga o requerente se pretende executar a sentença. Adv. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e ADRIANO BARBOSA.

40. BUSCA E APREENSAO - 1532/2004 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SERGIO BRUSCH - Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, todavia ficando claro que o débito do Requerido será o que resultar da operação acima, que será feita pelo Perito que atuou no feito. Considerando que o Requerido foi atendido tão somente no que respeita a multa contratual, verifica-se que o Requerente decaiu de parte mínima do pedido. Assim, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, honorários do perito e honorários advocatícios do procurador do Requerente que, na forma do parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Cumpra-se no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. IDELANIR ERNESTI e LIRIAM SEXTO BRUSCH.

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 721/2005 - IONARA CARRARO x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste o autor sobre a resposta da Receita Federal. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

42. REVISAO DE CONTRATO - 785/2005 - BENTA DE SOUZA SANTOS e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA - Considerando que ambas as partes pugnam pelo julgamento antecipado, desistindo das perícias e tratando-se de feito impar, encaminhem-se os autos a MM. Juíza Substituta que os preside, para sentença ou avaliação da necessidade da prova técnica. Int. - Adv. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA.

43. DECLARATORIA DE NULIDADE - 796/2005 - PALMIRO CHAVES DE SOUZA JR x BANCO BANESTADO S/A - Diga o credor se pretende executar a sentença. Adv. DANIEL HACHEN e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

44. ORDINARIA C/ TUTELA - 897/2005 - EMPORIUM PRESENTES LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Diga o requerente se pretende executar a sentença. Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

45. EMBARGOS A EXECUCAO - 1027/2005 - WANDA MAZUR BEBER x VERONI SALETE ORCATO DE ALMEIDA LARA - Postas em pratica as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Int. - Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, IGO IWANT LOSSO, ROBERTO SANTOS OLIVEIRA e FAIGA DAYENA GRANDO. - 1004/00

46. ORDINARIA - 1076/2005 - DALILA BATISTA ROCCO SALLES e outros x BANCO BRADESCO S/A - Considerando o depósito de fl. 148, intimem-se os Credores para dar andamento no processo, sob pena de arquivamento. Int. - Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, CARINA PESCAROLO, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e PAULO FRANZOTTI DE SOUZA.

47. COBRANCA - 1289/2005 - CONDOMINIO NUCLEO HAB. EUCALIPTOS XIV x IVONETE DE LOURDES ANASTACIO - A vista do desinteresse do Condomínio Exequente, caracterizado pelas certidoes de fls. 179º, arquivem-se, se não houver novo impulso no prazo de cinco dias. Int. - Adv. MA-NOEL ALEXANDRE S. RIBAS e BEATRIZ SANTI.

48. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1294/2005 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CLEODETE TEIXEIRA DE MELO - Aguarde-se o pronunciamento da Superior Instancia, considerando que o recurso noticiado na petição de fls 138 contém pedido de atribuição de efeito suspensivo. Int. - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.

49. COBRANCA - 1321/2005 - SELA DE FORTINI x BANES-

TADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos, etc... Assim sendo, diante do acima exposto, diante do cumprimento voluntário do despacho de f. 112/113, JULGO EXTINTO estes autos de Ação de Cobrança n. 1.321/05, o qual se encontra em fase de execução de sentença em que o Requerente/Executado SELA DE FORTINI, e Requerida/Exequente BANESTADO LEASING SIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Adv. Julio Cesar Dalmolin, MONICA DALMOLIN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

50. EMBARGOS A EXECUCAO - 78/2006 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x ISMAEL DE OLIVEIRA - Digam se pretendem executar a sentença. Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MOYSES GRINBERG. -741/01

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 186/2006 - SAUDE SERV-PROD E EQUIP ODONTOLOGICOS x FATIMA RAQUEL FIGUEIREDO - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. RAFAEL COSTA CONTADOR e WAJIH EL MESSANE JUNIOR.

52. BUSCA E APREENSAO - 510/2006 - ABRA HOUSE COMERCIO DE MOVEIS LTDA x GLOBAL NET WORK CONSULTORIA LTDA - ME e outros - Indefiro o pedido de fls. 63. A vista dos documentos que comprovam o bloqueio e transferência dos valores, determino seja lavrado termo de penhora, que deverá ser assinado, tão somente, por esta magistrada. Int. - Adv. ABDA CRISTINA HANNUCH, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO.

53. BUSCA E APREENSAO - 567/2006 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x HELTON MEIRA ANCHIETA DE MORAIS - Defiro pedido de fls. 49/50, tão somente no que respeita a suspensão do processo até o trânsito em julgado do recurso interposto. Int. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e CICERO JOSE ALBANO.

54. COBRANCA - 692/2006 - CONDOMINIO CONJ RES CASSIOPEI II x CARLOS TAKESKI OKUBO - Vistos, etc... Assim sendo, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado a fl. 68 e, de consequência, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de ação de cobrança nº 692/06, em que o Requerente CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIPEIA II e Requerido CARLOS TAKESKI OKUBO, qualificados, o que faço com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro dispensa do prazo recursal. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.- Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

55. ORDINARIA - 860/2006 - CLAUS FELIX KUHNEN e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIO.DO BANCO DO BRASIL - Vistos em saneador. Litispêndência Tendo em vista que houve equívoco da Requerida quanto a esta alegação, uma vez que possui procuradores diversos em várias localidades, desnecessária sua apreciação. Prescrição A preliminar de prescrição deve ser acolhida relativamente ao Requerente Jorge Lúiz Lanzini, tendo em vista que resgatou sua aposentadoria em 01/01/2001 e, como a presente ação foi distribuída em 17/07/2006, decorreu mais de cinco anos, prazo limite para a propositura da demanda. Senão vejamos. Anteriormente havia entendimento de que se aplicava ao caso a prescrição vintenária. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que caso de prescrição quinzenal, orientação esta seguida pelo Tribunal de Justiça do Paraná: “PREVIDENCIA PRIVADA - COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONARIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - A ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores. (Agravo de Instrumento nº 779.546 - DF (2006/0114358-9), Relator Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, J. 27/03/2007.)” “AGRAVO REGIMENTAL CIVEL. PREVIDENCIA PRIVADA. DEVO- LUÇÃO DE VALORES A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISAO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvíveis ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinzenal. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - Agravo regimental improvido. (Agravo de Instrumento n 873.333 - DF (2007/0051187-5), Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, J. 22/05/2007.)” O E. TJPR assim se manifestou em processo idêntico, conforme se verifica na Decisão Monocrática proferida pelo Relator Des. Sérgio Arenhart na Apelação Cível 0412732-6, 6º CC, j.14IOS/2007, DJ7366: “(...)Em assentada de julgamento ocorrido em 12.12.2006 na apreciação da Apelação Cível n. 360.509- 2, de Araucária (Acórdão n. 17.102), relatado pelo eminente Des. Moraes Leite, a Câmara mudou o rumo das decisões que vinham sendo proferidas em torno a tormentosa questão do prazo de prescrição em casos que trata a demanda, para torná-la em definitivo como sendo quinzenal, posicionando-se destarte em harmonia com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Por isso, tomo de empréstimo e passo para aqui as considerações do voto do eminente Relator naquele precedente, verbis? “Esta Câmara inicialmente tinha por entendimento que a prescrição aplicável à esperte era a vintenária, com base em precedentes do Colendo

Superior Tribunal de Justiça. No entanto, o Des. Sérgio Arenhart, algumas sessões atrás, trouxe à colação a decisão unânime proferida pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça - no REsp. n. 771.638-MG, da lavra do Min. Carlos Alberto Menezes Direito (julgado em 28/09/05, DJU 12/12/05), inclusive julgando recurso interposto pelo aqui recorrente - a qual reconheceu a prescrição quinzenal para a cobrança de eventuais diferenças de valores recebidos pelo beneficiário de previdência privada, em razão de seu desligamento do plano, assim ementada: “Previdência privada. Recebimento a menor de restituição. Expurgos inflacionários. Simula n 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido. Assim, resta sedimentado o entendimento de que a prescrição aplicável para a cobrança de eventuais diferenças de valores recebidos pelo beneficiário de previdência privada, em razão de seu desligamento do plano, é a quinzenal, diante da decisão tomada pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como ficou visto. Na mesma esteira: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE RESERVA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INCIDENCIA DA SUMULA 291 DO STJ. CPC, ART. 557, § 1 -A. TEMA PACIFICADO. IMPROVIMENTO. I. “Ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos” (Simula n. 291-STJ). II. A prescrição quinzenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive as diferenças de reserva de poupança. Precedente da Segunda Seção (REsp n. 771.638)MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.12.2005). III - Agravo improvido.” (sem grifo no original) (STJ - AgRg no REsp 844416-MG, 4a Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU 18.09.2006 p. 335). (...)” Assim sendo, da análise dos autos verifica-se que somente em relação ao Requerente Jorge Luiz Lanzini a ação está prescrita. Por estas razões, acolho a alegação de prescrição em relação ao Requerente Jorge Luiz Lanzini e, em consequência, julgo extinto o processo em relação a este, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o Requerente acima citado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Requerida, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme determina o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se às alterações necessárias quanto ao Requerente Jorge Luiz Lanzini na distribuição, autuação e registro. Processo em ordem, declaramos o saneado. No mais, as questões a serem apreciadas restringem-se a matéria unicamente de direito, podendo ser julgada antecipadamente, sendo que eventuais cálculos necessários poderão ser efetuados em sede de liquidação de sentença. Assim sendo, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Ciência as partes o valor das custas processuais R\$ 652,40. - Adv. MARILIA MARIA PASEE, MARCELA CRISTINA TEZOLIN, FABIANO FREITAS MINARDI, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE.

56. REVISAO DE CONTRATO - 949/2006 - IVAN APARECIDO RAUCHBACH x BANCO ITAU S/A - Vistos, etc... Considerando que os Requeridos não foram citados, em nenhuma das demandas, HOMOLOGO a desistência formulada à fl. 32 dos autos de ação revisional n.º 949/06 e, consequentemente, DECLARO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, ambos os feitos de ação revisional de contrato n.º 949/06 e consignação em pagamento n.º 1366/06, em que é Requerente IVAN APARECIDO RAUCHBACH e Requeridos BANCO ITAU S/A. e COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A., qualificados, o que faço com amparo no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque defiro os benefícios da gratuidade, em razão do articulado às fls. 52/53 dos autos de ação consignatória em apenso. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I - Adv. SANDRA REGINA FIGUEIREDO.

57. BUSCA E APREENSAO - 1069/2006 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x IRACEMA DE PAULA - Vistos, etc... Considerando que não houve a citação de Requerida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 64, revogando a liminar deferida à fl. 31 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de ação de busca e apreensão n.º 1.069/2006, em que é Requerente BANCO ABN AMRO REAL S/A. e Requerida IRACEMA DE PAULA, qualificados. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA - .

58. ORDINARIA - 1252/2006 - JARLEI DE AZEVEDO GUERRA e outros x PREVI-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONA. DO BCO BR - Vistos em saneador. Litispêndência Tendo em vista que houve equívoco da Requerida quanto a esta alegação, uma vez que possui procuradores diversos em várias localidades, desnecessária sua apreciação. Prescrição A preliminar de prescrição deve ser acolhida relativamente aos Requerentes Moacir “ José Liston, Isao Nakamura e Murilo Bueno Franco, tendo em vista que resgataram suas aposentarias em 14/07/2001, 01/03/2001 e 01/04/2001 respectivamente e, como a presente ação foi distribuída em 04/10/2006, decorreu mais de cinco anos, prazo limite para a propositura da demanda. Senão vejamos. Anteriormente havia entendimento de que se aplicava ao caso a prescrição vintenária. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que caso de prescrição quinzenal, orientação esta seguida pelo Tribunal de Justiça do Paraná: “PREVIDENCIA PRIVADA - COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONARIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - A ação de cobrança miativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de re-



serva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores. (Agravado de Instrumento nº 779.546 - DF (2006/0114358-9), Relator Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, J. 27/03/2007.) "AGRAVO REGIMENTAL. CIVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - Agravado regimental improvido. (Agravado de Instrumento nº 873.333 - DF (2007/0051187-5), Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, J. 22/05/2007)." O E. TJPR assim se manifestou em processo idêntico, conforme se verifica na Decisão Monocrática proferida pelo Relator Des. Sérgio Arenhart na Apelação Cível0412732-6, 6ª CC, j.14105/2007, D17366: "(...)Em assentada de julgamento ocorrido em 12.12.2006 na apreciação da Apelação Cível n. 360.509-2, de Araucária (Acórdão n. 17.102), relatado pelo eminente Des. Moraes Leite, a Câmara mudou o rumo das decisões que vinham sendo proferidas em torno a tormentosa questão do prazo de prescrição em casos que trata a demanda, para torná-la em definitivo como sendo quinquenal, posicionando-se destarte em harmonia com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Por isso, tomo de empréstimo e passo para aqui as considerações do voto do eminente Relator naquele precedente, verbis? "Esta Câmara inicialmente tinha por entendimento que a prescrição aplicável à espécie era a vintenária, com base em precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, o Des. Sérgio Arenhart, algumas sessões atrás, trouxe à colação a decisão unânime proferida pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça - no REsp. n 771.638-MG, da lavra do Min. Carlos Alberto Menezes Direito (julgado em 28/09/05, DJU 12/12/05), inclusive julgando recurso interposto pelo aqui recorrente - a qual reconheceu a prescrição quinquenal para a cobrança de eventuais diferenças de valores recebidos pelo beneficiário de previdência privada, em razão de seu desligamento do plano, assim ementada: 'Previdência privada. Recebimento a menor de restituição. Expurgos inflacionários. Simula n 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido.' Assim, resta sedimentado o entendimento de que a prescrição aplicável para a cobrança de eventuais diferenças de valores recebidos pelo beneficiário de previdência privada, em razão de seu desligamento do plano, é a quinquenal, diante da decisão tomada pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como ficou visto. Na mesma esteira: 'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE RESERVA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 291 DO STJ. CPC. ART. 557, § 1 -A. TEMA PACIFICADO. IMPROVIMENTO. I. "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos" (Súmula n. 291-STJ). II. A prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas das entidades de previdência complementar, inclusive as diferenças de reserva de poupança. Precedente da Segunda Seção (REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.12.2005). III - Agravado improvido." (sem grifo no original) (STJ - AgRg no REsp 844416-MG, 4a Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU 18.09.2006 p. 335). (...) Assim sendo, da análise dos autos verifica-se que somente em relação aos Requerentes Jarlet de Azevedo Guerra e Valdir Carlos Bonacina a ação não está prescrita. Por estas razões, acolho a alegação de prescrição em relação aos Requerentes Moacir José Liston, Isao Nakamura e Murilo Bueno Franco e, em consequência, julgo extinto o processo em relação a estes, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Em razão da sucumbência, condeno os Requerente acima citados ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Requerida, os quais arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme determina o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se às alterações necessárias quanto aos Requerentes Moacir José Liston, Isao Nakamura e Murilo Bueno Franco na distribuição, autuação e registro. Processo em ordem, declaramo saneado. No mais, as questões a serem apreciadas restringem-se a matéria unicamente de direito, podendo ser julgada antecipadamente, sendo que eventuais cálculos necessários poderão ser efetuados em sede de liquidação de sentença. Assim sendo, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Por estas razões, acolho a alegação de prescrição em relação aos Requerentes Moacir José Liston, Isao Nakamura e Murilo Bueno Franco e, em consequência, julgo extinto o processo em relação a estes, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Em razão da sucumbência, condeno os Requerente acima citados ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Requerida, os quais arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme determina o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se às alterações necessárias quanto aos Requerentes Moacir José Liston, Isao Nakamura e Murilo Bueno Franco na distribuição, autuação e registro. Processo em ordem, declaramo saneado. No mais, as questões a serem apreciadas restringem-se a matéria unicamente de direito, podendo ser julgada antecipadamente, sendo que eventuais cálculos necessários poderão ser efetuados em sede de liquidação de sentença. Assim sendo, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Ciência as partes o valor das custas processuais R\$ 652,40 + custas pertinentes ao Funrejus e Distribuidor. - Advs. MARILIA MARIA PASEE, MARCELA CRISTINA TEZOLIN, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDI-

NA ALICE MION PILATI e FABIANO FREITAS MINARDI.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1337/2006 - MARILZA APARECIDA DE PAULA E SILVA x LAERCIO PESSOA DE OLIVEIRA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do Código de Processo Civil, determino que as partes sejam intimadas para que, em 05 (cinco) dias, esclareçam sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada as provas que pretendem produzir, justificando a finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Int.- Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI e CLAIRE LEMOS DE CAMARGO.-515/2000

60. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1514/2006 - NELSON ANTONIO DE SOUZA x PLINIO MELO DOS SANTOS e outro - Vistos, etc... Considerando que o Requerido não foi citado e, considerando, ainda, a certidão de fl. 58-vº, HOMOLOGO a desistência formulada a fl. 53 e, consequentemente DECLARO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de alão de despejo por falta de pagamento c/c cobrança n. 1514/2006, em que é Requerente NELSON ANTONIO DE SOUZA e Requerido PLINIO MELO DOS SANTOS, qualificados, o que faço com amparo no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Oportunamente, proceda-se ao desentranhamento dos documentos na forma postulada, mediante substituição por cópias autênticas. Após, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I. - Adv. ENIO ROBERTO MURARA.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1526/2006 - SALVADOR ALVES DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A - Por cautela aguarde-se o transitio em julgado do recurso mencionado na petição de fls. 131. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS.

62. BUSCA E APREENSAO - 132/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x SILVANO BOLETTI - Diga o requerente se pretende executar a sentença. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ALINE BORGES LEAL.

63. ORDINARIA - 281/2007 - ERNESTO JOSE BORSATO x CARLOS GALENO WOLFF e outro - Ciência ao autor a contestação apresentada pela Dra. Curadora Especial. Int. Adv. ADRIANO BARBOSA.

64. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 316/2007 - OPHELIA VELLOSO RIBEIRO x IAB ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA e outro - Vistos, etc... Assim sendo, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado na petição de fls. 42/43 celebrado entre as partes, nestes autos de execução por quantia certa nº 316/2007, em que é Exequente OPHELIA VELLOSO e LUCIANO WINTERSCHIDEY, qualificados, o que faço amparo no artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, ambos do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, manifeste-se a parte Exequite em prosseguimento, em razão do inadimplemento antes noticiado. Int. - Advs. LUIZ CESCHIN, Marcel Eduardo de Lima e HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI.

65. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - 327/2007 - MARCELO DOS SANTOS CAETANI x BANCO DO BRASIL S.A. - aguarde-se o pronunciamento da Superior Instancia, diante do recurso noticiado na petição de fls. 74/75, atendendo, assim, o pleito de fls. 87/88. Int.- Advs. Marco Antonio de Souza, Marcio Fabiano de Souza e Fabio de Souza.

66. RESCISAO DE CONTRATO - 624/2007 - RENATO SATYRO e outro x JOFRAN RELORESTAMENTO LTDA - Recebo o agravo retido de fls. 155 a 172. Anote-se na autuação, conforme determina o Código de Normas. A parte agravada para responder, no prazo do artigo 523, § 2º do Código de Processo Civil. Int. - Advs. OSMAR ALVES GUELF, JULIANA DERVICHE GUELF e CARLYLE POPP.

67. ORDINARIA DE COBRANCA - 640/2007 - VITORINO LUGARINI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Vistos, etc... Assim sendo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 76 a 79 e, de consequência, JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de ação ordinária de cobrança n.º 640/2007, em que são Requerentes VITÓRIO LUGARINI, por si e representante do ESPÓLIO DE NAIR GASPARIN LUGARINI; SÉRGIO LUIZ LUGARINI; CELSO LUGARINI WALDIR LUGARINI; WAGNER LUGARINI e CAMILE LUGARINI e Requerido HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inc.III, do Código de Processo Civil. Retire a audiência da pauta. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autênticas. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JAIR PAULO GULIN, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK e THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 851/2007 - APARECIDA BENTO DA SILVA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Inicialmente e, a bem do contraditório, manifeste-se a parte Requerente sobre o contido na petição de fls. 205 a 209. Int.- Advs. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, KELLY CRISTINA WORM e TOBIAS DE MACÊDO.

69. ORDINARIA C/ TUTELA - 869/2007 - CAROHOUSE INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA ME. x PANETERIA DI CANNI IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA - Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 112, pois é necessário que a parte Requerente demonstre que não houve o cumprimento do ato deprecado, considerando o pedido de designação de nova data para a audiência. Int.- Adv. ANDREZZA DUTRA CARNEIRO DE PALMA.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 882/2007 - BANCO BRADESCO S/A x RPG FILTROS E EQUIPAMENTOS IND LTDA e outros - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

71. REINTEGRACAO DE POSSE - 948/2007 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA RITA FERREIRA DE LIMA LOVO - Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação por PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de MARIA RITA FERREIRA DE LIMA LOVO, ambos qualificados nos autos, para o efeito de consolidar a posse e propriedade do veículo ao Requerente, confirmando a liminar anteriormente concedida. Condeno a Requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e LUCIANE LOPES ALVES.

72. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1023/2007 - MILANO COMERCIO DE MODA LTDA x FLAVIO ALBERTO FRANKEL - Defiro pedido de fls. 47 a 49. Desentranhe-se o mandado para citação no endereço indicado, depois de recolhidas as custas para cumprimento. Int. - Adv. NEDI VALDI DAMIATI.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1036/2007 - ARY MARTINS x BANCO SANTANDER BANESPA S.A. - A bem do contraditório, manifeste-se a parte Requerida sobre o contido na petição de fls. 71/72. Int. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e JANAINA DE CASSIA ESTEVES.

74. BUSCA E APREENSAO - 1382/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x ELIANE DO ROCIO HEKAVE - Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do SR. Oficial de Justiça. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

75. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - 1389/2007 - MAURICIO BERGER x BANCO GENERAL MOTORS S.A - A vista da decisao em grau de recurso, cumpra-se o despacho de fls. 76 a 78. --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as despesas com custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.

76. BUSCA E APREENSAO - 1441/2007 - BANCO ITAU S/A x EMERSON SILVEIRA - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem ou custas do Sr.Oficial de Justiça. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

77. EXECUCAO C/ DEVEDOR SOLVENTE - 1540/2007 - BANCO BRADESCO S/A x FORMAS PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro - Inicialmente e, a vista do contido na parte final da petição de fls. 25/26, esclareça o Exequente se, ainda assim, insiste na tentativa de citação no endereço localizado nesta Comarca. Int. - Adv. DANIEL HACHEN.

78. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 1593/2007 - WILSON DOS SANTOS BEZERRA e outro x - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 559,20, no prazo de 10 dias. - Adv. FABIANO ROESNER.

79. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 1595/2007 - CLAUDICIR BECKER e outro x - Vistos, etc. Acolho o r. parecer ministerial de fls. 50 e, de consequência, homologo o acordo de fls. 02/03 celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conforme pedido inicial e concordância manifestada na inicial destes autos de Homologação de Acordo em Ação Civil Pública n.º 1.595/07 = 81/99 em que são partes CLAUDECIR BECKER e HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. , o que faço com amparo no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará na forma do acordado. Certifique-se nos autos principais de Ação Civil Pública e oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. - Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER e CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS.

80. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 1621/2007 - ARTHUR BRAZ DA SILVA e outro x - Vistos, etc. Acolho o r. parecer ministerial de fls. 51 e, de consequência, homologo o acordo de fls. 02/03 celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conforme pedido inicial e concordância manifestada na inicial destes autos de Homologação de Acordo em Ação Civil Pública n.º 1.621/07 = 81/99 em que são partes ARTHUR BRAZ DA SILVA e HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. , o que faço com amparo no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará na forma do acordado. Certifique-se nos autos principais de Ação Civil Pública e oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. - Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

81. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 1623/2007 - IVONE-TE APARECIDA RENO e outro x - Vistos, etc. Acolho o r. parecer ministerial de fls. 51 e, de consequência, homologo o acordo de fls. 02/03 celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conforme pedido inicial e concordância manifestada na inicial destes autos de Homologação de Acordo em Ação Civil Pública n.º 1.623/07 = 81/99 em que são partes IVONETE APARECIDA RENO e HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. , o que faço com amparo no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará na forma do acordado. Cedifique-se nos autos princi-

pais de Ação Civil Pública e oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. - Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

82. DECLARATORIA C/TUTELA - 1626/2007 - RIO GRANDE COMERCIO DE CARNES LTDA x PJM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. GABRIEL BARDAL.

83. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 1629/2007 - LOURIVAL MASSUQUETTO e outro x - Vistos, etc. Acolho o r. parecer ministerial de fls. 51 e, de consequência, homologo o acordo de fls. 02/03 celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conforme pedido inicial e concordância manifestada na inicial destes autos de Homologação de Acordo em Ação Civil Pública n.º 1.629/07 = 81/99 em que são partes LOURIVAL MASSUQUETTO e HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. , o que faço com amparo no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará na forma do acordado. Certifique-se nos autos principais de Ação Civil Pública e oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. - Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

84. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1638/2007 - EMILIO MACEDO x SAAD HASAN HAMDAR e outro - Diga o autor sobre as devoluções das cartas ARs. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

85. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 1639/2007 - MARCOS MATUSITA KAITALO e outro x - Vistos, etc. Acolho o r. parecer ministerial de fls. 50 e, de consequência, homologo o acordo de fls. 02/03 celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conforme pedido inicial e concordância manifestada na inicial destes autos de Homologação de Acordo em Ação Civil Pública n.º 1.639/07 = 81/99 em que são partes MARCOS MATUSITA KAITALO e HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. , o que faço com amparo no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará na forma do acordado. Certifique-se nos autos principais de Ação Civil Pública e oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

86. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 1647/2007 - CASSIANE SOUZA TODT e outro x - Vistos, etc. Acolho o r. parecer ministerial de fls. 51 e, de consequência, homologo o acordo de fls. 02/03 celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conforme pedido inicial e concordância manifestada na inicial destes autos de Homologação de Acordo em Ação Civil Pública n.º 1.647/07 = 81/99 em que são partes CASSIANE SOUZA TODT e HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. , o que faço com amparo no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará na forma do acordado. Certifique-se nos autos principais de Ação Civil Pública e oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. - Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

87. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 1651/2007 - KARLA GIOVANA DA SILVA FREITAS e outro x - Vistos, etc. Acolho o r. parecer ministerial de fls. 51 e, de consequência, homologo o acordo de fls. 02/03 celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conforme pedido inicial e concordância manifestada na inicial destes autos de Homologação de Acordo em Ação Civil Pública n.º 1.639/07 = 81/99 em que são partes KARLA GIOVANA DA SILVA FREITAS e HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. , o que faço com amparo no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará na forma do acordado. Cedifique-se nos autos principais de Ação Civil Pública e oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

88. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 1665/2007 - SONIA SUELY DE ASSIS HERNANDES LOPES e outro x - Vistos, etc. Acolho o r. parecer ministerial de fls. 51 e, de consequência, homologo o acordo de fls. 02/03 celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conforme pedido inicial e concordância manifestada na inicial destes autos de Homologação de Acordo em Ação Civil Pública n.º 1.639/07 = 81/99 em que são partes SONIA SUELY DE ASSIS HERNANDES LOPES e HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. , o que faço com amparo no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará na forma do acordado. Certifique-se nos autos principais de Ação Civil Pública e oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. - Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

89. BUSCA E APREENSAO - 1667/2007 - BANCO BRADESCO S/A x MARCO ANTONIO GONÇALVES DE CASTRO - Inicialmente, diante da conversão pleiteada a fl. 21, deve a parte apresentar o original do título executivo. Int.- Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

90. BUSCA E APREENSAO - 1708/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x IZAURA DO NASCIMENTO - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem ou custas do Sr.Oficial de Justiça. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

91. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 1741/2007 - MARGARETE CAPELLI e outro x - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 476,00, no prazo de 10 dias. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.



92. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 1743/2007 - SANDRO STIVAL NEVES e outro x - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 190,70, no prazo de 10 dias. Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

93. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 1755/2007 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS NADOLNY e outro x - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 518,20, no prazo de 10 dias. Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

94. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 1767/2007 - JURANDIR FRANCISCO DA SILVA e outro x - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 192,70, no prazo de 10 dias. Adv. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

95. BUSCA E APREENSAO - 1797/2007 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. - DE CANAR E INVESTIMENTO x ELENICE BARBOSA DE CAMARGO - Considerando que em muitos casos de Busca e Apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária, depois de concedida a liminar, o devedor comparece aos autos e comprova estar discutindo o contrato em ação revisional anteriormente proposta, muita vezes obtido liminar de manutenção de posse e que, nestes casos, é inegável a conexão entre Ação Revisional e a de Busca e Apreensão, ocorrendo a reunião dos processos com revogação da liminar concedida, determino: Que a autora traga aos autos certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca não existe ação proposta pelo ora requerido, em relação ao contrato objeto deste feito. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

96. COBRANCA - 1802/2007 - MARCOS PROCOPIO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte Requerente para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando-a ao procedimento sumário, nos termos do artigo 275 do CPC, tendo em vista o valor atribuído à causa, sob pena de preclusão na realização de provas. Intimem-se. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

97. EMBARGOS A EXECUCAO - 1183/2007 - TRACTERRA SOLOPAVI TERRAPLANAGEM E LOCACOES x BANCO ITAU S/A - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando a distribuição dos presentes Embargos, bem como a posteriori que seja efetuado o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI.

98. EMBARGOS A EXECUCAO - 1184/2007 - HAMILTON TRENTIN COITINHO x LUCILIA MOEMA DE HELD COSTA CURTA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e FERNANDA LOPES MARTINS.

99. BUSCA E APREENSAO - 1185/2007 - BANCO FINASA S/A x LUCAS MACEDO DE CAMAGO - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

100. INTERPELACAO JUDICIAL - 1186/2007 - LEITNER - ADMINISTRADORA E INCORPOR. DE BENS LTDA x JOSMARY GARRIDO - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. RENATO RIBEIRO SCHMIDT.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 1187/2007 - THALES LTDA x CARLOS ROBERTO CUNHA CESCATTO e outro - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. PAULA NOGARA GUERIOS.

102. COBRANCA - 1188/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO TATTIANA I x ARTHUR ROCHA FILHO - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA.

103. BUSCA E APREENSAO - 1189/2007 - COPAVA VEICULOS S/A x CARVÃO NACIONAL LTDA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARCOS BUENO GOMES.

## 7ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
JUIZ DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER  
RELAÇÃO Nº 232/2007

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
		<b>Índice de Publicação</b>
Adriana Elias Bomfim	0096	001541/2007
Adriana Leonardi da Luz R	0028	000515/2001
Adriana Pereira dos Santo	0075	000063/2007
AFONSO PROENCA BRANCO FIL	0061	000376/2006
ALCEU CONCEICAO MACHADO F	0064	000953/2006
ALESSANDRO DIAS PRESTES	0072	001358/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0097	001558/2007
ALESSANDRO RAVAZZANI	0005	000330/1996
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVE	0019	001558/1998
ALUISIO CLEMENTINO SOARES	0087	001008/2007
AMANDA DE LIMA GODOI	0053	000613/2003
AMANDO BARBOSA LEMES	0076	000345/2007
	0012	000919/1997
	0015	001436/1997
Amarilis Vaz Cortesi	0081	000777/2007
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	0050	001383/2002
ANA CRISTINA PACHECO	0066	000963/2006
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI	0087	001008/2007
ANA LUCIA FISCHER DE OLIV	0007	000537/1996
ANA LUCIA MARTINS VALDUCA	0002	000528/1991
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	0077	000463/2007
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTT	0027	000479/2001
ANA PAULA VIANA BARMANN	0094	001468/2007
Andre Abreu de Souza	0006	000356/1996
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	0072	001358/2006
André Luiz Sada Filho	0075	000063/2005
ANDRE LUIZ SCHMITZ	0066	000963/2006
ANDREA CUNHA	0026	000090/2001
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0024	001111/2000
ANDREA PEDROZO DOS SANTOS	0004	000158/1995
	0005	000330/1996
ANDRESSA CALDAS	0060	000866/2005
ANDRESSA RABELLO FERREIRA	0036	001068/2002
	0076	000345/2007
ANGELA ESTORILIO SILVA FR	0020	000226/1999
ANGELA MARIA MACHADO COST	0003	000734/1994
Angelino Luiz Ramalho Tag	0079	000607/2007
ANGELO VIDAL DOS SANTOS M	0004	000158/1995
ANISIO DOS SANTOS	0063	000844/2006
Antonio Celestino Tonelot	0023	000907/2000
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQ	0064	000953/2006
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA	0045	001242/2002
ARNALDO FORTES ALCANTARA	0009	000696/1996
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL	0082	000843/2007
AUREO VINHOTI	0064	000953/2006
BENEDITO DE ANDRADE RIBEI	0090	001075/2007
Blas Gomm Filho	0080	000662/2007
BRAINER KIST	0052	000001/2003
Brasil Paraná de Cristo I	0038	001083/2002
CAMILA MORAIS CAJAIBA	0060	000866/2005
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO	0060	000866/2005
CARLA ANGELICA HEROSO GOM	0093	001245/2007
CARLOS ALBERTO DA SILVA	0059	000624/2005
Carlos Alberto Farracha d	0030	000616/2001
CARLOS ALBERTO FRANCO WAN	0040	001150/2002
CARLOS ARAUZ FILHO	0066	000963/2006
CARLOS DAVID DE ALBUQUERQ	0055	000473/2004
Carlos Eduardo Parucker e	0059	000624/2005
CARLOS FREDERICO REINA CO	0064	000953/2006
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN	0080	000662/2007
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR	0028	000515/2001
CARLYLE POPP	0004	000158/1995
	0005	000330/1996
CAROLINA FATIMA DE SOUZA	0030	000616/2001
Cassiano Ricardo Bettes	0095	001529/2007
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA	0072	001358/2006
CICERO BRAZ PORTUGAL	0076	000345/2007
CINARA CRISTINA BASSETI H	0005	000330/1996
CLAUDETE COSTA PELLIZZARO	0005	000330/1996
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID	0057	000884/2004
CLAUDIA VALERIA FELJO SAM	0009	000696/1996
CLAUDINEI DOMBROSKI	0053	000613/2003
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	0061	000376/2006
CLINIO L L LYRA	0006	000356/1996
Cristiane Feroldi Maffini	0027	000479/2001
CRISTIANE YOSHIE NAKAMURA	0014	001403/1997
CRYSTIANE LINHARES	0083	000200/2007
	0089	001040/2007
CYNTHIA REGINA HOEPFNER	0015	001436/1997
Dalton Bernert Machado Ju	0099	001726/2007
Daniel Hachem	0007	000537/1996
	0008	000559/1996
	0010	000714/1996
	0017	000070/1998
	0018	000461/1998
	0037	001081/2002
Daniela Potrich Lima	0015	001436/1997
DANIELE ALESSANDRA RAUEN	0020	000226/1999
Daniele de Bona	0070	001269/2006
	0094	001468/2007
DANIELLE ROSA F. DA COSTA	0011	000856/1996
DAVIS KUNG BRUEL	0055	000473/2004
Diego Leite Novaes Junior	0050	001383/2002
Diego Rubens Gottardi	0070	001269/2006
	0094	001468/2007
DILANI MAIORANI	0033	001023/2002
DIOGO FADEL BRAZ	0003	000734/1994

DIOGO SALDANHA MACORATI  
DIONISIO OLICSHEVIS

DIRCE PERES ZATTONI  
DIVONSIR VALESI  
DJALMA SIGWALT  
DORIS MARIA BAPTISTELLA W  
Douglas dos Santos

EDGARD CAVALCANTE DE ALBU

EDUARDO MARIANO VALEZIN D  
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ  
ELCIO DO NASCIMENTO  
ELISABETH NASS ANDERLE  
Elisangela Fernandes  
ELIZANGELA MARIA MATIOSKI  
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI  
Emerson Luiz Vello  
ERALDO LUIS KÜSTER  
ERNANI JOSE DE CASTRO GAM

FABIANO TASSO  
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIR  
FABIOLA CAMISAO SCOZ

FABRICIO COSTA SELLA  
FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FR  
Fernanda Pires Alves  
FERNANDO ANDREONI VASCONC  
FERNANDO AUGUSTO SPERB  
Fernando de Miranda Granz  
FERNANDO LUZ PEREIRA  
FERNANDO RODRIGUES DA SIL  
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI

Fernando Vernalha Guimara  
Fernando Wilson Rocha Mar  
FILIPE ALVES DA MOTA  
Flavia Amarante Scheffer  
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA  
Flavio Warunby Lins  
FLORIANO TERRA FILHO  
FRANCINE FREDERICO  
FRANCISCO SALES VELHO BOE  
FREDERICH MARK ROSA SANTO  
GABRIEL DE ARAUJO LIMA  
GABRIEL DE FREITAS MALRO  
Gastao Fernando Paes de B  
GENISA PASTUCH FARHAT  
GENESIO SELLA  
GEORGE HIDAL AVERBACH  
GEORGIA BORDIN JACOB  
Geovana Mirella Gollo  
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA  
Germano Laertes Neves  
GIOVANA BIASI LOCATELLI P  
GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI  
GIOVANNA LEPRE SANDRI  
GISLENE MARIELI NEGRISSOL  
GLADIMIR LAGO  
GLACIENNE DE FATIMA GOES  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY  
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI  
IDELANIR ERNESTI  
IGUACIMIR GONCALVES FRANC

ILZE REGINA APARECIDA PIN  
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO  
INDIANARA FARIAS DE CAMAR

Ioneia Ilda Veroneze  
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ  
Ivan Sergio Tasca  
IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA  
IVONE PAVATO BATISTA  
JACINTO NELSON DE MIRANDA  
JANAINA BORDIN REMOR  
JANAINA GIOZZA AVILA  
Jean Cesar Xavier

Jefferson Comeli  
JEFFERSON RENATO R. ZANET  
Jivago Klein Garcia  
JOAO ANTONIO BAPTISTELLA  
Joao Batista dos Anjos

JOAO BATISTA PIO VIEIRA  
Joao Casillo

JOAO HORTMANN  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI

JOAO RAIMUNDO F. MACHADO  
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM  
JOAO RODRIGO STINGHERN ALV  
JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN  
JOCELINO ALVES DE FREITAS  
Jocimara Mochi Jorge  
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI  
JOEL HENRIQUE MELNIK

JORGE ABRAO FAIAD NETO

JORGE CLARO BADARO  
JORGE DURVAL DA SILVA  
JOSE CARLOS LARANJEIRAS  
Jose Dias de Souza Junior  
JOSE DO CARMO BADARO  
JOSE FRANCISCO ASSIS  
JOSE HENRIQUE PAIVA DE CA

0047 001283/2002  
0010 000714/1996  
0017 000070/1998  
0027 000479/2001  
0013 001323/1997  
0039 001147/2002  
0060 000866/2005  
0078 000478/2007  
0082 000843/2007  
0043 001190/2002  
0064 000953/2006  
0070 001269/2006  
0093 001245/2007  
0048 001335/2002  
0075 000063/2007  
0074 001665/2006  
0042 001175/2002  
0078 000478/2007  
0014 001403/1997  
0043 001190/2002  
0079 000607/2007  
0092 001100/2007  
0077 000463/2007  
0032 001033/2001  
0079 000607/2007  
0092 001100/2007  
0038 001083/2002  
0028 000515/2001  
0021 001335/1999  
0004 000158/1995  
0074 001358/2006  
0095 001529/2007  
0070 001269/2006  
0097 001558/2007  
0088 001019/2007  
0100 001727/2002  
0056 000665/2004  
0065 000063/2007  
0074 000953/2006  
0088 001019/2007  
0003 000734/1994  
0059 000624/2005  
0077 000463/2007  
0045 001242/2002  
0093 001245/2007  
0053 000613/2003  
0013 001323/1997  
0097 001558/2007  
0023 000907/2000  
0019 001558/1998  
0038 001083/2002  
0066 000963/2006  
0035 001058/2002  
0059 000624/2005  
0026 000090/2001  
0075 000063/2005  
0035 001058/2002  
0091 001088/2007  
0097 001558/2007  
0091 001088/2007  
0057 000884/2004  
0074 001665/2006  
0085 000986/2007  
0041 001157/2002  
0039 001147/2002  
0003 000734/1994  
0009 000696/1996  
0073 001359/2006  
0036 001068/2002  
0083 000943/2007  
0021 001335/1999  
0038 001083/2002  
0093 001245/2007  
0051 001414/2002  
0028 000515/2001  
0030 000616/2001  
0085 000986/2007  
0079 000607/2007  
0092 001100/2007  
0025 000028/2001  
0043 001190/2002  
0075 000063/1996  
0060 000866/2005  
0011 000856/1996  
0029 000572/2001  
0043 001190/2002  
0097 001558/2007  
0020 000226/1999  
0025 000028/2001  
0001 000171/1980  
0017 000070/1998  
0019 001558/1998  
0015 001436/1997  
0090 001075/2007  
0057 000884/2004  
0046 001253/2002  
0004 000158/1995  
0095 001529/2007  
0086 000989/2007  
0062 000412/2006  
0068 001210/2006  
0069 001212/2006  
0071 001302/2006  
0084 000953/2007  
0073 001359/2006  
0019 001558/1998  
0013 001323/1997  
0095 001529/2007  
0073 001359/2006  
0018 000461/1998  
0003 000734/1994

Jose Heriberto Micheleto  
JOSE IVERSON NOGOZEKI  
JOSE PAULO GRANERO PEREIR  
JOSE PEREIRA DE MORAES NE  
Josemar Vidal de Oliveira  
Josiane Fruet Bettini Lup  
JUAN DIEGO DE LEON

JULHI MEIRE ALMIRON BONES  
JULIANA WAGNER  
JULIANO MICHELS FRANCO  
JULIO BARBOSA LEMES FILHO

JULIO CESAR CAPRONI  
Julio Cesar Piuci Castilh  
KARIME CECYN PIETSKOWSKI  
Karine Cristina da Costa

KARINE PEREIRA  
KELIAN BORTOLINI LIMA  
Kelly Cristina Worm  
LADI NEIS  
LARISSA ALCANTARA PEREIRA  
LAURI JOAO ZAMBONI  
Laury Lucir Geremia  
LEANDRO ZANOTELLI  
Leonardo Xavier Roussenq  
LEONEL TREVISAN JUNIOR

LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE  
LICIANE PRISCILA GELENSKI  
LIGIA FERNANDA MORETTO DA  
LIEANE CRISTINA PEREIRA  
LORENA MARINS SCHWARTZ  
LOURILDO FRANKLIN AUST NE  
LUCELIA MARIA COLLE  
Luciana Berro  
LUCIANA OLICSHEVIS  
LUCIANA REGINA DOS REIS  
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD  
LUCIANO CHIZINI E CHEVIN  
LUDOVICO ALBINO SAMARIS  
Luiz Alberto Goncalves  
LUIZ ALCEU GOMES BETEGGA  
Luiz Antonio Pinto Santia  
LUIZ ARMANDO CAMISAO

LUIZ CARLOS KRANZ  
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN  
Luiz Fernando de Queiroz

LUIZ FERNANDO M. ALBUQUER

LUIZ FERNANDO MARTINS ALV  
Luiz Fernando Pereira  
Luiz Oscar Six Botton  
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA  
LUIZ TRINDADE CASSETARI  
LYGIA MARIA ERTHAL  
Magda Luiza Rigodanzo Egg  
MAISA GORETTI LOPES SANT  
MAJEDA DENISE MOHD POPP

MANIF ANTONIO TORRES JULI  
Manoel Alexandre S. Ribas

MANOEL ANTONIO BRUNO NETO

Manoel de Melo Borba

MANOEL VALDEMAR BARBOSA F  
Marcelo Baldassarre Cortez

MARCELO CRIVANO LOPES  
MARCIA ELIZABETE DE OLIVE  
MARCIA PEREIRA REIS  
MARCIA REGINA CARNEIRO VI  
MARCIA SEVERINA BADARO  
MARCIA ZANIN

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA  
MARCO ANTONIO BEZERRA CAM  
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU  
MARCO AURELIO RODRIGUES P  
MARCO AURELIO SANTOS GALV  
MARCUS FABRICIUS COSME CA  
MARCUS VINICIUS TADEU PER  
MARIA DA GRACA MENDES PAS  
MARIA DENISE MARTINS DE O  
MARIA EMA PACHECO DOS SAN  
MARIA THEREZA CALDART  
MARIA WROBEL SCHATZ  
MARILANE TON RAMOS  
Marili da Luz Ribeiro Tab

MARINA MICHEL DE MACEDO  
MARISA DE CASTRO MAYA  
MAURICIO ABRAO SELEME  
MAURICIO GAVANSKI  
Mauricio Mussi Correa  
Maysa Rocco Stainsack  
MELINA BRECKENFELD RECK

MICHELLE DE SOUZA SELEME  
Miguel Cesar Setim  
Milton Luiz Cleve Kuster  
MOISES BATISTA DE SOUZA  
MOZART PIZZATTO ANDREOLI  
NATALIA BITENCOURT GASPARI  
Nelson Antonio Gomes Juni  
NELSON CARDOSO DE MIRANDA  
NELSON JULIAO GONCALVES J

0075 000063/2007  
0078 000478/2007  
0005 000330/1996  
0047 001283/2002  
0002 000528/1991  
0095 001529/2007  
0079 000607/2007  
0092 001100/2007  
0028 000515/2001  
0079 000607/2007  
0003 000734/1994  
0012 000919/1997  
0015 001436/1997  
0002 000528/1991  
0042 001175/2002  
0049 001359/2002  
0070 001269/2006



Nelson Paschoalotto	0074	001665/2006
	0096	001541/2007
NELTO LUIZ RENZETTI	0003	000734/1994
NORMA SUELY WOOD SALDANHA	0047	001283/2002
OLINTO ROBERTO TERRA	0077	000463/2007
ORLANDO DE LUCA JUNIOR	0019	001558/1998
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	0011	000856/1996
OSNI MARCOS LEITE	0029	000572/2001
Osnildo Pacheco Junior	0025	000028/2001
OSWALDO CARVALHO DA SILVA	0002	000528/1991
Otto Joao Lyra Neto	0006	000356/1996
PATRICIA NANTES M. A. TOL	0070	001269/2006
	0094	001468/2007
PATRICIA ROHN	0019	001558/1998
PAULINO ANDREOLI	0011	000856/1996
	0029	000572/2001
Paulo Benedito Pantoja Lo	0044	001213/2002
	0052	000001/2003
PAULO CESAR HERTT GRANDE	0031	000697/2001
PAULO CESAR PIRES CARVALH	0003	000734/1994
PAULO DEQUECH	0053	000613/2003
PAULO LEANDRO DIETER	0020	000226/1999
PAULO LUIZ DURIGAN	0060	000866/2005
PAULO ROBERTO BARBIERI	0026	000090/2001
	0036	001068/2002
	0082	000843/2007
Paulo Roberto Gomes	0088	001019/2007
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO	0100	001727/2007
	0004	000158/1995
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL	0005	000330/1996
	0056	000665/2004
Paulo Sergio Winckler	0029	000572/2001
PAULO V. DE B. MARTINS JU	0032	001033/2001
PEDRO EUCLIDES UTZIG	0098	001591/2007
	0090	001075/2007
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO	0073	001359/2006
Rafael Dias Cortes	0058	001274/2004
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	0097	001558/2007
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	0055	000473/2004
Rafael Marques Gandolfi	0007	000537/1996
REINALDO E.A. HACHEM	0017	000070/1998
REINALDO EMILIO AMADEU HA	0037	001081/2002
	0072	001358/2006
RENATA MARACCINI FRANCO	0046	001253/2002
Renato Jose Borgert	0041	001157/2002
RENATO WOLF PEDROSO	0041	001157/2002
RICARDO DOS SANTOS ABREU	0072	001358/2006
Ricardo Menon Espiridião	0046	001253/2002
Roberta Botelho Bittencou	0055	000473/2004
ROBERTO BARRIEU	0056	000665/2004
Roberto Varella Gewehr	0028	000515/2001
ROBSON ZANETTI	0035	001058/2002
RODRIGO DA ROCHA ROSA	0024	001111/2000
RODRIGO DOLFINI	0045	001242/2002
RODRIGO GHESTI	0019	001558/1998
RODRIGO OTAVIO DE BITENCO	0013	001323/1997
RODRIGO SILVESTRI MARCOND	0060	000866/2005
Rogeria Dotti Doria	0033	001023/2002
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA	0002	000528/1991
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	0001	000171/1980
RUBENS XAVIER DE FRAGA	0095	001529/2007
SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH	0041	001157/2002
SAMIRA NABBOUH ABREU	0066	000963/2006
SAMUEL AVERBACH JUNIOR	0045	001242/2002
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES	0011	000856/1996
SANDRA MARA PEREIRA	0029	000572/2001
	0057	000884/2004
SANDRO PANZERA	0095	001529/2007
Sandro Wilson Pereira dos	0040	001150/2002
Scheila Camargo Coelho To	0079	000607/2007
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL	0092	001100/2007
	0041	001157/2002
SERGIO BATISTA HENRICHS	0014	001403/1997
SERGIO DE LIMA CONTER FIL	0060	000866/2005
SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO	0077	000463/2007
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	0051	001414/2002
SILMAR FERREIRA DIETRICH	0015	001436/1997
SILVANA M. GOMES DA SILVA	0055	000473/2004
Silvio Andre Brambila Rod	0003	000734/1994
SIMARA ZONTA	0020	000226/1999
Simone Zonari Letchacoski	0040	001150/2002
Sony Brasil de Campos Gu	0019	001558/1998
TANIA APARECIDA PORTO OLI	0044	001213/2002
TANIA MARA GARCIA COSTA	0052	000001/2003
	0031	000697/2001
Telma Rosana de Lima Prei	0011	000856/1996
TEOFILO LUIZ DOS SANTOS N	0029	000572/2001
	0073	001359/2006
THAISA JAQUELINE VROBLEWS	0073	001359/2006
THOMIRES ELIZABETH P.BADA	0003	000734/1994
TOBIAS DE MACEDO	0087	001008/2007
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP	0032	001033/2001
VALDEMAR ANDREATTA	0096	001541/2007
VALNEI PINHEIRO DE VEIGA	0041	001157/2002
VANDERLEI TAVERNA	0030	000616/2001
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA	0070	001269/2006
Vanessa Maria Ribeiro Bat	0094	001468/2007
	0026	000090/2001
VANIA KAREN TRENTINI	0032	001033/2001
VICENTE HIGINO NETO	0085	000986/2007
VIRGINIA MAZZUCCO	0048	001335/2002
Viriato Xavier de Melo Fi	0071	001302/2006
VItor Hugo Paes Loureiro	0084	000953/2007
	0055	000473/2004
VIVIANE ALVES BERTOGNA	0055	000473/2004
WAGNER DA MATTA E CALDAS	0063	000844/2006
Walkiria Lacerda Arlant	0057	000884/2004
WELLINGTON SONEHARA RENU	0005	000330/1996
WELLINGTON TREUMANN PEDRO	0074	001665/2006
Wilson Sanches Marconi	0093	001245/2007
WOLMAR FRANCISCO AMELIO E		

1. ORDINÁRIA - 171/1980 - GRANJA SAO JOAO LTDA e outro x IAP SUL FERTILIZANTES S/A - Despacho de fls.1268

- 1-Defiro o pedido de fls. 1265, reduza-se a termo o arresto para que incida sobre 50% do imóvel. 2-Após, intime-se pessoalmente o executado, expedindo-se carta precatória, com prazo de 90 dias, no endereço constante às fls. 1265, para que tome ciência do arresto, e ainda que da juntado do mandado aos autos, nos termos do art. 475-J, §1º, do CPC, poderá apresentar impugnação no prazo de 15 dias. 3-Int. - Despacho de fls.1273 - 1-Em face à certidão de fls.1272 determino a retificação do termo de arresto, bem como, de seu ofício e carta precatória. 2-Após, proceda-se a devida inclusão de SANTO FEDRIGO no pólo passivo nos cadastros competentes. 3-Int. Adv. RUBENS XAVIER DE FRAGA, JOAO HORTMANN e MANIF ANTONIO TORRES JULIO.

2. COBRANÇA - SUMÁRIA - 528/1991 - CONDOMINIO CONJ. RES. BANDEIRANTES x RUBENS ANTONIO GONCALVES FARIA - 1-Considerando que o bem objeto da demanda foi adjudicado pelo exequente, bem como as informações trazidas pela petição de fls. 780/781, expeça-se mandado de imissão na posse em favor do Condomínio autor. 2-Int. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). Adv. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA, LUIZ CARLOS KRANZ, Josemar Vidal de Oliveira, ANA LUCIA MARTINS VALDUCA, JULIO CESAR CAPRONI, LADI NEIS, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, Luiz Antonio Pinto Santiago e Josemar Vidal de Oliveira.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 734/1994 - INEPAR S/A ELETRONICA x KEIZO ASSAHIDA E OUTROS - "Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fls.747-v. (Não houve devolução da carta precatória)." Adv. ANGELA MARIA MACHADO COSTA, PAULO CESAR PIRES CARVALHO, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, PAULO CESAR PIRES CARVALHO, JOSE HENRIQUE PAIVA DE CARVALHO, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI, Kelly Cristina Worm, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 158/1995 - AIRTON MALANSKI x EXPORSUL COM. INTERNAC. DE MOVES LTDA - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não houve manifestação da parte exequente). Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS, ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES, MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, ANDREA PEDROZO DOS SANTOS, MAJEDA DENISE MOHD POPP, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS.

5. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 330/1996 - GILBERTO MEROLLI NETTO x OLSEN VEICULOS LTDA E FORD COM. E SERV. - 1-Intime-se novamente o exequente para que, em cinco dias, dê regular andamento ao feito. 2-Nada requerido, pagas eventuais custas remanescentes, cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivê-se. 3-Int. Adv. ANDREA PEDROZO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, LUIZ ALCEU GOMES BETEGGA, WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, Luciana Berro, CINARA CRISTINA BASSETTI HABITH, CLAUDETE COSTA PELLIZZARO e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 356/1996 - UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. x DECORGELO IND.DE MOV.E REFRIG.LTDA E OU - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Luiz Oscar Six Borton, Andre Abreu de Souza, CLINIO L L LYRA, Otto Joao Lyra Neto e LUCIANA REGINA DOS REIS.

7. COBRANCA - ORDINARIA - 537/1996 - CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL x CUSTODIO TRANSP. RODOV. DE CARGAS LTDA e outros - 1- Defiro o pleito de fls. 131; expeça-se novo mandado, que deverá constar também o nome do réu CUSTÓDIO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. 2- Após, intime-se o Sr. Oficial para que dê integral cumprimento ao mandado, e, caso não seja possível, preste os esclarecimentos solicitados às fls. 131. 3- Int. (Intime-se a parte interessada para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). Adv. MARCIA PEREIRA REIS, ANA LUCIA FISCHER DE OLIVEIRA JURAS, Daniel Hachem e REINALDO E.A. HACHEM.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 559/1996 - CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL x HABITER ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - 1. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Intimem-se. Adv. Daniel Hachem.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 696/1996 - TRIAGEM ADM. DE SERV. TEMPORÁRIOS LTDA x GEORGES PANTAZIS - 1-Verifica-se da publicação do despacho de fls.383 que nem todos os procuradores foram intimados. Sendo assim, intimem-se todos os procuradores que atuaram no processo para que se manifestem sobre a petição de fls.378/379, no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Int. Adv. CLAUDIA VALERIA FEUO SAMPOL, MARIA THEREZA CALDART, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO e IGUACIMIR GONCALVES FRANCO.

10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 714/1996 - BANCO ITAÚ S/A x ADOBE-ADM. DE OBRAS E EMPR. LTDA E OUTRA - 1-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direi-

to. 2-Int. Adv. Daniel Hachem, LUCIANA OLICSHEVIS e DIONISIO OLICSHEVIS.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 856/1996 - ADILSON LUIZ SERBAKE x ROMALDINO TAVARES - 1-Defiro o pedido de fls. 171, oficie-se a Receita Federal para que informe se procedeu o cruzamento de informações do executado no sentido de identificar a fonte pagadora de R\$ 16.614,00 constante em sua declaração de imposto de renda. 2-Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 7,00). Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA F. DA COSTA, PAULINO ANDREOLI, Joao Batista dos Anjos, MOZART PIZZATO ANDREOLI, SANDRA MARA PEREIRA e TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO.

12. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 919/1997 - IRACEMA MARCELINO DA ROCHA - ...2-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, em cinco dias. Adv. MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES.

13. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1323/1997 - MIN.PUB.DO ESTADO DO PR-PROMOTORIA DE DE x PLASTICOS DO PARANA LTDA - 1-Considerando que o rito processual foi devidamente adequado à nova lei processual civil vigente no país, bem como que a devedora, apesar de devidamente intimada, não efetuou o pagamento da dívida, determino a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC. 2- Quanto ao pedido de substituição do bem penhorado às fls. 487/488, indefiro, considerando que é entendimento deste juízo ser a utilização do sistema Bacen Jud a última opção de procura de bens do executado. Ainda, verifica-se na última avaliação judicial que os bens penhorados satisfazem a pretensão executória. 3-Por fim, intime-se a parte executada para que inclua o nome da exequente em sua folha de pagamento, tendo em vista as determinações judiciais anteriores, para que efetue o pagamento de pensão mensal vitalícia. 4- Intime-se a exequente para, em cinco dias, dar andamento ao processo, requerendo o que entender de direito. 5- Intimem-se. Adv. DIVONSIR VALES, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JOSE CARLOS LARANJEIRAS, MARCIA ZANIN e GABRIEL DE ARAUJO LIMA.

14. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1403/1997 - EDIFICIO NEW ORLEANS x EDUARDO DE CARVALHO LUCHIARI E S/M - Deve a parte autora recolher as custas do Sr.Avaliador no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Luiz Fernando de Queiroz, CRISTIANE YOSHIE NAKAMURA SILVEIRA, Emerson Luiz Vello, SERGIO DE LIMA CONTER FILHO e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.

15. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1436/1997 - RAFAEL SANSON DE CASTRO x BANCO REAL S/A - 1-Intimem-se as partes para que, em 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. 2-Intimem-se Adv. JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, SILVANA M. GOMES DA SILVA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, CYNTHIA REGINA HOEPFNER, AMANDO BARBOSA LEMES, MARIA WROBEL SCHATZ e Daniela Potrich Lima.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38/1998 - NORDICA VEICULOS S/A x J.A. CARARO TRANSPORTES LTDA E OUTRO - ...2-Após, intime-se o exequente para que, em cinco dias, comprove o pagamento das custas devidas ao depositário público (fls. 384). 3-Após, voltem conclusos para designação de leilão. 4-Int. Adv. MAISA GORETTI LOPES SANT ANA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 70/1998 - BANCO BRADESCO S/A x ADOBE ADMINIST.E OBRAS E EMPREEND. LTDA - ...2-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente evidenciando as diligências que tem realizado na tentativa de localização de bens em nome da devedora. Adv. MARILANE TON RAMOS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DIONISIO OLICSHEVIS.

18. BUSCA E APREENSÃO - 461/1998 - BANCO BRADESCO S/A x PHILADELPHIA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 324." (Decorreu o prazo de suspensão) Adv. Daniel Hachem e JOSE FRANCISCO ASSIS.

19. ORDINÁRIA - 1558/1998 - WALDOMIRO PIRES GALVAO e outro x BANCO BRADESCO S/A e outro - 1-Considerando que a devedora, apesar de devidamente intimada, não efetuou o pagamento da dívida, determino a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC. 2-Intime-se o exequente para que, em dez dias, recolha as custas iniciais decorrentes da fase de cumprimento da sentença, bem como traga aos autos matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora. 3-Int. Adv. TANIA APARECIDA PORTO OLIVEIRA, ORLANDO DE LUCA JUNIOR, MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, GEISA PASTUCH FARHAT, PATRICIA ROHN, MARISA DE CASTRO MAYA, JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI e RODRIGO OTAVIO DE BITENCOURT DRUSZC.

20. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 226/1999 - MARCOS CESAR PINHEIRO x CONDOMINIO EDIFICIO MIGUEL BAKUN - 1-Considerando as informações prestadas nos autos da existência de crédito e débito de ambas as partes nestes autos, conjuntamente com os autos (46/1999) em trâmite perante a 3ª Vara Cível. A fim de solucionar e dar celeridade a ambas demandas, intimem-se as partes para que, em cinco dias, informem se existe a possibilidade de compensação dos valores, com o respectivo levantamento da penhora realizada naqueles au-

tos. 2-Int. Adv. MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, NELSON JULIAO GONCALVES JUNIOR, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, Joao Casillo, Simone Zonari Letchacoski, DANIELE ALESSANDRA RAUEN e PAULO LEANDRO DIETER.

21. SUMARIA - COBRANCA - 1335/1999 - CONJUNTO RESIDENCIAL FLORENTINA COND. II x MARIA PAULA RIBEIRO - 1-Indefiro o pedido de fls. 288, reiterando os termos do despacho de fls. 330. 2-Intime-se o exequente para que, em cinco dias, dê regular andamento ao feito. 3-Int. Adv. Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves, Manoel Alexandre S. Ribas e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 856/2000 - MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JORGE PEDRO MICZEWSKI - I - A conta e preparo. II - Após, voltem conclusos para deliberações pertinentes. III - Int. (Custas R\$ 160,30 + acréscimos legais). Adv. MAURICIO ABRAO SELEME, MICHELLE DE SOUZA SELEME e MAURICIO GAVANSKI.

23. EXECUCAO DE SENTENCA - 907/2000 - BANCO ITAÚ S/A x CARLESIA SOARES DA SILVA - 1-Manifeste-se a parte exequente sobre petição de fls. 149, no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Intimem-se. Adv. Antonio Celestino Toneloto, Gastao Fernando Paes de Barros Junior e LUIZ FERNANDO M. ALBUQUERQUE.

24. BUSCA E APREENSÃO - 1111/2000 - BANCO BMC S.A x MARIA ALICE PAZIN - I - A parte autora se encontra deviantemente representada, conforme subestabelecimentos de fls. 138 e 167. II - Portanto, cumpram-se os despachos de fls. 205 e 209. III - Int. (Custas R\$ 66,95 + acréscimos legais). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e RODRIGO DOLFINI.

25. ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - 28/2001 - SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x A.C.&T ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTD - Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.250, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Joao Casillo, Osnildo Pacheco Junior e Jefferson Comeli.

26. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 90/2001 - MARIA CRISTINA COIMBRA SERUR x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não foi retirado o alvará de fls.362). Adv. LUIZ FERNANDO M. ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 479/2001 - OURO VERDE TRANSPORTE E LOGACAO LTDA x VECTOR ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES - 1-Defiro o pedido de fls. 252, a fim de que, em cinco dias, a parte exequente se manifeste sobre os documentos de fls. 245/249. 2- Intimem-se. Adv. DIRCE PERES ZATTONI, ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO e Cristiane Feroldi Maffini.

28. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 515/2001 - OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ERNANI LUIZ MONTEIRO VALVERDE - 1-Com apoio no art. 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada para que pague a importância apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 2- Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. 3-Int. Adv. FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, JULHI MEIRE ALMIRON BONESPÍRITO, ROBSON ZANETTI, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e Adriana Elias Bomfim.

29. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 572/2001 - HENRIQUE RICHETTI JUNIOR x VALDECIR DO PRADO - 1-Defiro o pedido de fls. 191, oficie-se, conforme requerido. 2-Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 03 ofícios no valor de R\$ 21,00). Adv. SANDRA MARA PEREIRA, PAULINO ANDREOLI, Joao Batista dos Anjos, TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, PAULO V. DE B. MARTINS JUNIOR e OSNI MARCOS LEITE.

30. USUCAPIAO - 616/2001 - CARLOS DO REGO ALMEIDA E CIA LTDA - Intime-se o autor quanto ao ofício de fls.352, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro, JANAINA BORDIN REMOR, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA FATIMA DE SOUZA e Maysa Rocco Stainsack.

31. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 697/2001 - ADALJOR DLUGONSKI LEMOS x RODERJAN BUSATO - 1-Antes de apreciar o pedido de fls. 213/214, cumprá o autor o item "I", do despacho de fls. 212. 2-Intime-se, ainda, o executado para, em cinco dias, prestar as informações solicitadas pelo Sr. Perito às fls. 182/183. Adv. Telma Rosana de Lima Preiss dos Santos, Laury Lucir Geremia e PAULO CESAR HERTT GRANDE.

32. INVENTARIO - 1033/2001 - JUSSARA NENA CAVANHA ALMEIDA e outros x ARMANDO OSCAR CAVANHA - I - Findo o prazo estabelecido nos autos 1591/2007, em apenso, encaminhem-se à Fazenda Pública, para que se manifeste quanto à petição de fls. 1011/1012. II - Int. Adv. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG, VALDEMAR ANDREATA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA.



33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1023/2002 - LORENA MARINS SCHWARTZ x PRISCILA SENFF BINATTI e outros - 1-Aguarde-se por quinze dias o cumprimento do despacho de fls. 638. 2-Int. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, Mauricio Mussi Correa e ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR.

34. INVENTARIO E PARTILHA - 1053/2002 - JOSEANE APARECIDA PEREIRA x ISMAEL HENRIQUE SANTOS DE MORAES - I - Intime-se pessoalmente a inventariante para dar regular andamento ao feito, comprovando o pagamento do imposto devido em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remoção. II - Int. Adv. Manoel de Melo Borba.

35. ORDINARIA C/C TUTELA - 1058/2002 - C. e outro x A. - 1. Manifestem-se os autores, dizendo se concordam com a avaliação feita pelo avaliador do réu, nos termos da petição de fl. 619. 2. Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARCELO CRIVANO LOPES, RODRIGO DA ROCHA ROSA, GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA, GEORGIA BORDIN JACOB e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA.

36. ORDINARIA C/C TUTELA - 1068/2002 - ROMERO SANTANA RODRIGUEZ e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1-Esclareça a parte se com o levantamento pretendido as fls.787 dá por quitada a dívida. 2-Manifestem-se os autores sobre o pedido de fls.778/785. 3-Intimem-se. Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ANDRESSA RABELLO FERREIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

37. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 1081/2002 - BANCO DO BRASIL S/A x R LENHART PLÁSTICOS LTDA. e outros - 1-Indefiro o pedido de fls. 187, considerando que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 791 do CPC, devendo o exequente, em cinco dias, dar regular andamento ao feito, atentando-se principalmente a certidão de fls. 184. 2-Int. Advs. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e MARCIA REGINA CARNEIRO VILLACA.

38. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 1083/2002 - ANGELINA PELLACANI x CONSTRUTORA MTM LTDA. - 1-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito. 2-Int. Advs. Ivan Sergio Tasca, Brasil Parana de Cristo II, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA.

39. DEPOSITO - 1147/2002 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCOS AUGUSTO ARRUDA ALVES - 1. Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. No silêncio, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 2. Intimem-se. Advs. DJALMA SIGWALT e IDELANIR ERNESTI.

40. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1150/2002 - MARCELO SAPORITI CALLE x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - I - Intime-se o procurador do executado para que informe o endereço de seu mandante, em cinco dias. II - Após, intime-se o executado pessoalmente, para que proceda ao preparo das custas processuais. III - Isto feito, voltem conclusos para homologação do acordo. IV - Int. Advs. CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq, Scheila Camargo Coelho Tosin e MARCO AURELIO SANTOS GALVAO.

41. COBRANCA - ORDINARIA - 1157/2002 - CONDOMINIO EDIFICIO COUNTRY HILL x JOCIMAR DE A e outros - 1-Considerando que a devedora, apesar de devidamente intimada, não efetuou o pagamento da dívida, determino a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC. 2-Intime-se o exequente para que, em cinco dias, recolha as custas remanescentes, inclusive as custas iniciais da fase de cumprimento de sentença. 3-Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 332. 4-Int. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, SERGIO BATISTA HENRICHS, LAURI JOAO ZAMBONI, LIGIA FERNANDA MORETTO DA SILVA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, RENATO WOLF PEDROSO e VANDERLEI TAVERNA.

42. ORDINÁRIA - 1175/2002 - INSTITUTO FILOSOFICO PADMA x RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA. - 1-Com apoio no art. 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada para que pague a importância apontada às fls. 473, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 2- Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. 3-Int. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA MARIA MATIOSKI e Julio Cesar Piuci Castilho.

43. SUMARISSIMA - 1190/2002 - JOSE PICUSSA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e outro - 1. Intime-se o procurador do autor, via DJ, para se manifestar sobre a petição do Sr. Perito de fl. 455, trazendo aos autos, se for o caso, cópia da certidão de óbito do autor, para as providências necessárias. 2. Intimem-se. Advs. Joao Batista dos Anjos, ERALDO LUIS KÜSTER, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, LARISSA ALCANTARA PEREIRA e EDGARD CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE NE.

44. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 1213/2002 - DECORACOES JENI BAGGIO LTDA x NOGCHET COMERCIO E REPRESE. DE MOVEIS E DECORA.LTD - 1-Indefiro, por ora, o pedido de fls. 128, tendo em vista que um dos requisitos essenciais para a desconsideração da personalidade jurídica é que a parte executada não possua qualquer bem capaz de satisfazer à execução. Verifica-se dos autos que a parte exequente não esgotou todos os meios à sua disposição para localização de bens do devedor. 2-Assim, deve a parte exequente, em dez dias, trazer aos autos certidões dos cartórios de imó-

veis, bem como, do Detran e certidão atualizada do cartório distribuidor. 3- Intimem-se. Advs. TANIA MARA GARCIA COSTA e Paulo Benedito Pantoja Lopes.

45. BUSCA E APREENSÃO - 1242/2002 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. x NEW MARKA LTDA. - 1. Suspendo o curso do feito pelo prazo de 180 dias, após o que deverá a parte autora se manifestar. 2. Intimem-se. Advs. Magda Luiza Rigodanzo Egger, FRANCINE FREDERICO, Marili da Luz Ribeiro Taborda, RODRIGO GHESTI, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES e ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO.

46. SUMARIA - COBRANCA - 1253/2002 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHAS GREGAS x JOAO LUIZ CIRINO DOS SANTOS - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as custas da Sra. Contadora). Advs. Roberta Botelho Bittencourt T. Ribas, Renato Jose Borgert e JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS.

47. SUMARISSIMA - 1283/2002 - CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA ROSA x PAULO JONCK - 1. Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 271, requerendo o que entender de direito. 2. Intimem-se. Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, DIOGO SALDANHA MACORATI e LUCELIA MARIA COLLE.

48. PRESTACAO DE CONTAS - 1335/2002 - MARIZA HETZER x IVO CHICORSKI BLASICYK - 1-Indefiro o pedido de fls. 210/214, considerando que o credor hipotecário não tem legitimidade para alegar bem de família em demanda que sequer é parte. Leve-se em conta, ainda, que o executado, devidamente intimado acerca da penhora realizada, manteve-se silente (fls. 233), ou seja, anuiu com a mesma. Ressalta-se que, a priori, a Caixa Econômica possui preferência em relação aos demais credores em eventual execução. 2-Assim, intime-se o exequente para que, em cinco dias, dê regular andamento ao feito. 3-Int. Advs. ELCIO DO NASCIMENTO, NELSON CARDOSO DE MIRANDA e Viriato Xavier de Melo Filho.

49. ORDINÁRIA - 1359/2002 - DATASUL COMPUTADORES LTDA. x IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA. - 1. Suspendo o curso do processo por 30 (trinta) dias, conforme pedido retro. 2. Intimem-se. Advs. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN e KARIME CECYN PIETSKOWSKI.

50. BUSCA E APREENSÃO - 1383/2002 - BANCO ALVORADA S/A x CARLOS OTAVIO NARDI VIDAL - 1. Defiro a substituição processual requerida, diante dos documentos apresentados. Anote-se na capa dos autos e junto ao Distribuidor que no pólo ativo da demanda constará Banco Alvorada S/A. 2. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do processo. 3. Intimem-se. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e Denio Leite Novaes Junior.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1414/2002 - MEGA ASSESSORIA E COBRANCA LTDA x ALDIR SOARES - 1-Considerando que o nosso ordenamento jurídico não prevê a possibilidade de bloqueio de bens, oficie-se ao Detran/PR, solicitando-se a este órgão que proceda a anotação junto ao cadastro do veículo descrito na inicial. 2-Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita de fls. 237/238. 3- Para a concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica é necessário que esta comprove situação de dificuldade econômica, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPARAÇÃO DE DANOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - REQUISITO - DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - PRECARIÉDADE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, piás, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.(Precedente do STJ)." (TJPR. AI, Ac. 4702, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Sérgio Luiz Patiucci, julg. 29/03/2007). 4- Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 7,00). Advs. IVONE PAVATO BATISTA e SILMAR FERREIRA DIETRICH.

52. RESCISAO DE CONTRATO - 1/2003 - DECORACOES JENI BAGGIO LTDA. x NOGCHET COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS E DEC. - Despacho de fls.106 - 1-Publique-se o despacho de fls.105. 2-Intimem-se. - Despacho de fls.105 - 1-Intime-se a parte autora para que pague as custas da Sra.Contadora, no prazo de 10 (dez) dias. 2-Int. Advs. TANIA MARA GARCIA COSTA, BRAINER KIST e Paulo Benedito Pantoja Lopes.

53. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 613/2003 - TIBIRIÇA FATUCH LEAL x ALCÉMIR DE SOUZA - 1. Contados e preparados voltem conclusos para sentença. 2. Int. Advs. (Custas R\$ 38,35 + acréscimos legais). PAULO DEQUECH, ALUISIO CLEMENTINO SOARES, CLAUDINEI DOMBROSKI e FREDERICH MARK ROSA SANTOS.

54. ALVARÁ JUDICIAL - 739/2003 - ISMAEL HENRIQUE SANTOS DE MORAES JUNIOR x ISMAEL HENRIQUE SANTOS DE MORAES - I - Intime-se o autor para que comprove o recolhimento do imposto devido às fls. 93, no prazo de dez dias. II - Isto feito, e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. III - Int. Adv. Manoel de Melo Borba.

55. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 473/2004 - CIENCOMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA x INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.800/801, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ROBERTO BARRIEU,

CARLOS DAVID DE ALBUQUERQUE, VIVIANE ALVES BERTOGNA, DAVIS KUNG BRUEL, WAGNER DAMATTA E CALDAS, Rafael Marques Gandolfi e Silvio Andre Brambila Rodrigues.

56. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 665/2004 - MARCELO JOSE DA SILVA DAGOSTIN e outros x ABACO PARTICIPACOES LTDA - 1. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 821. 2. Intime-se o Sr. Perito para se manifestar sobre a petição de fls. 819. 3. Manifeste-se a ré sobre os documentos juntados pelos autores às fls. 823/851 (art. 398 do Código de Processo Civil). 4. Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de alvará no valor de R\$ 7,00). Advs. Paulo Sergio Winckler, Roberto Varella Gewehr, Luiz Fernando Pereira, Fernando Vernalha Guimaraes, MARIANA MICHEL DE MACEDO e LICIANE PRISCILA GELENSKI.

57. INVENTARIO E PARTILHA - 884/2004 - NATALINA APARECIDA DE MORAIS e outro x AGOBAR JOSINO DE OLIVEIRA - I - Sobre a resposta do ofício da URBS, manifeste-se o inventariante, em dez dias. II - Int. Advs. SANDRO PANZERA, WELLINGTON SONEHARA RENAUD, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA e GLADIMIR LAGO.

58. DESTITUIÇAO DE TUTELA - 1274/2004 - MARILENE GONCALVES e outros x AIRTON APARECIDO GONCALVES - 1- Tratam os autos de ação de DESTITUIÇÃO DE TUTELA, promovida por MARILENE GONÇALVES E MARI-LU GONÇALVES em face de AIRTON APARECIDO GONÇALVES, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as autoras atingiram a maioria, motivo pelo qual a ação perdeu o seu objeto, configurando ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. As custas remanescentes serão pagas pelo autor. Transitada em julgado; cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. 2- A extinção da ação de Destituição de Tutela não exime o tutor de prestar contas referente ao período em que administrou o patrimônio das tuteladas, consoante artigos 1.757 e 1.758, do Código Civil. Por essa razão, dê-se vista ao Ministério Público, para analisar a ausência de prestação de contas pelo tutor, e, caso entender cabível, tomar as medidas necessárias. 3- Int. Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO e RAFAEL EDUARDO BERNARTT.

59. INDENIZACAO - SUMARIA - 624/2005 - ADENIR DE PAULA DE SOUZA x PAULO DE TARSO SILVA e outro - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com C.N. 5.4.4." (Não foram pagas as despesas postais). Advs. Luiz Alberto Gonçalves, CARLOS ALBERTO DA SILVA, Geovana Mirela Gollo, Flavio Warunby Lins e Carlos Eduardo Parucker e Silva.

60. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 866/2005 - GRAMOPHONE PRODUTORA DE AUDIO x VELAS PRODUCOES ARTISTICAS MUSICAIS E COMERCIO LTD e outro - ...Diante do exposto, não havendo contradição, obscuridade ou omissão a ser declarada, RECEBO os presente embargos de declaração opostos e, no mérito, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, ANDRESSA CALDAS, PAULO LUIZ DURIGAN, Regeria Dotti Doria, CAMILA MORAIS CAJAIBA, SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO, JOAO ANTONIO BAPTISTELLA e DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA.

61. MONITÓRIA - 376/2006 - DEVAIR FERREIRA PACHECO x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - I - Considerando que a parte ré desistiu da prova pericial, e não houve pedido pela parte autora para a sua produção, informe-se o perito da desistência da produção da prova. II - Aguarde-se a audiência já designada. III - Int. Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, Adriana Pereira dos Santos e Milton Luiz Cleve Kuster.

62. MONITÓRIA - 412/2006 - BASILE MOSCHOS x ADATTEL TV E COMUNICACOES OSASCO S.A. - 1- Em 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. No mesmo prazo informem-se há parâmetros concretos para a composição, e efetivo interesse em realizá-la. 2-Int. Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK e Marcelo Baldassarre Cortez.

63. COBRANCA - SUMÁRIA - 844/2006 - CONDOMINIO DOM RODRIGO FLAT SERVICE x ESPOLIO DE LEONE PEDRO ARLANT e outro - 1-Recebo o recurso de apelação, fls. 129/135, em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte recorrida para contra - arrazoar, querendo, no prazo legal. 3-Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4-Diligências necessárias. 5- Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, Walkiria Lacerda Arlant e ANISIO DOS SANTOS.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 953/2006 - ELENIR DACROCE DALLAPICCOLA x MINAS BRASIL SEGURADORA - 1-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2-Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 3-Solicitadas às informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 4-Int. Advs. AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e EDGARD CAVALCANTE DE ALBU-

QUERQUE NE.

65. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA - 958/2006 - ADATTEL TV E COMUNICACOES OSASCO S.A. x BASILE MOSCHOS - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs." Adv. Marcelo Baldassarre Cortez.

66. MONITÓRIA - 963/2006 - MEDLEY S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA x DAVIFAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - 1- Indefiro, por ora, o pedido de fls. 81/85, pois, compulsando os autos verifício, às fls. 66, que a parte executada foi localizada e devidamente intimada para o pagamento, conforme dispõe a nova legislação processual civil. De forma que cabe, primeiramente, a parte credora esgotar os meios de busca de bens passíveis de penhora da parte executada para somente, após, estender o ônus executivo aos seus sócios. 2- Considerando a devedora, apesar de devidamente intimada, não efetuou o pagamento da dívida, conforme certidão de fls. 67, determino a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC. 3- No prazo de 5 dias indique a parte credora os bens que pretende ver penhorados, bem como apresente planilha atualizada do débito, inclusive com a multa acima fixada. 4- Intimem-se. Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE LUIZ SCHMITZ, SAMUEL AVERBACH JUNIOR, GEORGE HIDAL AVERBACH e ANA CRISTINA PACHECO.

67. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1110/2006 - MANOELA VILLELA DE QUADROS x CAVALCANTI IMOVEIS LTDA e outro - 1-Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 2- Intimem-se. Adv. NATALIA BITENCOURT GASPARIN.

68. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 1210/2006 - ADATTEL TV E COMUNICACOES OSASCO S.A. x BASILE MOSCHOS - 1-Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se. 2-Int. Advs. Marcelo Baldassarre Cortez e JOEL HENRIQUE MELNIK.

69. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 1212/2006 - ADATTEL TV E COMUNICACOES OSASCO S.A. x BASILE MOSCHOS - 1-Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se. 2-Int. Advs. Marcelo Baldassarre Cortez e JOEL HENRIQUE MELNIK.

70. DEPOSITO - 1269/2006 - BANCO FINASA S/A x LUIS HELIO MERCADO - 1. Defiro o pleito de fls. 63/64, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.071/74. 2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. 3. Considerando orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. 4. Após, cite-se o réu por carta com aviso de recebimento, nos endereços de fls. 64, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. 5. Intime-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) Advs. Karine Cristina da Costa, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1302/2006 - KMK FOMENTO MERCANTIL LTDA. x LUANA DO BRASIL LTDA. e outros - 1-Não conheço do recurso de fls. 109/115, considerando que se trata de erro grosseiro interpor Recurso de Apelação ao invés de Agravo de Instrumento de decisão que julgou improcedente exceção de pré-executividade, a não ser que a execução fosse extinta em vista do referida medida. E, ainda, pelo fato de referido recurso ser intempestivo, pois protocolado além do prazo fixado em lei. 2- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 108 3-Int. Desp. de fls.108 - 1- Defiro o pedido de fls. 75/76. 2- Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens do executado, de tantos quanto bastem à satisfação do débito executado. 3- Intime-se a parte exequente para depositar antecipadamente as custas do senhor Oficial de Justiça. 4- Intimem-se. Advs. Vitor Hugo Paes Loureiro Filho e JORGE ABRAO FAIAD NETO.

72. NULIDADE DE ATO JURIDICO - ORDINARIO - 1358/2006 - CLARA CHAO x FRED ROBERTO CHAO e outros - "Manifeste-se o autor quanto ao retorno do AR de fls. 230/231, no prazo de 05 (cinco) dias." Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, RENATA MARACCINI FRANCO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO e Ricardo Menon Espiridião.

73. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1359/2006 - TEREZINHA PINHEIRO ME x TIM SUL S/A - 1. Em juízo de retratação, mantenho a decisão conforme fundamentada. 2. Anote-se na capa dos autos a existência do presente recurso, para futura apreciação em grau recursal, caso ratificado o pedido pelo interessado. 3. Cumpram as partes o item "4" de fls. 506. 4. Intimem-se. Item "4" desp. de fls. 506 - 4. Concedo às partes o prazo de dez dias para a apresentação de novos documentos e de memoriais. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA, LYGIA MARIA ERTHAL e Rafael Dias Cortes.

74. DEPOSITO - 1665/2006 - BANCO BRADESCO S/A x



Maria Madalena Patricio - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 05 ofícios no valor de R\$ 35,00). Adv. Nelson Paschoalotto, Elisângela Fernandes, GRACIENE DE FATIMA GOES e Wilson Sanches Marconi.

75. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 63/2007 - FABIOLA REGINA PIE NUNES x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. Cumpra a escritura o item 2.3.9 do Código de Normas. 2. Indique as partes as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinência das mesmas. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Intimem-se. Adv. Jose Heriberto Micheleto, Germano Laertes Neves, Adriana Leonardi da Luz Ramos, ELISABETH NASS ANDERLE, Jivago Klein Garcia, Fernando Wilson Rocha Maranhão e André Luiz Sada Filho.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 345/2007 - DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PROD. AGROPEC. LTDA. x WALTER YASSUO TAKEDA e outro - I - Comprova da titularidade da filha menor impúber dos executados, determine seja levantada a constrição efetuada sobre sua poupança. Ofício-se. II - Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito. III - Int. (Retirar ofício) Adv. ANDRESSA RABELLO FERREIRA, CICERO BRAZ PORTUGAL e AMANDA DE LIMA GODOI.

77. DECLARATORIA - SUMARIA - 463/2007 - ORLANDO GONCALVES DA MAIA e outro x BRASIL TELECOM S/A - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Registre-se para sentença e voltem conclusos. 3. Intimem-se. Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA e FABIANO TASSO.

78. MONITÓRIA - 478/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DELAERCIO EVARISTO DA CRUZ e outro - I - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça e documento de fls. 121, manifeste-se o exequente, em cinco dias 2-Int. Adv. Douglas dos Santos, JOSE IVERSON NOGOZEKI e ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI.

79. ORDINÁRIA - 607/2007 - JOSE PORTELLA RODRIGUES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 1 - Cumpra-se a serventia o item 2.3.9 do Código de Normas. 2 - Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinência das mesmas. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontram. 3 - Intimem-se. Adv. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, Jean Cesar Xavier, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e JULIANA WAGNER.

80. BUSCA E APREENSÃO - 662/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x ADILSON APARECIDO BASTOS - "Manifeste-se o autor quanto ao ofício de fls. 61/72, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e Blas Gomm Filho.

81. MONITÓRIA - 777/2007 - AUTO POSTO TS LTDA x RAPHAEL F. GRECA e FILHOS LTDA - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 41-v." (...não houve devolução do AR). Adv. Amarilis Vaz Cortesi.

82. COBRANCA - ORDINARIA - 843/2007 - FAGNER JEAN DELEFRATI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1 - Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo sobre a pertinência das mesmas, em cinco (5) dias. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 2 - Intimem-se. Adv. Paulo Roberto Gomes, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e Douglas dos Santos.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 943/2007 - BANCO ITAUCARD S/A x WESLEY DE BRITO SANTOS - "...foi expedido ofício sob n. 4526/2007 de conformidade com o despacho de fls. 64" (Retirar ofício) Adv. CRYSTIANE LINHARES e Ioneia Ilda Veroneze.

84. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 953/2007 - LUANA DO BRASIL LTDA. e outros x KMK FOMENTO MERCANTIL LTDA. - 1 - Em 05 (cinco) dias, manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 06, esclarecendo, ainda, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. 2 - Intimem-se. Adv. JORGE ABRAO FAIAD NETO e Vitor Hugo Paes Loureiro Filho.

85. BUSCA E APREENSÃO - 986/2007 - BANCO ITAÚ S/A x DARCY CARVALHO - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 39." (...decorreu o prazo para o pagamento da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, bem como decorreu o prazo para contestação). Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e KELIAN BORTOLINI LIMA.

86. PROTESTO - 989/2007 - GERALDO XIMENES x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 15." (...não houve até a presente data manifestação da parte autora quanto a retirada dos autos de Cartório conforme despacho de fls. 10, item 02). Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e MARIA DA GRACA MENDES PASSOS.

87. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1008/2007 - ORLANDO DAS CHAGAS BAUR x INTERNACIONAL TRANSP. FRACHT AG E FRACHT DO BRASI - I - Diante dos documentos acostados, aliados à não comprovação da real necessidade do benefício, indefiro a assistência judiciária. II - Intimem-se o autor a recolher as custas iniciais, bem como depositar o

valor do Funrejus, em cinco dias. III - Cumpra-se o item "2" da decisão de fls. 40. IV - Int. Item "2" desp. de fls. 40 - 2 - Cite-se a parte requerida, sobre os termos da ação proposta e para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observando os termos e advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. 3 - Observe-se quanto à citação o disposto no art. 222 e sua alínea "F", do CPC. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04.) Adv. ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL.

88. DECLARATORIA - SUMARIA - 1019/2007 - DONIS GONCALVES DO NASCIMENTO x UNIBRASIL - FACULDADES DO BRASIL - I - Findo o prazo para manifestação nos autos em apenso, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinência das mesmas, em cinco dias. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. II - Int. Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, MELINA BRECKENFELD RECK e Flavia Amarante Scheffer Pereira Campelo.

89. BUSCA E APREENSÃO - 1040/2007 - BANCO ITAÚ S/A x SALETE MAIER BERNARTT - "...foi expedido ofício sob n. 4525/2007 de conformidade com o despacho de fls. 35." (Retirar ofício) Adv. CRYSTIANE LINHARES.

90. SUMARIA - COBRANCA - 1075/2007 - SARA NASCIMENTO DA SILVA e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A - 1 - Cumpra a serventia o item 2.3.9 do Código de Normas. 2 - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 3 - Registre-se para sentença e voltem conclusos. 4 - Intimem-se. Adv. BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

91. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1088/2007 - MARCIANO ALEIXO MARTINS x EDERSON DA SILVA e outro - "Manifeste-se o autor quanto a contestação e documentos de fls. 47/112." Adv. Nelson Antonio Gomes Junior, GIOVANI MARCOS NEGRISOLI e GISLENE MARIELI NEGRISOLI.

92. ORDINÁRIA - 1100/2007 - LUCIELE DE LIMA APOLINARIO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinência das mesmas. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Intimem-se. Adv. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, Jean Cesar Xavier e LUIZ TRINDADE CASSETARI.

93. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1245/2007 - AUTO VIACAO MARECHAL LTDA x JAMARI S.A - PARTICIPACOES e outros - 1. Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 164/165. 2. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinência das mesmas. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Intimem-se. Adv. WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES, IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA, FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA, EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES e LOURILDO FRANKLIN AUST NETO.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1468/2007 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON APARECIDO P. FONSECA - I - A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa parte injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. II - Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. III - De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV - Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. V - Int. Adv. ANA PAULA VIANA BARMANN, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Karine Cristina da Costa e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

95. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1529/2007 - ACHILES BISCAIA DA SILVA x LUANA TANCK DE OLIVEIRA ROSA - 1 - Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação e documentos de fls. 40/43, em 10 (dez) dias. 2 - Considerando os termos do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, que confere prazo em dobro para a Defensoria Pública, fica sem efeito a certidão de fls. 29. 3 - Int. Adv. Sandro Wilson Pereira dos Santos, Fernando de Miranda Granzotti, Cassiano Ricardo Bettes, Jose Dias de Souza Junior, SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR, Jocimara Mochi Jorge e Jossiane Fruet Bettini Lupion.

96. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1541/2007 - MARIA MADALENA PATRÍCIO x BANCO BRADESCO S/A - "Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4." (Não houve manifestação das partes). Adv. VALNEI PINHEIRO DE VEIGA e Nelson Paschoalotto.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1558/2007 - PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA. x J.B. PIO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 1 - Sobre a impugna-

ção aos embargos de fls. 209/229 e demais documentos, manifeste-se o embargante em dez dias. 2-Int. Adv. RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS, GABRIEL DE FREITAS MALRO MAGADAN, FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, LEANDRO ZANOTELLI, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e GIOVANNA LEPRE SANDRI.

98. ALVARÁ JUDICIAL - 1591/2007 - JUSSARA NENA CAVANHA ALMEIDA x ARMANDO OSCAR CAVANHA - I - Para analisar o presente pedido, faz-se necessária a ciência de todos os interessados. Portanto, intimem-se, via Diário, os herdeiros Rejane Maria Cavanha e Maria Beatriz de Campos, eis que têm procuradores diferentes, para se manifestarem, em dez dias. II - Int. Adv. PEDRO EUCLIDES UTZIG.

99. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1726/2007 - CONDOMINIO MORADIAS CAMPONESA II x JOSE MANUEL DE OLIVEIRA e outro - I - Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 07/02/08, às 09h40m. II - Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "F", do CPC. III - Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. IV - Int. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04 - 02 cartas.) Adv. Dalton Bernert Machado Junior.

100. IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA - 1727/2007 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x DONIS GONÇALVES DO NASCIMENTO - 1 - Intime-se a parte impugnada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias. 2 - Int. Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI.

101. COBRANÇA - SUMÁRIA - 3707/2007 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS I x DONVINA TEIXEIRA RIBAS e outro - Petição Inicial aguarda preparo, no valor de R\$ 157,50 + R\$ 7,00 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Miguel Cesar Setim e Manoel Alexandre S. Ribas.

## 8ª Vara Cível

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA  
 CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL  
 RELACAO Nº 215 /2007  
 JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR  
 ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACYR DE OLIVEIRA LIMA	0018	000208/1997
ADELICIO CERUTI	0086	000538/2005
ADELINA DIAS DE ARAUJO AV	0021	001281/1997
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0113	001264/2006
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	0044	001280/2001
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA	0060	000593/2003
ADSON GABINO DE MORAES	0051	000411/2002
AFONSO CELSO NUNES	0076	001003/2004
AHMAD MOHAMAD EL TASSE	0140	001203/2007
ALAN ALBERTO DE SOUSA	0065	001058/2003
ALBERTO XAVIER PEDRO	0143	001388/2007
ALBINO JOSE DE BONI	0017	000180/1997
ALCEU WALDIR SCHULTZ	0072	000269/2004
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ	0044	001280/2001
ALEXANDRE ARALDI GONZALES	0086	000538/2005
ALEXANDRE ARSENO	0014	001043/1995
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER	0119	000248/2007
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	0131	000839/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO	0095	000167/2006
ALEXANDRE DE SALLES GONCA	0032	000764/2000
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA	0049	000348/2002
ALEXANDRE MARCOS GOHR	0112	001127/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0033	000919/2000
ALEXSANDER ROBERTO ALVES	0060	000593/2003
ALINE FAGUNDES	0034	000942/2000
ALVARO PEDRO JUNIOR	0007	000292/1994
AMANDO BARBOSA LEMES	0017	000180/1997
	0019	000263/1997
	0023	000905/1998
	0031	000745/2000
AMARILIS ROCHA NUNES JORG	0069	001371/2003
AMARILIS VAZ CORTESI	0094	001468/2005
ANA CAROLINA BUSATTO	0047	000079/2002
ANA CAROLINA M. PILATI DO	0164	001736/2007
ANA FLAVIA DE LARA MEHL	0081	000081/2005
ANA LUCIA CABEL LIMA	0139	001195/2007
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D	0018	000208/1997
ANA PAULA CARRANO SANTOS	0143	001388/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0094	001468/2005
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y	0079	000055/2005
ANDRE LUIS PONTAROLLI	0105	000916/2006
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	0145	001420/2007
ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES	0029	000115/2000
ANDRE LUIZ SOUZA VALE	0044	001280/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK	0023	000905/1998
ANDREA CRISTINA SWIATOVSK	0093	001152/2005
ANDREA RICETTI BUENO FUSC	0074	000577/2004
ANGELA ESTORILIO SILVA FR	0044	001280/2001
	0047	000079/2002
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M	0013	000901/1995

ANNA LUIZA PUPO CABRAL	0159	001658/2007
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI	0077	001257/2004
ANTONIO CARLOS BOSCARDIN	0007	000292/1994
ANTONIO CARLOS DA SILVA F	0128	000559/2007
ANTONIO CARLOS EFING	0095	000167/2006
ANTONIO CARLOS GUIMARAES	0107	001010/2006
ANTONIO CORREA DA SILVA R	0071	000202/2004
ANTONIO EMERSON MARTINS	0024	001061/1998
ANTONIO GUILHERME DE A. P	0007	000292/1994
ANTONIO ROBERTO MOURA FER	0093	001152/2005
APARECIDO JOSE DA SILVA	0027	000245/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0117	000195/2007
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO	0026	000150/1999
	0072	000269/2004
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	0080	000071/2005
	0090	000820/2005
AUREO VINHOTI	0088	000781/2005
	0122	000312/2007
BABYTON PASETTI	0060	000593/2003
BEATRIZ SCHIEBLER	0061	000714/2003
BERNARDO SCHIMMELPFENG DE	0053	000718/2002
BLAS GOMM FILHO	0109	001051/2006
	0166	001740/2007
	0054	001040/2002
BRUNO WURBAUER JUNIOR	0054	001040/2002
CAMILA ENRIETTI BIN	0054	001040/2002
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV	0163	001727/2007
CARLOS ALBERTO FARION DE	0116	000145/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0014	001043/1995
CARLOS AUGUSTO JATAHY D.	0068	001327/2003
CARLOS DE OLIVEIRA JR.	0064	000994/2003
CARLOS FREDERICO REINA CO	0058	000407/2003
	0122	000312/2007
CARLOS FREDERICO VIANA RE	0033	000919/2000
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	0084	000384/2005
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J	0081	000081/2005
CARLOS MURILLO PAIVA	0149	001495/2007
CARLOS ROGERIO SILVA	0054	001040/2002
CARLYLE POPP	0027	000245/1999
CARMEN IRIS P. NICOLODI	0058	000407/2003
CAROLINA PIMENTEL	0044	001280/2001
CAROLINE LOPES SANTOS	0044	001280/2001
CELIA MARIA IOMBRILLER	0065	001058/2003
CESAR A. ABILHOA	0009	001001/1994
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE	0066	001063/2003
CESAR AUGUSTO TERRA	0041	000282/2001
	0048	000120/2002
	0130	000577/2007
	0015	001085/1995
CESAR LINHARES WALLBACH	0036	001100/2000
CLAUDIA MORCELLI FIGUEIRE	0089	000782/2005
CLAUDIA R. NODARI	0105	000916/2006
CLAUDIO GUILHERME TESHEIN	0046	000037/2002
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0081	000081/2005
CLEA MARA LUVIZOTTO	0045	001540/2001
CLELIO TOFFOLI JUNIOR	0069	001371/2003
CLOVIS ANTONIO MALUF	0125	000483/2007
CRISTHOFER P. OLIVEIRA	0041	000282/2001
CRISTIANE CIBELE DE FREIT	0144	001392/2007
CRYSTIANE LINHARES	0155	001614/2007
DAGMAR P. HANNOUCHE	0095	000167/2006
DAIANE SANTANA RODRIGUES	0063	000919/2003
DANIEL BARBOSA MAIA	0023	000905/1998
DANIEL HACHEM	0035	000954/2000
	0081	000081/2005
	0099	000521/2006
	0146	001430/2007
DARIO BORGES DE LIZ NETO	0015	001085/1995
DAURIANE LOUREIRO	0015	001085/1995
DAVID NETO	0007	000292/1994
DEBORA LEAL DE ABREU	0029	000115/2000
DEBORA REGINA FERREIRA	0009	001001/1994
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE	0136	001160/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	0035	000954/2000
	0081	000081/2005
DENISE LOPES SILVA	0017	001043/1995
DICESAR BECHES VIEIRA	0024	000245/1999
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO	0032	000764/2000
DIEGO MARTINS CASPARY	0049	000348/2002
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0106	000999/2006
	0130	000577/2007
	0134	000947/2007
	0147	001439/2007
DINO ZAMBENEDETTI	0024	001061/1998
DIONE V. MARTINS	0073	000369/2004
DIONIRA MARQUES SANTOS	0123	000333/2007
DIRCEU A ANDERSEN JUNIOR	0027	000245/1999
DJANIR PEDRO PALMEIRA	0030	000142/2000
DORIS MARIA BAPTISTELLA W	0067	001316/2003
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN	0138	001194/2007
DULCINEIA DE SOUZA SCHMID	0059	000574/2003
EDEMAR FRITZ JUNIOR	0115	001346/2006
EDSON ALVES DA CRUZ	0070	001577/2003
EDSON SILVERIO CABRAL	0061	000714/2003
EDUARDO CASILLO JARDIM	0044	001280/2001
	0047	000079/2002
EDUARDO GALDAO DE ALBUQUE	0129	000568/2007
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE	0025	000126/1999
ELIAS AUGUSTO DE LIMA FIL	0060	000593/2003
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	0084	000384/2005
ELISE YURI T. SASAKI E SI	0068	001327/2003
ELIZABETH HAISI	0116	000145/2007
ELTON SCHEIDT PUPO	0021	001281/1997
EMANUEL RICARDO MARQUES S	0020	000954/1997
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0131	000839/2007
ERENI IN		



EVERTON FELIZARDO	0126	000491/2007	JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	0022	000356/1998	MARIA HELENA LAZOF	0028	000642/1999	SERGIO LUIZ DA ROCHA POMB	0111	001105/2006
EVIO MARCOS CILIAO	0091	000834/2005	JOSÉ SILVIO GORI FILHO	0161	001663/2007	MARIA ISABEL BARTH COSTAM	0032	000764/2000	SERGIO MELLO ARAUJO	0050	000386/2002
FABIANA SILVEIRA	0034	000942/2000	JOSE VIDOTTI	0038	001372/2000	MARIA JANE DE CASTRO PEDR	0054	001040/2002	SHEILA CAROL CHRIST	0127	000551/2007
FABIANE CAROL WENDLER	0029	000115/2000	JOSELIA APARECIDA KUCHLER	0003	000364/1993	MARIA LUCI SUCLA	0007	000292/1994	SIDNEI APARECIDO CARDOSO	0027	000245/1999
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	0012	000748/1995	JUCELIA CATARINA BURACOSK	0065	001058/2003	MARIA SONIA DE SOUZA	0009	001001/1994	SIDNEI GILSON DOCKHORN	0084	000384/2005
FABIO CIUFFI	0069	001371/2003	JULIANA EVANGELISTA MONTE	0066	001063/2003	MARIANA CARNEIRO	0105	000916/2006	SILMARA MONTEIRO	0036	001100/2000
FABIO DA SILVA MUINOS	0087	000585/2005	JULIANA GOES MILITAO DA S	0011	000490/1995	MARILIZ RIBEIRO TABORDA	0052	000494/2002	SILVIA ARRUDA GOMM	0121	000279/2007
FABIO KAIUT NUNES	0071	000202/2004	JULIANA SANDOVAL LEAL DE	0158	001623/2004	MARILZA MATIOSKI	0024	001061/1998	SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD	0079	000055/2005
FÁBIO LUIZ AGNOLETTI	0142	001352/2007	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0017	000180/1997	MATHIEU BERTRAND STRUCK	0096	000257/2006	SILVIO BINHARA	0056	001383/2002
FABIULA MULLER	0150	001501/2007		0019	000263/1997	MAURICIO KAVINSKI	0029	000115/2000	SILVIO MARTINS VIANNA	0072	000269/2004
FARIDE MALUF BUISSA DE LA	0099	000521/2006		0023	000905/1998	MAURICIO MUSSI CORREA	0039	000076/2001	SIMONE PACHECO DE OLIVEIR	0044	001280/2001
FELIPE ALVES DA MOTA	0058	000407/2003		0031	000745/2000	MAURICIO PIZZATTO NETO	0039	000076/2001		0047	000079/2002
	0122	000312/2007	JULIO CESAR DALMOLIN	0146	001430/2007	MAURO CRISTIANO MORAIS	0143	001388/2007	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	0044	001280/2001
FERNANDA SCHAEFER	0032	000764/2000	JULIO CESAR FARIAS POLI	0011	000490/1995	MAURO CURY FILHO	0079	000055/2005		0047	000079/2002
FERNANDO AUGUSTO DISSENHA	0101	000714/2006	JULIO GOES MILITAO DA SIL	0011	000490/1995		0087	000585/2005	SORAYA LOPES GONÇALVES	0049	000348/2002
FERNANDO JOSE BONATTO	0043	000554/2001	JULIO JACOB JUNIOR	0076	001003/2004	MAURO EDUARDO J. ZAMATARO	0056	001383/2002	SUZEL C. KOIALANSKAS HAMA	0015	001085/1995
FERNANDO JOSE MAXIMIANO	0036	001100/2000	JURGEN JAKOBUS PULS	0037	001148/2000	MAURO JOSE AUACHE	0049	000348/2002	SUZEL HAMAMOTO	0110	001055/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0076	001003/2004	KARIN LUCY BETTINGHUSER	0160	001660/2007	MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0079	000055/2005	TANIA MARA GARCIA COSTA	0088	000781/2005
FLAVIA GOMES LOYOLA	0143	001388/2007	KARINE CRISTINA DA COSTA	0106	000999/2006		0087	000585/2005	TATIANA DENCZUK	0009	001001/1994
FLAVIA RAMOS MANOEL	0107	001010/2006	KARYNA CIOTA ZAMBONIN	0071	000202/2004	MAYRA MARIA FERRI PASCOTT	0129	000568/2007	TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0042	000336/2001
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0150	001501/2007	KATIA REGINA ROCHA RAMOS	0082	000181/2005	MICHEL SALIBA OLIVEIRA	0045	001540/2001	TEOMAR PIACESKI	0007	000292/1994
FLAVIO LAURI BECHER GIL	0105	000916/2006	KEILE CRISTINA BIEZUS	0051	000411/2002	MICHELLY CRISTINA ALVES N	0150	001501/2007	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI	0049	000348/2002
FLEUR FERNANDA LENZI JAHN	0001	014064/1981	KELLY CRISTINA WORM	0123	000333/2007	MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI	0153	001563/2007	THAIS HELENA ALVES ROSSA	0061	000714/2003
FRANCISCO CARLOS GAIGA	0066	001063/2003	KLAUS SCHNITZLER	0098	000375/2006	MILTON JOAO BETENHEUSER J	0063	000919/2003	THAISA JAQUELINE VROBLEW	0065	001058/2003
FRANCISCO EMANUEL RAVEDUT	0032	000764/2000		0124	000335/2007	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0018	000208/1997	THIAGO CANTARIN MORETTI P	0096	000257/2006
FRANCISCO LUIZ ROMAGUERA	0014	001043/1995		0162	001678/2007		0036	001100/2000	THIERRY PIERRE EL OMAIRI	0066	001063/2003
GABRIEL BRAGA FARHAT	0104	001043/1995	LARISSA RIBEIRO GIROLDO	0093	001152/2005		0097	000365/2006	THOMIRES ELIZABETH P.BADA	0065	001058/2003
	0014	000765/2006	LAURO ANTONIO SCHLEDER GO	0038	001372/2000	MOISES DE JESUS TEIXEIRA	0129	000568/2007	TIHANA GUIMARAES PESSOA	0065	001058/2003
GABRIEL JOCK GRANADO	0051	000411/2002	LEANDRO GALLI	0143	001388/2007	MONICA FERREIRA MELLO BIO	0036	001100/2000	TOBIAS DE MACEDO	0123	000333/2007
GENESIO TAVARES	0036	001100/2000	LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	0024	001061/1998		0054	001040/2002	ULISSES CABRAL BISPO FERR	0156	001620/2007
GEORGE LUIZ MORESCHI	0097	000365/2006	LEILA CRUZ VIEIRA	0003	000364/1993	MUMIR BAKKAR	0085	000429/2005	URSULLA ANDREA RAMOS	0027	000245/1999
GERSON LUIZ WENZEL	0136	001160/2007	LEONARDO DA COSTA	0018	000208/1997	MUNIR ABAGGE	0044	001280/2001	VAINER RICARDO PRATO	0037	001148/2000
GERSON VANZIN MOURA DA SI	0149	001495/2007	LEONEL TREVISAN JUNIOR	0077	001257/2004	MURILLO CELSO FERRI	0131	000839/2007	VALDEMAR BERNARDO JORGE	0105	000916/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	0048	000120/2002	LEONILDA ZANARDINI DEZEVE	0137	001182/2007		0152	001558/2007	VALDOMIRO ALBINI BURIGO	0085	000429/2005
GIORGIA ENRIETTI BIN	0054	001040/2002	LIGIA FERNANDA MORETTO DA	0020	000954/1997		0018	000208/1997	VALERIA CARAMURU CICARELL	0033	000919/2000
GIOVANNA LEPRE SANDRI	0156	001620/2007	LILIAN CRISTINA W. DA ROC	0111	001105/2006		0036	001100/2000		0067	001316/2003
GIOVANNI CONSTANTINO	0037	001148/2000	LILIANA MARIA CERUTI LASS	0086	000538/2005	MURILO RAMON	0103	000759/2006	VALERIA DARE	0015	001085/1995
GISELE CRISTINA MENDONCA	0091	000834/2005	LILLIANA MARIA CERUTI LAS	0086	000538/2005	NELITON PEREIRA JUNIOR	0070	001577/2003	VALMIRIO T. FAVASSA	0009	001001/1994
GIZELLE DE ASSIS	0081	000081/2005	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	0029	000115/2000	NELSON TAKAYUKI MIYASHITA	0007	000292/1994	VANESSA ABU-JAMRA FARACHA	0014	001043/1995
GLAUCO IWERSEN	0018	000208/1997		0038	001372/2000	NEMO ELOY VIDAL NETO	0096	000257/2006	VANESSA ROCHA LOURES KOSO	0108	001042/2006
GLAUCO JOSE RODRIGUES	0154	001600/2007	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	0154	001600/2007	NILSON RAMON	0103	000579/2006	VANIA REGINA MAMESSO	0122	000312/2007
GRAZIELA MASCARELLO	0011	000490/1995		0156	001620/1995	OCTAVIO FREITAS	0080	000071/2005	VICENTE DE PAULA MARQUES	0070	001577/2003
GUSTAVO DOS SANTOS B. BRU	0068	001327/2003	LOLINNA CHAN	0010	000266/1995	ODACYR CARLOS PRIGOL	0158	001623/2007	VINICIOS MORO CONQUE	0029	000115/2000
GUSTAVO PAES RABELLO	0063	000919/2003	LORNA LOREDANA LASCOWSKI	0046	000037/2002	OLIVIO HORACIO RODRIGUES	0061	000714/2003	VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ	0043	000554/2001
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0148	001463/2007	LUCIA ANA LAZOF	0028	000642/1999	ONESIO MACHADO DE OLIVEIR	0062	000915/2000	WALDIRENE GOBETTI DAL MOL	0118	000244/2007
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI	0040	000219/2001	LUCIANA BERRO	0063	000919/2003	ORLANDO JOSÉ CORSO	0105	000916/2006	WALLACE EDUARDO TSONI BA	0002	000253/1992
HANY KELLY GUSSO	0047	000079/2002	LUCIANA PIGATO MONTEIRO	0044	001280/2001	OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	0015	001085/1995	WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0098	000375/2006
HELIO RODRIGUES DE OLIVEI	0058	000407/2003	LUCIANA REGINA DOS REIS	0065	001058/2003	OSNYR MAYER	0082	000181/2005	WASHINGTON YAMANE	0148	000142/2007
HENRIQUE DE SOUZA LOPES	0066	001063/2003	LUCIANA SAAD	0045	001540/2001	OTTO JOAO LYRA NETO	0066	001063/2003	WATERLOO MARCHESINI JUNIO	0132	000916/2007
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	0064	000994/2003	LUCIANO ROGERIO BRAGHIM	0060	000593/2003	PATRICIA CARLA DE DEUS LI	0014	001043/1995	WILSON CARLOS PASSOS BARB	0009	001001/1994
HENRY ANDERSEN NAVARETTE	0096	000257/2006	LUDOVICO ALBINO SAVARIS	0016	000844/1996	PATRICIA CASILLO	0044	001280/2001			
HILTON RICARDO PROBST	0090	000820/2005	LUIR CESCHIN	0093	001152/2005		0047	000079/2002	1. INVENTARIO-14064/1981-ANTONIO CONCEICAO PA-RANHOS FILHO e outro x ESPOLIO ANTONIO CONCEI-CAO PARANHOS e outro- Retornem ao arquivo.-Adv. RU-BENS DE ALMEIDA e FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE-		
HOMERO FLESCH	0069	001371/2003	LUIS ALBERTO OLIVEIRA DE	0047	000079/2002	PATRICIA D. NYMBERG	0132	000916/2007			
HUGO MARTINS KOSOP	0067	001316/2003	LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0073	000369/2004	PATRICIA DARINA CAMENAR	0032	000764/2000			
	0108	001042/2006		0098	000375/2006	PATRICIA PIEKARCZYK	0068	001327/2003			
IDAMARA ROCHA FERREIRA	0063	000919/2003		0124	000335/2007		0083	000315/2005			
IDELANIR ERNESTI	0050	000386/2002		0162	001678/2007	PATRICY MILENA SANCHES CA	0018	000208/1997			
	0059	000574/2003	LUIS OSCAR SIX BOTTON	0102	000725/2006	PAULO ANGELIN RAMOS	0004	000476/1993			
IGOR FILUS LUDKEVITCH	0122	000312/2007	LUIS TADEU B. MIKOSZ	0009	001001/1994	PAULO GUILHERME PFAU	0034	000942/2000			
IGOR LUBY KRAVTCHEK	0053	000718/2002	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	0018	000208/1997	PAULO HENRIQUE CARRANO SA	0029	000115/2000			
ILZE REGINA APARECIDA PIN	0065	001058/2003	LUIZ CARLOS LIMA	0054	001040/2002	PAULO MARCELO SEIXAS	0111	001105/2006			
IRECE NASCIMENTO TREIN	0006	000634/1993	LUIZ CELSO DALPRA	0030	000142/2000	PAULO ROBERTO FERREIRA MO	0044	001280/2001			
IRINA MOREIRA DA FONSECA	0140	001203/2007	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0023	000905/1998	PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL	0027	000245/1999			
ISABELLA SANTIAGO DE JESU	0131	000839/2007		0026	000150/1999	PEDRO RODERJAN REZENDE -	0073	000369/2004			
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES	0015	001085/1995		0029	000115/2000		0122	000312/2007			
IZABELLA CRISTINA RUCKER C	0049	000348/2002	LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN	0020	000954/1997	PETRUS TYBUR JUNIOR	0141	001307/2007			
IZABELLA CRISPILIO	0074	000577/2004		0156	001620/2004	PIRATAN ARAUJO FILHO	0009	001001/1994			
JACKSON GLADSTON NICOLODI	0058	000407/2003	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0068	001327/2003	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	0154	001600/2007			
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0149	001495/2007	LUIZ FERNANDO MARCONDES A	0031	000745/2000		0156	001620/2007			
JAMES J. MARINS DE SOUZA	0095	000167/2006		0035	000954/2000	RAFAEL GANDOLFI	0079	000055/2000			
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	0065	001058/2003		0061	000714/2003	RAFFAEL SILVA CAPOTE	0057	001405/2002			
JANDER LUIS CATARIN	0061	000714/2003		0098	000375/2006	REINALDO E.A. HACHEM	0035	000954/2000			
JAQUELINE ANGELA MIRANDA	0015	001085/1995	LUIZ FERNANDO MARTINS ALV	0125	000483/2007	REINALDO MIRICO ARONIS	0066	001063/2003			
JEAN CARLOS DE ALMEIDA	0020	000954/1997	LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE	0037	001148/2000	RENATA BAGLIOLI	0095	000167/2006			
JEFERSON DE AMORIN	0154	001600/2007	LUIZ HECKE	0040	000219/2001	RENATO DACILIO FLORES	0165	001738/2007			
JEFERSON WEBER	0110	001055/2006	LUIZ OTAVIO GOES	0032	000764/2000	RENATO MUNHOZ BURGEL	0005	000497/1993			
	0126	000491/2007	LUIZ PEREIRA DA SILVA	0037	001148/2000	RENE ARIEL DOTTI	0132	000916/2007			
JEFFERSON CARLOS DA CRUZ	0018	000208/1997	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0049	000348/2002	RICARDO BORTOLOZZI	0063	000919/2003			
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	0141	001307/2006		0112	001127/2006	RICARDO DOS SANTOS ABREU	0020	000954/1997			
JOAO ANTONIO BAPTISTELLA	0067	001316/2003	LUIZ SGANZELLA LOPES	0133	000926/2007	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	0162	001678/2007			
JOAO BATISTA PIO VIEIRA	0020	000954/1997	LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTH	0159	001658/2007	RICARDO RUSSO	0084	000384/2005			
	0156	001620/2007	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG	0052	000494/2002	ROBERTA HORN TROIAN	0105	000916/2006			
JOAO CASILLO	0047	000079/2002	MAJEDA DENISE MOHD POPP	0027	000245/1999	ROBERTA ONISHI	0089	000782/2005			
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO	0136	001160/2007	MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	0068	001327/2003	ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA	0045	001540/2001			
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S	0071	000202/2004		0068	001327/2003	ROBERTO NELSON BRASIL POM	0092	000968/2005			
JOAO LEONEL ANTCHESKI	0081	000081/2005	MANOEL CARLOS MARTINS COE	0091							



MACEDO E BRUNA P. MACEDO- renove-se a intimação da subscritora de fls. 449 para dar cumprimento ao despacho de fls. 450 ficando ciente de que o não atendimento da presente ordem ensejará sua intimação pessoal para cumprimento, diligência cujas custas correrão por sua conta. Cientifique-se, outrossim, a doutra procuradora que continuará no patrocínio da causa enquanto não identificada a parte sobre a sua renúncia.- Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, MARIA SONIA DE SOUZA, LUIS TADEU B. MIKOSZ, CESARA A. ABILHOA, VALMIRIO T. FAVASSA, TATIANA DENCZUK, PIRATAN ARAUJO FILHO e DEBORA REGINA FERREIRA.-

10. COBRANCA (SUMARIA)-266/1995-CLEIDE DE MOURA FERRO SABOIA x BERENICE DE OLIVEIRA- aguarde-se em arquivo provisório.- Adv. LOLINNA CHAN.-

11. EXECUCAO FORCADA POR T. EXTRA-490/1995-HENRIQUE MATEUS ULBRICH x ARY ADELVINO FERREIRA MENDES-Ciente da interposição do recurso. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com a solicitação de informações, oficie-se em resposta, esclarecendo a data do protocolo da cópia do agravo de instrumento. -Adv. JULIO CESAR FARIAS POLI, JULIANA GOES MILITAO DA SILVA, GRAZIELA MASCARELLO e JULIO GOES MILITAO DA SILVA.-

12. ARROLAMENTO-748/1995-JULIETA MARIA B.C. FIALHO DOS REIS E OUTROS e outro x ESP. DE ESTHEL SALOMON BRAGA CORTES e outro- Intimem-se os interessados diante do contido na cota ministerial de fls. 84.- Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-901/1995-BANCO DO BRASIL S.A. x GUAM AGRO INDUSTRIAL LIMITADA e outros-Tendo em vista o grande volume de expedientes como ofícios, cartas, precatórias e editais, expedidos e não retirados pelas partes, o que ocasiona gastos desnecessários, solicito que a parte interessada seja intimada a providenciar a antecipação das custas relativas a expedição de ofício (s) no valor de R\$ 28,00. -Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.-

14. INVENTARIO-1043/1995-ALDO ABAGGE JUNIOR e outros x ESPOLIO DE ALDO ABAGGE- ante o conteúdo da certidão de fls. 879v, manifestem-se os demais herdeiros em cinco dias, requerendo o que entenderem de direito.-Adv. FRANCISCO LUIZ ROMAGUERA MACEDO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, DENISE LOPES SILVA, VANESSA ABU-JAMRA FARACHA DE CASTRO, GABRIEL BRAGA FARHAT, ALEXANDRE ARSENO, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA e RONALDO ALBIZO DRUMMOND DE CARVALHO.-

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1085/1995-ALVARO MANGINELLI x EXPRESSO JOACABA LTDA E OUTROS-Reqüeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias. -Adv. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, DARIO BORGES DE LIZ NETO, DAURIANE LOUREIRO, JORGE ANDRES RODRIGUEZ BERRIOS, JAQUELINE ANGELA MIRANDA, VALERIA DARE, SUZEL C. KOIALANSKAS HAMAMOTO e OS-MAR DE ANDRADE FERREIRA.-

16. IND.CUM/ COM PERDAS E DANOS-844/1996-ECAD e outro x DICAS TROPICALIENTE e outros-Reqüeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e RODRIGO CESAR NASSER VIDAL.-

17. COBRANCA DE ALUGUERES-180/1997-CONDOMINIO EDIFICIO ANGELA x COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A e outro-Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado. -Adv. SANTINO SAGAIS, ALBINO JOSE DE BONI, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES.-

18. REPARACAO DE DANOS-208/1997-ESTELITO JOSE DOS SANTOS e outros x CONSTRUTORA NORANCAL LTDA-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ACYR DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA, JEFFERSON CARLOS DA CRUZ, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RUY CARDOSO FERREIRA, MURILLO CLEVE MACHADO, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, GLAUCO IWERSSEN, PATRICY MILENA SANCHES CALLIARI e LEONARDO DA COSTA.-

19. EXECUCAO DE HIPOTECA-263/1997-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CARLOS BARAJAS LUNA e outro-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES.-

20. ANUL.DE TITULO C.C TUT. ANTEC-954/1997-LRJCOMERCIO DE PUBL. E INFORMATICA LTDA x EDITEL-INDUSTRIA E COMERCIO- deixo de apreciar o pleito de fls. 359 eis que o requerimento de desconsideração da personalidade de jurídica deve ser devidamente fundamentado, a fim de demonstrar a ocorrência das situações previstas na legislação. Manifeste-se a parte exequente em cinco dias, requerendo o que entender de direito.-Adv. EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLOS DE ALMEIDA, LIGIA FERNANDA MORETTO DA SILVA, JOAO BATISTA PIO VIEIRA e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO.-

21. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-1281/1997-DESAFIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA x ROBERTO BRAS XAVIER- Ciente do pedido de fls. 266 quanto à reserva dos eventuais honorários de sucumbência a serem percebidos

pela parte autora. Intime-se a requerente a fim de que em cinco dias, constitua novo procurador nos autos, pleiteando o que entender de direito. -Adv. ELTON SCHEIDT PUPO e ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI.-

22. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-356/1998-FRANCISCA PEREIRA DA HORA x MARCELO DE SOUZA BATISTA-Renove-se a intimação da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito em cinco dias. -Adv. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA.-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-905/1998-BANCO ABN AMRO S/A x EDSON MELO DA SILVA FILHO e outro- aguardando preparo das custas R\$ 69,04.-Adv. DANIEL HACHEM, AMANDO BARBOSA LEMES, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

24. COBRANCA DE ALUGUERES-1061/1998-PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x ANTONIO DE SOUZA-Designa a escrivania datas para hasta publica dos bens penhorados. Expeçam-se os editais e intimem-se as partes e o credor hipotecário, se for o caso (art. 698 do Código de Processo Civil). Caso não haja expediente forense nos dias acima designados, fica automaticamente transferido para o próximo dia útil, nomesmo horário. Providencie a parte interessada, o solicitado através das certídes de fls. 405. -Adv. MARILZA MATIOSKI, ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e DINO ZAMBENEDETTI.-

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-126/1999-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. x EDIMARA FAIT SEEGMULLER e outro-Renove-se a intimação da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito em cinco dias. -Adv. EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES.-

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-150/1999-BANCO AMERICA DO SUL S.A. x ALFAQUIMICA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA-Renove-se a intimação da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito em cinco dias. -Adv. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-245/1999-MANAH S.A. x DOMINGOS GARCIA DIAS-Renove-se a intimação da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito em cinco dias. -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU A ANDERSEN JUNIOR, URSULLA ANDREA RAMOS, SIDNEI APARECIDO CARDOSO, APARECIDO JOSE DA SILVA e MARCELO ARTHUR GOMES.-

28. COBRANCA DE ALUGUERES-642/1999-CONDOMINIO EDIFICIO CRISTO REI x PARANA FOMENTOS DE EMPRESAS LTDA-Reqüeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias. -Adv. LUCIA ANA LAZOF, MARIA HELENA LAZOF e ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG.-

29. RESSOLUCAO DE CONTRATO-115/2000-PEDRO DEGANI e outro x CIDADELA S/A e outro- diga o exequente em cinco dias.-Adv. ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES, PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS, DEBORA LEAL DE ABREU, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, FABIANE CAROL WENDLER, VINICIOS MORO CONQUE, ESTEVAO RUCHINSKI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.-

30. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-142/2000-ALMIR AUGUSTINHO DE ALMEIDA e outros x AUTO TAXI PARIS LTDA- Reqüerem as partes o que entender de direito.-Adv. LUIZ CELSO DALPRA e DJANIR PEDRO PALMEIRA.-

31. REVISAO DE CONTRATO-745/2000-AKIRA MATUDA x BANCO ABN AMRO S.A. SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.- manifestem-se as partes sobre o v. acórdão.-Adv. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES.-

32. DESPEJO-764/2000-JOSE LOURIVAL RIVABEM x MARIA QUITERIA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro-Reqüeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias. -Adv. FERNANDA SCHAEFFER, FRANCISCO EMANUEL RAVEDUTTI SANTOS, DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO, MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN, LUIZ OTAVIO GOES, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e PATRICIA DARINA CAMENAR.-

33. EXECUCAO-919/2000-BANCO ITAU S.A. x VERA LUCIADA SILVA FONSECA- Diante o interesse do exequente na composição das partes, bem como sobre o cálculo de fls. 243/244 manifeste-se a executada, em cinco dias.-Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e MARCOS COLI.-

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-942/2000-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x CLEIDE TERESINHA DENG DARTORA e outro- aguarde-se em arquivo provisório conforme pleiteado.-Adv. FABIANA SILVEIRA, ALINE FAGUNDES, PAULO GUILHERME PFAU, RONALDO VIEGAS BRAGA e MARCIA CRISTINA VAZ.-

35. REVISAO DE CONTRATO-954/2000-ADEMIR ROBERTO BRUNETTO e outro x BANCO BRADESCO S.A.- Intimem-se a parte autora, diante do contido as fls. 450 e seguintes.-Adv. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, DENIO LEITE NOVAS JUNIOR, DANIEL HACHEM e REINALDO E.A. HACHEM.-

36. USUCAPIAO-1100/2000-HUGO MOURA TAVARES- Voltem para sentença.-Adv. GENESIO TAVARES, SILMARA

MONTEIRO, FERNANDO JOSE MAXIMIANO, CLAUDIA MORCELLI FIGUEIREDO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILLO CLEVE MACHADO e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.-

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1148/2000-FERTILIZANTES MITSUI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x EMPREITEIRA CHAMPAGNAT LTDA-Reqüeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO, JURGEN JAKOBS PULS, GIOVANNI CONSTANTINO e LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE SOUZA.-

38. ORDINARIA DE REV CONTRATO-1372/2000-MARIA CLARETE MAZUQUELI PESTANA x INVEST EMPREENDIMOTOS IMOBILIARIOS LTDA-Renove-se a intimação da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito em cinco dias. -Adv. JOSE VIDOTTI, LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.-

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-76/2001-COPLASUL INDUSTRIA COME.REPS. DE PLST. SULINA LTDA- Aguarde-se por noventa dias conforme pleiteado. -Adv. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA, MARCELO MUSSI CORREA, MAURICIO PIZZATTO NETO e ROBSON ROBERTO SEERIG.-

40. DECLARATORIA DE NULDADE-219/2001-EMBRASEN EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA x CHROMIEC E CHROMIEC LTDA- da petição de fs. 199/200, denota-se em princípio, que a executada entrou em processo de falência. Dessa forma, determino que a executada, em dez dias, demonstre nos autos seu aparente estado de falência, a fim de se avaliar sobre a necessidade de suspensão do feito e a consequente habilitação do exequente no quadro geral de credores. Com a manifestação, voltem conclusos para apreciação do requerimento de assistência judiciária gratuita.-Adv. LUIZ HECKE e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.-

41. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-282/2001-BANCO BCM S.A. x WALDEMAR LEMOS-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e CRISTIANE CIBELE DE FREITAS.-

42. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-336/2001-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x SEVERINA VIRGINIA MENDONCA-Renove-se a intimação da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito em cinco dias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e RONIZE FANTIN.-

43. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-554/2001-LUIZ FERNANDO CACHEIROA x COOPERFORTE - COOP. DE ECON. E CRED. FUNCIONARIOS- aguarde-se por trinta dias conforme pleiteado.-Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES, FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO.-

44. CONDENATORIA OBRIGACAO FAZER-1280/2001-SUCEMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.- aguarde-se em arquivo provisório.-Adv. CAROLINE LOPES SANTOS, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, LUCIANA PIGATO MONTEIRO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, CAROLINA PIMENTEL, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, JOSE ANTONIO VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, MARCELO TRAJANO DA ROCHA, MUNIR ABAGGE e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA.-

45. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-1540/2001-SERVO-PA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA e outro x TAMETUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA-ME e outro- Intime-se a parte requerida, diante do contido as fls. 227.-Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CLELIO TOFFOLI JUNIOR, LUCIANA SAAD e JOSE LAGANA.-

46. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-37/2002-BANK-BOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ANTONIO CAMPOLIM MEREGE- Comprovem as partes a formalização do acordo extrajudicial, ou requerim o necessário para a extinção do processo em dez dias. Suspendo, por ora, a ordem de fls. 209.-Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK e LORNA LOREDANA LASCOWSKI.-

47. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-79/2002-ILDEBRANDO LEAL REINERT x BINGO MILLENIUM VILLAGGE- Primeiramente, intime-se a parte exequente para juntar o demonstrativo atualizado do débito, vez que não acompanhou a petição de fls. 442/443. Isto feito, diligencie-se conforme pleiteado. -Adv. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JOAO CASILLO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e LUIS ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA.-

48. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-120/2002-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x CARLINS PROENCA DA ROSA-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

49. COBRANCA (ORDINARIA)-348/2002-DAMILTON RODRIGUES AGOSTINHO x FUNBEP FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO- Manifestem-se as partes sobre o v. acórdão.-Adv. MAURO JOSE AUACHE, DIEGO MARTINS CASPARY, SORAYA LOPES GONCALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA.-

50. REEMBOLSO DAS DESPESAS UTEIS-386/2002-SANTANDER BRASIL LEASING ARREND. MERCANTIL S/A x JUREMA DE ASSIS ARRUDA-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Adv. IDELANIR ERNESTI e SERGIO MELLO ARAUJO.-

51. CAUTELAR INCIDENTAL-411/2002-POLIS URBANISMO E MEIO AMBIENTE LTDA x FLYGT DO BRASIL S/A- Considerando que ambos os autos versam sobre pedido de sustação de protesto de título, casos em que a prova documental se mostra suficiente, e tendo em vista a desídia da parte autora em se manifestar nos autos, bem como o requerimento da parte ré de fls. 157/159, voltem estes para sentença.-Adv. KEILE CRISTINA BIEZUS, GABRIEL JOCK GRANADO, ADSON GABINO DE MORAES e ROMUALDO DEL MANTO.-

52. BUSCA E APREENSAO-494/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALCEU SCHWEGLER-Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARCOS ANTONIO BOHRER.-

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-718/2002-EDITORIA GAZETA DO PARANÁ LTDA x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRIMEIRO MUNDO-Renove-se a intimação da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito em cinco dias. -Adv. JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES, IGOR LUBY KRAVCHENKO, JOEL KRAVCHENKO e BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA.-

54. CAUTELAR P/SUSPENDER LEILAO-1040/2002-MARIA GORETE BORGUEZAN BECKER x CAIXA SEGURADORA S/A-Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. -Adv. MONICA FERREIRA MELLO BIORA, GORGIA ENRIETTI BIN, CAMILA ENRIETTI BIN, LUIZ CARLOS LIMA, MARIA JANE DE CASTRO PEDROZO, CARLOS ROGERIO SILVA e BRUNO WURBAUER JUNIOR.-

55. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-1238/2002-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SIDINIR JOSE AAL-Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.-

56. EMBARGOS A EXECUCAO-1383/2002-SIMETRIA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x IRIVAN GUSTAVO BURDA-Aguarde-se por trinta dias manifestacao de interessados. Nada sendo requerido, com as baixas e anotacoes devidas, arquivem-se. -Adv. MAURO EDUARDO J. ZAMATARO e SILVIO BINHARA.-

57. BUSCA E APREENSAO-1405/2002-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARCOS ROCHE DE O. MINZON- Aguarde-se em arquivo provisório.-Adv. RAFFAEL SILVA CAPOTE.-

58. EMBARGOS A EXECUCAO-407/2003-PHENIX SEGURADORA S/A x LACI DAS CHAGAS OLIVEIRA-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Adv. JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEN IRIS P. NICOLODI, FELIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA.-

59. MONITORIA-574/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x R LENHART PLASTICOS LTDA e outro-Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado. -Adv. IDELANIR ERNESTI e DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIM.-

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-593/2003-BEBIDAS WILSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JOÃO DANIEL MARTINS NABARRO e outro- Em se tratando de execução de título extrajudicial, é necessária a citação do executado para se efetivar a penhora. Por isso, ante o teor da certidão de fls. 189v, é necessário, primeiramente, seguir-se o disposto no art. 653 do CPC... portanto, recolhidas as custas, proceda-se na forma do art. 653 do CPC... com o resultado da diligência, manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito.-Adv. LUCIANO ROGERIO BRAGHIM, ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO, ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI e BABYTON PASETTI.-

61. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-714/2003-RUDOLFO BASTARZ e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Aguarde-se por trinta dias manifestacao de interessados. Nada sendo requerido, com as baixas e anotacoes devidas, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, JORGE GOMES ROSA NETO, EDSON SILVERIO CABRAL, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA e SAMIR NAOUAF HALABI.-

62. COBRANCA (SUMARIA)-915/2003-MARCIO AFONSO RADICHEWSKI x JAIRO TRINDADE DE OLIVEIRA e outro- AGUARDANDO PREPARO DAS CUSTAS. -Adv. ONE-SIO MACHADO DE OLIVEIRA.-

63. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-919/2003-FUN DE INVES EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS-



PCG x KATIA RIBEIRO DE MELO- aguardando preparo das custas R\$ 14,70.-Adv. GUSTAVO PARES RABELLO, RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, LUCIANA BERRO e IDA-MARA ROCHA FERREIRA.-

64. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-994/2003-LEILA OPALINSKI x A-1 COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA-lavrado competente auto de penhora e depósito.-Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, ROBSON ROBERTO SEERIG e CARLOS DE OLIVEIRA JR.-.

65. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1058/2003-ODETE DOMINGOS CALIXTO x BANCO FININVEST S/A-Renove-se a intimação da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito em cinco dias. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, LUCIANA REGINA DOS REIS, TIHANA GUIMARAES PESSOA, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA, JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, CELIA MARIA IOMBRILLER, ALAN ALBERTO DE SOUSA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-

66. ORDINARIA-1063/2003-ALEXANDRE ALVES ARIAS e outro x AIRTON FERRARI- O feito foi saneado as lfs. 492. A prova pericial lá deferida foi produzida e devidamente contraditada pelas partes - inclusive com esclarecimentos suplementares do sr. perito, satisfazendo, portanto, os ditames legais. Por isso, e a fim de dar o devido prosseguimento a fase instrutória, evitando maior atraso na prestação jurisdicional intem-se as partes para que no prazo de dez dias, manifestem-se dizendo se tem interesse na produção de outras provas. Científico a parte ré que os quesitos suplementares apresentados as lfs. 913/914 poderão ser formulados ao sr. perito na forma prevista do art. 435 do CPC. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, FRANCISCO CARLOS GAIGA, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, JULIANA EVANGELISTA MONTE-NEGRO BARBOSA, HENRIQUE DE SOUZA LOPES, OTTO JOAO LYRA NETO e THIERRY PIERRE EL OMAIRI.-

67. INVENTARIO-1316/2003-FERNANDA KLUGE GUIMARAES e outros x ESPOLIO DE WALDEMAR KLUGE GUIMARAES-Renove-se a intimação da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito em cinco dias. -Adv. HUGO MARTINS KOSOP, JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA, JORGE LUIZ KOSOP NETO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

68. COBRANCA (SUMARIA)-1327/2003-CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA x JORGE FERREIRA DE SA JUNIOR-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios). -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, CARLOS AUGUSTO JATAHY D. E. JUNIOR, GUSTAVO DOS SANTOS B. BRUMNOND e ELISE YURI T. SAKI E SILVA.-

69. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1371/2003-SULBATS COMERCIO DE BATERIAS LTDA x BATERIAS CRAL LTDA- providenciar o solicitado as lfs. 370.-Adv. FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCH, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE e CLOVIS ANTONIO MALUF.-

70. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-1577/2003-SIDNEI CLAUDIO CARDOSO x JABUR S.A. PNEUS- .... defiro o requerimento de descon sideração da personalidade jurídica da executada, a fim de se incluir no polo passivo da presente execução os sócios da sociedade empresarial. ante a comprovação da propriedade do imóvel ofertado à penhora, afastando a incidência da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Promova o exequente a citação dos sócios da empresa cuja personalidade de jurídica foi descon siderada. Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento de penhora. -Adv. NELITON PEREIRA JUNIOR, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS e EDSON ALVES DA CRUZ.-

71. COBRANCA (SUMARIA)-202/2004-CONDOMINIO DO EDIFICIO AUGUSTUS e outro x HENRIQUE ANTONIO CREDIDIO- Requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias. -Adv. ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JR., FABIO KAIUT NUNES, JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPALIO e KARYNA CIOTA ZAMBONIN.-

72. MONITORIA-269/2004-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x LUIS FERNANDO SAMBUSKI-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Adv. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA, ALCEU WALDIR SCHULTZ e SELMA GONCALVES HERAKI.-

73. EXECUCAO DE HIPOTECA-369/2004-BANCO ITAU S/A x ROBERTO VIEIRA RIBEIRO e outro-Renove-se a intimação da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito em cinco dias. -Adv. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, PEDRO RODERJAN REZENDE -OAB 36792 e DIONE V. MARTINS.-

74. COBRANCA (ORDINARIA)-577/2004-SERRANA CONSTRUCAO CIVIL LTDA x D & Z CONSTRUTORA CIVIL LTDA- Em que pese a denominação e a fundamentação legal atribuída à peça de lfs. 347/352, considerando não ser o momento oportuno para impugnação ao cumprimento de sentença já que não foi procedida a penhora de qualquer bem em nome da executada, deixo de apreciar seu conteúdo, atentando apenas ao que diz respeito à defesa da parte na manutenção de sua personalidade jurídica. diante disso e por não haverem nos au-

tos prova suficiente da inexistência de bens em nome da executada capazes de satisfazer o débito, o que autorizaria a descon sideração da personalidade jurídica, determine a intimação da parte exequente a fim de que comprove não existirem bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, devendo a mesma diligenciar junto às competentes circunscrições de registro imobiliário de Curitiba e ao Detran/PR. Prazo: 10 dias. -Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN e IZABELLA CRISPILIO.-

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-876/2004-JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x W.C. PNEUS LTDA e outro-Renove-se a intimação da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito em cinco dias. -Adv. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS.-

76. EMBARGOS A EXECUCAO-1003/2004-AUTO POSTO FERROVIARIOS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Adv. AFONSO CELSO NUNES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JULIO JACOB JUNIOR.-

77. COBRANCA (ORDINARIA)-1257/2004-BANESTADO ADM. DE CARTOES DE CREDITO LTDA x ANTONIO ALVES RODRIGUES- ... assim sendo, utilizando-se da faculdade prevista no art. 130 cc o art. 355 ambos do CPC, assinalo o prazo de dez dias para que o autor traga aos autos os documentos constante no item a da parte final da petição de lfs. 138/141. Dou o feito por saneado. No que tange a inversão do ônus da prova, essa não se faz necessária. visto que, em que pese o presente caso versar sobre cobrança de suposta dívida oriunda de uma relação jurídica de consumo, o autor da demanda é o próprio ente financeiro, hipersuficiente na relação e que deve diligenciar a fim de provar os fatos constitutivos de seu direito. Por isso, o ônus da prova deve seguir o ordinariamente disposto no art. 333 do CPC. Decorrido o prazo assinalado, voltem para apreciação sobre a necessidade de produção de prova pericial ou para julgamento do processo no estado em que se encontra. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR.-

78. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-1394/2004-FUN DE INVES EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS-PCG x IZAQUE LOPES DA SILVA- retirar carta de citação.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

79. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-55/2005-AFONSO PATHECKI e outros x MM INCORPORACOES S/C LTDA-providenciar o solicitado as lfs. 104. -Adv. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL GANDOLFI.-

80. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-71/2005-ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA x OCTAVIO FREITAS NETO e outro- sobre a petição de lfs. 143, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e OCTAVIO FREITAS.-

81. ORDINARIA-81/2005-WILSON TADEU BONAROSKI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem de direito em cinco dias.-Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO, GIZELLE DE ASSIS, DENIO LEITE NOVAS JUNIOR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, JOAO LEONEL ANTCHESKI, EVANDRO LUIS PEZOTTI, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, ANA FLAVIA DE LARA MEHL e DANIEL HACHEM.-

82. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-181/2005-FUNDA-CAO SANEPAR DE PREVID. E ASSIST. SOCIAL x SERGIO LUIZ MACHADO e outro- ... diante od exposto, com fundamento no artigo 535 e seguintes do CPC, conheço os embargos de lfs. 211 pois tempestivos, e no mérito, rejeito-os, pelas razões já expostas. intime-se o exequente a fim de que em cinco dias, manifeste sobre o contido as lfs. 212/214 dos autos.-Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA, KATIA REGINA ROCHA RAMOS e OSNYR MAYER.-

83. COBRANCA (SUMARIA)-315/2005-CONJUNTO MORADIAS NUCLEO HABITAC. EUCALIPTOS XVII x MARIA CECILIA LONDERO SAMPALIO e outro- lavrado competente auto de penhora e depósito.-Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.-

84. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-384/2005-MIZAE L MUNIZ x CITIBANK ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO.-

85. TUTELA-429/2005-ANA ISABETE NEVES DE LIMA x LEILIANE AMADOR NEVES- aguarde-se conforme cot amisterial retro.-Adv. MUMIR BAKKAR e VALDOMIRO ALBINI BURIGO.-

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-538/2005-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MARSEVOYA MERCEARIA LTDA- Aguarde-se por trinta dias conforme pleiteado.-Adv. ALEXANDRE ARALDI GONZALES, LILIANA MARIA CERUTI LASS, ADELCO CERUTI e LILIANA MARIA CERUTI LASS.-

87. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-585/2005-JAIR TOLEDO DA SILVA e outro x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA-Renove-se a intimação da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito em cinco dias. -Adv. MAURO CURY FI-

LHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FABIO DA SILVA MUINOS.-

88. PRESTACAO DE CONTAS-781/2005-CONDOMINIO EDIFICIO WEST CENTER COMERCIAL x VERA LUCIA GONCALVES KIMURA-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Adv. AUREO VINHOTI e TANIA MARA GARCIA COSTA.-

89. REVISAO CONTRATUAL-782/2005-ROSELI DAS GRACAS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A-Renove-se a intimação da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito em cinco dias. -Adv. CLAUDIA R. NODARI, MARCELO LUIZ DREHER e ROBERTA ONISHI.-

90. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-820/2005-ONE-SIMO SOARES x VOLPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA-Renove-se a intimação da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito em cinco dias. -Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, JOSÉ JÚLIO DE ARAUJO CLETO e HILTON RICARDO PROBST.-

91. MONITORIA-834/2005-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x ANCOR COMPANY TOUR LTDA- Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. cumpre-se a.-Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, EVIO MARCOS CILIAO e GISELE CRISTINA MENDONCA.-

92. INVENTARIO-968/2005-ANTONIO AISSE FILHO x ESPOLIO DE SUCEN MANSUR NAME- providenciar o solicitado as lfs. 109.-Adv. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e RODRIGO GUIMARAES.-

93. COBRANCA (SUMARIA)-1152/2005-CONDOMINIO EDIFICIO RIO TEFE x CLARICE PINHEIRO MACHADO DE LIMA e outro-Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. -Adv. SANTINO SAGAI, LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JR., MARCEL EDUARDO DE LIMA, LARISSA RIBEIRO GIROLDI, ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI e ANTONIO ROBERTO MOURA FERRO JR.-.

94. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-1468/2005-SINDICOMBUSTIVEIS - PR x BRASIL TELECOM CELULAR S.A- Requiram as partes o que entender de direito em cinco dias.-Adv. AMARILIS VAZ CORTESE e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.-

95. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-167/2006-ROSALINA ANSAY x PORTO FINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Considerando a inversão do ônus da prova e o requerimento da parte ré para realização da prova técnica, por analogia ao disposto no art. 33 do CP, caberá ao requerido a antecipação da verba honorária pericial. Diante disso, no prazo máximo de cinco dias, manifeste-se o réu sobre a proposta de honorários de lfs. 121. Em concordando com os valores lá disposto, deposite a requerida os honorários periciais, também em cinco dias. Após, ao sr. perito, para dar início aos trabalhos, nos termos do despacho de lfs. 119.-Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, DAIANE SANTANA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J. MARINS DE SOUZA, RENATA BAGLIOLI e MARCELO M. BERTOLDI.-

96. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-257/2006-JOSE CAMPOS DE ANDRADE x NEMO ELOY VIDAL NETO-De acordo com o item 9.4.1 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral daJustica, providencie a parte interessada o recolhimento das diligencias do Sr.Oficial de Justica, no valor de R\$ 99,00. -Adv. JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, HENRY ANDERSEN NAVARETTE, MATHIEU BERTRAND STRUCK, NEMO ELOY VIDAL NETO e THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO.-

97. COBRANCA (ORDINARIA)-365/2006-ALTAIR JOSE DENARDIN x REAL SEGUROS ABN AMRO-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Adv. GEORGE LUIZ MORESCHI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.-

98. EMBARGOS A EXECUCAO-375/2006-PAULO CESAR SIENO GURNACKI e outro x BANCO BANESTADO S.A-Aguarde-se por noventa dia.s-Adv. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e KLAUS SCHNITZLER.-

99. EMBARGOS A EXECUCAO-521/2006-RUBENS BUISSA e outro x BANCO BRADESCO S.A- Requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias. -Adv. FARIDE MALUF BUISSA DE LARA, RONALDO MARECA e DANIEL HACHEM.-

100. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-677/2006-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A x VANIA FERREIRA DOS SANTOS-Ao requerente.Preparadas as custas, voltem conclusos. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO-ROSA VIANNA.-

101. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-714/2006-ROBERTO CAIUBÁ CESPEDES FONSECA x JCB CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA-Ante o contido no item 5.4.5, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, procedo a

intimação da parte interessada para manifestação, quando devolvido qualquer expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, independentemente de determinação judicial. (devolução decorrespondencia) -Adv. FERNANDO AUGUSTO DISSENHA e MARIA ADRIANA PEREIRA.-

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-725/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x SUPERMERCADO D'AVÓ LTDA e outros- Considerando o contido na petição de lfs. 113/115 e tendo em vista que a executada assinou o auto de penhora do bem, tendo dele se tornado depositária.... sem qualquer menção no sentido de que não mai se encontrava na posse do mesmo, determino sua intimação a fim de que em cinco dias, esclareça a referida situação, indicando outros bens em seu nome passíveis de penhora suficientes à satisfação do débito exequendo, sob pena de caracterização de fraude à execução e declaração de ineficácia do ato de alienação. Intimem-se, ainda, os demais executados a fim de que indiquem bens de sua propriedade à penhora, nos termos do art. 652 § 3º do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça... -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

103. REPARACAO DE DANOS-759/2006-AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA x RODRIGO BORGES COELHO- sobre a notícia de não pagamento do acordo firmado as lfs. 82/83 manifeste-se o requerido, em cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos para deliberações. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, MURILO RAMON, MARCELO RAMON e NILSON RAMON.-

104. MONITORIA-765/2006-ASSOC. PARA O DESENV. DA MULHER -BANCO DA MULHER x ROSMERI VAZ- aguarde-se em arquivo provisório.-Adv. GABRIEL BRAGA FAHRAT.-

105. BUSCA E APREENSAO-916/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x AMERILOG LOGÍSTICA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL, MARIANA CARNEIRO, ORLANDO JOSÉ CORSO, ROBERTA HORN TROIAN, CLAUDIO GUILHERME TESHEINER, VALDEMAR BERNARDO JORGE e ANDRE LUIS PONTAROLLI.-

106. BUSCA E APREENSAO-999/2006-BANCO ITAU S.A x CELSO LUIS RIBEIRO-Renove-se a intimação da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito em cinco dias. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.-

107. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-1010/2006-JOSÉ ARAÚJO NETO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A-Renove-se a intimação da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito em cinco dias. -Adv. FLAVIA RAMOS MANOEL e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.-

108. INVENTARIO-1042/2006-MAFALDA FORTES CARNEIRO e outro x ESPÓLIO DE JÚLIA ÁVILA FORTES- retirar carta de adjudicação.-Adv. HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO e VANESSA ROCHA LOURES KOSOP.-

109. BUSCA E APREENSAO-1051/2006-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x PATRYCK FERREIRA-De acordo com o item 9.4.1 do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justica, providencie a parte interessada o recolhimento das diligencias do Sr.Oficial de Justica, no valor de R\$ 49,50. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

110. COBRANCA (SUMARIA)-1055/2006-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRAGAÇA x CELEMELE HOROCHOSKI SOBRINHO e outro- Diante da informação de que foi negado provimento ao apelo do requerido, havendo a possibilidade de interposição de outro recurso, e considerando que o sobrestamento do feito foi determinado até o julgamento final daquela causa, em cinco dias, comprove a parte autora o transito em julgado da decisão naqueles autos. Após, voltem conclusos para deliberações. -Adv. JEFERSON WEBER e SUZEL HAMAMOTO.-

111. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-1105/2006-CARLOS ALBERTO SCHEFFER x EVA BORTO HALICKI- Sobre a petição de lfs. 297 diga a parte autora, em cinco dias.-Adv. LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO, SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO e PAULO MARCELO SEIXAS.-

112. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1127/2006-LAMIFLEX COMÉRCIO DE LÂMINAS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A- Recebe o agravo de lfs., devendo permanecer retido nos autos. Abra-se vista à parte contrária para contra razões, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE MARCOS GOHR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.-

113. COBRANCA (SUMARIA)-1264/2006-MARIA FRANCISCA DE CASTRO LIMA x HSBC SEGUROS BRASIL S.A-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios). -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.-

114. BUSCA E APREENSAO-1293/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSÉ VALDECIR RAMOS- Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, em razão da extinção do feito. retirar ofício.-Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.-

115. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1346/2006-ALTAIR CLAUDIO BATISTA e outro x BANCO FINASA S.A-Renove-se a intimação da parte autora, para dar regular prosse-



guimento ao feito, pleiteando o que entender de direito em cinco dias. -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR.-

116. INVENTARIO-145/2007-BERTILIA THEREZINHA BUSO KOWALSKI e outros x ESPÓLIO DE ADOLPHO KO-WALSKI- Sobre o requerimento de alienação de bens e proposta de distribuição de quinhão formulados pela inventariante, manifestem-se todas as demais herdeiras, no prazo de dez dias, inclusive formulando pedido de quinhão próprio, em caso de discordância. Decorrido o prazo, voltem para despacho de deliberação da partilha e demais formalidades previstas. -Advs. ELIZABETH HAISI e CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR.-

117. MONITORIA-195/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x V P DA SILVA & LOPES LTDA e outro- retirar ofício. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

118. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-244/2007-PONTAVEL - PONTA GROSSA VEÍCULOS LTDA x AMÂNCIO MARTINEZ MILTOS FILHO-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN.-

119. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-248/2007-PRISCIANE CATARINA DE LARA e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S.A.- recebo os embargos declaratórios de fls. 555 e seguintes eis que adequados e tempestivos. No mérito, devem ser providos, já que efetivamente houve equívoco na utilização da expressão citação, quando na realidade, deveria ser intimação... retirar carta precatória.-Advs. ALEXANDRE AUGUSTO LOPER e JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA.-

120. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-277/2007-ESPÓLIO DE ARIVALDO ANTONIO DE PIERI e outros x CELIA REGINA CARVALHO-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.-

121. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-279/2007-RINK CRIAÇÕES E EVENTOS LTDA x ZAK IMP. E EXP. DE PAPEL E REP. COMERCIAISLTDA- Diante do requerido as fls. 184 concedo ao autor o prazo de quinze dias para juntada dos documentos, nos termos do despacho de fls. 181. Intime-se o requerido a fim de que, em cinco dias, manifeste-se sobre a proposta de conciliação apresentada pelo autor as fls. 179.-Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, SILVIA ARRUDA GOMM e JONNY PAULO DA SILVA.-

122. EMBARGOS A EXECUCAO-312/2007-ICATU HARTFORD SEGUROS S.A. x LUIZ PAULO ONORIO SANTOS-Intimem-se as partes diante do contido as fls. 1010. -Advs. IGOR FILHUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMASSO, AUREO VINHOTI, FELIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI e PEDRO RODERJAN REZENDE - OAB 36792.-

123. REPETICAO DE INDEBITO-333/2007-JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Renove-se a intimação da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito em cinco dias. -Advs. DIONIRA MARQUES SANTOS, KELLY CRISTINA WORM e TOBIAS DE MACEDO.-

124. EXECUCAO DE HIPOTECA-335/2007-BANCO ITAU S.A x JOSÉ CARLOS MEDEIROS FILHO e outro-Requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias. -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI e KLAUS SCHNITZLER.-

125. COBRANCA (SUMARIA)-483/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TANGUÁ II x HELIO NEY PRADO FABRI e outro- Comprove o autor, em cinco dias, a baixa no protesto ou no fornecimento aos requeridos dos documentos hábeis a tal ato, conforme acordado de fls. 54, com a resposta, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e CRISTHOFER P. OLIVEIRA.-

126. COBRANCA (SUMARIA)-491/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE DAS AMOREIRAS x EDILAINE DA FÁTIMA FONTANA-Preparadas as custas, voltem conclusos para sentença. -Advs. JEFERSON WEBER e EVERTON FELIZARDO.-

127. OBRIGAÇÃO DE FAZER-551/2007-WILLIAN GUSTAVO DA SILVA x EVANGÉLICO SAÚDE S/C LTDA.- com as baixas e anotações devidas, arquivem-se.-Adv. SHEILA CAROL CHRIST.-

128. ARROLAMENTO-559/2007-JANDIRA PEREIRA DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO DA SILVA- providenciar o solicitado as fls. 45.-Adv. ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO.-

129. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-568/2007-PATRICK ALVES BATISTA e outros x AMIR SANSON-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, JOSE MADSON DOS REIS, MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI e EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE.-

130. COBRANCA (SUMARIA)-577/2007-ALDIR RUBENS GOTTARDI x BANCO REAL S.A-Preparadas as custas, voltem conclusos para sentença. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

131. COBRANCA (SUMARIA)-839/2007-KAMAL DAVID CURI x BANCO BRADESCO S.A- Intime-se a parte ré a fim de que, no prazo máximo de 10 dias, junte aos autos os documentos que comprovem a abertura das contas em nome do autor, objeto da presente demanda, de acordo com os dados constantes as fls. 62. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos.-Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, MURILO CELSO FERRI. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS.-

132. PRESTACAO DE CONTAS-916/2007-MOUTHIBRAHIM x CONDOMINIO DO EDIFÍCIO DONA LEONOR DE CAMPOS e outro-Preparadas as custas, voltem conclusos para sentença...-Advs. WATERLOO MARCHESINI JUNIOR, PATRICIA D. NYMBERG, RENE ARIEL DOTTI e ROGERIA DOTTI DORIA.-

133. MONITORIA-926/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ELY AMADA PEREIRA- considerando que a certidão juntada as fls. 100 data de mais de nove meses, intime-se a parte autora para juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel que pretende ver penhorado.-Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES.-

134. REINTEGRACAO DE POSSE-947/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDO GOMES DOS SANTOS-Renove-se a intimação da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito em cinco dias. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.-

135. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1081/2007-JOSÉ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO x ADIR CARRARO e outro- Primeiramente, intime-se a parte exequente para juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel que pretende ver penhorado.-Adv. MARCOS BUENO GOMES.-

136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1160/2007-GERSON LUIZ WENZEL x CAIXA SEGUROS S.A-Requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias. -Advs. GERSON LUIZ WENZEL, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.-

137. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1182/2007-CARLA SANDRESCHI AMARAL NEVES x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A-Tendo em vista o grande volume de expedientes como ofícios, cartas, precatórias e editais, expedidos e não retirados pelas partes, o que ocasiona gastos desnecessários, solicito que a parte interessada seja intimada a providenciar a antecipação das custas relativas a expedição de ofício (s) no valor de R\$ 7,00. -Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.-

138. MONITORIA-1194/2007-BANCO BMD S.A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x PORTEC MANUTENÇÃO DE PORTAS DE AÇO LTDA e outro-Requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias. -Advs. DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO e RONE MARCOS BRANDLIZE.-

139. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-1195/2007-UNIÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - UNIEPEC x AMARAL EFICAZ ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA-Renove-se a intimação da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito em cinco dias. -Adv. ANA LUCIA CABEL LIMA.-

140. EMBARGOS DE TERCEIRO-1203/2007-GERTA DAE-NECKE e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Compulsando os autos percebe-se que, não obstante a determinação de fls. 27, não se procedeu a citação do embargado. Entretanto, nos embargos de terceiro, ao contrário dos de execução, há a necessidade de citação do embargado - exequente nos autos principais - para que apresente sua defesa. Em razão disso, revogo o despacho de fls. 32 e determino a expedição de mandado de citação do embargado, nos termos do art. 1053 do CPC.-Advs. AHMAD MOHAMAD EL TASSE e IRINA MOREIRA DA FONSECA.-

141. INDENIZACAO - SUMARIA-1307/2007-AUTO MERCANTIL VEÍCULOS LTDA x SIDNEI ANTONIO TREVIZAN FI e outro-Renove-se a intimação da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito em cinco dias. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.-

142. REVISAO DE CONTRATO-1352/2007-ROSEMAR COELHO PEREIRA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Adv. FÁBIO LUIZ AGNOLETTI.-

143. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-1388/2007-R CURY & CIA LTDA x RESTAURANTE DOM GABRIEL LTDA- voltem para sentença.-Advs. LEANDRO GALLI, MAURO CRISTIANO MORAIS, ALBERTO XAVIER PEDRO, JORGE KITZBERGER, FLAVIA GOMES LOYOLA, RONY DREGER e ANA PAULA CARRANO SANTOS QUADROS BARROS.-

144. BUSCA E APREENSAO-1392/2007-BANCO ITAU S.A x JULIANA SUELLEN LACHOVITZ-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. CRYSTIANE

LINHARES.-

145. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1420/2007-ARNALDO CHRUSCINSKI x BANCO DO BRASIL S.A.- Defiro o pedido de vista dos autos por dez dias.-Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e WASHINGTON YAMANE.-

146. PRESTACAO DE CONTAS-1430/2007-VANDERLEI ROBERTO GNOATO x BANCO BRADESCO S.A- voltem para sentença.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e DANIEL HACHEM.-

147. BUSCA E APREENSAO-1439/2007-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JOSE REZENDES MENDES-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.-

148. REINTEGRACAO DE POSSE-1463/2007-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRIELLI CRISTINA DE FREITAS-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.-

149. ATENTADO-1495/2007-TRANSUNIDOS TRANSP. RO-DOV. INTERNACIONAIS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Advs. CARLOS MURILO PAIVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

150. DECLARATORIA DE NULIDADE-1501/2007-BERNARDINO BRUSTOLIN x BANCO BMG S/A-Conforme item 02 da Portaria nº 01/2001, que autoriza a escrivania a proceder intimação da parte interessada para manifestar-se sobre a contestação, independentemente de despacho, sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte interessada. -Advs. FABIULA MULLER, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREIRA.-

151. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-1531/2007-RODRIGO RIBEIRO x BANCO FINASA S.A- Reputo verossímeis as alegações de que o autor jamais celebrou qualquer negócio com o réu, eis que é impossível a ele fazer prova de fato negativo, e antecipo parcialmente os efeitos da tutela conforme requerido, para impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, com base no contrato que é objeto da ação. Após o decurso do prazo para defesa será apreciado o pedido de bloqueio e apreensão do veículo. Determino ao réu, de ofício, que exiba, com sua contestação, o contrato de financiamento do bem assim como todos os documentos a ele referentes que possuir. ... providenciar o solicitado as fls. 38. -Adv. ERENI INES CASARIN.-

152. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1558/2007-BANCO BRADESCO S.A x M TRÊS COMÉRCIO E MONTAGENS DE STANDS LTDA-Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado. -Adv. MURILO CELSO FERRI.-

153. BUSCA E APREENSAO-1563/2007-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ANTONIO ALVES DE ANDRADE-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI.-

154. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1600/2007-MARIO MARCONDES MARQUES x SOCIEDADE COOP DE SERV. MED E HOSP DE CTBA UNIMED-Conforme item 02 da Portaria nº 01/2001, que autoriza a escrivania a proceder intimação da parte interessada para manifestar-se sobre a contestação, independentemente de despacho, sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte interessada. -Advs. JEFERSON DE AMORIN, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e GLAUCO JOSE RODRIGUES.-

155. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1614/2007-MARCELO HIROTO KUME x BANCO DO BRASIL S.A-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Adv. DAGMAR P. HANNOUCHE.-

156. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-1620/2007-HOSPITAL CARDIOLÓGICO COSTANTINI S/A x SOC COOP DE SERV MED E HOSP DE CTBA LTDA-UNIMED- recebo os embargos declaratórios de fs. 147 e seguintes, eis que adequados e tempestivos. Evidentemente o mandado foi expedido de forma incorreta, já que o prazo para a defesa é de quinze dias e não de cinco dias. Não há qualquer obscuridade na decisão, eis que foi deferida a antecipação da tutela para realização dos exames, atendidas as normas contratuais de pertinência, eficácia e custos, ou seja, sendo impossível o juízo se antecipar em relação aos casos mencionados nos últimos parágrafos do pedido de fls. 149. Somente em face do caso concreto e em sede adequada, haverá a manifestação judicial, não sendo lícita a pretensão de resposta de questão abstratamente colocada, como ocorreu. -Advs. JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDES DA ROSA PINTO, GIOVANNA LEPRE SANDRI, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

157. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1621/2007-CASA CONEXAO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x

SIFTEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. MARCOS BUENO GOMES.-

158. RESCISAO CONT.C/C REINT.POSSE-1623/2007-AREAL BEIRA RIO LTDA x CLAUDINEI DE AZEVEDO- concedo cinco dias para juntada de instrumento procuratório... -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, PAULO SERGIO WINCKLER.

159. INDENIZACAO - ORDINARIA-1658/2007-CLEBER LUIS KOHLER e outro x CERVEJARIA BAVARIUM- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária. retirar carta de citação.-Advs. JOSE NAZARENO GOULART, ANNA LUIZA PUPO CABRAL e LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL.-

160. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-1660/2007-CLOVIS DUILIO MARQUES TABACA x BANCO ITAÚ S/A- defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária. retirar carta de citação.-Adv. KARIN LUCY BETTINGHUSER.-

161. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-1663/2007-MARCELO DE SOUZA ONORIO e outros x BORDEN QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária. retirar cartas de citação.-Adv. JOSÉ SILVIO GORI FILHO.-

162. EMBARGOS A EXECUCAO-1678/2007-MARCIA MARIADA SILVEIRA x BANCO ITAÚ S.A-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e KLAUS SCHNITZLER.-

163. BUSCA E APREENSAO-1727/2007-BANCO PANAMERICANO S.A x MARGARETE DE SOUZA OLIVEIRA VILAS BOAS-... defiro a busca e apreensão... recolhida a taxa devida, diligencie-se...-Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.-

164. BUSCA E APREENSAO-1736/2007-BANCO DO BRASIL S.A x PRO CLEAN COM. DE PRODUTOS DE HIG. PROFISS. LTDA-... defiro a busca e apreensão... recolhida a taxa devida, diligencie-se...-Adv. ANA CAROLINA M. PILATI DO VALE.-

165. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1738/2007-C. J. PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA x ROSENILDA MARTINS LEITE TORRES e outro- Recolhida a taxa devida, diligencie-se.-Adv. RENATO DACILIO FLORES.-

166. BUSCA E APREENSAO-1740/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x EVALDO ALAN SOUTO DE ASSIS-... defiro a busca e apreensão... recolhida a taxa devida, diligencie-se...-Adv. BLAS GOMM FILHO.-

## 9ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL  
JUIZA DE DIREITO DRA. DENISE ANTUNES  
RELAÇÃO Nº 201/2007.

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0058	000150/2006
ADRIANA D AVILA DE OLIVEI	0016	001101/1997
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	0111	001067/2007
ADRIANO BARBOSA	0008	000020/1993
	0062	000166/2006
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	0089	000520/2006
	0092	000722/2006
AFONSO PROENCO BRANCO FIL	0025	000398/1999
AIRTON PASSOS DE SOUZA	0025	000398/1999
ALCEU DALABONA	0117	000181/1998
ALCEU MARCZYNSKI	0042	001360/2005
	0048	000040/2006
ALCIR SPERANDIO	0107	001063/2007
ALEXANDRE CHEMIN	0041	000487/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0055	000109/2006
ALINE BORGES LEAL	0086	000482/2006
ALYNE CLARETE ANDRADE DER	0087	000504/2006
AMANDO BARBOSA LEMES	0028	001073/1999
AMARILIS VAZ CORTESI	0063	000177/2006
AMAZONS FRANCISCO DO AMA	0022	000864/1998
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	0051	000075/2006
ANA PAOLA CARNEIRO DE OLI	0083	000047/2006
ANA PAULA WOLLSTEIN	0061	000164/2006
	0091	000692/2006
ANGELA ESTORILIO SILVA FR	0099	000525/2007
ANGELITACOSTA	0113	001069/2007
ANTONIO BASSI	0032	000658/2000
ANTONIO BUENO	0029	001362/1999
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	0008	000020/1993
ANTONIO CARLOS GUIMARAES	0036	000541/2001
ANTONIO CELESTINO TONELOT	0033	000891/2000
ANTONIO EMERSON MARTINS	0007	000947/1991
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID	0023	001180/1998
AURA GRUBER N DE LIMA	0094	000814/2006
BLAS GOMM FILHO	0081	000421/2006
BRASIL PARANA DE CRISTO I	0088	000519/2006
CAMILA PREIS VARASCHIN	0069	000252/2006
CARLOS AUGUSTO BOHMANN	0022	000864/1998
CARLOS FERNANDO CORREA DE	0016	001101/1997



CARLOS HUMBERTO F. SILVA 0022 000864/1998  
 CÉLIA REGINA GOMES DE OLI 0078 000368/2006  
 CLEMENCIAU M. CALIXTO 0017 000181/1998  
 CRISTIANE P CAMPOS KOLLIA 0067 000231/2006  
 CRISTIANE LINHARES 0109 001065/2007  
 DANIEL HACHEM 0053 000094/2006  
 DANIELE DIAS DOS REIS 0056 000130/2006  
 DANIELLA BUSATO AYUB FATT 0068 000238/2006  
 DANIELLA LETICIA BROERING 0029 001362/1999  
 DANIELLA LETICIA BROERING 0047 000030/2006  
 0058 000150/2006  
 0099 000525/2007  
 DARCI DOMINGUES 0098 000234/2007  
 DARCI DOMINGUES JUNIOR 0098 000234/2007  
 DELIO DE JESUS SOUZA 0101 001085/2007  
 DIONISIO OLICSHEVIS 0018 000185/1998  
 DIRCIORI RUTHES 0082 000034/2006  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0060 000157/2006  
 DOUGLAS MARCEL PEREZ 0014 000695/1997  
 EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE 0004 000391/1990  
 EDUARDO GALDAO DE ALBUQUE 0037 000485/2002  
 ELDO GEVEZIER 0009 000407/1994  
 ELIANA DE FATIMA ZANFELIC 0038 000520/2002  
 ELIMAR PIRATELO 0100 000674/2007  
 EMERSON LUIZ VELLO 0013 000606/1997  
 ERALDO LUIZ KUSTER 0035 000488/2001  
 ERNANI ANTONIO PIGATTO 0030 000208/2000  
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0047 000030/2006  
 FABIANO P.H. KALEL 0027 001065/1999  
 FABIULA MULLER 0043 000014/2006  
 FERNANDO SCHLIEBER 0037 000485/2002  
 GABRIEL AUGUSTO FARIA DOS 0048 000040/2006  
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0033 000891/2000  
 GERMANO ADOLFO BESS 0002 000270/1989  
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0019 000477/1998  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0045 000022/2006  
 GIOVANA B. LOCATELLI PERE 0076 000351/2006  
 GIOVANI SERAFINI 0047 000030/2006  
 GISELE MARIA REIS 0058 000150/2006  
 GUILHERME KLOSS NETO 0039 000728/2002  
 GUILHERME MANNA ROCHA 0033 000891/2000  
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0010 000572/1994  
 0060 000157/2006  
 GUSTAVO Saldanha Suchy 0106 001062/2007  
 HELDER KANAMARU 0110 001066/2007  
 HOMERO FERREIRA DO AMARAL 0010 000572/1994  
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0096 000133/2007  
 IGOR GOES LOBATO 0061 000164/2006  
 0091 000692/2006  
 0073 000304/2006  
 IRINEU JOSE PETERS 0002 000270/1989  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0072 000279/2006  
 JADER ALBERTO PAZINATO 0039 000728/2002  
 JAEME GONCALVES DOS SANTO 0040 001110/2002  
 JAQUELINE TODESCO B. DE A 0004 000391/1990  
 JEFFERSON WEBER 0102 001649/2007  
 JEFFERSON B. MACHADO 0058 000150/2006  
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0091 000692/2006  
 JOAO BAPTISTA MONTEIRO 0004 000391/1990  
 JOAO CASILLO 0101 001085/2007  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0084 000460/2006  
 JOAO MARCELO QUEIROZ SOAR 0028 001073/1999  
 JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 0037 000485/2002  
 JOSE A. DA SILVA BARBOZA 0100 000572/1994  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0104 001756/2007  
 JOSE CID CAMPELO 0006 000523/1991  
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0006 000523/1991  
 JOSE HENRIQUE P. CARVALHO 0081 000421/2006  
 JOSE PAIS SOBRINHO 0064 000178/2006  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0018 000185/1998  
 JOSELIA A. KUCHLER 0040 001110/2002  
 JOSELIR MINOSSO 0070 000253/2006  
 JULIANA BRAGA COELHO 0029 001362/1999  
 JULIANA WIRSCHUM SILVA 0057 000149/2006  
 JULIANE CRISTINA CORREIA 0074 000309/2006  
 0075 000344/2006  
 JULIANO FRANÇA TETTO 0041 000487/2004  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0003 000445/1989  
 0028 001073/1999  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0080 000413/2006  
 JUSSARA ROSA FLORES 0048 000040/2006  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0059 000154/2006  
 KELLY CRISTINA DE SOUZA 0066 000224/2006  
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 0091 000692/2006  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0103 001694/2007  
 LEILA CECILIA VIDAL OAB/S 0093 000751/2006  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0014 000695/1997  
 LIGIA GOEBEL 0002 000270/1989  
 0030 000208/2000  
 0057 000149/2006  
 LUCIA GUIDOLIN REGIS 0057 000149/2006  
 LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0031 000509/2000  
 LUCIANE LOPES ALVES 0071 000257/2006  
 LUCYANNA LIMA LOPES FATUC 0040 001110/2002  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0066 000224/2006  
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0008 000020/1993  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0112 000116/1997  
 0017 000181/1998  
 0030 000208/2000  
 LUIZ ANTONIO BESS 0030 000208/2000  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0052 000077/2006  
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0015 001030/1997  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0026 000837/1999  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0028 001073/1999  
 MARA FRANCINE LEVIN DAVID 0040 001110/2002  
 MARCELO FERNANDES POLAK 0046 000029/2006  
 MARCELO LOPES SALOMAO 0001 001702/1970  
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0021 000846/1998  
 MARCIA MONTALDO ROSSATO 0037 000485/2002  
 MARCIA REGINA WERNER 0048 000040/2006  
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0082 000434/2006  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0028 001073/1999  
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0005 000691/1990  
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0093 000751/2006  
 MARCIA CELINA CANTO ALVARE 0004 000391/1990

MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0067 000231/2006  
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0008 000020/1993  
 0062 000166/2006  
 MARIANO CIPOLLA 0085 000468/2006  
 MARILZA MATIOSKI 0007 000947/1991  
 0009 000407/1994  
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0018 000185/1998  
 MARISA LORENA DOBROWALSKI 0051 000075/2006  
 MARTINS SEBASTIAO KREUCH 0003 000445/1989  
 MAURELIO PETERS 0002 000270/1989  
 MAURICIO VIEIRA 0002 000270/1989  
 MAURO CURY FILHO 0016 001101/1997  
 MICHEL LUIZ PADILHA 0037 000485/2002  
 MIEKO ITO 0112 001068/2007  
 MIKAEL LEKICH MIGOTTO 0048 000040/2006  
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0070 000253/2006  
 MONICA FERREIRA MELO BIOR 0088 000519/2006  
 NEY PINTO VARELLA NETO 0011 001006/1995  
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0090 000653/2006  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0036 000541/2001  
 0049 000053/2006  
 0030 000208/2000  
 0099 000525/2007  
 0089 000520/2006  
 0048 000040/2006  
 0014 000695/1997  
 0044 000021/2006  
 0097 000144/2007  
 0089 000520/2006  
 0092 000722/2006  
 0022 000864/1998  
 0005 000691/1990  
 0002 000270/1989  
 0092 000722/2006  
 0054 000098/2006  
 0005 000691/1990  
 0061 000164/2006  
 0040 001110/2002  
 0050 000057/2006  
 0065 000194/2006  
 0025 000398/1999  
 0095 000035/2004  
 0101 001085/2007  
 0076 000351/2006  
 0035 000488/2001  
 0099 000525/2007  
 0025 000398/1999  
 0108 001064/2007  
 0039 000728/2002  
 0065 000194/2006  
 0114 001104/2000  
 0020 000603/1998  
 0083 000447/2006  
 0074 000309/2006  
 0075 000344/2006  
 0105 001061/2007  
 0036 000541/2001  
 0071 000257/2006  
 0061 000164/2006  
 0091 000692/2006  
 0039 000728/2002  
 0077 000359/2006  
 0054 000098/2006  
 0068 000238/2006  
 0095 000035/2007  
 0008 000020/1993  
 0062 000166/2006  
 0052 000077/2006  
 0028 001073/1999  
 0063 000177/2006  
 0011 001006/1995  
 0064 000178/2006  
 0059 000154/2006  
 0069 000252/2006  
 0079 000405/2006  
 0085 000468/2006  
 0086 000482/2006  
 0097 000144/2007  
 0011 001006/1995  
 0001 001702/1970  
 0096 000133/2007  
 0034 001104/2000  
 0114 001104/2000  
 0041 000487/2004  
 0014 000695/1997  
 0024 000377/1999  
 0096 000133/2007  
 0011 001006/1995

1. INVENTARIO-1702/1970-HEDY FREITAS FONSECA x HERCULANO FONSECA JUNIOR-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 44,10, cfe, calculo de fls. 239, no prazo legal -Advs. VANESSA FONSECA DURIGAN e MARCELO LOPES SALOMAO-

2. ACAO DE INDENIZACAO-po-270/1989-EDEOMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros x REUNIDAS-TRANSP.RODOVIARIO DE CARGA- Deve a litigante Reunidas apresentar manifestação neste feito também, em face do contido as fls. 1173/1230, em cinco dias. -Advs. LIGIA GOEBEL, PAULO ROBERTO VIDAL, MAURICIO VIEIRA, GERMANO ADOLFO BESS, IRINEU JOSE PETERS e MAURELIO PETERS.-

3. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-445/1989-BANCO REAL S.A. x JOSE CLEMENTE KREUSCH e outro-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 203, (60 dias ou inferior a esse prazo), e logo após o decurso do prazo dar impulsão ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e MARTINS SEBASTIAO KREUCH.-

4. PRESTACAO DE CONTAS-391/1990-SOCIEDADE BE-MARA LTDA x CE BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- 1. Ciente da decisão do E. Tribunal de fls. 1.144. 2. Assim, intime-se as partes, para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIA CELINA CANTO ALVARES CORREA, EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, JOAO BAPTISTA MONTEIRO e JAQUELINE TODESCO B. DE AMORIM.-

5. SOBREPARTILHA-691/1990-ANA ZIPPIN x DALIO ZIP-PIN- Intime-se o inventariante, para que se manifeste acerca do retorno negativo do AR de fls. 196, bem como acerca do contido às fls. 203. -Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PAULO SERGIO SENA e PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO.-

6. ACAO DE INDENIZACAO-po-523/1991-JAIME LERNER x DOATICO ALCIDES ALVES DOS SANTOS- A fim de se proceder ao bloqueio perante o sistema BacenJud, intime-se a parte exequente, para que junte aos autos demonstrativo atualizado do seu crédito. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO e JOSE CID CAMPELO.-

7. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-947/1991-COND.CONJ.RESIDENCIAL CURITIBA x ARGENTINA DA SILVA CORREIA- Promova a parte interessada, no prazo legal, o preparo das custas do Avaliador Judicial, conforme informação às fls. 188, no valor de R\$ 226,00. -Advs. MARILZA MATIOSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS.-

8. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-20/1993-ARCHIDES PEDRO WUCIK x CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outros- Sobre o contido às fls. 740, manifeste-se a parte credora, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, LUIS GUILHERME DA VEIGA, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e ADRIANO BARBOSA.-

9. ACAO DE COBRANCA-ps-407/1994-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x ANA MARIA DA COSTA DRUMOND- Da juntada do ofício oriundo do juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, em que vem informando que: o imóvel objeto da Matrícula sob n.º 28.165 do Registro de Imóveis da 8ª CRL, pertencente a executada: Ana Maria da Costa Drumond, é objeto de PENHORA nete Juízo, com débito no valor de R\$ 29.799,12, bem como, será encaminhado a leilão(conforme cópia anexo), fiquem cientes os interessados. -Advs. MARILZA MATIOSKI e ELDO GEVEZIER.-

10. ACAO DE COBRANCA-po-572/1994-JOAO PINTARELLI NETO e outros x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL- Tendo em vista o contido às fls. 488/489, defere-se a expedição de mandado para penhora em dinheiro, conforme requerido às fls. 487. (Promova o complemento das custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 88,50, no prazo legal). -Advs. HOMERO FERREIRA DO AMARAL FILHO, JOSE A. DA SILVA BARBOZA e GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI.-

11. ACAO DE COBRANCA-po-1006/1995-BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A x MANUT. SOE ELETROMECANICA LTDA e outros- Manifestem-se as partes sobre o cálculo Judicial de fls. 427, no valor de R\$ 1.258.277,32, no prazo legal. -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, VALERIA GASPARIN, SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e NEY PINTO VARELLA NETO.-

12. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-116/1997-UNIBANCO - UNI AO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BROTHER S COM. DE MEDICAMENTOS LTDA e outros- Providencie a antecipação das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

13. ACAO DE COBRANCA-ps-606/1997-EDIFICIO BARAO DOS CAMPOS GERAIS x LEO PIVA e outro- 1. Ressalte-se que a carta precatória foi objeto de desentranhamento, conforme se vê às fls. 281. 2. Assim, antes de dar seguimento ao feito, intime-se a parte credora para se manifestar sobre o contido às fls. 292/293, no prazo de cinco dias. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO.-

14. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-695/1997-BANCO ITAU S/A x WILSON ESTEVAM GUIMARAES-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 238, (60 dias ou inferior a esse prazo), e logo após o decurso do prazo dar impulsão ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, DOUGLAS MARCEL PEREZ, LEONEL TREVISAN JUNIOR e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.-

15. DEPOSITO-1030/1997-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x PARTICON PARTICIPACOES S/A - 1. Apesar do contido às fls. 318, este Juízo entende que para se determinar a prisão do Sr. Depositário Infiel este deve ser intimado na forma da lei, conforme já deliberado às fls. 301, item 2. 2. Desta forma, cumpra-se o despacho de fls. 316. (Promova a entrega em Cartório, da minuta do edital a ser expedido, no prazo legal). -Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.-

16. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1101/1997-CITIBANK N.A x A.P. GASPARIN E CIA. LTDA e outros- 1. Ante o falecimento dos executados, suspendo o processo. 2. Intime-se o representante legal da primeira executada, para os fins requeridos no segundo parágrafo de fls. 368. 3. Com relação acerca da avaliação do imóvel penhorado, assiste razão a parte exequente, uma vez que a avaliação foi realizada no Juízo deprecado, as alegações da parte executada devem ser dirigidas àquele Juízo. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO,

ADRIANA D AVILA DE OLIVEIRA e MAURO CURY FILHO.-

17. INSOLVENCIA-181/1998-JOAOQUIM SEBASTIAO BRASIL x -Ao interessado para manifestar-se acerca do transitio em julgado. -Advs. ALCEU DALABONA, CLEMENCIAU M. CALIXTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

18. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-185/1998-ARLINDO GORGES x AROLDO BITTENCOURT FRANCO JUNIOR e outro-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e DIONISIO OLICSHEVIS.-

19. EMBARGOS A EXECUCAO-477/1998-JAMIL CALIL JUNIOR e outro x BANCO BOAVISTA S.A. -intime-se a parte embargante par replicar em 10 (dez) dias. -Adv. GILBERTO LUIZ DO AMARAL.-

20. ACAO MONITORIA-603/1998-INDUSTRIA METALURGICAS RENIZE LTDA x WALTER ALFRED SCHMIDT e outro-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. ROGERIA DOTTI DORIA.-

21. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-846/1998-BANCO ARAUCARIA S/A x LUCIANE WOJEICKI- Vistas dos autos, pelo prazo legal. -Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO.-

22. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-864/1998-CITYPARK COM. DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTE LTDA x AIRTON COLOMBO-Intime-se a parte devedora, por seu advogado, para efetuar o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, advertindo-a que não efetuado o pagamento do débito, o montante da condenação é acrescido de multa percentual de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J, do CPC. Finalizando o prazo sem pagamento, a parte credora poderá, mediante simples petição, requerer a expedição de mandado de penhora a avaliação (não citação), indicando bens à penhora (art. 475-J, § 3º) e juntado demonstrativo do débito atualizado (art.475-J, c/c 614, inc.II) - se já não o fez anteriormente -Advs. CARLOS HUMBERTO F. SILVA, CARLOS AUGUSTO BOHMANN, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e PAULO ROBERTO MARTINS.-

23. DECLARATORIA-po-1180/1998-RAINHA DO VALE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/A-1. Em face de pedido formulado nos autos, é cabível o bloqueio on-line, em face do convênio BACENJUD, mormente em face das novas alterações legais, com fulcro no artigo 659, § 6º, combinado com os artigos 655, I, e 655-A (art. 475-R, se for o caso). Portanto, este Juízo solicitou o bloqueio perante o BACEN (convênio do BACENJUD). Assim, anexe-se o extrato da solicitação de bloqueio, intimando-se o(a, os, as) exequente(s), devendo o feito aguardar alguma comunicação ou o prazo de noventa dias. 4. Após, o(a, os, as) exequente(s) deve dar prosseguimento ao feito. -Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.-

24. EMBARGOS DO DEVEDOR-377/1999-CHAMPAGNAT VEICULOS S/A e outros x BANCO AMERICA DO SUL S/A-...3. Intime-se a parte exequente, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. WALTER TOFFOLI.-

25. ACAO DE INDENIZACAO-ps-398/1999-ANTONIO JACINTO MORETTO x TRANSPORTES COLETIVOS GLORIA LTDA e outro- Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes, expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do valor depositado às fls. 755. Após, contados e preparados, arquivem-se os presentes autos...-Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, RAMON DA SILVA PINTO, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e RENATO RIBEIRO SCHMIDT.-

26. ACAO DE INDENIZACAO-po-837/1999-MARCOS ROBERTO GOMES x ESP. DE JOAO REGIS F. TEIXEIRA e outro- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 1.420. -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO.-

27. ORDINARIA-1065/1999-VITOR TORTATO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Diga o credor, sobre o depósito efetuado, conforme conprovas fls. 878/879, no prazo legal. -Adv. FABIANO P.H. KALEL.-

28. ACAO DE REVISAO DE DEBITO-1073/1999-ANTONIO JOAQUIM DA SILVA SANTOS e outro x BANCO ITAÚ S.A CREDITO IMOBILIARIO- Primeiramente, defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberações. -Advs. JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

29. ACAO DE INDENIZACAO-po-1362/1999-NATAIR MONTEIRO DA COSTA x IRACEMA PEREIRA LEAL-Ao interessado para manifestar-se acerca do transitio em julgado. -Advs. ANTONIO BUENO, DANIELLA BUSATO AYUB FATTOUCH e JULIANA BRAGA COELHO.-

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-208/2000-REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS x EDEOMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros- Antes da análise da petição retro, impõe-se conceder vista dos autos à Reunidas, até mesmo para que ela se manifesta inclusive sobre dita petição (fls. 333/343), em cinco dias. -Advs. ERNANI ANTONIO PIGATTO, OSMAR ALVES BAPTISTA, LUIZ ANTONIO BESS e LIGIA GOEBEL.-



31. OBRIGACAO DE FAZER-po-509/2000-FRANCISCO XAVIER GONZALES e outro x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- Intime-se o credor hipotecário, para que se manifeste acerca do contido às fls. 715. -Adv. LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER.-

32. EMBARGOS DO DEVEDOR-658/2000-CAPISTRANO JORGE CUNHA x CARLOS DONIZETTI PLACEDINO-Antecipar a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 7,51 valor sujeito a atualização. -Adv. ANTONIO BASSI.-

33. EXECUCAO HIPOTECARIA-891/2000-BANCO ITAU S. A. x SUZANA MARIA MUNHOS DA ROCHA GUIMARAES e outro- Aguarde-se pelo prazo de 20(vinte) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e GUILHERME MANNA ROCHA.-

34. DESCONTITUICAO DE TIT.C/C REV-1104/2000-OMS ENGENHARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Promova a retirada do ofício de levantamento, a disposição na agência do banco do Brasil, posto do Fórum. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE.-

35. ACAO DE INDENIZACAO-po-488/2001-LAIS MARYANA SOARES PIRES e outro x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CURITIBA e outro- 1. No que tange ao pedido da autora da necessidade do tratamento de equinoterapia (prescrito as fls. 899 e as fls. 903/904), anote-se que tal prescrição não se deu através do corpo médico da ré, na forma como foi acordado por todos os litigantes quando da audiência designada só para esse fim (vide fls. 662 - lá constou que no que concerne à are médica o neuro-pediatra do hospital ou indicado por este irá proceder as avaliações). Portanto, não se pode impor à ré a obrigação no pagamento do tratamento aqui mencionado pelas autoras, indeferindo-se o pedido de fls. 902. 2. Por sua vez, as perícias já foram finalizadas, e ainda que este Juízo tenha deferido a produção da prova testemunhal e coleta de depoimento pessoal da segunda requerida (as fls. 414 - termo da audiência do art. 331), ora se entende que o feito está apto para julgamento. 3. Assim, intimem-se do contido supra, facultando-se às partes a apresentação das alegações finais, através de memoriais. 3.1. Primeiramente a parte autora terá vista dos autos pelo prazo de dez dias; após, deverá ser dado o mesmo prazo à parte ré para o mesmo fim. 3.2. Juntados os memoriais, ou expirado o prazo sem manifestação das partes, abra-se vista ao Ministério Público, para parecer final. -Advs. RENATA CHRISTINA M.O.DLUHOSCH e ERALDO LUIZ KUSTER.-

36. EMBARGOS A EXECUCAO-541/2001-ORLANDO BERTOLDI JUNIOR x CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES e outros-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 16,80, conforme calculo de fls. 109, no prazo legal -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO e ODACYR CARLOS PRIGOL.-

37. RESTITUICAO-485/2002-REPRESENTACOES E COMERCIO E TRANSPORTES RECOTRAL x PARMALAT BRASIL S/A - IND. DE ALIMENTOS- Ante a juntada do laudo pericial aos autos, com a manifestação das partes e estando elas de acordo e cientes do lá contido, impõe-se dar o regular prosseguimento ao feito. O r. Despacho de fls. 832, proferido quando da realização de audiência de conciliação deferiu a produção de provas pericial e testemunhal, sendo que, na oportunidade da realização desta, seria ouvido o representante da autora, entretanto, pelos fatos expostos no r. despacho de fls. 894, a realização de audiência de instrução e julgamento teve de ser adiada. Tendo em vista o fato de que se passou considerável lapso temporal entre o momento em que fora proferido os despachos mencionados no parágrafo anterior e a presente data, este Juízo determina que as partes digam se ainda possuem interesse na realização de audiência de instrução e julgamento. Manifestem-se, pois, em 10 (dez) dias, sendo que o silêncio se fará presumir na desistência da realização de tal ato processual -Advs. MARCIA MONTALDO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA, FERNANDO SCHLIEBER, EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE e JORGE MIGUEL PILOTO NETTO.-

38. ORDINARIA-520/2002-OSCAR EUGENIO SCHNEIDER e outros x BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. ELIANA DE FATIMA ZANFELICE.-

39. ACAO REVISIONAL-728/2002-SOCIEDADE DE ENSINO III MILENIO LTDA x FELIX AGUERO e outro- Sobre o contido no ofício de fls. 735/741, diga a parte credora, em cinco dias. -Advs. SERGIO RENATO COSTA FILHO, JADER ALBERTO PAZINATO, GUILHERME KLOSS NETO e RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH.-

40. ALVARA-1110/2002-GILMAR FATUCHE x ESP. NARCISO FRANCISCO CALIARI-A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação. -Advs. JAEME GONCALVES DOS SANTOS, JOSELIA A. KUCHLER, PEDRO G. MACARINI, MARA FRANCINE LEVIN DAVID e LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE.-

41. DECLARATORIA-po-487/2004-HELIO PEREIRA CURY x ONAIREVES NILO ROLIM DE MOURA- Quanto à petição em apreço, tem-se o seguinte. Ainda que concedida tutela antecipada, esta restou deferida em se de de sentença a fim de se dar cumprimento imediato ao comando judicial. Nesse passo, já restou esgotada a prestação jurisdicional e, pois, é vedado ao Juízo qualquer outra manifestação de cunho decisório, mormente porque agora, a "tutela antecipada" faz parte integrante da sentença. Não se olvide que terceiro interessado e tido como prejudicado pode recorrer (art. 499, "caput", CPC) de qualquer decisão judicial. Junte-se a apostila em anexo ao interessado, mediante recibo nos autos (sem junta-la, portanto). Intime-se. -

Advs. JULIANO FRANÇA TETTO, VINICIUS A. GASPARI-NI e ALEXANDRE CHEMIN.-

42. MEDIDA CAUTELAR-1360/2005-JOAOEMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 2,10, cfe, calculo de fls. 116, no prazo legal -Adv. ALCEU MARCZYNSKI.-

43. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-14/2006-HARTING LTDA x AUTMAT ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA- Da juntada do Laudo de Avaliação fls. 151, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Adv. FABIULA MULLER.-

44. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-21/2006-BANCO ITAU S.A x AGRITEC S.A AGRIMENSURA AEROFOTOGRAFOMETRIA e outros- Intime-se a parte exequente, para que se manifeste acerca do contido às fls. 175/177. -Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI.-

45. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-22/2006-BANCO ABN AMRO REAL S.A x BONIFACIO JOSE FARIAS- Defere-se o pedido retror (fls. 61). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.-

46. OUTORGA JUDICIAL-29/2006-STELA FERREIRA MOLFI e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 21,70, cfe, calculo de fls. 246, no prazo legal -Adv. MARCELO FERNANDES POLAK.-

47. ACAO DE COBRANCA-po-30/2006-OSMARINA JOURNALARD DE MORAES e outros x NOBRE SEGURADORA S.A-Antecipe a parte interessada, a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 7,51, valor sujeito a atualização. -Advs. GIOVANI SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATOS e DANIELLA LETICIA BROERING.-

48. ACAO DECLAR. E INDENIZATORIA-40/2006-JOAOEMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 10,50, cfe, calculo de fls. 115, no prazo legal -Advs. ALCEU MARCZYNSKI, JUSSARA ROSA FLORES, MIKAEL LEKICH MIGOTTO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, GABRIEL AUGUSTO FARIA DOS SANTOS e MARCIA REGINA WERNER.-

49. REVISIONAL DE CONTRATO-53/2006-MARLI DA SILVA e outro x IMOVEIS BASSOLI LTDA- Em face do contido no § 4º do art. 267 do CPC, intime-se a parte requerida para que diga se concorda com o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora às fls. 283. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL.-

50. RESOLUCAO CONTRATUAL-57/2006-VALDECI DO NASCIMENTO CAETANO x PRO - CASA HABITACIONAL LTDA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO def.publ.-

51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-75/2006-CAMBARA S.A PRODUTOS FLORESTAIS x ADEFIX DO PARANA LTDA-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 72, (suspensão do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficará baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR e MARISA LORENA DOBROWALSKI VECCHI.-

52. EMBARGOS DO DEVEDOR-77/2006-ENEAS DE SOUZA JUNIOR x MARIA KIMIEGUINOZA MATSUO- Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para responder, em 15 (quinze) dias. -Advs. SONIA MARLI BENATO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.-

53. ACAO MONITORIA-94/2006-BANCO ITAU S.A x VALMOR MARTINS -ME e outro-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 45, (60 dias ou inferior a esse prazo), e logo após o decurso do prazo dar impulsionamento ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Adv. DANIEL HACHEM.-

54. EXECUCAO PROVISORIA-98/2006-JOAO LUIZ BONESSI x JULIA MARQUES- 1. Em atenção a objeção de pre-executividade apresentada, verifica-se que assiste razão parcial a ré, posto que na carta de sentença consta, às fls. 28, que "tendo em vista a decisão transitada em julgado", fato este que não é verdadeiro e trata-se de equívoco da Escrivania. No entanto, em relação aos outros pontos mencionados, verifica-se que as publicações, com exceção do despacho de fls. 30 que sequer foi publicado no Diário Oficial, eram destinadas a parte autora e não acarretaram nenhum prejuízo a ré. Desta forma, em relação ao mencionado despacho, este Juízo renova para a parte ré o prazo para interposição de eventual recurso, de modo que não irá se anular os atos praticados na presente execução provisória. Assim, acolhe-se parcialmente a objeção apresentada, para o fim de retificar o erro constante da carta de sentença e renovar o prazo para a ré interpor eventual recurso contra a decisão de fls. 30. 2. No mais, depois de transcorrido o prazo para eventual recurso contra a presente decisão, cumpra-se o despacho de fls. 30, expedindo-se o mandado de despejo. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e PAULO SERGIO PIASECKI.-

55. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-109/2006-BANCO ABN AMRO REAL S.A x OLINDA TALEVI MENDES-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 23,80, cfe, calculo de fls. 206, no prazo legal

-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

56. ACAO MONITORIA-130/2006-BANCO ITAU S.A x STUDIO AMPLIFOTO LTDA e outros- Promova a antecipação das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Adv. DANIEL HACHEM.-

57. OUTORGA JUDICIAL-149/2006-JUAREZ LINEU DA SILVA x FED. EST. DE COOP. MEDICAS LTDA - UNIMED DO EST PR-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. JULIANA WIRSCHUM SILVA e LUCIA GUIDOLIN REGIS.-

58. DEC.INEXIBILIDADE CRED.-po-150/2006-L'AVENUE APART HOTEL x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- 1. Defere-se o levantamento da importância depositada às fls. 128, em favor do autor. Expeça-se alvará. 2. Após, nada sendo requerido ou alegado, no prazo de cinco dias, arquivem-se os presentes autos. (Promova a Ilustre Advogada Gisele Maria Reis OAB/PR 30.642, a retirada do ofício de levantamento a disposição na agência do Banco do Brasil, posto do Fórum). -Advs. GISELE MARIA REIS, DANIELLA LETICIA BROERING, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e JEFFERSON B. MACHADO.-

59. DEPOSITO-154/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x DANIEL RIBEIRO- 1. Recebe-se o recuso de apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). 2. Após, desde logo, determina-se a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, porque a parte ré não foi citada. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

60. ACAO DE COBRANCA-ps-157/2006-WILSON SCHWENNING x HSBC S.A- Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para responder, em 15 (quinze) dias. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI e DOUGLAS DOS SANTOS.-

61. ACAO DECL. DE INEXISTENCIA DE-164/2006-CARLOS NUNES x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outro- 1. Em princípio, a prova documental aqui apresentada já basta para o julgamento da lide principal. Anote-se que apenas a ré Jabur pede a produção de prova testemunhal. 2. Não obstante, nos autos ainda existe reconvenção (lide secundária - fls. 270/272), e quando do saneamento de fls. 341/342, nada foi dito acerca do pedido reconvenicional e não foram analisadas as preliminares lá articuladas que ora se faz: 2.1. Quanto à alegação de intempetividade da reconvenção e a medida que a ela é apresentada no mesmo prazo da contestação, impõe-se utilizar os mesmos argumentos já referidos no item 1.1 de fls. 341 quando se afastou a intempetividade da contestação. Afastase assim dita alegação. 2.2. Existente ainda outra matéria de ordem preliminar tendente ao reconhecimento da carência da reconvenção porque as matérias lá articuladas não se encaixam na causa petendi da ação principal ou indicam a conexão de causas. Contudo, dita preliminar será analisada quando do julgamento das lides, mormente porque envolve a análise da ação principal. 3. Aliás, e quanto ao pedido reconvenicional, e em se tratando os cheques de títulos de fácil circulação, impõe-se que sejam apresentados os títulos originais, os quais poderão ser apresentados por ocasião da audiência de conciliação, na forma do art. 331, que ora se designa para o dia 10/Abril/2008, às 15:15 horas. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, IGOR GOES LOBATO, PAULO TROCCHI NETO e SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS.-

62. ACAO MONITORIA-166/2006-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro x GERARDO SIMON- Defere-se o pedido retro (fls. 139). (Providencie a antecipação das custas de citação, no prazo legal). -Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e ADRIANO BARBOSA.-

63. ACAO MONITORIA-177/2006-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A x AUTO POSTO FILIPE LTDA e outros- Da juntada da informação do Perito às fls. 266, acerca de que, o Laudo já se encontra pronto, aguardando tão somente o depósito relativo à parcela faltante dos honorários profissionais, para sua juntada aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e AMARILIS VAZ CORTESI.-

64. ACAO MONITORIA-178/2006-TECELAGEM LEONILDA LTDA x JOSE LUIZ DA SILVA ATELIER - ME-...Diante do exposto, defere-se o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada José Luiz da Silva Atelier - ME, para o fim de determinar que a execução se inicie contra o sócio José Luiz da Silva. Saliente-se que o mandado deverá ser expedido em face do (novo) executado, observando o endereço de fls. 36. Anotações e comunicações necessárias. (Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8) -Advs. SUZANA COLMELATO e JOSE PAIS SOBRI-NHO.-

65. OUTORGA JUDICIAL-194/2006-OSNI FARIAS e outros x ANTONIO DE OLIVEIRA NETO- Tendo em vista o contido no ofício de fls. 123, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 7ª Vara Cível desta Capital, com as cautelas de estilo. -Advs. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS e ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO.-

66. ACAO DECL. DE INEXIS.DE OBRIG-224/2006-DIS-MAR-DISTR.MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA x ECAD- ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC./DE DIREITOS AUTOR- Aguarde-se pelo prazo de seis meses. Após, intime-se a parte para se manifestar, no prazo de 48 horas. -Advs. KELLY CRISTINA DE SOUZA e LUDOVICO ALBINO SARVARIS.-

67. REINTEGRACAO DE POSSE-231/2006-PIERMONT

CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x SILVIA CRISTINA DA COSTA e outro- ...Posto isto, determino a remessa destes autos ao Juízo de Direito da 19ª Vara Cível desta Comarca (autos n.º 1014/2005), com as homenagens deste Juízo, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. -Advs. CRISTIANE P CAMPOS KOLLIA e MARIA FERNANDA SIMOES BELLEL.-

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-238/2006-MARCIO SEIGI ENOKIDA x LUIS FILIPE GUIMARAES CLAUDINO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS.-

69. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-252/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x ROGERIO ELIAS DO VALLE-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CAMILA PREIS VARRASCHIN.-

70. -253/2006-TADEU SOBOCINSKI JUNIOR x DARLAN AGOMAR MINOSSO- Tendo em vista o contido na certidão de fls. 133-verso, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/abril/2008 às 14:00 horas. Demais implicações, conforme despacho de fls. 170/108. (Promovam as partes, se for o caso, antecipação das custas de intimação de testemunhas, no prazo legal). -Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e JOSELIR MINOSSO.-

71. DEPOSITO-257/2006-BANCO DIBENS S.A x JAKSON DOS SANTOS QUEIROZ-Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA e LUCIANE LOPES ALVES.-

72. IMPUGNACAO AO VLR DA CAUSA-279/2006-NILSON PEDRO DA SILVA x CONDOMINIO ALPHAVILLE-Antecipar a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 7,51, valor sujeito a atualização. -Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS.-

73. OBRIGACAO DE FAZER-ps-304/2006-MARIANE DA SILVA BINOTTO x SULAMERICA SAUDE-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 21,70, Oficial de Justiça R\$ 49,50, cfe, calculo de fls. 374, no prazo legal -Adv. INESSA KAMINSKI BIEMAYR.-

74. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-309/2006-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x WILLIAM ROGERIO ESPINOSA- 1. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Transcorrido o prazo, deverá a parte se manifestar independentemente de intimação. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e JULIANE CRISTINA CORREIA DA SILVA.-

75. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-344/2006-BANCO BMG S.A x CLEVERSON ROBERTO BUENO- Defere-se o pedido retro (fls. 44). -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e JULIANE CRISTINA CORREIA DA SILVA.-

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-351/2006-PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x ANNA CLAUDIA GABBIO-Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. GIOVANA B. LOCATELLI PEREIRA e RENATA BAGLIOLLI.-

77. ACAO DE INEXIGIBILIDADE TIT.-359/2006-MARCO AURELIO HOFFMANN e outros x ROBERTO ALMEIDA FARIA-Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN.-

78. IMPUGNACAO AO VLR DA CAUSA-368/2006-NOEME PEREIRA GOMES GONCALVES DA SILVA x JULYANE ELIS MIRANDA DE CARVALHO DIAS e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas Processuais no valor de R\$ 168,70, Contador R\$ 7,51, Ministério Público R\$ 3,00, cfe, calculo de fls. 39, no prazo legal -Adv. CÉLIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LÓBO.-

79. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-405/2006-BANCO DIBENS S.A x LUIS MIGUEL DOS SANTOS-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

80. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-413/2006-MARLENE BROBOWSKI x CARTOES IBCARD C&A - ADMINISTRADORA DE CARTOES- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 118. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.-

81. DECLAR. NULIDADE DE TITULO-421/2006-JOSE ALVES DO MARAL E CIA LTDA -ME x ENGESTER ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA e outro- O feito comporta julgamento antecipado, assim, contados e preparados, retornem os autos conclusos para sentença. -Advs. JOSE HENRIQUE P.CARVALHO e BLAS GOMM FILHO.-

82. USUCAPIAO-434/2006-MARIA DE LURDES GONTAZ x -Defere-se o pedido de fls. 133. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e DIRCIORI RUTHES.-

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-447/2006-HENRIQUE RICHETTI JUNIOR x ADRIANA MARQUES DE ANDRADE e outro- Tendo em vista as alegações e documentos de fls. 66/96, procedo, nesta data, o desbloqueio da conta



corrente de titularidade da primeira executada. Assim, intime-se a parte exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANA PAOLA CARNEIRO DE OLIVEIRA e ROSANA SOBEJEIRO RIGONI.-

84. DEPOSITO-460/2006-BANCO BRADESCO S.A x WILLIAM ROGERIO ESPINOSA-Acolhe-se o pedido de fls. 66, através do qual converte-se o presente feito em AÇÃO DE DEPÓSITO (art. 4º do DL. 911/69). Re-ratifique-se a autuação, registro e distribuição. Junte o requerente a estimativa do valor do veículo, no prazo de cinco dias. Após, adiantadas as custas do Oficial de Justiça, cite-se o requerido para, em 05 (cinco) dias: (I) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; (II) apresentar contestação. Fique o requerido advertido de que se não apresentar contestação, serão admitidos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente (CPC, art. 319). (Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI.-

85. AÇÃO REVISIONAL-468/2006-EVA APARECIDA DA COSTA x UNIBANCO S.A.- Da juntada da proposta de honorários pelo perito às fls. 191, no valor de R\$ 1.250,00, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. MARIANO CIPOLLA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

86. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-482/2006-BV FINANÇEIRA S.A - CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x ANGELA BATISTA DA SANTANA-Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ALINE BORGES LEAL.-

87. INVENTARIO-504/2006-ANTONIO ALVES e outro x ESPOLIO DE AN LUIZA ALVES e outro- Manifeste-se sobre o Parecer Técnico da PGE. às fls. 80, no prazo legal. -Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.-

88. AÇÃO DE COBRANCA-po-519/2006-ADALNY MARIA GELBECKE MARCER x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA DE PREVIDENCIA S.A- Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para responder, em 15 (quinze) dias... -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e MONICA FERREIRA MELO BIORA.-

89. MEDIDA CAUTELAR-520/2006-GUSTAVO FABIANO CARDOSO FERRARO x BARBOSA E DONATELLI LTDA- 1. Estando para ser sentenciado o presente feito em conjunto com o feito principal, este Juízo decidiu em deferir a produção de provas, e assim, designou audiência de instrução e julgamento na ação em apenso. 2. Na presente cautelar não existem questões de ordem preliminar, mas se impõe agora anotar que não obstante o autor tenha incluído o Banco Santander Banepa S/A no pólo passivo da lide, não o fez quando apresentou a ação principal. Assim, entende-se que na presente lide, deve ser desconsiderada a figura dessa instituição na condição de ré. 3. Ainda, observa-se que não se pode aceitar a caução oferecida pelo autor na petição retro, porque os bens ali indicados não estão em nome do autor (como se vê das notas de fls. 101). Portanto, faculte-se a regularização da prestação de caução (real ou fidejussória, de acordo com os termos da lei), concedendo ao autor o prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar aqui concedida. Intime-se-o. 4. Despacho nos autos n 722/06 a ser cumprido. -Advs. PAULO CACHOEIRA, PAULO ROBERTO JENSEN e ADRIANO PICCOLI CELINSKI.-

90. AÇÃO DE DESPEJO-653/2006-JAIME ROBERT e outro x PRONATURAL COMERCIO E IMPOT DE PRO MANUF LTDA- Conforme Termo de Audiência fls. 143: ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores tão somente para declarar rescindido o contrato de locação firmado com a requerida, deixando de aplicar multa contratual por não vislumbrar a alegada infração contratual, nem mesmo pagamento de valor locatício no período compreendido entre a desocupação e a data de efetivo recebimento das chaves por entender que não havia motivo a justificar a recusa no recebimento destas por parte dos locadores, já que o imóvel efetivamente estava desocupado e a vistoria fora por eles aprovada. Também não faz jus a requerida ao recebimento de indenização pelas benfeitorias realizadas já que havia cláusula contratual expressa em sentido contrário. Assim sendo, e considerando a sucumbência recíproca, custas processuais pro rata, sendo que cada parte arcará com os honorários de seu advogado, Dou a presente por publicada em audiência e a parte requerida por intimada, restando consignado que o procurador dos autores, após apresentadas as alegações orais retirou-se da sala de audiência, com autorização desta magistrada, e por problemas profissionais, ciente de que seria prolatada a sentença em audiência. Registre-se...-Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO.-

91. DECLARATORIA-po-692/2006-CARLOS NUNES x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outro- 1. Em princípio, a presente demanda restou distribuída por dependência (aos autos nº 164/06), em face de ter sido cogitada a conexão de causas, contudo, ainda que os argumentos sejam os mesmos, os títulos são distintos e independentes. 2. Inclusive, em análise do feito para julgamento (e diferentemente do que acontece nos autos em apenso), aqui será dada oportunidade à empresa ré, Jabur, em produzir prova testemunhal. 3. Anote-se, apenas para constar, que os litigantes que apresentaram petições às fls. 127 e 132 (Baco Semear e DBF) são integrantes do pólo passivo da outra demanda. 4. Contudo, e aproveitando o ensejo da designação de audiência nos autos em apenso, aqui se faz o mesmo, e assim, designa-se audiência de conciliação, na forma do art. 331, que ora se designa para o dia 10/Abril/2008, às 15:00 horas. 5. Ainda, intime-se o autor para que informe a este Juízo se, quanto às duas duplicatas aqui em apreço, tem

em seu poder documento equivalente aquele apresentado nos autos em apenso (fls. 18 dos autos nº 164/06), no qual a empresa Jabur menciona que não se opoe ao cancelamento dos protestos porque os títulos já foram quitados. O autor poderá se manifestar até o dia da audiência acima designada. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, IGOR GOES LOBATO e JOANES EVERALDO DE SOUSA.-

92. AÇÃO DECLAR. INEXIG. TIT.-po-722/2006-GUSTAVO FABIANO CARDOSO FERRARO x BARBOSA E DONATELLI LTDA- 1. Estando para ser sentenciado o feito, este Juízo entende por bem em acolher as razões do agravo retido, apresentado na petição retro, a fim de possibilitar à ré a produção de provas orais, e assim, revoga-se a decisão de fls. 98. Com efeito, a questão aqui tratada não é aquela tida como comum nas ações desta espécie, em face das alegações de defesa da ré, e assim deve ser autorizada a produção de prova testemunhal complementar a fim de se averiguar melhor acerca da entrega de mercadorias perante a empresa Irma Decoracoes Ltda. 2. Assim, impõe-se sanear o feito, pois ora este Juízo pretende deferir a produção da prova testemunhal. 2.1. PRELIMINARES: 2.1.1. Diante da primeira matéria de ordem preliminar vista às fls. 33 da defesa, tem-se que improcede o argumento tendente à inépcia da inicial porque o autor escolheu o procedimento ordinário, quando deveria ser o sumário em face do valor da causa. Ora, o Juízo não determinou a emenda da inicial, não se podendo imputar daí como inépta a exordial e, ademais, tal irregularidade não traz nenhuma consequência à medida que se adotou o rito mais amplo, sem prejuízo para os litigantes. 2.1.2. Quanto ao argumento da ausência da causa de pedir, observa-se que, de fato, a petição inicial não é apropriadamente elaborada com a melhor técnica em face da narrativa deficiente da causa de pedir remota (= fatos deduzidos na inicial), contudo, tal constatação não pode ensejar o rigorismo técnico e processual a fim de extinguir o feito sem o julgamento do mérito, porque não houve prejuízo à ré quando de sua defesa, tendo ela trazido à tona todos os fatos concernentes à negociação. Assim, afastam-se ambas as preliminares argüidas na contestação. 2.2. Como já dito no item 1, e saneado o feito, deferir-se a produção da prova testemunhal, e designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2008, às 14:00 horas. 2.2.1. Deve o autor, querendo, ratificar o rol de testemunhas apresentado às fls. 08, e informar se elas comparecerão independentemente de intimação ou se pretende a intimação regular das testemunhas, quando então deverá efetuar o preparo, sob pena de preclusão da produção da prova; tudo no prazo de trinta dias. 2.2.2. Concede-se à ré o prazo de trinta dias para apresentação do rol de testemunhas, oportunidade em que também deverá informar se elas comparecerão independentemente de intimação ou se pretende a intimação regular das testemunhas, quando então deverá efetuar o preparo, sob pena de preclusão da produção da prova; tudo no prazo de trinta dias. 3. Despacho nos autos n 520/06 a ser cumprido. -Advs. PAULO SERGIO CACHOEIRA, PAULO ROBERTO JENSEN e ADRIANO PICCOLI CELINSKI.-

93. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-751/2006-CREFIASA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS EDUARDO REWAY NUNES- Nesta data procedi ao desbloqueio dos valores bloqueados, conforme comprovante em anexo. -Advs. LEILA CECILIA VIDAL OAB/SP12.021 e MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS.-

94. AÇÃO REINVIDICATORIA-814/2006-RENALDO DERE-NEVICZ e outro x MELITA DERENIEVICZ e outros-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. AURA GRUBER N DE LIMA.-

95. EMBARGOS DE TERCEIRO-35/2007-AUTO PEÇAS 4R LTDA x BCN - LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Intimem-se as partes, para no prazo comum de 10 (dez) dias, digam se têm alguma proposta a apresentar e seus respectivos termos, para fins de acordo. 2. Não havendo possibilidade de transação, manifestem-se sobre quais provas pretendem produzir, especificando-as e justificando a respectiva finalidade e pertinência. -Advs. RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON e SILVIO BATISTA.-

96. EMBARGOS DE TERCEIRO-133/2007-WALFRIDO DAMÁSIO x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- 1. Estando o feito formalmente em ordem, sem nulidades ou irregularidades a suprir, declaro-o saneado. 2. Designo a data de 16/abril/2008 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento. 3. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, inclusive da parte requerida dos autos em apenso. 4. Intimem-se as partes, pessoalmente, a fim de que compareçam a juízo na data supra, fazendo-se constar a advertência do § 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil. 5. Ponto controvertido sobre o qual incidirá a prova: se a parte requerida dos autos em apenso entabulou contrato de compromisso de compra e venda com a parte autora dos presentes autos. (Promova a parte requerida, se for o caso, antecipação das custas para intimação de testemunhas, bem como as custas para intimação pessoal da parte autora, tudo no prazo legal). -Advs. WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO.-

97. EMBARGOS DE TERCEIRO-144/2007-SÉRGIO LUIS HUZEK x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FIN. E INVESTIMENTO-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO FILHO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

98. AÇÃO REINVIDICATORIA-po-234/2007-ROSMERI FILIPAK RICCA e outros x MARIA DE LURDES GONTAZ- Aguarde-se o julgamento deste feito em conjunto com os autos

n.º 434/2006. -Advs. DARCI DOMINGUES JUNIOR e DARCI DOMINGUES.-

99. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-525/2007-ASSOC. DAS EMPRE. DA CIDADE INDUS. DE CTBAEACIC x BRASIL TELECOM S.A- Proferido o despacho de fls. 158, a segunda requerida ofereceu embargos de declaração (fls. 167/169), com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, através do qual suscitou que há na decisão erro material. Os embargos foram interpostos no prazo legal. FEITO O RELATO, DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do art. 535, do CPC, tendo em vista o erro material existente, haja vista que compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a as cobranças se fls. 138 e 139 são idênticas, bem como dizem respeito a mesma cobrança enviada pelo Serasa de fls. 133. Assim, constata-se que a segunda requerida não descumpriu a decisão de fls. 135, razão pela qual revogo a parte da decisão de fls. 158 que majorou a multa diária. POSTO ISTO, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, face à existência de material, na forma exposta acima. Int. Após, venham conclusos para análise da necessidade de produção de provas. -Advs. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, DANIELLA LETICIA BROERING e PAULO BRANCO.-

100. EMBARGOS A EXECUCAO-674/2007-ESPOLIO DE JOÃO OLNICIO PALHANO DA LUZ e outro x JOÃO GORTE- O feito comporta julgamento antecipado. Assim, após, contados e preparados, voltem conclusos. -Adv. ELMAR PIRATELO.-

101. EMBARGOS A ARREMATACAO-1085/2007-LUIZ BENGUR LOURES E OUTRA x EMY JESSY SENFF CONTIN E OUTRO- 1. Intimem-se as partes, para no prazo comum de 10 (dez) dias, digam se têm alguma proposta a apresentar e seus respectivos termos, para fins de acordo. 2. Não havendo possibilidade de transação, manifestem-se sobre quais provas pretendem produzir, especificando-as e justificando a respectiva finalidade e pertinência. -Advs. JOAO CASILLO, REGIS TOCACH e DELIO DE JESUS SOUZA.-

102. AÇÃO DE COBRANCA-ps-1649/2007-EDIFICIO ATLANTA x NANCY FUSAKO KINUKO OGATA- Designo audiência de conciliação para a data de 07/março/2007 às 14:15 horas. Cite-se e intime-se a requerida, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-a de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, a requerida através de representantes com poderes para transigir, fim de possibilitar a conciliação. Não obtida a conciliação a requerida poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Intimem-se. -Adv. JEFERSON WEBER.-

103. AÇÃO DE COBRANCA-ps-1694/2007-CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA I E II x GERSE GUI-LHERME- 1. Para a audiência a que deverão comparecer as partes designo o dia 10/abril/2008, às 16:00 horas (art. 277, CPC) 2. Cite-se a parte requerida, para comparecer na data designada, pessoalmente ou representada com preposto com poderes para transigir, sendo que, frustrada a conciliação, poderá a parte requerida, através de advogado, oferecer defesa escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 3. Advertências legais: na ausência injustificada da parte requerida à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.-

104. AÇÃO DE COBRANCA-po-1756/2007-TEREZA HASS FUSCOLIN e outros x HSBC SEGUROS - BRASIL S/A- 1. Para a audiência de conciliação, designa-se o dia 10/abril/2008, às 16:30 horas. 1.1. Em ações envolvendo o DPVAT, contudo, vem se exigindo a presença pessoal do(a,s,as) autor(a,es), posto que em ações dessa espécie os Juízos Cíveis estão constando a ocorrência de fatos irregulares e, em tese, criminosos. Ou seja, tem-se conhecimento acerca da propositura de ações envolvendo a cobrança de DPVAT em duplicidade (mesma parte autora) e já casos inclusive já sentenciados (neste Juízo, autos nº 406/07; no Juízo da 5ª Vara Cível, autos nº 259/05). Inclusive no Juízo da 16ª Vara Cível desta Comarca, algumas irregularidades foram constatadas, diante das notícias obtidas. Ainda, perante este Juízo, nos autos no 013/06, a pessoa nominada Elizandro Rodrigues Silveira prestou depoimento sobre a ocorrência de fraude na elaboração de procurações para o fim de ajuzarem indevidamente ação dessa espécie, fatos que serão averiguados na esfera criminal. Assim, determina-se a presença pessoal do(a,s,as) autor(a,es) na audiência supra designada, a fim de ratificar o pedido inicial na presença do Juízo, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. 2. Cite(m)-se o(s) requerido(s), para comparecer(em) na data designada, pessoalmente ou representado(s, a, as) por prepostos com poderes para transigir, sendo que, frustrada a conciliação, poderá a parte requerida, através de advogado, oferecer defesa escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Advertências legais: na ausência injustificada da parte requerida à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA.-

105. AÇÃO DE COBRANCA-ps-1061/2007-EDIFICIO NHO QUIM x CARMEN LUCIA ZIMMERMANN-\*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribui-

ção, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 49,50-Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ 25,00 -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. ROSSANA KENSKI MATTA.-

106. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1062/2007-BANCO ITAU S/A x CLAUDIO MOUCHA-\*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$249,50 -Oficial de Justiça (GRC). INTIME-SE. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.-

107. -1063/2007-ALVARO OLIVA x CRISTIANO WIEDERKEHR-\*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 49,50-Oficial de Justiça (GRC). INTIME-SE. -Adv. ALCIR SPERANDIO.-

108. INTERPELACAO JUDICIAL-1064/2007-LEITNER-ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTD x GILSON LUIS FARIA-\*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$63,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$49,50 -Oficial de Justiça (GRC). INTIME-SE. -Adv. RENATO RIBEIRO SCHMIDT.-

109. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1065/2007-BANCO ITAU S/A x REDNEI MARCELO BORGES-\*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$247,50 -Oficial de Justiça (GRC). INTIME-SE. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

110. AÇÃO MONITORIA-1066/2007-FARMAIS FRANCHISING LTDA x SANAFARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA-\*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$378,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 49,50 -Oficial de Justiça (GRC). INTIME-SE. -Adv. HELDER KANAMARU.-

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1067/2007-BANCO CITIBANK S.A x OSMAIR VENDRAMIN-\*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$49,50 -Oficial de Justiça (GRC). INTIME-SE. -Adv. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA.-

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1068/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÃO E ASSESSORIA LTDA x REKSIDLER E CIA LTDA-\*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 148,50 -Oficial de Justiça (GRC). INTIME-SE. -Adv. MIEKO ITO.-

113. REVISIONAL DE CONTRATO-1069/2007-DEVANIR SIMOES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-\*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 25,00 -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. ANGELITA ACOSTA.-

114. DESCONTITUICAO DE TIT.C/C REV-1104/2000-A - OMS ENGENHARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-Deve ser providenciada nova intimação do advogado do banco, nos moldes do último despacho, fazendo-se constar na intimação via DJPR, expressamente, que se trata desta autuação (autos nº 1.104/2000-A) e, porque existente o fracionamento das "execuções", aqui fazer constar também na intimação o valor do débito. 2. Ainda, e quanto ao pedido de levantamento de "constrições" que recaem sob imóveis dos aqui exequentes, deve ser esclarecido em qual comando judicial está baseado, e tal pedido, deve ser formulado nos autos principais e não aqui (na autuação 'A'). Cumpra-se o item 1. (Intime-se a parte devedora, por seu advogado, para efetuar o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, advertindo-a que não efetuado o pagamento do débito, o montante da condenação é acrescido de multa percentual de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J, do CPC. Finalizando o prazo sem pagamento, a parte credora poderá, mediante simples petição, requerer a expedição de mandado de penhora a avaliação (não citação), indicando bens à penhora (art. 475-J, c/c § 3º) e juntado demonstrativo do débito atualizado (art.475-J, c/c 614, inc.II) - se já não o fez anteriormente.) (Valor do Débito até 06 de setembro de 2007, R\$ 104.493,91 (cento e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e um centavos).) -Advs. ROBSON OCHIAIA PADILHA e VICTOR GERALDO JORGE.-



## 10ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
10ª VARA CÍVEL  
RELAÇÃO Nº 235/2007  
JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: ROGERIO DE ASSIS

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC	0079	001592/2006
ADELAIDE STRAPASSON	0084	000346/2007
ADEMAR NUNES DE CRISTO	0105	001360/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0010	001526/1997
	0028	001288/2002
	0092	001007/2007
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	0128	001283/0000
ADRIANE CURI	0006	000956/1996
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	0057	000502/2005
	0070	000652/2006
ADROALDO JOSE GONCALVES	0050	001070/2004
	0052	001367/2004
AELTON MARÇAL P.DA SILVA	0079	001592/2006
AFRO MARTINS JUNIOR	0089	000855/2007
ÁGUEDA DOROTÉIA DOMANSKI	0131	001286/0000
ALANA MARCHAND RENAUD	0039	000855/2007
ALBERTO SILVA GOMES	0097	001204/2007
ALBERTO VIEIRA VENTURA	0017	000134/2000
	0022	000625/2001
ALCIDES TARGHER FILHO	0118	001776/2007
ALDO DE MATTOS SABINO JUN	0009	001476/1997
ALESSANDRA MIZUTA	0028	001288/2002
ALESSANDRA SPREA PETRI	0045	000387/2004
ALESSANDRO M.SACRAMENTO	0020	000861/2000
ALEXANDRE BROWN PALMA	0019	000740/2000
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO	0025	001418/2001
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	0045	000387/2004
ALEXANDRE DE FREITAS ZUAN	0046	000445/2004
ALEXANDRE FOTI	0075	001142/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0033	000166/2003
	0137	001292/0000
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE	0128	001283/0000
ALINE FERNANDA PEREIRA	0120	001824/2007
	0128	001283/0000
ALTAIR DOMINGUES DE OLIV	0032	000106/2003
ALVARO PEDRO JUNIOR	0045	000387/2004
ANA CAROLINA M. PILATI D	0106	001392/2007
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI	0032	000106/2003
ANA LUCIA FRANCA	0063	000136/2006
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0110	001488/2007
ANA PAULA F. FURTADO	0018	000334/2000
ANA PAULA MAGALHAES	0010	001526/1997
	0028	001288/2002
ANA PAULA PELLEGRINELLO	0079	001592/2006
ANDERSON DE O. MISKALO	0081	000085/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA	0065	000195/2006
ANDRE DIAS ANDRADE	0046	000445/2004
ANDRÉ GUSTHAVO MARTINS GO	0115	001662/2007
ANDREA PAULA DA ROCHA SCO	0092	001007/2007
ANGELA RITA PEDROLLO GUER	0110	001488/2007
ANGELO VIDAL DOS SANTOS M	0130	001285/0000
ANTONIA REGINA CARAZZAI B	0013	001156/1999
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT	0065	000195/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA	0065	000195/2006
ANTONIO CELSO CAVALCANTI	0116	001726/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS	0090	000967/2007
ANTONIO FONSECA HORTMANN	0108	001459/2007
ANTONIO MORIS CURY	0043	000169/2004
ANTONIO NEIVA DE MACEDO F	0056	000495/2005
ARIOVALDO LOPES-OAB.7241	0044	000382/2004
ARLINDO MENEZES MOLINA 22	0013	001156/1999
ARNO FERREIRA MULLER	0009	001476/1997
ARNO JUNG	0049	001052/2004
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	0060	001165/2005
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO	0037	001359/2003
AURACYR A. MOURA CORDEIRO	0065	000195/2006
AYRTON CORREA ROSA	0029	001289/2002
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA	0113	001156/1999
BEATRIZ SANTI	0012	001511/2007
BENEDITO G.BARBOSA 11902	0035	001052/2003
BENVINDA L.BRENNENISEN(DEF	0003	000689/1992
BIHL ELERIAN ZANETTI	0121	001840/2007
BLAS GOMM FILHO	0045	000387/2004
	0063	000136/2006
	0123	001846/2007
	0129	001284/0000
BRASILIO VICENTE DE CASTR	0115	001662/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0081	000085/2007
BRUNA A.F.SALVATICO-OAB.2	0062	000134/2006
BRUNO GUISS	0078	001496/2006
BRUNO MAY MARTINS	0041	000015/2004
CAMILA BARTOSZEK FALCÃO	0089	000855/2007
CAMILA GBUR HALUCH	0041	000015/2004
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA	0110	001488/2007
CARLA CHRISTIAN BACKS MAN	0072	000843/2006
CARLA FLEISCHFRESSER	0028	001288/2002
CARLA PATRICIA KONZEN	0035	001052/2003
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV	0069	000651/2006
	0126	001281/0000
CARLOS AUGUSTO MARINONI	0113	001514/2007
CARLOS BERNARDO C. ALBUQU	0011	000232/1998
CARLOS FERNANDO CORREA DE	0120	001824/2007
	0128	001283/0000
CARLOS H.ZIMMERMANN	0063	000136/2006
CARLOS HENRIQUE PIACCENTIN	0075	001142/2006
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN	0123	001846/2007
	0129	001284/0000
CARLOS HUMBERTO FERNANDES	0036	001328/2003

CARLOS ROBERTO DE MATOS	0026	000403/2002
CARLOS ROBERTO F.MUNHOZ C	0122	001842/2007
CAROLINA ERZINGER PEIXER	0115	001662/2007
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	0074	000908/2006
CELSO COSER JR.-OABPR. 94	0060	001165/2005
CELSO CÔSER JUNIOR	0036	001328/2003
CHARLES ERVIN DREHMER	0125	001852/2007
CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL	0132	001287/0000
	0133	001288/0000
CICERO BRAZ PORTUGUAL-OAB	0016	000027/2000
CIDNEI MENDES KARPINSKI	0072	000843/2006
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	0121	001840/2007
CLAUDIO CESAR PINTO	0095	001116/2007
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0011	000232/1998
	0085	000465/2007
CLÉLIA MARIA G.B.S BETTEG	0048	000832/2004
CLEUZA HIGACHI REGINATO(D	0039	001539/2003
CRISTIANE BELLINATI G.LOP	0069	000651/2006
	0126	001281/0000
CRISTINA KAKAWA 23.300	0031	000020/2003
CRYSYTIANNE LINHARES	0135	001290/0000
	0136	001291/0000
DANIEL ANTONIO VAZ 61811/	0030	001442/2002
DANIEL FERREIRA	0047	000821/2004
DANIEL LOURENCO BARDHAL F	0031	000020/2003
DANIEL MARQUES VIRMOND	0119	001799/2007
DANIEL PRATES	0115	001662/2007
DANIELE DE BONA	0061	001194/2005
DANIELLA LETICIA BROERING	0010	001526/1997
	0028	001288/2002
DEBORA DE FERRANTE LING C	0119	001799/2007
DIEGO MARTINS CASPARY-	0050	001070/2004
	0052	001367/2004
DIEGO MATTE AMARO	0047	000821/2004
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0076	001279/2006
	0103	001295/2007
DIONEI SCHENFELD	0087	000637/2007
DIONISIO SABATOSKI	0015	001495/1999
DIRCEU PAGANI	0007	001300/1996
DJALMA ANTÔNIO MULLER GAR	0043	000169/2004
DOUGLAS DOS SANTOS	0051	001233/2004
	0107	001416/2007
EDGARD C. DE ALBUQUERQUE	0116	001726/2007
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE	0116	001726/2007
EDSON HASSELBACH ASSAD	0085	000465/2007
EDSON JOSE PENTEADO CARVA	0071	000725/2006
EDUARDO HIDESCH NOGUTI-OA	0026	000403/2002
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	0098	001214/2007
ELCIO KOVALHUK	0065	000195/2006
ELCY SANTOS RIBEIRO - AOB	0052	001367/2004
ELENI M.BARROS-(DEF.PUB.)	0039	001539/2003
ELIANE DA COSTA MACHADO Z	0012	000230/1999
ELIAS ED MISKALO-OAB-17.4	0081	000085/2007
ELIAS GEORGIOS VASILIOU	0085	000465/2007
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	0065	000195/2006
ELISANGELA PEREIRA	0071	000725/2006
	0075	001142/2006
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI	0051	001233/2004
ELOISA SALASAR SANTOS	0038	001432/2003
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0029	001289/2002
EMERSON L. SANTANA	0069	000651/2006
EMERSON LUIZ DE MELO-2050	0054	000391/2005
EMIR MARIA SECCO DA COSTA	0021	001196/2000
ENILDO DEL PINTO - OAB. 1	0055	000392/2005
ENIO ROBERTO MURARA	0111	001499/2007
ENNIO SANTOS FILHO	0127	001282/0000
ERIC RODRIGUES MORET	0004	000788/1994
ERNANI HARLOS JUNIOR	0083	000331/2007
EROS BELIN DE M.CORDEIRO-	0065	000195/2006
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	0043	000169/2004
EVANDRO JOECI BORGES	0009	001476/1997
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA	0033	000166/2003
	0095	001116/2007
	0108	001459/2007
FABIANA MARIA NUNES 35990	0108	001459/2007
FABIANO FREITAS MINARDI	0106	001392/2007
FABIO FORTI	0114	001621/2007
FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODR	0070	000652/2006
FABIO SPAGNOLLI - 23268	0017	000134/2000
	0022	000625/2001
FABIO SZESZ	0065	000195/2006
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ	0115	001662/2007
FABRICIO ZILOTTI	0051	001233/2004
FAGNER SCHNEIDER	0058	000858/2005
FELIPE SÁ FERREIRA	0025	001418/2001
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0036	001328/2003
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO	0041	000015/2004
FERNANDA LUIZA HABITZHEUT	0089	000855/2007
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	0089	000855/2007
FERNANDA NELSEN T. DA SIL	0032	000106/2003
FERNANDA OLIVEIRA GOMES	0112	001511/2007
FERNANDA SCHEIBE ANDERSON	0045	000387/2004
FERNANDA WILLE POSNIAK	0109	001483/2007
FERNANDO ABAGGE BENGHI	0120	001824/2007
FERNANDO AUGUSTO OGURA	0089	000855/2007
FERNANDO JOSE BONATTO	0027	001016/2002
FERNANDO JOSE CURI STABEN	0021	001196/2000
FERNANDO PREVEDI MOTTA	0009	001476/1997
FERNANDO TARDIOLI LUCIO D	0056	000495/2005
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0062	000134/2006
FERNANDO ZENATO NEGRELE-O	0004	000788/1994
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	0013	001156/1999
FLAVIANO B.GARCIA PEREZ-O	0069	000651/2006
FLAVIANO BELINATI G. PERE	0126	001281/0000
FLORIANO TERRA FILHO	0107	001416/2007
FUAD SALIM NAJI	0001	003304/1953
GELSON AREND OAB.9431/PR	0037	001359/2003
GERALDO MOCELLIN 12711	0101	001249/2007
GEVERSON ANSELMO PILATI	0106	001392/2007
GILBERTO JACOB	0131	001286/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH	0070	000652/2006
GILSON BONATO	0011	000232/1998
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0092	001007/2007

GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH	0107	001416/2007
GLAUCO IWERSEN OAB.21582/	0083	000331/2007
GUILHERME BABORA DO CARVA	0128	001283/0000
GUILHERME DE SALLES GONCA	0088	000644/2007
GUILHERME MANNA ROCHA-218	0008	000269/1997
GUSTAV LANGNER	0016	000027/2000
	0057	000502/2005
GUSTAVO MUSSI MILANI	0001	003304/1953
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0124	001848/2007
GUSTAVO SWAIN KFOURI-OAB.	0016	000027/2000
HARRI KLAIS	0005	000715/1995
HELENIZE CRISTINE DIETRIC	0125	001852/2007
HELIO DEL PORTO COSTA DE	0078	001496/2006
HELISE CAROLINE DIETRICH	0125	001852/2007
HELOYSE CONTADOR ROCHA 38	0036	001328/2003
	0060	001165/2005
	0099	001216/2007
HERICK PAVIN	0013	001156/1999
IDERALDO JOSE APPI	0135	001290/0000
IONEIA ILDA VERONEZE	0136	001291/0000
	0080	001690/2006
IRINEU PALMA PEREIRA	0043	000169/2004
ITALO TANAKA JUNIOR(MUNIC	0080	001690/2006
	0086	000589/2007
IVONE TERESINHA JUNG	0134	001289/0000
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNI	0017	000134/2000
JAIRO BASSO	0022	000625/2001
	0048	000832/2004
JANAINA FELICIANO FERREIR	0124	001848/2007
JANAINA GIOZZA AVILA	0065	000195/2006
JANAINA ROVARIS	0001	003304/1953
JANE PEREZ KAPAZI-OAB.120	0008	000269/1997
JAQUELINE LORENA MIGLIORI	0024	000889/2001
	0085	000465/2007
JEAN CARLO DE ALMEIDA	0074	000908/2006
JEISEMARA CHRISTINA CORRE	0097	001204/2007
JOANITA FARYNIAK	0041	000015/2004
JOAO AMADEU GUISS	0078	001496/2006
JOAO BOSCO LEE 17619/PR	0028	001288/2002
JOAO CANDIDO MICHALSKI 1	0007	001300/1996
JOAO CARLOS A ZOLANDECK	0056	000495/2005
JOAO DE A.PINHEIRO MACHAD	0007	001300/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0070	000652/2006
JOAO PAULO DOS REIS GALVE	0009	001476/1997
JOEL MACEDO SOARES PEREIR	0043	000169/2004
JOELMA APARECIDA R. DOS S	0098	001214/2007
JONAS BORGES	0058	000858/2005
JONATHAS ALVES NASCIMENTO	0041	000015/2004
JORGE LUIZ GARRET	0044	000382/2004
JORGE LUIZ MARTINS	0005	000715/1995
JORGE LUIZ MOHR	0116	001726/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0115	001662/2007
JOSE CARLOS BUSATTO-5116	0004	000788/1994
JOSE DEVANIR FRITOLA.	0007	001300/1996
JOSE DO CARMO BADARO	0042	000124/2004
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ	0031	000020/2003
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC	0087	000637/2007
JOSE MARTINS DE SÁ NETO	0077	001412/2006
JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI	0104	001302/2003
JOSELIA A. KUCHLER	0013	001156/1999
JOSIANE FRUET B.LUPION(C	0042	000124/2004
	0059	001152/2005
JOSIANE FRUET B.LUPION-CU	0045	000387/2004
JUAREZ XAVIER KUSTER-OAB.	0071	000725/2006
JULIANE CRISTINA CORREA D	0069	000651/2006
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	0075	001142/2006
	0089	000788/1994
JULIO CESAR PIUCI CASTILH	0011	000232/1998
JULIO JACOB JUNIOR 27080	0062	000134/2006



REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR	0083	000331/2007
REGIS PANIZZON ALVES	0073	000864/2006
RENATA CRISTINA OBICI	0081	000085/2007
RENATO SERPA SILVERIO 231	0001	003304/1953
RICARDO AUGUSTO M. YOSHID	0081	000085/2007
RICARDO DOS SANTOS ABREU	0074	000908/2006
RITA DE CÁSSIA CORREIA DE	0108	001459/2007
ROBERTA A. MARETINEZ P. F	0088	000644/2007
ROBERTO DE CARVALHO PEIXO	0079	001592/2006
ROBERTO DE O. GUIMARAES-OA	0040	001625/2003
ROBERTA S. C. ALBUQUERQU	0116	001726/2007
RODOLFO LINCOLN HEY	0082	000214/2007
RODRIGO ALBERTO CORREIA D	0056	000495/2005
RODRIGO SILVESTRI MARCOND	0083	000331/2007
ROGÉRIO HELIAS CARBONI	0102	001288/2007
ROLF CRISTHIAN ZORNIG	0086	000589/2007
RONALDO MARTINS	0099	001216/2007
ROOSEVELT ARRAES	0102	001288/2007
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR	0128	001283/0000
ROSANA MARIA VIDOLIM MARQ	0109	001483/2007
ROSANA SOBEJEIRO RIGONI	0066	000202/2006
ROSANGELA SEABRA PEREIRA	0013	001156/1999
	0017	000134/2000
	0022	000625/2001
ROSANGELA WOLFF DE QUADRO	0046	000445/2004
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0069	000651/2006
	0126	001281/0000
ROSIANE C. SCHULMAN-OAB. 2	0041	000015/2004
ROSIMEIRI G.BASILIO 26.62	0046	000445/2004
RUBERT A. RECCANELLO L	0063	000136/2006
RUBIANO A.R. LISBOA-OAB.1	0063	000136/2006
RUBYO DANILO BRITO DOS AN	0016	000027/2000
RUI FERREIRA CAMPOS	0083	000331/2007
SADI BONATTO	0027	001016/2002
SAMIRA IZZAT ALI HAJAR	0125	001852/2007
SAMIRA NABBOUH ABREU	0074	000908/2006
SAULO DE MEIRA ALBACH	0043	000169/2004
SELMA HERAKY - OAB-13.868	0034	000084/2003
SHEILA CAMARGO COELHO TOS	0041	000015/2004
SILVANA LEA FETTER	0119	001799/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD	0043	000169/2004
SILVIO MARTINS VIANNA	0037	001359/2003
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q	0039	001539/2003
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0005	000715/1995
	0041	000015/2004
STEFAN K. GILDEMEISTER 4.0	0117	001768/2007
TATIANA DENCZUK 26561	0047	000821/2004
TATIANA MAIA VIEIRA FELIP	0119	001799/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI	0095	001116/2007
	0108	001459/2007
THAILA ANDRESSA NAKADOMAR	0065	000195/2006
THARINE KOVALESKI	0078	001496/2006
THIAGO CANTARINI M. PACHE	0056	000495/2005
THIAGO GARDAI COLLODEL	0028	001288/2002
THIAGO MOURÃO DE ARAUJO	0113	001514/2007
THIERRY PIERRE EL AMAIRI	0091	000999/2007
TRAJANO B. DE OLIVEIRA N	0083	000331/2007
ULYSSES SERGIO ELYSEU	0130	001285/0000
VALERIA CARAMURU CICALRELL	0137	001292/0000
VALESKA SALOM FILIPETTO	0089	000855/2007
VALMIR BERNARDO PARISI-OA	0012	000230/1999
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT	0076	001279/2006
VERA LUCIA INES AMALFI VI	0013	001156/1999
VERIDIANA B.LOMBARDI 26.8	0062	000134/2006
VINICIUS A. GASPARINI	0004	000788/1994
VIRGINIA MAZZUCO	0124	001848/2007
VITOR CESAR BONVINO 34357	0011	000232/1998
VITOR DANIEL BRAGA RAMOS	0038	001432/2003
VITOR HUGO PAES LOUREIRO	0086	000589/2007
VIVIANE FUCHS	0073	000864/2006
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0054	000391/2005
WASHINGTON MANSUR SPERAND	0102	001288/2007
WASHINGTON YAMANE	0037	001359/2003
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	0056	000495/2005
WILMAR JACOB	0131	001286/0000
WILSON BENINI-OAB.26914	0059	001152/2005
WILSON SANCHES MARCONI	0053	000386/2005

1. INVENTARIO-3304/1953-NINI JOSE THOME x IABIB JOSE THOME- Manifeste-se o inventariante no prazo de 10 (dez) dias, indicando de forma objetiva quem são os herdeiros de Habib José Thomé, bem como, quais os herdeiros falecidos e seus sucessores como também, colacionando aos autos procuração dos herdeiros que ainda não estejam representados. Com a manifestação do inventariante será apreciado o pedido de fls. 298/301. Int. -Advs. FUAD SALIM NAJI, JANE PEREZ KAPAZI-OAB.12099, GUSTAVO MUSSI MILANI e RENATO SERPA SILVERIO 23142/PR-.

2. BUSCA E APREENSAO-681/1991-ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS LTDA. x CLOVIS CANDIDO DE SOUZA- Oficie-se ao Juízo Deprecado informando que o presente feito foi extinto em 05/11/91, pela desistência de continuidade do feito. Assim sendo, qualquer constrição do bem objeto do presente feito deve ser levantada. Sem mais diligências, procedam-se as devidas baixas e arquivem-se. Int. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

3. BUSCA E APREENSAO-689/1992-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS x LUIZ CARLOS THOME-Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta de citação/intimação de fl. 229/230, em cinco dias. -Advs. LUIZ OSORIO C. MARTINS-13816 e BENVINDA L.BRENNEISEN(DEF.PUBLICA)-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-788/1994-ACQUACEM SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA. x FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL- 1. Defiro o pedido de fls. 2650/2651. Expeça-se alvará conforme requerido (prazo 30 dias), devendo ser prestada conta dos valores levantados. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. "Intime-se o procurador do autor para retirar o alvará no prazo de cinco dias. R\$14,00"-Advs. JOSE CARLOS BUSATTO-5116, ERIC RO-

DRIGUES MORET, MAGDA GUIMARAES DE PINHO SE-LINGUE, FERNANDO ZENATO NEGRELE-OAB.27082, VINICIUS A. GASPARINI e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-715/1995-BANCO ITAU S/A x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A e outros-Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse, sobre a resposta contida no ofício juntado as fls. 275/276. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, HARRI KLAIS, MAISA GORETI LOPES SANT ANA e JORGE LUIZ MARTINS-.

6. RESSARCIMENTO-956/1996-BAMERINDUS CIA DE SEGUROS x TRANSPORTADORA HORODECKI LTDA- Intime-se a parte exequente novamente para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, observando ainda, sobre a certidão do Sr. Ofício de Justiça.(fl. 716).-Advs. PAULO CESAR KEINERT CASTOR, ADRIANE CURI e LUIZ EDUARDO MARTIS BERGER-.

7. REDIBITORIA-1300/1996-RIED COM.MAT.FOTOGRAFICOS LTDA e outro x VIDEOLAR S.A.- 1. Primeiramente certifique a escrituração e desentranhamento das fls. 370/425 e sua juntada aos autos de sustação de protesto nº 1164/96 em apenso. 2. Através da petição de fls. 518/520 requer o exequente a desconsideração da personalidade jurídica das executadas alegando para tanto que houve encerramento irregular das empresas. 3. Primeiramente deve-se consignar quando é possível a desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica, a chamada disregard doctrine, é resultado de intenso trabalho doutrinário e jurisprudencial, trazida ao nosso país por meio do direito comparado e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, tanto que hoje é positivada no Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. Referida medida foi concebida como uma alternativa para coibir a utilização do instituto da personalidade jurídica como obstáculo a responsabilização de atos dos sócios que venham a prejudicar outrem. Assim, desconsiderar a personalidade jurídica de uma sociedade é um remédio jurídico que deve ser aplicado levando-se em consideração o caso concreto, ou seja, deve-se verificar a real necessidade de se retirar "o véu" da empresa e permitir que os sócios respondam diretamente pelos prejuízos causados diante de situações de fraude ou abuso de direito. Por fim insta deixar consignado que a personalidade jurídica não deixa de existir, ela somente é afastada, episodicamente, e, no caso concreto, para que os seus socios possam ser atingidos responsabilizados por atos eventualmente praticados com o objetivo de fraudar credores ou como abuso de direito, permanecendo plenamente válida e eficaz para outros fins seus. 4. No caso ora em análise exenota-se que não foram encontrados bens de propriedade dos executados passíveis de garantir o crédito do exequente (fls. 514/515). Também houve o encerramento irregular da empresa Ried - Comercio de Materiais Fotográficos Ltda. uma vez que conforme consta da certidão da Junta Comercial (fls. 366/367) no registro do distrito social houve a alegação de que não existiriam ativos ou passivos, mencionando ainda a inexistência de direitos e obrigações para serem liquidados. Pois bem. O registro do distrito tal como se deu demonstra a intenção dos executados em frustrar a presente execução uma vez que tinham conhecimento, ou ao menos deveriam ter conhecimento, da existência da presente demanda. Portanto, em face da inexistência de bens da executada passíveis de penhora, e em virtude de que esta cessou suas atividades de forma irregular, sem antes satisfazer o que devia ou exibir bens próprios bastantes a assegurar seu pagamento DESCONSIDERO A PERSONALIDADE JURIDICA da empresa ré Ried Comercio de Materiais Fotográficos Ltda. 5. Incluem-se os sócios Ricardo de Almeida César e Ednaldo de Almeida César no pólo passivo da presente demanda. 6. Defiro o pedido de fl. 520, último parágrafo. Oficie-se a Receita federal como requerido. 7. Em relação a outra executada Italy Color Mat. Fotográficos Ltda. não há nos autos prova alguma quanto a ocorrência de encerramento irregular de suas atividades, tampouco prova segura de que as empresas instaladas no mesmo endereço da ré e que supostamente utilizavam-se do mesmo nome fantasia "Iris Color Express" tenham alguma relação com as executadas, motivo pelo qual não se pode acolher o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em relação a executada Italy Color Mat. Fotográficos Ltda. 8. Com a resposta do ofício expedido a Receita Federal, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. "Intime-se a parte autora para retirar o ofício da Receita.R\$7,00."-Advs. DIRCEU PAGANI, JOAO CANDIDO MICHALSKI 15012, JOAO DE A.PINHEIRO MACHADO e JOSE DEVANIR FRITOLA.-.

8. OBRIGAÇÃO DE FAZER-269/1997-JOSERLI PEREZ KAPAZI x ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA- Intime-se o exequente novamente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento no feito, ficando ciente de que decorrido o prazo supra, contados e preparados as custas processuais, guarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada.-Advs. JANE PEREZ KAPAZI-OAB.12099, GUILHERME MANNA ROCHA-21831 e LUIS FERNANDO N. LOYOLA-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1476/1997-SUL AMERICA TERRESTRE MARIT.ACID.CIA SEGUROS x BOSCA S.A TRANSP.COM. & REPRESENTACOES-Intime-se o exequente novamente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento no feito, ficando ciente de que decorrido o prazo supra, contados e preparados as custas processuais, guarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada.-Advs. JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ, EVANDRO JOECI BORGES, ARNO FERREIRA MULLER, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e FERNANDO PREVEDI MOTTA-.

10. MONITORIA-1526/1997-POLIMIX CONCRETO LTDA x BARCA CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão retro. Int. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES e

DANIELLA LETICIA BROERING 30694/PR-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-232/1998-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRIOLAT CORRETORA DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA- Tendo em vista que o presente feito já foi extinto (sentença de fl. 183), promova a serventia as anotações, baixas e comunicações necessárias e arquivem-se. Int. -Advs. CLAUDIO XAVIER PERTRYK, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO 34357/SP, CARLOS BERNARDO C. ALBUQUERQUE e GILSON BONATO-.

12. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA-230/1999-MARCIA CHRISTINE TRENTINE x OLIMPIA MARIA DORNELLES COUTO- Ciente da petição e documentos de fls. 248/250. Aguarde-se a resposta ao ofício expedido. Int. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, NATACHA MACHADO FERREIRA-32.992, VALMIR BERNARDO PARISI-OAB.24624 e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

13. COBRANÇA (SUMARIA)-1156/1999-CONDOMINIO EDIFICIOS TUNIS & CASA BLANCA x RENATO SABASTIAO ARTIMONTE e outro- Designem-se as praças indicadas no despacho de fls. 273. Em seguida cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 275. Int. (2. Arrematação em hasta pública em 14/01/2008, às 14:00 horas. 3. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 29/01/08, às 14:00 horas, com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. 4.Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. 5.. Expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687); cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem construído, indicando a natureza, valor e data. 6. Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências dos arts. 709 e seguintes do CPC. 7. Intimem-se: pessoalmente o devedor; o exequente, através de sua advogada, pelo Diário da Justiça; pessoalmente o credor hipotecário se houver. 8. Intimações e diligências necessárias. "Intime-se o autor para retirar o edital bem como recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça." ). -Advs. IDERALDO JOSE APPI, MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, ARLINDO MENEZES MOLINA 22424/PR, ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL e JOSELIA A. KUCHLER-.

14. MONITORIA-1474/1999-JABUR PNEUS S/A x ILSON RIBEIRO DA SILVA- Desp. de fl. 177 - Defiro o pedido de fl. 176. LAvre-se termo nos autos para penhora das ações indicadas de fl. 175. Intime-se a instituição bancária nos termos do art. 671, I do CPC. Após, intime-se o executado por mandado para querendo no prazo legal (10 dias), oferecer embargos. Int. "Intime-se a parte exequente para manifestar seu interesse no feito, em caso positivo, proceda o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido em fls. 177v." -Advs. JURGEN JAKOBS PULS e MARCUS AURELIO LIOGI-.

15. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-1495/1999-L.K. NAGAO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA x DELPHI S/A COMPONENTES AUTOMOTIVOS- Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta de citação/intimação de fl. 1030/1031, em cinco dias. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER-OAB.6511/PR, DIONISIO SABATOSKI e MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-27/2000-WANISA LUDMILA JANKOSZ TROVA x MARCO ANTONIO MARTINS- Ciente ao autor sobre o contido no ofício juntado as fls. 287/288. -Advs. OSCAR GUISS-5773, MARIA FREITAS CAMARA, GUSTAV LANGNER, RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, GUSTAVO SWAIN KFOURI-OAB.35197 e CICERO BRAZ PORTUGUAL-OAB/PR.8392-.

17. MONITORIA-134/2000-BB - ADM. DE CARTOES DE CREDITO S.A x MAX FRANCISCO KREIBICH- Defiro o pedido retro, procedam-se as anotações necessárias. Intimem-se as partes para darem prosseguimento ao feito. Int. -Advs. JAIR BASSO, MARCIO ANTONIO SASSO OAB.28299A/PR, FABIO SPAGNOLLI - 23268, ROSANGELA SEABRA PEREIRA e ALBERTO VIEIRA VENTURA-.

18. ARROLAMENTO-334/2000-OSMAR MARCHI SARAGIOTO x SELMA BERKEMBROCK- Defiro o pedido de fl. 137 e concedo a inventariante prazo de 30(trinta) dias para atender as solicitações da Fazenda Pública. Int. -Adv. ANA PAULA F. FURTADO-.

19. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-740/2000-PADOVA CONSTR.DE OBRAS LTDA x ASSOC.DA VILA MILITAR DA POL.MIL.DO PARANA- Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. -Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA e LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS-5805-.

20. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO-861/2000-DEVILSON SOARES FERREIRA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- 5. Assim, pois, julgo procedente em parte o pedido formulado pelos autores, condenando o réu à devolução das prestações pagas pelos autores, declinados na inicial, devidamente corrigidas a partir das datas dos pagamentos pelo INPC, acrescidas de juros legais de 0,5% até o advento do novo Código Civil, quando se aumenta o percentual para 1%, ao mês contados de forma direta e sem capitalizar a partir de trinta dias do encerramento dos respectivos grupos plano, tudo a ser apurado por liquidação por cálculos nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil; deverão ser deduzidas as taxas de administração, adesão e seguro embutidas nas prestações mensais, declarando o direito dos autores de

participarem do rateio do fundo de reserva proporcionalmente à sua contribuição. Julgo procedente o incidente de exibição de documentos, admitindo como crédito de Daniel Barra de Souza a quantia de R\$ 20.000,00, corrigidas a partir da sentença pelo INPC. A sucumbência na ação principal é mínima por parte dos autores, e nos termos do que prescreve o art. 21, § único do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre 6- valor da condenação, ante o que prescreve o art. 20, § 3º, letras "a" e "c" do Código de Processo Civil, diante do trabalho desenvolvido, tempo da demanda e para não tornar abjeta a prática da advocacia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ GFRAGOSO DA SILVA-23282, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO T.CAVASSANI-OAB.29404-A, ALESSANDRO M.SACRAMENTO e REGINA LUCIA RIOS OAB-MG 6701-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1196/2000-CARLOS EDUARDO BITENCOURT MARON x GABRIEL DIAS LEITE e outro- Sobre a conta geral (fls. 254/255), manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Int. -Advs. EMIR MARIA SECCO DA COSTA e FERNANDO JOSE CURI STABEN-.

22. MONITORIA-625/2001-BANCO DO BRASIL S/A x MAX FRANCISCO KREIBICH- Defiro o pedido retro, procedam-se as anotações necessárias. Intimem-se as partes para darem prosseguimento ao feito. Int. -Advs. JAIR BASSO, MARCIO ANTONIO SASSO OAB.28299A/PR, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, FABIO SPAGNOLLI - 23268 e ALBERTO VIEIRA VENTURA-134/2000

23. RESSARCIMENTO-888/2001-AXA SEGUROS BRASIL S/A x UNIVIDAS REPRES.COMERCIO E SEGUROS LTDA- Defiro os pedidos de fl. 163. Oficiem-se como requerido. Com a resposta dos ofícios, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int. "Ao autor para recolher as custas referente a expedição e postagem do(s) ofício(s) no valor de R\$ 10,00, em cinco dias." -Adv. LUIZ CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA-.

24. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-889/2001-ARILTON LUIS BACELLAR x ELIZETE GOMES- Ciente ao autor sobre o contido no ofício juntado as fls. 227, requerendo o que for de seu interesse. -Advs. LUCIANO CHIZINI CHEMIN 26.718, KARIME CECYN PIETSKOWSKI e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI-.

25. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-1418/2001-CARLOS ALBERTO ZANCHI x BANCO REAL- ABN AMRO S A- Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos para o Sr. Contador Judicial como requerido. Int. -Advs. FELIPE SÁ FERREIRA, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e LUIS FERNANDO DIETRICH-OAB.20899-.

26. INVENTARIO-403/2002-NAIR ANDREATTA KAVISTKI x ESTANISLAU KAVISTKI- Intime-se a parte autora para retirar a carta de adjudicação. R\$105,00.-Advs. CARLOS ROBERTO DE MATOS e EDUARDO HIDESCH NOGUTI-OAB.34535-.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1016/2002-WIGINESCKI CONSULTORIA E PARTICIPACAO LTDA x RENTAX FOMENTO MERCANTIL LTDA- Intime-se pessoalmente parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito por abandono. Int. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES e SADI BONATTO-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1288/2002-EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATEL x PAULO SEBASTIAO CEZAR PEREIRA & CIA LTDA-ME-Proceda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER -.

29. PRESTACAO DE CONTAS-1289/2002-AUTO POSTO TRYNITY III COMERCIO DE CMBUSTIVEIS LT e outro x BANCO BRADESCO S/A.-Sobre os esclarecimentos do Sr. Perito (fls.613/616), manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Int. -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO, AYRTON CORREA ROSA, MARCELO OLIVA MURARA-22806, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

30. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-1442/2002-ZACARIAS LOPES DE SANTANA x ANDRE RONIK NETO e outro- Indefiro o pedido retro por falta de amparo legal. Int. -Advs. LEANDRO GALLI e DANIEL ANTONIO VAZ 61811/SP-.

31. COBRANÇA (SUMARIA)-20/2003-EDIFICIO CANDIDO PORTINARI x ITSUJI NAKABA-. Arrematação em hasta pública em 11/02/2008, às 14:15 horas. . Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 26/02/2008, às 14:15 horas, com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. . Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687); cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem construído, indicando a natureza, valor e data. . Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências dos arts. 709 e seguintes do CPC. . Intimem-se: pessoalmente o devedor; o exequente, através de sua advogada, pelo Diário da Justiça; pessoalmente o credor hipotecário se houver. Int. "Intime-se o autor para retirar o edital bem como recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ, CRISTINA KAKAWA 23.300, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, MOACIR DE MELO e DANIEL LOURENCO BARDHAL FAVA-14070-.



32. USUCAPIAO-106/2003-BETY FERREIRA NETO e outro x CARMEM LUCIA PREISLER- Atendam os autores o contido no parecer ministerial (item v, de f. 483). Int. -Advs. ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN T. DA SILVA-9369-E-.

33. DECLARATÓRIA CUMULADA C/REP. INDÉBITO-166/2003-BANCO GENERAL MOTORS S/A x NEWTON SCHAEFFER FERRAZ D ELY- Defiro o pedido retro. Expeça-se carta precatória como requerido. Int. "Intime-se o autor para retirar a carta precatória. R\$7,00 + cópias e autenticações." -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. DECLAR. FALS. DOC. PED. LIM. CANC. PROTESTO-843/2003-KARLA REGINA QUADROS x CENTRO UNIVERSITARIO POSITIVO-UNICENP e outro- Primeiramente retornem os autos para o Sr. Contador Judicial para que promova a atualização dos danos morais desde a sentença. Intime-se ainda a parte exequente para se manifestar sobre o depósito de fls. 510/511. Int. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI-OAB-PR.24477, SELMA HERAKY - OAB-13.868, OTTO CARLOS POHL 787 e PAULO ROBERTO SILVEIRA-.

35. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-1052/2003-MARILUCIA APARECIDA DA SILVA x CLAUDIA TONINI FUZARO e outro- Primeiramente intime-se as partes para se manifestarem em cinco dias sobre a certidão de fls. 391. Decorrido o prazo supra, defiro o pedido de fls. 692 pelo prazo de cinco dias. Int. -Advs. MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA, PAOLA DANIELI COSTA, BENEDITO G.BARBOSA 11902, PAULA ROBERTA PIRES e CARLA PATRICIA KONZEN-.

36. NULIDADE DE CLÁUSULA-1328/2003-AURICIO CARLOS LOGULLO x BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANA-BANESTADO- Intime-se as partes para se manifestarem sobre as considerações feitas pelo Sr. Perito. Int. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, HELOYSE CONTADOR ROCHA 38923/PR e CELSO CÔSER JUNIOR-.

37. RESCISÃO DE CONTRATO-1359/2003-BRUNO ZOBARAN WERNECK FREITAS x BANCO DO BRASIL S/A- Avoco os autos para o fim de corrigir o erro material contido no despacho de fls. 358, que passará a constar da seguinte forma: "Defiro o pedido de fls. 355, eis que realmente o processo esteve em carga com o procurador da autora até o dia 03/10/2007, conforme certidão de fls. 354 verso." Mantendo-se incólume o restante do comando judicial de fls.358. Intime-se. -Advs. GELSON AREND OAB.9431/PR, LETICIA NERY VILLA STANGER AREND, WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e SILVIO MARTINS VIANNA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1432/2003-COMERCIAL MERCOTUBOS ATIBAIA IMPE EXP.LTDA. x TEKNIKA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.-Reporto-me a decisão de fl. 102. Acrescento ainda que a lei processual estabelece faculdade (art. 659, §4º, CPC) e não obrigatoriedade. Muito embora exista convênio acerca do procedimento da penhora on-line, não foi efetuado cadastro deste magistrado, a fim de propiciar sua efetiva e segura - utilização. E nada há de irregular nesta situação. A propósito: A adoção do sistema Bacen-Jud por parte dos juizes não decorre de imposição legal, sendo faculdade do julgador e cadastramento no referido sistema, dependendo de seu prudente arbítrio, bem como das condições materiais e tecnológicas para tanto. Agravo conhecido e não provido. (TJPR, AI 355-483-0, rel. Des. Luiz Carlos Gabardo). Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. MURILLO BACCI CAVALEIRO, ELOISA SALASAR SANTOS, VITOR DANIEL BRAGA RAMOS e MARCUS VINICIUS DIAS-.

39. COBRANÇA (SUMARIA)-1539/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL GRECIA x IBERE DE LARA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Int. -Advs. MARILZA MATIOSKI, ELENI M.BARROS-(DEF.PUB.)10060, CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA) e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

40. BUSCA E APREENSAO-1625/2003-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x JOSIAS CARLOS CORA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Int. -Advs. ROBERTO DE O.GUIMARAES-OAB7407 e MAURILIO VIANA PEREIRA-OAB-30.695-.

41. COBRANÇA (SUMARIA)-15/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO x LUIZ ALEXANDRE MARCON- Independentemente da determinação posta no despacho de fls. 375, intime-se as partes para se manifestarem sobre o ofício juntado as fls. 376/379. Int. -Advs. ROSIANE C.SCHULMAN-OAB. 26165, OSWALDO CARVALHO DA SILVA-OAB.12617, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LEONARDO XAVIER ROUSSENO, SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAC, BRUNO MAY MARTINS, CAMILA GBUR HALUCH, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO e JONATHAS ALVES NASCIMENTO PEREIRA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-124/2004-ELIDE MARIA BALDISSERA DE BORBA x ADENALDO ANTONIO FRANCO e outro- Desnecessária a intimação requerida na petição retro, eis que tal ato já foi determinado as fls. 158. Assim sendo, intime-se a parte exequente para requerer o que entende de direito. Int. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO-OAB.14471 e JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)-.

43. USUCAPIAO-169/2004-ANTONIO PEREIRA DE MIRANDA x DANIEL BENATO e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta de citação/intimação de fl. 242/245,

em cinco dias. -Advs. LUCIANE CRISTINA DROPA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ANTONIO MORIS CURY, DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA, ITALO TANAKA JUNIOR(MUNICIPIO), JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIZ GUILHERME MUELLER PRADO, MARIA CRISTINA J.CASTOR DE MATTOS, NATANIEL RICCI, SAULO DE MEIRA ALBACH e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

44. REVIS. CONTR. BANCÁRIOS C/ANT.PARC.TUTELA-382/2004-CELSO OKUMA x LUIZ RICARDO ALMEIDA COSTA- Defiro o pedido de fl. 270 e suspendo o feito a teor do disposto no art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação dos interessados. Promova a serventia as baixas e anotações necessárias. Int. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-, JORGE LUIZ GARRET e ARIIVALDO LOPES-OAB.7241-.

45. DECLARAT. C/TUT. ANTEC. SUST.PROTESTO-387/2004-IVAM PORTELA CAMPOS x LAMITEX IND.COM. DE LAMINAS LTDA e outros-Procedam-se as devidas baixas em relação ao Banco Santander Brasil S/A, informando-se ainda ao Ofício Distribuidor. Audiência de conciliação - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 25 de fevereiro de 2008 as 10:30 horas. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Int. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, BLAS GOMM FILHO, MARCELO JOSE CISCATO-OAB.24654, ALESSANDRA SPREA PETRI, JOSIANE FRUET B.LUPION-CUR.ESPECIAL, MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO, FERNANDA SCHEIBE ANDERSON e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-445/2004-INDUSTRIA E COMERCIO DE ART. DE CIMENTOS LIDER LTDA x ARZ ENGENHARIA LTDA.- Indefiro o pedido retro de fls. 252/255, eis que a instituição financeira não é parte no processo, restando inexistente amparo legal para a referida pretensão. Tendo em vista que a exequente reconhece o cumprimento integral do acordo, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial se acaso solicitado. Defiro a dispensa requerida do prazo recursal. Custas e honorários na forma acordada. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre -se. Intime-se. Intime-se. -Advs. ROSIMEIRI G.BASILIO 26.627, ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO, ANDRE DIAS ANDRADE e ALEXANDRE DE FREITAS ZUAN ESTEVES-.

47. RESCISÃO CONTR. CUM. C/PERDAS E DANOS-821/2004-REGINA CELIA LANGER DE LIMA x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA.- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição retro. Int. -Advs. TATIANA DENCZUK 26561, LUIZ CLAUDIO BISCAIA, DANIEL FERREIRA, PAULO MAURICIO DA ROCHA e DIEGO MATTE AMARO-.

48. DECLARATÓRIA CUMULADA C/REP. INDÉBITO-832/2004-ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS LTDA. x ALCIDES MONTEIRO-Intime-se as partes a sobre a devolução da carta Precatória de Cascavel/PR, no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENE e CLÉLIA MARIA G.B.S BETTEGA-.

49. ORDINÁRIA DE INDENIZ.DANOS MOR.MATERIAI-1052/2004-ADRIANA NARDELLI ROSI x MOSAICO EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA e outro-Proceda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI-.

50. DECLARATÓRIA CUMULADA C/REP. INDÉBITO-1070/2004-JOSE FRANCISCO CUNHA x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL-Tendo em vista o rito estabelecido na lei 11.232/2005, intime-se a parte ré, por seu advogado, para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo da quantia demonstrada pela petição e planilha de fls. 737/739, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, CPC). Revendo posição anterior, deixo de arbitrar honorários nesta fase processual. Se efetuado o depósito, a parte deverá informar se é para satisfação do débito ou garantia para futura impugnação. Escoando o prazo sem pagamento e depois de adiantadas as custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação será intimada imediatamente a parte executada, na pessoa de seu advogado, para oferecer, querendo, impugnação em 15 (quinze) dias. Int. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY- e ADROALDO JOSE GONCALVES-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA-1233/2004-ROBERTA FERRERO DE ABREU x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Intime-se o exequente novamente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento no feito, ficando ciente de que decorrido o prazo supra, contados e preparados as custas processuais, aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada. -Advs. FABRICIO ZILOTTI, DOUGLAS DOS SANTOS e ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 38094/PR-.

52. DECLARATÓRIA CUMULADA C/REP. INDÉBITO-1367/2004-GERALDO VENDRAMIM x FUNDAÇÃO SISTEL DE

SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL-Tendo em vista o rito estabelecido na lei 11.232/2005, intime-se a parte ré, por seu advogado, para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo da quantia demonstrada pela petição e planilha de fls. 440/442, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, CPC). Revendo posição anterior, deixo de arbitrar honorários nesta fase processual. Se efetuado o depósito, a parte deverá informar se é para satisfação do débito ou garantia para futura impugnação. Escoando o prazo sem pagamento e depois de adiantadas as custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação será intimada imediatamente a parte executada, na pessoa de seu advogado, para oferecer, querendo, impugnação em 15 (quinze) dias. Int. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY-, ADROALDO JOSE GONCALVES e ELCY SANTOS RIBEIRO - AOB-76604-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-386/2005-BANCO BRADESCO S/A. x MARIA AUGUSTA ARAUJO-Intime-se o exequente novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, querendo o que entender de direito. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

54. EMBARGOS À EXECUCAO-391/2005-FERNANDO ROGERIO SENNA CALDERARI e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se as partes para no prazo comum de dez dias, informarem acerca de eventual transito em julgado da decisão nos autos 877/2000, em tramite perante a 9ª Vara Cível. -Advs. EMERSON LUIZ DE MELO-20501 e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.19/05

55. USUCAPIAO-392/2005-ANSELMO ALESSI e outro x - Defiro o pedido de fl. 131. Expeçam-se os ofícios de praxe para tentativa de localização dos confrontantes apontados no parecer do Ministério Público (fl. 124). Int. "Ao autor para recolher as custas referente a expedição e postagem do(s) ofício(s) no valor de R\$ 30,00, em cinco dias. "-Adv. ENILDO DEL PINTO - OAB. 14299-.

56. EXIBITORIA INCIDENTAL-495/2005-ERNANI FAJENBAUM x CENTRAL DEVELOPEMENT SERVICES LTDA- Intime-se, urgentemente ao Ilustre Relator, como determinado as fls. 653. Aguarde-se o prazo concedido a parte autora as fls. 680. Int. -Advs. MARLON CHARLES BERTOL-OAB.10693, LUIZ CARLOS ERZINGER, FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA, RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, JOAO CARLOS A ZOLANDECK, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK e THIAGO CANTARINI M. PACHECO-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-502/2005-ESPOLIO DE DIVA KLAS x PAULO DE OLIVEIRA MAIA-Intime-se o exequente novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, querendo o que entender de direito. -Advs. OSCAR GUISS-5773, GUSTAV LANGNER e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

58. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-858/2005-JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA x ACIR GERALDO- Com as novas informações oficie-se conforme deferido as fls. 302. Int. "Intime-se a parte autora para retirar o ofício da Receita. "-Advs. JONAS BORGES, FAGNER SCHNEIDER e PAULO SERGIO PIASECKI-.

59. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1152/2005-JOAO ROBERTO REGULA x RONEI DE OLIVEIRA SILVA- Ante ao contido na certidão retro, intime-se pessoalmente a curadora especial que atende esta escrivania para, no prazo de 48 horas, restituir os autos em cartório. Int. -Advs. WILSON BENINI-OAB.26914 e JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)-.

60. RESCISÃO DE CONTRATO-1165/2005-JOSE BRINDAROLLI FIGUEIREDO e outro x BANESTADO S/A-Proceda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.

61. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIÁRIA-1194/2005-BANCO PANAMERICANO S/A x GERSON LUIZ CASTEN-Ao autor para recolher as custas referente a expedição e postagem da(s) carta de citação(s)/intimação no valor de R\$ 30,00, em cinco dias. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA-OAB.30832 e DANIELE DE BONA-.

62. EMBARGOS DO DEVEDOR-134/2006-JOAOQUIM CANNEDO DA SILVA e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-Através da petição de fls. 97/101 as partes notificaram a realização de acordo. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial se acaso solicitado. Custas e honorários na forma acordada. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se Intime-se. -Advs. BRUNA A.F.SALVATICO-OAB.28371, VERIDIANA B.LOMBARDI 26.885, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e JULIO JACOB JUNIOR 27080-.

63. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-136/2006-RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA x B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO- Sobre o contido na petição de fl. 123, manifeste-se a ré no prazo de 10(dez) dias. Int. -Advs. RUBIANO A.R. LISBOA-OAB.19579, RUBERT A.RECCANELLO L, BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS H.ZIMMERMANN, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e ANA LUCIA FRANCA-.

64. INDENIZACAO- SUMÁRIA-172/2006-CARLOS ALFREDO ROSSETIN x MARIO SERGIO DE ALMEIDA e outro- Considerando-se o teor da petição de fls. 278, com fundamento

nos artigos 794, inciso, I do Código de Processo Civil, declaro por sentença, extinta a presente execução. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial desde que substituídos por fotocópia autenticada. Expeça-se alvará como requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCO AURELIO N.MACHADO-OAB.20721 e MARIO SERGIO DE ALMEIDA-.

65. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-195/2006-AROLD FRANCA CIESIELSKI e outro x CIDADELA S/A e outro-Intime-se a parte autora para preparar as custas remanescentes no valor de R\$37.90, conforme memória de cálculo de fl.350, em 5 (cinco) dias, para posterior apreciação do petição de fl.346/348 (acordo). -Advs. EROS BELIN DE M.CORDEIRO-OAB.29036, FABIO SZESZ, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, AURACYR A. MOURA CORDEIRO, THAILA ANDRESSA NAKADOMARI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

66. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-202/2006-WILSON DA SILVA PEREIRA x FRANCISCO CARLOS VIEIRA e outro- Sobre o contido na petição de fl. 169, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias. Int. -Advs. KELLY CAROLINE DE BARROS WIENEN C.S. ROSANA SOBEJEIRO RIGONI e LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE SOUZA-.

67. MONITORIA-218/2006-GREIN GREIN LTDA x T & A COBRANCAS LTDA- Defiro o pedido de fl. 89 e suspendo o feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, proceda o autor a retirada do edital de fl. 83. Int. -Adv. RAFAEL M.FRANCA-OAB.32790-.

68. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-409/2006-CLEIDE DE OLIVEIRA MACIOSKI x MARGARETE OLIVEIRA e outro-Intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de dez dias. -Adv. MARCOS RENAN SALVATI-.

69. B.A.CONVERTIDA EM DEPOSITO-651/2006-BANCO FINASA S/A e outros x EXPEDITO DA SILVA OLIVEIRA-Defiro o pedido retro. Antecipada as custas do Sr. Oficial de Justiça expeça-se mandado de busca e apreensão. Int. -Advs. EMERSON L. SANTANA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO B.GARCIA PEREZ-OAB.24102-B, CRISTIANE BELLINATI GLOPES, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.

70. ORDINÁRIA REPARAÇÃO DE DANOS.-652/2006-LUIZ FERNANDO VILLAS BOAS e outro x VIACAO AREA RIO GRANDENSE S.A VARIG-Tendo em vista o rito estabelecido na lei 11.232/2005, intime-se a parte ré, por seu advogado, para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo da quantia demonstrada pela petição e planilha de fls. 176/178, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, CPC). Revendo posição anterior, deixo de arbitrar honorários nesta fase processual. Se efetuado o depósito, a parte deverá informar se é para satisfação do débito ou garantia para futura impugnação. Escoando o prazo sem pagamento e depois de adiantadas as custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação será intimada imediatamente a parte executada, na pessoa de seu advogado, para oferecer, querendo, impugnação em 15 (quinze) dias. Int. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LONELHO GABARDO FILHO e FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES-.

71. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-725/2006-IRIA MATIAS HANALET x AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA- Intime-se a advogada renunciante para, no prazo de 5(cinco) dias, comprovar o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC. Int. -Advs. MARIZE SENES RIBEIRO, ELISANGELA PEREIRA, MARILETE DALVA BERNADINO, EDSON JOSE PENTEADO CARVALHO e JUAREZ XAVIER KUSTER-OAB.8241-.1142/06

72. INVENTARIO-843/2006-MARIA DE SOUZA BANDEIRA x ELEAZAR LOPES DOIN- Intime-se pessoalmente a inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de remoção. Int. -Advs. CIDNEI MENDES KARPINSKI e CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR-.

73. DECLARATORIA DE NUL. C/C PED.INDENIZAÇÃO-864/2006-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x SILVA & WELTER DISTRIBUIDORA LTDA-Intime-se o autor para retirar o edital no prazo de cinco dias. R\$7,00. -Advs. REGIS PANIZZON ALVES e VIVIANE FUCHS-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA-908/2006-INSTITUTO SUL BRAS. DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA x BANCO ITAU S/A- Intime-se as partes para se manifestarem sobre as considerações do Sr. Perito. Int. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABOUB ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.754/06

75. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-1142/2006-IRIA MATIAS HANALET x AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA- Intime-se a advogada renunciante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC. Sustenta o embargante que o despacho de fl. 669/670 foi omissivo na medida em que silenciou sobre a realização de prova técnico de física para apurar se a autora poderia ser lançada para debaixo do ônibus. Contudo, razão alguma assiste ao embargante. O despacho ora atacado deixou claro que as provas deferidas destinam-se a apuração das causas e consequências do acidente descrito na inicial (depoimento pes-



soal, oitiva de testemunhas e prova pericial médica). Com a produção da prova oral busca-se elucidar os fatos descritos na inicial e na contestação, possibilitando-se, desta forma, perquirir acerca da existência ou não de culpa do preposto da ré em relação às lesões causadas a autora. Entendo, por ora, que a produção da prova oral se mostra suficiente ao esclarecimento dos fatos nartados pelas partes, sendo desnecessária a realização da perícia técnica na área da física, como requerido pelo réu. Saliente por fim que, findo os depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, concederei à parte ré a possibilidade de reiterar seu pedido. Rejeito os embargos. Int. -Advs. MARIZE SENES RIBEIRO, ELISANGELA PEREIRA, MARILETE DALVA BERNADINO, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS, ALEXANDRE FOTI e CARLOS HENRIQUE PIACENTINI.

76. B.A.CONVERTIDA EM DEPOSITO-1279/2006-B.V. FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x ALYSSON GUILART CORREA ROSA-Ao autor para recolher as custas referente a expedição e postagem da(s) carta de citação(s)/intimação no valor de R\$ 15,00, em cinco dias. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e MICHELE SACKSER.

77. ARROLAMENTO-1412/2006-CLAUDETE DE LIMA x ANTONIO ALBARI TEIXEIRA- Ao Ministério Público. -Adv. JOSE MARTINS DE SÁ NETO.-

78. PRESTACAO DE CONTAS-1496/2006-ORITA SCARPIM FRAXINO x STELLA MARIS FRAXINO REIS e outro- 1. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias e consequentemente a audiência designada para o dia 11 de dezembro de 2007, às 15:00 horas. II - Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para designação de nova data. III - Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, HELIO DEL PORTO COSTA DE ALMEIDA, THARINE KOVALESKI, JOAO AMADEU GUISS e BRUNO GUISS.-

79. RESCISÃO CONTRATUAL.-1592/2006-ADENIR ANTONIO VIEIRA x ECLIPSE AUTOMÓVEIS-Diante da inércia da parte ré, declaro preclusa a oportunidade para produção da prova pericial. Audiência de instrução e julgamento em 03 de março de 2008 às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes, advertindo-as que sua ausência implicará na pena de confesso (art. 343 do CPC), bem como, as testemunhas arroladas, no prazo de 30(trinta) dias contados da intimação do presente despacho. Int. "Ao réu para recolher as custas referente a expedição e postagem da(s) carta de citação(s)/intimação no valor de R\$ 45,00, e pelo autor somente custas de postagem R\$16,00, em cinco dias." -Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, AELTON MARÇAL P.DA SILVA e ADAUTO RIVAELE DA FONSECA.-

80. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1690/2006-ANTONIO CARLOS PEREIRA x BRASISAT HARALD S/A e outro- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador acerca da penhora (fl. 139) para, querendo, no prazo legal oferecer impugnação. Dê-se ciência as partes sobre o contido na decisão do juízo ad quem. Int. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR(MUNICIPIO), RAFAEL MARTINS BORDINHAO-OAB.38624 e IRINEU PALMA PEREIRA.-

81. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-85/2007-ROMEY RUFINO DE BRUNS FILHO x BANCO ITAU S/A- Vistas ao Sr. Perito no prazo de cinco dias para manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 394/395. -Advs. ELIAS ED MISKALO-OAB-17.464, ANDERSON DE O. MISKALO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA, RENATA CRISTINA OBICI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

82. ARROLAMENTO-214/2007-FRANCISCA DE JESUS ALMEIDA DOS SANTOS x AGENOR BARBOSA DOS SANTOS- Intime-se a inventariante para, no prazo de 10(dez) dias, cumprir o disposto no item 2 do despacho de fl. 14. Int. ( 2.Intime-se a inventariante para juntar aos autos as certidões negativas de debito Municipais, Estaduais e Federais. Intimem-se. Diligências necessárias.)-Adv. RODOLFO LINCOLN HEY.-

83. ORDINÁRIA DE INDENIZ.DANOS MOR.MATERIAI-331/2007-LUZIA RUPPEL x IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA- Diante das informações retro, intimem-se as dras. Peritas para que iniciem os trabalhos. Int. -Advs. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES, RUI FERREIRA CAMPOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB.7919PR, MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR, MIRIAM PERSIA DE SOUZA OAB.13854/PR, GLAUCO IWERSEN OAB.21582/PR, TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH., RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e ERNANI HARLOS JUNIOR.-

84. INVENTARIO-346/2007-VIVIANA RAQUEL ZURRO x ALVARO LUIZ STELLE- Vistas ao Ministério Público. -Adv. ADELAIDE STRAPASSON.-

85. EXECUCAO HIPOTECARIA-465/2007-BANCO BANK-BOSTON MULTIPLO S/A x LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA e outro-Proceda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC. -Advs. LUCIANO CHIZINI CHEMIN .-

86. EMBARGOS DO DEVEDOR-589/2007-SALETE VOLPATO SOARES x BUSINESS FINANCE-FOMENTO MERCANTIL LTDA-Remetam-se os autos para o E. Tribunal de Justiça do Paraná com as homenagens de estilo. Int. -Advs. ROLF CRISTHIAN ZORNIG, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e IVONE TERESINHA JUNG.-.1160/06

87. SUPRIMENTO DE OUTORGA UXORIA-637/2007-CLAUDINEI CONRADO x MARIA DOS SANTOS BOLI-

NHO-Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de dez dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (fl. 110). -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD e PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH.-

88. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-644/2007-MARLI DO ROCIO CORLETO x SHIRLEY LIMA RODRIGUES e outros- Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias, informando o endereço das empresas para onde pretende sejam enviados os ofícios. Com a manifestação da autora, defiro o pedido de fl. 132. Oficiem-se como requerido. Int. -Advs. ROBERTA A. MARETINEZ P. FRANÇA e GUILHERME DE SALLES GONCALVES.-

89. COBRANÇA (SUMARIA)-855/2007-JOSE ANTONIO PELLEGRINI e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Antes de analisar o pedido retro, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado as fls. 133/134. Int. -Advs. JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCOS WENGERKIEWICZ, AFRO MARTINS JUNIOR, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, ALANA MARCHAND RENAUD, CAMILA BARTOSZEK FALCÃO, VALESKA SALOM FILIPPETTO, FERNANDA LUIZA HABITZHEUTER, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LARISSA SESSAK.-

90. COBRANÇA (SUMARIA)-967/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AETE x VENICIO CECILIO DE CARVALHO e outros-Designo audiência de conciliação dia 12 de 02 de 2008 às 10:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a assistência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. Int. "Intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de dez dias." -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.-

91. DECLARAT. C/TUT. ANTEC. SUST.PROTESTO-999/2007-MEGAPAV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ASFALTOS CONTINENTAL LTDA e outro-Ciência a parte autora sobre o contido no ofício juntado as fls.55/56. -Adv. THIERRY PIERRE EL OMAIRI.-

92. COBRANÇA DE SEGUROS ORDINÁRIA-1007/2007-ANTONIO CARLOS DIAS MOLEIRO e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Proceda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC.-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, .-

93. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-1079/2007-ADRIANA APARECIDA PASSOS x GILSON DA SILVA- Cumpra-se a decisão proferida na esecção de incompetencia. Remetam-se os autos para o ofício Distribuidor com a finalidade de que esses autos sejam distribuídos para uma das Varas de Família desta Capital. Int. -Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e MARIANE SARAIVA LIMA.-

94. COBRANÇA (SUMARIA)-1107/2007-CONDOMINIO EDIFICIO NICOLE II x ESPÓLIO DE ROSEMARIA PERROTO-Ao autor para recolher as custas referente a expedição e postagem da(s) carta de citação(s)/intimação no valor de R\$ 15,00, em cinco dias. -Adv. MARILZA MATIOSKI.-

95. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1116/2007-ROSANE MARY MOBIÛS GEBRAN x BANCO ITAU S/A- Diante da decisão do Juízo ad quem, intime-se a parte requerida para que se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou caso tal fato já tenha ocorrido, exclua, desde logo, tais anotações, sob pena de multa diária de R\$500,00. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as considerações feitas pelo Sr. Perito as fls. 88/89. Int. -Advs. CLAUDIO CESAR PINTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANE CASTILHO ARNOLD.-

96. MONITORIA-1154/2007-LEÃO DIESEL LTDA x TRANS-FLEX TRANSPORTES LTDA ME-Ao autor para recolher as custas referente a expedição e postagem da(s) carta de citação(s)/intimação no valor de R\$30,00, em cinco dias. -Adv. MARTA P.BONK RIZZO.-

97. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DE DÉB. C/ IND.-1204/2007-SONIA CALEGARINI CAMPOS x BANCO SANTANDER S/A- Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 90, itens 2 e seguintes. Int. (2. Decorrido o prazo de manifestação da autora, intime-se o réu para em igual prazo se manifestar sobre a proposta de acordo de fl. 88. 3. Com a manifestação do réu voltem para eventual homologação de acordo ou saneamento do feito. 4. Intimações e diligências necessárias.)-Advs. NEUDI FERNANDES, JEISEMARA CRISTINA CORREA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 10061 e ALBERTO SILVA GOMES.-

98. CAUTELAR DE EXBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1214/2007-ROSIMERI DO ROCIO WOTROBA x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Manifeste-se o autor, no prazo legal de dez (10) dias, sobre a contestação e documentos, apresentados pelo (s) réus as fls. 30/39. -Advs. KARIN LUCY BETTINGHAUSEN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS, RAIMUNDO FERNANDES BAR-

BOSA e LUIZ RENATO P.SANTA RITA.-

99. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-1216/2007-JAIRO MORAES x ABN AMRO REAL S.A.- Com essas razões, confirmando a liminar concedida, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidas pelo INPC e acrescida dos juros de mora desde a citação (art. 405, CC), pelos danos morais causados pelo injusto lançamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito efetuado pelo réu, cometendo a este ainda o ônus de pagar as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da demanda, o trabalho desenvolvido e para não tornar abjeta a prática da advocacia. Muito embora a parte ré também tenha sido intimada para comparecer a esta audiência, que ela própria solicitou, a fim de evitar qualquer causa de nulidade, até porque sua intimação foi via telefone, determino que esta decisão seja publicada. Daf, então, determine, publique-se, registre-se e intemem-se aquele que não compareceu a este ato.-Advs. RONALDO MARTINS, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO.-

100. ANULAÇÃO DE ATO JUR.C/PED.TUTELA ANTECIPADA-1245/2007-JOÃO GABRIEL VENDRAMINI BORGHI x TEREZA CRISTINA ZAQUEU VENDRAMINI BORGHI-Manifeste-se o autor, no prazo legal de dez (10) dias, sobre a contestação e documentos, apresentados pelo (s) réus as fls. 91/759. -Advs. LUIZ FERNANDO ROSA PINTO e PAULO CESAR XAVIER.-

101. COBRANÇA (SUMARIA)-1249/2007-NEDSON ANTONIO DE OLIVEIRA x DONIZETE APARECIDO MARTINS-Designo audiência de conciliação dia 24 de 01 de 2008 às 10:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. Int. "Intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de dez dias."-Adv. GERALDO MOCELLIN 12711.-

102. REPARAÇÃO DE DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-1288/2007-ALEXANDRE ARRIOLA SILVA x SOCIEDADE EDUC. TUIUTI SOCIEDADE CIVIL LTDA- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão retro. Int. -Advs. ROOSEVELT ARAEAS, ROGÉRIO HELIAS CARBONI e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO-34500.-

103. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1295/2007-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARIA DE LIMA BUENO- Compulsando os autos verifica-se que o pedido de fls. 68 determinou equivocadamente a intimação da requerida. Deste modo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de fls. 32/67 e após, será apreciado o pedido de restituição do veículo. Intime-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e REGINA APARECIDA BARBARA DA SILVA.-

104. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-1302/2007-JOSE JOAQUIM DA SILVA RIBAS x VANDERLEI CAMARGO- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação notificada as fls. 138/140. Autorizo no desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial se acaso solicitado, desde que substituídos por cópia. Custas e honorários na forma acordada. Suspendo o feito pelo prazo de cumprimento do acordo. Publique-se, registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI, PAULO KINZKOWSKI e LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS.-

105. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-1360/2007-ZUMIR LUIZ ANDREATTA x JOSE HUMBERTO DA SILVA- Sobre o contido na certidão de fl. 23, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias. NO mesmo prazo, sem prejuízo do acima disposto, deverá o autor efetuar a complementação das custas do oficial de justiça (R\$49,50). Int. -Adv. ADEMAR NUNES DE CRISTO.-

106. EMBARGOS-1392/2007-MONTE VERDE PARTICIPAÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que no despacho de fl. 732/733 este juízo reconheceu a existência de conexão com o feito que tramita perante a 12. Vara cível, bem como a prevenção daquele juízo para analisar o presente feito, remetam-se os autos ao juízo competente para apreciação da demanda. Int. -Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA M. PILATI DO VALE, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONINA ALICE M. PILATI e FABIANO FREITAS MINARDI.-.1012/07

107. COBRANÇA (SUMARIA)-1416/2007-ANTONIO JOSÉ DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso de apelação (fls.51/57), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Int. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, PAULA MARQUETE, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e DOUGLAS DOS SANTOS.-

108. ORDINÁRIA COM INDENIZAÇÃO-1459/2007-LEADERBANK INVESTIMENTOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Manifeste-se o autor, no prazo legal de dez (10) dias, sobre a contestação e documentos, apresentados pelo (s) réus as fls. 311/639. -Advs. ANTONIO FONSECA HORTMANN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO, FABIANA MARIA

NUNES 35990/PR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS e MARCIA FERNANDES BEZERRA.-

109. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-1483/2007-BRADESCO SAUDE S/A x VALERIS EUGÊNIA DA COSTA- Defiro o pedido retro de fls. 11/12, restituindo-se o prazo para eventual recurso da decisão de fls. 08/09. Intime-se. -Advs. FERNANDA WILLE POSNIAK, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e ROSANA MARIA VIDOLIM MARQUES.-.1205/07

110. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-1488/2007-ADA DE MEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação notificada às fls. 35/37. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial se acaso solicitado. Custas e honorários na forma acordada. Expeça-se alvará em favor da serventia que atende este juízo para levantamento dos valores depositados a título de custas remanescentes (fls. 42/43). Suspendo o feito pelo prazo de cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO, MIGUEL ANGELO PEDROLLO, MAURO MIGUEL PEDROLLO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO.-

111. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1499/2007-CARLOS ANTONIO RAMOS ZURAVSKI e outro x CONDOMINIO EDIFICIO PIETA- Intime-se a parte impugnante para proceder o pagamento das custas junto a contadoria judicial no valor de R\$141,37, conforme requerimento de fls. 156v. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA-OAB.6550 e ENIO ROBERTO MURARA.-.266/01

112. COBRANÇA (SUMARIA)-1511/2007-CONDOMINIO CONJ. RES. INGÁ x WANDERLEY MELARA e outro- Defiro o pedido de fls. 52. Expeçam-se os ofícios conforme requerido. Suspenda-se a audiência designada as fls. 47. Intime-se. -Advs. FERNANDA OLIVEIRA GOMES, LUIZ FERNANDO QUEIROZ e BEATRIZ SANTI.-

113. MONITORIA-1514/2007-3 R DESCARTÁVEIS-CONFECÇÃO E COM. EMBALAGENS LTDA x LUZIA SANDRA DOMINGUES-ME- Defiro o pedido retro. Antecipadas as custas do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se mandado de citação como requerido. Int. -Advs. CARLOS AUGUSTO MARINONI, THIAGO MOURÃO DE ARAUJO e LUIZ GUSTAVO MARINONI.-

114. COBRANÇA (SUMARIA)-1621/2007-CONDOMINIO EDIF. WESTPHALEN x SAMIR MAKARIOS-Ao autor para recolher as custas referente a expedição e postagem da(s) carta de citação(s)/intimação no valor de R\$ 15,00, em cinco dias. -Advs. MÁRJORIE R. DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI e PATRICIA VALDIVIESO.-

115. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-1662/2007-DEJAIR SANTOS DA ROSA x BANCO FININVEST S.A.-Manifeste-se o autor, no prazo legal de dez (10) dias, sobre a contestação e documentos, apresentados pelo (s) réus as fls. 34 a 70. -Advs. ANDRÉ GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS, DANIEL PRATES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, CAROLINA ERZINGER PEIXER, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI e LORENA DE CASSIA KLOCK.-

116. ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS-1726/2007-VIAPLAN ENGENHARIA LTDA x JR BUSINESS FOMENTO MERCANTIL LTDA.EPP e outros-Intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de dez dias. -Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ROBERTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI, JORGE LUIZ MOHR e EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO.-

117. PRESTACAO DE CONTAS-1768/2007-MRV COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x SERGIO MAURICIO EHRAT-Manifeste-se a parte autora sobre a devolucao da carta de citação/intimação de fl.54/55, em cinco dias. -Adv. STEFAN K.GILDEMEISTER 4.022.-

118. COBRANÇA (ORDINARIA)-1776/2007-LAURINDO FLORES MONTEIRO e outros x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Acolho como emenda a inicial o que se diz a fls. 115/117. Retifique-se o pólo ativo da demanda excluindo-se os espólios de Hélio David Batista, Georges Tassos Kastanopoulos, Luiz Sanches Peres e Albina Stocco. Promova a serventia as anotações necessárias. Comunique-se as cartórios distribuidor. Ante a exclusao dos autores acima indicados, manifestem-se os autores remanescentes, no prazo de 10(dez) dias, retificando o valor dado a causa. Com a manifestação dos autores votem conclusos. Int. -Advs. ALCIDES TARGHER FILHO e PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES.-

119. INTERDICAÇÃO-1799/2007-CLEA JOSE LELLIS x ANTONIO DE ANDRADE LELIS- Vistas ao Ministério Público. Int. -Advs. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE, SILVANA LEA FETTER e DANIEL MARQUES VIRMOND.-

120. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1824/2007-BANCO CITIBANK S/A x MARCO AURELIO CAMPESTRINI-Cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o debito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$10.000,00, na forma do art. 20, §4º, do CPC. Se houver pagamento do debito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará metade da verba honoraria (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens dos executados, bem como



sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, do CPC). Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC. Int. "A parte requerente, para antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias" -Adv. ALINE FERNANDA PEREIRA, FERNANDO ABAGEO BENGHI, MARCIA ROSETTE WERNECK ROSSI e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO-.

121. MED. CAUT. DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/ LIMINAR-1840/2007-NADIR DAS GRAÇAS DE BARROS x ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA-1.Cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 24 horas, pagar o debito ou nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução (artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil) 2.Se por ventura, a penhora recair sobre bem imovel dever-se-a proceder a intimação do(s) conjuge(s) dos executados. 3.Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente R\$ 1.000,00 (mil reais). 4.Autorizo o senhor oficial de justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preve o artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. "Ao autor para recolher as custas do oficial de justiça" Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequívocadamente em poder da parte requerida, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento deste feito. Cite-se o requerido para contestar, em cinco dias, ou exhibir o documento mencionado, sem liminar, porque não evidenciada a urgência com o trâmite do pedido de aposentadoria junto ao INSS. Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária. Int. "Custas de postagem da carta pelo autor. R\$8,00."-Adv. BIHL ELEAN ZANETTI e CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

122. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1842/2007-JOHANNES MEY e outro x JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO e outro-Citem-se os executados para, em 03 dias, pagar o debito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$90.000,00, na forma do art. 20, §4º, do CPC. Se houver pagamento do debito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará metade da verba honoraria (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens dos executados, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, do CPC). Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC. Int. "A parte requerente, para antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias" -Adv. CARLOS ROBERTO F.MUNHOZ COSTA e PAULO ROBERTO MUNHOS C. FILHO-.

123. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1846/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x PATRICIA GONÇALVES MARTINS-Defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa indicada na inicial. Do termo de depósito deverá constar a quilometragem do veículo. Executada a liminar, cite-se a ré para, em 5 dias, pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados na inicial, ou no prazo de 15 apresentar resposta. Defiro a anotação no registro do veículo mantido no Detran, apenas e tão somente, da existência desta ação e que foi deferida a reintegração de posse a ser cumprida pelo sr. Oficial de Justiça. Concedo os benefícios do art. 172, §2º do CPC. Int. "Ao autor para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, em dez dias." -Adv. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

124. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1848/2007-BANCO ITAU S/A x JAROSLAVA DOVHY DA SILVA- Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 10(dez) dias, emendar a inicial, colacionando aos autos documento que comprove a constituição em mora da ré, sob pena de indeferimento. Int. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KÉLIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO e LIZIANE LACERDA-.

125. ALVARA JUDICIAL-1852/2007-JOÃO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS e outros x - Ao Ministério Público. -Adv. CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH, HELISE CAROLINE DIETRICH e SAMIRA IZZAT ALI HAJAR-.

126. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1281/0-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBERTO ALVES DE FIGUEIREDO-Peticão inicial que encontra-se aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição,Art. 257 do CPC, R\$ 343,50 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELLINATI G. LOPES e FLAVIANO BELINATI G. PEREZ-.

127. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-1282/0-FERNANDO HABERT CAMPOS DE M. R. DE SOUZA e outro x ATTRIUM PISOS E COLCHÕES LTDA e outro-Peticão inicial que encontra-se aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. ENNIO SANTOS FILHO-.

128. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1283/0-BANCO CITIBANK S/A x ASSIS NELSON JUSTINO e outro-Peticão inicial que encontra-se aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, PETERSON ZANCANELLA, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-25.298-.

129. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1284/0-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MILTON CÉSAR MARTINS LACERDA-Peticão inicial que encontra-se aguardando

depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

130. ALVARA JUDICIAL-1285/0-JOÃO SANCHES GOLIN e outro x -Peticão inicial que encontra-se aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição,Art. 257 do CPC, R\$ 85,75 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. ULYSSES SERGIO ELYSEU e ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES-.

131. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1286/0-MARVALDI GÖRGEN x SOLO VIVO IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA-Peticão inicial que encontra-se aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. ÁGUEDA DOROTÉIA DOMANSKI JACOB, WILMAR JACOB e GILBERTO JACOB-.

132. MONITORIA-1287/0-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSELENI DE ARAÚJO AGOSTINHO e outro-Peticão inicial que encontra-se aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. MIEKO ITO e CHRYSSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

133. MONITORIA-1288/0-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FLÁVIO REUS MAY-Peticão inicial que encontra-se aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. MIEKO ITO e CHRYSSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

134. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1289/0-BANCO ITAUBANK S/A x LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA-Peticão inicial que encontra-se aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1290/0-BANCO ITAUCARD S/A x EZEQUIEL OZÉIAS GOMES PALMEIRA-Peticão inicial que encontra-se aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

136. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1291/0-BANCO ITAU S/A x DIONE DE LOURDES ALVES LEITE-Peticão inicial que encontra-se aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

137. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-1292/0-BANCO ITAU S/A x ITAMAR AMPESSAN e outro-Peticão inicial que encontra-se aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição,Art. 257 do CPC, R\$ 427,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

## 11ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº230/2007 - 11ª VARA CÍVEL  
JULIZES DE DIREITO  
RENATA ESTORILHO BAGANHA MARCHIORO

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR ALVES COELHO JUNIOR	0045	000689/2006
ADAUTO RIVAELETTE DA FONSEC	0051	001271/2006
ADELICIO CERUTTI	0078	000814/2007
ADILSON AIRES	0056	001416/2006
ADYR RAITANI JUNIOR	0007	000617/2001
AIRTON SAVIO VARGAS	0036	001102/2005
ALCINDO LIMA NETO	0005	000710/1998
ALESSANDRO COTA	0006	001008/2000
ALEXANDRE DE SALLES GONCA	0003	000208/1996
AMANDO BARBOSA LEMES	0005	000710/1998
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA	0017	000519/2003
ANA MARIA CITTI	0037	001274/2005
ANALU RIESEMBERG GLEICH	0055	001410/2006
ANDERSON LOVATO	0032	000804/2005
ANDRE LUIZ CALVO	0009	001010/2001
ANDRE LUIZ PONTAROLLI	0094	001442/2006
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA	0021	001330/2003
ANDREA CAROLINE MARCONATT	0090	001207/2007
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO	0019	000961/1995
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK	0013	000305/2003
ANDREA RICETTI BUENO FUSC	0081	000907/2007
ANDREA SANTOS MEISTER	0067	000344/2007
ANDREZA CRISTINA STONOGA	0006	001008/2000
ANDREZZA MARIA BELTONI	0013	000305/2003
ANGELA ESSER	0015	000447/2003
ANGELO VIDAL DOS SANTOS M	0072	000587/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA	0042	000641/2006
ANTONIO CARLOS GASPARD DE	0083	000942/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS	0017	000519/2003
ANTONIO FRANCISCO CORREA	0069	000470/2007

ANTONIO SERGIO FARIA ARAU 0001 000664/1992  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0092 001408/2007  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0046 000940/2006  
ARLINDO JOSE DIAS 0074 000664/2007  
0083 000942/2007  
0034 000939/2005  
0035 001101/2005  
0059 001585/2006  
0073 000658/2007  
0085 001004/2007  
0092 001408/2007  
0082 000917/2007  
0097 001475/2007  
0101 001527/2007

CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0054 001376/2006  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0034 000939/2005  
0035 001101/2005  
0053 001369/2006  
0068 000397/2007  
0079 000821/2007  
0026 000922/2004  
0019 000961/2003  
0022 001354/2003  
0042 000417/2006  
0026 000922/2004  
0049 001186/2006  
0074 000664/2007  
0083 000642/2007  
0109 001606/2007  
0023 001392/2003  
0072 000587/2007  
0107 001730/2007  
0016 000477/2003  
0062 000122/2007  
0091 001328/2007  
0096 001474/2007  
0099 001493/2007  
0006 001008/2000  
0012 001214/2002

DANIEL MARCELO BAIK 0109 001606/2007  
CLAUDIO ROGERIO TEODORO O 0023 001392/2003  
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0072 000587/2007  
CLEITON SILVIO BASSO 0107 001730/2007  
CLEMERSON M. CLEVE 0016 000477/2003  
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0062 000122/2007  
CRYSTIANE LINHARES 0091 001328/2007  
0096 001474/2007  
0099 001493/2007  
0006 001008/2000  
0012 001214/2002

DANIEL HACHEM 0006 001008/2000  
0012 001214/2002  
DANIELA DA SLVEIRA ASSIS 0013 000305/2003  
DANIELE DE BONA 0038 000103/2006  
0039 000257/2006  
0015 000447/2003  
0041 000297/2006  
0006 001008/2000  
0038 000103/2006  
0039 000257/2006  
0077 000119/2007  
0021 001330/2003  
0034 000939/2005  
0035 001101/2005  
0053 001369/2006  
0068 000397/2007

EDUARDO EGG BORGES RESEND 0021 001330/2003  
ELAINE DA SILVEIRA ASSIS 0013 000305/2003  
ELCIO KOVALHUK 0002 000862/1995  
0005 000710/1998  
0042 000417/2006  
0059 001585/2006  
0037 001274/2005  
0088 001095/2007  
0037 001274/2005  
0009 001010/2001  
0037 001274/2005  
0031 001475/2004  
0054 001376/2006  
0075 000684/2007  
0103 001547/2007  
0029 001236/2004  
0102 001539/2007

FABIANO LOPES 0022 001354/2003  
FABIO EDUARDO DA COSTA 0102 001539/2007  
FABIO UILI COELHO 0028 001116/2004  
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0103 001547/2007  
FABRICIO KAVA 0014 000397/2003  
FABRICIO ZILOTTI 0018 000747/2003  
FERNANDO JOSE STOCCO 0090 001207/2007  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0034 000939/2005  
FILIPE ALVES DA MOTA 0010 000043/2002  
FRANCYS MENDES 0014 000397/2003  
FREDY YURK 0030 001420/2004  
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0073 000658/2007  
GIANCARLO RODRIGUES MINO 0023 001392/2003  
0075 000684/2007  
0082 000917/2007  
0093 001434/2007  
0023 001392/2003  
0080 000829/2007  
0029 001236/2004  
0076 000690/2007  
0104 001582/2007  
0004 000166/1997  
0065 000253/2007  
0006 001008/2000  
0078 000814/2007  
0073 000658/2007  
0001 000664/1992  
0014 000397/2003  
0041 000297/2006  
0024 001560/2003  
0104 001582/2007  
0002 000862/1995  
0005 000710/1998  
0061 000068/2007  
0026 000922/2004  
0056 001416/2006  
0058 001558/2006  
0020 001279/2003  
0019 000961/2003  
0073 000658/2007  
0074 000664/2007  
0083 000942/2007  
0055 001410/2006  
0016 000477/2003

ELIANE MARCKS MOUQUERS 0037 001274/2005  
ELVIO RENATO SEVERO 0088 001095/2007  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0037 001274/2005  
EMIR CALLUF FILHO 0009 001010/2001  
ESTEVAO RUCHINSKI 0037 001274/2005  
EVANDRA ROSO 0031 001475/2004  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0054 001376/2006  
0075 000684/2007  
0103 001547/2007  
0029 001236/2004  
0102 001539/2007  
0022 001354/2003  
0102 001539/2007  
0028 001116/2004  
0103 001547/2007  
0014 000397/2003  
0018 000747/2003  
0090 001207/2007  
0034 000939/2005  
0010 000043/2002  
0014 000397/2003  
0030 001420/2004  
0073 000658/2007  
0023 001392/2003  
0075 000684/2007  
0082 000917/2007  
0093 001434/2007  
0023 001392/2003  
0080 000829/2007  
0029 001236/2004  
0076 000690/2007  
0104 001582/2007  
0004 000166/1997  
0065 000253/2007  
0006 001008/2000  
0078 000814/2007  
0073 000658/2007  
0001 000664/1992  
0014 000397/2003  
0041 000297/2006  
0024 001560/2003  
0104 001582/2007  
0002 000862/1995  
0005 000710/1998  
0061 000068/2007  
0026 000922/2004  
0056 001416/2006  
0058 001558/2006  
0020 001279/2003  
0019 000961/2003  
0073 000658/2007  
0074 000664/2007  
0083 000942/2007  
0055 001410/2006  
0016 000477/2003

ELIANE MARCKS MOUQUERS 0037 001274/2005  
ELVIO RENATO SEVERO 0088 001095/2007  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0037 001274/2005  
EMIR CALLUF FILHO 0009 001010/2001  
ESTEVAO RUCHINSKI 0037 001274/2005  
EVANDRA ROSO 0031 001475/2004  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0054 001376/2006  
0075 000684/2007  
0103 001547/2007  
0029 001236/2004  
0102 001539/2007  
0022 001354/2003  
0102 001539/2007  
0028 001116/2004  
0103 001547/2007  
0014 000397/2003  
0018 000747/2003  
0090 001207/2007  
0034 000939/2005  
0010 000043/2002  
0014 000397/2003  
0030 001420/2004  
0073 000658/2007  
0023 001392/2003  
0075 000684/2007  
0082 000917/2007  
0093 001434/2007  
0023 001392/2003  
0080 000829/2007  
0029 001236/2004  
0076 000690/2007  
0104 001582/2007  
0004 000166/1997  
0065 000253/2007  
0006 001008/2000  
0078 000814/2007  
0073 000658/2007  
0001 000664/1992  
0014 000397/2003  
0041 000297/2006  
0024 001560/2003  
0104 001582/2007  
0002 000862/1995  
0005 000710/1998  
0061 000068/2007  
0026 000922/2004  
0056 001416/2006  
0058 001558/2006  
0020 001279/2003  
0019 000961/2003  
0073 000658/2007  
0074 000664/2007  
0083 000942/2007  
0055 001410/2006  
0016 000477/2003

FABIO EDUARDO DA COSTA 0102 001539/2007  
FABIO UILI COELHO 0022 001354/2003  
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0103 001547/2007  
FABRICIO KAVA 0014 000397/2003  
FABRICIO ZILOTTI 0018 000747/2003  
FERNANDO JOSE STOCCO 0090 001207/2007  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0034 000939/2005  
FILIPE ALVES DA MOTA 0010 000043/2002  
FRANCYS MENDES 0014 000397/2003  
FREDY YURK 0030 001420/2004  
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0073 000658/2007  
GIANCARLO RODRIGUES MINO 0023 001392/2003  
0075 000684/2007  
0082 000917/2007  
0093 001434/2007  
0023 001392/2003  
0080 000829/2007  
0029 001236/2004  
0076 000690/2007  
0104 001582/2007  
0004 000166/1997  
0065 000253/2007  
0006 001008/2000  
0078 000814/2007  
0073 000658/2007  
0001 000664/1992  
0014 000397/2003  
0041 000297/2006  
0024 001560/2003  
0104 001582/2007  
0002 000862/1995  
0005 000710/1998  
0061 000068/2007  
0026 000922/2004  
0056 001416/2006  
0058 001558/2006  
0020 001279/2003  
0019 000961/2003  
0073 000658/2007  
0074 000664/2007  
0083 000942/2007  
0055 001410/2006  
0016 000477/2003

JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0061 000068/2007  
JEFFERSON DOS SANTOS 0026 000922/2004  
JOAO CARLOS DALEFFE 0056 001416/2006  
0058 001558/2006  
0020 001279/2003  
0019 000961/2003  
0073 000658/2007  
0074 000664/2007  
0083 000942/2007  
0055 001410/2006  
0016 000477/2003

JOSE CID CAMPELO FILHO 0016 000477/2003  
JOSE DEVANIR FRITOLA 0025 000256/2004  
JOSE DO CARMO BADARO 0048 001125/2006  
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0004 000166/1997  
0011 000122/2002  
0024 001560/2003  
0106 001682/2007  
0052 001288/2006  
0031 001475/2004  
0005 000710/1998  
0018 000747/2003  
0021 001330/2003  
0105 001647/2007  
0038 000103/2006  
0039 000257/2006  
0043 000483/2006  
0057 001543/2006  
0089 001113/2007  
0026 000922/2004  
0026 000922/2004  
0066 000320/2007  
0017 000519/2003  
0027 000932/2004  
0060 000036/2007  
0064 000183/2007  
0050 001267/2006  
0008 000789/2001  
0078 000814/2007  
0009 001010/2001  
0008 000789/2001  
0003 000208/1996  
0064 000183/2007  
0024 001560/2003  
0032 000804/2005  
0002 000862/1995  
0005 000710/1998  
0042 000417/2006  
0021 001330/2003  
0084 000967/2007  
0025 000256/2004  
0049 001186/2006  
0053



TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	0015	000447/2003
	0028	001116/2004
TERESA C. ARRUDA ALVIM WA	0075	000684/2007
THAIS AMOROSO PASCHOAL	0031	001475/2004
THAIS MENDES DE AZEVEDO S	0021	001330/2003
THIAGO MORELLI RODRIGUES	0040	000289/2006
VALDEMAR BERNARDO JORGE	0094	001442/2007
VALDEMAR REINERT	0066	000320/2007
VANDA LUCIA TAVARES DE BA	0005	000710/1998
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT	0038	000103/2006
	0039	000257/2006
	0100	001509/2007
VICENTE PAULA SANTOS	0079	000821/2007
VINICIUS DE ANDRADE MENDE	0011	000122/2002
VITOR HUGO ALVES	0045	000689/2006
WAGNER AZEVEDO CHAVES	0036	001102/2005
WILLIAN FURMAN	0108	001744/2007
WILMAR ALVINO DA SILVA	0008	000789/2001
ZELIA MEIRELES ESCOUTO	0036	001102/2005

1. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-664/1992-ESP REGINA IHLENFELD BERNARDON x ADELVINO BERNARDON e outro- Cumpra-se integralmente o despacho de fls.203. Intime-se. -Advs. ANTONIO SERGIO FARIARAUIJO e IRIA REGINA MARCHIORI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-862/1995-UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x RICARDO HERRERA e outros- Ciência a parte da avaliação de fls. 420. Intime-se. -Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUHNIR, MARILI RIBEIRO DA LUZ TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-208/1996-EXCLUSIVA PRODUÇÕES E PROPAGANDA S/C LTDA x PATRIMONIUM SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA- Sobre o requerimento de fls.204/207, manifeste-se a parte contrária. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.

4. REPARACAO DE DANOS-166/1997-ANA LUCIA CHANG x PEDRO JOSE DE MATOS- Defiro o requerimento de fls. 164. (PRazo de dez dias). Intime-se. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e HELOISA HELENA VIRMOND-.

5. MONITORIA-710/1998-UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x DAVI DOS SANTOS e outro-Defiro o requerimento de fls.147. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, MARCOS D AVILA, MAURO CURY FILHO, ALCINDO LIMA NETO e SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-1008/2000-FLAVIO PINTO BOLLIGER e outro x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias, a começar pelo autor. Intimem-se. -Advs. MAURICIO GALEB, ANDREZA CRISTINA STONOGA, ALESSANDRO COTA, IERIO DO AMARAL SCHROEDER PORTELA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

7. MONITORIA-617/2001-BANCO DO BRASIL S/A x JOAREZ FRANCA COSTA- Defiro o requerimento de fls.479. Concedo ao requerente a vista dos autos no prazo legal de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR e LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-789/2001-MARIA VALERY WEINSCHUTZ e outros x INCORPORADORA E ADM DE IMOVEIS SOTTOMAIOR MARQUES-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$7,51, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR A TALAMINI e WILMAR ALVINO DA SILVA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-1010/2001-OSVALDO LAURETH AVILA e outro x CIDADELA S/A-A escrivania se houve a retirada do oficio expedido as fls.496 pelo requerido. No mais, oficie-se conforme requerido as fls.474/475. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. SANDRA SOTO NATER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRE LUIZ CALVO, ESTEVAO RUCHINSKI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

10. ANULACAO DE TI. DE CREDITO-43/2002-LUIZ ANTONIO MORES x JASCAN OFICINA MECANICA E COM DE PECAS LTDA-Defiro requerimento de fls.222. Oficie-se ao Detran. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. FRANCYS MENDES e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER-.

11. COBRANCA-122/2002-WASYL STUPARYK x JOAO ALBERTO ITUARTE- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e ODERICO JOAO TRENTINI-.

12. MONITORIA-1214/2002-BANCO ITAU S/A x ADNAN YAZBEK-1. Tendo em vista que o embargado não comprovou nos autos o pagamento do valor devido, conforme a certidão de fls. 171, deve incidir multa de 10%, prevista na parte final do "caput" do artigo 475-J, do CPC, bem como a imediata expedi-

ção de mandado de penhora e avaliação. 2. Este Juízo não dispõe do sistema da penhora on-line, razão pela qual determino que se oficie ao Banco Central solicitando informações sobre a existência de ativos em nome da executada (limitando-se as informações sobre a existência ou não de depósito ou aplicação até o valor da execução) e, em caso positivo, deverá a instituição proceder o bloqueio até o valor indicado na execução, na forma do art. 655-A, caput e § 1º, do CPC. 3. O requerimento de fls. 214, no tocante à solicitação da declaração de renda do executado somente merece deferimento quando esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, corolário do princípio da menor onerosidade para o devedor (CPC, art. 620). No presente caso, o exequente não demonstra ser a última ratio tal medida, razão pela qual indefiro o pleito. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e RAFAEL TADEU MACHADO-.

13. MONITORIA-305/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x USILAK LTDA- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 248/258 no seu duplo efeito. 2. Abra-se vista ao apelado para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Intime -se. -Advs. ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, DANIELA DA SILVEIRA ASSIS, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREZZA MARIA BELTONI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-397/2003-BANCO DO BRASIL S/A x RUDO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Defiro o requerimento de fls.202. Intime-se o devedor por edital, segundo art.654 do CPC. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expedição de edital. Intime-se. -Advs. FABRICIO ZILOTTI, IRINA MOREIRA DA FONSECA e FREDY YURK-.

15. BUSCA E APREENSAO-447/2003-BANCO ZOGBI S/A x EDSON FERREIRA DE SOUZA-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a citação. Intime-se. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DARIANE MARQUES MARTINELLI, ANGELA ESSER e SERGIO SCHULZE-.

16. INDENIZACAO-477/2003-JOSE CID CAMPELO FILHO x LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI- Republicação do despacho de fls.669: de ciência ao requerido dos documentos juntados as fls.653 e seguintes, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. JOSE CID CAMPELO, RITA ELEZABETH CAMPELO GRANDOLFO, JOSE CID CAMPELO FILHO, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CLEMERTON M. CLEVE e PAULO RICARDO SCHIER-.

17. SUMARIA DE COBRANCA-519/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOSE x ANA MARIA HEY ALEXANDRE DA SILVA- Da baixa dos autos, manifestem-se as partes. Intimem-se. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANA MARIA ANNIBELLI FERNADES-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-747/2003-CARLOS OSCAR PIZZO e outro x BEX POI ENGENHARIA MANUTENÇÃO OBRAS IND PRED LTDA e outros- Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls.597. Intimem-se. -Advs. FERNANDO JOSE STOCCO e JULIO CESAR MELO LOPES-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-961/2003-ARY TRIZOTE SANT ANNA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 218/228 no seu duplo efeito. 2. Abra-se vista ao apelado para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Intimem-se. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

20. MONITORIA-1279/2003-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x SIDNEI DIAS DOS SANTOS-Contados e preparados, voltem para extinção. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$12,60 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e JOAO CARLOS MARTINS-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-1330/2003-CLAUDIO NOR MANGINI x VERA CRUZ VIDA e PREVIDENCIA S/A- Contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Intimem-se. -Advs. JULIO MITSUO FUJIK, PAULINO PASTRE (PERITO), EDESIO GOMES CORDEIRO, LUIS SOBREIRA SOARES, MARCIO OLIVEIRA BRANDAO, ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, EDUARDO EGG BORGES RESENDE e THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA-.

22. USUCAPIAO-1354/2003-PEDRO ALTAIR GAI e outro x -Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$7,51, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. FABIO UILI COELHO e CESAR MARCAL CERCONDE-.

23. REPARACAO DE DANOS-1392/2003-ALEXANDRO GLODSIENSKI x SEGURADORA SUL AMERICA- Sobre as respostas dos ofícios de fls.388/401, manifeste-se os interessados. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO ROGERIO TEODORO OLIVEIRA, GIANCARLO RODRIGUES MINO, GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, MURILO CLEVE MACHADO e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1560/2003-MARIA GRACIANO CINI x ITAU SEGUROS S/A- Intime-se pessoalmente o executado, sobre o despacho de fls.95. Inti-

mem-se. -Advs. IVANISE N. KORNELHUK, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

25. ANULACAO DE TI. DE CREDITO-256/2004-NILMAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA x COMPANHIA LIGNA DE DISTRIBUIÇÃO- Intime-se o devedor para que promova o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da dívida bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação. Indefiro o requerimento de arbitramento de honorários advocatícios porque incabível em sede de cumprimento de sentença. Intime-se. -Advs. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR, MARÇAL JUNGLES DOS SANTOS e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-922/2004-DEA AMARAL FERREIRA DO AMARAL x TRAVEL ACE INTERNACIONAL- Intime-se a parte autora, para que junt o acordo celebrado entre as partes, conforme noticiado as fls.183. Intime-se. -Advs. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, KASSANDRA MAFEI LAGOS, MARCOS WENGERKIEWICZ e JEFFERSON DOS SANTOS-.

27. SUMARIA DE COBRANCA-932/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALENCIA x LEANDRO TANDLER e outro- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. MARILZA MATIOSKI e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-1116/2004-TRANSPORTADORA CIRILO LTDA e outro x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

29. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1236/20064-TORNEARIA MODESTI LTDA x EUROPA FACTORING LTDA- Fica o requerido devidamente intimado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor da condenação apontado pela petição de fls., sob pena de incidência de multa no valor de 10% sobre o valor total, nos termos do art.475-J do CPC. Intime-se. -Advs. GUARACI DE MELLO MACIEL e FABIANO LOPES-.

30. BUSCA E APREENSAO-1420/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CARLOS ROBERTO RODRIGUES KRAI- Defiro o requerimento de fls.76, decorrido o prazo manifeste-se independentemente de nova conclusão. Intimem-se. -Advs. GABRIELAH NEIVA DELIMA FILHO e ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-1475/2004-JOAO JOSE ABDALA JUNIOR x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRED FINANC INVESTIMENTO-Defiro o requerimento de fls.205/206. Expeça-se o ofício conforme requerido. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-804/2005-CLAUDIA APARECIDA GALI x DILMA CELIA FERNANDES MESSINA-Defiro o requerimento retro. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$6,00, referentes a citação. Intime-se. -Advs. ANDERSON LOVATO, RAIMUNDO F DOS SANTOS e LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO-.

33. DEPOSITO-854/2005-BANCO DIBENS S/A x ANDREWS SOARES DA SILVA- Fica o autor intimado, para que, no prazo de cinco dias, cumpra conforme determinado na certidão de fls.69. Intime-se. -Advs. SERGIO SAYAO GOMES LOBATO e SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA-.

34. MEDIDA CAUTELAR-939/2005(apenso aos autos 397/2007)-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A x VALE DO ITARARE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$7,51, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. EDSON ISFER, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO e MARCOS CESAR VINHOTI-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-1101/2005(apenso aos autos 397/2007)-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A x VALE DO ITARARE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA-Intimem-se as partes para que juntem aos autos a transação formulada, para posterior homologação. Contados e preparados, voltem. Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$7,51, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. EDSON ISFER, AUREO VINHOTI e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

36. USUCAPIAO-1102/2005(apenso aos autos 553/2003)-ALAUDE DOS SANTOS DA SILVA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Intime-se a autora para que proceda o encaminhamento dos documentos requeridos pelas Fazendas Publicas do Estado (fls.133/134) e do Município (fls.137). Intime-se. -Advs. WAGNER AZEVEDO CHAVES, ZELIA MEIRELES ESCOUTO e AIRTON SAVIO VARGAS-.

37. ORDINARIA-1274/2005-AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA x REFRIGERACAO OURO FRIO LTDA- Sobre o requerimento de fls.169/141, manifeste-se o Sr. Perito. Intimem-se. -Advs. ELVIO RENATO SEVERO, EVANDRA ROSO, ANA MARIA CITTI, REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO, EMIR CALLU FILHO, MAURO FONSECA DE MACEDO e PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-103/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x REINALDO DA SILVA CRUZ- Fica o autor intimado para retirar as cartas de citação expedidas as fls.69/71. Intimem-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

39. DEPOSITO-257/2006-BV FINANCEIRA S/A x CLEVERSON DE OLIVEIRA REVOREDO-Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

40. INIBITORIA-289/2006-FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANA e outros x JOSE APARECIDO FIORI-Intime-se o devedor para que promova o pagamento do debito no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da dívida bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES e THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUSA-.

41. INVENTARIO-297/2006-LIDIA ERTHAL LADEHIF e outros x MARIO HENRIQUE LADEHOFF- O pedido de parcelamento para pagamento do tributo deve ser feito junta a Fazenda Publica. Int. -Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-417/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALGYENIX INDUSTRIA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, CICERO JOSE ALBANO, ELCIO KOVALHUK e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

43. DEPOSITO-483/2006-BV FINANCEIRA S/A x OSEIAS ZUCCO DE CASTRO-Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,80 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-610/2006-ANTONIO MOREIRA RORIZ e outros x ESTELA MIRANDA ACCORDES e outro- Sobre o requerimento de fls.260/270, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO-.

45. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-689/2006-LAFINE COSMÉTICOS LTDA e outro x SUELI PRANA FERREIRA- Antes de analisar o requerimento retro, devolva-se a precatória expedida. Intimem-se. -Advs. ACIR ALVES COELHO JUNIOR, PABLO ADRIANO ANTUNES e VITOR HUGO ALVES-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-940/2006-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ALESON COM DE EDUIP PARA AUDIO E VIDEO- Fic ao autor intimado para que retire o ofício expedido as fls.80/81. Intime-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

47. BUSCA E APREENSAO-1116/2006-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x KONRAD COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA-Contados e preparados, voltem conclusos para a apreciação do requerimento de fls.95. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$16,80 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA e MARIABEL ANDRADE DE OLIVEIRA-.

48. RESOLUAO DE CONTRATO-1125/2006-JOAO CARLOS ALBACH BUENO x FUTALRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.

49. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1186/2006-NELIO SERGIO DA SILVA PINTO e outro x ITAU FINANCEIRA S/A CREDITO- Defiro o requerimento de fls.112. (Prazo de cinco dias). Intime-se. -Advs. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR e CLAUDIA BUENO GOMES-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1267/2006-BANCO ITAU S/A x CONCARO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e outro-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,70 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

51. COBRANCA-1271/2006-ADEMIR DE OLIVEIRA BUENO e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Fica o requerido devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$7,51, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. ADAUTO RIVALEITE DA FONSECA e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

52. SUMARIA-1288/2006-CLODOALDO COLUCIUC x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre o requerimento de fls.122, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-1369/2006(apenso aos autos 397/2007)-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A x VALE DO



ITARARE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$4,20 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1376/2006-FATIMA AUXILIADORA CARBONE x BRASIL TELECOM S/A- Recebo o recurso de apelação (fls.85/110) no du8plo efeito. Intime-se a parte apelada para oferecer as contra razões no prazo de quinze dias. Certifique-se, conforme disposição do Codgio de Normas (5.12.5). Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARCIA FERNANDES BEZERRA-.

55. INDENIZACAO-1410/2006-ALINE ARAUJO CAMOLEZ x IEGE INSTITUTO INTERNACIONAL EDUCACAO E GERENCIA- Republição da sentença: Vistos e examinados...JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado com correção monetária que deverá se dar pela média do IGP/INPC, e incidência de juros legais de 1% ao mês, a partir da data da intimação da sentença, bem como ao pagamento de danos materiais, consistente no pagamento da atualização monetária do valor investido no curso cancelado (R\$ 4.000,00), até a efetiva devolução, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a matrícula da autora até o efetivo pagamento, a ser apurado em sede de liquidação de sentença por cálculo. 2. Diante da sucumbência do réu, condeno o mesmo ao pagamento das custas e despesas processuais e também aos honorários advocatícios, fixados ao patrono do autor em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao tempo da lide a à natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO e ANALU RIESEMBERG GLEICH-.

56. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1416/2006(apenso aos autos 1558/2006)-KÁLYDA COM DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA x EUCLIDES ROQUE PADILHA E CIA LTDA e outro-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$22,40 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. JOAO CARLOS DALEFFE e ADILSON AIRES-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-1543/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO RAMOS DA SILVA- Retirara a parte interessa os officios expedidos as fls.27/33. Intimem-se. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

58. DECL. NULIDADE DE TITULO-1558/2006-KÁLYDA COM DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA x EUCLIDES ROQUE PADILHA E CIA LTDA e outro-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$12,60 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. JOAO CARLOS DALEFFE e ADILSON AIRES-.

59. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1585/2006(apenso aos autos 351/2007-COND RES PORTAL DO IGUAÇU e outro x PINTURAS TRIÂNGULO S/C LTDA e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$12,60 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. ELIANE MARCKS MOUQUERS e BEATRIZ SANTI-.

60. SUMARIA DE COBRANCA-36/2007-COND EDIF JOSE CORREIA DE FREITAS x OSWALDO SCHMIDT-Contados e preparados eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para apreciação do requerimento de fls.57. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$16,80 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-68/2007-BREDA E MIOLA LTDA e outro x IVAN ALFREDO SCHINDLER-Oficie-se, conforme requerido as fls.66. Fica o interesse devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-.

62. ORDINARIA-122/2007-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ANTONIO CIRINO RIBEIRO-Cite-se, conforme requerido as fls.49/50. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. -Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA-.

63. BUSCA E APREENSAO-179/2007-BANCO BRADESCO S/A x EDSON LINS DA SILVA-Defiro o requerimento formulado as fls.30/31. Contados e preparados, ao arquivo provisório aguardando manifestação da parte interessada. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$16,80 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

64. ALVARA-183/2007-MANOEL DO ESPIRITO SANTOS CASTRO e outros x ROSA MIRA DE CASTRO-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$7,00, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA e LEONARDO THOMAZONI LOYOLA-.

65. BUSCA E APREENSAO-253/2007-BANCO SANTANDER S/A x FABIO JUNIOR FERREIRA- Fica o autor intimado para que retire os officios expedidos as fls.28/35. Intime-se. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

66. SUMARIA DE COBRANCA-320/2007-TORAHIKO SAS-

SAKI x MARIA DALVA REINERT DOS SANTOS e outros-Defiro o requerimento de fls.117. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. -Advs. LEANDRO GALLI e VALDEMAR REINERT-.

67. INVENTARIO-344/2007-ODEIA DOS SANTOS SABBAG x OLIVA ROCHA DOS SANTOS- Manifeste-se a inventarian-te. Intime-se. -Adv. ANDREA SANTOS MEISTER-.

68. DECLARATORIA-397/2007-VALE DO ITARARE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$6,30 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e EDSON ISFER-.

69. USUCAPIAO-470/2007-PAULO ROBERTO NEUWALD x VANDA DE CASTRO GUTIERREZ- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.43. Intime-se. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e SANDRA APARECIDA BO-RITZA-.

70. EXECUCAO DE SENTENCA-538/2007-RUY CEZAR CAPRIGLIONE x BANCO ITAU S/A- Fica o autor devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga definitiva. Intime-se. -Adv. MAURICIO GALEB-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-539/2007-ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS x ALCEU GARUTTI e outro-Diga a parte autora quanto ao cumprimento da deprecata. Intimem-se. -Adv. MAURI JOSE ROIKA-.

72. INDENIZACAO POR DANO MORAL-587/2007-WALTER ZACARIAS BOSA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e etc...Pelo exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela pretendida. sobre os documentos de fls.196/200, manifeste-se a parte contrária. Intimem-se. -Advs. ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES, CLAUDIO XAVIER PETRYK e RODRIGO FERREIRA-.

73. DECLARATORIA-658/2007-ROSILENE ZAGONEL x BS COLWAY REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA-O feito comporta julgamento antecipado, na forma preconizada pelo artigo 330, inciso I, do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$18,90 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. GERSON DE OLIVEIRA, IGOR LUBY KRATVCHENKO, JOEL KRAVCHENKO e BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA-.

74. COBRANCA C/C INDENIZACAO-664/2007-ALVELINA CORREA DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORAS S/A- Defiro o requerimento de fls.30. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 28/02/2008 as 10h00min. Retirar carta de citação. Intime-se. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSE DIAS e CLAUDIO FREITAS MALLMANN-.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-684/2007-SONIA MARA VIANA E SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Face a contestação ofertada e documentos as fls.59/86, manifeste-se o requerente, no prazo legal. Intimem-se. -Advs. MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS, GIANCARLO RODRIGUES MINO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

76. DEMARCATORIA-690/2007-VANDERLEI SEBASTIAO MICHELETTI e outro x JOSE SCROCCARO e outros-Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de vinte dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (artigo 954 do CPC). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Providenciar cópia da inicial e depositar as custas referentes a expedição de edital. Intimem-se. -Adv. GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI-.

77. SUMARIA DE COBRANCA-719/2007-HEIDER BORBA TAQUES x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar carta de citação para audiência dia 13 de fevereiro de 2008 as 10h00min. Intimem-se. -Adv. DIGELAIN MEYRE DOS SANTOS-.

78. REIVINDICATORIA-814/2007-WAP DO BRASIL LTDA x HELIOMAQUINAS LTDA- Fica o autor intimado para retirar carta precatória expedida as fls.19/verso. Intime-se.-Advs. LILIANA MARIA CERUTI LASS, ADELICIO CERUTTI e IGNOS AURELIO VILLAÇA DE ALMEIDA-.

79. ORDINARIA-821/2007-FERNANDO MACEDO GUIMARAES x CONPREVI- Intime-se pessoalmente o procurador do requerente para que cumpra a decisão de fls.20. Intimem-se. -Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA e VICENTE PAULA SANTOS-.

80. ORDINARIA-829/2007-APARECIDO MELO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando o valor atribuído à causa, promova o autor emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de adaptá-la ao rito sumário, em observância às disposições dos artigos 275 e 276 do Código de Processo Civil. 2. Cumprida tal exigência, designo o dia 18/02/2008 as 09h30min, para a audiência de conciliação. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o, artigo 278 do Código de Processo Civil. Ori-

ento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 5. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advog plicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. GISLAINE REGINA DE MELO-.

81. BUSCA E APREENSAO-907/2007-BANCO SAFRA S/A x ARNALDO LAPORTE JUNIOR- 1. Ciente da interposição do agravo retido de fls. 89/93. 2. Intime-se a parte agravada para contra-minutar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Após, manifestem-se as partes sobre o contido na petição de fl. 88. 4. Intimem-se. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e RENATO GOLBA-.

82. SUMARIA DE COBRANCA-917/2007-MARIO LUCIO BRITO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Defiro a emenda à inicial de fl. 25. Anote-se. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia27/02/2008 as 10h00min. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação eo requerido poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o art. 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 5. Cite-se o requerido, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado. Retirar carta de citação. Intimem-se. -Advs. CAMILA ENRIETTI BIN e GIORGIA ENRIETTI BIN-.

83. SUMARIA DE COBRANCA-942/2007-ANESIO JOSE TARTER x CENTAURO SEGURADORAS S/A- Defiro o requerimento de fls.33. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 28/02/2008 as 10h30min. Retirar carta de citação. Intime-se -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPARD DE SENA, ARLINDO JOSE DIAS e CLAUDIO FREITAS MALLMANN-.

84. ORDINARIA DE COBRANCA-967/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SANDRO BAJI-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. -Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

85. SUMARIA DE COBRANCA-1004/2007-EMILIO RINTARO SUZUKI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$8,40 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. MILENA JACKELINE REIS e BRUNA TAMAE SUZUKI-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1039/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x HTP TORNEARIA E USINAGENS e outros- Cumpra-se a decisão de fls.53/58. Intimem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

87. ORDINARIA-1065/2007-JUSTILINO DO VALLE x BANCO ITAU S/A-Contados e preparados, voltem. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$16,80 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. REINALDO NUNES-.

88. DECL. NULIDADE DE TITULO-1095/2007-MAURÍCIO RODRIGUES ALVES DOMINGUES x METALSUL TURISMO E SERVIÇO LTDA- Acolho a emenda à inicial (fls.28/33). (...). 9. Pelo exposto, concedo a antecipação da tutela pretendida, para o fim de determinar a urgente expedição de ofícios para 2º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de Curitiba das duplicatas mercantis números 31 e 33 e para o 4º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de Curitiba da duplicata mercantil numero 32, para cumprimento, com a exclusão do nome do autor e a sustação dos protestos, registrando-se da ordem que a determinação diz respeito apenas aos limites deste processo. 10. Para a audiência, a que deverão comparecer partes, designo a data de18/02/2008 as 10h00min, em conformidade com o que dispõe o artigo 277, do Código de Processo Civil. 11. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, nos termos do caput do artigo 278, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 12. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (art. 278, § 2º, do Código de Processo Civil). 13. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

89. BUSCA E APREENSAO-1113/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JEFFERSON LUIZ DE CASTRO-Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. -Adv.

KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

90. ORDINARIA DE COBRANCA-1207/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ASCL EVENTOS E COMUNICACAO LTDA e outros- Sobre a certidão de fls.63, manifeste-se o autor. Intimem-se. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-.

91. BUSCA E APREENSAO-1328/2007-BANCO ITAU S/A x EDILSON CARDOZO-1Acolho a emenda a inicial. -Estando suficientemente comprovado inadimplemento (mora) do devedor, concedo a LIMINAR DE BUSCA E APREENSAO do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Cientifique-se o devedor que, apos cinco dias da execução da liminar, consolidar-se-ao a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimonio do credor fiduciario, cabendo as repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro, por ele indicado, livre de onus da propriedade fiduciaria. Cientifique-se, ainda, que nesse mesmo prazo, podera pagar a integralidade da dívida pendente, segundos os valores apresentados pelo credor fiduciario na inicial, hipotese na qual o bem sera restituído livre de onus. 2-Efetuada a liminar, cite-se paa oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que serao contados a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela podera ser ofertada caso a devedora se valha da faculdade de pagar a dívida ja mencionada, entendendo ter havido pagamento a maior e desejar restitução. 3-Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prepare as custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. 4-Intimem-se -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

92. DECLARATORIA-1408/2007-IVONETE VITORETTI ONOFRE SA SILVA x JORGINA CANDIDO DE OLIVEIRA e outros- Vistos e etc...16. Para a audiência, a que 'deverão comparecer as partes, designo a data de 04/03/2008 as 10h00min (CPC, art. 277). 17. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 18. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 19. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 20. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Retirar cartas de citação. 21. Intimem-se. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e CACILDA CAMARGO-.

93. SUMARIA DE COBRANCA-1434/2007-JOELMA RODRIGUES DA SILVA ROCHA DE MELO x CENTAURO SEGURADORAS S/A- 1. Defiro o benefício da assistência judiciária. Observe-se. 2. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 04/03/08 as 09h30min (CPC, art. 277). 3. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, opdua presença em oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art.320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, art.2º, 285 e319). A parte autora, intime-se na pessoa deseju advogado. Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

94. INDENIZACAO-1442/2007-RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro x JOAO LAZZAROTO- 1. Para a audiência,,a que deverão comparecer as partes, designo a data de 04 de março de 2008, 10h30min (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Não se obtendo conciliação,, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Retirar carta de citação. Intime-se. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e ANDRE LUIZ PONTAROLLI-.

95. SUMARIA DE COBRANCA-1469/2007-OSVALDO DE BASSI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Defiro o benefício da assistência judiciária. 2. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 13/02/2008 as 10h30min (CPC, art. 277). 3. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa



de seu advogado. Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.

96. REINTEGRACAO DE POSSE-1474/2007-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NELSON SANTOS DE OLIVEIRA-1. Trata-se de ação de reintegração de coisa móvel proposta por CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra NELSON SANTOS DE OLIVEIRA, ambos com qualificação na inicial, objetivando a reintegração na posse do bem descrito às ils. 02/05, também em sede de liminar. 2. Alega a autora que o veículo é objeto de arrendamento mercantil, conforme contrato de fis. 09/10, e que o réu, arrendatário, deixou de pagar as prestações mensais do financiamento a partir da parcela vencida em 06/06/2007, o que justifica o pedido de reintegração de posse que decorre do esbulho possessório verificado a partir do não cumprimento da obrigação prevista em contrato e não devolução do bem. 3. Segundo os fatos narrados na inicial, em tese, está caracterizado o esbulho possessório, na medida em que o Réu não paga as prestações assumidas e recusa-se a restituir a coisa, razão pela qual, tendo em conta, ainda, a notificação acostada aos autos (fls. 11), e por se tratar de esbulho praticado a menos de ano e dia, bei por bem em deferir liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 02/05. 4. Expeça-se o competente mandado. Cumprido, cite-se como requerido. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

97. BUSCA E APREENSAO-1475/2007-BANCO FINASA S/A e outros x MARCOS ROBERTO KROSESKI-1-Estando suficientemente comprovado inadimplemento (mora) do devedor, concedo a LIMINAR DE BUSCA E APREENSAO do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Cientifique-se o devedor que, após cinco dias da execução da liminar, consolidar-se-ao a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo as repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro, por ele indicado, livre de onus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que nesse mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundos os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre de onus. 2-Efetivada a liminar, cite-se paa oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que serão contados a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, entendendo ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3-Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prepare as custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. 4-Intimem-se -Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA-.

98. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-1480/2007-VALDECI MODA x CENTRONIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA- 1. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 06/ 03 /2008, às 09h30min (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu o ve iros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Retirar cartas de citação. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

99. BUSCA E APREENSAO-1493/2007-BANCO ITAU S/A x WANDERLEY POLSWIT-1-Estando suficientemente comprovado inadimplemento (mora) do devedor, concedo a LIMINAR DE BUSCA E APREENSAO do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Cientifique-se o devedor que, após cinco dias da execução da liminar, consolidar-se-ao a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo as repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro, por ele indicado, livre de onus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que nesse mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundos os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre de onus. 2-Efetivada a liminar, cite-se paa oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que serão contados a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, entendendo ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3-Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prepare as custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. 4-Intimem-se -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

100. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-1509/2007-ALMIRA CUSTODIO CARLETT x BANCO FINASA S/A-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Intimem-se. -Adv. RUBEN MADINI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

101. BUSCA E APREENSAO-1527/2007-BV FINANCEIRA

S/A x ANDRE MAICO ZONTA-1-Estando suficientemente comprovado inadimplemento (mora) do devedor, concedo a LIMINAR DE BUSCA E APREENSAO do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Cientifique-se o devedor que, após cinco dias da execução da liminar, consolidar-se-ao a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo as repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro, por ele indicado, livre de onus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que nesse mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundos os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre de onus. 2-Efetivada a liminar, cite-se paa oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que serão contados a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, entendendo ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3-Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prepare as custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. 4-Intimem-se -Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

102. RESCISAO DE CONTRATO-1539/2007-SELIMAR LAURO MARQUES x SEGURADORA UNIAO PAULISTA- Concedo ao autor, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte re, conforme requerido, para oferecer resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, em conformidade com os artigos 285 e 319 do CPC. Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. FABIO EDUARDO DA COSTA-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1547/2007-BANCO ITAU S/A x VERA DE FATIMA FERAZ DE PAULA-1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de quinze dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de tres dias (CPC, artigo 652-A, paragrafo unico). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

104. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1582/2007(apenso aos autos 1254/2007)-EZEQUIEL DE MATOS x BANCO ITAU S/A- Recebo a exceção e determino o processamento. De acordo com os arts.306 e 365, III, suspendo o processo ate que a exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto, em 10 dias. Intimem-se-Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

105. INTERDICAÇÃO-1647/2007-REGINA GONÇALVES DE SOUZA x EVELIN DE SOUZA SANTOS- I. Cite-se a interdita, dando-lhe conhecimento da ação. II. Em conformidade com o artigo 1181 do Código de Processo Civil, designo interrogatório para o dia 16/01/2008 as 14h00min. III. Dê-se ciência ao Ministério Público. IV. A concessão da liminar de interdição será analisado oportunamente no interrogatório. Intime-se. -Adv. KARIN HASSE-.

106. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1682/2007-CLAUDEMIR LOPES DAS NEVES e outros x BORDEN QUIMICA E COMERCIO LTDA e outros- Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art.297). Fique a parte re advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts.285 e 319). Fica o autor intimado para que, no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas iniciais, Funrejus e custas referentes a citação da parte contrária. Intime-se. -Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO-.

107. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-1730/2007-BORSSATO GRANDE PARADA PURUNÁ COM COMBUSTIVEIS LTD x VANDERLI GAI E CIA LTDA- Vistos etc...8. Pelo exposto, com fundamento no artigo 798 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo liminarmente a medida, com o que determino a suspensão dos efeitos do protesto da duplicata descrita na petição inicial junto ao 4º Tabelionato de Protestos de Títulos de Curitiba, até ulterior deliberação deste Juízo. 9. Após, cumprida a medida liminar concedida, cite-se, na forma postulada, para apresentação de resposta e indicação de provas, no prazo de cinco dias (CPC, art. 802). 10. Fique a requerida advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (CPC, art. 803). 11. Concedo o prazo de cinco dias para a prestação de caução real ou fidejussória. 12. Devera, ainda, emendar a petição inicial, trazendo copia autentica dos documentos acostados a peça inicial, sob pena de revogação da medida liminarmente concedida. Retirar ofício. Intime-se. -Adv. CLEITON SILVIO BASSO-.

108. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1744/2007-JAYME OLIVEIRA DA COSTA x NOSSA SAUDE - OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSI-1. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003). 2. Deve o autor regularizar o feito, juntando aos autos fotocópia autenticada dos documentos que instruem a peça inicial ou os originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo

Civil. 3. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feito pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 4. Cite-se a parte ré, conforme requerido, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. WILLIAN FURMAN-.

109. SUMARIA DE COBRANCA-1606/2007-CONDOMINIO EDIFIO VITTORIA e outro x GERSON SABINO e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$164,50. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

## 12ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL  
Juiz de Direito Marcelo Ferreira  
RELAÇÃO Nº 221/2007

	Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	
ADOLFO JOAO BREGINSKI	0099	032786/2007	
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH	0017	022602/2001	
ADRIANA IGNEZ ANDRADE MAL	0042	027648/2004	
ADRIANO BARBOSA	0009	019172/1998	
	0029	026064/2003	
ADRIANO RODRIGUES FERREIR	0102	032847/2007	
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE	0011	020380/1999	
ALCEU RODRIGUES CHAVES	0081	032100/2007	
ALCINDO LIMA NETO	0046	027963/2004	
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG	0093	032584/2007	
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM	0067	030608/2006	
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES	0086	032440/2007	
ALINE F PESSOA SILVA	0008	018443/1998	
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	0011	020380/1999	
ANA LUCIA FRANÇA	0072	031508/2007	
ANA PAOLA CARNEIRO DE OLI	0044	027804/2007	
ANDERSON ADALTON DA SILVA	0015	021132/1999	
ANDERSON MARCIO DE BARROS	0073	031751/2007	
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL	0066	030586/2006	
ANDRE PORTUGAL CEZAR	0034	026752/2004	
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK	0060	029842/2006	
ANDREA MARGARETHE R.ANDRA	0002	013775/1994	
	0003	015043/1995	
ANDREA RICETTI BUENO FUSC	0030	026320/2003	
ANDRESSA JARLETTI GDE OL	0036	027088/2004	
ANSELMO ERNESTO RUOSO	0096	032687/2007	
ANSELMO ERNESTO RUOSO JÚN	0096	032687/2007	
ANTONIO ALVES DO PRADO FI	0001	002185/1981	
ANTONIO CARLOS BONET	0103	032850/2007	
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	0045	027952/2004	
ANTONIO CELESTINO TONELOT	0021	023495/2001	
ANTONIO FONSECA HORTMANN	0001	002185/1981	
ANTONIO GULBINO	0010	020335/1999	
ANTONIO ROBERTO M. DE OLI	0016	021165/1999	
APARECIDO JOSE DA SILVA	0042	027648/2004	
APARECIDO SOARES ANDRADE	0078	032033/2007	
ARIANNA DE NICOLAI PETROV	0080	032060/2007	
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0082	032119/2007	
ARLYVAN PROBST	0052	028968/2005	
ARTHUR MARTINS C.COSTA	0045	027952/2004	
AUREO VINHOTI	0011	020380/1999	
	0018	022755/2001	
BEATRIZ SCHIEBLER	0008	018443/1998	
BLAS GOMM FILHO	0072	031508/2007	
	0089	032494/2007	
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0024	024539/2002	
BRUNO PEDALINO	0058	029532/2005	
CARLOS ALBERTO COSTA MACH	0023	024037/2002	
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0032	026488/2003	
CARLOS ALBERTO FRANK	0027	025471/2003	
CARLOS ANDRE GUIMARAES PA	0021	023495/2001	
CARLOS CELSO ROSSI	0064	030429/2006	
CARLOS EDUARDO FERREIRA	0040	027553/2004	
CARLOS FREDERICO REINA CO	0018	022755/2001	
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	0014	021002/1999	
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN	0072	031508/2007	
	0089	032494/2007	
CARLOS HUMBERTO FERNANDES	0035	026958/2004	
CARLOS JUAREZ WEBER	0028	025818/2003	
CARLOS MAGNO BRAGA	0011	020380/1999	
CARLOS ROBERTO DE MATOS	0035	026958/2004	
CARMEN GLORIA ARRIGADAA	0047	028229/2005	
CARY CESAR MONDINI	0023	024037/2002	
CELSO DAVID ANTUNES	0046	027963/2004	
CESAR AUGUSTO TERRA	0079	032052/2007	
CESAR LUIZ SCHALLENBERGER	0010	020335/1999	
CESAR RICARDO TUPONI	0003	015043/1995	
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A	0021	023495/2001	
CIDNEI MENDES KARPINSKI	0064	030429/2006	
CINTIA REGINA BREHMER	0017	022602/2001	
CIRO BRUNING	0003	015043/1995	
CLAUDIA BUENO GOMES	0046	027963/2004	
CLAUDIA REGINA FURTADO	0085	032250/2007	
CLAUDIA REGINATO ZARPELON	0010	020335/1999	
CLAUDIO MARCELO BAIK	0051	028854/2005	
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0069	031037/2006	
CLEMERSON MERLIN CLEVE	0002	013775/1994	
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0077	032025/2007	
CRISTIANO BATISTELLA MAGR	0039	027366/2004	
DANIEL FERNANDO PASTRE	0084	032210/2007	
DANIEL HACHEM	0016	021165/1999	

DANIEL MORENO PORTELA	0013	020741/1999
DANIELA M.WERKHAUSER	0011	020380/1999
DANIELA SILVA VIEIRA	0020	023229/2001
DAVI DEUTSCHER	0058	029532/2005
DIANA SOAIA TABALIPA PIM	0006	017404/1997
DIDIO MAURO MARCHESINI	0005	017145/1997
DIOGO SALDANHA MACORATI	0070	031182/2006
DIVA RIBEIRO LIMA	0012	020434/1999
DOUGLAS DOS SANTOS	0081	032100/2007
DOUGLAS SANTOS	0073	031751/2007
DULCE MARIA GAWLOSKI	0036	027088/2004
EDEMILSON PINTO VIEIRA	0023	024037/2002
EDUARDO BRUNING	0003	015043/1995
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	0071	031474/2007
EDUARDO RONCAGLIO GUERRA	0058	029532/2005
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	0066	030586/2006
ELCIO LUIZ KOVALHUK	0020	023229/2001
ELENI MORAES BARROS	0014	021002/1999
ELIANE DA CUNHA MANFRE	0020	023229/2001
ELIANE MARCIA LASS STANKI	0008	018443/1998
ELIANI GARCIES CHOTI	0003	015043/1995
ELIETE APARECIDA FILLUS	0046	027963/2004
ELISA DOLORES VAROTTO	0090	032507/2007
ELIZANGELA MARIA MATIOSKI	0101	032834/2007
ELIZEU MENDES DA SILVA	0034	026752/2004
ELMIRA MULLER	0014	021002/1999
EMERSON AUGUSTO DE OLIVEI	0048	028291/2005
ERALDO LUIZ KUSTER	0075	031903/2007
IVALDO DE PAULA E SILVA J	0097	032693/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0024	024539/2002
	0076	031917/2007

FABIANA SILVEIRA	0023	024037/2002
FABIANE CAROL WENDLER	0020	023229/2001
FABIO BUSSOLARO	0039	027366/2004
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	0070	031182/2006
FABRICIO FERREIRA	0060	029842/2006
FABRICIO ZILOTTI	0006	017404/1997
FERNANDO FERREIRA ELIAS	0014	021002/1999
FERNANDO VERNALHA GUIMARA	0049	028318/2005
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0025	024758/2002
FILIPE ALVES DA MOTA	0018	022755/2001
FLAVIANO BELINATI GARCIA	0077	032025/2007
FLAVIO WARUMBY LINS	0014	021002/1999
FREDERICO R. DE RIBEIRO E	0066	030586/2006
GABRIELA CORTES LEÃO DE O	0094	032620/2007
GABRIELLA ZICARELLI RODRI	0030	026320/2003
GASTAO FERNANDO PAES DE B	0021	023495/2001
GENESIO TAVARES	0037	021751/2004
	0057	029483/2005

GERALDO MOCELLIN	0054	029205/2005
GERMANO FERRAZ PACIORNIK	0001	002185/1981
GEVERSON ANSELMO PILATI	0053	029064/2005
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0068	030978/2006
GISELE SOLER CONSALTER	0080	032060/2007
GLEIDEL BARBOSA LEITE JUN	0021	023495/2001
GUARACI DE MELO MACIEL	0047	028229/2005
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID	0066	030586/2006
HELIO PEREIRA CURY FILHO	0032	026488/2003
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL	0054	029205/2005
HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO	0038	027329/2004
	0043	027649/2004

HERCULES LUIZ	0011	020380/1999
IDELANIR ERNESTI	0027	025471/2003
IGUACIMIR GONÇALVES FRANC	0028	025818/2003
IRINA MOREIRA		



LUCIANO RAMOS VOLK 0026 025121/2002  
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0005 017145/1997  
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0101 032834/2000  
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 0024 024539/2002  
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0049 028318/2005  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0020 023229/2001  
0080 032060/2007  
LUIZ A. DE CARLI 0063 030316/2006  
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0082 032119/2007  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0014 021002/1999  
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0012 020434/1999  
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0002 013775/1994  
0003 015043/1995  
0036 027088/2004  
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0052 028968/2005  
0060 029842/2006  
0007 018149/1997  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 015043/1995  
LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0002 013775/1994  
LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS 0048 028291/2005  
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0024 024539/2002  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0076 031917/2007  
LUIZ SERGIO CORDEIRO DA R 0026 025121/2002  
LUIZ SGANZELLA LOPES 0073 031751/2007  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0008 018443/1998  
0050 028646/2005  
0091 032521/2007  
MANOELE KRAHN 0086 032440/2007  
MARCEL K.FERREIRA DA COST 0001 002185/1981  
MARCELA PEGORARO 0032 026488/2003  
MARCELO ANTONIO THEODORO 0008 018443/1998  
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0026 025121/2002  
MARCELO GASPARIM 0064 030429/2006  
MARCELO TESHEINER CAVASAN 0048 028291/2005  
0067 030608/2006  
MARCIA CRISTINA VAZ 0023 024037/2002  
MARCIA MANSANO 0022 023638/2001  
MARCIA S.BADARO 0017 022602/2001  
MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 0041 027599/2004  
MARCIO AURELIO SILVERIO 0057 029483/2005  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0071 031474/2007  
MARCIO JULIANO FELIZARDO 0072 031508/2007  
MARIA AMELIA C.MASTROSA V 0047 028229/2005  
MARIA M. VIEIRA TRISTAO 0019 023037/2001  
MARIA SANTINA FURTADO 0085 032250/2007  
MARIA WROBEL SCHATZ 0055 029265/2005  
MARIANA ESPER NICOLETTI 0078 032033/2007  
MARIANA SILVA MARQUEZANI 0042 027648/2004  
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0008 018443/1998  
0050 028646/2005  
MARILIA ZAMONER 0002 013775/1994  
MARINA MICHEL DE MACEDO 0049 028318/2005  
MARIO DUARTE PRATES 0010 020335/1999  
MARIO ROGERIO DIAS 0091 032521/2007  
MARTA P.BONK RIZZO 0031 026375/2003  
MAURICIO DE PAULA SOARES 0079 032052/2007  
MAURICIO KAVINSKI 0060 029842/2006  
MAURICIO SAGBONI MONTANHA 0017 022602/2001  
MAURICIO VIEIRA 0018 022755/2004  
MAYLIN MAFFINI 0092 032527/2007  
MAYSA ROCCO STANSACK 0032 026488/2003  
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0069 031037/2006  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0061 029915/2006  
MOACIR BORGES JUNIOR 0037 027151/2004  
MONICA DE ANDRADE 0027 025471/2003  
MONICA ZINELLI DA SILVEIR 0013 020741/1999  
MURILO CLEVE MACHADO 0061 029915/2006  
NELTI GONCALVES DE SOUZA 0013 020741/1999  
NEREU AUGUSTO TADEU DE G. 0001 002185/1981  
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0001 002185/1981  
NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0070 031182/2006  
OLIVIO HORACIO R.FERRAZ 0008 018443/1998  
ORIMAR CROCETTI DE FREITA 0040 027553/2004  
ORMILO HEMINGTON PORTILHO 0016 021165/1999  
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0003 015043/1995  
OSMAR NODARI 0034 026752/2004  
OSVALDO CICERO WRONSKI 0090 032507/2007  
PATRICIA CASILLO 0097 032693/2007  
PATRICIA MICHELI FOLADOR 0017 022602/2001  
PAULO ASTETE DA SILVA 0100 032812/2007  
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0068 030978/2006  
PAULO CESAR BULOTAS 0009 019172/1998  
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0087 032457/2007  
PAULO GUILHERME PFAU 0023 024037/2002  
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0020 023229/2001  
PAULO ROBERTO BARBIERI 0036 027088/2004  
PAULO SERGIO IVANOSKI 0020 023229/2001  
PAULO SERGIO PIASECKI 0025 024758/2002  
PAULO SERGIO WINCKLER 0040 027553/2004  
0049 028318/2005  
0088 032493/2007  
0095 032659/2007  
0098 032701/2007  
PAULO VINICIUS DE BARROS 0100 032812/2007  
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0065 030572/2006  
RAFAEL BOFF ZARPELLON 0010 020335/1999  
0015 021132/1999  
0030 026320/2003  
RAFAEL FELICIANO DE CASTI 0001 002185/1981  
RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA 0079 032052/2007  
RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0069 031037/2006  
RAFAEL SCHIER GUERRA 0024 024539/2002  
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0070 031182/2006  
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0013 020741/1999  
REGINA DE MELO SILVA 0094 032620/2007  
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0046 027963/2004  
RENATO DE OLIVEIRA 0038 027329/2004  
0043 027649/2004  
0059 029735/2006  
0051 028854/2005  
0070 031182/2006  
0023 024037/2002  
0041 027599/2004

RICARDO HENRIQUE FERRREIR 0042 027648/2004  
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0051 028854/2005  
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0061 029915/2006  
ROBERTO VARELLA GEWEHR 0049 028318/2005  
ROBISON MARANHAO 0032 026488/2003  
ROGERIO BUENO DA SILVA 0087 032457/2007  
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0014 021002/1999  
RONALDO ALBIZU D.DE CARVA 0001 002185/1981  
ROSANA MALHEIROS GAERTNER 0080 032060/2007  
ROSANA SOBEJEIRO RIGONI 0044 027804/2004  
ROSANGELA M.FONSECA 0091 032521/2007  
RUBIANO AUGUSTO RECCANELL 0055 029265/2005  
RUI RAMOS REGIO 0010 020335/1999  
SAMANTA PINEDA 0086 032440/2007  
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0041 027599/2004  
SANDRA M.CAVELCANTI DE LI 0001 002185/1981  
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0003 015043/1995  
SERGIO DE MACEDO SALDANHA 0019 023037/2001  
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0087 032457/2007  
SILVANA ELEOTÉRIO RIBEIRO 0097 032693/2007  
SILVIO NAGAMINE 0036 027088/2004  
SILVIO RORATO 0068 030978/2006  
SIMARA ZONTA 0028 025818/2003  
SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0061 029915/2006  
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0004 016863/1996  
0009 019172/1998  
0029 026064/2003  
0060 029842/2006  
0012 020434/1999  
0051 028854/2005  
0058 029532/2005  
0074 031781/2007  
0026 025121/2002  
0024 024539/2002  
0076 031917/2007  
0087 032457/2007  
0101 032834/2007  
0030 026320/2003  
0030 026320/2003  
0068 030978/2006  
0069 031037/2006  
0024 024539/2002  
0093 032584/2007  
0062 030141/2006  
SOLANGE CANDIDA WUJICK  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU  
SUZELY ANCIOTO  
TATIANA VALESKA VROBLEWSK  
TEMISTOCLES BEZERRA DE BA  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI  
VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUI  
VICTOR GERALDO JORGE  
VINICIUS DE ANDRADE MENDE  
VIVIAN CAROLINE CASTELLAN  
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS  
WALDIR LESKE  
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO  
WILSON BENINI

1. INVENTÁRIO - 2185/1981 - EDERCLAITON OGG RIBEIRO x ESPOLIO DE ALCIDES SANT ANNA RIBEIRO - conclusão da decisão de fls. 1302/1316...Constata-se que o procedimento avança lentamente em razão dos inúmeros obstáculos interpostos pelos próprios interessados. Frutos de um mesmo tronco e alimentados pela mesma raiz, externam a incapacidade de diálogo e entendimento na área patrimonial, o que é lamentável. Pende de apreciação a reclamação formulada por Eclerion às fls. 1.295 a 1.296, pois o Espólio (fl. 1.293) e o credor José Francisco Cunico Bach (fl. 1.294), já externaram anuência ao esboço lançado às fls. 1.289 a 1.291. Todavia, a impugnação ofertada não gera o condão de sobrestar o andamento do feito. Já houve deliberação à fl. 388 (item "1" - segundo volume) quanto a viabilidade de sobrepartilha do imóvel sediado em Planaltina-DF, em razão do procedimento de desapropriação por interesse público manejado pela CAESB - Companhia de Água e Esgotos de Brasília (fls. 135 e 136 - primeiro volume). Trata-se, portanto, de decisão já estabilizada. No que tange a arguição de pagamento das despesas de IPTU, mostre-se reiteração de intervenção já apreciada à fl. 1.146. Retrata mera insurgência quanto a constatação inarredável que o herdeiro dissidente tem utilizado o imóvel sem qualquer contraprestação ao Espólio. Pagar o IPTU não é nada mais do que a obrigação do possuidor. É o mínimo que dele se espera. Vede que o Espólio não vindica no esboço, o crédito que a uso do bem representaria para o espólio em caso de locação para terceiro. Em sendo assim, não há como se retroceder no feito. Aliás, a falta de consenso entre os herdeiros tumultuou ao extremo uma partilha de apenas três imóveis, dos quais apenas dois estão consignados no esboço de fls. 1.289 a 1.291. Destarte, superadas as reclamações quanto ao esboço de partilha, seja lançada a partilha aos autos em conformidade com o artigo 1.024 do Código de Processo Civil:.... Após, lavre-se certidão quanto ao pagamento do imposto de transmissão bem como da juntada das certidões negativas de dívida para com a Fazenda Pública (CPC, art. 1.206), e passado o prazo de cinco dias para manifestação das partes quanto a eventual correção do auto ou certidão lavrada em cumprimento ao presente despacho, tornem para julgamento da partilha (art. 1.026, in fine). Intime-se. Diligencie-se. Advs. RONALDO ALBIZU D.DE CARVALHO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, SANDRA M.CAVELCANTI DE LIMA, ANTONIO FONSECA HORTMANN, JOAO LOIZEL, JOAO CARLOS DE LUCAS, RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA, MARCEL K.FERREIRA DA COSTA, GERMANO FERRAZ PACIORNIK, NEREU AUGUSTO TADEU DE G.PELOW e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

2. COMINATORIA - 13775/1994 - RACHEL GUSO x NORA NEI SANTOS PERES - I. Quanto ao resultado parcial (fls. 445/449), manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDREA MARGARETHE R.ANDRADE, LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS, CLEMERSON MERLIN CLEVE, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e MARILIA ZAMONER.

3. REPARACAO DE DANOS - 15043/1995 - MARLI VIGARINI DOS SANTOS E OUTROS x FORTE TRANSPORTES DE CARGA LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 7,00, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, ANDREA MARGARETHE R.ANDRADE, CESAR RICARDO TUPONI, LUIZ FERNANDO MARTINS BONNETTE, CIRO BRUNING, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ELIANI GARCIES CHOTI e EDUARDO BRUNING.

4. COBRANCA (SUM) - 16863/1996 - DIRCEU BELLO x

LEONINA GOIS DE OLIVEIRA - I. Quanto ao resultado negativo (fls. 97/100), manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Adv. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17145/1997 - BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CHOTGUIS e outros - Deposite o interessado as custas do Sr. Contador : R\$ 29,56. Advs. LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e DIDIO MAURO MARCHESINI.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17404/1997 - BANCO DO BRASIL S/A x ARY CARLOS DE MELLO HAS-CALOVICI - I. Quanto ao resultado negativo (fls. 192/196), manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. FABRICIO ZILOTTI, IRINA MOREIRA DA FONSECA e DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 18149/1997 - ROSE DOBUCHAK x ANDREA DIRLEI DE OLIVEIRA - Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida, fls. 97/103. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

8. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 18443/1998 - ADÃO DOS SANTOS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e outro - Deposite o interessado as custas do Sr. Contador : R\$ 34,65. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, MARCELO ANTONIO THEODORO, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, OLIVIO HORACIO R.FERRAZ, ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, ALINE F PESSOA SILVA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, JANDER LUIS CATARIN e BEATRIZ SCHIEBLER.

9. DESPEJO - 19172/1998 - HILDEGARD BARBARA HARDER x MAURO MARES NEUMANN - I. Em que pese o requerimento formulado às fls. 267 a 271, nenhum fato relevante veio aos autos no sentido de autorizar a reconsideração em relação ao provimento exarado às fls. 265. II. Intime-se. Advs. ADRIANO BARBOSA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e PAULO CESAR BULOTAS.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO - 20335/1999 - ADENILSON DE CAMPOS e outros x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - Providenciar a parte embargante o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 60,90. Advs. CESAR LUIZ SCHALLENBERGER, JUVENAL RIBEIRO, RUI RAMOS REGIO, CLAUDIA REGINATO ZARPELON, MARIO DUARTE PRATES, ANTONIO GULBINO e RAFAEL BOFF ZARPELLON.

11. DECLARATORIA - 20380/1999 - ESPOLIO DE ANDRE LANZA LOPES JR e outro x ANA CAVALIERO - I. Ante o contido na petição de fls. 1.206/1.207, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. Advs. LUCIANE MARLI SIGNORI, CARLOS MAGNO BRAGA, DANIELA M.WERKHAUSER, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, AUREO VINHOTI, ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE e HERCULES LUIZ.

12. MONITORIA - 20434/1999 - BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x ALUIZIO GOMES DA SILVA - conclusão da sentença de fls. 598/599... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 592/593, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. defiro o levantamento do valor depositado à fl. 597. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, LUIZ ANTONIO BERTOCCO e DIVA RIBEIRO LIMA.

13. ALIENACAO JUDICIAL - 20741/1999 - MARIA DAS DORES MACHADO e outros x ELI ELOI CROSSA e outro - I. Eli Eloi Crossa requer às fls. 311 a 312 e declaração de nulidade do processo deduzindo, em síntese que não houve intimação dos requeridos para comparecerem ao ato público de alienação. Todavia, podemos constatar que Eli Eloi adotou uma tática de proteração para atravessar a solução da lide, visando com isso se locupletar da posse do bem. Consta das fls. 256 a 257 que estava ciente do resultado da avaliação tanto que a impugnou. Novamente intimado quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Avaliador às fls. 262 a 265, quedou-se inerte (fls. 267). A data para o processamento chegou ao conhecimento da subscritora do requerimento de fls. 311 a 312, em razão da certidão de publicação e prazo de fls. 270. Portanto, não vislumbro eiva no procedimento restando preclusa a faculdade impugnativa deduzida às fls. 311 a 312 que ora rejeito. II. Intime-se. Advs. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, NELTI GONCALVES DE SOUZA, DANIEL MORENO PORTELA e MONICA ZINELLI DA SILVEIRA.

14. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO - 21002/1999-A - ALESSANDRA PRZYBILSKI e OUTRA x ESPOLIO DE ARNON DE MATTOS MEDEIROS - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, FERNANDO FERREIRA ELIAS, ELENI MORAES BARROS, ELMIRA MULLER, CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e FLAVIO WARUMBLY LINS.

15. INTERDITO PROIBITORIO - 21132/1999 - ESPOLIO DE FREDERICO JULIO REGINATO x ANTONIO DA CRUZ e outros - I. O requerente já foi intimado às fls. 418 e 424 para extrair o encaminhar cópias às suas expensas, das informações necessárias ao atendimento da diligência registral encartada às fls. 417. II. O mandado de averbação já foi expedido às fls. 411-verso, restando tão somente um maior empenho da parte interessada para atendimento das solicitações acima mencionadas. III. Intime-se. Advs. RAFAEL BOFF ZARPELLON, ANDERSON ADALTON DA SILVA e JONAS BORGES.

16. MONITORIA - 21165/1999 - BANCO ITAÚ S/A x AQUIL

LES ANGELO BUSANELLO M.E. e outro - I. Quanto ao resultado negativo (fls. 103/107), manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM, ORMILIO HEMINGTON PORTILHO BENTES e ANTONIO ROBERTO M. DE OLIVEIRA.

17. IMPUGNAÇÃO - 22602/2001-A - ASSESORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA x DARCI DOMINGOS CAPELETTO - Intime-se a impugnante para promover o preparo das despesas do incidente, instruindo-a com as peças necessárias, no prazo de dez dias sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, c/c art. 19, § 1º). Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, CINTIA REGINA BREHMER, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, PATRICIA MICHELI FOLADOR WALDRAFF, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S.BADARO.

18. INDENIZACAO - 22755/2001 - MARIA LUCIA SANTINI x GAZETA DO POVO - I. Quanto ao resultado negativo (fls. 258/262), manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. MAURICIO VIEIRA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FILIPE ALVES DA MOTA.

19. INDENIZACAO - 23037/2001 - SOM NOSSO COML.ELETRONICO LTDA x IGUAÇU REPRES.COMS.LTDA - Sobre a correspondência devolvida, fls. 222, diga o autor. Advs. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO, MARIA M. VIEIRA TRISTAO e SERGIO DE MACE-DO SALDANHA.

20. MONITORIA - 23229/2001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOSE DIRENE NETO e outro - Deferido aos réus a dilação do prazo por mais dez (10) dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ELIANE DA CUNHA MANFRE, FABIANE CAROL WENDLER, DANIELA SILVA VIEIRA, PAULO SERGIO IVANOSKI e PAULO RENATO LOPES RAPOSO.

21. DECLARATORIA - 23495/2001 - MARA PRADI PEREIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Retirar a parte autora a carta de intimação e providenciar sua remessa. Advs. LISEMAR VALVERDE PEREIRA, LAUREMAR ANDERSON TALAMINI, CHRYSYTTIANE DE FREITAS A FERREIRA, CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO, GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 23638/2001 - PRATO BOM COM.DE CEREAIS LTDA x BANCO ARAUCARIA S/A - I. Manifeste a parte credora (Prato Bom Comercio de Cereais Ltda) no prazo de cinco (5) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. II. Intime-se. Advs. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS e MARCIA MANSANO.

23. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 24037/2002 - ABN AMRO ARREND.MERC.S/A x EUNICE CELI GOMES DE MEIRA - I. Considerando a anuência do Sr. Perito, manifestada às fls. 863, defiro o requerimento de fls. 859. II. Intime-se. Advs. FABIANA SILVEIRA, PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI, MARCIA CRISTINA VAZ, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, EDEMILSON PINTO VIEIRA e RICARDO COSTA MAGUETAS.

24. ORDINARIA - 24539/2002 - MARLENE TRICHES PAINIM x BANCO BANESTADO S/A - I. Ante a proposta apresentada pelo Sr. Perito à fl. 599, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

25. ORDINARIA - 24758/2002 - AUTO POSTO AUGUSTUS II x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - I. Quanto ao resultado negativo (fls. 248/252), manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. PAULO SERGIO PIASECKI, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e JULIO JACOB JUNIOR.

26. DESPEJO - 25121/2002 - CIA.BRAS.DE PETROLEO IPIRANGA x PONTE NOVA COM.DE COMB.LTDA - Diga o autor sobre o ofício de fl. 732. Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS, LUCIANO RAMOS VOLK, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA e TEMISTOCLES BEZERRA DE BARROS.

27. INVENTÁRIO - 25471/2003 - CARLOS ALBERTO FRANK x ESPOLIO DE ELOI FRANK e outro - Deferida o autor, a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para juntada das matrículas. Advs. CARLOS ALBERTO FRANK, MONICA DE ANDRADE, JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM e IDELANIR ERNESTI.

28. MONITORIA - 25818/2003 - BANCO RURAL S/A x EZIDIO GUERINO e outro - I. Quanto ao resultado parcial (fls. 244/249), manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO M.FRANCO e CARLOS JUAREZ WEBER.

29. DESPEJO - 26064/2003 - SZNITER ADMINISTRAÇÃO E PARTIC.LTDA x ADELAI RIBAS SUTIL e outro - I. Quanto ao resultado parcial (fls. 278/283), e a petição e documentos Juntados às fls. 284/290, manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, ADRIANO BARBOSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 26320/2003-A - RODRIGO BARROZZO x JOANA DE FÁTIMA MOREIRA - Retirar a parte autora a GRÇ para pagamento das custas do Sr. Oficial



de Justiça no valor de R\$ 49,50. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, RAFAEL FELICIANO DE CASTILHO, JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES e GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES.

31. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 26375/2003 - SOUTER LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPLTDA x TECNICA DIESEL CERBASI LTDA - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Advs. MARTA P.BONK RIZZO e JAIR ANTONIO MANGILI.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26488/2003 - VITOR MOREIRA DA CUNHA x RUBERVAL BATISTA DANIEL - Sobre a conta geral de fls. 230/231, no valor de R\$ 55.834,52, manifestem-se as partes. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, HELIO PEREIRA CURY FILHO, MARCELA PEGORARO, MAYSIA ROCCO STANSA-CK e ROBISON MARANHÃO.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 26544/2003-A - ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA E OUTROS x BANCO MORADA - Retirar a parte autora a carta de intimação e providenciar sua remessa. Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, CARLOS AUGUSTO WEBER e RITA DE CÁSSIA PILONI.

34. DESPEJO - 26752/2004 - MARIA APARECIDA DE ARAZAO GUSKOW x GRAFICA ESPACIAL LTDA e outros - I. Ante a informação de fl. 146, manifeste-se o exequente. II. Intime-se. Advs. OSMAR NODARI, ELIZEU MENDES DA SILVA e ANDRE PORTUGAL CEZAR.

35. MONITORIA - 26958/2004 - ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR x JOSE APARECIDO ALVES - I. I. Quanto ao resultado negativo (fls. 159/163), manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e CARLOS ROBERTO DE MATOS.

36. MONITORIA - 27088/2004 - BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A x LUIZ FIOR IMOVEIS LTDA e outro - I. A penhora na "boca da caixa", é medida de exceção e desnecessária no caso em apreço. II. Por isso, visando tutelar o direito do credor, faculto manifestação no prazo de 10 dias, quanto ao interesse da utilização do sistema Bacenjud. Intime-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI GDE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI e SILVIO NAGAMINE.

37. CANCEL. E SUSTACAO PROTESTO - 27151/2004 - RDK ADM.E PART.C.LTDA x TRADING TELECOM-COM.E REPRS.COMS.LTDA e outro - Intime-se a autora a retirar o edital de citação e providenciar sua publicação e afixação. Advs. GENESIO TAVARES e MOACIR BORGES JUNIOR.

38. INVENTÁRIO - 27329/2004 - ARAMIS REGIOBERTO RIBAS JUNIOR e outros x ESPOLIO DE ARAMIS RIBAS e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Advs. HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27366/2004 - AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA x FABIO ANTONIO VICENTINI e outro - I. Quanto ao resultado negativo (fls. 93/97), manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. FABIO BUSSOLARO, JORGE ANDRE ORTOLAN e CRISTIANO BATISTELLA MAGRO.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 27553/2004 - DANIEL SIMPLICIO DE SOUZA e outros x PRISMA AGROPECUARIA LTDA - I. Sobre o contido na petição e documentos de fls. 542 a 570, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROCETTI DE FREITAS e CARLOS EDUARDO FERREIRA RAC.

41. MONITORIA - 27599/2004 - MEDCLIN-CLINICA DA MULHER E DA CRIANÇAS LTDA x HCC-HOSPITAL DE CARDIOLOGIA DE CURITIBA LTDA - I. Ante a solicitação do Sr. Perito à fl. 146, intitem-se as partes. II. Intime-se. Advs. MARCIO AUGUSTO DE FREITAS, JEAN CARLO DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27648/2004 - ESPOLIO DE CAETANO BATAGLIESI x CLIMAFARMA DISTR.DE PROD.QUILE FARMAC.LTDA e outros - I. Sobre o expediente retro encartado, manifestem-se os executados no prazo de cinco (5) dias. II. Intime-se. Advs. ADRIANA IGNEZ ANDRADE MALICIA, APARECIDO JOSE DA SILVA, RICARDO HENRIQUE FERREIRA e MARIANA SILVA MARQUEZANI.

43. ALVARA - 27649/2004 - JANE MARIA RIBAS x ESPOLIO DE ARAMIS RIBAS - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Advs. RENATO DE OLIVEIRA e HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO.

44. DESPEJO - 27804/2004 - CASEMIRO STADINICK x AMILCAR PRESENDE FILHO - I. Quanto ao resultado negativo (fls. 131/135), manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. ANA PAOLA CARNEIRO DE OLIVEIRA, ROSANA SOBEJEIRO RIGONI e KELLY CAROLINE DE B.W.C.DE SOUZA.

45. ARROLAMENTO - 27952/2004 - VALDEMAR ANDRADE e outros x ESPOLIO DE YOLANDA GREIN ANDRADE - Ao pagamento dos tributos. Advs. ANTONIO CARLOS COR-

DEIRO e ARTHUR MARTINS C.COSTA.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 27963/2004 - MARIA GERUZA DE ARAUJO x IBI ADMINIST. E PROMOTORA - LOJA C&A - I. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. PATRICIA LISE.

47. BUSCA E APREENSAO - 28229/2005 - BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x CLAUDINEY GOMES - I. Quanto ao resultado negativo (fls. 99/103, manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROSA VI-ANNA, CARMEN GLORIAARRIAGADAANDRIOLI e GUARACI DE MELO MACIEL.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 28291/2005 - HARUO IKEDA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - Deposite o interessado as custas do Sr. Contador : R\$ 28,18. Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASANI e EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA FELIPE.

49. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 28318/2005 - JOAO CARLOS AMARO e outros x ABACO PARTICIPACOES LTDA - Sobre o contido na petição e documentos de fls. 689 a 717, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ROBERTO VARELLA GEWEHR, LUIS FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e MARINA MICHEL DE MACEDO.

50. BUSCA E APREENSAO - 28646/2005 - CIFRA S/A-CRED.FINANC.E INVESTIMENTOS x ORLANDO DANCINE BUTTURI - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 148,50. Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

51. SUMARIA DE COBRANÇA - 28854/2005 - COND.CONJ.RES.BELL TERRA x NEIVA TERESINHA NARDES DA SILVA - I. O protesto por preferência não sobrestará a hasta, pois comporta solução em momento oportuno (após a hasta). II. Para realização da hasta pública, designo respectivamente os dias 20/02/2008 e 06/03/2008 às 14:00 horas. Expeça-se editais consoante o teor do artigo 686 do código de Processo Civil. Observe-se o disposto nas normas 5.8.6.1 a 5.8.8 do CN. III. Intime-se pessoalmente o devedor. Advs. CLAUDIO MARCELO BALAK, RENATO GALVAO CARRILLO, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.

52. INDENIZACAO - 28968/2005 - EDUARDO LUIS DE BARROS x ABN AMRO ARREND.MERC.S/A - Os autos foram devolvidos em Cartório. Advs. ARLYVAN PROBST e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

53. ORDINARIA - 29064/2005 - ESTILO PAINEIS LTDA x ADILSON PATRICIO PIEDADE - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 7,00, para posterior expedição do(s) ofício(s). Adv. GEVERSON ANSELMO PILATI.

54. RESCISAO DE CONTRATO - 29205/2005 - PAULO HENRIQUE ALVES e outro x RUIMAR ROBERTO MULLER e outro - I. Quanto ao resultado parcial (fls. 203/207), manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. GERALDO MOCELLIN, HENOCX GREGORIO BUSCARIOL e KEITY SUTO TROMBELI.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29265/2005 - CONCREARTE ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA x CONSHIELD CONSTRUCOES LTDA - I. A penhora sobre faturamento é medida extrema, onerosa e de pouco resultado prático. De regra o pouco que se consegue com a diligência se destina à remuneração do interventor nomeado pelo Juízo, dificultando ainda o adimplemento da obrigação que ora se executa. II. Pelo exposto, faculto a Indicação de bens passíveis de penhora. Intime-se. Advs. MARIA WROBEL SCHATZ e RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA.

56. BUSCA E APREENSAO - 29467/2005 - BANCO BRADESCO S/A x HARIELLA POLI DOS SANTOS - Intime-se a parte autora para retirar o edital de citação e providenciar sua publicação e afixação. Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

57. MONITORIA - 29483/2005 - RIO SAO FRANCISCO CIA.SEC.DE CRED.FINAN. x VEREDA COMERCIO DE CEREAIS e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 7,00, para posterior expedição da carta precatória. Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, MARCIO AURELIO SILVERIO e GENESIO TAVARES.

58. EXTINCAO DE CONDOMINIO - 29532/2005 - VERA MARIA DEUTSCHER FURLAN e outro x GUIOMAR GALPERIN KNOPFOLZ - Sobre o laudo pericial retro encartado, manifestem-se as partes no prazo de dez (10) dias. Advs. DAVI DEUTSCHER, BRUNO PEDALINO, EDUARDO RONCAGLIO GUERRA e SUZELY ANCIOTO.

59. ALVARA - 29735/2006 - ARAMIS REGIOBERTO RIBAS JUNIOR - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO.

60. EMBARGOS A EXECUCAO - 29842/2006 - CHAO GOIANO-COMERCIO DE CEREAIS LTDA x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. FABRICIO FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICIK, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

61. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 29915/2006 - CLEIDE DE PAULA DE SILVA x SERVOPA ADM. DE CONSORCIO S/C LTDA e outro - I. Sobre o ofício e documentos que o acompanham (fls. 390/538), manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO.

62. EXECUCAO - 30141/2006 - SONIA DE ALMEIDA CARDOSO x FERNANDO SILVEIRA ROCHA e outro - I. Quanto ao resultado parcial m(fl. 84/89), manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Adv. WILSON BENINI.

63. DESPEJO - 30316/2006 - ERVINO FRANCISCO DALLAZEN x JOSÉ ANTONIO AUGUSTYNCZK e outro - I. Aguarde-se o decurso de prazo da publicação de fls. 79 dos autos em apenso. II. Intime-se. Advs. JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER e LUIZ A.DE CARLI.

64. INVENTÁRIO - 30429/2006 - SILVANA MARIA DA SILVA e outro x ESPOLIO DE BENEDITO SERRANO - I. Prefacialmente atenda-se a cota ministerial de fls. 63. II. Intime-se. Advs. CARLOS CELSO ROSSI, CIDNEI MENDES KARPINSKI e MARCELO GASPARIM.

65. BUSCA E APREENSAO - 30572/2006 - CONSORCIO NACIONAL EMBRACOM LTDA x MARCOS ANTONIO NETO - Defiro o requerimento de fl. 67. Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA.

66. PROTESTO JUDICIAL - 30586/2006 - CEJEN ENGENHARIA LTDA x HAMBURGER HAFEN-UND LAGERHAUS-AKTIENGESELLSCHAFT - Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida, fls. 178/184. Advs. EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENÇO e ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA.

67. BUSCA E APREENSAO - 30608/2006 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x MARCOS DOS SANTOS JUNIOR - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 148,50. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO.

68. COBRANCA (SUM) - 30978/2006 - LORENA MARIA FELLER e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. II. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

69. ORDINARIA DE COBRANÇA - 31037/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x SOLLUZ CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 28,00, para posterior expedição da(s) carta(s). Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, WALDIR LESKE e RAFAEL MOSELE.

70. SUMARIA DE INDENIZACAO - 31182/2006 - ELIANE JARONSKI x VIAÇAO CIDADE SORRISO LTDA e outro - Retirar a parte requerida as cartas de intimação e providenciar suas remessas. Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DIOGO SALDANHA MACORATI, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

71. BUSCA E APREENSAO - 31474/2007 - BANCO ITAÚ S/A x VIRLEIA R. DE SOUZA - I. Prefacialmente, esclareça a parte autora a razão da apreensão do veículo junto a 3ª Vara Federal Criminal desta Comarca. II. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

72. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 31508/2007 - PAULO ROBERTO SCHEUNEMANN x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Deferido ao réu o prazo improrrogável de 30 dias para apresentar cópia dos extratos. Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31751/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MERCEDONA DISTR.DE AUTO PEÇAS LTDA e outro - conclusão da sentença de fls. 51/52... Em face ao exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo supra mencionado e consequentemente JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, II do CPC. Custas ex vi lege. Honorários na forma avençada. levante-se a penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS SANTOS e ANDERSON MARCIO DE BARROS.

74. BUSCA E APREENSAO - 31781/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x MELISSA FERREIRA - Diga o autor sobre o ofício de fl.48. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

75. MONITORIA - 31903/2007 - SOC.EVANG.BENEF.DE CTBA (SEB) x JOSCELINA PEREIRA SENA - conclusão da sentença de fls. 65/66... Em face ao exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal e o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por fotocópias autênticas às expensas do interessado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. ERALDO LUIZ KUSTER e LARISSA ALCANTARA PEREIRA.

76. ORDINARIA - 31917/2007 - VITOLDO STEFANO KRUK x BANCO BANESTADO S/A - I. Sobre a contestação apresen-

tada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. JONAS BORGES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA AR-RUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

77. BUSCA E APREENSAO - 32025/2007 - BANCO FINASA S/A x MARCIO JOSE JOHANN - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 148,50. Advs. JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

78. ORDINARIA DE COBRANÇA - 32033/2007 - ESPÓLIO DE ANDRE GORCZYCA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I. Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, KELLY CRITINA WORM e MARIANA ESPER NICOLETTI.

79. COBRANCA (SUM) - 32052/2007 - MARIA MADALENA ERNESTI e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - conclusão da sentença de fls. 76/77... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 70. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preparadas eventuais custas remanescentes, archive-se. Advs. RAFAEL MARTINS BORDINHA, ITALO TANAKA JUNIOR, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

80. ORDINARIA - 32060/2007 - ESPÓLIO DE LUBOR KAREL PETROVSKY e outro x BANCO BAMERINDUS S/A - conclusão da decisão de fls. 87/88... Pelo exposto, notifique-se o banco HSBC para, querendo, integre o pólo passivo observando-se o prazo fixado no despacho de fls. 42. Intime-se. Intime-se. Advs. ROSANA MALHEIROS GAERTNER, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY GEVAERD, LUIS OSCAR SIX BOTTON e GISELE SOLER CONSALTER.

81. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 32100/2007 - CC ADM. E PARTICIPAÇÃO LTDA - EPP x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Deferido ao requerido a dilação do prazo por mais vinte (20) dias. Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e DOUGLAS DOS SANTOS.

82. ORDINARIA DE COBRANÇA - 32119/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOEL BATISTA - Diga o autor sobre o ofício de fl. 86. Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

83. COBRANCA (SUM) - 32143/2007 - COND. CONJ. RES. CAROLINA x GILMAR BOAVENTURA e outro - Retirar a parte autora as cartas de citação e providenciar suas remessas. Adv. JEFFERSON WEBER.

84. ORDINARIA - 32210/2007 - VALDIR PEREIRA e outro x BANCO BANESTADO S/A - conclusão da decisão de fls. 79/87...Acolho a emenda de fl. 50 que passa a integrar a petição inicial...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando a CITAÇÃO...Intime-se...-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 7,00, para posterior expedição de carta de citação. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.

85. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 32250/2007 - MAURICIO MOTTA VIEIRA x DOPPLER DESIGN E COMUNICAÇÃO S/C LTDA e outro - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 675,50. Advs. CLAUDIA REGINA FURTADO e MARIA SANTINA FURTADO.

86. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 32440/2007 - GRÁFICA RADIAL LTDA x LDG TURISMO LTDA - I. Quanto ao resultado parcial (fls. 50/54), manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, SAMANTA PINEDA e MANOELE KRAHN.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 32457/2007 - PAULO ASTOR SOETHE e outro x BANCO DO BRASIL S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE.

88. INDENIZACAO - 32493/2007 - LAURENI FREITAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Retirar a parte autora a carta de citação e providenciar sua remessa. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

89. BUSCA E APREENSAO - 32494/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MÁRCIO CLEI CAUDINO - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 63,00, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.

90. ORDINARIA - 32507/2007 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS FILHO e outro x LIGINEY NAUD FERREIRA MACHADO e outro - I. Sobre o expediente retro encartado,



manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (5) dias. II. Intime-se. Advs. ELISA DOLORES VAROTTO e OSVALDO CICERO WRONSKI.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO - 32521/2007 - ALEXANDRE FRANCISCO LEAL x ICASEC CIA. SECUR. DE CRÉDITOS FINANC. S/A - Intime-se o autor para comparecer pessoalmente em cartório para firmar o termo de caução Advs. MARIO ROGERIO DIAS, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e ROSANGELA M.FONSECA.

92. SUMARIA - 32527/2007 - LUIZ ANTONIO PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I. Cumpra-se a decisão de fls. 58/65. II. Outrossim, dê-se prosseguimento ao feito atendo a publicação de fl. 46. Adv. MAYLIN MAFFINI.

93. EMBARGOS A EXECUCAO - 32584/2007 - CARLA ELISA FERREIRA GIROLDIN x BANCO ITAU S/A - conclusão da decisão de fls. 118/119... Defiro a Assistência Judiciária... II. Recebo os embargos sem efeito suspensivo tendo em vista a ausência de hipótese de grave dano de difícil reparação (CPC, art. 739-A). III. Considerando que os "embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes", deverá a parte embargante promover a juntada de cópias autenticadas das "peças relevantes" (manifestações e documentos), podendo se valer da faculdade prevista na parte final do parágrafo primeiro do artigo 544 do CPC, no que tange à autenticação dos documentos. IV. Atendidas as formalidades supra, ante a impugnação apresentada às fls. 70/110, manifeste-se a embargante, no prazo de dez dias. V. Certifique-se o processamento dos embargos nos autos de execução em apenso. Intime-se. Diligencie-se. Advs. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e KLAUS SCHNITZLER.

94. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 32620/2007 - SERGIO SILVA x BANCO FINASA S/A - conclusão da sentença de fls. 31/32... Em face ao expoto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Desentremem-se os documentos e substitua-se mediante cópia (autenticada) às expensas do interessado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquite-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA e GABRIELA FORTES LEÃO DE OLIVEIRA.

95. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 32659/2007 - WILSON PRADO DE PAIVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Retirar a parte autora a carta de citação e providenciar sua remessa. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

96. OBRIGACAO DE FAZER - 32687/2007 - IVAN GONCALVES REGADO e outro x CYNTHIA CAROLINA FRANZA REGADO e outro - conclusão da decisão de fls. 38/43... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando a CITAÇÃO da parte requerida para comparecer à audiência a ser realizada no dia 13 de maio de 2008 às 15:40 horas, ocasião em que será tentada a conciliação... Intime-se. Advs. ANSELMO ERNESTO RUOSO e ANSELMO ERNESTO RUOSO JÚNIOR.

97. CANCELAMENTO DE PROT.TITULO - 32693/2007 - MEA ENSINO DE IDIOMAS LTDA x CASA FELIX MAT.ELÉT.E HID.LTDA - I. Cumpra-se a decisão de fls. 42/43. II. Ofício-se conforme determinado no item "II" do despacho de fl. 39. III. Ante a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. SILVANA ELEOTÉRIO RIBEIRO, EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR e PATRICIA CASILLO.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 32701/2007 - MARCELO APARECIDO URBANO x BANCO BMG S/A - conclusão da decisão de fls. 31/40... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando a CITAÇÃO da parte requerida para comparecer à audiência a ser realizada no dia 29 de abril de 2008, às 15:20 horas, ocasião em que será tentada a conciliação... Intime-se... - . Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 7,00, para posterior expedição de carta de citação. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

99. MEDIDA CAUTELAR - 32786/2007 - NILDA PIERIN BREGINSKI x ANDRESSA JANAINA MENDES MESSIAS - conclusão da decisão de fls. 20/21...II. Prefacialmente deve ser consignado que a Autora elegeu a via inadequada para obtenção do despejo e cobrança de alugueres e acessórios. O processo cautelar não pode ser manejado com esse desiderato. Assim, deverá a parte autora, no prazo de dez dias (CPC, art. 284), adequar o rito processual (ação de despejo), observando o disposto no artigo 58, III da Lei 8.245/91 no que tange ao valor da causa. III. Após tornem para apreciação do pedido liminar (antecipação da tutela). Intime-se. Adv. ADOLFO JOAO BREGINSKI.

100. REPARACAO DE DANOS - 32812/2007 - WALTER VIEIRA PINTO x DANIEL DE CAMPOS GONCALVES - Retirar a parte autora a carta de citação e providenciar sua remessa. Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e PAULO ASTETE DA SILVA.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 32834/2007 - JADIR PEDRO SETTI x AGUA MINERAL FRESCALE LTDA e outros - I. Prefacialmente informe a parte autora quanto ao trâmite dos Autos nº 26.020/03 e 27.584/04 para eventual cumprimento definitivo da sentença (juntar certidões). II. Outrossim, deve ser ressaltado que a ação de consignação proposta em face de Jair Pedro Setti, ora requerente, foi julgada procedente e os embargos à execução tiveram igual desfecho. Em sendo assim, houve condenação do interessado nas custas e honorários dos processos, razão pela qual deverá apresentar uma memória atu-

alizada da condenação sofrida, cujo valor será mantido em depósito como garantia do adimplemento da sentença judicial, o que autorizaria a dispensa da caução. III. prazo de dez dias (CPC, art. 284). Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA MARIA MATIOSKI e VICTOR GERALDO JORGE.

102. COBRANCA (ORD) - 32847/2007 - NELSON ALEXANDRE DE CARVALHO e outro x BANCO BRADESCO S/A - conclusão da decisão de fls. 77/78...I. Considerando que os Autores intentam receber os expurgos inflacionários sonegados pelo Plano Collor mister que se verifique a legitimidade passiva e, por conseguinte, a competência tendo em vista que se trate de matéria que chama à responsabilidade o Banco central do Brasil... II. Faculto manifestação no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. ADRIANO RODRIGUES FERREIRA.

103. COBRANCA (SUM) - 32850/2007 - SEBASTIANA DAS GRAÇAS CORREIA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - I. Prefacialmente, esclareçam o cúmulo ativo tendo em vista que se relata a existência de relação jurídica autônoma. II. Intime-se. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

## 13ª Vara Cível

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA  
RELAÇÃO Nº 390/2007  
JUIZ DE DIREITO TITULAR:DR.ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO:DR.WOLFGANG WERNER JAHNKE

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	0124	035530/0000
ADILSON MENAS FIDELIS	0106	034720/0000
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE	0080	032248/0000
ADRIANA MARIA ZANICOSKI K	0014	020826/0000
ADRIANA SANDRIM DE SOUZA	0065	028862/0000
ADRIANO COELHO PARISI	0110	034993/0000
ADROALDO JOSE GONCALVES	0043	025421/0000
AFONSO PROENCO BRANCO FIL	0004	014387/0000
ALBERTO SILVA GOMES	0020	021662/0000
ALCINDO LIMA NETO	0105	034684/0000
ALCIR SPERANDIO	0116	035258/0000
ALESSANDRO DONIZETHE DE S	0047	026168/0000
	0069	030147/0000
	0085	032983/0000
ALESSANDRO MAURICI	0044	025574/0000
ALEXANDRE FREDERICO B SCH	0028	023956/0000
ALEXANDRE FURTADO DA SILV	0053	026564/0000
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI	0085	032983/0000
ALVYR MIGUEL BITENCOURT	0085	032983/0000
AMANCIO CUETO	0041	025166/0000
AMANDO BARBOSA LEMES	0019	021292/0000
ANA CRISTINE COLETO	0005	016614/0000
ANA ELIETE BECKER MACARIN	0029	024022/0000
ANA PAULA BRANDT	0049	026220/0000
ANA PAULA MATAVELLI	0063	027870/0000
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA	0098	033919/0000
ANDERSON DOUGLAS GALI FAL	0075	031100/0000
ANDRE ABREU DE SOUZA	0024	022656/0000
ANDRE FELIPE BAGATIN	0108	034807/0000
ANDRE LUIS CALVO	0040	025155/0000
ANDREA MORAES SARMENTO	0097	033902/0000
ANDREA MOREIRA KOETZLER	0018	021200/0000
ANDREIA DA ROSA RACHE	0041	025166/0000
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M	0078	031328/0000
	0103	034546/0000
ANISIO DOS SANTOS	0025	022679/0000
ANNELISE MOTTA JOAKINSON	0068	029807/0000
ANTONINHO PEREIRA DA SILV	0025	022679/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI	0035	025000/0000
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA	0024	022656/0000
ANTONIO C TONELOTO	0014	020826/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	0135	041229/0000
	0136	041230/0000
	0137	041295/0000
	0138	041300/0000
	0139	041311/0000
	0140	041314/0000
	0141	041315/0000
	0142	041322/0000
	0144	041323/0000
	0145	041323/0000
ANTONIO CELESTINO TONELOT	0114	035146/0000
ANTONIO ELOY BERNARDIM	0063	027870/0000
ANTONIO EMERSON MARTINS	0037	025023/0000
ANTONIO GOMES DA SILVA	0082	032422/0000
ARIANE RUIZ DE OLIVEIRA K	0075	031100/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0133	039919/0000
ARLETE ANA BELNIAKI	0077	031222/0000
ARLETE T DE ANDRADE KUMAK	0121	035390/0000
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO	0075	031100/0000
	0076	031206/0000
AUREO VINHOTI	0032	024684/0000
AYRTON CORREA ROSA	0003	013872/0000
BENEDIT SCHIEBLER	0130	036234/0000
BENEDITO GOMES BARBOSA	0009	019581/0000
BERNARDO MOREIRA DOS SANT	0046	026072/0000
BRAZILIO BACELLAR NETO	0003	013872/0000
BRUNO MAY MARTINS	0042	025244/0000
CAIO MARCIO EBERHART	0001	009178/0000
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA	0118	035314/0000
CARISIA BALDIOTTI SALLES V	0030	024246/0000
CARLA FABIANA EVERS	0052	026386/0000
CARLOS AUGUSTO MARINONI	0030	024246/0000
CARLOS EDUARDO DA SILVA F	0095	033768/0000

CARLOS FREDERICO REINA CO 0032 024684/0000  
CARLOS HENRIQUE LUDMAN 0114 035146/0000  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0100 020214/0000  
CARLOS MURILO PAIVA 0064 028090/0000

0134 040478/0000  
0135 041229/0000  
0136 041230/0000  
0137 041295/0000  
0138 041300/0000  
0139 041311/0000  
0140 041314/0000  
0141 041315/0000  
0142 041316/0000  
0143 041321/0000  
0144 041322/0000  
0145 041323/0000

CARLOS ROBERTO MENOSSO 0072 030729/0000  
CARLYLE POPP 0019 021292/0000  
0122 035418/0000

0040 025155/0000  
CAROLINA SAMESHIMA SANTOR 0094 033722/0000  
CAROLINA VIANNA FERREIRA 0097 033902/0000  
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIR 0097 033902/0000  
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0101 034490/0000  
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0001 009178/0000  
CELITA ROSENTHAL 0104 034681/0000  
CESAR AUGUSTO TERRA 0014 020826/0000  
CESAR EDUARDO PANESSA RUI 0002 009516/0000  
CEZAR EUCLIDES MELLO 0019 021292/0000  
CHARLES ERVIN DREHMER 0108 034807/0000  
CICERO JOSE ALBANO 0024 022656/0000  
CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0001 009178/0000  
CICERO PORTUGAL 0090 033490/0000  
CLAUDIA LOPES BORIO 0028 023956/0000  
CLAUDIA LUCIANA C. DE TRO 0001 009178/0000  
CLAUDIA PICULO 0089 033116/0000  
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0069 030147/0000  
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0006 016948/0000  
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0079 031570/0000  
0081 032302/0000

CLEIDE DE OLIVEIRA 0066 029086/0000  
CLEVERSON MARINHO TELXEIR 0097 033902/0000  
CRISTIANE FERNANDES 0026 022837/0000

0072 030729/0000  
CRISTIANE STALBAUM 0092 032541/0000  
CRYSTIANE LINHARES 0128 035752/0000  
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0150 041768/0000  
DANIEL BARBOSA MAIA 0080 032248/0000  
DANIEL HACHEM 0012 020323/0000  
0031 024558/0000

DANIELA F. TRINTIN 0107 034803/0000  
DANIELA RACHE BEGRAN 0041 025166/0000  
DANIELE ALBANIZ JUNGLES D 0066 029086/0000  
DANIELE DE BONA 0125 035538/0000  
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0129 035954/0000  
DANTE PARISI 0110 034993/0000  
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0097 033902/0000  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0125 035538/0000  
DOUGLAS GALVAO VILARDO 0017 030392/0000  
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0027 023952/0000  
EDEN CARLOS BATISTA 0027 023952/0000  
EDEZIO SOUTO CUTRIM 0030 024246/0000  
EDSON CARLOS PEREIRA 0086 032992/0000  
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0081 032302/0000  
EDUARDO ROCHA VIRMOND 0001 009178/0000  
EDULA WILLE POSNIAK 0067 029556/0000  
0107 034803/0000

ELCIO KOVALHUK 0017 021031/0000  
0024 022656/0000  
ELENY MORAES BARROS 0007 017699/0000  
ELIANE MARIA MARQUES 0072 030729/0000  
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0024 022656/0000  
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0079 031570/0000  
ELIZABETH BERTINATO 0011 020255/0000  
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0130 036234/0000  
ERICKSON DIOTALEVI 0051 026364/0000  
ESTEFANIA MARIA QUEIROZ B 0005 016614/0000  
ESTEVAO RUCHINSKI 0040 025155/0000  
ESTHER KÜLKAMP EYNG 0123 035506/0000  
0019 021292/0000  
0033 024720/0000  
0042 025244/0000  
0049 026220/0000

0123 035506/0000  
0045 026044/0000

0089 033316/0000  
0093 033708/0000  
0023 022510/0000  
0055 026942/0000  
0048 026214/0000  
0001 009178/0000  
0032 024684/0000  
0063 027870/0000  
0054 026912/0000  
0084 032757/0000  
0038 027070/0000  
0056 026976/0000  
0116 035258/0000  
0102 034522/0000  
0081 032302/0000  
0005 016614/0000  
0122 035418/0000  
0115 035170/0000  
0065 028862/0000  
0007 017692/0000  
0114 020826/0000  
0101 034490/0000  
0011 020255/0000  
0014 020826/0000  
0052 026386/0000  
0103 034546/0000  
0124 035530/0000  
0015 020900/0000

GLAUCE VIANA 0118 035314/0000  
GRAZIELA MASCARELLO 0036 025012/0000  
GUILHERME BABORA DO CARVA 0080 032248/0000  
GUILHERME BORBA VIANNA 0122 035418/0000  
GUILHERME DALOCE CASTANHO 0067 029556/0000  
GUMERCINDO VEIGA FILHO 0082 032422/0000  
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0101 034490/0000  
HASSAN SOHN 0007 017692/0000  
HAYRTON FRANCIS X DE ANDR 0032 024684/0000  
HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0108 034807/0000  
HENOC GREGORIO BUSCARIOL 0073 030864/0000  
IGUACIMIR G FRANCO 0018 021200/0000  
ILKA REGINA CORREA 0004 014387/0000  
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0048 026214/0000  
IOLANDA MARIA GOMES 0023 022510/0000  
IONEIA ILDA VERONEZE 0131 036290/0000  
ISABELA ALTHEIA DE MATTOS 0056 026976/0000  
IVAN RIBAS 0127 035748/0000  
JACKSON HOHARA MENDES 0016 020978/0000  
JACOB CHRISTMANN FILHO 0009 019581/0000  
JAKSON HOHARA MENDES 0026 022837/0000  
JANAINA BAPTISTA TENTE 0059 027648/0000  
0064 028090/0000  
0024 022656/0000

JANAINA ROVARIS 0003 013872/0000  
JEFERSON CALIXTO 0007 017692/0000  
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0016 020978/0000  
JEFERSON WEBER 0026 022837/0000  
0050 026306/0000

JEFFERSON LIMA AGUIAR 0075 031100/0000  
JOANITA FARYNIAK 0024 022656/0000  
JOAO A. MICHELIN 0086 032992/0000  
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0012 020323/0000  
JOAO CARLOS FLOR 0068 029807/0000  
JOAO HORTMANN 0092 033622/0000  
JOAO INACIO CORDEIRO 0097 033902/0000  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0014 020826/0000  
JOAO MARCELO TIGRINHO 0091 033494/0000  
JOAO MARCELO QUEIROZ SOAR 0014 020826/0000  
JOAO NELSON KINAL 0013 020714/0000  
0025 022679/0000

0115 035170/0000  
JOAQUIM ANTONIO CIRINO DO 0002 009516/0000  
JOAQUIM LOPES 0083 032552/0000  
JONAS BORGES 0071 030420/0000  
JORGE CLARO BADARO 0013 020714/0000  
JORGE DURVAL DA SILVA 0027 023952/0000  
JORGE LUIZ MARTINS 0006 016948/0000  
JOSE ADAIR DOS SANTOS 0013 020714/0000  
JOSE ANTONIO VALE 0047 026168/0000  
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0087 033142/0000  
JOSE DO CARMO BADARO 0013 020714/0000  
JOSE EDUARDO GRITES MANZ 0007 017692/0000  
JOSE EDUARDO QUINTAS DE M 0076 031206/0000  
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0077 031222/0000  
JOSE MARCOS ALMEIDA 0007 017692/0000  
JOSE NAZARENO GOULART 0069 030147/0000  
JOSE PAULO PEREIRA GOMES 0005 016614/0000  
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0017 021031/0000  
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0108 034807/0000  
JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0049 026220/0000  
JOSE VALTER RODRIGUES 0047 026168/0000  
JOSE XAVIER SILVA 0034 024803/0000  
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0007 017692/0000  
JOSLAI SILVA RUTKOSKI 0049 026220/0000  
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0040 025155/0000  
JUAREZ XAVIER KUSTER 0018 021200/0000  
JUHAIL MARTINS DE OLIVEIR 0090 033490/0000  
JULIANA DERVICHE GUELF 0001 009178/0000  
JULIANA MACIEL 0030 024246/0000  
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0086 032992/0000  
JULIANO FRANCA TETTO 0146 041719/0000  
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0019 021292/0000  
JULIO CESAR DE LIZ 0092 033622/0000  
JULIO CESAR MELO LOPES 0044 025574/0000  
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0006 016948/0000  
JULIO MARIA MESQUITA 0022 021912/0000  
KARENINE POPP 0076 031206/0000  
KARIN LUCY BETTINGHAUSEN 0149 041737/0000  
KARINE CRISTINA DA COSTA 0125 035538/0000  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0148 041735/0000  
KATYCIA SECCHI 0117 035276/0000  
KELLY CRISTINA WORM 0055 026942/0000  
LADI NEIS 0035 025000/0000  
0051 026364/0000

LARISSA RIBEIRO GIROLD 0030 024246/0000  
LEILA CECILIA VIDAL 0104 034681/0000  
LEILA MAYDALANI PEREIRA 0104 034681/0000  
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0042 025244/0000  
0015 020900/0000  
0019 021292/0000  
0048 026214/0000  
0105 034684/0000

0021 021664/0000  
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0121 035390/0000  
LEVI ROCHA 0102 034522/0000  
LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 0062 027828/0000  
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0109 034946/0000  
LINCOLN LOURENÇO MACUCH 0019 021292/0000  
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0040 025155/0000  
LINNEU DE SOUZA LEMOS 0090 033490/0000  
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0121 035390/0000  
LUCIA ANA LAZOF 0056 026976/0000  
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0090 033490/0000  
LUCIANA HAAG ALVIM REZEND 0003 013872/0000  
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0047 026168/0000  
LUCIANA SEZANOWSKI 0111 033496/0000  
LUDMILA MESQUITA 0022 021912/0000  
LUIR CESCHIN 0009 019581/0000  
0030 024246/0000

LUIS OSCAR SIX BOTTON 0017 021031/0000  
0024 022656/0000  
LUIZ ADAO DE CARLI 0129 035954/0000



LUIZ ANTONIO CARVALHO DE LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA LUIZ CARLOS ARBUJERI FILH LUIZ CARLOS JAVOSCHY LUIZ CARLOS PILOTO LUIZ EDUARDO CHOMA LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0036 0007 0014 0066 0066 0008 0040 0112	025012/0000 017692/0000 020826/0000 029086/0000 029086/0000 017852/0000 025155/0000 035013/0000
LUIZ FERNANDO C F POTIER LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ LUIZ FERNANDO DIETRICH LUIZ FERNANDO R PINTO LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR	0069 0007 0057 0012 0020	030147/0000 017692/0000 027178/0000 020323/0000 021662/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER LUIZ SERGIO GUBERT MANIF ANTONIO TORRES JULI MANOEL CARLOS DA SILVA MARCEL EDUARDO DE LIMA MARCELO BERVIAN MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA MARCELO TRAJANO DA ROCHA MARCIA ADRIANA MANSANO MARCIA REGINA DOS SANTOS MARCIA REGINA N DE SOUZA MARCIA REGINA OLIVEIRA AM MARCIO AUGUSTO VERBOSKI MARCIO AYRES DE OLIVEIRA MARCIO RIBEIRO PIRES MARCO AURELIO RODRIGUES P MARCOS AURELIO DE LIMA JU	0123 0063 0092 0060 0030 0120 0097 0058 0003 0057 0123 0044 0098 0096 0044 0042 0009 0030 0067 0118 0027 0104 0023 0001 0047 0027 0007 0054 0003 0019 0003 0063 0036 0054 0147 0038 0055 0006 0052 0122 0086 0020 0007 0122 0123 0019 0007 0034 0100 0051 0119 0017 0130 0001 0035 0051 0027 0109 0019 0019 0019 0105 0001 0069 0026 0029 0099 0001 0039 0029 0061 0070 0021 0126 0070 0087 0007 0001 0033 0061 0026 0132 0035 0001 0011 0026 0032 0035 0001 0051 0005 0086 0005 0005 0036	035506/0000 027870/0000 035622/0000 027778/0000 024246/0000 035366/0000 033902/0000 027192/0000 013872/0000 021718/0000 035506/0000 025574/0000 033919/0000 033830/0000 025574/0000 025244/0000 019581/0000 024246/0000 029556/0000 035314/0000 023952/0000 034681/0000 022510/0000 009178/0000 026168/0000 023952/0000 017692/0000 026912/0000 041733/0000 025070/0000 026942/0000 016948/0000 026386/0000 035418/0000 035314/0000 021292/0000 017692/0000 024803/0000 034098/0000 026364/0000 035316/0000 021031/0000 036234/0000 009178/0000 025000/0000 026364/0000 023952/0000 034946/0000 021292/0000 021292/0000 021292/0000 034684/0000 009178/0000 030147/0000 035578/0000 024022/0000 034088/0000 009178/0000 025076/0000 035954/0000 033902/0000 021912/0000 025070/0000 025070/0000 013872/0000 031570/0000 027790/0000 030392/0000 021664/0000 035578/0000 030392/0000 033142/0000 017692/0000 009178/0000 039919/0000 041719/0000 033722/0000 034807/0000 027870/0000 034522/0000 034996/0000 022837/0000 039549/0000 025000/0000 026364/0000 020978/0000 032992/0000 016614/0000 025012/0000
MARCOS JOSUE CHEHELAKY MARCOS REGINALDO DA SILVA MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA MARILIS DE CASTRO MULLER MARIO DINEY CORREA BITTEN MARION A RANHA PACHECO MUG MARISA DE CASTRO MAYA MARIZ MENDES MAY MARLUS HERIBERTO ARNS DE MARQUEZ HUDSON CORES MAURICIO DE PAULA SOARES MAURICIO GAVANSKI MAURICIO MUSSI CORREA MAURICIO SPRENGER NATIVID MAURILIO MARTINIANO GOMES MICHELLY CRISTINA ALVES N MIEKO ITO	0009 0003 0003 0003 0001 0047 0027 0007 0054 0003 0019 0003 0063 0036 0054 0147 0038 0055 0006 0052 0122 0086 0020 0007 0122 0123 0019 0007 0034 0100 0051 0119 0017 0130 0001 0035 0051 0027 0109 0019 0019 0019 0105 0001 0069 0026 0029 0099 0001 0039 0029 0061 0070 0021 0126 0070 0087 0007 0001 0033 0061 0026 0132 0035 0001 0011 0026 0032 0035 0001 0051 0005 0086 0005 0005 0036	025244/0000 019581/0000 024246/0000 029556/0000 035314/0000 023952/0000 034681/0000 022510/0000 009178/0000 026168/0000 023952/0000 017692/0000 026912/0000 041733/0000 025070/0000 026942/0000 016948/0000 026386/0000 035418/0000 035314/0000 021292/0000 017692/0000 024803/0000 034098/0000 026364/0000 035316/0000 021031/0000 036234/0000 009178/0000 025000/0000 026364/0000 023952/0000 034946/0000 021292/0000 021292/0000 021292/0000 034684/0000 009178/0000 030147/0000 035578/0000 024022/0000 034088/0000 009178/0000 025076/0000 035954/0000 033902/0000 021912/0000 025070/0000 025070/0000 013872/0000 031570/0000 027790/0000 030392/0000 021664/0000 035578/0000 030392/0000 033142/0000 017692/0000 009178/0000 039919/0000 041719/0000 033722/0000 034807/0000 027870/0000 034522/0000 034996/0000 022837/0000 039549/0000 025000/0000 026364/0000 020978/0000 032992/0000 016614/0000 025012/0000
MIGUEL ANTONIO SLOWIK MILTON LUIZ CLEVE KUSTER MIRIAN SAOMARA ARAUJO KR MISAEEL SOARES RIBEIRO MOEMA REFFO S MANZOCHI MONICA FERREIRA MELLO BIO MONICA MINE YAO MURILO ESPINOLADE OLIVEIR NADIENE X VOLINO MARTINS NEIMAR BATISTA NELSON ANTONIO GOMES JUNI NELSON CARDOSO DE MIRANDA NELSON PASCHOALOTTO NORMA SUELY WOOD S DE MOR OLIVIO HORACIO RODRIGUES OSMAR ALVES GUELF OSWALDO CARVALHO DA SILVA PATRICIA ROHN PAULO CESAR TORRES PAULO R RIBEIRO NALIN PAULO RENATO LOPES RAPOSO PAULO ROBERTO BARBIERI PAULO ROBERTO NAREZI PAULO VINICIUS DE BARROS PAULO VINICIUS DE BARROS PEDRO GIROLAMO MACARINI PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G PEDRO HENRIQUE XAVIER PRISCILA BRANDT PRESTES PRISCILA PACHER PRYSILLA ANTUNES DA M. P RAUL DRUSO DE MESQUITA RAUDINEZ ANDRETE RAUL DA GAMA E SILVA LUCK RAUL VAZ DA SILVA PORTUGA REGIANE ANTUNES DEQUECHE REGINALDO ANTONIO KOGA REINALDO CHAVES RIVERA REINALDO JOSE ANDREATTA RICARDO DA SILVA GAMA RICARDO DE OLIVEIRA CAMPE ROBERTO BENGHI DEL CLARO robersval angele r castilh ROBERTSON JOSE EVANGELISTA ROBERTSON OCHIAI PADILHA RODRIGO BEVILVAQUA RODRIGO SHIRAI RODRIGO XAVIER LEONARDO ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA ROGERIO FERNANDO DA SILVA ROMARA COSTA BORGES DA SI ROSELI MARIA MODESTO DE M ROSEMAR ANGELO MELO ROSIANE CARVALHO SCHULMAN ROSSANA MARIA W. K. MATTA RUBENS ALEXANDRE DE FRANCO RUBENS MERCURIO JUNIOR SABRINA MARCOLLI RUI	0006 0118 0027 0047 0027 0007 0054 0003 0019 0003 0063 0036 0054 0147 0038 0055 0006 0052 0122 0086 0020 0007 0122 0123 0019 0007 0034 0100 0051 0119 0017 0130 0001 0035 0051 0027 0109 0019 0019 0019 0105 0001 0069 0026 0029 0099 0001 0039 0029 0061 0070 0021 0126 0070 0087 0007 0001 0033 0061 0026 0132 0035 0001 0011 0026 0032 0035 0001 0051 0005 0086 0005 0005 0036	029556/0000 035314/0000 023952/0000 034681/0000 022510/0000 009178/0000 026168/0000 023952/0000 017692/0000 026912/0000 041733/0000 025070/0000 026942/0000 016948/0000 026386/0000 035418/0000 035314/0000 021292/0000 017692/0000 024803/0000 034098/0000 026364/0000 035316/0000 021031/0000 036234/0000 009178/0000 025000/0000 026364/0000 023952/0000 034946/0000 021292/0000 021292/0000 021292/0000 034684/0000 009178/0000 030147/0000 035578/0000 024022/0000 034088/0000 009178/0000 025076/0000 035954/0000 033902/0000 021912/0000 025070/0000 025070/0000 013872/0000 031570/0000 027790/0000 030392/0000 021664/0000 035578/0000 030392/0000 033142/0000 017692/0000 009178/0000 039919/0000 041719/0000 033722/0000 034807/0000 027870/0000 034522/0000 034996/0000 022837/0000 039549/0000 025000/0000 026364/0000 020978/0000 032992/0000 016614/0000 025012/0000

SANDRA REGINA SBORZ SANDRO GILBERT MARTINS SELMA GONCALVES HERAKI SIDNEI GILSON DOCKHORN SIDNEY MARCOS MIRANDA SILVANA APARECIDA CESAR P SILVIA CARNEIRO LEO SILVIO MARTINS VIANNA SIMONE BEAL SOLANGE COSTA SONNY BRASIL DE CAMPOS GU TAMAR CHRISTMANN TATIANA KALKO TATIANE PARZIANELLO TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI TOBIAS DE MACEDO TONY AUGUSTO P DA SILVA E UBIRATAN GUIMARAES TEIXEI VALDEREZ DE MACEDO PACHEC VALDEIR MENDES VILELA VALDIR JULIO ULBRICH VALDIR STEDILE VALMIR BERNARDO PARISI VANESSA MARIA RIBEIRO BAT VANESSA VOLPI BELLEGARD VANESSA VOLPI BELLEGARD P VANIA DE FATIMA CESAR LUI VANIA ELYR DE LARA VANILDE DO ROCIO TREVISAN VANISE MELGAR TALAVERA VERA LUCIA DE PAULI VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD VITOR ACIR PUPPI STANISLA VITOR CESAR BONVINO VITOR HUGO ALVES VIVIAN ANDERSEN SARTORI VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ WAGNER DE JESUS MAGRINI WELLINGTON DE LIMA ANDRAU WILSON CARLOS PASSOS BARB YNOQUE BUSCARIOL YOITIRO MOROISHI ZENIMARA RUTHES CARDOSO	0052 0039 0058 0008 0045 0071 0011 0075 0044 0043 0042 0009 0084 0034 0123 0055 0007 0060 0063 0026 0067 0047 0113 0110 0125 0074 0083 0071 0031 0013 0078 0112 0029 0127 0006 0117 0014 0079 0081 0044 0004 0009 0088 0073 0134 0076	026386/0000 025076/0000 027192/0000 017852/0000 026044/0000 030420/0000 020255/0000 031100/0000 025574/0000 025421/0000 025244/0000 019581/0000 032757/0000 024803/0000 035506/0000 026942/0000 017692/0000 027778/0000 027870/0000 022837/0000 029556/0000 026168/0000 035100/0000 034993/0000 035538/0000 030918/0000 032552/0000 030420/0000 024558/0000 020714/0000 031328/0000 035013/0000 024022/0000 035748/0000 016948/0000 035276/0000 020826/0000 031570/0000 032302/0000 025574/0000 014387/0000 019581/0000 033248/0000 030864/0000 040478/0000 031206/0000
--	---	---

1. ORDINARIA-9178/0-JOAO PAULO CORDEIRO SILVEIRA x RAUL MUNHOZ NETO- Defiro o pedido de fls.566/567, para restituir o prazo dos despachos de fls.539 e 555, manifestando-se o requerido. Int.-Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER, FAURILLIM NAREZI, MARIO DINEY CORREA BITTENCOURT, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CLAUDIA LUCIANA C. DE TROTTA, PAULO ROBERTO NAREZI, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CAIO MARCIO EBERHART, EDUARDO ROCHA VIRMOND, OSMAR ALVES GUELF e JULIANA DERVICHE GUELF.

2. INDENIZACAO-9516/0-JOAO GONÇALVES DE ABREU x MARIA L. FACH IN e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito. Int.-Adv. CESAR EDUARDO PANESSA RUIZ e JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS-.

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-13872/0-MASSA FALIDA TERRA & TETO LTDA x MANOEL CARNEIRO DOS REIS e outro- APENSO AOS AUTOS Nº. 14.625 - Cumpra-se a decisão de fls.99.(Intimação pessoal do autor, para que promova o andamento do feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção do feito).Int.-Adv. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL, MARQUEZ HUDSON CORES, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, JEFERSON CALIXTO, AYRTON CORREA ROSA, BRAZILIO BACELLAR NETO, MARCIA ADRIANA MANSANO e MAURICIO GAVANSKI.

4. EXECUCAO-14387/0-MARIA INEZ KOSLOWSKI TREVISOL x CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL-Elaborado o cálculo, deverão as partes sobre ele se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, facultando-se o executado desde logo o pagamento espontâneo do saldo devedor apurado, sob pena de penhora e do acréscimo das custas da respectiva diligência à dívida. Int.-Adv. WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e ILKA REGINA CORREA-.

5. SUSTACAO DE PROTESTO-16614/0-SUPERMERCADOS COLETAO LTDA x GOES & CRUZ LTDA-APENSO AOS AUTOS Nº.16.743 - Manifeste-se o exequente, quanto ao pedido de fl.456.Int.-Adv. ANA CRISTINA COLETO, FRANCIELZ BASSETTI DE PAULA, JOSE PAULO PEREIRA GOMES, RUBENS MERCURIO JUNIOR e ESTEFANIA MARIA QUEIROZ BARBOSA-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-16948/0-DIBENS LEASING SA ARR MERCANTIL x AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA- Defiro o pedido de fls.126/127.Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int.-Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, JULIO CESAR PIUCCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO e JORGE LUIZ MARTINS-.

7. -17692/0-COND CONJ RESIDENCIAL BARIGUI x DIRCE MARIA CORREIA- Manifeste-se a parte contrária sobre o contido às fls.421 e seguintes, em 05 (cinco) dias.Int.-Adv. MARIZ MENDES MAY, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES, TONY AUGUSTO P DA SILVA E SENE, NADIENE X VOLINO MARTINS, MOEMA REFFO S MANZOCHI, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JOSE MARCOS ALMEIDA, ELENI MORAES BARROS, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI e robersval angele r castilho-.

8. EXECUCAO-17852/0-NATUPHITUS IND E COM DE COSMETICOS LTDA x VERNON REPRESENTACOES COMERCIAIS LT- O pedido deduzido de fls.144/147, restou sem objeto, tendo em vista a decisão de fls.141.Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias.Int.-Adv. LUIZ EDUARDO CHOMA e SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

9. ORDINARIA-19581/0-CLEO DA ROSA MINERVINI e outro x JACOB CHRISTMANN FILHO e outros-Ao preparo das custas do Contador no valor de R\$. 43,65.-Adv. BENEDITO GOMES BARBOSA, LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, TAMAR CHRISTMANN, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e JACOB CHRISTMANN FILHO-.

10. ORDINARIA-20214/0-CITYPARK COM. DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA x ARTHUR EMILIO BELLONI-Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.-Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

11. ORDINARIA-20255/0-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII x GIL CESAR DANTAS BRUEL- Tendo em vista o manifesto oferte infrigente que se pretende conferir aos embargos declaratórios apresentados às fls.199/207, intime-se a parte contrária para sobre eles se manifestar, em 05 (cinco) dias.Int.-Adv. ELIZABETH BERTINATO, GIL CESAR DANTAS BRUEL e SILVIA CARNEIRO LEO-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-20323/0-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RARELI PAPELARIAS E EQUIP PARA ESCRITORIO LTDA- Ao preparo das custas do Contador no valor de R\$.33,02. -Adv. DANIEL HACHEM, JOAO BATISTA PIO VIEIRA e LUIZ FERNANDO R PINTO-.

13. EXECUCAO-20714/0-JOAO CLAUDIO DE SOUZA GUETTER x ADELINA MALCZEWSKI-APENSO AOS AUTOS Nº. 22.883 - Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça.Int.-Adv. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, JOAO NELSON KINAL, VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES e JOSE ADAIR DOS SANTOS-.

14. ORDINARIA-20826/0-ORESTES BELTRAMI NETO x BANCO ITAU S/A- Sobre o contido à fl.583, manifeste-se a parte interessada.Int.-Adv. ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN, VIVIAN ANDERSEN SARTORI, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO C TONELOTO, JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES, LUIZ CARLOS ARBUJERI FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

15. EXECUCAO-20900/0-LEONIDO AGOSTINI x PAULO SERGIO ANDREU e outros- Tendo em vista a certidão de fl.114-verso, reporto-me ao despacho de fl.113.Int. -Adv. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

16. sumaria-20978/0-EDIFICIO COLINA D EVORA x MARIA EMMA PACHECO DOS SANTOS e outro- Manifeste-se o exequente, quanto a petição e documentos de fls.325/350.Int. -Adv. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. K. MATTA e JACKSON HOHARA MENDES-.

17. EXECUCAO-21031/0-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PETASO DISTRIBUIDORA DE PROD. DE INFORMATICA LTDA e outros-Manifeste-se ante a(s) reposta(s) ao(s) ofício(s) expedido(s). Int. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, NORMA SUELY WOOD S DE MORAES e JOSE PEREIRA DE MORAES NETO-.

18. EXECUCAO-21200/0-BANCO PONTUAL S.A. x ANTONIO JURANDIR GIRARDI e outros-APENSO AOS AUTOS Nº.29.894 - Aguarde-se, como requerido à fl.198.(Prazo suspensivo) Int.-Adv. IGUACIMIR G FRANCO, ANDREA MOREIRA KOETZLER e JUAREZ XAVIER KUSTER-.

19. CONDENATORIA-21292/0-ANTONIO ERCOLI x MASSA FALIDA DE ARMDO CONSTRUTOTA DE OBRAS LTDA- Cumpra-se integralmente o despacho proferido pa fl.263.(1. Da análise do contido às fls. 256/262 verifica-se que o credor pretende que a execução tramite contra as sócias da executada. Assim, não é o caso de remessa do presente feito ao Juízo Falimentar, mas, sim de suspensão da presente execução em relação à massa falida de ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, nos termos do art. 24 do Decreto-Lei nº7.661/45. Indeferido assim o pedido de conversão do feito formulado às fls. 250/253. Para receber da falida o crédito executado neste feito, deverá o credor habilitá-lo junto ao Juízo da 3a Vara da Fazenda Pública desta Capital e se submeter à partilha entre os credores da falida. 2. Ante o pedido de fls. 256/262, informe o credor se as sócias que devem figurar no pólo passivo do feito são as que constam às fls. 143. Em caso positivo, deverá qualificar tais sócias, informando ao menos o endereço para citação das sócias.) Int.-Adv. PAULO R RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, CEZAR EUCLIDES MELLO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MURILO ESPINOLADE OLIVEIRA LIMA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH, PAULO ROBERTO BARBIERI e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

20. EXECUCAO-21662/0-BANCO BANDEIRANTES S/A x ACIR ANTONIO DE LIMA FAGUNDES e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito.Int.-Adv. ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e MISAEEL SOARES RIBEIRO-.

21. INDENIZACAO-21664/0-HILDA VARGAS x ARI JUNI-

OR DE DOMENICO e outro-Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fl.459-verso.Int. -Adv. REINALDO JOSE ANDREATTA e LETICIA ARAUJO LEONI-.

22. RESCISAO CONTRATUAL-21912/0-MARIA TEREZA POPP e outros x C.H.M. CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros- Manifeste-se o exequente.Int.-Adv. JULIO MARIA MESQUITA, RALF DRUSO DE MESQUITA e LUDMILA MESQUITA-.

23. -22510/0-MARIA APARECIDA FAGUNDES e outros x ESPOLIO DE ANTONIO ALVES FAGUNDES e outro- Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, como requerido à fl.172.Int.-Adv. IOLANDA MARIA GOMES, MARILIS DE CASTRO MULLER e FABIOLA ALEXANDRA CURTIS-.

24. MONITORIA-22656/0-BANCO BANDEIRANTES S/A x ALMIR COELHO- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Int.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-22679/0-ELIANE DE FATIMA RODRIGUES x JOAO VECCHIONE-Ao preparo das custas no valor de R\$. 28,42.-Adv. ANISIO DOS SANTOS, ANTONINHO PEREIRA DA SILVA e JOAO NELSON KINAL-.

26. COBRANCA ORDINARIA-22837/0-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETE II CONDO.V x JURANDIR CORDEIRO-Ao preparo das custas do Contador no valor de R\$. 68,02.-Adv. JAKSON HOHARA MENDES, JEFERSON WEBER, ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO e CRISTIANE FERNANDES-.

27. ORDINARIA-23952/0-LUIZ CESAR VALENTIN e outros x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se o demandante, quanto ao cálculo.Int.-Adv. MARCOS REGINALDO DA SILVA, DOUGLAS ROGERIO LEITE, EDEN CARLOS BATISTA, MARISA DE CASTRO MAYA, JORGE DURVAL DA SILVA e PATRICIA ROHN-.

28. MONITORIA-23956/0-AVANÇO FOMENTO COMERCIAL LTDA x ROBSON ALBUQUERQUE- Defiro o pedido de fl.142.Cumpra-se o determinado no despacho de fl.131.(Ao preparo das custas do Contador no valor de R\$.40,42).Int.-Adv. ALEXANDRE FREDERICO B SCHWARTZ e CLAUDIA LOPES BORIO-.

29. MONITORIA-24022/0-BANCO DE CREDITO NACIONAL LTDA x OSMAR CERUTTI e outro-Ao preparo das custas do Contador no valor de R\$. 34,29.-Adv. PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

30. RESCISÃO DE CONTRATO-24246/0-CARLOS ALBERTO BASSA e outros x VIS SOL EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA e outro- Aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido à fl.316.Int.-Adv. EDEZIO SOUTO CUTRIM, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, LUIR CESCHIN, CARLOS AUGUSTO MARINONI, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, JULIANA MACIEL e CARISIA BALDIOTTI SALLES VIDAL-.

31. MONITORIA-24558/0-BANCO ITAU S/A x JOSE LUIZ DOEBELI e outro- Aguarde-se os autos em cartório pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido à fl.187.-Adv. DANIEL HACHEM e VANIA ELYR DE LARA-.

32. MONITORIA-24684/0-MERY TEREZINHA FRANÇA x RUI CEZAR COMIN- Aguarde-se por 10 (dez) dias, como requerido à fl.172.Int.-Adv. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FELIPE ALVES DA MOTTA e HAYRTON FRANCIS X DE ANDRAADE-.

33. INDENIZACAO-24720/0-SAGRIM SC SERVIÇOS DE AGRIMENSURA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-O cálculo elaborado às fls.325/326, com o qual concordou o requerido à fl.328, aponta a existência de saldo ainda devedor no valor de R\$.986,80, em agosto deste ano. Intimem-se o requerido para promover espontaneamente o pagamento do referido valor e, por conseguinte, satisfazer integralmente a obrigação reconhecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Int. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

34. DESPEJO-24803/0-MARIA SILVERIA CANDIDA DELLA COLETTA x JOSE XAVIER DA SILVA-Manifestem-se as partes.Int. -Adv. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e JOSE XAVIER SILVA-.

35. SUMARISSIMA-25000/0-O COND. CONJ. RES.MOR. GARCAS I E II COND. II x JOSE LOCARDIO SOBRINHO e outro- Defiro o pedido de fls.199.Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int.-Adv. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, LADI NEIS e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

36. RESCISÃO DE CONTRATO-25012/0-AMAZONAS DE PAULA PRESTES x BETA CONSTRUCAO E INCORPORACAO- Defiro o pedido de fls.284.Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.-Adv. GRAZIELA MASCARELLO, SABRINA MARCOLLI RUI, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO-.



PARANAGUA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SO-CIEDADE ANONIMA-Manifestem-se as partes.Int. -Adv. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RAUDINEZ ANDRETE, FERNANDA GRECA MARTINS e MIEKO ITO.-

39. RESCISAO CONTRATUAL-25076/0-C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONTRUCOES x JOSE DE CASTRO FILHO e outro-Sobre o contido ás fl.471, manifeste-se o requerente.Int. -Adv. PRISCILA BRANDT PRESTES e SANDRO GILBERT MARTINS.-

40. REVISAO DE CONTRATO-25155/0-CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE e outro x ECORA S/A - EMPRESA DE CONST. E RECUP. DE ATIVOS-Ao preparo das custas no valor de R\$. 112,30.-Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARMEN ROBERTA FRANCO, ANDRE LUIS CALVO, ESTEVAO RUCHINSKI e LINCONL TAYLOR FERREIRA.-

41. RESCISAO CONTRATUAL-25166/0-MARCIUS RENATO DA SILVA JOAO x JAIR DENIS MATTIAZZI- Reportome ao despacho de fl.180.Int.-Adv. DANIELA RACHE BEGRAN, ANDREA DA ROSA RACHE e AMANCIO CUETO.-

42. SUMARISSIMA-25244/0-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL VENUS x MARA DO CARMO XAVIER-Ante o contido ás fls.391/392, manifeste-se o requerente.Int.-Adv. MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, JOANITA FARYNIAK e BRUNO MAY MARTINS.-

43. REINTEGRACAO DE POSSE-25421/0-JOSE LOPES DE QUEIROZ x GLORIA BARBOZA GONCALVES-Sobre o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes.Int. -Adv. SOLANGE COSTA e ADROALDO JOSE GONCALVES.-

44. DECLARATORIA-25574/0-FLOEMA EMPRENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x BANCO DO BRASIL e outro-Defiro o pedido de fls.278.Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int.-Adv. JULIO CESAR MELO LOPES, MARCIO RIBEIRO PIRES, WAGNER DE JESUS MAGRINI, ALESSANDRO MAURICI, SIMONE BEAL e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO.-

45. MONITORIA-26044/0-PAVEMA - VEICULOS E MAQUINAS PARANA S/A x HOLLNEY MACHADO DA SILVA e outro- Intimem-se o exequente para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Int.-Adv. EXPEDITO ARNAUD FORMINGA FILHO e SIDNEY MARCOS MIRANDA.-

46. ORDINARIA-26072/0-MARIA DA CONCEICAO APARECIDA MARQUETI MOREIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) mediante anotação o em livro carga da escritura. Int. -Adv. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO.-

47. EXECUCAO-26168/0-POSTO DE GASOLINA CAMPES- TRE LTDA x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA e outro- Defiro o pedido de fl.205.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.-Adv. VALDIR JULIO ULBRICH, JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, JOSE ANTONIO VALE e ALESSANDRO DONIZETHE DE S. VALE.-

48. ORDINARIA-26214/0-CARLOS ALBETO ZANCHI x BBV BANCO S/A- Intime-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, apresentar a planilha com o recálculo da dívida.Int.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e FATIMA DENISE FABRIN.-

49. MEDIDA CAUTELAR-26220/0-AEROSUL S/A LEVANTAMENTO AEROSPACIAIS e outros x BANCO ITAU S/A e outro-APENSO AOS AUTOS Nº. 26.473 - I.Recebo o recurso de Apelação em ambos os efeitos (art.520, CPC).Á apela para contra-arrazoar o recurso, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.Int. -Adv. JOSE ROBERTO RUTKOSKI, JOSLAI SILVARUTKOSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ANA PAULA BRANDT.-

50. SUMARISSIMA-26306/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PARITA x ROBERTO FIORI- Sem prejuízo do contido no art.659, parágrafo 4º, do CPC, o exequente deverá promover a intimação do executado e de sua esposa para que tomem ciência da penhora realizada, facultando-se ao devedor a oposição de embargos, no prazo de 10 (dez) dias (já que a presente execução se iniciou antes do advento do novo regramento processual pasra o cumprimento da condenação).Int. -Adv. JEFERSON WEBER.-

51. SUMARISSIMA-26364/0-O COND. DO CONJUNTO RESID.PORTAL DO IGUACU x MILTON DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR e outros- Sobre a certidão lançada á fl.265-verso, manifeste-se o requerente.Int.-Adv. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, LADI NEIS e ERICKSON DIOTALEVI.-

52. MONITORIA-26386/0-SLAVIERO DECISAO ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x ESPOLIO DE ROBERTO LOPES DOS SANTOS- Ante certidão de fl.119-verso, manifeste-se a parte requerente.Int.-Adv. CARLA FABIANA EVERS, GORGIA COELHO KOERICH, SANDRA REGINA SBORZ e MIGUEL ANTONIO SLOWIK.-

53. INDENIZACAO-26564/0-MORAES E CREPALDI LTDA x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA-Primeiramente, intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas do incidente processual (fls.187/188).Int. -Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.-

54. INDENIZACAO-26912/0-MIGUEL ALVES DA SILVA e outros x BUNGE ALIMENTOS LTDA-Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. de estilo.Int. . -Adv. MAURILIO MARTINIANO GOMES, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA e FERNANDA ANDREZZA.-

55. EXECUCAO HIPOTECARIA-26942/0-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO SLIVA- Defiro o pedido de fl.132.Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Int. -Adv. MIEKO ITO, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM e FABIOLA LOPES BUENO.-

56. EXECUCAO-26976/0-BANCO DO BRASIL S/A x CLAS-SICPEL COMERCIO DE PAPEL LTDA e outros- APENSO AOS AUTOS Nº.34.508 - Intimem-se o procurador do embarque para que indique o endereço do seu representado. Int.-Adv. LUCIA ANA LAZOF, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO e ISABELA ALTHEIA DE MATTOS SANTOS, JOSE AUGUSTO AMARAL.-

57. MEDI.CAUTELAR DE EXL.DE DOCU.-27178/0-UBIRATAN DA SILVA BATISTA x BANCO REAL S/A- Indefiro o pedido de fls.251, por tratar-se de medida ao alcance da parte.Int.-Adv. MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO e LUIZ FERNANDO DIETRICH.-

58. SUMARISSIMA-27192/0-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS ALAMOS x FERMINA A DE JESUS- Arquivem-se com as cautelas e anotações necessárias.Int. -Adv. MARCELO TRAJANO DA ROCHA e SELMA GONCALVES HERAKI.-

59. EXECUCAO DE SENTENÇA-27648/0-ADAO DERLI MAYER e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ao preparo das custas do Contador no valor de R\$. 133,67.-Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE.-

60. REGRESSIVA-27778/0-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ACADEMIA BARIGUI SPORTS-Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Adv. MANOEL CARLOS DA SILVA e UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA.-

61. MONITORIA-27790/0-CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRAZ x IZABEL CRISTINA VARELLA LOCACAO DE CAES DE GUARDA- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito.Int.-Adv. REGINALDO ANTONIO KOGA.-

62. DESPEJO-27828/0-TOP COLOR CINE FOTO LTDA e outro x FLORIANI & SOUZA LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.Int.-Adv. LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA.-

63. REPARACAO DE DANOS-27870/0-RIMATUR TURISMO LTDA x ARAUPAR TRASLADOS E TURISMO LTDA e outro- Como já assentado às fls. 358/359, a responsabilidade da seguradora é restrita ao ressarcimento, à ré, de tudo aquilo que ela vier a pagar em decorrência da condenação na lide principal, razão pela qual, ao menos nesta fase processual, é irrelevante o fato de estar a litisdenunciada em liquidação extrajudicial, não se falando, no presente, em suspensão do processo. Vale dizer, o feito se encontra em fase do cumprimento da sentença, onde figura, por ora, como devedora tão somente a ré denunciante. Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Adv. UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, LUIZ SERGIO GUBERT, FELIPE ROSSATO FARIAS, ANTONIO ELOY BERNARDIM, ANA PAULA MATAVELLI, MAURICIO MUSSI CORREA e ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR.-

64. EXECUCAO DE SENTENÇA-28090/0-ANTONIO CARLOS MINATTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se o executado sobre o contido ás fls.239/352.Int. -Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE e CARLOS MURILO PAIVA.-

65. EXECUCAO-28862/0-ANICE MARTINS DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se a parte exequente para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Int.-Adv. ADRIANA SANDRIM DE SOUZA e GABRIEL FERREIRA BIAGI.-

66. RESCISAO CONTRATUAL-29086/0-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x SUELI MOREIRA DA SILVA- Digam as partes, quanto a resposta do ofício.Int.-Adv. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PILOTO e DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO.-

67. EXECUCAO-29556/0-ALCEU GOMES (ESPOLIO) e outros x BANCO DO BRASIL- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.Int. -Adv. VALDERI MENDES VILELA, MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA, GUILHERME DALOCE CASTANHO e EDULA WILLE POSNIAK.-

68. -29807/0-ALAIDE DE OLIVEIRA SIMAS x ESPOLIO DE JOAO HERMINIO SIMAS-Ao preparo das custas no valor de R\$. 50,85.-Adv. JOAO CARLOS FLOR e ANNEISE MOTTA JOAKINSON.-

69. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-30147/0-GOULART E BERNARTT ADVOGADOS ASSOCIADOS x SENTINELA VIGILANCIA S C LTDA e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$. 24,31.-Adv. LUIZ FERNANDO C F POTIER, JOSE NAZARENO GOULART, PAULO VINICIOS DE BARROS MARTINS JR, CLAUDIO ROBERTO PADILHA e ALESSANDRO DONIZETHE DE S. VALE.-

70. ORDINARIA-30392/0-BRASIL TELECOM S/A x MUNICIPIO DE MARINGA-I.Recebo o recurso de Apelação em ambos os efeitos (art.520, CPC).Á apela para contra-arrazoar o recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. -Adv. REINALDO CHAVES RIVERA, RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO e DOUGLAS GALVAO VILARDO.-

71. -30420/0-TEREZINHA PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Mantenho a decisão de fls.66.Int.-Adv. JONAS BORGES, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CESAR PONTE.-

72. DESPEJO-30729/0-NATALIA METZGER x LUCELIA MARIA DA SILVA RIBEIRO e outros-Designo o dia 17/03/08, ás 13:30 horas, para a realização de audiência de conciliação e saneamento, na sede deste Juízo (art.331, do CPC).Não sendo alcançada a conciliação serão fixados os pontos controvertidos e dirimidas as questões prejudiciais pendentes, bem como deferida as provas as serem produzidas.Expeç-ase alvará como requerido.Int. -Adv. ELIANE MARIA MARQUES, CARLOS ROBERTO MENOSSO e CRISTIANE FERNANDES.-

73. ORDINARIA-30864/0-FIBREK SERVICOS DE USINAGEM LTDA. e outros x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-Renova-se a intimação da parte autora para promover o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. YNOQUE BUSCARIOL e HENOCH GREGORIO BUSCARIOL.-

74. EXECUCAO-30918/0-ALCEBIADES DOMINGOS DEVITTE x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o contido ás fls.119/122, manifeste-se o executado.Int.-Adv. VANESSA VOLPI BELLEGARD.-

75. EXECUCAO-31100/0-BALTHAZAR AMBROSIO x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes.Int. -Adv. ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS, JEFFERSON LIMA AGUIAR, ARIANE RUIZ DE OLIVEIRA KOIKE, SILVIO MARTINS VIANNA e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR.-

76. EXECUCAO-31206/0-ANACELI RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A- APENSO AOS AUTOS Nº.31.874 - Defiro o pedido de fl.125 pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante anotação em livro próprio da escritura.Int.-Adv. WASHINGTON YAMANE

77. -31222/0-MARIO LISIESKI x JULIA KUBERSKI LISIESCKI- Intime-se o inventariante para esclarecer o pedido de fls.77.Int.-Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e ARLETE ANA BELNIAKI.-

78. EXECUCAO-31328/0-IARA DE LARA MASSIGNAN x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes.Int. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA e ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA.-

79. EXECUCAO-31570/0-AMBROZIO SLUZOVSKI e outros x BANCO DO BRASIL-Ao preparo das custas do Contador no valor de R\$. 35,92.-Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, ELIONORA HARUMI TAKESHIO e REGIANE ANTUNES DEQUECHE.-

80. BUSCA E APREENSAO-32248/0-FUNDO DE INV EM DIR CRED NÃO PAD PCG BRASIL MULTIC x PETRONILHA PAESANO ORTIZ-Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça.Int. -Adv. DANIEL BARBOSA MAIA, GUILHERME BAJORA DO CARVALHAL e ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA.-

81. EMBARGOS A EXECUCAO-32302/0-BANCO DO BRASIL S/A x ALFONSO LARSEN- Intimem-se a parte interessada para dar prosseguimento do feito.Int.-Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.-

82. DESPEJO-32422/0-WILSON TADEU DASKO e outro x TONELEIRO COM.DE VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA.- Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito.Int.-Adv. ANTONIO GOMES DA SILVA e GU-MERCINDO VEIGA FILHO.-

83. RESTAURACAO DE AUTOS-32552/0-CONDOMINIO EDIFICIO GEMINI B x JOAQUIM LOPES e outro- Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Adv. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e JOAQUIM LOPES.-

84. EXECUCAO HIPOTECARIA-32757/0-BANCO ITAU S/A x NOELSON DOS REIS e outro-Ao Sr. Escrivao para executar suas custas, querendo, valor a pagar R\$. 55,55.-Adv. TATIANA KALKO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.-

85. ORDINARIA-32983/0-DALZIR NIZIO x ELVIRA TEREZINHA WEBER DA SILVA-Ao Sr. Escrivao para executar suas custas, querendo, valor a pagar R\$. 394,01.-Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, ALVYR MIGUEL BITENCOURT e ALESSANDRO DONIZETHE DE S. VALE.-

86. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-32992/0-EMPREENDIMENTOS IMOB. E COMERCIAIS ARCO-IRIS LTDA. x PAMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.-APENSO AOS AUTOS Nº.32.993 - Ao preparo das custas no valor de R\$. 15,91.-Adv. JULIANE ZANCANARO BERTASI, EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO A. MICHELIN, RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA e MIRIAN SAIOMARA ARAUJO KRAUSE.-

87. MONITORIA-33142/0-CARTORIO DISTRITAL DO CAJURU x TRANSTAINER SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA- Sobre a certidão lançada á fl.135, manifeste-se o requerente.Int.-Adv. JOSE CLAUDIO DEL CLARO e ROBERTO BENGHI DEL CLARO.-

88. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD. -33248/0-JUAREZ NASSUR CORDEIRO x ELISETE ROSA FERNANDES e outros- Antes de ser apreciado o pedido de penhora on-line, deve o exequente promover a citação do executado.Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int.-Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.-

89. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD. -33316/0-ADEMI-LAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x NEIDE GOMES CIOFFI-Manifeste-se sobre a certidão de fls.119-verso.Int. -Adv. CLAUDIA PICCOLO e FABIANA BASSETTI DE S. LIMA.-

90. MEDIDA CAUTELAR-33490/0-MARCELO ZANON SIMAO x WILMA LUPION- As fls. 240/242, a parte exequente requereu a citação pessoal do executado, “via mandado a ser cumprido por oficial de justiça”, para o cumprimento espontâneo da obrigação reconhecida no julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e penhora de seus bens Referida intimação (e não citação) deve ser pessoal, já que encerra conseqüências jurídicas de ordem material para o devedor e a lei não estabeleceu expressamente que a hipótese seria de intimação na pessoa do advogado, como costumeiramente ocorre (v.g. art. 475-J, §1º, e art. 659, §5º, ambos do CPC). Antes mesmo da expedição de respectivo mandado, requereram os exequentes, às fls. 248, a expedição de mandado de penhora, recolhendo R\$40,00 referentes às custas dessa diligência (fl. 252). A certidão de fl. 254/verso dá conta da ausência de intimação pessoal do executado, razão pela qual determino a intimação da parte exequente para se manifestar sobre essa certidão e também sobre a informação da escrituração de fl. 256, em cinco dias, promovendo a intimação pessoal do devedor para o efetivo cumprimento da obrigação. Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Adv. CICERO PORTUGAL, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, LINNEU DE SOUZA LEMOS e JUHAIL MARTINS DE OLIVEIRA.-

91. EXECUCAO-33494/0-WILVERIAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. x JOALHERIAS E OTICAS BACACHERI LTDA. e outros- A parte interessada retirar o ofício (1).Int.-Adv. JOAO MAESTRELI TIGRINHO.-

92. COBRANCA-33622/0-CONDOMINIO EDIFICIO AMAZONAS x JOAO BASSANEZE e outro- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito.Int.-Adv. JOAO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, JULIO CESAR DE LIZ e CRISTIANE STALBAUM.-

93. EXECUCAO-33708/0-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. x GLAICIQUELY LOPES FARIAS - PAPELARIA-Intime-se a parte exequente para promover o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.Int.-Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI.-

94. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-33722/0-JOSE VALMIR DOS SANTOS SOUZA x BANCO ITAU S/A.- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.Int.-Adv. RODRIGO SHIRAI e CAROLINA SAMESHIMA SANTORO.-

95. MEDI.CAUTELAR DE EXL.DE DOCU.-33768/0-MARIA TEREZA GOVATISKI x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a certidão de fl.101-verso manifeste-se a requerente.Int.-Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.-

96. DEPOSITO-33830/0-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x AURELIO DE SOUZA SILVA-Ao preparo das custas no valor de R\$. 22,84.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

97. REPARACAO DE DANOS-33902/0-SUSANA PORTELA ANDRADE x CASA DO CARPET LTDA.-Manifestem-se as partes.Int. -Adv. JOAO INACIO CORDEIRO, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, PRYSILLA ANTUNES DA M. PAES e DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA.-

98. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD. -33919/0-ATCO NOISE MANAGEMENT LTDA. x OHARABY ACUSTICA LTDA. e outros-Manifestem-se as partes.Int. -Adv. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI e ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS.-

99. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-34088/0-CAETANO BONDEZAN x BANCO DO BRASIL S/A.-Ao preparo das custas no valor de R\$. 32,10.-Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES.-

100. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD. -34098/0-ANTONIO JOAQUIM FRANCISCO x LUIZ DO CARMO FRANCO e outro- Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.Int.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

101. ORDINARIA-34490/0-ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. de estilo.Int. . -Adv. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, CAROLINE LEAL NOGUEIRA e GEVERSON ANSELMO PILATI.-

102. DECLARATORIA-34522/0-PAULO ROBERTO TODESCHINI x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A.- O prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo pericial e, inclusive, apresentar do assistente técnico é comum, segundo se infere do art.433, p.u., do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido deduzidp áfl.508, ressalvdp a hipótese do art.181 do mesmo codex.Int.-Adv. ROGERIO FERNANDO DA SILVA, LEVI ROCHA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e FERNANDO EDUARDO SEREC.-

103. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-34546/0-LUZIA PULICI BIANCHINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifestem-se as partes.Int. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA.-

104. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-34681/0-CREFI-SA S/A. - C.F.I. x ANTONIO CARLOS PEREIRA-Manifeste-



se sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Advs. CELITA ROSENTHAL, LEILA CECILIA VIDAL, LEILA MAYDALANI PEREIRA e MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS.-

105. EXECUCAO-34684/0-BANCO BANESTADO S/A. x MARIA DO CARMO DOS SANTOS- Defiro o pedido de fls.45.Vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-Advs. PATRICIA LISE.

106. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-34720/0-A. HAUER & CIA. LTDA. x SANDRA MARIA WERNECK DE CARVALHO ESTRELLA-NSO AOS AUTOS Nº.37.639 - Intimem-se como requerido á fl.48.(Requer-se seja intimada a parte requerida para o pagamento das custas do Contador no valor de R\$.42,03).Int. -Adv. ADILSON MENAS FIDELIS.-

107. EXECUCAO-34803/0-AMBROSIO GALI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-APENSO AOS AUTOS Nº.35.920- Manifestem-se as partes.Int. -Advs. DANIELA F. TRINTIN e EDULA WILLE POSNIAK.-

108. ORDINARIA-34807/0-GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO DE OLIVEIRA x ELIZABETE PEIXOTO e outros-APENSO AOS AUTOS Nº.37.203 - Manifestem-se as partes.Int. -Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, ANDRE FELIPE BAGATIN, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, CHARLES ERVIN DREHMER e HELENIZE CRISTINE DIETRICH.-

109. BUSCA E APREENSAO-34946/0-OMNI S/A. - C.F.I. x AILTON PEREIRA DA SILVA- Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito.Int.-Advs. LILLIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES.-

110. -34993/0-RICARDO DELLAQUA x ESPOLIO DE MIGUEL FERREIRA DELLAQUA e outro-Manifeste-se sobre a certidão de fls.76- verso.Int. -Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI e ADRIANO COELHO PARISI.-

111. BUSCA E APREENSAO-34996/0-BANCO FINASA S/A x CILMARA APARECIDA MENDES VIEL-Ao preparo das custas no valor de R\$. 16,80.-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.-

112. BUSCA E APREENSAO-35013/0-BANCO ABN AMRO REAL S/A x IARA ROCIO DE SOUZA FALCAO-Manifestem-se as partes.Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e VERA LUCIA DE PAULI.-

113. INVENTÁRIO/ARROLAMENTO-35100/0-ISOLINA MORAES TOFFOLI CULAU x ESPOLIO DE PAULO AGOSTINHO TOFFOLI- Aguarde-se os autos em cartório pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido á fl.126.Int.-Adv. VALDIR STEDILE.-

114. EXECUCAO-35146/0-DURATEX S.A x LAMMY COMPENSADOS CURITIBA LTDA- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito.Int.-Advs. CARLOS HENRIQUE LUDMAN e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.-

115. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-35170/0-CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA e outro x LAERZIO FIDENCIO e outro- Sobre o contido ás fls.134 e seguintes, manifestem-se os executados, em 05 (cinco) dias.Int.-Advs. JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA e FREDERICH MARK ROSA SANTOS.-

116. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-35258/0-HEDGE CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x SEGA TOOLS DO BRASIL LTDA e outros- APENSO AOS AUTOS Nº.37.313 - Muito embora tenha determinado o preparo das custas processuais antecedendo o julgamento do feito, entendendo necessária, primeiramente, a juntada aos autos da execução pela parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, do cheque e das duas notas promissórias referidas expressamente no título executivo (instrumento particular de confissão da dívida - fls.08/09 dos autos principais), já que essas cópias foram emitidas de forma vinculada a ele.-Advs. FERNANDO DALLA P. ANTONIO e AL CIR SPERANDIO.-

117. MONITORIA-35276/0-DIME LTDA x AMERICAN LOGISTICAS ASSESSORIA COMERCIO INTER. LTD- Ante a certidão de fls.43, manifeste-se a parte requerente.Int.-Advs. KATYCIA SECCHI e VITOR HUGO ALVES.-

118. ORDINARIA-35314/0-ELON DA SILVA GARCIA x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERN. DE SAUDE LTDA.- Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e esclareçam a importância e pertinência de cada uma delas para a solução da lide, pena de preclusão.Outrossim, manifestem-se as partes acerca da efetiva possibilidade de composição amigável.Int.-Advs. GLAUCE VIANA, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY e MARCOS JOSE CHECHELAKY.-

119. BUSCA E APREENSAO-35316/0-BANCO BRADESCO S/A x JAIRO ALVES FIGUEIRAS- Renove-se a intimação da parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre eventual em promover o cumprimento da condenação.Na hipótese de silêncio e já ocorrido o decurso do prazo de 06 (seis) meses estabelecido no art.475-J, paragrafo 5º, do CPC, arquivem-se os autos após o preparo das eventuais custas.Int.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

120. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-35366/0-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO S/A. x ZENAIDE DE FATIMA SCHERNER- Intime-se a requerida para que efetue o pagamento das custas processuais.Int.-Adv. MARCELO BERVIAN.-

121. DESPEJO-35390/0-INGRID JASPER x RICARDO SAMPORSKI-Manifeste-se sobre a certidão do Senhor Oficial de

Justiça.Int. -Advs. ARLETE T DE ANDRADE KUMAKURA, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI.-

122. MONITORIA-35418/0-TRANSPORTES RODOWAY LTDA x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA- I.Recebo o recurso de Apelação em ambos os efeitos (art.520, CPC).Á apelada para contra-arrazoar o recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. -Advs. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI.-

123. INDENIZACAO-35506/0-ITACIR LUIZ MATUCHESKI e outro x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITOS-Recebo o recurso de apelação (fls.109121 e 152/162) em ambos os efeitos (art.520, CPC).Aos apelados para, querendo, contra-arrazoarem os recursos, no prazo de 15 (quinze) dias..Int. -Advs. MARCIA REGINA N DE SOUZA VALEIXO, ESTHER KÜLKAMP EYNG, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MONICA MINE YAO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

124. EXECUCAO-35530/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE PEDRO FIRMANI x BANCO DO BRASIL S/A-APENSO AOS AUTOS Nº.36.506 - Manifestem-se as partes.Int. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e ACACIO CORREA FILHO.-

125. REINTEGRACAO DE POSSE-35538/0-BANCO ITAU S/A x EDSON LUIZ DE MELO- Ante a certidão de fl.49-verso, manifeste-se o requerente.Int.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.-

126. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-35578/0-BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A x PLASTIRECICLADOS IND.COM.IMP.EXP. EMB.PLASTICAS e outros -Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e RICARDO DA SILVA GAMA.-

127. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-35748/0-TELELISTA REGIAO 2 LIMITADA x IVAN RIBAS- APENSO AOS AUTOS Nº.39.666 - Ante o contido ás fls.16/22, manifeste-se o embargante.Int.-Advs. VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUC e IVAN RIBAS.-

128. BUSCA E APREENSAO-35752/0-BANCO ITAU S.A x EUNICE FAGUNDES DA CASTRO- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito.Int.-Adv. CRYSTIANE LINDHARES.-

129. DESPEJO-35954/0-SOLANGE DE AGUIAR GAY x JOAO LOURENCO- Defiro o pedido de fls.79.Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação dos interessados.Int.-Advs. LUIZ ADAO DE CARLI, PRISCILA PACHER e DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS.-

130. ORDINARIA-36234/0-ALTAIR LINO DOS SANTOS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação (fls.87/98) em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias..Int. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, BEATRIZ SCHIEBLER e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.-

131. BUSCA E APREENSAO-36290/0-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x ILDEFONSO CORREIA FONTANA NETO- Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito.Int.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.-

132. COBRANCA ORDINARIA-39549/0-ANTONIO MIGLIORINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.105/106. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato contínuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.-

133. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-39919/0-BANCO ITAU S/A x COMNET INFORMATICA LTDA e outros- APENSO AOS AUTOS Nº.41.184 - Concedo á parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma e sob as penas da Lei nº.1.060/50.Recebo os embargos, com a ressalva do art.739-A, do CPC.Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, querendo.Int.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ROBSON OCHIAI PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI.-

134. SUMARISSIMA DE COBRANCA-40478/0-DANIEL MOREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.73/74, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato contínuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. YOITIRO MOROISHI e CARLOS MURILO PAIVA.-

135. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-41229/0-ALTAIR MURILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.72/73, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato contínuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e CARLOS MURILO PAIVA.-

136. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-41230/0-AMÉLIO LUCCA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO,

por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.95/96, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato contínuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e CARLOS MURILO PAIVA.-

137. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-41295/0-ABILIO CARPANEZE e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.65/66, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato contínuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e CARLOS MURILO PAIVA.-

138. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-41300/0-LUCIA YOCHICO YRIE YAMADA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.69/70, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato contínuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.Baixas necessárias.Oportunamente, desconstitua-se a penhora mediante termo nos autos.P.R.I. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e CARLOS MURILO PAIVA.-

139. SUMARISSIMA DE COBRANCA-41311/0-JULIA AYAKO TANIZAWA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.73/74, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato contínuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e CARLOS MURILO PAIVA.-

140. SUMARISSIMA DE COBRANCA-41314/0-GALDINO FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.79/80, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato contínuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e CARLOS MURILO PAIVA.-

141. COBRANCA ORDINARIA-41315/0-AMÉLIO LUCCA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.110/111, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato contínuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e CARLOS MURILO PAIVA.-

142. COBRANCA ORDINARIA-41316/0-LUIZ ARAÚJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.85/86, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato contínuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e CARLOS MURILO PAIVA.-

143. COBRANCA ORDINARIA-41321/0-ALTAIR MURILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.83/84, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato contínuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e CARLOS MURILO PAIVA.-

144. COBRANCA ORDINARIA-41322/0-DUARTE VENERANDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.97/98, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato contínuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e CARLOS MURILO PAIVA.-

145. SUMARISSIMA DE COBRANCA-41323/0-LUCIA YOCHICO YRIE YAMADA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.79/80, resguardados eventuais interesses de terceiros. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato contínuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.Baixas necessárias.Oportunamente, desconstitua-se a penhora mediante termo dos autos.P.R.I. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e CARLOS MURILO PAIVA.-

146. EXECUCAO-41719/0-BEVILAQUA, TETTO & ASSOCIADOS x ANA MARIA FAGUNDES- Cite-se a parte devedora...Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int.-Advs. RODRIGO BEVILAQUA e JULIANO FRANCA TETTO.-

147. BUSCA E APREENSAO-41733/0-BV FINACEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI. x FABIANA

MARTINS DE MELO-Defiro o pedido deduzido e, comprovada a mora do devedor, defiro, de plano, a busca e apreensão do bem inicialmente descrito, depositando-o em mãos da autora.Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Adv. MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.-

148. BUSCA E APREENSAO-41735/0-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARINEZ ALVES-Defiro o pedido deduzido e, comprovada a mora do devedor, defiro, de plano, a busca e apreensão do bem inicialmente descrito, depositando-o em mãos da autora.Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

149. CAUTELAR-41737/0-DIRCE LIMA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- Para análise do pedido da assistência judiciária gratuita junto aos autos nova declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo, bem como os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art.4º, da Lei 1.060/50, e, ainda, cópia de sua última declaração do imposto de renda.Int. -Adv. KARIN LUCY BETTINGHAUSEN.-

150. ORDINARIA-41768/0-RAMEZ AMIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-O espólio será apresentado ativa e passivamente em juízo pelo inventariante, a teor do que dispõe o art.12, V, do CPC. Todavia, caso o inventário dos bens não tenha sido aberto ou então já esteja extinto, todos os herdeiros do falecido devem constar no pólo ativo, cada um devidamente representado, posto que, a rigor, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio (art.6º, do CPC).Posto isso, regularizem a representação processual do espólio de Antonio Rivaroli.Int. -Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.-

## 14ª Vara Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ  
R 415/07

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0006	009806/0000
INGRID KUNTZE	0003	009718/0000
JULIANA DE CARVALHO ANTUN	0004	009753/0000
KÉLIAN BORTOLINI LIMA	0008	009821/0000
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	0001	009633/0000
MICHELLE CRISTINA ALVES N	0005	009801/0000
PATRICIA DE MELLO	0007	009820/0000
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	0009	009825/0000
VALÉRIA CARAMURU CICARELL	0002	009704/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 9633/0 - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUIÇÃO ECAD x RADIO PARANAVALI LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 616,00. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

2. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 9704/0 - BANCO ITAU S/A x JOSÉ MACEDO DE CARVALHO e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 616,00. Adv. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 9718/0 - GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x AIRTON FLAVIO DOS SANTOS - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 616,00. Adv. INGRID KUNTZE.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 9753/0 - ESP. DE MANUEL PEREIRA x UNIÃO DOS MÉDICOS - UNIMED/PR - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 616,00. Adv. JULIANA DE CARVALHO ANTUNES.

5. BUSCA E APREENSÃO - 9801/0 - BANCO FINASA S/A x JOSE SEVERINO CASTRO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 332,50. Adv. MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

6. BUSCA E APREENSÃO - 9806/0 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DAIANE RODRIGUES FERREIRA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 469,00. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

7. INTERDIÇÃO - 9820/0 - SIRLEI NERI DOS SANTOS e outros x JOÃO DO ROCIO NERY - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 164,50. Adv. PATRÍCIA DE MELLO.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 9821/0 - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIA MARQUES NOGUEIRA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 616,00. Adv. KÉLIAN BORTOLINI LIMA.

9. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 9825/0 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x ROFOS-TER COMÉRCIO E REPRES. DE EQUIP. IND. LTDA e outros - Deve a parte interessada manifestar interesse na autuação da petição inicial para seu regular prosseguimento. Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA.



**JUIZÓ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ  
R 421/07**

**Índice de Publicação**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR	38	692/2007
ADRIANA GLÜCK CAMARGO	14	280/2002
ALINE RODRIGUES	47	1167/2007
ALOISIO CANSIAN	9	71/2000
ALTAIR DE OLIVEIRA	25	269/2006
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	28	701/2006
ANDERSON LUIZ ORANE	46	1111/2007
ANDRÉ CARPE NEVES	7	563/1999
ANTONIO SAONETTI	31	1059/2006
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	34	443/2007
ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA	4	388/1997
ARNO JUNG	47	1167/2007
AURACYR AZEVEDO DE MOURA	15	493/2002
BÁRBARA LETÍCIA DE SOUZA	24	132/2006
CARLOS AUGUSTO WEBER	42	771/2007
CARLOS EDUARDO DE MACEDO	39	705/2007
CARLOS GUSTAVO NOGARI AND	5	859/1997
CÉLIO LUCAS MILANO	14	280/2002
CÉSAR AUGUSTO TERRA	15	493/2002
CLAUDINEI DOMBROSKI	28	701/2006
DANIEL HACHEM	18	90/2004
	30	880/2006
EDINEI CESAR SCREMIN	32	1645/2006
EDSON JOSÉ CAALBOR ALVES	47	1167/2007
EDUARDO RAMOS CARON TESSE	39	705/2007
ELVIO RENATO SEVERO	26	475/2006
EMANUEL FERNANDO CASTELLI	30	880/2006
	48	1219/2007
	39	705/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	44	999/2007
ERICA MARTINS FREDIANI	44	999/2007
FELIPE DE OLIVEIRA KERSTE	12	1032/2001
FERNANDA SCHAEFER	1	361/1995
FRANK RICHARD FAST	13	1239/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH	15	493/2002
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA	42	771/2007
GLAUCO IWERSSEN	8	1331/1999
GUILHERME KLOSS NETO	19	196/2004
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI	1	361/1995
HÉLIO P. CURY FILHO	29	723/2006
HOMERO MATIAS	3	227/1997
	4	388/1997
JACKSON GLADSTON NICOLDI	10	546/2000
JANDER LUÍS CATARIN	43	827/2007
JEFERSON GUSTAVO DEGRAFF	10	546/2000
JONAS BORGES	45	1037/2007
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	21	1260/2004
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE A	24	132/2006
JOSÉ FELDHAUS	7	563/1999
JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS AN	12	1032/2001
JOSIANE DALLA COSTA	14	280/2002
JOSIANE GODOY	37	641/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	33	1740/2006
KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS	16	756/2002
LAURO CAETANO VALENTIN	27	502/2006
LEANDRO GALLI	49	1272/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	16	756/2002
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	7	563/1999
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	40	711/2007
LUÍS CARLOS BARRETO	10	546/2000
LUIZ ALBERTO MACHADO	12	1032/2001
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODR	19	196/2004
LUIZ FERNANDO MARCONDES A	22	1435/2004
LUIZ ROBERTO ROMANO	8	1331/1999
LUIZ SGANZELLA LOPES	41	757/2007
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	50	1610/2007
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT	35	454/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTE	24	132/2006
MARCELO FERNANDES POLAK	11	829/2000
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	36	582/2007
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA	37	641/2007
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	2	1350/1996
MOISÉS EDUARDO BOGO	1	361/1995
NELSON ANTONIO GOMES JÚNI	21	1260/2004
NELSON PASCHOALOTTO	17	1447/2003
	40	711/2007
NORBERTO TREVISAN BUENO	1	361/1995
ODAIR LOURENÇO	1	361/1995
OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR	38	692/2007
PAULA NOGARA GUÉRIOS	6	963/1997
PAULO ROBERTO BARBIERI	22	1435/2004
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	23	1337/2005
REINALDO CORDEIRO NETO	10	546/2000
RENATA RODRIGUES SALLES	20	277/2004
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT	19	196/2004
RODRIGO VINICIUS SOARES C	13	1239/2001
SELMA PACIORNIK	8	1331/1999
SÉRGIO PAULO FRANÇA DE AL	23	1337/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	20	277/2004
TANIA MARA FERREIRA DE OL	9	71/2000
TATIANA GOMES MAZUCATTO	48	1219/2007
TRAJANO BASTOS DE O. NETO	2	1350/1996
VALÉRIA DE SOUZA PINTO	44	999/2007
VANESSA FERRER MACHADO	12	1032/2001
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT	25	269/2006
VICTOR GERALDO JORGE	11	829/2000
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIO	26	475/2006

1. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 361/1995 - ELIANE MARIA ALLAGE x MERCILIO CESAR CASAGRANDE e outros - Sobre o contido na petição de fls. 672/673, manifeste-se a parte adversa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ODAIR LOURENÇO, NORBERTO TREVISAN BUENO, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, MOISÉS EDUAR-

DO BOGO e FERNANDA SCHAEFER.

2. RESSARCIMENTO - 1350/1996 - SUL AMÉRICA TERR. MARIT. E ACID. CIA. DE SEGUROS x PEDRO SILVA ANDRADE - Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

3. REGRESSIVA - 227/1997 - COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x ANA CLADIA HESS - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Adv. HOMERO MATIAS.

4. REGRESSIVA - 388/1997 - COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x PEDRO ARISTEU FERTONANI e outro - 1. Tendo em vista a manifestação do Sr. meirinho, fl. 230, intime-se novamente a parte credora, por meio de seus ora procuradores, via DJ, para em 48 horas se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. 2. Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, por impulso do Juízo, intime-se a parte credora, por edital, com prazo de 10 (dez) dias, a ser publicado tão somente uma vez no órgão oficial, para dar regular andamento no feito, sob pena de extinção do processo. 3. Aguarde-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos para os devidos fins. 5. Intimem-se. Adv. HOMERO MATIAS e ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 859/1997 - ANTONIO CARLOS ANDRIOLI x VALDEMIRA SANTANA RIBEIRO e outro - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Adv. CARLOS GUSTAVO NOGARI ANDRIOLI.

6. MONITÓRIA - 963/1997 - THA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA x EDIVALDO ANIBAL e outro - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Adv. PAULA NOGARA GUÉRIOS.

7. RESCISÃO CONTRATUAL - 563/1999 - DIRLEI MARIA DA CUNHA x CIDADELA S/A - A petição de fls. 264 encontra-se apócrifa, motivo pelo qual determino a regularização da mesma, no prazo de 5 dias, sob pena de declará-la inexistente, com o consequente desentranhamento. Intime-se. Adv. JOSÉ FELDHAUS, ANDRÉ CARPE NEVES e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1331/1999 - CONFECÇÕES E COMÉRCIO SPRING LTDA x GABISA COMÉRCIO DE ROUPAS - O instituto da desconsideração da personalidade jurídica possui caráter excepcional conforme dispõe o artigo 50 do Código Civil, sentido pelo qual vejo necessário que a parte credora comprove a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, demonstrando ter havido o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, no prazo de 5 dias. Intime-se. Adv. GLAUCO IWERSSEN, SELMA PACIORNIK e LUIZ ROBERTO ROMANO.

9. DESPEJO - 71/2000 - DANIEL OLIVEIRA SILVA x ANDRÉA KUTINSKAS CARVALHO - Cumpra razão ao petiçãoário de fls. 108, o processo ainda carece de sentença, motivo pelo qual, visto que houve o preparo das custas remanescentes, registre-se no sistema a fase decisória e tornem para prolação de decisão. Intime-se. Adv. ALOISIO CANSIAN e TANIA MARA FERREIRA DE OLIVEIRA.

10. RESSARCIMENTO - 546/2000 - INDIANA SEGUROS S/A x PAULO CESAR OSLUICKI - 1- Defiro o pedido de fl. 116 referente a penhora on line. 2- Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 3- Intimem-se. - Em cumprimento da ordem exarada à fl. 117 do feito, foi procedido o PROTOCOLO DE BLOQUEIO DE VALORES perante o Bacenjud, em conjunto com o gabinete deste Juízo. Adv. JACKSON GLADSTON NICOLDI, LUÍS CARLOS BARRETO, JEFERSON GUSTAVO DEGRAFF e REINALDO CORDEIRO NETO.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 829/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x THOPER COMÉRCIO DE ALIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outros - Intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, via diário da justiça, para promoverem o pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. Intime-se. Adv. VICTOR GERALDO JORGE e MARCELO FERNANDES POLAK.

12. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1032/2001 - ELIO LINO RUSCH e outro x GAZETA DO PARANÁ - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Adv. LUIZ ALBERTO MACHADO, VANESSA FERRER MACHADO, FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN e JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS.

13. INDENIZAÇÃO - 1239/2001 - ANDRÉ EVANIKI e outros x IVETE VESOLOSKI - Diante dos esclarecimentos do Sr. meirinho às fls. 321/323, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. FRANK RICHARD FAST e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO.

14. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 280/2002 - LETÍCIA DISTEFANI SANTOS x LUIZ CORDEIRO e outros - Deve a parte autora retirar o ofício expedido para os devidos fins. Adv. ADRIANA GLÜCK CAMARGO, JOSIANE DALLA COSTA e CÉLIO LUCAS MILANO.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO - 493/2002 - ECLAIR DA SILVA DIAS e outro x BANCO ITAÚ S/A - Deve a parte embargada retirar o ofício expedido para os devidos fins. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

16. MONITÓRIA - 756/2002 - BANCO ITAÚ S/A x ASSIS REPRESENTAÇÕES S/C LTDA e outro - 1- Deposite a parte exequente as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douda Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R\$ 162,75). 2- Intime-se. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS.

17. BUSCA E APREENSÃO - 1447/2003 - BANCO PANAMERICANO S/A x DALDINEIA DE ANDRADE - Considerando a decisão advinda do Egrégio Tribunal que acolheu ao pedido de conversão da ação de busca e apreensão em depósito, mediante o preparo das custas regimentais, expeça-se mandado de citação (ARMP) para que no prazo de 5 dias o requerido entregue o bem objeto da demanda; deposite-o em Juízo; consigne o seu equivalente em dinheiro ou conteste a presente ação. Deixo de aplicar a cominação da pena de prisão civil. Intime-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 90/2004 - BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. x FLÁVIO OSCAR CAMARA e outro - 1. Defiro requerimentos de fl. 131. Proceda-se o devido DESBLOQUEIO da quantia evidenciada em fl. 129, conforme solicitado pela própria parte exequente. 2. Tendo em conta que a parte credora não logrou êxito em encontrar bens do devedor passíveis de constrição, defiro o requerimento de fl. 131, para determinar que os autos permaneçam no arquivo provisório (art. 791, III, CPC). Contadas e preparadas as custas remanescentes, cumpram-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora o direito de retomar o processo quando encontrar bens do devedor passíveis de penhora. Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.

19. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 196/2004 - C.O.P.L. x P.S.C.M.O.J.P.L. - Diante da impugnação apresentada, fls.141/153, manifeste-se a parte exequente. Intime-se. Adv. GUILHERME KLOSS NETO, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES.

20. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 277/2004 - ICD COMERCIAL E DECORADORA LTDA e outros x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - Renove-se a intimação da parte credora, para que no prazo de 5 dias promova o regular prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora em nome do devedor, eis que o mesmo deixou de realizar o pagamento da dívida exequenda, conforme verifica-se pela certidão lançada às fls. 410. Caso não haja manifestação no prazo fixado, aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte interessada. Intime-se. Adv. RENATA RODRIGUES SALLES e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

21. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1260/2004 - ANTONIO GARCIA MATIAS x MARIA LUIZA CARVALHO DE OLIVEIRA e outro - Diante do contido em fl. 121, manifeste-se o executado. Intime-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR e JOSAFÁ ANTONIO LEMES.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1435/2004 - JOÃO SOBIERANSKI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - À conta e preparo. R\$ 45,57 (mais acréscimos legais). Adv. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE e PAULO ROBERTO BARBIERI.

23. INDENIZAÇÃO - 1337/2005 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO x ERIVELTON HERRERA e outro - Ciência a parte autora. Intime-se. Adv. SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA e RAFAEL GONÇALVES ROCHA.

24. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 132/2006 - DELBA DE OLIVEIRA DOS SANTOS x ITAÚ SEGUROS S/A - Diga o credor. Intime-se. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, BÁRBARA LETÍCIA DE SOUZA SPAGNOLO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

25. DEPÓSITO - 269/2006 - BANCO FINASA S/A x JULIO DUTRA RODRIGUES - Deve a parte autora retirar o ofício expedido para os devidos fins. Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e ALTAIR DE OLIVEIRA.

26. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 475/2006 - BANCO BANESTADO S/A x VALDIR PAES e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR e ELVIO RENATO SEVERO.

27. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 502/2006 - ROBERTO APARECIDO ARAÚJO x MARIO ANTONIO MONTRUCHIO - 1. Defiro parcialmente o pedido de fl. 69. A respectiva citação deverá ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, que deverá estar presente no dia e hora designados para a audiência na 3ª Vara Criminal para, então, tentar promover a citação do ora executado. 2. Sejam recolhidas de forma antecipada as custas processuais, conforme manda o art. 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 3. Intime-se. Adv. LAURO CAETANO VALENTIN.

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 701/2006 - PNEUFLEX RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA. x MONICA VILLATORE CHILANTTI - Sobre a impugnação à objeção de exceção de pré-executividade, diga a devedora/excipiente, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me para decisão. Adv. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS e CLAUDINEI DOMBROSKI.

29. INTERDIÇÃO - 723/2006 - IZABEL PEREIRA MARQUES

x MARILDA MARQUES - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se. Adv. HÉLIO P. CURY FILHO.

30. DECLARATÓRIA - 880/2006 - ONDINA CLARA EUFLAZIANO SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Regularize-se a petição de fls. 167/168 porque apócrifa. Intime-se. Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e DANIEL HACHEM.

31. DECLARATÓRIA - 1059/2006 - ADEMAR MARCOLAN x REGIS MAURÍCIO KEGLER e outro - Deve a parte autora retirar os ofícios expedidos para a respectiva remessa. Adv. ANTONIO SAONETTI.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1645/2006 - GPA - TRADE COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA x SHEILA MARIA BOGO - Sobre o contido na petição e documentos de fls. 63/78, diga a parte credora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. EDINEI CESAR SCREMIN.

33. DEPÓSITO - 1740/2006 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x PEDRO LUIZ DOS SANTOS - 1- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fl. 72), pelo prazo de cinco dias, nos moldes do art. 40, inc. II do CPC. 2- Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

34. INVENTÁRIO NEGATIVO - 443/2007 - CLEIVERSON ALVES x ESPÓLIO DE ELI ALVES - Mesmo não havendo interesse do Ministério Público na tramitação do presente inventário negativo, determino que seja intimado o inventariante, para no prazo de 5 dias, manifestar acerca da situação posta pelo Representante do Ministério Público, no sentido de promover a citação da Sra. Carmelina Moraes Silva. Intime-se. Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA.

35. ARROLAMENTO - 454/2007 - IRAIDE BARBOSA DE GOUVEIA e outros x ESPÓLIO DE ALDEVINO DE GOUVEIA - Recolham-se os impostos de forma administrativa e prossiga-se nos termos da decisão de fl. 40. Intime-se. Adv. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 582/2007 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FRANCISCA REJANE BEZERRA DE SOUZA PEREIRA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 641/2007 - VALMIR BOIMER x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 63/71, eis que tempestivo, em seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo). O autor ora apelante é beneficiário da justiça gratuita. Intime-se a parte apelada para querendo, ofereça suas contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e JOSIANE GODOY.

38. INDENIZAÇÃO - 692/2007 - MAYCON JULIANO JANOCA URBANO x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A - ...Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Réu para reconhecer a existência da condição da ação INTERESSE DE AGIR. 2. DA CARÊNCIA DE AÇÃO Esta preliminar não merece acolhida, vez que diz respeito a falta de documento que pode ser produzido na fase instrutória do feito, de forma que resta ela prejudicada em sua análise. DECIDO. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem saneadas ou declaradas. As partes são legítimas, demonstram interesse e o pedido é juridicamente possível. DO PROCESSO Defiro a produção da prova pericial a ser realizada pelo Dr. Arlindo Blume, fone a disposição da serventia, facultando as partes a indicação de assistente técnico e indicação de perito assistente. Laudo em 5 dias, dizendo as partes sobre ele e finalmente conclusos para a sentença, depois de contados e preparados. Desnecessária a produção de outras provas. Adv. OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR. e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

39. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 705/2007 - CÂNDIDO GOMES GUEDES CHAGAS x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a concreta proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 71, diga a parte requerida, no prazo de 5 dias. No mais, anote-se o subestabelecimento de fls. 72, devendo as futuras intimações e publicações serem realizadas em nome daqueles procuradores, consignando que caso seja realizada a publicação em nome de um deles somente, tal ato será considerado considerando como válido, levando em consideração o disposto no item 2.9.4.5 do CN. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

40. INDENIZAÇÃO - 711/2007 - MERCEDES PRESTES e outro x BANCO ITAÚ S/A - O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria ventilada nos autos é eminentemente de direito, não havendo necessidade de maior dilação probatória, sentido pelo qual decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

41. MONITÓRIA - 757/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ EDUARDO SANTOS - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES.

42. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 771/2007 - GILBERTO BORGES DE FRAGA - ME x CITIBANK S/A - Pelo que consta dos autos, as partes estão abertas a transigirem, sentido pelo qual, determino que a parte autora apresente proposta concreta de acordo, no prazo de 5 dias. Após, intime-se a requerida para manifestar-se no prazo de 5 dias. Intime-se. Adv. CARLOS AUGUSTO WEBER e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO.



43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 827/2007 - COND. ED. ROLANDO GUSSO x CARLOS AUGUSTO FERNANDES - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se. Adv. JANDER LUÍS CATARIN.

44. EMBARGOS - 999/2007 - ROBERTO NOVAES JUNIOR e outro x COND. ED. VENEZIA - Sobre a proposta feita pela parte embargada às fls. 52/54, diga a parte embargante no prazo de 5 dias. Havendo concordância, desde já, defiro a realização do depósito das 03 parcelas no valor apresentado, conforme assinalado às fls. 52 e 53. Intime-se. Adv. ERICA MARTINS FREDIANI e VALÉRIA DE SOUZA PINTO.

45. ALVARÁ JUDICIAL - 1037/2007 - MARIA NEUCI MATHIAS e outros x ESP. SATURNINO MANOEL MATHIAS - Ciência aos interessados acerca da decisão proferida às fls. 34/36. No mais, baixem-se e arquivem-se. Adv. JONAS BORGES.

46. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1111/2007 - MADPLEX - COMÉRCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA. x GUILME MÓVEIS LTDA - Intime-se a credora para que no prazo de 5 dias promova o recolhimento das custas regimentais, diligência necessária para que seja dado o regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Adv. ANDERSON LUIZ ORANE.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1167/2007 - ANTONIO SILVIO PATULSKI x SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(is). 2- Não havendo possibilidade questionada, no prazo de cinco dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3- Esclareça, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção de prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4- Intime-se. Adv. ARNO JUNG, EDSON JOSÉ CAALBOR ALVES e ALINE RODRIGUES.

48. ORDINÁRIA - 1219/2007 - COND. ED. PARANÁ x ACQUASUL POÇOS ARTESIANOS LTDA - Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias, bem como manifestarem se há possibilidade de realização de acordo entre as partes, caso em que será designada data para a realização de audiência do artigo 331 do CPC. Intime-se. Adv. TATIANA GOMES MAZUCATTO e EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.

49. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1272/2007 - AUGUSTO DALL' OGLIO & CIA. LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1- Exercente do chamado juízo de retratação, mantendo a decisão interlocutória de fls. 140/143, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 154/159) não têm o condão de abalá-la. 2- Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC e que a decisão atacada não foi reformada. 3- Intime-se. Adv. LEANDRO GALLI.

50. MONITÓRIA - 1610/2007 - ETECLA ESC. VICENTINA TEC. ENF. CATARINA LABOURÉ x ARIANE SÓSSELA ZANLORENZI - 1- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102.a). 2- Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (CPC, art. 1.102.b), anotando-se no mandado que, caso a ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito corrigido monetariamente. 3- Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, a ré, poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial" (CPC, art. 1.102.e). 4- Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 5- Intime-se e cumpra-se. Adv. MAÇAZUMI FURTADO NIWA.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÁ  
R 422/07**

**Índice de Publicação**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR	42	569/2007
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	34	1400/2006
AFONSO CELSO NUNES	31	598/2006
ALBINO MENDES DE ARAÚJO	15	80/2000
ALEXANDRE CHEMIM	24	1119/2004
ALYNE CLARETE ANDRADE DER	19	1142/2001
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG	20	585/2002
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S	5	1360/1996
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	45	1010/2007
ARLETE APARECIDA DE SOUZA	44	927/2007
BENEDITO DE ANDRADE RIBEI	43	571/2007
BRÁULIO ROBERTO SCHIMDT	3	1212/1996
CARL HEINZ LEICHSENING	12	412/1998
CARLOS ALBERTO FORBECK DE	47	1112/2007
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA	31	598/2006
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	2	1065/1996
CLÓVIS APARECIDO MARTINS	9	874/1997
CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DIST	21	370/2003
DANIELLE PATRÍCIA STAUT C	26	379/2005

DANTE PARISI 10 1172/1997  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 46 1014/2007  
DIONÍSIO OLICHSEVIS 4 1348/1996  
DIVA RIBEIRO LIMA 26 379/2005  
EDIVALDO MERCER GONÇALVES 18 1007/2001  
ELIZETE CORRÊA DE SOUZA 41 545/2007  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 7 587/1997  
39 483/2007

ENIO ROBERTO MURARA 1 116/1994  
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 25 338/2005  
FERNANDA PALUDO 11 1181/1997  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 48 1234/2007  
FLAVIO WARUMBY LINS 27 898/2005  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 4 1348/1996  
GILBERTO STINGLIN LOTH 4 1348/1996  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 25 338/2005  
GUATAÇARA SCHENFELDER SAL 39 483/2007  
HELIO JAENSCH 32 837/2006  
ISADORA SELIG FERRAZ 6 126/1997  
IVO BRUGNOLO MACEDO 15 80/2000  
35 1467/2006

JACKELINE OLIVEIRA DA SIL 26 379/2005  
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 34 1400/2006  
JOÃO RICARDO CUNHA DE ALM 43 571/2007  
JOÃO ZAIOS JÚNIOR 6 126/1997  
JORGE LUIZ KOSOP NETO 33 1393/2006  
JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN 27 898/2005  
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JÚN 48 1234/2007  
JULIO ASSIS GEHLEN 36 1531/2006  
KLAUS SCHNITZLER 28 1290/2005  
LEANDRO GALLI 33 1393/2006  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 30 513/2006  
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 26 379/2005  
LUCI RAIMUNDO DAMAZIO 2 1065/1996  
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 16 1042/2000  
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 12 412/1998  
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 28 1290/2005  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 27 898/2005  
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 23 826/2004  
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 17 559/2001  
MAFUZ ANTONIO ABRÃO 2 1065/1996  
10 1172/1997

MANOELA JAENSCH 32 837/2006  
MARCELO PACHECO PIROLO 8 659/1997  
MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 15 80/2000  
MARCUS FONTOURA LASS 24 1119/2004  
MARCO ANTONIO LANGER 11 1181/1997  
MARCO JULIANO FELIZARDO 36 1531/2006  
MARCOS WENGERKIEWICZ 2 1065/1996  
MARCUS ELY SOARES DOS REI 45 1010/2007  
MARIA ADRIANA PEREIRA 14 1316/1999  
MARTIN ROEDER FILHO 30 513/2006  
MAUREN FERNANDA MILIS 50 1617/2007  
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 20 585/2002  
MIRIAN REGINA KNAPIK 18 1007/2001  
MUNIR ABAGGE 22 1293/2003  
37 1571/2006

MURIO CELSO FERRI 7 587/1997  
NICOLE LEY ABRÃO 10 1172/1997  
ONÉSIO MACHADO DE OLIVEIR 29 375/2006  
OSWALDO CARVALHO DA SILVA 3 1212/1996  
PATRÍCIA CHEMIM 24 1119/2004  
PATRÍCIA PANIKCI ANDRIATT 22 1293/2003  
37 1571/2006

PATRÍCIA PIEKARCZYK 16 1042/2000  
PAULA BORGES DA CRUZ DANT 35 1467/2006  
PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 41 545/2007  
PLÍNIO MENDES RABELLO 19 1142/2001  
REGIS TOCACH 13 1106/1999  
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 34 1400/2006  
RICARDO BORTOLOZZI 40 526/2007  
ROBERTO LAFAYETTE DE ALME 38 291/2007  
ROGÉRIA DOTTI DORIA 27 898/2005  
ROQUE SERGIO D' ANDREA R. 42 569/2007  
SANDRO BALDUÍNO MORAIS 47 1112/2007  
SARA CECÍLIA ROCHA 38 291/2007  
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 21 370/2003  
TATIANA KALKO TURQUETI CU 17 559/2001  
VALMIR PARISI 10 1172/1997  
VICENTE HIGINO NETO 49 1504/2007  
VIVIANE STADLER FAGUNDES 4 874/1997  
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIO 28 1290/2005  
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 20 585/2002

1. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 116/1994 - WALDENIR GRAWS x ANTONIO MOREIRA DIAS e outro - Deve a parte autora retirar os ofícios expedidos para a respectiva remessa. Adv. ENIO ROBERTO MURARA.

2. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 1065/1996 - MARLUZ RAYMUNDO DAMAZIO x SAVE MONEY FACTORING LTDA - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Adv. LUCI RAIMUNDO DAMAZIO, CARLOS ROBERTO GONÇALVES EKERMANN, MAFUZ ANTONIO ABRÃO e MARCOS WENGERKIEWICZ.

3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1212/1996 - COND. CONJ. RES. MORADIAS JARDIM PETROPOLIS x ALCIDES NERI BATISTA DO NASCIMENTO - 1- Tendo em vista a devolução das respectiva carta precatória, manifeste-se a parte interessada ante o prosseguimento do feito. 2- Intime-se. Adv. OSWALDO CARVALHO DA SILVA e BRÁULIO ROBERTO SCHIMDT.

4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1348/1996 - ADOBE ADM. DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Diga a parte contrária. Intime-se. Adv. DIONÍSIO OLICHSEVIS, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

5. RESSARCIMENTO - 1360/1996 - MARÍTIMA SEGUROS

S/A x REGINA MARTA PARIZZI - 1- Diante da certidão supra/retro, intime-se a parte requerente, através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. 3- Intime-se. Adv. ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA.

6. INDENIZAÇÃO - 126/1997 - ADMAR CAVALCANTI SOBRINHO x CNH LATINO AMERICANA LTDA - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Adv. JOÃO ZAIOS JÚNIOR e ISADORA SELIG FERRAZ.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 587/1997 - BANCO BRADESCO S/A x GETÚLIO MONTGUTE CARDOSO e outro - Processo suspenso por 90 dias, como pleiteado pela parte credora. Intime-se. Adv. MURIO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 659/1997 - COMÉRCIO DE PNEUS CARANGO-ME x MARCEL CHALBAUD MISURELLI - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Adv. MARCELO PACHECO PIROLO.

9. MONITÓRIA - 874/1997 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x RIVKA COM. DE CONFECÇÕES E ART. DE COURO LTDA - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Adv. CLÓVIS APARECIDO MARTINS e VIVIANE STADLER FAGUNDES.

10. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1172/1997 - AMINADAB GARCIA LOUREIRO x ERNESTO RODRIGUES SANTAMARIA - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Adv. MAFUZ ANTONIO ABRÃO, NICOLE LEY ABRÃO, DANTE PARISI e VALMIR PARISI.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1181/1997 - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES TACLA LTDA x IRENE PRANTIL CIVITATE e outro - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Adv. MARCO ANTONIO LANGER e FERNANDA PALUDO.

12. EXECUÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - 412/1998 - ECAD ESCRIT. CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUIÇÃO x GILMAR BERTÉ e outros - À conta e preparo. R\$ 35,51 (mais acréscimos legais). Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e CARL HEINZ LEICHSENING.

13. MONITÓRIA - 1106/1999 - IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x DE AQUINO & CABRAL IND. E COM. LTDA - 1- Manifestem-se as partes sobre a devolução da carta precatória. 2- Intime-se. Adv. REGIS TOCACH.

14. REGRESSIVA - 1316/1999 - VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro x JOSÉ PAULINO DE FREITAS - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA.

15. ALVARÁ JUDICIAL - 80/2000 - ALBINO MENDES DE ARAÚJO x ESP. DE LUIZ CARLOS TERCENIO e outro - Quanto ao pedido de fls. 61/62, manifeste-se a inventariante, a qual deverá ser intimada por seu advogado (fl. 26). 2- Diligências necessárias. 3- Intime-se. Adv. ALBINO MENDES DE ARAÚJO, MARCELEY DA SILVA GAVIOLI e IVO BRUGNOLO MACEDO.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1042/2000 - CONJ. RES. VILA FORMOSA x ESVALDOMIRO LOPES - Diga o exequente. Intime-se. Adv. PATRÍCIA PIEKARCZYK e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA.

17. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 559/2001 - RICARDO LUIZ LOURES CANTO x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte requerida Banco Itaú S/A para promover ao preparo das custas referente à expedição de alvará para levantamento do numerário. Após, expeça-se alvará, como já deferido no despacho anterior. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE e TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO.

18. INDENIZAÇÃO - 1007/2001 - CRISTINA BARCIK x CIA. DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO LTDA - Deve a parte interessada em cinco dias depositar as custas do Sr. Contador. Adv. MIRIAN REGINA KNAPIK e EDIVALDO MERCER GONÇALVES.

19. RESCISÃO CONTRATUAL - 1142/2001 - TORREBLANCA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x PAULO GERSON KARPOVICZ e outros - Diante do contido às fls. 52/53, manifeste-se a parte contrária. Intime-se. Adv. PLÍNIO MENDES RABELLO e ALYNE CLARETE ANDRADE DE ROSSO.

20. RESSARCIMENTO - 585/2002 - BRADESCO SEGUROS S/A x WLADIMIR OLYMPIO TROMBINI e outros - Ante o contido na petição e documento de fls. 201 e 202, defiro a reabertura de prazo para que a litisdenunciada apresente suas alegações finais, no prazo de dez dias. Após, registre-se a fase decisória e voltem-me para prolação de sentença. Intime-se.

Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ZULMIRA CRISTINA LEONEL e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

21. DESPEJO - 370/2003 - ARCHIDES PEDRO WUICK x JAILTON FELICIO MACHADO e outros - Diante do contido às fls. 233/234, diga a parte autora. Intime-se. Adv. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTÉFANO.

22. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1293/2003 - PVS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MALHAS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - ...Pelos fatos e fundamentos jurídicos acima, julgo procedente em parte o pedido formulado por PVS COMERCIO E INDUSTRIA DE MALHAS LTDA extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a antecipação de tutela e para: a) declarar a ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, devendo ser extirpada sua cobrança em conjunto com juros e multa, o quais devem ser computados de forma isolada; b) condenar o réu à repetição de indébito, de forma simples, dos valores cobrados a maior da autora, que poderá ser compensado com o saldo devedor, sendo que sobre o valor devido pelo réu deverá incidir atualização monetária, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde a primeira parcela devida pela autora ao réu até o efetivo pagamento por este. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente pelo índice INPC/IGP, nos termos do Decreto 1544/95 e artigo 1, §2º da Lei 6899/81. Ressalto que os honorários poderão ser compensados, na forma da lei. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PATRÍCIA PANIKCI ANDRIATTI e MUNIR ABAGGE.

23. REVISÃO CONTRATUAL - 826/2004 - CRISTIANE DE FÁTIMA SEER x BANCO CONTINENTAL e outro - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. 3- Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.

24. DECLARATÓRIA - 1119/2004 - SOELI TEREZINHA DE BASSI x CASA FORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - Processo suspenso por 180 dias. Decorrido tal prazo, intime-se a parte autora, para no prazo de cinco dias, promova o regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Adv. ALEXANDRE CHEMIM, PATRÍCIA CHEMIM e MARCIUS FONTOURA LASS.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 338/2005 - ADRIANE ROSALEM GONÇALVES e outros x CENTAURO SEGURADORA - 1) Primeiramente, ante o pagamento das custas, ao Distribuidor para que proceda ao reativamento da distribuição. 2) Este juízo tem observado que as audiências relativas à ação do seguro obrigatório (DPVAT) restam, em sua grande maioria, infrutíferas, logo sobrecarregam a pauta das audiências sem de fato acelerarem o processo. Por este motivo o entendimento deste Juízo é o de processar tal ato pela via ordinária. 3) Cite-se o réu, para, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer defesa. 4) Constem do mandado as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). 5) Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6) Feita a impugnação autoral, conclusos para sentença. 7) Intime-se. Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

26. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 379/2005 - TERESA DA SILVA x TERRITORIAL BOQUEIRÃO LTDA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se. Adv. DANIELLE PATRÍCIA STAUT CONTER, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, JACKELINE OLIVEIRA DA SILVA DE MATOS e DIVA RIBEIRO LIMA.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO - 898/2005 - GERMINAL THIEME POCÁ e outro x JOÃO BOSCO DE AZEVEDO JÚNIOR - 1- Recebo o recurso de apelação interposto por JOÃO BOSCO DE AZEVEDO JÚNIOR (fl. 218/227) e por GERMINAL POCÁ (fl. 230/239), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Em seguida, vista aos apelados para, querendo, no prazo de 15 dias apresentarem suas contra-razões. 3- Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4- Anotações de praxe. 5- Intime-se. Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, FLAVIO WARUMBY LINS, ROGÉRIA DOTTI DORIA e JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN.

28. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1290/2005 - BANCO BANESTADO S/A x DIRCEU JOSÉ CORREA e outro - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre as respostas dos ofícios. 2- Intime-se. Adv. LUIZ EDUARDO MIKOWSKI, KLAUS SCHNITZLER e WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR.

29. RESCISÃO CONTRATUAL - 375/2006 - WALDEMIRO DA SILVA LOPES x SACC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - 1- Indefiro o requerimento de fl. 68, uma vez que tal providência pode ser obtida, diretamente, pela própria parte na Junta Comercial do Paraná. 2- Intime-se. Diligências necessárias. Adv. ONÉSIO MACHADO DE OLIVEIRA.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 513/2006 - TÂNIA MARA DO ROCIO MATTOSO e outro x BANCO BANESTADO S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 93/98, eis que tempestivo e, com comprovação do porte de remessa, em seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo). Intime-se a parte apelada para querendo, ofereça suas contra-razões no prazo de 15 dias. De-



corrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo. Intime-se. Advs. MARTIN ROEDER FILHO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 598/2006 - MARIA DO AMPARO PIRES CHAGAS e outros x POTENCIAL PETRÓLEO LTDA - 1. Indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária (fls.165), por não vislumbrar que os requerentes preenchem os requisitos que postulam. 2. Por cautela, faculto aos embargantes, no prazo de 24 horas, depositarem a verba honorária pericial, sob pena do feito prosseguir no estado em que se encontra, vez que a parte embargada não tem interesse na prova pericial (fl. 170/171). 3. D.N. 4. Intime-se. Advs. AFONSO CELSO NUNES e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 837/2006 - LALAN COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. x ALDERICO ALVES RIBEIRO - Mediante o preparo das custas regimentais, determino que seja intimado o devedor/fiel depositário, para apresentar o bem objeto da penhora em Juízo, no prazo de 5 dias, sob pena de ser decretada sua prisão civil. Intime-se. Advs. HELIO JAENSCH e MANOELA JAENSCH.

33. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1393/2006 - ERNESTO COMPARIN DE FREITAS x LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD - Nos termos do art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, registre-se para sentença e voltem. Intime-se. Advs. JORGE LUIZ KOSOP NETO e LEANDRO GALLI.

34. REPARAÇÃO DE DANOS - 1400/2006 - LIEGE TALITA MORAIS LEITE e outro x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA e outro - 1- Defiro o pedido de fl. 309. Suspendo o curso processual pelo prazo de 30 dias, conforme requerido. 2- Decorrido o referido prazo, manifeste-se a requerente interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. 3- Intime-se. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

35. DECLARATÓRIA - 1467/2006 - LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO x CENTERPLAS COM. DE PLÁSTICOS E ESPUMAS AUTOMOTIVAS e outro - Cuida-se de ação declaratória de nulidade de título, na qual o autor pretende a declaração de nulidade de débito e dos títulos representados pelos cheques remetidos a protesto e posteriormente sustados, sob as alegações de terem sido os mesmos furtados; Somente o primeiro réu contestou (fls.47/52), argüindo questão preliminar. A designação de audiência de conciliação e saneamento seria inócua, na medida em que os requerimentos de fls. 82 e 83/84 evidenciam que o ato resultaria infrutífero, razão pela qual optei por realizar o saneamento em gabinete. Passo a analisar a preliminar levantada. Os pressupostos processuais da relação processual dividem-se em pressupostos de existência e validade. Como pressupostos de existência temos a jurisdição, citação, capacidade postulatória e petição inicial, ao passo que como pressupostos de validade temos a petição inicial apta, citação válida, capacidade processual e competência do juiz. Da análise dos autos verifica-se que ambos dos pressupostos, tanto de existência, quanto da validade encontram-se preenchidos. In casu, a petição inicial é apta, pois presentes os fatos e fundamentos jurídicos necessários ao embasamento da causa de pedir, conforme disposição do art. 282, do Código de Processo Civil, sendo inteligível o seu conteúdo e passível de resposta por parte do réu. Ademais, é perfeitamente possível o exercício do direito de ação, porquanto presentes as condições necessárias para tanto, quais sejam: Possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse jurídico. Assim, é de ser rejeitada a preliminar que suscita a carência de ação, vez que presentes os pressupostos processuais necessários a válida e regular constituição e desenvolvimento do processo, não havendo que se falar em incidência do art. 267 do Código de Processo Civil. Com relação a preliminar de ilegitimidade de partes, é de ser a mesma rejeitada em razão de que não presente caso, embora alegue o réu que nao concorreu para a realização do fato, o ponto a ser observado é que a inscrição do protesto foi realizada a seu mando, o que por si ó afasta tal preliminar. Assim sendo, declaro saneado o processo, uma vez que concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo legítimas as partes e regular a representação processual. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: a)A validade dos títulos levados a protesto; b)A falsificação da assinatura lançada nos títulos; c)A ocorrência ou não de danos morais; DAS PROVAS Defiro a produção da prova documental e pericial grafotécnica para verificação das assinaturas lançadas nos títulos, dispensadas, por ora, as demais modalidades. Para realizar a prova técnica nomeio perito o Dr. Luiz Sérgio B. Grochonski; sob o compromisso de seu grau, intime-se o expert para formular a proposta de honorários no prazo de cinco (5) dias, contados depois de escoado o prazo para quesitação. Formularem as partes, também no prazo de cinco (5) dias, a quesitação e indiquem, querendo, assistentes técnicos. Intimem-se. Advs. PAULA BORGES DA CRUZ DANTAS e IVO BRUGNOLO MACEDO.

36. CAUTELAR INOMINADA - 1531/2006 - C. RAMEH & ADVOGADOS ASSOCIADOS x RALF MANFRED BRAUER - Sobre os esclarecimentos e documentos juntados às fls. 215/275, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e JULIO ASSIS GEHLEN.

37. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1571/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x PVS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MALHAS LTDA. e outros - 1. Avoquei, em cartório, 2. Considerando a sentença proferida nesta data, nos autos apensos (nº 1293/2003), que julgou parcialmente procedente o pleito dos ora réus, para o fim de revisar o contrato firmado entre as partes e extirpar a cobrança de comissão de permanência, determino a suspensão dos presentes autos, até que seja liquidado o real valor devido pelos réus naqueles autos, por ocasião do contrato objeto desta demanda, a fim de ser proferida sentença com

base naquela decisão, evitando-se julgamentos conflitantes. 2. Intimem-se. Advs. MUNIR ABAGGE e PATRÍCIA PANIKCI ANDRIATTI.

38. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 291/2007 - LAMIARTE COM. DE MADEIRAS LTDA x CLAUDIOMAR GOMES DE OLIVEIRA - ME e outro - Anote-se o substabelecimento de fls. 33, devendo as futuras intimações e publicações serem realizadas em nome daqueles procuradores, consignando que caso seja realizada a publicação em nome de um deles somente, tal ato será considerado considerando como valido, levando em consideração o disposto no item 2.9.4.5 do - CN. No mais, aguarde-se resposta à ordem de bloqueio promovida às fls. 30, junto ao sistema BACENJUD. Intime-se. Advs. ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURÇO e SARA CECÍLIA ROCHA.

39. INDENIZAÇÃO - 483/2007 - ADÃO FERREIRA DRIDES x BANCO BRADESCO S/A - 1. Processo em ordem. Não havendo questão prejudicial de mérito ou preliminares, dou o feito por saneado. 2. Invocando o Código de Defesa do Consumidor, o autor requer a inversão do ônus da prova. 3. A inversão do ônus da prova deve ser acolhida, nos termos do inciso VIII, do art. 6º da lei 8.078/90, a fim de garantir a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, uma vez que a questão dos autos versa sobre matéria relativa a fraude e clonagem de talonário de cheques, cuja guarda, antes da entrega ao correntista, é de responsabilidade da instituição financeira, sendo, ademais, verossímil a alegação formulada pela parte autora. 4. Assim, determino a inversão do ônus da prova, ficando o réu ciente de suas consequências, quando do julgamento da lide. 5. Considerando a natureza da causa necessário se faz a produção de prova pericial contábil a fim de identificar os descontos apontados como irregulares e indevidos, para o qual nomeio, como perito deste Juízo, o Sr. Joilson Vaz da Silva, independentemente de termo. 6. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes, também, dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. Indicados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, dizendo sobre ela as partes em igual prazo. 7. Apresentada a proposta, intime-se o réu para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. 8. Efetuado o depósito, intime-se o Perito, dando-lhe ciência de que terá prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, devendo cumprir o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 9. Após, em sendo necessária será realizada audiência de instrução e julgamento para a tomada do depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas, em conformidade com o artigo 407 do Código de Processo Civil. 10. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem, no prazo sucessivo e legal, iniciando-se pelo autor. 11. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

40. DECLARATÓRIA - 526/2007 - FABIANO SALES x IDEAUTO AUTOMOVEIS LTDA - Foi procedido o bloqueio do veículo placas AMM-7766 conforme decisão de fl. 39. Adv. RICARDO BORTOLOZZI.

41. MONITÓRIA - 545/2007 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO DE MELLO x MARCO AURÉLIO BORBA - Por cautela, renove-se a intimação das partes, para no prazo de 5 dias, manifestarem se a possibilidade de composição amigável, caso em que, poderá ser designada audiência para que seja concretizada a transação. Decorrido o prazo fixado, com ou sem resposta, voltem-me. Intime-se. Advs. ELIZETE CORRÊA DE SOUZA e PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

42. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 569/2007 - MOINHO CURITIBANO S.A. x MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA. - À conta e preparo. R\$ 145,35 (mais acréscimos legais). Advs. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e ROQUE SERGIO D'ANDREA R. DA SILVA.

43. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 571/2007 - WILLIAN DAMICO COSTA DE CARVALHO e outros x ITAÚ SEGUROS S/A - À conta e preparo. R\$ 872,37 (mais acréscimos legais). Advs. BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO e JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA.

44. INVENTÁRIO - 927/2007 - AMALVINA WILLE KUSS x ESP. DE IOLANDA WILLE KUS - Aguarde-se pelo prazo de quinze dias a juntada das certidões negativas Municipal, Estadual e Federal. Por outro lado, concedo o prazo de cinco dias para que a inventariante compareça em cartório para assinar o respectivo termo de compromisso, sob pena de destituição do encargo. Intime-se. Adv. ARLETE APARECIDA DE SOUZA.

45. MONITÓRIA - 1010/2007 - BANCO ITAÚ S/A x NOMAX BRASIL SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA - 1- Diante da manifestação de fls. 36/39 e documentos de fls. 41/47, manifeste-se o autor. 2- Intime-se. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1014/2007 - BANCO ITAÚ S/A x ALCINDO CERCI NETO - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida. 2- Intime-se. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

47. ORDINÁRIA - 1112/2007 - THIAGO GEHLEN LAUREDO e outros x CONRADO GUTIERRE SPINARDI LORENZ LOURENÇO e outro - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(is). 2- Não havendo possibilidade questionada, no prazo de cinco dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3- Esclareço, ainda, que

caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção de prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4- Intime-se. Advs. SANDRO BALDUÍNO MORAIS e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO.

48. MONITÓRIA - 1234/2007 - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO MONT BLANC LTDA - 1- Recebo os embargos, juntado aos autos e processando-se pelo procedimento ordinário, nos moldes do art. 1.102c, § 2o do CPC. 2- Ao autor, para impugnação, no prazo de quinze dias, estabelecido para o procedimento ordinário (art. 297, CPC), advertindo-o que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). 3- Intime-se. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JÚNIOR.

49. REVISÃO CONTRATUAL - 1504/2007 - ANTONIO MOISÉS OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as respostas dos ofícios. 2- Intime-se. Adv. VICENTE HIGINO NETO.

50. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1617/2007 - AVES ALIANÇA PROD. E COMERC. DE FRANGOS PARA CORTE x SUPERMERCADO ABANGATU LTDA - 1. Trata-se de execução de título extrajudicial. 2. Cite-se o devedor, para em 3 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1º do CPC). 3. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento em 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). 4. Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do mandato de citação. (art. 738 do CPC). 5. Defiro os benefícios previstos no art. 172 do CPC. 6. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas regimentais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 7. Intime-se. Adv. MAUREN FERNANDA MILIS.

#### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL ELENITA YASNÍ DA SILVA ESCRIVÁ R 423/07

##### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ÁLVARO DELMUTTI SOUTO MAI	0022	000311/2003
ANA MARGARIDA DE LEÃO TAB	0022	000311/2003
ANGÉLICA CARNAVAL MARÇOLA	0045	000984/2007
APARECIDO SOARES ANDRADE	0052	001649/2007
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA	0043	000933/2007
BRÁULIO BELINATI GARCIA P	0045	000984/2007
BRUNA ANGÉLICA FERREIRA S	0034	000718/2006
CARLA ANGÉLICA HEROSOM GOM	0034	000718/2006
CARLOS HUMBERTO FERNANDES	0033	000679/2006
DANIEL HACHEM	0023	000690/2003
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	0005	000586/1996
EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROC	0010	000644/1997
ELCIO LUIZ KOVALHUK	0029	000025/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA	0043	000933/2007
FABIANO BINHARA	0025	000294/2004
FELIPE AUGUSTO DA SILVA A	0022	000311/2003
FERNANDO DALLA PALMA ANTO	0046	001147/2007
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0021	001535/2001
FRANCISCO MACHADO DE JESU	0006	000688/1996
GERMANO ALBERTO DRESCH FI	0017	000979/2000
GLEIDEL BARBOSA LEITE JUN	0017	000979/2000
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA	0012	001176/1997
	0024	001143/2003
IRAE CRISTINA HOLETZ PETR	0002	000053/1996
JANAYNA ANDRADE VIEIRA	0044	000979/2007
JANETE DE F. S. BORGES BR	0004	000538/1996
JOÃO ANTONIO CARRANO MARQ	0008	000482/1997
JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBO	0021	001535/2001
JOSÉ DO CARMO BADARÓ	0007	001331/1996
	0009	000594/1997
	0013	000054/1998
	0014	000313/1998
JOSÉ FRANCISCO CUNICO BAC	0019	001245/2001
JOSÉ MARIA MARTINS DO NAS	0020	001505/2001
	0048	001355/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0019	001245/2001
KARLA NEMES	0020	001505/2001
KEILE CRISTINA BIEZUS	0038	000375/2007
LAZARO APARECIDO VILLAS B	0030	000260/2006
LENINE TONILO	0003	000085/1996
LISIE RIBEIRO	0036	001673/2006
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD	0050	001408/2007
LUCIANE LOPES ALVES	0040	000456/2007
LUCIANE MARIA MARCELINO D	0044	000979/2007
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOY	0011	001010/1997
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	0029	000025/2006
LUIZ CARLOS DA ROCHA	0002	000053/1996
LUIZ FERNANDO PEREIRA	0045	000984/2007
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI R	0019	001245/2001
	0020	001505/2001
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG	0028	000519/2005
MARCELO MARQUARDT	0042	000805/2007
MARCELO OLIVA MURARA	0037	000263/2007
MÁRCIO GABRIELLI GODOY	0041	000572/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0040	000456/2007
MARIANO ANTONIO CABELLO C	0032	000609/2006
MARIANO CIPOLLA	0035	001528/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA	0015	001043/1998
	0028	000519/2005

MARIO VIEIRA MUNIZ	0002	000053/1996
MARLUS JORGE DOMINGOS	0006	000688/1996
MARTIN ROEDER FILHO	0033	000679/2006
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA	0049	001392/2007
MAURÍCIO VIEIRA	0031	000328/2006
MAURO FONSECA DE MACEDO	0001	000037/1996
MICHELLE DE SOUZA SELEME	0018	001034/2000
MIEKO ITO	0032	000609/2006
	0035	001528/2006
	0030	000260/2006
MOISES ANTONIO ALVES DE S	0002	000053/1996
NÁIRA VIEIRA NETO GASPARI	0025	000294/2004
NELSON LUIZ VELLOSO FILHO	0002	000053/1996
OGIER ALBERGE BUCHI	0002	000053/1996
OMIRES PEDROSO DO NASCIME	0051	001612/2007
ONÉSIO MACHADO DE OLIVEIR	0042	000805/2007
PLÍNIO LUIZ BONANÇA	0021	001535/2001
RAFAEL KNORR LIPPMANN	0049	001392/2007
RAFAEL MARÇAL ARAÚJO	0004	000538/1996
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG	0052	001649/2007
REGIANE ANTUNES DEQUECHE	0010	000644/1997
RICARDO CHEANG	0029	000025/2006
RICARDO PREZUTTI	0022	000311/2003
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	0039	000396/2007
SEBASTIÃO MARIA MARTINS N	0016	000722/1999
SIDNEY MARCOS MIRANDA	0025	000294/2004
SILVIO BINHARA	0047	001253/2007
SONIA ITAJARA FERNANDES	0026	000916/2004
SONIA REGINA MARTINI	0027	001204/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0021	001535/2001
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M	0012	001176/1997
WALTER BORGES CARNEIRO		

1. DEPÓSITO - 37/1996 - AGIPLIQUIGÁS S/A x ALTAMIR ANTONIO TRAJANO-ME - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO.

2. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 53/1996 - MARNUEL ANTONIO BERNARDI COSTA x BEATRIZ CAROLINA DE MAGALHÃES e outro - A manifestação, bem como os pedidos formulados pela parte credora às fls. 952/956, não merece prosperar, considerando que os depósitos efetuados (fls. 936/937 e fls. 957/958) pela parte devedora no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) cada, referente ao faturamento da empresa devedora, foram realizados dentro do prazo fixado, levando em consideração que o prazo iniciou-se a partir da data da assinatura do termo de penhora (formalização). Ainda, intime-se a parte credora para manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela devedora às fls. 960/966, no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. MARIO VIEIRA MUNIZ, NÁIRA VIEIRA NETO GASPARI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, IRAÉ CRISTINA HOLETZ PETROVIC, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e OGIER ALBERGE BUCHI.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 85/1996 - ANGELA COVAL x ACERVO EMPREENDIMENTOS LTDA - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Adv. LENINE TONILO.

4. MONITÓRIA - 538/1996 - JURANDYR DE CAMPOS x ALBERTO SÉRGIO PIETRUZA SEROTIUK - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e JANETE DE F. S. BORGES BRINGHENTI.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 586/1996 - BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO MAROCHI e outro - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 688/1996 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO x NILTON FERREIRA LIMA - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1331/1996 - ELOIR MARTINS DE OLIVEIRA x CLAUDIO LUIZ POLEZI PACHECO e outro - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Adv. JOSÉ DO CARMO BADARÓ.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 482/1997 - SULMAXI TINTAS LTDA x RENATO A. DE LACERDA e outro - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Adv. JOÃO ANTONIO CARRANO MARQUES.

9. RESCISÃO CONTRATUAL - 594/1997 - MARIA LUCIA BAGGIO x CARLOS ALBERTO XAVIER - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Adv. JOSÉ DO CARMO BADARÓ.

10. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 644/1997 - VIRGIL TRIFAN e outro x CAMISARIA ARI LTDA. FILIAL - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Inti-



me-se. Adv. EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA e RICARDO CHEANG.

11. REPARAÇÃO DE DANOS - 1010/1997 - AUTO OFICINA BERKO LTDA x BENTO JOSÉ AZAMBUJA DUARTE e outro - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - 1176/1997 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x CITYPARK COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LT - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Adv. WALTER BORGES CARNEIRO e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 54/1998 - PAULO MESSIAS NEVES x MARIA IRACY PORTES DA SILVA - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Adv. JOSÉ DO CARMO BADARÓ.

14. DECLARATÓRIA - 313/1998 - LAUDEMIRO PROBST x RENDATEL COM. E REPRE. DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA e outro - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Adv. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1043/1998 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x S ALCÂNTARA REPR. COMERCIAIS LTDA e outros - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 722/1999 - LUIZ BOSCARDIM x MÁRIO MARTINS BORGES e outro - Diante da petição de fl. 85, manifeste-se o procurador do executante. Intime-se. Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 979/2000 - SCHULTZ - CWB REPRESENTAÇÕES TURÍSTICAS LTDA x SOFT MARKETING - Intime-se a parte credora para promover ao preparo das custas regimentais necessárias à realização da penhora do numerário bloqueado, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Intime-se. Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1034/2000 - MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x DROGARIA E PERFUMARIA VIV LTDA - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Adv. MICHELLE DE SOUZA SELEME.

19. MEDIDA CAUTELAR - 1245/2001 - MARCELLO BRAGA RIGON x RICAMIX SERVIÇOS DE CONCRETO E ARGAMASSAS LTDA - À conta e preparo. R\$ 13,30 (mais acréscimos legais). Adv. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, KARLA NEMES e LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS.

20. DECLARATÓRIA - 1505/2001 - MARCELLO BRAGA RIGON x RICAMIX SERVIÇOS DE CONCRETO E ARGAMASSAS LTDA - À conta e preparo. R\$ 28,00 (mais acréscimos legais). Adv. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, KARLA NEMES e LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS.

21. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1535/2001 - D&Z COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - À conta e preparo. R\$ 6,30 (mais acréscimos legais). Adv. JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e RAFAEL KNORR LIPPMANN.

22. DEPÓSITO - 311/2003 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL x BEATRIZ PEREIRA - Intime-se a parte autora para promover ao preparo das custas regimentais necessárias à realização da citação, no prazo de 5 dias, sob as penas da lei. Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ÁLVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR, ANA MARGARIDA DE LEÃO TABORDA e FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 690/2003 - BANCO ITAÚ S/A x MARCO AURELIO M. NASCIMENTO - Deve a parte interessada retirar o edital expedido para os devidos fins. 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douda Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R\$ 49,50). 2- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

24. RESCISÃO CONTRATUAL - 1143/2003 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x CITYPARK COM. DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA - 1- Diante do lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte requerente para impulsionar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

25. DECLARATÓRIA - 294/2004 - UTRABO FOTOGRAFIAS LTDA.EPP x TÉCNICA PRÉ-MOLDADOS LTDA. - Defi-

ro parcialmente (fl. 248 - intimação da empresa executada para dizer quais são e onde se encontram os bens penhoráveis, assim como os respectivos valores, sob pena de aplicação de multa a ser fixada por Vossa Excelência, nos termos do caput do artigo 601 do supra citado codex). Deixo de apreciar, por ora, o pedido de aplicação de multa. Adv. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA e NELSON LUIZ VELLOSO FILHO.

26. ARROLAMENTO - 916/2004 - IRENE BRUCH x NESTOR BRUCH - Deve a parte interessada retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa. Adv. SONIA REGINA MARTINI.

27. BUSCA E APREENSÃO - 1204/2004 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x VITALINA FERREIRA DOS SANTOS - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

28. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 519/2005 - BANCO VOLKSVAGEN S/A x SIGA RENT A CAR - LOCADORA DE VEÍCULOS S/C LTDA e outro - Cumpre ressaltar que o processo não pode permanecer suspenso por prazo indeterminado, conquanto seu procedimento não permite, sentido pelo qual, permaneça suspenso o feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido tal prazo, intime-se a parte autora para dar o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob as penas da lei. Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

29. REVISÃO CONTRATUAL - 25/2006 - NEWTON VASNI-EWSKI RIBEIRO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 235/237, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da produção de tal modalidade de prova. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. RICARDO PREZUTTI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO LUIZ KOVALHUK.

30. ARROLAMENTO - 260/2006 - VILMA BORGES x ESPÓLIO DE FRANCISCO DE A.A. DE SOUZA - Vistos e bem examinados estes autos de ARROLAMENTO SUMÁRIO. n.º 260/2006. em que é Inventariante VILMA BORGES, dos bens deixados pelo falecimento de FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA, qualificados. JULGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o presente ARROLAMENTO, homologando a partilha amigável inserida na inicial (fls. 06/13), que faz parte integrante desta sentença, atribuindo em favor da viúva VILMA BORGES sua meação, e aos herdeiros JANUARIO LEANDRO ALVES DE SOUZA, FRANCINI ELENA ALVES DE SOUZA, seus respectivos quinhões, dos bens ali descritos, deixados por falecimento de FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA, ressaltados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros ou fiscais. Após o trânsito em julgado, recolhidos os impostos devidos ( art. 1.031, § 20, do Código de Processo Civil), expeça-se o competente formal de partilha, observando-se todos os requisitos contidos no item 5.8.11 do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná Em seguida, abra-se vista à Fazenda Pública Estadual, para mera ciência do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme manda o item 5.10.4 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Custas processuais na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LAZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATOS e MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA.

31. REPARAÇÃO DE DANOS - 328/2006 - ELIANE APARECIDA MARTINS e outro x AMARILDO JOSÉ SBRISSIA e outros - 1- Deposite a parte autora, as custas do Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná(R\$ 99,00 - mandado de citação de Otávio Augusto Samuel Patzsch). 2- Bem como, fornecer MINUTA (resumo da inicial), para expedição do edital. 3- Intime-se. Adv. MAURÍCIO VIEIRA.

32. BUSCA E APREENSÃO - 609/2006 - BANCO BMG S/A x OSVALDO GOMES DE MACEDO - 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. MIEKO ITO e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 679/2006 - VALDIR COELHO e outro x ROSA DE FÁTIMA TRENTO - Manifeste-se a parte interessada sobre o contido na petição de fls. 71/78, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me para decisão. Intime-se. Adv. MARTIN ROEDER FILHO e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

34. EMBARGOS DO DEVEDOR - 718/2006 - COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES JK x APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA - 1. Nos termos do artigo 740, não há que se falar em cerceamento de defesa pela falta de intimação da parte embargante para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos, vez que lei nem aventa a hipótese da referida intimação. Mais ainda, segundo o artigo supra mencionado, impugnado os embargos, deve o Juiz julgá-los de plano ou, se verificar a necessidade de produção de provas, designar audiência de instrução e julgamento. Por essas razões, indefiro o pedido de abertura de prazo para impugnação à defesa apresentada. 2. Mantenho os despachos de fls. 201 e 205/206, posto que tratam-se de despachos cuja prova pericial requerida pela embargada se faz necessária para o deslinde da presente demanda e não acarretará nenhum prejuízo às partes. Todavia, diante da falta de intimação acerca dos referidos despachos, reabro o prazo para a embargante manifestar-se, no prazo de cinco dias, informando, justificadamente, se pretende a produção de outra prova além da já deferidas, bem como

apresentar quesitos e assistente. 3. Intime-se. Adv. BRUNA ANGÉLICA FERREIRA SALVALÁTICO e CARLA ANGÉLICA HEROS GOMES AUST.

35. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 1528/2006 - ESPÓLIO DE OSVALDO GOMES DE MACEDO x BANCO BMG S/A - 1- Intime-se o excipiente para que no prazo de dez dias junte cópia da petição inicial da alegada ação revisional a fim de verificar a existência de identidade de objeto e partes. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. MARIANO CIPOLLA e MIEKO ITO.

36. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1673/2006 - COND. CONJ. RES. VILA REAL x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - ITAÚ - O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria ventilada nos autos é eminentemente de direito, não havendo necessidade de maior dilação probatória, sentido pelo qual decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, contados e preparados, registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. À conta e preparo. R\$ 6,30 (mais acréscimos legais). Adv. LISIE RIBEIRO.

37. MONITÓRIA - 263/2007 - HELMATEC COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA. e outro x JLG AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - Sobre os embargos à ação monitoria constante à fl. 72 e ss., manifeste-se a parte embargada, no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. MARCELO OLIVA MURARA.

38. INVENTÁRIO - 375/2007 - ELLEN DE CARVALHO x ESPÓLIO DE SERGIO GONÇALVES DOS SANTOS NETO - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Avaliador. 2- Intime-se. Adv. KEILE CRISTINA BIEZUS.

39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 396/2007 - EURIDES GASPARIM x RISIERI MORES - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douda Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R\$ 247,50). 2- Intime-se. Adv. SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO.

40. BUSCA E APREENSÃO - 456/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FLORACI CARVALHO NASCIMENTO - Foi procedido o bloqueio do veículo placas AGM-8919 conforme decisão de fl. 34. Deve a parte interessada retirar os ofícios expedidos para os devidos fins. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e LUCIANE LOPES ALVES.

41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 572/2007 - VEPER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA x JOSÉ APARECIDO GAINO - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória. 2- Intime-se. Adv. MÁRCIO GABRIELLI GODÓY.

42. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 805/2007 - LUIZ VALENTIM ALDRIGUI e outro x VITÓRIA FORMATURAS LTDA. e outros - 1- Sobre a contestação o bloqueio de reconvenção diga a reconvinte, no prazo de dez dias. Ainda, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 219. 3- Intime-se. Adv. PLÍNIO LUIZ BONANÇA e MARCELO MARQUARDT.

43. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 933/2007 - ROBERTO DZIURA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias, bem como manifestarem se há possibilidade de realização de acordo em audiência. Intime-se. Adv. BARTOLOMEU ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

44. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 979/2007 - ESP. DE CONCEIÇÃO PASTEGA JANRCKI x LEONEL DA ROSA VIEIRA - Defiro (fl. 49 - desentranhamento das chaves). À conta e preparo. R\$ 2,10 (mais acréscimos legais). Adv. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e JANAYNA ANDRADE VIEIRA.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 984/2007 - THALES MAREZE SCARPELINI x BANCO ITAÚ S/A - 1- Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO ITAÚ S/A (fl. 62/68) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Em seguida, vista ao apelado THALES MAREZA SCARPELINI para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar suas contra-razões. 3- Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4- Anotações de praxe. 5- Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGÉLICA CARNAVAL MARÇOLA.

46. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1147/2007 - INTERVAL FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS & SERV. LTDA x PATRICIA TEDESKI CECCATO - Mediante o preparo das custas regimentais devidas, desentranhe-se o mandado de citação, como pleiteado às fls. 33. Intime-se. Adv. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO.

47. ALVARÁ JUDICIAL - 1253/2007 - VILMAR KUBA DE CAMPOS e outro x ESP. DE DIONATAN FERNANDO DE CAMPOS - Ciente da juntada do documento juntado às fls. 24. Aguarde-se a resposta do ofício, pelo prazo de 30 dias. Intime-se. Adv. SONIA ITAJARA FERNANDES.

48. BUSCA E APREENSÃO - 1355/2007 - COMP. DE CRÉD. FINAN. E INVS. RENAULT DO BRASIL x LUIS FELIPE COELHO DA CRUZ - Foi procedido o bloqueio do veículo placas ANW-2944 conforme decisão de fl. 30. Deve a parte interessada retirar os ofícios expedidos para os devidos fins. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

49. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 1392/2007 - RILDO PIRES DE OLIVEIRA x HAVAN - HAVAN TECIDOS DA

MODA LTDA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se. Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e RAFAEL MARÇAL ARAÚJO.

50. BUSCA E APREENSÃO - 1408/2007 - BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE JUNIOR CHAGAS - Foi procedido o bloqueio do veículo placas ANW-1578 conforme decisão de fl. 22v. Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

51. COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - 1612/2007 - AURELIANA GOMES ANDRADE x GBOEX - PREVIDÊNCIA PRIVADA e outro - Deve a parte autora fornecer duas cópias da petição inicial para instruir as cartas de citação. Adv. ONÉSIO MACHADO DE OLIVEIRA.

52. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 1649/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x HALISTON CORREA RAMIREZ - 1- Recebo a exceção de incompetência e determino o processamento. 2- Suspendo o processo, art. 265, III, do CPC, até que seja definitivamente julgado. 3- Manifeste-se o excipiente, no prazo de dez dias (art. 308, do CPC). Adv. REGIANE ANTUNES DEQUECHE e APARECIDO SOARES ANDRADE.

## 16ª Vara Cível

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA JUIZ SUBSTITUTO: DR. MARCOS V.R. L. DEMCHUK RELAÇÃO Nº 213/2007

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADYR RAITANI JUNIOR	0046	000710/2007
AIRTON SAVIO VARGAS	0022	000044/2006
ALCEU RODRIGUES CHAVES	0021	000004/2006
ALEXANDRE FREDERICO B. SC	0056	001289/2007
ALINE BORGES LEAL	0042	000496/2007
ANA CAROLINA COELHO BARRO	0057	001290/2007
ANA CRISTINA DE MELO	0020	001240/2005
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	0010	001466/2003
ANALICE CASTOR DE MATTOS	0010	001466/2003
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET	0049	000794/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK	0039	000377/2007
ANDREZZA MARIA BELTONI	0008	000462/2003
ANISIO DOS SANTOS	0019	001150/2005
ANNA PAULA PERDONCINI	0059	001418/2007
ANTONIO FRANCISCO CORREA	0006	001253/2002
ANTONIO SILVA DE PAULO	0007	001479/2002
AROLDO ANTONIO GLOMB	0017	000515/2005
ARTHUR VIRMOND DE LACERDA	0062	001485/2007
BRUNO CIDADE MORGADO	0027	000279/2006
CARLOS EDUARDO DA SILVA F	0070	001726/2007
CARLYLE POPP	0014	001454/2004
CESAR LINHARES WALLBACH	0060	001443/2007
CHARLES ERVIN DREHMER	0023	000081/2006
CIRO BRUNING	0025	000220/2006
CLAUDIA LOPES BORIO	0056	001289/2007
CLÁUDIA REJANE NODARI	0029	000350/2006
CONCEIÇÃO A. RIBEIRO CARV	0024	000205/2006
DANIEL HACHEM	0021	000004/2006
DARIO BORGES DE LIZ NETO	0043	000559/2007
DELFIN SUEMI NAKAMURA	0026	000222/2006
DIVA MARIA DULCIO DE MACE	0033	000960/2006
DOUGLAS DOS SANTOS	0008	000462/2003
ELIANE MARIA MARQUES	0018	000856/2005
ELIETE APARECIDA FILLUS	0008	000462/2003
EMANUELLE BORTOLON	0020	001240/2005
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA	0061	001471/2007
ENEDINA TROISNI SANCHES	0005	001032/2001
FABIOLA LOPES BUENO	0032	000819/2006
FERNANDA DA SILVA SOARES	0057	001290/2007
FERNANDO DALLA PALMA ANTO	0055	001152/2007
FERNANDO JOSÉ BONATTO	0035	001297/2006
FLAVIA APOLO	0062	001485/2007
FREDERICO AUGUSTO KURAMOT	0022	000044/2006
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ	0011	001056/2004
GERARD KAGHTAZIAN JR	0058	001316/2007

GILBERTO CARVALHO MOURA	0024	000205/2006
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH	0008	000462/2003
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA	0012	001143/2004
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA F	0012	001143/2004
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO	0004	000943/1998
GLICERIO RODRIGUES PALMA	0002	000141/1995
GUMERCINDO VEIGA FILHO	0058	001316/2007
	0067	001705/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0009	000835/2003
HILEIA MARIA S. DE CAMPOS	0037	000319/2007
IDELANIR ERNESTI	0053	001081/2007
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO	0060	001443/2007
ISAIAS MAURICIO JUNIOR	0016	000313/2005
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES	0048	000752/2007
IVANA CARLA PARDINI	0024	000205/2006
JANAINA GIOZZA ÁVILA	0009	000835/2003
JANDER LUIS CATARIN	0005	001032/2001
JEFERSON WEBER	0041	000487/2007
JOÃO BATISTA PIO VIEIRA	0065	001626/2007
JOÃO CARLOS DE MACEDO	0033	000960/2006
JOÃO HORTMANN	0042	000496/2007
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI	0064	001614/2007
JOÃO MARCELO KERETCH	0033	000960/2006
JOEL KRAVITCHENKO	0003	000353/1996
JORGE LUIZ IESKI CALMON P	0057	001290/2007
JOSE CARLOS ROSA	0029	000350/2006
JOSIANE ROLIM DE MOURA	0005	001032/2001
JULIA MARIA BORGES	0015	000119/2005
JULIANO MICHELS FRANCO	0060	001443/2007
KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO	0020	001240/2005



KARINE CRISTINA DA COSTA	0015	000119/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0042	000496/2007
LAUDIR GULDEN	0020	001240/2005
LEANDRO CAVOL	0028	000310/2006
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	0007	001479/2002
LEANDRO LUIZ ZANGARI	0063	001512/2007
LEONARDO RAMOS GOUVEA	0004	000943/1998
LEONARDO CASAGRANDE	0002	000141/1995
LISSANDRA REGINA RECKZIEG	0065	001626/2007
LOLINNA CHAN	0023	000081/2006
LORIANE GUISANTES DA ROSA	0044	000587/2007
LUCIANA NOTO	0033	000960/2006
LUCIANA SEZANOWSKI	0038	000359/2007
LUCIANE FLAUZINO	0063	001512/2007
LUCIANO HINZ MARAN	0021	000004/2006
LUCIOLA LOPES CORREA	0022	000044/2006
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	0001	000817/1992
LUIZ CARLOS BARRETO	0006	001253/2002
LUIZ CARLOS DA SILVA	0006	001253/2002
LUIZ CARLOS J. ARBUGERI F	0026	000222/2006
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S	0013	001149/2004
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0030	000660/2006
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0009	000835/2003
LUIZ SGANZELLA LOPES	0008	000462/2003
MARCELO BALDASSARRE CORTE	0034	001262/2006
MARCELO CRISSANTO MALLIN	0006	001253/2002
MARCELO MUSSI CORRÊA	0002	000141/1995
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0013	001149/2004
MARCIA CHRISTINA MACHADO	0056	001289/2007
MARCIA MONTALTO ROSSATO	0012	001143/2004
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU	0022	000044/2006
MARCIO AURÉLIO SILVÉRIO	0012	001143/2004
MARIA WROBEL SCHATZ	0005	001032/2001
MÁRJORIE AZEVEDO FORTI	0068	001714/2007
MAURICIO MUSSI CORREA	0002	000141/1995
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0050	000951/2007
MIÉKO ITO	0044	000587/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0022	000044/2006
MUIRAQUITAN SÁ CHAVES	0011	001056/2004
NELSON ANTONIO GOMES JUNI	0047	000719/2007
NELSON GONZI MORGADO	0027	000279/2006
OLÍVIO H. RODRIGUES FERRA	0005	001032/2001
OSMAR NODARI	0002	000141/1995
OTHON BISPO DOS SANTOS	0037	000319/2007
PAULO CESAR TORRES	0031	000737/2006
	0054	001106/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI	0032	000819/2006
PAULO ROBERTO GOMES	0034	001262/2006
	0040	000486/2007
	0049	000794/2007
	0051	000953/2007
	0059	001418/2007
PAULO SERGIO SENA	0045	000639/2007
PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE	0019	001150/2005
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G	0046	000710/2007
	0049	000794/2007
	0059	001418/2007
PEDRO VIEIRA CESAR	0028	000310/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	0008	000462/2003
RAFAELA GRANDE PEREIRA	0051	000953/2007
REGIANE BINHARA ESTUR LIO	0036	001497/2006
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	0010	001466/2003
ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA	0002	000141/1995
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILH	0004	000943/1998
ROMARA COSTA BORGES	0019	001150/2005
RONALDO GUILHERME KUMMER	0052	001018/2007
SADI BONATTO	0035	001297/2006
SAULO JOSE CARLOS FURNIEL	0037	000319/2007
SERGIO ANTONIO CAVET	0001	000817/1992
SIDNEY MARCOS MIRANDA	0014	001454/2004
SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO	0069	001721/2007
SILVENEI DE CAMPOS	0020	001240/2005
SILVIO ALEXANDRE MARTO	0020	001240/2005
SILVIO JACINTHO FERREIRA	0066	001671/2007
SIMARA ZONTA	0060	001443/2007
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	0057	001290/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0042	000496/2007
	0052	001018/2007
VIVIANE STADLER FAGUNDES	0004	000943/1998
WELINGTON TORRES COSENZA	0027	000279/2006
WILSON CARLOS PASSOS BARB	0045	000639/2007
YOSHIIRO MIYAMURA	0033	000960/2006

1. INTERDITO PROIBITÓRIO - 817/1992 - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUI-ECAD x RESTAURANTE DANÇANTE FORMOSA LTDA/BOITE COPACABANA e outros - 1. Houve nova fixação de honorários (f. 409) em razão da "emenda" de fls. 407/408, que veio depois da "impugnação" de f. 403. Assim, prejudicada restou a fixação anterior (f. 377), não se tratando de nova e "indevida" fixação pelo juiz substituto (f. 400). 2. A executada ainda não foi citada e a lei processual aplica-se desde logo a atos pendentes de cumprimento. Feita a consideração, manifeste-se o credor sobre as alterações introduzidas no CPC pela Lei 11.232/2005 (cumprimento de sentença) e requeira o que entender de direito, em dez dias. Em requerendo a intimação para pagamento, deverá informar o valor de seu crédito, sem necessidade de remessa dos autos ao Contador (do contrário, arcará o credor com as custas da Contadoria, sem reembolso, não sendo justificativa para o não pagamento o fato de não ter concordado com a conta anterior, como quer à f. 441, parte final). Int. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e SERGIO ANTONIO CAVET.

2. INVENTARIO - 141/1995 - OSMAR REIS JUNIOR x OSMAR REIS - ... cumpra-se o despacho de f. 403. Adv. OSMAR NODARI, GLICERIO RODRIGUES PALMA, MAURICIO MUSSI CORREA, ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR, MARCELO MUSSI CORRÊA e LEONARDO CASAGRANDE.

3. DESPEJO - 353/1996 - APOLAR IMÓVEIS LTDA. x SÓ ARMÁRIOS COM. DE MÓVEIS LTDA. e outros - Aguarda

manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. ). Adv. JOEL KRAVITCHENKO.

4. SUMARIA DE INDENIZAÇÃO - 943/1998 - FLORA RIBAS KADAHA x EDSON DE FREITAS ROCHA e outro - Para que seja possível eventual deferimento do requerido à f. 399 deve a exequente (a) devolver a precatória, isso se já não houver bem penhorado junto ao juiz deprecado e (b) indicar, mediante planilha, o valor atualizado de seu crédito. Quanto à intimação do devedor para os fins declinados à f. 399, item 2, deve a exequente dirigir-se ao juiz deprecado, já que o executado não reside nesta capital. Adv. VIVIANE STADLER FAGUNDES, ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO e LEANDRO RAMOS GOUVEA.

5. REVISIONAL - 1032/2001 - EDUARDO ARTURO VIAL THOMAS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro (f. 812), por 10 dias, - vista dos autos ao autor. Adv. ENEGINA TROISNI SANCHES, JOSIANE ROLIM DE MOURA, OLÍVIO H. RODRIGUES FERRAZ, MARIA WROBEL SCHATZ e JANDER LUIS CATARIN.

6. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1253/2002 - ACYR RAMOS X FEDERAL DE SEGUROS S/A - Reative-se a distribuição... Informe o credor, mediante planilha discriminada, o valor atualizado de seu crédito. Prazo: cinco dias. Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, LUIZ CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e MARCELO CRISSANTO MALLIN.

7. SUMARIA DE COBRANÇA - 1479/2002 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTONIO RODRIGUES DE GODOY x IRMA APARECIDA DOS SANTOS - Aguarda manifestação, no prazo legal, sobre o laudo de avaliação e cálculo da contadoria judicial (fs. ). Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO SILVA DE PAULO.

8. ORDINARIA - 462/2003 - EVANDRO MARCOS CAMARGO x BANCO LOYDS TSB S/A - Às partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada requerido, após satisfeitas eventuais custas pendentes, anote-se e arquite-se. Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI, ELIETE APARECIDA FILLUS, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

9. DEPOSITO - 835/2003 - FINAUSTRIA COMPANHIA DE CREDITO E INVESTIMENTO x AROLDO FRANCO DE DEUS - Aguarda antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça cotada nos autos no valor de R\$ 49,50. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA.

10. MONITORIA - 1466/2003 - CIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA. x REGIS GUSTAVO DO NASCIMENTO - Detalhamento à frente. Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS e ANA PAULA PROVESI DA SILVA.

11. SUMARIA DE COBRANÇA - 1056/2004 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARAJAS I x JUACYR FAHAD - Sobre o contido na certidão de fls. 133, manifeste-se o credor, em cinco dias. Adv. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI e MUIRAQUITAN SÁ CHAVES.

12. DESPEJO - 1143/2004 - CRISTIANE BEZERRA KAVALLI x LISANDRA DE ALMEIDA e outro - 1- No presente caso ainda não houve a penhora, apenas o bloqueio "on line", razão pela qual não há que se falar em decurso de prazo sem oferecimento de impugnação, prazo este que somente passa a fluir a partir da intimação da penhora (art. 475-J, § 1º, do CPC). Diante disto, determino que se lave termo de penhora sobre aqueles valores bloqueados. Após, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (art. 475-J, § 1º, do CPC). 2- Outrossim, foram os executados intimados (f. 164) para indicarem bens de sua propriedade passíveis de constrição, sob pena de multa, não tendo eles atendido a determinação judicial, nem justificaram a impossibilidade de fazê-lo, o que se caracteriza em ato atentatório à dignidade da Justiça, como preceitua o artigo 600, inciso IV, do CPC e, em razão disto, fixo multa em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução (art. 601, do CPC). 3- Para que seja possível a apreciação do pedido de penhora sobre os direitos que o executado Fábio possui nos processos n.º 42.204/99 e 43.100/00 da Vara da Fazenda Pública de Curitiba, informe a exequente o valor atualizado de seu crédito, descontando-se os valores já penhorados, tudo mediante planilha discriminada. Adv. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO, MARCIO AURÉLIO SILVÉRIO e MARCIA MONTALTO ROSSATO.

13. MEDIDA CAUTELAR - 1149/2004 - WALDEMAR APARECIDO NICOLELLI e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA. - À parte interessada para antecipar as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal (art. 19 do CPC e Prov. 01/99 da Corregedoria-Geral da Justiça. Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

14. DESPEJO - 1454/2004 - THEREZA FRIGERIO x LEGACY IDIOMAS LTDA. e outros - Aguarda apresentação de fotocópias conforme discriminado na certidão de fl. 110. Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA e CARLYLE POPP.

15. DEPOSITO - 119/2005 - BANCO ITAU S/A x JOSE CARLOS DUARTE - ... 3. Em vista do exposto, julgo procedente o pedido de depósito para determinar a oportuna expedição de mandado para que o réu, em 24 horas, entregue o bem alienado: veículo CHE VROLET, modelo MONZA SI/E 2.0, ano e modelo 1989/1990, cor MARRON, chassi 9BGJK69TLKB012810, placas ADR-2201, ou consigne o seu equivalente em dinheiro, compreendido este como o valor do bem, desde que não seja superior ao débito. Indefero, no entan-

to, a prisão civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, ante o julgamento antecipado da lide e a fragilidade da causa, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º do CPC. P. R. I. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA e JULIA MARIA BORGES.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 313/2005 - SUSIANE CRISTINA DA SILVA ROLIM x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos etc. Estando paralisado há mais de trinta dias, foi intimada a autora, através de seu advogado (fls. 24), para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, tendo ela deixado de se manifestar no feito (fls. 25). Foi então intimada pessoalmente, via edital (fls. 39), para a mesma finalidade, igualmente, tendo permanecido inerte (fls. 42). Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto os processos, sem resolução do mérito e imponho a autora a obrigação de pagar as custas e despesas processuais remanescentes. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anote-se e arquite-se. P.R.I. Adv. ISAIAS MAURICIO JUNIOR.

17. REVOGAÇÃO DE MANDATO - 515/2005 - ROSANA THOMASI FERNANDES LUIS x FERNANDA FERNANDES LUIS NHOATTO - Vistos etc. - Estando paralisado há mais de trinta dias, foi intimada a autora, através de seu advogado (fls. 24), para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, tendo ela deixado de se manifestar no feito (fls. 25). Foi então intimada pessoalmente, via edital (fls. 37), para a mesma finalidade, igualmente, tendo permanecido inerte (fls. 39). Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto os processos, sem resolução do mérito e imponho a autora a obrigação de pagar as custas e despesas processuais remanescentes. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anote-se e arquite-se. P.R.I. Adv. AROLDO ANTONIO GLOMB.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD - 856/2005 - NADIA CRISTINA MENDES ORATZ e outros x SALETE VOLPATO SOARES e outro - Aguarda preparo das custas processuais no valor de R\$ 97,95. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1150/2005 - OSCAR ROBERTO WASMOSY RUIZ x ITAÚ SEGUROS S.A. e outros - Face o contido na certidão de fls. 133, expugnem-se novas cartas de citação, como determinado... Adv. PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO, ANISIO DOS SANTOS e ROMARA COSTA BORGES.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1240/2005 - FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULO CESAR DO PRADO - Manifeste-se o autor... em cinco dias. À conta e preparo. Adv. LAUDIR GULDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, EMANUELLE BORTOLON e ANA CRISTINA DE MELO.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD - 4/2006 - BANCO ALVORADA S/A x HAUER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o decurso do prazo de suspensão dos autos. Adv. DANIEL HACHEM, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

22. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO - 44/2006 - JOAO MARIA DOS SANTOS x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro - O feito está suspenso... Adv. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e AIRTON SAVIO VARGAS.

23. ORDINARIA DE COBRANÇA - 81/2006 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DO ATLANTICO x IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA. - Aguarda preparo das custas processuais no valor de R\$ 13,80. Adv. CHARLES ERVIN DREHMER e LOLINNA CHAN.

24. RESSARCIMENTO - 205/2006 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A x LYNDEN AIR FREIGHT - Aguarda apresentação de fotocópias conforme discriminado na certidão de fl. 151, bem como efetuar o preparo de R\$ 21,00, referente expedição e postagem. Adv. IVANA CARLA PARDINI, GILBERTO CARVALHO MOURA e CONCEIÇÃO A. RIBEIRO CARVALHO MOURA.

25. REGRESSIVA - 220/2006 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ALEXANDRO GENCIANO DOS SANTOS - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Adv. CIRO BRUNING.

26. COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS - 222/2006 - ARBENE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME x PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. - Ciência do contido no expediente de fl. 1400, adindo do Juízo Deprecado: Informa que foi designado o DIA 07/02/2008, ÀS 14:30 HORAS para o ato deprecado. Adv. LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO e DELFIM SUEMI NAKAMURA.

27. DESPEJO - 279/2006 - BRUNO CIDADE MORGADO x SULAMITA SARRAFF e outros - Intime-se o autor (credor) para antecipar as custas... e, querendo, manifestar-se sobre o alegado na petição de f. 93. Prazo: cinco dias. Adv. NELSON GONZI MORGADO, BRUNO CIDADE MORGADO e WELINGTON TORRES COSENZA.

28. MONITORIA - 310/2006 - ANTONIO JOSE DA CRUZ F. I. x GASPARELO E SOUZA LTDA e outros - Aguarda preparo das custas processuais no valor de R\$ 26,80. Adv. PEDRO VIEIRA CESAR e LEANDRO CAVOL.

29. ANULACAO DE TITULO - 350/2006 - C. MEIRELLE E

FILHO LTDA x ECOCLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - À parte interessada para antecipar as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal (art. 19 do CPC e Prov. 01/99 da Corregedoria-Geral da Justiça. Adv. JOSE CARLOS ROSA e CLÁUDIA REJANE NODARI.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 660/2006 - CIA. ITAULASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x HERLEY ROCHA GARCIA - Acolho o fundamentado parecer da contadoria... determinando ao Sr. Oficial que proceda a restituição do valor apontado. Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 737/2006 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON PEREIRA - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. ). Adv. PAULO CESAR TORRES.

32. EMBARGOS DO DEVEDOR - 819/2006 - JORGE FRANCISCO GUARISE e outro x BANCO BANESTADO S/A - Face o contido na certidão de fls. 286, reitere-se o ofício de fls. 284, solicitando-se urgência no atendimento. Adv. FABIOLA LOPES BUENO e PAULO ROBERTO BARBIERI.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD - 960/2006 - JURACI NEVES ESPIFANIO x SOCIEDADE CULTURAL E BENEFICENTE NIPO BRASILEIRA e outros - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes... e julgo extinto o processo... Oportunamente... arquivem-se. Adv. JOÃO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOÃO MARCELO KERETCH e LUCIANA NOTO.

34. SUMARIA DE COBRANÇA - 1262/2006 - SALETE DE ALMEIDA x ITAÚ SEGUROS S.A. - Informe a A. conta em banco de que seja titular; Às partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada requerido, após satisfeitas eventuais custas pendentes, anote-se e arquite-se. Adv. PAULO ROBERTO GOMES e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

35. MONITORIA - 1297/2006 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS PEQUENOS x A. QUEIROZ & CIA e outros - À parte interessada para antecipar as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal (art. 19 do CPC e Prov. 01/99 da Corregedoria-Geral da Justiça. Adv. FERNANDO JOSÉ BONATTO e SADI BONATTO.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD - 1497/2006 - ARAMEPAR - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES LTDA x LEANDRO PILATTI NETO - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. ). Adv. REGIANE BINHARA ESTUR LIO.

37. INVENTARIO - 319/2007 - ISABELA FURLAN SALVATO e outro x CARLOS SALVATO - Aguarda preparo das custas do Avaliador Judicial, no prazo legal. Valor: R\$ 326,00. Adv. OTHON BISPO DOS SANTOS, SAULO JOSE CARLOS FURNIELLES MARTIN e HILEIA MARIA S. DE CAMPOS MARTINS.

38. AÇÃO DE DEPÓSITO - 359/2007 - BANCO FINASA S/A x EDNEI MAILSON ALVES - Apresente o autor a estimativa do valor de mercado do bem alienado. Defiro a conversão... Após, cite-se o requerido... Adv. LUCIANA SEZANOWSKI.

39. AÇÃO MONITÓRIA - 377/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x SAMEG USINAGEM LTDA ME e outros - Defiro a inclusão dos intervenientes garantidores no pólo passivo da demanda... Antecipadas as despesas do oficial de justiça, desentranhe-se e adite-se o mandado de citação para cumprimento no endereço indicado... Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - 486/2007 - LADISLAVA IZABEL MAJKOWSKI e outro x BANCO BRADESCO S/A - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantendo, pelo que nela se contém, ou seja, não contém nenhum grau de lesividade. Oportunamente, informe-se ao Relator noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Cumpra-se (f. 52), integralmente, em mais cinco dias. Em tempo: O processo está paralisado desde 8 de nov. Intimem-se pessoalmente para dar andamento ao processo em 48 horas, sob pena de extinção. O segundo autor é idoso: preferência e tarja. Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

41. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 487/2007 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA IZABEL x IVO CARLOS ARF e outro - Aguarda preparo das custas processuais no valor de R\$ 9,00. Adv. JEFERSON WEBER.

42. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO - 496/2007 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCELO ROBERTO VAZ - Considerando que o veículo foi apreendido e depositado em mãos do autor e desde então vem se desvalorizando, exigindo ainda despesas com a sua guarda e manutenção, além de a sua desvalorização trazer maiores prejuízos tanto à parte requerida quanto à credora, com fundamento no art. 1.113 do CPC, autorizo a alienação extrajudicial do veículo alienado. Deverá a alienação, todavia, ser precedida de prévia avaliação judicial do bem. Não obstante a providência acima, incumbirá ao autor, oportunamente, prestar contas do valor de mercado do bem, assim como daquele pelo qual for alienado. Int. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ALINE BORGES LEAL e JOÃO HORTMANN.

43. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO - 559/2007 - BANCO ITAÚ x LUIZ CARLOS JOCOWSKI PEDROZA - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. ). Adv. DANIEL HACHEM.



44. AÇÃO MONITÓRIA - 587/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JURANDIR VALADÃO CAN-TOIA - À parte interessada para antecipar as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal (art. 19 do CPC e Prov. 01/99 da Corregedoria-Geral da Justiça. Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 639/2007 - TECNICA HI-DROBOMBAS MASSUDA LTDA. x CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA - Aguarda preparo das custas processuais no valor de R\$ 290,05. Advs. PAULO SERGIO SENA e WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - 710/2007 - VILMAR LUIZ WURMEISTER x BANCO DO BRASIL S.A. - Conhecendo do pedido de fs. 34 como desistência, homologa-a... e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto os relativos à representação processual, mediante substituição por cópia autenticadas, às expensas do autor. Defiro, outrossim, a gratuidade processual ao autor. ... arquivem-se os autos. Advs. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e ADYR RAITANI JUNIOR.

47. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERE - 719/2007 - WALTER HERMANN LOHMANN x WILLIAN CASATANHA DE OLIVEIRA - Aguarda preparo das custas processuais no valor de R\$ 10,24. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - 752/2007 - JORGE LUIZ ZATTAR x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S/A - Recebo os recursos de apelação manifestados por meio das peitões de f. 107 e 136, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Int. a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - 794/2007 - SERGIO BATISTA x BANCO ITAÚ S/A - Sujeitando-se a ação ao prévio preparo das custas, foi o autor intimado a efetuar o recolhimento do depósito inicial e da taxa relativa ao FUNREJUS... e quedou-se inerte. Na forma do art. 257, do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

50. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C DANO MOR - 951/2007 - LAERCIO BEZERRA SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Julgo procedente o pedido inici- al, para condenar o réu a prestar contas no prazo de 48 horas, em forma contábil e acompanhada de documentos jus- tificadores dos lançamentos, sob pena de não lhe ser li- cito impugnar as que o autor apresentar. Custas pelo réu, que pagará tam- bém honorários advocatícios do procurador do autor, fixa- dos em R\$ 500,00 (art. 20, §4º, do CPC), dada a simplicidade da causa, que chega ao fim de sua primeira fase em menos de 06 meses, ao trabalho realizado pelo profissio- nal e ao real conteúdo econômico da demanda. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

51. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 953/2007 - ESPÓLIO DE JOSÉ REIMBERG GOTZFRITZ x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto os documentos relativos à representação processual e mediante a substituição por fotocópias. Advs. RAFAELA GRANDE PEREIRA e PAULO ROBERTO GOMES.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C - 1018/2007 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA x BV FINAN-CEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES - Aguarde-se por 10 dias a regularização da representação processual da ré, pena de revelia... Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

53. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1081/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JUAREZ FRANCISCO RODRIGUES - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. - Indefiro a expedição de ofício ao SE-RASA, eis que não demonstrada a necessidade de intervenção judicial. Expeçam-se os demais ofícios, como requerido... res-salvando-se que, onde se lê Telepar, leia-se Brasil Telecom. Vido resposta, intime-se o autor para se manifestar, em cinco dias. Adv. IDELANIR ERNESTI.

54. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1106/2007 - OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEREMIAS PEREIRA DA SILVA - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. ). Adv. PAULO CESAR TORRES.

55. AÇÃO DE DESPEJO - 1152/2007 - POSTO CIDADE INDUSTRIAL x TREVÃO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - ME - Conhecendo do pedido de fs. 36 como desistência, homologa-a... e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, impondo ao desistente a obrigação de pagas as custas proces-suais. ... arquivem-se os autos. Adv. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO.

56. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C - 1289/2007 - JARDEL JANNING DE LIMA e outro x CARLOS EDUARDO LEME DE JESUS - Cumpra-se, com urgência, o item 2 do despacho de f. 283. Sobre a contestação e documentos de fls. 291/360, manifestem-se os autores, querendo, em dez dias. Audiência preliminar, na qual se desenvolverão múltiplas atividades, inclusive as previstas no art. 331 do CPC, mais as elencadas no parágrafo a seguir, e à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 04 DE JUNHO DE 2008, ÀS 10:30 HORAS. Sem êxito a conciliação, depois, necessária e indispensavelmente as

partes, por seus procuradores e advogados, farão exposição oral de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta nos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Pedido de suspensão do processo formulado em audiência para ultimar acordo não será deferido, salvo situação excepcional e devidamente justificada. Advs. MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ e CLAUDIA LOPES BORIO.

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1290/2007 - PLINIO TONIOLIO SCHMIDT e outro x INCORPORARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro - Sobre a impugnação com documentos... manifestem-se os embargantes, em cinco dias. Determino o comparecimento das partes, trazendo propostas objetivas, cálculos e alternativas viáveis a fim de facilitar eventual transação que precederá a audiência de instrução e julgamento em 27 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 15:30 HORAS, intimando-se as pessoalmente para o fim e com as advertências do art. 343 do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. - Recebo hoje. Desaparecem o caráter de urgência porque a questão já foi enfrentada e está, presente-mente, devolvida ao tribunal por recurso manifestado pelos petiçãoários, tratando deste assunto. Junte-se. Ouça-se a parte contrária, em 5 dias e v. cls. Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, ANA CAROLINA COELHO BARROSO, FERNANDA DA SILVA SOARES e JORGE LUIZ IESKI CALMON PASSOS.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD - 1316/2007 - JOSÉ EUGENIO DE OLIVEIRA x ITAÚ SEGUROS S/A - 1. O executado que, sendo instituição financeira, citado, não paga, e vem oferecer cotas de fundo de investimento de empresa coligada (cuja composição e completamente desconhecida) para garantir o juízo, subverte o objetivo da execução, não observa a gradação legal e não oferece justificativa plausível para tanto, já que sua principal mercadoria é o dinheiro. 2. Ao invés de comprar cotas de fundo de seu próprio grupo financeiro, que deposite o valor despendido para isso. 3. Desenvolvendo-se a execução, no entanto, no interesse do credor, é oportuno que ele, antes, se manifeste; discordando da nomeação e requerendo penhora em ativo financeiro ou indisponibilidade via Banco Central, fica o pedido nestes termos formulado desde logo deferido. Advs. GUMERCINDO VEIGA FILHO e GERARD KAGHTAZIAN JR.

59. AÇÃO DE COBRANÇA - 1418/2007 - ANA ELFRIEDE BRECHMACHER ZINK x BANCO ITAÚ S/A - Este feito terá andamento preferencial, anote-se. Acolha a petição de fs. 21/24, como emenda à inicial. Audiência de conciliação dia 16 DE JULHO DE 2008, ÀS 15:00 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré... - Aguarda o depósito de R\$ 17,00, referente expedição e postagem. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e ANNA PAULA PERDONCINI.

60. INDENIZACAO - 1443/2007 - JOSÉ ROBERTO ANDRA-DE NOBELL x SUZANA NOBELL GARCIA - Sobre a contestação... e documentos acostados, manifeste-se o autor, querendo, em dez dias. Audiência preliminar, na qual se desenvolverão múltiplas atividades, inclusive as previstas no art. 331 do CPC, mais as elencadas no parágrafo a seguir, e à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 06 DE OUTUBRO DE 2008, ÀS 10:00 HORAS. Sem êxito a conciliação, depois, necessária e indispensavelmente as partes, por seus procuradores e advogados, farão exposição oral de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta nos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Pedido de suspensão do processo formulado em audiência para ultimar acordo não será deferido, salvo situação excepcional e devidamente justificada. Advs. CESAR LINHARES WALLBACH, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO.

61. MANDADO DE SEGURANCA - 1471/2007 - FERNANDA NANCY RIBEIRO MALIAS e outro x DIRETOR PRESIDENTE DO PREVI - FUNDO DE PREVIDÊNCIA - ... Em vista do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito... Condeno os impretantes ao pagamento das custas judiciais. Concedo-lhes, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita, daí porque seja respeitado o art. 12 da lei 1060/50. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS.

62. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1485/2007 - AGROPECUÁRIA SÃO LUIZ DO PURUNÁ S/A x EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS RIO BONITO LTDA - 1. A autora comprou um animal a prestação, incidiu em mora e transacionou por meio de nominado "termo" de acordo, que está, por cópia, a f. 43. Por ele a vendedora, aqui ré, restituiu 60% do que recebeu por conta do preço pago em 30 dias contado da providência referida em sua clausula 3a, que tem a seguinte redação: "As cláusula (sic) acima [da restituição do animal e devolução dos 60% do preço pago] dependem para sua validade de observação que um funcionário dos EMPREENDIMENTOS RIO BONITO fará do animal, no prazo de 5 dias, contadas a partir (sic) de 13/09/2007; desta observação resultará a aceitação ou não da devolução do animal." Pode-se, com razoável chance de acerto, extrair que o desfazimento do negocio

pode estar subordinado à tal observação do requerido, e que o resultado dela poderia determinar ou não a aceitação da devolução com a correspondente devolução de parte do preço. Assim, ao menos agora, não se pode emprestar ao mencionado termo o significado e alcance que lhe dá a parte autora, especialmente no que concerne à pretendida imposição de uma obrigação de aceitar o animal em devolução (em princípio incabível em processo cautelar), porque eventualmente subordinada à dupla condição: a falada observação e, dela resultando, a opção de aceitar ou não a devolução da coisa vendida. A pretensão de sustar protestos de títulos (alguns formalizados antes do acordo e inexplicavelmente não abordados nele) segue a mesma sorte, qual seja, a de que não tem a lhes dar respaldo demonstração direito plausível apto, agora, a autorizar o deferimento dos pedidos formulados em caráter de urgência. 2. Cite-se a requerida para contestar e indicar provas no prazo de cinco (5) dias. - 1. Sobre a contestação, com documentos (Bs. 75/129), manifeste-se a autora, querendo, em cinco dias. 2. Após, em idêntico prazo, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretendem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance. Int. Advs. FLAVIA APOLO e ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO.

63. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C - 1512/2007 - ARLINDO DE OLIVEIRA JOANICO x JORNAL DO ESTADO DO PARANÁ - EDITORA O ESTADO DO P - O pedido de gratuidade será apreciado por ocasião da realização da audiência preliminar, com a presença indispensável das partes. Cumpra-se (f. 138, itens 5 e 6). Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI e LUCIANE FLAUZINO.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD - 1614/2007 - BANCO BRADESCO S/A x JURANDIR ALIEVI - Suspendo o processo até o integral cumprimento do acordo firmado entre as partes e consubstanciado na petição de f. 17/19. Indefiro a expedição de ofício ao Registro de Imóveis porque nada ajustaram as partes acerca da realização da penhora. Adv. JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI.

65. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1626/2007 - SATCO TRADING S/A e outros x NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA. - Baixem ao distribuidor para registro. Intimem-se os embargantes para atribuir valor à causa, recolhendo, em seguida, as custas processuais e taxa do Funrejus, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição... No mesmo prazo devem regularizar, nestes autos, a representação processual. Advs. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA e JOÃO BATISTA PIO VIEIRA.

66. INTERDIÇÃO E CURATELA - 1671/2007 - IZAURA CANDIDA ARCANJO FERREIRA e outros x OSVALDO FERREIRA - (despacho de f. 49) 1. Designo o próximo dia 17 de dezembro de 2007, às 13:30horas para o interrogatório. 2. Cite-se o requerido, advertindo-o de que poderá impugnar o pedido no prazo de cinco dias, contados da audiência. (despacho de f. 53) 1. Em razão do alegado (fl. 52), defiro a realização do interrogatório na residência do interditando, mantendo o mesmo dia, porém transferindo- para o horário da manhã, às 10 horas. Adv. SILVIO JACINTHO FERREIRA.

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1705/2007 - ITAÚ SEGUROS S/A x JOSÉ EUGENIO DE OLIVEIRA - 1. A Lei 11.382/2006, que já está em vigor desde janeiro último, e que tem aplicação imediata a processos em curso, admite o recebimento de embargos mesmo sem garantia do juízo sem, contudo, suspender a execução (CPC, artigos 736 e 739-A). A suspensão da execução pode se dar em casos excepcionais, consoante re-gra do § 1º, do art. 739-A, do CPC, o que nao eo caso dos autos. 2. Recebo os embargos sem suspender a execução. 3. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação em 15 (quinze) dias (CPC, art. 740, primeira parte). Int. Advs. GERARD KAGHTAZIAN JR e GUMERCINDO VEIGA FILHO.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD - 1714/2007 - LUIZ CARLOS TRIBICA x LUIZ JOSÉ DA SILVA e outro - 1. A gratuidade, como pedida, não pode ser deferida. 2. Há uma realidade que precisa ser considerada. Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados. Daí a necessidade de critério desse benefício, como exigência de uma justiça administrável, que possa se auto-sustentar materialmente, atingir os seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente àqueles que efetivamente não possam despende- nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. 3. O exequente não diz muito sobre si mesmo. Não se sabe a não ser a só objetivamente afirmada situação de carência material. Assim, antes de examinar o pedido de gratuidade, esclareça se reside em imóvel próprio, se é motorista habilitado, se faz uso de veículo (registrado ou não em seu nome). Prazo: cinco dias. Só então será apreciado o pedido de gratuidade que, se sabe, poderá incidir de 0 a 100% dos valores devidos. A concessão do benefício para um poderá eliminar a possibilidade de concessão para outro mais carente. 4. Suspendo a exigibilidade de todo e qualquer valor devido à guisa de custas ou despesas do processo até o exame do pedido de gratuidade, que será feito depois de atendido o item teor. 5. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/2006). 6. Fixo os honorários advocatícios em 10% . Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652-A, Lei 11.382/2006). 7. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1º). 8. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao

prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC. 9. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, §3º, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc. IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). Int. Adv. MÁRJORIE AZEVEDO FORTI.

69. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1721/2007 - JOÃO ALBERTO PANCERI e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. A Lei 11.382/2006, que já está em vigor desde janeiro último, e que tem aplicação imediata a processos em curso, admite o recebimento de embargos mesmo sem garantia do juízo sem, contudo, suspender a execução (CPC, artigos 736 e 739-A). A suspensão da execução pode se dar em casos excepcionais, consoante regra do § 1º, do art. 739-A, do CPC, o que não é o caso dos autos. 2. Recebo os embargos sem suspender a execução. 3. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação em 15 (quinze) dias (CFC, art. 740, primeira parte). Int. Adv. SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1726/2007 - NERY MALUCELLI JR e outros x BRASIL TELECOM S/A - Os R\$ 100,00 - cem reais - atribuídos como valor à causa não exprime o seu real conteúdo econômico, maxime considerando-se o litisconsórcio ativo de novos autores, todos aparentemente contribuintes/associados do ente que figura com seu logotipo na inicial. Emende. 10 dias. Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

## 17ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DECIMA SETIMA VARA CIVEL  
RELA CAO N.287/2007  
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO  
DR. CESAR GHIZONI

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	0028	000976/2002
ADILSON DE CASTRO JR.	0041	000276/2006
AIMORE OD ROCHA	0021	000667/2001
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO	0038	000458/2005
ALINE CRISTINE COLETO	0038	000458/2005
ALMIR KUTNE	0069	001660/2007
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA	0046	001491/2006
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA	0050	000584/2007
ANALICE CASTOR DE MATTOS	0022	001302/2001
ANAMARIA JORGE BATISTA E.	0025	000639/2002
ANDERSON ARRIVABENE	0057	001382/2007
ANDERSON BORCATH BARBERI	0030	000078/2004
ANDRE LOPES MARTINS	0051	000686/2007
	0018	000084/2000
	0052	000758/2007
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA	0006	001295/1996
ANDREA GOMES	0018	000084/2000
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	0011	000433/1997
ANTONIO DE SOUZA NETTO	0039	001240/2005
ANTONIO EMERSON MARTINS	0020	000074/2001
ANTONIO IVANIR G. DE AZEV	0043	000918/2006
AURICEIA MEDEIROS	0062	001476/2007
BEATRIZ SCHIEBLER	0009	000298/1997
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI	0023	001532/2001
CARLOS ALBERTO FARRACHAD	0028	000976/2002
	0035	000177/2005
CARLOS ALBERTO FORBECK DE	0029	001281/2003
CARLOS ALBERTO STOPPA	0022	001302/2001
CARLOS EDUARDO MANFREDINI	0022	001302/2001
CARLOS EDUARDO SCARDUA	0059	001410/2007
CESAR AUGUSTO SELEME KEHR	0013	000539/1997
CIRO BRUNING	0006	001295/1996
CLEBER DA SILVA BARBOSA	0016	001296/1997
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	0070	001712/2007
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C	0048	001557/2006
CRISTINE B. SARTORI SOUZA	0030	000078/2004
DAGMAR P. HANNOUCHE	0054	001063/2007
DANIEL LOURENCO BARDDAL F	0024	000260/2002
DANIELE DIAS DOS REIS	0064	001566/2007
DEBORA CRISTINA GOES MORE	0047	001508/2006
DEBORAH NOGUEIRA TRALDI M	0004	001249/1996
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	0053	000946/2007
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO	0007	001368/1996
DOMINGOS CAPORRINO NETO	0012	000508/1997
EDISON DE MELLO SANTOS	0033	001232/2004
EDSON SILVERIO CABRAL	0009	000298/1997
EDUARDO SABEDOTTI BREDA	0031	000718/2004
ELIANI GARCIES CHOTTI	0006	001295/1996
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA	0017	001336/1997
ELOI WALFRIDO ZANIM	0067	001610/2007
EMERSON LUIZ VELLO	0005	001259/1996
	0027	000794/2002
EVARISTO ARAGAO SANTOS	0036	000296/2005
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	0031	000718/2004
FABRICIO VERDOLIN DE CARV	0063	001563/2007
FATIMA DENISE FABRIN	0052	000758/2007
FAUSTO ERVAS FABBRI	0021	000667/2001
FAUSTO P. DE LACERDA FILH	0012	000508/1997
FERNANDO CORREA FILHO	0006	001295/1996
FERNANDO T. ISHIKAWA	0068	001641/2007
FERNANDO WELTER	0052	000758/2007
FILIFE ALVES DA MOTA	0060	001418/2007
FLORESBA PAIM VIEIRA	0013	000539/1997
FRANCISCO MACHADO DE JESU	0037	000436/2005
GABRIEL BARDAL	0002	000267/1996



GEDIAO TULLIO	0016	001296/1997
GERARD KAGHTAZIAN JR	0060	001418/2007
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	0019	000324/2000
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI	0050	000584/2007
GUILHERME MANNA ROCHA	0023	001532/2001
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA	0071	001751/2007
HORACIO CEZAR LUZ FILHO	0016	001296/1997
IGOR LUBY KRAVTCHEKHO	0002	000267/1996
IVANA CARLA PARDINI	0015	001172/1997
IVONE STRUCK	0055	001272/2007
IVORLI TIBES	0006	001295/1996
JAQUELINE LOBO DA ROSA	0018	000084/2000
JOSE CESAR VALEIXO NETO	0015	001172/1997
JOSE CID CAMPELO	0003	000862/1996
	0017	001336/1997
JOSE CID CAMPELO FILHO	0017	001336/1997
JOSE DO CARMO BADARO	0007	001368/1996
JOSE DOMINGUES	0035	000177/2005
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ	0026	000774/2002
JOSE LUIZ DA CONCEIÇÃO	0042	000634/2006
JOSE MARIO RABELLO FILHO	0032	000926/2004
JULIANA PETCHEVIST	0046	001491/2006
JULIO CESAR CAPRONI	0007	001368/1996
KELEM MARGARETH MELANSKI	0013	000539/1997
KELLY CRISTINA WORM	0051	000686/2007
KELY CRISTINA DULSKIS BUE	0001	000910/1995
LAERCIO CHEMIM	0003	000862/1996
LAURO CORREA DE MIRANDA J	0042	000634/2006
LEANDRA MONTENEGRO CAMPAM	0048	001557/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0052	000758/2007
LUCIANE LOPES ALVES	0059	001410/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0008	000031/1997
	0061	001475/2007
LUIS RENATO FERREIRA DA S	0004	001249/1996
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0044	000927/2006
LUIZ ANTONIO DAROS	0029	001281/2003
LUIZ FERNANDO Z. TORRES	0022	001302/2001
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI	0031	000718/2004
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI	0047	001508/2006
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	0010	000420/1997
MARCELO ARTHUR MENEGASSI	0042	000634/2006
MARCELO FERNANDES POLAK	0012	000508/1997
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE	0040	000206/2006
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU	0045	001066/2006
MARCIO KRUSSEWSKI	0033	001232/2004
MARCOS LUZIE GADOTTI DE O	0020	000074/2001
MARCOS TON RAMOS	0043	000918/2006
MARCUS VINICIUS TADEU PER	0024	000260/2002
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0059	001410/2007
MARTA P.BONK RIZZO	0066	001602/2007
MARTA SUZY WAGNER	0006	001295/1996
MAURICIO BELESKI DE MACHA	0033	001232/2004
MAURICIO DE PAULA SOARES	0015	001172/1997
MAURICIO MUSSI CORREA	0040	000206/2006
MAURO CASTRO DE MAGALHAES	0036	000296/2005
MAURO JUNIOR SERAPHIM	0012	000508/1997
MIEKO ITO	0011	000433/1997
MIGUEL ADOLFO KALABAIDE	0045	001066/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0056	001371/2007
MURILO CELSO FERRI	0065	001578/2007
NELMON J. SILVA JUNIOR	0018	000084/2000
NELSON ANTONIO GOMES JUNI	0057	001382/2007
OLIVIO H. R. FERRAZ	0046	001491/2006
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	0006	001295/1996
PAULO EDUARDO M.O. DE BAR	0037	000436/2005
PAULO ROGERIO ATILIO ERC	0053	000946/2007
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI	0058	001390/2007
RITA DE CASSIA C. DE VASC	0017	001336/1997
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO	0009	000298/1997
ROBERTO ZANDAVALI CARNASC	0015	001172/1997
ROBSON JOSE EVANGELISTA	0050	000584/2007
ROGERIA DOTTI DORIA	0052	000758/2007
ROLF KOERNER JUNIOR	0057	001382/2007
RONALDO LIMA MACHADO	0042	000634/2006
RONNI FRATTI	0034	001313/2004
SANTIAGO LOSSO	0014	000694/1997
SEBASTIAO ANTUNES TELLES	0003	000862/1996
SERGIO ALVES RAYZEL	0019	000324/2000
SERGIO NERY BARBALHO MAIA	0046	001491/2006
SIMONE MARQUES SZESZ	0011	000433/1997
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	0032	000926/2004
SUSANA MATEUS DE ALMEIDA	0036	000296/2005
TADEU LUKA	0049	000566/2007
THAIS BRAGA BERTASSONI	0062	001476/2007
TOBIAS DE MACEDO	0051	000686/2007
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEI	0040	000206/2006
VALDOMIRO SANTIN	0014	000694/1997
VANETE STEIL VILLATORI	0004	001249/1996
VIRIATO XAVIER DE MELO FI	0004	001249/1996
VITOR HUGO PAES LOUREIRO	0023	001532/2001
WALDOMIRO NOGAR	0010	000420/1997
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC	0056	001371/2007
WILTON VICENTE PAESE	0009	000298/1997

1. SUMARIA DE COBRANCA-910/1995-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x JOSE DINIZ GOULART BORGES- I- Indefiro o pedido de fls. 123, eis que ha alienação fiduciária em favor do banco, assim, deve a parte credora diligenciar no sentido de localizar outros bens do devedor passíveis de penhora. II- Intimem-se.-Adv. KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO.-.

2. EXECUCAO DE TITULOS-267/1996-EQUITEL S/A EQUIPAMENTO E SIST. DE TELECOM. e outro x ERNESTO RODRIGUEZ SANTAMARIA e outro- I- Recebidos autos nestadata. II - O executado pretende efetuar o depósito da quantia de R\$ 13.125,00 referente à parte que supostamente lhe cabe em razão da venda do imóvel de matrícula nº 16.662 (fls. 148/162). O exequente à fl. 168 requer a penhora sobre parte ideal de 6,25% sobre a meação, na forma da partilha acostada às fls. 170/177. Verifica-se no plano de partilha (fl. 176) que o percentual de 6,25% cabível aos herdeiros Maria Joana Bardal e Ernesto Rodrigues corresponde a R\$ 7.357,65. III - Assim, por

cautela, manifeste-se expressamente o credor quanto ao depósito pretendido pelo executado às fls. 148/162, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV - Intime-se. -Adv. IGOR LUBY KRAVTCHEKHO e GABRIEL BARDAL.-.

3. ORDINARIA-862/1996-LAERCIO CHEMIM x DIMENSAO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO IMOB. LTDA-Pelo contido as fls. 322, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora no rosto dos autos. -Adv. LAERCIO CHEMIM, SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOBRINHO e JOSE CID CAMPELO.-.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-1249/1996-PAULO ROBERTO PICCOLI e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- I- Mantenho a decisão de fls. 570 por seus próprios fundamentos. II- Intimem-se. Ap. 987/96.-Adv. VANETE STEIL VILLATORI, DEBORAH NOGUEIRA TRALDI MAGGIO, LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO.-.

5. SUMARIA DE COBRANCA-1259/1996-COND. CONJ. RESID. MORAD. CAIUA I - COND. I x LUIZ NERY RIBEIRO e outro-Pelo contido as fls. 275, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliação. R\$ 40.000,00. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO.-.

6. INDENIZACAO ORDINARIO-1295/1996-ROGERIO ALVES FERNANDES x MARCELO K. DO AMARAL e outro-Pelo contido as fls. 514/515, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. MARTA SUZY WAGNER, FERNANDO CORREA FILHO, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, IVORLI TIBES, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, CIRO BRUNING e ELIANI GARCIES CHOTI.-.

7. DESPEJO-1368/1996-RAFAEL HAURELHUK x EVILASIO LEANDRO ROCHA-Pelo contido as fls. 332, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO e JULIO CESAR CAPRONI.-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-31/1997-BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILTER IND. DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro-Pelo contido as fls. 187, faculto que diga(m) requerente , em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-.

9. EXECUCAO DE TITULOS-298/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x ALANTEC CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA e outros-Pelo contido as fls. 149, faculto que diga(m) credor em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. WILTON VICENTE PAESE, EDSON SILVERIO CABRAL, BEATRIZ SCHIEBLER e ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO.-.

10. SUMARIA DE COBRANCA-420/1997-COND. CONJ. RESID MORAD. VILAS NOVAS COND. V x VANDER DOS REIS SA e outro-Pelo contido as fls. 302 , faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliação. R\$ 52.000,00. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e WALDOMIRO NOGAR.-.

11. USUCAPIAO-433/1997-MARIA JOANA MORAES DOS SANTOS x -Pelo contido as fls. 216, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidão do transitado em julgado da sentença. -Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e ANTONIO CARLOS CAMPONEZ.-.

12. ORDINARIA-508/1997-OSIRIS ELIAS DE MICO x LAURENIL TADEU DOMINGUES, JOSE JULBERTO MEIRA JR. e outro-Pelo contido as fls. 413/416, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a copia da decisão do agravo. -Adv. FAUSTO P. DE LACERDA FILHO, DOMINGOS CAPORRINO NETO, MARCELO FERNANDES POLAK e MAURO JUNIOR SERAPHIM.-.

13. DESPEJO-539/1997-ATILIO HONORATO SANTOS x SILVIO CORREIA E SUA MULHER-Pelo contido as fls. 164º, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG, KELEM MARGARETH MELANSKI e FLORESBA PAIM VIEIRA.-.

14. DESPEJO-694/1997-LADIA BREMER DE SOUZA x JOAO MARIA BATISTA CARNEIRO-Pelo contido as fls. 311/313, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. SANTIAGO LOSSO e VALDOMIRO SANTIN.-.

15. INDENIZACAO ORDINARIO-1172/1997-SANTA MARIA CIA. DE PAPEL E CELULOSE x HSBC BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS S/A E FIRMUS e outro-Pelo contido as fls. 242/244, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a carta precatória. -Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI, JOSE CESAR VALEIXO NETO e IVANA CARLA PARDINI.-.

16. EXECUCAO DE TITULOS-1296/1997-MALUCCELLI & FILHOS LTDA x MARIO CORDEIRO XAVIER JUNIOR- I- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. II- Intimem-se. -Adv. GEDIAO TULLIO, HORACIO CEZAR LUZ FILHO e CLEBER DA SILVA BARBOSA.-.

17. RESCISAO DE CONTRATO-1336/1997-L.N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x COMERCIAL MONJOLEIRO LTDA E ELIANE APARECIDA FAGUN e outro-Pelo contido as fls. 342, faculto que diga(m) requerente , em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELLOS e ELOETE CAMILLI OLIVEIRA.-.

18. -84/2000-NORDICA VEICULOS S.A x AMAURI GOMES

TRANSPORTES - ME-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANDRE LOPES MARTINS, ANDREA GOMES e NELMON J. SILVA JUNIOR.-.

19. EXECUCAO DE TITULOS-324/2000-CARLOS OSCAR PIZZO e outro x DIMITRIOS KOGIARDIS e outros-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se.-Adv. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI e SERGIO ALVES RAYZEL.-.

20. SUMARIA DE COBRANCA-74/2001-COND. CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR TERESOPOLIS x RUBINA ROCIO DE OLIVEIRA e outro-Pelo contido as fls. 345/348, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS e MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA.-.

21. DECLARATORIA DE NULIDADE-667/2001-FLUXO DISTRIBUIDORA LTDA. x LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. AIMORE OD ROCHA e FAUSTO ERVAS FABBRI.-.

22. EXECUCAO DE TITULOS-1302/2001-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA TREVÓ LTDA.-Pelo contido as fls. 327, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a certidão de que não foi possível dar cumprimento ao referido despacho de fls. 325, item II, por não constar o endereço do administrador. -Adv. LUIZ FERNANDO Z. TORRES, CARLOS ALBERTO STOPPA, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.-.

23. INDENIZACAO ORDINARIO-1532/2001-JOAO CARLOS BATISTA x INDUSVAL FINANCEIRA- CRED. FINAN. E INVESTIMENTO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e GUILHERME MANNA ROCHA.-.

24. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-260/2002-ANA LUCIA MORAES x TERRARUM ENGENHARIA, CONST. E INCORPORACAO LTDA. e outro-I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Codigo de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Adv. DANIEL LOURENCO BARDAL FAVA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.-.

25. EXECUCAO DE TITULOS-639/2002-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA. x EDNA HARUMI TAMURA URATANI-Pelo contido as fls. 138, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. ANALICE CASTOR DE MATOS.-.

26. SUMARIA DE COBRANCA-774/2002-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS CANANEIA III x IZALTINA FERREIRA DO NASCIMENTO-Pelo contido as fl. 147, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI.-.

27. COBRANCA-794/2002-CONDOMINIO III- CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS AR e outro x GEORGE MARTINS e outro-Pelo contido as fl. 94º, faculto que diga(m) requerente , em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO.-.

28. -976/2002-ABILIO ANDRAUS NETO x BANCO DO BRASIL S/A- I- Manifeste-se a parte interessada acerca do depósito efetuado as fls. 378/379. II- Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ACACIO CORREA FILHO.-.

29. DESPEJO-1281/2003-RENATO MEYER GONCALVES x ERCILIO DE OLIVEIRA BORDIN- I- Verifica-se que o pedido de caução não foi analisado pelo juízo a quo, porém, o reu interpos recurso de agravo de instrumento com efeito suspensivo, o qual não foi conhecido (fls. 255/259). Assim, preclui o direito de se insurgir quanto a este fato, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 269. II- Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e LUIZ ANTONIO DAROS.-.

30. INVENTARIO-78/2004-HELOISE MEROLLI x ALEXANDRE PIERO SOUZA E SILVA-Defiro o pedido de fls. 168. Quanto a concessão de 20 dias de prazo . Intime-se -Adv. ANDERSON ARRIVABENE e CRISTINE B. SARTORI SOUZA E SILVA.-.

31. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-718/2004-DEUCELIA PAVAN x JOSE CARLOS GOLIN e outro-Pelo contido as fls. 315/333, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. EDUARDO SABEDOTTI BRENDA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS.-.

32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-926/2004-CYRO FELIPE NEUTZLING x HOSPITAL E MATERNIDADE ANGELINA CARON-Pelo contido as fls. 156, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e JOSE MARIO RABELLO FILHO.-.

33. PROTESTO JUDICIAL-1232/2004-MIRIT ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e outro x COLEGIO SAO FRANCISCO S/C LTDA. e outro-Pelo contido as fls. 218, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício -Adv.

EDISON DE MELLO SANTOS, MAURICIO BELESKI DE MACHADO e MARCIO KRUSSEWSKI.-.

34. -1313/2004-ANADEC- ASSOC. NAC. DE DEF. DA CIDADANIA E CONSUMI x MAXCEL ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-A carta de citação encontra-se disponível para retirada, devendo a parte providenciar cópias para acompanhar a mesma. -Adv. RONNI FRATTI.-.

35. COBRANCA-177/2005-MARIA DO ROCIO DEMARIO x BORBA IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.-I- Intimem-se os executados por seus procuradores, via Diário da Justiça, para pagamento espontâneo do valor devido, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Codigo de Processo Civil. II- Não realizado o pagamento, sera acrescida multa de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, II, do Codigo de Processo Civil expedirse-a mandado de penhora e avaliação. III- Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e JOSE DOMINGUES.-.

36. ORDINARIA-296/2005-PIZZARIA BUZZI LTDA. x MY DELIVERY e outro-Pelo contido as fls. 94/125, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA, MAURO CASTRO DE MAGALHAES FILHO e EVARISTO ARAGAO SANTOS.-.

37. EXECUCAO DE TITULOS-436/2005-DM INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA. x ABASTECE COMERCIO DE ISQUEIROS LTDA.-Pelo contido as fls. 87, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. PAULO EDUARDO M.O. DE BARCELLOS e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.-.

38. REPARACAO DE DANOS-458/2005-MELISSA TRANSPORTES E TURISMO x EVERTON MONTANARI SCHMIDT e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALINE CRISTINE COLETO e ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM.-.

39. ALVARA-1240/2005-ELIZABETE DO ROCIO CEZARIO RODRIGUES x MIRIAM APARECIDA CEZARIO-Pelo contido as fls. 28 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício .Ap. 1171/05 -Adv. ANTONIO DE SOUZA NETTO.-.

40. ORDINARIA DE INDENIZACAO-206/2006-SANDRO VICENTINI x LOCALIZA RENT A CAR-Pelo contido as fls. 199/202, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a carta precatória. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA e MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO.-.

41. SUMARIA DE COBRANCA-276/2006-MARLI DOS SANTOS x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Codigo de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Adv. ADILSON DE CASTRO JR.-.

42. INDENIZACAO-634/2006-FARID SABBAG JUNIOR x NAUTIPAR COMERCIO E IMP. DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA e outros-Pelo contido as fls. 186/187, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a carta e o AR. -Adv. LAURO CORREA DE MIRANDA JUNIOR, JOSE LUIZ DA CONCEIÇÃO, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e RONALDO LIMA MACHADO.-.

43. RETOMADA DE AREA COMUM-918/2006-CENTRO EMPRESARIAL ADAM SMITH-ED. FRANCISCO V.MACH x AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C-I- Recebo os recursos de apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Codigo de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Adv. MARCOS TON RAMOS e ANTONIO IVANIR G. DE AZEVEDO.-.

44. -927/2006-ARAUCARIA ADMINIST.DE CONS.S/C LTDA x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA HARA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. -No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.-.

45. ORDINARIA-1066/2006-HERNANI SERRANO GIUSTI e outro x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- I- Intime-se a requerida para que se manifeste acerca da petição de fls. 616/617. II- Intimem-se. -Adv. MIGUEL ADOLFO KALABAIDE e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.-.

46. ORDINARIA-1491/2006-TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES x HDT PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA e outro- I- Manifeste-se o autor quanto a contestação e documentos apresentados pelos requeridos (fls. 260/336), no prazo de 10 dias. II- Intimem-se. -Adv. SERGIO NERY BARBALHO MAIA, OLIVIO H. R. FERRAZ, AMAURI SILVA TORRES e JULIANA PETCHEVIST.-.

47. DECLARATORIA INEXISTENCIA-1508/2006-JOSE INACIO x COPAVA VEICULOS S/A- I- Não vislumbro a necessidade de prova em audiência, razão pela qual, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. II- Intimem-se. -Adv. DEBORA CRISTINA GOES MOREIRA LOBO e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.-.

48. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-1557/2006-RUBIA DANIELLA KRAMER PEREIRA e outros x PAULO SANTOS-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte devesa providenciar uma copia da petição inicial. -Adv. LEANDRA



MONTENEGRO CAMPAMHOLO e CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA.-.

49. ALVARA-566/2007-JOSE FELIZ SUBTIL x -Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. Ap. 1152/05 -Adv. TADEU LUKA.-.

50. ORDINARIA DE NULIDADE-584/2007-CLAYTON LUIZ NERY x ESPOLIO DE GENTIL NERY- I- Homologo o acordo de fls. 96 e 101/109, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. II- Custas pelo autor. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ap. 946/04-Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, ROBSON JOSE EVANGELISTA e GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA.-.

51. ORDINARIA DE COBRANCA-686/2007-ESPOLIO DE NIBET DEUCHER e outro x HSBC BANK BRASIL- BANCO MULTIPLO-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. ANDERSON BORCATH BARBERI, KELLY CRISTINA WORM e TOBIAS DE MACEDO.-.

52. ANULACAO DE ATO JURIDICO-758/2007-WLAMIR LEANDRO MOTTA CAMPOS e outro x BANCO BANESTADO S.A e outros-Pelo contido as fls. 145/173, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. Ap. 122/06. -Advs. FERNANDO WELTER, ROGERIA DOTTI DORIA, FATIMA DENISE FABRIN, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ANDRE LOPES MARTINS.-.

53. ORDINARIA-946/2007-ROGGI ATTILIO ERCOLE x BANCO BRADESCO S/A-I- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. II- Intimem-se. -Adv. PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-.

54. -1063/2007-JOSE APARECIDO GHISI x SILMARA MONTES e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DAGMAR P. HANNOUCHE.-.

55. -1272/2007-ANA VALERIA LAU DE SOUZA ROLIM x BANCO BMC S.A.- CREDITO FINANCEIRO- Parte final... Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que autora entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que não cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Intimem-se. -Adv. IVONE STRUCK.-.

56. ORDINARIA DE COBRANCA-1371/2007-WELINGTON DOS SANTOS NEVES x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Pelo contido as fls. 31/49, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-.

57. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-1382/2007-ESPOLIO DE ARNO DA SILVA x CLAUDEMIR JORGE WEBER-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte devida providenciar uma copia da petição inicial. Ap. 1056/06-Advs. ANAMARIA JORGE BATISTA E. DAVID, ROLF KOERNER JUNIOR e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-.

58. EXECUCAO DE TITULOS-1390/2007-RJU COM. E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTD x ROZICLER MAZURANA-Pelo contido as fl. 28vº, faculto que diga(m) credor, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA.-.

59. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1410/2007-EDUARDO ALVES CORDEIRO x FINASA S.A-Pelo contido as fls. 72/109, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e LUCIANE LOPES ALVES.-.

60. EXECUCAO DE TITULOS-1418/2007-MARIA INEZ RABELLO x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A-Pelo contido as fls. 27/30, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e GERARD KAGHTAZIAN JR.-.

61. EXECUCAO DE TITULOS-1475/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GRUBERMAYER INDUSTRIA E COM. DE CONFECÇÕES LTDA MR-Pelo contido as fl. 27vº, faculto que diga(m) credor, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-.

62. REDIBITORIA-1476/2007-MARLI DE FATIMA SOARES MILAS VALESKO x BARIGUI VEICULOS LTDA.-Pelo contido as fls. 24/54, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. AURICEIA MEDEIROS e THAIS BRAGA BERTASSONI.-.

63. SUMARIA DE COBRANCA-1563/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ASTON PARK RESIDENCES x EDINILSON ZAITHAMMER e outro-Pelo contido as fls. 68/69, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a carta e o AR. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.-.

64. DESPEJO-1566/2007-GIOVANI POPOVSKI x SILVETRE PIETHAKI-Pelo contido as fl. 30vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DIAS DOS REIS.-.

65. EXECUCAO DE TITULOS-1578/2007-BANCO BRADES-

CO S/A x MERCURIO COMERCIO DE EQUIP. E SERV. EM INFORMÁTICA e outros-Pelo contido as fl. 16vº, faculto que diga(m) credor, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI.-.

66. INTERPELACAO JUDICIAL-1602/2007-VIENA IMOVEIS LTDA x HILSON SOARES DELFINO-Pelo contido as fls. 34, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o AR. -Adv. MARTA P.BONK RIZZO.-.

67. EXECUCAO DE TITULOS-1610/2007-DIPAUTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x JANUARIO ROMPKOVSKI e outro-Pelo contido as fl. 35vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ELOI WALFRIDO ZANIM.-.

68. EXECUCAO DE TITULOS-1641/2007-TAFISA BRASIL S.A. x HAMILTON REPULA-Pelo contido as fl. 56vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDO T. ISHIKAWA.-.

69. REPARACAO DE DANOS-1660/2007-JULIANA KUTNE e outro x EDGARD ADOLFO LUTZ e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALMIR KUTNE.-.

70. DESPEJO-1712/2007-JOSE MARIO IUNKE x MINERVA DIMAX COMERCIO FARMACEUTICO LTDA.- Centrado nesses fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar liminarmente a desocupação do imóvel objeto do contrato de locação entabulado entre as partes, intimando-se o reu a desocupa-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o ser coercitivamente, caso em que devera o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que la se encontram, ficando autorizado, desde ja, a utilizar-se de força policial, acaso mostre-se necessario. Efetivada a liminar, cite-se o reu para contestar a presente no prazo de quinze dias, sob pena de confesso. Expeça-se mandado. Intimem-se. -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.-.

71. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-1751/2007-AIRTON CESAR HINTZ x UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Parte final... Assim, ante o supra exposto, em semana cognição, verifica-se que estão presentes os pressupostos indeclináveis para a concessão da tutela antecipatória liminar, sendo que em caso do não deferimento liminar, não se evidencia a eficácia do provimento jurisdicional futuro a ser externado na lide, até porque trata-se de doença que poderá ocasionar seqüelas graves ou até mesmo o óbito do autor, posto que segundo o documento de fis. 03,04,05, foram diagnosticados no postulante as enfermidades de neoplasia no intestino e neoplasia no rim esquerdo, sendo submetido a procedimento cirúrgico, conforme documento de fis 05, necessitando de sessões quimioterápicas devido a lesões hepáticas doc. 08, face a progressão da doença, razão pela qual pelo poder geral cautelar, estabelecido pelo art. 799 do C.P.C, defiro a tutela antecipatória nos moldes pleiteados, determinando seja procedida autorização pela requerida para a realização dos tratamentos postulados no prazo máximo de 24 horas, após a ciência deste despacho. Para a hipótese de não cumprimento da medida, fixo multa diária, no valor de R\$ 2.000,00, reais, na pessoa do Diretor Geral da Unimed de Cuiabá -MT - Cooperativa de Trabalho, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil. Cite-se, para responder por advogado, querendo, no prazo de 15 dias, sob as advertências Legais. Diligências Necessárias. -Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.-.

## 18ª Vara Cível

**COMARCA DE CURITIBA**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: CARLOS E. ANDERSEN ESPÍNOLA**  
**e HUMBERTO GONÇALVES BRITO**  
**RELAÇÃO Nº 292/2007.**

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC	0027	001314/2003
ADEMIR SPRUNG	0021	000492/2003
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0126	001308/2007
ADILSON LUIS FERREIRA FIL	0028	001394/2003
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH	0118	001178/2007
AILTON NUNES DA SILVA	0082	001067/2006
ALBERTO RODRIGUES ALVES	0083	001077/2006
ALCINDO LIMA NETO	0045	001313/2004
ALESSANDRO AGNOLIN	0123	001270/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0008	001008/1998
	0011	000830/2000
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	0128	001372/2007
ALINE BORGES LEAL	0104	000768/2007
ALMIR LAMIN	0025	001180/2003
ALUS NATAL ALESSI	0027	001314/2003
ALVARO PEDRO JUNIOR	0128	001372/2007
AMARILIS VAZ CORTESI	0086	001405/2006
	0150	001661/2007
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	0012	001118/2000
AMAURI SILVA TORRES	0006	000050/1997
ANA CELESTINA RODRIGUES	0016	001080/2002
ANA LETICIA DIAS ROSA	0014	000520/2002
	0049	001402/2004
ANA PAULA DOMINGUES DO SA	0034	000393/2004
	0064	001116/2005
ANA PAULA DUARTE	0040	000916/2004
Ana Paula Martin A. da Si	0080	000966/2006
ANA PAULA VIANA BARMANN	0050	000252/2005
André Coletto Druszc	0142	001596/2007
Andréa Aparecida D. Hanse	0101	000662/2007
Andrea Daros Costa	0056	000516/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0023	000780/2003
ANDREA REGINA CARVALHO DE	0046	001318/2004

ANDREZZA MARIA BELTONI 0033 000222/2004  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0077 000871/2006  
ANNA MARIA ZANELLA 0057 000546/2005  
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0021 000492/2003  
ANTONIO SBANO 0038 000784/2004  
ANTONIO SBANO JUNIOR 0038 000784/2004  
ANTONIO VILMAR GOULART 0003 000028/1991  
APARECIDO SOARES DE ANDRA 0108 000901/2007  
AQUILE ANDERLE 0013 001046/2001  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0023 000780/2003  
0086 001405/2006  
0150 001661/2007  
0002 000488/1987  
0034 000393/2004  
0058 000583/2005  
0027 001314/2003  
0070 000391/2006  
0052 000378/2005  
0084 001135/2006  
0005 000128/1996  
0002 000488/1987  
0066 001394/2005  
0004 001272/1995  
0034 000393/2004  
0004 001272/1995  
0141 001583/2007  
0127 001317/2007  
0111 000940/2007  
0039 000885/2004  
0131 001396/2007  
0154 001675/2007  
0089 000080/2007  
0004 001272/1995  
0021 000492/2003  
0052 000378/2005  
0157 001165/2007  
0100 000605/2007  
0001 000635/1986  
0018 001177/2002  
0051 000306/2005  
0035 000545/2004  
0067 000166/2006  
0014 000520/2002  
0049 001402/2004  
0076 000838/2006  
0004 001272/1995  
0096 000357/2007  
0001 000635/1986  
0005 000128/1996  
0155 001682/2007  
0076 000838/2006  
0002 000488/1987  
0059 000594/2005  
0156 001692/2007  
0004 001272/1995  
0025 001180/2003  
0071 000525/2006  
0088 000010/2007  
0113 000997/2007  
0073 000704/2006  
0035 000545/2004  
0014 000520/2002  
0049 001402/2004  
0035 000545/2004  
0135 001488/2007  
0009 000668/1999  
0028 001394/2003  
0138 001521/2007  
0022 000620/2003  
0001 000635/1986  
0029 001452/2003  
0031 000200/2004  
0065 001324/2005  
0031 000200/2004  
0083 001077/2006  
0144 001651/2007  
0040 000916/2004  
0081 000968/2006  
0031 000200/2004  
0002 000488/1987  
0029 001452/2003  
0045 001313/2004  
0061 000720/2005  
0089 000080/2007  
0102 000726/2007  
0109 000911/2007  
0004 001272/1995  
0034 000393/2004  
0054 000422/2005  
0110 000939/2007  
0053 000404/2005  
0004 001272/1995  
0021 000492/2003  
0054 000422/2005  
0004 001272/1995  
0095 000300/2007  
0003 000028/1991  
0075 000837/2006  
0118 001178/2007  
0010 000243/2000  
0047 001364/2004  
0037 000718/2004  
0059 000594/2005  
0130 001395/2007  
0040 000916/2004

BRAULIO ROBERTO SCHMIDT  
BRAZILIO BACELLAR NETO  
Bruno Miranda Quadros  
CAMILA TATIANE P. MENDES  
CAMYLLA DO ROCCIO KALED C  
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA  
CARLA VALERIA HUERGO DE C  
CARLOS ALBERTO BARBOSA  
CARLOS ALBERTO STOPPA  
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA  
CARLOS ARAUZ FILHO  
CARLOS CAETANO Z. DA COST  
CARLOS EDUARDO DA SILVA F  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI

CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN  
0057 001165/2007  
0100 000605/2007  
0001 000635/1986  
0018 001177/2002  
0051 000306/2005  
0035 000545/2004  
0067 000166/2006  
0014 000520/2002  
0049 001402/2004  
0076 000838/2006  
0004 001272/1995  
0096 000357/2007  
0001 000635/1986  
0005 000128/1996  
0155 001682/2007  
0076 000838/2006  
0002 000488/1987  
0059 000594/2005  
0156 001692/2007  
0004 001272/1995  
0025 001180/2003  
0071 000525/2006  
0088 000010/2007  
0113 000997/2007  
0073 000704/2006  
0035 000545/2004  
0014 000520/2002  
0049 001402/2004  
0035 000545/2004  
0135 001488/2007  
0009 000668/1999  
0028 001394/2003  
0138 001521/2007  
0022 000620/2003  
0001 000635/1986  
0029 001452/2003  
0031 000200/2004  
0065 001324/2005  
0031 000200/2004  
0083 001077/2006  
0144 001651/2007  
0040 000916/2004  
0081 000968/2006  
0031 000200/2004  
0002 000488/1987  
0029 001452/2003  
0045 001313/2004  
0061 000720/2005  
0089 000080/2007  
0102 000726/2007  
0109 000911/2007  
0004 001272/1995  
0034 000393/2004  
0054 000422/2005  
0110 000939/2007  
0053 000404/2005  
0004 001272/1995  
0021 000492/2003  
0054 000422/2005  
0004 001272/1995  
0095 000300/2007  
0003 000028/1991  
0075 000837/2006  
0118 001178/2007  
0010 000243/2000  
0047 001364/2004  
0037 000718/2004  
0059 000594/2005  
0130 001395/2007  
0040 000916/2004

CELSON HILGERT JUNIOR

CESAR ANTONIO DA CUNHA  
CESAR AUGUSTO BROTTTO  
Clarice Dronk Nachornik  
CLAUDIO ROBERTO A. DE PRO  
CRISTIANE TIEMI OTA  
CRISTIANE LINHARES  
CURADORA ESPECIAL  
DALTON JOSE BORBA  
DANI LEONARDO GIACOMINI  
DANIEL HACHEM  
DANIELE ALESSANDRA GRANDO  
DANIELE DE BONA

DANIELLA LETICIA BROERING  
DANIELLE CAVALCANTI ALBUQ  
DANIELLE ROSA E SOUZA  
Danyelle da Silva Galvão  
DÊNIO LEITE NOVAES JUNIOR  
DIANA MARIA EMILIO  
DIEGO RUBENS GOTTARDI

DOUGLAS DOS SANTOS  
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI  
EDUARDO CANGUSSU MARROCHI  
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI  
EDUARDO PIRES G. CRUZ  
Egon Kojima  
EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIO  
ELIANE DA COSTA MACHADO Z  
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE  
ELISANGELA MARIA MATIOSKI  
ELIZABETH HAMANN  
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO  
ELVIS ADRIANO OLIVEIRA  
EMIR MARIA SECCO DA COSTA  
ENEIDE LUCIA BODANESE  
ERALDO LACERDA JUNIOR

ERENI INES CASARIN  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA  
ERNANI MANCIA  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA

FABIANA BRAGA CORTES B. G  
FABIANA CARRASCO R. QUADR  
FABIANO BRACKMANN  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI  
FABIO DA SILVA MUINOS  
FABIOLA POLLATTI C. FLEIS

FERNANDA FORTUNATO MAFRA  
FERNANDA FRANCO  
FILIPE ALVES DA MOTA  
FLAVIO DIONISIO BERNARTT  
FLAVIO W. LINS  
FRANCISCO BRAZ NETO  
FREDERICO AUGUSTO K. PERE  
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ  
GEANDRO LUIZ SCOPEL  
Genezi Gonçalves Neher  
GERALDO RIBEIRO N. CARVAL

Gerard Kaghtazian Jr. 0114 001039/2007  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0100 000605/2007  
0116 001150/2007

GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0061 000720/2005  
GISELE PASSOS TEDESCHI 0048 001372/2004  
GUILHERME CAPANEMA R. AND 0037 000718/2004  
Guilherme Frazão Nadalin 0021 000492/2003  
GUILHERME MANNA ROCHA 0048 001372/2004  
GUSTAVO LUIS BALABUCH 0132 001411/2007  
GUSTAVO PAES RABELLO 0024 000978/2003  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0070 000391/2006  
HELENA DELLAPE JARDIM PAS 0024 000978/2003  
IDELANIR ERNESTI 0032 000204/2004  
INDIANARA FARIA DE CAMARG 0062 001044/2005  
INGRID KUNTZE 0020 000318/2003  
IVANISE N. KORNELHUK 0019 000184/2003  
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0043 001260/2004  
IVO BERNARDINO CARDOSO 0055 000507/2005  
IVO GOMES 0035 000545/2004  
IVONE STRUCK 0147 001656/2007  
JAFTE CARNEIRO F. DA SILV 0034 000393/2004  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0100 000605/2007  
0116 001150/2007  
0014 000520/2002  
0035 000545/2004  
0082 001067/2006  
0070 000391/2006  
0029 001452/2003  
0042 001238/2004  
0122 001235/2007  
0037 000718/2004  
0004 001272/1995  
0102 000726/2007  
0035 000545/2004  
0121 001217/2007  
0095 000300/2007  
0074 000797/2006  
0090 000092/2007  
0099 000562/2007  
0044 001290/2004  
0099 000562/2007  
0078 000901/2006  
0098 000556/2007  
0094 000274/2007  
0106 000083/2007  
0116 001150/2007  
0126 001308/2007  
0001 000635/1986  
0003 000028/1991  
0090 000092/2007  
0139 001544/2007  
0140 001546/2007  
0003 000028/1991  
0016 001080/2002  
0003 000028/1991  
0145 001652/2007  
0146 001654/2007  
0054 000422/2005  
0099 000562/2007  
0005 000128/1996  
0095 000300/2007  
0087 001502/2006  
0137 001510/2007  
0025 001180/2003  
0050 000252/2005  
0071 000525/2006  
0088 000010/2007  
0083 001077/2006  
0157 001707/2007  
0080 000966/2006  
0127 001317/2007  
0114 001039/2007  
0029 001452/2003  
0016 001080/2002  
0121 001217/2007  
0033 000222/2004  
0057 000546/2005  
0124 001287/2007  
0015 000082/2002  
0111 000940/2007  
0030 000064/2004  
0043 001260/2004  
0066 001394/2005  
0020 000318/2003  
0011 000830/2000  
0047 001364/2004  
0022 000620/2003  
0025 001180/2003  
0107 000848/2007  
0063 001094/2005  
0079 000940/2006  
0020 000318/2003  
0005 000128/1996  
0059 000594/2005  
0030 000064/2004  
0009 000668/1999  
0022 000620/2003  
0006 000050/1997  
0035 000545/2004  
0005 000128/1996  
0020 000318/2003  
0011 000830/2000  
0069 000306/2006  
0085 001140/2006  
0002 000488/1987  
0089 000080/2007  
0102 000726/2007  
0109 000911/2007  
0001 000635/1986  
0106 000803/2007  
0091 000098/2007  
0008 001008/1998  
0011 000830/2000

JAMES ANDREI ZUCCO  
JAMES DANTAS  
JAMES WAHL  
Janaina Giozza Avila  
JARBAS AFONSO DE O. PEDROZ  
JEAN MAURICIO DE SILVA LO

JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF  
JENIFER LIZ WEBER CASAGRA  
JIOMAR JOSE TURIN Fº  
JOAO BATISTA PIO VIEIRA  
JOAO CESARIO MOTA  
João Edson L. Peixoto  
João Leonel Antocheski

JOAO PAULO BETTEGA DE A.  
JOAO SERGIO RAUSIS  
JOEL KRAVITCHENKO  
JONAS BORGES  
Jorge José Justi Waszak  
José Antônio de A. Alcânt  
José Antônio de Andrade A</



MARCIA ADRIANA MANSANO	0007	000496/1998
MARCIO DA SILVA MUINOS	0074	000797/2006
MARCO AURELIO S. DE LIMA	0053	000404/2005
MARCOLINO PEREIRA CAMARGO	0148	001657/2007
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI	0038	000784/2004
Marcos Henrique P. Bastli	0019	000184/2003
MARCOS LUCIANO GOMES	0122	001235/2007
MARCUS ELY SOARES DOS REI	0006	000050/1997
MARDEM MARCELO LEITE CORD	0121	001217/2007
MARIA AMELIA C. MASTROROS	0119	001202/2007
MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN	0149	001659/2007
MARIA OTILIA GUERREIRO JO	0056	000516/2005
Mariana Gonçalves Altoman	0048	001372/2004
Mariane Cardoso Macarevic	0121	001217/2007
MARINA FATARELLI FAZZOLAR	0066	001394/2005
MARIZABEL DOMINGUES PIAZO	0034	000393/2004
MAURICIO DE PAULA SOARES	0115	001129/2007
MAURICIO JULIO FARAH	0009	000668/1999
MAURICIO SAGBONI MONTANHA	0004	001272/1995
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0118	001178/2007
	0039	000885/2004
	0056	000516/2005
	0058	000583/2005
	0109	000911/2007
	0113	000997/2007
MAX FERREIRA	0053	000404/2005
MAYLIN MAFFINI	0136	001498/2007
Micheli Pereira	0064	001116/2005
MIEKO ITO	0081	000968/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0072	000638/2006
	0093	000246/2007
Miriam Borges Loch	0107	000848/2007
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	0143	001624/2007
MONICA MINE YAO	0029	001452/2003
MURILLO CELSO FERRI	0060	000652/2005
NATANAEL CORTE CAMARGO	0064	001116/2005
NELSON PASCHOALOTTO	0110	000939/2007
NEMO ELOY VIDAL NETO	0010	000243/2000
ODETE DE FATIMA PADILHA D	0063	001094/2005
OGIER ALBERGUE BUCHI	0044	001290/2004
OKSANDRO O. GONCALVES	0023	000780/2003
OLINTO ROBERTO TERRA	0133	001428/2007
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	0092	000222/2007
OSMAR NODARI	0028	001394/2003
PATRICIA LISE	0045	001313/2004
PAULA CRISTINA PAMPLONA D	0033	000222/2004
PAULO CESAR PIRES CARVALH	0114	001039/2007
Paulo Cesar Torres	0134	001472/2007
PAULO GUILHERME DE MENDON	0087	001502/2006
PAULO ROBERTO BARBIERI	0033	000222/2004
	0057	000546/2005
PAULO ROBERTO GOMES	0103	000750/2007
	0112	000944/2007
PAULO ROBERTO JENSEN	0092	000222/2007
PAULO ROGERIO PONTES	0021	000492/2003
PEDRO EUCLIDES UTZIC	0036	000644/2004
	0068	000279/2006
PEDRO RIBEIRO FILHO	0041	001230/2004
RAFAEL AUGUSTO BET CARBON	0048	001372/2004
RAFAEL BARBOSA GODOI	0049	001402/2004
Rafael Jazar Alberge	0021	000492/2003
REALINA P. CHAVES BATISTE	0098	000556/2007
REGINA DE MELO SILVA	0097	000506/2007
REGINA TANIA BORTOLI	0030	000064/2004
RENATA RITTER	0065	001324/2005
RENATO DACILIO FLORES	0025	001180/2003
RITA DE CASSIA V. DE CARV	0034	000393/2004
RITA ELIZABETH CAVALLIN C	0001	000635/1986
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO	0117	001165/2007
Roberto Ferreira	0011	000830/2000
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	0041	001230/2004
ROGERIO DE SOUZA CHEDID	0008	001008/1998
ROSA DAUM MACHADO	0006	000050/1997
ROSANE MUNHOZ BURGEL ZANE	0079	000940/2006
Roseli Zanlorensi Cardoso	0013	001046/2001
ROSI MARY MARTELLI	0105	000790/2007
RUBEN MADINI	0147	001656/2007
RUBENS SILVA	0013	001046/2001
RUI SCUCATO DOS SANTOS	0017	001110/2002
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI	0066	001394/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES	0064	001116/2005
	0083	001077/2006
SANDRO WILSON PEREIRA DOS	0139	001544/2007
	0140	001546/2007
SAULO DE TARSO ARAUJO CAR	0059	000594/2005
SÉRGIO ALBERTO G. PEREIRA	0019	000184/2003
SERGIO LUIZ FERNANDES	0036	000644/2004
SERGIO PAULO FRANÇA DE AL	0120	001210/2007
SIDNEY CORADASSI	0114	001039/2007
SIDNEY MARCOS MIRANDA	0046	001318/2004
SILVIA ARRUDA GOMM	0016	001080/2002
SILVIO ANTONIO AGUIAR	0003	000028/1991
SILVIO BRAMBILA	0125	001297/2007
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE	0152	001666/2007
SONIA MARIA SCHROEDER VIE	0005	000128/1996
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER	0115	001129/2007
Tadeu Donizeti Barbosa Rz	0068	000279/2006
TANIA MARA BAJERSKI BRUGN	0096	000357/2007
TANIA MARA S. WITKOWSKI	0038	000784/2004
TARCISIO ARAUJO KROETZ	0021	000492/2003
TATIANA KALKO TURQUETI C.	0054	000422/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0097	000506/2007
	0104	000768/2007
TATIANA VILLORDO CALDERON	0073	000704/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI	0089	000080/2007
TERESINHA DE JESUS HASS	0037	000718/2004
TOBIAS DE MACEDO	0080	000966/2006
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEI	0001	000635/1986
UMBERTO GIOTTO NETO	0010	000243/2000
VALDECI WENCESLAU BARAO M	0015	000862/2002
Valderez de Araujo S. Gui	0115	001129/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT	0025	001180/2003
	0071	000525/2006

Vânia de Aguiar	0153	001667/2007
VICENTE HIGINO NETO	0036	000644/2004
VINICIUS DE ANDRADE MENDE	0006	000050/1997
VITOR ACIR PUPPI STANISLA	0051	000306/2005
VIVIANE BORTOLON	0026	001310/2003
VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS	0003	000028/1991
Walter Bruno C. da Rocha	0129	001391/2007
WELLINGTON SILVEIRA	0015	000862/2002
ZENICE MOTA CARDOZO	0057	000546/2005
	0151	001665/2007

1. INDENIZAÇÃO-635/1986-COND.EDIF.SOLAR DOS GERANIOS x CONSTRUTORA CASTOR LTDA- 1. Diga a autora , no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 1.024/1.026. 2. Intime-se. -Advs. JOSE CID CAMPELO, RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO, ELIZABETH HAMANN, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, LUIZ SERGIO GUBERT, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e CLAUDIO ROBERTO A. DE PROENÇA-.

2. INSOLVENCIA CIVIL-488/1987-PEDRO FAGUNDES e outro x - (fl.361) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, retornem-me conclusos os presentes autos. 3. Intime-se. - Preparar: R\$ 634,48. -Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, ARNO JUNG, DALTON JOSE BORBA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

3. USUCAPÃO-28/1991-ROGLACEU RODRIGUES DE MOURA e outro x IVOMAR SANEAMENTO LTDA e outros- 1. Manifeste-se o credor sobre a certidão de fl. 459-verso, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do processo. 2. Intime-se. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, ANTONIO VILMAR GOULART, SILVIO ANTONIO AGUIAR, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS, JOSE CID CAMPELO e JOSE RODRIGO SADE-.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1272/1995-CITIBANK N.A. x ANTONIO C.B. GUIMARAES FILHO e outro- 1. Sobre a petição de fls. 281/283, e documentos de fls. 284/295, manifestem-se as partes, em cinco dias. 2. Intime-se. -Advs. FABIOLA POLLATTI C. FLEISCHFRESSER, FERNANDA FRANCO, DANIELE ALESSANDRA GRANDU, JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CAMILLA TATIANA P. MENDES, FABIANA BRAGA CORTES B. GUIMARAES, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, MAURICIO JULIO FARAH e CESAR AUGUSTO BROTTO-.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-128/1996-ROSILI JANCHUKY x AMADO BORGES DE CASTILHOS NETTO e outro- 1. Defiro o pedido formulado à fl. 100. Abra-se vista dos autos aos devedores, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, CRISTIANE TIEMI OTA, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA e JOYCE MAUS MISCHUR-.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-50/1997-L.C. BANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x R.J.R. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (NOME FANTASIA e outros- 1. Atento ao princípio do contraditório, manifeste-se o devedor sobre a petição de fls. 190/192 e documentos que a acompanham. 2. Intime-se. -Advs. MARCOS LUCIANO GOMES, LUIZ CELSO BRANCO, ROSA DAUM MACHADO, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e AMAURI SILVA TORRES-.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-496/1998-BANCO ARAUCARIA S.A. (MASSA FALIDA) x IONE TORTATO- (Fl. 67) 1. Defiro o pedido formulado à fl. 57. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes à procuração de fl. 58. Abra-se vista dos autos à credora (Massa Falida de Banco Araucária S/A), pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO-.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1008/1998-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ELIZENA GUYLHERMINA NIEUWENHOFF- (Fl. 239) 1. Considerando que a parte devedora revogou os poderes concedidos a seu procurador, à fl. 237, intime-se-a, pessoalmente, para se manifestar quanto ao pedido de desistência da parte credora, de fl. 238. 2. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as despesas com A.R., no valor de R\$ 15,42. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e ROGERIO DE SOUZA CHEDID-.

9. MONITÓRIA-668/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MILTON APTER e outro- 1. Manifeste-se a credora, em cinco dias, sobre a petição de fls. 171/172. 2. Intime-se. -Advs. EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

10. USUCAPÃO-243/2000-JOSÉ VAZ DE LISBOA x - (Fl. 252) Ciência ao meirinho das informações prestadas em fls. 171/172, entregando-lhe o mandado para cumprimento. Intime-se o Município de Curitiba para que, querendo, manifeste-se, em 05 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se. -Advs. FRANCISCO BRAZ NETO, NEMO ELOY VIDAL NETO e UMBERTO GIOTTO NETO-.

11. DECLARATÓRIA-830/2000-RAMON BEDIN e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-(Fls. 560) 1. Cumprase o despacho de fl. 551, no entanto, expedindo-se alvará em favor do procurador do autor, Dr. Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB/PR 29.404), conforme pleito de fl. 555. 2. Após, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, quanto a eventual diferença devida. 3. Cumpridos os itens acima, manifeste-se o réu, requerendo o que entender de direito. 4. Intime-se. - Ficam os

Drs. Roberto Ferreira e Luiz Gustavo Fragoso da Silva intimados a efetuar o recebimento do valor correspondente ao alvará n.º 253/07, expedido nos autos, diretamente no Banco do Brasil - Agência Forum, bem como a recolher custas da escrituração, referente a sua expedição R\$ 7.00. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, LUCILIA FELICIDADE DIAS, Roberto Ferreira, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

12. BUSCA E APREENSÃO-1118/2000-BBV CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. e outro x JOSE FLAVIO DE MORAES- 1. Defiro parcialmente o pedido formulado às fls. 107/111. 2. Com o escopo de aperfeiçoar o ato praticado (requerimento), além de dar a necessária segurança ao Juízo, traga ao bojo dos autos a exequente a original, ou fotocópia devidamente autenticada, da devida procuração. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

13. SUMARIA-1046/2001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SYBELLE x MARLI APARECIDA MARCONDES BOIRON- (Fl. 170) 1. Em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se a credora hipotecária sobre a petição de fls. 163/168. 2. Após, volte os autos conclusos para as deliberações pertinentes. 3. Intime-se. -Advs. AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA e Roseli Zanlorensi Cardoso-.

14. AÇÃO DE DESPEJO-520/2002-CONDOMÍNIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA x HAPPY MODA MASCULINA LTDA- 1. Com o escopo de aperfeiçoar o ato praticado (requerimento), além de dar a necessária segurança ao Juízo, traga ao bojo dos autos a exequente a original, ou fotocópia devidamente autenticada, dos subestabelecimentos de fls. 662/664. 2. Empós, promova a serventia as anotações necessárias para futuras publicações, conforme requerido à fl. 661 e abra-se vista dos autos ao autor, Condomínio Complexo Shopping Curitiba, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. -Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, CELSO HILGERT JUNIOR e JAMES ANDREI ZUCCO-.

15. ARROLAMENTO-862/2002-IVETTE BENEDICTA DE OLIVEIRA E SOUZA e outros x ESP. DE ONDINA DE OLIVEIRA E SOUZA- 1. Diante do contido à fl. 73, defiro o pleito de fls. 61-64. Retifique-se o formal de partilha, consoante requerido, mediante recolhimento do artigo. 2. Intime-se. -Advs. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, WELLINGTON SILVEIRA e Leonidas Salamaia Pinheiro-.

16. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-1080/2002-FINANDODO DA CRUZ CORREA x SADIA FRIGOBORGES S/A INDUSTRIA E COMERCIO- (Fl. 371/372) "...declaro este Juízo incompetente para apreciar e decidir a ação de indenização decorrente do ato ilícito promovida pelo autor contra a ré, e determino que os autos sejam remetidos a uma das Varas da Justiça do Trabalho. 3. Intime-se. -Advs. ANA CELESTINA RODRIGUES, LEANDRO ALBERTO BERNARDI, DANIELLE CAVALCANTI ALBUQUERQUE, JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE e SILVIA ARRUDA GOMM-.

17. SOBREPARTILHA-1110/2002-ODETTE SOUZA DE BITTENCOURT e outros x ESPOLIO DE ARISTEUZ CORREA DE BITTENCOURT- 1. Deve a inventariante trazer aos autos certidões negativas de débito federal e estadual relativas à empresa (fls. 45/49). 2. Intime-se. -Adv. RUI SCUCATO DOS SANTOS-.

18. DECLARATÓRIA-1177/2002-KOMPATSCHER & CIA LTDA x BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA- 1. Aguarde-se a manifestação do interessado para o prosseguimento do processo. 2. Intime-se. -Adv. CARLYLE POPP-.

19. MONITÓRIA-184/2003-ADEMIR CLEMENTE e outro x CONQUEST - CONSULTORIA & NEGÓCIOS LTDA- (Fls. 254/258) Vistos e examinados etc. "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido desses autos n.º 184/2003, de ação monitoria. Sucumbente, condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma do disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SÉRGIO ALBERTO G. PEREIRA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI e IVANISE N. KORNELHUK-.

20. SUMÁRIA DE COBRANÇA-318/2003-EDIFÍCIO PARAMOUNT x CARLOS ALBERTO SILVA LOPEZ- 1. Sobre o cálculo de fls. 226/239, e sobre a petição de fls. 241/243, manifeste-se a autora, em cinco dias. 2. Intime-se. -Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE e LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-.

21. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-492/2003-JOEL SEBASTIÃO DA SILVA x RODONORTE CONCESSIONÁRIAS RODOVIAS INTEGRADAS S/A e outro- 1. Defiro os pedidos de fls. 626/627. 2. Deposite a ré (Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas S/A) em Cartório, R\$15,00 (quinze) reais, referentes às custas da carta precatória, já expedida à Comarca de Piraí do Sul, PR, que encontra-se na contra capa dos presentes autos. 3. Ficam substituídas as testemunhas anteriormente arroladas (Francisco Brondani, Luciane A. Caxambu e Leo Bernet) pela testemunha Jádilo Stolle, que comparecerá a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 25 de fevereiro de 2008, às 14h, independentemente de intimação. 4. Manifestem-se as partes, sobre a informação de fl. 634, prestada pela Serventia deste Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias. 5. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providenciem as partes o pagamento das custas relativas as despesas com A.R.s, no valor de R\$ 45,00 (autor) R\$ 15,00 (réu). -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, PAULO ROGERIO PONTES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLLATTI C. FLEISCHFRESSER, ADEMIR SPRUNG, Rafael Jazar Alberge e Guilherme Frazão Naldini-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-620/2003-ROBERTO MEHL x JERÔNIMO DE FRAGA SEFRIN- 1. Defiro o pedido de fl. 162, concedendo vista dos autos ao embargante, por dez dias. 2. Intime-se. -Advs. ELISANGELA MARIA MATIOSKI, LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA-.

23. DEPÓSITO-780/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSEMARI GONÇALVES RAMOS-Retirar o edital e disquete (R\$ 10,00) para afiação e publicação. -Advs. OKSANDRO O. GONCALVES, ANDREA HERTEL MALUCELLI e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

24. DEPÓSITO-978/2003-B.V. FINANCEIRAS S.A. x GELSON LEVANDOSKI- 1. Uma vez que foi comprovada a cessão de créditos realizada entre a autora e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PGC- Brasil Multicarteira, defiro a substituição processual, para constar este último no pólo passivo da demanda. Anote-se na capa dos autos e junto ao Distribuidor. 2. Intime-se. -Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI-.

25. REVISÃO DE CONTRATO-1180/2003-ALESSANDRA APARECIDA MALUCHE x BANCO ITAÚ S/A- 1. Notifique-se a autora, pessoalmente, para, em 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, sob pena de nulidade do processo, nos exatos termos do art. 13, I, do CPC. 2. Após, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, volte-me os autos conclusos para sentença, anotando-se no livro próprio. 3. Intime-se. -Advs. ALMIR LAMIN, RENATO DACILIO FLORES, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1310/2003-NOEMI PINTO CORREA x BRASIL TELECOM S.A.- 1. Designo a audiência de conciliação para o dia 06/6/2008, às 13h30. (...) -Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as despesas com A.R., no valor de R\$ 15,00. -Advs. VIVIANE BORTOLON e DIANA MARIA EMILIO-.

27. INVENTÁRIO-1314/2003-MARIA APARECIDA DE LIMA x ESPÓLIO DE JOANA EMÍDIA DE LIMA ALVES- 1. Manifeste-se a autora sobre a devolução da carta com AR, requerendo o que entender pertinente. 2. Intime-se. -Advs. ADAUTO RIVAELET DA FONSECA, BENJAMIM PEDRO ZONATO e ALUS NATAL ALESSI-.

28. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1394/2003-ELY TEREZINHA DESCHERMAYER BELLER e outro x CARMEM LUCIA CIT WEISS- (Fls. 706/713) Vistos e examinados etc. "...Dispositivo Ante o exposto? a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos nos autos nº 1394/2003, de ação de resolução de contrato; b) JULGO PROCEDENTE a reconvenção para declarar rescindido o contrato de locação existente entre as partes, deixando de decretar o despejo dos locatários do imóvel em face de tê-lo desocupado; c) Condeno os autores-reconvindos, Ely Terezinha Deschermayer Beller e Mario Roberto Bianchini Beller, ao pagamento dos alugueres e acessórios de locação, consoante demonstrado na reconvenção e multa contratual, verbas estas que deverão ser corrigidas a partir dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros legais a contar da citação. Condeno os autores-reconvindos a pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixador em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), na forma de disposto no artigo 20, §4º, do código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e OSMAR NODARI-.

29. REVISÃO DE CONTRATO-1452/2003-ELIIZE G. VAGNER E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Declaro encerrada a instrução do processo. 2. Concedo às partes prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação de memoriais, contendo as suas defesas alegações. 3. Após, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, volte-me os autos conclusos para sentença, registrando-se no livro próprio. 4. Intime-se. -Advs. JARBAS AFONSO DE O. PEDROZA, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO, LEANDRA DIEGA WAGNER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MONICA MINE YAO-.

30. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-64/2004-FABIO AUGUSTO BASTOS GOMES x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- 1. Digam as partes, em até 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, observando que se trata de prazo comum, correndo em Cartório. 2. Intime-se. -Advs. LIZA DE ANDRADE BIANCO, LUIZ ALBERTO BIANCO e REGINA TANIA BORTOLI-.

31. INDENIZAÇÃO-200/2004-ALDORI BORBA x ARAUCÁRIA TRANSPORTES COLETIVO LTDA- (Fls. 151/157) Vistos e examinados etc. "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido desses autos nº 200/2004, de ação de indenização por danos materiais. Como consertário desta decisão, condeno o autor, Aldori Borba, ao pagamento de honorários advocatícios (à parte "ex-adversa"), os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, prevista no §4º, do art. 20, da Lei Adjetiva civil, não relegando ao oblivio as normas das alíneas "a" e "c" do §3º, do mesmo artigo de lei, ou sejam (a) o grau de zelo do profissional d que atuou na causa e (c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causidico e o tempo provável que dispôs para a execução do serviço. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, ERNANI MANCIA e ENEIDE LUCIA BODANESI-.

32. DEPÓSITO-204/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RUBENS MENDES FERREIRA- (Fl. 147) 1. Admito a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, em conformidade com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 6.071/74. Procedam-se as



devidas anotações, inclusive na autuação, e no Distribuidor. 2.Cite-se a parte ré, na forma requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar a coisa descrita na inicial, depositá-la em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, ficando advertido de que, não apresentando contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. 3.Diligências necessárias. 4.Intime-se. - Preparar custas cotadas na contra capa dos autos R\$ 30,12. -Adv. IDE-LANIR ERNESTI-.

33. REVISÃO DE CONTRATO-222/2004-ROSALIE NUNES PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- (Fls. 197/203) Vistos e examinados etc. "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autoca, nesses autos de ação de revisão de contrato contra Banco Itaú S/A. Condono a autora, Rosalie Nunes Pereira, ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Os honorários advocatícios são arbitrados desde logo em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), atendendo-se ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. - Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI, PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

34. IND.DANOS MORAIS E MATERIAIS-393/2004-ANTONIA MARIA DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A.- Fica o Dr. JAFTE CARNEIRO F. DA SILVA intimado a efetuar o recebimento do valor correspondente ao alvará n.º 256/07, expedido nos autos, diretamente no Banco do Brasil - Agência Forum, bem como a recolher custas da escrivania, referente a sua expedição R\$ 7,00. -Adv. JAFTE CARNEIRO F. DA SILVA, ASBRA MICHEL M. IZAR, ANA PAULA DOMINGUES DO SANTOS, RITA DE CÁSSIA V. DE CARVALHO, MARINA FATARELLI FAZZOLARI, CAMYLLA DO ROCCIO KALEL CAMELO e FABIANA CARRASCO R. QUADROS-.

35. ORDINÁRIA-545/2004-SITSE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA LTDA e outro x NOVA TIROLO FOMENTO MERCANTIL LTDA- Fica o Dr.Ivo Gomes intimado a retirar a petição desentranhada dos autos. -Adv. CELIO LUCAS MILANO, JAMES DANTAS, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, EDUARDO PIRES G. CRUZ, EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO e IVO GOMES-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-644/2004-ESTANISLAU NARCISO HALZAK e outro x BANCO BRADESCO S.A. - 1. Suspendo o curso do processo por 90 (noventa) dias, conforme pleito de fls. 147/148. 2. Durante este prazo, deve o embargado providenciar os documentos referidos na petição de fls. 145/146. 3. Intime-se. -Adv. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIC, SERGIO LUIZ FERNANDES e DÊNIO LEITE NOVAS JUNIOR-.

37. IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-718/2004-NICANOR DUARTE x MÁRCIA APARECIDA DARIN e outros- (Fl. 202) 1.Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses, guardando pertinência, e demonstrando a relevância daquelas que eventualmente indicarem, com a matéria em disceptação, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Adv. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, TERESINHA DE JESUS HASS, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF e GUILHERME CAPANEMA R. ANDRADE-.

38. ANULATÓRIA-784/2004-MARTA BILEK x NERI GORGES- 1.Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, quanto à petição de fl. 100 do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender pertinente. 2. Intime-se. -Adv. MARCOLINO PEREIRA CAMARGO, ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA S. WITKOWSKI-.

39. -885/2004-SANDRO LEAL CIPRIANO e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAISO LTDA-Manifestem-se as partes quanto à nova proposta de honorários periciais fl. 250, no valor de R\$ 580,00. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-916/2004-ALZIRA MARIA LETZOW x LUIZ ALCEU PEREIRA JORGE- (Fls. 26/30) Vistos e examinados etc. "...Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução substanciada nos autos n. 1.602/2003 em apenso. Sucumbente, condono a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Adv. ERENI INES CASARIN, GERALDO RIBEIRO N. CARVALHO NETO e ANA PAULA DUARTE-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1230/2004-ZILDA NERES DE SOUZA x JORGE BAENICHES DA SILVA- 1. Em face do advento da Lei nº 11.232/2005, intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para efetuar o pagamento apontado à fl.243 (R\$ 8.318,23), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se. - Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA e PEDRO RIBEIRO FILHO-.

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1238/2004-ITAIM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x CAFÉ GIUSEPPE BAR E RESTAURANTE LTDA-Retirar os 12 ofícios expedidos e providenciar suas remessas. -Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-.

43. CARTA DE SENTENÇA-1260/2004-EDGARD KATZWINKEL JÚNIOR e outro x BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A e outros-(Fl. 137) 1.Este Juízo não opera com o Sistema BACEN-JUD. Porém, em caso como o presente, o Tribunal de Justiça já determinou que a penhora deve ser feita por ofício dirigido ao Banco Central do Brasil (BACEN). Então, oficie-se àquele Órgão requisitando o bloqueio em even-

tual (ais) numerário (s) existente(s) na(s) conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome da devedora, até o valor de R\$ 4.526,67 (quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos). 2.Para levantamento da quantia exequenda, devem os credores prestar(em) caução suficiente e idônea, isto é, no valor do saldo bancário a ser liberado (CPC, 475-O, III) 3.Expeça-se ofício a receita Federal como requerido. 4. Intime-se. - Retirar os ofícios (R\$ 14,00) e providenciar a remessa. -Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, Danyelle da Silva Galvão e Lucas B. Linzmayr Otsuka-.

44. RESCISÃO CONTRATUAL-1290/2004-JAIR ORESTES WAGNER x MEHL ENGENHARIA LTDA- (Fl. 208) 1. Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 202, trazida aos autos pelo Sr. Perito José Hillani. 2. Cumpram as partes, no mesmo prazo, as solicitações feitas pelo Sr. Marco Aurélio Bertoldi Pimpão, à fl.207. -Adv. JOAO SERGIO RAUSIS e OGIER ALBERGUE BUCHI-.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-1313/2004-ALEXANDRE JONAS MARTINS ARAUJO x BANCO ITAÚ S/A-(fls.347) Remetam-se os autos à conta e preparo, na forma requerida em fl. 343. Juntado o cálculo, intime-se o réu para pagamento - Parte ré preparar: R\$ 250,26. -Adv. ALCINDO LIMA NETO, PATRICIA LISE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

46. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-1318/2004-JOSIANE FELIPE x ROSILDA DE FÁTIMA DE ALMEIDA PINTO e outro- 1. Deve a autora requerer, em cinco dias, o que entender de direito para o prosseguimento do processo. 2. Intime-se. -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA e ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS-.

47. USUCAPÍÃO ESPECIAL URBANO-1364/2004-ELISABETE SILVA x - 1. Manifeste-se a parte requerente ao contido na cota ministerial de fl. 200, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Adv. FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA e LUCIOLA LOPES CORREA-.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO-1372/2004-URBANIZADORA CATARINENSE LTDA x NARCISO FERNANDES RÚBIA- (Fl. 531) Vistos, etc. "... Os embargos declaratórios merecem acolhimento. Deve a parte embargante apresentar cópia atualizada do seu registro perante a Junta Comercial de Santa Catarina (Prazo - dez dias), demonstrando, assim, a sua personalidade jurídica e, conseqüentemente, sua legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda. Intime-se. -Adv. RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR, GISELE PASSOS TEDESCHI, GUILHERME MANNA ROCHA e MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE-.

49. CARTA DE SENTENÇA-1402/2004-CONDOMÍNIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA x HAPPY MODA MASCULINA LTDA- 1.Com o escopo de aperfeiçoar o ato praticado (requerimento), além de dar a necessária segurança ao Juízo, traga ao bojo dos autos a exequente a original, ou fotocópia devidamente autenticada, dos subestabelecimentos de fls. 302/304. 2.EMPÓS, promova a serventia as anotações necessárias para futuras publicações, conforme requerido à fl. 301 e abra-se vista dos autos ao autor, Condomínio Complexo Shopping Curitiba, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio. 3.Intime-se.-Adv. RAFAEL BARBOSA GODOI, ANA LETICIA DIAS ROSA, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e CELSO HILGERT JUNIOR-.

50. DEPÓSITO-252/2005-BANCO PANAMERICANO S/A x SERGIO CARDOSO- (Fls. 83/86) Vistos e examinados etc. "...Conseqüentemente, com fundamento no artigo 4º, do decreto-lei 911/69 e artigo 902, do código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido posto na presente ação de depósito para condenar o réu, Sergio Cardoso, qualificado na inicial, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir ao autor, o bem descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou o equivalente em dinheiro, nos termos dos artigos 901 e 904, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. As verbas de condenação serão corrigidas monetariamente. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intime-se. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA e ANA PAULA VIANA BARMANN-.

51. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-306/2005-TELELISTAS (REGIÃO 2) LIMITADA x COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS ABREU LIMITADA e outro-Manifeste-se o credor sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal, conforme certidão de fls.85 verso. -Adv. VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK e CAROLINA MARIA GDE SA R. REFATTI-.

52. MONITÓRIA-378/2005-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros-I. Deferido o pedido de suspensão do feito por 30 dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

53. SUMÁRIA DE COBRANÇA-404/2005-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PREMIER VILLAGE x ANDRÉIA CRISTINA DE OLIVEIRA- 1. Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, às fls. 355/356, requerendo o que entenderem pertinente. 2. Intime-se. -Adv. MAX FERREIRA, FABIO DA SILVA MUINOS e MARCIO DA SILVA MUINOS-.

54. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-422/2005-BANCO BANESTADO S/A x DEJANETE SANTOS- (Fls. 120/125) Vistos e examinados etc. "...Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução, autos nº 422/2005. Como consectário desta decisão, condono a devedora, aqui exipiente, ao pagamento de honorários advocatícios (à parte "ex-adversa"), os

quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem ceais), consoante apreciação equitativa, prevista no §4º, do art. 20, da Lei Adjetiva civil, não relegando ao oblivio as normas das alíneas "a" e "c" do §3º, do mesmo artigo de lei, ou sejam (a) o grau de zelo do profissional d que atuou na causa e (c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causfídico e o tempo provável que dispôs para a execução do serviço. Custas na forma regimental pela exipiente. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Adv. TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, JOSIANE ROLIM DE MOURA e FABIANO BRACKMANN-.

55. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-507/2005-META-LÚRGICA FORT LTDA x MANOEL ROSA DA SILVA - ME-Manifeste-se o credor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO-.

56. -516/2005-AGUIAR LUZIO VIEIRA GALLO e outros x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- 1. Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 629/632, aduzindo se pretendem a produção das provas diante da desistência noticiada pela ré. 2. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO e Andrea Daros Costa-.

57. REVISÃO DE CONTRATO-546/2005-FRANCISCO ALVES e outro x BANESTADO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO-Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários periciais fls. 203/205, no valor de R\$ 1.650,00, devendo a parte autora efetuar o depósito correspondente. Caso haja discordância, poderá impugná-lo, fundamentadamente, no mesmo prazo. -Adv. ZENICE MOTA CARDOZO, ANNA MARIA ZANELLA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

58. -583/2005-VERA MARIA FERREIRA DA LUZ x L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- (Fl. 304) Recebo a apelação de fls. 284/303, em ambos os efeitos legais. Vista ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas melhores homenagens. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AURELIANO PERNETTA CARON-.

59. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUG.-594/2005-FÁTIMA MAYUMI OMORI x VALDEMAR CALAZANS DE SANTANA e outros- (Fls. 124/127) Vistos e examinados etc. "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para? a) decretar o despejo da ré do imóvel e a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, em observância ao disposto no artigo 63, §1º, letra "a", da Lei n. 8.245/91? b) Condenar os réus, ao pagamento dos alugueres e acessórios de locação, consoante demonstrado na inicial e multa contratual, verbas estas que deverão ser corrigidas a partir dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros legais a contar da citação. Condono os réus, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Adv. LUIZ ADAO DE CARLI, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO-.

60. MONITÓRIA-652/2005-BANCO BRADESCO S/A x EURO BSL INDÚSTRIA DE BOLSAS LTDA e outro- (Fls. 212/215) Vistos e examinados etc. "...Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, constituindo de pleno direito o título executivo no valor de R\$ 86.710,75 (oitenta e seis mil setecentos e dez reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pela média simples dos índices INPC/IGP e acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado executivo. Sucumbente, condono os réus- embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, na forma do disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

61. REVISÃO DE CONTRATO-720/2005-WILMA DE CASIA MACHADO x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO, ... e outro- 1. Considerando que houve inversão do ônus da prova (fl. 89), porque reconhecida a condição de hipossuficiência da autora ante o poderio econômico da demandada, cabe à ré o pagamento dos honorários periciais. 2. Sendo assim, deve à ré, em cinco dias, proceder ao depósito dos honorários do expert. 3. Intime-se. -Adv. GILBERTO ADRIANA DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

62. -1044/2005-MARIA KOSINSKI e outros x BRASIL TELECOM- 1. Analisando os autos percebo que os autores pleitearam a gratuidade processual. 2. No entanto, diante do elevado número de autores, possível é o rateio das custas processuais, que podem até mesmo ser parceladas perante a escrivania. 3. Sendo assim, indefiro a gratuidade processual requerida, pelos motivos acima expostos, e determino o pagamento das custas processuais, FUNREJUS e Distribuidor em cinco dias. 4. Intime-se. -Adv. INDIANARA FARIA DE CAMARGO-.

63. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-1094/2005-BANCO ITAÚ S/A x AROLDO BITTENCOURT FRANCO e outro-(Fl. 67) Processo extinto por sentença, na forma do art. 158, parágrafo único, c/c 269, III, e 794, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Dê-se baixa perante o Distribuidor. Registre-se e intime-se. Oportunamente arquite-se. - Preparar custas cotadas na contra capa dos autos R\$ 10,50. -Adv. LUIS EDUARDO MIKOWSKI e ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA-.

64. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1116/

2005-ARGEU DE OLIVEIRA x BRASILELECOM S/A, COM FILIAL PARANÁ-(fl.115) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, retornem-me os autos conclusos. 3. Intime-se. - Preparar: R\$ 149,85. -Adv. NATANAEL CORTE CAMARGO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DO SANTOS e Micheli Pereira-.

65. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-1324/2005-CLORY SINHORINHA ZANELLA e outros x ESPÓLIO DE OLIVO ZANELLA-Manifeste-se a parte interessada quanto a devolução da carta precatória. -Adv. RENATA RITTER e EMIR MARIA SECCO DA COSTA-.

66. BUSCA E APREENSÃO-1394/2005-BANCO FINASA S/A x AMILTON LIMA e outro-(fl.65) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, retornem-me os autos conclusos. 3. Intime-se. - Preparar: R\$ 23,14. -Adv. Luciane Lopes Alves, Mariane Cardoso Macarevich, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e Bruno Miranda Quadros-.

67. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-166/2006-AURÉLIO ZARPELLON e outro x JEANCARLO MEZZOMO e outro-Retirar o edital e disquete (R\$ 10,00) para afixação e publicação. -Adv. CELIO LUCAS MILANO-.

68. IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-279/2006-ELTON DRESCH e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-(Fl. 47) 5. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se indicando a possibilidade de transação em audiência e alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 6. Intime-se. -Adv. PEDRO EUCLIDES UTZIC e Tadeu Donizeti Barbosa Rziniski-.

69. BUSCA E APREENSÃO-306/2006-BANCO ITAÚ S/A x ORLANDO CLARIMUNDO- (Fls. 32/35) Vistos e examinados etc. "...Conseqüentemente, com fundamento no artigo 3º, §§ 4º e 5º, do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE a presente ação de BUSCA E APREENSÃO para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos do autor, Banco Itaú S/A, o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem anteriormente descrito, cuja apreensão liminar torna definitiva, permitindo sua venda para satisfação da dívida, salvaguardando o direito do réu ao saldo porventura existente. Sucumbente, condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). As verbas de condenação serão corrigidas monetariamente. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA-.

70. BUSCA E APREENSÃO-391/2006-BANCO ITAÚ S/A x ELOMAR PROCOPIO DE SOUZA-Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.80. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, Janaina Giozza Avila e BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN-.

71. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-525/2006-BANCO BMC S/A x JOSÉ PEDRO EZIQUIEL-Retirar o edital e disquete (R\$ 10,00) para afixação e publicação. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

72. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-638/2006-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x PAULINO PASTRE-(fls.362) Vistos, etc. 1.Em juízo de retratação (CPC, 523, § 2º) mantenho a decisão agravada, de fls. 350/351. 2.Desta sorte, determino permanença retido nos autos o agravo, para dele conhecer o egrégio Tribunal "ad quem", por ocasião de eventual apelo, preliminarmente, desde que para tal haja requerimento da parte interessada. 3.Cumpra-se, portanto, falado ordinatório. 4.intime-se. - Preparar: R\$185,31- Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

73. IMPUGNAÇÃO GRAT. PROCESSUAL-704/2006-KATIA FARO DA SILVA e outro x SANDRO VIRG LIO CIUDROWSKI- (Fls. 22/25) Vistos e examinados etc. "...REJEITO a presente impugnação. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Adv. TATIANA VILLORDO CALDERON e EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI-.

74. ORDINÁRIA DE REVISÃO EM PAGAMENTO-837/2006-ROBERTA - COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a autora quanto à petição de fls. 174. -Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO e João Leonel Antocheski-.

75. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-837/2006-ANA CRISTINA WARUMBY LINS x FLÁVIA CALIXTO MALVAR- Retirar o ofício e providenciar a remessa. - Fica a parte autora intimada a retirar a Carta de Citação com A.R. e providenciar sua postagem. -Adv. FLAVIO W. LINS-.

76. EMBARGOS-838/2006-HELIO PAGLIARINI x COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL-(Fls. 49/54) Vistos e examinados etc. "...Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução substanciada nos autos n.º 684/1993 em apenso. Sucumbente, condono o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Adv. CURADORA ESPECIAL e CESAR ANTONIO DA CUNHA-.

77. PROTESTO INTERRUPTIVO-871/2006-ITAÚ SEGUROS S/A x MAXIMA COMERCIAL LTDA-Manifeste-se a parte requerente, quanto a devolução da carta de intimação com A.R. de fls. 59/61. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARLI-.

78. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-901/2006-FRAN-



CIANE NOTTO x CLEONICE GONÇALVES-Manifeste-se a parte interessada quanto a devolução da carta precatória. -Adv. JONAS BORGES-.

79. RESCISÃO DE CONTRATO-940/2006-LOTARIO BURGEL x GERSON LUIS SANT'ANA e outro- 1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a informação de fl. 268, prestada pela Serventia deste Juízo. 2. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providenciem as partes o pagamento das custas relativas as despesas com A.R.s, no valor de R\$ 15,00. (réu) R\$ 30,00 (autor) -Advs. ROSANE MUNHOZ BURGEL ZANELATTO e LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO-.

80. ORDINÁRIA-966/2006-RUBENS BITTENCOURT e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL- (Fls. 173/181) "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu., Banco Bamerindus do Brasil S/A (atual HSBC Bank Brasil), ao pagamento do valor da diferença entre o que deveria ser efetivamente creditado e o que foi creditado na contapoupança dos autores, nos termos acima, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar do cálculo acima, na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Ana Paula Martin A. da Silva, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM-.

81. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-968/2006-BANCO BMG S/A x EDERSON RIBEIRO DOS SANTOS- (Fls. 37/40) Vistos e examinados etc. "...Conseqüentemente, com fundamento no artigo 3º, §§ 4º e 5º, do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE a presente ação de BUSCA E APREENSÃO para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos do autor, Banco BMG S/A, o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem anteriormente descrito, cuja apreensão liminar torna definitiva, permitindo sua venda para satisfação da dívida, salvaguardando o direito do réu ao saldo porventura existente. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). As Verbas de condenação serão corrigidas monetariamente.Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

82. MONITÓRIA-1067/2006-RUBENS BOLZANI x NORALDINO PAIVA SOUZA e outro-Manifeste-se o autor quanto aos embargos opostos. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA e JAMES WAHL-.

83. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-1077/2006-VILMA EDITE COSTA x BRASIL TELECOM S/A-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, KARINE PEREIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

84. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1135/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANDREI COSTA MELO-Manifeste-se o autor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.76. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

85. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1140/2006-BANCO ITAÚ S/A x DAIANE CRISCELI DUVIRGES- (Fls. 35/38) Vistos e examinados etc. "...Conseqüentemente, com fundamento no artigo 3º, §§ 4º e 5º, do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE a presente ação de BUSCA E APREENSÃO para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos do autor, Banco Itaú S/A, o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem anteriormente descrito, cuja apreensão liminar torna definitiva, permitindo sua venda para satisfação da dívida, salvaguardando o direito da ré ao saldo porventura existente. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). As verbas de condenação serão corrigidas monetariamente. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intime-se. -Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA-.

86. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1405/2006-BANCO ITAÚ S/A x TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros- Resta prejudicado o exercício do Juízo de retratação sobre o recurso de agravo em instrumento de fls. 82/102, porque o Tribunal de Justiça já apreciou o mencionado recurso, negando-lhe provimento. Intime-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e AMARILIS VAZ CORTESEI-.

87. EXECUÇÃO-1502/2006-BANCO ITAUBANK S.A. e outro x MERCEARIA CAROLINA LTDA e outros-Retirar o ofício dirigido à Receita Federal (R\$ 7,00) e providenciar a remessa. -Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e JULIANA MAIA BENATOME-.

88. BUSCA E APREENSÃO-10/2007-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x FRANCINEI DOS SANTOS ALMEIDA- (Fls. 37/40) Vistos e examinados etc. "...Conseqüentemente, com fundamento no artigo 3º, §§ 4º e 5º, do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE a presente ação de BUSCA E APREENSÃO para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos do autor, B.V. Financeira S/A C.F.I., o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem anteriormente descrito, cuja apreensão liminar torna definitiva, permitindo sua venda para satisfação da dívida, salvaguardando o direito do réu ao saldo porventura existente. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo civil, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) . As verbas de condenação serão corrigidas monetariamente.Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DIE-

GO RUBENS GOTTARDI-.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-80/2007-ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A.- (Fls. 75/79) Vistos e examinados etc. "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação de cautelar de exibição de documentos, e determino que a requerida, Brasil Telecom S/A, exiba os documentos elencados à f. 08 (itens 1 e 2), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do disposto pelo artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-92/2007-BRT DO BRASIL OPERADORA DE TURISMO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- (Fls. 88/90) Vistos e examinados etc. "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação de cautelar de exibição de documentos, e determino que o requerido, Banco Bradesco S/A, exiba todos os documentos referentes ao contrato descrito na inicial (f. 03), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do disposto pelo artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA e João Leonel Antocheski-.

91. COBRANÇA-98/2007-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x RONALDO LUCIO JULIÃO-Retirar o ofício dirigido à Receita Federal (R\$ 7,00) e providenciar a remessa. -Adv. MARCELO FERNANDES POLAK-.

92. INVENTÁRIO-222/2007-LEONAM ASSUNÇÃO MARGUES DE MENDONÇA x ESPÓLIO DE MANOEL MARGUES DE MENDONÇA NETO e outro-1. Defiro o pedido formulado às fls. 26/27. 2. Promova a Serventia as anotações necessárias referentes à procauração de fl. 27. 3. Abra-se vista dos autos à Conceição Julia Amorim, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 4. Intime-se. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e PAULO ROBERTO JENSEN-.

93. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-246/2007-SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA & PREVIDÊNCIA S/A x PAULINO PASTRE- (Fls. 797/799) Vistos e examinados etc. "...REJEITO a exceção de suspeição do perito, Dr. Paulino Pastre, nomeado nos autos de embargos à execução n.º 808/2006, em apenso. Custas pela expiciente. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

94. SUMÁRIA DE COBRANÇA-274/2007-VANDA MARIA BERTÃO PINTRO x KYOEI DO BRASIL CIA. DE SEGUROS-Fica a parte autora intimada a retirar a Carta de Intimação com A.R. e providenciar sua postagem. -Adv. José Antônio de A. Alcântara-.

95. COBRANÇA-300/2007-LUKMA LTDA x MAPFRE SEGUROS S/A- 1.Defiro o pedido de fl. 223, formulado pela autora. Determino que a Serventia deste Juízo retire da pauta de audiências a entrevista designada nestes autos (fl. 206) para o dia 08 de dezembro de 2007, às 9h40. 2.Após, tornem-me conclusos os autos para saneamento. 3.Intime-se. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, João Edson L. Peixoto e JULIANA GEMIM LOEPER-.

96. COBRANÇA-357/2007-VICENTE BAJERSKI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Providencie a retirada dos documentos desentranhados R\$ 21,00.-Advs. TÂNIA MARA BAJERSKI BRUGNOLO e Clarice Dronk Nachornik-.

97. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-506/2007-CLEOVAN RAYER DOS SANTOS e outro x BANCO VOTORANTN S.A.- 1.Defiro o pedido de fl. 190, formulado pela autora. Determino que a Serventia deste Juízo retire da pauta de audiências a entrevista Judicial designada nestes autos (fl. 188) para o dia 08 de dezembro de 2007, às 10h10. 2.Após, retornem-me conclusos os autos para saneamento. 3.Intime-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

98. COBRANÇA-556/2007-NAHYR CHAGAS BENEDINE (ESPÓLIO) e outros x HSBC BANK S/A- Providencie a retirada dos documentos desentranhados R\$ 96,60. -Advs. REALINA P. CHAVES BATISTEL e Jorge José Justi Waszak-.

99. IND. DANOS MORAIS e MATERIAIS-562/2007-BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA x TABOO GASTRONOMIA LTDA-ME- 1. Aguarde-se a audiência já designada. 2.Intime-se. -Advs. JOEL KRAVTCHEENKO, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO e JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES-.

100. INDENIZAÇÃO-605/2007-ESPÓLIO DE MARIA LUIZA LENARTOVICZ GOMES x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

101. DESPEJO C/C COBRANÇA-662/2007-PEDRO MARTINS x JUDITE AUGUSTO DA SILVA e outro- 1. Manifeste-se o autor, requerendo o que entender de pertinente para o prosseguimento do processo. 2. Intime-se. -Adv. Andréa Aparecida D. Hansel-.

102. COBRANÇA-726/2007-MÁRIO CIMBALISTA e outros x BANCO ITAÚ S.A.-Manifeste-se o autor sobre a contesta-

ção e documentos apresentados. -Advs. JIOMAR JOSE TURIN Fº, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

103. COBRANÇA-750/2007-LUIZ JOSÉ DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A- (Fl. 35) 1. Acolho a manifestação do autor de fl. 34. Dispensoo do pagamento das custas, diante da gratuidade processual já deferida. 2. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para apresentar resposta, em quinze dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC) . 3. Intime-se. - Fica a parte autora intimada a retirar a Carta de Citação com A.R. e providenciar sua postagem. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

104. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-768/2007-BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOEL MARCELO KOSINSKI- (Fl. 59) 1. Manifeste-se a autora, em cinco dias, sobre a petição de fl. 58. 2. Intime-se. -Advs. ALINE BORGES LEAL e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

105. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-790/2007-SIRLENE XAVIER DE MELO x HOLIVAN COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros-(Fls. 62/63) 1. Recebo a petição e documentos de fls.56/60, como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante para todos os efeitos legais, inclusive cópia da petição deverá acompanhar a peça inaugural, como contrapé, quanto do ato citatório. (...) 4. ...com maior segurança analisarei e decidirei sobre o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da parte acionada. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as despesas com A.R.s, no valor de R\$ 60,00. -Adv. ROSI MARY MARTELLI-.

106. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-803/2007-DAVINA RIBEIRO DOS SANTOS x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. José Antônio de Andrade Alcântara e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-848/2007-NAIR DANIELA BANEIRO REQUIÃO x BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIÃO e Miriam Borges Loch-.

108. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-901/2007-ESPÓLIO DE MARIANA SZEZLUSNIACKI x COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (SUL)-Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as despesas com A.R., no valor de R\$ 15,21. -Adv. APARECIDO SOARES DE ANDRADE-.

109. PRESTAÇÃO DE CONTAS-911/2007-BEATRIZ NUNES BISCARDI x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

110. COBRANÇA-939/2007-IZABELA EMMA KROETZ BIBERBACH x BANCO ITAÚ S.A.- (Fl. 16) 3. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se indicando a possibilidade de transação em audiência e alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto convertido que se pretende elucidar. 4. Intime-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e NELSON PASCHOALOTTO-.

111. COBRANÇA-940/2007-JORGE OLINDO BILIBIO e outros x BANCO ITAÚ S.A. e outros- (Fl. 69) 1. Admito o agravo (fls. 62/67), temporariamente interposto. 2. À resposta da parte agravada, em até 10 (dez) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, 5º, LV, e CPC, 522 e 523, § 2º). 3. Empós, tornem-me conclusos, para exercício do chamado juízo de retratação. 4. Intime-se. -Advs. Ligia Mara Lima Corrêa e CARLOS ALBERTO STOPPA-.

112. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-944/2007-LÍDIA GIACOMETTI GOTTSFRITZ LUZ e outros x BANCO ITAÚ S/A- (Fl. 36) 1. Promova a Serventia as anotações necessárias quanto à alteração do valor da ação (R\$ 23.000,00). - ( Fl. 41) 1. Defiro o pedido de fl. 39. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a desistência da ação manifestada pela autora Angélica Giacometti Gottsfritz. Promova a Serventia as anotações necessárias na capa de autuação do processo, nos registros, inclusive junto ao Distribuidor da Comarca excluindo do pólo ativo Angélica Giacometti Gottsfritz. 2.Dando regular prosseguimento ao feito, cumpra a Serventia a determinação contida no item "1" do despacho de fl. 36. 3. Cite-se a ré, na pessoa de representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 4.Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as despesas com A.R., no valor de R\$ 15,21. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

113. PRESTAÇÃO DE CONTAS-997/2007-NILTON CESAR BARBOSA x HSBC BANK BRASIL S.A.-Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DOUGLAS DOS SANTOS-.

114. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-1039/2007-FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS x ITAÚ SEGURADORA S/A e outro-Manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos apresentados. -Advs. SIDNEY CORADASSI, KIYOSHI

ISHITANI, PAULO CESAR PIRES CARVALHO e Gerard Kaghtazian Jr.-.

115. DESPEJO PARA USO PRÓPRIO-1129/2007-SÉRGIO MAURÍCIO EHRT x LUCIANO VILELA DE CARVALHO- (Fl. 103) O réu, em sua peça de defesa, alegou a conexão destes com os autos n.º 1.236/07, de Obrigação de Fazer, proposta por ele contra o ora autor junto ao juízo da 15ª Vara Cível desta Comarca. Em manifestação, o autor não se opôs à alegada conexão. Em razão disso, e não duvidando da existência da conexão entre as demandas, visto que aquele juízo, em decisão (cópia em fls. 86), que analisou o pedido de antecipação de tutela formulado naqueles autos, fez menção de que o contrato de locação questionado nestes autos está vinculado às demais relações jurídicas existentes entre as partes e que são discutidas naqueles autos, determino a reunião dos processos (CPC, 105). A prevenção, para análise de quem é o juízo competente para processar e julgar ambas as lides, recai sobre este juízo, porque a presente lide foi proposta e despachada em data pretérita à propositura daquela ação (CPC, 106). Assim, oficie-se ao juízo da 15ª Vara Cível, com cópia deste despacho, solicitando que encaminhe, a este juízo, os autos n.º 1.236/07. Com a vinda daqueles autos e sua redistribuição a este juízo, apensem-se os processos e venham-me conclusos. Intime-se. -Advs. MARI-ZABEL DOMINGUES PLAZON, Valdezer de Araujo S. Guillen e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER-.

116. COBRANÇA-1150/2007-CONCEIÇÃO KOINHASKI PINTO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. José Antônio de Andrade Alcântara, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

117. IND. DANOS MORAIS e MATERIAIS-1165/2007-ARIEL JOSÉ RESSETTI x AMERICANAS.COM S.A. - COMÉRCIO ELETRÔNICO-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

118. MONITÓRIA-1178/2007-SICREDI MEDICRED x MULTIFYSO CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO-Manifeste-se o autor sobre os embargos opostos. -Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e FLAVIO W. LINS-.

119. COBRANÇA-1202/2007-TOSHIAKI KAWADA e outro x BANCO ITAÚ S/A-(Fl. 244) 1. Em face do valor atribuído à causa (R\$1.000,00), o processo deve trilhar o rito procedimental comum sumário (CPC, 272 e 275, I). 2. Assim, devem os autores emendar(em) a inicial, em até 10 (dez) dias, ajustando o caso concreto aos fundamentos legais que lhe dão lastro, formulando, adequadamente, os pedidos e requerimentos da espécie (CPC, 272, parágrafo único, 276, 277, 282 e 286), sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único, 295, I e VI, "in fine"). 3.Intime-se. -Adv. MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO-.

120. USUCAPÍÃO-1210/2007-OTÍLIO FERREIRA e outro x ENITE AQUINO DE OLIVEIRA-(Fl. 48) 1.Defiro a gratuidade processual aos requerentes, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhes patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. 2.Cite-se, por mandado, Enite Aquino de Oliveira, em cujo nome está transcrito o imóvel usucapiendo. 3.Citem-se, via postal, os confinantes nominados e qualificados às fls. 05 para, querendo, contestar(em) a presente, em quinze dias. 4.Citem-se, ainda, por edital os eventuais interessados (art. 942, II e 232, CPC), com prazo de 30 (trinta) dias. 5.Intimem-se, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba para que manifestem eventual interesse na causa, encaminhando-se-lhes cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 6.De todos os atos e termos do processo deverá o órgão do Ministério Público ser pessoalmente cientificado. 7.Intime-se. - Retirar o edital e disquete para afixação e publicação. -Adv. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA-.

121. DESPEJO C/C COBRANÇA-1217/2007-LATTIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x METALFUSO COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA e outros-Manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos apresentados. -Advs. LEANDRO GALLI, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, JOAO CESARIO MOTA e Mariana Gonçalves Altomani-.

122. REDIBITÓRIA-1235/2007-ZANUTO VEÍCULOS LTDA x CLEVERSON SOTTO MAIOR WITSUBA-Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. -Advs. Marcos Henrique P. Basilio e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-.

123. COBRANÇA-1270/2007-MARIA SALETE ALVES NOWACKI x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- (Fl. 46) 1. Recebo a petição e documentos de fls.42/45, como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante para todos os efeitos legais, inclusive cópia da petição deverá acompanhar a peça inaugural, como contrapé, quando do ato citatório. 2. Defiro a gratuidade processual à autora, nos termos e sob as penas da Lei 1.060/50, nomeando-lhe patrono a signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios.(...) - Fica a parte autora intimada a retirar a Carta de Citação com A.R. e providenciar sua postagem. -Adv. ALESSANDRO AGNOLIN-.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1287/2007-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL-GRUPO ITAÚ x ROSINALDO RIBEIRO DA SILVA-Manifeste-se o autor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

125. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1297/2007-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. x JOAREZ CARVALHO MAIA e outro-Manifeste-se o autor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.45. -Adv. SILVIO BRAM-



BILA-.

126. COBRANÇA-1308/2007-MARGARETE DE PAULA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. José Antônio de Andrade Alcântara, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING-.

127. ORDINÁRIA-1317/2007-SERGIO AUGUSTO GOMEZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e outro-Manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos apresentados. (Prazo 10 dias) -Advs. CARLOS ALBERTO BARBOSA e KELLY CRISTINA WORM-.

128. EXECUÇÃO-1372/2007-JOSÉ PEDRO MILANI x SEBASTIÃO RIBEIRO XAVIER- 1. Defiro o pedido formulado pelo credor às fls. 20/21. 2. Pagas as custas do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se mandado para nova intimação da parte ré. Observe-se, para o desiderato, o endereço declinado à fl. 20. 3. Intime-se. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA-.

129. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1391/2007-JURACI DA LUZ CLARO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- (Fl. 45) 1. Considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento n.º 450.916-6, recebo a inicial pelo procedimento comum ordinário, ficando prejudicada a audiência designada no despacho de fl. 29. Retire-se da pauta aquela audiência. - Fica a parte autora intimada a retirar a Carta de Citação com A.R. e providenciar sua postagem. -Adv. Walter Bruno C. da Rocha-.

130. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1395/2007-EDISON JOSÉ DOS SANTOS e outro x JORNAL GAZETA DO POVO-(Fl. 52) 1. Defiro a gratuidade processual aos autores. (...) - Fica a parte autora intimada a retirar a Carta de Citação com A.R. e providenciar sua postagem. -Adv. Genezi Gonçalves Neher-.

131. INDENIZAÇÃO-1396/2007-TEOLINDO JORGE GAI e outro x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS-Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as despesas com A.R., no valor de R\$ 15,42 -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

132. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ. -1411/2007-KOMPAKTA COM.DE PRÉ-MOLDADOS E ARTEF.DE CIMENTO x FRANCIANE DO ROCIO DE SOUZA-Manifeste-se o credor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.32. -Adv. GUSTAVO LUIS BALABUCH-.

133. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1428/2007-FRANCISCO FILIPAK x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-1. Notifique-se o autor, pessoalmente, para dar andamento ao processo em 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). 2. Intime-se. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.

134. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1472/2007-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA FATIMA DE SOUZA-1. Deferido o pedido de suspensão do feito por 60 dias. -Adv. Paulo Cesar Torres-.

135. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1488/2007-ALZIRO FERNANDES CORREA x - 1. Atenda o requerente ao contido na cota ministerial de fl. 59, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Adv. Egon Kojima-.

136. -1498/2007-ADRIANO RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos, etc. 1.Tem-se às fls. 48/54, agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão de fls. 36/40, exarada pelo MM. Juiz de Direito Humberto Gonçalves Brito. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigure-se-me de bom alvitre - até porque não dizer imperiosa necessidade - que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2.Portanto, estes autos devem ser encaminhados ao MM. Juiz de Direito Substituto, para o fim colimado, quanto do seu retorno de mercedias férias (dia 20 de dezembro vindouro). 3.Intime-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

137. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1510/2007-UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x JORGE LUIS DILL MALHEIROS-Manifeste-se o autor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.28. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

138. ANULATÓRIA-1521/2007-MARCIO LUIZ GONÇALVES x 4 X 4 CAPOTAS E ACESSÓRIOS LTDA- As petições de fls. 24/25 não atendem ao comando de fl. 22, porque ambas se reportam ao único pedido formulado na inicial, qual seja, o de sustação dos protestos, sem, no entanto, apresentar pedido de declaração da inexistência do débito e nulidade das cartúlas. Assim, por mera liberalidade, concedo nova oportunidade para emendar a inicial. Intime-se. -Adv. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA-.

139. EMBARGOS-1544/2007-LE HAVRE CONSTRUÇÕES LTDA x ANTÔNIO DANIEL FERREIRA- (Fl. 81) 1.Recebo os embargos para discussão e, por conseguinte, suspendo o curso do processo principal. 2.Dê-se vista dos autos ao credor/embargado para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo. 3.Após, tornem-me conclusos para verificação da necessidade, ou não, de dilação probatória em audiência. 4.Tendo em vista a carta precatória em trâmite na comarca de Matinhos, PR (vide fl. 192 dos autos de execução de sentença 604/2001, em apensos), determino que a Serventia deste Juízo informe ao Juízo deprecado do recebimento dos presentes embargos, com suspensão do processo de execução. 5.Intime-se. -

Advs. SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

140. EMBARGOS-1546/2007-LE HAVRE CONSTRUÇÕES LTDA x ANTÔNIO DANIEL FERREIRA- (Fl. 63) 1.Recebo os embargos para discussão e, por conseguinte, suspendo o curso do processo principal. 2.Dê-se vista dos autos ao credor/embargado para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo. 3.Após, tornem-me conclusos para verificação da necessidade, ou não, de dilação probatória em audiência. 4.Tendo em vista a carta precatória em trâmite na comarca de Matinhos, PR (vide fl. 192 dos autos de execução de sentença 604/2001, em apensos), determino que a Serventia deste Juízo informe ao Juízo deprecado do recebimento dos presentes embargos, com suspensão do processo de execução. 5.Intime-se. -Advs. SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

141. COBRANÇA-1583/2007-FUNEF-FUND. EST.DOENÇAS DO FÍGADO KOUTOULAS RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S.A.-Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as despesas com A.R., no valor de R\$ 15,21. -Adv. CARLA VALERIA HUERGO DE CARVALHO-.

142. REPARAÇÃO DE DANOS-1596/2007-RAFFAEL FIGLARZ x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-1.Recebo a petição de fls. 66/68 como emenda da inicial, sendo que desta ficam fazendo parte integrante para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Defiro a gratuidade processual ao autor, nos termos e sob as penas da Lei 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. 3.Designo o dia 10/10/2008, às 15h30min, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3.Na audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. "(...) -Adv. André Coletto Druszc-.

143. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1624/2007-MARIA LÚCIA SCHNEIDER JAMIL x CAIXA DE PREV.DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL - PREVI-(Fl. 74) 1. Em face do valor atribuído à causa (R\$15.554,75), o processo deve trilhar o rito procedimental comum sumário (CPC, 272 e 275, I). 2. Assim, deve a autora emendar a inicial, em até 10 (dez) dias, ajustando o caso concreto aos fundamentos legais que lhe dão lastro, formulando, adequadamente, os pedidos e requerimentos da espécie (CPC, 272, parágrafo único, 276, 277, 282 e 286), sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único, 295, I e VI, "in fine"). 3.Intime-se. -Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA-.

144. COBRANÇA-1651/2007-HERMINIO SALDINI FILHO e outros x ITAÚ SEGUROS S/A-(fls.38) 1. A pluralidade de autoras possibilita o rateamento das custas e despesas processuais, viabilizando seu pagamento sem que haja prejuízo ao sustento dos postulantes, visto o baixo valor que caberá a cada um. Assim, indefiro a gratuidade, concedendo o prazo de 30 dias para preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 257). Intime-se. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

145. IND. DANOS MORAIS e MATERIAIS-1652/2007-ADALGIZA PAIXÃO PEREIRA e outros x BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-1.Diante do número elevado de figurantes no pólo ativo desta ação, devem os requerente proceder(em) ao rateio das custas processuais iniciais, tendo em vista que as mesmas se revestem de caráter alimentar, não só do Sr. Escrivão, mas, também, dos empregados, já que a arrecadação correspondente é destinada ao pagamento dos seus salários. A propósito do tema vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0186122-1-CURITIBA-Ac15318- LUIZ ZARPELON-TERCEIRA CÂMARA CÍVEL-JUL.26/02/02 DJ:15/03/02. Por unanimidade de votos, negaram provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DAS NORMAS CONSUBSTANCIADAS NA LEI 1.060/50 QUE SE SOBREPÕE A LITERALIDADE DOS PRECEITOS NELA CONTIDOS. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR A REAL NECESSIDADE DA GRATUIDADE REQUERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. Assim, determine o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial ou do automático cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2.Intime-se. -Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO-.

146. IND. DANOS MORAIS e MATERIAIS-1654/2007-ANDREIA DE FATIMA ROCHA e outros x BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-1.Diante do número elevado de figurantes no pólo ativo desta ação, devem os requerentes proceder(em) ao rateio das custas processuais iniciais, tendo em vista que as mesmas se revestem de caráter alimentar, não só do Sr. Escrivão, mas, também, dos empregados, já que a arrecadação correspondente é destinada ao pagamento dos seus salários. A propósito do tema vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0186122-1-CURITIBA-Ac15318- LUIZ ZARPELON-TERCEIRA CÂMARA CÍVEL-JUL.26/02/02 DJ:15/03/02. Por unanimidade de votos, negaram provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DAS NORMAS CONSUBSTANCIADAS NA LEI 1.060/50 QUE SE SOBREPÕE A LITERALIDADE DOS PRECEITOS NELA CONTIDOS. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR A REAL NECESSIDADE DA GRATUIDADE REQUERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. Assim, de-

termine o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial ou do automático cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2.Intime-se. -Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO-.

147. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-1656/2007-HEITOR JEFFERSON SCHADE x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-1.Designo o dia 30/7/2008, às 13h30, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 2.Na audiência será tentada a conciliação e a ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado (a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. (...) -Advs. IVONE STRUCK e RUBEN MADINI-.

148. REVISÃO DE CONTRATO-1657/2007-DONALD KIRKLAND PERRENOUD x BANCO ITAÚ S/A-A fim de melhor apreciar a concessão dos benefícios da gratuidade, determine ao autor que junte comprovante atual de renda, assim como as 03 últimas declarações de seu imposto de renda. Intime-se. -Adv. MARCO AURELIO S. DE LIMA-.

149. ALVARÁ-1659/2007-MARIA ELENA BACCARINI MASTROROSA x - Vejo dos autos que a requerente Maria Elena Baccarini Mastroso não é a única herdeira do de cujus Antônio Mastroso. Desta forma, a simples concordância, pelos demais herdeiros, Maria Amélia C. Mastroso Vianna e Júlio César Baccarini Mastroso, por meio de subscrição da inicial, não legítima a requerente a pleitear, sozinha, o pedido formulado na exordial, porque estar-se-á postulando direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo CPC (art. 6º). Necessário, então, que haja a cessão de direitos hereditários ou que os demais herdeiros postulem juntamente com a requerente. Assim, concedo o prazo de 10 dias para emenda da inicial (CPC, 284). -Adv. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.

150. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1661/2007-TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Considerando que a execução por título extrajudicial em apenso segue pela ritualística da Lei 8.953/94, a qual condiciona o recebimento dos embargos à existência de penhora para assegurar o Juízo da execução, deixo de receber, por ora, os presentes embargos, por não haver, ainda, penhora nos naqueles autos. Intime-se. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

151. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ. -1665/2007-NOVOS CAMINHOS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x BANCO MAXINVEST S.A. - Defiro a gratuidade processual. No título que embasa a inicial, qual seja, Contrato de Financiamento Direto ao Usuário, não consta cláusula onde o executado se obriga a cumprir a obrigação objeto do pedido. Desta forma, a exequente não detém título executivo extrajudicial que represente a obrigação, cujo cumprimento se pleiteia, necessitando, então, de sentença que declare a exigibilidade a obrigação. Vê-se, então, que a presente execução não é meio hábil para a tutela pleiteada. Por esta razão, oportuno à parte a emenda da inicial, pelo prazo de 10 dias (CPC, 284). Intime-se. -Adv. ZENICE MOTA CARDOZO-.

152. DESPEJO C/C COBRANÇA-1666/2007-SCHMIDT - PARTICIPAÇÕES E IMÓVEIS LTDA x AISLAN TIEZERINI e outro-Homologado por sentença, o pedido de desistência da ação, formulado pela autora à fl. 42 (CPC, 158, parágrafo único), julgando extinto o presente processo, fulcrado no art. 267, VIII. Código de Processo Civil. Dê-se baixa perante o Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. -Adv. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE-.

153. MONITÓRIA-1667/2007-ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL x EMIR RIOS MELHEM-Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (Luiz Zeucles Ferreira Bello - CEF, agência 3984, conta nº 11.212-5), para expedição do competente mandado. -Adv. Vânia de Aguiar-.

154. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1675/2007-SANDWICHERIA REPÚBLICA LTDA x IRMÃOS MUFFA-DE E CIA LTDA-MTZHOMAX ALIMENTOS LTDA- Intime-se a autora para que, em 10 dias (CPC, 284) emende a inicial, retificando o pedido de concessão de liminar, porque o "cancelamento" dos protestos só se dará por ocasião da decisão final, caso seja procedente a pretensão formulada. Em sede de antecipação de tutela é impossível o cancelamento pretendido. Outrossim, não há pedido de anulação dos títulos, o que é pressuposto para o cancelamento dos protestos. Intime-se. -Adv. CARLOS CAETANO Z. DA COSTA-.

155. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1682/2007-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR RODRIGUES- 1.Configuram-se, ao menos sob enfoque superficial que nesta oportunidade é feito, os pressupostos do exercício da ação de reintegração de posse com pedido liminar sem a audiência da parte contrária (arts. 926 e 928 do Código de Processo Civil c/c art. 1.210 do CCI.), em face à infração contratual notificada. 2.Ante o exposto, defiro o processamento da ação de reintegração de posse e justificados documentalmente os requisitos legais, CONCEDO a medida liminar, determinando a expedição do competente mandado. 3.Efetivada a medida, cite-se o requerido para no prazo de quinze (15) dias contestar o pedido. (...) - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do competente mandado. -Adv. CRISTIANE LINHARES-.

156. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1692/2007-BANCO ITAÚ S/A x DISKO GRILL COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA e outros-Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte credora o pagamento das custas relativas as diligências

do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do competente mandado. -Adv. DANIEL HACHEM-.

157. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1707/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINAN. E INVEST. x ROSIANE GONÇALVES DOS SANTOS-(Fl. 29) "(...) deferida a liminar de busca e apreensão do bem indicado na inicial, a permanecer em depósito na mão do Autor ou de preposto por ele indicado. "(...) - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do competente mandado. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

## 19ª Vara Cível

CARTÓRIO DA 19ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 530/2007

JUIZ DE DIREITO: Elizabeth M. F. Rocha

JUIZ DE DIREITO SUBST: Julia M. Tesseroli

1. EXECUÇÃO - 704/1991 - FINANCEIRA ALFA S.A.-CRED.,FINANC. E INVESTIMENTOS x EDISSON ELLIBERI FAUST e outro - O pedido de fls. 253/236 merece deferimento. Consoante melhor jurisprudência, "é possível o bloqueio de conta corrente para posterior penhora sobre valor disponível em conta bancária do executado, vez que não foram localizados bens penhoráveis para satisfação do débito. A possibilidade de penhora de quantia em dinheiro encontra previsão em nosso ordenamento jurídico, conforme se extrai do disposto no artigo 655, do CPC." (T J/PR, Agravo de Instrumento n. 149.967-0, rel. Sérgio Rodrigues, a Câmara Cível). Assim, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Manifeste-se a parte interessada quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, ROBSON FRANCO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e CLEBER MARCONDES.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1241/1995 - CITI-BANK N.A. x INDUSTRIA DE MADEIRAS JATUCA LTDA e outro - 1. Defiro o pedido constante no item "a" de fl. 297. Expeça-se o ofício, conforme requerido. 2. Outrossim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando as duas últimas declarações de renda dos executados. 3. Tendo em conta que recentemente este Juízo aderiu ao convênio BACEN-JUD, defiro o bloqueio dos valores existentes nas contas dos executados até o limite da execução. 4. Sem prejuízo, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para que indique bem passível de penhora, sob pena de reputar-se ato atentatório à dignidade da justiça. Manifeste-se a parte interessada quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ELOI TAMBOSI e JOSAFÁ ANTONIO LEMES.

3. ORDINÁRIA - 1325/1995 - COMERCIAL AGRICOLA COBAGE LTDA x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se a parte acerca da correspondência devolvida às fls. Advs. KIYOSHI ISHITANI e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

4. DEPOSITO - 436/1996 - BANCO BRADESCO S/A x COLONIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA - Para deferimento do pedido de fls. 241, deve o autor informar o valor atualizado do bem e a discriminação do débito em atraso. Advs. DANIEL HACHEM, CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO e ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS.

5. MONITÓRIA - 1298/1997 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ELI ELIZABETE KOJKOSKI - Avoco os presentes autos. No despacho retro, retifique-se a data como sendo de 04 de dezembro de 2007. DEPSACHO DE FLS. 222: Defiro o pedido de fls. 221/222. Aguarde pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ultimado tal lapso temporal, intime-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, CICERO JOSE ALBANO, ANA PAULA CAVICHIOLI e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 1466/1998 - RB FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro x ANTHENOR MACEDO DA SILVA - Manifeste-se a Exequente sobre a certidão de fl. 223 no prazo de cinco dias. Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES e ODERCIO JOAO TRENTINI.

7. CONVERTIDO P/ EXECUCAO - 109/1999 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x JOSE ARNALDO LEMOS CHAGAS - Manifeste-se a parte interessada quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valor. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

8. MONITÓRIA - 1078/1999 - BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A e outros x JULIO AUGUSTO WETZEL - O pedido de fls. 331 merece deferimento. Isto porque que na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do Código Processual Civil, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC (Resp nº537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004) ". Assim, for-



te no artigo 655-A do Código Processual Civil, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Manifeste-se a parte interessada quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. SONY BRASILE DE CAMPOS GUIMARAES e ALEXANDRE BROWN PALMA.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 1447/1999 - JUAREZ DA FONSECA x THOMAZ JEFFERSON DE LEMOS PESSOA e outro - Defiro o pedido retro. Intime-se o executado, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos documentos comprobatórios que atestem que não mais possui o veículo indicado à penhora pelo credor. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Advs. JUAREZ DA FONSECA, LUIS CESAR ESMANHOTO, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO, MARCELO JOSE CISCATO e ELVIO RENATTO SEVERO.

10. EMBARGOS A EXECUCAO - 1474/1999 - CARLOS DONIZETTI PLACEDINO e outro x TUCUMAN ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS e outro - Ciência às partes do retorno dos autos, facultando a manifestação em cinco dias. Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e CLEBER MARCONDES.

11. MONITÓRIA - 99/2000 - GERAL DE CONCRETO S/A x RIO DO MEIO COMERCIO DE PEDRAS BRITADAS LTDA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento efetuado pelo executado, conforme noticiado à fl. 520 e, de consequência, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, inc I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, ANA LUCIA CABEL LIMA, ANALU RIESEMBERG GLEICH e ERICA MARTA GAVETTI.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 684/2000 - ARY WHITT x ESPOLIO DE VICENTE CATALDI e outro - Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código Processual Civil, julgo extintos os processos em epígrafe. Consecutivamente, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis quanto ao levantamento de penhora, bem como expeça-se alvará em favor dos executados acerca do depósito passado nos autos em apenso (fls 192). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. PAULO AMBROSIO e SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI.

13. EMBARGOS A ARREMATACAO - 1405/2001 - NEUZI SAMPAIO DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A. - Antes, porém, da apreciação do pedido de fls. 447, seja certificado pela escrivania acerca de eventual manifestação da parte embargada quanto ao teor do despacho de fls 446. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. DESPACHO DE FLS. 446: Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, GEVERSON ANSELMO PILATI e MARCOS RODRIGO PAULUK GERBASI.

14. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 1523/2001 - L.R.J. COMERCIO DE PUBLICACOES E INFORMATICA LTDA. x BAUGARTEN GRAFICA LTDA. - Certifique-se a Escrivania quanto a oposição de embargos pelo executado no prazo legal. Em caso negativo, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Advs. VALDINEI SANTOS SILVA, JOSE CARLOS ALVES SILVA, CELSO FERNANDO GUTMANN, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, EUSTAQUIO NEREU LAUSCHNER e IGOR DA SILVA SCHMEISKE.

15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 566/2002 - COND. COMPLEXO SHOPPING CURITIBA x JOAO SENKO FILHO e outro - Manifestem-se às partes sobre o laudo de avaliação de fls. 95, no prazo de cinco dias. Advs. CRISTINA MARIA SILVA FONSECA e CLEVERSON JOSE GUSO.

16. PRESTACAO DE CONTAS - 712/2002 - IRMANDADE FILANTROPICA E RELIGIOSA SEARA DE JESUS x URBANIZADORA JARDIM DA PAZ LTDA. - Ciência às partes do retorno dos autos, facultando a manifestação, em cinco dias. Advs. JOAO F.E. PEIXOTO DE OLIVEIRA, DILETE DE FATIMA DE NEZ, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA.

17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 910/2002 - LABORMED LABORATORIO DE ANALISES S/C LTDA. x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - Apresente a credora, em cinco dias, demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem para análise do pedido de fls. 90/93. Advs. ZENICE MOTA CARDOZO, ERALDO LUIZ KUSTER, SAMUEL IEGER SUSS e JEFFERSON RENATO ZANETTI.

18. MONITÓRIA - 1026/2002 - VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S/A. x ATITUDE GRAFICA E EDITORA LTDA. - Providencie a parte autora a retirada do ofício. Adv. MURILO CELSO FERRI.

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1095/2002 - BANCO CITIBANK S.A. x ADEMIR MORAES e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta do ofício de fls. Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO e ADRIANA D AVILA OLIVEIRA.

20. DEPOSITO - 1260/2002 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x ANDRE LUIZ DE SOUZA - Intime-se o autor/credor para trazer ao autos endereço atualizado do réu, visto que já foram realizadas diligências no endereço fornecido à fl. 117, as quais resultaram frustradas. Para tanto concedo o prazo de 05 dias. Adv. IDELANIR ERNESTI.

21. EMBARGOS - 1286/2002 - LEILA TEREZINHA M. OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S.A. - A fim de se evitar argüição de futura nulidade, converto o julgamento do presente feito em diligência. Isto porque cabe a este Juízo manifestar-se acerca da inversão do ônus da prova. Pois bem. Como já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. "I Tal matéria se faz ainda suplantada diante da recente decisão trazida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ADI 2591. A Lei 8.078/90, em seu artigo 6º, inciso VIII, assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos pleiteados em juízo, inclusive possibilitando a aplicação do instituto em comento. Para a inversão do ônus probatório, o Código Consumerista exige a comprovação da verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. No presente caso, a parte embargante/leexcutada deve ser tratada como se consumidor fosse. "Efetivamente, em matéria bancária, financeira e securitária, o STJ tem considerado existente uma vulnerabilidade geral técnica e fática de todos, empresas e pessoas físicas, que contratam com os grupos bancários e securitários. Destarte, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, porquanto a parte embargante/executada é hipossuficiente na relação de consumo, consoante o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. "A inversão do ônus da prova, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII)." "A hipossuficiência, que é um conceito próprio do CDC, relaciona-se à vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Não é uma definição meramente econômica, conforme parte da doutrina tentou inicialmente cunhar, relacionando-se ao conceito de necessidade da assistência judiciária gratuita. Trata-se de um conceito jurídico, derivando do desequilíbrio concreto em determinada relação de consumo. Num caso específico, a desigualdade entre o consumidor eo fornecedor é tão manfesta que, aplicadas as regras processuais normais, teria o autor remotas chances de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. As circunstâncias probatórias indicam que a tarefa probatória do consumidor prejudicado é extremamente difícil."4 Decretada, pois, a inversão, cabe ao embargado/exequente a contraprova quanto às alegações dos embargantes no tocante ao possível excesso de execução. Devolvo, pois, ao exequente/embargado prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste quanto à produção de prova pericial. Releva-se aqui que a inversão do ônus da prova é regra de juízo. Bem por isto, não significa que o exequente/embargado deva arcar com o custo daquela prova, quando tal foi requerida pela parte adversa, haja vista a norma inserta no artigo 33 do Código Processual Civil. Entretanto, fica desde já advertido de que sofrerá as consequências processuais de sua não produção. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: "A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o autor esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Intimem-se as partes de todo o teor da presente decisão. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e TELMA GUTIERREZ DE MORAIS.

22. MONITÓRIA - 112/2003 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x HVAC COMERCIO DE SERVICOS LTDA. e outro - Considerando-se que restou inexistosa a intimação da parte autora (fls. 118), em atenção ao despacho de fls. 45, expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Diligências necessárias. Deve a parte apresentar minuta do edital para sua posterior expedição. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, LEANDRO CABRERA GALBIATI e ALESSANDRA CORDEIRO STABACH.

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 694/2003 - CARLOS HUGO MARAVALHAS x PAULO CELIO NOGARI e outro - Providencie a parte autora a retirada do ofício. Adv. CARLOS HUGO MARAVALHAS.

24. EXECUÇÃO - 1320/2003 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x ODILLA PRADO BRAZ DE OLIVEIRA - Defiro o pedido de fls 196. Anotações e comunicações necessárias. Nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.12 do Código de Normas. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, PEDRO PAULO PAMPLONA e JULIANO CAMPELO PRESTES.

25. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 1435/2003 - IRMAOS DAL PRA S/A IND. COM. AGROPECUARIO x MODO BATISTELLA REFLORESTAMENTO S/A - MOBASA e outros - Nos termos do artigo 842 do Código Civil e do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos legais, a transação celebrada entre as partes às fls 523/524. Em tempo, de claro, na forma do artigo 792 do Código Processual Civil, suspenso o presente feito pelo prazo concedido pela parte credora, a fim de que a parte devedora cumpra voluntariamente o ajuste. Sejam cumpridas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON R. R. ZANETTI, SILVIO BRAMBILA, CESAR MARCAL CERCONDE, FABIO UILI COELHO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

26. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1464/2003 - LONATOP COMERCIO DE LONAS E PLASTICOS LTDA. x PRO ARTE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA. - DESPACHO DE FLS. 124: Tendo em vista que este juízo aderiu ao convênio BACENJUD, o pedido de fls. 59/60, merece deferimento. Isto porque que na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do Código Processual Civil, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: " Indicado bem imóvel pelo devedor , mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possí-

vel ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004)"2. Assim, forte no artigo 655-A do Código Processual Civil, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. DESPACHO DE FLS. 126: 1. Proceda-se a inclusão da minuta, independentemente da instituição financeira, visto que se houverem valores necessários para satisfação do débito em outros Bancos, serão desde logo bloqueados, cumprindo-se assim a prestação jurisdicional. E mais. Dos ofícios em resposta não há indicação de valor suficiente para assegurar o Juízo. 2. Cumpra-se o determinado à fl. 124. Manifeste-se a parte interessada quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. GERCINO BETT JUNIOR.

27. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1570/2003 - VIACAO COTA LTDA. x CONSTRUTORA C G LTDA. - Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta do ofício de fls. Advs. THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ, LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e RAFAELA VIALLE STROBEL.

28. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 314/2004 - CIMENTO RIO BRANCO S/A. x ANGELICA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outros - 1. O pedido de fls 166/170 merece deferimento. Consoante melhor jurisprudência, "é possível o bloqueio de conta corrente para posterior penhora sobre valor disponível em conta bancária do executado, vez que não foram localizados bens penhoráveis para satisfação do débito. A possibilidade de penhora de quantia em dinheiro encontra previsão em nosso ordenamento jurídico, conforme se extrai do disposto no artigo 655, do CPC." ( T J/ PR, Agravo de Instrumento n. 149.967-0, rel. Sérgio Rodrigues, la Câmara Cível). Ante o exposto, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da executada Licélia Rodrigues da Cruz. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no que diz respeito à citação do executado Antonio Carlos Rodrigues da Cruz que até o presente não se perfectibilizou. 3. Intimem-se. 4. Cumpra-se. Diligências necessárias. Manifeste-se a parte interessada sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. JOSE CARLOS BUSATTO.

29. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 601/2004 - FERNANDO LUIZ GONCALVES BORGES e outro x GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA. - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus no pagamento das taxas condominiais dos meses de fevereiro a maio de 2004, bem assim daquelas que se venceram no curso do processo (CPC, art. 290), corrigidas monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidas de juros da mora a taxa de 1% ao mês, ambos incidentes a partir do vencimento, e multa de 2% (CC, art. 1.336) . Condeno, ainda, os réus no pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde o desembolso, e honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando-se a razoável facilidade da causa, a ausência de contestação, o tempo da demanda eo trabalho do profissional. Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e BEATRIZ SANTI.

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 888/2004 - PEDRO ADELINO MARCHETTO & CIA LTDA. x F MAIA FASHION LTDA. (FABIANA MODAS) - Intime-se a parte exequente para que apresente a este Juízo planilha atualizada de débito (artigo 614, inciso II, do CPC). Advs. ADRIANO ALVES KLEIN e ROBSON LUIZ SANTIAGO.

31. SUMARIA DE COBRANCA - 1101/2004 - ESTEFANINA SUMOCOSKI x YASUDA SEGUROS S/A. - (...) Assim, HOMOLOGO por sentença para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 295/297), e de consequência JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal (fl. 297) . Certifique-se o trânsito em julgado. Custas pela autora, se houver (R\$ 661,00). Procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos . P. R. I. Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, FABIO DIAS VIEIRA, LEANDRA DIEGA WAGNER, DANIELA LETICIA BROERING e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

32. MONITÓRIA - 1186/2004 - CARLOS TEIXEIRA ALVES x CAEDRHS-CENTRO AVANÇADO DE ESP. E DES.DEREC.HUM.ASS - Diante da manifestação do Sr. Perito de fls. 167/170, digam as partes, em cinco dias. Advs. PRISCILA ZENI DE SA, MARCIO KRUSSEWSKI e OSMANN DE OLIVEIRA.

33. BUSCA E APREENSÃO - 1230/2004 - BANCO DIBENS S/A. x LUIZ EDUARDO PARANISTA ESCARCEL - Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. Em tempo, intime-se a parte devedora, pessoalmente, porquanto desprovida de procurador, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Porém, diante de sincretismo imposto ao processo, indevida se faz nova verba a título de honorários advocatícios, bem como novas custas processuais. Nos satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Ato contínuo, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação (art. 475-L do CPC). Autorizo, desde já, os benefícios constantes no artigo 172, § 2º, do Código Processual Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito

da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

34. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1363/2004 - OSVALDO LAURETH AVILA x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 69/71 e, de consequência, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará em nome do procurador do exequente para levantamento do depósito à fl. 74. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. SEBASTIAO SERGIO MIRANDA, VICTOR ANDRE COTRIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e ERNANI HARLOS JUNIOR.

35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 269/2005 - TELLELISTAS (REGIAO 2) LIMITADA x HB VIDEO & AUDIO LIMITADA - Providencie a parte autora a retirada do ofício. Advs. CAROLINA Mª G DE SA R. REFATTI, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI e VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK.

36. MONITÓRIA - 319/2005 - DIVESA AUTOMOVEIS LTDA. e outro x EWERTON JAINE RISTITTSCH - Intime-se pessoalmente o réu-devedor para no prazo de 15 (quinze) dias promover o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Advs. JOSE WALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 342/2005 - PRISCILA REGINA GASPAR GOMES x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. - Providencie a parte autora a retirada do Alvará de Levantamento. Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCELO CRISANTO MALLIN, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

38. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 426/2005 - PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. x LUIZ SISTO e outro - Defiro o pedido de fls 1110. Um vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ — AGRMC 786 - RJ - 2a y Rela Min. Eliana Calmon — DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Oficie-se também à Caixa Econômica Federal, tudo como requerido pelo exequente. Intimem-se. Providencie a parte autora o pagamento referente a expedição de ofícios, no valor de R\$ 20,00. Advs. MARCELO M. BERTOLDI, RENATA BAGLIOLI e GIOVANA B. LOCATELLI PEREIRA.

39. - 558/2005 - MARIA CLELIA CARRIJO FUNARI e outro x ESPOLIO DE WAGNER VIEIRA FUNARI - Intime-se o inventariante a retirar os autos e colher manifestação da Fazenda Municipal conforme manifestação de fls. 60 "in fini" Adv. MARINO RENEU DRESCH.

40. BUSCA E APREENSÃO - 565/2005 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ESTELAMAR ARAUJO - Manifeste-se o requerente acerca do retorno da carta precatória no prazo de cinco dias. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

41. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA - 740/2005 - BANCO BANESTADO S/A x JOSE JEFFERSON DE CAMPOS - Sobre a certidão retro, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI e KLAUS SCHNITZLER.

42. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 851/2005 - HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x MARTINS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros - Defiro o pedido de fls. 112/113. Oficie-se como requerido. Providencie a parte autora o pagamento referente a expedição de ofícios, no valor de R\$ 40,00. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e CARLOS MURILO PAIVA.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 912/2005 - MARINO DOS SANTOS x ABN AMRO BANK S/A - (...) Isto posto, rejeito os embargos declaratório: opostos por Marino dos Santos e acolho os declaratórios opostos por Banc/ ABN para, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil corrigir a inexistência material constante do dispositivo da sentença, fazendnt constar "... Fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais)...". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 2.14 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

44. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA - 1316/2005 - BANCO BANESTADO S/A x MAURO CEZAR PADILHA PAUPERIO e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco dias. Intimem-se. Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, KLAUS SCHNITZLER e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

45. EXECUCAO DE HIPOTECA - 1423/2005 - BANCO ITAÚ S.A. x RICARDO LUIZ LOURES CANTO - Defiro o pedido retro. Cite-se o executado por meio de edital, com prazo de vinte dias, para pagar o débito em 24 horas, sob pena de conversão do arresto em penhora. Deve a parte apresentar minuta do edital para sua posterior expedição. Advs. TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.



46. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXEC. EXTRAJUDICIAL - 106/2006 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NAIR ROSANA MARTINS ROCHA - Nos termos do artigo 842 do Código Civil, Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes às fls. 90/93. Forte no artigo 792 do Código Processual Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Trascorrido aquele lapso temporal, vista ao exequente acerca do prosseguimento do feito. Custas remanescentes na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS e ROBISON MARANHÃO.

47. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 274/2006 - FATIMA DA SILVA x BANCO DIBENS S/A - (...) ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, em confirmação à tutela antecipada outrora concedida, julgo procedente o pedido deduzido na inicial. Consecutivamente, diante da ausência de manifestação de vontade, dou por inexistente o contrato de financiamento (fls 40) firmado por terceiro, em nome da autora, frente ao réu. Em favor da autora devem ainda ser cancelados definitivamente todos e quaisquer protestos ou lançamentos perante os serviços de proteção ao crédito, alusivos ao negócio jurídico sob comento. Condeno igualmente o réu, a título de indenização por danos morais, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal valor será, a partir da publicação da presente sentença, corrigido monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV<sup>2</sup> e acrescido de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Em tempo, condeno a parte ré em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, valorados o zelo profissional do patrono do autor, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio. Por fim, nos termos do artigo 475-J do Código Processual Civil, caso o réu, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, não realize voluntariamente o pagamento, incorrerá em multa de 10% (dez por cento). 14 15 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS MOREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VINICIUS GONCALVES.

48. REINTEGRACAO DE POSSE -ORDINA - 383/2006 - RENNER SAYERLACK S/A x UNT COMÉRCIO DE TINTAS E ACESSÓRIOS LTDA e outro - (...) Desse modo, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 73 e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do autor que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a razoável facilidade da causa eo número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. EDGARD JOSE DOS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHLKA.

49. BUSCA E APREENSÃO - 540/2006 - CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x CRISTIANO ELVIS BOIARSKI DOS SANTOS - 1. Diante da apresentação do cálculo atualizado do débito, fl. 56, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Anote-se na autuação e comunique-se ao distribuidor. 2. Após, cite-se o réu para, em cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em guizo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

50. BUSCA E APREENSÃO - 795/2006 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JONATHAN GARCIA CASTRO LUZ - Defiro o pedido de expedição de ofícios para fim de localizar o endereço do réu. Defiro também o pedido de bloqueio do veículo junto ao Detran. Para tanto deve a parte autora informar qual é o número do Renavam do veículo. Providencie a parte autora o pagamento referente à expedição de ofícios, no valor de R\$ 40,00. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ALINE BORGES LEAL.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 853/2006 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DEODORO AUGUSTO DUPIN - Defiro o pedido retr. Desentranhe-se o mandado de fl. 58 para intimação do executado, na forma do item 2 do despacho de fl. 52. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Advs. EDUARDO MALUCELLI e ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.

52. - 1235/2006 - ESTANISLAU FELIX BUDZIAK e outro x UNIVERSIDADE DA CRIANÇA LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta do ofício de fls. Adv. JOSAFAT LITVIN.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 1256/2006 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x A.A. BASTOS & CIA LTDA e outro - Defiro o pedido de fls. 36/37. Oficie-se na forma requerida. Cumpra-se. Diligências necessárias. Providencie a parte autora o pagamento referente a expedição de ofício, no valor de R\$ 10,00. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

54. BUSCA E APREENSÃO - 1406/2006 - BANCO ITAÚ S.A. x JOSUE MOISES DIAS SOARES - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 47. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DANIELE DE BONA.

55. MONITÓRIA - 1491/2006 - SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA SEB x FÁBIO ANTONIO

MORAES - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 32/34 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, bem como quanto ao desentranhamento do documento de fl. 14, devendo ser substituído por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. ERALDO LUIZ KUSTER e LARISSA ALCANTARA PEREIRA.

56. MONITÓRIA - 42/2007 - ARAMIS CHAIM - FIRMA INDIVIDUAL x NICE MARIA SILVEIRA DE SOUZA PIMPÃO - Diante da nova redação imposta ao artigo 331 do Código Processual Civil, torna-se despiciente a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Assim, por economia processual, dou por suprimido tal ato processual. Ante o exposto, intemem-se as partes para sugerirem, no prazo legal, os pontos que porventura acharem controvertidos, bem como, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Cumpridas tais diligências, voltem os autos conclusos para despacho saneador ou sentença. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. DANIEL PRATES e ULYSSES SERGIO ELYSEU.

57. BUSCA E APREENSÃO - 233/2007 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRANSPORTES TESOIRO LTDA - Providencie a parte autora a retirada do Alvará de Levantamento. Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO.

58. BUSCA E APREENSÃO - 477/2007 - BANCO FINASA S/A x ADRIANO DOS SANTOS - 1. Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º, Dec. Lei 911/69). Anote-se na autuação e comunique-se ao Distribuidor. 2. Após, cite-se o réu para, em cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. 3. Defiro o benefício dos artigos 172 e 176 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e ANA PAULA VIANA BARMANN.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 615/2007 - OSWALDO GONÇALVES x BANCO ITAÚ S.A. - Providencie a parte autora o pagamento referente à expedição de alvará. Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, CAROLINE RUPPEL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

60. SUMARIA DE COBRANCA - 620/2007 - ALESSANDRO KOLISKI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - (...) ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores. Consecutivamente, condeno o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de junho de 1987 e de janeiro de 1989, medida pelo IPC e a efetivamente creditada, na forma do pedido, mantidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com a incidência de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, juros de mora contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN). Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, valorados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora que, embora relevante, manteve-se adstrito à propositura da ação, a singularidade da lide e a relativa celeridade na prestação jurisdicional. Por fim, nos termos do artigo 475-J do Código Processual Civil, caso o réu, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, não realize voluntariamente o pagamento, incorrerá em multa de 10% (dez por cento). 2-3 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LEANDRO J. LYRA, CLINIO L. L. LYRA, DOUGLAS DOS SANTOS e PAULO ROBERTO AZEREDO.

61. BUSCA E APREENSÃO - 882/2007 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAITON ADILSON REGANHAN - 1. A fim de localizar o endereço do réu, defiro o pedido de expedição de ofício para TIM, VIVO, BRASIL TELECOM CELULAR S/A, BRASIL TELECOM S/A e GVT. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto seu banco de dados somente é passível de averiguação por meio de ordem judicial em processo de indole criminal, conforme dispõe a Resolução n.º 19.783/97, de 04.02.1997, emanada do Tribunal Superior Eleitoral. 3. Int. Providencie a parte autora o pagamento referente à expedição de ofícios, no valor de R\$ 50,00. Adv. PAULO CÉSAR TORRES.

62. MED - 924/2007 - JORGE GUIDO CHOCIAI e outro x BANCO ITAÚ S/A - (...) No tocante à correção monetária, verifico que os auto-res aplicaram aos cálculos de fls 24/33 os índices oficiais de correção monetária de débitos judiciais, exatamente nos moldes defendidos pelo réu, razão pela qual essa questão se tornou incontroversa. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inci- so I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores. Consecutivamente, condeno o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de junho de 1987 e de janeiro de 1989, medida pelo IPC e a efetivamente creditada, na forma do pedido, mantidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com a in-

ciência de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, juros de mora contados a par- tir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN). Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, valorados o tra- balho desenvolvido pelo patrono da parte autora que, embora relevante, mante- . ve-se adstrito à propositura da ação, a singularidade da lide e a relativa celeridade na prestação jurisdicional. Por fim, nos termos do artigo 475-J do Código Proces- sual Civil, caso o réu, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, não realize voluntariamente o pagamento, incorrerá em multa de 10% (dez por cento). 2-3 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LEONI DE OLIVEIRA RIBAS, MARIA LUIZA GALIOTTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CAROLINE RUPPEL.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 1110/2007 - BANCO BRADESCO S.A. x MOLLER INDÚSTRIA METALURGICA LTDA e outro - Avoco os presentes autos. Forte no artigo 569, parágrafo único, alínea "b" do Código Processual Civil, manifeste-se a Massa Falida de Moller Indústria Metalúrgica Ltda quanto ao pedido de desistência. Adv. JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI.

64. BUSCA E APREENSÃO - 1214/2007 - BANCO BRADESCO S/A x LAMIFER - LAMINADOS E MADEIRAS DO PARÁ LTDA - Intime-se a ré para trazer aos autos fotocópia da inicial da ação de revisão de contrato n° 340/2007, em trâmite neste Juízo, a fim de se aferir a alegada conexão. Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.

65. PRESTACAO DE CONTAS - 1218/2007 - CLEBER DALPIAZ x SANTANDER BANESPA S.A. - 1. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330 inciso I do CPC. 2. À conta e preparo. Custas processuais acargo da parte autora, no valor de R\$ 6,30. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e VANESSA DIAS SIMAS.

66. CAUTELAR - 1228/2007 - JEFFERSON ALEXANDRE VIEIRA DE PAIVA x BANCO GE CAPITAL S/A - Oficie-se ao Relator informando que a petição do agravo de instrumento foi protocolada neste juízo em 30 de agosto de 2007, bem como da manutenção da decisão agravada. Advs. MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS e SUZANE CHAMECKI ALENCAR.

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1276/2007 - BANCO ITAUBANK S/A. x JOHN LENO RIBEIRO DA SILVA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco dias. Intime-se. Adv. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR.

68. EMBARGOS A EXECUCAO - 1433/2007 - ELISEU RICARDO DE ANTONIO e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Recebo os embargos a execução e determino a suspensão dos autos principais. 2. À escrivania para que certifique o item 1 nos autos em apenso (433/2.006). 3. Intime-se o embargado para que caso queira apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ANTONIO FONSECA HORTMANN, TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

69. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO - 1508/2007 - JEFFERSON ALEXANDRE VIEIRA DE PAIVA RAMALLO x BANCO GE CAPITAL S/A - 1. Pretende o autor, em sede de tutela antecipada, a sustação dos efeitos do protesto efetivado sobre o título n° 97.875, junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos desta capital. Entretanto, a pretensão não merece guarida. Isso porque, o pedido aqui deduzido já foi formulado e, inclusive, apreciado e indeferido na ação cautelar n° 1228/2007, em apenso. Sendo assim, por se tratar do mesmo pedido liminar, feito por via transversa, há litispendência entre eles, razão pela qual não faz jus a nova apreciação. Posto isto, indefiro o pedido de tutela antecipada. 2. Cite-se o réu para contestar em 15 dias, com as advertências legais. Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intime-se. Advs. MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS e SUZANE CHAMECKI ALENCAR.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1614/2007 - JACKSON CEZAR KELLER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A - O feito merece ordenação processual. Uma vez não concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a decisão de fls 31 lançada por este Juízo mantém-se eficaz. Ante o exposto, defiro o pedido de fls 89/91. Expeça-se mandado na forma requerida. Sem prejuízo de tal diligência, intime-se a parte embargada, na pessoa de seus procuradores, à exibição, no prazo de 05 (cinco) dias, do veículo frente a este Juízo. Desde já, fica advertida de que, não o fazendo, em seu desfavor será imposta multa cominatória diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ressalte-se que a entrega do bem ao embargante dar-se-á, repita-se, mediante termo de depósito, advertido das respectivas sanções em caso de eventual descumprimento. Em tempo, vista ao embargante acerca da impugnação lançada ao seu pedido. Advs. MARCELLO R. LOMBARDI, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A. R.LORUSSO.

71. MONITÓRIA - 1691/2007 - MDE FOMENTO MERCANTIL LTDA x GERALDO PEREIRA - À Escrivania. Cumpra-se

o despacho de fl. 20. DESPACHO DE FLS. 20: 1. Expeça-se mandado de citação dos réus para pagar a importância devida ou embargar o pedido monitorio, no prazo de quinze dias. 2. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do CPC. 3. Dé-se ciência de que, em caso de pronto pagamento, ficará a parte ré isenta das custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 1.102c, § 1º, do mesmo diploma legal. 4. Inexistindo pagamento ou interposição de embargos, venham conclusos após o preparo de eventuais custas remanescentes. 5. Interpostos embargos, intime-se a parte autora para impugna- los no prazo de quinze dias. 6. À Escrivania para que substitua os ggeques por copia, guardando ng.qofre o origina no cofre. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Adv. MARCY HELEN VIDOLIN.

72. BUSCA E APREENSÃO - 1720/2007 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAM. E INVEST. x RITA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA - BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou pedido de busca e apreensão contra Rita de Cassia Santos de Oliveira. Revela a parte autora que em favor da ré foi celebrado contrato de financiamento. Em alienação fiduciária foi dado o veículo "Honda/CBX 250 Twister - gasolina, 2006/2007, 9C2MC35007R001196, vermelha, placa AOE-4036." Entretanto, a parte ré deixou de adimplir sua obrigação contratual. Tal fato ensejaria o direito do autor em reaver o objeto dado em alienação fiduciária. Requer, diante da suposta mora, seja concedida liminar de busca e apreensão. Na parte essencial, o relatório. Decido. Com efeito, verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito e instrumento de notificação em face da parte ré (fls 22/23). Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem anteriormente discriminado. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Após o cumprimento da liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, para posterior expedição do mandado. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFIAHL WEBER.

73. BUSCA E APREENSÃO - 1727/2007 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ILDESON PAVARIN - 1. Comprovada a mora do(a) devedor(a) fiduciário(a), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69), depositando-se em mãos da autor. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, para posterior expedição do mandado. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº 531/2007  
JUIZ DE DIREITO: Elizabeth M. F. Rocha  
JUIZ DE DIREITO SUBST: Julia M. Tesseroli**

1. SUMARIA DE COBRANCA - 42130/2007 - JULIA FERREIRA LOPES x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO - Inicial em Cartorio, aguardando Depósito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - valor 181,50 Adv. OLINTO ROBERTO TERRA.

2. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DE DÍVIDA - 42213/2007 - KARINA DE ALMEIDA x VIVO S/A - Inicial em Cartorio, aguardando Depósito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - valor 633,00 Adv. GUILHERME PEZZI NETO.

3. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS - 42219/2007 - A. G. IMÓVEIS SOCIEDADE SIMPLES x LABORATÓRIO DE PRÓTESES IGUAÇU LTDA. - Inicial em Cartorio, aguardando Depósito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - valor 616,00 Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER e CARLA FLEISCHFRESSER.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 42231/2007 - PEDROSO ADVOGADOS ASSOACIADOS x ÓTICA BOA VISTA LTDA.-(ÓPTICA OPT. E FOTOG. LTDA.) - Inicial em Cartorio, aguardando Depósito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - valor 616,00 Adv. WANIAMARIA BARBOSA.

5. REINTEGRACAO DE POSSE - 42234/2007 - ALEXSANDER DE CARLO GIANCHELLO e outro x SOLANGE DE TAL - Inicial em Cartorio, aguardando Depósito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - valor 616,00 Adv. PAULO SERGIO PIASECKI e MAUREN FERNANDA MILIS.

6. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - 42329/2007 - LUIZA ELIZABETH BASAGLIA x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MÉDICOS - Inicial em Cartorio, aguardando Depósito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - valor 213,00 Adv. MARIZ MENDES MAY e NEY BRODBECK MAY.



**CARTÓRIO DA 19ª VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**RELAÇÃO Nº 532/2007**  
**JUIZ DE DIREITO: Elizabeth M. F. Rocha**  
**JUIZ DE DIREITO SUBST: Julia M. Tesseroli**

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 989/1999 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x J A PAVIMENTAÇÕES LTDA - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 ( item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se,e após conclusos. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

2. INVENTARIO - 694/2004 - JOANA KUSS x EDIVALDO ANTUNES - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 ( item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se,e após conclusos. Adv. SUZETE BRANCO.

## 20ª Vara Cível

**CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR**  
**RELAÇÃO Nº238/2007**  
**JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack**  
**JUIZA DE DIREITO SUBS: Rosicler M. M. V. Mandorlo**

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	0002	000811/1995
Adriana Maria Zanicosk Ko	0082	001165/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0063	000824/2006
ALANA MARCHAND RENAUD	0013	000056/2002
ALBERTO RODRIGUES ALVES	0008	000563/1998
ALDO GALICOLI JUNIOR	0065	001053/2006
ALDO JOSE KAUL	0014	000203/2002
Alessandro Henrique Beton	0089	001630/2007
ALEXANDRE CHEMIM	0030	000673/2004
ALEXANDRE CORREIA	0069	000131/2007
Alexandre Nelson Ferraz	0079	000964/2007
Amazonas Francisco do Ama	0099	001793/2007
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA	0041	000787/2005
Andreza Cristina Stonoga	0091	001761/2007
ANDREZZA MARIA BELTONI	0029	000313/2004
Antonio Emerson Martins	0006	000309/1997
Aristides Alberto Tizzot	0001	000784/1994
ARLINDO MENEZES MOLINA	0009	000406/1999
ARNO JUNG	0022	001053/2003
Arthur Henrique Kampmann	0059	000666/2006
AURACYR AZEVEDO DE M. COR	0071	000238/2007
BEATRIZ SCHIEBLER	0023	001054/2003
Blas Gomm Filho	0015	000109/2003
	0077	000703/2007
Carlos Alberto Frank	0055	000468/2006
Carlos Bayestorff Júnior	0086	001502/2007
	0092	001766/2007
Carlos de Oliveira Junior	0058	000599/2006
Carlos Eduardo de Macedo	0031	000917/2004
Carlos Eduardo Scardua	0084	001341/2007
CARLOS JOSÉ FRAGOSO	0054	000403/2006
CARLOS ROBERTO STEUCK	0026	000044/2004
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A	0022	001053/2003
CAROLINA MARIA G. DE SA R	0025	001521/2003
César Augusto Terra	0003	001282/1995
	0008	000563/1998
	0024	001191/2003
CLAUDIA BUENO GOMES	0017	000591/2003
CLAUDIA REGINA MORALES DO	0068	000005/2007
CLAUDIO CESAR PINTO	0035	001328/2004
Claudio Marcelo Baiak	0039	000321/2005
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	0060	000715/2006
CLINIO L. L. LYRA	0019	000919/2003
CRISTIANE PUCHEVAILLO SOU	0043	000992/2005
Crystiane Linhares	0094	001783/2007
DALVA MARLI MENARIM	0028	000207/2004
Daniel Hachem	0036	001383/2004
DANYELE DA SILVA GALVÃO	0049	001484/2005
DEISE ALICE REGIS	0020	000975/2003
DJALMA A. MULLER GARCIA	0040	000583/2005
DOUGLAS DOS SANTOS	0042	000977/2005
EDELSON FERNANDO DA SILVA	0016	000274/2003
EGON BRUGGEMANN	0020	000975/2003
Elimar Szaniawski	0090	001744/2007
Elizeu Mendes da Silva	0081	001043/2007
ERALDO LACERDA JR.	0065	001053/2006
Evaristo Aragão Ferreira	0032	001009/2004
	0081	001043/2007
FABIANO BRACKMANN	0036	001383/2004
Fabiola Rosa Ferstemberg	0033	001089/2004
FERNANDO CESAR AZEVEDO PE	0023	001054/2003
FILIPE ALVES DA MOTA	0041	000787/2005
Flaviano C. Pucci do Nasc	0056	000479/2006
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	0013	000056/2002
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	0013	000056/2002
GILBERTO DA SILVA E SOUZA	0069	000131/2007
GIOVANNA PRICE DE MELO	0047	001349/2005
GUARACI DE MELO MACIEL	0042	000977/2005
Henrique Watanabe Francis	0100	001794/2007
HOMERO STABELINE MINHOTO	0041	000787/2005
IDELANIR ERNESTI	0005	000813/1996
Ideraldo José Appi	0012	001190/2001
Irineu Galeski Junior	0063	000824/2006
Isabela Quelhas Moreira B	0097	001789/2007
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORT	0051	000181/2006
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES	0045	001153/2005
IVO BERNARDINO CARDOSO	0021	000987/2003
Ivone Pavato Batista	0093	001780/2007

Ivone Struck	0057	000505/2006
JAIR APARECIDO AVANSI	0028	000207/2004
JOAO BATISTA DOS SANTOS	0013	000056/2002
JOAO HENRIQUE DA SILVA	0061	000732/2006
JOAO PAULO BOMFIM	0052	000312/2006
Joel Ferreira Lima	0032	001009/2004
Jonas Borges	0088	001582/2007
JOSE CARLOS ROSA	0013	000056/2002
José do Carmo Badaró	0056	000479/2006
JOSE PAULO GRANERO PEREIR	0078	000893/2007
JOSE REINOLDO ADAMS	0035	001328/2004
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO	0016	000274/2003
JOSE VALTER RODRIGUES	0027	000127/2004
Juliana Martins Pereira	0083	001229/2007
JULIO BROTTTO	0026	000044/2004
Karine Simone Pofahl Webe	0044	001097/2005
	0073	000404/2007
Kelly Cristina Worm	0020	000975/2003
KELY CRISTINA DULSKIS BUE	0034	001323/2004
Leandro Galli	0046	001278/2005
Leonel Trevisan Júnior	0031	000917/2004
LEONI DE OLIVEIRA MOTA	0014	000203/2002
Luciane Lopes Alves	0062	000744/2006
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	0013	000056/2002
Luis Fernando Dietrich	0048	001387/2005
Luís Oscar Six Botton	0004	000272/1996
	0047	001349/2005

Luiz Alceu Gomes Bettoga	0037	001473/2004
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA	0011	001262/2000
LUIZ ROBERTO RECH	0010	001296/1999
MAGDA LUIZA R. EGGER	0018	000906/2003
MAGNUS VICTOR KAMINSKI	0019	000919/2003
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	0011	001262/2000
MARCELLO R. LOMBARDI	0053	000344/2006
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	0065	001053/2006
Marcio Ayres de Oliveira	0095	001785/2007
	0096	001786/2007

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0043	000992/2005
MARCIO DAROS SWENSSON	0011	001262/2000
MARICLEIA SANTOS	0075	000508/2007
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO	0045	001153/2005
Marilza Matioski	0007	001437/1997
MARIZ MENDES MAY	0012	001190/2001
Maurício Beleski de Carva	0087	001509/2007
Mauro Sérgio Guedes Nasta	0052	000312/2006

Maylin Maffini	0067	001391/2006
Mieko Ito	0018	000906/2003
	0098	001790/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0030	000673/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0072	000288/2007
MIRIAN D. BACCHI CAMILLO	0080	000987/2007
MOACIR TADEU FURTADO	0027	000127/2004
Murilo Celso Ferri	0057	000505/2006
	0078	000893/2007

NELMOM SILVA JUNIOR	0008	000563/1998
NELSON PASCHOALOTTO	0051	000181/2006
NILTON DE MATOS CALDAS	0009	000406/1999
Nilzo Antonio Roda da Sil	0054	000403/2006
ODACYR CARLOS FRIGOL	0050	000035/2006
PAULO CÉSAR TORRES	0064	000892/2006
PAULO MAURICIO DA ROCHA T	0039	000321/2005
PAULO ROBERTO GOMES	0079	000964/2007
PAULO SERGIO WINCKLER	0050	000035/2006
Paulo Yves Temporal	0085	001449/2007
PEDRO HENRIQUE XAVIER	0034	001323/2004
PEDRO PAULO PAMPLONA	0024	001191/2003
Regina de Melo Silva	0074	000501/2007
REGIS TOCACH	0077	000703/2007
RENE MARIO PACHE	0033	001089/2004
RITA DE CASSIA GARIBOTTI	0004	000272/1996
ROBERTO THEDIM DUARTE CAN	0022	001053/2003
ROGERIO MOREIRA MACHADO D	0076	000646/2007
Romara Costa Borges Silva	0070	000171/2007
RUBENS BORTOLI JUNIOR	0070	000171/2007
Samira Nabhouh Abreu	0013	000056/2002
SANDRO BALDUINO MORAES	0029	000313/2004
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	0080	000987/2007
Sidnei Gilson Dockhorn	0076	000646/2007
Silmar Ferreira Ditrich	0093	001780/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0053	000344/2006
TATIANA VALESA VROBLEWSK	0075	000508/2007
TOMAS NUNES DA SILVA	0046	001278/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT	0067	001391/2006
	0074	000501/2007

VICTOR GERALDO JORGE	0018	000906/2003
Vinícius de Andrade Mende	0072	000646/2007
VINICIUS MOREIRA ZULIAN	0025	001521/2003
Vitor Acir Puppi Stanisla	0038	000304/2005
VITOR HUGO PAES LOUREIRO	0066	001320/2006
VIVIANE PATRICIA PIELAK A	0019	000919/2003
WAGNER DE JESUS MAGRINI	0015	000109/2003
WALBER PYDD	0048	001387/2005
Walter José Mathias Junio	0059	000666/2006

1. EXECUCAO-784/1994-BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A x BRACO FORTE PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA e outros- Uma vez que o Sistema BACENJUD não dispõe de mecanismo que possibilite mera consulta sobre a existência de contas e/ou aplicações financeiras em nome do devedor, mas apenas de bloqueio, diga o credor se pretende o bloqueio. Em caso de mera consulta, restará a expedição de ofício ao BACEN. Intime-se. -Adv. Aristides Alberto Tizzot França-.

2. EXECUCAO-811/1995-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO CAPELA LTDA e outro-Fica intimada a parte interessada a providenciar o recolhimento de R\$7,00 referente ao desarmamento dos autos, em cinco dias. -Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

3. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1282/1995-COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO CFI x SIMONE MAI-

SA LUNARDI- Aguarde-se iniciativa no arquivo. Int.-Adv. César Augusto Terra-.

4. EXECUCAO-272/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x O. MELLO PROMOCOES E EVENTOS LTDA. e outro- Pede o exequente a declaração de ineficácia da alienação do veículo marca IMP/VW Gol GL 1.8, cor prata, placas AEG-0863, RENAVAM n. 61.559762-9, feita pelo devedor, porque por ocaisao da venda pendia contra ele a presente execução, capaz de reduzi-lo a insolvência, ou seja, em verdadeira fraude. Com efeito, o executado foi citado em 13.06.96 (fls. 20). A penhora do veículo em questão, foi realizada em 19.06.1996 (fls. 22). A alienação do bem ocorreu no ano de 1997 (fls. 175). Logo, por ocasião da venda, não só já pendia a lide executória contra o devedor, como também o veículo alienado estava vinculado a ela pela penhora, de sorte que a caracterização da fraude à execução independe da prova da insolvência do devedor, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias. Isto posto, com fulcro no artigo 593, I, do CPC, reconheça a fraude à execução, declarando ineficaz a alienação do veículo retro citado, bem como eventuais transferências ocorridas a posteriori, como se não tivesse ocorrido a alienação. Proceda-se o bloqueio on line junto ao DETRAN, dos veículos penhorados. Expeça-se mandado de avaliação, observando os endereços retro indicados. Intimem-se. -Adv. Luís Oscar Six Botton e RITA DE CASSIA GARIBOTTI-.

5. EXECUCAO-813/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. x ANTONIO RODOLFO HANAUER-Fica intimada a parte interessada a providenciar o recolhimento de R\$7,00 referente ao desarmamento dos autos, em cinco dias. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

6. COBRANCA-309/1997-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAS DO PARQUE x JEFFERSON BORLIN DE ANDRADE-Fica intimada a parte interessada a providenciar o recolhimento de R\$7,00 referente ao desarmamento dos autos, em cinco dias. -Adv. Antonio Emerson Martins-.

7. COBRANCA-1437/1997-PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x ELZIRA MACEDO MAZOLLA e outros-Fica intimada a parte interessada a providenciar o recolhimento de R\$7,00 referente ao desarmamento dos autos, em cinco dias. -Adv. Marilza Matioski-.

8. DEPOSITO-563/1998-COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO CFI x FRIOLAT CORRETORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outro- Os autos se arrastam há anos, com reiterados pedidos de sobrestamentos, sem que a parte requerente promova diligências previstas no Código de Processo Civil, para o prosseguimento. Convém anotar que a prestação jurisdicional se deu em dezembro de 1999, conforme se vê das fls. 88/92. Portanto, determino o arquivamento dos autos, ciente a parte que poderá provocar o cumprimento da sentença quando objetivamente visualizar meios processuais pertinentes. Int. -Adv. César Augusto Terra, NELMOM SILVA JUNIOR e ALBERTO RODRIGUES ALVES-.

9. EXECUCAO-406/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x PARANA FILTROS LTDA e outros- Anote-se o nome do atual procurador. Conceda-se carga, pelo prazo de 5 dias. Int.-Adv. ARLINDO MENEZES MOLINA e NILTON DE MATOS CALDAS-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-1296/1999-ROBERTO SOARES GONCALVES e outro x CIDADELA S/A.-Fica intimada a parte interessada a providenciar o recolhimento de R\$7,00 referente ao desarmamento dos autos, em cinco dias. -Adv. LUIZ ROBERTO RECH-.

11. COBRANCA-1262/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II COND. I x SERGIO LUIZ MOREIRA-DESPACHO DE FLS. 280: Apesar dos atuais mutuários não poderem ser demandados neste feito pela satisfação do débito, eis que constituído por título judicial (sentença), na qual se impôs o pagamento ao executado, defiro a diligência requerida, considerando a penhora que recaí sobre os direitos aquisitivos do imóvel. Intime-se, pois, na forma retro requerida. DESPACHO DE FLS. 280 VERSO: Fica a parte requerente intimada a antecipar as custas, visando a expedição de mandado de intimação dos atuais mutuários. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MARCIO DAROS SWENSSON-.

12. COBRANCA-1190/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA VERDE x ADOLFO DE ALENCAR EULALIO e outro- Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso. Intimem-se.-Adv. Ideraldo José Appi e MARIZ MENDES MAY-.

13. ACAO ORDINARIA-56/2002-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUICAO - ECAD x SABOR DA PIZZA TULLO LTDA./SABOR DA GULA e outros- Consultando o Sistema BACENJUD constatei o bloqueio parcial de valores, conforme detalhamento que segue em frente. Protocolei ordem de transferência para conta judicial vinculada ao juiz junto ao Banco do Brasil S/A. Confirmada a transferência junto à referida instituição bancária, lavre-se termo de penhora. Procedo, nesta oportunidade, ordem de bloqueio nas contas bancárias dos devedores retro referidos, ressalvando do executado Lauro José Fontana, porque o número de CPF constante dos autos se refere a terceira pessoa, estranha ao feito. Intime-se. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOSE CARLOS ROSA, Samira Nabhouh Abreu, ALANA MARCHAND RENAUD, JOAO BATISTA DOS SANTOS, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA-.

14. USUCAPIAO-203/2002-JOSÉ CARLOS VALENTE (ESPÓLIO) e outro x - Atender a cota ministerial de fls. 183, em cinco dias.-Adv. ALDO JOSE KAUL e LEONI DE OLIVEIRA MOTA-.

15. EXECUCAO-109/2003-BANCO DO ESTADO DE SAO

PAULO S/A. - BANESPA x SERRALHERIA MARINGALTA e outros- Defiro o pedido de vista dos autos, por cinco dias. Int.-Adv. Blas Gomm Filho e WAGNER DE JESUS MAGRINI-.

16. COBRANCA-274/2003-CONDOMINIO EDIFICIO MONTECOR x NILO AIHARA e outro- Vistos etc. Homologo o acordo de fls. 148/149 e declaro extinta a Ação de Cobrança movida por CONDOMINIO EDIFICIO MONTECOR, contra NILO AIHARA, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para todos os fins e efeitos legais. Custas de conformidade com o acordo das partes. Honorários, implícitos nos termos do acordo. Após, com as cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. -Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e EDELSON FERNANDO DA SILVA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-591/2003-GUILHERME ARMANDO MARIA BROTTTO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Fica intimada a parte interessada a providenciar o recolhimento de R\$7,00 referente ao desarmamento dos autos, em cinco dias. -Adv. CLAUDIA BUENO GOMES-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-906/2003-DALTON MARCOS BOUTIN FILHO x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Sobre os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Adv. Miekio Ito, VICTOR GERALDO JORGE e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

19. INTERDITO PROIBITORIO-919/2003-JOSE ZINIVAL CASTRO x MARIO STRAIOT e outro- Intime-se o Dr. Clinio L. L. Lyra, para, no prazo de cinco dias, juntar instrumento de procuração outorgado pela curadora nomeada, posto que, com o óbito da parte cessa os efeitos de procuração, bem como apresentar certidão atualizada da condição de nomeação de curadoria ao autor, posto que o documento de fls 418 data de dezembro de 2004. Intime-se ainda a litisdenunciada para manifestar-se sobre o pedido de extinção do feito, requerido às fls. 417, em igual prazo acima concedido. Indefiro a remessa de peças ao Ministério Público, haja vista que a parte poderá requerer o que de direito, por via própria, assevero ainda que, o réu, intimado para manifestar-se quanto ao pedido de extinção formulado pelo autor, apesar de manifestar concordância, se contradiz quando requer a condenação por litigância de má fé e formula demais pedidos de condenação. Regularizada a representação processual da parte autora e decorrido o prazo para os demais se manifestarem, voltem. Int. -Adv. CLINIO L. L. LYRA, MAGNUS VICTOR KAMINSKI e VIVIANE PATRICIA PIELAK ASSIS-.

20. ANULACAO DE TITULO-975/2003-EXPOMOBILE - EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA x DOSUL MOVEIS e outros- Diante da inércia da parte autora, manifeste-se o requerido, em cinco dias, após voltem. Int. D.S.-Adv. DEISE ALICE REGIS, Kelly Cristina Worm e EGON BRUGGEMANN-.

21. COBRANCA-987/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x AIRTON LUIZ MORAES- Ao que parece os officios de fls. 147/150 não foram retirados de Cartório, sendo a parte autora intimada para fazê-lo em agosto de 2006. Manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. -Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-1053/2003-INDÚSTRIA TREVO LTDA (MASSA FALIDA) x CCC MACHINERY GMBH- Intime-se a massa falida para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias.-Adv. ARNO JUNG, ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-1054/2003-RENATO SIMAS CARNASCIALI JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO- Defiro os pedidos de fls. 396/398. O procedimento de bloqueio de valores solicitado, será efetuado por este juízo, via sistema Bacenjud. Cumpra-se, de resto, na íntegra, o despacho de fls. 392 e regularize-se a ordem das fls. 384. Intime-se. -Adv. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO e BEATRIZ SCHIEBLER-.

24. INDENIZACAO



preparo das despesas necessárias visando a intimação da parte devedora (fis. 145). -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e DALVA MARLI MENARIM-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-313/2004-JOSE FRANCIEL DE SOUTO RODRIGUES x C&A MODAS LTDA e outro- Intime-se a requerida para apresentar os documentos solicitados pelo perito, no prazo de cinco dias, sob pena de restar prejudicada a prova pericial e conseqüente aplicação do artigo 359 do CPC. Int. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e SANDRO BALDUINO MORAES-.

30. MONITORIA-673/2004-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e outros x JG COMERCIO DE SALVADOS (M.R.S. LEAL & CIA. LTDA) e outro- Prematuro o pedido retro, eis que, não esgotados todos os meios possíveis para localização da ré e de bens. Int. D.S. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ALEXANDRE CHEMIM-.

31. MONITORIA-917/2004-BANCO ITAU S/A x FAUZE MAHMOUD SALMEN HUSSAIN- Intime-se a ré para efetuar o depósito dos honorários periciais remanescentes. Int. D.S.-Advs. Leonel Trevisan Júnior e Carlos Eduardo de Macedo Ramos-.

32. DEVOLUCAO DE VALORES-1009/2004-FRANCISCO FOLLADOR (ESPOLIO) x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil tem incidência automática prescindindo de qualquer intimação (STJ - R.Esp. 954859/RS — ReL. Min. Humberto Gomes de Barros). Uma vez que o prazo quinzenal já decorreu, sem o pagamento espontâneo do débito, intime-se a parte autora para aditar a memória de cálculo do débito o valor da multa, bem como indicar, se possível, bens suscetíveis de constrição (art. 475-J, § 3º do Código de Processo Civil): Int. D.S. -Advs. Joel Ferreira Lima e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

33. EXECUCAO-1089/2004-TANIA MARA DA CONCEICAO MACHADO SHIMIZU x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A.-Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. -Advs. RENE MARIO PACHE e Fabíola Rosa Ferstemberg-.

34. EXECUCAO-1323/2004-SAINT CLAIR LEITE NETO x UNIMED - SOC. COOP. SERV. MEDICOS DE CTBA E METROP. Intime-se a devedora para efetuar o pagamento do saldo apontado às fls. 305/308, evitando o prosseguimento da execução. Int. -Advs. KELY CRISTINA DULSKIS BUENO e PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

35. DESPEJO-1328/2004-FRANCISCO FRANZAN x ANGELA APARECIDA PIEDADE LOULA e outros- DESPACHO DE FLS. 161: Defiro o pedido de fls. 160. Cite-se conforme retro retro. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 161 VERSO: Fica a parte requerente intimada a antecipar as despesas necessárias, no valor de R\$24,00 visando a citação postal. -Advs. JOSE REINOLDO ADAMS e CLAUDIO CESAR PINTO-.

36. EMBARGOS DO DEVEDOR-1383/2004-SEBASTIAO DAS DORES REIS e outro x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação de fls. 347/363, somente no efeito devolutivo, com base no artigo 520, V do CPC. Ao apelado para as contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Int. -Advs. FABIANO BRACKMANN e Daniel Hachem-.

37. DEPOSITO-1473/2004-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x NARCISO MALACARNE-Ciência a parte credora acerca do alvará expedido, ficando a mesma intimada a efetuar o preparo de R\$7,00, referentes ao respectivo alvará. -Adv. Luiz Alceu Gomes Bettega-.

38. EXECUCAO-304/2005-TELELISTAS (REGIAO 2) LIMITADA x SILVIO ADRIANI FERREIRA DA SILVA - ME-Fica intimada a parte interessada a providenciar o recolhimento de R\$7,00 referente ao desarmamento dos autos, em cinco dias. -Adv. Vitor Acir Puppi Stanislawczuk-.

39. ACAO ORDINARIA-321/2005-LINAURI GREIN TEIXEIRA RANIERI e outro x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Recebo a apelação de fls. 292/304, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Int. D.S. -Advs. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, HOMERO STABELINE MINHOTO e FILIPE ALVES DA MOTA-.

40. USUCAPIAO-583/2005-JOAO GABRIEL MOKWA e outro x BRONIUS SEDYS e outro- Mediante antecipação de custas devidas, citem-se os confrontantes retro referidos. Int. D.S.-Adv. DJALMA A. MULLER GARCIA-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-787/2005-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x OZIAS SILVA DE LIMA- Recebo a apelação de fls. 231/257, somente no efeito devolutivo, em conformidade com o artigo 520, V do CPC Ao apelado para as contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Int. D.S. -Advs. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, HOMERO STABELINE MINHOTO e FILIPE ALVES DA MOTA-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-977/2005-SERGIO DE OLIVEIRA RIVELLES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- DESPACHO DE FLS. 457? Intime-se o perito para concluir os trabalhos periciais, sendo que, os quesitos que restarem prejudicados, face a inércia da parte ré em apresentar os documentos solicitados pelo perito, incidir-se-ão as conseqüências do artigo 359 do CPC. Int. DESPACHO DE FLS. 482 VERSO: Sobre o Laudo pericial manifestem-se as partes em dez dias. -Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e DOUGLAS DOS SANTOS-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-992/2005-MARCOS ANTONIO NUNES x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as par-

tes em dez dias sobre o laudo pericial de fls. 187/205.-Advs. CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

44. DEPOSITO-1097/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x FERMINO DA SILVA MERCEDES-Fica intimada a parte interessada a providenciar o recolhimento de R\$7,00 referente ao desarmamento dos autos, em cinco dias. -Adv. Karine Simone Pofahl Weber-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-1153/2005-JAIRO MALUCELLI x BANCO BANESPA SANTANDER- A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil tem incidência automática prescindindo de qualquer intimação (STJ - R.Esp. 954859/RS - ReL. Min. Humberto Gomes de Barros). Uma vez que o prazo quinzenal já decorreu, sem o pagamento espontâneo do débito, intime-se a parte autora para aditar a memória de cálculo do débito o valor da multa, bem como indicar, se possível, bens suscetíveis de constrição (art. 475-J, § 3º do Código de Processo Civil). Int. -Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

46. DESPEJO-1278/2005-TADEU JOSE LAGO x TEREZA FERNANDES e outro- Intimem-se os executados, por seu procurador, via DJ, do prazo quinzenal para impugnação. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, à conta geral, dizendo as partes, a seguir, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. Leandro Galli e TOMAS NUNES DA SILVA-.

47. ACAO ORDINARIA-1349/2005-MANUEL SOTO CHOUICINO e outros x UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A- Recebo a apelação de fls. 182/205, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Int. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e Luís Oscar Six Botton-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-1387/2005-SUELY TERE-SINHA ROUSSENQ D AVIZ e outro x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A- Sobre os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. WALBER PYDD e Luis Fernando Dietrich-.

49. INTERDICAÇÃO-1484/2005-JOSE LAUREANO DE AZEVEDO x ERONDINA MARIA DE AZEVEDO- Face a certidão de fls. 100, nomeio perito em substituição o Dr. André Asstete da Silva (f. 3343-7132 e 9114-2994). Intime-o para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias, ciente de que a parte Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int. -Adv. DANYELE DA SILVA GALVÃO-.

50. RESCISAO DE CONTRATO-35/2006-AREAL BEIRA RIO LTDA x JAIR DE FREITAS- Recebo a apelação de fls. 127/136, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Int. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e PAULO SERGIO WINCKLER-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-181/2006-CRISTIANO BARROS HOMEM D REI e outro x BANCO BRADESCO S/A- O Sr. Perito elaborou sua proposta de honorários. no valor de R\$1.350,00 (fis 370/371), cuja petição deverá ser firmada, no prazo de cinco dias. A parte autora deixou de manifestar-se sobre a proposta, enquanto que a requerida impugnou, no sentido de os trabalhos não demandam complexidade. Em que pese à impugnação não apresentar elementos técnicos ou fatos concretos que infirmasse a proposta ou justificasse a substituição do perito, entendo que para a célere solução da demanda, se faz necessário e intervenção dessa magistrada, no sentido de fixar o valor. Pondero que não se trata de buscar o melhor preço mas a nomeação de profissional da confiança do Juízo. e, como tal, deve ser remunerado de forma condigna, considerando a extensão dos trabalhos, a importância da causa e a capacidade das partes. Não é também o caso de barganha e deve ser levando em conta tratar-se de trabalho judicial onde as partes têm o direito de questionar e apresentar quesitos de esciarcimentos e/ou suplementares, com o mais amplo debate, onde a responsabilidade é inerente a equidade, a ética profissional e a seriedade dentro das normas científicas, configurando mão-deobra altamente especializada, com formação superior, além de responsabilidade civil e penal. Para ilustração do caso concreto, lanço mão do acórdão nº 12905 - VII! C.C. do Tribunal de Alcáida do Paraná, em que foi relator o juiz Jorge Wagih Masad, A. I. nº 176884-3: "AÇÃO DE DESPEJO - FIXAÇÃO DA VERBA HONORARIA PERICIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - VALOR EXCESSIVO NÃO DEMONSTRADO POR ELEMENTOS TÉCNICOS QUE JUSTIFIQUEM A PRETENDIDA REDUÇÃO - COMPARAÇÃO COM OUTRAS PERÍCIAS - ONUS DOS PROVENTOS ESTABELECIDOS — PRETENSÃO INTEMPESTIVA NÃO JUSTIEFCADA - PRECLUSÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para que seja considerado excessivo os honorários do 'experf, deve a pretensão estar devidamente instruída com elementos técnicos que demonstrem efetivamente o abuso na fixação. 2. O valor do trabalho de um perito está diretamente ligado à dificuldade da real!zação da prova técnica solicitada e às condições específicas exigidas para sua realização, não podendo ter como parâmetro meros valores aiestórios referentes a outras perícias, porque cada caso possui a sua peculiaridade." Diante de tal, tendo por norte não apenas tabela, mas também a importância e complexidade da causa, capacidade das partes e extensão dos trabalhos, a responsabilidade do profissional, com afincno no artigo 125 do Código de Processo Civil, fixo os honorários em R\$1.200,000 (um mil e duzentos reais). Assim, proceda-se o depósito respectivo, propiciando o início dos trabalhos. As partes e assistentes acompanharão os trabalhos, mediante prévia comunicação do perito. Intime-se. -Advs. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES e NELSON PASCHOALOTTO-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-312/2006-CELIO VALDIR

DA VEIGA x POLAR IMOVEIS LTDA-Fica(m) as partes intimadas sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$2.850,00, com prazo de cinco dias para manifestação e depósito, em caso de concordância. -Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e JOAO PAULO BOMFIM-.

53. MONITORIA-344/2006-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x JANE PIGATTO DESING & INTERIORES LTDA- Recebo a Apelação de fls. 89/95, em ambos os efeitos. Intime-se à parte recorrida para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encarninhe-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Int. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e MARCELLO R. LOMBARDI-.

54. INDENIZACAO-403/2006-HITEC COMERCIO DE EQ. DE TELECOMUNICACOES LTDA x HOTEEL DEL REY LTDA- Aguarde-se a audiência designada, observando as partes as determinações de fls. 110. Int.-Advs. CARLOS JOSÉ FRAGOSO e Nilzo Antonio Roda da Silva-.

55. ARROLAMENTO-468/2006-NEUSA CATARINA SANTOS SOUZA x JERONIMO MARQUES DE SOUZA- Retirar a carta de adjudicação.-Adv. Carlos Alberto Frank-.

56. COBRANCA-479/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL AVENIDA DA REPUBLICA III x CARLOS ANTONIO CANNALLI- Vista ao autor sobre os documentos juntados às fls. 130/229. Após, registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Int. D.S. -Advs. Flaviano C. Pucci do Nascimento e José do Carmo Badaró-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-505/2006-WILSON RIBAS ALCANTARA x BANCO BANESTADO S.A- Recebo o agravo retido de fls. 159/163. Ao agravado para as contra-razões, no prazo legal. Após, voltem. Int. D.S.-Advs. Ivone Struck e Murilo Celso Ferri-.

58. ARROLAMENTO-599/2006-IRENA OLEKSY x PIOTR OLEKSY e outro-Processo suspenso por sessenta dias. -Adv. Carlos de Oliveira Junior-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-666/2006-JOSE CARLOS MEDEIROS FILHO e outro x BANCO BANESTADO S/A-CARTEIRA DE CRED. IMOB. - Para cumprimento do despacho de fls.151, concedo o derradeiro prazo de 10 dias. Int. -Advs. Arthur Henrique Kampmann e Walter José Mathias Junior-.

60. DECLARATORIA-715/2006-CAMILO TURMINA x CLAUDIO PINHEIRODE MOURA- Indefiro a citação editalícia. Mediante antecipação de custas devidas, em tempo hábil, cite-se no segundo endereço indicado às fls. 122, bem como aquele indicado às fls. 123, Int. -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-732/2006-NEUSA IANISKI DOS SANTOS e outro x AZ IMOVEIS LTDA e outro- A remuneração do perito é da incumbência do juiz do processo, que comumente consulta o expert nomeado, a quem no entanto, não é dado simplesmente impor determinado valor ou, mesmo, negociar com as partes a sua remuneração, que deve observar os critérios de moderação e proporcionalidade, para que seja justa, mas não pode constituir impedimento à realização da prestação jurisdicional plena que, na dependência do trabalho especializado, submeta as partes a encargos excessivos e desmotivadores da defesa judicial dos seus direitos, como já se decidiu: "PROCESSO CIVIL - PERITO - HONORARIOS - ARBITRARIAMENTO - CRITERIOS OBJETIVOS - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A remuneração do petito deve ser justa, mas não pode constituir impedimento à realização da prestação jurisdicional plena que, na dependência do trabalho especializado, submeta as partes a encargos excessivos e desmotivadores da defesa judicial dos seus direitos. Para que decisão dessa natureza tenha suporte em critérios objetivos, válida é a adoção dos requisitos previstos para o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos das alíneas do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Dá-se provimento ao recurso" (TJMG - AG 000.259.019-8/00 - 4a C.Cív. - Rel. Des. Almeida Melo - J. 28.02.2002) (In "Juris Síntese Millennium", ementa nº 139023344) 2. Na espécie, a proposta remuneratória formulada pelo Expert nomeado, ainda que se leve em conta o grau de complexidade da pericia, realmente mostra-se exorbitante se forem consideradas as demais propostas apresentadas por outros peritos que atuam neste juízo, ainda que se leve em conta o rol de apurações discriminadas às fls. 333. Assim, levando em conta as circunstâncias explicitadas pelo Perito, especialmente que seu trabalho não se limita a mera avaliação do imóvel, havendo outros levantamentos a serem realizados para se alcançar a estimativa do bem, que envolve a apuração do valor real do terreno na época da aquisição, com pesquisa mercadológica, verificação das benfeitorias introduzidas e sua valoração, indicação das providências para viabilidade do empreendimento e sua estrutura e, ante o número de quesitos a serem respondidos (09) e seus desdobramentos, arbitro a verba pericial em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Intime-se o Perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ciente de que não haverá adiantamento da verba pericial, uma vez que os Autores são beneficiários da Justiça gratuita. Intimem-se. -Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

62. DEPOSITO-744/2006-BANCO DIBENS S/A x NILSON EDUARDO MARTINS-Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça. -Adv. Luciane Lopes Alves-.

63. REVISIONAL DE ALUGUEL-824/2006-MIRACI MERLIN PERRUT x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. Irineu Galeski Junior e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

64. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-892/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO CARLOS GODARD- Fica a parte requerente intimada a retirar os officios expedidos.-Adv. PAULO CÉSAR TORRES-.

65. ACAO ORDINARIA-1053/2006-IRIA MORAES MAITO e outros x ITAU SEGUROS S/A- Recebo a apelação de fls. 91/108, em ambos os efeitos, posto que tempestiva, tornando sem efeito a certidão de fls. 88 verso e publicação de fls. 89. Ao apelado para es contra-razões, no prazo de quinze alas. Aoós, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Int. D.S. -Advs. ERALDO LACERDA JR., ALDO GALICOLI JUNIOR e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

66. EXECUCAO-1320/2006-CREDIMASTER FOMENTO MERCANTIL LTDA x WISDON NET FRANCSHISING LTDA e outros-Processo suspenso por noventa dias. -Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-1391/2006-LUCIA TE-LEUCZKI x BV FINANCEIRA S/A- Preliminarmente, intime-se a ré, ora autora da ação de busca e apreensão nº 1459/07, para recolher o valor devido para concretização da liminar e citação nos autos em apenso. conforme despacho de fls. 73. Oportunamente os processos serão julgados simultaneamente. Int. -Advs. Maylin Maffini e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

68. USUCAPIAO-5/2007-MITRA DE ARQUIDIOCESE DE CURITIBA - Acolho a promoção ministerial retro, cumprase, na íntegra. Int. D.S.-Adv. CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS-.

69. DESPEJO-131/2007-IRIA JORGE DAYOUB x ENOQUE DE ARRUDA- Nevogo o despacho de fls. 52, pois o feito trata-se de matéria eminentemente de direito, inclusive já reconhecido pelo despacho de fls. 44, do qual não houve qualquer oposição das partes, no prazo legal. Assim, registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. int. -Advs. GILBERTO DA SILVA E SOUZA e ALEXANDRE CORREIA-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-171/2007-JOÃO FERNANDES CARDOSO x BANCO FINASA S/A- DESPACHO: " Não foram suscitadas prejudiciais de mérito. O processo esta em ordem, mas não comporta julgamento antecipado, uma vez que as pades controvertem-se em torno da pratica da capitalização de juros, negada pelo réu. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo réu, visando aferir se houve a capitalização de juros no contrato em discussão. Nomeio perito Vanya Marcon (fº 3352-9644), cujo endereço é de conhecimento da serventia. Ficam as pades intimada para no prazo de cinco dias formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Apfos intime-se o perito para apresentar proposta de honorários. Sobrevindo a proposta intime-se as partes para se manifestar em idéntico prazo. -Advs. RUBENS BORTOLI JUNIOR e Romara Costa Borges Silva-.

71. INVENTARIO-238/2007-ALDONIR COELHO COTTAR e outros x JOÃO BAPTISTA NUNES COTTAR- Fica intimada a Dra. Karina Kloster para comparecer pessoalmente em Cartório, no prazo de 05 dias, a fim de firmar o termo de primeiras declarações (fls. 65).-Adv. AURACYR AZEVEDO DE M. CORDEIRO-.

72. COBRANCA-288/2007-OELSON THIBES DE CAMPOS x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A-Fica(m) as partes intimadas sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$3.000,00, com prazo de cinco dias para manifestação e depósito, em caso de concordância. -Advs. Vinícius de Andrade Mendes e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

73. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-404/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ACIR IVO CARAZZAI FILHO- DESPACHO DE FLS. 32: Defiro o pedido de fls. 30/31. Oficie-se conforme retro requerido. Int. DESPACHO DE FLS. 35 VERSO: Retirar os officios mediante o preparo de R\$21,00.-Adv. Karine Simone Pofahl Weber-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-501/2007-MATEUS MORAES DOS SANTOS e outros x BV FINANCEIRA S/A- Retire-se da pauta a audiência designada. Diante da manifestação retro, cumpra-se o despacho de fls. 196 int. -Advs. Regina de Melo Silva e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-508/2007-JOSÉ CUSMAN x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST.- Ficam as partes intimadas para no prazo comum de cinco dias especificarem as provas pretendidas.-Advs. MARICLEIA SANTOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

76. RESCISAO DE CONTRATO-646/2007-SAMIRA ALI AOUADA x BIDAM COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.- Defiro o pedido de fls. 61. Expeça-se mandado de notificação, conforme retro requerido. A seguir reporto-me ao despacho de fls. 52, último parágrafo. Int. -Advs. Sidnei Gilson Dockhorn e ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS-.

77. MONITORIA-703/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x BRAGA LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LTDA. e outros- A mera suspensão do processo, caso não cumprido o acordo, não tem valor de um título executivo, retornando ao estado em que parou, diferentemente da sentença homologatória, a qual produz efeito jurídico em caso de descumprimento (arts. 584, ii) e 475-J, do CPC). Ainda, nesse sentido assinala a jurisprudência- "o pedido de suspensão do processo, formulado pela partes, aaim de que uma delas cumpra o que foi avençado entre elas, não é transação e, portanto, não comporta homologação por sentença"(JTA 1071263, Lex-JTA 1683362). "Transação nos autos do processo de conhecimento, com cláusula



suspensiva do mesmo, por 60 dias. Efeitos do ato jurídico subordinados ao cumprimento da obrigação. Não se havendo verificado a condição pactuada, no prazo da suspensão, retoma-se o processo de conhecimento, não se transformando em processo de execução." (RJTJERGS 150/420). Considerando ainda o longo período em que o processo permanecerá suspenso e com intuito de liberar espaço físico para processos novos, manifestem-se as partes quanto a possibilidade de homologação e extinção da ação, em conformidade com o artigo 269. III do CPC. Por fim, para validade do acordo retro noticiado e eventual homologação, deverá ser reatualizada a reatualização orçamental do Dólo Dassivo da demanda, com a resoectiva luntada de contrato social da oessoa jurídica e procuração autoraada ao orocurador subscrito às fls. 80/83. Int. -Adv. Blas Gomm Filho e REGIS TOCACH-.

78. EXIBICAO-893/2007-MARIA ARLETE ALVES COSTA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados as fls. 36/54 no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e Murilo Celso Ferri-.

79. COBRANCA-964/2007-LIDIA GIACOMETI GOTTSFRITZ LUZ x BANCO NOSSA CAIXA S/A- O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para decisão. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e Alexandre Nelson Ferraz-.

80. COBRANCA-987/2007-BANCO CITICARD S/A x DANIEL MARTINS AMORESE- Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença.-Adv. MIRIAN D. BACCHI CAMILLO e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI-.

81. COBRANCA-1043/2007-CATARINA FAOT e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Int.-Adv. Elizeu Mendes da Silva e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

82. INDENIZACAO-1165/2007-GISELE BATISTA CARNEIRO x BANCO BRADESCO S/A e outro- 1. A concessão da assistência judiciária gratuita obriga a demonstração da efetiva necessidade, em conformidade com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que estabelece: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Para caso análogo, decidiu a 63 Turma do STJ, em que foi relator o Min. Paulo Gallotti (Resp 282.041-RS-Edcl, 13.2.01, DJU 4.6.01, p. 113) que "a profissão do requerente da assistência judiciária pode ser indicio de que o mesmo não faz jus ao benefício; no caso, considerou-se legal a decisão do juiz que, ao ter notícia de que o beneficiário era médico, revogou o benefício e determinou que o mesmo fizesse prova da necessidade". Ainda: "não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade jurídica à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em principio presunnao se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185). No mesmo sentido: RT 783/314 - "os requerentes eram técnicos e profissionais liberais, entre os quais empresários, engenheiros, dentistas e advogados" (JT J 213/231). Eis outros entendimentos: EMENTA - ASSISTENCIA JUDICIAL4RL4 GRATUITL1 - BENEFICIO 1)EFERIDO E POSTERIORMENTE RETDGDADO PELO JUIZ DA C4USA - DEMONSTR4ÇÃO DA SUFICIENCIA ECONOMICA P-4R4 RESPONDER PELAS CUSTAS PROCESSUAIS - AGR4FU DE INSTRGIENTO - DESPROPEJENTO (4cárdão 15738, 2a Câmara Cível, Rel. Des. Angelo Zattar). "ASSISTENCL4 JUDICL4RL4 GRATUITA - INDEFERIMENTO - Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não basta a parte fundamentá-la na Lei 1.060 50, nem a simples apresentação de declaração de pobreza, também deve ser feito o exame do caso concreto, que, na hipótese vertente, não pressupõe necessidade. Agravo desprovido." (TJRS - AGI 70003577582 - 15al Civ. - Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel J. 20.02.2002).

"Resalta-se que o princípio do acesso à justiça garantido pela carta magna, não autoriza o deferimento da gratuidade de justiça, quando ausente o pressuposto de hipossuficiência da parte. A análise, pelo Alagistrado, da afinação de pobreza, deve levar em conta critérios objetivos. A natureza da ação movida pela agravada demonstra que possui porte econômico apto a suportar as despesas do processo. Tendo firmadas e motivadas razões, a pretensão pode ser indeferida pelo Magistrado. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJRJ - AI 165912000 - la C. Cív. - Rel. Des. José Pimentel klarques - J. 12.09.2001) No caso concreto, a requerente se qualifica como gerente comercial e é proprietária de outros 2 veículos automotores, conforme consulta feita ao DETRAN. Por conta disso, restam configurados indícios de suficiência para responder pelas custas do processo. Determino, portanto, seja feito o preparo devido das custas e taxa judiciária. 2. No que se refere ao pedido de antecipação da tutela, visando obstaculizar a manutenção do nome da requerente em cadastros de restrição ao crédito, entendo aplicável o caráter cautelar, autorizado pelo art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, visto que presentes em nível de cognição sumária os requisitos elencados por lei. Humberto Theodoro Júnior, tratando do processo cautelar, nienciona tais requisitos, e, discorrendo sobre eles, assevera: "I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do 'periculum in mora', risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o 'fumus boni iuris'" (Cuso de Direito Processual Civil, vol II, Ed. Forense, 1985, p. 11161 No campo da cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado está presente ante a alegação e comprovação de que o bem fora apreendido por ordem judicial, por conta de relação jurídica da qual a requerente não faz parte. O perigo da demora, por sua vez, se apresenta, pois os pagamentos poderão vir a ser desnecessário e a manutenção de registros nos cadastros de restrição ao crédito poderá gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Destarte, defiro a antecipação da tutela no sentido de determinar que o segundo requerido se abstenha de manter o nome da requerente nos cadastros de restrição ao crédito,

quaisquer que sejam, sob pena de incidir em multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras medidas aplicáveis e previstas em lei. 3. Mediante o preparo das despesas postais, citem-se os requeridos, para oferecerem respostas, querendo, no prazo de 15 dias, advertidos dos efeitos da revelia. Int. -Adv. Adriana Maria Zanicosk Kochen-.

83. CAUTELAR INOMINADA-1229/2007-GISELE RODRIGUES RUELA x MARIA IRACEMA DA SILVA e outro- Aguarde-se impulso processual por dez dias, na forma requerida. Int.-Adv. Juliana Martins Pereira-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-1341/2007-JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Aguarde-se a decisão do agravo. Int.-Adv. Carlos Eduardo Scardua-.

85. ARROLAMENTO-1449/2007-ERMELINDA BARRETO DOS SANTOS x PAULO HORMINO DOS SANTOS-Processo suspenso por noventa dias. -Adv. Paulo Yves Temporal-.

86. SUSTACAO DE PROTESTO-1502/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTPARNASSE x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Fica a parte requerente intimada a trazer o endereço da segunda ré, visando sua citação.-Adv. Carlos Bayestorff Júnior-.

87. REPARACAO DE DANOS-1509/2007-VANDERLEI RIBEIRO x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- Concedo os benefícios da assistência judiciária ao autor, em caráter provisório, até que haja a substituição pelos originais, dos documentos de fls. 33/34, no prazo de cinco dias, não podendo a parte autora se basear em pré-julgamento como parâmetro para concessão do benefício. Deverá ainda, no mesmo prazo, cumprir integralmente o despacho inicial, adequando o pedido ao rito correto, Int. D.S. -Adv. Maurício Beleski de Carvalho-.

88. INDENIZACAO-1582/2007-BIANCA RIBEIRO COPPI x BRASIL TELECOM- Defiro o pedido de vista, por 5 dias. Int.-Adv. Jonas Borges-.

89. INVENTARIO-1630/2007-JULIA CANDIDA POERNER e outro x NELSON POERNER- Retirar os officios mediante o preparo de R\$21,00. -Adv. Alessandro Henrique Betoni-.

90. ALVARA-1744/2007-NELCY GAZZIERO MARCHESINI x - Vistos etc. NELCY GAZZIERO MARCHESINI, devidamente qualificada, por procurador, requer autorização deste Juízo para levantamento de crédito depositado em nome de ALAYDE JESUS DA COSTA GAZZIERO, junto à Caixa Econômica Federal. Juntou procuração e documentos de fls. 04/17. A Requerente foi nomeada inventariante dos bens deixados pela "de cujus", no processo de arrolamento no. 138/2005, que tramita perante este juízo da 20a Vara Cível, quando foi notificada pela Secretária da Receita Federal, da existência de crédito oriundo de Imposto de Renda a ser restituído à "de cujus", referente ao exercício do ano de 2002, ano base 2001, no valor de R\$ 781,17(setecentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), conforme se infere do documento juntado às fls. 04. Diante do exposto, defiro o pedido inicial e autorizo a Requerente na condição de inventariante do espólio de ALAYDE JESUS DA COSTA GAZZIERO a levantar (receber) os valores existentes em nome da "de cujus", que se encontram depositados junto à Caixa Econômica Federal - conta discriminadas nos autos -, com os acréscimos legais pertinentes, independente de prestações de contas. Expeça-se afvará e, ato contínuo, arquite-se. Custas pela parte Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. Elimar Szaniawski-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-1761/2007-ELAINE RODRIGUES DA SILVA x ABN AMRO REAL S/A- Trata-se de Ação de Revisão de Contrato, dizendo o Autores, em síntese, que firmou com o Réu contrato de financiamento para aquisição de veículos, sujeitando-se a cobrança de juros à taxas abusivas e capitalizados e de juros moratórios e de multa moratória em desacordo com os ditames legais, pelo que, pleiteia autorização para o depósito das prestações vincendas e ordem obstativa de inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes ou de exclusão, caso a inscrição tenha sido efetivada. O posicionamento mais recente da jurisprudência é o de que a ordem obstativa de inclusão ou de exclusão do nome dos devedores nos cadastros restritivos de crédito, deve estar calcada na observância dos requisitos seguintes: a) pendência de ação proposta contestando integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito se funda em bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que sendo a contestação apenas sobre parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, do valor referente à parte tida como incontroversa. No caso que se cuida, as alegações da Autora \_nã\_ estão demonstradas pelos documentos que junta com a inicial. O instrumento contratual não veio aos autos para o exame sumário das disposições contratuais e práticas tidas por ilegais e abusivas. A inicial, tampouco o parecer técnico que o acompanha, sequer informa quais as taxas de juros remuneratórios pactuadas, que, segundo, a jurisprudência hodierna, não se mostram abusivas se forem condizentes com as taxas praticadas pelo mercado, em operações de idêntica natureza. Forçoso, pois, reconhecer-se a falta de plausibilidade do direito invocado, necessária para a concessão da tutela pleiteada. Não obstante, pretendendo a Autora a consignação dos valores tidos por devidos, como verdadeiro caucionamento do débito, não tendo tido providência natureza consignatória, com efeito de pagamento, a falta do fumus boni iuris, não impede o seu deferimento. Isso porque os efeitos que se operam com a consignação pretendida são diferentes, pois evidencia tão-somente a boa-fé do Autor à revisão, demonstrando sua disposição para cumprimento do negócio. A inexistência do valor depositado corresponderá ao inadimplemento parcial, podendo o credor extrair os efeitos da mora. O depósito não traz ao credor nenhum prejuízo, pois permanece íntegro seu direito, desacolhida a pretensão deduzida nesta ação, de buscar o valor remanescente, tendo garantido o recebimento de parte-

la expressiva de seu crédito. Destarte, concedo parcialmente a tutela pleiteada para o efeito de autorizar a Autora a efetuar o depósito judicial das prestações do financiamento, ainda não adimplidas, vencidas e vincendas, no montante apontado na inicial, no prazo de 48:00 horas a partir de sua intimação desta decisão, sem efeito liberatório, ficando tais valores desde logo a disposição do credor para levantamento. Cite-se o Réu, por todo o conteúdo da inicial e para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze), nos moldes do art. 297/CPC, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte Autora, sob pena de presumirem-se verdadeiros os que não forem impugnados (art. 302/CPC). Intime-se. -Adv. Andreza Cristina Stonoga-.

92. DECLARATORIA-1766/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTPARNASSE x BANCO DO BRASIL S/A e outro- DESPACHO DE FLS. 19: Designo o dia 20 de fevereiro de 2008, às 10h35min, para audiência conciliatória. Cite-se a parte Ré, por todo conteúdo da inicial e, intime-a para comparecer, pessoalmente ou por preposto regularmente credenciado (§ 3º, artigo 277/CPC), à audiência designada no item anterior, na sala própria deste Juízo, e aí ofereça, querendo, resposta que tiver, escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e indicação de demais provas, inclusive o rol de testemunhas, quesitos e assistente técnico, se for o caso, observando-se as normas contidas nos artigos 278 e seus § §, 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC), ciente de que, deixando de comparecer injustificadamente, ou comparecendo, deixar de apresentar contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319/CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, sendo então proferida sentença desde logo (§ 2º, art. 277/CPC). Int. DESPACHO DE FLS. 20 VERSO: Fica a parte requerente intimada a trazer o endereço da segunda ré, visando sua citação. -Adv. Carlos Bayestorff Júnior-.

93. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1780/2007-DELLAVI MARINOSKI x MEGAASSESSORIA E COBRANCA LTDA.- Recebo a presente incidental de exceção de incompetência, com o sobreamento da ação principal. Intime-se a requerida (ex-cepta), por seu advogado, via Diário da Justiça, para oferecer resposta, querendo, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. Silmar Ferreira Ditrich e Ivone Pavato Batista-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-1783/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALCIONE MARQUES RIBEIRO- A inicial vem instruída por contrato de arrendamento mercantil com cláusula resolutória expressa, para o caso de descumprimento das obrigações assumidas pelo arrendatário. O inadimplemento das parcelas vem satisfatoriamente demonstrado, tendo sido o Réu constituído em mora através de notificação extrajudicial (fls. 11/12). Não tendo satisfeito o pagamento, configurado está o esbulho possessório, reconhecível em cognição sumaria. Diante do exposto, concedo liminarmente a reintegração de posse pleiteada. Expeça-se mandado para cumprimento da ordem no endereço retro indicado. Executada a medida, cite-se o Réu para oferecer resposta em quinze dias ou, no mesmo prazo, purgar a mora, alertando-o para os efeitos da revelia. -Adv. Crystiane Linhares-.

95. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1785/2007-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JORGE ANTONIO LINCK- Defiro a busca e apreensão liminarmente, considerando a prova da mora, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Mediante o preparo das custas do Oficial de Justiça, expeça-se mandado. Efetivada, cite-se, observando a redação dada pela Lei 10.931/2004. Int. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.

96. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1786/2007-BANCO ITAÚ S/A x TATIANE APARECIDA RIBEIRO-Defiro a busca e apreensão liminarmente, considerando a prova da mora, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Expeça-se mandado, visando o cumprimento da medida, seguindo-se com a citação da parte ré, observando a redação dada pela Lei. 10.931/2004. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.

97. ARROLAMENTO-1789/2007-IZABEL TEIXEIRA DA SILVA e outros x RAMIRO CORREA DA SILVA- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Nomeio inventariante a herdeira izabel Teixeira da Silva, a quem tenho por compromissada. Para homologação da partilha trazida com a inicial, necessarios que a inventariante apresente características do imóvel, de modo que possa atender à Lei dos Registros Públicos e permitir abertura da matrícula. Aguarde-se a correta provocação, pelo prazo de 10 dias. Int. -Adv. Isabela Quelhas Moreira Busch-.

98. EXECUCAO-1790/2007-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x CARLOS ALBERTO TURRA PIMPÃO-1. Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para, em 03 (três) dias pagar(em) a dívida, conforme planilha apresentada na exordial, caso em que os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, segundo o parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil; 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 652-A do Código de Processo Civil); 3. Expeça-se mandado, para citação; ou se for o caso, carta precatória para citação, devendo nela constar a conta atualizada do débito; e também para penhora, avaliação e alienação, se o(s) devedor(es) não tiver(em) bens nesta comarca, no termo do artigo 658 do Código de Processo Civil; 4. Em caso de não pagamento pelo credor no prazo legal, deverá o Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens a avalia-los, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se, a seguir, o executado, nos termos do artigo 652, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil. 5. Defiro o benefício do disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil, se for requerido. Int. -Adv. Mieke Ito-.

99. EXECUCAO-1793/2007-COPAPEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PAPEL LTDA x EMOSERGE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA-1. Cite(m)-se o(s) executado(s)

nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para, em 03 (três) dias pagar(em) a dívida, conforme planilha apresentada na exordial, caso em que os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, segundo o parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil; 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 652-A do Código de Processo Civil); 3. Expeça-se mandado, para citação; ou se for o caso, carta precatória para citação, devendo nela constar a conta atualizada do débito; e também para penhora, avaliação e alienação, se o(s) devedor(es) não tiver(em) bens nesta comarca, no termo do artigo 658 do Código de Processo Civil; 4. Em caso de não pagamento pelo credor no prazo legal, deverá o Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens a avalia-los, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se, a seguir, o executado, nos termos do artigo 652, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil. 5. Defiro o benefício do disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil, se for requerido. Int. -Adv. Amazonas Francisco do Amaral-.

100. DECLARATORIA-1794/2007-ANTÔNIO VERDÉRIO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- DESPACHO DE FLS. 24: Não se pode exigir prova da parte Autora, quanto ao fato negativo alegado, consistente na inexistência do débito, sendo, pois, ao menos em sumana cognição, suficiente para a verossimilhança, a afirmação contida na inicial, que implica em reconhecer-se como indevida a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, o qual, como é por todos sabido, representa verdadeira morte creditícia da pessoa, mormente perante instituições financeiras. Assim, a alegação da inicial, no sentido da possibilidade de dano de difícil reparação futura, é verossímil, permitindo-se a antecipação da tutela pleiteada, que nao causara qualquer dano ao Réu. Por outro lado, não sendo verdadeiros os fatos postos na inicial, poderá ser revertida a tutela liminarmente concedida. Concedo, assim, a antecipação da tutela pleiteada, pelo que, determino à parte Ré que promova a exclusão do nome do Autor, de qualquer banco de dados de consumo (SCPC.SERASA, CADIN, SCI, etc.), durante a pendência do processo, ou ulterior determinação, sob pena de multa diária, que fixo, com fulcro no artigo 461 e parágrafo 3º. do CPC no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de outras sanções legais que poderão ser aplicadas. Como efeito prático desta decisão, oficie-se ao SERASA, ordenando a exclusão. Cite-se, após, o Réu, por via postal, de todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297/CPC), observando-se as normas contidas nos arts. 300-301, do Código de Processo Civil, sob pena de revelia e confissão ficta, consoante o disposto no art. 285, parte final c/c. 319, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC). Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 27 VERSO: Retirar o officio mediante o preparo de R\$7,00. -Adv. Henrique Watanabe Francisco-.

## 21ª Vara Cível

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ  
JOSCELITO GIOVANI CE/WOLFGANG WERNER  
JAHNKE  
RELAÇÃO Nº 238/2007

	Índice de Publicação	
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F	0112	001022/2007
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC	0074	001201/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0045	000385/2004
	0081	001499/2006
	0102	000623/2007
ADILSON SIQUEIRA DA SILVA	0095	000545/2007
ADRIANA ALVES	0012	001366/1998
ADRIANA MARTINS SILVA	0068	000426/2006
ADRIANA MURARA DIAS	0054	001332/2004
ADRIANE FERNANDES	0071	000979/2006
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	0105	000729/2007
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	0042	001465/2003
ADRIANO MORO BITTENCOURT	0119	001285/2007
AIRTON PASSOS DOS SANTOS	0015	000595/1999
AKIRA VALESKA FABRIN	0021	000080/2001
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE	0109	000877/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES	0060	000255/2005
	0087	000060/2007
	0101	000620/2007
ALBERTO SILVA GOMES	0013	000028/1999
ALDO DE MATTOS SABINO JUN	0065	001056/2005
ALDO GALICOLI JUNIOR	0102	000623/2007
ALDO MASSAHARU MAKITA	0032	000174/2003
ALESSANDRA DE CARVALHO BE	0109	000877/2007
ALESSANDRO DIAS PRESTES	0039	000971/2003
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ	0042	001465/2003
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	0081	001499/2006
	0110	000914/2007
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE	0042	001465/2003
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO	0025	001026/2001
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR	0116	001167/2007
ALEXANDRE FIDALSKI	0026	001476/2001
ALEXANDRE GONCALVES M ROD	0113	001070/2007
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE	0010	001237/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0071	000979/2006
	0130	001517/2007
	0150	002097/0000
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH	0063	000790/2005
ALINE BORGES LEAL	0109	000877/2007
	0114	001102/2007
ALINE FAGUNDES	0021	000080/2001
ALINE FERNANDA PESSOA DIA	0008	000558/1997
ALLAN WOLFGANG FRANCO RUS	0081	001499/2006
ALOYSIO ROA	0001	000113/1987
ALTAIR DE OLIVEIRA	0096	000587/2007
ALTAMIRANO PEREIRA NETO	0077	001320/2006



ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA	0122	001402/2007	CAROLINE MARTINS PITON	0070	000726/2006	EVANDRO AFONSO RATHUNDE	0109	000877/2007	JANAINA ROVARIS	0013	000028/1999
AMANDO BARBOSA LEMES	0142	001822/2007	CAROLINE PALUDETTO PASCUT	0043	001488/2003	EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE	0028	001329/2002	JANELE ISABEL WOITEXEN	0070	000726/2006
	0002	000496/1987	CASSIANO ANTUNES TAVARES	0129	001502/2007	EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0019	000646/2000	JEFERSON WEBER	0120	001311/2007
	0003	000369/1988	CASSIANO RICARDO GOLOS TE	0088	000200/2007		0037	000829/2003		0117	001225/2007
AMORY RIBEIRO PIRES	0057	001834/2004		0115	001113/2007		0048	000516/2004	JEFFERSON RENATO ROSOLEM	0145	002091/0000
	0027	000006/2002	CAUE PYDD NECHI	0134	001582/2007	EVERALDO TROMBETTA	0137	001643/2007		0079	001379/2006
	0034	000251/2003	CELIO LUCAS MILANO	0049	000520/2004	EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO	0117	001225/2007		0097	000594/2007
ANA CAROLINE ANTUNES RIBE	0070	000726/2006	CELSO HIDEO MAKITA	0032	000174/2003	EWERTON ZEYDIR GONZALES	0028	001329/2002	JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTE	0018	000444/2000
ANA ELIETE BECKER MACARIN	0027	000006/2002	CESAR MARCAL CERCONDE	0144	002090/0000	FABBIAN RADLOFF	0021	000080/2001	JOAO OTAVIO SIMOES NETO	0044	000005/2004
	0034	000251/2003	CHANDER ALONSO MANFREDI M	0109	000877/2007	FABIANA BASSETTI DE SOUZA	0042	001465/2003	JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NE	0124	001454/2007
ANA LETICIA LACERDA	0081	001499/2006	CHARLES MIGUEL DOS SANTOS	0100	001237/1998	FABIANA PASCHOTTO	0061	000316/2005	JOAO ROBERTO SANTOS REGNI	0010	001237/1998
ANA LUCIA FISCHER DE O. J	0013	000028/1999	CHARLES PARCHEN	0039	000971/2003	FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	0081	001499/2006	JOAO RODRIGO STINGHEN ALV	0062	000327/2005
ANA LUCIA FRANCA	0068	000426/2006	CHRISTIAN DA SILVA BORTOL	0026	001476/2001	FABIANE CAROL WENDLER	0072	001039/2006	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE	0061	000316/2005
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	0087	000060/2007	CHRISTIANI MARIA SARTORI	0061	000316/2005	FABIANE MULLER BONETTO	0011	001325/1998	JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH	0139	001727/2007
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO	0024	000922/2001	CIBELE FERNANDES DIAS KNO	0063	000790/2005	FABIANO BINHARA	0147	002093/0000	JOHNSON SADE	0072	001039/2006
ANA PAULA CAVICHIOLI	0013	000028/1999	CICERO JOSE ALBANO	0013	000028/1999	FABIANO FREITAS MINARDI	0010	001237/1998		0084	001628/2006
	0070	000726/2006		0070	000726/2006	FABIO AMARAL NOGUEIRA	0005	000535/1993	JONAS BORGES	0045	000385/2004
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0060	000255/2005	CICERO JOSE ZANETTI DE OL	0129	001502/2007	FABIO BIRCKHOLZ	0021	000080/2001		0083	001552/2006
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0087	000060/2007	CLAUDIA BEATRIZ VALERIO N	0025	001026/2001	FABIO MANUEL ISER DE MEIR	0116	001167/2007		0101	000620/2007
	0099	000607/2007	CLAUDIA LUCIANA CECCATO D	0129	001502/2007	FABIO SPAGNOLLI	0028	001329/2002	JONAS ROBERTO JUSTI WASZA	0127	001494/2007
ANA PAULA MAGALHAES	0081	001499/2006	CLAUDIA MADALENA RODRIGUE	0093	000457/2007	FABIO UILI COELHO	0144	002090/0000	JORGE JOSE DOMINGOS NETO	0134	001582/2007
	0102	000623/2007	CLAUDIA PICOLO	0042	001465/2003	FABRICIO COSTA SELLA	0069	000628/2006	JORGE R. RIBAS TIMI	0026	001476/2001
ANA RENATA MACHADO	0070	000726/2006	CLAUDINEI DOMBROSKI	0118	001252/2007	FÁTIMA COELHO VAN HEESEWI	0067	000240/2006		0095	000545/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE	0029	000080/2001	CLAUDIO CESAR PINTO	0039	000971/2003	FATIMA DENISE FABRIN	0047	000435/2004	JOSE ALCEU DE OLIVEIRA	0001	000113/1987
	0101	000877/2007	CLAUDIO ROBERTO PADILHA	0049	000520/2004	FAUURLIM NAREZI	0129	001502/2007	JOSE ANTONIO DE ANDRADE A	0102	000623/2007
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES	0113	001070/2007	CLECI T. MUXFELDT	0041	001335/2003	FELIPE LUIS ISER DE MEIRE	0116	001167/2007	JOSE ANTONIO VALE	0042	001465/2003
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y	0052	000994/2004	CLEDERBAL ATILA DE ALMEID	0118	001252/2007	FELIPE VOLLBRECHT SPERAND	0081	001499/2006	JOSE AUGUSTO AMARAL PATRU	0143	001823/2007
	0121	001387/2007	CLEUZA VISSOTTO JUNKES	0024	000922/2001	FERNANDA AMERICO DUARTE	0039	000971/2003	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0025	001026/2001
ANDERSON HATAQUEIAMA	0056	001667/2004	CONCEICAO ANGELICA RAMALH	0079	001379/2006	FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0037	000829/2003	JOSE CARLOS ALVES SILVA	0091	000358/2007
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y	0050	000960/2004	CONSUELO GALLEGUE DE MACED	0026	001476/2001	FERNANDO BINHARA NAVARRO	0039	000971/2003		0111	000937/2007
	0051	000964/2004		0095	000545/2004	FERNANDO CASTRO GARCIA	0077	001320/2006	JOSE CARLOS DA ROCHA	0044	000005/2004
	0058	000103/2005	CRISTIANE BELLINATI GARCHI	0036	000693/2003	FERNANDO VERNALHA GUIMARA	0028	001329/2002	JOSE CARLOS LEITE JUNIOR	0119	001285/2007
ANDERSON LEFF PAZ	0081	001499/2006		0094	000497/2007		0090	000263/2007	JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	0023	000757/2001
ANDERSON MARCIO DE BARROS	0098	000603/2007		0100	000613/2007	FERNANDO VIANNA N DE OLIV	0030	000059/2003	JOSE DEVANIR FRITOLA	0005	000535/1993
ANDRE ABREU DE SOUZA	0013	000028/1999		0133	001558/2007	FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0023	000757/2001	JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A	0102	000623/2007
	0070	000726/2006		0146	002092/0000	FILPE ALVES DA MOTA	0043	001488/2003	JOSE EDILSON DE SOUZA CAV	0044	000005/2004
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO	0004	000080/1993	CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	0095	000545/2007	FLAVIA APOLO	0008	000558/1997	JOSE GUILHERME BARBOSA LE	0065	001056/2005
ANDRE FEOFILOFF	0026	001476/2001	CRISTIANE STALBAUM DE LIZ	0057	001834/2004	FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0036	000693/2003	JOSE REINALDO NOGUEIRA DE	0030	000059/2003
ANDRE LUIZ MORÉGOLA E SIL	0040	001259/2003	CRISTIANO SANTIAGO UTRABO	0137	001643/2007		0094	000497/2007	JOSE REINOLDO ADAMS	0143	001823/2007
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOU	0119	001285/2007	CRISTINA ALLAGE SELEME CA	0120	001311/2007		0100	000613/2007	JOSICLER VIEIRA B. MARCON	0007	000941/1995
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO	0070	000726/2006	CRISTINA LEITAO TEIXEIRA	0074	001201/2006		0133	001558/2007		0102	001366/1998
ANDRE LUIZ SADA FILHO	0081	001499/2006	CRISTINA TRENTO	0025	001026/2001	FLAVIO AUGUSTO NUNES DE M	0116	001167/2007	JOYCE MAUS MISCHUR	0120	001311/2007
ANDREA DAROS COSTA	0062	000327/2005	DALIZIO W. P. BARROS	0088	000200/2007	FLAVIO DIONISIO BERNARTT	0077	001320/2006	JUAREZ CESAR SCARANT JUNI	0046	000432/2004
ANDREA MAZUTTI MALVEIRO	0040	001259/2003		0115	001113/2007	FLAVIO MENDES BENINCASA	0056	001667/2000	JUCINEIDA APARECIDA VALEN	0014	000450/1999
ANDRÉA PAUL DA ROCHA ESC	0081	001499/2006	DANIEL BARCELLOS BALDO	0088	000200/2007	FLORIANO GALEB	0129	001502/2007	JULHI MEIRE ALMIRON BONOS	0074	001201/2006
ANDREIA GANDIN	0084	001628/2006	DANIEL HACHEM	0115	001113/2007	FLORIANO TERRA FILHO	0126	001483/2007	JULIANA BARBAR DE CARVALH	0063	000790/2005
ANDRESSA CRISTINA GUARENG	0011	001325/1998	DANIEL HACHEM	0121	001311/2007		0127	001494/2007	JULIANA CRISTINA TORRES	0059	000247/2005
ANDRIELE KARINE PEDRALI	0125	001476/2007	DANIEL SANTOS BORIN	0109	000877/2007	FRANCIELE FONTANA	0134	001582/2007	JULIANA DE BARROS BLEY GA	0024	000922/2001
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN	0126	001483/2007	DANIELA FILOMENA DUTRA MI	0068	000426/2006	FRANCIELA LAHUD DE LIMA	0025	001026/2001	JULIANA MUHLMANN	0109	000877/2007
ANGELINA AGUIAR	0008	000558/1997	DANIELA MACHADO	0039	000971/2003	FRANCISCO EDUARDO LOPES	0071	000979/2006	JULIANA OSORIO JUNHO	0046	000432/2004
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG	0056	001667/2004	DANIELA SILVA VIEIRA	0072	001039/2006	FRANCISCO SOUZA JR	0065	001056/2005	JULIANA SANDOVAL LEAL DE	0118	001252/2007
ANIZIO DOS SANTOS	0040	001259/2003	DANIELE DE BONA	0076	001314/2006	FREDERICO KORNDORFER NETO	0028	001329/2002	JULIANA WERKHAUSER	0125	001476/2007
ANNE DE BARROS REINALDO	0010	001237/1998	DANIELE NEVES POPIKA	0051	000964/2004	FREDDY YURK	0063	000790/2005	JULIANE CRISTINA CORREA D	0036	000693/2003
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI	0073	001055/2006	DANIELLA LETICIA BROERING	0052	000994/2004	GABRIELA CORTES LEÃO DE O	0094	000497/2007		0100	000613/2007
	0104	000703/2007		0058	000103/2005	GABRIELA NOGUEIRA ZANI GI	0030	000059/2003	JULIANO ARLINDO CLIVATTI	0132	001529/2007
	0108	000865/2007		0081	001499/2006	GASTAO FERNANDO PAES DE B	0055	001398/2004		0148	002095/0000
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA	0013	000028/1999	DANIELLE ANNE PAMPLONA	0102	000623/2007		0078	001366/2006	JULIANO CESAR LAVANDOSKY	0114	001102/2007
	0070	000726/2006	DANIELLE ROSA FERREIRA DA	0045	000385/2004	GENESIO PONTOGLIO	0056	001667/2000	JULIANO MARCONDES DA SILV	0061	000316/2005
	0072	001039/2006	DANILO EMILIO BERNARTT	0012	001366/1998	GENESIO SELLA	0069	000628/2006	JULIENNE PEROZIN GAROFANI	0103	000689/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOT	0055	001398/2004	DANTE MANOEL PROENCA JUNI	0077	001320/2006	GEORGE BUENO GOMM	0004	000080/1993	JULIO ASSIS GEHLEN	0129	001502/2007
	0078	001366/2006	DAYA MATA CHALEGRE DOS SA	0025	001026/2001	GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	0095	000545/2007	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0002	000496/1987
ANTONIO EMERSON MARTINS	0016	000864/1999	DEBORAH FRANCIELLE M CLEV	0125	001476/2007	GILBERTO ADRIANE DA SILVA	0085	001673/2006		0003	000369/1988
ANTONIO IVANIR GONCALVES	0008	000558/1997	DENISE KUNG BRUEL	0125	001476/2007	GILBERTO SAAD	0014	000450/1999		0057	001834/2004
ANTONIO ROBERTO DE MOURA	0017	000142/2000	DENISE OLIVEIRA PICUSSA	0025	001476/2007	GILMAR FERNANDO DE CRISTO	0122	001402/2007	JULIO CESAR DE LIZ	0057	001834/2004
ANTONIO VALMOR JUNKES	0024	000922/2001	DENISE RIBEIRO LOSSO LAZO	0081	001499/2006	GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH	0029	001428/2002	JULIO JACOB JUNIOR	0023	000757/2001
APARECIDO JOSE DA SILVA	0005	000535/1993	DIEGO RUBENS GOTTARDI	0015	000595/2006	GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0081	001499/2006	JUSSARA LEFFE MARTINS	0125	001476/2007
	0008	000558/1997	DIOGO GUEDETT	0076	001314/2006		0110	000914/2007	KAREM LUCIA CORREA DA SIL	0125	001476/2007
	0087	000060/2007	DIOGO JOSE GUGELMIN	0046	000432/2004	GIOVANI GIONEDIS	0059	000247/2005	KARIMEN MELO WEISS LIU	0082	001509/2006
ARIADENE DE ARAUJO SELLA	0056	001667/2004	DIOMAR FRANCISCO MAZZUTTI	0106	000806/2007	GISELE CRISTINE STEMPNIK	0099	000607/2007	KARIN HASSE	0026	001476/2001
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0004	000080/1993	DIRCEU A. ANDERSEN JR.	0013	000028/1999	GISELE SOLER CONSALTER	0072	001039/2006	KARINA MIQUELETTI VIDAL	0044	000005/2004
	0091	000358/2007	DIRCIORI RUTHES	0111	001070/2007	GLAUCIO CEZAR SILVA MOLIN	0028	001329/2002	KARINE CRISTINA DA COSTA	0076	001314/2006
	0111	000937/2007	DORIVALDO OLEGARIO MAIA P	0031	000073/2003	GLAUCO IWERSSEN	0056	001667/2000	KARINE PEREIRA	0048	000516/2004
ARISTIDES JOSE C. FILHO	0068	000426/2006	DORISIA GOUVEIA PINHEIRO	0005	000535/1993		0125	001476/2007	KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0109	000877/2007
ARLINDO MENEZES MOLINA	0028	001329/2002	DORIVALDO SCHULER	0039	000971/2003	GREICY KEROL PATRIZZI	0027	000006/2002		0114	001102/2007
AUDERI LUIZ DE MARCO	0028	001329/2002	DORVAL A. CURY SIMOES	0089	000244/2007		0034	000251/2003	KASSIA RENATE SILVA NOVIS	0113	001070/2007
AUREO LINHOTI	0043	001488/2003		0010	001237/1998	GUILHERME BORBA VIANNA	0113	001070/2007	KELLY CRISTINA WORM	0123	001410/2007
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA	0028	001329/2002	DORVAL MACEDO SIMOES	0020	001236/2000	GUILHERME LINHARES VALERI	0049	000520/2004	KELYN MEDEIROS DA SILVEIR	0041	001335/2003
BIANCA PEREIRA DIOMEDES	0039	000971/2003	DOUGLAS DOS SANTOS	0101	001237/1998	GUILHERME QUEIROZ	0026	001476/2001	KLAS SCHNITZLER	0019	000646/2000
BLAS GOMM FILHO	0004	000080/1993	DOUGLAS SANTOS	0106	000806/2007	GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN	0125	001476/2007	LACIR GUARENGHI	0011	001325/1998
	0068	000426/2006	DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE	0098	000603/2007	GUSTAVO LUIZ BIZINELLI	0130	001517/2007	LADI NEIS	0022	000389/2001
	0080	001421/2006	EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	0134	001582/2007	GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR	0012	001366/1998	LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA	0001	000113/1987
BRAULIO BELINATI GARCIA P											



	0070	000726/2006	MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA	0107	000837/2007	ROGERIO FERNANDO DA SILVA	0138	001644/2007	TA, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, GEORGE BUE-
	0072	001039/2006	MAURO FONSECA DE MACEDO	0089	000244/2007	RONALDO SCHUBERT	0060	000255/2005	NO GOMM, IRINEU ROBERTO ALVES, BLAS GOMM FI-
LUIS RENATO MARTINS DE AL	0010	001237/1998	MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0050	000960/2004	RONEY OSVALDO GUERREIRO M	0028	001329/2002	LHO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LAIS TE-
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ	0009	000877/1997		0051	000964/2004	ROSALINA MARIA DE QUADROS	0011	001325/1998	REZINHA KLENKI MARTINS.-
LUIZ AFONSO MIGUEL	0028	001329/2002		0052	000994/2004	ROSANE ELIZABETH FERREIR	0125	001476/2007	
LUIZ CARLOS BARRETO	0029	001428/2002		0058	000103/2005	ROSANGELA DA ROSA CORREA	0075	001308/2006	5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-535/1993-CENIZ
LUIZ CARLOS CHECOZZI	0074	001201/2006		0121	001387/2007	ROSIANE APARECIDA MARTINE	0036	000693/2003	COM E REP TEXTEIS LTDA x MARIO RAZERA MACHA-
LUIZ CARLOS DA SILVA	0029	001428/2002	MICHELE CAROLINE STUTZ TO	0125	001476/2007	ROSIANE CARVALHO DA SILVA	0022	000389/2001	DO E CIA LTDA- Considerando que até a presente data ainda
LUIZ CARLOS FRANCO	0038	000891/2003	MICHELE GEISER JACOB	0109	000877/2007	ROSSANA MARIA W. KENSKI M	0145	002091/0000	não se efetivou a citação dos executados incluídos na lide, face
LUIZ CARLOS LIMA	0029	001428/2002	MICHELE TATIANE SOUTO COS	0065	001056/2005	ROXANA BARLETA MARCHIORAT	0103	000689/2007	à descon sideração da personalidade jurídica, é de se esclarecer
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI	0109	000877/2007	MICHELLY CRISTINA ALVES N	0094	000497/2007	RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS	0033	000187/2003	que os atos até então deferidos por este Juízo tratam-se de me-
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0026	001476/2001		0133	001558/2007	SABRINA CAMARGO OLIVEIRA	0075	001308/2006	ditadas acatelasórias que ainda não foram objeto nem de arres-
LUIZ FERNANDO DIETRICH	0050	000960/2004		0146	002092/0000	SAMANTA MARIA PINEDA STAN	0089	000244/2007	to, muito menos de penhora. Ante o pedido retro, intime-se a
	0051	000964/2004		0086	000018/2007	SAMIRA VOLPATO	0109	000877/2007	parte exequiente para apresentar memória de calculo atualizada
	0052	000994/2004	MIGUEL CESAR SETIM	0028	001329/2002	SAMUEL RICARDO RANGEL SIL	0010	001237/1998	do seu crédito que deverá conter o principal corrigido, as cus-
	0058	000103/2005	MIGUEL FERNANDO RIGONI	0124	001454/2007	SANDRA MARA NETZ DE PAULA	0046	000432/2004	tas processuais e honorários advocatícios se fixados. Após,
	0131	001523/2007	MILENE VICENTE TAKEDA	0109	000877/2007	SANDRA REGINA DE OLIVEIRA	0095	000545/2007	voltem os autos conclusos. Int. -Adv. APARECIDO JOSE DA
LUIZ FERNANDO PEREIRA	0028	001329/2002	MILTON BAIRROS DA ROSA	0056	001667/2004	SANDRA REGINA RODRIGUES	0087	000060/2007	SILVA, JOSE DEVANIR FRITOLA, SIDNEI APARECIDO
	0090	000263/2007	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0125	001476/2007		0101	000620/2007	CARDOSO, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA e
LUIZ FERNANDO Z. TORRES	0028	001329/2002		0125	000450/1999		0100	001237/1998	FABIO AMARAL NOGUEIRA.-
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR	0013	000028/1999	MILTON SAAD	0125	001476/2007	SANDRO BALDUINO MORAIS	0134	001582/2007	6. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-561/1993-PAULO
LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA	0095	000545/2007	MIRIAM PERSIA DE SOUZA	0056	001667/2004	SARUZE THOMAZI	0038	000891/2003	SERGIO SENA x JOSE CARLOS URBANO- Nada sendo re-
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI	0025	001026/2001	MIRIAN PERSIA DE SOUZA	0023	000757/2001	SCHEILA CAMARGO COELHO TO	0087	000060/2007	querido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Int.Custas
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0019	000646/2000	MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	0022	000389/2001	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	0109	000877/2007	remanescentes R\$ 930,70. -Adv. JAMES WAHL, PAULO
	0037	000829/2003	MOACIR DE CASTRO FARIA	0056	001667/2004	SERGIO SCHULZE	0012	001366/1998	SERGIO SENA e HELIO DUARTE NUNES.-
	0048	000516/2004	MONICA FERREIRA MELLO BIO	0125	001476/2007	SERGIO SELEME	0023	000757/2001	7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-941/1995-CAR-
LUIZ SGANZELLA LOPES	0098	000603/2007	MUNIR ABAGGE	0026	001476/2001	SERGIO VIRMONO LIMA PICCH	0005	000535/1993	LOS ALBERTO PEREIRA MARCONDES x DENISE FROS-
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	0030	000059/2006	MURILO CELSO FERRI	0067	000240/2006	SIDNEI APARECIDO CARDOSO	0068	000426/2006	SARD CARVALHO- Sobre a proposta de acordo apresentada
MAGDA APARECIDA PIEDADE	0014	000450/1999	MURILO RAMON	0083	001552/2006	SIDNEY GMACH	0068	000426/2006	pelo exequente em fl. 94, manifeste-se a executada, no prazo
MAISA GORETI L. SANT ANA	0092	000397/2007	MURILO TAVORA	0125	001476/2007	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	0060	000426/2006	de dez dias. Int. -Adv. JOSICLER VIEIRA B. MARCONDES,
MAJEDA DENISE MOHD POPP	0113	001070/2007		0010	001237/1998	SILVIANI IWERSON BARONE	0087	000060/2007	IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, IRACEMA ELIS
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS	0086	000018/2007		0141	001806/2007	SILVIO BINHARA	0147	002093/0000	DE FARIA e IVAN MARIO KOCH.-
MARA ELOA RAMOS BASSAN	0028	001329/2002	MYLENE G. MERCER	0095	000545/2007	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	0002	000496/1987	
MARA SANTANA	0140	001805/2007	MYRELLA BINHARA	0147	002093/0000		0003	000369/1988	8. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB.-558/1997-SOFHAR
MARCELO BALDASSARRE CORTE	0102	000623/2007	NATASHA DE SA GOMES VILAR	0126	001483/2007	SIMPLICIO FERREIRA FARO	0102	000623/2007	INFORMATICA E ELETRONICA LTDA x LIGARE TELE-
MARCELO CRISSANTO MALLIN	0029	001428/2002	NELISSA ROSA MENDES	0067	000240/2006	SONIA MARIA SCHROEDER VIE	0120	001311/2007	COMUNICAÇÕES LTDA- Acerca do cálculo, manifestem-se
MARCELO DE BORTOLO	0043	001488/2003	NELSON CARDOSO DE MIRANDA	0022	000389/2001	SONIA REGINA CUNHA	0021	000080/2001	as partes, no prazo de cinco dias. -Adv. CARMEM GLORIA
MARCELO GOMES MOREIRA	0039	000971/2003	NEY BRODBECK MAY	0009	000877/1997	SONNY BRASIL DE C. GUIMAR	0038	000891/2007	ARRIAGADA ANDRIOLI, ALINE FERNANDA PESSOA
MARCELO LUIZ DREHER	0112	001022/2007	NEY MENDES RODRIGUES JUNI	0113	001070/2007	SONNY STEFANI	0028	001329/2002	DIAS DA SILVA, APARECIDO JOSE DA SILVA, LUCIANA
MARCELO MARCO BERTOLDI	0107	000837/2007	ODACYR CARLOS PRIGOL	0011	001325/1998	SORAYA COSTA ESMANHOTO	0040	001259/2003	REINALDO PEGORARI, ANTONIO IVANIR GONCALVES
MARCELO MARQUARDT	0026	001476/2001	ODECIO LUIZ PERALTA	0021	000080/2001	STEFAN KLAUS GILDEMEISTER	0128	001499/2007	DE AZEVEDO, FLAVIA APOLO, MARCOS TON RAMOS,
MARCELO OLIVA MURARA	0038	000891/2003	OLINTO ROBERTO TERRA	0126	001483/2007	TATIANA VALLORDO CALDERON	0114	001102/2007	MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLAND
MARCELO RIBEIRO LOSSO	0015	000595/1999	ORIMAR CROCCETTI DE FREITA	0127	001494/2007	TATIANE CAMARGO	0131	001523/2002	AGUIAR, ANGELINA AGUIAR, ROGERIO BUENO DA SIL-
MARCELO RICARDO DE S. MAR	0010	001237/1998		0047	000435/2004	TELMO DORNELLES	0081	001499/2006	VA e UBIRAJARA CUSTODIO FILHO.-
MARCELO SZADKOSKI	0062	000327/2005	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	0053	001212/2004	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI	0082	001509/2006	
MARCIA FERNANDES BEZERRA	0087	000060/2007		0019	000646/2000		0037	000829/2003	9. RESSARCIMENTO-877/1997-GARANTE SERVICOS DE
	0099	000607/2007	OSCAR FLEISCHFRESSER	0037	000829/2003	THAIS FERNANDA DE AZEVEDO	0048	000516/2004	APOIO S/C LTDA x ASS USUARIOS SIST DE TELEFONIA
MARCIA J. VIEIRA SIMOES	0010	001237/1998	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	0062	000327/2005	THALITA CAROLINA F DE SOU	0030	000059/2003	COMUNIT EDIF SIENA- Ante o teor da certidão do Sr. Ofici-
MARCIA JACQUELINE VIEIRA	0020	001236/2000	OSNI DE JESUS TABORDA RIB	0112	001366/1998	THEODORO FERNANDES DE CRU	0127	001494/2007	al de justiça, expeçam-se ofícios à OAB/PR, Copel e Compa-
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM	0028	001329/2002	OSWALDO CARVALHO DA SILVA	0095	000545/2007	THIAGO PIMENTEL ZEPPONI	0084	001628/2006	nhias Telefônicas solicitando o endereço da procuradora. So-
	0054	001332/2004	PABLO PUGLIESE CASTELLARI	0022	000389/2001	TRAJANO BASTOS DE O NETO	0094	000497/2007	brevidio resposta, expeça-se novo mandado. Int. Custas de ofi-
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	0040	001259/2003	PATRICIA BITTENCOURT L. D	0039	000971/2003	UBIRAJARA CUSTODIO FILHO	0125	001476/2007	cios R\$ 60,00. -Adv. LUISE TALLAREK DE QUEIROZ e
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU	0125	001476/2007	PATRICIA LUCIANE DE CARVA	0048	000558/1997	URSULLA ANDREA RAMOS	0008	000558/1997	NEY BRODBECK MAY.-
MARCIO ANDREY NEGRAO MACH	0075	001308/2006	PATRICIA MACUCH	0088	000200/2007	VALERIA CARAMURU CICARELL	0113	001070/2007	10. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-1237/1998-VAL-
MARCIO ANTONIO SASSO	0028	001329/2002	PATRICIA MARIA MENDONÇA D	0115	001113/2007		0071	000979/2006	DIMIR SAPURN SINGH x CLISAMA ASSISTENCIA MEDI-
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	0008	000558/1997	PATRICK G. MERCER	0039	000971/2003	VALKIRIA DE LIMA GASQUES	0130	001517/2007	CA S.C LTDA e outros- Sobre o contido em fls. 470/499, mani-
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0021	000080/2001	PAULA NOGARA GUERIOS	0061	000316/2005	VANESSA MARIA RIBEIRO BAT	0150	002097/0000	festem-se as requeridas, no prazo de dez dias. Após, voltem os
MARCIO MERKL	0088	000200/2007	PAULA ROBERTA PIRES	0026	001476/2001	VANESSA VOLPI BELLEGARD P	0112	001022/2007	autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Adv.
	0115	001113/2007	PAULO BRANCO	0095	000545/2007	VICTOR GERALDO JORGE	0076	001314/2006	MARCIA J. VIEIRA SIMOES, DORVAL MACEDO SIMOES,
MARCIO RIBEIRO PIRES	0028	001329/2002	PAULO CESAR BRAGA MENESCA	0064	000818/2005	VILMA DE ALMEIDA	0059	000247/2005	DORVAL A. CURY SIMOES, JOAO ROBERTO SANTOS
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	0126	001483/2007	PAULO HENRIQUE DA CRUZ	0097	000594/2007	VILSON STALL	0054	001332/2004	REGNIER, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, SANDRO
MARCIO ANTONIO ANDRAUS	0031	000073/2003	PAULO MACARINI	0087	000060/2007	VIVIAN CAROLINE CASTELLAN	0098	000603/2007	BALDUINO MORAIS, MURILO RAMON, ALEXANDRE
MARCO AURELIO SANTOS GALV	0038	000891/2003	PAULO ROBERTO BARBIERI	0099	000607/2007	VIVIANE STADLER FAGUNDES	0044	000005/2004	MEDEIROS REGNIER, IVAN GUERIOS CURI, SAMUEL
MARCO JULIANO FELIZARDO	0068	000426/2006	PAULO ROBERTO MARQUES DE	0110	000914/2007	WALBER PYDD	0143	001823/2007	RICARDO RANGEL SILVEIRA, FABIANO FREITAS MI-
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC	0075	001308/2006	PAULO ROBERTO NAREZI	0081	001499/2006	WALTER DOS ANJOS	0025	001026/2001	NARDI, ANNE DE BARROS REINALDO, LUIS RENATO
MARCOS CESAR VINHOTI	0043	001488/2003	PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL	0027	000006/2002	WALTER JOSE DE FONTES	0035	000640/2003	MARTINS DE ALMEIDA, MARCELO RICARDO DE S.
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	0050	000960/2004	PAULO SERGIO PIASECKI	0034	000251/2003	WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0072	001039/2006	MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVA-
	0131	001523/2007	PAULO SERGIO SENA	0047	000435/2004	WELYNTON JOSE FRANQUI	0024	000922/2001	RES.-
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI	0124	001454/2007	PAULO SERGIO WINCKLER	0053	001212/2004	WERNER AUMANN	0068	000426/2006	11. INVENTARIO-1325/1998-EMERENTINA DE VILHENA
MARCOS TON RAMOS	0008	000558/1997	PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO	0100	000613/2007	WILLIAMS FRANKLIN LIRA DO	0019	000646/2000	BETTINARDI e outros x VICTORIO BETTINARDI- Sobre o
	0071	000979/2006	PEDRO GIROLAMO MACARINI	0092	000397/2007	ZULMIRA CRISTINA LEONEL	0060	000255/2005	contido em fls. 111/141, manifeste-se a inventariante e demais
MARCOS VENDRAMINI	0050	000960/2004	PEDRO PAULO PAMPLONA	0027	000006/2002		0028	001329/2002	interessados, no prazo de dez dias, requerendo o que for de seu
	0051	000964/2004	PEDRO ROBERTO NETO	0034	000251/2003	1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-113/1987-LAERT	0024	000322/2002	interesse. Int. -Adv. ROSALINA MARIA DE QUADROS
	0052	000994/2004	PEDRO ROBERTO REZENDE	0045	000385/2004	DE OLIVEIRA PEREIRA x ABSULTAR ESMAIL JUMA-	0084	001628/2006	SCHIEFFER, FABIANE MULLER BONETTO, LACIR GUA-
MARCOS WENGERKIEWICZ	0132	001529/2007	PRISCILA CAMARGO P DA CUN	0054	001332/2004	Intime-se a parte exequente para informar o endereço no qual			RENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL e ANDRESSA CRIS-
	0148	002095/0000	RAFAEL COMAR ALENCAR	0043	001488/2003	pretende que se proceda a diligência requerida. Prazo de dez			TINA GUARENHGI.-
MARCUS AURELIO COELHO	0012	001366/1998	RAFAEL EDUARDO BERNARTT	0112	001022/2007	dias. Int. -Adv. LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA, JOSE AL-			12. DECLARATORIA INEX.DE TITULO-1366/1998-CEJEN
MARCUS ELY SOARES DOS REI	0041	001335/2003	RAFAEL FADEL BRAZ	0112	001022/2007	CEU DE OLIVEIRA e ALOYSIO ROA.-			ENGENHARIA LTDA x BROSS ACCESSORIA EMPRESARI-
	0141	001806/2007	RAFAEL GONCALVES ROCHA	0081	001499/2006	2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-496/1987-BAN-			AL S/C LTDA- Recolha-se o mandado anteriormente expedi-
MARCUS FABRICIUS COSME CA	0077	001320/2006	RAFAELA STALL LEITE	0077	001320/2006	CO REAL DE INVESTIMENTO S/A x WALDOMIRO STAD-			do. Sobre o contido em fls. 237/243, manifeste-se a parte ex-
MARIA AMELIA C MASTROROSA	0059	000247/2005	RAUL DE CASSIUS MARCIUS B	0045	000385/2004	LER e outro- Nos termos do art. 45 do CPC, compete ao advo-			equente, no prazo de dez dias, requerendo o que for de seu in-
MARIA CHRISTINA DOMINGUES	0027	000006/2002	REGINA DE MELO SILVA	0039	000971/2003	gado provar que cientificou o mandante a fim de que este no-			teresse. Int.-Adv. ADRIANA ALVES, EDGAR KATZWINKEL
MARIA DAIANA BUENO DE CAM	0019	000646/2000	REINAL						



15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-595/1999-ROSI OSTERNACK RIBEIRO e outro x DERCIDIO BATISTA e outro- 1. A despeito do contido em fl. 134, no tocante as custas do Sr. Avaliador de fl. 111 e das custas de fl. 128, assiste razão ao autor. Intime-se a parte executada para o pagamento dos valores acima citados devidamente corrigidos, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução 2. Com relação às custas apontadas em fl. 386 dos autos em apenso, esclareça a parte exequente a pertinência da sua cobrança, considerando que tais valores referem-se as custas de embargos e, se for o caso, apresente documento probatório do seu pagamento realizado. Int. -Advs. MAURICIO RIBEIRO LOSSO, MARCELO RIBEIRO LOSSO, DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF, ROBERTO FADE e AIRTON PASSOS DOS SANTOS.-.

16. SUMARIA DE COBRANCA-864/1999-CONDOMINIO EDIFICIO CANDIDO PORTINARI x CARLOS RENATO ROGOWSKI- Dê-se nova vista dos autos à curadoria. Após, ante o contido na matrícula acostada em fls. 238/239, voltem os autos conclusos para deliberações sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-142/2000-PROVIMI S/A - NUTRICAO ANIMAL x CLAUDIA FRANCO DE ASSUNCAO LTDA. e outros-Diante do advento da Lei 11.232/05, mais especificadamente a norma contida no art. 475-J, intime-se a parte vencida, na pessoa de seu procurador judicial para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito apontado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante devido. Intime-se. Custas remanescentes R\$ 85,00. Débito R\$ 818,83. -Advs. ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR e JAIME LUIZ SCHLUGA.-.

18. DESPEJO-444/2000-CELY LAGOS SCHIMIDT x TRINIDAD DOLORES DEL AMO GARCIA e outro- Intime a parte interessada para pagar custas de ofício no valor de R\$ 30,00. -Advs. LEANDRO GALLI e JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES.-.

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-646/2000-ADALBERTO SPOSSOTO NEVES e outro x BANCO ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes e informado em fls. 81/83, nestes autos de CONSIGNACAO EM PAGAMENTO, proposta por ADALBERTO SPOSSOTO NEVES e OUTRO contra BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIÁRIO, e em consequência, julgo extinto o processo eo faço na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Preparadas eventuais custas remanescentes, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada. Oportunamente, arquite-se. P.R.I. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, CAROLINA MENKE DOETZER, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e KLAUS SCHNITZLER.-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1236/2000-DORVAL ANGELO CURY SIMOES x INDUSTRIA E COM.DE CONSERVAS BARRA DO TURVO LTDA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar o autor para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o contido na carta precatória oriunda da comarca de Barra do Turvo/SP (fls. 189/192). -Advs. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e DORVAL A. CURY SIMOES.-.

21. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-80/2001-BANCO BMC S/A x MANOEL FERREIRA-Intime a parte interessada para pagar custas remanescentes no valor de R\$ 65,10. -Advs. ALINE FAGUNDES, SONIA REGINA CUNHA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABBIAN RADLOFF, FABIO BIRCKHOLZ, AKIRA VAYESKA FABRIN, ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RODRIGO DOLFINI.-.

22. SUMARIA DE COBRANCA-389/2001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESID.MARECHAL RONDON x GERSON LUIZ DIAS PINHEIRO e outro-Mantenho o despacho agravado. Sobrevidio pedido de informacoes, oficie-se ao relator do agravo de instrumento, informando que o agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Codigo de Processo Civil, bem como este juízo manteve o despacho agravado. Face à impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente e a fim de dirimir a questão, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral. Sobrevidio o cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. -Advs. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO DA SILVA, OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, LADI NEIS e MOACIR DE CASTRO FARIA.-.

23. DECLARATORIA C/C IND DANO MOR-757/2001-BOS-COSAN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA x IMPERSOL IMPERMEABILIZACOES LTDA- Deve a parte interessada pagar custas de ofício de justiça no valor de R\$ 119,65. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e MITSUYO FUGIMOTO STONOGA.-.

24. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA-922/2001-JOAO LUCASKI x ELCY HENRIQUE CAVALHEIRO e outros-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar o autor para, no prazo de cinco dias efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, sendo que posteriormente os autos serão suspensos pelo prazo de 30 dias, conforme requerido em petição de fls. 536. Custas remanescentes R\$ 108,60. -Advs. LEANDRO GALLI, IVO GOMES, WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO

JUNKES, WALTER DOS ANJOS e ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS.-.

25. REV. DE CONT. C/C REPETICAO-1026/2001-MACILON ABILIO MARCA x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Intime-se a esposa do de cujus para que no prazo de dez dias diga se possui interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que, em permanecendo o interesse no pedido de assistência judiciária, deverá juntar cópia do seu imposto de renda, bem como informar o endereço da herdeira Ana, para posterior intimação. Int. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CLAUDIA BEATRIZ VALERIO NISSEL, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, DENISE KUNG BRUEL, FRANCIELI LAHUD DE LIMA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, CRISTINA TRENTO e DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR.-.

26. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-1476/2001-ALESSANDRO TAVARES e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA e outro- I- Expeçam-se os ofícios pugnados em fls. 396/397 com urgência e com prazo de 5(cinco) dias para resposta. Sobrevidio resposta, intimem-se os autores. II- Renove-se a intimação do procurador do Hospital Nossa Senhora do Carmo para que no derradeiro prazo de 5(cinco) dias atenda o comando judicial lançado no item "II" de fls. 395. Caso informe que há necessidade de intimação e devidamente fornecido o endereço, intime-se. III- Mantenho o indeferimento do pedido de assistência judiciária, até porque, o documento acostado à f.402, não se presta para demonstrar a insuficiência de recursos. Int. -Advs. MUNIR ABAGGE, GUI-LHERME QUEIROZ, ANDRE FEOFILOFF, KARIN HASSE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT e CONSUELO GALLEGO DA MACEDO.-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-6/2002-MARIO ALBERTO VETTORI x RUBENS DE QUADROS RIBAS e outro- Segue em anexo comprovante de penhora on line. Int. -Advs. PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, AMORY RIBEIRO PIRES, GREICY KEROL PATRIZZI, ESTEFANO ULANDOWSKI, HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI e MARIA CHRISTINA DOMINGUES DA SILVA.-.

28. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1329/2002-CARLOS ALBERTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- Na esteira do despacho de fl. 424, considerando que o executado devidamente intimado não cumpriu o julgado no prazo legal, imputo-lhe a multa de 10% sobre o valor do débito exequendo, nos termos do art. 475-J do CPC. Considerando que o valor apresentado em fl. 529 não contemplou a multa supra fixada, segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line com tal inclusão. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, EDSON SHOFI FUGIE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EWERTON ZEYDIR GONZALES, FREDERICO KORNDORFER NETO, GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN, FABIO SPAGNOLLI e EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA.-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1428/2002-MARIA DOLORES BENITES CABRERA x CAIXA SEGURADORA S/A- Deve a parte interessada pagar custas da contadoria no valor de R\$ 25,64. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CAMILA ENRIETTI BIN, LUIZ CARLOS LIMA, LUIZ CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCELO CRISSANTO MALLIN, BRUNO WURMBAUER JUNIOR e CARLOS ROGERIO SILVA.-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-59/2003-BELGO BEKAERT ARAMES S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CLIPS PARANA LTDA- A despeito do contido em fls. 222/223, deverão os subscritores cumprir o disposto no art. 45 do CPC. Int. -Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO, LETICIA PENTEADO DE CASTRO C BASTOS, FERNANDO VIANNA N DE OLIVEIRA, HAROLD VENTURA BARAUNA JUNIOR, THAIS FERNANDA DE AZEVEDO, ELISA DA SILVA e JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JR.-.

31. INVENTARIO-73/2003-ARILDA VITORINO NEVES e outros x SERGIO VITORINO NEVES-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a inventariante para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, sendo que, posteriormente, os autos serão suspensos pelo prazo de 60 dias, conforme requerido em petição de fls. 144. Custas remanescentes R\$ 136,60. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES e IVO JOAO TONOLLI.-.

32. RESCISAO DE CONTR C/PERDAS DA-174/2003-LAERCIO APARECIDO COBIANCHI x CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA- Certifique a Serventia o decurso de prazo para pagamento espontâneo e após, intime-se o credor para que no prazo de 10(dez) dias apresente memória de cálculo, contemplando a multa de 10% sobre o débito, em conformidade com o art. 475-j do CPC, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Cumpri-

do o comando supra e caso o credor ratifique o pedido de fls. 118/127, expeça-se carta precatória. Int. (decorreu o prazo legal sem pagamento do débito). -Advs. CELSO HIDEO MAKITA, ALDO MASSAHARU MAKITA e RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL.-.

33. ALVARA JUDICIAL-187/2003-ALBERTO ANTONIO LORENZETT e outro x - Defiro o pedido retro. Expeça-se novo alvará, na forma requerida. Oficie-se ao HSBC solicitando informações como requerido em fl. 12. Sobrevidio as informações, manifeste-se a parte requerente no prazo de dez dias. Int. Deve a requerente retirar alvará. Custas de ofício R\$ 10,00. -Adv. RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER.-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-251/2003-LUIZ CARLOS JAKUBOWSKI x MARIO ALBERTO VETTORI e outros- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes e informado em fls. 141/142, nestes autos de Embargos de Terceiro, proposta por Luiz Carlos Jakubowski contra Mario Alberto Vettori e outros, e em consequência, julgo extinto o processo eo faço na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Se requerido for, esde já defiro a dispensa do prazo recursal. Proceda-se o desbloqueio junto ao Detran. P.R.I. -Advs. ESTEFANO ULANDOWSKI, HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, AMORY RIBEIRO PIRES e GREICY KEROL PATRIZZI.-.

35. INTERDICAÇÃO E CURATELA-640/2003-FERNANDO MELO GARCIA x ELIZABETE DA PAZ GARCIA- Para a realização da perícia, nomeio em substituição a profissional PALOLA MILA. Notifique-a para que no prazo de dez dias diga se aceita o encargo, cientificando-a da assistência judiciária concedida à parte autora. Sendo que, caso positivo, deverá dar início aos trabalhos periciais, com prazo de 40 dias para depósito do laudo. Int.-Adv. VIVIANE STADLER FAGUNDES.-.

36. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-693/2003-JOIANE CRISTINA VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVESTIMENTO- Considerando que não houve impugnação ao laudo apresentado, tenho como correto a valor ali declarado para o fim de liquidação do julgado nestes autos. Intime-se a parte autora na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias cumpra o julgado efetuando o pagamento do débito apurado, sob pena de incidir sobre tal valor multa de 10% (art. 475J do CPC). Int. Custas remanescentes R\$ 298,10. -Advs. EDSON SANTOS MARTINS, FALVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA.-.

37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-829/2003-ANTONIO CARLOS TURRA e outros x BANCO BANESTADO S/A-Defiro a expedição de novo alvará, pelas razões e finalidades contidas no petição de fls. 649/650. Após, voltem os autos conclusos para decisão nos autos em apenso (1128/01). Devem os autores retirar alvará, bem como pagar custas no valor de R\$ 7,00. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-891/2003-AUTO POSTO TRYNITY III COM DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO SUDAMERIS S.A- Acerca dos esclarecimentos prestados pela perita, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO, MARCELO OLIVA MURARA, SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e MARCO AURELIO SANTOS GALVAO.-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-971/2003-EDITEL LISTAS TELEFONICAS S/A x RUBENS EUGENIO DE OLIVEIRA- 1. Anoto-se o substabelecimento de fl. 182. 2. A manifestação do executado de fls. 156/161 não merece acolhida. No tocante à alegação do executado de desconhecimento da lei, aplica-se o disposto no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, dispensando-se maiores comentários a respeito do assunto. Não obstante isso, as certidões de fls. 38 e 46v denunciam que o executado foi devidamente citado e intimado dos atos processuais realizados. Com relação às demais questões ali argüidas, não se configuram matérias tidas de ordem pública, nos termos do § 3º do art. 267 do CPC, portanto não podendo ser apreciadas de ofício pelo Juízo. Indefiro nova avaliação do imóvel, mormente porque não há, em tese, eventual irregularidade no ato a ensejar tal medida. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, não obstante o rito processual do feito, mas também considerando que não estão presentes os requisitos exigidos no art. 6º, inciso VIII do CDC, ante a relação jurídica havida entre as partes. Retomando o curso do feito. 3. Intime-se a parte exequente para esclarecer a pertinência do pedido contido à fl. 181 item c, considerando que já houve penhora nos autos e, se for o caso, junte panilha atualizada do seu crédito que deverá conter o principal corrigido, custas processuais e honorários advocatícios se fixados. Prazo de 10 dias. 4. No mesmo prazo, informe o andamento da deprecata, ante o contido em fl. 149. Int. -Advs. MARCELO GOMES MOREIRA, CLAUDIO CESAR PINTO, DANIELA MACHADO, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, DORISA GOUVEIA PINHEIRO, BIANCA PEREIRA DIOMEDES, FERNANDO BINHARA NAVARRO, PATRICIA MACUCH, CHARLES PARCHEN, RAFAEL GONCALVES ROCHA, FERNANDA AMERICO DUARTE, ALESSANDRO DIAS PRESTES e ERENI INES CASARIN.-.

40. SUMARIA DE INDENIZACAO-1259/2003-RIO-PAR COMERCIO DE FILTROS E REPRESENTACOES LTDA x ASFALTOS VITORIA LTDA- Face o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias, dizendo sobre as demais testemunhas a serem ouvidas por carta precatória.

Int.-Advs. EDISON DE MELLO SANTOS, MARCIO ADRIANO PINHEIRO, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MAURICIO MACHADO SANTOS, ANIZIO DOS SANTOS, SORAYA COSTA ESMANHOTO, ANDRE LUIZ MORÉGO-LA E SILVA e ANDREA MAZUTTI MALVEIRO.-.

41. RESC. CONTR. C/C INDENIZACAO-1335/2003-ELISA TAVORA x DIVISAO IMOVEIS-Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do julgado pela parte vencida, a teor do disposto no artigo 475J do CPC. Int. -Advs. CLECI T. MUXFELDT, MURILO TAVORA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e KELYN MEDEIROS DA SILVEIRA.-.

42. EXECUCAO DE HIPOTECA-1465/2003-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x EDILSON RENE WESTPHAL e outros- Despacho de fls. 189: Sobre o contido no parecer ministerial de fls. 185/186, manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias, dizendo na oportunidade sobre a pertinência do pedido de citação e intimação por hora certa, ante o contido na certidão do Sr. Oficial de justiça de fl. 178, onde em tese, não encontra-se caracterizado o disposto no art. 227 do CPC. Int. .Despacho de fls. 190: Sem prejuízo do comando judicial de fl. 189, proceda a serventia à retificação do pólo passivo da demanda, nos termos da decisão de fls. 97/98 proferida nos autos de habilitação em apenso (193/05). -Advs. CLAUDIA PICOLO, MARIANA G. FOWLER, FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA, JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE.-.

43. RESC.CONTR.C/C TUTELA ANTECIP-1488/2003-CARRIER VEICULOS LTDA x USE COMERCIO E DISTR. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de dar ciência às partes de que os autos encontram-se aguardando o retorno da carta de certidão encaminhada para Pontal do Paraná, bem como a concretização da publicação do edital, conforme requerido pelo autor em petição de fls. 197. -Advs. LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI.-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-5/2004-DEBORA CRISTINA DE MELLO ABDO x SURIA SHEILA MUSSALAN RESENDE- Deve a parte interessada pagar custas de ofício de justiça no valor de R\$ 49,50 mais R\$ 179,00. -Advs. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO, KARINA MIQUELETO VIDAL, VILSON STALL, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAELA STALL LEITE, JOSE CARLOS DA ROCHA, JOAO OTAVIO SIMOES NETO e JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI.-.

45. ORDINARIA DE COBRANCA-385/2004-EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATTEL x BIG-MASTER EDITORA CULTURAL LTDA- Acerca das informações prestadas pela receita federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que for de seu interesse. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LEONARDO BENETON THIELE, JONAS BORGES, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ.-.

46. ACAO MONITORIA-432/2004-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x JGB ENGENHARIA CIVIL LTDA- Considerando que o ofício ao Banco Central já foi expedido e que até a presente data não houve resposta, seguem em anexo comprovante de penhora on line. Int. -Advs. DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO, JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR e SANDRA MARA NETZ DE PAULA.-.

47. DECL.REV.CONT.C/C REP.IND.TUT-435/2004-JOSE CARLOS FRANCISCO (REP. POR JALTON SCHAIDT) e outro x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 401: Recebo a apelação de fls. 393/399 nos efeitos suspensivo e devolutivo, porém a recebo apenas no efeito devolutivo, no tocante a tutela anteriormente antecipada e confirmada pela sentença de fl. 390, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. Despacho de fls. Recebo a apelação de fls. 403/418 nos efeitos suspensivo e devolutivo, porém a recebo apenas no efeito devolutivo, no tocante a tutela anteriormente antecipada e confirmada pela sentença de fl. 390, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para, querendo, contra-arrazoarem no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROCETTI DE FREITAS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e PAULO ROBERTO BARBIERI.-.

48. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-516/2004-ADVENTURE COMERCIO DE CALCADOS E VESTUARIOS LTDA x BANCO SAFRA S/A- A despeito da alegada renúncia, intime-se a procuradora renunciante para informar este Juízo em qual endereço alcançou sucesso na intimação da sua constituinte, quando obteve a assinatura da mesma no documento de fl. 337 juntando nos autos em apenso (477/04). -Advs. PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA, KARINE PEREIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e IZABEL CRISTINA RUCKER CURTI.-.

49. SUM.DECL.NUL. DE DUPL.C/C TUT-520/2004-PR BOGUS SERVICOS LTDA x T. COCCIOLI E CIA- Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada. Intime-se a parte autora para no prazo de dez dias proceder a complementação do depósito referente a condenação, conforme pugnado em fls. 271. Deve a requerida retirar alvará, bem como pagar



custas no valor de R\$ 7,00. -Advs. CELIO LUCAS MILANO, JAMES BILL DANTAS, GUILHERME LINHARES VALERIO DA SILVA, CLAUDIO ROBERTO PADILHA, LEANDRO GALLI, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, LUIS FERNANDO MOSCARDI e IVO GOMES.-

50. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-960/2004-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x AZ IMOVEIS LTDA-Intime a parte interessada para pagar custas remanescentes no valor de R\$ 129,60. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ FERNANDO DIETRICH, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e HERICK PAVIN.-

51. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-964/2004-NORE ELISE WINTER CRESPO x AZ IMOVEIS LTDA-Deve a parte autora retirar alvará, bem como pagar custas no valor de R\$ 7,00. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e LUIZ FERNANDO DIETRICH.-

52. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-994/2004-VILMAR DE OLIVEIRA DA SILVA x AZ IMOVEIS LTDA-Deve a parte autora retirar alvará, bem como pagar custas no valor de R\$ 7,00. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO DIETRICH.-

53. REV.CONT.C/C TUT.E CONSIG.PAG-1212/2004-AIRTON JOAQUIM MATOSO F. DOS SANTOS e outros x ABACO INCORPORAÇÕES LTDA.- O pedido de fls. 101/130 não mostra pertinência ao feito, eis que os autos encontravam-se arquivados ante a desistência da ação formulada pelos autores. Assim, em nada sendo requerido no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo em definitivo. Int. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ORIMAR CROCIETTI DE FREITAS.-

54. IND.P/DANO MORAL C/C TUT.ANTE-1332/2004-JOEL MOREIRA x BANCO DO BRASIL- Considerando que a parte executada devidamente intimada não cumpriu o julgado no prazo legal, imputo-lhe a multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475J do CPC). Certifique a serventia o valor das custas processuais até aqui devidas. Após, voltem os autos conclusos. Int. Custas remanescentes R\$ 687,40.-Advs. ADRIANA MURARA DIAS, VICTOR GERALDO JORGE, PEDRO ROBERTO NETO e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO.-

55. SUM.DE IND. DANO MORAL E MAT.-1398/2004-MARIA CARMO ORTIZ x BANCO ITAU S/A- Intime a parte requerida na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do débito apontado na referida conta, sob pena de incidir sobre tal valor multa de 10% (art. 475J do CPC). Total da conta R\$ 2.869,96. -Advs. RITA DE CÁSSIA STEMPNIK, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.-

56. CUMPRIMENTO DO CONTR. DE SEG.-1667/2004-PEDRO AGOSTINHO MYSCZAK x SEGURADORA UNIBANCO SEGUROS- Considerando que as partes denunciaram pelo petição de fls. 222/223 que transigiram com relação ao débito exequendo, julgo extinta a presente execução instaurada nestes autos eo faço com fulcro no art. 794, inciso II do CPC. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Procedidas as baixas devidas, arquivem-se os autos- P.R.I. -Advs. GENESIO PONTOLIO, MARIA INEZ DA COSTA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, CARLA SIMONE EBINER, ARIADENE DE ARAUJO SELLA e FLAVIO MENDES BENINCASA.-

57. EMBARGOS A EXECUCAO-1834/2004-VANEX DISTRIBUIDORA LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Recebo a apelacao de fls. 235/248 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, querendo, contrarrazoar no prazo de quinze dias. Apos, remetam-se os autos ao egregio Tribunal de Justica com as cautelas de estilo. -Advs. JULIO CESAR DE LIZ, CRISTIANE STALBAUM DE LIZ, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES.-

58. HABILITACAO-103/2005-JOAO MARIA DA SILVA x AZ IMOVEIS LTDA-Deve a parte autora retirar alvará, bem como pagar custas no valor de R\$ 7,00. -Advs. MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e LUIZ FERNANDO DIETRICH.-

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-247/2005-BANCO DO BRASIL S/A x CLADESON GREGORE DOS SANTOS- Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao requerido provisório como requerido. Int. Custas remanescentes R\$ 117,80. -Advs. VANESSA VOLL BELLEGARD PALACIOS, LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEM GLORIA ARIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA C MASTOROSA VIANNA e JULIANA CRISTINA TORRES.-

60. DECL.C/C REPET.IND.C/ TUTELA-255/2005-ESPOLIO DE ADA GAMBETTA DA ROSA (REP. POR) e outros x BRASIL TELECOM S/A-Recebo a apelacao de fls. 254/265 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, querendo, contrarrazoar no prazo de quinze dias. Apos, remetam-se os autos ao egregio Tribunal de Justica com as cautelas de estilo. -Advs. RONALDO SCHUBERT, LUIS ANTONIO REQUIAO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERTSON BARONE e WELLYNTON JOSE FRANQUI.-

61. ORD DE IND P/DAN. MORAIS C/C-316/2005-ADRIANA MUNIZ DOS SANTOS e outro x CASAS BAHIA COMERCIO LTDA- Considerando que os honorários periciais não estão atrelados ao valor do bem a periciar, que a requerida não apresentou impugnação aos honorários em momento oportuno, conforme pode se extrair do despacho de fls. 255 e, considerando, ainda, que as assertivas da requerida na impugnação aos honorários propostos são genéricas, desacompanhadas de dados que possam infirmar os critérios levados em conta pelo Perito na quantificação de seus honorários, acolho os honorários na forma pleiteada, fixando-os em R\$ 1.000,00. Concedo o derradeiro prazo de 5(cinco) dias para depósito dos valores, pena de preclusão do direito de produção da prova pericial. Efetuado o depósito intime-se o expert para início dos trabalhos com prazo de 45 dias para depósito do laudo. Int. -Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA, FABIANA PASCHOTTO, CRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA e PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA.-

62. ORD. RESC. CONTRATO C/ RESTIT-327/2005-ANTONIO AIRTON DA SILVEIRA x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Assiste razão ao autor na petição de fl. 286. Efetivamente houve equívoco, pelo que torno sem efeito o conteúdo do despacho de fls. 284 e a publicação de fl. 285. Considerando que as partes não tem interesse na produção de outras provas, o feito será julgado no estado em que se encontra. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, e pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para decisão. Int. Custas remanescentes R\$ 62,30. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, EMERSON PASSOS, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, MARCELO SZADKOSKI e ANDREA DAROS COSTA.-

63. ORD ANUL. TIT. C/C DANOS MOR-790/2005-VALDIR MACIEL x CECILIA ESPINDOLA CALLIARI e outro- Não obstante a intimação para cumprimento espontâneo já tenha ocorrido, fato é que a credora requer a nova intimação. Assim, considerando que o deferimento do pedido nao causara prejuizo a parte vencida, tenho por bem em deferir, contudo, com a ressalva de que não incidirá nova multa de 10% sob o débito. Destarte, renove-se a intimação da parte vencida, por seu procurador, para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento espontâneo do débito. Decorrido o prazo supra, certifique a Serventia, voltando os autos em seguida conclusos para deliberação. Int. Custas remanescentes R\$ 76,50. -Advs. FREDY YURK, PAULO SERGIO PIASECKI, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR, LEONARDO DA COSTA, MARINA BASTOS DA PORCIUN-CULA e JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES.-

64. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-818/2005-JOSE GERALDO PUIG x FELIX WALBERTO BANDRES PINERO- Intime-se o credor para que apresente memória de cálculo atualizado contemplando custas, honorários se fixados e a multa de 10%. Após, voltem os autos conclusos. Int. -Adv. PAULA NOGARA GUERIOS.-

65. EMBARGOS DE TERCEIRO-1056/2005-MADENIL GONCALINA PEREIRA FALKEMBACH x SHELL BRASIL S/A- Intime-se o inventariante (f. 567) para que no prazo de 10(dez) dias junte cópia do termo de nomeação de inventarian-te, inicial de inventário com documentos que acompanharam e primeiras declarações, sem prejuízo da juntada de certidão circunstanciada, constando principalmente o atual inventariante. Cumprido o comando supra e considerando que o sobrestamento da apresentação de alegações finais não implicará em prejuízo às partes, visando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e ou nulidades, intime-se a embargada para manifestação sobre a habilitação, bem como, na hipótese de nao se insurgir quanto a habilitação, apresentar alegações finais. Prazo de até 10(dez) dias. Após, considerando que a parte embargante já apresentou memoriais (fls. 575/586), intime-se para pagamento das custas remanescentes e voltem os autos conclusos para sentença. Int. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, LEONARDO SOUZA e FRANCISCO SOUZA JR.-

66. ALVARA JUDICIAL-1267/2005-ELIZABETH DE OLIVEIRA x - Defiro a expedição de novo alvará com as retificações constantes nos itens 3 e 4 de fls. 168/169. Observo que o valor dos honorários periciais da expert consta de tal alvará, porém tal valor deverá ser levantado diretamente pela profissional mediante retirada de alvará em seu nome. Destarte, expeça-se novo alvará em nome da requerente com as retificações supra determinada para o levantamento dos valores anteriormente deferidos, bem como expeça-se alvará em favor da perita para o levantamento dos seus honorários, intimando a mesma para retirá-lo em cartório. Int. Deve a requerente retirar alvará. - Adv. CARMELINDA CARNEIRO.-

67. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-240/2006-DA PAZ COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 20 dias, ficando os autos a disposição da parte requerente pelos dez primeiros dias, e os dez dias remanescentes, ao requerido. Defiro o levantamento do remanescente dos honorários periciais depositados. Oficie-se. Int. -Advs. FÁTIMA COELHO VAN HEESWIJK, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, NELISSA ROSA MENDES e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS.-

68. EXECUCAO DE HIPOTECA-426/2006-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x SOLANGE DOS SANTOS VOSCH- Os documentos mencionados no último parágrafo da petição de fls. 66/67 não acompanharam o referido petição. Considerando que a executada compareceu espontaneamente aos autos antes do arresto-procuração de fl.55, resta por suprida a necessidade de citação. Destarte, intime-se o

exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, BLAS GOMM FILHO, ARISTIDES JOSE C. FILHO, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, MARCO JULIANO FELIZARDO, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ADRIANA MARTINS SILVA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, WALTER JOSE DE FONTES e SIDNEY GMACH.-

69. EMBARGOS A EXECUCAO-628/2006-AVIARIO LANZA LTDA x SARA YOUSSEF- Deve a parte interessada retirar cartas precatórias bem como pagar custas de oficial de justiça no valor de R\$ 396,00. -Advs. MARIA ILMA CARUSO GOU-LART, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA.-

70. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-726/2006-MARIA VERGILIO DEA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Concedo à parte requerente o prazo de dez dias para juntada da certidão de óbito original. Ante o falecimento da primeira autora e considerando que na certidão de óbito aponta a segunda requerente como única filha, retifique-se o pólo ativo. No mais, guarde-se decurso de prazo para manifestação da parte requerida. Int.-Advs. ANA RENATA MACHADO, ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, CICERO JOSE ALBANO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANA PAULA CAVI-CHIOLI, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAIZ VALETON, CAROLINE MARTINS PITON, CARLOS EDUARDO BLEIL, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e ANA CAROLINE ANTUNES RIBEIRO.-

71. ORDINARIA DE COBRANCA-979/2006-IOLE RIZENTAL DE CASTRO PINTO e outros x BANCO NOSSA CAIXA S/A-Recebo a apelacao de fls. 108/121 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-razoar no prazo de quinze dias. Apos, remetam-se os autos ao egregio Tribunal de Justica com as cautelas de estilo. -Advs. FRANCISCO EDUARDO LOPES, MARCOS TON RAMOS, ADRIANE FERNANDES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

72. EXECUCAO-1039/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x ILÁRIO ALBANSKE e outro- Face a devolução da carta precatória, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de dez dias, requerendo o que for de seu interesse. Int.-Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO LUIZ KOVALHUK, FABIANE CAROL WENDLER, GISELE SOLER CONSALTER, ELIETE KOVALHUK, JOHNSON SADE e WALBER PYDD.-

73. CURATELA-1055/2006-JANETE DA COSTA PINTO x ODETE DA COSTA PINTO- Preliminarmente, intime-se a requerente para se manifestar expressamente conforme requerido no último parágrafo de fl. 329. Prazo de dez dias, Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos a curadoria especial para se manifestar nos termos solicitados em fl. 330. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Int. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.-

74. SUM. INDENIZACAO DANO MATERIA-1201/2006-GABRIEL SANT'ANNA VASQUES x NEWTON CEZAR RODRIGUES FERREIRA e outro-Recebo a apelacao de fls. 284/302 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-razoar no prazo de quinze dias. Apos, remetam-se os autos ao egregio Tribunal de Justica com as cautelas de estilo. -Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO, LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, EDWARD ROCHA DE CARVALHO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, EDSON GONÇALVES ARAUJO, ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, LILIANA ORTH DIEHL e CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER.-

75. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1308/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARLY NOZOMI UENISHI SATO-No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transacao em audiencia e, alternativamente, sobre a necessidade de producao de provas, justificando para cada modalidade de meio probatorio, o ponto controvertido que se pretende elucidar. Na oportunidade supra, poderá a requerida manifestar-se sobre o contido em fls. 86/112. Int. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO e MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO.-

76. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1314/2006-BANCO FINASA S/A x JAIRO OLIVEIRA DE PAIVA- Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Finasa S/A, em face da decisão de fls. 80/84 que na parte dispositiva condenou o requerente em 20% de sucumbência, devendo este efetuar o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Recebo os presentes embargos, por serem tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento, para suprir a contradição. Assim, considerando que o requerido não possui procurador constituído nos autos, não deve o requerente arcar com o pagamento dos honorários advocatícios determinados em sentença. Desta forma, cabível apenas a condenação em 80% para o requerido e 20% para o requerente sobre as custas processuais, ficando o requerido condenado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa no montante de 15% sobre o valor final da condenação. Intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.-

77. SUMARIA DE COBRANCA-1320/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x JOSE ARCANJO VANELL-

Vistos e examinados estes autos. I- Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes e informado em fls. 78/81, nestes autos de cobrança, proposta por Conjunto Residencial Bella Vista contra José Arcanjo Vanell, e em consequência, julgo extinto o processo eo faço na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. P.R.I. II- Transitado em julgado, certifique a Serventia e após, intime-se a parte credora para manifestação. Int. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA e ALTAMIRANO PEREIRA NETO.-

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1366/2006-BANCO ITAU S.A x JANDERSON PASSONI- Indefiro a expedição de ofício aos comandos gerais da policias rodoviárias estadual e federal, por falta de base legal, além e eventualmente causar danos a terceiro de boa fé. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o requerente no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1379/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x PAULO ROBERTO BELILA- Defiro o pedido retro. Suspendo o feito nos termos do art. 791 inciso III do CPC. Int. -Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE e LARISSA AL-CANTARA PEREIRA.-

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1421/2006-FUNDO INV.EM DIR.CRED.NÃO-PADRONIZ.AMÉRICA MULT. x SALVADOR PAULA MARTINS- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls. 42/43 e 48/51, nestes autos de AÇÃO BUSCA E APREENSAO, sob n.O 1.421/2006, proposta por FUNDO INV. EM DIR. CRED. NAO PADRONIZ. AMERICA MULTICARTEIRA contra SALVADOR PAULA MARTINS, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Proceda-se as baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. Custas de lei. P.R.I. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.-

81. SUM.DE COBRANCA DE DIF.SEGURO-1499/2006-ADRIANA MAXIMIANO DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Recebo a apelacao de fls. 94/101 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-razoar no prazo de quinze dias. Apos, remetam-se os autos ao egregio Tribunal de Justica com as cautelas de estilo. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANDERSON LEFF PAZ, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES, ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLBRECHT SPERANDIO, REYMI SAVARIS JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, ANDRE LUIZ SADA FILHO, ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN, JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA, JANAINA MIQUELATO DOS SANTOS, DENISE OLIVEIRA PICUSSA, ANA LETICIA LACERDA, RAFAEL COMAR ALENCAR e TATIANE CAMARGO.-

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1509/2006-LUSON VEICULOS LTDA x ROSELAINE DA SILVA- Indefiro a expedição de ofício a SANEPAR eis que tal órgão não presta informações. Com relação à COPEL já foi realizada tal diligência (fl. 50 e 59). Por fim esclareça a parte exequente a pertinência do pedido contido no item 3 de fl. 64, considerando que a executada ainda não foi citada. Prazo de dez dias. Int. -Advs. TELMO DORNELLES e KARIMEN MELO WEISS LIU.-

83. ORDINARIA-1552/2006-MARIO VALENGA x BANCO BRADESCO S/A- Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A, em face da decisão de fls. 90/95 que na parte dispositiva determinou que os valores devidos fossem apurados em liquidação por cálculo. Recebo os presentes embargos, por serem tempestivos, todavia, rejeito no mérito o pedido por não vislumbrar a ocorrência da omissão, contradição ou obscuridade, requisitos indispensáveis para o acolhimento do presente recurso. Ademais, extrai-se da parte dispositiva da sentença que a apuração dos valores deverá ser realizada em liquidação por simples calculo. Intime-se. -Advs. JONAS BORGES, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

84. USUCAPIAO-1628/2006-ESPORTE CLUBE ESTRELA D'ALVA x WALDEMAR BAGGIO e outros- Guarde-se pelo prazo de 20 dias a juntada das certidões. Certifique a serventia sobre o contido em fls. 336/339. Na hipótese de ter sido obstaculizada a apresentação de contestação no prazo legal, conceda-lhe vista dos autos com tal finalidade. Int. Certidão de fls. 348; Certifico que o mandado de citação de IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA, foi juntado em data de 24 de julho de 2007, conforme certidão de fls. 239 verso, sendo que nesta mesma data, os autos foram encaminhados para conclusão, face a petição juntada em fls. 245/246 tendo os autos retornados da conclusão em data de 27 de agosto de 2007. -Advs. JOHNSON SADE, THEODORO FERNANDES DE CRUZ NETO, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, ANDREIA GANDIN e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA.-

85. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1673/2006-DENISE GEBRAN LAY ARAUJO x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no sentido de suprir a falta do conteúdo en-



tre as fls. 11 e 12. Prazo de dez dias. Int. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.-.

86. SUMARIA DE COBRANCA-18/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VELHA x RUBENS SCARPIN FILHO e outro- Esclareça o autor se pretende a retificação do pólo passivo para exclusão dos senhores Rubens e Ivone e inclusão do Sr. Jodemar ou somente a inclusão do atual proprietário. Prazo de até dez dias. Int. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS e MIGUEL CESAR SETIM.-.

87. SUMARIA DECLARATORIA-60/2007-CONDOMINIO EDIFÍCIO OCTAVIO GABARDO x BRASIL TELECOM S/A-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar o procurador da requerida para, no prazo de dez dias, informar o endereço atual de sua constituinte, face o retorno da carta com a informação desconhecido (fls. 112). -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA e PAULO BRANCO.-.

88. ORD.OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER-200/2007-INST.DO DIREITO DA PROP.INTELECT. E DESENV.- IDPID x ASS.BRASILEIRA DE DIREITOS REPROGRÁFICOS-ABDR- Contados, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Custas remanescentes R\$ 205,40. -Adv. PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO, DALTON S. MORATO F., DALIZIO W. P. BARROS, MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU, MARCIO MERKL e CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA.-.

89. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-244/2007-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A x GEL FRUTA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA - ME- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes e informado em fls. 92/97, nestes autos de ação ordinária de rescisão de contrato, proposta por Liquegás Distribuidora S/A contra Gel Fruta Ind. e Com. de Alimentos Ltda - ME, e em consequência, julgo extinto o processo e o faço na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Retire-se da pauta a audiência designada. P.R.I.-Adv. SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK, PAULO ROBERTO MARRQUES DE MACEDO, MAURO FONSECA DE MACEDO e DORIVALDO SCHULER.-.

90. SUM.RESC.CONTRATO C/C INDENIZ-263/2007-ABACO INCORPORAÇÕES LTDA. x VALTER FREITAS DA SILVA- Pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para decisão. Int. Custas remanescentes R\$ 27,60. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-358/2007-BANCO ITAU S.A.x CESTA IMPERIAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Comprovado o recolhimento da respectiva taxa, expeça-se ofício à receita federal, conforme pugnado em fls. 40. Int. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, JOSE CARLOS ALVES SILVA e BRUNO SANTOS DE LIMA.-.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-397/2007-NORDICA VEICULOS S/A x LAUDELINO RODRIGUES CALIXTO NETO e outro- 1. Considerando que o valor bloqueado não tem origem em nenhuma das hipóteses previstas no art. 649, inciso IV do CPC, mantenho o bloqueio sobre tais valores, bem como das contas e/ou aplicações financeiras em nome dos executados. 2. Proceda a serventia junto ao DETRAN, via on line, ao bloqueio do veículo indicado em fl. 107, desde que não apresente outra restrição ou alienação. 3. Oficie-se ao Banco do Brasil, determinado que disponibilize o valor bloqueado a este Juízo em conta remunerada, devendo assim permanecer não so as contas e aplicações financeiras dos executados, como também seus respectivos saldos futuros, desde que não sejam provenientes de salários e/ou benefícios previdenciários, até ulterior deliberação deste Juízo. 4. Oficie-se ao Banco HSBC, determinado que o mesmo apenas mantenha bloqueadas as contas e aplicações financeiras dos executados até determinação contrária deste Juízo, sendo desnecessário, por ora, o envio dos respectivos valores, posto que irrisórios frente as despesas para tal ato (§ 2º do art. 659 do CPC). 5. Sobre vindo o cumprimento dos itens 2 e 3 supra, lavre-se auto de penhora sobre o veículo e o valor disponibilizado, dele intimando os executados na pessoa do seu procurador. 6. Considerando que os executados, devidamente citados e intimados, não apresentaram embargos no prazo legal, não há óbice ao levantamento dos valores até então bloqueados em favor da parte exequente, porém, por cautela, guarde-se pelo prazo de 10 dias, eventual interposição de recurso contra a decisão supra, após o que, não havendo tal interposição, expeça-se alvará. Int. Custas de ofícios R\$ 20,00. -Adv. HARRI KLAIS, MAISA GORETI L. SANT'ANA e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR.-.

93. INTERDICAÇÃO-457/2007-SUELI DE FATIMA VALENTIM DE PAULA x ORLANDO VALENTIM- Ante o contido na certidão de fl. 78, nomeio em substituição o profissional PAOLA MILA. Intime-se como determinado em fl. 76. Int. -Adv. CLAUDIA MADALENA RODRIGUES.-.

94. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-497/2007-LUIZ FRAZÃO x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 59/95 e, para, querendo, contra-arrazoar o agravo retido de fls. 97/118. Prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para o exercício do juízo de retratação. Int. -Adv. GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, REGINA DE MELO SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA.-.

95. ORD. IND. DANOS MORAIS E MAT-545/2007-JOSELIA FRANCISCA KRUEZAC SIMONATTO x GRAF CIRURGIA PLASTICA LTDA (PIETA CENTRO MEDICO) e outros-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar as partes para, no prazo de 30 dias manifestarem-se sobre o contido nas contestações apresentadas pelas denunciadas à lide, permanecendo os autos os dez primeiros dias com o autor e o restante em igual período com o segundo e terceiro réus (fls. 217/284). -Adv. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA, ADILSON SIQUEIRA DA SILVA, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI, CONSUELO GALILEGO DE MACEDO, MYLENE G. MERCER, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO.-.

96. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-587/2007-ODILON RUTHES JUNIOR x BANCO FINASA S/A- Intime-se o autor para comprovar o recolhimento da taxa FUNREJUS e o pagamento das custas do Sr. Distribuidor. Prazo de dez dias. Int. -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA.-.

97. SUMARIA DECLARATORIA-594/2007-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x QUATRO MARCOS LTDA- Recebo a apelação de fls. 62/67 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-razoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. -Adv. PAULA ROBERTA PIRES e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI.-.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-603/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NILO SERGIO KUSTER ALVES- Diante do contido na certidão de fl. 45, defiro o arresto e a citação por hora certa como requerido em fls. 48/50. Destarte, lavre-se auto de arresto sobre os imóveis indicados, expedindo certidão para sua averbação nos registros imobiliários competentes. Expeça-se mandado para o cumprimento das diligências necessárias. Int. Custas de oficial de justiça R\$ 148,50. -Adv. DOUGLAS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, ANDERSON MARCIO DE BARROS e VILMA DE ALMEIDA.-.

99. SUMARIA DECLARATORIA-607/2007-RANCHO GAS LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Recebo a apelação de fls. 186/195 nos efeitos suspensivo e devolutivo, porém a recebo apenas no efeito devolutivo no tocante a tutela anteriormente antecipada e confirmada pela sentença de fl. 183, nos termos do art. 520 inciso VII do CPC. A apelada para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Adv. RITA DE CASSIA STEMPIAK, GISELE CRISTINE STEMPIAK, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA e PAULO BRANCO.-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-613/2007-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLAUDIO VILALVA- Aguarde-se a publicação e o curso do prazo determinado pelo despacho de fl. 113, após o que, voltem para deliberação sobre a questão alegada em sede de contestação e requerida em fl. 112. Int. -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e PAULO SERGIO WINCKLER.-.

101. ORDINARIA DECLARATORIA-620/2007-SOELI MARTINS DE MELO FERNANDES BARETO x BRASIL TELECOM S/A- Recebo a apelação de fls. 115/119 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-razoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. -Adv. JONAS BORGES, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES.-.

102. SUMARIA DE COBRANCA-623/2007-OSMARIO DE SOUZA BRANDÃO e outro x AGF BRASIL SEGUROS S/A- A divergência com relação à representação da ré, ante as manifestações de fls. 128/129 e 130/141, persiste. Destarte, concedo aos subscritores dos petições supra mencionadas, o prazo de dez dias, para entrarem em contato e resolverem tal situação. Int. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES, ALDO GALICIO JUNIOR e SIMPLICIO FERREIRA FARO.-.

103. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-689/2007-ANTONIO KOMNISKI x ROBERTO GOMES MUSSI e outro- A despeito do pedido retro, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, manifeste-se expressamente dizendo sobre a citação do primeiro requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte ré, sobre o contido em fls. 190/193 no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Adv. ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e JULIENNE PEROZIN GAROFANI.-.

104. INTERDICAÇÃO-703/2007-VANILDE TOPAZIO CABRAL x ADEMAR ALBINO CABRAL- Ante o contido na certidão de fl. 44, nomeio em substituição o profissional MAURICIO NASSER HELKE. Intime-se como determinado em fl. 42. Int. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.-.

105. SUMARIA DE COBRANCA-729/2007-ROSINA AUGUSTA ZOLLER HRUSCHKA x BANCO ITAU S.A.- 1. Face os documentos juntados em fls. 36/38, inclua-se no pólo ativo do feito os filhos do de culus ali declinados, devendo os autores, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, promovendo a juntada das procurações. Retificações necessárias. 2. Não obstante o valor conferido à causa comportar o rito sumário, mas considerando, porém, que se trata de ação que discute correção monetária em cadernetas de poupança nas quais, de regra, não se concretiza acordo entre as partes, tenho por bem em imprimir o rito ordinário, circunstância que em

nada macula o princípio do contraditório e da ampla defesa e ao mesmo tempo evita congestionamento da pauta de audiências. Retifique-se registros e atuação. 3. Cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando-se as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, e após, voltem os autos. Int. Despesas postais R\$ 15,00. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.-.

106. ORDINARIA DE COBRANCA-806/2007-REINALDO AUGUSTO PAVÃO x HSBC BANK BRASIL S/A- Recebo a apelação de fls. 57/69 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-razoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. -Adv. CAMILA SCHERAIKER, DOUGLAS DOS SANTOS e DIOGO JOSE GUGELMIN.-.

107. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-837/2007-PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x Q.E.N. INDUSTRIA E COMERCIO INFORMATICA LTDA- Intime-se pessoalmente pelo correio a executada para que, no prazo de até cinco dias, cumpra o comando judicial de fl. 76, promovendo a juntada aos autos do seu contrato social e ou última alteração contratual, com as advertências legais. Int. -Adv. MARCELO MARCO BERTOLDI e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO.-.

108. INTERDICAÇÃO-865/2007-ERONDINA FLOR x ANA FLOR- Para ao exame sobre a interdita nomeio perito o profissional PAOLA MILA. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários, alertando a perita de que não haverá depósito antecipado dos seus honorários periciais, considerando que a parte autora detém os benefícios das assistências judiciárias. Int. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-877/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PERFEITA DIAS VIEIRA- Recolha-se o mandado expedido. Defiro a expedição da carta precatória para comarca de Mafra/SC para o cumprimento da busca e apreensão anteriormente deferida, devendo a parte autora informar se no mesmo endereço se fará a citação da parte ré. Prazo de cinco dias. Sobre vindo a informação, depreque-se. Int. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, JULIAN A MUHLMANN, MICHELE GEISER JACOB, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, DANIEL SANTOS BORIN, MILTON BAIROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, LEILA FABIANE ELIAS, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, MARINA BLASKOVSKI e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-.

110. SUMARIA DE COBRANCA-914/2007-ROSANGELA SAMARA DA SILVEIRA BARBOSA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Considerando o depósito efetuado e informado às fls. 50/51, após o pagamento de eventuais custas remanescentes, archive-se com as baixas necessárias. Int. Custas remanescentes R\$ 6,30. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL.-.

111. EMBARGOS DO DEVEDOR-937/2007-CESTA IMPERIAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A.- Despacho de fls. 77: Aguarde-se o ato designado, eis que conforme consignado no despacho de fls. 73, na oportunidade, em não se concretizando acordo e após superadas eventuais preliminares e ou questões processuais pendentes, será deliberado sobre a necessidade de produção de provas, e ou julgamento antecipado da lide. Int. -Adv. JOSE CARLOS ALVES SILVA, BRUNO SANTOS DE LIMA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-.

112. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-1022/2007-MARIO WUADEN x GLOBAL TELECOM S/A - VIVO-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a requerida para no prazo de cinco dias efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, para posterior apreciação do contido no petitorio de fls. 119/121. Custas remanescentes R\$ 14,70. -Adv. MARCELO LUIZ DREHER, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, ROBERTA ONISHI, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, PRISCILA CAMARGO P DA CUNHA e LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA.-.

113. SUMARIA REP.DANOS MORAL/MATER-1070/2007-ESTELA SABRINA POPE DA SILVA x SIDNEY CÂMBIO E TURISMO LTDA- Intimem-se as partes para em igual e comum prazo ratificarem os elementos de prova que efetivamente pretendem produzir, conforme determinado em fls. 45. -Adv. NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR, ALEXANDRE GONCALVES M RODRIGUES, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU A. ANDERSEN JR., ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, GUILHERME JORBA VIANNA, RODRIGO C.NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS e KASSIA RENATE SILVA NOVISKI.-.

114. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-1102/2007-PAULO AFONSO CARDOSO DE ARRUDA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Despacho de fls. 112: Anote-se a procuração de fls. 111. Intimem-se as partes para que no prazo de dez dias procedam à juntada do acordo firmado bem como o pagamento de eventuais custas remanescentes, para posterior homologação. Int. Sentença de fls. 116: Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes e informado em fls. 113/114, nestes autos de revisão de contrato, proposta por Paulo Afonso Cardoso de Arruda contra BV Financeira S/A C.F.I., e em consequência, julgo extinto o processo e o faço na forma

do art. 269, III do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará, conforme requerido em fls. 109/111. P.R.I. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e JULIANO CESAR LAVANDOSKY.-.

115. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-1113/2007-ASS.BRASILEIRA DE DIREITOS REPROGRÁFICOS-ABDR x INST.DO DIREITO DA PROP.INTELECT. E DESENV.- IDPID- Contados, voltem os autos conclusos para julgamento simultâneo com os em apenso. Int. Custas remanescentes R\$ 12,60. -Adv. DALTON S. MORATO F., DALIZIO W. P. BARROS, MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU, MARCIO MERKL, CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA e PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO.-.

116. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-1167/2007-CLUBE ATLETICO PARANAENSE e outro x ILÉIA CRISTINA DE SOUZA e outros- Concedo a parte autora o prazo de dez dias para substituição do fax pelo original. Aguarde-se pelo prazo de até 30 dias o integral cumprimento do comando judicial de fl. 83. -Adv. RICARDO HOPPE, FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES, FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES, FABIO MANUEL ISER DE MEIRELLES e ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.-.

117. SUMARIA DE COBRANCA-1225/2007-RESIDENCIAL BRAZVILLE x ARIovaldo RODRIGUES e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar o autor para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o retorno das cartas, visando a citação dos requeridos, com a informação de que não existe o número indicado (fls. 82/86). -Adv. JEFFERSON WEBER e EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO.-.

118. ORD. IND. DANOS MORAIS E MAT-1252/2007-IZAIAS CESAR LUIZ PISSININI e outro x CASH CAR VEICULOS LTDA- Sobre a contestação à reconvenção e impugnação à contestação, manifeste-se o requerido reconvinente no prazo de dez dias. Int.-Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, CAROLINA SAMESHIMA SANTORO, CLEDER BALATILA DE ALMEIDA e CLAUDINEI DOMBROSKI.-.

119. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1285/2007-J. INVEST MAXX-FATORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x AIREDE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA- Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 5 dias resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Adv. JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, ADRIANO MORO BITTENCOURT e ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT.-.

120. ORD. IND. POR DANOS MORAIS-1311/2007-DOROTÉIA RETZUK x CCV - COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A-No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. -Adv. RICCARDO BERTOTTI, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, DANIEL BARCELLOS BALDO e JANELE ISABEL WOITEXEN.-.

121. PRESTACAO DE CONTAS-1387/2007-LUIZ RENATO VIDAL NOVAES x BANCO ITAU S.A.- Ante o contido nas manifestações retro, o feito será julgado no estado em que se encontra. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, voltem os autos conclusos para decisão. Int. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-.

122. SUMARIA DECLARATORIA-1402/2007-KELY CRISTINA SANTOS DE LIMA CULCHESKI x ITALIA GRAFICA E EDITORA LTDA- Considerando que não haverá tempo hábil para citação da parte requerida, retire-se da pauta a audiência designada. No mais, guarde-se o curso do prazo concedido em fls. 41. Após, certifique-se e voltem os autos conclusos para designação de nova data para audiência. Int. -Adv. ALTAMI-RANO PEREIRA NETO e GILMAR FERNANDO DE CRISTO.-.

123. ORDINARIA DE COBRANCA-1410/2007-ZBGMIEW WIACEK e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, KELLY CRISTINA WORM e MARIANA ESPER NICOLETTI.-.

124. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-1454/2007-SIPRENCE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x DKM COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros-No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. -Adv. MILENE VICENTE TAKEDA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK e JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO.-.

125. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-1476/2007-IRMA SUALETE DE MELLO x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Preliminarmente, apresente a exequente, no prazo de dez dias, cálculo atualizado do débito, contemplando a multa de 10% ocasião em que deverá juntar cópia de toda a documentação referida em fls. 22/52. Cumprido o comando supra, voltem os autos conclusos para deliberações. Int. -Adv. ENNIO SANTOS FILHO, EDUARDO BRUNING, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLE-



VE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERISA DE SOUZA, GLAUCO IWERSSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATMANN, ANDRIELE KARINE PEDRALLI, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, ROSANE ELIZABETH FERREIRA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUS-SARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELLE M CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.-.

126. ORDINARIA DE COBRANCA-1483/2007-GUIDO ANTONIO SCANDELARI e outros x BANCO ITAU S.A.- Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e NATASHA DE SA GOMES VILARDO.-.

127. SUMARIA DE COBRANCA-1494/2007-ANTONIO JULIO CARON x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes e informado em fls. 19/26, nestes autos de cobrança, proposta por Antonio Julio Caron contra HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo, e em consequência, ju extinto o processo eo faço na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do p azo recursal. Desentramem-se os documentos que acompanharam a exordial, mediante cópia nos autos. P.R.I. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, JONAS ROBERTO JUSTI WAZSAK e THALITA CAROLINA F DE SOUZA.-.

128. ACAO DE SONEGADOS-1499/2007-MARCIA ACOLINA VOLCOV e outros x JOAO CONSTANTINO VOLCOV-1. Trata-se de Ação de Sonegados onde a parte autora pretende antecipação de tutela, para o fim de que seja oficiado o Registro de Imóveis da Comarca de Clevalândia, para que o mesmo se abstenha de promover novos registros, atos e transferências dos imóveis objetos da lide. Alega que nos autos em apenso (113/88) foram apresentados os bens deixados por LUCIA TE-REZA VOLCOV, esposa do réu e mãe dos autores. Entretanto, a autora Márcia Volcov em 02/06, logrou descobrir uma série de imóveis ocultados e sonegados pelo réu, o que ensejou o pedido de sobrepartilha em apenso (264/06). Informa que o réu adquiriu os bens sonegados em arrematação realizada em 15.12.87, conforme documentação em anexo, informando na época que era solteiro, quando na verdade era casado sob o regime de comunhão de bens. Declara que nos anos de 2000, 2001 e 2202 o réu vendeu 03 lotes do acervo e vem oferecendo em pagamento de suas dividas particulares os aludidos imóveis. Diante dos fatos narrados na exordial e documentos a ela acostados, verifica-se a existência dos requisitos ensejadores ao deferimento da tutela requerida no tocante aos imovels que ainda se encontram em nome do réu, devendo os que já foram vendidos pelo réu prosseguir nos termos do art. 1995 do CC. 2. Destarte, presente a verossimilhança nas alegações da parte autora e, face o recelo de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro a antecipação da tutela pretendida. Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca de Clevalândia determinado que se abstenha de promover transferências e demais atos sobre os imóveis levados a registro pela carta de arrematação, extraída dos autos 290/82, com as demais características constantes da certidão de fl. 87, podendo apenas finalizar o registro em nome do réu, desde que a documentação esteja na forma exigida para registro. 3. Cite-se o réu, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando as advertências legais. Juntada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. Int. Despesas postais R\$ 30,00. Deve a parte interessada retirar officio de fls. 90,bem como pagar custas no valor de R\$ 7,00. -Adv. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER.-.

129. ACAO DE SONEGADOS-1502/2007-ALIZES HELENA KRUMHEUER x FREDERICO JOSE BUSATO JUNIOR e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar a autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o retorno do AR, recebido por terceiro, bem como sobre o retorno da carta, visando a citação de FREDERICO, com a informação de ausente (fls. 74/76).-Adv. JULIO ASSIS GEHLEN, FAUR-LLIM NAREZI, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CLAUDIA LUCIANA CECCATO DE TROTTA, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART e CASSIANO ANTUNES TAVARES.-.

130. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-1517/2007-MARIA ROSELY PINHEIRO e outro x BANCO ITAU S.A.-Mantenho o despacho agravado. Sobrevidno pedido de informacoes, oficie-se ao relator do agravo de instrumento, informando que o agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, bem como este juízo manteve o despacho agravado. -Adv. RODRIGO YUKIO NISHI, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-.

131. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-1523/2007-ADRIANO FARO DA SILVA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A- Aguarde-se a realização do ato designado. Int. -Adv. MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO.-.

132. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-1529/2007-EASYCOMP TECNOLOGIA DE ENSINO EM COMPE EDIT. LTDA x REGIANE BOAVA XAVIER- 1. Considerando que a parte ré denunciou pelo petitiório de fl. 189 a impossibilidade de conciliação entre as partes, retire-se da pauta a audiência designada, dando ciência às partes da mesma forma anteriormente determinada, ante o espaço de tempo para as intimações.

2. A ré requereu em sede de contestação a devolução dos 15 CPUs apreendidos e, em fl. 181, os peritos informaram que não necessitam mais das referidas máquinas, pleiteando nomeação de depositário. 3. A fim de se verificar a possibilidade da devolução dos CPUs é ré intimem-se os peritos para dizerem se devolvidas, a ré terá possibilidade de se utilizar dos Softwares da requerente, esclarecendo, nesse aspecto, ponto argüido na manifestação daquela com relação ao laudo, qual seja, se os referidos Softwares, em que pese estarem instalados em vanas máquinas, só funcionam com a presença da trava, isto é, apenas a sua instalação não permite acesso aos mesmos. Prazo de cinco dias. No mesmo prazo manifestem-se os peritos sobre o contido em fls. 179/180. 4. Sobrevidno os esclarecimentos supra requeridos, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. 5. Após, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, LARISSA SESSAK, ROBERTO POLYDORO FILHO e ELIO AVELINO DE REZENDE JUNIOR.-.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1558/2007-BANCO FINASA S/A x GILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS- Proceda-se o bloqueio on line do veículo junto ao Detran. Int. -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

134. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1582/2007-AFG FACTORING LTDA x VIVACE COMERCIAL LTDA- Defiro com supedâneo no § 3º do art. 219 do CPC, a prorrogação do prazo prescricional pelo prazo de 90 dias. Defiro a expedição de ofícios visando a localização da parte executada, exceto à Sanepar e Polícia Federal, eis que tais órgãos não possuem cadastro de endereço. Int. Custas de ofícios R\$ 50,00. -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBO, FRANCIELLE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, LIVIA CABRAL GUIMARAES, SARUZE THOMAZI e DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA.-.

135. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-1603/2007-LOJA DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LUDOMIRO LTDA x RENTHAL INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA- 1. Retifique-se o valor da causa nos registros. O feito seguirá pelo rito sumário. 2. Trata-se de Ação de Indenização onde a autora pretende a antecipação de tutela, com o fito de suspender os efeitos do protesto oriundo da DPI relacionada na exordial que, conforme alegado na inicial, não tem origem. Não obstante, a autora informa que efetuou compra junto à requerida, porém, os títulos que foram objeto da relação havida foram todos pagos conforme documentação em anexo, não estando a DPI protestada relacionada na dita transação. Destarte, suficientemente comprovados o "periculum in mora" e o "fumus boni juris", concedo a antecipação de tutela, determinando que se oficie ao 3º Cartório de Protesto (fl. 30), para que suspenda os efeitos do protesto, bem como oficiem-se aos órgãos de cadastro de crédito para que excluam de seus registros apontamentos em nome da autora com referência ao objeto da lide. 3. Designo audiência de conciliação e ou entrega de contestação, para o dia 11/03/2008, às 13:45 horas. Cite-se com as advertências legais e observância do prazo de antecedência. Int.Custas de ofícios R\$ 30,00. Despesas postais R\$ 15,00. -Adv. IVO DYNIEWICZ e MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO.-.

136. SUMARIA DE COBRANCA-1632/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTREAL EXECUTIVE CENTER x PAULO MARCON e outros-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar o autor para, no prazo de dez dias se manifestar sobre o retorno da carta, visando a intimação do síndico, com a informação de desconhecido (fls. 41/42). -Adv. IDERALDO JOSE APPI.-.

137. ORD. IND. DANOS MORAIS E MAT-1643/2007-LEANDRO MACIEL CORREA x MARILDA BODSTEIN MURARO- Acolho a emenda a inicial de fls. 99/100. Nos termos do art. 275, inciso II alínea "d" o feito seguirá pelo rito sumário. Retificações necessárias. Designo audiência de conciliação e ou entrega de contestação para o dia 29/02/08, às 14:00 horas. Cite-se com as advertências legais e observância do prazo de antecedência. Int. Despesas postais R\$ 8,00. -Adv. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO e EVERALDO TROMBETTA.-.

138. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-1644/2007-MARIA ELENA CRESPI DE PORUCINI x FAMIGLIA FELICE CASA DE MASSAS E LANCHONETE LTDA- Despacho de fls. 25: Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar a autora para, no prazo de dez dias se manifestar sobre o retorno das cartas visando a citação dos requeridos, com a informação de desconhecidos (fls. 21/24). Despacho de fls. 27: Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para expedição de cartas, a ser enviada no endereço fornecido pelo petitiório de fls. 26. Despesas postais R\$ 30,00. -Adv. LEVI ROCHA e ROGERIO FERNANDO DA SILVA.-.

139. DECLARATORIA DE AUSENCIA-1727/2007-JOANA BATISTA PAZ x SEBASTIAO GABRIEL PAZ- Acolho o parecer ministerial de fls. 18/19, pelo que indefiro o pedido de alvará. Expeçam-se os editais nos termos do art. 1161 do CPC. Intime-se a parte autora para cumprir o requerido no último parágrafo de fl. 19, juntando a certidão ali solicitada. Prazo de dez dias. Int. Deve a parte autora retirar edital com disquete, bem como pagar custas no valor de R\$ 3,00. -Adv. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO.-.

140. CAUT.SUST.DE PROTESTO C/ LIM-1805/2007-OZIEL BARBOSA DE FIGUEIREDO x JOSÉ ELLIS DOS SANTOS- Despacho de fls. 25: I-) Trata-se de pedido de sustação de protesto de cheque que, conforme alegado na inicial, sua compensação dependeria de concretização de negocio jurídico onde o requerido teria atuado como intermediário (corretor de negócios). Em cognição sumária que se extrai dos documentos apre-

sentados com a inicial, há "fumus boni juris" nas alegações do autor, na medida em que segundo este alega, a transação comercial em que o requerido teria atuado como intermediário não se realizou, portanto não teria ele, em tese, direito a comissão objeto do título (cheque) levado a protesto, alegando ainda que se tratou de venda fraudulenta com participação do requerido. Dessa forma, suficientemente comprovados o "periculum in mora" (decorrente dos deletérios efeitos do protesto) e o fumus boni juris, defiro a liminar requerida, mediante caução real, que deverá ser prestada até 03/12/07 às 15? horas, pena de revogação da liminar. Obsente o autor que a persistir o interesse em oferecer o bem descrito em fl. 05 item 13 em caução, deverá trazer carta de anuência da Companhia proprietária do imóvel, considerando que tais imóveis se encontram em nome desta ou, de forma alternativa, ofereça outro bem livre de ônus, pena de revogação da liminar. Oficie-se ao 4º Cartório de Protesto para a sustação do protesto. II-) Desde já, cite-se o réu, via postal, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta, consignando-se as advertências legais. Juntada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 05 dias. Despacho de fls. 30? Lavre-se termo de caução sobre os bens oferecidos em fl. 05 item 13, objeto das matrículas de fls. 19/20, intimando-se na sequência a parte autora para assiná-lo no prazo de cinco dias. Int. Deve o requerente assinar termo de caução. -Adv. MARA SANTANA.-.

141. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-1806/2007-JOANA AMÉLIA SANT'ANA x BRASIL TELECOM S/A- I- A discussão judicial acerca da justeza do débito, levando-se em conta os argumentos de fato e de direito elencados na exordial, torna preponderante a não inclusão em cadastros restritivos de crédito, conforme jurisprudência predominante de nosso Tribunal de Justiça, do extinto Tribunal de Alçada e do Superior Tribunal de Justiça. "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo". (Enunciado n 6 - TAPR). Destarte, concedo a antecipação de tutela, determinando à requerida que providencie a exclusão, no prazo de 48 horas, do nome da autora de cadastros restritivos, abstendo-se de promover novas inclusões, com relação ao objeto da presente demanda. Comino multa diária de R\$ 300,00 para hipótese de descumprimento. II- Designo audiência de conciliação e/ou entrega de contestação, para o dia 10/03/08, às 13:45 horas. III- Intime se e cite-se a requerida, com as advertências legais e observância do prazo de antecedência Int. Despesas postais R\$ 15,00. -Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS e MURILO TAVORA.-.

142. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1822/2007-PETER KARLSTEN x CONSTRUTORA NAVE LTDA- Preliminarmente, esclareça a parte exequente no prazo de dez dias, a divergência do nome constante na exordial, procurando nota promissória e recibos. Int. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA.-.

143. EMBARGOS A EXECUCAO-1823/2007-ULISSES BREDA - ME (SARAIVA) e outro x SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA- Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC). A despeito do alegado pela parte embargante na inicial, não estão presentes os requisitos ensejadores para o deferimento do almejado efeito suspensivo aos presentes embargos, mormente porque não demonstrou, ainda que em sede de cognição sumária, relevantes fundamentos a ponto do prosseguimento da execução causar- lhes dano de difícil ou impossível reparação. Não obstante isso, a execução em apenso não se encontra garantida. Após a conclusão da fase postulatória, poderá a questão ser reapreciada. Intime-se a parte embargada para resposta, querendo, no prazo de até 15 dias Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 dias. Int. -Adv. JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, MAURICIO MUSSI CORREA, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e JOSE REINOLDO ADAMS.-.

144. SUMARIA DE COBRANCA-2090/0-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO BRILHANTE x EUNICE TEREZINHA TERRES-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R\$ 304,50 bem como R\$ 7,00 de autuacao. -k -Adv. CESAR MARCAL CERCONDE e FABIO UILI COLHELHO.-.

145. SUMARIA DE COBRANCA-2091/0-CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x RAUL FRANCISCO IARGAS e outro-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R\$ 609,00 bem como R\$ 7,00 de autuacao. -k -Adv. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA.-.

146. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2092/0-BANCO GE CAPITAL S/A x ONEIDE PRADO-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R\$ 609,00 bem como R\$ 7,00 de autuacao. -k -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA.-.

147. CAUTELAR INOMINADA-2093/0-SERVICO NOTARIAL E REG. DO DISTRITO DE PIRQUITOS x MELLO INFORMÁTICA LTDA-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R\$ 157,50 bem como R\$ 7,00 de autuacao. -k -Adv. FABIANO BINHARA, MYRELLA BINHARA e SILVIO BINHARA.-.

148. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2095/0-EASYCOMP TECNOLOGIA DE ENSINO EM COMPE EDIT. LTDA x REGINA TEREZINHA FRANCA BARBOSA-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R\$ 315,00 bem como R\$ 7,00 de autuacao. -k -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI.-.

149. INTERDICAÇÃO E CURATELA-2096/0-MARIA FEITOS DO NASCIMENTO FEITOSA x ADRIANO ALVES FEITOSA-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de

R\$ 157,50 bem como R\$ 7,00 de autuacao. -k -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.-.

150. EXECUCAO DE HIPOTECA-2097/0-BANCO ITAU S.A x SIDNEY COSTA e outro-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R\$ 357,00 bem como R\$ 7,00 de autuacao. -k -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-.

## 22ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO N. 193/2007 - VIGESIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DR. SERGIO JORGE DOMINGOS .

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALGIZA FONTANELLA BACHMAN	0008	042176/2007
ADYR RAITANI JUNIOR	0007	042140/2007
ALBERTO DE PAULA MACHADO	0050	000280/2007
ALCIDES PAVAN CORREA	0021	000136/2005
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	0077	001307/2007
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	0089	001699/2007
ALMIR SIQUEIRA MENDES	0050	000280/2007
ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO	0013	000266/2004
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO	0033	000932/2006
ANA CRISTINA ANGULSKI	0081	001490/2007
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKAL	0034	000984/2006
ANDRE DOS SANTOS DAMAS	0011	006992/2002
ANDRE PEREIRA DA SILVA	0083	001578/2007
ANDREA RICETTI BUENO FUSCUL	0073	001184/2007
ANGELICA TATIANA TONIN	0022	000544/2005
ANTONIO CARLOS BONET	0091	001709/2007
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	0033	000932/2006
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE	0079	001461/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FR	0049	000184/2007
ARLINDO JOSE DIAS	0070	001116/2007
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES J	0033	000932/2006
AUREO VINHOTI	0027	000142/2006
BEATRIZ SCHIEBLER	0064	000949/2007
BENEDITO R. DE ALMEIDA	0014	000332/2004
BLAS GOMM FILHO	0065	000985/2007
BRUNO CIDADE MORGADO	0087	001682/2007
CAMILA ENRIETTI BIN	0057	000646/2007
CARLOS EDUARDO DE NOVAES	0072	001182/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI H	0024	001265/2005
CARLOS FREDERICO REINA COUT	0027	000142/2006
CAROLINA ELISABETE PUEHRING	0046	000159/2007
CAROLINA PIMENTEL	0012	000020/2004
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	0027	000142/2006
CELIO LUCAS MILANO	0074	001236/2007
CICERO ALESSANDRO GUERIOS	0012	000020/2004
CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR	0015	000412/2004
CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN	0070	001116/2007
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNI	0016	000541/2004
CLELIA MARIA DA GAMA BOTELH	0040	001392/2006
CRISTIANO JOSE BARATTO	0094	001724/2007
CRISTIANE LINHARES	0006	042109/2007
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO	0039	001387/2006
DANIEL HACHEM	0039	001387/2006
DANIEL PRATES	0020	000880/2004
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO	0032	000882/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0067	001000/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0053	000413/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0002	042024/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0009	042179/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0056	000550/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0063	000938/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0063	000938/2007
EDGARD JARRETA THOMAZ	0068	001096/2007
EDUARDO FRANCA ROMEIRO	0077	001307/2007
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	0026	000082/2006
ELENI MORAES DE BARROS	0030	000275/2006
ELIAS ED MISKALO	0034	000984/2006
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI	0034	000984/2006
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI	0011	006992/2002
ENILSON LUIZ WILLE	0020	000880/2004
ESTHER KULKAMP EYNG	0088	001695/2007
EUNICE ROMANO DE OLIVEIRA	0023	000806/2005
FABIANA DUDEK	0024	001265/2005
FABIANO MILANI PIECHNIK	0010	000001/2004
FAIGA DAYENA GRANDO	0042	001439/2006
FILIPE ALVES DA MOTA	0027	000142/2006
FLAVIA DO AMARANTE SCHEFFER	0044	000094/2007
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	0010	000001/2004
FREDY YURK	0080	001482/2007
FREDY YURK	0080	001482/2007
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN	0036	001012/2006
GUSTAVO SALDANA SUCHY	0078	001434/2007
HENDERSON VILAS BOAS BARAN	0042	001439/2006
HERMANN SCHAICH IV	0031	000328/2006
IDELANIR ERNESTI	0051	000360/2007
IVO PEGORETTI ROSA	0067	001000/2007
JACKSON ROBERTO MORAIS ALVE	0092	001711/2007
JANE SALVADOR	0017	000587/2004
JEAN CARLOS CAMOZATO	0071	001164/2007
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	0022	000544/2005
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	0091	001709/2007
JOAO DO NASCIMENTO	0003	042057/2007
JOAO HERIQUE DA SILVA	0060	000893/2007
JOAO MARCELO KERETCH	0061	000926/2007
JORGE DURVAL DA SILVA	0001	041981/2007
JORGE LUIZ BORGES	0044	000094/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO	0066	000990/2007
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVE	0070	001116/2007
JOSE SILVIO GORI FILHO	0084	001631/2007
JOSE SILVIO GORI FILHO	0085	001632/2007



JULIO CESAR PIUCCI CASTILHO	0086	001640/2007
JUSSARA GABIN	0010	000001/2004
LAURELSON DOS SANTOS	0059	000876/2007
LEANDRO SOUZA ROSA	0029	000274/2006
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA	0068	001096/2007
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	0113	000266/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE	0069	001105/2007
	0028	000227/2006
	0042	001439/2006
	0072	001182/2007
LUCIANA CARNEIRO DE LARA	0031	000328/2006
LUCIANE LOPES ALVES	0019	000708/2004
LUCIANE MACHADO	0025	001288/2005
LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO	0016	000541/2004
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0037	001037/2006
	0040	001392/2006
	0041	001393/2006
LUIZ CARLOS CHECOZZI	0046	000159/2007
LUIZ FIOR	0016	000541/2004
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA R	0045	000138/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0034	000984/2006
	0034	000984/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	0017	000587/2004
	0038	001307/2006
	0029	000274/2006
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	0031	000328/2006
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIR	0018	000614/2004
MARCELLO CESAR PEREIRA FILH	0027	000142/2006
MARCELO DE BORTOLLO	0026	000082/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	0027	000142/2006
MARCIA REGINA WERNER	0047	000161/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0048	000162/2007
	0052	000375/2007
MARCO ANTONIO LANGER	0096	001728/2007
MARCO ANTONIO SASSO	0042	001439/2006
MARCOS CESAR VINHOTI	0027	000142/2006
MARCUS VINICIUS DIAS	0024	001265/2005
MARIA DENISE MARTINS DE OLI	0032	000882/2006
MARIA LUCIA DE QUEIROZ	0024	001265/2005
MARIANA CARVALHO WAIHRICH	0031	000328/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	0019	000708/2004
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORD	0017	000587/2004
	0038	001307/2006
MARILZA MATIOSKI	0095	001726/2007
MARINA COSTA ASSAD	0064	000949/2007
MARIO JOSE AUACHE	0017	000587/2004
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	0082	001519/2007
MAUREN FERNANDA MILIS	0080	001482/2007
	0080	001482/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	0060	000893/2007
MAYLIN MAFFINI	0058	000861/2007
MIRIAM KLAHOLD	0043	001528/2006
MIRIAN D. BACCHI CAMILO	0062	000937/2007
MOACYR CORREA NETO	0021	000136/2005
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	0076	001294/2007
NADIA JEZZINI	0094	001724/2007
NASSER AHMAD ALLAN	0017	000587/2004
NELSON GONZI MORGADO	0087	001682/2007
NEREU AUGUSTO TADEU DE GANT	0043	001528/2006
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	0093	001713/2007
OSMAR NODARI	0055	000487/2007
PATRICK ROBERTO GASPARETTO	0015	000412/2004
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	0005	001012/2006
PAULO CESAR TORRES	0004	042077/2007
	0005	042088/2007
PEDRO PAULO PAMPLONA	0011	006992/2002
PEDRO RODERJAN REZENDE	0027	000142/2006
PETER AMARO DE SOUSA	0018	000614/2004
RAFAEL MOSELE	0071	001164/2007
REGINA DE MELO SILVA	0035	000997/2006
RENATO COSTA LUZ P HORA	0077	001307/2007
RENILDE PAIVA MORGADO GOMES	0053	000413/2007
RODRIGO CESAR NASSER VIDAL	0075	001267/2007
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE	0044	000094/2007
RONALDO LIMA MACHADO	0025	001288/2005
ROSAMARIA MILLEO COSTA	0090	001705/2007
	0090	001705/2007
SELMA CRISTINA SAITO AZEVED	0065	000985/2007
SERGIO MORES	0028	000227/2006
SILVIO LUIZ THOME FONTANA	0082	001519/2007
SIMONE MARTINS CUNHA	0057	000646/2007
SOLANGE SEZERINO DE MORAES	0046	000159/2007
TALEL YOUSSEF HAMUD	0049	000184/2007
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM	0034	000984/2006
	0034	000984/2006
THAIS GOCHI PINTO	0017	000587/2004
TULIO GODOY GOMES SALLES RO	0054	000417/2007
VERA LUCIA BURBELA	0043	001528/2006
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MAR	0054	000417/2007
VITORIO KARAN	0042	001439/2006
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	0036	001012/2006
WALDYR GRISARD FILHO	0054	000417/2007
WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO	0022	000544/2005
YOSHIIHIRO MIYAMURA	0061	000926/2007

1.-RESCISAO CONTRATO-41981/2007-HORTIGRANJEIRA PARAISO LTDA (ME) X MARCELO CESAR PALERMO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. - Adv(s).JORGE DURVAL DA SILVA e .

2.-BUSCA APREENSAO C/PED.LIMINAR-42024/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X MARCIO TAVARES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 448,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. - Adv(s).DIEGO RUBENS GOTTARDI e .

3.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS-42057/2007-ARI FARENZENA X LAERCIO ALVES BARRETO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 185,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. - Adv(s).JOAO DO NASCIMENTO e .

4.-BUSCA E APREENSAO-42077/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE AGUI-NALDO ALVES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 490,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. - Adv(s).PAULO CESAR TORRES e .

5.-BUSCA E APREENSAO-42088/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE SANTOS DE OLIVEIRA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 385,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. - Adv(s).PAULO CESAR TORRES e .

6.-REINTEGRACAO DE POSSE-42109/2007-CIA ITAULE-ASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X DARIO DE ALMEIDA JUNIOR - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES e .

7.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-42140/2007-VIRTUAL SINALIZACAO VIARIA LTDA X CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. - Adv(s).ADYR RAITANI JUNIOR e .

8.-MONITORIA-42176/2007-SALAMUNI GEOLOGOS CONSULTORES S/S LTDA X PARANA ENERGIA LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 490,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. - Adv(s).ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN e .

9.-BUSCA APREENSAO C/PED.LIMINAR-42179/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X LUIS CARLOS SILVANO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. - Adv(s).DIEGO RUBENS GOTTARDI e .

10.-EMBARGOS-1/2004-ARIVAL ANDERSON LOURENCO e Outro X RODOBENS ADMINSTRACAO E PROMOO LTDA - Defiro o pedido de fls. 259/260, expeca-se o competente officio. Intime-se pessoalmente, para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (par 1). Conste do mandado que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). Int. Ao procurador para o preparo das custas de expedição e postagem da carta de citação. Int. - Adv(s).FABIANO MILANI PIECHNIK e FRANCISCO MACHADO DE JESUS, JULIO CESAR PIUCCI CASTILHO.

11.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-6992/2002-MOZART CARLOS PINTO X ODILON NUNES DE MORAES e Outro - Oficie-se a Receita Federal solicitando o nº do CPF do executante ODILON NUNES DE MORAES JUNIOR para que possa ser dado atendimento ao despacho de fls. 84, ou seja, para que seja realizado o bloqueio de eventuais contas em nome do referido devedor, observando-se ainda que quanto ao primeiro executado já houve solicitação de bloqueio, sendo que uma das ontas foi desbloqueada por tratar-se de bem impenhorável ( fls. 93). Int. - Adv(s).EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ANDRE DOS SANTOS DAMAS e PEDRO PAULO PAMPLONA.

12.-REPARACAO DE DANOS ORDINARIA-20/2004-ANGELA MARIA SANTOS X PLASTIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Defiro o pedido de fls. 466 para autorizar a autora a encaminhar os autos a Justiça do Trabalho em conformidade com a decisão de fls. 460/465. Promovam-se as anotações e baixas necessárias. int. - Adv(s).CICERO ALESSANDRO GUERIOS e CAROLINA PIMENTEL.

13.-ARROLAMENTO-266/2004-ANDREA SKAWISKI KRUL e Outros X ESPOLIO JOAO KRUL e Outro - Defiro o pedido de fls. 181. Retifique-se para que deixe de constar a edificação. Lavre-se termo. Apos, desentranhe-se o formal com as averbações necessárias. Ao interessada para retirada do formal. Int. Int. - Adv(s).ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA e .

14.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-332/2004-CICERO LAURENIO GOMES X BEATRIZ APARECIDA DE CASSIANO e Outro - Ao autor, por mais esta vez, para dar prosseguimento no feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int.. - Adv(s).BENEDITO R. DE ALMEIDA e .

15.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-412/2004-FM STUDIO 96 LTDA e Outro X CENTRO EDUCACIONAL DE LINGUAS LTDA - O autor para que de cumprimento integral ao despacho de fls.81, sob pena de extinção. Int. - Adv(s).CLAUDIO DALLEONE JUNIOR, PATRICK ROBERTO GASPARETTO e .

16.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-541/2004-PON-TUAL COBRANCAS S.C LTDA X LUIZ FIOR - o Autor, por mais esta vez através do Diário da Justiça, para dar prosseguimento no feito no prazo de 24:00 horas, sob pena de extinção. Int. - Adv(s).CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO e LUIZ FIOR.

17.-INTERDITO PROIBITORIO-587/2004-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S A e Outro X SINDICATO DOS BANCARIOS DE CURITIBA E REGIAO - Ao procurador, para retirada do alvara de levantamento. Int. - Adv(s).MAGDA LU-IZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, THAIS GOCHI PINTO e JANE

SALVADOR,NASSER AHMAD ALLAN,MARIO JOSE AUACHE.

18.-MONITORIA-614/2004-ESPOLIO DE DORICO BANDEIRA e Outro X BENEDITO PIRES CORDEIRO FILHO - Diga o requerente se possui interesse no prosseguimento do feito em 05 dias. Int. - Adv(s).MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO e PETER AMARO DE SOUSA.

19.-RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS DE DANOS-708/2004-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A X THIAGO MENDES - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES e .

20.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-880/2004-BANCO ITAU S/A X MARIO SERGIO SCHOLZ ANDRADE ME - Defiro o pedido de fls. 70. Bloqueie-se via BACENJUD e oficie-se a Receita Federal como requerido. Int. Ao credor para retirada do officio da Receita Federal. - Adv(s).DANIEL HACHEM e ENILSON LUIZ WILLE.

21.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-136/2005-R.Z. COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO - Defiro o requerimento retro pelo período declinado. Int. - Adv(s).MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA e .

22.-INVENTARIO-544/2005-NICOLAS NOMURA CANETE X ESPOLIO DE ANASTACIO XUNJI NOMURA - Defiro a habilitação da herdeira Ana Julia, conforme item 1 de fls. 343. Lavre-se termo de primeiras declarações com as retificações necessárias. Ao inventariante para dar integral cumprimento do disposto na cota ministerialç de fls. 343, no prazo de 20 dias. Int. - Adv(s).ANGELICA TATIANA TONIN e JOAO BELMIRO DOS SANTOS, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO.

23.-ARROLAMENTO-806/2005-GYSELLE JOHANSSON X ESPOLIO OLDEMAR JOHANSSON - Ao inventariante para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o contido na petição de documentos de fls. 73/76. Int. - Adv(s).EUNICE ROMANO DE OLIVEIRA e .

24.-DECLARATORIA-1265/2005-EVA SILVANA DAOBROSCHI X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, CO e Outro - I - Recebo o recurso interposto nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO ( art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. - Adv(s).MARCUS VINICIUS DIAS, MARIA LUCIA DE QUEIROZ e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIANA DUDEK.

25.-INVENTARIO-1288/2005-GISELA MELNIK WIKLER X ESPOLIO DE ARON WIKLER - Converto o presente Inventáriopara rito de Arrolamento Sumário. Homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha constante das fls. 50/53 e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros. Custas na forma da lei. Oportunamente, expeçam-se os competentes Formais de Partilha, observando-se o disposto pelo §2º, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil, dando-se ciência à Fazenda Pública do Estado. P.R. 1. Cumpra-se. - Adv(s).LUCIANE MACHADO, RONALDO LIMA MACHADO e .

26.-BUSCA APREENSAO C/PED.LIMINAR-82/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) X CARLOS ROBERTO TAVERNA DA FONSECA - ...Trata-se de ação de busca e apreensão. O processo comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o artigo 330, inciso I, II, do Código de Processo Civil. O fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados, como, aliás, constou no despacho que deferiu a liminar. No mais, presente está a revelia e, conseqüentemente, a confissão de veracidade dos fatos articulados na inicial, consoante dispõe o art. 319, do CPC. Em face do exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, em combinação com o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 com as devidas alterações trazidas pela Lei 10.931/2004, JULGO PROCEDENTE a presente ação e declaro consolidadas em mãos do autor a posse e a propriedade do bem descrito nos autos, valendo a presente como título hábil para transferência do certificado de propriedade. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, do Código de Processo Civil fixo em 20% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR.

27.-REPARACAO DE DANOS SUMARIA-142/2006-CARRIER VEICULOS RENT A CAR LTDA X MARTON GLEISON SILVA DOS SANTOS - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 102/103 dos autos, mediante as condições ali consignadas para JULGAR EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo supra indicado, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. P.R. 1. - Adv(s).CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI e MARCIA REGINA WERNER.

28.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-227/2006-GILBERTO LUIZ DONNELLI X GLOBAL TELECOM LTDA - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls.

174/177 dos autos, mediante as condições ali consignadas para JULGAR EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O processo supra indicado, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R. 1. - Adv(s).SERGIO MORES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

29.-COBRANCA - SUMARIA-274/2006-CONDOMINIO EDIFICIO CAMBUHY RESORT X GRACIELE SALLETE KOSLOVSKI - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 71, para JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, com fuicno no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. P.R. 1. - Adv(s).MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e LAURELSON DOS SANTOS.

30.-ALVARA JUDICIAL-275/2006-ROZINHA BREJINSKI CIUPKA X ESPOLIO DE VITORIO CIUPKA - Ao autor sobre o contido nos officios de fls. - Adv(s).ELENI MORAES DE BARROS e .

31.-ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL-328/2006-CLAUDIO MARCOS GARCIA ROMERO X LUMICENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - tendo em vista o contido na certidão de fls. 248, as partes para efetuem o recolhimento da custas e diligencias de intimação, sob pena de restar prejudicada a instrução e julgamento. Prazo 05 dias. Int. - Adv(s).HERMANN SCHAICH IV e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MARIANA CARVALHO WAIHRICH, LUCIANA CARNEIRO DE LARA.

32.-REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-882/2006-REPRESENTACOES COMERCIAIS MAIER e Outro X BANCO ITAU S/A - Ao interessado para retirada dos officios. Int. - Adv(s).MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

33.-DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-932/2006-CARLOS EUGENIO GARCIA e Outros X AGF BRASIL SEGUROS S/A - Por tratar-se de matéria unicamente de direito, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contados e preparados, voltem para sentença. Int.5 - Adv(s).ANTONIO CARLOS CORDEIRO e ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO.

34.-REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT-984/2006-LUIZ CARLOS CIONI X BANCO ITAU S/A (AG 3484) - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. - Adv(s).ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, ELIAS ED MISKALO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAG.

35.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-997/2006-IZAEL MOURA CRISPIM X BANCO FINASA S/A - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente às fls. 128, para com fuicno no artigo 267, inciso VIII, JULGAR EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Expeça-se competente alvará de levantamento. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. P.R. 1. - Adv(s).REGINA DE MELO SILVA e .

36.-COBRANCA DIFERENCA SEGURO-1012/2006-SEBASTIAO BEBIANO DE OLIVEIRA e Outro X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - I - Recebo o recurso interposto nos seus efeitos devolutivo e suspensivo ( art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. - Adv(s).GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

37.-BUSCA E APREENSAO-1037/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ANELIO ZORZAN - Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. int. - Adv(s).LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e .

38.-DEPOSITO-1307/2006-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X RAFAEL DA ROSA RIBAS - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 39/40 dos autos, mediante as condições ali consignadas para JULGAR EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo supra indicado, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R. 1. - Adv(s).MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e .

39.-ARROLAMENTO-1387/2006-ROSELI TEIXEIRA DE ALMEIDA e Outros X ESPOLIO DE CEZAR FRANCISCO DE ALMEIDA - Ante o contido na petição de fls. 89, determino que lavre-se termo de inventariante, encargo este que será exercido pela Sra. Roseli. A Sra. Roseli para que compareça em cartório a fim de assinar o termo de inventariante. Int. - Adv(s).CYRO CESAR FURTADO ARAUJO e .

40.-BUSCA E APREENSAO-1392/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FABRIZIA LUIZA PEREIRA VALER - Arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Adv(s).LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA e .

41.-BUSCA E APREENSAO-1393/2006-ARAUCARIA ADMI-



NISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X JOAO MACHADO - Ao autor sobre o retorno da Carta Precatoria. Int. - Adv(s).LUIZ ALCUZE GOMES BETTEGA e .

42.-REPARACAO DE DANOS-1439/2006-SEBASTIAO LOPES QUATORZE VOLTAS X TOMAZ DA CONCEICAO e Outros - Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 dias. Int. - Adv(s).VITORIO KARAN, FAIGA DAYENA GRANDO e HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK,MARCO ANTONIO SASSO,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

43.-ANULACAO DE ATO JURIDICO-1528/2006-CARLOS VERTULLO FILHO e Outros X GISLAINE MARCONATTO RAMOS - Ao procurador para retirada dos officios. Int. - Adv(s).NEREU AUGUSTO TADEU DE GANTER PEPLow e MIRIAM KLAHOLD,VERA LUCIA BURBELA.

44.-DECLARATORIA C/ TUTELA ANTECI-94/2007-GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE AZUL e Outro X ROSE XAVIER DA COSTA MASCARENHAS e Outros - Ao procurador dos requeridos Marlene e Euclides para regularizem a representação processual dos requeridos, no prazo improrrogável de 48:00 horas, sob pena de decretação da revelia dos referidos réus. Int. - Adv(s).RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, FLAVIA DO AMARANTE SCHEFFER PEREIRA CAMPELO e JORGE LUIZ BORGES.

45.-DEPOSITO-138/2007-BANCO ITAU S/A X BETY CAPELETTI CURY - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o contido na certidão de fls. 42. int. - Adv(s).LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA e .

46.-EMBARGOS A EXECUCAO-159/2007-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A X MAGDA PATRICIA LIMA DE OLIVEIRA e Outros - I - Acolho a cota ministeriais de fls. 128/129. II - Oficie-se como requerido observando-se os itens "a" e "b" de fls. 128. III - Com a resposta dos officios, manifestem-se as partes em 10 dias. Int. - Adv(s).LUIZ CARLOS CHECOZZI, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER e SOLANGE SEZERINO DE MORAES.

47.-REINTEGRACAO DE POSSE-161/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X MUSTAF JAMMAL - Ao autor, por mais esta vez, para dar prosseguimento no feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. - Adv(s).MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e .

48.-BUSCA E APREENSAO-162/2007-BANCO ITAU S/A X FRANCISCO ELOINO MATIAS - ...Em face do exposto, com fundamento nos dispositivos legais apontados, em combinação com o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 com as devidas alterações trazidas pela Lei 10.931/2004, JULGO PROCEDENTE a presente ação e declaro consolidadas em mãos do autor a posse e a propriedade do bem descrito nos autos, valendo a presente como título hábil para transferência do certificado de propriedade. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, do Código de Processo Civil fixo em 20% sobre o valor da causa.Publicque-se.Registre-se.Intime-se.- Adv(s).MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e .

49.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-184/2007-BANCO ITAU S/A X MARKBA ELETRONICOS LTDA e Outros - Ante o contido no extrato de fls. 130/132, manifeste-se o credor, no prazo de 05 dias. int. - Adv(s).ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e TALEL YOUSSEF HAMUD.

50.-MANDADO DE SEGURANCA-280/2007-SILVIO RENATO FERNANDES JARDIM X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO PARANA - De-se ciencia as partes sobre o contido as fls. 143/146. Na sequência, vista ao Ministério Público. Apos, encaminhem-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba com as anotações e baixa de praxe. Int. - Adv(s).ALMIR SIQUEIRA MENDES, ALMIR SIQUEIRA MENDES e ALBERTO DE PAULA MACHADO.

51.-DEPOSITO-360/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X IRAN SILVEIRA MACAGNANI - Sobre o contido na certidão supra, manifeste-se o credor em 05 dias. Int. - Adv(s).IDELANIR ERNESTI e .

52.-REINTEGRACAO DE POSSE-375/2007-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL X KATIA MARA JASSULA - Ao autor, por mais esta vez, para dar prosseguimento no feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. - Adv(s).MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e .

53.-REDIBITORIA-413/2007-RODRIGO GIRALDI X RICO TOM COMERCIO VAREJISTA DE VEICULO LTDA (ME) - Ante o contido na petição de fls. 77/78, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Int. - Adv(s).DEBORA FABIA DO NASCIMENTO e RENILDE PAIVA MORGADO GOMES.

54.-EMBARGOS A EXECUCAO-417/2007-IRINEU RABITZ X ANGELA FIEDLER - Ao preparo das custas finais no vlor de R\$ 16,80. Int. - Adv(s).WALDYR GRISARD FILHO e VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS,TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA.

55.-MONITORIA-487/2007-ALVARO JOSE JUNQUEIRA NUNES e Outros X GILBERTO BRESSAN e Outros - Oficie-se devendo a parte interessada proceder a postagem dos officios. Int. Ao procurador para retirada dos officios.Oportunamente será apreciado o pedido de citação por edital. Int. - Adv(s).OSMAR NODARI e .

56.-BUSCA APREENSAO C/PED.LIMINAR-550/2007-BANCO BMC S/A X ANDREA PRISCILA MIRANDA - Ao procurador para retirada dos officios. Int. - Adv(s).DIEGO RUBENS GOTTARDI e .

57.-COBRANCA-646/2007-FLORISVAL SANTOS DE MELO X BANCO BRADESCO S.A - Ao autor sobre o retorno da Carta de citação que retornou negativa. int. - Adv(s).CAMILA ENRIETTI BIN, SIMONE MARTINS CUNHA e .

58.-SUMARIA REV CONT C/PED ANT-861/2007-DANIELE CRISTINA SIQUEIRA X ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tendo em vista o contido na certidão de fls. 42, declaro nula a decisão de fls. 36/37. A parte autora para comprovar o recolhimento das custas de Distribuidor e FUNREJUS em 05 dias. Int. - Adv(s).MAYLIN MAFFINI e .

59.-COBRANCA-876/2007-OLAVO ROMANUS e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - Ao autor para dar cumprimento ao despacho de fls. 19 em 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. - Adv(s).JUSSARA GABIN e .

60.-REVISAO DE CONTRATO-893/2007-MARCELO BATISTA DE LIMA X MARLI SALETE ZANI - Sobre a contestação à reconvenção, manifeste-se o réu/reconvinte em 10 dias. Int. - Adv(s).MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO HERIQUE DA SILVA.

61.-MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-926/2007-MERCANTIBA SUPERMERCADO LTDA X INSTITUTO BRASILEIRO DE EXCELENCIA GERENCIAL - Ao procurador para o preparo das custas de expedição e postagem da carta de citação. Int. - Adv(s).YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH e .

62.-SUMARIA DE COBRANCA-937/2007-BANCO CITICARD S.A X LUCINEIA LORENCO ROCHINSKI - Ao autor, por mais esta vez, para dar prosseguimento no feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. - Adv(s).MIRIAN D. BACCHI CAMILO e .

63.-BUSCA APREENSAO C/PED.LIMINAR-938/2007-BANCO ITAU S/A X GEDEAO DE OLIVEIRA BARROS - Ao autor, por mais esta vez, para dar prosseguimento no feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. - Adv(s).DIEGO RUBENS GOTTARDI, DIEGO RUBENS GOTTARDI e .

64.-ORDINARIA DE COBRANCA-949/2007-FAICAL ASSAD e Outros X HSBC BANK BRASIL S/A e Outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. . Int. - Adv(s).MARINA COSTA ASSAD e BEATRIZ SCHIEBLER.

65.-INDENIZACAO-985/2007-ACYR FRESATO X SANTANDER SEGUROS S.A - Novamente o autor para dar cumprimento ao item II do despacho de fls. 91 no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os documentos juntados pelo requerido as fls. 94/131. Int. - Adv(s).SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO e BLAS GOMM FILHO.

66.-COBRANCA-990/2007-ANTONIO GUILHERME VALERIO e Outros X HSBC BANK BRASIL S/A - . Ao autor para dar prosseguimento no feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. ( complementar o valor do FUNREJUS). - Adv(s).JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e .

67.-INDENIZACAO-1000/2007-KEYTH MAYUMI MOTA MEGURO X SERASA S/A - Digam as partes em 05 dias, as provas que pretendem produzir. Apos, voltem para deliberação. int. - Adv(s).DANIEL PRATES e IVO PEGORETTI ROSA.

68.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1096/2007-IDA-ZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X MARCELO RORATO e Outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).EDGARD JARRETA THOMAZ, LEANDRO SOUZA ROSA e .

69.-ALVARA-1105/2007-PAULO VITOR HUBIE MASS X - tendo em vista que a Sra. Elizabeth Saraiva, aparentemente, possui interesse no presente feito, a terceira interessada para se manifestar, no prazo de 10 dias. Não havendo impugnações ao pedido inicial, tornem para prolação da sentença. Int. - Adv(s).LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA e .

70.-COBRANCA-1116/2007-IVANIR LUIS SIQUEIRA X CENTAURO SEGURADORA S/A - Ao autor, por mais esta vez, para dar prosseguimento no feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. - Adv(s).JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSE DIAS, CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN e .

71.-EXECUCAO-1164/2007-CAIXA SEGURADORA S/A X GET PROPAGANDA LTDA e Outros - Defiro o pedido de fls. 50. Aguarde-se por 15 dias. Int. - Adv(s).JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e .

72.-DECLARATORIA NULIDADE DEBITO-1182/2007-FRANCIELLI CRISTINA CAMOZZATO X VIVO S/A - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos de fls. 61/100. Int. - Adv(s).CARLOS EDUARDO DE NOVAES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

73.-BUSCA E APREENSAO-1184/2007-BANCO SAFRA S/A X JOSEFA DE LIMA - Ao autor para dar prosseguimento no feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. - Adv(s).ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e .

74.-DECLARATORIA INEXIGIB. TITULO-1236/2007-VISUM SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X TEL POINT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - Ao autor para retirada dos officios. Int. - Adv(s).CELIO LUCAS MILANO e .

75.-DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-1267/2007-VIL-

MAR ROGOSKI e Outro X JEFFERSON SALOMON e Outro - Sobre o contido na certidão de fls. 27, manifeste-se o autor em 05 dias. int. - Adv(s).RODRIGO CESAR NASSER VIDAL e .

76.-SUMARIA DE COBRANCA-1294/2007-GUERINO STRAPASSON X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Exclua-se da pauta a audiência designada. Apos, considerando o acordo firmado, revogo os benfícios da assistência judiciária gratuita e determino o recolhimento das cutsas em 05 dias. Int. - Adv(s).NADIA DE SOUZA IBRAHIM e .

77.-EXECUCAO-1307/2007-ROTTA 400 TRANSPORTES LTDA X CLEVERSON ZANETTI - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. - Adv(s). e ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

78.-REINT.POSSE C/PED.MED.LIMINAR-1434/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADEMIR PALUDO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).GUSTAVO SALDANHA SUCHY e .

79.-NOTIFICACAO JUDICIAL-1461/2007-BENEDITO FELIPE SANTANA FILHO e Outro X JANE SBERZE e Outros - Ao autor sobre o retorno do AR negativo. Int. - Adv(s).ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA e .

80.-INDENIZACAO DANO MORAL/MATERI-1482/2007-WAGNER CORDEIRO RIBAS X SULAMERICA SEGUROS S.A - Com relação a pedido antecipatório reservo-me o disreito de aprecia-lo apos a instauração do contraditório. Audiência designada pra o dia 27/02/2008 as 14:45 horas. Ao procurador para o preparo das custas de expedição e postagem da carta de citação. Int. Int. - Adv(s).FREDY YURK, MAUREN FERNANDA MILIS e .

81.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1490/2007-PEDRO ALCIDES LISE X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A - ... Diante disto, concedo a tutela antecipada, com o fim de determinar a exclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, até ulterior decisão, sob pena de multa diária no importe de duzentos reais (R\$ 200,00). Oficie-se como requerido à fi. 16. Designo o dia ,11/03/2008 às 10h30 min para Audiência de Conciliação.Cite-se o requerido. Ao procurador para retirada dos officios. Int.- Adv(s).ANA CRISTINA ANGULSKI e .

82.-EXCECAO INCOMPETENCIA-1519/2007-MECANICA MIUDO LTDA X LEO DIESEL LTDA - A excipiente propôs presente Exceção de Incompetência aduzindo em síntese que a excepta ajuizou ação Monitória, na presente Comarca, com fundamento em 3 cheques prescritos. Contudo a excipiente possui sede social na Comarca de Ibirubá/RS, assim entende a excipiente como competente a Comarca de Ibirubá/RS para o julgamento da ação Monitória com base nos arts. 94 e 100, IV do CPC. Manifestou-se a excepta às fis. 16, concordando com a remessa da Ação Monitória para a Comarca de Ibirubá/RS, bem como pugnando pela devolução de 50% das custas pagas à Serventia. É o relatório. DECIDO. Assim sendo, diante da observância das regras gerais da competência previstas no art. 94 e 100, IV, a, do CPC, que determinam ser competente o foro do domicílio do réu, no caso, a Comarca Ibirubá/RS, bem como diante da concordância da excepta dos argumentos apresentados pela excipiente. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, declara a incompetência deste Juízo para julgar a Ação Monitória. Intimem-se as partes. Determine a devolução de 50% das custas pagas na Ação Monitória para a pare excepta, conforme requerido às fls. 16. Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se o processo à uma das varas cíveis da Comarca de Ibirubá/RS, via Distribuidor. Sem honorários advocatícios. Intime-se. - Adv(s).SILVIO LUIZ THOME FONTANA e MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

83.-ALVARA JUDICIAL-1578/2007-ENRRIETE APARECIDA LOURENCO X JOAO MARIA LOURENCO (DE CUJUS) - Ao procurador, para retirada do alvara de levantamento. Int. - Adv(s).ANDRE PEREIRA DA SILVA e .

84.-INDENIZACAO DANO MORAL/MATERI-1631/2007-MIGUEL DOS SANTOS e Outros X BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outros - Ao autor sobre o retorno da Carta de citação que retornou negativa. Inty. - Adv(s).JOSE SILVIO GORI FILHO e .

85.-INDENIZACAO DANO MORAL/MATERI-1632/2007-GENESIO RODRIGUES DA SILVA e Outros X BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outros - Ao autor sobre o retorno da Carta de Citação negativa. Int. - Adv(s).JOSE SILVIO GORI FILHO e .

86.-INDENIZACAO DANO MORAL/MATERI-1640/2007-RUTE DE MIRANDA BARBOSA e Outros X BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outros - Ao autor sobre o retorno da Carta de Citação negativa. Int. - Adv(s).JOSE SILVIO GORI FILHO e .

87.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS-1682/2007-LUIZ SILVA X JOEL FERNANDES DIAS JUNIOR e Outros - Ao procurador para o preparo das custas de expedição e postagem da carta de citação. Int. - Adv(s).NELSON GONZI MORGADO, BRUNO CIDADE MORGADO e .

88.-DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-1695/2007-ALEXANDRE BRUNO DE MORAIS e Outro X BANCO FINASA - Diante disto, concedo a tutela antecipada, com o fim de determinar que sejam expedidos officios aos órgãos de proteção do crédito solicitando a baixa da restrição no nome dos autores, no prazo de 48:0 horas, sob pena de multa diária que arbitro em

R\$ 300,00 (trezentos reais). Anote-se a prioridade na tramitação do feito.Defiro, por ora, os benfícios Judiciária, podendo ser revista a qualquer tempo. Fica ciente a parte autora de que se ao final for vencida arcara com as custas processuais, diligências do Sr. Meirinho, honorário do Sr. Perito, bem como os honorários advocatícios. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, mediante Carta de Citação com Aviso de Recebimento por Mãos Próprias para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias. sob pena de revelia. Intimem-se.da Assistência - Adv(s).ESTHER KULKAMP EYNG e .

89.-COBRANCA-1699/2007-LEOPOLDO GONCALVES X BRAZ ALVES CORREIA AUTOMOVEIS ME e Outro - Audiência de conciliação designada para o dia 24/01/2008 as 10:30 horas. Int. Ao procurador para o preparo das custas de expedição e postagem da carta de citação. Int. - Adv(s).ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e .

90.-INDENIZACAO-1705/2007-MARILDA MILLEO COSTA X UNIMED PARANA - FEDERACAO DO ESTADO DO PARANA - Diante disto e por tudo mais que dos autos consta, concedo a antecipação de tutela pleiteada, com o fim de determinar à requerida que autorize IMEDIATAMENTE a realização do tratamento indicado, consistente no tratamento quimioterápico acompanhado do monoclonal rituxirnab (MABTHE-RA), na forma da série de tratamento apresentado pelo médico e negado pela requerida, bem como os tratamentos posteriores, na forma e prazo indicados pelo médico, fixando prazo de 24 horas para cumprimento da ordem, sob pena de multa diária que arbitro em mil reais (R\$ 1.000,00).Expeça-se o competente ofício.Após, cite-se a requerida para, querendo, contestar em quinze (15) dias, sob pena de revelia.Intimem-se.Ao procurador para o preparo das custas de expedição e postagem da carta de citação, bem como para retirada do ofício. Int. Int. - Adv(s).ROSAMARIA MILLEO COSTA e .

91.-COBRANCA-1709/2007-EUNICE DE OLIVEIRA RAMOS e Outros X CENTAURO SEGURADORA S/A - Audiência de conciliação designada para o dia 07/01/2008 as 09:00 horas. Int. - Adv(s).JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e .

92.-SUMARIA DE COBRANCA-1711/2007-MARIA DE LOURDES SOARES X BANCO BRADESCO S/A - Audiência de conciliação designada pra o dia 24/01/2008 as 10:00 horas. Int. - Adv(s).JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES e .

93.-COBRANCA-1713/2007-EXTREMA GRAFICA E EDITORA LTDA X OTICA E JOALHERIA CONFIANCA LTDA - Audiência de conciliação designada para o dia 07/02/2008 as 09:30 horas. Ao procurador para o preparo das custas de expedição e postagem da carta de citação. Int. - Adv(s).NEY ROLLIM DE ALENCAR FILHO e .

94.-COBRANCA-1724/2007-CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA X JR SILVA & CONFECÇÕES - A parte autora para regularizar a petição inicial. fl. 06, no prazo de 48:00 horas. Int. - Adv(s).NADIA JEZZINI, CRISTIANO JOSE BARATTO e .

95.-SUMARIA DE COBRANCA-1726/2007-CONDOMINIO EDIFICIO PEDRO AMERICO X THOMAS MAURICIO ROSS - Prefacialmente, deverá a parte autora adequar a petição inicial a fim de cumprir o disposto no art. 282, V do CPC, bem como incluir no polo passivo a Sra. Alessandra Alvez de Souza Ros, no prazo de 10 dias. Int. - Adv(s).MARILZA MATIOSKI e .

96.-DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-1728/2007-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING X FERNANDES COMERCIO DE CD'S LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça.- Adv(s).MARCO ANTONIO LANGER e .

## Crime

## 3ª Vara Criminal

**COMARCA DE CURITIBA  
TERCEIRA VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DR. MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR  
INTIMACAO DOS ADVOGADOS -  
RELA CAO NR. 061/2007**

01 Acao Penal NRO.: 1997.0001659-5  
REU: LAERCIO BORUCH,RODOLFO GAIER.  
ADV: MOZARTE DE QUADROS.  
OBJETO: CUMPRIR O ART. 499 DO CPP NO PRAZO LEGAL

02 Acao Penal NRO.: 2000.0002207-1  
REU: GILSON GRUBER.  
ADV: HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO.  
OBJETO: CUMPRIR O ART. 499 DO CPP NO PRAZO LEGAL

03 Acao Penal NRO.: 2003.0007238-4  
REU: LEONICE GONCALVES SOARES.  
ADV: RAQUEL REGINA BENTO FARAH.  
OBJETO: PROVIDENCIAR O TRASLADO DOS AUTOS

04 Acao Penal NRO.: 2003.0012824-0  
REU: DANTON RICHLIN DA ROCHA LOURES,MARIA MARCIA DE PAULA.  
ADV: OSMANN DE SANTA CRUZ ARRUDA, HENRIQUE



EHLERS SILVA.  
OBJETO: CUMPRIR O ART. 499 DO CPP NO PRAZOLE-GAL

05 ACAO PENAL NRO.: 2005.0007485-2  
REU: LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS.  
ADV: RAQUEL REGINA BENTO FARAH.  
OBJETO: TESTEMUNHA DE DEFESA DIA 13.12.2007 AS 16 HORAS

06 ACAO PENAL NRO.: 2005.0012815-4  
REU: LUCIANO DOS SANTOS.  
ADV: SERGIO SILVA GUIMARAES.  
OBJETO: CUMPRIR O ART. 500 DO CPP

07 ACAO PENAL NRO.: 2006.0001270-0  
REU: HEDER DE OLIVEIRA SANTOS.  
ADV: ROBERTO MEIRA DOS SANTOS SILVA.  
OBJETO: CUMPRIR O ART. 500 DO CPP

08 ACAO PENAL NRO.: 2006.0005063-7  
REU: VALDINEI ALVES DOS SANTOS.  
ADV: CEZAR ZERBINI DE ARAUJO.  
OBJETO: CUMPRIR O ART. 499 DO CPP

09 ACAO PENAL NRO.: 2006.0006462-0  
REU: CORNELIO DE OLIVEIRA.  
ADV: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA.  
OBJETO: APRESENTAR ALEGACOES FINAIS

10 ACAO PENAL NRO.: 2006.0013827-5  
REU: GERSON MANICA.  
ADV: EDENAN MARTINEZ BASTOS.  
OBJETO: INSTRUCAO E JULGAMENTO DIA 13.12.2007 AS 10.15 HORAS

11 ACAO PENAL NRO.: 2007.0001552-3  
REU: GILBERTO CONCEICAO JUNIOR.  
ADV: CLAUDIR MARIANO.  
OBJETO: APRESENTAR ALEGACOES FINAIS NO PRAZO LEGAL

12 ACAO PENAL NRO.: 2007.0003223-1  
REU: ROBERTO PAGESKI FARIA.  
ADV: MAGDA REJANE CRUZ.  
OBJETO: CUMPRIR O ART. 499 DO CPP NO PRAZO LEGAL

13 ACAO PENAL NRO.: 2007.0008364-2  
REU: FERNANDO ROBERTO VOSNIAKI,MATILDE LOPES FORTES, ANDREIA DO ROCIO SILVA.  
ADV: ARIBERT JOAO RANNOV.  
OBJETO: CUMPRIR O ART. 500 DO CPP

#### INDICE DE PUBLICACAO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARIBERT JOAO RANNOV	13	2007.0008364-2
CEZAR ZERBINI DE ARAUJO	08	2006.0005063-7
CLAUDIR MARIANO	11	2007.0001552-3
EDENAN MARTINEZ BASTOS	10	2006.0013827-5
HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	02	2000.0002207-1
HENRIQUE EHLERS SILVA	04	2003.0012824-0
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	09	2006.0006462-0
MAGDA REJANE CRUZ	12	2007.0003223-1
MOZARTE DE QUADROS	01	1997.0001659-5
OSMANN DE SANTA CRUZ ARRUDA	04	2003.0012824-0
RAQUEL REGINA BENTO FARAH	03	2003.0007238-4
RAQUEL REGINA BENTO FARAH	05	2005.0007485-2
ROBERTO MEIRA DOS SANTOS SILVA	07	2006.0001270-0
SERGIO SILVA GUIMARAES	06	2005.0012815-4

**COMARCA DE CURITIBA**  
**TERCEIRA VARA CRIMINAL**  
**JUIZ(A) DR. MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR**  
**INTIMACAO DOS ADVOGADOS -**  
**RELACAO NR. 062/2007**

01 ACAO PENAL NRO.: 2006.0011419-8  
REU: ANTONIO JOSE MENDES OHIRA.  
ADV: CLAUDIO SANSON DA SILVA.  
OBJETO: TESTEMUNHA DE ACUSACAO DIA 13.12.2007 AS 13.30 HORAS

#### INDICE DE PUBLICACAO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CLAUDIO SANSON DA SILVA	01	2006.0011419-8

**COMARCA DE CURITIBA**  
**TERCEIRA VARA CRIMINAL**  
**JUIZ(A) DR. MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR**  
**INTIMACAO DOS ADVOGADOS -**  
**RELACAO NR. 063/2007**

01 ACAO PENAL NRO.: 1999.0007718-0  
REU: CARLOS ANTONIO DE ASSIS.  
ADV: DARCI CANDIDO DE PAULA.  
OBJETO: CUMPRIR O ART. 500 DO CPP

02 ACAO PENAL NRO.: 2000.0000412-0  
REU: ENIVALDO JOSE FESTA,GILBERTO CANDIDO DA SILVA.  
ADV: EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID.  
OBJETO: TESTEMUNHA DE ACUSACAO DIA 13.12.2007 AS 15 HORAS

03 ACAO PENAL NRO.: 2004.0009278-6  
REU: EDER JARCZENKA.  
ADV: SILVANA DENISE LOBATO.  
OBJETO: CUMPRIR O ART.500 DO CPP

04 ACAO PENAL NRO.: 2005.0006165-3  
REU: MARCELO JEFFERSON SOUZA,MAYCON DA SILVA.  
ADV: RONE MARCOS BRANDALIZE.  
OBJETO: CUMPRIR O ART.500 DO CPP

05 ACAO PENAL NRO.: 2005.0010562-6  
REU: AILTON JOSE DE SOUZA.  
ADV: JOSE MARIO RABELLO FILHO.  
OBJETO: MANIFESTAR-SE SOBRE A JUNTADA DE FLS. 141/148

06 ACAO PENAL NRO.: 2005.0012084-6  
REU: GERSON CAMARGO,ALESSANDRO MAURICI - OAB-PR 30.024,LUIZ FERNANDO DE ABREU,ROBERTO FERNANDES,.  
ADV: RODRIGO SANCHEZ RIOS, BENO FRAGA BRANDAO, RENE ARIEL DOTTI, ALESSANDRO MAURICI, JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR.  
OBJETO: TESTEMUNHA DE ACUSACAO DIA 17/12/2007 AS 14 HORAS

07 ACAO PENAL NRO.: 2006.0003759-2  
REU: WELLINGTON MONTEIRO DA SILVA,MAYCON ROGER TOMAZ PEREIRA,JOSE CARLOS BERNANDES DA SILVA.  
ADV: MARCOS OSIAS DA SILVA, NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO,MARCOS OSIAS DA SILVA.  
OBJETO: APRESENTAR ALEGACOES FINAIS

08 ACAO PENAL NRO.: 2006.0004814-4  
REU: CLEVERSON TIMOTEO.  
ADV: SERGIO VIEIRA PORTELA.  
OBJETO: CUMPRIR O ART. 500 DO CPP

09 ACAO PENAL NRO.: 2007.0001870-0  
REU: CLAUDIO DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS CHILANTI.  
ADV: CLAUDINEI DOMBROSKI.  
OBJETO: MANIFESTAR-SE SOBRT E A JUNTADA DE FLS. 234/242

#### INDICE DE PUBLICACAO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MAURICI	06	2005.0012084-6
BENO FRAGA BRANDAO	06	2005.0012084-6
CLAUDINEI DOMBROSKI	09	2007.0001870-0
DARCI CANDIDO DE PAULA	01	1999.0007718-0
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	02	2000.0000412-0
JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR	06	2005.0012084-6
JOSE MARIO RABELLO FILHO	05	2005.0010562-6
MARCOS OSIAS DA SILVA	07	2006.0003759-2
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	07	2006.0003759-2
RENE ARIEL DOTTI	06	2005.0012084-6
RODRIGO SANCHEZ RIOS	06	2005.0012084-6
RONE MARCOS BRANDALIZE	04	2005.0006165-3
SERGIO VIEIRA PORTELA	08	2006.0004814-4
SILVANA DENISE LOBATO	03	2004.0009278-6

**COMARCA DE CURITIBA**  
**TERCEIRA VARA CRIMINAL**  
**JUIZ(A) DR. MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR**  
**INTIMACAO DOS ADVOGADOS -**  
**RELACAO NR. 064/2007**

01 ACAO PENAL NRO.: 1995.0003708-4  
REU: WELLINGTON DE SOUZA.  
ADV: ARTHUR GABRIEL FERREIRA.  
OBJETO: CUMPRIR O ART. 499 DO CPP

02 ACAO PENAL NRO.: 1998.0000639-7  
REU: ELISABETE STURION.  
ADV: WILLIAN A. N. PIRES DE SOUZA.  
OBJETO: CUMPRIR O ART. 499 DO CPP

03 ACAO PENAL NRO.: 2002.0001079-4  
REU: ROBERSON RODRIGUES DE LARA.  
ADV: EDUARDO ZANONCINI MILEO.  
OBJETO: CUMPRIR O ART. 500 DO CPP

04 ACAO PENAL NRO.: 2003.0005234-0  
REU: JORGE MASSACHIGUE YASSOYAMA, AMAILDO MARTINI, AMAILDO MARTINI JUNIOR.  
ADV: WAGNER DE JESUS MAGRINI, MANOEL GIOVANI ABELHA, .  
OBJETO: ABSOLVIDOS

05 ACAO PENAL NRO.: 2003.0013947-0  
REU: ADENILTON BUENO, LEONALDO MACHADO, VANTUIR FERREIRA DE ARAUJO.  
ADV: MARIA ETERNA VIDAL RANGEL, GISELR MARIA REIS, DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE.  
OBJETO: CUMPRIR O ART. 499 DO CPP

06 ACAO PENAL NRO.: 2004.0005922-3  
REU: LUIZ FERNANDO SALOMAO.  
ADV: HELOISA GONCALVES DA SILVA.  
OBJETO: CUMPRIR O ART. 500 DO CPP

07 ACAO PENAL NRO.: 2004.0010634-5  
REU: VALMIR COSTA.  
ADV: ANDRE PORTUGAL CESAR.  
OBJETO: CUMPRIR O ART. 500 DO CPP

08 ACAO PENAL NRO.: 2005.0001311-0  
REU: VALDINEI JOAQUIM RIBEIRO, CRISTIANO ELOI MARIANO DA SILVA.  
ADV: EDISON L. P. FERRAZ, JOAO BATISTA VALIM.  
OBJETO: CUMPRIR O ART. 500 DO CPP

09 ACAO PENAL NRO.: 2005.0002143-0

REU: ROSICLEIA APARECIDA BARBOSA, CLAUDEMIR FERNANDES DA SILVA.  
ADV: NIVALDO MORAN.  
OBJETO: ROSICLEIA CONDENADA A DOIS ANOS DE RECLUSAO E 10 DIAS MULTA ECLAUDEMIR A DOIS ANOS DE RECLUSAO E DEZ DIAS MULTA EM REGIME ABERTO, SUBSTITUIDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO.

10 ACAO PENAL NRO.: 2005.0002640-8  
REU: WILMAR FERREIRA DA LUZ JUNIOR.  
ADV: JOAMIR CASAGRANDE.  
OBJETO: MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDAO DE FLS. 147

11 ACAO PENAL NRO.: 2005.0003515-6  
REU: ANTONIO GUSTAVO MORAIS PINTO MOTA.  
ADV: NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.  
OBJETO: CUMPRIR O ART. 500 DO CPP

12 ACAO PENAL NRO.: 2005.0007965-0  
REU: EDNEI APARECIDO CHELLI.  
ADV: TERESA LEITE PEREIRA HAUARI.  
OBJETO: ABSOLVIDO

13 ACAO PENAL NRO.: 2005.0011851-5  
REU: JAMES RANIERI ESTEVAM.  
ADV: DEBORA R. LINDNER.  
OBJETO: MANIFESTAR-SE ACERCA DOS AUTOS DE BUSCA E APREENSAO,.

14 ACAO PENAL NRO.: 2005.0012864-2  
REU: ELTON LOPES DO AMARAL.  
ADV: SERGIO VIEIRA PORTELA.  
OBJETO: CUMPRIR O ART. 500 DO CPP, NO PRAZO DE TRES DIAS

15 ACAO PENAL NRO.: 2006.0007358-0  
REU: MARCELO MARTINEZ FREITAS, JONATHAN NUNES KRAUS.  
ADV: TEREZA LEITE PEREIRA HAUARI.  
OBJETO: APRESENTAR ALEGACOES FINAIS

16 ACAO PENAL NRO.: 2006.0008030-7  
REU: JOEL CESAR FALCAO JUK.  
ADV: ALFREDO PEDRO JUNIOR.  
OBJETO: CUMPRIR O ART.500 DO CPP

17 ACAO PENAL NRO.: 2007.0002972-9  
REU: LAURA FATIMA DELLA TONIA.  
ADV: ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS.  
OBJETO: JUNTAR AOS AUTOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO MINISTERIO PUBLICO

18 ACAO PENAL NRO.: 2007.0007521-6  
REU: KEOMA WILLIAN REGIS NOGUEIRA ARAUJO ANTUNES.  
ADV: EDUARDO ZANONCINI MILEO.  
OBJETO: CUMPRIR O ART. 499 DO CPP NO PRAZO LEGAL DE 24 HORAS]

19 ACAO PENAL NRO.: 2007.0009956-5  
REU: ANTONIO DAVI CORDEIRO.  
ADV: OSVALDO CALIZARIO.  
OBJETO: INSTRUCAO E JULGAMENTO DIA 20.12.2007 AS 15 HORAS

#### INDICE DE PUBLICACAO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS	17	2007.0002972-9
ALFREDO PEDRO JUNIOR	16	2006.0008030-7
ANDRE PORTUGAL CESAR	07	2004.0010634-5
ARTHUR GABRIEL FERREIRA	01	1995.0003708-4
DEBORA R. LINDNER	13	2005.0011851-5
DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE	05	2003.0013947-0
EDISON L. P. FERRAZ	08	2005.0001311-0
EDUARDO ZANONCINI MILEO	03	2002.0001079-4
EDUARDO ZANONCINI MILEO	18	2007.0007521-6
GISELR MARIA REIS	05	2003.0013947-0
HELOISA GONCALVES DA SILVA	06	2004.0005922-3
JOAMIR CASAGRANDE	10	2005.0002640-8
JOAO BATISTA VALIM	08	2005.0001311-0
MANOEL GIOVANI ABELHA	04	2003.0005234-0
MARIA ETERNA VIDAL RANGEL	05	2003.0013947-0
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	11	2005.0003515-6
NIVALDO MORAN	09	2005.0002143-0
OSVALDO CALIZARIO	19	2007.0009956-5
SERGIO VIEIRA PORTELA	14	2005.0012864-2
TERESA LEITE PEREIRA HAUARI	12	2005.0007965-0
TERESA LEITE PEREIRA HAUARI	15	2006.0007358-0
WAGNER DE JESUS MAGRINI	04	2003.0005234-0
WILLIAN A. N. PIRES DE SOUZA	02	1998.0000639-7

## 2ª Vara da Fazenda Pública

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA , FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA. - PARANÁ**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO**  
**ROSSELLINI CARNEIRO**  
**LUCIANE PEREIRA RAMOS**  
**RELAÇµO Nº 163/2007**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MIKUT RIBEIRO DE	0029	014880/1992
	0038	000376/1998
	0058	000805/2005

	0065	000458/2006
ADRIANE CURI	0099	001919/1995
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO	0117	000276/2007
AFONSO CELSO NUNES	0040	001628/1998
AFONSO PROENCO BRANCO FIL	0047	000301/2004
AIRTON SABOIA BAGGIO	0016	013596/1992
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI	0114	000073/2007
ALAOR RIBEIRO DOS REIS	0022	014369/1992
ALBERTO XAVIER PEDRO	0106	000853/2002
ALESSANDRA DESLANDES FOGI	0007	012088/1992
ALEXANDRE CORREIA	0083	001326/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0013	013428/1992
ALEXANDRE WAGNER NESTER	0121	001635/2007
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE	0074	000368/2007
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV	0019	014058/1992
ANA CLAUDIA BENTO GRAF	0029	014880/1992
ANA MARIA MALQUEVICZ	0001	000302/1990
	0023	014440/1992
ANA PAULA ANTUNES VARELA	0071	000052/2007
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO	0027	014674/1992
ANDRE PORTUGAL CEZAR	0116	000274/2007
	0117	000276/2007

ANITA CARUSO PUCHTA	0060	001012/2005
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD	0034	000178/1996
ANTONIO CARLOS CABRAL DE	0126	001641/2007
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	0112	000291/2006
ANTONIO MARIA FELIZARDO	0012	013305/1992
ANTONIO SILVA DE PAULO	0095	001795/2007
ARARINAN KOSOP	0061	001261/2005
ARARIPE SERPA GOMES PEREI	0040	001628/1998
ARIEL VENTURA DE ANDRADE	0022	014369/1992
ARIOVALDO LOPES	0012	013305/1992
ARISTEU DOMINGOS LUIS COV	0061	001261/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0016	013596/1992
	0025	014498/1992
	0031	015011/1992
	0037	001408/1997
	0026	014601/1992
AUGUSTO PROLIK-JOSE M.OLI	0103	000313/2001
AYRTON CORREIA ROSA	0111	000214/2006

BLASS GOMM FILHO	0025	014498/1992
	0027	014674/1992
	0031	015011/1992
BRAZILIO BACELAR NETO	0109	000385/2004
	0112	000291/2006
	0113	000026/2007

CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	0071	000052/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0106	000853/2002
CARLOS ALBERTO PEREIRA	0008	012323/1992
	0018	014000/1992
	0034	000178/1996

CARLOS EDUARDO DE MACEDO	0052	000648/2004
CARLOS MAGNO BRAGA	0043	000210/2000
CAROLINA BECKER R LOPES	0120	001632/2007
CAROLINA BECKER RODRIGUES	0124	001638/2007
CELSO LUCINDA	0064	001346/2005
CHARLES MICHEL LIMA DIAS	0081	001146/2007
	0082	001199/2007

CHRISTINE CASTANHO JORGE	0065	000458/2006
CLAUDIA DE SOUZA ARZUA	0003	008072/1992
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S	0067	001001/2006

	0070	001476/2006
CLAUDIA LUCIANA CECCATTO	0022	014369/1992
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID	0051	000621/2004
CLAUDIA R NODARI	0053	001032/2004
CLINIO L.L.LYRA	0003	008072/1992
CRISTIANA HELENA SILVEIRA	0062	001294/2005
DAIANE MARIA BISSANI	0046	000086/2004
DALCY ANTONIO GUGELMIN	0012	013305/1992
DANIEL HACHEM	0030	0014932/1992
DANIELLE LAGINSKI FREIRE	0024	014441/1992
DANIELLE NASCIMENTO	0063	001321/2005
DAVI DEUTSCHER	0011	013183/1992
DAVI MILANEZI ALGODOAL	0027	014674/1992
DAVID		



GISELE SOARES	0056	000666/2005
GRACIELA I. MARINS	0100	000335/1996
GUILHERME DE ALBUQUERQUE	0042	000991/1999
GUILHERME BELTRAO DE ALME	0003	008072/1992
GUMERCINDO BERTONCELLO	0001	000302/1990
GUMERCONDO BERTONCELLO	0003	008072/1992
GUSTAVO SWAIN KFOURI	0003	008072/1992
HAMILTON LEOPOLDO GLASER	0004	009132/1992
HANELORE MORBIS OZORIO	0012	013305/1992
HAROLDO RODRIGUES FERNAND	0068	001114/2006
HASSAN SOHN	0027	014674/1992
	0093	001789/2007
	0094	001791/2007
HELAINÉ MARI BALLINI MIAN	0017	013819/1992
HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN	0101	001020/1996
IDAMARA ROCHA FERREIRA	0005	011141/1992
	0021	014304/1992
IGOR RAFAEL MAYER	0015	013584/1992
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO	0044	000648/2000
INGRID KUNTZE	0084	001328/2007
IRINEU NOBERTO DE MELLO G	0030	014932/1992
ITAGIBA LINO DOS SANTOS	0065	000458/2006
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	0041	000380/1999
IVO FERREIRA OLIVEIRA	0120	001632/2007
	0123	001637/2007
	0124	001638/2007
IVO HENRIQUE BAIRROS	0070	001476/2006
IZABELA RUCKER CURI	0045	000832/2003
JAIME JOSE BILEK IANTAS	0032	000823/1993
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI	0028	014804/1992
JANICE KELLER ARAUJO	0001	000302/1990
	0023	014440/1992
	0048	000359/2004
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	0043	000210/2000
JEFERSON DE AMORIN	0113	000026/2007
JEFERSON WADY SABBAG	0099	001919/1995
JEFERSON RENATO ZANETI	0059	000861/2005
JOAO ALBERTO SERBAKE	0012	013305/1992
JOAO BATISTA DOS ANJOS	0012	013305/1992
	0115	000191/2007
JOAO CASILLO	0107	000450/2003
	0108	000384/2004
	0110	000086/2005
JOAO CASILO	0113	000026/2007
JOAO DE BARROS TORRES	0010	012714/1992
JOAO GONCALVES DE OLIVEIR	0012	013305/1992
JOAO HENRIQUE KALABAIDE	0043	000210/2000
JOAO ZANOTTO FILHO	0005	011141/1992
JOAQUIM FRANCISCO DE OLIV	0073	000207/2007
JOAQUIM LUIZ M. PAIVA	0006	011172/1992
JOAQUIM PEIXOTO FILHO	0025	014498/1992
	0027	014674/1992
JOEL GERALDO COIMBRA	0018	014000/1992
	0029	014880/1992
JONAS JAKUTIS FILHO	0012	013305/1992
JORAN PINTO RIBEIRO	0028	014804/1992
JOSE AIRTON CARVALHO FILH	0099	001919/1995
JOSE ALIPIO MARTINS	0005	011141/1992
JOSE CARLOS DE MORAES	0099	001919/1995
JOSE CID CAMPELO FILHO	0007	012088/1992
JOSE DEVANIR FRITOLA	0099	001919/1995
JOSE GUILHERME ROLIM ROSA	0062	001294/2005
JOSE LAGANA	0106	000853/2002
JOSE MANOEL DOS SANTOS	0047	000301/2004
JOSE PAIS SOBRINHO	0106	000653/2002
JOSE PEREIRA DE MORAES NE	0046	000086/2004
JOSE PETRELLI GASTALDI	0003	008072/1992
JOSE SURUGI NETO	0012	013305/1992
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	0093	001789/2007
	0094	001791/2007
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC	0020	014113/1992
	0033	001015/1995
	0035	000519/1996
	0079	001027/2007
KARIME MONASTIER FARAH	0041	000380/1999
KAROLINNE FARIAS CORREA D	0078	000829/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0042	000991/1999
	0044	000648/2000
	0106	000853/2002
LEONTINA ERNESTA COLPANI	0001	000302/1990
	0023	014440/1992
LIDSON JOSE TOMAZ	0032	000823/1993
LIRIAM SEXTO BRUSCH	0022	014369/1992
LOUREIVAL LEITE DE CARVAL	0119	001626/2007
LUCIANA DE CAMPOS CORREIA	0086	001431/2007
LUCIANA CAMARGO KUJO MONT	0029	014880/1992
LUCIOLA LOPES CORREA	0076	000732/2005
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	0073	000207/2007
LUIR CESCHIN	0035	000519/1996
LUIS CLAUDIO GARCIA DE AL	0099	001919/1995
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0043	000210/2000
LUIS GUSTAVO CALLIARI MON	0088	001651/2007
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR	0099	001919/1995
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA	0093	001789/2007
	0094	001791/2007
LUIZ CARLOS CALDAS	0051	000621/2004
	0078	000829/2007
LUIZ CARLOS PROENCA	0106	000853/2002
LUIZ FERNANDO C. F. POTIE	0106	000853/2002
LUIZ GUILHERME C.M. SUNYE	0111	000214/2006
LUIZ GUILHERME MULLER PRA	0014	013518/1992
	0049	000566/2004
LUIZ MURILO KLEIN	0025	014498/1992
	0027	014674/1992
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA	0055	000023/2005
MABEL SIMOES	0012	013305/1992
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA	0032	000823/1993
MANOEL EUGENIO MARQUES MU	0003	008072/1992
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	0074	000368/2007
MANOEL PEDRO HEY PACHECO	0069	001460/2006
MARCAL JUSTEN FILHO	0121	001635/2007
MARCELA MORAIS PEIXOTO	0018	014000/1992
MARCELENE CARVALHO DA SIL	0002	000535/1991
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	0012	013305/1992
MARCELO DE SOUZA TAQUES	0106	000853/2002
MARCIA BUENO	0067	001001/2006
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE	0017	013819/1992
	0002	000535/1991
	0018	014000/1992
	0034	000178/1996
	0035	000519/1996
MARCIA REGINA FERREIRA	0039	001607/1998
MARCO AURELIO ROSSI	0012	013305/1992
MARCOS RUY FRANCO DE MACE	0018	014000/1992
MARCUS VENICIO CAVASSIN	0057	000722/2005
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P	0096	001802/2007
	0125	001640/2007
MARIA CRISTINA J. CASTOR	0059	000861/2005
MARIA CRISTINA JOBIM CAST	0063	001321/2005
MARIA ELISABETH DE LACERD	0049	000566/2004
MARIA MARTA RENNER WEBER	0009	012464/1992
	0012	013305/1992
MARIA REGINA DISCINI	0008	012323/1992
MARIENE MIRANDA SCHMIDT	0099	001919/1995
MARINA NEVES ROTHBARTH	0123	001637/2007
MARLON C. DOIN CARNEIRO	0072	000185/2007
MAURICIO B. LACERDA	0025	014498/1992
	0027	014674/1992
MAURICIO GOMM SANTOS	0045	000832/2003
MAURICIO JULIO FARAH	0041	000380/1999
MAURICIO MONTEIRO DE BARR	0012	013305/1992
MAURO CRISTIANO MORAIS	0106	000853/2002
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA	0099	001919/1995
MAURO JOAO SALES DE A.MAR	0006	011172/1992
	0012	013305/1992
	0018	014000/1992
	0097	001803/2007
	0058	000805/2005
	0002	000535/1991
	0081	001146/2007
	0012	013305/1992
	0012	013305/1992
	0099	001919/1995
	0025	014498/1992
	0003	008072/1992
	0092	001762/2007
	0099	001919/1995
	0106	000853/2002
	0029	014880/1992
	0003	008072/1992
	0107	000450/2003
	0032	000823/1993
	0003	008072/1992
	0021	014304/1992
	0028	014804/1992
	0012	013305/1992
	0003	008072/1992
	0077	000804/2007
	0030	014932/1992
	0121	001635/2007
	0044	000648/2000
	0002	000535/1991
	0008	012323/1992
	0018	014000/1992
	0034	000178/1996
	0046	000086/2004
	0050	000573/2004
	0056	000666/2005
	0062	001294/2005
	0064	001346/2005
	0098	000080/1990
	0086	001431/2007
	0102	000296/2001
	0102	000296/2001
	0087	001547/2007
	0077	000804/2007
	0017	013819/1992
	0026	014601/1992
	0004	009132/1992
	0005	011141/1992
	0009	012464/1992
	0017	013819/1992
	0060	001012/2005
	0088	001651/2007
	0075	000630/2007
	0106	000853/2002
	0022	014369/1992
	0027	014674/1992
	0089	001678/2007
	0055	000023/2005
	0056	000666/2005
	0074	000368/2007
	0082	001199/2005
	0009	012464/1992
	0029	014880/1992
	0064	001346/2005
	0102	000296/2001
	0006	011172/1992
	0003	008072/1992
	0099	001919/1995
	0091	001758/2007
	0122	001636/2007
	0018	014000/1992
	0003	008072/1992
	0004	009132/1992
	0090	001703/2007
	0003	008072/1992
	0012	013305/1992
	0018	014000/1992
	0029	014880/1992
	0065	000458/2006
	0077	000804/2007
	0048	000359/2004
	0054	001085/2004
	0066	000685/2006
	0101	001020/1996

SHIRLEY ROSANA DE MORAES	0062	001294/2005
SIDNEI GILSON DOCKHORN	0037	001408/1997
SILVENEI DE CAMPOS	0097	001803/2007
SILVIA ARRUDA GOMM	0045	000832/2003
SILVIO ALEXANDRE MARTO	0097	001803/2007
SILVIO BRAMBILA	0003	008072/1992
SIMONE BUENO DE MIRANDA L	0106	000853/2002
SIMONE CHAPIESKI	0102	000296/2001
SULLY VILARINHO	0003	008072/1992
TATIANA KALKO	0045	000832/2003
	0099	001919/1995
THAIS SANTI CARDOSO DA SI	0089	001678/2007
THIAGO FARIA	0054	001085/2004
ULYSSES AFFONSO COSTA	0003	008072/1992
VALDENICE AMALIA FURTADO	0032	000823/1993
VALERIA SANTOS TONDATO	0080	001031/2007
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE	0085	001376/2007
VICENTE DE PAULO MILLER	0027	014674/1992
WAGNER BRUSSOLO PACHECO	0012	013305/1992
	0027	014674/1992
	0043	000210/2000
WESLEI VENDRUSCOLO	0106	000853/2002
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	0012	013305/1992
WILLIAM SIMOES	0029	014880/1992
WILSON NALDO GRUBE	0029	014880/1992
WILSON NALDO GRUBE FILHO	0029	014880/1992
YARA DE MORAES E SILVA	0025	014498/1992
	0027	014674/1992

1. EMBARGOS-302/1990-JART SELECAO E PADRONIZACAO DE FRUT x BRDE - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO - Pelo exposto, julgo improcedente os embargos opostos e, em consequencia determino o prosseguimento da execução. Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos dos par. 4º do art. 20 do CPC. Custas de lei. P.R.L. - Adv. EDEGARD A.C.LESSNAU, LEONTINA ERNESTA COLPANI, ANA MARIA MALQUEVICZ, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, JANICE KELLER ARAUJO e EDEGARD A.C.LESSNAU.-

2. ORDINARIA-535/1991-AKIE SARUHASHI E OUTROS e outros x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO - Quanto ao Agravo de Instrumento interposto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Justifico. Ainda que efetivamente intempestivos os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná, a decisão atacada tem por finalidade ordenar o feito para que, cumpridas as diligências determinadas, se possa autorizar o levantamento dos valores já depositados neste caderno processual. Isto porque tais providências se mostram rigorosamente necessárias e, inclusive, já haviam sido objeto de decisões anteriormente proferidas nestes autos. Assim quando na decisão de fls. 1894/1896 afirmo que o despacho de fls. 1887 se mostra omissivo é para reconhecer que então efetivamente existiam "outras providências a serem tomadas antes que se possa apreciar qualquer pedido de levantamento dos valores que já estão depositados neste feito", como restou consignado. A decisão em tela buscou chamar o feito a ordem, determinando o cumprimento de diligências necessárias e pertinentes para, ao fim, autorizar o levantamento perseguido pelas autoras. Nada mais. Quanto ao alegado erro nos cálculos de liquidação e consequente excesso de execução, é preciso marcar que desde agosto de 2001, petição juntada às fls. 996/1004, o Estado do Paraná noticia a ocorrência destes e pede a retificação diante do excesso de execução. Ressaltando que há parecer ministerial indicando a ocorrência de tais erros, fls. 1039/1042. Desde então, passados seis anos, tal questão ainda não foi dirimida neste caderno processual. A correção dos cálculos é sempre possível quando verifica-se a ocorrência de erro material, não sendo plausível invocar a decisão julgada ou a preclusão, pois a correção é permitida pelo art. 463 do CPC e, inclusive, pode ser determinada de ofício pelo Juiz. Neste momento, diante do efeito suspensivo concedida no Agravo de Instrumento nº 452561-9, a solução do feito aguarda decisão da superior instância. Seguem informações em separado. Considerando os efeitos infrigentes reclamados nos embargos de declaração de fls. 1901/1914, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, abra-se vista ao Estado do Paraná e ao representante do MP. No mais, cumpra a Escrivania o já determinado nas decisões de fls. 1385/1386, itens 4.a,b,d e 1622, item b, ves que tais providências ainda não foram cumpridas e as decisões que as contém não foram objeto de qualquer recurso. Determino ainda que a Escrivania efetue o depósito das quantias pagas pelo Estado do Paraná em contas individuais vinculadas ao Juízo, com indicação específica do credor orginários e o percentual de seu crédito. Assim procedendo a cada depósito futuro. Intimem-se. (fls. 2011/2013)... Todas as questões aventadas pelas autoras já foram apreciadas anteriormente, ou dependem de decisão de superior instância, nada havendo a acrescentar. Contudo, peço licença para asseverar: a) a simples desistência do "pedido de efeitos infrigentes" não tem o condão de transmutar a natureza dos efeitos advindos dos pedidos contidos nos embargos de declaração opostos pelas autoras, sendo inócua, portanto, tal pretensão, salvo se houver desistência do próprio recurso. b) os equívocos apontados nas decisões proferidas por esta magistrada desafiam os recursos pertinentes, curso natural do processo, sendo certo que as decisões proferidas em superior instância sempre serão imediatas e fielmente cumpridas com o devido respeito e acatamento. c) estes autos sempre me foram conclusos com todos os seus volumes, como ate a certidão da Escrivania, e todas as suas páginas, sem exceção, foram objeto de análise. d) esta magistrada, em procedimento adotado com todos os advogados que atuam neste Juízo, jamais se negou a receber os advogados constituídos nos autos e mesmo as próprias partes, salvo impedimento justificável. Assim, como podem atestar os funcionários desta Vara, por diversas vezes recebi todos os interessados no deslinde deste feito, inclusive o subscritor da petição de fls. 2022/2033, que, aliás, esteve em meu gabinete na data de hoje. Portanto, se mostra destituída de qualquer fundamento e causa espanto a afirmação feita as fls. 2033: "(...) a oportunidade de diálogo sempre lhe foi negada, tanto pela PGE quanto por Voassa Excelência." No mais, como sabido, o procedimento de execução de sentença não comporta a designação de au-

diência de conciliação, ainda que tal proceder seja adotado em outros Juízos. Int. (fls. 2036/207-Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, MIGUEL HOST BOMPEIXE KOHLER, GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR.-

3. ORDINARIA-8072/1992-OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO E S/M x C/C S/A-Manifestem-se as partes.- -Advs. OSMAR ALFREDO KOHLER, JOSE PETRELLI GASTALDI, MURILLO AQUINO DE ALMEIDA, MANOEL EUGENIO MARQUES MUNHOZ, SULLY VILARINHO, FERNANDO W.R. MARANHÃO, GUILHERME DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, GUMERCINDO BERTONCELLO, CLINIO L.L.LYRA, PAULO AGUIAR PALACIOS, CLAUDIA DE SOUZA ARZUA, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, PATRICIA BRENNER LOPES, ROSSANA MOREIRA GOMES, SILVIO BRAMBILA, SAULO DE MEIRA ALBACH, ULYSSES AFFONSO COSTA e GUMERCONDO BERTONCELLO.-

4. DESAPROPRIACAO-9132/1992-U R B S - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x FAUSTO PEREIRA DE LACERDA E OUTRO- Defiro o requerimento de fls. 367/369, bem como a juntada do instrumento de mandato de fls. 376/377. Anote-se. Int.-Advs. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, GUSTAVO SWAIN KFOURI e RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR.-

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-11141/1992-BANESTADO S/A CREDITO FIN.INVEST x CONSTRUTORA E INCORP.DEENI LTDA,OUT- Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.-Advs. JOSE ALIPIO MARTINS, RENATO HEUSI DE ALMEIDA, JOAO ZANOTTO FILHO, GILBERTO DE FREITAS HEUSI, IDAMARA ROCHA FERREIRA e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.-

6. INDENIZACAO-11172/1992-HILMAR ADAMS x ESTADO DO PARANA- Determino a juntada aos autos da copia da decisão do agravo de instrumento interposto ao STF, bem como da carta de sentença, ambas aludidas às fls. 869.-Advs. ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA, JOAQUIM LUIZ M. PAIVA, FLAVIO BUENO e MAURO JOAO SALES



Adv. IGOR RAFAEL MAYER.-

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-13596/1992-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AIRTON THERESIO SBOAIA BAGGIO E S/M- Manifeste-se o exequente, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. Int.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e AIRTON SA-BOIA BAGGIO.-

17. ORDINARIA-13819/1992-PERACIO EXPORTADORA DE CAFE S/A x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora para dar prosseguimetro ao feito, observando-se o noticiado as fls. 375. Int.-Adv. REINALDO CHAVES RIVERA, DICLER DE ASSUNCAO, RENATO RAMOS, MARCIA BUENO e HELAINE MARI BALLINI MIANI.-

18. ORDINARIA-14000/1992-PAULINA DA LUZ V DOS SANTOS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO - Defiro o requerimento de fls. 270. Int.-Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, MARCELA MORAIS PEIXOTO, ELOINA DA CRUZ MACHADO, MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO, SAMUEL TORQUATO, JOEL GERALDO COIMBRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SERGIO BOTTO DE LACERDA e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR.-

19. MANDADO DE SEGURANCA-14058/1992-FLORENCA VEICULOS LTDA x DELEGADO I DELGRECEITA EST PR- Manifeste-se o Estado do Paraná. Int.-Adv. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO.-

20. ORDINARIA-14113/1992-TELMA AGUIRRA PIGALLO x ESTADO DO PARANA- Diga o réu sobre o prosseguimento do feito. Int.-Adv. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO.-

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-14304/1992-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x TEXTIL PONTES IND.COM LTDA- Manifeste-se o exequente.-Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA e PATRICIA LUCINDA DE CARVALHO.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-14369/1992-CONSTRUTORA FERRO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - I - Defiro pedido de fls. 138. Procedam-se as anotações necessárias.

II - Após, diga o réu sobre o prosseguimento do feito.

III - Intime-se.

-Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE, LIRIAM SEXTO BRUSCH, ALAOR RIBEIRO DOS REIS, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO TROTTA e FAURLIM NAREZI - AUGUSTO PROLIK.-

23. ORDINARIA-14440/1992-BRDE - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x FABRICA DE TINTAS PARANOL LTDA-Contados e preparadas as custas, voltem. R\$ 74,91.- -Adv. EDEGARD A.C.LESSNAU, LEONTINA ERNESTA COLPANI, ANA MARIA MALQUEVICZ, ESTEFANO ULANDOWSKI e JANICE KELLER ARAUJO.-

24. EXECUCAO FISCAL ORDINARIA-14441/1992-BRDE - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x FABRICA DE TINTAS PARANOL LTDA- Defiro pedido de fls. 535/536. Cumpra-se como requer. Int.-Adv. DANIELLE LAGINSKI FREIRE e FERNANDA LOPES MARTINS.-

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-14498/1992-BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA x FUJIWARA S/A AGRO COMERCIAL e outros- I.Cumpra-se a decisão de instância superior. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC.

2.Int.-se.

-Adv. MUNIRA HERAKI XAVIER, YARA DE MORAES E SILVA, MAURICIO B. LACERDA, LUIZ MURILO KLEIN, JOAQUIM PEIXOTO FILHO, FERNANDO CARVALHO E SILVA ALMEIDA, BLASS GOMM FILHO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

26. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-14601/1992-LABORATORIOS DE ANALISES CLINICA SANTA BRIGIDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o autor para que se manifeste, conforme determinado as fls. 1687. Int.-Adv. REINALDO CHAVES RIVERA, AUGUSTO PROLIK-JOSE M.OLIVEIRA e FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA.-

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-14674/1992-BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA x USINA CENTRAL DO PARANA S/A- Aguarde-se noticia do cumprimento do acordo. Int.-Adv. YARA DE MORAES E SILVA, LUIZ MURILO KLEIN, WAGNER BRUSSOLO PACHECO, BLASS GOMM FILHO, JOAQUIM PEIXOTO FILHO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, HAROLD RODRIGUES FERNANDES, DAVI MILANEZI ALGODOAL, MAURICIO B. LACERDA, FERNANDO CARVALHO E SILVA ALMEIDA, VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI e RODOLFO GRELLET TEIXEIRA DA COSTA.-

28. ORDINARIA-14804/1992-METALURGICA CAMPINA GRANDE DO SUL x BRDE - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 648/651 e demais documentos.-Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, JORAN PINTO RIBEIRO e PATRICK HEUSI BOEHM.-

29. EMBARGOS-14880/1992-CAFE DAMASCO S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PR- Tendo em vista o contido na petição de fls. 424, intime-se o executado para que se manifeste. Int.-Adv. WILSON NALDO GRUBE, WILSON NALDO GRUBE FILHO, OMBRES PEDROSO DO NASCIMENTO, JOEL GERALDO COIMBRA, ANA CLAUDIA BEN-

TO GRAF, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONCALVES DA SILVA, SERGIO BOTTO DE LACERDA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-14932/1992-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x BIANCO S/A E OUTROS- Indefiro o requerimento de fls. 169, tendo em vista que este juízo não está cadastrado no Bacenjud. Int.-Adv. DANIEL HACHEM, IRINEU NOBERTO DE MELLO GOS- SO e PAULO JOSE GOZZO.-

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-15011/1992-BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA x TROIAN - IND COM DE CAFE E CEREAIS- Manifeste-se o autor sobre a resposta dos ofícios. Int.-Adv. BLASS GOMM FILHO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

32. REVISAO DE PENSAO-823/1993-ANDYRA GUIMARAES DE SOUZA x IPMC - INSTITUTO DE PREV ASSISTENCIA - Diga i IPMC sobre o disposto nas fls. 458/467. Int.-Adv. LIDSON JOSE TOMAZ, JAIME JOSE BILEK IANTAS, VALDENICE AMALIA FURTADO, PATRICIA BLANC GAIDEX e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.-

33. ANULATORIA E DECLARATORIA-1015/1995-AGRICOLA SPERAFICO LTDA x ESTADO DO PARANA-Intime-se o Advogado subscritor da carga para a devolução dos autos em 24 horas, sob pena de busca e apreensão e comunicações à OAB/PR para tomada das medidas cabíveis. (artigo 196, CPC).- - Adv. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO.-

34. EMBARGOS A EXECUCAO-178/1996-IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO x MARIA JOSE DO ROSARIO ROSA - 1.Certifique a Escrivania sobre o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

2.Remetam-se os autos ao Sr. Contador, conforme deliberação de fls.168/verso.

3.Int.-se.

-Adv. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e CARLOS ALBERTO PEREIRA.-

35. EMBARGOS DE DEVEDOR-519/1996-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x AGROFLORESTAL DALLEGRAVE MOREIRA S/A e outro-Manifeste-se o requerente.- -Adv. LUIR CESCHIN, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO.-

36. DECLARATOIRA CUM.C/ORD.COBRAN-103/1997-ADOLAR VEIGA e outros x ESTADO DO PARANA- Defiro pedido de vista dos autos formulados as fls. 415. Int.-Adv. DEBORA REGINA FERREIRA.-

37. EMBARGOS A EXECUCAO-1408/1997-SEMPAR LIMPEZA CONSERVACAO E AJARDINAMENTO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - 1.Observa-se dos autos que os embargos à execução foram rejeitados liminarmente, conforme decisão de fls.27, transitada em julgado (fls.60/verso).

Após a sentença, foram praticados atos de mero expediente, para que o embargante pagasse as custas processuais, determinando-se que a execução prosseguisse normalmente, em autos próprios (fls.37).

Portanto, não há atos nulos ou qualquer irregularidade nestes autos.

Indefiro o requerimento de fls.55/58.

2.Aprovo o cálculo de fls.31.

Faculto à Escrivã obter seus créditos em via processual adequada.

3.Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas.

Após, archive-se.

4.Int.-se.

-Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

38. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-376/1998-IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o Estado do Paraná. Int.-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

39. INDENIZACAO-1607/1998-AROTUBI IMPORTACAO E EXPORTACAO DE METAIS LTDA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN- Diga o autor. Int.-Adv. MARCIA REGINA FERREIRA.-

40. RECLAMACAO TRABALHISTA ord.-1628/1998-ALVARO RODRIGUES MAGALHAES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Tendo em vista o contido na petição de fls. 286/288, manifeste-se o autor. Int.-Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e AFONSO CELSO NUNES.-

41. EMBARGOS DE DEVEDOR-380/1999-INDUSTRIA E COMERCIO DE TIJOLOS WARCHESKI LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Contados e preparadas as custas, voltem. R\$ 16,80.- -Adv. MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e KARIME MONASTIER FARAH.-

42. EMBARGOS DE DEVEDOR-991/1999-JOAO ADILSON SILVEIRA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.-Adv. GRACIELA I. MARINS e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

43. DECL. NULIDADE-210/2000-JOLCI MARI MOHR DA ROSA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso.

-Adv. CARLOS MAGNO BRAGA, JOAO HENRIQUE KALBAIBA, WESLEI VENDRUSCOLO, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.-

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-648/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CRISTIANE LUCIA MACHADO- Tendo em vista a informação trazida as fls. 92, redesigno a data para leilão do imóvel a ser realizado no dia 27/02/2008, às 13:30 hs. Int.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.-

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-832/2003-LAMBERT PETER e outro x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO- Recebo a apelação interposta nos seus legais efeitos.

III - Ao apelado para que apresente contra-razões no prazo legal.

IV - Após, ao Ministério Público.

V - Int.

-Adv. TATIANA KALKO, IZABELA RUCKER CURI, MAURICIO GOMM SANTOS e SILVIA ARRUDA GOMM.-

46. ORDINARIA-86/2004-JOEL ANTONIO BETTEGA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos, para o fim de suprir a contradição apontada, modificando a redação do parágrafo referente aos honorários advocatícios, o que faço nos termos da fundamentação e com fulcro no artigo 535, inciso II do CPC. No mais, persiste a sentença tal qual lançada nos autos.

Publique.

Retifique-se.

Intimem-se.

Procedam-se demais diligências de praxe.

-Adv. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e DAIANE MARIA BISSANI.-

47. REVISAO DE CONTRATO-301/2004-TELEVIGO TELEVISAO A CABO LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- 1- Registro, a inexistência de questões preliminares.

2- Defiro a prova pericial especificada pela autora (fls. 589).

3- Nomeio perito o Sr. EVA ROSANE LARA VIEIRA, sob a fé de seu grau, o qual deverá, em cinco dias, dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, no mesmo prazo, apresentar proposta de honorários, sobre a qual manifestar-se-ão as partes no quinquídio legal. Se concordar, intime-se a autora para que proceda o depósito, intimando-se, na seqüência o expert para, em quarenta e cinco dias, efetuar a entrega do laudo.

Formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em cinco dias, a partir da intimação da presente deliberação.

4- Já a prova oral especificada pela autora (fls. 589) resta indeferida, porque são irrelevantes para o deslinde da questão, diante da inexistência de matéria fática controversa.

5- Audiência de instrução e julgamento, caso necessária, será designada oportunamente, após a realização da perícia.

6- Ainda, face o contido na petição de fls. 592/593, manifeste-se a ré, em cinco dias, sem, contudo, que os autos saiam de cartório, diante das demais determinações a serem cumpridas.

7- Int.

-Adv. ELVIS BITTENCOURT, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e JOSE MANOEL DOS SANTOS.-

48. EMBARGOS A EXECUCAO-359/2004-HOTEL SPA VALE DO JORDAO LTDA e outros x BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL- 1)- De imediato, passo a análise das preliminares argüidas.

Os débitos executados pelo embargado se referem à dívida inadimplida em razão da emissão da Cédula de Crédito Comercial nº 10.039/FUNGETUR, cuja regularização contratual somente será vislumbrada quando este Juízo apreciar o fundo da controvérsia, ou seja, o mérito do feito.

No tocante aos documentos indispensáveis à propositura da demanda de execução, revelam-se suficientes os cálculos representados nos documentos de fls. 07/10 e 23/26, porquanto embasam a pretensão deduzida na prefacial sem inviabilizar o contraditório e ampla defesa do embargante.

Em sendo assim, rejeito as preliminares levantadas.

2)- Compulsando as alegações quanto à conexão entre esta demanda e a ação consignatória nº 075/04, nota-se a procedência de tal argumentação, vez que poderão ocorrer decisões conflitantes se não apensados os autos.

Portanto, apensem-se os autos.

3)- Passando adiante, a fixação dos pontos controvertidos, no caso vertente, implica em formalidade desnecessária e que em nada contribui para a celeridade processual, na medida em que a demanda ajuizada pelo autor, como um todo, foi impugnada pelos réus.

4)- A prova pericial especificada pelo embargante (fls. 117), revela-se útil e necessária ao deslinde da controvérsia, face os argumentos apresentados pelas partes, daí porque resta deferida.

Nomeio perito Fernando José Stocco (9963-0450), sob a fé de seu grau, a qual deverá, em cinco dias, dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, no mesmo prazo, apresentar proposta de honorários, sobre a qual manifestar-se-ão as partes no quinquídio legal. Se concordar, intime-se o expert para, em trinta dias, efetuar a entrega do laudo.

Com a juntada aos autos do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de dez dias.

4)- Audiência de instrução e julgamento, caso necessária, será designada oportunamente, após a realização da perícia.

5)- Int.-se.

-Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES e JANICE KELLER ARAUJO.-

49. ORDINARIA-566/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTELA ADELIA GERONASSO PIEKARSKI- As partes se manifestar sobre a proposta, também em cinco dias. Se concordar, intime-se o Sr. Perito para, em sessenta dias, efetuar a entrega do laudo.-Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e MARIA ELISABETH DE LACERDA GOMARA NEVES.-

50. REPETICAO DE INDEBITO-573/2004-MANOEL ARLINDO MACHADO x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista que a petição de fls. 67 trata do pedido de desistência nos autos nº 1443/02 da 1ª Vara da Fazenda, diga o autor, no prazo de cinco dias, se protocolizou tal pedido nos autos corretos e se já houve sentença. Int.-Adv. GASTAO SCHEFER FILHO e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR.-

51. DECLARATORIA DE NULIDADE-621/2004-ROSELIS MARION JUSTUS x ESTADO DO PARANA- I - Recebo o presente recurso de apelação, em seus legais efeitos.

II - Ao apelado, para que apresente contra-razões, no prazo legal.

III - Após, ao Ministério Público.

IV - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.

V - Int.

-Adv. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e LUIZ CARLOS CALDAS.-

52. ORDINARIA DE NULID. ATO JURID-648/2004-JOAO DIRCEU NAZZARI x ESTADO DO PARANA-Contados e preparadas as custas, voltem. R\$ 2,10.- -Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.-

53. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1032/2004-ALAI-DE CAROLINA SERENA DE CARVALHO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Recebo o recurso de Apelação no duplo efeito.

2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias.

3. Em seguida dê-se vista ao Ministério Público.

4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

5.Int.

-Adv. CLAUDIA R NODARI e DJALMA A. MULLER GARCIA.-

54. INDENIZACAO-1085/2004-HOTEL SPA VALE DO JORDAO LTDA x BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL- 1)- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC.

2)- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença.

3)- Registre-se que a conclusão para decisão deve ser realizada quando os embargos à execução sob nº 359/04 estiverem prontos para tanto, considerando, por óbvio, a conexão das demandas.

4)- Int.-se. R\$ 29,40

-Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES e THIAGO FARIA.-

55. MANDADO DE SEGURANCA-23/2005-DENIR GUANDALINI x SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS e outro- I - Ciências às partes acerca da baixa dos autos, para que requeriram o que entenderem pertinente, no prazo de cinco dias.

II - Nada sendo requerido, arquivem-se.

III - Int.

-Adv. LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA e RODRIGO DA ROCHA ROSA.-

56. DECLARATORIA-666/2005-APP - SIND DOS TRAB EM EDUC PUBL DO EST DO PR x ESTADO DO PARANA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a pertinência e a utilidade. Int.-Adv. GISELE SOARES, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI.-

57. SUMARISSIMA DE COBRANCA-722/2005-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x SOCIEDADE UNIAO JUVENTUS- Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Adv. MARCUS VENICIO CA- VASSIN.-

58. EMBARGOS A EXECUCAO-805/2005-TVA SUL PARANA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. P.R.I.-Adv. MIGUEL HILU NETO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.-

59. COMINATORIA-861/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA- Vistos em saneador. Nos termos do artigo 331, par. 3º do CPC, passo a sanear o feito em gabinete. Preliminarmente, o requerido aduz a inépcia da inicial, ainda que sucinta, atende todos os requisitos legais, restando claros a causa de pedir e o pedido feito, possibilitando a plena defesa do requerido, como efetivamente o fez. No mais o feito encontra-se em ordem, ante o que o declaro saneado. Defiro a produção da prova pericial, necessário para o seguro deslinde do feito, para tanto, nomeio perito judicial JOSÉ ANTONIO BALZER, o qual cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, conforme



determinado pelo art. 421, par. 1º do CPC. Após, intime-se o perito para oferecer proposta de honorários. Oferecida a proposta, diga o autor, efetuando o depósito e, então intime-se o Sr. Perito para que inicie os trabalhos. Após a produção da prova pericial será analisada a necessidade de produção das demais provas requeridas. Int.-Advs. MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ERALDO LUIZ KUSTER e JEFFERSON RENATO ZANETI-.

60. DECLARATORIA DE NULIDADE-1012/2005-MARISTELA MEIRA GOINSKI x ESTADO DO PARANA- Encontra-se os autos concluso para prolação de sentença. Entretanto, faz-se necessária a cnversão do julgameto em diligência para os seguintes fins: - informar o réu sobre a conclusão ou não do concurso; - dizer a autora se tem interesse no prosseguimento do feito; - e colher o parecer ministerial. Int.-Advs. RENE PELEPIU e ANITA CARUSO PUCHTA-.

61. ORDINARIA-1261/2005-SILVANA GLASER BOABAID x PARANAPREVIDENCIA e outro-Contados e preparadas as custas, voltem. R\$ 36,40.- -Advs. ARARINAN KOSOP e ARISTEU DOMINGOS LUIS COVAIA-.

62. ORDINARIA-1294/2005-MARIA APARECIDA DINIZ GUEDES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Isto posto:

- indefiro o requerimento de extinção da ação em relação às autoras Maria Juraci Calegario Rocha, Maria Aparecida Diniz, Normar Maria Preturion Ribeiro, Matilde Possidente Berton e Noeli Jaime Martins.

- rejeito a preliminar argüida pelo primeiro réu.

- e, no mérito, julgo procedente o pedido formulado nesta ação para o fim de: a) determinar a implantação nos vencimentos dos autores o aumento do prêmio de produtividade correspondente a 3.300 (três mil e trezentas quotas mensais e b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças salariais contadas da vigência da Resolução nº36/2005, devidamente corrigidas a partir do vencimento de cada parcela e acrescidas de juros da mora de 0,5% ao mês (art. 1º-F, da Lei Federal 9494/97 e jurisprudência dominante do STJ), a partir da citação.

Ainda, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §4º do Código de Processo Civil.

Considerando que não é possível verificar se o valor da condenação foi inferior ao valor de 60 salários mínimos, de acordo com o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei 10.352/01, submeto a decisão ao reexame necessário prevenindo-se, assim, eventual nulidade. P.R.I.

-Advs. JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

63. MANDADO DE SEGURANCA-1321/2005-MARIA NE-LITE RODRIGUES x SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA CIDADE DE CTBA-Contados e preparadas as custas, voltem. R\$ 472,51.- -Advs. DANIELLE NASCIMENTO e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATT-.

64. DECLARATORIA-1346/2005-NICOLAU MALLUF DABUL JUNIOR x ESTADO DO PARANA- I. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a pertinência e utilidade.

2.Após, abra-se vista ao Ministério Público.

3.Int.-se.

-Advs. ROSANGELA MARIA LUCINDA NUNES, CELSO LUCINDA e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

65. ORD COM PEDIDO TUTELA ANTECIP-458/2006-MUNICIPIO DE TOLEDO x ESTADO DO PARANA e outros-Tendo em vista o contido na petição de fls. 470/474, manifeste-se o Estado do Paraná. Int.-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, SERGIO BOTTO DE LACERDA, ITAGIBA LINO DOS SANTOS e CHRISTINE CASTANHO JORGE-.

66. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-685/2006-EDGAR RIBEIRO e outro x BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL-Contados e preparadas as custas, voltem. R\$ 4,20.- -Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES-.

67. INDENIZACAO-1001/2006-MASSA FALIDA DE GEANG E EMPREEN LTDA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- I - Admito o agravo retido interposto às fls. 5.704/5.714, mantendo, contudo, a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se, devendo o agravo permanecer retido nos autos, a fim de que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta de eventual apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento.

III - Após, ao Ministério Público.

IV - Intime-se.

-Advs. MARCELO DE SOUZA TAQUES e CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI-.

68. OBRIGACAO DE FAZER-1114/2006-RUTH BATISTA DE OLIVEIRA FREIRE x ESTADO DO PARANA-Contados e preparadas as custas, voltem. R\$ 9,30.- -Adv. HANELORE MORBIS OZORIO-.

69. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-1460/2006-MARCELO VINICIUS ROCHA x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUM DA COPEL-Contados e preparadas as cus-

tas, voltem. R\$ 12,10.- -Adv. MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

70. MANDADO DE SEGURANCA-1476/2006-CARLOS CESAR ZIBETTI x DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO P- I.A Sanepar foi devidamente intimada da decisão dos embargos de declaração pela publicação de fls.179/verso.

Diante disto, indefiro o requerimento de fls.180/182.

2.Cumpra-se integralmente a deliberação de fls.178/179.

3.Int.-se.

-Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON, IVO HENRIQUE BAIRROS, EDIO CHAVAREN e CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI-.

71. MANDADO DE SEGURANCA-52/2007-HENRIQUE PATESSER CORREA x DIRETOR PRESIDENTE DO PARANA PREVIDENCIA-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA e ANA PAULA ANTUNES VARELA-.

72. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-185/2007-ISAIAS DOS PASSOS x CHEFE DO GRUPO DE REC HUMANOS SETORIAL DA SEAB- Posto isso, com base nos artigos 8º e 18 da Lei nº 1533/51 e 269, IV do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito do impetrante, indeferindo a inicial, nos termos da fundamentação.

Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios, haja vista o contido nas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, arcando apenas com as custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. MARLON C. DOIN CARNEIRO-.

73. HABILITACAO-207/2007-MACLENY - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM- Diga o autor sobre o exposto pelo réu às fls. 26/27. Int.-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS-.

74. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-368/2007-ALIMENTOS ZAELI LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL PR- A recorrida para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.-Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

75. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-630/2007-AVICOLA CORE-ETUBA x CHEFE DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA-Contados e preparadas as custas, voltem. R\$ 9,30.- -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e EMILIANA SILVA SPERANCETTA-.

76. ORD.DE REVISAO DE VENCIMENTOS-732/2007-JULIO PACHECO MONTEIRO NETO x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Manifeste-se o autor acerca da contestação, querendo, no prazo legal.-Adv. LUCIOLA LOPES CORREA-.

77. HABILITACAO-804/2007-ACYR BENEDITO TEDESCHI e outros x ESTADO DO PARANA- Defiro os requerimentos constantes do petitório retro. Int.-Advs. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e PAULO GOMES JUNIOR-.

78. CAUTELAR INOMINADA-829/2007-KAROLINNE FARIAS CORREA DA COSTA x COMISSÃO ORG DO XIII CONC P PROV CAR DA PGE- Cumpra-se a sentença de fls. 195/196. R\$ 2,10.-Advs. KAROLINNE FARIAS CORREA DA COSTA e LUIZ CARLOS CALDAS-.

79. HABILITACAO-1027/2007-CAFE DAMASCO S/A e outros x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o Estado do Paraná.-Adv. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

80. MANDADO DE SEGURANCA-1031/2007-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA-Contados e preparadas as custas, voltem. R\$ 20,30.- -Adv. VALERIA SANTOS TONDATO-.

81. SUMARISSIMA DE COBRANCA-1146/2007-JULIANO DE OLIVEIRA HASSELMANN x ESTADO DO PARANA- I. Defiro a petição de fls. 59. Anote-se.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso.

3. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público.

3. Após, voltem.

Int.-se.

-Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.

82. SUMARISSIMA DE COBRANCA-1199/2007-CARLOS ROBERTO CARDOZO WERNER e outros x ESTADO DO PARANA- Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 72/82. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diga o autor, querendo, sobre a contestação de fls. 86/87. Int.-Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS e ROGERIO DISTEFANO-.

83. MANDADO DE SEGURANCA-1326/2007-ADRIANO SANTOS MACHADO e outros x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA e outros- Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC c/c com as disposições da

Lei 1.553/51.

Custas processuais pelo impetrante.

Sem honorários.

Dê-se baixa na distribuição.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. ALEXANDRE CORREIA-.

84. SUMARISSIMA DE COBRANCA-1328/2007-MORADIAS VENEZA II x ORESTES OLEKSZECHEN e outro- Apre-sentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se, em dez dias.-Adv. INGRID KUNTZE-.

85. MONITORIA-1376/2007-COPEL TELECOMUNICACOES S/A x SERVPORT INTERNET LTDA ME-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Adv. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1431/2007-AZ IMOVEIS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Processem-se os embargos, com suspensão da execução. A embargada, para impugnação no prazo de trinta dias. Int.-Advs. LUCIANA DE CAMPOS CORREIA e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

87. MANDADO DE SEGURANCA-1547/2007-DIEGO ANTONIO FREDIANI x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA POL CIVIL DO-Contados e preparadas as custas, voltem. R\$ 220,811.- -Adv. RAFAEL OTAVIO DEFO-NE DO NASCIMENTO-.

88. MANDADO DE SEGURANCA-1651/2007-CICEMARA APARECIDA DANIEL CORDEIRO x SUPERVISOR DA AUDITORIA MEDICA DO INST CURITIBA DE-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. RICARDO DA SILVA GAMA e LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO-.

89. ORD COM PEDIDO TUTELA ANTECIP-1678/2007-RUBENS KELLER FILHO x ESTADO DO PARANA- I.Não tendo sido promovida ainda a citação, acolho a emenda de fls.34/36.

Expeça-se novo mandado, observando-se a emenda perpetrada.

2.Ciente da interposição do agravo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, inclusive para fins de indeferir o pedido de reconsideração feito na emenda..

3.Int.-se.

Juntar cópias da inicial e documentos.

-Advs. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ e THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA-.

90. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1703/2007-KEOPS INDUSTRIA GRAFICA S/A x FAZENDA PUBLICA DO PARANA- Defiro pedido de fls. 66. Ciente da interposição de agravo de instrumento de fls. 34/53. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu. Int.-Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR e SANDRO LUIZ KZYZANOSKI-.

91. DECLARATORIA-1758/2007-LUZIA MIELO BALBINOTTI e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. SAIMI SEMIL FURIO-.

92. ORDINARIO-1762/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEUSA DE OLIVEIRA NOCOLAU-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. NATANIEL RICCI-.

93. RESOLUCAO CONTRATO-1789/2007-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x ANTONIO NETO e outro-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

94. RESOLUCAO CONTRATO-1791/2007-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x JOSE MARIO DE OLIVEIRA e CONJUGUE e outro-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

95. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-1795/2007-ANDERSON DE SOUZA PORTILHO PONCE x SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA SESP e outros-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Emende o autor a petição inicial, corrigindo o pólo passivo, no prazo legal, tendo em vista que a Secretaria de Estado da Segurança Pública não detem Personalidade Jurídica. Int.-Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO-.

96. REPETICAO DE INDEBITO-1802/2007-EDSON PEREIRA ACHE x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Isto posto, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita. Promova o autor, no prazo de trinta dias, o preparo das custas e recolhimento das taxa devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (asr. 257 do CPC). Int.-Adv. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-1803/2007-GENIVAL MIRANDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Recebo os embargos para discussãp e, na forma do art. 740 do CPC, com redação dada pela Lei 11382/06, detrmno a intimação do embargado para, em quinze dias, querendo, oerecer resposta. Int.-Advs. SILVENE DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MIGUEL ANGELO SALGADO-.

98. FALENCIA-80/1990-DIVISORIA MAT.CONST.CIVIL x ESTAR TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se a Massa Falida sobre a resposta dos ofícios. Int.-Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

99. FALENCIA-1919/1995-COMERCIO DE MATER.ELETRIC.E TINTAS SANTA TEREZINHA x A MESSMA- Defiro pedido de fls. 305. Diga a falida sobre o prosseguimento do feito. Int.-Advs. MUNIR GUERIOS FILHO, ADRIANE CURI, DAVID ANTONIO BADUY, NOEMIA M. DE LACERDA SCHUTZ, GERALDO ANGELO PARESCHI, JOSE DEVANIR FRITOLA, TATIANA KALKO, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, JEFERSON WADY SABBAG, GILBERTO BATISTA DINIZ, JOSE AIRTON CARVALHO FILHO, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, RUY RIBEIRO, DAVID ANTONIO BADUY, JOSE CARLOS DE MORAES, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES e LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA-.

100. HABILITACAO TRABALHISTA-335/1996-JOSE BENTO GUILHERME x VIDRAÇARIA COMETA DO PARANA LTDA-Tendo em vista o contido na certidão retro, manifeste-se o autor. Int.-Adv. GISELE SOARES-.

101. HABILITACAO CREDITO RETARDAT-1020/1996-ET-SUO NAMBA x CONSORCIO NASSER S/C LTDA- Manifeste-se o Síndico.-Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN-.

102. FALENCIA-296/2001-HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA x IGLESIAS & PEREZ LTDA- Diga a falida. Int.-Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, SIMONE CHAPIESKI, PRISCILLA C. BARBIERO PIMENTEL e PEDRO PAULO PAMPLONA-.

103. FALENCIA-313/2001-HOTEL ADVANCED LTDA \*\*\* x MONOBRAS INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA- Diga o Sr. Síndico.—Adv. AYRTON CORREIA ROSA-.

104. HABILITACAO TRABALHISTA-831/2002-JORGE MIGUEL NIN VANOLI x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC INDS MAQ A LT- Cumpra-se o parecer ministerial retro. Int.-Adv. DOMINGOS CAPORRINO NETO-.

105. HABILITACAO TRABALHISTA-838/2002-JOSE DA COSTA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC INDS MAQ A LT- Atenda-se a cota ministerial retro. Int.-Adv. DOMINGOS CAPORRINO NETO-.

106. FALENCIA-853/2002-ABS INDUSTRIA DE BOMBAS CENTRIFUGAS LTDA x GE A\*ENGENHARIA\*E EMPREENDIMENTOS LTDA \*- Cumpra-se a cota ministerial retro. Int.-Advs. ROBERTO GREJO, JOSE PAIS SOBRINHO, EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI, ALBERTO XAVIER PEDRO, MAURO CRISTIANO MORAIS, JOSE LAGANA, SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA P.E SILVA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, EDIO CHAVAREN, LUIZ FERNANDO C. F. POTIER, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, LUIZ CARLOS PROENCA, ODILON REINHARDT e MARCELLO DE SOUZA TAQUES-.

107. HABILITACAO TRABALHISTA-450/2003-LUCIANO PANINI x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC INDS MAQ A LT- Converto o feito em diligência. Manifeste-se a falida sobre o crédito complementar de fls. 11/13, no prazo de cinco dias. Int.-Advs. JOAO CASILLO e OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

108. HABILITACAO TRABALHISTA-384/2004-ADILSON BRUSTOLIN x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC INDS MAQ A LT- Manifeste-se a falida no prazo de cinco dias.-Adv. JOAO CASILLO-.

109. HABILITACAO TRABALHISTA-385/2004-REINALDO MOLINI x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC INDS MAQ A LT- Cumpra-se a cota ministerial. Int.-Adv. BRAZILIO BACELAR NETO-.

110. HABILITACAO TRABALHISTA-86/2005-ARLETE TE-REZINHA PRESA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC INDS MAQ A LT- Manifeste-se a falida no prazo de cinco dias. Int.-Adv. JOAO CASILLO-.

111. HABILITACAO DE CREDITO-214/2006-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x PAULO CARDOSO SOBRINHO & CIA LTDA- Manifeste-se a falida sobre o pedido inicial, no prazo legal.—Advs. LUIZ GUILHERME C.M. SUNYE e AYRTON CORREIA ROSA-.

112. HABILITACAO TRABALHISTA-291/2006-ABEL SALDANHA x MARACAIBO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES REP LTDA- Converto o feito em diligência. Intime-se o requerente para trazer aos autos planilha de atualização de seu crédito, constando o valor original, tendo em vista que o mesmo sofreu atualização até data posterior à quebra da requerida, no prazo de cinco dias. Int.-Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e BRAZILIO BACELAR NETO-.

113. HABILITACAO TRABALHISTA-26/2007-WALDIVINO MARTINS DE OLIVEIRA x BERNARD KRONE BR IND COM MAQ AGRIC LTDA- Isto posto, julgo parcialmente procedente a habilitação de crédito em favor do requerente, para a quantia de R\$ 26.983,37 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizada monetariamente a partir de 30/04/2006, cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da Lei Falimentar. Tal crédito deverá ser classificado como preferencial. Ao Síndico para as providências devidas.



Custas na forma de lei.

Deixo de condenar a requerida em honorários, haja vista o disposto nos arts. 23, § único, II, e 208, § 2º, ambos da LF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
-Adv. JEFERSON DE AMORIN, JOAO CASILO e BRAZILIO BACELAR NETO-.

114. FALENCIA-73/2007-LUSITANIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x CENTRAL DE PRODUCAO DIGITAL LTDA- Diga o réu. Int.-Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.

115. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-191/2007-D L ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e outro x PARMISA - PARTICIPACOES MARUMBY S/A e outro-Intimem-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

116. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-274/2007-EDUARDO BREMM DE CASTRO - ME x - 1. Estando em termos a petição inicial e tendo sido apresentada a documentação exigida no artigo 51 da Lei n. 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial, nomeando administrador judicial o Dr. Marcelo Simão, sob a fé de seu grau, o que faço com fulcro nos termos do artigo 52 da referida lei.

2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, o que faço com fulcro no artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

3. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções existentes contra a devedora, devendo, porém, permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei nº 11.101/2005 e as referentes aos créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da desta Lei.

4. Determino a devedora à apresentação mensal das contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores (artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005).

5. Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento (artigo 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005).

6. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, nos moldes preconizados pelo artigo 52, §1º e incisos da Lei nº 11.101/2005.

7. Considerando o contido no item I da petição inicial (vide fls. 03) e a distribuição por dependência, determino o processamento deste feito conjuntamente com a recuperação judicial objeto dos autos nº 260/2007, em trâmite neste juízo. Int.-se.

-Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

117. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-276/2007-EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x - 1. Estando em termos a petição inicial e tendo sido apresentada a documentação exigida no artigo 51 da Lei n. 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial, nomeando administrador judicial o Dr. Marcelo Simão, sob a fé de seu grau, o que faço com fulcro nos termos do artigo 52 da referida lei.

2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, o que faço com fulcro no artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

3. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções existentes contra a devedora, devendo, porém, permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei nº 11.101/2005 e as referentes aos créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da desta Lei.

4. Determino a devedora à apresentação mensal das contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores (artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005).

5. Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento (artigo 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005).

6. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, nos moldes preconizados pelo artigo 52, §1º e incisos da Lei nº 11.101/2005.

7. Considerando o contido no item I da petição inicial (vide fls. 03/04) e a distribuição por dependência, determino o processamento deste feito conjuntamente com a recuperação judicial objeto dos autos nº 260/2007, em trâmite neste juízo. Int.-se.

-Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR e ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO-.

118. ORDINARIA-1642/2004-SIRLEY DE PAULA DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA e outro-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.- -Adv. FA-BIULA MULLER-.

119. MANDADO DE SEGURANCA-1626/2007-EDSON ANTONIO CAMARGO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.- -Adv. LOUREIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-.

120. SUMARIA-1632/2007-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S.A x JOSE AIRTON CAILER MARCONDES-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.- -Adv. IVO FERREIRA OLIVEIRA e CAROLINA BECKER R LOPES-.

121. ACAO DE RITO ORDINARIO-1635/2007-DM CONS-

TRUTORA DE OBRAS LTDA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.- -Adv. MARCAL JUSTEN FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER e PAULO OSTER-NACK AMARAL-.

122. DECLARATORIA-1636/2007-ANA MARIA BARROSO ZANLUCI e outros x ESTADO DO PARANA-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.- -Adv. SAIMI SEMIL FURIO-.

123. SUMARIA-1637/2007-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x GENTIL FRANCISCO MOCELLIN-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.- -Adv. IVO FERREIRA OLIVEIRA e MARINA NEVES RO-THBARTH-.

124. SUMARIA-1638/2007-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x AIR RAMOS JUNIOR-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.- -Adv. IVO FERREIRA OLIVEIRA e CAROLINA BECKER RODRIGUES LOPES-.

125. REPETICAO DE INDEBITO-1640/2007-OSIRIS STENGHEL GUIMARAES x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.- -Adv. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO-.

126. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1641/2007-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM PR - DER/PR x LETICIA FERREIRA DE OLIVEIRA (RB TRANSPORTES)-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil.- -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

### 3ª Vara da Fazenda Pública

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA  
RELAÇÃO Nº 197/2007  
Juiz:Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA	0013	020608/0000
	0087	027501/0000
	0088	027985/0000
	0089	028405/0000
	0090	028564/0000
	0091	028840/0000
	0092	029081/0000
	0093	029148/0000
	0095	029664/0000
	0096	030061/0000
	0097	030136/0000
	0098	030308/0000
	0099	030460/0000
	0100	030480/0000
	0101	030530/0000
	0102	030848/0000
	0103	030850/0000
	0104	030919/0000
	0105	031005/0000
	0106	031021/0000
	0107	031063/0000
	0108	031149/0000
	0109	031156/0000
	0110	031188/0000
	0111	031273/0000
	0112	031435/0000
	0113	031834/0000
	0114	031988/0000
	0116	032855/0000
ACACIO CORREIA FILHO	0010	020222/0000
ADRIANA CORREA	0012	020368/0000
ADRIANA MONTAGNA BARELLI	0005	014862/0000
ADRIANO BARBOSA	0012	020368/0000
ADRIANO M C RANCIARO	0008	019775/0000
ADRIANO RODRIGUES FERREIR	0045	029560/0000
AFONSO CELSO BARREIROS	0059	032288/0000
ALCEU SCHWEGLER	0094	029663/0000
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	0006	018448/0000
	0016	022042/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JUN	0089	028405/0000
	0091	028840/0000
	0097	030136/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE	0086	130263/0000
	0115	032105/0000
ALVYR MIGUEL BITTENCOURT	0046	029914/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV	0094	029663/0000
	0102	030848/0000
	0103	030850/0000
	0104	030919/0000
	0105	031005/0000
	0106	031021/0000
	0107	031063/0000
	0108	031149/0000
	0109	031156/0000
	0111	031273/0000
	0112	031435/0000
	0113	031834/0000
	0114	031988/0000
	0116	032855/0000
ANALUCIA DIAS ROSA	0051	030509/0000
ANA LUCIA DEMETERCO AIROL	0053	031042/0000

ANA MARGARIDA DE LEO TAB	0082	125936/0000
ANA MARIA CITTI	0065	026143/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU	0021	023168/0000
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK	0070	042292/0000
ANDREA ANDRADE DE MIRANDA	0114	031988/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI	0003	010856/0000
	0013	020608/0000
	0087	027501/0000
	0088	027985/0000
	0089	028405/0000
	0090	028564/0000
	0091	028840/0000
	0092	029081/0000
	0093	029148/0000
	0094	029663/0000
	0095	029664/0000
	0096	030061/0000
	0097	030136/0000
	0098	030308/0000
	0099	030460/0000
	0100	030480/0000
	0101	030530/0000
	0102	030848/0000
	0103	030850/0000
	0104	030919/0000
	0105	031005/0000
	0106	031021/0000
	0107	031063/0000
	0108	031149/0000
	0109	031156/0000
	0110	031188/0000
	0111	031273/0000
	0112	031435/0000
	0113	031834/0000
	0116	032855/0000
ANDRESSA CARLA DA SILVA	0005	014862/0000
ANDRESSA ROSA	0020	023001/0000
ANDREZA CRISTINA BAGGIO T	0035	027314/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE	0087	027501/0000
	0088	027985/0000
	0089	028405/0000
	0090	028564/0000
	0091	028840/0000
	0092	029081/0000
	0093	029148/0000
	0095	029664/0000
	0096	030061/0000
	0097	030136/0000
	0098	030308/0000
	0099	030460/0000
	0100	030480/0000
	0101	030530/0000
	0102	030848/0000
	0103	030850/0000
	0104	030919/0000
	0105	031005/0000
	0106	031021/0000
	0107	031063/0000
	0108	031149/0000
	0109	031156/0000
	0110	031188/0000
	0111	031273/0000
	0112	031435/0000
	0113	031834/0000
	0114	031988/0000
	0116	032855/0000
ANGELINA CARMELA R M MATI	0017	022299/0000
ANNA CAROLINA DE CAMARGO	0004	013263/0000
ANNE CARLA GABRIEL	0004	013263/0000
ANNE MARIE FERREIRA DA CU	0017	022299/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD	0027	025022/0000
	0043	028311/0000
	0044	028824/0000
ANTONIO CARLOS C. LIMA DE	0038	027612/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE	0025	024068/0000
ANTONIO EMERSON MARTINS	0026	024940/0000
ANTONIO KROKOSZ	0009	020082/0000
ANTONIO MORIS CURY	0037	027570/0000
	0094	029663/0000
ANTONIO RENE CASTANHEIRA	0014	021263/0000
ANTONIO ROBERTO DE MOURA	0087	027501/0000
AQUILES MORAES	0088	027985/0000
	0089	028405/0000
	0090	028564/0000
	0091	028840/0000
	0092	029081/0000
	0093	029148/0000
	0095	029664/0000
	0096	030061/0000
	0097	030136/0000
	0098	030308/0000
	0099	030460/0000
	0100	030480/0000
	0101	030530/0000
	0102	030848/0000
	0103	030850/0000
	0104	030919/0000
	0105	031005/0000
	0106	031021/0000
	0107	031063/0000
	0108	031149/0000
	0109	031156/0000
	0110	031188/0000
	0111	031273/0000
	0112	031435/0000
	0113	031834/0000
	0114	031988/0000
	0116	032855/0000
ARARINAN KOSOP	0092	029081/0000
ARIANNA DE N. PETROVSKY G	0001	010604/0000
ARLYVAN PROBST	0087	027501/0000
	0088	027985/0000
	0089	028405/0000

	0090	028564/0000
	0091	028840/0000
	0092	029081/0000
	0093	029148/0000
	0095	029664/0000
	0096	030061/0000
	0097	030136/0000
	0098	030308/0000
	0099	030460/0000
	0100	030480/0000
	0101	030530/0000
	0102	030848/0000
	0103	030850/0000
	0104	030919/0000
	0105	031005/0000
	0106	031021/0000
	0107	031063/0000
	0108	031149/0000
	0109	031156/0000
	0110	031188/0000
	0111	031273/0000
	0112	031435/0000
	0113	031834/0000
	0114	031988/0000
	0116	032855/0000
ARNALDO MORO FILHO	0051	030509/0000
BABYTON PASETTI	0007	018450/0000
BEATRIZ SANTI	0058	032147/0000
BRUNA SADDI BARBOSA	0081	123701/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU	0065	026143/0000
	0066	027745/0000
	0068	033533/0000
CARLOS AUGUSTO COGO	0017	022299/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA	0039	027748/0000
	0062	008496/0000



0112	031435/0000		0032	026088/0000		0112	031435/0000	OSMAR ALFREDO KOHLER	0018	022880/0000
0113	031834/0000		0060	032602/0000		0113	031834/0000	PATRICIA BLANC GAIDEX	0007	018450/0000
0114	031988/0000	JEFFERSON KAMINSKI	0094	029663/0000		0114	031988/0000	PATRICIA CORREA GOBBI BAT	0004	013263/0000
0116	032855/0000	JOAO ANTONIO DA CRUZ	0003	010856/0000		0116	032855/0000		0014	021263/0000
DANIEL HENNING	0086	130263/0000	0072	007870/0000	LUIS FERNANDO DA SILVA TA	0002	010646/0000	PATRICIA DE MELLO	0043	028311/0000
DARCI CANDIDO DE PAULA	0048	030196/0000	0110	031188/0000		0026	024940/0000	PATRICIA DITTRICH FERREIR	0087	027501/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY AN	0027	025022/0000	0009	020082/0000		0027	025022/0000	PATRICIA PIAZZAROLI	0065	026143/0000
DEBORA STADLER ROSA	0006	018448/0000	0088	027985/0000		0029	025206/0000	PAULO CARVALHO	0033	026361/0000
	0016	022042/0000	0093	029148/0000		0030	025314/0000	PAULO CORTELLINI	0001	010604/0000
DEISE ALMIRA BORBA	0004	013263/0000	0023	023244/0000		0043	028311/0000		0002	010646/0000
DINO ZAMBENEDETTI	0027	025022/0000	0055	031176/0000		0048	030196/0000	PAULO GOMES JUNIOR	0001	010604/0000
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P	0051	030509/0000	0011	020356/0000	LUIS GUSTAVO D AGOSTINI B	0087	027501/0000	PAULO ROBERTO BARBIERI	0014	021263/0000
DJALMA ANTONIO MULLER GAR	0054	031138/0000	0090	028564/0000	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA	0025	024068/0000	PAULO ROBERTO F. PEREIRA	0045	029560/0000
DOUGLAS MARCEL PERES	0014	021263/0000	0099	030460/0000		0057	031699/0000	PAULO ROBERTO FERREIRA MO	0021	023168/0000
EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA	0008	019775/0000	0102	030848/0000		0058	032147/0000	PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL	0070	042292/0000
	0052	031026/0000	0104	030919/0000	LUIZ FERNANDO TAMBELINI	0001	010604/0000	PAULO VINICIO FORTES FILH	0015	021366/0000
EDSON LUIZ AMARAL	0038	027612/0000	0112	031435/0000	LUIZ GUILHERME B. MARINON	0012	020368/0000	PAULO VINICIO FORTES FILH	0062	008496/0000
EDSON LUIZ GABRIEL	0004	013263/0000	0060	032602/0000	LUIZ LAERTE DE ARAUJO	0052	031026/0000		0063	010586/0000
EDUARDO MACEDO RAMOS	0037	027570/0000	0080	117230/0000	LUIZ RENATO PERRONE GELBC	0087	027501/0000		0064	025195/0000
EDUARDO MELLO	0051	030509/0000	0015	021366/0000		0088	027985/0000		0065	026143/0000
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	0023	023244/0000	0003	010856/0000		0089	028405/0000		0066	027745/0000
ELEANDRA LEAL DOS SANTOS	0109	031156/0000	0011	020356/0000		0090	028564/0000		0067	028771/0000
ELIANA R. DE SOUZA PILOTO	0068	033533/0000	0115	032105/0000		0091	028840/0000		0068	033533/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE	0065	026143/0000	0035	027314/0000		0092	029081/0000		0069	036785/0000
	0067	028771/0000	0003	010856/0000		0093	029148/0000		0070	042292/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR	0018	022880/0000	0088	027985/0000		0095	029664/0000	PAULO VINICIO FORTES FILH	0071	058906/2005
ERIAN KARINA NEMETZ	0087	027501/0000	0093	029148/0000		0096	030061/0000	PEDRO DONAISKI	0022	023224/0000
	0088	027985/0000	0025	024068/0000		0097	030136/0000		0023	023244/0000
	0089	028405/0000	0053	031042/0000		0098	030308/0000		0033	026361/0000
	0090	028564/0000	0056	031372/0000		0099	030460/0000		0035	027314/0000
	0091	028840/0000	0057	031699/0000		0100	030480/0000		0036	027568/0000
	0092	029081/0000	0058	032147/0000		0101	030530/0000		0037	027570/0000
	0093	029148/0000	0080	117230/0000		0102	030848/0000		0040	028105/0000
	0095	029664/0000	0003	010856/0000		0103	030850/0000		0041	028113/0000
	0096	030061/0000	0012	020368/0000		0104	030919/0000		0042	028117/0000
	0097	030136/0000	0005	014862/0000		0105	031005/0000		0044	028824/0000
	0098	030308/0000	0044	028824/0000		0106	031021/0000		0073	083430/0000
	0099	030460/0000	0067	028771/0000		0107	031063/0000		0074	113054/0000
	0100	030480/0000	0068	033533/0000		0108	031149/0000		0075	113902/0000
	0101	030530/0000	0069	036785/0000		0109	031156/0000		0076	114690/0000
	0102	030848/0000	0111	020356/0000		0110	031188/0000		0077	116134/0000
	0103	030850/0000	0019	022914/0000		0111	031273/0000		0078	116196/0000
	0104	030919/0000	0033	026361/0000		0112	031435/0000		0079	116204/0000
	0105	031005/0000	0053	031042/0000		0113	031834/0000		0080	117230/0000
	0106	031021/0000	0056	031372/0000		0114	031988/0000		0081	123701/0000
	0107	031063/0000	0057	031699/0000		0116	032855/0000		0082	125936/0000
	0108	031149/0000	0022	023224/0000	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA	0020	023001/0000		0083	128939/0000
	0109	031156/0000	0023	023244/0000	MANOEL CAETANO FERREIRA F	0013	020608/0000		0084	130014/0000
	0110	031188/0000	0033	026361/0000	MANOEL EDUARDO A CAMARGO	0007	018450/0000		0085	130074/0000
	0111	031273/0000	0035	027314/0000	MANOEL HENRIQUE MAINGUE	0003	010856/0000		0086	130263/0000
	0112	031435/0000	0036	027568/0000	MANOEL JOSE LACERDA CARNE	0046	029914/0000	PEDRO GIROLAMO MACARINI	0072	007870/0000
	0113	031834/0000	0037	027570/0000	MARA ANGELITA NESTOR FERR	0068	033533/0000	RAFAEL JUSTUS DE BRITO	0037	027570/0000
	0114	031988/0000	0040	028105/0000	MARCELENE CARVALHO DA SIL	0002	010646/0000	RAFAEL SBRISSIA	0083	128939/0000
	0116	032855/0000	0041	028113/0000	MARCELLO DINIZ CORDEIRO	0004	013263/0000	RAQUEL CABRERA BORGES	0030	025314/0000
ERLON DE FARIA PILATI	0066	027745/0000	0042	028117/0000	MARCELO ARAP BARBOZA	0005	014862/0000	RAQUEL COSTA DE SOUZA	0020	023001/0000
EROS SANTOS CARRILHO	0022	023224/0000	0044	028824/0000	MARCELO MENEZES F C CASTA	0105	031005/0000	REIMAR RENATO RODRIGUES	0029	025206/0000
EROS SOWINSKI	0028	025024/0000	0073	083430/0000	MARCIA ADRIANA MANSANO	0028	025024/0000	REINALDO CHAVES RIVERA	0115	032105/0000
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO	0026	024940/0000	0074	113054/0000	MARCIA JOKOWISKI	0016	022042/0000	RITA DE CASSIA PAINA	0005	014862/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	0009	020082/0000	0075	113902/0000	MARCIA LUZIA JOKOWISKI	0006	018448/0000	ROBERTO MACHADO FILHO	0022	023224/0000
EVANDRA ROSO	0065	026143/0000	0076	114690/0000	MARCIA S. BADARO	0080	117230/0000		0033	026361/0000
EVIO MARCOS CILIAO	0003	010856/0000	0077	116134/0000	MARCIO ARI VENDRUSCOLO	0094	029663/0000		0036	027568/0000
	0054	031138/0000	0078	116196/0000	MARCIO LUIZ BLAZIUS	0101	030530/0000		0037	027570/0000
FABIANO JORGE STAINZACK	0030	025314/0000	0079	116204/0000		0114	031988/0000		0040	028105/0000
FABIO DUTRA	0103	030850/0000	0080	117230/0000		0116	032855/0000		0041	028113/0000
FABIO GAMA DE OLIVEIRA	0110	031188/0000	0081	123701/0000	MARCIO RODRIGO FRIZZO	0101	030530/0000		0042	028117/0000
FABIO RENATO SANT ANA	0047	030102/0000	0082	125936/0000	MARIA CLAUDIA SANCHO MORE	0031	026007/0000		0044	028824/0000
FABRICIO JOSE BABY	0031	026007/0000	0083	128939/0000	MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN	0018	022880/0000	ROBERTO MACHADO FILHO	0073	083430/0000
FERNANDA COUTINHO RABELLO	0030	025314/0000	0084	130014/0000	MARIA REGINA DISCINI	0001	010604/0000	ROBERTO MACHADO FILHO	0074	113054/0000
FERNANDA SCHAEFER RIVABEM	0036	027568/0000	0085	130074/0000		0002	010646/0000	ROBERTO MACHADO FILHO	0075	113902/0000
	0037	027570/0000	0086	130263/0000		0064	025195/0000		0076	114690/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE	0007	018450/0000	0012	020368/0000	MARILDA SILVA FERRACIOLI	0067	028771/0000	ROBERTO MACHADO FILHO	0077	116134/0000
	0028	025024/0000	0071	058906/2005		0068	033533/0000		0078	116196/0000
	0067	028771/0000	0041	028113/0000		0069	036785/0000		0079	116204/0000
	0068	033533/0000	0042	028117/0000	MARIO ROBERTO JAGHER	0021	023168/0000		0080	117230/0000
FERNANDO CESAR AZEVEDO PE	0005	014862/0000	0040	028105/0000	MARIZE DE A. GIOVANNETTI	0072	007870/0000		0081	123701/0000
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR	0034	026814/0000	0007	018450/0000	MARLUS JORGE DOMINGOS	0072	007870/0000		0082	125936/0000
FLAVIO BUENO	0012	020368/0000	0020	023001/0000	MAURA GLORIA LANZONE	0020	023001/0000		0083	128939/0000
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR	0115	032105/0000	0004	013263/0000	MAURICIO GALEB	0012	020368/0000		0084	130014/0000
FRANCISCO AFFONSO DE C. B	0004	013263/0000	0005	014862/0000	MAURICIO OBLADEN AGUIAR	0094	029663/0000		0085	130074/0000
GABRIELA RUBIN TOAZZA	0082	125936/0000	0067	028771/0000	MELISSA BURATTO SCHAIKOSK	0096	030061/0000		0086	130263/0000
GASTAO FERNANDO PAES DE B	0047	030102/0000	0004	013263/0000		0098	030308/0000	ROBERTO MURAWSKI RABELLO	0030	025314/0000
GENESIO SELLA	0009	020082/0000	0005	014862/0000		0106	031021/0000	ROBSON FRANCO	0065	026143/0000
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA	0014	021263/0000	0002	010646/0000	MICHEL LAUREANTI	0090	028564/0000	RODRIGO AGUSTINI	0032	026088/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE V	0002	010646/0000	0111	031273/0000	MICHELE GIAMBERARDINO FAB	0104	030919/0000	RODRIGO GUMARAES	0021	023168/0000
GUILHERME BARRANCO DE SOU	0005	014862/0000	0094	029663/0000	MIGUEL RAMOS CAMPOS	0111	031273/0000	RODRIGO MARCO LOPES DE SE	0026	024940/0000
GUILHERME GOMES X DE OLIV	0100	030480/0000	0017	022299/0000	MILTON FAGUNDES	0059	032288/0000		0048	030196/0000
	0108	031149/0000	0002	010646/0000	MILTON FERREIRA	0005	014862/0000	RODRIGO MENDES DOS SANTOS	0086	130263/0000
GUILHERME MASAITI HIRATA	0064	025195/0000	0003	010856/0000	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0019	022914/0000		0115	032105/0000
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL	0013	020608/0000	0088	027501/0000	MOACIR ANTONIO PERAO	0001	010604/0000	RODRIGO PORTES BORNEMANN	0003	010856/0000
HASSAN SOHN	0053	031042/0000	0087	027985/0000	MOACYR TOLEDO DAS DORES J	0032	026088/0000	RODRIGO VINICIUS SOARES C	0049	030284/0000
	0056	031372/0000	0089	028405/0000	MOISES MONTANHER	0005	014862/0000	RODRIGO XAVIER LEONARDO	0012	020368/0000
HELIO PEREIRA CURY FILHO	0065	026143/0000	0090	028564/0000	MONICA PIMENTEL DE SOUZA	0024	023386/0000	ROGERIO COSTA	0007	018450/0000
HELOISA HELENA DE O SOARE	0028	025024/0000	0091	028840/0000		0006	018448/0000	ROGERIO DISTEFANO	0002	010646/0000
IBRAHIM H HALABI	0061	032920/0000	0092							



SIRIANE GEMI FOGACA DE AL	0107	031063/0000
SIRLENE ELIAS RIBEIRO	0068	033533/0000
STTELA MARIS NERONE LACER	0004	013263/0000
TADEU DONIZETTI BARBOSA R	0019	022914/0000
TATHIANA YUMI ARAI	0031	026007/0000
TATHIANA M. R. VIRMOND MUN	0082	125936/0000
THOMIERS ELIZABETH PAULIV	0080	117230/0000
UBIRAJARA AYRES GASPARI	0013	020608/0000
VALDIR JULIO ULBRICH	0070	042292/0000
VANDERLEI SANTOS DE MENEZ	0005	014862/0000
VINICIUS HIROSHI TSURU	0032	026088/0000
VINICIUS MORO CONQUE	0039	027748/0000
VINICIUS TEODORO DE OLIVE	0105	031005/0000
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO	0006	018448/0000
	0016	022042/0000
WALDIR COELHO DE LOIOLA	0010	020222/0000
	0011	020356/0000
WILSON ROBERTO RAITANI	0019	022914/0000
WILTON VICENTE PAESE	0051	030509/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL	0027	025022/0000

1. REVISAO DE PENSÃO-10604/0-NELLY CONSTANTINO MENDES x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 286: Sobre os pedidos de fls. 279/283, reporto-me ao despacho de fl. 276. - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, CLAUDINEI BELAFRONTI, IRINEU TONINELLO, ARIANA DE N. PETROVSKY GEVAER, PAULO GOMES JUNIOR e LUIZ FERNANDO TAMBELINI.-

2. REVISAO DE PENSÃO-10646/0-JANETE PEREIRA DE PAULA e outro x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 267: Sobre o pedido de fl. 263, manifeste-se o Estado do Paraná em cinco dias. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ROGERIO DISTEFANO, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ CESCHIN, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELINI.-

3. DECLARATORIA-10856/0-ADELMARIO FRANCA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1333: I- Da notícia do deferimento de efeito suspensivo, dê-se ciência às partes. II- Mantenho a decisão agravada, por considerar que seus fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo. III- Oficie-se ao MM. Juiz Relator do agravo, informando-o acerca da manutenção da decisão, bem como do cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do CPC. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, ODAIR LOURENCO, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, LUIZ CESCHIN, RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORREA, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, JOSE FERNANDO PUCHTA, JOSE RODRIGUES VIEIRA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, EVIO MARCOS CILIAO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

4. MONITORIA-13263/0-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS x NORBERTO SCHIMANSKI e outros-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: À autora para que providencie o pagamento das custas complementares do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. STTELA MARIS NERONE LACERDA, MARCELLO DINIZ CORDEIRO, FRANCISCO AFFONSO DE C. BELTRÃO, ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO, DEISE ALMIRA BORBA, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, LOURDES BERNADETE B. RIVAROLI, ANNE CARLA GABRIEL e EDSON LUIZ GABRIEL.-

5. ORDINARIA-14862/0-TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA x BANESTADO LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL- DESPACHO DE FL. 680: Diante da certidão de fls. 675, à exequente para, em cinco dias, manifestar-se, sob pena de arquivamento. -Advs. MILTON FAGUNDES, MARCELO ARAUJO BARBOZA, MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR, ADRIANA MONTAGNA BARELLI, ANDRESSA CARLA DA SILVA, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA, JULIANA LORENZETTI COSTA, LUCIANA ANDRADE BRANDAO, LUCIANA SARAIVA DAMETTO, RITA DE CASSIA PAINA, VANDERLEI SANTOS DE MENEZES e FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO.-

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18448/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x CILFAINE RODRIGUES DE MOURA- DESPACHO DE FL. 110: Defiro o pedido de reconsideração do despacho de fl. 100, eis que as custas processuais deverão ser executadas pelo escritório. Segundo acordo realizado entre as partes (fl. 83), estabeleceu-se que as custas processuais ficarão a cargo da executada, tendo essa sido intimada para pagamento das referidas custas (fl. 92), mas o AR retornou sem cumprimento (fl. 99). Intime-se, portanto, a executada, no endereço indicado às fls. 105, para efetuar o pagamento das custas processuais. Pague-se o credor, independentemente da retenção das custas. -Advs. ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, DEBORA STADLER ROSA, MARCIA LUIZIA JOKOWISKI, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

7. ORDINARIA DE COBRANCA-18450/0-AUGUSTO LUIS DA SILVA x SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA PREF MUN DE CTBA- DESPACHO DE FL. 490: Ao executado, por seu procurador, para dar cumprimento ao despacho de fl. 481. -Advs. ROGERIO COSTA, BABYTON PASETTI, LIDSON JOSE TOMASS, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MANOEL EDUARDO A CAMARGO E GOMES e PATRICIA BLANC GAIDEX.-

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19775/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x JUSTOS & HAUER LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 72: Defiro o pedido retro. Recolha o Exequente as custas devidas

ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ADRIANO M C RANCIARO, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESS-NAU e JANICE KELLER ARAUJO.-

9. USUCAPIAO-20082/0-GRACIOSA COUNTRY CLUB x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 236: Diante do lapso temporal entre a suspensão do feito e a presente data, à autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o despacho de fl. 231. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, GENESIO SELLA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e ANTONIO MORIS CURY.-

10. DESAPROPRIACAO-20222/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x FRANCISZEK WIRWART- DESPACHO DE FLS. 274/275: A executada ofereceu impugnação, alegando, em síntese que, nos termos do artigo 15-B do Decreto Lei nº 3365/41, os juros de ora são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, e não a partir da citação, requerendo, ao final, a concessão do efeito suspensivo. De acordo com a nova disposição contida no art. 475-M do CPC, via de regra, a impugnação não tem efeito suspensivo, mas o juízo pode atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Como se pode notar, em nome da efetividade do cumprimento de título judicial, a suspensão deve ser concebida como medida excepcional, reservada para situações gravíssimas, dadas que devidamente comprovadas pela parte que ocupa o ppólo passivo da execução. A respeito do requisito da possibilidade manifesta da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação... No presente caso, apesar do oferecimento da impugnação e do requerimento da concessão do efeito suspensivo, a executada não comprovou nenhuma destas hipóteses capazes de caracterizar a manifesta possibilidade de grave dano do difícil ou incerta reparação. Indeferido, por isso, o pedido de concessão de efeito suspensivo à impugnação. Como não foi concedido o efeito suspensivo, determino que a impugnação seja autuada em autos apartados, sob o nº 20.222/2000-A, por força do disposto no art. 475-M, § 2º do CPC. -Advs. INACIO HIDEO SANO, WALDIR COELHO DE LOIOLA, CLEVERSON JOSE GUSSO, ACACIO CORREIA FILHO e MONROE FABRICIO OLSEN.-

11. DESAPROPRIACAO-20356/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ANTONIO ALBERTO BISINELLA- DESPACHO DE FL. 514: I- Indeferido o pedido de fls. 508/509, eis que os expropriados já apresentaram impugnação aos cálculos da expropriante e juntaram memória de cálculos. II- Sobre a impugnação e memória de cálculos, manifeste-se a expropriante em cinco dias. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, CLEVERSON JOSE GUSSO, IDA REGINA PEREIRA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NELSON DE SA RIBAS e JORGE LUIZ FERREIRA.-

12. REINTEGRACAO DE POSSE-20368/0-DARCI FRIGO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 464: Defiro o pedido de vista dos autos. -Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, LEANDRO FRANKLIN GORSDF, MAURICIO GALEB, ADRIANA CORREA, ADRIANO BARBOSA, LUIZ GUILHERME B. MARINONI, FLAVIO BUENO e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO.-

13. DECLARATORIA-20608/0-ADRIANA KAREN DO RICIO VIDAL BARON x ESTADO DO PARANA-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: Às partes para que tomem ciência da decisão proferida em Agravo de Instrumento, pelo Supremo Tribunal Federal. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, UBIRAJARA AYRES GASPARI e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

14. ORDINARIA DE REVISAO-21263/0-RICARDO CALDAS VON PARASKI e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: Às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito (fl. 192), no prazo legal. -Advs. ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JUN, DOUGLAS MARCEL PERES, PAULO ROBERTO BARBIERI, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e IDAMARA ROCHA FERREIRA.-

15. ORDINARIA-21366/0-JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 417: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIMONE KOHLER.-

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22042/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x OSVALDO MICALI- DESPACHO DE FL. 125: Ao exequente para, em cinco dias, esclarecer quais as instituições financeiras devem ser oficiadas. -Advs. VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, DEBORA STADLER ROSA, MARCIA JOKOWISKI, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, RONY MARCOS DE LIMA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

17. CAUTELAR INOMINADA-22299/0-FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DO PARANA x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 89: Expeça-se o alvará de levantamento. -Advs. ANGELINA CARMELA R M MATISKEL, CARLOS AUGUSTO COGO, CAROLINE ARNS, SIDNEY MARTINS, LUDOVINA LUCIANE DERING, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA.-

18. DECLARATORIA-22880/0-R G ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE

CURITIBA-DESPACHO DE FL. 351: Recebo o recurso de apelação de fls. 302/350, em seus efeitos legais. Ao(s) Apelado(s) para suas contra razões, no prazo de lei. -Advs. MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, ERALDO LACERDA JUNIOR, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER e CIBELE KOEHLER.-

19. REINTEGRACAO DE POSSE-22914/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA e outros-DESPACHO DE FL. 324: Recebo o recurso de apelação de fls. 291/311, em seus efeitos legais. Tendo em vista as contra-razões já apresentadas pela SANEPAR às fls. 314/323, abra-se vista ao Ministério Público. -Advs. MILTON FERREIRA, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e WILSON ROBERTO RAITANI.-

20. CONSTITUTIVA MANDAMENTAL-23001/0-ALAIDE NUNES LIMA e outros x INST. DE PREV. DOS SERV. DO MUN. DE CTBA - IPMC e outros-DESPACHO DE FL. 265: Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, interposto às fls. 256/260. Ao Apelado para as contra-razões, no prazo legal. -Advs. MAURA GLORIA LANZONE, ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA, CLOVIS GALVAO PATRIOTA, LIDSON JOSE TOMASS e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.-

21. DECLARATORIA-23168/0-SINDICATO TRAB. SERV. PUBL. DO SUS E SINDSAUDE x INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA - ISEP e outros- DESPACHO DE FL. 400: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, RODRIGO GUIMARAES, MARIO ROBERTO JAGHER, SAMUEL TORQUATO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-23224/0-MEMORIAL GRILL COM. DE ALIMENTOS LTDA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 149: À parte devedora para, no prazo de quinze dias, pagar o valor da condenação, sob pena de ser acrescido ao montante multa no percentual de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J, CPC). -Advs. EROS SANTOS CARRILHO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM.-

23. ANULATORIA-23244/0-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 290: Recebo o recurso de apelação de fls., em seus efeitos legais. Ao(s) Apelado(s) para suas contra razões, no prazo de lei. -Advs. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e PEDRO DONAISKI.-

24. COMINATORIA-23386/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENGEX S/A. - CONSTR. E EMPREEND. IMOB. LTDA.- DESPACHO DE FL. 79: Diante da certidão de fl. 76, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR e MOISES MONTANHER.-

25. SUMARISSIMA DE COBRANCA-24068/0-CONDOMINIO CONJ. RESID. ABAETE II - COND. II x CIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- DESPACHO DE FL. 167: Indeferido o pedido de fl. 165. Ao autor para, no prazo de cinco dias, instruir eventual pedido de execução com memória discriminada do débito, nos termos da disposição contida no artigo 614, inciso II, do CPC. Independentemente disso, diante do trânsito em julgado, à executada para, em quinze dias, cumprir a obrigação, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena da aplicação da multa de 10% (dez por cento). -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, CASSIANO ROBERTO LANGER e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.-

26. ORDINARIA DE COBRANCA-24940/0-ALCEU JOSE MATOZO x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FL. 229: Sobre as alegações de fls. 218/220 e 221/222 e documentos de fls. 223/226, manifestem-se os exequentes no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO KROKOSZ, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e CASSIANO LUIZ IURK.-

27. DECLARATORIA-25022/0-ESMERALDA GUIDOLIN MONTEIRO CASTILHO e outros x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 269: Por se tratar de prazo legal previsto no artigo 475-J do CPC, a aplicação da multa não pode ficar condicionada à dilação solicitada pelos executados até porque não há qualquer comprovação da dificuldade de localização deles. Por já ter se esgotado o referido prazo, aplico a multa de 10% (dez por cento), a qual deve acrescer o valor executado. Aguarde-se, por quinze dias, a realização do pagamento. Em caso negativo, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. DINO ZAMBENEDETTI, SAIMI SEMIL FURIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELINI, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.-

28. RESTAURACAO DE AUTOS-25024/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE PROJETO E ETIQUETAS E ADESIVOS LTD-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: Ao Autor para recolher as custas devidas ao senhor oficial de justiça, no prazo legal. -Advs. HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, EROS SOWINSKI, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, CLEMENCEAU M.CALIXTO e MARCIA ADRIANA MANSANO.-

29. ORDINARIA-25206/0-IGNEZ FERREIRA LEMOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 88: Cumpra a Executada o disposto no artigo 475-J do CPC, com os acréscimos das custas processuais, em 15 (quinze) dias. -Advs. REIMAR

RENATO RODRIGUES e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELINI.-

30. REPETICAO DE INDEBITO-25314/0-MARIA DE FATIMA JEANEGITZ e outros x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FL. 193: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, ROBERTO MURAWSKI RABELLO, SILVANA MOREIRA FARIA, FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELINI, FABIANO JORGE STAINZACK e IURI FERRARI COCICOV.-

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-26007/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A x SILVANA ALVES DOS SANTOS e outro- DESPACHO DE FL. 113: I- Em face da desistência da penhora on-line por parte da autora (fl. 110/111), determino o desbloqueio dos valores anteriormente bloqueados. II- Defiro o pedido de sobrestamento do processo pelo prazo de 180 dias. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA, NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY e TATHIANA YUMI ARAI.-

32. DESCONSTITUTIVA-26088/0-VALERIO BONETTI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 314: A Execução deve observar o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, intimando-se o Exequente para as adequações. -Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, RODRIGO AGUSTINI, ROOSEVELT ARRAES, VINICIUS HIROSHI TSURU, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER.-

33. EMBARGOS A EXECUCAO-26361/0-TRANSPAWER INDUSTRIAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 89: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. PAULO CARVALHO, KIYOSHI ISHITANI, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM.-

34. SERVIDAO-26814/0-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JORGE NERES DE LIMA-DESPACHO DE FL. 199: Sobre a impugnação ao laudo pericial e parecer do assistente técnico, manifeste-se o réu em cinco dias. Após, remetam-se os autos ao perito para esclarecimentos. -Advs. FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, CLEVERSON JOSE GUSSO e INACIO HIDEO SANO.-

35. DECLARATORIA-27314/0-TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS SA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1045: Da análise dos presentes autos, constata-se que ambas as partes discordaram do valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) estipulado pelo prito a título de honorários, por entender que ele extrapola em muito o cobrado em outras ações para trabalhos da mesma natureza. Em face da extensão e da profundidade do trabalho a ser realizado, o perito reduziu os honorários para R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), mas as partes novamente discordaram do valor solicitado. Por entender que o valor solicitado pelo perito é realmente alto para o trabalho a ser realizado, determino a substituição dele por Nilton Ferreira Lima. -Advs. JOSE RENATO LAZARO CELLA, ANDREZA CRISTINA BAGGIO TORRES, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e PEDRO DONAISKI.-

36. EMBARGOS A ARREMATACAO-27568/0-RESTAURANTE VENEZA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 65: Converto o feito em diligência, determinando aos Embargados que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre o aduzido às fls. 44/45 e 49. -Advs. ODAIR LOURENCO, FERNANDA SCHAEFER RIVABEM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e PEDRO DONAISKI.-

37. EMBARGOS A ARREMATACAO-27570/0-RESTAURANTE VENEZA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 99: Converto o feito em diligência, para o fim de deferir o pedido de vista de fl. 78, pelo prazo de dez dias. Após a manifestação do Município de Curitiba ou o decurso do prazo, deverão os Embargados se manifestarem, no prazo de cinco dias, sobre o aduzido às fls. 76/77 e 83. -Advs. ODAIR LOURENCO, EDUARDO MACEDO RAMOS, RAFAEL JUSTUS DE BRITO, FERNANDA SCHAEFER RIVABEM, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, PEDRO DONAISKI e ANTONIO MORIS CURY.-

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-27612/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR - DER/PR x AILTON DE PAULA SOARES-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória, no prazo legal. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.-

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-27748/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x WEISS E CIA LTDA- DESPACHO DE FL. 35: I- Defiro o pedido de fl. 33. II- Intime-se o executado para manifestar-se acerca do novo cálculo apresentado (fl. 34), assinalando o prazo de cinco dias. III- Sobre o depósito de fls. 29/30, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e VINICIUS MORO CONQUE.-

40. EMBARGOS A EXECUCAO-28105/0-MIGUEL RESENDE DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 123: Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais. Ao(s) Apelado(s) para suas contra razões, no prazo de lei. -Advs. LEONARDO SPERB DE PAOLA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI e LAURA ROSA DA FON-



SECA FURQUIM-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-28113/0-MIGUEL RESENDE DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 130: Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais. Ao(s) Apelado(s) para suas contra razões, no prazo de lei. -Advs. LEONARDO DE PAOLA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-28117/0-MIGUEL RESENDE DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 117: Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais. Ao(s) Apelado(s) para suas contra razões, no prazo de lei. -Advs. LEONARDO DE PAOLA, PEDRO DONAISKI, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

43. ACAO DE RESTITUIÇÃO-28311/0-DULCE GOMES MARTINS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 283: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. PATRICIA DE MELLO, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIQ, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e DAIANE MARIA BISSANI-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-28824/0-MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que promova a execução do julgado. -Advs. ANTONIO CARLOS C. LIMA DE CAMARGO, JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

45. REPARAÇÃO DE DANOS-29560/0-ESPOLIO DE LAURENCA MADALENA CARLOS e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 184: Recebo o recurso in-terposto às fls. 175/177, o qual ficará retido nos autos até o momento oportuno para juntamento. À agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo de dez dias. -Advs. SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, ADRIANO RODRIGUES FERREIRA e PAULO ROBERTO F. PEREIRA-.

46. ORDINARIA DE INDENIZACAO-29914/0-HELINTON JORGE BEHETY x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 224: Por entender que as questões de fato já se encontram suficientemente delimitadas pela produção da prova documental, determino o julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no art. 330, inciso I, do CPC. -Advs. ALVYR MIGUEL BITTENCOURT e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-30102/0-BANCO ITAU SA e outro x HIPERMODAL TRANSPORTES E NAVEGACAO LTDA- DESPACHO DE FL. 132: I- Acolho as ponderações de fls. 115/117 e reconsidero o despacho de fls. 113, pois não há qualquer prejuízo na apresentação dos quesitos antes do início dos trabalhos periciais. Ademais, o réu também apresentou os quesitos fora do prazo legalmente fixado. II- Cumpra-se o despacho de fl. 109. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, FABIO RENATO SANT ANA e OMIREs PEDROSO DO NASCIMENTO-.

48. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS-30196/0-ODYR CARLOS DA SILVA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 108: Sobre a contestação (fls. 86/93) e a informação (fl. 97) e os documentos (fls. 98/106), manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. DARCI CANDIDO DE PAULA, SANDRA MARA HINATA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-30284/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x NEIVA CAMARGO DA SILVA IOVANOVTCHI- DESPACHO DE FL. 168: Sobre os pedidos de fls 158/159 e documentos de fls. 160/164, manifeste-se a ré em cinco dias. -Advs. NATANIEL RICCI e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO-.

50. EXECUCAO FISCAL-30418/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x CRISTIANO BASSOLI-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: Ao Exequente para que se manifeste sobre os ofícios de fls. 30/38, no prazo legal. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

51. SUMARISSIMA-30509/0-CELSO ANTONIO LUCINA x LEONARDO FREDERICO RODRIGUEZ HEIDEMANN e outro- DESPACHO DE FL. 93: Às partes para, no prazo de 20 dias, apresentarem memoriais. -Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, WILTON VICENTE PAESE e ARNALDO MORO FILHO-.

52. EMBARGOS A PENHORA-31026/0-MATILDE PULIDO x BRDE BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL- DESPACHO DE FL. 44: Sobre a impugnação de fls. 32/39, manifeste-se a embargante em dez dias. -Advs. LUIZ LAERTE DE ARAUJO e EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU-.

53. RESOLUCAO DE CONTRATO-31042/0-CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x JOSANA FIGUEIREDO-DESPACHO DE FL. 102: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-as. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA e ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI-.

54. ORDINARIA DE INDENIZACAO-31138/0-CASSEL-CASCVEL MOTOSSERRAS E EQUIPLDA x MUNICIPIO

DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 94: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-as. -Advs. EVIO MARCOS CILIAO e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

55. ACAO ORDINARIA-31176/0-CARGOSOFT TRANSPORTES LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 404: Concedo à Autora o prazo de trinta dias para a apresentação do processo administrativo. Da decisão de fls. 379/402, ciência às partes. -Advs. JOEL FERREIRA LIMA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-31372/0-COHAB-CT - CIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA e outro- DESPACHO DE FL. 71: Sobre a contestação e documentos de fls. 47/67, diga a autora no prazo legal. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI e NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR-.

57. ACAO DE COBRANCA-31699/0-MORADIAS CAIUA I COND IX x CIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA COHAB CT e outro-DESPACHO DE FL. 104: Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias, findo os quais deverá a Autora se manifestar. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LADISMARA TEIXEIRA-.

58. SUMARISSIMA DE COBRANCA-32147/0-COND CONJ RES CAIUA I - COND. XVI x COHAB-CT - CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 85: 1. Considerando-se a apresentação de contestação, pela requerida COHAB-CT, em que foram argüidas preliminares, bem como a não localização dos demais requeridos para citação, deixo de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designada para o dia 08 de novembro de 2007. 2. À impugnação. 3. Defiro o pedido de fl. 63. 4. Oficie-se a Copel e a Receita Federal, informando o número do CPF do requerido. -Advs. BEATRIZ SANTI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

59. MEDIDA CAUTELAR-32288/0-MUNICIPIO DE MARIA HELENA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 73: Mantenho a decisão agravada por considerar que os seus fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo. Oficie-se, portanto, à superior instância, comunicando a manutenção da decisão interlocutória em sede de juízo de retratação e o cumprimento pelo agravante da disposição contida no art. 526 do CPC. Após, cite-se os requeridos para, querendo, oferecerem contestação no prazo de cinco dias. — CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: Ao autor para que providencie o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. AFONSO CELSO BARREIROS e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.

60. MANDANTE DE SEGURANCA-32602/0-VILSON SCHEWANTES x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL- DESPACHO DE FL. 77: Sobre os novos documentos apresentados, manifeste-se o impetrante. -Advs. CASIUS ANDRE VILANDE, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

61. DECLARATORIA-32920/0-BENTO ILCEU CHIMELLI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 161/161 verso: O fato de o autor estar sofrendo execução, que tem como lastro Certidão da Dívida Ativa formada a partir da Resolução nº 8978/2005, do Tribunal de Contas Estadual (cujos efeitos pretende ver liminarmente sustados), não o sujeita (o autor) ao risco de dano irreparável ou de difícil reação, porquanto o procedimento executivo que foi deflagrado contra o demandante pode ser obstado mediante a oposição de embargos (se é que já não o foi). Logo, por reputar ausente um dos requisitos que a Lei reclama para a concessão da tutela antecipada, indefiro a liminar almejada; Intime-se, bem como cite-se o Estado do Paraná para que, no prazo legal, apresente resposta. -Advs. NILTON BUSSI e IBRAHIM H HALABI-.

62. EXECUCAO FISCAL-8496/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSON DE OLIVEIRA-DESPACHO DE FL. 25: Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais. Ao(s) Apelado(s) para suas contra razões, no prazo de lei. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e CIBELE KOEHLER-.

63. EXECUCAO FISCAL-10586/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x RIO PARANA COM E REPRES FERRO LTDA-DESPACHO DE FL. 35: Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais. Ao Apelado para suas contra razões, no prazo de lei. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CIBELE KOEHLER-.

64. EXECUCAO FISCAL-25195/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNIAO FEDERAL-DESPACHO DE FL. 19: De acordo com o artigo 2º, inciso I da Lei 11.483 de 31 de maio de 2007, foi extinta a REE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, sucedendo-lhe a UNIAO FEDERAL em direitos, obrigações e ações judiciais. A competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sendo da sua competência a causa em que figurar a UNIAO, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, "a", CF), mesmo que controversia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. A RFFSA requer o ingresso da UNIAO na lide para assumir o pólo passivo do feito, o que é de se deferir. Por outro lado, com a UNIAO figurando no pólo passivo, o presente processo deve ser processado e julgado por Juiz Federal (Súmula 105/STJ). Destarte, remetam-se os presentes autos à uma das Varas Federais desta capital, anotando-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA,

MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA e GUILHERME MASAII HIRATA YENDO-.

65. EXECUCAO FISCAL-26143/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA- DESPACHO DE FL. 162: I- Diante da procuração acostada às fls. 146 as demais ficam revogadas. Dessa maneira, somente aquelas advogadas nominadas às fls. 146 têm poderes para atuar na presente execução em nome do executado. Destarte, deixo de analisar o pleito de fls. 158. II- À advogada indicada na certidão de fls. 154 para que, em cinco dias, preste esclarecimentos nos termos do despacho de fl. 156. -Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, CARLOS ANTONIO LESSKI, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CIBELE KOEHLER, SIMONE KOHLER, EVANDRA ROSO, PATRICIA PIAZZAROLI, ANA MARIA CITTI, HELIO PEREIRA CURY FILHO e ROBSON FRANCO-.

66. EXECUCAO FISCAL-27745/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIME IOP- DESPACHO DE FL. 144: Sobre a alegação de nulidade (fls. 57/59), manifeste-se o exequente, em cinco dias, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 65/70 e documentos que a vieram acompanhando. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKI, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, JARBAS AFONSO DE O. PEDROZA, SILVIA CARNEIRO LEO, ERLON DE FARIA PILATI e IZABELLA CRISPILIO-.

67. EXECUCAO FISCAL-28771/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNIAO FEDERAL-DESPACHO DE FL. 29: De acordo com o artigo 2º, inciso I da Lei 11.483 de 31 de maio de 2007, foi extinta a REE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, sucedendo-lhe a UNIAO FEDERAL em direitos, obrigações e ações judiciais. A competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sendo da sua competência a causa em que figurar a UNIAO, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, "a", CF), mesmo que controversia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. A RFFSA requer o ingresso da UNIAO na lide para assumir o pólo passivo do feito, o que é de se deferir. Por outro lado, com a UNIAO figurando no pólo passivo, o presente processo deve ser processado e julgado por Juiz Federal (Súmula 105/STJ). Destarte, remetam-se os presentes autos à uma das Varas Federais de Curitiba, anotando-se. -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, SIMONE KOHLER, LUCIANA PEREZ, JUSSARA LIMA KADRI e MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA-.

68. EXECUCAO FISCAL-33533/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNIAO FEDERAL-DESPACHO DE FL. 37: De acordo com o artigo 2º, inciso I da Lei 11.483 de 31 de maio de 2007, foi extinta a REE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, sucedendo-lhe a UNIAO FEDERAL em direitos, obrigações e ações judiciais. A competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sendo da sua competência a causa em que figurar a UNIAO, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, "a", CF), mesmo que controversia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. A RFFSA requer o ingresso da UNIAO na lide para assumir o pólo passivo do feito, o que é de se deferir. Por outro lado, com a UNIAO figurando no pólo passivo, o presente processo deve ser processado e julgado por Juiz Federal (Súmula 105/STJ). Destarte, remetam-se os presentes autos à uma das Varas Federais desta capital, anotando-se. -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, CARLOS ANTONIO LESSKI, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELIANA R. DE SOUZA PILOTO LOPES, JUSSARA LIMA KADRI, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, NILCE NEI-DE TEIXEIRA DE LIMA e MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA-.

69. EXECUCAO FISCAL-36785/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNIAO FEDERAL-DESPACHO DE FL. 66: De acordo com o artigo 2º, inciso I da Lei 11.483 de 31 de maio de 2007, foi extinta a REE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, sucedendo-lhe a UNIAO FEDERAL em direitos, obrigações e ações judiciais. A competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sendo da sua competência a causa em que figurar a UNIAO, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, "a", CF), mesmo que controversia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. A RFFSA requer o ingresso da UNIAO na lide para assumir o pólo passivo do feito, o que é de se deferir. Por outro lado, com a UNIAO figurando no pólo passivo, o presente processo deve ser processado e julgado por Juiz Federal (Súmula 105/STJ). Destarte, remetam-se os presentes autos à uma das Varas Federais desta capital, anotando-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER, JUSSARA LIMA KADRI e MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA-.

70. EXECUCAO FISCAL-42292/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVAN FROTA CORDEIRO-DESPACHO DE FL. 118: Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais. Ao(s) Apelado(s) para suas contra razões, no prazo de lei. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, VALDIR JULIO ULBRICH, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, CARLYLE POPP, ANDRE MASSIGNAN BEREJUK e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN-.

71. EXECUCAO FISCAL-58906/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLEEP S/A-DESPACHO DE FL. 46: Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais. Ao(s) Apelado(s) para suas contra razões, no prazo de lei. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LEANDRO RICARDO ZENI-.

72. FALENCIA-7870/0-INDUSTRIAL MADEREIRA CEDRELA S/A x -CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: Às partes para que tomem ciência dos ofícios de fls. 1349/1352. -Advs.

MARLUS JORGE DOMINGOS, PEDRO GIROLAMO MACARINI, SIND- MOLOTOV PASSOS, SANDRA BERTIPAGLIA, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, JOAO BATISTA DOS ANJOS e MARIZE DE A. GIOVANNETTI BARBOSA-.

73. EXECUCAO FISCAL-83430/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x HIPPOPOTAMUS BOUTIQUE LTDA-DESPACHO DE FL. 31: Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais. Ao(s) Apelado(s) para suas contra razões, no prazo de lei. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e PEDRO DONAISKI-.

74. EXECUCAO FISCAL-113054/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x JACAN REPRES E COMERCIO DE MAT HOSPITALARES LTDA-DESPACHO DE FL. 33: Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais. Ao(s) Apelado(s) para suas contra razões, no prazo de lei. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e PEDRO DONAISKI-.

75. EXECUCAO FISCAL-113902/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x DIELETRICA INSTALAC ELETRICAS LTDA-DESPACHO DE FL. 42: Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais. Ao(s) Apelado(s) para suas contra razões, no prazo de lei. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e PEDRO DONAISKI-.

76. EXECUCAO FISCAL-114690/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x FASHIONDOLL ARTESANATOS LTDA-DESPACHO DE FL. 29: Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais. Ao(s) Apelado(s) para suas contra razões, no prazo de lei. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e PEDRO DONAISKI-.

77. EXECUCAO FISCAL-116134/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x TECH III INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS-DESPACHO DE FL. 35: Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais. Ao(s) Apelado(s) para suas contra razões, no prazo de lei. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, PEDRO DONAISKI e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

78. EXECUCAO FISCAL-116196/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x MINSTINR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-DESPACHO DE FL. 44: Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais. Ao(s) Apelado(s) para suas contra razões, no prazo de lei. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e PEDRO DONAISKI-.

79. EXECUCAO FISCAL-116204/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x TOQUES DE DELLIRIO COM ARTIGOS COURO E BIJOUTERIAS-DESPACHO DE FL. 36: Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais. Ao(s) Apelado(s) para suas contra razões, no prazo de lei. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e PEDRO DONAISKI-.

80. EXECUCAO FISCAL-117230/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x KOOSSUY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 113: Em face da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 108/111), recebo a exceção de pré-executividade de fls. 49/66. Sobre a impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 75/77), manifeste-se o executado em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, PEDRO DONAISKI, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, JUCELIA CATARINABURACOSKI CABRAL e THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO DE LIMA-.

81. EXECUCAO FISCAL-123701/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x KSC IND E COM DE EQUIP ELETROMECANICOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 95/96:... Isto posto, deixei e acolher os embargos de declaração. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, PEDRO DONAISKI, BRUNA SADDI BARBOSA e CAROLINA LUIZA LOYOLA-.

82. EXECUCAO FISCAL-125936/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x MARCELO ALVES DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FL. 113: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ANA MARGARIDA DE LEO TABORDA, TATIANA M. R. VIRMOND MUNHOZ e GABRIELA RUBIN TOAZZA-.

83. EXECUCAO FISCAL-128939/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x GRAND INFORM COM IMP E EXP DE EQUIP DE INFORM LTDA- DESPACHO DE FL. 57: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI e RAFAEL SBRISSIA-.

84. EXECUCAO FISCAL-130014/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x ÓTICA EXPERT LTDA- DESPACHO DE FL. 57: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao ilustre relator, informando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento pela agravante da disposição contida no art. 526 do CPC. Em face da não-concessão da antecipação da tutela recursal, guarde-se o julgamento definitivo do recurso de agravo. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

85. EXECUCAO FISCAL-130074/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x VIA VINCITORE OCCHIALERIA LTDA- DES-











existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. -Advs. REINALDO CHAVES RIVERA, JOSE MACHADO DE OLIVEIRA, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

116. CESSAO DE CREDITO-32855/0-NILSON SERGIO DA SILVA x TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-DESPACHO DE FL. 14: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determina-se que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funrjus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA  
RELAÇÃO Nº 198/2007**

**Juiz:Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

**Índice de Publicação**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA	0117	027304/0000
	0118	027355/0000
	0119	028001/0000
	0120	028263/0000
	0121	028268/0000
	0122	028281/0000
	0123	028282/0000
	0124	028521/0000
	0125	028935/0000
	0126	028971/0000
	0127	029022/0000
	0128	029150/0000
	0129	029152/0000
	0130	029246/0000
	0131	029321/0000
	0132	029510/0000
	0133	029577/0000
	0134	030368/0000
	0135	030862/0000
	0136	030995/0000
	0137	031016/0000
	0138	031224/0000
	0139	031225/0000
	0140	031226/0000
	0141	031249/0000
	0142	031463/0000
	0143	031463/0000
	0144	031226/0000
	0145	031249/0000
	0146	031463/0000
	0147	031226/0000
	0148	031249/0000
	0149	031463/0000
	0150	031226/0000
	0151	031249/0000
	0152	031463/0000
	0153	031226/0000
	0154	031249/0000
	0155	031463/0000
	0156	031226/0000
	0157	031249/0000
	0158	031463/0000
	0159	031226/0000
	0160	031249/0000
	0161	031463/0000
	0162	031226/0000
	0163	031249/0000
	0164	031463/0000
	0165	031226/0000
	0166	031249/0000
	0167	031463/0000
	0168	031226/0000
	0169	031249/0000
	0170	031463/0000
	0171	031226/0000
	0172	031249/0000
	0173	031463/0000
	0174	031226/0000
	0175	031249/0000
	0176	031463/0000
	0177	031226/0000
	0178	031249/0000
	0179	031463/0000
	0180	031226/0000
	0181	031249/0000
	0182	031463/0000
	0183	031226/0000
	0184	031249/0000
	0185	031463/0000
	0186	031226/0000
	0187	031249/0000
	0188	031463/0000
	0189	031226/0000
	0190	031249/0000
	0191	031463/0000
	0192	031226/0000
	0193	031249/0000
	0194	031463/0000
	0195	031226/0000
	0196	031249/0000
	0197	031463/0000
	0198	031226/0000
	0199	031249/0000
	0200	031463/0000
	0201	031226/0000
	0202	031249/0000
	0203	031463/0000
	0204	031226/0000
	0205	031249/0000
	0206	031463/0000
	0207	031226/0000
	0208	031249/0000
	0209	031463/0000
	0210	031226/0000
	0211	031249/0000
	0212	031463/0000
	0213	031226/0000
	0214	031249/0000
	0215	031463/0000
	0216	031226/0000
	0217	031249/0000
	0218	031463/0000
	0219	031226/0000
	0220	031249/0000
	0221	031463/0000
	0222	031226/0000
	0223	031249/0000
	0224	031463/0000
	0225	031226/0000
	0226	031249/0000
	0227	031463/0000
	0228	031226/0000
	0229	031249/0000
	0230	031463/0000
	0231	031226/0000
	0232	031249/0000
	0233	031463/0000
	0234	031226/0000
	0235	031249/0000
	0236	031463/0000
	0237	031226/0000
	0238	031249/0000
	0239	031463/0000
	0240	031226/0000
	0241	031249/0000
	0242	031463/0000
	0243	031226/0000
	0244	031249/0000
	0245	031463/0000
	0246	031226/0000
	0247	031249/0000
	0248	031463/0000
	0249	031226/0000
	0250	031249/0000
	0251	031463/0000
	0252	031226/0000
	0253	031249/0000
	0254	031463/0000
	0255	031226/0000
	0256	031249/0000
	0257	031463/0000
	0258	031226/0000
	0259	031249/0000
	0260	031463/0000
	0261	031226/0000
	0262	031249/0000
	0263	031463/0000
	0264	031226/0000
	0265	031249/0000
	0266	031463/0000
	0267	031226/0000
	0268	031249/0000
	0269	031463/0000
	0270	031226/0000
	0271	031249/0000
	0272	031463/0000
	0273	031226/0000
	0274	031249/0000
	0275	031463/0000
	0276	031226/0000
	0277	031249/0000
	0278	031463/0000
	0279	031226/0000
	0280	031249/0000
	0281	031463/0000
	0282	031226/0000
	0283	031249/0000
	0284	031463/0000
	0285	031226/0000
	0286	031249/0000
	0287	031463/0000
	0288	031226/0000
	0289	031249/0000
	0290	031463/0000
	0291	031226/0000
	0292	031249/0000
	0293	031463/0000
	0294	031226/0000
	0295	031249/0000
	0296	031463/0000
	0297	031226/0000
	0298	031249/0000
	0299	031463/0000
	0300	031226/0000
	0301	031249/0000
	0302	031463/0000
	0303	031226/0000
	0304	031249/0000
	0305	031463/0000
	0306	031226/0000
	0307	031249/0000
	0308	031463/0000
	0309	031226/0000
	0310	031249/0000
	0311	031463/0000
	0312	031226/0000
	0313	031249/0000
	0314	031463/0000
	0315	031226/0000
	0316	031249/0000
	0317	031463/0000
	0318	031226/0000
	0319	031249/0000
	0320	031463/0000
	0321	031226/0000
	0322	031249/0000
	0323	031463/0000
	0324	031226/0000
	0325	031249/0000
	0326	031463/0000
	0327	031226/0000
	0328	031249/0000
	0329	031463/0000
	0330	031226/0000
	0331	031249/0000
	0332	031463/0000
	0333	031226/0000
	0334	031249/0000
	0335	031463/0000
	0336	031226/0000
	0337	031249/0000
	0338	031463/0000
	0339	031226/0000
	0340	031249/0000
	0341	031463/0000
	0342	031226/0000
	0343	031249/0000
	0344	031463/0000
	0345	031226/0000
	0346	031249/0000
	0347	031463/0000
	0348	031226/0000
	0349	031249/0000
	0350	031463/0000
	0351	031226/0000
	0352	031249/0000
	0353	031463/0000
	0354	031226/0000
	0355	031249/0000
	0356	031463/0000
	0357	031226/0000
	0358	031249/0000
	0359	031463/0000
	0360	031226/0000
	0361	031249/0000
	0362	031463/0000
	0363	031226/0000
	0364	031249/0000
	0365	031463/0000
	0366	031226/0000
	0367	031249/0000
	0368	031463/0000
	0369	031226/0000
	0370	031249/0000
	0371	031463/0000
	0372	031226/0000
	0373	031249/0000
	0374	031463/0000
	0375	031226/0000
	0376	031249/0000
	0377	031463/0000
	0378	031226/0000
	0379	031249/0000
	0380	031463/0000
	0381	031226/0000
	0382	031249/0000
	0383	031463/0000
	0384	031226/0000
	0385	031249/0000
	0386	031463/0000
	0387	031226/0000
	0388	031249/0000
	0389	031463/0000
	0390	031226/0000
	0391	031249/0000
	0392	031463/0000
	0393	031226/0000
	0394	031249/0000
	0395	031463/0000
	0396	031226/0000
	0397	031249/0000
	0398	031463/0000
	0399	031226/0000
	0400	031249/0000
	0401	031463/0000
	0402	031226/0000
	0403	031249/0000
	0404	031463/0000
	0405	031226/0000
	0406	031249/0000
	0407	031463/0000



IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	0036	025524/0000	0129	029152/0000	MILTON FERREIRA	0022	022389/0000	WALDIR COELHO DE LOIOLA	0022	022389/0000
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	0027	023137/0000	0130	029246/0000	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0009	010413/0000	WANDERLEY DE PAIVA G. FER	0030	024071/0000
	0043	027403/0000	0131	029321/0000		0054	029974/0000	WILLIAN MODESTO DE OLIVEI	0008	010228/0000
JADER ALBERTO PAZINATO	0017	020482/0000	0132	029510/0000	MOISES EDUARDO BOGO	0117	027304/0000	WILSON NALDO GRUBE	0023	022551/0000
JAKSON HOHARA MENDES	0041	026738/0000	0133	029577/0000	MONICA PIMENTEL DE SOUZA	0036	025524/0000	WILSON NALDO GRUBE FILHO	0023	022551/0000
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	0001	003915/0000	0134	030368/0000		0078	032240/0000	YOSHIIHRO MIYAMURA	0117	027304/0000
JANICE KELLER ARAUJO	0010	010576/0000	0135	030862/0000	MURILO CELSO FERRI	0006	009919/0000			
JAQUELINE LOBO DA ROSA	0001	003915/0000	0136	030995/0000	MURILO CELSO MACHADO	0009	010413/0000			
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE	0011	012769/0000	0137	031016/0000	NATANIEL RICCI	0020	021345/0000			
	0021	022242/0000	0138	031224/0000	NEUSA DA SILVA	0031	024261/0000			
	0025	022732/0000	0139	031225/0000	NORMANDO FONSECA	0002	008802/0000			
	0031	024261/0000	0140	031226/0000	OLIVAR CONEGLIAN	0089	032478/0000			
	0034	024865/0000	0141	031249/0000	OMIRES PEDROSO DO NASCIME	0023	022551/0000			
	0038	026117/0000	0142	031463/0000		0107	032931/0000			
	0043	027403/0000	0021	022242/0000	OSCAR RAMON ABADIE	0010	010576/0000			
	0045	028034/0000	0008	010228/0000	OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUD	0089	032478/0000			
	0055	030070/0000	0009	010413/0000	OSMAR ALFREDO KOHLER	0016	019494/0000			
	0061	030868/0000	0010	010576/0000		0018	020557/0000			
	0065	031355/0000	0011	012769/0000		0001	003915/0000			
	0069	031694/0000	0033	024774/0000		0117	027304/0000			
	0079	032251/0000	0040	026644/0000		0036	025524/0000			
	0081	032300/0000	0051	028806/0000		0050	028368/0000			
	0093	032587/0000	0053	029060/0000		0023	022551/0000			
	0098	032780/0000	0062	030884/0000		0008	010228/0000			
JEFFERSON KAMINSKI	0042	027310/0000	0064	031329/0000		0009	010413/0000			
JIOMAR JOSE TURIN FILHO.	0073	031880/0000	0089	032478/0000		0011	012769/0000			
JOAO ALBERTO GRACA	0042	027310/0000	0024	022594/0000	PAULO FRANCISCO VEIGA FRE	0097	032740/0000			
JOAO ANTONIO DA CRUZ	0010	010576/0000	0117	027304/0000	PAULO HENRIQUE DE ANDRADE	0074	032012/0000			
	0068	031632/0000	0035	025209/0000	PAULO KINZKOWSKI	0081	032300/0000			
JOAO CARLOS DALEFFE	0125	028935/0000	0057	030211/0000	PAULO RENATO LOPES RAPOSO	0006	009919/0000			
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR	0091	032509/0000	0062	030884/0000	PAULO ROBERTO BARBIERI	0019	021118/0000			
JOAO EDUARDO LOUREIRO	0128	029150/0000	0010	010576/0000	PAULO ROBERTO F. PEREIRA	0013	017433/0000			
	0129	029152/0000	0109	032948/0000	PAULO ROBERTO JENSEN	0050	028368/0000			
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	0026	022993/0000	0106	032927/0000	PAULO VINICIO FORTES FILH	0026	022993/0000			
JOAO MARCOS RODRIGUES	0002	008802/0000	0037	025542/0000		0070	031748/0000			
JOAO PAULO BOMFIM	0006	009919/0000	0006	009919/0000		0104	032914/0000			
JOEL MACEDO SOARES PEREIR	0004	009066/0000	0093	032587/0000	PAULO VINICIO FORTES FILH	0105	032916/0000			
	0039	026426/0000	0049	028241/0000		0115	071479/2007			
JOEL SAMWAYS NETO	0003	008904/0000	0082	032311/0000	PEDRO DONAISKI	0029	023547/0000			
	0116	026246/0000	0031	024261/0000		0046	028104/0000			
JONAS BORGES	0072	031866/0000	0038	026117/0000		0047	028107/0000			
JORGE CAMILOTTI FILHO	0051	028806/0000	0100	032785/0000		0048	028111/0000			
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	0086	032408/0000	0117	027304/0000	RAQUEL DE SOUZA COSTA	0101	032888/0000			
	0120	028263/0000	0018	027355/0000	RAUL DE ARAUJO SANTOS	0037	025542/0000			
	0124	028521/0000	0119	028001/0000	REGINALDO CELSO GUIDOLIN	0082	032311/0000			
	0134	030368/0000	0120	028263/0000	REINALDO EMILIO AMADEU HA	0012	013035/0000			
	0138	031224/0000	0121	028268/0000		0017	020482/0000			
	0140	031226/0000	0122	028281/0000	RENATO GALVAO CARRILLO	0019	021118/0000			
	0141	031249/0000	0123	028282/0000	RENATO PEDROSO FILHO	0001	003915/0000			
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI	0097	032740/0000	0124	028521/0000	RICARDO AUGUSTO MENEZES Y	0071	031857/0000			
JOSE CARLOS DA SILVA TRIS	0117	027304/0000	0125	028935/0000	RICARDO COSTA MAGUETAS	0024	022594/0000			
JOSE CESAR VALEIXO NETO	0003	008904/0000	0126	028971/0000	RICARDO RIBAS TESCH	0117	027304/0000			
JOSE FERNANDO PUCHTA	0010	010576/0000	0127	029022/0000	ROBERTO BERTHOLDO	0017	020482/0000			
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R	0022	022389/0000	0128	029150/0000	ROBERTO MACHADO FILHO	0029	023547/0000			
JOSE MANOEL DE MACEDO CAR	0074	032012/0000	0129	029152/0000		0046	028104/0000			
JOSE MARIA MARTINS DO NAS	0117	027304/0000	0130	029246/0000		0047	028107/0000			
JOSE MIGUEL ALVIM SARMENT	0012	013035/0000	0131	029321/0000		0048	028111/0000			
JOSE NAZARENO GOULART	0059	030502/0000	0132	029510/0000	ROBERTO ROCHA GOMES	0022	022389/0000			
JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR	0069	031694/0000	0133	029577/0000	RODRIGO AGUSTINI	0025	022732/0000			
JOSE ROBERTO MARTINS	0085	032334/0000	0134	030368/0000	RODRIGO DA ROCHA ROSA	0018	020557/0000			
JOSE SILVERIO SANTA MARIA	0128	029150/0000	0135	030862/0000	RODRIGO MARCO LOPES DE SE	0089	032478/0000			
	0129	029152/0000	0136	030995/0000	RODRIGO MELO DOS SANTOS	0059	030502/0000			
JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI	0081	032300/0000	0137	031016/0000	RODRIGO MENDES DOS SANTOS	0044	027491/0000			
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	0035	025209/0000	0138	031224/0000	RODRIGO MENDES BORNEMANN	0010	010576/0000			
	0057	030211/0000	0139	031225/0000	RODRIGO PORTIARI HELBLING	0089	032478/0000			
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS	0045	028034/0000	0140	031226/0000	ROGERIO ALAN STAHNKE	0086	032408/0000			
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC	0010	010576/0000	0141	031249/0000	ROGERIO BUENO DA SILVA	0066	031416/0000			
JULIANA BARRACHI	0131	029321/0000	0142	031463/0000	ROGERIO DISTEFANO	0079	032251/0000			
JULIANA GEMIN LOEPER	0007	010203/0000	0014	019025/0000	ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR	0001	003915/0000			
JULIANO MENEGUZZI DE BERN	0036	025524/0000	0061	030868/0000		0118	027355/0000			
JULIO ASSIS GEHLEN	0130	029246/0000	0085	032334/0000	RONALD FABIANI	0003	008904/0000			
KATIE FRANCIELLE CARLESSE	0057	030211/0000	0042	027310/0000	RONALDO MARTINS	0104	032914/0000			
LADISMARA TEIXEIRA	0057	030211/0000	0044	027491/0000		0105	032916/0000			
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR	0102	032890/0000	0080	032271/0000	RONNIE KOHLER	0016	019494/0000			
LAMA IBRAHIM	0060	030598/0000	0041	026738/0000		0018	020557/0000			
Laura ROSA DA FONSECA FUR	0029	032547/0000	0074	032012/0000	ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS	0058	030425/0000			
	0046	028104/0000	0008	010228/0000	RUBENS CORREA	0067	031450/0000			
	0047	028107/0000	0009	010413/0000	RUY SOARES DE MACEDO	0132	029510/0000			
	0048	028111/0000	0025	022732/0000	SAFIRA ORCATTO MERELLES D	0049	028241/0000			
LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS	0099	032781/0000	0018	020557/0000	SAIMI SEMIL FURIO	0076	032041/0000			
LEANDRO REIF DALCANTARA M	0020	021345/0000	0010	010576/0000	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	0027	023137/0000			
LEANDRO SOUZA ROSA	0042	027310/0000	0116	026246/0000		0028	023323/0000			
LEONARDO DE PAOLA	0046	028104/0000	0064	031329/0000	SAMUEL TORQUATO	0005	009888/0000			
	0047	028107/0000	0142	031463/0000	SANDRO FABIANO SANTOS	0126	028971/0000			
LEONARDO SPERB DE PAOLA	0048	028111/0000	0001	003915/0000	SAREMA OLIJNIK	0117	027304/0000			
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0019	021118/0000	0070	031748/0000	SAULO DE MEIRA ALBACH	0066	031416/0000			
LEONTAMAR VALVERDE PEREIR	0034	024865/0000	0019	021118/0000	SERGIO BERNARDINETTI	0112	032958/0000			
LETICIA MENDES DE OLIVEIR	0018	020557/0000	0133	029577/0000	SERGIO BOTTO DE LACERDA	0002	008802/0000			
LETICIA SEVERO SOARES	0008	010228/0000	0077	032089/0000	SERGIO RENATO COSTA FILHO	0017	020482/0000			
LIGIA FRANCO DE BRITO	0097	032740/0000	0075	032014/0000	SHALOM MOREIRA BALTAZAR	0050	028368/0000			
LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE	0051	028806/0000	0097	032740/0000	SHEYLA D B DOS SANTOS	0117	027304/0000			
LIRIAM SEXTO BRUSCH	0117	027304/0000	0116	026246/0000	SILVESTRE CHRUSCINSKI JR	0017	020482/0000			
LUCIANA OLICSHEVIS	0117	027304/0000	0008	010228/0000	SILVIA TURRA GRECHINSKI	0117	027304/0000			
LUCIANE CRISTINA BORGES D	0013	017433/0000	0009	010413/0000	STELLA MARIS MACHADO NATA	0030	024071/0000			
LUCIANE MARIA MEZAROBBA	0016	019494/0000	0011	012769/0000	SUELEN MARIANA HENK	0072	031866/0000			
LUCIANO ROCHA WOISKI	0011	012769/0000	0117	027304/0000	SUZANA VALENZA MANOCCHIO	0022	022389/0000			
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA	0042	027310/0000	0014	019025/0000	SUZANE MARIE ZAWADZKI	0068	031632/0000			
LUDEMIR KLEBER MOSER	0095	032635/0000	0026	022993/0000		0074	032012/0000			
LUIZ CESCHIN	0001	003915/0000	0006	009919/0000	TARSO CABRAL VIOLIN	0030	024071/0000			
	0010	010576/0000	0071	031857/0000	THAIZ E DE ALMEIDA PRADO	0127	029022/0000			
	0016	026246/0000	0014	019025/0000	THIAGO CAVERSAN ANTUNES	0137	031016/0000			
	0117	027304/0000	0007	010203/0000	TOMAZ GIOVANE DALLA COSTA	0014	019025/0000			
	0118	027355/0000	0015	019335/0000	TONY AUGUSTO PARANA DA SI	0075	032014/0000			
	0119	028001/0000	0010	010576/0000	TRAJANO BASTOS DE O NETO	0054	029974/0000			
	0120	028263/0000	0007	010203/0000	URIAS DE FIGUEIREDO FILHO	0002	008802/0000			
	0121	028268/0000	0066	031416/0000	VALERIA SANTOS TONDATO	0001	003915/0000			
	0122	0								



LAFRONTE, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, IRINEU TONINELLO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

10. DECLARATORIA-10576/0-ANTERO BOMBASSARO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1820: Indefero os pedidos de fls. 1810 e 1813, eis que os 20% retidos a título de honorários contratados são devidos ao patrono cedente, e não ao patrono das cessionárias, conforme restou determinado na decisão de fls. 1566, item 5, e contrato de honorários juntado às fls. 892. Cumpre salientar que tal crédito já foi levantado conforme se depreende do alvará de fls. 1624 e cálculos de fls. 1623. Ao Estado do Paraná para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o aduzido às fls. 1579/1661, observando-se a informação prestada às fls. 1606, e fls. 1648/1661. Após a manifestação ou o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, AUREA CRISTINA DE ALMEIDA CRUZ, JANICE KELLER ARAUJO, OSCAR RAMON ABADIE, MARCELO OSCAR KUSMIRSKI, LUIZ CARLOS CALDAS, LUIZ CESCHIN, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA, JOSE FERNANDO PUCHTA, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO.-

11. ORDINARIA DE COBRANCA-12769/0-ANA CRISTINA VIDAL ALLEGRETTI e outros x INSTITUTO DE PREV E ASSISTENCIA AOS SERVIDOS EST IPE e outro- DESPACHO DE FL. 359: Defiro a habilitação dos herdeiros de Virginia Campos Torres. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, ELINOR JOURKOSKI, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

12. REINTEGRACAO DE POSSE-13035/0-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MONTE BELO IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA- DESPACHO DE FL. 49: Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e JOSE MIGUEL ALVIM SARMENTO.-

13. REIVINDICATORIA-17433/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CECILIA ZANELATTO DA SILVA e outros- DESPACHO DE FL. 926: Cumpra-se o venerando acórdão. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ e AIRTON PAULO COSTA.-

14. ACAO TRABALHISTA-19025/0-JOAO MARIA GUEDES x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 661: Ao autor para regularizar a representação processual. Em seguida, manifeste-se o autor sobre as fls. 654. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, TOMAZ GIOVANE DALLA COSTA, MARILENA INDIRA WINTER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e MAUREN D. MACHADO VIRMOND.-

15. REVISIONAL DE CONTRATO-19335/0-EVANDRO MOTA DA SILVA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-DESPACHO DE FL. 370: Recebo o recurso de apelação de fls. 358/369, em seus efeitos legais. Ao(s) Apelado(s) para suas contra razões, no prazo de lei. -Advs. MAURICIO KAVINSKI, HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.-

16. MANDADO DE SEGURANCA-19494/0-OFTALMOCLINICA CURITIBA S/C LTDA x DIR DO SETOR DE RENDAS MOBILIARIAS DO MUN CTBA- DESPACHO DE FL. 463: Antes de deliberar sobre o pedido de fl. 460, há que se resolver o pedido de fl. 445. Sobre o pedido de fl. 445, manifeste-se a impetrante em cinco dias. -Advs. LUCIANE MARIA MEZAROBBA, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ANA PAULA IANKILEVICH, HERON ARZUA, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER e CIBELE KOEHLER.-

17. ORDINARIA DE REVISAO-20482/0-SOCIEDADE DE ENSINO III MILENIO LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FL. 906: Defiro a apresentação de novos quesitos pelo réu, pois não há qualquer prejuízo na apresentação dos quesitos antes do início dos trabalhos periciais... Diante da concordância do perito com o valor dos honorários periciais, ao perito para dar início aos trabalhos, assinalando o prazo de trinta dias para a entrega do laudo em cartório. -Advs. SERGIO RENATO COSTA FILHO, ROBERTO BERTHOLD, JADER ALBERTO PAZINATO, SILVESTRE CHRUSCINSKI JR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

18. MANDADO DE SEGURANCA-20557/0-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES TACLA LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS e outro- DESPACHO DE FL. 1335: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCELO CRIVANO LOPES, RODRIGO DA ROCHA ROSA, GEORGIA BORDIN JACOB, LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA, DANIEL JOSE GAIDESKI, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER e HERON ARZUA.-

19. REVISIONAL DE CONTRATO-21118/0-MARIA CRISTINA SIQUEIRA e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- DECISÃO DE FLS. 250/251:.... Isso posto, deixo de acolher os embargos de declaração. -Advs. RENATO GALVAO CARRILLO, MARCOS ANTONIO F.CUNHA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.-

20. REPARACAO DE DANOS-21345/0-ADMIR TELES BORGES x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 267: Sobre os cálculos apresentados pelo contador e às fls. 264, manifeste-se a requerente. -Advs. LEANDRO REIF DALCANTARA MAIA, CELSO DA SILVA LABRES, ITALO TANAKA JUNIOR e NATANIEL RICCI.-

21. ORDINARIA-22242/0-DEUSA SANCHES ROSSATO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 551: Indefero, por ora, o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que o benefício é direito apenas das pessoas maiores de sessenta e cinco anos de idade, nos termos da disposição contida no art. 1211-A do CPC. Em face da ausência da comprovação da obrigação legal do réu de apresentar os documentos que podem ser obtidos na via administrativa, indefiro o pedido formulado pelos credores, uma vez que eles é que têm o ônus de providenciar a documentação necessária para formulação da memória discriminada do débito. Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se os autores no prazo de cinco dias. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA F., JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, CARLA MARGOT MACHADO SELEME, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAILO e GISELE SOARES.-

22. REPARACAO DE DANOS-22389/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MILLENIUM ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 298: O pedido de fls. 293/294 já foi apreciado no despacho de fl. 289. Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais, no montante de R\$ 3.726,00. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, INACIO HIDEO SANO, MILTON FERREIRA, IDA REGINA PEREIRA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, ROBERTO ROCHA GOMES, VIVIAN ZARONI e ARNALDO FERREIRA.-

23. EMBARGOS A EXECUCAO-22551/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPESCA S/A. - TRANSP. E DITR. DE PESCADOS NAC.- DECISÃO DE FLS. 184/187:.... Posto isso, com base nas razões expostas no campo da "fundamentação" desta decisão, hei por bem julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, a fim de declarar devida a compensação dos valores referentes às parcelas vencidas até a data da efetiva reintegração na posse dos bens objeto do contrato mercantil, pelo embargante, o que deverá ser observado na liquidação da sentença. E, em relação à atualização e aos índices de correção monetária, aplicando-se o contido no laudo pericial de fls. 85/105. Por ser cada parte vencedor e vencida, condeno-as ao pagamento equitativo das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), admitindo-se a compensação, desde que com a anuência dos Procuradores, com fulcro no art. 20, § 3º, alíneas "a" e "c" e artigo 20, todos do CPC. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, WILSON NALDO GRUBE, WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE e CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST.-

24. ANULACAO DE DEBITO FISCAL-22594/0-ANWAR FEHMI OMAIRI x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 381: Diante do lapso temporal entre a suspensão do feito e a presente data, à autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o despacho de fl. 231. -Advs. ALAN MESNIKI, RICARDO COSTA MAGUETAS, GERSON REQUIAO e LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ.-

25. ORDINARIA-22732/0-ANTONIO JOAQUIM DANTAS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 225: Em que pese a disposição contida no artigo 23 da Lei 8906/94 estabelecer que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, para que haja pagamento separado da condenação principal, tais honorários deveriam ser objeto de execução autônoma. No caso em mesa, a execução foi promovida de forma única, abrangendo toda a condenação, razão pela qual é incabível o fracionamento - quebra do valor da execução - por expressa vedação estabelecida pelo dispositivo contido no artigo 100, § 4º da Constituição Federal. Se a execução abrange a condenação principal e também o valor dos honorários, esses seguirão a sorte do principal. Se, por outro lado, a execução dos honorários for promovida pelo próprio advogado, expedir-se-á precatório específico. Indefero o pedido de expedição de precatório autônomo para pagamento da verba honorária. Assim, expeça-se um único precatório requisitório no valor integral a ser pago, mediante as cautelas de praxe. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, FABIO DANILO WERLANG, RODRIGO AGUSTINI, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO.-

26. DECLARATORIA-22993/0-ESTIL MOVEIS E REFRIGERACAO S.A e outras x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 559: Aguarde-se a decisão final dos recursos de Agravo de Instrumento em trâmite perante o STJ e STF. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

27. REPARACAO DE DANOS-23137/0-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR x SALMAN TRANSPORTES LTDA e outro- DECISÃO DE FLS. 182/185:.... Sendo assim, e ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, condenando os requeridos ao pagamento da indenização consistente no menor orçamento à época, qual seja R\$ 26.690,00 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa reais), acrescida de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até janeiro de 2002, mês a partir do qual deverá ser acrescido os juros legais de 12% (doze por cento) ao ano, além de correção monetária pela média INPC-IGPM, desde a data do orçamento. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios, na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 20, § 3º do CPC. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMA-

RAL, CIRO BRUNING, IVONE TEREZINHA RANZOLIN e ELIANE GARCIES CHOTI.-

28. ORDINARIA DE COBRANCA-23323/0-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR x TIBAGI - SERV. DE OBRAS E ADM. DE BENS LTDA-CERTIFICADO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: Ao autor para que promova a execução do julgado. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, DARIANE PAMPLONA, EROS GRADOWSKI JUNIOR e DENIS GRADOVSKI RODRIGUES.-

29. EMBARGOS A EXECUCAO-23547/0-KHARINA ALIMENTOS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-CERTIFICADO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que promova a execução do julgado. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e PEDRO DONAISKI.-

30. SUMARISSIMA-24071/0-MARIA LUIZA IRENO x INSTITUTO DE ACAO SOCIAL DO PARANA - IASP- DECISÃO DE FLS. 211/215:.... Posto isso, com base nas razões expostas no campo da fundamentação desta decisão, hei por bem julgar parcialmente procedentes os pedidos da autora, condenando-se o requerido ao pagamento dos vales transportes devidos à autora, respeitando-se o lapso precricional, a ser corrigido nos termos da fundamentação. Condeno a autora e o requerido, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 21, conjugado com as alíneas "a" e "c" do § 3º do artigo 20, todos do CPC, observando-se, entretanto, que a autora é beneficiária de gratuidade. -Advs. IVAIR JUNGLOS, WANDERLEY DE PAIVA G. FERREIRA, TARSO CABRAL VIOLIN e STELLA MARIS MACHADO NATAL.-

31. INDENIZACAO DE PROC. ORDINARI-24261/0-SARAH DO CANTO ORTEGA x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 103/107:.... Posto isso, com base nas razões expostas no campo da fundamentação desta decisão, hei por bem julgar improcedentes os pedidos da autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, conjugado com as alíneas "a" e "c" do § 3º do CPC, observando-se, entretanto, que é beneficiária de gratuidade. -Advs. NEUSA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER.-

32. USUCAPIAO-24664/0-JOAO BATISTA DA SILVA x OUTROS- DESPACHO DE FL. 143: Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 25/03/2008, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e eventuais testemunhas já arroladas ou que vierem a ser até dez dias antes do ato. Após, aguarde-se a realização do ato. -Advs. GENEROSO VIDAL DE ANDRADE, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e ANTONIO MORIS CURY.-

33. ORDINARIA-24774/0-ANA MARIA BUSSADOR e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 429: Verifica-se que os executados foram condenados solidariamente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do réu. Assim, o credor possui a faculdade de exigir o montante devido da forma que melhor lhe convier, fracionando em partes ideais ou diretamente a um dos devedores. Por isso, manifeste-se o exequente, em cinco dias, como pretende o prosseguimento do feito. -Advs. EDWIL CALIANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLA CRISTINE MARTINS RAMOS e IURI FERRARI COCICOV.-

34. ORDINARIA-24865/0-JOSE MARIO FRANCO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 240/244:.... posto isso, com base nas razões expostas no campo da "fundamentação" desta decisão, hei por bem julgar procedentes os pedidos do autor, condenando-se o requerido a efetuar a contagem em dobro de tempo de serviço, referente à licença prêmio, face à existência dos requisitos que permitem tal benefício. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, conjugado com as alíneas "a" e "c" do § 3º do CPC. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER.-

35. OBRIGACAO DE FAZER-25209/0-ADAIR BUENO DO NASCIMENTO e outro x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA. - COHAB CT- DESPACHO DE FL. 140: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. CELSO FERREIRA DE MELO, CASSIANO ROBERTO LANGER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.-

36. MANDADO DE SEGURANCA-25524/0-IVILIM KOELBL x DIRETOR GERAL DO DEPTO. DE TRANSITO DO EST. DO PR. - DESPACHO DE FL. 228: À impetrante para, em cinco dias, comprovar documentalmente a comunicação da nova alteração de endereço do órgão dirigido pelo impetrado no prazo previsto no art. 123, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro. -Advs. HARRY FRANCOIA, JULIANO MENEZES GUZZI DE BERNERT, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e EVELLYN DALPOZZO YUGUE.-

37. MANDADO DE SEGURANCA-25542/0-CELLIA REGINA ADAM GUARNERI e outro x DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA e outro-DESPACHO DE FL. 373: Recebo os recursos de apelação de fls. 356/360 e 361/372, apenas em seu efeito devolutivo. Ao(s) Apelado(s) para suas con-

tra-razões, no prazo de lei. -Advs. CARLA C BACKS MANSUR, RAUL DE ARAUJO SANTOS, CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA, DAIANE MARIA BISSANI, GABRIELA DE PAULA SOARES e LUIZ FERNANDO TAMBELLINI.-

38. DECLARATORIA-26117/0-MARLENE DE OLIVEIRA POLICARPO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 152/156:.... Posto isso, com base nas razões expostas no campo da fundamentação desta decisão, hei por bem julgar procedentes os pedidos da autora, declarando o seu direito ao reequacionamento para o nível PG-7, linha funcional 01, a partir de outubro de 1998, e, ao Nível II, a partir de 29 de abril de 2004, com a condenação do requerido ao pagamento das respectivas diferenças decorrentes dos reequadramentos, isto a partir de setembro de 1999, respeitada a prescrição quinquenal, tudo corrigido monetariamente pelos índices INPC/IGP-DI, com juros de mora de 1% ao mês. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, conjugado com as alíneas "a" e "c" do § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, intimem-se os interessados para o cumprimento da sentença, sujeita a reexame necessário. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER.-

39. EMBARGOS A EXECUCAO-26426/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA KROMER- DESPACHO DE FL. 40: Trata-se de execução de honorários promovida em face de Maria Kromer. Em que pese a sentença dos presentes embargos tenha sido proferida em face dela, verifica-se nos autos em apenso que a embargada era falecida, havendo portanto irregularidade no pólo passivo. Assim, antes de dar prosseguimento à execução faz-se necessária a habilitação dos herdeiros no pólo passivo da demanda. Ao exequente para que promova, no prazo de dez dias, a habilitação dos herdeiros, de acordo com os termos do art. 1057 do CPC. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e ALOISIO SURGIK.-

40. RESTAURACAO DE AUTOS-26644/0-MARIA DE LOUDES PIRE GOMES GEBRAN e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 554: I- Os autores ofereceram embargos de declaração em face da decisão de embargos de declaração de fls. 505. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no art. 536 do CPC. Deixo de admiti-los, entretanto, eis que não foi apontada qualquer omissão, obscuridade ou contradição na referida decisão, sendo os presentes embargos a repetição das alegações trazidas pelos embargos rejeitados. .. II- Sobre o aduzido às fls. 511 e documentos de fls. 512/552, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. -Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

41. REPARACAO DE DANOS-26738/0-ODILON JOSE BORGES e outro x ASSOCIACAO BRASIL DE PILOTOS DE VELOCIDADE TERRA ABPVT e outros- DESPACHO DE FLS. 463/464: Indefero, de plano, o pedido de denunciação à lide formulado pela ré Associação Brasileira de Pilotos de Velocidade na Terra (fls. 406/424), por não vislumbrar obrigação legal ou contratual dos pilotos de garantir o resultado da demanda, o que afasta a aplicação da disposição contida no artigo 70, inciso III, do CPC. Indefero o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelos autores, tendo em vista a informação deles próprios de que a vítima não compareceu ao evento na qualidade de consumidora, mas sim para o exercício do trabalho de vendedora autônoma. Para a produção da prova na fase de instrução, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a falta de estrutura e proteção para os assistentes e vendedores na prova automobilística; b) o fato da vítima se encontrar em local destinado ao público; c) a responsabilidade de cada um dos réus pela falta de estrutura e proteção; d) a circunstância da falta de estrutura e proteção ter sido a causa da morte da vítima; e) os rendimentos mensais auferidos pela vítima como trabalhadora autônoma; Diante dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção de prova documental e de prova testemunhal. Indefero a tomada de depoimentos pessoais das partes e a realização de prova pericial, por entender que ambas são desnecessárias para o deslinde judicial das questões de fato. Oficie-se ao Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, solicitando a remessa, em dez dias, do laudo do acidente realizado na esfera criminal. Para a produção da prova oral, designo a data de 26/03/08, às 14:00 horas. -Advs. EDISON DE MELLO SANTOS, JAKSON HOHARA MENDES, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI e INGER KALBEM SILVA.-

42. MANDADO DE SEGURANCA-27310/0-PENNACCHI E CIA LTDA x COORDENADOR DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 271: Ao impetrado para, em cinco dias, comprovar o cumprimento da ordem de segurança. -Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, LEANDRO SOUZA ROSA, JOAO ALBERTO GRACA, JEFFERSON KAMINSKI, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO.-

43. ORDINARIA-27403/0-EUDES LUIS MARQUES x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FL. 279: Recebo os recursos de apelação de fls. 249/274 e 275/278, em seus efeitos legais. Ao(s) Apelado(s) para suas contra razões, no prazo de lei. -Advs. IVONE TEREZINHA RANZOLIN, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER.-

44. MANDADO DE SEGURANCA-27491/0-CATARATAS DO IGUAU SA x DELEGADO DA I DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DO PR- DESPACHO DE FL. 189: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MANOEL



HENRIQUE MAINGUE-.

45. SUMARISSIMA-28034/0-SILVANE DE CARVALHO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 131: Sobre os documentos de fls. 89/129, manifeste-se a autora em cinco dias. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, MIGUEL RAMOS CAMPOS e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-28104/0-MIGUEL RESENDE DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 56: I- Avoco os presentes autos para corrigir, de ofício, o erro material existente na sentença proferida às fls. 51/54, para que conste na decisão em substituição ao conteúdo de fls. 54, o seguinte: "muito maior razão deve ser no campo do Direito Tributário, preso ao princípio da legalidade e da tipicidade. O Código Tributário Nacional não veda a mera atualização do tributo, desde que o critério atualizador esteja previsto em lei, o mesmo ocorrendo com os juros de mora, que devem ater-se à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A lei ordinária pode estabelecer juros iguais ou inferiores a esse limite; nunca superiores a 1% ao mês." Destarte, impõe-se reconhecer a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC no caso em exame, pelo fato de não ser cabível a sua incidência em substituição à taxa estabelecida no art. 161 do CTN. Face ao exposto, julgo procedente, em parte, os presentes embargos reconhecendo a ilegalidade da utilização da SELIC devendo a taxa de juros ser calculada de acordo com o disposto no § 1º do art. 161 do CTN, quando da retificação do cálculo. Considerando-se que a embargante decaiu de parte do pedido, condeno as partes a arcar, igualmente, com o pagamento das custas processuais. Outrossim, considerando-se que não foi apresentada defesa, condeno a embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC." -Advs. LEONARDO DE PAOLA, PEDRO DONAISKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-28107/0-MIGUEL RESENDE DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 108: I- Recebo o Agravo Retido interposto às fls. 76/80, também, recebo o recurso de Apelação, em seus efeitos legais, interposto às fls. 83/105. II- Ao Agravado para, querendo, apresentar resposta ao Agravo, no prazo de 10 dias e ao Apelado para as contra-razões, no prazo legal. -Advs. LEONARDO DE PAOLA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-28111/0-MIGUEL RESENDE DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 131/132. - Isso posto, julgo improcedentes os embargos de declaração, eis que não há contradição na sentença. Diante de erro material, que pode ser corrigido de ofício, corrijo para que conste na sentença, em substituição ao conteúdo de fls. 125, o seguinte: "readaptação de seu valor, bem como os juros devem ser, também, previstos em lei. Nessa vereda, uma vez aplicada a Taxa SELIC, sem lei específica a respeito, ficará vulnerado o princípio insculpido no art. 9º, inciso I, do Código Tributário Nacional, já que, repita-se mais uma vez, não é possível exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. A correção monetária e os juros, fora das hipóteses de negócio jurídico, sentença judicial e ato ilícito, além das indenizatórias, uma e outros, só permitem aplicação desde que haja lei nesse sentido. Se assim é de modo geral, com muito maior razão deve ser no campo do Direito Tributário, preso ao princípio da legalidade e da tipicidade. O Código Tributário Nacional não veda a mera atualização do tributo, desde que o critério atualizador esteja previsto em lei, o mesmo ocorrendo com os juros de mora, que devem ater-se à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A lei ordinária pode estabelecer juros iguais ou inferiores a esse limite; nunca superiores a 1% ao mês." Destarte, impõe-se reconhecer a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC no caso em exame, pelo fato de não ser cabível a sua incidência em substituição à taxa estabelecida no art. 161 do CTN. Face ao exposto, julgo procedente, em parte, os presentes embargos reconhecendo a ilegalidade da utilização da SELIC devendo a taxa de juros ser calculada de acordo com o disposto no § 1º do art. 161 do CTN, quando da retificação do cálculo. Considerando-se que cada litigante foi em parte vencedor e vencedor, deverão arcar, igualmente, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de seus procuradores, conforme disposto no art. 21 do CPC." -Advs. LEONARDO SPERB DE PAOLA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

49. ORDINARIA-28241/0-SIND DOS PROFESSORES DO ENS SUP DE CTBA E REG MET x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 130: Recebo o recurso de apelação adesivo nos mesmos efeitos do recurso principal. Ao recorrido para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de quinze dias, de acordo com os artigos 508 c/c 518 do diploma legal supra referido. -Advs. SAFIRA ORCATO MERELLES DO PRADO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

50. ORDINARIA-28368/0-COROA COM. E REP. DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x MUNIC PIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 264: Sobre o laudo de fls. 228/263, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. CESAR LOURENCO SOARES NETO, PAULA NOGARA GUERIOS, SHALOM MOREIRA BALTAZAR e PAULO ROBERTO JENSEN-.

51. ORDINARIA-28806/0-LUCIA MARA TORRES DE CAMARGO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 101: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO F, CARLA HATSCHBACH, JORGE CAMILOTTI FILHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e DAIANE

MARIA BISSANI-.

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-28996/0-CONSORCIO SALTO NATAL ENERGETICA e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A-DESPACHO DE FL. 722: Mantenho a decisão agravada, por considerar que seus fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo. Oficie-se ao ilustre relator do recurso, comunicando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento pelo agravante da disposição contida no artigo 526 do CPC. Defiro o pedido de suspensão do processo por trinta dias. -Advs. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, FLAVIO BETEGA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, HELIO EDUARDO RICHTER e ANA LETICIA FELLER-.

53. DECLARATORIA-29060/0-PEDRO ALVES CALIXTO x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 105/107:... Isto posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento das diferenças entre os proventos de 2º Sargento e 1º Sargento devidas ao autor nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, sendo que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação, nos termos da disposição contida no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97. Diante do princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da causa, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço. -Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e DAIANE MARIA BISSANI-.

54. ACAO CAUTELAR-29974/0-CAIXA SEGURADORA SA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 153: Sobre a contestação e documentos de fls. 95/152, diga a autora, no prazo legal. -Advs. TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, HELOISA BOT BORGES e ANA CLAUDIA BENTO GRAF-.

55. ORDINARIA-30070/0-ASSEFACRE - ASSOC. SERV. SERCRET. FAZ. COORD. REC. x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 773: Recebo o recurso de apelação de fls. 747/772, em seus efeitos legais. Ao(s) Apelado(s) para suas contra-razões, no prazo de lei. -Advs. FUAD SALIM NAJI, FERNANDO BORGES MANICA e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

56. EMBARGOS DO DEVEDOR-30143/0-ESTADO DO PARANA x EDUARDO RABINOVICH-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que promova a execução do julgado. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO e MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-30211/0-CIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA COHAB CT x FABIO MOREIRA CESAR e outro- DESPACHO DE FL. 120: Recebo os recursos de apelação de fls. 112/118, em ambos os efeitos. Aos apelados para suas contra-razões, no prazo de Lei. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA, KATIE FRANCIELLE CARLESSE e VANESSA CAPELI-.

58. MANDADO DE SEGURANCA-30425/0-MAIS MAIS DOCES E SALGADOS LTDA x PRES DA COM DE LIC 003/2006 CPL DEPTO DE IMPRENSA-DESPACHO DE FL. 610: Contados e preparados, voltem. R\$ 18,40. -Adv. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI-.

59. ORDINARIA-30502/0-IVAN GERALDO JUSKI x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FL. 163: Considerando-se as razões expostas na contestação, defiro o pedido de substituição da Companhia Paranaense de Energia Elétrica - Copel pela Copel Distribuição S/A para figurar no pólo passivo da presente. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronald Zappa. Sobre a proposta de honorários periciais, no montante de R\$ 2.280,00 (fl. 167), manifestem-se as partes. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, RODRIGO MELO DOS SANTOS e MIGUEL ANGELO SALGADO-.

60. RESSARCIMENTO-30598/0-AGF BRASIL SEGUROS S/A x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 97: À conta e preparo. R\$ 36,40. -Advs. ELIANI GARCIES CHOTI, CIRO BRUNING, LAMA IBRAHIM e FLAVIO BUENO-.

61. ORDINARIA-30868/0-ASSEFACRE - ASSOC. SERV. DA SEC. FAZ. COORD. PR. x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 462: Recebo o recurso de apelação de fls. 443/461, em seus efeitos legais. Ao(s) Apelado(s) para suas contra-razões, no prazo de lei. -Advs. FUAD SALIM NAJI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

62. ACAO DE RESTITUICAO-30884/0-MARILEI DO ROCIO CAVALHEIRO x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FL. 91: Recebo os recursos de apelação de fls. 70/73 e 74/90, em seus efeitos legais. Ao(s) Apelado(s) para suas contra-razões, no prazo de lei. -Advs. LUIZ BRESOLIN, IURI FERRARI COCICOV e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

63. MANDADO DE SEGURANCA-31117/0-THEO DREER TAVARES e outros x DIRETOR DO COLEGIO STELLA MARIS e outros-DESPACHO DE FL. 265: Contados e preparados, voltem. R\$ 117,80. -Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE

OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA e ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES-.

64. DECLARATORIA-31329/0-MARIA VIRMOND x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL 134: O pedido de fl. 118, item 4, resta prejudicado ante ao ofício de fl. 116. Redesigno a audiência de conciliação para a data de 14 de janeiro de 2008, às 14:15 horas. Tendo em vista que o requerido Estado do Paraná já apresentou contestação (fls. 93/97), estando potrando consolidada sua citação, expeçam-se os mandados de citação dos requeridos Parana Previdência e Maria Aparecida Queiroz. -Advs. MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

65. COBRANÇA-31355/0-IRMA BET x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 88: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, EROULTS CORTIANO JUNIOR e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

66. INTERDITO PROIBITORIO-31416/0-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA JULIA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 71: Redesigno o ato para o dia 18/02/08, às 10:30 horas. Citem-se ambos os réus para acompanharem o ato. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, SAULO DE MEIRA ALBACH e MICHEL GUERIOS NETTO-.

67. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-31450/0-ERIK GILBERTO DE LIMA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 401: Redesigno o ato para a data de 16/01/08, às 15:00 horas. -Adv. RUBENS CORREA-.

68. ORDINARIA DE COBRANCA-31632/0-APARECIDO VALERIO e outros x PARANAPREVIDENCIA-DESPACHO DE FL. 156: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e SUZANE MARIE ZAWADZKI-.

69. INDENIZACAO-31694/0-DOUGLAS PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 158: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

70. DECLARATORIA-31748/0-BLITZ SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 232: Sobre a contestação e documentos de fls. 76/231, diga a Autora, no prazo legal. -Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

71. ORDINARIA DE COBRANCA-31857/0-MARIA ELOIZA DE AVILA PINTO x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DE FL. 65: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

72. ORDINARIA-31866/0-ELITON RAMES HATHI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FL. 67: Sobre a contestação de fls. 35/66, diga o Autor, no prazo legal. -Advs. JONAS BORGES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e SUELEN MARIANA HENK-.

73. COBRANÇA-31880/0-ESPOLIO DE JOAO BATISTA STOCCO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FL. 59: Sobre a contestação de fls. 35/58, digam os autores, no prazo legal. -Advs. JIOMAR JOSE TURIN FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO-.

74. ORDINARIA-32012/0-ISAIAS DE ANDRADE E SILVA FILHO x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FL. 154: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE E SILVA, MANOELA LAUTERT CARON, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e SUZANE MARIE ZAWADZKI-.

75. MANDADO DE SEGURANCA-32014/0-EDERSON ALVES DOS SANTOS e outro x PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 83: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Oficie-se informando, inclusive, quanto ao cumprimento do disposto no art. 526, CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. — DESPACHO DE FL. 139: O novo pedido liminar será apreciado somente após a manifestação do impetrado sobre os novos documentos. Sobre os novos documentos de fls. 134/135, manifeste-se o impetrado em cinco dias, a teor da disposição contida no artigo 398 do CPC. -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, IVAN LELIS BONILHA e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

76. DECLARATORIA-32041/0-ANGELA MARIA ARAUJO MARTINS e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 84: Sobre a contestação de fls. 76/83, digam os autores, no prazo legal. -Advs. SAIMI SEMIL FURIO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

77. ANULATORIA-32089/0-DAIKEN INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 156/157: Em que pese o respeito ao ilustre prolator da decisão interlocutória de fls. 96/97, entendo que a referida decisão deve ser prontamente reformada em sede de juízo de retratação... Em sede de cognição sumária, portanto, considero ausente a probabilidade do direito invocado, situação que desautoriza a concessão da antecipação da tutela solicitada na petição inicial. Oficie-se ao ilustre relator, comunicando o cumprimento

pelo agravante da disposição contida no artigo 526 do CPC, e a alteração da decisão em sede de juízo de retratação. Sobre a contestação, manifeste-se a autora em dez dias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

78. MANDADO DE SEGURANCA-32240/0-CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ABA LTDA x DIRETOR GERAL DO DETRAN - PR-DESPACHO DE FL. 325: Contados e preparados, voltem. R\$ 30,30. -Advs. AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ADRIANO BORGONOVO GOULART-.

79. ORDINARIA DE REVISAO-32251/0-ENIDETE PEREIRA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 89: Sobre a contestação de fls. 86/88, diga a autora, no prazo legal. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ROGERIO DISTEFANO e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

80. MANDADO DE SEGURANCA-32271/0-MOVITECH INDUSTRIAL LTDA x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 204: Contados e preparados, voltem. R\$ 26,10. -Advs. DENISE ROSAS NUNES e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

81. OBRIGACAO DE FAZER-32300/0-RITA SARAIVA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 471: Sobre os pedidos de fls. 467/468 e documento de fl. 469, manifeste-se o réu no prazo de cinco dias, a teor da disposição contida no artigo 398 do CPC. -Advs. JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI, PAULO KINZKOWSKI, MIGUEL RAMOS CAMPOS e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

82. MANDADO DE SEGURANCA-32311/0-ROSMAR FORTUNATO DE MELO x SECRETARIO MUNICIPAL DO URBANISMO DA MUNIC. CTBA.-DESPACHO DE FL. 44: Contados e preparados, voltem. R\$ 48,50. -Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

83. MANDADO DE SEGURANCA-32313/0-GISELLE CRISTIANE MATEUS GUIMARAES x PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO e outros- DECISÃO DE FL. 161: Tendo em vista que a impetrante manifestou, expressamente, o desejo de não mais prosseguir com a presente ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas pela impetrante, na forma da lei. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI-.

84. ACAO POPULAR-32314/0-EDEMIRA ANGELA VAZ GONCALVES x EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES e outro- DESPACHO DE FL. 125: Sobre o pedido de fls. 94/96 e documentos de fls. 97/122, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. -Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI-.

85. DECLARATORIA-32334/0-RENE EDUARDO ASCHWANDEN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 36: Considerando-se os termos da manifestação de fls. 29/35, informando da impossibilidade de conciliação, deixo de realizar a audiência prevista no art. 277 do CPC. À impugnação. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

86. MANDADO DE SEGURANCA-32408/0-CONDOR SUPER CENTER LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO EST. DO PR.- DESPACHO DE FL. 322: Da notícia do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, dê-se ciência às partes. Mantenho a decisão agravada, por considerar que seus fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo. Oficie-se ao MM. Juiz Relator do agravo, informando-o acerca da manutenção da decisão, bem como do cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do CPC. Cumpra-se o despacho de fl. 316. -Advs. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI e ROGERIO ALAN STAHNKE-.

87. MANDADO DE SEGURANCA-32434/0-INSTITUTO BRAS DE INTEGRAO E DESENV PRO CIDADAO x PRES DA COM PERM DE LICITACAO DA FAS-DESPACHO DE FL. 106: Contados e preparados, voltem. R\$ 155,60. -Advs. ANDRESSA BOLSÍ e ANTONIO MORIS CURY-.

88. RECLAMACAO TRABALHISTA-32468/0-GERALDO TADASHI YAGURA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 84: Defiro, por ora, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face do valor dado à causa, o processo deve se desenvolver pelo procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do CPC. Designo audiência de conciliação para 06/03/08, às 14:45 horas. Cite-se o réu, por mandado, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá oferecer resposta. -Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

89. ORDINARIA-32478/0-INEZ EUFRAZIA SERPA BURGER x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FL. 159: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao ilustre relator, comunicando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento pelas agravantes da disposição contida no artigo 526 do CPC. Cumpra-se o despacho de fl. 148. -Advs. OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, OLIVAR CONEGLIANI, CELSO ARAUJO GUIMARAES, RODRIGO TAGLIARI HELBLING, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

90. ORDINARIA-32501/0-AMAURI SPODARYK e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 37: Designo o dia 12/02/2008, às 10:30 horas, para a realização da audiência prevista no art. 277, do CPC. Citem-se os réus, com as advertências legais e intimem-se os autores; -Adv. APARE-



CIDO SOARES ANDRADE-.

91. DECLARATORIA-32509/0-CARLOS ROBERTO FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: Ao autor para que providencie o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR-.

92. MANDADO DE SEGURANCA-32531/0-COPAVA VEICULOS LTDA x PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- DESPACHO DE FL. 127: Sobre o pedido de desistência da ação (fl. 123), manifeste-se o impetrado, em cinco dias. Oficie-se, em resposta à solicitação de fl. 124 comunicando-se que a agravante cumpriu o disposto no art. 526, do CPC e que este Juízo manteve a decisão recorrida. Intime-se, ainda, ao eminente relator do recurso, que a impetrante peticionou nos autos, no último dia 22/11/2007, requerendo a desistência da ação e que o impetrado está sendo intimado a se manifestar sobre a desistência requerida. -Advs. CAROLINA LUIZA LOYOLA, BRUNA SADDI BARBOSA e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

93. MANDADO DE SEGURANCA-32587/0-RONALDO COELHO x DIRETORA DO DEPTO DE RH DA SEC DA ADM E DA PREV- DESPACHO DE FL. 212: Fls. 207: Reporto-me, "in totum", ao que já foi decidido às fls. 155/161; Fls. 209: Defiro. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LUIZ GUILHERME B. MARI-NONI e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

94. ORDINARIA-32606/0-JUAN PABLO DAWES WRENCHER e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 41/43: Defiro a emenda a inicial e, por ora, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita... Diante de tais considerações, em sede de cognição sumária, considero asente, por ora, a relevância do fundamento da demanda e o perigo de ineficácia do provimento final, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, no endereço constante na inicial, por mandado, para oferecer resposta no prazo de sessenta dias, de acordo com as disposições contidas no artigo 297 e no artigo 188, ambos do CPC. -Adv. ALESSANDRA POSSENTI BONAZZA-.

95. MANDADO DE SEGURANCA-32635/0-KARLA SBARDELLA x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL-DESPACHO DE FL. 130: Contados e preparados, voltem. R\$ 36,60. -Adv. LUDEMIR KLEBER MOSER-.

96. MANDADO DE SEGURANCA-32684/0-AMBROSIO MROCZKO x DIRETOR DO DETRAN PR- DESPACHO DE FLS. 19/20... Em sede de cognição sumária, portanto, considero ausente a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, situação que desautoriza a concessão da medida liminar solicitada na petição inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações no prazo de dez dias, de acordo com a disposição contida no artigo 7º, inciso I, da Lei 1533/51. -Adv. GLAUCO SANSON DA SILVA-.

97. MANDADO DE SEGURANCA-32740/0-PAULO EDUARDO VILANE DE FREITAS x SECRETARIO MUNICIPAL DE RH DO MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 270: Ciência às partes da concessão do efeito suspensivo em sede de recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por considerar que os seus fundamentos bem resistem às razões do recurso. Oficie-se ao ilustre relator, comunicando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento do artigo 526 do CPC pelas agravantes. Após, cumpram-se os itens IV, V e VII do despacho de fls. 172/174.-Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, PAULO FRANCISCO VEIGA FREITAS e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

98. MANDADO DE SEGURANCA-32780/0-AGATHA DAS CHAGAS LIMA e outros x DIR DA ED INFE ENS FUND DO COLEGIO BOM JESUS-DESPACHO DE FLS. 31/32 (item III): Sobre as informações prestadas, manifeste-se a impetrante, em cinco dias, conforme artigo 5º, LV, da Constituição Federal e artigo 177, 2ª parte, do CPC. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

99. MANDADO DE SEGURANCA-32781/0-ESTEVAO LANGOWSKI x COORDENADORES DA SANEPAR-DESPACHO DE FLS. 129/130 (item III): Sobre as informações prestadas, manifeste-se a impetrante, em cinco dias, conforme artigo 5º, LV, da Constituição Federal e artigo 177, 2ª parte, do CPC. -Advs. HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA, LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI e EDIO CHAVAREN-.

100. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-32785/0-JULIANO DE PAULO e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 80/82... Em sede, portanto, de cognição sumária, chego à conclusão de que não está presente o requisito do "fumus boni juris". Indefiro, assim, a medida liminar solicitada na inicial. Cite-se o requerido para, no prazo de vinte dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir, nos termos das disposições contidas nos artigos 802 e 188 do CPC. -Adv. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO-.

101. DECLARATORIA-32888/0-NAIR DE MELLO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FL 126: Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que só tem direito ao benefícios as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, por força da disposição contida no artigo 1211-A do CPC. Em face do valor dado à causa, o processo deve se desenvolver pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Designo audiência de

conciliação para 06/02/08, às 15:15 horas. Citem-se os réus, por mandado, para comparecerem à audiência, oportunidade em que poderão oferecer resposta. -Advs. RAQUEL DE SOUZA COSTA e ANDRESSA ROSA-.

102. REPARACAO DE DANOS-32890/0-ANA MARIA SANTOS DA SILVA e outro x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FL. 133: Em face da natureza da causa, o processo deve se desenvolver pelo procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso II, alínea "c", do CPC. Aos autores para, querendo, no prazo de cinco dias, darem cumprimento ao disposto no art. 276 do referido diploma legal, sob pena da não-produção das provas ali previstas. Designo audiência de conciliação para 11/03/08, às 14:15 horas. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá oferecer resposta, desde que por intermédio de advogado, sob pena de revelia e confissão ficta. -Adv. LAIS TE-REZINHA KLENKI MARTINS-.

103. DECLARATORIA-32894/0-ELI GONCALVES CORDEIRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 25: Defiro, por ora, a autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face do valor dado à causa, o processo deve se desenvolver pelo procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do CPC. Designo audiência de conciliação para 11/03/08, às 14:45 horas. Cite-se o réu, por mandado, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá oferecer resposta. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-32914/0-ROBERTH TONNY HELLMANN x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 59: Recebo os Embargos. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Intimem-se. -Advs. RONALDO MARTINS e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

105. EMBARGOS A EXECUCAO-32916/0-ROBERTH TONNY HELLMANN x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 27: Recebo os Embargos. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Intimem-se. -Advs. RONALDO MARTINS e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

106. ACAO POPULAR-32927/0-VALDIR LUIZ ROSSONI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 38/39:... Em razão disso, com fulcro no artigo 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65, concedo a liminar pleiteada e determino que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providenciem os réus a retirada, do site www.assuntosdecuritiba.pr.gov.br, de todas as matérias e informações que não versem, exclusivamente, sobre as questões que envolvem a cidade de Curitiba e a relação desta com o Estado, sob pena de ficarem sujeitos ao pagamento de multa de R\$ 5.000,000 (cinco mil reais), por cada dia de descumprimento da ordem; Intimem-se, bem como citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam a ação; -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e GUSTAVO BONINI GUEDES-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-32931/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x HIPERMODAL S/A TRANSPORTE E NAVEGACAO-DESPACHO DE FL. 80: I- Recebo os Embargos. II- À Embargada para impugnação, no prazo legal. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELETO e OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO-.

108. COBRANça-32945/0-MORADIAS CAIUA I COND XI x COHAB-CT - CIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 73: Designo o dia 07/02/2008, às 10:30 horas, para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Cite-se e intime-se. -Adv. INGRID KUNTZE-.

109. COBRANça-32948/0-CONJUNTO MORADIAS ATENAS I COND XII x COHAB-CT - CIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 48: Em face da natureza da causa, o processo deve se desenvolver pelo procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso II, alínea "c", do CPC. Ao autor para, querendo, no prazo de cinco dias, dar cumprimento ao disposto no artigo 276 do referido diploma legal, sob pena da não-produção das provas ali previstas. Designo audiência de conciliação para 11/03/08, às 15:15 horas. Cite-se e intime-se os réus para comparecerem à audiência, oportunidade em que poderão oferecer resposta, desde que por intermédio de advogado, sob pena de revelia e confissão ficta. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e INGRID KUNTZE-.

110. MANDADO DE SEGURANCA-32949/0-SIDNEY WILSON NUNES RAMOS x DIRETORA DO DEPTO DE RH DA SEC DA ADM E PREVID- DESPACHO DE FLS. 46/46 verso: Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita... Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Intimem-se, bem como notifique-se a autoridade tida como coatora para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender devidas. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

111. MANDADO DE SEGURANCA-32950/0-OSMAR GARCIA MONTANHA JUNIOR x DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DA POLICIA CIVIL- DESPACHO DE FLS. 51/53... Dessa forma, como estão presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar, a fim de que a autroidade coatora permita a participação do impetrante nas fases subsequentes do certame, ficando a apresentação do diploma ou da certidão de colação de grau como requisito para a posse no cargo se ocorrer a aprovação definitiva. Expeça-se ofício para cumprimentar imediato da liminar deferida e notificação da autroidade apontada como coatora, com as cópias necessárias, para prestar informações no prazo de dez dias, de acordo com a disposição contida no art. 7º, inciso I, da Lei 1533/51. -Advs. GABRIEL ROCHA NETO e DIEGO ESPANHOL-.

112. MANDADO DE SEGURANCA-32958/0-CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA x DIRETORA DO DEPTO DE R H

DA SEC DA ADM E PREVID- DESPACHO DE FLS. 68/70:... Em sede de cognição sumária, portanto, considero ausente a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, situação que desautoriza a concessão da medida liminar solicitada na petição inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações no prazo de dez dias, de acordo com a disposição contida no artigo 7º, inciso I, da Lei 1533/51. -Adv. SERGIO BERNARDINETTI-.

113. MANDADO DE SEGURANCA-32962/0-EBC - EMPRESA BRAS DE COMERCIALIZACAO LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO- DESPACHO DE FLS. 109/111... Em sede de cognição sumária, portanto, considero ausente a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, situação que desautoriza a concessão da medida liminar solicitada na petição inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações no prazo de dez dias, de acordo com a disposição contida no art. 7º, inciso I, da Lei 1533/51. -Adv. GUILHERME GRUMMT WOLF-.

114. MANDADO DE SEGURANCA-32965/0-DECIO JOSE ROMANO E SILVA x SECRETARIO MUN DE R H DA SEC MUN DE DEFESA SOCIAL- DESPACHO DE FLS. 74/75:... Indefiro, pois, a liminar pleiteada, devido à ausência do "periculum in mora", reclamado para a sua concessão. Intime-se, bem como notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de dez dias, preste as informações que reputar cabíveis. -Advs. ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ e CLAUDIA LOPES BORIO-.

115. EXECUCAO FISCAL-71479/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x A P C ARQUIT PLANEJ CONSTRUC LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

116. CESSAO DE CREDITO-26246/0-FERMAX INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS LT e outro x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FL. 68: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funnejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. -Advs. ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, MARCIO ANDRE MEDEIROS MORAES, DIVANIL MANCINI, MARIA MARTA RENNEN W. LUNARDON, LUIR CESCHIN, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA e JOEL SAMWAYS NETO-.

117. CESSAO DE CREDITO-27304/0-ANITA ZIPPIN MONTEIRO DA SILVA e outros x JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO e outros-DESPACHO DE FL. 449: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funnejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, PATRICIA DITTRICH FERREIRA, GEAZI SARON ROCHA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, LIRIAM SEXTO BRUSCH, RICARDO RIBAS TESCH, MARIA THERESA CALDART, ALTI-VO JOSE SENISKI, SILVIA TURRA GRECHINSKI, SHEYLA D B DOS SANTOS, YOSHIHIRO MIYAMURA, MOISES EDUARDO BOGO, SAREMA OLJUNIK, CEZAR AUGUSTO ROCHA, LUCIANA OLICSHEVIS, LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR, CRISTINA DAMARIS COLVERO MACHADO, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO e GENESIO SELLA-.

118. CESSAO DE CREDITO-27355/0-JAIME LAURO GARCIA x ELISEU JOAO DA SILVA-DESPACHO DE FL. 79: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funnejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR-.

119. CESSAO DE CREDITO-28001/0-JAYME DE MELLO e outros x ELVIO FABRE-DESPACHO DE FL. 91: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funnejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, MICHELE GIAMBERARDINO FABRE e VALERIA SANTOS TONDATO-.

120. CESSAO DE CREDITO-28263/0-LEOCIR TREZ x EUNICE VIGANO DALMORA-DESPACHO DE FL. 43: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funnejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e JOSAFÁ ANTONIO LEMES-.

121. CESSAO DE CREDITO-28268/0-JOAO CLAUDIO TEIXEIRA COSTA e outros x DISMAR DIST. MARINGA DE ELETRODOMESTICO LTDA-DESPACHO DE FL. 119: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funnejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente



e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. - Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FRANCISCO DERADI e ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO.-

122. CESSAO DE CREDITO-28281/0-ESPOLIO DE TEREZINHA DE JESUS BATISTA e outro x DISMAR DIST. MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA-DESPACHO DE FL. 63: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funrejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. - Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FRANCISCO DERADI e ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO.-

123. CESSAO DE CREDITO-28282/0-ODILON LOVATO x DISMAR DIST. MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA-DESPACHO DE FL. 61: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funrejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. - Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FRANCISCO DERADI e ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO.-

124. CESSAO DE CREDITO-28521/0-MARIA JOSE SOITONE x EUNICE VIGANO DALMORA-DESPACHO DE FL. 40: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funrejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. - Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e JOSAFÁ ANTONIO LEMES.-

125. CESSAO DE CREDITO-28935/0-GELCENILIMA BORGES x CENTENARIO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP-DESPACHO DE FL. 56: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida

no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funrejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. - Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, JOAO CARLOS DALEFFE e CLAUDIA NA CANTU DALEFFE.-

126. CESSAO DE CREDITO-28971/0-ARLETE DE BRITO DELMONEGO e outro x INDUSTRIA DE MOVEIS SIMOSUL LTDA-DESPACHO DE FL. 78: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funrejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. - Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e SANDRO FABIANO SANTOS.-

127. CESSAO DE CREDITO-29022/0-JAMES PINTO DE AZEVEDO PORTUGAL FILHO x BJ SANTOS E CIA LTDA—DECIÇÃO DE FL. 40: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a cessão de crédito notificada às fls. 02/03, em que é cedente James Pinto de Azevedo Portugal Filho e cessionária B.J. Santos & Cia Ltda., referente a 94% de seu crédito nos autos nº 10878/92. Além do percentual reservado ao Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, permanece, também, inalterada a titularidade das demais partes naquele precatório, bem como em relação à verba de honorários de sucumbência e as custas processuais. Outrossim, cumpre mencionar que esta decisão não implica em reconhecimento dos valores dos créditos constantes nas escrituras de cessões de crédito, uma vez que não é possível verificar, neste procedimento, se o cálculo apresentado e atualizado está correto, e nem mesmo autoriza a substituição da parte. Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça. - Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, VALERIA SANTOS TONDATO e THAIZ E DE ALMEIDA PRADO.-

128. CESSAO DE CREDITO-29150/0-MARIA APARECIDA RIBEIRO RIBAS AFFONSO DA COSTA x PENINSULA INTERNATIONAL LTDA-DESPACHO DE FL. 37: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funrejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. - Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, JOSE SILVERIO SANTA MARIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO.-

129. CESSAO DE CREDITO-29152/0-JULIETE MARIA CORREA BORGES x PENINSULA INTERNATIONAL LTDA-DESPACHO DE FL. 41: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funrejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. - Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, JOSE SILVERIO SANTA MARIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO.-

130. CESSAO DE CREDITO-29246/0-LUIS ROBERTO RIBAS AFFONSO DA COSTA e outros x BENERTI INDUSTRIA MECANICA LTDA-DESPACHO DE FL. 81: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funrejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. - Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e SANDRO FABIANO SANTOS.-

131. CESSAO DE CREDITO-29321/0-NEUZA CRISPIN DE SOUZA x M A FALLEIRO E CIA LTDA-DESPACHO DE FL. 40: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funrejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. - Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, EDSON TELES DA SILVA, JULIANA BARRACHI e ELEN FABIA RAK MAMUS.-

132. CESSAO DE CREDITO-29510/0-CARLOS DIRCEU DE MASSOLIN PACHECO x R J A PRODUCOES E COMUNICACOES ARTISTICAS LTDA-DESPACHO DE FL. 50: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funrejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a res-

ponsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. - Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e RUY SOARES DE MACEDO.-

133. CESSAO DE CREDITO-29577/0-SONIA MARIA KAVIATKOSKI CORADIN x CAL CEM INDUSTRIA DE MINERIOS LTDA-DESPACHO DE FL. 48: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funrejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. - Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e MARCOS FABIO PAULINO.-

134. CESSAO DE CREDITO-30368/0-ARLETE MARIA CAMPESTRINI KUBOTA x CONDOR SUPER CENTER LTDA-DESPACHO DE FL. 44: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funrejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. - Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, LUIR CESCHIN, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e JOSAFÁ ANTONIO LEMES.-

135. CESSAO DE CREDITO-30862/0-JOSE CARLOS DA CUNHA CASTRO x INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS UEDA LTDA-DESPACHO DE FL. 39: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funrejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. - Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, LUIR CESCHIN, AQUILES MORAES, ARLYVAN PROBST, LUIR CESCHIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO e FABIO DUTRA.-

136. CESSAO DE CREDITO-30995/0-TEREZINHA CAMARGO DE OLIVEIRA x COMTRAFO IND E COM DE TRANSFORMADORES ELETRICOS LT-DESPACHO DE FL. 42: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito de-



corrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funrejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO e MICHEL LAUREANTI-.

137. CESSAO DE CREDITO-31016/0-INDIRA DO ROCIO SANADA x LIZOTTI E LIZOTTI LTDA - EPP-DESPACHO DE FL. 41: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funrejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO e THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

138. CESSAO DE CREDITO-31224/0-LOURIVAL CLAITON CLARO DA LUZ x J MARTINS SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA-DESPACHO DE FL. 31: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funrejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO e JOSAFÁ ANTONIO LEMES-.

139. CESSAO DE CREDITO-31225/0-JOAO FERNANDES x J MARTINS SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA-DESPACHO DE FL. 33: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funrejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos

ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO e MICHEL LAUREANTI-.

140. CESSAO DE CREDITO-31226/0-YARA REGINA ZARUCH AZEVEDO DA SILVEIRA x DALMORA, ZANDONAI E CIA LTDA-DESPACHO DE FL. 34: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funrejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO e JOSAFÁ ANTONIO LEMES-.

141. CESSAO DE CREDITO-31249/0-ELIZABETH HELENNA TRAJANO GUTMANN x REI DAS FECHADURAS LTDA-DESPACHO DE FL. 36: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funrejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. -Adv. ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO e JOSAFÁ ANTONIO LEMES-.

142. CESSAO DE CREDITO-31463/0-ANTONIO BERNARDI NETTO x A L BACARIN E CIA LTDA-DESPACHO DE FL. 44: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tomar as seguintes providências: a) atribuir valor à causa e efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa do funrejus; b) indicar e comprovar a origem do precatório, o trânsito em julgado da respectiva sentença, a inexistência de impedimentos ou vícios formais e legais para o pagamento, a titularidade do cedente e o valor que individualmente pertence a ele, o valor total do precatório, o valor do crédito cedido, a quitação dos tributos devidos ou quais dos interessados assumiu a responsabilidade, além de outros dados ou elementos que possam conduzir a certeza de que se está diante de precatório existente e válido. Após a realização da emenda, o autor deve promover a citação do cedente, do devedor e também do Representante do Ministério Público, a fim de que, querendo, ofereçam resposta, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida nos artigos 1105 e 1.106 ambos do Código de Processo Civil. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

## 4ª Vara da Fazenda Pública

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA  
RELAÇÃO Nº 230/2007  
JUIZ DE DIREITO: DRA VANESSA DE SOUZA CAMARGO  
DR. DOUGLAS MARCEL PERES

Índice de Publicação	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ABELARDO L.S. MENDES	0178	050201/0000
ADM. CLEMENCEAU M. CALIXT	0110	048717/0000
ADMINIST. GILBERTO HARTL	0109	048708/0000
ADMINIST. JOAQUIM JOSE G	0075	047577/0000
	0076	047584/0000
	0077	047611/0000
	0078	047612/0000
	0079	047650/0000
	0082	047757/0000
	0083	047758/0000
	0084	047759/0000
	0085	047762/0000
ADMINISTARDOR: GILBERTO H	0072	047465/0000
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU	0096	048198/0000
	0176	050184/0000
ADRIANA CHAVES DE PAULA	0116	035002/0000
ADRIANA CICHELLA GOVEIA	0018	048962/0000
	0130	049226/0000
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE	0344	040539/0095
	0382	054407/2006
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO	0074	047557/0000
ADRIANE PIECHNIK BARROS	0059	045351/0000
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI	0383	054531/2006
ALBERTO LUIZ ABERTI	0102	048401/0000
ALBINO JOSE DE BONI	0012	030300/0000
ALCEU SCHWEGLER	0044	044525/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JR.	0372	052191/2003
ALENCAR LEITE AGNER	0086	047776/0000
ALESSANDRO DIAS PRESTES	0070	047139/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R	0031	043300/0000
	0033	043524/0000
	0035	043838/0000
	0037	044195/0000
	0047	044692/0000
	0181	050236/0000
ALEXANDRE COELHO RIBEIRO	0105	048503/0000
ALEXANDRE RODRIGUES	0032	043507/0000
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	0046	044683/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE	0373	052931/2004
	0375	052981/2004
ALUIZIO ANTUNES JUNIOR	0001	004750/0000
ALVARO JOSE MONDINI	0102	048401/0000
ALVARO PEDRO JUNIOR	0105	048503/0000
AMANDA LOUISE R. CORVELLO	0001	004750/0000
	0007	025247/0000
	0008	025272/0000
	0079	047620/0000
AMIR KRACHINSKI	0065	045961/0000
ANA CELIA PIRES CURUCA LO	0034	043786/0000
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA	0076	047584/0000
ANA PAULA B. R. OPUSZKA	0078	047612/0000
	0082	047757/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDR	0022	038906/0000
	0048	044705/0000
	0358	046971/2001
	0372	052191/2003
ANDREA CANISSO TREVISAN	0176	050184/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK	0109	048708/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	0001	004750/0000
	0006	023683/0000
	0007	025247/0000
	0008	025272/0000
	0056	045000/0000
	0099	048291/0000
ANNE MARIE FERREIRA DA CU	0173	050162/0000
ANSELMO MASCHIO	0126	049157/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE	0040	044435/0000
	0067	046849/0000
	0001	004750/0000
ANTONIO CARLOS DE ARRUDA	0147	049532/0000
ANTONIO CARLOS DE MORAES	0029	042483/0000
ANTONIO GABRIEL SACHSIDA	0019	037729/0000
ANTONIO MORIS CURY	0038	044291/0000
	0148	049545/0000
ANTONIO NEIVA DE MACEDO F	0122	049052/0000
APARECIDO JOSE DA SILVA	0063	045889/0000
ARISTIDES A. T. FRANCA	0005	022466/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO	0009	025602/0000
ARNO JUNG	0027	042127/0000
	0066	046401/0000
	0075	047577/0000
	0076	047584/0000
	0077	047611/0000
	0078	047612/0000
	0079	047650/0000
	0082	047757/0000
	0083	047758/0000
	0084	047759/0000
	0085	047762/0000
	0126	049157/0000
	0136	049298/0000
ARNO JUNG JUNIOR	0097	048227/0000
ARTUR DE ABREU	0177	050196/0000
AUGUSTINHO DA SILVA	0018	036628/0000
CARLA FLEISCHFRESSER	0042	044476/0000

CARLOS ALBERTO GROLI	0052	044935/0000
CARLOS ALBERTO MORO	0098	048254/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU	0188	031837/0098
	0298	070543/2007
	0330	073785/2007
CARLOS ANTONIO TASCHNER	0011	029662/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	0044	044525/0000
	0056	045000/0000
	0141	049392/0000
	0145	049476/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA	0020	038303/0000
	0055	044971/0000
	0072	047465/0000
CARLOS EDUARDO HAPPER	0032	043507/0000
CARLOS FERNANDO MACHADO C	0365	044958/2003
CARLOS MAZZA FILHO	0011	029662/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	0021	038794/0000
	0053	044954/0000
	0068	046868/0000
	0073	047490/0000
	0074	047507/0000
	0091	048018/0000
	0146	049507/0000
CARLOS TERABE	0020	038303/0000
CARLYLE POPP	0344	040539/0095
CAROLINA M.G. DE SA RIBEI	0018	036628/0000
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	0141	049392/0000
CASSIANO LUIZ IURK	0035	043838/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	0007	025247/0000
	0008	025272/0000
	0001	004750/0000
CELSON ARAUJO GUIMARAES	0171	050050/0000
CELSON COSER JR	0023	039013/0000
CIBELE KOHELER	0114	048921/0000
	0121	049050/0000
CINTIA MARA GUILHERME FOR	0011	029662/0000
CLAUDINE CAMARGO MANENTI	0111	048798/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	0017	039942/0000
	0125	049140/0000
	0133	049268/0000
	0138	049337/0000
CLAUDIR JOSE SCHWARZ	0011	029662/0000
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	0074	047557/0000
CLEBER MARCONDES	0041	044452/0000
CLECI T. MUXFELDT	0013	030773/0000
CONCEIÇÃO APARECIDA R. CA	0123	049109/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0032	043507/0000
CRISTIANE DE OLIVEIRA A.	0157	049707/0000
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	0056	045000/0000
CRISTINA H. MACIEL	0092	048031/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIE	0191	043173/2001
	0196	051627/2003
CRISTINA KAKAWA	0024	039789/0000
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA	0062	045880/0000
CURADOR	0087	047882/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	0123	049109/0000
	0370	051590/2003
DAIANE MARIA BISSANI	0031	043300/0000
	0107	048514/0000
	0112	048878/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	0007	025247/0000
	0008	025272/0000
	0102	048401/0000
DANIEL HACHEM	0168	049968/0000
DANIELE CRISTIANE DRULLA	0022	038906/0000
DANTE AGUIAR AREND	0013	030773/0000
DANTE PARISI	0049	044776/0000
DANTON ILYUSHIN BASTOS	0002	008272/0000
DAVI DEUTSCHER	0016	035002/0000
DELVANI ALVES LEME	0157	049707/0000
DIOGO DE ARAUJO LIMA	0046	044683/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA	0018	036628/0000
EDEGARD A. C. LESSNAU	0086	047776/0000
	0109	046849/0000
EDGAR LENZI	0014	033151/0000
EDGARD K. SPECK	0089	047927/0000
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE	0004	021674/0000
EDIO CHAVEREN	0053	044954/0000
EDSON ARCAI	0040	044435/0000
EDSON LUIZ AMARAL	0067	046849/0000
	0147	049532/0000
EDUARDO BOSCHETTI	0027	042127/0000
ELADIO PRADO JUNIOR	0045	044601/0000
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	0012	030300/0000
	0104	048466/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE	0111	048798/0000
ELINOR JOUKOSKI	0003	017907/0000
ELISABETH ALFREDO F. DA S	0143	049462/0000
ELIZETE DE L. FERNANDES S	0120	049022/0000
ELLEN JEANE SCHULTZ	0022	038906/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM	0129	049192/0000
ERALDO LACERDA JR	0059	045351/0000
	0069	047068/0000
ERIKA PAULA DE CAMPOS	0011	029662/0000
EROS SOWINSKI	0020	038303/0000
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	0108	048638/0000
	0137	049332/0000
ESTEFANIA MARIA DE Q. BAR	0092	048031/0000
ESTEVAO RUCHINSKI	0010	028438/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS	0131	049246/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SA	0011	029662/0000
	0179	050231/0000
	0180	050233/0000
EVIO MARCOS CILIAO	0386	055307/2006
FABIO DUTRA	0361	047923/2002
FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS	0072	047465/0000
FABIOLA PAVONI J. PEDRO	0108	048638/0000
FABRICIO FABIANI PEREIRA	0118	048962/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	0166	049923/0000
	0177	050196/0000



FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0023	039013/0000	0044	044525/0000	LILIAN DIDONE	0009	025602/0000	MAURI JOSE ROIKA	0002	008272/0000	
	0169	049997/0000	0056	045000/0000	LISANE CRISTINA CONTE	0049	044776/0000	MAURICIO DE PAULA SOARES	0027	042127/0000	
FERNANDO BORGES MANICA	0117	048942/0000	0072	047465/0000	LORENA MARY SILVEIRA FONT	0136	049298/0000	MAURICIO GOTARDO GERUM	0003	017907/0000	
FLAVIANO BELINATI GARCIA	0032	043507/0000	0041	044452/0000	LUCIA HELENA FERNANDES ST	0050	044817/0000	MAURICIO JULIO FARAH	0049	044776/0000	
FLAVIO BUENO	0153	049662/0000	0006	023683/0000	LUCIANA PEREZ GUIMARAES D	0060	045371/0000	MAURICIO OBLADEN AGUIAR	0390	055961/2007	
FLAVIO W. LINS	0057	045076/0000	0026	041034/0000	LUCIANE CAMARGO KUJO MONT	0167	049956/0000	MAURO CRISTIANO MORAIS	0025	040706/0000	
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR	0114	048921/0000	0164	049883/0000		0384	055011/2006	MICHEL GUERIOS NETTO	0068	046868/0000	
	0149	049556/0000	0160	049715/0000		0391	056301/2007	MICHEL LAUREANTI	0160	049715/0000	
FLORI ANTONIO TASCA	0015	033924/0000	0064	045955/0000	LUCIANO MARCHESINI	0051	044890/0000	MICHELLE PINTERICH	0004	021674/0000	
FRANCIELE DE SIMAS	0153	049662/0000	0004	021674/0000	LUCILENA DA SILVA OLIVEIR	0156	049683/0000	MIGUEL ANTONIO RAMOS	0115	048927/0000	
FRANCISCO ZARDO	0011	029662/0000	0004	021674/0000	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	0044	044525/0000	MIGUEL RAMOS CAMPOS	0009	025602/0000	
FREDERICO DE MOURA THEOPH	0006	023683/0000	0011	029662/0000		0080	047655/0000		0133	049268/0000	
FUAD SALIM NAJI	0132	049248/0000	0004	021674/0000		0109	048708/0000	MOISES MONTANHER	0061	045709/0000	
GABRIEL PLACHA	0343	039901/0094	0002	008272/0000	LUDIMAR RAFANHIM	0081	047679/0000	MONICA PIMENTEL DE SOUZA	0106	048511/0000	
GEDIAO TULIO	0006	023683/0000	0043	044488/0000	LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI	0177	050196/0000		0157	049707/0000	
GENEROSO HORNING MARTINS	0103	048457/0000	0060	045371/0000	LUIS CARLOS BARRETO	0077	047611/0000	MONIQUE DE SOUZA PEREIRA	0141	049392/0000	
	0177	050196/0000	0041	044452/0000	LUIS FERNANDO KEMP	0119	048981/0000	NATANIEL RICCI	0026	041034/0000	
GEORGE LUIZ DEMIATE	0001	004750/0000	0030	042668/0000	LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU	0152	049597/0000	NEILAR T.L. MARTINS	0006	023683/0000	
GEORGE LUIZ H. C. GUMIEL	0090	047958/0000	0048	044705/0000	LUIZ ALBERTOO GONÇALVES	0057	045076/0000	NEIMAR BATISTA	0099	048291/0000	
GERALDO MUNHOZ DE MELLO	0018	036628/0000	0368	051051/2003	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA	0024	039789/0000	NELSON JOAO KLAS JUNIOR	0094	048151/0000	
GEROLDO AUGUSTO HAUER	0095	048196/0000	0373	052931/2004		0029	042483/0000	NEUZA TABORDA R. NOGUEIRA	0001	004750/0000	
	0110	048717/0000	0375	052981/2004		0065	045961/0000	OCTAVIO FREITAS	0094	048151/0000	
	0176	050184/0000	0376	053013/2004		0087	047882/0000	ODAIR LOURENCO	0048	044705/0000	
GILBERTO FLAVIO MONARIN	0017	035384/0000	0377	053165/2005	LUIZ CARLO DA SILVA	0077	047611/0000	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	0014	033151/0000	
	0068	046868/0000	0378	053979/2005	LUIZ CARLOS CALDAS	0080	047655/0000	OSCAR FLEISCHFRESSER	0042	044476/0000	
	0151	049586/0000	0380	053997/2005		0104	048466/0000	OSMAR CARDOSO ROLIM	0119	048981/0000	
GIOVANA BIASI LOCATELLI P	0055	044971/0000	0381	054057/2005	LUIZ CARLOS DA ROCHA	0060	045371/0000	PATRICIA PIEKACZYK	0156	049683/0000	
GIOVANI DA SILVA	0039	043473/0000	0385	055209/2006	LUIZ CARLOS THADEU MOREYR	0093	048090/0000	PAULO BATISTA FERREIRA	0016	035002/0000	
GISELE SOARES	0177	050196/0000	0386	055307/2006	LUIZ CELSO DALPRA	0026	041034/0000	PAULO FRANZOTTI DE SOUZA	0196	051627/2003	
GISLAINE DE CARVALHO	0384	055011/2006	0389	055825/2007	LUIZ F. MARTINS BONETTE	0102	048401/0000	PAULO HENRIQUE DA ROCHA L	0089	047927/0000	
GLAUCIE VIANNA	0148	049454/0000	0390	055961/2007	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0024	039789/0000	PAULO HENRIQUE RIBAS	0008	025272/0000	
GRACIELA GONÇALVES	0010	028438/0000	0149	049556/0000	LUIZ GUILHERME MARINONI	0134	049285/0000	PAULO ROBERTO BARBIERI	0014	033151/0000	
GUILHERME AMARAL ALVES	0170	050046/0000	0010	028438/0000	LUIZ GUILHERME MULLER PRA	0029	042483/0000	PAULO ROBERTO FERREIRA MO	0050	044817/0000	
GUILHERME GRUMMT WOLF	0384	055011/2006	0062	045880/0000	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	0036	044012/0000		0140	049344/0000	
GUILHERME PEZZI NETO	0146	049507/0000	0131	049246/0000	LUIZ MAZZA	0365	049589/2003		0002	008272/0000	
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL	0050	044817/0000	0134	049285/0000	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0011	029662/0000	PAULO ROBERTO FERREIRA PE	0116	048939/0000	
HASSAN SOHN	0087	047882/0000	0135	049291/0000		0179	050231/0000	PAULO ROBERTO JENSEN	0070	047139/0000	
HELIO EDUARDO RICHTER	0016	035002/0000	0139	049341/0000		0180	050233/0000	PAULO ROGERIO A. ERCOLE	0011	029662/0000	
HELOISA BOT BORGES	0124	049137/0000	0140	049344/0000	MAGDA DEMARTINI TASCA	0015	033924/0000	PAULO VINICIO FORTES FILH	0061	045709/0000	
HELOYSE CONTADOR ROCHA	0023	039013/0000	0161	049716/0000	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA	0033	043524/0000		0182	026827/0086	
HERMES HENRIQUE CORREA CO	0345	041457/0097	0022	038906/0000	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA	0037	044195/0000		0186	024179/0097	
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA	0089	047927/0000	0346	041565/0097	MANOEL CAETANO FERREIRA F	0120	049022/0000		0190	041353/2000	
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	0363	048693/2002	0024	039789/0000		0129	049192/0000		0191	043173/2001	
INGRID KUNTZE	0127	049159/0000	0029	042483/0000		0139	049341/0000		0192	045053/2001	
	0155	049671/0000	0065	045961/0000	MANOEL HENRIQUE MAINGUE	0044	044525/0000		0193	045375/2001	
	0162	049735/0000	0087	047882/0000	MANOEL JOSE LACERDA CARNE	0128	049182/0000		0194	049582/2002	
IRA NEVES JARDIM	0016	035002/0000	0128	049182/0000	MANOELA LAURET CARON	0071	047390/0000		0195	050830/2002	
IRACEMA PEREIRA DE CARVAL	0030	042668/0000	0108	048638/0000	MARCEL A. HAMMOUD	0351	042663/0098		0196	051627/2003	
IRINEU GALESKI JUNIOR	0137	049332/0000	0025	040706/0000	MARCELENE CARVALHO DA SIL	0003	017907/0000		0197	052155/2004	
IRINEU TONINELLO	0003	017907/0000	0095	048196/0000	MARCELLO TABORDA RIBAS	0016	035002/0000		0198	052818/2004	
ISABEL CRISTINA MARQUES	0022	038906/0000	0110	048717/0000	MARCELO CRISSANTO MALLIN	0077	047611/0000		0199	054625/2004	
ISABEL CRISTINA MARQUES	0354	045857/2001	0176	050184/0000	MARCELO MENEZES F.C. CAST	0167	049956/0000		0200	056310/2004	
	0355	046055/2001	0385	055209/2006	MARCIA A. MANSANO	0096	048198/0000		0201	058428/2004	
	0356	046279/2001	0363	048693/2002	MARCIA CARLA PEREIRA RIBE	0151	049586/0000		0285	068959/2006	
ISABELA CRISTINE MARTINS	0003	017907/0000	0017	035384/0000	MARCIA HELENA BADER MALUF	0117	048942/0000		0286	069028/2006	
	0031	043300/0000	0021	038794/0000		0125	049140/0000		0287	069100/2006	
	0035	043838/0000	0053	044954/0000	MARCIO ARI VENDRUSCOLO	0390	055961/2007		0288	069106/2006	
	0064	045955/0000	0068	046868/0000	MARCIO LUIZ BERTOLDI	0022	038906/0000		0289	069140/2006	
	0100	048326/0000	0073	047490/0000	MARCIO LUIZ FERREIRA DA S	0054	044970/0000		0290	069218/2006	
	0112	048878/0000	0074	047557/0000		0343	039901/0094		0291	069249/2006	
	0165	049909/0000	0091	048018/0000		0345	041457/0097		0292	069263/2006	
	0181	050236/0000	0146	049507/0000		0346	041565/0097		0293	069595/2007	
IVAN PAROLIN FILHO	0032	043507/0000	0049	044776/0000		0347	042129/0098		0294	069877/2007	
IVANI FLORIANO FRARE ASSI	0118	048962/0000	JULIO FARAH NETO	0011	029662/0000		0350	042309/0098		0295	070189/2007
	0130	049226/0000	JUSSARA DA SILVA COUTINHO	0133	049226/0000		0351	042663/0098		0296	072882/2007
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	0029	042483/0000	JUSSARA OSIK	0011	029662/0000		0354	045857/2001		0297	070407/2007
	0173	050162/0000	JUVENAL ANTONIO DA COSTA	0011	029662/0000		0356	046279/2001		0298	070543/2007
	0174	050170/0000	KAREM OLIVEIRA	0338	037519/0089		0357	046775/2001		0299	070546/2007
	0175	050174/0000		0340	038219/0091		0358	046971/2001		0300	070593/2007
IVO HARRY CELLI JUNIOR	0085	047762/0000		0342	038231/0091		0359	047381/2001		0301	070605/2007
	0091	048018/0000	KARIME M. FARAH	0049	044776/0000		0360	047897/2002		0302	070677/2007
IVONE TERESINHA JUNG	0062	045880/0000	LEANDRO RICARDO ZENI	0203	059043/2005		0361	047923/2002		0303	070803/2007
IWAN RICARDO CHRUN	0159	049714/0000	LEONARDO VINICIUS TOLEDO	0071	047390/0000		0363	048693/2002		0304	071096/2007
IZABEL CRISTINA MARQUES	0345	041457/0097	LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	0124	049137/0000		0364	049455/2003		0305	071166/2007
	0347	042129/0098	LEONEL TREVISAN JUNIOR	0014	033151/0000		0366	049903/2003		0306	071349/2007
	0348	042209/0098	LETICIA FERREIRA DA SILVA	0057	045076/0000		0367	050673/2003		0307	071402/2007
	0349	042225/0098		0063	045889/0000		0374	052973/2004		0308	072336/2007
	0350	042309/0098		0093	048090/0000		0379	053987/2005		0309	072620/2007
	0351	042663/0098		0337	037517/0089		0391	056301/2007		0310	072632/2007
	0352	042791/0098		0338	037519/0089	MARCO ANTONIO DE SOUZA	0003	017907/0000		0311	072732/2007
IZABEL CRISTINA MARQUES	0357	046775/2001		0339	038217/0091		0009	025602/0000		0312	072760/2007
	0358	046971/2001		0340	038219/0091	MARCO ANTONIO GOMES DE OL	0054	044970/0000		0313	072770/2007
	0359	047381/2001		0341	038223/0091	MARCOS AURELIO NEGRAO MAC	0020	038303/0000		0314	072772/2007
IZABEL CRISTINA MARQUES											



0203	059043/2005	RITA DE CASSIA PILONI	0021	038794/0000	YEDA VARGAS R. BONILHA	0009	025602/0000	14. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-33151/0-ITACIR CARLOS DAL BOSCO x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO e outros- "SENTENÇA. Vistos. À face do exposto, julgo improcedente a ação. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência ao procurador do requerido, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, EDGARD K. SPECK, ROMAO GOLAMBIUK e UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA-.
0204	059412/2005		0089	047927/0000		0047	044692/0000	
0205	059423/2005	ROCHELI SILVEIRA	0010	028438/0000		0107	048514/0000	
0206	059893/2005	RODRIGO DOS SANTOS ADORNO	0106	048511/0000		0115	048927/0000	
0207	059902/2005	RODRIGO MARCO LOPES DE SE	0100	048326/0000		0143	049462/0000	
0208	059918/2005		0107	048514/0000		0158	049711/0000	
0209	059951/2005		0115	048927/0000		0373	052931/2004	1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4750/0-ARGEMIRO DE SOUZA PINTO e outros x DER PR- "Renove-se vista dias autot ao Estado do Paraná, como pretendido às fls. 803, último parágrafo". -Advs. ANITA CARUSO PUCHTA e AMANDA LOUISE R. CORVELLO-.
0210	059961/2005		0143	049462/0000		0375	052981/2004	
0211	060016/2005		0158	049711/0000		0111	048798/0000	
0212	060051/2005	RODRIGO MENDES DOS SANTOS	0373	052931/2004		0001	004750/0000	
0213	060095/2005	RODRIGO MENDES DOS SANTOS	0375	052981/2004		0171	050050/0000	
0214	060162/2005	RODRIGO SHIRAI	0375	052981/2004		0047	044692/0000	
0215	060250/2005	RODRIGO TAGLIARI HELBLING	0111	048798/0000		0064	045955/0000	
0216	060420/2005		0001	004750/0000		0011	029662/0000	
0217	060913/2005	ROGER OLIVEIRA LOPES	0171	050050/0000		0014	033151/0000	
0218	061418/2005		0047	044692/0000		0383	054531/2006	
0219	061469/2005	ROGERIA DOTTI	0064	045955/0000		0152	049597/0000	
0220	061569/2005	ROMAO GOLAMBIUK	0011	029662/0000		0158	049711/0000	
0221	061673/2005	RONILDO GONCALVES DA SILVA	0014	033151/0000		0006	023683/0000	
0222	061852/2005	ROQUE SERGIO D ANDREA R.	0383	054531/2006		0027	042127/0000	
0223	061923/2005	ROSANGELA CELESTINO	0152	049597/0000		0097	048227/0000	
0224	062704/2005	ROSANGELA DO SOCORRO ALVE	0158	049711/0000		0088	047906/0000	
0225	062884/2005	RUBENS DE ALMEIDA	0006	023683/0000		0043	044488/0000	
0226	062922/2005		0027	042127/0000		0028	042413/0000	
0227	063196/2005	RUBENS RODRIGUES MIRANDA	0097	048227/0000		0071	047390/0000	
0228	063197/2005	RUI CARDOSO FERREIRA	0088	047906/0000		0012	030300/0000	
0229	063292/2005	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	0088	047906/0000		0076	047584/0000	
0230	063346/2005		0043	044488/0000		0078	047612/0000	
0231	063425/2005	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	0028	042413/0000		0082	047757/0000	
0232	063430/2005	SANDRO LUNARD NICOLADELI	0071	047390/0000		0066	046401/0000	
0233	063657/2005		0012	030300/0000		0100	048326/0000	
0234	063743/2005	SANDRO MONTEIRO DE SOUZA	0076	047584/0000		0107	048514/0000	
0235	063846/2005	SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ	0078	047612/0000		0112	048878/0000	
0236	064199/2005		0082	047757/0000		0130	049226/0000	
0237	064339/2006	SIDNEY FRANCISCO GOVEIA	0066	046401/0000		0342	038231/0091	
0238	064344/2006	SILMARA BONATTO CURUCHET	0100	048326/0000		0088	047906/0000	
0239	064511/2006	SILVANA MARTA GOMES DA SI	0107	048514/0000		0095	048196/0000	
0240	064555/2006		0112	048878/0000		0070	047139/0000	
0241	064566/2006	SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD	0130	049226/0000		0363	048693/2002	
0242	064584/2006	SIMARA ZONTA	0342	038231/0091		0144	049472/0000	
0243	064696/2006	SIMONE KOHLER	0088	047906/0000		0045	044601/0000	
0244	064721/2006	SIND. FERNANDO CESAR A. P	0095	048196/0000		0027	042127/0000	
0245	064754/2006	SIND. PAULO VINICIUS B. M	0070	047139/0000		0041	044452/0000	
0246	064824/2006	SINDICO. MARCELO ZANON S	0363	048693/2002		0013	030773/0000	
0247	064892/2006	SINDICO. CLEBER DA SILVA	0144	049472/0000		0113	048890/0000	
0248	064955/2006	SINDICO. CLEBER DA SILVA	0045	044601/0000		0010	028438/0000	
0249	065123/2006	SINDICO. CLEBER DA SILVA	0027	042127/0000		0017	035384/0000	
0250	065234/2006	SINDICO. CLEMENCEAU CALIX	0041	044452/0000		0021	038794/0000	
0251	065302/2006		0013	030773/0000		0053	044954/0000	
0252	065418/2006		0113	048890/0000		0068	046868/0000	
0253	065587/2006		0010	028438/0000		0011	029662/0000	
0254	065665/2006	SINDICO. CLEMENCEAU M. CA	0017	035384/0000		0066	046401/0000	
0255	065702/2006		0021	038794/0000		0073	047490/0000	
0256	065745/2006		0053	044954/0000		0074	047557/0000	
0257	065868/2006		0068	046868/0000		0088	047906/0000	
0258	066036/2006		0011	029662/0000		0091	048018/0000	
0259	066134/2006		0066	046401/0000		0095	048196/0000	
0260	066144/2006		0073	047490/0000		0097	048227/0000	
0261	066300/2006		0074	047557/0000		0102	048401/0000	
0262	066334/2006		0088	047906/0000		0136	049298/0000	
0263	066492/2006		0091	048018/0000		0146	049507/0000	
0264	066496/2006		0095	048196/0000		0032	043507/0000	
0265	066655/2006		0097	048227/0000		0039	044373/0000	
0266	066709/2006		0102	048401/0000		0043	044488/0000	
0267	066922/2006	SINDICO. JOAQUIM JOSE G.	0136	049298/0000		0126	049157/0000	
0268	067471/2006		0146	049507/0000		0025	040706/0000	
0269	067503/2006		0032	043507/0000		0089	047927/0000	
0270	067534/2006		0039	044373/0000		0145	049476/0000	
0271	067562/2006	SINDICO. JOAQUIM JOSE G.	0043	044488/0000		0142	049432/0000	
0272	067564/2006	SINDICO. LINNEU DE SOUZA	0126	049157/0000		0004	021674/0000	
0273	067700/2006		0025	040706/0000		0083	047758/0000	
0274	067733/2006	SIRIANE GEMI FOGACA DE AL	0089	047927/0000		0084	047759/0000	
0275	067741/2006	SORAIÁ MARTINS HOFFMANN	0145	049476/0000		0072	047465/0000	
0276	068092/2006	TADEU DONIZETI BARBOSA RZ	0142	049432/0000		0028	042413/0000	
0277	068229/2006	TANIA APARECIDA ALBINOÇO	0004	021674/0000		0071	047390/0000	
0278	068237/2006		0083	047758/0000		0004	021674/0000	
0279	068347/2006	TARCISIO ARAUJO KROETZ	0084	047759/0000		0016	035002/0000	
0280	068382/2006	TATHIANA YUMI ARAI	0072	047465/0000		0017	035384/0000	
0281	068401/2006		0028	042413/0000		0021	038794/0000	
0282	068536/2006	TATIANA A. ESPINDOLA	0071	047390/0000		0053	044954/0000	
0283	068538/2006	TATIANA KALKO TURQUETI C.	0004	021674/0000		0073	047490/0000	
0284	068606/2006	TATIANA MONIQUE SPIELER	0169	049997/0000		0074	047557/0000	
0285	068606/2006	TATIENE PAZIANELO	0383	054531/2006		0091	048018/0000	
0286	068606/2006	THIERRY PIERRE EL OMAIRI	0125	049140/0000		0146	049507/0000	
0287	074005/2007	UILDE MARA ZANICOTTI OLIV	0150	049571/0000		0050	044817/0000	
0288	074227/2007	UMBERTO GIOTTO NETO	0001	004750/0000		0125	049140/0000	
0289	074331/2007	VALERIA JARUGA BRUNETTI	0167	049956/0000		0150	049571/0000	
0290	074390/2007	VALMIR SCHREINER MARAN	0062	045880/0000		0001	004750/0000	
0291	074457/2007		0010	028438/0000		0167	049956/0000	
0292	039901/0094	PEDRO DE NORONHA DA COSTA	0069	047068/0000		0062	045880/0000	
0293	051911/2003		0115	048927/0000		0115	048927/0000	
0294	055465/2006		0147	049532/0000		0147	049532/0000	
0295	023683/0000	PEDRO DONAISKI	0147	049532/0000		0147	049532/0000	
0296	042209/0098		0151	049586/0000		0147	049532/0000	
0297	042225/0098		0147	049532/0000		0147	049532/0000	
0298	042791/0098		0151	049586/0000		0147	049532/0000	
0299	043247/0099		0147	049532/0000		0147	049532/0000	
0300	048647/2002	VALQUIRIA BASSETI PROCHMA	0147	049532/0000		0147	049532/0000	
0301	048647/2002		0151	049586/0000		0147	049532/0000	
0302	048647/2002	VALTER ADRIANO FERNANDES	0147	049532/0000		0147	049532/0000	
0303	048647/2002	VERA LUCIA TOURINHO MATOS	0151	049586/0000		0147	049532/0000	
0304	048647/2002	VINICIUS TEODORO DE OLIVE	0147	049532/0000		0147	049532/0000	
0305	055961/2007	VITOR HUGO PAES LOUREIRO	0147	049532/0000		0147	049532/0000	
0306	055011/2006	VIVIAN QUIMELLI ROSA	0147	049532/0000		0147	049532/0000	
0307	044776/0000	VIVIANE POMINI RAMOS	0147	049532/0000		0147	049532/0000	
0308	048927/0000	WALDEMERITON NEGRÃO DE OL	0147	049532/0000		0147	049532/0000	
0309	048927/0000	WALDEMERITON NEGRÃO DE OL	0147	049532/0000		0147	049532/0000	
0310	048927/0000	WALDEMERITON NEGRÃO DE OL	0147	049532/0000		0147	049532/0000	
0311	048927/0000	WALDEMERITON NEGRÃO DE OL	0147	049532/0000		0147	049532/0000	
0312	048927/0000	WALDEMERITON NEGRÃO DE OL	0147	049532/00				



zação monetária e somente incidirão juros de mora, caso a massa possa suportar o pagamento. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Advs. MAURO CRISTIANO MORAIS, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e SINDICO. LINNEU DE SOUZA LEMOS.-

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-41034/0-MARCO ANTONIO GONCALVES DE CASTRO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Sobre a manifestação de fls. 498, diga o Município de Curitiba". -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e NATANIEL RICCI.-

27. HABILITACAO DE CREDITO-42127/0-FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- "Defiro pedido de fls. 22. Providencie-se Escrituria as anotações necessárias". -Advs. EDUARDO BOSCHETTI

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-42413/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x KELLEN CRISTINA CORREIA e outro-"SENTENÇA. Vistos. Diante da informação de fls. 44 dando conta sobre a satisfação do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, TATHIANA YUMI ARAI.-

29. USUCAPIAO-42483/0-ASSOCIACAO DOS MORADORES DA VILA JACIRA x URBS S/A e outro- "Defiro fls. 712. Concedo o prazo de quinze dias ao Município de Curitiba". -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e ANTONIO GABRIEL SACHSIDA.-

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-42668/0-IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA)- "Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada". -Advs. IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO, JOSE FERNANDO PUCHTA e JOAO DE BARROS TORRES.-

31. DECLARATORIA DE INCOSTITUCION-43300/0-ANTONIA DA SILVA RAMOS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-"Primeiramente, apresente a parte autora procuração original e atualizada em nome do advogado Alessandro Marcelo Moro Reboli, em conformidade com a Portaria 001/2006 deste Juízo". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, DAIANE MARIA BISSANI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-

32. HABILITACAO DE CREDITO-43507/0-BANCO BMC S/A x FERNANDES & CARNEIRO LTDA- "Tendo em vista a nomeação do novo Síndico nos autos principais, cumpra-se o despacho retro". "O pedido de destituição do Sr. Síndico e nomeação de substituto, foi realizado nos autos de Falência nº 38.088". "Manifeste-se o síndico em prosseguimento do feito". -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, IVAN PAROLIN FILHO, ALEXANDRE RODRIGUES, CARLOS FERNANDO MACHADO CONTE e SINDICO. JOAQUIM JOSE G. RAULI.-

33. REPETICAO DE INDEBITO-43524/0-JOSE PISANTE REP POR SIMONE OLIVEIRA ROCHA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Sobre a manifestação de fls. 144/146, digam os executados". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.-

34. FALENCIA-43786/0-JATI - SERVICOS COM E IMP DE ACOS LTDA x CROMOFER COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA-"Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do CPC". -Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK.-

35. DECLARATORIA DE INCOSTITUCION-43838/0-DIRECEU RAIMUNDO CARNEIRO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Sobre o conteúdo no petição retro, manifestem-se os requeridos". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e CASSIANO LUIZ IURK.-

36. MANDADO DE SEGURANCA-44012/0-SANDRA MARA DE MORAES x DIRETORA DO DPTO DE RH DA SEC DE EST ADM E PREV- "Defiro fls. 243. Intime-se a impetrante para os fins pretendidos". -Advs. RENE PELEPIU, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER.-

37. REPETICAO DE INDEBITO-44195/0-JOAO DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Expeça-se certidão de pequeno valor, da quantia efetivamente devida R\$130,29)". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.-

38. COMINATORIA-44291/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNO BUSSOLO e outro- "SENTENÇA. Vistos. Posto isso e com fundamento no artigo 319, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a regularizar perante a municipalidade, as obras descritas na inicial, no prazo de sessenta dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo da demolição do imóvel às suas expensas. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais honorários de sucumbência ao procurador do autor, os quais fixo por equidade em R\$800,00 (oitocentos reais). PRI". -Adv. ANTONIO MORIS CURY.-

39. HABILITACAO DE CREDITO-44373/0-10ª VARA DO

TRABALHO DE CURITIBA e outros x LOJA DE MOVEIS 5200 LTDA- "SENTENÇA. Vistos. Homologo, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a habilitação de 10º VT CURITIBA- VILMA BRANCO MARTINS, na falência de LOJA MÓVEIS 5200 LTDA, para incluir o seu crédito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), no quadro geral de credores na posição de credor privilegiado. O valor deverá sofrer atualização monetária e somente incidirão juros de mora, caso a massa possa suportar o pagamento. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. GIOVANI DA SILVA e SINDICO. JOAQUIM JOSE G. RAULI-

40. EXECUCAO FISCAL-44435/0-DER PR x M.M.S. ZUCARELLI TURISMO- "SENTENÇA. Vistos. Diante da informação de fls. 32 dando conta sobre a satisfação do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-

41. FALENCIA-44452/0-EDISON RIBEIRO DOS SANTOS x FLORA LINDA FLOR LTDA - FLORA PARAISO- "Defiro o pedido de vistas (fls. 433), livremente, com os autos em cartório. Observe-se e anote-e (fls. 434)". -Advs. MARCOS J. R. SALAMUNES, SINDICO. MARCELO ZANON SIMAO, JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e CLEBER MARCONDES.-

42. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-44476/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA) x REXTEL RIO ELETRONICA TELECOMUNICACOES LTDA-"Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. JOAO DE BARROS TORRES, OSCAR FLEISCHFRESSER e CARLA FLEISCHFRESSER.-

43. DECLARACAO DE CREDITO-44488/0-SERGIO GABRIEL x SERTEL ASSISTENCIA TECNICA LTDA- "Manifeste-se a requerente acerca do parecer ministerial". -Advs. JOSE DO ESP SANTO DOMINGUES RIBEIRO, RUI CARDOSO FERREIRA e SINDICO. JOAQUIM JOSE G. RAULI.-

44. MANDADO DE SEGURANCA-44525/0-CASA VISCARDI S/A x COORDENADOR DA RECEITA DO EST DO PARANÁ-"Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada". -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e JOAO DE BARROS TORRES.-

45. HABILITACAO DE CREDITO-44601/0-16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x MASTER PAINT COMERCIO DE TINTAS LTDA- "Intime-se o síndico para se manifestar nos autos sob pena de destituição". -Advs. SIND. FERNANDO CESAR A. PENTEADO

46. REIVINDICATORIA-44683/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARCI PAGONCELLI e outro-"Mantenho a decisão oburgada que, por seus próprios fundamentos, bem reside às razões do agravo retrido. Feitas as anotações de praxe (fls. 250, última parte), voltem conclusos!". -Advs. DJALMA A. MULLER GARCIA e ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS.-

47. DECLARATORIA DE INCOSTITUCION-44692/0-IVAM MARQUES PANICHI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-"Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ROGER OLIVEIRA LOPES e YEDA VARGAS R. BONILHA.-

48. -44705/0-FAIR SIGNS INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA)-"Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. ODAIR LOURENCO, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e JOSE FERNANDO PUCHTA.-

49. REPARACAO DE DANOS-44776/0-LUIZ CALIXTO DE BASTOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA) e outros-"Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes apeladas, para apresentarem suas contra-razões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva)". -Advs. DANTON ILYUSHIN BASTOS, WILTON VICENTE PASEE, MAURICIO JULIO FARAH, KARIME M. FARAH, JULIO FARAH NETO, PRISCILA PLACHA SA e LISANE CRISTINA CONTE.-

50. INDENIZR POR DANOS MAT E MOR-44817/0-DEISI EVERLI WOR e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA)-"Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAELA STALL, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA.-

51. EXECUCAO FISCAL-44890/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x SOLIMAN TAMAN- "Manifeste-se a exequente em prosseguimento". -Adv. LUCIANO MARCHE-SINI.-

52. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-44935/0-MARIA CRISTINA MERLIN MORGENSTERN x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada". -Advs. CARLOS ALBERTO GROLLI e PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

53. HABILITACAO DE CREDITO-44954/0-SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACADOR x DISAPEL

ELETRODOMESTICOS LTDA-"Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada". -Advs. EDSON ARCARI, JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, CARLOS ROBERTO CLARO e SINDICO. CLEMENCEAU CALIXTO.-

54. ORDINARIA ANULATÓRIA ...-44970/0-LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTIC x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA)- "Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pelo Estado do Paraná no petição retro. Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. ,263/264 para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05". -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA.-

55. MANDADO DE SEGURANCA-44971/0-GIRARDI & LOCATELLI ENGENHARIA S/S LTDA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOB DO MUN CTBA- "Defiro fls. 204. Intime-se a impetrante com pretendido". -Advs. GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

56. MANDADO DE SEGURANCA-45000/0-RETIFICA MOTORCE S/A x DELEGADO DA 1ª DELEGACIA REGIONAL DE RENDAS DO EST- "Defiro fls. 295. Arquivem-se estes autos, com as baxias e anotações necessárias". -Advs. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, JOÃO DE BARROS TORRES e ANITA CARUSO PUCHTA.-

57. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-45076/0-CARIMBOS MEDEIROS LTDA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL-"Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada". -Advs. FLAVIO W. LINS, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-45151/0-BRDE S/A x DALMACI CURTUME LTDA e outros- "Manifeste-se o exequente". -Adv. JANICE KELLER ARAUJO.-

59. REPETICAO DE INDEBITO-45351/0-JOAO NADIR BARBOSA x COPEL S/A- "SENTENÇA. Vistos. Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, após afastar as preliminares, no mérito, com atenção ao artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inaugural, restando que o autor não esteve sujeito a aumentos indevidos das Portarias nºs 38/86 e 45/86, durante a vigência dos Decretos-lei nºs 2.283 e 2.284, ambos do ano de 1.986. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Patrono da ré, que fixo, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho exigido, grau de dificuldade e tempo de duração da demanda. Lembro que o autor está isento da condenação em foco, por ser beneficiário da justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. ERALDO LACERDA JR e ADRIANE PIECHNIK BARROS-

60. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-45371/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x SUPERMERCADO ANJO DA LUZ LTDA e outro- "Manifeste-se a parte interessada sobre ofício retro". -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES e LUIZ CARLOS DA ROCHA.-

61. MANDADO DE SEGURANCA-45709/0-ENGEFLEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIAR x PROCURADO FISCAL DO MUNICIPIO DE CURITIBA-"Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. MOISES MONTANHER e PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

62. FORNECIMENTO DE MEDICACAO-45880/0-MARINA BARTHOL DE SOUZA LOBO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA)- "SENTENÇA. Vistos. Posto isto, atento ao discorrido nesta fundamentação, enfrentando o mérito do litígio, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta demanda por MARINA BARTHOL DE SOUZA LOBO em desfavor do ESTADO DO PARANA, obrigando este a fornecer o medicamento requerido aquela, para o seu tratamento adequado. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do advogado da requerente, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, §4.º, do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional. Tudo (ônus da sucumbência) a ser corngido pelo INPC, na forma da Lei nº 6.899/61, incidindo ainda os juros legais (compensatórios), seguindo a mesma taxa dos moratórios, a partir desta data até o trânsito em julgado da sentença, e os moratórios incidentes a partir desta última constatação até o efetivo desembolso), atentando-se ao novo Código Civil (com a taxa do artigo 406 - a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros), evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. O feito comporta reexame necessário, face ao que dispõe o artigo 475, inciso i e § 1.º, do CPC, logo ordeno que, oportunamente, haja a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se, intimem-se. Ciência do Ministério Público. Comunique-se o emitente Desembargador Relator dos agravos de instrumentos interpostos nestes autos, do teor dessa decisão. Cumpra-se, no que couber, o disposto no

Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná". -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, IVONE TERESINHA JUNG, JOSE REINOLDO ADAMS e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS.-

63. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-45889/0-SERVPLA-CE ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- "Defiro fls. 203. Observe-se e anote-se fls.204. Abra-se vista dos autos como pretendido". -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA

64. REPETICAO DE INDEBITO-45955/0-ANTONIO FRANCA DOS SANTOS e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-"Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. JOSE BASILIO GUERRARI, ROGER OLIVEIRA LOPES e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-

65. REINT DE POSSE CUM C/PERD DAN-45961/0-COHAB CT x OSMANI PACHECO DE RAMOS- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo comum de dez dias". -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇO.-

66. HABILITACAO DE CREDITO-46401/0-9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x BANCO ARAUCARIA S/A- "Publique-se o despacho de fls. 44. (Defiro fls. 43. Abra-se vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal)". -Advs. SANDRO MONTEIRO DE SOUZA

67. EXECUCAO FISCAL-46849/0-DER PR x VICENTE MONTEIRO DOS SANTOS - TRANSPORTES- "Aguarde-se pelo prazo do acordo". -Advs. EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-

68. HABILITACAO DE CREDITO-46868/0-SIRIO MARCELLINO x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- "Defiro pedido de fls. 63. Providencie a Escrituria as anotações necessárias". -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, JULIO ASSIS GEHLEN, CARLOS ROBERTO CLARO, MICHEL GUE-RIOS NETTO e SINDICO. CLEMENCEAU CALIXTO.-

69. REPETICAO DE INDEBITO-47068/0-CONDOMINIO SHOPPING PINHEIRINHO x COPEL S/A-"Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada". -Advs. ERALDO LACERDA JR e VIVIAN QUIMELLI ROSA.-

70. ACO DECLARATORIA-47139/0-PAULO ROBERTO FONTINELLI x URBS - URBANIZACAO CURITIBA S/A e outros-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal." -Advs. ALESSANDRO DIAS PRESTES, PAULO ROGERIO A. ERCOLE e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47390/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x GUIDO DURIGAN DE CASTRO e outros- "Defiro fls. 120. Observe-se e anote-se (fls. 121. Abra-se vista dos autos por dez dias)". -Advs. MANOELA LAURET CARON.-

72. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED.-47465/0-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA TREV LTDA- "Defiro pedido de fls. 106. Intime-se a habilitante para os devidos fins". -Advs. JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI

73. HABILITACAO DE CREDITO-47490/0-14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x GLOBEX UTILIDADES SA- "SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e conseqüentemente, declaro habilitado o valor de R\$ 114,41 (cento e quatorze reais e quarenta e um centavos) à FAZENDA NACIONAL e 450,39 (quatrocentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos) ao INSS, em favor do habilitante, como privilegiado, na falência de DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA. Sobre o valor habilitado, incidirão juros de mora, aqueles somente se a Falida comportar. Passada esta em julgado intime-se o Sr Síndico para, por ocasião da formação do quadro geral de credores, observar o crédito aqui habilitado. Publique-se, Registre-se, Intime-se". -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, CARLOS ROBERTO CLARO e SINDICO. CLEMENCEAU M. CALIXTO.-

74. HABILITACAO DE CREDITO-47557/0-VILMA DO RICIO BARANHUK x DISAPEL ELETR DOMESTICOS LTDA- "Manifeste-se o síndico". -Advs. ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, CLEBER EDUARDO ALBANEZ, JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, CARLOS ROBERTO CLARO e SINDICO. CLEMENCEAU M. CALIXTO.-

75. HABILITACAO DE CREDITO-47577/0-4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x INDUSTRIA TREV LTDA- "SENTENÇA. Vistos. Homologo, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a habilitação de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (JOSE JUSCELINO DA SILVA, na falência de INDUSTRIA TREV LTDA, para incluir o seu crédito no valor de R\$ 407,06 (quatrocentos e sete reais e seis centavos), no quadro geral de credores na posição de credor privilegiado. O valor deverá sofrer atualização monetária e somente incidirão juros de mora, caso a massa possa suportar o pagamento. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-te. Registre-se. Intime-se". -Advs. ARNO JUNG e ADMINISTR. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.-

76. HABILITACAO DE CREDITO-47584/0-DEUSLI FERREIRA x INDUSTRIA TREV LTDA- "SENTENÇA. Vistos. Homologo, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a habilitação de DEUSLI FERREIRA, na falência de INDUSTRIA TREV LTDA, para incluir o seu crédito no valor de R\$ 9.026,88 (nove mil e vinte e seis reais, e oitenta e oito centavos), no



quadro geral de credores na posição de credor privilegiado. O valor deverá sofrer atualização monetária e somente incidirão juros de mora, caso a massa possa suportar o pagamento. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Advs. SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANA PAULA B. R. OPUSZKA, ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e ARNO JUNG-.

77. HABILITACAO DE CREDITO-47611/0-LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA x INDUSTRIA TREVO LTDA- "SENTENÇA. Vistos. Homologo, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a habilitação de LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA, na falência de INDUSTRIA TREVO LTDA, para incluir o seu crédito no valor de R\$ 4.386,00 (quatro mil trezentos e oitenta e seis reais), no quadro geral de credores na posição de credor privilegiado. O valor deverá sofrer atualização monetária e somente incidirão juros de mora, caso a massa possa suportar o pagamento. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. MARCELO CRISSANTO MALLIN, LUIZ CARLO DA SILVA, LUIS CARLOS BARRETO, ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e ARNO JUNG-

78. HABILITACAO DE CREDITO-47612/0-SERGIO PEREIRA DE CARVALHO x INDUSTRIA TREVO LTDA- "SENTENÇA. Vistos. etc. Homologo, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a habilitação de SERGIO PEREIRA DE CARVALHO, na falência de INDUSTRIA TREVO LTDA, para incluir o seu crédito no valor de R\$ 8.243,12 (oito mil duzentos e quarenta e três reais e doze centavos), no quadro geral de credores na posição de credor privilegiado. O valor deverá sofrer atualização monetária e somente incidirão juros de mora, caso a massa possa suportar o pagamento. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Advs. SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANA PAULA B. R. OPUSZKA, ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e ARNO JUNG-.

79. HABILITACAO DE CREDITO-47650/0-AIRTON LUIZ KRACHINSKI x INDUSTRIA TREVO LTDA- "SENTENÇA. Vistos. Homologo, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a habilitação de AIRTON LUIZ KRACHINSKI, na falência de INDUSTRIA TREVO LTDA, para incluir o seu crédito no valor de R\$ 9.189,23 (nove mil cento e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), no quadro geral de credores na posição de credor privilegiado. O valor deverá sofrer atualização monetária e somente incidirão juros de mora, caso a massa possa suportar o pagamento. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Advs. AMIR KRACHINSKI, ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e ARNO JUNG-.

80. MANDADO DE SEGURANÇA-47655/0-COMERCIAL DESTRO LTDA x DIRETOR GERAL DA REC DO EST DO PARANA- "Não é possível considerar o decurso de prazo para manifestação da agravada, que sequer foi notificada para prestar informações e, salvo melhor juízo, sequer tem conhecimento da existência da presente ação. Prosiga-se na forma determinada no despacho inicial (fis. 92). Para fins de atendimento ao determinado no r. despacho, solicito da parte impetrante proceder o cumprimento do contido no artigo 9.4.1. do Código de Normas, referente a GRC, relativo a(s) diligência(s) a ser realizada pelo Oficial de Justiça 01 notificação". -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e LUIZ CARLOS CALDAS-

81. MANDADO DE SEGURANÇA COM PED. DE LIMINAR-47679/0-DENISE BECHTLOFF DOS SANTOS x SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO e outro-"Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Intimem-se". -Advs. LUDIMAR RAFANHIM e MARIA FRANCISCA A. MOHR-.

82. HABILITACAO DE CREDITO-47757/0-LEONARDO SIMÃO DE LIMA x INDUSTRIA TREVO LTDA- "SENTENÇA. Vistos. Homologo, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a habilitação de LEONARDO SIMÃO DE LIMA, na falência de INDUSTRIA TREVO LTDA, para incluir o seu crédito no valor de R\$ 12.788,44 (doze mil setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), no quadro geral de credores na posição de credor privilegiado. O valor deverá sofrer atualização monetária e somente incidirão juros de mora, caso a massa possa suportar o pagamento. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Advs. SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANA PAULA B. R. OPUSZKA, ARNO JUNG e ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.

83. HABILITACAO DE CREDITO-47758/0-ACIR MACHADO DOS SANTOS e outros x INDUSTRIA TREVO LTDA- "SENTENÇA. Vistos. Homologo, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a habilitação dos créditos pretendidos, quais sejam? R\$ 11.506,10 (onze mil quinhentos e seis reais e dez centavos) crédito de Acir Machado dos Santos; R\$ 7.162,06 (sete mil, cento e sessenta e dois reais e seis centavos) crédito de Bernadete Maria Medeiros Américo; R\$ 7.534,92 (sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos) crédito de Joracy de Jesus A. de F. Almeida; R\$ 7.481,49 (sete mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos) crédito de Carvalho Oliveira; R\$ 26.464,89 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) crédito de Jeanete Balbino Colaço; R\$ 6.806,91 (seis mil oitocentos e seis reais e noventa e um centavos) crédito de Sebastião Pereira dos Santos, na falência de INDUSTRIA TREVO LTDA, no quadro geral de credores na posição de credores privilegiados. O valor deverá sofrer atualização monetária e somente incidirão juros de mora, caso a massa possa suportar o pagamento. Custas ex lege. Sem honorários. PRI". -Advs.

TANIA APARECIDA ALIONÇO, ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e ARNO JUNG-

84. HABILITACAO DE CREDITO-47759/0-EDICLEI BARBOSA e outros x INDUSTRIA TREVO LTDA- "SENTENÇA. Vistos. Homologo, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a habilitação de EDICLEI BARBOSA para incluir o seu crédito no valor de R\$ 2.668,19 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos); EDINEUSA DOS SANTOS para incluir o seu crédito no valor de R\$ 7.417,95 (sete mil quatrocentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos); FRANCISCO LIRA MAGALHÃES para incluir o seu crédito no valor de R\$ 7.615,23 (sete mil seiscentos e quinze reais e vinte e três centavos); IVANE SPRADA para incluir o seu crédito no valor de R\$ 5.439,27 (cinco mil quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos); JOÃO EMÍLIO DA SILVA para incluir o seu crédito no valor de R\$ 6.838,23 (seis mil oitocentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos); JULIO CESAR DE SOUZA para incluir o seu crédito no valor de R\$ 11.111,42 (onze mil cento e onze reais e quarenta e dois centavos), na falência de INDUSTRIA TREVO LTDA, no quadro geral de credores na posição de credores privilegiados. O valor deverá sofrer atualização monetária e somente incidirão juros de mora, caso a massa possa suportar o pagamento". -Advs. TANIA APARECIDA ALIONÇO, ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e ARNO JUNG-.

85. HABILITACAO DE CREDITO-47762/0-ANTONIO GONÇALVES DE BARROS e outros x INDUSTRIA TREVO LTDA- "SENTENÇA. Vistos. Homologo, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a habilitação dos créditos pretendidos, quais sejam. R\$ 10.485,00 (dez mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), crédito de Antônio Gonçalves de Barros; R\$ 5.498,00 (cinco mil quatrocentos e noventa e oito reais) crédito de Edilson Mendes de Souza; R\$ 5.718,00 (cinco mil setecentos e dezoito reais) crédito de Claudinei Adonski; R\$ 8.233,00 (oito mil duzentos e trinta e três reais) crédito de Rodrigues Mello; R\$ 7.046,00 (sete mil e quarenta e seis reais) crédito de Ivan Castro Gouvêa; R\$ 13.823,00 (treze mil oitocentos e vinte e três reais) crédito de Joaquim Ferreira de Souza; R\$ 10.291,00 (dez mil duzentos e noventa e um reais) crédito de Ivan Castro Santos; R\$ 6.705,00 (seis mil setecentos e cinco reais) crédito de José Carlos de Lima; R\$ 4.618,00 (quatro mil seiscentos e dezoito reais) crédito de Ricardo Derevenicz; R\$ 4.948,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais) crédito de Luiz Anselmo Pinto Portugal; R\$ 5.796,00 (cinco mil setecentos e noventa e seis reais) crédito de Adelinio de Paulo; R\$ 5.910,00 (cinco mil, novecentos e dez reais) crédito de Joel Felisberto; R\$ 9.355,00 (nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) crédito de Shirley Domingos; R\$ 4.398,00 (quatro mil trezentos e noventa e oito reais) crédito de Iracema Henrique de Oliveira; R\$ 10.977,00 (dez mil, novecentos e setenta e sete reais) crédito de Elóir Terezinha Barbosa da Luz; R\$ 13.687,00 (treze mil, seiscentos e oitenta e sete reais) crédito de Maria Cleusa de Souza; R\$ 4.948,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais) crédito de Rosane de Lima Pereira; R\$ 4.398,00 (quatro mil, trezentos e noventa e oito reais) crédito de Anderson de Lima Tomaz; R\$ 4.565,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) crédito de Miguel Ribeiro de Souza, na falência de INDUSTRIA TREVO LTDA, no quadro geral de credores na posição de credores privilegiados. O valor deverá sofrer atualização monetária e somente incidirão juros de mora, caso a massa possa suportar o pagamento. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. IVO HARRY CELLI JUNIOR, ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e ARNO JUNG-.

86. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-47776/0-OSIRES KAMINSKI x BRDE - BANCO REG. DO DESENV. DO EXTREMO SUL- "Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito (R\$4.800,00)". -Advs. ALENCAR LEITE AGNER e EDEGARD A. C. LESSNAU-.

87. ACAO ORDINARIA-47882/0-COHAB-CT x SERGIO GABRIEL DA SILVA e outro- "Manifeste-se o autor sobre a contestação". -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e CURADOR-.

88. HABILITACAO DE CREDITO-47906/0-ELIEZER ARALDI PELENTIL x R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA- "Defiro pedido de fls. 40. Desentranhe-se como pretendido". -Advs. SILVANA MARTA GOMES DA SILVA, THIERRY PIERRE EL OMAIRI, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JR. e SINDICO. CLEMENCEAU M. CALIXTO-.

89. EMBARGOS DE TERCEIRO-47927/0-JOSE DOMINGOS FERREIRA e outro x SINODA CONSTRUCOES S/A- "Defiro pedido de fls. 60. Intime-se o requerente como requer". -Advs. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, RITA DE CASSIA PILONI, SINDICO. LINNEU DE SOUZA LEMOS e PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK-.

90. MANDADO DE SEGURANÇA-47958/0-EDEMAR ANTONIO DOS SANTOS x DIRETOR DA COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ-"Pelo contido no artigo 12, parágrafo único, da Lei de Mandado de Segurança, considerando que o writ foi julgado precedente, recebo a apelação interposta no seu efeito devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais, na forma do artigo 518 do CPC". -Advs. JEFFERSON LINS VASCONCELOS ALMEIDA e GEORGE LUIZ H. C. GUMIEL-.

91. HABILITACAO DE CREDITO-48018/0-JOELMA JORGE DA SILVA x DISAPEL ELETRO DOMESTICOS LTDA- "Defiro fls. 107. Intime-se a falida como pretendido". -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN

92. AÇÃO ANULATÓRIA-48031/0-IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- "SENTENÇA. Vistos. Diante do exposto, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência ao procurador do requerido, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA e CRISTINA H. MACIEL-.

93. ACAO DECLARATORIA-48090/0-TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA x ESTADO DO PARANA-"Sobre a manifestação de fls. 686/694, diga o Estado do Paraná". -Advs. LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ, ISABELLA CRISTINA ALONSO SOARES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

94. ACAO DE RESPONSABIL. CIVIL-48151/0-LUIZ OCTAVIO BRASIL FREITAS x 5º OFICIO CIVEL DE CURITIBA-"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de dez dias". -Advs. OCTAVIO FREITAS, MARIA JOSE M. DE BAROS PERTINGUEIRO e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

95. HABILITACAO DE CREDITO-48196/0-JANIFER SANGALETE DE LIMA x R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA-"SENTENÇA. Vistos. Diante do contido no petição do Sr Síndico de fl. 41 e do parecer ministerial retro, julgo extinta a presente Ação de habilitação de crédito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, feitas às baixas na distribuição e diligências necessárias, arquite-se o feito, oportunamente. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. SILVANA MARTA GOMES DA SILVA, SINDICO. CLEMENCEAU M. CALIXTO, JULIANE ZANCANARO e GEROLDO AUGUSTO HAUER-.

96. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADO-48198/0-MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S/A x ELIO PISSINI e outro- "Defiro fls. 49. Rebro o prazo como pretendido". -Advs. ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO e MARCIA A. MANSANO-.

97. HABILITACAO DE CREDITO-48227/0-3ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x BANCO ARAUCARIA S/A- "Defiro fls. 23. Abra-se vista dos autos como pretendido". -Advs. SINDICO. CLEMENCEAU M. CALIXTO-.

98. ACAO ORDINARIA-48254/0-LAURO LUIZ LACKS x ESTADO DO PARANA- "Atenta as testemunhas arroladas pelo requerido designo o dia 25/03/2008, às 14.30 horas, para continuação da audiência de instrução e julgamento". -Advs. CARLOS ALBERTO MORO e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

99. CESSAO DE CREDITOS-48291/0-INDUSTRIA E COMERCIO DE FÉCULA O LINDA LTDA x ULTRALAB COM E IMP DE PROD P LABORATORIOS LTDA- "Defiro o prazo de sessenta dias como requerido (fls. 46)". -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, NEIMAR BATISTA e ANITA CARUSO PUCHTA-.

100. REPETICAO DE INDEBITO-48326/0-BRONISLAU KOSIAK x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-"Recebo os recursos de apelação (fls. 86/100, 102/120 e 121/141) em ambos os efeitos. Intimem-se as partes apeladas, para apresentarem suas contra-razões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva)" -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

101. ACAO CIVIL PUBLICA-48357/0-AMUSP - ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE USUARIOS DE SERV x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO- "Arquivem-se estes autos, com as baixas e anotações necessárias". -Advs. WANDERLEI RODRIGUES SILVA e MARCOS VENICIO CAVASIN-.

102. HABILITACAO DE CREDITO-48401/0-BANCO BRADESCO S.A x NUTRIS NUTRICAÇÃO TECNOLOGIA & SISTEMAS LTDA- "SENTENÇA. Vistos. Homologo, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a habilitação de BANCO BRADESCO S.A., na falência de INUTRIS NUTRICAÇÃO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, para incluir o seu crédito no valor de R\$ 90.469,54 (noventa mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), no quadro geral de credores na posição de credor quirografário. O valor deverá sofrer atualização monetária e somente incidirão juros de mora, caso a massa possa suportar o pagamento. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Advs. DANIEL HACHEM, SINDICO. CLEMENCEAU M. CALIXTO, LUIZ F. MARTINS BONETTE, ALVARO JOSE MONDINI e ALBERTO LUIZ ABERTI-.

103. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-48457/0-ANA CLAUDIA SIMAS CORREA x ESTADO DO PARANA- "SENTENÇA. Vistos. Vistos, etc. Acolho os embargos de declaração opostos, para supnr a omissão verificada na sentença e consignar que a exigibilidade das verbas de sucumbência fixadas ficam condicionadas, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50, face à assistência judiciária concedida. No mais a sentença permanece, tal qual se acha lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-

104. ACAO ORDINARIA-48466/0-CARLOS ALBERTO BUENO DE FREITAS e outros x ESTADO DO PARANA- "Contados e preparados, registre-se para sentença. R\$8,40 (oito reais e quarenta centavos)" -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA e LUIZ CARLOS CALDAS-.

105. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-48503/0-GREGORIO HONCZARYK x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contra-razões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva)" -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO RIBEIRO DE SOUZA e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

106. MANDADO DE SEGURANÇA COM PED. DE LIMINAR-48511/0-RODOLFO MUNIZ SIQUEIRA x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO EST. DE TRANSITO- "Arquivem-se estes autos, com as baixas e anotações necessárias". -Advs. RODRIGO DOS SANTOS ADORNO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

107. REPETICAO DE INDEBITO-48514/0-CARLOS VIDAL x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-"Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Intimem-se". -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, YEDA VARGAS R. BONILHA e DAIANE MARIA BISSANI-.

108. ACAO ORDINARIA-48638/0-MARIA DO CARMO COSTAMILAN x ESTADO DO PARANA-"Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contra-razões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva)" -Advs. FABIOLA PAVONI J. PEDRO, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

109. HABILITACAO DE CREDITO-48708/0-BANCO ABN AMRO REAL S.A x MASSA FALIDA DE BEAT BAGS LTDA- "Intime-se a habilitante como requer". -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ADMINIST. GILBERTO HARTL e EDGAR LENZI-.

110. HABILITACAO DE CREDITO-48717/0-20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA- "SENTENÇA. Vistos. Diante do contido no petição do Sr Síndico de fl. 29 e do parecer ministerial retro, julgo extinta a presente Ação de habilitação de crédito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, feitas às baixas na distribuição e diligências necessárias, arquite-se o feito, oportunamente. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. ADM. CLEMENCEAU M. CALIXTO, JULIANE ZANCANARO e GEROLDO AUGUSTO HAUER-

111. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-48798/0-MASSA FALIDA DE VIDRACERIA COMETA DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Defiro fls. 148. Intime-se o Município de Curitiba como pretendido". -Advs. CLAUDINE CAMARGO MANENTI e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

112. ORDINÁRIA-48878/0-BRONISLAU KOSIAK e outro x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- "SENTENÇA. Vistos. Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado pelos autores em desfavor do ESTADO DO PARANÁ e da PARANAPREVIDENCIA, por não reconhecer qualquer tipo de ilegalidade ou irregularidade no reequadramento imposto pela lei em comento. Estado do Paraná. Pelo princípio da sucumbência, condeno os autores, pro rata, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos advogados dos réus, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), para cada um, o que faço nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e grau de dificuldade, bem como o trabalho desenvolvido nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Parquet. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná". -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e DAIANE MARIA BISSANI-.

113. HABILITACAO DE CREDITO-48890/0-17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x AGS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- "SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 92, I, do Decreto-Lei nº 7661/45, julgo procedente o pedido e conseqüentemente, declaro habilitado o valor de R\$ 28.066,63 (vinte e oito mil e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos) como crédito privilegiado, devidos a 17ª Vara do Trabalho de Curitiba, na falência de AGS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Sobre o valor habilitado, incidirão juros de mora (art 26 do Decreto nº 7661/45), aqueles somente se a Falida comportar. Passada esta em julgado intime-se o Sr Síndico para, por ocasião da formação do quadro geral de credores, observar o crédito aqui habilitado. Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Adv. SÍNDICO. CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

114. REPETICAO DE INDEBITO-48921/0-MARTINS REPRESENTAÇÕES DE AUTO PEÇAS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Contados e preparados, registre-se para sen-



tença. R\$11,20 (onze reais e vinte centavos)". -Advs. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA e CIBELE KOHELER-.

115. ACAO ORDINARIA-48927/0-MIGUEL ANTONIO RAMOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- "O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Preparadas eventuais despesas remanescentes, voltem conclusos para sentença. R\$4,20 (quatro reais e vinte centavos)". -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, MIGUEL ANTONIO RAMOS, VIVIANE POMINI RAMOS, YEDA VARGAS R. BONILHA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

116. REIVINDICATORIA-48939/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIEL DE SOUZA- "SENTENÇA. Vistos. Diante do pedido de fls. 49, bem como pelo fato de que a parte adversa ainda não fora citada, julgo extinta a ação em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente". -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN-.

117. AÇÃO DE NULIDADE E COBRANÇA-48942/0-ANTONIO BARBOSA DE CASTRO e outros x ESTADO DO PARANA- "Não há irregularidades a suprir ou nulidades a pronunciar, motivo pelo qual julgo saneado o processo. Defiro a produção das provas requeridas pelos requerentes, quais sejam - oral e pericial, além da documental já coligida na lide, sendo que estas bastam para esclarecer as controvérsias lançadas nos autos (fls. 751, itens "1"; "2" e "3"). A prova pericial deverá ser cindida em duas, a saber - a primeira, consiste na perícia contábil para detalhar a redução da remuneração dos autores, a ser realizada pelo contador sr. João Eloi Olenike, sob a fé de seu grau; a segunda, consiste na perícia de engenharia para constatar as condições insalubres ou perigosas de trabalho dos autores, a ser realizada pelo engenheiro Dr. Raul Condessa Beltrami, sob a fé de seu grau. Intimem-se os peritos a apresentarem suas propostas de honorários, sucessivamente, após a apresentação dos quesitos, devendo as partes se manifestarem sobre as mesmas. Após, intimem-se os requerentes a depositarem os honorários dos experts, no prazo de cinco dias, quando, então, estes serão intimados a iniciarem os trabalhos, sendo fixado o prazo de trinta dias para a entrega do laudo. As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, na forma do art. 421, § 1º, do C.P.C.". -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF e FERNANDO BORGES MANICA-.

118. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-48962/0-MARCOS LUCIANO GOVEIA x COPEL DISTRIBUICAO- "Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, do CPC, acolhendo-os, pois, de fato, existiu omissão no julgado quanto à questão referente ao ponto controvertido fixado. De fato, razão assiste ao embargante, pois além da legalidade ou não do corte de energia promovido pela requerida, importante se faz observar a questão atinente a não comprovação da propriedade do imóvel pelo autor da forma como solicitada. Portanto, no julgado atacado, fica fazendo parte do mesmo a questão atinente ao acréscimo de ponto controvertido, na forma tratada acima. No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Retifique-se o registro da decisão, anotando-se". -Advs. IVANI FLORIANO FRARE ASSIS, ADRIANA CICHELLA GOVEIA e FABRICIO FABIANI PEREIRA-

119. AÇÃO INDENIZATÓRIA-48981/0-MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA x COPEL DISTRIBUICAO- "SENTENÇA. Vistos.À vista do exposto, julgo extinto o presente feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV (prescrição), do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência ao procurador do autor, os quais fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condicionando a exigibilidade na forma do 12, da Lei 1.060/50, face à assistência judiciária que fica ora concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e LUIS FERNANDO KEMP-

120. MANDADO DE SEGURANÇA-49022/0-PEDRO PAULO TRIACA x CARLOS GRAÇA- "SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural constante nesse Mandado de Segurança, tornando definitiva a liminar conferida em favor do autor (fls.96/97), concedendo a segurança pleiteada e ordenando ao impetrado que forneça (mensal e gratuitamente, até quando o impetrante necessitar, desde que respaldado em relato médico) os medicamentos Interferon Peguilado e Lamavudina 150 mg, conforme solicitação médica, para que seja feito o eficaz tratamento da doença do requerente. Condeno o impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-lo em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 12, parágrafo único, da LMS (Lei n.º 1.533/51), decorrido o prazo de interposição de apelação, com ou sem recurso voluntário, certifique-se se for o caso, atendendo ao reexame necessário, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e ao Estado do Paraná. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná". -Advs. ELIZETE DE L. FERNANDES SANTA ROSA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

121. MANDADO DE SEGURANÇA COM PED. DE LIMINAR-49050/0-SEGUNDO DANIEL e outros x SECRETARIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA DE CURITIBA- "SENTENÇA. Diante do exposto, utilizando os argumentos legais explanados, enfrentando o mérito da demanda, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil e na Lei n.º 1.533/51 (LMS), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido neste mandado de segurança, confirmando a decisão de fls.38/39, com concessão da segurança, a fim de assegurar aos impetrantes o fornecimento de certidão positiva, com efeito de negativa, conforme pleiteado (para fins de obtenção da CVCO), deixando, no entanto, de declarar a prescrição dos débitos em questão, por ausência de prova conclusiva a esse respeito. Condeno o impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-lo na verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Recorro de ofício da presente decisão junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, em face do disposto no artigo 475, I, do CPC, combinado com o artigo 12 da lei que rege o mandado de segurança (Lei n.º 1.533/51) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e ao Município de Curitiba. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná". -Advs. RAFAEL PIMENTEL DANIEL e CIBELE KOHELER-

122. -49052/0-MARIANGELA CUNHA x ESTADO DO PARANA- "Defiro fls. 270. Redesigno a audiência para o dia 15/01/08, às 15.45 horas, na sede deste Juízo. Prossiga-se como determinado às fls. 264, última parte". -Adv. ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO-.

123. -49109/0-ULTRAMED - UNIDADE DE ULTRASONOGRAFIA SS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO EST DO PR- "Sobre a contestação, diga a requerente". -Advs. CONCEIÇÃO APARECIDA R. CARVALHO MOURA e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

124. AÇÃO ANULATÓRIA-49137/0-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x ESTADO DO PARANA- "Preparadas eventuais despesas remanescentes, voltem conclusos. R\$2,10 (dois reais e dez centavos)". -Advs. LEONARDO XAVIER ROUSSENG e HELOISA BOT BORGES-.

125. AÇÃO DE NULIDADE E COBRANÇA-49140/0-RENATO GERMANO DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- "Não há irregularidades a suprir ou nulidades a pronunciar, motivo pelo qual julgo saneado o processo. Defiro a produção das provas pretendidas pelos requerentes, quais sejam? oral e pericial, além da documental já coligida na lide, sendo que estas bastam para esclarecer as controvérsias lançadas nos autos (fls. 527, itens "1"; "2" e "3"). A prova pericial deverá ser cindida em duas, a saber? a primeira, consiste na perícia contábil para detalhar a redução da remuneração dos autores, a ser realizada pelo contador sr. João Eloi Olenike, sob a fé de seu grau; a segunda, consiste na perícia de engenharia para constatar as condições insalubres ou perigosas de trabalho dos autores, a ser realizada pelo engenheiro Dr. Raul Condessa Beltrami, sob a fé de seu grau. Intimem-se os peritos a apresentarem suas propostas de honorários, sucessivamente, após a apresentação dos quesitos, devendo as partes se manifestarem sobre as mesmas. Após, intimem-se os requerentes a depositarem os honorários dos experts, no prazo de cinco dias, quando, então, estes serão intimados a iniciarem os trabalhos, sendo fixado o prazo de trinta dias para a entrega do laudo. As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, na forma do art. 421, § 1º, do C.P.C.". -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

126. HABILITACAO DE CREDITO-49157/0-PEDRO MOREIRA DAS SILVA x INDUSTRIA TREVO LTDA- "SENTENÇA. Vistos. Homologo, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a habilitação de PEDRO MOREIRA DA SILVA, na falência de INDUSTRIA TREVO LTDA, para incluir o seu crédito no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no quadro geral de credores na posição de credor privilegiado. O valor deverá sofrer atualização monetária e somente incidirão juros de mora, caso a massa possa suportar o pagamento. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Advs. JEAN F. MASCHIO, ANSELMO MASCHIO, ARNO JUNG e SINDICO. JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

127. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-49159/0-CONJUNTO MORADIAS ATENAS I - CONDOMINIO XII x WILLIAN SILVA DE SÁ e outros- "Sobre o contido na certidão de fls. 124, diga o requerente". -Adv. INGRID KUNTZE-.

128. ACAO REGRESSIVA DE RESSARCIM-49182/0-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x ESTADO DO PARANA- "Sobre o contido no petitório retro, manifeste-se o Estado do Paraná". -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

129. ACAO ORDINARIA-49192/0-ALTEVIR GONÇALVES SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do CPC". -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

130. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-49226/0-MARCOS LUCIANO GOVEIA x COPEL DISTRIBUICAO- "Defiro o benefício da assistência judiciária. Defiro ainda a emenda à inicial de fls. 36/37. Para audiência preliminar, designo o dia 18/03/2008, às 14.30 horas. Cite-se o requerido, com as advertências dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil". -Advs. IVANI FLORIANO FRARE ASSIS, ADRIANA CICHELLA GOVEIA e SIDNEY FRANCISCO GOVEIA-.

131. COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS-49246/0-GILMAR JOSE PIRES x ESTADO DO PARANA- "Como o requerido apresentou contestação (fls. 56/60), sendo certo que não se faz acordo nestas questões (direito indisponível), perdeu a sua razão de ser a audiência designada para 22 de fevereiro de

2008, às 14 hrs. e 45 min., a qual determino o cancelamento. Assim, sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora em dez (10) dias. Após, ao Ministério Público". -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

132. ORDINARIA DE INDENIZACAO-49248/0-CARMEM LUCIA RUIZ SCHLICHTING e outros x ESTADO DO PARANA- "Contados e preparados, registre-se para sentença. R\$4,20 (quatro reais e vinte centavos)". -Advs. FUAD SALIM NAJI e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

133. NULIDADE E COBRANÇA-49268/0-JOSE ALVES DA CRUZ e outros x ESTADO DO PARANA- "O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo que as provas colacionadas aos autos são suficientes para bem julgar a causa. Após contados e preparados, registre-se para sentença. R\$18,20 (dezoito reais e vinte centavos)". -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, JUSSARA OSIK e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.

134. COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS-49285/0-CLAUDIO LEANDRO COSTA x ESTADO DO PARANA- "Diante da apresentação de contestação pelo requerido, aliada a impossibilidade de conciliação entre as partes, tornou-se inócua a audiência anteriormente designada. Desta feita, sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor no prazo legal". -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

135. COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS-49291/0-DIRECEU MARTINS DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- "Ciente da decisão retro que deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 40/43), designo o dia 28/01/2008, às 14.00 horas para audiência preliminar. Citem-se com as advertências dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS-.

136. HABILITACAO DE CREDITO-49298/0-3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS e outro x EMPARI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 92, I, do Decreto-Lei nº 7661/45, julgo procedente o pedido e consequentemente, declare habilitado o valor de R\$ 26.432,25 (vinte e seis mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos) como crédito privilegiado, devidos a UNIAO - FAZENDA NACIONAL, na falência de EMPARI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Sobre o valor habilitado, incidirão juros de mora (art 26 do Decreto nº 7661/45), aqueles somente se a Falida comportar. Passada esta em julgado intime-se o Sr Sindicado para, por ocasião da formação do quadro geral de credores, observar o crédito aqui habilitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA e SINDICO. CLEMENCEAU M. CALIXTO-.

137. ACAO CONDENATORIA-49332/0-VALDOMIRO PASTUCH x ESTADO DO PARANA- "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do CPC". -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

138. NULIDADE E COBRANÇA-49337/0-LEONOR GOMES PEREIRA CORDEIRO x ESTADO DO PARANA- "Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal." -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

139. COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS-49341/0-JULIO ALBERTO BUCKO NETO x ESTADO DO PARANA- "Como o requerido apresentou contestação (fls. 53/57), sendo certo que não se faz acordo nestas questões (direito indisponível), perdeu a sua razão de ser a audiência designada para 04 de fevereiro de 2008, às 15h horas, a qual determino o cancelamento. Assim, sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora em dez (10) dias. Após, ao Ministério Público". -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

140. COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS-49344/0-SERGIO AUGUSTO LOPES x ESTADO DO PARANA- "Como o requerido apresentou contestação (fls. 50/54), sendo certo que não se faz acordo nestas questões (direito indisponível), perdeu a sua razão de ser a audiência designada para 14 de janeiro de 2008, às 13 hrs. e 30 min., a qual determino o cancelamento. Assim, sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora em dez (10) dias. Após, ao Ministério Público". -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

141. MANDADO DE SEGURANÇA COM PED. DE LIMINAR-49392/0-PANNELI MADEIRAS LTDA - ME x DIRETOR DA REC ESTADUAL DO EST PR- "SENTENÇA. Vistos. Diante do exposto, utilizando os argumentos legais, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil e atento à Lei nº 1.533/51 (LMS), JULGO IMPROCEDENTE o presente Mandado de Segurança, DENEGAMOO a segurança pleiteada, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo do impetrante. Condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-lo na verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná". -Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

142. MANDADO DE SEGURANÇA COM PED. DE LIMINAR-49432/0-TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA x

COORDENADOR DE TRANSPORTES ROD. COMER. - DER e outros- "Contados e preparados, registre-se para sentença. R\$23,30 (vinte e três reais e trinta centavos)". -Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e SORAIA MARTINS HOFFMANN-.

143. REPETICAO DE INDEBITO-49462/0-JUVITA BERTACONI BOZA x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro- "Como os requeridos apresentaram contestações (fls. 26/29 e 38/57), sendo certo que não se faz acordo nestas questões (direito indisponível), perdeu a sua razão de ser a audiência designada para esta data, às 13 hrs. e 30 min., a qual determino o cancelamento. Assim, sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora em dez (10) dias. Após, ao Ministério Público". -Advs. ELISABETH ALFREDO F. DA SILVA, YEDA VARGAS R. BONILHA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

144. EMBARGOS DE TERCEIRO-49472/0-WS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do CPC". -Advs. TATIANE PAZIANELO e SIMONE KOHLER-.

145. MANDADO DE SEGURANÇA COM PED. DE LIMINAR-49476/0-E.F.A.S. MOVEIS E ESTRUTURA INDUSTRIAL S.A x DIRETOR GERAL DA REC DO EST DO PARANA- "Contados e preparados, registre-se para sentença. R\$21,20 (vinte e um reais e vinte centavos)". -Advs. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

146. HABILITACAO DE CREDITO-49507/0-ARISTIDES JOSÉ JORDÃO x DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA- "Abra-se vista dos autos ao Súdico como pretendido". -Advs. SINDICO. CLEMENCEAU M. CALIXTO-.

147. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-49532/0-JOÃO LUIZ - TRANSPORTES - ME x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO PR- "SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência oposta, razão pela qual, determino a remessa do feito executivo à Comarca competente de Bela Vista do Paraíso/PR. Tratando-se de mero incidente processual, condeno o excepto apenas ao pagamento das custas processuais, sem condenação de honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. WALDEMERITON NEGRÃO DE OLIVEIRA, WALDEMERITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DE MORAES e EDSON LUIZ AMARAL-

148. MANDADO DE SEGURANÇA COM PED. DE LIMINAR-49545/0-MSMT x SECRETARIO MUNIC DA SAUDE PUBL CURI- "Contados e preparados voltem. R\$12,10 (doze reais e dez centavos)". -Advs. GLAUCE VIANNA e ANTONIO MORIS CURY-.

149. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-49556/0-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA - FESP x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do CPC". -Advs. JOSE MACHADO DE OLIVEIRA, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

150. MANDADO DE SEGURANÇA COM PED. DE LIMINAR-49571/0-BOTICA PHARMDERM - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA e outro x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA SANITARIA- "Contados e preparados, registre-se para sentença. R\$18,20 (dezoito reais e vinte centavos)". -Adv. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS-.

151. INDENIZR POR DANOS MAT E MOR-49586/0-MAURI MARIANO DE CHÁ x HOSPITAL DO TRABALHADOR- "Sobre a manifestação de fls. 44/80, diga o requerente". -Advs. GILBERTO VILAS BOAS, WALÉRIA CHIBIOR e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

152. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA-49597/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR- "SENTENÇA. Vistos. Acolho os embargos opostos, para consignar na sntençã embargada o direito à compensação das verbas nos embargos com o produto da execução. No mais a sentença permanece, tal qual se acha lançada. PRI". -Advs. LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ e ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA-.

153. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-49662/0-LUIZ FERNANDO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- "Manifeste-se o autor sobre a contestação retro". -Advs. MARCY HELEN VIDOLIN, FRANCIELE DE SIMAS e FLAVIO BUENO-.

154. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-49668/0-AOCA CAFE - ESPAÇO CULTURAL INDEPENDENTE LTDA - ME x ESTADO DO PARANA- "Posto isento, indefiro, neste momento, o pleito de antecipação de tutela. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas legais, atento ao disposto nos artigos 221, 11 e 222, "c", do CPC, para que apresente defesa no prazo legal (artigo 188 do CPC). Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao autor, nos termos da lei nº 1.060/50, não se olvidando do disposto nos artigos 12 e 13 da mesma Lei. Cientifique-o, na pessoa de seu representante pessoalmente, de que tal concessão o isenta do pagamento de honorários advocatícios porventura contratados. Ciência ao ilustre representante do Ministério Público". -Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI-

155. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-49671/0-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS XIX x LUIZ ANTONIO MI-



RANDA LEITE e outros- "Sobre o contido na certidão de fls. 39, manifeste-se a parte autora". -Adv. INGRID KUNTZE.-

156. ACAO DE RESSARCIMENTO-49683/0-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x COMPANHIA DE HAB POPULAR DE CTBA- "Defiro o pedido de emenda à inicial, designo o dia 06/02/2008 às 14.45 horas para audiência preliminar. Cite-se com as advertências dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil". -Advs. PATRÍCIA PIEKACZYK e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA.-

157. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-49707/0-TELMO PINTO DE ARRUDA x GERALDO ANTONIO MOREIRA e outro- "Defiro o pedido de fls. 197, cancelando assim, a audiência preliminar designada para 12/12/2007. Aguarde-se a resposta do ofício expedido, para oportunamente ser designada nova data para o ato". -Advs. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

158. ACAO ORDINARIA-49711/0-FELISBERTO FARIA x PARANAPREVIDÊNCIA-"Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do CPC". -Advs. ROSANGELA CELESTINO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI.-

159. MANDADO DE SEGURANÇA-49714/0-MARCELO ORSO x DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE POLICIA CIVIL DO EST- "SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, inc.IV, do CPC, combinado com o artigo 18 da Lei n.º 1.533/51, ante a configuração da decadência, conforme mencionado, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas e despesas processuais pelo impetrante, não se olvidando, porém, das normas contidas nos artigos 11, § 2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça). Ciência ao parquet. Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Adv. IWAN RICARDO CHRUN.-

160. MANDADO DE SEGURANÇA-49715/0-SUPERMERCADO D'ORLA LTDA x DIRETOR DA COORD DA REC DO EST FAZ- "Intime-se o autor para dar cumprimento ao contido na certidão de fls. 140, relativo as custas do Oficial de Justiça". -Advs. JOSAFÁ ANTONIO LEMES e MICHEL LAUREANTI.-

161. ORDINARIA DE INDENIZACAO-49716/0-ANA BERNADETE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para audiência preliminar, designo o dia 15/02/08, às 13.45 horas. Cite-se, por Oficial de Justiça, com as advertências dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSE VICENTE DA SILVA.-

162. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-49735/0-MORADIAS VILAS NOVAS VII x ANA LUCIA BUENO BARBOSA e outro- "Designo o dia 28/01/2008, às 13.45 horas para audiência preliminar. Cite-se com as advertências dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil". -Adv. INGRID KUNTZE.-

163. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO-49797/0-MARILEI APARECIDA MARUJO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Designo o dia 21/01/2008, às 13.30 horas, para audiência preliminar. Cite-se com as advertências dos artigos 277 e 278 do Código de processo Civil". -Adv. MARIA REGINA DISCINI.-

164. MANDADO DE SEGURANÇA-49883/0-REGINALDO ANTONIO SIMAO x DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL e outro-"Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código e Processo Civil. Sobre o contido no expediente de fls. 39/40, diga o impetrante". -Adv. JORGE LUIZ GARRET.-

165. SUMÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-49909/0-JOSE LUIZ VIDAL DIAS e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "1. Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 2. Diante da contestação já apresentada pelo requerido (fls. 77/82), aliada à impossibilidade de conciliação, cancele-se a audiência designada. 3. Sobre a contestação, manifestem-se os autores no prazo legal". -Advs. MARLI SALETE PASTORE e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-

166. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-49923/0-RUBENS HILARIO MORAZ x ESTADO DO PARANA-"Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. Designo o dia 23/01/2008, às 13.45 horas para audiência preliminar. Cite-se com as advertências dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil". -Adv. FATIMA MIRIAN BORTOT.-

167. MEDIDA CAUTELAR-49956/0-WNI DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x ESTADO DO PARANA-"Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código e Processo Civil. Sobre a contestação (fls. 109/137), diga a requerente". -Advs. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, MARCELO MENEZES F.C. CASTAGIN e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

168. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-49968/0-MARIA

IGNEZ MARINI x ESTADO DO PARANA-"Defiro os benefícios da assistência judiciária postulada pela autora. Para audiência preliminar, designo o dia 13/03/2008, às 13.30 horas. Cite-e o requerido, com as advertências dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil". -Adv. DANIELE CRISTIANE DRULLA-

169. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-49997/0-LUCIANO SFEIR e outro x BANCO BANESTADO S/A- "Sobre a impugnação, digam os embargantes". -Advs. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.-

170. MANDADO DE SEGURANÇA-50046/0-ANDERSON LUIS KUSTER SILVA x PRESIDENTE DO CONS DA POL CIV PR- "Para que para fins de atendimento ao determinado no r. despacho retro, deve o impetrante apresentar cópia dos documentos que instruíram a inicial deste mandado de segurança, os quais deverão acompanhar o ofício para notificação da autoridade apontada como coatora. Deverá, também, a parte impetrante proceder ao recolhimento da diligência a ser realizada pelo Oficial de Justiça (CN 9.4.1), mediante GRC". -Adv. GUILHERME AMARAL ALVES.-

171. MANDADO DE SEGURANÇA-50050/0-MULT-FOGOS COMERCIO DE FOGOS LTDA x PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e outro- "Recebo o presente recurso de apelação no seu duplo efeito. Atendendo ao disposto no artigo 518 do Código de Processo Civil, dá ciência à parte contrária para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais". -Advs. RODRIGO TAGLIARI HELBLING e CELSO ARAUJO GUIMARAES.-

172. MANDADO DE SEGURANÇA-50108/0-ANA CRISTINA BOT FERREIRA VAZ x DIRETOR DE DETRAN PR-"SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, em face da ausência de uma das condições da ação mandamental, REJEITO a peça inaugural e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso I, do mesmo Estatuto, e com o artigo 8.º da Lei n.º 1.533/51. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Ciência ao parquet. Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Adv. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR.-

173. INDENIZACAO POR ACIDENT TRANS-50162/0-URBS -URBANIZACAO CURITIBA S/A x JUCINETE MARIA PEREIRA e outro- "Para audiência preliminar, designo o dia 13/03/2008, às 13.45 horas. Citem-se os requeridos, via correio, com as advertências dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil". -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA.-

174. SUMARIA DE COBRANÇA-50170/0-URBS -URBANIZACAO CURITIBA S/A x LUIZ CORDEIRO- "Para audiência preliminar, designo o dia 17/01/2008, às 15.30 horas. Cite-se o requerido, via correio, com as advertências dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil". -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e MARINA NEVES ROTHBARTH.-

175. SUMARIA DE COBRANÇA-50174/0-URBS -URBANIZACAO CURITIBA S/A x RAQUEL DA SILVA ARRUDA-"Para audiência preliminar designo o dia 17/01/2008, às 15 horas. Cite-se a requerida, via correio, com as advertências dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil". -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e MARINA NEVES ROTHBARTH.-

176. HABILITACAO DE CREDITO-50184/0-ALESSANDRO ARAUJO ALCANTARA x R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA-"Intimem-se a Falida e o síndico para manifestarem-se, sucessivamente, no prazo de 3 (tres) dias". -Advs. ANDREA CANISSO TREVISAN, ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO, JULIANE ZANCANARO e GEROLDO AUGUSTO HAUER.-

177. -50196/0-ROSENILDA FERNANDEZ CHAGAS x ESTADO DO PARANÁ- "1. Considerando o valor dado à causa, o rito a ser seguido é o sumário, a teor do artigo 275, inciso I do CPC, o qual, com a nova redação da Lei n.º 10.444 de 07/05/2002, é aplicável nos feitos cujo valor não exceda a 60 vezes o valor do salário mínimo. 2. Isto posto, cumpre-me ensinar à parte autora oportunidade para adequar a presente ação ao procedimento sumário, tendo em vista o que dispõe o artigo 276 do CPC". -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, GENEROSO HORNING MARTINS e ARTUR DE ABREU.-

178. RESOLUCAO DE CONTRATO-50201/0-CENTRAIS DE ABATECIMENTO DO PARANA S/A - CEASA/PR x TIM CELULAR S/A- "A emenda da inicial, pois em razão do valor atribuído à causa, deverá o feito seguir pelo rito sumário, competindo à autora dar atendimento ao disposto no artigo 276, do Código de Processo Civil, pena de preclusão". -Adv. ABELARDO L.S. MENDES.-

179. ANULACAO DE ATO ADMINISTRATIV-50231/0-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANÁ- "À emenda da inicial, pois em razão do valor atribuído à causa, o feito deverá seguir pelo rito sumário, competindo ao autor dar atendimento ao disposto no art. 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão". -Advs. EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS.-

180. ANULACAO DE ATO ADMINISTRATIV-50233/0-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANÁ- "À emenda da inicial, pois em razão do valor atribuído à causa, o feito deverá seguir pelo rito sumário, competindo ao autor dar atendimento ao disposto no art. 276, do Código de Processo Civil, sob pena

de preclusão". -Advs. EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

181. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-50236/0-ESTADO DO PARANÁ x JOSE FERNANDES CAVALLI-"Recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo legal". -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLLI.-

182. EXECUCAO FISCAL-26827/86-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEJAIR BATISTELLA-" Sentença - O Município de Curitiba, formulou pedido noticiando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 03). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição em dívida ativa, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couberem, os dispositivos do Código da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dil. Int". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

183. EXECUCAO FISCAL-27304/86-MUNICIPIO DE CURITIBA x GLACI LANCHES MION- " Sentença - O Município de Curitiba formulou pedido noticiando o cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fls.07). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

184. EXECUCAO FISCAL-27319/86-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUREA DOS SANTOS-" Sentença - O Município de Curitiba, formulou pedido noticiando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 05). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição em dívida ativa, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dil. Int". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

185. EXECUCAO FISCAL-15367/94-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOE DE SOUZA AVILA-"Sentença - O Município de Curitiba, formulou pedido (fls.102) e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

186. EXECUCAO FISCAL-24179/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO DEZONET-" I- Defiro o pedido de fls. 08. II- Suspendo este feito por 180 (cento e oitenta) dias. III- Findo prazo, manifeste-se o exequente". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

187. EXECUCAO FISCAL-31158/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO YAMAMOTO-"Sentença - MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido (fls.31) onde requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

188. EXECUCAO FISCAL-31837/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANTO ASSOLARI- "I- Defiro o pedido de fls. 47, suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. II- Findo o prazo, manifeste-se o exequente". -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e CARLOS ANTONIO LESSKIU.-

189. EXECUCAO FISCAL-35423/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMAURI TIRADENTES DE SOUZA-"Sentença - MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido (fls. 58) onde requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

190. EXECUCAO FISCAL-41353/2000-MUNICIPIO DE CU-

RITIBA x IMOB 2000 LTDA-" Sentença - O Município de Curitiba formulou pedido de cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (fls.09). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

191. EXECUCAO FISCAL-43173/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x IOSETTE ERI BELEND-" I- Defiro o pedido de fls. 11. II- Suspendo este feito por 60 (sessenta) dias. III- Findo prazo, manifeste-se o exequente". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL.-

192. EXECUCAO FISCAL-45053/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE PAULO GUEDES-"Sentença - Município de Curitiba, formulou pedido (fls.06) e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

193. EXECUCAO FISCAL-45375/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x FEZA CONSTR E EMPREEND LTDA-"Sentença - MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido (fls.09) e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e via de consequência julgo extinto o presente feito o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

194. EXECUCAO FISCAL-49582/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x AKRAM ABDALLAH KANSOU- " Sentença - O Município de Curitiba formulou pedido noticiando o cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fls.11). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

195. EXECUCAO FISCAL-50830/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x C R ALMEIDA S A ENG E CONSTRUCOES-" Sentença - O Município de Curitiba formulou pedido noticiando o cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fls.22). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

196. EXECUCAO FISCAL-51627/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO BRADESCO S/A-" I- Defiro o pedido de fls.28. II- Intime-se como requer. (Intime-se o executado para que efetue o depósito do valor)-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA e MARLÚCIO LEDO VIEIRA.-

197. EXECUCAO FISCAL-52155/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IMOB 2000 LTDA-" Sentença - O Município de Curitiba, formulou pedido noticiando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 05). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

198. EXECUCAO FISCAL-52818/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCA MARQUES-"Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 52818 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado FRANCISCA MARQUES, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Cus-



tas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

199. EXECUCAO FISCAL-54625/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMUNIDADE CRISTA NOVA JERUSALEM."Sentença - O Município de Curitiba, formulou pedido noticiando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (fls.05). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

200. EXECUCAO FISCAL-56310/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ABILIO ZANON."Sentença - MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido (fls.10) onde requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

201. EXECUCAO FISCAL-58428/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALERIA CRISTINA FERNANDES."Sentença - O MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido noticiando o cancelamento do debito e requereu a extinção do feito (fl. 08). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição e via de consequência julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido as fls. 08, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

202. EXECUCAO FISCAL-58822/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JIHAD ABDOLLAH KANSO- "Sentença - O Município de Curitiba formulou pedido noticiando o cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fls.14). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

203. EXECUCAO FISCAL-59043/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLEEP S/A- "I. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. II- Amoldando-se no artigo 518 do CPP, dê ciência à parte contrária para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentem contra- razões recursais. III- Após a manifestação, decorrido o prazo sem ela, circunstancia que a Escritania certificará, encaminhem-se os autos ao Ilustre representante do Ministério Público, remetendo-se, após, ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de praxe". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e LEANDRO RICARDO ZENI.-

204. EXECUCAO FISCAL-59412/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIANA KRISTINA BOZZI FERREIRA E/OU."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 59412 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado JULIANA KRISTINA BOZZI FERREIRA ..., tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

205. EXECUCAO FISCAL-59423/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ALBERTO VELLOSO VIANNA."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 59.423 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado JOSE ALBERTO VELLOSO VIANNA, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

206. EXECUCAO FISCAL-59893/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCA MARQUES."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 59.893 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado FRANCISCA MARQUES, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

207. EXECUCAO FISCAL-59902/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADAO JEDE."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, ex-

tinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 59.902 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado ADAO JEDE, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

208. EXECUCAO FISCAL-59918/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS KJELLIN E OUTRA."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 59918 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado JOÃO CARLOS KJELLIN E OUTRA, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

209. EXECUCAO FISCAL-59951/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVONE ZANETTI GABARDO."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 59.951 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado IVONETE ZANETTI GABARDO, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

210. EXECUCAO FISCAL-59961/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONEL ROBERT."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 59.961 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado LEONEL ROBERT tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

211. EXECUCAO FISCAL-60016/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOVENICE MILANEZI."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 60016 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado JOVENICE MILANEZI, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

212. EXECUCAO FISCAL-60051/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x EGMAR SILKA GUSSO."Sentença - Município de Curitiba, formulou pedido (fls.11) e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e via de consequência, julgo extinto o presente feito o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

213. EXECUCAO FISCAL-60095/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERALDO PANASCO."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 60.095 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado GERALDO PANASCO, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

214. EXECUCAO FISCAL-60162/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAGDA CRISTINA MARTINEZ CEZARIO."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 60162 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado MAGDA CRISTINA MARTINEZ CEZARIO, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

215. EXECUCAO FISCAL-60250/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADRIANO DALEFFE- "Sentença - O Município de Curitiba formulou pedido noticiando o cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fls.23). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

216. EXECUCAO FISCAL-60420/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDREIA FLAVIA MACHADO."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 60420 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado ANDREIA FLAVIA MACHADO, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

217. EXECUCAO FISCAL-60913/2005-MUNICIPIO DE CU-

RITIBA x ISMAEL DE OLIVEIRA."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 60.913 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado ISMAEL DE OLIVEIRA, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

218. EXECUCAO FISCAL-61418/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GENIVALDO PINTO."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 61.418 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado GENIVALDO PINTO, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

219. EXECUCAO FISCAL-61469/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x APARECIDO DE JESUS GUERREIRO."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 61.469 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado APARECIDO DE JESUS GUERREIRO, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

220. EXECUCAO FISCAL-61569/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PAZ."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 61.569 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PAZ, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

221. EXECUCAO FISCAL-61673/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x URIAS DOMINOS NETO."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 61.673 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado URIAS DOMINGOS NETO, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

222. EXECUCAO FISCAL-61852/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 61.852 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

223. EXECUCAO FISCAL-61923/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATILIO HONORATO SANTOS."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 61.923 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado ATILIO HONORATO SANTOS, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

224. EXECUCAO FISCAL-62704/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ AURELIO DINIZ E SILVA."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 62704 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado LUIZ AURELIO DINIZ E SILVA, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

225. EXECUCAO FISCAL-62884/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GAP ENG DE CONSTRUCOES CIVIS S/A."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 62.884 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado GAP ENG DE CONSTRUCOES CIVIS S/A, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

226. EXECUCAO FISCAL-62922/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSIAS JOSE RICARDO."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 62.922 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado JOSIAS JOSE RICARDO, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

227. EXECUCAO FISCAL-63196/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAMILTON GERSON PURKOT."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob

nº 63.196 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado HAMILTON GERSON PURKOT, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

228. EXECUCAO FISCAL-63197/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELCIO JOSE KLIMAX."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 63.197 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado HELCIO JOSE KLIMAX, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

229. EXECUCAO FISCAL-63292/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOUVANIR RANULFO BECKER."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 63.292 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado LOUVANIR RANULFO, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

230. EXECUCAO FISCAL-63346/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROQUE LAURY MENGHINI."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 63.346 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado ROQUE LAURY MENGHINI, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

231. EXECUCAO FISCAL-63425/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERMILDO NIESPODJINSKI."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 63.425 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado ERMILDO NIESPODJINSKI, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

232. EXECUCAO FISCAL-63430/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x KALIL RACHID NASSER."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 63.430 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado KALIL RACHID NASSER, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

233. EXECUCAO FISCAL-63657/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSON DE JESUS SILVA."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 63.657 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado EDSON DE JESUS SILVA, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

234. EXECUCAO FISCAL-63743/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSELI E ELIZIO C PINTO."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 63.743 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado ROSELI E. ELIZIO C. PINTO, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

235. EXECUCAO FISCAL-63846/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINALDO MIGUEL JOSE DE SOUZA."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 63.846 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado REINALDO MIGUEL JOSE DE SOUZA, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

236. EXECUCAO FISCAL-64199/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FILISUL COMERCIO DE BALANCAS E ASSISTENCIA TECNICA."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 64199 em que é Exequente MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado FILISUL COMERCIO DE BALANCAS E ASSISTENCIA TÉCNICAS LTDA, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

237. EXECUCAO FISCAL-64339/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x IZELITE BELNIAKI."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 64.339







RITIBA x BENEDITO GUARDIANO."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 68.237 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado BENDITO GUARDIANO, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

279. EXECUCAO FISCAL-68347/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAULO BROZOZOWSKI NICOLAU."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 68.347 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado SAULO BROZOZOWSKI NICOLAU, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

280. EXECUCAO FISCAL-68382/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAMIRO DIAS NETO."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 68.382 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado RAMIRO DIAS NETO, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

281. EXECUCAO FISCAL-68401/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x DONIZETE DA SILVA."Sentença - O Município de Curitiba, formulou pedido noticiando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 07). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição em dívida ativa, e via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

282. EXECUCAO FISCAL-68536/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE APARECIDO ALVES."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 68.536 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado JOSE APARECIDO ALVES, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

283. EXECUCAO FISCAL-68538/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE DE OLIVEIRA FILHO."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 68.538 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado JOSE DE OLIVEIRA FILHO, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

284. EXECUCAO FISCAL-68606/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE DOS SANTOS FILHO."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 68.606 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado JOSE DOS SANTOS FILHO, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

285. EXECUCAO FISCAL-68959/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO HENRIQUE XAVIER."Sentença - O Município de Curitiba formulou pedido noticiando o cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fls.06). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

286. EXECUCAO FISCAL-69028/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTROYER CONS E EMP IMOB LTDA."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 69.028 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado CONSTROYER CONS E EMP IMOB LTDA, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

287. EXECUCAO FISCAL-69100/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALMIR MOHR."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos,

extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 69100 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado VALMIR MOHR, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

288. EXECUCAO FISCAL-69106/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x STENTON INTERNATIONAL LTD."Sentença - O Município de Curitiba formulou pedido noticiando o cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fls.07). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

289. EXECUCAO FISCAL-69140/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE FELIPE DAHER."Sentença - MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido (fls.14) onde requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

290. EXECUCAO FISCAL-69218/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x DE LAZZARI E CIA LTDA."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 69.218 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado DE LAZZARI E CIA LTDA, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

291. EXECUCAO FISCAL-69249/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CEPIL COM E IND DE MADEIRAS LTDA."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 69.249 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado CEPIL COM E IND DE MADEIRAS LTDA, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

292. EXECUCAO FISCAL-69263/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x TRANSPORTES RODOWAY LTDA."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 69.263 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado TRANSPORTES RODOWAY, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

293. EXECUCAO FISCAL-69595/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONEL ROBERT."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 69.595 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado LEONEL ROBERT, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

294. EXECUCAO FISCAL-69877/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x OCTAVIO CORREIA DA SILVA e outro."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 69.877 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado OCTAVIO CORREIA DA SILVA, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

295. EXECUCAO FISCAL-70189/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELEONORA VALENTE WITHERS."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 70.189 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado ELEONORA VALENTE WITHERS, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

296. EXECUCAO FISCAL-70282/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOC TECNICO EDUCAC CURITIBANA."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 70282 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado ASSOC. TECNICO EDUCACIONAL CURITIBANA, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribui-

ção". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

297. EXECUCAO FISCAL-70407/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMUNIDADE CRISTA NOVA JERUSALEM."Sentença - O Município de Curitiba formulou pedido noticiando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (fls.07). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

298. EXECUCAO FISCAL-70543/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO GASPARIN e outro."I- Defiro o pedido de fls. 07. II- Suspendo este feito por 120 (cento e vinte) dias. III- Findo prazo, manifeste-se o exequente". -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e CARLOS ANTONIO LESSKIU..

299. EXECUCAO FISCAL-70546/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 70546 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

300. EXECUCAO FISCAL-70593/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GEMINIANO FERREIRA GUIMARAES NETO."Sentença - O Município de Curitiba formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fls.06). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

301. EXECUCAO FISCAL-70605/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENEDITO N DOS SANTOS NETO e outro."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 70.605 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado BENEDITO N. DOS SANTOS NETO, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

302. EXECUCAO FISCAL-70677/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGROPECUARIA ARROIO LTDA."Sentença - O Município de Curitiba formulou pedido noticiando o cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fls.06). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

303. EXECUCAO FISCAL-70803/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x INSTITUICAO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO e outro."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 70803 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado INSTITUICAO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

304. EXECUCAO FISCAL-71096/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DE LAZZARI E CIA LTDA e outro."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 71096 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado DE LAZZARI E CIA LTDA tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

305. EXECUCAO FISCAL-71166/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CEPIL COM E IND DE MADEIRAS LTDA e outro."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 71166 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado CEPIL COM E IND DE MADEIRAS LTDA, tendo em vista o pagamento efetuado pelo execu-

tado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

306. EXECUCAO FISCAL-71349/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLANDO LUIZ GALVAO POMBEIRO e outro."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 71.349 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado ORLANDO LUIZ GALVAO POMBEIRO, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

307. EXECUCAO FISCAL-71402/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEBORA KOLINKI VONS e outro."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 71402 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado DEBORAH KOLISKI VONS, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

308. EXECUCAO FISCAL-72336/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FREJOLES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 72.336 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado FREJOLES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

309. EXECUCAO FISCAL-72620/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARLY ADRIANO."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 72.620 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado MARLY ADRIANO, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

310. EXECUCAO FISCAL-72632/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROGERIO ZLATANOF."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 72632 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado ROGERIO ZLATANOF, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

311. EXECUCAO FISCAL-72732/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARA LUCIA TOITO."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 72732 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado MARIA LUCIA TOITO, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

312. EXECUCAO FISCAL-72760/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO ROTTA SOBRINHO."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 72.760 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado JOAO ROTTA SOBRINHO, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

313. EXECUCAO FISCAL-72770/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DONATO FOCACCIA E OU."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 72.770 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado DONATO FOCACCIA, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

314. EXECUCAO FISCAL-72772/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOROESTE ADM DE BENS E PARTIC LTDA."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 72.772 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado NOROESTE ADM DE BENS E PARTIC LTDA, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

315. EXECUCAO FISCAL-72820/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSWALDO KASCHNY FILHO."Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 72820 em que é Exequente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Executado OSWALDO KASCHNY FILHO, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIUS FOR-



TES FILHO.-

316. EXECUCAO FISCAL-72826/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x TENDENCIAEV CONST DE OBRAS LTDA.-"Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 72826 em que é Exequeute MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado TENDENCIAEV CONST DE OBRAS LTDA, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se dando-se baixa na distribuição". - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

317. EXECUCAO FISCAL-72830/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO FERNANDO BILLES GOETZE-"Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 72.830 em que é Exequeute MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado PAULO FERNANDO BILLES, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se dando-se baixa na distribuição". - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

318. EXECUCAO FISCAL-72862/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA MARTA SABILIA OLIVEIRA e outro-"Sentença -MUNICIPIO DE CURITIBA, formulou pedido (fls.06) onde requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

319. EXECUCAO FISCAL-72885/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCEU IVO COSTACURTA-"Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 72885 em que é Exequeute MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado ALCEU IVO COSTACURTA, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

320. EXECUCAO FISCAL-72898/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCINO MARANGON-"Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 72898 em que é Exequeute MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado ALCINO MARANGON, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

321. EXECUCAO FISCAL-72909/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAQUEL DE CARVALHO BUSS-"Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 72909 em que é Exequeute MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado RAQUEL DE CARVALHO BUSS, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

322. EXECUCAO FISCAL-72921/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LARISSA CRISTINA BRUNETTI ARMELIN- "Sentença - O Município de Curitiba formulou pedido notificando o cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fls.06). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

323. EXECUCAO FISCAL-72926/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIANE LOUREIRO E SOUZA-"Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 72926 em que é Exequeute MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado ELIANE LOUREIRO E SOUZA, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

324. EXECUCAO FISCAL-72990/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVILASIO BADZIAK-"Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 72.990 em que é Exequeute MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado EVILASIO BADZIAK, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

325. EXECUCAO FISCAL-73006/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSWALDO ALVINO DA SILVA-"Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e

legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 73006 em que é Exequeute MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado OSWALDO ALVINO DA SILVA, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

326. EXECUCAO FISCAL-73294/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATO BENONI-"Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 73.294 em que é Exequeute MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado RENATO BENONI, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

327. EXECUCAO FISCAL-73320/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x D BOCARTH CIA e outro-"Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 73.320 em que é Exequeute MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado D BOCARTH CIA, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

328. EXECUCAO FISCAL-73370/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELY MARES DE SOUZA JUNIOR-"Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 73.370 em que é Exequeute MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado HELY MARES DE SOUZA JUNIOR, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

329. EXECUCAO FISCAL-73745/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x VB INCORPORADORA LTDA-" Sentença - O Município de Curitiba formulou pedido notificando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (fls.06). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido a fl. 06, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

330. EXECUCAO FISCAL-73785/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO GASPARIN-" I- Defiro o pedido de fls. 06. II- Suspendo este feito por 120 (cento e vinte) dias. III- Findo prazo, manifeste-se o exequente". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS ANTONIO LESSKIU.-

331. EXECUCAO FISCAL-73815/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORASA INC. E EMPREENDIMIENTOS e outro-"Sentença - "Vistos, etc... Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de Execução Fiscal sob nº 73815 em que é Exequeute MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado JORASA INC. E EMPREENDIMIENTOS, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, nos termos dos artigos 794, I do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se dando-se baixa na distribuição". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

332. EXECUCAO FISCAL-74005/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO ROBERTO MENDES-" Sentença - O Município de Curitiba, formulou pedido notificando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (fls.06). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couberem, os dispositivos do Código da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

333. EXECUCAO FISCAL-74227/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIONETE PAULA DA SILVA-" Sentença - O Município de Curitiba, formulou pedido notificando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 06). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couberem, os dispositivos do Código da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

334. EXECUCAO FISCAL-74331/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x VIVARDHANA CONST DE OBRAS LTDA-" Sentença - O Município de Curitiba, formulou pedido notificando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (fls.06). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (arti-

go 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

335. EXECUCAO FISCAL-74390/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NORBERTO ANACLETO ORTIGARA-" Sentença - O Município de Curitiba formulou pedido notificando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 06). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da indicação fiscal e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dil. Int". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

336. EXECUCAO FISCAL-74457/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS DA SILVA- " Sentença - O Município de Curitiba formulou pedido notificando o cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fls.06). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

337. EXECUCAO FISCAL-37517/89-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x INDOMARC IND E COM ARTE DE CIMENTO IDEAL LTDA-"Sentença - A Fazenda Pública Estadual, formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fls.12). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". - Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, KAREM OLIVEIRA.-

338. EXECUCAO FISCAL-37519/89-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ILZA GHOSN-" Sentença - A Fazenda Pública do Estadual, formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. (fls.12). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impoem-se, neste caso a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e KAREM OLIVEIRA.-

339. EXECUCAO FISCAL-38217/91-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x FARMACIA SINTOFARMA LTDA-"Sentença - A Fazenda Pública do Estadual, formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fls.14). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, KAREM OLIVEIRA.-

340. EXECUCAO FISCAL-38219/91-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x FORTES & SCHNEPPENDAHLLTDA-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido (fls.19) onde requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e KAREM OLIVEIRA.-

341. EXECUCAO FISCAL-38223/91-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x GASPARIN & CASSEB LTDA-"Sentença - A

Fazenda Pública do Estadual, formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fls. 16). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e KAREM OLIVEIRA.-

342. EXECUCAO FISCAL-38231/91-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x INDUSTRIA E COM DE CALCADOS HAIRINA-"Sentença - A Fazenda Pública do Estado do Paraná, formulou pedido notificando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (fls.19). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição em dívida ativa, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dil. Int". -Advs. SILMARA BONATTO CURUCHET e KAREM OLIVEIRA.-

343. EXECUCAO FISCAL-39901/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x PARANA REFRIGERANTES CURITIBA LTDA-"Sentença - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido (fls. 59) onde requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, JAQUELINE LOBO DA ROSA e GABRIEL PLACHA.-

344. EXECUCAO FISCAL-40539/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x EXPORSUL COM INTERNACIONAL DE MOVEI- "Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte contrária para querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões recursais. Após a manifestação, decorrido o prazo sem ela, circunstância que a escriturária certificará, encaminhem-se op autos ao ilustre representante do Ministério Público, remetendo-se, após, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ADRIANA MIKRU RIBEIRO DE GODOY e CARLYLE POPP.-

345. EXECUCAO FISCAL-41457/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x LABORO REPRES DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA e outros-"I- Defiro o pedido de fls. 75, suspendendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. II. Findo o prazo, manifeste-se o exequente". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO.-

346. EXECUCAO FISCAL-41565/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x DEMETRIO TADEU DUARTE. "I- Defiro o pedido de fls. 54, suspendendo a presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. II- Findo o prazo, manifeste-se o exequente". -Advs. JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA.-

347. EXECUCAO FISCAL-42129/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x LUDENIL COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA e outros- "Defiro pedido de fls. 58. Suspendo o feito pelo prazo de seis meses". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA.-

348. EXECUCAO FISCAL-42209/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x REIKDAL IND & COM DE ESCAPAMENTOS LTDA-" I- Defiro o pedido de fls.38. II- Suspendo este feito por 06 (seis) meses. III- Findo prazo, manifeste-se o exequente". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e PEDRO DONAISKI.-

349. EXECUCAO FISCAL-42225/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x VOGA COM E REPRES DE CORREIAS MANGUEIRAS E ROLAMS-" I- Defiro o pedido de fls. 32. II- Suspendo este feito por 06 (seis) meses. III- Findo prazo, manifeste-se o exequente". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e PEDRO DONAISKI.-

350. EXECUCAO FISCAL-42309/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x EXPRESSO FRIMESA LTDA- "Defiro pedido de fls. 62. Suspendo o feito pelo prazo de um ano". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA.-

351. EXECUCAO FISCAL-42663/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x MAGIC INFORMATICA LTDA e outros- "I- Defiro o pedido de fls. 49, suspendendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. II. Findo o prazo, manifeste-se o exequente". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e MARCEL A. HAMMOUD.-

352. EXECUCAO FISCAL-42791/98-FAZENDA PUBLICA



DO ESTADO x RECARMEC RECUPERADORA DE CARRETAS E MECANICAS LTDA e outros-”I- Defiro o pedido de fls. 61, suspendendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. II. Findo o prazo, manifeste-se o exequente”. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e PEDRO DONAISKI-.

353. EXECUCAO FISCAL-43247/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x VALMIR GRIZ- “Defiro pedido de fls. 50. Suspendo o feito pelo prazo de um ano”. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e PEDRO DONAISKI-.

354. EXECUCAO FISCAL-45857/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x FILIPE TAQUES GHIGNONE- “I- Defiro o pedido de fls. 35, suspendendo a presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. II. Findo o prazo, manifeste-se o exequente”. -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

355. EXECUCAO FISCAL-46055/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x DELA LUZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-”Sentença -FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido (fls.30) onde requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias”. -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

356. EXECUCAO FISCAL-46279/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x EURO BRASIL MODAS LTDA e outros-” SENTENÇA - Fazenda Pública Estadual, formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fls.50). A lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõem-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.” -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

357. EXECUCAO FISCAL-46775/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x LEONI REFRIGERANTES S/A IND E COM-” I- Defiro o pedido de fls. 48. II- Suspendo este feito por 06 (seis) meses. III- Findo prazo, manifeste-se o exequente”. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

358. EXECUCAO FISCAL-46971/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ISABEL MONTEIRO-”Sentença -FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido (fls.34) onde requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias”. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

359. EXECUCAO FISCAL-47381/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x J PROLAB IND E COM DE PROD P/ LABORATORIOS LTDA e outros-”Sentença -FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido (fls. 38) onde requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias”. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

360. EXECUCAO FISCAL-47897/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x JAIR BERTOLLO- “Defiro pedido de fls. 39. suspendo o feito pelo prazo de um ano”. . -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

361. EXECUCAO FISCAL-47923/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x J PROLAB IND E COM DE PRODUTOS P/ LABORATORIOS LTD e outros- “I- Defiro o pedido de fls. 42. II. Intime-se como requer. (Intime-se a empresa executada para que pague as verbas sucumbenciais do feito, sob pena de continuidade). -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e FABIO DUTRA-.

362. EXECUCAO FISCAL-48647/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x VOLPATO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- “Defiro pedido de fls. 38. Suspendo o feito pelo prazo de seis meses”. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e PEDRO DONAISKI-.

363. EXECUCAO FISCAL-48693/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ELETRO CURITIBA LTDA- “Defiro pedido

de fls. 106. Intime-se como pretendido” (Intime-se a empresa para que junte aos autos cópia da decisão que decretou a falência indicada, e que estendeu os efeitos para a empresa executada, conforme alegado)-Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, JULIANO M. FRANCO, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO e SIMARA ZONTA-.

364. EXECUCAO FISCAL-49455/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x JOAO FARLEY PIANTINI-” Sentença -FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. (fl. 73). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couberem, os dispositivos do Código da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias”. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

365. EXECUCAO FISCAL-49589/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x LAUDIR MAZZA- “Defiro pedido de fls. 44. Providencie a escrituração as anotações necessárias”. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, WILSON ACCIOLY DE BARROS, LUIZ MAZZA e CARLOS MAZZA FILHO-.

366. EXECUCAO FISCAL-49903/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA- “Defiro pedido de fls. 92.Suspendo o feito pelo prazo de um ano”. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

367. EXECUCAO FISCAL-50673/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x MARCELO DE FREITAS- “I- Defiro o pedido de fls. 61, suspendendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. II. Findo o prazo, manifeste-se o exequente”. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

368. EXECUCAO FISCAL-51051/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x HAPPY MODA MASCULINA LTDA- “Defiro pedido de fls. 149. Suspendo o feito pelo prazo de seis meses”. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

369. EXECUCAO FISCAL-51263/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x JOALHERIAS ARISTIDES AJAX S/A- “I- Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada”. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

370. EXECUCAO FISCAL-51590/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x IRRIMAO IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- “Restando comprovado pela executada, que formulou pedido de compensação do débito fiscal através da via administrativa e que o valor do precatório e suficiente para saldar a sua dívida fiscal, defiro o pedido de substituição da penhora, atento ao princípio de que trata o artigo 620 do CPC. lavre-se termo de penhora sobre o crédito oferecido em substituição. Após, comunique-se o leiloeiro, da suspensão do leilão, relativamente aos bens penhorados nesse feito. Diligências necessárias”. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

371. EXECUCAO FISCAL-51911/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x SOUL LIGHT MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros- “Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito”. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

372. EXECUCAO FISCAL-52191/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x KHARINA ALIMENTOS LTDA- “I- Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada”. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e ALDO DE MATTOS SABINO JR-.

373. EXECUCAO FISCAL-52931/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- “Defiro pedido de fls. 71. Suspendo o feito pelo prazo de noventa dias”. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

374. EXECUCAO FISCAL-52973/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x INTERPLAST IND E COM LTDA e outros- “Defiro pedido de fls. 59. Suspendo o feito pelo prazo de seis meses”. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

375. EXECUCAO FISCAL-52981/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- “Defiro pedido de fls. 38. Suspendo o feito pelo prazo de noventa dias”. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

376. EXECUCAO FISCAL-53013/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- “Defiro pedido de fls. 19. Suspendo o feito pelo prazo noventa dias”. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

377. EXECUCAO FISCAL-53165/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- “Defiro pedido de fls. 61. Suspendo o feito pelo

prazo de noventa dias”. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

378. EXECUCAO FISCAL-53979/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- “Defiro pedido de fls. 18. Suspendo o feito pelo prazo de noventa dias”. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

379. EXECUCAO FISCAL-53987/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x IRMAOS GUBERT LTDA-”Sentença -FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, formulou pedido (fls.66) onde requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias”. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

380. EXECUCAO FISCAL-53997/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA-” I- Defiro o pedido de fls. 19. II- Suspendo este feito por 90 (noventa) dias. III- Findo prazo, manifeste-se o exequente”. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

381. EXECUCAO FISCAL-54057/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- “Defiro pedido de fls. 24. Suspendo o feito pelo prazo de noventa dias”. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

382. EXECUCAO FISCAL-54407/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x EDUARDO SCHMIDT MIRARCHI-” Sentença -A Fazenda Pública do Estado do Paraná, formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fls. 29). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpra-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias”. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ADRIANA MIKRUUT RIBEIRO DE GODOY-.

383. EXECUCAO FISCAL-54531/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x RUBY EQUIPAMENTOA LTDA e outro- “Por cautela, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Intimem-se”. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, RONILDO GONCALVES DA SILVA, PEDRO DONAISKI, TATIANA MONIQUE SPIELER e ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI-.

384. EXECUCAO FISCAL-55011/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICO S/A- “A procedência da ação mandamental não leva, automaticamente, à extinção deste feito. Como salientado pelo exequente, foi dado cumprimento a ordem exarada no mandado de segurança, mas mesmo com a compensação operada, nao houve a liquidação integral do débito, posto que o crédito da executada era insuficiente para a satisfação da obrigação em sua totalidade. Posto isso, determino a executada que prove, documentalmente e no prazo de dez dias, que o débito perseguido nesta execução foi integralmente liquidado com o precatório compensado, pena de prosseguimento da execução em seus regulares termos. Intimem-se”. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PENELOPE BOZZA, GISLAINE DE CARVALHO e GUILHERME GRUMMT WOLF-.

385. EXECUCAO FISCAL-55209/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA- “Inexiste omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Em nenhum momento, consignou-se na referida decisão que o contribuinte não tem o direito à liquidação do pagamento pela compensação. O que se consignou é que, indeferido esse pedido de pagamento pela modalidade indireta, na via administrativa, deve a parte postular a declaração de seu direito através de processo autônomo e - esse direito não pode ser declarado em sede de execução fiscal, que não tem qualquer conotação cognitiva e onde a contibuinte ocupa o pólo passivo da ação. Intimem-se”. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

386. EXECUCAO FISCAL-55307/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA-”Primeiramente, comprove a executada, a titularidade do precatório requisitorio. Após, voltem conclusos para decisão”. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA e EVIO MARCOS CILIAO-.

387. EXECUCAO FISCAL-55313/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA- “O simples protocolo administrativo, do pedido de compensação, não extingue, por si só, a obrigação tributária ora executada. Há a necessidade de processamento e final deferimento, pela via administrativa, do pagamento na modalidade indireta, para fins de se considerar inexigível a obrigação executada. Entretanto, estando devidamente demonstrada a titularidade da executada sobre o crédito nomeado à constrição (oriundo de precatório), subsiste o seu direito a garantir o juízo da execução com o referido crédito. No mesmo sentido. “TRIBUTARIO -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE PRECATORIOS A PENHORA - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO - ENQUADRAMENTO NO INC. VIII DO ART. 11 DA LEI 6830/80 - ORDEM DE NOMEAÇÃO - CRITERIO NAO ABSOLUTO - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - PRECEDENTE DO STJ - RESP 399557/PR - RECURSO PROVIDO. Em estando comprovada a titularidade dos créditos cedidos à agravante, perfeitamente possível a nomeação dos mesmos à penhora, não havendo ofensa à ordem prevista pelo art. 655 do CPC e pelo art. 11 da Lei 6830/80 as quais não possuem caráter absoluto. (TJPR - 2a C.Cível - AI 0435132-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Silvio Dias - Unanime - J. 06.11.2007). Posto isso, rejeito a exceção oposta e defiro a nomeação em penhora efetuada pela executada, pelo que determino a sua redução a termo”. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

388. EXECUCAO FISCAL-55465/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x JUTAI TABORDA DE MORAES-A Fazenda Pública do Estado do Paraná, formulou pedido noticiando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (fls.14). A lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõem-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição em dívida ativa, e via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dil. Int. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

389. EXECUCAO FISCAL-55825/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA- “O simples protocolo administrativo, do pedido de compensação, não extingue, por si só, a obrigação tributária ora executada. Há a necessidade de processamento e final deferimento, pela via administrativa, do pagamento na modalidade indireta, para fins de se considerar inexigível a obrigação executada. Entretanto, estando devidamente demonstrada a titularidade da executada sobre o crédito nomeado à constrição (oriundo de precatório), subsiste o seu direito a garantir o juízo da execução com o referido crédito. No mesmo sentido. “TRIBUTARIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE PRECATORIOS A PENHORA - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO - ENQUADRAMENTO NO INC. VIII DO ART. 11 DA LEI 6830/80 - ORDEM DE NOMEAÇÃO - CRITERIO NAO ABSOLUTO - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - PRECEDENTE DO STJ - RESP 399557/PR - RECURSO PROVIDO. Em estando comprovada a titularidade dos créditos cedidos à agravante, perfeitamente possível a nomeação dos mesmos à penhora, não havendo ofensa à ordem prevista pelo art. 655 do CPC e pelo art. 11 da Lei 6830/80 as quais não possuem caráter absoluto”. (TJPR - 2a C.Cível - AI 0435132-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Silvio Dias - Unanime - J. 06.11.2007). Posto isso, rejeito a exceção oposta e defiro a nomeação em penhora efetuada pela executada, pelo que determino a sua redução a termo. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

390. EXECUCAO FISCAL-55961/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS-”Defiro pedido de fls. 31. Intime-se como requer” (intime-se a executada para que junte aos autos a escritura publica de cessão de direitos, comprovando a aquisição). -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA, PEDRO DONAISKI, MAURICIO OBLADEN AGUIAR e MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.

391. EXECUCAO FISCAL-56301/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- “Defiro pedido de fls. 07. Suspendo o feito pelo prazo de seis meses”. -Advs. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

## 2ª Vara de Família

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
SEGUNDA VARA DE FAMILIA - RELACAO Nº140/2007  
JUIZES DE DIREITO - DR. JEFFERSON ALBERTO JOHNSON  
DRA. JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA  
DRA.FABIANA PASSOS DE MELO

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEL EL TASSE	0022	001288/2005
ADILSON LUIZ FERREIRA	0061	001521/2007
ADRIANA ELIAS BONFIM	0004	000553/1999
AGNALDO ALVES GODOI	0079	002967/2007
AHMAD MOHAMAD EL-TASSE	0022	001288/2005
AILDO CATENACCI	0090	384849/1903
ALBINO GABRIEL TURBAY JUN	0004	000553/1999
ALEXANDRE GONÇALVES MENDE	0071	002240/2007
ALEXANDRE MARCOS GOHR	0067	001666/2007
ALOYR MARIO SABBAG NETO	0055	001230/2007
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVE	0040	003796/2006
ALVARO EJI NAKASHIMA	0078	002755/2007
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI	0052	001069/2007
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI	0040	003796/2006
ANDERSON LOVATO	0035	002013/2006
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	0062	001566/2007
ANDRE JULIANO BORNANCIN	0008	003059/2001
ANDRE PORTUGAL CEZAR	0001	001012/1995



ANGELICA DUARTE MARTINSKI	0020	000874/2005	LUIZ DIAS	0049	000479/2007
ANTONIO CARLOS SCHURMIK	0068	001818/2007	LUIZ MARLO DE BARROS SILV	0003	000156/1999
ANTONIO LEANDRO DA SILVA	0091	387746/1909	MARA RITA DE CASSIA ARIAS	0032	001125/2006
ANTONIO NEIVA DE MACEDO F	0023	001369/2005	MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	0035	002013/2006
ARIANA VIEIRA DE LIMA	0078	002755/2007	MARCELO KEIITI MATSUGUMA	0013	001333/2003
ARLETE HOLZ FRANCA	0045	000149/2007	MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS	0053	001163/2007
ARTUR GABRIEL FERREIRA	0042	003939/2006		0059	001356/2007
	0087	003671/2007	MARCIO ARIIVALDO FELICIO	0090	384849/1903
ASAO HIRAYAMA	0070	001853/2007	MARIA CELIA PINTO KUCHMIN	0038	002843/2006
AURELIO TADEU MENEZES DE	0077	002667/2007	MARIA CIBELI CORREA RIBEI	0050	000911/2007
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P	0076	002571/2007	MARIA ELIZABETH H. RIBEIR	0014	001900/2003
BERNARDO PROCOPPIO DOS SAN	0041	003895/2006	MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO	0002	000818/1997
CÂNDIDO MATEUS MOREIRA BO	0038	002843/2006	MARIA INES DIAS	0069	001850/2007
CARLA SANTOS MENDES	0048	000230/2007	MARIA RENATA SETTI DE PAU	0047	000184/2007
CARLOS EDUARDO PARUCKER E	0013	001333/2003	MARILEA CUELBAS SOUTO	0064	001619/2007
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	0012	000481/2003	MARILIS DE CASTRO MULLER	0033	001296/2006
CARLOS RAUL DA COSTA PINT	0011	001548/2002	MAURICIO PIZZATTO DE SOUZ	0044	004425/2006
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR	0004	000553/1999	MAURICIO VIEIRA	0009	000118/2002
CARMEN DAS GRACAS SILVA M	0017	002121/2004	MAYRA TURRA	0026	003073/2005
CAROLINA ANTUNES VILLONOV	0083	003094/2007		0059	001356/2007
CAROLINA FATIMA DE SOUZA	0005	000311/2001	MIRIAM PEREIRA CANFIELD	0039	003618/2006
CAROLINE SAID DIAS	0074	002538/2007	MOYSES GRINBERG	0008	003059/2001
CELIA INES DA SILVA	0031	000959/2006	OSMANN DE OLIVEIRA	0021	001247/2005
CLAUDIA GUEDES PEREIRA	0089	014885/2007	OSVALDO VICERO WRONSKI	0018	002974/2004
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID	0005	000311/2001	OSVALDO VICERO WRONSKI	0022	001288/2005
CLAUDIO PISCONTI MACHADO	0009	000118/2002	PATRICIA CICYANO MOREIRA	0075	002553/2007
CRISTIANA HELENA SILVEIRA	0020	000874/2005	PAULO CESAR DE LARA	0001	001012/1995
CRISTIANE COLODI SIQUEIRA	0066	001629/2007	PAULO CESAR DE SIQUEIRA C	0076	002571/2007
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI	0082	003028/2007	PAULO EDUARDO F. DA COSTA	0011	001548/2002
DANIEL FERNANDO PASTRE	0043	004099/2006	PEDRO ANGELO ANDREASSA	0009	000118/2002
DANUBIA FABIANE DA SILVA	0029	000067/2006	PEDRO FRATUCCI SAVORELLI	0030	000525/2006
DARCI JOSE FINGER	0054	001178/2007	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	0023	001369/2005
DEFENSORIA PUBLICA	0003	000156/1999	RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOU	0006	000807/2001
	0008	003059/2001	RAQUEL ANDRADE KRAUSE	0029	000067/2006
	0033	001296/2006	REBECCA A. EUFROSINO DA S	0072	002293/2007
	0034	001498/2006	REGINA C. DE ALMEIDA ANDR	0024	002453/2005
	0044	004425/2006	REGINALDO SANDRINI	0088	003681/2007
	0047	000184/2007	REJANE FONTES	0059	001356/2007
	0051	001037/2007	RENATA CRISTINA WAGNER PA	0073	002341/2007
	0065	001627/2007	RENATO ANTUNES VILLANOVA	0083	003094/2007
DIRCE YUKARI SUGUI AZEVED	0036	002189/2006	RENO CARNEIRO DA SILVA	0072	002293/2007
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PREC	0066	001629/2007	RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID	0074	002538/2007
DIRCEU PERTUZATTI	0077	002667/2007	RODRIGO CORREA CONTE	0023	001369/2005
DJALMA A. MULLER GARCIA	0005	000311/2001	RODRIGO GASPARG TEIXEIRA	0046	000179/2007
EDLE TATIANA LESSNAU F. N	0060	001413/2007	ROMILDA RAMOS MARINELLI M	0057	001341/2007
EDSON ANTONIO DOS SANTOS	0027	003312/2005	RUBENS SUNDIN PEREIRA	0002	000818/1997
EDSON SANTOS MARTINS	0044	004425/2006	SABRINA M. MARTINS	0048	000230/2007
EDUARDO ZANONCINI MILEO	0022	001288/2005	SANDRA SIDNEY FRANTZ SAFA	0024	002453/2005
ELENI MORAES BARROS	0011	001548/2002	SAULO DE MEIRA ALBACH	0005	000311/2001
ELENIRA DE ARAUJO NASCIME	0068	001818/2007	SHEILA CAROL CHRIST	0001	001012/1995
ELI NUNES MARQUES	0026	003073/2005	SHIRLEY ROSANA DE MORAIS	0020	000874/2005
ELIANA ELIAS BONFIM	0004	000553/1999	SILVIO CESAR MICHELETTI	0015	002624/2003
ELIANE DA COSTA MACHADO Z	0005	000311/2001	SIMONE CERETTA LIMA	0014	001900/2003
ELIR APARECIDA DA SILVA G	0028	003326/2005	SONIA MARIA GAZANEU DA SI	0029	000067/2006
ELISEU GARBIN	0016	002889/2003	TÂNIA MARGA GARCIA COSTA	0065	001627/2007
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA	0074	002538/2007	TELMA M. ZIBARTH DE MORAI	0011	001548/2002
EMERSON JOSE DA SILVA	0008	003059/2001	TELMA R.L. PREISS DOS SANT	0081	003005/2007
ENILDO DEL PINO	0088	003681/2007	TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP	0040	003796/2006
ENIO ROBERTO MURARA	0058	001344/2007	TONY AUGUSTO PARANA DA SI	0063	001592/2007
EVELISE MIOTTO SCHWARZ	0058	001344/2007		0080	002988/2007
FELIPE AUGUSTO DA SILVA A	0026	003073/2005	ULYSSES SERGIO ELYSEU	0057	001341/2007
FERNANDO ZENATO NEGRELE	0004	000553/1999	VALERIA BONONI GONCALVES	0004	000553/1999
FRANCISCO DERADI	0027	003312/2005	VANESSA CAPELI	0084	003095/2007
GENEZI GONCALVES NEHER	0052	001069/2007	VANESSA SIMONATO GOMES	0026	003073/2005
GILBERTO LOURENÇO OZELAME	0034	001498/2006	VICENTE HIGINO NETO	0085	003130/2007
GILBERTO VILAS BOAS	0002	000818/1997	VITAL CASSOL DA ROCHA	0017	002121/2004
GISELE MARIA REIS	0019	000129/2005	WAGNER ANDRE JOHANSSON	0064	001619/2007
	0025	002988/2005	ZELIA MEIRELES ESCOUTO	0070	001853/2007
GISSIANE CRISTINE CHROMIE	0018	002974/2004			
	0019	000129/2005	1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1012/1995-V.L.L. e		
	0025	002988/2005	outro x R.T.- Sobre a resposta do ofício manifeste-se a parte		
GIULIANO CORREA CONTE	0023	001369/2005	interessada. Intimem-se. -Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR,		
GLEITON GONCALVES DE SOUZ	0004	000553/1999	LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CESAR DE		
GRACIELA IURK MARINS	0018	002974/2004	LARA, JOSE MARIO SAFURI e SHEILA CAROL CHRIST-.		
GUATACARA SCHENFELDER SAL	0054	001178/2007			
GUILHERME MANNA ROCHA	0048	000230/2007	2. SEPARACAO CONSENSUAL-818/1997-D.H.B. e outro x		
HELDER EDUARDO VICENTINI	0052	001069/2007	J.D.- Ofício-se como requerido as folhas 209, tendo em vista o		
IGOR LUBY KRAVTCHEKNO	0037	002757/2006	contido no acórdão de folhas 199/203. Intimem-se. -Advs.		
ILCEMARA FARIAS	0020	000874/2005	MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO, RUBENS SUNDIN PEREIRA		
	0032	001125/2006	e GILBERTO VILAS BOAS-.		
	0062	001566/2007			
IRINEU MAZZAROTTO FILHO	0014	001900/2003	3. DECLARATORIA-156/1999-P.S. x M.A.B.L.- Sobre a ma		
ISABELA QUELHAS MOREIRA	0004	000553/1999	nifestação de folhas 176/177 e documentos manifeste-se o r		
ITEL EDUARDO TURBAY POLON	0028	003326/2005	querente, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ MARLO		
IVAN ROBERTO BASSETTI	0055	001230/2007	DE BARROS SILVA e DEFENSORIA PUBLICA-.		
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI	0071	002240/2007			
JANE PEREZ KAPAZI	0010	000875/2002	4. ORDINARIA DE DIVORCIO-553/1999-L.C.P.M. x		
JOAMIR CASAGRANDE	0023	001369/2005	D.B.P.M.- O fato está evitado de nulidade. Isso porque, como		
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL	0086	003667/2007	se verifica da decisão de folhas 283, esta encontra-se, em di		
JOCELAINE MORAES DE SOUZA	0080	002988/2007	sonancia com o que foi requerido pelo subscritor de folhas 281/		
JONAS BORGES	0084	003095/2007	282 não é viável tendo em vista que houve sucumbencia recí		
	0015	002624/2003	proca, como se ve da sentença de folhas 194/195 não havendo		
JOSE BERNARDO DA SILVA	0091	387746/1909	verba honorária a ser executada no presente feito. Se o procu		
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC	0001	001012/1995	rador da autora pretende a aferição e recebimento dos hono		
JOSE MARIO SAFURI	0007	001018/2001	rários devidos, deve fazer-lo diretamente com sua cliente, como		
JOSIANE APARECIDA PIURCOS	0012	000481/2003	determinado na sentença. Posto isto, declaro a nulidade do fei		
JULIA GLADIS LACERDA ARRU	0043	004099/2006	to a partir da decisão de folhas 283, inclusive e indefiro os		
JUSCELINO CLAYTON CASTARD	0012	000481/2003	pedidos de folhas 281/282 e folhas 287/289. Intimem-se. -Advs.		
KALIL JORGE ABBLOUD	0019	000129/2005	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ADRIANA ELIAS BON		
KARLA MARIA RUIZ MERINO	0025	002988/2005	FIM, GLEITON GONCALVES DE SOUZA, VALERIA BO		
	0081	003005/2007	NONI GONCALVES DE SOUZA, ITEL EDUARDO TURBAY		
LAURY LUCIR GEREMIA	0021	001247/2005	POLONIO, ALBINO GABRIEL TURBAY JUNIOR, FERNAN		
LEANDRO LUIZ ZANGARI	0001	001012/1995	DO ZENATO NEGRELE e ELIANA ELIAS BONFIM-.		
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE	0056	001266/2007			
LEONILDO DA ROSA VIEIRA	0008	003059/2001	5. MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA-311/2001-M.A. x		
LINEU ACRISIO DALARMI JUN	0051	001037/2007	C.Z.D.A.- O fato de correr nestes autos documentos que são		
LORENZA DE CASSIA AMARAL	0037	002757/2006	indispensáveis para a instrução dos autos 3590/2005 não indi		
LUCIANE DE ASSIS CORREA	0021	001247/2005	ca necessariamente que tenham que ficar pensados, posto que		
LUCIANA FLAUZINO	0019	000129/2005	pode a parte diligenciar no sentido de juntar naqueles autos		
LUCIMARA GONÇALVES DA SIL	0025	002988/2005	cópias necessárias. Ademais, a prestação jurisdicional já foi		

entregue no presente feito, não havendo motivo que impeça o arquivamento dos autos. Assim, indefiro o pedido de folhas 546. Arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ELLIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID-DWEILER, SAULO DE MEIRA ALBACH, CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

6. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-807/2001-L.P.S. e outro x D.R.- Aguarde-se a resposta do ofício de folhas 155. Intimem-se. -Adv. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA-.

7. INVEST. PAT. C.C/ALIMENTOS-1018/2001-C.D.R.D.S. e outro x C.G.A.- Aguarde-se a audiência já designada, visto que as testemunhas do autor comparecerão independente de intimação. Intimem-se. -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3059/2001-B.H.B. e outro x S.L.B.- Intime-se o subscritor do petição retro, para que junte mencionada procuração aos autos, para deferimento de seu pedido. Intimem-se. -Advs. MOYSES GRINBERG, EMERSON JOSE DA SILVA, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR, ANDRE JULIANO BORNANCIN e DEFENSORIA PUBLICA-.

9. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-118/2002-L.M.Y. x M.A.- Tendo em vista que o requerido não é beneficiário da justiça gratuita e que foi condenado nas verbas sucumbenciais intimem-se para que proceda o recolhimento das custas cotadas as folhas 329, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. MAURICIO VIEIRA, CLAUDIO PISCONTI MACHADO e PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-875/2002-Z.A.B. x S.B.- Diga a parte exequente em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. JOAMIR CASAGRANDE-.

11. DISS. DE SOC. DE FATO-1548/2002-N.M.V. x J.M.S.- Esclareça o postulado de folhas 1861/1862 em dez dias, quanto ao pedido formulado, uma vez que o procedimento ali descrito diz respeito a inventário e partilha, o qual não se mostra necessário no presente feito, levando-se em consideração o conteúdo sentencial de folhas 1077/1093, integrado pela decisão de folhas 1107/1108, e modificado, em parte pelo acórdão de folhas 1547/1560, tão somente para modificar o valor dos honorários de sucumbencia, tendo havido julgamento em relação a partilha de bens. Intimem-se. -Advs. ELENI MORAES BARROS, TELMA M. ZIBARTH DE MORAIS, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO-.

12. ALIMENTOS-481/2003-C.G.C. e outro x M.R.G.C.- Saliente a parte exequente que o executado já foi citado consoante certidão constante nos autos. Assim, que se manifeste sobre a justificativa por ele, apresentada no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA, KALLIL JORGE ABBLOUD e CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES-.

13. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-1333/2003-N.A.C. e outro x C.M.K.- Primeiramente, cumpre observar que se não houve a apreciação do pedido de justiça deveria a parte ter se insurgido contra a referida omissão em momento oportuno e mediante a via adequada. Diante da notícia de acordo quanto aos honorários de sucumbencia aguarde-se a notícia do cumprimento. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e MARCELO KEIITI MATSUGUMA-.

14. ALIMENTOS-1900/2003-M.E.G.G. e outro x C.E.G.- Aguarde-se a resposta do INSS ao ofício expedido. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO, ISABELA QUELHAS MOREIRA e SIMONE CERETTA LIMA-.

15. ALIMENTOS-2624/2003-J.C.S. e outro x J.E.G.O.- Compulsando os autos verifico que não há decisão no sentido de fixar os alimentos na importância de 30% dos rendimentos do requerido, bem como que já houve expedição de ofício para desconto na forma determinada. Portanto, indefiro o pedido de folhas 257. Intimem-se. -Advs. SILVIO CESAR MICHELETTI e JOSE BERNARDO DA SILVA-.

16. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-2889/2003-C.P.M.F.A. e outro x - Tendo em vista que não houve partilha de bens imóveis revogo o despacho de folhas 81 em razão do equívoco. Intimem-se. -Adv. ELISEU GARBIN-.

17. ALIMENTOS-2121/2004-A.K.B.F.S. e outro x M.R.F.S. e outro- Considerando o contido no petição retro, defiro carga dos autos pelo prazo de vinte dias. Intimem-se. -Advs. VITAL CASSOL DA ROCHA e CARMEN DAS GRACAS SILVA MARINS-.

18. ALIMENTOS-2974/2004-E.R.P.C. x E.A.M.C.- Cientifique-se a parte contrária e arquite-se os autos com as comunicações e baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. OSMANN DE OLIVEIRA, GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e GRACIELA IURK MARINS-.

19. ORDINARIA DE SEPARACAO-129/2005-K.L.C. x R.W.C.- Reabro o prazo para o requerido apresentar alegações finais por memoriais. Intimem-se. -Advs. GISELE MARIA REIS, KARLA MARIA RUIZ MERINO, LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA e GISSIANE CRISTINE CHROMIEC-.

20. EXONERACAO DE ALIMENTOS-874/2005-R.A.N.D.S. x R.V.R.- Sobre a carta mandado devolvida manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. ILCEMARA FARIAS, SHIRLEY ROSANA DE MORAIS, CRISTIANA HELENA SILVEI-

RA REIS e ANGELICA DUARTE MARTINSKI-.

21. REVISAO DE ALIMENTOS-1247/2005-F.R.B. x L.F.G.B. e outro- Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo e devolutivo a apelação. Indefiro o pedido de expedição de ofício como requerido as folhas 288, haja vista a existência de liminar nos presentes autos que vigorará até a prolação de decisão definitiva. Intimem-se. -Advs. NELSON KLAS JUNIOR, LEANDRO LUIZ ZANGARI e LUCIANE FLAUZINO-.

22. ALIMENTOS-1288/2005-M.I.B. e outros x J.C.B.- Redesigno audiência em continuação a de instrução e julgamento para o dia 31/07/2008, as 14:30 horas. Renovem-se as intimações das partes e testemunhas já arroladas, com as advertências legais. Manifeste-se a parte autora sobre o contido as folhas 301 e 325, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. OSVALDO CICERO WRONSKI, ADEL EL TASSE, EDUARDO ZANONCINI MILEO e AHMAD MOHAMAD EL-TASSE-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1369/2005-G.C.C. e outros x M.V.C.- Considerando a decisão proferida nos autos de embargos, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. GIULIANO CORREA CONTE, RODRIGO CORREA CONTE, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

24. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-2453/2005-L.E. e outro x E.M.S.- Conforme o ofício de folhas 73, o feito está aguardando data para a realização do exame de DNA. Assim, tendo em vista a manifestação de folhas 77, esclareça a autora se pretende a realização do exame em laboratório particular. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. REGINA C. DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e SANDRA SIDNEY FRANTZ SAFANELLI-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2988/2005-R.C. e outro x K.L.C.- Considerando que o depósito efetuado não satisfaz a dívida cobrada nestes autos conforme última planilha apresentada aos autos, mantenho o decreto de prisão. A subscritora do petição de folhas 577 para que nele aponha sua assinatura. Aguarde-se o decurso do prazo consignado para a prisão da executada. Intimem-se. -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, GISELE MARIA REIS, KARLA MARIA RUIZ MERINO e LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3073/2005-A.C.M.O. e outro x L.N.H.O.- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador constituído, para que em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE, VANESSA SIMONATO GOMES, MAYRA TURRA e ELI NUNES MARQUES-.

27. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-3312/2005-A.M.C. x N.L.- Do contido as folhas 106, manifeste-se a autora, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. EDSON ANTONIO DOS SANTOS e FRANCISCO DERADI-.

28. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3326/2005-N.S.A.V. x A.V. e outros-Sobre a certidão negativa do Sr.(a) Oficial de Justiça manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN e IVAN ROBERTO BASSETTI-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-67/2006-B.D.S. e outros x D.M.S.- Assiste razão o M.P. ao verificar que o instrumento procuratório de folhas 133 é válido e que de forma tácita, revoga o mandato pela filha maior com relação ao antigo procurador, conforme artigo 687 do C.P.C. Diante disso, produz-se a quitação da dívida somente quanto a B. H. S. devendo o feito prosseguir entre o executado e a exequente B.D.S. Julgo extinto o feito relativamente a dívida alimentar em que é credora B.H.S. com fundamento no artigo 794 I do C.P.C. Com relação a dívida executada pela exequente B., intime-a para que junte planilha de débito atualizada, discriminando mes a mes, os valores devidos e pagos pelo devedor. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. RAQUEL ANDRADE KRA



as partes e ao M.P. Intimem-se. -Advs. DEFENSORIA PÚBLICA e GILBERTO LOURENÇO OZELAME-.

35. REVISAO DE ALIMENTOS-2013/2006-S.L.B. x L.C.-Intimem-se o subscritor do petítório retro, para que junte mencionada procuração aos autos, para deferimento de seu pedido. Intimem-se. -Advs. ANDERSON LOVATO e MARCELO ARTHUR GOMES OSTI-.

36. ORDINARIA DE SEPARACAO-2189/2006-D.S.I.P. x N.A.P.- Diga a parte autora, em dez dias. Intimem-se. -Adv. DIRCE YUKARI SUGUI AZEVEDO DA SILVE-.

37. DISS. DE SOCIEDADE DE FATO-2757/2006-F.M. e outro x - Intimem-se o requerente para que informe se as visitas estão ocorrendo regularmente. Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. IGOR LUBY KRAVTCHENKO e LUCIANE DE ASSIS CORREA-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2843/2006-C.P.F. x I.O.D.S.- Manifeste-se a parte exequente sobre a proposta apresentada pelo executado, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. CÂNDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI-.

39. DIVORCIO CONSENSUAL-3618/2006-J.P. e outro x - Proceda-se a complementação do formal de partilha, incluindo-se a completa qualificação dos filhos-donatários, como requerido na petição de folhas 54/55. Retirado o formal, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. MIRIAM PEREIRA CANFIELD-.

40. REVISAO DE ALIMENTOS-3796/2006-L.M.C. e outros x A.C.- Considerando que houve alteração do rito processual adotado no presente processo, o que torna viável a proposição de reconvenção, certifique-se a serventia se houve pagamento das custas processuais pertinentes. Em caso negativo, intimem-se o reconvinde para efetuar o pagamento, sob pena de não recebimento da presente pretensão. Intimem-se. -Advs. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL-.

41. ALIMENTOS-3895/2006-V.V.S. e outro x D.V.S.- Redesigno audiência para o dia 19/02/2008, as 14:30 horas, a ser realizada no núcleo de conciliação. Intimem-se. -Adv. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

42. DECL. DE DISS. SOC. DE FATO-3939/2006-M.H.A. x E.R.A. e outro- Diante do teor da certidão de folhas 39 verso, manifeste-se o requerente, em cinco dias. Intimem-se. -Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-4099/2006-C.S.R. x M.M.R.-Sobre a certidão negativa do Sr.(a) Oficial de Justiça manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

44. NEGATIVA DE PATERNIDADE-4425/2006-W.A.L. x W.L.L.- Diante do requerimento de folhas 53, defiro mais quinze dias de prazo. Intimem-se. -Advs. DEFENSORIA PÚBLICA, EDSON SANTOS MARTINS e MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO-.

45. MODIFICACAO DE GUARDA-149/2007-M.O. x K.C.S. e outro- Diga o requerente em cinco dias. Intimem-se. -Adv. ARLETE HOLZ FRANCA-.

46. ORDINARIA DE DIVORCIO-179/2007-A.D.S.O. x N.R.O.- Ante a revelia diga o autor se pretende produzir outras provas ou o julgamento conforme o estado do processo. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA-.

47. ORDINARIA DE SEPARACAO-184/2007-J.N.O. x R.S.S.- A manifestação da parte autora, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. MARIA RENATA SETTI DE PAULI e DEFENSORIA PÚBLICA-.

48. ORDINARIA DE SEPARACAO-230/2007-R.A.B.C. x F.L.M.C.- Quando o acordo em audiência foi firmado a ré estava ciente de que o requerente não residia em Curitiba sendo que não ficou estipulado limites territoriais em relação as visitas ao menor. Registre-se, ainda, que não há motivos razoáveis para impor as restrições pretendidas. Assim, indefiro o pedido de folhas 219/221. No mais cumpra-se o despacho de folhas 217. Intimem-se. -Advs. GUILHERME MANNA ROCHA, SABRINA M.MARTINS e CARLA SANTOS MENDES-.

49. ORDINARIA DE SEPARACAO-479/2007-W.C.A. x R.S.A.- Tendo em vista que a requerida constituiu advogado particular e que as partes declararam em audiência estarem pagando os honorários advocatícios, o que se mostra incompatível com a gratuidade da justiça pleiteada, intimem-se as partes, para o recolhimento das custas devidas, em dez dias. Intimem-se. -Adv. LUIZ DIAS-.

50. REVISAO DE ALIMENTOS-911/2007-B.P.O.M. e outro x A.L.M.- Que a parte autora justifique o pedido retro, visto que, compulsando os autos, verifica-se que já foi expedido ofício para tais fins. Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO-.

51. ALIMENTOS-1037/2007-H.C.N.J. e outro x I.N.J.-Sobre a certidão negativa do Sr.(a) Oficial de Justiça manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA e DEFENSORIA PÚBLICA-.

52. REVISAO DE ALIMENTOS-1069/2007-M.A.B. x L.B. e outro- Quanto ao petítório de folhas 151 saliento ao autor que a publicação referia-se ao despacho que determinou a manifesta-

ção acerca da produção probatória, o que já foi por ele cumprido. Defiro a coleta do depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas do autor. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2008, as 14:30 horas. Destaco que o rol de testemunhas deverá ser depositado em juízo, no prazo de trinta dias, anteriores a realização da audiência. Intimem-se as partes, pessoalmente, com as advertências do artigo 7º da Lei de Alimentos. Intimem-se. -Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI e GENEZI GONCALVES NEHER-.

53. ORDINARIA DE DIVORCIO-1163/2007-M.A.O. x S.L.H.L.- Ante a revelia, diga o autor se pretende produzir outras provas ou o julgamento conforme o estado do processo. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS-.

54. ALIMENTOS-1178/2007-A.M.S. x L.C.T.- Em querendo, diga a parte adversa sobre os documentos de folhas 264/310, em cinco dias. Diga a parte autora sobre seu correto endereço para intimação, em cinco dias, haja vista o retorno negativo do A.R. Intimem-se. -Advs. DARCI JOSE FINGER e GUATACARA SCHENFELDER SALLES-.

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1230/2007-E.M.A. e outro x J.A.- Manutenção, por ora, o decreto de prisão haja vista o valor do débito ainda devido, consoante folhas 57/60. Diga a parte exequente, em cinco dias, sobre o depósito efetuado. Intimem-se. -Advs. ALOYR MARIO SABBAG NETO e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO-.

56. REVISAO DE ALIMENTOS-1266/2007-W.R.V.M. x R.H.D.- Redesigno audiência para o dia 13/02/2008, as 13:20 horas. Intimem-se. -Adv. LEONILDO DA ROSA VIEIRA-.

57. REVISAO DE ALIMENTOS-1341/2007-L.C.D.S. x S.C.F.S. e outro- Deixo de receber o agravo retido interposto, posto que intempestivos. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se. -Advs. ULYSSES SERGIO ELYSEU e ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS-.

58. REVISAO DE ALIMENTOS-1344/2007-M.R.N.S. e outro x R.M.S.- Considerando a manifestação das partes e do órgão ministerial, designo audiência em continuação a de instrução e julgamento para o dia 31/07/2008, as 15:00 horas, tão somente para a coleta do depoimento pessoal das partes. Defiro a prova documental, mediante observância do artigo 397 do C.P.C. Oficie-se a empregadora do réu, na forma requerida as folhas 124, consignando o prazo de vinte dias para resposta. Intimem-se as partes, pessoalmente, com as advertências do artigo 7º da Lei de Alimentos. Intimem-se. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA e EVELISE MIOTTO SCHWARZ-.

59. REVISAO DE ALIMENTOS-1356/2007-M.A.G. x P.L. e outro- Defiro a coleta do depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência de continuação a de instrução e julgamento para o dia 29/07/2008, as 13:30 horas. Defiro a prova documental mediante observância do artigo 397 do C.P.C. Intimem-se as testemunhas do autor, arroladas as folhas 10, bem como as da requerida, arroladas as folhas 79. Intimem-se as partes, pessoalmente, com as advertências do artigo 7º da Lei de Alimentos. Intimem-se. -Advs. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, MAYRA TURRA e REJANE FONTES-.

60. ORDINARIA DE DIVORCIO-1413/2007-R.T.R. x A.S.O.- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de trinta dias conforme solicitado as folhas 29. Intimem-se. -Adv. EDLE TATIANA LESSNAU F. NEVES-.

61. ORDINARIA DE SEPARACAO-1521/2007-R.F.S.M.X. x J.A.M.X.- Ante a revelia, diga o autor se pretende produzir outras provas ou o julgamento conforme o estado do processo. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA-.

62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1566/2007-A.W.R. e outro x A.R.- Considerando o depósito efetuado suspendo o decreto de prisão o qual deverá ser recolhido. Desde já, defiro expedição de alvará para levantamento dos valores em favor da exequente, até o limite do débito. Deverão ser separadamente expedidos os pertinentes as despesas processuais e custas do oficial de justiça em vista do depósito integralmente realizado pelo executado em conta única. Após, a manifestação da exequente sobre a extinção do feito, em dez dias. Intimem-se. -Advs. IRINEU MAZZAROTTO FILHO e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

63. ORD. DIVORCIO (CONV)-1592/2007-M.J.C. x R.P.M.- Ante a revelia, diga o autor se pretende produzir outras provas ou o julgamento conforme o estado do processo. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.

64. ORD. DIVORCIO (CONV)-1619/2007-L.C.O.T. x S.H.- Resolvo pelo julgamento antecipado da lide. Recolham-se as custas devidas pela intervenção do M.P. Intimem-se. -Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON e MARILEA CUELBAS SOUTO-.

65. MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA-1627/2007-A.E.J. x M.L.J. e outro- Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. TÂNIA MARA GARCIA COSTA e DEFENSORIA PÚBLICA-.

66. ORD. DIVORCIO (CONV)-1629/2007-N.B. x S.C.- Recolham-se as custas pela intervenção do M.P. Intimem-se. -Advs. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA e CRISTIANE COLDI SIQUEIRA-.

67. ORD. DIVORCIO (CONV)-1666/2007-H.L.P. x M.M.B.-

Ante a revelia diga o autor se pretende produzir outras provas ou o julgamento conforme o estado do processo. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE MARCOS GOHR-.

68. REC. E DISSOL. SOC. DE FATO-1818/2007-H.F.C.M. x H.J.- Em consonância com o parecer ministerial de folhas 51, esclareçam as partes o pedido de folhas 46, em dez dias, posto que as questões postas sub judice não são passíveis de renúncia, por se tratar de direitos indisponíveis. Intimem-se. -Advs. ELENIRA DE ARAUJO NASCIMENTO e ANTONIO CARLOS SCHURMIAK-.

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1850/2007-C.P.P. e outro x V.D.S.P.- Redesigno audiência para o dia 19/02/2008, as 15:00 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação. Cite-se e intimem-se através de Oficial de Justiça. Intimem-se. -Adv. MARIA INES DIAS-.

70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1853/2007-A.J.P.D.S. e outro x E.P.D.S.- Sobre a petição de folhas 98/116, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. ASAO HIRAYAMA e ZELIA MEIRELES ESCOUTO-.

71. ALIMENTOS-2240/2007-P.H.R.O. e outros x M.Á.O.- Sequeuem as informações em separado. Cumpra-se o item 3 de folhas 100. (Intime-se a parte autora para que apresente impugnação no prazo de cinco dias). Intimem-se. -Advs. JANE PEREZ KAPAZI e ALEXANDRE GONÇALVES MENDES RODRIGUES-.

72. ORDINARIA DE SEPARACAO-2293/2007-N.R.P. x W.P.- Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA DE CARVALHO e RENO CARNEIRO DA SILVA-.

73. NEGATIVA DE PATERNIDADE-2341/2007-L.C.L. x A.V.L. e outro- Ante a revelia, diga o autor se pretende produzir outras provas ou o julgamento conforme o estado do processo. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK-.

74. ALIMENTOS-2538/2007-M.C.L.O.S. e outros x J.W.S.J.- Digam as partes, em cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir fundamentando-as sob pena de indeferimento ou se desejam julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e CAROLINE SAID DIAS-.

75. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2553/2007-E.M.S. x Z.B.-Sobre a carta mandado devolvida manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON-.

76. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2571/2007-S.R.A. x S.R.A.F. e outros-Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e PAULO CESAR DE SIQUEIRA CASTRO-.

77. ORD. DIVORCIO (CONV)-2667/2007-E.M.K. x M.A.M.- Intimem-se o subscritor da petição inicial para que junte aos autos a publicação do edital de citação na imprensa oficial, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. DIRCEU PERTUZATTI e AURELIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.-.

78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2755/2007-L.C. x G.J.C.- Acolho a emenda a inicial. Em relação ao pedido de folhas 29 junte-se substabelecimento a justificar a exclusão dos outorgados da procuração de folhas 08. Defiro a gratuidade processual. Processe-se em segredo de justiça(C.P.C. art.155 II); Trate-se de execucao de alimentos,aplicando-se o rito do art.733 do C.P.C. Entao cite-se o executado para em tres dias pagar,provar que já pagou ou justificar a impossibilidade de pagamento em relacao às tres últimas prestações vencidas (meses de agosto/2007 a setembro/2007 acao ajuizada em setembro/2007), mais as que se vencerem até o efetivo pagamento, sob pena de prisao civil. Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172 & 2º do C.P.C. se necessário.Com o mandado deverá estar anexada cópia atualizada do cálculo devido.Intimem-se. Despacho II(folhas 37) Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. ALVARO EIJ NAKASHIMA e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

79. MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA-2967/2007-D.J.C. x H.A.R.S.C. e outros- Indefiro o pedido de folhas 51. Reportome ao despacho de folhas 47/48. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. AGNALDO ALVES GO-DOL-.

80. IMPUGNACAO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA-2988/2007-P.V.M.C. x M.J.C.- A manifestação do impugnante em igual prazo (dez dias), remetendo-se, em seguida, os autos ao M.P. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.

81. DECL. DE DISS. SOC. DE FATO-3005/2007-J.V.M. e outro x N.J.S.D.V. e outros- Indefiro o pedido de folhas 54, em razão do contido no artigo 222, alínea a, do C.P.C. Intimem-se. -Advs. LAURY LUCIR GEREMIA e TELMA R L PREISS DOS SANTOS-.

82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3028/2007-A.R.A. e outro x J.F.J.- Acolho a emenda a inicial. Defiro a gratuidade processual. Primeiramente, esclareço a parte autora que o artigo 732 do C.P.C. não foi revogado pelas recentes alterações processuais. Diante da confusão processual apresentada as folhas 08, determino que o presente processo prossiga pelo rito mencionado. Processe-se em segredo de justiça (C.P.C. artigo 155 II). Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte exequente. Cite-se o e executado, para em tres dias, pagar o débito. Caso não seja efetuado o pagamento o Sr.Oficial de Justiça procederá de imediato a penhora de bens e avaliação (munido de se-

gunda via do mandado) lavrando-se o respectivo auto e de atos intimando, na mesma oportunidade o executado. Ressalto, que com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo constante dos autos. Fixo os honorários do advogado da parte credora em 10% do valor devido para o caso de pronto pagamento. Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172 & 2º do C.P.C., se necessário. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

83. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3094/2007-L.R.P. x A.M.A.- Deverá a parte autora emendar o petítório inicial, a fim de retificar o pólo passivo da demanda, tendo em vista que os alimentos foram fixados para as filhas do requerente. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL-.

84. REGULAMENTACAO DE VISITAS-3095/2007-P.R.O.B. x V.A.C.- Ratifique-se o acordo em Juízo mediante termo, em dez dias. Intimem-se. -Advs. VANESSA CAPELI e JONAS BORGES-.

85. REVISAO DE ALIMENTOS-3130/2007-V.R. x I.R. e outro-Sobre a carta mandado devolvida manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. VICENTE HIGINO NETO-.

86. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3667/2007-D.R.C. e outros x S.B.C.- Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de dez dias, declaracao original de que nao possui condicoes de arcar com as despesas processuais e com honorários advocatícios sem prejuízo à sua própria subsistencia, bem como ao procurador constituído para que declare a aceitacao do encargo, na forma do artigo 5º & 4º da Lei 1060/50, sob pena de lhe ser indeferida a assistencia pleiteada. Efetivada a emenda, voltem conclusos. Intimem-se. -Adv. JOCELAINE MORAES DE SOUZA-.

87. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3671/2007-B.S.O. e outro x A.C.O.Z.- Deverá a parte autora emendar o petítório inicial, a fim de juntar aos autos a via original do instrumento procuratório de folhas 04. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA-.

88. REVISAO DE ALIMENTOS-3681/2007-V.C.L. x W.A.L. e outro- Deverá a parte requerente emendar o petítório inicial, a fim de juntar aos autos cópia do título judicial que fixou os alimentos, devidamente subscrito pelo Juízo. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.

89. EXECUCAO DE ALIMENTOS-14885/2007-C.M.T. x J.B.- Intimem-se os interessados para que efetuem o depósito inicial, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA GUEDES PEREIRA-.

90. -384849/1903-S.M.M.P.S. x R.D.S.F.- Certifique-se a decisão nos autos principais e após, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA e AILDO CATENACCI-.

91. -387746/1909-N.B.J. x I.B.B.- Certifique-se a decisão nos autos principais e após, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.

## 3ª Vara de Família

**COMARCA DE CURITIBA - PARANA**  
**3ª VARA DE FAMILIA - RELAÇÃO Nº 81/2007**  
**JUIZ DE DIREITO:SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO E LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI RIBAS DE OLIVEIRA**

1. SEPARACAO CONSENSUAL-400/1986-A.D. e outro x -A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. RENATO MELNIK Blichar-SKI-.

2. ACAO DE ALIMENTOS-566/1986-O.G.R. e outros x A.C.M.J.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.

3. ALTERACAO DE CLAUSULA-1445/1990-E.M.S. x F.L. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARCEL GRACIA PEREIRA e JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA-.

4. CONVERSAO EM DIVORCIO-481/1994-P.A. x O.B.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Advs. EDVALDO GONCALVES e ZENICE MOTA CARDOZO-.

5. ACAO DE ALIMENTOS-2386/1998-I.C.A. e outro x A.M.F.N.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

6. INVESTIGACAO PATERNIDADE-32/2001-R.R.O. e outro x J.L.D.A.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Advs. RENATO BRUNO FUHRMANN e JEFFERSON L.VASCONCELOS DE ALMEIDA-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2240/2001-N.C. e outro x A.L.A.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Advs. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAU-



TWEIN e JUCARAL. POLETTI.-

8. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA-2393/2001-C.F. x J.M.B.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. HAYLSON JOSE BASSO e TANIA REGINA FELIPIM SCHONROCK.-

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2876/2003-B.A.S. e outro x W.A.S.-Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 horas, promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, bem como seu procurador, via DJ. -Adv. FABIANO LOPES.-

10. SEPARAÇÃO JUDICIAL-1585/2004-L.V.A. x J.A.J.-Diante das fotocópias acostadas às fls. 504/520, oficie-se, em resposta ao expediente de fls. 497/498, informando ao Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do recurso interposto que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 CPC. No tocante às cotas sociais da empresa "Roça Grande Participações e Investimentos Ltda.", verifica-se que não há divergência instalada. Porém, considerando que as partes não fizeram acostar os documentos necessários à comprovação de sua existência, fixo o prazo de 10 dias para que a inventariante nomeada apresente cópia do contrato social da firma e de suas alterações posteriores, bem como de certidão simplificada atualizada expedida pela Jucepar. Advirto, outrossim, que os autos apenas deverão ser encaminhados ao avaliador - nos moldes determinados no item "12" de fl. 451 - depois de cumprido o ordenado no item "11" de fl. 451. Em decorrência da certidão de fl. 496, reitere-se o ofício ao Banco de Boston. -Adv. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.-

11. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-3098/2004-H.P. x A.K.V.-Ao preparo das custas (fls. 201). -Adv. EDSON LUIZ CARDOSO e IRACEMA ELIS DE FARIA.-

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1125/2005-J.B.C. e outro x W.C.-Posto isso, corroborado a manifestação ministerial, na forma do artigo 733, parágrafo 1º, do CPC, e art. 5º da Constituição Federal, decreto a prisão civil de W.C., pelo prazo de 30 dias, referentes às parcelas inadimplidas dos meses de fevereiro, março e abril de 2005, mais as vencidas na sequência até o efetivo pagamento. O pagamento de outras verbas como custas, despesas periciais e honorários de advogado, não podem ser incluídas no mandado de citação a que se refere o artigo 733 do CPC. A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.-

13. SEPARAÇÃO JUDICIAL-3356/2005-R.G.C. x M.S.T.C.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA e EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE.-

14. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-3821/2005-S.M.P.D. x S.L.C.D.-Defiro o pedido de carga dos autos por 10 dias, mediante anotação em livro próprio. -Adv. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, CRISTIANE FERREIRA DA MAIA e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.-

15. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-19/2006-C.T.B.A. x J.F.A.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. NELSON JOAO KLAS JUNIOR e LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA.-

16. DIVORCIO JUDICIAL-528/2006-C.S. x D.S.J.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. CELIA INES DA SILVA.-

17. SEPARAÇÃO JUDICIAL-566/2006-S.M.P.D. x S.L.C.D.-Defiro o pedido de carga dos autos por 10 dias, mediante anotação em livro próprio. -Adv. IVAN XAVIER VIANNA FILHO e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.-

18. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-789/2006-S.P.S. x D.R.M.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. FORTUNATO SANTORO.-

19. SEPARAÇÃO JUDICIAL-1020/2006-A.A.S.S. x R.P.S.-Designio nova data para a audiência preliminar de tentativa de transação, a realizar-se em 13/02/08, às 14:00 horas, na sede deste juízo, perante o Núcleo de Conciliação das Varas de Família do Foro Central desta Comarca. A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. CELIA INES DA SILVA.-

20. DIVORCIO JUDICIAL-1199/2006-W.S. x M.L.P.S.-Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial o contido no ser artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 13/02/08, às 14:30 horas. Oportunamente, serão analisados os demais pedidos. A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. CELIA INES DA SILVA.-

21. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA-1475/2006-D.A.S.F. x V.A.P. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. NELSON RAMOS KUSTER.-

22. AÇÃO DE ALIMENTOS-1963/2006-E.C.D.S.H. x G.B.V.H.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA e MAU-

RICIO SOUZA BOCHNIA.-

23. CONVERSAO EM DIVORCIO-2183/2006-A.F.M. x S.F.A.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. FERNANDO LUIZ DE SOUZA.-

24. AÇÃO DE ALIMENTOS-2214/2006-W.E.E.S. e outro x V.J.D.S.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. ALICE PRESA.-

25. DIVORCIO JUDICIAL-2355/2006-A.C. x M.A.M.C.-Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial o contido no ser artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 26/03/08, às 13:30 horas. Oportunamente, serão analisados os demais pedidos. A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. LUIZ DIAS.-

26. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA-2484/2006-A.D.M.R. x V.T.-Para os fins do despacho de fl. 12 designo a data de 26/03/08, às 14:30 horas, na sede deste juízo. A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI.-

27. EMBARGOS-2693/2006-J.A.V.F. x S.M.P.L.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. JULIANE ZANCANARO e JUAREZ XAVIER KUSTER.-

28. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2813/2006-F.B. x M.M.B. e outro-Para o ato postergado designo o dia 26/03/08, às 15:30 horas. -Adv. KARIN FINATO REZENDE.-

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3154/2006-P.B.D.A. e outro x C.L.D.A.-Posto isso, corroborado a manifestação ministerial, na forma do artigo 733, parágrafo 1º, do CPC, e art. 5º da Constituição Federal, decreto a prisão civil de C.L.D.A., pelo prazo de 30 dias, referentes às parcelas inadimplidas dos meses de julho, agosto e setembro de 2006, mais as vencidas na sequência. O pagamento de outras verbas como custas, despesas periciais e honorários de advogado, não podem ser incluídas no mandado de citação a que se refere o artigo 733 do CPC. Deverá a parte exequente apresentar planilha de cálculo atualizada, de forma discriminada. Oficie-se conforme requerido no último parágrafo de fls. 61, consignando-se o prazo de 15 dias, para cumprimento da diligência. No mais, determino o encaminhamento do expediente pela parte interessada. -Adv. SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG e JULIANE FERNANDES.-

30. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3163/2006-A.M.M. x T.P.M. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA.-

31. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3242/2006-J.N.P.L. x A.M.L.-Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE e CRISTIANE L. CASTRO.-

32. AÇÃO DE ALIMENTOS-3354/2006-C.M.R.C. e outro x M.L.M.C.-Para o ato postergado designo o dia 19/03/08, às 16:00 horas. A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA.-

33. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-3448/2006-H.S. x A.L.-Designio nova data para a audiência preliminar de tentativa de transação, a realizar-se em 26/03/08, às 14:00 horas, na sede deste juízo, perante o Núcleo de Conciliação das Varas de Família do Foro Central desta Comarca. A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. FLAVIO WARUMBY LINS.-

34. INDENIZACAO-3512/2006-A.P.N. x O.M.E.-Intime-se a autora para que preste o esclarecimento a que alude a cota de fl. 41. Para tanto, fixo o prazo de cinco dias. -Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN.-

35. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3515/2006-A.L.S.M. x R.S.B.M.-Ratifique-se em juízo o acordo de fls. 77/79, devendo as partes comparecer pessoalmente no horário compreendido entre às 13:00 e 14:00 horas, no prazo de cinco dias. -Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA e BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA.-

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3599/2006-M.B.S. e outro x R.A.S.-Ciente da decisão da Superior Instância. Apresentada a planilha atualizada do débito, expeça-se o competente mandado de prisão. -Adv. ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO, DENIS NORTON RABY e ELAINE NOVAES FALCO.-

37. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3605/2006-M.S.M. x A.P.S.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. SHEYLA D. B. DOS SANTOS.-

38. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3610/2006-J.F.O. x C.A.O. e outro-Tendo em vista a manifestação da parte requerente de desistência da ação conforme fls. 42/43, entendo por bem em julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas na forma da lei. -Adv. RAPHAEL LACERDA GARCIA.-

39. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA-3612/2006-D.C.F. x

S.M.S.-Esclareça, o autor, se vem exercendo o direito de visita provisoriamente regulamentado pela decisão de fl. 32. Manifeste-se, outrossim, sobre os termos da certidão de fl. 38. -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA.-

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3629/2006-R.K.C. e outros x A.P.C.-Ratifique-se em juízo o acordo de fls. 40/41, devendo as partes comparecer pessoalmente no horário compreendido entre às 13:00 e 14:00 horas, no prazo de cinco dias. -Adv. ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO e NELCI APARECIDA COLOMBO.-

41. AÇÃO DE ALIMENTOS-3639/2006-B.M.Z.B. e outro x F.L.B.-Manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto as provas que pretendem produzir, justificando-as bem como indicando sua pertinência e relevância. -Adv. DIONE VANDERLEI MARTINS.-

42. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3666/2006-I.B.C. e outro x -Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 46/47 destes autos, ratificado a fl. 53, com fulcro no disposto pelo artigo 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e, de consequência, concedo a guarda de J.F.O. a requerente I.B.C. Lavre-se termo. Por conseguinte, julgo extinto o presente processo, com fundamento no disposto pelo artigo 269, inciso III, do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. Custas na forma avençada. -Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA.-

43. DIVORCIO JUDICIAL-3723/2006-C.A.A. x E.P.A.-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. DEFENSORIA.-

44. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-3737/2006-E.L.O. x J.B.-Defiro o prazo perquirido às fls. 63/64 para a juntada do documento pertinente. No mais, aguarde-se a audiência apazada. -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, GABRIELA RUBIN TOAZZA e CLINIO L. L. LYRA.-

45. AÇÃO DE ALIMENTOS-3756/2006-B.P.N.D.S. e outro x V.A.D.S.-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. -Adv. GENEZI GONÇALVES NEHER e DAVID BESSA ALVES.-

46. AÇÃO DE ALIMENTOS-3762/2006-L.H.O.D. e outros x L.R.D.-Atenda-se a cota ministerial, devendo a parte autora promover o recolhimento da taxa do Fundo Especial do Ministério Público - Fuemp/PR. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto as provas que pretendem produzir, justificando-as bem como indicando sua pertinência e relevância. -Adv. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS e ACIR FILIPAKE.-

47. INVESTIGACAO PATERNIDADE-3769/2006-B.E.B. e outro x A.R.S. e outro-Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Retifique-se a atuação, lá fazendo constar apenas os menores D.A.S. e A.R.S. no pólo passivo da causa. Esclareça, a Sra. D., em 10 dias, quem é a filha a que faz alusão no termo de audiência de fl. 23. Na hipótese de não ser a requerente B., junte cópia da respectiva certidão de nascimento. -Adv. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES.-

48. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA-3857/2006-F.N.D.S. x S.J.C.-Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada, com a qual concordou a Representante do Ministério Público e, em consequência, julgo extinto o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro em prol da postulante. -Adv. MAX FERREIRA.-

49. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-3896/2006-J.A.R. e outro x -Intime-se os requerentes, para que procedam ao pagamento das custas processuais, bem assim a taxa do Funrejus, em cinco dias. De qualquer forma, fixo o prazo de 10 dias para que os requerentes comprovem o recolhimento das custas devidas pela intervenção do Ministério Público, conforme Tabela VII da Lei nº 13.611/02. -Adv. IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA.-

50. CONVERSAO EM DIVORCIO-3960/2006-A.N.L. x M.J.D.S.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL e GANDURA M.M.A. FARES.-

51. CONVERSAO EM DIVORCIO-4089/2006-L.F.R. x D.O.-Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial o contido no ser artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 12/12/07, às 14:00 horas. -Adv. KARINA MARIA MEHL.-

52. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-4149/2006-J.C.D.S. e outro x -Expeça-se o competente formal de partilha. -Adv. GEORGIA SABBAG MALUCELLI.-

53. SEPARAÇÃO JUDICIAL-4223/2006-A.C.M.S.R.M. x A.C.M.-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. VALMIR LEAL GRITEN.-

54. AÇÃO DE ALIMENTOS-4250/2006-C.M.M.P.S. x J.A.M.P.S.-Posto isso, com fulcro no artigo 1694, § 1º, do Código civil, julgo procedente o pedido inicial, para o autor, no entanto, o réu ao pagamento da pensão alimentícia à criança, no

valor de R\$ 250,00, a ser reajustado anualmente pelo índice do INPC/IGP-DI, até a conclusão do curso superior. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na razão de 10% sobre o equivalente a uma anuidade dos alimentos ora fixados, em consonância com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, dada a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda, o trabalho dos profissionais e o local da prestação do serviço. -Adv. JULIANA MARTINS PEREIRA.-

55. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL-4304/2006-W.W.P. e outros x -Do exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial formulado por S.C.P. e M.F.P., para o fim de atribuir à primeira requerente a maternidade de W.W.P. e, de consequência, determinar a expedição do competente mandado ao Cartório de Registro Civil respectivo, para que seja retificado o assento de nascimento objeto do termo nº 29602, do livro 174, à fl. 030, do qual deverá constar como sendo filho de S.C.P., tendo como avós maternos E.R.P. e M.F.P., mantidas as demais anotações. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro em prol dos postulantes. -Adv. ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON e DENISE THAMI HAYASHI.-

56. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-4311/2006-E.S. e outro x D.A.M.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. REJANE FONTES.-

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-4321/2006-M.K. x G.K.-Indefiro o pedido de citação por hora certa, tendo em vista não haver notícia de qualquer das hipóteses descritas no artigo 227. -Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.-

58. CONVERSAO EM DIVORCIO-4335/2006-L.R.V.G. x C.L.G.-Este processo comporta julgamento antecipado, pois a conversão de separação judicial em divórcio se trata de uma ação com finalidade específica, e a lide que nela se instaura é restrita por determinação de lei (art. 37, § 1º, da Lei nº 6515/77: "a sentença limitar-se-á à conversão da separação em divórcio"). Não se olvidada, outrossim, que os bens descritos à fl. 04 da petição inicial - cuja partilha pretende a autora -, são os mesmos noticiados às fls. 197/198 do processo em apenso (nº 1890/2006 - de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha patrimonial), cuja divisão também é perquirida pela Sra. L., e no qual a matéria será enfrentada. Assim sendo, a despeito do deliberado no item "4" de fl. 193 dos autos nº 1890/2006, extrai-se que se faz desnecessário se postergue a finalização desta causa de conversão, máxime que eventual bem amealhado durante o casamento - diverso daqueles declinados na demanda de união estável - poderá ser partilhado em lide autônoma. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e NATALIA BITENCOURT GASPARIN.-

59. DIVORCIO CONSENSUAL-20/2007-A.F.M. e outro x -Fixo, em prorrogação, o prazo de 10 dias, a fim de que os requerentes qualifiquem as testemunhas subscritoras das declarações de fls. 11/12, informando nome, estado civil, profissão e domicílio de cada uma. -Adv. NILTON RIBEIRO DE SOUZA.-

60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-26/2007-G.G.A.C. e outro x S.F.C.-Defiro ao executado os benefícios da Assistência Judiciária, na forma da Lei nº 1060/50. Considerando os documentos juntados às fls. 23/26, deve o executado, no prazo de cinco dias, comprovar os seus rendimentos no período de setembro/06 a dezembro/06, juntando comprovante de pagamento de salário. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e MARIA DA GRAÇA LEILA SOUZA JORGE.-

61. CONVERSAO EM DIVORCIO-27/2007-S.G.G.Q. x J.I.B.-Defiro pedido retro. -Adv. CONCEIÇÃO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA.-

62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-29/2007-P.H.S.F. e outro x R.G.F.-Reporto-me ao item 4, da decisão de fls. 48/49. -Adv. CLARISSA SANTOS FARAH e PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH.-

63. REVISIONAL DE ALIMENTOS-63/2007-R.H.F. x M.J.H. e outros-Manifeste-se a parte interessada. -Adv. RAFAEL ALMEIDA CALLEGARI.-

64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-70/2007-M.C.O. e outros x E.M.O.-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD e PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH.-

65. GUARDA E RESPONSABILIDADE-80/2007-M.C.L.M. e outros x -De consequência, antecipo os efeitos da sentença, para o fim de conceder, de forma provisória, a guarda de L. a postulante M.C.L.M. Lavre-se termo. -Adv. IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA.-

66. CONVERSAO EM DIVORCIO-105/2007-A.Q. x J.A.T.-Destarte, observadas as formalidades legais e tendo em vista a inexistência de separação judicial há mais de um ano, bem como a manifestação favorável da Representante do Ministério Público, nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 25 e 35, da Lei 6515/77, julgo procedente o pedido formulado por A.Q. em face de J.A.T., para o fim de converter a separação judicial em divórcio e declarar a dissolução do vínculo conjugal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 500,00, com fulcro no disposto pelo artigo 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. -Adv. DINO ZAMBENEDETTI.-

67. REC. E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL C/C-133/2007-S.S. e outro x E.A.N.F.-Defiro pedido retro. -Adv. PA-



TRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA e ANDREA GOMES-.

68. ACAO DE ALIMENTOS-153/2007-J.C.F. e outro x M.F.-Aguardar-se a homologação da desistência pleiteada na ação de alimentos nº 1086/05. -Adv. LUIZ RENATO PEDROSO-.

69. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-232/2007-E.C. x A.S.O. e outro-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. ALICE PRESA e JOSE FELDHAUS-.

70. ACAO DE ALIMENTOS-236/2007-V.H.R. e outro x M.A.R.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. JOCELAINE MORAES DE SOUZA-.

71. ACAO DE ALIMENTOS-242/2007-C.T. x S.M. e outros-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE e LUIS FERNANDO KEMP-.

72. EXEC. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-251/2007-S.C.S. x M.S.S.-Fixo o prazo de 10 dias para que a requerente comprove o recolhimento das custas devidas pela intervenção do Ministério Público, conforme Tabela VII da Lei nº 13.611/02. -Adv. ODILON MENDES JUNIOR e MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOIS-.

73. SEPARACAO JUDICIAL-341/2007-R.M.S. x H.M.G.M.S.-Na forma do parágrafo 2º do artigo 331 do CPC passo a ordenar o processo. 1. Questões processuais pendentes: As condições da ação estão presentes bem como os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Declaro saneado o feito. 2. Fixação dos pontos controvertidos: A controvérsia restringe-se na guarda do filho menor de idade, alimentos para o filho D. e bens que compõem o patrimônio passível de partilha. 3. Provas: Defiro a produção das provas requeridas pelas partes consistentes nos depoimentos pessoais das mesmas, inquirição de testemunhas e juntada de documentos. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 11/03/2008, às 14:30 hoas, ficando as partes intimadas para prestarem depoimento pessoal sob pena de confesso. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório até o dia 11/02/2008. -Adv. SUZANE CHAMECKI ALENCAR, MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS e ZENAIDE CARPANEZ-.

74. ALVARA-343/2007-J.R.C. e outros x -Para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mister que a parte postulante apresente declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho. Fixo o prazo de 10 dias, a fim de que as requerentes apresentem declaração expedida pela Caixa Econômica Federal relativa ao PIS em nome do falecido e ao seu FGTS. -Adv. ANA ANGELICA RABELO NERI e ORIMAR CROCCETTI DE FREITAS-.

75. REVISIONAL DE ALIMENTOS-358/2007-J.C.A. e outros x J.L.O.A.-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ e CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO-.

76. GUARDA E RESPONSABILIDADE-365/2007-A.E.M. e outro x E.L.P.M.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. RONALDO SCHUBERT-.

77. SEPARACAO JUDICIAL-371/2007-G.S.S. x G.S.N.-Fixo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas devidas pela intervenção do Ministério Público, conforme Tabela VII da Lei nº 13.611/02. -Adv. HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO-.

78. DIVORCIO JUDICIAL-381/2007-R.A.S.V.F. x L.C.F.-A parte interessada, para que traga diquete para confecção de edital. -Adv. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI-.

79. DIVORCIO JUDICIAL-383/2007-R.C. x E.O.C.-Manifeste-se a parte interessada. -Adv. MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO-.

80. DIVORCIO JUDICIAL-404/2007-L.L.L. x S.C.G.L.-Diante da informação de fls. 30, fixo o prazo de 30 dias para que a parte autora providencie o preparo das custas processuais. -Adv. LETICIA ARAUJO LEONI MILLEO-.

81. SEPARACAO CONSENSUAL-427/2007-R.J.R. e outro x -Admito a informação de fl. 51. Nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a deliberação de fl. 48. -Adv. JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA-.

82. EXONERACAO DE ALIMENTOS-524/2007-N.D. x J.E.L.D.-Reporto-me ao último parágrafo do despacho de fls. 36: "promova a juntada da contrafe". -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

83. SEPARACAO CONSENSUAL-550/2007-J.C.N. e outro x -Diante da cota retro, dê-se ciência as partes. -Adv. FAURLLIM NAREZI-.

84. CONVERSAO EM DIVORCIO-555/2007-E.H.V. x S.R.-Recolham-se os impostos devidos. -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

85. DIVORCIO CONSENSUAL-580/2007-L.E. e outro x -Defiro o pedido retro, pelo prazo de 30 dias. -Adv. FABIO HENRIQUE RIBEIRO-.

86. ACAO DE ALIMENTOS-582/2007-A.L.D.S.S. e outro x S.L.S.-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto as provas que pretendem produzir, justificando-as bem como

indicando sua pertinência e relevância. -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ, BRUNO SANTOS RODRIGUES e DIONEI SCHENFELD-.

87. EXECUCAO DE SENTENCA-587/2007-C.L.D.R.M. e outro x E.L.M.-Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 31. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

88. EXONERACAO DE ALIMENTOS-590/2007-H.C.S. x K.A.R.S.-Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 35. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

89. ACAO DE ALIMENTOS-593/2007-M.C.P. e outro x D.F.P.-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. REGINA APARECIDA CAMPOS, MATEUS CHAVES PRESTES e EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-.

90. EXECUCAO DE ALIMENTOS-596/2007-E.V.P. e outros x J.F.P.-Reporto-me ao segundo parágrafo do despacho de fls. 31. Oficie-se a MSP Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, para que promova o desconto da obrigação alimentar, nos termos do título de fls. 10, consignando-se o prazo de 15 dias, para cumprimento da diligência. No mais, determino o encaminhamento do expediente pela parte interessada. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e FERNANDO HENRIQUE CARDOSO-.

91. ACAO DE ALIMENTOS-599/2007-B.M.B. e outro x W.B.J.-Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, na forma da Lei nº 1060/50, ao requerido. -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO e FERNANDO O'REILLY C. BARRIONUEVO-.

92. EXECUCAO DE ALIMENTOS-635/2007-V.A.N.S.J. e outro x J.C.J.-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR-.

93. SEPARACAO CONSENSUAL-662/2007-R.A.K. e outro x -Observadas que foram as formalidades legais e tendo em vista as as petições de fls. 02/04 e 16 preenchem os requisitos exigidos nos artigos 1120 à 1124, do Código de Processo Civil, e o parecer favorável da Representante do Ministério Público, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo consubstanciado nas petições de fls. 02/04 e 16, ratificado a fl. 21, pelo que declaro dissolvida a sociedade conjugal. Volte a separanda a assinar seu nome de solteira, ou seja, R.A. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. Custas na forma da lei. -Adv. VALTER FERRER COSTA-.

94. SEPARACAO JUDICIAL-674/2007-J.G.R. x W.R.-Defiro pedido retro. -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.

95. EXECUCAO DE ALIMENTOS-681/2007-F.C.N. e outro x F.A.M.-A ação de interdição deve ser ajuizada perante o juízo competente, ou seja, de uma das varas cíveis da capital. Impende sobrelevar, que a capacidade civil da alimentanda somente poderá ser reconhecida através da via judicial adequada, após o regular trâmite dos procedimentos previstos na legislação processual civil. -Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA e ARAMIS SCHRUT-.

96. ACAO DE ALIMENTOS-683/2007-G.S.S.S. e outro x L.F.S.-Indefiro, por ora, o pedido decaição por hora certa, visto que, devem ser observados os requisitos objetivo e subjetivo, descritos no artigo 227 do CPC. Oficie-se conforme requerido, consignando-se o prazo de 15 dias, para cumprimento da diligência. No mais, determino o encaminhamento do expediente pela parte interessada. -Adv. MARCELO PACHECO PIROLO e LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM-.

97. EXECUCAO DE ALIMENTOS-693/2007-C.A.S. e outro x R.B.S.-Reporto-me ao segundo parágrafo do despacho de fls. 14: "promova a juntada da contrafe". Outrossim, deverá a parte exequente juntar aos autos nova planilha de débito atualizada e discriminada, alusiva aos meses de novembro, dezembro de 2006 e janeiro 2007, mais as vincendas, observando-se o artigo 614, inciso II do CPC. -Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO-.

98. HOMOLOGACAO DE PENSÃO-696/2007-GB.S. e outros x -Manifestem-se as partes acerca do contido na certidão de fls. 37, bem como, cópia da decisão de fls. 38/43. -Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

99. EXONERACAO DE ALIMENTOS-743/2007-F.S. x A.A.P. e outro-Manifeste-se a parte interessada. -Adv. LUCIANO CHIZINI CHEMIN-.

100. SEPARACAO CONSENSUAL-753/2007-M.S.S.S. e outro x -Admito a emenda de fl. 18. Intime-se os requerentes, para que procedam o pagamento da diferença taxa do Funrejus, em cinco dias. De qualquer forma, fixo o prazo de 10 dias para que os requerentes comprove o recolhimento das custas devidas pela intervenção do Ministério Público, conforme Tabela VII da Lei nº 13.611/02. Ressalto, desde já, que relativamente aos veículos objetos dos documentos acostados às fls. 19/20, a divisão cingir-se-á aos direitos decorrentes dos contratos garantidos por alienação fiduciária. -Adv. WILIAN VAN ERVEN-.

101. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-758/2007-D.S.S. e outro x C.G.-Manifeste-se a parte interessada. -Adv. JONAS BORGES-.

102. SEPARACAO JUDICIAL-798/2007-M.A.A.R. x R.J.R.-Oficie-se como solicitado a fl. 111. Designo nova data para audiência preliminar de tentativa de conciliação, a realizar-se em 12/07/07, às 13:30 horas, na sede deste juízo, perante o Núcleo de Conciliação das Varas de Família do Foro Central

desta Comarca. Indefiro, no entanto, a carga dos autos solicitada pelo réu, diante da audiência aprazada, não olvidando que poderá ter vista do processo em cartório. -Adv. BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN e REGINALDO JOSE RIBAS-.

103. REVISIONAL DE ALIMENTOS-843/2007-C.R.G.S. e outro x L.S. e outro-Arbitro os alimentos provisórios em R\$ 300,00, cujo valor deverá ser reajustado anualmente pelo INPC/IGP-DI, devendo ser depositado na conta bancária indicada na inicial. Assinalo, outrossim que tal valor foi fixado a míngua de demais elementos que possam, na presente fase de conhecimento não exauriente, comprovar as necessidades do alimentando e a possibilidade do alimentante. Diante da declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho pela parte autora, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial o contido no ser artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 05/03/08, às 16:00 horas. A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO e ROBERTA YOSHIE SHINIKE-.

104. ACAO DE ALIMENTOS-898/2007-M.N.D. e outro x J.J.D.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO-.

105. INV. DE PAT. C/C ANULATORIA DE REG. CIVI-976/2007-G.O.B. e outro x A.J.B. e outro-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA-.

106. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1101/2007-J.D.C. x J.P.-Atenda-se ao parecer ministerial de fls. 93. -Adv. SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA-.

107. REGULAMENTACAO DE VISITA-1187/2007-G.L.R. x U.L.M.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. RENATA POLICHUK-.

108. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1252/2007-F.A.P. e outro x P.H.P.-Para o ato postergado designo o dia 12/03/08 às 16:00 horas. -Adv. SCHEILA FARIAS DE SOUZA-.

109. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1261/2007-A.S.G. e outros x L.A.G.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOIS-.

110. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-1683/2007-L.R. e outro x P.J.M.M.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

111. HOMOLOGACAO DE PENSÃO-1717/2007-C.L.A. e outro x -A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. ERENI INES CASARIN-.

112. DIVORCIO JUDICIAL-1913/2007-E.A.C. x S.A.C.A.C.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. NELTI GONCALVES DE SOUZA-.

113. DIVORCIO JUDICIAL-1932/2007-H.C.G.P. x M.G.R.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO-.

114. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2014/2007-L.C.D.S. x -A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. KARIN HASSE-.

115. EXEC. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-2272/2007-A.F.B.G. e outros x P.C.R.G.-Recebo os embargos de declaração de fls. 52/54, para o fim de sanar o vício apontado no decisório inicial e autorizar que a cientificação do executado ocorra nas pessoas dos advogados por ele constituídos nos autos nº 420/2005 e 2438/2004, ambos em trâmite nesta Vara de Família. -Adv. RENATA JOHNSON STRAPASSON, DANIELA RACHE GEBRAN, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA e JONAS RIBEIRO GONCALVES-.

116. ACAO DE ALIMENTOS-2374/2007-M.F.O. e outro x M.L.O.O.-Acolho à emenda da inicial. Considerando a prova pré-constituída do parentesco, arbitro os alimentos provisórios no valor de R\$ 100,00, o qual deverá ser reajustado anualmente pelos índices do INPC/IGP-DI, a ser adimplidos pelo genitor e depositado na conta corrente a ser indicada pela representante legal do menor. Outrossim, arbitro os alimentos provisórios, em complementação, no valor correspondente a 15% dos rendimentos líquidos da avó paterna, também especificado no item 6 desta decisão, mediante desconto em folha de pagamento e creditados na conta corrente a ser indicada. Assinalo, outrossim, que tal valor foi fixado a míngua de demais elementos que possam, na presente fase de conhecimento não exauriente, comprovar as reais necessidades do alimentando e as efetivas possibilidades dos alimentantes. A pensão mensal abrange todas as gratificações permanentes, integrantes do salário da demandada, entre elas o 13º salário ou gratificação natalina. Designo audiência de conciliação para o dia 07/03/08, às 13:30 horas. Oficie-se ao órgão empregador, para que promova os descontos da pensão alimentícia e bem assim, informe, no prazo de 10 dias, os atuais rendimentos auferidos pela requerida. -Adv. IRA-

CEMA ELIS DE FARIA-.

117. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2571/2007-G.B.L. e outro x J.B.L.F.-Manifeste-se a parte exequente, querendo, acerca da justificativa e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDIA GUEDES PEREIRA-.

118. SEQUESTRO DE BENS-2659/2007-L.R.V.G. x C.L.G.-Diante da declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho pela parte postulante, defiro em seu favor os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 dias para que a autora descreva todos os bens que pretende sejam objeto de arrolamento cautelar, pois, a despeito de ter reiteradamente mencionado na petição inicial aqueles relativos à empresa Transgobbi Transportes Rodoviários Ltda., silencia acerca de eventuais outros que compõem o patrimônio passível de partilha. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

119. DIVORCIO JUDICIAL-2769/2007-Z.B.D.S. x P.B.D.S.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

120. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2782/2007-J.D.S. e outro x L.D.S. e outro-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da requerente. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial o contido no ser artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 26/03/08, às 13:30 horas. Oportunamente, serao analisados os demais pedidos. A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. JOSE HENRIQUE PAIVA DE CARVALHO-.

121. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-2918/2007-V.S.A. e outro x E.L.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

122. DIVORCIO JUDICIAL-2935/2007-H.G.S.D. x C.S.D.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

123. DIVORCIO JUDICIAL-3010/2007-K.A.D.S.G. x M.A.G.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

124. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-3011/2007-J.J.S.A. e outro x J.C.S.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

125. SEPARACAO JUDICIAL-3023/2007-P.G.J.F. x G.M.F.-Assim é que, com fundamento no artigo 273, § 7º, do CPC, visando regularizar situação preexistente desde a data de 25/08/2007, defiro a separação de corpos, autorizando a saída do varão do lar conjugal, podendo levar consigo os seus objetos de uso pessoal e aqueles destinados ao desempenho de sua atividade laborativa. Expeça-se o competente alvará. Diante da oferta constante da peça exordial, fixo alimentos em prol da requerida e das filhas R. e P., no importe de R\$ 2.500,00 para cada uma, totalizando a quantia de R\$ 7.500,00 mensais, a serem devidos pelo requerente a partir de sua intimação deste decisório. Fica, outrossim, o autor, responsável pelo pagamento das mensalidades escolares das adolescentes, assim como das prestações concernentes ao plano de saúde em favor da esposa e das filhas. Designo o dia 15/01/08, às 14:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação dos contendores. Até o dia aprazado deverá o requerente juntar aos autos documentos comprobatórios das propriedades dos bens que compõem o acervo passível de partilha e noticiados às fls. 12/13. -Adv. RENE ARIEL DOTTI e IVAN XAVIER VIANNA FILHO-.

126. DIVORCIO JUDICIAL-3138/2007-N.A.B.C. x V.C.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

127. CONVERSAO EM DIVORCIO-3203/2007-L.C.C. x A.R.G.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contra-capa dos autos. -Adv. GABRIELA RUBIN TOAZZA-.

128. CONVERSAO EM DIVORCIO-7728/2007-U.A.C. x C.F.F.-Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

129. DIVORCIO JUDICIAL-9441/2007-H.S. x S.T.G.S.-Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. GIOVANI ALBERTO DE LARA-.

130. SEPARACAO CONSENSUAL-10123/2007-A.G.T. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. ANDRE NUNES DA SILVA-.

131. GUARDA E RESPONSABILIDADE-10148/2007-F.S. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. HENRIQUE EHLERS SILVA-.

132. ALTERACAO DE CLAUSULA-10723/2007-Z.R. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas pro-



cessuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. JIS-LAINE PRUDENTE-.

133. SEPARACAO DE CORPOS-11156/2007-A.L.B. x M.S.B.-Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

134. MEDIDA CAUTELAR-11401/2007-G.M.R. x J.R.-Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA-.

135. EXECUCAO DE ALIMENTOS-12018/2007-T.M.S. e outro x R.A.A.N.-Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA-.

136. EXECUCAO DE ALIMENTOS-12728/2007-G.V.Z.P. e outro x M.V.L.P.-Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. CARMEN ESTER ROMERO-.

137. GUARDA E RESPONSABILIDADE-12859/2007-P.R.R. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES-.

138. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA-13015/2007-E.A.F. e outro x T.F.-Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. ROLF KOERNER JUNIOR-.

139. DIVORCIO CONSENSUAL-13316/2007-A.S.C.D.S. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. SAFIRA ORÇATTO MEIRELLES DO PRADO-.

140. SEPARACAO CONSENSUAL-13490/2007-J.I.T.C.I. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. RODRIGO GUIMARAES-.

141. REVISIONAL DE ALIMENTOS-13639/2007-C.G.A. x C.G.A.F. e outros-Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. RICARDO HENRIQUE WEBER-.

142. CONVERSÃO DE SEPAR. JUDICIAL EM DIVÓRCIO-13859/2007-A.M.A.W. x R.W.-Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. JARBAS DURVAL SPONHOLZ-.

143. SEPARACAO CONSENSUAL-13958/2007-E.V.P. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

144. GUARDA E RESPONSABILIDADE-13970/2007-R.J.S. x W.C.-Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. ANTONIO PELLIZZETTI-.

145. NEGATORIA DE PATERNIDADE-14056/2007-J.H.B.O. x A.J.M.O. e outro-Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA-.

146. EXONERACAO DE ALIMENTOS-14059/2007-J.S.P. x E.C.S.P.-Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. RODRIGO GUIMARAES-.

147. BUSCA E APREENSAO-14161/2007-L.L.N. x J.G.-Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. FABIO TEIXEIRA-.

148. CONVERSAO EM DIVORCIO-14162/2007-J.F.F. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. UMBERTO GIOTTO NETO-.

149. CONVERSAO EM DIVORCIO-14298/2007-E.C. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. CHRISTYANE MONTEIRO-.

150. ACAO DE ALIMENTOS-14329/2007-H.B.T.M. e outro x A.I.M.-Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. SERGIO BATISTA HENRICHES-.

151. CONVERSAO EM DIVORCIO-14674/2007-D.K.S. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. CHRISTYANE MONTEIRO-.

152. SEPARACAO JUDICIAL-14806/2007-T.R.F.F. x P.C.F.-Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e LIGIA FRANCO DE BRITO-

153. REGULAMENTACAO DE VISITA-14882/2007-M.A.U. x G.Z.U. e outro-Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. EVERTON LUIZ MOREIRA-.

154. DIVORCIO CONSENSUAL-14889/2007-C.I.N.A. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK-.

155. SEPARACAO CONSENSUAL-14978/2007-A.F. e outro x -Petição inicial aguardando o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento no prazo legal. -Adv. FABIO REIMANN-.

## Precatórias Criminais

**VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA**  
**RELACAO No. 71/2007.**  
**JUIZ(A) DE DIREITO: KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS.**

01) C.P. 2007.3584-9 023063861561. Comarca de FLORIANOPOLIS-1a.-SC x reu PAULO CESAR DE OLIVEIRA e Outros. Manifeste-se a Defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a(s) testemunha (s). Diligências necessárias. Kennedy Josue Greca de Mattos Juiz de Direito. ADV. ILLIO BOSCHI DEUS.

02) C.P. 2007.5286-6 5760120040460542. Comarca de SAO JOSE DO RIO PRETO-1a.-SP x reu GILBERTO PEREIRA. Intimação do defensor constituído do reu, Gilberto Pereira, para que dentro do prazo legal, manifeste-se sobre as testemunhas de defesa, EVANDRO CESAR FERNANDES DOS SANTOS e ANTONIO DO SANTOS, não intimadas, bem como da homologação da desistência da oitiva das vítimas Ivete de Lourdes de Facci Vidal e Airton Lemes e da testemunha da acusação Marcos Batista de Rossi, não localizadas. Nada mais. ADV. FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO.

03) C.P. 2007.5697-1 140029314428. Comarca de SALVADOR-1a.-BA x reu LEONICE GOMES DA SILVA. Intimar o advogado para apresentar Alegações Finais, no prazo do art. 500, do CPPB, Cumpra-se. Salvador (Ba), 20 de julho de 2007. Bela Ivone Bessa Ramos, Juiza de Direito Titular. ADV. EURIPIDES MENDES BATISTA.

04) C.P. 2007.5730-8 53/05. Comarca de PALMITAL-UNICA-PR x reu HEDERSON VICENTIN LUZ. Intimação dos acusados e defensor para audiência de oitivas das testemunhas arroladas na denuncia, no dia 23/04/2008 as 13:30 horas, endereço Unica Vara Criminal da Comarca de PALMITAL/PR, Av. Maximiliano Vicentin, 1050, Palmital/PR. ADV. CARLOS BEYESTORFF JUNIOR.

05) C.P. 2007.5744-3 038060578189. Comarca de JOINVILLE-1a.-SC x reu NAO CONSTA. Intimar o Douto Defesa, o r. despacho, cuja copia encontra-se a disposição na Vara de Precatorias Criminais de Curitiba, dentro do prazo legal. ADV. ALBINO KLUGE.

06) C.P. 2007.5827-8 071012007227620. Comarca de BAURURU-3a.-SP x reu ROQUE JOSE FERREIRA. Intimação do querelante e de seus defensores constituídos, a- baixo qualificados, para comparecer ao edificio do forum local, no endereço: Rua Afonso Penna, 5-40, Jardim Bela Vista, CEP: 17060-250-Baururu-SP, 2 andar, sala de Audiências da 3 Vara Criminal, e participar de audiência preliminar designada para o dia 10 de Março de 2008, as 13:45, horas, para eventual composição de danos, ficando sem efeito a designação anterior para o dia 10/10/2007, as 13:00 horas. ADV. CRISTIANE GRITSCH, LAURA RYMZSA BARBOSA BARZ.

07) C.P. 2007.5917-7 005060011925. Comarca de BALNEARIO CAMBORIU-1a.-SC x reu EDUARDO LUIZ DA SILVA. Intimação do advogado, para no prazo de dez dias devolver os autos 005.06.001192-5 ao Cartorio da 1 Vara Criminal de Balneario Camboriu/SC, sob pena de busca e apreensão. ADV. ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO.

08) C.P. 2007.6021-5 5620120020013977. Comarca de SANTOS-4a.-SP x reu JOAQUIM ALVES FILHO. Intima do Assistente de Acusação abaixo mencionado, para apresentar as contra-razões de apelação, dentro do prazo legal. ASS. ACU. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

09) C.P. 2007.6046-4 050050647431. Comarca de SAO PAULO-31a.-SP x reu JASSANDRO FERREIRA DE SOUSA. Intimação da defensora, para audiência de Incio de Instrução, designada para o dia 13/12/2007, as 14:20 horas, local Av. Dr. Abrahão Ribeiro, 313, Barra Funda/SP, 31 Vara Criminal Central Barra Funda Comarca de São Paulo/SP. ADV. MARIA ADRIANA PEREIRA.

10) C.P. 2007.6060-3 00120600370640. Comarca de PORTO ALEGRE-7a.-RS x reu WILMAR FERREIRA DA LUZ. Intimação da(s) pessoa(s) nesta mencionada da designação da data, hora e local da audiência, bem com, intimação do defensor da expedição da carta precatoria inquiritoria a comarca de Curitiba/PR. O(A) Intimado(a) devesse comparecer no Foro muni-do- (a)de documento de identificação e deste documento. AUDIÊNCIA: Data 17/12/2007 as 14:00 horas, Locag: Rua Marcio Veras Vidor (antiga Celeste Gobato), 10, 7 Vara Criminal do Foro Central Comarca de Porto Alegre/RS. ADV. JOAMIR CASAGRANDE.

11) C.P. 2007.6070-0 0012060097260. Comarca de PORTO ALEGRE-7a.-RS x reu WILMAR FERREIRA DA LUZ. Intimação da(s) pessoas(s) nesta mencionada da designação da data, hora e local da audiência, bem como, intimação do defensor da expedição das cartas precatorias inquiritorias as comarcas de Curitiba e Colombo/PR. O (A) Intimado(a) devesse comparecer munido(a) de documento de identificação e deste documento. Audiência Data: 17/12/2007 as 14:10 horas, Local: Rua Marcio Veras Vidor( antiga Rua Celeste Gobato), 10, 7 Vara Criminal do Foro Central, Comarca de Porto Alegre/RS. ADV. JOAMIR CASAGRANDE.

12) C.P. 2007.6085-2 2940120030034810. Comarca de JACUPIRANGA-1a.-SP x reu LUIZ NILTON RIBEIRO. Intimação

do reu, bem como de seu advogado, para participarem da audiência de instrução designada para o dia 08/01/2008, as 14:00 horas, endereço: 1 Vara Judicial Comarca de JACUPIRANGA/SP. Av. Presidente Kennedy, 299, Centro, Jacupi-ranga/SP. ADV. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.

13) C.P. 2007.6147-7 2007/21127. Comarca de PARANAGUA-2a.-PR x reu JULIANO AMANCIO AMARAL. Intimação do defensor para entrega dos autor P.C 2006.223-6 (carga em 13/06/2007), no prazo de 05 dias, sob pena de caracterizar o crime de sonegação de autos. ADV. OSVALDO CALIZARIO.

**VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA**  
**RELACAO No. 72/2007.**  
**JUIZ(A) DE DIREITO: KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS.**

01) C.P. 2007.1996-2 2007.0021-9. Comarca de COLOMBO-UNICA VARA CRIMINAL-PR x reu EVERTON ANTONIO GLOGOVSKI. Audiência de INQUIRIRCAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 13.02.2008, as 14:50 h, em Ctba. ADV. DR. WALTER RONALDO BASSO.

02) C.P. 2007.4317-0 2002/3901. Comarca de PONTA GROSSA-1a.-PR x reu SANDRO MARIO KECHKE. Audiência de INQUIRIRCAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 26.02.2008, as 14:55 h, em Ctba. ADV. ELCIO JOSE MELLHEM.

03) C.P. 2007.4324-4 10/07. Comarca de CARLOPOLIS-UNICA-PR x reu JOAO BATISTA MARTINS. Audiência de INQUIRIRCAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 26.02.2008, as 15:15 h, em Ctba. ADV. DANILO MOURA SERAPHIM.

04) C.P. 2007.4352-9 064/04. Comarca de FAZENDA RIO GRANDE-UNICA-PR x reu EZEQUIEL DE RAMOS ALVES FERREIRA. Audiência de INQUIRIRCAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 26.02.2008, as 16:05 h, em Ctba. ADV. NILSON LEMES BUENO.

05) C.P. 2007.4451-7 2004/23752. Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS-2a.-PR x reu DILSON DIAS DUARTE e Outros. Audiência de INQUIRIRCAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 26.02.2008, as 14:30 h, em Ctba. ADV. SIMONE SOARES MUSZINSKI DUARTE.

06) C.P. 2007.4460-6 57/01. Comarca de FAZENDA RIO GRANDE-UNICA-PR x reu PEDRO MENDES DA SILVA. Audiência de INQUIRIRCAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 26.02.2008, as 15:30 h, em Ctba. ADV. FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN.

07) C.P. 2007.4470-2 200317289. Comarca de FOZ DO IGUA-CU-1a.-PR x reu VALDEMIR LUIZ PIVA e Outros. Audiência de INQUIRIRCAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 26.02.2008, as 15:50 h, em Ctba. ADV. GEREMIAS WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO.

08) C.P. 2007.4475-9 2002/1895. Comarca de COLOMBO-UNICA-PR x reu DIRCEU FAUSTINO. Audiência de INQUIRIRCAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 28.02.2008, as 13:30 h, em Ctba. ADV. RAFAEL LUIS NADALINE.

09) C.P. 2007.4489-4 2004/01201. Comarca de BANDEIRANTES-UNICA-PR x reu CLODOALDO MARQUES DE ALMEIDA e Outro. Audiência de INQUIRIRCAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 26.02.2008, as 16:00 h, em Ctba. ADV. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA, MARIA AUXILIADORA TALMELLI.

10) C.P. 2007.4517-0 2004/22578. Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS-2a.-PR x reu JOSOEL CORDEIRO DA SILVA. Audiência de INQUIRIRCAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 28.02.2008, as 15:40 h, em Ctba. ADV. ALEXANDRE LEONORA NACIF.

11) C.P. 2007.4548-7 20040248. Comarca de BANDEIRANTES-UNICA-PR x reu FERNANDO COSTA. Audiência de INQUIRIRCAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 11.03.2008, as 13:55 h, em Ctba. ADV. MARIA AUXILIADORA TALMELLI.

12) C.P. 2007.4552-0 20077299. Comarca de ARAUCARIA-UNICA-PR x reu JASKOS DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Audiência de INQUIRIRCAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 04.03.2008, as 14:25 h, em Ctba. ADV. GANDURA ABOU FARES.

13) C.P. 2007.4577-9 2006/6193. Comarca de CORNELIO PROCOPIO-UNICA-PR x reu ACIR ATOS DE SOUZA e Outro. Audiência de INQUIRIRCAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 11.03.2008, as 14:05 h, em Ctba. ADV. LEANDRO O. PEIXOTO, RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

14) C.P. 2007.4579-3 2002/1780. Comarca de ARAPONGAS-UNICA-PR x reu CLODOALDO DONISETE DE LIMA. Audiência de INQUIRIRCAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 11.03.2008, as 14:25 h, em Ctba. ADV. ANDREIA CRISTINA MARQUES.

15) C.P. 2007.4611-2 09/07. Comarca de CURIUVA-UNICA-PR x reu ANIBAL APARECIDO BONIN BISCAIA e Outros. Audiência de INQUIRIRCAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 04.03.2008, as 16:00 h, em Ctba. ADV. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO.

16) C.P. 2007.4628-0 15/2006. Comarca de LAPA-JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-PR x reu JUNIOR CESAR MORENO. Audiência de INQUIRIRCAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 11.03.2008, as 14:00 h, em Ctba. ADV. KIVAL DE-

LLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.

17) C.P. 2007.4634-7 20054377. Comarca de GUARAPUAVA-2a.-PR x reu ENOQUE DOS SANTOS. Audiência de INQUIRIRCAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 11.03.2008, as 14:40 h, em Ctba. ADV. LUCIANE MELHEM KARASINSKI.

18) C.P. 2007.4650-0 07/97. Comarca de GRANDES RIOS-UNICA-PR x reu JORGE MOREIRA. Audiência de INQUIRIRCAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 11.03.2008, as 15:50 h, em Ctba. ADV. DOUGLAS BEAN BERNARDO.

19) C.P. 2007.4678-1 19990134. Comarca de ANDIRA-UNICA-PR x reu ROSSANA DE FATIMA ROSSI GUIMARAES. Audiência de INQUIRIRCAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 11.03.2008, as 16:00 h, em Ctba. ADV. EDSON ROBERTO STEFANUTTO.

20) C.P. 2007.4755-2 082/2006. Comarca de FAXINAL-UNICA-PR x reu MARCOS MARCELO DE ARAUJO e Outro. Audiência de INTERROGATORIO dia 28.02.2008, as 14:40 h, em Ctba. ADV. VANDOR MARCIO TABORDA.

21) C.P. 2007.4765-9 47/2005. Comarca de MATINHOS-UNICA-PR x reu OSMAIR ASSUMPCAO e Outros. Audiência de INQUIRIRCAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 11.03.2008, as 15:25 h, em Ctba. ADV. JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR, LUIZ GUILHERME LEITE, ALCEU FERNANDES CENATTI.

## Juizados Especiais

**Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis - COMARCA DE CURITIBA - CENTRAL**

**6º Juizado Especial Cível - Relação Nº : 075/2007**

001 2000.0007852-2/0 - Execução de Título Extrajudicial: ANTONIO OSNIR VOLUZ X JOSE ADILSON ANCAY à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do feito, tendo em vista que restou infrutífera a penhora eletrônica. Adv(s) GUIANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA

002 2000.0014551-3/0 - Execução de Título Judicial: CLAUDIO ALEXANDRE MARTINS X F&M VEICULOS (E OUTROS) à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do feito, tendo em vista que restou infrutífera a penhora eletrônica. Adv(s) LUIZ FERNANDO C.F.POTIER

003 2001.0001420-6/0 - Execução de Título Judicial: PEDRO VICENTE DESIDERIO X IMOBILIARIA SANTAREM - SANTARÉM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do feito, tendo em vista que restou infrutífera a penhora eletrônica. Adv(s) ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA

004 2001.0013407-4/0 - Processo de Conhecimento: SEVERO NATANIEL MOSKO X CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do feito, tendo em vista que restou infrutífera a penhora eletrônica. Adv(s) MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MARLUS F. SIGWALT

005 2001.0022132-5/0 - Processo de Conhecimento: OSMAR VALENTIM GOMES X VIVIAN ROZEIRA SORIO à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do feito, tendo em vista que restou infrutífera a penhora eletrônica. Adv(s) ADERBAL SOUTO GOMES, JERCY NUNES RIBEIRO

006 2001.0022382-4/0 - Execução de Título Judicial: GIL TOMIZAWA X DANI PEREIRA RIBEIRO à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do feito, tendo em vista que restou infrutífera a penhora eletrônica. Adv(s) GUILHERME TOMIZAWA

007 2002.0008387-9/0 - Execução de Título Judicial: GILSE-MARA APARECIDA PRIANDI X SALAO BELLE CENTER à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do feito, tendo em vista que restou infrutífera a penhora eletrônica. Adv(s) MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA

008 2002.0008826-9/0 - Processo de Conhecimento: JOSE PEDRO MILANI X KELLI CRISTIANE ALVES FIGUEIRA Manifestar-se sobre o retorno do ofício Adv(s) TATIANE DOS SANTOS CHAVES, ALVARO PEDRO JUNIOR

009 2002.0021742-5/0 - Processo de Conhecimento: RAFAEL BATISTA X CLAUDIO JOSE FERREIRA DE ANDRADE REIS (E OUTRO) à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do feito, tendo em vista que restou infrutífera a penhora eletrônica. Adv(s) RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA, JULIANA LIMA PETRI

010 2003.0009369-6/0 - Execução de Título Judicial: MYRIAN DE OLIVEIRA DOSSI (E OUTRO) X JULIO CESAR RIBEIRO à parte exequente para intimá-la a manifestar-se sobre o cumprimento parcial da penhora on line, e indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Adv(s) CHRISTYANE MONTEIRO, LUIZ ROBERTO ROMANO



011 2003.0019436-6/0 - Execução de Título Judicial: MANOELA TEREZINHA CARDOSO X SUPERMERCADO MERCABRAL (E OUTRO) ao exequente para manifestar-se de forma específica sobre o retorno da precatória, requerendo o que for de direito Adv(s) CLARINDA MARQUES DE ANDRADE, MAGDA REJANE CRUZ R DOS SANTOS, JAQUELINE ANGELA MIRANDA GUERIOS

012 2003.0021962-7/0 - Processo de Conhecimento: FORTUNATO MITSURU TAKEUCHI X ELAINE MARTINS DE OLIVEIRA à parte exequente para intimá-la a manifestar-se sobre o cumprimento parcial da penhora on line, e indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. à parte executada para querendo impugnar no prazo de 15 dias, os valores bloqueados judicialmente. Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ANA MARIA TERESA DE ANDRADE E SILVA

013 2003.0022078-8/0 - Processo de Conhecimento: ROBERTO CARLOS FRANCA COSTA X ECOVIA CONCESSIONARIA à parte executada para querendo interpor embargos à execução no prazo de 15 dias, referente aos valores bloqueados judicialmente. Adv(s) CESAR ZERBINI DE ARAUJO, VANELIS M. MUCELIN, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA

014 2003.0022599-1/0 - Execução de Título Judicial: JOAO BATISTA CARNEIRO MOREIRA X MARCOS ANTONIO CIPULLO à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do feito, tendo em vista que restou infrutífera a penhora eletrônica. Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

015 2003.0024727-0/0 - Processo de Conhecimento: MARCIO NASCIMENTO SILVA X KATIA MARINA MOURA à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do feito, tendo em vista que restou infrutífera a penhora eletrônica. Adv(s) MARIA CRISTINA FERNANDES

016 2003.0027889-6/0 - Execução de Título Judicial: DEJANIRA MARIA PEREIRA X EINOEL SODRE DA CRUZ, REPRESENTANTE DE TKS VEÍCULOS Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) ANDRESSON ALAN DALLAGNOL, ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, VANESSA SIMONATO

017 2004.0007939-0/0 - Execução de Título Judicial: AMAURI CEZAR ALBINI X CARLA PENKAL SPREA à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do feito, tendo em vista que restou infrutífera a penhora eletrônica. Adv(s) LEONARDO RIBAS LOVO, OLINTO LOURENÇO GAERTNER RIBAS, MARAN CARNEIRO DA SILVA

018 2004.0008029-9/0 - Processo de Conhecimento: CRISTINA MANOEL TEIXEIRA DE MEDEIROS X ANTONIO CARLOS RIBEIRO (E OUTRO) Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) RENATA RODRIGUES SALLES, DR. NIVALDO MORAN, CAROLINE SANTOS FAVERO

019 2004.0010323-3/0 - Execução Título Extrajudicial: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS X JOAO CARDOSO FILHO à parte exequente para intimá-la a manifestar-se sobre o cumprimento parcial da penhora on line, e indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES

020 2004.0013924-2/0 - Execução de Título Judicial: MARCIA ANDREA KNAUT UTIDA GIL X ISAIAS PIRES RODRIGUES à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do feito, tendo em vista que restou infrutífera a penhora eletrônica. Adv(s) CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF, EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA, CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF

021 2004.0015564-4/0 - Processo de Conhecimento: ANTONIO CARLOS PINO GOMES X ONDA PROVEDOR DE SERVIÇOS S/A Manifestar-se sobre o pagamento efetuado Adv(s) CELIO BITTENCOURT SANGALETTI

022 2004.0025972-0/0 - Execução de Título Judicial: TAURY NILSON DUNKER (E OUTRO) X ADALBERTO BALBOENO DA SILVA ME (E OUTRO) Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO, ROSEMARI PEREIRA DA SILVA

023 2005.0003291-0/0 - Execução de Título Judicial: ALTAIR DA LUZ LEMOS X RESTAURANTE DONA HELENA à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do feito, tendo em vista que restou infrutífera a penhora eletrônica. Adv(s) ANTONIO CARLOS MOREIRA, IVO BERNARDINO CARDOSO, JOAO CARLOS KREFETA

024 2005.0006749-8/0 - Execução de Título Judicial: MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA X SYSPARK ESTACIONAMENTOS à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do feito, tendo em vista que restou infrutífera a penhora eletrônica. Adv(s) AURELIO TADEU MENEZES DE CANTUARIA JR., ALESSANDRO DIAS PRESTES, RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, ALI HADDAD

025 2005.0011329-9/0 - Execução de Título Judicial: CARLOS ALBERTO SANTA CRUZ MENDOZA X COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA RACE CAR MULTI-

MARCAS à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do feito, tendo em vista que restou infrutífera a penhora eletrônica. Adv(s) HALINA TROMPCZYNSKI, ERICKSON DIOTALEVI

026 2005.0012186-8/1 - Processo de Conhecimento: SIDNEY LAGROTA X MARINO RENEU DRESCH ... ante o exposto, com amparo no artigo 42 da LEJ, deixo de receber o recurso manejado, por intempestivo Adv(s) CEZAR EUCLIDES MELLO, MARIA NOELI FAE, MARINO RENEU DRESCH

027 2005.0017737-0/0 - Processo de Conhecimento: CARLOS FERNANDO DA FONSECA CARDOSO X JOSE PAULO DA SILVA (E OUTROS) à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do feito, tendo em vista que restou infrutífera a penhora eletrônica. Adv(s) JORGE CLARO BADARO, JORGE CLARO BADARO

028 2005.0019889-7/0 - Execução de Título Judicial: EDIMILSON CARLOS WALDERA X WASHINGTON LUIZ SOUZA à parte exequente para manifestar-se sobre o cumprimento parcial da penhora on line, e indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Adv(s) ANDRE PORTUGAL CEZAR

029 2005.0020542-7/0 - Processo de Conhecimento: SELMO WESTPHAL X KELIN FABIANA SOARES DOS REIS à parte executada para querendo interpor impugnação no prazo de 15 dias, referente aos valores bloqueados judicialmente através do convenio Bacen-Jud. Adv(s) MARCUS ELY SOARES DOS REIS

030 2005.0021292-0/0 - Processo de Conhecimento: MONICA ESMANHOTTO X RENOVAR - representante legal Antonio Luiz Noll à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do feito, tendo em vista que restou infrutífera a penhora eletrônica. Adv(s) ADEMILDE DE SILVEIRA, CARLOS AUGUSTO ZENI

031 2005.0022491-8/0 - Execução de Título Judicial: ARISTEU PISTORI X ANGELO AIRTON HEYMOWSKI (E OUTROS) à parte executada para querendo interpor embargos à execução no prazo de 15 dias, referente aos valores bloqueados judicialmente. Adv(s) ROBSON FARI NASSIN, PATRICIA MACUCH, MARCOS WENGERKIEWICZ, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, JEFFERSON DOS SANTOS

032 2005.0025192-7/0 - Execução de Título Judicial: VALERIA KUNZLE PEREIRA X THOMAZ VOLOCHEN Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUIR CESCHIN, SILVIO CEZAR MICHELETTI

033 2005.0030196-7/0 - Processo de Conhecimento: JAIR ANTONIO RIBAS (E OUTRO) X ELOI CORDEIRO JUNIOR Intime-se a parte requerente para que retire Ofícios em Cartório. Adv(s) GABRIEL JOCK GRANADO, JOSE BASILIO GUERRART

034 2006.0007677-1/0 - Processo de Conhecimento: NEIVO CAMPOS DE CASTRO X ROSELI MARI MACHADO (E OUTROS) Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens Adv(s) JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, IOLANDO MUNHOZ JUNIOR, ANDREA DE CAMPOS BORGES, GERARDO KAGHTAZIAN JUNIOR

035 2006.0007991-2/0 - EmbargosSEZINANDO EBIOS COSTA X ARIOSNILTON DIQUE COOPER Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito Adv(s) NELTI GONCALVES DE SOUZA

036 2006.0008346-6/0 - Processo de Conhecimento: CARLA FABIANA MONT' ALVAO DE FREITAS X FIAT AUTOMOVEIS S/A. (E OUTRO) à Dra. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI, para retirar em cartório a certidão requerida. Adv(s) LUIZ EDUARDO DE FREITAS, FABIANA MARIA NUNES, RODRIGO GAIÃO, TATIANA GIOVANNONI CONTADOR SOARES, Jussara Iracema de Sá e Sacchi

037 2006.0010976-4/0 - Processo de Conhecimento: ROBERTO DINIZ DUARTE X PATRICIA GUIMARAES DE ALBUQUERQUE Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, PATRÍCIA GUIMARAES DE ALBUQUERQUE CARDOSO, LUIZ ASSI

038 2006.0023940-6/0 - Processo de Conhecimento: LARISSA BALANI ROCHA X BRASIL TELECOM S/A Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) ANDRESSA CAROLINA NIGG, SILVANA DA SILVA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

039 2006.0025310-1/0 - Processo de Conhecimento: NICOLE PARIGOT DE SOUZA (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens Adv(s) MARLUS ROBERTO SABER, BEATRIZ SCHIEBLER, SAMIR NAQUAF HALABI

040 2006.0026187-0/0 - Processo de Conhecimento: CARLOS ALBERTO BERNINI (E OUTRO) X ACE SEGURADORA S/A Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

041 2007.0003687-1/0 - Processo de Conhecimento: LUIZ AUGUSTO KNECHTEL X MANOEL MAURICIO PEREIRA Intime-se o requerente para que junte instrumento de procura-

ção aos autos Adv(s) LUIZ GUSTAVO KNRCHTEL

042 2007.0003846-6/0 - Processo de Conhecimento: NALVA RODRIGUES BORGES X JOSE SILVANO DOS SANTOS Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens Adv(s) JULIO CEZAR RODRIGUES

043 2007.0004303-6/0 - Processo de Conhecimento: RONALDO MUNIZ SANTOS X BRASIL TELECOM S/A defeiro o pedido de justiça gratuita de acordo com a lei 1060/50, isentando o recorrente das despesas processuais. a parte requerida para querendo interpor as contra razões no prazo de 10 dias Adv(s) IVO GOMES, MARCUS VINICIUS CARUSO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ENEIDA DE CASSIA CAMARGO

044 2007.0007534-8/0 - Execução Título Extrajudicial: ITACIR VITALINO SPONCHIADO X NEREU JULIANI DA SILVA Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO

045 2007.0009255-0/0 - Processo de Conhecimento: PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE X BRASIL TELECOM S/A Intime-se a parte requerente para que retire Ofícios em Cartório. Adv(s) PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE

046 2007.0010714-0/0 - Execução Título Extrajudicial: GUSTAVO MARTINS MERCALDO X CLAUDENCIO BOCCA à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do feito, tendo em vista que restou infrutífera a penhora eletrônica. Adv(s) FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SHEILA MACHADO DE JESUS

047 2007.0011513-8/0 - Execução Título Extrajudicial: JACINTA MARIA DE ARAUJO CARON X RICARDO LACERDA DE GODOY à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do feito, tendo em vista que restou infrutífera a penhora eletrônica. Adv(s) MANOELA LAUTERT CARON

048 2007.0013692-1/0 - Processo de Conhecimento: FLAVIA MICHELLE CLEMENTE DA FONSECA X GILMAR PINTO (E OUTRO) Intime-se a parte requerente para que retire Ofícios em Cartório. Adv(s) ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES, SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO, JOÃO FERNANDO SADDOCK PEREIRA

049 2007.0014272-9/0 - Processo de Conhecimento: GERALDO SATURNINO FLOR X PLACAS DO PARANA S/A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) ALEXANDRA VALENZA ROCHA

050 2007.0020574-4/0 - Processo de Conhecimento: RICARDO COSTA MAGUETAS X RODRIGO TOSTA GIROLDO Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) RICARDO COSTA MAGUETAS

051 2007.0021347-6/0 - Processo de Conhecimento: JOSE FORTES JUNIOR X BANCO ITAU S/A Intime-se a parte requerente para que retire Ofícios em Cartório. Adv(s) MAURO CURY FILHO

052 2007.0022775-4/0 - Processo de Conhecimento: CLOVIS OLIVEIRA PASSOS X ANDERSON VITORINO DOS SANTOS Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) CLOVIS OLIVEIRA PASSOS

053 2007.0023768-8/0 - Processo de Conhecimento: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITAUBA X ANTONIO FRANCISCO INACIO Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) RODRIGO DANTAS DE SENA

054 2007.0023843-7/0 - Processo de Conhecimento: FABIO LUIZ BIANCO X SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A A parte autora para que se manifeste sobre o retorno negativo da parte requerida, afim de citá-la e intimá-la para audiência conciliatória aprazada. Adv(s) DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO

055 2007.0025228-2/0 - Processo de Conhecimento: MARILDA LOURENÇO BARBOSA X BRASIL TELECOM S/A Intime-se a parte requerente para que retire Ofícios em Cartório. Adv(s) ADRIANO BARBOSA

056 2007.0025613-2/0 - Processo de Conhecimento: JOSE WALDOMIRO MOREIRA X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL EUNAPOLIS LTDA. Intime-se a parte requerente para que retire Ofícios em Cartório. Adv(s) MARCUS ELY SOARES DOS REIS

057 2007.0026121-9/0 - Processo de Conhecimento: DANIEL SIMAO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A Intime-se a parte requerente para que retire Ofícios em Cartório. Adv(s) ANDRESSA C. BLENK

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	019	2004.0010323-3/0
ANTONIO SILVA DE PAULO	003	2001.0001420-6/0
ADEMILDE DE SILVEIRA	030	2005.0021292-0/0
ADERBAL SOUTO GOMES	005	2001.0022132-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	040	2006.0026187-0/0
ADRIANO BARBOSA	055	2007.0025228-2/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	024	2005.0006749-8/0
ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG	048	2007.0013692-1/0
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	049	2007.0014272-9/0
ALI HADDAD	024	2005.0006749-8/0
ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR	016	2003.0027889-6/0

ALVARO PEDRO JUNIOR	008	2002.0008826-9/0
ANA MARIA TERESA DE ANDRADE E SILVA	012	2003.0021962-7/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	038	2006.0023940-6/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	043	2007.0004303-6/0
ANDRE PORTUGAL CEZAR	028	2005.0019889-7/0
ANDREA DE CAMPOS BORGES	034	2006.0007677-1/0
ANDRESSA C. BLENK	057	2007.0026121-9/0
ANDRESSA CAROLINA NIGG	038	2006.0023940-6/0
ANDRESSON ALAN DALLAGNOL	016	2003.0027889-6/0
ANTONIO CARLOS MOREIRA	023	2005.0003291-0/0
AURELIO TADEU MENEZES DE CANTUARIA JR.	024	2005.0006749-8/0
BEATRIZ SCHIEBLER	039	2006.0025310-1/0
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	020	2004.0013924-2/0
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	020	2004.0013924-2/0
CARLOS AUGUSTO ZENI	030	2005.0021292-0/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	012	2003.0021962-7/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	014	2003.002599-1/0
CAROLINE SANTOS FAVERO	018	2004.0008029-9/0
CELIO BITTENCOURT SANGALETTI	021	2004.0015564-4/0
CESAR ZERBINI DE ARAUJO	013	2003.0022078-8/0
CEZAR EUCLIDES MELLO	026	2005.0021186-8/1
CHRISTYANE MONTEIRO	010	2003.0009369-6/0
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE	011	2003.0019436-6/0
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	044	2007.0007534-8/0
CLOVIS OLIVEIRA PASSOS	052	2007.0022775-4/0
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	024	2005.0006749-8/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	031	2005.0022491-8/0
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO	054	2007.0023843-7/0
DR. NIVALDO MORAN	018	2004.0008029-9/0
EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA	020	2004.0013924-2/0
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO	043	2007.0004303-6/0
ERICKSON DIOTALEVI	025	2005.0011329-9/0
FABIANA MARIA NUNES	036	2006.0008346-6/0
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	046	2007.0010714-0/0
GABRIEL JOCK GRANADO	033	2005.0030196-7/0
GERARDO KAGHTAZIAN JUNIOR	034	2006.0007677-1/0
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	001	2000.0007852-2/0
GUILHERME TOMIZAWA	006	2001.0022382-4/0
HALINA TROMPCZYNSKI	025	2005.0011329-9/0
HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	040	2006.0026187-0/0
IOLANDO MUNHOZ JUNIOR	034	2006.0007677-1/0
IVO BERNARDINO CARDOSO	023	2005.0003291-0/0
IVO GOMES	043	2007.0004303-6/0
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	012	2003.0021962-7/0
JAQUELINE ANGELA MIRANDA GUERIOS	011	2003.0019436-6/0
JEFFERSON DOS SANTOS	031	2005.0022491-8/0
JERCY NUNES RIBEIRO	005	2001.0022132-5/0
JOAO CARLOS KREFETA	023	2005.0003291-0/0
JOÃO FERNANDO SADDOCK PEREIRA	048	2007.0013692-1/0
JORGE CLARO BADARO	027	2005.0017737-0/0
JORGE CLARO BADARO	027	2005.0017737-0/0
JOSE BASILIO GUERRART	033	2005.0030196-7/0
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	034	2006.0007677-1/0
JULIANA LIMA PETRI	009	2002.0021742-5/0
JULIO CEZAR RODRIGUES	042	2007.0003846-6/0
Jussara Iracema de Sá e Sacchi	036	2006.0008346-6/0
LEONARDO RIBAS LOVO	017	2004.0007939-0/0
LUIR CESCHIN	032	2005.0025192-7/0
LUIZ ASSI	037	2006.0010976-4/0
LUIZ EDUARDO DE FREITAS	036	2006.0008346-6/0
LUIZ FERNANDO C.F.POTIER	002	2000.0014551-3/0
LUIZ GUSTAVO KNRCHTEL	041	2007.0003687-1/0
LUIZ ROBERTO ROMANO	010	2003.0009369-6/0
MAGDA REJANE CRUZ R DOS SANTOS	011	2003.0019436-6/0
MANOELA LAUTERT CARON	047	2007.0011513-8/0
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	007	2002.0008387-9/0
MARAN CARNEIRO DA SILVA	017	2004.0007939-0/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	032	2005.0025192-7/0
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS	016	2003.0027889-6/0
MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO	007	2002.0008387-9/0
MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA	004	2001.0013407-4/0
MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA	013	2003.0022078-8/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	031	2005.0022491-8/0
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	029	2005.0020542-7/0
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	056	2007.0025613-2/0
MARCUS VINICIUS CARUSO	047	2007.0004303-6/0
MARIA CRISTINA FERNANDES	015	2003.0024727-0/0
MARIA NOELI FAE	026	2005.0021186-8/1
MARINO RENEU DRESCH	026	2005.0021186-8/1
MARLUS F. SIGWALT	004	2001.0013407-4/0
MARLUS ROBERTO SABER	039	2006.0025310-1/0
MAURO CURY FILHO	051	2007.0021347-6/0
NELTI GONCALVES DE SOUZA	015	2006.0007991-2/0
OLINTO LOURENÇO GAERTNER RIBAS	037	2004.0007939-0/0
PATRÍCIA GUIMARAES DE ALBUQUERQUE CARDOSO	037	2006.0010976-4/0
PATRICIA MACUCH	031	2005.0022491-8/0
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE	045	2007.0009255-0/0
PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES	048	2007.0013692-1/0
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	003	2001.0001420-6/0
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES	019	2004.0010323-3/0
RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA	009	2002.0021742-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	037	2006.0010976-4/0
RENATA RODRIGUES SALLES	018	2004.0008029-9/0
RICARDO COSTA MAGUETAS	050	2007.0020574-4/0
ROBSON FARI NASSIN	031	



# Comarcas do Interior

## Cível

## Andirá

COMARCA DE ANDIRÁ  
VARA CÍVEL – RELAÇÃO 041/2007  
JUÍZA DE DIREITO – DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Andres Rossato	018	097/07
Alex Adamczik	063	349/04
Alexandre Rocco Fraga	071	065/06
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	058	131/07
	068	340/99
Anderson Arrivabene	013	022/06
Andresa Batista de Oliveira	021	327/06
Beatriz T. da Silveira Moura	052	151/06
Benedito Carlos Ribeiro	020	387/03
	025	095/06
	038	163/99
	039	164/93
Bruno Garcia Martins	033	291/05
Carlos Alberto Biaggi	005	032/07
Carlos Alberto Pedrotti de Andrade	031	152/06
Carlos Rogério Franchello	047	284/07
Claudine Aparecido Terra	056	326/98
Cristiane Linhares	048	048/07
David Salomão Justino Junior	067	355/03
Dinarde Bitencourt	034	131/05
Eder Gorini	010	095/03
	027	248/99
	045	103/96
Edgard Katzwinkel Junior	008	084/02
Edmar Luiz Costa Jr	055	718/03
Edson Roberto Stefanuto	062	432/04
Eduardo Luiz Correa	011	094/03
Fabiula Schmidt	058	131/07
Fernanda Coronado F. Marques	028	008/07
	029	007/07
	030	039/07
Francisco Augusto Mesquita	036	236/05
	049	720/03
	055	718/03
	061	027/00
	064	422/07
	074	276/98
Geraldo Caetano Rodrigues	005	032/07
	035	065/02
	050	147/05
Helio Hatusuka	012	684/03
Ilmo Tristão Barbosa	026	358/07
Ivonei Storer	019	493/03
	066	008/03
Jamil Josepetti Junior	006	206/07
João Antonio Sartori Junior	091	074/03
José Carlos Alves Ferreira e Silva	076	202/03
	077	231/03
	078	220/03
	079	181/03
	080	185/03
	081	318/06
	082	334/06
	083	164/03
José Carlos Dias Neto	051	325/06
	053	410/99
	057	559/04
José Carlos Pereira de Godoy	007	380/07
	038	163/97
	039	164/93
	068	240/99
José Douglas Pinilha Montoya	009	099/01
Juliano Miqueletti Soncin	046	142/07
Lauro Fernando Zanetti	015	316/03
	054	203/07
Ludovico Albino Savaris	002	232/07
Luiz Carlos Magrinelli	084	433/07
	085	655/03
	086	478/03
	087	038/06
	088	109/06
	089	049/06
Luiz Pereira da Silva	014	361/05
Magno Alexandre Silveira Batista	090	349/04
Marcos Queiroz Ramalho	016	203/94
Marcos Yoshihiro Nakatani	032	020/07
Mauricio Barbosa dos Santos	059	001/05
Milken Jacqueline C. Jacomini	044	106/07
Nelson Paschoalotto	041	443/07
Odair Batista de Oliveira	073	360/07
Odair Martins	052	151/06
Oswaldo Correa de Moraes	072	214/04
Paulo César Torres	040	442/07
	043	363/07
Paulo Sergio Rodrigues	030	039/07
Pedro Ribas de Mello	001	353/99
Raphael Dias Sampaio	018	097/07
Reginaldo Ticianel	004	137/03

	009	099/01
	019	493/03
	037	223/04
Rogério Kaneyuki Tanaka	070	336/02
Rosa Maria Stradiotto	003	187/07
Sebastião Seiji Tokunaga	021	327/06
Sergio Antonio Meda	026	358/07
Sergio H. Assaf Guerra	065	330/05
Sergio Wilson Maldonado	057	559/04
Silvia Maria Pincinato	022	006/05
Simone Chioderolli Negrelli	042	388/07
Thiago Moura Siqueira	060	135/98
	069	164/05
Valdir Bittencourt	075	129/90
Vicente Magalhães	065	330/05
Vinicius Ossovski Richter	054	203/07
Wagner Cardeal Oganauskas	023	160/01
	024	161/01
Yotiro Moroyshi	017	062/98

001. EXECUÇÃO – 353/99 – Duratex S/A X Sblandiano Simoni Filho e outros – Tendo em vista o que consta no expediente de fls. 274, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias. – Adv. Pedro Ribas de Mello;

002. EXECUÇÃO – 232/07 – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD X Timburi FM Ltda/98 Timburi e Alofio Simoni – Tendo em vista a documentação juntada às fls. 38/164, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. – Adv. Ludovico Albino Savaris;

003. EXECUÇÃO – 187/07 – Cooperativa de Crédito de Livro Admissão Paranapanema – Sicredi Paranapanema PR. e outro X Otavio Reinaldo Falasca e outro - ...”JULGO EXTINTA a presente execução provisória, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.”... – Adv. Rosa Maria Stradiotto;

004. EXECUÇÃO – 137/03 – Município de Itamaracá X Sergio A. Hespanhol - ...”JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.”... – Adv. Reginaldo Ticianel;

005. EXECUÇÃO – 032/07 – Banco Bradesco S.A. X Fátima Cleuza Arantes Zanette e outro - ...”JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.”... – Adv. Carlos Alberto Biaggi e Geraldo Caetano Rodrigues;

006. EXECUÇÃO – 206/07 – HSBC BANK BRASIL S.A. – Banco Múltiplo X ANDIPEÇAS Peças Para Tratores S/C Ltda. - ...”1. Designe(m)-se data(s) para a venda judicial dos bens penhorados”... 1ª. Praça:- Dia 10-03-2007; 2ª. Praça:- Dia 28-03-2008, a partir das 9:00 horas. – Retirar edital e cartas ARS – Adv. Jamil Josepetti Junior;

007. EXECUÇÃO – 380/07 – Cooperativa de Credito de Livre Admissão Paranapanema – SICREDI Paranapanema PR. X José Tomazetti Falasca e outro – Considerando que a caução visa justamente a acautelar interesse do executado, caso o título, posteriormente, seja modificado (STJ, Resp nº 30.507, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 10.05.1993), e tendo em vista que a execução provisória, no caso em tela, tem o escopo de “retirar” os executados do imóvel arrematado, e cuja imissão na posse se pretende, deve a exequente apresentar e oferecer outro bem em caução, que não o objeto da presente ação, o prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. – Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

008. EXECUÇÃO – 084/02 – Fazenda Pública do Estado do Paraná X Setti Alimentos Ltda. – Sobre a petição de fls. 101/102, e documentos a ela acostados, manifeste-se a executada, o Síndico e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público – Adv. Edgard Katzwinkel Junior;

009. EXECUÇÃO – 099/01 – Município de Itamaracá X José Douglas Pinilha Montoya – Defiro (fls. 104). Proceda-se como requerido. – Adv. Reginaldo Ticianel e José Douglas Pinilha Montoya;

010. EXECUÇÃO – 095/03 – Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros X Garcia e Costa Ltda. e outro – Sobre o contido na certidão de fls. 648, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. – Adv. Eder Gorini;

011. EXECUÇÃO – 094/03 – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia X Lages Possagnoli Ltda. – Para que seja apreciado o requerimento de fls. 76, deve o exequente juntar memória atualizada e discriminada do valor da dívida. Prazo de 05 (cinco) dias. – Adv. Eduardo Luiz Correa;

012. EXECUÇÃO – 684/03 – H.S. Tanaka & Cia. Ltda. X Orlando Severino da Cruz - ...”Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis sem resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a exequente para que indique outros bens ou requeira o que for de seu interesse.”... – Adv. Helio Hatusuka;

013. EXECUÇÃO – 022/06 – Fazenda Pública do Estado do Paraná X Antonio L. Rodrigues e e Rodrigues Ltda. – Manifeste-se o executado sobre a petição e documento de fls. 66/67, em 05 (cinco) dias. – Adv. Anderson Arrivabene;

014. EXECUÇÃO – 361/05 – Irmãos Jabur S.A. – Veículos e Pertences X Transportadora Rassul Ltda. e outro - ...”1. Aguarde-se por até 180 (cento e oitenta) dias a manifestação da parte interessada, sobrestando-se o processo.”... – Adv. Luiz Pereira da Silva;

015. EXECUÇÃO – 316/03 – Banco Banestado S/A. X Aparecido Carlos Bianconi e outro – Defiro (fls. 71/72). Oficie-se ao órgãos nominados às fls. 72 (exceto ao Banco Central, que não dispõe de tais informações), para que forneçam, se existente, o endereço do executado APARECIDO CARLOS BIANCONI.

Oficie-se, outrossim, consoante requerido às fls. 71. – Retirar Ofícios – Adv. Lauro Fernando Zanetti;

016. EXECUÇÃO – 203/94 – Cooperativa Agrícola de Cotia – Cooperativa Central em Liquidação X José Paulino de Araújo Filho – Para que seja viável nova tentativa de bloqueio on line de eventuais valores existentes em contas de titularidade dos executados, deve a exequente apresentar cálculo atualizado do valor do débito. Prazo de 05 (cinco) dias. – Adv. Marcos Queiroz Ramalho

017. EMBARGOS – 062/98 – José Marzura e outro X Cooperativa Agrícola de Cotia – Cooperativa Central – Reitere-se a intimação de fls. 95 (se necessário de forma pessoal) – Adv. Yotiro Moroishi;

018. EMBARGOS – 097/07 – José Roberto da Cruz X DIMASA S.A. – Nos termos em que ficou deliberado em audiência (fls. 75), designo o dia 11/03/08, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. – Proceder depósito da Sra. Oficiala de Justiça – R\$ 37,00 – Adv. Adriano Andrés Rossato e Raphael Dias Sampaio;

019. EMBARGOS – 493/03 – TOFFER Engenharia Comercio e Industria Ltda. X Município de Itamaracá - ...”Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, e condeno a embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00, considerando a natureza e grau de complexidade da causa, o local de prestação dos serviços e o grau de zelo do profissional.”... – Adv. Ivonei Storer e Reginaldo Ticianel;

020. EMBARGOS – 387/03 – Rodolfo Maurice Mehlmann X Município de Andirá - ...”Poso isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de declarar a nulidade das Certidões de Dívida Ativa de nº 253/00, 250/99, 250/98, 249/97 e 287/96 que embasaram a execução fiscal autuada sob nº 362/2001, com a consequente extinção desta. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), atendendo o grau de complexidade da causa, o zelo do profissional e o tempo exigido para a realização do serviço (art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.”... – Adv. Benedito Carlos Ribeiro;

021. EMBARGOS – 327/06 – Walter Gildo Zaffanelli do Amaral e outra X Banco do Brasil S.A. - ...”Posto isso e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Por sucumbentes, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente, pelo INPC, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da causa e o tempo exigido para o serviço do profissional.”... – Adv. Andresa Batista de Oliveira e Sebastião Seiji Tokunaga;

022. EMBARGOS – 006/05 – Massa Liquidanda da Cooperativa Agrícola de Cotia – Cooperativa Central (Em Liquidação) X Fazenda Pública do Estado do Paraná - ...”Ex positis e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-somente para o fim de determinar a exclusão da aplicação da taxa SELIC no período posterior à decretação da falência. Considerando que a embargada decaiu de parte mínima de seus pedidos, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a embargante ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), atendendo o grau de complexidade da causa, o zelo do profissional e o tempo exigido para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil). Suspensa a execução nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária.”... – Adv. Silvia Maria Pincinato;

023. EMBARGOS – 160/01 – Paulo Sergio De Marco Leal X Instituto Nacional do Seguro Social - ...”Ex positis e tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal autuada sob nº 45/2001. Por sucumbente, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), atendendo o grau de complexidade da causa, o zelo do profissional e o tempo exigido para a realização do serviço (artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil). Por estar a presente sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II do Código de Processo Civil), decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, com as homenagens desse Juízo.”... – Adv. Wagner Cardeal Oganauskas;

024. EMBARGOS – 161/01 – Vinício Ferreira de Resende X Instituto Nacional do Seguro Social - ...”Ex positis e tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal autuada sob nº 45/2001. Por sucumbente, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), atendendo o grau de complexidade da causa, o zelo do profissional e o tempo exigido para a realização do serviço (artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil). Por estar a presente sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II do Código de Processo Civil), decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, com as homenagens desse Juízo.”... – Adv. Wagner Cardeal Oganauskas;

025. EMBARGOS – 095/06 – Santos Andirá Industria de Moveis Ltda. X Fazenda Pública do Estado do Paraná – Intime-se a embargante para que diga se tem interesse na produção da prova pericial requerida (fls. 145), seu objeto, pertinência e abrangência, no prazo de 05 (cinco) dias. – Adv. Benedito Carlos Ribeiro;

026. EMBARGOS – 358/07 – João de Almeida Muchagata X Integrada Cooperativa Agroindustrial – 1. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, conforme estabelece o art. 739-A, do Código de Processo Civil. 2. Com efeito, não há, pelos fundamentos apresentados pelo embargante, os requisitos necessários para ensejar a atribuição do efeito suspensivo, notadamente porque não houve penhora na execução, não se pode tolher o direito do exequente de ver seu suposto credito garantido por bens do devedor. 3. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas. – Adv. Sergio Antonio Meda e Ilmo Tristão Barbosa;

027. COBRANÇA – 248/99 – Banco do Estado do Paraná S.A. X Gabriel da Silva e outra – Considerando que o feito já foi sentenciado (fls. 194/202), esclareça seu requerimento de fls. 205/206, justificando o objetivo e pertinência da diligência requerida. Prazo de 05 (cinco) dias. – Adv. Eder Gorini;

028. COBRANÇA – 008/07 – Ana Catarina Lanzzone Paulino X Unibanco AIG Seguros S.A. – Intimem-se as partes para apresentações de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. – Adv. Fernanda Coronado F. Marques;

029. COBRANÇA – 007/07 – Julio Cesar Feriato X Unibanco AIG Seguros S.A. – Intimem-se as partes para apresentações de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. – Adv. Fernanda Coronado F. Marques;

030. COBRANÇA – 039/07 – Bernardina Pereira Cardoso X Santander Seguradora S/A. – Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 115 e fls. 116/151, no prazo de 10 (dez) dias. – Adv. Paulo Sergio Rodrigues e Fernanda Coronado F. Marques;

031. COBRANÇA – 152/06 – Comercio de Combustíveis Barra do Jacaré Ltda. X Município de Barra do Jacaré - ...”Após, abra-se vista a parte contrária para manifestação, no mesmo prazo – 05 dias – Adv. Carlos Alberto Pedrotti de Andrade;

032. MONITÓRIA – 020/07 – DIVINAL – Distribuidora de Vidros Nacional Ltda. X Alexandre A. Alves Oliveira ME e outros – Intime-se a requerente para promover o regular andamento do processo, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). – Adv. Marcos Yoshihiro Nakatani;

033. MONITÓRIA – 291/05 – Mercantil Imobiliária S/C Ltda. X Mario Mazzaro – Intime-se a requerente para promover o regular andamento do processo, comprovando o recolhimento das diligências da Sra. Oficiala de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). – Adv. Bruno Garcia Martins;

034. MONITÓRIA – 131/05 – SOLOTÉCNICA Industria e Comercio de Sementes Ltda. X Espolio de Antonio Rezende da Silva – Intime-se a requerente para promover o regular andamento do processo, comprovando o recolhimento das diligências da Sra. Oficiala de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). – Adv. Dinarde Bitencourt;

035. MONITÓRIA – 065/02 – Industria Aeronáutica Neiva S/A X José Antonio Salustiano Fabris - ...”02. Expirada a suspensão, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias.”... – Adv. Geraldo Caetano Rodrigues;

036. MONITÓRIA – 236/05 – Elisbaldo Tenório de Albuquerque X Edvaldo Batista Flauzino - ...”2. Decorrido o prazo, intime-se o requerente para que requeira o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. – Adv. Francisco Augusto Mesquita;

037. AÇÃO CIVIL PUBLICA – 223/04 – Ministério Público do Estado do Paraná X Município de Itamaracá – Intime-se o Município para manifestação, em 05 (cinco) dias, inclusive sobre o parecer ministerial retro, e após retornem conclusos para julgamento do feito. – Adv. Reginaldo Ticianel;

038. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE – 163/93 – Henrique Campos Chedid Mehlmann X Rodolfo Maurice Mehlmann e outra - ...”01. Defiro (fls. 535) para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.”... – Adv. José Carlos Pereira de Godoy e Benedito Carlos Ribeiro;

039. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE – 164/93 – Henrique Campos Chedid Mehlmann X Rodolfo Maurice Mehlmann e outra – Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão solicitado pela petição de fls. 329, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse – Adv. José Carlos Pereira de Godoy e Benedito Carlos Ribeiro;

040. BUSCA E APREENSÃO – 442/07 – OMNI S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento X Josiel Ferreira Barbosa – Emende o autor a inicial, no sentido de juntar aos autos comprovante do AR relativo à carta enviada conforme informação de fls. 10, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. – Adv. Paulo Cesar Torres;

041. BUSCA E APREENSÃO – 443/07 – Banco Panamericano S/A X Antonio Marques da Costa – Emende o autor a inicial, no sentido de juntar aos autos comprovante do AR relativo à carta enviada conforme informação de fls. 10, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. – Adv. Nelson Paschoalotto;

042. BUSCA E APREENSÃO – 388/07 – Banco Safra S.A. X Juliano Marcos Escalada - ...”JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no art. 267, VIII do CPC.”... – Adv. Simone Chioderolli Negrelli;

043. BUSCA E APREENSÃO – 363/07 – OMNI S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento X Luiz Carlos Carvalez - ...”JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento



no artigo 267, VIII do CPC.”... – Adv. Paulo Cesar Torres;

044. DEPOSITO – 106/07 – Banco Safra S/A. X Adriano Cesar da Silva - ...”Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, a entregar o bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depositar o equivalente em dinheiro pelo preço médio do mercado de veículos da FIPE ou, ainda, o valor do débito se for inferior ao equivalente em dinheiro do veículo, afastada a decretação de prisão civil. Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o pequeno grau de complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação dos serviços.”... – Adv. Milken Jacqueline C. Jacomini;

045. DEPOSITO – 103/96 – Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros X Nilso dos Santos – Intime-se o autor para que apresente planilha de cálculo nos termos da r. decisão de fls. 101/106, para que seja possibilitada a intimação do réu nos termos requeridos. Prazo de 05 (cinco) dias. – Adv. Eder Gorini;

046. DEPOSITO – 142/07 – UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A. X Benedito Souza da Silva – Manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. – Adv. Juliano Miqueletti Soncin;

047. DEPOSITO – 284/07 – Banco Panamericano S/A X Rafaela Leonardo de Oliveira – Manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. – Adv. Carlos Rogério Franchello;

048. DEPOSITO – 048/07 – Banco Itaú S.A. X Jose da Rocha – Manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. – Adv. Crystiane Linhares;

049. INDENIZAÇÃO – 720/03 – Maria José de Godoi Ferreira e outros X José Benedito Ferreira e COCAJA – Companhia Canavieira de Jacarezinho – Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, conforme deliberado em audiência (fls. 487), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. – Adv. Francisco Augusto Mesquita;

050. INDENIZAÇÃO (EXECUÇÃO DE SENTENÇA) – 147/05 – Geraldo Caetano Rodrigues X Nilton Evangelista da Silva - ...”02. Expirada a suspensão, manifeste-se o Credor, em 05 (cinco) dias. – Adv. Geraldo Caetano Rodrigues;

051. INDENIZAÇÃO – 325/06 – Neusa Gonçalves Merli e outro X Navegação Florinea Ltda. e outros - ...”3. Apresentada contestação, sobre esta manifestem-se os requerentes, em 10 (dez) dias.”... – Adv. José Carlos Dias Neto;

052. INDENIZAÇÃO – 151/06 – Sérgio Aparecido Rodrigues X Banco do Brasil S.A. - ...”julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.”... – Adv. Odair Martins e Beatriz T. da Silveira Moura;

053. INDENIZAÇÃO (EXECUÇÃO DE SENTENÇA) – 410/99 – Elisabeti da Silva e outra X SONDASA Engenharia Geotécnica e Fundações Ltda. - ...”2. Com as respostas, manifestem-se os autores.”... – Adv. José Carlos Dias Neto;

054. INDENIZAÇÃO – 203/07 – Carlito Ossovski X Banco Itaú S/A – Vistos e examinados. 1. Defiro o requerimento formulado na contestação, e reiterado às fls. 57/58, para autorizar a juntada dos documentos confidenciais, que deverão ser arquivados em Cartório e somente disponibilizados com autorização deste Juízo. 2. Não havendo preliminares argüidas na contestação, e manifestada a impossibilidade de haver conciliação (fls. 62), desde logo, e por economia processual, a sanear o processo, ressalvando que a proposta de acordo será feita previamente ao início da instrução probatória. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de conduta do réu apta a ensejar a reparação do dano moral; b) eventual ocorrência de conduta negligente do autor; c) a existência do dano e seu respectivo quantum. 5. Defiro a produção da prova documental e oral, essa consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 6. Designo o dia 18/03/08, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. – Adv. Vinicius Ossovski Richter e Lauro Fernando Zanetti;

055. INDENIZAÇÃO – 718/03 – Luiz Silverio Cazita X HSBC Seguros (Brasil) S/A - ...”Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na exordial, para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 3.706,30 (três mil, setecentos e seis reais e trinta centavos), a ser devidamente corrigida pela média INPC-IGP-DI e acrescida de juros legais de mora de 0,5% ao mês até 10/01/03 e de 1% ao mês a partir de então (art. 406 do CC/02), contados da data do pagamento a menor. Considerando que houve sucumbência recíproca, o autor deverá arcar com 80% (oitenta por cento) e a ré com os outros 20% (vinte por cento), das custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes e, R\$ 15% sobre o valor da condenação, atualizáveis, a partir desta data, pelo INPC, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, o que faço levando em consideração a natureza, a importância e o valor da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço.”... – Adv. Francisco Augusto Mesquita e Edmar Luiz Costa Jr.

056. INDENIZAÇÃO (EXECUÇÃO DE SENTENÇA) – 326/

98 – Claudine Aparecido Terra X Maria Cristina Rubio da Silva – ME – Ante a inércia da parte interessada, a guarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal de movimento forense, e ressalvado o disposto no art. 475-J, § 5º, do CPC. – Adv. Claudine Aparecido Terra;

057. DECLARATÓRIA – 559/04 – José Carlos Dias Neto X Banco Bradesco S.A. – 1. Tendo em vista o requerimento das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador, para que elabore o cálculo do valor da condenação, pelos critérios fixados na sentença/julgado, e observando o valor já depositado às fls. 330, bem como o contido nas petições de fls. 354/355 e fls. 359/360. 2. Após, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. – Calculo de R\$ 1.014,58 – Adv. José Carlos Dias Neto e Sergio Wilson Maldonado;

058. ANULAÇÃO DE CONTRATO - 131/07 – Santos e Ferrari Ltda. X Tim Celular S/A. – Vistos. 1. A contestação apresentada pela ré, de fato, é intempestiva. Com efeito, tendo sido juntado o AR (comprovante de citação) dos autos no dia 25.06.08 (fls. 48/verso), o décimo quinto e ultimo dia para oferecimento de defesa ocorreu em 10.07. Assim, a contestação apresentada em 19.07.07 o foi a destempo. 2. Todavia, a revelia não acarreta automaticamente o julgamento antecipado do processo, sendo certo que “embora a falta de contestação faça presumir verdadeiros os fatos alegados pelos autos, essa presunção é de natureza relativa e não absoluta, não estando o requerente, portanto, dispensado de provar suas alegações.” (TJPR, Ap. Cível nº 123.190-9, rel. Des. Dilmar Kessler, julg. Em 2.06.02). 3. Assim, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. – Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso e Fabiula Schmidt;

059. ANULATÓRIA DE TITULO DE CRÉDITO – 001/05 – Arenusa de Almeida Silva X JUNSON Comercio de Equipamentos Ltda. – ME – 1. Tendo em vista o que consta às fls. 171, suspendo a audiência designada para amanhã, dia 27.11. Intimem-se as partes e testemunhas do presente adiamento, por qualquer meio eficaz. 2. Intime-se a parte autora para dizer sobre o contido às fls. 171, inclusive sobre sua pretensão de ouvir o representante legal da ré (depoimento pessoal). Prazo de 05 (cinco) dias. – Adv. Mauricio Barbosa dos Santos;

060. ANULAÇÃO DE TITULO DE CRÉDITO – 135/98 – Eikiti Miyao X Banco Fiat S.A e outra – Intime-se a requerente (se necessário de forma pessoal) para pagamento das custas processuais, nos termos do acordo noticiado nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. – Adv. Thiago Moura Siqueira;

061. USUCAPIÃO – 027/00 – David Barbosa da Silva e outros X Rubens Gomes Leal - ...”Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES o pedido inicial, para o fim de declarar o domínio dos autores DIRCE BENEDITA DE SOUZA, SILAS DE SOUZA RODRIGUES e BRUNO DE SOUZA RODRIGUES (LOTE 03) e NADYR NUNES DOS SANTOS (cessionários – LOTE 3-A) sobre a área descrita na inicial (na proporção respectiva – LOTE 03 e 03-A), em conformidade com o artigo 1.238 do Código Civil.”... – Adv. Francisco Augusto Mesquita;

062. REPARAÇÃO DE DANOS – 432/07 – Neirina Medeiros da Luz X América Ltina Logística – Inicialmente, esclareça a requerente quanto a não inclusão dos demais herdeiros – descendentes (conforme certidão de óbito) no pólo ativo da ação que, em tese, estariam legitimados a pleitear as indenizações requeridas. Prazo de 05 (cinco) dias. – Adv. Edson Roberto Stefanuto;

063. REPARAÇÃO DE DANOS – 549/04 – Anderson Luiz Granatto X Lucinéia Aparecida de Godoy Faeda e outra – 1. Tendo em vista que não houve requerimento oportuno de prova pericial (e nem formulação de eventuais quesitos em conformidade com o art. 276/CPC), e considerando, ainda, que a decisão de fls. 130 (despacho saneador) restou irrecorrida e que já houve instrução do feito com oitiva de testemunhas e abertura (posterior) de prazo para apresentação de alegações finais, indefiro a realização da perícia. 2. Intime-se a parte autora, inclusive reabrindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. – Adv. Alex Adamczik;

064. RETIFICAÇÃO – 422/07 – Kauan Henrique da Silva – Atenda-se a cota ministerial retro. Oficie-se e intimem-se os requerentes para que procedam a juntada do documento solicitado, em 10 (dez) dias. – Adv. Francisco Augusto Mesquita;

065. RESTITUIÇÃO DE FUNDO DE COMERCIO – 330/05 – Comercial de Combustíveis KM 37 Ltda. X Auto Posto Dois Mineiros Ltda. e outro - ...”JULGO EXTINTOS todos os FEITOS JÁ RELACIONADOS, com fundamento nos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.”... – Adv. Sergio H. Assaf Guerra e Vicente Magalhães;

066. DECLARATÓRIA – 008/03 – Julio Cesar Pereira X Banco Itaú S.A. - ...”1. Diante do teor da petição de fls. 93, diga o autor se pretende a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias.”... – Adv. Ivonei Storer;

067. DESPEJO – 355/03 – Sergio Rafael de Godoy Faeda X José Claudio Podanosqui e outra – Intime-se o requerente para proceder ao preparo das custas de fls. 211, no prazo de 05 (cinco) dias. – Custas de R\$ 209,09 – Adv. David Salomão Justino Junior;

068. PAULIANA – 240/99 – Cargill Fertilizantes S.A. X Sergio Faeda e outros - ...”julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.”... – Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso e José

Carlos Pereira de Godoi;

069. RESCISÃO CONTRATUAL – 164/05 – Anderson Carlos dos Santos X Leopoldo André Fernandes Neto – Aguarde-se a manifestação do Dr. Thiago Moura Siqueira, nos termos do despacho de fls. 60. – Adv. Thiago Moura Siqueira;

070. ALVARÁ – 336/02 – Joaquim Enéas de Andrade - ...”julgo boas as contas apresentadas no presente alvará”... – Adv. Rogério Kaneyuki Tanaka;

071. ALVARÁ – 065/06 – Rodrigo Soares Rodrigues - ...”julgo boas as contas apresentadas no presente alvará”... – Adv. Alexandre Rocco Fraga;

072. ALVARÁ – 214/04 – Nathália Seba Eid - ...”julgo extinto o processo, em razão da perda de seu objeto.”... – Adv. Osvaldo Correa de Moraes;

073. INVENTÁRIO – 360/07 – Severina Lourenço de Andrade X Jair de Oliveira - ...”Portanto, tendo o de cujus domicílio certo, deve ser observada a regra de competência estabelecida no CPC (art. 96), razão pela qual determino a remessa destes autos à Comarca de Ribeirão do Pinhal-PR., após as baixas e anotações necessárias, e aguardando o trânsito em julgado da presente decisão.”... – Adv. Odair Batista de Oliveira;

074. INVENTÁRIO – 276/98 – Marlene Pedrina Paschoalino de Souza X Edson de Souza - ...”2. Após, manifeste-se a inventariante.”... – Adv. Francisco Augusto Mesquita;

075. INVENTÁRIO – 129/90 – Orlanda Panfietti Marchioni X Orlando Marchioni – Manifestem-se os demais interessados (inventariante e herdeiros) sobre a petição e plano de partilha trazido às fls. 185/193 por Aparecida Marchioni Nascimento. Prazo de 05 (cinco) dias. – Adv. Valdir Bittencourt;

076. PREVIDENCIÁRIA – 202/03 – João Francisco de Brito X Instituto Nacional do Seguro Social – 1. Os valores requisitados são atualizados conforme art. 100, § 1º, da Constituição Federal, sendo que os índices de atualização monetária a serem utilizados são aqueles previstos na Tabela do Conselho de Justiça Federal (consoante Portaria nº 40, publicada no DJU de 09.07.2001). Não há como ser mês a mês atualizado o cálculo pelo Contador Judicial da Comarca, sob pena de inviabilizar o andamento do processo (já que de cada atualização todas as partes deverão ser intimadas). Assim, indefiro o requerimento de fls. 151/verso. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 151. – Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

077. PREVIDENCIÁRIA – 231/03 – Luzia de Lara Gobate X Instituto Nacional do Seguro Social – Inicialmente, e tendo em vista o que consta na certidão de óbito, fls. 135 (existência de bens a inventariar), informem os petionários de fls. 124 se houve abertura de inventário ou nomeação de inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias. – Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

078. PREVIDENCIÁRIA – 220/03 – Therezinha Maria Calixto Leandro X Instituto Nacional do Seguro Social – 1. Os valores requisitados são atualizados conforme art. 100, § 1º, da Constituição Federal, sendo que os índices de atualização monetária a serem utilizados são aqueles previstos na Tabela do Conselho de Justiça Federal (consoante Portaria nº 40, publicada no DJU de 09.07.2001). Não há como ser mês a mês atualizado o cálculo pelo Contador Judicial da Comarca, sob pena de inviabilizar o andamento do processo (já que de cada atualização todas as partes deverão ser intimadas). Assim, indefiro o requerimento de fls. 146. 2. No que toca aos honorários fixados na execução (5% sobre o valor desta), conforme decisão de fls. 142, deve ser observado pelo Sr. Escrivão a inclusão de tal valor quando da expedição do RPV. – Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

079. PREVIDENCIÁRIA – 181/03 – Maria Efigênia de Sá Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social – 1. Os valores requisitados são atualizados conforme art. 100, § 1º, da Constituição Federal, sendo que os índices de atualização monetária a serem utilizados são aqueles previstos na Tabela do Conselho de Justiça Federal (consoante Portaria nº 40, publicada no DJU de 09.07.2001). Não há como ser mês a mês atualizado o cálculo pelo Contador Judicial da Comarca, sob pena de inviabilizar o andamento do processo (já que de cada atualização todas as partes deverão ser intimadas). Assim, indefiro o requerimento de fls. 150. 2. No que toca aos honorários fixados na execução (5% sobre o valor desta), conforme decisão de fls. 146, deve ser observado pelo Sr. Escrivão a inclusão de tal valor quando da expedição do RPV. – Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

080. PREVIDENCIÁRIA – 185/03 – Simira Rocha Meireles X Instituto Nacional do Seguro Social – 1. Os valores requisitados são atualizados conforme art. 100, § 1º, da Constituição Federal, sendo que os índices de atualização monetária a serem utilizados são aqueles previstos na Tabela do Conselho de Justiça Federal (consoante Portaria nº 40, publicada no DJU de 09.07.2001). Não há como ser mês a mês atualizado o cálculo pelo Contador Judicial da Comarca, sob pena de inviabilizar o andamento do processo (já que de cada atualização todas as partes deverão ser intimadas). Assim, indefiro o requerimento de fls. 152. 2. No que toca aos honorários fixados na execução (5% sobre o valor desta), conforme decisão de fls. 148, deve ser observado pelo Sr. Escrivão a inclusão de tal valor quando da expedição do RPV. – Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

081. PREVIDENCIÁRIA – 318/06 – Jovita Inocência de Oliveira X – Instituto Nacional do Seguro Social - ...”Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condeno o requerido ao pagamento de benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (10/09/1998), mais abonos anuais, restando prescritas as parcelas vencidas ante-

riormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Haverá incidência de correção monetária (pelo IGP-DI) desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação (Súmula 204/STJ). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando como tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.”... – Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

082. PREVIDENCIÁRIA – 334/06 – Lurdes Artem Rubim X – Instituto Nacional do Seguro Social - ...”Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condeno o requerido ao pagamento de benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (10/09/1998), mais abonos anuais, restando prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Haverá incidência de correção monetária (pelo IGP-DI) desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação (Súmula 204/STJ). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando como tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.”... – Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

083. PREVIDENCIÁRIA – 164/03 – Nelson de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - ...”Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, conenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional”... – Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

084. PREVIDENCIÁRIA – 433/07 – Eva de Souza Rosa X Instituto Nacional do Seguro Social – 1. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos a este Juízo, e para que requeriam o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem conclusos para decisão. – Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

085. PREVIDENCIÁRIA – 655/03 – Benedita Irene Antonio X Instituto Nacional do Seguro Social – 1. Havendo expressa renúncia ao prazo para interposição de embargos (fls. 152) homologo os cálculos de fls. 143/146 e fl. 150 (conta de custas). 2. Requisite-se o pagamento, com as observâncias legais – Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

086. PREVIDENCIÁRIA – 478/03 – Geraldo Silverio X Instituto Nacional do Seguro Social – 1. Cite-se o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, por embargos (art. 130 da Lei nº 8.213/91). 2. Sem honorários, salvo oposição de embargos. 3. Proceda-se ao cálculo das custas e despesas judiciais – Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

087. PREVIDENCIÁRIA – 038/06 – Maria Aparecida Silva Kamisima X – Instituto Nacional do Seguro Social - ...”Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condeno o requerido ao pagamento de benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (26.07.06), mais abonos anuais, devidamente corrigidos (pelo IGP-DI) desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação (Súmula 204/STJ). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando como tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.”... – Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

088. PREVIDENCIÁRIA – 109/06 – Albertina Fernandes Gazona X Instituto Nacional do Seguro Social - ...”Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional.”... – Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

089. PREVIDENCIÁRIA – 049/06 – Terezinha Maciel dos Santos X – Instituto Nacional do Seguro Social - ...”Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condeno o requerido ao pagamento de benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (17.07.06), mais abonos anuais, devidamente corrigidos (pelo IGP-DI) desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação (Súmula 204/STJ). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando como tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.”... –



Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

090. APOSENTADORIA POR IDADE – 349/04 – Irene Garcia de Freitas X Instituto Nacional do Seguro Social – ...” Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional.”... – Adv. Magno Alexandre Silveira Batista

091. CARTA PRECATÓRIA – 074/03 – Juízo de BANDEIRANTES – PR. – Autos nº 341/01 – Adilson Hipolito Monteiro X João Antonio André Fernandes – Manifeste-se o exequente, em 08 (cinco) dias. – Adv. João Antonio Sartori Junior.

## Arapongas

COMARCA DE ARAPONGAS  
ÚNICA VARA CÍVEL  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.varacivel.com.br](http://www.varacivel.com.br)  
Relação: 80/2007

Juiz de Direito: Dr. Evandro Luiz Camparoto  
Juiza de Direito Substituta: Dra. Renata Maria Fernandes Sassi

Índice nominal dos advogados intimados através desta relação:

ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA  
ADALBERTO FONSAATI  
ADILSON CASTRO JÚNIOR  
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR  
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO  
TAKAHASHI  
ALEX ADAMCZIK  
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA  
ALEXANDER VIEIRA  
ALEXANDRE RUMIATTO  
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA  
ÁLVARO MIRANDA RAMIREZ  
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI  
AMAURI DE OLIVEIRA MELO JÚNIOR  
ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY  
ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI  
ANDRÉ RICARDO DAMIÃO  
ANDRÉIA CRISTINA MARQUES CAMPANA  
ANTÔNIO CARLOS BATISTELA  
ANTÔNIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA  
ANTÔNIO RENATO BREDA  
BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA  
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA  
CAROLINA MIZUTA  
CATANDUVA SERPA SÁ  
CÁTIA YURI TAKAHARA IRANAGA  
CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS  
CRINEU DÍAS e USSAIMA ADDI  
CRISTÓBAL ANDRÉS MUNOZ DONOSO  
CRYSTIANE LINHARES  
DANIEL LUCA OLIVEIRA CRUZ  
DEMÉTRIO COELHO SOUZA  
DIOGO SCOLARI DE ARAÚJO  
ÉDEN CARLOS BATISTA  
EDEVALDO HATAMURA  
EDSON ISFER  
EDUARDO LUIZ CORREIA  
ELTON LUIZ DE CARVALHO  
ÉLVIO FLÁVIO DE FREITAS LUNARDONI  
ENIVALDO TADEU CUNHA  
ESTHER COPPIETERS  
EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO  
EVANDRO CÉSAR MELLO DE OLIVEIRA  
EVANDRO IBANEZ DICATI  
EVO MARCOS CILÍO  
FABIANO NUUD DE SOUZA  
FÁBIO ROTTER MEDA  
FÁBIO VIANA BARROS  
FABIOLA LUKIANOU  
FABÍULA SCHMIDT  
FABRÍCIO MASSI SALLA  
FABRÍCIO RESENDE CAMARGO  
FERNANDO AGUSTO SARTORI  
FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA  
FERNANDO LOSCHIAVO NERY  
FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR  
FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES  
FREDERICO DE MOURA THEOPHILO  
GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
GISELE VERÍSSIMO PAES  
GLADIMIR ADRIANI POLETTO  
HELDER MASQUETE CALIXTI  
IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO  
IONÉIA ILDA VERONEZE  
ISABEL CUNHA  
IVAN ARIIVALDO PEGORARO  
IVAN SÉRGIO RIBEIRO  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
JOÃO ALBERTO GRAÇA  
JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS  
JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
JOÃO FERNANDO DE ALVARENGA REIS  
JOÃO ODAIR PELISSON  
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO  
JORGE MENEZES MARTINS JÚNIOR  
JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA  
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA  
JOVINO TERRIN  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN  
KAMILA TREVISAN DA SILVA  
KARINA LOPES COSTA MIGLIORINI

LAUDO ALVES PICAÑO  
LAURO BUZZATTO FILHO  
LAURO FERNANDO ZANETTI  
LEANDRO SOUZA ROSA  
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI  
LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO  
LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA  
LUCIANO GODOI MARTINS  
LUIZ ALBERTO YOKOMIZO  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA  
LUIZ CARLOS GRANADO CHACON  
LUIZ EDSON FACHIN  
LUIZ FERNANDO DIETRICH  
LUIZ G. VARDÂNEGA VIDAL PINTO  
LUIZ LAERTE DE ARAÚJO  
LUIZ LOPES BARRETO  
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA  
MARCELO MITSU  
MARCELO TANCREDI  
MÁRCIA LUIZA JOKOWISKI  
MÁRCIA MARIA LUVISETI  
MARCOS CÉSAR CREPALDI BORNIA  
MARCOS EUGÊNIO  
MARCOS LEATE  
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN  
MÁRIO DA SILVA GUERRA FILHO  
MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO  
MAURO APARECIDO  
MAURO VIOTTO  
MIGUEL LIOGGI NETTO  
MOACIR BORGES JÚNIOR  
NELSON AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
NELSON TAQUES SOBRINHO  
NESTOR FRESCHI FERREIRA  
ODENIR VITAL BARBOSA  
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO  
PATRÍCIA AYUB DA COSTA  
PAULO CÉSAR TORRES  
PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA  
PIERRE MOREAU  
RAFAEL DIAS CORTES  
REGINALDO LUCAS RODRIGUES GARCIA  
REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER  
REGIS ALAN BAULI  
REINALDO CAETANO DOS SANTOS  
RENATA DEQUÊCH  
RENATO ABUJAMIRA FILLIS  
RICARDO DE ABREU ARAMBUL  
RICARDO G. CATÓIA DE OLIVEIRA  
ROBERVAL BUTACCINI  
RUBENS MORETTI  
SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO  
SÉRGIO ANTÔNIO MEDA  
SÉRGIO RENATO DALLA COSTA  
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO  
SONIA CARLOS ANTÔNIO  
SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS  
TALES ANDRÉ FRANZIN  
TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA  
TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES EUGÊNIO  
VANDERLEI CARLOS SARTORI  
VIVIANE CRISTINA RODRIGUES  
VLADIMIR STASIAK  
WALTER LUÍS CARNELOSSI  
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO

01. AÇÃO DE BENEFÍCIO – 721/07 – Aparecido Cavalero x Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – Ao Requerente para, em 10 dias, especificar minuciosamente, as provas que pretende produzir. – ADV. FÁBIO VIANA BARROS.

02. AÇÃO DE BENEFÍCIO – 720/07 – Ângela Cristina Pereira x Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – À Requerente para, em 10 dias, especificar minuciosamente, as provas que pretende produzir. – ADV. FÁBIO VIANA BARROS.

03. AÇÃO DE BENEFÍCIO – 416/07 – Sedival Sérgio Marques x Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – Ao Requerente para, em 10 dias, especificar minuciosamente, as provas que pretende produzir. – ADV. FÁBIO VIANA BARROS.

04. AÇÃO DE BENEFÍCIO – 421/07 – Elton Carlos Pereira x Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – Ao Requerente para, em 10 dias, especificar minuciosamente, as provas que pretende produzir. – ADV. FÁBIO VIANA BARROS.

05. AÇÃO DE BENEFÍCIO – 419/07 – Paulo Sérgio da Cunha x Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – Ao Requerente para, em 10 dias, especificar minuciosamente, as provas que pretende produzir. – ADV. FÁBIO VIANA BARROS.

06. AÇÃO DE BENEFÍCIO – 418/07 – Laércio Corsini x Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – Ao Requerente para, em 10 dias, especificar minuciosamente, as provas que pretende produzir. – ADV. FÁBIO VIANA BARROS.

07. AÇÃO DECLARATÓRIA – 252/07 – Oliveira e Shideman-tel Ltda. x JT Comércio de Auto Peças Ltda. – À Requerente sobre o prosseguimento. – ADVs. FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR e RICARDO DE ABREU ARAMBUL.

08. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – 1056/07 – Lazaro Favaro x Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – Ao Requerente sobre a contestação e documentos, em 10 dias. – ADVs. CIRINEU DÍAS e USSAIMA ADDI.

09. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – 846/07 – Z. M. Damião & Cia. Ltda. x Tim Celular S.A. - “1. A lide versa sobre a aquisição pela autora de plano empresarial de serviços telefônicos da ré. De plano, nota-se que os serviços telefônicos não se tratam de produtos ou serviços diretamente adquiridos para o implemento das atividades lucrativas da autora, vale dizer, não são

insumos aplicados diretamente no seu processo comercial. Com efeito, então, a autora deve ser considerada como consumidora final, de forma que são inteiramente aplicáveis as normas do C.D.C., nos termos do art. 2º. A propósito, por guardar semelhança com o caso concreto, o seguinte julgado: (...). Como corolário lógico, está autorizada a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do C.D.C.). 2. Verifico que a ré almeja o chamamento ao processo de TBP Sanpers Telemarketing e Luciano Mendes, consoante razões de fls. 111/112. Não lhe assiste razão. Primeiramente, é preciso realçar que o chamamento ao processo é vedado pelos arts. 88 c/c. 13, § único, e 101, II, todos do C.D.C. Por outro vértice, o chamamento ao processo só é possível nas hipóteses do art. 77 do C.P.C. Porém, não se pode perder de vista que o requisito primordial é a existência de obrigação solidária decorrente da lei ou do contrato, o que não ocorre no caso em apreço. Isto posto, indefiro a pretensão. 3. Verifico que a ré, via pedido sucessivo, almeja a denunciação da lide a TBP Sanpers Telemarketing e Luciano Mendes, consoante razões de fls. 112/113. O instituto previsto no art. 70, III, do C.P.C., só é cabível quando o denunciante, caso vencido na demanda, possua, automaticamente, direito de regresso em relação ao denunciado, mas desde que haja previsão legal ou contratual quanto ao regresso. Logo, se não houver dispositivo legal ou contratual que obrigue a indenização na via regressiva, é incabível a denunciação da lide. Não basta o direito de regresso, pois é necessário que o denunciado seja garante e responsável automático pela perda da demanda. A denunciação da lide tem aplicação apenas nos casos de ação de garantia (garantia própria), não nas de simples ação de regresso (garantia imprópria). No caso em apreço, inexistiu direito de regresso decorrente da lei ou do contrato, mormente porque a ré quer pura e simplesmente transferir para terceiros sua responsabilidade pelo evento danoso, nada mais, em razão do que não cabe a denunciação pretendida. Por outro lado, a hipótese do art. 70, III, do C.P.C., não impõe a obrigatoriedade da denunciação. O STJ já sedimentou entendimento em torno do assunto: (...). Por tais motivos, rejeito a denunciação pretendida. 4. Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir, fazendo-o de forma detalhada. 5. Sobre os documentos de fls. 198/209, manifeste-se a ré, querendo, no prazo de 05 dias (art. 398 do C.P.C.).” – ADVs. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO e FABÍULA SCHMIDT.

10. CONTRA PROTESTO – 733/05 – Maurício José Depoli x José Carlos Mileski – Autos aguardarão pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação do Requerente. – ADVs. LUIZ LAERTE DE ARAÚJO e SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA – 52/07 – Cleiton Fantin Rezen-de x Lojas Marisa Credi 21 Participação Ltda. – Cartão – Ao Requerente para diligenciar no sentido de obter informações sobre o cumprimento da deprecata, comunicando-se a este Juízo. – ADVs. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO e DIOGO SCOLARI DE ARAÚJO.

12. AÇÃO DE APOSENTADORIA – 1445/06 – Rosa Maria Sperandio x Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – À Requerente sobre o prosseguimento. – ADVs. HELDER MASQUETE CALIXTI e EVANDRO CÉSAR MELLO DE OLIVEIRA.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA – 62/07 – Leuco do Brasil Comércio e Serviços Técnicos Ltda. x José Luiz Mineo e outro – À Requerente sobre as contestações e documentos, em 10 dias. – ADVs. EVANDRO IBANEZ DICATI, JOÃO ALBERTO GRAÇA e JORGE MENEZES MARTINS JÚNIOR.

14. AÇÃO ANULATÓRIA – 639/07 – José Chagas x Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – Detran – PR – Ao Requerente sobre a contestação e documentos. – ADVs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANTÔNIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA e KAMILA TREVISAN DA SILVA.

15. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 997/06 – Leonel Estefanuto x HSBC Bank Brasil S.A. – Autos aguardarão no arquivo eventual execução de sentença. – ADVs. ELTON LUIZ DE CARVALHO e ALEXANDER CAMPOS DE LIMA.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA – 23/06 – Auto Candasp Ltda. x Banco Santander Brasil S.A. e outra – Aos Requeridos para responderem à apelação interposta, em 15 dias. – ADVs. JOÃO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

17. AÇÃO DE RESCISÃO – 356/01 – Ícaro Comércio e Representação de Móveis Ltda. x Movables Indústria Moveleira Ltda. e outra – “Sobre o pedido de fls.845/846 e respectiva planilha, manifestem-se as rés, querendo, no prazo de 05 dias.” – ADVs. CÁTIA YURI TAKAHARA IRANAGA e FÁBIO ROTTER MEDA.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – 1225/06 – Márcia Rodrigues x Banco Finasa S.A. e outra - “Sobre a possibilidade de composição, manifestem-se as partes, apresentando suas propostas. Negativa a resposta, indiquem de forma detalhada as provas que eventualmente desejam produzir.” – ADVs. EDEVALDO HATAMURA, DEMÉTRIO COELHO SOUZA, OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA.

19. AÇÃO DE RECONHECIMENTO – 768/06 – Frango DM – Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e outra x Companhia Paranaense de Energia – Copel - “1. Não há contradição ou obscuridade alguma na decisão de fls.524, pois decorre da manifestação de fls. 513/523, segundo a qual a ré informou que não mais dispõe dos documentos solicitados pelas autoras. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. 2. Manifestem-se as autoras, querendo, sobre o contido na manifestação de fls. 513/523.” – ADVs. FABRÍCIO RESENDE CAMARGO, NESTOR FRESCHI FERREIRA e PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA.

20. AÇÃO DE REPARAÇÃO – 155/07 – Osmarina Pedro da Luz Mantovani e outro x Aramóveis Indústria e Comércio de

Estofados Ltda. e outro – Den.Lide: Itaú Seguros S.A. – Às partes sobre a contestação e documentos de fls.119/144. – ADVs. MARCOS EUGÊNIO, TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES EUGÊNIO, VLADIMIR STASIAK e MÁRCIA MARIA LUVISETI.

21. MANDADO DE SEGURANÇA – 13/06 – James Luis Machado Inácio Júnior x Chefe da Ciretran do Município de Arapongas – Autos retornaram do Tribunal e serão arquivados. – ADVs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e MÁRCIA LUIZA JOKOWISKI.

22. AÇÃO DE REPARAÇÃO – 1289/07 – Imobiliária Bonanza x Toyota do Brasil e outra – À Requerente sobre o contido na certidão lavrada às fls.62, bem como sobre a contestação e documentos de fls.65/81, em 10 dias. – ADV. FÁBIO VIANA BARROS.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – 623/07 – Nacioel – Nacional Veículos Ltda. x Carlos Roberto Oliveira – Ao Requerido sobre os documentos juntados às ls.284/296, em 05 dias. – ADVs. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA, CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e FABIANO NUUD DE SOUZA.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA – 519/07 – Cláudio Santos Bernardi x Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – Ao Requerente para, em 10 dias, especificar minuciosamente as provas que pretende produzir. – ADVs. HELDER MASQUETE CALIXTI e EVANDRO CÉSAR MELLO DE OLIVEIRA.

25. AÇÃO DE APOSENTADORIA – 520/07 – Marta Saar x Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – À Requerente para, em 10 dias, especificar minuciosamente as provas que pretende produzir. – ADVs. HELDER MASQUETE CALIXTI e EVANDRO CÉSAR MELLO DE OLIVEIRA.

26. AÇÃO DE CONCESSÃO – 137/07 – José Luiz Nobile x Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – Ao Requerente para, em 10 dias, especificar minuciosamente as provas que pretende produzir. – ADVs. WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO e ANDRÉIA CRISTINA MARQUES CAMPANA.

27. SUPRIMENTO – 33/07 – Nilce Gomes Martins Nishimura e outro – Aos postulantes para manifestação acerca dos documentos juntados às fls.25/28, em 10 dias. – ADV. SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO.

28. AÇÃO REVISIONAL – 365/04 – Antônio Satoshi Endo x Banco Finasa S.A. – “Frente a manifestação do Sr. Perito, indefiro o pleito de fls.240. Retornem ao Requerente para o depósito dos honorários periciais informados às fls.232, no prazo de 15 dias, sob pena de caracterizar desistência da prova pericial.” – ADV. FERNANDO LOSCHIAVO NERY.

29. AÇÃO DE REPETIÇÃO – 99/07 – Jeferson Costa Cordeiro x Banco ABN AMRO Real S.A. – “O processo mostra-se devidamente instruído com provas documentais, mesmo porque desnecessária a produção de outras provas, pelo que comporta julgamento no estado em que se encontra. Assim, decorrido o prazo para interposição de recurso, voltem para julgamento.” – ADVs. ANTÔNIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA, KAMILA TREVISAN DA SILVA e MOACIR BORGES JÚNIOR.

30. AÇÃO DE COBRANÇA – 1005/06 – Banco do Brasil S.A. x Centrotrafo Transformadores Elétricos Ltda. e outros – “À manifestação dos Requeridos, no prazo de cinco dias, diante do contido na petição juntada às fls.322.” – ADV. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA.

31. AÇÃO DE COBRANÇA – 588/05 – Veiga & Golas Ltda. x Ariston Indústria Química e Farmacêutica Ltda. e outra – À Requerente para responder à apelação interposta, em 15 dias. – ADVs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA.

32. MANDADO DE SEGURANÇA – 763/06 – Mauro Nicastro x Diretor da 16ª Regional de Saúde do Estado do Paraná e outro – Ao Impetrante para, em 10 dias, comprovar através de atestado médico, que ainda necessita dos medicamentos Adefovir e Lamivudina, sob pena de revogação da liminar, cientificado de que o silêncio será entendido que os medicamentos em questão não lhe são mais necessários, com a imediata interrupção da compra e fornecimento dos mesmos. – ADVs. HELDER MASQUETE CALIXTI e EVANDRO CÉSAR MELLO DE OLIVEIRA.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA – 862/07 – Bruno Vinicius de Oliveira Ferreira x Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações – “Às partes para, no prazo comum de cinco dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, fazendo-o de forma especificada.” – ADVs. SÉRGIO RENATO DALLA COSTA e ADILSON CASTRO JÚNIOR.

34. AÇÃO DE NULIDADE – 337/07 – Karine Fedrigo de Gouveia x Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil – Às partes para, em 10 dias, manifestarem intenção de se conciliarem, ofertando proposta por escrito nos autos, evitando a designação da respectiva audiência. Caso negativo, especificarem as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo. – ADVs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANTÔNIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

35. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 695/01 – Espólio de Carmelo Alarcon x Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. – “À manifestação do Autor (fls.1.389), diante dos documentos juntados (fls.1.419 a 2.319).” – ADV. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA.

36. AÇÃO DE DESPEJO – 996/06 – Sônia Aparecida de Brito x Rivaldo Olegário de Preença – Autos aguardarão no arquivo eventual execução de sentença. – ADV. VLADIMIR STASIAK.



37. AÇÃO DE USUCAPIÃO – 822/04 – Igreja Presbiteriana Renovada de Arapongas x Paschoal Gasparoto e outros – Às partes para, em 10 dias, especificarem minuciosamente as provas que pretendem produzir. – ADVs. GISELE VERÍSSIMO PAES e FABIOLA LUKIANOU.

38. AÇÃO ORDINÁRIA – 795/05 – Maurílio Francisco Ramo e outra x Sirlei Aparecida Lavagnoli da Silva e outro – “Diante do contido na petição juntada às fls.84, aguarde-se no arquivo da Escrivania o cumprimento do acordo mencionado.” – ADV. FABIOLA LUKIANOU.

39. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO – 984/07 – Iraci Tagawa de Oliveira x Associação de Assistência à Saúde – PASS – “As partes para, no prazo comum de cinco dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, fazendo-o de forma especificada.” – ADVs. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

40. CARTA PRECATÓRIA – 278/07 – Vara Cível de Cafelândia – SP – Frigorífico Avícola Guarantã Ltda. x Embalagens Arapongas Indústria e Comércio e outro – À Requerida para depósito das custas para cumprimento da deprecata (R\$.345,80). – ADV. ADALBERTO FONSATTI.

41. MEDIDA CAUTELAR – 1094/06 – Aramepar – Indústria e Comércio de Arames Ltda. x Recofix – Indústria e Comércio de Arames Ltda. – “1. Defiro o pedido de fls.215, item 01, concedendo o prazo de 30 dias. 2. O veículo marca Mitsubishi Pajero já foi removido ao Depósito Público, conforme auto de fls.204, datado de 13.08.07.” – ADVs. LUCIANO GODOI MARTINS e ÉDEN CARLOS BATISTA.

42. AÇÃO DE REPARAÇÃO – 624/01 – Aparecido de Mari e outros x José de Souza Pedro – Den.Lide: Sul América Seguros – Não complementação do depósito. Aos Requerentes sobre o prosseguimento. – ADV. IVAN SÉRGIO RIBEIRO.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – 221/05 – Maria da Costa Alarcon x Wiron de Paula Gomes Neto – “Defiro a substituição do assistente técnico do réu. Por medida de celeridade processual, determino que o réu apresente por escrito os quesitos esclarecedores em torno da perícia realizada, para que sejam respondidos pelo expert.” – ADVs. LAURO BUZZATTO FILHO, ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA e CATANDUVA SERPA SÁ.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – 304/07 – Bianca Lorraine de Carvalho x Estado do Paraná e outros – “1. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado do Paraná será apreciada por ocasião do saneador. 2. Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir, fazendo-o de forma circunstanciada. Após, nada obstando, vista ao M.P. para idêntico fim.” – ADVs. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOÃO FERNANDO DE ALVARENGA REIS, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES, KARINA LOPES COSTA MIGLIORINI e FABIOLA LUKIANOU.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – 583/05 – Adélia Domingues do Nascimento x Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – “O documento de fls. 74 comprova o falecimento da autora em data de 10.09.06, antes, portanto, da sentença de fls. 60/63. Embora a sentença não tenha sido alvejada por recurso, é certo que o benefício deferido à autora tem caráter personalíssimo, não se transferindo a seus sucessores. Com efeito, então, acolho o pronunciamento de fls. 65, determinando o arquivamento dos autos.” – ADV. MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO.

46. AÇÃO DE COBRANÇA – 299/06 – Araucária Administradora de Consórcios Ltda. x Lucilla Paula da Costa – “1. Verifico que a ré, ao concordar com a apresentação de relatório pormenorizado das atividades do grupo R 36, pretende que sejam apresentados os documentos originais que o sustentam e o fundamentam (fls.143). Ora, por via oblíqua, tenta driblar a determinação de fls. 126, o que é inaceitável. Assim sendo, determino que a autora, no prazo de 15 dias, apresente o relatório circunstanciado das atividades do grupo R 36, demonstrando a composição das parcelas de cada integrante do grupo e os valores das cartas de crédito entregues aos consorciados nos anos de 2.001 e 2002. Deverá, outrossim, no mesmo prazo, apresentar os documentos referidos no pedido de fls. 143/144, itens I, III e IV. 2. Como bem salientou o Relator do agravo interposto, o perito poderá valer-se do disposto no art. 429 do C.P.C. e solicitar as informações necessárias, bastando que as partes apresentem quesitos específicos. Assim, cumpram-se as demais determinações feitas por ocasião do saneador.” – ADVs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, LEANDRO SOUZA ROSA, PATRÍCIA AYUB DA COSTA e LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA – 792/05 – Flávio Calsone x Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. – “1. Ante a manifestação favorável das partes (fls. 133 e 145), dispense a realização da prova pericial. 2. A princípio, entendo dispensável a produção de provas orais, entendimento, aliás, já seguido pelo autor (fls. 145/146). Porém, para que não se alegue cercameento de defesa, determino que o réu diga expressamente o que realmente pretende provar, vez que insistiu na produção de provas orais (fls.133).” – ADVs. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO, DIOGO SCOLARI DE ARAÚJO, LUIZ G. VARDÁNEGA VIDAL PINTO, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LAUDO ALVES PICANÇO.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – 841/07 – Fábria Vanessa Pinheiro x Banco do Brasil S.A. – “As partes para, no prazo comum de cinco dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, fazendo-o de forma especificada.” – ADVs. LUIZ LOPES BARRETO, TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA e EDUARDO LUIZ CORREIA.

49. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 320/04 – Sebastião Zorzan x Banco Bradesco S.A. – “Ante a manifestação de fls.536/545 e documentos que a acompanham, diga o réu, querendo, no prazo legal.” – ADV. MARCOS CÉSAR CREPALDI BORNIA.

50. NOTIFICAÇÃO – 1379/07 – N.S.A. x E. LLC e outra – “Primeiramente, providencie a Autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias.” – ADVs. PIERRE MOREAU e ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – 163/07 – Sandra Pinheiro de Sena x Teledata Tecnologia em Conectividade Ltda. – À Requerida sobre a proposta de fls.45, em 05 dias. – ADV. CRISTÓBAL ANDRÉS MUNOZ DONOSO.

52. AÇÃO ANULATÓRIA – 629/07 – Daniela Amaral x Nortox S.A. – Às partes para, em 10 dias, manifestarem intenção de se conciliarem, ofertando proposta por escrito nos autos, evitando a designação da respectiva audiência. Caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo. – ADVs. LUIZ EDSON FACHIN, EDSON ISFER, PIERRE MOREAU e ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY.

53. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – 840/07 – Elias José Batista x Banco do Brasil S.A. – “As partes para, no prazo comum de cinco dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, fazendo-o de forma especificada.” – ADVs. LUIZ LOPES BARRETO, TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA e EDUARDO LUIZ CORREIA.

54. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO – 1250/07 – Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil S.A. – Grupo Itaú x Marta Rufino dos Santos Faveri – Não houve contestação. À Requerente sobre o prosseguimento. – ADVs. IONÉIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

55. ALVARÁ – 947/07 – Leonir Fogaça e outros – Aos Requerentes para retirarem o alvará expedido. – ADV. ROBERVAL BUTACCINI.

56. ALVARÁ – 1118/07 – Idalina Ladeira Manfrida – À Requerente para retirar o alvará expedido. – ADV. WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO.

57. PRODUÇÃO ANTECIPADA – 77/05 – Lázaro dos Reis x Paulo de Souza – Autos aguardarão no arquivo eventual execução de sentença. – ADVs. ELTON LUIZ DE CARVALHO e ALEXANDER CAMPOS DE LIMA.

58. AÇÃO DE COBRANÇA – 768/07 – Alexandre Vardai x HSBC Bank Brasil S.A. – Seguros – “As partes para, no prazo comum de cinco dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, fazendo-o de forma especificada.” – ADVs. FÁBIO VIANA BARROS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

59. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO – 1120/07 – Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil x Dalva de Oliveira Muniz Izzo – À Requerente sobre a contestação e documentos. – ADV. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

60. ALVARÁ – 19/07 – Taciane Lima da Silva e outro – À Requerente para prestação de contas, em 10 dias. – ADV. REINALDO CAETANO DOS SANTOS.

61. AÇÃO DE RESCISÃO – 286/06 – Jardelino Ângelo Lorenzetti x Laércio Matiniano da Silva e outros – Ao Requerente sobre a contestação e documentos, em 10 dias. – ADV. VIVIANE CRISTINA RODRIGUES.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA – 522/01 – Ângelo Milani e outros x Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – Aos Requerentes sobre os documentos juntados às fls.162/214. – ADVs. ELTON LUIZ DE CARVALHO, OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e REGINALDO LUCAS RODRIGUES GARCIA.

63. AÇÃO DE COBRANÇA – 479/00 – Gustavo Getão x Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – Ao Requerente sobre os documentos de fls.92/102. – ADV. IVAN SÉRGIO RIBEIRO.

64. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 314/04 – Sebastião Zorzan x Banco Unibanco S.A. – “À manifestação do Requerido, no prazo de cinco dias, diante da petição juntada às fls.1456/1457.” – ADV. RÉGIS ALAN BAULI.

65. AÇÃO REVISIONAL – 589/04 – Dimas Dezan x Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. – Às partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 dias, oportunidade em que os assistentes técnicos indicados poderão oferecer seus pareceres, independentemente de intimação. – ADVs. RENATA DEQUÊCH e RÉGIS ALAN BAULI.

66. EXCEÇÃO – 358/07 – Treviso Indústria e Comércio de Móveis Ltda. x Kit's Paraná Indústria e Comércio de Móveis Ltda. – “O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, mesmo porque é desnecessária a produção de outras provas. Ao preparo das custas finais. Após, decorrido o prazo para eventual irrisignação das partes, voltem conclusos para julgamento.” – ADVs. ADALBERTO FONSATTI e ANTÔNIO RENATO BREDA.

67. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – 676/05 – Manoel Fernandes Moreira x João da Costa Gomes – “1.Encontra-se suficientemente dirimida pelas provas pericial e documental produzidas a controvérsia existente nos autos, dou por encerrada a instrução. 2. Às partes para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem suas alegações finais.” – ADV. RUBENS MORETTI.

68. AÇÃO MONITÓRIA – 686/04 – Banco ABN AMRO Real S.A. x Originário – Indústria Comércio Representações de Móveis Ltda. e outro – “O processo comporta julgamento no

estado em que se encontra, posto que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de outras provas. Ao preparo das custas remanescentes. Após, decorrido o prazo para eventual irrisignação das partes, voltem conclusos para julgamento.” Ao Requerente p/pgto.das custas remanescentes (R\$.136,65). – ADVs. LUIZ FERNANDO DIETRICH e FABIOLA LUKIANOU.

69. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE – 480/04 – Jerri Arthur da Rosa e outra x Ivete Pereira Ramos – “O processo está suficientemente instruído com provas documentais, além do que é desnecessária a colheita e outras provas. Assim, está autorizado o julgamento antecipado. Ao preparo das custas. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo das partes, voltem conclusos para julgamento.” Aos Requerentes p/pgto.das custas remanescentes (R\$.85,50). – ADVs. ODENIR VITAL BARBOSA e ENIVALDO TADEU CUNHA.

70. AÇÃO DE PRORROGAÇÃO – 1436/06 – Antônio Brunetta x Nortox Sociedade Anônima – “O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de outras provas. Ao preparo das custas remanescentes. Após, decorrido o prazo para eventual irrisignação das partes, voltem conclusos para julgamento.” Ao Requerente p/pgto.das custas remanescentes (R\$.173,50). – ADVs. SÉRGIO ANTÔNIO MEDA, FÁBIO ROTTER MEDA, IGOR FABRÍCIO MENEQUELLO e RICARDO G. CATÓIA DE OLIVEIRA.

71. AÇÃO DE RESCISÃO – 1374/07 – Santa Alice Urbanização S/C Ltda. x Rosângela Regiane Resende e outro – À Requerente para depósito das autenticacões da contra-fé (R\$.159,60). – ADV. ESTHER COPPIETERS.

72. AÇÃO DECLARATÓRIA – 1362/07 – Antônio Carlos Vieira Lopes x Wagner Fernandes de Carvalho – “1. Defiro a gratuidade. 2. Antes de qualquer outra providência, determino que o autor junte certidão atualizada sobre o histórico do veículo perante o Detran.” – ADV. ÁLVARO MIRANDA RAMIREZ.

73. AÇÃO ANULATÓRIA – 939/05 – Embalagens Speed Indústria e Comércio Ltda. x Perpak Cons. Com. Rep. Imp. Exp. Maq. Peças Eq. Ltda. e outro – À Requerente para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, retirando o edital de citação e providenciando as devidas publicações, sob pena de extinção. – ADV. MIGUEL LIOGGI NETTO.

74. EXECUÇÃO – 843/03 – Shiwa-Tex Confeccões e Comércio de Malhas Ltda. x Azulbrás – Importação e Exportação Ltda. e outros – “1. Sobre o pedido de substituição dos bens penhorados, manifeste-se a exequente. 2. Até que haja a manifestação da exequente, suspendo a determinação de fls. 123.” – ADVs. ELTON LUIZ DE CARVALHO, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA, JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS e ÉLVIO FLÁVIO DE FREITAS LUNARDONI.

75. AÇÃO DE ABSTENÇÃO – 1128/06 – Mundo dos Naturais no Brasil Ltda. ME. x Jorcele Crepaldi & Cia. Ltda. e outra – “Designo o dia 15/1/2008, às 14:30 horas, para a tentativa de conciliação, determinando o comparecimento das partes.” – ADVs. SONIA CARLOS ANTÔNIO, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ANTÔNIO CARLOS BATISTELA.

76. AÇÃO DECLARATÓRIA – 1255/07 – Brasil Sul Estofados e Decorações Ltda. x Multimarcas e Patentes Ltda. – “1. Intime-se a parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. (...) entendo possível a supressão da audiência de conciliação, relegando-a para momento oportuno, como v.g., antes do início da instrução processual. (...) Isto posto, cite-se, com as cautelas legais (art. 277, §§ 2º e 3º, do C.P.C.), ciente de que, no prazo de 10 dias, poderá apresentar sua contestação e também eventual proposta de conciliação.” – ADV. ADALBERTO FONSATTI e TALES ANDRÉ FRANZIN.

77. AÇÃO DE DESPEJO – 1363/07 – Ottorino Dicati x Fernando Roman Bolico e outro – “1. Defiro a prioridade de tramitação (art.71 da Lei 10.741/03). Anote-se. 2. O autor, conforme pedido de fls. 02/12, almeja a antecipação da tutela para imediato despejo dos réus. No entanto, não vejo a presença dos requisitos autorizadores. Primeiramente, é bom salientar que sequer há contrato escrito entre as partes. Logo, não existe prova inequívoca em torno da locação e que permita uma convicção de verossimilhança em torno da alegação. Por outro lado, a Lei 8.245/91 estabelece as hipóteses que autorizam a concessão liminar do despejo (art.59), dentre as quais não se encontram aquelas referidas na inicial. Ademais, uma vez citados, poderão os réus purgar a mora e dar eventual continuidade à locação, tal qual permite a Lei de Locação. Com efeito, então, tenho que a antecipação implicaria em irreversibilidade do provimento. Isto posto, entendo ausentes os pressupostos necessários – periculum in mora e fumus boni iuris. Assim, indefiro o pleito antecipatório. Todavia, poderá ser novamente examinado após o decurso do prazo para contestação ou purgação da mora. 3. Citem-se, com as cautelas legais.” – ADV. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA.

78. AÇÃO INDENIZATÓRIA – 830/02 – João Macena x José Renato Gomes Polisel e outros – “... julgo improcedente o pedido inicial formulado por João Macena em face de José Renato Gomes Polisel e outros. Em observância ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$.2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com arrimo no artigo 20, § 4º e observância ao disposto no artigo 20, § 3º, alínea, 'c', ambos do Código de Processo Civil, em especial o longo tempo que se estendeu a demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico, tudo ressalvado eventual isenção concedida nos termos da Lei 1060/50. No mais, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.” – ADVs. MARIA AUGUSTA

DIAS DE SOUZA MANFRIN, MÁRIO DA SILVA GUERRA FILHO, OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA.

79. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – 126/06 – José Maria Ferreira x Embratel – À Requerida sobre o expediente juntado às fls.186/188, bem como para apresentação de memoriais, em substituição ao debates orais. – ADV. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

80. EMBARGOS DE TERCEIRO – 698/07 – Jonatas Korch de Oliveira Souza x B.V. Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento – “Por óbvio, não pode ser aceita a garantia ofertada pelo embargante (fls.40), porquanto não revestida da necessária idoneidade. A caução fidejussória referida no despacho de fls. 20 vº, dentre outros exemplos, diz respeito à fiança, à cessão de crédito ou à prestação de seguro. ‘A nota promissória emitida pelo próprio caucionante nenhuma garantia adiciona, o que impede possa ser aceita para os fins do art. 827’ (Galen Lacerda, Comentário ao Código de Processo Civil, Forense, 3ª edição, vol. VIII, tomo II, pág. 158). Isto posto, indefiro a pretensão de fls. 40, determinando que o embargante, no prazo de 48:00 horas, cumpra a determinação inicial, sob pena de revogação da liminar.” – ADVs. JOVINO TERRIN e DANIEL LUCA OLIVEIRA CRUZ.

81. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – 575/05 – Sara de Barros Magalhães e outra x Célio Pescarolo Gutierrez – Ao Requerido para apresentar memoriais, em substituição aos debates orais, em 05 dias. – ADV. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO.

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – 869/06 – Bio Serv – Produtos Químicos Ltda. x Arlindo Leite Mimi e outro – À Requerente p/pgto.das custas remanescentes (R\$.122,50). – ADVs. WALTER LUÍZ CARNELOSSI e ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO TAKAHASHI.

83. PEDIDO DE INTERDIÇÃO – 392/07 – Edgar José Coelho e outra x José de Souza Coelho – Aos Requerentes sobre o laudo pericial. – ADV. ROBERVAL BUTACCINI.

84. PEDIDO DE INTERDIÇÃO – 619/07 – Laulita Mikiko Rodrigues x Pedro Wenceslau Rodrigues – À Requerente sobre o laudo pericial. – ADV. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON.

85. PEDIDO DE INTERDIÇÃO – 1378/06 – Cesar Torres x Mauro de Freitas Torres – Ao Requerente sobre o laudo pericial. – ADV. FERNANDO AUGUSTO SARTORI.

86. AÇÃO DE RESCISÃO – 926/06 – BCM Transportes Rodoviários Ltda. e outro x Paulivel Comércio e Transporte Ltda. – “Designo o dia 22/1/2008, às 13:00 horas, para a tentativa de conciliação das partes, determinando que compareçam.” – ADVs. REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER e VANDERLEI CARLOS SARTORI.

87. CARTA PRECATÓRIA – 226/07 – Vara Cível de Iretama – PR – José Luiz Pinheiro x Espólio de Aleksy Kizienko – Designo o dia 15/02/2008, às 13:30 horas, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas. – ADVs. LUIZ ALBERTO YOKOMIZO e VLADIMIR STASIAK.

88. AÇÃO CIVIL – 296/04 – Ministério Público do Estado do Paraná x João Alberto Graça e outros – Transfere a audiência de instrução para o dia 26/03/2008, às 13:30 horas. – ADVs. LEANDRO SOUZA ROSA e RICARDO DE ABREU ARAMBUL.

89. EXECUÇÃO FISCAL – 413/00 – União Nacional x Distribuidora de Utensílios Domésticos Santa Izabel Ltda. e outro – “1. Designo o dia 12 de fevereiro de 2008, às 14:00 horas, para o primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada. Sendo negativo, desde já designo o dia 26 de fevereiro de 2008, às 14:00 horas, para o segundo leilão, observado neste o maior lance, desde que não seja vil, assim considerando o lance inferior a 50% da avaliação corrigida. 2. Em cumprimento da Portaria n. 262, de 11.06.2002, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que regulamenta a Lei n. 10.522/02, conste do edital que o valor da arrematação poderá ser pago em até sessenta (60) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$50,00 cada uma, atualizadas pela taxa referencial SELIC, limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução e o valor excedente, nos casos de arrematação por valor maior que o dívida ativa exequenda, deverá ser depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado. Ficando vedado o parcelamento. No caso de inadimplência do arrematante no pagamento das parcelas, sobre o valor remanescente incidirá multa de 50% e será ele inscrito em dívida ativa. 3. Se por justo motivo o leilão não se realizar nas datas apazadas, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário. 4. Para a realização dos leilões, designo o Sr. Luiz Carlos Martins, arbitrando seus honorários na seguinte forma, em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente, em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e em caso de acordo ou pagamento da dívida realizado antes da efetivação dos leilões, arbitro a comissão do leiloeiro em 2% sobre o valor da transação/pagamento. Os leilões realizar-se-ão no Átrio do Edifício do Fórum local. 5. Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. Cientifique-se pessoalmente a parte devedora. Ad cautelam, conste do edital a intimação da parte devedora, para o caso de não ser encontrada para intimação pessoal.” – ADV. EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO.

90. AÇÃO DE NULIDADE – 743/06 – Edmar Augusto Camparoto x Clube Campesre de Arapongas – “Acolho o pleito retro, pelo que redesigno o ato para o dia 28.02.2008, às 15:00 horas.” Ao Requerente para depósito da diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandato de intimação do re-



presentante legal do Requerido e das testemunhas arroladas (R\$.222,00). Ao Requerido para depósito da diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de intimação do autor e das testemunhas arroladas (R\$.222,00). – ADVs. FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES, KARINA LOPES COSTA MIGLIORINI, FABIOLA LUKIANOU, ANTÔNIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.

91. EXECUÇÃO FISCAL – 21/92 – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS x Comércio de Suínos Fortuna Ltda. e outros – “1. Designo o dia 12 de fevereiro de 2008, às 14:00 horas, para o primeiro leilão do bem penhorado nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada. Sendo negativo, desde já designo o dia 26 de fevereiro de 2008, às 14:00 horas, para o segundo leilão, observado neste o maior lance, desde que não seja vil, assim considerando o lance inferior a 50% da avaliação corrigida. 2. Em cumprimento da Portaria n. 262, de 11.06.2002, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que regulamenta a Lei n. 10.522/02, conste do edital que o valor da arrematação poderá ser pago em até sessenta (60) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$50,00 cada uma, atualizadas pela taxa referencial SELIC, limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução e o valor excedente, nos casos de arrematação por valor maior que o dívida ativa exequenda, deverá ser depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado. Ficando vedado o parcelamento. No caso de inadimplência do arrematante no pagamento das parcelas, sobre o valor remanescente incidirá multa de 50% e será ele inscrito em dívida ativa. 3. Se por justo motivo o leilão não se realizar nas datas aprazadas, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário. 4. Para a realização dos leilões, designo o Sr. Luiz Carlos Martins, arbitrando seus honorários na seguinte forma, em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente, em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e em caso de acordo ou pagamento da dívida realizado antes da efetivação dos leilões, arbitro a comissão do leiloeiro em 2% sobre o valor da transação/pagamento. Os leilões realizar-se-ão no Átrio do Edifício do Fórum local. 5. Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. Cientifique-se pessoalmente a parte devedora. Ad cautelam, conste do edital a intimação da parte devedora, para o caso de não ser encontrada para intimação pessoal.” – ADVs. EVIO MARCOS CILIANO e BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA.

92. AÇÃO POPULAR – 201/00 – Afonso Garcia x Antônio de Pádua Tadeu de Oliveira e outro – Redesigna a audiência de instrução para dia 02 de abril de 2008, às 13:30 horas. – ADV. MAURO VIOTTO.

93. CARTA PRECATÓRIA – 113/07 – 3ª Vara Federal de Londrina – PR – União – Fazenda Nacional x Niroflex Importação e Exportação Ltda. – “1. Designo o dia 12 de fevereiro de 2008, às 14:00 horas, para o primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada. Sendo negativo, desde já designo o dia 26 de fevereiro de 2008, às 14:00 horas, para o segundo leilão, observado neste o maior lance, desde que não seja vil, assim considerando o lance inferior a 50% da avaliação corrigida. 2. Em cumprimento da Portaria n. 262, de 11.06.2002, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que regulamenta a Lei n. 10.522/02, conste do edital que o valor da arrematação poderá ser pago em até sessenta (60) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$50,00 cada uma, atualizadas pela taxa referencial SELIC, limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução e o valor excedente, nos casos de arrematação por valor maior que o dívida ativa exequenda, deverá ser depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado. Ficando vedado o parcelamento. No caso de inadimplência do arrematante no pagamento das parcelas, sobre o valor remanescente incidirá multa de 50% e será ele inscrito em dívida ativa. 3. Se por justo motivo o leilão não se realizar nas datas aprazadas, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário. 4. Para a realização dos leilões, designo o Sr. Luiz Carlos Martins, arbitrando seus honorários na seguinte forma, em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente, em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e em caso de acordo ou pagamento da dívida realizado antes da efetivação dos leilões, arbitro a comissão do leiloeiro em 2% sobre o valor da transação/pagamento. Os leilões realizar-se-ão no Átrio do Edifício do Fórum local. 5. Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. Cientifique-se pessoalmente a parte devedora. Ad cautelam, conste do edital a intimação da parte devedora, para o caso de não ser encontrada para intimação pessoal.” – ADV. FREDERICO DE MOURA THEOPHILO.

94. EXECUÇÃO FISCAL – 284/96 – Fazenda Pública do Município de Araçongas x Kosei Tamayo e outro – “... acolho a exceção e declaro extinta a execução, determinando o seu arquivamento, com as anotações de praxe. Como corolário lógico, determino o levantamento da penhora e de sua anotação no R.I. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de R\$.500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a regra do art. 20, § 4º, do C.P.C.” Ao Executado para responder à apelação interposta, em 15 dias. – ADV. MARCELO MITSU.

95. EXECUÇÃO – 809/07 – Nelson Taques Sobrinho x Aguiinaldo Bonalumi e outra – Ao Exequente, diante do pleito juntado às fls.71/108 e respectivos documentos. – ADV. NELSON TAQUES SOBRINHO.

96. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – 1260/07 – Banco Ourinvest S.A. x Luiz Vieira de Almeida – “... julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (automóvel mar-

ca Volkswagen, modelo GOL CL 1.6, ano 1987, cor branca, placas ABF-2537, chassi 9BWZZ30ZHT076243). Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total devido.” – ADV. PAULO CÉSAR TORRES.

97. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – 1237/07 – Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento x Antônio Pereira Neto – “... julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (automóvel marca Chevrolet, modelo Monza Sedan Classic SE 2.0, ano 1988, cor prata, placas AEU-6190, chassi 9BGJL69YJJB056337). Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total devido.” – ADV. PAULO CÉSAR TORRES.

98. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – 1254/07 – Banco Finasa S.A. x Eder Sanches Rocha – “... julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (motocicleta marca Honda, modelo CG 150 TITAN KS, ano 2006, cor preta, placa AOE-5643, chassi 9C2KC08106R868465). Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total devido.” – ADVs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMIRA FILLIS.

99. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – 702/05 – Agostinho Monteiro Rodrigues e outro x Ace Seguradora S.A. – Litisconsorte: IRB – Brasil Resseguros – Às partes sobre a resposta aos quesitos complementares, em 10 dias. – ADVs. ALEXANDRE RUMIATTO, FABIOLA LUKIANOU, KARINA LOPES COSTA MIGLIORINI, ISABEL CUNHA, MARCELO TANCREDI, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA, RAFAEL DIAS CORTES, GLADIMIR ADRIANI POLETTI e AMAURI DE OLIVEIRA MELO JÚNIOR.

100. AÇÃO DE NUNCIACÃO – 319/07 – Município de Araçongas x Anderson Bonissoni Lira e outro – Designa o dia 17/01/2008, às 13:00 horas, para realização da audiência de conciliação. – ADVs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO.

101. AÇÃO DE RESSARCIMENTO – 623/01 – Finasa Seguradora S.A. x Adelson de Marchiori – “... julgo procedente o pedido formulado nesta ação de Ressarcimento de Danos Causados por Acidente de Veículo proposta por Finasa Seguradora, em face de Adelson de Marchiori, para fins de condenar o requerido a pagar em favor da parte autora o valor de R\$.3.946,00 – três mil novecentos e quarenta e seis reais. Deverão incidir, sobre tal valor, correção monetária, a partir do efetivo desembolso, nos termos da Súmula 43 do STJ, que tomo como o dia 22.01.1997 (fls.12), e juros moratórios, a partir da data do evento danoso, ou seja, 12.12.1996, de acordo com a Súmula 54 do STJ. Em observância ao princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$.1.500,00 (mil reais), considerando a pouca complexidade da causa e prolongado tempo por que se estendeu a demanda (art. 20, § 3º, alínea ‘c’ do CPC).” – ADVs. LAURO BUZZATTO FILHO e ALEX ADAMCZIK.

102. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO – 1177/07 – Maria Helena Pereira da Silva x Silvio de Oliveira – “Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo havido nestes autos, em razão do qual é deferido ao réu o prazo de trinta dias para a desocupação voluntária do imóvel, a contar da data da petição de fls.17/18. Aguarde-se o prazo.” – ADVs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS e ROBERVAL BU-TACCINI.

103. AÇÃO DE COBRANÇA – 562/07 – João Egea Acosta x Banco Itaú S.A. – “Designo o dia 15/1/2008, às 13:00 horas, para a tentativa de conciliação, determinando o comparecimento das partes. Sobre o documento de fls.52, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal (art. 398 do C.P.C.).” – ADVs. NELSON AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

104. EXECUÇÃO – 202/07 – José Vitor Santana Júnior x Paulo Buzolin – Ao Exequente sobre o prosseguimento. – ADV. EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO.

## Araucária

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0092/2007.  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO-  
DR.EVANDRO PORTUGAL**

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR CANALI FERREIRA	0012	000531/2001
ADEMIR DA SILVA	0084	000202/2007
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO	0152	002814/2007
ADILSON LUIS FERREIRA FIL	0012	000531/2001
ADILSON MENAS FIDELIS	0121	001589/2007
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P	0012	000531/2001
ADSON GABINO DE MORAES JU	0231	004066/2007
ADYR TACLA FILHO	0044	000421/2006
ALAN CARIOVALDO CANALI GUE	0080	000077/2007
ALAN ARILOS ORDAKOVSKI	0090	000339/2007
ALESSANDRA C. STABACH CHE	0018	000418/2003
ALESSANDRA SPREA	0241	000311/2007
ALESSANDRO MESTRINER FELI	0080	000077/2007
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	0053	000852/2006
ALEXANDRE WAGNER NESTER	0080	000077/2007
ALI MUSTAFA ATYEH	0064	001337/2006

ALINE RODRIGUES	0012	000531/2001
ANA LUIZA MANZOCCHI	0003	000063/1997
ANA MARIA ANIBELLI FERNAN	0114	001370/2007
ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA	0032	000269/2005
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO	0079	000018/2007
ANDREA TEMPSKI ALVES PINT	0144	002402/2007
ANDREIA CRISTITINA CALDANI	0122	001699/2007
ANDREIA CRISTIANE GRABOV	0204	003603/2007
ANDREIA MARINA LATREILLE	0045	000430/2006
ANGELA BITTENCOURT CORDEI	0044	000421/2006
ANGELA CORREA	0007	000389/1999
ANTONIO ALEIXO WAGNER	0036	001303/2005
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQ	0013	000856/2001
APARECIDO JOSE DA SILVA	0012	000531/2001
	0015	000332/2002
	0082	000140/2007
	0164	003021/2007
	0239	000230/2005
	0056	000948/2006
	0057	000950/2006
	0128	001930/2007
	0010	000853/1999
	0192	003457/2007
	0055	000930/2006
	0005	000107/1998
	0060	001070/2006
	0065	001360/2006
	0066	001361/2006
	0067	001365/2006
	0068	001371/2006
	0171	002928/2007
	0047	000505/2006
	0149	002749/2007
	0151	002788/2007
	0155	002896/2007
	0160	003000/2007
	0161	003001/2007
	0162	003014/2007
	0163	003015/2007
	0164	003021/2007
	0165	003022/2007
	0166	003042/2007
	0167	003093/2007
	0168	003157/2007
	0171	003238/2007
	0172	003239/2007
	0173	003243/2007
	0174	003256/2007
	0217	003858/2007
	0218	003868/2007
	0219	003874/2007
	0220	003884/2007
	0221	003892/2007
	0222	003918/2007
	0234	004150/2007
	0032	000469/2005

ARIANE FERNANDES DE OLIVE  
ARMINDO FIORIN ZENKNER  
ARNALDO APARECIDO CORACAO  
ARNALDO FERREIRA MULLER

ARNO JUNG  
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN  
AURELIO CANCIO PELUSO  
AZIZ SIMAO FILHO  
BEATRIZ SANTI

BLAS GOMM FILHO  
BRAZILIO BACELLAR NETO  
BRUNO MIRANDA QUADROS

CARINA PESCAROLO  
CARLOS ALBERTO FARRACHA D  
CARLOS ALBERTO HAUER DE O  
CARLOS ALEXANDRE PERIN  
CARLOS ARAUZ FILHO  
CARLOS HENRIQUE MACHADO  
CARLOS RAUL DA COSTA PINT

CARLOS ROBERTO CARDOSO JA  
CAROLINA FATIMA DE SOUZA  
CAROLINA VIANNA FERREIRA  
CASSIA CRISTINA PARRA  
CELIA C. GASCHO CASSULI -  
CELINA GALEB NITSCHKE  
CELIO MANOEL DA SILVA  
CESAR ANTONIO DA CUNHA  
CESAR AUGUSTO TERRA

0051 000647/2006  
0223 004011/2007  
0003 000063/1997  
0045 000430/2006  
0046 000483/2006  
0108 001118/2007  
0109 001120/2007  
0022 000914/2003  
0051 000647/2006  
0051 000647/2006  
0239 000230/2005  
0232 004120/2007  
0003 000063/1997  
0059 000967/2006  
0090 000339/2007  
0025 000244/2004  
0099 000807/2007  
0110 001152/2007  
0111 001193/2007  
0112 001227/2007  
0113 001324/2007  
0115 001377/2007  
0116 001393/2007  
0117 001403/2007  
0123 001753/2007  
0126 001865/2007  
0142 002371/2007  
0143 002384/2007  
0145 002516/2007  
0192 003457/2007  
0012 000531/2001  
0119 001535/2007  
0012 000531/2001  
0005 000107/1998  
0020 000592/2003  
0198 003524/2007  
0038 001879/2005  
0114 001370/2007  
0138 002248/2007  
0159 002969/2007  
0038 001879/2005  
0028 001061/2004  
0021 000827/2003  
0012 000531/2001  
0061 001240/2006  
0092 000418/2007  
0003 000063/1997  
0003 000063/1997  
0012 000531/2001

CEZAR EUCLIDES MELLO  
CINTIA ODPPIS SALIBA OLIV  
CLARICE B. ROMEU LICCIARD  
CLAUDIA CECILIA CAMACHO R  
CLAUDIANA FILA  
CLAUDINEI DOMBROSKI  
CRISTIANNE GONZAGA NATAL

CRYSTIANE LINHARES

DAIANE SANTANA RODRIGUES  
DANIEL QUAESNER TOLEDO  
DANIELA GIOVANELLA GIRARD  
DANIELA MACHADO  
DANIELE DE BONA  
DANTE PARISI  
DAVID ANTONIO BADUY

DEBORAH CRISTINA LOPES CA  
DELMA APARECIDA DA LUZ SO  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

DICESAR BECHES VIEIRA

0070 001581/2006  
0120 001542/2007  
0008 000598/1999  
0015 000332/2002  
0070 001581/2006  
0072 001618/2006  
0092 000418/2007  
0090 000339/2007  
0025 000244/2004  
0012 000531/2001  
0056 000948/2006  
0057 000950/2006  
0013 000856/2001  
0012 000531/2001  
0012 000531/2001  
0152 000214/2007  
0050 000636/2006  
0040 002002/2005  
0082 000140/2007  
0001 000353/1996  
0129 001967/2007  
0052 000677/2006  
0234 004150/2007  
0041 000273/2006  
0012 000531/2001  
0170 003213/2007  
0130 002007/2007  
0028 001061/2004  
0058 000956/2006  
0077 001733/2006  
0012 000531/2001  
0003 000063/1997  
0048 000259/2006  
0013 000856/2001  
0014 003725/2007  
0012 000531/2001  
0169 003211/2007  
0211 003666/2007  
0081 000097/2007  
0237 004166/2007  
0080 000077/2007  
0195 003515/2007  
0063 001327/2006  
0012 000531/2001  
0090 000339/2007  
0013 000856/2001  
0090 000239/2007  
0229 004059/2007  
0225 004019/2007  
0007 000389/1999  
0230 004065/2007  
0024 000179/2004  
0055 000930/2006  
0178 003302/2007  
0025 000244/2004  
0086 000250/2007  
0087 000266/2007  
0088 000295/2007  
0089 000325/2007  
0091 000386/2007  
0123 001173/2007  
0192 003457/2007  
0053 000852/2006  
0022 000914/2003  
0012 000531/2001  
0032 000269/2005  
0050 000636/2006  
0051 000647/2006  
0071 001610/2006  
0093 000494/2007  
0096 000640/2007  
0097 000694/2007  
0139 002293/2007  
0030 001639/2004  
0137 002224/2007  
0002 000767/1996  
0098 000775/2007  
0007 000389/1999  
0159 002969/2007  
0117 000306/2003  
0043 000388/2006  
0074 001628/2006  
0228 004053/2007  
0033 000647/2005  
0118 001478/2007  
0003 000063/1997  
0012 000531/2001  
0090 000339/2007  
0003 000063/1997  
0137 002224/2007  
0012 000531/2001  
0055 000930/2006  
0003 000063/1997  
0097 000694/2007  
0106 001079/2007  
0025 000244/2004  
0123 001753/2007  
0039 001980/2005  
0003 000063/1997  
0036 001303/2005  
0124 001758/2007  
0050 000636/2006  
0051 000647/2006  
0071 001610/2006  
0093 000494/2007  
0096 000640/2007  
0097 000694/2007  
0119 001535/2007  
0139 002293/1999  
0141 002334/2007  
0169 003211/2007  
0211 003666/2007



JOAO RICARDO MANSUR FRANC	0212 003706/2007	MARCO ANTONIO ZAITTER	0026 000598/2004	PAULA MALTZ - RS	0012 000531/2001		0173 003243/2007
	0213 003708/2007	MARCO AURELIO BAPTISTA DA	0006 000766/1998	PAULO CESAR DE LARA	0042 000379/2006		0174 003256/2007
	0215 003762/2007		0012 000531/2001	PAULO EDUARDO F. DA COSTA	0108 001118/2007	SERGIO ROBERTO DE OLIVEIR	0005 000107/1998
JOÃO RUIZ DIOGO JUNIOR	0078 001779/2006		0033 000647/2005		0109 001120/2007	SERGIO TERNUS	0042 000379/2006
JOSE BRUNO DE TOLEDO BREG	0012 000531/2001	MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	0016 000063/2003	PAULO GUILHERME PFAU	0153 002817/2007	SIDNEY ROLANDO ZANIN - SP	0044 000421/2006
JOSE CARLOS ALVES BASTIAN	0003 000063/1997	MARCUS VENICIO CAVASSIN	0141 002334/2007	PAULO OSTERNACK AMARAL	0080 000077/2007	SILVANA APARECIDA CEZAR P	0239 000230/2005
JOSE DA COSTA VALIM FILHO	0006 000766/1998		0148 002703/2007	PAULO RENATO LOPES RAPOSO	0026 000598/2004	SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV	0031 000055/2005
	0196 003517/2007	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P	0046 000483/2006	PAULO ROBERTO BARBIERI	0238 000221/2005	SILVIANI IWERSON BARONE	0031 000055/2005
JOSE DA COSTA VALIM NETO	0109 001120/2007	MARIA LIZANE MACHADO BRUM	0075 001651/2006	PAULO SEGIO WINCKLER	0054 000853/2006	SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q	0037 001767/2005
	0157 002919/2007	MARIA LUIZA FERREIRA CHAR	0108 001118/2007	PAULO SERGIO IVANOSKI	0026 000598/2004		0048 000529/2006
JOSE LOPES PEREIRA	0090 000339/2007		0109 001120/2007	PAULO SERGIO WINCKLER	0079 000018/2007		0058 000956/2006
JOSÉ PASTORE	0081 000097/2007	MARIANA CARNEIRO	0195 003515/2007	PAULO VINICIUS DE BARROS	0047 000505/2006	SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	0224 004016/2007
	0085 000214/2007	MARIANA CARVALHO POZENATO	0047 000505/2006	PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI	0226 004042/2007	SONIA MARIA ANRELINK	0009 000682/1999
JOSE VALTER RODRIGUES	0004 000574/1997	MARIANA KOWALSKI FURLAN	0045 000430/2006	PEDRO HENRIQUE XAVIER	0108 001118/2007	STELLA MARIA FLORES FLORI	0020 000592/2003
	0038 001879/2005	MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0076 001655/2006	PEDRO ROBERTO NETO	0070 001581/2006	SUELINE JUSTUS MARTINS	0095 000639/2007
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	0003 000063/1997	MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0083 000164/2007	PETRUCIO GUERRA	0031 000055/2005	THIAGO RICARDO DUTRA RIBE	0197 003519/2007
JUAREZ BORTOLI	0003 000063/1997		0107 001106/2007	PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA	0051 000647/2006	VALDIR JULIO ULBRICH	0038 001879/2005
JULIANO FRANCA TETTO	0046 000483/2006	MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0135 002188/2007	RENATO MEDINA PASQUALI -	0012 000531/2001	VALERIA DEL VIGNA DE ALME	0045 000430/2006
	0140 002295/2007		0149 002749/2007	RENATO SANTOS GONÇALVES	0050 000636/2006	VANESSA MARIA RIBEIRO BAT	0092 000418/2007
	0148 002703/2007		0151 002788/2007	RICARDO ALBERTO ESCHER	0011 000172/2001	VANESSA TAMARA GOLIN	0028 001061/2004
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0012 000531/2001		0155 002896/2007		0014 000067/2002	VANIA DE FATIMA CESAR LUI	0239 000230/2005
KARIN EMANUELA BADALOTTI	0012 000531/2001		0160 003000/2007		0026 000598/2004	VICTOR GERALDO JORGE	0070 001581/2006
KARIN SUZY COLOMBO TEDESC	0082 000140/2007		0161 003001/2007		0029 001603/2004	VILMA GONÇALVES DE CASTIL	0028 001061/2004
KARINA LUCIA WOITOWICZ	0003 000063/1997		0162 003014/2007		0034 000724/2005	VILSON GUDOSKI	0003 000063/1997
	0085 000214/2007		0163 003015/2007		0037 001767/2005		0032 000269/2005
KARINE CRISTINA DA COSTA	0018 000418/2003		0164 003021/2007		0040 002002/2005	VIRGILIO CESAR DE MELO	0064 001337/2006
	0061 001240/2006		0165 003022/2007		0045 000430/2006	VITORIO KARAN	0012 000531/2001
	0072 001618/2006		0166 003042/2006		0049 000536/2006	WILLIAM MUSSAK MONTEIRO	0026 000598/2004
	0092 000418/2007		0167 003093/2007		0094 000506/2007	WILSON SANCHES MARCONI -	0041 000273/2006
KELLY CHRISTINA FERNANDES	0077 001733/2006		0168 003157/2007		0147 002635/2007	WLANIZE SERPA	0012 000531/2001
KELLY CRISTINA ATHAYDE UR	0150 002274/2007		0171 003238/2007	RICARDO HASSON SAYEG	0223 004011/2007	YOSHIIHIRO MIYAMURA	0003 000063/1997
LAUDIR GULDEN - RS	0082 000140/2007		0172 003239/2007	ROBERTO ALTHEIM	0042 000379/2006	YOSHIIHIRO MIYAMURA	0176 003281/2007
LAURA ROSA DA FONSECA FUR	0240 000169/2007		0173 003243/2007	ROBERTO MACHADO FILHO	0240 000169/2007	ZALNIR CAETANO JUNIOR	0039 001980/2005
LAURO BARROS BOCCACIO	0171 003238/2007		0174 003256/2007	RODRIGO BEVILACQUA	0140 002295/2007		0044 000421/2006
LEANDRA MONTENEGRO CAMPAN	0003 000063/1997		0179 003356/2007		0148 002703/2007	ZELIA MARIA RIBEIRO SP	0012 000531/2001
LEILANE TREVISAN MORAES	0231 004066/2007		0180 003360/2007	RODRIGO FERREIRA	0069 001573/2006		
LEONARDO DA COSTA	0081 000097/2007		0181 003371/2007	RODRIGO GARCIA SANT'ANNA	0012 000531/2001		
LEONARDO MECENI	0032 000269/2005		0182 003374/2007	RODRIGO SHIRAI	0047 000505/2006		
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0238 000221/2005		0183 003384/2007	ROGERIO COSTA	0176 000384/2007		
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE	0042 000379/2006		0184 003392/2007	ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA	0012 000531/2001		
LIDIA IVONE RIBAS	0095 000639/2007		0185 003399/2007	ROMARA COSTA BORGES DA SI	0098 000775/2007		
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0050 000636/2006		0186 003404/2007		0105 001072/2007		
LILIANE MARIA BUSATO BATI	0003 000063/1997	MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0187 003418/2007		0125 001765/2007		
LILLIANA BORTOLINI RAMOS	0003 000063/1997	MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0188 003428/2007	ROMULO DA SILVA MENEZES	0164 003021/2007		
	0005 000107/1998		0189 003434/2007	RONALDO ALBIZU DRUMMOND D	0236 004160/2007		
LINCOLN LOURENCO MACUCH	0026 000598/2004		0190 003435/2007	ROSANA MARIA GRABOWSKI KR	0069 001573/2006		
LIRIAN SEXTO BRUSCH	0003 000063/1997		0191 003441/2007	ROSANGELA DA ROSA CORREA	0155 002896/2007		
	0012 000531/2001		0199 003542/2007		0160 003000/2007		
LUCIA DE FATIMA RIBAS MAT	0013 000856/2001		0200 003548/2007		0161 003001/2007		
LUCIANA CWIKLA	0021 000827/2003		0201 003563/2007		0162 003014/2007		
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD	0098 000775/2007		0205 003620/2007		0163 003015/2007		
	0105 001072/2007		0206 003622/2007		0164 003021/2007		
	0125 001765/2007		0207 003623/2007		0165 003022/2007		
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD	0156 002918/2007		0208 003624/2007		0166 003042/2007		
	0158 002920/2007		0209 003625/2007		0167 003093/2007		
LUCIANE LOPES ALVES	0149 002749/2007		0210 003641/2007		0168 003157/2007		
	0151 002788/2007		0217 003858/2007		0171 003238/2007		
	0155 002896/2007		0218 003868/2007		0172 003239/2007		
	0160 003000/2007		0219 003874/2007		0173 003243/2007		
	0161 003001/2007		0220 003884/2007		0174 003256/2007		
	0162 003014/2007		0221 003892/2007		0217 003858/2007		
	0163 003015/2007		0222 003918/2007		0218 003868/2007		
	0164 003021/2007	MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0234 004150/2007	ROSSANNA ALVES MOURE	0219 003874/2007		
	0165 003022/2007	MARIENE MIRANDA SCHMIDT	0003 000063/1997	RUBENS CESAR SFENDRYCH	0220 003884/2007		
	0166 003042/2007	MARINA BORIO	0028 001061/2004	RUBENS ISCALHÃO PEREIRA	0221 003892/2007		
	0167 003093/2007	MARIO CELSO CARRANO	0073 001623/2006	RUBENS SILVA - SP	0222 003918/2007		
	0168 003157/2007	MARIO KRIEGER NETO	0021 000827/2003	RUBERT ANTONIO RECCANELLO	0003 000063/1997		
	0171 003238/2007	MARIO MASAHAR SUZUKI	0011 000172/2001	SABRINA CAMARGO DE OLIVEI	0149 002749/2007		
	0172 003239/2007		0027 001058/2004		0151 002788/2007		
	0173 003243/2007		0038 001879/2005		0155 002896/2007		
	0174 003256/2007		0114 001370/2007		0160 003000/2007		
	0217 003858/2007		0120 001542/2007		0161 003001/2007		
	0218 003868/2007		0233 004140/2007		0162 003014/2007		
	0219 003874/2007	MARIO SERGIO ROCHA	0014 000067/2002		0163 003015/2007		
	0220 003884/2007		0063 001327/2006		0164 003021/2007		
	0221 003892/2007	MARION ARANHA PACHECO MUG	0038 001879/2005		0165 003022/2007		
	0222 003918/2007	MAURICIO KAVINSKI	0102 000841/2007		0166 003042/2007		
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	0055 000930/2006		0104 000848/2007		0167 003093/2007		
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE	0009 000682/1999		0130 002007/1999		0168 003157/2007		
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR	0045 000430/2006		0131 002009/2007		0171 003238/2007		
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0100 000833/2007		0132 002026/2007		0172 003239/2007		
	0101 000838/2007		0134 002096/2007		0173 003243/2007		
	0102 000841/2007		0146 002582/2007		0174 003256/2007		
	0103 000842/2007		0154 002842/2007		0217 003858/2007		
	0104 000848/2007	MAURICIO VIEIRA	0060 001070/2006		0218 003868/2007		
	0130 002007/2007	MAURO CURY FILHO	0227 004050/2007		0219 003874/2007		
	0131 002009/2007	MICHEL SALIBA OLIVEIRA	0119 001535/2007		0220 003884/2007		
	0132 002026/2007	MIGUEL ANTONIO SLOWIK	0069 001573/2006		0221 003892/2007		
	0133 002064/2007	MILTON FERREIRA	0007 000389/1999		0222 003918/2007		
	0134 002096/2007	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0058 000956/2006	SAMUEL FERREIRA SAMPAIO	0081 000097/2007		
	0146 002582/2007	MIRIAN REGINA KNAPIK	0196 003517/2007		0085 000214/2007		
	0154 002842/2007		0235 004158/2007		0018 000418/2003		
LUIZ FERNANDO CHEMIM	0049 000536/2006	MOACYR ALVARO DE SOUZA	0239 000230/2005		0177 003299/2007		
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0060 001070/2006	MONICA ANGELA MAFRA ZACCA	0090 000339/2007	SANDRA JUSSARA KUHNIR	0036 001303/2005		
	0065 001360/2006	MOZARTE DE QUADROS	0037 001767/2005	SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	0039 001980/2005		
	0066 001361/2006	NEI ROBERTO DE BARROS GUI	0055 000930/2006	SANTINO SAGAI	0044 000421/2006		
	0067 001365/2006	NELSON PASCHOALOTTO	0051 000647/2006	SERGIO DA CRUZ	0136 002221/2006		
	0068 001371/2006	NELSON PASCHOALOTTO	0124 001758/2007		0083 000164/2007		
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0137 002224/2007	NELSON PASCHOALOTTO	0128 001930/2007	SERGIO EDUARDO GOMES SAYA	0155 002896/2007		
LUIZ SERGIO F. MUCELIN	0200 003548/2007	NELSON PASCHOALOTTO	0175 003278/2007		0160 003000/2007		
MAGDA ESMERALDA DOS SANTO	0058 000956/2006		0193 003497/2007		0161 003001/2007		
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	0051 000647/2006		0203 003593/2007		0162 003014/2007		
MARCELO JOSE CISCATO	0121 001589/2007	NELSON WALTER DA SILVA	0095 000639/2007		0163 003015/2007		
	0241 000311/2007	NEUSA DA SILVA -					



LTDA x EDSON LUIZ RUDEK-(...)Vistos etc...Manifeste-se a autora.Intimem-se.-Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR-

9. REVISAO DE CONTRATOS-682/1999-DANIEL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- "Intime-se o Perito sobre a resposta de fls. 170/171."-Advs. SONIA MARIA ANRELINK e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL.-853/1999-MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x EDILENE E LUANA CONFECÇÕES LTDA e outros-(...)Vistos etc.Defiro o pedido de suspensão nos termos formulados, decorrido o prazo, intime-se.Intimem-se.-Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e ARNO JUNG-

11. ACAO DE USUCAPIAO-172/2001-ANTONIA DAVID DOS SANTOS e outro x (...)Vistos etc...Como requer o Ministério Público às fls. 110, intime-se o curador para oferecer sua resposta.Intimem-se.-Advs. MARIO MASAHAR SUZUKI e RICARDO ALBERTO ESCHER-

12. CONCORDATA PREVENTIVA-531/2001-HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x (...)Vistos e etc...I. Ante o parecer ministerial de fls. 429, intime-se o Comissário da concordatória para sua manifestação.II. Ao cartório ante a solicitação do patrono ROBERTO GREJO às fls. 431.Intimem-se.-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, DAVID ANTONIO BADUY, JAQUELINE LOBO DA ROSA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, WLANIZE SERPA, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA, NORIVAL MIGUEL ROCCO - SP, FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR, LIRIAN SEXTO BRUSCH, EDSON ROBERTO DA SILVA - SP, MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS, DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP, ALINE RODRIGUES, MARCO AFONSO DE LIMA, RENATO MEDINA PASQUALI - SC, EDIMARA IANSEN WIECZOREK, FABIO GAMA DE OLIVEIRA, ZELIA MARIA RIBEIRO SP, VITORIO KARAN, CLARICE B. ROMEU LICCIARDI - SP, NEUSA DA SILVA - SC, IVAN MENDES DE BRITO - SP, KARIN EMANUELA BADALOTTI - SC, FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI - SP, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA-SP, DANIELA MACHADO, PAULA MALTZ - RS, ADEMIR CANALI FERREIRA, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, GISELLE LOPES DE SOUZA, CEZAR EUCLIDES MELLO, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ELISLEAN BUENO RAVACHE e EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP-

13. INDENIZACAO-856/2001-MICHELE DE FRANCA GONCALVES x ARAUCARIA TRANSPORTES COLETIVO LTDA e outro - "(...) Pelo exposto, recebo a petição de fls. 354/356 na forma do artigo 475-J, para determinar a intimação da parte executada na pessoa de seu advogado, para satisfação dos créditos em 15 dias, pena de aplicação da multa prevista no mesmo artigo. Intime-se. -Advs. LUCIA DE FATIMA RIBAS MATZENBACHER, FABIOLA PAULA BEE ALENSKI, EDGARDO C. DE ALBUQUERQUE NETO, FRANCISMEY MOCCI CANTELLE e ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE-

14. ALVARA-67/2002-EVA CAETANO e outro x - "1. Abra-se vista ao Ministério Público."-Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER e MARIO SERGIO ROCHA-

15. HABILITACAO DE CREDITO-332/2002-MULTINONIC IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-(...)Vistos etc. Cuida-se de ação de execução no valor de R\$ 17.011,65. Veio impugnada da executada informando excesso na execução. A autora apresenta replica a impugnação apresentada, fls. 246/252.

Assim, cumpre perquirir sobre a impugnação apresentada para o regular andamento do feito.Com relação a tempestividade da peça, desnecessário maiores considerações, posto que tempestiva, considerando a data do protocolo que diz respeito a 04.10.2007. fls. 222/229, sendo que a executada foi intimada em 20.09.2007, assim considerando o que dispõe o artigo 475-J, § 1º, do CPC, e, bem como o artigo 184, ambos do CPC, a peça foi interposta tempestivamente.No mérito.Entendo que assiste razão a executada.Com efeito, compulsando-se o cálculo apresentado pelo contador do juízo constata-se o erro, fls. 202/203, eis que a correção monetária e o cálculo dos juros foram feitos em cima de um valor principal apontado como R\$ 10.000,00, quando, em verdade, o valor correto seria de R\$ 7.000,00, conforme sentença do juízo de fls. 145/148, e confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná às fls. 190/193. Resta, portanto, prejudicado o valor em face da incidência, igualmente, dos honorários de 20% sobre o valor errôneo e aplicação da multa de 10%. Com relação ao excesso de custas, entendo que não merece provimento, posto que a exequente teve que ingressar com pedido de execução na forma do art. 475-J do CPC para receber os valores devidos. Assim, considerando a fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO apresentada, e determino a baixa dos autos ao contador judicial para atualização do débito, contando-se como valor principal o montante de R\$ 7.000,00, conforme sentença de fls. 145/148, excluída a multa de 10%. Intimem-se.-Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e APARECIDO JOSE DA SILVA-

16. ACAO DE DEPOSITO-63/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA NOILI TEPPA- "Defiro o pedido formulado às fls. 83. Expeça-se Carta Precatória. Intimem - se."-Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL.-306/2003-FACCHINI S/A x MARCOS MARCIO MARTINS- "Defiro o pedido de fls. 68, suspendendo o feito por 30 (trinta) dias. Após intime-se a parte para prosseguimento do feito. Intimem - se. "-Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-

18. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-418/2003-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x JEFFERSON RICARDO CAMPANELLI-(...)Vistos etc...Defiro, expeça-se AR ao endereço fornecido às fls. 103. Intimem-se.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ALESSANDRA C. STABACH CHEMIN e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-

19. INVENTARIO-574/2003-MARIA ILIDIA DE ANDRADE x JOSE DE ANDRADE-(...)Vistos e etc...INVENTARIANTE: MARIA ILIDIA DE ANDRADE.INVENTARIADO: JOSE DE ANDRADE.Considerando os documentos trazidos aos autos.Considerando que as negativas fiscais já se fazem presentes.Considerando que os tributos podem ser recolhidos pela via administrativa posteriormente.Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o plano de partilha apresentado às fls. 104/107, ressalvando interesse de terceiros.Transitada em julgado expeça-se o competente formal de partilha.Abra-se vista a Fazenda Estadual.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente archive-se.-Adv. DICESAR BECHES VIEIRA-

20. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-592/2003-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x TIMBERSUL MADEIRAS LTDA- "Cumpra-se a cota ministerial de fls. 269."-Advs. STELLA MARIA FLORES FLORIANI BURDA, CLAUDIANA FILA e MARCELO ZIOLLA PIETZSCH-

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL.-827/2003-SOLO VIVO IND E COM DE FERTILIZANTES LTDA x NELSON ROBERTO BUENO- (Aguardando retirada de ofício)-Advs. MARIO KRIEGER NETO, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI e LUCIANA CWIKLA-

22. DECLARATORIA-914/2003-ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA x GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.-(...)Vistos etc.Sobre a conta apresentada, manifestem-se as partes.Intimem-se.-Advs. GIOVANNA LEPRE SANDRI e CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO-

23. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-995/2003-VIGAFORTE INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x GILSON APARECIDO DA LUZ FERNANDES e outro-(...)Vistos etc... Arquivem-se.Intimem-se.-Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL.-179/2004-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA x RODOVIA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA e outro- "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a resposta aos ofícios (fls. 118/119)."-Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e RUBENS SILVA - SP-

25. ACAO DE DEPOSITO-244/2004-BANCO ABN AMRO BANK S/A x ANTONIO CANDIDO DA SILVA- "1. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 55."-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-

26. COBRANCA-598/2004-BANCO PONTUAL S/A x IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND DE ÓLEOS LTDA-Vistos etc... IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDUSTRIA DE OLEOS LTDA., através petição informando a interposição de agravo retido em respeito ao disposto no art. 522 do CPC, da decisão de fls. 550/551, que saneou o processo. No que tange a matéria de fundo, em que pese o esforço do advogado da agravante, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois as circunstâncias, motivos e condições que levaram a decisão atacada, persistem. Assim, os fundamentos e as razões da negativa perseveraram, pelo que, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. II. As partes já ofertaram seus quesitos, a requerida às fls. 556/559, a autora às fls. 571/572. Ao perito para sua proposta de honorários. Intimem-se.-Advs. WILLIAM MUSSAK MONTEIRO, MARCO ANTONIO ZAITTER, PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e RICARDO ALBERTO ESCHER-

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1058/2004-CLAUDIO CZAIA x ANTONIO SEGASTIAO RAMOS- "(...) Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO.

Expeça-se alvará como postulado pelo autor em fls. 53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive - se."-Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI-

28. INTERDITO PROIBITORIO-1061/2004-COMPANHIA TRADING BRASIL x IKA - IRMAOS KNOPFOLZ S/A. IND. E COM.-(...)Vistos e etc...A parte exequente pede a execução do julgado. Valor R\$ 2.000,00. Com o advento da nova legislação relativa a execução do julgado, lei 11.232/05, artigo 475-J, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, para satisfação dos créditos em 15 dias, pena de aplicação da multa prevista no mesmo artigo. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Intimem-se.-Advs. VANESSA TAMARA GOLIN, VILMA GONÇALVES DE CASTILHO, MARINA BORG, ERENI NES CASARIN e DANIEL QUAESNER TOLEDO-

29. INVENTARIO-1603/2004-TEREZA JOSLIN x LOURIVAL DO VALLE JOSLIN- "Aguarda-se a devolução dos Autos nº 842/2003. Após apense-se como postulado pela inventariante às fls.101.-Advs." DICESAR BECHES VIEIRA e RICARDO

ALBERTO ESCHER-

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1639/2004-KOMPAKTA COM DE ARTEF. DE CIMENTO E CONCRETO LTDA x AGROARA COMERCIO DE CEREAIS E INSUMOS LTDA-(...)Vistos e etc...Defiro os pedidos do autor e para tanto, determino a remoção do bem, como postulado, bem assim referente ao reforço de penhora.Expeçam-se os competentes mandados de remoção e reforço de penhora.Transitada em julgado a decisão de fls. 48/49, expeça-se a competente carta de adjudicação.Intimem-se.-Adv. GUSTAVO LUIS BALABUCH-

31. DECLARATORIA-55/2005-BRUNO BURDA e outros x BRASIL TELECOM- "Considerando o pedido de fls.486/487, Defiro a suspensão do feito, até que o Recurso Especial seja julgado."-Advs. PETRUCIO GUERRA, SILVIANI IWERSON BARONE e SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES-

32. INDENIZACAO-269/2005-ELIANE APARECIDA STANGHERLIN BORTULUZZI ME x S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR- "Diga a autora sobre o pedido de fl. 271.Intimem-se"-Advs. VILSON GUDOSKI, ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA - SP, GIZELLE DE ASSIS - SP, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARINA PESCAROLO e LEONARDO MECENI-

33. INVENTARIO-647/2005-ERICA MATSUMOTO x ALICE MINAMIDA-(...)Vistos etc.Intime-se a inventariante para que preste as contas no prazo de 05 dias, sob pena de descumprimento a ordem judicial conforme mencionado pelo parecer ministerial de fls. 106.Intimem-se.-Advs. ISMAEL DA SILVA MATOS e MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS-

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL.-724/2005-AMBROZIO BURBA, x EMILIO CIULIK.-(...)Vistos etc.Considerando o que foi requerido pelo exequente às fls. 35, determino que se expeça AR de citação no endereço inicial referente a Avenida Governador Lupton, 625, Centro, Contenda/PR, CEP 83.730-000.Caso a citação reste negativa, proceda-se a citação no segundo endereço informado, a saber, Rua Jacarandá, Bairro Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, CEP 83.820-000.Intimem-se.-Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER-

35. ARROLAMENTO-881/2005-LUCI SKRABA e outros x TEREZA SKRABA-(...)Vistos etc.Considerando o que foi informado pela inventariante, e a possibilidade de composição entre os herdeiros, o que espera que de todo ocorra, defiro o pedido, e concedo prazo de 30 dias para apresentação das CND's bem como do plano de partilha.Decorrido o prazo,intime-se.Intimem-se.-Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH-

36. INVENTARIO-1303/2005-FLAVIO JOAQUIM DA SILVA RAMOS x MAURO RAMOS-(...)Vistos etc.Defiro a cota ministerial de fls. 101, oficie-se ao Município de Araucária.Intimem-se.-Advs. SANTINO SAGAIS, JOAO MARIA SOBRINHO MAIA e ANTONIO ALEIXO WAGNER-

37. INDENIZACAO-1767/2005-IVO CZELUSNIAK GOOD x LIDIA LUCASKI e outros-(...)Vistos etc...Defiro a cota ministerial de fls. 153.Oficie-se a Escrivania Criminal, Escrivania do Juizado Especial Criminal e pela Vara Cível, para fins de certificação da existência de procedimento contra o autor, em razão de infração ambiental.Certifique-se, igualmente, a Escrivania Criminal sobre o andamento da queixa-crime 2005.600-0.Intimem-se.-Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, MOZARTE DE QUADROS e RICARDO ALBERTO ESCHER-

38. DEMARCAÇÃO-1879/2005-ROGERIO WILCZAK e outros x ALUIZIU KAWA e outro-(...)Vistos etc...Sobre a proposta de honorários, manifestem-se as partes, havendo concordância, deposite a parte autora.Intimem-se.-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, DAIANE SANTANA RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, MARIO MASAHAR SUZUKI e CRISTIANNE GONZAGA NATAL-

39. DECLARATORIA-1980/2005-MARILES ZENITA RAFTOPOULOS ME x CHG DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACOS LTDA-(...)Vistos etc.Considerando o acordo formulado pelas partes.Preenchidos os requisitos legais.Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente archive-se.-Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ e JOAO MARCUS DE LUCA-

40. INVENTARIO-2002/2005-GILMARIO DO VALLE x JOAO TULIO DO VALLE-(...)Vistos e etc...Vista a Fazenda Estadual.Intimem-se.-Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER e ELAINE TOKARSKI-

41. ACAO DE DEPOSITO-273/2006-BANCO BRADESCO S.A x CLAUDIO DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS CHILANTI-(...)Vistos etc...I.Intime-se o banco autor pessoalmente, a fins de que constitua novo patrono nos autos.II.Antes de analisar o pedido de arquivamento provisório do feito, oficie-se as instituições mencionadas às fls. 48.Intimem-se.-Advs. ELISANGELA FERNANDES e WILSON SANCHES MARCONI - SP-

42. REPARACAO DE DANOS-379/2006-MARISTELA GARCIA WOYCIK e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "1.Defiro a cota ministerial de fls. 176. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC". -Advs. PAULO CESAR DE LARA, SER-

GIO TERNUS, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e ROBERTO ALTHEIM-

43. ACAO DE USUCAPIAO-388/2006-ELISEU TARASCZUK x -(...)Vistos etc...Ao cartório para os fins requeridos às fls. 132, pela União.Intimem-se.-Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-

44. ORDINARIA DE COBRANCA-421/2006-MARILES ZENITA RAFTOPOULOS ME. x LUCILA MUNDT e outro- (Aguardando retirada de ofício)-Advs. SERGIO DA CRUZ, ZALNIR CAETANO JUNIOR, ADYR TACLA FILHO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO e SIDNEY ROLANDO ZANIN - SP-

45. MONITORIA-430/2006-AKZO NOBEL LTDA x INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE L-(...)Vistos e etc.Cumpra-se o despacho de fls. 282, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para suas razões e em seguida ao Egrégio Tribunal de Justiça.Intimem-se.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, MARIANA KOWALSKI FURLAN, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA e RICARDO ALBERTO ESCHER-

46. COBRANCA-483/2006-A FEG ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x CODAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCARIA e outro- I conta e preparo, após retornem para decisão final. Intimem-se. -Advs. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, CARLOS HENRIQUE MACHADO e JULIANO FRANCA TETTO-

47. HABILITACAO DE CREDITO-505/2006-INSTTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MASSA FALIDA DE HORACY SANTOS & CIA LTDA- "Defiro o pedido de fls. 30/31. Oficie-se como postulado."-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e MARIANA CARVALHO POZENATO-

48. INVENTARIO-529/2006-JEFERSON MARIO BORA CHALUS x EVA BORA WALESKI- "Manifeste-se a inventariante. Intimem-se"-Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e FABIOLA ALEXANDRA CURTIS QUADROS-

49. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-536/2006-ANGELA MARIA DE SOUZA x DANIEL MAZUR-(...)Vistos etc...Defiro, oficie-se.Intimem-se.-Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER e LUIZ FERNANDO CHEMIM-

50. ACAO DE DEPOSITO-636/2006-BANCO UNICO S.A. x FERNANDO ANTONIO DE LIMA-(...)Vistos etc...BANCO ÚNICO S/A atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento em respeito ao disposto no art. 526 do CPC, da decisão de fls. 124, que determinou a citação do denunciado JOELSON BOBSIN DA CONCEIÇÃO.No que tange a matéria de fundo, em que pese o esforço do advogado da agravante, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois as circunstâncias, motivos e condições que levaram a decisão atacada, persistem. Assim, os fundamentos e as razões da negativa perseveraram, pelo que, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA.Intimem-se.-Advs. LILLIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-SP, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, RENATO SANTOS GONÇALVES, GRAZIELLY PALINGER ADROCHECHEN e JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI-

51. REPARACAO DE DANOS-647/2006-TEREZA DE JESUS ELIAS x AUTO POSTO NOVO MUNDO e outros-(...)Daí que, não há omissão a ser esclarecida.Daí porque, não merecem acolhida os embargos, visto que, não houve na decisão, obscuridade ou contradição, bem como, não foi omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação.Intimem-se.-Advs. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, GRAZIELLY PALINGER ADROCHECHEN, NELSON PASCHOALOTTO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES e PRYS-CILLA ANTUNES DA MOTA PAES-

52. ACAO DE USUCAPIAO-677/2006-JOSELIA TEREZINHA DE OLIVEIRA GOULARTE e outro x ANTONIO SELLUCIO e outro-(...)Vistos etc...Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 13/03/2008, às 14:30 horas.Rol de testemunhas no prazo do art. 407 do CPC.Intimem-se as partes. -Adv. ELIANE SILVA REGIO-

53. ALVARA-852/2006-JOSIANE DIAS DE SOUZA x - "Defiro o pedido formulado às fls. 32. "-Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTINI e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-

54. REVISAO DE CONTRATOS-853/2006-GREICE LEMOS PEREIRA e outro x MINEYOSHI AKITA e outros-(...)Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivos, para no mérito, JULGA - LOS PROCEDENTES, conforme fundamentação.O dispositivo final da sentença fica acrescida da seguinte redação:"Desta forma entendo que não há motivos que justifiquem a inclusão da IMOBILIÁRIA PANAMERICANA LTDA no pólo passivo da demanda que visa a revisão contratual em contrato de promessa de compra e venda, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO A IMOBILIÁRIA PANAMERICANA LTDA., com apoio no art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Condeno as autoras nas custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% na forma do artigo 20, § 3º, do CPC". Intimem-se.-Advs. PAULO SEGIO WINCKLER e MARCO ANTONIO LANGER-

55. EXECUCAO DE SENTENÇA-930/2006-GILBERTO RODRIGUES BAENA x EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHA-



RIA e outros- "(...) Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC.

Oficie-se como postulado em fls. 308/313. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se." -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES, JEFFERSON KAMINSKI, AURELIO CANCIO PELUSO e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-

56. COBRANCA-948/2006-VICENTE SZYCHTA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-(...)Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, hei por bem: I. Rejeitar as preliminares vindas com a resposta do requerido BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. 2. Julgar procedente o pedido inicial, para condenar o Banco HSBC BANK BRASIL S/A a pagar as diferenças na conta poupança n. 0359-403212-6, 0359-405181-3, referente a atualização monetária de 84,32% referente ao mês de março de 1990, 44,80% referente ao mês de abril de 1990, 7,87% referente ao mês de maio 1990 e 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, cujo valor será apurado em liquidação de sentença por cálculo do contador, corrigido - se monetariamente os valores com juros de 6% ao ano, contados da citação, setembro de 2007, fls. 74 verso. 3. Condenar o requerido nas custas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3o, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e DOUGLAS DOS SANTOS-

57. COBRANCA-950/2006-FRANCISCO PATCZYK x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-(...)Vistos etc...I. Defiro o pedido de exclusão da lide do BANCO BAME-RINDUS S/A, na forma do art. 267, VIII, do CPC. II. Oportuniza manifestação da parte autora sobre a resposta ofertada, prazo de 10 dias. III. Contados e preparados, retornem conclusos os autos para decisão final. Intimem-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e DOUGLAS DOS SANTOS-

58. COBRANCA-956/2006-JOAO VILMAR ALVES DAVID x CAIXA SEGUROS S/A-(...)Vistos em saneador. Cuida-se de ação de cobrança manejada por JOAO VILMAR ALVES DAVID em face de CAIXA SEGUROS S/A. Citada, a requerida oferece contestação, fls. 109/119, aduzindo, em preliminar, prescrição. O autor impugna às fls. 158/159. Assim, cumpre, inicialmente, perquirir sobre a preliminar vinda a com a resposta. DA PRESCRIÇÃO. Com efeito, não assiste razão a requerida. Prescreve em um ano a ação do segurado contra a seguradora, conforme disposto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916. Contudo, note-se que o prazo prescricional não fica interrompido em face do pedido administrativo, ao revés, apenas fica suspendido, voltando a correr em seguida, conforme preleciona as regras do Código Civil antigo, vide artigos 168 a 170, e correspondente 197 a 200 do Novo Código Civil pátrio. Tomando-se, em consideração que o primeiro pedido do autor foi em junho de 2003, haja vista a primeira negativa da requerida, datada de 27.06.2003, havendo pedido de reconsideração logo em seguida, datado de 02.07.2003, e com nova negativa, agora em 18.07.2003.

Veio novo pedido do autor para fins de deferimento, em 15.04.2004, e recurso em 20.07.2004, com nova negativa em 10.08.2004, houve deferimento, em parte, e pedido para pagamento do complemento, em 22.07.2005, com nova negativa em 28.11.2005. Assim, considerando que o acidente ocorreu em 30.09.2002, e que o autor desde então buscou pela via administrativa, e que por meio de presente postula receber a diferença do seguro, entendo que o pleito do autor não está prescrito. Mesmo porque, a última decisão negatória da requerida diz respeito a novembro de 2005, e o autor ingressou em juízo postulando o recebimento dos valores referentes a diferença em abril de 2006, portanto, inferior ao prazo de 01 estabelecido pela lei civil de 1916, logo rejeito a preliminar. No mais as partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, voltem para decisão final. Intimem-se. -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, ERNANI HARLOS JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

59. INDENIZACAO-967/2006-MARCELO PAULO CHUEIRI E outros x TEXACO DO BRASIL S/A-(...)Vistos e etc...Compareça o autor diretamente ao cartório para fins de recolhimento das custas referentes ao oficial de justiça, sendo desnecessária ordem do juízo neste sentido. Intimem-se. -Adv. CELIO MANOEL DA SILVA-

60. COBRANCA-1070/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x BANCO ITAU S.A.- "(...)Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência do feito em relação ao Banco Itaú S/A, fazendo-o nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO.

II. (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido apresentado pelo autor, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC.

III. Oportuniza manifestação do advogado petionário de fls. 121/130 em relação o que foi esclarecido pela autora em fls. 133/135. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se." -Advs. BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MAURICIO VIEIRA-

61. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-1240/2006-BANCO PANAMERICANO S/A. x ADILSON FRANTZ SO-

ARES-(...)Vistos e etc...Defiro o pedido de suspensão postula-do pela autora. Decorrido o prazo, intime-se. Intimem-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DANIELE DE BONA-

62. INVENTARIO-1245/2006-ESTEFANIA DAMBROSKI CZANOVSKI e outros x CASEMIRO MIGUEL CZANOVSKI- "Abra-se vista a Fazenda Estadual" -Adv. NEUZA MARIA DELAZARI-

63. DECLARATORIA-1327/2006-GERALDO ALVES DA CRUZ e outro x ENIO DE MATOS VERMELHO e outro-(...)Vistos etc...Para que não se alegue cerceamento de defesa, ultimo prazo final em 5 dias para que o requerente efetue o depósito das parcelas, em respeito ao despacho de fls. 13. No silêncio, dar-se-á por desistente da prova pericial. Intimem-se. -Advs. FLORESBA PAIM VIEIRA e MARIO SERGIO ROCHA-

64. ACAO DE DEPOSITO-1337/2006-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x MARCIA EMIDIA MUL-LER LOTEK ME-(...)Vistos etc...I. Sobre a resposta ofertada diga a autora. II. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. ALI MUSTAFA ATYEH e VIRGILIO CESAR DE MELO-

65. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-1360/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x DJALMA STOCHERO GONCALVES-(...)Vistos etc...Aguarde-se manifestação da parte autora. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ SANTI e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-

66. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-1361/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x JOSE LUIZ BATISTA e outro-(...)Vistos etc...Aguarde-se manifestação da parte autora. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ SANTI e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-

67. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-1365/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x YOLE RUMPP-(...)Vistos etc...Aguarde-se manifestação da parte autora. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ SANTI e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-

68. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-1371/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x CARLOS CESAR DA COSTA e outro-(...)Vistos etc...Manifeste-se a autora. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ SANTI e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-

69. ALVARA-1573/2006-ROSANA MARIA GRABOWSKI KRUGER e outro x BANCO DO BRASIL S/A-(...)Vistos etc...Defiro, expeça-se alvará. Após, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ROSANA MARIA GRABOWSKI KRUGER, RODRIGO FERREIRA e MIGUEL ANTONIO SLOWIK-

70. REPARACAO DE DANOS-1581/2006-PAULA MARIA BERBERI x MARILES ZENITA RAGTOPOULOS - ANDREAS AUTO CENTER e outros-(...)Vistos e etc...Defiro, oficie-se. Intimem-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA, VICTOR GERALDO JORGE e PEDRO ROBERTO NETO-

71. INTERDICA0-1610/2006-ADEMILSON VILAS BOAS x ALICE DE MORAES VILAS BOAS-(...)Vistos etc...Defiro o pedido de suspensão nos termos formulados, decorrido o prazo, intime-se. Intimem-se. -Advs. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI e GRAZIELLY PALINGER ADROCHECHEN-

72. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-1618/2006-BANCO FINASA S.A. x SAMIR DE SALES BARROS-(Aguardando retirada de ofício) -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-

73. ACAO DE USUCAPIAO-1623/2006-LEONARDO RIBINSKI e outro x (...)Vistos etc...Cumpra-se a cota ministerial de fls. 53, procedendo-se a intimação do Município de Araucária, bem como do INCRA. Intimem-se. -Adv. MARIO CELSO CARRANO-

74. INVENTARIO-1628/2006-MARLENE GONCALVES x LAUDELINO GONCALVES e outro- "Vista a Fazenda Estadual." -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-

75. INVENTARIO-1651/2006-MARIA LUCIA BARBARINI DOS SANTOS e outros x MARIA APARECIDA DE MORAIS BARBARINI-(...)Vistos etc...Cuida-se, uma vez mais, de pedido de expedição de alvará judicial em nome de CIRO BARBARINI, na qualidade de curador de DELVO BARBARINI SOBRINHO, para que possa proceder ao levantamento da quantia outrora depositada referente a alienação da parte ideal que cabia ao segundo, no processo de inventário, que tem por objeto o imóvel matriculado sob n. R-3-6636, do Registro de Imóveis de Siqueira Campos. Considerando o que foi requerido pelo petionário de fls. 65/68, e que contou com parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido, autorizando que se expeça ALVARA JUDICIAL em nome de CIRO BARBARINI para que este possa proceder ao levantamento da quantia total depositada em nome de DELVO BARBARINI SOBRINHO, junto ao Banco do Brasil, agência 1467-2. A prestação de contas de veraz será realizada no prazo de 30 dias. Expeça-se alvará. Intimem-se. -Adv. MARIA LIZANE MACHADO BRUM-

76. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-1655/2006-UNI-BANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x RICARDO MARTINS DELLA TORRE- "Defiro o pedido formulado às fls. 56. Oficie-se como postulado." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

77. ORD. DECLAR. INEXIGIBIL. TITULO-1733/2006-A D I-DESENTUPIDORA LTDA x ARAUCARIA FACIL SOLUCOES LTDA-(...)Vistos etc...À conta e preparo, após retornem conclusos para decisão final. Intimem-se. -Advs. EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVE-

LAR-

78. COBRANCA-1779/2006-GRANJA ECONÔMICA AVÍCO-LA LTDA x MJ FERREIRA E CIA LTDA-(...)Vistos e etc...Defiro, oficie-se. Intimem-se. -Adv. JOÃO RUIZ DIOGO JUNIOR-

79. ORDINARIA-18/2007-DALTON GILMAR FILIPAK x MINEYOSHI AKITA e outro-(...)Vistos e etc...I. Com relação ao pleito de prioridade de tramitação, merece provimento o pedido, considerando o documento juntado. II. Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, ou se estão satisfeitas com as já produzidas. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCO ANTONIO LANGER e ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS-

80. MANDADO DE SEGURANCA-77/2007-KGS ARTE E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x SR. COD. COM. DE LIC. DA REF. PRES. GETULIO VARGAS-(...)Vistos etc... Vista ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. FERNAO JUSTEN OLIVEIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, PAULO OSTER-NACK AMARAL, ALAN ARIIVALDO CANALI GUEDES e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-

81. HABILITACAO DE CREDITO-97/2007-MARIA INÊS PIRES DE OLIVEIRA x MASSA FALIDA DE LABRA IND BRASILEIRA DE LAPIS S/A- "Considerando a manifestação da Massa Falida Labra Indústria Brasileira de Lápiz S/A, diga a habilitante. Após vista ao Ministério Público." -Advs. JOSÉ PASTORE, SAMUEL FERREIRA SAMPAIO, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e LEONARDO DA COSTA-

82. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB.-140/2007-JOSE FERNANDO PANCINI x FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA-(...)Vistos etc...Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 19/02/2008, às 13:45 horas. Em que pese a parte autora ter ofertado seu rol de testemunhas, oportuniza substituição e/ou complemento no prazo do art. 407 do CPC, prazo comum a ambas as partes. Intimem-se as partes. -Advs. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, PATRICIA DE MELLO, ELEN CRISTINA, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO e LAUDIR GULDEN - RS-

83. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-164/2007-DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILSON DA COSTA JUNIOR-(...)DECIDO. Considerando o que foi requerido com os documentos que a instruem. O pleito atende os requisitos legais, com especial atenção ao contido no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 e presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, hei por bem, DEFERIR a medida pleiteada e CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive junto ao Distribuidor. CITE-SE A REQUERIDA, na forma do artigo 902 do CPC, para em cinco dias: A- ENTREGAR A COISA, OU DEPOSITÁ-LA EM JUÍZO, OU AINDA CONSIGNAR-LHE O EQUIVALENTE EM DINHEIRO. B- CONTESTAR A AÇÃO. Consigne-se do mandado que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, artigo 285 e 319 do CPC, bem como, que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do parágrafo 1º do artigo 902 do CPC. Expeça-se mandado. Intimem-se. -Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

84. REPARACAO DE DANOS-202/2007-JOAO LUIZ TAVES JUNIOR x SUPERMERCADOS SUPRA- Vistos etc...Justifique o patrono do requerido a petição de fls. 64/65, visto que não houve prejuízo. Intimem-se. -Adv. ADEMIR DA SILVA-

85. HABILITACAO DE CREDITO-214/2007-MARIA INEZ DOMINGUES x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S/A-(...)Vistos etc...Ante as impugnação apresentada pelo falido, diga a habilitante. Após abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. JOSÉ PASTORE, NEY MENDES RODRIGUES, KARINA LUCIA WOITOWICZ e SAMUEL FERREIRA SAMPAIO-

86. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-250/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NIVALDO MOREIRA DA SILVA-(...)Vistos etc...Defiro, oficie-se. Intimem-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-

87. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-266/2007-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x MARIA OLINDA AMORIN- "Considerando o que foi requerido pelo autor às fls. 27, informando não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, estão preenchidos os requisitos legais. Ante exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos legais o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do Artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se." -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-

88. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-295/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DOLORES DE PAULA OLIVEIRA- "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 28." -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-

89. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-325/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VASNI DEPETRIZ-(...)Vistos etc...Defiro, oficie-se. Intimem-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-

90. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-339/2007-LA VALLE DO BRASIL LTDA x BANCO RENDIMENTO S/A-(...)Vistos etc. Considerando o acordo formulado pelas partes. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de con-

seqüência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. -Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, OLGA MARIA LOPES PEREIRA, FRANCISCO LOPES PEREIRA, JOSE LOPES PEREIRA, RUBENS ISCALHÃO PEREIRA, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CESAR ANTONIO DA CUNHA, IVAN SZABELIM DE SOUZA e FREDERICO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA-

91. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-386/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LEYNIR GODOY AUGUSTYNC- "Considerando o que foi requerido pelo autor às fls. 24, informando não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, estão preenchidos os requisitos legais. Ante exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos legais o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do Artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-

92. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-418/2007-BANCO FINASA S.A. x ENIO SOARES- (Aguardando retirada de ofício) -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLHA-

93. INTERDICA0-494/2007-IZIDORO KAVA x JURANDIR RIBEIRO BORGES-(...)Vistos etc. Vista ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. GRAZIELLY PALINGER ADROCHECHEN e JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI-

94. ALVARA-506/2007-CLARICE HENNING x MARCOS HENNING- (Aguardando retirada de ofício) -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER-

95. ANULACAO DE ATO EXPROPRIAT.-639/2007-FRANCISCA MIKOSZ x LISKELI MIKOS-(...)Vistos etc. APELANTE: FRANCISCA MIKOSZ. APELADA: LIS KELY ROCHA DA CRUZ. Recebo o recurso, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. A apelada para suas contra-razões, prazo de lei. Em seguida, encaminhe-se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intimem-se. -Advs. NELSON WALTER DA SILVA, LIDIA IVONE RIBAS e SUELINE JUSTUS MARTINS-

96. INTERDICA0-640/2007-ANA MARIA DA SILVA x LUCIMAR LOPES- Vistos etc. PARA INTERROGATÓRIO DE SIGNO O DIA 08/02/2008, ÀS 13:30 HORAS. Cite-se como requerido, advertindo de que o prazo para contestação começa a correr da data da audiência e não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial, artigos 285 e 319 do CPC., ocorrendo a revelia, bem assim haverá a realização da prova médico-pericial quanto a matéria de direito. Expeça-se mandado. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. GRAZIELLY PALINGER ADROCHECHEN e JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI-

97. ACAO DE USUCAPIAO-694/2007-EDNA APARECIDA DA SILVA x MARLI SALETE ZANI- "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 63/90. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC." -Advs. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, GRAZIELLY PALINGER ADROCHECHEN e JOAO HENRIQUE DA SILVA-

98. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-775/2007-BANCO FIANSA S/A x CONSTANTI ZAFIRIS- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convertida em AÇÃO DE DEPÓSITO (...). DECIDO. Considerando o que foi requerido com os documentos que a instruem. O pleito atende os requisitos legais, com especial atenção ao contido no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 e presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, hei por bem, DEFERIR a medida pleiteada e CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive junto ao Distribuidor. CITE-SE A REQUERIDA, na forma do artigo 902 do CPC, para em cinco dias: A- ENTREGAR A COISA, OU DEPOSITÁ-LA EM JUÍZO, OU AINDA CONSIGNAR-LHE O EQUIVALENTE EM DINHEIRO. B- CONTESTAR A AÇÃO. Consigne-se do mandado que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, artigo 285 e 319 do CPC, bem como, que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do parágrafo 1º do artigo 902 do CPC. Expeça-se mandado. Intimem-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e HENRY HASSE-

99. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-807/2007-BANCO SAFRA S.A. x CLAUDIO MARTINS- "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar, para deferir em definitivo a busca e apreensão do automóvel GM CORSA CLASSIC, ano de fab/mod. 2003/2004, cor bege, placa ALG-6361, chassi 9BGSB19E04B128320, renavam 81.407429-4, para consolidar nas mãos do Banco autor a posse e a propriedade do bem, podendo ocorrer a alienação do mesmo. Condeno a parte requerida nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, em face da pouca complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

100. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-833/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROBERTO PATRICK PALACIO-(...)Vistos etc... I. Informe o conflito de competência. II. Aguarde-se o julgamento do conflito suscitado. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

101. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-838/2007-BAN-



CO ABN AMRO REAL S/A x ANA PAULA RODRIGUES- (...)Vistos etc.Considerando o acordo formulado pelas partes.Preenchidos os requisitos legais.Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente archive-se.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

102. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-841/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCIEL DOS SANTOS- (...)Vistos etc...Defiro, depreque-se.Intimem-se.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-

103. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-842/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ELIOMAR MONDENEZ- "Vistos etc.Defiro o pedido. Expeça-se precatória para o endereço fornecido a f. 24.Intimem-se"-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

104. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-848/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VALERIA CRISTINA LOBO- "Defiro o pedido de fls. 30/31. Oficie-se como postulado."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-

105. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-1072/2007-BANCO FINASA S.A. x MARCELO BORGES FERRAZ KOWALSKI- "Manifeste-se a parte autora sobre a extinção de fls. 23-V."-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-

106. ORDINARIA DE COBRANCA-1079/2007-JOSÉ DE OLIVEIRA VIANA x BANCO BRADESCO S.A- "(...) Intime-se o requerido para que se manifeste sobre a extinção do processo sem julgamento do mérito."-Adv. PATRICIA HOLANDA RAMIRES e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-

107. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-1106/2007-BANCO FINASA S.A. x MARIA DA LUZ DE MACEDO VITORINO- (...)Vistos etc.Manifeste-se a autora.Intimem-se.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

108. ORDINARIA-1118/2007-COMPANHIA SAO MANOEL - BEN. DE LINHO x WESTAFLEX - TUBOS FLEXIVEIS LTDA- "Tendo em vista o despacho saneador de fls. 646/648, onde foi determinado para que as partes especificassem as provas que pretendem produzir? A parte autora postula pela produção de prova oral, pelo depoimento pessoal do representante legal da requerida, bem como, inquirição de testemunhas. A parte requerida postula a produção de prova oral, bem como, de prova pericial, objetivando demonstrar que o imóvel objeto da matrícula 2.098 não decorre do desmembramento do imóvel objeto da transcrição 4.961. Sobre a coleta de prova oral, desnecessário, posto que a questão se trata unicamente de direito. Entendo possível o deferimento de prova pericial, para tanto nomeio como perito o Engenheiro Civil PÉRICLES ALVES PINTO. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, bem como indiquem assistentes técnicos, querendo. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, havendo concordância deposite a parte requerida. Intimem-se. -Adv. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO, MARIA LUIZA FERREIRA CHARVET e PEDRO HENRIQUE XAVIER-

109. REIVINDICATORIA-1120/2007-COMPANHIA SAO MANOEL - BEN. DE LINHO x JOSE DA COSTA VALIM FILHO- (...)Vistos em saneador.Cuida-se de ação reivindicatória de bem imóvel com pleito de tutela antecipada e perdas e danos.Deferida a liminar, fls. 200/203.O requerido oferece contestação, fls. 212/241, aduzindo, em preliminar, inépcia da inicial.O requerido informa a interposição de agravo de instrumento, fls. 273/301.Concedido efeito suspensivo, fls. 304/306.Mantida a decisão, fls. 309.A autora impugna a contestação, fls. 313/359.Parecer Ministerial, fls. 486/487, pelo afastamento da preliminar.Assim, cumpre, inicialmente, perquirir sobre a preliminar vinda com a resposta.DA INÉPCIA DA INICIAL.Razão não assiste ao requerido.Como bem apontado pela agente ministerial em sua manifestação de fls. 486/487, a inicial preenche os requisitos do art. 282 do CPC, ante o contido no art. 286 do CPC, sendo lícita a possibilidade de formulação de pedido genérico quando não for possível sua determinação em face das consequências do ato ou fato ilícito.Não vislumbro prejuízo a parte ré em ofertar sua resposta com base nos argumentos dispostos na exordial, razão pela qual rejeito a preliminar.No mais as partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram.Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas.Dou por saneado o feito.DAS PROVAS.No que concerne as provas, a parte requerida postula a produção de prova pericial, objetivando auferir o valor das benfeitorias e valorização do imóvel.Entendo possível seu deferimento, e determino que o processo baixe ao avaliador judicial para tal desiderato.Sobre a coleta de prova oral, desnecessário, posto que a questão se trata unicamente de direito.Intimem-se.-Adv. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO, MARIA LUIZA FERREIRA CHARVET e JOSE DA COSTA VALIM NETO-

110. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-1152/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x RONY ANDERSON DA SILVA- (...)Vistos etc.Defiro, oficie-se.Intimem-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

111. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-1193/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALEXANDRE DAHER ARANTES- (...)Vistos etc.Defiro, oficie-se.Intimem-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

112. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-1227/2007-BAN-

CO ABN AMRO REAL S/A x JOSE ROBERTO DO CARMO- "Defiro o pedido formulado às fls. 20. Depreque-se como postulado."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

113. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-1324/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CELIA MAFALDA DA SILVA DRISSEN- (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar, para deferir em definitivo a busca e apreensão do automóvel FORD ECOSPORT XLS 1.6L, ANO 2003, GASOLINA, COR PRETA, PLACA MDJ 0152, CHASSI 9BFZE12N148500768, para consolidar nas mãos do Banco autor a posse e a propriedade do bem, podendo ocorrer a alienação do mesmo.Condeno a parte requerida nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, em face da pouca complexidade da causa.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente archive-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

114. ANULATORIA-1370/2007-TRANSPORTES YUKIO LTDA x FELIPE BARDUCCO FERNANDES- "Especifiquem as provas que pretendem produzir, no silêncio, retorne para decisão final."-Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI, CRISTIANNE GONZAGA NATAL e ANA MARIA ANIBELLI FERNANDES-

115. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-1377/2007-BANCO SAFRA S.A. x PABLO MARCONDES- (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar, para deferir em definitivo a busca e apreensão do automóvel GM CELTA 4P LIFE, ANO 2006/2007, GASOLINA/ALCOOL, COR VERMELHA, PLACA ANY 2816, CHASSI 9BGRZ48907G14553, para consolidar nas mãos do Banco autor a posse e a propriedade do bem, podendo ocorrer a alienação do mesmo.Condeno a parte requerida nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, em face da pouca complexidade da causa.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente archive-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

116. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-1393/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DAVI SEVERINO DA SILVA- (...)Vistos etc... Defiro o pedido de desentranhamento do mandado a ser cumprido no endereço fornecido na inicial.Intimem-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

117. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-1403/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GERSON VICTOR OPIS- "I. Defiro o pedido de fls. 25. Desentranhe-se o mandado para cumprimento."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

118. ARROLAMENTO-1478/2007-ANA CAVALCANTE MACHADO x MAURO SILVA MACHADO- (...)Vistos etc.Manifeste-se a inventariante.Intimem-se.-Adv. ISMAEL DA SILVA MATOS-

119. ACAO DE DESPEJO-1535/2007-APARECIDA WERNER x ELICIO AUGUSTO DE LIMA- "1.Tendo em vista a petição de fls. 65/73, onde a autora informa interesse em audiência de conciliação, designo para o dia 03 DE MARÇO DE 2008, ÀS 14? HORAS. Intimem-se."-Adv. MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CINTIA ODPDIS SALIBA OLIVEIRA e JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI-

120. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-1542/2007-SHIRO UCHINO e outro x DIVANIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS E SUA FILHA- (...)Vistos etc... Diante das ponderações do perito, que me parecem justas, posto que apenas quer receber seus honorários, como gostaria qualquer trabalhador pelo labor desempenhado, manifeste-se o autor.Intimem-se.-Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI e DICESAR BECHES VIEIRA-

121. COBRANCA-1589/2007-AQUILES ALGERIQUE TEIXEIRA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- "Vistos etc...Considerando o pedido de f. 46, Defiro o Aditamento da Inicial. Intimem-se."-Adv. ADILSON MENAS FIDELIS e MARCELO JOSE CISCATO-

122. DECLARATORIA-1699/2007-AAM DO BRASIL LTDA x EDITORA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE EMPRESARIAL- (...)Vistos em saneador.As partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram.Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas.Dou por saneado o feito.Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, voltem para decisão final.Intimem-se.-Adv. ANDREIA CRISTINA CALDANI-

123. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-1753/2007-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS AURELIO LOFRESE- (...)Vistos etc.Considerando o que foi requerido pela parte autora, informando não haver mais interesse no pedido.Preenchidos os requisitos legais.Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente archive-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONEL LHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-

124. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-1758/2007-FRANCISCO JAIR TORRES DE ARAUJO x BANCO ITAU S.A.- (...)Vistos em saneador.As partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram.Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas.Dou por saneado o feito.Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, voltem para decisão final.Intimem-se.-Adv. JOAO NUNES GOMES e NELSON PASCHOALOTTO-

125. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-1765/2007-BANCO FINASA S.A. x CELIA MARIA DOS SANTOS- "Defiro o pedido de fls. 23/24. Oficie-se como postulado."-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-

126. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-1865/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ISRAEL DE CARVALHO- "Defiro o pedido formulado às fls. 22. Oficie-se como postulado."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

127. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-1928/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x EMILIO RODRIGUES GANZO- (...)Vistos etc.Considerando o que foi requerido pela parte autora, informando não haver mais interesse no pedido.Preenchidos os requisitos legais.Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente archive-se.-Adv. BLAS GOMM FILHO-

128. COBRANCA-1930/2007-VICENTE CIONECK e outros x BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- (...)I. Vistos e examinados estes embargos de declaração em face da decisão de fls. 137/146, que julgou procedente o pedido referente ao pagamento das diferenças nas contas poupanças dos autores.Alega o embargante que houve omissão na sentença que não se manifestou com relação as modalidades de correção que deveriam ser aplicadas aos períodos em que ocorreram os expurgos pleiteados.Pede a modificação.Dispõe o artigo 535 do CPC- (...) "Os embargos são tempestivos pelo que devem ser conhecidos e no mérito providos.Com efeito, assiste razão ao embargante, eis que a sentença deixou de apreciar a questão posta a lume.Deste modo, cumpre clarear a decisão, dispondo que o valor da diferença será acrescido de correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido creditada na conta, segundo os indexadores aplicados na correção dos saldos das cadernetas de poupança, observando-se os índices de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 21,87% relativos, respectivamente, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991.Sobre os referidos valores serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a data de aniversário da conta até o seu encerramento.Incidirão ainda juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, conforme já consta da sentença.Diante do exposto, acolho os embargos, pois tempestivo e no mérito do provimento, conforme fundamentação.II.O Banco Itaú S/A informa a interposição de recurso de apelação às fls. 154/178.Contudo, considerando que os embargos de declaração aqui manejados foram providos, entendo que o banco deve ser intimado para, querendo, interpor novo recurso de apelação, dado as modificações, por assim dizer, introduzidas, na sentença, conforme fundamentação acima exposta.Intimem-se.-Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER e NELSON PASCHOALOTTO-

129. ALVARA-1967/2007-RAFAEL SCHILLER RODRIGUES e outro x - "Vistos etc. Manifeste-se à parte autora.Intimem-se"-Adv. ELENI RIBAS FREIRE-

130. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-2007/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIA GORETTI DA SILVA- (...)Vistos etc...Ante a resposta ofertada e documentos juntados, diga a autora.Intimem-se.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ERALDO ANTONIO DE CASTRO-

131. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-2009/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOICE APARECIDA VIEIRA POMAN- "Considerando o acordo formulado pelas partes (fls. 22/23). Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, archive-se."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-

132. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-2026/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ELISEU BARBOSA DE PAULA- (...)Vistos etc.Nada a deferir, eis que já houve decisão às fls. 26/27.Intimem-se.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-

133. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-2064/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x INGRID CRISTIANE DE ARAÚJO- "I.Defiro o pedido de fls. 35. Oficie-se como postulado"-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

134. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-2096/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLEUDOMIRA RODRIGUES DE FREITAS- "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar, para deferir em definitivo a busca e apreensão do automóvel GM CORSA GL, ano de fab/mod. 1995, cor branca, placa JNW 2070, chassi 9BGSE68XTSC640725, renavam 0645705640, para consolidar nas mãos do Banco autor a posse e a propriedade do bem, podendo ocorrer a alienação do mesmo. Condeno a parte requerida nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, em face da pouca complexidade da causa. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Oportunamente archive-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-

135. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-2188/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x MARIO GONÇALVES DOS SANTOS- (...)Vistos etc... Defiro o pedido de desentranhamento do mandado, devendo ser cumprido no endereço fornecido às fls. 23.Intimem-se.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

136. INVENTARIO-2221/2007-VALDETE BUENO COUTINHO x ANTONIO BUENO- (...)Vistos etc.Defiro o pedido da inventariante, e concedo prazo de 30 dias para juntada dos documentos solicitados pela Fazenda Estadual. Decorrido o prazo, intime-se.Intimem-se.-Adv. SERGIO DA CRUZ-

137. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-2224/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ITAU x VALDINOR FERREIRA DE LIMA- (...)Vistos etc.Considerando o acordo formulado pelas partes. Preenchidos os requisitos legais.Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269,III,do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente archive-se.-Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTANA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-

138. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-2248/2007-BANCO ITAÚ S/A. x PAULO ALBERTO JESUS RODRIGUES- "Considerando o acordo formulado pelas partes (fls. 28/29). Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-

139. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-2293/2007-MATILDE APARECIDA CAMARGO FERREIRA x TEODORO LUIZ FERREIRA- "Vistos etc. Vista ao Ministério Público.Intimem-se"-Adv. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI e GRAZIELLY PALINGER ADROCHECHEN-

140. INDENIZACAO-2295/2007-OLIZANDRO JOSE FERREIRA x FUNDAÇÃO SAO VICENTE DE PAULA- RADIO IGUAÇU e outro- "Especifiquem as provas que pretendem produzir, no silêncio, retorne para decisão final."-Adv. RODRIGO BEVILAQUA e JULIANO FRANCA TETTO-

141. CAUTELAR INOMINADA-2334/2007-ROQUE GONCALVES DE OLIVEIRA x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA- (...)Vistos etc... I.Sobre a resposta e documentos manifeste-se a parte autora.II.Digam as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 331 do CPC.Intimem-se.-Adv. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI e MARCUS VENICIO CAVASSIN-

142. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-2371/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIO SKRENSKI- (...)Assim acolho a preliminar argüida e declino a competência para o juízo da 01ª Vara Cível do Foro Central e de consequência, revogo a liminar anteriormente concedida.Considerando que o veículo não foi apreendido, desnecessária a restituição,por evidente.Encaminhem-se os autos, após as baixas e anotações necessárias. Intimem-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

143. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-2384/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLODOALDO FRANCISCO RAMOS- "Vistos etc.Defiro o pedido. Expeça-se precatória para o endereço fornecido a f. 20.Intimem-se"-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

144. ADJUDICACAO COMPULSORIA-2402/2007-SHIGERU URANO e outros x - (...)Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido para adjudicar em favor dos autores o imóvel objeto da matrícula 1.737, terreno rural de planta, com área de 18.000,00², no local Barigüi, em Araucária-PR.Condeno os requeridos nas custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10%, na forma do artigo 20, § 3º, do CPC.Transitada em julgado, expeça-se carta de adjudicação ao Registro de Imóveis competente.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.-Adv. ANDREA TEMPSKI ALVES PINTO-

145. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-2516/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x HEMER COELHO DE MELO- (...)Vistos etc...Defiro, oficie-se.Intimem-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

146. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-2582/2007-ABN AMRO REAL S/A x PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA- "Vistos etc.Defiro o pedido de fls. 27/28. Expeça-se mandado. Intimem-se"-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-

147. INDENIZACAO-2635/2007-RAIMUNDO LOURENCO PEREIRA FILHO x BANCO BRADESCO S.A- (...)Vistos e etc...I.Sobre a resposta e documentos, manifeste-se a parte autora.II.Digam as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 331 do CPC.Intimem-se.-Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-

148. ORDINARIA-2703/2007-HINO DIRLEI FALAT PEREIRA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- (...)Vistos e etc...Defiro a juntada dos documentos pelo autor.Aguarde-se o prazo para oferecimento de resposta pelo requerido. Intimem-se.-Adv. RODRIGO BEVILAQUA, JULIANO FRANCA TETTO e MARCUS VENICIO CAVASSIN-

149. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-2749/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x ANDREIA APARECIDA BATISTA RIGOBELLO- "Defiro o pedido formulado às fls. 23. Diligências Necessárias"-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e BRUNO MIRANDA QUADROS-



150. RECLAMACAO TRABALHISTA-2774/2007-JULIANA BUENO DE ARAUJO x PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA-(...)Vistos e etc...Cumpra-se o item "II" do despacho de fls. 59.Intimem-se.-Adv. KELLY CRISTINA ATHAY-DE URBANSKI-

151. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-2788/2007-BANCO PANAMERICANO S/A. x MELCHIADES LOYOLA JUNIOR- "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 23-V."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e BRUNO MIRANDA QUADROS-

152. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-2814/2007-BANCO BMC S.A. x ADILSON JUSTINO DA SILVA-(...)Vistos etc...I.Cuida-se de ação de busca e apreensão que tem por objeto o veículo placas IAR 3179.Houve o deferimento da liminar, fls. 26/27.Veio manifestação do requerido pugnando pelo deferimento de prazo para purgação da mora, fls. 17, e apresentação de contestação, fls. 18/19.Com relação ao prazo para purgação da mora, deve o requerido, inicialmente, comparecer diretamente ao contador do juízo para fins de atualização do débito, caso em que, uma vez procedida o depósito das parcelas em atraso, poderá ter seu veículo restituído.Sob outro vértice, deve o requerido observar que em face da criação do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba estamos diante de uma situação de incompetência relativa, logo, não absoluta e impossível de reconhecimento de ofício, observando-se a regra do art. 112 do CPC.II. Sobre a resposta ofertada, manifeste-se o banco autor.III.ADILSON JUSTINO DA SILVA atravessa petição informando a interposição de agravo retido em respeito ao disposto no art. 522 do CPC, da decisão de fls. 26/27, que deferiu a liminar.

No que tange a matéria de fundo, em que pese o esforço do advogado da agravante, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois as circunstâncias, motivos e condições que levaram a decisão atacada, persistem.Assim, os fundamentos e as razões da negativa perseveraram, pelo que, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA.Ao agravado para suas contra-razões na forma do art. 523 do CPC.Intimem-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-

153. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-2817/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MOISES JOAQUIN DE FREITAS- "Considerando o acordo formulado pelas partes (fls. 25). Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se."-Advs. MARCIA CRISTINA VAZ e PAULO GUILHERME PFAU-

154. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-2842/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE CHARNESKI- "Considerando o que foi requerido pelo autor às fls. 20, informando não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, estão preenchidos os requisitos legais. Ante exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos legais o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do Artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO. Cientifique-se o Sr. Oficial de Justiça para a devolução do respectivo mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-

155. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-2896/2007-BANCO FINASA S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WAGNER DE OLIVEIRA TRINDADE- Vistos etc.Considerando o que foi requerido pela parte autora, informando não haver mais interesse no pedido.Preenchidos os requisitos legais.Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive - se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, BRUNO MIRANDA QUADROS, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e LUCIANE LOPES ALVES-

156. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-2918/2007-BANCO FINASA S.A. x RAFAEL LUIGGI VICENTE BOROCZ- "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar, para deferir em definitivo a busca e apreensão do automóvel marca GM, modelo CELTA 5 PORTAS, ano 2002, cor PRATA, placas AKM 8093, chassi 9BGRD48X03G122030, para consolidar nas mãos do Banco autor a posse e a propriedade do bem, podendo ocorrer a alienação do mesmo. CONDENO O REQUERIDO nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, em face da pouca complexidade da causa. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Após Arquivem-se."-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-

157. ACAO DE DESPEJO-2919/2007-MAURO KAMINSKI x CHRISTIANO RINALDI e outro-(...)Vistos etc... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, após arquivem-se.Intimem-se.-Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO-

158. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-2920/2007-BANCO FINASA S.A. x KARLO DE LIZ COELHO SANTANNA-(...)Vistos etc.Considerando o acordo formulado pelas partes.Preenchidos os requisitos legais.Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.Oportunamente archive-se.-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-

159. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-2969/2007-BANCO ITAU S.A. x NELSON KUREK-(...)Vistos etc.Considerando o acordo formulado pelas partes.Preenchidos os requisitos legais.Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269,III,do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente archive-se.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-

160. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3000/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LAUDEIR DUQUESTRA DA REGINATTO-(...)Vistos etc.Considerando o acordo formulado pelas partes.Preenchidos os requisitos legais.Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente archive-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e BRUNO MIRANDA QUADROS-

161. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3001/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE HERMES GUSMAO-(...)Vistos etc.Considerando o acordo formulado pelas partes.Preenchidos os requisitos legais.Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269,III,do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente archive-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e BRUNO MIRANDA QUADROS-

162. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-3014/2007-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x EDUARDO DE ABREU BERBIGIER-(...)Vistos etc.Considerando o acordo formulado pelas partes. Preenchidos os requisitos legais.Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269,III,do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente archive-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e BRUNO MIRANDA QUADROS-

163. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-3015/2007-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x LORAIN BENDER LAVALLE- "Considerando o acordo formulado pelas partes (fls. 31/32). Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e BRUNO MIRANDA QUADROS-

164. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3021/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ALEXANDRE BUENO DE PAULA- "(...) No que tange a matéria de fundo, em que pese o esforço do advogado da agravante, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois as circunstâncias, motivos e condições que levaram a decisão atacada, persistem. Assim, os fundamentos e as razões da negativa perseveraram pelo que, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, BRUNO MIRANDA QUADROS, ROMULO DA SILVA MENEZES e ARMANDO FIORIN ZENKNER-

165. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3022/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x TED NELSON MARCONDES GUIMARAES-(...)Vistos etc.Considerando o que foi requerido pela parte autora, informando não haver mais interesse no pedido.Preenchidos os requisitos legais.Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente archive-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e BRUNO MIRANDA QUADROS-

166. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3042/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x JOANA MARIA WOJCIK DOS SANTOS-(...)Vistos etc.Considerando o que foi re-

querido pela parte autora, informando não haver mais interesse no pedido.Preenchidos os requisitos legais.Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente archive-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e BRUNO MIRANDA QUADROS-

167. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3093/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x CLAUDIR NOBRES DE OLIVEIRA-(...)Vistos etc...Diante das ponderações do requerido, fixo prazo de 05 dias para que o mesmo traga aos autos copia do despacho inicial proferido na revisacional 1498/07 em tramite perante a Vara Cível de Colombo/PR.Intimem-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e BRUNO MIRANDA QUADROS-

168. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3157/2007-BANCO FINASA S.A. x DANIEL SOARE DE BONFIM-(...)Vistos etc.Nada a deferir com relação ao pleito de fls. 29, posto que já houve decisão acolhendo a preliminar e declinando a competência para o juízo da Vara Cível da Comarca de Colombo/PR.Intimem-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e BRUNO MIRANDA QUADROS-

169. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO-3211/2007-G.R.A e outros x -"(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a retificação do nome de ADALGIZA RIBEIRO DE ALBUERQUE em sua certidão de nascimento livro A-081, fls. 127, termo 16.632, que passará a constar como ADALGIZA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, fornecendo-se assim nova certidão de nascimento a menor. Expeça - se mandado ao Registro Civil competente. Também compulsando os autos verifício constar erro na autuação, ou seja, que os referidos autos foram autuados como RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO, sendo na verdade o pedido inicial como RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO, assim desde já determine a escrivania que proceda as devidas alterações. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Oportunamente archive - se. "-Advs. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI e FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA-

170. ALVARA-3213/2007-EDINEI DE OLIVEIRA COSTA x JOAO AIRTON DE O COSTA- "1.Defiro a Cota Ministerial de fls. 17. Intime-se a autora para que esclareça se o "de cujus" deixou filhos. Em caso positivo, devem os mesmos integrar ao pólo ativo ou juntar declaração de cessão de direitos à autora."-Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA-

171. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3238/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PAULO ALEXANDRE NOS- "Tendo em vista que a certidão de fls. 22 não informa a data do despacho inicial do juízo de São José dos Pinhais, por cautela concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requerida junte aos autos fotocópia do despacho inicial proferido naqueles autos. "-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, BRUNO MIRANDA QUADROS e LAURO BARROS BOCCACIO-

172. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3239/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x RICARDO HOLLENWEGER-(...)Vistos etc.Considerando o acordo formulado pelas partes.Preenchidos os requisitos legais.Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269,III,do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente archive-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e BRUNO MIRANDA QUADROS-

173. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-3243/2007-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x JAIME PEREIRA DOS SANTOS-(...)Vistos etc.Considerando o que foi requerido pela parte autora, informando não haver mais interesse no pedido.Preenchidos os requisitos legais.Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente archive-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e BRUNO MIRANDA QUADROS-

174. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3256/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x JOELMA DE MOURA HARADA- "Considerando o que foi requerido pelo autor às fls. 22, informando não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, estão preenchidos os requisitos legais. Ante exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos legais o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do Artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO. Cientifique-se o Sr. Oficial de Justiça para a devolução do respectivo mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se."-Advs. MARIANE CARDOSO

MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e BRUNO MIRANDA QUADROS-

175. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3278/2007-BANCO PANAMERICANO S/A. x JOSE REINALDO DE FRANÇA-(...)Vistos etc... Defiro o pedido de fls. 25/26, não obstante não tenha sido realizada a citação da parte adversa.Com relação ao pedido de citação por edital, igualmente não merece deferimento, posto que a requerente deve ultimar esforços no sentido de localizar o endereço do requerido.Intimem-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

176. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-3281/2007-CASAREIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. x SHV GÁS BRASIL LTDA.- "Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora."-Advs. ROGERIO COSTA e YOSHIHIRO MIYAMURA-

177. REGISTROS PUBLICOS-3299/2007-TEREZA DE FÁTIMA PIRES e outros x IRACEMA PIRES GUERREIRO- "1.Defiro a Cota Ministerial de fls. 37. Intime-se conforme requerido" COTA MINISTERIAL: a) seja instada a autora para que junte aos autos sua certidão de casamento atualizada, bem como esclareça acerca da maternidade de F.C.P, já que conforme consta na inicial a requerente é mãe de F., no entanto, tal informação não condiz com a certidão de nascimento juntada às fls. 27. b) Seja realizada a citação de Iracema Pires Guerreiro, com fulcro no artigo 1.105 do CPC"-Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-

178. ORD. DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-3302/2007-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x ELECTRO-ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.-(...)Vistos etc.Considerando o acordo formulado pelas partes. Preenchidos os requisitos legais.Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente archive-se.-Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-

179. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3356/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x EDENILSON DOS SANTOS-(...)Vistos etc...BANCO SANTANDER S/A atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento em respeito ao disposto no art. 526 do CPC, da decisão de fls. 24/25, que determinou a restituição do veículo ao requerido.No que tange a matéria de fundo, em que pese o esforço do advogado da agravante, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois as circunstâncias, motivos e condições que levaram a decisão atacada, persistem. Assim, os fundamentos e as razões da negativa perseveraram, pelo que, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA.Intimem-se.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

180. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3360/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x LUCIMARI SOARES-(...)Vistos etc.Considerando o que foi requerido pela parte autora, informando não haver mais interesse no pedido.Preenchidos os requisitos legais.Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente archive-se.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

181. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3371/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x GENEZIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR-(...)Vistos etc...Como requer. Proceda-se a retificação como postulado, eis que comprova-se pela juntada do mandado, e pelo próprio auto de apreensão que foi realizada em 17.10.2007.Intimem-se.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

182. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3374/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x SONIA APARECIDA GARCIA DA SILVA-(...)Vistos etc.Considerando o que foi requerido pela parte autora, informando não haver mais interesse no pedido.Preenchidos os requisitos legais.Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente archive-se.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

183. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3384/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x MARIA DA GLORIA FERNANDES DE SOUZA- "Considerando o que foi requerido pelo autor às fls. 22, informando não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, estão preenchidos os requisitos legais. Ante exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos legais o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do Artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

184. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3392/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x ANTONIO AFONSO LAZAROTO- "(...) No que tange a matéria de fundo, em que pese o esforço do advogado da agravante, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois as circunstâncias, motivos e condições que levaram a decisão atacada, persistem. Assim, os fundamentos e as razões da negativa perseveraram, pelo que, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. Intimem-se."



-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

185. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3399/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x ADRIANA RODRIGUES GODOU- "(...) Ante exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos legais o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do Artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO. Oficie-se ao juízo deprecante solicitando a devolução da carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

186. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3404/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x RENATO NASCIMENTO CARDOSO (...) Vistos etc. Considerando o que foi requerido pela parte autora, informando não haver mais interesse no pedido. Preenchidos os requisitos legais. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

187. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3418/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x CLAUDEMIR DE FRANCA (...) Vistos etc. Considerando o acordo formulado pelas partes. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

188. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3428/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x ERIKA FRONAZIERI DE MATTOS FERREIRA (...) Vistos etc. Considerando o acordo formulado pelas partes. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

189. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3434/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x SIMONE DO ROCIO DE FARIAS JAQUES (...) Vistos etc. Considerando o que foi requerido pela parte autora, informando não haver mais interesse no pedido. Preenchidos os requisitos legais. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

190. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3435/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x CRISTIANE DE FATIMA COLACO FERNANDES (...) Vistos etc. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, aguardando a celebração de acordo entre as partes. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

191. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3441/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x MARCIA CRISTINA DE LIMA CUSTODIO (...) Vistos etc. Considerando o que foi requerido pela parte autora, informando não haver mais interesse no pedido. Preenchidos os requisitos legais. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

192. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3457/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLIBAS FREITAS DE AZAMBUJA- "Antes de se manifestar sobre o pedido de revogação da liminar, por cautela, intime-se a parte requerida para que junte aos autos cópia do despacho inicial proferido nos autos de ação declaratória para fins de conexão entre os autos." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-

193. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3497/2007-BANCO BRADESCO S/A. x CRISTIANE APARECIDA LOPES DELGADO- "Considerando o que foi requerido pelo autor às fls. 21/22, informando não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, estão preenchidos os requisitos legais. Ante exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos legais o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do Artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO. Cientifique-se o Sr. Oficial de Justiça para a devolução do respectivo mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

194. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3503/2007-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-ITAÚ x THIAGO COLOMBARI GIONA (...) Vistos etc. Considerando o acordo formulado pelas partes. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-

se. Intime-se. Oportunamente archive-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

195. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3515/2007-RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES x TRANSPORTES RODOVIARIOS ORTIZ LTDA- "(...) Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se." -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL e MARIANA CARNEIRO-

196. ARRESTO-3517/2007-LUIZ DE CARVALHO x RB SOLDAS E SERVIÇOS LTDA ME- Vistos etc. I. RB SOLDAS INSPEÇÕES E SERVIÇOS LTDA atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento em respeito ao disposto no art. 526 do CPC, da decisão de fls. 18/19, que deferiu a liminar de arresto. No que tange a matéria de fundo, em que pese o esforço do advogado da agravante, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois as circunstâncias, motivos e condições que levaram a decisão atacada, persistem. Assim, os fundamentos e as razões da negativa perseveram, pelo que, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. II. Sobre a resposta e documentos manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Adv. JOSE DA COSTA VALIM FILHO e MIRIAN REGINA KNAPIK-

197. DECLARATORIA-3519/2007-RICARDO ALCIDES ANCAIY x BANCO DO BRASIL S/A (...) Vistos etc. I. Apense-se aos autos da cautelar n. 2673/2007. II. Com relação ao pedido de manutenção da liminar concedida nos autos da cautelar, mantenha-a por seus próprios fundamentos. III. Cite (m) - se, como requerido, advertindo de que não sendo contestado o pedido serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial, artigos 285 e 319 do CPC, ocorrendo a revelia. Expeça-se AR. Deve o requerido apresentar os documentos solicitados no item "3" de fls. 10 da exordial no prazo legal da resposta. Intime-se. -Adv. THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO-

198. MANDADO DE SEGURANÇA-3524/2007-A. T. CORDEIRO TRANSPORTES LTDA. x DETRAN/PR - DEPTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PR (...) Vistos etc. A. T. CORDEIRO TRANSPORTES LTDA atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento em respeito ao disposto no art. 526 do CPC, da decisão de fls. 980/982, que deferiu o pedido de tutela antecipada de reintegração de posse do autor. No que tange a matéria de fundo, em que pese o esforço do advogado da agravante, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois as circunstâncias, motivos e condições que levaram a decisão atacada, persistem. Assim, os fundamentos e as razões da negativa perseveram pelo que, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. Intime-se. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-

199. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3542/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x RAFAEL GABARDO (...) Vistos etc. Considerando o que foi requerido pela parte autora, informando não haver mais interesse no pedido. Preenchidos os requisitos legais. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

200. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3548/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x TEREZA SANTOS (...) Daí porque, entendo que a busca e apreensão pode ser reconsiderada, vez que o requerido comprova o pagamento das parcelas que deram origem a distribuição da ação, qual sejam, as parcelas que o banco diz estar vencidas. Desse modo, DEFIRO o pleito do requerido e revogo a liminar concedida, e DETERMINO que seja o veículo devolvido ao requerido, e para tanto determino que se expeça mandado de devolução. Sobre a resposta, manifeste-se a autora. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e LUIZ SERGIO F. MUCELIN-

201. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3563/2007-BANCO FINASA S.A. x WILLIAN RAAB BUENO- Vistos etc. Considerando o que dispõe o artigo 267, § 4º, do CPC, intime-se o requerido para que se manifeste sobre o presente pedido de desistência. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

202. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3591/2007-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x LEONIDAS GAISLER (...) Vistos etc. Manifeste-se a autora. Intime-se. -Adv. MARCIA CRISTINA VAZ-

203. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3593/2007-BANCO PANAMERICANO S/A. x ELIANE MOURA DE ALMEIDA- "Tendo em vista que a liminar não foi cumprida no endereço informado na inicial, por cautela antes de se manifestar sobre a liberação para a parte autora transferir o referido bem, determino a citação da parte requerida no endereço informado às fls. 24." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

204. CANC. RET E SUPR REG. NAS/OBI-3603/2007-CASEMIRO WILCEK e outro x - "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a retificação do nome de FELIX AUGUSTO WILCEK em sua certidão de nascimento livro 41, fls. 72, assento nº 128/66, bem como, a certidão de óbito livro C-17, Folha 39-V, que passará a constar como FELIX AUGUSTO WILCEK, como sendo filho de CASEMIRO WILCEK e SOFIA WILCEK, também como sendo avós paternos ESTEFANO WILCEK e MARIA WILCEK, fornecendo-se assim nova certidão de nascimento e óbito. Expeça-se mandado ao Registro Civil competente. Publique - se. Registre - se. Intime - se. Oportunamente archive - se." -Adv. ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI-

205. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3620/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x LUIZABETE HELLINGER CUBAS- "Considerando o que foi requerido pelo autor às fls. 21, informando não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, estão preenchidos os requisitos legais. Ante exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos legais o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do Artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

206. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3622/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x DIRCEU MENDES DE ASSIS (...) Vistos etc. I. Primeiramente, percebe-se o erro da exordial quando informa que o requerido não adimpliu com as parcelas desde 29.07.2007, 1ª parcela, quando pelo contrato de fls. 13, nota-se que a primeira parcela teria vencido em 30.12.2004. II. Deve o requerido trazer aos autos cópia do despacho inicial proferido nos autos de prestação de contas, para fins de comprovação de eventual conexão entre estes e aqueles autos. III. No que concerne a restituição do veículo, indefiro, por ora, o pedido. O requerido não nega a mora, informa a existência de motivos alheios a sua vontade para deixar de quitar as demais parcelas. Contudo o banco age no exercício do seu direito, quando busca a tutela jurisdicional em face do não cumprimento do acordo. Sob outro vértice, o requerido informa o pagamento de 32 parcelas das 48 acordadas, logo, boa parte do contrato já está adimplido, sendo necessário, portanto, bom senso. Desta forma, sendo interesse do requerido em purgar a mora, deve o mesmo comparecer diretamente ao contador do juízo para fins de atualização do débito. Uma vez efetuado o pagamento, a restituição do veículo é algo que se impõe. Por amor a economia e celeridade processual, manifeste-se o autor sobre a resposta ofertada. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

207. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3623/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x AILTON CHAVES (...) Desse modo, DEFIRO o pleito do requerido e revogo a liminar concedida, e DETERMINO que seja o veículo restituído ao requerido, e para tanto determino que se expeça mandado de restituição. Havendo concordância da parte autora, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

208. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3624/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x ISRAEL ANTONIO PORTES DOS SANTOS- "1. Defiro o pedido de fls. 23, suspendendo o feito por 30 (trinta) dias. Após intime-se a parte para prosseguimento do feito. 2. Ciência ao Sr. Oficial de Justiça." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

209. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3625/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x JERRI FIOREZE SCREMIM- "Considerando o que foi requerido pelo autor às fls. 13, informando não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, estão preenchidos os requisitos legais. Ante exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos legais o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do Artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

210. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3641/2007-BANCO FINASA S.A. x JULIO CESAR ALVES (...) Vistos etc. Defiro, expeça-se AR de citação a ser cumprido no endereço fornecido às fls. 23. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

211. ALVARA-3666/2007-MARIA DA LUZ DALMORO x NOEL PEREIRA- "1. Defiro a Cota Ministerial de fls. 29. Intime-se a parte autora para que cumpra o requerimento do Ministério Público." -Adv. FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA e JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI-

212. ALVARA-3706/2007-ANDRIELLY FERREIRA GARCIA e outros x MARCOS ROGERIO GARCIA- "1. Defiro a Cota Ministerial de fls. 35. Cite-se conforme requerido. Intime - se. -Adv. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI-

213. INTERDICAÇÃO-3708/2007-JOSE CARLOS PEREIRA x KARINE SIRLEI PEREIRA- Vistos etc. PARA INTERROGATÓRIO DESIGNO O DIA 08/02/2008, ÀS 15:00 HORAS. Cite-se como requerido, advertindo de que o prazo para contestação começa a correr da data da audiência e não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial, artigos 285 e 319 do CPC., ocorrendo a revelia, bem assim haverá a realização da prova médico-pericial quanto a matéria de direito. Expeça - se mandado. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI-

214. INTERDICAÇÃO-3725/2007-AUGUSTO IABONSKI x JOAO FERNANDO SKRUCH- Vistos etc. PARA INTERROGATÓRIO DESIGNO O DIA 08/02/2008, ÀS 14:30 HORAS. Cite-se como requerido, advertindo de que o prazo para contestação começa a correr da data da audiência e não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial, artigos 285 e 319 do CPC., ocorrendo a revelia, bem assim haverá a realização da prova médico-pericial quanto a matéria de direito. Expeça - se mandado. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. FABRICIO PASSOS AZEVEDO-

215. INTERDICAÇÃO-3762/2007-IZABEL BONKA SUREK x ROBERTO CARLOS SUREK- Vistos etc. PARA INTERROGATÓRIO DESIGNO O DIA 08/02/2008, ÀS 14:00 HORAS. Cite-se como requerido, advertindo de que o prazo para contestação começa a correr da data da audiência e não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial, artigos 285 e 319 do CPC., ocorrendo a reve-

lia, bem assim haverá a realização da prova médico-pericial quanto a matéria de direito. Expeça - se mandado. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI-

216. ORDINARIA-3850/2007-JUAREZ ANTONIO DE AVELAR x CENTAURO SEGURADORA S/A (...) Vistos etc. Cite (m) - se, como requerido, advertindo de que não sendo contestado o pedido serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial, artigos 285 e 319 do CPC, ocorrendo a revelia. Expeça-se AR. Intime-se. -Adv. MARCIA ROSANE WITZKI-

217. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3858/2007-BANCO PANAMERICANO S/A. x SAMUEL DA SILVA ANDRADE- "Manifeste-se à parte autora ante a não citação do requerido. Intime-se." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS e LUCIANE LOPES ALVES-

218. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3868/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x GISELDA CRISTIANE BASSO (...) Desse modo, DEFIRO o pleito do requerido e revogo a liminar concedida, e DETERMINO que seja o veículo restituído ao requerido, e para tanto determino que se expeça mandado de restituição. Havendo concordância da parte autora, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS e LUCIANE LOPES ALVES-

219. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3874/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x PAULO ROBERTO TEODOROVICZ- "(...) Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive - se." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS e LUCIANE LOPES ALVES-

220. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3884/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x JOSNEY ROCHA- "(...) Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive - se." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS e LUCIANE LOPES ALVES-

221. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3892/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x FRANCYELLE MARIACIA DE OLIVEIRA (...) Vistos etc. Cuida-se de ação de busca e apreensão decorrente de contrato com garantia de alienação fiduciária sob n. 860001190120, a ser quitado em 36 parcelas mensais e consecutivas, tendo por objeto o veículo FIAT UNO FURGAO, PLACAS AHL 0553. Deferida a liminar, fls. 27, cumprida, fls. 29. A parte requerida compareceu perante este juízo informando estar em dia com as parcelas, inclusive com o carne dos pagamentos. Assim dispõe o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. "Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Vislumbro, prima facie, que diante das ponderações da parte requerida, podemos estar diante de uma injustiça em face da apreensão indevida do veículo, ante o pagamento das parcelas que o banco diz estar vencidas, mesmo que em atraso. Sob outro vértice, alega a requerida utilizar o veículo para laborar, assim presente, uma vez mais, a questão social da medida. Desta forma, hei por bem, em autorizar a restituição do veículo a parte requerida, mediante expedição de mandado de restituição. Condiciono a eficácia da presente medida a apresentação da resposta no prazo legal, para fins de comprovação do alegado, sob pena de revogação da liminar e prosseguimento regular do feito. Expeça-se mandado de restituição. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS e LUCIANE LOPES ALVES-

222. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-3918/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x JORGE INACIO ESPAKE (...) Daí porque, entendo que a busca e apreensão pode ser reconsiderada, vez que o requerido comprova o pagamento das parcelas que deram origem a distribuição da ação, a saber, as parcelas que o banco diz estar vencidas. Desse modo, DEFIRO o pleito do requerido e revogo a liminar concedida, e DETERMINO que seja o veículo restituído ao requerido, e para tanto determino que se expeça mandado de restituição. Havendo concordância da parte autora, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS e LUCIANE LOPES ALVES-

223. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-4011/2007-IMCO-PA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND DE ÓLEOS LTDA x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA (...) Vistos etc. Cuida-se de ação de busca e apreensão envolvendo as duplicatas mercantis relacionadas às fls. 12. Deferida a liminar, fls. 76/77. Veio o pedido de reconsideração da requerida, fls. 105/110. Junta documentos, fls. 111/208. Considerando os fatos aqui noticiados pela requerida, entendo que o pleito merece reconsideração. O requerido, BANCO DAYCOVAL detém a posse dos títulos em questão que foram colocados no mercado com o devido "aceite" da empresa autora, e percebe-se que as datas de emissão das duplicatas são anteriores ao instrumento



de acordo celebrado entre aquela e a empresa SPERAFICO. Se a requerida é ou não parceira ou sócio oculta da SPERAFICO tal fato deverá ser comprovado nos autos, contudo, prima facie, contudo, não obstante isto, assiste razão ao banco quando aduz que a empresa assumiu sua responsabilidade cambial quando "aceitou" a duplicata e a pos em circulação. Assim, entendendo presente a boa-fé do banco autor, hei por bem em revogar a liminar concedida às fls. 76/77, e autorizar que o banco permaneça com os títulos originais, assumindo a condição de fiel depositário das cartúlas. Ofício-se ao juízo deprecado dando conta da presente decisão.

Outrossim, o requerido informa a interposição de agravo por instrumento, de bom alvitre que se guarde a petição competente referente ao presente recurso para as medidas cabíveis. Sob outro vértice, cite-se a segunda requerida, SPERAFICO para que esta ofereça sua resposta, querendo, e guarde-se o prazo da resposta do banco. Intimem-se.-Adv. RICARDO HASSON SAYEG e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-

224. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-4016/2007-MARIA ANGELICA MOREIRA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-(...)Vistos etc...Apense-se aos autos principais.Suspendo o feito principal.Ouçã - se a exceção, que deve se manifestar em 10 dias, artigo 308 do CPC."Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo."Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-

225. INDENIZACAO-4019/2007-CELSON ALVIM DOS REIS x RENATO DE OLIVEIRA- "Vistos etc...Defiro por hora o pedido da parte autora as fls. 38, que seja as custas recolhidas ao final do processo pela parte vencida. Intimem-se. -Adv. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA-

226. REVISAO DE CONTRATOS-4042/2007-ROSELI TEREZINHA BATISTA x BANCO ITAU S.A- REQUERENTE: ROSELI TEREZINHA BATISTA. REQUERIDO: BANCO ITAU S.A. Vistos etc...Alega a requerente que firmou contrato de arrendamento com o requerido, a ser quitado em 36 parcelas mensais e consecutivas, contudo, que no decorrer do contrato a instituição financeira praticou diversas irregularidades, impossibilitando o cumprimento do acordo. (...). Necessário, portanto, que se colha a manifestação do banco.

Assim, urge indeferir o pleito de tutela antecipada. Cite - se o requerido para responder, querendo, no prazo legal, pena de revelia e confissão na forma dos artigos 285 e 319 do CPC, devendo a mesma trazer aos autos os documentos solicitados no item "a" de fls. 16.Expeça-se mandado. ntimem - se. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI-

227. REVISAO DE CONTRATOS-4050/2007-ZENEIDE LOPES SABINO DE LIMA x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA-(...)Vistos etc.Cuida-se de ação de revisão de contrato e de saldo devedor com pedido de tutela antecipada.Vieram-me os autos decorrente da existência de conexão entre estes autos e rescisão de contrato 796/06.I.Como providencia preliminar, determino o apensamento destes autos com os de número 796/06, objetivando evitar decisões conflitantes.II.Em que pesem as partes já terem sido intimadas para especificarem provas, renovo o ato, e oportunizo prazo de 05 dias, a principiar pela parte autora, para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as.Após voltem para saneador.Intimem-se.-Adv. MAURO CURY FILHO-

228. DECLARATORIA-4053/2007-LINDAIR GREGORIO x ERCILIA DOS SANTOS GREGORIO e outro-(...)Vistos etc...Cuida-se de ação declaratória de nulidade de registro civil com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega a autora que teria sido submetida a exame de investigação de paternidade extrajudicial, onde restou constatado ser filha de SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA, hipótese que difere daquela constante em sua certidão de nascimento.Entendo que o pleito de tutela antecipada nos presentes autos não merece prosperar em sede de liminar, posto que se confunde com o mérito da demanda, e com ele será analisado.Desta forma, determino a expedição de precatória para citação de Ercília dos Santos Gregório, conforme postulado no item "2" de fls. 07.Indefiro o pedido de citação editalícia, nesta fase processual, deve a autora ultimar esforços na tentativa de localizar o requerido João Maria Gregório.Ciência ao Ministério Público.Intimem-se.-Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-

229. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-4059/2007-CASSOL PRE - FABRICADOS LTDA x SEVERO TRANSPORTES- "Vistos etc.Defiro o pedido de f. 34. Ofício-se como postulado.Intimem-se"-Adv. GELSON BARBIERI-

230. ACAO DE USUCAPIAO-4065/2007-NELSON MOREIRA e outro x (...)Vistos etc.Cite(m)-se o(s) confrontante (s) por mandado, caso a parte autora deseje que o (s) confrontante (s) não seja (m) citado (s) por mandado, devem juntar declaração de concordância com as confrontações, com firma reconhecida dos confrontantes.Cite (m) - se o (s) requerido (s) para contestar (em), querendo, no prazo de lei.Expeça - se edital para citação dos réus ausentes incertos e desconhecidos, com prazo de 20 dias.Notifiquem - se as Fazendas Públicas.Vista ao Ministério Público.Diligências necessárias.Intimem-se.-Adv. GILBERTO GOMES DE LIMA-

231. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL.-4066/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDESTE PR - SICREDI x SERGIO AUGUSTO DONANSKI e outro-(...)Vistos etc.I-Cite(m) - se o (s) devedor (es), para pagar (em) o (s) valor (es) acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de três dias,ou oferecer bens a penhora.II-Com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo para pronto pagamento, a verba honorária em 10 % (dez por cento), do valor do débito.III-Não havendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se a penhora em bens de propriedade do devedor, tantos bens quantos bastem para a satis-

fação da dívida; nos termos do Artigo 652, § 1º da lei 11.382/06.IV-Em caso de nomeação de bens, manifeste-se a parte credora, que não concordando, deverá indicar os bens a serem penhorados.Intimem-se.-Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-

232. DECLARATORIA-4120/2007-RISOTOLÂNDIA IND E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x ESTADO DO PARANA-(...)Vistos etc.Cite (m) - se, como requerido, advertindo de que não sendo contestado o pedido serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial, artigos 285 e 319 do CPC, ocorrendo a revelia.Expeça-se mandado.Intimem-se.-Adv. CELIA C. GASCHO CASSULI - SC-

233. CAUTELAR INOMINADA-4140/2007-MARCELO MOREIRA PAES x BANCO DO BRASIL S/A-(...)DECIDO.Cuida-se de ação cautelar inominada em que o requerente aponta a existência de cédula de crédito bancário, em que figura como avalista, e que em razão de atraso no pagamento das parcelas, veio a ter seu nome incluso nos órgãos de restrição ao crédito.Importante destacar que embora o requerente afirme que as parcelas estão em atraso, o mesmo não teria sido notificado, e portanto, constituído em mora, hipótese esta prevista no contrato.Logo, entendo presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar.O perigo da demora ante o fato de que o requerente é cessionário da Caixa Econômica Federal e pode vir a perder a concessão em razão da inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito.E a fumaça do bom direito ante a alegada inexistência de notificação e, portanto, de constituição em mora do ora requerente, que inviabilizaria sua inscrição e mais, tendo seu nome constante poderá vir a sofrer sérios prejuízos.Outrossim, para fins de comprovação, traga aos autos o requerido, o contrato de concessão estabelecido com a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 dias.Desse modo, defiro o pedido, e determino que se expeça ofício aos órgãos de restrição ao crédito para baixa do nome do autor até ulterior decisão.Entendo desnecessária a citação, posto que a matéria será combatida nos autos principais, que deverão ingressar nos próximos 30 dias, sob pena de perda da eficácia da liminar.Intimem-se.-Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI-

234. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-4150/2007-MARIA LUIZA DE PAULA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-"1.Suspendo o feito principal. 2. Ouça - se a exceção, que deve se manifestar em 10 dias, artigo 308 do CPC. - Adv. ELIAS ED MISKALO, BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

235. CAUTELAR INOMINADA-4158/2007-LUIZA LOPES DOS PASSOS x LUIZ DE CARVALHO-(...)Em assim sendo, hei por bem, em deferir a liminar, e conceder a sustação da revogação unilateral da procuração dada pelo requerido representada pela escritura pública do livro 502-E, fls. 158, protocolo 1246/07, do Tabelionato Pimpão, autorizando a autora a receber os alugueres atinentes ao contrato de locação do bem com área de 250,00 m².Defiro, igualmente, a liminar, para determinar que se expeça mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Araucária para que efetue o bloqueio da matrícula 25.761.Expeça ofício ao Município de Araucária como postulado.

A citação do requerido para, querendo, ofertar sua resposta, no prazo legal.Intimem-se.-Adv. MIRIAN REGINA KNAPIK-

236. ACAO CONDENATORIA PARA REPETICAO DE INDEBITO-4160/2007-VIAÇÃO TINDIQUEIRA LTDA. x BCP S.A. - OPERADORA CLARO-(...)Desse modo, DEFIRO o pleito de tutela antecipada para determinar que a requerida se abstenha de cobrar valores além daquele que foi contratado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00, até ulterior decisão.Cite-se a requerida para que conteste, querendo, em 15 dias, pena de revelia e confissão.Intimem-se.-Adv. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO-

237. DECLARATORIA-4166/2007-RAFAELA SARNICK RIBEIRO x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA-(...)Em assim sendo, hei por bem, em deferir a liminar, determinando que a empresa requerida retome o fornecimento imediato de água caso já tenha efetuado o corte, ou se abstenha de efetuar o corte de fornecimento até ulterior decisão.Cite-se a requerida, para, querendo, ofertar sua resposta no prazo legal.Com relação ao depósito das parcelas em juízo, defiro o pedido, e caso o vencimento já tenha ocorrido, com a incidência de juros de 1%.Ciência ao Ministério Público.Intimem-se. -Adv. FERNANDO RODRIGUES-

238. CARTA PRECATORIA-221/2005-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE CURITIBA - PR-BANCO BANES-TADO x YOLE RUMPF- "Defiro o pedido de fls. 36, suspendendo o feito por 60 (SESENTA) dias. Após intime-se a parte para prosseguimento do feito. "-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-

239. CARTA PRECATORIA-230/2005-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA-RIO PARANA COMPANHIA SECURIT. DE CREDITOS FINANC. x TRANSPORTADORA JATOBALTD e outro-(...)Vistos etc.Ao avaliador.Intimem-se.-Adv. MOACYR ALVARO DE SOUZA, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, ARNALDO APARECIDO CORACAO e CASSIA CRISTINA PARRA-

240. CARTA PRECATORIA-169/2007-Oriundo da Comarca de 3ª V.FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALLGYENIX IND. DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA.- "Intime-se o Sr. Oficial para que esclareça conforme requer a petição de fls. 12. "-Adv. ROBERTO MACHADO FILHO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-

241. CARTA PRECATORIA-311/2007-Oriundo da Comarca de 19ª VARA CIVEL DA COM. DE CURITIBA -PR-ANA CARMELA DE OLIVEIRA x JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR- Vistos etc... Designo audiência de oitiva de testemunha

para o dia 05/03/2008, às 15:45 horas. Intimem-se as partes. Ofício-se ao Juízo Deprecante. -Adv. MARCELO JOSE CISCATO e ALESSANDRA SPREA-

## Assis Chateaubriand

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO P

CARTORIO CIVEL, COM-RCIO E ANEXOS  
RELA-ÃO N 30/2007  
Dr. FABIANO RODRIGO DE SOUZA

	Índice de Publicação	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO			
ADILSON ANDRADE AMARAL		0031	000291/2006
		0017	000336/2004
ALBERTO RODRIGO P. VARGAS		0031	000291/2006
		0026	000163/2006
		0030	000290/2006
		0032	000299/2006
		0037	000020/2007
		0042	000177/2007
		0001	000274/1992
ALBERTO RODRIGO PATINO VA		0033	000356/2006
		0028	000241/2006
ALTENAR APARECIDO ALVES		0013	000248/2003
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG		0024	000089/2006
ANTONIO CAIBAS DA SILVA		0007	000069/2001
		0002	000033/1995
ANTONIO R. DOS SANTOS		0041	000146/2007
ANTONIO RONALDO RODRIGUES		0014	000003/2004
		0001	000274/1992
AUGUSTINHO DA SILVA		0039	000062/2007
		0022	000049/2006
CARLOS ALBERTO NICIOLI		0052	000380/2007
		0046	000266/2007
		0047	000270/2007
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L		0055	000002/2001
CLAUDIO GUILHERME TESHEIN		0021	000029/2006
CREMERSON ORLANDINI		0045	000233/2007
DERMEVAL RIBEIRO VIANNA		0019	000205/2005
		0010	000106/2003
DIONEIA HAYASHI HIGUCHI A		0035	000463/2006
		0034	000419/2006
DIRCEU BARSZCZ		0011	000135/2003
DIRLEI DE SOUZA		0023	000065/2006
		0004	000192/1996
EDESIO RAMID NASSAR		0010	000106/2003
		0025	000125/2006
EDSON RUBENS ANDRADE		0019	000205/2005
ENZO ALEIXO		0017	000336/2004
FABIO Y. ARAKI		0048	000321/2007
FLAVIO LAURI BECHER GIL		0021	000029/2006
FRANK YUKIO YAMANAKA		0006	000068/1999
		0007	000069/2001
GILBERTO J. SARMENTO		0026	000163/2006
		0030	000290/2006
		0033	000356/2006
		0028	000241/2006
		0042	000177/2007
GILBERTO JULIO SARMENTO		0032	000299/2006
		0037	000020/2007
GISELE REGINA DA SILVA		0015	000079/2004
HELIO LULU		0012	000232/2003
JAIR APARECIDO ZANIN		0008	000165/2001
JAIR FELIPES		0036	000009/2007
JOAO LUIZ SPANCERSKI		0049	000328/2007
		0051	000328/2007
		0050	000327/2007
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA		0021	000029/2006
		0056	000079/2005
JOSE CARLOS MARQUES		0012	000232/2003
JOSE FERNANDO VIALLE		0012	000232/2003
LAURINDETE CORREA DA SILV		0018	000151/2005
LEANDRO DE QUADROS		0007	000069/2001
		0005	000191/1998
LUIZ EDUARDO VOLPATO		0003	000420/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN		0018	000151/2005
MARCELLO MOREIRA		0057	000113/2007
MARTINS GIMENEZ BALERO		0016	000165/2004
		0027	000218/2006
MASSAMI TSUKAMOTO		0053	001110/1991
ORLANDO NEVES TABOZA		0016	000165/2004
PATRICIA E. MEULAM		0023	000065/2006
PAULO CESAR TORRES		0029	000245/2006
PAULO HENRIQUE DINIZ		0024	000089/2006
PAULO JOSE TRENTO		0038	000023/2007
PERICLES ARAUJO G. DE OLI		0022	000049/2006
RENILDES STANGE DE OLIVEI		0020	000251/2005
ROGERIO MOLETTA NASCIMENT		0054	000061/2000
ROGERIO RAIZI BELICE		0044	000225/2007
ROSEMAR CRISTINA L.M.VALO		0040	000142/2007
RUBENS JOSE DA COSTA		0003	000420/1995
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE		0046	000266/2007
		0047	000270/2007
WANDENIR DE SOUZA		0043	000193/2007
WILLIAN SERGIO DE MELLO		0008	000165/2001
WILSON JOSE ASSUMPCAO		0009	000110/2002

1.-IND. P/ ACIDENTE TRABALHO-274/1992-GILBERTO YUTI YAMATE x INST. NACIONAL DE SEG. SOCIAL -INSS-I- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a atualização da conta geral, no prazo de 05 dias. Adv. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO e ALBERTO RODRIGO P. VARGAS-

2.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-33/1995-ALAIR FONTOURA DE OLIVEIRA e outros x ROSANGELA CLARICE DE CHAVES e outros-I- Intime o exequente para fornecer o valor atualizado da dívida no prazo de 15 dias, sob pena

de indeferimento. Adv. ANTONIO CAIBAS DA SILVA-

3.-SUSTACAO DE PROTESTO-420/1995-JORGE ALCEU ALVES x BANCO AMERICA DO SUL S/A.-I- Ciencia as partes do bloqueio judicial para, querendo, manifestarem no prazo de 05 dias, advertindo que a ausencia de manifestação acarretará concordância tácita com a conversão do valor em penhora. Ficando vedada, excepcionalmente, a carga dos autos, devendo as partes compulsarem os autos em cartório para que não gere atraso no andamento do feito, em razão da existência de bloqueio judicial do dinheiro. Adv. RUBENS JOSE DA COSTA e LUIZ EDUARDO VOLPATO-

4.-USUCAPIAO-192/1996-LUIZ MORIS e outros x ESTE JUIZO- Nomeio como curador em substituição o Dr. Dirlei de Souza, sob fe de seu grau para aceitando apresentar contestação no prazo legal. Adv. DIRLEI DE SOUZA-

5.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-191/1998-BANCO BRADESCO S/A x TADASHI TRASPORTES RODOVIARIOS ESPECIALIZADOS LTDA e outros-I- decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Adv. LEANDRO DE QUADROS-

6.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-68/1999-COTREFAL COOP. AGROPECUARIA TRES FRONTEIRAS LTDA x PISCES IND. E COM. DE PROD. DERIV. DAAQUICULTURA e outros-I- Intime-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória, no prazo de 10 dias. Adv. FRANK YUKIO YAMANAKA-

7.-ACAO MONITORIA-69/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FRANCISCO YAMANAKA e outros-I- Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 dias. Adv. FRANK YUKIO YAMANAKA, LEANDRO DE QUADROS e ANTONIO CAIBAS DA SILVA-

8.-ACAO MONITORIA-165/2001-JOSE MARCHETTI x JOSE GERALDO DA SILVA-10 Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 05 dias. Adv. WILLIAN SERGIO DE MELLO e JAIR APARECIDO ZANIN-

9.-DEPOSITO-110/2002-BANCO BRADESCO S/A x JOSE VALDENIR MADEIRA-I- Intime-se o executado para pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido sobre o valor da execução a multa no percentual de 10 % sobre valor devido, ficando ainda advertido o executado que no caso de pagamento parcial houvera a incidência da multa sobre o valor restante. Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-

10.-ACAO DE COBRANCA -SUMARISSIMA-106/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JOSE CARLOS GARBIM-I- Ante o exposto, declaro a incompetência material absoluta desde juízo para atuar nestes autos, o que faço de ofício em razão de ser matéria de ordem pública e com fundamento no art. 114, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 87, do CPC. Proceda-se a remessa destes autos a Justiça do Trabalho a que pertence esta comarca com nossas homenagens. Adv. EDESIO RAMID NASSAR e DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-

11.-ADJUDICACAO COMPULSORIA-135/2003-HELENA ARRUDA DO NASCIMENTO JOAQUIM x LEONICE JOAQUIM CONSTANTINO e outros-I- Intime o procurador da parte autora para regularizar a representação nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser declarada a nulidade do processo nos termos do art. 13, inciso I, do CPC, diante da ausência de procuração para o advogado interpor a ação, já que a procuração juntada na inicial, fls. 05, outorga poderes para ingressar com ação de embargos de terceiro em face do Banco do Estado do Paraná. Adv. DIRCEU BARSZCZ-

12.-INDENIZACAO-232/2003-JAIRA MALAQUIAS DA SILVA e outros x JOAO BATISTA LIRA-I- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por Jaira Malaquias da Silva e maria luiza Augusto da Silva em face de João Batista Lira, qualificados nos autos, condenando-as ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do requerido que fixo, considerando o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º do CPC, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo advogado, a simplicidade da causa e o tempo exigido, em R\$ 1.500,00, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, deixo de condenar o denunciante ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do denunciante, em razão de ter ocorrido a aceitação da denúncia da lide nos limites do contrato, assim atuando o denunciante como litisconsorte do denunciante, sendo devida verba honorária apenas na lide principal. Adv. HELIO LULU, JOSE CARLOS MARQUES e JOSE FERNANDO VIALLE-

13.-REPARACAO DE DANOS-248/2003-JOSE MARIUSSI e outros x EDEVALDO DE ALMEIDA-I- Intime o requerido para juntar aos autos copia integral do inquerito policial a que se refere, no prazo de 20 dias, sob pena de suportar o onus probatorio a que se refere tais documentos. Adv. ALTENAR APARECIDO ALVES-

14.-ALVARA-3/2004-FRANCIELY LAYANE PINTO TEIXEIRA E OUTROS x ESTE JUIZO-I- Intime-se o requerente para dar cumprimento a cota ministerial no prazo de 10 dias. Adv. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO-

15.-USUCAPIAO-79/2004-JOAO FRANCISCO DE SILVA x ESTE JUIZO-I- Consta-se que foi realizada a citação do cessionário na época Herculano Alves Evangelista e não foi realizada a citação do proprietário na época Colonizadora Norte do Paraná, além do mais a inicial não delimitou quem seria a parte requerida, isto e o proprietário do imóvel. Posteriormente foi juntado aos autos, fls. 66 notícia de que o imóvel teria sido vendido para Antonio Bispo da Silva, razão pela qual determino que o autor emende a inicial, no prazo de 10 dias, incluindo o proprietário do imóvel no polo passivo, sob pena de extinção do processo, sendo possível a complementação do pedido ja



que o processo ainda havia sido saneado e nao havia citação do proprietario. Adv. GISELE REGINA DA SILVA-

16.-EMBARGOS A EXECUCAO-165/2004-MUNICIPIO DE TUPASSI x BELMIR DAL PONTE- I- Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos, no prazo de 05 dias. Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO e ORLANDO NEVES TABOZA-

17.-INTERDICAÇÃO-336/2004-ADEMIR APARECIDO ALVES x ADENILCE APARECIDA ALVES-I- Ante o exposto e o que dos autos consta, decreto a interdição de Adenilce Aparecida Alves, anteriormente qualificada, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os autos da vida civil e nomeio-lhe curador o sr. Ademir Aparecido Alves, para a pratica de todos os atos da vida civil. Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL e ENZO ALEIXO-

18.-DEPOSITO-151/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x F MERLI-I- Ante o exposto, com fundamento no art. 4º do Dec. nº 911/6, julgo procedente o pedido de deposito feito pelo Banco ABN ambro Real em face de F. Merli, qualificados nos autos, determinando a expedição de mandado para a entrega, em 24 horas, de 04 esteira marca EMBREX ou do equivalente em dinheiro, correspondente a R\$ 3.000,00 cada esteira, conforme nota fiscal, de fls.20. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, que fixo em R\$ 600,00, conforme o art. 20, paragrafo 4º, do CPV, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo advogado, a tempo exigido para o seu exercicio, a simplicidade da causa e a ausencia de alegação da revelia do requerido. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LAURINDETE CORREA DA SILVA-

19.-EMBARGOS A EXECUCAO-205/2005-ALMERIO DO CANTO RODRIGUES x GERDAU /SA-I- Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, advertindo-os nos termos do art. 343, paragrafo 1º e 2º, do CPC, bem como a oitiva de testemunhas que forem arroladas no prazo de 20 dias anteriores a audiencia de instrução e julgamento, devendo as partes informarem se as testemunhas comparecerao independentemente ou nao de intimação, ficando, desde ja, autorizando a expedição de carta precatória para a oitiva de, eventual, testemunhas residentes e fora da comarca. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 06 de Maio de 2008, as 13:30 horas. Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA e EDSON RUBENS ANDRADE-

20.-REMOCAO DE CURADOR PROVISORIO-251/2005-OLIVIO DE PAULA SANTOS x LIVERCINDA MARIA DE PAULA-I- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço da requerida. Adv. RENILDES STANGE DE OLIVEIRA DE SOUZ-

21.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-29/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x IRENO LOCATELLI-I- Especifiquemas partes, querendo, no prazo, no prazo comum de 05 dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º, do CPC. Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL, CLAUDIO GUILHERME TESHEINER e JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH-

22.-ARRESTO-49/2006-I. RIEDI & CIA LTDA x EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA-I- Ante o exposto, julgo procedente o pedido de arresto de bens feito por I. Riedi em face de Edvaldo Alves de Oliveira, ambos qualificados nos autos, confirmando a liminar concedida de fls. 37/39, tornado definitivo o arresto efetuado para garantia de recebimento dos creditos do requerente. condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios que fixo, considerando o tempo gasto para o exercicio, a simplicidade da cusa e o julgamenti antecipado, o disposto no art. 20, paragrafo 3º e 4º, do CPC, em R\$ 4.000,00. Adv. AUGUSTINHO DA SILVA e PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA-

23.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-65/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ISAIAS PEREIRA DA SILVA ARMARINHOS-I- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação e a conta geral, no prazo sucessivo de 05 dias. Adv. PATRICIA E. MEULAM e DIRLEI DE SOUZA-

24.-EMBARGOS A EXECUCAO-89/2006-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL x MARINO TADIOTTO-I- Intimem-se as partes para expressarem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º, do CPC, no prazo comum de 05 dias. Na mesma oportunidade ciencia dos documentos novos juntados e as partes deverao ratificar as partes as provas que pretendem produzir indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento, (CPC, art. 130). Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e PAULO HENRIQUE DINIZ-

25.-USUCAPIAO-125/2006-ALDO DA SILVA e outros x JOAO DA CRUZ FERRO e outros-I- Intime o curador nomeado de fls. 80-v para aceitando a nomeação apresentar contestação. Adv. EDESIO RAMID NASSAR-

26.-ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-163/2006-ODACINDA APARECIDA BABOLINM RAIMUNDO x INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL -Defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora, advertindo-a da pena de confissao casonao compareça ou se comparecendo recuse em responder as perguntas efetuada (art. 343, paragrafo 1º, do CPC) e a oitiva das testemunhas que forme arroladas no prazo de 20 dias anteriores a data da audiencia, devendo as partes esclarecerem se as testemunhas comparecerao independentemente de intimação ou nao no mesmo prazo. Nos termos do art. 331, paragrafo 3º, do CPC, entendo que as

circunstancias evidenciam ser improvavel a conciliação, razão pela qual dese ja designo o dia 20 de maio de 2008, as 14:40 horas para audiencia de tentativa de conciliação e instrução e julgamento.-Adv. GILBERTO J. SARMENTO e ALBERTO RODRIGO P. VARGAS-

27.-AUTORIZACAO JUDICIAL-218/2006-AMARILDO CORTEZ e outros x ESTE JUIZO- I- Intime-se o requerente para se manifestar sobre os documentos de fls. 25/27, no prazo de 10 dias. Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO-

28.-ORDINARIA-241/2006-JOAO LEUCHS SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS -Defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora, advertindo-a da pena de confissao casonao compareça ou se comparecendo recuse em responder as perguntas efetuada ( art. 343, paragrafo 1º, do CPC) e a oitiva das testemunhas que forme arroladas no prazo de 20 dias anteriores a data da audiencia, devendo as partes esclarecerem se as testemunhas comparecerao independentemente de intimação ou nao no mesmo prazo. Nos termos do art. 331, paragrafo 3º, do CPC, entendo que as circunstancias evidenciam ser improvavel a conciliação, razão pela qual dese ja designo o dia 20 de maio de 2008, as 13:30 horas para audiencia de tentativa de conciliação e instrução e julgamento.-Adv. GILBERTO J. SARMENTO e ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS-

29.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-245/2006-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS SALOME DA SILVA-I- Indefiro o pedido de fls. 29, diante da ausencia de interesse processual, especialmente necessidade de intervenção judicial, ja que nao cabe ao juizo ficar diligenciando com expedição de officios aos orgaos publicos ou nao, na tentativa de localizaçao do endereço do requerido, sendo que caba a parte o onus de diligenciar em busca do endereço da parte contraria. Intime-se a parte autora para dar regular andamento no processo no prazo de 15 dias. Adv. PAULO CESAR TORRES-

30.-ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-290/2006-RAUL BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora, advertindo-a da pena de confissao casonao compareça ou se comparecendo recuse em responder as perguntas efetuada ( art. 343, paragrafo 1º, do CPC) e a oitiva das testemunhas que forme arroladas no prazo de 20 dias anteriores a data da audiencia, devendo as partes esclarecerem se as testemunhas comparecerao independentemente de intimação ou nao no mesmo prazo. Nos termos do art. 331, paragrafo 3º, do CPC, entendo que as circunstancias evidenciam ser improvavel a conciliação, razão pela qual dese ja designo o dia 27 de maio de 2008, as 15:30 horas para audiencia de tentativa de conciliação e instrução e julgamento.-Adv. GILBERTO J. SARMENTO e ALBERTO RODRIGO P. VARGAS-

31.-ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-291/2006-CLEIDE RIGOLIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora, advertindo-a da pena de confissao casonao compareça ou se comparecendo recuse em responder as perguntas efetuada ( art. 343, paragrafo 1º, do CPC) e a oitiva das testemunhas que forme arroladas no prazo de 20 dias anteriores a data da audiencia, devendo as partes esclarecerem se as testemunhas comparecerao independentemente de intimação ou nao no mesmo prazo. Nos termos do art. 331, paragrafo 3º, do CPC, entendo que as circunstancias evidenciam ser improvavel a conciliação, razão pela qual dese ja designo o dia 27 de maio de 2008, as 14:30 horas para audiencia de tentativa de conciliação e instrução e julgamento.-Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL e ALBERTO RODRIGO P. VARGAS-

32.-ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-299/2006-IRACILDES DA SILVA TOMAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora, advertindo-a da pena de confissao casonao compareça ou se comparecendo recuse em responder as perguntas efetuada ( art. 343, paragrafo 1º, do CPC) e a oitiva das testemunhas que forme arroladas no prazo de 20 dias anteriores a data da audiencia, devendo as partes esclarecerem se as testemunhas comparecerao independentemente de intimação ou nao no mesmo prazo. Nos termos do art. 331, paragrafo 3º, do CPC, entendo que as circunstancias evidenciam ser improvavel a conciliação, razão pela qual dese ja designo o dia 20 de maio de 2008, as 15:40 horas para audiencia de tentativa de conciliação e instrução e julgamento.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e ALBERTO RODRIGO P. VARGAS-

33.-ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-356/2006-JORGE DA CRUZ FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS -Defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora, advertindo-a da pena de confissao casonao compareça ou se comparecendo recuse em responder as perguntas efetuada ( art. 343, paragrafo 1º, do CPC) e a oitiva das testemunhas que forme arroladas no prazo de 20 dias anteriores a data da audiencia, devendo as partes esclarecerem se as testemunhas comparecerao independentemente de intimação ou nao no mesmo prazo. Nos termos do art. 331, paragrafo 3º, do CPC, entendo que as circunstancias evidenciam ser improvavel a conciliação, razão pela qual dese ja designo o dia 27 de maio de 2008, as 13:20 horas para audiencia de tentativa de conciliação e instrução e julgamento.-Adv. GILBERTO J. SARMENTO e ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS-

34.-TUTELA-419/2006-ROSINEIA XAVIER SANTOS x ROSILENE XAVIER SANTOS-I- Em que pese a cota ministerial de fls. 30, tendo em vista que se trata de pedido de tutela de menor, a competencia em razao da materia, da Vara da infancia e Juventude desta comarca, assim, declaro a incompetencia material deste juizo. Adv. DIONEIA HAYASHI HIGUCHI ANDRADE-

35.-INTERDICAÇÃO-463/2006-ROSA FRANCISCA FERREIRA x MARTA JOSE DA ROCHA-I- Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de merito, por ausencia de interesse processual superveniente a propositura da ação. Adv. DIONEIA HAYASHI HIGUCHI ANDRADE-

36.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-9/2007-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x V P DA SILVA TEXTIL ME e outros-I- Intime a parte exequente no prazo de 10 dias, sobre a certidao de fls. 46. Adv. JAIR FELIPES-

37.-ORDINARIA-20/2007-APARECIDA DORA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I- Intimem as partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcenace sob pena de indeferimento, (CPC, art. 130). na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º, do CPC. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e ALBERTO RODRIGO P. VARGAS-

38.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-23/2007-DISTRIB.ROTA DO MAR DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA x JOSE ROSALIN BUCIOLI ME e outros-I- As custas remanescentes no importe de R\$ 213,16. Adv. PAULO JOSE TRENTO-

39.-EMBARGOS A EXECUCAO-62/2007-JOSE ALVES DE OLIVEIRA x IRIEDI & CIA LTDA-I- Intime-se o embargado para impugnar no prazo de 15 dias. CPC, art. 740. Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-

40.-CONCESSAO DE BENEFICIO PREVID-142/2007-EDNA MARIA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS —I- Intime a parte autora para replicar, em 10 dias ocorrendo uma das hipoteses previstas nos arts 326-327 do CPC. Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE-

41.-HABEAS DATA-146/2007-APARECIDO MENESES DE OLIVEIRA x DALILA JOSE DE MELLO- I- Sobre a preliminar arguida pelo notificado diga a parte autora no prazo de 10 dias. Adv. ANTONIO R. DOS SANTOS-

42.-CONCESSAO DE BENEFICIO PREVID-177/2007-ISABEL DAS DORES BALDINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I- Intimem as partes, para, querendo, no prazo, comum de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcence, sob pena de indeferimento, (CPC, art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo para os fins do art. 331, paragrafo 3º, do CPC. Adv. GILBERTO J. SARMENTO e ALBERTO RODRIGO P. VARGAS-

43.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-193/2007-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x LUIZ CARLOS RODRIGUES FIGUEIRA-I- Intime-se o exequente para se manifestar sobre o termo de deposito de fls.15, no prazo de 10 dis. Adv. WANDENIR DE SOUZA-

44.-ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-225/2007-ADILSON DA SILVA PORTO x JOAO GOMES DE SOUZA-I- Intime-se o Dr. Rogerio R. Belice para subscrever o substabelecimento de fls. 17, no prazo de 10 dias. Adv. ROGERIO RAIZI BELICE-

45.-ALVARA-233/2007-LIDIA MARIA DA SILVA x -I- Intime-se a requerente para emendar a incial, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Adv. CREMERSON ORLANDINI-

46.-PRESTACAO DE CONTAS-266/2007-CARLOS ALBERTO NICIOLI x BANCO DO BRASIL S/A- I- Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 dias. Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA e CARLOS ALBERTO NICIOLI-

47.-PRESTACAO DE CONTAS-270/2007-FLORIANO MARIN NETO x BANCO DO BRASIL S/A-I- Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 dias. Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA e CARLOS ALBERTO NICIOLI-

48.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-321/2007-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA ASSUNP-AO e outros-I- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidao do sr. oficial de justiça. Adv. FABIO Y. ARAKI-

49.-CONCESSAO DE BENEFICIO PREVID-326/2007-JOARI ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I- Intime a parte autora para replicar, em 10 dias ocorrendo uma das hipoteses previstas nos arts. 326-327, do CPC. Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-

50.-CONCESSAO DE BENEFICIO PREVID-327/2007-APARECIDA TELES DE DEZEMBRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I- Intime a parte autora para replicar, em 10 dias ocorrendo uma das hipoteses previstas nos arts. 326-327, do CPC. Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-

51.-CONCESSAO DE BENEFICIO PREVID-328/2007-ANA MARIA BONAN PERES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I- Intime a parte autora para replicar, em 10 dias ocorrendo uma das hipoteses previstas nos arts. 326-327 do CPC. Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-

52.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-380/2007-MARIA SILVA MARIN x BANCO DO BRASIL-I- Intime a parte autora

para replicar, em 10 dias ocorrendo uma das hipoteses previstas nos arts. 326-327 do CPC. Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI-

53.-EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-1110/1991-FAZ PUBL DO MUNIC DE ASSIS CHAT x OCTAVIO CESARIO PEREIRA JUNIOR-I- indefiro o pedido de fls. 66/69, ante o nao cumprimento do rito especifico, conforme determinado na decisao de fls. 64. Adv. MASSAMI TSUKAMOTO-

54.-EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-61/2000-INMETRO x RECH E FUDO LTDA-I- Intime o exequente para manifestar, eventual, interesse em consulta/bloqueio pelo Bacenjud, no prazo de 10 dias. Adv. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO-

55.-EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-2/2001-INMETRO x PIGEON IND. E COM. DE CONFEC. E MALHARIA LTDA-I- Intime a parte exequente para informar do CNPJ do executado, bem como o valor atualizado do debito, no prazo de 10 dias. Adv. CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO-

56.-CARTA PRECATORIA-79/2005-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASCAVEL -PLAN-TAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x GERMANO BERTO NETO e outros-I- Intimem-se os executados e suas esposas de casados forem, para querendo apresentarem embargos a execução no prazo legal. Intimem os executados para se manifestarem sobre a venda do soja conforme mencionado no item 7.4, de fls.37. Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH-

57.-CARTA PRECATORIA-113/2007-Oriundo da Comarca de PALOTINA-PR -JUIZO FEDERAL -CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x LEX- PROCESSAMENTO DE DADOS S/C. LTDA e outros-I- Intime-se o exequente para se manifestar sobre a auto de penhora, no prazo de 10 dias. Adv. MARCELLO MOREIRA-

## Astorga

COMARCA DE ASTORGA  
ÚNICA VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 067/2007  
JUIZ DE DIREITO: Dr. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0006	000664/2003
AFONSO MASAKAZU KAWAMURA	0009	000397/2005
ALBERTO CONTAR	0001	000024/1998
ALEXANDRE N. FERRAZ	0010	000535/2005
ANTONIO CARLOS LOPES	0008	000330/2005
CESAR MAURICIO BRAZ	0014	000281/2006
CLAUDINEI ALVES FERREIRA	0018	000973/2006
DENISE ARRUDA RESQUETE	0030	000538/2007
DOUGLAS DOS SANTOS	0025	000495/2007
	0026	000496/2007
	0027	000497/2007
	0028	000498/2007
EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	0012	000643/2005
	0013	000660/2005
	0024	000494/2007
	0025	000495/2007
	0026	000496/2007
	0027	000497/2007
	0028	000498/2007
EDWIL CALIANI	0001	000024/1998
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS	0041	000930/2007
FABIO CHICAROLI	0033	000611/2007
GILSON HIROSHI NAGANO	0007	000543/2004
HELLISON EDUARDO ALVES	0021	000213/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0016	000800/2006
	0021	000213/2007
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	0031	000544/2007
JONATHAS CESAR DOS SANTOS	0003	000012/2003
	0005	000545/2003
	0008	000330/2005
	0019	001132/2006
	0019	001132/2006
JOSE FERNANDO GUAPO	0002	000461/1999
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	0015	000712/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	0023	000407/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0006	000664/2003
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL	0014	000281/2006
MARCO ANTONIO LEMOS ALVES	0011	000536/2005
MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA	0004	000356/2003
MARIA ELIZABETH JACOB	0020	000078/2007
MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SÁ	0034	000656/2007
NELSON PASCHOALOTTO	0003	000012/2003
NIVALDO FONCATTI	0005	000545/2003
	0018	000973/2006
ODAIR MARIO BORDINI	0017	000937/2006
OLDEMAR MARIANO	0024	000494/2007
PAULO CEZAR TORRES	0032	000558/2007
PAULO SERGIO BERTO	0037	000776/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	0012	000643/2005
	0013	000660/2005
RICARDO CARDILIO GOMES	0009	000397/2005
RICARDO PINTO MANOERA	0031	000544/2007
	0038	000843/2007
	0039	000844/2007
	0040	000845/2007
RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS	0022	000363/2007
RONI EVERSON FAVERO	0029	000527/2007
	0035	000676/2007
	0036	000677/2007
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	0002	000461/1999
SUELI CRISTINA GALLELI	0022	000363/2007
	0029	000527/2007
WAGNER PETER KRAINER JOSE	0012	000643/2005
	0013	000660/2005



1. Ação Civil Publica-24/1998-ADEAM - ASSOC. BRASILEIRA DE DEFESA AMBIENTAL x ARTHUR DA SILVA LEME NETO- "...Ante o exposto, com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo civil, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, condenando o Réu na obrigação de conservar e restaurar a reserva legal e as áreas de preservação permanente que recaem sobre os imóveis rurais, objeto da lide, de acordo com os termos de ajustamento de responsabilidade e compromisso administrativo firmado junto ao IAP - Instituto Ambiental do Paraná, constantes de cada averbação de reserva legal existente na circunscrição imobiliária. Pelo princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação, o tempo exigido, o zelo profissional, a natureza e a importância da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com as baixas e anotações necessárias, ao ARQUIVO". -Advs. ALBERTO CONTAR e EDWIL CALIANI-

2. Ação de Revisão de Contrato-461/1999-VALMIR BARBOSA SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S/A- "...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos formulados na AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS proposta pela VALMIR BARBOSA SOBRINHO contra BANCO DO BRASIL S/A, e em consequência? a) Determino a revisão total do contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque Ouro n. 97/20031-X; do contrato de abertura de crédito rotativo - CDC, com limite de R\$ 1.000,00 estabelecido com a BB-Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento; e do contrato de abertura de crédito fixo n. 97/20031-X, para excluir dos três contratos, ou seja, tanto das prestações já pagas quanto das que porventura ainda restam a ser pagas? 1) a capitalização mensal/diária de juros, devendo ser adotado a capitalização com periodicidade anual; e 2) a cobrança de qualquer taxa de juros remuneratórios e/ou moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a comissão de permanência, a partir do inadimplemento contratual. A existência de todos os dispositivos acima mencionados nos contratos são nulos, e, conseqüentemente, indevidos, sendo que as demais cláusulas contratuais pactuadas conservam-se como válidas. O novo cálculo contábil sobre o contrato discutido na espécie, a fim de se apurar o quantum debeat, nos moldes da decisão acima proferida, deverá ser obtido posteriormente em liquidação de sentença. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, aqui incluído os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em? 30% (trinta por cento) para a parte Requerente e 70% (setenta por cento) para o Banco Requerido. Cumpra-se, no que couber, as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça". -Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

3. Ação Civil Publica-12/2003-MUNICIPIO DE ASTORGA x JOAO ZAMPIERI- "...Em face do exposto, DECLARO, pois, a sentença, com a finalidade de sanar o erro material invocado. No mais, mantenho a sentença embargada como está lançada." -Advs. JONATHAS CESAR DOS SANTOS e NIVALDO FONCATTI-

4. Concessão de Benefício Previd-356/2003-IRACEMA DE MORAIS GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I (segunda parte), do Código de Processo Civil, restando extinto o processo, com julgamento de mérito. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a Requerente no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, advertindo-se, porém, o que dispõe o artigo 12, da Lei n. 1.060, de 05.02.50". -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-

5. Ação Civil Publica-545/2003-MUNICIPIO DE ASTORGA x JOAO ZAMPIERI- "...Em face do exposto, DECLARO, pois, a sentença, com a finalidade de sanar o erro material invocado. No mais, mantenho a sentença embargada como está lançada." -Advs. JONATHAS CESAR DOS SANTOS e NIVALDO FONCATTI-

6. Dec. Inexist. Rel. Jurídica-664/2003-BENETTI, LAMPA, GOMES & CIA LTDA x EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- "...À vista do exposto, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados, e em consequência, DECLARO a inexistência da relação jurídica contratual e a inexigibilidade do débito constante das faturas telefônicas oriunda do contrato nº 00000009035789 de que trata a presente lide, e fixo a condenação, a título de danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser paga pelo Requerido em favor do Requerente, acrescido da correção monetária a contar da data do presente julgamento, pelo IGP-M, e juros legais de mora a contar da citação, no patamar de 1% (um por cento) ao mês. Quanto à sucumbência, não se pode descurar que houve reciprocidade entre as partes. O autor formulou pedido de indenização por dano material, que foi rejeitado, e pedido certo (e não por estimativa) de dano moral, no valor de trinta mil reais. Assim, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, após ponderar o grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido, o lugar de sua prestação, a natureza da causa e, finalmente, o tempo gasto para sua composição, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, o pagamento dos valores deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente em? 45% (qua-

renta e cinco por cento) para o Requerente e 55% (cinquenta e cinco por cento) para o Requerido. Súmula n. 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Ênfatiso, de resto, que o decaimento um pouco maior da sucumbência em favor do Requerido ocorreu em virtude de que o pedido principal (declaratório) acabou sendo julgado procedente". -Advs. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-

7. Inventario-543/2004-ANA CRISTINA RUBIRA ISABEL x ANTONIO RUBIRA- "HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha levada a efeito nestes autos de arrolamento de bens deixados por ANTONIO RUBIRA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Oportunamente, após as partes comprovarem, verificado pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (CPC, art. 1.031, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se CARTA DE ADJUDICAÇÃO, e, a seguir, arquivem-se". -Adv. GILSON HIROSHI NAGANO-

8. Investigação de Paternidade-330/2005-E.P.B.S. x D.F.M.- "...Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão formulada por ELIZABETI PEREIRA BISSONI SANTOS contra DOMINGOS FARINHA MARTINS, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, restando extinto o processo, com resolução de mérito. Ante o princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspenso o pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a regra prevista no art. 12, da Lei 1.060/50 (assistência judiciária gratuita). Oportunamente, com as baixas e anotações necessárias, ao ARQUIVO". -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES e JONATHAS CESAR DOS SANTOS-

9. Divorcio Direto Litigioso-397/2005-M.A.C.C. x C.E.C.- "...À vista do exposto, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.515/77, e artigo 226 § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o presente pedido para o fim de DECLARAR O DIVÓRCIO do casal MARIA APARECIDA COELHO CRISPIM e CARLOS EDUARDO CRISPIM, declarando a dissolução da sociedade conjugal. Não existem bens adquiridos na constância do casamento passíveis de partilha. A requerida, nos termos do artigo 17, da Lei 6.515/77, deverá voltar a usar o nome de solteira, ou seja, MARIA APARECIDA COELHO DE MELO. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação do Cartório do Registro Civil do Município de Santa Fé, nesta Comarca. Sem custas e honorários. Cumpram-se, no que pertincem, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, inclusive o disposto no item 4.1.13". -Advs. RICARDO CARDILIO GOMES e AFONSO MASAKAZU KAWAMURA-

10. Busca e Apreensão-Fiduciária-535/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x IRACY DE FREITAS DURANTE- "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidando a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial em mãos do proprietário fiduciário. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com supedâneo no art. 20, § 3º do CPC, devidamente atualizados a partir desta data pelo INPC". -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-

11. Ord. de Obrigação de Fazer-536/2005-JEFFERSON NUNES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Apelação recebida em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Ao apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA-

12. Reparação de Danos-643/2005-LODOALDO ZACHARIAS e outros x VANDERLEI FRANCISCO FERREIRA- "...À vista do exposto, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados nesta AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO proposta por LODOALDO ZACHARIAS, EDNA PEDRINI ZACHARIAS e EDUARDO JULIANO ZACHARIAS contra VANDERLEI FRANCISCO FERREIRA, e em consequência, deduzido o valor da indenização recebida pela Autora, a título de seguro obrigatório, CONDENO o Réu a pagar a cada um dos Autores, isoladamente, na forma indicada na fundamentação, indenização por DANO MORAL, correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e indenização referente ao ressarcimento dos gastos com sepultamento, no valor de R\$ 1.668,50 (um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos). Deverão incidir, em tais valores, correção monetária (INPC) e juros legais moratórios, a partir da data do efetivo desembolso, na forma estipulada na fundamentação, com exceção da indenização por danos morais, cujos acessórios incidirão a partir desta data. Outrossim, julgo procedente o pedido formulado na lide secundária para condenar a litisdenunciada HSBC Seguros Brasil Ltda a ressarcir os valores que a Requerida foi condenada a pagar a autora, limitado, obviamente a cobertura da apólice (vide item n. 2.2), devidamente atualizado. Tendo havido sucumbência recíproca, o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária - esta de quinze (15) por cento sobre o valor da condenação atualizada, abrangendo os danos morais - sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da Lei Processual Civil (RSTJ 10/456), será distribuído e compensado na proporção de 35% (trinta e cinco por cento) para o Autor e 65% (sessenta e cinco por cento) para o Réu. Em relação aos Autores, beneficiários da assistência judiciária gratuita, deve ser observada a regra prevista no art. 12, da Lei nº 1.060/50. De outro lado, descabe a condenação da seguradora denunciada da lide ao pagamento de verba honorária ao patrono da denunciante, uma vez que não houve contestação a denunciação e a denunciada manteve-se ao lado da ré/denunciante na lide. Cumpram-se, no que couber, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado." -Advs. EDUARDO MARCELO

MOIA MARTINS, WAGNER PETER KRAINER JOSE e REINALDO MIRICO ARONIS-

13. Reparação de Danos-660/2005-TANIA MARIA DARRONQUE x VANDERLEI FRANCISCO FERREIRA e outro- "...À vista do exposto, julgo, em parte, PROCEDENTES os pedidos formulados nesta AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO proposta por TÂNIA MARIA RONQUE contra VANDERLEI FRANCISCO FERREIRA e HSBC SEGUROS BRASIL LTDA, e em consequência CONDENO ambos os Réus a pagar a Autora, na forma indicada na fundamentação, indenização referente ao ressarcimento dos gastos com despesas médico-hospitalares, no valor de R\$ 17.243,30 (dezesete mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta centavos). Outrossim, CONDENO apenas o réu Vanderlei Francisco Ferreira a pagar a Autora indenização por DANO MORAL, correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e indenização por DANO ESTÉTICO, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deverão incidir, em tais valores, correção monetária (INPC) e juros legais moratórios, a partir da data do efetivo desembolso, na forma estipulada na fundamentação, com exceção da indenização por danos morais e estéticos, cujos acessórios incidirão a partir desta data. Pelo princípio da sucumbência, condeno ambos os Réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, incluindo, aqui, apenas, os danos materiais, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda". -Advs. EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, WAGNER PETER KRAINER JOSE e REINALDO MIRICO ARONIS-

14. Medida Cautelar Afastamento-281/2006-E.T.O. x D.F.M.- "HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arrimo no art. 267, inciso VIII, desse Codex, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Oportunamente, atendidas as providências que se encontram determinadas no Código de Normas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Custas ex lege." -Advs. CESAR MAURICIO BRAZ e MARCO ANTONIO LEMOS ALVES-

15. Busca e Apreensão-Fiduciária-712/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO x REGINALDO FERRAZ DE ARAUJO- "HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte requerente (fl. 27), nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arrimo no art. 267, inciso VIII, desse Codex, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Oportunamente, atendidas as providências que se encontram determinadas no Código de Normas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Custas ex lege". -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

16. Repetição de Indébito-800/2006-POSTO ASTORGALTA x ESTADO DO PARANA- "HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte requerente (fl. 22), nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arrimo no art. 267, inciso VIII, desse Codex, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Oportunamente, atendidas as providências que se encontram determinadas no Código de Normas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Custas ex lege". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-

17. Partilha Judicial de Bens-937/2006-NOEMA GOMES x APARECIDO BAZOTTI- Ante a documentação acostada pela requerente, diga a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 398, do CPC. -Adv. ODAIR MARIO BORDINI-

18. Ação de Cobrança (Rito Ord.)-973/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ALGODOEIRA AURORA LTDA e outros- "...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada por BANCO DO BRASIL S/A em face de ALGODOEIRA AURORA LTDA e OUTROS, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, restando extinto o processo com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR os requeridos a pagar em favor do Autor a importância de R\$ 1.468.674,43 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil e seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos). A importância será corrigida pelos encargos contratuais até o seu efetivo pagamento, a saber? juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre o valor principal e acessórios. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda". -Advs. CLAUDINEI ALVES FERREIRA e NIVALDO FONCATTI-

19. Embargos a Execução Fiscal-1132/2006-OLGA DO CARMO GUAPO x MUNICIPIO DE ASTORGA- "...À vista do exposto, e por tudo mais que consta, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos formulados por OLGA DO CARMO GUAPO contra o MUNICIPIO DE ASTORGA, para o fim de, com efeito no art. 174, do CTN, reconhecer a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição referentes aos exercícios financeiros de 1997 a 2000, o que faço com arrimo no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, íntegra a execução proposta nos autos em apenso no que tange à cobrança do IPTU alusivos aos exercícios financeiros de 2001 a 2004. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, incluindo o arbitrado provisoriamente na execução em apenso, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a su-

cumbência recíproca, o pagamento deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente em? 40% (quarenta por cento) para o Requerente e 60% (sessenta por cento) para o Requerido. Súmula n. 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Oportunamente, prossiga-se na execução, ora embargada. Os honorários advocatícios e as custas processuais, como normados linhas atrás, deverão ser cobrados no próprio feito executivo". -Advs. JOSE FERNANDO GUAPO e JONATHAS CESAR DOS SANTOS-

20. Arrolamento-78/2007-MARCELO ALVES DA SILVA x ANTONIO GASPAR DA SILVA e outro- "HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha levada a efeito nestes autos de arrolamento de bens deixados por ANTONIO GASPAR DA SILVA e RITA ALVES DA SILVA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Oportunamente, após as partes comprovarem, verificada pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (CPC, art. 1.031, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se o formal de partilha, e, a seguir, arquivem-se". -Adv. MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SA-

21. Prestação de Contas-213/2007-EDSON MARTINS GIMENES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "...À vista do exposto, julgo, em parte, PROCEDENTE a pretensão deduzida por EDSON MARTINS GIMENES contra BANCO HSBC BANK BRASIL S/A MULTIPLO, condenando o Requerido a prestar as contas pedidas no prazo de 48 horas sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Requerente apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Fica, outrossim, conforme consignado na fundamentação, reconhecida a decadência do direito do Autor em impugnar as tarifas bancárias e serviços variados lançados sobre sua conta corrente por período superior a 90 dias, contados retroativamente ao ajuizamento da demanda, de modo que isento o Banco requerido do dever de prestar as contas referente a origem dos lançamentos relativos a tarifas bancárias e serviços variados. Diante da sucumbência do Requerido, o qual negou o dever de prestar as contas ora reconhecido, condeno-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que, à ausência de sentença condenatória (CPC, art. 20, § 3º), fixo, por equidade (§ 4º do artigo citado), em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da demanda, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda. Frise-se que o reconhecimento de ofício da decadência das taxas e tarifas de serviços não importa em alteração da distribuição do ônus sucumbencial, eis que o autor restou vencido apenas neste tocante, aplicando-se, pois, a regra do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e HELLISON EDUARDO ALVES-

22. Execução de Título Judicial-363/2007-ELLEN ROGERIA COELHO CORREA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- 1) Rejeitado de plano o incidente de pré-executividade (fls. 46-61) lançado pelo executado nos autos. 2) Isto porque, trata-se de execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO contra o Banco Banestado. E, neste aspecto, é parte legítima para promover a execução da sentença proferida em ação civil pública ajuizada por uma associação todo aquele que se encontrar na mesma situação que ensejou o ajuizamento da referida ação, ainda que não seja seu associado. Assim, sendo titular de cadernetas de poupança do Estado do Paraná, como é o caso da parte exequente, está legitimado para a propositura da execução de sentença. 3) Outrossim, por se tratar de execução de título judicial, o procedimento a ser adotado é realmente o previsto na Lei nº 11.232/05, a qual alterou a sistemática da execução de sentença, disciplinando novas regras sobre o cumprimento da sentença (art. 475 e ss. do CPC). 4) Neste aspecto, o procedimento da liquidação de sentença é totalmente desnecessário no caso dos autos, visto que a apuração do débito, realizada com base nos extratos apresentados pelo próprio Banco, depende da realização de simples cálculo aritmético do credor, hipótese esta aplicada pela parte exequente. 5) Caso o exequente na elaboração do cálculo não tenha atendido o comando normativo exposto na decisão coletiva transitada em julgado, acarretando eventual excesso de execução, poderá o executado perfeitamente impugnar a diferença indevida do débito cobrado, através de meio de defesa próprio (impugnação). 6) Com efeito, foi determinado o prosseguimento da execução. 7) Ao Exequente para apresentar a GRC do Oficial de Justiça, devidamente recolhida, referente a penhora e avaliação de bens do executado. -Advs. RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS e SUELI CRISTINA GALLELLI-

23. Busca e Apreensão-Fiduciária-407/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JESSE TIMOTEO CHRIZOSTIMO- "...Ex positis, julgo o presente feito extinto, sem resolução de mérito, face à perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo". -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-

24. Ação de Cobrança (Rito Sum.)-494/2007-JOSE OSMAR SCANDELAI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- "...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na AÇÃO DE COBRANÇA proposta por JOSÉ OSMAR SCANDELAI e VIRGILIO BERLESE contra HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, e em consequência, CONDENO o requerido a pagar aos autores a indenização correspondente à diferença de 8,04% sobre o saldo existente em junho/87 e 20,36% sobre o saldo existente em janeiro/89 nas cadernetas de poupança ns. 1377.100492-5, 0377.900083-2, 0377.400004-4 (José Osmar Scandelai) e 1377.105667-4 e 0377.402642-6 (Virgílio Berlese), cujo valor total corresponde a R\$ 4.421,98 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), o qual deverá ser corrigido pelos mesmos índices de



rendimentos das Cadernetas de Poupança (atualização monetária mais 0,5% ao mês de juros contratuais capitalizados) até a data satisfação total do julgado, sem prejuízo, ainda, dos juros legais de mora (1% ao mês), contados a partir da citação (23 de agosto de 2007). Ante ao princípio da sucumbência, CONDENO o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez (10) por cento sobre o valor da condenação atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda". -Advs. EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS e OLDEMAR MARIANO-

25. Ação de Cobrança (Rito Ord.)-495/2007-JOSE DARRONQUI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- "...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na AÇÃO DE COBRANÇA proposta por JOSÉ DARRONQUI e MINERVINA DA SILVA DARRONQUI contra HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, e em consequência, CONDENO o requerido a pagar aos autores a indenização correspondente à diferença de 8,04% sobre o saldo existente em junho/87 e 20,36% sobre o saldo existente em janeiro/89 nas cadernetas de poupança ns. 1377.107324-2, 0377.900858-2, 0377.402730-9, 0377.403730-9, 0377.404089-5 e 0377.403923-4, cujo valor total deverá ser apurada em liquidação de sentença, tudo corrigido pelos mesmos índices de rendimentos das Cadernetas de Poupança (atualização monetária mais 0,5% ao mês de juros contratuais capitalizados), desde a data das respectivas diferenças até a satisfação total do julgado, sem prejuízo, ainda, dos juros legais de mora (1% ao mês), contados a partir da citação (23 de agosto de 2007). Outrossim, cumpre não olvidar que, no cálculo de liquidação, as diferenças serão corrigidas monetariamente com a adoção dos IPC's de março/90 a fevereiro/91, no percentual respectivo de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, 12,03%, 12,76%, 14,20%, 15,58%, 18,30%, 19,91%, 21,87%, conforme discorrido na fundamentação. Ante ao princípio da sucumbência, CONDENO o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez (10) por cento sobre o valor da condenação atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda". -Advs. EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS e DOUGLAS DOS SANTOS-

26. Ação de Cobrança (Rito Sum.)-496/2007-OMAR APARECIDO DARRONQUE e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- "...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na AÇÃO DE COBRANÇA proposta por OMAR APARECIDO DARRONQUE e TÂNIA MARIA DARRONQUE contra HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, e em consequência, CONDENO o requerido a pagar aos autores a indenização correspondente à diferença de 8,04% sobre o saldo existente em junho/87 e 20,36% sobre o saldo existente em janeiro/89 nas cadernetas de poupança ns. 1377.105361-6, 0377.900612-1 (Omar Aparecido Darronque) e 1377.105362-4, 0377.900613-0 (Tânia Maria Darronque), cujo valor total corresponde a R\$ 4.985,93 (quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), o qual deverá ser corrigido pelos mesmos índices de rendimentos das Cadernetas de Poupança (atualização monetária mais 0,5% ao mês de juros contratuais capitalizados) até a data satisfação total do julgado, sem prejuízo, ainda, dos juros legais de mora (1% ao mês), contados a partir da citação (23 de agosto de 2007). Ante ao princípio da sucumbência, CONDENO o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez (10) por cento sobre o valor da condenação atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda". -Advs. EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS e DOUGLAS DOS SANTOS-

27. Ação de Cobrança (Rito Ord.)-497/2007-ARMANDO DARRONQUE x HSBC BANK BRASIL S/A- "...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ARMANDO DARRONQUE e LAZARA MARTINS DARRONQUE contra HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, e em consequência, CONDENO o requerido a pagar aos autores a indenização correspondente à diferença de 8,04% sobre o saldo existente em junho/87 e 20,36% sobre o saldo existente em janeiro/89 nas cadernetas de poupança ns. 1377.100719-3 e 0377.900144-8, cujo valor total deverá ser apurado em liquidação de sentença, tudo corrigido pelos mesmos índices de rendimentos das Cadernetas de Poupança (atualização monetária mais 0,5% ao mês de juros contratuais capitalizados), desde a data das respectivas diferenças até a satisfação total do julgado, sem prejuízo, ainda, dos juros legais de mora (1% ao mês), contados a partir da citação (23 de agosto de 2007). Outrossim, cumpre não olvidar que, no cálculo de liquidação, as diferenças serão corrigidas monetariamente com a adoção dos IPC's de março/90 a fevereiro/91, no percentual respectivo de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, 12,03%, 12,76%, 14,20%, 15,58%, 18,30%, 19,91% e 21,87%, conforme discorrido na fundamentação. Ante ao princípio da sucumbência, CONDENO o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez (10) por cento sobre o valor da condenação atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda". -Advs. EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS e DOUGLAS DOS SANTOS-

28. Ação de Cobrança (Rito Ord.)-498/2007-GERMANDO DARRONQUI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- "...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na AÇÃO DE COBRANÇA proposta por GERMANDO DARRONQUI e IRIA DA SILVA DARRONQUI contra HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, e em consequência, CONDENO o requerido a pagar aos autores a indenização correspondente à diferença de 8,04% sobre o saldo existente

em junho/87 e 20,36% sobre o saldo existente em janeiro/89 nas cadernetas de poupança ns. 1377.104285-1 e 0377.900469-2, cujo valor total deverá ser apurada em liquidação de sentença, tudo corrigido pelos mesmos índices de rendimentos das Cadernetas de Poupança (atualização monetária mais 0,5% ao mês de juros contratuais capitalizados), desde a data das respectivas diferenças até a satisfação total do julgado, sem prejuízo, ainda, dos juros legais de mora (1% ao mês), contados a partir da citação (23 de agosto de 2007). Outrossim, cumpre não olvidar que, no cálculo de liquidação, as diferenças serão corrigidas monetariamente com a adoção dos IPC's de março/90 a fevereiro/91, no percentual respectivo de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, 12,03%, 12,76%, 14,20%, 15,58%, 18,30%, 19,91% e 21,87%, conforme discorrido na fundamentação. Ante ao princípio da sucumbência, CONDENO o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez (10) por cento sobre o valor da condenação atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda". -Advs. EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS e DOUGLAS DOS SANTOS-

29. Exceção de Incompetência-527/2007-BANCO BANESTADO S/A x JOSE GONCALVES NETTO E OUTROS- "...À vista do exposto, frente as normas legais referendadas e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência relativa de foro. Certifique-se nos autos principais. Condeno o excipiente nas custas processuais. Deixo de arbitrar verba honorária, vez que inaplicável ao presente incidente. Neste sentido? "A decisão em sede de exceção de incompetência relativa é de natureza interlocutória e, como tal, não implica condenação em honorários". (TAMG - AI 0312805-2 - 7ª C.Civ. - Rel. Juiz Geraldo Augusto - J. 13.11.2000)". -Advs. SUELI CRISTINA GALLELI e RONI EVERSON FAVERO-

30. Separação Judicial Consensual-538/2007-A.L.Z. e outro x J.D.D.C.- A parte autora para retirar e cumprir o mandato de averbação, expedido ao Cartório de Registro Civil de Munhoz de Mello-Pr. -Adv. DENISE ARRUDA RESQUETE-

31. Embargos a Execução-544/2007-BENEDITO IRINEU FURLANETO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- "...À vista do exposto, e por tudo mais que consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Embargante BENEDITO IRINEU FURLANETO contra HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo-se hígido o valor cobrado na execução em apenso. Atento ao princípio da sucumbência, CONDENO a parte Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da dívida, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. Anoto que a verba honorária ora estipulada abrange igualmente os honorários fixados nos autos de execução em apenso. Prossiga-se imediatamente na execução, ora embargada, com a realização de penhora em nome do executado. Os honorários advocatícios e as custas processuais, como normados linhas atrás, deverão ser cobrados no próprio feito executivo". -Advs. RICARDO PINTO MANOERA e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-

32. Busca e Apreensão-Fiduciária-558/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZAEI NEVES DA SILVA- "...Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, com arrimo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. Atendidas as providências que se encontram estipuladas no presente acordo, arquivem-se os autos, com as cautelas e baixas de estilo". -Adv. PAULO CEZAR TORRES-

33. Separação de Corpos-611/2007-M.S.O.R. x A.R.- "...Ex positis, julgo o presente feito extinto, sem julgamento de mérito, face à perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo". -Adv. FABIO CHICAROLI-

34. Busca e Apreensão-Fiduciária-656/2007-B.B. x A.F.- "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidando a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial em mãos do proprietário fiduciário. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com supedâneo no art. 20, § 3º do CPC, devidamente atualizados a partir desta data pelo INPC". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

35. Inventário-676/2007-VERONICE DE OLIVEIRA SHWINGEL x RICARDO VALDEMAR SHWINGEL- "HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha levada a efeito nestes autos de arrolamento de bens deixados por RICARDO DE OLIVEIRA SHWINGEL, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Oportunamente, após as partes comprovarem, verificado pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (CPC, art. 1.031, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se o formal de partilha, e, a seguir, arquivem-se". -Adv. RONI EVERSON FAVERO-

36. Inventário-677/2007-LUIZ ANTONIO SCHWINGEL x VALDEMAR SCHWINGEL e outro- "HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha levada a efeito nestes autos de arrolamento de bens deixados por VALDEMAR SHWINGEL e MARINTA ROSA SHWINGEL, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Oportunamente, após as partes comprovarem, verificada pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (CPC,

art. 1.031, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se o formal de partilha, e, a seguir, arquivem-se". -Adv. RONI EVERSON FAVERO-

37. Mandado de Segurança-776/2007-OSVALDECI CAVICHOLI x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- "HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte impetrante, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arrimo no art. 267, inciso VIII, desse Codex, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Oportunamente, atendidas as providências que se encontram determinadas no Código de Normas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Custas ex lege". -Adv. PAULO SERGIO BERTO-

38. Medida Cautelar Inominada-843/2007-AMARILDO ROGERIO VENDRUSCOLO x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Ante a petição de fl. 62, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Faculto a entrega de documentos em favor do(a) requerente, mediante recibo e substituição por fotocópia nos autos.Custas pelo requerente. Oportunamente, com as baixas e anotações de estilo, ao arquivo". -Adv. RICARDO PINTO MANOERA-

39. Medida Cautelar Inominada-844/2007-GILDO RICARDO VENDRUSCOLO e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Ante a petição de fl. 57, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Faculto a entrega de documentos em favor do(a) requerente, mediante recibo e substituição por fotocópia nos autos. Custas pelo requerente. Oportunamente, com as baixas e anotações de estilo, ao arquivo". -Adv. RICARDO PINTO MANOERA-

40. Medida Cautelar Inominada-845/2007-ANDRE LUIZ VENDRUSCOLO x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Ante a petição de fl. 56, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Faculto a entrega de documentos em favor do(a) requerente, mediante recibo e substituição por fotocópia nos autos. Custas pelo requerente Oportunamente, com as baixas e anotações de estilo, ao arquivo". -Adv. RICARDO PINTO MANOERA-

41. Sustação de Protesto-930/2007-LOTEADORA LICCE LTDA x FACCHINI S/A- "Com a sentença publicada que acabou extinguindo o processo sem julgamento de mérito, é certo que se esgotou a função jurisdicional neste processo, devendo a parte Requerente lançar dos expedientes recursais admitidos em nossa legislação civil para procurar atender o seu direito, modificando a decisão anterior." -Adv. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS-

## Bandeirantes

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR  
 CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS  
 AV. EDELA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.  
 0\*\*43-3542-1739 - CEP 86360-000  
 RELACAO PARA INTIMACAO DOS SRS. ADVOGADOS  
 Nº 57/2007

Indice de Publicação	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ADMIR IRACY VILELA	0019	000077/2006
ADRIANO ANDRES ROSSATO	0051	000517/2007
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	0052	000522/2007
	0055	000651/2007
	0038	000273/2007
	0034	000209/2007
	0042	000396/2007
	0039	000353/2007
	0049	000454/2007
	0044	000414/2007
	0046	000436/2007
	0028	000037/2007
ALEXANDRE ROUCO FRAGA	0050	000456/2007
ALTAIR CESAR RAMOS DOS SA	0006	000511/2000
ANGELA DE SOUZA MARTINS T	0060	000029/2005
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM	0032	000098/2007
ANTONIO EDVING ACCURRI	0015	000391/2004
CAIO CARMELLO ROCHA LOBO	0060	000029/2005
CARLA CRISTINA C. S. GIOV	0029	000051/2007
CARLOS ROBERTO FERREIRA	0032	000098/2007
	0033	000147/2007
	0027	000502/2006
CATIA REGINA REZENDE FONS	0037	000245/2007
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR	0057	000039/1998
DELOA MULLER	0003	000308/1998
EDER GORINI	0059	000492/2002
EDUARDO LUIZ CORREIA	0035	000240/2007
ELVIS GALLERA GARCIA	0034	000209/2007
	0023	000329/2006
	0013	000098/2004
FRANCISCO CARLOS MAINARDE	0006	000511/2000
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	0040	000375/2007
	0041	000376/2007
	0016	000012/2005
	0043	000406/2007
HELIO HATSUKA	0035	000240/2007
	0005	000261/1999
ILMO TRISTAO BARBOSA	0030	000082/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	0060	000029/2005
ISABEL CRISTINA REZENDE Y	0005	000261/1999
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BAR	0043	000406/2007
IVONEI STORER	0035	000240/2007
	0002	000170/1997
	0013	000309/2004
JEAN CARLOS STORER	0037	000245/2007

JOAO ANTONIO SARTORI JUNI	0059	000492/2002
JOAO MALAGHINI	0053	000556/2007
JORGE LUIZ DE CAMARGO	0012	000084/2004
JOSE ARTUR DE ALMEIDA	0020	000179/2006
JOSE CARLOS ALVES FERREIR	0025	000392/2006
	0023	000329/2006
	0014	000332/2004
	0012	000084/2004
JOSE CARLOS DIAS NETO	0018	000308/2005
JOSE CARLOS PEREIRA	0008	000567/2002
	0050	000456/2007
JOSE CARLOS PEREIRA DE GO	0062	000123/2007
JOSE ROBERTO DE SOUZA	0011	000018/2004
JULIANO MARTINS	0052	000522/2007
	0055	000651/2007
	0038	000273/2007
	0034	000209/2007
	0042	000396/2007
	0039	000353/2007
	0049	000454/2007
	0044	000414/2007
	0046	000436/2007
JUNE BASSO CHAGAS DE CAST	0022	000316/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	0001	000156/1996
	0004	000437/1998
LUIZ FERNANDO BIAGGI JUNI	0010	000001/2004
	0013	000309/2004
	0037	000245/2007
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHAD	0056	853975/2007
LUIZ CARLOS MAGRINELLI	0021	000214/2006
LUIZ GUSTAVO LEMES	0052	000522/2007
	0055	000651/2007
	0038	000273/2007
	0034	000209/2007
	0042	000396/2007
	0039	000353/2007
	0049	000454/2007
	0044	000414/2007
	0046	000436/2007
MACIEL TRISTAO BARBOSA	0005	000261/1999
MARCOS HENRIQUE MENDES VI	0003	000308/1998
	0017	000169/2005
	0036	000242/2007
	0010	000001/2004
	0015	000391/2004
	0022	000316/2006
MARIANA GAMBA MARZOCHI	0050	000456/2007
MAYKON JONATHA RICHTER	0048	000438/2007
MIKEN JACQUELINE C. JACOM	0029	000051/2007
MONICA RIBEIRO BONESI	0032	000098/2007
	0033	000147/2007
	0022	000316/2006
NELSON PASCHOALOTTO	0054	000639/2007
NELSON ROSA DOS SANTOS	0007	000483/2002
	0050	000456/2007
	0056	853975/2007
	0019	000077/2006
	0045	000416/2007
	0026	000437/2006
OLDEMAR MARIANO	0047	000437/2007
PAULO CESAR TORRES	0006	000511/2000
PEDRO VINHA	0057	000039/1998
RENATO ANTUNES VILLANOVA	0013	000309/2004
ROGERIO KANEYUKI TANAKA	0009	000450/2003
SERGIO LUIZ GADELHA	0025	000392/2006
SERGIO LUIZ RODRIGUES DA	0021	000214/2006
	0024	000382/2006
VALDIR BITTENCOURT	0021	000382/2006
VICENTE DE PAULO PALHARES	0058	000335/2002

1.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-156/1996-BANCO ITAU S/A x MARIA SILVANA RUY ZANIN- Considerando que o CPF da parte executada constante dos autos pertence a Nelson Zanin conforme comprovante em anexo, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o numero correto do CPF da executada. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-

2.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-170/1997-MARIE NAGIBE REJALLI x ROGERIO LUIZ JORGE e outros- Considerando que ha nos autos a penhora de um automovel conforme officio de fls. 98, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. IVONEI STORER-

3.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-308/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS x LUIZ IVAN BEZERRA LOPES -Da baixa dos autos do egrégio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.-Adv. EDER GORINI e MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA-

4.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-437/1998-BANCO ITAU S/A x EDNA PURIFICACAO SANCHES SILVA e outros- Intime-se o novo procurador da parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-

5.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-261/1999-COOP. AGROPECUARIA DE PROD. INTEGRADA DO PR. LTDA. x JOSE PAULO MENEGHEL RANDO- Sobre a informacao apresentada pelo Sr. Contador Judicial as fls. 46 manifeste-se a parte credora, no prazo legal. Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-

6.-EMBARGOS A EXECUCAO-511/2000-SEBASTIAO DE JESUS BERTI x COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA MISTA DE CAMBARA-Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, PEDRO VINHA e ANGELA DE SOUZA MARTINS T. MARINHO- Homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos o acordo descrito no petitorio de fls. 108, declarando, assim, os processos de Embargos a Execução 511.2000 e Execução por quantia certa 196.99 extintos, com resolução do merito, com fulcro no art. 269, III do Código de



Processo Civil. Condono a parte embargante ao pagamento de custas processuais remanescentes se houverem, nos termos do que restou acordado entre as partes. P.R.I.

7.-JUSTIFICACAO JUDICIAL-483/2002-ZILDA LUCIO DOS SANTOS x ESTE JUIZO-Adv. NELSON ROSA DOS SANTOS- Ante o pedido de desistência retro, formulado pela requerente, julgo EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, ficando dispensada do pagamento, na forma da lei nº 1060/50. P.R.I.

8.-INVENTARIO-567/2002-CARLOS ROBERTO FONTO-LAN e outros x BENEDICTO ROQUE DA ROSA e outros-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA- Solicitamos a gentileza da parte requerida a devolução dos autos em cartório, no prazo improrrogável de 48hrs, tendo em vista o prazo de carga exaurido.

9.-IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-450/2003-KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x EBURNEO CAPELINI COMERCIO DE REPRESENTACOES LTDA- Renove-se a intimação da impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague as custas processuais, apuradas a fl. 35, vez que a publicação de fl. 36 foi dirigida equivocadamente ao impugnante. Adv. SERGIO BRASIL GADELHA-

10.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1/2004-SEBASTIAO VALDIR DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE BANDEIRANTES-Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR e MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA- Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo com resolução de mérito, procedente em parte o pedido formulado por Sebastião Valdir de Almeida, para o fim de condenar o réu, Município de Bandeirantes, a lhe pagar a quantia devida entre 12/dezembro/1997 ate 21/julho/2000, tendo por base o valor de R\$314,59 (trezentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigido pelo INPC/IBGE, desde cada vencimento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, considerando que o autor decaiu de um dos dois pedidos formulados, condono as partes ao pagamento pro rata das custas processuais. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor do advogado do réu e, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo diploma, fixo os honorários do advogado do autor em R\$ 2000,00 (dois mil reais), autorizadas as devidas compensações. Fica o autor dispensado do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

11.-MANDADO DE SEGURANCA-18/2004-ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outros x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS ESTADUAL DE BANDEIRANTE- Observadas as formalidades legais e certificada a regularidade das intimações, tomadas as devidas cautelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-

12.-CONHECIMENTO CONDENATORIA-84/2004-MARIA ANGELICA SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA - Manifeste-se a parte requerente, sobre o documento de fls. 135, no prazo de 05 (cinco) dias.

13.-RECLAMACAO TRABALHISTA-309/2004-CELSON DOS SANTOS x FUNDACAO FACULDADES LUIZ MENEGHEL e outros-Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JEAN CARLOS STORER, FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA e ROGERIO KANEYUKI TANAKA- Posto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo, em relação ao réu Município de Bandeirantes, extinto o processo sem resolução de mérito, por reconhecer sua ilegitimidade passiva para a causa e, quanto ao réu Fundação Faculdades Luiz Meneghel, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo com resolução de mérito improcedente o pedido formulado por CELSON DOS SANTOS. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos advogados do réu, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um, tendo em vista, de um lado, a singeleza da causa, mas de outro, o tempo para o seus deslize. P.R.I.

14.-ACAO PREVIDENCIARIA-332/2004-EVANIL APARECIDA ESCHIEZARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA- POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR a parte autora o direito de receber o benefício previdenciário de inculpo no artigo 74 da Lei 8.213/91, a saber: a PENSÃO POR MORTE, no valor de UM (1) SALARIO MINIMO MENSAL. Consequentemente, CONDENO a requerida ao pagamento das prestações mensais devidas (1 Salário Mínimo), a partir do protocolo administrativo - 20/11/2003, acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º, STJ, Súmula 148), e dos juros de mora de 1% a/m, devidos a partir da citação, que incidem também sobre a soma das prestações vencidas (TRF; 4º Região, Súmula nº 3). Outrossim, CONDENO a Autarquia requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (STJ, Súmula, 111). Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. P.R.I.

15.-EMBARGOS DO DEVEDOR-391/2004-JOAO DIAS e outros x SILAS MARRONI- (...) II- O embargado as fls. 63/64 alegou não ter sido intimado para oferecer impugnação aos embargos, o que, porém, foi intimado pela certidão de fls. 68, razão pela qual incabível nova intimação para tal fim. III- Con-

siderando que o presente processo versa sobre direitos meramente patrimoniais e, portanto, disponíveis, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se as partes sobre a possibilidade de transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio será tido como desinteresse na conciliação. Nesta hipótese, passara o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova na forma do art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Ainda, devem as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. Adv. MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA e CAIO CARMELLO ROCHA LOBO-

16.-DECL.NUL.CONTR.E TIT.DE CRED.-12/2005-IRON ALIMENTOS LTDA x ARV-INDUSTRIA DE MAQUINAS DE EMBALAGEM E COMERCIO-Adv. GUSTAVO PELEGRI RANUCCI- Considerando o pedido de desistência formulado pelo requerente (fl. 86), em decorrência do acordo celebrado (fl. 97/99), bem como o requerido não ter sido sequer citado, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no que dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I.

17.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-169/2005-ANTONIO BATISTA PINTO x BRASIL TELECOM S/A- Decorrido o pedido de suspensão, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Adv. MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA-

18.-DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID-308/2005-START PLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A- Sobre a contestação de fls. 75/86, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-

19.-REIVINDICATORIA-77/2006-ANTONIO BRAIDO e outros x HELIO BORGES- Conforme consta da certidão de fl. 56, o prazo para recorrer se iniciou em 11/10/2007 (quinta-feira), encerrando, portanto, no dia 25/10/2007, também quinta-feira, entretanto, o recurso foi apresentado somente no dia 30 de outubro de 2007. Assim, em juízo de admissibilidade do recurso, deixo de receber a apelação de fls. 57/65, vez que intempestiva. Adv. ODAIR BUZATO e ADMIR IRACY VILELA-

20.-EMBARGOS A EXECUCAO-179/2006-INDUSTRIA DE CONECTORES ELETRICOS NEMA LTDA e outros x MILTON ALFIERI- Intime-se o embargado para que manifeste-se sobre a petição de fls. 55/57, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. JOSE ARTUR DE ALMEIDA-

21.-ACAO PREVIDENCIARIA-214/2006-IRACEMA SILVA GOMES CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI e SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA- POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de processo Civil, ante a ausência do necessário interesse de agir, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Condono a parte promovente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de cujo pagamento que fica dispensado enquanto não reunir condições para suportá-los, na forma da lei 1.050/60. P.R.I.

22.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-316/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x RAQUEL TELES SILVA- Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses, na forma do art. 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Adv. NELSON PASCHOALOTTO, MARIANA GAMBA MARZOCHI e JUNE BASSO CHAGAS DE CASTRO-

23.-ACAO PREVIDENCIARIA-329/2006-JAIR SABINO DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ELVIS GALLERA GARCIA- POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR a parte autora o direito de receber o benefício previdenciário inculpo no artigo 143 da Lei 8.213/91, a saber: a APOSENTADORIA POR IDADE, no valor de UM (1) SALARIO MINIMO MENSAL. Consequentemente, CONDENO a requerida ao pagamento das prestações mensais devidas (1 Salário Mínimo), a partir do protocolo administrativo - 20/05/2005 acrescido das gratificações natalinas respectivas, monetariamente a partir do protocolo administrativo e dos juros de mora de 1% a/m, devidos a partir da citação, que incidem também sobre a soma das prestações vencidas (TRF; 4º Região, Súmula nº 3). Outrossim, CONDENO a Autarquia requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (STJ, Súmula, 111). P.R.I.

24.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-382/2006-NATALINO MANOEL DE MORAES x ROSIVALDO RICIERI ORMENEZE DE MORAES- Intime-se o exequente para que manifeste sobre a petição de fls. 22/23, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. VALDIR BITTENCOURT-

25.-ACAO PREVIDENCIARIA-392/2006-FRANCISCA SILVA DE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA- RECEBO o recurso de apelação em seu duplo efeito. Deve a parte apelada querendo responder a apelação no prazo legal.

26.-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-437/2006-BRUNO ALEXANDRE PIEDADE DE ALMEIDA x HSBC BANK MULTIPLO - BAMIENDU S/A e outros- Antes de sanear o feito, intime-se o réu HSBC Bank Múltiplo para que manifeste sobre a alegada intempestividade da contestação apresentada as fls. 34/40, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. OLDEMAR MARIANO-

27.-INTERDICAO-502/2006-WILMA FERNANDES DA SILVA x TONI VIEIRA FERNANDES DA SILVA-Adv. CATIA

REGINA REZENDE FONSECA- POSTO ISSO, decreto a interdição de TONI VIEIRA FERNANDES DA SILVA, nascido em 04 de maio de 1987, conforme certidão de nascimento lavrada sob nº. 12.999, a fl. 071 do livro nº. 022-A do Cartório de Registro Civil de Bandeirantes, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curadora a Requerente, Wilma Fernandes da Silva, prestando compromisso, no prazo de cinco dias. Promova-se a inscrição da presente no Registro Civil, procedendo-se as diligências necessárias. Custas pela requerente, ficando dispensada do pagamento, na forma da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

28.-ALVARA-37/2007-MICHELINA GAMMARANO DA SILVA x O JUIZO-Adv. ALEXANDRE ROUCO FRAGA- Posto isso, defiro a expedição de Alvará em favor da requerente para autorizar a inventariante Michelina Gammarano da Silva, a outorgar escritura pública definitiva de venda e compra em favor de SEBASTIAO DE MARQUES, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 466.115-SSP/PR e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 010.553.139-15, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, nº 173, 5º andar, no centro da cidade de Andaraí. Prazo de validade do Alvará: 30 dias, a contar da sua retirada de cartório. Prestação de contas em igual prazo. Custas pela requerente. P.R.I.

29.-SEQUESTRO-51/2007-IDALIO DA FONTE INACIO x MARIO DA FONTE INACIO- Sobre os documentos novos juntados pelo autor diga o réu, em 05 (cinco) dias. Adv. MONICA RIBEIRO BONESI e CARLOS ROBERTO FERREIRA-

30.-REINTEGRACAO DE POSSE-82/2007-BANCO ITAUCARD S/A x ROSA MARIA THOMAZ DA SILVA-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE- POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, procedente o pedido inicial para rescindir o contrato nº (82602) 9595091, e, de consequência, confirmar a liminar anteriormente deferida e, reintegrar a parte autora, definitivamente, na posse do veículo descrito na inicial, servindo a presente sentença de documento hábil a proceder a transferência de titularidade perante as repartições de trânsito. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 1.500,00 (um quinhentos reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º do CPC, em atenção ao trabalho exigido do profissional, ao lugar da prestação do serviço e ao tempo exigido. P.R.I.

31.-AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-94/2007-J.R.R. e outros x J.A.M.- Tratam os presentes autos de Averiguação de Paternidade enviados a Este Juízo pelo Sr. Oficial do Serviço de Registro Civil desta Comarca. O Ministério Público promove o arquivamento do feito, considerando que a Senhora Josiana Ramos Ribeiro compareceu a esta promotória, informando que já ingressou com ação de investigação de paternidade através de advogado. Diante do exposto defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, e detemino a extinção do processo, com seu consequente arquivamento. P.R.I.

32.-OBRIGACAO CONTRATUAL-98/2007-IDALIO DA FONTE INACIO x MARIO DA FONTE INACIO- Vistos em saneador. 1. Verificada a impossibilidade de obter transação em audiência preliminar, passa-se ao saneamento. 1.1 Não existem questões processuais pendentes nem preliminares a serem apreciadas. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e das condições da ação. Assim, declara-se saneado o feito. 2. Trata-se de pedido de entrega de metade das lavouras da safra 2006/2007 formulado por Idalio da Fonte Inácio em face de Mario da Fonte Inácio, ao argumento de que entre as partes há sociedade de fato, verdadeira parceria, para exploração de uma área rural de 396,70 alqueires, cabendo a cada irmão metade da receita de cada colheita de soja, milho, feijão e trigo. Na contestação, o réu confirma a existência da relação jurídica com o autor, alegando, entretanto, que no período da safra em discussão, 2006/2007, já não mais havia entre as partes a alegada parceria, mas contrato verbal de arrendamento, em que o réu deveria repassar ao autor 35 sacas de soja por alqueire/ano. Reconhece, também, que nada pagou ao autor. E o que se lê na parte final da contestação as fls. 53, em que o réu expressamente requereu: (...) Pois bem. E a questão incontroversa, porque admitida pelo réu, que deve ao autor 35 sacas da produção de soja do ano-safra 2006/2007. Com efeito, o pedido de antecipação da parte incontroversa formulado pelo autor merece acatamento. E que o réu admitiu parcialmente a pretensão inicial, confirmando dever ao autor 35 sacas de soja por alqueire plantado na área descrita na inicial. Se assim e, não há razão para o autor aguardar até a sentença final, se pode receber de imediato o que reconhecidamente lhe é devido. E certo que, neste momento processual, não se está a decidir sobre a natureza da relação negocial existente entre as partes, se parceria ou arrendamento, ponto que remanesce controverso. O que se está a antecipar e o produto da exploração da área, em sua parte incontroversa, independentemente do tipo de negócio firmado. Com efeito, para autorizar o levantamento das 35 sacas/alqueire de soja, e alheia a questão da natureza da relação jurídica entre as partes, pois, mesmo que, ao final, se reconheça a tese do réu de arrendamento, o fato e que elas são confessoramente devidas ao autor. Logo, e direito do autor receber de imediato a parte incontroversa, sob pena de pretigar ilegível abuso de direito de defesa do réu. Voltando-se para o valor da dívida confessoramente devida e não paga pelo réu, o autor pretende receber 6.942,25 sacas de soja, o que equivale a 35 sacas de soja por 198,35 alqueires paulistas (metade da área rural), por dois anos agrícolas, perfazendo o total de 13.884,50 sacas de soja, equivalentes a 21.507,36 sacas de milho. O pleito, nestes termos, merece parcial deferimento. E que, disputa-se neste autos, apenas o resultado da safra 2006/2007, de modo que não é dado ao autor pretender o recebimento de dois anos agrícolas, por extrapolar os limites de seu pedido, não havendo como antecipar o que não foi objeto do pedido. De outro lado, verifica-se que no ano agrícola objeto da lide, 2006/2007, houve plantio de soja e de milho, sobre cuja produção incidiu medida cautelar

de sequestro. E certo que nos autos da ação cautelar de sequestro (autos n. 51/07), o réu, valendo-se de autarização judicial para venda de parte da produção da soja, vendeu-a em sua integralidade, sem ao menos, respeitar a cota-parte que confessoramente deve ao autor. E lamentável reconhecer que acobertado por decisão judicial, o réu esvaziou o conteúdo da ação cautelar em relação a soja, agindo em total desrespeito ao princípio da boa-fé que deve nortear a relação jurídica processual, ainda mais quando se verifica que não prestou caução, nem prestou contas de forma mercantil, como determinado. Na verdade, a ação cautelar, por ato do réu, efetivamente perdeu seu objeto quanto a produção da soja, remanescendo constrita, somente, a produção do milho safrinha. Desta forma, não havendo mais soja a ser liberada em favor do autor, nada mais justo que receba o equivalente do valor dela em milho. Quanto ao preço da soja, entendo que deva ser o de hoje, 04/12/2007, R\$39,50 (trinta e nove reais e cinquenta centavos), pois e nesta data em que se defere a tutela antecipada ao autor e, se a sua cota-parte tivesse sido respeitada pelo réu, na cautelar, ou seja, se existisse soja, seria este o preço que o autor receberia por saca. Daí que o autor faz jus, pela soja, a R\$274.218,87 (duzentos e setenta e quatro mil duzentos e dezotois reais e oitenta centavos), equivalentes a 10.753,68 sacas de milho, e que deverao ser imediatamente liberadas em seu favor. E de ressaltar, ainda, que não se há falar em irreversibilidade da medida, primeiro, porque se trata de parte incontrovertida do pedido, sendo inegável que, por se tratar de verdadeira decisão de mérito, subsistira, mesmo que o provimento final seja diferente quanto ao restante do pedido (...). E, segundo, porque, no caso, não há irreversibilidade de fato que impede a concessão da tutela, pois eventuais prejuízos do réu poderao ser resolvidos em perdas e danos, tendo o autor efetivamente prestado caução real nos autos da cautelar. 3. Os pontos controvertidos que remanescem são os seguintes: 1) se entre as partes houve parceria ou arrendamento para exploração da área rural que lhes fora entregue pelo pai em comodato; 2) se o autor faz jus a 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido da produção do ano-safra, ou somente a 35 sacas/alqueire de soja, incluída, ai, a produção de milho safrinha; 3) valor de todas as receitas e despesas da produção de soja e milho do ano-safra 2006/2007; 4) valor efetivamente devido pelo réu ao autor. 4. Para elucidação da questão, defiro a produção de prova pericial, documental e oral, consistente nos depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão e de testemunhas. Antes de designar audiência de instrução, para elucidação dos itens 3 e 4 acima, mostra-se necessária a produção de prova técnica e, para tanto, nomeio perito o senhor Sergio Henrique Miranda de Souza, sob a fe de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo. Desta nomeação, intímam-se as partes, por seus advogados, que poderao, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo de 05 dias (cinco), m intimem-se o perito nomeado, remetendo-lhe cópia dos quesitos para, em dez dias, apresentar proposta de honorários, a serem pagos pelo autor, ante a regra insculpada no art. 33, do CPC. 5. Ante o exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar a liberação e venda imediata de 10.753,68 sacas de milho, em favor do autor, objeto da cautelar apenas, o que faço com fundamento no artigo 273, parágrafo 6º, do CPC. Com vistas a evitar o perecimento do milho, determino, ainda, que o autor proceda a venda do remanescente e, de imediato, deposite o valor obtido em conta judicial, ate ulterior deliberação deste juízo. EXpecam-se os competentes alvarás. Sem prejuízo, sobre os documentos novos juntados pelo autor, diga o réu, em 05 (cinco) dias. Intímam-se. ANTONIO EDVING ACCURRI, MONICA RIBEIRO BONESI e CARLOS ROBERTO FERREIRA-

33.-ACAO TRABALHISTA-147/2007-DURVAL DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE BANDEIRANTES- No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento daquelas reputadas inúteis. Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA, MONICA RIBEIRO BONESI-

34.-ACAO PREVIDENCIARIA-209/2007-FATIMA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEMES, JULIANO MARTINS e ELVIS GALLERA GARCIA- POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo o processo com resolução de mérito e, por consequência, condono a re ao pagamento da quantia equivalente a 04(quatro) salários mínimos, vigentes a data do parto, corrigida monetariamente pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por consequência, CONDENO a re ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

35.-ACAO PREVIDENCIARIA-240/2007-SEBASTIAO GOMES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. HELIO HATSUKA, IVONEI STORER e

36.-ALVARA-242/2007-CELIA DAS GRACAS LOPES SILVESTRINI e outros x O JUIZO- Intímam-se os requerentes para que comprovem o pagamento feito a incapaz HELEN CRISTINA SILVESTRINI, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA-

37.-ACAO DE COBRANCA-245/2007-DILAIR FERNANDES FROTA x HSBC BANK BRASIL S/A-Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JEAN CARLOS STORER e CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR- POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, Dilair Fernandes Frota, para condenar o réu, HSBC Bank Brasil S/A, ao pagamento da diferença, refernete a correção monetária das duas cadernetas de poupança do requerente (n. 112700-7 e 901413-1), que resultam da aplicação do índice de 26,06% no mês de junho de 1987,



na primeira, e 42.72% no mes de janeiro de 1989, na segunda, conforme fundamentacao acima. Nao obstante tenha sido realizado pedido certo, entendendo que, diante da impugnacao do reu (fl. 28), o valor da condenacao devera ser apurado mediante calculo da contadoria Judicial, devendo-se observar a incidencia de: a. correcao monetaria, a partir de quando deveria ter sido creditado na conta-pupanca o valor devido, de acordo com os indices oficiais de correcao das cadernetas de poupanca da epoca; b. juros remuneratorios de 0,5% ao mes, capitalizados, a partir de quando a diferenca apurada deveria ter sido creditada na conta, e como se ela estivesse ate hoje depositada; c. juros de mora de 1% ao mes, sobre o valor nao creditado, a partir da citacao, na forma do artigo 406, doCodigo Civil. Condeno o reu ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios, os quais, com fulcro no argio 20, paragrafo 3º, doCodigo de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenacao, tendo em vista, mormente, a facilidade do lugar da prestacao do servico, a pequena complexidade da causa e o tempo rapido da demanda. P.R.I.

38.-SUMARISSIMA DE COBRANCA-273/2007-MARIA GORETE DE MELO DA SILVA x SAFRA SEGUROS S/A-Adv. LUIZ GUSTAVO LEMES, ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS- POSTO ISSO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Gorete de Melo da Silva e, por consequencia, CONDENO a re, Safra Seguros S/A, ao pagamento da quantia de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente, pelos indices INPC/IBGE, a partir do pagamento administrativo a menos, e ser acrescido de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mes, desde a citacao. Diante da sucumbencia reciproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e da verba honoraria aos patronos da parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, com fundamento no artigo 20, paragrafo 3º, doCodigo de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, mas, em contrapartida, a curta duracao do processo, diante do julgamento antecipado, sendo apenas materia de direito e de simples indagacao, autorizada a devida compensacao. Fica a autora dispensada do pagamento da sucumbencia, por ser beneficiaria da assistencia judiciaria gratuita. P.R.I.

39.-SUMARISSIMA DE COBRANCA-353/2007-MARIA RITA DA CONCEICAO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, JULIANO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEMES- POSTO ISSO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por maria Rita da Conceicao e, por consequencia, CONDENO a re, HSBC Seguros (Brasil) S/A, ao pagamento da proporcao de 50% sobre o valor correspondente a 70,39% (setenta virgula trinta e nove por cento) de 40 salarios minimo, vigentes em outubro de 1989 (epoca do pagamento parcial), devendo tal valor ser corrigido monetariamente, pelos indices INPC/IBGE, a ser acrescido de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mes, a partir da citacao. Diante da sucumbencia reciproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e da verba honoraria aos patronos da parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, com fundamento no artigo 20, paragrafo 3º, doCodigo de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, mas, em contrapartida, a curta duracao do processo diante do julgamento antecipado, sendo apenas materia de direito e de simples indagacao, autorizada a devida compensacao. O valor remanescente devera ser reservado ao pai da vitima, Sr. Lourival Moreno da Silva. Fica a autora dispensada do pagamento da sucumbencia por ser beneficiaria da assistencia judiciaria gratuita. P.R.I.

40.-CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-375/2007-WASHINGTON JOSE SETTI e outros x BANCO ITAU S/A-Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a liminar deferida as fls. 23/24, tornando-a definitiva, e, com fundamento no artigo 269, inciso I, doCodigo de Processo Civil, julgo o processo com resolucão de merito. Condeno o reu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocaticios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em atencao ao disposto no artigo 20, paragrafo 4º, doCodigo Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestacao do servico, a singleza da causa e o tempo rapido da demanda. P.R.I.

41.-CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-376/2007-PEDRO AURIGLETTI e outros x BANCO ITAU S/A-Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a liminar deferida as fls. 23/24, tornando-a definitiva, e, com fundamento no artigo 269, inciso I, doCodigo de Processo Civil, julgo o processo com resolucão de merito. Condeno o reu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocaticios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em atencao ao disposto no artigo 20, paragrafo 4º, doCodigo Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestacao do servico, a singleza da causa e o tempo rapido da demanda. P.R.I.

42.-ACAO PREVIDENCIARIA-396/2007-MARIA DA GRAÇA DE LIMA x SUL AMERICA SEGUROP DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-Adv. JULIANO MARTINS, ALESSANDRO MAGNO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEMES- POSTO ISSO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Graça de Lima, e, por consequencia, CONDENO a re, Sul America Seguro de Vida e Previdencia S/A, a pagar-lhe a quantia equivalente a 54,18% (cinquenta e quatro virgula dezoto por cento) de 40 salarios minimos vigentes em setembro de 1992, corrigida monetariamente pelos indices INPC/IBGE, a partir do pagamento a menos e acrescida de juros de mora de 1% ao mes, desde a citacao, momento em que se constituiu a re em mora. Diante da sucumbencia reciproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e da verba honoraria aos patronos da parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, com fundamento no artigo 20, paragrafo 3º, doCodigo de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo profissio-

nal, o trabalho realizado, mas, em contrapartida, a curta duracao do processo, diante do julgamento antecipado, sendo apenas materia de direito e de simples indagacao, autorizada a devida compensacao. Fica a autora dispensada do pagamento da sucumbencia, por ser beneficiaria da assistencia judiciaria gratuita. P.R.I.

43.-IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-406/2007-INSSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x SEBASTIAO GOMES PEREIRA- Intime-se o procurador do requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, assinie a peticao de fls. 10. Adv. HELIO HATSUKA e IVONEI STORER-

44.-SUMARISSIMA DE COBRANCA-414/2007-ANTONIA MOURA DA SILVA x SANTANDER SEGURADORA S/A-Adv. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEMES e ALESSANDRO MAGNO MARTINS- POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Antonia de Moura da Silva, e, por consequencia, CONDENO a re, Santander Seguradora S/A, a lhe pagar a quantia de 31,38 salarios minimos, vigentes em setembro/89, corrigida monetariamente, pelos indices INPC/IBGE, a partir do pagamento administrativo a menos, acrescida de juros de mora de 1% ao mes desde a citacao, momento em que se constituiu a re em mora. O montante devera ser convertido em moeda corrente por simples calculo aritmetico. Condeno a re ao pagamento das custas processuais e da verba honoraria ao patrono da autora, a qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, com fundamento no artigo 20, paragrafo 3º, doCodigo de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, mas, em contrapartida, a curta duracao do processo, diante do julgamento antecipado, sendo apenas materia de direito e de simples indagacao. P.R.I.

45.-ALVARA-416/2007-AGNALDO ANTONIO MARQUES x O JUIZO-Adv. ODAIR BUZATO- Posto isso, DEFIRO A EXPEDICAO DE ALVARA em favor dos requerente, autorizando o levantamento pelo procurador dos requerentes, do valor depositado na conta individual a Caixa Economica Federal, referente ao seu FGTS e PIS, em nome de Ailton Marques. Prazo de validade do Alvara: 30 dias, a contar da sua retirada de cartorio. Prestacao de contas em igual prazo. Custas pelos requerentes, na forma da lei. P.R.I.

46.-SUMARISSIMA DE COBRANCA-436/2007-MARCIA FEITOSA MENDES x SANTANDER SEGURADORA S/A-Adv. LUIZ GUSTAVO LEMES, ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS- POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por marcia Feitosa Mendes, e, por consequencia, CONDENO a re, Santander Seguradora S/A, a pagar-lhe a quantia de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais), corrigida monetariamente pelos indices INPC/IBGE, a partir do pagamento a menos e acrescida de juros de mora de 1% ao mes a partir da citacao, momento em que se constituiu a re em mora. Condeno a re ao pagamento das custas processuais e da verba honoraria a patrona da parte adversa, a qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, com fundamento no artigo 20, paragrafo 3º, doCodigo de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, mas, em contrapartida, a curta duracao do processo, diante do julgamento antecipado, sendo apenas materia de direito e de simples indagacao. P.R.I.

47.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-437/2007-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO VON DER OSTEN -Levamos ao conhecimento das partes que por este Juizo foi deferido a suspensao do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. PAULO CESAR TORRES-

48.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-438/2007-BANCO FINASA S/A x MARCOS PELISARI- Diga a parte requerente, em 05 (cinco) dias. Adv. MIKEN JACQUELINE C. JACOMINI-

49.-SUMARISSIMA DE COBRANCA-454/2007-MARLENE FRANCISCA DA SILVA ZUMBA e outros x SAFRA SEGUROS S/A-Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, JULIANO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEMES- POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Marlene Francisca da Silva Zumba e Josefreira Zumba, e, por consequencia, CONDENO a re, Safra Seguros S/A, a pagar-lhe a quantia correspondente a 30,79 (trinta virgula setenta e nove) salarios minimos, vigentes em marco de 1991 (epoca do pagamento parcial), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos indices INPC/IBGE, a partir do pagamento a menos e de juros de mora de 1% ao mes a partir da citacao, momento em que se constituiu a re em mora. O montante devera ser convertido em moeda corrente por simples calculo aritmetico. Condeno a re ao pagamento das custas processuais e da verba honoraria ao patrono da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, com fundamento no artigo 20, paragrafo 3º, doCodigo de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, mas, em contrapartida, a curta duracao do processo e a singleza da materia debatida. P.R.I.

50.-INTERDICAO-456/2007-ANTONIO ELIAS DA COSTA x MATILDE GUILHEN DA COSTA-Adv. NELSON ROSA DOS SANTOS, ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS PEREIRA e MAYKON JONATHA RICHTER- Ante a morte da interditada, Matilde Guilhen da Costa, conforme certidao de fls. 19 Verifica-se a perda superveniente do interesse de agir, por esta razao, julgo extinto o processo sem resolucão de merito, na forma do art. 267, IX doCodigo de Processo Civil. P.R.I.

51.-MANDADO DE SEGURANCA-517/2007-MARCOS DIAS DE SOUZA x APARECIDO ANTONIO GREGORIO-Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO- POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 295, e 267, inciso I, doCodigo de Processo Civil, indefiro a peticao inicial e decreto a extincão do processo, sem resolucão de merito, em razao da ausencia de prova pre-consti-

tuida e, por consequencia, falta de condicao especial da acao de mandado de segurancia. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, de que fica dispensado por forca da assistencia judiciaria gratuita. Sem honorarios, porque nao triangularizada a relacao juridica processual. Sentença nao sujeita a reexame necessario, a teor do disposto no paragrafo unico, do artigo 12, da Lei 1533/51, interpretado a contrario sensu. P.R.I.

52.-SUMARISSIMA DE COBRANCA-522/2007-MARIA DO CARMO FERREIRA x SANTANDER SEGURADORA S/A-Defiro o pedido de fls. 24/25 pelo prazo improrrogavel de (05) cinco dias. Adv. LUIZ GUSTAVO LEMES, JULIANO MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS-

53.-ALVARA-556/2007-LUIZ BONANCINI e outros x O JUIZO- Intimem-se os requerentes para que juntem certidao negativa de dependentes habilitados junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. JOAO MALAGHINI-

54.-EMBARGOS DO DEVEDOR-639/2007-FARIAS & CARVALHO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Recebo os presentes embargos. De acordo com o art. 739-A doCodigo de Processo Civil, prossiga-se a execucao em apenso. Adv. NELSON ROSA DOS SANTOS-

55.-SUMARISSIMA DE COBRANCA-651/2007-LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS e outros x SANTANDER SEGURADORA S/A- Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a Certidao de Obito do Sr. Norberto Luiz dos Santos, posto que, refere-se a documento indispensavel a propositura da acao, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, emende-se a inicial em cumprimento ao inciso II do art. 282 doCodigo de Processo Civil, indicando a profissao, domicilio e a residencia dos autores, esclarecendo desde ja a razao da propositura da demanda neste juizo, vez que os documentos que instruem a inicial sao todos oriundos do Estado do Pernambuco. Adv. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEMES e ALESSANDRO MAGNO MARTINS-

56.-AGRAVO DE INSTRUMENTO-853975/2007-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - C.N.A. x NELSON TOYOJI HIGUCHI -Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO e ODAIR BUZATO-

57.-EXECUCAO FISCAL-39/1998-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x MATSUBARA IND. E COM. DE PRODS. ALIMENTICIOS LTDA-Adv. DELOA MULLER e RENATO ANTUNES VILLANOVA- JULGO, por SENTENCA, para que produza seus juridicos e legais efeitos, extinta a presente EXECUCAO FISCAL, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO em face de MATSUBARA IND. COM. PRODS. ALIMENTICIOS LTDA., ante o cancelamento da Certidao de Divida Ativa (fl. 83/84), nos termos do arrigo 26 da lei 6830/80. Custas pela exequente, vez que inaplicavel, na especie, o disposto da na parte final dos arts. 26 e 39 da Lei em comento. Neste sentir, consignou o Rel. Pacheco Rocha, no julgamento da Apelacao Civel 0175099-0 (j. 18/10/2005), pela 2ª Camara Civel do Egregio Tribunal de Justica do Estado do Parana. Oportunamente, ao arquivo, com baixa na distribuicao. P.R.I.

58.-EXECUCAO FISCAL-335/2002-FAZENDA NACIONAL x TRANSPORTADORA COFAN S/A-Adv. VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO- Ante o exposto, acolho Excecao de Pre-Executividade para reconhecer a prescricao dos debitos tributarios objeto da presente Execucao Fiscal e julgo o processo extinto, com resolucão de merito, com fulcro no art. 269, IV doCodigo de Processo Civil. Em observancia ao principio da causalidade condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios tendo em vista a extincão da execucao, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, paragrafo 4º do CPC, tendo em vista, de um lado, a simplicidade da causa, sendo que a atuacao do procurador da executada limitou-se a apresentacao da excecao de pre-executividade e da indicacao de bens a penhora e de outro o fato de que ha cerca de 05 (cinco) anos, quando do ajuizamento da execucao, o debito exequendo somava o montante de R\$51.900,39 (cinquenta e um mil, novecentos reais e trinta e nove centavos). Sentença sujeita a Reexame Necessario, nos termos do art. 475, caput e paragrafo 2º doCodigo de Processo Civil, pois ao tempo do ajuizamento da execucao (abril de 2002) o valor do salario minimo era de R\$ 200,00 (duzentos reais) e, como ja referido, o valor da execucao era de R\$51.900,39 (cinquenta e um mil, novecentos reais e trinta e nove centavos). Transitada em julgado a decisao, autorizo o levantamento da fianca bancaria. P.R.I.

59.-EXECUCAO FISCAL-492/2002-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. E AGRONOM. x GERALDO LUIZ DA ROCHA- Intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias. Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA e JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR-

60.-EXECUCAO FISCAL-UNIAO-29/2005-UNIAO x ACUCAR E ALCOOL DE BANDEIRANTES S/A-Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CARMAGO, ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA e CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI- JULGO, por SENTENCA, para que produza seus juridicos e legais efeitos, extinta a presente EXECUCAO FISCAL, movida pela UNIAO FEDERAL em face de ACUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A, ante o cancelamento da Certidao de Divida Ativa (fl. 97/100), nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas pela exequente, vez que inaplicavel, na especie, o disposto na parte final dos artigos 29 e 39 da Lei em comento. Neste sentir, consignou o Desembargador Relator Pacheco Rocha, no julgamento da Apelacao Civel 0175099-0 (J. 18/10/2005), pela 2ª Camara Civel do Egregio Tribunal de Justica do Estado do Parana. Oportunamente, ao arquivo, com baixa na distribuicao. P.R.I.

61.-CARTA PRECATORIA (CIVEL)-7/2007-Oriundo do Comarca de JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JACAREZINHO -FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e outros x COMERCIAL LUSO BANDEIRANTES LTDA- Manifeste-se a parte credora, sobre o deposito judicial de fls.14, no prazo legal, sob pena de devolucao da precata.

62.-CARTA PRECATORIA (CIVEL)-123/2007-Oriundo da Comarca de CAMBARA-PR - VARA CIVEL -COOPERATIVA DE CREDITO RURAL PARANAPANEMA x ARLENE LOBATO SILVA MATIDA e outros- Sobre a informacao apresentada pelo Sr. Avaliador Judicial as fls. 28 manifeste-se a parte credora, no prazo legal. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-

63.-PEDIDO DE INTERNAMENTO-1/2000-T.F.A. x M.M.L.-Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal-

## Cambará

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº 019/2007  
JUÍZA DE DIREITO - DRA. BEATRIZ FRUET DE MORAES

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIDES APARECIDO FERRAZ	0007	000386/2006
	0002	000153/2005
ALMEIRINDO BARREIROS JUNIOR	0011	000231/2007
ANA FLAVIA AIMONI	0010	000211/2007
ANDRE ROBERTO MISCHIATTI	0008	000065/2007
	0009	000128/2007
	0007	000386/2006
	0010	000211/2007
ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA	0006	000637/2005
CARLOS ALBERTO BIAGGI	0011	000231/2007
ERIKA FERNANDA RAMOS	0012	000433/2007
	0006	000637/2005
FERNANDA CORONADO F. MARQUES	0008	000065/2007
LUIZ FERNANDO BIAGGI JUNIOR	0001	000387/2004
MARISILVIA APARECIDA FONSECA	0004	000243/2005
	0003	000225/2005
	0005	000473/2005

1.-TELEFONIA-387/2004-ADEVALDO PALLARIM x BRASIL TELECOM S.A.- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias- Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR-

2.-TELEFONIA-153/2005-SIDNEIA FRANCISCA R. ALVES x BRASIL TELECOM S.A. -Fica a parte requerida intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra os efeitos da sentença proferida nos autos, promovendo o depósito da condenação no valor de R\$ 115,96 (cento e quinze reais e noventa e seis), sob pena de execução, na forma do inciso IV do art. 52 da Lei 9.099/95, c/c art. 475-J do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-

3.-TELEFONIA-225/2005-AURORA DE FATIMA GALDINO x BRASIL TELECOM S.A. -Em face do decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. MARISILVIA APARECIDA FONSECA-

4.-TELEFONIA-243/2005-DONIZETE APARECIDO GALDINO x BRASIL TELECOM S.A. -Em face do decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. MARISILVIA APARECIDA FONSECA-

5.-TELEFONIA-473/2005-VERGINIA M.S. DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A. -Em face do decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. MARISILVIA APARECIDA FONSECA-

6.-TELEFONIA-637/2005-CARLOS ALEXANDRE FERNANDES CHAGAS x BRASIL TELECOM S/A- De conformidade com as disposições do art. 22 da Lei 9.099/95, homologo por sentença, o laudo ofertado pelo Juiz Leigo às fls. 49/50. No mais, cumpra-se as determinações do Código de Normas. -Adv. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA, ERIKA FERNANDA RAMOS-

7.-RECLAMAÇÃO-386/2006-ANA PAULA REGONATTI x A H DE SOUZA - BIT SHOP CELULARES e outros- Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedente, com resolução de mérito, o pedido formulado pela autora na petição inicial, para o fim de condenar os requeridos na obrigação de fazer consistente na correção do vício apresentado no aparelho celular adquirido pela autora, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de incidência de multa diária no montante de R\$100,00 (cem reais), além da autora pode exigir, à sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie ou a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada. Não há custas nem fixação de honorários advocaticios em primeiro grau de jurisdição (arts. 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95). -Adv. ANDRE ROBERTO MISCHIATTI e ALCIDES APARECIDO FERRAZ-

8.-COBRANCA-65/2007-NIVEA MAGDA MANVAILER DE LIMA RUIZ x COSESP-COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO- Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedente, com resolução de mérito, o pedido formulado pela autora e, por consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.856,10 (seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC, até



a data do efetivo pagamento, e ser acrescido de juros de mora de 1,0% (meio por cento) ao mês, da data da citação até a data do efetivo pagamento da condenação. Não há custas nem fixação de honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição (arts. 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95). -Adv. ANDRE ROBERTO MISCHIATTI e FERNANDA CORONADO F. MARQUES-

9.-COBRANÇA-128/2007-NILCELENE PENTEADO x VERA CRUZ SEGURADORA S/A -Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de dez (10) dias.-Adv. ANDRE ROBERTO MISCHIATTI-

10.-COBRANÇA-211/2007-VICENTE DE PAULA FRANCISQUINHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 16 de janeiro de 2008, às 10:00 horas, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão e inquiridas as testemunhas, até o máximo de 03 (três) de cada parte, que deverão ser trazidas pelas partes, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, no mínimo cinco (05) dias antes da audiência, na forma do artigo 34 e §1º da Lei n. 9099/95.-Adv. ANDRE ROBERTO MISCHIATTI, ANA FLAVIA AIMONI-

11.-COBRANÇA-231/2007-JOSE MARIA ZANON x BANCO DO BRASIL S/A -As partes realizaram transação sobre a demanda objeto deste feito, culminando com o pedido de homologação e extinção do feito. Sendo assim, homologo a transação celebrada às fls. 036/037 e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso III do CPC. Cientifiquem-se as partes que poderão requerer no prazo de três (3) anos, o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, a suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema, antes da eliminação destes na forma do art. 16 da Resolução 02/2005 CSJEs. Custas na forma da lei.-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JUNIOR, CARLOS ALBERTO BIAGGI-

12.-TELEFONIA-433/2007-EGIDIO MARCHIONE NETTO x BRASIL TELECON S.A- Diga a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a produção de prova oral em audiência. -Adv. ERIKA FERNANDA RAMOS-

## Campina Grande do Sul

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR  
RELAÇÃO Nº 171/2007  
JUIZ DE DIREITO PAULA PRISCILA CANDEO H. FIGUEIRA

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALACIR DA ROSA GASPAR	0001	000075/1995
	0007	000304/2002
	0008	000981/2002
	0009	000468/2003
	0011	000087/2004
	0025	000426/2007
ALEXANDRE PYDD	0013	000170/2005
ANA RITA ULRICH	0003	000215/1997
	0004	000303/2000
CRISTINA LUISA HEDLER	0021	000188/2006
	0024	000467/2006
JULIANA WAGNER	0005	000210/2001
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN	0012	000248/2004
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	0012	000248/2004
	0013	000170/2005
LUIZ ALBERTO LESCHKAU	0005	000210/2001
LUIZ ROBERTO PEREIRA	0012	000248/2004
MANOLO AURELIO B KELLER	0021	000188/2006
	0022	000264/2006
MARIA FERNANDA PACHECO VA	0024	000467/2006
MARINA CERQUEIRA LEITE DE	0013	000170/2005
MARIO DE MELLO GUIDES NET	0022	000264/2006
MAURILIO MÜLLER	0021	000188/2006
OTELIO RENATO BARONI	0006	0000116/2002
	0014	000393/2005
	0015	000446/2005
	0016	000448/2005
	0017	000586/2005
	0018	000616/2005
	0019	000711/2005
	0020	000775/2005
	0023	000452/2006
RICARDO ZAPALA WETTER	0024	000467/2006
ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO	0005	000210/2001
	0010	000066/2004
TELMO DONELLES - SINDICO	0002	000153/1997
VINICIUS HIROSHI TSURU	0004	000303/2000

1. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-75/1995-PREF MUNIC CAMPINA G DO SUL x ARNALDO JOSE RIGON e outros- Vistos e examinados os autos de Execução Fiscal n.º 75/1995, 842/1995 e 929/1995... Cujo o objeto é a cobrança de IPTU. Pago o valor do débito pelo executado, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil." -Adv. ALACIR DA ROSA GASPAR-

2. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-153/1997-FAZENDA ESTADUAL x WARDON MATERIAIS DE SINALIZACAO IND. COM. LTDA e outros- " Intime-se o síndico como requerido." -Adv. TELMO DONELLES - SINDICO-

3. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-215/1997-FAZENDA NACIONAL x DIRCEU JORGE ANDREATTA e outros- " O Avaliador Judicial de Campina Grande do Sul do Estado do

Paraná, em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, avalia os bens abaixo descritos... pela forma seguinte? AVALIA - 01 (um) reboque/Producta Re 13 SL, placa PR - AHY-4826, ano 1.989, renavam n.º 522924930, em estado de conservação bom; VALOR AVALIADO? R\$ 850,00-01 (um) reboque/Forctar prisma 500, placa PR - AIW-8247, ano 1.999, renavam 723606366, em estado de conservação bom; VALOR AVALIADO? R\$ 1.200,00. VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais)." -Adv. ANA RITA ULRICH-

4. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-303/2000-FAZENDA NACIONAL x GILMAR GOLIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Vistos e examinados... Cujo o objeto é a cobrança da C.D.A. n.º 906990112003-83. Pago o valor do débito pelo executado, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil." -Adv. ANA RITA ULRICH e VINICIUS HIROSHI TSURU-

5. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-210/2001-INMETRO - INST. NAC. DE METROL. NARM. E QUAL. IND. x NACIONAL INDUSTRIA QUIMICA LTDA- " O Avaliador Judicial da Comarca de Campina Grande do Sul do Estado do Paraná em cumprimento ao determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, avalia os bens descritos nos autos... Pela forma seguinte? AVALIA - \* 192 (cento e noventa e dois) Quilos de pigmento marrom, de sua produção. Valor do Kg = R\$ 7,50 x 192,00 Kg = R\$ 1.440,00. VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO? R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais.) -Adv. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO, JULIANA WAGNER e LUIZ ALBERTO LESCHKAU-

6. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-116/2002-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x ELIAS NACLE e outro- " Vistos e examinados os autos de execução fiscal n.º 116/2002 e seus apensos 117/2002, 119/2002, 120/2002, 121/2002, 122/2002, 123/2002, 124/2002, 125/2002, 126/2002, 127/2002, 128/2002, 129/2002, 130/2002, 131/2002, 132/2002, 383/2006, em que é exequiente o MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS e como executado ELIAS NACLE, cujo o objeto é a cobrança de IPTU do(s) ano(s) de 1999 e 2000, do imóvel com indicação fiscal n.º 02.01.01.009.0141.01, 02.01.01.009.0166.01, 01.01.01.009.0216.01, 02.01.01.009.0241.01, 02.01.01.009.0266.01, 02.01.01.009.0291.01, 02.01.01.009.0716.01, 02.01.01.009.0741.01, 02.01.01.009.0766.01, 02.01.01.009.0791.01, 02.01.01.009.0866.01, 02.01.01.009.0891.01, 02.01.01.009.0841.01, 02.01.01.009.0916.01, 02.01.01.009.0941.01, 02.01.01.028.2010.01; Cujo objeto é a cobrança de IPTU do ano(s) de 2001 à 2003do imóvel com indicação fiscal n.º 02.01.01.009.0216.000, 02.01.01.009.0166.000, 02.01.01.009.0141.000, 02.01.01.009.0241.000, Cujo o objeto é a cobrança de IPTU do ano(s) de 2001 à 2005 do imóvel com indicação fiscal n.º 02.01.01.028.2010.000; Cujo o objeto é a cobrança de IPTU do ano(s) de 2001 à 2003 do imóvel com indicação fiscal n.º 02.01.01.009.0941.000, 02.01.01.009.0916.000, 02.01.01.009.0891.000, 02.01.01.009.0866.000, 02.01.01.009.0841.000, 02.01.01.009.0791.001, 02.01.01.009.0766.000, 02.01.01.009.0741.000, 02.01.01.009.0716.000, 02.01.01.009.0291.000. Pago o valor do débito pelo executado, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventual arresto ou penhora." -Adv. OTELIO RENATO BARONI-

7. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-304/2002-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x ADILSON APARECIDO HATTY e outro- Vistos e examinados... Cujo o objeto é a cobrança de IPTU dos anos de 1992 a 1997 e 2001, do imóvel com indicação fiscal n.º 1.01.1.022.0115.01-0. Pago o valor do débito pelo executado, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventual arresto ou penhora." -Adv. ALACIR DA ROSA GASPAR-

8. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-981/2002-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x DARCI ALVES CORREA e outro- Vistos e examinados... Cujo o objeto é a cobrança de IPTU dos anos de 1998 à 2001, do imóvel com indicação fiscal n.º 2.02.1.020.0305.01.01-0. Pago o valor do débito pelo executado, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventual arresto ou penhora." -Adv. ALACIR DA ROSA GASPAR-

9. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-468/2003-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x NEIDE WOLFF CORREIA e outro- " Homologo para fins do artigo 449, do Código de Processo Civil, o acordo de vontade celebrado pelas partes às 24/26 dos autos de Execução fiscal...e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do mesmo diploma legal." -Adv. ALACIR DA ROSA GASPAR-

10. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-66/2004-INMETRO - INST. NAC. DE METROL. NARM. E QUAL. IND. x PROTCZ E TEIXEIRA LTDA- " O Avaliador Judicial da Comarca de Campina Grande do Sul do Estado do Paraná, em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta comarca, avalia os bens abaixo descritos nos autos... pela forma seguinte? AVALIA - \*Check-out de fabricação da refrigeração Trevo Ltda, em estado de conservação regular. Valor total da avaliação? R\$ 400,00 (quatrocentos reais)" -Adv. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO-

11. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-87/2004-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x PETELECO REPRES COM e outro- Vistos e examinados... Cujo o objeto é a cobrança de IPTU dos anos de 2003 do imóvel com indicação fiscal n.º 317870. Pago o valor do débito pelo executado, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventual arresto ou penhora." -Adv. ALACIR DA ROSA GASPAR-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-248/2004-PEDREIRA DUARTE LTDA x INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua utilidade e necessidade." -Adv. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e LUIZ ROBERTO PEREIRA-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-170/2005-PEDREIRA DUARTE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- " A parte autora deverá recolher as custas no valor de R\$ 20,30 (vinte reais e trinta centavos)." -Adv. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, ALEXANDRE PYDD e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-

14. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-393/2005-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x JOSE CARLOS DOS SANTOS PINTO e outro- Vistos e examinados... Cujo o objeto é a cobrança de IPTU do ano(s) de 2001 à 2004, do imóvel com indicação fiscal n.º 01.04.01.013.0272...1. Pago o valor do débito pelo executado, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventual arresto ou penhora.-Adv. OTELIO RENATO BARONI-

15. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-446/2005-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x MINOR SHIROMA e outro- Vistos e examinados... Cujo o objeto é a cobrança de IPTU dos anos de 2001 à 2004, do imóvel com indicação fiscal n.º 02.01.01.008.1018...1. Pago o valor do débito pelo executado, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventual arresto ou penhora." -Adv. OTELIO RENATO BARONI-

16. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-448/2005-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x MINOR SHIROMA e outro- Vistos e examinados... Cujo o objeto é a cobrança de IPTU do ano(s) 2001 à 2004, do imóvel com indicação fiscal n.º 02.01.01.008.1163...0. Pago o valor do débito pelo executado, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventual arresto ou penhora." -Adv. OTELIO RENATO BARONI-

17. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-586/2005-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x JOAO CARLOS VALLIM e outro- " Visto e examinados... Cujo o objeto é a cobrança de IPTU do ano(s) de 2001 à 2004, do imóvel com indicação fiscal n.º 01.02.01.016.0201.000. pago o valor do débito pelo executado, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. proceda-se o levantamento de eventual arresto ou penhora." -Adv. OTELIO RENATO BARONI-

18. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-616/2005-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x AYTON FERREIRA DE LIMA e outro- Vistos e examinados... Cujo o objeto é a cobrança de IPTU dos anos de 2001 à 2004, do imóvel com indicação fiscal n.º 04.01.01.002.0149...0. Pago o valor do débito pelo executado, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventual arresto ou penhora." -Adv. OTELIO RENATO BARONI-

19. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-711/2005-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x FERNANDA DA SILVA BRAGA e outro- Vistos e examinados... Cujo o objeto é a cobrança de IPTU dos anos de 2001 à 2004., do imóvel com indicação fiscal n.º 01.01.01.088.0002...0. Pago o valor do débito pelo executado, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventual arresto ou penhora." -Adv. OTELIO RENATO BARONI-

20. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-775/2005-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x IMOBILIARIA GRACIOSA LTDA e outro- " Vistos e examinados... Cujo o objeto é a cobrança de IPTU do ano(s) de 2001 à 2004, do imóvel com indicação fiscal n.º 01.04.01.023.0038...0 e 01.04.01.024.0150...1. pago o valor do débito pelo executado, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil." -Adv. OTELIO RENATO BARONI-

21. EXECUCAO FISCAL - NACIONAL-188/2006-FAZENDA NACIONAL x SQUARE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e outros- Vistos e examinados... Cujo o objeto é a cobrança da C.D.A. n.º 90204000572-40, 90205002172-23, 90605003434-73, 90606001451-93. Pago o valor do débito pelo executado, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil." -Adv. CRISTINA LUISA HEDLER, MANOLO AURELIO B KELLER e MAURILIO MÜLLER-

22. EMBARGOS DE EXECUCAO FISCAL-264/2006-GUIDES E CIA LTDA - EPP x FAZENDA NACIONAL- " A parte autora deverá recolher as custas no valor de R\$ 11,20 (onze reais e vinte centavos)." -Adv. MARIO DE MELLO GUIDES NETO e MANOLO AURELIO B KELLER-

23. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-452/2006-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x VALERIA DE PAULA PIRES e outro- Vistos e examinados... Cujo o objeto é a cobrança de IPTU dos anos de 2001 à 2004, do imóvel com indicação fiscal n.º 01.03.01.031.0056.001. Pago o valor do débito pelo executado, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventual arresto ou penhora." -Adv. OTELIO RENATO BARONI-

24. EXECUCAO FISCAL - NACIONAL-467/2006-FAZENDA

NACIONAL x INDUSTRIA METALURGICA PASTRE LTDA e outro- Vistos e examinados... Cujo o objeto são as certidões de Dívida Ativas n.º 90.6.06.032308-25. Face o pedido do exequente às fls. 56, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 26, da lei 6.830/80, face o parcelamento do débito. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. CRISTINA LUISA HEDLER, MARIA FERNANDA PACHECO VAZ e RICARDO ZAPALA WETTER-

25. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-426/2007-MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x DANILO HEERDT e outro- " Diante da tansação ocorrida, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal... Cujo objeto é a cobrança de IPTU do(s) ano(s) de 2002, do imóvel com inscrição imobiliária de n.º 3.01.1.005.0086.01.01-0. Custas já pagas. Proceda-se o levantamento de eventual arresto ou penhora." -Adv. ALACIR DA ROSA GASPAR-

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR  
RELAÇÃO Nº 173/2007  
JUIZ DE DIREITO PAULA PRISCILA CANDEO H. FIGUEIRA

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUCIA CABEL LIMA	0003	000018/2003
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	0049	000357/2007
ANESIO ROSSI JUNIOR	0053	000403/2007
BLAS GOMM FILHO	0034	001331/2006
BRUNO MIRANDA QUADROS	0033	001098/2006
CARLOS AUGUSTO N. BENKEND	0035	000407/2007
CARLOS EDUARDO PARUCKER E	0001	000905/2001
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	0047	002169/2007
DAURIANE LOUREIRO	0038	001839/2007
ELLIS ERNANI CEHELERO	0036	001493/2007
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	0016	000690/2003
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	0037	001683/2007
FERNANDA F.MAFRA PARUCKER	0001	000905/2001
FERNANDA SCHAEFER	0003	000018/2003
GASTAO FERNANDO PAES DE B	0051	000399/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0039	001853/2007
JANAINA GIOZZA	0039	001853/2007
JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRU	0051	000399/2007
JOSE MARIO RABELLO FILHO	0035	000985/2007
	0048	002182/2007
KÉLIAN BORTOLINI LIMA	0039	001853/2007
KELSONS AMATO	0003	000018/2003
LARISSA KALCKMANN ARAUJO	0003	000018/2003
LEANDRO ZANETTI	0004	000295/2003
	0005	000296/2003
	0006	000299/2003
	0007	000301/2003
	0008	000306/2003
	0009	000312/2003
	0010	000320/2003
	0011	000453/2003
	0012	000466/2003
	0013	000468/2003
	0014	000476/2003
	0015	000480/2003
	0017	000985/2003
	0018	000986/2003
	0019	000993/2003
	0020	000998/2003
	0021	001008/2003
	0022	001009/2003
	0023	001013/2003
	0024	001014/2003
	0025	001021/2003
	0026	001022/2003
	0027	001025/2003
	0003	000018/2003
LUIZ CARLOS VASSELAI	0029	000524/2005
MARCELO CLEMENTE BASTOS	0031	000166/2006
MARCELO COUTO DE CRISTO	0003	000018/2003
MARISA GONCALVES LEMOS	0016	000690/2003
NELSON PASCHOALOTTO - OAB	0003	000018/2003
ODAIR LOURENÇO	0032	001090/2006
OSVALDO A. DO N. BENKEND	0054	000407/2007
OSVALDO ANTONIO DO N. BEN	0050	000371/2007
PAULO VINICIUS DE BARROS	0040	002160/2007
PLINIO ROBERTO DA SILVA	0041	002161/2007
	0042	002162/2007
	0043	002164/2007
	0044	002165/2007
	0045	002166/2007
	0046	002167/2007
RENATO S. B. CARDOSO	0030	000777/2005
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO	0052	000401/2007
SAMIR EL HAJJAR	0002	000846/2002
TELMO DORNELLES - COMISSA	0028	000465/2004

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-905/2001-ANDERSON DA SILVA KNOP. x NIVALDO JESUS.-"A nova redação dada ao artigo 680, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 11382 de 06/12/2006 prevê que, por ocasião da penhora o oficial de justiça promova a avaliação do bem. Não sendo este o caso, ou seja, em se tratando de penhora anterior, a avaliação deverá necessariamente ser promovida pelo avaliador judicial, pelo que revogo o despacho que determinou a avaliação pelo oficial de justiça e determino a avaliação pelo ofício Distribuidor, Contador e Avaliador desta Comarca e Foro Regional. Int. // // // // // (A parte interessada deverá primeiramente efetuar o recolhimento das custas do S. Avaliador, no valor de R\$ 101,70 - cento e um reais e setenta centavos.) // // // // // Em, 21/08/2007". (a.) Paula Priscila Candéo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. FERNANDA F.MAFRA PARUCKER E SILVA e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-



2. INDENIZACAO-846/2002-JULIO CESAR GUIDOLIN x ARNALDO DIAS DOS REIS e outro - (A parte autora deverá primeiramente efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para efetivo cumprimento do Mandado de Intimação da testemunha Silvío Machado - médico-, para audiência redesignada para 26/02/2008, às nove horas e trinta minutos.) - Adv. SAMIR EL HAJJAR-

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-18/2003-MARIA DA GRACA BORBA CANESTRARO. x CARITAS HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA e outros - "Recebo o agravo, tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. Em, 03/12/2007. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. LUIS CARLOS VASSELAI, ODAIR LOURENÇO, FERNANDA SCHAEFER, ANA LUCIA CABEL LIMA, MARISA GONÇALVES LEMOS, LARISSA KALCKMANN ARAUJO e KELSONS AMATO-

4. USUCAPIAO-295/2003-ADAO RIBAS DOS SANTOS e outro x ESTE JUIZO.-"Intime-se a parte autora a juntar o edital devidamente publicado. Em, 04/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. LEANDRO ZANETTI-

5. USUCAPIAO-296/2003-AGENOR RIBEIRO DE SOUZA e outro x ESTE JUIZO.-"Intime-se a parte autora a juntar o edital devidamente publicado. Em, 04/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. LEANDRO ZANETTI-

6. USUCAPIAO-299/2003-CASSIANO SOUZA FERREIRA e outro x ESTE JUIZO.-"Intime-se a parte autora a juntar o edital devidamente publicado. Em, 04/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. LEANDRO ZANETTI-

7. USUCAPIAO-301/2003-DALVIM DE SOUZA FERREIRA e outro x ESTE JUIZO.-"Intime-se a parte autora a juntar o edital devidamente publicado. Em, 04/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. LEANDRO ZANETTI-

8. USUCAPIAO-306/2003-GERSON RICARDO KUOSKI. x ESTE JUIZO.-"Intime-se a parte autora a juntar o edital devidamente publicado. Em, 04/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. LEANDRO ZANETTI-

9. USUCAPIAO-312/2003-JOSUEL DE OLIVEIRA SANTOS e outro x ESTE JUIZO.-"Intime-se a parte autora a juntar o edital devidamente publicado. Em, 04/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. LEANDRO ZANETTI-

10. USUCAPIAO-320/2003-PAULO DE JESUS SANTOS. x ESTE JUIZO.-"Intime-se a parte autora a juntar o edital devidamente publicado. Em, 04/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. LEANDRO ZANETTI-

11. USUCAPIAO-453/2003-JOSE MENEZES SANTANA e outro x ESTE JUIZO.-"Intime-se a parte autora a juntar o edital devidamente publicado. Em, 04/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. LEANDRO ZANETTI-

12. USUCAPIAO-466/2003-MANOEL RIBEIRO DE SOUZA e outro x ESTE JUIZO.-"Intime-se a parte autora a juntar o edital devidamente publicado. Em, 04/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. LEANDRO ZANETTI-

13. USUCAPIAO-468/2003-MARIA APARECIDA DE SALES ROBAERT e outro x ESTE JUIZO.-"Intime-se a parte autora a juntar o edital devidamente publicado. Em, 04/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. LEANDRO ZANETTI-

14. USUCAPIAO-476/2003-ORLANDO CORDEIRO DA CRUZ. x ESTE JUIZO.-"Intime-se a parte autora a juntar o edital devidamente publicado. Em, 04/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. LEANDRO ZANETTI-

15. USUCAPIAO-480/2003-ROBERTO CARLOS LOPES e outro x ESTE JUIZO.-"Intime-se a parte autora a juntar o edital devidamente publicado. Em, 04/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. LEANDRO ZANETTI-

16. DEPOSITO-690/2003-BANCO BRADESCO S/A. x TREVIA TRANSPORTES LTDA.-"Intime-se a parte autora ao recolhimento das custas remanescentes. /////////////// (A parte interessada deverá efetuar o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 82,60 - oitenta e dois reais e sessenta centavos.) /////////////// Em, 04/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. NELSON PASCHOA-LOTTO - OAB/SP e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-

17. USUCAPIAO-985/2003-AUDAIR PIRES FERREIRA x ESTE JUIZO.-"Intime-se a parte autora a juntar o edital devidamente publicado. Em, 04/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. LEANDRO ZANETTI-

18. USUCAPIAO-986/2003-ANTONIO CARLOS GODOI E SILVA x ESTE JUIZO.-"Intime-se a parte autora a juntar o edital devidamente publicado. Em, 04/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. LEANDRO ZANETTI-

19. USUCAPIAO-993/2003-ELEZIANE RIBEIRO LOPES x ESTE JUIZO - "Intime-se a parte autora a juntar o edital devidamente publicado. Em, 04/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. LEANDRO ZANETTI-

20. USUCAPIAO-998/2003-JAIR MACEDO ROSA e outro x ESTE JUIZO.-"Intime-se a parte autora a juntar o edital devidamente publicado. Em, 04/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. LEANDRO ZANETTI-

21. USUCAPIAO-1008/2003-LEIDA RIBEIRO LOPES x ESTE JUIZO - "Intime-se a parte autora a juntar o edital devidamente publicado. Em, 04/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. LEANDRO ZANETTI-

22. USUCAPIAO-1009/2003-LOEZEL BANDEIRA DE ASSUNCAO e outro x ESTE JUIZO.-"Intime-se a parte autora a juntar o edital devidamente publicado. Em, 04/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. LEANDRO ZANETTI-

23. USUCAPIAO-1013/2003-MILTON RIBEIRO LOPES e outro x ESTE JUIZO.-"Intime-se a parte autora a juntar o edital devidamente publicado. Em, 04/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. LEANDRO ZANETTI-

24. USUCAPIAO-1014/2003-NATALINA BANDEIRA DOS SANTOS x ESTE JUIZO.-"Intime-se a parte autora a juntar o edital devidamente publicado. Em, 04/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. LEANDRO ZANETTI-

25. USUCAPIAO-1021/2003-SERGILIO ALVES e outro x ESTE JUIZO.-"Intime-se a parte autora a juntar o edital devidamente publicado. Em, 04/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. LEANDRO ZANETTI-

26. USUCAPIAO-1022/2003-TELMA VIVIANE CANDIDO DE OLIVEIRA x ESTE JUIZO.-"Intime-se a parte autora a juntar o edital devidamente publicado. Em, 04/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. LEANDRO ZANETTI-

27. USUCAPIAO-1025/2003-VALDINEI ARRUDA DE SOUZA x ESTE JUIZO.-"Intime-se a parte autora a juntar o edital devidamente publicado. Em, 04/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. LEANDRO ZANETTI-

28. RECUPERACAO JUDICIAL-465/2004-MOVEIS OGGI S/A. x ESTE JUIZO - "Vistos etc... 1 - Considerando o que foi noticiado nos ofícios de fls. 2168 e 2181. Considerando a manifestação do síndico, fls. 2193/2194, oficie-se como requerido pelo Administrador Judicial, contendo recomendação que o Administrador Judicial que se habilite naqueles autos representando a massa falida. 2 - Considerando a manifestação do Agente Ministerial fls. 2199, autorizo ao administrador judicial que promova a venda dos bens arrecadados na forma proposta, fls. 2136/2138. Proceda-se a venda com as cautelas e os ditames da lei. 3 - Deferido o pleito de fls. 2170/2171. 4 - Atenda o Administrador Judicial o pleito de fls. 2201/2203, com a transferência de valor, sendo o caso. 5 - Regularize a representação, fls. 2207/2208. 6 - Defiro o pedido do Administrador Judicial fls. 2210/2211, intime-se e oficie-se como requerido. Intimem-se. Em, 30/11/2007. (a.) Luiz Cláudio Costa - Juiz de Direito Substituto". -Adv. TELMO DORNELLES - COMISSARIO-

29. CONSIGNACAO DE ALUGUERES-524/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA. x ROQUE CREPLIVE. - (A parte autora deverá efetuar o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 14,51 - quatorze reais e cinquenta e um centavos.) -Adv. MARCELO CLEMENTE BASTOS-

30. ACAO DE ALIMENTOS-777/2005-CARLOS JOSE DA SILVA x ROBERSON CARLOS DA SILVA-ao documento acostado às fls. 187 e árrec ministerial de fls. 189, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oportunamente, archive-se. Em, 20/11/2007. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. RENATO S. B. CARDOSO-

31. REVISAO PENSAO ALIMENTICIA-166/2006-J.M.S.R.P.S.M. e outro x J.B.S. - "Homologo para os devidos fins do artigo 449 do Código de Processo Civil, o acordo de vontade das partes no Termo de Deliberação em audiência às fls. 68, destes autos de AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS, proposta por I. D. S. M. D. S., em face de J. B. D. S., julgando em consequência, extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em, 20/11/2007. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. MARCELO COUTO DE CRISTO-

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1090/2006-MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. x RODOCLASS TRANSPORTES LTDA.- "Oficie-se como requerido. /////////////// (A parte interessada deverá retirar o ofício de nº1423/2007, destinado à Delegacia da Receita Federal.) /////////////// Em, 07/11/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. OSVALDO A. DO N. BENKENDORF-

33. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1098/2006-BANCO FINASA S/A. x JULIANO MARTINS.-NCO FINASA S/A. x JULIANO MARTINS. - "Oficie-se como requerido. /////////////// (A parte interessada deverá retirar o Ofício nº1274/07, destina-

do à Delegacia da Receita Federal.) /////////////// Em, 03/10/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS

34. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1331/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x GUILHERME PIRES FERREIRA. - "Oficie-se como requerido. /////////////// (A parte interessada deverá retirar o ofício de nº1428/2007, destinado à Receita Federal.) /////////////// Em, 21/06/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. BLAS GOMM FILHO-

35. SEPARACAO CONSENSUAL-985/2007-RENATO DE MELO MALAQUIAS e outro x ESTE JUIZO. - "Vistos e examinados estes autos... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com amparo no artigo 1580, parágrafo 2º, do Código Civil e o contido no artigo, da Lei 6515/77, DECRETAR O DIVÓRCIO do casal. A requerente conservará o nome de solteira. Homologo o acordo formulado entre as partes na peça inicial, julgando, em consequência, extinto o processo com amparo no artigo 269 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes mandados. Em, 20/11/07". /////////////// "Intime-se os autores a juntar cópia da Certidão de Casamento, indispensável para a expedição do competente Mandado de Averbação. Em, 30/11/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO-

36. MONITORIA-1493/2007-VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMO- e outro x FILTROIL QUIMICA RE-REFINADORA DE OLEO LTDA - "Recebo os embargos para discussão e determino seu processamento. Ao embargado, para impugnação no prazo legal. Int. Em, 03/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. ELLIS ERNANI CECHELERO-

37. SUSTACAO DE PROTESTO-1683/2007-NACIONAL INDUSTRIA QUIMICA LTDA x PINUSPEL EMBALAGENS LTDA. - "Intime-se a parte autora proceder o recolhimento da complementação dos custos processuais, haja vista a alteração do valor da causa. Em, 03/12/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. FELIPE CORDELLA RIBEIRO-

38. DESPEJO-1839/2007-CLITO ANTONIO RIZON x FREDY WEIGERT JUNIOR. - "Apreciado o pedido de reconsideração e comprovada a mora do requerido pela notificação extrajudicial promovida pelo autor, defiro o pedido de antecipação da tutela para o fim de decretar o despejo do requerido fixando o prazo de 15 dias para desocupação voluntária. Cite-se. Int. Em, 20/11/2007. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. DAURIANE LOUREIRO-

39. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1853/2007-BANCO ITAU S/A x ROSANE DE ALMEIDA SANTOS- "Vistos. Documentalmente provada como está a mora, autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, parágrafo 1º e 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei nº 10.931/04). Autorizo desde já o Sr. Oficial de Justiça a usufruir dos benefícios dos parágrafos do art. 172 do CPC. Int. Diligências necessárias. /////////////// (A parte interessada deverá primeiramente efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para efetivo cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão e Citação.) /////////////// Em, 27/11/07". (a.) MM. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito. - -Adv. KÉLIAN BORTOLINI LIMA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-

40. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2160/2007-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZA SALETE MENON-Vistos. Documentalmente provada como está a mora, autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, parágrafo 1º e 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei nº 10.931/04). Autorizo desde já o Sr. Oficial de Justiça a usufruir dos benefícios dos parágrafos do art. 172 do CPC. Int. Diligências necessárias. Em, 27/11/07. (a.) MM. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito. - -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-

41. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2161/2007-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x CORREIA E MARTINS LTDA-Vistos. Documentalmente provada como está a mora, autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, parágrafo 1º e 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei nº 10.931/04). Autorizo desde já o Sr. Oficial de Justiça a usufruir dos benefícios dos parágrafos do art. 172 do CPC. Int. Di-

ligências necessárias. /////////////// (A parte interessada deverá primeiramente efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para efetivo cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão e Citação.) /////////////// Em, 27/11/07. (a.) MM. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito. - -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-

42. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2162/2007-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x RHA TRANSPORTES RODOVIARIOS LT.-Vistos. Documentalmente provada como está a mora, autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, parágrafo 1º e 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei nº 10.931/04). Autorizo desde já o Sr. Oficial de Justiça a usufruir dos benefícios dos parágrafos do art. 172 do CPC. Int. Diligências necessárias. Em, 27/11/07. (a.) MM. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito. - -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-

43. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2164/2007-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JOELSON NIADA NUNES-Vistos. Documentalmente provada como está a mora, autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, parágrafo 1º e 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei nº 10.931/04). Autorizo desde já o Sr. Oficial de Justiça a usufruir dos benefícios dos parágrafos do art. 172 do CPC. Int. Diligências necessárias. /////////////// (A parte interessada deverá primeiramente efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para efetivo cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão e Citação.) /////////////// Em, 27/11/07". (a.) MM. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito. - -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-

44. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2165/2007-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x TOP DESIGN C. S. DE BRINDES E SINAL. LTDA -ME-Vistos. Documentalmente provada como está a mora, autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, parágrafo 1º e 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei nº 10.931/04). Autorizo desde já o Sr. Oficial de Justiça a usufruir dos benefícios dos parágrafos do art. 172 do CPC. Int. Diligências necessárias. Em, 27/11/07. (a.) MM. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito. - -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-

45. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2166/2007-EMBRACON ADM DE CONSORCIO LTDA x SIDIMAR PINHEIRO DOS SANTOS-Vistos. Documentalmente provada como está a mora, autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, parágrafo 1º e 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei nº 10.931/04). Autorizo desde já o Sr. Oficial de Justiça a usufruir dos benefícios dos parágrafos do art. 172 do CPC. Int. Diligências necessárias. Em, 27/11/07. (a.) MM. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito. - -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-

46. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2167/2007-EMBRACON ADM DE CONSORCIO LTDA x JULIO CESAR SEVERO DE SOUZA-Vistos. Documentalmente provada como está a mora, autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, parágrafo 1º e 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei nº 10.931/04). Autorizo desde já o Sr. Oficial de Justiça a usufruir dos benefícios dos parágrafos do art. 172 do CPC. Int. Diligências necessárias. Em, 27/11/07. (a.) MM. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito. - -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-

47. DECLARATORIA-2169/2007-VANDERLEI ROSSI x ESTE JUIZO - "Intime-se o autor a emendar a inicial em dez dias adequando-a ao artigo 282, inciso II, do Código de Pro-



cesso Civil. Int. Em, 03/12/2007. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-

48. ORD.COM PEDIDO DE LIMINAR-2182/2007-NEIDE GIOVANE MORAIS PINHEIRO x FINASA - FINANCEIRA DE VEÍCULOS - "Intime-se o autor a emendar a inicial em dez dias adequando o valor da causa, manifestamente equivocado, tendo em vista que em se tratando de ação de revisão de contrato, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. No mesmo prazo intime-se a comprovar a impossibilidade de pagamentos das custas. Int. Em, 03/12/2007. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO-

49. CARTA PRECATORIA - CIVEL-357/2007-Oriundo da Comarca de JD FORO REG.DE SAO JOSE DOS PINHAIS/PR.-BANCO FINASA S/A x ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES FONSECA-"Cumpra-se servindo de mandato, após devolva-se com as cautelas de estilo. /////////////// (A parte interessada deverá primeiramente efetuar o recolhimento das custas de cartório e do Sr. Oficial de Justiça para efetivo cumprimento do ato deprecado). /////////////// Em, 08/11/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER-

50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-371/2007-Oriundo da Comarca de JD 16ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CTBA/PR.-NOVA TIROL FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA x SAN SEBASTIAN COMUNICACAO E PROPAGANDA S/C LTDA-"Cumpra-se servindo de mandato, após devolva-se com as cautelas de estilo. /////////////// (A parte interessada deverá primeiramente efetuar o recolhimento das custas de Cartório e do Sr. Oficial de Justiça para efetivo cumprimento do ato deprecado). /////////////// Em, 07/11/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-399/2007-Oriundo da Comarca de 3ª VARA FAL. E CONCORDATA CTBA/PR.-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x D C MOCELIN & CIA LTDA-"Cumpra-se servindo de mandato, após devolva-se com as cautelas de estilo. /////////////// (A parte interessada deverá primeiramente efetuar o recolhimento das custas de Cartório e do Sr. Oficial de Justiça para efetivo cumprimento do ato deprecado). /////////////// Em, 01/11/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRINI e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-401/2007-Oriundo da Comarca de JF 2ª VARA DA SECAO JUD.COMARCA-CTBA/PR.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x DIRLEI CORDEIRO DOS SANTOS ME e outro-"Cumpra-se servindo de mandato, após devolva-se com as cautelas de estilo. /////////////// (A parte interessada deverá primeiramente efetuar o recolhimento das custas de cartório e do Sr. Oficial de Justiça para efetivo cumprimento do ato deprecado). /////////////// Em, 01/11/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. ROSELI ZANLORENSI CARDOSO-

53. CARTA PRECATORIA - CIVEL-403/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CURITIBA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CATANIA METAIS LTDA e outro-"Cumpra-se servindo de mandato, após devolva-se com as cautelas de estilo. /////////////// (A parte interessada deverá primeiramente efetuar o recolhimento das custas de cartório e do Sr. Oficial de Justiça para efetivo cumprimento do ato deprecado). /////////////// Em, 06/11/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. ANESIO ROSSI JUNIOR-

54. CARTA PRECATORIA - CIVEL-407/2007-Oriundo da Comarca de JD DA 22ª VARA CIVEL DE CURITIBA/PR.-NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x JOSE AGNELO CROZETTA-"Cumpra-se servindo de mandato, após devolva-se com as cautelas de estilo. /////////////// (A parte interessada deverá primeiramente efetuar o recolhimento das custas de cartório e do Sr. Oficial de Justiça para efetivo cumprimento do ato deprecado). /////////////// Em, 09/11/2007". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. -Adv. OSVALDO ANTONIO DO N. BENKENDORF e CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF-

## Castro

**COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANÁ**  
**RELAÇÃO Nº 122/2007**  
**JUIZ DE DIREITO: JOSE EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON**

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAO MONTEIRO	0038	000330/2007
	0062	000913/2007
AMAURI BECHINSKI	0067	000977/2007
AMAURI CARVALHO ALVES	0067	000977/2007
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA	0019	000084/2005
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	0057	000840/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS	0022	000192/2006
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA	0060	000879/2006
CESAR MAURICIO ZANLUCHI	0071	000295/2003
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI	0006	000415/1997
DANIEL BARCELLOS BALDO	0057	000840/2007
DANIELA SILVA VIEIRA	0018	000048/2005
DENIZE RAMOS	0009	000141/1999
	0048	000567/2007
DONIZETE GELINSKI	0032	000966/2006
DOUGLAS OSAKO	0007	000606/1997
	0046	000519/2007

DULCE MARIA MENDES 0017 000996/2004  
EDER ROMEL 0013 000186/2002  
EDISON JOSE IUCKSCH 0029 000899/2006  
EDUARDO TORRES MACEDO 0026 000769/2006  
0027 000847/2006  
0028 000882/2006  
0030 000946/2006  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0007 000606/1997  
FABIO JOSE DE FARIAS 0031 000949/2006  
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0068 000089/1997  
GERSON LUIZ DECHANDT 0068 000089/1997  
GILDO IBERE WOELNER MACED 0026 000769/2006  
0027 000847/2006  
0028 000882/2006  
0030 000946/2006

GISAH SALIBA FERREIRA DA 0019 000084/2005  
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 0024 000044/2006  
0052 000785/2007

HELICIO SILVA ORANE 0006 000415/1997  
HEROLDES BAHR NETO 0016 000237/2003  
IZABELA CRISTINA RCKER C 0008 000295/1998  
JEANETH NUNES STEFANIAK 0044 000488/2007  
JEFFERSON LUIZ DE LIMA 0021 000189/2006  
JOAO CAETANO SANDRINI 0009 000141/1999  
0031 000949/2006  
0037 000328/2007  
0041 000440/2007  
0065 000973/2007

JOAO LUIZ STEFANIAK 0044 000488/2007  
JOAO MANOEL GROTT 0035 000090/2007  
0063 000941/2007  
0064 000962/2007  
0018 000048/2005  
0001 000100/1991  
0002 000436/1995  
0050 000579/2007  
0001 000100/1991  
0002 000436/1995  
0049 000571/2007  
0004 000019/1997  
0006 000415/1997  
0010 000269/2000  
0056 000821/2007  
0019 000084/2005  
0007 000606/1997  
0012 000079/2002  
0015 000236/2003  
0068 000089/1997  
0069 000081/2001  
0070 000054/2002  
0071 000295/2003  
0072 000020/2005  
0073 000065/2005  
0074 000188/2006  
0021 000189/2006  
0032 000966/2006  
0018 000048/2005  
0038 000330/2007  
0066 000975/2007  
0008 000295/1998  
0045 000512/2007  
0010 000269/2000  
0021 000189/2006  
0043 000465/2007  
0047 000521/2007  
0061 000910/2007  
0007 000606/1997  
0022 000192/2006  
0051 000723/2007  
0054 000804/2007  
0055 000808/2007  
0036 000306/2007  
0039 000393/2007  
0017 000996/2004  
0033 001053/2006  
0075 000166/2007  
0005 000030/1997  
0034 000063/2007  
0058 000846/2007  
0042 000456/2007  
0014 000290/2002  
0067 000977/2007  
0011 000089/2001  
0023 000266/2006  
0034 000063/2007  
0040 000430/2007  
0049 000571/2007  
0003 000270/1996  
0040 000430/2007  
0039 000393/2007  
0005 000030/1997  
0053 000798/2007  
0020 000106/2005  
0031 000949/2006  
0008 000295/1998  
0059 000847/2007  
0025 000499/2006

JOAO LUIZ STEFANIAK 0044 000488/2007  
JOAO MANOEL GROTT 0035 000090/2007  
0063 000941/2007  
0064 000962/2007  
0018 000048/2005  
0001 000100/1991  
0002 000436/1995  
0050 000579/2007  
0001 000100/1991  
0002 000436/1995  
0049 000571/2007  
0004 000019/1997  
0006 000415/1997  
0010 000269/2000  
0056 000821/2007  
0019 000084/2005  
0007 000606/1997  
0012 000079/2002  
0015 000236/2003  
0068 000089/1997  
0069 000081/2001  
0070 000054/2002  
0071 000295/2003  
0072 000020/2005  
0073 000065/2005  
0074 000188/2006  
0021 000189/2006  
0032 000966/2006  
0018 000048/2005  
0038 000330/2007  
0066 000975/2007  
0008 000295/1998  
0045 000512/2007  
0010 000269/2000  
0021 000189/2006  
0043 000465/2007  
0047 000521/2007  
0061 000910/2007  
0007 000606/1997  
0022 000192/2006  
0051 000723/2007  
0054 000804/2007  
0055 000808/2007  
0036 000306/2007  
0039 000393/2007  
0017 000996/2004  
0033 001053/2006  
0075 000166/2007  
0005 000030/1997  
0034 000063/2007  
0058 000846/2007  
0042 000456/2007  
0014 000290/2002  
0067 000977/2007  
0011 000089/2001  
0023 000266/2006  
0034 000063/2007  
0040 000430/2007  
0049 000571/2007  
0003 000270/1996  
0040 000430/2007  
0039 000393/2007  
0005 000030/1997  
0053 000798/2007  
0020 000106/2005  
0031 000949/2006  
0008 000295/1998  
0059 000847/2007  
0025 000499/2006

JORGE LUIZ MARTINS 0001 000100/1991  
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0002 000436/1995  
0050 000579/2007  
0001 000100/1991  
0002 000436/1995  
0049 000571/2007  
0004 000019/1997  
0006 000415/1997  
0010 000269/2000  
0056 000821/2007  
0019 000084/2005  
0007 000606/1997  
0012 000079/2002  
0015 000236/2003  
0068 000089/1997  
0069 000081/2001  
0070 000054/2002  
0071 000295/2003  
0072 000020/2005  
0073 000065/2005  
0074 000188/2006  
0021 000189/2006  
0032 000966/2006  
0018 000048/2005  
0038 000330/2007  
0066 000975/2007  
0008 000295/1998  
0045 000512/2007  
0010 000269/2000  
0021 000189/2006  
0043 000465/2007  
0047 000521/2007  
0061 000910/2007  
0007 000606/1997  
0022 000192/2006  
0051 000723/2007  
0054 000804/2007  
0055 000808/2007  
0036 000306/2007  
0039 000393/2007  
0017 000996/2004  
0033 001053/2006  
0075 000166/2007  
0005 000030/1997  
0034 000063/2007  
0058 000846/2007  
0042 000456/2007  
0014 000290/2002  
0067 000977/2007  
0011 000089/2001  
0023 000266/2006  
0034 000063/2007  
0040 000430/2007  
0049 000571/2007  
0003 000270/1996  
0040 000430/2007  
0039 000393/2007  
0005 000030/1997  
0053 000798/2007  
0020 000106/2005  
0031 000949/2006  
0008 000295/1998  
0059 000847/2007  
0025 000499/2006

JOAO LUIZ STEFANIAK 0044 000488/2007  
JOAO MANOEL GROTT 0035 000090/2007  
0063 000941/2007  
0064 000962/2007  
0018 000048/2005  
0001 000100/1991  
0002 000436/1995  
0050 000579/2007  
0001 000100/1991  
0002 000436/1995  
0049 000571/2007  
0004 000019/1997  
0006 000415/1997  
0010 000269/2000  
0056 000821/2007  
0019 000084/2005  
0007 000606/1997  
0012 000079/2002  
0015 000236/2003  
0068 000089/1997  
0069 000081/2001  
0070 000054/2002  
0071 000295/2003  
0072 000020/2005  
0073 000065/2005  
0074 000188/2006  
0021 000189/2006  
0032 000966/2006  
0018 000048/2005  
0038 000330/2007  
0066 000975/2007  
0008 000295/1998  
0045 000512/2007  
0010 000269/2000  
0021 000189/2006  
0043 000465/2007  
0047 000521/2007  
0061 000910/2007  
0007 000606/1997  
0022 000192/2006  
0051 000723/2007  
0054 000804/2007  
0055 000808/2007  
0036 000306/2007  
0039 000393/2007  
0017 000996/2004  
0033 001053/2006  
0075 000166/2007  
0005 000030/1997  
0034 000063/2007  
0058 000846/2007  
0042 000456/2007  
0014 000290/2002  
0067 000977/2007  
0011 000089/2001  
0023 000266/2006  
0034 000063/2007  
0040 000430/2007  
0049 000571/2007  
0003 000270/1996  
0040 000430/2007  
0039 000393/2007  
0005 000030/1997  
0053 000798/2007  
0020 000106/2005  
0031 000949/2006  
0008 000295/1998  
0059 000847/2007  
0025 000499/2006

JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0019 000084/2005  
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0007 000606/1997  
0012 000079/2002  
0015 000236/2003  
0068 000089/1997  
0069 000081/2001  
0070 000054/2002  
0071 000295/2003  
0072 000020/2005  
0073 000065/2005  
0074 000188/2006  
0021 000189/2006  
0032 000966/2006  
0018 000048/2005  
0038 000330/2007  
0066 000975/2007  
0008 000295/1998  
0045 000512/2007  
0010 000269/2000  
0021 000189/2006  
0043 000465/2007  
0047 000521/2007  
0061 000910/2007  
0007 000606/1997  
0022 000192/2006  
0051 000723/2007  
0054 000804/2007  
0055 000808/2007  
0036 000306/2007  
0039 000393/2007  
0017 000996/2004  
0033 001053/2006  
0075 000166/2007  
0005 000030/1997  
0034 000063/2007  
0058 000846/2007  
0042 000456/2007  
0014 000290/2002  
0067 000977/2007  
0011 000089/2001  
0023 000266/2006  
0034 000063/2007  
0040 000430/2007  
0049 000571/2007  
0003 000270/1996  
0040 000430/2007  
0039 000393/2007  
0005 000030/1997  
0053 000798/2007  
0020 000106/2005  
0031 000949/2006  
0008 000295/1998  
0059 000847/2007  
0025 000499/2006

JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0019 000084/2005  
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0007 000606/1997  
0012 000079/2002  
0015 000236/2003  
0068 000089/1997  
0069 000081/2001  
0070 000054/2002  
0071 000295/2003  
0072 000020/2005  
0073 000065/2005  
0074 000188/2006  
0021 000189/2006  
0032 000966/2006  
0018 000048/2005  
0038 000330/2007  
0066 000975/2007  
0008 000295/1998  
0045 000512/2007  
0010 000269/2000  
0021 000189/2006  
0043 000465/2007  
0047 000521/2007  
0061 000910/2007  
0007 000606/1997  
0022 000192/2006  
0051 000723/2007  
0054 000804/2007  
0055 000808/2007  
0036 000306/2007  
0039 000393/2007  
0017 000996/2004  
0033 001053/2006  
0075 000166/2007  
0005 000030/1997  
0034 000063/2007  
0058 000846/2007  
0042 000456/2007  
0014 000290/2002  
0067 000977/2007  
0011 000089/2001  
0023 000266/2006  
0034 000063/2007  
0040 000430/2007  
0049 000571/2007  
0003 000270/1996  
0040 000430/2007  
0039 000393/2007  
0005 000030/1997  
0053 000798/2007  
0020 000106/2005  
0031 000949/2006  
0008 000295/1998  
0059 000847/2007  
0025 000499/2006

LOURIVAL LEITE DE CARVALH 0015 000236/2003  
LUIZ HENRIQUE LOPES DE SO 0068 000089/1997  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0069 000081/2001  
LUIZ ALBERTO DE LIMA 0070 000054/2002  
LUIZ JORGE KORDEL 0071 000295/2003  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0072 000020/2005  
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0073 000065/2005  
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 0074 000188/2006  
0021 000189/2006  
0032 000966/2006  
0018 000048/2005  
0038 000330/2007  
0066 000975/2007  
0008 000295/1998  
0045 000512/2007  
0010 000269/2000  
0021 000189/2006  
0043 000465/2007  
0047 000521/2007  
0061 000910/2007  
0007 000606/1997  
0022 000192/2006  
0051 000723/2007  
0054 000804/2007  
0055 000808/2007  
0036 000306/2007  
0039 000393/2007  
0017 000996/2004  
0033 001053/2006  
0075 000166/2007  
0005 000030/1997  
0034 000063/2007  
0058 000846/2007  
0042 000456/2007  
0014 000290/2002  
0067 000977/2007  
0011 000089/2001  
0023 000266/2006  
0034 000063/2007  
0040 000430/2007  
0049 000571/2007  
0003 000270/1996  
0040 000430/2007  
0039 000393/2007  
0005 000030/1997  
0053 000798/2007  
0020 000106/2005  
0031 000949/2006  
0008 000295/1998  
0059 000847/2007  
0025 000499/2006

MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 0043 000465/2007  
0047 000521/2007  
0061 000910/2007  
0007 000606/1997  
0022 000192/2006  
0051 000723/2007  
0054 000804/2007  
0055 000808/2007  
0036 000306/2007  
0039 000393/2007  
0017 000996/2004  
0033 001053/2006  
0075 000166/2007  
0005 000030/1997  
0034 000063/2007  
0058 000846/2007  
0042 000456/2007  
0014 000290/2002  
0067 000977/2007  
0011 000089/2001  
0023 000266/2006  
0034 000063/2007  
0040 000430/2007  
0049 000571/2007  
0003 000270/1996  
0040 000430/2007  
0039 000393/2007  
0005 000030/1997  
0053 000798/2007  
0020 000106/2005  
0031 000949/2006  
0008 000295/1998



35. LAVRATURA REG. NASCIMENTO-90/2007-FLORA GUIMAR LARA TAQUES x KAUAN VITOR DE LARA TAQUES. - "...Tendo em vista que os presentes autos tratam-se de ação de estado de filiação, a presente pretensão não pode prosseguir nesta vara, e acolhendo o parecer Ministerial de fl. 50, verifica-se ausente uma das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido). 2. Pelo que, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no prescrito pelo inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. 3. P.R.I. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias..." - Adv. JOAO MANOEL GROTT-

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-306/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x LUIZ CARLOS POLISTCHUK - "1. Certifique Sra Escrivã o trânsito em julgado da decisão de fls. 30/32. 2. Após, nada sendo requerido arquivem-se" - Certificado que a sentença transitou em julgado - à requerente, sobre interesse no prosseguimento do feito - Adv. MILKEN JACQUELINE J JACOMINI-

37. RETIFICACAO DE PARTILHA-328/2007-SEBASTIANA CORREIA DIAS x - "1. O requerente foi intimado para dar andamento ao feito e, no entanto, não se manifestou (fl. 14). 2. Em consequência, com fulcro no artigo 267, inc. III c/c § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. 3. P.R.I. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias..." - Adv. JOAO CAETANO SANDRINI-

38. EMBARGOS A EXECUCAO-330/2007-ARLINDO TONIOLO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-OLO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "1. Recebo os embargos, na forma do disposto no art. 17 da Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, nos arts. 736 e 738 do CPC. 2. Concedo o efeito suspensivo requerido com a inicial dos presentes embargos a partir da avaliação, de vez que embora o embargante/executado não indique o valor que entende devido, foi formalizada penhora nos autos de execução autuado em apenso, o que é capaz de garantir o Juízo na eventualidade de improcedência dos embargos ora opostos..." - Sobre os embargos opostos, diga o embargado, no prazo legal - D-Advs. ADAO MONTEIRO e LUIZ ALBERTO DE LIMA-

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-393/2007-BANCO FINASA S/A x EDER PEREIRA BUENO - "Intime-se o requerente para que esclareça o endereço no qual deverá ser cumprido o mandato, pois conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 38, o requerido não foi citado, tendo em vista não existir o número indicado na referida rua." - Advs. MILKEN JACQUELINE J JACOMINI e RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-

40. CAUTELAR INOMINADA-430/2007-UBEL SALOMONS e outro x BANCO BRADESCO S/A - "Avoquei. Tendo em vista a decisão de fls. 412/419, negando seguimento ao recurso de agravo no qual foi concedido efeito ativo para suspender a decisão agravada, torno sem efeito o despacho de fls. 411." - Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e RENATO VARGAS GUASQUE-

41. LAVRATURA REG. NASCIMENTO-440/2007-MARCOS DA SILVA SANTOS x - "...Posto isso, acolhendo as razões ministeriais e com fulcro no artigo 46 da Lei de Registros Públicos, julgo procedente o pedido inicial, para que seja lavrado o assento de nascimento de MARCOS DA SILVA SANTOS. Expeça-se o mandato para que seja lavrado o assento de nascimento, conforme requerido. Deferida a gratuidade da justiça..." - Adv. JOAO CAETANO SANDRINI-

42. EXECUCAO-456/2007-CABRERA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPEC x RENATO SPINARDI - À exequente, ante a certidão negativa de fls. 25 da Sra. Oficial de Justiça. - Adv. PAULO ROBERTO GOUVEIA-

43. EXECUCAO-465/2007-LUIZ HENRIQUE DE GEUS x HAROLD GUNTHER HUSH - "1. Conforme se verifica o executado alega que se operou a novação da dívida. Manifeste-se o exequente em relação ao contido às fls. 36/38." - Adv. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-

44. INVENTARIO-488/2007-CLARA CALISZ WACELIKO x ANNA LEPEKI CALIZ e outro - "Intime-se o inventariante para que atenda o requerido pela Fazenda Pública à fl. 38." - Advs. JEANETH NUNES STEFANIAK e JOAO LUIZ STEFANIAK-

45. COBRANCA (ORD)-512/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FREDI WILSON SCHOEMBAECHER - Ao requerente, para o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, na importância de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-

46. EXECUCAO-519/2007-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA x PIETER GYSBERT SLINGERLAND - À exequente, para retirada do edital de citação - Adv. DOUGLAS OSAKO-

47. REGISTRO DE NASCIMENTO-521/2007-MARIA JOVITA WITSMISZYN x JOSE ALVES DE OLIVEIRA - "...Posto isso, acolhendo as razões ministeriais e com fulcro nos artigos 46 e 83 da Lei de Registros Públicos, julgo procedente o pedido inicial, para que seja lavrado o assento de nascimento e o de óbito de JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA. Expeça-se o mandato para que seja lavrado o assento de nascimento e o de óbito, conforme requerido. Deferida a gratuidade da justiça..." - Adv. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-

48. ALVARA-567/2007-ELIO LOPES DOS SANTOS x - À requerente, para a retirada do alvará judicial expedido nos autos. - Adv. DENIZE RAMOS-

49. CONSTITUTIVA NEGATIVA-571/2007-REGINA STELLA

MENARIM FIORILLO e outro x BUNGE FERTILIZANTES S/A - "Especifiquem os Drs. Procuradores das partes as provas que, efetivamente, pretendem produzir, justificando, necessidade e pertinência do meio probatório em relação ao fato controvertido que se deseja elucidar." - Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-

50. EXECUCAO-579/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS x SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES - À exequente, para o depósito de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), referente a diligências do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-

51. REINTEGRACAO DE POSSE-723/2007-CHIA.ITAULESING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CHARLES MATSEN - À requerente, ante a certidão negativa de fls. 29 verso do Sr. Oficial de Justiça - deixou de proceder a reintegração de posse do veículo, em virtude de não localizá-lo. - Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-

52. ALVARA-785/2007-MARGARETE DAS GRAÇAS MARQUES DA LUZ x - "...Isto posto, com fundamento no disposto nos arts. 1.103 à 1.109 do Código de Processo Civil e demais disposições legais aplicáveis à espécie, defiro a expedição do ALVARA, com prazo de 30 (trinta) dias, autorizando Margarete das Graças Marques da Luz a proceder ao levantamento dos valores referentes aos FGTs e PIS/PASEP, somando a importância de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), devidamente atualizada em sua expressão monetária, depositados em nome de seu falecido marido Mário Sérgio de Paula, junto à Agência da Caixa Econômica Federal, neste Município, devendo ser prestada contas no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se..." - Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-798/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x ADALTO LUCIO CALVETTE - "...Tendo em vista o que consta da petição de fl. 26 subscrita pelo Dr. Procurador da parte autora desistindo do processo, desnecessária é a concordância do requerido, vez que ainda não foi citado, sendo assim, julgo, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no prescrito pelo inc. VIII do art. 267 do Código de Processo Civil. 2. P.R.I. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Custas na forma da lei..." - Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-

54. BUSCA E APREENSAO (FID)-804/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANÇ. E INVESTIMENTO x ANDRE LUIZ DOS SANTOS E SILVA - À requerente, ante a certidão negativa de fls. 36 verso do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-

55. BUSCA E APREENSAO (FID)-808/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANÇ. E INVESTIMENTO x CARLOS GIOVAN GONÇALVES - "Sobre o prosseguimento do feito, diga o requerente." - Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-

56. EMBARGOS A EXECUCAO-821/2007-FUMIKO KOIKE e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Ante o contido às fls. 345/348, manifeste-se o embargado." - Adv. JOSE ELI SALAMACHA-

57. EXECUCAO-840/2007-GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A x FLAVIA ALVES DE GODOI - À exequente, para o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, na importância de R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais). - Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-

58. PRESTACAO DE CONTAS-846/2007-AUTO POSTO LACUSTRE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - "1. O Dr. Procurador da parte autora, AUTO POSTO LACUSTRE, protocola petição comunicando a interposição de recurso de agravo contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para que a parte ré promova à retirada ou se abstenha de encaminhar o nome do autor aos Cadastros do SERASA, SISBACEN e SPC. 2. Conforme se extrai das razões do recurso interposto é requisito para a concessão da medida pleiteada que sendo inquinado parte do débito seja depositado o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea (item c da lauda 15 da respectiva petição - fls. 42 destes autos). 3. Conforme fundamentado pelo item 3 do despacho inicial "observa-se que a inicial alega excesso e, consequentemente, considera que, uma vez expurgado, é devido o valor que for, depois do expurgo, encontrado Entretanto, a parte autora não apresenta qualquer cálculo que demonstre o valor que considere devido" (fls. 22), situação essa que revela não atendido o requisito explicitado no item anterior. 4. Igualmente, o despacho inicial também fundamentou que "além de não se extrair esse caráter inequívoco da interpretação pretendida pela inicial, na hipótese de improcedência do pedido inicial, ante à ausência, neste momento, do caráter inequívoco das alegações iniciais, os efeitos que seriam gerados pela antecipação de tutela se reverteriam do próprio caráter definitivo", acrestando que "nessa hipóteses ocasionaria à parte ré prejuízo de difícil reparação, haja vista que não houve oferta de caução idônea para a garantia do juízo", ou seja, a ausência de caução implica na falta do requisito a que se refere o item 2 supra. 5. De tal sorte que, pelos fundamentos expostos na decisão agravada e os motivos declinados, em acréscimo, neste despacho, mantendo a decisão agravada. 6. Aguarde-se ao cumprimento do item 8 do despacho de fls. 22/23 e ao processamento do recurso de agravo interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..." - Adv. OMAR ELIAS GEHA-

59. EMBARGOS A EXECUCAO-847/2007-AURICIO FONSECA FADEL x CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E AS-

SESSORIA LTDA - "Ante à impugnação apresentada às fls. 18/22, manifeste-se o embargante." - Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-

60. ALVARA-879/2007-JORGE PEREIRA DOS SANTOS e outros x - Ao requerente, para dar atendimento ao requerido pelo Ministério Público às fls. 23. - Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-

61. USUCAPIAO-910/2007-ANTONIO DALLARMI e outro x - "Intimem-se os requerentes, para que no prazo legal, informem o endereço dos sucessores do finado Giovanni Colleti Moglia, para que seja feita a devida citação." - Adv. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-

62. ALVARA-913/2007-WALDEMARIO DA SILVA GOMES e outro x - "...Isto posto, com fundamento no disposto nos arts. 1.103 à 1.109 do Código de Processo Civil e demais disposições legais aplicáveis à espécie, indefiro a expedição do ALVARÁ pleiteado na inicial. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se..." - Adv. ADAO MONTEIRO-

63. ALVARA-941/2007-EVANIRA DE JESUS PLEPE e outros x - "...Isto posto, com fundamento no disposto nos arts. 1.103 à 1.109 do Código de Processo Civil e demais disposições legais aplicáveis à espécie, defiro a expedição do ALVARÁ, com prazo de 30 (trinta) dias, autorizando os requerentes a procederem ao levantamento dos valores que se encontram a procederem ao levantamento dos valores que se encontram disponíveis junto ao INSS sob o nº 136.227.528-7, no nome da "de cujus" Tereza Machado de Oliveira, somando a importância de R\$ 7.219,00 (sete mil, duzentos e dezenove reais), devidamente atualizado em sua expressão monetária, devendo ser prestada contas no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se..." - Adv. JOAO MANOEL GROTT-

64. ADJUDICACAO COMPULSORIA-962/2007-DOUWE JANTINUS GROENWOLD e outro x JOHANNES VAN DE RIET e outro - Aos requerentes, para retirada do edital - Adv. JOAO MANOEL GROTT-

65. MANUTENCAO DE POSSE-973/2007-JOSE ALFREDO PENTEADO x CELSO FREITAS - "Deve o Dr. Procurador da parte autora juntar documento de autorização administrativa de natureza ambiental para extração de areia." - Prazo - 10 (dez) dias." - Adv. JOAO CAETANO SANDRINI-

66. BUSCA E APREENSAO (CAU)-975/2007-ROSA ALICE DA SILVA VICENTE e outros x CLARICE DE ASSIS MACIEL - "Deve o Dr. Procurador esclarecer a respeito da ação principal a ser proposta (art. 806 CPC). Prazo - dez dias." - Adv. LUIZ JORGE KORDEL-

67. INDENIZACAO (ORD)-977/2007-IEDA VRIESMAN e outros x FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS - "Deve o Dr. Procurador anexar declaração, subscrita pelos próprios autores, quanto às condições de que tratam os primeiros parágrafos de fls. 18. - Prazo - dez dias." - Advs. PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, AMAURI BECHINSKI e AMAURI CARVALHO ALVES-

68. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-89/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FELIX OLESCOVE - "...1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 112, noticiando o cumprimento da obrigação pelo devedor, julgo extinta a execução, com fundamento no prescrito pelo inc. I do art. 794 do Código de Processo Civil. 2. P.R.I. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias..." - Advs. GERSON LUIZ DECHANDT, KARINA LOCKS PASSOS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-

69. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-81/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FIANZANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Determinado o arquivamento dos autos. - Adv. KARINA LOCKS PASSOS-

70. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-54/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x N PINHEIRO DE LIMA & CIA LTDA - À Procuradora da exequente, para a retirada do alvará judicial expedido nos autos. - Adv. KARINA LOCKS PASSOS-

71. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-295/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERAÇÃO LAGOA BONITA SOCAVÃO LTDA - "Aguarde-se a realização das praças designadas." - Advs. KARINA LOCKS PASSOS e CESAR MAURICIO ZANLUCHI-

72. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-20/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PEDRO DE FRANCA - À exequente, para a retirada do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal. - Adv. KARINA LOCKS PASSOS-

73. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-65/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x C D DE LINS & CIA LTDA - À exequente, para a retirada do alvará judicial. - Adv. KARINA LOCKS PASSOS-

74. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-188/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x WILLEM HENNIPMAN E CIA LTDA - À exequente, para a retirada do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal. - Adv. KARINA LOCKS PASSOS-

75. CARTA PRECATORIA - CIVEL-166/2007-Oriundo da

Comarca de CURITIBA- 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x A C GOUVEIA E CIA LTDA ME e outro - Deferida a devolução do valor indevidamente depositado pela parte interessada à título de custas. - Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-

## Cianorte

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA  
UNICA VARA CIVEL  
RELACAO Nº 125/2007  
RODRIGO DO AMARAL BARBOZA-JUIZ SUBSTITUTO  
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - ESCRIVAO

	Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	
ADRIANO KAZUO GOTO 21529/	0040	000119/2004	
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO.	0012	000244/2001	
	0040	000119/2004	
	0051	000258/2007	
	0056	001010/2001	
	0075	000171/2007	
ALESSANDRO M.DO SACRAMENT	0071	000684/2006	
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0050	000100/2007	
ALEXANDRE PELLISSARI CIDAD	0025	000069/2003	
ALFREDO ANTONIO CANEVER.	0004	000524/1997	
	0009	000374/2000	
	0012	000244/2001	
	0060	000049/2006	
ALTIMAR PASIN DE GODOY.	0072	000108/2001	
ALVARO MANOEL FURLAN. 11.	0077	000284/2007	
	0032	000401/2003	
ANA BEATRIZ DE O.ARANHA 1	0047	000757/2004	
ANA CRISTINA B.DE MESQUIT	0016	000474/2001	
ANACARLA ALIOTTI RODRIGUES	0040	000119/2004	
ANDERSON DESTEFANO. 33.84	0037	000516/2003	
ANGELINO L.RAMALHO TAGLIA	0038	000616/2003	
ANTONIO CARLOS GABRIEL. 6	0007	000250/1999	
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO.	0021	000192/2002	
	0006	000352/1998	
ANTONIO ROGERIO	0010	000048/2001	
	0038	000616/2003	
	0073	000004/2007	
ARGEMIRO GARCIA JUNIOR. 3	0032	000401/2003	
AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBA	0042	000490/2004	
CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR	0023	000626/2002	
CARLOS EDUARDO PINTO.10.5	0028	000270/2003	
	0034	000437/2003	
	0044	000597/2004	
	0024	000007/2003	
CARLOS F.FECCHIO DOS SANT	0072	000108/2001	
CESAR AUGUSTO MORENO. 15.	0004	000524/1997	
CESAR AUGUSTO PRAXEDES. 1	0009	000374/2000	
	0012	000244/2001	
	0043	000520/2004	
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR	0057	000430/2002	
	0005	000581/1997	
CRISTIANNE GANEM KISNER.	0027	000232/2003	
DANIELA FAJARDO TRINTIN 3	0030	000372/2003	
	0029	000271/2003	
DANIELLA DE SOUZA. 37.039	0041	000321/2004	
DARLAN SEGABINAZI SILVEST	0002	000170/1997	
DENIZE HEUKO. 30.356	0003	000430/1997	
DEOLINDO ANTONIO NOVO. 16	0011	000168/2001	
DIRCEU BERNARDI JUNIOR. 2	0074	000154/2007	
	0045	000718/2004	
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA	0062	000118/2006	
EDNA MARIA A.DE CARVALHO	0067	000299/2006	
	0068	000328/2006	
EDVALDO LUIZ DA ROCHA. 20	0035	000505/2003	
ELIANA FERRARI F.GALBIATT	0014	000354/2001	
ELIANE DE LIMA. 28.470-PR	0081	000323/2007	
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA.	0081	000323/2007	
ENI DOMINGUES. 19.642	0072	000108/2001	
FABIULA SCHMIDT. 26.489	0080	000320/2007	
FABRICIO MASSI SALLA. 24.	0017	000478/2001	
FERNANDO GRECO BEFFA 39.	0045	000718/2004	
FERNANDO PASCHOAL LOPES.	0032	000401/2003	
FERNANDO VERNALHA GUIMARA	0052	000782/2007	
	0025	000870/2007	
FLAVIO STEINBERG BEXIGA.	0054	000069/2003	
	0031	000374/2003	
	0065	000284/2006	
FRANCIELLEN BERTONCELO 29	0027	000232/2003	
GISELY MUNIQUE ESPERANCA.	0027	000232/2003	
GLAUCIO MIAKI. 32.349-PR	0019	000617/2001	
GUILHERME ZORATO. 30.126	0016	000474/2001	
	0042	000490/2004	
HAMILTON JOSE OLIVEIRA.	0040	000119/2004	
HELOISA MARIA FREITAS CAM	0006	000352/1998	
HENRIQUE WILIAM BEGO SOAR	0015	000374/2001	
	0033	000426/2003	
	0036	000511/2003	
	0002	000170/1997	
IDAMARA ROCHA FERREIRA.14	0014	000354/2001	
JAYME FERREIRA DE LIMA.	0015	000374/2001	
JESUS ALVES SOARES.	0033	000426/2003	
	0036	000511/2003	
JOAO TAVARES DE LIMA FILH	0017	000478/2001	
JORGE LUIS ZANON. 14.705	0022	000600/2002	
JOSE AIRTON GONCALVES. 16	0025	000069/2003	
	0031	000374/2003	
	0046	000750/2004	
JOSE CARNEIRO B.SOBRIINHO.	0082	000331/2007	
JOSE GONZAGA SORIANI. 18.	0006	000352/1998	
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI	0002	000170/1997	
JOSE MAREGA. 8.944-PR	0082	000331/2007	
JOSE ROBERTO LOUREIRO. 19	0006	000352/1998	
JUAREZ JOSE DA SILVA	0046	000750/2004	
JULIANA CRISTINA LAGO. 32	0012	000244/2001	
	0027	000232/2003	



JULIO CASTILHO JUNIOR. 0030 000372/2003  
 0003 000430/1997  
 JUNE BASSO CHAGAS DE CAST 0029 000271/2003  
 JURANDIR GONCALVES. 7.413 0010 000048/2001  
 KATIA C.PUCCA BERNARDI. 1 0011 000168/2001  
 0074 000154/2007  
 KLAUSS DIAS KUHNEN 0014 000354/2001  
 LILIAM AP.DE JESUS DEL SA 0078 000291/2007  
 LIZETH SANDRA FERREIRA DE 0072 000108/2001  
 LUCIANA SECCO CARDOSO 33. 0012 000244/2001  
 LUCIANY MICHELLI P. SANTO 0012 000244/2001  
 LUIS MARCELO B.GIUMMARRES 0076 000243/2007  
 LUIZ ALFREDO BOARETO. 34. 0049 001122/2006  
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY. 13. 0006 000352/1998  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA. 22 0052 000782/2007  
 0054 000870/2007  
 MARCELINO F.ALONSO TRUCIL 0048 001096/2006  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0035 000505/2003  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0071 000684/2006  
 MARCIA CRISTINA DA SILVA 0015 000374/2001  
 0033 000426/2003  
 0036 000511/2003  
 MARCIO BERBET 28.722 0020 000157/2002  
 MARCIO KEIJI SATO. 33.505 0073 000004/2007  
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0012 000244/2001  
 MARCO A. MORENO CASTILHO. 0020 000157/2002  
 MARCO ANT<sup>o</sup> OLIVEIRA SILVA 0041 000321/2004  
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0075 000171/2007  
 MARIA DE LOURDES LANZONI. 0047 000757/2004  
 MARIA FATIMA DA SILVA NOV 0019 000617/2001  
 MARIA NORMA VUOLO S.MARTI 0080 000320/2007  
 MARIANA FAULIN GAMBA.38.4 0029 000271/2003  
 MARINA BORIO. 8.828-PR 0006 000352/1998  
 MARINO GALVAO 22.666/PR 0016 000474/2001  
 MARIO ADERBAL CIDADE 11.0 0025 000069/2003  
 MAURICIO GONCALVES PEREIR 0007 000250/1999  
 0059 000653/2002  
 0061 000082/2006  
 0063 000131/2006  
 0064 000242/2006  
 0066 000292/2006  
 MAURO ZARPELLO. 5.321 0012 000244/2001  
 MAXMILLIAN GOMES COLHADO. 0028 000270/2003  
 0037 000516/2003  
 MOISES ZANARDI. 13.047 0002 000170/1997  
 NAYANE C. GORLA SANTOS. 3 0027 000232/2003  
 0030 000372/2003  
 0018 000590/2001  
 0029 000271/2003  
 0049 001122/2006  
 0028 000270/2003  
 0024 000007/2003  
 0050 000100/2007  
 0079 000319/2007  
 0056 001010/2001  
 0056 001010/2001  
 0063 000131/2006  
 0037 000516/2003  
 0030 000372/2003  
 0070 000623/2006  
 0006 000352/1998  
 0003 000430/1997  
 0019 000617/2001  
 0041 000321/2004  
 0015 000374/2001  
 0033 000426/2003  
 0036 000511/2003  
 0069 000400/2006  
 0006 000352/1998  
 0001 000092/1997  
 0007 000250/1999  
 0021 000192/2002  
 0056 001010/2001  
 0076 000243/2007  
 0075 000171/2007  
 0006 000352/1998  
 0053 000820/2007  
 0055 000875/2007  
 0008 000353/1999  
 0013 000256/2001  
 0050 000100/2007  
 0002 000170/1997  
 0012 000244/2001  
 0039 000624/2003  
 0080 000320/2007  
 0040 000119/2004  
 0058 000575/2002  
 0037 000516/2003  
 0028 000270/2003  
 0026 000198/2003  
 0051 000258/2007  
 0012 000244/2001  
 0050 000100/2007

1. USUCAPIAO-92/1997-MARIA FATIMA MANFRE x JOSE MADUREIRA DA SILVA- "Ao autor para atender o segundo parágrafo do dispositivo da sentença, devendo comprovar a satisfação das obrigações fiscais (CPC 945)." -Adv. SAMUEL SILVATI. 16.962-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-170/1997-RIO PARANA COMPANHIA SECU.DE CREDITOS FINANCEIROS x AGRICOLA JUSSARA LTDA-ME e outros-" Ao exequente, no prazo de cinco dias, acostar aos autos memória de cálculo atualizado." -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI. 13.047, DENIZE HEUKO. 30.356, IDAMARA ROCHA FERREIRA.14153 e SIRLENE ELIAS RIBEIRO.28.933/PR.-

3. ABERTURA DE INVENTARIO-430/1997-MARIANA MILAN MILANI e outro x EDSON MILANI-" Ao requerente para atender a cota ministerial de fls. 90verso (recolher o FUEMP)." -Advs. JULIO CASTILHO JUNIOR. 25.319, DEOLINDO

ANTONIO NOVO. 16.966-PR e ROBERTO LAZARO M. REIS. 33.529-PR-

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-524/1997-LAZARO CARLOS GIRALDELLO x SEBASTIAO J. DA SILVA - COM. REPRESENTAÇÃO-" Manifeste-se o requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias,sob pena de extincao por negligencia". -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER. 5.097-PR e CESAR AUGUSTO PRAXEDES. 19.935-PR-

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-581/1997-ROMA RHUP - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x C. ALVES DA SILVA E CIA LTDA-" Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, acerca do resultado negativo da penhora on line, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores". -Adv. CRISTIANNE GANEM KISNER. 21.702-

6. REPARAÇÃO CIVIL-352/1998-SIDNEI AMADEU x BANCO CACIQUE S/A e outros-" Manifestem-se as partes, acerca da informação do senhor contador de fls.442." Advs. JOSE ROBERTO LOUREIRO. 19.021, SERGIO MURILLO LOUREIRO. 19.132, ANTONIO ROGERIO, ROSANGELA KHATER. 6.269/PR, LUIZ CARLOS JAVOSCHY. 13.355-PR, HELOISA MARIA FREITAS CAMARA.22.071, MARINA BORIO. 8.828-PR e RICARDO DOMINGUES BRITO.25.825-PR-

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-250/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PETTINI IND.COM.IMPORT.E EXPORT.DE CONFECÇÕES LTDA e outro-" Digam os executados sobre a petição de fls.67/76 inclusive no que toca à falta de instrumento particular de mandado."-Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO. 12.840, SAMUEL SILVATI. 16.962 e MAURICIO GONCALVES PEREIRA.34.718PR-

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-353/1999-BANCO DO BRASIL S/A x R.M.R. DE LIMA CONFECÇÕES -ME-" Manifeste-se o requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias,sob pena de extincao por negligencia." -Adv. SILVANA CAZARIN NAVAQUI. 22.028-

9. EMBARGOS A EXECUCAO-374/2000-PERCIO LOPES DE CAMARGO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-" Defiro o pedido de penhora on line em eventual numerario existente em contabancarias do devedor. Caso seja encontrado saldo positivo, deveser ser efetivada a penhora, limitando-se ao valor da divida, com a consequente expedicao demandada para intimacao do executado. Aguarde-se resposta por quinze dias,vindo, apos os autos conclusos" -Advs. CESAR AUGUSTO PRAXEDES. 19.935-PR e ALFREDO ANTONIO CANEVER. 5.097-PR-

10. PRESTACAO DE CONTAS-48/2001-WAINE AGOSTINHO x WALBER SOUSA GUIMARAES-" A parte autora para em cinco dias, retirar a carta de intimação, efetuar o recolhimento da taxa de expedicao no valor de R\$7,00." -Advs. ANTONIO ROGERIO e JURANDIR GONCALVES. 7.413-

11. MONITORIA-168/2001-CREMA & MARIANO LTDA x DEPOSITO DE FRUTAS TRES COQUEIROS LTDA-ME-M" anifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça ( ...deixe de proceder penhora me bens da firma executada tendo em vista não te-los encontrado, a firma encontra-se com suas atividades encerradas...)." Avs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR. 21.377 e KATIA C.PUCCA BERNARDI. 19.153-

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-244/2001-ELZA DE MADUREIRA MAZARO x JOSE GODINHO DE BITENCOURT e outro- (sentença de fls. 265)." ...julgo extinto o processo com julgamento do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do CPC." -Advs. CESAR AUGUSTO PRAXEDES. 19.935-PR, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS.17536PR, ALFREDO ANTONIO CANEVER. 5.097-PR, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO. 18.551, MAURO ZARPELLO. 5.321, WANDERLEI DE PAULA BARRETO. 9.660, LUCIANY MICHELLI P. SANTOS. 27.709, LUCIANA SECCO CARDOSO 33.500, JULIANA CRISTINA LAGO. 32.445 e SUZANA VALERIA GALHERA GONCALVES-

13. MONITORIA-256/2001-PRE GRAPHI COM.MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA x SUELI PEDROSO DE SOUZA - ME-" Manifeste-se o requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias,sob pena de extincao por negligencia" . -Adv. SIMONE BOER RAMOS. 19.534-

14. COBRANCA-354/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DE AGRICULTURA-CNA e outros x JOSE CUCERAVAI-Os autos baixaram do Tribunal, manifeste-se as partes interessadas pararequererem o que bem entenderem, no prazo de seis meses,nao havendomanifestacao os autos serao arquivados. - Advs. ELIANA FERRARI.F.GALBIATTI. 8.550, KLAUSS DIAS KUHNEN e JAYME FRANCISCO DE LIMA. 19.020-

15. SUSTACAO DE PROTESTO-374/2001-FOR BOYS CONFECÇÕES LTDA x TEXTIL NORMA LTDA e outros-" A parte autora para em cinco dias, retirar o edital, efetuar o recolhimento da taxa de expedicao no valor de R\$7,00."-Advs. JESUS ALVES SOARES., HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES.19955/P, MARCIA CRISTINA DA SILVA e RODRIGO A. BEGO SOARES-

16. EMBARGOS-474/2001-AVELINO ALEOTTI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-" Os autos baixaram do Tribunal, manifeste-se as partes interessadas pararequererem o que bem entenderem, no prazo de seis meses,nao havendomanifestacao os autos serao arquivados" . -Advs. ANA-CARLA ALIOTTI RODRIGUES. 26.806, MARINO GALVAO 22.666/PR e GUILHERME ZORATO. 30.126-PR-

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-478/2001-WYNY DO BRASIL IND.E COM.DE COURO LTDA x RA-

MOS - SELARIA E ARTIGOS DE COURO LTDA e outros-" A parte autora para em cinco dias, retirar a carta de precatória, efetuar o recolhimento da taxa de expedicao no valor de R\$7,00, bem como providenciar fotocópias para instruí-la. " -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO. 11.524 e FABRICIO MASSI SALLA. 24.338-

18. COBRANCA-590/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DE AGRICULTURA-CNA e outros x MARIA QUIRINO CORREIA-" Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls.315 verso (...deixe de efetuar penhora, por não ter encontrado nada em nome da executada, sendo qua a mesma e falecida...) -Adv. NEIDE PEREIRA G. DE ARAUJO. 23.400-

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-617/2001-LOJAS COLOMBO S/A - COM.DE UTIL.DOMESTICAS x APARECIDO AMARO ALVES-" Manifeste-se a exequente acerca da resposta do ofício do cartório de registro de fls. 151(recolher custas para averbação). Lavrado o termo de penhora as fls.145, manifeste-se o executado no seu interesse em impugnar, no prazo legal." -Advs. GLAUCIO MIAMI. 32.349-PR, ROBERTO LAZARO M. REIS. 33.529-PR e MARIA FATIMA DA SILVA NOVO.34987-

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-157/2002-JOSE CLAUDIO GRECCO x AUGUSTO CLAUDENIR LAURANTE-" Diga o credor, acerca do deposito efetuado no valor de R\$2.956,95" . -Advs. MARCO A. MORENO CASTILHO. 29.116 e MARCIO BERBET 28.722-

21. ORDINARIA-192/2002-JAIR QUINTINO FERREIRA x POLYCAR VEICULOS- " Ao credor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias." -Advs. SAMUEL SILVATI. 16.962 e ANTONIO DE SOUZA PEDROSO. 12.840-

22. BUSCA E APREENSAO-600/2002-BANCO JOHN DEERE S/A x CELSO MINORU MADA-" Defiro o pedido de fls.148, desentranhamento dos documentos juntados na inicial." . -Adv. JORGE LUIS ZANON. 14.705-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-626/2002-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO CLAUDIO SALMAZO e outro-" A parte autora para em cinco dias, retirar o ofício de levantamento, do cartório de registro de imóveis, efetuar o recolhimento da taxa de expedicao no valor de R\$31,50." -Adv. CARLOS EDUARDO PINTO.10.534-

24. ORDINARIA-7/2003-IARA CAMARGO NACLES x ESTADO DO PARANA-" Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acrescimo de multa de 10% prevista no artigo 475-J,como requerido no valor de R\$5.054,00" . -Advs. OMAR SIMAO CHUEIRI. 2.686 e CARLOS F.FECCHIO DOS SANTOS.29.586-

25. MONITORIA-69/2003-ROSICLER MARTINS PORTELI-NHA x INSTITUTO DO RIM DE CIANORTE S/C LTDA-" Lavrado o termo de penhora as fls.204, manifeste-se o requerido no seu interesse em impugnar, no prazo legal." -Advs. JOSE AIRTON GONCALVES. 16.968, FLAVIO STEINBERG BE-XIGA. 33.491, ALEXANDRE PELLISSARI CIDADE.23.339 e MARIO ADERBAL CIDADE 11.097-PR-

26. BUSCA E APREENSAO-198/2003-BANCO BRADESCO S/A x MASSA FALIDA DE MALHARIA MARCUS LTDA-" Manifeste a requerente acerca da cota ministerial de fls. 60 verso (tendo em vista a decretação da falência em 2006, o presente pedido 2006, o presente pedido deve ser transformado em habilitação de crédito)." -Adv. WALTER GONCALVES-

27. MONITORIA-232/2003-ALESSANDRA CECONELO x HUGO CORREA DE ALMEIDA FANALLI-" Manifeste-se o requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias,sob pena de extincao por negligencia." -Advs. FRANCIELLEN BERTONCELO 29.651-PR, GISELY MUNIQUE ESPERANCA. 33.525, DANIELA FAJARDO TRINTIN 33.872, JULIANA CRISTINA LAGO. 32.445 e NAYANE C. GORLA SANTOS. 37.049-PR-

28. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-270/2003-JOSE MOACIR MENDONCA x BANCO DO BRASIL S/A-" Manifeste-se o requerido, no prazo de 15 dias, acerca do laudo pericial elaborado pelo assistente técnico de fls.503/703" . -Advs. MAXMILLIAN GOMES COLHADO. 21.111, WALTER DA COSTA. 13.167, CARLOS EDUARDO PINTO.10.534 e NILSON ROBERTO CUSTODIO.31902-

29. BUSCA E APREENSAO-271/2003-BANCO PANAMERICANO S/A x ERNESTO GAMBINI-" A parte autora para em cinco dias, retirar a carta de precatória, efetuar o recolhimento da taxa de expedicao no valor de R\$7,00, bem como providenciar fotocópias para instruí-la." -Advs. MARIANA FAULIN GAMBA.38.417-B, JUNE BASSO CHAGAS DE CASTRO.93140, DANIELLA DE SOUZA. 37.039-PR e NELSON PASCHOALOTTO. 108.911-SP-

30. INDENIZACAO POR DANO MORAL-372/2003-SONIA MARIA SEGUNDO x MUNICIPIO DE CIANORTE-" A parte autora para em cinco dias, retirar a carta de notificação do perito, bem como providenciar fotocópias para instruí-la." -Advs. REGINALDO ANDRE NERY. 33.450, DANIELA FAJARDO TRINTIN 33.872, JULIANA CRISTINA LAGO. 32.445 e NAYANE C. GORLA SANTOS. 37.049-PR-

31. MONITORIA-374/2003-JOAO CAMARGO BERALDO x JUSELINA VINANCIO GARCIA e outro- " Ao credor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias." -Advs. JOSE AIRTON GONCALVES. 16.968 e FLAVIO STEINBERG BE-XIGA. 33.491-

32. EMBARGOS A EXECUCAO-401/2003-IPACIL IND.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x INSTT.NAC.DO SE-

GURO SOCIAL-INSS-" Os autos baixaram do Tribunal, manifeste-se as partes interessadas pararequererem o que bem entenderem, no prazo de seis meses,nao havendomanifestacao os autos serao arquivados." -Advs. FERNANDO PASCHOAL LOPES. 201.936-SP, ANA BEATRIZ DE O.ARANHA 175.925-SP e AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS.4.497/PR-

33. EMBARGOS-426/2003-AGRO PASTORIL INDUSTRIAL H.W.LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE- "Ao executado para esclarecer se o depósito feito é para garantia de eventual impugnação ou já pagamento." -Advs. RODRIGO A. BEGO SOARES, MARCIA CRISTINA DA SILVA, HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES.19955/P e JESUS ALVES SOARES.-

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-437/2003-CO-RETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA x LUIZA MASTELLI CONFECÇÕES LTDA - EPP-" A parte autora para em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$204,00 (penhora, intimação da penhora e avaliação)." -Adv. CARLOS EDUARDO PINTO.10.534-

35. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-505/2003-LUCIA NAIR GUSTAVO ROSAFA x ITAU SEGUROS S/A- (sentença de fls.231)"... julgo extinto o processo com julgamento do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do CPC.As custas remanescentes pelo executado..." -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA. 20.119/PR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 33.810PR-

36. RESOLUCAO DE CONTRATO-511/2003-ROBERTO ZANATTO x BE EIGHT IND.E COM.DE ROUPAS LTDA e outro-" A parte para em cinco dias, retirar o ofício (banco bradesco), efetuar o recolhimento da taxa de expedicao no valor de R\$7,00." -Advs. JESUS ALVES SOARES., HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES.19955/P, RODRIGO A. BEGO SOARES e MARCIA CRISTINA DA SILVA-

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-516/2003-GUSTAVO BERNARDES HAYASHI DE ALCANTARA e outro x CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-" Lavrado o termo de penhora as fls.223, manifeste-se o requerido no seu interesse em impugnar, no prazo legal." -Advs. MAXMILLIAN GOMES COLHADO. 21.111, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, ANGELINO L.RAMALHO TAGLIARI.29486 e WAGNER SELEME POSSEBON.39.015-

38. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTR-616/2003-JOSE MOACIR MENDONCA e outro x BANCO ITAU S/A-" Manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias, acerca do laudo do assistente técnico de fls. 343/504" . -Advs. ANTONIO ROGERIO e ANTONIO CARLOS GABRIEL. 6.153-

39. USUCAPIAO-624/2003-DESLANDES GOMES DUARTE x ONORIO OKUMURA- " A parte para apresentar qualificação e endereço do compromissário comprador do imóvel." -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS 33.530/PR-

40. REPETICAO DE INDEBITO-119/2004-ANGELA ALVES DOS SANTOS GODOI e outros x COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA LTDA e outro- "Espeça-se precatório requisitório ao Tribunal de Justiça." -Advs. ANDERSON DESTEFANO. 33.842, HAMILTON JOSE OLIVEIRA. 17.587, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO. 18.551, VANESSA AMARO CANDIDO. 25.223 e ADRIANO KAZUO GOTO 21529/PR-

41. REPETICAO DE INDEBITO-321/2004-APARECIDO MENDES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE CIANORTE-" Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, acerca dos calculos apresentados às fls. 292/294 ( R\$83,50 e R\$6.871,63)(despacho de fls.291). Espeça-se precatório requisitório." -Advs. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA. 14.868, MARCO ANT<sup>o</sup> OLIVEIRA SILVA. 33.808 e DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE. 34.617-

42. MANDADO DE SEGURANCA-490/2004-KI-VALE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DE CIANORTE e outro-" Os autos baixaram do Tribunal, manifeste-se as partes interessadas pararequererem o que bem entenderem, no prazo de seis meses,nao havendo manifestacao os autos serao arquivados. " -Advs. CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR.17.828-PR e GUILHERME ZORATO. 30.126-PR-

43. EMBARGOS-520/2004-ANDREAZI & ANDREAZI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE-" A parte autora para em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$37,00, bem como providenciar fotocópias necessarias para instruí-lo." -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI.30941-

44. ORDINARIA DE COBRANCA-597/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ELIEL LOPES ME e outros-" A parte autora para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, no valor de R\$59,00." . -Adv. CARLOS EDUARDO PINTO.10.534-

45. MONITORIA-718/2004-SUAPE TEXTIL S/A x EMANUEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, com objetividade e pertinência." -Advs. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA. 26.283-A e FERNANDO GRECCO BEFFA 39.708-PR-

46. USUCAPIAO-750/2004-ELIZEU VIEIRA MARCAL x LUVITEC TRANSPORTE TECNICO DE LIXO INDL. SC LTDA-" A parte autora para em cinco dias, retirar a carta de citacao, efetuar o recolhimento da taxa de expedicao no valor de R\$7,00, bem como providenciar fotocópias para instruí-la. -Advs. JUAREZ JOSE DA SILVA e JOSE CARNEIRO B.SOBRINHO. 16.995-PR-



47. INVENTARIO-757/2004-JANDEIRA DE HOLANDA LEITE MARROCOS e outros x ALBERTO JORGE LEITE MARROCOS- "A parte autora para atender a cota ministerial de fls.99verso (recolher o FUEMP)" -Adv. MARIA DE LOURDES LANZONI.16.963-PR e ANA CRISTINA B.DE MESQUITA.19007-PR-

48. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1096/2006-ZOGBI LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE CIANORTE". Recebo o recurso de apelacao de fls.383/620, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para as suas contra-razoes, no prazo legal" . -Adv. MARCELINO F.ALONSO TRUCILLO.16.068-

49. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1122/2006-BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNICIPIO DE CIANORTE." Recebo o recurso de apelacao de fls.637/901, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para as suas contra-razoes, no prazo legal." -Adv. NELSON SOUZA NETO. 34.755/PR e LUIZ ALFREDO BOARETO. 34.407/PR-

50. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-100/2007-RURAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE CIANORTE." Recebo o recurso de apelacao de fls.263/466, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para as suas contra-razoes, no prazo legal." -Adv. OTTO CARVALHO P.DE MENDONCA.93835MG, WERTHER BOTELHO SPAGNOL.53.275/MG, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

51. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-258/2007-MARIO JOSE SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE-(sentença de fls.37/41) .. julgo parcialmente procedente os pedidos postos nestes embargos..., reconhecendo a ilegalidade da cobrança das taxas de iluminação pública de 2001 e taxa de limpeza pública...o que faço com esteio nos artigos 269, I e 6187 do CPC... condeno ambas as partes na sucumbência, cabendo ao embargante o pagamento de 40% das custas processuais e 40% dos honorários advocatícios fixados em R\$200,00...O embargado suprotara 60% desses .mesmos encargos..." -Adv. WALTER GONCALVES e AGNALDO JUAREZ DAMASCENO. 18.551-

52. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-782/2007-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE CIANORTE- "Ao requerido para impugnar os embargos em 15 dias." -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA. 22.076-PR e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.20738PR-

53. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-820/2007-BANCO FINASA S/A x MUNICIPIO DE CIANORTE- "Manifeste-se a requerente, no prazo legal, acerca da impugnação apresentada às fls. 56/304." -Adv. SERGIO WILSON MALDONADO. 24221-PR-

54. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-870/2007-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE CIANORTE- "Ao requerido para impugnar os embargos em 15 dias."Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA. 22.076-PR e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.20738PR-

55. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-875/2007-BANCO FINASA S/A x MUNICIPIO DE CIANORTE." Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da impugnação de fls.51/314." -Adv. SERGIO WILSON MALDONADO. 24221-PR-

56. EXECUCAO FISCAL-1010/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE x SINVALDO MOIA DO NASCIMENTO." Os autos baixaram do Tribunal, manifeste-se as partes interessadas pararequererem o que bem entenderem, no prazo de seis meses,nao havendomanifestacao os autos serao arquivados." -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO. 18.551. PROCURADOR DO MUNICIPIO DE CIANORTE, PAULO CESAR BRAGA FERNANDES. 11.918 e SANDRA MARA NOBILE FERNANDES.12.208-

57. EXECUCAO FISCAL-430/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE x INDOCES - IND.E COM.DE DOCES LTDA- "Manifeste-se o curador acerca do pedido de fls.15." -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREA-ZI.30941-

58. EXECUCAO FISCAL-575/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE x PAULO SERGIO GOMES & CIA LTDA- "Manifeste-se o requerido acerca da substituição da CDA." -Adv. VANESSA AMARO CANDIDO. 25.523-

59. EXECUCAO FISCAL-653/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE x VALTAIR BONINI." Nomeio curador ao executado citado por edital (sumula n.196, STJ), sob a fe desseu grau, devendo manifestar-se quanto a aceitacao ou nao do encargo, em cinco dias. Averbo que os honorarios do curador serao fixados ao final.Em aceitando oencargo, manifeste-se o Dr. curador para requerer o que entender de direito no prazo legal, ficando desde ja autorizado a retirada dos autos pelo ilustre causidico. -Adv. MAURICIO GONCALVES PEREIRA.34.718PR-

60. EXECUCAO FISCAL-49/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE x ALTIMAR PASIN DE GODOY-(sentença de fls. 63/65)."... julgo extinto o processo, sem análise do mérito, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do capeamento asfático, extinguindo-se a ação de execução fiscal, o que faço com esteio nos artigos 267, VI e 618 do CPC... Custas pela exequente... e condendo a exequente no pagamento da verba honoraria de R\$380.00..."(despacho de fls.73)." Recebo a apelacao de fls.66/72, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para as suas contra-razoes, no prazo legal." -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY. 17.398-PR-

61. EXECUCAO FISCAL-82/2006-FAZENDA PUBLICA DO

MUNICIPIO DE CIANORTE x BENEDITO BATISTA DA SILVA- "Ao curador, acerca da nova CDA."-Adv. MAURICIO GONCALVES PEREIRA.34.718PR-

62. EXECUCAO FISCAL-118/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE x DEVANIR FERREIRA LOPES- "Ao curadro acerca da nova CDA." -Adv. EDNA MARIA A.DE CARVALHO 39.716-PR-

63. EXECUCAO FISCAL-131/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE x EDMILSON RODRIGUES DE LIMA- (sentença de fls.546/50)."... julgo parcialmente procedente os pedidos contidos nesta objeção de pré-executividade..., reconhecendo a ilegalidade da cobrança das taxas cobradas porque não comprovada a contraprestação..., extirpando-se da certidão de dívida ativa sua cobrança e também da construição de meliori, o que faço com esteio na lei 6830/68, art 77 e 202 do CPC.Custas pela exequente no importe de 80% e 20% ao executado. Altero meu posicionamento anterior de serem incabíveis honorários advocatícios neste incidente, em atenção a moderna jurisprudência pátria, e condeno as partes ao pagamento da verba honoraria de R\$380.00..., suportando o executado 20% e a exequente 80% deixando de ser compensar porque presente curador nomeado..." 0/-Adv. PROCURADOR DO MUNICIPIO DE CIANORTE e MAURICIO GONCALVES PEREIRA.34.718PR-

64. EXECUCAO FISCAL-242/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE x JOSE CABOCCO JANUARIO DA SILVA- "Ao curador acerca da nova CDA." -Adv. MAURICIO GONCALVES PEREIRA.34.718PR-

65. EXECUCAO FISCAL-284/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE x LUIZ LIMA- "Ao curador acerca da nova CDA." -Adv. FLAVIO STEINBERG BEXIGA. 33.491-

66. EXECUCAO FISCAL-292/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE x MARCELO COUTINHO DE SIQUEIRA- " Manifeste-se o curador acerca da substituição da CDA." -Adv. MAURICIO GONCALVES PEREIRA.34.718PR-

67. EXECUCAO FISCAL-299/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE x MARCOS RODRIGUES FIGUEIREDO-" Ao curador para se manifestar sobre a substituição da CDA." -Adv. EDNA MARIA A.DE CARVALHO 39.716-PR-

68. EXECUCAO FISCAL-328/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE x MIGUEL BECO CIRIACO- "Ao curador para se manifestar sobre a nova da CDA." -Adv. EDNA MARIA A.DE CARVALHO 39.716-PR-

69. EXECUCAO FISCAL-400/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE x SONIA MARIA FERNANDES-"Ao curador, acerca da nova CDA."-Adv. RODRIGO A. BEGO SOARES-

70. EXECUCAO FISCAL-623/2006-CONS.REG.DE QUIMICA DA NONA REGIAO x COTRACIL-COOP.DOS TRAB.AUTON.IND.ALIM.CIANORTE." Manifeste-se o requerente, no seu interesse em seguimento do feito."-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA. 15.360-

71. EXECUCAO FISCAL-684/2006-MUNICIPIO DE CIANORTE x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A"-Recebo o recurso de apelacao de fls.417/449, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para as suas contra-razoes, no prazo legal." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.29404-A e ALESSANDRO M.DO SACRAMENTO 29062-

72. CARTA PRECATORIA - CIVEL-108/2001-Oriundo da Comarca de 1.VARA FEDERAL - MARINGA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL-C.E.F. x HOGAMAR APARECIDO BOLOGNESI e outro-" Manifeste-se o requerente, se tem interesse no seguimento do feito." -Adv. ENI DOMINGUES. 19.642, ALVARO MANOEL FURLAN. 11.285, CESAR AUGUSTO MORENO. 15.072 e LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS.18335-

73. CARTA PRECATORIA - CIVEL-4/2007-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE GRANDES RIOS-PR-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA FELICIDADE DE GRIOS-" A parte executada para em, tres dias, comparecer em cartorio para assinarartermo de penhora de fls. 30." -Adv. MARCIO KEIJI SATO. 33.505 e ARGEMIRO GARCIA JUNIOR. 33.528-

74. CARTA PRECATORIA - CIVEL-154/2007-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - PARAISO DO NORTE/PR.-SICREDI - COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADM.MARINGA x JOSE CLAUDEVIR GENTILIN- " Defiro a suspensão ate 20/04/2008." -Adv. KATIA C.PUCCA BERNARDI. 19.153 e DIRCEU BERNARDI JUNIOR. 21.377-

75. CARTA PRECATORIA - CIVEL-171/2007-Oriundo da Comarca de 1.VARA CIVEL - SANTA ROSA/RS-JUAREZ BITZCOFF x AVENORTE AVICOLA CIANORTE LTDA- " Redesigno o ato para o dia 12/03/2008, as 13hrs30min." -Adv. SERGIO LUIS RIGO. 23.267-RS, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO. 18.551 e MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON.38006-

76. CARTA PRECATORIA - CIVEL-243/2007-Oriundo da Comarca de VARA UNICA - ANAURILANDIA/MS-VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x JOSE FRANCISCO DOS SANTOS-A" parte autora para em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial deJustica no valor de R\$74,00(diligência complementares) -Adv. SERGIO GUTULIO S.JUNIOR.10.736/MS e LUIS MARCELO B.GIUMMARRESI.5.119/MS-

77. CARTA PRECATORIA - CIVEL-284/2007-Oriundo da Comarca de 1.VARA FEDERAL - MARINGA/PR.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - C.E.F. x JOSE VALDECI CAMPOTTO JUNIOR E CIA LTDA e outros-A parte autora para em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial deJustica no valor de R\$329,35( diligências complementares, penhora, avaliação, intimações e demais atos)." -Adv. ALVARO MANOEL FURLAN. 11.285-

78. CARTA PRECATORIA - CIVEL-291/2007-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - CRUZEIRO DO OESTE/PR.- UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PAULO SERGIO LOPES NASCIMENTO-" A parte autora para em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial deJustica no valor de R\$37,00" -Adv. LILIAM AP.DE JESUS DEL SANTO 221678-

79. CARTA PRECATORIA - CIVEL-319/2007-Oriundo da Comarca de 2.VARA FEDERAL - MARINGA/PR.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL-C.E.F. x COOPERJEANS CONFECÇÕES LTDA e outros-A parte autora para em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial deJustica no valor de R\$111,00" -Adv. PATRICIA F.S.S. DA SILVA. 37.706/PR-

80. CARTA PRECATORIA - CIVEL-320/2007-Oriundo da Comarca de 4.VARA CIVEL - BAURU/SP-ENOCH DIAS MASSELLI FILHO x FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO e outros-" A parte autora, para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, conforme 5.2.3 doCodigo de Normas, no valor R\$ 127,50-vara vuuel e R\$74,00-oficial de justiça." -Adv. MARIA NORMA VUOLO S.MARTIM.77.299SP, VALERIA MARIA SANTA ANNA.77.303/SP e FABIULA SCHMIDT. 26.489-

81. CARTA PRECATORIA - CIVEL-323/2007-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL EX.FISCAIS - MARINGA/PR.- I N M E T R O - I N S T I T . N A C . D E METROL.NORM.QUAL.INDUSTRIAL x PEDRA DO SOL IND.E COM.DEROUPAS LTDA e outros-" A parte autora para em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial deJustica no valor de R\$74,00." -Adv. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA. 19.200-B e ELIANE DE LIMA. 28.470-PR-

82. CARTA PRECATORIA - CIVEL-331/2007-Oriundo da Comarca de 4.VARA CIVEL - MARINGA/PR.-BANCO DO BRASIL S/A x NAVARRO E NAVARRO LTDA e outros-" A parte autora para em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial deJustica no valor de R\$295,50 (remoção e demais atos)" . -Adv. JOSE MAREGA. 8.944-PR e JOSE GONZAGA SORIANI. 18.083-PR-

## Congonhinhas

COMARCA DE CONGONHINHAS  
DR. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JUNIOR: JUIZ DE DIREITO  
VARA CÍVEL E ANEXOS  
RELAÇÃO Nº 51/2007

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

RELAÇÃO DE ADVOGADOS	Nº. DE ORDEM	PROCESSO
ADIR MIGUEL NAMUR	019	049/2007
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	003	316/2007
	004	335/2007
	005	382/2007
	006	334/2007
	007	378/2007
	008	324/2007
	009	336/2007
	010	338/2007
	011	355/2007
	012	359/2007
	013	257/2007
	015	019/2005
	017	253/2007
	022	063/2002
	022	063/2002
ANDRÉ LUIS BORSATO	022	063/2002
CHARLES PARCHEN	022	063/2002
CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUZ	025	037/2006
BRUNA ANGÉLICA FERREIRA SALVÁTICO	032	256/2007
DANIELLA DE SOUZA PUTIANTTI	026	373/2007
DENISE ROSA NUNES	036	189/1987
EDIVALDO GOMES	027	308/2007
EDUARDO FARIA OLIVEIRA CAMPOS	020	093/2006
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	031	361/2007
FERNANDO LEHMANN LOUREIRO	036	189/1987
GILBERTO PEDRIALI	020	093/2006
HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ	022	063/2002
JOSÉ DE OLIVEIRA PAES	019	049/2007
JOSÉ OSCAR DA SILVA JUNIOR	029	430/2007
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	014	086/2007
LUCILENE SMITH	033	329/2007
	034	330/2007
	035	331/2007
	022	063/2002
	023	365/2007
LUIZ ASSI	016	369/2007
LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES	023	365/2007
	032	256/2007
	037	179/2005
LUIZ HENRIQUE CABANELLO SCHUH	022	063/2002
	023	365/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	015	019/2005
NELSON PASCHOALLOTO	026	373/2007
OLDEMAR MARIANO	017	253/2007
PAULO GIOVANI FERRI	021	008/2002
	024	156/2006
PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA	001	270/2006
	002	133/2005
	003	316/2007

	004	335/2007
	005	382/2007
	006	334/2007
	007	378/2007
	008	324/2007
	009	336/2007
	010	338/2007
	011	355/2007
	013	257/2007
	014	086/2007
PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI	037	179/2005
PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI	021	008/2002
REINALDO MIRICO ARONIS	022	063/2002
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	028	315/2007
ROBERTO A. BUSATO	016	369/2007
	020	093/2006
ROBERTO CHINCEV ALBINO	018	096/2004
SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	016	369/2007
	017	253/2007
THAIS TAKAHASHI	001	270/2006
	002	133/2005

01 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 270/2006. LEONILDA MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de salário maternidade à autora, no valor de um salário mínimo mensal, para cada um dos dois filhos, com início em 26 de setembro de 2006, data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária (IGP-DI), a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, acrescida dos juros moratórios que são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. Condenado ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor das procuradoras da autora, arbitrados e 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do CPC além das custas e despesas processuais". ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA OAB/PR 32.515

02 - AÇÃO CONVERSÃO E AVERBAÇÃO C/C APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 133/2005. JAIR JORGE PEREIRA XS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (provimento negado). ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA OAB/PR 32.515.

03 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE Nº 316/2007. JOSÉ MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA OAB/PR 32.515.

04 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE Nº 335/2007. GONÇALINA MAINARDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA OAB/PR 32.515.

05 - AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE Nº 382/2007. MARIA JOANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA OAB/PR 32.515.

06 - AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE Nº 334/2007. CLEIDE DE OLIVEIRA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA OAB/PR 32.515.

07 - AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE Nº 378/2007. APARECIDA MARIANO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA OAB/PR 32.515.

08 - AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE Nº 324/2007. PATROCÍNIA DE CAMPOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA OAB/PR 32.515.

09 - AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE Nº 336/2007. GENI MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA OAB/PR 32.515.

10 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, COM POSTERIOR CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 338/2007. JOÃO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA OAB/PR 32.515.



11 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, COM POSTERIOR CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 355/2007. CLEUSA ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA OAB/PR 32.515.

12 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO Nº 359/2007. ODORICO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica o autor intimado para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

13 - AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE Nº 257/2007. MARIA DE LOURDES AFONSO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O processo encontra-se em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que foi declarado saneado. Fixado como pontos controvertidos sobre os quais recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o trabalho rural exercido pela parte autora, durante o período mencionado na inicial. Deferido o depoimento pessoal da autora sob pena de confesso e oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2008 às 13:30 horas. Devem as partes apresentarem o rol de testemunhas até 20 dias tens da data da audiência sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA OAB/PR 32.515.

14 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 086/2007. LUCIMARA INÁCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de salário maternidade à autora, no valor de um salário mínimo mensal, com início em 22 de setembro de 2006, data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária (IGP-DI), a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, acrescida dos juros moratórios que são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. Condenado ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor das procuradoras da autora, arbitrados e 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º. do CPC além das custas e despesas processuais". ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA OAB/PR 32.515.

15 - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT Nº 019/2005. IVONETE DE JESUS MELLO X SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. Sentença... "Homologado para todos os fins o acordo das partes constantes de fls. 137/138. Julgado extinto o presente processo, com julgamento de mérito. Eventuais custas remanescentes pela ré". ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - MARCELO BALDASSARRE CORTEZ OAB/PR 33.810.

16 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 369/2007. ANTONIO PEDROSO DE MORAES X HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MÚLTIPLO. Sentença... "Afastada as preliminares alegadas pela instituição financeira ré, e no mérito julgado parcialmente procedente o pedido contido na inicial para o fim de condenar o HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO a pagar em favor dos autores a quantia referente a diferença de correção monetária entre os IPC's de 42,72%, (janeiro de 1989) e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança mencionada nos autos. Tais valores serão corrigidos com base nos índices de remuneração das cadernetas de poupança, desde a data em que deveriam ter sido pagos até a data da citação da instituição financeira. A partir da data da citação da instituição financeira deverão incidir, além dos índices de remuneração das cadernetas de poupança os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, estes arbitrados em 15% (quinze) por cento do valor que for apurado a título de condenação com a utilização dos critérios acima estabelecidos, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do diploma processual civil, considerando a natureza do tema tratado e o tempo despendido para a ação". ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/PR 36.063 - ROBERTO A. BUSATO OAB/PR 7.680.

17 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 253/2007. JOÃO INÁCIO MARTINS X HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO. Sentença... "Afastada as preliminares alegadas pela instituição financeira ré, e no mérito julgado parcialmente procedente o pedido contido na inicial para o fim de condenar o réu HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO a pagar em favor do autor a quantia referente a diferença de correção monetária entre o índice de 84,32%, (março de 1990) e o índice aplicado sobre o saldo das contas de poupança mencionada à fl. 19. Tal valor será corrigido com base nos índices de remuneração das cadernetas de poupança, desde a data em que deveriam ter sido pagos até a data da citação da instituição financeira. A partir da data da citação da instituição financeira deverão incidir, além dos índices de remuneração das cadernetas de poupança os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Havendo sucumbência recíproca, deverão as partes arcar proporcionalmente com o pagamento das custas e despesas processuais, respondendo o autor por 80% (oitenta por cento) do valor das custas, por ter sucumbido na maior parte de seu pedido, e o réu responder por 20% (vinte por cento) do valor das custas, por ter sucumbido em parte mínima o pedido do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração o artigo 20 § 3º. do CPC. Cabendo ao autor o pagamento de 80% do que for apurado em favor do procurador do réu, e ao réu o pagamento de 20% do valor que for apurado em favor do

procurador do autor. Sendo o autor beneficiário da Lei nº 1.060/50, fica suspensa a exigibilidade das verbas decorrentes de sua sucumbência, na forma do artigo 12 da mencionada Lei". ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/PR 36.063 - OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591.

18 - AÇÃO DE DEPOSITO Nº 096/2004. EDSON KAZUKATA YAIRO X COMÉRCIO DE CAFÉ SULERA LTDA. Fica a parte interessada intimada para fazer a retirada junto ao Cartório do valor constante às fls. 153, já depositado pela parte devedora. ADV. ROBERTO CHINCEV ALBINO OAB/PR 25.356.

19 - CARTA PRECATÓRIA Nº 049/2007. Oriunda da Vara Cível da Comarca de Assaí/PR. Extraída dos autos nº 306/2006 de Indenização C/C Perdas e Danos. JOSÉ ALMIRO GARMATE X PEDRO TAMURA. REINTEIMAÇÃO POR INCORREÇÃO: Para oitiva das testemunhas residentes nesta Comarca, foi designado o dia 20 de fevereiro de 2008 às 15:00 horas. Ciente a parte autora, que da precatória não se constar nome de advogado que patrocina a causa em favor do requerido. ADV. ADIR MIGUEL NAMUR OAB/PR 7.161 - JOSÉ DE OLIVEIRA PAES OAB/PR 11.200.

20 - CARTA PRECATÓRIA Nº 093/2006. Oriunda da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR. Extraída dos autos nº 1052/2005 de Execução de Título Extrajudicial. BANCO BRADESCO S/A X ALCÓOLON TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA/ME. Deferido o pedido de fl. 46 e determinado que o credor hipotecário seja notificado sobre as hastas que serão realizadas nestes autos. Deferido, também, o pedido de fl. 48, e designadas datas para a realização das hastas públicas para os dias 25 de fevereiro de 2008 e 12 de março de 2008, ambas às 16:00 horas. Fica o exequente intimado para promover os atos de sua competência, inclusive publicação do edital de praça, bem como, antecipar em cartório as despesas processuais pertinentes, e ainda no Juízo da Comarca de Londrina, também antecipar as despesas para intimação dos interessados. ADV. GILBERTO PEDRIALI OAB/PR 6.816 - EDUARDO FARIA OLIVEIRA CAMPOS OAB/PR 37.730 - ROBERTO A. BUSATO OAB/PR 7.680.

21 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 008/2002. EDSON WAGNER AZZOLINI X COMÉRCIO DE CAFÉ SULERA LTDA. Deferido o pedido de fls. 179. Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 181, no prazo de 05 (cinco) dias. ADV. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427 - PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI OAB/PR 36.587.

22 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 063/2002. HSBC SEGUROS BRASIL S/A X NATAL MOREIRA. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça. ADV. LUIZ ASSI OAB/PR 36.159 - REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35.137 - LUIZ HENRIQUE CABANELLO SCHUH OAB/RS 18.673 - CHARLES PARCHEN OAB/PR 37.253 - ANDRÉ LUIS BORSATO OAB/SC 16.593 - HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ OAB/PR 12.114 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

23 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 365/2007. MAURILIO CANEDO DA SILVA X HSBC SEGUROS S/A. Antes de analisar as provas a serem produzidas ou decidir pelo julgamento antecipado do feito, é necessário asseverar a existência da relação de consumo, em face da previsão do art. 3º do CDC. Assim, acolhida as razões do autor, e considerando-se que se trata de norma cogente, de ordem pública, aplico-a para inverter o ônus da prova. Tal inversão, não importa em aplicar ao réu a obrigação de pagar eventual perícia, mas lhe transfere o ônus de provar o seu direito para elidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor, ora autor. De maneira, que o fornecedor não é o responsável por custear as provas requeridas pelo consumidor. No entanto, sofrerá as consequências processuais por não produzi-la. Desta maneira, deverão as partes na audiência de conciliação e saneamento, trazer proposta efetivas de conciliação, e especificar até tal data as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e utilidade. Designada audiência de conciliação e saneamento para o dia 08 de fevereiro de 2008 às 13:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - LUIZ ASSI OAB/PR 36.159 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SHUH OAB/RS 18.673.

24 - EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 156/2006. IROCHI FUKAE X FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS. Ficam os requerentes intimados para que emendem o pedido de fls. 158/161, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, observando que nas execuções movidas contra a Fazenda Pública devem ser aplicadas as regras dos artigos 730 e 731 do CPC. ADV. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427.

25 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 037/2006. AUGUSTO HIROCHI FUJIMURA X NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR. Diga o embargante em 10 (dez) dias. ADV. CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUZ OAB/PR 20.513.

26 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 373/2007. BANCO BRADESCO S/A X DAVID MORDACHINI SEBBA SOARES. Sentença... "Julgado procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato entabulado entre as partes, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos sobre o veículo descrito na inicial. Facultado, ainda, ao autor o direito de vender o veículo, na forma estabelecida no artigo 3º, § 5º, do DL 911/69. Condenado o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)". ADV. NELSON PASCHOALLOTO OAB/SP 108.911 - DANIELLA

DE SOUZA PUTIANTTI OAB/PR 37.039.

27 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 308/2007. JOÃO DE MORAES X AMILTON MADUENHO. De acordo com a ata realizada no dia 23.11.2007, o valor a ser pago em 3 vezes é de R\$ 2.209,38, envolvendo principal, restituição de custas em favor do credor e custas remanescentes em favor da escritania. ADV. EDIVALDO GOMES OAB/PR 6.640.

28 - AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR Nº 315/2007. A. M. X A. P. S. C. REINTEIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para comprovar nos autos ter distribuída a Carta Precatória na Comarca de Londrina/PR. ADV. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER OAB/PR 28.732.

29 - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 430/2007. A. M. F. X E. M. Audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 07 de fevereiro de 2008 às 13:30 horas. As partes deverão fazer-se acompanhar de suas testemunhas até no máximo 03 (três). ADV. JOSÉ OSCAR DA SILVA JUNIOR OAB/PR 15.300.

30 - EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Deferido o pedido de substituição da penhora formulado nos autos. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

31 - RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 361/2007. COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB/LD X ROSILEIDE FERREIRA BEUJO E OUTRO. Deferido o pedido de fl. 43 e determinado a citação por edital dos herdeiros de Sebastião Donizete Beijo, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 232, IV do CPC. Em face disso, fica a parte autora intimada para dar cumprimento ao item 4.1.10.1 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, qual seja: nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada. Não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, depois de consultado o juiz. ADV. EDSON EVANGELISTA DA SILVA OAB/PR 23.183.

32 - AÇÃO D ANULAÇÃO D ATO JURÍDICO Nº 256/2007. ANTONIO ARAÚJO DURÃES E OUTROS X JUDITH ARAÚJO DURÃES E OUTROS. O processo encontra-se em ordem. Ficam os requerentes intimados para prepararem, em cartório, as custas processuais, na forma da conta elaborada às fls. 125. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - BRUNA ANGÉLICA FERREIRA SALVÁTICO OAB/PR 28.371.

33 - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS Nº 329/2007. REQUERENTE: RE-TÍFICA PARANÁ LTDA. Na forma do artigo 125, II, do CPC, foi indeferido o pedido formulado pelo requerente. ADV. LUCILENE SMITH OAB/PR 39.759.

34 - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS Nº 330/2007. REQUERENTE: AGROINDUSTRIAL DOIS RIOS LTDA. Na forma do artigo 125, II, do CPC, foi indeferido o pedido formulado pelo requerente. ADV. LUCILENE SMITH OAB/PR 39.759.

35 - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS Nº 331/2007. REQUERENTE: RE-TÍFICA PARANÁ LTDA. Na forma do artigo 125, II, do CPC, foi indeferido o pedido formulado pelo requerente. ADV. LUCILENE SMITH OAB/PR 39.759.

36 - INDENIZAÇÃO Nº 189/1987. GERSON FERRAZ DE CAMARGO PENTEADO, S/M. E OUTROS X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PR. Na forma do artigo 125, II, do CPC, foi indeferido o pedido formulado por BENATO & CIA LTDA. ADV. FERNANDO LEHMANN LOUREIRO OAB/PR 41.210 - DENISE ROSA NUNES OAB/PR 34.341.

37 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 179/2005. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES E OUTROS. Ciência às partes do respeitável despacho judicial proferido às fls. 420/426, onde foi determinada a expedição de ofícios ao CRI de Congoninhas, Curitiba, Nova Fátima, Cornélio Procopio, Ibatina, Ponta Grossa e Curitiba; à Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná e de São Paulo; à Comissão de valores mobiliários e à Junta Comercial do Paraná São Paulo; Ao Detran/PR; A Câmara de Vereadores e Tribunal de Contas. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI OAB/PR 43.450.

## Cruzeiro do Oeste

VARA FAMÍLIA – COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE –PR

JUIZ DE DIREITO : DR. GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 31/2007

Índice de Publicação		
Advogado	Ordem	Processo
Luciano Cesar Lunardelli	01	575/2006
Dilermando Vilella Garcia Filho	01	575/2006
Célia Maria Anderaos	02	480/2006
Francisco Elias Silvestre	03	318/2007
Ivana Lucia Ferraz Simões Ferreira	03	318/2007
Luciano Cesar Lunardelli	04	515/2006

Rose Cleia Ceccon	05	495/2006
Luciano Cesar Lunardelli	05	495/2006
Rose Cleia Ceccon	06	523/2006
Rose Cleia Ceccon	07	369/2007
Francisco Elias Silvestre	08	07/2005
Márcio Antonio Batista da Silva	09	361/2004
Yolanda Botan Ramalho Pinto	10	422/2006
Luciano Cesar Lunardelli	11	324/2007
Luiz Carlos Capraro	12	83/2007
Maristela Navarro	12	83/2007
Carlos Sequeira Martins	13	276/2007
Fabiana Garcia Amaral de Castro	13	276/2007

1- Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 575/2006, requerente A.G.F.L., requerido A.V., audiência de conciliação no dia 09/04/2008, às 16:00 horas, fixados alimentos provisórios em R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais). DRs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI E DILERMANDO VILELLA GARCIA FILHO.

3- Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº 318/2007, requerente E.M.J., requerido J.B.V., julgo procedente o pedido para decretar a conversão da separação judicial dos requerentes em divórcio. DR. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE e DRA. IVANA LUCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA.

2- Reconhecimento e Dissolução de União Estável Nº 480/2006, requerente M.M.M., requerido Espólio de W.T.S., representante P.T.S., audiência de instrução e julgamento no dia 02/04/2008, às 14:30 horas. DRA. CÉLIA MARIA ANDERAOs.

4- Divórcio Judicial nº 515/2006, requerente F.C.S., requerido N.S., julgo extinto o processo sem apreciação do mérito com base no artigo 267, inc. VIII, DO CPC. DR. LUCIANO CESAR LUNARDELLI.

5- Divórcio Judicial nº 495/2006, requerente D.S., requerido T.F.L.S., decreto por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o divórcio entre as partes, com a consecutiva dissolução do casamento, a requerida voltará a usar o nome de solteira. DRA. ROSE CLEIA CECON e LUCIANO CESAR LUNARDELLI

6- Divórcio Consensual nº 523/2006, requerente L.C.N., e C.A.R., julgo procedente os pedidos formulados na inicial, para efeito de decretar o divórcio entre L.C.N., e C.A.R.N., com consecutiva dissolução do casamento. A requerente voltará a usar o nome de solteira. DRA. ROSE CLEIA CECON.

7- Separação Judicial nº 369/2007, requerente D.S.C.S., requerido F.S., indeferido o pedido de liminar de alimentos. DRA. ROSE CLEIA CECCON.

8- Separação Judicial nº 07/2005, requerente O.M.M., requerido A.C.M., manifeste-se o requerido no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 100/103. DR. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE.

9- Declaratória de Prova de Filiação nº 361/2004, requerente G.G., requerido M.A.A.G.B. e outro, julgo procedente o pedido estampado na inicial, para o fim de declarar A.C.B., pai de G.G., passando ele a chamar-se G.G.B. DR. MÁRCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

10- Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 422/2006, requerente W.M., requerido E.O.S., homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes junto ao Ministério Público de fls. 46/47, relativamente à Investigação de Paternidade nos autos supra mencionado. DR. YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO

11- Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº 324/2007, requerente D.G.S. e M.T.D., diante do exposto decreto o divórcio dos requerentes, pondo termo ao casamento. DR. LUCIANO CESAR LUNARDELLI.

12- Revisional de Alimentos nº 83/2007, requerente L.C.G., requerido J.I.B., audiência de instrução e julgamento no dia 20/02/2008 às 15:00 horas. Drs. LUIZ CARLOS CAPRARO e MARISTELA NAVARRO.

13- Revisional de Alimentos nº 276/2007, requerente G.A.I., requerido L.A.I., para no prazo de 10(dez) dias manifestarem-se sobre o interesse na audiência de preliminar de conciliação, bem como em igual prazo especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento. DR. CARLOS SEQUEIRA MARTINS e FABIANA GARCIA O AMARAL DE CAS-TRO.

## Curiúva

RELAÇÃO Nº 31/2007  
JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CURIUVA - PR  
CARLA MELISSA MARTINS TRIA  
JUIZ DE DIREITO

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE MARIA GOMES GUERR	0051	000184/2007
	0081	000528/2007
	0071	000419/2007
	0059	000271/2007
	0092	000604/2007
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	0094	000612/2007
	0089	000594/2007
	0044	000550/2006
	0062	000328/2007
	0095	000614/2007



0066	000366/2007	JULIO CESAR PIUCI CASTILH	0096	000616/2007	MORTIS DE FL. 57 - Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-	BASTIAO DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) -NOS TERMOS DO ART. 520 DO CPC, RECEBO A APELACAO INTERPOSTA NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO; AOS APELADOS PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, RESPONDER NO PRAZO DE 15 DIAS-Adv. RAUL BARBI e CARLOS SCHAEFER MEHRET-
0087	000592/2007	LAURO FERNANDO ZANNETTI	0012	000086/2005		28.-PRESTACAO DE CONTAS-195/2006-SAM MEDIC SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA -LTDA x EDSON LUIZ DA SILVA- DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO PARA O DIA 20/02/2008, AS 14H30M. CONCEDO AS PARTES O PRAZO DE 15 DIAS, A CONTAR DA PUBLICACAO DA PRESENTE, PARA APRESENTACAO DO ROL DE TESTEMUNHAS, CIENTE DE QUE DEVERAO RECOLHER AS CUSTAS NECESSARIAS PARA INTIMACAO DESTAS. O AUTOR DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTICA NO VALOR DE R\$ 35,00 - Adv. RAQUEL MORENO e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-
0063	000330/2007	LEOPOLDO LOPES SOBRINHO	0097	000006/1986		29.-EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-206/2006-GARCIA E MOLINA LTDA x CONSELHO REGENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA PR- INFORMAR QUAL A PERTINENCIA E UTILIDADE DAS PROVAS FL. 62, EM 05 DIAS - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELO E SILVA, PAULA CRISTINA GINENES TEODORO-
0064	000331/2007	LUCIANA HAINOSKI	0091	000596/2007	11.-SUMARISSIMA DE COBRANCA-463/2004-MARIA APARECIDA ENDO x CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A —OBS.: DA BAIXA DOS AUTOS DE-SE CIENCIA AS PARTES—Adv. MARIA ZELIA SANDY e FERNANDA CORONADO F. MARQUES-	30.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-263/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x ARGEMIRO NUNES PEREIRA - A CONTA E PREPARO. PAGAR CUSTAS NO VALOR DE R\$ 18,71 - Adv. NELSON PASCHOALOTTO e MARIANA GAMBA MARZOCHI-
0041	000514/2006	LUCIANA SEZANOWSKI	0026	000184/2006	12.-EMBARGOS A EXECUCAO-86/2005-BANCO BANESTADO S/A x JOSE PEDRO KULIK- EFETUAR O PAGAMENTO DOS HONORARIOS PERICIAIS, CONFORME LHE INCUMBE FL.93 ITEM 3 - Adv. LAURO FERNANDO ZANNETTI-	31.-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SE-291/2006-MARIA DA GLORIA DE PROENCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-RECEBO O RECURSO EM SEU DUPLO EFEITO, FACE A SUA TEMPESTIVIDADE. A APELADA PARA OFERECER CONTRA-RAZÕES - Adv. RAUL BARBI e CARLOS SCHAEFER MEHRET-
0037	000458/2006	LUCIANA SGARBI	0073	000434/2007	13.-COBRANCA-160/2005-ESPOLIO DE MIGUEL MARCONDES e outros x MUNICIPIO DE FIGUEIRA- AUTENTICAR DOCUMENTO DE FL. 30, EM 05 DIAS - ADV. ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI-	32.-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SE-322/2006-LAUDEMAR MOLATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) -NOS TERMOS DO ART. 520 DO CPC, RECEBO A APELACAO INTERPOSTA NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO; AOS APELADOS PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, RESPONDER NO PRAZO DE 15 DIAS-Adv. RAUL BARBI e CARLOS SCHAEFER MEHRET-
0033	000344/2006	LUIZ MIGUEL VIDAL	0078	000504/2007	14.-EMBARGOS A EXECUCAO-168/2005-ENOQUE DIAS GODOY e outros x BERNARDO MORES- JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS A EXECUCAO, ... - Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-	33.-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SE-344/2006-MARIA DA GLÓRIA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, ... - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e CARLOS SCHAEFER MEHRET-
0086	000591/2007	MARCIA CRISTINA AVELINO B	0003	000101/2000	15.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-231/2005-F.S.I. x L.S.O. -MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS - Adv. DARIANE MARQUES MARTINELLI e TATIANA VALESA VROBLEWSKI-	34.-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SE-345/2006-MARIA DOS SANTOS BISCAIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, ... - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e CARLOS SCHAEFER MEHRET-
0042	000518/2006	MARCO ANTONIO JOAQUIM	0076	000461/2007	16.-ARROLAMENTO-272/2005-ANTONIO APARECIDO ABREVITZ e outros x ESPOLIO DE TADEU ABREVITZ e outros- HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA OS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS A PARTILHA AMIGAVEL, ... - ESPOLIO DE Adv. MARIA ZELIA SANDY-	35.-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SE-347/2006-EVA MOREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) -NOS TERMOS DO ART. 520 DO CPC, RECEBO A APELACAO INTERPOSTA NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO; AOS APELADOS PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, RESPONDER NO PRAZO DE 15 DIAS-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e CARLOS SCHAEFER MEHRET-
0035	000347/2006		0018	000433/2005	17.-USUCAPIAO-381/2005-MIGUEL DA CRUZ BUENO e outros x JOSE BORSOY e outros- ESPECIFIQUEM AS PARTES SE PRETENDEM PRODUZIR OUTRAS PROVAS, ALEM DAQUELAS JA EXISTENTES NOS AUTOS, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERAO INDICAR SUA FINALIDADE A FIM DE QUE ESTE JUIZO POSSA AFERIR SUA NECESSIDADE EM 05 DIAS - Adv. JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e ROSANE VIDA CANFIELD-	36.-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SE-348/2006-MARIA DOS SANTOS DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, ... - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e CARLOS SCHAEFER MEHRET-
0065	000332/2007		0017	000381/2005	18.-FALENCIA-433/2005-UNIPETRO-DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x JUCARA A.R. MAINARDES- EFETUAR DEPOSITO EM 05 DIAS, DO VALOR ATUALIZADO CONFORME CONTA DE FL. 61 - Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-	37.-ORDINARIA DE APOSENTADORIA-458/2006-IZAQUE FERREIRA VERISSIMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, ... - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e CARLOS SCHAEFER MEHRET-
0061	000327/2007		0014	000168/2005	19.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-445/2005-FLAVIA CAROLINA DERBI COMBUSTIVEIS POSTO LARINI x SILVIO MATTOS GEUS- SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 05 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO - Adv. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI-	38.-ORDINARIA DE APOSENTADORIA-466/2006-OLINDA ROSA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) -NOS TERMOS DO ART. 520 DO CPC, RECEBO A APELACAO INTERPOSTA NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO; AOS APELADOS PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, RESPONDER NO PRAZO DE 15 DIAS-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e CARLOS SCHAEFER MEHRET-
0069	000405/2007		0022	000017/2006	20.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-481/2005-SOUZA E FAVORETTO LTDA x ESPOLIO DE JOSE MAJE- SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, MANIFESTE-SE EM 05 DIAS - Adv. AMANDIO SBRUSSI-	39.-ORDINARIA DE APOSENTADORIA-467/2006-BENEDITA NOGUEIRA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) -NOS TERMOS DO ART. 520 DO CPC, RECEBO A APELACAO INTERPOSTA NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO; AOS APELADOS PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, RESPONDER NO PRAZO DE 15 DIAS-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e CARLOS SCHAEFER MEHRET-
0084	000578/2007	MARIA ZELIA SANDY	0009	000300/2004	21.-REPETICAO DE INDEBITO-507/2005-JOAO MARIA FRANCO e outros x MUNICIPIO DE CURIUVA- ESCLARECAM AS PARTES SE PRETENDEM A PRODUCAO DE OUTRAS PROVAS ALEM DAQUELAS JA EXISTENTES NOS AUTOS - Adv. ROBSON FRANCO, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES-	40.-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SE-487/2006-MARIA VALDIVA CARNEIRO CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) -NOS TERMOS DO ART. 520 DO CPC, RECEBO A APELACAO INTERPOSTA NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO; AOS APELADOS PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, RESPONDER NO PRAZO DE 15 DIAS-Adv. RAUL BARBI e CARLOS SCHAEFER MEHRET-
0088	000593/2007		0016	000272/2005	22.-EMBARGOS A EXECUCAO-17/2006-JUAREZ ALVES NASCIMENTO x CONSELHO REGENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA PR-REITERANDO INTIMACAO: PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES-	41.-ORDINARIA DE APOSENTADORIA-514/2006-JANDIRA FERNANDES RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- RECEBO O RECURSO EM SEU DUPLO EFEITO, FACE A SUA TEMPESTIVIDADE. A APE-
0082	000576/2007		0011	000463/2004	23.-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SE-68/2006-MARIA THOMAZ DUARTE ANDRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) -NOS TERMOS DO ART. 520 DO CPC, RECEBO A APELACAO INTERPOSTA NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO; AOS APELADOS PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, RESPONDER NO PRAZO DE 15 DIAS-Adv. ALEX FREZZATO e CARLOS SCHAEFER MEHRET-	
0068	000403/2007	MARIANA GAMBA MARZOCHI	0030	000263/2006	24.-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SE-72/2006-OSMAR CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) -NOS TERMOS DO ART. 520 DO CPC, RECEBO A APELACAO INTERPOSTA NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO; AOS APELADOS PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, RESPONDER NO PRAZO DE 15 DIAS-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e CARLOS SCHAEFER MEHRET-	
0060	000308/2007	MARILINA PINHEIRO DO AMAR	0008	000256/2004	25.-ORDINARIA DE APOSENTADORIA-125/2006-JANDIRA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- JUNTAR AOS AUTOS O COMPROVANTE DE IMPLANTACAO DO BENEFICIO, BEM COMO, APRESENTE OS CALCULOS DE LIQUIDACAO DOS VALORES ATRASADOS PARA EFEITOS DE EXECUCAO DEFINITIVA DO JULGADO - Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-	
0038	000466/2006	MAURICIO DE OLIVEIRA CARN	0006	000320/2003	26.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-184/2006-I.S.S. x D.L.O.C.L.- INFORMAR SE PERSISTE O INTERESSE NO FEITO EM 05 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO - Adv. LUCIANA SEZANOWSKI-	
0083	000577/2007	MICHELLE CRISTINA BAZO	0006	000320/2003	27.-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SE-185/2006-SE-	
0085	000590/2007	MIGUEL DE NICOLLELLI NETO	0057	000259/2007		
0036	000348/2006	NELSON PASCHOALOTTO	0032	000322/2006		
0034	000345/2006	NEY SALLES OAB-PR 12.465	0057	000259/2007		
0090	000595/2007	OMIRES PEDROSO DO NASCIME	0021	000507/2005		
0024	000072/2006	PAULA CRISTINA GINENES TE	0029	000206/2006		
0039	000467/2006	PAULO ADRIANO BORGES	0076	000461/2007		
0043	000548/2006		0017	000381/2005		
0072	000433/2007	PAULO JOSE OLIVEIRA DE NA	0014	000168/2005		
0023	000068/2006	RAQUEL MORENO	0022	000017/2006		
0052	000189/2007	RAUL BARBI	0019	000445/2005		
0021	000507/2005		0028	000195/2006		
0093	000607/2007		0053	000212/2007		
0002	000159/1999		0031	000291/2006		
0020	000481/2005		0046	000595/2006		
0013	000160/2005		0067	000387/2007		
0006	000320/2003		0032	000322/2006		
0076	000461/2007		0057	000259/2007		
0044	000550/2006		0027	000185/2006		
0062	000328/2007		0074	000437/2007		
0053	000212/2007		0054	000225/2007		
0066	000366/2007		0040	000487/2006		
0063	000330/2007	ROBSON FRANCO	0021	000037/2005		
0064	000331/2007	ROMARA COSTA BORGES	0080	000518/2007		
0041	000514/2006	ROSANA RODRIGUES MARTINS	0079	000507/2007		
0037	000458/2006		0055	000231/2006		
0047	000615/2006	ROSANE VIDA CANFIELD	0017	000381/2005		
0031	000291/2006	ROSIANE CARVALHO DA SILVA	0099	000022/2006		
0033	000344/2006	RUY LUIZ QUINTILIANO	0048	000026/2007		
0042	000518/2006	SIMONE CHIODEROLLI NEGREL	0002	000159/1999		
0079	000507/2007	TATIANA KIAN	0006	000320/2003		
0046	000595/2006	TATIANA VALESA VROBLEWSK	0015	000231/2005		
0067	000387/2007	THAIS FERRAZ MARTIN ROBLE	0006	000320/2003		
0032	000322/2006	WILSON SERGIO DO REGO M.	0051	000184/2007		
0035	000347/2006					
0057	000259/2007	1.-INVENTARIO-193/1992-FRANCISCA BRAVO LUQUE x SALVADOR LUQUE PASCOAL- MANIFESTE-SE SOBRE O CALCULO DO IMPOSTO CAUSA-MORTIS EM 10 DIAS - Adv. JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES-				
0065	000332/2007	2.-BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-159/1999-COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. x PAULO EDSON DA ROCHA- JULGO EXTINTO O PROCESSO, ... - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-				
0061	000327/2007	3.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-101/2000-MARCO ANTONIO LESNIEWSKI x PAULO CEZAR ZARDO - MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO —Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI-				
0069	000405/2007	4.-INCIDENTE DE FALSIDADE-11/2003-GARCA RURAL COMERCIO E REP. AGROPECUARIA LTDA x ALESSANDRA ALVES VIEIRA- REITERANDO INTIMACAO: PRETENDENDO A PARTE AUTORA INFORMACAO QUANTO AOS BENS DO DEVEDOR É NECESSARIO QUE PROCEDA AO PREPARO DA DARF EM 05 DIAS - Adv. GIANE LOPES TSURUTA-				
0068	000403/2007	5.-USUCAPIAO-263/2003-CARLOS DE MELO MACIEL x ADIR ALVES e outros- PRETENDENDO O REQUERENTE A CONCESSAO DO BENEFICIO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, APRESENTE COMPETENTE DECLARACAO, EM 05 DIAS - Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-				
0060	000308/2007	6.-ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-320/2003-JORGE LUIZ WURMEISTER x GRUPONET TECNOLOGIA LTDA - A CONTA E PREPARO. PAGAR CUSTAS NO VALOR DE R\$ 418,60 - Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MICHELLE CRISTINA BAZO, TATIANA KIAN, THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES e CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO-				
0038	000466/2006	7.-USUCAPIAO-22/2004-MARIA LUIZA FERREIRA DELFINO e outros x JOSE MARIA DA SILVA e outros- A CONTA E PREPARO. PAGAR CUSTAS NO VALOR DE R\$ 98,15 - Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-				
0027	000185/2006	8.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-256/2004-FERNANDO DE OLIVEIRA MARIANO x URIVALDO JOAO OELKE- INFORME O ATUAL ENDEREÇO DO AUTOR EM 05 DIAS - Adv. GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE e MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE-				
0025	000125/2006	9.-REPARACAO DE DANOS MORAIS-300/2004-VITOR LUAN FERREIRA DOS SANTOS e outros x MARIA IZABEL FIGUEIREDO DE CARVALHO ME- CUMPRIR FL. 124-VERSO EM 10 DIAS - Adv. MARIA ZELIA SANDY-				
0036	000348/2006	10.-INVENTARIO-456/2004-ARLINDO OLIVEIRA DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE GENI DE ARAUJO SOUZA - MANIFESTE-SE SOBRE O CALCULO IMPOSTO CAUSA				
0034	000345/2006					
0023	000068/2006					
0074	000437/2007					
0054	000225/2007					
0052	000189/2007					
0024	000072/2006					
0039	000467/2006					
0043	000548/2006					
0040	000487/2006					
0029	000206/2006					
0079	000507/2007					
0055	000231/2006					
0091	000596/2007					
0015	000231/2005					
0105	000076/2007					
0058	000267/2007					
0075	000459/2007					
0002	000159/1999					
0028	000195/2006					
0102	000126/2006					
0101	000123/2006					
0007	000022/2004					
0005	000263/2003					
0050	000165/2007					
0055	000231/2007					
0011	000463/2004					
0051	000184/2007					
0017	000381/2005					
0049	000153/2007					
0008	000256/2004					
0100	000121/2006					
0004	000011/2003					
0055	000231/2007					
0052	000189/2007					
0098	000027/2004					
0049	000153/2007					
0077	000498/2007					
0051	000184/2007					
0050	000165/2007					
0001	000193/1992					
0017	000381/2005					
0014	000168/2005					
0010	000456/2004					
0058	000267/2007					
0056	000247/2007					
0104	000136/2007					
0059	000271/2007					
0103	000064/2007					
0070	000408/2007					
ALENCAR FREDERICO MARGRAF						
ALEX FREZZATO						
ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA						
ALEXANDRE HAULY CAMARGO						
ALEXANDRE						



LADA PARA OFERECER CONTRA-RAZÕES - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e CARLOS SCHAEFFER MEHRET-

42.-ORDINARIA DE APOSENTADORIA-518/2006-ODETE MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) -NOS TERMOS DO ART. 520 DO CPC, RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO; AOS APELADOS PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, RESPONDER NO PRAZO DE 15 DIAS-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e CARLOS SCHAEFFER MEHRET-

43.-ORDINARIA DE APOSENTADORIA-548/2006-MARIA DE JESUS CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) -NOS TERMOS DO ART. 520 DO CPC, RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO; AOS APELADOS PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, RESPONDER NO PRAZO DE 15 DIAS-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e CARLOS SCHAEFFER MEHRET-

44.-ORDINARIA DE APOSENTADORIA-550/2006-MARIA APARECIDA CEZAR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, ... - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e CARLOS SCHAEFFER MEHRET-

45.-EXONERACAO DE PENSÃO ALIMENTI-554/2006-J.H.D.S. x D.F.S.D.S.- DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUCAO PARA O DIA 19/03/2008, AS 15H15M - Adv. NEY SALLES OAB-PR 12.465-

46.-ORDINARIA DE APOSENTADORIA-595/2006-VALTER RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) -NOS TERMOS DO ART. 520 DO CPC, RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO; AOS APELADOS PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, RESPONDER NO PRAZO DE 15 DIAS-Adv. RAUL BARBI e CARLOS SCHAEFFER MEHRET-

47.-ORDINARIA DE APOSENTADORIA-615/2006-ANTONIO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - SOBRE O PEDIDO DE FL. 79, MANIFESTE-SE EM 05 DIAS - Adv. CARLOS SCHAEFFER MEHRET-

48.-INVENTARIO-26/2007-JOSE ELOINO BUENO e outros x ESPOLIO DE MARIA DA GLORIA CARNEIRO BUENO e outros- REITERANDO INTIMACAO: O PROCESSAMENTO DO FEITO NA FORMA DE ARROLAMENTO EXIGE A EXPRESSA ANUENCIA DE TODOS OS HERDEIROS, SITUAÇÃO QUE INCORRE NA ESPECIE CONSIDERANDO-SE FL. 68. DESTA FORMA, ESCLAREÇA O INVENTARIANTE QUANTO AOS FATOS ARGUIDOS NA IMPUGNAÇÃO AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, EM 10 DIAS - Adv. RUY LUIZ QUINTILIANO-

49.-INVENTARIO-153/2007-FIRMINO NUNES DA SILVA x ESPOLIO DE VALDIVA DE SOUZA LOPES DA SILVA- O DOCUMENTO DE FL. 73, NAO ESTA REFERENDADO PELO REGISTRO DE IMOVEIS DESTA COMARCA CONFORME DETERMINADO A FL. 66 ITEM 3 - Adv. FREDERICO MERCER GUIMARAES e ITALO LEANDRO DA COSTA SILVA-

50.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-165/2007-S.P.C.J. x I.D.S.C.- CONSIDERANDO-SE O ENUNCIADO NA CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA INFORMEM AS PARTES SE HOUVE RECONCILIAÇÃO E O INTERESSE NO FEITO - Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA e JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES-

51.-DECLAR.INEX.CRED.C/C INDDENIZ-184/2007-CURIMAD-COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ e outros- DEFIRO O PEDIDO DE PROVA ORAL DEDUZIDO PELAS PARTES CONCERNENTE AO DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES E OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. DESIGNO O DIA 12/03/2008, AS 15H15M, PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO. O AUTOR PARA PAGAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTICA NO VALOR DE R\$ 280,00 - Adv. WILSON SERGIO DO REGO M. ROCHA, ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO, JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES e FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-

52.-ORDINARIA DE APOSENTADORIA-189/2007-NOEMIA MARTINS CATANIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- PARA O ATO POSTERGADO DESIGNO O DIA 13/02/2008, AS 16H10M - Adv. HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES, ALEX FREZZATO e CARLOS SCHAEFFER MEHRET-

53.-ORDINARIA DE APOSENTADORIA-212/2007-MARIA JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- REDESIGNO AUDIENCIA PARA O DIA 26/03/2008, AS 13H30M - Adv. RAUL BARBI e CARLOS SCHAEFFER MEHRET-

54.-PENSÃO POR MORTE-225/2007-ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- DEFIRO A PRODUCAO DE PROVA ORAL, DEPOIMENTO PESSOAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS. ASSIM, DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO PARA O DIA 05/03/2008, AS 15H30M. AO REU CONCEDO O PRAZO DE 15 DIAS A CONTAR DA PUBLICACAO DA PRESENTE DECISAO PARA OFERECIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS - Adv. RAUL BARBI e CARLOS SCHAEFFER MEHRET-

55.-EMBARGOS DE TERCEIRO-231/2007-NATA NAEL MOURA DOS SANTOS x JOSE APARECIDO DE LIMA PARA O ATO POSTERGADO DESIGNO O DIA 16/01/2008,

AS 16H30M. PAGAR CUSTAS DO OFICIAL JUSTICA NO VALOR DE R\$ 70,00 - Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES, CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA, FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA e HAMILTON PEREIRA ZANELLA-

56.-JUSTIFICACAO JUDICIAL-247/2007-JONATAS MENEZES DOS SANTOS x O JUIZO- INFORME O AUTOR QUAL A PERTINENCIA E A FINALIDADE DA PRETENSÃO DE DUZIDA, SOBRETUDO PORQUE INDICA EXISTENCIA DE LAUDO PERICIAL CONCERNENTE AOS FATOS ALEGADOS - Adv. JOSE CARLOS ALVES BASTIANI-

57.-PENSÃO POR MORTE-259/2007-JOSE DE SENA COELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- DEFIRO A PRODUCAO DE PROVA ORAL, DEPOIMENTO PESSOAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS. ASSIM, DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO PARA O DIA 05/03/2008, AS 14H50M.AO REU CONCEDO O PRAZO DE 15 DIAS A CONTAR DA PUBLICACAO DA PRESENTE DECISAO PARA OFERECIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS - Adv. RAUL BARBI, MIGUEL DE NICOLLELLI NETO e CARLOS SCHAEFFER MEHRET-

58.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-267/2007-N.M.M. x A.F.M.- MANIFESTE A PARTE AUTORA SOBRE A CUMPRIMENTO DA CARTA ROGATORIA EM 05 DIAS - Adv. JOAO LUIZ DO PRADO, EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO-

59.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-271/2007-ARACELIA MARIA GARCIA x BANCO ITAU S/A- RECEBO O TEMPESTIVO RECURSO DE APELAÇÃO DE FL. 50/65, APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O APELADO PARA QUERENDO, APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, EM 15 DIAS - Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO e JOSE ELI SALAMACHA-

60.-ORDINARIA DE APOSENTADORIA-308/2007-VILMA MACHADO DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- DEFIRO A PRODUCAO DE PROVA ORAL, DEPOIMENTO PESSOAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. ASSIM, DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO PARA O DIA 26/03/2008, AS 14H10M. AO REU CONCEDO O PRAZO DE 15 DIAS A CONTAR DA PUBLICACAO DA PRESENTE DECISAO PARA OFERECIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e CARLOS SCHAEFFER MEHRET-

61.-ORDINARIA DE APOSENTADORIA-327/2007-OLINDA DOS SANTOS SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- DEFIRO A PRODUCAO DE PROVA ORAL, DEPOIMENTO PESSOAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS. ASSIM, DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO PARA O DIA 26/03/2008, AS 14H10M. AO REU CONCEDO O PRAZO DE 15 DIAS A CONTAR DA PUBLICACAO DA PRESENTE DECISAO PARA OFERECIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e CARLOS SCHAEFFER MEHRET-

62.-ORDINARIA DE APOSENTADORIA-328/2007-IZOELA FERREIRA CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- DEFIRO A PRODUCAO DE PROVA ORAL, DEPOIMENTO PESSOAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS. ASSIM, DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO PARA O DIA 09/04/2008, AS 13H30MIN. OBSERVA-SE QUE A PARTE AUTORA JA ARROLOU TESTEMUNHAS E INFORMOU SER DESNECESSARIA A INTIMACAO DESTAS. AO REU CONCEDO O PRAZO DE 15 DIAS A CONTAR DA PUBLICACAO DESTA DECISAO PARA OFERECIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS QUE PRETENDEM SEJAM OUVIDAS - ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e CARLOS SCHAEFFER MEHRET-

63.-ORDINARIA DE APOSENTADORIA-330/2007-EVA MATIAS REDUCINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- DEFIRO A PRODUCAO DE PROVA ORAL, DEPOIMENTO PESSOAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS. ASSIM, DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO PARA O DIA 26/03/2008, AS 14H50M. AO REU CONCEDO O PRAZO DE 15 DIAS A CONTAR DA PUBLICACAO DA PRESENTE DECISAO PARA OFERECIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e CARLOS SCHAEFFER MEHRET-

64.-ORDINARIA DE APOSENTADORIA-331/2007-ELITES FLORA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- DEFIRO A PRODUCAO DE PROVA ORAL, DEPOIMENTO PESSOAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS. ASSIM, DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO PARA O DIA 05/03/2008, AS 16H10M. AO REU CONCEDO O PRAZO DE 15 DIAS A CONTAR DA PUBLICACAO DESTA DECISAO PARA OFERECIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e CARLOS SCHAEFFER MEHRET-

65.-ORDINARIA DE APOSENTADORIA-332/2007-EMILIA TALCO DA SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- DEFIRO A PRODUCAO DE PROVA ORAL, DEPOIMENTO PESSOAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. ASSIM, DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO PARA O DIA 09/04/2008, AS 14H50M. AO REU CONCEDO O PRAZO DE 15 DIAS A CONTAR DA PUBLICACAO DA PRESENTE DECISAO PARA OFERECIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e CARLOS SCHAEFFER MEHRET-

66.-ORDINARIA DE APOSENTADORIA-366/2007-DURVALINA BARBOSA CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- DEFIRO A PRODUCAO DE PROVA ORAL, DEPOIMENTO PESSOAL E DAS TESTEMUNHAS. ASSIM, DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO PARA O DIA 26/03/2008, AS 15H30MIN. AO REU CONCEDO O PRAZO DE 15 DIAS A CONTAR DA PUBLICACAO DEST PARA OFERECIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS QUE PRETENDE SEJAM OUVIDAS - - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e CARLOS SCHAEFFER MEHRET-

67.-ORDINARIA DE APOSENTADORIA-387/2007-DIVINA MEDEIROS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- ESCLARECAM QUAIS AS PROVAS PRETENDEM PRODUIR INDICANDO SUA PERTINENCIA E FINALIDADE - Adv. RAUL BARBI e CARLOS SCHAEFFER MEHRET-

68.-ORDINARIA DE APOSENTADORIA-403/2007-MARIA FELIX BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- ESCLARECAM AS PARTES QUAIS PROVAS PRETENDEM PRODUIR INDICANDO SUA PERTINENCIA E FINALIDADE - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e CARLOS SCHAEFFER MEHRET-

69.-ORDINARIA DE APOSENTADORIA-405/2007-ELZA LEANDRO MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- ESCLARECAM SE PRETENDEM PRODUIR OUTRAS PROVAS, ALEM DAQUELAS JA EXISTENTES NOS AUTOS, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERAO INDICAR SUA FINALIDADE, A FIM DE QUE ESTE JUIZO POSSA AFERIR SUA NECESSIDADE - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e CARLOS SCHAEFFER MEHRET-

70.-REINTEGRACAO DE POSSE-408/2007-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA x ANTONIO SANTOS PEDROSO- JULGO EXTINTO O PROCESSO, ... - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

71.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-419/2007-J.D.P. e outros x D.G.P.- CIENTE DA INFORMACAO DA ESCRIVANIA, SOBRE A QUAL DEVE SE MANIFESTAR O CREDOR, EM 05 DIAS - Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO-

72.-EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-433/2007-MARISTE JEANE SCHWAB LUCIANO x FAZENDA NACIONAL-ESCLARECAM AS PARTES QUANTO A POSSIBILIDADE DE COMPOSICAO, DESDE LOGO TRAZENDO PROPOSTAS. ALEM DISSO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, EM 05 DIAS - Adv. ALENCAR FREDERICO MARGRAF-

73.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-434/2007-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x R A CARVALHO ZAMPOLI E CIA LTDA- APRESENTE A EXECUTADA DOCUMENTO COMPROBATORIO DA PROPRIEDADE DO BEM E DO SEU VALOR DE MERCADO, EM 05 DIAS - Adv. LUCIANA SGARBI-

74.-ORDINARIA DE APOSENTADORIA-437/2007-CLARA TEREZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- ESCLARECAM AS PARTES QUAIS PROVAS PRETENDEM PRODUIR INDICANDO SUA PERTINENCIA E FINALIDADE - Adv. RAUL BARBI e CARLOS SCHAEFFER MEHRET-

75.-DECLAR.INEX.CRED.C/C INDDENIZ-459/2007-DAISE DINIZ DE SOUSA x MARMORARIA MAR DE PEDRAS LTDA - DIANTE DA CORRESPONDENCIA DEVOLVIDA, INFORME ENDEREÇO ATUALIZADO DO SERASA PARA EXPEDICAO DE NOVA CARTA - Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-

76.-ACAO PREVIDENCIARIA-461/2007-AMALIA MACIEL BRASIL JERONIMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- ESCLARECAM EM 05 DIAS, SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO E SENDO ESTA VIÁVEL, APRESENTEM A RESPECTIVA PROPOSTA. NO MESMO PRAZO, ESPECIFIQUEM SE PRETENDEM PRODUIR OUTRAS PROVAS, ALEM DAQUELAS JA EXISTENTES NOS AUTOS, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERAO INDICAR SUA FINALIDADE, A FIM DE QUE ESTE JUIZO POSSA AFERIR SUA NECESSIDADE. NAO HAVENDO PROPOSTA DE ACORDO, PROCEDE-SE-A A ANALISE QUANTO AOS PEDIDOS DE PROVAS -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e CARLOS SCHAEFFER MEHRET-

77.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-498/2007-V.M.J.D.S. x V.A.D.S.- DESIGNO O DIA 23/01/2008, AS 13H15M, PARA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO - Adv. JOAO ALBERTO DA SILVA BORGES-

78.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-504/2007-M.N.A.C. x P.C.F.- INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORA PARA OS FINS DE FL. 15, ITEM 1, SOB PENA DE INDEFERIMENTO - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

79.-ORDINARIA DE APOSENTADORIA-507/2007-MARTA NUNES BERNARDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- CONSIDERANDO QUE AS CIRCUNSTANCIAS DA CAUSA EVIDENCIAM SER IMPROVAVEL A OBTENCAO DE TRANSACAO, DEIXO DE DESIGNAR A AUDIENCIA PREVISTA NO ART. 331 DO CPC E DETERMINO QUE AS PARTES SEJAM INTIMADAS PARA, NO PRAZO COMUM DE 10 DIAS, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, JUSTIFICANDO DE FORMA PRECISA A RESPECTIVA FINALIDADE, SOB PENA DE VEREM INDEFERIDA SUA PRODUCAO -Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES, CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA e CARLOS SCHAEFFER MEHRET-

80.-IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-518/2007-BANCO FINASA SA x WAGNER APARECIDO MAINARDES-DIANTE DA CERTIDAO DA ESCRIVANIA, REABRO O PRAZO PARA PREPARO DAS CUSTAS - (R\$. 55,80).- Adv. ROMARA COSTA BORGES-

81.-COBRANCA-528/2007-VALDOMIRO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- DESIGNO O DIA 06/03/2008, AS 13H30M, PARA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUCAO E JULGAMENTO - Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO-

82.-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SE-576/2007-LUIZ APARECIDO DE GODOI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- DEFIRO O BENEFICIO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-

83.-ACAO DE CONCESSAO DE BENEF.-577/2007-FRANQUELIN LOPES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- DEFIRO O BENEFICIO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-

84.-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SE-578/2007-ANTONIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-

85.-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SE-590/2007-MARIA VILAS BOAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- DEFIRO O BENEFICIO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-

86.-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SE-591/2007-MARIA TERESA CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- DEFIRO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-

87.-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SE-592/2007-ALICE DIAS CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- DEFIRO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-

88.-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SE-593/2007-AVELINA DA LUZ SANCHES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-

89.-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SE-594/2007-SALVADOR GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- DEFIRO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-

90.-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SE-595/2007-CANITAR DIAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- DEFIRO O BENEFICIO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRAUITA - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-

91.-RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-596/2007-IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - Adv. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO-

92.-MANDADO DE SEGURANCA-604/2007-M.J.S. e outros x P.M.C.- DEFIRO EM PARTE A LIMINAR POSTULADA SOMENTE PARA O FIM DE QUE A AUTORIDADE COATORA SEJA INTIMADA A PROCEDER AO PAGAMENTO EM PROL DOS IMPETRANTES DO NUMERARIO CORRESPONDENTE AO 13 SALARIO DO ANO DE 2007, NA MESMA DATA NA QUAL EFETUAR O PAGAMENTO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS. DEFIRO AOS IMPETRANTES O BENEFICIO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, ... - Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO-

93.-MANDADO DE SEGURANCA-607/2007-S.M.O. x J.L.D.S. e outros- NAO HA COMO DEFERIR A LIMINAR PLEITEADA POR AUENCIA DE FUMUS BONI IURIS. DEFIRO A IMPETRANTE O BENEFICIO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-

94.-ORDINARIA DE APOSENTADORIA-612/2007-NEUSA WENCESLAU DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- DEFIRO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-

95.-ACAO PREVIDENCIARIA-614/2007-ANTONIO KACHOBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- DEFIRO ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-

96.-BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-616/2007-C.C.N.L. x C.A.P.C.P.- DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTICA NO VALOR DE R\$ 160,00 - Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-

97.-EXECUCOES FISCAIS - I.N.S.S.-6/1986-IAPAS x PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA-DECORREU O PRAZO, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO -Adv. LEOPOLDO LOPES SOBRINHO-

98.-EXECUCAO FISCAL-27/2004-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) x MARIA APARECIDA DOS SANTOS - ESPOLIO -DECORREU O PRAZO, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO -Adv. ITACUCI G DE LIMA BELTRAO-



99.-CARTA PRECATORIA-22/2006-Oriundo da Comarca de 21 VARA CIVEL COMARCA DE CURITIBA-PR -CONDOMINIO CONJ. RESIDENC. MORADIAS CAMPONESA x LEONI PIMHEIRO DA CRUZ FRONTEIRA -MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. ROSIANE CARVALHO DA SILVA-

100.-CARTA PRECATORIA-121/2006-Oriundo da Comarca de COMARCA DE IBAITI-PR -BANCO DO BRASIL S/A x VALDIRENE BORANELI MOLINA e outros- O DOCUMENTO DE FL. 71/74, NAO SE PRESTA FINALIDADE PRETENDIDA POR QUE SE TRATA DE CONTA CORRENTE DISTINTA DAQUELA CONTA EM QUE REALIZADA BLOQUEIO JUDICIAL, CONFORME SE VERIFICA NO EXTRACTO DE FL. 45 - Adv. GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE-

101.-CARTA PRECATORIA-123/2006-Oriundo da Comarca de COMARCA DE IBAITI-PR -BANCO DO BRASIL S/A x MARIA CECILIA LEMLE BORANELI e outros- APRESENTAR COPIA DA MATRICULA DOS IMOVELS QUE INDICA A PENHORA - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE-

102.-CARTA PRECATORIA-126/2006-Oriundo da Comarca de COMARCA DE IBAITI-PR -BANCO DO BRASIL S/A x IRENE MARGONATO BORANELI e outros- APRESENTAR COPIA DA MATRICULA DOS IMOVELS QUE INDICA A PENHORA - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE-

103.-CARTA PRECATORIA-64/2007-Oriundo da Comarca de MARILANDIA DO SUL-PR -TRANSMICKAEL-COMERCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA x NELSON RODRIGUES DE FREITAS-INTIME-SE O EXEQUENTE A ATUALIZAR O VALOR DO DEBITO Adv. JOSIEL SCHEMBERGER-

104.-CARTA PRECATORIA-136/2007-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR -CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CARLOS APARECIDO DE LIMA e outros -MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-

105.-REPRESENTACAO-76/2007-M.P.E.P. x C.A.A.- CONCEDO AS PARTES O PRAZO DE 03 DIAS PARA OFERECIMENTO DE ALEGACOES FINAIS ESCRITAS -Adv. EDUARDO KAVASAKI-

## Engenheiro Beltrão

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.JU**  
**Dr.SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**  
**Dr.RODRIGO DO AMARAL BARBOZA-JUIZ SUBSTITUT**  
**RELAÇÃO Nº 64/2007**

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE ORNELAS	0005	000080/2003
ADRIANO M.CORREIA	0032	000419/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0021	000488/2006
ALFREDO A. CANAVER	0036	000185/2007
ANAXIMENES RAMOS FAZENDA	0035	000120/2006
ARMANDO QUINTELA DE MIRAN	0004	000229/2002
ARY PASCOAL DE OLIVEIRA J	0037	000011/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0027	000272/2007
CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR	0006	000181/2003
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA	0005	000080/2003
CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZ	0015	000183/2006
CLAUDINEI ALVES FERREIRA	0005	000080/2003
CRISTIANO AUGUSTO V.CALIX	0007	000231/2003
ELOI ANTONIO POZZATI	0002	000050/2001
FABIANA GRASSO FERREIRA	0010	000263/2004
FERNANDO DE PAULA XAVIER	0003	000222/2001
FREDERICO VIDOTTI DE REZE	0006	000181/2003
GILBERTO JUSTINO FERREIRA	0010	000263/2004
GRAZZIELA PICANO DE SEIX	0010	000263/2004
HOSINE SALEM	0011	000222/2005
IDEVAL INACIO DE PAULA	0005	000080/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0026	000269/2007
	0024	000197/2007
	0013	000308/2005
	0031	000417/2007
	0009	000107/2004
	0016	000185/2006
	0012	000225/2005
	0005	000080/2003
JAIR FELIPES	0017	000222/2006
JAIRO BASSO	0008	000287/2003
JEAN FERNANDO PONTIN	0018	000257/2006
	0027	000272/2007
JOAO FABRICIO DOS SANTOS	0021	000222/2005
JOSE FRANCISCO PEREIRA	0024	000197/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PERE	0019	000303/2006
	0029	000278/2007
JOSE ROBERTO GAZOLA	0013	000308/2005
JULIO CESAR DALMOLIN	0009	000107/2004
	0016	000185/2006
	0012	000225/2005
JURANDIR FELIPES	0005	000080/2003
LAURO FERNANDO PASCOAL	0001	000261/1995
	0025	000217/2007
	0002	000050/2001
LINDOMAR ALVES JUNIOR	0020	000361/2006
LUCIANO DILLI	0035	000120/2006
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA	0034	000582/2007
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA	0021	000488/2006

MAELI DOS SANTOS PARUSSOL	0022	000133/2007
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA	0005	000080/2003
	0025	000217/2007
	0010	000263/2004
MARCIA LORENI GUND	0026	000269/2007
	0013	000308/2005
	0009	000107/2004
	0016	000185/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLI	0027	000272/2007
MARIA LUCILIA GOMES	0014	000159/2006
MONICA DALTOE	0007	000231/2003
PAULO HENRIQUE DALPONT LO	0008	000287/2003
REJANE HACKMANN	0035	000120/2006
REJANE RABELO CORDEIRO	0021	000488/2006
ROBERTO BISPO PEREIRA	0001	000261/1995
RUI GHELLERE	0010	000263/2004
	0033	000563/2007
	0023	000172/2007
RUI GHELLERE GHELLERE	0019	000303/2006
	0028	000273/2007
	0023	000172/2007
RUTH DE GODOY MACHADO NOG	0020	000361/2006
SERGIO WILSON MALDONADO	0013	000308/2005
SIMONE BOER RAMOS	0030	000328/2007
VALMIR BRITO DE MORAES	0021	000488/2006
WALDOMIRO BARBIERI	0026	000269/2007

1.-MANUTENCAO DE POSSE-261/1995-CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A x DESTILARIA DE ALCOOL SABARA S.A - SABARALCOOL. Despacho de fl. 317: "Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte para prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias". Advs. ROBERTO BISPO PEREIRA e LAURO FERNANDO PASCOAL.

2.-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 673094 -RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE e outros x BANCO DO BRASIL S.A. Despacho de fl. 422: "D-se ciência ...s partes da baixa dos autos. Após, arquive-se". Advs. LAURO FERNANDO PASCOAL e ELOI ANTONIO POZZATI.

3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-222/2001-R.P.E. e outros x A.E. Despacho de fl. 140: "Ao executado para que comprove o seu estado de saúde, conforme parecer ministerial, no prazo de 10(dez) dias". Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER.

4.-EXECUÇÃO -229/2002- ELIZEU LOPES FERREIRA x PAULO DE TARSO FERNANDES BERSCH. Despacho de fl. 98: "Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias". Adv. ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA.

5.-ORDINARIA DE COBRANCA-80/2003-BANCO DO BRASIL SA x PEROBALCOOL IND.DE AUCAR E ALCOOL LTDA e outros. Despacho de fl. 636: "Em razão da não conclusão do laudo pericial e do pedido das partes de adiamento da audiência (fls. 634/635), redesigno a audiência para data de 13 de março de 2008, ...s 15h00min. Oficie-se ao Juízo deprecado informando da redesignação e requerendo que a audiência para oitiva das testemunhas seja redesignada para ato posterior, a fim de evitar inversão na instrução processual". Aos Requeridos para retirar o ofício e efetuar o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do Mandado de Intimação da testemunha arrolada pelo(s) Requerido(s), no prazo de 05(cinco) dias. Advs. IDEVAL INACIO DE PAULA, JAIRO BASSO, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, LAURO FERNANDO PASCOAL, MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA, ADRIANA DE ORNELAS e CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL.

6.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-181/2003-GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA x FLORA & FLORA LTDA e outros. Despacho de fl. 134: "Aguardar-se manifestação da parte interessada pelo prazo de 60(sessenta) dias". Advs. CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE.

7.-IMISSAO DE POSSE-231/2003-EDUARDO HIROSHI AKASHI - espólio -rep/p e outros x DIVINO BENEDITO BATAGLINI e outros. Despacho de fl. 465: "Manifestar sobre os ofícios de fls. 472 e 475, no prazo comum de 10(dez) dias". Advs. CRISTIANO AUGUSTO V.CALIXTO e MONICA DALTOE.

8.-DIVORCIO DIRETO-287/2003-N.R.L. x P.S.L. Despacho de fl. 140: "Comprovem os subscritores da petição de fl. 138 que procederam a ciência do mandante, conforme disposto no art. 45 do CPC". Advs. PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES e JEAN FERNANDO PONTIN.

9.-PRESTACAO DE CONTAS-107/2004-IRENE MOREIRA DA SILVA MOVEIS-ME x BANCO DO BRASIL S.A. Despacho de fl. 498: "Recebo a apelação pelo duplo efeito legal. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões de apelação, no prazo de 15(quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal de Justiça Paranaense, com as homenagens deste juízo". Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN.

10.-INDENIZACAO-263/2004- SIMONI GONÇALVES CZADOTZ x ROBERTO MARIOT - ESPOLIO. Despacho de fl. 221: "Aguardar-se a manifestação das partes". Advs. GILBERTO JUSTINO FERREIRA, FABIANA GRASSO FERREIRA, RUI GHELLERE, MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA e GRAZZIELA PICANO DE SEIXAS BORBA.

11.-ORDINARIA DE COBRANCA-222/2005-BANCO DO BRASIL S/A x O.M.COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros. Despacho de fl. 160: "Homologo o novo acordo firmado entre as partes de fls. 155/158, suspendo o feito at, o

devido cumprimento do referido acordo. Aguarde-se em arquivo provisório". Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e HOSINE SALEM.

12.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-225/2005-HSBC-BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PETROHUGO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros. Despacho de fl. 87: "Ante a inércia do exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo de 30(trinta) dias. Não havendo manifestação, ao arquivo provisório". Advs. JAIR FELIPES e JURANDIR FELIPES.

13.-DEC. DE INEXIG. DO TITULO-308/2005-IRENE MOREIRA DA SILVA MOVEIS-ME x BANCO BRADESCO S/A. Sentença de fls. 142/145: "...Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, segunda parte do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Irene Moreira da Silva Moveis-ME em face de Banco Bradesco Brasil S/A. Condono a sucumbente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, em consideração ... natureza da causa, ao tempo para o desfecho da demanda e ao zelo dos profissionais, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mas consigno que, diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, a execução das custas e honorários observar o disposto no artigo 12 da lei 1060/50". Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e SERGIO WILSON MALDONADO.

14.-DEPOSITO-159/2006-BANCO FINASA S/A x SANDRO LUIZ CUSTODIO RAMOS. Despacho de fl.63: "Ao arquivo". Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

15.-DIVORCIO DIRETO-183/2006-M.A. x L.G.S. Despacho de fl.40: "Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias". Adv. CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA.

16.-PRESTACAO DE CONTAS-185/2006-LUCYMARA JORGE DE SOUZA x BANCO ITAU S/A. Despacho de fl. 122: "Tendo-se em vista a certidão de fls. 120, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias". Certidão: Certifico que transcorreu o prazo "IN ALBIS" e não houve prestação das contas pretendidas. Em, 18 de outubro de 2007, (a) Liraucio Saragioto-Escrivão. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN

17.-PRESTACAO DE CONTAS-222/2006-C.J.FERREIRA & CIA LTDA-ME x BANCO BRADESCO S/A. Despacho de fl. 203: "Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 30(trinta) dias, acerca das contas prestadas ...s fls. 134/201". Adv. JEAN FERNANDO PONTIN.

18.-PRESTACAO DE CONTAS-257/2006-CLAUDIONOR JOSE FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO. Despacho de fl. 502: "Tendo-se em vista as contas apresentadas pelo r,u, manifeste-se o autor, no prazo de 20(vinte) dias". Adv. JEAN FERNANDO PONTIN.

19.-PRESTACAO DE CONTAS-303/2006-ANTONIO RICCI x BANCO DO BRASIL S/A. Intimação feita de acordo com a Portaria nº 03/2003: "Os autos baixaram do Egr. juízo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, parte interessada para requerer o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias". Advs. RUI GHELLERE GHELLERE e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

20.-PREVIDENCIARIA-361/2006-MARIA MADALENA RODRIGUES x INSTITUTO NAC.SEG.SOCIAL-INSS. Despacho de fl. 58: "Defiro as provas requeridas. 1. Determino que a r, proceda ... juntada aos autos dos documentos referidos ...s fls. 51, 1º e 2º parte. 2. Para oitiva da autora, designo a data de 17/01/2008, ...s 16:00 horas, em cuja audiência ser tentada conciliação. 3. Para a prova pericial, nomeio perito o Dr. Luigino Coletti, o qual deve manifestar-se sobre a aceitação do encargo, no prazo de 05(cinco) dias. 4. Em caso positivo, ante a pr. via apresentação dos quesitos, apresente proposta de honorários, no prazo de 05(cinco) dias, cujo valor deve ser depositado pelas partes no prazo de 10(dez) dias. 5. Indique a parte autora assistente técnico, no prazo de 05(cinco) dias". Proposta de honorários do Dr. Luigino Coletti - Perito: R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos após a entrega do laudo pericial. Em estando de acordo as partes, agendar-se o ato pericial para o dia 03 de janeiro de 2008, ...s 16:00 horas, na Santa Casa de Misericórdia de Engenheiro Beltrão, quando deve apresentar documentos pessoais e comprobatórios das doenças ou sequelas declaradas. Advs. LINDOMAR ALVES JUNIOR e RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA.

21.-ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-488/2006-EDGAR DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A. Sentença de fls. 218/220: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Edgar da Silva para excluir de cadastros de inadimplentes, em definitivo, a dívida descrita na inicial e condenar o requerido Banco Panamericano ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00, com correção monetária pela m,dia INPC + IGP-DI e acrescidos de juros de 1% ao m's, nos termos do artigo 406 do Código Civil, ambos a partir da data da inclusão indevida. Condono a sucumbente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, em consideração ... natureza da causa, ao tempo para o desfecho da demanda e ao zelo dos profissionais, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil". Advs. REJANE RABELO CORDEIRO, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e VALMIR BRITO DE MORAES.

22.-INVEST.PATERNI.CUM.ALIMENTOS-133/2007-R.C.L.A. e outros x S.G.M. Decorreu o prazo da suspensão. Manifestar no prazo de 05(cinco) dias. Adv. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA.

23.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -172/2007-LUIZ CEZAR PARO x EDIMAR DIAS TUNES e outros. Despacho de fls. 74 proferido nos autos 238/2007 de Embargos do Devedor. 1º parágrafo: "Diante do oferecimento de bens, livre-se a penhora sobre os imóveis indicados ...s fls. 13/14, lavrando-se o termo, devendo a parte devedora figurar como depositária". Aos Executados para comparecerem pessoalmente em Cartório, para assinatura do Termo de Redução ... Penhora, no prazo de 03(três) dias. Advs. RUI GHELLERE e RUI GHELLERE GHELLERE.

24.-SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-197/2007-WALDOMIRO ARRIGO FILHO x BANCO DO BRASIL. Sentença de fls. 65/68: "...Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e, no m,rito, julgo procedente o pedido formulado por Waldomiro Arrigo Filho para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 750,00, com correção monetária pela m,dia de INPC + IGP-DI e acrescidos de juros de 1% ao m's, nos termos do artigo 406 do Código Civil, ambos a partir da data da inclusão indevida. Condono o sucumbente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, em consideração ... natureza da causa, ao tempo para o desfecho da demanda e ao zelo dos profissionais, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil". Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

25.-ALVARA-217/2007-MIKAELLI SOUZA PRADO-REP/ e outros. Despacho de fl. 27: "Julgo boas as contas prestadas. Ao arquivo". Advs. LAURO FERNANDO PASCOAL e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA.

26.-SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-269/2007-PEDRO ALBERTO ARRIGO x BANCO DO BRASIL S/A. Despacho de fl. 65: "Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13/03/2008, ...s 13:30 horas, onde deve comparecer autor e preposto do r,u, a fim de que sejam ouvidos". Ao Requerente, para retirar a Carta de Intimação do Requerido e efetuar o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do Mandado de Intimação do Requerente, no prazo de 05(cinco) dias. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e WALDOMIRO BARBIERI.

27.-COBRANCA-272/2007-AGRO MERCANTIL VILA RICA S/A x BANCO ITAU S/A. Despacho de fl.64: "Deixo de acolher o pedido de fls. 58/59, visto que o autor requer em sua inicial a colação, pelo r,u, de outros extratos al,m dos juntados pelo autor, quais sejam, os originais mencionados no item VI. "b" de fls. 11, e os atinentes ao m's de fevereiro/1989 (item VI. "e", fls. 11), pedido que foi deferido em audiência ...s fls. 35 e ainda não cumprido. Portanto, ao requerido para que junte os extratos mencionados, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Após, ao requerente para impugnação da contestação e documentos, no prazo de 10(dez) dias. Atenda-se ao pedido de fls. 62, no que tange ... regularização do endereço do patrono do autor". Advs. JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLI.

28.-INVENTARIO-273/2007-JOAO IOSHIO NODA x PEDRO TOSHIMI NODA. Juntar as Certidões Fiscais, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. RUI GHELLERE GHELLERE.

29.-EXECUÇÃO-278/2007-BLACK GOLD PNEUS COMERCIO E IMPORTAÇÕES LTDA x SANDRO ISAO SHIBUKAWA. Despacho de fl. 37: "Determino a remoção do bem penhorado, o qual deve ser entregue ao depositário público. Indefiro, por ora, o pedido de avaliação posto que já realizada no ato da penhora h menos de 06(seis) meses, bem como, não encontra fulcro nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Portanto, com a remoção do Sr. Escrivão ...s autoridades competentes requisitando as certidões descritas no item 5.8.8.2 do Código de Normas deste Estado. Após, ao autor para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias". Efetuar o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do Mandado de Remoção, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. JOSE ROBERTO GAZOLA.

30.-COBRANCA-328/2007-BANCO DO BRASIL S/A x GERON AGROPECUARIA LTDA e outros. Retirar a Carta de Citação, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. SIMONE BOER RAMOS.

31.-PRESTACAO DE CONTAS-417/2007-EDIMAR DIAS TUNES x BANCO DO BRASIL S/A. Intimação feita de acordo com a Portaria nº 03/2003: "Manifestar sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias". Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.

32.-ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-419/2007-ROSANA CAMPOS DE LIMA ARAUJO e outros x ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL HILDA VEITAS-APAE e outros. Despacho de fl. 56: "Ao Requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre as contestações apresentadas pelos Requeridos". Adv. ADRIANO M.CORREIA.

33.-DECLARATORIA-563/2007-VALMOR BIFF x VIRGILIO DEL MOTO e outros. Despacho de fl. 27: "Ao autor, para que emende a inicial procedendo-se ... retificação do valor da causa, o qual deve corresponder a uma estimativa do valor do contrato, no prazo de 10(dez) dias". Adv. RUI GHELLERE.

34.-PRESTACAO DE CONTAS-582/2007-CLAUDIOCIL FERMINO FARIAS e outros x BANCO BRADESCO S/A. "Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuíção, conforme art.257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da doutra Corregedoria".-Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM-

35.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-120/2006-Oriundo da Comarca de 15/V.CIV.PORTO ALEGRE-RS -SINON DO BRA-



SIL LTDA x AGROGRANDI AGRO PECUARIA LTDA. Intimada. Feita de acordo com a Portaria nº 03/2003: "Manifestar sobre o ofício de fl. 48, no prazo de 05(cinco) dias". Adv.s. ANAXIMENES RAMOS FAZENDA, LUCIANO DILLI e REJANE HACKMANN.

36.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-185/2007-Oriundo da Comarca de V.CIV.CIANORTE-PR -MINISTERIO PUBLICO PARANA x PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA e outros. Despacho de fl. 52: "Para o ato deprecado designo o dia 21/02/2008, ...s 16:00 horas. Oficie-se. Cientifique-se o Minist.rio Público". Efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento do Mandado de Intimação. Eo, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. ALFREDO A. CANAVER.

37.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-11/2007-MARIO NERI e outros x HUAN FELIPE MANO NERI e outros. Despacho de fl. 38: "Arquive-se". Adv. ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR.

## Fazenda Rio Grande

**CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ**  
**PATRICIA A.G. BERGONSE E LUIZ CLAUDIO COSTA**  
**JUIZES DE DIREITO**  
**RELAÇÃO Nº 101/2007**

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0000	000403/2007
AIRTON SAVIO VARGAS	0000	000688/2004
	0000	000086/2007
	0000	000558/2007
	0000	000751/2003
ALEXANDRA FISTAROL	0000	000398/2003
AMALI ALI EL CHAB	0000	000869/1999
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA	0000	000199/2004
	0000	000417/2005
ANA PAULA DUARTE	0000	000622/2006
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y	0000	000173/2007
	0000	000174/2007
	0000	000065/2007
CARLOS ALBERTO BOGUS	0000	001322/2007
CARLOS ALBERTO FARION DE	0000	001318/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0000	000225/2003
CARLOS MAZZA FILHO	0000	000592/2003
CARMEN ROBERTA FRANCO	0000	000362/2006
CAROLINA ELISABETE PUEHRI	0000	001480/2006
CARY CESAR MONDINI	0000	001590/2006
	0000	001457/2006
CEZAR AUGUSTO ROCHA	0000	000002/2003
	0000	000001/2003
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS	0000	000454/2005
	0000	000225/2003
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI	0000	000188/2006
CLAUDIR DALLA COSTA	0000	000188/2006
	0000	000151/2006
CLEIDE DE OLIVEIRA	0000	001102/2006
	0000	001315/2007
	0000	001249/2007
	0000	001136/2005
	0000	000173/2007
	0000	000174/2007
DANIELI DUDECKE	0000	000224/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0000	001346/2007
	0000	001343/2007
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	0000	000199/2004
	0000	000438/2005
	0000	000417/2005
	0000	000751/2003
EDIVANA VENTURIN	0000	000453/2004
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	0000	000667/2007
ERIKA PAULA DE CAMPOS	0000	001097/2007
EROS GIL PETERS	0000	000486/1999
	0000	000409/1999
FABIANE C. SENISKI FAGUND	0000	000438/2005
FABIO JULIO NOGARA	0000	000453/2004
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	0000	000224/2007
FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NE	0000	000398/2003
FERNANDA PUNCHIROLLI TORR	0000	001480/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0000	000667/2007
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA	0000	000855/2006
	0000	000323/2007
GABRIEL ANTONIO HENKE N L	0000	000537/2006
	0000	000525/2006
GERSON DE OLIVEIRA BONATT	0000	000090/2005
	0000	000632/2005
GILBERTO GAESKI	0000	001005/2005
GILSON EDUARDO COSTIN	0000	000898/1999
HELENA CRISTINA FERREIRA	0000	000403/2007
HELIO PEREIRA CURY FILHO	0000	000225/2003
IDELANIR ERNESTI	0000	000071/2004
	0000	000309/2002
IGOR FILUS LUDKEVITCH	0000	001480/2006
IGOR TADEU GARCIA	0000	000632/2005
ILDO VALTER GOLFF	0000	000482/2004
IONEIA ILDA VERONEZE	0000	000763/2006
IRINEU JOSE PETERS	0000	000486/1999
IRINEU PETERS	0000	000486/1999
	0000	000409/1999
IVETE MARIA CARIBE DA ROC	0000	000905/2005
	0000	000062/1999
JEANNE MARCELLE FARIA	0000	000622/2006
JOAO BATISTA DE TOLEDO	0000	000113/2003
JOAO PAULO DE ALBUQUERQUE	0000	000199/2004
	0000	000438/2005
	0000	000417/2005
	0000	000751/2003

JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 0000 001005/2005  
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RA 0000 000482/2004  
 0000 000199/2004  
 0000 000438/2005  
 0000 000417/2005  
 0000 000751/2003  
 JONNY ZULAUF 0000 000417/2005  
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0000 001136/2005  
 JOSE VALERIO DE SOUZA 0000 000199/2004  
 JULIANA M CUNHA MARQUES 0000 000188/2006  
 JULIANE C. C. DA SILVA 0000 000671/2007  
 0000 000670/2007  
 0000 000667/2007  
 0000 000062/1999

KAREM OLIVEIRA 0000 000007/2007  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0000 000008/2007  
 0000 001305/2007  
 KARINE SIMONE POFAHL WE 0000 001324/2007

KARINE SIMONE POFAHL WEB 0000 001325/2007  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0000 001331/2007  
 0000 001329/2007  
 0000 001327/2007  
 KÉLIAN BORTOLINI LIMA 0000 001342/2007  
 LOUISE PEREIRA RAINER GIO 0000 000844/2004  
 LUCIANE LOPES ALVES 0000 001087/2006  
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0000 001480/2006  
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0000 001102/2006

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0000 000362/2006  
 0000 000678/2005  
 0000 001369/2007  
 0000 001370/2007  
 0000 001081/2006  
 0000 000965/2006

LYGIA MARIA ERTHAL 0000 000537/2006  
 0000 000855/2006  
 0000 000525/2006  
 MAGDA L.R. EGGER 0000 000134/2007  
 MARCELO CARIBE DA ROCHA 0000 000905/2005  
 MARCELO RICARDO DE SOUZA 0000 000454/2005  
 MARCIA CRISTINA VAZ 0000 001590/2006  
 0000 001591/2006

MARCOS H M PEREIRA 0000 000490/1999  
 MARCOS HENRIQUE PASCOALIN 0000 000632/2005  
 MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0000 000605/2004  
 0000 000173/2007

MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN 0000 000605/2004  
 0000 000285/2004  
 0000 000869/1999  
 0000 000898/1999  
 0000 000166/2004

MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0000 001087/2006  
 MAURELIO PETERS 0000 000490/1999  
 0000 000409/1999

MAURICIO ANTONIO PELLEGRINI 0000 000482/2004  
 MAURO CURY FILHO 0000 000605/2004  
 0000 000285/2004  
 0000 000688/2004  
 0000 000454/2005  
 0000 001360/2006  
 0000 000086/2007  
 0000 000487/2005

MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0000 001102/2006  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0000 000173/2007  
 0000 000174/2007

MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0000 000558/2007  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0000 000487/2005  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0000 000706/2007  
 MICHELLY CRISTINA A. NOGU 0000 001367/2007  
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0000 000652/2005  
 NELSON PASCHOALOTTO 0000 000890/2007  
 NILSON LEMES BUENO 0000 000898/1999  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0000 001360/2006  
 PAULO GUILHERME PFAU 0000 001590/2006  
 0000 001591/2006  
 0000 001593/2006  
 0000 001457/2006

PAULO PETROCINI 0000 000807/2007  
 PEDRO PAULO G.DE ASSIS RI 0000 001323/2007  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0000 000621/2006  
 0000 000229/2006  
 0000 000638/2006  
 0000 000641/2006  
 0000 001349/2007

ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0000 000991/2006  
 RODRIGO MENEZES 0000 000225/2003  
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0000 001359/2007  
 ROGERIO LICHACOVSKI 0000 000486/1999  
 0000 000490/1999

RONALDO VIEGAS BRAGA 0000 001591/2006  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0000 001087/2006  
 RUY CARDOSO FERREIRA 0000 000143/2000  
 SERGIO CUNHA DA SILVA 0000 000027/2001  
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0000 001300/2006  
 SERGIO PAULO BARBOSA 0000 000486/1999  
 0000 000409/1999

SHEYLA D.B.DOS SANTOS 0000 000143/2000  
 0000 000151/2006  
 SILVIO BATISTA 0000 000045/2003  
 0000 000375/2002

SILVIO BRAMBILA 0000 000090/2005  
 SOFIA S. MACHADO 0000 000199/2004  
 SUZANA BONAT 0000 000652/2005  
 TONI M. DE OLIVEIRA 0000 000004/2006  
 VALDOMIRO SANTIN 0000 000143/2000  
 VANIA REGINA MAMESSO 0000 001480/2006  
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0000 000242/2006  
 WALTER TOFFOLI 0000 000113/2003  
 WILLIAM A N PIRES DE SOUZ 0000 000417/2005

1. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-62/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X IRMAOS STABA-

CH LTDA e Outros - Julgo Improcedente o pedido da presente exceção de prU-executividade para fins julgar extinto este processo de incidente com julgamento de mÚrito nos termos do artigo 269, I do CPC, devendo prosseguir a execução através da intimação da executada para que apresente os bens passíveis de penhora nos moldes do artigo 656, a71ª do CPC. sob pena de multa (art.14 do CPC), haja vista ter sido a penhora realizada sobre faturamento inexistente. - Adv(s).KAREM OLIVEIRA e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA. fl fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspond eancia: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000 fone 3627-6378 f0 fs20

2. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-409/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAFERMAN LTDA e Outros - Julgo Procedente o pedido para fim de declarar extinto o processo de Execução Fiscal, sem julgamento do mÚrito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao excipiente EDGAR CARVALHO devendo o feito prosseguir seus trÔmites normais em relação Ó primitiva executada. - Adv(s).SERGIO PAULO BARBOSA, MAURELIO PETERS e IRINEU PETERS,EROS GIL PETERS. fl fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspond eancia: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000 fone 3627-6378 f0 fs20

3. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-486/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAFERMAN LTDA e Outros - Julgo Procedente o pedido para fins declarar extinto o processo de Execução Fiscal, sem resolução do mÚrito nos termos do artigo 267,VI, fo CPC em relação ao excipiente Edegar Carvalho devendo o feito prosseguir seus trÔmites normais em relação Ó primitiva executada.. Condeno a excepto nas custas processuarias sem honorários advocatícios. P.R.I. - Adv(s).ROGERIO LICHACOVSKI, SERGIO PAULO BARBOSA e IRINEU PETERS,EROS GIL PETERS,IRINEU JOSE PETERS. fl fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspond eancia: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000 fone 3627-6378 f0 fs20

4. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-490/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAFERMAN LTDA e Outros - Julgo Procedente o pedido para fins declarar extinto o processo de Execução fiscal, sem julgamento do mÚrito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação Ó primitiva executada. Condeno a excepto nas custas processuarias sem honorários advocatícios. - Adv(s).ROGERIO LICHACOVSKI, MARCOS H M PEREIRA e MAURELIO PETERS. fl fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspond eancia: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000 fone 3627-6378 f0 fs20

5. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-869/1999-VALDEVINO PAROLIN ACCORDES e Outro X MARIO JOSE DA ROCHA e Outro - Com apoio no artigo 511 do Código de Processo Civil e Resolução 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça, julgo deserto o recurso de fls. 117/126, tendo em vista que o apelante não comprovou o recolhimento da guia de preparo das custas recursais no ato de sua interposição. - Adv(s).MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO e AMALI ALI EL CHAB. fl fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspond eancia: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

6. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-898/1999-VALDEVINO PAROLIN ACCORDES e Outro X IVETE SALETE TUSCHUNSKI e Outro - Compulsando-se os autos, depreende-se pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, já que não há nos autos, notícia acerca da aceitação ou não da proposta formulada pela rU em audi eancia instrutória. Isto posto, intime-se a autora a manifestar-se. Após, a conclusão. - Adv(s).MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO e GILSON EDUARDO COSTIN,NILSON LEMES BUENO. fl fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspond eancia: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

7. REINTEG DE POSSE BENS MOVEIS-143/2000-ALCIDES MULLER e Outro X ALDO FRANCISCO DA ROSA - Saneador em resumo. Estando a questão principal em torno do esbulho possessório, imprescindível se faz o depoimento pessoal das partes, pena de confesso, e a oitiva de testemunhas, devendo estas serem arroladas oportunamente, motivo pelo qual defiro este de prova. Para a realização da audi eancia de instrução e julgamento, designo o dia 12/05/2008 Ós 13:30 hrs. Int. - Adv(s).SHEYLA D.B.DOS SANTOS e VALDOMIRO SANTIN,RUY CARDOSO FERREIRA. fl fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspond eancia: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000 fone 3627-6378 f0 fs20

8. USUCAPIAO-27/2001-ROSMARI TALEVI PEDROSO DA CRUZ X - Intime-se o requerente para retirar o mandado de sentença. - Adv(s).SERGIO CUNHA DA SILVA e . fl fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspond eancia: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000 fone 3627-6378 f0 fs20

9. ORDINARIA-309/2002-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL SA X ANTONIO SALOS RUHR - Renova-se a intimação do requerente para dar regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, retorne ao arquivo provisório. - Adv(s).IDELANIR ERNESTI e . fl fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspond eancia: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

10. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-375/2002-MODO BATISTELLA REFLORESTAMENTO SA MOBASA X WALDO-

MIRO PIRES DA ROCHA e Outros - Intime-se o procurador do autor para retirar o Formal de Partilha. - Adv(s).SILVIO BATISTA e .

11. USUCAPIAO-1/2003-PAULO HENRIQUE SOARES DE SOUZA FILHO e Outro X - Intime-se o requerente para retirar o mandado de sentença - Adv(s).CEZAR AUGUSTO ROCHA e . fl fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspond eancia: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

12. USUCAPIAO-2/2003-PAULO HENRIQUE SOARES DE SOUZA FILHO e Outro X - Intime-se o requerente para retirar o mandado de sentença. - Adv(s).CEZAR AUGUSTO ROCHA e . fl fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspond eancia: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

13. USUCAPIAO-45/2003-RENOVA FLORESTA LTDA X - Intime-se o procurador do autor para retirar o ofício. - Adv(s).SILVIO BATISTA e . fl fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspond eancia: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

14. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-113/2003-SAUL DOMINGUES CARELLI IMOVEIS X CLAUDIO CHEVYSKI - Diga o autor se pretende a execução provisória da sentença, sendo que neste caso decerá ser extraída a respectiva carta. (art. 521 do Código Processo Civil) - Adv(s).WALTER TOFFOLI e JOAO BATISTA DE TOLEDO. fl fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspond eancia: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

15. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-225/2003-MARCIA GONCALVES X IMOBILIARIA PANAKOL LTDA - Considerando que o perito se dispõe a realizar a perícia com recebimento ao final, devem as partes cumprir as determinações e solicitações do perito, fls. 366. Após ao perito para a realização da prova pericial. - Adv(s).RODRIGO MENEZES, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO,HELIO PEREIRA CURY FILHO. fl fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspond eancia: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

16. USUCAPIAO-398/2003-VITAL FRANCISCO WOZNIA-CK e Outro X - Intime-se o procurador do autor para retirar o ofício. - Adv(s).FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO, ALEXANDRA FISTAROL e . fl fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspond eancia: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

17. USUCAPIAO-592/2003-ANTONIO OSVALDO DOS SANTOS X - Intime-se a requerente dos termos do ofício retro. - Adv(s).CARLOS MAZZA FILHO e . fl fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspond eancia: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

18. DESPEJO-751/2003-FRANCISCO CARLOS MOREIRA LEAL X VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA e Outro - Manifeste-se o requerente sobre o contido Ó fls. 69. - Adv(s).AIRTON SAVIO VARGAS e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI,EDGARD KATZWINKEL JUNIOR,JOAO PAULO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO. fl fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspond eancia: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000 fone 3627-6378 f0 fs20

19. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-71/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X ATICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - Intime-se a requerente a antecipar o pagamento das custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).IDELANIR ERNESTI e . fl fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspond eancia: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

20. NOTIFICACAO JUDICIAL-166/2004-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA X ELIANE R. OLIVEIRA e Outro - Por sentença para que surta seus efeitos legais, julgo extinto o processo, sem resolução do mÚrito, nos termos do artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil. Custas pagas. - Adv(s).MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO e . fl fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspond eancia: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

21. DECLARACAO DE CREDITO-199/2004-LEATHER FROM BRAZIL LTDA X VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - Recebo o recurso de apelaç afo interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para responder no prazo legal. Após subam os autos, ao egrUgio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. - Adv(s).AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e JOSE VALERIO DE SOUZA,JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI,SOFIA S. MACHADO,EDGARD KATZWINKEL JUNIOR,JOAO PAULO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO. fl fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspond eancia: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

22. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-285/2004-TEREZA RIBEIRO DE CARVALHO X RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA - Saneador em resumo. Indefiro a produção de provas requeridas por ambas as partes, por entender não serem necessárias ao julgamento do feito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas e concorrendo em favor delas os pressupostos e condições da ação, pelo que declaro o feito saneado. Isto posto, contados e preparados, voltem conclusos para sentença, a fim de que seja o processo julgado no estado em que se encontra, nos termos do



art. 330, I do CPC. - Adv(s).MAURO CURY FILHO e MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO. f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

23. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-453/2004-ROBERTO JOSE DOS SANTOS X MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA - Saneado o feito. Os presentes autos deverão ser julgados em conjunto com os autos de rescisão contratual em apenso. Considerando-se que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, aguarde-se o término da instrução dos autos em apenso. Int. - Adv(s).EDIVANA VENTURIN e FABIO JULIO NOGARA. f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

24. HABILITACAO DE CREDITO-482/2004-ILDO VALTER GOLFF X ADEBRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - Avoco os presentes autos. Verificada a ocorrência de erro material na digitação do nome da empresa requerida, determinei que na sentença passe a constar o nome Adebram Indústria de Bebidas Ltda. No mais permanece a sentença tal qual se acha lançada. - Adv(s).ILDO VALTER GOLFF e MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOVIS, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI. f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

25. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-605/2004-JOSÉLIA DE FATIMA MIRANDA e Outro X J.A. SANTI & CIA LTDA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua utilidade e necessidade, justificando. - Adv(s).MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO. f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

26. ORDINARIA-688/2004-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Outro X CELSO SOUZA DE CARVALHO - RG. 5.148.219-0 - Saneado em resumo. Indefiro a produção da prova pericial de corteagem e contábil requerida pelo rú, pois entendo não ser necessária ao julgamento do feito. Isto, posto, contados e preparados, voltem conclusos para sentença, a fim de que seja o processo julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I do CPC. - Adv(s).AIRTON SAVIO VARGAS e MAURO CURY FILHO. f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

27. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-844/2004-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X ALBERTO DA LUZ - Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória, para o seu integral cumprimento. - Adv(s).LOUISE PEREIRA RAINER GIONEDIS e . f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

28. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-90/2005-ANGELA MARIA DOS SANTOS X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA - Intime-se o procurador do autor para retirar o ofício. - Adv(s).GERSON DE OLIVEIRA BONATTI e SILVIO BRAMBILA. f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

29. RESTITUICAO MERCADORIAS ORD-417/2005-STAU-BLY LYON S/A X VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - Vista ao síndico. - Adv(s).JONNY ZULAUF e EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, JOAO PAULO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, WILLIAM AN PIREES DE SOUZA. f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

30. EMBARGOS A EXECUCAO DE TIT.-438/2005-VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Julgo Parcialmente Procedente o pedido afastar a multa moratória bem como para declarar que anteriormente a decretação da falência são devidos juros de mora, independente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, com aplicação da Taxa SELIC, e que após a decretação da quebra, a incidência da referida taxa fica condicionada à existência de ativo para pagamento do principal, nos termos do Decreto Lei n. 7661/45. Em face da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído a causa, consoante artigo 20, parágrafo 4º. Do código de Processo Civil. - Adv(s).JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, JOAO PAULO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e FABIANE C. SENISKI FAGUNDES. f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

31. REVISAO CONTRATUAL-454/2005-LINDEIR DE LIMA e Outro X IMOBILIARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA - Saneado em resumo. Indefiro a produção da prova pericial contábil e de avaliação requerida pela parte autora, pois entendo não ser necessária ao julgamento do feito. Isto posto, contados e preparados, voltem conclusos para sentença, a fim de que seja o processo julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I do CPC. - Adv(s).MAURO CURY FILHO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO. f1 fs24 OBS.: Novo

endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

32. INVENTARIO-487/2005-TEREZINHA DO CARMO DOS SANTOS BIZZOTTO e Outros X PEDRO HILARIO BIZZOTTO - Intime-se o Dr. Mauro Cury Filho para assinar o termo de ratificação. - Adv(s).MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURO CURY FILHO e . f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

33. ORDINARIA-632/2005-LUIZ PEREIRA DE FARIAS e Outro X VALDEMIR GOUEVA e Outro - Saneado em resumo. Defiro a produção de prova pericial de medição do lote, prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão e inquirição de testemunhas, em especial e ex officio, a do Sr. JosÚ Valdir Malinoski, a ser encontrada no endereço de fls.32. Para a realização da perícia nomeio a perita Regina Lucia Lauand de Paula, que deverá ser intimada para, em aceitação do encargo, propor seus honorários, a respeito dos quais deverão as partes se manifestar, no prazo de (05) cinco dias. Neste mesmo prazo, formulem as partes os quesitos a serem respondidos nas perícias e indiquem assistentes técnicos. Para a realização da perícia assino o prazo de (30) trinta dias, a contar da data em que o perito levantar os seus honorários, cujo levantamento fica desde logo autorizado a fazê-lo, independentemente de requerimento. - Adv(s).GERSON DE OLIVEIRA BONATTI e MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO, IGOR TADEU GARCIA. f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

34. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-652/2005-H F COMERCIO DE GAS LTDA X CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA - Intime-se o requerido a retirar os autos em definitivo. - Adv(s).MONICA CRISTINA BIZINELLI e SUZANA BONAT. f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

35. BUSCA E APREESAO-678/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A X MARCIO DERENGOSKI - Intime-se o procurador do autor para retirar os ofícios. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e . f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

36. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-905/2005-ABAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AMPARO A INFANCIA X - Intime-se o procurador do autor para retirar o ofício. - Adv(s).IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, MARCELO CARIBE DA ROCHA e . f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

37. MANDADO DE SEGURANCA-1005/2005-ROBERTO VIRUEL MARCELINO - ME X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DA F. RIO GRANDE - Intime-se o rú para pagamento das custas determinadas na sentença. - Adv(s).GILBERTO GAESKI e JOAO RODRIGO S. ALVARENGA. f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

38. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1136/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X MIGUEL RODRIGUES FERREIRA - Intime-se o procurador do autor para retirar os ofícios. - Adv(s).JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY. f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

39. BUSCA E APREESAO-4/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X MARCOS LEANDRO LIMA - Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória, para o seu integral cumprimento. - Adv(s).TONI M. DE OLIVEIRA e . f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

40. REIVINDICATORIA ORD-151/2006-ALCIDES MULLER e Outro X JOSE ALTAMIRO IURKO e Outros - Constatado que os advogados dos segundos enquadrados não foram intimados quanto ao despacho de fls. 114, conforme se observa às fls. 115. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, intimei-se os segundos requeridos acerca do teor do despacho de fls. 114. Diligências necessárias. Após, voltem conclusos para saneamento. - Adv(s).SHEYLA D.B. DOS SANTOS e CLAUDIR DALLA COSTA. f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

41. ALVARA-188/2006-JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS X - Intime-se o procurador do autor para retirar o alvará. - Adv(s).CLAUDIR DALLA COSTA e JULIANA M CUNHA MARQUES, CLAUDIA M. SASSO PASQUINI. f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

42. DEPOSITO (BUSCA E APREESAO)-229/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA X CLAUDIMIRO KOCHAN - Intime-se o requerente a retirar os autos em definitivo. - Adv(s).PLINIO ROBERTO DA SILVA e . f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-

000, fone: 3627-6378. f0 fs20

43. ALVARA-242/2006-CREUSA ALVES DA SILVA DOS SANTOS X - Intime-se o procurador do autor para retirar o alvará. - Adv(s).VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO e . f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

44. BUSCA E APREESAO-362/2006-BANCO SAFRA S/A X LUCIANA ANTUNES - Intime-se o procurador do autor para retirar os ofícios. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARMEN ROBERTA FRANCO e . f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

45. BUSCA E APREESAO-525/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X ELIANI FORBICHI - Manifeste-se a autora. - Adv(s).LYGIA MARIA ERTHAL, GABRIEL ANTONIO HENKE N L FILHO e . f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

46. BUSCA E APREESAO-537/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X DANIELA ARREVILLAGA - Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória, para o seu integral cumprimento. - Adv(s).LYGIA MARIA ERTHAL, GABRIEL ANTONIO HENKE N L FILHO e . f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

47. DEPOSITO (BUSCA E APREESAO)-621/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA X MICHAEL DAVID CARVALHO - Intime-se o procurador do autor para retirar os ofícios. - Adv(s).PLINIO ROBERTO DA SILVA e . f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

48. EMBARGOS A EXECUCAO DE TIT.-622/2006-MUNICIPIO DE AGUDOS DO SUL X CONSELHO REGDE ENGENHARIA, ARQUIT.E AGRON.CREA - Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelações, para responderem no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. - Adv(s).ANA PAULA DUARTE e JEANNE MARCELLE FARRIA.

49. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-638/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA X SOELI DA SILVA AMARO - Intime-se o procurador do autor para retirar os ofícios. - Adv(s).PLINIO ROBERTO DA SILVA e . f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

50. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-641/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA X SEBASTIAO DOMINGUES BUENO - Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória, para o seu integral cumprimento. - Adv(s).PLINIO ROBERTO DA SILVA e . f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

51. DEPOSITO (BUSCA E APREESAO)-763/2006-BANCO ITAU S/A X ANDREA PEREIRA NAZARETH - Ante o contido na certidão retro, manifeste-se o requerente. - Adv(s).IONEIA ILDA VERONEZE e . f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

52. BUSCA E APREESAO-855/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X SOCRATES BRANGER - Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória, para o seu integral cumprimento. - Adv(s).GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, LYGIA MARIA ERTHAL e . f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

53. BUSCA E APREESAO-965/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A X YARA CRISTINA CHAVES RITCHER - Intime-se o procurador do autor para retirar os ofícios. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e . f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

54. BUSCA E APREESAO-991/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X AGUINALDO ALVES DOS SANTOS TRANSPORTES - Intime-se a requerente a antecipar o pagamento das custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e .

55. BUSCA E APREESAO-1087/2006-BANCO PANAMERICANO S/A X FABIO ALESSANDRO JULIANO - Intime-se o procurador do autor para retirar os ofícios. - Adv(s).MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, LUCIANE LOPES ALVES e . f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

56. REINTEG DE POSSE BENS MOVEIS-1081/2006-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X ALTAIR DA SILVA DIAS - Defiro o pedido de fls. 25. Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e . f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bair-

ro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

57. RESCISAO DE CONTRATTO, C/C REINTEGRACAO DE POSSE-1102/2006-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB e Outros X JOSE ADEMIR DOS SANTOS - Saneado em resumo. A parte requerida alegou conexão destes autos com os autos de nº 1.393/2002 (Ação Civil Pública), em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Assim, deve a escrituração diligenciar no sentido de apurar junto ao mencionado Cartório, os elementos do referido processo, quais sejam as partes, causa de pedir e pedidos, fase em que se encontra, para que então seja examinada a eventual conexão. - Adv(s).CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI. f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

58. BUSCA E APREESAO-1300/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X NELSON VALDIR DE OLIVEIRA - Intime-se a requerente a antecipar o pagamento das custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO e .

59. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1360/2006-NILTO LUIZ DA SILVA JUNIOR e Outros X MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA - Especifiquem as partes que pretendem produzir, sua necessidade e utilidade, justificando. - Adv(s).MAURO CURY FILHO e ODACYR CARLOS PRIGOL. f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

60. BUSCA E APREESAO-1457/2006-BANCO ABN AMRO REAL SA X ROBES PIERRE DA VEIGA - Intime-se o procurador do autor para retirar o ofício. - Adv(s).PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI, MARCIA CRISTINA VAZ e . f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

61. COBRANCA-1480/2006-JOANITO DOMINGOS DA SILVA X NATIONWIDE MARITIMA VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Outro - Diante do exposto, com fulcro no artigo 206, a7 1º, II, b, Código Civil, e no artigo 269, IV, Código de Processo Civil, resolvo o mérito para declarar prescrita a pretensão de Joaquito Domingos da Silva em face de Vida Seguradora S/A (Nationwide Marítima Vida e Previdência S/A) e HSBC Seguros S/A, conforme fundamentação acima esposada. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das partes adversas, no importe de R\$1.000,00 (mil reais) para cada um, com fulcro no artigo 20, a7 4º aa, CPC. Custas na forma da Lei. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo tal condenação, observando-se o artigo 12, da Lei 1.060/1950. - Adv(s).FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI e LUIZ CARLOS CHECOZZI, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, VANIA REGINA MAMASSO, IGOR FILUS LUDKEVITCH. f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

62. BUSCA E APREESAO-1590/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A X ADALBERTO JOAQUIM - Intime-se o procurador do autor para retirar os ofícios. - Adv(s).PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI, MARCIA CRISTINA VAZ e .

63. BUSCA E APREESAO-1591/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A X IMPACTO EDITORA ARTES G. FOTOLITOS LTDA - Recolhida a taxa devida, diligencie-se como requerer às fls.41/42. - Adv(s).PAULO GUILHERME PFAU, RONALDO VIEGAS BRAGA, MARCIA CRISTINA VAZ e . f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

64. BUSCA E APREESAO-1593/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A X ALEXANDER PINTO DA SILVA - Intime-se o procurador do autor para retirar o ofício. - Adv(s).PAULO GUILHERME PFAU e . f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

65. BUSCA E APREESAO-7/2007-BANCO FINASA S/A X EVERTON PRESTES DE SOUZA - Intime-se o procurador do autor para retirar os ofícios. - Adv(s).KARINE CRISTINA DA COSTA e . f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

66. BUSCA E APREESAO-8/2007-BANCO PANAMERICANO S/A X AGNALDO DE SOUZA - Intime-se o procurador do autor para retirar os ofícios. - Adv(s).KARINE CRISTINA DA COSTA e . f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

67. BUSCA E APREESAO-65/2007-BANCO SANTADER BRASIL S/A X REINALDO DA SILVA CRUZ - Intime-se o procurador do autor para retirar os ofícios. - Adv(s).BLAS GOMM FILHO e . f1 fs24 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

68. REVISAO CONTRATUAL-86/2007-NELSON APARECIDO PEREIRA X AW - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - LUCIANO NEVES DE OLIVEIRA - Conheço dos embargos declaratórios opostos tempestivamente, para contudo, indeferir-lhes em vista da inexistência de obscuridade, con-



tradição e omissão (art.535, Código de Processo Civil). No caso em tela, primeiramente determinou-se a intimação da parte para regularização processual para posterior designação de audiência na forma do artigo 277 do Código de Processo Civil. - Adv(s).MAURO CURY FILHO e AIRTON SAVIO VARGAS. fl 524 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

69. BUSCA E APREENSAO-134/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A X GAZA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória, para o seu integral cumprimento. - Adv(s).MAGDALA R. EGGER e . fl 524 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

70. COBRANCA-173/2007-G. LAFFITTE INC. E EMPREE. IMOBILIARIOS LTDA e Outros X DIVAIR DELFES DOS SANTOS e Outros - Saneado o feito. A parte requerida ventilo conexão destes autos com os autos de nº 964/2004 (Ação Cível P blica), em trÔmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná. Assim, deve a escriturária diligenciar no sentido de apurar junto ao mencionado Cartório, os elementos do referido processo. Quais sejam as partes, causa de pedir e pedidos, fase em que se encontra, para que doravante seja examinada a eventual conexão. - Adv(s).CLEIDE DE OLIVEIRA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMOES BELLE, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE. fl 524 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000 fone 3627-6378 f0 fs20

71. RESCISAO DE CONTRATTO, C/C REITEGRACAO DE POSSE-174/2007-G. LAFFITTE INC. E EMPREEN. IMOBILIARIOS LTDA e Outros X ANTONIO FERREIRA DE PONTES e Outros - Saneado o feito. A parte requerida ventilo conexão destes autos com os autos de nº 1.393/2.003, em trÔmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná. Assim, deve a escriturária diligenciar no sentido de apurar junto ao mencionado Cartório, os elementos do referido processo, quais sejam as partes, causa de pedir e pedidos, fases em que se encontra, para que doravante seja examinada a eventual conexão. - Adv(s).CLEIDE DE OLIVEIRA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE. fl 524 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000 fone 3627-6378 f0 fs20

72. INDENIZACAO P/ DANOS MATERIAIS E MORAIS-224/2007-JOAO MARIA IVAINSKI X JORNAL FOLHA DO SUL - Julgo Procedente o pedido inicial para condenar o requerido Jornal Folha Sul, ao pagamento de indenização, a qual sopesada as ponderações retiro definidas, fixo em 20,000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros legais a partir da cotação inicial (CC/2002, art.405) e correção monetária a partir desta decisão. Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro pot apreciação equitativa, de conformidade com o artigo 20, a7 4º do CPC, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - Adv(s).DANIELI DUDECKE, FABRICIO PASSOS AZEVEDO e .

73. BUSCA E APREENSAO-323/2007-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X HELOISA ROSA SANTIAGO PAIVA - Suspenda-se o feito (art. 265, II) atU a concretização do acordo, em 28/03/2008. Após, intime-se a parte autora a se manifestar. - Adv(s).GABRIELAH NEIVA DE LIMA FILHO e .

74. SUMARISSIMA DE COBRANCA-403/2007-ROSA DE FATIMA SANTOS e Outros X GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS - Saneador em resumo. Considerando que os elementos trazidos aos autos foram suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo (magistrado) autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa. c0 custa e preparo. Após voltem conclusos. - Adv(s).HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR. fl 524 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000 fone 3627-6378 f0 fs20

75. REVISAO CONTRATUAL-558/2007-DIRCEU ROCHA DE CARVALHO e Outros X AW EMPR IMOBILIARIOS S/C LTDA - Ponderando as alegações de ambas as partes, tenho que assiste razão e requerida eis que o litisconsórcio ativo acarretaria demasiada dificuldade ao processamento da causa. Dessa forma, com a finalidade de evitar a alegada dificuldade de defesa e considerando-se que atU a presente data não houve a apresentação da contestação, com fundamento no artigo 43, parágrafo nico, do Código de Processo Civil, determino ainda, o desdobramento do litígio em processos distintos. - Adv(s).MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS. fl 524 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000 fone 3627-6378 f0 fs20

76. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-667/2007-BV FINANCIERA S/A - CREDITO FIN. E INVESTIMENTO X GERSON ALVES RIBEIRO - Intime-se a requerente a antecipar o pagamento das custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).JULIANE C. C. DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e . fl 524 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000 fone 3627-6378 f0 fs20

77. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-670/2007-BV FINANCIERA S/A - CREDITO FIN. E INVESTIMENTO X JO

NATHAN LUIZ PORFIRIO DINIZ DE CARVALHO - Intime-se a requerente a antecipar o pagamento das custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).JULIANE C. C. DA SILVA, JULIANE C. C. DA SILVA e . fl 524 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000 fone 3627-6378 f0 fs20

78. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-671/2007-BANCO FINASA S/A X ANTONIO GILBERTO CAZUNI - Intime-se a requerente a antecipar o pagamento das custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).JULIANE C. C. DA SILVA e . fl 524 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

79. PRESTACAO DE CONTAS-706/2007-FRANCISCO CARLOS DA SILVA X BANCO BMG S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua necessidade e utilidade, justificando. - Adv(s).MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e .

80. MANDADO DE SEGURANCA-807/2007-J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA X SR. PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE/PR - Condeno Parcialmente a seguradora pretendida, para declarar a nulidade do ato que designou a sessão tendente Ó continuidade do pregão para 09/07/2007, dentro do lapso temporal destinado ao recurso que por direito cabia Ó impetrante, reabrindo tal possibilidade Ó mesma. Em razão da sucumbência recíproca as custas processuais deverão ser entre a impetrante e o Município de Fazenda Rio Grande. Deixo de condenar em honorários advocatício posto que incabíveis nesse procedimento. - Adv(s).PAULO PETROCINI e . fl 524 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000 fone 3627-6378 f0 fs20

81. BUSCA E APREENSAO-890/2007-BANCO PANAMERICANO S/A X ANTONIO VAZ DE LIMA - Considerando-se que houve a citação do requerido, intime-se a manifestar se concorda ou não com o pedido de desistência formulado. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e . fl 524 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

82. HABILITACAO DE CREDITO-1097/2007-ADRIANA MEYRING X VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - Prossiga-se na forma do despacho de fls. 13. - Adv(s).ERIKAPAU- LA DE CAMPOS e . fl 524 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

83. RESCISAO DE CONTRATTO, C/C REITEGRACAO DE POSSE-1249/2007-G. LAFFITTE INC E EMPREEN IMOBILIARIOS LTDA e Outros X JOSE RAMOS DA SILVA e Outro - Indefiro o pedido de liminar de reintegração de posse, posto que o contrato firmado entre as partes ainda não se encontra rescindido, havendo a necessidade de declaração judicial nesse sentido, a fim de jurisprudência pátria vem firmando entendimento de que a ação possessória não se presta para a recuperação da posse, sem antes tenha havido a rescisão do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel. ( STJ 4ª turma, RESP 204246/MG, Rel.Min. Sávio Figueiredo Teixeira). No mesmo sentido: TJPR Ac. 15761, 6ª CÔmara Cível, Rel. Des. Prestes Mattar, j.21/02/2006. Intime-se a requerente a antecipar o pagamento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ - Adv(s).CLEIDE DE OLIVEIRA e . fl 524 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

84. BUSCA E APREENSAO-1305/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A X CLEVERSON JORGE DE OLIVEIRA - Intime-se o requerente a se manifestar sobre a informação do Sr. Distribuidor (fls.17), bem como antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER e . fl 524 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

85. RESCISAO DE CONTRATTO, C/C REITEGRACAO DE POSSE-1315/2007-GLAUFFITTE INCORPORADORA EMPRE. IMOB. X ALARE PINTO MOREIRA e Outro - Indefiro o pedido de liminar de reintegração de posse, posto que o contrato firmado entre as partes ainda não se encontra rescindido, havendo a necessidade de declaração judicial nesse sentido, a fim de jurisprudência pátria vem firmando entendimento de que a ação possessória não se presta para a recuperação da posse, sem antes tenha havido a rescisão do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel. ( STJ 4ª turma, RESP 204246/MG, Rel.Min. Sávio Figueiredo Teixeira). No mesmo sentido: TJPR Ac. 15761, 6ª CÔmara Cível, Rel. Des. Prestes Mattar, j.21/02/2006, bem como antecipar as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).CLEIDE DE OLIVEIRA e . fl 524 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

86. ANULATORIA-1322/2007-FRANCISCO LUIZ LEAL X BRASIL TELECOM S/A - No tocante ao pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, faz-se conveniente apreciá-lo após eventual resposta da parte rU. Oportuna a transcrição aO do seguinte julgado: Tutela Antecipada- Apreciação após contestação aO (possibilidade). I) Juiz a quo deixou para apreciar pedido de antecipação aO de tutela depois da vinda da contestação aO; II) A medida pretendida in casu depende sobretudo do convencimento Juiz acerca da verossimilhança das alegações autorais, se para tanto houve prova inequívoca nos autos. Inserir-se portanto no poder geral de cautela do Magistrado antecipar a tutela se estiverem satisfeitos os requisitos do art.273

do CPC; III) Não sendo suficientes para formar o convencimento do Juiz as razões deduzidas na petição aO inicial, U lícito aguardar pela resposta do rU, demonstrando prudência na providência; IV) Impossibilidade de compeli o magistrado a deferir a medida antecipatória de tutela, menos ainda de suprimir a decisão aO monocrática; V) Agravo de instrumento improvido; agravo regimental prejudicado (TRE 2ª R. - AI 041330 - (99.02.29729-3) - 1ª T - Rel. Des. Fed.Ney Fonseca- DJU 16.01.2001 - p.24). Cite-se o requerido, com as advertências legais. Intime-se o autor a antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).CARLOS ALBERTO BOGUS e . fl 524 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

87. EMBARGOS cO EXECUCAO-1323/2007-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TURRA LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, considerando-se que não estão preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Pública para impugnar os embargos no prazo de 30 dias ( art.740, c/c 15, caput da LEF) - Adv(s).PEDRO PAULO G.DE ASSIS RIBEIRO e . fl 524 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

88. BUSCA E APREENSAO-1324/2007-BV FINANCIERA S/A - CREDITO FIN. E INVESTIMENTO X EDUARDO MACHADO NASCIMENTO - Intime-se a requerente a antecipar o pagamento das custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER e . fl 524 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000 fone 3627-6378 f0 fs20

89. BUSCA E APREENSAO-1325/2007-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X RICARDO FORTE - Intime-se a requerente a antecipar o pagamento das custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER e .

90. BUSCA E APREENSAO-1327/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A X IBERA VIDAL PASSOS - Intime-se a requerente a antecipar o pagamento das custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER e . fl 524 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000 fone 3627-6378 f0 fs20

91. BUSCA E APREENSAO-1329/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A X ALEX SANDRO DA SILVA FERNANDES - Intime-se a requerente a antecipar o pagamento das custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER e .

92. BUSCA E APREENSAO-1331/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A X ERONILSON DE SOUZA OLIVEIRA - Intime-se a requerente a antecipar o pagamento das custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER e . fl 524 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone:3627-6378. f0 fs20

93. HABILITACAO DE CREDITO-1318/2007-WILSON ANASTACIO PEREIRA X VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - Manifeste-se o requerente ante o contido na informação de fls. 08. Vista ao falido, ao síndico e ao ministUrio público sucessivamente. - Adv(s).CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR e . fl 524 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

94. BUSCA E APREENSAO-1342/2007-BANCO ITAU S/A X EVERTON ALCEU GANDOLFI - Intime-se a requerente a antecipar o pagamento das custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).KÉLIAN BORTOLINI LIMA e . fl 524 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000 fone 3627-6378 f0 fs20

95. BUSCA E APREENSAO-1343/2007-BANCO ITAU S/A X EVERALDO AURELIANO - Intime-se a requerente a antecipar o pagamento das custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).DIEGO RUBENS GOTTARDI e . fl 524 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000 fone 3627-6378 f0 fs20

96. BUSCA E APREENSAO-1346/2007-BV FINANCIERA S/A CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO X EDNA MARTINS DE OLIVEIRA - Intime-se a requerente a antecipar o pagamento das custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).DIEGO RUBENS GOTTARDI e . fl 524 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000 fone 3627-6378 f0 fs20

97. BUSCA E APREENSAO-1349/2007-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA X ANDREIA CRISTINA C. DA SILVA - Intime-se a requerente a antecipar o pagamento das custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).PLINIO ROBERTO DA SILVA e .

98. REPARACAO DE DANOS-1359/2007-JORGE MACHADO DOS SANTOS X GVT GLOBAL VILLAGE TELECON - No tocante ao pedido de antecipação aO parcial dos efeitos da tutela, faz-se conveniente apreciá-lo após eventual resposta da parte rU. Oportuna a transcrição aO do seguinte julgado: Tutela Antecipada- Apreciação após contestação aO (possibilidade). I) Juiz a quo deixou para apreciar pedido de antecipação aO de tutela depois da vinda da contestação aO; II) A medida pretendida in casu depende sobretudo do convencimento do Juiz acerca da verossimilhança das alegações autorais, se para tanto houve prova inequívoca nos autos. Inserir-se portanto no poder geral

de cautela do Magistrado antecipar a tutela se estiverem satisfeitos os requisitos do art.273 do CPC; III) Não sendo suficientes para formar o convencimento do Juiz as razões deduzidas na petição aO inicial, U lícito aguardar pela resposta do rU, demonstrando prudência na providência; IV) Impossibilidade de compeli o magistrado a deferir a medida antecipatória de tutela, menos ainda de suprimir a decisão aO monocrática; V) Agravo de instrumento improvido; agravo regimental prejudicado (TRE 2ª R. - AI 041330 - (99.02.29729-3) - 1ª T - Rel. Des. Fed.Ney Fonseca- DJU 16.01.2001 - p.24). Cite-se o requerido, com as advertências legais. - Adv(s).ROGERIO BUENO DA SILVA e . fl 524 OBS.: Novo endereço do Fórum para correspondência: Rua Inglaterra, 545, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, CEP: 83.820-000, fone: 3627-6378. f0 fs20

99. BUSCA E APREENSAO-1367/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X CLEVERSON MARCIO MONTEIRO - Intime-se a requerente a antecipar o pagamento das custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).MICHELLY CRISTINA A. NOGUEIRA e .

100. BUSCA E APREENSAO-1369/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A X ROZINALDO DA SILVA SANTOS - Intime-se a requerente a antecipar o pagamento das custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

101. BUSCA E APREENSAO-1370/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A X ANDERSON ANTONIO PELANDA - Intime-se a requerente a antecipar o pagamento das custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

## Formosa do Oeste

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANÁ  
ÚNICA VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 11/2007.  
JUIZ: RAFAELA ZARPELON

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO MARCON	0011	000088/1988
	0008	000808/1987
	0012	000090/1988
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	0114	000072/2007
	0062	000245/2006
	0044	000082/2005
	0084	000308/2007
ADILSON ANDRADE AMARAL	0052	000050/2006
ADRIANO TISSIANI PEREIRA	0084	000308/2007
ALBERTO RODRIGO PATINO VA	0017	000454/1996
ALCEU FERNANDES CENATTI	0010	000073/1988
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	0021	000087/1999
ANA MARIA ZAUHY GARMS SIL	0039	000440/2004
ANDERSON ALVES DOS SANTOS	0020	000023/1998
ANDRE DE MELO DELGADO	0077	000066/2007
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA	0071	000368/2006
	0024	00010/2001
ANGELA FABIANA BUENO DE S	0025	000342/2001
ANTONIO RONALDO RODRIGUES	0078	000105/2007
	0016	000384/1996
	0094	000486/2007
	0060	000202/2006
	0059	000201/2006
ARIOVALDO GUELFY DOS SANT	0039	000440/2004
	0105	000591/2007
ARMANDO LUIZ MARCON	0009	000048/1988
	0011	000088/1988
	0007	000700/1987
	0008	000808/1987
	0012	000090/1988
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID	0080	000210/2007
	0079	000209/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0056	000145/2006
	0024	00010/2001
	0083	000282/2007
CARLOS ALBERTO NICIOLI	0031	000353/2003
CARLOS VICTOR BRUNE	0026	000378/2001
CARLYLE POPP	0033	000394/2003
CASSIANO RICARDO BOCALÃO	0111	000149/2005
CHARLES KENDI SATO	0110	000165/2003
CLAUDIR JOSE SCHWARZ	0109	000164/2003
	0029	000018/2003
CLOVES LUIZ ANGELELI	0048	000311/2005
CLOVIS LUIZ ANGELI	0046	000242/2005
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS	0032	000361/2003
DELFER DALQUE DE FREITAS	0111	000149/2005
DIRCEU BARSZCZ	0015	000206/1996
DIRCEU CARLOS CENATTI	0085	000333/2007
	0031	000353/2003
	0035	000177/2004
	0043	000077/2005
	0079	000209/2007
DIRCEU EDSON WOMMER	0040	000487/2004
	0041	000488/2004
	0042	000038/2005
EDESIO RAMID NASSAR	0077	000066/2007
EDOEL ROCHA	0063	000247/2006
EDSON SCARDUA	0039	000440/2004
ERICO AUGUSTINHO BRIZZI	0069	000345/2006
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR	0032	000361/2003
ESTEVÃO RUCHINSKI	0017	000454/1996
FERNANDO ANTONIO MOURA FI	0022	000235/1999
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	0062	000245/2006
GELCINA ALVES GERALDO AMA	0084	000308/2007
GELSI FRANCISCO ACCADROLL	0023	000266/1999
GENESIO NAILOR FINGER	0006	000600/1987
	0003	000296/1987
	0004	000491/1987







ÇAOL - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS ÔESTE LTDA. -Cumpra-se o v. acórdão. Digam as partes a respeito do retorno dos autos, em dez (10) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI, JAIR APARECIDO ZANIN e HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ-

36.-DIVORCIO LITIGIOSO-222/2004-A.R.D.S. x A.F.D.S. - "Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 23/01/2008, às 15:00 horas."-Adv. ROSIVAL PETRONILHO e LENILDO MARCIO DA SILVA-

37.-DIVORCIO LITIGIOSO-280/2004-V.P.D.N. x M.F.D.R.N. -"Homologo o acordo formulado pelas partes. Julgo extinto o processo. Sem custas e honorários."-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ-

38.-ALIMENTOS-333/2004-N.A.C. e outros x E.R.C. -Diga o(a) requerente.-Adv. MOISES CANDIDO BERNARTT e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-

39.-EMBARGOS DE TERCEIRO-440/2004-MARIA ROSOLEN SANCHES x COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL -"Audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 25/04/2008, às 14:00 horas. O rol de testemunhas deve ser oferecido no prazo do art. 407, do CPC, sob pena de indeferimento. Obs.: "Senhor(es) advogado(s) necessário se faz a antecipação das diligências dos Oficiais de Justiça, para o efetivo cumprimento das intimações que porventura existam".-Adv. ARIOVÁLDO GUELFÍ DOS SANTOS, ANDERSON ALVES DOS SANTOS e ERICO AUGUSTINHO BRIZZI-

40.-REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-487/2004-SILVIO DAL MOLIN e outros x MUNICIPIO DE NOVA AURORA - I. Para audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 08/05/2008, às 14:00 horas, onde ser o colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão e inquiridas testemunhas. As partes deverão depositar em Cartório o rol de testemunhas até 15 dias antes da Audiência (art. 407 do CPC). Obs.: "Senhor(es) advogado(s) necessário se faz a antecipação das diligências dos Oficiais de Justiça, para o efetivo cumprimento das intimações que porventura existam". II. - Aos autores, para que apresentem documento apto a comprovar suas idades, a fim de possibilitar a análise do pedido de preferência de trâmite.-Adv. DIRCEU EDSON WOMMER, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA\* e JOSE MIGUEL DA SILVA\*.

41.-REVISÃO DE BENEFÍCIO-488/2004-NIVALDA MARTINI FONTANA x MUNICIPIO DE NOVA AURORA - Para audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 15/05/2008, às 14:30 horas, onde serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão e inquiridas testemunhas. As partes deverão depositar em Cartório o rol de testemunhas até 15 dias antes da Audiência (art. 407 do CPC). Obs.: "Senhor(es) advogado(s) necessário se faz a antecipação das diligências dos Oficiais de Justiça, para o efetivo cumprimento das intimações que porventura existam".-Adv. DIRCEU EDSON WOMMER, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA\* e JOSE MIGUEL DA SILVA\*.

42.-GUARDA E RESPONSABILIDADE -VF-38/2005-C.R.S.F. x V.G.T.A. e outros -"Homologo a desistência. Julgo Extinto o processo. Sem custas. Arquivem-se."-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e EDESIO RAMID NASSAR-

43.-EXECUÇÃO TIT. EXTRAJUDICIAL-77/2005-DIRCEU CARLOS CENATTI e outros x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. -Diga a parte Exequirente.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-

44.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-82/2005-H.R.C. x L.S. -"Homologo a transação e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Custas pelo réu e honorários conforme pactuado."-Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI e ADILSON ANDRADE AMARAL-

45.-AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE-85/2005-H.F.S. x V.P. -"Homologo o acordo formulado pelas partes. Julgo extinto o processo. Sem custas. Arquivem-se."-Adv. RIVELINO SKURA-

46.-EMBARGOS-242/2005-APARECIDO JORGE x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE IRACEMA DO OESTE - A lide comporta julgamento antecipado, face as questões ser de natureza exclusivamente jurídica, prescindindo de audiência de instrução e julgamento, motivo pelo qual indefiro os pedidos de provas. Ao autor para preparo da conta (R\$ 44,10). -Adv. CLOVIS LUIZ ANGELI e RIVELINO SKURA \*\*IRACEMA DO OESTE\*\*.

47.-ORD. PREVIDENCIARIA-306/2005-OTAVIO LAURINDO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para 30/01/2008, às 16:00 horas."-Adv. PAULO AFONSO GONCALVES-

48.-INDENIZAÇÃO (SUM)-311/2005-HELIO NIRO SAGAWA x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. e outros -"Nos termos do art. 269, III do CPC, julgo extinta com julgamento de mérito, a presente ação de indenização, em relação a primeira requerida, Losango Promoções de Vendas Ltda, ante os termos do acordo de fls. 100/102. Custas pela ré excluída. Aguarde-se a realização da Audiência designada."-Adv. CLOVES LUIZ ANGELELI, NANCY TEREZINHA ZIMMER e ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA-

49.-INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-358/2005-P.G.R. x M.L.M. -"Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/01/2008, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas (no máximo três - art. 8º da Lei 5478/68) independentemente de

rol, importando a ausência dos autores em extinção e arquivamento do processo e do réu em pena de confissão e revelia (art. 7º de citada Lei). Contestação em audiência. Não havendo acordo ser procedida a instrução e julgamento do feito"-Adv. ROSIVAL PETRONILHO-

50.-MANDADO DE SEGURANÇA-408/2005-MARIO JOSE MUZZOLON x SECRETARIO MUNICIPAL DE ADM. DE NOVA AURORA e outros -Digam as partes acerca da baixa dos autos, para querendo, manifestarem-se em dez dias.-Adv. SILVERIO PETRONILHO e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA\*.

51.-DISSOL.SOCIEDADE DE FATO ORD.-465/2005-G.V. e outros x E.J. -"Homologo o acordo formulado pelas partes. Julgo extinto o processo. Custas pelas partes."-Adv. JOSE FERNANDO PREZOTTO e LUCIANO JORDAN FAVARO-

52.-MONITORIA-50/2006-PRECISÃO RURAL x GERALDO APARECIDO BRAGUETO -Ao autor/embargado sobre a proposta de honorários do sr. Perito, no valor de R\$ 1.200,00. -Adv. JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ADRIANO TISSANI PEREIRA DA SILVA e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-

53.-EMBARGOS-68/2006-MUNICIPIO DE NOVA AURORA x JOSE ZANINI e outros -"Audiência de Instrução e julgamento redesignada para o dia 10/04/2008, às 16:30 horas. Obs.: "Senhor(es) advogado(s) necessário se faz a antecipação das diligências dos Oficiais de Justiça, para o efetivo cumprimento das intimações que porventura existam".-Adv. JOSE MIGUEL DA SILVA\* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-

54.-INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-74/2006-ELIANE BRASIL x MUNICIPIO DE NOVA AURORA -Tendo em vista que não há possibilidade de acordo, resta prejudicada a Audiência anteriormente designada. Especifiquem as partes em dez dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão.-Adv. ROGERIO PETRONILHO, SILVERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-

55.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-143/2006-JOAO ALVES MARTINS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO -Esclareçam as partes em dez (10) dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade. Não havendo propostas, proceder-se-á a análise quanto as preliminares e os pedidos de provas, designando, se necessário for, audiência.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ROZI MARI APOLONI e OLDEMAR MARIANO-

56.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-145/2006-MASSARDO E POLEZZE LTDA. x BANCO ITAU S/A. -Especifique o réu, em dez dias, as provas que efetivamente pretende produzir, indicando sua pertinência e finalidade.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

57.-INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-166/2006-L.E.B.S. x G.G.P. -Sobre o laudo, digam as partes no prazo de dez dias.-Adv. ROSIVAL PETRONILHO e SAULO BONAT DE MELLO-

58.-MONITORIA-176/2006-JORGE LUIZ BOCASSANTA x C. X. DE OLIVEIRA E CIA. LTDA. -"1. Audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 21/02/2008, às 14:00 horas, onde serão tomados os depoimentos pessoais das partes sob pena de confissão e inquiridas as testemunhas já arroladas e as que forem até quinze dias antes do ato. 2. Ao requerido para que retire a carta precatória para cumprimento, pagando eventuais custas. Obs.: "Senhor(es) advogado(s) necessário se faz a antecipação das diligências dos Oficiais de Justiça, para o efetivo cumprimento das intimações que porventura existam".-Adv. GILCEO JAIR KLEIN e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-

59.-COBRANCA (ORD)-201/2006-APARECIDA BARBOSA DE CASTRO INACIO x MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE -"Audiência de conciliação redesignada para o dia 06/03/2008, às 10:00 horas."-Adv. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO e JOÃO MARIA CORREA-FO\*.

60.-ANULAÇÃO ATO JURIDICO (ORD)-202/2006-LIOSANIR ANA RIBEIRO x MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE -Audiência redesignada para o dia 14/02/2008, às 14:00 horas, tendo em vista que no dia 24/01/2008, às 14:00 horas já esta marcada Audiência de instrução e julgamento nos autos de Ordinária de Cobrança nº 391/2005.Obs.: "Senhor(es) advogado(s) necessário se faz a antecipação das diligências dos Oficiais de Justiça, para o efetivo cumprimento das intimações que porventura existam".-Adv. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO e JOÃO MARIA CORREA-FO\*.

61.-EXECUÇÃO TIT. EXTRAJUDICIAL-231/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x JOÃO CARLOS RAVASOLI e outros -Aos interessados sobre a avaliação (R\$ 485.660,00).-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e MOISES CANDIDO BERNARTT-

62.-EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-245/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x AUTO MECANICA JESUCAR LTDA. -ME. e outros -Diga o Exequirente sobre as informações do Oficial de Justiça, em cinco dias.-Adv. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO, ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-

63.-MONITORIA-247/2006-COOPERATIVA DE CRED. RURAL DE CAFELANDIA - SICREDI x JOSE GONCALVES MARQUES e outros -Diga o(a) requerente para que se manifeste sobre a proposta de acordo de fl. 93, pelo prazo de 10 (dez) dias.-Adv. WILSON J. ASSUMPÇÃO e EDSON SCARDU-A-

64.-COBRANCA (ORD)-253/2006-ADEMAR ESSER x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA -"Designada audiência de conciliação, para o dia 13/03/2008, às 10:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de composição, com propostas efetivas para serem apreciadas."-Adv. MOISES CANDIDO BERNARTT e JOSE MIGUEL DA SILVA\*.

65.-USUCAPIÃO-276/2006-JOSE PEDRO MONTEIRO FILHO e outros x ESPOLIO DE EUGENIO MEZZON -As partes, para que apresentem as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e ILMO TRAGUETA-

66.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-302/2006-F.A.H.R. x A.R. -Extinto o processo, ante o pagamento efetuado pelo devedor (794, I. CPC). Arquivem-se.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ROSIVAL PETRONILHO-

67.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-318/2006-J.B.G. x J.G. -Diga a parte Exequirente sobre o depósito efetuado pelo executado e dos termos da petição de fls. 27. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-

68.-DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-331/2006-ALDO EMIR MONTECELLI x MUNICIPIO DE NOVA AURORA -Ao requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifique justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA\*.

69.-COBRANCA (ORD)-345/2006-GERMANO KRAUZER x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. e outros -Para audiência preliminar de tentativa de conciliação (art. 331 do CPC), designada a data de 06/03/2008, às 09:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de composição, com propostas efetivas para serem apreciadas. Não havendo acordo, o feito ser saneado e, sendo necessária, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento.-Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, RODRIGO SILVETRI MARCONDES e ERNANI ORI HARLOS JUNIOR-

70.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-346/2006-B.J.B. e outros x J.B. -Diga o(a) requerente sobre a contestação e documentos.-Adv. ROSIVAL PETRONILHO e MOISES CANDIDO BERNARTT-

71.-INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-368/2006-MARCELO TRULIA DE OLIVEIRA x GILMAR LETTRARI e outros -"Deferido a produção de prova oral e documental conforme requerido às fls. 98/99 e 102/103. Audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 31/01/2008, às 14:00 horas, onde serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas testemunhas arroladas a fl. 22 e 98/99"-Adv. GIBSON MARTINI VICTORINO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-

72.-EMBARGOS DE TERCEIRO-383/2006-ANESIO BERNARDINO e outros x COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL -"Audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 03/04/2008, às 14:30 horas. As partes deverão depositar em cartório o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho (art.407 do CPC). Por fim, devem observar as restrições do parágrafo único, art. 407 do CPC. Obs.: "Senhor(es) advogado(s) necessário se faz a antecipação das diligências dos Oficiais de Justiça, para o efetivo cumprimento das intimações que porventura existam".-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, JOSE FERNANDO MARUCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-

73.-COBRANCA (ORD)-393/2006-M. L. KALED CAMELO & CIA. LTDA. x MUNICIPIO DE NOVA AURORA -"Audiência de conciliação redesignada para o dia 06/03/2008, às 14:00 horas."-Adv. JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA\*.

74.-EXECUÇÃO TIT. EXTRAJUDICIAL-508/2006-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x ANGELO ROMERO -Diga a parte Exequirente sobre a conta geral (R\$ 2.269,60 atualizada até 02/07/2007).-Adv. JOSE FERNANDO MARUCI-

75.-ALIMENTOS-561/2006-E.M.S. x E.A.S. -Diga o(a) requerente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.-Adv. ROSIVAL PETRONILHO-

76.-EMBARGOS-24/2007-RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC. e outros x APARECIDO JOSE WEILLER e outros -Esclareçam as partes em dez (10) dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade. Não havendo propostas, proceder-se-á a análise quanto as preliminares e os pedidos de provas, designando, se necessário for, audiência.-Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e JOÃO MARIA CORREA-

77.-EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-FAM-66/2007-HELENA PARTEKA BOSSAK x MARIANO BOSSAK -(...) e o mais que dos autos consta, julgo procedente a exceção e determino a remessa dos presentes autos a comarca de Campo Mourão/PR, competente pra julgar o pedido inicial feito por Mariano Bossak, decorrido prazo para eventuais recursos. Condene o ex-cepto ao pagamento das custas processuais do incidente. -Adv. EDOEL ROCHA e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-

78.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-105/2007-D.E. x J.M.F. -Ao Exequirente pra que no prazo de dez dias, apresente memória discriminada do débito, excluídas as parcelas recentes (12/2006, 01/2007 e 02/2007).-Adv. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO-

79.-AÇÃO CIVIL PUBLICA-209/2007-MUNICIPIO DE NOVA AURORA x DELMO RAUL PASSONI e outros -Ao requerente sobre a contestação e documentos. -Adv. WALTER BORGES CARNEIRO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e DIRCEU CARLOS CENATTI-

80.-AÇÃO CIVIL PUBLICA-210/2007-MUNICIPIO DE NOVA AURORA x DELMO RAUL PASSONI e outros -Diligencie o autor o cumprimento da deprecata, informando a este juízo, em dez dias.-Adv. WALTER BORGES CARNEIRO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-

81.-BUSCA E APREENSÃO-229/2007-BANCO BRADESCO S/A. x ALCEBIANES KOLBEN -Diga o(a) requerente sobre a certidão de sr. Oficial de Justiça.-Adv. NELSON PASCHOA-LOTTO e MARIA GAMBÁ MARZOCHI-

82.-MONITORIA-255/2007-OLINDA SPERAFICO PARK HOTEL LTDA. x MARCELO APARECIDO SOARES E CIA. LTDA.Diga a autora sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça-Adv. MICHELE F. BORTOLIN-

83.-REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-282/2007-GARIBALDI ANTONIO MARTINS x BENEDITO CLAUSER TARGA -Ao autor sobre a correspondência de citação devolvida, sendo certificado pelo correio que não existe o numero indicado.-Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI e SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-

84.-ORD.PREVIDENCIARIA-AUX.DOENCA-308/2007-NIVALDO PERON x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Ao requerente sobre a contestação e documentos. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL e ALBERTO RODRIGO PATINHO VARGAS\*.

85.-EMBARGOS-333/2007-ANGELO GRAVA NETO x COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL -A embargante, para que cumpra o despacho de fls. 18.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-

86.-SEPARAÇÃO LITIGIOSA-344/2007-SUELI LIMA BARBOSA FREITAS x JOSE RAIMUNDO FREITAS -Para audiência preliminar de tentativa de conciliação, designada a data de 02/04/2008, às 16:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, fluindo desta tara o prazo para contestação, caso não se alcance a conciliação.-Adv. MOISES CANDIDO BERNARTT e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA RA-

87.-COBRANCA (ORD)-395/2007-FARMACIA BELOFARMA LTDA. - ME. x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA -Ao requerente sobre a contestação e documentos. -Adv. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA\* e JOSE MIGUEL DA SILVA\*.

88.-COBRANCA (ORD)-396/2007-M.M BROTO DEBIAZI & AGOSTINI LTDA. - ME x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA -Ao requerente sobre a contestação e documentos. -Adv. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA\* e JOSE MIGUEL DA SILVA\*.

89.-COBRANCA (ORD)-397/2007-SHIRLEY ALVES DE SOUZA CEZAR - EMPRESA INDIVIDUAL x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA -Ao requerente sobre a contestação e documentos. -Adv. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA\* e JOSE MIGUEL DA SILVA\*.

90.-COBRANCA (ORD)-398/2007-J. TOZZO AGRO INDUSTRIAL LTDA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA -Ao requerente sobre a contestação e documentos. -Adv. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA\* e JOSE MIGUEL DA SILVA\*.

91.-CURATELA-416/2007-M.F.L. x J.R.S. -Para Audiência de interrogatório do interditando, designado o dia 17/01/2008, às 16 horas.-Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA-

92.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-428/2007-LUAN DELARION PERINI BABETTO x DARIO BABETTO -Ao requerente para que emende a inicial em dez dias, nos termos do art. 284 do COC, sob pena de indeferimento, tendo em vista que postulou pela citação por meio de carta com AR sem observar o disposto no art. 222, "a" do CPC.-Adv. ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-

93.-INDENIZAÇÃO (SUM)-433/2007-DIRCE ASSUNTA RIBEIRO x MAPFRE SEGUROS -"Audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/02/2008, às 10:00 horas"-Adv. ILMO TRAGUETA e ROSIVAL PETRONILHO-

94.-NEGATIVA DE PATERNIDADE-486/2007-NILSON CESAR RODRIGUES x IURY DE DEUS SAMPAIO RODRIGUES -"Verificado que não houve a juntada da certidão de nascimento do réu, onde atestaria que o autor consta como pai, logo a parte autora deve providenciar tal documentação, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento.-Adv. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO-

95.-DIVORCIO LITIGIOSO-487/2007-EMANUELE COCA DO NASCIMENTO ROSSETI x ADEIR ROSSETI -Ao autor para que em dez dias emendar a inicial, em dez dias, dando cumprimento ao disposto no inciso VII do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento.-Adv. ILMO TRAGUETA-

96.-BUSCA E APREENSÃO-519/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x GERVAÑO CEZAR -Ao requerente, para que proceda o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KARINE SIMONE POFÁHI WEBER-



97.-AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-523/2007-NELSINA PAULINA ROSA DE LIMA x ESTE JUÍZO -"Audiência designada para o dia 20/03/2008 às 16:15, para Audiência de oitiva do requerente e suas testemunhas.-Adv. ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-

98.-AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-548/2007-EDIVINO PEREIRA GUIMARAES e outros x ESTE JUÍZO -"...Julgo procedente o pedido inicial e determino a expedição de alvará, autorizando os requerentes a efetuarem o levantamento da importância que está depositada em nome de RONALDO ROCHA PEREIRA, junto a Caixa Econômica Federal, referente ao Fundo de Garantia ao Tempo de Serviço (FGTS). Oportunamente ao arquivo."-Adv. KELVIN DA COSTA LOPES-

99.-AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-562/2007-MARIA DO SOCORRO LIMA x ESTE JUÍZO -"A parte autora, para que proceda a emenda na inicial, nos termos do art. 284 do CPC.-Adv. JESUINO RUY S CASTRO-

100.-BUSCA E APREENSÃO-572/2007-UNIBANCO -UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x VILMAR PIGNATA -"Verificado que não houve a juntada do contrato original ou fotocópia autenticada, a parte autora deve providenciar a substituição do referido documento e esclarecer o motivo de não ter sido a parte ré quem assinou a notificação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 284, do CPC.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

101.-BUSCA E APREENSÃO-573/2007-BANCO FIAT S/A. x VANDERLEY XAVIER DA SILVA -"Verificado que não foi juntado o contrato original ou fotocópia autenticada, a parte autora deve providenciar a substituição do referido documento e esclarecer o motivo de não ter sido a parte ré quem assinou a notificação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o dispositivo no art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

102.-EMBARGOS-575/2007-DELMO RAUL PASSONI x MUNICIPIO DE NOVA AURORA -"A parte Embargante, para que comprove a garantia da execução, nos termos do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, sob pena de indeferimento.-Adv. JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-

103.-EMBARGOS-576/2007-DELMO RAUL PASSONI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA -"A parte embargante, para que comprove a garantia da execução, nos termos do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, sob pena de indeferimento (art. 284 CPC).-Adv. JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-

104.-DEPOSITO-585/2007-ELAINE DEMARIS GIROTTI ZANCHETTA e outros x SEBASTIÃO RIBEIRO DE SOUZA -"...Ao autor, para que junte aos autos o contrato de parceria mencionado na inicial, para legitimar o seu pretendo direito. Caso seja juntado o referido contrato, o autor deve adequar o valor da causa nos termos do art. 259, do CPC. Logo, facultase a emenda da petição inicial nos termos do art. 284, do CPC".-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-

105.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-591/2007-DENOS NICODEMOS PEREIRA x TATIANE DA SILVA PEREIRA -"Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/03/2008, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas (no máximo três - art. 8º da Lei 5478/68) independentemente de rol, importando a ausência dos autores em extinção e arquivamento do processo e do réu em pena de confissão e revelia (art. 7º de citada Lei). Contestação em audiência. Não havendo acordo ser procedida a instrução e julgamento do feito".-Adv. ARIIVALDO GUELFIDOS SANTOS-

106.-REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-607/2007-VERA LUCIA NUNES HAKAKI x SOCIEDADE FOGAS LTDA. -A parte autora, para que emende a inicial nos termos do art. 259, II do CPC, logo fica facultado a emenda conforme disposto no art. 284 do CPC.-Adv. SILVIO FERREIRA PRIMO-

107.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-609/2007-VILMA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A. -A parte autora, para que emende a inicial, nos termos do artigo 259 do CPC, sob pena de extinção (art. 284 CPC).-Adv. MOISES CANDIDO BERNARTT e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-

108.-EXECUÇÃO FISCAL-31/2006-CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRO x EDERSON NOVAK -Á parte Exequente, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 16). -Adv. GILCEO JAIR KLEIN-

109.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-164/2003-Oriundo da Comarca de CORBELIA-PR. - VARA CIVEL -COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CAFELANDIA-SICREDI x JOSE CARLOS MALIZAN e outros -Ao Exequente sobre a fluência do prazo de suspensão, promovendo o andamento do feito em cinco (5) dias.-Adv. CLAUDIR JOSE SCHWARZ e VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ-

110.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-165/2003-Oriundo da Comarca de CORBELIA-PR. - VARA CIVEL -COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CAFELANDIA-SICREDI x JOSE CARLOS MALIZAN e outros -Ao Exequente sobre a fluência do prazo de suspensão, promovendo o andamento do feito em cinco (5) dias.-Adv. CLAUDIR JOSE SCHWARZ e VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ-

111.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-149/2005-Oriundo da Comarca de UMUARAMA-PR. - 2ª VARA FEDERAL -CAIXA ECONOMICA FEDERAL x TATIANE MARIA DA SILVA -Ao Exequente sobre a fluência do prazo de suspensão, promovendo o andamento do feito em cinco (5) dias.-Adv. DELFER DALQUE DE FREITAS, LUCIANA SOUZA FANTE e CHARLES KENDI SATO-

112.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-151/2005-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO-PR. - 1ª VARA CIVEL -FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISK CIMENTO - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. -Aos interessados sobre a avaliação (R\$ 70.000,00). -Adv. LEANDRO JOSE CABULON\*-

113.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-41/2006-Oriundo da Comarca de PARANAGUA-PR. - 1ª VARA CIVEL -REDE FAROL DO ATLANTICO DE COMBUSTIVEL LTDA. x BOCALON, FUZER LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA. -Ao Exequente sobre a fluência do prazo de suspensão, promovendo o andamento do feito em cinco (5) dias.-Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER e MOISES CANDIDO BERNARTT-

114.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-72/2007-Oriundo da Comarca de PARANATINGA-MS. - 2ª VARA CIVEL -BANCO DO BRASIL S/A. x FUDIKO MIAKI -Diga o(a) requerente sobre o auto de penhora e sobre a não oposição de embargos neste juízo.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-

115.-TUTELA - V.I.J.-37/2005-C.P. x J.L.P. e outros -Diga o(a) requerente se pretende a produção de prova, em dez dias.-Adv. JOSE MIGUEL DA SILVA e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-

116.-GUARDA - VIJ-24/2006-S.B. e outros x P.A.T.B.B. e outros -"...Diante do disposto no art. 158, par. único e art. 267, inc. VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO POR Sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência manifestada pela parte requerente e julgo Extinta a presente demanda sem julgamento do mérito".-Adv. ROGERIO PETRONILHO e SILVERIO PETRONILHO-

117.-GUARDA PROVISORIA - VIJ-21/2007-EDIMAR RAMOS e outros x FRANCIELLI DA LUZ e outros -A parte autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito.-Adv. ROSIVAL PETRONILHO-

## Foz do Iguaçu

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR  
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – PUBLICAÇÃO**  
**Endereço: Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro – CEP 85.863-756 – Tel. Nº (45) 30261588**  
**JUIZ: DR. CELSO GUISARD THAUMATURGO**  
**RELAÇÃO Nº 57/2007**

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA	02
ALVARO M WALKER	14
ANDREA STRASSBURGER	01
CLORI DE MENDONÇA	12
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	07
FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA	08
FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES	06
ISABELA C. DAL BO LIMA AGUIRRA	15
IVO PALUDO	16
JORGE LUIS NUNES	05, 11
JOSSIMAR IORIS	04, 13
MARCELO GEORGE FERRARI	10
PEDRO DA LUZ	09
SIDNEI PRESTES JUNIOR	03

01 - CAD Nº 139.006 - Autos de Livramento Condicional nº 1318/07  
Réu: - MOACIR FRAGOSO JUNIOR  
"Promover a juntada de atestado de permanência e conduta carcerária atualizado, bem como regularizar a representação processual". - Adv.ª. Dr.ª. ANDREA STRASSBURGER

02 - CAD Nº 156.088 - Autos de Regime Semi-Aberto nº 3544/07  
Réu: - RODRIGO MENDES DE OLIVEIRA  
"Indeferido o pedido por não satisfazer os requisitos legais". - Adv. Dr. ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA

03 - CAD Nº 128.942 - Autos de Regime Aberto nº 288/04  
Réu: - LAURINDO AMARAL DE CAMPO  
"Determinada a regressão do regime do aberto para o semi-aberto, com fulcro no art. 118, I, da Lei de Execuções Penais". - Adv. Dr. SIDNEI PRESTES JUNIOR

04 - CAD Nº 144.359 - Autos de Prisão Domiciliar nº 202/07  
Réu: - CLEBERSON GONÇALVES  
"Apresentar no prazo legal (05 dias), contra-razões de agravo". - Adv. Dr. JOSSIMAR IORIS

05 - CAD Nº 152.119 - Autos de Regime Semi-Aberto nº 1484/07  
Réu: - GERALDO SANTANA  
"Apresentar no prazo legal (05 dias), contra-razões de agravo". - Adv. Dr. JORGE LUIS NUNES

06 - CAD Nº 155.998 - Autos de Livramento Condicional nº 1158/07  
Réu: - FABRICIO DE ARAUJO BRUNISMANN  
"Apresentar no prazo legal (05 dias), contra-razões de agravo". - Adv. Dr. FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES

07 - CAD nº 150.707 - Autos de Regime Semi-Aberto nº 2262/07  
Réu: - AGUSTIN GOMEZ MARECO  
"Apresentar no prazo legal (05 dias), contra-razões de agravo". - Adv. Dr. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA

08 - CAD Nº 146.083 - Autos de Prisão Domiciliar nº 208/07  
Réu: - GUILHERME JOSE RODRIGUES  
"Apresentar no prazo legal (05 dias), contra-razões de agravo". - Adv. Dr. FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA

09 - CAD Nº 143.646 - Autos de Regime Semi-Aberto nº 4431/07  
Réu: - ARNALDO FRANCO  
"Regularizar a representação processual em 15 (quinze) dias". - Adv. Dr. PEDRO DA LUZ

10 - CAD Nº 151.237 - Autos de Regime Semi-Aberto nº 1701/07  
Réu: - LEANDRO SOARES DA SILVA  
"Manifestar acerca da promoção ministerial de f. 28, no qual requer a juntada de atestado de permanência e conduta carcerária da PEF". - Adv. Dr. MARCELO GEORGE FERRARI

11 - CAD Nº 153.459 - Autos de Saída Temporária nº 636/07  
Réu: - GUSTAVO ALFREDO MORINIGO FERREIRA  
"Regularizar a representação processual em 15 (quinze) dias". - Adv. Dr. JORGE LUIS NUNES

12 - CAD Nº 116.648 - Autos de Saída Temporária nº 571/07  
Réu: - JOÃO FERNANDO BATISTA  
"Promover a juntada de atestado atualizado de permanência e conduta carcerária". - Adv. Dr. CLORI DE MENDONÇA

13 - CAD Nº 150.578 - Autos de Prisão Domiciliar nº 291/07  
Réu: - OSVALDO DA SILVA  
"Promover a juntada de atestado de permanência e conduta carcerária em 15 (quinze) dias". - Adv. Dr. JOSSIMAR IORIS

14 - CAD Nº 157.820 - Autos de Regime Aberto nº 3206/07  
Réu: - AIRTON VALDIR STULP  
"Regularizar a representação processual em 15 (quinze) dias". - Adv. Dr. ALVARO M WALKER

15 - COD Nº 251.586 - Autos de Providência nº 949/07  
Réu: - MARCIANO SILVA MOREIRA  
"Apresentar no prazo legal (05 dias), contra-razões de agravo". - Adv.ª. Dr.ª. ISABELA C. DAL BO LIMA AGUIRRA

16 - COD Nº 303.831 - Autos de Pedido de Providência nº 969/07  
Réu: - WAGNER JOSE DE OLIVEIRA  
"Apresentar no prazo legal (05 dias), contra-razões de agravo". - Adv. Dr. IVO PALUDO

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA**  
**RELAÇÃO Nº 171/2007 - 1ª VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR FONTANA	0001	000745/1987
ALEXANDRE DE SOUZA CONTI	0020	000371/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0016	000196/2007
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE	0045	000062/2007
ALVARO DE ALBUQUERQUE NET	0031	000681/2007
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU	0031	000681/2007
ANA CLAUDIA FINGER FRANCA	0006	000162/2004
ANA PAULA FINGER MASCAREL	0006	000162/2004
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	0004	000557/2002
ANGELICA TATIANA TONIN	0011	000117/2007
ANTONIO CARLOS LOPES DOS	0036	000806/2007
ANTONIO HENRIQUE MARSARO	0001	000745/1987
ANTONIO LU	0003	000278/2001
ANTONIO MANOEL DE ALBUQUE	0033	000750/2007
ANTONIO VANDERLI MOREIRA	0001	000745/1987
	0002	000476/1988
ARMANDO KREFTA	0001	000745/1987
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	0007	000226/2004
BLAS GOM FILHO	0035	000796/2007
BRUNO FERNANDO RODRIGUEZ	0022	000405/2007
CARLOS HENRIQUE ROCHA	0041	000877/2007
CARLOS ROBERTO GOMES SALG	0022	000405/2007
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C	0020	000371/2007
CASSIANA DE ABEN-ATHAR PI	0001	000745/1987
CELIA REGINA MARCOS	0004	000557/2002
CHEN CHIENG LONG	0003	000278/2001
CIRO ALBERTO PIASEEKI	0046	000137/2007
CLAUDIA CANZI	0031	000681/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0017	000243/2007
DIRCEU AFFORNALLI	0010	000096/2007
EDGARD JARRETA THOMAZ	0020	000371/2007
EDSON MARCOS BRAZ	0032	000721/2007
ELCIO KOVALHUK	0021	000383/2007
ELIZEU LUCIANO DE A.FURQU	0031	000681/2007
ELVIO LEGNANI	0037	000823/2007
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	0019	000326/2007
FABIANA APARECIDA RAMOS L	0015	000162/2007
FABIANA CAROLINA GALEAZZI	0001	000745/1987
	0012	000119/2007
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBU	0046	000137/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA	0013	000134/2007
	0017	000243/2007
GLAUCIA MARIA ASCOLI	0031	000681/2007
HERIBERTO RODRIGUES TEIXE	0034	000771/2007
IRINEU CODATO	0004	000557/2002
JANAINA ROVARIS	0021	000383/2007
JORGE AUGUSTO MARTINS SZC	0039	000852/2007
JORGE LUIZ DE MELO	0029	000622/2007
JOSE BENTO VIDAL	0003	000278/2001
JOSE BENTO VIDAL FILHO	0003	000278/2001
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE F	0025	000514/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0024	000508/2007
	0028	000576/2007
	0030	000669/2007
	0006	000162/2004
	0036	000806/2007
	0042	000878/2007
	0006	000162/2004
	0020	000371/2007

LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0021 000383/2007  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0023 000406/2007  
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0013 000134/2007  
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0018 000309/2007  
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0026 000515/2007  
MARCIA MARIA FREITAS DE A 0014 000149/2007  
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0005 000116/2004  
0018 000309/2007  
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0009 000083/2007  
MARCUS VINICIUS AFFORNALL 0010 000096/2007  
MARILENE CAR FELICIANO 0021 000383/2007  
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0001 000745/1987  
0001 000745/1987  
0003 000278/2001  
0015 000162/2007  
0002 000476/1988  
0010 000096/2007  
0014 000149/2007  
0007 000226/2004  
0021 000383/2007  
0001 000745/1987  
0012 000119/2007  
0007 000226/2004  
0023 000406/2007  
0043 000879/2007  
0011 000117/2007  
0022 000405/2007  
0004 000557/2002  
0011 000117/2007  
0045 000062/2007  
0009 000083/2007  
0044 000904/2007  
0040 000875/2007  
0009 000083/2007  
0001 000745/1987  
0038 000833/2007  
0029 000622/2007  
0015 000162/2007  
0027 000554/2007  
0031 000681/2007  
0016 000196/2007  
0008 000033/2007  
0001 000745/1987

MIEKO ITO  
MOACIR ORTEGA  
NEANDRO LUNARDI  
OLDEMAR MARIANO  
PATRICIA FRANCISCO DE SOU  
RAFAELA ELIZABETH L. CHAV  
RAUL JOSE PROLO  
REGINALDO PICIUTO PALAZZO  
REGIS PANIZZON ALVES  
REINALDO CAETANO DOS SANT  
RENATA P. COSTA DE OLIVEI  
ROBERTA PACHECO ANTUNES  
ROBERTO ANTONIO BUSATO  
ROBERTO CHIMANSKI  
ROBERTO GAVIAO GONZAGA  
RODRIGO MENDES DOS SANTOS  
ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA  
RUBENS PRATES JR.  
RUBIA MARA CAMANA  
SADI MEINE  
SERGIO BARROS DA SILVA  
TATIANE A. LANGE  
TONI M. DE OLIVEIRA  
TONI MENDES DE OLIVEIRA  
VALCIO LUIZ FERRI  
VALERIA CARUMURU CICALRELL  
VITOR HUGO NACHTYGAL  
WILSON CARLOS KUHN

1. ACAO DECLARATORIA-745/1987-ESP.LAURINDO FRANCISCO DO ANJOS e outro x SHISUE MORUFUSA e outros-Sobre o primeiro ponto, não há qualquer contradição. A denunciação da lide foi indeferida por decisão interlocutória, e na sentença o Juízo apenas manteve a decisão impugnada por agravo retido, observando, outrossim, que sequer o Tabelião que lavrou o ato impugnado como nulo foi denunciado à lide. Para levar tal questão ao e. Tribunal, deverá a parte se valer de meio processual adequado. Quanto à apontada omissão, o próprio recurso de embargos destacou a parte da sentença que rejeitou a alegação de que teria havido mero equívoco quando Rodolfo assinou um substabelecimento distinto, lavrado dois dias antes e já assinado por outras três pessoas, fls.511 e fls.521. Ora, se esta foi a conclusão do Juízo, por óbvio houve análise acerca do teor do ofício de fls.438. Se os ora embargantes não concordam com tal conclusão, deverão impugnar a sentença por recurso com efeito apropriado. Quanto ao mais, o Juízo deferiu a habilitação dos herdeiros do Espólio em razão do encerramento do inventário, decisão da qual não se insurgiram os embargantes, observando-se, ainda, que o fato dos direitos aqui discutidos poderão ser objeto de sobrepartilha. Diante do exposto, conhecido que foi, nego provimento ao recurso embargos de declaração.-Adv. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, MARLENE DE LIMA MARTINS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, SADI MEINE, RAUL JOSE PROLO, WILSON CARLOS KUHN, ARMANDO KREFTA, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, ADEMIR FONTANA, FABIANA CAROLINA GALEAZZI e CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES-

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-476/1988-ROSA DE BORBA ORTEGA x NAIR NACLE RACHED- Manifeste-se o requerente sobre o ofício juntado do Juízo deprecante.-Adv. MOACIR ORTEGA e ANTONIO VANDERLI MOREIRA-

3. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-278/2001-CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER MERCOSUL e outros x KAMACHI INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB.LTDA. e outros- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que se relaciona à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela.- Aos apelados (CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER MERCOSUL e outros), para responder, no prazo de quinze dias.-Adv. JOSE BENTO VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, ANTONIO LU, CHEN CHIENG LONG e MARLENE DE LIMA MARTINS-

4. RESOLUCAO CONTRATUAL-557/2002-CELRO ROBERTO MOK x ALFREDO KHOURI e outro- A decisão já foi mantida. Foi cumprido o art. 526 do CPC. Respondam-se às solicitações de informação de fls. 258 e fls. 263. -Adv. IRINEU CODATO, CELIA REGINA MARCOS, ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI e ROBERTO CHIMANSKI-

5. ACAO MONITORIA-116/2004-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x ADVALTER RODRIGUES DO NASCIMENTO-Manifeste-se o requerido sobre a informação do correio de fls. 127. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-

6. EXECUCAO-162/2004-BANCO BRADESCO S/A. x YEHIA SALMAN ABOU LTHEIF-Deferido o pedido de fls. 86, suspendendo o feito por 180 dias. -Adv. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER FRANCA, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-

7. EXECUCAO-226/2004-IRMAOS MUFFATO & CIA.LTDA. x CACHACARIA SANTOS DUMONT LTDA. -Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. PATRICIA FRAN-



CISCO DE SOUZA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-

8. COMINATORIA-33/2007-CENTRO EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA x CONSTRUTORA TAPEPORA LTDA-Indefiro o pedido de fls. 321/322. A proposta está em consonância com a complexidade do trabalho a ser desenvolvido pelo profissional. A impugnação genérica da parte ré não desconstitui a correção do valor apontado pelo Sr. Perito, valor estes que desde já fixo como honorários periciais. A parte autora deverá, portanto, depositar os honorários periciais em cinco dias, sob pena de preclusão e aplicação do ônus processual correspondente, conforme decisão de fls. 309/309 verso. -Adv. VITOR HUGO NACHTYGAL-

9. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-83/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOSE APARECIDO MENDES-Ao requerente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. RUBIA MARA CAMANA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE e MARCUS VENICIO CAVASSIN-

10. INDENIZACAO-96/2007-GRANJA SANTO HILARIO LTDA. x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Presentes as condições da ação, assim como os pressupostos processuais e havendo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. Os pontos controvertidos referem-se ao valor do bem e a data em que o Município entrou na posse do imóvel. Quanto às provas, é necessária a prova pericial para a verificação do valor do imóvel. Faculto às partes, no prazo de 05 dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (art. 421, § 1º). Nomeio como Perito o Dr. Semi Fharud, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, em 05 dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. O Sr. Perito deverá informar o Juízo da data, horários e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do CPC. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias da realização da perícia, que deverá ser marcada dentro do prazo de 30 dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos eventualmente indicados apresentar parecer no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, § único). Estabelecido o valor dos honorários, intime-se a parte autora para depósito. -Advs. DIRCEU AFFORNALLI, MARCUS VINICIUS AFFORNALLI e NEANDRO LUNARDI-

11. REVISIONAL DE CONTRATO-117/2007-ADRIAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Manifeste-se o requerente sobre os documentos juntados. -Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ROBERTA PACHECO ANTUNES-

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-119/2007-ZULEIDE DAL PONT BENDO x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TAMBURI LTDA.-Homologo por sentença, o acordo entre as partes às fls. 71, julgando extinto o processo, com base no art. 269, III, do CPC. Arquivem-se. -Advs. FABIANA CAROLINA GALEAZZI e REGINALDO PICIUTO PALAZZO-

13. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-134/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x OTONIEL NOGUEIRA-Ao requerente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-149/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JAQUELINE RODRIGUES MONTEIRO-ME e outro-Ao credor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR e OLDEMAR MARIANO-

15. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-162/2007-HSBC - BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x ARILO MIGUEL DOS SANTOS- É possível o bloqueio do veículo junto ao Detran, por ser medida que se insere na abrangência do poder geral de cautela (art. 798 do CPC). Outrossim, a medida pleiteada é passível de ser determinada nos próprios autos, independentemente de qualquer procedimento específico. A existência de restrição quanto à alienação fiduciária não é óbice ao bloqueio requerido, que será mais uma garantia de que terceiros tenham conhecimento da litigiosidade sobre o veículo. Por essas razões, defiro o pedido para o fim de determinar o bloqueio judicial do veículo para alienação. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento, desde já ciente de que deverá promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, na forma do Decreto-Lei 911, para os casos em que o veículo não é encontrado. A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. MIEKO ITO, TONI M. DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-

16. INDENIZACAO-196/2007-EXPOMIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO SAFRA S/A- À parte ré sobre os documentos de fls. 96 em 05 dias (CPC, art. 398). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARUMURU CICALRELLI-

17. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-243/2007-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDIMAR PAULINO DA SILVA-Ao requerente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

18. EMBARGOS A EXECUCAO-309/2007-CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro x CECM-COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO PARANA- Manifeste-se o embargado em 05 dias. -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e MARCELO RICARDO URIZZI DE B. ALMEIDA-

19. INVENTARIO-326/2007-ALICE LOPES MENDES x ESPLANER OSVALDO MENDES-Ao inventariante, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-371/2007-ARMCO STACO S/A. INDUSTRIA METALURGICA x VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-Ao credor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, ALEXANDRE DE SOUZA CONTIJO, LEANDRO SOUZA ROSA e EDGARD JARRETA THOMAZ-

21. MEDIDA CAUTELAR-383/2007-ANDREIA GARCIA DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- O recurso de apelação de fls. 44/56, interposto pela parte ré, é intempestivo, razão porque deixou de recebê-lo. No caso em análise, a parte embargante foi intimada da sentença via DJ em 10.09.2007. Segundo certidão do Cartório, fls. 42, o prazo recursal começou a fluir somente em 14.09.2007, inclusive, por força da regra exarada no acórdão 5540, do Conselho da Magistratura (atual disposição 2.9.8.1 do CN). O recurso de apelação foi protocolado em 28.09.2007, a princípio, de forma tempestiva. Não obstante a posição da certidão cartorial, fato é que o referido prazo de carência não deve ser aplicado ao presente caso. Isso porque, embora o processo tramite em comarca do interior, o advogado tem escritório e atua na Capital, conforme se verifica do endereço constante da contestação, fls. 21, subestabelecimento assinado em Curitiba, fls. 33, recurso de apelação protocolado no protocolo integrado na Comarca de Curitiba, fls. 43. Dessa forma, o atraso na intimação presumido pelo acórdão 5540 certamente não se verifica, não se justificando, por conseguinte, sua aplicação. Situação peculiar é apenas a dos advogados que trabalham no interior. O possível problema de atraso na circulação do Diário da Justiça não atinge aqueles que atuam na capital. E não os atinge de forma indistinta, pois, para efeito de intimação, pouco importa que estejam patrocinando processo proveniente de comarca do interior ou não. Assim, quanto ao prazo de intimação, encontram-se na mesma situação, não podendo, pois, receber tratamento desigual tão somente pelo fato de cuidarem de processos de comarcas diferentes. Portanto, o fato é que o prazo para recorrer teve início no dia 11 de setembro de 2007. O artigo 508 do CPC fixa o prazo de 15 dias para interposição do recurso de apelação. Encerrou-se o prazo, então, no dia 25 de setembro de 2007, e o recurso de apelação somente foi interposto no dia 28 de setembro de 2007, conforme protocolo de fls. 43. Não há qualquer circunstância noticiada nos autos que justifique a interrupção ou suspensão do prazo recursal para o réu, ora apelante. O dia 25 de setembro teve normal expediente forense. A tempestividade é incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso e é também, classificada como pressuposto objetivo genérico, sem o qual o recurso não pode prosperar. Verifica-se, portanto, que o recurso de apelação de fls. 44/56 é intempestivo. Em decorrência do exposto, não recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. -Advs. MARILENE CAR FELICIANO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, RAFAELA ELIZABETH L. CHAVES e JANAINA ROVARIS-

22. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-405/2007-GILBERTO COSTA PEREIRA FILHO e outros x BANCO HSBC S/A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e BRUNO FERNANDO RODRIGUEZ DINIZ-

23. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-406/2007-ARAU-CARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MAURICIO FERNANDES e outro- Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e REINALDO CAETANO DOS SANTOS-

24. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-508/2007-BANCO ITAU S/A. x LINDOMAR JOSE LATKI-Ao requerente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-514/2007-LEODETE CLAIR MORI e outro x ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES CIVIS LTDA.-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO-

26. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-515/2007-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x JUVENAL DA SILVA FONSECA-Ao requerente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-

27. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-554/2007-HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JEFFERSON FERNANDO PRESTES-Ao requerente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-

28. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-576/2007-BANCO FIAT S/A x AMANCIO RODRIGUES JUNIOR-Ao autor para indicar Banco, agência, conta, titularidade, CPF ou CNPJ para devolução dos valores referentes a GRC. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

29. ACAO MONITORIA-622/2007-BANCO ITAÚ S/A. x COMPOCLINIC INFORMATICALTDA e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE-

30. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-669/2007-BANCO ITAU S/A. x LEANDRO MARTINI DE CAMPOS-Homologo por sentença, a transação celebrada entre as partes, e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito na forma do art.

269, III, do CPC. Custas pro rata. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

31. MANDADO DE SEGURANCA-681/2007-SOMATEM-SOCIEDADE MATOGROSSENSE DE EMPRE.S/C LTDA. x PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇÃO- Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC), efeito suspensivo este que não abrange a revogação da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Intime-se o recorrido, para responder (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). -Advs. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO, VALCIO LUIZ FERRI, CLAUDIA CANZI, GLAUCIA MARIA ASCOLI e ELIZEU LUCIANO DE A.FURQUIM-

32. EMBARGOS DO DEVEDOR-721/2007-CLAUDIO GUERGULET x INPACRED - INVESTIMENTO, PARTIC. E CREDITO LTDA.-Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o(a) embargante -Adv. EDSON MARCOS BRAZ-

33. EMBARGOS A EXECUCAO-750/2007-ALEXANDRE DIAS GUSSULI x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o(a) embargante -Adv. ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE-

34. ACAO ORDINARIA-771/2007-D.LOURENCO & CIA LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco do Brasil, conta nº 700.119.810.814, Agência 140-6. -Adv. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-796/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A. x AGROPASSO IND.PROD.COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco do Brasil, conta nº 700.119.810.814, Agência 140-6. -Adv. BLAS GOM FILHO-

36. REVISIONAL DE CONTRATO-806/2007-CHOU CHENG x BANCO FINASA S/A. e outro- Emende-se para adequação ao rito sumário, em especial quanto à prova, sob pena de preclusão. Prazo de 10 dias. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e LAIDNEY DE L.P. OTERO-

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-823/2007-MGI MINAS GERAIS PARTICIPACOES S/A. x KWOK SAW YIT-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. ELVIO LEGNANI-

38. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-833/2007-EDSON VANDER GOBI x FELIX PEREIRA DA SILVA FILHO e outros-A(o) requerente para retirar o ofício expedido e proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco do Brasil, conta nº 700.119.810.814, Agência 140-6. -Adv. SERGIO BARROS DA SILVA-

39. ALVARA JUDICIAL-852/2007-WALDEMIRA BELINI x ESPARMANDO MICHELON- Regularize-se a representação processual, juntando-se procuração de todos os herdeiros. A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR-

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-875/2007-ROBERTO DE LEPELEIRE e outro x BANCO ITAU S/A.-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 441,00, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco do Brasil, conta nº 700.119.810.814, Agência 140-6. -Adv. RUBENS PRATES JR.-

41. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-877/2007-ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA x NADIR CARLOS RIBEIRO- Autorizo o depósito (art. 893, inc. I, do CPC), que deverá ser realizado, atualizado, em 05 dias. -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA-

42. RESCISAO DE CONTRATO-878/2007-LOTEADORA TUPARENDI LTDA. x MARISA ROSELI RABAIOLLI- A propósito do rito a ser seguido, e porque o rito a ser seguido é matéria de ordem pública e não escolha da parte, faculto a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, para adequá-la ao rito sumário, conforme artigos 275 e 276 do CPC, em especial no que relaciona à prova requerida, sob pena de preclusão. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-

43. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-879/2007-BANCO FINASA S/A. x TRANSAMIZADE TRANSPORTE ESCOL-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$609,00, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA-

44. INTERDICAÇÃO-904/2007-RAMONA DOS REIS x JOAO DOS REIS-Designado o dia 16 de janeiro de 2008, às 13:30 horas, para o comparecimento do interditando perante este Juízo, para os fins do art. 1.181 do CPC. -Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-

45. EXECUCAO FISCAL-62/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CATARATAS DO IGUAÇU S/A.- Junte a parte executada certidão explicativa dos autos nº 646/2007 em trâmite no MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba,

ba, bem como o documento mencionado na decisão judicial, fls. 30. Prazo de 10 dias. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-

46. CARTA PRECATORIA - CIVEL-137/2007-Oriundo da Comarca de NITERÓI/RJ- 1 VARA-YAN TEIXEIRA MENDES SANTOS DE FIGUEIREDO e outro x UNIMED- FRANCISCO BELTRAO COOP. TRABALHO MEDICO-A parte requerida para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ x,00, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI e FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE-

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº 172/2007 - 1ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

Índice de Publicação	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0013	000107/2006
	ADRIANA LIMA RENNO RIBEIR	0013	000107/2006
	ALEXANDRE TORRES VEDANA	0028	000602/2006
	ANA CHRISTINA HELBLING VI	0002	000012/2005
	ANDERSON BATISTA DE SOUZA	0017	000169/2006
	ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ	0034	000741/2006
	ANDREIA C. MENDONCA M. FA	0040	000029/2006
	ANTONIO CARLOS CARNASCIAL	0036	000134/2006
	ARACELY DE SOUZA	0020	000214/2006
	ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR	0029	000610/2006
	BEATRIZ ALVES DOS SANTOS	0008	000032/2006
		0014	000113/2006
	BRAULIO BELINATI GARCIA	0039	001243/2006
	CARLOS EDUARDO NETTO ALVE	0029	000610/2006
	CARLOS ROBERTO GOMES SALG	0018	000173/2006
	CARLOS WERZEL	0005	000127/2005
	CARLOS WISLAND SANWAYS	0012	000091/2006
	CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE	0030	000612/2006
	CLECIO ALMEIDA VIANA	0012	000091/2006
	CLEDY GONCALVES SOARES DO	0027	000465/2006
	CRISTIANE BELINATI GARCIA	0001	000294/2003
	CRYSTIANE LINHARES	0032	000645/2006
	DANIELLE RIBEIRO	0020	000214/2006
	DENER PAULO MARTINI	0019	000187/2006
	ELIZABETE DA SILVA OLIVEI	0029	000610/2006
	ELTON ALAVER BARROSO	0041	000037/2006
		0042	000058/2006
	FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI	0016	000140/2006
	FLAVIANO BELINATI GARCIA	0001	000294/2003
	GILDER CEZAR LONGUI NERES	0016	000140/2006
	GILVANA PESSI MAYORCA CAM	0004	000052/2005
	GLAUCIA MARIA ASCOLI	0002	000012/2005
	HUGO JOSE RODRIGUES DE SO	0007	000018/2006
	IONEIA ILDA VERONEZE	0032	000645/2006
	IVO PALUDO	0005	000127/2005
	JAAFAR AHMAD BARAKAT	0018	000173/2006
	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	0041	000037/2006
		0042	000058/2006
	JORGE AUGUSTO MARTINS SZC	0009	000043/2006
		0020	000214/2006
	JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA	0027	000465/2006
	JOSE FERNANDO VIALLE	0030	000612/2006
	JOSE ROBERTO MANESCO	0002	000012/2005
	JOSIMAR DINIZ	0011	000045/2006
	JULIANA MAIA BENATO	0017	000169/2006
	JUNIOR RAFAGNIN	0015	000123/2006
	KARIN LOIZE HOLLER MUSSI	0025	000371/2006
		0026	000381/2006
	KARIN TATIANA DA SILVA	0009	000043/2006
	LEANDRO DE QUADROS	0018	000173/2006
	LUCIANE MACHADO	0032	000645/2006
	MARCIA TIEMI WATANABE	0004	000052/2005
	MARCIO ALESSANDRO SILVERO	0030	000612/2006
	MARCOS ANTONIO BANDEIRA R	0022	000261/2006
	MARCOS ANTONIO NUNES DA S	0018	000173/2006
	MARCOS GLUCK	0026	000381/2006
	MARCOS VINICIUS AFFORNALL	0005	000127/2005
	MARCUS VINICIUS AFFORNALL	0037	000236/2006
	MARIA ANGELA DE OLIVEIRA	0009	000043/2006
	MARIO ESPEDITO OSTROVSKI	0028	000602/2006
		0035	000751/2006
	MARLEI PEREIRA DOS REIS	0005	000127/2005
	MAURICIO DEFASSI	0027	000465/2006
	MAURICIO MACHADO FERNANDE	0009	000043/2006
		0020	000214/2006
	MAXIMILIANO GOMES MENS WO	0029	000610/2006
	MICHELE TOARDIK DE OLIVEI	0017	000169/2006
	NEANDRO LUNARDI	0002	000012/2005
	NEWTON SCHIMMELPFENG	0031	000643/2006
	NIVALDO LUIZ DOS SANTOS	0010	000044/2006
	NOSLEI DOMINGUES DINIZ	0025	000371/2006
	ORILDO VOLPIN	0003	000026/2005
	OSLI DE SOUZA MACHADO	0005	000127/2005
	OSVALDO KRAMES NETO	0006	000158/2005
	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	0038	000277/2006
	PRISCILA GOMES BARBAO ROM	0034	000741/2006
	REINALDO CAETANO DOS SANT	0021	000241/2006
		0033	000707/2006
	RICARDO LAFFANCHI	0040	000029/2006
	RICARDO ZAMPIER	0007	000018/2006
	ROBERTA PACHECO ANTUNES	0030	000612/2006
	ROGERIO IRINEO OJEDA	0007	000018/2006
	RONALDO LIMA MACHADO	0032	000645/2006
	SERGIO BARROS DA SILVA	0011	000045/2006
		0023	000333/2006
	SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS	0024	000353/2006
	TATIANA PIASECKI KAMINSKI	0025	000371/2006
		0026	000381/2006



UMBERTO GIOTTO NETO	0016	000140/2006
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG	0007	000018/2006
WASHINGTON LUIZ STELLE TE	0010	000044/2006
WELINGTON EDUARDO LUDKE	0034	000741/2006
WILLY COSTA DOLINSKI	0009	000043/2006
	0020	000214/2006

1. DEPOSITO-294/2003-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x ANA ANGELICA DE OLIVEIRA CUNHA- A medida já foi deferida às fls. 134 e o ofício retirado às fls. 137 verso. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

2. INDENIZACAO-12/2005-EPPO AMBIENTAL LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00. -Advs. JOSE ROBERTO MANESCO, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL, GLAUCIA MARIA ASCOLI e NEANDRO LUNARDI-

3. IMISSAO DE POSSE-26/2005-JOSE CAETANO TERCIOTTI x SALVADOR RAMOS-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora de valores, conforme termo de conversão do depósito em penhora de fls.124, ficando intimada para, querendo, impugnar o título no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1 do CPC). -Adv. ORILDO VOLPIN-

4. SUMARIA INEX.RELACAO JURIDICA-52/2005-THOMAZ ELEMAR KLAUS x BRASIL TELECOM S/A.-Ao preparo das custas, no valor de R\$ 465,92.-Advs. MARCIA TIE-MI WATANABE e GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-

5. ACAO ORDINARIA-127/2005-ELOI BECKHAUSER & CIA LTDA x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A e outro-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. MARLEI PEREIRA DOS REIS, IVO PALUDO, CARLOS WERZEL, IVO PALUDO, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e OSLI DE SOUZA MACHADO-

6. ACAO MONITORIA-158/2005-EQUAGRIL- EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x EDSON BEZ FONTANA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. OSVALDO KRAMES NETO-

7. INDENIZACAO-18/2006-SÓ DIESEL PEÇAS LTDA. x EXPRESSO MARINGA TRANSPORTES LTDA.-Manifeste-se a parte autora. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR., HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, ROGERIO IRINEO OJEDA e RICARDO ZAMPIER-

8. ARROLAMENTO-32/2006-APARECIDA FERREIRA DA SILVA e outros x ESP.ANTONIO PICKES BERBEL CABRE-RIZO- Defiro o prazo de 30 dias. -Adv. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA-

9. ALVARA JUDICIAL-43/2006-CRISTIANE GOTERRA e outros x ESP.JAIR GOTERRA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Advs. WILLY COSTA DOLINSKI, KARIN TATIANA DA SILVA, MAURICIO MACHADO FERNANDES, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR e MARIA ANGELA DE OLIVEIRA MENDES-

10. SUMARIA DE COBRANCA-44/2006-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x ORLANDO HOEPERS- Intime-se o requerente para que informe o nº do CPF do requerido, no prazo de 10 dias. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e NIVALDO LUIZ DOS SANTOS-

11. EXECUCAO-45/2006-POINT TO POINT x SUPERMERCADO FENIX LTDA.-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido. -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA e JOSIMAR DINIZ-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-91/2006-ISRAEL ALVES ANCELMO x CONSELHO COMUNITARIO VILA A-Manifeste-se o exequente. -Advs. CLECIO ALMEIDA VIANA e CARLOS WISLAND SANWAYS-

13. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-107/2006-ADILSON DE MORAES DE LARA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Ao preparo das custas, no valor de R\$ 586,24. -Advs. ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-

14. USUCAPIAO-113/2006-SILVIO ROBERTO DA COSTA x IMOBILIARIA ADRIANA LTDA.-Ao autor, sobre a contestação, em dez dias. -Adv. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA-

15. ARROLAMENTO SUMARIO-123/2006-FRANCISCA MERCADO DE DUARTE x ESP.MARIA MADALENA DUARTE-Ao preparo das custas, no valor de R\$ 305,34. -Adv. JUNIOR RAFAGNIN-

16. PRESTACAO DE CONTAS-140/2006-MARIA JUDITH TRIBEN e outro x ANA GLAUCEA BATISTA ZANINI-Intime-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. -Advs. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, UMBERTO GIOTTO NETO e GILDER CEZAR LONGUI NERES-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-169/2006-ORDEM DOS ADV.DO BRASIL SECCIONAL DO ESTADO DO PR. x DOMINGOS JORGE VELHO- Este Juízo já aceitou a competência que lhe foi declinada. Sob pena de extinção, cumpra-se conforme já determinado, recolhendo-se as custas necessárias. -Advs. JULIANA MAIA BENATO, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA e ANDERSON BATISTA DE SOUZA-

18. ORDINARIA DE COBRANCA-173/2006-ERNESTO GORINI e outros x BANCO BRADESCO S.A.-Intimem-se as par-

tes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. -Advs. JAAFAH AHMAD BARAKAT, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, LEANDRO DE QUADROS e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-

19. ACAO DECLARATORIA-187/2006-JOSE IVAN FERNANDES e outro x JORGINA DE OLIVEIRA PINTO- Defiro a Assistência Judiciária Gratuita a autora. -Adv. DENER PAULO MARTINI-

20. INTERDICAÇÃO-214/2006-ANNA IZAURA WENZEL DE SOUZA x RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA-Ao patrono do requerente, para retirar o Ofício e Mandado expedidos. -Advs. WILLY COSTA DOLINSKI, DANIELLE RIBEIRO, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR, MAURICIO MACHADO FERNANDES e ARACELY DE SOUZA-

21. ACAO DECLARATORIA-241/2006-JOSE OSNI DE MORAIS x ESTADO DO PARANA e outro-Ciência ao Sr. Procurador de que o requerente foi intimado pessoalmente para que no prazo de 48 horas, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. REINALDO CAETANO DOS SANTOS-

22. ORDINARIA-261/2006-ANTONIO SADA O NISHI x APS SEGURADORA S/A.- Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetivado. -Adv. MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO-

23. ANULATORIA TIT. CAMBIAL-333/2006-CONCIMTEC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. x CIMENTO ITALPU LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. SERGIO BARROS DA SILVA-

24. ACAO MONITORIA-353/2006-ZAIRA RENOSTO x JOAO MARIO DE LIMA e outro-Manifeste-se o(a) requerente sobre a informação do correio -Adv. SIRLENE DE AGUIRE VARGAS-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-371/2006-EDINA VIDAL x BANESTADO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Advs. NOSLEI DOMINGUES DINIZ, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-381/2006-VILMAR FORMIGHIERI DA SILVA e outro x BANESTADO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados, em 05 dias. -Advs. MARCOS GLUCK, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-

27. ACAO MONITORIA-465/2006-SAMIR OLIVEIRA x FABIANO ROBERTO DE CRISTO-Ao requerente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS e MAURICIO DEFASSI-

28. DESPEJO-602/2006-PERFIL CONST.CIVIL E EMPRE.IMOBILIARIOS LTDA x CLEIMAR BERNARDI-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA e MARIO ESPEDITO OSTROVSKI-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-610/2006-BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x WILSON LUIS ISCUISSATI- Aos interessados sobre o ofício da Receita Federal juntado, o qual encontra-se arquivado em pasta própria à disposição da parte por se tratar de documento sigiloso. -Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-

30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-612/2006-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x MARLI DOS SANTOS e outro- A análise dos autos revela que há pedido de declaração de União Estável, cuja competência é da Vara de Família da Comarca. Aliás, na segunda fase o Juízo de verificar qual das duas era a companhia quando do falecimento do segurado. Assim, tratando-se de questão de família, declino da competência ao MM. Juízo de Direito da Vara de Família da Comarca. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER, MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO e ROBERTA PACHECO ANTUNES-

31. INDENIZACAO-643/2006-MORALES & VIEIRA LTDA. x NICALÉ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida. -Adv. NEWTON SCHIMMELPFENG-

32. DEPOSITO-645/2006-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x ROQUE DA SILVA-Ao autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Advs. RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-

33. ACAO MONITORIA-707/2006-BRAZ ANTONIO DA SILVA x ERLEY DE OLIVEIRA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. REINALDO CAETANO DOS SANTOS-

34. RESCISAO DE CONTRATO-741/2006-JOSE MARIA GONZALEZ FERRERAS e outro x IVAN LINCON OEDAL A. A conciliação não se mostra improvável, razão porque desig-

no audiência preliminar (CPC, art. 331) para o dia 22 de abril de 2008, às 14:00 horas, cientes as partes desde logo que, em não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões pendentes, se possível, e deferidas as provas que deverão ser produzidas (CPC, art. 331, caput, e §2º). 2. Para adequar a pauta, inclusive em benefício das partes, designando para um mesmo dia o maior número de audiências possíveis, indique a parte ré, no prazo de 15 dias e sob pena de preclusão, o rol de testemunhas, medida imprescindível para aquilatar o tempo necessário para cada audiência, o que faço, inclusive, com fulcro no art.407, primeira parte, do CPC.-Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE, ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ e PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO-

35. RESCISAO DE CONTRATO-751/2006-SERGIO LUIZ KAEFER e outro x ALBINO VALIATI e outros- Manifestem-se os requeridos sobre os documentos juntados. -Adv. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI-

36. EXECUCAO FISCAL-134/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HELIAR ANTONIO MOREIRA- Acerca da petição 36/51 junto a parte executada a matrícula atualizada do imóvel que comprova a condição mencionada às fls. 24, item "I". -Adv. ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART-

37. EXECUCAO FISCAL-236/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOAO CARVALHO DA SILVA- Junte o executado a matrícula correta do imóvel, porquanto consta na referida matrícula, juntada às fls. 120, o carimbo informando que parte do imóvel pertence ao Cartório do 2º Ofício. Prazo de 10 dias. -Adv. MARCUS VINICIUS AFFORNALLI-

38. EXECUCAO FISCAL-277/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA-Manifeste-se o executado sobre os documentos de fls. 158/215, em 05 dias. -Adv. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA-

39. EXECUCAO FISCAL-1243/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao representante legal do executado Banestado Leasing S/A - Arrendamento Mercantil para comparecer em cartório assinar o Termo de Nomeação de Bens à Penhora. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA-

40. CARTA PRECATORIA - CIVEL-29/2006-INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCAC.TECNOL.E CIENTIFICAS x GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS- Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para remessa da declaração de bens do executado, pois o exequente tomou providência no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, não obtendo sucesso. Assim, a medida ora deferida é necessária à finalidade do processo de execução, que é satisfazer o crédito a que tem direito o exequente. Para resguardar o necessário caráter sigiloso e acesso restrito exigido pelo art. 3º da Lei Complementar 105/2001, a declaração de bens deverá permanecer guardada em pasta própria, com acesso somente ao Juiz e advogados das partes no processo. Ao(s) interessado(s) sobre o(s) ofício(s) (Ofício nº 545/07 SETEC/DRF/FOZ), os quais encontram-se arquivados em pasta própria, à disposição da parte, por se tratar de documentos sigilosos. -Advs. RICARDO LAFFANCHI e ANDREIA C. MENDONCA M. FAJARDO-

41. CARTA PRECATORIA - CIVEL-37/2006-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x PAULO SERGIO DOS SANTOS e outro- Indefiro o bloqueio do veículo, pois se alienado está, o bloqueio irá atingir direito das instituições financeiras que não faz parte do processo. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-

42. CARTA PRECATORIA - CIVEL-58/2006-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x GUMARAES VIANA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA**  
**RELAÇÃO Nº 173/2007 - 1ª VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO	0043	000485/2007
ADALBERTO PIMENTEL DINIZ	0017	000288/2003
ADEMAR MARTINS MONTORO	0021	000651/2004
ADERBAL SOUTO GOMES	0013	000526/2002
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0031	000107/2006
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO	0031	000107/2006
AFRO MARTINS JUNIOR	0038	000275/2007
ALANA MARCHAND RENAUD	0038	000275/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0014	000657/2002
ALEX DISARZ	0015	000069/2003
ALEXANDER DE PAULA SILVA	0056	000212/2001
ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA	0042	000436/2007
ALEXANDRE DE SOUZA MACHADO	0046	000569/2007
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU	0004	000045/2000
	0009	000217/2001
AMANDA GIMENES COUTINHO	0025	000238/2005
ANA CLAUDIA FINGER FRANCA	0015	000069/2003
ANA PAULA FINGER MASCAREL	0015	000069/2003
ANDREIA STRASSBURGER	0003	000475/1999
ANGELICA TATIANA TONIN	0042	000436/2007
ANIZIO JORGE DA SILVA MOUT	0004	000045/2000
ANTONIO VANDERLI MOREIRA	0001	000237/1993
	0034	000071/2007
AQUILE ANDERLE	0005	000370/2000

	0029	000445/2005
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	0040	000329/2007
BRUNO F.MARTINS MIGLIOSI	0021	000651/2004
CAMILA BRUNHARA BIAZATI	0046	000569/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	0013	000526/2002
CHARLES ALBERTO NEDEL	0054	000887/2007
CHRISTIANE SCHNEISKI	0003	000475/1999
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S	0055	000895/2007
CLAUDIOMIR MARTINI	0032	000057/2007
CLEVERTON LORDANI	0051	000747/2007
DEISI CARDOSO	0006	000431/2000
DENER PAULO MARTINI	0055	000895/2007
E.D.MONIZ DE ARAGAO	0003	000475/1999
EDIR RAFAGNIN	0044	000545/2007
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO	0015	000069/2003
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A	0005	000370/2000
ELVIS BITTENCOURT	0028	00030/2005
	0040	000329/2007
	0027	000410/2005
ENIR BECKER	0033	000064/2007
EVERSON MARAN DOS SANTOS	0048	000595/2007
FABIANA CAROLINA GALEAZZI	0025	000238/2005
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI	0011	000283/2002
	0012	000491/2002

FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	0038	000275/2007
FERNANDO AUGUSTO OGURA	0038	000275/2007
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR	0005	000370/2000
GENESIO NAILOR FINGER	0015	000069/2003
GEREMIAS WASHINGTON DO E.	0022	000719/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI	0042	000436/2007
GILBERTO FIOR	0047	000582/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	0013	000526/2002
GLAUCIA MARIA ASCOLI	0005	000370/2000
	0022	000719/2004
	0056	000212/2001

GRACIELLA BARANOSKI	0031	000107/2006
HIRAN JOSE DENES VIDAL	0056	000212/2001
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO	0011	000283/2002
ISABELA CHRISTINE DAL BO	0056	000212/2001
JACKSON DANIEL BARBOSA RI	0026	000397/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0042	000436/2007
JAIR ANTONIO WIEBELING	0030	000610/2005
JANAINA BAPTISTA TENTE	0038	000275/2007
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA	0004	000045/2000
	0009	000217/2001

JEFERSON FOSQUIERA	0033	000064/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0013	000526/2002
JORGE AUGUSTO MATOS	0008	000204/2001
JORGE LUIZ IESKI CALMON D	0028	000430/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0030	000610/2005
JOSE BENTO VIDAL FILHO	0003	000475/1999
	0026	000397/2005

JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB	0051	000747/2007
JOSE CLAUDIO RORATO	0001	000237/1993
	0034	000071/2007

JOSE CLAUDIO RORATO FILHO	0034	000071/2007
JOSE LUIZ CASTAGNA	0012	000491/2002
JOSE ROBERTO MANESCO	0017	000288/2003
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0035	000181/2007
	0039	000276/2007

JULIANO RICARDO TOLENTINO	0015	000069/2003
JUSILEI SOLEIDE MATTICK	0042	000436/2007
JUSTO ALFREDO AYALA	0022	000719/2004
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI	0006	000431/2000
	0007	000232/2000
	0016	000276/2003

KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0045	000560/2007
KHALID WALID OMAIRI	0003	000475/1999
LEANDRO CABRERA GALBIATI	0023	000111/2005
	0050	000708/2007

LEANDRO DE OLIVEIRA	0010	000186/2002
	0024	000227/2005
	0032	000057/2007
	0033	000064/2007
	0052	000866/2007

LEANDRO DE QUADROS	0015	000069/2003
LEONARDO MECENI	0038	000275/2007
LUCIANA ROSA MEDEIROS	0053	000883/2007
LUCIANO ANGINONI	0042	000436/2007
LUCIANO FERNANDES MOTTA	0018	000107/2004
LUIZ CARLOS DE CARVALHO	0022	000719/2004
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI	0016	000276/2003
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI	0030	000610/2005
LYGIA THATIANY C. DE C. P	0009	000217/2001
MAGDA L. R. EGGER	0049	000663/2007

MARCELO BERVIAN	0001	000237/1993
MARCELO PINTO SANCANDI	0003	000475/1999
MARCELO RICARDO URIZZI DE	0051	000747/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0014	000657/2002
MARCIA LORENI GUND	0030	000610/2005
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA R	0040	000329/2007
MARIANA GARCIA DE BRITO L	00	



RENE MIGUEL HINTERHOLZ	0030	000610/2005
ROBERTA PACHECO ANTUNES	0042	000436/2007
ROBERTO GAVIAO GONZAGA	0042	000436/2007
ROGERIO IRINEO OJEDA	0011	000283/2002
ROSANA DE DAVID	0001	000237/1993
	0030	000610/2005
RUBIA MARA CAMANA	0041	000356/2007
SANDRA FAGUNDES	0019	000297/2004
SERGIO SIMÃO DIAS	0029	000445/2005
	0054	000887/2007
SILVIO RORATO	0023	000111/2005
SONIA MARIA MALUF DA SILV	0009	000217/2001
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER	0021	000651/2004
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	0006	000431/2000
	0007	000432/2000
	0016	000276/2003
TONI M. DE OLIVEIRA	0037	000274/2007
UMBELINA ZANOTTI	0009	000217/2001
VALMIRIO TROMBETA FAVESSA	0004	000045/2000
VITOR HUGO NACHTY GAL	0020	000408/2004
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG	0011	000283/2002
	0012	000491/2002
WASHINGTON LUIZ STELLE TE	0046	000569/2007
	0053	000883/2007
WILLIAN SIMOES	0017	000288/2003

1. ORDINARIA DE PERDAS E DANOS-237/1993-JOSE CLAUDIO RORATO e outro x ANDRE ALEXANDRE FERDINAND DE REYNIER e outros-Manifeste-se o exequente. - Adv. ANTONIO VANDERLI MOREIRA, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, JOSE CLAUDIO RORATO, ROSANA DE DAVID e MARCELO BERVIAN-

2. EXECUCAO-234/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x JAHY SOTTOMAIOR KLEIN e outro-Ao credor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-

3. ORDINARIA DE COBRANCA-475/1999-JORGE RAMON BARCHINI DURANONA e outros x ALPHALINK COMUNICACOES S/C.LTDA. e outros-Cumprido o acordo, conforme noticiado pelas partes, homologo a transação e declaro extinta a presente execução com base no artigo 794, II, do CPC, por consequência, os autos n. 41/2005, de Embargos à execução, em apenso. Custas e honorários na forma do acordo. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO, E.D.MONIZ DE ARAGAO, MARCELO PINTO SANCANDI, ANDREIA STRASSBURGER, CHRISTIANE SCHNEISKI e KHALID WALID OMAIRI-

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-45/2000-OMAR ARAUJO DOS REIS e outro x VALMIRIO TROMBETA FAVESSA-Cumprido o acordo, conforme noticiado pelo exequente, homologo a transação e declaro extinta a presente execução com base no artigo 794, II, do CPC. Levantem-se eventuais constrições e expeça-se alvará em nome do exequente, descontadas as custas processuais. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e VALMIRIO TROMBETA FAVESSA-

5. ACAO ORDINARIA-370/2000-PAULO HENRIQUE COSA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Manifestem-se os interessados, sobre o cálculo geral no valor de R\$21.778,51 (vinte e um mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos).-Adv. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RENATA DE NADAI WROBEL e GLAUCIA MARIA ASCOLI-

6. REPARACAO DE DANOS-431/2000-LUIZ ACOSTA x GAZETA DO PARANA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré no pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data desta sentença (cf. Correção Monetária de Condenação Judicial em Ação de Responsabilidade Civil, Arnoldo Wald, Revista de Processo nº 104, Ed. RT, p. 143). Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do CPC, considerando a importância da causa, a necessidade de produção de provas em audiência e o tempo de tramitação do processo. -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e DEISI CARDOSO-

7. REPARACAO DE DANOS-432/2000-LUIZ ACOSTA x TV CATARATAS LTDA.-Ao preparo das custas, no valor de R\$100,73 (cem reais e setenta e três centavos).-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-

8. EXECUCAO-204/2001-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A. x JOSE DE ALMEIDA e outro - Cumprido o acordo, conforme noticiado pelo exequente, homologo a transação e declaro extinta a presente execução com base no artigo 794, II, do CPC. Levantem-se eventuais constrições. Custas e honorários na forma do acordo. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e JORGE AUGUSTO MATOS-

9. ACAO DECLARATORIA-217/2001-ADRIANO APARECIDO SANTANA DE ANDRADE e outros x SINDPOL/PR-SIND.DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL.PR e outro-Ciência as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Adv. UMBELINA ZANOTTI, LYGIA THATIANY C. DE C. PAGLIANO, MONICA RIBEIRO TAVARES, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e SONIA MARIA MALUF DA SILVA-

10. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-186/2002-GIOVANA GOMES LUCÇA x BANCO ITAU S/A.-Manifeste-se a requerente sobre a petição de fls.220 e documentos com ela juntados.-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-

11. EMBARGOS A EXECUCAO-283/2002-HAMILTON DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Ciência as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR., HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, ROGERIO IRINEO OJEDA e FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI-

12. HABILITACAO EM FALENCIA-491/2002-BANCO DO BRASIL S/A. x EXPORTADORA DE MANUFATURADOS MERCURIO LTDA.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Subam os autos ao e. Tribunal de Justiça.-Adv. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. e JOSE LUIZ CASTAGNA-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-526/2002-AGENCIA DE VIAGENS ORTEGA LTDA. e outros x VARIG - VIACAO AEREA RIOGRANDENSE S/A.-Ciência as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Adv. ADEBAL SOUTO GOMES, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-

14. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-657/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x ANOIR DE SOUZA-A(o) interessado(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s).-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-

15. EXECUCAO-69/2003-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x AZULPAR EXPORTADORA DE MAT. DE CONSTRUCAO LTDA. e outros- Defiro o pedido de fls. 156, suspendendo o andamento do feito pelo prazo de 180 dias. -Adv. GENESIO NAILOR FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER FRANCA, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ALEX DISARZ-

16. ORD.DE REVISAO CONTRATUAL-276/2003-SERGIO BENEDETTI x BANCO ITAU S/A. e outro- Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido para a) determinar a revisão dos contratos firmados entre as partes, com a recomposição do saldo com exclusão de capitalização mensal ou semestral de juros e da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e redução de multa para 2% para todos os contratos, nos termos da fundamentação; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) quanto ao contrato de cartão de crédito, determinar a recomposição do saldo devedor com aplicação de juros remuneratórios 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então se aplica 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 406 do Código Civil, com exclusão de capitalização mensal ou semestral de juros; d) determinar a compensação dos valores pagos em excesso, atualizados pelo INPC, com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição em caso de saldo positivo, sem, no entanto, repetição em dobro. Houve sucumbência recíproca, razão porque a parte autora arcará com 30% das custas processuais e a parte ré com 70%. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os honorários advocatícios se compensam, a teor da súmula 306 do STJ. -Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-

17. ACAO DECLARATORIA-288/2003-EPPO EMPRESA PARANAENSE DE PROJETOS E OBRAS LTDA. x ERNA FUCHS- Diante do exposto, conhecido que foi, nego provimento ao recurso de embargos de declaração. -Adv. ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA, JOSE ROBERTO MANESCO e WILLIAN SIMOES-

18. INDENIZACAO-107/2004-KAMMER KONSTRUTORA LTDA. x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU -PR- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, o que faço com resolução do mérito, na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, honorários do Sr. Perito e honorários advocatícios, estes fixados em R\$15.000,00 (quinze mil reais), o que faço com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa, considerando a importância da causa, a necessidade de produção de provas em audiência, a necessidade da produção de prova pericial e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do réu. -Adv. LUCIANO FERNANDES MOTTA, PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR e OSLI DE SOUZA MACHADO-

19. INVENTARIO-297/2004-DORACI MARIA PAES LIMA e outros x ESP.SERGIO BENTO DA ROCHA-Homologo por sentença, a partilha lançada as fls. 159/160 destes autos de inventário de bens deixados pelo falecimento de Sérgio Bento da Rocha, atribuindo/adjudicando aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, bem assim da Fazenda Pública. Autorizo a expedição de formais de partilha, pagas as custas incidentes (artigo 1027 do CPC) e juntadas as certidões negativas. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. OLIRIO RIVES DOS SANTOS e SANDRA FAGUNDES-

20. ACAO DE APREENSAO DE DEPOSITO-408/2004-

J.HORTOLAN & CIALTDA. x FRANCISCO INSFRAN RUIVO-Ao preparo das custas, no valor de R\$236,23 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos).-Adv. OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. e VITOR HUGO NACHTY GAL-

21. RESPONSABILIDADE CIVIL-651/2004-LUIZ CARLOS HILLE e outros x ILHA DO SOL AGENCIA DE VIAGENS LTDA. e outro- Diante do exposto, conhecido que foi, nego provimento ao recurso de embargos de declaração, por ausência de omissão na sentença. Reconheço, outrossim, que o recurso foi interposto com manifesto propósito protelatório, de forma a procrastinar o andamento do feito, razão porque, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do CPC, condeno o réu, ora embargante, no pagamento de valor equivalente a 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelo INPC, a reverter em benefício da parte autora. -Adv. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, BRUNO F.MARTINS MIGLIOSI, ADEMAR MARTINS MONTORO e MILTON RICARDO E SILVA-

22. REPARACAO DE DANOS-719/2004-SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Autorizo o levantamento, pelos Credores, da quantia depositada, expedindo-se o competente Alvará. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GEREMIAS WASHINGTON DO E.SANTO, GLAUCIA MARIA ASCOLI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO e JUSTO ALFREDO AYALA-

23. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-111/2005-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x DARCI BUENO DA SILVA-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LEANDRO CABRERA GALBIATI e SILVIO RORATO-

24. INDENIZACAO-227/2005-WELLINGTON FROIS DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA e OSLI DE SOUZA MACHADO-

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-238/2005-GIUSEPPE ALEXANDRE MASTELLARI x FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY-Ao preparo das custas, no valor de R\$340,97 (trezentos e quarenta reais e noventa e sete centavos).-Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO e FABIANA CAROLINA GALEAZZI-

26. DESPEJO-397/2005-DOMINGUEZ DIBB & CIA LTDA. x IGUAÇU INFORMATICA & SOFTWARE LTDA. - Por essas razões, tem-se por purgada a mora, razão porque julgo extinto o feito, arcando o réu com as custas processuais e honorários advocatícios na forma do contrato firmado entre as partes. Defiro o levantamento dos depósitos, pela autora, desde logo, mediante expedição de alvará e quitação nos autos. Enquanto em trâmite o processo, o réu poderá continuar a realizar depósitos dos alugueros, acaso a autora não aceite o valor diretamente. -Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO e JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO-

27. ANULATORIA-410/2005-HELIO JOSE TOPOROSKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL-Ao autor reconvinco, na pessoa de seu procurador, para contestá-la, no prazo de quinze (15) dias. Sobre a contestação manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ELVIS GIMENES-

28. EMBARGOS A EXECUCAO-430/2005-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x JANETE LENES-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ELVIS BITTEN-COURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS-

29. INDENIZACAO-445/2005-LUIZ VIEIRA MARTINS x ESTADO DO PARANA-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.- Ao apelado, para responder, no prazo de quinze dias. -Adv. RENATA DE NADAI WROBEL, AQUILE ANDERLE e SERGIO SIMÃO DIAS-

30. REVISIONAL DE CONTRATO-610/2005-MARCIO SIDNEI FRANKEN x CARTÃO UNIBANCO UNICLASS VISA-BANCO UNIBANCO S.A.- Diante do exposto, confirmo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida e, reconhecido o direito à revisão do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, julgo procedente o pedido para determinar a recomposição do saldo devedor com aplicação de juros remuneratórios 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então se aplica 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 406 do Código Civil, com exclusão de capitalização mensal ou semestral de juros. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que faço considerando a ausência de relevante complexidade da causa, a repetição de ações com o mesmo objeto, o trabalho desenvolvido pelos patronos do autor, reflexo patrimonial declarado, i.e., o valor da causa, e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA LORENI GUND, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROSANA DE DAVID, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-

31. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-107/2006-ADILSON DE MORAES DE LARA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. Os valores deverão permanecer em nome dos menores e poderão ser levantados, em quantias maiores, mediante comprovada necessidade. Desde já e somente para atender necessidades essenciais, defiro o levantamento mensal de R\$ 600,00 para os autores, mediante expedição de sucessivos al-

varás no dia 21 de cada mês, alvarás que deverão, mês a mês, serem retirados pessoalmente pela representante legal dos menores. -Adv. GRACIELLA BARANOSKI, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-

32. EMBARGOS A EXECUCAO-57/2007-JOVELINO MARTINI e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a adequação do valor em execução, com a exclusão da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e substituição da TR pelo INPC, ante a nulidade ora declarada, nos termos da fundamentação. Nos autos de execução o embargado deverá proceder à recomposição do saldo devedor na forma ordenada. A sucumbência da parte embargante foi substancial, embora tenha a outra parte sucumbido em proporção maior. Assim, em razão da sucumbência recíproca, condeno o embargante no pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$200,00 (duzentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o reflexo patrimonial declarado, i.e., o valor da causa, e a desnecessidade de produção de prova oral. Condeno o embargado no pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, observados os mesmos parâmetros. Os honorários advocatícios se compensam na forma da súmula nº 306 do STJ. Com o trânsito em julgado, observe-se o Código de Normas, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. -Adv. CLAUDIOMIR MARTINI, LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-

33. ORDINARIA-64/2007-SADI PAULO LOPES x N.S.MADEIRAS LTDA- Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade dos títulos mencionados às fls.11, bem como para condenar o réu no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data desta sentença (cf. Correção Monetária de Condenação Judicial em Ação de Responsabilidade Civil, Arnoldo Wald, Revista de Processo nº 104, Ed. RT, p. 143). Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil - causa de pequeno valor -, considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do autor. -Adv. NILTON LUIZ ANDRASCHKO, LEANDRO DE OLIVEIRA, JEFERSON FOSQUIERA e ENIR BECKER-

34. -71/2007-CONDOMINIO EDIFICIO CENTER FOZ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- A exigência ou não da caução depende do resultado do julgamento do agravo de instrumento interposto pela executada. Ao preparo das custas, no valor de R\$ 703,10.-Adv. ANTONIO VANDERLI MOREIRA, JOSE CLAUDIO RORATO e JOSE CLAUDIO RORATO FILHO-

35. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-181/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x EDIVALDO NANTES DO AMARAL- Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, VI e 284, § único, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito e no caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Condeno a parte autora, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

36. USUCAPIAO-213/2007-ANDREA LUCIA LARA MENDES e outros x JOHN HENRY MOORE e outros-A(o) requerente para retirar as cartas de citação com AR para postagem, bem assim, proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco do Brasil, conta nº 700.119.810.814, Agência 140-6. -Adv. NAJOA REGINA JABER HASAN e MARIANA GARCIA DE BRITO LIMA-

37. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-274/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x MARCOS PICOLO DE CARVALHO-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida. -Adv. MIEKO ITO e TONI M. DE OLIVEIRA-

38. ORDINARIA DE COBRANCA-275/2007-NORBERTO GUILHERMO BO e outro x BANCO BRADESCO S.A.- Diante do exposto, conhecido que foi, nego provimento ao recurso de embargos de declaração, por ausência de omissão na sentença. -Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE, LEONARDO MECINI, NEWTON DORNELES ROUSSENG, FERNANDA MOCKEL ROUSSENG, FERNANDO AUGUSTO OGURA, AFRO MARTINS JUNIOR e ALANA MARCHAND REINAUD-

39. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-276/2007-BANCO ITAÚ S/A x ZAQUEU DE OLIVEIRA- Diante do exposto, revogo a liminar de fls. 23, e com fundamento nos artigos 295, VI e 284, § único, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito e no caso tal responsabilidade cabe a parte autora. Condeno a parte autora, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

40. ACAO MONITORIA-329/2007-DISTRIBUIDORA DE



BEBIDAS MEZOMO LTDA. x RADIO E TELEVISAO TA-ROBA LTDA.- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos, constituindo o título executivo judicial em favor da parte autora, na forma do artigo 1.102c, §3º do Código de Processo Civil. Condono o réu, ora embargante, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa, considerando a complexidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Advs. MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-

41. EMBARGOS A EXECUCAO-356/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CONDOMINIO EDIFICIO CENTER FOZ-Ao preparo das custas, no valor de R\$ 609,00. -Adv. RUBIA MARA CAMANA-

42. ACAO DECLARATORIA-436/2007-JULIO ARENHART e outros x BRASIL TELECOM S/A.-Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Intime-se o recorrido, para responder, no prazo de quinze dias (cpc, art. 508).. -Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA, ROBERTA PACHECO ANTUNES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA, LUCIANO ANGINHONI, JUSILEI SOLEIDE MATICK e RAFAEL BARONI-

43. INDENIZACAO-485/2007-FRANCISCA MARTINHA DOS SANTOS x BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIM. E FARM. LTDA.-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Advs. MARILIA ANTONIA DA SILVA e ABNER WANDEMBERG RABELO-

44. ACAO DECLARATORIA-545/2007-VINICIUS AUGUSTO FERREIRA BARROS x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC), exceto no que se relaciona à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela pretendida (CPC, art. 520, inc. VII). Intime-se o recorrido, para responder, no prazo de quinze dias. -Advs. EDIR RAFAGNIN e RAFAEL BARONI-

45. APRENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-560/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x CARLOS ROBERTO BATISTA-Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para tornar definitiva a apreensão concedida liminarmente e para declarar rescindido o contrato, entabulado entre as partes consolidando ao Autor, o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial. Fica facultada a venda do bem, pelo Autor, na forma do art. 2º, do Decreto Lei nº 911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o Autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condono o requerido no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em 100,00 (cem reais), na forma do § 4º, do artigo 20 do CPC, dada a simplicidade da causa, a revelia e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Autorizo a entrega do veículo a quem o autor indicar. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

46. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-569/2007-FABRICIO BETTO x FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY.- Por essas razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu-Pr e determino a oportuna remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Vitória-ES. Como não se trata de sentença, não há condenação do vencido em honorários advocatícios, mas tão somente em custas processuais, nos termos do art. 20, § 1º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ALEXANDRE DE SOUZA MACHADO, CAMILA BRUNHARA BIAZATI e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-

47. ACAO DE NULIDADE-582/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x PROCON DE FOZ DO IGUAÇU e outro-Ao autor, sobre a contestação, em dez dias. -Adv. GILBERTO FIOR-

48. ALVARA JUDICIAL-595/2007-MARIA DA CONCEICAO DA COSTA e outros x ESP.LUIZ CARLOS HAMUD- Diante do exposto, defiro a expedição de alvará conforme requerido na petição inicial para o levantamento do PIS, bem como, a alienação do veículo pelo valor mínimo constante da avaliação, por Maria da Conceição da Costa. Custas pela parte requerente, observando-se o deferimento de assistência judiciária gratuita. -Adv. EVERSON MARAN DOS SANTOS-

49. APRENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-663/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x CLAUDINEIA DE OLIVEIRA QUINTELA-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC), art.267, VIII), sem julgamento do mérito. Condono a requerente, portanto, no pagamento, das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MAGDA L. R. EGGGER-

50. APRENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-708/2007-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ROSENILDA APARECIDA MARGUES-Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para tornar definitiva a apreensão concedida liminarmente e para declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes, consolidando ao Autor, o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial. Fica facultada a venda do bem, pelo Autor, na forma do art. 2º do Decreto Lei nº 911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o Autor autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, dada simplicidade da causa, a revelia e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Auto-

rizo a entrega do veículo a quem o autor indicar. -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-

51. APRENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-747/2007-CECM-COM. DO VEST. COSTA OESTE DO ESTADO DO PARANA x ALESANDRA MORAES- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para tornar definitiva a apreensão concedida liminarmente e para declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes, consolidando ao Autor, o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial. Fica facultada a venda do bem, pelo Autor, na forma do art. 2º do Decreto Lei nº 911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o Autor autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, dada simplicidade da causa, a revelia e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Autorizo a entrega do veículo a quem o autor indicar. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE B. ALMEIDA, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e CLEVERTON LORDAINI-

52. RESCISAO DE CONTRATO-866/2007-LOTEADORA GUARAGI LTDA. x ANGELA MARIA PEREIRA-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR, para postagem. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-

53. AÇÃO DE COBRANCA-883/2007-FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY x VERA LUCIA CUSTODIO TARRAS-Ao patrono do autor, para retirar de cartório a Carta Precatória. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e LUCIANA ROSA MEDEIROS-

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-887/2007-VALDEMAR GOMES DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.-Recebo os embargos para discussão, que correrão apensados. Na forma do artigo 1.052 do CPC, suspendo eventual ato de alienação, apenas. Ao patrono do autor, para retirar de cartório a Carta Precatória. -Advs. CHARLES ALBERTO NEDEL e SERGIO SIMÃO DIAS-

55. EMBARGOS A EXECUCAO-895/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 609,00, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. DENER PAULO MARTINI e CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI-

56. EXECUCAO FISCAL-212/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SANTOS GUGLIELMI LTDA.-Defiro a substituição das CDA's n.º: 4.904/2001 a 4908/2001; 4910/2001 a 4928/2001; 4930/2001 a 4942/2001; 4944/2001 a 4948/2001; 4950/2001 a 4952/2001; 4955/2001; 4956/2001; 4961/2001 a 4963/2001; 4965/2001 a 4967/2001; 4969/2001 a 4971/2001; 4973/2001; 4977/2001 a 4979/2001; 4981/2001; 4982/2001; 4984/2001 a 4995/2001 pelas CDA's n.º 1394/2007 e 1468/2007, na forma requerida às fls.179, item "i". A executada para comparecer em cartório e assinar o Termo de Nomeação de Bens à Penhora de fls. 175 dos autos.-Advs. GLAUCIA MARIA ASCOLI, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA, HIRAN JOSE DENES VIDAL e ALEXANDER DE PAULA SILVA-

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA**  
**RELAÇÃO Nº 174/2007 - 1ª VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA CHRISTINA DE C. A	0011	000443/2005
AFONSO SIMCH	0009	000240/2003
ANDERSON LOVATO	0005	000299/1999
ANTONIO CARLOS LOPES DOS	0019	000483/2007
BLAS GOMM FILHO	0020	000523/2007
BRUNO F.MARTINS MIGLIOSI	0032	000903/2007
BRUNO FERNANDO MARTINS MI	0015	000200/2007
CARLOS HERINQUE PERLINGEI	0002	000006/1997
CARLOS SERGIO SCHIMMELPFE	0003	000662/1997
CAROLINE ISABELA CRISTOFO	0021	000540/2007
CASSIA APARECIDA MIZIARA	0001	000792/1995
CIRO BRUNING	0009	000240/2003
	0013	000657/2006
CLAUDIA RAMOS DA SILVA	0012	000522/2006
DANIELA GUAZZELLI FE.TOGN	0044	000163/2007
DAVID CAMARGO	0036	000911/2007
DENER PAULO MARTINI	0030	000894/2007
EDUARDO BRÜNING	0009	000240/2003
	0013	000657/2006
ELIANI GARCIES CHOTI	0013	000657/2006
ELIZABETH MIROSEVIC	0041	000029/2007
ELVIS BITTENCOURT	0037	000914/2007
EMERSON BACELAR MARINS	0010	000313/2003
EVELYNE DANIELLE PALUDO	0017	000281/2007
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO	0009	000240/2003
	0013	000657/2006
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI	0007	000137/2002
GELSO SANTI	0008	000514/2002
GISLAINE RUIZ GUILHEN	0013	000657/2006
GLAUCIA MARIA ASCOLI	0010	000313/2003
HIRAN JOSE DENES VIDAL	0022	000597/2007
IGOR FILUS LUDKEVITCH	0012	000522/2006
ISADORA MINOTTO GOMES SCH	0038	000918/2007
IVAN KALICHEVSKI	0018	000285/2007
IVO PALUDO	0017	000281/2007

IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0013 000657/2006  
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0009 000240/2003  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 000483/2007  
JAIR ANTONIO WIEBELING 0033 000906/2007  
JOAO BATISTA VALIM 0006 000319/2000  
JOAO CANDIDO FERREIRA CUN 0005 000299/1999  
JOAO CARLOS POLETTTO 0009 000240/2003  
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0022 000597/2007  
JOSE FERNANDO PREZOTTO 0043 000162/2007  
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0023 000805/2007  
JOSIANE BORGES PRADO 0011 000443/2005  
JULIANE CARVALHO DE SOUZA 0025 000837/2007  
KAREN APARECIDA DE ASSIS 0012 000522/2006  
KLEBER DE OLIVEIRA 0004 000018/1999  
LAURI DA SILVA 0037 000914/2007  
LUCIANA DIAS PRADO 0009 000240/2003  
LUCIANO MARCHESINI 0040 000499/2005  
MARCELO CESAR MACIEL 0042 000158/2007  
MARCELO LOCATELLI 0026 000844/2007  
0034 000909/2007  
0033 000906/2007

MARCIA L.GUND 0028 000853/2007  
MARCIA MIGLIOLI DE C.HAUP 0015 000200/2007  
MARCIO ALESSANDRO SILVERO 0020 000523/2007  
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0014 000024/2007  
MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0006 000319/2000  
MARIO CESAR LANGOWSKI 0044 000163/2007  
MARIO KESSLER DA SILVA NE 0045 000166/2007  
MARLI INACIO PORTINHO SIL 0016 000272/2007  
MAURI NASCIMENTO 0027 000847/2007  
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0046 000168/2007  
NELSON PASCHOALOTTO 0006 000319/2000  
NELSON RODRIGUES DE ALMEI 0003 000662/1997  
NEWTON SCHIMMELPFENG 0010 000313/2003  
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0009 000240/2003  
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0002 000006/1997  
OCTAVIO ALADIO VAZ 0019 000483/2007  
RAFAEL BARONI 0031 000897/2007  
RAFAEL SARTORI ALVARES 0039 000926/2007

0006 000319/2000  
RAIMUNDO ROCHA 0024 000835/2007  
RENATA P. COSTA DE OLIVEI 0029 000885/2007  
ROSSANDRA P.NAGAI 0018 000285/2007  
RUBIA MARA CAMANA 0038 000918/2007  
SANDRA MARI P.LEONARDO 0035 000910/2007  
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0006 000319/2000  
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0012 000522/2006  
VANIA REGINA MAMESSO 0041 000029/2007  
VERA LUCIA R. DE SOUZA 0004 000018/1999  
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0018 000285/2007  
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0020 000523/2007  
WILLIAN SIMOES 0009 000240/2003  
YARA SUELI LANG 0013 000657/2006  
0016 000272/2007

1. INVENTARIO-792/1995-ENA SCHMITT DE ALMEIDA x ESP.ELISIO MARIO DE ALMEIDA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. CASSIA APARECIDA MIZIARA-

2. REINTEGRACAO DE POSSE-6/1997-OTAVIO ALADIO VAZ x ESP.OTAVIO FERREIRA e outros-Ao preparo das custas, no valor de R\$ 218,19. -Advs. CARLOS HERINQUE PERLINGEIRO e OCTAVIO ALADIO VAZ-

3. ACAO ORDINARIA-662/1997-ADEMILDE DA ROSA MORALES x HECTOR SABASTIAN BITTENCOURT e outro-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora de valores, conforme termo de conversão do depósito em penhora de fls.678, ficando intimada para, querendo, impugnar o título no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, I do CPC). -Advs. NEWTON SCHIMMELPFENG e CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG-

4. REPARACAO DE DANOS-18/1999-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x EURIPIO ALVARES-Ciência ao Sr. Procurador de que o requerente foi intimado pessoalmente para que no prazo de 48 horas, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. KLEBER DE OLIVEIRA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-299/1999-MAHMUD ABDO RAHAL x LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA.-Manifeste-se o réu, em 05 dias sobre os depósitos. -Advs. JOAO CANDIDO FERREIRA CUNHA P.FILHO e ANDERSON LOVATO-

6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-319/2000-SERGIO OSCAR LEHMANN e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. e outros- O processo já foi extinto com julgamento de mérito. O levantamento já foi autorizado por decisão nos autos nº 278/1998, de execução. Arquivem-se. -Advs. JOAO BATISTA VALIM, RAIMUNDO ROCHA, NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA JR., TATIANA PIASECKI KAMINSKI e MARIO CESAR LANGOWSKI-

7. ACAO MONITORIA-137/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x GHERING E RODIGHERO LTDA. e outro. Quanto ao Bacen Jud, observe-se que já foi determinado tal meio de bloqueio que, porém, não surtiu o efeito desejado. A(o) patrono(a) do(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), sendo que o expedido à Receita Federal deverá estar acompanhado do DARF devidamente preenchido pelo interessado. -Adv. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI-

8. ORDINARIA DE COBRANCA-514/2002-ESP.LUIZ BERGAMASCO e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Defiro o pedido de vista do autos por 24 horas. -Adv. GELSO SANTI-

9. INDENIZACAO-240/2003-JOAO NILSO COVATTI x VANILDA MARCOS PEREIRA- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos nº 657/2006,

para condenar a ré no pagamento de R\$9.300,00 (nove mil e trezentos reais) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a partir da recusa de pagamento, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Como a autora Vanilda sucumbiu de parte substancial de seu pedido, é de se reconhecer a sucumbência recíproca. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a ausência de relevante complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço. Condono a autora Vanilda no pagamento de 50% das custas processuais e 50% dos honorários fixados. Condono a seguradora ré no pagamento de 50% das custas processuais 50% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários se compensam na forma da súmula 306 do STJ. Julgo procedente o pedido formulado nos autos nº 240/2003 para condenar a ré Vanilda e a seguradora denunciada no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$41.563,86 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a partir da data do orçamento e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A responsabilidade da seguradora denunciada é limitada ao valor previsto na apólice, devidamente corrigido a partir da data da contratação do seguro.

Condono a ré e a denunciada, solidariamente, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a ausência de relevante complexidade da causa, a necessidade de produção de provas em audiência, o tempo de tramitação do processo e o local de prestação do serviço que exigiu deslocamento considerável por parte dos patronos do autor João.

-Advs. JOAO CARLOS POLETTTO, AFONSO SIMCH, NOSLEI DOMINGUES DINIZ, CIRO BRUNING, YARA SUELI LANG, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, LUCIANA DIAS PRADO, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO e EDUARDO BRÜNING-

10. ACAO DECLARATORIA-313/2003-ANTONIO BARBOSA DE FREITAS e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Manifestem-se os interessados, sobre o cálculo geral no valor de R\$ 4.692,37. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS, NILTON LUIZ ANDRASCHKO e GLAUCIA MARIA ASCOLI-

11. INDENIZACAO-443/2005-SALMON LAURO NOBRE x BRASIL TELECOM S.A.-Ao preparo das custas, no valor de R\$ 612,55.-Advs. ADRIANA CHRISTINA DE C. ANDREA e JOSIANE BORGES PRADO-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-522/2006-VIDA SEGURADORA S/A x FRANCISCA PATRIOTA DE ALMEIDA- Procede a parte embargante o recolhimento das custas, em 10 dias. -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO, CLAUDIA RAMOS DA SILVA e KAREN APARECIDA DE ASSIS-

13. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-657/2006-VANILDA MARCOS PEREIRA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos nº 657/2006, para condenar a ré no pagamento de R\$9.300,00 (nove mil e trezentos reais) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a partir da recusa de pagamento, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Como a autora Vanilda sucumbiu de parte substancial de seu pedido, é de se reconhecer a sucumbência recíproca. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a ausência de relevante complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço. Condono a autora Vanilda no pagamento de 50% das custas processuais e 50% dos honorários fixados. Condono a seguradora ré no pagamento de 50% das custas processuais 50% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários se compensam na forma da súmula 306 do STJ. Julgo procedente o pedido formulado nos autos nº 240/2003 para condenar a ré Vanilda e a seguradora denunciada no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$41.563,86 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a partir da data do orçamento e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A responsabilidade da seguradora denunciada é limitada ao valor previsto na apólice, devidamente corrigido a partir da data da contratação do seguro. Condono a ré e a denunciada, solidariamente, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a ausência de relevante complexidade da causa, a necessidade de produção de provas em audiência, o tempo de tramitação do processo e o local de prestação do serviço que exigiu deslocamento considerável por parte dos patronos do autor João.-Advs. FABIO ALEXANDRE SOMBRIO, YARA SUELI LANG, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, CIRO BRUNING, EDUARDO BRÜNING, ELIANI GARCIES CHOTI e GISLAINE RUIZ GUILHEN-

14. INDENIZACAO-24/2007-PAULO ROBERTO HANISZ x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se o requerente sobre os documentos juntados, em 05 dias.-Adv. MARIANGELA MESSIAS PASSINHO-

15. MEDIDA CAUTELAR-200/2007-ADEMILTON JOAQUIM TELLES x ASS. FUNCIONARIOS E AMIGOS DA POLICIA CIVIL DE F.I.-Ao preparo das custas, no valor de R\$ 239,05.-Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO-

16. EMBARGOS A EXECUCAO-272/2007-CAPAVERDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x TRANSPORTADORA



AMIZADE LTDA. - Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reduzindo o valor da dívida para R\$6.041,26, o que faço com resolução do mérito, na forma do art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. A sucumbência da parte embargada é mínima. Veja-se que a dívida foi reduzida em pouco mais de três por cento. Assim, Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, o que faço considerando o reflexo patrimonial declarado, i.e., valor da causa, bem como a desnecessidade de produção de provas em audiência. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se conforme disposto no Código de Normas, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. -Advs. MAURI NASCIMENTO e YARA SUELI LANG-

17. ADJUDICACAO COMPULSORIA-281/2007-LEONIDES MILANI CADORE e outro x DILCEU CADORE e outro- Diante do exposto, com fundamento no artigo 295, III do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e, no caso, tal responsabilidade cabe à parte autora. Condeno a parte autora, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. -Advs. IVO PALUDO e EVELYNE DANIELLE PALUDO-

18. ACAO DECLARATORIA-285/2007-PAULO DE AZEVEDO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- A análise dos autos demonstra a improbabilidade de conciliação entre as partes, o que autoriza o imediato saneamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 331 do CPC. Presentes as condições da ação, assim como os pressupostos processuais e não havendo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. O ponto controvertido refere-se ao valor da desvalorização do imóvel em razão da servidão e de prejuízos causados com as obras. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do CPC. Quanto às provas, é necessária a prova pericial. Faculto às partes, no prazo de 05 dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (artigo 421, §1º). Nomeio como perito o Dr. Semi Fharud, sob fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, em 05 dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. Querendo, poderão os assistentes técnicos eventualmente indicados apresentar parecer no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo (artigo 433, § único). Por se tratar de caso envolvendo a concessionária de serviço público, tendo em conta a evidente relação de consumo e a hipossuficiência probatória com fundamento no art. 6º do CDC inverte o ônus da prova. A inversão não importa em obrigação do réu em custear os honorários periciais, porém se assim escolher, sofrerá o ônus processual decorrente de sua inércia. Estabelecido o valor dos honorários, intime-se a parte ré para depósito, sob pena de preclusão e aplicação do ônus decorrente.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, IVAN KALICHEVSKI e RUBIA MARA CAMANA-

19. ACAO DECLARATORIA-483/2007-RAQUEL BARROS DE OLIVEIRA GOES x BRASIL TELECOM S/A.-Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos da fundamentação, para a) declarar a inexigibilidade da assinatura mensal, ou assinatura básica mensal, cobrada da parte autora pela ré; b) condenar a ré a restituir os valores pagos pelos autores a este título no decorrer do processo e nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a partir do pagamento indevido e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, tudo a ser apurado na forma do artigo 475-B do CPC; c) condenar a ré a restituir os valores pagos pelos autores pelos serviços adicionais cobrados na fatura no decorrer do processo e nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a partir do pagamento indevido e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, tudo a ser apurado na forma do artigo 475-B do CPC; d) determinar a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, da especificação de todas as ligações locais que tenham sido realizadas pela autora em seu terminal telefônico, a partir da vigência da Lei Estadual, sob pena de ter a ré de devolver à parte autora os valores cobrados, com correção monetária pelo INPC (IBGE) a partir do pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, limitado aos 5 anos anteriores ao ajuizamento, determinando, ainda, a implantação da discriminação das chamadas locais originadas do terminal da autora, nas faturas telefônicas mensais. Para descumprimento do preceito, fixo multa semanal de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de responsabilidade processual e criminal. Determino, ainda, que a ré proceda a exibição dos documentos requeridos pelos autores e necessários à execução do julgado. Houve sucumbência recíproca, pois os autores decaíram de parte considerável do pedido. Em razão disso, condeno a parte ré no pagamento de 2/3 (dois terços) das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 13% (treze por cento) do valor da condenação, e condeno a parte autora no pagamento de 1/3 (um terço) das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$100,00 (cem reais), com fundamento nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, a repetição de diversos processos semelhantes e a rápida tramitação do processo. Os honorários advocatícios se compensam, a teor da súmula 306 do Código de Processo Civil. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, RAFAEL BARONI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-

20. EMBARGOS A EXECUCAO-523/2007-SANTANDER SEGUROS S/A x FRANCISCA PATRIOTA DE ALMEIDA- Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Advs.

BLAS GOMM FILHO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e WILLIAN SIMOES-

21. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-540/2007-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA. x COMERCIO DE FRIOS AMANDA LTDA.-A(o) exequente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça (referente a penhora), conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco do Brasil, conta nº 700.119.810.814, Agência 140-6. -Adv. CAROLINE ISABELA CRISTOFOLI ZEILMANN-

22. REINTEGRACAO DE POSSE-597/2007-JOSE ELVIO PICELI e outro x NAIRTON EVANGELISTA e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco do Brasil, conta nº 700.119.810.814, Agência 140-6. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL-

23. RESCISAO DE CONTRATO-805/2007-COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA-COHAFRONTEIR x MARIO BATISTA MARTINHO-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações. -Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS-

24. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-835/2007-BANCO FINASA S/A. x ANTONIO MARCOS GONÇALVES- Junte o Requerente, no prazo de dez (10) dias, o aviso de recebimento da notificação encaminhada à ré, para comprovar a constituição em mora. -Adv. RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA-

25. ALVARA JUDICIAL-837/2007-IRIA NOELICE DE LARA e outro x ESP.ALFEU ANTONIO ROQUE DE LARA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. JULIANE CARVALHO DE SOUZA FAVA-

26. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-844/2007-BANCO FINASA S/A. x VILMAR POMPEO CADERNAL-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco do Brasil, conta nº 700.119.810.814, Agência 140-6. -Adv. MARCELO LOCATELLI-

27. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-847/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x JOSE CARLOS GARCIA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco do Brasil, conta nº 700.119.810.814, Agência 140-6, providenciar fotocópias.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-

28. DESPEJO-853/2007-WU YA MIN x KATIA ELIZABETH CASSIANO DE JESUS e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR, para postagem -Adv. MARCIA MIGLIOLI DE C.HAUPTMAN-

29. ALVARA JUDICIAL-885/2007-PAULO RENATO SCHNEIDER x ALESSANDRO DELFINO SCHNEIDER-Informe o requerente o nome e endereço da seguradora. -Adv. ROS-SANDRA PNAGAI-

30. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-894/2007-ADRIANE MARIANO DE OLIVEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A.-Ao patrono do autor, para retirar de cartório a Carta Precatória. -Adv. DENER PAULO MARTINI-

31. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-897/2007-BANCO ABN AMRO S/A. x VANDERSON EDIR GOMES-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 315,00, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. RAFAEL SARTORI ALVARES-

32. DESPEJO-903/2007-B R T ACESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x ADELAYDE DAYANY GONÇALVES GARCIA e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco do Brasil, conta nº 700.119.810.814, Agência 140-6. -Adv. BRUNO F.MARTINS MIGLIOSI-

33. EMBARGOS A EXECUCAO-906/2007-NISSR COMERCIO DE CELULARES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 609,00, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING e MARCIA L.GUND-

34. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA-909/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LUCIMARA DE SOUZA MORONI-Junte o Requerente, no prazo de dez (10) dias, o aviso de recebimento da notificação encaminhada à ré, para comprovar a constituição em mora. -Adv. MARCELO LOCATELLI-

35. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-910/2007-EVOLUCAO COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-A propósito do rito a ser seguido, e porque o rito a ser seguido é matéria de ordem pública e não escolha da parte, faculta a parte autora emendar a petição inicial no prazo de dez (10) dias, para adequá-la ao rito sumário, conforme artigos 275 e 276 do CPC, em especial no que se relaciona à prova requerida, sob pena de preclusão. -Adv. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS-

36. MEDIDA CAUTELAR-911/2007-RENATO GONCALVES BERALDO e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR, para postagem -Adv. DAVID CAMARGO-

37. EXECUCAO-914/2007-JOSE HAAS x SERGIO BENEDETTI-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco do Brasil, conta nº 700.119.810.814, Agência 140-6. -Advs. ELVIS BITTEN-COURT e LAURI DA SILVA-

38. EMBARGOS A EXECUCAO-918/2007-DANIEL DA SILVA SAMPAIO x SESAT- SOCIEDADE DE ENS.SUPERIOR E ASSES.TECNICA-Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução. Sequer há segurança do Juízo. Intime-se a parte embargada para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias. -Advs. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER e SANDRA MARIS P.LEONARDO-

39. EXECUCAO-926/2007-TUICIAL GRAFICA E EDITORA LTDA. x ANDRE BALDI DA COSTA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 609,00, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. RAFAEL SARTORI ALVARES-

40. EXECUCAO FISCAL-499/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x NATANAEL MEIRELES-Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 17/18. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-

41. CARTA PRECATORIA - CIVEL-29/2007-EUNICE MARTINS GUIMARAES DE ALBERGARIA x TEREZINHA DE JESUS GUIMARAES e outro-A(o) patrono(a) do(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), sendo que o expedido à Receita Federal deverá estar acompanhado do DARF devidamente preenchido pelo interessado. -Advs. VERA LUCIA R. DE SOUZA e ELIZABETH MIROSEVIC-

42. CARTA PRECATORIA - CIVEL-158/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. x TRANSPORTADORA FACENDAL LTDA.-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco do Brasil, conta nº 700.119.810.814, Agência 140-6. -Adv. MARCELO CESAR MACIEL-

43. CARTA PRECATORIA - CIVEL-162/2007-COOPAVEL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JUMAR APARECIDO BARBOSA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 105,00, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. JOSE FERNANDO PREZOTTO-

44. CARTA PRECATORIA - CIVEL-163/2007-SOLO VIVO INDUSTRIA E COM.DE FERTILIZANTES LTDA. x TRANSMATIC TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 99,75, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. DANIELA GUZZELLI FE.TOGNAZZOLO e MARIO KESLER DA SILVA NETO-

45. CARTA PRECATORIA - CIVEL-166/2007-BV FINANCEIRA S/A. x MARCIA GONÇALVES CARDOSO-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 78,75, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. MARLI INACIO PORTINHO SILVA-

46. CARTA PRECATORIA - CIVEL-168/2007-BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A. x JOSE FRANCISCO PERINA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco do Brasil, conta nº 700.119.810.814, Agência 140-6. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

## Guarapuava

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.  
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS  
Juiz de Direito Substituto – NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ  
RELAÇÃO nº 29/07

ADVOGADO(S): N° ORDEM  
ROMEU FELCHAK 01

1.- Regime aberto 2547/07. Eroni Monteiro Taques. Juntar aos autos o exame psicológico e psiquiátrico do requerente. Advogado Romeu Felchak, OAB/PR. 13.157.

## Guaratuba

VARA CIVEL E ANEXOS  
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA  
RELA-ÃO N° 144/2007  
JUIZ DE DIREITO: MARCOS VINICIUS CHRISTO

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0029 000380/2004  
0016 000166/1998

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0046 000447/2006  
0010 000559/1997  
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0032 000019/2005  
ADRIANA CRISTINA DE CAST 0015 000147/1998  
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0043 000371/2006  
ADRIANE HAKIM 0012 000574/1997  
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 0007 000183/1995  
ALAN A. CANALI GUEDES 0004 000207/1986  
ALBERTO LUIZ MEYER 0016 000166/1998  
0013 000589/1997  
0050 000555/2006

ALFREDO ANTONIO CANEVER 0032 000019/2005  
ALFREDO FLORIANO DE CASTI 0015 000147/1998  
ALUIZIO BALIU BAENA 0014 000053/1998  
0018 000619/1998  
0038 000167/2006  
0039 000171/2006  
0040 000174/2006  
0037 000166/2006

AMARILIS VAZ CORTESI 0031 000003/2005  
ANA PAULA CONTI BASTOS 0003 000138/2007  
ANTONIO CARLOS DE CASTILH 0015 000147/1998  
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0048 000549/2006  
ANTONIO CORREA DE SOUZA 0064 000171/2002  
ARMIN ROBERTO HERMANN 0044 000385/2006  
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0004 000207/1986  
ARNO JUNG 0010 000559/1997  
ARY SPERANDIO JUNIOR 0052 000053/2007  
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0063 003747/1998  
BIRATAN DE OLIVEIRA 0004 000207/1986  
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0019 000437/1999  
CARLOS HENRIQUE NATAL GOM 0043 000371/2006  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0030 000473/2004  
CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR 0044 000385/2006  
CAROLINA DE CASTRO WANDER 0013 000589/1997  
CELSO HILBERT JUNIOR 0043 000371/2006  
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0032 000019/2005  
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0028 000138/2004  
0020 000300/2000  
0017 000264/1998  
0046 000447/2006

CLAUDIA BUENO GOMES 0046 000447/2006  
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0050 000555/2006  
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0026 000099/2003  
COLBERT RIBEIRO DIAS 0029 000380/2004  
0020 000300/2000  
0006 000182/1994  
0045 000389/2006  
0059 000446/2007  
0023 000174/2002  
0058 000414/2007  
0022 000105/2001  
0009 000328/1997  
0042 000331/2006  
0007 000183/1995  
0004 000207/1986  
0034 000016/2006  
0028 000138/2004  
0033 000196/2005  
0003 000138/2007  
0041 000321/2006  
0004 000207/1986  
0024 000323/2002  
0012 000574/1997  
0010 000559/1997  
0043 000371/2006  
0062 000675/1998  
0003 000138/2007  
0019 000437/1999  
0012 000574/1997  
0030 000473/2004  
0005 000394/1987  
0051 000011/2007  
0016 000166/1998  
0046 000447/2006  
0059 000446/2007  
0030 000473/2004  
0044 000385/2006  
0023 000174/2002  
0031 000003/2005  
0003 000138/2007  
0061 000739/1997  
0020 000300/2000  
0006 000182/1994  
0036 000121/2006  
0045 000389/2006  
0007 000183/1995  
0025 000531/2002  
0014 000053/1998  
0009 000328/1997  
0027 000292/2003  
0008 000088/1996  
0064 000171/2002  
0004 000207/1986  
0035 000073/2006  
0051 000011/2007  
0056 000307/2007  
0049 000550/2006  
0032 000019/2005  
0060 000077/1987  
0004 000207/1986  
0034 000016/2006  
0010 000559/1997  
0055 000253/2007  
0042 000331/2006  
0020 000300/2000  
0053 000074/2007  
0036 000121/2006  
0038 000167/2006  
0039 000171/2006  
0040 000174/2006  
0037 000166/2006  
0043 000371/2006  
0001 000136/2007

CLAUDIA BUENO GOMES 0046 000447/2006  
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0050 000555/2006  
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0026 000099/2003  
COLBERT RIBEIRO DIAS 0029 000380/2004  
0020 000300/2000  
0006 000182/1994  
0045 000389/2006  
0059 000446/2007  
0023 000174/2002  
0058 000414/2007  
0022 000105/2001  
0009 000328/1997  
0042 000331/2006  
0007 000183/1995  
0004 000207/1986  
0034 000016/2006  
0028 000138/2004  
0033 000196/2005  
0003 000138/2007  
0041 000321/2006  
0004 000207/1986  
0024 000323/2002  
0012 000574/1997  
0010 000559/1997  
0043 000371/2006  
0062 000675/1998  
0003 000138/2007  
0019 000437/1999  
0012 000574/1997  
0030 000473/2004  
0005 000394/1987  
0051 000011/2007  
0016 000166/1998  
0046 000447/2006  
0059 000446/2007  
0030 000473/2004  
0044 000385/2006  
0023 000174/2002  
0031 000003/2005  
0003 000138/2007  
0061 000739/1997  
0020 000300/2000  
0006 000182/1994  
0036 000121/2006  
0045 000389/2006  
0007 000183/1995  
0025 000531/2002  
0014 000053/1998  
0009 000328/1997  
0027 000292/2003  
0008 000088/1996  
0064 000171/2002  
0004 000207/1986  
0035 000073/2006  
0051 000011/2007  
0056 000307/2007  
0049 000550/2006  
0032 000019/2005  
0060 000077/1987  
0004 000207/1986  
0034 000016/2006  
0010 000559/1997  
0055 000253/2007  
0042 000331/2006  
0020 000300/2000  
0053 000074/2007  
0036 000121/2006  
0038 000167/2006  
0039 000171/2006  
0040 000174/2006  
0037 000166/2006  
0043 000371/2006  
0001 000136/2007

CRISTIANE LINHARES  
CRISTIANO LUSTOSA  
CRISTIANE LINHARES  
DANIEL HACHEM  
DENISE LOPES SILVA  
DIEGO RUBENS GOTTARDI  
DILVO BERTIPAGLIA  
EDEGARD A C LESSNAU  
EDISON ROBERTO MASSEI  
EDSON CARLOS PEREIRA DE S

EDUARDO PEREIRA DE SOUZA  
ELCELY TERESINHA FRANKLIN  
ELIANE FERNANDA PINTO DE  
ERIC ISSAO URATANI  
FABIO LEANDRO DOS SANTOS

FABIO MARCELO LABATUT BIN  
FABIULA MULLER  
FERNANDA DA VEIGA FRANCA  
FERNANDO VOIGT  
FRANCISCO MACHADO DE JESU  
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF  
GEDIAO TULLIO  
GENEROSO HORNING MARTINS  
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA  
GUILHERME DALOCE CASTANHO  
IONEIA ILDA VERONEZE  
IRACEMA GARCIA VAZ  
IRINEU GALESKI JUNIOR  
ITALO LEANDRO DA COSTA SI  
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE  
IVILIM KOELBL  
JANICE LAGO JANSEN  
JEAN COLBERT DIAS

JEFERSON ALESSANDRO T. TR  
JEFERSON HONORATO MORO

JOAO ALFREDO COOPER  
JOAO ANTONIO DE BARROS  
JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO  
JOAO PAULO TAVARES BASTOS  
JONAS BORGES  
JOSE ALVES MACHADO

JOSE MAURICIO RIBAS PASSO  
JOSELIR MINOSSO  
JULIANA ANDRESSA PAESE  
JULIANA DERVICHE GUELF D  
JULIANA ESTROPE BELEZE  
JULIANA GONCALVES PUPO  
KARIN SUZY COLOMBO TEDESC  
KARINE CRISTINA DA COSTA  
KLEBER ANTONIO TOFFALINI  
KRYSZYNA HELENA BONONE

LAERCIO CALANTARA DOS SAN  
LARA CRISTINA V.T. FONSEC



LAUDIR GULDEN	0055	000253/2007
LIANA DIAS GREGORIO	0059	000446/2007
LIANA MARIA TABORDA RAMOS	0011	000572/1997
LOLINNA CHAN	0021	000039/2001
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	0002	000137/2007
	0054	000247/2007
LUCIANA BERRO	0016	000166/1998
LUCIMARA GONCALVES DA SIL	0036	000121/2006
LUCIO BAGIO ZANUTO JR	0043	000371/2006
LUCIO FERNANDO WIEST	0001	000136/2007
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOY	0024	000323/2002
LUIZ ALBERTO GONCALVES	0013	000589/1997
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN	0014	000053/1998
LUIZ FERNANDO COELHO	0045	000389/2006
LUIZ GASTAO MOCELLIN	0007	000183/1995
	0008	000088/1996
	0009	000328/1997
LUIZ OTAVIO MONASTIER	0041	000321/2006
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI	0013	000589/1997
MANOLO AURELIO BEDIN KELL	0060	000077/1987
MANUELLA P. P. SALOMAAO	0031	000003/2005
MARCIO TADEU BRUNETTA	0025	000531/2002
MARCOS ANTONIO ZAITTER	0023	000174/2002
MARCOS BUENO GOMES	0046	000447/2006
MARIO BELTRAMIN JUNIOR	0011	000572/1997
	0012	000574/1997
	0010	000559/1997
MARLENE ZANNIN	0027	000292/2003
MARLI LUISA JUAREZ Y SALE	0027	000292/2003
MAURICIO PIOLI	0013	000589/1997
MICHELE SACKSER	0042	000331/2006
MIEKO ITO	0002	000137/2007
	0054	000247/2007
MILTON JOAO BETENHEUSER J	0016	000166/1998
NELSON LUIZ BONARDI	0047	000467/2006
NELSON SCHIAVON RACHINSKI	0025	000531/2002
NEREU DE OLIVEIRA	0014	000053/1998
	0008	000088/1996
OSMAR ALVES GUELF	0004	000207/1986
PATRICIA CORREA GOBBI BAT	0016	000166/1998
PAULO ROBERTO BARBIERI	0064	000171/2002
RENATA CRISTINA PALOAN TO	0033	000196/2005
RENATA CRISTINA PALOAN TO	0028	000138/2004
RENATO VOTTO BRAGA	0005	000394/1987
RENILDE PAIVA MORGADO	0027	000292/2003
RODRIGO HAHN	0033	000196/2005
RODRIGO NICOLETTI ALVES	0003	000138/2007
ROSICLER REGINA BONN	0043	000371/2006
ROSICLER REGINA BONN DOS	0015	000147/1998
	0006	000182/1994
	0040	000174/2006
SAMUEL MARTINS	0019	000437/1999
SANDRA BERTIPAGLIA	0007	000183/1995
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS	0034	000016/2006
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS	0026	000099/2003
	0020	000300/2000
	0017	000264/1998
	0014	000053/1998
TANY ELIZE AP. DA ROCHA D	0015	000147/1998
THIAGO ANTONIO N. DINIZ	0012	000574/1997
	0010	000559/1997
THIAGO FARIA	0004	000207/1986
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT	0042	000331/2006
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE	0016	000166/1998
VICENTE PAULA SANTOS	0044	000385/2006
VITOR PAULO M. DE MENDONC	0046	000447/2006
VLADIMIR LUCIANO FERREIRA	0035	000073/2006
WALESKA NAZARIO DA SILVA	0057	000405/2007

1.- CARTA PRECATORIA-136/2007-FONSECA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME x GUARATUBA CARTORIO DE NOTAS - \* Peticao aguardando o deposito inicial no valor de R\$ 240,10 (duzentos e quarenta reais e dez centavos), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuicao (art. 257, doCodigo de Processo Civil). \* - Adv. LARA CRISTINA V.T. FONSECA e LUCIO FERNANDO WIEST-

2.- MONITORIA-137/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SILVIA RODRIGUES - \* Peticao aguardando o deposito inicial no valor de R\$ 655,10 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuicao (art. 257, doCodigo de Processo Civil). \* - Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-

3.- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-138/2007-J.MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA - \* Peticao aguardando o deposito inicial no valor de R\$ 655,10 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuicao (art. 257, doCodigo de Processo Civil). \* - Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, IVILIM KOELBL e FERNANDA DA VEIGA FRANCA-

4.- DESAPROPRIACAO-207/1986-PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS x SEBIL-SERRARIA BENEF EXP IMP BECKER - Sentenca de fls. 656/666: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido com o efeito de declarar incorporado ao patrimonio da autora PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS a area de 42.839,92m2 (LOTE n 16), descrita na matricula sob n 23.123, do 2º Oficio do Registro de Imoveis de Sao Jose dos Pinhais (fl. 415) e a area de 316,63m2 (LOTE n 17), descrita na matricula sob n 44.945, do Registro de Imoveis desta Comarca (fl. 481), com fixacao da indenizacao nos valores de R\$ 4.712,39 (quatro mil setecentos e doze reais e trinta e nove centavos) e R\$ 34,83 (trinta e quatro reais e oitenta e tres centavos), respectivamente, e, anda, constituicao de servidao na area de 2.436,10m2 (LOTE n 16), descrita na matricula sob n 23.123, do 2º Oficio do Registro de Imoveis de Sao Jose dos Pinhais (fl. 415) e na area de 5.558,80m2 (LOTE n 17), descrita na matricula sob n

44.945, do Registro de Imoveis desta Comarca (fl. 418), com fixacao da indenizacao nos valores de R\$ 2.436,10 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e dez centavos) e R\$ 183,44 (cento e oitenta e tres reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente, alem da indenizacao em razao da desvalorizacao da area remanescente (LOTE n 16), descrita na matricula sob n 23.123, do 2º Oficio do Registro de Imoveis de Sao Jose dos Pinhais, no valor de R\$ 2.003,26 (dois mil e tres reais e vinte e seis centavos), resultando no valor total de R\$ 6.796,04 (seis mil setecentos e noventa e seis reais e quatro centavos) para o LOTE n 16 e R\$ 218,27 (duzentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) para o LOTE n 17, devidamente corrigida pela media INPC/IGP-DI da data do laudo de avaliacao elaborado em 06 de dezembro de 1996 (fls. 383/418) ate o efetivo pagamento, com aplicacao sobre a diferenca entre o valor ofertado e o apurado pelo laudo de avaliacao devidamente atualizado, dos juros compensatorios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da imissao provisoria na posse em 18 de dezembro de 1973 (fl. 21) e juros moratorios de 6% (seis por cento) ao ano, destinados a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenizacao, contados a partir de 1º de janeiro do exercicio seguinte aquele em que o pagamento devesse ser feito, nos termos do art. 100, da Constituicao e art. 15-B, da Lei n 3.365/41. Nos termos do art. 31, do Decreto-lei n 3.365/41 e Sumula n 02 do Tribunal de Justica do Parana, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais porque prevaleceu a recusa do preco oferecido e, ainda, nos termos do art. 27, paragrafo 1º, do Decreto-lei n 3.365/41, condeno a autora ao pagamento dos honorarios advocaticios ao Advogado da re no percentual de 4,00% (quatro por cento) sobre o valor da diferenca entre a indenizacao e a oferta e, ainda, honorarios advocaticios ao Advogado do assistente BRDE que atuou efetivamente no processo, inclusive com interposicao de recurso, no percentual de 1,00% (um por cento) sobre o valor da diferenca entre a indenizacao e a oferta, devidamente atualizados pela media do INPC/IGP-DI, considerando o grau de zelo do profissional, o lamentavel tempo exigido para o servico em local diverso do escritorio, de 34 (trinta e quatro) anos para o Advogado da re e de 16 (dezesseis) anos para o Advogado da assistente e, enfim, a necessaria instruo probatoria e interposicao de recursos e respostas apresentadas (art. 20, paragrafos 3º e 4º, do CPC). Nos termos do art. 34, do Decreto-lei n 3.365/41, com prova da propriedade dos assistentes BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE e ESTHER FORSTER MORAES, quitacao de dividas fiscais sobre o bem expropriado e, ainda, publicacao de editais, com prazo de 10 (dez) dias, especia-se alvara de levantamento do preco oferecido, transcrevendo esta sentenca junto ao Oficio do Registro de Imoveis desta Comarca (art. 29, da LD). Procedam-se as devidas anotacoes e comunicados determinados pelo Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. P.R.I." - Adv. ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA, BIRATAN DE OLIVEIRA, ARNO APOLINARIO JUNIOR, ALANA. CANALI GUEDES, OSMAR ALVES GUELF, JOAO PAULO TAVARES BASTOS GAMA, EDEGARD A C LESSNAU, THIAGO FARIA e JULIANA DERVICHE GUELF DUBIELA-

5.- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-394/1987-MALUCELLI & FILHOS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS e outros - Sentenca de fl. 73, verso: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfacao da obrigacao, nos termos do art. 794, I, c. c 795, do CPC, JULGO extinta a execucao. Custas ex legis, ja recolhidas (fl. 57, verso). Apos o transito em julgado e as devidas anotacoes e baixas, ARQUIVEM-SE. P.R.I." - Adv. GEDIAO TULIO e RENATO VOTTO BRAGA-

6.- CAUTELAR INOMINADA-182/1994-LAUFRAN BEVERVANSO x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA - \* INTIMADO o exequirente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retirada do oficio e Requisicao de Pequeno Valor, os quais encontram-se em cartorio. Outrossim, as custas referentes aos expedientes acima mencionados importam em R\$ 164,50 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). O referido valor podera ser enviado por meio de cheque nominal a Vara Civel; ou atraves de deposito bancario junto ao Banco do Brasil, ag. 2100-8, C/C n 14.421-5, em nome da Vara Civel de Guaratuba, sendo necessario enviar comprovante via fax (041) 3472-1001, e usar como referencia o numero dos autos e/ou nome das partes.-Adv. JEAN COLBERT DIAS, COLBERT RIBEIRO DIAS e ROSICLER REGINA BONN DOS SANTOS-

7.- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-183/1995-MAGALUM COMERCIO DE METAIS LTDA x JOSE CAVALCANTE DA SILVA E SILVA LTDA - Despacho de fl. 146: "I. DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do contrato social e, ainda, para possibilitar eventual transacao, como requer o exequirente (fl. 144)...". - Adv. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE, LUIZ GASTAO MOCELLIN, SANDRA BERTIPAGLIA e DILVO BERTIPAGLIA-

8.- INVENTARIO-88/1996-MARISA DEBORAH PALMA SPACH x ESP HARAN NAFTALI SPACH - Despacho de fl. 176: "I. Apos as devidas anotacoes e baixas, remetam-se os autos ao ARQUIVO, ate ulterior manifestacao." - Adv. JOAO ANTONIO DE BARROS, LUIZ GASTAO MOCELLIN e NEREU DE OLIVEIRA-

9.- REIVINDICATORIA-328/1997-JOSE MACHUCA e outros x ANA FERREIRA CORREIA e outros - Despacho de fl. 237: "I. INTIMEM-SE os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o contido no petitorio retro. II. Apos, voltem conclusos para analise." - Adv. LUIZ GASTAO MOCELLIN, DENISE LOPES SILVA e JEFERSON HONORATO MORA-

10.- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-559/1997-ASSOCIACAO MARINA DO SOL x HALIM MAKARIUS - Despacho de fl. 293: "I. Nos termos do paragrafo 4º, do art. 659, do CPC, para presuncao absoluta de conhecimento por terceiro, cabe ao exequirente providenciar o registro da penhora, mediante certifi-

dao e independentemente de mandado judicial. INTIME-SE a exequirente para que providencie o registro da penhora. II. Remetam-se os autos a Sra. Avaliadora Judicial para que, no prazo legal, elabore laudo de avaliacao dos bens descritos no auto de penhora e deposito (...)." - Adv. FABIO LEANDRO DOS SANTOS, MARIO BELTRAMIN JUNIOR, JULIANA GONCALVES PUPPO, THIAGO ANTONIO N. DINIZ, ARNO JUNG e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-

11.- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-572/1997-ASSOCIACAO MARINA DO SOL x ESPAIRTON NORBAL RAMOS - \* INTIMADA a exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuicao e o preparo da carta precatória expedida em cumprimento ao despacho de fl. 281, verso, a qual encontra-se em cartorio. - Adv. MARIO BELTRAMIN JUNIOR e LIANA MARIA TABORDA RAMOS-

12.- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-574/1997-ASSOCIACAO MARINA DO SOL x TEOBALDO V MACHADO - Despacho de fl. 242: "INTIME-SE o exequirente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a proposta de conciliacao. Decorrido o prazo sem manifestacao, OFICIE-SE ao Juizo Deprecado, solicitando informacoes sobre o cumprimento da carta precatória sob n 2991/2007 (...)." - (proposta consistente na dacao em pagamento da cota, mediante quitacao do debito, cuja proposta tambem faz em relacao aos autos de execucao sob n 562/1997, em que figura como executado Joao Darcis dos Santos Machado). - Adv. FABIO LEANDRO DOS SANTOS, ADRIANE HAKIM, MARIO BELTRAMIN JUNIOR, THIAGO ANTONIO N. DINIZ e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-

13.- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-589/1997-CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSSADA DO BREJATUBA I x ESTELA APARECIDA RUCINSKI e outros - Despacho de fl. 284: "I. Havendo indevida inclusao de juros moratorios no valor referente pagamento parcial de R\$ 5.687,60 (cinco mil seiscientos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), apesar de ser determinada a mera correcao monetaria pela media do INPC/IGP-DI (fl. 272), remetam-se os autos a Sra. Contadora Judicial para correcao do demonstrativo do debito (fl. 276), sem onus e com exclusao de juros moratorios de R\$ 2.976,11 (dois mil novecentos e setenta e seis reais e onze centavos), pois somente sao devidos pelo devedor e incidem sobre o debito. II. Apos, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Enfim, nao havendo impugnacao ou concordancia com a proposta de composicao (fl. 282), especia-se mandado de penhora." - \* Conta de fl. 284, verso - Debito no valor de R\$ 19.591,42 (dezenove mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos). Adv. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, LUIZ SAINT CLAIR MANSANI, ALBERTO LUIZ MEYER, LUIZ ALBERTO GONCALVES e MAURICIO PIOLI-

14.- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-53/1998-NELSON DE SOUZA SOBRINHO x ANTONIO ERMINIO CALDEIRA JUNIOR - Despacho de fl. 100: "I. INTIME-SE o exequirente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o contido nos petitorios de fls. 93/97 e 99. II. Apos, voltem conclusos para analise." - Adv. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE, NEREU DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, ALUIZIO BALIU BAENA e JEFERSON HONORATO MORO-

15.- EMBARGOS A EXECUCAO-147/1998-ALFREDO FLORIANO DE CASTILHO x MUNICIPIO DE GUARATUBA - Despacho de fl. 159: "INTIME-SE o exequirente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o contido na certidao retro e, havendo concordancia, efetue o devido preparo." - \* Certidao de fl. 158: "CERTIFICO, por se ter dado inicio aos autos de execucao (fl. 155), QUE ate a presente data nao houve preparo das custas respectivas, de modo que desde logo consigno importarem no valor de R\$ 157,50 referente a 1500 VRCs e 100% das despesas iniciais, R\$ 7,00 da autuacao, bem assim que a taxa judiciaria em favor do Funejus importa em R\$ 16,30, consoante Leis Estaduais 12.216/98 e 13.611/02, Tabela IX do Regimento de Custas do Estado do Parana e item 5.8.1.1 do Codigo de Normas." - O referido valor podera ser enviado por meio de cheque nominal a Vara Civel; ou atraves de deposito bancario junto ao Banco do Brasil, ag. 2100-8, C/C n 14.421-5, em nome da Vara Civel de Guaratuba, sendo necessario enviar comprovante via fax (041) 3472-1001, e usar como referencia o numero dos autos e/ou nome das partes. - Adv. ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO, ALFREDO FLORIANO DE CASTILHO, ANTONIO CARLOS DE CASTILHO, ROSICLER REGINA BONN DOS SANTOS e TANY ELIZE AP. DA ROCHA DE CASTILHO-

16.- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-166/1998-ALBERTO LUIZ MEYER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - \* INTIMADO o exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuicao e o preparo da carta precatória, a qual encontra-se em cartorio, a disposicao da parte. - Adv. ALBERTO LUIZ MEYER, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, LUCIANA BERRO e MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR-

17.- T U T E L A-264/1998-M.C.C. x S.L.M. e outros - Despacho de fl. 73: "I. Como os herdeiros BRUNO DE LIMA MELO, SOLANGE DE LIMA DE MELO e FABIO DE LIMA DE MELO concordaram expressamente (fls. 65 e 70) com as contas prestadas, apos as devidas anotacoes e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO." - Adv. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-

18.- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-619/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ABRAAO FELICIANO DO NASCIMENTO - \* Nos termos da sentenca de fl. 76, verso, fica o executado INTIMADO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais re-

manescentes a que foi condenado, as quais importam em R\$ 200,25 (duzentos reais e vinte e cinco centavos), SOB PENA DE EXECUCAO. O referido valor podera ser enviado por meio de cheque nominal a Vara Civel; ou atraves de deposito bancario junto ao Banco do Brasil, ag. 2100-8, C/C n 14.421-5, em nome da Vara Civel de Guaratuba, sendo necessario enviar comprovante via fax (041) 3472-1001, e usar como referencia o numero dos autos e/ou nome das partes. - Adv. ALUIZIO BALIU BAENA-

19.- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-437/1999-FERNANDO VOIGT x GILBERTO VOIGT e outros - Despacho de fl. 224: "INTIME-SE o exequirente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual satisfacao da obrigacao, considerando o deposito de fl. 224." - Adv. FERNANDO VOIGT, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e SAMUEL MARTINS-

20.- EXECUCAO DE SENTENCA-300/2000-GABRIELA PRESNI MACHADO e outros x EUGENIO CECCATTO - Despacho de fl. 218: "Em face da ausencia injustificada das partes, restou prejudicada a proposta de conciliacao. Reitere-se a intimacao do exequirente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o registro da penhora (art. 659, paragrafo 4º, do CPC). CUMPRA-SE integralmente o despacho de fl. 147, com remessa ao Sr. Leiloeiro Judicial para realizacao das praticas." - Adv. COLBERT RIBEIRO DIAS, JEAN COLBERT DIAS, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-

21.- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-39/2001-AUGUSTO RAMALHO MACHADO x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE GUARATUBA - Despacho de fl. 168: "INTIME-SE o exequirente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a proposta formulada pelo executado (...)." - (pagamento da importancia de R\$ 3.666,23, referente ao bloqueio judicial (fl. 152); pagamento da importancia do saldo em conta corrente atual de R\$ 423,68; a dacao em pagamento do LOTE n 15, da Quadra C, do Conjunto ALDO ABAGGE, no valor de R\$ 5.000,00). - Adv. LOLINNA CHAN-

22.- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-105/2001-BANCO BRADESCO S/A x HELEY DANILO ANTONIO ZAMBONI ME e outros - Despacho de fl. 98: "INTIME-SE o exequirente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a proposta formulada pelo executado (...)." - (proposta: pagamento da importancia de R\$ 2.000,00 no dia 15 de dezembro de 2007; pagamento da importancia de R\$ 2.000,00 no dia 15 de janeiro de 2008; apos a quitacao do valor de R\$ 4.000,00, liberacao do valor bloqueado (fl. 85)). - Adv. DANIEL HACHEM-

23.- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-174/2002-REGATA ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x RICARDO PAIXAO DE MACEDO e outros - Despacho de fls. 138/139: "I. De inicio, a penhora nao equivale a direito real e nao ha qualquer comprometimento ao dominio ou a posse mediata do bem, porquanto instrumental a execucao a fim de buscar a satisfacao do credito. Torna-se, tao-somente, ineficaz os atos de disposicao ao executado, sem se confundir com penhor (art. 1.420, do CC). Ademais, como a indisponibilidade traduz-se na invalidade, em relacao ao executado, de qualquer ato de alienacao do bem penhorado. A indisponibilidade, portanto, nao implica na impenhorabilidade, pois e possivel a alienacao forçada do bem em decorrença da penhora ja efetivada nos autos de execucao proposta por particular, desde que resguardados, dentro do montante auferido, os valores atinentes ao credito fazendario relativo ao primeiro gravame imposto, sem olvidar que tanto o credor hipotecario como a Fazenda Publica serao oportunamente intimados da constricao e de eventual concurso de credores. Enfim, nos termos do paragrafo 4º, do art. 659, do CPC, o registro, visa, tao-somente, dar publicidade por terceiros. Desta forma, OFICIE-SE ao Registro de Imoveis para que, no prazo de 48:00 horas, providencie o registro da penhora. Por outro lado, nao havendo elementos que possam colocar em duvida o valor atual do imovel, notadamente porque a avaliacao foi realizada em JULHO/2007, devera ser providenciada a atualizacao do laudo (item 5.8.8, do CN). CUMPRA-SE o item 5.8.8.2, do CN, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nao havendo pedido de adjudicacao ou de alienacao por particular (art. 686, do CPC) e, ainda, nao havendo indicacao de leiloeiro publico pelo credor (art. 706, do CPC), nomeio JAIR VICENTE MARTINS para exercer a funcao de leiloeiro oficial, cuja comissao em caso de arrematacao sera de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado (Decreto 21.981/32, art. 24) e, por outro lado, no caso de adjudicacao, remicao ou transacao das partes, sera de 1% (um por cento) sobre o laudo de avaliacao para cobrir as despesas na preparacao da praca e remunerar os servicos prestados pelo leiloeiro, sendo devida pelo executado (...) Encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designacao de praticas e demais providencias (...)". - Adv. MARCOS ANTONIO ZAITTER, CRISTIANO LUSTOSA e ITALO LEANDRO DA COSTA SILVA

24.- EXECUCAO DE SENTENCA-323/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA BRAVA x VERA DE FATIMA TREVISI - Despacho de fl. 107: "I. Expeca-se EDITAL DE INTIMACAO do conjugado da executada ILSON BUSSADORI, com prazo de 20 (vinte) dias, da penhora efetivada sobre o imovel objeto da matricula n 37.755 (...)." - Despacho de fl. 108: "I. Nos termos do art. 125, IV c/c 598 e 599, I, do CPC, designo o dia 04 de dezembro de 2007, as 14:30 horas, para comparecimento das partes em Juizo na Semana da Conciliacao, promovida pelo Conselho Nacional de Justica e Tribunal de Justica do Estado do Parana, sem prejuizo dos demais atos processuais." - Despacho de fl. 109: "I. Em face do contido na certidao supra, REVOGO o despacho retro. II. CUMPRA-SE integralmente o despacho de fl. 107." - Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e ERIC ISSAO URATANI-

25.- NUNCIACAO DE OBRA NOVA-531/2002-GILBERTO SCHIAVON e outros x VALDIR ADOLFO DE FARIAS e ou-



tros - Sentença de fls. 417/429: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores GILBERTO SCHIAVON, ARIETE LUZIA SCHIAVON, NEREU SEMBARSKI VALENCA e MARLI VALENCA, já qualificadas, com o efeito de determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a DEMOLICAO da edificacao nova construida no imóvel descrito na matricula sob nº 42.131, localizado na Avenida Atlantica, nesta cidade e Comarca, sob pena de pagamento da multa diaria no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 461, paragrafo 5º, sem afastar adequacao as normas estabelecidas de ocupacao e uso do solo urbano de acordo com a edificacao anteriormente construida (Alvara nº 435/86) e conforme Lei Municipal nº 970/00 vigente quando da construcao da obra nova na area entao definida como Zona Residencial - ZR 02, com uso permissivel para prestacao de servico vicinal de hospedagem, desde que observada a area de 100,00m2 (art. 24, item 7 e Tabela I - fl. 98), ou prestacao de servicos de alimentacao - restaurante (Grupo "A" - I e Tabela I - fl. 98), com altura maxima de 02 (dois) pavimentos e metragem de acordo com a obra anterior de 532,00m2, alem do recuo de 5,00 na Avenida Atlantica (Tabela II). Como os autores decairam em parte do pedido, consistente no pedido incerto e indeterminado de condenacao ao pagamento de perdas e danos, condeno-os ao pagamento de 10% (dez por cento) das despesas processuais e honorarios advocaticos que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho realizado pelo profissional, com producao da prova pericial e oral em audiencia (art. 20, paragrafos 3º e 4º, do CPC). Por outro lado, condeno os reus ao pagamento de 90% (noventa por cento) das despesas processuais e dos honorarios advocaticos que fixo no valor de R\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos reais), considerando o zelo do profissional quando da apresentacao das pecas, o trabalho realizado em local diverso da sede do escritorio, com comparecimento em audiencias e, ainda, o tempo exigido para o servico, nos termos dos paragrafo 3º e 4º do art. 20, do CPC. As despesas processuais poderao ser reciproca e proporcionalmente compensadas e distribuidas, enquanto os honorarios advocaticos pertencem aos respectivos Advogados (art. 23, da Lei nº 8.906/94). P.R.I." - Adv. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCIO TADEU BRUNETTA e JEFERSON HONORATO MORO-

26.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-99/2003-BANCO DO BRASIL S/A x LAURO CARNEIRO ME - Despacho de fl. 101: "INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a proposta de conciliacao e, havendo aceitacao, regularize a transacao, a fim de possibilitar suspensao ou extincao da execucao (art. 792 e 794, III, do CPC)..." - (proposta consistente no pagamento do debito parcelado, cujas parcelas deverao ser de no maximo R\$ 1.000,00). - Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK e SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-

27.-EXECUCAO DE SENTENCA-292/2003-ANDRE BORA NETO e outros x PAULO RONALDO DA SILVA - Despacho de fl. 138: "Reitere-se a intimacao do exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o devido preparo para elaboracao do laudo de avaliacao (...)" - (280,00 - duzentos e oitenta reais). - Adv. MARLI LUISA JUAREZ Y SALES, MARLENE ZANNIN, RENILDE PAIVA MORGADO e JOAO ALFREDO COOPER-

28.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-138/2004-JOSE ANANIAS DOS SANTOS x MIGUEL JAMUR FILHO - Despacho de fl. 77: "I. Reitere-se a intimacao do exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o registro da penhora, mediante juntada de certidão atualizada da matricula. II. Por outro lado, nao havendo elementos que possam colocar em duvida o valor atual do imóvel, notadamente porque a avaliacao foi realizada em MAIO/2006, devera ser providenciada a atualizacao do laudo (item 5.8.8, do CN). CUMPRASE o item 5.8.8.2, do CN, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. II. Por outro lado, nao requerida a adjudicacao ou a alienacao por particular (art. 686, do CPC) e, ainda, nao havendo indicacao de leiloeiro publico pelo credor (art. 706, do CPC), nomeio JAIR VICENTE MARTINS para exercer a funcao de leiloeiro oficial, cuja comissao em caso de arrematacao sera de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado (Decreto 21.981/32, art. 24) e, por outro lado, no caso de adjudicacao, remicao ou transacao das partes, sera de 1% (um por cento) sobre o laudo de avaliacao para cobrir as despesas na preparacao da praca e remunerar os servicos prestados pelo leiloeiro, sendo devida pelo executado (...) Encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designacao das pracas e demais providencias (...)" - Adv. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA ELIAS, EDSON CARLOS PEREIRA DE SA e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-

29.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-380/2004-MARCOS PERINI x MARCOS CORREIA DE ARAUJO e outros - Despacho de fl. 85: "Reitere-se a intimacao do exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuicao e o preparo da carta precatória." - Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e COLBERT RIBEIRO DIAS-

30.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-473/2004-IRIS ALVES KYNAST e outros x CECILIA SEBASTIAO - Despacho de fl. 531: "INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a proposta formulada. Apos, voltem conclusos para analise." - (proposta de pagamento do valor de R\$ 1.000,00 em dez vezes). - Adv. IRACEMA GARCIA VAZ, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-

31.-EMBARGOS A EXECUCAO-3/2005-AUTO POSTO ORLANDO LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Despacho de fl. 196: "(...) Nao efetuado o pagamento, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a devida antecipacao das custas. Decorrido o prazo sem manifestacao, CUMPRASE o despacho de fl. 189 (...)" - \* Custas iniciais da execucao no valor de R\$ 271,80 (duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos). - Adv. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA P. P. SALOMAO e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-

32.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-19/2005-JOAO CARLOS NARVAES x LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO - Despacho de fl. 173: "DEFIRO a suspensao da execucao, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requer o exequente (...)" - Adv. CESAR AUGUSTO PRAEDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER, ADILSON RODRIGUES FERNANDES e JOSELIR MINOSSO-

33.-RENOVATORIA-196/2005-CELINA MARIA GONCALVES x SOLANGE MARIA RAUEN MACIURA - Decisao de fls. 109/113: "I. O item 5.8.1.1, do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Parana, dispoe: "Na hipotese de nao ser exigivel o pagamento antecipado das custas da execucao de sentenca nos proprios autos, elas serao contadas e incluidas na conta geral, devendo o valor respectivo constar expressamente do mandado." Inexistia, portanto, qualquer duvida quando a inexigibilidade do deposito inicial de custas na execucao de sentenca nos proprios autos. Todavia, a partir do Provimento nº 60/2005, o item 5.8.1.1, do Codigo de Normas, assim passou a dispor: "Na hipotese de nao ser exigivel o pagamento antecipado das custas da execucao de sentenca nos proprios autos, elas serao contadas e incluidas na conta geral, devendo o valor respectivo constar expressamente do mandado." Denota-se que seria de absoluta inutilidade a alteracao do item 5.8.1.1., do CN, pois se existem hipoteses de nao ser exigivel o pagamento antecipado, conclui-se, a contrario sensu, que existem hipoteses de o deposito inicial ser exigido. Entao, quais sao as hipoteses de nao ser exigivel o pagamento antecipado. A resposta decorre de previsoao dos artigos 19 e 27 c/c 598, do CPC, em que dispensa do pagamento antecipado de parte beneficiaria da justica gratuita (art. 19, do CPC), Fazenda Publica ou Ministerio Publico (art. 27, do CPC). Essas sao as "hipoteses de nao ser exigivel pagamento antecipado das custas da execucao da sentenca nos proprios autos." Aplica-se, portanto, a previsoao dos artigos 19, 27 e 598, do CPC, em que dispoe que cabe as partes que promovem os atos processuais, antecipar-lhes as custas. A antecipacao, contudo, nao se equipara ao pagamento definitivo, pois sera arcado pelo executado, mediante pagamento espontaneo ou alienacao de bens. A proposito, assim ja se decidiu...Por outro lado, a Lei nº 11.232/05, de 22.12.05, nao teve o condao de suprimir a execucao do titulo executivo judicial. Com efeito, como se trata de obrigacao por quantia certa, nao havendo cumprimento da sentenca de forma espontanea no prazo de quinze dias, deve ser realizado mediante EXECUCAO (art. 475-J, paragrafo 5º, do CPC). Nao houve exclusao da fase autonoma de execucao de titulo executivo judicial. Trata-se, portanto, de fase autonoma e, necessariamente, posterior a constituicao do titulo executivo judicial e decurso do prazo para cumprimento espontaneo da sentenca, a partir do transito em julgado e independentemente de intimacao (art. 475-J, do CPC), ainda que processada nos mesmos autos do processo de conhecimento, como ja o era (art. 589, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/05). Atos tipicos de execucao serao praticados porque o executado nao efetue o pagamento do debito no prazo de 15 (quinze) dias, com penhora e avaliacao de bens, intimacao para impugnacao, alem de inumeras diligencias imprescindiveis para realizacao de pracas ou leiloes. Tais atos, acarretam despesas que nao podem ser arcadas, de forma antecipada, pelo agente delegado do servico, notadamente quando ja existe definido o valor de custas processuais para, justamente, custear os atos imprescindiveis a satisfacao da obrigacao, alem de remunerar o servico prestado, pois nao se trata de escrituraria oficializada. Como o Estado nao assumiu o onus de prestar o servico, nao se pode olvidar que o valor de antecipacao visa, nao somente remunerar o agente delegado, mas, sobretudo, ressarcir despesas arcadas pela serventia nao oficializada, tais como taxa de ocupacao, materiais de expediente, informatizacao, segurancia e remuneracao de funcionarios juramentados ou nao que prestam os servicos no cartorio. Nesse sentido, o egregio TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA, no v. acordao nº 17696, tendo como relator o eminente Des. SERGIO ARENHART, assim decidiu recentemente: "...Portanto, nao havendo alteracao do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica, que exige antecipacao e, sobretudo, da Lei Estadual nº 13.611/02, cuja Tabela IX (inciso I) define o valor das custas devidas nas execucoes de sentenca, impoe-se reconhecer a obrigatoriedade da antecipacao, ainda que ao final seja arcada pelo executado. II. Desta forma, considerando que o pagamento das despesas processuais mencionado no recibo juntado (fl. 90), refere-se as custas da execucao julgada extinta em razao da falta emenda (fl. 82, verso), INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a devida antecipacao das custas. Decorrido o prazo sem manifestacao, apos as devidas anotacoes e baixas, remetam-se os autos ao ARQUIVO." - Adv. RODRIGO HAHN, EDSON CARLOS PEREIRA DE SA e RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA-

34.-DUVIDA-16/2006-LEAO AYRTON LESUK x OFICIAL REGISTRO DE IMOVEIS DE GUARATUBA - Despacho de fl. 43: "I. A retificacao no registro anterior se revela imprescindivel para continuidade do registro imobiliario e sucesso da titularidade do dominio e, portanto, somente podera haver novo registro, apos regular retificacao da transcricao, mediante procedimento administrativo ou judicial proprio previsto na Lei nº 6.015/73. Como a duvida teve o condao de, tao-somente, manter a exigencia do Registro Imobiliario desta Comarca, a retificacao anterior devera ser providenciada em procedimento proprio, notadamente porque a decisao proferida nao determinou, e nem poderia determinar, qualquer retificacao daquele ato. II. Intimem-se. Apos as devidas anotacoes e baixas, ARQUIVEM-SE." - Adv. EDISON ROBERTO MASSEI, SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI e JULIANA ESTROPE BELEZE-

35.-PRESTACAO DE CONTAS-73/2006-CRIPA.MAR-COMERCIO E CAPTURA DE PESCADOS LTDA e outros x MARIA ELIANE SIMONONATO DA SILVA - Despacho de fl. 735: "I. Na segunda fase do procedimento de prestacao de contas (CPC, paragrafo 2º do art. 915), busca-se a apuracao do saldo em face do exame das receitas e despesas relativas ao negocio juridico firmado, quer apresentadas pelo autor quer pelo reu (CPC, paragrafo 3º do art. 915), com a condenacao do devedor e constituicao de um titulo liquido, certo e exigivel.

Assim, alem de inexistirem elementos suficientes para julgamento, a producao da prova pericial, imprescindivel ao convencimento deste Juizo, sem antes esgotar a possibilidade de prestacao de contas pela parte, poderia acarretar onerosidade, com maior prejuizo ao reu. Desta forma, como o reu deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestacao, tanto que foi devolvida ao autor a prestacao (art. 615, paragrafo 3º, do CPC) e, por outro lado, como inexistem elementos para julgamento sem previa producao da prova pericial e justificada a prorrogacao em face da complexidade dos documentos (art. 183, do CPC), DEFIRO a dilacao do prazo de 30 (trinta) dias para prestacao de contas." - Adv. JONAS BORGES e VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO-

36.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-121/2006-JEAN COLBERT DIAS x MUNICIPIO DE GUARATUBA - Despacho de fl. 42: "I. INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. II. Decorrido o prazo sem manifestacao ou nao havendo concordancia, CUMPRASE integralmente o despacho de fl. 33." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA e KRISTYNA HELENA BONONE-

37.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-166/2006-ALUIZIO BALIU BAENA x MUNICIPIO DE GUARATUBA - Despacho de fl. 50: "I. Nos termos do art. 792, do CPC, SUSPENDO a execucao pelo prazo de 30 (trinta) dias (...)" - Adv. ALUIZIO BALIU BAENA e KRISTYNA HELENA BONONE-

38.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-167/2006-ALUIZIO BALIU BAENA x MUNICIPIO DE GUARATUBA - Despacho de fl. 50: "I. Nos termos do art. 792, do CPC, SUSPENDO a execucao pelo prazo de 30 (trinta) dias (...)" - Adv. ALUIZIO BALIU BAENA e KRISTYNA HELENA BONONE-

39.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-171/2006-ALUIZIO BALIU BAENA x MUNICIPIO DE GUARATUBA - Despacho de fl. 49: "I. Nos termos do art. 792, do CPC, SUSPENDO a execucao pelo prazo de 30 (trinta) dias (...)" - Adv. ALUIZIO BALIU BAENA e KRISTYNA HELENA BONONE-

40.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-174/2006-ALUIZIO BALIU BAENA x MUNICIPIO DE GUARATUBA - Despacho de fl. 49: "I. Nos termos do art. 792, do CPC, SUSPENDO a execucao pelo prazo de 30 (trinta) dias (...)" - Adv. ALUIZIO BALIU BAENA, ROSICLER REGINA BONN DOS SANTOS e KRISTYNA HELENA BONONE-

41.-DEMARCATÓRIO-321/2006-MARIEL MARTINS DALLEDONE WALTRICK e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA - Despacho de fl. 48: "I. DEFIRO o pedido de desentranhamento da documentacao que instruiu a peticao inicial, mediante substituiçao dos originais por fotocopias." - \* INTIMADA a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retirada dos referidos documentos. - Adv. ELCELY TERESINHA FRANKLIN e LUIZ OTAVIO MONASTIER-

42.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-331/2006-B V FINANCEIRAS/A x MARCIA SANDRA DA SILVA FERREIRA - Despacho de fl. 76: "I. OFICIE-SE como requer (fl. 71). II. Apos, CUMPRASE integralmente a sentenca de fl. 68." - Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e MICHELE SACKSER-

43.-MANDADO DE SEGURANCA-371/2006-ITAOCARA CONSTRUCOES CIVIS LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATUBA e outros - Despacho de fl. 305: "(...) contados e preparados, voltem conclusos para sentenca." - \* INTIMADA a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 180,35 (cento e oitenta reais e trinta e cinco centavos). O referido valor podera ser enviado por meio de cheque nominal a Vara Cível; ou atraves de deposito bancario junto ao Banco do Brasil, ag. 2100-8, C/Nº 14.421-5, em nome da Vara Cível de Guaratuba, sendo necessario enviar comprovante via fax (041) 3472-1001, e usar como referencia o numero dos autos e/ou nome das partes. - Adv. LUCIO BAGIO ZANUTO JR, LALERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, ROSICLER REGINA BONN, CARLOS HENRIQUE NATAL GOMES, CELSO HILGERT JUNIOR, FABIO MARCELO LABATUT BINI e ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR-

44.-PROCESSO ADMINISTRATIVO-385/2006- x A.R.M.F. - Despacho de fl. 446: "I. Designo o dia 15 de JANEIRO de 2008, as 16h30min, para audiencia de inquiricao da testemunha VALMOR JOSE DO VALLE (fl. 443)." - Adv. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR, ARMIN ROBERTO HERMANN e IRINEU GALESKI JUNIOR-

45.-EMBARGOS A EXECUCAO-389/2006-DARCI BOAVENTURA DE GODOI x FAZENDA NACIONAL - Despacho de fl. 94: "I. RECEBO a apelacao nos efeitos devolutivo e suspensivo porque atendidos os requisitos de admissibilidade. II. Como nao houve recurso adesivo, apos as devidas anotacoes e baixas, remetam-se os autos ao egregio Tribunal Regional Federal da 4ª Regiao, com as homenagens deste Juizo." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, COLBERT RIBEIRO DIAS e LUIZ FERNANDO COELHO-

46.-REPARACAO DE DANOS-447/2006-ROSA MARIA DE MOURA MENDES x BANCO MORADA S/A - Despacho de fl. 55: "I. Em face do decurso do prazo de 15 (quinze) dias a partir do transito em julgado sem pagamento do debito, procedam-se as devidas anotacoes na autuacao, registro e distribuicao, devendo constar EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL, alem de retificacao do valor da causa. II. Apos, especia-se carta precatória ao Juizo de Direito da Comarca de RIO DE JANEIRO/RJ para penhora de tantos bens quantos sejam suficientes para pagamento da obrigacao de quantia certa, alem de avaliacao (...)" - Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, VITOR PAULO M. DE MENDONÇA RAMOS,

CLAUDIA BUENO GOMES, MARCOS BUENO GOMES e GUILHERME DALOCE CASTANHO-

47.-USUCAPIAO-467/2006-ABILIO BONARDI e outros x - Despacho de fl. 56: "INTIMEM-SE os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem o atual endereço de ETHWALDO TRAVISANI e HERCILIA TRAVISANI, a fim de possibilitar citação (art. 942, do CPC)." - Adv. NELSON LUIZ BONARDI-

48.-INVENTARIO-549/2006-MARIA DO ROCIO DA SILVA CARDOSO x ESPOLIO DE JOSE TEOFILO DA SILVA - Sentença de fl. 115: "Apos nomeacao e termo de compromisso de inventariante (fls. 82, verso e 84), foi apresentada partilha amigavel para homologacao (fls. 95/97) e certos de quitacao de tributos (fls. 100/113 e 106). Assim, havendo prova da quitacao dos tributos relativos aos bens do espolio e as suas rendas, HOMOLOGO de plano para que produza seus efeitos legais e de direito a partilha dos bens integrantes do espolio de JOSE TEOFILO DA SILVA (fls. 95/97), atribuindo-lhes a viuva meira e a herdeira MARIA DO ROCIO DA SILVA CARDOSO, salvo erro ou omissao e ressalvados direitos de terceiros e eventuais lancamentos tributarios, consoantes artigos 1.031 do Codigo de Processo Civil e art. 2.015, do Codigo Civil. Apos o transito em julgado e manifestacao da Fazenda Publica, os termos do paragrafo 2º, do art. 1031, do CPC e item 5.10.4, do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica, especimem-se formais de partilha. Custas ex legis. Apos as devidas anotacoes e baixas, ARQUIVEM-SE. P.R.I." - Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-

49.-MONITORIA-550/2006-KARAM & RECH LTDA x FELIPE AUGUSTO TAVARES KUTIANSKI - Despacho de fl. 37: "INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do executado." - Adv. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-

50.-EMBARGOS A EXECUCAO-555/2006-VINICIUS RIBAS CAMPELLI x UNIAO FEDERAL - Despacho de fl. 59: "I. RECEBO a apelacao nos efeitos devolutivo e suspensivo porque atendidos os requisitos de admissibilidade. II. INTIME-SE o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta. III. Nao havendo recurso adesivo, apos as devidas anotacoes e baixas, remetam-se os autos ao egregio Tribunal Regional Federal da 4ª Regiao, com as homenagens deste Juizo." - Adv. ALBERTO LUIZ MEYER e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO-

51.-REINTEGRACAO DE POSSE-11/2007-DANIEL BRUZZI FERREIRA e outros x ANAMIR DA SILVA SERAFIM e outros - Despacho de fl. 80: "Nos termos do art. 453, inciso II, do CPC, demonstrado o impedimento do Advogado, DEFIRO o adiamento da audiencia. Designo o dia 22 de JANEIRO de 2008, as 15h30min, para audiencia de INSTRUCAO e JULGAMENTO." - Adv. GENEROSO HORNING MARTINS e JOSE ALVES MACHADO-

52.-EMBARGOS A EXECUCAO-53/2007-SELENE MARIA D LENNA SPERANDIO NICZ x MUNICIPIO DE GUARATUBA - Sentença de fls. 28/29: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaracao com o efeito de julga-los procedentes a fim de afastar a omissao na analise da multa moratoria aplicada, permanecendo, contudo, inalterados os termos da sentenca proferida. R.I." - Adv. ARY SPERANDIO JUNIOR-

53.-RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-74/2007-R.R.B. e outros x - Sentença de fls. 16/17: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 58 e art. 109, paragrafo 4º, da Lei nº 6.015/73, JULGO procedente o pedido formulado pelo autor, com o efeito de determinar a RETIFICACAO do assento de nascimento de RODINEY RAMOS BRAGA do Livro A-147, fl. 074 Termo 05874, do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Curitiba-PR, passando a constar o nome da mae como sendo ROSILDA APARECIDA RAMOS ROCHA. Expeca-se mandado de retificacao para expedicao de nova certidao. Encaminhe-se, mediante oficio. Apos as devidas anotacoes e baixas, ARQUIVEM-SE. Sem custas. P.R.I." - Adv. KRISTYNA HELENA BONONE-

54.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-247/2007-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x LORENE RAQUELLE DE OLIVEIRA - Sentença de fl. 37, verso: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transacao para que produza os efeitos legais e de direito e, nos termos do art. 792, do CPC, SUSPENDO a execucao pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Custas e honorarios advocaticos nos termos da transacao. Apos as devidas anotacoes e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao arquivo provisorio (...)" - Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-

55.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-253/2007-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE FAGUNDES DE OLIVEIRA e outros - Despacho de fl. 167: "INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a proposta de conciliacao e, ainda, sobre o contido no petitorio de fls. 159/160 e documentos juntados (...)" - (pagamento do debito, mediante parcelamento no valor de R\$ 100,00 mensais). - Adv. LAUDIR GULDEN e KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO-

56.-ALVARA-307/2007-M.A.G.J. x - Sentença de fl. 20: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.858/80, julgo procedente o pedido com o efeito de autorizar o autor MARCOS ANTONIO GADOTTI JUNIOR levantar os montantes da conta do PIS nao recebidos em vida pelo titular MARCOS ANTONIO GADOTTI, sendo que a quota da herdeira MONICA BAPTISTA GADOTTI devera ser depositada em conta vinculada ao Juizo (art. 1º, paragrafo 1º, da Lei nº 6.858/80). Expeca-se alvara, com o prazo de 60 (sessenta) dias para prestacao de contas. P.R.I." - Adv. JOSE ALVES MACHADO-



57.-DESPEJO-405/2007-JULITA BEVERVANSO x FRANCISCO CARLOS FOGGIATO e outros - Sentença de fl. 21: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do parágrafo único do art. 158, do CPC, independentemente da concordância do requerido, porque não houve citação válida, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas ex legis, devidas pelas autoras. Apos o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. P.R.I." - Adv. WALESKA NAZARIO DASILVA-

58.-REINTEGRACAO DE POSSE-414/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VOLMIR ALVES PEREIRA - Decisão de fl. 16, verso: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, atendidos os requisitos do art. 927, do CPC, DEFIRO a liminar inaudita altera parte de REINTEGRACAO na posse do veículo marca FIAT, modelo MAREA 2.0 20 V, ano 2000/2000, cor cinza, chassi n.º 9BD185213Y7035948, placas MEC 0050 (...)" - Adv. CRYSTIANE LINHARES-

59.-REINTEGRACAO DE POSSE-446/2007-BANCO ITAUCARD S/A x CELSO FERREIRA - Decisão de fl. 22, verso: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, atendidos os requisitos do art. 927, do CPC, DEFIRO a liminar inaudita altera parte de REINTEGRACAO na posse do veículo marca CHEVROLET, modelo CELTA 1.0, ano 2002/2002, cor prata, chassi n.º 9BGRD08Z02G175904, placas AKH-1568. Cumprida a ordem, mediante termo de entrega ao terceiro indicado pelo autor, CITE-SE o reu (...)" - Adv. CRISTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e LIA DIAS GREGORIO-

60.-EXECUCAO FISCAL-77/1987-I N C R A x PEDRO ALVINO JUNGLUTH e outros - Despacho de fl. 100: "Contados e preparados, pelo executado, voltem conclusos para sentença." - \* INTIMADO o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 812,58 (oitocentos e doze reais e cinquenta e oito centavos). O referido valor poderá ser enviado por meio de cheque nominal a Vara Cível; ou através de depósito bancário junto ao Banco do Brasil, ag. 2100-8, C/C n.º 14.421-5, em nome da Vara Cível de Guaratuba, sendo necessário enviar comprovante via fax (041) 3472-1001, e usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes.-Adv. MANOEL AURELIO BEDIN KELLER e JULIANA ANDRESSA PAESE-

61.-EXECUCAO FISCAL-739/1997-MUNICIPIO DE GUARATUBA x WALDEMAR JANSEN e outros - Decisão de fls. 38/41: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC, JULGO extinta a execução em relação ao executado WALDEMAR JANSEN em face da ilegitimidade passiva ad causam, devendo prosseguir a execução em relação ao terceiro responsável identificado na inscrição de dívida ativa como LOURDES SCHIAVINI MENONCIN e, ainda, impõe-se reconhecer a extinção do crédito tributário constituído em 1992 em razão da prescrição (art. 156, V, do CTN), devendo prosseguir a execução em relação aos créditos tributários de 1993, 1994, 1995 e 1996 porque não foram atingidos pela prescrição (Sumula 106, do STJ). Condono o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios ao Advogado do executado WALDEMAR JANSEN, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o trabalho realizado pelo profissional e, sobretudo, o valor econômico perseguido na execução fiscal, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do CPC, enquanto as despesas processuais serão apuradas oportunamente. Procedam-se as devidas anotações no registro, autuação e distribuição, com inclusão do executado LOURDES SCHIAVINI MENONCIN e exclusão do executado WALDEMAR JANSEN. CUMpra-SE a Portaria n.º 007/07." - Adv. JANICE LAGO JANSEN-

62.-EXECUCAO FISCAL-675/1998-MUNICIPIO DE GUARATUBA x LUIZ CARLOS MULLER e outros - Decisão de fls. 40/41: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a EXCECAO DE PRE-EXECUTIVIDADE formulada pelo executado LUIZ CARLOS MULLER com o efeito de reconhecer a extinção do crédito tributário em razão do pagamento após ajuizamento da execução (art. 156, I, do CTN), devendo prosseguir a execução ate satisfacao das custas processuais. Decorrido o prazo sem apresentacao de embargos a execucao, remetam-se os autos a Sr. Avaliadora Judicial para avaliacao do bem penhorado (...)" - Adv. FABIULA MULLER-

63.-EXECUCAO FISCAL-3747/1998-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JOSE HAUARE e outros - Decisão de fl. 34: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, como se trata de questao que somente podera ser conhecida apos dilacao probatoria em embargos a execucao, INDEFIRO a execucao de pre-executividade, devendo prosseguir a execucao em seus ultimos termos. Intimem-se. CUMpra-SE a Portaria n.º 007/2007." - Adv. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE-

64.-CARTA PRECATORIA-171/2002-Ortando da Comarca de CURITIBA PR 20 VARA CIVEL -BANCO ITAUA S/A x RUBI MENON - Despacho de fl. 127: "I. Não havendo elementos que possam colocar em dúvida o valor atual do imóvel, notadamente porque a avaliação foi realizada em SET/2007, deveria ser providenciada a atualização do laudo (item 5.8.8, do CN). CUMpra-SE o item 5.8.8.2, do CN, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. II. Por outro lado, não requerida a adjudicação ou a alienação por particular (art. 686, do CPC) e, ainda, não havendo indicação de leilão público pelo credor (art. 706, do CPC), nomeio JAIR VICENTE MARTINS para exercer a função de leilão oficial, cuja comissão em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado (Decreto 21.981/32, art. 24) e, por outro lado, no caso de adjudicação, remição ou transação das partes, será de 1% (um por cento) sobre o laudo de avaliação para cobrir as despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leilão, sendo devida pelo executado (...) Encaminhem-se os autos ao Sr. Leilão Judicial para designação das praças e demais providências (...)" - \* Nos termos do art. 19,

do CPC, fica o exequente INTIMADO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a antecipaçaõ das despesas processuais no valor de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), para o fim de dar cumprimento ao despacho supra. - Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, ANTONIO CORREA DE SOUZA e JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO-

## Ibiporã

COMARCA DE IBIPORA - PR.  
VARA ÚNICA CÍVEL  
RELAÇÃO Nº 91/2007  
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

	Índice de Publicação	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO			
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	0041	000078/2004	
ADEMIR SIMOES	0034	000459/2007	
ADUVALTER ERNANDES DE SOU	0017	000143/2005	
	0016	000142/2005	
	0015	000141/2005	
	0014	000140/2005	
	0013	000139/2005	
	0008	000319/2003	
	0018	000212/2005	
	0019	000246/2005	
	0038	000153/1996	
	0027	000529/2006	
	0020	000284/2005	
	0010	000346/2004	
	0007	000213/2003	
	0017	000143/2005	
	0016	000142/2005	
	0015	000141/2005	
	0014	000140/2005	
	0013	000139/2005	
	0033	000415/2007	
	0039	000090/2005	
	0022	000487/2005	
	0035	000486/2007	
	0002	000386/1997	
	0003	000284/2001	
	0007	000213/2003	
	0025	000420/2006	
	0012	000031/2005	
	0034	000459/2007	
	0027	000529/2006	
	0038	000153/1996	
	0024	000346/2006	
	0010	000346/2004	
	0003	000284/2001	
	0029	000205/2007	
	0030	000215/2007	
	0036	000537/2007	
	0023	000066/2006	
	0001	000096/1991	
	0030	000215/2007	
	0028	000039/2007	
	0003	000284/2001	
	0031	000223/2007	
	0009	000371/2003	
	0019	000246/2005	
	0027	000529/2006	
	0027	000529/2006	
	0040	000003/2007	
	0005	000141/2003	
	0030	000215/2007	
	0029	000205/2007	
	0026	000459/2006	
	0032	000318/2007	
	0037	000570/2007	
	0007	000213/2003	
	0021	000475/2005	
	0011	000418/2004	
	0006	000188/2003	
	0004	000296/2001	

1. - F A L E N C I A - 9 6 / 1 9 9 1 - S E M I C A L - SOC.EL.MEC.IND.COM.E AGR.LTDA. x -DESPACHO REPUBLICADO: À Sr. Síndica para que diga se existe ainda numerário da massa, em depósito. -Adv. NEUSA ROSA F.MARTINS-

2.-FALENCIA-386/1997-FERNANDO S.GONÇALVES x TATUI IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. -DESPACHO: Ao requerente, para manifestação. -Adv. FERNANDO S.GONÇALVES-

3.-REINTEGRACAO DE POSSE-284/2001-SUEMITSU SHINGU e outros x BENEDITO PIRES JUNIOR -DESPACHO: Às partes, face conta/cálculo de fls. 578, que importa em R\$ 6.480,42. -Adv. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA, JULIO CEZAR NALIM SALINET e FRANCISCO CESAR SALINET-

4.-AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-296/2001-APRECIDO BARBIERI x INSS - INST.NAC.SEG.SOCIAL -DESPACHO: À parte interessada, requerendo o que de direito, em 5(cinco) dias.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-

5.-INDENIZACAO (SUM)-141/2003-ROSINEIA MAIA x JOSE CAVALCANTE DA SILVA e outros -DESPACHO: Ante as manifestações de fls. 248/249, prejudicado fica o pedido de fls. 246.-Adv. SAVIO CEMBRANELI-

6.-AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-188/2003-MARIA PEREIRA E SOUZA x INSS - INST.NAC.SEG.SOCIAL -À Exequente, para que apresente novo cálculo de execução, uma vez que a sentença dos embargos reduziu o valor apresentado em sua petição de fls. 92. Prazo de cinco dias.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-

7.-DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-213/2003-PVC BRAZIL-IND.TUBOS E CONEXOES LTDA. x TECNOINJET INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. -SENTENÇA: ...Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido in icial, para declarar a inexistência dos títulos indicados na inicial, ratificando a liminar concedida às fls. 52, dos autos n.º 190/2003, devendo ser, portanto, promovido o cancelamento definitivo dos respectivos apontamentos. Em consequência condono a primeira requerida ao pagamento das custas judiciais e verba honorária que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face do princípio da sucumbência e o disposto no art. 20, par. 4º, do CPC. P.R.I.-Adv. DELFIM SUEMI NAKAMURA, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA e FRANCISCO ROSSI-

8.-RESSARCIMENTO DE DANOS-319/2003-JOSE MORGIN e outros x CINTIA SCHMIDT -DESPACHO: À parte exequente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.-Adv. AMANDIO SBRUSSI-

9.-AÇÃO DE DIVISAO-371/2003-PEDRO GONÇALVES NETTO e outros x JONAS LEITE CHAVES JUNIOR e outros - Aos devedores, Pedro Gonçalves Netto, Ofélia Barion Gonçalves e Rodrigo Gonçalves Chaves, para proceder ao pagamento do débito no valor de R\$ 7.073,46, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora e multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-

10.-BUSCA E APREENSAO (CAU)-346/2004-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LIDIA TONKIEL -Tendo em vista as respostas dos officios, diga o(a) Exequente.-Adv. DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE DORIVAL PERES-

11.-EMBARGOS A EXECUCAO-418/2004-J.B.BARROSO & FILHOS LTDA. x FAZENDA NACIONAL - Ao Embargante/Executado(a)(s) para que proceda ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 12.016,35 (que poderá ser recolhido via DARF, utilizando-se o código de receita 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J.-Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-

12.-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-31/2005-EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA. x PVC BRAZIL-IND.TUBOS E CONEXOES LTDA. e outros -Tendo em vista a vigência da Lei n. 11.232/2005, ao Requerente/Executado(a)(s) para que proceda ao pagamento da quantia de R\$ 510,28, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.-Adv. HAROLDO CESAR NATER-

13.-REPETICAO DE INDEBITO-139/2005-COOPERATIVA AGROP.VALE DO TIBAGI LTDA - VALCOOP x BANCO DO BRASIL S/A -SENTENÇA:...Diante do exposto e por mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para, em consequência, determinar a revisão do contrato em tela, com a aplicação/incidência da taxa de juros a base de 12% a.a (doze por cento ao ano), tão somente; ficando a cargo da requerente apresentar o recálculo dentro do prazo de 15(quinze) dias. Caso reste eventual saldo credor favorável à requerente, este deverá ser acrescido de juros de mora no importe de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 11/01/2003 e após esta data, de 1% (um por cento ao mês), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, segundo o índice do INPC/IBGE, a contar do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, por entender que a requerente obteve êxito em parte de pretensões iniciais, ao obter o direito de revisar o contrato e substituir a taxa de juros, ao mesmo tempo em que decaiu, no tocante a capitalização de juros e a substituição do indexador de correção monetária, determino que as custas e despesas processuais sejam rateadas pelas partes em 50% (cinquenta por cento). Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor do patrono de cada uma das partes, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, par. 4º). Outrossim, cada parte deverá arcar com os honorários do patrono da parte contrária, ressalvada a convencional compensação entre as partes. P.R.I. -Adv. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e EDUARDO LUIZ CORREIA-

14.-REPETICAO DE INDEBITO-140/2005-COOPERATIVA AGROP.VALE DO TIBAGI LTDA - VALCOOP x BANCO DO BRASIL S/A -SENTENÇA:...Diante do exposto e por mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para, em consequência, determinar a revisão do contrato em tela, com a aplicação/incidência da taxa de juros a base de 12% a.a (doze por cento ao ano), tão somente; ficando a cargo da requerente apresentar o recálculo dentro do prazo de 15(quinze) dias. Caso reste eventual saldo credor favorável à requerente, este deverá ser acrescido de juros de mora no importe de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 11/01/2003 e após esta data, de 1% (um por cento ao mês), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, segundo o índice do INPC/IBGE, a contar do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, por entender que a requerente obteve êxito em parte de pretensões iniciais, ao obter o direito de revisar o contrato e substituir a taxa de juros, ao mesmo tempo em que decaiu, no tocante a capitalização de juros e a substituição do indexador de correção monetária, determino que as custas e despesas processuais sejam rateadas pelas partes em 50% (cinquenta por cento). Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor do patrono de cada uma das partes, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, par. 4º). Outrossim, cada parte deverá arcar com os honorários do patrono da parte contrária, ressalvada a convencional compensação entre as partes. P.R.I. -Adv. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e EDUARDO LUIZ CORREIA-

15.-REPETICAO DE INDEBITO-141/2005-COOPERATIVA AGROP.VALE DO TIBAGI LTDA - VALCOOP x BANCO DO

BRASIL S/A -SENTENÇA:...Diante do exposto e por mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para, em consequência, determinar a revisão do contrato em tela, com a aplicação/incidência da taxa de juros a base de 12% a.a (doze por cento ao ano), tão somente; ficando a cargo da requerente apresentar o recálculo dentro do prazo de 15(quinze) dias. Caso reste eventual saldo credor favorável à requerente, este deverá ser acrescido de juros de mora no importe de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 11/01/2003 e após esta data, de 1% (um por cento ao mês), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, segundo o índice do INPC/IBGE, a contar do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, por entender que a requerente obteve êxito em parte de pretensões iniciais, ao obter o direito de revisar o contrato e substituir a taxa de juros, ao mesmo tempo em que decaiu, no tocante a capitalização de juros e a substituição do indexador de correção monetária, determino que as custas e despesas processuais sejam rateadas pelas partes em 50% (cinquenta por cento). Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor do patrono de cada uma das partes, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, par. 4º). Outrossim, cada parte deverá arcar com os honorários do patrono da parte contrária, ressalvada a convencional compensação entre as partes. P.R.I. -Adv. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e EDUARDO LUIZ CORREIA-

16.-REPETICAO DE INDEBITO-142/2005-COOPERATIVA AGROP.VALE DO TIBAGI LTDA - VALCOOP x BANCO DO BRASIL S/A -SENTENÇA:...Diante do exposto e por mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para, em consequência, determinar a revisão do contrato em tela, com a aplicação/incidência da taxa de juros a base de 12% a.a (doze por cento ao ano), tão somente; ficando a cargo da requerente apresentar o recálculo dentro do prazo de 15(quinze) dias. Caso reste eventual saldo credor favorável à requerente, este deverá ser acrescido de juros de mora no importe de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 11/01/2003 e após esta data, de 1% (um por cento ao mês), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, segundo o índice do INPC/IBGE, a contar do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, por entender que a requerente obteve êxito em parte de pretensões iniciais, ao obter o direito de revisar o contrato e substituir a taxa de juros, ao mesmo tempo em que decaiu, no tocante a capitalização de juros e a substituição do indexador de correção monetária, determino que as custas e despesas processuais sejam rateadas pelas partes em 50% (cinquenta por cento). Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor do patrono de cada uma das partes, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, par. 4º). Outrossim, cada parte deverá arcar com os honorários do patrono da parte contrária, ressalvada a convencional compensação entre as partes. P.R.I. -Adv. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e EDUARDO LUIZ CORREIA-

17.-REPETICAO DE INDEBITO-143/2005-COOPERATIVA AGROP.VALE DO TIBAGI LTDA - VALCOOP x BANCO DO BRASIL S/A -SENTENÇA:...Diante do exposto e por mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para, em consequência, determinar a revisão do contrato em tela, com a aplicação/incidência da taxa de juros a base de 12% a.a (doze por cento ao ano), tão somente; ficando a cargo da requerente apresentar o recálculo dentro do prazo de 15(quinze) dias. Caso reste eventual saldo credor favorável à requerente, este deverá ser acrescido de juros de mora no importe de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 11/01/2003 e após esta data, de 1% (um por cento ao mês), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, segundo o índice do INPC/IBGE, a contar do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, por entender que a requerente obteve êxito em parte de pretensões iniciais, ao obter o direito de revisar o contrato e substituir a taxa de juros, ao mesmo tempo em que decaiu, no tocante a capitalização de juros e a substituição do indexador de correção monetária, determino que as custas e despesas processuais sejam rateadas pelas partes em 50% (cinquenta por cento). Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor do patrono de cada uma das partes, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, par. 4º). Outrossim, cada parte deverá arcar com os honorários do patrono da parte contrária, ressalvada a convencional compensação entre as partes. P.R.I. -Adv. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e EDUARDO LUIZ CORREIA-

18.-EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-212/2005-AMANDIO SBRUSSI x VILMAR ESCAME HERRERO JUNIOR e outros -DESPACHO: Ao exequente, ante a devolução dos ARs(Aviso de Recebimento) sem cumprimento.-Adv. AMANDIO SBRUSSI-

19.-EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-246/2005-TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LONDRINA x TELHACOR TINTAS E VERNIZES LTDA. -DESPACHO: À exequente para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. RONALDO GOMES NEVES, CAIO CARMELO ROCHA LOBO-

20.-EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-284/2005-LUZZA & SOUZA LTDA. x TELHACOR TINTAS E VERNIZES LTDA. -DESPACHO: À exequente, ante a resposta do ofício remetido ao Cartório Distribuidor da Comarca de Cascavel-Pr. -Adv. CLAUDIA ULIANA ORLANDO-

21.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-475/2005-GEFERSON RODRIGO BATISTA x IVONE DOMINGA CANSI e outros - A(o)(s)seguradora-ré para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 698,72. Decorrido o prazo para pagamento, será a parte intimada pessoalmente, onde serão acrescidas as despesas de Oficial de Justiça, no valor de



RS.37,00 por intimação. -Adv. WANDERLEY PAVAN-

22.-PEDIDO DE INTERDICAÇÃO-487/2005-MARIA NADIR DE OLIVEIRA x CELINA TEIXEIRA -DESPACHO: À requerente, ante o laudo de fls. 43. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-

23.-COBRANCA (SUM)-66/2006-BANCO BRADESCO S/A x WALTER CORRÊA BISCAIA -DESPACHO: Ao requerente para prosseguimento no feito. -Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-

24.-EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-346/2006-JONAS DE SOUZA SANCHES x IEPEAGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREALIS LTDA e outros -DESPACHO: Ao exequente, para prosseguimento no feito, dentro de 15(quinze) dias, sob as penas da lei. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA-

25.-EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-420/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IONE NASCIMENTO DOS SANTOS -Tendo em vista a resposta do ofício remetido à Delegacia da Receita Federal, diga o(a) Exequente.-Adv. GILBERTO PEDRIALI-

26.-EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-459/2006-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x BAGGIO & GUILHERME LTDA.ME e outros -DESPACHO: A(o) exequente para, dar atendimento à solicitação de fls. 35 (ofício da 7ª Vara Cível de Londrina-Pr), no prazo de 5(cinco) dias. -Adv. SHEALTIEL L.P. FILHO-

27.-RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-529/2006-EVERALDO SOARES DE AZEVEDO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A -DESPACHO: RFEPUBLICADO CONF. DESP. DE FLS. 255: Às partes, face docs. de fls. 250/251 (ofício da Cohapar e Parecer Técnico). -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, RUDINEI FRACASSO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ e RUDINEI FRACASSO-

28.-INDENIZACAO (SUM)-39/2007-VANDA DE FATIMA INES PELISSARI x ELISIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR e outros -DESPACHO: Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 156/162, dê ciência à parte autora, facultando-lhe manifestação em 5(cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-

29.-EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-205/2007-BANCO ITAU S/A x MARIA INES BUENO PARDIN -Tendo em vista a resposta do ofício remetido à Delegacia da Receita Federal, diga o(a) Exequente.-Adv. SHEALTIEL L.P. FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-

30.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-215/2007-MARCELO ROZA DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO -Especifique as partes, no prazo de 10(dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide.-Adv. MARCELO BARZOTTO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR. e OLDEMAR MARIANO-

31.-ACAO DE APOSENTAD.POR IDADE-223/2007-PEDRO DE MELO x INSS - INST.NAC.SEG.SOCIAL -DESPACHO: Especifique o autor, provas que pretenda produzir em cinco dias.-Adv. RAUL BARBI-

32.-MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-318/2007-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA. x JOAO BATISTA DOS SANTOS - SENTENÇA: Homologo, por sentença, a transação de fls. 71/72, nestes autos de Medida Cautelar de Arresto proposto por Pedro Muffato e Cia. Ltda. contra João Batista dos Santos e de consequência julgo extinto a mesma. P.R.L., averbe-se e após arquivar-se.-Adv. SILMARA REGINALAMBOIA-

33.-AÇÃO DE CONHECIMENTO-415/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. -Acerca da contestação e docs., diga o(a) Autor(a) em dez dias. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-

34.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-459/2007-BY BRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES LTDA. x TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A -DESPACHO: Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do artigo 306 do CPC, até que esta seja definitivamente julgada. A(o) excepto(a), no prazo de 10(dez) dias (CPC, art. 308). -Adv. ADEMIR SIMOES e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA-

35.-CONCES.OU RESTAB.AUX.DOENÇA-486/2007-MA NOEL ANTONIO DE BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS -DESPACHO:Embora haja a possibilidade, em alguns casos, de, liminarmente, determinar-se a implantação dos benefícios pleiteados ou o seu restabelecimento em face do INSS, o simples ajuizamento da presente ação não tem o condão, por si só, de conduzir a pretensa concessão/restabelecimento, se inexistente a verossimilhança das alegações. Em conformidade com o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada pretendida pelo requerente, há que se ter prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a sua pessoa. In casu, analisando-se atentamente o conjunto probatório de fls. 13/23, verifica-se que o mesmo não resulta em prova, capaz e suficiente, a ponto de demonstrar a verossimilhança das alegações apresentadas pelo requerente, pelo que deixamos de conceder, por ora, a tutela pretendida. Assim, cite-se a requerida, nos termos da lei, com as cautelas de praxe. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-

36.-COBRANCA (SUM)-537/2007-ANDERSON JUNIOR FERREIRA ESTEVAO x VERA CRUZ SEGURADORA S/A -DESPACHO: Defiro a A.J.G. à autora, incluindo-se os honorários de advogado, acaso contratados. Conciliação para o dia

19/02/2008, às 10:00 horas. Cite-se na forma da lei (277 e segts. do CPC). -Adv. MARCELO JOSE PERALTA-

37.-INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-570/2007-PEDRO BELINELLI x BANCO ITAU S/A - I - Em vista da inequívoca presença dos requisitos norteadores do pedido liminar, consubstanciado nas alegações e documentos acostados e ainda no perigo de lesão em face do "empréstimo" realizado em nome do requerente, defiro o pedido liminar de fls. 16/17 - item 3 "a", até ulterior decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), para o caso de desobediência. II - Oficie-se e cite-se o banco requerido, nos termos do item supra e para apresentar contestação, em querendo, dentro do prazo legal. III - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita fica condicionada à apresentação de declaração própria para tal fim. -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-

38.-EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-153/1996-MUNICIPIO DE IBIPORA x ELDORADO SC LTDA -Julgada(o)(os), por sentença, extinta a presente execução. -Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO e JOAO ODAIR PELISSON-

39.-EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-90/2005-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ x SANDRA REGINA MARTIRE -DESPACHO: A(o) exequente para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. FABIO CIUFFI-

40.-EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-3/2007-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS x IND. DE CARROCERIAS METALICAS LONDRINA LTDA. e outros -DESPACHO: Ao executado para assinar o Termo de Nomeação à Penhora, em 5(cinco) dias. -Adv. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS-

41.-COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-78/2004-DIOGO GIMENEZ DALEFFE x OGIVAL MORENO MARQUES e outros -Julgada(o)(os), por sentença, extinta a presente ação.-Adv. ABELARDO VIEIRA DE MACEDO-

## Iretama

**COMARCA DE IRETAMA-PR**  
**CARTORIO DA VARA CIVEL FAMILIA E ANEXOS**  
**RELACAO N.º 15/2007**  
**JUIZ DE DIREITO: DR SHALINE ZEIDA OHI YAMAG**  
**CLAUDIA REGINA MAMUS RIBEIRO**  
**ESCRIVA DESIGNADA**

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel de Souza Morangueira	0114	000281/2007
Admir Viana Pereira	0094	000198/2007
Adriano Michalczeszen Cor	0072	000433/2006
Amarilis Vaz Cortesi	0004	000208/2002
Anderson Carraro Hernande	0119	000300/2007
Andre Ricardo B Pacholek	0070	000400/2006
Andreia Salgueiro S Salle	0125	000339/2007
Angela Anastazia Cazeloto	0142	000034/2007
Angelino Luiz Ramalho Tag	0107	000248/2007
Antonio Rodrigues Simoes	0104	000227/2007
Braulio B. Garcia Perez	0025	000208/2005
	0097	000204/2007
	0010	000237/2003
	0026	000210/2005
	0013	000025/2004
	0027	000234/2005
	0107	000248/2007
	0104	000227/2007
	0082	000027/2007
Carlos Augusto Garcia	0016	000016/2005
	0138	000069/2006
	0076	000443/2006
	0088	000144/2007
	0019	000043/2005
	0086	000097/2007
	0035	000308/2005
	0002	000076/1999
	0001	000070/1999
	0068	000282/2006
	0071	000408/2006
	0033	000286/2005
	0040	000019/2006
	0028	000242/2005
	0011	000260/2003
	0113	000279/2007
	0077	000003/2007
	0021	000079/2005
	0017	000017/2005
	0087	000140/2007
	0146	000179/1999
	0134	000281/2006
	0135	000297/2006
	0133	000246/2006
	0130	000023/2001
	0074	000436/2006
	0047	000086/2006
	0061	000101/2006
	0058	000098/2006
	0049	000088/2006
	0051	000091/2006
	0085	000076/2007
	0046	000085/2006
	0062	000102/2006
	0050	000090/2006
	0048	000087/2006
	0059	000099/2006
	0043	000082/2006
	0042	000081/2006
	0040	000079/2006
	0039	000078/2006
	0038	000077/2006
	0037	000076/2006
	0036	000075/2006
	0035	000074/2006
	0034	000073/2006
	0033	000072/2006
	0032	000071/2006
	0031	000070/2006
	0030	000069/2006
	0029	000068/2006
	0028	000067/2006
	0027	000066/2006
	0026	000065/2006
	0025	000064/2006
	0024	000063/2006
	0023	000062/2006
	0022	000061/2006
	0021	000060/2006
	0020	000059/2006
	0019	000058/2006
	0018	000057/2006
	0017	000056/2006
	0016	000055/2006
	0015	000054/2006
	0014	000053/2006
	0013	000052/2006
	0012	000051/2006
	0011	000050/2006
	0010	000049/2006
	0009	000048/2006
	0008	000047/2006
	0007	000046/2006
	0006	000045/2006
	0005	000044/2006
	0004	000043/2006
	0003	000042/2006
	0002	000041/2006
	0001	000040/2006

0045	000084/2006
0066	000201/2006
0029	000244/2005
0034	000306/2005
0057	000097/2006
0054	000094/2006
0056	000096/2006
0053	000093/2006
0052	000092/2006
0009	000229/2003
0003	000006/2000
0018	000029/2005
0025	000208/2005
0084	000074/2007
0060	000100/2006
0055	000095/2006
0044	000083/2006
0063	000103/2006
0039	000408/2005
0038	000407/2005
0041	000032/2006
0036	000385/2005
0004	000208/2002
0131	000083/2002
0093	000193/2007
0014	000162/2004
0029	000244/2005
0034	000306/2005
0024	000166/2005
0064	000131/2006
0110	000253/2006
0126	000344/2007
0067	000273/2006
0124	000333/2007
0030	000246/2005
0031	000247/2005
0082	000027/2007
0092	000183/2007
0120	000326/2007
0101	000221/2007
0143	000093/2007
0003	000006/2000
0089	000145/2007
0067	000273/2006
0124	000333/2007
0100	000216/2007
0003	000006/2000
0113	000279/2007
0138	000069/2006
0078	000004/2007
0117	000285/2007
0068	000282/2006
0033	000286/2005
0040	000019/2006
0077	000003/2007
0047	000086/2006
0061	000101/2006
0058	000098/2006
0049	000088/2006
0051	000091/2006
0085	000076/2007
0046	000085/2006
0062	000102/2006
0050	000090/2006
0048	000087/2006
0059	000099/2006
0043	000082/2006
0042	000081/2006
0037	000403/2005
0045	000084/2006
0057	000097/2006
0054	000094/2006
0056	000096/2006
0053	000093/2006
0052	000092/2006
0084	000074/2007
0060	000100/2006
0055	000095/2006
0044	000083/2006
0063	000103/2006
0039	000408/2005
0038	000407/2005
0041	000032/2006
0036	000385/2005
0034	000306/2005
0017	000017/2005
0095	000199/2007
0029	000244/2005
0034	000306/2005
0014	000162/2004
0113	000279/2007
0089	000145/2007
0007	000199/2003
0008	000228/2003
0006	000134/2003
0009	000229/2003
0018	000029/2005
0006	000134/2003
0065	000184/2006
0090	000152/2007
0073	000434/2006
0013	000025/2004
0141	000125/2006
0014	000162/2004
0081	000024/2007
0030	000246/2005
0031	000247/2005
0098	000206/2007
0003	000006/2000
0029	000244/2005
0034	000306/2005

Juliano Luis Zanelato	0139	000101/2006
Leia Lucarello Erdmann Go	0033	000286/2005
	0077	000003/2007
	0113	000279/2007
Leonardo Ferreira Riera	0137	000409/2006
Leonardo Zagonel Serafini	0131	000083/2002
	0099	000208/2007
Luciana Sezanowski Machad	0091	000159/2007
Luiz Antonio de Souza	0141	000125/2006
	0070	000400/2006
	0096	000203/2007
Luiz Gonzaga de Oliveira	0072	000433/2006
	0004	000208/2002
	0143	000093/2007
Luiz Laerte de Araujo	0142	000034/2007
Marcelo Cesar Padilha	0144	000131/2007
Marcelo Pinezze Pereira	0007	000199/2003
Marci Apa Lemes Metchko	0008	000228/2003
	0006	000134/2003
	0128	000347/2007
	0009	000229/2003
	0079	000013/2007
	0020	000061/2005
	0112	000265/2007
	0111	000264/2007
	0080	000018/2007
Marcia L Gund	0142	000034/2007
Marcia Montalto Rossato	0015	000257/2004
Marcia Raquel Lucio Vieir	0100	000216/2007
	0029	000244/2005
Marcio Luiz Blazius	0034	000306/2005
	0029	000244/2005
Marcio Rodrigo Frizzo	0034	000306/2005
	0010	000237/2003
Marcio Rogerio Depolli	0026	000210/2005
	0013	000025/2004
	0027	000234/2005
	0080	000018/2007
	0107	000248/2007
	0104	000227/2007
	0082	000027/2007
	0077	000003/2007
Marco Antonio Barbosa	0018	000029/2005
Marco Antonio Fernandes T	0075	000442/2006
Maria Rosalia Modesto Ram	0072	000433/2006
Mariana Gamba Marzochi	0014	000162/2004
Marilia Azambuja de Paula	0012	000001/2004
Mauricio Silva	0075	000442/2006
Miria Maria Boll Peres	0129	000357/2007
Paulo Cesar Torres	0074	000436/2006
Paulo Roberto Merlim Riba	0075	000442/2006
	0081	000024/2007
Paulo Vani Costa	0115	000



2.-RESCISAO DE CONTRATO-76/1999-ASSOC. ATLETICA BANCO DO BRASIL (EXECUTADA) x ASSOC. DOS SERV. PUB. MUN. DE IRETAMA (EXEQUENTE) - Ao exequente, no prazo de 10 dias. - Adv. Carlos Augusto Garcia-

3.-ACAO DE COBRANCA-6/2000-SMITH & BORINO LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA - Reitere-se a intimação de fl. 181. Com ou sem manifestação, o que deveser ser certificado, abra-se vista ao Ministério Público. INTIMAÇÃO DE FL. 181: AO REQUERIDO PARA DAR CUMPRIMENTO AO SOLICITADO AS FL. 176, NO PRAZO DE 15 DIAS. - Adv. David Camargo, Carlos Augusto Garcia, Claudia Mara Padilha e Josildo Vaz Santos-

4.-ACAO DE COBRANCA-208/2002-METALNORTE - IND. COM. DE PORTAS E JANELAS LTDA x METALURGICA DOROTEIA LTDA - ME -Ante a avaliação de fls. 253, manifestem-se as partes em 05 dias (R\$ 250.000,00).-Adv. Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar, Adriano Michalczeszen Correia e Carlos Augusto Garcia-

5.-ARROLAMENTO SUMARIO-59/2003-MARIA RITA DA SILVA URBANSKI x ESPOLIO DE MARIANO URBANSKI - Diante da certidão retro, intime-se o procurador para que apresente o comprovante do recolhimento do imposto, nos termos do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, pena de extinção e arquivamento. - Adv. Valdecy Schon-

6.-REPETICAO DE INDEBITO-134/2003-MANOEL CRISPIM e outros x MUNICIPIO DE RONCADOR e outros - Mantenho a decisão que determino o sequestro de numerários da executada, não atacada pela via adequada, por seus próprios fundamentos. De consequência, determino o levantamento da importância pelos respectivos credores, expedindo-se o competente alvará para tanto. - Adv. Irineu Chiqueto Junior, Washington Fragoso Veras, Ivanio Jose Baldicera e Marci Apa Lemes Metchko-

7.-REPETICAO DE INDEBITO-199/2003-ANA MARIA CORREA MACIEL e outros x MUNICIPIO DE RONCADOR e outros - Mantenho a decisão que determino o sequestro de numerários da executada, não atacada pela via adequada, por seus próprios fundamentos. De consequência, determino o levantamento da importância pelos respectivos credores, expedindo-se o competente alvará para tanto. - Adv. Washington Fragoso Veras, Irineu Chiqueto Junior e Marci Apa Lemes Metchko-

8.-REPETICAO DE INDEBITO-228/2003-ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE RONCADOR e outros - Mantenho a decisão que determino o sequestro de numerários da executada, não atacada pela via adequada, por seus próprios fundamentos. De consequência, determino o levantamento da importância pelos respectivos credores, expedindo-se o competente alvará para tanto. - Adv. Irineu Chiqueto Junior, Washington Fragoso Veras e Marci Apa Lemes Metchko-

9.-REPETICAO DE INDEBITO-229/2003-JUVENAL PIRES DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE RONCADOR e outros - Diante da ausência de manifestação do Município de Roncador, determino o sequestro da importância devida, nos termos do artigo 87 do ADCT e conforme entendimento jurisprudencial... Oficie-se ao banco do Brasil S/A. Com a resposta, manifeste-se o exequente. - Adv. Irineu Chiqueto Junior, Washington Fragoso Veras, Marci Apa Lemes Metchko e Carlos Augusto Garcia-

10.-ACAO DE RITO ORDINARIO-237/2003-SAME SAAB REPRESENTACOES DA PECUARIA ME x BANCO BANESTADO S/A - Aguarde-se em arquivo provisório ulteriores manifestações das partes sobre o que entenderem de direito sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Walmor Junior da Silva, Marcio Rogerio Depolli e Braulio B. Garcia Perez-

11.-INVENTARIO-260/2003-ANGELA APARECIDA FLORES DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE MANOEL FLORES SOBRINHO FILHO - Ao requerente sobre a certidão retro. - Adv. Carlos Augusto Garcia-

12.-EMBARGOS A EXECUCAO-1/2004-CARLOS ROBERTO ALVES DE ARRUDA x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA DO BRASIL - Ante o conteúdo na certidão de fls. 102-verso, determino a substituição do perito nomeado as fls. 100, nomeando para realizar a referida perícia o Sr Sergio Bergo de Carvalho. Intimem-se as partes da substituição do perito bem como da proposta por ele apresentada as fl. 101/102. - Adv. Mauricio Silva e Renato Fernandes Silva Junior-

13.-PRESTACAO DE CONTAS-25/2004-SEBASTIAO POLTRONIERI x BANCO ITAU S/A - Os honorários periciais serão pagos pelo autor, independentemente de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que hipossuficiência técnica em nenhum momento se confunde com a financeira, não tendo qualquer relação com a inversão do ônus da prova que será analisada quando da sentença. vejamos o entendimento jurisprudencial, inclusive com relação a realização da perícia nesta fase processual...Intime-se para pagamento dos honorários periciais, pena de recolhimento da desistência tácita na produção de tal prova. - Adv. Jair Antonio Wiebelling, Braulio B. Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli-

14.-ANULACAO DE TITULO-162/2004-VALDIR SEGURO x FERNANDO LUIS MATTEI - Suspendo o feito na forma requerida, restando prejudicada a audiência designada para o dia 05/12/2007. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o requerente, pena de extinção e arquivamento. - Adv. Henrique Cavalheiro Ricci, Marília Azambuja de Paula Piovesan, Jose de Paula Xavier e Carlos Marcelo Vieira-

15.-INTERDICAÇÃO-257/2004-J.A.F. x A.F.R. - As partes para apresentarem as alegações finais no prazo de 10 dias. - Adv.

Marcia Raquel Lucio Vieira e Simone Muniz Portella-

16.-ACAO DE ALIMENTOS-16/2005-M.W.S.S. e outros x J.R.S. - Suspendo o feito na forma requerida. - Adv. Carlos Augusto Garcia-

17.-DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-17/2005-O.F.P. x M.R.S. - ...Ante o exposto, com fundamento no art. 1.580 do Código Civil e 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, DECRETO O DIVORCIO declarando a dissolução da sociedade conjugal. Condenando ainda, a parte re, ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20 parágrafo 4º do CPC, arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), observadas a complexidade da causa e atividade desenvolvida pelo advogado.... - Adv. Carlos Augusto Garcia e Gilberto Carniati-

18.-REPETICAO DE INDEBITO-29/2005-ANTONIO DE ASSIS e outros x MUNICIPIO DE RONCADOR - Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes.-Adv. Irineu Chiqueto Junior, Washington Fragoso Veras, Marco Antonio Fernandes Tavares e CARLOS AUGUSTO GARCIA-

19.-DESPEJO-43/2005-OSMARIO BEE x CLAUDEIR ROBERTO DOS SANTOS - Diante da informação de que o contrato se encerraria no último dia 30/11, intime-se o autor para que manifeste o interesse de excluir o pedido de despejo, mantendo apenas o de cobrança de alugueres, já que o requerido ainda não foi citado. - Adv. Carlos Augusto Garcia-

20.-USUCAPIAO-61/2005-RAINILDA GOEDERT DA COSTA x CLAUDIO SILVEIRA PINTO e outros - Ante os ofícios devolvidos manifeste-se o requerente, em 10 dias. - Adv. Teodoro Metchko Filho e Marci Apa Lemes Metchko-

21.-REVOGACAO DE DOACAO-79/2005-ERNESTO JOSE FERREIRA x JOVITA FERREIRA DA SILVA - ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro nos artigos 269, I e 333, I todos do Código de Processo Civil. Condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em razão do grau de complexidade da causa e do serviço e tempo necessário para o patrocínio do feito... - Adv. Teodoro Metchko Filho e Carlos Augusto Garcia-

22.-SEPARA\*AO LITIGIOSA-103/2005-M.L.O. x E.A.O. - Diante da informação retro, redesigno a audiência para o dia 05/06/2008 às 14h15min. - Adv. Roberta B. Lopes e Simone Muniz Portella-

23.-USUCAPIAO-165/2005-HORTENCIO JOSE DE MEIRA e outros x ESTE JUIZO - Atenda-se a cota ministerial. - Adv. Teodoro Metchko Filho-

24.-ABERTURA DE INVENTARIO-166/2005-CATIELE FERNANDA CARRARO e outros x ESPOLIO DE LUIZ CARRARO - Assiste razão ao Promotor de Justiça, pelo que determino seja o inventariante intimado a comprovar o recolhimento do ITCMD bem como juntar as certidões negativas de dívida perante a Fazenda Pública. - Adv. Cesar Aurelio Cintra-

25.-ORDINARIA DE COBRANCA-208/2005-EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA x ALIANCA DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS - Ante o laudo pericial de fl. 184/185, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-

26.-ACAO MONITORIA-210/2005-BANCO ITAU S/A x ADEMIR APARECIDO DE FRANCA e outros - Ao exequente ante os ofícios de fl. 71/72, no prazo de 10 dias. - Adv. Marcio Rogerio Depolli e Braulio B. Garcia Perez-

27.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-234/2005-SAME SAAB x BANCO BANESTADO S/A - ...Em 16/10/2007 a apreite re pugna pela concessão do prazo de 30 dias para a apresentação dos documentos faltantes. Ultrapassado o prazo requerido. Intime-se para fazê-lo em 05 dias, de modo a se atingir a real pretensão da parte autora. Oportunamente será analisada a petição de fl. 172 e seguintes. - Adv. Walmor Junior da Silva, Marcio Rogerio Depolli e Braulio B. Garcia Perez-

28.-IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-242/2005-DANIELSON MARTINS BRITO x MARLETE FATIMA LEITE DE MEDEIROS e outros - Ante a carta precatória de fl. 65/67, devolvida, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. - Adv. Carlos Augusto Garcia-

29.-MED CAUTELAR DE ARRESTO-244/2005-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA e outros x KARISFARMA MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a Exequente em 10 (dez) dias --Adv. Giovanna Astete S de Paula, Marcio Luiz Blazius, Marcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Graciela da Costa Machado Vituri, Juliana Romero Melo de Paula e Carlos Augusto Garcia-

30.-ACAO DE COBRANCA-246/2005-AUTO POSTO PARATI UI LTDA x MUNICIPIO DE IRETAMA - Ante os documentos apresentados as fls. 779/839, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. - Adv. Cesar Aurelio Cintra e Josildo Vaz Santos-

31.-ACAO DE COBRANCA-247/2005-FANTI & VALLE LTDA x MUNICIPIO DE IRETAMA - Ante os documentos de fl. 132/158, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. - Adv. Cesar Aurelio Cintra e Josildo Vaz Santos-

32.-IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-257/2005-IRINEU SILVERIO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado para no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 8.026,83 (oito mil e vinte e seis reais e oitenta e tres centavos), referente a execução e as custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Para pronto

pagamento fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. O pagamento parcial no prazo acima implicará na incidência de multa sobre o restante. - Adv. Waldomiro Barbieri-

33.-REVOGACAO DE DOACAO-286/2005-MUNICIPIO DE RONCADOR x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RONCADOR LTDA - Impossibilidade a composição, como ponto controvertido fixo o descumprimento pela parte requerida de eventual condição prevista quando da doação do imóvel, a ensejar a revogação do ato. Defiro a produção de prova oral consistente na inquirição de Miguel Kalinoski. Designo o dia 12/06/2008 às 14h45min. - Adv. Carlos Augusto Garcia, Francisco Gonçalves Andreoli e Leila Lucarello Erdmann Gonçalves-

34.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-306/2005-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x KARISFARMA MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a Exequente em 10 (dez) dias - -Adv. Geovanka Astete de Paula, Marcio Luiz Blazius, Marcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Graciela da Costa Machado Vituri, Juliana Romero Melo de Paula e Carlos Augusto Garcia-

35.-NUNCIACAO DE OBRA NOVA-308/2005-VERA LUCIA PEDROSO DA COSTA x LUCIMAR SANTOS - Esclareça a requerida o petitorio retro. - Adv. Carlos Augusto Garcia-

36.-ACAO CIVIL PUBLICA-385/2005-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - Tendo em vista o conteúdo na certidão supra, por tratar-se de questão de economia processual, aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos nos autos 03/2006, providenciando a escrivania a extração de fotocópia e juntada a estes autos. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Gonçalves Andreoli-

37.-ACAO CIVIL PUBLICA-403/2005-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - I - recebo o recurso de agravo retido retro. Manifeste-se o autor e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. II - Manifestem-se, ainda, sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. Desentranhe-se o documento de fl. 479/480 já que e fotocópia do documento de fl. 451/452. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Gonçalves Andreoli-

38.-ACAO CIVIL PUBLICA-407/2005-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - Tendo em vista o conteúdo na certidão supra, por tratar-se de questão de economia processual, aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos nos autos 03/2006, providenciando a escrivania a extração de fotocópia e juntada a estes autos. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Gonçalves Andreoli-

39.-ACAO CIVIL PUBLICA-408/2005-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - Tendo em vista o conteúdo na certidão supra, por tratar-se de questão de economia processual, aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos nos autos 03/2006, providenciando a escrivania a extração de fotocópia e juntada a estes autos. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Gonçalves Andreoli-

40.-ACAO CIVIL PUBLICA-19/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - Tendo em vista o conteúdo na certidão supra, por tratar-se de questão de economia processual, aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos nos autos 03/2006, providenciando a escrivania a extração de fotocópia e juntada a estes autos. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Gonçalves Andreoli-

41.-ACAO CIVIL PUBLICA-32/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - Tendo em vista o conteúdo na certidão supra, por tratar-se de questão de economia processual, aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos nos autos 03/2006, providenciando a escrivania de fotocópia e juntada a estes autos. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Gonçalves Andreoli-

42.-ACAO CIVIL PUBLICA-81/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - I - recebo o recurso de agravo retido retro. Manifeste-se o autor e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. II - manifestem-se ainda, sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Gonçalves Andreoli-

43.-ACAO CIVIL PUBLICA-82/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - I Recebo o recurso de agravo retido. Manifeste-se o autor e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. II - Manifestem-se ainda, sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Gonçalves Andreoli-

44.-ACAO CIVIL PUBLICA-83/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - I - recebo o recurso de agravo retido retro. manifeste-se o autor e o Ministério público, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. II - Manifestem-se, ainda, sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Gonçalves Andreoli-

45.-ACAO CIVIL PUBLICA-84/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - I - Recebo o recurso de agravo retido retro. Manifeste-se o autor e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. II - manifestem-se, ainda, sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Gonçalves Andreoli-

46.-ACAO CIVIL PUBLICA-85/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - I - Recebo o recurso de agravo retido retro. Manifeste-se o autor e o Mi-

nisterio Publico, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. II - Manifestem-se, ainda, quanto ao pedido de assistência judiciária. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Gonçalves Andreoli-

47.-ACAO CIVIL PUBLICA-86/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - Recebo o recurso de agravo retido retro. Manifeste-se o autor e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do CPC. II - Manifestem-se, ainda, sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Gonçalves Andreoli-

48.-ACAO CIVIL PUBLICA-87/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - I - Recebo o recurso de agravo retido retro. Manifeste-se o autor e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. II - Manifestem-se, ainda, sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Gonçalves Andreoli-

49.-ACAO CIVIL PUBLICA-88/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - I - Recebo o recurso de agravo retido retro. Manifeste-se o autor e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. II - Manifestem-se, ainda, sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Gonçalves Andreoli-

50.-ACAO CIVIL PUBLICA-90/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - I - Recebo o recurso de agravo retido retro. Manifeste-se o autor e o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. II - Manifestem-se ainda, sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Gonçalves Andreoli-

51.-ACAO CIVIL PUBLICA-91/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - I - Recebo o recurso de agravo retido retro. Manifeste-se o autor e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. II - Manifestem-se, ainda, sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Gonçalves Andreoli-

52.-ACAO CIVIL PUBLICA-92/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - I - Recebo o recurso de agravo retido retro. Manifeste-se o autor e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. II - Manifestem-se, ainda, sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Gonçalves Andreoli-

53.-ACAO CIVIL PUBLICA-93/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - I - Recebo o recurso de agravo retido retro. Manifeste-se o autor e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. II - Manifestem-se ainda, sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Gonçalves Andreoli-

54.-ACAO CIVIL PUBLICA-94/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - Recebo o recurso de agravo retido retro. Manifeste-se o autor e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. II - Manifestem-se, ainda, sobre o pedido de assistência judiciária. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Gonçalves Andreoli-

55.-ACAO CIVIL PUBLICA-95/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - I - Recebo o recurso de agravo retido retro. Manifeste-se o autor e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. II - Manifestem-se, ainda, sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Gonçalves Andreoli-

56.-ACAO CIVIL PUBLICA-96/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - I - Recebo o recurso de agravo retido retro. Manifeste-se o autor e o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. II - Manifestem-se, ainda, sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Gonçalves Andreoli-

57.-ACAO CIVIL PUBLICA-97/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - I - Recebo o recurso de agravo retido retro. Manifeste-se o autor e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. II - Manifestem-se, ainda, sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Gonçalves Andreoli-

58.-ACAO CIVIL PUBLICA-98/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - I - Recebo o recurso de agravo retido retro. Manifeste-se o autor e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. II - Manifestem-se, ainda, sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Gonçalves Andreoli-

59.-ACAO CIVIL PUBLICA-99/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - I - recebo o recurso de agravo retido retro. Manifeste-se o autor e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. II - manifestem-se, ainda, sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Gonçalves Andreoli-

60.-ACAO CIVIL PUBLICA-100/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - I - Recebo o recurso de agravo retido retro. Manifeste-se o autor e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos ter-



mos do art. 523, paragrafo 3º do CPC. II - Manifestem-se ainda, sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Goncalves Andreoli-

61.-ACAO CIVIL PUBLICA-101/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - I - Recebo o recurso de agravo retido retro. Manifeste-se o autor e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 523, paragrafo 3º do CPC. II - Manifestem-se ainda, sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Goncalves Andreoli-

62.-ACAO CIVIL PUBLICA-102/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - I - Recebo o recurso de agravo retido retro. Manifeste-se o autor e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 523, paragrafo 3º do CPC. II - Manifestem-se ainda, quanto ao pedido de assistência judiciária. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Goncalves Andreoli-

63.-ACAO CIVIL PUBLICA-103/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - I - Recebo o recurso de agravo retido retro. Manifeste-se o autor e o Ministério Público, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 523, paragrafo 3º do CPC. II - manifestem-se, ainda, sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Goncalves Andreoli-

64.-REC SOC DE FATO DISS PARTILHA-131/2006-I.L. x M.U. - Ao procurador da parte exequente para que regularize o petitorio de fl. 142/144. - Adv. Cesar Aurelio Cintra-

65.-RESCISAO DE CONTRATO-184/2006-PEDRO IVO CAMARGO RIBEIRO x AIRTON MARQUES DE OLIVEIRA- Em substituição, nomeio o Dr. Izael Skowroski, sob a fe de seu grau. - Adv. Izael Skowroski-

66.-DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-201/2006-C.S.F. x N.R.R.F. - As partes no prazo de 10 dias sobre a informacao de fl. 53. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Paulo Vani Costa-

67.-EXEC.OBRIG.DAR COISA INCERTA-273/2006-JOSE MAURILIO DE PAIVA x JOAO BATISTA SANTIAGO e outros - Li as razões do inconstitucional e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho, pelo que nela se contem. Oficie-se ao Juiz relator, encaminhando copia desta decisão e das informacoes ora prestadas. - Adv. Cesar Aurelio Cintra e Claudio Camargo de Arruda-

68.-ACAO CIVIL PUBLICA-282/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ODILON ANDREOLLI GONCALVES e outros - As fl. 511/512 ja foi juntada a decisao de fl. 554/555 e determinada, as fl. 516, a reducao da indisponibilidade de bens ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a Comarca de Curitiba - Pr. - Adv. Francisco Goncalves Andreoli e Carlos Augusto Garcia-

69.-ABERTURA DE INVENTARIO-340/2006-OSVALDETE DE OLIVEIRA PRADO x ESPOLIO DE EVA DE OLIVEIRA PRADO - Diante da cessao do direito hereditario em favor de Osvaldete de Oliveira Prado (fl. 09), ocorreu a renuncia translativa, ou seja, ocorreu a aceitacao tacita da herencia e posterior cessao em favor de pessoa determinada, incidindo, portanto, tanto o ITCMD quanto o ITBI. - Adv. Simone Muniz Portella-

70.-REVISIONAL C/C TUT ANTECIPADA-400/2006-VANDERLEI MANZANO WILSENSKI x BANCO DO BRASIL S/A - ...Assim, devera a instituicao financeira apresentar os contratos celebrados com o requerente e eventuais extratos da conta corrente do autor ainda nao acostados a estes autos referentes ao periodo anteriormente mencionado, no prazo de 10 dias. 5. Como ponto controvertido a ser objeto de instrucao do processo fixo a existencia da capitalizacao dos juros no contrato e a ilegalidade das clausulas contratuais referidas na peticao inicial. O mais e materia de direito que nao necessita de comprovacao. 6. Determino seja realizada a prova pericial contabil para verificacao dos pontos controvertidos acima fixados. Nomeio como perito contabil o Sr. Hideo Nagai, devendo ser intimado para dizer se aceita a nomeacao, formulando sua proposta de honorarios. Os honorarios periciais serao pagos pelo autor, independentemente de applicacao doCodigo de Defesa do Consumidor, eis que hipossuficiencia tecnica em nenhum momento se confunde com a financeira, nao tendo qualquer relacao com a inversao do onus da prova que sera analisada quando da sentenca. O prazo de entrega do laudo e de trinta dias contados a partir da intimacao do expert. As partes deverao apresentar seus quesitos em dez dias e, a requerida, demais documentos pertinentes conforme acima determinado, sendo que somente apos isso o Cartorio devera intimar o sr. perito para manifestacao. - Adv. Anderson Carraro Hernandez e Luiz Antonio de Souza-

71.-EMBARGOS DE TERCEIRO-408/2006-PAULO CELSO SGUISSARDI e outros x SAME SAAB - Nos termos do artigo 500 doCodigo Processo Civil, recebo o recurso adesivo interposto as fl. 255 em ambos os efeitos. Consecutivamente, vista a parte contraia para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazoes. Cumpridas todas as diligencias, remetam-se ao tribunal de Justiça. - Adv. Wanderlei Rodrigues Silva e Carlos Augusto Garcia-

72.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-433/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO MARIA MICHALSKI - Intime-se a parte requerida para que diga sobre o pedido de desistencia retro formulado bem como sobre a persistencia no prosseguimento da reconvencao. - Adv. Mariana Gamba Marzochi, Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar e Adriano Michalczeszen Correia-

73.-EMBARGOS A EXECUCAO-434/2006-ELIZEU ANTONIO WALTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao re-

querente para pagamento dos honorarios periciais, diante da concordancia com a proposta e independentemente de applicacao doCodigo de Defesa do Consumidor, eis que hipossuficiencia tecnica em nenhum momento se confunde com a financeira, nao tendo qualquer relacao com a inversao do onus da prova que sera analisada quando da sentenca. Salientado, ainda, que o nao recolhimento da verba honoraria em 15 dias implicara na desistencia tacita com relacao a producao de tal prova. - Adv. Jair Antonio Wiebelling e Waldomiro Barbieri-

74.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-436/2006-L.M.G. e outros x F.A.G. - Manifeste-se o exequente ante a informacao de fl. 46, no prazo de 10 dias. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Paulo Roberto Merlim Ribas-

75.-CONV. DE SEP. EM DIVORCIO-442/2006-L.C.C.P. x F.A.G. - As partes sobre a possibilidade de composicao, em 10 dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua necessidade e pertinencia, pena de indeferimento. - Adv. Miria Maria Boll Peres, Maria Rosalia Modesto Ramos e Paulo Roberto Merlim Ribas-

76.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-443/2006-E.L.P. e outros x E.P. - Impossibilitada a composicao, designo o dia 05/06/2008 as 13h30min para audiencia de instrucao e julgamento, ocaasio em que sera tomado o depoimento pessoal do requerido, inquiridas as testemunhas a serem arroladas em 30 dias a contar desta decisao bem como sera deferida a producao de outras provas documentais para o convencimento deste juizo acerca do binomio possibilidade do requerido necessidade do requerente. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Roseval Soares Petrechen-

77.-ACAO CIVIL PUBLICA-3/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO CARLOS PENGA e outros - Em nao se admitindo a transacao, dispensada esta a audiencia de conciliacao (art. 331, paragrafo 3º, CPC), impondo-se o saneamento do feito. O ponto controvertido da demanda consiste em saber se os requeridos, na condicao de Vereadores do Municipio, promoveram ilegalmente uma invasao urbana, supostamente consentida pelo entao Prefeito Municipal Odilon Andreolli Goncalves. Defiro a producao da prova oral consistente no depoimento pessoal dos requeridos e testemunhal (rois as fl. 583 e 585), devendo os requeridos arrolarem suas testemunhas em 30 dias a contar desta decisao; defiro a prova documental ja acostada ebm como outras a serem juntadas ate a data da audiencia de instrucao e julgamento. Oficie-se como requerido pelo Ministerio Publico. Com relacao a prova pericial, e de ser indeferida, diante do fato de ser irrelevante a verificacao de prejuizo causado pelos requeridos na area em discussao e, igualmente desnecessaria para o deslinde da questao, a dimensao do territorio supostamente invadido, ja que deferida a expedicao de oficio a Prefeitura Municipal, nos termos da manifestacao ministerial de fl. 585. Desde ja, designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 19/06/2008 as 14h00min. - Adv. Carlos Augusto Garcia, Francisco Goncalves Andreoli, Marco Antonio Barbosa e Leia Lucarello Erdmann Goncalves-

78.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-4/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x ODAIR PASCOAL — Deferida a suspensao do processo pelo prazo de 15 dias - Adv. Erika Ehara-

79.-ACAO CIVIL PUBLICA-13/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA - Trata-se de Aco civil Publica proposta pelo Ministerio Publico do Estado do Parana em face de Joaquim Rodrigues da Silva. O requerido foi notificado para oferecer manifestacao por escrito (fl. 112-v), quedando-se inerte, posteriormente, foi recebida a peticao inicial determinando-se sua citacao para oferecimento de resposta no prazo legal (fl. 118/120). O requerido foi citado as fl. 123 e deixou de apresentar resposta (fl. 123-v). O Ministerio Publico pugnou pelo julgamento antecipado da lide, mas se este nao for o entendimento desta magistrada, requerer a designacao de audiencia para tomada do depoimento pessoal do reu e inquiricao de uma testemunha (fl. 126/129). O Municipio de Roncador manifestou-se pela oitiva de duas testemunhas (fl. 132). Pois bem Para evitar a arguicao de cerceamento de defesa, defiro o pedido de producao de prova oral, consistente no depoimento pessoal do reu bem como das testemunhas arroladas pelo Ministerio Publico e pelo Municipio de Roncador. entretanto, aguarde-se a nomeacao de servidores aos cargos de oficiais de Justiça, para designacao de audiencia. - Adv. Marci Apa Lemes Metchko-

80.-PRESTACAO DE CONTAS-18/2007-BENEDITO DA FONSECA x BANCO ITAU S/A - ...Pelo exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o reu preste contas, nos termos da inicial, em 48 horas, sob pena de nao lhe ser lícito impugnar as conts que o autor apresentar, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorarios de advogado, que fixo, considerando a pouca complexidade da causa, mas o desempenho do causidico, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, paragrafo 4º do CPC. - Adv. Marcia L Gund e Marcio Rogerio Depolli-

81.-INTERDICAÇÃO-24/2007-N.E.C. e outros x L.L.D.S.C. - As partes para apresentarem as alegacoes finais no prazo se 10 dias. - Adv. Paulo Vani Costa e Josildo Vaz Santos-

82.-ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-27/2007-SANDRA MARA MONTILHO COELHO x BANCO ITAU S/A - ...Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado por Sandra Mara Montilho Coelho em face de Banco Itau S/A. Condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, paragrafo 4º, doCodigo de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional e o grau de complexidade da demanda.... - Adv. Cesar Aurelio Cintra, Braulio B. Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli-

83.-ACAO DE ALIMENTOS-35/2007-L.H.S.D. e outros x B.D.

- ...Posto isso, julgo procedente o pedido de alimentos, com fundamento no art. 7º da lei 8.560/92 e nos artigos 1.694 e seguintes doCodigo Civil, condenando o requerido B D ao pagamento do montante de 33% (trinta e tres por cento) do salario minimo nacional como alimentos. Os alimentos serao devidos a partir da citacao, conforme o art. 13, paragrafo 2º da Lei 5.478/68 que e confirmado pela jurisprudencia (TJSP - RT 592/97)(... - Adv. Vilma Martelli-

84.-ACAO CIVIL PUBLICA-74/2007-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - Trata-se de Acao Ciil Publica proposta pelo Municipio de Roncador em face de Odilon Andreolli Goncalves. O requerido foi notificado e apresentou defesa preliminar (fl. 100/125) e juntou documentos. Posteriormente, foi recebida a peticao, determinando-se sua citacao para oferecimento de resposta no prazo legal (fl. 206/208). Citado, o requerido requereu a extincao do presente feito sem o julgamento do merito nos moldes do artigo 267, VI doCodigo de Processo Civil, ocasionando-se, desta feita a carencia da acao, ante a flagrante impossibilidade juridica do pedido, na forma da Decisao final do Supremo Tribunal federal, em 13/06/2007, nos Autos da Reclamacao 2138, proposta pela Uniao Fedral, em agosto de 2002. Apos, por esta magistrada, foi determinada a manifestacao do requerente e do Ministerio Publico acerca do pedido do requerido, o que nao ocorreu (fl. 214). As fl. 215/223 o requerido apresentou agravo retido. Porem, compulsando os presentes autos vislumbro que ate a presente data nao houve decisao com relacao ao pedido de extincao do presente feito. Assim, intime-se o requerente e o Ministerio Publico para que se manifestem acerca do petitorio de fl. 209/213 e desentranhem-se o agravo retido de fl. 215/223 e petitorio de fl. 251/254, entregando-os aos respectivos subscritores. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Goncalves Andreoli-

85.-ACAO CIVIL PUBLICA-76/2007-MUNICIPIO DE RONCADOR x ODILON ANDREOLLI GONCALVES - Trata-se de Acao Civil Publica proposta pelo Municipio de Roncador em face de Odilon Andreolli Goncalves. O requerido foi notificado e apresentou defesa preliminar (fl. 1746 e 1747/1770) e juntou documentos. Posteriormente, foi recebida a peticao inicial, determinando-se sua citacao para oferecimento de resposta no prazo legal (fl. 1852/1854). Citado, o requerido requereu a extincao do presente feito sem julgamento do merito nos moldes do artigo 267, VI doCodigo de Processo Civil, ocasionando-se, desta feita a carencia da acao, ante a flagrante impossibilidade juridica do pedido, na forma da Decisao final do Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2007, nos Autos da Reclamacao 2138, proposta pela uniao Federal, em agosto de 2002 (fl. 1856/1858). Apos, por esta magistrada, foi determinada a manifestacao do requerente e do Ministerio Publico acerca do pedido do requerido, o que nao ocorreu (fl. 1861). As fl. 1862/1870 o requerido apresentou agravo retido. Porem, compulsando os presentes autos vislumbro que ate a presente data nao houve decisao com relacao do pedido de extincao do feito. Em seguida, o requerente e o Ministerio Publico contra-arrazoaram o aravo retido. Equivocadamente, por este juizo, foi mantida a decisao agravada. Assim, nao havendo, ate o presente momento, decisao recorrida, revogo o contido as fl. 1915. Por fim, desentranhem-se o agravo retido de fl. 1862/1870 e petitorios susequentes, entregando-os aos respectivos subscritores. Intime-se o requerente e o Ministerio Publico para que se manifeste acerca do petitorio de fl. 1856/1858. - Adv. Carlos Augusto Garcia e Francisco Goncalves Andreoli-

86.-ACAO DE COBRANCA-97/2007-ELSON ALVES MONTEIRO x MUNICIPIO DE RONCADOR - Ao requerido sobre a proposta apresentada as fl. 52. - Adv. Carlos Augusto Garcia-

87.-ALVARA JUDICIAL-140/2007-E.A.K. x E.T.K. - Diante do pedido de desistencia de fl. 19 e com manifestacao favoravel do agente ministerial, julgo extinto o feito, com espeque no artigo 267, VIII doCodigo de Processo Civil. - Adv. Carlos Augusto Garcia-

88.-USUCAPIAO-144/2007-JOSE DA SILVA x ESTE JUIZO - Designo audiencia de conciliacao para o dia 29/05/2008 as 13h30min, citando-se o reu com antecedencia minima de dez dias.... - Adv. Carlos Augusto Garcia-

89.-EMBARGOS A EXECUCAO-145/2007-ANTENOR MENDES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - As partes sobre a possibilidade de composicao, em 10 dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua necessidade e pertinencia, pena de indeferimento. - Adv. Claudio Camargo de Arruda e Idelanir Ernesti-

90.-PRESTACAO DE CONTAS-152/2007-VERRI E RIBEIRO LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - As partes sobre a possibilidade de composicao, em 10 dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua necessidade e pertinencia, pena de indeferimento. - Adv. Jair Antonio Wiebelling e Waldomiro Barbieri-

91.-ACAO DE COBRANCA-159/2007-BANCO DO BRASIL S/A x SEBASTIAO SOUZA COIMBRA e outros - Ante os officios de fl. 39/41, manifeste-se o exequente em 10 dias. - Adv. Luiz Antonio de Souza-

92.-PRESTACAO DE CONTAS-183/2007-AILTON JACINTO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A - Ao requerente para impugnar a contestacao. - Adv. Cesar Aurelio Cintra-

93.-BUSCA E APREENCAO DE MENOR-193/2007-J.M. e outros x R.L.O. - Expeca-se carta precatória na forma do expediente de fl. 180. Oficie-se ao juizo "ad quem". Aguarde-se a nomeacao de servidores para os cargos de Oficial de Justiça para a designacao de audiencia de conciliacao e saneamento. - Adv. Simone Muniz Portella e Carlos Eduardo Pereira da Silva-

94.-INDENIZACAO-198/2007-LUCINDO ELER DE ALCANTARA x MUNICIPIO DE IRETAMA - Ao autor para impugnar a contestacao. - Adv. Admir Viana Pereira-

95.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-199/2007-BANCO ITAU S/A x REGINALDO ROSSI - Diante da manifestacao de desistencia da parte autora, julgo extinto o feito, sem resolucao do merito, com espeque no artigo 267, VIII doCodigo de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos pelo requerente. - Adv. Giovana Christie Favoretto-

96.-ACAO DE COBRANCA-203/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ANTONIO ROSA e outros - Ao requerente para impugnar a contestacao e documentos. - Adv. Luiz Antonio de Souza-

97.-IMPUG. VALOR CAUSA FAMILIA-204/2007-ESPOLIO DE ANTENOR RODRIGUES SIMOES x EVA ALVES DA SILVA - Diante da certidao retro, resta prejudicado o pedido de fl. 18. Arquivem-se, com as cautelas legais. - Adv. Antonio Rodrigues Simoes e Roberta B. Lopes-

98.-REMOCAO DE INVENTARIANTE-206/2007-MARCIA CRISTINA VIEIRA DE JESUS TEIXEIRA x HELENA RACK - ...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolucao do merito, o que faco com esteio no artigo 267, IV doCodigo de Processo Civil. Nos termos dos artigo 20, paragrafo 4º doCodigo de Processo Civil, arcara o autor com as despesas processuais e honorarios advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com espeque no artigo 20 paragrafo 4º doCodigo de Processo Civil... - Adv. Teodoro Metchko Filho e Josildo Vaz Santos-

99.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-208/2007-BANCO FINASA S/A x JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - Ante o decurso do prazo de suspensao, manifeste-se a Exequente em 10 (dez) dias - Adv. Luciana Sezanowski Machado-

100.-REC SOC DE FATO DISS PARTILHA-216/2007-A.A.M. x E.M. -As partes sobre a possibilidade de composicao, em 10 dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua necessidade e pertinencia, pena de indeferimento. - Adv. Marcia Raquel Lucio Vieira e Claudio Camargo de Arruda-

101.-USUCAPIAO-221/2007-ODETE APARECIDA DE PAULA e outros x APARECIDA LANHOSO DOS SANTOS - Ao requerente para providenciar a publicacao do edital de citacao, no prazo de 10 dias. - Adv. Cesar Aurelio Cintra-

102.-ACAO DE RITO ORDINARIO-225/2007-PEDRO IVO CAMARGO RIBEIRO x BANCO ITAU S/A - Ao requerente para impugnar a contestacao, no prazo legal. - Adv. Walmor Junior da Silva-

103.-ACAO DE RITO ORDINARIO-226/2007-SUELI SIEPLIN x BANCO ITAU S/A - Ao requerente para impugnar a contestacao, no prazo legal. - Adv. Walmor Junior da Silva-

104.-ACAO DE RITO ORDINARIO-227/2007-OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A -As partes sobre a possibilidade de composicao, em 10 dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua necessidade e pertinencia, pena de indeferimento. - Adv. Walmor Junior da Silva, Braulio B. Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Angela Anastazia Cazeloto-

105.-ACAO DE RITO ORDINARIO-228/2007-JOSE PEDRO CAMARGO RIBEIRO x BANCO ITAU S/A - Ao requerente para impugnar a contestacao, no prazo legal. - Adv. Walmor Junior da Silva-

106.-ARROLAMENTO SUMARIO-242/2007-MARIA ROSA PEREIRA e outros x ESPOLIO SECUNDINO PEREIRA - A inventariante para que complemente o recolhimento do ITCMD. - Adv. Paulo Vani Costa-

107.-ACAO DE RITO ORDINARIO-248/2007-JOSE LUZIA DA FONSECA x BANCO ITAU S/A -As partes sobre a possibilidade de composicao, em 10 dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua necessidade e pertinencia, pena de indeferimento. - Adv. Walmor Junior da Silva, Braulio B. Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Angela Anastazia Cazeloto-

108.-ACAO DE RITO ORDINARIO-250/2007-OCTACILIO RIBEIRO x BANCO ITAU S/A - Ao requerente para impugnar a contestacao, no prazo legal. - Adv. Walmor Junior da Silva-

109.-ACAO DE RITO ORDINARIO-251/2007-VERRI E RIBEIRO LTDA - ME x BANCO ITAU S/A - Intime-se o requerente para impugnar a contestacao. - Adv. Walmor Junior da Silva-

110.-ACAO DE DEMARCAÇÃO-253/2007-JOSE CHOPTIAN x JOSE AUGUSTO DA CONCEICAO -As partes sobre a possibilidade de composicao, em 10 dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua necessidade e pertinencia, pena de indeferimento. - Adv. Cesar Aurelio Cintra, Simone Muniz Portella e Vilma Martelli-

111.-USUCAPIAO-264/2007-JOSE ZOLA x SOFRONIO SAIEVICZ e outros - Ante os officios de fl. 17/18, manifeste o requerente em 10 dias. - Adv. Marci Apa Lemes Metchko e Teodoro Metchko Filho-

112.-USUCAPIAO-265/2007-MANOEL LEONARDO DA SILVA e outros x ESTE JUIZO - Ante o oficio de fl. 23, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias. - Adv. Marci Apa Lemes Metchko e Teodoro Metchko Filho-

113.-RECLAMATORIA TRABALHISTA-279/2007-JAQUELI-



NE KOVALEK x CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR - Designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2008 as 15h30min, citando-se o réu com antecedência mínima de dez dias.... - Adv. Douglas Augusto Macowski, Leonardo Ferreira Riera, Hussein Ali Wardani e Carlos Augusto Garcia-

114.-PEDIDO DE AUTORIZACAO-281/2007-L.R. x E.J. - intime-se o requerente para os fins dos itens I e II da cota ministerial. - Adv. Abel de Souza Morangueira-

115.-INVENTARIO-282/2007-ROSELI APARECIDA DE SOUZA CARDOSO e outros x ESPOLIO DE JOAQUIM SOARES CARDOSO - Ao inventariante para assinar o termo de primeiras declarações, no prazo de 10 dias. - Adv. Paulo Vani Costa-

116.-ARROLAMENTO SUMARIO-283/2007-FRANCISCO ROSA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE MARIA JOSE DA SILVA - Junte-se matrícula atualizada do imóvel bem como comprovante de quitação do ITCMD. - Adv. Paulo Vani Costa-

117.-REVISAO DE CONTRATO-285/2007-SEBASTIANA DE SOUZA CRESPI e outros x BANCO ITAU S/A - Designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2008 as 15h00min, citando-se o réu com antecedência mínima de dez dias. - Adv. Fabiana Guimaraes Rezende-

118.-ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-293/2007-ANTONIO GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ...Assim, por ora, resta indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. - Adv. Ricardo Pinto Manoera-

119.-RECONVENCAO-300/2007-AUTO POSTO PARATI UI LTDA x MARIANO ROMERO e outros - Nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a reconvenção será processada e julgada no mesmo processo que a ação principal. Desta forma, não há que se falar em autuação autônoma com distribuição por dependência, eis que não há a necessidade de formação de novos autos. Assim, extraiam-se a petição e os documentos e juntem-nos nos autos principais. - Adv. Amarilis Vaz Cortesi e Walmor Junior da Silva-

120.-IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-326/2007-ELSI TEREZINHA PINHEIRO FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A - intime-se a requerente para que emende a petição inicial adequando-a ao rito sumário, arrolando testemunhas e, se for caso, requerendo prova pericial, pena de preclusão. - Adv. Cesar Aurelio Cintra-

121.-PRESTACAO DE CONTAS-330/2007-ANTONIO GOMES x BANCO ITAU S/A - ...De consequente, indefiro o pedido de exibição de documentos. - Adv. Ricardo Pinto Manoera-

122.-CONV. SEP. CONS. EM DIV. CONS-331/2007-A.M.G. e outros x E.J. - Atenda-se o primeiro parágrafo da cota ministerial. - Adv. Simone Muniz Portella-

123.-ACAO DE ALIMENTOS-332/2007-K.H.S. e outros x C.A.S. - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2008 as 14h00min. - Adv. Simone Muniz Portella-

124.-EMBARGOS A EXECUCAO-333/2007-JOAO BATISTA SANTIAGO e outros x JOSE MAURILIO DE PAIVA - Intime-se para atendimento ao disposto da Lei nº 1.060/1950, diante do requerimento de assistência judiciária gratuita, com a ressalva do artigo 4º parágrafo 1º. - Adv. Claudio Camargo de Arruda e Cesar Aurelio Cintra-

125.-ACAO DE COBRANCA-339/2007-CLAUDIA DE FREITAS DAVINI x ADEMILSON DE JESUS ZANELATO - A parte autora para emendar a petição inicial, adequando-a ao comando do art. 276 do CPC, uma vez que em face do valor atribuído a causa deve ser observado no caso o rito sumário. - Adv. Andre Ricardo B Pacholek-

126.-ACAO DE COBRANCA-344/2007-JOSE MAURILIO DE PAIVA x SEBASTIAO SOUZA COIMBRA - A petição inicial deve estar acompanhada dos documentos que embasam o direito pleiteado pelo autor. Intime-se, pena de indeferimento. - Adv. Cesar Aurelio Cintra-

127.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-346/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE MARIA RODRIGUES - A notificação pessoal do réu e a medida que se impõe, sendo o protesto de título por edital a forma excepcional, somente aceita se esgotados os outros meios. A demonstração de que o devedor não foi encontrado e necessária e deve ser exata, e não foi comprovada na presente demanda pelo documento de fl. 17/18. Providencie-se a notificação pessoal, pena de ser liminarmente indeferido o pedido inicial. - Adv. Simone Chioderoli Negrelli-

128.-USUCAPIAO-347/2007-ADELIA CIUPA x THOMAZ FRANCISCO - Intime-se a requerente para que junte matrícula e certidão vintenária atualizadas do imóvel e indique os confinantes do bem. Ainda, tratando-se a citação editalícia medida excepcional, intime-se para que comprove as diligências realizadas para o fim de localizar o atual paradeiro do requerido. - Adv. Marci Afa Lemes Metchko-

129.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-357/2007-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO LIRA GOMES - A notificação pessoal do réu e a medida que se impõe sendo o protesto de título por edital a forma excepcional, somente aceita se esgotados os outros meios. A demonstração de que o devedor não foi encontrado e necessária e deve ser exata. Providencie-se a notificação pessoal, pena de ser liminarmente indeferido o pedido inicial. - Adv. Paulo Cesar Torres-

130.-EXECUCAO FISCAL-23/2001-UNIAO x SEBASTIAO ANTONIO BASILIO e outros -Ante a avaliação de fls. 120, manifestem-se as partes em 05 dias (R\$ 30.000,00).-Adv. San-

dra M<sup>l</sup>. S. Castello Branco e Carlos Augusto Garcia-

131.-EXECUCAO FISCAL-83/2002-CONSELHO REG. DE MED. VETERINARIA DO ESTADO PARANA x J. C. PERON - ME - Suspendo pelo prazo de 1 (um) ano. - Adv. Carlos Douglas Reinhardt Junior, Leonardo Zagonel Serafini e Teodoro Metchko Filho-

132.-EXECUCAO FISCAL-7/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE LATICINIOS BANDEIRANTES LTDA e outros - ...Por tais razões, DESACOLHO a execução de pre-executividade oposta pelo devedor, devendo a execução ter seu curso normal. - Adv. Rogerio Lichacovski e Valter Francisco da Silva-

133.-EXECUCAO FISCAL-246/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x GABRIEL BOROSKI - Ante a certidão de fl. 15-verso, manifeste-se o exequente em 10 dias. - Adv. Carlos Augusto Garcia-

134.-EXECUCAO FISCAL-281/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x GERALDO MARTINS COELHO - Ante a certidão de fl. 16-verso, manifeste-se o exequente em 10 dias. - Adv. Carlos Augusto Garcia-

135.-EXECUCAO FISCAL-297/2006-MUNICIPIO DE RONCADOR x JOSE POLISCZUK - Ante a certidão de fl. 16-verso, manifeste-se o exequente em 10 dias. - Adv. Carlos Augusto Garcia-

136.-EXECUCAO FISCAL-380/2006-A UNIAO x SAME SAAB - ...Por tais razões, DESACOLHO a execução de pre-executividade oposta pelo devedor, devendo a execução ter seu curso normal. - Adv. Sandra M<sup>l</sup>. S. Castello Branco e Walmor Junior da Silva-

137.-EXECUCAO FISCAL-409/2006-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA- CRMV/PR x J. C. PERON ME - Ante a informação de fl. 19, manifeste-se o exequente em 10 dias. - Adv. Leonardo Zagonel Serafini-

138.-CARTA PRECATORIA-69/2006-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR / 2<sup>o</sup> VARA CÍVEL -ROMAPEL LTDA x CREUZA APARECIDA DA SILVA e outros - Ao exequente para recolhimento das custas da avaliação, pena de levantamento da construção judicial e devolução da deprecata. Havendo pagamento, avalie-se o bem penhorado. - Adv. Edmundo Manoel Santana e Carlos Augusto Garcia-

139.-CARTA PRECATORIA-101/2006-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR / 2<sup>o</sup> VARA CÍVEL -CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSE PEDRO DOS SANTOS — Deferida a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias - -Adv. Juliano Luis Zanelato e Joao Augusto de Almeida-

140.-CARTA PRECATORIA-115/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR / 3<sup>o</sup> VARA CÍVEL -AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x TEREZINHA TRINDADE DE ALMEIDA e outros - Ante a informação de fl. 29, manifeste-se o exequente em 10 dias. - Adv. Samuel Machado de Miranda-

141.-CARTA PRECATORIA-125/2006-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR / 2<sup>o</sup> VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S/A x JORGE MIGUEL HARMATIUK MECANICA - ME e outros - Diante da certidão retro, restam prejudicadas as datas designadas para o praxeamento do imóvel. Manifeste-se o exequente. - Adv. Luiz Antonio de Souza e Jose Antonio Pavlak-

142.-CARTA PRECATORIA-34/2007-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR / 4<sup>o</sup> VARA CÍVEL -FLIPPER TRANSPORTES LTDA x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - Diante do ofício nº 2583/07, designo o dia 01/04/2008 as 13h30min, para realização do ato. - Adv. Marcelo Cesar Padilha, Marcia Montalto Rossato e Andreia Salgueiro S Salles-

143.-CARTA PRECATORIA-93/2007-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR / VARA CÍVEL -JOSE CARLOS MILESKI x MAURICIO JOSE DEPOLI - Diante da informação retro, redesigno a audiência para o dia 14/04/2008 as 13h45min, ocasião para a qual deverá a testemunha ser conduzida para o ato. - Adv. Cirineu Dias e Luiz Laerte de Araujo-

144.-CARTA PRECATORIA-131/2007-Oriundo da Comarca de BARBOSA FERRAZ - PR / VARA CÍVEL -STALIO SANO x MARCONDES SANO - Para o ato deprecado, designo o dia 14/04/2008 as 16h00min. - Adv. Sergio Pavesi Figueroa e Marcelo Pineze Pereira-

145.-PEDIDO DE GUARDA-61/2007-D.S. x M.A.M. - Intime-se para atendimento ao item I da cota Ministerial. - Adv. Simone Muniz Portella-

146.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-179/1999-L.J.C. x P.J.C. - Ante a devolução das cartas precatórias de fls. 161/167, manifeste-se o exequente em 10 dias. - Adv. Carlos Augusto Garcia-

## Joaquim Távora

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR  
JUÍZA DE DIREITO: ANNE REGINA MENDES  
RELAÇÃO Nº 48/07

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	Nº	AUTOS
Adrian Hinterlang de Barros	10	010/00
Alexandre Almeida de Oliveira	15	350/06
	22	210/05
Antonio Cabrera Júnior	06	365/03
Caroline Machado de Menezes	11	125/06

Édison Soares de Arruda 26 196/06  
Ercílio Rodrigues de Paula 06 365/03  
Giuseppe Luis Schwalb Rosa 12 012/05  
Humberto Bagatin 19 002/07  
Jathir Eduardo Mantovani 15 350/06  
José Carlos Dias Neto 19 002/07  
Josiane Luciana Pinto 13 354/06  
Luiz Fernando Saffraider 09 236/04  
Márcio Beruski 02 382/02  
20 017/06  
26 196/06

Maria Aparecida Avelino 01 256/98  
08 199/06  
13 354/06  
11 125/06  
16 238/06  
18 029/07  
12 012/05  
05 353/06  
27 216/06  
28 351/06  
31 223/05  
17 247/02  
05 353/06  
01 256/98  
02 382/02  
03 217/00  
29 289/04  
01 256/98  
03 217/00  
14 385/06  
24 131/07  
24 131/07  
30 038/06  
07 261/04  
04 074/07  
30 038/06  
23 052/05  
06 365/03  
26 196/06  
10 010/00  
21 350/02  
14 385/06  
25 202/01  
08 365/03

Maria de Lurdes Marcelino da Silva 11 125/06  
16 238/06  
18 029/07  
12 012/05  
05 353/06  
27 216/06  
28 351/06  
31 223/05  
17 247/02  
05 353/06  
01 256/98  
02 382/02  
03 217/00  
29 289/04  
01 256/98  
03 217/00  
14 385/06  
24 131/07  
24 131/07  
30 038/06  
07 261/04  
04 074/07  
30 038/06  
23 052/05  
06 365/03  
26 196/06  
10 010/00  
21 350/02  
14 385/06  
25 202/01  
08 365/03

Nelson Paschoalotto 17 247/02  
Nilton Vieira dos Santos 05 353/06  
Odemil Pineda Bergamaschi 01 256/98  
02 382/02  
03 217/00  
29 289/04  
01 256/98  
03 217/00  
14 385/06  
24 131/07  
24 131/07  
30 038/06  
07 261/04  
04 074/07  
30 038/06  
23 052/05  
06 365/03  
26 196/06  
10 010/00  
21 350/02  
14 385/06  
25 202/01  
08 365/03

Paulo de Oliveira 01 256/98  
03 217/00  
14 385/06  
24 131/07  
24 131/07  
30 038/06  
07 261/04  
04 074/07  
30 038/06  
23 052/05  
06 365/03  
26 196/06  
10 010/00  
21 350/02  
14 385/06  
25 202/01  
08 365/03

Renata Ellen R. da Silva 24 131/07  
30 038/06  
07 261/04  
04 074/07  
30 038/06  
23 052/05  
06 365/03  
26 196/06  
10 010/00  
21 350/02  
14 385/06  
25 202/01  
08 365/03

Romara Costa Borges da Silva 07 261/04  
Romeu Gonçalves Neto 04 074/07  
30 038/06  
23 052/05  
06 365/03  
26 196/06  
10 010/00  
21 350/02  
14 385/06  
25 202/01  
08 365/03

Ronaldo Ribeiro Pedro 23 052/05  
Susana Valéria Galhera Gonçalves 06 365/03  
26 196/06  
10 010/00  
21 350/02  
14 385/06  
25 202/01  
08 365/03

Vinícios Teixeira Monteiro 10 010/00  
Zaqueu Sutil de Oliveira 21 350/02  
Yara Bruniera 14 385/06  
Wagner Peter Krainer José 25 202/01  
Wilson Rodrigues de Paula 08 365/03

01) INVENTÁRIO – AUTOS Nº 256/98 – ALZIRA BORDIGNON SPINA e outros x NARCISO ANGELO BORDIGNON – Da análise dos autos, o qual tramita desde o ano de 1998, verifica-se que as partes, em audiência de tentativa de conciliação designada pelo Juízo, resolveram converter o presente feito em arrolamento. Ocorre, porém, que passados mais de seis anos desde essa conversão, ainda não trouxeram peça nos autos nos termos do art. 1032, incisos II e III do CPC. Assim, o feito deve retornar seu curso a partir do despacho de fls. 335. Desde já nomeio como curadora, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC, a Dra. Maria Aparecida Avelino, sob a fé de seu grau. Deve a inventariante, diante da notícia de fls. 447, providenciar a habilitação nos autos dos herdeiros de seu esposo João Domingues dos Santos. DRA. MARIA APARECIDA AVELINO; DR. PAULO DE OLIVEIRA e DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI.

02) ALVARÁ JUDICIAL – AUTOS Nº 382/02 – APARECIDA BORDIGNON DOS SANTOS e outros – Acolho o parecer ministerial retro, determinando, por consequência, a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI e DR. MÁRCIO BERUSKI.

03) ALVARÁ JUDICIAL – AUTOS Nº 217/00 – ESPÓLIO DE NARCISO ANGELO BORDIGNON – Julgo improcedente o pedido inicial, indeferindo o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 4.462,86. DR. PAULO DE OLIVEIRA e DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI.

04) MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA – AUTOS Nº 74/07 - A. R. S. x A. C. S. – Julgo extinto o presente feito, determinando o arquivamento dos autos, com as baixas e anotações necessárias. DR. ROMEU GONÇALVES NETO.

05) INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – AUTOS Nº 353/06 – C. M. x N. S. F. – Diante do conteúdo na certidão de fls. 35, redesigno o ato postergado para o dia 14 de fevereiro de 2008 às 16:30 horas. DRA. MARIA HELENA BECHARA e DR. NILTON VIEIRA DOS SANTOS.

06) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUTOS Nº 365/03 – MARIA LUCIA CHERUBIM BUENO e outros x THIAGO FELIPE DE OLIVEIRA e outros – Designo audiência para o dia 22 de abril de 2008 às 15:30 horas. DR. ANTONIO CABRERA JÚNIOR; DR. ERCÍLIO RODRIGUES DE PAULA; DR. WILSON RODRIGUES DE PAULA e DRA. SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES.

07) COBRANÇA – AUTOS Nº 261/04 – BANCO DALMLER-CHRYSLER S/A x GILSON TOLEDO MESSIAS e ELISANGELA VIEIRA MESSIAS – Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

08) AÇÃO ORDINÁRIA – AUTOS Nº 199/06 – JOÃO GAIOLA IND. E COM. DE GAIOLAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A – As declarações de imposto de renda apresentadas demonstram situação econômica incompatível com a declaração de insuficiência de recursos. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial. Deve a parte a autora providenciar o recolhimento das custas e do valor referente ao FUNREJUS. DRA. MARIA APARECIDA AVELINO.

09) INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRANSITO – AUTOS Nº 236/04 – REDE FAROL DO

ATLÂNTICO x ROSA MARIA BRAATZ SIQUEIRA – Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas da Carta Precatória expedida a cidade de Marialva/Pr. DR. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER.

10) CARTA PRECATÓRIA – AUTOS Nº 10/00 – JUÍZO DE WENCESLAU BRAZ x JUÍZO DE JOAQUIM TÁVORA – Revogo o despacho de fls. 274. Em consequência, homologo a arrematação de fls. 93/94, efetuada pela EMPRESA FRANGOS PIONEIRO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, que preenche os requisitos do art. 694 do CPC. Passe-se em favor da arrematante a carta de arrematação, com observância do disposto no art. 703 do CPC. DR. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS e DR. VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO.

11) MONITÓRIA – AUTOS Nº 125/06 – TICOSKI & CIA LTDA x JOSÉ CARLOS CASTRO – Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, devem as partes se manifestarem acerca da viabilidade de conciliação, nos termos do art. 331, § 3º do CPC. DRA. CAROLINE MACHADO DE MENEZES e DRA. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA.

12) INDENIZAÇÃO – AUTOS Nº 12/05 – FRANCISCO APARECIDO GONÇALVES x PEDRO WILLIG; ALÍPIO LOPES e JAIR DE SOUZA – Defiro o pedido retro, com fundamento no art. 453, I, do CPC. Para o ato postergado, redesigno o dia 25 de março de 2008 às 14:00 horas. DRA. MARIA LUCIA SANTOS e DR. GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA.

13) EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – AUTOS Nº 354/06 – J. O. D. x I. A. D. – Julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00, com fundamento do art. 20, § 4º do CPC. DRA. JOSIANE LUCIANA PINTO e DRA. MARIA APARECIDA AVELINO.

14) DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL – AUTOS Nº 385/06 – ARI TRENTO x MARIA EUGÊNIA CARNEIRO – Homologo a transação formulada pelas partes às fls. 167/70, colocando fim ao litúgio nos termos do art. 158 do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito. Custas “pro rata”. Fica prejudicada a audiência designada às fls. 165. DRA. YARA BRUNIERA e DR. PAULO DE OLIVEIRA.

15) COBRANÇA – AUTOS Nº 350/06 – ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MARIA VIRGÍNIA RODRIGUES SENHORINI – Designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2008 às 13:30 horas. DR. JATHIR EDUARDO MANTOVANI e DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA.

16) EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – AUTOS Nº 238/06 – M. P. em favor de A. A. x W. A. – Homologo o acordo de fls. 30, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, suspendo o processo até o integral cumprimento da obrigação. DRA. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA.

17) BUSCA E APREENSÃO – AUTOS Nº 247/02 – FINAUSTRIA x DORIVAL APARECIDO MIRANDA – Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo requerente. DR. NELSON PASCHOALOTTO.

18) EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – AUTOS Nº 29/07 – M. P. T. x E. T. – Julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. DRA. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA.

19) EMBARGOS DE TERCEIRO – AUTOS Nº 02/07 – ESPÓLIO DE DEJANIRA DIAS DOS REIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A – Necessária audiência de instrução e julgamento para esclarecimento dos fatos. Para este ato, designo o dia 06 de maio de 2008 às 15:30 horas. DR. HUMBERTO BAGATIN e DR. JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

20) ADOÇÃO – AUTOS Nº 17/06 – E. U. L. e D. A. L. – Intime-se o procurador dos requerentes para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o conteúdo na certidão de fls. 80-verso. DR. MÁRCIO BERUSKI.

21) APOSENTADORIA POR IDADE – AUTOS Nº 350/02 – LOURDES GONÇALVES HENRIQUE x INSS – Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. DR. Zaqueu Sutil de Oliveira.

22) INVENTÁRIO – AUTOS Nº 210/05 – VANDA NOGUEIRA x JOÃO DOS REIS GABRIEL – Considerando que se pretende com a interposição do recurso de agravo de instrumento seja determinada a remessa da discussão do feito às vias ordinárias, entendo que não há como se proferir sentença nestes autos enquanto não sobrevier decisão final nos autos nº 429.936-5. Deste modo, suspendo o presente processo até decisão final nos autos de agravo de instrumento. DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA.

23) CARTA PRECATÓRIA – AUTOS Nº 52/05 – JUÍZO DE DIREITO DO ESTADO DE SÃO PAULO x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA – Diante da certidão de fls. 41 v, intime-se o subscritor da petição de fls. 35 para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos o atual endereço do requerente José Castilho. DR. RONALDO RIBEIRO PEDRO.

24) MANDADO DE SEGURANÇA – AUTOS Nº 131/07 – SILVANA CÂNDIDO x PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ – Caso não é de se extinguir o presente



feito por falta de interesse processual superveniente. Isto porque o feito já tramitou, com a concessão da segurança ao final para determinar a recondução do impetrante ao pleno exercício de seu mandato eletivo. DRA. RENATA ELLEN RODRIGUES DA SILVA e DR. PAULO DE OLIVEIRA.

**25) INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA – AUTOS Nº 202/01 – COMERCIAL DE PETRÓLEO QUERODIESEL x PETROBRÁS –** Intime-se a parte autora a dar cumprimento imediato ao item 01 do r. despacho de fls. 184, bem como recolher o valor referente às custas processuais remanescentes. DR. WAGNER PETER KRAINER JOSÉ.

**26) COBRANÇA – AUTOS Nº 196/06 – HORAVA DELFINA CORDOSO e outros x ITAÚ SEGUROS e MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA –** Antes de proferir despacho saneador, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Faculto as partes indicarem os pontos controvertidos sobre os quais recairá a prova, atentando-se estritamente aos fatos colocados em debate, que serão analisados por ocasião do saneamento. Devem as partes manifestar-se também acerca da viabilidade de acordo, para os fins do § 3º do art. 331 do CPC. DR. EDISON SOARES DE ARRUDA; DRA. SUSANA VALÉRIA GALHERA GONÇALVES e DR. MÁRCIO BERUSKI.

**27) USUCAPÍÃO – AUTOS Nº 216/06 – IVONETE LOPES DA SILVA e seu marido –** Acolho a manifestação ministerial de fls. 51/54 e declaro nulo o processo desde o despacho inicial, determinando aos autores que, no prazo de dez dias, emendem a inicial, regularizando a falha apontada, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. DR. NATÁLIO ERONY BERTAPELLI.

**28) USUCAPÍÃO – AUTOS Nº 351/06 – JOANA HAKIM DE FREITAS e outros –** Acolho a manifestação ministerial de fls. 52/55 e declaro nulo o processo desde o despacho inicial, determinando aos autores que, no prazo de dez dias, emendem a inicial, regularizando a falha apontada, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. DR. NATÁLIO ERONY BERTAPELLI.

**29) USUCAPÍÃO – AUTOS Nº 289/04 – MADEIREIRA BORDIGNON –** Acolho a manifestação ministerial de fls. 64/67 e declaro nulo o processo desde o despacho inicial, determinando aos autores que, no prazo de dez dias, emende a inicial, regularizando a falha apontada, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI.

**30) SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA – AUTOS Nº 38/06 – V. P. L. C. x R. P. C. –** Determino a intimação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido inicial. Fica, portanto, revogado o item 1 da decisão de fls. 54. DR. ROMEU GONÇALVES NETO e DRA. RENATA ELLEN RODRIGUES DA SILVA.

**31) USUCAPÍÃO – AUTOS Nº 223/05 – JULIO CEZAR YASBICK e sua esposa –** Acolho a manifestação ministerial de fls. 101/105 e declaro nulo o processo desde o despacho inicial, determinando aos autores que, no prazo de dez dias, emendem a inicial, regularizando a falha apontada, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. DR. NATÁLIO ERONY BERTAPELLI.

## Laranjeiras do Sul

**COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**CESAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - JUIZ DE DIREITO**  
**MARCOS MUZYKA - Escrivão do Cível**  
**Relação nº 20/2007**  
**Em, 11/12/2007**

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO	0010	000103/2000
ADAIR JOSE ALTISSIMO.	0010	000103/2000
ADELINO MARCON	0021	000220/2003
ADELINO MARCON	0035	000398/2004
	0079	000254/2006
ADEMAR NUNES DE CRISTO	0008	000401/1999
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0052	000420/2005
ADONISE JANAINA CHAICOUSK	0019	000074/2003
	0022	000247/2003
	0029	000106/2004
ADRIANA NEZELLO ROSA	0029	000106/2004
	0046	000302/2005
	0049	000386/2005
	0051	000402/2005
	0054	000436/2005
	0073	000120/2006
	0076	000199/2006
	0146	000079/2003
ADRIANA NEZELO DA ROSA	0125	000373/2007
ADRIANA NEZELO ROSA	0120	000356/2007
	0126	000377/2007
AFONSO MARANGONI JUNIOR	0092	000028/2007
AIRTON AMILCAR MOMO	0010	000103/2000
ALEXANDRA FISTAROL SALLES	0112	000279/2007
ALEXANDRE VETTORELLO	0061	000037/2006
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA	0021	000220/2003
	0057	000498/2005
ANA GRACIELI ANTONIAZZI T	0050	000392/2005
	0063	000049/2006
	0068	000083/2006
	0075	000163/2006
	0078	000234/2006

	0080	000277/2006
	0082	000288/2006
	0083	000290/2006
	0084	000300/2006
	0087	000462/2006
	0118	000327/2007
	0119	000331/2007
ANDRE DOS SANTOS DAMAS	0060	000018/2006
ANDREIA INDALENCIO ROCHI	0139	000612/2007
	0140	000615/2007
ANELY DE MORAES PEREIRA M	0043	000089/2005
ARMANDO LUIZ MARCON	0021	000220/2003
	0035	000398/2004
	0079	000254/2006
AURIMAR JOSE TURRA	0042	000080/2005
BYARA D TASSIS PIRES	0052	000420/2005
CARLOS ALBERTO BEZERRA	0043	000089/2005
CARLOS MARCELO VIEIRA	0036	000428/2004
	0042	000080/2005
	0065	000072/2006
	0085	000378/2006
	0086	000450/2006
	0097	000169/2007
	0129	000437/2007
CESAR AUGUSTO DO NASCIMEN	0019	000074/2003
	0022	000247/2003
	0045	000273/2005
	0064	000055/2006
	0069	000096/2006
	0077	000209/2006
CHARLES TORRES ZANCHET	0106	000258/2007
CHRISTIANI MARIA SARTORI	0026	000025/2004
CICERO JOSE ALBANO	0001	000590/1985
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	0009	000095/2000
	0045	000273/2005
	0048	000382/2005
	0071	000110/2006
	0072	000117/2006
	0091	000011/2007
	0093	000032/2007
	0094	000124/2007
	0113	000284/2007
	0114	000285/2007
	0115	000286/2007
CLAYTON JOSE SANTOS	0021	000220/2003
CLOVIS DAL CORTIVO	0057	000498/2005
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ	0031	000214/2004
DANIEL PRESOTTO GOMES	0067	000076/2006
DANIELE DE OLIVEIRA CASAR	0052	000420/2005
DANIELLA LETICIA BROERING	0052	000420/2005
DANTE PARISI	0027	000063/2004
DIVONSIR BORBA CORTES FIL	0029	000106/2004
DJALMA SALLES JUNIOR	0112	000279/2007
EDENILSON FAUSTO	0041	000067/2005
	0043	000089/2005
	0047	000320/2005
	0052	000420/2005
	0058	000506/2005
	0094	000124/2007
	0113	000284/2007
	0133	000583/2007
EDILBERTO SPRICIGO	0134	000584/2007
	0135	000585/2007
	0136	000586/2007
	0137	000587/2007
	0138	000588/2007
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	0018	000389/2002
EDSON TOME	0008	000401/1999
	0011	000106/2000
	0020	000079/2003
	0028	000101/2004
	0043	000089/2005
	0047	000320/2005
	0052	000420/2005
	0056	000461/2005
	0058	000506/2005
	0059	000006/2006
	0070	000101/2006
	0089	000503/2006
	0093	000032/2007
	0096	000164/2007
	0102	000195/2007
	0103	000196/2007
	0105	000207/2007
	0107	000262/2007
	0108	000264/2007
	0109	000267/2007
	0110	000268/2007
	0113	000284/2007
	0127	000380/2007
ELCIO KOVALHUK	0001	000590/1985
ELISIO APOLINARIO RIGONAT	0042	000080/2005
ELVIS BITTENCOURT	0066	000074/2006
ERALDO LUIZ KUSTER	0020	000079/2003
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	0026	000025/2004
ERVINO ALBANO HANN	0038	000001/2005
ESTEVAM DAMIANI	0015	000406/2001
	0099	000178/2007
EVARISTO ARAGAO F DOS SAN	0100	000183/2007
	0101	000184/2007
FELIPE FALCAO	0006	000403/1998
FELIPE SOARES VARGAS	0052	000420/2005
FERNANDO JOSE BONATTO	0096	000164/2007
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃ	0147	000052/2007
FLAMARION ZACCHI	0014	000388/2001
	0025	000018/2004
	0040	000025/2005
	0053	000425/2005
	0055	000460/2005
FLAVIA GOTARDO SEIDEL	0092	000028/2007
GEONIR EDVARD FONSECA VIN	0039	000003/2005
GISELE SOLER CONSALTER	0102	000195/2007
	0103	000196/2007

GISSIANE CRISTINE CHROMIE	0121	000357/2007
GRISLANE CIVA	0098	000172/2007
IRACEMA PEREIRA CARVALHO	0045	000273/2005
JAIME JAVORSKI	0008	000401/1999
	0070	000101/2006
	0127	000380/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0032	000236/2004
	0046	000302/2005
JAIRO BATISTA PEREIRA	0012	000163/2000
JANE MARCIA BULGARELLI	0057	000498/2005
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	0123	000367/2007
	0124	000369/2007
	0130	000496/2007
JOAO ROBERTO GONZALEZ	0008	000401/1999
JONAS ADALBERTO PEREIRA	0008	000401/1999
	0011	000106/2000
	0015	000046/2001
	0042	000080/2005
	0044	000124/2005
	0085	000378/2006
JOSÉ DE PAULA XAVIER	0129	000437/2007
JOSE VALDECI GOMES DA SIL	0111	000277/2007
JOSIANE GODOY	0097	000169/2007
	0102	000195/2007
	0103	000196/2007
JUAREZ JOSE DA SILVA	0002	000701/1986
	0013	000375/2000
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0131	000531/2007
	0132	000532/2007
JULIO CESAR DALMOLIN	0032	000236/2004
	0046	000302/2005
JULIO CESAR PIUCI CASTILH	0017	000365/2002
KELLI MATIEVICZ	0012	000163/2000
KLEBER DE OLIVEIRA	0011	000106/2000
	0021	000220/2003
	0035	000398/2004
	0079	000254/2006
	0066	000074/2006
LAURI DA SILVA	0092	000028/2007
LEANDRO CABRERA GALBIATI	0102	000195/2007
LEANDRO SARAI	0103	000196/2007
	0009	000095/2000
	0049	000386/2005
	0051	000402/2005
	0056	000461/2005
	0062	000039/2006
	0068	000083/2006
	0069	000096/2006
	0073	000120/2006
	0076	000199/2006
	0078	000234/2006
	0080	000277/2006
	0082	000288/2006
	0083	000290/2006
	0084	000300/2006
	0087	000462/2006
	0098	000172/2007
	0118	000327/2007
	0119	000331/2007
	0120	000356/2007
	0124	000369/2007
	0123	000367/2007
LEVI DE CASTRO MHRET	0001	000590/1985
LIGIA MARY BISCHOF	0102	000195/2007
LILIANE MARIA BUSATO BATI	0103	000196/2007
	0105	000207/2007
	0108	000264/2007
LIZEU ADAIR BERTO	0109	000267/2007
	0110	000268/2007
	0117	000307/2007
	0142	000645/2007
	0143	000646/2007
	0144	000649/2007
LOURIVAL MENDES	0003	000019/1991
	0004	000175/1992
LUCIANA SEZANOWSKI	0018	000389/2002
LUCIANE APARECIDA LUNKES	0133	000583/2007
	0134	000584/2007
	0135	000585/2007
	0136	000586/2007
	0137	000587/2007
	0138	000588/2007
LUCIANE MOESSA DE SOUZA	0105	000207/2007
LUCIO MAURO NOFFKE	0046	000302/2005
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	0102	000195/2007
	0103	000196/2007
LUIZ ALFREDO BOARETO	0116	000290/2007
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	0023	000343/2003
	0029	000106/2004
	0057	000498/2005
	0059	000006/2006
	0085	000378/2006
	0031	000214/2004
LUIZ CARLOS QUEIROZ	0147	000052/2007
LUIZ FERNANDO PEREIRA	0005	000023/1998
LUIZ OCTAVIO PAIVA	0028	000101/2004
	0100	000183/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0101	000184/2007
	0061	000037/2006
MARCELO AUGUSTO SELLA	0095	000151/2007
MARCELO BEVILACQUA DA CUN	0032	000236/2004
MARCIA LORENI GUND	0046	000302/2005
	0104	000200/2007
MARCIO ANTONIO SASSO	0081	000286/2006
MARCO ANTONIO BARZOTTO	0003	000019/1991
MARCO AURELIO PELLIZZARI	0004	000175/1992
	0006	000403/1998
	0010	000103/2000
	0023	000343/2003
	0027	000063/2004
	0086	000450/2006
	0107	000262/2007
	0146	000079/2003

MARCOS VINICIUS BOSCHIROL	0122	000358/2007
MARCOS VINICIUS HORST RIN	0061	000037/2006
MARIA GLACI MAYER	0004	000175/1992
	0074	000135/2006
MARIA INES DE MORAIS OLIV	0033	000330/2004
MARIA LUCIELMA DA SILVA C	0095	000151/2007
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA	0002	000701/1986
	0015	000462/2001
	0033	000330/2004
	0036	000428/2004
	0044	000124/2005
	0085	000378/2006
	0107	000262/2007
	0128	000431/2007
	0129	000437/2007
MARIO JOSE MACHADO E SILV	0090	000506/2006
MELISSA CASSIANA CARRER	0139	000612/2007
	0140	000615/2007
MILTON SERGIO BOHATCH	0016	000029/2002
MIRIAN PADILHA	0150	000090/2006
MONALISA MICHEL	0021	000220/2003
	0035	000398/2004
MURICY MARINHO DA ROCHA L		



VANDERLEI PERES SOLER	0124	000369/2007
VINICIUS BENVENUTTI	0149	000151/2006
	0030	000168/2004
	0056	000461/2005
VITOR CESAR BONVINO	0017	000365/2002
VIVIANE BURGER BALAROTTI	0008	000401/1999
VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO	0133	000583/2007
	0134	000584/2007
	0135	000585/2007
	0136	000586/2007
	0137	000587/2007
	0138	000588/2007
WALERIA VIRMOND CESAR CHR	0019	000074/2003
	0022	000247/2003
WILSON MAFRA MEILER FILHO	0020	000079/2003
WILSON STADLER	0089	000503/2006

1. EXECU•AO DE TITULOS EXTRAJUD.-590/1985-UNI-BANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO x NOE RODRIGUES RIBEIRO-Decorreu o prazo de suspensão. Ao exequente/autor para providenciar o prosseguimento dos autos. -Advs. LIGIA MARY BISCHOF, ELCIO KOVALHUK e CICERO JOSE ALBANO-

2. EXECU•AO DE TITULOS EXTRAJUD.-701/1986-BANESTADO S/A.C.F.I. x ANTONIO CELSO E OUTRO- O exequente foi devidamente notificado, na pessoa do seu representante legal, para dar andamento ao feito, a fim de constituir novo procurador, conforme certidão de fls. 180. Decorrido o prazo assinalado para tanto, o exequente ficou-se inerte, não constituindo novo procurador judicial, constatando-se, assim, a incapacidade postulatória, o que impede o regular prosseguimento do feito. Destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto processual de existência. Custas remanescentes por conta do exequente, se houver. Arquivem-se, após as devidas baixas e anotações, inclusive junto ao distribuidor. P.R.I. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e JUAREZ JOSE DA SILVA-

3. ANULACAO DE ATO JURIDICO-19/1991-FERNANDO JOSE MORITZ e outros x JOAO ANTUNES MENDES- Homologo o pedido de desistência da execução (fls. 448/449), extinguido-se, por consequência, a presente execução fiscal, com base no art. 569 do Código de Processo Civil, independentemente do consentimento do executado. Custas por conta dos executados. Levante-se a penhora de fls. 409. Arquivem-se, após as devidas baixas e anotações, inclusive junto ao distribuidor. Extraia-se copia desta decisão e, em seguida, junte-a aos autos de embargos a execução, em apenso. P.R.I. -Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, NEMORA PELLISSARI LOPES e LOURIVAL MENDES-

4. INVENTARIO-175/1992-LAURA MORETZ MENDES x JOAO ANTUNES MENDES- Nomeio inventariante Lourival Mendes mediante compromisso a ser prestado no prazo de cinco dias. Prestado o compromisso, devesa o inventariante apresentar as primeiras declarações nos termos do art. 993, inciso I e ss., para serem reduzidas a termo nos autos. Após, ao preparo das custas e FUNREJUS. Intime-se. -Advs. LOURIVAL MENDES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e MARIA GLACI MAYER-

5. ACAO DE INDENIZACAO-23/1998-DELIA DOS SANTOS x JOCEMIR LUIZ CORTEZ e outro-Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuição. -Adv. LUIZ OCTAVIO PAIVA-

6. IMISSAO DE POSSE-403/1998-COPROSSEL - LTDA x GILDO PETRO e outro- Ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, até que o autor/exequente peticione, requerendo o prosseguimento do feito. -Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, NEMORA PELLISSARI LOPES e FELIPE FALCAO-

7. ACAO DE INDENIZACAO-291/1999-DIVAR ANTONIO PEREIRA x ANGELO MANOEL DA CUNHA- Ante a notícia do falecimento do executado, deve o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar aos autos certidão de óbito e providenciar a habilitação do espólio, devidamente representado por seu inventariante, ou dos herdeiros, caso não haja inventário. -Adv. MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR.-

8. ACAOMDE COBRANCA-401/1999-NERCY NUNES DE CRISTO e outros x CIA. CEU AZUL DE MADEIRAS e outros- Ciência aos requeridos sobre a proposta de honorários do perito (fls. 521/524), no valor de R\$ 5.235,00 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais). Em razão da informação de que os executados cumpriram voluntariamente a obrigação concernente aos honorários advocatícios (cf. fls. 519), julgo extinta a execução relativamente a verba honorária, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, as partes sobre a proposta de fls. 521 e ss., no prazo de 05 (cinco dias). No mais, remeto-me ao despacho de fls. 487 - itens 3 e 4. P.R.I. -Advs. ADEMAR NUNES DE CRISTO, JOAO ROBERTO GONZALEZ, JONAS ADALBERTO PEREIRA, EDSON TOME, JAIME JAVORSKI e VIVIANE BURGER BALAROTTI-

9. DECLARATORIA-95/2000-ODILA DE LARA x INSS-...Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-se o merito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os demandantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), com esteio no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observando-se o contido nas alíneas 'a' a 'c' do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. Verifica-se, contudo, que foi deferida a gratuidade processual aos requerentes, de modo que não são devidas as verbas sucumbenciais até prova em contrário, ocasião em que será cabível a sanção prevista pelo artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei Federal n. 1.060/50. P.R.I. -Advs. CLAITON JOSE

DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, VALTER SCHAEFER MEHRET e LEVI DE CASTRO MEHRET-

10. EXECU•AO DE TITULOS EXTRAJUD.-103/2000-ENEAS PEDRO BOVINO x LIDIO ZOCCHÉ- Suspensa-se o feito até o término do cumprimento do acordo - 31/01/2008.-Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, ADAIR JOSE ALTISSIMO, AIRTON AMILCAR MOMO e ADAIR JOSE ALTISSIMO-

11. PREPARACAO DE CONTAS-106/2000-ADELINO MARCON e outros x CAMILAS - LTDA- A exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, EDSON TOME e KLEBER DE OLIVEIRA-

12. ACAO MONITORIA-163/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CLAUDIA KLOSSOVSKI- Defiro. Suspensa-se o curso desta execução por um ano. Decorrido tal prazo, a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JAIR BATISTA PEREIRA, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLY MATIEVICZ-

13. ARROLAMENTO-375/2000-MARICI MENDES BURATTO e outros x LEONI MENDES- Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição em vista que a inventariante deixou de promover o regular prosseguimento do feito quando não atendeu a intimação de fls. 76. Fica ciente a inventariante que podera ser responsabilizada por eventuais prejuízos que possa causar ao espólio, inclusive durante o período de suspensão. Intime-se. -Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA-

14. ARROLAMENTO-388/2001-ISAURA GOMES DA ROCHA LOURES x MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES- Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição em vista que a inventariante deixou de promover o regular prosseguimento do feito quando não atendeu a intimação de fls. 82. Fica ciente a inventariante que podera ser responsabilizada por eventuais prejuízos que possa causar ao espólio, inclusive durante o período de suspensão. Intime-se. -Advs. MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR. e FLAMARION ZACCHI-

15. EXECU•AO DE TITULOS EXTRAJUD.-406/2001-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTIAGO LTDA x CENTRO DE TRADICOES GAUCHA JACOB FRITZ - CTG- Defiro. Suspensa-se o curso desta execução por 60 (sessenta) dias. Decorrido tal prazo, a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, JOSE DE PAULA XAVIER e ESTEVAM DAMIANI-

16. EXECU•AO DE TITULOS EXTRAJUD.-29/2002-NICOLSA RETIFICA DE MOTORES LTDA x GILBERTO COL DEBELLA- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado no petitorio retro, para que produza os efeitos, jurídicos e legais, e, em consequência, resolva-se o merito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convenionada pelas partes. Baixas e anotações necessárias, inclusive no distribuidor. Levante-se a penhora de fls. 48. Autoriza-se a entrega dos títulos anexos a inicial ao executado, mediante substituição por fotocópias. Após, arquivem-se. P.R.I. -Advs. MILTON SERGIO BOHATCH e ROSA ELCI DOS ANJOS-

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-365/2002-BANCO DIBENS S/A x LUCIA MATOSO- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado no petitorio de fls. 108/110, para que produza os efeitos, jurídicos e legais, e, em consequência, resolva-se o merito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convenionada pelas partes. Baixas e anotações necessárias, inclusive no distribuidor. Ante a renúncia das partes ao prazo recursal (cf. fls. 109 - in fine), arquivem-se. P.R.I. -Advs. VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-389/2002-BANCO BRASCO S/A x CLAUDIOMIR ANTONIO SPINELLO-...Face ao exposto, este juízo julga extinto o processo, sem resolução do merito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor, se houver. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias, inclusive no distribuidor. P.R.I. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI, EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI e ROMANA COSTA BORGES-

19. EXECU•AO DE TITULO JUDICIAL-74/2003-REDE LAR LTDA x HORANDINA DE J. DA CRUZ- Ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, até que a autora/exequente peticione, requerendo o prosseguimento do feito. -Advs. WALERIA VIRMOND CESAR CHRUSCINSKI, ADONISE JANAINA CHAICOUSKI e CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL-

20. DECLARATORIA-79/2003-CELIA IVONE NOGUEIRA x PORTAL ESTRUTURAS LTDA- Ciente. Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos, para que requeiram o que entendam de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se, com baixas e anotações necessárias. Por oportuno, facultam-se a Serventia extrair cópias das certidões necessárias para eventual execução das custas processuais pendentes, se houver. -Advs. EDSON TOME, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, ERALDO LUIZ KUSTER e WILSON MAFRA MEILER FILHO-

21. COMINATORIA-220/2003-RODOVIA DAS CATARATAS S/A x POSTO TACO LTDA-1 - Recebo a apelação no seu duplo efeito. 2 - Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao juízo ad quem. OBS: O recurso de apelação foi interposto pelo réu. -Advs. KLEBER DE OLIVEIRA, SILVANA MARIA GRIZA, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, NANCY TEREZINHA ZIMER, CLAYTON JOSE SANTOS, MONALISA MICHEL,

PAULO ROBERTO P. JUNIOR, RODRIGO MARCON SANTANA e ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-

22. ACAO MONITORIA-247/2003-REDE LAR LTDA x EDSON DA CRUZ BACH e outro- Ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, até que a autora/exequente peticione, requerendo o prosseguimento do feito. -Advs. WALERIA VIRMOND CESAR CHRUSCINSKI, ADONISE JANAINA CHAICOUSKI e CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL-

23. ORDINARIA DE COBRANCA-343/2003-BANCO DO BRASIL S/A x LUZIA GARLINI- Despacho de fls. 296: 1 - Recebo a apelação adesiva no seu duplo efeito. 2 - Ao apelado, para suas contra-razões, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao juízo ad quem. OBS: A apelação adesiva foi interposta pelo autor. Ciência ao réu do teor do despacho de fls. 272: Recebo a apelação de fls. 262 e ss., em seu efeito devolutivo e suspensivo....-Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, NEMORA PELLISSARI LOPES e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-

24. CONCESSAO DE BENEFICIO-380/2003-JOSE DE ALMEIDA POMPEO x INSS- ...Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo-se o merito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, adotando-se como parametro as alíneas 'a' a 'c' do parágrafo 3º do citado dispositivo legal. Observe-se, contudo, que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Federal n. 1.060/50. P.R.I. -Advs. RONIR IRANI VINCENSI, LEVI DE CASTRO MEHRET e VALTER SCHAEFER MEHRET-

25. CONCESSAO DE BENEFICIO-18/2004-LIDIA LAVANDOSKI x INSS-Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. Persistindo no silêncio, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, visto que o processo se encontra paralisado no aguardo de providências suas. -Advs. FLAMARION ZACCHI e MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR.-

26. DEPOSITO-25/2004-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS MARIO MACIEL- Indefiro a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, tendo em vista se constituir em indevida quebra de sigilo fiscal. Outrossim, indefiro a expedição de ofícios a COPEL, SERASA, BRASIL TELECOM, TIM, VIVO, CLARO e TRE, eis que o caso em tela não vislumbra nenhum interesse público em questão. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-

27. ANULACAO DE TITULO-63/2004-COMERCIAL GUARULHOS DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA x SIFRA FACTORING- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado no petitorio de fls. 171/172, para que produza os efeitos, jurídicos e legais, e, em consequência, resolva-se o merito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convenionada pelas partes. Baixas e anotações necessárias, inclusive no distribuidor. Certifique-se nos autos de ação cautelar sob n. 26/2004, em apenso. Em razão da renúncia ao prazo recursal (cf. item III, fls. 171), certifique-se o transitio em julgado e, em seguida, arquivem-se. P.R.I. -Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, NEMORA PELLISSARI LOPES, DANTE PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI-

28. EXECU•AO DE TITULOS EXTRAJUD.-101/2004-SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LARANJEI x S.L.ROCHA & CIA LTDA e outros- Ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, até que o exequente peticione, requerendo o prosseguimento do feito. -Advs. EDSON TOME e LUIZ OCTAVIO PAIVA-

29. EMBARGOS A EXECU•AO-106/2004-ARISTEU GOMES DA SILVA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-1 - Recebo a apelação no efeito devolutivo (cf. artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). 2 - Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao juízo ad quem. OBS: O recurso de apelação foi interposto pelo réu. -Advs. DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, ADRIANA NEZELLO ROSA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e ADONISE JANAINA CHAICOUSKI-

30. EXECU•AO DE TITULO JUDICIAL-168/2004-LINDACY ARAUJO BENVENUTTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam o petitorio retro, eis que o suscriptor do mesmo subestabeleceu os poderes que lhe haviam sido outorgados, sem reserva de poderes. -Adv. VINICIUS BENVENUTTI-

31. DECLARATORIA-INEXISTENCIA DE DEB.-214/2004-JOAO MENDES QUEIROZ x ANTONIO RINALDI- Ao autor sobre o contido as fls. 213 e ss., no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ-

32. PREPARACAO DE CONTAS-236/2004-O.A.BORBA & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-

33. INVENTARIO-330/2004-THEREZINHA KAVA DE OLIVEIRA e outro x NAPOLEAO LEOPOLDO KAVA- Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição em vista que a inventariante deixou de promover o regular prosseguimento do feito

quando não apresentou as primeiras declarações, limitando-se a fazer sucessivos pedidos de suspensão do processo. Fica ciente a inventariante que podera ser responsabilizada por eventuais prejuízos que possa causar ao espólio, inclusive durante o período de suspensão. Intime-se. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA-

34. DECLARATORIA-392/2004-AGENOR JONAS RODRIGUES x INSS- Ante o petitorio retro, o qual informa que o executado não ira embargar a presente execução, certifique-se a Serventia o decurso do prazo para oposição de embargos. Em seguida, tratando-se de obrigação de pequeno valor definida em lei, REQUISITE-SE o pagamento, através de mandado instruído com a certidão do transitio em julgado da sentença proferida nos presentes autos, inicial da execução, demonstrativo do debito e certidão de ausência de embargos, que devera ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, nos termos do art. 17, da Lei 10.259/2001.-Advs. RONIR IRANI VINCENSI, LEVI DE CASTRO MEHRET e VALTER SCHAEFER MEHRET-

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-398/2004-BV FINANCEIRA S/A x VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA- Defiro. Suspensa-se o curso desta execução por 90 (noventa) dias. Decorrido tal prazo, a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e MONALISA MICHEL-

36. EXECU•AO DE TITULOS EXTRAJUD.-428/2004-DORIVAL JOSE DOS REIS x CLAUDIR JOSE CROTTI- Julgo extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que foi satisfeita a obrigação do executado, conforme petição retro. Custas pagas. Expeça-se alvara em favor do depositante Lagoano Frigorífico e Comércio de Carnes Ltda. (fls. 154), a fim de levantar o saldo remanescente depositado junto ao Banco do Brasil (fls. 175). Baixas e anotações necessárias, inclusive no distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, CARLOS MARCELO VIEIRA e VALTER BOTAN-

37. CONCESSAO DE BENEFICIO-475/2004-JOAO SIMOES DE OLIVEIRA x INSS- ...Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-se o merito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Observe-se, contudo, que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Advs. RONIR IRANI VINCENSI, LEVI DE CASTRO MEHRET e VALTER SCHAEFER MEHRET-

38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1/2005-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x HERNI NASCIMENTO e outros- Suspensa-se o feito até o término do cumprimento do acordo (cf. fls. 37/38). Em seguida, notifique-se a exequente, para que informe o devido cumprimento da transação, no prazo de 10 (dez) dias. Somente após, voltem conclusos. -Advs. ERVINO ALBANO HANN e SAVIANO CERICATO-

39. CONCESSAO DE BENEFICIO-3/2005-ALIPIO SILVEIRA BORGES x INSS- Ante o petitorio retro, o qual informa que o executado não ira embargar a presente execução, certifique-se a Serventia o decurso do prazo para oposição de embargos. Em seguida, tratando-se de obrigação de pequeno valor definida em lei, REQUISITE-SE o pagamento, através de mandado instruído com a certidão do transitio em julgado da sentença proferida nos presentes autos, inicial da execução, demonstrativo do debito e certidão de ausência de embargos, que devera ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, nos termos do art. 17, da Lei 10.259/2001. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, LEVI DE CASTRO MEHRET e VALTER SCHAEFER MEHRET-

40. ACAO DE INDENIZACAO-25/2005-DAVI BARAN x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. FLAMARION ZACCHI e MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR.-

41. EXECU•AO DE TITULOS EXTRAJUD.-67/2005-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS e outros x SUELI ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS e outro- Defiro. Ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, até que o exequente peticione, requerendo o prosseguimento do feito. -Adv. EDENILSON FAUSTO-

42. ANULATORIA-80/2005-SIDNEI LUIS VERZELETTI e outro x CIDICLEI NICHELLE- ...Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-se o merito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. CARLOS MARCELO VIEIRA, JOSE DE PAULA XAVIER, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO e ULISSES FALCI JUNIOR-

43. PRESTACAO DE CONTAS-89/2005-CAMILAS - LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Ciente. 2. Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos, para que requeiram o que enten-



dam de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Em nada sendo requerido, archive-se, com baixas e anotações necessárias. 4. Por oportuno, faculte-se a Serventia extrair cópias das certidões necessárias para eventual execução das custas processuais pendentes, se houver. -Advs. EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO, CARLOS ALBERTO BEZERRA, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN e SCHEILA FABRICIA PERDON-SINI KLEIN-

44. MANDADO DE SEGURANÇA-124/2005-WALTER LIEBEL JUNIOR x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LARA-1. Ciente. 2. Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos, para que requeiram o que entendam de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Em nada sendo requerido, archive-se, com baixas e anotações necessárias. 4. Por oportuno, faculte-se a Serventia extrair cópias das certidões necessárias para eventual execução das custas processuais pendentes, se houver. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e JOSE DE PAULA XAVIER-

45. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-273/2005-MARIANO BLONSKI e outro x NIVALDO OLIVEIRA VITORIO e outro- Diante do impasse formado e do tumulto processual causado pelas partes após a prolação da sentença, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2008, às 14:30 horas. -Advs. CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL, IRACEMA PEREIRA CARVALHO, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-

46. PRESTACAO DE CONTAS-302/2005-JOSE AUGUSTO BECK LIMA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE e ADRIANA NEZELLO ROSA-

47. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-320/2005-TEREZINHA SILVA DE JESUS x - Dispensar o dever de prestar contas, ante o infimo valor levantado. Ao arquivo. -Advs. EDSON TOME e EDENILSON FAUSTO-

48. CONCESSAO DE BENEFICIO-382/2005-JOSE DIAS PEREIRA x INSS-1 - Recebo apelação de fls. 112 e ss., em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2 - Ao apelado para suas contra-razões, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Decorrido este prazo não havendo impugnação ao recebimento do recurso (CPC, art. 518, par. único.), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4 Região. OBS: O recurso de apelação foi interposto pelo autor. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, LEVI DE CASTRO MEHRET e VALTER SCHAEFER MEHRET-

49. CONCESSAO DE BENEFICIO-386/2005-MIGUEL KWIATKOSKI x INSS-1 - Recebo a apelação de fls. 180 e ss., em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2 - Ao apelado para suas contra-razões, no prazo legal. 3 - Decorrido este prazo não havendo impugnação ao recebimento do recurso (CPC, art. 518, par. único.), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4 Região. OBS: O recurso de apelação foi interposto pelo autor. -Advs. ADRIANA NEZELLO ROSA, VALTER SCHAEFER MEHRET e LEVI DE CASTRO MEHRET-

50. CONCESSAO DE BENEFICIO-392/2005-MARIA APARECIDA ALEXANDRINO x INSS-1 - Recebo apelação de fls. 261 e ss., em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2 - Ao apelado para suas contra-razões, no prazo legal. 3 - Decorrido este prazo não havendo impugnação ao recebimento do recurso (CPC, art. 518, par. único.), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4 Região. OBS: O recurso de apelação foi interposto pelo autor. -Advs. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI, LEVI DE CASTRO MEHRET e VALTER SCHAEFER MEHRET-

51. CONCESSAO DE BENEFICIO-402/2005-NORINA DA COSTA x INSS-1 - Recebo apelação de fls. 170 e ss., em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2 - A apelada para suas contra-razões, no prazo legal. 3 - Decorrido este prazo não havendo impugnação ao recebimento do recurso (CPC, art. 518, par. único.), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4 Região. OBS: O recurso de apelação foi interposto pelo autor. -Advs. ADRIANA NEZELLO ROSA, LEVI DE CASTRO MEHRET e VALTER SCHAEFER MEHRET-

52. DECLARATORIA-420/2005-SIDINEI KUNISKI x BRASIL TELECOM S/A- Ante a informação lançada no petitorio retro, arquivem-se, com baixas e anotações necessárias. Facultar-se a Serventia extrair cópias das peças necessárias para eventual execução das custas processuais pendentes, se houver. -Advs. EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO, BYARA D TASSIS PIRES, FELIPE SOARES VARGAS, DANIELE DE OLIVEIRA CASARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e RAFAEL DE PAULA SIRIGATTI-

53. CONCESSAO DE BENEFICIO-425/2005-LEONY DE MORAES RUTHES x INSS-1 - Recebo apelação de fls. 117 e ss., em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2 - Ao apelado para suas contra-razões, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Decorrido este prazo não havendo impugnação ao recebimento do recurso (CPC, art. 518, par. único.), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4 Região. OBS: O recurso de apelação foi interposto pelo autor. -Advs. FLAMARION ZACCHI, MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR., LEVI DE CASTRO MEHRET e VALTER SCHAEFER MEHRET-

54. CONCESSAO DE BENEFICIO-436/2005-JURACIR ANTONIO DE PAULA x INSS-1 - Recebo apelação de fls. 155 e ss., em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2 - A apelada para suas contra-razões, no prazo legal. 3 - Decorrido este prazo não havendo impugnação ao recebimento do recurso (CPC, art. 518, par. único.), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 4 Região. OBS: O recurso de apelação foi interposto pelo autor. -Advs. ADRIANA NEZELLO ROSA, LEVI DE CASTRO MEHRET e VALTER SCHAEFER MEHRET-

55. CONCESSAO DE BENEFICIO-460/2005-SILVANO PEREIRA FILHO x INSS-Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR. e FLAMARION ZACCHI-

56. CONCESSAO DE BENEFICIO-461/2005-LEONILDA LORENA KNAPP DA COSTA x INSS- ...Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o merito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), com esteio no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observando-se o contido nas alíneas 'a' a 'c' do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. Verifica-se, contudo, que foi deferida a gratuidade processual a requerente, de modo que não são devidas as verbas sucumbenciais até prova em contrário, ocasião em que será cabível a sanção prevista pelo artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei Federal n. 1.060/50. P.R.I. -Advs. EDSON TOME, VINICIUS BENVENUTI, VALTER SCHAEFER MEHRET e LEVI DE CASTRO MEHRET-

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO-498/2005-JOSE LEONARDO GAZZIEIRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- ...Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar impenhorável o bem objeto de construção judicial nos autos de n. 166/2004. Por consequência, determino o levantamento da penhora e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Condeno o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causidico e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, CLOVIS DAL CORTIVO, JANE MARCIA BULGARELLI e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-

58. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-506/2005-DIMAS S/A x VALMIR SCARPARI e outros- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado no documento de fls. 36/38, para que produza os efeitos jurídicos e legais e, em consequência, julgo extinto o processo de execução, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada pelas partes. P.R.I. -Advs. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL, EDSON TOME e EDENILSON FAUSTO-

59. PRESTACAO DE CONTAS-6/2006-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTIAGO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Ciente. 2. Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos, para que requeiram o que entendam de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Em nada sendo requerido, archive-se, com baixas e anotações necessárias. 4. Por oportuno, faculte-se a Serventia extrair cópias das certidões necessárias para eventual execução das custas processuais pendentes, se houver. -Advs. EDSON TOME e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-

60. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-18/2006-CEREALISTA CIDADE BELA LTDA x MARCELO TREVIZAN - COMERCIO DE SEMENTES- Indefiro o pedido de expedição de ofícios, tendo em vista não estar envolvido nenhum interesse público. Deve a exequente indicar o endereço correto do executado, no prazo de 10 (dez) dias. A penhora on line será avaliada somente após a localização do devedor. -Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS-

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-37/2006-PAULO LOURENCO HEINZEN x LUIZ ANGELO HEIZEN- Aguarde-se decisão do recurso de agravo pelo autor. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROBERTO WYPYCH JUNIOR, ALEXANDRE VETTORELLO, MARCELO AUGUSTO SELLA e MARCOS VINICIUS HORST RINALDI-

62. DECLARATORIA-39/2006-TEREZINHA FRETTE x INSS- Homologo o pedido de desistência da ação (fls. 144), ante a concordância da autarquia ré (fls. 146), para que produza os efeitos jurídicos e legais, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Observe-se, contudo, que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Federal n. 1.060/50. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. -Advs. RONIR IRANI VINCENTI e LEVI DE CASTRO MEHRET-

63. CONCESSAO DE BENEFICIO-49/2006-MARIA ELIZABETE GOMES x INSS-1 - Recebo apelação de fls. 129 e ss., em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2 - Ao apelado para suas contra-razões, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Decorrido este prazo não havendo impugnação ao recebimento do recurso (CPC, art. 518, par. único.), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4 Região. OBS: O recurso de apelação foi interposto pela autora. -Advs. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI, LEVI DE CASTRO MEHRET e VALTER SCHAEFER MEHRET-

64. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-55/2006-CACILDA FERREIRA DA SILVA SIMAO x - Concedo o prazo improrrogável sob qualquer justificativa de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora preste as devidas contas, conforme determinado na sentença. -Adv. CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL-

65. INTERDICAÇÃO-72/2006-MARIA LUIZA VIEIRA x SEBAS-

TIANA MARIA VIEIRA- ....Destarte, julgo extinto o presente feito, sem resolução de merito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas. Feitas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se, inclusive no distribuidor. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. -Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA-

66. ARROLAMENTO-74/2006-ELOINA FREITAS MELLO e outros x AUGUSTO MENDES DE QUEIROZ- Acolhe-se - fl. 121. A inventariante para prosseguimento. -Advs. ELVIS BITENCOURT, LAURI DA SILVA e REGIS PANIZON ALVES-

67. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-76/2006-BRUSTOLIN e BRUSTOLIN x PEDRO SIDNEY MARINS- As partes sobre a avaliação dos bens, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação a avaliação, independente de nova conclusão, incluem-se os bens em hasta pública, promovendo-se os atos e diligências necessárias. -Adv. DANIEL PRESOTTO GOMES-

68. CONCESSAO DE BENEFICIO-83/2006-MARIA DO BELLEM LEAL x INSS-1 - Recebe-se a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao juízo ad quem. OBS: O recurso de apelação foi interposto pelo autor. -Advs. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI e LEVI DE CASTRO MEHRET-

69. DECLARATORIA-96/2006-MIRNA MARIA VILLANI x INSS-1 - Recebo apelação de fls. 136 e ss., em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2 - Ao apelado para suas contra-razões, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Decorrido este prazo não havendo impugnação ao recebimento do recurso (CPC, art. 518, par. único.), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4 Região. OBS: O recurso de apelação foi interposto pela autora. -Advs. CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL, VALTER SCHAEFER MEHRET e LEVI DE CASTRO MEHRET-

70. DESAPROPRIAÇÃO-101/2006-MUNICIPIO DE MARQUINHO x DULCE PEREIRA- ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, determinando-se ao Poder Público expropriante seja depositado o preço no valor de R\$ 39.680,17 (trinta e nove mil, seiscentos e oitenta reais e dezesseis centavos) - descontando-se, contudo, a quantia previamente depositada no início da demanda (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais) - devendo incidir juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano sobre a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença (ADIN n. 2332 - DF - 05.09.2001). Devem incidir, ainda, juros moratórios no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte aquele em que o pagamento deveria ter sido feito. Tendo em vista que decorreu mais de um ano desde a data da avaliação, determino a incidência de correção monetária do valor apurado, desde a data do laudo, aplicando-se o índice indicado no artigo 26, parágrafo 2º, do Decreto-lei 3.365/41. Ressalte-se, contudo, que o valor da diferença já foi depositado; contudo, deve haver um complemento, na forma do contido nos parágrafos anteriores da parte dispositiva deste decisum. Considerando-se que a indenização foi superior ao preço oferecido, condeno o expropriante a pagar os honorários de advogado no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença. Custas pelo expropriante. Cumpra-se o artigo 29 do Decreto-lei 3.365/41. O levantamento do preço pela expropriada devesse seguir os ditames do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41. Observe-se. P.R.I. -Advs. JAIME JAVORSKI e EDSON TOME-

71. CONCESSAO DE BENEFICIO-110/2006-VANYR PIOVEZAM x INSS-1 - Recebo apelação de fls. 167 e ss., em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2 - Ao apelado para suas contra-razões, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Decorrido este prazo não havendo impugnação ao recebimento do recurso (CPC, art. 518, par. único.), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4 Região. OBS: O recurso de apelação foi interposto pelo autor. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, LEVI DE CASTRO MEHRET e VALTER SCHAEFER MEHRET-

72. RESCISAO DE CONTRATO C/ PDAN-117/2006-GILBERTO COL DEBELLA x DECARLI e BOLIS SERVICOS GERAIS LTDA- ...Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar rescindido o contrato realizado entre as partes. Como consequência, determino a devolução do bem ao autor, bem como a entrega dos títulos de crédito que estão em poder do requerente a ele. A entrega dos cheques devesse ocorrer somente após a reintegração de posse da máquina. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de uma indenização pelas e danos sofridos pelo autor, consistente no valor referente a desvalorização do bem e o quantum que deixou de auferir, devendo ser considerada a percentagem das colheitas realizadas pela máquina, a base de 10% (dez por cento) das lavouras colhidas, quantias estas devidamente atualizadas pelo índice INPC/IBGE, desde a data do ajuizamento da ação, sobre as quais devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. O valor da indenização deverá ser obtido por meio de liquidação de sentença por arbitramento. Por fim, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causidico e o tempo exigido para o seu serviço, com fulcro no artigo 20, caput, e parágrafo 3º, alíneas 'a' a 'c', do Código de Processo Civil. P.R.I. -Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-

73. CONCESSAO DE BENEFICIO-120/2006-MARIA APARECIDA NOGUEIRA x INSS- ...Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o merito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 380,00 (trezentos e

oitenta reais), com esteio no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observando-se o contido nas alíneas 'a' a 'c' do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. Verifica-se, contudo, que foi deferida a gratuidade processual a requerente, de modo que não são devidas as verbas sucumbenciais até prova em contrário, ocasião em que será cabível a sanção prevista pelo artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei Federal n. 1.060/50. P.R.I. -Advs. ADRIANA NEZELLO ROSA e LEVI DE CASTRO MEHRET-

74. EXECUCAO DE TESTAMENTO-135/2006-ELVIRA SABINA CLACK e outros x AMELIA WACZAK e outro- A inventariante sobre a manifestação retro. Apos, voltem conclusos para decisão. -Adv. MARIA GLACI MAYER-

75. CONCESSAO DE BENEFICIO-163/2006-MARIA JACIANE STRONCZEK MARCONDES x INSS-1 - Recebo a apelação de fls. 126 e ss., em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2 - Ao apelado para suas contra-razões, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Decorrido este prazo não havendo impugnação ao recebimento do recurso (CPC, art. 518, par. único.), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4 Região. OBS: O recurso de apelação foi interposto pelo autor. -Advs. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI, LEVI DE CASTRO MEHRET e VALTER SCHAEFER MEHRET-

76. CONCESSAO DE BENEFICIO-199/2006-LUIZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1 - Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao juízo ad quem. OBS: O recurso de apelação foi interposto pelo autor. -Advs. ADRIANA NEZELLO ROSA, VALTER SCHAEFER MEHRET e LEVI DE CASTRO MEHRET-

77. AÇÃO MONITORIA-209/2006-REDE LAR LTDA x OSNI ANTONIO MORELLI- Indefiro o petitorio retro. O processo já foi suspenso por diversas vezes pelo mesmo motivo, sem que a exequente providenciasse o andamento do feito. Deve a exequente se manifestar, requerendo providências úteis ao andamento do processo, no prazo improrrogável sob qualquer justificativa de 10 (dez) dias. Novo silêncio poderá importar na extinção do processo. -Adv. CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL-

78. CONCESSAO DE BENEFICIO-234/2006-PEDRO HUNKA FARIAS e outro x INSS- ...Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a parte autora o direito de receber o benefício previdenciário insculpido no artigo 74 da Lei Federal n. 8.213/91, a saber, a pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal. Consequentemente, condeno a requerida ao pagamento das prestações devidas (um salário mínimo), a partir da data do requerimento administrativo (cf. artigo 74, inciso II, da Lei Federal n. 8.213/91), corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º, STJ, Súmula 148) pelo índice INPC/IBGE, sobre as quais devem incidir juros de mora de 12% a/a, devidos a partir da citação, que incidem também sobre a soma das prestações vencidas (TRF; 4ª Região, Súmula n. 3). Outrossim, condeno a autarquia requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (STJ, Súmula 111). Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os presentes autos para reexame necessário (art. 9º da MP 1561, publicada no DOU nº 12-A, ed. 18.01.97, que assim dispõe: "Art. 9º. Aplica-se as autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput e seu inciso, II do Código de Processo Civil"). P.R.I. -Advs. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI, VALTER SCHAEFER MEHRET e LEVI DE CASTRO MEHRET-

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-254/2006-RODOVIA DAS CATARATAS S/A x LUIZ CROTTI- Renove-se a intimação da exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Persistindo o silêncio, ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, até que a exequente peticione, requerendo o prosseguimento do feito. -Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e KLEBER DE OLIVEIRA-

80. CONCESSAO DE BENEFICIO-277/2006-AUGUSTO PETRANSKI x INSS- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado no petitorio de fls. 275 e ss., para que produza os efeitos, jurídicos e legais, e, em consequência, resolve-se o merito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada pelas partes. Baixas e anotações necessárias, inclusive no distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI, VALTER SCHAEFER MEHRET e LEVI DE CASTRO MEHRET-

81. AÇÃO REVISIONAL-286/2006-IZAÍAS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO-

82. CONCESSAO DE BENEFICIO-288/2006-IZABEL DAS NEVES ALVES x INSS- ...Diante do exposto, tendo em vista a falta de interesse de agir da requerente, determino a EXTINÇÃO do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), com esteio no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observando-se o contido nas alíneas 'a' a 'c' do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. Verifica-se, contudo, que foi deferida a gratuidade processual a requerente, de modo que não são devidas as verbas sucumbenciais até prova em contrário, ocasião em que será cabível a sanção prevista pelo art. 4º, parágrafo 1º, da Lei Federal n. 1.060/50. P.R.I. -Advs. ANA GRACIELI AN-



TONIAZZI TERLECKI, VALTER SCHAEFER MEHRET e LEVI DE CASTRO MEHRET-

83. CONCESSAO DE BENEFICIO-290/2006-CARLOS CHUSCO x INSS-1 - Recebo apelação de fls. 188 e ss., em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2 - Ao apelados para suas contra-razões, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Decorrido este prazo não havendo impugnação ao recebimento do recurso (CPC, art. 518, par. unico.), remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 4 Região. OBS: O recurso de apelação foi interposto pelo autor. -Advs. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI, VALTER SCHAEFER MEHRET e LEVI DE CASTRO MEHRET-

84. CONCESSAO DE BENEFICIO-300/2006-CLEONICE PEREIRA DE FREITAS x INSS-1 - Recebo apelação de fls. 82 e ss., em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2 - Ao apelado para suas contra-razões, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Decorrido este prazo não havendo impugnação ao recebimento do recurso (CPC, art. 518, par. unico.), remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 4 Região. OBS: O recurso de apelação foi interposto pelo autor. -Advs. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI, VALTER SCHAEFER MEHRET e LEVI DE CASTRO MEHRET-

85. PRESTACAO DE CONTAS-378/2006-GRAZIELI SALMORIA TOZZI x BANCO DO BRASIL S/A-1 - Recebe-se a apelação no seu duplo efeito. 2 - A apelada para contra-razões, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao juízo ad quem. OBS: O recurso de apelação foi interposto pelo reu. -Advs. CARLOS MARCELO VIEIRA, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, JOSE DE PAULA XAVIER e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-

86. REINTEGRA•AO DE POSSE-450/2006-WAGNER JOSE BONFIM x PAULO CELSO CARNEIRO-Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. CARLOS MARCELO VIEIRA e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-

87. CONCESSAO DE BENEFICIO-462/2006-ROSILENE RIBEIRO DE CASTRO x INSS- Suspenda-se o feito por 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, a autora sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI, VALTER SCHAEFER MEHRET e LEVI DE CASTRO MEHRET-

88. EXECU•AO DE TITULOS EXTRAJUD.-494/2006-HULSE E MELLO LTDA x EZOEL BATISTA ALVES- Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a existência créditos mencionados no petitorio retro, evitando, assim, diligências desnecessárias. -Adv. PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ-

89. EMBARGOS A EXECU•AO-503/2006-LINDO SCMEING e outro x JOSE ROBERTO VIEIRA- Em razão do petitorio retro, dando conta da intenção do embargante na composição, designo audiência preliminar de conciliação e saneamento (art. 331, CPC) para o dia 08/04/2008, as 15:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem, podendo fazerem-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, e cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será saneado o processo. -Advs. WILSON STADLER e EDSON TOME-

90. ALVARA-506/2006-ELISANGELA FATIMA BRECHMZ e outro x -Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. MARIO JOSE MACHADO E SILVA-

91. ACAO MONITORIA-11/2007-AUTO POSTO DIAMANTE DO SUL e outro x E.B.M. COM. E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA- Ante a certidão retro, denot-se que o feito comporta julgamento antecipado da lide, visto que não necessita de embate probatorio, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de recurso da presente decisão, a conta e preparo. A seguir, voltem conclusos para sentença. OBS.: as custas estão 100% pagas. -Advs. PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ, RICARDO JOSE DAGOSTIM e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-28/2007-B.V. FINACEIRA S/A x VANDERLEI JOSE PADILHA- Ante o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se, com baixas e anotações necessárias. Faculta-se a Serventia extrair cópias das peças necessárias para eventual execução das custas processuais pendentes, se houver. -Advs. LEANDRO CABRERA GALBATTI, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIA GOTARDO SEIDEL e AFONSO MARANGONI JUNIOR-

93. ACAO MONITORIA-32/2007-SICREDI LTDA x ELEMAR REMPEL- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, a fim de ser designada audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, sendo que seu silêncio indicará a improbabilidade de sua obtenção. No mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando sua pertinência e relevância diante dos fatos controvertidos, sob pena de indeferimento. -Advs. EDSON TOME, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-

94. ACAO MONITORIA-124/2007-LEOZIR JESUS DE OLIVEIRA x MANOEL REYNAUD- Designo audiência preliminar para o dia 26/03/2008, as 15:30 horas. -Advs. EDENILSON FAUSTO, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-

95. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-151/2007-JOSE EBONE QUEVEDO x WESTFALIA SURGE DO BRASIL LTDA- Designo audiência preliminar para o dia 08/04/2008, as 14:30 horas. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, RICARDO JOSE DAGOSTIM, MARCELO BEVILACQUA DA CU-

NHA e MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA-

96. REPETICAO DE INDEBITO-164/2007-MARCIO JOSE BIANCHINI e outro x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A- Em razão do contido no petitorio retro, designo audiência preliminar de conciliação e saneamento (art. 331, CPC) para o dia 08/04/2008, as 14:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem, podendo fazerem-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, e cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será saneado o processo. -Advs. EDSON TOME, RAFAEL MACHADO ALVES, FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-

97. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-169/2007-VALDIR SAFRAIDER JUNIOR x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Analisando-se o presente feito, denota-se que socorre razão ao insigne procurador da requerida. Isso porque a ora ré sendo uma empresa pública federal - Decreto-lei 759/69, art. 1º, a qual, nos termos do artigo 109, inciso I, do Código de Processo, deve ser processada perante a Justiça Federal. Cumpre-se registrar que no sistema processual brasileiro a incompetência material - de ordem pública - é de natureza absoluta, conforme preconiza o artigo 113 do Código de Processo Civil, devendo ser declarada ex-officio pelo juízo. Pelas razões acima expostas, este juízo declara-se absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os presentes autos a Vara da Justiça Federal em Guarapuava, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Intimem-se as partes e, apos, procedam-se as baixas e anotações necessárias. -Advs. CARLOS MARCELO VIEIRA e CLOVIS APARECIDO MARTINS-

98. DECLARATORIA-172/2007-JORGE RIBEIRO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em razão da informação lançada no petitorio retro, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a abertura de inventário e o nome do inventariante, ou, em caso de inexistência de inventário, a relação completa dos herdeiros, para posterior ingresso no polo ativo. -Advs. GRISLANE CIVA-

99. INVENTARIO-178/2007-THEODORA MICHALOUSKI SENCZECHEM x VASSILO SENCZECHEM- Defiro - fls. 11 (suspensão pelo prazo de 03 meses). Decorrido o prazo, manifeste-se a inventariante em prosseguimento. -Adv. ESTEVAM DAMIANI-

100. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-183/2007-HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- Ao autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO F DOS SANTOS-

101. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-184/2007-HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- Ao autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO F DOS SANTOS-

102. DECLARATORIA-195/2007-NELCY DE ALMEIDA GAVASSO x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- Infere-se que o feito comporta julgamento antecipado da lide, visto que se trata de questão exclusivamente de direito que não necessita de embate probatorio, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de recurso da presente decisão, a conta e preparo. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. OBS.: o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. -Advs. EDSON TOME, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ANTONIO BUSATO, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, LEANDRO SARAI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e GISELE SOLER CONSALTER-

103. DECLARATORIA-196/2007-TEREZA DA ROCHA BRUNSICKI x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- Infere-se que o feito comporta julgamento antecipado da lide, visto que se trata de questão exclusivamente de direito que não necessita de embate probatorio, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de recurso da presente decisão, a conta e preparo. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. OBS.: A autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. -Advs. EDSON TOME, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, JOSIANE GODOY, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, LEANDRO SARAI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e GISELE SOLER CONSALTER-

104. LIQUIDACAO DE SENTENCA-200/2007-JOAO BATISTA STEFENON x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o devedor sobre o presente pedido de liquidação de sentença. A liquidação deve realizar-se por arbitramento, na forma do artigo 475-C do Código de Processo Civil, visto que ocorre a hipótese do inciso desse artigo, não se cogitando em liquidação por artigos diante da inexistência de fato novo por provar. De acordo com o artigo 475-D do Código de Processo Civil, nomeio perito judicial o Dr. Aldemir Antonio Orso. As partes deverão ser notificadas para indicarem assistentes e formularem quesitos em 05 (cinco) dias. Consigna-se que os honorários serão arcados pelo requerido, tendo em vista ter dado causa ao ajuizamento do presente feito. Depositados os honorários, notifique-se o perito e seus assistentes, para iniciarem a diligência, a qual deverá ser cumprida no prazo de 20 (vinte) dias. Intimadas as partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Dispõe o requerido de cinco dias para a exibição dos documentos referidos as fls. 04, os quais deverão acompanhar a pericia. -Adv. MARCIO ANTONIO SASSO-

105. DECLARATORIA-207/2007-METODE CHOMEM x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- Infere-se que o feito comporta julgamento antecipado da lide,

visto que se trata de questão exclusivamente de direito que não necessita de embate probatorio, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de recurso da presente decisão, a conta e preparo. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. OBS.: o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. -Advs. EDSON TOME, LUCIANE MOESSA DE SOUZA, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-

106. EXECU•AO DE TITULOS EXTRAJUD.-258/2007-COOPERSHOES - COOP. DE CALÇADOS E COMP. JOANETES x C.M. COLETTI CONFECÇÕES- Ao exequente para recolhimento da GRC no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), sob pena de não ser procedida a diligência determinada as fls. 52. Persistindo o silêncio, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, visto que o processo se encontra paralisado no aguardo de providências suas. -Adv. CHARLES TORRES ZANCHET-

107. IMISSAO DE POSSE-262/2007-MARIELA PASSARIN x NERI BINOTTI e outro- Tratando-se de direito que admite transação e causa que não evidencia a improbabilidade de sua obtenção, designo audiência preliminar de conciliação e saneamento (art. 331, CPC) para o dia 20/02/2008, as 13:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem, podendo fazerem-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, e cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será saneado o processo. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, EDSON TOME e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-

108. PRESTACAO DE CONTAS-264/2007-ELEMAR REMPEL x BANCO SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL SU-DOESTE-1 - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao juízo ad quem. OBS: O recurso de apelação foi interposto pelo reu. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e EDSON TOME-

109. PRESTACAO DE CONTAS-267/2007-EVONI RODRIGUES SCHONS x BANCO SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL SU-DOESTE-...Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial, para, com fundamento no artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a prestar contas relativas ao período de junho de 1987 até a presente data, na forma requerida na exordial, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que forem apresentadas pela parte autora. Condene, em razão da sucumbência, a demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando-se a natureza da ação e o trabalho exigido pelo feito, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, retifique-se a autuação, passando a constar o nome correto da requerida. P.R.I. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e EDSON TOME-

110. PRESTACAO DE CONTAS-268/2007-RIO BONITO COM. DE MAQ. E IMPL. AGRICOLAS LTDA x BANCO SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL SU-DOESTE-...Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial, para, com fundamento no artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a prestar contas relativas ao período de junho de 1987 até a presente data, na forma requerida na exordial, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que forem apresentadas pela parte autora. Condene, em razão da sucumbência, a demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando-se a natureza da ação e o trabalho exigido pelo feito, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, retifique-se a autuação, passando a constar o nome correto da requerida. P.R.I. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e EDSON TOME-

111. ALVARA-277/2007-NILCE MULINETH DOS SANTOS PILARSKI x -...Ante o exposto, com fundamento no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 6.194/74 alterado pela Lei 8.441/92, JULGO PROCEDENTE o presente pedido e determino a expedição de alvará autorizando a representante legal dos autores, Sra. NILCE MULINETH DOS SANTOS PILARSKI, a efetuar o levantamento da cota-parte (50%) da indenização do seguro DPVAT, referente ao falecimento do Sr. Ari Pedrinho Pilarski pertencente a Layra Mulineth dos Santos Pilarski e Gustavo Mulineth dos Santos Pilarski, junto a Seguradora Centauro Vida e Previdência S/A., valor este que devesse ser depositado em conta-poupança vinculada a este juízo em nome dos menores. Frisa-se que deverá, ainda, ser comprovado o depósito da importância auferida em conta vinculada as menores, bem como o plano de gastos com o tratamento dentário da requerente Layra Mulineth dos Santos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se alvará judicial, com as cautelas necessárias. Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, em virtude do valor a ser levantado. Por fim, retifique-se a autuação, a fim de constar no polo ativo Layra Mulineth dos Santos Pilarski e Gustavo Mulineth dos Santos Pilarski, representados por sua mãe, Sra. Nilce Mulineth dos Santos Pilarski. P.R.I. -Adv. JOSE VALDECI GOMES DA SILVA-

112. EXECU•AO DE TITULOS EXTRAJUD.-279/2007-KRINDGES INDUSTRIAL LTDA x JORGE ANDRE COLETTI e outro- Suspenda-se o curso desta execução até o adimplemento do acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição de fls. 42/45. -Advs. DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES-

113. ACAO MONITORIA-284/2007-IMOBILIARIA SERRANA LTDA x ILDO PIGOSSO e outro- Recebo os embargos de fls. 21 e ss., opostos contra o pedido monitorio e que serão processados de acordo com o paragrafo 2º do artigo 1.102-º" do Código de Processo Civil. A embargada/autora para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos. -Advs. RICARDO JOSE DAGOSTIM, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, EDENILSON FAUSTO e EDSON TOME-

114. ORD.DE REAJUSTE DE BENEFICIOS-285/2007-BERNERDINA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A autora sobre a contestação e documentos de fls. 35 e ss., no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RICARDO JOSE DAGOSTIM e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-

115. ORD.DE REAJUSTE DE BENEFICIOS-286/2007-INES DA CONCEIÇÃO GABARDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A autora sobre a contestação e documentos de fls. 38 e ss., no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RICARDO JOSE DAGOSTIM e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-

116. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-290/2007-SAFRA LEASING S/A ARREND.MERCANTIL x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- Ao autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ ALFREDO BOARETO-

117. PRESTACAO DE CONTAS-307/2007-ELEMAR REMPEL x BANCO ITAU S.A. - ...Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial, para, com fundamento no artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a prestar contas relativas ao período de junho de 1987 até a presente data, na forma requerida na inicial, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que forem apresentadas pela parte autora. Condene, em razão da sucumbência, a demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), considerando-se a natureza da ação e o trabalho exigido pelo feito, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-

118. ORD.DE REAJUSTE DE BENEFICIOS-327/2007-LIBERA ROSIN CHAVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro, desde já, a produção da prova pericial. Nomeio perito judicial o Dr. José Carlos Cassoli. As partes deverão ser notificadas para indicarem assistentes e formularem quesitos em 05 (cinco) dias (cf. artigo 421, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Consigne-se que os honorários serão arcados somente ao final pelo vencido, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI, LEVI DE CASTRO MEHRET e VALTER SCHAEFER MEHRET-

119. ORD.DE REAJUSTE DE BENEFICIOS-331/2007-ANTONIA PEREIRA GARCIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro, desde já, a produção da prova pericial. Nomeio perito judicial o Dr. José Carlos Cassoli. As partes deverão ser notificadas para indicarem assistentes e formularem quesitos em 05 (cinco) dias (cf. artigo 421, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Consigne-se que os honorários serão arcados somente ao final pelo vencido, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI e LEVI DE CASTRO MEHRET-

120. CONCESSAO DE BENEFICIO-356/2007-JOAO DUTRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro, desde já, a produção da prova pericial. Nomeio perito judicial o Dr. Humberto Pellegrini Maia. As partes deverão ser notificadas para indicarem assistentes e formularem quesitos em 05 (cinco) dias (cf. artigo 421, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Consigne-se que os honorários serão arcados somente ao final pelo vencido, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. ADRIANA NEZELO ROSA e LEVI DE CASTRO MEHRET-

121. EMBARGOS DE TERCEIRO-357/2007-SELMA REGINA SOARES x SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL DE LARANJ. DO SUL- Não se verificou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no r. despacho de fls. 23, ressaltando-se que a figura dos embargos de declaração não possuem efeito modificativo, salvo em casos excepcionais, em que a integração do julgado importe na sua lógica modificação. Sendo assim, CONHEÇO os embargos e, no merito, DEIXO DE ACOLHER-LOS. Por outro lado, nada impede que a discordância de eventual despacho seja externada por simples petição atravessada nos autos, devendo os embargos ser entendido como tal, até mesmo em nome do princípio da instrumentalidade das formas. Portanto, registra-se que a determinação constante no despacho de fls. 23 diz respeito aos documentos fotocopiados não autenticados acostados a inicial. -Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC-

122. ORDINARIA DE NULIDADE-358/2007-MIRIAN ROHDEN x NILTON JOSE ROHLING e outros- A autora sobre as contestações e documentos de fls. 207 e ss., no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-

123. CONCESSAO DE BENEFICIO-367/2007-NEOCI DE LOUDES DE SOUZA MELO e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifestem-se as partes sobre as provas que desejam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem conclusos para saneamento do feito. -Advs. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e LEVI DE CASTRO MHRET-

124. CONCESSAO DE BENEFICIO-369/2007-ANTONIO ROQUE DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro, desde já, a produção da prova pericial. Nomeio perito judicial o Dr. Basilio Techy. As partes deverão ser notificadas para indicarem assistentes e formularem quesitos em 05 (cinco) dias (cf. artigo 421, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Consigne-se que os honorários serão arcados somente ao final pelo vencido, tendo



em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.-Advs. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, JOÃO LUIZ SPANCERSKI, LEVI DE CASTRO MEHRET e VALTER SCHAEFER MEHRET-

125. CONCESSAO DE BENEFICIO-373/2007-LAUDELINA MACIEL SUTIL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A autora sobre a contestação e documentos de fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADRIANA NEZELO DA ROSA-

126. CONCESSAO DE BENEFICIO-377/2007-HELENA TE-REZINHA LOPES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A autora sobre a contestação e documentos de fls. 99 e ss., no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADRIANA NEZELO ROSA-

127. INDENIZA\*AO POR ATO ILCITO-380/2007-DANÚBYA LOPES x HERMES DOS SANTOS- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, a fim de ser designada audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, sendo que seu silêncio indicará a improbabilidade de sua obtenção. No mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando sua pertinência e relevância diante dos fatos controvertidos, sob pena de indeferimento. -Advs. EDSON TOME e JAIME JAVORSKI-

128. REINTEGRA\*AO DE POSSE-431/2007-JOSE CARLOS CHERPINSKI x EDINA FAVERO CHERPINSKI- ...Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas por conta do autor. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se, providenciando-se as baixas e as comunicações necessárias. P.R.I. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-

129. ACAO MONITORIA-437/2007-AUTO POSTO LALACO LTDA x ESPOLIO DE AFONSO BENEDITO CASSOL- Deve a parte autora providenciar o ingresso no polo passivo do espólio do falecido, devidamente representado por seu inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, JOSÉ DE PAULA XAVIER e CARLOS MARCELO VIEIRA-

130. CONCESSAO DE BENEFICIO-496/2007-AMAZILIO ARRUDA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante o pedido de desistência da ação formulado no petitorio retro, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Consigna-se, por oportuno, que o requerido sequer foi citado para integrar a lide, inteligência do artigo 267, parágrafo 4º, do CPC. Custas pelo autor, se houver. Observe-se, contudo, que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Federal n. 1.060/50. Facam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. -Advs. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE e JOÃO LUIZ SPANCERSKI-

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-531/2007-BANCO ITAU S/A x HENRIQUE LEOPOLSKI- Em razão do contido no petitorio retro, conclui-se pela desistência da ação, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não decorreu o prazo para resposta do réu (CPC, art. 267, parágrafo 4º). Custas pelo autor, se houver. Facam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

132. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-532/2007-BANCO ITAU S/A x JAIR PEDROSO- Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta), a fim de comprovar documentalmente a mora do réu, nos termos do despacho de fls. 24. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

133. CONCESSAO DE BENEFICIO-583/2007-ENIO GISCH x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, a fim de indicar os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, inciso III, CPC), sob pena de indeferimento. -Advs. EDILBERTO SPRICIGO, VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-

134. CONCESSAO DE BENEFICIO-584/2007-INES SANTI NI CRECENCIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, a fim de indicar os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, inciso III, CPC), sob pena de indeferimento. -Advs. EDILBERTO SPRICIGO, VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-

135. CONCESSAO DE BENEFICIO-585/2007-ELZA ALVES DOS SANTOS FARIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, a fim de indicar os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, inciso III, do CPC), sob pena de indeferimento. -Advs. LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI, EDILBERTO SPRICIGO e VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO-

136. CONCESSAO DE BENEFICIO-586/2007-QUITERIA BARBOSA DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, a fim de indicar os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, CPC), sob pena de indeferimento. Outrossim, tendo em vista que a requerente é analfabeta, devesse a autora, ainda, regularizar a procuração de fls. 04, no mesmo prazo acima assinalado. Desde já, defiro a assistência judiciária gratuita, sob a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50. -Advs. VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO, EDILBERTO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-

137. INDENIZA\*AO POR ATO ILCITO-587/2007-ADELINO BORTOLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, a fim de indicar os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, CPC), sob pena de indeferimento. -Advs. EDILBERTO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO-

138. INDENIZA\*AO POR ATO ILCITO-588/2007-GILSON CRECENCIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, a fim de indicar os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, inciso III, CPC), sob pena de indeferimento. -Advs. EDILBERTO SPRICIGO, VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-

139. ALVARA-612/2007-SILVIA CLARA WOLFF x - Notifique-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente nos autos o valor depositado junto a Caixa Econômica Federal em nome do "de cujus". -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI e MELISSA CASSIANA CARRER-

140. ALVARA-615/2007-JARDELINA BRAGA e outro x - Notifique-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente nos autos o valor depositado junto a Caixa Econômica Federal em nome do "de cujus". -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI e MELISSA CASSIANA CARRER-

141. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-617/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI FERRAZA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial com o fito de comprovar a mora do réu, porquanto não restou devidamente corroborado o recebimento da notificação extrajudicial pelo seu destinatário réu (fls. 15), sob pena de indeferimento. Deve o autor, ainda, regularizar os o petitorio de fls. 04, bem como os documentos juntados as fls. 06/10, visto que se tratam de fotocópias não autenticadas, no mesmo prazo acima assinalado. Por fim, devesse o autor esclarecer a divergência existente entre o valor da nota promissória de fls. 11 (R\$ 41.005,80) e o valor consignado no instrumento de protesto as fls. 12 (R\$ 9.112,40). -Adv. PAULO CESAR TORRES-

142. PRESTACAO DE CONTAS-645/2007-RONI PAULAT x BANCO DO BRASIL S/A- Deve a parte autora regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-

143. PRESTACAO DE CONTAS-646/2007-AUGUSTO ROBERTO BIANCHINI x BANCO SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL SUDOESTE- Deve a parte autora regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-

144. PRESTACAO DE CONTAS-649/2007-AUGUSTO ROBERTO BIANCHINI x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-

145. USUCAPIAO-663/2007-ERNESTO SIMOES GABARDO x - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, a fim de adequar o pedido citatório, no que tange a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (artigo 942 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo unico, do Código de Processo Civil. Devesse a autora, ainda, juntar aos autos certidão atualizada de matrícula do imóvel, no mesmo prazo acima consignado. -Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-

146. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-79/2003-ALECIO PEREIRA DA COSTA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- Satisfeita a obrigação, ao arquivo. -Advs. ADRIANA NEZELLO ROSA e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-

147. EXECU\*AO FISCAL-52/2007-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES e LUIZ FERNANDO PEREIRA-

148. CARTA PRECATORIA-77/2006-Oriundo da Comarca de VARA UNICA DA COMARCA DE ORLEANS - SC-ORLEPLAST IND. E COM. DE PLASTICOS x ORANDIR ALVES CARNEIRO e outro- Renove-se a intimação de fls. 50 "efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do avaliador judicial no valor de R\$ 72,00. O pagamento poderá ser feito através de depósito bancário, na conta 765-1, agência 0932, operação 03, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax 042-36351262), dispondo a executado do prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RICARDO PAIM CANDIDO DOS SANTOS-

149. CARTA PRECATORIA-151/2006-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP-A. R. KIRIHARA - ME x VILSON DETZ DOLLA- Indefiro o pedido de penhora sobre o veículo descrito as fls. 09, considerando-se qual tal bem foi vendido a terceiros e, posteriormente, sofreu busca e apreensão, haja vista trata-se de bem alienado fiduciariamente, conforme informações prestadas pelo proprio executado (fls. 08); soma-se, ainda, o fato da certidão de registro e propriedade do aludido veículo ter sido expedida em 20 de novembro de 2006, ou seja, há quase um ano. Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. VANDERLEI PERES SOLER-

150. RETIFICA\*AO-90/2006-ANDREIA CRISTINA KOCHEN x GUILHERME POSSATO- Defiro. Suspenda-se o fei-

to pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MIRIAN PADILHA-

## Londrina

**PRIMEIRO OFICIO CIVEL DE LONDRINA  
LONDRINA - PARANA  
MATRICULA DA COMARCA - 1501  
RELAÇÃO Nº 147/2007**

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	0021	000132/2002
ADEMIR SIMOES	0081	000433/2003
	0082	000464/2003
	0092	000186/2006
	0094	000583/2006
	0095	000651/2006
ADRIANO RODRIGUES ARRIERO	0037	000496/2004
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA	0102	001075/2006
ALBERTINO BERNARDO DE LIM	0057	000136/2006
ALBERTO MELHADO RUIZ	0003	000149/1997
	0004	000416/1997
Alex Rafael Höffling	0015	000765/1999
ALEXANDRE RAINATO GENTA	0022	000148/2002
ALISSON KLEBER VINZENTIM	0046	000115/2005
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	0027	000103/2003
ANA LUCIA COSTA	0087	000524/2005
	0104	000018/2007
	0105	000559/2007
	0106	000763/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0051	000530/2005
ANDERSON DE AZEVEDO	0089	000886/2005
	0097	000692/2006
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	0065	000942/2006
ANTONIO ALVES PEREIRA NET	0060	000216/2006
	0068	000698/2007
ANTONIO FIDELIS	0046	000115/2005
ANTONIO ROBERTO ORSI	0076	000020/1996
ARACELLY MESQUITA BANDOLI	0017	000477/2000
ARIVALDY ROSARIA STELA AL	0081	000433/2003
	0092	000186/2006
	0094	000583/2006
	0095	000651/2006
AUGUSTO CARLOS FERNANDES	0108	000112/2007
AULO AUGUSTO PRATO	0065	000942/2006
BENEDICTO CARLOS DE SIQUE	0105	000559/2007
BRAULINO BUENO PEREIRA	0025	000754/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0006	000922/1997
	0043	001275/2004
BRUNO PEDALINO	0037	000496/2004
	0083	000518/2003
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA	0051	000530/2005
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG	0002	000290/1993
CARLOS FREDERICO VIANCA RE	0056	000011/2006
	0077	000311/1999
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	0027	000103/2003
CAROLINE MARTINS PITON	0051	000530/2005
CASSIO NAGASAWA TANAKA	0011	000064/1999
	0012	000279/1999
CASSIO TAKAO DE PAULO	0046	000115/2005
CELIA REGINA MARCOS PEREI	0008	000692/1998
CELSO ZAMONER	0009	000704/1998
CLAUDETE CARVALHO CANESIN	0081	000433/2003
	0092	000186/2006
CLAUDIA MARIA TAGATA	0081	000433/2003
	0092	000186/2006
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	0018	000605/2001
CLAUDINE APARECIDO TERRA	0016	000344/2000
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	0050	000445/2005
CLAUDIO CESAR MACHADO MOR	0015	000765/1999
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	0007	000487/1998
	0013	000403/1999
	0037	000496/2004
	0041	001083/2004
	0042	001268/2004
	0072	000937/1970
	0073	002340/1976
	0074	000206/1978
	0075	000238/1987
	0080	000228/2003
	0083	000518/2003
	0084	000006/2004
	0098	000739/2006
	0103	001136/2006
DANIELA FORNACIARI MARTIN	0088	000812/2005
DEBORAH ALESSANDRA DE O.	0049	000330/2005
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU	0057	000136/2006
EDERALDO SOARES	0067	000344/2007
EDGARD CORTES DE FIGUEIRE	0014	000409/1999
	0021	000132/2002
EDINALDO SERGIO CANEDO	0046	000115/2005
EDMUNDO PEREIRA BITTENCUR	0044	000007/2005
	0045	000025/2005
EDSON ANTONIO DE SOUZA	0007	000487/1998
	0013	000403/1999
EDUARDO JOSE MARIA	0091	000129/2006
EDUARDO LUIZ CORREA	0069	000971/2007
ELISANGELA FLORENCIO	0102	001075/2006
ELIZABETH RAO - CURADORA	0020	000124/2002
EMERSON SIGNOBERTO DANIEL	0001	000239/1992
EMMANUEL CASAGRANDE	0061	000559/2006
	0091	000129/2006
EWALDO DIAS DE OLIVEIRA	0056	000011/2006
FABIANA CARRASCO RIBEIRO	0051	000530/2005
FABIO DUTRA	0098	000739/2006
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	0027	000103/2003
FABIO TAKESHI NAKAYAMA	0069	000971/2007
FABIOLA PATRICIA SOARES	0067	000344/2007

FABRICIO MASSI SALLA	0022	000148/2002
	0101	001043/2006
FELIPE CLAUDINO CANNARELL	0084	000006/2004
FERNANDA LAURINO RAMOS	0062	000635/2006
FERNANDO DUARTE MESQUITA	0017	000477/2000
FRANCISCO JOAQUIM CONTE	0014	000409/1999
GILBERTO PEDRIALI	0003	000149/1997
	0004	000416/1997
GUILHERME REGIO PEGORARO	0058	000157/2006
	0064	000934/2006
	0066	001138/2006
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	0104	000018/2007
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	0089	000886/2005
	0097	000692/2006
IDEVAM INACIO DE PAULA	0016	000344/2000
IGOR SILVA DE LIMA	0065	000942/2006
ILMO TRISTAO BARBOSA	0053	000935/2005
IRINEU CODATO	0065	000942/2006
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BAR	0053	000935/2005
IVAN ARIOWALDO PEGORARO	0023	000180/2002
	0058	000157/2006
	0064	000934/2006
	0066	001138/2006
IVOMAR MARIA MASSI	0091	000129/2006
JACQUELINE R. DE FREITAS	0015	000765/1999
JAIRO ANTONIO GONCALVES F	0026	000826/2002
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	0026	000826/2002
JATHIR EDUARDO MANTOVANI	0028	000118/2003
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	0069	000971/2007
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	0028	000118/2003
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	0003	000149/1997
	0004	000416/1997
JOAO FRANCISCO GONCALVES	0038	000576/2004
JOAO TAVARES DE LIMA FILH	0022	000148/2002
	0101	001043/2006
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR	0008	000692/1998
	0019	000848/2001
JOSE ALTEVIR M. B. DA CUN	0019	000848/2001
JOSE AP. BORGES DOS SANTO	0029	000506/2003
JOSE ARTUR DE ALMEIDA	0069	000971/2007
JOSE CARLOS VIEIRA	0060	000216/2006
	0068	000698/2007
JOSE MONTEIRO GONCALVES	0003	000149/1997
	0004	000416/1997
JOSE NOGUEIRA FILHO	0024	000203/2002
JOSE VALNIR ZAMBRIM	0014	000409/1999
JOVINO TERRIN	0016	000344/2000
LAURO FERNANDO ZANETTI	0040	000865/2004
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI	0022	000148/2002
	0101	001043/2006
LEILA DENISE VELASQUE CRU	0015	000765/1999
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET	0014	000409/1999
LUCIANA MENDES PEREIRA RO	0089	000886/2005
	0097	000692/2006
LUCIANO MENEZES MOLINA	0089	000886/2005
	0097	000692/2006
LUIZ LOPES BARRETO	0018	000605/2001
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA	0022	000148/2002
	0089	000886/2005
	0097	000692/2006
MARCELLA S. DA COSTA PINT	0051	000530/2005
MARCELLO PEREIRA COSTA	0022	000148/2002
	0089	000886/2005
	0107	000047/2005
MARCELO FARINHA	0015	000765/1999
MARCELO LEAL DE LIMA OLIV	0057	000136/2006
MARCELO MASCHIO CARDOZO C	0097	000692/2006
MARCELO PEREIRA COSTA	0059	000692/2006
MARCIA DOS SANTOS EIRAS	0031	000757/2003
MARCIO ANTONIO SASSO	0002	000290/1993
MARCIO LUIZ NIERO	0006	000922/1997
	0054	001053/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	0006	000922/1997
	0043	001275/2004
MARCO ANTONIO BUSTO DE SO	0039	000775/2004
MARCO ANTONIO DE A. CAMPA	0071	001371/2007
MARCO ANTONIO DIAS LIMA C	0005	000647/1997
MARCO ANTONIO GONCALVES V	0028	000118/2003
MARCOS C. AMARAL VASCONCE	0003	000149/1997
	0004	000416/1997
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	0096	000668/2006
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	0022	000148/2002
MARCOS LEATE	0058	000157/2006
	0064	000934/2006
	0066	001138/2006
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	0056	0000



MIRELLE NEME BUZALAF	0011	000064/1999
	0012	000279/1999
MITHIELE TATIANA RODRIGUE	0048	000219/2005
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEI	0011	000064/1999
NEIDE NOBRE DELAI	0024	000203/2002
NELSON SAHYUN	0024	000203/2002
NELSON TAQUES SOBRINHO	0019	000848/2001
NEUSA ROSA FORNACIARI MAR	0088	000812/2005
NIVALDO GOTTI	0016	000344/2000
ODILON ALEXANDRE S. M. PE	0018	000605/2001
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	0070	001338/2007
OSMAR VIEIRA DA SILVA	0001	000239/1992
OSWALDO FERREIRA AYRES NE	0028	000118/2003
PAUL JURGEN KELTER	0056	000011/2006
PEDRO AUGUSTO VANTROBA	0060	000216/2006
	0068	000698/2007
	0064	000934/2006
PEDRO PAULO PEDROSA	0066	001138/2006
	0093	000346/2006
PEDRO SANTOS DE JESUS	0039	000775/2004
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	0094	000583/2006
RAQUEL CRISTINA SILVA DAS	0095	000651/2006
RAUL APARECIDO CAMARGO BU	0046	000115/2005
REGIANE DE OLIVEIRA ANDRE	0009	000704/1998
	0027	000103/2003
	0030	000589/2003
	0032	001072/2003
	0033	001086/2003
	0035	000157/2004
	0076	000020/1996
	0077	000311/1999
	0078	000134/2002
	0079	000301/2002
	0081	000433/2003
	0082	000464/2003
	0085	000023/2005
	0086	000288/2005
	0087	000524/2005
	0088	000812/2005
	0089	000886/2005
	0091	000129/2006
	0092	000186/2006
	0093	000346/2006
	0094	000583/2006
	0095	000651/2006
	0096	000668/2006
	0097	000692/2006
	0099	000977/2006
	0100	000980/2006
	0101	001043/2006
	0102	001075/2006
	0106	000763/2007
REJANE OKANO RILLO	0049	000330/2005
RENATA DEQUECH	0065	000942/2006
RENATA MONTEIRO DE ANDRAD	0051	000530/2005
RENATA SENRA DOS SANTOS M	0035	000157/2004
RICARDO FRANCISCO COSMO	0034	000052/2004
RICARDO KIFER AMORIM	0067	000344/2007
RICARDO LAFFRANCHI	0070	001338/2007
RICHARDSON CARVALHO	0092	000186/2006
	0099	000977/2006
RITA DE CASSIA MAISTRO TE	0030	000589/2003
	0090	001333/2005
ROBERTO LAFFRANCHI	0036	000234/2004
	0048	000219/2005
	0055	001139/2005
	0070	001338/2007
ROBSON JESUS NAVARRO SANC	0011	000064/1999
RODRIGIO COLADO SIMAO	0014	000409/1999
	0021	000132/2002
ROGERIO RESINA MOLEZ	0040	000865/2004
ROMEU SACCANI	0027	000103/2003
	0060	000216/2006
	0068	000698/2007
RONALDO GUSMAO	0009	000704/1998
	0056	000011/2006
RUI SANTOS DE SA	0006	000922/1997
SAMIR THOME FILHO	0051	000530/2005
SANIA STEFANI	0079	000301/2002
	0085	000023/2005
SEBASTIAO BUENO DOS SANTO	0010	000862/1998
	0047	000158/2005
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	0011	000064/1999
	0012	000279/1999
SERGIO ANTONIO MEDA	0041	001083/2004
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR	0014	000409/1999
SHIROKO NUMATA	0010	000862/1998
	0047	000158/2005
SILVIA DA GRACA YUNG	0077	000311/1999
SIMONE AKIE MATSUBARA	0022	000148/2002
SIMONE ANDREATTI E SILVA	0052	000539/2005
SUELI CRISTINA GALLELI CA	0040	000865/2004
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA	0018	000605/2001
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLE	0071	001371/2007
VALDECI ELEUTERIO	0096	000668/2006
VERIDIANA ANDRADE SILVA	0058	000157/2006
	0100	000980/2006
VINICIUS DA SILVA BORBA	0056	000011/2006
	0077	000311/1999
WALTER ESPIGA	0059	000204/2006
WALTER LUIS CANELOSSI	0070	001338/2007
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR	0029	000506/2003
WERNER AUMANN	0002	000290/1993

1. DEPOSITO-239/1992-AUTOBENS ADM. DE CONSORCIOS S/A. LTDA. x SILVESTRE CHRISTIAN LEGER- Conforme certificado às fls. 119 e cópias juntadas às fls. 120/127, foi prolatada sentença nos Embargos de Terceiro, que foram julgados procedentes, conferindo ao embargante a posse plena do veículo aqui esbulhada, estando cumprida a sua parte dispositiva com o cancelamento da restrição. Assim, prossiga-se no presente feito, promovendo o CREDOR o seu regular prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivo provisó-

rio. -Advs. OSMAR VIEIRA DA SILVA e EMERSON SIGNO-BERTO DANIEL-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-290/1993-BANCO DO BRASIL S/A. x CARLOS FRACHELO-Deve a parte interessada efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado expedido.-Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, WERNER AUMANN e MARCIO ANTONIO SASSO-

3. CAUTELAR INOMINADA-149/1997-EDNA BEATRIZ AGRAHIM x BANCO BRADESCO S/A.- Sentença de fls. 108: "Tendo em vista o acordo celebrado nos autos em apenso, JULGO EXTINTA a presente Medida Cautelar Inominada (...), nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Custas de lei, pela autora. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...". Decisão de fls. 109: "Avoco para regularização. O item '3' da sentença de fls. 108 merece alteração em razão de erro material, tendo em vista que o acórdão do STJ (fls. 336/338), de lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI determinou a distribuição das custas processuais pelas partes na razão de 50%, ressalvado o benefício da justiça gratuita da autora. Assim determino que o item '3' do comando de fls. 108 passe a figurar com a seguinte redação? '3- Custas pelas partes, na razão de 50%, com suspensão da exigibilidade dos 50% das custas referentes à autora, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50...".-Advs. ALBERTO MELHADO RUIZ, JOSE MONTEIRO GONCALVES, MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e GILBERTO PEDRIALI-

4. ACAO DE RESCISAO CONTRATO-(SU-416/1997-EDNA BEATRIZ ABRAHIM x BANCO BRADESCO S/A.- Sentença de fls. 340: "Homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Revisão de Contrato (...), nos termos do artigo 269, III, do CPC. Expeça-se ofício autorizando o levantamento dos valores depositados às fls. 324, em favor do réu. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Custas de lei, pela autora. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...". Decisão de fls. 342: "Avoco para regularização. O item '4' da sentença de fls. 340 merece alteração em razão de erro material, tendo em vista que o acórdão do STJ (fls. 336/338), de lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI determinou a distribuição das custas processuais pelas partes na razão de 50%, ressalvado o benefício da justiça gratuita da autora. Assim determino que o item '4' do comando de fls. 340 passe a figurar com a seguinte redação? '4- Custas de lei pelas partes, na razão de 50%'. Suspendo toda a exigibilidade dos 50% das custas referentes à autora, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50...".-Advs. ALBERTO MELHADO RUIZ, JOSE MONTEIRO GONCALVES, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS-

5. MONITORIA-647/1997-M.D.S.K. x C.L.A.M.- Manifeste-se o credor sobre a juntada do ofício de fls. 360/364. Prazo de cinco dias.-Adv. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO-

6. ANULACAO DE TITULOS-922/1997-LEOCRECIO BATTISTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. e outros- Despacho de fls. 792: "1. Ao contador para elaboração apenas do cálculo e inclusão das custas eventualmente remanescente, na conta geral. 2. A peça de fls. 788/791 narra o valor atualizado da dívida, estando cumprida a regra do artigo 475-B do CPC. 3. Promovam os devedores (réu e denunciados) o cumprimento voluntário do julgado em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionar a Lei n.11.232/05, bem como custas e honorários advocatícios decorrentes da execução do julgado. 4. A intimação dos executados se dará na pessoa de seus procuradores." -Advs. MARCIO LUIZ NIERO, RUI SANTOS DE SA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-487/1998-ESTADO DO PARANA x EVLAB IND. E COM. PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA. e outros- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Informe a executada o número do protocolo administrativo de seu pedido de acordo de parcelamento. Prazo de cinco dias. -Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN e EDSON ANTONIO DE SOUZA-

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-692/1998-IAP S/A. x ANTENOR PASELO e outro- Tendo em vista a notícia de pagamento do débito pelo executado (fls. 74/75 e 77), JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (...), nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas destes autos, já solvidas (fls. 76/verso), sendo que as custas referentes à Carta Precatória ainda pendentes ficam a cargo dos executados na forma do acordo (fls. 75, item 4). Proceda-se o levantamento da penhora de fls. 32. Oficie-se ao Juízo Deprecado, informando da extinção do feito, bem como solicitando a baixa nos registros da Carta Precatória. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e CELIA REGINA MARCOS PEREIRA-

9. ACAO DE COBRANCA-ORD.-704/1998-ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- Despacho de fls. 526: "Intime-se o Município de Londrina, (...) para que apresente as fichas financeiras do credor Elias Ramos Corrêa relativa ao ano de 2005. Após, intime-se o respectivo autor para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias".-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, CELSO ZAMONER, RONALDO GUSMAO e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-

10. MONITORIA-862/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x SUELI GIASANTI BORGES DE MORAES- 1. Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução em apenso, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial em fase de execução de honorários (...), nos termos

do art. 269, III do CPC. 2. Promova-se o levantamento da penhora de fls. 158. Custas de lei, nos termos da conta de fls. 167 pela executada. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.-Advs. SHIROKO NUMATA e SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS-

11. CAUTELAR INOMINADA-64/1999-ASPEN COM. DE PRESENTES LTDA. x SAFRA LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL- "Homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes às fls. 261/262, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação Cautelar (...), nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas de lei, já solvidas, Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...".-Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA, MIRELLE NEME BUZALAF, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES, MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-

12. ACAO DE REVISAO CONTRATO-(ORD-279/1999-ASPEN COMERCIO DE PRESENTES x SAFRA LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL- "Homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes às fls. 185/186, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Revisão de Contrato, (...), nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei, já solvidas. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...".-Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA, MIRELLE NEME BUZALAF e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-403/1999-EVLAB IND. E COM. DE PRODUTOS P/ LABORATORIOS LTDA x ESTADO DO PARANA- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Devem as partes informar se no acordo noticiado às fls. 113/114 engloba os valores correspondentes à condenação dos presentes autos. -Advs. EDSON ANTONIO DE SOUZA, MARISA DA SILVA SIGULO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-409/1999-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x TANGARA EMPREENDIMENTOS IMOB. S/A. LTDA. e outros- Despacho de fls. 251: "Suspendo o processo conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor independentemente de intimação".-Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e RODRIGIO COLADO SIMAO-

15. ACAO DE INDENIZACAO - ORD.-765/1999-ALEXANDRE CALIXTO x BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. BACOOB- "Tendo em vista a notícia de pagamento do débito pelo devedor, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (...), nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas de lei, já solvidas. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...".-Advs. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, JACQUELINE R. DE FREITAS LEITE e Alex Rafael Höfling-

16. EMBARGOS A EXECUCAO-344/2000-AGRO-PECUARIA SAO LUIZ REY LTDA. e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Conheço, mas nego provimento aos embargos de declaração da sentença, ofertados pelo Banco do Brasil S/A. Primeiro, o reconhecimento de que houve transferência de numerário da empresa rural para comercial conduz à conclusão de desvirtuamento do crédito rural e de nulidade da avença, como consignado à f. 279. Segundo, anulada a contratação, os juros só podem ser legais, embora não haja necessidade da sentença explicar seus efeitos jurídicos. Terceiro, a anulação das partes não afasta a nulidade do negócio contrário à ordem pública de defesa do consumidor. -Advs. NIVALDO GOTTI, MARIA SALETE FANTIN, IDEVAM INACIO DE PAULA, JOVINO TERRIN e CLAUDINE APARECIDO TERRA-

17. ACAO DE RESCISAO CONTRATO-(OR-477/2000-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. x FABIO NUNES DA SILVA e outro- Manifeste-se a credora sobre os ofícios juntados às fls. 232/233 e 236/242. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-

18. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-605/2001-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x RENE KURT RICARDO ERNEST- "Homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes às fls. 622/636, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação Renovatória (...), nos termos do art. 269, III, do CPC. Manifestem-se as partes, conjuntamente, em 05 dias, informando se a presente composição envolve o valor depositado às fls. 62. Custas de lei, já solvidas. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...".-Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES e ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA-

19. AUSENCIA-848/2001-SADIA FRIGOBRAS S/A x IAP S/A- Tendo em vista a extinção da Execução de Título Extrajudicial sob n.º 692/1998, JULGO EXTINTA a presente Ação de Protesto por Preferência (...); pela perda de objeto, e a consequente ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas de lei, já solvidas. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...".-Advs. NELSON TAQUES SOBRINHO, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA-

20. DEPOSITO-124/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x ALEXANDRE ROBSON BIAZOTTO-Manifeste-se CREDORA sobre o valor depositado às fls. 156, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), inclusive se referido valor implica na satisfação da obrigação.-Adv. ELIZABETH RAO - CURADORRA ESPECIAL-

21. DESPEJO-132/2002-SEIGI ASSAHARA x ABEL FERREI-

RA- Despacho de fls. 104: "Tendo em vista a transferência do valor bloqueado (fls. 102/103), lavre-se o termo de penhora...". Ficam as partes cientes de que foi lavrado o termo de penhora às fls. 105, que recaiu sobre a quantia de R\$311,38 (trezentos e onze reais e trinta e oito centavos), que encontra-se depositada em conta judicial. - FICA O RÉU/DEVEDOR intimado da referida penhora, e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de QUINZE DIAS (art. 475-J, §1º do CPC). -Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, RODRIGIO COLADO SIMAO e ABEL FERREIRA-

22. ACAO DE RESCISAO CONTRATO-(OR-148/2002-JR LOTEADORA E INCORPORADORA SC LTDA x ADENIR FERNANDES e outro- Indefiro o pedido de restituição do prazo para os réus, tendo em vista que na data de início do prazo constante da publicação de fls. 333, os autos já se encontravam em Cartório. Uma vez que não houve o cumprimento voluntário do julgado pela autora/vencida, promova-se a inclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, bem como das custas processuais decorrentes da execução de sentença. - Devem os CREDORES darem regular prosseguimento ao feito, apresentando a planilha do débito e indicando bens da devedora passíveis de penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Tendo em vista que os réus/vencidos são beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme item 6, parágrafo segundo da sentença de fls. 221/228, fica suspensa, por agora, a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência, ressalvando o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI, ALEXANDRE RAINATO GENTA, MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e SIMONE AKIE MATSUBARA-

23. DESPEJO-180/2002-GENI TREVISAN x MARIA DE FATIMA RAVAGNANI- Tendo em vista que a quantia constante às fls. 71 refere-se ao depósito efetuado pela devedora às fls. 18 à título de aluguel, e que o mesmo foi incluído na memória de cálculo apresentada pela credora como pagamento, conforme planilha de fls. 56/57, defiro o pedido de fls. 73 autorizando o credor a levantar a respectiva quantia. Expeça-se ofício para levantamento. Após, voltem os autos ao arquivo. Deve a CREDORA retirar o ofício expedido.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-

24. ACAO DE COBRANCA-ORD.-203/2002-HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA x YASUDA SEGUROS S.A- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre o depósito efetuado pela ré/devedora no valor de R\$15.930,57 (quinze mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos) (fls. 308), informando se implica na satisfação do débito. Prazo de cinco dias. - Deve a RÉ/DEVEDORA promover o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R\$689,44 (seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Prazo de cinco dias. -Advs. NELSON SAHYUN, NEIDE NOBRE DELAI, JOSE NOGUEIRA FILHO e MARIA DIRCE TRIANA-

25. MONITORIA-754/2002-PERAL FERREIRA PINTO JUNIOR x NILSON MAURO MALINOSKI e outros- Sobre o A. R. devolvido negativo (fls. 145/146) manifeste-se o credor. Prazo de cinco dias. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-

26. ACAO DE COBRANCA-ORD.-826/2002-Z.V.L. x I.V.M.E.- Manifeste-se o credor sobre a juntada do ofício de fls. 146/161. Prazo de cinco dias.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-

27. EMBARGOS A EXECUCAO-103/2003-MARCO ANTONIO FRANCO e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Tendo em vista que o Acórdão de fls. 270/275 julgou extinta a Execução Fiscal em apenso (n.º 21/1998), certifique-se naqueles autos, promovendo-se a baixa e arquivamento dos mesmos. Promova a embargante/credora, querendo, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROMEU SACCANI, FABIO HENRIQUE RIBEIRO, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, ANA CLAUDIA NEVES RENNO e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-

28. EMBARGOS A EXECUCAO-118/2003-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x AURELIO FELICIO SALA e outro- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. Prossiga-se na execução com a intimação do credor para o seu regular prosseguimento. Tendo em vista a certidão de fls. 97verso, promova-se nova intimação constando o nome do respectivo procurador da embargante/vencida, para que a mesma promova o cumprimento voluntário do julgado em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC, com a redação que lhe proporcionou a Lei n.º 11.232/2005, bem como custas e honorários advocatícios decorrentes da execução do julgado. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, MARIA INES MAIA CONEQUDES AYRES, JATHIR EDUARDO MANTOVANI, OSWALDO FERREIRA AYRES NETO e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-

29. ACAO DE COBRANCA-ORD.-506/2003-COOP. AGROPECUARIA INTEGRADA DO PR. LTDA x AZEMILTON SILVEIRA FERREIRA- Promova o devedor o cumprimento voluntário do julgado, no prazo de QUINZE DIAS, sob pena de incidência de multa do art. 475-J do CPC, bem como inclusão das custas e honorários advocatícios decorrentes da execução do julgado. -Advs. JOSE AP. BORGES DOS SANTOS e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-

30. REPETICAO DE INDEBITO-589/2003-DORIVAL ANTONIO DA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Despacho de fls. 93: "Expeça-se mandado requisitório nos termos da Lei Municipal n.º 8575/2001. Após, aguarde-se em arquivo provisório a notícia, pelo credor, da satisfação do crédito". - DEVE o AUTOR/CREDOR retirar o mandado requisitório expedido. Prazo de cinco dias. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e REGIANE DE



OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-757/2003-IIJAT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x MARBELLA BIJUTERIAS LTDA- Deve a procuradora da autora comparecer neste Cartório a fim de subscrever a peça de fls. 85 (Dra. Márcia dos Santos Eiras); devendo providenciar, inclusive, o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de ampliação da penhora. -Adv. MARCIA DOS SANTOS EIRAS-

32. REPETICAO DE INDEBITO-1072/2003-SIRLEI NEUZA RIVALTA FERREIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Uma vez que não há nos autos notícia do recebimento do Agravo, no efeito suspensivo, segue a execução do julgado. Promova a autora/credora, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-

33. REPETICAO DE INDEBITO-1086/2003-JOAOQUIM FELIX x MUNICIPIO DE LONDRINA- Uma vez que não há notícia do recebimento do Agravo, no efeito suspensivo, segue a execução do julgado. Promova o autor/credor, querendo, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-52/2004-DEPOSITO ROMA DE MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA. x E. R. RODRIGUES LIMA- Manifeste-se o credora sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivo provisório. Prazo de cinco dias. -Adv. RICARDO FRANCISCO COSMO-

35. EMBARGOS A EXECUCAO-157/2004-EXIMIO ORGANIZACAO CONTABIL SC LTDA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Tendo em vista que a Execução Fiscal foi declarada nula, dê-se baixa em seus registros, inclusive, no Cartório Distribuidor e arquivem-se aqueles autos. Promova o embargante/credor, querendo, a execução do julgado nestes embargos, nos termos do artigo 730 do CPC, pena de arquivo provisório. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. RENATA SENRA DOS SANTOS MORO e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-234/2004-UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA x FABIO ZANIN- Deve a credora retirar a Carta Precatória expedida para a citação/intimação do executado, bem como deverá providenciar as cópias necessárias a instruí-la. Prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-

37. EMBARGOS A EXECUCAO-496/2004-MAXIMUM IND. E COM. DE LUBRIFICANTES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Promova a embargada/credora, querendo, o cumprimento do julgado nos termos do art. 475-B do CPC. Prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, aguarde-se em arquivo provisório.-Advs. BRUNO PEDALINO, ADRIANO RODRIGUES ARRIERO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e MARISA DA SILVA SIGULO-

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-576/2004-AUTO POSTO CRUZ DE MALTA LTDA x AXEL SERRA- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivo provisório.-Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES-

39. ACAO DE COBRANCA-SUM.-775/2004-WALTER MAURICIO DO PATROCINIO PIREIS x FINASA SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 111: "Revogo o benefício da gratuidade antes concedido ao executado considerando a existência de vários veículos em seu nome, o modelo e tipo de veículo envolvido no acidente, os valores envolvidos e a contratação de advogado, circunstâncias que se apresentam incompatíveis com a miserabilidade protegida pela Lei 1060/50...". - Promova o autor/vencido (ora executado) o cumprimento voluntário do julgado em 15(quinze) dias, no valor de R\$1.241,86 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) (29/11/2007), sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC, com a redação que lhe proporcionou a Lei nº 11.232/05, bem como custas e honorários advocatícios decorrentes da execução do julgado. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-865/2004-CARLOS AUGUSTO LADGRAF x BANCO BANESTADO SA- "Tendo em vista a extinção da presente ação (fls. 24) com a satisfação do débito (fls. 22/23 e 26), indefiro o pedido do autor de fls. 36, por tratar-se de quantia depositada (fls. 34) de saldo excedente ao seu crédito. Assim, expeça-se ofício autorizando o executado a levantar a respectiva quantia." - Deve o executado (Banco Banestado S/A) retirar o ofício expedido. Prazo de cinco dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-

41. EMBARGOS A EXECUCAO-1083/2004-MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Promova a embargante/devedora para promover o cumprimento do julgado, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC, com a redação que lhe proporcionou a lei n. 11232/2005, bem como inclusão das custas e honorários decorrentes da execução do julgado.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-

42. EMBARGOS A EXECUCAO-1268/2004-A MASSA FALIDA DE EQUIPE-DISTRIB. DE MED. COM. LTD x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Promova a embargante/vencida o cumprimento voluntário do julgado em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC, com a redação que lhe proporcionou a lei n. 11.232/2005, bem como cus-

tas e honorários advocatícios decorrente da execução do julgado. -Advs. MAURICIO TOSIN MERCER e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-

43. EXECUCAO HIPOTECARIA-1275/2004-BANCO BANESTADO SA x JOAQUIM FERREIRA DO NASCIMENTO e outros- "Tendo em vista a informação de pagamento integral do débito trazido pelo exequente às fls. 53, JULGO EXTINTA a presente Execução Hipotecária (...), nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas de lei, já solvidas. Baixa na distribuição e arquivem-se os autos...". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

44. REPETICAO DE INDEBITO-7/2005-MARIO LONGO x MUNICIPIO DE TAMARANA- Manifeste-se o CREDOR sobre a quantia depositada às fls. 153 (R\$744,37), à título de pagamento da condenação, inclusive, se referida quantia importa na satisfação do débito. -Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCURT-

45. REPETICAO DE INDEBITO-25/2005-ANDERSON BRUNINHA x MUNICIPIO DE TAMARANA- Manifeste-se o credor sobre a juntada do ofício de fls. 171/172. Prazo de cinco dias.-Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCURT-

46. MONITORIA-115/2005-CENTRO DE GAS TRANSPORTES E COM. DE GAS x GASVETTI COMERCIO DE GAS LTDA- Deve o credor retirar o ofício expedido ao Detran para bloqueio de veículos; bem como providenciar o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora e avaliação. Prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO FIDELIS, MARIA JOSE FAUSTINO, ALISSON KLEBER VINZENTIM, EDINALDO SERGIO CANEDO, CASSIO TAKAO DE PAULO e RAUL APARECIDO CAMARGO BUENO-

47. EMBARGOS A EXECUCAO-158/2005-SUELI GIASANTI BORGES DE MORAES x SHIROKO NUMATA- 1. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTO o presente Embargos à Execução (...), nos termos do art. 269, III, do CPC. 2. Expeça-se ofício autorizando a embargante a promover o levantamento dos valores depositados às fls. 215. 3. Custas de lei, já solvidas. 4. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.-Advs. SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS e SHIROKO NUMATA-

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-219/2005-U.U.N.P.E. x M.C.G.-Deve a parte interessada retirar Carta Precatória, promovendo sua distribuição com as peças necessárias. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-

49. MONITORIA-330/2005-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA x JOSE NOVAES FARACO- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivo provisório. Prazo de cinco dias. -Advs. REJANE OKANO RILLO e DEBORA ALESSANDRA DE O. DAMAS-

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-445/2005-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x SAO LUCAS AGROPECUARIA LTDA e outros- Deve a credora retirar o ofício expedido ao Juízo Deprecado. Prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-

51. ACAO DE INDENIZACAO - ORD.-530/2005-EDER AUGUSTO JUVENTINO x BRASIL TELECOM S.A- Deferido o pedido de levantamento da quantia depositada, deve o CREDOR retirar o respectivo ofício. - Manifeste-se o CREDOR sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. - Deve a EXECUTADA promover o pagamento da quantia referente às custas processuais no valor de R\$277,80 (duzentos e setenta e sete reais e oitenta centavos). Prazo de cinco dias. -Advs. SAMIR THOME FILHO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO RICIO KALED CAMELO, FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, MARCELLA S. DA COSTA PINTO, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e CAROLINE MARTINS PITON-

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-539/2005-HYDROLOG SERVICOS DE PERFILAGENS LTDA. x CJPB BOMBAS COM. DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA. e outros- Deve a credora retirar a Carta Precatória expedida, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Prazo de cinco dias. -Adv. SIMONE ANDREATTI E SILVA-

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-935/2005-COOP. AGROP. DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA x DEVALDO RODRIGUES FIGUEIRA e outros- 1. Preliminarmente, deve o credor, no prazo de cinco dias: a)- comprovar a citação dos executados; e b)- apresentar a conta atualizada do débito. 2. Comprovada a citação dos executados e apresentado o cálculo, defiro o pedido formulado pela credora COOP. AGROP. DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA (fls. 63/64), para determinar o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos devedores nominados e qualificados na inicial, pela VIA ELETRÔNICA, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.11.382/06. 3. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência 2711-Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao Juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 4. Com a transferência, promova-se a penhora, expedindo-se na seqüência ofício ao Juízo Deprecado para aditar a Carta Precatória no sentido de promover a intimação dos devedores, inclusive, para querendo, apresentarem embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-

54. ACAO DE INDENIZACAO - ORD.-1053/2005-BORDIG-

NON MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA x DESIGNER PRESTADORA DE SERVICO LTDA.- Promova a credora o regular prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivo provisório.-Adv. MARCIO LUIZ NIERO-

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1139/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x AUGUSTO CEZAR CARVALHO- Deve a credora retirar o ofício expedido ao Juízo Eleitoral, a fim de encaminhá-lo. Prazo de cinco dias. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-11/2006-CAIXA DE ASSIST.APOS.PENSOES SERV.MUNIC.-CAAPSML x LUZIA VIEIRA DA SILVA- Sentença de fls. 61/65: "(...) JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por LUZIA VIEIRA DA SILVA em sede de Exceção de Pré-Executividade nestes autos de Execução de Título Extrajudicial em que figura como credora a CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA (CAAPSML), ambos já qualificados, para reconhecer a nulidade da execução, pelos termos do art. 618, I, do CPC e, via de consequência, declarar extinta a execução na forma do art. 267, VI do mesmo diploma legal. Condeno a excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no valor certo de R\$100,00 (cem reais) considerando a qualidade do serviço prestado, a ausência de incidentes e a desnecessidade de instrução, nos termos do art. 20, par. 4º do CPC. Considerando os valores envolvidos, a presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (reexame necessário), nos termos do art. 475, par. 2º, do CPC, com a redação que lhe proporcionou a Lei nº 10.352/01. Aguarde-se a expiração do prazo para recurso voluntário pelas partes e remeta-se os autos ao egrégio TJPR, com as anotações e demais atos. P.R.I." -Advs. RONALDO GUSMAO, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, VINICIUS DA SILVA BORBA, PAUL JURGEN KELTER e EVALDO DIAS DE OLIVEIRA-

57. DESPEJO-136/2006-DILSON ALVES PEREIRA x ANA ANGELICA BERNARDO e outro- A peça de fls. 39/41, narra o valor atualizado da dívida, estando cumprida a regra do artigo 614, II do CPC. Promova o réu/devedor o cumprimento voluntário do julgado no valor de R\$13.263,55 (treze mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) (29/11/2007), devidamente atualizado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J, com a redação que lhe proporcionou a lei n. 11.232/05, bem como das custas processuais e honorários advocatícios, decorrentes da execução do julgado. -Advs. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-

58. ACAO DE COBRANCA-SUM.-157/2006-PAULO HORTO S/C LTDA x SANDRA MARA MAGGIONI- Tendo em vista a remessa e anotação procedida às fls. 32verso, fica prejudicado o deferimento do pedido de fls. 49. Defiro o pedido de fls. 48; expeça-se ofício à Receita Federal. Deve a CREDORA retirar o respectivo ofício. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e VERIDIANA ANDRADE SILVA-

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-204/2006-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x C M RUIZ RECICL DE SUCCAS METALICAS LTDA e outro- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, promovendo o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivo provisório.-Adv. WALTER ESPIGA-

60. DECLARATORIA-216/2006-MARCIA LARINI LUIZETTO x ARIDALTON PEREIRA- Sentença de fls. 60/64: "(...) Sopesadas as argumentações deduzidas e a prova carreada aos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARCIA LARINI LUIZETTO, na presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Anulação de Título Cambial, Cancelamento de Protesto e Reparação de Danos Morais, ajuizada contra ARIDALTON PEREIRA para? a) Declarar a inexistência do débito entre autora e réu; b) Declarar a nulidade do Título CH 850731, emitido pela autora; c) Determinar o cancelamento do protesto do CH 850731, no valor de R\$1.800,00, com vencimento à vista, apontado pelo 3º Ofício de Protesto de Londrina (fls. 19). Oficie-se para pronta execução da ordem. d) Condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), valor certo e determinado para a data da presente decisão, com correção monetária pelo índice fornecido pelo Ofício do Distribuidor e Anexos de Londrina contada da publicação e juros de mora de 1% contados do trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atendimento à regra do art. 20, § 3º do CPC, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, a qualidade do trabalho, a desnecessidade de instrução do processo e o sucesso obtido. P.R.I." -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E. PERES DA SILVA, ROMEU SACCANI, PEDRO AUGUSTO VANTROBA e ANTONIO ALVES PEREIRA NETO-

61. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-559/2006-VERONICA LYCENKO x NELSON CLARO DE CARVALHO- Decisão de fls. 39/40: "(...) É do entendimento deste Juízo que somente se mostra admissível o processamento e o julgamento da exceção de pré-executividade nas hipóteses de flagrante nulidade, para discussão de tema próprio da penhora (impenhorabilidade, ampliação, etc) e prescrição, justamente porque, a partir dos princípios da economia e celeridade, apresenta-se inconcebível a parte precisar embargar apenas para discutir este tipo de matéria. Para o caso dos autos, o excipiente pretende discutir a legitimidade, extensão e natureza do contrato, além de pagamentos realizados (ou não), matérias que demandam dilação probatória incompatível com o procedimento simples e desprovido de cognição da exceção. Prossiga-se na execução regularmente, manifestando-se a exequente em cinco dias. Sem custas processuais e honorários advocatícios porque não inci-

dentos à espécie." -Advs. MARIA ROSA SALERNO e EM-MANUEL CASAGRANDE-

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-635/2006-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x JORGE MARQUES GUIMARAES- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivo provisório. Prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDA LAURINO RAMOS-

63. ACAO DE COBRANCA-SUM.-788/2006-EDIFICIO KENNEDY x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A- Manifeste-se o autor/credor sobre o depósito efetuado pelo réu/devedor no valor de R\$55.191,38 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e um reais e trinta e oito centavos), informando se implica em satisfação do débito. Prazo de cinco dias. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-

64. DESPEJO-934/2006-LAZARO MARTINEZ ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA x BRUSCHI SPERANDIO e outros- Homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Despejo (...), nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas de lei, já solvidas. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...". - Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, PEDRO PAULO PEDROSA e GUILHERME REGIO PEGORARO-

65. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-942/2006-COOP. ECON.CRED.MUTUO COMERC. DE CONFEC.LDNA-SICOOB x RCM ALFREDO - ME e outros- Promova a credora a retirada do edital de citação e intimação da executada Regina Celi Marcucci Alfredo. Prazo de cinco dias. - Manifeste-se a credora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73: "...deixei de proceder a intimação do executado MARCIO BARREIROS ALFREDO, vez que este não reside mais no local indicado tendo se mudado há mais ou menos um ano, informou o proprietário Sr. Luciano Moraes, portanto se encontra em lugar incerto e não sabido...". -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, IRINEU CODATO, ANDRE LUIZ POLIMINI MASSI e IGOR SILVA DE LIMA-

66. DESPEJO-1138/2006-RONI GLEISON SANTANA MATSUMOTO x ADEMILSON MARQUES DOS SANTOS- Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls. 35verso: "...deixo de expedir mandado para a intimação dos executados Gerson Aparecido Soares e Valdelice Fraga Moura Soares, tendo em vista não constar dos presentes autos o endereço dos mesmos...". - Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e PEDRO PAULO PEDROSA-

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-344/2007-IVETE SOARES x JOSE PICCININ- Fica o EXECUTADO devidamente intimado, através de seu procurador, de que foi efetivada a penhora da quantia de R\$332,71, a qual encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juízo, bem como, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). Despacho de fls. 55: "1. Manifeste-se a EXEQUENTE sobre a divergência do veículo indicado às fls. 48 e do efetivamente bloqueado pelo Detran às fls. 49, esclarecendo sobre qual deles refere-se o seu pedido para penhora (fls. 43). 2.Lavre-se o termo de penhora sobre a parte deial do imóvel constante às fls. 44/46, nos termos do art. 659, par. 4º e 5º do CPC. Expeça-se mandado de avaliação do respectivo imóvel. Promova a EXEQUENTE o preparo das diligências necessárias. Intime-se o SUBSCRITOR DA PEÇA de fls. 38 - André Cunha - , para regularizar sua representação processual. -Advs. EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO, FABIOLA PATRICIA SOARES, RICARDO KIFER AMORIM e ANDRÉ CUNHA-

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-698/2007-ARIDALTON PEREIRA x MARCIA LARINI LUIZETTO- Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 216/2006 de Ação Declaratória. -Advs. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO, JOSE CARLOS VIEIRA, ROMEU SACCANI, MARCUS E. PERES DA SILVA e PEDRO AUGUSTO VANTROBA-

69. EMBARGOS A EXECUCAO-971/2007-BANCO DO BRASIL S/A. x IRACI MORENO GOIS - ESP. DE.- Sentença de fls. 53/57: "(...) Depois de sopesados estes fatos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por BANCO DO BRASIL S/A. nestes autos de Embargos à Execução opostos contra o ESPÓLIO DE IRACI MORENO GÓIS, ambos já qualificados, uma vez que não comprovado excesso ou nulidade e, via consequência, determino o prosseguimento da ação executiva, na forma de lei de processo. Condeno o embargante ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores o embargado, na razão de 10% sobre o valor atualizado da execução, considerando a pouca complexidade, a desnecessidade de instrução e o sucesso obtido, na forma do art. 20, par. 3º do CPC. P.R.I." -Advs. EDUARDO LUIZ CORREA, JOSE ARTUR DE ALMEIDA, JEAN GUSTAVO DOS SANTOS e FABIO TAKESHI NAKAYAMA-

70. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1338/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MARIANGELA BENINI RAMOS SILVA- Recebo a impugnação (...), tendo em vista sua testividade. Entretanto deixo de conferir efeito suspensivo, tendo em vista a ausência de perigo de grave dano ou de difícil reparação. (...) Deve a executada promover a instrução da impugnação mediante apresentação das cópias necessárias. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação no prazo de DEZ DIAS. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, WALTER LUIS CAPELOSSI e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-

71. EMBARGOS A EXECUCAO-1371/2007-MUNICIPIO DE LONDRINA. x JAIR SANTANA- Recebo os embargos (...) com suspensão da execução em apenso, com fundamento no art. 739, 'a', par. 1º do CPC, tendo em vista a relevância das maté-



rias alegadas. Certifique-se na execução. AO EMBARGADO para apresentar impugnação no prazo de quinze dias. -Advs. THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES e MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI-

72. EXEC. FISCAL FAZENDA ESTADUAL-937/1970-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MADEIRAS SUL BRASIL LTDA.-Recebo o recurso, em seu efeito devolutivo e suspensivo - art. 520 do CPC - uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. Tendo em vista a executada não estar representada nos autos, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. -Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN-

73. EXEC. FISCAL FAZENDA ESTADUAL-2340/1976-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TEONAS ROGERIO ARAUJO- "Tendo em vista a informação de cancelamento da Dívida Ativa às fls. 13, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal (...), nos termos do art. 794, I, do CPC. (...). Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos...". "...há dispensa do recolhimento das custas, na forma do art. 26 da LF, para todos os fins...". -Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN-

74. EXEC. FISCAL FAZENDA ESTADUAL-206/1978-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TEONAS ROGERIO DE ARAUJO- "Tendo em vista a informação de cancelamento da Dívida Ativa às fls. 17, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal (...), nos termos do art. 794, I, do CPC. (...). Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos...". "...há dispensa do recolhimento das custas, na forma do art. 26 da LF, para todos os fins...". -Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN-

75. EXEC. FISCAL FAZENDA ESTADUAL-238/1987-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LAFONTHE MERCANTIL INDUSTRIAL ELETRICA LTDA. e outros- "Tendo em vista a informação de cancelamento da Dívida Ativa às fls. 86, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal (...), nos termos do art. 794, I, do CPC. (...). Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos...". "...há dispensa do recolhimento das custas, na forma do art. 26 da LF, para todos os fins...". -Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN-

76. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-20/1996-MUNICIPIO DE LONDRINA x AIR NICOLAU DA SILVA- "Considerando que o depósito de fls. 78/79 coincide com o valor apreendido na conta de fls. 76, defiro o pedido formulado pela executada de substituição da penhora. Lavre-se o termo. Promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel, nos termos do pedido de fls. 73/74. Expeça-se ofício". Ficam as partes intimadas da efetivação da penhora sobre a quantia de R\$15.219,34 (quinze mil, duzentos e setenta e sete reais e quatro centavos), que encontra-se depositada em conta judicial, cuja penhora foi lavrada às fls. 81. -Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e ANTONIO ROBERTO ORSI-

77. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-311/1999-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOSE DE OLIVEIRA e outro- Suspendo o processo conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor independentemente de intimação.-Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, SILVIA DA GRACA YUNG, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI e VINICIUS DA SILVA BORBA-

78. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-134/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x CLEUNICE DE MARI GUALDEVI- "Tendo em vista a informação de pagamento integral do débito pelo exequente às fls. 39, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL (...), nos termos do art. 794, I, do CPC. Promova-se o levantamento da penhora de fls. 34. Oficie-se. Defiro o pedido de desistência do prazo de recurso. Custas de lei, já solvidas. Baixa na distribuição e arquivem-se os autos...". -DEVE a parte interessada retirar o Ofício de levantamento da penhora e desbloqueio do veículo. Prazo de cinco dias. -Adv. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-

79. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-301/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x LOTEADORA TUPY SC LTDA- Suspendo o processo conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor independentemente de intimação.-Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e SANIA STEFANI-

80. EXEC. FISCAL FAZENDA ESTADUAL-228/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EQUIPE DISTRIB DE MEDICAMENTOS COM E REPPRES. LTDA- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Promova a credora o regular prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. -Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN e MAURICIO TOSIN MERCER-

81. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-433/2003-MUNICIPIO DE LONDRINA x SURLI BELCHOR DE OLIVEIRA- Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada, mediante simples pedido, ressaldando o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Promova a executada, querendo, o pagamento do débito junto ao credor, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo de cinco dias.-Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, ADEMIR SIMOES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, CLAUDETE CARVALHO CANESIN e CLAUDIA MARIA TAGATA-

82. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-464/2003-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOAQUIM HONORIO DA SILVA- Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, mediante simples pedido, ressaldando o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Promova o executado, querendo, o pagamento do débito junto ao credor, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo de cinco dias.-Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e ADEMIR SIMOES-

83. EXEC. FISCAL FAZENDA ESTADUAL-518/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAXIMUM INDUSTRIA E COM. DE LUBRIFICANTES LTDA- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Promova a credora, querendo, o regular prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. MARISA DA SILVA SIGULO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e BRUNO PEDALINO-

84. EXEC. FISCAL FAZENDA ESTADUAL-6/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COFERMAQ COM. DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA e outro- Despacho de fls. 95: "Defiro o pedido de fls. 91, formulado pela credora FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, para determinar o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos devedores CONFERMAQ COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA. e PASQUALINOTTI & CIA LTDA. até o limite de R\$2.447,09, o que corresponde ao principal, juros, correção monetária e custas do processo, pela VIA ELETRÔNICA, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06. Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência 4764-3-Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao Juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. Após a transferência, promova-se a penhora com intimação de todos, inclusive, para fluência de prazo para defesa. Oficie-se à Receita Federal solicitando a última Declaração de Imposto de Renda dos executados." Fica a executada PASQUALINOTTI & CIA LTDA. devidamente intimada, através de seu procurador, de que foi efetivada a penhora da quantia de R\$1.859,98, a qual encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juízo, bem como, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). -Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN e FELIPE CLAUDINO CANNARELLA-

85. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-23/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x ROTERPA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Suspendo o processo conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor independentemente de intimação.-Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e SANIA STEFANI-

86. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-288/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x CLAUDIO CESAR CIMA- Ciência ao executado que foi-lhe concedido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples pedido, ressaldando o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50; devendo comparecer perante o credor, para promover o pagamento do débito. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-

87. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-524/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x LUCIMAR PICANCO- Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada, mediante simples pedido, ressaldando o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Promova a executada, querendo, o pagamento do débito junto ao credor, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo de cinco dias. -Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, ANA LUCIA COSTA e MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-

88. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-812/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x JACKSON AUGUSTO DOS SANTOS- Ciência ao executado de que foi-lhe concedido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples pedido, ressaldando o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50; devendo comparecer perante o credor, para promover o pagamento do débito. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, MARIA CHRISTINA F. RAMOS PUGSLEY, NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS e DANIELA FORNACIARI MARTINS-

89. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-886/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x ALZIRA VERISSIMO CORSI- Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada, mediante simples pedido, ressaldando o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Promova a executada, querendo, o pagamento do débito junto ao credor, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo de cinco dias.-Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, MARIA CHRISTINA F. RAMOS PUGSLEY, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANDERSON DE AZEVEDO, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e LUCIANO MENEZES MOLINA-

90. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-1333/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x NAIR DOMINGUES- Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada, mediante simples pedido, ressaldando o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Promova a executada, querendo, o pagamento do débito junto ao credor, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo de cinco dias.-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-

91. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-129/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x UYARA CECY ELIAS MAKIOLKE- Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada, mediante simples pedido, ressaldando o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Promova a executada, querendo, o pagamento do débito junto ao credor, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo de cinco dias.-Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, EMMANUEL CASAGRANDE, EDUARDO JOSE MARIA e IVOMAR MARIA MASSI-

92. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-186/2006-MUNICIPIO

DE LONDRINA x JOSE GOMES DOS SANTOS- Suspendo o processo conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor independentemente de intimação.-Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, RICHARDSON CARVALHO, ADEMIR SIMOES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, CLAUDETE CARVALHO CANESIN e CLAUDIA MARIA TAGATA-

93. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-346/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x MICHELI DOMINGUES DA LUZ- Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada, mediante simples pedido, ressaldando o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Promova a executada, querendo, o pagamento do débito junto ao credor, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo de cinco dias.-Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e PEDRO SANTOS DE JESUS-

94. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-583/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARTA HELOISA MAXIMO DA SILVA- Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada, mediante simples pedido, ressaldando o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Promova a executada, querendo, o pagamento do débito junto ao credor, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo de cinco dias.-Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES, ADEMIR SIMOES e ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES-

95. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-651/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO APARECIDO DE SOUZA- Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, mediante simples pedido, ressaldando o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Promova o executado, querendo, o pagamento do débito junto ao credor, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo de cinco dias.-Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES, ADEMIR SIMOES e ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES-

96. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-668/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTINO GONCALVES DA SILVA- Suspendo o processo conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor independentemente de intimação.-Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, MARISSE COSTA DE QUEIROZ, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e VALDECI ELEUTERIO-

97. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-692/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x ROSANGELA RODRIGUES ALVES- Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada, mediante simples pedido, ressaldando o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Promova a executada, querendo, o pagamento do débito junto ao credor, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo de cinco dias.-Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, ANDERSON DE AZEVEDO, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, MARCELO PEREIRA COSTA, LUCIANO MENEZES MOLINA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-

98. EXEC. FISCAL FAZENDA ESTADUAL-739/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA VALE VERDE- "Tendo em vista o cancelamento da Dívida Ativa objeto da ação, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal (...), nos termos do art. 26 da Lei n.º 6830-80. Sem custas nos termos do referido artigo. Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos...". -Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN e FABIO DUTRA-

99. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-977/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x ADELIO SOARES DA SILVA- Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, mediante simples pedido, ressaldando o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Promova o executado, querendo, o pagamento do débito junto ao credor, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo de cinco dias. -Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e RICHARDSON CARVALHO-

100. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-980/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x ADELIA JOANA DA CONCEICAO ARAUJO- Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada, mediante simples pedido, ressaldando o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Promova a executada, querendo, o pagamento do débito junto ao credor, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo de cinco dias.-Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e VERIDIANA ANDRADE SILVA-

101. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-1043/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x J R LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA- Suspendo o processo conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor independentemente de intimação.-Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI-

102. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-1075/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x SENA CONSTRUÇÕES LTDA.- Deve o subscritor da peça de fls. 08/09 (Dr. Alan Pietraroia Nogueira), regularizar a representação processual. Prazo de cinco dias. Transcorrido o prazo, sem qualquer manifestação, expeça-se mandado de arresto e citação, nos termos requeridos às fls. 16. -Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, ELISANGELA FLORENCIO e ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA-

103. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-1136/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SONIA REGINA

C. BRENE- "Tendo em vista a informação de cancelamento da Dívida Ativa às fls. 03, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal (...), nos termos do art. 794, I, do CPC. (...). Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos...". "...há dispensa do recolhimento das custas, na forma do art. 26 da LF, para todos os fins...". -Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN e MARISA DA SILVA SIGULO-

104. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-18/2007-MUNICIPIO DE LONDRINA x ALBERTO IMES NETO- Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, mediante simples pedido, ressaldando o direito de cobrança das custas e honorários advocatícios nos termos do art.12 da Lei 1060/50. Promova o EXECUTADO o pagamento do débito junto ao credor, sob pena de prosseguimento da execução.-Advs. ANA LUCIA COSTA e HELIO CAMILO DE ALMEIDA-

105. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-559/2007-MUNICIPIO DE LONDRINA x EMERSON FRANK DA SILVA- Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, mediante simples pedido, ressaldando o direito de cobrança das custas e honorários advocatícios nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Promova o EXECUTADO, querendo, o pagamento do débito junto ao credor, sob pena de prosseguimento da execução.-Advs. ANA LUCIA COSTA e BENEDITO CARLOS DE SIQUEIRA-

106. EXEC. FISCAL FAZ. MUNICIPAL-763/2007-MUNICIPIO DE LONDRINA x ORLANDO MOREIRA DOS SANTOS- Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, mediante simples pedido, ressaldando o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Promova o executado, querendo, o pagamento do débito junto ao credor, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo de cinco dias.-Advs. ANA LUCIA COSTA, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-

107. CARTA PRECATORIA-47/2005-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA CORNELIO PR-COOP. DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE- SICREDI x MARIA ELIZABETH BOLETTI DOS SANTOS- Defiro o pedido de fls. 25; expeça-se ofício solicitando a última declaração. Providencie a requerente o recolhimento da taxa em atenção ao Provimento 43/89. Com a resposta ficará o presente tramitando em SEGREDO DE JUSTIÇA. Deve a parte interessada proceder a RETIRADA e POSTAGEM do ofício expedido. Prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCELO FARINHA-

108. CARTA PRECATORIA-112/2007-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL - ARACATUBA/SP-AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES x WADJI IBRAHIM CONSTR. E EMPREND. LTDA. e outro- Sobre o contido às fls. 60/64 e documentos, manifestem-se os EXEQUENTES em 10(dez) dias.-Adv. AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES-

## Mallet

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLETT  
RELAÇÃO INTIMATÓRIA Nº 33/2007  
JUÍZA DE DIREITO - DANIELE MIOLA  
ESCRIVÃO: EDISON GANZERT

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA	0001	000088/1991
	0002	000032/1995
CANDIDA GAVA	0021	000096/2006
	0025	000033/2007
	0039	000033/2007
CESAR FERNANDO G. FLEISCH	0006	000149/2002
	0010	000052/2003
	0012	000038/2004
DANIELA VANESSA TOMELIN F	0008	000041/2003
	0016	000063/2005
	0026	000043/2007
	0027	000048/2007
	0028	000102/2007
	0031	000136/2007
	0035	000074/2006
	0039	000033/2007
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS	0009	000050/2003
FABIO ROBERTO KAMPMANN	0012	000038/2004
	0013	000053/2004
FIRMINO DE PAULA SANTOS L	0002	000032/1995
	0010	000052/2003
	0016	000063/2005
	0017	000107/2005
HENRIQUE CEZAR ZAIONS	0024	000024/2007
	0029	000104/2007
	0038	000031/2007
	0041	000039/2007
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	0003	000047/1995
IRAPUAN CAESAR DA COSTA J	0003	000047/1995
	0042	000063/2007
IVANIZE LILIANE MACHADO D	0007	000153/2002
	0009	000050/2003
	0011	000084/2003
	0014	000105/2004
	0030	000124/2007
	0032	000138/2007
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED	0006	000149/2002
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI	0010	000052/2003
	0015	000026/2005
	0020	000095/2006
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC	0003	000047/1995
JOSÉ JULIO DE MOURA CAMAR	0035	000074/2006
LILIANE KRUEZTMANN ABDO	0002	000032/1995
	0003	000047/1995
	0004	000050/2001



	0005	000097/2002
	0010	000052/2003
LUIZ ERNANI DA SILVA FILH	0012	000038/2004
	0013	000053/2004
	0037	000024/2007
	0040	000037/2007
MANUELA ROSA DE CASTILHO	0015	000026/2005
	0019	000063/2006
	0022	000015/2007
MARCOS AURELIO ABIB	0018	000013/2006
NEIL JONHSON	0015	000026/2005
ROSILDA GUIMARAES SOARES	0017	000107/2005
	0023	000019/2007
	0036	000017/2007
	0040	000037/2007
SADI BONATO	0018	000013/2006
SIMONE BARBOSA	0004	000050/2001
	0005	000097/2002
	0020	000095/2006
	0034	000011/2002
WILTON VICENTE PAESE	0033	000013/2006

1. ORDINARIA DE COBRANCA-88/1991-ANTONINA JAT-ZAK e OUTROS x INSS- Sobre o contido nas certidões de fls. 1.212 e 1.213, manifestem-se os Autores em 10 dias. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-

2. INVENTARIO-32/1995-WANDA LIPKA TURKOT x JOSE LIPKA- Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a apresentação das últimas declarações, juntamente com o plano de partilha (27.08.03), e que não foi desta intimado a se manifestar o herdeiro Ricardo, traga a inventariante no prazo de 10 dias, novo plano de partilha. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e LILIANE KRUEZMANN ABDO-

3. INVENTARIO-47/1995-PEDRO HAIUDUCKI x TEODORO HAIUDUCKI- Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, comprove o inventariante o recolhimento dos impostos devidos. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA, IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e LILIANE KRUEZMANN ABDO-

4. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-50/2001-FAUSTINO DE FRANÇA x ANTONIO P. DE FRANÇA e outro- Junte a autora, no prazo de 10 dias, declaração de pobreza. -Adv. SIMONE BARBOSA e LILIANE KRUEZMANN ABDO-

5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-97/2002-JOAO PAWELSKI x MARILUZ PRZYBYSZ e outros- Especifique a autora as provas que porretdo produzir, no prazo de 10 dias, apontando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. -Adv. SIMONE BARBOSA e LILIANE KRUEZMANN ABDO-

6. EMBARGOS A EXECUCAO-149/2002-MUNICIPIO DE MALLETT x CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRO - CREA- Tendo em vista a baixa dos autos, manifestem-se os interessados em dez dias. -Adv. CESAR FERNANDO G. FLEISCHER e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-153/2002-IRINEU ROLINSKI x MARIA WOITOVICZ e outros- Indeferido o requerimento constante no item 04 da fl. 123, pois cabe ao autor informar nome da parte e qualificação completa. No prazo de 10 dias, informe o autor com precisão os nomes e qualificação das pessoas que pretende incluir no polo passivo da demanda. -Adv. IVANIZE LILIANE MACHADO DE ALMEIDA-

8. ARROLAMENTO-41/2003-CECILIA MICHALSKI KARBOWSKI e outros x AUGUSTO KARBOWSKI- Apresente a inventariante a inventariante, no prazo de 10 dias, declarações finais. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-50/2003-AUGUSTO SECHUK e outro x JOSE OLIKSCHEN e outros- Declinem os autores os nomes e qualificação completa dos sucessores do "de cujus" afim de serem incluídos no pl=olo passivo da demanda e citados para seus termos. -Adv. IVANIZE LILIANE MACHADO DE ALMEIDA e ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO-

10. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-52/2003-ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MALLETT- Cumpra o requerido no prazo de 15 dias, o determinado no acórdão, sob as penas do art. 461 do CPC. -Adv. LILIANE KRUEZMANN ABDO, FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, JEFFERSON LUIS BIANCOLINI e CESAR FERNANDO G. FLEISCHER-

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-84/2003-MARIO GRUBA x AUGUSTO KIT e outros- Apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 20 dias. -Adv. IVANIZE LILIANE MACHADO DE ALMEIDA-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-38/2004-ANA MARIA DE FATIMA KOSCIUV x MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN- Tendo em vista a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, CESAR FERNANDO G. FLEISCHER e FABIO ROBERTO KAMPMANN-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-53/2004-CLAUDINO PORTALUPPI x MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN- Tendo em vista a baixa dos autos, manifestem-se as partes em 10 dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e FABIO ROBERTO KAMPMANN-

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-105/2004-JOSE KROKOSZ e outro x BASILIO BABIAK e outros- Feito levado ao arquivis provisório até manifestação da parte interessada. -Adv. IVANIZE LILIANE MACHADO DE ALMEIDA-

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-26/2005-CESARIO

GONCALVES DE MEIRA e outro x ENEAS DOS SANTOS e outro- Providencie os autores, no prazo de 48 horas, o andamento do feito, sob pena de extinção. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO, JEFFERSON LUIS BIANCOLINI e NEIL JONHSON-

16. USUCAPIAO ESPECIAL-63/2005-IRINEU BYLER e outros x LODEMIR CANELO e outros- Recebido o recurso de agravo retido. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, manifeste-se o agravado no prazo de 10 dias. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-

17. AÇÃO DE COBRANÇA-107/2005-VALDOMIRO KRAVEC SOBRINHO x SEVERO ZAGURSKI e outro- ANTE O EXPOSTO, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO DE COBRANÇA movida por VALDOMIRO KRAVEC SOBRINHO em face de SEVERO ZAGURSKI e JOÃO LUIZ ZAGURSKI, todos qualificados nos autos, para o fim de condenar os requeridos a pagarem ao autor a importância de R\$ 19.627,83 (dezenove mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e tres centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros legais (art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) a partir da citação. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, sob a forma de reembolso, e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em mira o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo despendido para a execução dos serviços (CPC, art. 20, § 3º). -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e ROSILDA GUIMARAES SOARES-

18. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-13/2006-TEOFILO WROMBLEWSKI x BANCO CNH CAPITAL S.A.- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o Autor. -Adv. MARCOS AURELIO ABIB e SADI BONATO-

19. ARROLAMENTO-63/2006-IZIDORA SZYMANSKI x TOMAZ SZYMANSKI- Homologado o arrolamento dos bens deixados por Izidora Szymanski. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-

20. MANUTENCAO DE POSSE-95/2006-GENESIO CARLOS MIERSCH x AMILCAR DE REZENDE DIAS- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI e SIMONE BARBOSA-

21. ARROLAMENTO-96/2006-BARTOLOMEU FRONZAK e outros x FRANCISCO FRANZAK- Homologado o arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Francisco Franzak -Adv. CANDIDA GAVA-

22. ARROLAMENTO-15/2007-ELZA HUK e outros x JOÃO VIEIRA DA LUS- Homologado o arrolamento dos bens deixados por João Vieira da Luz. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-

23. RETIFICAÇÃO REG CIVIL-19/2007-PAULINA KURZYDLOWSKI x ESTE JUIZO- Julgado procedente o pedido de retificação. -Adv. ROSILDA GUIMARAES SOARES-

24. ALVARA JUDICIAL-24/2007-IOLANDA RODRIGUES ALVES e outros x ESTE JUIZO- Deferido o pedido deduzido na inicial-Adv. HENRIQUE CEZAR ZAIONS-

25. ALVARA JUDICIAL-33/2007-ANDERSON SAMUEL KRASOWSKI e outro x ESTE JUIZO- Atendam o contido no parecer ministerial de fl. 39. -Adv. CANDIDA GAVA-

26. INVENTARIO-43/2007-SILVANA DOS SANTOS BOICZUK x PAULO BOICZUK- Sobre o laudo de avaliação de fl. 46 manifeste-se a inventariante em dez dias (R\$ 12.000,00). -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-

27. ALVARA JUDICIAL-48/2007-JOSUE NUNES RODRIGUES e outros x JOÃO RODRIGUES- Determinada a expedição de alvará em favor de Nastazia Pacholok por levantamento da indenização relativa ao seguro obrigatório, por morte de João Rodrigues. Custas pela requerente Nastazia Pacholok. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-

28. ALVARA JUDICIAL-102/2007-ESTACHA ISTCHUK x LIDIA ICHTCHUK-Deferido o pedido deduzido na inicial. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-

29. ALVARA JUDICIAL-104/2007-FELICIA TYSKI x ESTE JUIZO- Deferido o pedido deduzido na exordial-Adv. HENRIQUE CEZAR ZAIONS-

30. INVENTARIO-124/2007-TADEU KLENK e outros x ELVIRA GOLEMBA KLENK- No prazo de 05 dias, compareça a requerente em cartório para firmas termo de inventariante. -Adv. IVANIZE LILIANE MACHADO DE ALMEIDA-

31. INVENTARIO-136/2007-AFONSO HRETSIUK x ESTE VÃO HRISTIUK- Compareça o requerente no prazo de 05 dias em cartório, para firmar compromisso de inventariante. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-

32. INVENTARIO-138/2007-NELI DE ALMEIDA CRISTO e outros x JOÃO LAURO DE ALMEIDA e outro- No prazo de 05 dias, compareça a requerente em cartório para prestar compromisso de inventariante. -Adv. IVANIZE LILIANE MACHADO DE ALMEIDA-

33. CARTA PRECATORIA-13/2006-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-ALCEU EDELOI RODRIGUES e outro x ALFREDO MALLETT BU-FREM e outro- Autos nº 13106 Não é procedente a alegação de contradição ou subjetivismo no laudo apresentado pelo Sr.

Avaliador. Tal contradição ou subjetivismo foi alegado pelas partes que não demonstram tecnicamente as suas afirmações, sequer trouxeram dados, documentos ou qualquer outro meio de prova de suas afirmações. Por outro lado, o Sr. Avaliador, às fls. 46/47 explicou minuciosamente a forma com que concluiu o valor constante no laudo, não havendo subjetivismo em sua pericia. Posto isso homologo o laudo de avaliação dos autos para que surta seus jurídicos e legais efeitos e indefiro o pedido de nomeação de outro avaliador em razão da desnecessidade do ato. Ao Sr. Avaliador para cotar o valor das diligências efetuadas nos autos. Intimem-se. -Adv. WILTON VICENTE PAESE-

34. AÇÃO DE ALIMENTOS-11/2002-M.P.E.P. e outros x A.M.- Audiência redesignada para o dia 24 de janeiro de 2008, às 15:00 horas. -Adv. SIMONE BARBOSA-

35. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA-74/2006-W.B. x N.M.K.- Manifeste-se o autor no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. -Adv. JOSÉ JULIO DE MOURA CAMARGO e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-

36. SEP JUD CONSENSUAL-17/2007-M.J.K. e outro x E.J.- Homologado o acordo de vontades, sendo decretada a separação judicial consensual. -Adv. ROSILDA GUIMARAES SOARES-

37. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-24/2007-C.F. x D.F.F.- No prazo de 05 dias, junte o autor original do petição de fl. 32. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

38. SEP JUD CONSENSUAL-31/2007-D.C.M. e outro x E.J.- Deferida a suspensão do feito por trinta dias. Decorrido o prazo, manifestem-se os AA no prazo legal. -Adv. HENRIQUE CEZAR ZAIONS-

39. REVISIONAL DE ALIMENTOS-33/2007-A.J.F.B. x S.F.B. e outro- Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2008, às 13:30 horas. -Adv. CANDIDA GAVA e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-

40. REVISÃO DE PENSÃO ALIM. COM PED. DE TUT-37/2007-D.F.F. x M.E.F.F. e outro- Audiência de conciliação e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2008, às 15:30 horas. -Adv. ROSILDA GUIMARAES SOARES e LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

41. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-39/2007-JOSE WALDEMAR LES e outro x ESTE JUIZO- Decretada a conversão da separação judicial em divórcio. -Adv. HENRIQUE CEZAR ZAIONS-

42. SEP CONTENCIOSA-63/2007-I.L.S. x B.S.- Audiência de conciliação para o dia 17 de janeiro de 2008, às 15:30 horas. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-

## Mandaguari

RELAÇÃO Nº 43/2007  
VARA CIVEL COMERCIO E AENXOS  
COMARCA DE MANDAGUARI  
JUIZ DE DIREITO - DR. DEVANIR CESTARI

	Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	
ADELINO GARBUGGIO	0059	000526/2007	
ADILSON ALVARES LOPES	0045	000001/2007	
	0036	000283/2006	
	0063	000569/2007	
AIRTON MARTINS MOLINA	0046	000045/2007	
ALCIDES SIQUEIRA GOMES	0039	000506/2006	
ALESSANDRO DULEBA	0030	000584/2005	
ALEXANDRA LEONORA NACIF	0027	000558/2005	
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	0044	000655/2006	
	0037	000366/2006	
AMANDA IMAI DA SILVA POLO	0087	000401/2002	
AMAURI CARLOS G. ROMA	0007	000344/2003	
ANACLETO GIRALDELI FILHO	0030	000584/2005	
	0002	000208/1993	
	0070	000638/2007	
	0074	000653/2007	
	0073	000652/2007	
	0024	000300/2005	
	0020	000104/2005	
	0021	000187/2005	
ANDRE LUIZ AGNELLI	0007	000344/2003	
ANDRE LUIZ CASAGRANDE CAM	0007	000344/2003	
ANNA CHRISTINA C B PEREIR	0018	000574/2004	
	0019	000025/2005	
	0034	000150/2006	
	0042	000587/2006	
	0076	000121/2006	
	0057	000438/2007	
	0016	000526/2004	
ANTONIO CARLOS GARCIA	0057	000438/2007	
ANTONIO FACHINI JUNIOR	0046	000045/2007	
	0012	000281/2004	
	0085	000003/2007	
	0040	000515/2006	
	0076	000121/2006	
	0064	000602/2007	
	0087	000401/2002	
	0028	000569/2005	
	0029	000575/2005	
APARECIDA SIDNEIA DA SILV	0019	000025/2005	
AUGUSTO JONDRAL FILHO	0005	000047/2001	
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0012	000281/2004	
	0013	000379/2004	

	0001	000150/1988
	0071	000640/2007
CARLA CLARO CUNHA	0002	000208/1993
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR	0077	000025/2007
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L	0034	000150/2006
CARLOS MASSAITI HIGUTI	0058	000513/2007
	0043	000601/2006
	0061	000542/2007
	0052	000254/2007
CARLOS ROBERTO MIRANDA	0017	000533/2004
CLAUDIA CALDEIRA LEITE	0087	000401/2002
DANIELA VAZ GIMENES	0081	000194/2007
DANIELE CRISTINE GIRALDEL	0070	000638/2007
	0074	000653/2007
	0073	000652/2007

DELVAIR PAVEZI  
DIRCINEI CAPEL CARVALHO

DOUGLAS BEAN BERNARDO  
EDGARD LESSNAU SOBRINHO  
ELISANGELA SPONHOLZ DE SO  
EUCLIDES ALVES DA ROCHA L

FABIANA ALEXANDRE SILVEIR  
FABIANA ESCOUTO  
FABIANO FREITAS SOARES  
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT  
GABRIELA DO NASCIMENTO CO

GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR

GERALDO BARBOSA NETO

GILBERTO FLAVIO MONARIN  
GILSON ROBERTO CECATTO SA  
GISELE CRISTINA PINTO  
HELENO GALDINO LUCAS

IVAN PEGORARO  
JAIRO ANTONIO GONCALVES F

JAMIL JOSEPETTI JUNIOR

JOAO CARLOS ZAFALON

JOAO EVERARDO RESMER VIEI  
JORGE LUIZ NUNES  
JORGE ROBERTO MARTINS JUN  
JOSE ANUNCIATO SONNI

JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI  
JOSE MARCOS CARRASCO

JOSE RIZZO DE ANDRADE

JOSE WLADimir GARBUGGIO  
KELLI CAROLINE PINTO  
KLEBER STOCCO  
LACIR GUARENGHI  
LEOCADIA DOLORES MACEDO B

LESLIMEIRE TUCUNDUVA SUZI  
LUCIANA DE ANDRADE BATAGL  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
LUIZ FERNANDO HOFLING  
MAGDA FEIJO PFLUCK  
MARCELO ARANDA GARCIA DE  
MARCIA REGINA DUARTE FAJA

MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIR

MARCIO ROGERIO DEPOLLI

MARCOS ANTONIO CAPELLAZZI  
MARCOS LEATE  
MARIA GECILDA RAMOS  
MARIA ISABEL ARAUJO  
MARLENE DE CASTRO MARDEGA

MAURICIO KAVINSKI

	0002	000208/1993
	0077	000025/2007
	0034	000150/2006
	0058	000513/2007
	0043	000601/2006
	0061	000542/2007
	0052	000254/2007
	0017	000533/2004
	0087	000401/2002
	0081	000194/2007
	0070	000638/2007
	0074	000653/2007
	0073	000652/2007
	0041	000586/2006
	0054	000355/2007
	0027	000558/2005
	0084	000027/2005
	0021	000187/2005
	0003	000031/1997
	0080	000163/2007
	0007	000344/2003
	0042	000587/2006
	0006	000573/2001
	0016	000526/2004
	0081	000194/2007
	0062	000564/2007
	0030	000584/2005
	0018	000574/2004
	0038	000473/2006
	0023	000287/2005
	0030	000584/2005
	0070	000638/2007
	0074	000653/2007
	0073	000652/2007
	0072	000644/2007
	0025	000424/2005
	0043	000601/2006
	0011	000259/2004
	0080	000163/2007
	0075	000099/2004
	0078	000139/2005
	0050	000114/2007
	0045	000001/2007
	0051	000192/2007
</		



MAURO QUILLES BALDASSARRE	0008	000394/2003
MOISES ZANARDI	0010	000669/2003
NELSON LUIS RIBEIRO	0031	000062/2006
	0017	000533/2004
OSVALDO FERREIRA GUISSO	0014	000390/2004
	0031	000062/2006
OSVALDO NECHI	0017	000533/2004
PEDRO DA LUZ	0083	000208/2007
PEDRO LEAL	0075	000099/2004
	0078	000139/2005
RAMIRO DE LIMA DIAS	0004	000282/1997
RENATO KLEBER BORBA	0076	000121/2006
	0016	000526/2004
ROBISON CAVALCANTI GONDAS	0044	000655/2006
ROBSON FERNANDO SEBOLD	0070	000638/2007
	0074	000653/2007
	0073	000652/2007
RODRIGO VICENTE DA SILVA	0014	000390/2004
	0031	000062/2006
ROGERIO MOLETTA NASCIMENT	0077	000025/2007
RUI CARLOS APARECIDO PICO	0081	000194/2007
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	0003	000031/1997
SIMONE SOARES NAIRNE	0056	000400/2007
	0053	000282/2007
	0065	000620/2007
	0027	000558/2005
VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	0087	000401/2002
VANESSA MORZELLI PINHEIRO	0028	000569/2005
WANDERLEI DE PAULA BARRET	0028	000569/2005
WANDERLEI LUKACHEWSKI	0044	000655/2006
	0056	000400/2007
	0033	000136/2006

1.-EXECUCAO-150/1988-CIA ITAU DE INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO e outros x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEOPS LTDA, PLINI e outros- sobre diligencia negativa BACEN/JUD - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

2.-EXECUCAO-208/1993-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA x RICARDO PAZZANESE e outros- despacho de fls. 740 ..... aos executados para num prazo nao superior a 5 dias, juntar no processo copia autenticada da certidão de obito de Roberto Pazzanese - declinar no processo o nome e endereço completo da viuva, para que esta seja intimada a apresentar o endereço dos demais herdeiros - a credora para retirar officios para postagem - Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO-

3.-EXECUCAO-31/1997-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x LUIZ SALVALAGIO & CIA LTDA e outros - decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC - -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, EDGARD LESSNAU SOBRINHO e MARCOS ANTONIO CAPELLAZZI-

4.-REPARACAO DE DANOS/SUM-282/1997-NEY LOPES DE SOUZA e ROMILDA VITURINO DE SOUZA x VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA- providenciar pagamento das custas processuais a que foi condenado no valor de R\$1.011,06 - Adv. RAMIRO DE LIMA DIAS e JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA-

5.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-47/2001-P.H.R. x L.L.- nao mais se justifica tentar realizar o exame de DNA - audiencia de instrução e julgamento designada para o dia 15/fevereiro/2008, as 9 horas - Adv. AUGUSTO JONDRAL FILHO-

6.-MONITORIA-573/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x N. J. MICHELS & CIA. LTDA. e outros- sobre diligencia positiva do BACEN/JUD - Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-

7.-COBRANCA-344/2003-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR- sentença .... julgo parcialmente procedente para condenar o reu a pagar as seguintes quantias ..... condenado o reu a pagar 60% das custas, suportando o autor o remanescente - honorarios de R\$10.000,00, sendo R\$6.000,00 em favor do autor e R\$4.000,00 em favor do reu, permitindo-se a compensacao - arbitrados os honorarios periciais em R\$1.200,00 - Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO, ANDRE LUIZ AGNELLI, ANDRE LUIZ CASAGRANDE CAMARGO e AMAURI CARLOS G. ROMA-

8.-EXECUCAO DE SENTENCA-394/2003-ERCI STOCCO x JOSE LUIZ MEDINA CAPEL e outros- providenciar pagamento das custas processuais para arquivamento do feito (R\$934,00) - Adv. MAURO QUILLES BALDASSARRE-

9.-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-482/2003-RENILMA LOPES DE ALBUQUERQUE DONHA x MUNICIPIO DE MANDAGUARI -retirar officio para cumprimento - -Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM-

10.-EXECUCAO DE SENTENCA-669/2003-BANCO DO BRASIL S/A x MONTE BELLO INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA. e outros- recomenda-se que o credor junte copia atualizada da matricula do imóvel penhorado - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI-

11.-EXONERACAO DE PENSÃO-259/2004-A.M.Y. x H.E.S.M.Y. e outros- sobre a baixa dos autos, requerendo o que for de interesse - Adv. GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS e JOSE RIZZO DE ANDRADE-

12.-ACAO DECLARATORIA C/ TUT.ANTE-281/2004-GERALDO VICENTE CAPUCHO x BANCO ITAU S/A- uma das questoes arguidas pelo autor, e ainda nao provada, e o encerramento da conta corrente, que daria ensejo a nulidade das cobranças feitas a partir de entao - para esse mister, designo audi-

encia de instrução e julgamento para o dia 29/maio/2008, as 15 horas - retirar cartas de intimacao para devida postagem - Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR, JOSE RIZZO DE ANDRADE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

13.-EXECUCAO-379/2004-BANCO BANESTADO S/A x PIATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outros- sobre diligencia negativa do BACEN/JUD - Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

14.-CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-390/2004-ALCIDIO FREIRE DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sentença.... procedente a acao para declarar o tempo nao computado pelo reu, perfazendo o temp de 36 anos, 9 meses e 9 dias - condenado o reu ao pagamento das custas e honorarios adv de 10% - Adv. OSVALDO FERREIRA GUISSO, RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO e MARIA ISABEL ARAUJO-

15.-EXECUCAO-490/2004-EDSON APARECIDO PONCI x AVELINO PAGOTTI -decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC - -Adv. LEOCADIA DOLORES MACEDO B PANSONATO e JOSE ANUNCIATO SONNI-

16.-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-526/2004-JOSE CARLOS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- sobre o laudo pericial - Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, FABIANA ALEXANDRE SILVEIRA SOUZA, MARIA GECILDA RAMOS, ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e RENATO KLEBER BORBA-

17.-ORDINARIA-533/2004-VERALDO MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- entendido indispensavel realizar-se audiencia de instrução e julgamento para elucidacao da renda percebida pelo autor na epoca do acidente - audiencia designada para o dia 21/maio/2008, as 14 horas - autor retirar carta precatória para cumprimento - Adv. CARLOS ROBERTO MIRANDA, NELSON LUIS RIBEIRO, MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA e OSVALDO NECHI-

18.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-574/2004-V.H.F. x C.P.- sentença... julgo procedente a acao revisional de alimentos para estabelecer novo valor da pensao alimenticia em 50% do salario minimo, vigorando a partir da citacao - sobre cada parcela atrasada (e no percentual correspondente ao salario minimo que vigia nas respectivas epocas), incidem juros de mora de 1,0% ao mes e correcao monetaria pelo INPC/IBGE - condenado o reu ao pagamento das custas e honorarios adv de 15% sobre o valor de uma anuidade dos alimentos arbitrados e a soma dos preteritos - Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e GABRIELA DO NASCIMENTO COELHO-

19.-EMBARGOS A EXECUCAO-25/2005-ANTONIO LUIZ CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA x CONCEICAO MARTINEZ DE FARIA- sentença ..... julgo improcedentes os embargos para, afastando as alegacoes de agiotagem e excesso de execucao, permitir o prosseguimento da execucao na forma originalmente lancada, inclusive quanto aos valores e encargos exigidos - condenado o embargante ao pagamento das custas e honorarios adv de R\$8.000,00 - Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA, APARECIDA SIDNEIA DA SILVA e LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI-

20.-EXECUCAO-104/2005-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x VALMIR CONSTANTINO- sobre a resposta negativa do BACEN/JUD - Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-

21.-ANULACAO DE ATO JURIDICO-187/2005-CELIO ALVES CARDOSO x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL- redesigno audiencia de instrução e julgamento para o dia 29/maio/2008, as 13h30min - Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO, KLEBER STOCCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-

22.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-248/2005-S.M.S.M. x P.A.M.- retirar mandado de averbacao - Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-

23.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-287/2005-T.C.R.G. e outros x N.G.- despacho de fls. 80/82 ..... declarada a ineficacia da transferencia da posse realizada pelo executado, relativamente ao imóvel matriculado sob nº14567 - determinada a penhora do mesmo para garantia do debito - Adv. MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO e GABRIELA DO NASCIMENTO COELHO-

24.-EXECUCAO-300/2005-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x CELIO ALVES CARDOSO- sobre as respostas dos officios juntadas aos autos - Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-

25.-REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-424/2005-JOAO ROBERTO MOREIRA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP- providenciar pagamento das custas processuais remanescente no valor de R\$90,51 - Adv. GERALDO BARBOSA NETO-

26.-EMBARGOS A EXECUCAO-432/2005-AVELINO PAGOTTI x EDSON APARECIDO PONCI -julgado extinto por sentença nos termos do art. 267, VIII do CPC - -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI e LEOCADIA DOLORES MACEDO B PANSONATO-

27.-ALIMENTOS-558/2005-J.A.G. x B.S.G.- audiencia de instrução e julgamento para o dia 26/maio/2008, as 15 horas - Adv. ALEXANDRA LEONORA NACIF, DIRCINEI CAPEL CARVALHO e SIMONE SOARES NAIRNE-

28.-INDENIZACAO ACIDENTE TRANSITO-569/2005-ROBERTO PAGOTTO x RODOVIA INTEGRADAS DO PARANA S/A e outros- despacho de fls. 364/366 .... Diante do exposto, indefiro a pretensao da litisdenunciada quanto a denunciaçao a lide do IRB - designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 28/maio/2008, as 15 horas - autor retirar cartas de intimacao - re Viapar retirar cartas precatórias para cumprimento - Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR, JOSE RIZZO DE ANDRADE, VANESSA MORZELLI PINHEIRO e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-

29.-REG VISITAS C/C LIMINAR-575/2005-A.P.S. x G.N.M.- a situacao fatica retratada nos autos nao da ensejo a extincão do processo - designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 29/maio/2008, as 16 horas - Adv. JOAO CARLOS ZAFALON e ANTONIO FACHINI JUNIOR-

30.-INDENIZACAO ACIDENTE TRANSITO-584/2005-LUIZ CARLOS VALERIO DE ALMEIDA e outros x COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - homologado o acordo - decretado a extinção do processo, nos termos do art. 269, III do CPC - -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, ALESSANDRO DULEBA e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT-

31.-CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-62/2006-JOSE MARIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sentença ... julgo improcedente a pretensao, tendo em vista nao ficar comprovado, satisfatoriamente, o exercicio do trabalho rural no periodo de 01/01/1968 a 31/03/1976 - Adv. OSVALDO FERREIRA GUISSO, RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO e NELSON LUIS RIBEIRO-

32.-IMPUGNACAO PED JUST GRATUITA-110/2006-EDSON APARECIDO PONCI x AVELINO PAGOTTI -julgado extinto por sentença nos termos do art. 267, VIII do CPC - -Adv. LEOCADIA DOLORES MACEDO B PANSONATO e JOSE ANUNCIATO SONNI-

33.-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-136/2006-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD E DISTRIB - ECAD x ASSOC D AMIGOS E MOR MAGRI-RADIO COMUNITARIA LIBER- ha um pressuposto de desenvolvimento valido e regular do processo que precisa ser regularizado - convertido o julgamento em diligencia para que a re faça prova que a pessoa que assinou a procuracao detinha poderes para tal mister - Adv. WANDERLEI LUKACHEWSKI-

34.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-150/2006-A.M.A.G. x S.C.- nao ha pertinencia a pretensao em encaminhar officio a empregadora da reque, ja que para se desonerar da obrigacao, deveria promover as medidas apropriadas - audiencia de conciliacao par ao dia 26/maio/2008, as 14h30min - Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e CARLOS MASSAITI HIGUTI-

35.-ACAO PAULIANA-183/2006-EDSON APARECIDO PONCI x AVELINO PAGOTTI e outros -julgado extinto por sentença nos termos do art. 267, VIII do CPC - -Adv. LEOCADIA DOLORES MACEDO B PANSONATO e JOSE ANUNCIATO SONNI-

36.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-283/2006-L.H.S.L. e outros x L.C.R.L.- sentença .... julgo parcialmente procedente a pretencente condina na acao revisional de alimentos para estabelecer novo valor da pensao alimenticia no correspondente a 35% do rendimentos liquidos do reu - sobre cada parcela atrasada e impaga, incidem juros de mora de 1,0% e correcao monetaria pelo INPC/IBGE - condenado o reu ao pagamento de 1/3 das custas processuais - honorarios de R\$500,00, devendo arcar o reu com R\$300,00 e os autores R\$200,00, permitindo-se a compensacao - Adv. MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO e ADILSON ALVARES LOPES-

37.-SEPARACAO JUDICIAL C/C LIMINA-366/2006-S.G.S.P. x I.P.P.- despacho de fls. 105 .... declaro saneado o processo - designada audiencia de instrução e julgamento para o dia 04/junho/2008, as 13h30min - Adv. JOAO CARLOS ZAFALON e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-

38.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-473/2006-T.A.S.N. x J.A.J.- redesignada audiencia de conciliacao para o dia 18/fevereiro/2008, as 16h30min - Adv. GABRIELA DO NASCIMENTO COELHO-

39.-DECLARATORIA-506/2006-R MOTA PROD. ALIM. E FITOTERAPICOS x BRASKAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A- reintime-se a autora para, querendo, apresentar os resumos das iniciais - nao havendo atendimento, especese edital na integra - Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES-

40.-RESSARCIMENTO-515/2006-CLAUDEIR ROCHA x TEREZINHA RODRIGUES MIRANDA ROCHA -retirar officio para cumprimento - -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-

41.-PRESTACAO DE CONTAS-586/2006-ELISABETE DA CRUZ Pardo FIGUEIREDO e outros x DEOLINDA PERES PARDO- sentença ..... procedente esta primeira fase para reconhecer que a inventariante esta obrigada a prestar contas em favor dos autores - condenado a re a pagar os honorarios adv de 10% sobre o valor dado a causa - Adv. DELVAIR PAVEZI e LESLIMEIRE TUCUNDUVA SUZUKI-

42.-REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-587/2006-DEOLINDA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- despacho de fls. 45 .... declaro saneado o processo - designada audiencia de instrução e julgamento para o dia 28/maio/2008, as 13h30min - Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-

43.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-601/2006-W.C.C. x J.L.M.C. e outros -a audiência de conciliação será realizada no

dia 05/junho/2008, as 15h30min - devendo as partes comparecerem com seus respectivos advogados ou estes com poderes para transigir —Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN e CARLOS MASSAITI HIGUTI-

44.-MONITORIA-655/2006-NELSON OREJANA FARIAS x ORANDIR OMODEI e outros- sentença ..... julgo improcedente os embargos monitorios, para, mantendo os valores originalmente lancados na inicial, constituir o titulo executivo judicial e converter o mandado executivo em judicial no valor de R\$19.989,21, que devera ser corrigido monetariamente (pelo IGP/INPC) a partir de 30/11/2006, bem como incidir juros de mora de 1,0% tambem a partir desse termo - condenado os reus/embargantes ao pagamento dos honorarios advocaticios no valor de R\$2.500,00, bem como ao pagamento da custas - Adv. WANDERLEI LUKACHEWSKI, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-

45.-MONITORIA-1/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARCELO AUGUSTO PERES & CIA. LTDA.- sentença .... improcedentes os embargos monitorios, pra, mantendo os valores originalmente lancados na inicial, constituir o titulo executivo judicial e convertendo-se o mandado executivo em judicial no valor de R\$5323,79, que devera ser corrigida monetariamente a partir de 28/12/2006, bem como incidir juros de mora de 1,0% desde entao e multa final de 2,0% sobre o debito que se apurar - condenada a re/embargante ao pagamento de honorarios de R\$1.000,00, bem como ao pagamento das custas processuais - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRON ANTONIO GONCALVES FILHO e ADILSON ALVARES LOPES-

46.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE FATO-45/2007-R.R. x H.P. - homologado o acordo - decretado a extinção do processo, nos termos do art. 269, III do CPC - -Adv. AIRTON MARTINS MOLINA e ANTONIO FACHINI JUNIOR-

47.-COBRANCA-SUMARIO-73/2007-EDERSON REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. x M.C. PERES & CIA. LTDA. e outros -retirar officio para cumprimento - -Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-

48.-MONITORIA-76/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x EDILSON DOS SANTOS MONTANHERI- providenciar pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$7,00 - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRON ANTONIO GONCALVES FILHO-

49.-MONITORIA-77/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x EDILSON DOS SANTOS MONTANHERI - ME e outros- em razao das informacoes de que o veiculo encontra-se alienado fiduciariamente e ainda com debito pendente, conforme manifestacao do credor fiduciario, suspendo o leilao designado - ao credor para manifestacao - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRON ANTONIO GONCALVES FILHO-

50.-BUSCA E APREENSAO-114/2007-BANCO FINASA S/A x SANDRO GARCIA MARTIN- sobre a resposta da Rceita Federal (endereço informado na Rua Oswaldo de Andrade nº201, Jardim Miranda, Sao Paulo-SP) - Adv. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-

51.-MONITORIA-192/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ESCAPAMENTOS MANCHINI LTDA - ME e outros- providenciar pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$7,00 - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRON ANTONIO GONCALVES FILHO-

52.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-254/2007-L.D.D.S. x R.A.S. -ao autor, ante contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias - -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-

53.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-282/2007-S.E.S.M. x N.A.A.M.- audiencia de reconciliacao para o dia 11/fevereiro/2008, as 15h20min - Adv. SIMONE SOARES NAIRNE-

54.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-FAM-355/2007-J.M.C.C. x C.R.T.- audiencia de tentativa de conciliacao para o dia 21/maio/2008, as 13h30min - Adv. DIRCINEI CAPEL CARVALHO-

55.-DEPOSITO-393/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JULIO CESAR JORGE -ao autor, ante contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias - -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-

56.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-400/2007-L.F.C.F. x J.L.M.C.- designada audiencia de conciliacao para o dia 05/junho/2008, as 15 horas - Adv. SIMONE SOARES NAIRNE e WANDERLEI LUKACHEWSKI-

57.-EXONERACAO DE PENSÃO-438/2007-H.A.S.B. x T.S.B. -a audiência de conciliação será realizada no dia 19/fevereiro/2008, as 16h45min - devendo as partes comparecerem com seus respectivos advogados ou estes com poderes para transigir — Adv. ANTONIO CARLOS GARCIA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-

58.-ALIMENTOS-513/2007-R.S.S.L. e outros x A.L. —Designada audiência de conciliação para o dia 26/maio/2008, às 16h45min - arbitrado alimentos provisórios em 2 s.m. - devendo ainda retirar carta precatória e officio para cumprimento - Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-

59.-INTERDICAÇÃO-526/2007-MARIA DE SILVA GRIGORIO x JOSE ANTONIO DA SILVA- as provas apresentadas com a inicial nao possibilitam o deferimento da liminar .... para interrogatorio do reqdo, designado o dia 21/fevereiro/2008, as 16h45min - Adv. ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR-

60.-ALIMENTOS-537/2007-M.C.C.G. e outros x J.C.G.- des-



pacho de fls. 14/15 - arbitrado alimentos em 1 salário mínimo para cada filho - deferida liminar de regulamentação de visitas proposta pelo autor - audiência de conciliação para o dia 26/maio/2008, às 16h50min - Adv. JOAO CARLOS ZAFALON-

61.-EXECUCAO-542/2007-FRANCISCO AUGUSTO AMORIM DE PAULA x BERNARDINELLI & RUEL LTDA - ME-sobre diligência parcialmente positiva BACEN/JUD - Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-

62.-MANDADO DE SEGURANCA-564/2007-RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A x COORDENADORIA DO PROCOM DE MANDAGUARI e outros- sobre os documentos apresentados, manifeste-se a impetrante - Adv. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES-

63.-NEGATIVA DE PATERNIDADE-569/2007-I.M.N. x E.F.C. - como o pai da autora e falecido, os sucessores e herdeiros devem figurar no polo passivo da ação - intime-se para emenda - Adv. ADILSON ALVARES LOPES-

64.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-602/2007-J.C.X.Z. x C.J.C.Z. - sobre satisfação integral do débito alimentar - Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-

65.-ALIMENTOS-620/2007-C.V.F.J. x A.D.S.J. —Designada audiência de conciliação para o dia 26/maio/2008, às 15h30min-arbitrado alimentos provisórios em 30% do s.m. - Adv. SIMONE SOARES NAIRNE-

66.-ALIMENTOS-621/2007-J.F.S.L. e outros x E.L. —Designada audiência de conciliação para o dia 26/maio/2008, às 16horas- arbitrado alimentos provisórios em 60% do s.m. - Adv. MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-

67.-ALIMENTOS-622/2007-M.S.S. x E.S. —Designada audiência de conciliação para o dia 26/maio/2008, às 16h15min-arbitrado alimentos provisórios em 50% do s.m. - Adv. MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-

68.-ALIMENTOS-624/2007-V.A.F.D.S. e outros x O.E.D.S. —Designada audiência de conciliação para o dia 26/maio/2008, às 16h30min - arbitrado alimentos provisórios em 60% do s.m. - Adv. MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-

69.-ALIMENTOS-636/2007-E.P.R. x R.F.S.R. e outros —Designada audiência de conciliação para o dia 05/junho/2008, às 14 horas- arbitrado alimentos provisórios em 70% do s.m. - Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-

70.-ALIMENTOS-638/2007-B.B.F. x F.A.F. —Designada audiência de conciliação para o dia 05/junho/2008, às 13h30min - arbitrado alimentos provisórios em 50% do s.m. - Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, ROBSON FERNANDO SEBOLD, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e DANIELE CRISTINE GIRALDELI OLDAKOWS-

71.-ORDINARIA-640/2007-ADEVANIL DA SILVA e outros x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - retirar carta precatória para cumprimento - -Adv. CARLA CLARO CUNHA-

72.-INVENTARIO-644/2007-KARINA ALONSO BERNARDI x RENATO BERNARDI- firmar termo de compromisso e declarações preliminares - Adv. GERALDO BARBOSA NETO-

73.-ARROLAMENTO-652/2007-YARA APARECIDA LUCA x IRENE CAPARROZ LUCA- apresentar certidões negativas das Fazendas Publicas - Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, DANIELE CRISTINE GIRALDELI OLDAKOWS e ROBSON FERNANDO SEBOLD-

74.-INVENTARIO-653/2007-AURICIO DE MELLO MENOLI x REGINA CARLA RODRIGUES NOTOYA- firmar compromisso de inventariante e declarações preliminares - Adv. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, DANIELE CRISTINE GIRALDELI OLDAKOWS e ROBSON FERNANDO SEBOLD-

75.-EXECUTIVO FISCAL-99/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQ E AGRO - CREA x VALQUIRIA DOMINGUES FREIRE FERNANDES- manifestar sobre o cálculo das custas, viabilizando a liberação da quantia necessária do valor bloqueado para quitacao das mesmas (custas remanescentes R\$271,00) Adv. HELENO GALDINO LUCAS e PEDRO LEAL-

76.-EXECUTIVO FISCAL-121/2006-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x ISMAEL PLASA -a audiência de conciliação será realizada no dia 26/maio/2008, às 13h30min - devendo as partes comparecerem com seus respectivos advogados ou estes com poderes para transigir —Adv. RENATO KLEBER BORBA, ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e ANTONIO FACHINI JUNIOR-

77.-EXECUTIVO FISCAL-25/2007-INSTITUTO NACIONAL METROL, NORM, QUAL INDU-INMETRO x ADEMIR NEVES - PESSOA JURIDICA- manifestar sobre integral cumprimento do acordo, bem como com quem ficou o encargo das custas processuais - Adv. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO-

78.-CARTA PRECATORIA\_CIVEL-139/2005-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL EXEC FISCALS MARINGA-PR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRO.-CREAA x INDUSTRIA E COMERCIO PRE-MOLDADOS ABRAHIM LTDA. e outros- sobre a resposta da Receita Federal - Adv. PEDRO LEAL, HELENO GALDINO LUCAS-

79.-CARTA PRECATORIA\_CIVEL-94/2007-Oriundo da Comarca de 31 OFICIO CIVEL DE SAO PAULO-SP -CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA. e outros- sobre a constatacao realizada pelo oficial de justica - Adv. LUIZ FERNANDO HOFLING, LACIR GUARENGHI-

80.-CARTA PRECATORIA\_INFANCIA-163/2007-Oriundo da Comarca de VARA DA INFANCIA DE COLOMBO-PR -H.Q.O. e outros x D.H.B.- redesignada audiência para o dia 05/junho/2008, às 14h30min - Adv. ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, GISELE CRISTINA PINTO e KELLI CAROLINE PINTO-

81.-CARTA PRECATORIA\_FAMILIA-194/2007-Oriundo da Comarca de 2 VARA FAMILIA DE ALVORADA-RS -S.M. x P.S.C.- designada audiência para o dia 21/maio/2008, às 15h30min, para inquiricao de testemunhas - Adv. MAGDA FEIJO PFLUCK, FABIANA ESCOUTO, RUI CARLOS APARECIDO PICOLE e DANIELA VAZ GIMENES-

82.-CARTA PRECATORIA\_CIVEL-206/2007-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE ARAUCARIA-PR -BANCO ABN AMRO REAL S/A x RINALDO DE PAULA- providenciando pagamento das custas processuais e diligências do oficial de justiça (cartorio R\$137,75 - oficial de justiça R\$186,00 ) para cumprimento da carta precatórias - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-

83.-CARTA PRECATORIA\_CIVEL-208/2007-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE CASCAVEL-PR -ROBERSON DOS SANTOS x UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- providenciando pagamento das custas para cumprimento da deprecata (R\$311,50 do cartorio, R\$21,00 da distribuicao, R\$31,00 do Oficial de Justiça) - Adv. JORGE LUIZ NUNES, PEDRO DA LUZ-

84.-GUARDA E RESPONSABILIDADE INF-27/2005-D.D.S. e outros x A.M.O. e outros -julgada procedente a ação - Adv. DIRCINEI CAPEL CARVALHO-

85.-GUARDA E RESPONSABILIDADE INF-3/2007-C.L.S. e outros x L.H.L.C. e outros- clientes comparecer para firmar termo de guarda - Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR, JOSE RIZZO DE ANDRADE-

86.-DESTITUIÇÃO DE PATRIO PODER-44/2007-S.R.M. e outros x E.S. -ao autor, ante contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias - -Adv. JOSE RIZZO DE ANDRADE-

87.-EXECUCAO DE SENTENCA-401/2002-E.T.M.F. x P.M.F.- despacho de fls. 45 e vº ..... O valor medio que se apurou em relacao aos imoveis foi de R\$300,00, importancia essa que, inclusive, diz o executado que esta pagando - Dessa feita, a unica solucao que vejo para o caso e conceder liminarmente a tutela especifica para o executado entregar a caisa no prazo de 30 dias, fixando multa diaria no valor de R\$15,00 para cada dia de atraso - Entretanto, caso efetivamente esteja repassando a filha o valor de R\$300,00, significa que houve aquiescencia de sua representante legal (que imporia, por exemplo, expressa manifestacao e provavel perda do objeto) ... - Adv. VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE, ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-

**COMARCA DE MANDAGUARI  
RELAÇÃO Nº 44/2007  
VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS  
JUIZ DE DIREITO - DR. DEVANIR CESTARI**

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADENILSON CRUZ	0061	000035/2006
ADILSON ALVARES LOPES	0045	000514/2007
	0038	000392/2007
	0046	000535/2007
ALBINA MARIA DOS ANJOS	0010	000476/2003
ALCEU MARCZYNSKI	0015	000034/2005
ALCIDES CAMPANELLI	0011	000570/2003
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	0043	000474/2007
	0034	000263/2007
	0040	000420/2007
	0022	000520/2005
	0032	000164/2007
	0041	000440/2007
	0039	000412/2007
ALVARO MANOEL FURLAN	0063	000192/2007
	0059	000001/2005
AMANDA IMAI DA SILVA POLO	0007	000401/2002
AMILTON DOMINGUES DE MORA	0052	000654/2007
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	0035	000313/2007
ANACLETO GIRALDELI FILHO	0017	000152/2005
	0012	000177/2004
	0003	000152/1996
	0038	000392/2007
ANNA CHRISTINA C B PEREIR	0028	000622/2006
ANTONIO FACHINI JUNIOR	0026	000435/2006
	0025	000408/2006
	0029	000054/2007
	0007	000401/2002
ARACELI MESQUITA BANDOLIN	0035	000313/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0004	000291/1996
	0001	000649/1995
	0002	000107/1996
	0005	000302/1996
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR	0028	000622/2006
CARLOS ALEXANDRE VAINETA	0019	000357/2005
	0018	000356/2005
CARLOS MASSAITI HIGUTI	0044	000475/2007
CLAUDIA CALDEIRA LEITE	0007	000401/2002
CLAUDIA RODRIGUES	0028	000622/2006

DIRCINEI CAPEL CARVALHO	0024	000262/2006
	0049	000616/2007
ELLIS ERNANI CEHELERO	0020	000428/2005
EMERSON CARLOS DA SILVA P	0014	000470/2004
ERIC RODRIGUES MORET	0060	000123/2004
EUCLIDES ALVES DA ROCHA L	0013	000197/2004
FABIANA ALEXANDRE SILVEIR	0047	000611/2007
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA	0031	000096/2007
	0056	000680/2007
	0051	000627/2007
FERNANDO JOSE MESQUITA	0035	000313/2007
GABRIELA DO NASCIMENTO CO	0023	000117/2006
	0042	000469/2007
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR	0012	000177/2004
	0003	000152/1996
	0038	000392/2007
GERALDO BARBOSA NETO	0027	000513/2006
	0058	000213/2003
HELESSANDRO LUIS TRINTINA	0031	000096/2007
	0056	000680/2007
	0051	000627/2007
JACOB GONCALVES MACEDO	0032	000164/2007
JOAO CARLOS ZAFALON	0029	000054/2007
	0037	000318/2007
	0016	000144/2005
JOSE CARLOS BUSATTO	0060	000123/2004
JOSE IRAJA DE ALMEIDA	0059	000001/2005
JOSE MARCOS CARRASCO	0017	000152/2005
	0012	000177/2004
	0003	000152/1996
	0038	000392/2007
JOSE RIZZO DE ANDRADE	0026	000435/2006
	0025	000408/2006
	0029	000054/2007
JOSIANE PIRES VIANA	0059	000001/2005
JUSSARA ROSA FLORES	0015	000034/2005
KARINE SIMONE POFABI WEBE	0048	000613/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	0035	000313/2007
	0036	000314/2007
LAZARO VALTER MONTEIRO	0021	000493/2005
	0020	000428/2005
	0030	000074/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET	0035	000313/2007
	0036	000314/2007
LILIAN APARECIDA DE JESUS	0050	000618/2007
LUCINEIA MOREIRA MACHADO	0057	000034/1995
LUIZ ALBERTO BARBOSA	0058	000213/2003
	0057	000034/1995
LUIZ ARMACOLO	0030	000074/2007
MARCIA ELIZA DE SOUZA	0008	000349/2003
MARCIA REGINA DUARTE FAJA	0022	000520/2005
	0032	000164/2007
	0054	000657/2007
	0055	000658/2007
	0053	000656/2007
MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIR	0006	000562/1996
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	0014	000470/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	0004	000291/1996
	0001	000649/1995
	0002	000107/1996
	0005	000302/1996
MARCO ANTONIO DE A. CAMPA	0011	000570/2003
MARCOS ALEXANDRE ALVES	0032	000164/2007
MARCOS AURELIO ALVES TEIX	0020	000428/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	0008	000349/2003
	0009	000430/2003
	0058	000213/2003
MARIA MISUE MURATA	0047	000611/2007
MARLENE DE CASTRO MARDEGA	0024	000262/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA	0008	000349/2003
NELSON LUIS RIBEIRO	0059	000001/2005
PATRICIA F. S. SERINO DA	0061	000035/2006
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S	0050	000618/2007
PAULO CESAR TORRES	0033	000255/2007
RAFAEL MOSELE	0035	000313/2007
RENATA CAROLINE TALEVI DA	0036	000314/2007
	0028	000622/2006
RENATO KLEBER BORBA	0040	000420/2007
ROBISON CAVALCANTI GONDAS	0041	000440/2003
	0039	000412/2007
	0062	000185/2006
RONALDO LUIZ BARBOZA	0019	000357/2005
ROSANGELA DE FATIMA JACOM	0018	000356/2005
	0048	000613/2007
SERGIO SCHULZE	0035	000313/2007
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR	0036	000314/2007
SUELI CRISTINA GALLELI CA	0035	000313/2007
	0036	000314/2007
TATIANE VALESCA VROBLEWSK	0048	000613/2007
VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	0007	000401/2002
WALDIR LESKE	0033	000255/2007
WALTER LUIS CARNELOSSI	0020	000428/2005
WANDERLEI LUKACHEWSKI	0033	000255/2007
WEDSON JOSE PIEROBON	0021	000493/2005
	0020	000428/2005
	0030	000074/2007

1.-EXECUCAO-649/1995-BANCO ITAU S/A e outros x BOTTI E BOTTI LTDA- ate a presente data nao houve resposta do oficio encaminhado a RF - comprovar o protocolo de referido oficio requisitorio - Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

2.-EXECUCAO-107/1996-BANCO ITAU S/A x LUIZ GENTIL- ate a presente data nao houve resposta do oficio encaminhado a RF - comprovar o protocolo de referido oficio requisitorio - Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

3.-EXECUCAO-152/1996-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA x PEDRO CAMPOS DE SOUZA -à parte interessada, ante prazo de suspensão decorrido - -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS

CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-

4.-EXECUCAO-291/1996-BANCO ITAU S/A x BUT COUR COMERCIO DE CALCADOS LTDA- ate a presente data nao houve resposta do oficial encaminhado a RF - comprovar o protocolo do oficio - Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

5.-EXECUCAO-302/1996-BANCO ITAU S/A. x ARTIMAN ARTEFATOS DE MADEIRA MANDAGUARI LTDA. e outros- ate a presente data nao houve resposta do oficio encaminhado a RF - comprovar o protocolo de referido oficio requisitorio - Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

6.-FALENCIA-562/1996-SERVIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A x AMILTON GRILLO & CIA LTDA -à parte interessada, ante prazo de suspensão decorrido - -Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-

7.-ALIMENTOS-401/2002-E.T.M.F. x P.M.F.- sentença de fls. 226/227 .... Diante do exposto, declaro a nulidade da execução porque os valores exigidos não são líquidos e certos, decretando, assim, a extinção da execução - condeno a exequente a pagar honorários advocatícios de R\$800,00, bem como as custas processuais - Adv. VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE, AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO e ANTONIO FACHINI JUNIOR-

8.-CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-349/2003-MARIA JOSE ROMAGNOLI DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sentença .... diante do exposto, julgo improcedente a pretensão de benefício previdenciário - aposentaria por idade - tendo em vista não restar comprovado o exercício da atividade rurícola no período de 78 meses imediatamente anteriores a junho de 1995, mesmo que fosse descontinuo - Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, NELSON LUIS RIBEIRO e MARCIA ELIZA DE SOUZA-

9.-EXECUCAO DE SENTENCA-430/2003-JOAO DONATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - retirar alvará judicial - -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-

10.-EXECUCAO DE SENTENCA-476/2003-LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -retirar alvará judicial - -Adv. ALBINA MARIA DOS ANJOS-

11.-EXECUCAO-570/2003-ELOS - EMPRESA LONDRINENSE DE SERVICOS LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA.- INTIMACAO REITERADA para requerer o que for de interesse - Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e ALCIDES CAMPANELLI-

12.-ALVARA JUDICIAL-177/2004-EDUARDO DE ANDRADE BERTHOLASCE e outros x - INTIMACAO REITERADA para providenciar pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$101,00 - Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-

13.-BUSCA E APREENSAO-197/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ABUSE FASHION CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- prisao do depositario revogada em razão da entrega dos maquinários novos - requerer o que for de interesse -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-

14.-EXECUCAO-470/2004-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA.- manifestar sobre a penhora e remocao dos bens - sobre o interesse na adjudicacao - Adv. MARCIO PIRES DE ALMEIDA, EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA-

15.-EXECUCAO-34/2005-JOAOEMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA. x SILVERIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.- INTIMACAO REITERADA para requerer o que for de seu interesse - Adv. ALCEU MARCZYNSKI, JUSSARA ROSA FLORES-

16.-COBRANCA-144/2005-MODA VIVA CONFECÇÕES LTDA. x GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- providenciar pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$14,51 - Adv. JOAO CARLOS ZAFALON-

17.-EXECUCAO-152/2005-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x EIZO KURODA -a parte interessada para informar a fase atual da carta precatória- Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-

18.-ARROLAMENTO-356/2005-ILIANA DE OLIVEIRA x ZENILDA SILVA DE OLIVEIRA -à parte interessada, ante prazo de suspensão decorrido - -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINETA TAVARES e ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI-

19.-ARROLAMENTO-357/2005-ILIANA DE OLIVEIRA x MARIA FLORENCA CESAR -à parte interessada, ante prazo de suspensão decorrido - -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINETA TAVARES e ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI-



21.-DEPOSITO-493/2005-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO APARECIDO DEMETRIO DE MELO- intimacao reiterada para fazer o deposito dos honorarios do perito - Adv. WEDSON JOSE PIEROBON e LAZARO VALTER MONTEIRO-

22.-INDENIZACAO ACIDENTE TRANSITO-520/2005-ONOFRE VERISSIMO FERREIRA x EDELICIO ELI ANTONIO e outros- ate a presente data, sem resposta do perito judicial nomeado - Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-

23.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-117/2006-M.M.D.S. e outros x M.D.D.S.- decretada a prisao do executado - Adv. GABRIELA DO NASCIMENTO COELHO-

24.-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-262/2006-DORIVAL MEDINA CAPEL x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- sentenca de fls ..... diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o reu a pagar em favor do autor os danos morais que este sofreu, fixando-o no valor de R\$3.000,00, importancia que devesse ser corrigida monetariamente (INPC) e juros de 1,0% a partir da publicacao da sentenca - condenado o reu a pagar as custas processuais e honorarios de R\$800,00 - sem reexame necessario porque o valor da indenizacao e menor do que 60 salarios minimos - Adv. DIRCINEI CAPEL CARVALHO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-

25.-EXECUCAO-408/2006-INPLAMAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. x LUIZ AUGUSTO IMBERGUE - EPP- providenciador pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$131,49 para eventuais baixas - Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR, JOSE RIZZO DE ANDRADE-

26.-MONITORIA-435/2006-INPLAMAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. x LUIZ AUGUSTO IMBERGUE - EPP- providenciador pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$63,00 para eventuais baixas - Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR, JOSE RIZZO DE ANDRADE-

27.-RECONHEC.PAT.C/ANUL REG NAS-513/2006-A.N.M. x E.M.A.M.R. e outros- INTIMACAO REITERADA para comprovar a publicacao do edital expedido - Adv. GERALDO BARBOSA NETO-

28.-EMBARGOS A EXECUCAO-622/2006-MARIA APARECIDA BACHETE x MUNICIPIO DE MANDAGUARI - o juiz pode a todo tempo tentar conciliar as partes - audiencia de conciliação será realizada no dia 05/junho/2008, as 16 horas - devendo as partes comparecerem com seus respectivos advogados ou estes com poderes para transigir - Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO, CLAUDIA RODRIGUES, RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEIREIRA-

29.-RECONHEC SOCIED FATO C/C LIM.-54/2007-DENIZE RAQUEL ROCHA PERES x AMARILDO RODRIGUES PERES - à parte interessada, ante prazo de suspensão decorrido - - Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR, JOSE RIZZO DE ANDRADE e JOAO CARLOS ZAFALON-

30.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-74/2007-Z.A.W.C.F. x G.V.F.- despacho de fls. 25 ... processo pro saneado - audiencia de instrução e julgamento dia 12/junho/2008, as 13h30min - Adv. LUIZ ARMACOLO, WEDSON JOSE PIEROBON e LAZARO VALTER MONTEIRO-

31.-EXECUCAO-96/2007-JUAREZ FIGUEIREDO x JOAO ALVES DO NASCIMENTO - manifestar sobre diligencia positiva BACEN/JUD - retirar ofício para cumprimento - -Adv. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-

32.-CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-164/2007-MARCOS ANTONIO TORRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- despacho de fls. 46 ..... as provas dos autos nao sao suficientes para julgamento antecipado - a prova pericial e oral sao imprescindiveis - nomeado perito judicial na pessoa de Severino Porcideo de Deus - audiencia de instrução e julgamento para o dia 09/junho/2008, as 13h30min - autor retirar ofício e carta precatória para devido cumprimento - Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO, JACOB GONCALVES MACEDO e MARCOS ALEXANDRE ALVES-

33.-OBRIGACAO DE FAZER-255/2007-GERALDO ZAFALON x FUNDACAO ASSEFAZ-FUND ASSIS DOS SERV MINIST FAZEN- despacho de fls. 184 vº ..... processo saneado e impulsionado para a fase instrutoria porque nao e caso de julgamento antecipado - a unica questao objeto de prova e quanto aos danos morais, consistente nos infortunios que o autor afirma diz ter passado e o que os gerariam - audiencia de instrução e julgamento para o dia 11/junho/2008, as 15 horas - retirar cartas de intimacao para devida postagem - Adv. WANDERLEI LUKACHEWSKI, WALDIR LESKE e RAFAEL MÖSELE-

34.-CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-263/2007-CARLOS ANTONIO SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre diligencia negativa do oficial de justicia (deixou de intimar o requerido, pois obteve informacoes que mudou-se para Astorga-PR) - intimacao reiterada para retirar carta precatória e ofício - Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-

35.-EXECUCAO-313/2007-ILDA VALERIO x BANCO ITAU S/A- decisao de fls. 64/69 ..... diante do exposto, mantenho a competencia deste juizo e afasto os argumentos da execucao de pre-executividade, determinando que se promova a penhora em numerarios do executado - Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, ARACELI MESQUITA BANDOLIN, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GAL-

LELI CAMPOS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-

36.-EXECUCAO-314/2007-EDNA SANTA NAVARRO TAPIA e outros x BANCO ITAU S/A- despacho de fls. 72 .... Assim, determino as seguintes providencias a) intimar o executado para, em 10 dias, exhibir os documentos que estao em sua posse, sob pena de multa diaria de R\$500,00 para cada dia de atraso apos a notificacao da gerencia local. b) considerando, em tese, a existencia de agencias com bandeira banestado em algumas cidade do Parana, o executado devera informar se isso efetivamente ocorre, se a administracao desses agencias e de sua competencia, se os funcionarios que a servem sao seus e, por fim, juntar os documentos quer comprovem que nao assumiu as obrigacoes da agencia local - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-

37.-COBRANCA-SUMARIO-318/2007-AMERICO FAVARO e outros x BANCO BRADESCO S/A- ate a presente data nao houve retorno ao aviso de recebimento da carta citatoria - comprove a postagem de referida citacao - Adv. JOAO CARLOS ZAFALON-

38.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-392/2007-M.E.S.S. x L.H.G.- exame de DNA agendado para o dia 14/janeiro/2008, as 9 horas no Laboratorio Histogene em Maringa-PR - Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e ADILSON ALVARES LOPES-

39.-RECONHEC SOCIED FATO C/C LIM.-412/2007-T.S.C. e outros x M.M.P.- precatória devolvida sem realizacao da citacao (informacao daquele oficial de justicia - recebeu informacoes que o reqdo mudou-se para Araucaria-PR., na Rua Bernardino Lemos nº392, Jardim Chantilly) - Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-

40.-COBRANCA-SUMARIO-420/2007-JOSEFA PORTILHO DA SILVA x CRUZEIRO DO SUL SEGUROS S/A -ao autor, ante contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias - - Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-

41.-BUSCA E APREENSAO-440/2007-ANA PAULA PINGO FONSECA e outros x TANIA CARRETEIRA- oficio do juizo deprecado fls. 44 (informou que aquele juizo nao dispoe de depositario publico e nem de pessoa para assumir referido encargo - tomar providencias cabiveis para cumprimento da medida deprecada) - Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-

42.-ALVARA JUDICIAL-469/2007-ISRAEL MIRANDA CICEIRO e outros x -julgada procedente a ação - Adv. GABRIELA DO NASCIMENTO COELHO-

43.-ORDINARIA-474/2007-MARIA APARECIDA PEREIRA BRANDAO x BRASIL TELECOM S/A -ao autor, ante contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias - -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-

44.-EXECUCAO-475/2007-CARLOS MASSAITI HIGUTI x JOSE VIUMA NUNES- sobre diligencia negativa do oficial de justicia (deixou de remover o veiculo pois foi informado pelo proprio exctdo que vendeu o veiculo ) - Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-

45.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-514/2007-P.R.F. x C.J.G.R.- ao autor, ante contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias - -Adv. ADILSON ALVARES LOPES-

46.-EXONERACAO DE PENSAO-535/2007-A.C.S. x J.L.S. - homologado o acordo - decretado a extinção do processo, nos termos do art. 269, III do CPC - -Adv. ADILSON ALVARES LOPES-

47.-COBRANCA-611/2007-JOAO BATISTA GERVASIO JUNIOR e outros x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- audiencia de conciliação designada para o dia 11/junho/2008, as 13h30min - Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRE SILVEIRA SOUZA-

48.-BUSCA E APREENSAO-613/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA- providenciador recolhimento da guia de recolhimento de custas do Oficial de Justicia para cumprimento da liminar de busca e apreensao - Adv. SERGIO SCHULZE, TATIANE VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHI WEBER-

49.-ALVARA JUDICIAL-616/2007-TEREZINHA PEIXOTO CARVALHO e outros x -julgada procedente a ação - Adv. DIRCINEI CAPEL CARVALHO-

50.-BUSCA E APREENSAO-618/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO ALVES DOS SANTOS- diante do deposito da quantia de purgacao da mnora - determinada a restituicao do veiculo ao reu - a autora para manifestacao sobre os depositos - Adv. PAULO CESAR TORRES e LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

51.-CONVERSAO DE SEP EM DIVORCIO-627/2007-A.L.C. e outros x -julgada procedente a ação - Adv. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-

52.-EXONERACAO DE PENSAO-654/2007-M.O.M. x M.C.G. e outros- despacho de fls. 92/93 .... conclui-se, dessa feita, nao haver prova inequivoca da alegacao, razao pela qual indefiro a liminar - audiencia de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/junho/2008., as 14 horas - Adv. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-

53.-ALIMENTOS-656/2007-A.G.S.G.A. x C.G.A. - Designada audiência de conciliação para o dia 05 de junho de 2008, às 16h30min- arbitrado alimentos provisórios em 30% do s.m. - Adv. MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-

54.-DIVORCIO LITIGIOSO-657/2007-M.S.L. x J.A.L.- audiencia de conciliação para o dia 06/fevereiro/2008, as 14 horas - Adv. MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-

55.-DIVORCIO LITIGIOSO-658/2007-J.V.C. x L.B.C.- audiencia de conciliação para o dia 06/fevereiro/2008, as 14h30min - Adv. MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-

56.-SUSTACAO DE PROTESTO-680/2007-MINORGAN-INDUSTRIA COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x CAMPO VERDE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outros- despacho de fls. 35 vº ... deferida a liminar - Adv. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-

57.-EXECUTIVO FISCAL-34/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CEDRAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA e outros- decisao de fls. 313/314 ..... a execucao nao procede .... a penhora da posse ou dos direitos em contrato de alienacao fiduciaria e plenamente possivel .... quanto ao pedido que o bem e indispensavel para seu exercicio profissional, fica afastada pela total ausencia de provas - determino que a penhora recaia sobre os direitos do caminhao - Adv. LUIZ ALBERTO BARBOSA e LUCINEIA MOREIRA MACHADO-

58.-EXECUTIVO FISCAL-213/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ADENICI APARECIDA SITTA LOPES - sentenca ..... diante do exposto, julgo procedente a execucao de pre-executividade e decreto a extincao da execucao fiscal, tendo em vista a ilegitimidade desta para com os debitos tributarios constituídos a partir de 1993, ja que comprovadamente havia alienado o veiculo para terceira pessoa - condenado a exequente ao pagamento dos honorarios de R\$500,00 - Adv. MARIA MISUE MURATA, LUIZ ALBERTO BARBOSA e GERALDO BARBOSA NETO-

59.-EXECUTIVO FISCAL-1/2005-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CLINICA MEDICO SOCIAL RURAL DE MANDAGUARI- despacho de fls. 229 ..... Considerando essa circunstancia, bem como a informacao que consta as fls. 228, da possibilidade de parcelamento em 240 meses e outras vantagens, suspendo por ora a penhora sobre os repasses para permitir o parcelamento do debito e pagamento do 13º salario, salientando que, nao sendo comunicada uma solucao ate o mes de janeiro/2008, determinarei a continuidade da penhora - Adv. ALVARO MANOEL FURLAN, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA e JOSIANE PIRES VIANA-

60.-CARTA PRECATORIA\_CIVEL-123/2004-Oriundo da Comarca de 15 VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR - SERGIO LUIZ INTERMEDIACOES IMOBILIARIAS LTDA. x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES e outros- antes de liberar o dinheiro, contem-se os autos e intime-se a credora para se manifestar, visando, assim, a quitacao das custas ja que este credito e super-preferencial em relacao a todos os outros (valor das custas R\$405,46) - Adv. JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-

61.-CARTA PRECATORIA\_CIVEL-35/2006-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE MARINGA-PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x NELSON NATARIO e outros - à parte interessada, ante prazo de suspensão decorrido - - Adv. ADENILSON CRUZ e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO-

62.-CARTA PRECATORIA\_CIVEL-185/2006-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DE CASCAVEL-PR -CARLOS PAIN x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPEMA LTDA. e outros- INTIMACAO REITERADA para requerer o que for de seu interesse - Adv. RONALDO LUIZ BARBOZA-

63.-CARTA PRECATORIA\_CIVEL-192/2007-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE MARINGA-PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x LAMINACAO DE PNEUS MANDAGUARI LTDA. e outros -retirar ofício para cumprimento - -Adv. ALVARO MANOEL FURLAN-

## Maringá

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
5ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 081/2007  
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO  
BEL. MARLENE MARQUESINI - ESCRIVÃ  
MARINGÁ, 11 de dezembro de 2007.

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0006	000124/2005
ADRIANA CRISTINA PAPAFLI	0023	000146/2007
ADRIANA MARTINS SILVA	0024	000166/2007
ADRIANO MARCOS MARCON	0009	000934/2005
ALACERIO CARDOSO	0002	000380/1994
ALAN MACHADO LEMES	0017	001233/2006
ALCINDO DE SOUZA FRANCO	0017	001233/2006
ALDO YUJI TAMAOKI	0023	000146/2007
ALESSANDRA DE PAULA SOUZA	0028	000280/2007
ALESSANDRA TOBIAS	0033	000439/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0023	000146/2007
ALEXANDRE VENANCIO	0002	000380/1994
ALEXSANDER APARECIDO GONC	0002	000380/1994
ALINE PEROLA ZANETTI	0003	000109/2001
ALISSON SILVA ROSA	0002	000380/1994

ALVARO MANOEL FURLAN	0043	000115/2007
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE	0002	000124/2006
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC	0006	000124/2005
ANA CLAUDIA TOVANI PALONE	0026	000186/2007
ANA LUCIA FRANÇA	0024	000166/2007
ANDERSON HATAQUEIAMA	0008	000912/2005
ANDRE LUIS BOVO	0024	000166/2007
ANDRE LUIS LISBOA CAMPANE	0006	000124/2005
ANDRE LUIZ BOVO	0024	000166/2007
ANDRE RICARDO FORCELLI	0038	000612/2007
ANDRE RICARDO FRANCO	0017	001233/2006
ANDREZA CRISTINA MANTOVAN	0003	000109/2001
ANGELA CRISTINA CONTIN JO	0002	000380/1994
ANGELICA CLEISSE DOS SANT	0001	000945/1991
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG	0008	000912/2005
ANILSON GERALDO SGUAREZI	0015	000347/2006
ANNE ELIZE PUPPI STANISLA	0028	000280/2007
ANTONIO CARLOS EFING	0006	000124/2005
ANTONIO VALDIR UBEDA LAME	0023	000146/2007
ARY BRACARENSE COSTA JUNI	0023	000146/2007
BARBARA TOMBORELLI DE OLI	0040	000787/2007
BERENICE ROSSI ALCANTARA	0035	000505/2007
BIANCA ELISA GALIOTTO	0044	000203/2007
BLAS GOMM FILHO	0024	000166/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0001	000945/1991
	0034	000481/2007

CAIO CARMELLO ROCHA LOBO  
CAMILA MARIA GONÇALVES B  
CARLOS ALBERTO DE OLIV. P  
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE  
CARLOS DEMETRIO FRANCISCO  
CARLOS EDUARDO BUCHEWEITZ  
CARLOS EDUARDO SCARDUA  
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN  
CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA  
CAROLINE RODRIGUES DA SIL

CELI LORENÇATTO  
CELSON SCHMITZ  
CELSON APARECIDO DO NASCIM  
CESAR AUGUSTO CASSONI  
CHRISTIAN SCHRAMM JORGE  
CLAUDIA CRISTINA FIORINI  
CLÁUDIA RAQUEL PRISZKUIINI  
CLAUDIA RODRIGUES  
CLAUDIANA AP. CORADINI FR  
CLEBER TADEU YAMADA  
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA  
CLEWESON MORAES  
CLIDIONORA A. C. PIMENTA  
CLOVIS BARRAS BOTELHO NET  
CRISTIANE CASSINI PETER  
CRISTINA DE LIMA ASSAF  
DALTON FERNANDO HOFFMEIST  
DANIEL AZEVEDO MOTTA  
DANIELE CRISTINA UBIALI B  
DANIELLA REGINA GUARNIERI  
DENISE AKEMI MITSUOKA  
DIRCEU GALDINO

DIRCEU PAGANI  
DOUGLAS GALVAO VILARDO  
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT  
EDMILSON SIQUEIRA EZIDIO  
EDMYLSON PENA DOS SANTOS  
EDSON NIELSEN  
EDSON RIMET DE ALMEIDA  
EDSON SCARDUA  
EDUARDO DE OLIVEIRA FRANC

ELIANE CRISTINA SOARES DE  
ELIZANDRA SIGNORINI  
ERIKA FERNANDA RAMOS  
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTO  
FABIANA ALEXANDRA DA S. D  
FABIANA DE OLIVEIRA S. SY  
FABIO ALEX SGOBERO  
FABIO HENRIQUE XAVIER  
FABIO LUIS FRANCO  
FABIO RICARDO MORELLI  
FERNANDO AUGUSTO FERREIRA  
FERNANDO LUIZ VALLIM  
FERNANDO PAULO MACIEL FIL  
FERNANDO ROCHA FILHO  
FLAVIA REGINA DE ALMEIDA  
FLAVIO CESAR DE PAULA  
FLAVIO MENDES BENINCASA  
FLAVIO MIFANO  
FUAD BENEDITO TAUIL  
FULVIO LUIS STADLER KAIPE  
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA  
GILSON VICENTE VENANCIO D  
GISELE APARECIDA BENCINI  
GIULIANA GUIMARAES CONTE  
GLAUCIA VIEIRA MARINS DE  
GLAUCO IWERSEN  
GLEICE DA SILVA MAROTE RO  
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX  
GUSTAVO TULIO PAGANI  
HELSON DE CASTRO  
HOSINE SALEM  
INGO HOFMANN JUNIOR  
IVANA MARIA GARRIDO GUALT  
IVONE ROLDAO FERREIRA  
JACKIELI CIOLA KAPFENBER  
JAIR ANTONIO GONCALVES F  
JAMES J. MARINS DE SOUZA  
JAMIL JOSEPETTY JUNIOR  
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEI  
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J



JOÃO FRANCISCO 0031 000418/2007  
 JOAO GALDINO G GONCALVES 0030 000354/2007  
 JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0026 000186/2007  
 JOSE FERNANDO DUALLE 0037 000557/2007  
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0005 000116/2005  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0006 000124/2005  
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 0021 000132/2007  
 JOSIMAR LOPES DE OLIVEIRA 0019 000056/2007  
 JULIANA CRISTINA FRANÇA 0026 000186/2007  
 JULIANA WERKHAUSER 0023 000146/2007  
 JULIO CESAR COELHO PALLON 0008 000912/2005  
 0015 000347/2006  
 0035 000505/2007  
 0032 000431/2007  
 KATIA NAOMI YAMASA 0011 000026/2006  
 KATIA RAQUEL S. CASTILHO 0040 000787/2007  
 LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0006 000124/2005  
 LAERCIO APARECIDO GREJANI 0006 000124/2005  
 LEANDRO FONDAZZI 0006 000124/2005  
 LEANDRO MARINS DE SOUZA 0006 000124/2005  
 LEILA APARECIDA FERREIRA 0009 000934/2005  
 LENARA RIBEIRO DA SILVA 0028 000280/2007  
 LEONARDO COLOGNESE GARCIA 0006 000124/2005  
 LEONARDO FRANCIS 0032 000431/2007  
 LETICIA RAQUEL KOCHPEKI 0011 000026/2006  
 LETICIA VENTURA SOARES ZA 0040 000787/2007  
 LUCIANA FREGADOLLI 0002 000380/1994  
 LUCIANA ROMANI STADLER 0015 000347/2006  
 LUCIANE CROZAKE 0035 000505/2007  
 LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA 0045 000204/2007  
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 0040 000787/2007  
 LUIS ANTONIO DE SEIXAS BO 0004 000581/2001  
 LUIS CARLOS DOS SANTOS 0013 000156/2006  
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0023 000146/2007  
 LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA G 0025 000170/2007  
 LUIZ ASSI 0010 000977/2005  
 LUIZ CARLOS AOKI 0023 000146/2007  
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 0024 000166/2007  
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0010 000977/2005  
 LUIZ LAERTE DE ARAUJO 0036 000535/2007  
 LUIZ RENATO GARDENAL MONÁ 0023 000146/2007  
 MAMORU FUKUYAMA 0017 001233/2006  
 MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 0006 000124/2005  
 MARCEL NASCIMENTO FAIGLE 0012 000142/2006  
 0031 000418/2007  
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0006 000124/2005  
 MARCIA MARRANO SERAFIN 0023 000146/2007  
 MARCIA MARTINS MIGUEL HEL 0028 000280/2007  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0008 000912/2005  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0012 000142/2006  
 0031 000418/2007  
 MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0029 000343/2007  
 MARCIO LUIS PIRATELLI 0004 000581/2001  
 MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 0028 000280/2007  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000945/1991  
 0034 000481/2007  
 MARCIO ROMANO 0002 000380/1994  
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0041 000940/2007  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0024 000166/2007  
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEI 0006 000124/2005  
 MARCOS ANTONIO MARTINS DE 0023 000146/2007  
 MARCOS AURELIO DOS SANTOS 0008 000912/2005  
 MARCOS YOSHIO FUCUDA 0025 000170/2007  
 MARIA ALICE CASTILHO DOS 0016 001180/2006  
 MARIA ANGELA BARBOSA DA S 0016 001180/2006  
 MARIA REGINA VIZIOLI 0041 000940/2007  
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0024 000166/2007  
 MARINA A. A. Z. FURLAN 0012 000142/2006  
 MARIO MARTIN FILHO 0035 000505/2007  
 MARIO MOURAO 0023 000146/2007  
 MARIO RICARDO MACHADO DUA 0028 000280/2007  
 MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0010 000977/2005  
 MARLI AP.SARAGIOTO PIALAR 0029 000343/2007  
 MARLI GONZALEZ DE SOUZA F 0042 001052/2007  
 MARTA BEATRIZ T. FERDINAN 0029 000343/2007  
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SI 0008 000912/2005  
 0029 000343/2007  
 0037 000557/2007  
 0044 000203/2007  
 MERICIA REGINA DE OLIVEIRA 0008 000912/2005  
 MICHELE MISSAGLIA 0008 000912/2005  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 000912/2005  
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0021 000132/2007  
 MOISES ZANARDI 0027 000229/2007  
 MONICA DALTOE 0008 000912/2005  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0008 000912/2005  
 MURILO CLEVE MACHADO 0005 000116/2005  
 NARA CARDOSO 0034 000481/2007  
 NARADIBA SILAMARA GUERRA 0003 000109/2001  
 NATASHA DE SA GOMES VILAR 0044 000203/2007  
 NEUZA MARIA GATI FERREIRA 0008 000912/2005  
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 0006 000124/2005  
 NOROARA DE SOUZA MOREIRA 0017 001233/2006  
 ODAIR MARIO BORDINI 0011 000026/2006  
 ORLANDO ALEXANDRINO 0008 000912/2005  
 OSEIAS MARTINS BARBOZA 0007 000485/2005  
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0037 000557/2007  
 PATRICIA GASPARO SEVILHA 0019 000056/2007  
 PATRICIA ROQUE CARBONIERI 0004 000581/2001  
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA S 0008 000912/2005  
 PAULO CEZAR CENERINO 0006 000124/2005  
 PAULO EDUARDO BLUMER PARA 0028 000280/2007  
 PAULO ROBERTO PEREIRA DE 0011 000026/2006  
 PETERSON MUZIOL MOROSKO 0008 000912/2005  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0005 000116/2005  
 RAIMUNDO M. B. CARVALHO 0016 001180/2006  
 REGIANE BANDEIRA RASTELLI 0008 000912/2005  
 REGINA DE CASSIA KURAHASS 0023 000146/2007  
 REGINA ELIZABETH COUTINHO 0029 000934/2005  
 REGIS ALAN BAULI 0008 000912/2005  
 0025 000170/2007  
 0010 000977/2005  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0002 000380/1994  
 REINALDO RODRIGUES DE GOD 0006 000124/2005  
 RENATA BARROZO BAGLIOLI 0006 000124/2005

RENATA MONDADORI 0005 000116/2005  
 RENATO TORINO 0023 000146/2007  
 RHOGER MARTIN RODRIGUES S 0006 000124/2005  
 RICARDO RIBEIRO 0017 001233/2006  
 RITA DE CASSIA HOSTINS 0012 000142/2006  
 0031 000418/2007  
 0026 000186/2007  
 ROBERTO CESAR LEONELLO 0027 000229/2007  
 RODNEY FRANCE ALVARENGA 0034 000481/2007  
 RODRIGO PEREIRA CUANO 0006 000124/2005  
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0024 000166/2007  
 0017 001233/2006  
 ROGERIO QUAGLIA 0032 000431/2007  
 RONALDO GOMES NEVES 0045 000204/2007  
 0003 000109/2001  
 ROOSEVELT MAURICIO PEREIR 0006 000124/2005  
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0004 000581/2001  
 ROSEMERY BRENNER DESSOTTI 0016 001180/2006  
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 0023 000146/2007  
 SANDRA MARIA OLIVEIRA 0016 001180/2006  
 SANDRA MARIA VICENTIN 0045 000204/2007  
 SANDY PEDRO DA SILVA 0012 000142/2006  
 SERGIO MORES 0031 000418/2007  
 0039 000654/2007  
 SERGIO RICARDO RIBEIRO DE 0043 001115/2007  
 0038 000612/2007  
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0008 000912/2005  
 SHEILA MARIA TAKAHASHI DA 0023 000146/2007  
 SILVANA DE MAMBRE MOREIRA 0023 000146/2007  
 SILVIA SCORSATO 0003 000109/2001  
 SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI 0006 000124/2005  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0013 000156/2006  
 SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 0023 000146/2007  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0023 000146/2007  
 SIMONE FRANCISCO DA MOTA 0023 000146/2007  
 SIMONE GRANDINETTI MITRE 0011 000026/2006  
 SIMONE SARAIVA 0011 000026/2006  
 SONIA CARLOS ANTONIO 0033 000439/2007  
 SONIA REGINA VIEIRA KHOUR 0023 000146/2007  
 SYLVIA AUGUSTO SILVA JUNI 0017 001233/2006  
 TIAGO PENTEADO POZZA 0008 000912/2005  
 TRAJANO BASTOS DE O. N. F 0012 000142/2006  
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0031 000418/2007  
 0003 000109/2001  
 VALDEMAR LEITE MORAES 0017 001233/2006  
 VALERIA SILVA GALDINO 0006 000124/2005  
 VANESSA TAVARES LOIS 0023 000146/2007  
 VERA LUCIA PEREIRA ANDRAD 0017 001233/2006  
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 0031 000418/2007  
 VICTOR GERALDO JORGE 0017 001233/2006  
 VIRGINIA CORTES VOLPATO 0012 000142/2006  
 VIVIANE BERNARDO JORGE 0031 000418/2007  
 0026 000186/2007  
 WAGNER RAMOS 0014 000246/2006  
 WALBER PAVANI 0030 000354/2007  
 WALDIR FRARES 0002 000380/1994  
 WALTER ANTONIO COSTA DE T 0025 000170/2007  
 WILLIAN DAVIDSON DOI 0022 000143/2007  
 WILSON LUIZ DE ASSIS T. J 0024 000166/2007  
 0026 000186/2007  
 WILSON SAENZ SURITA 0025 000170/2007  
 YOSHINORI FUCUDA

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-945/1991-BANCO ITAU S/A x NELSON TURCHETTO-Despacho de fls. 325: "Sobre o petitório retro manifestem-se Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez, Dr. Marcio Rogério Depolli e Dra. Angelica Cleisse dos Santos Coelho, em cinco dias" -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-

2. MANDADO DE SEGURANCA-380/1994-IDAIR PEREIRA DOS SANTOS x SECRETARIO DE ADM. PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 288: "Ao Município de Maringá para esclarecer o juízo se os descontos legais (imposto de renda, INSS, etc) já foram abatidos da importância depositada, em cinco dias" -Advs. LUCIANA FREGADOLLI, ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, ALAERCIO CARDOSO, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALEXANDRE VENANCIO, ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES, FERNANDO LUIZ VALLIM e ALISSON SILVA ROSA-

3. RESCISAO DE CONTRATO-109/2001-GLAMOUR BU-FFET ME e outros x JAIME ENZ."As partes, para se manifestarem sobre a petição do perito, no prazo de 05 dias" -Advs. VALDEMAR LEITE MORAES, ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, DIRCEU GALDINO, ANDREZA CRISTINA MANTOVANI, SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI e ALINE PEROLA ZANETTI-

4. EXECUCAO DE SENTENÇA-581/2001-ELCIO PEREIRA DA SILVA x UNIMED DE MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Despacho de fls. 521/522: "1. O procedimento da execução provisória, elencado no art. 475-O, do Código de processo Civil, dispõe em seu inciso III que para o levantamento do depósito em dinheiro, é necessário que a parte proceda caução suficiente e idônea, que deverá ser arbitrada pelo magistrado e prestada nos próprios autos. Todavia, o parágrafo 2º, do mesmo artigo, dispensa a prestação de caução nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a hipótese da dispensa resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. Analisando o caso em tela, em que pese as alegações da parte executada, verifica-se que assiste razão a parte autora, vez que a presente demanda espera por julgamento do agravo impetrado ao STJ, por não ter sido recebido o Recurso Especial interposto, bem como o valor depositado é ínfimo perto do montante de bens que possui a parte executada, cooperativa da área da saúde de grande renome nacional. Cumpre salientar também, que o autor é advogado militante há muito tempo na Comarca e, no caso de reforma da decisão, certamente não haveria pro-

blemas para efetuar o ressarcimento do valor levantado. Enfim, não se vislumbra o risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação com o levantamento da importância depositada sem caução. Desta forma, defiro o pedido de levantamento da importância depositada, sem a necessidade de caução. 2. Intimem-se as partes da decisão e, transcorrido o prazo de 10 dias, exceça-se alvará em favor da parte autora" -Advs. ROSEMERY BRENNER DESSOTTI, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, LUIS ANTONIO DE SEIXAS BORBA, MARCIO LUIS PIRATELLI e PATRICIA ROQUE CARBONIERI-

5. COBRANCA -RITO SUMARIO-116/2005-MARIA JOSE DE ABREU ALMEIDA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sentença de fls. 235: "Julgo extinto o processo, tendo em vista que foi cumprido o acordo homologado judicialmente, com fundamento no art. 269 III do CPC. Custas pela prte requerida. Exceça-se alvará. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive nadistribuição, arquivem-se" -Advs. CESAR AUGUSTO CASSONI, NARA CARDOSO, JOSE FERNANDO VIALLE, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e RENATA MONDADORI-

6. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-124/2005-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MUNICIPIO DE MARINGA-Sentença de fls. 667/682:"... Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido feito na presente ação declaratória de inexistência de débito fiscal interposta pelo Banco Sudameris Brasil S/A em face do Município de Maringá para o fim de - a) declarar que não incide o ISS sobre os serviços prestados pelo requerente sob a rubrica Comissão de Permanência e Rendas Finame - Comissão "del credere", anulando, neste particular, o lançamento fiscal formalizado pelo auto de infração n.º 655/2004 ; b) declarar que a alíquota incidente sobre o tributo (ISS), noticiado no auto de infração 655/04, é de 5% (cinco por cento), na forma do artigo 4º, da Lei Complementar 100/99 . Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada esta em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) , o que faço com base no artigo 20, parágrafo 4.º, levando em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda, lembrando, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de cinquenta por cento (50%) para cada um dos litigantes, o que faço com base no artigo 21, do Código de Processo Civil" -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FLAVIO MIFANO, JAMES J. MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS EPFING, MARCELO MARCO BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, VANESSA TAVARES LOIS, FLAVIO CESAR DE PAULA, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, LEANDRO MARINS DE SOUZA, CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA, RENATA BARROZO BAGLIOLI, FERNANDO PAULO MACIEL FILHO, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO ALMEIDA, LEONARDO COLOGNESE GARCIA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, LAERCIO FONDZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, PAULO CEZAR CENERINO, LAERCIO APARECIDO GREJANI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-

7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-485/2005-RICARDO DOS SANTOS x SHOPPING CONTROL ADM. PARTICIPAÇÃO LTDA-Despacho de fls. 173: "A parte autora para que deposite o valor de R\$ 800,00 devidamente corrigido, sob pena de execução, em cinco dias" -Advs. OSEIAS MARTINS BARBOZA e CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO-

8. COBRANCA -RITO SUMARIO-912/2005-OSVALDO GUERRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-"As partes, ante o(s) ofício(s) juntado(s) pelo perito as fls. 222, que informa que designou o dia 13.02.2008 para realização da perícia, as 15.00 horas" -Advs. MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, FERNANDO AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM, MARCOS AURELIO DOS SANTOS, NEUZA MARIA GATI FERREIRA, DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, REGIANE BANDEIRA RASTELLI, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, PETERSON MUZIOL MOROSKO, ORLANDO ALEXANDRINO e REGIS ALAN BAULI-

9. ORDINARIA-934/2005-ELIZABETH DO CARMO MORETTE e outro x UEM - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-"As partes, ante o(s) ofício(s) juntado(s) pela perita as fls. 243, que informa que designou o dia 11.02.2008 para realização da perícia, a partir das 15.00 horas na UEM, em cinco dias" -Advs. ADRIANO MARCOS MARCON, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA e REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC-

10. COBRANCA -RITO SUMARIO-977/2005-DJALMA PEDRO APOLINARIO x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-"As partes, ante o(s) ofício(s) juntado(s) pela perita as fls. 183, do perito, que informa que designou o dia 13.02.2008 para

realização da perícia, as 15.30 horas, em cinco dias" -Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, FABIANA ALEXANDRA DA S. DE SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, LUIZ ASSI e CLAUDIA CRISTINA FIORINI-

11. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-26/2006-EQUILIBRIO IND. COM. PROD. EQUIP. ESTETICA LTDA x STORMDERM DO BRASIL FAB. EQUIP. FISIOTERAP. LTDA e outro-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito, no prazo sucessivo de dez dias" -Advs. SONIA CARLOS ANTONIO, ODAIR MARIO BORDINI, PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, LETICIA RAQUEL KOCHPEKI, KATIA RAQUEL S. CASTILHO e SIMONE SARAIVA-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-142/2006-ANSELMO GERONASSO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 418: "Apense-se o presente aos autos n. 418/2007. Junte-se neste feito cópia da decisão proferida nos autos 418/2007. Após, temetam-se estes autos e a execução em apenso ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca" -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR, VIVIANE BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO, RITA DE CASSIA HOSTINS, CAROLINE RODRIGUES DA SILVA, MARCEL NASCIMENTO FAIGLE, MARINA A. A. Z. FURLAN, ALVARO MANOEL FURLAN e MARCIO ANTONIO SASSO-

13. COBRANCA -RITO SUMARIO-156/2006-HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR x FRANCISCO VICENTO CORAZZA e outros-Despacho de fls. 582: "1. Designo o dia 13.03.2008, às 14.00 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transgír. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transgír, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Advs. SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, ELIZANDRA SIGNORINI, LUIS CARLOS DOS SANTOS e ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO-

14. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-246/2006-URIAS FRANCISCO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 153/163:"... Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na presente ação, para o fim de - 1. declarar a inexistência e inexigibilidade do débito existente em nome do requerente junto ao sistema de informação do requerido oriunda da conta corrente n. 20.015-8, agência 2726-X; 2. Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de dano moral, valor este a ser corrigido monetariamente (INPC/IBGE) a partir da publicação da presente decisão, e acrescido de juros moratórios a partir da citação (1% ao mês), o que faço com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação por danos morais" -Adv. WALBER PAVANI-

15. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-347/2006-IGORE EGOROFF x MILTON ADEMIR PAVAO-Despacho de fls. 150: "1. Designo o dia 13.03.2008, às 14.20 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transgír. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transgír, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Advs. JULIO CESAR COELHO PALLONE, ANILSON GERALDO SGUARREZI, FULVIO LUIS STADLER KAIPERS e LUCIANA ROMANI STADLER-

16. REP.DANOS AC-60 SM-ORDINARIO-1180/2006-AMÉLIA JÚLIA DE LAIA SILVA x HOSPITAL SANTA RITA e outro-Despacho de fls. 183: "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 13.03.2008, às 14.40 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transgír. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transgír, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Advs. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, SANDRA MARIA VICENTIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO, RUBIA RONCOLATO DA SILVA e RAIMUNDO M. B. CARVALHO-

17. DECLARATORIA NULIDADE-1233/2006-MARTA ESSUANE JARRUS TANABE e outros x UNIMED DE PARANAVAI - COOP. DE TRAB. MÉDICO LTDA e outro-Despacho de fls. 445: "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 18.03.2008, às 14.00 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transgír. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transgír, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Advs. DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, NOROARA DE SOUZA MOREIRA, VIRGINIA CORTES VOLPATO, CELSO SCHMITZ, ALAN MACHADO LEMES, FABIO ALEX SGOBERO, INGO HOFMANN JUNIOR, GERIO QUAGLIA, VICENTE TAKAJI SUZUKI, TIAGO PENTEADO POZZA, MAMORU FUKUYAMA, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, FABIO LUIS FRANCO, ANDRE RICARDO FRANCO e RICARDO RIBEIRO-

18. REP.DANOS AC-60 SM-ORDINARIO-45/2007-ANGELIS BOGDANOVIC x MITRAARQUIDOCESANA DE MARINGA - ARQUID. MARINGA-Despacho de fls. 163: "1. Consi-



derando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 18.03.2008, às 14.20 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transgír. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transgír, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias” -Advs. EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CLEBER TADEU YAMADA-

19. RESCISAO DE CONTRATO-56/2007-ENGEDEL P - CONSTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÕES LTDA x JOSELEI APARECIDO DOS SANTOS-Despacho de fls. 111: “1. Designo o dia 18.03.2008, às 14.40 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transgír. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transgír, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias” -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ, CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL e PATRICIA GASPARO SEVILHA-

20. RESCISAO DE CONTRATO-102/2007-FLÁVIO RAFAEL GIRARDI x SONO COLCHÕES LTDA e outro-Despacho de fls. 207: “1. Designo o dia 19.03.2008, às 14.00 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transgír. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transgír, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias” -Advs. EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO BUCHEWEITZ, CARLOS ALBERTO DE OLIV. PINHEIRO JÚNIOR e CLAUDIA RODRIGUES-

21. DECLARATORIA-132/2007-FÊNIX IND. COM. MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 206: “1. Designo o dia 19.03.2008, às 14.20 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transgír. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transgír, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias” -Advs. FABIO HENRIQUE XAVIER, DENISE AKEMI MITSUOKA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-143/2007-ALONSO E SANTANA COMERCIO DE FRIOS LTDA x HAASE E HAASE LTDA ME-Sentença de fls. 39: “JULGO por sentença, extinto o processo, tendo em vista o cumprimento do acordo homologado judicialmente neste procedimento (fls. 35), o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se” -Adv. WILSON LUIZ DE ASSIS T. JUNIOR-

23. DECLAR.C/CANULAÇÃO DE TITULO-146/2007-EDNA SCAMAGNANI DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sentença de fls. 114/131: “Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial para o fim de? a) declarar nulo o título de crédito (duplicata) objeto do protesto; b) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) , a título de indenização por danos morais. A atualização monetária e os juros moratórios serão calculados na forma do item anterior. Promovase o cancelamento do protesto lavrado junto ao 2º Ofício de Protesto de

Títulos, bem como a baixa de eventuais restrições existentes em nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito, relativamente à falta de pagamento do título indevidamente protestado (fls. 26). Oficie-se, oportunamente. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, ante ao disposto no artigo 20, § 3º e suas alíneas do Código de Processo Civil” -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUIZ CARLOS AOKI, MARCOS ANTONIO MARTINS DE ARAUJO FILHO, ANTONIO VALDIR UBEDA LAMEIRA, ADRIANA CRISTINA PAPAFLIPAKIS, SILVIA SCORSATO, RENATO TORINO, SANDRA MARIA OLIVEIRA, CLÁUDIA RAQUEL PRISZKUNIK TUNKEL, IVANA MARIA GARRIDO GUALTIERI, REGINA DE CASSIA KURAHASSI, VERA LUCIA PEREIRA ANDRADE, ALDO YUJI TAMAOKI, SIMONE GRANDINETTI MITRE, SIMONE FRANCISCO DA MOTA, JULIANA CRISTINA FRANÇA, SILVANA DE MAMBRE MOREIRA, MARCIA MARRANO SERAFIN, LUIZ RENATO GARDENAL MONÁCO, MARIO MOURAO, GLEICE DA SILVA MAROTE RODRIGUES, DANIEL AZEVEDO MOTTA, GISLENE APARECIDA BENCINI CAMILLO, EDMILSON SIQUEIRA EZIDIO BARBOZA, CELI LORENÇATTO, CAMILA MARIA GONÇALVES BIANCHO, FLAVIA REGINA DE ALMEIDA, SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUA-

24. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID.-166/2007-ELISABETE DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Sentença de fls. 130/147: “... Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais in-terposta por ELISABETE DA SILVA em face de BANCO SANTANDER S/A para o fim de- a) declarar a inexistência de rela-

ção jurídica entre a requerente e o requerido, bem como inexistência do débito em questão; b) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por dano moral. Concedo em definitivo o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no que diz respeito ao débito mencionado às fls. 45. Oficiem-se. A atualização monetária e os juros moratórios serão calculados na forma do item anterior. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, ante ao disposto no artigo 20, § 3º e suas alíneas do Código de Processo Civil” -Advs. WILSON LUIZ DE ASSIS T. JUNIOR, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, BLAS GOMM FILHO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, ANDRE LUIS BOVO, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ADRIANA MARTINS SILVA e ANDRE LUIZ BOVO-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-170/2007-KAZUMI KAWANO x FORTGREEN COMERCIAL AGRICOLA LTDA-Despacho de fls. 67: “1. Designo o dia 19.03.2008, às 14.40 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transgír. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transgír, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias” -Advs. YOSHINORI FUCUDA, MARCOS YOSHIO FUCUDA, WILLIAN DAVIDSON DOI, REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE OLIVIERA GOULART-

26. MEDIDA CAUTELAR-186/2007-DANIEL GONCALVES FILHO x ANTONIO PAULA DE SOUZA BARBARA e outros-Despacho de fls. 540: “1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 26.03.2008, às 14.40 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transgír. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transgír, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias” -Advs. EDMYLSO PENNA DOS SANTOS, JOAO GALDINO G GONCALVES, EDSON NIELSEN, JOSIMAR LOPES DE OLIVEIRA, ROBERTO CESAR LEONELLO, ANA CLAUDIA TOVANI PALONE, WILSON SAENZ SURITA e WAGNER RAMOS-

27. HABILITACAO DE CREDITO-229/2007-JORDINA OLIVEIRA DO PRADO x AURI VERDE ALIMENTOS E EMBAL. LTDA - MASSA FALIDA-Despacho de fls. 24: “Intimem-se novamente a parte autora para juntar conta de atualização elaborada pela Justiça do Trabalho ou documento equivalente que demonstre de forma discriminada todas as verbas devidas, em cinco dias” -Advs. MONICA DALTOE e RODNEI FRANCIS ALVARENGA-

28. REP.DANOS AC-60 SM-ORDINARIO-280/2007-CDM EXPRESS ADMINISTRADORA LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Despacho de fls. 616: “1. Designo o dia 25.03.2008, às 14.00 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transgír. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transgír, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias” -Advs. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE, LENARA RIBEIRO DA SILVA, JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA C., ALESSANDRA DE PAULA SOUZA ANDRETTA, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, HELSON DE CASTRO, MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO e PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA-

29. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-343/2007-SELMA DE QUEIROZ LIMA FIGUEREDO x DIRCEU LUIZ PILOTO-Despacho de fls. 51: “Remarco audiência de conciliação para o dia 21.02.2008, às 14.20, Intime-se pessoalmente a parte devedora” -Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MARLI AP.SARAGIOTO PIALARESSI, MARTA BEATRIZ T. FERDINANDI e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA-

30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-354/2007-VALDIR COSTA e outro x MOHAMAD KASSEM HUSSEIN e outros-Despacho de fls. 126: “1. Aos réus para que se manifestem acerca das preliminares suscitadas às fls. 115, em cinco dias. 2. Designo o dia 25.03.2008, às 14.20 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transgír. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transgír, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias” -Advs. WALDIR FRARES, HOSINE SALEM, JOÃO FRANCISCO e CARLOS DEMETRIO FRANCISCO-

31. DECLARATORIA-418/2007-ANSELMO GERONASSO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 438/442: “Tratase a presente demanda de ação declaratória de alongamento de dívida rural. O feito, inicialmente, foi ajuizado na comarca de Curitiba. Em resumo, sustenta a parte autora que visando viabilizar o plantio de lavouras celebrou com a instituição financeira ré alguns contratos de crédito rural. Porém, em razão da estiagem, houve uma acentuada queda da produtividade da lavoura, razão pela qual clama pela prorrogação das operações de crédito referidas na inicial. A parte ré, afóra as demais matérias atinentes ao mérito da lide, arguiu perante o Juízo da comarca de Curitiba a conexão e a prevenção desta comarca, pois anteriormente ao ajuizamento deste feito já tramitavam quatro exe-

cuções, todas com base nos contratos que fundamentam a presente ação declaratória. O Juízo da comarca de Curitiba reconheceu a conexão e determinou a remessa dos autos para esta serventia, porém, como propriedade, asseverou a respeito da necessidade de reunião de todas as execuções em um único juízo. Pois bem, em nome da segurança jurídica, não há dúvida da necessidade de reunir todas as execuções, embargos e a presente ação declaratória em um único juízo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - “ Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro? O ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema darlhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução” (STJ - DJ 38045 - MA - Rel. p/o Ac. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 09.12.2003 - EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CUJA REVISÃO SE REQUEREU - SENTENÇAS AINDA NÃO PROFERIDAS - CONEXÃO - EXISTÊNCIA - REUNIÃO DOS PROCESSOS - RAZÕES DE ORDEM PRÁTICA - Proposta ação de conhecimento pelo devedor onde se postula a revisão judicial de cláusulas constantes de título executivo extrajudicial, ou do contrato que o originou, e opostos, posteriormente, embargos do devedor à execução movida pelo credor com lastro no título executivo objeto da ação revisional, a identidade de partes e de pedido autoriza a reunião dos processos em consideração à carga de conexão existente entre eles e por razões de ordem prática, desde que ambos ainda não tenham sido apreciados no primeiro grau de jurisdição. Precedentes. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 514454 - SP - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 20.10.2003 - p. 00275). Desta forma, ante a conexão, as execuções e os respectivos embargos, bem como a presente ação declaratória, deverão ser julgados no mesmo Juízo, com o intuito de evitar decisões conflitantes. Tramitam, portanto, quatro execuções com base nos contratos referidos nesta ação declaratória? a) autos 593/05 - 1ª Vara Cível - primeiro despacho? 04.08.2005; b) autos 587/05 - 1ª Vara Cível - primeiro despacho? 29.07.2005 ; c) autos 573/05 - 6ª Vara Cível - primeiro despacho? 01.08.2005; d) autos 609/05 - 5ª Vara Cível - primeiro despacho? 01.08.2005. Assim, segundo a regra do artigo 106, do Código de Processo Civil, o Juízo da 1ª Vara Cível, em face da prevenção, é o competente para julgar a presente demanda, bem como a execução sob nº 609/05 e os embargos 142/06, em trâmite neste Juízo, já que foi o primeiro a despachar nos autos nº 587/05. Assim, remetam-se estes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, bem como a execução 609/05 e os embargos 142/06, sendo que no último juntesse cópia desta decisão” -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR, VIVIANE BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO, RITA DE CASSIA HOSTINS, CAROLINE RODRIGUES DA SILVA, MARCEL NASCIMENTO FAIGLE, VICTOR GERALDO JORGE e MARCIO ANTONIO SASSO-

32. RESCISAO DE CONTRATO-431/2007-VISOLU PAINEIS LTDA x COMERCIAL E IMPORTADORA MOQUEM LTDA-Despacho de fls. 95: “1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 25.03.2008, às 14.40 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transgír. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transgír, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias” -Advs. RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF, KATIA NAOMI YAMASA, CAIO CARMELO ROCHA LOBO e LEONARDO FRANCIS-

33. EMBARGOS DO DEVEDOR-439/2007-ANDRE BENTO GONCALVES e outro x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 83: “Diante do contido no petitório retro, ao embargante para que se manifeste como entender de direito, em cinco dias” -Advs. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY e ALESSANDRA TOBIAS-

34. COBRANCA -RITO ORDINARIO-481/2007-ADVOGACIA JOSEPETTI S/C x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 84: “1. Designo o dia 26.03.2008, às 14.00 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transgír. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transgír, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias” -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRAO ANTONIO GONCALVES FILHO, RODRIGO PEREIRA CUANO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA-

35. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE-505/2007-WILIANS PAULINO DO LAGO e outro x FRANCISCO DE PAULA MURTA JUNIOR-“As partes acerca do ofício da comarca de Paranavaí, designando para o dia 26/02/2008 às 14.30 horas, inquirição de testemunha” -Advs. BERENICE ROSSI ALcantara, MARIO MARTIN FILHO, FUAD BENEDITO TAUILL, LUCIANE CROZAKE e JULIO CESAR COELHO PALLONE-

36. AÇÃO RESCISORIA-535/2007-GERALDO TANABE e outro x JOÃO TOMAZ PEREIRA NETO e outro-Despacho de fls. 189: “A respeito dos documentos juntados às fls. 175/187, manifeste-se a parte ré. No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130 do CPC” -Adv. LUIZ LAERTE DE ARAUJO-

37. EMBARGOS A EXECUCAO-557/2007-OCEAN TRADING LTDA x AWE CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA-Despacho de fls. 61: “1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 26.03.2008, às 14.40 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transgír. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transgír, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias” -Advs. CLEWESON MORAES, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA-

38. ORDINARIA-612/2007-DAIANE PEREIRA CAMACHO x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 160: “1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 27.03.2008, às 13.50 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transgír. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transgír, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias” -Advs. ANDRE RICARDO FORCELLI, JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER, ERIKA FERNANDA RAMOS e SERGIO ROBERTO VOSGERAU-

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-654/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x JOSE LOPES DA SILVA-Despacho de fls. 56: “Ao exequente para que se manifeste acerca do petitório de fls. 52/55, em 10 dias” -Adv. SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS-

40. DESPEJO C/C.COB.ALUGUEL-787/2007-EURICA MARY NOGAMI x WALDOMIRO PEREIRA NAPOLEÃO-Despacho de fls. 145: “1. Especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que pretendem efetivamente produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para solução da lide, ou justifiquem o cabimento de julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo de dez dias. 2. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 27.03.2008, às 14.10 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transgír. 3. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transgír, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, será o mesmo analisado após a audiência designada” -Advs. LAERCIO ALcantara DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA, GUSTAVO TULLIO PAGANI e DIRCEU PAGANI-

41. EMBARGOS A EXECUCAO-940/2007-APARECIDA VIZIOLI FABRI x PAULO SERGIO BALAN-Despacho de fls. 180: “1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 01.04.2008, às 14.00 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transgír. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transgír, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias” -Advs. MARIA REGINA VIZIOLI e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-

42. COBRANCA -RITO SUMARIO-1052/2007-ROZELI SAID x PEDRO CAVALIERI FILHO-Despacho de fls. 52: “1. Cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, em relação ao ato inaugural ora predefinido. 2. Designo audiência de conciliação para a data de 12.03.2008, às 14.40 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transgír - ocasião em que, não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá - por intermédio de advogado - resposta escrita (ou oral), acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 3. Cientifique-se a parte ré de que se deixar de comparecer ao ato ou comparecendo sem apresentação de defesa, através e acompanhada de advogado, importará tal atitude na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Cite-se conforme requerido com as advertências legais. Ao autor para retirar a carta de citação expedida, efetuando o depósito de R\$ 7,00 referente à expedição da mesma, em cinco dias” -Adv. MARLI GONZALEZ DE SOUZA FORTI-

43. EMBARGOS A EXECUCAO-1115/2007-JOSE LOPES DA SILVA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 120: “Recebo os embargos para discussão. Indefero, por ora, o pedido de suspensão do feito executivo tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósi-



to ou caução suficientes, conforme determina a parte final do parágrafo 1º do art. 739-A do CPC. Ao embargado para impugnar, querendo, no prazo de 15 dias" -Adv. ALISSON SILVA ROSA e SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS-

44. CARTA PRECATORIA-203/2007-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 4ª VARA-JARBE NUNES PORTELA x MARLON INDICATTI VARGAS e outro-Despacho de fls. 68: "Para o cumprimento do ato deprecado, designo o dia 09.01.2008, às 14.20 horas" -Adv. NELSON BERGMANN PETER, BIANCA ELISA GALIOTTO, CRISTIANE CASSINI PETER e MICHELE MISSAGLIA-

45. CARTA PRECATORIA-204/2007-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA-V R A TRANSPORTES LTDA x TIL - TRANSPORTES ESCOLARES LTDA-Despacho de fls. 21: "Para o cumprimento do ato deprecado, designo o dia 09.01.2008, às 14.40 horas. Ao requerido, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido para intimação da(s) testemunha(s)" -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA, LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA e RONALDO GOMES NEVES-

**COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**  
**5ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 082/2007**  
**SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO**  
**BEL. MARLENE MARQUESINI - ESCRIVÃ**  
**MARINGÁ, 11 de dezembro de 2007.**

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO KAZUO GOTO	0006	000522/1999
	0047	000688/2006
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	0058	000682/2007
ANA PAULA MANSANO BAPTIST	0044	000198/2006
ANADIR APARECIDA CHIOZIN	0054	000292/2007
ANTONIO LORENZONI NETO	0051	001192/2006
ANTONIO SOARES DE RESENDE	0003	000650/1997
	0005	000265/1998
	0014	000404/2002
	0033	000249/2005
	0056	000483/2007
	0061	000532/2003
CARLOS ALBERTO C. DE LUCE	0011	000303/2001
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE	0060	001102/2007
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	0016	000608/2002
	0030	000001/2005
CHARLES KENDI SATO	0023	000598/2003
EDUARDO AMARAL POMPEO	0029	000018/2004
EMILIANA RAMOS FELIPPE DA	0057	000647/2007
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	0015	000522/2002
FERNANDO DE PAULA XAVIER	0035	000383/2005
JAMAL RAMADAN AHMAD	0008	000398/2000
JULIANA RESUN	0052	001236/2006
JULIO CEZAR FERMENTÃO	0055	000446/2007
KASSIANE MENCHON MOURA EN	0018	000813/2002
	0020	000162/2003
	0021	000220/2003
	0040	000995/2005
	0041	000996/2005
	0042	000997/2005
	0043	000055/2006
	0045	000229/2006
	0053	000089/2007
	0059	001011/2007
LECIR MARIA SCALASSARA	0017	000747/2002
	0026	000427/2004
MAGDA ROCHA	0027	000599/2004
MARCELO COSTA	0032	000112/2005
MARCOS ALVES VERAS NOGUEI	0048	000815/2006
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEU	0001	000295/1995
MARIA MISUE MURATA	0010	000135/2001
MAURICIO GONÇALVES PEREIR	0002	000057/1996
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	0009	000120/2001
NELCIDES ALVES BUENO	0004	000190/1998
NEREIDA GALINDO MILREU SA	0036	000604/2005
PAULA CHRISTINA DA SILVA	0019	000152/2003
	0028	000685/2004
	0037	000737/2005
RENATO FERNANDES SILVA JU	0025	000738/2003
RUBENS MELLO DAVID	0039	000933/2005
RUI CARLOS APARECIDO PICO	0024	000685/2003
SELMA REGINA MACIEL	0049	000882/2006
SERGIO WANDERLEY ALVES DE	0022	000240/2003
SILVESTRE MENDES FERREIRA	0050	001033/2006
SONIA MARIA G. M. DE OLIV	0013	000356/2002
TAKAO KAETSU	0046	000267/2006
VALERIA AFONSO HITO	0012	000140/2002
	0031	000058/2005
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA	0007	000606/1999
	0034	000262/2005
WILSON JOSE DE FREITAS	0038	000903/2005

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-295/1995-BANESTADO S/A x WALTER JOSE PROGIANTE-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa". -Adv. ADRIANO KAZUO GOTO-

vogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa". -Adv. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-57/1996-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO YASAKA FERRARINI-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa". -Adv. MAURICIO GONÇALVES PEREIRA-

3. EXECUCAO HIPOTECARIA-650/1997-BANCO ITAÚ S/A x ELINEIDE EUGENIO MARQUES-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa". -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-

4. DESPEJO C/C.COB.ALUGUEL-190/1998-CATARINENSE S/A x ANTONIO REDER e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa". -Adv. NELCIDES ALVES BUENO-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-265/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x TOYAMA COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa". -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-

6. EXECUCAO DE SENTENÇA-522/1999-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO MARINGÁ VEST-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa". -Adv. ADRIANO KAZUO GOTO-

7. ORDINARIA-606/1999-SOLON PINHEIRO DE SOUZA e outro x BANCO ITAÚ S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do

CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa". -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-398/2000-C. S. P. x R. P. e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa". -Adv. JAMAL RAMADAN AHMAD-

9. EXECUCAO DE SENTENÇA-120/2001-MESSIAS QUEIROZ UCHOA x JOSE CARLOS DA SILVA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa". -Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA-

10. EXECUCAO DE SENTENÇA-135/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA MATSUDA LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa". -Adv. MARIA MISUE MURATA-

11. REVISIONAL DE CONTRATO-303/2001-HEVERTON MARRONI e outro x BANCO ITAÚ S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa". -Adv. CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA-

12. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-140/2002-BIG CENTER ADM.E INCORPORACAO LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa". -Adv. VALERIA AFONSO HITO-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-356/2002-BEN-HUR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outros x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de

acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa". -Adv. SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA-

14. RECURSO DE CONTRATO-404/2002-BANESTADO LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x PEDREIRA MAUA LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa". -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-

15. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-522/2002-COM. GENEROS ALIMENTICIOS FRL LTDA x WANDERLEI RODRIGUES DA CUNHA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa". -Adv. FATIMA BIGNARDI SANDOVAL-

16. EMBARGOS DO DEVEDOR-608/2002-HENRIQUE BARRANCO GARCIA x GENTIL DAL MASO FILHO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa". -Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES-

17. HABILITACAO DE CREDITO RETARD-747/2002-MAXIMILIANO GAINDZINSKI S/A - IND. AZULEJOS ELIANE x RIO BRANCO COM. MAT. CONST. LTDA - MASSA FALIDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa". -Adv. LECIR MARIA SCALASSARA-

18. HABILITACAO DE CREDITO RETARD-813/2002-ODAIR GARCIA DA SILVA e outros x AURI VERDE ALIMENTOS E EMBAL. LTDA - MASSA FALIDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa". -Adv. LECIR MARIA SCALASSARA-







- Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-

42. HABILITACAO DE CREDITO-997/2005-DOLORES ALVES MARCENA x AURI VERDE ALIMENTOS E EMBAL. LTDA - MASSA FALIDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-

43. HABILITACAO DE CREDITO-55/2006-DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA x AURI VERDE ALIMENTOS E EMBAL. LTDA - MASSA FALIDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-

44. PRESTACAO CONTAS-198/2006-MARLY CHIGUTI GOYA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E-

45. HABILITACAO DE CREDITO-229/2006-EDMILSON EMIDIO DA SILVA x TRANSPALAMELO - TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-

46. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-267/2006-JULIO AKIO YAMADA x SILVA E CAMACHO LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. TAKAO KAETSU-

47. ORDINARIA DE COBRANCA-688/2006-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MARTINS E RONCAGLIA LTDA (BRIOCHE CROCANTE)-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. ADRIANO KAZUO GOTO-

48. MANDADO DE SEGURANCA-815/2006-MILTON LOCATELLI x ANTONIO CARLOS F. NARDI - SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-

49. INVENTARIO-882/2006-ANGELICA REPEZUK PEREIRA e outros x DEMÉTRIO REPCZUK (ESPOLIO) e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. SELMA REGINA MACIEL-

50. ALVARA-1033/2006-EUGENIA LIMONTA MAIA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-

51. REP.DANOS AC-20 SM-ORDINARIO-1192/2006-MARIA JOSE GOMES x BRASIL TELECOM S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. ANTONIO LORENZONI NETO-

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1236/2006-COMERCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS OURO VERDE LTDA x CILON BORGES DE MATTOS e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à

metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. JULIANA RESUN-

53. HABILITACAO DE CREDITO-89/2007-MARIA APARECIDA CROZARIOLLI x OURO VERDE IND. COM. BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-

54. MONITÓRIA-292/2007-CALEFFI MAQUINAS DE COSTURA LTDA x A CHINEZINHA MAQUINAS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI-

55. ALVARA-446/2007-DORACI DE OLIVEIRA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. JULIO CEZAR FERMEN-TÃO-

56. IMISSAO DE POSSE-483/2007-FABIANA TAVERES DA SILVA DAUD DE FAVERI e outro x GEOVANA MICHELAN e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-

57. EMBARGOS A EXECUCAO-647/2007-ROSILEIDE APARECIDA LEONARDI e outro x BANCO BRADESCO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA-

58. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-682/2007-PEDRO ERCILIO CELOTO x ROSIANE DANTAS PACHECO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente,

o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. ALEXANDRE DA SILVA MORAES-

59. HABILITACAO DE CREDITO-1011/2007-MERCANTIL DO BRASIL FINAN.S/A CRED.FIN.INV. x OURO VERDE IND. COM. BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-

60. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-1102/2007-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-

61. EXECUCAO FISCAL-532/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-

**COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**  
**5ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 083/2007**  
**SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO**  
**BEL. MARLENE MARQUESINI - ESCRIVÃ**  
**MARINGÁ, 11 de dezembro de 2007.**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDER VIEIRA	0018	007827/2007
ANA CRISTINA DE MELO	0019	007834/2007
	0020	007840/2007
ANACLETO GIRARDELI FILHO	0007	001539/2007
ANDRE LUIZ POLIMINI MASSI	0004	001496/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK	0010	007548/2007
ANTONIO AMERICO BRANDI	0023	007908/2007
ANTONIO MANSANO NETO	0003	001473/2007
APARECIDO ROMAO MATIAS FE	0008	007444/2007
AQUILES GIOVELLI	0001	001456/2007
CARMELA MANFROI TISSIANI	0014	007642/2007
DEBORA PIRES MARCOLINO	0013	007610/2007
DESIREE ZOLET KURIKE FERR	0017	007797/2007
EDSON ELI DE FREITAS	0005	001517/2007
EDUARDO JOSE DA SILVA BRA	0013	007610/2007
ELISEU HOLZ	0001	001456/2007
FABIANA CALFAT NAMI HADDA	0005	001517/2007
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV	0011	007584/2007
FABIO NAPOLI MARTINS	0014	007642/2007
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR	0007	001539/2007
GLAUCÉ KOSSATZ DE CARVALH	0016	007738/2007
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	0014	007642/2007
HELISSON EDUARDO ALVES	0016	007738/2007
IZILDA FERREIRA MEDEIROS	0013	007610/2007
JOÃO EDUARDO CALIANI	0002	001459/2007
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL	0014	007642/2007
JOSE MARCOS CARRASCO	0007	001539/2007
JOSIANE GODOY	0016	007738/2007
KARINE SIMONE POFAHL WBER	0022	007884/2007



LAURI CESAR BITTENCOURT	0006	001530/2007
LUIZ EDUARDO BRUSAMOLIN	0010	007548/2007
MARCOS CESAR CREPALDI BOR	0012	007589/2007
MARCOS RIBERTO VOLPATO	0011	007584/2007
MARIA CRISTINA RUDEK	0016	007738/2007
MARLON FABIO PALADINI	0003	001473/2007
MAURICIO KAVINSKI	0010	007548/2007
OLDEMIR MARIANO	0016	007738/2007
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH	0018	007827/2007
PATRICIA APARECIDA LASCLLO	0013	007610/2007
PAULO GIOVANI FORNAZARI	0014	007642/2007
PAULO SÉRGIO BRAGA	0009	007470/2007
RAIMUNDO M. B. CARVALHO	0017	007797/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO	0016	007738/2007
ROBERTO GREJO	0013	007610/2007
	0023	007908/2007
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	0014	007642/2007
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO	0016	007738/2007
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE	0015	007718/2007
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO	0011	007584/2007
SILVENEI DE CAMPOS	0019	007834/2007
	0020	007840/2007
	0021	007859/2007
SILVIO ALEXANDRE MARTO	0019	007834/2007
	0020	007840/2007
SIMONE MINASSIAN LUGO	0016	007738/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0022	007884/2007
VALTER LUCIO DE OLIVEIRA	0015	007718/2007
VINICIUS OCHI FRANÇOZO	0009	007470/2007
WILSON JOSE DE FREITAS	0012	007589/2007

1. CARTA PRECATORIA-1456/2007-RAIMUNDO KUPSKE x LUIZ SMANIOTTO."A(o) Autor(a), para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 122,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor." e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte Autora, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - Caso haja interesse e para agilizar o trâmite, pode ser efetuado o depósito das custas, via banco, na Conta - 5-6, Agência - 2499 - Caixa Econômica Federal, Operação - 003, em nome - Cartório 5 Vara Cível Maringá. Após, é necessário informar a Serventia, passando um Fax do comprovante do depósito (044.3227.9783), com o número da Distribuição a que se destina o depósito, para que seja possível a Serventia, localizar a inicial e passar para registro e autuação." -Adv. AQUILES GIOVELLI e ELISEU HOLZ-

2. CARTA PRECATORIA-1459/2007-SALVADOR GAZIN x BANCO BRADESCO S/A e outro."A(o) Autor(a), para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 122,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor." e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte Autora, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - Caso haja interesse e para agilizar o trâmite, pode ser efetuado o depósito das custas, via banco, na Conta - 5-6, Agência - 2499 - Caixa Econômica Federal, Operação - 003, em nome - Cartório 5 Vara Cível Maringá. Após, é necessário informar a Serventia, passando um Fax do comprovante do depósito (044.3227.9783), com o número da Distribuição a que se destina o depósito, para que seja possível a Serventia, localizar a inicial e passar para registro e autuação." -Adv. JOÃO EDUARDO CALIANI-

3. CARTA PRECATORIA-1473/2007-TRANSPORTES RODOVIARIOS GREGAN LTDA x EDMAR GARCIA e outro."A(o) Autor(a), para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 321,50, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor." e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte Autora, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - Caso haja interesse e para agilizar o trâmite, pode ser efetuado o depósito das custas, via banco, na Conta - 5-6, Agência - 2499 - Caixa Econômica Federal, Operação - 003, em nome - Cartório 5 Vara Cível Maringá. Após, é necessário informar a Serventia, passando um Fax do comprovante do depósito (044.3227.9783), com o número da Distribuição a que se destina o depósito, para que seja possível a Serventia, localizar a

inicial e passar para registro e autuação." -Adv. ANTONIO MANSANO NETO e MARLON FABIO PALADINI-

4. CARTA PRECATORIA-1496/2007-CONSTRUTORA KHOURY LTDA x ELDA MADALENA SANCHO GONÇALVES KHOURI e outros."A(o) Autor(a), para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 122,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor." e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte Autora, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - Caso haja interesse e para agilizar o trâmite, pode ser efetuado o depósito das custas, via banco, na Conta - 5-6, Agência - 2499 - Caixa Econômica Federal, Operação - 003, em nome - Cartório 5 Vara Cível Maringá. Após, é necessário informar a Serventia, passando um Fax do comprovante do depósito (044.3227.9783), com o número da Distribuição a que se destina o depósito, para que seja possível a Serventia, localizar a inicial e passar para registro e autuação." -Adv. ANDRE LUIZ POLIMINI MASSI-

5. CARTA PRECATORIA-1517/2007-COND. RES. JARDIM DA GLÓRIA FASE - I x MONICA GARCIA BARROS e outro."A(o) Autor(a), para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 116,75, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor." e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte Autora, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - Caso haja interesse e para agilizar o trâmite, pode ser efetuado o depósito das custas, via banco, na Conta - 5-6, Agência - 2499 - Caixa Econômica Federal, Operação - 003, em nome - Cartório 5 Vara Cível Maringá. Após, é necessário informar a Serventia, passando um Fax do comprovante do depósito (044.3227.9783), com o número da Distribuição a que se destina o depósito, para que seja possível a Serventia, localizar a inicial e passar para registro e autuação." -Adv. EDSON ELI DE FREITAS e FABIANA CALFAT NAMI HADDAD-

6. CARTA PRECATORIA-1530/2007-LAURI CESAR BITTENCOURT x DEISY SILVA LIBONI."A(o) Autor(a), para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 95,75, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor." e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte Autora, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - Caso haja interesse e para agilizar o trâmite, pode ser efetuado o depósito das custas, via banco, na Conta - 5-6, Agência - 2499 - Caixa Econômica Federal, Operação - 003, em nome - Cartório 5 Vara Cível Maringá. Após, é necessário informar a Serventia, passando um Fax do comprovante do depósito (044.3227.9783), com o número da Distribuição a que se destina o depósito, para que seja possível a Serventia, localizar a inicial e passar para registro e autuação." -Adv. LAURI CESAR BITTENCOURT-

7. CARTA PRECATORIA-1539/2007-CARLOS ROBERTO CAMARGO e outro x GERALDO FERNANDO SIMÕES."A(o) Autor(a), para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 321,50, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor." e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte Autora, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - Caso haja interesse e para agilizar o trâmite, pode ser efetuado o depósito das custas, via banco, na Conta - 5-6, Agência - 2499 - Caixa Econômica Federal, Operação - 003, em nome - Cartório 5 Vara Cível Maringá. Após, é neces-

sário informar a Serventia, passando um Fax do comprovante do depósito (044.3227.9783), com o número da Distribuição a que se destina o depósito, para que seja possível a Serventia, localizar a inicial e passar para registro e autuação." -Adv. ANACLETO GIRARDELI FILHO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e JOSE MARCOS CARRASCO-

8. EMBARGOS A EXECUCAO-7444/2007-INOVADA COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA e outros x SICREDI MARIINGÁ - COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO MGA."A(o) Autor(a), para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 290,50, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor." e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte Autora, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - Caso haja interesse e para agilizar o trâmite, pode ser efetuado o depósito das custas, via banco, na Conta - 5-6, Agência - 2499 - Caixa Econômica Federal, Operação - 003, em nome - Cartório 5 Vara Cível Maringá. Após, é necessário informar a Serventia, passando um Fax do comprovante do depósito (044.3227.9783), com o número da Distribuição a que se destina o depósito, para que seja possível a Serventia, localizar a inicial e passar para registro e autuação." -Adv. APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-

9. REVISIONAL DE CONTRATO-7470/2007-L. C. R. BRITTO E CIA LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A-"A(o) Autor(a), para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor." e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte Autora, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - Caso haja interesse e para agilizar o trâmite, pode ser efetuado o depósito das custas, via banco, na Conta - 5-6, Agência - 2499 - Caixa Econômica Federal, Operação - 003, em nome - Cartório 5 Vara Cível Maringá. Após, é necessário informar a Serventia, passando um Fax do comprovante do depósito (044.3227.9783), com o número da Distribuição a que se destina o depósito, para que seja possível a Serventia, localizar a inicial e passar para registro e autuação." -Adv. PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCHI FRANÇOZO-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-7548/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CAMPOSCAR CORRETORA DE VEICULOS LTDA e outro."A(o) Autor(a), para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor." e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte Autora, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - Caso haja interesse e para agilizar o trâmite, pode ser efetuado o depósito das custas, via banco, na Conta - 5-6, Agência - 2499 - Caixa Econômica Federal, Operação - 003, em nome - Cartório 5 Vara Cível Maringá. Após, é necessário informar a Serventia, passando um Fax do comprovante do depósito (044.3227.9783), com o número da Distribuição a que se destina o depósito, para que seja possível a Serventia, localizar a inicial e passar para registro e autuação." -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ EDUARDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-

11. EMBARGOS A EXECUCAO-7584/2007-FLAVIO LEANDRO ANDREOTTI CIA LTDA x INDEPENDÊNCIA SERVIÇOS POSTAIS LTDA."A(o) Autor(a), para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 511,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor." e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte Autora, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A conta-

gem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - Caso haja interesse e para agilizar o trâmite, pode ser efetuado o depósito das custas, via banco, na Conta - 5-6, Agência - 2499 - Caixa Econômica Federal, Operação - 003, em nome - Cartório 5 Vara Cível Maringá. Após, é necessário informar a Serventia, passando um Fax do comprovante do depósito (044.3227.9783), com o número da Distribuição a que se destina o depósito, para que seja possível a Serventia, localizar a inicial e passar para registro e autuação." -Adv. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, MARCOS RIBERTO VOLPATO e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-7589/2007-BANCO BRADESCO S/A x TRANSFAIS LTDA EPP e outro."A(o) Autor(a), para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor." e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte Autora, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - Caso haja interesse e para agilizar o trâmite, pode ser efetuado o depósito das custas, via banco, na Conta - 5-6, Agência - 2499 - Caixa Econômica Federal, Operação - 003, em nome - Cartório 5 Vara Cível Maringá. Após, é necessário informar a Serventia, passando um Fax do comprovante do depósito (044.3227.9783), com o número da Distribuição a que se destina o depósito, para que seja possível a Serventia, localizar a inicial e passar para registro e autuação." -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-

13. FALÊNCIA-7610/2007-ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO x GLOBOHIDRAL COM. DE MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA-"A(o) Autor(a), para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor." e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte Autora, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - Caso haja interesse e para agilizar o trâmite, pode ser efetuado o depósito das custas, via banco, na Conta - 5-6, Agência - 2499 - Caixa Econômica Federal, Operação - 003, em nome - Cartório 5 Vara Cível Maringá. Após, é necessário informar a Serventia, passando um Fax do comprovante do depósito (044.3227.9783), com o número da Distribuição a que se destina o depósito, para que seja possível a Serventia, localizar a inicial e passar para registro e autuação." -Adv. DEBORA PIRES MARCOLINO, EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI, IZILDA FERREIRA MEDEIROS, PATRICIA APARECIDA LASCLLO e ROBERTO GREJO-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-7642/2007-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A - CAMAGRIL x PAULO ANTONIO BORGHI-"A(o) Autor(a), para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 248,50, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor." e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte Autora, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - Caso haja interesse e para agilizar o trâmite, pode ser efetuado o depósito das custas, via banco, na Conta - 5-6, Agência - 2499 - Caixa Econômica Federal, Operação - 003, em nome - Cartório 5 Vara Cível Maringá. Após, é necessário informar a Serventia, passando um Fax do comprovante do depósito (044.3227.9783), com o número da Distribuição a que se destina o depósito, para que seja possível a Serventia, localizar a inicial e passar para registro e autuação." -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI, FABIO NAPOLI MARTINS, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-7718/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MANOEL GONÇALVES DE AGUIAR-"A(o) Autor(a), para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a



antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor." e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte Autora, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - Caso haja interesse e para agilizar o trâmite, pode ser efetuado o depósito das custas, via banco, na Conta - 5-6, Agência - 2499 - Caixa Econômica Federal, Operação - 003, em nome - Cartório 5 Vara Cível Maringá. Após, é necessário informar a Serventia, passando um Fax do comprovante do depósito (044.3227.9783), com o número da Distribuição a que se destina o depósito, para que seja possível a Serventia, localizar a inicial e passar para registro e autuação." -Adv. SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS e VALTER LUCIO DE OLIVEIRA-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-7738/2007-UNI-BANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CGJ IND. E COM. DE MARMORES E GRANITOS LTDA ME e outros-"A(o) Autor(a), para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor." e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte Autora, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - Caso haja interesse e para agilizar o trâmite, pode ser efetuado o depósito das custas, via banco, na Conta - 5-6, Agência - 2499 - Caixa Econômica Federal, Operação - 003, em nome - Cartório 5 Vara Cível Maringá. Após, é necessário informar a Serventia, passando um Fax do comprovante do depósito (044.3227.9783), com o número da Distribuição a que se destina o depósito, para que seja possível a Serventia, localizar a inicial e passar para registro e autuação." -Adv. GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, HELISSON EDUARDO ALVES, JOSIANE GODOY, MARIA CRISTINA RÚDEK, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e SIMONE MINASSIAN LUGO-

17. EMBARGOS A EXECUCAO-7797/2007-JOSIMAR MOURA FARIAS x MARCIO MOREIRA-"A(o) Autor(a), para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor." e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte Autora, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - Caso haja interesse e para agilizar o trâmite, pode ser efetuado o depósito das custas, via banco, na Conta - 5-6, Agência - 2499 - Caixa Econômica Federal, Operação - 003, em nome - Cartório 5 Vara Cível Maringá. Após, é necessário informar a Serventia, passando um Fax do comprovante do depósito (044.3227.9783), com o número da Distribuição a que se destina o depósito, para que seja possível a Serventia, localizar a inicial e passar para registro e autuação." -Adv. DESIREE ZOLET KURIKE FERREZ e RAIMUNDO M. B. CARVALHO-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-7827/2007-NIC MANUTENÇÃO REP. MAQ. ESCRITÓRIO INFORM. LTDA x GM FOMENTO MERCANTIL LTDA-"A(o) Autor(a), para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 311,50, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor." e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte Autora, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - Caso haja interesse e para agilizar o trâmite, pode ser efetuado o depósito das custas, via banco, na Conta - 5-6, Agência - 2499 - Caixa Econômica Federal, Operação - 003, em nome - Cartório 5 Vara Cível Maringá. Após, é necessário informar a Serventia, passando um Fax do comprovante do depósito (044.3227.9783), com o número da Distribuição a que se destina o depósito, para que seja possível a Serventia, localizar a

inicial e passar para registro e autuação." -Adv. ALEXANDER VIEIRA e OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-

19. REVISIONAL DE CONTRATO-7834/2007-CLEONICE BUENO PRIULI x BANCO HSBC S/A-"A(o) Autor(a), para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor." e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte Autora, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - Caso haja interesse e para agilizar o trâmite, pode ser efetuado o depósito das custas, via banco, na Conta - 5-6, Agência - 2499 - Caixa Econômica Federal, Operação - 003, em nome - Cartório 5 Vara Cível Maringá. Após, é necessário informar a Serventia, passando um Fax do comprovante do depósito (044.3227.9783), com o número da Distribuição a que se destina o depósito, para que seja possível a Serventia, localizar a inicial e passar para registro e autuação." -Adv. ANA CRISTINA DE MELO, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-

20. REVISIONAL DE CONTRATO-7840/2007-BUENO E PRIULI E CIA LTDA e outros x BANCO HSBC S/A-"A(o) Autor(a), para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor." e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte Autora, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - Caso haja interesse e para agilizar o trâmite, pode ser efetuado o depósito das custas, via banco, na Conta - 5-6, Agência - 2499 - Caixa Econômica Federal, Operação - 003, em nome - Cartório 5 Vara Cível Maringá. Após, é necessário informar a Serventia, passando um Fax do comprovante do depósito (044.3227.9783), com o número da Distribuição a que se destina o depósito, para que seja possível a Serventia, localizar a inicial e passar para registro e autuação." -Adv. ANA CRISTINA DE MELO, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-

21. EMBARGOS A EXECUCAO-7859/2007-COMÉRCIO DE VEICULOS GOMES LTDA x BANCO ITAÚ S/A-"A(o) Autor(a), para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor." e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte Autora, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - Caso haja interesse e para agilizar o trâmite, pode ser efetuado o depósito das custas, via banco, na Conta - 5-6, Agência - 2499 - Caixa Econômica Federal, Operação - 003, em nome - Cartório 5 Vara Cível Maringá. Após, é necessário informar a Serventia, passando um Fax do comprovante do depósito (044.3227.9783), com o número da Distribuição a que se destina o depósito, para que seja possível a Serventia, localizar a inicial e passar para registro e autuação." -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-

22. RECISAO DE CONTRATO-7884/2007-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZELIR MAIA BRAGANHOLO-"A(o) Autor(a), para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor." e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte Autora, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - Caso haja interesse e para agilizar o trâmite, pode ser efetuado o depósito das custas, via banco, na Conta -

5-6, Agência - 2499 - Caixa Econômica Federal, Operação - 003, em nome - Cartório 5 Vara Cível Maringá. Após, é necessário informar a Serventia, passando um Fax do comprovante do depósito (044.3227.9783), com o número da Distribuição a que se destina o depósito, para que seja possível a Serventia, localizar a inicial e passar para registro e autuação." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-7908/2007-IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA x GLOBOHIDRAL COM. DE MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA-"A(o) Autor(a), para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor." e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte Autora, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - Caso haja interesse e para agilizar o trâmite, pode ser efetuado o depósito das custas, via banco, na Conta - 5-6, Agência - 2499 - Caixa Econômica Federal, Operação - 003, em nome - Cartório 5 Vara Cível Maringá. Após, é necessário informar a Serventia, passando um Fax do comprovante do depósito (044.3227.9783), com o número da Distribuição a que se destina o depósito, para que seja possível a Serventia, localizar a inicial e passar para registro e autuação." -Adv. ANTONIO AMERICO BRANDI e ROBERTO GREJO-

## Matelândia

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA  
VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 42/2007  
PATRICA DE F. LAGES DE LIMA - JUIZA DE DIREITO

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO	0007	000171/1999
	0009	000216/2000
	0053	000062/2007
AFONSO MARANGONI JUNIOR	0029	000225/2007
ALFREDO GOMES DE MORAES-O	0056	000209/2007
AMAURO CARLOS ERZINGER-O	0006	000114/1999
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	0050	000287/2006
CARLOS DOUGLAS REINHARDT	0049	000052/2007
CARLOS EDUARDO BLEIL	0057	000281/2007
	0059	000365/2007
CLAUDEMIR GOMES GONCALVES	0007	000171/1999
CLAUDEMIR M. DA SILVA-OAB	0013	000263/2003
CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21	0030	000236/2007
	0035	000281/2007
	0021	000211/2005
	0039	000304/2007
	0041	000307/2007
	0055	000042/2006
	0058	000356/2007
	0008	000235/1999
DANIEL NUNES MARTINS - OA	0030	000236/2007
DANIELA FONTANIVE-OAB/PR	0051	000190/2007
DANIELE CRISTINA DAS NEVE	0019	000020/2005
ELVIS BITTENCOURT - OAB 1	0016	000256/2004
FABIO ANDRE M.ZAKSESKI-OA	0018	000010/2005
FLAVIA MAGNONI SEHENEM -	0060	000369/2007
FRANCINE RICARDO-OAB/PR 2	0048	000002/2007
GILCEO JAIR KLEIN	0012	000164/2003
GILVANA PESSI M.CAMARGO-O	0054	000336/2002
GLAUCO SALVATI PINTO	0034	000277/2007
GUSTAVO F SANTOS	0011	000038/2003
HAMILTON PAULINO PEREIRA	0060	000369/2007
HENRIQUE TREVIZAN-OAB 35.	0038	000301/2007
HERIBERTO RODRIGUES TEIXE	0006	000114/1999
IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 1	0004	000335/1996
IVETE OLIVIA STRIEDER-OAB	0010	000239/2002
	0037	000295/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-O	0021	000211/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING-O	0022	000211/2005
	0021	000023/2007
	0017	000009/2005
JOAO EDMIR LIMA PORTELA	0011	000038/2003
JOBEL KUSS	0001	000092/1996
JOSE RENACIR MARCONDES	0022	000023/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0005	000095/1999
JURANDIR RICARDO PARZIANE	0028	000219/2007
	0032	000247/2007
LEANDRO DE OLIVEIRA	0014	000277/2003
LOURDES C.AVANZI FUHR-OAB	0019	000020/2005
	0044	000144/2001
	0046	000147/2003
	0047	000096/2005
	0027	000204/2007
LUCIO CLOVIS PELANDA	0052	000193/2007
MARCELLO MOREIRA	0002	000130/1996
MARCELO ELENO BRUNHARA -	0015	000221/2004
MARCELO ELENO BRUNHARA-OA	0008	000235/1999
MARCOS V. BOSCHIROLLI-OAB	0013	000263/2003
	0017	000009/2005
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL	0012	000164/2003
	0025	000121/2007
	0040	000305/2007
MARLEI PEREIRA REIS-OAB 3	0042	000311/2007

MATEUS PEDRO TURRA - OAB	0018	000010/2005
MELISSA ISABEL FACHINETTO	0016	000256/2004
MICHEL ARON FLATCHEK	0032	000247/2007
MILTON CONINCK OAB 1702/P	0011	000038/2003
MILTON LUIZ CLEVE K STER	0019	000020/2005
OSLI DE SOUZA MACHADO-OAB	0033	000270/2007
PAULO ROBERTO CORREA -OAB	0009	000216/2000
RENATA P COSTA DE OLIVEIR	0031	000246/2007
RICARDO RAMIRES	0011	000038/2003
ROGERIO MARTINS ALBIERI	0023	000061/2007
	0026	000174/2007
ROGERIO MARTINS ALBIERI-O	0003	000308/1996
	0017	000009/2005
	0020	000155/2005
ROMEU DENARDI	0043	000086/2001
	0045	000113/2002
	0054	000236/2002
	0024	000119/2007
SERGIO SCHULZE	0036	000293/2007
SIMONE MONTEIRO FLEIG	0001	000092/1996
VALDECIR PAGANI-OAB 16.78	0008	000235/1999
VICTOR GUERCIO FILHO - OA	0020	000155/2005
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG	0004	000335/1996
WILSON CARLOS VILANI-OAB		

1. FALENCIA-92/1996-TEXTIL J. SERRANO LTDA x DINAR ESTOFADOS LTDA- ... declaro encerrada a falência de Dinar Estofados Ltda. ... Empeçam-se os editais na forma da lei. - Advs. VALDECIR PAGANI-OAB 16.783-PR e JOSE RENACIR MARCONDES-

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-130/1996-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CRED. FINANCEIROS x DIRCE PIRES LOPES e outros- Para depositar o valor das custas do Avaliador de fl. 78, na importância de R\$ 230,00, em 05 dias. -Adv. MARCELO ELENO BRUNHARA - OAB 27.563-

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-308/1996-TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A - TELEPAR x ISAIR ANTONIO GASPARIN- Manifeste-se sobre o pagamento apresentado às fls. 214/215, em 05 dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-

4. INDENIZACAO PERDAS/DANOS ORD.-335/1996-ALTAIR NEVES MARTINS x MENDES JUNIOR S/A- Defiro a produção de prova pericial. Apresentem as partes no prazo de 5 (cinco) dias o rol de quesitos ou complementação aos já apresentados e, querendo, nomeiem assistente técnico. Nomeio o Dr. Carlos Edgar Bleil, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. -Advs. IVETE OLIVIA STRIEDER-OAB 18.227-PR e WILSON CARLOS VILANI-OAB 20454-MG-

5. INVENTARIO-95/1999-MUNICIPIO DE MATELANDIA x JOAO PEGORARO- Manifeste-se sobre o ofício juntado às fl. 92, da Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS, em 05 dias. -Adv. JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-

6. CAUTELAR DE ARRESTO-114/1999-COOPERATIVA AGROPECUARIA TRES FRONTEIRAS - LTDA x ANELIO VALENTIN ROTTA e outro- ... julgo resolvido o mérito da presente ação, com base no art. 269, I do CPC, e por via de consequência, confirmo a liminar anteriormente concedida para o fim de manter o arresto sobre o crédito referente a 1.674 sacas de soja em poder de Itor Silvio Querubini e Izau Maequeti, conforme requerido. Condeno os requeridos ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa. -Advs. IGNIS C. DOS SANTOS -OAB 12.415-B-PR e AMAURI CARLOS ERZINGER -OAB 9687-PR-

7. INDENIZACAO (ORD.)-171/1999-FLAVIO PERES x ANSELMO MARIOTTO- Conforme ofício de fl. 135, foi designada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cascavel, audiência de inquirição das testemunhas José Ferreira de Souza e Luiz Moreira Damaceno, o dia 08 de abril de 2008, às 13:30 horas. -Advs. CLAUDEMIR GOMES GONCALVES e ADAIR JOSE ALTISSIMO-

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-235/1999-BANCO DO BRASIL S/A x NEIVALDO JOSE JULIANO e outro- Manifestem-se sobre a atualização da conta de fl. 167, no total de R\$ 109.181,03, em 05 dias. -Advs. MARCOS V. BOSCHIROLLI-OAB 19.647/PR, VICTOR GUERCIO FILHO - OAB 7517-PR e DANIEL NUNES MARTINS - OAB 17.037PR-

9. CAUTELAR REINTEGRACAO POSSE-216/2000-MUNICIPIO DE CEU AZUL x CEU AZUL INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA- ... julgo procedente o pedido inicial para o fim de conceder a reintegração definitiva do requerente, Município de Céu Azul na posse do imóvel descrito acima, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, bem como considerar rescindido o contrato de alienação de imóvel realizado entre as partes. ... julgo resolvido o mérito da presente ação, com base no art. 269, I do CPC. Considerando que os honorários do Dr. Curador Especial deveria ter sido antecipado pelo autor, quando da nomeação, condeno o município a pagar ao Dr. Curador especial o valor de R\$ 700,00 em honorários advocatícios, subrogando-se no direito de cobrá-los da requerida, e oportuna execução. Condeno a requerida nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da causa. -Advs. PAULO ROBERTO CORREA -OAB 12.891-PR e ADAIR JOSE ALTISSIMO-

10. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-239/2002-LOURDES VIEIRA MAFRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Manifeste-se sobre o Laudo Pericial de fls. 57/77, em 05 dias. -Adv. IVETE OLIVIA STRIEDER -OAB 18.227-PR-

11. ACAO ORDINARIA-38/2003-DECIO THOMAZINHO e outro x ADMILSON THOMAZINHO e outros- ... julgo improcedente os Embargos de Declaração opostos às fls. 118/122. -Advs. RICARDO RAMIRES, JOBEL KUSS, HAMILTON



PAULINO PEREIRA JUNIOR e MILTON CONINCK OAB 1702/PR-

12. APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-164/2003-GLO-RIA GAISSON DE MELO x MUNICIPIO DE MATELANDIA-Defiro a produção de prova pericial. Apresentem as partes no prazo de 5 (cinco) dias o rol de quesitos ou complementação aos já apresentados e, querendo, nomeiem assistente técnico. Nomeio o Dr. Carlos Edgar Bleil, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. -Advs. GILVANA PESSI M.CAMARGO-OAB 28942PR e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-

13. COBRANCA-263/2003-AIRTO MARINI x MARIA VANUZA RIBEIRO LONGO e outro- ... julgo procedente a ação e condeno os réus no pagamento da importância de R\$ 6.100,00, representada pelos cheques acostados à fl. 10, com acréscimo de correção monetária pelo INCP, a partir da data em que cada cheque deveria ter sido pago, já que se trata de cheques na modalidade de pré-datados ... julgo procedente o pedido de arresto e torno definitiva a medida liminar concedida, a fim de que o valor arrestado possa garantir o cumprimento da Sentença, tão logo se opere o trânsito em julgado. Condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor, que arbitro em 20% sobre o valor corrigido da condenação, abrangendo ambos os processos. Em favor do Curador nomeado arbitro honorários no valor de R\$ 200,00, que serão igualmente suportados pelos requeridos. -Advs. MARCOS V. BOSCHIROLLI-OAB 19.647/PR e CLAUDEMIR M. DA SILVA-OAB 29.708-PR-

14. RECLAMACAO TRABALHISTA-277/2003-JOSE LOURENÇO TOTI x MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE-Para apresentar as alegações finais, em 10 dias. -Adv. LOURDES C.AVANZI FUHR-OAB 20.270 PR-

15. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-221/2004-FLAVIO DE MARCO x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCABEL LTDA- ... Rejeito a exceção de incompetência deste Juízo, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, e condeno o excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais deste incidente. -Adv. MARCELO ELENO BRUNHARA-OAB 27.563-

16. ACIDENTE DE TRABALHO-256/2004-MARISA INES DE OLIVEIRA x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a requerente. Defiro a produção da prova pericial. Apresentem as partes no prazo de 5 (cinco) dias o rol de quesitos ou complementação aos já apresentados e, querendo, nomeiem assistente técnico. Nomeio o Dr. Carlos Edgar Bleil, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. -Advs. FABIO ANDRE M.ZAKESKI-OAB/PR 31466 e MELISSA ISABEL FACHINETTO-

17. INDENIZACAO DANO MORAL(ORD.-)9/2005-LOURENÇO JOSE RUSTICH x ASSOCIACAO FILHAS DE SAO CAMILO-HOSP.MAT.PE TEZZA e outros- Defiro a produção de prova pericial. Apresentem as partes no prazo de 5 (cinco) dias o rol de quesitos ou complementação aos já apresentados e, querendo, nomeiem assistente técnico. Nomeio o Dr. Gilberto Costa Pereira Filho, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. -Advs. MARCOS V. BOSCHIROLLI-OAB 19.647/PR, ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB 18.346PR e JOAO EDMIR LIMA PORTELA-

18. SUSTACAO DE PROTESTO-10/2005-COMERCIAL MATELANDIA x COZER BANDIEIRA MADEIRAS LTDA-... julgo improcedente o pedido formulado pela autora e declaro a higidez das duplicatas referenciadas na inicial. De consequência, julgo improcedente a medida cautelar de sustação de protesto e revogo a medida liminar concedida, a fim de que os títulos sejam protestados. Oportunamente, expeça-se ofício ao Tabelionato de Notas para que promova o protesto dos títulos. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado da requerida, que arbitro em 20% sobre o valor da causa devidamente corrigido, abrangendo ambos os processos. -Advs. FLAVIA MAGNONI SBRANEM - OAB 19.775 e MATEUS PEDRO TURRA - OAB 14488-

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-20/2005-REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A x PAULO FERNANDO SIMA e outro- Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 26/03/2008, às 14:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representados por procurador com poderes específicos para transigir. Não obtida a conciliação, será saneado o processo, analisando o pedido de levantamento formulado pela segunda ré for o caso, analisadas eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame das provas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE K STER, LOURDES C.AVANZI FUHR-OAB 20.270 PR e ELVIS BITTENCOURT - OAB 19.015-PR-

20. SUSTACAO DE PROTESTO-155/2005-MAURO DE ALMEIDA MOREIRA x SO DIESEL PECAS LTDA- ... julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, de consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da ré os quais arbitro em 15% do valor da causa. -Advs. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB 18.346PR e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR-

21. INEXISTENCIA REL JURIDICA-ORD-211/2005-LUIS CARLOS BACKES x ATIVOS S.A. CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINACEIROS- ... julgo improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, ... fixo em R\$ 900,00, considerando a natureza e o grau de complexidade da causa, o lu-

gar da prestação dos serviços, a desnecessidade de instrução probatória e o grau de zelo do profissional. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING-OAB 29.734, JAIME OLIVEIRA PEN-TEADO-OAB/PR20835 e CYNTHIA SOCCOL BRANCO-

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-23/2007-TRANSPOR-TADORA INDIANA x BANCO ITAU S/A- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação, art. 331 do Código de Processo Civil, pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será sanado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese, em 05 dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING-OAB 29.734 e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

23. ALVARA JUDICIAL-61/2007-D.H.R. e outros x E.J.- Manifeste-se sobre o Ofício do Banco Bradesco de fl. 41, em 05 dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-119/2007-BANCO ABN AMRO REAL S A x ADEMIR RUSTICK- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 24vº (... deixei de proceder a busca e apreensão do veículo retro descrito, em virtude de até a presente data não ter comparecido representante da autora para receber o bem a ser apreendido, e também não ter depositado as custas referente a diligência.), manifeste-se em 05 dias. -Adv. SERGIO SCHULZE-

25. ABATIMENTO DE PRECO-121/2007-FRANCISCO ANTONIO MORIN x SECRETARIA DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- Manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 107/148, em 10 dias. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-

26. ALVARAJUDICIAL-174/2007-CHRISTIAN LUCAS SILVA e outro x ESTE JUIZO- O Juízo da Vara Cível da Comarca de Medianeira, informa em fl. 19, que nao foi localizado nenhum valor depositado em favor de Christian Lucas Silva, Annelize Dayana Silva e Ana de Oliveira Silva, manifeste-se sobre tal informação, em 05 dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-

27. ACAO MONITORIA-204/2007-EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x WERNER SCHWARTZ- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 29vº (... citei Werner Schwartz em 17.07.07), e certidão de fl. 30 (transcorreu o prazo de 15 dias em 06.08.07, sem interposição de embargos), manifeste-se em 05 dias. -Adv. LUCIO CLOVIS PELANDA-

28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-219/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MATELÂNDIA x MASAO TAKECHI- ... defiro os requerimentos de fls. 38, itens 1.2 e 1.3. Oficie-se. Manifeste-se o exequente sobre o valor dos demais bens cuja penhora pretende, em 05 dias. -Adv. JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-225/2007-B.V. FINANCEIRA S.A x GEOVANI ALVES DE SOUZA SMIGURA- Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 24vº (... procedi a busca e apreensão do veículo ... deixei de proceder a citação do requerido, em virtude do mesmo estar residindo atualmente na cidade de Foz do Iguaçu-Pr, em lugar incerto), e Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fl. 25, manifeste-se em 05 dias. -Adv. AFONSO MARANGONI JUNIOR-

30. REINTEGRACAO DE POSSE-236/2007-JOSE MARIA GARCIA ALFEREZ x GERUSA DE LIMA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação, art. 331 do Código de Processo Civil, pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será sanado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese, em 05 dias. -Advs. DANIELA FONTANIVE-OAB/PR 33.574 e CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21.598-PR-

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-246/2007-BANCO ITAU S/A x IVALDI DA SILVA- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 37vº (... deixei de proceder a busca e apreensão do veículo retro descrito, em virtude do mesmo encontrar-se atualmente na cidade de Foz do Iguaçu, cujo endereço será fornecido pela autora.), manifeste-se em 05 dias. -Adv. RENATA P COSTA DE OLIVEIRA-

32. EMBARGOS A EXECUCAO-247/2007-AUTO POSTO MOMBELLI LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Analisando os argumentos expendidos na inicial, não vislubro a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação aos executados. Até que se prove em contrário, os títulos executados são líquidos, certos e exigíveis, e a demonstração de sua inexigibilidade demandará dilação probatória, com cognição exauriente. Ademais, se quando da realização de atos expropriatórios, for constatada a possibilidade de algum prejuízo ao embargante, o processo executivo poderá ser suspenso. Pelo exposto, recebo os embargos para discussão, sem prejuízo do prosseguimento da execução. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal (art. 740, CPC). -Advs. MICHEL ARON PLATCHEK e LEANDRO DE OLIVEIRA-

33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-270/2007-BANCO DO BRASIL S/A x JANDIR JOAQUIM DARODA- Sobre a petição de fls. 33/39 e certidão do Oficial de Justiça de fl. 41vº (... deixei de proceder a penhora, em virtude da mesma ter sido oferecida através de advogado), manifeste-se em 05 dias. -Adv. OSLI DE SOUZA MACHADO-OAB/PR 14.343-

34. EXECUCAO-277/2007-GL LISMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA x PARQUE VERDE TRANSPORTES LTDA- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 20vº (... deixei de citar o executado na Rua Curitiba 1534, em face de não o ter localizado naquele endereço, no dia 19.11.07), (...

citei o executado na Rua Arnaldo Busato, s/nº, na pessoa de seu representante legal, em 30.11.07), manifeste-se em 05 dias. -Adv. GUSTAVO F SANTOS-

35. ACAO DECLARATORIA-281/2007-TRANSPORTADORA BERTUOL LTDA x SAFRA LEASING S/A ARREND. MER-CANTIL- ... indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 24/03/08, às 13:30 hs. ... -Adv. CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21.598-PR-

36. EXECUCAO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL-293/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x NAIR FACIN DE MORAES e outros- Para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00 e Oficial de Justiça R\$ 277,50, no total de R\$ 893,50, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do CPC e Código de Normas da Corregedoria da Justiça, item 5.2.3. e 5.2.3.2. -Adv. SIMONE MONTEIRO FLEIG-

37. APOSENTADORIA POR IDADE (SUM)-295/2007-AFONSO BONATTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 01/02/08, às 14:30 hs. -Adv. IVETE OLIVIA STRIEDER-OAB 18.227-PR-

38. EMBARGOS A EXECUCAO-301/2007-MARIA DELLA GIUSTINA PIOVESANA x F.S. VIEIRA & CIA LTDA- ... recebo os embargos para discussão, sem prejuízo do prosseguimento da execução. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 10 dias. -Adv. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA-

39. INDENIZACAO (SUM)-304/2007-ALEX SANDRO ALVES DE ANDRADE x YUCUMA COMERCIAL DE COUROS LTDA- Para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, R\$ 10,00 da Intimação AR dos autores, e R\$ 10,00 da Carta de Citação AR dos réus, no total de R\$ 636,00, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do CPC e Código de Normas da Corregedoria da Justiça, item 5.2.3. e 5.2.3.2. -Adv. CYNTHIA SOCCOL BRANCO-

40. RETIF.DE REGISTRO IMOBILIARIO-305/2007-CARMEM SANTOS VIANA MARIOTTO x ESTE JUIZO- Para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 167,50, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do CPC e Código de Normas da Corregedoria da Justiça, item 5.2.3. e 5.2.3.2. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-

41. INDENIZACAO (SUM)-307/2007-FARMACIA LIDER DE VERA CRUZ LTDA ME e outros x ROBERTO ISSAO MIYAMOTO e outro- Para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 616,00, R\$ 20,00 da intimação AR dos autores e R\$ 10,00 da carta de citação AR dos reus, no total de R\$ 646,00, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do CPC e Código de Normas da Corregedoria da Justiça, item 5.2.3. e 5.2.3.2. -Adv. CYNTHIA SOCCOL BRANCO-

42. INTERDICAÇÃO-311/2007-NOELI FERREIRA LIMA x SUELETE FERREIRA LIMA- Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cite-se o interditando do teor da inicial e para comparecer em juízo, em data de 18/01/08 às 14:00, a fim de ser interrogado, na forma do art. 1.181 do CPC. ... Intime-se a requerente para acompanhar o procedimento. ... -Adv. MARLEI PEREIRA REIS-OAB 31.941/PR-

43. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-86/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE x ROBERTO ANTONIO ZIBETTI- Manifeste-se sobre a Carta Procuratória de Penhora, juntada às fls. 42 à 57, em 05 dias. -Adv. ROMEU DENARDI-

44. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-144/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE x ANTONIO L. CARVALHO- Para efetuar o pagamento das custas processuais de fl. 46, no valor de R\$ 284, 64, em 05 dias. -Adv. LOURDES C.AVANZI FUHR-OAB 20.270 PR-

45. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-113/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE x PESQUISAS RECORD-PEQ. E PUBL. S/C LTDA- Sobre o Ofício da Junta Comercial do Paraná de fl. 25, informando que não há registros da empresa Pesquisa Record - Pesq. e Publ. S/ C Ltda Me, naquela autarquia, manifeste-se em 05 dias. -Adv. ROMEU DENARDI-

46. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-147/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE x ADEMIR JACINTO CARDOSO- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 27vº, no qual o mesmo procedeu a avaliação, cujo imóvel está avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), manifeste-se em 05 dias. -Adv. LOURDES C.AVANZI FUHR-OAB 20.270 PR-

47. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-96/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE x EDVALDO DOS SANTOS- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 15vº (... analisando os laudos de fls. 11 e 12, não consta no mesmo a construção para moradia conforme autor de penhora de fls. 07), manifeste-se em 05 dias. -Adv. LOURDES C.AVANZI FUHR-OAB 20.270 PR-

48. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-2/2007-CONS. REG DE ENG. ARQUIT. E AGRON. - CREA x DOMINGOS IZELE- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 11vº (... deixei de proceder a citação de Domingos Izele, em virtude de não tê-lo localizado tendo em vista o mesmo ser caminhoneiro e encontrar-se constantemente em viagem. ... deixei de cumprir o disposto pelo artigo 653 do CPC, em virtude do mesmo possuir apenas a casa onde mora), manifeste-se em 05 dias. -Adv. GIL-

CEO JAIR KLEIN-

49. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-52/2007-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA x DIOLENE DELGADO- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 12vº, (... deixei de citar a executada Diolene Delgado, em face de não ter localizado o executado naquela comunidade, sendo a mesma pessoa completamente desconhecida naquele endereço ... deixei de proceder o arresto em bens do executado supra, em face de não ter localizado bens em nome do executado nesta Comarca), manifeste-se em 05 dias. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-

50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-287/2006-Oriundo da Comarca de CASCAVEL PR-JUIZO DE DIREITO 3º CIVEL-BIGOLIN MATERAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x SONIA MARIA TEIXEIRA RANZI- Manifeste-se sobre os Leilões Negativos de fls. 22/23, em 05 dias. -Adv. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI-

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-190/2007-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU/PR - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CELESTINO POLTRONIERI e outros- Para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 290,50, Distribuidor de R\$ 20,00 e Oficial de Justiça R\$ 93,00, no total de R\$ 403,50, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do CPC e Código de Normas da Corregedoria da Justiça, item 5.2.3. e 5.2.3.2 -Adv. DANIELE CRISTINA DAS NEVES-

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-193/2007-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU- JUIZO 2ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x AUTO POSTO MOMBELLI LTDA e outros- Para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 118,00, Distribuidor de R\$ 20,00 e Oficial de Justiça R\$ 74,00, no total de R\$ 212,00, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do CPC e Código de Normas da Corregedoria da Justiça, item 5.2.3. e 5.2.3.2 -Adv. MARCELLO MOREIRA-

53. AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA-62/2007-JUSTIÇA PÚBLICA x MARCOS PATRÍCIO DE LIMA.- Para apresentar alegações finais, em 10 dias. -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-

54. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-336/2002-R.B. x J.B.- Considerando que a obrigação cuja execução se pretende (fls. 108/109) ainda não é exigível, pois o ano de 2007 ainda não terminou, aguardem-se os autos em cartório nova manifestação da parte interessada, acerca do cumprimento ou da exceção do acordo. -Advs. ROMEU DENARDI e GLAUCO SALVATI PINTO-

55. PRESTACAO ALIMENTICIA-42/2006-G.C.A. e outro x N.M.A.- Manifeste-se sobre os recibos acostados aos autos nas fls. 38/41, manifeste-se em 05 dias. -Adv. CYNTHIA SOCCOL BRANCO-

56. ALIMENTOS-209/2007-J.G.F. x F.F.- Defiro a gratuidade da Justiça. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/03/08, às 13:30 hs. -Adv. ALFREDO GOMES DE MORAES-OAB-PR12281-

57. DIVORCIO DIRETO-281/2007-E.P.S.O. x S.C.O.- Nomeio o Dr. Carlos Eduardo Bleil como curador especial, uma vez que o réu foi citado por edital. Em caso de aceitação, deverá ser intimado também para apresentar contestação em 15 dias. -Adv. CARLOS EDUARDO BLEIL-

58. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-356/2007-A.M.C. e outro x E.J.- Para retirar o Mandado de Averbação, em 05 dias. -Adv. CYNTHIA SOCCOL BRANCO-

59. ALIMENTOS-365/2007-S.C.V.A. x V.A.- ... Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12/03/08, às 16:00 horas, na qual as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, ou apresentar rol com quinze dias de antecedência. ... -Adv. CARLOS EDUARDO BLEIL-

60. ALIMENTOS-369/2007-B.W.D.R. e outro x E.L.D.R.- Defiro a gratuidade da Justiça. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/03/08, às 13:30 hs. ... -Advs. HENRIQUE TREVIZAN-OAB 35.441-PR e FRANCINE RICARDO-OAB/PR 27.960-

## Medianeira

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL  
RELAÇÃO nº 88/2007

Dr. Glauco Alessandro de Oliveira

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO MARCON	0019	000609/2006
ALEXSANDRO GUTERRES DE CA	0022	000118/2007
	0032	000313/2007
	0035	000365/2007
ALGACIR FERREIRA DE SA RI	0006	000345/2003
	0024	000196/2007
ALTINO REMY GUBERT JUNIOR	0006	000345/2003
	0007	000004/2004
AMAURI GARCIA MIRANDA	0009	000208/2004
ANA PAULA NIEDZIELUK LISB	0053	000173/2007
ANERI CAPELLARI	0010	000002/2005
ANGELA ESTORILIO SILVA FR	0003	000248/1999
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG	0007	000004/2004
ANTONIO HENRIQUE MARSARO	0025	000203/2007
	0042	000598/2007
ANTONIO TARCISIO MATTE	0007	000004/2004



ARNILDO LINCK	0026	000221/2007
	0049	000170/2006
BELONTE SCHIZZI	0006	000345/2003
	0010	000002/2005
	0054	000104/2007
CARMEN GLORIA ARRIAGADA	0028	000247/2007
CATIA MORGAN CIVA	0012	000396/2005
	0041	000584/2007
CLODOALDO DE SOUZA	0001	000030/1990
CONSUELO GUIMARAES DE SA	0020	000054/2007
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS	0016	000054/2006
DANIELE CRISTHINA ZECCA	0017	000247/2006
	0029	000269/2007
EDEVAL BUENO	0016	000054/2006
EDSON SILVA DA COSTA	0037	000374/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	0019	000609/2006
FERNANDO VERNALHA GUIMARA	0021	000058/2007
	0023	000188/2007
FLAVIA MAGNONI SEHENEM	0048	000193/2004
GILBERTO FIOR	0004	000350/2000
GUILHERME LOPES COSTA	0035	000365/2007
HALLER NICHELE BOGONI JUÑ	0050	000213/2006
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	0008	000202/2004
	0030	000274/2007
IVETE OLIVIA STRIEDER	0039	000475/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0014	000433/2005
	0034	000356/2007
JAIRO MOURA	0017	000247/2006
JANI TEREZINHA AMBROSIO	0038	000410/2007
JOÃO CARLOS POLETTTO	0006	000345/2003
JOSE TELLES DO PILAR	0013	000418/2005
JOSIMAR DINIZ	0019	000609/2006
JULIANA PIRES GONCALVES D	0021	000058/2007
JULIANO MICHELETTI SONCIN	0033	000321/2007
JULIO ASSIS GEHLEN	0050	000213/2006
JULIO CESAR DALMOLIN	0014	000433/2005
KELI CRISTINA ANTONIO	0018	000432/2006
KLEBER DE OLIVEIRA	0019	000609/2006
LACI DE ROCCO	0003	000248/1999
LAURO CAVALLAZZI ZIMMER	0023	000188/2007
LILIA DE OLIVEIRA M CAPUZZO	0006	000345/2003
	0035	000365/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO	0028	000247/2007
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO	0021	000058/2007
LUIZ FERNANDO PEREIRA	0021	000058/2007
	0023	000188/2007
LUIZ JORGE GRELLMANN	0024	000196/2007
LUIZ PAULO WILLE	0052	000169/2007
MARCEL AUGUSTO SIMON	0007	000004/2004
MARCELO LOCATELLI	0031	000297/2007
MARCELO MOREIRA	0051	000167/2007
MARCELO RODRIGUES DE ALME	0008	000202/2004
MARCELO WORDEL GUBERT	0007	000004/2004
MARCO ANTONIO BARZOTTO	0044	000606/2007
MATHEUS JOSÉ MEZZOMO - PE	0050	000213/2006
MAURICIO FABRETTI	0053	000173/2007
MELINA BRECKENFELD RECK	0053	000173/2007
MIGUELITO CARGNIN	0036	000367/2007
MILKEN JACQUELINE C JACOM	0027	000241/2007
NADIR GONCALVES DE AQUINO	0007	000004/2004
NELSON PASCHOALOTTO	0037	000374/2007
OSLI DE SOUZA MACHADO	0014	000433/2005
PAULO EDUARDO MORENO DIAS	0028	000247/2007
PAULO NUNARETTI	0052	000169/2007
PEDRO ORIDES DI DOMENICO	0007	000004/2004
PERICLES LANDGRAF ARAUJO	0046	000635/2007
	0047	000636/2007
REINALDO NAVEGA DIAS	0049	000170/2006
RENATA PEREIRA COSTA DE O	0013	000418/2005
RICARDO GIOVANNETTI	0003	000248/1999
RODRIGO AGUSTINI	0050	000213/2006
ROGERIO MARTINS ALBIERI	0005	000269/2003
SADI MEINE	0001	000030/1990
	0002	000119/1992
	0011	000072/2005
SAMANTHA ALBINI	0007	000004/2004
SERGIO CUSTODIO FERTONANI	0026	000221/2007
	0043	000604/2007
TELMO FELIPE WELTER	0015	000458/2005
	0045	000611/2007
VALMOR DE MATTOS	0040	000512/2007
VALTER SCARPIN	0034	000356/2007
VANESSA CRISTINA VEIT	0034	000356/2007
VITOR EDUARDO FROSI	0012	000396/2005
	0020	000054/2007
WELINGTON EDUARDO LUDKE	0022	000118/2007
ZENINHO GOLDONI	0011	000072/2005

1. INDENIZACAO-30/1990-MARCO ANTONIO BARBOSA SOUZA x LUIZ CARLOS SARACENI- ao exequente para se manifestar no prazo de 10 dias- AdvS. SADI MEINE e CLODOALDO DE SOUZA-

2. ARROLAMENTO-119/1992-OLGA MARIA CAVALLERI CAPOANI x JOSE ARMINDO CAPOANI- inexistente respaldo legal para a pretensão de arquivamento de inventário sem a sua conclusão - indeferido pedido de fls. 63 - ao autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 62 em 10 dias-Adv. SADI MEINE-

3. INDENIZACAO-248/1999-DEUVINA PEREIRA DA SILVA x KENDRA NUTRIPHITOS COSMETICOS LTDA-Às partes, para no prazo sucessivo de 10 dias, primeiramente ao autor e após ao réu, apresentarem memoriais -AdvS. LACI DE ROCCO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e RICARDO GIOVANNETTI-

4. REVISÃO DE CONTRATO-350/2000-WANDERLEY CUNHA x B B FINACEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO INVESTIMENTO e outro- suspenso o processo e determinado a Associação dos Advogados do Banco do Brasil para em 10 dias comprovarem que os advogados beneficiários do crédito executado são a ela filiados, sob pena de extinção da execução

- Adv. GILBERTO FIOR-

5. INDENIZACAO POR DANO MORAL-269/2003-VANDERLEI MAXIMINO TEDESCO e outro x MUNICIPIO DE SERANOPOLIS DO IGUAÇU e outros-Ào réu par em 10 dias, apresentem memoriais -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-

6. ORDINARIA DE NULIDADE-345/2003-JOSE CLAUDIO LUNKES e outro x IVO BUCHE e outros- aos réus sobre a proposta de composição apresentada pelos autores, em 10 dias -AdvS. BELONTE SCHIZZI, ALTINO REMY GUBERT JUNIOR, JOÃO CARLOS POLETTTO, LILIA DE OLIVEIRA M CAPUZZO FURLAN e ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO-

7. COBRANÇA-4/2004-CLARA NOVAK x SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Designado o dia 02/07/2008 às 14:00 horas, para inquirição da testemunha no Juízo deprecado da Vara de Cartas Precatorias Cíves de Curitiba e não como constou na publicação anterior -AdvS. MARCELO WORDEL GUBERT, ALTINO REMY GUBERT JUNIOR, ANTONIO TARCISIO MATTE, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, PEDRO ORIDES DI DOMENICO, MARCEL AUGUSTO SIMON, NADIR GONCALVES DE AQUINO e SAMANTHA ALBINI-

8. SUSTACAO DE PROTESTO-202/2004-JORGE LUIZ DALL'OGLIO x AGENCIA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SECURITY-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção por abandono. -AdvS. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA-

9. ARROLAMENTO-208/2004-JOSE APARECIDO DE LIMA x JOSE CECILIANO DOS SANTOS- ao inventariante para em 10 dias apresentar certidão negativa da Fazenda Pública Nacional - Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-

10. MONITÓRIA-2/2005-ARDOINO JOSE ALESSIO x DARCY CONTI- uma vez que o bem está em nome da esposa do executado, havendo possibilidade de oposição de embargos de terceiros, informe o exequente, em 10 dias, se efetivamente insiste na realização da penhora postulada na petição de fls. 109/111 - AdvS. BELONTE SCHIZZI e ANERI CAPELLARI-

11. DESPEJO-72/2005-OTAVIO JOSE CAMPOS e outro x SANDI E PASTORE E CIA LTDA - deferido parcialmente o pedido formulado na petição de fls. 168/172 para fim de autorizar o prosseguimento da execução com penhora de bens particulares dos sócios administradores Antonio Tadeu Santi e Peresa Pastore - aplica a executada multa de 5% do valor do débito em execução atualizado - determinado a intimação pessoal dos sócios administradores - ao credor para quitar a GRC de R\$74,00-AdvS. SADI MEINE e ZENINHO GOLDONI-

12. INVENTARIO-396/2005-NEUSA ALVES e outro x JONES FELLINI-Ao interessado para retirar formal de partilha e/ou carta de adjudicação e preparar as custas, se houver -AdvS. VITOR EDUARDO FROSI e CATIA MORGAN CIVA-

13. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-418/2005-BANCO FINASA S/A x WILLIAN RODRIGO HELFESTEIN MACKIEVCZ- subsiste a irregularidade processual, tendo em vista a nao juntada de original ou copia autenticada do subestabelecimento para o signatario da petição inicial - ao autor para regularizar em 10 dias-AdvS. JOSE TELLES DO PILAR e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-

14. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-433/2005-BANCO DO BRASIL S/A x DISMAVEL DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS VENCEDORA LTDA e outro- Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões. -AdvS. OSLI DE SOUZA MACHADO, JULIO CESAR DALMOLIN e JAIR ANTONIO WIEBELLING-

15. INVENTARIO-458/2005-LOURDES BONETTI VEIGA x ORELINO VEIGA-Ao inventariante sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de remoção. -Adv. TELMO FELIPE WELTER-

16. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC. -54/2006-R A BRAMBILA & CIA LTDA x LLT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-Às partes, quanto a proposta de honorários do perito de R\$ 2.500,00-AdvS. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e EDEVAL BUENO-

17. DECLARATORIA-247/2006-PEDRO LAURO SEHN e outro x JOSE CARLOS PANCIER- Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões. -AdvS. DANIELE CRISTHINA ZECCA e JAIRO MOURA-

18. APOSENTADORIA-432/2006-HELMA KAIM x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS- aos signatários da petição inicial para, no prazo de 10 dias promoverem a habilitação dos herdeiros da falecida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito-Adv. KELI CRISTINA ANTONIO-

19. INDENIZACAO - ORDINARIO-609/2006-JULIANO DA SILVA ALMEIDA x RODOVIA DAS CATARATAS SA- indeferida a pretensão da denunciada de integração do IRB - declarado o feito saneado - é incabível o julgamento antecipado - fixado como pontos controvertidos a causa do acidente, a responsabilidade da ré e a ocorrência e extensão dos danos afirmados pelo autor - Ônus probatório a regra do art. 333 do CPC - determinado a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes - determinado realização de prova pericial - nomeados peritos médico Sergio Pinto da Silva e engenheiro Matheus José Mezzomo - determinado expedição de ofício requerido pela denunciada - Designada audiência de instrução para o dia 21/02/2008, às 14:30 horas, não vislumbrando prejudicialidade entre as perícias e a prova oral, ressaltando que as aprtes

poderão solicitar eventuais esclarecimento do pleitu na forma escrita - a parte que pretender intimação através de Oficial de Justiça deve quitar antecipadamente a GRC - as partes para retirarem cartas precatórias em 10 dias e comprovarem a distribuição das mesmas em 30 dias - -AdvS. JOSIMAR DINIZ, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-

20. MONITÓRIA-54/2007-CONSUELO GUIMARAES RIBEIRO x WANDERLEY CUNHA-Ao interessado para retirar carta precatória -AdvS. CONSUELO GUIMARAES DE SA RIBEIRO e VITOR EDUARDO FROSI-

21. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-58/2007-BANCO GMAC SA x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Ao executado para, em 03 (tres) dias comprovar a propriedade do bem, se ainda não o fez, e, assinar termo de nomeação de bens à penhora, e e aceitar o encargo de depositário, podendo fazê-lo o seu procurador desde que possua poderes específicos -AdvS. JULIANA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-

22. REPARACAO DE DANOS-118/2007-MARCOS GUERREIRO x gregorini e reginato ltda-me- julgado improcedente o pedido, condenado o autor ao pagamento de custas e honorários, estes de 10% do valor da causa atualizado -AdvS. ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO e WELINGTON EDUARDO LUDKE-

23. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-188/2007-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL SA x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA- julgado procedente a pretensão para reconhecer a extinção do credito tributario pela decadência, assim como declarar a inexistência de relação jurídica tributaria que obrigue a autora a recolher o ISS sobre o arrendamento mercantil na modalidade do leasing financeiro, anulando o auto de infração lavrado pelo réu sob nº 24/2006 - condenado o réu ao pagamento de custas e honorarios, estes de 5% do valor atualizado da causa - -AdvS. LAURO CAVALLAZZI ZIMMER, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-

24. ALVARA-196/2007-GENI TEREZINHA DA SILVA ENGEL x - julgado parcialmente procedente os pedidos ... par permitir o levantamento de 1/5 do valor depositado cada um -AdvS. LUIZ JORGE GRELLMANN e ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO-

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-203/2007-EDSON VANDER LARGO - ME x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CATARATAS DO IGUAÇU - ante a retificação pela requerente de uma das contas, manifeste-se a requerida em 10 dias-Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-

26. INDENIZACAO-221/2007-GESSI DE OLIVEIRA FORLIN x MUNICIPIO DE MISSAL e outro - a preliminar de suspensão do processo civil até apuração dos fatos no processo crime nao merece prosperar - declarado o feito saneado - ficado como controvertidos os seguintes pontos: a) culpa do segundo requerido no acidente; b) culpa exclusiva da vítima; c) despesas com o funeral; d) extensão dos danos materiais - onus da prova da parte autora quanto aos itens A, C e D e da parte requerid quanto ao item B - deferida a produção da prova testemunhal, depoimento pessoal das partes e documental - Designada audiência de instrução para o dia 17/08/2008, às 15:00 horas - a parte que pretender intimação através de Oficial de Justiça deve quitar antecipadamente a GRC - -AdvS. SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA e ARNILDO LINCK-

27. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-241/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAC E INVESTIMENTO x ARGEU SANTOS-Julgado extinto o processo, por sentença - Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-

28. INDENIZACAO - ORDINARIO-247/2007-SEBASTIAO MORAIS DE OLIVEIRA x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA- julgado procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.800,00 corrigida monetariamente pelo INPC a partir da sentença e com juros de 1% ao mes contados da citação - condenado o réu ao pagamento de custas e honorarios, estes de 10% do valor da cindenação corrigido - -AdvS. PAULO EDUARDO MORENO DIAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-

29. INVENTARIO E PARTILHA-269/2007-LUCIA MARTINS x VALMOR MARTINS-Ao interessado para recolher as Custas do Avaliador de R\$ 220,00-Adv. DANIELE CRISTHINA ZECCA-

30. DECLARATORIA-274/2007-MARCELO HENRIQUE CAMILOTTI x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CATARATAS DO IGUAÇU - incabível o julgamento antecipado - fixado os seguintes pontos controvertidos: a) cobrança indevida de juros; b) cobrança indevida de outros encargos; c) capitalização de juros indevida - indeferido pedido de inversão do onus da prova - - quanto as provas determinado ao réu a exibição de todos os contratos e extratos referentes ao autor, com exceção dos já existentes nos autos - ao réu para juntar em 30 dias copia dos documentos - determinado pericia contábil - nomeado perito Sergio Henrique Miranda Souza - quesitos do juízo as fls. 219vº - -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-

31. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-297/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAC E INVESTIMENTO x RUBENS DE OLIVEIRA- julgado procedente o pedido por sentença-Adv. MARCELO LOCATELLI-

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-313/2007-JORGE ANTONIO PEREIRA x ALDAIR JOSE GHIOTTO- deferida a retificação, a expedição de ofício e de mandato de citação-Adv. ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO-

33. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-321/2007-BANCO ITAU x OSMAR CESAR DA SILVA- ao autor para se manifestar em 10 dias se pretende a expedição de novo mandado de busca e apreensão ou a conversão da demanda em ação de depósito - -Adv. JULIANO MICHELETTI SONCIN-

34. REVISÃO DE CONTRATO-356/2007-TITO LUCIO DE SOUZA e outros x CECM MEDICOS E DEMAIS PROF DE SAUDE DE TOLEDO E RE- Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias-AdvS. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALTER SCARPIN e VANESSA CRISTINA VEIT-

35. INDENIZACAO-365/2007-ODENILSO DE FIGUEIREDO x JACI HUPPES e outro - declarado o feito saneado - fixado como controvertidos a culpa pelo acidente e a ocorrência e extensão dos danos, observando-se quanto ao onus probatório a regra do art. 333 do CPC - determinado a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas, além de pericia médica para a verificação da ocorrência de dano estético - nomeado perito Sergio Pinto da Silva - Designada audiência de instrução para o dia 24/02/2008, às 14:30 horas, ressaltando que as partes poderão solicitar eventuais esclarecimentos do perito na forma escrita - a parte que pretender intimação através de Oficial de Justiça deve quitar antecipadamente a GRC - -AdvS. ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO, LILIA DE OLIVEIRA M CAPUZZO FURLAN e GUILHERME LOPES COSTA-

36. INDENIZACAO - ORDINARIO-367/2007-JEFERSON FIGUEIREDO BEM x TRANSPORTES SAGRILLO LTDA-deferida a exclusão do nome do autor dos bancos de dados do Serasa - Designada audiência de conciliação para o dia 07/01/2008, às 13:45 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - deixado de apreciar o fax de fls. 30 tendo em vista que a petição por ele transmitida nao está firmada - determinado que se aguarde a apresentação do original do prazo legal - Adv. MIGUELITO CARGNIN-

37. REVISÃO DE CONTRATO-374/2007-SIMONATTO LOCATELLI E CIA LTDA x BANCO BRADESCO-Julgado extinto o processo, por sentença -AdvS. EDSON SILVA DA COSTA e NELSON PASCHOALOTTO-

38. INTERDICAÇÃO-410/2007-ROSANI NAMI x RICARDO NAMI - Designada audiência de interrogatório para o dia 19/02/2008, às 13:30 horas - em caso de impossibilidade de deslocamento do interditando o ato será realizado em seu domicílio - Adv. JANI TEREZINHA AMBROSIO-

39. ALVARA-475/2007-JOSE MARIA DIAS e outro x - julgado procedente o pedido-Adv. IVETE OLIVIA STRIEDER-

40. INDENIZACAO - ORDINARIO-512/2007-SUELI DE CAMPOS PATENE x ROVEL VEICULOS LTDA- ao autor para se manifestar em 10 dias -Adv. VALMOR DE MATTOS-

41. IMISSAO DE POSSE-584/2007-IRINEIA CAVALHEIRO e outros x TERESINHA FERNANDES DA SILVA LIMA - indeferido pedido de antecipação de tutela - Designada audiência de conciliação para o dia 13/02/2008 às 13:30 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir -Adv. CATIA MORGAN CIVA-

42. REPARACAO DE DANOS-598/2007-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x TRANSPORTADORA PEDRA BRANCA NA LTDA-Designada audiência de conciliação para o dia 13/02/2008, às 15:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-

43. REPARACAO DE DANOS-604/2007-MARLI APARECIDA SILVEIRA e outro x LINO DE ROSSO e outro - indeferida a antecipação de tutela - Designada audiência de conciliação para o dia 21/02/2008, às 13:30 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Adv. SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA-

44. REVISÃO DE CONTRATO-606/2007-OSVALDO ROSSO x COOPERATIVA DE CREDITO CATARATAS DO IGUAÇU-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO-

45. ALVARA-611/2007-NEI PAULO STEIGERT e outros - ao requerente para no prazo de 10 dias, apresentem certidão de óbito original ou cópia autenticada, bem como certidão acerca da existência de herdeiros habilitados perante o INSS - Adv. TELMO FELIPE WELTER-

46. ANULATORIA-635/2007-JAIR PEDRO BOTTGER e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para preparar as custas de R\$ 625,00 e despesas postais de R\$ 30,00, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-

47. CAUTELAR INOMINADA-636/2007-JAIR PEDRO BOTTGER e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para preparar as custas de R\$ 180,00 e as despesas postais de R\$ 30,00, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-

48. CARTA PRECATORIA-193/2004-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 10ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x COMERCIO DE MADEIRAS MISSAL LTDA-ao credor para se manifestar sobre o interesse na adjudicação dos bens penhorados ou se pretende a alienação por sua iniciativa ou por intermédio de corretor a ser nomeado pelo juízo-Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM-



49. CARTA PRECATORIA-170/2006-Oriundo da Comarca de ARACATUBA- SP - 3ª VARA CIVEL-PINESI VEICULOS LTDA x ABASTEDECORA COSTA OESTE LTDA-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias, Adv. REINALDO NAVEGA DIAS e ARNILDO LINCK-

50. CARTA PRECATORIA-213/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 2ª VARA FAZ PUB FAL E CO-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA SA x EMPRESA DE HOTEIS MEDIANEIRA LTDA- as partes quanto ao laudo complementar em 10 dias -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN, HAL- LER NICHELE BOGONI JÚNIOR, RODRIGO AGUSTINI e MATHEUS JOSÉ MEZZOMO - PERITO-

51. CARTA PRECATORIA-167/2007-Oriundo da Comarca de FOZ DI IGUAÇU / PR - 2ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x DARIFE E CHIODI LTDA e outros- ao autor para no prazo de 10 dias informar a localização dos bens indicados à penhora - -Adv. MARCELO MOREIRA-

52. CARTA PRECATORIA-169/2007-Oriundo da Comarca de XANXERE - SC - 1 - VARA CIVEL -CLEMILDO RIZZI x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA- Redesignado o dia 20/02/2008, às 14:30 horas, para inquirição da testemunha. A parte interessada deverá quitar a GRC de intimação da(s) testemunha(s) se ainda não o fez, ficando dispensado se for beneficiário da assistência judiciária gratuita -Adv. PAULO NUNARETTI e LUIZ PAULO WILLE-

53. CARTA PRECATORIA-173/2007-Oriundo da Comarca de FOZ DI IGUAÇU / PR - 2ª VARA FEDERAL-MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x PRINCE IVO SZYMANSKI - Redesignado o dia 17/01/2008, às 14:45 horas, para inquirição da testemunha -Adv. MAURICIO FABRETTI, ANA PAULA NI- EDZIELUK LISBOA e MELINA BRECKENFELD RECK-

54. LAVRATURA ASSENTO DE OBITO-104/2007-L.S. x F.C.C.- ao interessado para retirar mandado -Adv. BELONTE SCHIZZI-

#### COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL RELAÇÃO nº 89/2007

Dr. Glauco Alessandro de Oliveira

##### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO	0028	000157/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0033	000381/2007
ALTY DE JESUS MARTINS DIN	0005	000223/1996
	0014	000332/2005
	0037	000468/2007
AMAURI GARCIA MIRANDA	0003	000331/1995
	0026	000133/2007
ANDERSON PAULO DE LIMA	0017	000070/2006
ANERI CAPELLARI	0016	000463/2005
ANTONIO HENRIQUE MARSARO	0021	000327/2006
	0022	000331/2006
ANTONIO TARCISIO MATTE	0007	000373/1998
	0016	000463/2005
ARNILDO LINCK	0027	000148/2007
BELONTE SCHIZZI	0029	000231/2007
BRAULIO BELINATTI GARCIA	0025	000105/2007
CARLA MARGOT MACHADO SELE	0008	000351/2000
CARLOS ALBERTO BOZIO	0001	000051/1994
	0020	000325/2006
CARMEN ROBERTA FRANCO	0018	000113/2006
CESAR AUGUSTO SCHOMMER	0039	000595/2007
DANIELE CRISTHINA ZECCA	0040	000597/2007
DANYELE GRACE DA ROLT	0024	000621/2006
DORIVAL MAGALHAES SILVA	0031	000315/2007
EDEVAL BUENO	0002	000155/1995
EDSON SHOITI FUGIE	0005	000223/1996
ELI GHELLERE	0003	000331/1995
ENIO EXPEDITO FRANZONI	0006	000333/1998
ESTEVAO DIAS CUNHA	0022	000331/2006
EVELYNE DANIELLE PALUDO	0027	000148/2007
FERNANDO VERNALHA GUIMARA	0025	000105/2007
GERALDO JASINSKI JUNIOR	0008	000351/2000
GUIOMAR MARIO PIZZATTO	0012	000168/2005
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	0001	000051/1994
IJAIR VAMERLATTI	0027	000148/2007
IVO PALUDO	0027	000148/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0038	000590/2007
JAIRO BASSO	0002	000155/1995
JANI TEREZINHA AMBROSIO	0013	000235/2005
KAREN VIVIANE CASADO VALE	0023	000390/2006
KLEBER DE OLIVEIRA	0019	000157/2006
LEANDRO DE QUADROS	0032	000323/2007
	0036	000437/2007
LUCIANA BERRO	0006	000333/1998
LUCIANO MARCHESINI	0043	000051/2006
LUCIO CLOVIS PELANDA	0029	000231/2007
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	0010	000078/2004
LUIS FRANCISCO MORAES DEI	0041	000632/2007
LUIZ FERNANDO PEREIRA	0025	000105/2007
LUIZ SGANZELLA LOPES	0035	000432/2007
MARCELO BUZATO	0002	000155/1995
	0009	000152/2003
MARCO ANTONIO BARZOTTO	0036	000437/2007
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL	0037	000468/2007
MERIANE DA GRAÇA SANDER	0008	000351/2000
MIRNA LUCHMANN	0006	000333/1998
NAUDE PEDRO PRATES	0002	000155/1995
NILTON LUIS MARCHI	0020	000325/2006
ORILDO VOLPIN	0003	000331/1995
OSLI DE SOUZA MACHADO	0023	000390/2006
PAULO EDUARDO MORENO DIAS	0005	000223/1996
PAULO RENEU SIMOES DOS SA	0042	000078/2003
ROSIMEIRE RIBEIRO FRANCIS	0009	000152/2003
RUBIA MARA CAMARA	0030	000312/2007
SANDRA JUSSARA RICHTER	0002	000155/1995

SANDRO MARCON	0034	000399/2007
SERGIO VULPINI	0004	000156/1996
	0005	000223/1996
	0014	000332/2005
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	0006	000333/1998
	0011	000221/2004
	0015	000457/2005
VITOR EDUARDO FROSI	0026	000133/2007
	0038	000590/2007
VITOR HUGO NACHTYGAL	0028	000157/2007
WAGNER DOS SANTOS	0009	000152/2003
ZENINHO GOLDONI	0005	000223/1996

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-51/1994-COOPE- RATIVA AGROPECUARIA TRES FRONTEIRAS LTDA x ELISIO SCHEFFER e outro-Julgado extinto o processo, por sentença -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO BOZIO-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-155/1995-SU- PERMERCADO MAFFINI LTDA x IVO LOCKS-a extinção do processo por abandono pressupõe requerimento do rúe - ao réu para se manifestar em 05 dias -Adv. NAUDE PEDRO PRATES, EDEVAL BUENO, SANDRA JUSSARA RICHTER, MARCELO BUZATO e JAIRO BASSO-

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-331/1995-BAN- CO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ASPERSAFRA COM- PERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAIS LTDA e outros-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias, - Adv. ORILDO VOLPIN, ELI GHELLERE e AMAURI GAR- CIA MIRANDA-

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-156/1996-BAN- CO DO BRASIL S/A x RUDI SCHERER PAETZOLD e ou- tros- ao exequente para se manifestar em 10 dias-Adv. SER- GIO VULPINI-

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-223/1996-BAN- CO DO BRASIL S/A x DELCIO PASQUAL PARMEGIANI- sobre a petição de fls. 261/262., manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias-Adv. SERGIO VULPINI, EDSON SHOITI FUGIE, ZENINHO GOLDONI, PAULO EDUARDO MORE- NO DIAS e ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ-

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-333/1998-BAN- CO DO ESTADO DO PARANA S/A (SUBSTITUIDO) e outro x D TOMBINI TOMBINI E CIA LTDA e outro-Ao interessado para recolher as Custas do Avaliador de R\$ 97,00-Adv. TATI- ANA PIASECKI KAMINSKI, LUCIANA BERRO, MIRNA LUCHMANN e ENIO EXPEDITO FRANZONI-

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-373/1998-HILDE- BRANDO ANTONIO x DIOGENIO JOAO MAYER e outro-Aos executados quanto a avaliação de R\$ 329.102,23 e conta de R\$ 164.359,42-Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE-

8. EMBARGOS A EXECUCAO-351/2000-IRMAOS ZANE- LLA GABOARDI & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- despacho e fls. 1806 e vº em resumo: determinado a suspensão do processo até a conclusao da li- quidação da decisão proferida nos autos nº 12.539 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba - -Adv. MERIANE DA GRAÇA SANDER, GERALDO JASINSKI JUNIOR e CARLA MAR- GOT MACHADO SELEME-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-152/2003-XE- ROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA- ante a anuencia do exequente e a inercia do executado, homologado os calculos apresentados - -Adv. RO- SIMEIRE RIBEIRO FRANCISCO ARRABAL, WAGNER DOS SANTOS e MARCELO BUZATO-

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-78/2004-ALI- SUL ALIMENTOS SA x DIRCEU JOSE KUHN-Ante o teor da certidao em anexo, constata-se que restou infrutifera a ten- tativa de localizacao de contas e aplicacoes financeiras do exe- cutado. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-221/2004-BAN- CO BANESTADO S/A x ANTONIO GIRON e outros-Ao inte- ressado quanto a resposta do ofício, em 10 dias - -Adv. TATI- ANA PIASECKI KAMINSKI-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-168/2005- EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x IRIO CASSOL e outros- manifeste-se o exequente sobre o ofício de fls. 66, especificamente sobre o cancelamento/manutenção da penhora do bem objeto dos embargos de terceiros - Adv. GUI- OMAR MARIO PIZZATTO-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-235/2005-GERD WILFRED KISTMACHER x RENE ROSALDO DOS SAN- TOS- ao interessado para retirar certidao-Adv. JANI TEREZI- NHA AMBROSIO-

14. EMBARGOS A ARREMATACAO-332/2005-DEL- CIO PAS- COAL PARMIGIANI x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o teor da certidao em anexo, constata-se que restou infrutifera a ten- tativa de localizacao de contas e aplicacoes financeiras do exe- cutado. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias -Adv. ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ e SERGIO VULPINI-

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-457/2005-BAN- CO BANESTADO S/A x ZELIO LARA e outros- deferido pe- dido do exequente-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-463/2005-ERE- NI MARIA DA SILVA x ADELINA MAYER-Ao interessado, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. ANERI CAPELLARI e ANTONIO TARCISIO MATTE-

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-70/2006-GOZ- ZI E GOZZI LTDA x VANDOIR ANDRE SCHERER- deferido o requerimento de fls. 57 - Ao interessado, uma vez que trans- correu o prazo da suspensão, em 10 dias-Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-113/2006-BAN- CO ABN AMO REAL SA x ANGELO BENONI DE CHRIS- TO-Ao interessado quanto a resposta do ofício - -Adv. CAR- MEN ROBERTA FRANCO-

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-157/2006-HOS- PITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x ROMEU MEES e outro-Ao interessado, uma vez que transcorreu o prazo da sus- pensão -Adv. KLEBER DE OLIVEIRA-

20. EXECUCAO-325/2006-COOPERATIVA AGROPECUA- RIA TRES FRONTEIRAS LTDA x RUBE MIGUEL BAUER e outros-Ao interessado, uma vez que transcorreu o prazo da sus- pensão, e para que no prazo de 05 dias, informar se houve inte- gral cumprimento do acordo - Adv. CARLOS ALBERTO BOZIO e NILTON LUIS MARCHI-

21. EXECUCAO-327/2006-COOPERATIVA AGROPECUA- RIA TRES FRONTEIRAS LTDA x RUBE MIGUEL BAUER e outro - fixado o valor da obrigação principal na data de seu vencimento em R\$ 34.097,60 - determinada a citação - ao credor para recolher a GRC do Oficial de Justiça de citação, pe- nhora e avaliação -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-331/2006-CO- OPERATIVA AGROPECUARIA TRES FRONTEIRAS LTDA x ALCIDIO QUATRIN e outro-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 59v em 10 dias -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e ESTEVAO DIAS CUNHA-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-390/2006-BAN- CO DO BRASIL S/A x CASSOL COMERCIAL DE PNEUS SA e outros- indeferido os peiddos formulados nas petições de fls. 55/58 e 96/97 e determinado a concersao do arresto em penhora e a lavratura do respectivo termo - aplicado aos execu- tados multa no importe de 5% do valor atualizado do débito em execução - Adv. OSLI DE SOUZA MACHADO e KAREN VIVIANE CASADO VALES-

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-621/2006-BRAS- PERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x EDEBALDO BRITZKE-Ao interessado, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão, em 05 dias-Adv. DANYELE GRACE DA ROLT-

25. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-105/2007-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA- julgado procedente a pretensão do embargante, para fim de reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário executado e extinguir a exe- cução - condenado o embargado ao pagamento das custas proces- suais e honorários advocatícios de 5% do valor atualizado da causa-Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-133/2007-VALDELIR CAR- RER x DISAM -DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRIC SUL AMER LTD- deferida a emenda postulada pelo embargante na petição de fls. 109/110 - ao embargado, para querendo, mani- festar-se no prazo de 10 dias-Adv. VITOR EDUARDO FRO- SI e AMAURI GARCIA MIRANDA-

27. EMBARGOS A EXECUCAO-148/2007-HILARIO CAVA- LIER x DOACIR BIANCHET- concedido prazo improrrogá- vel de 30 dias para o credor traduzir o documento - mantida a decisao recorrida - -Adv. ARNILDO LINCK, IJAIR VAMER- LATTI, IVO PALUDO e EVELYNE DANIELLE PALUDO-

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-157/2007-KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON x ANGELA MARIA CO- LLA ANTONIO-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça para intimação do conju- ga da executada - ao interessado para retirar ofício do CRI- Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO e VITOR HUGO NACHTY- GAL-

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-231/2007- EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x DO- MINGA CARRER e outros- indeferido o pedido formulado na petição de fls. 33/39 - Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias, -Adv. LUCIO CLOVIS PELANDA e BELONTE SCHIZZI-

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-312/2007-SA- NEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ALBUQUERQUE E BORBA LTDA - MN MAZARO E CIA LTDA-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 62v em 10 dias -Adv. RUBIA MARA CAMARA-

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-315/2007- CAMPNEU LIDER DE PNEUMATICOS LTDA x GILMAR FRITTSCH E CIA LTDA - Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça de R\$ 37,00 - deferido o pedido de fls. 60/61 de penhora de bens do estabelecimento comercial da executada - Adv. DORIVAL MAGALHA- ES SILVA-

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-323/2007-BAN- CO SUDAMERIS BRASIL SA x MARCIO MICHELS e ou- tros-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 24v em 10 dias -Adv. LEANDRO DE QUADROS-

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-381/2007-EM- PRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A x CERUTTI VIDEO PRODUÇÕES LTDA- manifeste-se o exe- quente em 10 dias quanto a nomeação de bens-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-399/2007-UL- TRAFERTIL S/A x E D C A RODRIGUES MERCOQUIMICA - ME- indeferido a penhora postulada - Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias-Adv. SANDRO MARCON-

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-432/2007-CRE- DIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRACAO E ASSSES LTDA x JEFERSON CHIBIAQUE e outro-Ao interessado ante a cer- tidão do Oficial de Justiça de fls. 49v em 10 dias -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES-

36. EMBARGOS A EXECUCAO-437/2007-POLIBOL IN- DUST COM DE MANGUEIRAS LTDA x BANCO BRADES- CO S A- recebido os embargos opostos - ao exequente, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias - indefiro o pedido de atribuição de feito suspensivo tendo em vista que a execu- ção nao está garantida -Adv. MARCO ANTONIO BARZOT- TO e LEANDRO DE QUADROS-

37. EMBARGOS DO DEVEDOR-468/2007-SEBASTIAO PARNOFF e outro x SIRLEI JUDITE ZAMPROGNA- indefe- rida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolu- ção de mérito - autorizado o desentranhamento dos documen- tos - determinado o desampenamento dos autos e o encaminha- mento dos autos 308/1998 a conclusão - custas pelos autores - Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e ALTY DE JE- SUS MARTINS DINIZ-

38. EMBARGOS A EXECUCAO-590/2007-HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A x JOSE CARLOS ABEGG- recebido os embar- gos - ao exequente para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias - indeferido pedido de atribuição de efeitos suspensivo, tendo em vista a inexistência de prova der garantia da execu- ção - Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e VITOR EDUAR- DO FROSI-

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-595/2007-A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x VANDERLEI CARRER- Ao interessado para preparar as custas de R\$ 312,50 , em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuicao -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-597/2007-LEONTINA MA- RIA ALEXIUS x ARTHUR LUIZ ALBERTI- indeferido a peti- ção inicial e julgado extinto o processo sem julgamento de mérito - custas pela autora -Adv. DANIELE CRISTHINA ZECCA-

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-632/2007-CO- OPERSHOES - COOP DE CALÇADOS E COMP JOANE- TENS LT x LOJAS LM TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA- Ao interessado para preparar as custas de R\$ 498,00 , e a GRC do Oficial de Justiça de R\$ 150,00, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuicao -Adv. LUIS FRANCISCO MO- RAES DEIRO-

42. EXECUÇÕES FISCAIS - I.N.S.S.-78/2003-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS x CODIPE- ME COMERCIO DE PECAS MEDIANEIRA LTDA e outros- facultado a executada comprovar a origem dos depósitos em 10 dias-Adv. PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS-

43. EXECUCAO FISCAL-51/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MARCIO CARLOS MARCHESAN-Ao interessado quanto a resposta do ofício - -Adv. LUCIANO MARCHESINI-

## Pinhais

### COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURI- TIBA

#### FORO REGIONAL DE PINHAIS

CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

JUIZ TITULAR: Irineu Stein Júnior

ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELAÇÃO Nº 190/2007

##### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO A N SOBRINHO AM	0068	001096/2005
ADEMIR TOMAZ DE LIMA	0020	000606/2001
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE	0058	000165/2005
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	0150	000647/2007
AIRTON SEHN	0131	000120/2007
ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA	0142	001251/2006
ALLAN KARDEC C.RODRIGUES	0018	001569/2000
	0081	001871/2005
	0121	000030/2007
ALLEXSANDRE L. GERENT OAB	0128	000303/2006
ALTAIR SANTANA DA SILVA	0126	002992/2007
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED	0076	001535/2005
ANA PAULA VIANA BARMANN -	0037	000368/2003
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK -	0136	001699/1998
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK	0113	001750/2006
	0114	001751/2006
ANDREA SABBAGA DE MELO	0026	000683/2002
ANGELA CORREA OAB 35993	0015	000587/2000
	0018	001569/2000
ANTONIO CARLOS DE ARRUDA	0002	000500/1998
ANTONIO CARLOS GUIMARAES	0003	001021/1998
	0004	001022/1998
ARISTIDES A.T. FRANCA/PR	0040	001103/2003
ARY PAIVA DE FERREIRA BAN	0018	001569/2000
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT O	0022	000179/2002
	0043	001243/2003
CAMILLA T.PILASTRE MENDES	0061	000408/2005
	0062	000663/2005
CARLA ELIZA DOS SANTOS	0098	001356/2006
CARLOS F.R.COUTINHO OAB/P	0026	000683/2002
CARLOS H. GENRO BINS	0064	000847/2005
CARLOS HUMBERTO F.SILVA -	0060	000300/2005







29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-897/2002-BANCO ITAU S/A x PLASLANDER IND. E COM. DE EMB. PLASTICAS LTDA. e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 68-verso (ate a presente data nao houve a devolução da carta precatória), no prazo de cinco dias". -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB/PR 24839 e PAULO ROBERTO BARBIERI OAB/PR 6.094-

30. USUCAPIAO-1133/2002-ELVIO MENDES DE ATAIDE e outro x ANGELICA STRONGOSKI e outros-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. ONESIO MACHADO OLIVEIRA-

31. DEPOSITO-1172/2002-FINANÇEIRA ALFA S/A x RUTE RODRIGUES FERREIRA FRANCELINO-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO Fº 16.948/PR e GILBERTO STINGLIN LOTH-

32. BUSCA E APREENSAO-1748/2002-BANCO BRADESCO S/A x PLASLANDER IND. E COM. DE EMB. PLASTICAS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 58-verso (ate a presente data nao houve o retorno da carta precatória), no prazo de cinco dias". -Adv. EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088-

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1921/2002-LAURO LIMA DE MACEDO e outro x JOSE ANTONIO DE ABREU-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 56 (ate a presente data nao houve resposta do ofício de fls. 52), no prazo de cinco dias". -Adv. TANIA ELIZA GARDINI OAB/PR 28.881 e SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE-

34. BUSCA E APREENSAO-2294/2002-BANCO DIBENS S/A x OILDO INOCENCIO DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-

35. ARROLAMENTO/ ADJUDICACAO BENS-2417/2002-FLORA OWSIANY DA SILVA e outros x ESPOLIO DE ANTONIO ROCHA DA SILVA-"1- Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a PARTILHA amigável constante das fls. 38/39 destes Autos de Inventário sob o rito de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Antonio Rocha da Silva e mando que se cumpra e guarde como nela se contem e determina, ressalvados os direitos de terceiros. 2-Custas de lei. 3- Oportunamente, expeça-se o competente formal de partilha, observando-se o disposto pelo paragrafo 2º, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil, INTIMANDO-SE a Fazenda Publica do Estado do Paraná para a devida verificacao do pagamento de todos os tributos. Apos, arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se." -Adv. ODAIR LOURENCO OAB/PR 11.240 e FERNANDA SCHAEFER OAB/PR 32.098-

36. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-37/2003-ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS x MARCIA REGINA LUVIZOTTO DORIA ME-"Tendo em conta que foi o proprio autor quem se insurgiu quanto a decisão que declinou a competência para a Justiça do Trabalho, e provocou mediante recurso de agravo a modificação da mesma, este Juízo está vinculado a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná. Assim, em que pese ser este Juízo manifestamente incompetente para processar e julgar o feito, e qualquer decisão será nula de pleno direito (incompetência absoluta em razão da mateira), no entanto, nao ha como se preferir nova decisão declinando a competência, ante a preclusão. Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco (05) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e CLEA MARA LUVIZOTTO - OAB/PR 6887-

37. DEPOSITO-368/2003-FINAUSTRIA - CIA DE CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE CALEGARO-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. LEANDRO CABRERA GALBIATI OAB/31.167, KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN - PR/32.299 e DIEGO RUBENS GOTTARDI-

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-624/2003-ELIENE SOAREZ DE LIMA REPRESENTADO POR e outro x WILDEMAR SANTOS XAVIER-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 67-verso (ate a presente data nao houve o retorno da carta precatória), no prazo de cinco dias". -Adv. SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE e TANIA ELIZA GARDINI OAB/PR 28.881-

39. MONITORIA-1017/2003-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x DDG METALURGICA E ELETROMECA NICA LTDA e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao negativa, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. JOSE DE VANIR FRITOLA OAB/PR 13.901-

40. BUSCA E APREENSAO-1103/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x AMARILDO APARECIDO GOLON-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. OKSANDRO GONCALVES OAB/PR 24.590, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR OAB-16025 e ARISTIDES A.T. FRANCA/PR 11.527-

41. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-1153/2003-J.SASAKI LTDA x SPACO SERVICOS DE TRANSPORTES E SEGUROS LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES OAB/PR 15.319 e DAIANE SANTANA RODRIGUES OAB/33.660-

42. DECLARATORIA-1183/2003-CONSTRUTORA AVALON LTDA x TRANSPORTES CEAM LTDA-"Intime-se o executado, por seu Digno Advogado, mediante publicação

no Diário da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, de cumprimento à sentença, conforme liquidação apresentada pelo requerente, sob pena de incidência de multa e arbitramento de honorários advocatícios (art. 475-J do Código de Processo Civil). Intimem-se." -Adv. KARINA MIQUELETTI VIDAL-

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1243/2003-GERDAU S/A x ISMAEL PEREIRA DA SILVA-"Foi incluído ao sistema BacenJud o bloqueio on-line de valores, conforme comprovante em anexo. Intimem-se." -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT OAB/17.306, FABIO F. LEONARDO OAB/PR 35.102 e JOYCE MAUS MISCHUR-

44. DECLARATORIA NULIDADE TITULO-1328/2003-J.SASAKI LTDA x SPACO SERVICOS DE TRANSPORTE E SEGUROS LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES OAB/PR 15.319 e DAIANE SANTANA RODRIGUES OAB/33.660-

45. DECLARATORIA-1337/2003-R.G.K. CONSTRUCOES MONTAGENS EMPREENDIMENTOS LTDA x AMBIENTAL COMERCIAL DE TINTAS LTDA-"Expedido edital, deve a parte interessada retirar-lo mediante a apresentacao de disquete, no prazo legal". -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 21.773-

46. DESAPROPRIACAO-2035/2003-O MUNICIPIO DE PINHAIS CNPJ 95.423.000/0001-00 x LUCIANO ALFREDO DA SILVA ALMEIDA005.190.819-00-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO-

47. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-290/2004-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ LTDA - CESP x JEFFERSON OLENIK DOS SANTOS-"Redesigno o dia 19 de março de 2008, as 13h30m., para a realização da audiência preliminar. Cite-se, por carta AR, observando a regra do processo sumário, de que deverá ocorrer com antecedência mínima de 10 dias, antes da data da audiência. Renovem-se as intimações. Intime-se." -Adv. MELINA B. RECK OAB/PR 33.039-

48. DIRETA DE NULIDADE-496/2004-GUI FERNANDO CASSAPULA x ESPOLIO DE TANGRYANE MOURAO CHARQUETTI-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 45 (ate a presente data nao houve resposta do ofício de fls. 28), no prazo de cinco dias". -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-

49. DEC.INEX.TIT.C/PED.TUT.ANTECI-626/2004-GMG EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA x WATT RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 134-verso (ate a presente data nao houve o retorno da carta precatória), no prazo de cinco dias". -Adv. MARCIO MUINOS OAB/PR 32.755, CARLOS LEAL S. JUNIOR 24.950/PR e PAULO FRANZOTTI DE SOUZA-

50. DEPOSITO-713/2004-FINAUSTRIA CIA DE CREDITO, FINANC.E INVEST/ x SERGIO DA CUNHA TEIXEIRA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias". -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY OAB/PR 28222 e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA-

51. USUCAPIAO-1219/2004-INDIA NARA GONCALVES e outros x "Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. MARTA E. DE BRITTO-

52. USUCAPIAO-1254/2004-SEMILDO GUIDO KRAMER x EDGAR PAULO SEEGMUELLER-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao negativa, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. VANESSA POLAK DOS SANTOS/PR 26.492-

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1674/2004-ADEMILRO GOULART e outro x MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MELLO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 60 (ate a presente data nao houve resposta do ofício de fls. 57), no prazo de cinco dias". -Adv. TANIA ELIZA GARDINI OAB/PR 28.881 e SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE-

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1687/2004-ROSELI ELIZABETE SEIDSCHAG RODRIGUES DE MORAES e outro x MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MELLO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 67-verso (ate a presente data nao houve resposta dos ofícios de fls. 65/66), no prazo de cinco dias". -Adv. TANIA ELIZA GARDINI OAB/PR 28.881 e SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE-

55. EXECUCAO-1696/2004-BANCO BANESTADO S/A x ELIANE REGINA ZANDONA KAMINSKI e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 75-verso (ate a presente data nao devolução da carta precatória), no prazo de cinco dias". -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB/PR 24839-

56. RESCISAO DE CONTRATO-1725/2004-A.Z. IMOVEIS LTDA e outro x ITAMAR DA SILVA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-

57. EXECUCAO HIPOTECARIA-45/2005-BANCO ITAU S.A. x ODETE FRANCO-"Deve a parte interessada providenciar o depósito das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA-

58. DEPOSITO-165/2005-FUNDO DE INV EM DIR..CRED.NAO PADRONIZADOS PCG-BRA x SOLANGE

TONI-"Deve a parte interessada providenciar o depósito das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GUILHERME BABORA DO CARVALHAL, ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA e DANIEL BARBOSA MAIA-

59. USUCAPIAO-268/2005-ROSA OLIVEIRA DE SOUZA x "Expedido mandado de registro, a parte interessada para retirar-lo, em cinco dias." -Adv. DANIELA CRISTINA KAI-

60. HABILITACAO DE CREDITO-300/2005-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) x MASSA FALIDA DA AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Defiro a quota ministerial de fls. 14. Intime-se o sindicato para se manifestar acerca do credito reclamado pela parte autora. Prazo de dez (10) dias." -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e CARLOS HUMBERTO F.SILVA -PR 14.487-

61. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-408/2005-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S/A e outro x BLEND BRAZIL CAFES FINOS LTDA e outro-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CAMILLA T.PILASTRE MENDES 33.168/PR-

62. ANULACAO DE TITULO-663/2005-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x BLEND BRAZIL CAFES FINOS LTDA-"Defiro o pedido de fls. 123. Autorizo o levantamento da caução. Intime-se o executado, por seu Digno Advogado, mediante publicação no Diário da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, de cumprimento à sentença, conforme liquidação apresentada pelo requerente, sob pena de incidência de multa e arbitramento de honorários advocatícios (art. 475-J do Código de Processo Civil). Intimem-se." -Adv. CAMILLA T.PILASTRE MENDES 33.168/PR e ROGERIO DANTAS DE MATTOS-

63. USUCAPIAO-784/2005-D. MENEGUSSO CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outro x "Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCELO NAS SIF MALUF OAB/PR 17.579 e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-

64. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-847/2005-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x MERCOFIX FERRAGENS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 39-verso (ate a presente data nao houve a devolução da carta precatória), no prazo de cinco dias". -Adv. MARCELO BERVIAN OAB/PR 28.528 - A e CARLOS H. GENRO BINS-

65. DECLARATORIA NUL.DEB.FISCAL-915/2005-DANTE LUIZ FRANCESCOCHI e outros x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a RENUNCIA requerida (fls. 313), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 269, inc. V), com julgamento de merito. Custas pelo autor. Considerando que a ação foi contestada, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Município de Pinhais, arbitrados em 10% sobre o valor corrigido (INPC) da causa. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, facam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se." -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA S, JUCELIA Cº BURACOSKI CABRAL/31.126 e RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO-

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-922/2005-M.M.ARRUDA & CIA LTDA e outro x FABIANE DE OLIVEIRA WASILEWSKI e outro-"Deve a parte interessada retirar de cartorio os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-

67. BUSCA E APREENSAO-1032/2005-BANCO FINASA S/A. x ROBERTO BRUNO SCHULTZ-"Deve a parte interessada providenciar o depósito das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SERGIO SAYAO LOBATO e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA-

68. ORDINARIA DE MULTIPLA FEICAO-1096/2005-SONEIDE JEDYN x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"Providencie a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R\$ 935,08, em 5 (cinco) dias." -Adv. ADALBERTO A N SOBRINHO AM/2953 e VIVIANE ALLEM NUNES NAZARE PE/21191-

69. BUSCA E APREENSAO-1143/2005-BANCO DIBENS S/A x JOVAIR DE SOUSA VIEIRA-"Deve a parte interessada providenciar o depósito das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

70. BUSCA E APREENSAO-1149/2005-BANCO DIBENS S/A. x MARCOS EVANDRO BUENO-"Deve a parte interessada providenciar o depósito das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

71. DECL.INEXIST.DEBITO C/C.REP.DZ-1153/2005-GILSON CARLOS ALVES DA SILVA x LOCADORA DE VIDEO NEWS-"Vistos.... Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls.31), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Custas por ventura remanescentes, pelo requerente. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, facam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se." -Adv. IVEITE FERREIRA CORDEIRO PR/24.409-

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1160/2005-TELELISTAS (REGIAO 2) LIMITADA x CELMA ALVES TEIXEIRA FERRO ME-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv.

VITOR A. P. STANISLAWCZUK 36.604/PR-

73. RESCISAO DE CONTRATO-1316/2005-NOVA PINHAIS DESENVOLVIMENTO URBANO LIMITADA x JULIANO CRISTOS-"Deve a parte interessada providenciar o depósito das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JOAO CESARIO MOTA-

74. DECL.AQUISICAO MED.USUCAPIAO-1352/2005-CELSO RICARDO FOGACA x EVANGELINO DA COSTA NEVES-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. JEFFERSON GREY SANT ANNA OABPR30378-

75. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-1521/2005-BANCO ITAU S/A x LUIS ROBERTO CHAGAS RESENDE-"Deve a parte interessada providenciar o depósito das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-

76. HABILITACAO DE CREDITO-1535/2005-ANDREA SKAWISKI KRUL x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 20 (conforme certificado as fls. 10, nao consta nos autos o endereço do representante legal da massa falida, para a devida intimação do mesmo, bem como compulsando os autos de falencia n. 661/2004, verifiquei nao constar tambem endereço atualizado), no prazo de cinco dias". -Adv. ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO/PR 27120 e LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA/PR 28368-

77. EXECUCAO-1542/2005-ALISUL ALIMENTOS S/A x SUPERMERCADO GARRINCHA LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o depósito das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARIANA U. DE A. GOES e LUIS FELIPE L. MACHADO 31.005/RS-

78. COBRANÇA-1548/2005-BANCO DO BRASIL S/A. x CLAUDIO GONCALVES DE OLIVEIRA-"Deve a parte interessada providenciar o depósito das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. VANESSA VOLPI B. PALACIOS 23.484/PR e MARIA AMELIA C. M. VIANNA 27109/PR-

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1665/2005-BANCO BRADESCO S/A x PODIO COM.DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-

80. USUCAPIAO-1813/2005-LADISLAU KUBNIK e outro x "Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 92-verso (compulsando os presentes autos, verifiquei nao constar o endereço completo dos confrontantes, conforme informação de fls. 09, b, para citação dos mesmos), no prazo de cinco dias". -Adv. FABIO MARCELO LABATUT BINI-

81. REIVINDICATORIA-1871/2005-JOSE DE AGUIAR MADEIRA x DAVID JOSE DOS SANTOS-"Defiro o pedido de fls. 153. Nomeio como advogado dativo o Dr. Allan Kardec C. Rodrigues, sob a fe de seu grau, para patrocinr os interesses do requerido. Abra-se-lhe vistas dos autos. Intimem-se." -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE e ALLAN KARDEC C.RODRIGUES-

82. USUCAPIAO IMOVEL URBANO-35/2006-FRATERNIDADE PEREGRINO DA LUZ x ESPOLIO DE HAMILTON POSPISIL JUNIOR e outros-"Deve a parte interessada providenciar o depósito das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JOAO EDSON ZANROSSO-

83. DEPOSITO-92/2006-B.V.FINANÇEIRA S/A. x WILIAN MOREIRA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-

84. ADJUDICACAO COMPULSORIA-144/2006-NIVALDO DE SOUZA CORDEIRO x RONALDO GIACOMITTL-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 34 (ate a presente data nao houve resposta dos ofícios de fls. 30/33), no prazo de cinco dias". -Adv. JOAO CESARIO MOTA-

85. REINTEGRACAO POSSE C/LIMINAR-526/2006-BANCO ITAU S/A. x PAULO SERGIO GOMIDES-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY OAB/PR 28222, JANAINA GATTA 28.317-A/PR e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA-

86. USUCAPIAO-571/2006-ROMAO ROWINSKI e outro x "Deve a parte autora instruir os ofícios com as copias necessarias, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIS CARLOS BARRETO 17609/PR, LUIZ CARLOS DA SILVA 17.638/PR e MARCELO CRISSANTO MALLIN 17.689/PR-

87. BUSCA E APREENSAO-874/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CAETANO ANTONIO NUNES CESCHI-"Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. RODRIGO GHESTI OAB/PR 33.775 e DENISE FERRARINI-

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-994/2006-KAITRONICS TECHNOLOGIES DO BRASIL IMP. EXP. DE EQU x MEDEQUIP SYSTEM IND. E COM. DE EQUIP. E SIS. MEDIC-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 137 (ate a presente data nao houve a devolução da carta precatória), no prazo de cinco dias". -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA-



89. DECLARATORIA-1089/2006-VERDOYANT FLORICULTURA LTDA. x BANCO ITAU S/A. e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. FABIANO NEVES OAB/PR 29.043-

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1115/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x ALMIR ANTONIO NEVES GONCALVES-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

91. BUSCA E APREENSAO-1134/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x AGROSUINOS DISTRIBUIDORA DE RACOES LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre o teor do ofício de fls. 22 (informo que foi efetuado depósito nos autos de carta precatória, no valor de R\$ 4.925,00, conforme copia do termo de depósito, solicitando informações sobre o andamento do feito). Intimem-se." - Adv. RODRIGO GHESTI OAB/PR 33.775-

92. BUSCA E APREENSAO-1135/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ERURVOLUSIA ALMEIDA SANTOS-"Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias." - Advs. RODRIGO GHESTI OAB/PR 33.775 e DENISE FERRARINI-

93. BUSCA E APREENSAO-1157/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JAIR RODRIGUES DIAS-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 36-verso (ate a presente data nao houve a devolução da carta precatória), no prazo de cinco dias".-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA A.R.LORUSSO 31.151/OAB/PR e MIEKO ITO OAB/PR 6.187-

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1173/2006-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x NANDAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 11.991 e MARCUS VENICIOS CAVASSIN-

95. DEPOSITO-1181/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x BAGGIO E GUILHERME LTDA-"Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. RODRIGO GHESTI OAB/PR 33.775-

96. BUSCA E APREENSAO-1182/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TERRAPLANAGEM PONTAL DO PARANA LTDA-"Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. DENISE REGINA FERRARINI e MAGDA R.EGGER OAB-PR 25.731-

97. BUSCA E APREENSAO-1305/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MALTA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 31-verso (ate a presente data nao houve a devolução da carta precatória), no prazo de cinco dias".-Advs. RODRIGO GHESTI OAB/PR 33.775, MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI R TABORDA-

98. USUCAPIAO-1356/2006-MAURO DE OLIVEIRA e outros x VERA CECILIA ABAGGE-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS-

99. USUCAPIAO-1440/2006-JOVINO MARQUES DA COSTA e outro x SÉRGIO ERNESTO PODCMENI-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. FERNANDO PREVIDI MOTTA-

100. BUSCA E APREENSAO-1476/2006-BANCO VOLKSWAGEN S.A x JOSÉ CARLOS ESPOSITO-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. MARILI R TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER e DENISE FERRARINI-

101. BUSCA E APREENSAO-1484/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x MAX MIRANDA-"Ciente da interposição do recurso. Em que pese os argumentos expostos nas razões de recurso, no entanto, nao foram suficientes para abalar o juízo de convencimento, motivo pelo qual mantenho a decisão hostilizada. Oficie-se ao tribunal de Justiça do Parana informando que a decisão foi mantida bem como, quanto ao cumprimento das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil. Informe-se tambem, que foi reconhecida a incompetência do juízo, declinando-a ao juízo de Criciúma-SC, com transito em julgado da decisão e a conseqüente remessa dos autos. Intimem-se." -Advs. MARILI R TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER e EDEGAR PACHECO-

102. DEPOSITO-1491/2006-BANCO VOLKSWAGEN S.A x LEO ANGELA ZANELLA JUNIOR-"Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias." - Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI R TABORDA-

103. BUSCA E APREENSAO-1554/2006-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x EVANDRO FRANKLIN SALVATI FARINA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 28-verso (ate a presente data nao houve a devolução da carta precatória), no prazo de cinco dias". -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e MIEKO ITO OAB/PR 6.187-

104. BUSCA E APREENSAO-1578/2006-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x ALEXANDRA DOS SANTOS SILVA DE ANDRADE-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 30-verso (ate a presente data nao houve a devolução da carta precatória), no prazo de cinco dias". -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e MIEKO ITO OAB/PR 6.187-

105. BUSCA E APREENSAO-1588/2006-BANCO SANTAN-

DER BRASIL S.A x PAULO SERGIO MACHADO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 22 (ate a presente data nao houve a devolução da carta precatória), no prazo de cinco dias".-Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI TABORDA-

106. BUSCA E APREENSAO-1593/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ANTONIO FELICIANO PEREIRA-"Manifeste-se a parte interessada sobre o ofício de fls. 29 (ao credor, no prazo legal, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça), no prazo de cinco dias".-Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI TABORDA-

107. DEPOSITO-1595/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x REGINA DE MEDEIROS-"Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI TABORDA-

108. BUSCA E APREENSAO-1599/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x JOCEMAR VALMOR DOS PASSOS-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 21 (ate a presente data nao houve a devolução da carta precatória), no prazo de cinco dias". -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI TABORDA-

109. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-1604/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x RICARDO PEREIRA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 23 (ate a presente data nao houve a devolução da carta precatória), no prazo de cinco dias".-Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER-

110. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-1619/2006-BANCO VOLKSWAGEN S.A x JOSÉ ANTONIO DE SOUZA-"Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e DENISE FERRARINI-

111. BUSCA E APREENSAO-1650/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x GENICE RIBEIRO-"Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI TABORDA-

112. HABILITACAO DE CREDITO-1740/2006-LICÍNIA SCHLEDER GONÇALVES SCHNEIDER x MASSA FALIDA DA LINEALUX ELETROMETALURGICA LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o depósito das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES-

113. BUSCA E APREENSAO-1750/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TAGLIEBER DESIGN LTDA ME-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 41 (ate a presente data nao houve o retorno da carta precatória), no prazo de cinco dias". -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-

114. BUSCA E APREENSAO-1751/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TEREZINHA BEHLING ME-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 35-verso (ate a presente data nao houve devolução da carta precatória), no prazo de cinco dias". -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-

115. BUSCA E APREENSAO-1831/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EVA DA SILVA SILVERIO-"Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. MARILI R TABORDA e SILVANA TORMEM-

116. BUSCA E APREENSAO-1967/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FABIO RICHARD DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 20-verso (ate a presente data nao houve a devolução da carta precatória), no prazo de cinco dias".-Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI R TABORDA-

117. BUSCA E APREENSAO-1969/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DILNEI BORGES LIMA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 17-verso (ate a presente data nao houve a devolução da carta precatória), no prazo de cinco dias". -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI R TABORDA-

118. BUSCA E APREENSAO-1972/2006-BANCO VOLKSWAGEN S.A x MARIETA ALVES DE OLIVEIRA-"Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI R TABORDA-

119. BUSCA E APREENSAO-1986/2006-BANCO VOLKSWAGEN S.A x WAGNER DOS SANTOS-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 18 (ate a presente data nao houve a devolução da carta precatória), no prazo de cinco dias".-Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI R TABORDA-

120. BUSCA E APREENSAO-2027/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUIZ ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 21 (ate a presente data nao houve a devolução da carta precatória), no prazo de cinco dias". -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI R TABORDA-

121. ALVARA-30/2007-EMERSON DOS SANTOS PENTEADO e outro x "-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 21 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação, bem como nao houve resposta do ofício de fls. 17), no prazo de cinco dias". -Adv. ALLAN KARDEC C.RODRIGUES-

122. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-908/2007-FATIMA ISSA MIZHER x BANCO VOLKSWAGEN S.A-"Deve a parte interessada providenciar o depósito das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI-

123. REMOCAO DE INVENTARIANTE-1104/2007-MARISA SCARPELLI PAES x ESPOLIO DE ALVARO PAES-"Para a audiência de conciliação ou saneamento, a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir, designo a data de 26 de março de 2008, as 13h30, na sede deste Juízo (CPC, art. 331). De-se ciência ao Ministério Público, se necessário. Intimem-se." -Advs. LUCILENA DE MORAES BUENO e VALDINETE BATISTA PEREIRA-

124. EMBARGOS DE TERCEIRO-2562/2007-MAURO CESAR DE CARVALHO GOMES x MASSA FALIDA DE BIOPLAST IND.IND.DE PLASTICOS E C e outro-"Deve a parte interessada providenciar o depósito das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JOAO APARECIDO VENANCIO-

125. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-2962/2007-JEFFERSON PACHECO x CIDINEIA DE LOURDES MORENO-"Pela regra contida no artigo 800 do Código de Processo Civil, as ações cautelares, quando em caráter preparatório, devem ser propostas no juízo competente para a ação principal. Assim, como a ação principal diz respeito a dissolução de sociedade de fato, a competência para a mesma é da Vara da Família. Assim, declino a competência para aquele juízo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e encaminhem-se os autos. Intimem-se." -Advs. ETHELMA PEZARINI e JOAO BATISTA LOPES COUTINHO-

126. SUSTACAO DE PROTESTO-2992/2007-OTIMA IND. COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x DV TECNOLOGIA LTDA-"...Diante do exposto, defiro liminarmente a sustação de protesto do título relacionado as fls. 22/24, ao Cartorio de Protesto de Pinhais, determinando a expedição de ofício ao referido Cartorio, para que suspenda o ato e remeta fotocópia do título a este Juízo para ser juntado aos autos. Efetivada a medida, cite-se o requerido para que, querendo, ofereça contestação aos termos da presente, no prazo legal, sob pena de revelia. Presta a requerente caução real e idônea, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de revogação da medida. Intimem-se." -Adv. ALTAIR SANTANA DA SILVA-

127. CARTA PRECATORIA-689/2002-Oriundo da Comarca de 18ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA -PR-CIPASA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA S/C x GRANITOS IMPERADOR LTDA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. MARTA P.BONK.RIZZO-

128. CARTA PRECATORIA-303/2006-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL DE SANTA CATARINA/SC-ADRIANO RIBEIRO RESNER x INTERLABOR SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ALLEXSANDRE L. GERENT OAB/SC 11.217-

129. CARTA PRECATORIA-433/2006-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DE CURITIBA/PR-CIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO x ALLGYENIX INDUSTRIA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. EDAISI KELLY GONCHOROWSKI e CLAUDIA VARGAS DE LIMA 33166-

130. CARTA PRECATORIA-88/2007-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE POÇOS DE CALDAS/MG-OSMIR LUIZ DOS SANTOS x TARUMA ATACADO DE PECAS E ACESSORIOS DE VEIC. LTDA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. TANIA ELIZA GARDINI OAB/PR 28.881-

131. CARTA PRECATORIA-120/2007-Oriundo da Comarca de VARA UNICA DE ITAPIRANGA-J.J.R. x I.I.C.T.A.L-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. AIRTON SEHN-

132. CARTA PRECATORIA-153/2007-Oriundo da Comarca de 5 VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-ANA MARIA BECHTHOFF PAES x ELF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. GENEZI GONCALVES NEHER-

133. CARTA PRECATORIA-258/2007-Oriundo da Comarca de 6 VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-MARIA ROSA RAMOS VASCONCELOS x NOYTON RAMOS DE VASCONCELOS-"Manifeste-se a parte interessada sobre a informação de fls. 10 (deixo de proceder a avaliação do bem descrito no auto de penhora, juntado as fls. 03, em razão de nao haver localizado nos autos o endereço onde se encontra o bem. O endereço mencionado nas fls. 02 se refere ao Fórum de Pinhais. Deste modo, requeiro a intimação da requerente para que informe o local onde o veículo atualmente se encontra), no prazo de cinco dias". -Adv. HUMBERTO R. COSTANTINO OAB/PR19.642-

134. CARTA PRECATORIA-278/2007-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP-C.T.L. x D.C.B.L-"Para o ato deprecado designo a data de 25 de março de 2008, as 13h30m., na sede deste Juízo. Oficie-se ao Juízo deprecante. Intimem-se as partes e de-se ciência ao representante do Ministério Público, se necessário. Diligências necessárias." -Deve a parte interessada providenciar o depósito das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA-

135. FALENCIA-1628/1998-ICO COMERCIAL S/A FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS x G.R. AUTO MECANICA LTDA-"Providencie a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R\$ 884,48, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARCELO BERVIAN OAB/PR 28.528 - A e JOAO MAESTRELI TIGRINHO 4.844/PR-

136. FALENCIA-1699/1998-DISPECAL DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA x MADEQUIRI COM. DE MATERIAIS DE CONSTR.LTDA-"Vistos,... Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls.69), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Custas por ventura remanescentes, pelo requerente. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, facam-se anotações, comunicacoes e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se." -Advs. MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP OAB/PR 16.356 e ANDRE MASSIGNAN BEREJUK -PR 36.179-

137. FALENCIA-53/1999-FARMAQUIMICA INDUSTRIAL LTDA x PERTTUTI INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Advs. VIRGINIA HELENA VIANNA ROCHA e JOSE DO CARMO BADARO OAB/PR 14.471-

138. FALENCIA-2030/2002-GRENDENE CALCADOS S/A x COMERCIO DE CALCADOS WHITE SHOES LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 113 (ate a presente data nao houve a devolução da carta precatória), no prazo de cinco dias". -Adv. KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA-

139. FALENCIA-83/2003-BETON MASTER - SERVICOS DE CONCRETO LTDA x CONSTRUNAL - CONSTRUTORA NALDINO LTDA-"O autor foi intimado, primeiramente por seu advogado, a providenciar pelo andamento do feito, suprindo a falha nele existente, que lhe impede o prosseguimento (fls.197), no entanto, este silenciou. Intimado o autor, pessoalmente, para os mesmos fins (fls.207), mas deixou que se escoasse o prazo assinado sem qualquer providencia. Assim, julgo extinto este processo, o que faço com espeque no artigo 267, inciso III, e paragrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo Requerente. Facam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se." -Advs. IVENS RIBAS OAB Nº 9.238 e JULIANO LAGO SEBBEN-

140. RETIFICACAO NO REG. IMOBILIAR-1322/2000-M.A.P. x E.J.-"O autor foi intimado, primeiramente por seu advogado, a providenciar pelo andamento do feito, suprindo a falha nele existente, que lhe impede o prosseguimento (fls.71), no entanto, este silenciou. Tentada a intimação pessoal, sequer foi encontrada (fls. 72). Assim, julgo extinto este processo, o que faço com espeque no artigo 267, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo Requerente. Facam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se." -Adv. JOAO APº VENANCIO OAB/PR 18.944-

141. RETIFICACAO-1660/2002-VICTORIA KOLODZY x ESTE JUIZO-Expedido mandado de retificação, a parte interessada para retirar-lo, em cinco dias. -Adv. CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA-

142. RETIFICACAO DE REG.CIVIL-1251/2006-ANTONIO GULIN e outros x -Expedido mandado de lavratura de nascimento, a parte interessada para retirar-lo, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA-

143. RETIFICACAO DE REG.CIVIL-1460/2007-W.S.M. x -"Tendo em vista o pedido de fls. 21, deve a requerente regularizar a representação de seus filhos menores. Intimem-se." -Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO e LINCOLN TADEU CERKUNVIS/PR-

144. ANULATORIA DE REG. CIVIL-2392/2007-GEROFLA TEIXEIRA VIECELLI e outro x JOAO ROQUE KESSLER-"Vistos,... Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls.58), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Custas por ventura remanescentes, pelo requerente. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, facam-se anotações, comunicacoes e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se." -Adv. VALMIR LEAL GRITEN-

145. BUSCA E APREENSAO-414/2007-EMBRACAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x RODRIGO MENNET DE MAGALHÃES-"Ao autor para retirada da petição inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". - Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-

146. INDENIZACAO-426/2007-ELENICE FONSECA DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO-"Ao autor para retirada da petição inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-

147. COBRANÇA-644/2007-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x ISSUE GROUP DO BRASIL LTDA.-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI-

148. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-645/2007-TRANS-RODRIGUES TRANSPORTE RODOVIARIO x BANCO GERAL MOTORS S.A.-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162-

149. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-646/2007-RECAPADORA DE PNEUS ZANGRANDE LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162-

150. CARTA PRECATORIA-647/2007-CITIBANK LEASING



S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOELICE DA SILVA FERNANDES-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)."- Adv. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-

## Piraquara

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO No  
ALDEMAR STERNADT  
MM.JUIZ DE DIREITO DA VARA  
EXECUTIVO FISCAL DA COMARCA DE PIRAQUARA  
ESTADO DO PARANA

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
LEA BORTOLON	0027	003248/1998
	0028	003314/1998
	0029	003334/1998
	0030	003359/1998
	0031	003360/1998
	0032	003361/1998
	0033	003362/1998
	0034	003377/1998
	0035	003378/1998
LIGIA MARIA SILVA MELO DE	0001	000464/1995
VICTOR ANDRE COTRIN DA SI	0002	000923/1995
	0003	001524/1995
	0004	001526/1995
	0005	001597/1995
	0006	001600/1995
	0007	004500/1995
	0008	004520/1995
	0009	004535/1995
	0010	000347/1998
	0011	000353/1998
	0012	000354/1998
	0013	000371/1998
	0014	000388/1998
	0015	000389/1998
	0016	000390/1998
	0017	000480/1998
	0018	000483/1998
	0019	000489/1998
	0020	001398/1998
	0021	001436/1998
	0022	001449/1998
	0023	001557/1998
	0024	001871/1998
	0025	002474/1998
	0026	003244/1998
	0027	003248/1998
	0028	003314/1998
	0029	003334/1998
	0030	003359/1998
	0031	003360/1998
	0032	003361/1998
	0033	003362/1998
	0034	003377/1998
	0035	003378/1998
	0036	003381/1998
	0037	003395/1998
	0038	003396/1998
	0039	003402/1998
	0040	003405/1998
	0041	003754/1998
	0042	004121/1998
	0043	000289/2001
	0044	000295/2001
	0045	000320/2001
	0046	000049/2002
	0047	000088/2002
	0048	000123/2002
	0049	000165/2002
	0050	000224/2002
	0051	000225/2002
	0052	000319/2002
	0053	000347/2002
	0054	000458/2002
	0055	000469/2002
	0056	000620/2002
	0057	001149/2002
	0058	001361/2002
	0059	001371/2002
	0060	001452/2002
	0061	001472/2002
	0062	001531/2002
	0063	001634/2002
	0064	001645/2002
	0065	001721/2002
	0066	001794/2002
	0067	001829/2002
	0068	001850/2002
	0069	002115/2002
	0070	002228/2002
	0071	002357/2002
	0072	002544/2002
	0073	002563/2002
	0074	002605/2002
	0075	002765/2002
	0076	002783/2002
	0077	002821/2002
	0078	002835/2002
	0079	002838/2002
	0080	002860/2002
	0081	002872/2002
	0082	002875/2002
	0083	002878/2002
	0084	002964/2002
	0085	003078/2002

0086	003154/2002
0087	003164/2002
0088	003189/2002
0089	003277/2002
0090	003377/2002
0091	003574/2002
0092	003577/2002
0093	003579/2002
0094	003580/2002
0095	003581/2002
0096	003582/2002
0097	003600/2002
0098	003834/2002
0099	003956/2002
0100	003971/2002
0101	000107/2004
0102	000116/2004
0103	000141/2004
0104	000152/2004
0105	000154/2004
0106	000182/2004
0107	000193/2004
0108	000200/2004
0109	000476/2004
0110	000498/2004
0111	000006/2007
0112	000019/2007
0113	000034/2007
0114	000037/2007
0115	000040/2007
0116	000049/2007
0117	000056/2007
0118	000073/2007
0119	000074/2007
0120	000082/2007
0121	000091/2007
0122	000105/2007
0123	000127/2007
0124	000132/2007
0125	000133/2007
0126	000137/2007
0127	000180/2007
0128	000189/2007
0129	000190/2007
0130	000200/2007
0131	000202/2007
0132	000208/2007
0133	000209/2007
0134	000210/2007
0135	000211/2007
0136	000212/2007
0137	000213/2007
0138	000215/2007
0139	000216/2007
0140	000217/2007
0141	000218/2007
0142	000231/2007
0143	000243/2007
0144	000245/2007
0145	000249/2007
0146	000255/2007
0147	000293/2007
0148	000294/2007
0149	000311/2007
0150	000317/2007
0151	000321/2007
0152	000325/2007
0153	000328/2007
0154	000331/2007
0155	000333/2007
0156	000334/2007
0157	000336/2007
0158	000337/2007
0159	000339/2007
0160	000340/2007
0161	000342/2007
0162	000343/2007
0163	000344/2007
0164	000348/2007

1. EXECUTIVO FISCAL-464/1995-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ASSOCIACAO DOS PANIFICADORES DO PR-Cumpra-se o memorando acórdão. Int. -Adv. LIGIA MARIA SILVA MELO DE CASIMIRO. MARIA MARTINS DO NASCIMENTO.-

2. EXECUTIVO FISCAL-923/1995-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x BASILIO FUCK e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

3. EXECUTIVO FISCAL-1524/1995-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x CELSO C OSTERNACK e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

4. EXECUTIVO FISCAL-1526/1995-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x CELSO C OSTERNACK e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

5. EXECUTIVO FISCAL-1597/1995-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x CELSO C OSTERNACK e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

6. EXECUTIVO FISCAL-1600/1995-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x CELSO C OSTERNACK e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/

80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

7. EXECUTIVO FISCAL-4500/1995-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x RONALDO MURILO LEO REGO e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

8. EXECUTIVO FISCAL-4520/1995-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x HENRIQUE CONTIM RIBEIRO e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

9. EXECUTIVO FISCAL-4535/1995-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x PAULO ROBERTO HAPNER e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

10. EXECUTIVO FISCAL-347/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x LUIZ L SPARVOLLI e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

11. EXECUTIVO FISCAL-353/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ALMIR CAGGIANO e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

12. EXECUTIVO FISCAL-354/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ALMIR CAGGIANO e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

13. EXECUTIVO FISCAL-371/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x JO O MARIA COSTA e outros-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

14. EXECUTIVO FISCAL-388/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x JOAO A MYLLA E ARY MYLLA e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

15. EXECUTIVO FISCAL-389/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x JOAO A MYLLA E ARY MYLLA e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

16. EXECUTIVO FISCAL-390/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x JOAO A MYLLA E ARI MYLLA-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

17. EXECUTIVO FISCAL-480/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x ESP. JOSE ELEUTERIO GAIO e outros-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

18. EXECUTIVO FISCAL-483/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x ESP. JOSE ELEUTERIO GAIO e outros-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

19. EXECUTIVO FISCAL-489/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x DOLORES DA CRUZ ROSA e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

20. EXECUTIVO FISCAL-1398/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x NOBUYOSHI MATSUKURA e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

21. EXECUTIVO FISCAL-1436/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ALESSIV BERRI e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

22. EXECUTIVO FISCAL-1449/1998-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x LOURIVAL VIANA DE LUCENA e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

23. EXECUTIVO FISCAL-1557/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x ROSA CIORCERO e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

24. EXECUTIVO FISCAL-1871/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x CELIA APARECIDA TILJACKI e outro-O feto

já foi sentenciado. O fetiche-se para baixa da construção, caso seja necessário, após retornem os autos ao arquivo. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

25. EXECUTIVO FISCAL-2474/1998-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x LAERTON LOPES E AZ IMOVEIS LTDA e outro-Face o tear da petição de fls. 22/23, diga o exequente. Int. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

26. EXECUTIVO FISCAL-3244/1998-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x TIJUCAS MINERACAO S/A e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

27. EXECUTIVO FISCAL-3248/1998-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x TIJUCAS MINERACAO S/A e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Suspensão a hasta designada, até posterior deliberação. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA e LEA BORTOLON-

28. EXECUTIVO FISCAL-3314/1998-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x TIJUCAS MINERACAO S/A e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA e LEA BORTOLON-

29. EXECUTIVO FISCAL-3334/1998-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x TIJUCAS MINERACAO S/A e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Suspensão a hasta designada, até posterior deliberação. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA e LEA BORTOLON-

30. EXECUTIVO FISCAL-3359/1998-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x TIJUCAS MINERACAO S/A e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA e LEA BORTOLON-

31. EXECUTIVO FISCAL-3360/1998-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x TIJUCAS MINERACAO S/A e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA e LEA BORTOLON-

32. EXECUTIVO FISCAL-3361/1998-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x TIJUCAS MINERACAO S/A e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA e LEA BORTOLON-

33. EXECUTIVO FISCAL-3362/1998-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x TIJUCAS MINERACAO S/A e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA e LEA BORTOLON-

34. EXECUTIVO FISCAL-3377/1998-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x TIJUCAS MINERACAO S/A e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA e LEA BORTOLON-

35. EXECUTIVO FISCAL-3378/1998-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x TIJUCAS MINERACAO S/A e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA e LEA BORTOLON-

36. EXECUTIVO FISCAL-3381/1998-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x TIJUCAS MINERACAO S/A e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

37. EXECUTIVO FISCAL-3395/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x TIJUCAS MINERACAO S/A e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

38. EXECUTIVO FISCAL-3396/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x PEDREIRAS BOSCARDIN LTDA e outros-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

39. EXECUTIVO FISCAL-3402/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x TIJUCAS MINERACAO S/A e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

40. EXECUTIVO FISCAL-3405/1998-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x TIJUCAS MINERACAO S/A e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

41. EXECUTIVO FISCAL-3754/1998-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x LUIS CARLOS MANFIO DE SOUZA e outro-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-



42. EXECUTIVO FISCAL-4121/1998-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x SEITOKU IFA e outros- O feito já foi sentenciado. Oficie-se para baixa da construção caso seja necessário, após retornem os autos ao arquivo. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

43. EXECUTIVO FISCAL-289/2001-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x JESUINA BARBOSA CARDOSO e outro- Requer a exequente às fls 11/12, a extinção da presente execução em face do adimplemento da obrigação por parte do executado. Dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desta maneira, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Verba honorária indevida. Ressalta-se que as demais custas devem ser cobradas por meios próprios P.R.I. Após trânsito em julgado, archive-se observando as formalidades legais. - Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

44. EXECUTIVO FISCAL-295/2001-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x MARIA DA LUZ DE LIMA RAMOS e outro- Requer a exequente às fls 20, a extinção da presente execução em face do adimplemento da obrigação por parte do executado. Dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desta maneira, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Verba honorária indevida. Ressalta-se que as demais custas devem ser cobradas por meios próprios P.R.I. Após trânsito em julgado, archive-se observando as formalidades legais. - Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

45. EXECUTIVO FISCAL-320/2001-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x OLIVINA KLUPPEL DE SOUZA e outro- Requer a exequente às fls 18, a extinção da presente execução em face do adimplemento da obrigação por parte do executado. Dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desta maneira, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Verba honorária indevida. Ressalta-se que as demais custas devem ser cobradas por meios próprios P.R.I. Após trânsito em julgado, archive-se observando as formalidades legais. - Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

46. EXECUTIVO FISCAL-49/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESP. JOSE ELEUTERIO GAIO e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

47. EXECUTIVO FISCAL-88/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x KAMILA E KARINA E KAROLINE N OLIVEI e outro- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

48. EXECUTIVO FISCAL-123/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x JOSE ELEUTERIO GAIO e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

49. EXECUTIVO FISCAL-165/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ROBERTO BRANDINI e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

50. EXECUTIVO FISCAL-224/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x IRINEU LEONEL LEAO DE SIQUEIRA e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

51. EXECUTIVO FISCAL-225/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x IRINEU LEONEL LEAO DE SIQUEIRA e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

52. EXECUTIVO FISCAL-319/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x DJANIRA LABRES DE OLIVEIRA E OUTRA e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

53. EXECUTIVO FISCAL-347/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ALMIR CAGGIANO e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

54. EXECUTIVO FISCAL-458/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x DAVI NOGUEIRA DA SILVA e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

55. EXECUTIVO FISCAL-469/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x MARIA EUNICE DE SOUZA e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

56. EXECUTIVO FISCAL-620/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x SEBASTIANA FERREIRA DE BARROS e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

VA-

57. EXECUTIVO FISCAL-1149/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x FAIZ CANSO e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

58. EXECUTIVO FISCAL-1361/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x FRANCISCA SILVEIRA CUNHA e outro- Homologado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em face de remissão da obrigação, o pedido de fls. 16 e, consequentemente julgo extinto o feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Ressalvo o direito dos interesses em cobrar os que lhes é devido através dos meios próprios. Cumpra-se o disposto no item 5.13.1 do Código de Normas. Oficie-se para baixa da construção realizada e se necessária for. P.R.I. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

59. EXECUTIVO FISCAL-1371/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x JOSE MENDES FILHO e outro- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

60. EXECUTIVO FISCAL-1452/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x SEBASTIAO B DA SILVEIRA e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

61. EXECUTIVO FISCAL-1472/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x AYR PONTES e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

62. EXECUTIVO FISCAL-1531/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESP. ARISTIDES MERHY e outro- Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

63. EXECUTIVO FISCAL-1634/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ANTONIO DA CUNHA BARBOSA e outros- Manifeste-se a exequente sobre a certidão supra, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

64. EXECUTIVO FISCAL-1645/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x GASPARG VALASKI e outros- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

65. EXECUTIVO FISCAL-1721/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ANTONIO TIMI e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. - Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

66. EXECUTIVO FISCAL-1794/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ARNO BUTZKE e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

67. EXECUTIVO FISCAL-1829/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ATTILIO SADE e outro- Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

68. EXECUTIVO FISCAL-1850/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x THA BEMBEN CIA LTDA e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

69. EXECUTIVO FISCAL-2115/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ENEAS SERRAO e outros- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. - Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

70. EXECUTIVO FISCAL-2228/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x PAULO ROGER CRUZ e outro-... Vistos e examinados... Conforme fl. , o débito da exequente foi satisfeito, portanto, face o adimplemento da obrigação, julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Oficie-se para baixa da construção, se necessário for e, caso tenha sido realizada. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

71. EXECUTIVO FISCAL-2357/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x SAUL RAIZ e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

72. EXECUTIVO FISCAL-2544/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x CONCREPOSTE IND E COM ART CIM LTDA e outro- Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

73. EXECUTIVO FISCAL-2563/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ANILDA WARSNESKI e outro- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

74. EXECUTIVO FISCAL-2605/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x EDGAR HENKE e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. - Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

75. EXECUTIVO FISCAL-2765/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x JUSSARA DO ROCIO RIBAS ROSA DE JESU e outro- Requer a exequente às fls 21, a extinção da presente execução em face do adimplemento da obrigação por parte do executado. Dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desta maneira, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Verba honorária indevida. Ressalta-se que as demais custas devem ser cobradas por meios próprios P.R.I. Após trânsito em julgado, archive-se observando as formalidades legais. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

76. EXECUTIVO FISCAL-2783/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x EDNA DUTRA DA SILVA e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

77. EXECUTIVO FISCAL-2821/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x MATILDE CHALEQUE LEAL e outro- Requer a exequente às fls 19, a extinção da presente execução em face do adimplemento da obrigação por parte do executado. Dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desta maneira, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Verba honorária indevida. Ressalta-se que as demais custas devem ser cobradas por meios próprios P.R.I. Após trânsito em julgado, archive-se observando as formalidades legais. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

78. EXECUTIVO FISCAL-2835/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x DIVINA DAS DORES DOS SANTOS e outro- Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

79. EXECUTIVO FISCAL-2838/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x SERGIO BUSQUEROLE e outro- Ofeito já foi sentenciado. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

80. EXECUTIVO FISCAL-2860/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x LUIZ FRANCISCO DA SILVA E DEOLINDO e outro- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

81. EXECUTIVO FISCAL-2872/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x VALDEMAR MANOEL RIBEIRO e outros- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

82. EXECUTIVO FISCAL-2875/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x JOSE ORESTES WELKE e outro- Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

83. EXECUTIVO FISCAL-2878/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ILOI SALETE FERREIRA DA SILVA e outro- Requer a exequente às fls 18, a extinção da presente execução em face do adimplemento da obrigação por parte do executado. Dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desta maneira, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Verba honorária indevida. Ressalta-se que as demais custas devem ser cobradas por meios próprios P.R.I. Após trânsito em julgado, archive-se observando as formalidades legais. - Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

84. EXECUTIVO FISCAL-2964/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ADAO ALVES DE OLIVEIRA e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

85. EXECUTIVO FISCAL-3078/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ANTONIO CARLOS ZADORONSNY e outro- Requer a exequente às fls 28, a extinção da presente execução em face do adimplemento da obrigação por parte do executado. Dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desta maneira, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Verba honorária indevida. Ressalta-se que as demais custas devem ser cobradas por meios próprios P.R.I. Após trânsito em julgado, archive-se observando as formalidades legais. - Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

86. EXECUTIVO FISCAL-3154/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x EMILO RODRIGUES DO PRADO e outro- Requer a exequente às fls 21, a extinção da presente execução em face do adimplemento da obrigação por parte do executado. Dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desta maneira, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Verba honorária indevida. Ressalta-se que as demais custas devem ser cobradas por meios próprios P.R.I. Após trânsito em julgado, archive-se observando as formalidades legais. - Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

87. EXECUTIVO FISCAL-3164/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x LAERTE DIAS GONGORA e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

88. EXECUTIVO FISCAL-3189/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x CAMILA AMARO e outros- Conforme fl. 36, o débito da exequente foi satisfeito, face o adimplemento da obri-

gação, julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas "ex-lege". Oficie-se para baixa da construção, se necessário for e, caso tenha sido realizada. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

89. EXECUTIVO FISCAL-3277/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x SEITOKU IFA e outro- O feito já foi sentenciado. Oficie-se para baixa da construção, caso seja necessário, após retornem os autos ao arquivo. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

90. EXECUTIVO FISCAL-3377/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x GLADIS LOBO e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

91. EXECUTIVO FISCAL-3574/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x CELSO G. CARNEIRO LEAO e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

92. EXECUTIVO FISCAL-3577/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x AFONSO BRUCH e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. - Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

93. EXECUTIVO FISCAL-3579/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x RAMIRO BASTOS RAMOS e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

94. EXECUTIVO FISCAL-3580/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x CASEMIRO CHUBAK e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

95. EXECUTIVO FISCAL-3581/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x CASEMIRO CHUBAK e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

96. EXECUTIVO FISCAL-3582/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x CASEMIRO CHUBAK e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

97. EXECUTIVO FISCAL-3600/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x MARIA SIZINHA FERREIRA e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

98. EXECUTIVO FISCAL-3834/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x MANOEL CATARINA e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

99. EXECUTIVO FISCAL-3956/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x RENATO SEBASTIAO ARTIMONTE e outro- Manifeste-se a exequente sobre a resposta do ofício, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

100. EXECUTIVO FISCAL-3971/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x PAULO ALBERTO CARSTEN e outro- O feito já foi sentenciado. Oficie-se para baixa da construção caso seja necessário, após retornem os autos ao arquivo. Intime-se. - Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

101. EXECUTIVO FISCAL-107/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x ELIZABETE DE ANDRADE WOLSKI e outros- Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

102. EXECUTIVO FISCAL-116/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x ESP. JOSE ELEUTERIO GAIO e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

103. EXECUTIVO FISCAL-141/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x RUBENS DE SOUZA e outro- Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

104. EXECUTIVO FISCAL-152/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x VALDIR BUENO DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

105. EXECUTIVO FISCAL-154/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x JOSE PINHEIRO DE SOUZA e outro- Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura o contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

106. EXECUTIVO FISCAL-182/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x AMIR CASSOU e outro- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-



107. EXECUTIVO FISCAL-193/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x ALCIMARA DE FATIMA PEREIRA e outros-Manifeste-se a exequiente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

108. EXECUTIVO FISCAL-200/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x ALTAMIRO PINHEIRO e outro-Manifeste-se a exequente sobre o débito em litígio fora quitado, em cinco dias.-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

109. EXECUTIVO FISCAL-476/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x AUSTECLINIO FERREIRA DA SILVA e outro-Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

110. EXECUTIVO FISCAL-498/2004-PREFITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x ARMANDO OBLADEN e outro-Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

111. EXECUTIVO FISCAL-6/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x YURIE KAJITA DELFINI-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura no contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

112. EXECUTIVO FISCAL-19/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x INDUSTRIA GRAFICA SERRANA LTDA-... Vistos e examinados... Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de fl. e, conseqüentemente julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da lei 6.830/80. Oficie-se para baixa da construção, se necessário for e, caso tenha sido realizada. P.R.I. Oportunamente archive-se e baixe-se na distribuição. -.Adv.-. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

113. EXECUTIVO FISCAL-34/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x TALITHA SOBANSKI-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura no contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

114. EXECUTIVO FISCAL-37/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x CARLOS EDUARDO SPRENGER-... Vistos e examinados... Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de fl. e, conseqüentemente julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da lei 6.830/80. Oficie-se para baixa da construção, se necessário for e, caso tenha sido realizada. P.R.I. Oportunamente archive-se e baixe-se na distribuição. -.Adv.-. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

115. EXECUTIVO FISCAL-40/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x LUIZ PAULO COELHO DE ALMEIDA REIS-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura no contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

116. EXECUTIVO FISCAL-49/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x JANE ALEXANDRA DENGLE PROSPERO-... Vistos e examinados... Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de fl. e, conseqüentemente julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da lei 6.830/80. Oficie-se para baixa da construção, se necessário for e, caso tenha sido realizada. P.R.I. Oportunamente archive-se e baixe-se na distribuição. -.Adv.-. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

117. EXECUTIVO FISCAL-56/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x GENESIO CORREIA DE FREITAS NETO-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura no contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

118. EXECUTIVO FISCAL-73/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x ZINCOBRIL IND. E COMERCIO LTDA-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura no contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

119. EXECUTIVO FISCAL-74/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x JUAREZ GUIMARAES GOSS-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura no contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

120. EXECUTIVO FISCAL-82/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x JOAO ZAMPIERI-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura no contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

121. EXECUTIVO FISCAL-91/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x ROBERTO REIS-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura no contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

122. EXECUTIVO FISCAL-105/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x MARIA JOSE PUPO- Diga o exequente Int.-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

123. EXECUTIVO FISCAL-127/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x WILDER SEIXAS DE MIRANDA- Manifeste-se a exequente se o débito em litígio fora quita-

do, em cinco dias.-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

124. EXECUTIVO FISCAL-132/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x ERLON DE FARIA PILATI-Manifeste-es a exequente se o débito em litígio fora quitado, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

125. EXECUTIVO FISCAL-133/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x ERLON DE FARIA PILATI-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura no contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

126. EXECUTIVO FISCAL-137/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x CONCREPOSTE IND. E COM. ART. CIM. LTDA-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura no contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

127. EXECUTIVO FISCAL-180/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x MARIA SILVIA RABELO-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura no contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

128. EXECUTIVO FISCAL-189/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x MARILSA DO ROCIO RODRIGUES-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura no contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

129. EXECUTIVO FISCAL-190/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x IVO FERRON-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura no contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

130. EXECUTIVO FISCAL-200/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x DALILA RIBEIRO DE OLIVEIRA-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura no contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

131. EXECUTIVO FISCAL-202/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO- Decorrido 01 (Um) ano diga. Int. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

132. EXECUTIVO FISCAL-208/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x GILBERTO ALEXANDRE SZMIDZIUK-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura no contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

133. EXECUTIVO FISCAL-209/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x AMILTON JOSE LINHARES E JOAO JACIEL CORREIA PORTES-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura no contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

134. EXECUTIVO FISCAL-210/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x AUDAC-CONS. E ASSES. DE CAB. LTDA E CELIO S CASTRO-Manifeste-es a exequente se o débito em litígio fora quitado, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

135. EXECUTIVO FISCAL-211/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x BANCO ITAU S/A-Manifeste-es a exequente se o débito em litígio fora quitado, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

136. EXECUTIVO FISCAL-212/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x LUIZ G. F. FIGUEIREDO-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura no contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

137. EXECUTIVO FISCAL-213/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x MARIO NOGUEIRA MONTEIRO NETO-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura no contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

138. EXECUTIVO FISCAL-215/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x NADIR GERCY MUNHOZ DE OLIVEIRA-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura no contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

139. EXECUTIVO FISCAL-216/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x JOAO BATISTA DA SILVA-Defiro a suspensão pleiteada, em conformidade com o artigo 40 da lei 6.830/80, cumprindo a escritura no contido no CN 5.8.12. Intime-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

140. EXECUTIVO FISCAL-217/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x PALMINA CASAROTTO E JOAO PINTO MATINS-Manifeste-es a exequente se o débito em litígio fora quitado, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

141. EXECUTIVO FISCAL-218/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x MARIA DE LURDES TOMAZ-Manifeste-es a exequente se o débito em litígio fora quitado, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

142. EXECUTIVO FISCAL-231/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x MARIO ITALO LAZAROTO DE OLIVEIRA-Manifeste-se a exequente sobre a avaliação, em cinco dias. -

Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

143. EXECUTIVO FISCAL-243/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x BERNARDO A. A. BLUNN-Manifeste-se a exequente sobre a avaliação, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

144. EXECUTIVO FISCAL-245/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x BERNARDO A. A. BLUNN-Manifeste-se a exequente sobre a avaliação, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

145. EXECUTIVO FISCAL-249/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x OPA EMP. IMOBILIARIOS LTDA-... Vistos e examinados... Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de fl. e, conseqüentemente julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da lei 6.830/80. Oficie-se para baixa da construção, se necessário for e, caso tenha sido realizada. P.R.I. Oportunamente archive-se e baixe-se na distribuição. -.Adv.-. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

146. EXECUTIVO FISCAL-255/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x MAURO TAILOR GERHARDT-Manifeste-se a exequente sobre a avaliação, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

147. EXECUTIVO FISCAL-293/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x LAURO BRAGA MELLO-Manifeste-se a exequente sobre a avaliação, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

148. EXECUTIVO FISCAL-294/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x CELITA GOULART DA SIVA MOISES- Manifeste-se a exequente se o débito em litígio fora quitado, em cinco dias.-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

149. EXECUTIVO FISCAL-311/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x PEDRO ALCANTARA SARDEMBERG-Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

150. EXECUTIVO FISCAL-317/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x LAURO AUGUSTO T DE FREITAS HOLZ-MANN-Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

151. EXECUTIVO FISCAL-321/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x NILDA ANA TORTATO E OUTROS-Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

152. EXECUTIVO FISCAL-325/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x JARBAS DE JESUS RIBEIRO-Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

153. EXECUTIVO FISCAL-328/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x JOSE RUBIO-Manifeste-se a exequente sobre a avaliação, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

154. EXECUTIVO FISCAL-331/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x BEATRIZ CARVALHAES LAGES-Manifeste-se a exequente sobre a avaliação, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

155. EXECUTIVO FISCAL-333/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x JOSE ANTONIO ALVES-Manifeste-se a exequente sobre a avaliação, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

156. EXECUTIVO FISCAL-334/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x LUIZ CARLOS MANFIO DE SOUZA-Manifeste-se a exequente sobre a avaliação, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

157. EXECUTIVO FISCAL-336/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x JOSE MADERNA RIBAS-Manifeste-se a exequente sobre a avaliação, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

158. EXECUTIVO FISCAL-337/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x RICARDO PUSSOLI-Manifeste-se a exequente sobre a avaliação, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

159. EXECUTIVO FISCAL-339/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x RICARDO PUSSOLI-Manifeste-se a exequente sobre a avaliação, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

160. EXECUTIVO FISCAL-340/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x RICARDO PUSSOLI-Manifeste-se a exequente sobre a avaliação, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

161. EXECUTIVO FISCAL-342/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x JOAO COLACO RAMIN-Manifeste-se a exequente sobre a avaliação, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

162. EXECUTIVO FISCAL-343/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x NUTRICON CONST. DE OBRAS LTDA-Manifeste-se a exequente sobre a avaliação, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

163. EXECUTIVO FISCAL-344/2007-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESMANEL MARTINHO DE OLIVEIRA FILHO-Manifeste-se a exequente sobre a avaliação, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

164. EXECUTIVO FISCAL-348/2007-O MUNICIPIO DE PI-

RAQUARA x BEATRIZ CARVALHAES LAGES-Manifeste-se a exequente sobre a avaliação, em cinco dias. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-

## Ponta Grossa

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 92/2007  
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ADONIS RICARDO SOARES	0007	000160/2000
ADRIANE RAIN HOFFMANN CAX	0005	000099/1999
ADRIANO JOSE LANGE ZANETT	0030	000449/2005
ALBERTO J. PENTEADO DE CA	0022	000665/2004
ALCIONE AGGIO	0062	000024/2007
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	0100	000071/2005
ALEXANDRE BERTOLINI	0080	000822/2007
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUIH	0022	000665/2004
	0099	000081/2001
ALEXANDRE STRAIOTTO	0041	000393/2006
ALLAN RICARDO GUIMARAES P	0004	000358/1998
AMAURI ROBERTO BALAN	0056	001086/2006
ANA CAROLINA LAGO BAHIEENS	0074	000526/2007
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER	0016	002338/2003
ANDRE MELLO SOUZA	0020	000241/2004
ANNIE OZGA RICARDO	0027	000127/2005
	0045	000660/2006
ANTONIO ROQUE GOMES DO AM	0011	000326/2002
BARBARA GUASQUE	0070	000393/2007
BLAS GOMM FILHO	0034	000804/2005
	0052	000910/2006
BRUNO PEROZIN GAROFANI	0073	000505/2007
CACIUS ALBERTO SCHUH	0007	000160/2000
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV	0046	000707/2006
CARLOS AUGUSTO COGO	0004	000358/1998
CARLOS EDUARDO DELINSKI	0078	000664/2007
CARLOS EDUARDO MARTINS BI	0039	000337/2006
	0042	000416/2006
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN	0045	000660/2006
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	0055	001058/2006
CARLOS WERZEL	0006	000673/1999
	0019	000127/2004
CLAUDIA NARA BORATO	0035	000102/2006
CLAUDIO DA SILVA DOS SANT	0070	000393/2007
CLAUDIO FELIPE DERBLI PIN	0027	000127/2005
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI	0041	000393/2006
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES	0036	000173/2006
CLEBER AMERICO CASTRO E S	0018	000046/2004
CONSUELO GUASQUE	0070	000393/2007
DANIEL BICCHI	0028	000273/2005
DANIEL HACHEM	0054	001033/2006
DANILO LEAL NOGUEIRA	0024	000879/2004
	0031	000612/2005
DANILO PORTHOS SCHRUTT	0026	000100/2005
DEBORA MACENO	0004	000358/1998
DURVAL ROSA NETO	0048	000782/2006
	0064	000082/2007
	0079	000706/2007
EDWY VAZ DE CAMPOS	0004	000358/1998
ELAINE KAKAZU JERONIMO	0017	002367/2003
ELIZABETE SIQUEIRA COSTA	0004	000358/1998
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	0040	000366/2006
	0046	000707/2006
	0047	000759/2006
	0087	000940/2007
ENIO LUIZ BRANDT	0007	000160/2000
ESTELA LEME DE SOUZA VILA	0075	000558/2007
EVANDRO JUAREZ RODRIGUES	0016	002338/2003
EVERISTO ARAGAO FERREIRA	0081	000823/2007
EVERLY D. FLORIANI	0032	000636/2005
	0033	000745/2005
FABIANO FREITAS MINARDI	0056	001086/2006
FABIULA SCHMIDT	0064	000082/2007
FABRICIO FONTANA	0081	000823/2007
	0085	000901/2007
	0086	000902/2007
FERNANDA BOHN	0007	000160/2000
FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	0021	000501/2004
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0087	000940/2007
	0090	000976/2007
	0095	001108/2007
	0096	001113/2007
GARDENIA MASCARELO	0091	000983/2007
GENEROSO HORNING MARTINS	0083	000858/2007
GEVERSON ANSELMO PILATI	0056	001086/2006
GIL JOSE SIMON ZANETTI	0030	000449/2005
GILMAR KUHN	0078	000664/2007
GILMAR PAVESI	0021	000501/2004
GLAUCO HUMBERTO BORK	0053	001015/2006
	0059	001123/2006
	0060	001139/2006
	0061	001140/2006
GUIDO HENRIQUE SOUTO	0021	000501/2004
HELICIO SILVA DRANE	0016	002338/2003
	0084	000887/2007
HELENA DIAS BARBAR	0057	001091/2006
HELENTON FANCHIN TAQUES D	0017	002367/2003
HELIO ROBERTO RICCI JORGE	0002	000197/1993
HELLISON EDUARDO ALVES	0044	000605/2006
HUMBERTO B. GONGORA FILHO	0040	000366/2006
IGLENE GUIMARAES KALINOSK	0065	000117/2007
ISABEL APARECIDA HOLM	0053	001015/2006
	0059	001123/2006
	0060	001139/2006
	0061	001140/2006
JADERSON LUIS SCHMIDT	0007	000160/2000
JEAN CARLO PAISANI	0069	000376/2007



JEANETH NUNES STEFANIAK 0030 000449/2005  
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0037 000228/2006  
 JESIEL SCHEMBERGER 0068 000291/2007  
 JOAO CASILLO 0020 000241/2004  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0013 000204/2003  
 0049 000814/2006  
 JOAO LUIZ STEFANIAK 0030 000449/2005  
 JOAO MANOEL GROTT 0012 001726/2003  
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0038 000254/2006  
 0098 000078/1998  
 JOEL ANGELO BRITES 0039 000337/2006  
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0080 000822/2007  
 JORGE AMILTON DE ALMEIDA 0018 000046/2004  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0003 000524/1996  
 0069 000376/2007  
 0093 000997/2007  
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0001 000067/1993  
 0003 000524/1996  
 0054 001033/2006  
 0069 000376/2007  
 0093 000997/2007  
 JOSE ANGELO JAREMA 0062 000204/2007  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0028 000273/2005  
 JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0010 000310/2002  
 0065 000117/2007  
 JOSE DORIVAL PEREZ 0058 001108/2006  
 JOSE ELI SALAMACHA 0006 000673/1999  
 0019 000127/2004  
 0036 000173/2006  
 0057 001091/2006  
 0079 000706/2007  
 JOSE JAIR BALUTA 0011 000326/2002  
 JOSE LUIZ STEFANIAK 0030 000449/2005  
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0012 001726/2003  
 JOSUE CORREA FERNANDES 0102 000183/2007  
 JULIANA BENEDITA DE SOUZA 0074 000526/2007  
 JULIANO DEMIAN DITZEL 0026 000100/2005  
 JULIANO JARONSKI 0107 002367/2003  
 KLEBER CAZZARO 0002 000183/2007  
 LAURENTINO DE ALMEIDA PER 0009 000245/2002  
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0072 000498/2007  
 LEONARDO DA COSTA GUIMARÃ 0101 000181/2007  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0043 000439/2006  
 LUANA MARCIA DE OLIVEIRA 0062 000024/2007  
 LUIS CARLOS SIMONATO JUN 0025 000075/2005  
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0026 000100/2005  
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0050 000863/2006  
 0051 000881/2006  
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0017 002367/2003  
 0023 000678/2004  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 000099/1999  
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0035 000102/2006  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 000673/1999  
 MAGNO MARIO BAYER FILHO 0101 000181/2007  
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0016 002338/2003  
 MARCELO BEDUSCHI 0063 000046/2007  
 MARCIA LIVIERO PASSADOR 0074 000526/2007  
 MARCIUS NADAL MATOS 0032 000636/2005  
 0033 000745/2005  
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0097 000160/1985  
 MARCO ANTONIO GROTT 0012 001726/2003  
 MARCO AURELIO KREFETA 0016 002338/2003  
 MARCOS BABINSKI MAROCHI 0044 000605/2006  
 0066 000222/2007  
 MARGARETH APARECIDA BREUS 0011 000326/2002  
 MARIA CRISTINA BALUTA 0011 000326/2002  
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0028 000273/2005  
 MARIA ROSELI DE WILLE 0076 000599/2007  
 MARILDA DE LUCA FURTADO 0007 000160/2000  
 MARINICE SERAFIM SZEZERBI 0005 000099/1999  
 MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0077 000647/2007  
 MARISTELA RIBAS GERLINGER 0038 000254/2006  
 MAURICIO J. MATRAS 0028 000273/2005  
 MELISSA ANDREA SMANIOTTO 0089 000961/2007  
 MELISSA TELMA 0013 002024/2003  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 000636/2005  
 0033 000745/2005  
 MONICA P.DE SOUZA LOBO 0100 000071/2005  
 MOZART ALBUQUERQUE BRITES 0039 000337/2006  
 MURILLO ZANETTI LEAL 0005 000099/1999  
 0038 000254/2006  
 NELSON G. GRUNER 0102 000183/2007  
 NINANROSE CARVALHO 0089 000961/2007  
 OLDEMAR MARIANO 0011 000326/2002  
 0016 002338/2003  
 0073 000505/2007  
 0029 000351/2005  
 0094 001098/2007  
 OSEAS SANTOS 0020 000241/2004  
 0034 000804/2005  
 OSIRES CARBONI 0004 000358/1998  
 OSVALDO DA SILVA DOS SANT 0070 000393/2007  
 PATRICIA ANDREA TEDESCO 0033 000745/2005  
 PATRÍCIA ANICETA BIGAISKI 0032 000636/2005  
 PAULO CESAR TORRES 0043 000439/2006  
 PAULO GROTT FILHO 0012 001726/2003  
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0071 000427/2007  
 0082 000847/2007  
 PAULO LUIZ DA SILVA MATTO 0063 000046/2007  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0014 002052/2003  
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 0092 000994/2007  
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0038 000254/2006  
 0092 000994/2007  
 PEDRO M.GRABICOSKI 0032 000636/2005  
 0033 000745/2005  
 0014 002052/2003  
 0015 002067/2003  
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0016 002338/2003  
 RENATO VARGAS GUASQUE 0008 000432/2000  
 0042 000416/2006  
 0025 000075/2005  
 RICARDO LIEVORE 0063 000046/2007  
 RITA DE CASSIA B.BRAGA 0046 000707/2006

ROBERTO ANTONIO BUSATO 0011 000326/2002  
 0016 002338/2003  
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0013 002024/2003  
 0027 000127/2005  
 0055 001058/2006  
 0015 002067/2003  
 ROGERIO DYNIEWICZ 0072 000498/2007  
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0046 000707/2006  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0012 001726/2003  
 SAIONARA STADLER DE FREIT 0066 000222/2007  
 SANDRO FRANCO DE GODOY 0021 000501/2004  
 SILVANA MENDES HELMES 0049 000814/2006  
 0067 000275/2007  
 0025 000075/2005  
 SILVIO BATISTA 0020 000241/2004  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0010 000310/2002  
 SIRIANE GEMI FOGACA DE AL 0041 000393/2006  
 STELLA OSTERNACK MALUCELL 0005 000099/1999  
 TATIANA FEIO DE LEMOS GER 0014 002052/2003  
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0064 000087/2007  
 USTANE FANCHIN 0088 000950/2007  
 VALERIA MARIANO COSTA 0092 000994/2007  
 VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 0005 000099/1999  
 VITOR LEAL 0038 000254/2006  
 0007 000160/2000  
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0004 000358/1998  
 WILSON GARCIA

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-67/1993-NERONE DO BRASIL SECURITIZADORA CRED. FINANANCEIRO x KUMIMARO KOJIMA e outros - Intime-se o Executado, constituindo-o, neste ato, depositário do bem. - Adv. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA-

2. INVENTARIO-197/1993-MARIA ZILDA DIAS VOIGHT x ANA SRTREMEL VOIGHT E OUTROS - Sobre a indicação de fls. 257, manifeste-se o herdeiro Walter, em cinco dias. - Adv. HELIO ROBERTO RICCI JORGE-

3. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-524/1996-SAGRO S/A COMERCIO E INDUSTRIA e outros x BANCO AMERICA DO SUL S/A - Comprove a parte Autora, as demais publicações, como determina o art. 232, inciso III do CPC. - Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-358/1998-RUBENS APOSTOLICO RIBEIRO x PAULO ROBERTO BELLA - Intimo as partes para em cinco dias se manifestar sobre o laudo retro. - Advs. EDWY VAZ DE CAMPOS, ALLAN RICARDO GUIMARAES PORTO, DEBORA MACENO, OSIRES CARBONI, ELIZABETE SIQUEIRA COSTA, CARLOS AUGUSTO COGO e WILSON GARCIA-

5. ORD.RESC.CONTR.PERDAS E DANOS-99/1999-FABIO RICARDO FURSTENBERGER x CIDAELA S/A - Intimo as partes para falarem em cinco dias sobre a devolução da carta precatória. - Advs. ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU, MARINICE SERAFIM SZEZERBICKI, VITOR LEAL, MURILLO ZANETTI LEAL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-673/1999-BANCO DO BRASIL S/A x S.A. ANTONIO SAD COMERCIO E ADMINISTRACAO - Manifeste-se o Exequente, ante os termos da impugnação de fls. 563/564. - Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e CARLOS WERZEL-

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-160/2000-AMADEU DA SILVA MOCHENSKI x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA - Do contido às fls. 946/949, dê-se ciência à Executada. Diga o Exequente, outrossim, de que maneira pretende que prossiga a execução. - Advs. JADERSON LUIS SCHMIDT, ADONIS RICARDO SOARES, MARILDA DE LUCA FURTADO, WALMOR FLORIANO FURTADO, CACIUS ALBERTO SCHUH, ENIO LUIZ BRANDT e FERNANDA BOHN-

8. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-432/2000-FINASA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ADEMIR MEIRA BRANDT- Este Juízo, forte do argumento de que a conversão da ação de depósito é inútil para o credor (e isso porque aquilo que de prático nela se persegue – a prisão do devedor – tem sido declarado inconstitucional pelo TJ/PR e pelo STJ, não havendo necessidade de uso dela, ademais, para a obtenção de seus outros efeitos práticos, que podem ser conseguidos através da própria ação de busca e apreensão ou através de ação de execução), vinha indeferindo pedidos dessa natureza, mas as decisões nesse sentido foram sistematicamente reformadas pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado. Embora continue a entender que a conversão é inútil e portanto descabida, por falta de interesse de agir, defiro-a, como requerido pelo credor, somente para não dar margem à interposição de um recurso que, muito provavelmente, recriaria provimento. Averbese em D. R. e A. Cite-se a(o) Ré(u) para oferecer resposta, em cinco dias, sob pena de, não o fazendo, presumir-se a veracidade dos fatos alegados pelo Autor. No mandado ou carta de citação, esclareça-se à(ao) Ré(u) que poderá também entregar o bem ao Autor – concordando, portanto, com o pedido – ou deposita-lo em Juízo. PARA RETIRAR PRECATÓRIA. - Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-

9. INVENTARIO-245/2002-MARIA LUCI DA SILVA e outros x JOELSON SCHATOSKI - ITCMD já recolhido, com a anuência da Fazenda Pública (fls. 78 e 80). Intime-se a Inventariante para, em conjunto com os herdeiros, apresentar as últimas declarações e plano de partilha. - Adv. LAURENTINO DE ALMEIDA PEREIRA-

10. RESTITUICAO-310/2002-LUIZ ALBERTO RIBEIRO x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Sobre o depósito de fls. 674, manifeste-se o Credor, postulando o que entender necessário. - Advs. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA-

11. RESPONSABILIDADE CIVIL-326/2002-STEFANY APARECIDA VAZ e outros x SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO-HOSP.VICENTINO e outros-Cumpra-se o Venerando Acórdão. Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que requeira o cumprimento do julgado, dentro de 6 meses, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se também a parte vencida, para que, no prazo de 15 dias, dê cumprimento a condenação imposta no Venerando Acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme preve o art. 475-J do CPC. -Advs. MARIA CRISTINA BALUTA, JOSE JAIR BALUTA, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, MARGARETH APARECIDA BREUS e ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL-

12. COBRANCA-1726/2003-ECLACIR CARVALHO DE CAMPOS x GRALHA AZUL CIA.DE SEGUROS e outro-Cumpra-se o Venerando Acórdão. Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que requeira o cumprimento do julgado, dentro de 6 meses, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se também a parte vencida, para que, no prazo de 15 dias, dê cumprimento a condenação imposta no Venerando Acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme preve o art. 475-J do CPC. -Advs. PAULO GROTT FILHO, SAIONARA STADLER DE FREITAS, JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT e JOSE OLINTO NERCOLINI-

13. ORDINARIA-2024/2003-LUIZ CONRADO x REFER-FUND.REDER FERROV.DE SEGURIDADE SOCIAL-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, determinei nesta data, valendo-me do serviço BACENJUD, o bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do Executado, para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Junte-se o comprovante da emissão da ordem, onde está informado o valor cujo bloqueio determinei. Intime-se. -Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA-

14. REVISIONAL DE CONTRATO-2052/2003-JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA x BANCO ITAU S/A - Recebo o recurso de apelação adesiva, no duplo efeito (art. 520, CPC). Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Posteriormente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo. - Advs. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS e PAULO ROBERTO BARBIERI-

15. REVISIONAL DE CONTRATO-2067/2003-JULIA STRESKI -ME REPRESENTADA POR JULIA S.F.CUNHA x BANCO REAL ABN AMRO S/A - Da baixa dos autos, manifestem-se as partes. - Advs. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA e ROGERIO DYNIEWICZ-

16. ORDINARIA RESCISAO D CONTRATO-2338/2003-ESPOLIO DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao Réu. - Advs. ANA LUIZA DE PAULA XAVIER, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, HELCIO SILVA ORANE, MARCO AURELIO KREFETA, EVANDRO JUAREZ RODRIGUES, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-

17. MONITORIA-2367/2003-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x SIGRID FONSECA MARCONDES - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se a parte vencedora para que requeira o cumprimento do feito, em dentro de seis meses, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se também a parte vencida para que cumpra espontaneamente a condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ELAINE KAKAZU JERONIMO, HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA e JULIANO JARONSKI-

18. USUCAPIAO ESPECIAL-46/2004-TEREZINHA DE JESUS FERREIRA x CENTRO DE DEFESA DOS DIR. HUMANOS DE PONTA GROSSA - Renove-se a intimação e aguarde-se por 30 dias. Para retirar cartas. - Advs. CLEBER AMERICO CASTRO E SOUZA e JORGE AMILTON DE ALMEIDA-

19. AÇÃO MANDAMENTAL-127/2004-DMENJON DE SOUZA & CIA LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros - Da apresentação, pelos Autores, dos documentos de fls. 711/712, dê-se ciência ao Réu. - Advs. JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-

20. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-241/2004-PONTA GROSSA ADMINIS. DE SHOPPING CENTER LTDA x NORREDIM FERNANDES BITTENCOURT LTDA e outro - Manifeste-se a parte credora, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, postulando o que necessário. -Advs. OSEAS SANTOS, JOAO CASILLO, ANDRE MELLO SOUZA e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-

21. ORDINARIA DE COBRANCA-501/2004-ALTAIR GUIMARAES E SILVA x REFER-FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGUR.SOCIAL - Procedendo-se as anotações, aguarde-se em arquivo, pedido de execução de sentença. - Advs. SILVANA MENDES HELMES, GILMAR PAVESI, FERNANDO SCHIAFINO SOUTO e GUIDO HENRIQUE SOUTO-

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-665/2004-CLEUSY VIEIRA x VEREDA VEICULOS LTDA - Indefiro o pedido de fls. 263, pois a obrigação de apurar o valor do crédito é do credor, ex vi do artigo 614, II do CPC. Promova-se, outrossim, a intimação pedida às fls. 262. - Advs. ALBERTO J. PENTEADO DE CARVALHO e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-

23. MONITORIA-678/2004-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MOSCONI E WELTER LTDA e outros - Intimo o Requerente para em cinco dias se manifestar sobre o prosseguimento do feito. - Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-

24. MONITORIA-879/2004-DANILO JOSE PARIS x ADIR DE

ASSIS - Intime-se e abra-se vistas por quinze dias, ao Curador para contestar. - Adv. DANILO LEAL NOGUEIRA-

25. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-75/2005-SENGERMANN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA - O ato de destacar trechos de depoimentos e da sentença com caneta colorida, como ocorreu às fls. 147, /148, 171, 174e 175, mais do que revelar falta de educação e de cuidado para com documentos que são públicos, constitui infração à proibição ditada pelo artigo 161 do Código de Processo Civil, cujo teor parece necessário recordar: Art. 161. É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Não há a mínima dúvida, outrossim, de que a marcação indevida dos textos foi feita pelo advogado da Autora, seja porque foi a única pessoa que retirou os autos do Cartório após a prolação da sentença (fls. 177), seja pela "coincidência" da transcrição, nas razões recursais, dos trechos destacados com textos originais. Com fundamento na norma acima transcrita, aplico ao advogado RICARDO LIEVORE, OAB/PR n. 30.049, multa no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais). Recebo, outrossim, o recurso de apelação de fls. 178/190, no duplo efeito. Intimem-se, facultando-se à Ré/apelada apresentar contra-razões, em quinze dias. -Advs. RICARDO LIEVORE, LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR e SILVIO BATISTA-

26. REVISIONAL DE CONTRATO-100/2005-FABIO ALEXANDRE SELLA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Pague-se ao Autor a importância depositada pelo Réu. Além disso, intime-se-o a se manifesta, considerando os termos da petição de fls. 327 e 328, devendo atentar ao fato de que, insistindo na existência de saldo credor, deverá demonstrar a composição deste, respeitando o artigo 614,II do CPC. - Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT, JULIANO DEMIAN DITZEL e LUIS FERNANDO DIETRICH-

27. ORDINARIA DE COBRANCA-127/2005-SIDNEI JOSE MARIA DA SILVA x REFER FUN. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL- Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 14/183, mediante certidão nos autos. - Advs. ANNIE OZGA RICARDO, CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO e ROBERTO RIBAS TAVARNARO-

28. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-273/2005-CARNELOS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA x WILSON FRONZA - Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 277/278, na forma e para os fins do artigo 57 da Lei 9.099/1995. Custas de lei. Dispensar, desde logo, o prazo para interposição de recursos. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURICIO J. MATRAS, DANIEL BICCHI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-351/2005-MARIA DO CARMO ARAGAO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - Sobre o depósito realizado (fl. 254), manifeste-se o Credor, em cinco dias, postulando o que entender necessário. - Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-

30. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-449/2005-ANTONIO AIRTON RODRIGUES x MERCADOMOVEIS LTDA - Procedendo-se as anotações, aguarde-se em arquivo, pedido de execução do julgado. - Advs. JOAO LUIZ STEFANIAK, JEANETH NUNES STEFANIAK, JOSE LUIZ STEFANIAK, ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI e GIL JOSE SIMON ZANETTI-

31. DEMARCATORIO-612/2005-CELSO MACEDO KOS-SATZ e outros x PEDRO GORTE - Aos Réus citados por edital, nomeio curador na pessoa do doutor DANILO LEAL NOGUEIRA. Intime-se-o para, em aceitando o encargo, apresentar contestação. - Adv. DANILO LEAL NOGUEIRA-

32. ORDINARIA-636/2005-MARIA LUISA DE MELLO COSTA e outros x SASSE-COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outro - Diante do interesse manifestado pela CEF, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da causa. Remetam-se os autos à Justiça Federal, com as homenagens devidas. Promovam-se as anotações e baixas necessárias. - Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO M.GRABICOSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PATRÍCIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO e EVERLY D. FLORIANI-

33. ORDINARIA-745/2005-JOAO HERMES FAGUNDES e outros x CAIXA SEGUROS S/A - Diante do interesse manifestado peça CEF, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da causa. Remetam-se os Autos à Justiça Federal, com as baixas necessárias. - Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO M.GRABICOSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PATRICIA ANDREA TEDESCO e EVERLY D. FLORIANI-

34. PRESTACAO DE CONTAS-804/2005-GISELE CRISTINA DOMBARRE x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Anote-se, conforme requerido às fls. 272. Outrossim, defiro o pedido de dilação de prazo, em trinta dias. Após, intime-se o Réu para que apresente os documentos faltantes. - Advs. OSEAS SANTOS e BLAS GOMM FILHO-

35. MONITORIA-102/2006-SUL DEFENSIVOS AGICOLAS LTDA x VALDIR JOSE DE OLIVEIRA - Para retirar edital. - Advs. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER e CLAUDIA NARA BORATO-

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-173/2006-METALURGICA SCHIFFER S/A x PSCHIEDT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Para retirar ofícios. - Advs. JOSE ELI SALAMACHA e CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA-

37. REPETICAO DE INDEBITO-228/2006-EMANUEL GON-



CALVES PENTEADO e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Renove-se a intimação Intime-se a Exequiente para depositar as custas atinentes à execução. (R\$ 157,50). - Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-

38. EMBARGOS A EXECUCAO-254/2006-AMERICA CURSOS DE SEGURANCA S/A LTDA e outros x IRACILDA RAKSA WZOREK e outros - Tendo em vista que há relação de prejudicialidade entre este feito e o processo referente aos autos 967/04, da 4ª Vara Cível desta Comarca, em grau de recurso, suspendendo este processo, nos termos do art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado da decisão naqueles autos. Intimem-se. - Adv. MARISTELA RIBAS GERLINGER, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, JOAQUIM ALVES DE QUADROS, VITOR LEAL e MURILO ZANETTI LEAL-

39. EMBARGOS A EXECUCAO-337/2006-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA UEPG x OSLEI KAPP- Tendo em vista o pedido de fl. 38 da parte credora, SUSPENDO o andamento do processo por prazo indeterminado, o fazendo com espelhe no inciso III do art. 791 do CPC. Aguarde-se estes autos no arquivo. - Adv. JOEL ANGELO BRITES, MOZART ALBUQUERQUE BRITES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-366/2006-BV FINANCIADORA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x FABIO HENRIQUE INTIMA MARCONDES - Informe a parte Autora, se encaminhou o edital para publicação, comprovando-a em 05 dias. - Adv. HUMBERTO B. GONGORA FILHO e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-

41. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-393/2006-BENEFICIENCIA CAMILIANA DO SUL - PLANO DE SAUDE x PAULA CRISTINA MELLO-Cumpra-se o Venerando Acórdão. Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que requeira o cumprimento do julgado, dentro de 6 meses, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se também a parte vencida, para que, no prazo de 15 dias, dê cumprimento a condenação imposta no Venerando Acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o art. 475-J do CPC. - Adv. ALEXANDRE STRAIOTTO, STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTT e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-

42. COBRANCA-416/2006-BANCO BRADESCO S/A x FRIGORIFICO LAGOA DOURADA LTDA e outros - Intimo as partes para falarem em 10 dias sobre o laudo pericial. - Adv. RENATO VARGAS GUASQUE e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-439/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAO FERRAZ- Para retirar edital. - Adv. LILLIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-

44. COBRANCA-605/2006-ESPOLIO E JORGE KIRIAKOVITCH NEGRITCH x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A MULTIPLO-Cumpra-se o Venerando Acórdão. Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que requeira o cumprimento do julgado, dentro de 6 meses, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se também a parte vencida, para que, no prazo de 15 dias, dê cumprimento a condenação imposta no Venerando Acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o art. 475-J do CPC. - Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI e HELLISON EDUARDO ALVES-

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-660/2006-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x BARROS, DIAS E CIA LTDA - O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução deve ser feito nos próprios embargos, não nos autos de execução. - Adv. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e ANNIE OZGA RICARDO-

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-707/2006-BANCO FINASA S/A x ANTONIO MARCONDES JUNIOR - Para retirar ofícios. - Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e RITA DE CASSIA B. BRAGA-

47. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-759/2006-BANCO FINASA S/A x LEANDRO DOS SANTOS MORAIS - Para retirar ofícios. - Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-

48. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-782/2006-MASSA FALIDA-ALINUT INDUST DE ALIMENTOS NUTRITIVOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ao preparo das custas (R\$ 340,99). - Adv. DURVAL ROSA NETO-

49. COBRANCA-814/2006-JUAREZ SEBASTIAO PEREIRA PINTO x REFER-FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGUR. SOCIAL - Remeto-me a decisão de fls. 146. O fato de o Autor não ser isento junto à Receita Federal, isoladamente, não é apto a fazer concluir que ele é capaz de arcar com as despesas processuais, sem gerar prejuízo ao seu sustento. Indefero o pedido de fls. 141/143. Arquivem-se. - Adv. SILVANA MENDES HELMES e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-

50. ORDINARIA-863/2006-DHL DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA. x GILMAR TOMAZ DE AQUINO - Intimo o Autor para que comprove em cinco dias. - Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-

51. EXECUCAO FORCADA-881/2006-DHL DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA. x CLAUDIO KLAUCK - Defiro o pedido de desentranhamento, exceto dos relacionados com a representação. - Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-910/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUIZ CARLOS RODIS - Para retirar ofícios. - Adv. BLAS GOMM FILHO-

53. ORDINARIA-1015/2006-ANTONIO CARLOS IANKE x BRASIL TELECOM S/A - Recebo o recurso de apelação de fl. 248/285, nos efeitos suspensivo e devolutivo, apresentado por BRASIL TELECOM S/A. Intime-se a parte apelada para que no prazo de quinze dias apresente contrariedade ao apelo, em querendo. - Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e ISABEL APARECIDA HOLM-

54. EMBARGOS DO DEVEDOR-1033/2006-PEDRO WOSGRAU FILHO-PREF. DO MUNICIPIO DE P. GROSS e outros x BANCO BRADESCO S/A - Intimo as partes para falarem em 10 dias sobre o laudo pericial. - Adv. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA e DANIEL HACHEM-

55. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-1058/2006-MARCIO ZANON x SIDNEY PROBST JUNIOR e outros - Intime-se o Reconvidado para contestá-la, em quinze dias. - Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e ROBERTO RIBAS TAVARNARO-

56. COBRANCA-1086/2006-ROBERTO MRYCZKA x CAIXA DE PREVID. DOS FUNCION. DO BCO DO BRASIL - Determino à parte credora que efetue o depósito das custas. (R\$ 164,50). - Adv. AMAURI ROBERTO BALAN, GEVERSON ANSELMO PILATI e FABIANO FREITAS MINARDI-

57. REVISIONAL DE CONTRATO-1091/2006-ELAINE ANTUNES DA SILVA x BANCO ITAU S/A - CARTOES - À conta e preparo das custas (R\$ 200,01). - Adv. HELENA DIAS BARBAR e JOSE ELI SALAMACHA-

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1108/2006-CARGILL FERTILIZANTES S/A x JOEL CRISTIANO DOS SANTOS - A avaliação (R\$ 71.800,00) e conta geral (R\$ 99.987,51), dizendo, a seguir, as partes em 05 dias, postulando o que necessário. - Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-

59. ORDINARIA-1123/2006-NEIDE APARECIDA ZANDER x BRASIL TELECOM S/A - Conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, ademais, para suprir omissão contida na sentença. Caso fique evidenciada a impossibilidade de emissão de novas ações, para complementação das anteriormente fornecidas, a parte Autora deverá ser indenizada em dinheiro, pelo valor correspondente àquele que, na época, deveriam ter as ações, corrigido monetariamente, sem prejuízo das demais indenizações deferidas na sentença. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. - Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e ISABEL APARECIDA HOLM-

60. ORDINARIA-1139/2006-CARLOS ALBERTO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Recebo o recurso de apelação de fl. 248/286, nos efeitos suspensivo e devolutivo, apresentado por BRASIL TELECOM S/A. Intime-se a parte apelada para que no prazo de quinze dias apresente contrariedade ao apelo, em querendo. - Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e ISABEL APARECIDA HOLM-

61. ORDINARIA-1140/2006-MARIA DZIVCOSKI VOGLER x BRASIL TELECOM S/A - Recebo o recurso de apelação de fl. 241/278, nos efeitos suspensivo e devolutivo, apresentado por BRASIL TELECOM S/A. Intime-se a parte apelada para que no prazo de quinze dias apresente contrariedade ao apelo, em querendo. - Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e ISABEL APARECIDA HOLM-

62. ALVARA JUDICIAL-24/2007-ROSALVO EURICH e outro x - Trata-se de pedido de alvará para levantamento de saldo de contas FGTS e PIS deixadas por pessoa falecida. Os documentos apresentados com a inicial comprovam a existência do crédito e a legitimidade do(s) Autor(es) para recebe-lo. Posto isto, julgo o pedido procedente, autorizando o(s) Autor(es) a levantar(em) o saldo das contas FGTS e PIS deixadas por José do Nascimento Camargo dos Santos, falecido em 05 de dezembro de 2005. Diante do pedido de assistência judiciária e do pequeno valor dos créditos a ser levantado, subordinando a exigibilidade das custas processuais à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à Fazenda Pública. Outrossim, após a manifestação da Fazenda e desde que comprovado o recolhimento do imposto mortis causa eventualmente devido, expeça-se alvará, com prazo de trinta dias, ficando os Autores dispensados de prestação de contas. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. Registre-se. Intimem-se. - Adv. JOSE ANGELO JAREMA, ALCIONE AGGIO e LUANA MARCIA DE OLIVEIRA BILLEBA-CK-

63. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-46/2007-MAURO RIBEIRO x PLASMOPEC INDUSTRIA E COMERCIO - Intimo o Réu para em 05 dias falar sobre a execução de sentença. - Adv. MARCELO BEDUSCHI, RICARDO LUIS MAYER e PAULO LARZA DA SILVA MATTOS-

64. INDENIZACAO-82/2007-SERGIO VILAR JACINTINHO MARTINS x TIM SUL S/A - Recebo o recurso de apelação de fl. 58/67, nos efeitos suspensivo e devolutivo, apresentado por TIM CELULAR S/A. Intime-se a parte apelada para que no prazo de quinze dias apresente contrariedade ao apelo, em querendo. - Adv. DURVAL ROSA NETO, USTANE FANCHIN e FABIULA SCHMIDT-

65. REVISIONAL DE ALUGUERES-117/2007-REDE FAROL DO ATLANTICO DE COMBUSTIVEIS x JOAO S. ANTUNES E CIA LTDA - Intimo o Réu para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 16.700,00). - Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e IGLENE GUIMARAES KALINOSKI-

66. INVENTARIO-222/2007-MARISA TABISZ e outro x MIGUEL GANDOLFO CONSTANTE - Admito a complementação das primeiras declarações requerida às fls. 106/109. Intime-se a Inventariante - que também representa os herdeiros

menores - para dizer se concorda com a avaliação promovida pela Fazenda Pública. Havendo concordância, ouça-se o Ministério Público. - Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI e SANDRO FRANCO DE GODOY-

67. ARROLAMENTO-275/2007-BERENICE APARECIDA DE ALMEIDA x JOSE SEVERO DE ALMEIDA - Retirar carta de adjudicação. - Adv. SILVANA MENDES HELMES-

68. MEDIDA CAUTELAR-291/2007-JDB INSTALACOES ELETRICAS LTDA x CIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. - Adv. JESIEL SCHEMBERGER-

69. REPARACAO DE DANOS-376/2007-JEAN CARLO PAISANI x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C. GERAIS - SICREDI-Digam as partes, em 5 dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação (Art. 331 do CPC). No mesmo prazo, indiquem, as provas que realmente desejam produzir. - Adv. JEAN CARLO PAISANI, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-

70. COBRANCA-393/2007-AART VLASTUIN x BANCO BRADESCO S/A - ... Posto isto, julgo procedente o pedido do Autor, condenando o Réu a pagar para aquele a quantia equivalente a 8,04% (oito vírgula zero quatro por cento) do saldo apresentado no mês de junho de 1987, na data do respectivo "aniversário", da conta-poupança indicada na inicial, para complementação da correção monetária devida e creditada em valor menor. Condeno-o, ainda, a pagar ao Autor a quantia equivalente a 20,37% (vinte vírgula trinta e sete por cento) do saldo apresentado no mês de janeiro de 1989, na data do respectivo "aniversário", da mesma conta, também para complementação da correção monetária devida e creditada a menor. Sobre aquelas quantias, deverão incidir correção monetária, a partir de julho de 1987 e fevereiro de 1989 e juros remuneratórios capitalizados mensalmente de 0,5% ao mês, além de juros moratórios à razão de 12% ao ano, não capitalizados, contados da data da citação. A apuração do quantum debeatuir deverá ser feita na forma do artigo 614 do CPC. Imputo ao Réu o ônus de adimplir as custas processuais e os honorários do advogado dos Autores, que arbitro em 13% (treze por cento) do valor da condenação, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e conteúdo econômico da causa. Registre-se. Intimem-se. - Adv. OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS, CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS, CONSUELO GUASQUE e BARBARA GUASQUE-

71. DECLARATORIA-427/2007-JAMIRO SOARES DE SOUZA x DETRAN-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - Nos autos de ação cautelar, em apenso, o Autor alegou que resolveu administrativamente seu problema. Esclareça, então, se subsiste o interesse no prosseguimento desta ação. - Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-498/2007-BV FINANCIADORA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x FABIANE KARIM DOS SANTOS - Para retirar precatória. - Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e LEANDRO CABRERA GALBIATI-

73. COBRANCA-505/2007-ESPOLIO DE OLAVO ALBERTO DE CARVALHO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Recebo o recurso de apelação de fl. 103/107, nos efeitos suspensivo e devolutivo, apresentado por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Intime-se a parte apelada para que no prazo de quinze dias apresente contrariedade ao apelo, em querendo. - Adv. BRUNO PEROZIN GAROFANI e OLDEMAR MARIANO-

74. COBRANCA-526/2007-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - ... Posto isto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, relativamente aos Autores Celso Luiz Meira e Ely Jonsson, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Decreto também a extinção do processo, mas com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV do mesmo Codex, em relação ao Autor Antonio Carlos dos Santos. Finalmente, julgo procedente o pedido formulado pela Autora Gislaíne Aparecida Doniak Chila, condenando a Ré ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do IPC, ao invés dos índices determinados pelos atos normativos da instituição, sobre os saldos da reserva de poupança acumulada nos meses de julho de 1987, fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A apuração do quantum debeatuir deverá ser feita na forma do artigo 614 do CPC, observando-se o disposto na fundamentação. Imputo aos Autores Celso Luiz Meira, Ely Jonsson e Antonio Carlos dos Santos o ônus de pagar 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais e honorários aos advogados da Ré, que, atento ao zelo dos profissionais, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e conteúdo econômico da causa, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Imputo à Ré o ônus de pagar 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais e honorários aos advogados da Autora, que arbitro em 13% (treze por cento) da condenação. Registre-se. Intimem-se. - Adv. JULIANA BENEDITA DE SOUZA KREINSKI, MARCIA LIVIERO PASSADOR e ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE-

75. EXECUCAO FORCADA-558/2007-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PROD. AGROPEC. LTDA e outros x LIDIA KRAPP - Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...sendo ai não localizei o número indicado no mandado). - Adv. ESTELA LEME DE SOUZA VILAS BOAS-

76. REINTEGRACAO DE POSSE-599/2007-DEJANI TEREZINHA DE SOUZA x THIAGO BRUSTOLIN - Sobre os documentos trazidos com a réplica, manifeste-se o Réu, em cinco dias. - Adv. MARIA ROSELI DE WILLE-

77. REPETICAO DE INDEBITO-647/2007-UTALINA PIMENTA BUSATO e outro x BRASIL TELECOM S/A-Manifeste-se

o autor em dez dias, sobre a contestação. - Adv. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGE-

78. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-664/2007-MARIO LUIZ CAPELARI e outro x JORGE ALBERTO KUHN e outro-Digam as partes, em 5 dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação (Art. 331 do CPC). No mesmo prazo, indiquem, as provas que realmente desejam produzir. - Adv. CARLOS EDUARDO DELINSKI e GILMAR KUHN-

79. CANCELAMENTO E SUSTACAO PROTS-706/2007-FERNANDO WOSGRAU ME x BANCO BMC S/A e outros-Digam as partes, em 5 dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação (Art. 331 do CPC). No mesmo prazo, indiquem, as provas que realmente desejam produzir. - Adv. DURVAL ROSA NETO e JOSE ELI SALAMACHA-

80. MONITORIA-822/2007-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA x JOAO CARLOS DE SOUZA ANDRADE - Renove-se a intimação e aguarde-se por trinta dias. Intimo o Autor para que fale em cinco dias sobre a carta devolvida. - Adv. JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e ALEXANDRE BERTOLINI-

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-823/2007-MARIA GLOWIENKA PANONCELI e outros x BANCO ITAU S/A - Não há porque falar, enfim, em necessidade de prévia liquidação. Posto isto, rejeito liminarmente a impugnação de fls. 61/75. E, como ela não possuía efeito suspensivo, determino o prosseguimento da execução. Declaro penhorada, outrossim, a importância depositada às fls. 80, não sendo necessário lavrar termo. Intimem-se, facultando-se ao Executado a apresentação de impugnação à execução, no prazo de quinze dias. - Adv. FABRICIO FONTANA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

82. CAUTELAR INOMINADA-847/2007-JAMIRO SOARES DE SOUZA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN e outro - Homologo a desistência manifestada pelo Autor e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade subordino à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Registre-se. Intimem-se. - Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-

83. DECLARATI.INEXISTENCIA DE DEB. -858/2007-VANESA CAVALARI CALIXTO x BANCO DO BRASIL S/A - Renove-se a intimação e aguarde-se por trinta dias. Para retirar carta. - Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-887/2007-VEICULO VEICULOS CAMPOS GERAIS LTDA x SERGIO MA-NOEL DE MEDEIROS GOMES - Renove-se a intimação e aguarde-se por trinta dias. Para retirar carta precatória. - Adv. HELCIO SILVA ORANE-

85. RESCISAO DE CONTRATO-901/2007-FRANCISCO CARIOCA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. - Adv. FABRICIO FONTANA-

86. RESCISAO DE CONTRATO-902/2007-TADEU SAVICKI x BRASIL TELECOM S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. - Adv. FABRICIO FONTANA-

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-940/2007-BV FINANCIADORA S/A CRED. FINANCI. E INVESTIMENTO x DINAMARIS CARNEIRO SILVA - Manifeste-se o Requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...DEIXEI DE PROCEDER A APREENSÃO DO BEM OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, TENDO EM VISTA NÃO LOCALIZÁ-LO NO ENDEREÇO INDICADO, INFORMANDO TAMBÉM QUE A REQUERIDA ESTARIA RESIDINDO EM ENDEREÇO DIVERSO, POREM DESCONHECENDO MAIORES DETALHES). - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-

88. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-950/2007-ELIAS DUBIELA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCI. E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. - Adv. VALERIA MARIANO COSTA-

89. INTERDICAÇÃO-961/2007-NAPOLEAO BUENO DE OLIVEIRA x NERI DOMINGUES DE OLIVEIRA e outro - Intime-se o Autor para que esclareça se insiste no pedido de interdição, conforme postulado pelo parquet (fls. 36/38), em cinco dias. - Adv. NINANROSE CARVALHO e MELISSA ANDREA SMANIOTTO-

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-976/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ISRAEL CHERPINSKI-Manifeste-se o Requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...DEIXEI DE PROCEDER A APREENSÃO DO BEM OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, TENDO EM VISTA NÃO LOCALIZÁ-LO) - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-

91. INDENIZACAO-983/2007-LUCIANA CAROLINA SANTANA x ESTADO DO PARANA - Admito a emenda à inicial. Para retirar precatória. - Adv. GARDENIA MASCARELO-

92. MANDADO DE SEGURANCA-994/2007-ROSANGELA MARIA FELCAR BARTHMAN - ME x PREFEITO DO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - ... Posto isto, julgo o pedido procedente, concedendo em definitivo a segurança contra o ato do senhor Prefeito Municipal. Condeno o Município de Ponta Grossa a pagar as custas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie. Após o decurso do prazo conferido às partes e ao Ministério Público para a interposição de recursos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para reexame da causa. Registre-se. Intimem-se. - Adv. PAULO ROBERTO HILGEN-



BERG, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES-

93. REVISIONAL DE CONTRATO-997/2007-FC TELHAS LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. - Adv. JOSÉ ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA e JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA-

94. REPETICAO DE INDEBITO-1098/2007-JACKSON DE JESUS MELO x PARANA BANCO S/A - O documento de fls. 13, onde se vê mais de um crédito de R\$ 40,00 feito na conta corrente do Autor, por ordem do Réu, faz verossímil a alegação daquele de que este vem recebendo indevidamente, mediante desconto em folha de pagamento, quantia igual, para só depois devolvê-la. A se confirmar o acerto dessa afirmação, ter-se-á a presença de direito tutelável, afigurando-se prudente conceder, desde logo, uma das tutelas pedidas pelo Autor – a emissão de ordem ao Réu para que não cobre mais aquela quantia mensalente – a fim de poupá-lo de prejuízos, intuíves que são, na espécie, diante do baixo valor de sua remuneração. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC, determino ao Réu que se abstenha de cobrar do Autor, por desconto em folha de pagamento, a quantia de R\$ 40,00, devendo ser comunicado ao órgão que efetua o pagamento dos proventos do demandante, ademais, a concessão da liminar, para que se abstenha de lançá-la na folha. Para retirar carta. - Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1108/2007-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EUREMIA ESDSPSKI FERNANDES DINIZ - O valor da causa deve corresponder ao do bem da vida perseguido pela parte - no caso, o automóvel cuja posse direta é reclamada. Majoro-o, destarte, para R\$ 18.300,00, determinando à Autora que complemente os recolhimentos de FUNREJUS e custas. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1113/2007-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. INVESTIMENTO x ANDRESSA MANUELLOY DE FREITAS - O valor da causa deve corresponder ao do bem da vida perseguido pela parte - no caso, o automóvel cuja posse direta é reclamada. Majoro-o, destarte, para R\$ 31.000,00, determinando à Autora que complemente os recolhimentos de FUNREJUS e custas. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-

97. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-160/1985-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x STIVA- COM DE CEREAIS E BOVINOS LTDA - ... Posto isto, acolho o pedido de fls. 137/140, e decreto a extinção da execução fiscal, em relação ao Executado Nelson Hilgemberg Junior, fazendo-o com fundamento no artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Extingo a execução, ademais, em relação ao Executado José Norberto Bandeira Júnior, em atenção à desistência manifestada da pela credora às fls. 115. Averbese em D. R. e A. Imputo à Exequente o ônus de pagar as custas da citação do Executado Nelson e honorários ao advogado dele, que, em atenção ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao proveito econômico obtido para o cliente, arbitro em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Intimem-se. - Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-

98. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-78/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MASSA FALIDA DE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PINUS LT e outro- Julho, por sentença, para que produza os efeitos necessários, extinto o processo tendo em conta o adimplemento integral da obrigação, conforme denunciado pela parte credora em seu petição de fl. 253. Custas preparadas. Decorrido o prazo de lei, feitas as úteis anotações, arquivem-se os autos. - Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-

99. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-81/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KELLNER CALBRADOR DE PNEUS LTDA - Indefiro o pedido de adiamento dos leilões. Ainda que haja excesso de execução, decorrente da cumulação de correção monetária com juros calculados pela SELIC – e isso é admitido para efeito de argumentação – não há óbice à realização dos atos públicos, pois é certo que existe dívida e eventual controvérsia acerca de seu valor exato poderá ser dirimida a posteriori. Só se cogitaria de adiamento dos leilões se a Executada, demonstrando onde reside o excesso de execução, pagasse a parte incontroversa da dívida. Portanto, sem prejuízo da realização dos leilões, intime-se a Exequente para se manifestar sobre o contido na petição de fls. 92/96. - Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-

100. EXECUCAO FISCAL-71/2005-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN x ROSA ELIA DE LIMA - Para retirar ofício. - Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA P DE SOUZA LOBO-

101. CARTA PRECATORIA - CIVEL-181/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-TO-SIDNEY DE MELO e outro x ROGÉRIO PETRI e outro - Para realização do ato deprecato designo o dia 13/02/2007, às 13:45 horas, data mais próxima possível na pauta. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao nome Juízo deprecante, comunicando e pedindo a intimação das partes. Também, publique-se no DJ com os nomes dos Advogados daqueles. - Adv. LEONARDO DA COSTA GUIMARAES e MAGNO MARIO BAYER FILHO-

102. CARTA PRECATORIA - CIVEL-183/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DE JOINVILLE-SC-MARCELO LUIS DA ROSA x EDITORA DIARIO DA MANHA LTDA - Para realização do ato deprecato designo o dia 13/02/2007, às 14:15 horas, data mais próxima possível na pauta. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao nome Juízo deprecante, comunicando e pedindo a intimação das partes. Também, publique-se no DJ com os nomes dos Advogados daqueles. - Adv. NELSON G. GRUNER, JOSUE CORREA FERNANDES e KLEBER CAZZARO-

COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PRIMEIRA VARA CIVEL – RELAÇÃO Nº 96/2007 JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

#### Índice de Publicação

Advogado(a):  
AILTON NUNES DA SILVA  
VANESSA R. VARGAS GUIMARÃES  
SUELI MARIA ZBEDSKI

DESPACHO: Homologo o acordo documentado no termo que instruiu a última petição apresentada pelo(a) Autor(a), na forma e para os fins do artigo 842 do Código Civil. A homologação fica restrita, esclareça-se, ao objeto da lide, sobre o qual as partes podiam transigir, não abrangendo a convenção que autoriza o Réu a obter, relativamente às custas processuais, os abatimentos previstos no artigo 1º da Lei Municipal 8.588/2006, pois ele, como a(o) Autor(a), não era dado dispor sobre os direitos alheios - in casu, dos serventúrios, titulares do crédito relativo às referidas custas. Suspendo o curso do processo, outrossim, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo, sem prejuízo da reativação do feito antes disso, a pedido da parte credora, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora. Finalmente, decorrido o prazo previsto na petição de acordo, manifeste-se a parte credora, dizendo se o devedor cumpriu a obrigação assumida. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, assegurado o direito dos serventúrios à cobrança das custas que lhes são devidas.

1.- Autos 53/2003 – CELSO JONATO RIBASX MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

2.- Autos 194/2003 – ANTENOR AMANCIO LIMAX MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

3.- Autos 244/2003 – GIOVANI DE OLIVEIRAX MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

4.- Autos 270/2003 – MARIA DE LOURDES IENSAIN X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

5.- Autos 306/2003 – OSNEI RODRIGUES VAZ X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

6.- Autos 496/2003 – SILMARA DA LUZ DOS SANTOSX MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

7.- Autos 532/2003 – CIRO FIATKOSKI BRANCOX MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

8.- Autos 543/2003 – EUNICE APARECIDA NATEL GODOI X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

9.- Autos 642/2003 – LEONI DE ALMEIDA DE ARAUJOX MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

10.- Autos 647/2003 – CARLA ADRIANA DE PAULA MACHADOX MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

11.- Autos 565/2003 – MARCIO MAURÍCIO MALKUTX MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

12.- Autos 687/2003 – MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

13.- Autos 763/2003 – TIBURCIA MACHADO SOARES X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

14.- Autos 766/2003 – LIDIA DE FÁTIMA VAZ X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

15.- Autos 786/2003 – SEBASTIÃO FERREIRA X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

16.- Autos 800/2003 – ISABELA DJUBA DELLA TORRES X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

17.- Autos 842/2003 – ANSELMO BORGES X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

18.- Autos 998/2003 – ERONDINA DE LIMA MARTINS PADILHA X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

19.- Autos 1006/2003 – CECÍLIA MARCHUKA X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

20.- Autos 1020/2003 – DEVANZIR RIBEIRO TERNA X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

21.- Autos 1024/2003 – CELSO ANTONIO MALISKI X MU-

NICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

22.- Autos 1028/2003 – CLAUDIO RENATO STELLE X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

23.- Autos 1032/2003 – ANTONIO STETS X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

24.- Autos 1034/2003 – EZEQUIEL VIEIRA X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

25.- Autos 1055/2003 – ELODOALDO ANTONIO DOS REIS X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

26.- Autos 1079/2003 – APARECIDA ROSKOSZ BECHINSKI X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

27.- Autos 1146/2003 – JOSÉ AUGUSTO SILETOKEI X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

28.- Autos 1155/2003 – JOÃO PRACHUM X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

29.- Autos 1183/2003 – MARGARIDA MARTINS X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

30.- Autos 1195/2003 – LICINO MENDES X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

31.- Autos 1207/2003 – WALDEVIR GABRIEL DA SILVA X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

32.- Autos 1231/2003 – SEBASTIÃO PROCÓPIO X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

33.- Autos 1244/2003 – NEIVA APARECIDA COSTA X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

34.- Autos 1267/2003 – MARTA COSME DOMINGUES DOS SANTOS X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

35.- Autos 1306/2003 – VITORIA WOLSKI X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

36.- Autos 1322/2003 – FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA COSTA X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

37.- Autos 1335/2003 – MARIA WALDEREZA RIBEIRO MARIA X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

38.- Autos 1346/2003 – JOSE DANTAS X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

39.- Autos 1381/2003 – JOSÉ GOMERCINDO SARAIVA CORREIA X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

40.- Autos 1384/2003 – ZELIA DE FÁTIMA RIBEIRO VARGAS X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

41.- Autos 1447/2003 – ESMAEL SILVA RODRIGUES X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

42.- Autos 1451/2003 – JOSIAS MARTINS X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

43.- Autos 1484/2003 – EDIMARA APARECIDA PIRES X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

44.- Autos 1485/2003 – JOÃO VIEIRA DA SILVA X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

45.- Autos 1531/2003 – BENEDITO NATAL DE AGUIAR X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

46.- Autos 1901/2003 – SALVALINO LOPES X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

47.- Autos 1908/2003 – SALVADOR COSTA ROSA X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

48.- Autos 1935/2003 – MARIO JORGE KOCHIMBA X MU-

NICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

49.- Autos 1947/2003 – EZEQUIEL BUENO X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

50.- Autos 1972/2003 – ALAN SOARES X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

51.- Autos 273/2004 – JOÃO CRESPIAN FERNANDES QUADROS X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

52.- Autos 767/2004 – ESPOLIO DE LUIZ CARLOS HAS E OUTROS X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Adv. Ailton Nunes da Silva, Vanessa R. Vargas Guimarães e Sueli Maria Zbedski.

## Porecatu

COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA VARA CIVEL E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 50/2007 JUIZ DE DIREITO: LUIZ CARLOS BOER

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR BARROS	0067	000374/2007
ANDERSON RAMOS VIEIRA	0046	000451/2006
	0032	000253/2005
ANTONIO DONADON	0031	000241/2005
	0033	000326/2005
	0076	000446/2007
	0060	000262/2007
ARI DE SOUZA FREIRE	0045	000436/2006
ARINE MARY DOS REIS	0029	000074/2005
CAROLINA FERRI DUTRA S. P	0057	000230/2007
	0056	000228/2007
	0058	000231/2007
	0035	000135/2006
CLAUDIO DE SOUZA	0038	000275/2006
	0048	000539/2006
DAPHNIS LEXEL PACHECO JUN	0049	000562/2006
EDSON PINHEIRO GOMES	0038	000275/2006
FABIO ANTONIO GARCIA FABI	0001	000267/1996
	0059	000252/2007
FABIO RENATO DE ASSIS	0065	000365/2007
GERSON JOAO BORELLI	0084	000073/2003
HAROLDO RODRIGUES FERNAND	0062	000332/2007
	0001	000267/1996
	0052	000169/2007
	0036	000148/2006
	0004	000338/1997
HERACLITO ALVES RIBEIRO J	0021	000348/2004
HUGO RAFAEL TOME JESUS	0080	000452/2007
IRINEU LOVATO	0026	000043/2005
IVAN PEGORARO	0063	000334/2007
IVETE LANI DAL BEM RODRIG	0068	000430/2007
	0004	000338/1997
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR	0014	000236/2001
	0037	000230/2006
	0020	000291/2004
	0027	000065/2005
	0028	000068/2005
	0012	000186/2001
	0030	000140/2005
	0025	000037/2005
	0034	000098/2006
	0040	000335/2006
	0070	000437/2007
JOAO MORETTI	0069	000436/2007
	0077	000447/2007
JOSE CARLOS SILVEIRA BELI	0055	000207/2007
JOSE DORIVAL PEREZ	0003	000318/1997
JOSE VICENTE FERREIRA	0064	000344/2007
	0026	000043/2005
	0018	000151/2004
	0053	000177/2007
	0015	000190/2002
	0049	000562/2006
JULIANA RAMOS FERNANDES	0047	000455/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0049	000562/2006
KARINE PEREIRA	0048	000539/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	0053	000177/2007
LEANDRO I. CAMPI DE ALMEI	0081	000011/2002
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD	0079	000449/2007
LUCIANO PEDRO FURLANETTO	0042	000394/2006
	0072	000439/2007
	0073	000440/2007
	0043	000409/2006
MARCELO ARANDA GARCIA DE	0042	000394/2006
	0051	000096/2007
MARCELO COELHO DA SILVA	0031	000241/2005
	0033	000326/2005
	0075	000445/2007
	0078	000448/2007
MARCIA REJANE TOMIAZZI	0021	000348/2004
MARCO ANTONIO GON•ALVES V	0019	000161/2004
MARCO AURELIO C. MARCONDE	0044	000422/2006
MARCO AURELIO GRESPAN	0085	000044/2007
MARCOS CEZAR KAIMEN	0013	000197/2001
MARIA ELIZABETH JACOB	0071	000438/2007
MAURICIO DE OLIVEIRA CARN	0023	000031/2005
	0066	000367/2007
MAURO FAIDIGA	0041	000342/2006
	0039	000325/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACO	0074	000443/2007
	0054	000198/2007



NABOR NISHIKAWA	0008	000016/1999
NELSON PASCHOALOTTO	0061	000266/2007
OSVALDO DAMIAO VEIGA FILH	0055	000207/2007
OSVALDO PESSOA CAVALCANTI	0016	000157/2003
	0050	000092/2007
	0007	000597/1998
	0008	000016/1999
	0017	000203/2003
	0006	000596/1998
PAULO DOS SANTOS SILVA	0082	000139/2003
PAULO ROBERTO DA COSTA HE	0044	000422/2006
RICARDO ZANELLO	0086	000111/2007
RODOLFO GRELLET TEIXEIRA	0045	000436/2006
	0059	000252/2007
RONALDO GUSMAO	0083	000058/2003
SERGIO FRASSATTI	0022	000014/2005
SHIROKO NUMATA	0010	000210/1999
	0005	000191/1998
	0007	000597/1998
	0009	000074/1999
SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA	0002	000334/1996
	0081	000011/2002
THAIS BRAGA BERTASSONI	0024	000032/2005
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	0011	000003/2000

1.-EMBARGOS A EXECUCAO-267/1996-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - D.E.R x JORGE RUDNEY ATALLA E S/MULHER e outros -Ciencia as partes sobre o retorno dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI-

2.-INVENTARIO-334/1996-VERA ALICE FERNANDES x FRANCISCO HERMENEGILDO SACCO-A petição de fls. 92/94 deve ser regularmente assinada, viabilizando a sua apreciação.-Adv. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA-

3.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-318/1997-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x DIRCEU FRANCISCO DE SOUZA E CIA LTDA e outros -Em consulta ao sistema nesta data, verifiquei que nao foram encontradas contas em nome dos executados para bloqueio de valores. Assim sendo, manifeste-se a credora, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito ao prosseguimento do feito.-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-

4.-ACIDENTE DE TRABALHO-338/1997-R.A.D.S. x U.C.P.-A impugnação da executada ao cumprimento da sentença esta fundamentada com exclusividade no excesso de execução, decorrente da metodologia utilizada pela credora na elaboração do calculo da dívida. Entretanto, a complexidade de elaboração do calculo e sua evolução e materia que escapa do conhecimento tecnico deste magistrado. Neste passo, da análise do calculo apresentado pela credora, em cotejo com aquele vindo com a impugnação, nao disponho de conhecimentos tecnicos suficientes para dizer se existem erros e/ou excessos nos calculos apresentados por ambas as partes. Deste modo, valendo-me da prerrogativa conferida pelos artigos 130 e 145, do CPC, ordeno que a Contadora do Juizo promova acurada análise dos calculos apresentados pelas partes, apontando ao Juizo eventuais erros, omissões e/ou excessos, mediante apresentação de calculo e laudo circunstanciado, de modo a proporcionar elementos suficientes de convicção para julgamento seguro. Des- de logo esclareço que no calculo a ser elaborado pela Contadora, os juros deverao ser computados a razao de 6% ao ano, ate a vigencia do novo Codigo Civil, quando deverao incidir a razao de 1 ao mes. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES-

5.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-191/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONIO FREDERICO e outros -Tendo em vista o decurso do prazo de suspensao, manifeste-se o credor, no prazo de legal. Int.-Adv. SHIROKO NUMATA-

6.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-596/1998-JORGE LUIZ GALHARDO x APARECIDO LUIZ DA SILVA-Homologo, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 34) e, em consequencia, decreto a extinção da execução, fazendo-o com fulcro no art. 794, inciso II, do Codigo de Processo Civil. Custas ja solvidas. Levante-se eventual penhora.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-

7.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-597/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOAO PESSOA CAVALCANTI E SILVA e outros-Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, tramita nesta mesma Vara a Ação Ordinaria Revisional de Contrato c/c Repetição de Indebito sob nº 054/2003, atraves da qual os executados questionam a validade de varias clausulas do contrato que aparelha a presente execução. Naqueles autos a prova pericial realizada ja constatou que na data da celebração do contrato, os executados seriam credores e nao devedores do exequente (fls. 139/144). Assim sendo, verifica-se que em ambas as ações as partes sao as mesmas e a causa de pedir e identica, ou seja, o contrato celebrado entre as partes deu ensejo ao ajuizamento das referidas ações. Em tais casos, e indistincto a ocorrencia da continencia entre as ações, sendo recomendavel a reuniao dos processos para evitar decisoes conflitantes. Diante desta situação, a fim de evitar decisoes conflitantes e eventuais prejuizos a qualquer das partes, suspendo o curso da presente execução, ordenando que os presentes autos sejam apensados ao autos da mencionada Ação Revisional, visando decisao simultanea.-Adv. SHIROKO NUMATA e OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-

8.-DESAPROPRIACAO-16/1999-MUNICIPIO DE PRADO FERREIRA x ESPOLIO DE ROBISON GUILHERME MOURA e outros-Manifeste-se querendo, no prazo de cinco dias, sobre o presente precatório tem natureza de credito civil comum, decorrente de processo de indenizacao por desapropriação de terras. Intimem-se.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVAL-

CANTI E SILVA e NABOR NISHIKAWA-

9.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-74/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOAO LUIZ MUNHOZ e outros-Homologo, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 131) e, em consequencia, decreto a extinção da execução, fazendo-o com fulcro no art. 794, inciso II, do Codigo de Processo Civil. Custas ja solvidas. Levante-se eventual penhora.-Adv. SHIROKO NUMATA-

10.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-210/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x CLAUDEMIR LOPES DA SILVA e outros -Efetuar o preparo das custas processuais que importa em R\$ 56,02 (cinquenta e seis reais e dois centavos)-Adv. SHIROKO NUMATA-

11.-ORDINARIA-3/2000-ALVINA MARQUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL SDE SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestar-se sobre o calculo das custas processuais de fls. 178, no prazo de cinco dias.-Adv. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA-

12.-PREVIDENCIARIA-186/2001-TEREZINHA AZARIAS COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, promover a execução da sentença.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-

13.-CIVIL PUBLICA-197/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EDSON APARECIDO SAMPAIO e outros-Rejeito a alegação de prescrição. Como ja analisado, as partes tem legitimidade "ad causam" e "ad processum" e estao regularmente representadas por profissionais habilitados. Concorre na especie o indispensavel interesse de agir. Nao ha nulidades a decretar ou irregularidades a sanar. Assim, declaro saneado o processo, posto que se apresenta formalmente perfeito. Defiro a produção da prova testemunhal. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 05/03/2008, as 14:00 horas. Ordeno o comparecimento pessoal dos requeridos para eventual colheita dos seus depoimentos, sob pena de confissão. Intimem-se as testemunhas Ailton Aparecido dos Santos, Joao Batista de Oliveira e Laercio Severino Cacique, indicadas as fls. 725. Posteriormente analisarei a necessidade de realizacao da prova pericial e os demais pedidos formulados as fl. 744.-Adv. MARCOS CEZAR KAIMEN-

14.-PREVIDENCIARIA-236/2001-SUBLIMA BAVIA RISSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o calculo das custas processuais de fls. 105.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-

15.-INDENIZACAO-190/2002-TIAGO JOSE BARBOSA e outros x AGROPECUARIA MAGGI LTDA-Da análise dos autos, verifica-se que para o encerramento da instrução resta apenas e tao somente a inquirição das testemunhas Aginaldo Jose Barbosa e Eli Carlos Cabral Pereira. Quanto a testemunha Eli Carlos, a carta precatória retornou sem cumprimento, sendo que a requerida, devidamente intimada, nao se manifestou nos autos, razao pela qual presume-se que houve desistencia da oitiva respectiva. Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, informar expressamente se pretende a oitiva das referidas testemunhas, devendo, se for o caso, indicar precisamente o endereço onde podem ser encontradas, visto que tal onus lhe compete.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-

16.-DESPEJO-157/2003-USINA CENTRAL DO PARANA S/A. AGRIC.IND.E COMERCIO x JOSUEL MENDES DOS SANTOS e outros -Efetuar o preparo das custas processuais que importa em R\$ 257,40 (duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-

17.-REINTEGRACAO DE POSSE-203/2003-USINA CENTRAL DO PARANA S/A. AGRIC.IND.E COMERCIO x NOEL FERREIRA-...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reintegrar a requerente na posse do imovel descrito na inicial. Expeça-se mandado pa desocupação voluntaria no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada, inclusive com auxilio de força policial, se necessario. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios, os quais fixo em um salario minimo, dada a singeleza da causa e ausencia de contestação.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-

18.-INDENIZACAO-151/2004-MARIA PORFIRIO DOS SANTOS PONTES x CLOTILDE PELUTTI-Intime-se o credor para, no prazo de cinco dias, informar o numero do CPF da devedora, viabilizando a apreciação do pedido de fls. 168.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-

19.-ACAO DE COBRANCA-161/2004-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIARIA DE LONDRINA x LUIZ GONZAGA ROSIN e outros -Efetuar o preparo das custas processuais remanescentes que importa em R\$ 336,32 (trezentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos)-Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-

20.-PREVIDENCIARIA-291/2004-FRANCLINA FIORAMONTE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o calculo das custas processuais de fls.129.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-

21.-HOMOLOGACAO JUDICIAL-348/2004-INDUSTRIA TEXTIL APUCARANA LTDA e outros x O JUIZO-...Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a cessao de credito realizada pela credora Maisa Sales Jacob Rosalinski em favor da cessionaria Industria Textil Apucarana Ltda, no montante de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), dos seus haveres ja reconhecidos na Requisição de Pagamento n. 250/96, expedida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o que faço com fundamento no art. 286, do

Codigo Civil. Comunique-se a presente decisao nos Autos do Precatório respectivo, a fim de dar ciencia ao Senhor Presidente do Tribunal de Justiça.-Adv. MARCIA REJANE TOMIAZZI e HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR-

22.-INVENTARIO-14/2005-MARIA SOCORRO DOS SANTOS MACIEL e outros x ESPOLIO DE JOAO BATISTA LEITE MACIEL -Tendo em vista o decurso do prazo de suspensao, manifeste-se a inventariante, no prazo legal. Int.-Adv. SERGIO FRASSATTI-

23.-MONITORIA-31/2005-PRO-DIET FARMACEUTICA LTDA x HOSPITAL SANTA BRANCA DE FLORESTOPOLIS -Efetuar o preparo das custas processuais remanescentes que importa em R\$ 371,62 (trezentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos)-Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-

24.-MONITORIA-32/2005-PRO-DIET FARMACEUTICA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTOPOLIS -Efetuar o preparo das custas processuais que importa em R\$ 315,82 (trezentos e quinze reais e oitenta e dois centavos).-Adv. THAIS BRAGA BERTASSONI-

25.-PREVIDENCIARIA-37/2005-MARIA DE LOURDES COELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, promover a execução da sentença.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-

26.-INVENTARIO-43/2005-VALERIA PONTES GARCIA DIAS x ESPOLIO DE JOAO MALDONADO GARCIA-Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 79/91, manifestem-se os demais herdeiros, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA e IRINEU LOVATO-

27.-AÇÃO PREVIDENCIARIA-65/2005-ORLANDINA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Manifestar-se sobre o calculo das custas processuais de fls.107, no prazo de cinco dias.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-

28.-AÇÃO PREVIDENCIARIA-68/2005-MARIA DE LOURDES GODOI x INSTITUTO NACIONAL DOS EGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, promover a execução da sentença.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-

29.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-74/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORECATU x JOAO DA FONSECA BROCA e outros -Efetuar o preparo das custas processuais que importa em R\$ 101,60 (cento e um reais reais e sessenta centavos)-Adv. ARINE MARY DOS REIS-

30.-PREVIDENCIARIA-140/2005-JANDIRA DOS SANTOS ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS -Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, promover a execução da sentença.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-

31.-REINTEGRACAO DE POSSE-241/2005-LOURIVAL MANOEL DOS SANTOS x MARIO DOS SANTOS e outros-Homologo, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 94/95) e, em consequencia, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 269, inciso III, do Codigo de Processo Civil. Custas ja solvidas.-Adv. MARCELO COELHO DA SILVA e ANTONIO DONADON-

32.-INDENIZACAO-253/2005-PAULO SERGIO RICARDO RAMOS x ESTADO DO PARANA-Designada audiencia para o dia 06/02/2008, as 14:30 horas na Comarca de Jaguapita, referente a carta precatória nº 154/2007 extraída dos autos nº 253/2005.-Adv. ANDERSON RAMOS VIEIRA-

33.-DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-326/2005-MARIO DOS SANTOS e outros x LOURIVAL MANOEL DOS SANTOS-Tendo em vista que os requerentes renunciaram ao direito sobre que se funda a presenta ação, conforme consta expressamente na petição de fls. 105/106, decreto extinto o processo, fazendo-o com fulcro no art. 269, inc. V, do C.P.C. Sem custas.-Adv. MARCELO COELHO DA SILVA e ANTONIO DONADON-

34.-PREVIDENCIARIA-98/2006-LETIZIA MINTAL DA SILVA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifestar-se sobre o calculo das custas processuais de fls.68, no prazo de cinco dias.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-

35.-ALIENACAO JUDICIAL-135/2006-ANALIA MARTINS DE OLIVEIRA e outros x MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA e outros -Tendo em vista o decurso do prazo de suspensao, manifeste-se a requerente, no prazo legal. Int.-Adv. CAROLINA FERRI DUTRA S. PECORARI-

36.-EMBARGOS A EXECUCAO-148/2006-JORGE RUDNEY ATALLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-...Assim sendo e tendo em vista o pedido de desistencia da execução, conforme se ve da petição de fls. 10/11, o presente feito restou sem objeto, razao pela qual decreto a extinção dos presentes embargos. Certifique-se nos autos principais. Condeno o embargado no pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, abrangendo ambos os processos.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-

37.-PREVIDENCIARIA-230/2006-PATROCINIA FERREIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o calculo das custas processuais de fls.90.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-

38.-BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-275/2006-MAR-

COS ALEXANDRE FORTES x ELIANE APARECIDA EMENEGILDO-Tendo em vista que o veiculo descrito na inicial foi devidamente apreendido e que nos autos de inventario nº 048/2006 foi autorizada sua alienação, conforme alvara expedido as fls. 102 daqueles autos, o presente feito restou sem objeto, razao pela qual declaro extinto o processo, fazendo-o com fulcro no art. 267, inc. VI, do C.P.C.. Sem custas.-Adv. EDSON PINHEIRO GOMES e CLAUDIO DE SOUZA-

39.-INVENTARIO NEGATIVO-325/2006-LUZENIRA APARECIDA DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE ANTONIO DE SOUZA NETO e outros -Tendo em vista o decurso do prazo de suspensao, manifeste-se a requerente, no prazo de legal. Int.-Adv. MAURO FAIDIGA-

40.-PREVIDENCIARIA-335/2006-OVANIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Tendo em vista o decurso do prazo de suspensao, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-

41.-INVENTARIO-342/2006-REGINALDO GONCALVES DOS SANTOS x ESPOLIO DE ANTONIO DE SOUZA NETO -Tendo em vista o decurso do prazo de suspensao, manifeste-se o requerente, no prazo de legal. Int.-Adv. MAURO FAIDIGA-

42.-PREVIDENCIARIA-394/2006-SEBASTIAO MENDONCA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Tendo em vista o encerramento da instrução processual, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, oferecer suas alegações finais.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-

43.-ALVARA-409/2006-IVANILDO JUVINO DA SILVA x O JUIZO -Tendo em vista o decurso do prazo de suspensao, manifeste-se o requerente no prazo legal. Int.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-

44.-SUSTACAO DE PROTESTO-422/2006-CREUSA APARECIDA DOS SANTOS x JOSE APARECIDO DA CRUZ-...Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do merito, ante a perda do seu objeto, fazendo-o com fulcro no art. 267, inc. VI, do Codigo de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da singeleza da causa.-Adv. MARCO AURELIO C. MARCONDES e PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE-

45.-INDENIZACAO-436/2006-SIBELE DE MORAES RODOLFO LIMA x LUCIANO ARIEL WISENFAD-Designada audiencia para o dia 10/01/2008 as 13:30 horas, na 2ª Vara Civil da Comarca de Presidente Prudente, referente a carta precatória extraída dos autos 436/2006. Designada audiencia para o dia 29 de Abril de 2008, as 16:00 horas na Comarca de Ourinhos/SP referente a carta precatória nº 1162/2007 extraída dos autos nº 436/2006.-Adv. RODOLFO GRELLET TEIXEIRA DA COSTA e ARI DE SOUZA FREIRE-

46.-PRESTACAO DE CONTAS-451/2006-JAYME PLANAS NAVARRO x BANCO BANESTADO S.A e outros-...Diante disto, deve o Magistrado, evidentemente, dipor de elementos capazes de apurar, precisao, o saldo credor em favor de uma das partes, valendo-se, se necessario, da realizacao de prova pericial. Deste modo, como forma de assegurar o resultado pratico do cumprimento integral da sentença, ordeno que os reus juntem aos autos, no prazo de dez dias, todos os extratos da conta corrente do autor, desde a abertura ate o encerramento. Em caso de descumprimento da presente ordem, imponho aos reus o pagamento da multa de R\$-1.000,00 (mil reais) para cada dia de atraso, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC.-Adv. ANDERSON RAMOS VIEIRA-

47.-INVENTARIO-455/2006-LUIS CARLOS VIEIRA DA COSTA e outros x ESPOLIO DE LUIS MARQUES FILHO-Intimem-se os requerentes para, no prazo de cinco dias, comprovarem documentalmente nos autos o falecimento da viuva-meira.-Adv. JULIANA RAMOS FERNANDES-

48.-DECLARATORIA-539/2006-NIVEA MARIA PINHEIRO x BRASIL TELECON S.A -Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. CLAUDIO DE SOUZA e KARINE PEIREIRA-

49.-INDENIZACAO-562/2006-MAURICIO SEBASTIAO DOMINGOS x KALLAS MOTO LTDA e outros-Em face da tempestividade da manifestação de fls. 87/88, passo a analisar as alegações. Da análise dos autos, verifica-se que efetivamente assiste razao ao requerente. Ocorre que, muito embora os direitos pleiteados pelo requerente sejam derivados do mesmo fundamento de fato, e certa a existencia de dois contratos: a compra e venda com a requerida Kallas Moto Ltda e o financiamento com o Banco Dibens S/A. Assim, a transação realizada entre o requerente e o Banco Dibens S/A nao aproveita a requerida Kallas Moto Ltda, pois o contrato desta (compra e venda) nao se confunde com o contrato de financiamento. Assim, e evidente o erro material contido na sentença de fls. 84 - de cuja situação me penitencio -, pois decorre do notorio excesso de trabalho nesta vara e da tentativa de ministrar a prestação jurisdicional no menor tempo possivel as partes, vez que nesta Comarca e humanamente impossivel - utopico ate - presta-la dentro dos prazos processuais. Acolho pois a manifestação de fls. 87/88, a fim de que a alteração que segue passe a integrar a sentença de fls. 84, que quanto ao mais permanecera inalterada. "...decreto a extinção do processo, tao somente com relação ao requerido Banco Dibens S/A, fazendo-o com fulcro no art. 269, inciso III, do Codigo de Processo Civil. Custas ja solvidas. Devera o processo ter normal prosseguimento com relação a requerida Kallas Moto Ltda. Oportunamente, façam-se as anotações de estilo, comunicando-se ao Cartorio Distribuidor."-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR-



50.-HABILITACAO-92/2007-JAGUAR MERCANTIL DE CAFE LTDA e outros x FELISBELA MARIA DOS SANTOS - .Efetuar o preparo das custas processuais que importa em R\$ 350,42 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos).-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-

51.-PREVIDENCIARIA-96/2007-ANALIA LOPES DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Conforme ja destacado, a sentença de fls. 41 homologou a desistência formulada pela autora na audiência de instrução e julgamento. Naquela oportunidade, o procurador do requerido se fazia presente e concordou expressamente com o pedido de desistência, deixando de consignar qualquer irresignação quanto a nao condenação da autora no pagamento dos honorários advocatícios. Ora, e evidente que, lançado sua assinatura no termo de audiência, o procurador do INSS concordou expressamente com a sentença homologatoria da desistência formulada pela autora. Se nao bastasse, no caso em tela, a condenação da autora no pagamento dos honorários advocatícios nao produzira qualquer beneficio a apelante, visto que a autora e beneficiaria da justiça gratuita. Pelo exposto, nao vejo por presentes todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, por faltar ao apelante o interesse de agir, razao pela qual rejeito o apelação interposta.-Adv. MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA-

52.-EMBARGOS A EXECUCAO-169/2007-USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO x FAZENDA NACIONAL-Sobre a impugnação, manifeste-se a embargante, querendo, no prazo legal.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-

53.-DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-177/2007-IVONE RODRIGUES DA SILVA SCHAFF x BANCO BANESTADO S.A e outros -As partes tem legitimidade para a causa e estao regularmente representadas por profissionais habilitados. Como ja abordado, concorre na especie o indispensavel interesse de agir. Nao ha nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Declaro saneado o processo, posto que se apresenta formalmente perfeito. Indefero o pedido de depoimento pessoal da autora pois na presente oportunidade nao se mostra util e necessario ao deslinde da questao sub judice. Do mesmo modo, a producao de prova oral se mostra totalmente desnecessaria ao desfecho da causa. E que a materia discutida diz respeito ao contrato de abertura de credito em conta corrente havido entre as partes. Como decorrencia da existencia dese contrato, a autora pretender a restituicao de valores que teriam sido cobrados indevidamente pelo Banco, bem como invoca a ilegalidade da pratica do anatocismo. Os reus, de sua parte, argumentam pela falta de provas do indicado anatocismo (fls. 171), argumentam que todos os debitos realizados precederam de autorizacao da correntista e que nada ha de ilicito na cobranca de tais valores, ate porque se trata de pratica habitual junto as instituicoes financeiras do pais (fls. 161). Deste modo, de relevo para a causa e saber da pratica do anatocismo e da existencia dos debitos reputados ilegais, seus respectivos valores e se foram autorizados pela correntista. Assim, todos os pontos controvertidos da causa deverao ser dirimidos pela prova exclusivamente pericial. E a questao da legalidade dessa pratica reputada por abusiva, e materia de direito que fica reservada a apreciação do merito da demanda. Defiro a producao da prova pericial e para sua realizacao nomeio o Senhor MARCOS APARECIDO DE MOURA, Perito Contabil, inscrito no CRC/PR sob nº 040/607/0-4, podendo ser encontrado a Rua Quintino Bocaiuva, 180, Sala 803, Edificio Telmar, Telefone (43) 3326-2034, Cep 86.020-919, na cidade de Londrina. Faculto as partes a indicacao de assistentes tecnicos e formulacao de quesitos, no prazo de cinco dias. Depois da formulacao dos quesitos pelas partes, intime-se o Senhor Perito nomeado para, no prazo de dez dias, informar se aceita o encargo e desde logo formular sua proposta de honorarios, atentando-se aos quesitos do Juizo. No caso em tela e indiscutivel a incidencia das regras do Codigo de Defesa do Consumidor, sendo materia ja pacificada no ambito do Supremo Tribunal Federal ja sumulou a materia: "O Codigo de Defesa do Consumidor e aplicavel as instituicoes financeiras."(Sumula 297). Portanto, aplicando-se as normas do Codigo de Defesa do Consumidor ao caso em tela, decreto a inversao do onus da prova, fazendo-o com amparo no art. 6º, inciso VIII, do referido diploma legal. Diante disto, compete aos reus demonstrar que nao existem calusulas abusivas, cobranca indevida de valores e juros, bem como a ausencia da pratica do anatocismo nos contratos celebrados entre as partes. Como ja esclarecido, os pontos controvertidos da causa deverao ser dirimidos pela prova exclusivamente pericial. Em decorrência disto, os reus deverao custear as despesas necessarias a realizacao da prova pericial, bem como depositar previamente o valor relativo aos honorarios periciais, visto que tal onus lhes compete conforme ja restou decidido pelo STJ no REsp 436.731/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 26.11.2002, DJ 10.02.2003 p.221. Ainda a respeito do tema, reporto-me ao recente despacho exarado pelo eminente Desembargador Antonio Domingos Ramina (18.07.2006), nos autos de Agravo de Instrumento nº 360966700, em trmitação na 13ª Camara Cível do nosso Tribunal de Justiça. Os reus devem juntar todos os contratos celebrados com a autora, notadamente aquele relativo a conta corrente nº 10024-3 e respectivos extratos da movimentação, a exceção daqueles acostados na inicial. Deverao juntar todos os documentos autorizadores dos debitos reputados indevidos, ja que afirmaram que tais debitos precederam de autorizacao (fls. 161). Deverao juntar todos os documentos que forem solicitados pelo Perito nomeado. O perito devera responder e justificar os seguintes quesitos do Juizo: 01) - A que se referem os lançamentos de debitos sob os codigos "51,60,62,63,64,65,68,71,78,79,80 e 97"? 02) - Existe razao para os citados lançamentos? 03) - Discriminar os valores lançados de cada "codigo" nas respectivas datas e promover a atualizacao monetaria pelo INPC ate a data do ajuizamento da açao (20.04.2007) e sobre eles calcular juros legais, sendo 0,5% ate janeiro de 2003 e de 1% a partir de entao. 04) - O lançamento desses debitos provocou elevação de eventual saldo devedor, gerando elevação dos juros para a correntista? 05) - Esses debitos podem ser considerados como cobranca de juros em duplicidade? Em caso positivo, todos os

codigos citados? 06) - Em que datas normalmente o banco lançava os juros pela utilizacao do limite de credito? 07) - O lançamento dos juros era feito de uma so vez ou em diversas oportunidades? 08) - As partes contrataram expressamente as taxas de juros praticadas pelo banco? 09) - Quais foram as taxas de juros praticadas ao longo do periodo? 10) - As taxas obedeciam a media praticada pelo Sistema Financeiro, de acordo com a estipulacao do Banco Central, Conselho Monetario Nacional ou orgao equivalente? 11) - Houve cobranca de juros na forma capitalizada? Em caso positivo cite exemplos ao longo do periodo. 12) - Houve cobranca de comissao de permanencia cumulada com a correcao monetaria ou juros remuneratorios? Em caso positivo, cite exemplos ao longo do periodo. 13) - A que se referam os lançamentos de debitos que teriam sido cobrados pelo banco, aos quais se referiu a autora a fl. 03? 14) - Qual o significado daqueles codigos e abreviaturas? -Adv. JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-

54.-BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-198/2007-BV FINANCEIRA S.A CREDITOS, FINANCIAMENTO E INVEST x LUCIAA MARIA BASAGLIA GRANITO-Verifica-se da certidão dos Oficiais de Justiça que a requerida nao foi encontrada para ser citada no endereço fornecido nos autos. Assim sendo, antes de apreciar o pedido retro, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-

55.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-207/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE BANDEIRANTE x GIOVANI APARECIDO COGO e outros-O oferecimento de bens a penhora feito as fls. 44/45 e intempestivo, razao pela qual resta rejeitado.-Adv. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO e JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI-

56.-CAUTELAR-228/2007-GABRIEL JOSE RODRIGUES DE REZENDE NETO x BANCO ITAU S.A -.Efetuar o preparo das custas processuais remanescentes que importa em R\$ 237,62 (duzentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos)-Adv. CAROLINA FERRI DUTRA S. PECORARI-

57.-CAUTELAR-230/2007-GABRIEL JOSE RODRIGUES DE REZENDE NETO x BANCO NOROESTE S.A-Efetuar o preparo das custas processuais que importa em 252,32 (duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos). -Adv. CAROLINA FERRI DUTRA S. PECORARI-

58.-CAUTELAR-231/2007-VADAI APARECIDO PALLA x BANCO BANESTADO S.A e outros -.Efetuar o preparo das custas processuais remanescentes que importa em R\$ 250,22 (duzentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos)-Adv. CAROLINA FERRI DUTRA S. PECORARI-

59.-CAUTELAR-252/2007-LIEZETE OLIVEIRA SANTOS RIBEIRO x BANCO BRADESCO S.A e outros -Sobre as contestações e documentos, manifeste-se o (a) requerente, querendo, no prazo legal.-Adv. FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI e RODOLFO GRELLET TEIXEIRA DA COSTA-

60.-RETIFICACAO-262/2007-ALRIZANIN MARIA DE JESUS CORDEIRO x O JUIZO-Sobre o pronunciamento do Ministerio Publico, manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias.-Adv. ANTONIO DONADON-

61.-EXECUCAO DE HIPOTECA-266/2007-BANCO BRADESCO S.A x DIONISIO SANTOS DE SOUZA e outros -.Efetuar o preparo das custas processuais que importa em R\$ 69,60 (sessenta e nove reais e sessenta centavos).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

62.-EMBARGOS A EXECUCAO-332/2007-USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO x FAZENDA NACIONAL -.Efetuar o preparo das custas processuais remanescentes que importa em R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos)-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-

63.-BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-334/2007-BANCO FINASA S.A x CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO -.Efetuar o preparo das custas processuais que importa em R\$ 530,10 (quinhentos e trinta reais e dez centavos)-Adv. IVAN PEGORARO-

64.-ARROLAMENTO-344/2007-ANA MARIA NASCIMENTO PEREIRA DE LIMA e outros x ESPOLIO DE NAIR DO NASCIMENTO PEREIRA -.Efetuar o preparo das custas processuais que importa em R\$ 763,12 (setecentos e sessenta e tres reais e doze centavos)-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-

65.-SUSTACAO DE PROTESTO-365/2007-DAIANE NAIARA DOS SANTOS & CIA LTDA x V.L. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-A caução prestada as fls. 21 nao se presta aos fins colimados. Ocorre que a caução deve ser prestada em favor do Juizo e nao da propria autora. Por outro lado, a nota promissoria nao se caracteriza como caução real ou mesmo fidejussoria. Diante disso, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, prestar corretamente a caução, sob pena de revogação da liminar.-Adv. FABIO RENATO DE ASSIS-

66.-ALVARA-367/2007-ALLAN AUGUSTO SILVA x O JUIZO-Entendendo que o requerente comprovou as suas alegações com os documentos juntados aos autos e que foram cumpridas as formalidades legais atinentes a especie, hei por bem deferir o pedido inicial e, em consequencia, determino que se expeça o competente Alvara Judicial para que o Requerente ALAN AUGUSTO SILVA, brasileiro, solteiro, frentista, portador da Cedula de Identidade com R.G. nº 10.969.677-3/PR., inscrito no CPF (MF) sob nº 009.479.529-00, residente e domiciliado a Rua Nelsino Ravagnani, nº 295, na cidade de Florestópolis, Estado do Paraná, possa efetuar o levantamento da importância depositada na conta poupanca nº 19609-2, junto ao Banco Itau S/A, Agencia de Porecatu, Estado do Paraná, com acrescimos legais existentes na data do respectivo levantamento.-Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-

67.-ALVARA-374/2007-PAOLA GARAGNANI BERNARDO x O JUIZO -.Efetuar o preparo das custas processuais que importa em R\$ 269,62 (duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos)-Adv. ADEMAR BARROS-

68.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-430/2007-JORGE RUDNEY ATALLA x ANTONIO MASCARO-Sobre a impugnação, manifeste-se o requerido, querendo, no prazo legal.-Adv. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES-

69.-PREVIDENCIARIA-436/2007-SANXA PEREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Preliminarmente, intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, emendar a inicial no que se refere ao valor da causa, devendo ser observado o contido no art. 260 do Codigo de Processo Civil.-Adv. JOAO MORETTI-

70.-PREVIDENCIARIA-437/2007-LUIZA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Preliminarmente, intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, emendar a inicial no que se refere ao valor da causa, devendo ser observado o contido no art. 260 do Codigo de Processo Civil. No mesmo prazo devera comprovar documentalmente nos autos que o Sr. Vardelino de Oliveira e o curador da requerente.-Adv. JOAO MORETTI-

71.-IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-438/2007-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS x MANOEL DE OLIVEIRA NETO-Sobre a impugnação, manifeste-se o requerido, querendo, no prazo de cinco dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-

72.-PREVIDENCIARIA-439/2007-MARIA DE LOURDES RODRIGUES GUILHERMINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Preliminarmente, intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, emendar a inicial no que se refere ao valor da causa, devendo ser observado o contido no art. 260 do Codigo de Processo Civil.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-

73.-PREVIDENCIARIA-440/2007-MARIA CLEUNICE SANTANA LOURENCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Preliminarmente, intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, emendar a inicial no que se refere ao valor da causa, devendo ser observado o contido no art. 260 do Codigo de Processo Civil.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-

74.-BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-443/2007-BANCO ITAU S.A x MARIA APARECIDA S CASTRO...Neste palmar, considerando que a documentacao acostada a inicial comprova a mora e o inadimplemento da devedora, defiro liminarmente a busca e apreensao do veiculo objeto do contrato.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-

75.-REPARACAO DE DANOS-445/2007-MARIA ROSA PEREIRA MALAQUIM x FUJY YAMA DO BRASIL-Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, substituir o documento reproduzido as fls. 20, pois se encontra absolutamente ilegivel, sob pena de ser desconsiderado pelo Juizo. Defiro a gratuidade pretendida.-Adv. MARCELO COELHO DA SILVA-

76.-ARROLAMENTO-446/2007-LEONICE BUENO DOS SANTOS x ESPOLIO DE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS-Defiro a gratuidade pretendida. Nomeio inventariante a viuva-meira, que devera prestar o compromisso no prazo legal.-Adv. ANTONIO DONADON-

77.-ALVARA-447/2007-ROSANGELA MARIA DA SILVA x O JUIZO-Preliminarmente, intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, emendar a inicial a fim de incluir a filha do casal no polo ativo do pedido, tendo em vista a legitimidade que lhe e conferida pela Lei nº 6.858/80.-Adv. JOAO MORETTI-

78.-PREVIDENCIARIA-448/2007-MARIA GOZZI TENAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Preliminarmente, intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, emendar a inicial no que se refere ao valor da causa, devendo ser observado o disposto no art. 260, do Codigo de Processo Civil.-Adv. MARCELO COELHO DA SILVA-

79.-BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-449/2007-BANCO BRADESCO S.A x NIVALDO MAZARI...Neste palmar, considerando que a documentacao acostada a inicial comprova a mora e o inadimplemento do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensao do veiculo objeto do contrato.-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-

80.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-452/2007-GILSON SANTOS RIBEIRO x EDISON CELESTINO DOS SANTOS-Preliminarmente, intime-se o credor para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, juntando o demonstrativo atualizado do debito, nos termos do art. 614, inc. II, do Codigo de Processo Civil e corrigindo o valor da causa, sob pena de indeferimento liminar.-Adv. HUGO RAFAEL TOME JESUS-

81.-EXECUCAO FISCAL-11/2002-CONS. REG. DE MED. VETERINARIA DO EST. PARANA x COOP. AGROP. CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA-Tendo em vista o contido na certidão de fls. 85 vº, manifestem-se os credores, no prazo de cinco dias.-Adv. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA e LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA-

82.-EXECUCAO FISCAL-139/2003-MUNICIPIO DE PORECATU x GERALDO SOARES SOUZA -Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do debito em execucao, liquidando principal e acessorios, conforme noticia a peticao de fls. 21, decreto a extincao do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Codigo de Processo Civil. Sem custas em razao da gratuidade pretendida, que resta deferida nesta oportunidade. Levante-se eventual penhora.-Adv. PAULO DOS SANTOS SILVA-

83.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-58/2003-Oriundo da Comarca de LONDRINA/PR - 9ª VARA CIVEL -CAAPSMIL x MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA -.Tendo em vista o decurso do prazo de suspensao, manifeste-se a credora, no prazo legal. Int.-Adv. RONALDO GUSMAO-

84.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-73/2003-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - 18ª VARA CIVEL -VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA x PRIMAVER PRIMAVERA VEICULOS LTDA- (REITERANDO) Tendo em vista o decurso do prazo de suspensao, manifeste-se a credora, no prazo legal. Em caso de nova inercia a carta precatória sera devolvida ao Juizo Deprecante.-Adv. GERSON JOAO BORELLI-

85.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-44/2007-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA - P-GASMAR COMERCIO DE GAS LONDRINA LTDA x CLARRICE ROSA MIRANDA-A certidão do Oficial de Justiça (fls. 13) fornece elementos para a localizacao pessoal da executada, razao pela qual indefiro, por ora, o pedido de fls. 18.-Adv. MARCO AURELIO GRESPAN-

86.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-111/2007-Oriundo da Comarca de LONDRINA/PR-1ª VARA FEDERAL -CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x OTACILIO PEREIRA-Tendo em vista a penhora realizada e o contido nas certidoes do Oficial de Justiça, manifeste-se a credora, no prazo de cinco dias.-Adv. RICARDO ZANELLO-

## Rio Branco do Sul

**FORO REGIONAL DE RIO BRANCO DO SUL  
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS  
RUA: 7 DE SETEMBRO, Nº. 34 - SALA 19  
FONE: 0XX41-3652-1440  
JUIZ DE DIREITO: LEO HENRIQUE F. ARAUJO  
R E L A Ç Ã O Nº.054/2007**

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALGISA MENDES-OAB/PR 30	0016	000090/2003
AMAURI CEZAR JOHNSON -OA	0040	000497/2000
ANA CLAUDIA DE CAMPOS OAB	0014	000709/2002
ARNALDO DAVID BARACAT - O	0013	001580/2001
CRYSIANE LINHARES OAB/PR	0022	000876/2006
DICESAR BECHER VIEIRA JR	0013	001580/2001
EDEGAR A. ROCHA JUNIOR-OA	0110	000271/2006
	0134	000222/2007
EDGARD ALVES DA ROCHA JUN	0098	000158/2006
	0040	000497/2000
EDITH OLGA PETSCH - OAB/P	0073	000442/2004
	0079	000095/2005
	0033	000050/2006
	0114	000292/2006
	0089	000089/2006
	0118	000325/2006
	0125	000132/2007
	0004	000004/2007
	0005	000008/2007
	0119	000328/2006
	0135	000223/2007
	0001	000066/2006
	0049	000804/2002
ELDO GEVEZIER -OAB/PR 16,	0026	000064/2003
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-	0120	000019/2007
FABIO X.DA SILVA OAB/PR 3	0017	000266/2004
FERNANDO ROCHA FILHO OAB/	0100	000175/2006
FRANCINE ERDMANN GONCALVE	0039	000058/2000
FRANCISCO MACHADO DE JESU	0093	000118/2006
GERALDO MARQUES OAB/PR 20	0039	000058/2000
JOAO AMADEU STRESSER DA S	0012	000431/2007
JOAO BATISTA DE TOLEDO-OA	0036	000327/1999
JOAO BOAVENTURA DE CRISTO	0103	000120/2006
	0096	000131/2006
	0007	000034/2007
	0030	000116/2005
	0092	000114/2006
	0124	000101/2007
	0054	000264/2003
	0111	000277/2006
JOSE ARI NUNES-OAB/PR.36.	0133	000218/2007
	0081	000140/2005
	0101	000197/2006
	0107	000251/2006
	0057	000484/2003
	0098	000158/2006
	0128	000171/2007
	0140	000324/2007
	0130	000207/2007
	0124	000101/2007
	0009	000171/2007
	0002	000683/2006
	0090	000100/2006
	0061	000057/2004
	0023	000791/2007
	0094	000122/2006
JOSE EUCLAIR MARTINS - OA	0076	000021/2005
	0131	000252/2007
	0109	000267/2006
	0088	000046/2006
	0121	000054/2007
	0095	000123/2006
	0113	000291/2006
	0129	000197/2007
	0106	000243/2006
	0025	001122/2007
JOSE HILARIO TRIGO-OAB/PR	0088	000046/2006
	0116	000302/2006
	0099	000171/2006
	0084	000224/2005



KARINA MIQUELETTI VIDAL O 0112 000280/2006  
LEIA MARIA DE FARIA MELECH 0081 000140/2005  
0142 000338/2007  
0141 000335/2007  
0097 000138/2006  
0139 000317/2007  
0008 000039/2007  
0048 000611/2002  
0029 000015/2003  
0030 000016/2005  
0108 000266/2006  
0138 000312/2007  
0031 000053/2005  
0016 000090/2003  
0018 000280/2004  
0020 000286/2005  
0038 000042/2000  
0016 000090/2003  
0110 000271/2006  
0127 000141/2007  
0136 000242/2007  
0123 000073/2007  
0137 000260/2007  
0086 000027/2006  
0132 000215/2007  
0038 000042/2000  
0087 000029/2006  
0072 000037/2004  
0043 000193/2002  
0067 000253/2004  
0080 000116/2005  
0049 000804/2002  
0096 000131/2006  
0068 000288/2004  
0047 000523/2002  
0074 000451/2004  
0083 000183/2005  
0126 000137/2007  
0028 000034/2000  
0134 000222/2007  
0128 000171/2007  
0010 000178/2007  
0091 000112/2006  
0085 000261/2005  
0102 000204/2006  
0044 000390/2002  
0035 000065/2007  
0011 000355/2007  
0084 000224/2005  
0124 000101/2007  
0065 000196/2004  
0065 000196/2004  
0063 000096/2004  
0051 000221/2003  
0078 000082/2005  
0075 000002/2005  
0059 000741/2003  
0033 000050/2006  
0006 000029/2007  
0117 000314/2006  
0105 000225/2006  
0032 000021/2006  
0071 000342/2004  
0034 000038/2007  
0042 000029/2002  
0058 000670/2003  
0069 000304/2004  
0055 000273/2003  
0056 000457/2003  
0046 000511/2002  
0063 000096/2004  
0041 000938/2001  
0066 000231/2004  
0062 000059/2004  
0050 000154/2003  
0051 000221/2003  
0057 000484/2003  
0045 000428/2002  
0052 000223/2003  
0070 000306/2004  
0064 000157/2004  
0060 000053/2004  
0115 000294/2006  
0091 000112/2006  
0003 000737/2006  
0090 000100/2006  
0061 000057/2004  
0104 000222/2006  
0027 000015/2007  
0054 000264/2003  
0015 000711/2002  
0014 000709/2002  
0014 000709/2002  
0021 000256/2006  
0024 001053/2007  
0053 000235/2003  
0122 000066/2007  
0104 000222/2006  
0019 000279/2005  
0017 000266/2004  
0036 000327/1999  
0082 000151/2005  
0075 000002/2005  
0037 000479/1999  
0028 000034/2000  
0040 000497/2000  
0077 000048/2005  
ZENICE M. CARDOZO PINTO - 0014 000709/2002

1.-RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-606/2006-MARIA APARECIDA FARIA TABORDA x -Adv. EDITH OLGA PETSCH - OAB/PR 4.589- I- Intime-se o requerente para apresentar alegações finais em cinco (05) dias.

2.-RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-683/2006-ROSE-NILDA MACHADO RODRIGUES x JOSE MACHADO-Adv. JONI ARI NUNES-OAB/PR.36.706- Assim, reconheço o erro material e determino que a parte final decisao de fl. 17, passe a ter a seguinte redação...

3.-RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-737/2006-DIONISIO CALASANS STRESSER x SIRLENE BONFIM STRESSER-Adv. ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746- I- Atenda-se a conta do MP em dez (10) dias.

4.-REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO-4/2007-ESVAL FELIZ x -Adv. EDITH OLGA PETSCH - OAB/PR 4.589- I- Atenda-se a cota do Ministerio Publico no prazo de dez dias. fls. 18).

5.-RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-8/2007-LETICIA TOBORDA SANTOS e outros x -Adv. EDITH OLGA PETSCH - OAB/PR 4.589- I- Atenda-se a cota do Ministerio Publico no prazo de dez dias. (fls. 15 verso).

6.-RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-29/2007-P.S.A.(. e outros x -Adv. RAFAELLA RIBEIRO DIAS OAB/PR 40.111- I- Atenda-se a cota do M.P. em 10 (dez) dias.

7.-RETIFICAÇÃO DE IDADE-34/2007-ANTONIO VIDAL DOS SANTOS x -Adv. JOAO BOAVENTURA DE CRISTO-OAB 13780- I- Atenda-se a cota do Ministerio Publico no prazo de dez dias (cota de fls. 15).

8.-REGISTRO DE OBITO-39/2007-J.P.V.(. e outros x -Adv. LEIA MARIA DE FARIA MELECH -30.855- I- Intime-se a requerente para que, em dez dias, junte declaração do cemitério, confirmando o sepultamento.

9.-REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO-171/2007-JOSE ARLEI FURQUIM x -Adv. JOSE ARI NUNES-OAB/PR.36.706- Determino que o autor no prazo de 10 dias, junte aos autos copia da certidão de obito da sua mae, bem como documento do pai.

10.-RETIFICAÇÃO DE NOME-178/2007-BERBELINA CORDEIRO DE BONFIM x LUIZ MACHADO BONFIM-Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751- retirar o mandado de retificação.

11.-RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-355/2007-ROSA-NE MARQUES DOS SANTOS (MENOR) e outros x -Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e determino a retificação solicitada, a fim de que passe a constar no assento de nascimento da requerente como sendo seu genitor EDERLEY JOSE LEAL DOS SANTOS, mantendo-se os demais dados ali constantes.

12.-RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-431/2007-JOAO PEREIRA DA SILVA x -Adv. JOAO BATISTA DE TOLEDO-OAB 8.716- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e deermino ao Cartorio de Registro Civil que proceda retificação do Registro de Nascimento, como sendo a dta do nascimento. 29.05.1948.-

13.-EMBARG A EXEC. FUND. TIT. EXT-1580/2001-ADEMIR JOSE NODARI x SOLANGE FIORI GOMES-Adv. ARNALDO DAVID BARACAT - OAB 11.397 e DICESAR BECHER VIEIRA JR 2831- 03. Faculto as partes a apresentação de alegações finais através de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

14.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-709/2002-PEDRO GULIN x CARLITO CROPOLATO-Adv. ANA CLAUDIA DE CAMPOS OAB-31.790, ZENICE M. CARDOZO PINTO -OAB 19.072, STELLA MARIS MACHADO NATAL 19.640 e TATIANA NATAL - OAB/PR 32.908- Sobre o laudo pericial de fls. 95/102, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

15.-ACAO CIVIL PUBLICA-711/2002-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL x JOAO DIRCEU NAZZARI e outros-Adv. SERGIO LUIZ CHAVES OAB/PR 19.328- Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

16.-RECLAMATORIA TRABALHISTA-90/2003-RENILDA CROPOLATO DE FRANÇA x MUNICIPIO DE ITAPERUÇU-Adv. ADALGISA MENDES-OAB/PR 30.279, MARIA ETERNA VIDAL RANGEL-OAB 21789 e LEIA MARIA DE FARIA MELECH -30.855- Tendo em vista que o processo estava suspenso por 30 (trinta) dias ate a possibilidade de acordo, devem as partes se manifestar, no prazo legal, acerca da efetivação ou nao do mesmo.

17.-ANULACAO-266/2004-HOLCIM (BRASIL) S.A x MUNICIPIO DE ITAPERUÇU-Adv. FERNANDO ROCHA FILHO OAB/PR 21.202 e VANESSA TAVARES OAB/PR 26.245- Oportunamente, archive-se.

18.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-280/2004-BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SJB IND DE CAL LTDA (CAL FORTE)-Adv. LUCIANA S. MACHADO - OAB/PR 25.276- 02. Detrmino a parte autora que junte o original da petição de fls. 77, no prazo de cinco dias.

19.-USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO-279/2005-MARIO PRESTES e outros x -Adv. ULYSSES F. VIEIRA NETTO-OAB/PR 9718- Intime-se o autor para cumprir a cota ministerial de fls. 34.

20.-EXECUÇÃO DE 286/2005-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x ATICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA-Adv. MARCELO BERVIAN - OAB/PR 28.528-A- 01. Deve a parte autora manifestar-se sobre o pedido de suspensao do feito formulado pela executada as fls. 112.

21.-BUSCA E APREENSAO-256/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXANDRE CARVALHO-Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-OAB 13.351- 02. cumpra o autor o despacho de fls. 49.

22.-BUSCA E APREENSAO-876/2006-BANCO ITAU S/A x HELENICE MARIA CARDOSO MARTELLOTTI-Adv. CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425- Manifeste-se a pate autora em 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados as fls. 23/55.

23.-USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO-791/2007-DONALIA ARTIGAS PEREIRA e outros x -Adv. JOSE ARI NUNES-OAB/PR.36.706- Atenda-se o pedido de prova oral de fls. 27 verso.

24.-BUSCA E APREENSAO-1053/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSNI GILBERTO FERREIRA-Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-OAB 13.351- 01. Defiro o pedido de fls. 31, a fim de suspender o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

25.-RECONHECIMENTO DE SOC DE FATO-1122/2007-IRACEMA DA TRINDADE DE JESUS x ADAUTO PRESTES DE FARIA-Adv. JOSE EUCLAIR MARTINS - OAB/PR 11870- I- Declino a competencia para apreciar o pedido formulado no presente feito, tendo em vista que o juizo competente para analisar o mesmo e o da Vara de Família. II- Cancele-se a autuação, registro e distribuição, com remessa a Vara de familia deste Foro regional de Rio branco do Sul.

26.-EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-64/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BOTEGA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Adv. FABIO BERTOLI ESMA-NHOTTO-OAB 24.558- I- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seu efeito devolutivo. II- Ao apelado para apresentar contra-razoes, em 15 (quinze) dias.

27.-BUSCA E APREENSAO DE MENOR-15/2007-J.R.L. e outros x J.L.L.(.-Adv. ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746- Com a contestação, diga o autor.

28.-GUARDA-34/2000-I.C.A. x F.P.C. (MENOR)-Adv. VANI SOKOLOVICZ RIBAS -OAB/PR 22171 e MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751- Para proceder a defesa da re, nomeio a Dra. Marise Bini Elias, sob a fe de seu grau. II- Intime-se para apresentar defesa no prazo legal, indicando, desde logo, as provas que pretende produzir.

29.-ADOÇÃO-15/2003-E.P.D.R. e outros x G.C.F.-Adv. LEIA MARIA DE FARIA MELECH -30.855- Retirar o mandado de averbação.

30.-SUPRIMENTO DE IDADE-16/2005-DEBORA DO NASCIMENTO e outros x -Adv. LEIA MARIA DE FARIA MELECH -30.855 e JOAO BOAVENTURA DE CRISTO-OAB 13780- Ante o exposto, e considerando que a autora adquiriu a idade nubil intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, ante a perda do objeto.

31.-GUARDA-53/2005-S.B.O. e outros x -Adv. LEIA MARIA DE FARIA MELECH -30.855- Ante o exposto, CONCEDO aos requerentes, a guarda dos menores, mediante termo de compromisso nos autos, com fulcro no artigo 33 do ECA.

32.-REPRESENTACAO-21/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x D. S.-Adv. RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO OAB38810- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo o que faço com fundamento no art. 1º e 2º da Lei nº 8.069/90.

33.-REPRESENTACAO-50/2006-M.P.E.P. x A.R.C. e outros-Adv. EDITH OLGA PETSCH - OAB/PR 4.589 e RAFAELLA RIBEIRO DIAS OAB/PR 40.111- I- Tendo em vista a certidão de fls. 38, nomeio, para a defesa das representadas, a Dra. Rafaela Ribeiro Dias, inscrita no OAB/PR 40.111, sob a fe de seu grau. II- Intime-se-a para apresentar defesa previa, nlo prazo de tres dias, arrolando testemunhas, na forma do artigo 186, do E.C.A.

34.-ADOÇÃO-38/2007-R.O.G. e outros x R.R.L.F.-Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-7.407- 02. Tendo em conta a declaração da parte autora as fls. 64, bem como o parecer ministerial de fls. 65, julgo extinto o presente feito, sem resolução do merito, fazendo-o nos termos do artigo 267, VIII do CPC.

35.-ADOÇÃO-65/2007-A.C. e outros x -Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751- Visando regularizar o andamento do feito, bem como agiliza-lo, determino que os autores emendem a inicial no prazo de dez dias, requerendo a destituição do poder familiar e dizendo, ainda, se ha concordancia da mae ao presente pedido.

36.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-327/1999-S.F. e outros x A.A.C.-Adv. VANI SOKOLOVICZ RIBAS -OAB/PR 22171 e JOAO BOAVENTURA DE CRISTO-OAB 13780- Tendo em vista que a presente ação encontra-se paralisada por negligencia das requerentes, as quais nao deram prosseguimento ao feito, conforme certidão de fls. 116, julgo extinto o presente feito, sem resolução do merito, o que faço com base no artigo 267, III do Codigo de Processo Civil.

37.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-479/1999-M.A.R. e outros x D.A.R.-Adv. VANI SOKOLOVICZ RIBAS -OAB/PR 22171-...julgo extinto o presente feito, sem resolução do merito, o que faço com base no artigo 267, III do CPC.

38.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-42/2000-BRUNA NATASIA DA SILVA e outros x NELSON BRAZ DA SILVA-Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751 e MARCO ANTONIO COLENCI OAB/SP 150163- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do merito, o que faço com base no artigo 267, inciso III do CPC.

39.-INVEST. DE PAT. CC/ ALIMENTOS-58/2000-M.P.L. e outros x H.R.M. -01. Intime-se o devedor, via DJ/PR, para promover o pgamento da quantia devida, conforme solicitado. 02. Caso o devedor, nao efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação sera acrescido de multa percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA-17310 e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-OAB 6217-

40.-INVEST. DE PAT. CC/ ALIMENTOS-497/2000-L.F.F.(. e outros x L.P.F. e outros-Adv. VANI SOKOLOVICZ RIBAS -OAB/PR 22171, AMAURI CEZAR JOHNSON -OAB/PR 6706 e EDGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR OAB/PR- Nomeio curador especial, aos reus citados por edital, o Dr. Edgar Alves da Rocha Junior, inscrito no OAB/PR sob nº 38.659, sob a fe de seu grau. II- Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem alegações finais.

41.-INVEST. DE PAT. CC/ ALIMENTOS-938/2001-N.G. e outros x E.H.P.M.-Adv. ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746- Sobre a nomeação diga a requerente.

42.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-29/2002-CRISLAINE PAULA COSTA e outros x PAULO ANTONIO COSTA-Adv. ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746- I- Diga o exequente.

43.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-193/2002-M.H.F.O. e outros x A.J.T.O.-Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751- ... julgo extinto o presente feito, o que faço com arrimo no artigo 794, inciso I, do CPC.

44.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-390/2002-L.F.D.S. e outros x G.D.S.-Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751- II- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

45.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-428/2002-A.C.O.D.S. e outros x N.A.D.S.-Adv. ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746- I- Intime-se a exequente para que apresente, em dez dias, memoria de calculo.

46.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-511/2002-G.T.R. e outros x J.M.R.-Adv. ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746- ... julgo extinto o presente feito, o que faço com arrimo no artigo 794, inciso I, do CPC.

47.-INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-523/2002-JAQUELINE DE SOUZA x ORIAS RIBEIRO MACHADO-Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751- Retirar o mandado de averbação.

48.-INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-611/2002-G.M. e outros x A.J.G.-Adv. LEIA MARIA DE FARIA MELECH -30.855- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o efeito de: A) declarar a paternidade... B) Condenar o requerido ao pagamento da verba alimenticia mensal em favor do autor ...

49.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-804/2002-P.S. e outros x B.E.S.-Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751 e ELDO GEVEZIER -OAB/PR 16.481- ... julgo extinto o presente feito, sem resolução do merito, o que faço com vase no artigo 267, III do Codigo de Processo Civil.

50.-RECONHECIMENTO DE SOC DE FATO-154/2003-R.S. x A.B.P.(. e outros-Adv. ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do merito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, do Codigo de Process Civil.

51.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-221/2003-B.O.S. e outros x F.A.S.B.-Adv. ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746 e OZIMO COSTA PEREIRA -OAB/PR 37.375- I- Suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias, conforme solicitado as fls. 67.

52.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-223/2003-B.O.S. e outros x F.A.S.B.-Adv. ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746- Diga a exequente.

53.-RECONHECIMENTO DE SOC DE FATO-235/2003-A.A.L. x M.D.S.L.-Adv. ULYSSES F. VIEIRA NETTO-OAB/PR 9718- ... julgo extinto o presente feito, sem resolução do merito, fazendo-o nos termos do artigo 267, VIII do CPC.

54.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-264/2003-S.G.M. e outros x M.A.M.-Adv. ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746 e JOAO BOAVENTURA DE CRISTO-OAB 13780- I- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seu efeito devolutivo. II- Ao apelado para apresentar contra-razoes, em (quinze) dias.

55.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-273/2003-E.P.A. e outros x S.P.A.-Adv. ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746- Manifeste-se a exequente quanto ao contido no oficio de fls. 50.

56.-ALIMENTOS-457/2003-B.A.L. e outros x A.L.-Adv. ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746- ... JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do merito, o que faço com base no artigo 267, III do Codigo de Processo Civil.

57.-INVEST. DE PAT. CC/ ALIMENTOS-484/2003-T.J.C. e outros x N.S.C.-Adv. JOSE ARI NUNES-OAB/PR.36.706 e ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746-Pelo exame de D.N.A. levado a efeito, se constatou, com 100% de certeza, de que o requerido nao pode ser o pai biologico do autor, pelo que cai por terra toda a alegação feita inicialmente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

58.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-670/2003-E.M.L.B. e outros x N.A.B.-Adv. ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746- I- Sobre a justificativa e documentos, diga a exequente.



59.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-741/2003-W.P.F.J. e outros x M.J.J.C.-Adv. RAFAEL AMBROSIO DIAS-OAB/PR 7316-I- Com todo respeito as partes e ao Ministério Público, nao ha como deferir o pedido de prisao, eis que a presente execucao de processa pelo rito do art. 652, do C.P.C. II- Assim, diga o exequente o que pretende, no prazo de cinco dias.

60.-ALIMENTOS-53/2004-E.E.B.C. e outros x E.L.C.-Adv. ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746- I- Ciencia a requerente. II- Apos, retornem ao arquivo.

61.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-57/2004-S.F.D.S. e outros x S.C.D.S.-Adv. ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746 e JOSE ARI NUNES-OAB/PR.36.706- ... julgo extinto o processo, sem resolução do merito.

62.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-59/2004-G.M.L.M. e outros x J.A.M.-Adv. ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746-I- Diga a exequente.

63.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-96/2004-W.P.M.M. e outros x V.J.M.-Adv. ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746 e OZIMO COSTA PEREIRA -OAB/PR 37.375- I- Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 meses.

64.-DISSOLUÇÃO DA SOCIED. DE FATO-157/2004-M.F.D.S. x J.M.C.-Adv. ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746- I- Sobre os documentos de fls. 46/49, manifeste-se a requerente em dez dias.

65.-ALIMENTOS-196/2004-J.A.S. e outros x A.A.S.-Adv. OSEIAS DE CARVALHO -OAB/PR 17.005 e MESSIAS ALVES DE ASSIS-OAB 14.930- I- Suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 dias, solicitado as fls. 57.

66.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-231/2004-MAIKE DOUGLAS BUENO DE FARIA (menor) e outros x MARCOS AIRES DE FARIA-Adv. ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746- 02. Intime-se a exequente a manifestar-se a respeito da continuidade do feito, no prazo de cinco dias.

67.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-253/2004-L.G.S. e outros x L.C.S.-Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751- II- Assim, diga a exequente.

68.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-288/2004-N.C.L.S. e outros x M.B.D.S.-Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751- Vencido o prazo, intime-se (fls. 41 verso).

69.-DISSOLUÇÃO DA SOCIED. DE FATO-304/2004-S.P.F. x A.A.D.S.-Adv. ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do merito, o que faço com base no artigo 267, III do CPC.

70.-INVEST. DE PAT. CC/ ALIMENTOS-306/2004-E.G.K. e outros x A.S.-Adv. ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746- Retirar o mandado de averbação.

71.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-342/2004-K.E.C. e outros x J.G.C.-Adv. RITA DE CASSIA TENCZUK - OAB 14.340- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do merito, o que faço com base no artigo 267, III do CPC.

72.-DIVORCIO JUDICIAL CONSENSUAL-373/2004-J.D.R.N. e outros x -Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751- ... julgo extinto o pedido, sem resolução do merito, fazendo-o com apoio no artigo 267, inciso III e part. 1º do CPC.

73.-ALIMENTOS-442/2004-J.V.S.C.(. e outros x A.C.C.-Adv. EDITH OLGA PETSCH - OAB/PR 4.589- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no art. 267, inc. II do CPC.

74.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-451/2004-L.F.S.(. e outros x G.D.S.-Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751- I- Apresente a exequente, a memoria de calculo, no prazo de cinco dias.

75.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2/2005-F.M.P.S.(. e outros x F.M.S.-Adv. VANI SOKOLOVICZ RIBAS -OAB/PR 22171 e PEDRO R DE ANDRADE JUNIOR-228.734- ... julgo extinto o presente feito, sem resolução do merito, o que faço com base no artigo 267, III do CPC.

76.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-21/2005-M.J.G.V. x A.D.S.-Adv. JOSE EUCLAIR MARTINS - OAB/PR 11870- I- Sobre a justificativa e documentos de fl. 25/29, manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias.

77.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-48/2005-A.S.D.F.C. e outros x A.A.C.-Adv. VANI SOKOLOVICZ RIBAS -OAB/PR 22171- I- Intime-se o exequente para que apresente calculo de debito para possibilitar a execucao no prazo de dez dias.

78.-REGULAMENT.DO DIREITO VISITA-82/2005-A.C. x M.A. e outros-Adv. OZIMO COSTA PEREIRA -OAB/PR 37.375- Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 41/42, estando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12, da lei da gratuidade.

79.-ALIMENTOS-95/2005-J.M.F. e outros x J.M.-Adv. EDITH OLGA PETSCH - OAB/PR 4.589- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o reu J.M. ao pagamento da pensao mensal na ordem de 30% (trinta por cento) do salario minio o filho J.M.F. a ser pago diretamente a sua representante legal.

80.-INVEST. DE PAT. CC/ ALIMENTOS-116/2005-J.C.P. x P.C.P. e outros-Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751- I- Suspendo o curso do feito pelo prazo de 180 dias, conforme solicitado as fls. 30.

81.-DIVORCIO DIRETO-140/2005-E.A.G. x E.A.R.-Adv. JOSE ARI NUNES-OAB/PR.36.706 e LEIA MARIA DE FARIA MELECH -30.855- Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, e decreto o DIVORCIO dos requerentes.

82.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-151/2005-A.P.M.S.(. e outros x D.D.S.-Adv. VANI SOKOLOVICZ RIBAS -OAB/PR 22171- ... julgo extinto o presente feito, sem resolução do merito, o que faço com base no artigo 267, III do CPC.

83.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-183/2005-C.M.M.C. e outros x N.L.C.-Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751- Tendo em vista o acordo noticiado pelo autor as fls. 17, o qual da plena e geral quitação da pensao alimenticia em atraso, corroborado com o parecer Ministerial de fls. 24, julgo extinto o presente feito, o que faço com arrimo no artigo 794, inciso I, do CPC.

84.-INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-224/2005-V.D.S.R. x M.A.E.-Adv. JOSE HILARIO TRIGO-OAB/PR 11.506 e MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751- I- Uma vea que o feito atingiu o objetivo, procedidas as baixas e anotações necessarias, arquivem-se os autos.

85.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-261/2005-E.C.C. x J.M.J.C.-Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751- Retirar o mandado de averbação.

86.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-27/2006-C.S. e outros x L.A.S.-Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751- I- Suspendo o curso do feito pelo prazo de 180 dias, conforme solicitado as fls. 24.

87.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-29/2006-E.M.D.S. e outros x J.V.S.S.-Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751- ... julgo extinto o presente feito, sem resolução do merito, o que faço com base no artigo 267, III do CPC.

88.-ALIMENTOS-46/2006-L.T.R.C.(. e outros x F.L.C.-Adv. JOSE EUCLAIR MARTINS - OAB/PR 11870 e JOSE HILARIO TRIGO-OAB/PR 11.506- I- Resta pois ao exequente, promover a devida execucao. II- Ao arquivo.

89.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-89/2006-P.H.F.V. e outros x C.L.V.-Adv. EDITH OLGA PETSCH - OAB/PR 4.589- 02. Intime-se a exequente a manifestar-se a respeito do pagamento noticiado, no prazo de cinco (05) dias.

90.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-100/2006-E.L.P.D.S. e outros x J.P.M.D.S.-Adv. ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746 e JOSE ARI NUNES-OAB/PR.36.706- Tendo em conta a peticao da parte autora de fls. 36, qual esclarece que o requerido efetuou o pagamento da pensao alimenticia em atraso, julgo extinto o presente feito, o que faço com arrimo no artigo 794, inciso I, do CPC.

91.-INVEST. DE PAT. CC/ ALIMENTOS-112/2006-A.G.F. e outros x J.M.-Adv. MARISE BINI ELIAS -OAB/PR 18.751 e ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746- Ciencia as partes sobre o laudo de fls. 26/29.-

92.-INVEST. DE PAT. CC/ ALIMENTOS-114/2006-M.G.C. e outros x V.C.-Adv. JOAO BOAVENTURA DE CRISTO-OAB 13780- Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, para o efeito de declarar a exclusao da paternidade de V.C. em relação a M.G.C.

93.-CONVERSAO DE SEP.EM DIVORCIO-118/2006-L.F. x J.A.I.-Adv. GERALDO MARQUES OAB/PR 20.176- intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, comprovar o transito em julgado da sentença proferida nos autos de separação judicial, bem como a devida averbação na Certidão de Casamento.

94.-ALIMENTOS-122/2006-R.N.T. e outros x M.T.S.-Adv. JOSE ARI NUNES-OAB/PR.36.706- I- Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

95.-ALIMENTOS-123/2006-T.B.D.S. e outros x C.I.P.-Adv. JOSE EUCLAIR MARTINS - OAB/PR 11870- I- intime-se a autora, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito.

96.-DISSOLUCAO DE UNIÃO ESTAVEL-131/2006-R.M. x M.A.C.-No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Adv. JOAO BOAVENTURA DE CRISTO-OAB 13780 e MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751-

97.-GUARDA - FAMILIA-138/2006-A.R.C. e outros x -Adv. LEIA MARIA DE FARIA MELECH -30.855- Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC.

98.-CONVERSAO DE SEP.EM DIVORCIO-158/2006-M.R.P. x D.J.V.P.-Adv. JOSE ARI NUNES-OAB/PR 36.706 e EDGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR OAB/PR- I- Nomeio curador especial, ao reu citado por edita, o Dr. Edgar Alves da Rocha Junior, inscrito na OAB/PR sob n. 38.659, sob a fe de seu grau. II- Intime-se para apresentar resposta em 15 dias.

99.-NEGATORIA DE PATERNIDADE-171/2006-M.J.S. x T.G.S. e outros-Adv. JOSE HILARIO TRIGO-OAB/PR 11.506- Especifiquem os autores se trem mais provas a produzir no prazo de cinco dias.

100.-ANULAÇÃO DE CASAMENTO-175/2006-P.M.S.L. x A.L.-Adv. FRANCINE ERDMANN GONCALVES 39.248- I- Ante a certidão de fls. 25, diga a autora.

101.-ALIMENTOS-197/2006-A.R.M. e outros x R.M.-Adv.

JOSE ARI NUNES-OAB/PR.36.706- ... julgo extinto o presente feito, sem resolução do merito, o que faço com base no art. 267, III do CPC.

102.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-204/2006-F.L.C. e outros x J.F.C.-Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751- Retirar o alvara de levantamento.

103.-ALIMENTOS-210/2006-R.A.C. x A.O.-Adv. JOAO BOAVENTURA DE CRISTO-OAB 13780- Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o reu ao pgmento da pensao mensal na rodem de 30 (trinta por cento) do salario minimo, a sua filha, a sr pago, diretamente a sua representante, mediante recibo, ate o dia dez de cada mes...

104.-INVEST. DE PAT. CC/ ALIMENTOS-222/2006-L.L.F. e outros x E.C.R.-Adv. ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746 e ULYSSES F. VIEIRA NETTO-OAB/PR 9718- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para efeito de reconhecer a paternidade de LUAN LEONARDO DE FRANÇA, atribuido-a ao requerido E.C.R., devendo o infante passar a chamar-se L.L.F.R. De outro lado, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes (fls. 24) e que se regera pelas clausulas do mesmo, e via de consequencia, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 269, inc. III do CPC.

105.-ALIMENTOS-225/2006-E.L.J.V. e outros x A.N.J.-Adv. RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO OAB38810- Intime-se o ilustre advogado para que tome as devidas providencias, no sentido de cientificar o outogante de sua procuração sobre a renuncia noticiada as fls.

106.-DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO-243/2006-I.M.S. x J.R.-Adv. JOSE EUCLAIR MARTINS - OAB/PR 11870- Manifestar-se sobre o contido na certidão negativa de fls. 38.

107.-CONVERSAO DE SEP.EM DIVORCIO-251/2006-J.C. x P.L.L.-Adv. JOSE ARI NUNES-OAB/PR.36.706- I- Tendo em vista a declaração de fls. 22, na qual a re, citada pessoalmente, alegou nao possuir condições financeiras para contratação de advogado, defiro o pedido supra, e, via de consequencia, nomeio a Dra. Leia Maria Faria Melech, inscrita na OAB/PR 30.855, sob a fe de seu grau, como advogada dativa. II- Intime-se-a para apresentar resposta no prazo de 15 dias.

108.-DIVORCIO DIRETO-266/2006-S.L. e outros x -Adv. LEIA MARIA DE FARIA MELECH -30.855- diga o autor.

109.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-267/2006-L.F.S.M. e outros x J.A.S.M.-Adv. JOSE EUCLAIR MARTINS - OAB/PR 11870- Intime-se o autor para se manifestar-se quanto ao contido de fls. 21.

110.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-271/2006-C.A.F. e outros x D.J.F.F.-Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751 e EDEGAR A. ROCHA JUNIOR-OAB/PR 38659- I- Sobre a justificativa e documentos de fls. 32, manifeste-se os exquentes, no prazo de dez dias.

111.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-277/2006-E.E.G. e outros x E.R.G.-Adv. JOSE ARI NUNES-OAB/PR.36.706- Tendo em vista a peticao da parte autora de fls. 18, a qual esclarece que o requerido efetuou o pagamento da pensao alimenticia em atraso, corroborada com o parecer Ministerial de fls. 21, julgo extinto o presente feito, o que faço com arrimo no artigo 794, inciso I, do Codigo de Processo Civil.

112.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-280/2006-A.C.D.S. e outros x E.A.S.-Adv. KARINA MIQUELETTI VIDAL OAB/PR32673- I- Suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias, conforme solicitado as fls. 32.

113.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-291/2006-Z.L.B.J. e outros x Z.L.B.J.-Adv. JOSE EUCLAIR MARTINS - OAB/PR 11870- I- Sobre a justificativa e documentos, manifeste-se o exequente em dez dias.

114.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-292/2006-A.V.G.V. e outros x A.D.S.-Adv. EDITH OLGA PETSCH - OAB/PR 4.589- Diga a exequente.

115.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-294/2006-A.P. e outros x A.P.-Adv. ROSIMERI TEMCZUK - OAB/PR 26.746- Digam os exequentes.

116.-GUARDA - FAMILIA-302/2006-S.M.S. x U.M.B. e outros-Adv. JOSE HILARIO TRIGO-OAB/PR 11.506- I- Suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias, conforme solicitado as fls. 37.

117.-EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-314/2006-J.C.G. x E.P.G.-Adv. RAPHAEL L. GARCIA-OAB/PR 36.341- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de exonerar o autor do pagamento da pensao alimenticia a filha, o que faço com arrimo no artigo 1.699 do Codigo Civil.

118.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-325/2006-J.L.V. e outros x L.R.V.-Adv. EDITH OLGA PETSCH - OAB/PR 4.589- Diga o exequente.

119.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-328/2006-J.L.V. e outros x L.R.V.-Adv. EDITH OLGA PETSCH - OAB/PR 4.589- Tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça (fls. 28), intime-se o exequente para, em cinco dias, indicar bens penhoráveis do executado.

120.-INVEST. DE PAT. CC/ ALIMENTOS-19/2007-J.O.V.(. e outros x J.R.L.-Adv. FABIO X.DASILVA OAB/PR 35.900- Diga exequente.

121.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-54/2007-N.V.C.(. e ou-

tros x T.D.F.C.-Adv. JOSE EUCLAIR MARTINS - OAB/PR 11870- I- Manifeste-se a exequente quanto ao documentos de fls. 18/19.

122.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-66/2007-N.R.M.(. e outros x D.A.-Adv. ULYSSES F. VIEIRA NETTO-OAB/PR 9718- I- Manifestem-se a exequente.

123.-AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE-73/2007-R.F.S.(. e outros x F.F.D.S.-Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751- I- As partes formalizaram acordo em audiencia (fls. 10), o qual foi devidamente homologado, pelo que resta prejudicado o pedido de fls. 17.

124.-ALIMENTOS-101/2007-K.L.M.(. e outros x D.S.M.-Adv. JOSE ARI NUNES-OAB/PR.36.706, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO-OAB 13780 e MAURICIO JOSE LOPES OAB-PR 43.607- Antea certidão do sr. oficial de justiça, diga a autora.

125.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-132/2007-M.O.D.S.J.(. e outros x M.O.D.S.-Adv. EDITH OLGA PETSCH - OAB/PR 4.589- diga o exequente.

126.-DIVORCIO JUDICIAL CONSENSUAL-137/2007-D.T.C.P. e outros x -Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751- Retirar o mandado de averbação.

127.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-141/2007-J.B.L.(. e outros x J.B.L.-Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751- I- Sobre a justificativa e documento de fl. 25/90, manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias.

128.-GUARDA - FAMILIA-171/2007-S.X.F. x F.T.C.F.(. e outros-Adv. JOSE ARI NUNES-OAB/PR.36.706 e MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751- 2.1. Vindo a contestação intime-se a parte autora para replicar, em dez (10) dias.

129.-REVISÃO DE ALIMENTOS-197/2007-N.G.M. e outros x E.H.P.M.-Adv. JOSE EUCLAIR MARTINS - OAB/PR 11870- 3.1. Vindo a contestação, intemim a parte autora para replicar, em dez dias.

130.-INVEST. DE PAT. CC/ ALIMENTOS-207/2007-M.P.E.P. e outros x J.F.C.-Adv. JOSE ARI NUNES-OAB/PR.36.706- Ante o exposto, JULGO PROCEENTE o pedido de conversao para decretar o divorcio dos requerentes, nos termos do artigo 1.580 do Codigo Civil.

131.-RECONHECIMENTO DE SOC DE FATO-212/2007-M.J.S. x E.M.B.(.-Adv. JOSE EUCLAIR MARTINS - OAB/PR 11870- I- Para se completar a relação processual, ha necessidade de compor o polo passivo.

132.-ALIMENTOS-215/2007-G.M.R.(. e outros x J.M.R.-Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751- I- Suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias, conforme solicitado as fls. 18.

133.-ALIMENTOS-218/2007-G.N.(. e outros x J.A.L.N.-Adv. JOSE ARI NUNES-OAB/PR.36.706- Retirar o oficio para encaminhamento.

134.-ALIMENTOS-222/2007-W.G.B.L.(. e outros x S.A.L.-Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751 e EDEGAR A. ROCHA JUNIOR-OAB/PR 38659- Ante o exposto, nao recebo o recurso.

135.-HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-223/2007-L.D.S.(. e outros x -Adv. EDITH OLGA PETSCH - OAB/PR 4.589- ... julgop extinto o processo, com resolução de merito.

136.-NEGATORIA DE PATERNIDADE-242/2007-A.F. x A.C.F. e outros-Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751- I- Sobre os documentos juntados, diga o autor em dez dias.

137.-CONVERSAO DE SEP.EM DIVORCIO-260/2007-R.G.M. e outros x -Adv. MARISE BINI ELIAS - OAB/PR 18.751- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE oo pedido de conversao para decretar o divorcio dos requerentes.

138.-HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-312/2007-N.L.R.(. e outros x -Adv. LEIA MARIA DE FARIA MELECH -30.855- ...julgo extinto o processo, com resolução do merito.

139.-HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-317/2007-R.F.L. e outros x -Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que se regera pelas clausulas do mesmo, e via de consequencia, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC. -Adv. LEIA MARIA DE FARIA MELECH -30.855-

140.-DIVORCIO JUDICIAL CONSENSUAL-324/2007-J.P.C. e outros x -Adv. JOSE ARI NUNES-OAB/PR.36.706- retirar o mandado de averbação.

141.-HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-335/2007-J.M.M.S. e outros x -Adv. LEIA MARIA DE FARIA MELECH -30.855- Homologo, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo efetivado entre as partes observado seus termos (fls. 02/04), e, em consequencia, e com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de merito.

142.-HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-338/2007-Z.J.M.F. e outros x -Adv. LEIA MARIA DE FARIA MELECH -30.855- Homologo, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, o acordo efetivado entre as partes, observado seus termos (fls. 02/04) e, em consequencia, e com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do merito.



**Salto do Lontra**

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR  
VARA CÍVEL E ANEXOS  
RELAÇÃO Nº 167/2007  
JUIZ DE DIREITO: JAILTON JUAN CARLOS TONTIN**

**Índice de Publicação**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CAMILO DE TONI	0001	000045/1998
GILBERTO MARIA	0017	000278/2007
GILMAR MINOZZO	0010	000256/2005
	0013	000302/2006
	0012	000457/2005
JORGE JOSE GOTARDI	0023	000424/2007
	0020	000341/2007
	0006	000115/2003
	0016	000501/2006
	0008	000010/2005
	0009	000037/2005
	0010	000256/2005
	0011	000419/2005
	0004	000446/2001
LIZEU ADAIR BERTO	0022	000411/2007
	0021	000403/2007
	0015	000456/2006
LOURENÇO A R FIGUEIRA	0005	000174/2002
LUIZ CARLOS PASQUALINI	0003	000318/2001
MARIA APARECIDA DE PAULA	0018	000333/2007
	0022	000411/2007
	0019	000334/2007
	0021	000403/2007
MOACIR ANTONIO PERAO	0006	000115/2003
	0001	000045/1998
MOACIR LUIZ GUSO	0016	000501/2006
	0007	000300/2004
NILSO LUIZ FERNANDES	0014	000386/2006
	0024	000124/2006
PAULO ROGERIO MAEDA	0008	000010/2005
PAULO ROGERIO T DE MAEDA	0009	000037/2005
ROBERTO PIETA	0012	000457/2005
RODRIGO ALBERTO CRIPPA	0002	000276/2001
SANDRA RITA MENEGATTI DE	0013	000302/2006
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	0015	000456/2006

1.-INDENIZAÇÃO ORDINARIA-45/1998-RUIDEMAR SOMAVILA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A., BANESTADO-EXECUÇÃO DE FLS. 377 - MOACIR ANTONIO PERAO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-A sentença transitou em julgado em data de 10 de dezembro de 2007, devendo a parte executada efetuar o pagamento da conta de custas processuais, equivalente a R\$ 720,91 no prazo de quinze dias, sob pena de execução, com a inclusão de multa de 10% (artigo 475-J, do CPC).-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO e CAMILO DE TONI-

2.-EMBARGOS A EXECUCAO-276/2001-ADEMIR LUIZ HOFFMANN x EDNEI WARMLING-Diga a parte devedora, no prazo de cinco dias, acerca do contido às fls. 92 e 101-Adv. RODRIGO ALBERTO CRIPPA-

3.-INDENIZAÇÃO ORDINARIA-318/2001-ANSELMO FAUST x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL-Manifeste-se novamente a parte exequente, com observância de que não foi realizada penhora às fls. 244/245-Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-

4.-REVOGAÇÃO ASSISTENCIA JUDICIAL-446/2001-ODIRLEI PELIZZARI e outros x KACYARA APARECIDA MACIEL PILONETO e outros-EXECUÇÃO ÀS FLS. 74 figurando como exequente VALDECIR MARTINS MAFRA e executado ODIRLEI PELIZZARI e OUTRO-Foi efetuado penhora da importância de R\$ 45,88 em contas bancárias de titularidade do executado Odirlei, através do Sistema BACENJUD, podendo a parte executada, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação (art. 475-J, p. 1º, do CPC) (fls. 82/86)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-

5.-EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-174/2002-VALDECIR MARTINS MAFRA x DIOMAR BRANCO-Foi efetuada a penhora da importância de R\$ 10,06 (dez reais e seis centavos) em conta de titularidade do executado, junto ao Banco Bradesco SA, visando o pagamento da dívida e demais cominações de lei, ou seja, R\$ 926,46, podendo a parte devedora, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação (artigo 475-J, p. 1º, do CPC) (fls. 135/138)-Adv. LOURENÇO A R FIGUEIRA-

6.-RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-115/2003-DEONILDO LUIZ PIZATO e outros x OSORIO BORGES-Identifiquem-se as partes do retorno dos autos. Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis meses, arquivem-se os autos (art. 475-J, p. 5º, do CPC)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e MOACIR ANTONIO PERAO-

7.-AÇÃO MONITORIA-300/2004-COOPERATIVA SERV PUB D VIZINHOS SICOOB-CRESERV x MARISA SULDOWSKI SAVI MONDO e outros-A sentença de extinção transitou em julgado em data de 10 de dezembro de 2007; deve a parte autora efetuar o pagamento da conta de custas processuais equivalente a R\$ 25,53 no prazo de quinze dias, sob pena de execução, com a inclusão da multa de 10% (art. 475-J do CPC).-Adv. MOACIR LUIZ GUSO-

8.-CAUTELAR INOMINADA-10/2005-LAURINDO GALUPPO x JABUR PNEUS SA-Efetuar o pagamento da conta de custas processuais, na forma acordada, equivalente a R\$ 207,07 que dividido por dois, importa para cada parte o equivalente a R\$ 103,53, no prazo de cinco dias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e PAULO ROGERIO MAEDA-

9.-DECLARATORIA-37/2005-LAURINDO GALUPPO x JABUR PNEUS S/A-Efetuar o pagamento da conta de custas processuais, equivalente a R\$ 207,07 que dividido por dois, cabe a cada parte o pagamento de R\$ 103,53, no prazo de cinco dias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e PAULO ROGERIO T DE MAEDA-

10.-INTERDICAÇÃO-256/2005-DEIQUIMAR DOS REIS x SERGIO ADEMAR DOS REIS-1. Para a realização de perícia no interditando nomeio o Dr. Rafael Luiz Gentil, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes e o Ministério Público para apresentarem quesitos no prazo de dez dias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e GILMAR MINOZZO-

11.-DECLARATORIA-419/2005-ELIS REGINA ROSSI COLOMBELI x JOAO PAULO SANDOVETI e outros-Diga a parte exequente, no prazo de cinco dias (fls. 76/81)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-

12.-INTERDICAÇÃO-457/2005-ADAO NASCIR SILVEIRA x ANTONIO SILVEIRA-1. Compreendo que é necessária a realização de nova perícia, pois o perito nomeado simplesmente ignorou os quesitos apresentados pelo Juízo (fls. 25 e 27) e não os respondeu, preenchendo documento do INSS e oferecendo declaração (fls. 30/31). 2. Assim, para a realização de perícia no interditando nomeio o Dr. Rafael Luiz Gentil, sob a fé de seu grau. 3. Intimem-se as partes e o Ministério Público para apresentarem quesitos no prazo de dez dias.-Adv. ROBERTO PIETA e GILMAR MINOZZO-

13.-INTERDICAÇÃO-302/2006-NEIVA DA COSTA KRUG x ALTAIR JOSE ANTUNES DA COSTA-1. Para a realização de perícia no interditando nomeio o Dr. Roberto Wobeto, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes e o Ministério Público para apresentarem quesitos no prazo de dez dias.-Adv. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e GILMAR MINOZZO-

14.-AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-386/2006-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLATIO DIRETO LTDA x LUIZ CARIJO -Efetuar o pagamento da conta de custas processuais, equivalente a R\$ 44,00 no prazo de cinco (5) dias.-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-

15.-PRESTACAO DE CONTAS-456/2006-COMERCIO DE CERAIS FAUST LTDA x BANCO ITAU S/A-... indefiro o pedido de fls. 488. Intimem-se. O requerente para os fins do art. 915, p. 3º, do Código de Processo Civil.-às fls. 492/495, pela parte ré foi efetuado o depósito da importância de R\$ 501,71, referente a honorários advocatícios.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-

16.-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-501/2006-LUIZ CARLOS LANGER x MARCELO GRESSLER RIGHI-... Assim, determino: a) a exclusão do atual credor do pólo ativo e passando a constar como credor Luiz Carlos Langer; b) a exclusão de Luiz Carlos Langer do pólo passivo; c) que se procedam as retificações necessárias na autuação, com as anotações, os registros e as comunicações pertinentes, cumprindo-se o previsto no Código de Normas da Corregedoria-CGAL da Justiça; Intimem-se, o novo credor para se manifestar e requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias.-Adv. MOACIR LUIZ GUSO e JORGE JOSE GOTARDI-

17.-DEMARCATORIA-278/2007-JOAO SANTIAGO NERES e outros x AGENOR POSSAN e outros -Diga a parte autora no prazo de dez dias (fls. 26/33)-Adv. GILBERTO MARIA-

18.-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-333/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARIJO E CIA LTDA - ME e outros-Intime-se o exequente pra, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do requerido às fls. 32/33 e documentos que acompanham a respectiva petição (fls. 34/39)-Adv. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-

19.-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-334/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARIJO e outros-intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do requerido pelos executados às fls. 28/29-Adv. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-

20.-INTERDITO PROIBITORIO-341/2007-PEDRO OSMAR WILMES e outros x DORVALINO ROTINI e outros-... concedo a liminar pleiteada na inicial, determinando aos réus que se abstenham de ameaçar, turbar ou esbulhar a posse dos autores com relação ao imóvel identificado na inicial e, especialmente, uma vez refeitos, que não mais destruam o portão, as cercas e a canalização de água do lote rural identificado na inicial, abstendo-se de ingressar no imóvel e nele realizar terraplanagens, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). ...-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-

21.-EMBARGOS A EXECUCAO-403/2007-LUIZ CARIJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-... não confiro efeito suspensivo aos embargos, ... Intime-se o embargado para, querendo, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre os embargos opostos. ...-Adv. LIZEU ADAIR BERTO e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-

22.-EMBARGOS A EXECUCAO-411/2007-LUIZ CARIJO & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-... não confiro efeito suspensivo aos embargos, ... Intime-se o embargado para, querendo, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre os embargos opostos. ...-Adv. LIZEU ADAIR BERTO e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-

23.-REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-424/2007-GRAOMIL TRANSPORTES LTDA ME x IRENO JOSE MATTE E CIA LTDA-1. Para audiência de conciliação, designo o dia 11 de junho de 2008, às 14:40 horas. ...-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-

24.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-124/2006-Oriundo da Comarca de COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO-PR -

COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO x SANTIN DALBERTO-Diga a parte exequente (fl 34/37), no prazo de cinco dias.-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-

**São José dos Pinhais**

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS  
1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº541/2007  
RAUL LUIZ GUTMANN - JUIZ DE DIREITO  
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

**Índice de Publicação**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	0012	001689/2006
ADRIANA DA SILVA COSTA	0014	001869/2007
ALESSANDRO MARCELO MORO R	0003	000765/2004
	0004	001019/2004
	0005	001091/2004
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR	0008	000927/2005
ALTAIR DE OLIVEIRA	0013	000745/2007
ANTONIO SBANO JUNIOR	0006	001776/2004
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	0013	000745/2007
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV	0010	000401/2006
	0011	001363/2006
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA M	0017	002014/2007
CLAUDIO SOCCOLOSKI	0003	000765/2004
	0005	001091/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0010	000401/2006
	0011	001363/2006
	0008	000927/2005
DAYANA TEDESCHI DE ABREU	0015	001885/2007
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES	0008	000927/2005
FABIO EMANUEL ISER DE MEI	0010	000401/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0011	001363/2006
GASTAO SCHEFER FILHO	0003	000765/2004
	0004	001019/2004
	0005	001091/2004
INGER KALBEN SILVA ZILLI	0002	000050/1990
	0004	001019/2004
IVAN CAETANO DINIZ DE MEL	0006	001776/2004
JAIR APARECIDO AVANSI	0016	001992/2007
JEANNE MARCELLE TEIXEIRA	0018	000421/2007
JOSE TELLES DO PILAR	0011	001363/2006
JULIO CESAR PIUCI CASTILH	0013	000745/2007
LAURO BARROS BOCCACIO	0013	000745/2007
LUIZ OTAVIO GOES	0003	000765/2004
	0004	001019/2004
	0005	001091/2004
MARCELO MARQUES MUNHOZ	0013	000745/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0009	001029/2005
MARIA EMILIA SETTE E SILV	0006	001776/2004
MARQUEZ HUDSON CORES	0007	000313/2005
NELSON CASTANHO MAFALDA	0004	001019/2004
PRISCILA GONCALVES GABASA	0018	000421/2007
PRISCILA KOWALTSCHUK	0018	000421/2007
RITA DE CASSIA MACHADO DE	0002	000050/1990
ROSANA JARDIM RIELLA	0012	001689/2006
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0010	000401/2006
TANIA MARA SBANO WITKOWSK	0006	001776/2004
TELMO DORNELLES	0001	019636/1981

1. INVENTARIO-19636/1981-LUIZ CARLOS SETIM x ANGELO SETIM- Ao procurador do requerente para comparecer em Cartório a fim de assinar o termo de re-ratificação.-Adv. TELMO DORNELLES-

2. ORDINARIA-50/1990-JOEL APARECIDO PEREIRA e outro x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Tendo em vista a petição de fl.242, me reporto ao ofício do Banco do Brasil de fl.238 e a certidão de fl.239.-Advs. RITA DE CASSIA MACHADO DE SOUZA e INGER KALBEN SILVA ZILLI-

3. SUMARIA DE DECLARACAO-765/2004-RUBENS GROS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- As partes face o ofício de fl.138 da Copel Distribuição.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER FILHO e CLAUDIO SOCCOLOSKI-

4. SUMARIA DE DECLARACAO-1019/2004-SUELI DO ROCIO ROCHA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-As partes face o ofício de fl.123 da Copel Distribuição.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER FILHO, INGER KALBEN SILVA ZILLI e NELSON CASTANHO MAFALDA-

5. SUMARIA DE DECLARACAO-1091/2004-LOURIVAL SILVEIRA MAFEI x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- As partes face o ofício de fl.126 da Copel Distribuição.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER FILHO e CLAUDIO SOCCOLOSKI-

6. HABILITACAO DE CREDITO-1776/2004-DURATEX S/A x RDZ MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA-Intime-se a habilitante face a certidão de fls.79.-Advs. IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO, MARIA EMILIA SETTE E SILVA, ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-

7. ALVARA JUDICIAL-313/2005-KARINE AUGUSTO LOURES e outros x - Esclareça as requerentes quanto as dívidas suscitadas nos itens 5 e 6 de fls.75, bem como qual a fração ideal correspondente a cada uma que requerem seja alienada.-Adv. MARQUEZ HUDSON CORES-

8. -927/2005-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x GEL SPORTS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES-

Face a sindicância de fls.71, manifestem-se os interessados.-Advs. FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES, ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES e DAYANA TEDESCHI DE ABREU-

9. BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1029/2005-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUCIANA BONZAITO DA SILVA FRANZINI- Ao requerente face os ofícios de fls.52/53 da Copel e da Sanepar.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

10. BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-401/2006-BANCO FINASA S/A x OSCAR ALCIRI MOLINA COSTA- Ao requerente face os ofícios de fls.61/62 da Copel e da Receita Federal.-Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-

11. BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1363/2006-BANCO FINASA S/A x JAQUES MILTON CRUZ ZETTA- Ao requerente face o contido na certidão de fl.46, de que decorreu o prazo de suspensão do feito.-Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JOSE TELLES DO PILAR-

12. INVENTARIO-1689/2006-FABIO SIMONELLI e outro x RENATA BRENH D AVILA- Aos requerentes face o laudo de avaliação de fl.46.-Advs. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA-

13. REVISIONAL DE CONTRATO-745/2007-E. T. R. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA x RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA e outro- 1.Ciência as partes da decisão do agravo. 2.Sobre as contestações apresentadas, diga a autora.-Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA, LAURO BARROS BOCCACIO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-

14. INDENIZAÇÃO P/ PERDAS E DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTETICOS-1869/2007-ALAN FRANCISCO SIQUEIRA x ALBERTO EDEGAR VALASKI- Ao requerente face a devolução da carta de citação com a informação "ausente 3x".-Adv. ADRIANA DA SILVA COSTA-

15. DEMARCAÇÃO-1885/2007-IGNEIS NEGOSSEKY ROCHA e outro x - Intimem-se os autores para cumprimento do item 1 do despacho de fls.25 no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1992/2007-ANTONIO CARLOS FAGUNDES TOBIAS e outros x PREFEITURA DE SAO JOSE DOS PINHAIS e outros- Ao requerente para retirar as cartas precatórias expedidas e encaminhá-las ao devido cumprimento.-Adv. JAIR APARECIDO AVANSI-

17. -2014/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PEDRO ADIR CAMARGO- Intime-se o impugnado para, querendo, responder.-Adv. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-

18. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-421/2007-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. AGRO-CREA x USIMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA- Ao exequente face o contido na certidão de fl.16, de que decorreu o prazo de lei sem manifestação do exequente relativo a certidão de fls.11-v, do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ, JEANNE MARCELLE TEIXEIRA DE FARIA e PRISCILA KOWALTSCHUK-

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS  
1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 542/2007  
RAUL LUIZ GUTMANN - JUIZ DE DIREITO  
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

**Índice de Publicação**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA N. SPOLADORE	0018	001861/2007
ANA PAULA WOOLLSTEIN	0002	000103/2000
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	0008	000067/2004
ANTONIO CELESTINO TONELOT	0003	000567/2000
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO	0004	000496/2001
BIANCA BELLO DE SOUZA DOR	0014	000856/2007
BRUNO SANTOS DE LIMA	0015	001192/2007
CARLOS VANDERLEI MUHLSTED	0011	001399/2004
CELSO FERNANDO GUTMANN	0015	001192/2007
CIRO BRUNING	0002	000103/2000
DARLISA DA SILVA	0011	001399/2004
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FI	0011	001399/2004
ERICA MARTA GAVETTI	0007	000468/2004
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	0013	000533/2007
FERNANDO BLASZKOWSKI	0007	000468/2004
GASTAO FERNANDO PAES BARR	0003	000567/2000
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA	0001	000058/1999
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0017	001767/2007
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	0002	000103/2000
JOEL SIQUEIRA BUENO	0012	000942/2006
JOSE CARLOS ALVES SILVA	0015	001192/2007
JURANDIR DE OLIVEIRA NETO	0016	001233/2007
KARIMEN MELO WEISS LIU	0007	000468/2004
	0014	000856/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA	0006	000377/2003
LAURO BARROS BOCCACIO	0016	001233/2007
LEANDRO CABRERA GALBIATI	0006	000377/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0001	000058/1999
LIZ DANIELLE PERES DE OLI	0001	000058/1999



MARCELO TREVISAN TAMBOSI	0007	000468/2004
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	0005	000003/2002
MARIA JOSEANE FRONCZAK	0001	000058/1999
MARILENE TREVISAN	0007	000468/2004
MAYRA MARIA FERRI PASCOTT	0002	000103/2000
MICHAEL RAFAEL TORMES	0012	000942/2006
PAULO ROBERTO BARBIERI	0001	000058/1999
PAULO SERGIO WINCKLER	0010	001378/2004
RENATO GALVAO CARRILLO	0009	001120/2004
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	0009	001120/2004
ROGERIO MOLETTA NASCIMENT	0019	000131/2006
SILVIO MARTINS VIANNA	0004	000496/2001
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	0011	001399/2004
TELMO DORNELLES	0007	000468/2004
	0014	000856/2007
WASHINGTON YAMANE	0004	000496/2001

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-58/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x GLOBAL COMPRESORES LTDA e outro- Ao requerente face o contido na certidão de fl.213, de que decorreu o prazo de suspensão concedido à fls.212.-Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, MARIA JOSEANE FRONCZAK, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-

2. -103/2000-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x JOVENIL DOS SANTOS- Ao requerente face os ofícios de fls.214/216.-Advs. CIRO BRUNING, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ANA PAULA WOOLLSTEIN e MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI-

3. MONITORIA-567/2000-BANCO ITAU S/A x INDUSTRIA METAL MECANICA FOGGIATO e outros- Ao requerente face a certidão de fl.413-verso, de que decorreu o prazo de suspensão do feito.-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-496/2001-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x ADILSON ZANETTI- Ao requerente face o contido na certidão de fl.95, de que decorreu o prazo de suspensão concedido à fl.95.-Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE e SILVIO MARTINS VIANNA-

5. BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-3/2002-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOAO MENDES DA SILVA- Ao requerente face o contido na certidão de fl.122, de que decorreu o prazo de suspensão concedido à fl.121.-Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-

6. DEPOSITO-377/2003-BANCO PANAMERICANO S/A x ORLANDO MONTEIRO- Ao requerente face o contido na certidão de fl.78, de que decorreu o prazo de suspensão concedido à fl.77.-Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI e KARINE CRISTINA DA COSTA-

7. COBRANCA-SUMÁRIO-468/2004-JOSE ACACIO FERREIRA e outro x ANTONIO LUIS POSSOBON e outros- 1.Oficie-se a 12ª Câmara Cível comunicando que houve composição amigável entre os litigantes e se ainda é necessário o envio dos autos aquela corte. 2.A conta e preparo do valor de R\$ 85,35.-Advs. TELMO DORNELLES, KARIMEN MELO WEISS LIU, MARILENE TREVISAN, MARCELO TREVISAN TAMBOSI, ERICA MARTA GAVETTI e FERNANDO BLASZKOWSKI-

8. DEPOSITO-697/2004-BANCO DIBENS S/A x LUIS EDUARDO SANTOS- Ao requerente face o contido no ofício de fl.110, da Copel.-Adv. ANDRÉ LUIZ BAUML TESSER-

9. EMBARGOS A EXECUCAO-1120/2004-EMERSON REGINALDO HERCULANO x BANCO BANESTADO S/A- Ao embargante face o contido na certidão de fl.198, de que decorreu o prazo de suspensão concedido à fl.197.-Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e RENATO GALVAO CARRILLO-

10. REVISIONAL DE CONTRATO-1378/2004-JOSE LUIS DA SILVA ROSA e outros x M M INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L e outros- Ao requerente face o contido na certidão de fl.210, de que Carta Precatória foi devolvida a este Juízo e juntada as fls.156/163, com diligência negativa.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-

11. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-1399/2004-EDILSON GONCALVES CORDEIRO x CARLOS MARCOS DA VEIGA PAIAO- 1.O requerido foi intimado em audiência para comparecer ao novo ato no dia 29/10/07 e não o fez, sob a justificativa de não dispor de condições econômicas para se deslocar de Sinop/MT, cidade onde passou a residir, até esta cidade. Tal justificativa não merece acolhida, pois estava ciente da data e que deveria prestar depoimento pessoal. Portanto, deve suportar o ônus de sua omissão. 2.Igualmente perdeu-se o direito da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 147/148, pois afirmou que as mesmas compareceriam independentemente de intimação, e não se fizeram presentes a audiência. 3.Para continuação do ato foi designado o dia 08/05/08, oportunidade que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 82, que não foram relacionadas as fls.147/148. Portanto, fica excluída a testemunha Edson de Jesus dos Santos (não compareceu na audiência anterior). 4.As testemunhas a serem intimadas não Gilson Eduardo Vieira e Miguel Antônio Alves (precatória). 5.Intimem-se os procuradores das partes. Ao requerido para retirar a carta precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento.-Advs. DARLISA DA SILVA, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT e ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO-

12. ARROLAMENTO-942/2006-JOSE ALENCAR DO AMARAL MUNIZ e outro x ANGELO RALDI- Ao requerente para retirar a carta de adjudicação expedida.-Advs. JOEL SIQUEIRA BUENO e MICHAEL RAFAEL TORMES-

13. -533/2007-JODITE WOIDE LA MICOS e outro x SEGU-RADORA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Tendo em vista o pleito formulado pelo requerido, consistente na declaração de prazo para a apresentação dos documentos requeridos pelo autor e que referido prazo já transcorreu, intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente, impretermivelmente: a) todas as propostas assinadas por Ludovico Woide la Filho no que tange a contratação de seguros; b) apólices vigentes anteriormente ao falecimento do contratante acima mencionado e apólices atualizadas; c) comprovantes de pagamentos efetuados pelo contratante; d) comprovantes de recebimento de valores quaisquer efetuados ao falecido Ludovico Woide la Filho e seus beneficiários; e f) outros que sejam necessários para uma análise detalhada no que concerne a contratação de seguros.-Adv. FABIOLA ROSA FERSTENBERG-

14. USUCAPIAO-856/2007-ANTONIO VICENTE LEVISKI e outros x - Tendo em vista a certidão de fls.56, intimem-se os autores para que forneçam o endereço dos confrontantes para a devida regularização da relação processual.-Advs. KARIMEN MELO WEISS LIU, TELMO DORNELLES e BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES-

15. ORDINARIA-1192/2007-PAULO CESAR MARIN e outro x CARLA ELISA MONTANARIM e outros- Vista ao autor para querendo impugnar a contestação. Prazo 10 dias.-Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, JOSE CARLOS ALVES SILVA e BRUNO SANTOS DE LIMA-

16. REVISAO CONTRATUAL-1233/2007-DAVI DE SOUZA SOARES x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1.Muito embora o Dr. Lauro Barros Boccacio - OAB/PR 40469 não tenha subscrito a peça inicial seu nome consta no timbre e no instrumento de procuração acostado ao feito, tornando-se procurador da parte autora com observação das formalidades legais até prova em contrário. 2.Para atendimento ao solicitado as fls. deverá o nobre patrono proceder nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, juntado aos autos a comprovação da notificação. 3.Por estas razões, indefiro o pleito neste momento processual. 4.Intime-se o autor para dizer sobre a contestação.-Advs. JURANDIR DE OLIVEIRA NETO e LAURO BARROS BOCCACIO-

17. BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1767/2007-BANCO ITAU S/A x JOSE LUIZ DE MEDEIROS- Ao requerente face a devolução do mandado com diligência positiva de apreensão do bem indicado, e negativa de citação do requerido.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-

18. BUSCA E APREENSAO-1861/2007-BANCO SAFRA S/A x ALEXANDRE AGOSTINHO VIEIRA- Ao requerente face a devolução do mandado com diligência negativa de apreensão do bem indicado.-Adv. ALESSANDRA N. SPOLADORE-

19. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-1131/2006-INSTITUTO NAC.METROLOGIA NORMAL.QUAL.INDL-INMETRO x CONSTRUTORA NOVA ROTA LTDA- Ao exequente face o contido na certidão de fl.18, de que decorreu o prazo de lei sem manifestação do mesmo relativo a certidão de fl.16 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO-

#### COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS

1ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 543/2007

RAUL LUIZ GUTMANN - JUIZ DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	0010	001128/2006
ADRIANA RIOS MENEGHIN	0006	001350/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0010	001128/2006
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M	0005	001115/2005
BRUNO SANTOS DE LIMA	0016	001797/2007
	0019	001938/2007
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA	0010	001128/2006
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	0001	000583/1998
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR	0020	001958/2007
	0021	001959/2007
CAROLINA ERZINGER PEIXER	0010	001128/2006
CAROLINE SAMPAIO DE ALMEI	0017	001812/2007
CELSO FERNANDO GUTMANN	0016	001797/2007
CELSO ROBERTO EICK JUNIOR	0010	001128/2006
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR	0005	001115/2005
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA	0010	001128/2006
DAYANA TEDESCHI DE ABREU	0010	001128/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0010	001128/2006
ESTEVAO LOURENCO CORREA	0010	001128/2006
FABIANO DA ROSA	0017	001812/2007
FABRICIO COSTA SELLA	0003	000335/2005
GEISON MELZER CHINCOSKI	0010	001128/2006
GENESIO SELLA	0003	000335/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	0012	000196/2007
ISABELLA SANTIAGO DE JESU	0010	001128/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0010	001128/2006
JOSE CARLOS ALVES SILVA	0016	001797/2007
	0019	001938/2007
JULIANA CRISTINA TORRES	0004	000487/2005
KAROLINE LORENZ	0008	000902/2006
	0014	000883/2007
KELSONS AMATO	0024	002050/2007
KLEBER ANTONIO TOFFALINI	0003	000335/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0001	000583/1998
LUIZ FERNANDO PEREIRA DE	0023	002027/2007
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	0007	000414/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANGEGA V	0010	001128/2006
MARIA DA GRACA DA COSTA D	0009	001015/2006
MARIA REGINA ZARATE NISSE	0010	001128/2006
MARILZA MATTOSKI	0002	000462/2002

MICHELE APARECIDA GANHO	0020	001958/2007
MICHELE APARECIDA GANHO	0021	001959/2007
MIRILO CELSO FERRI	0010	001128/2006
ODAIR LOURENCO	0022	002010/2007
PATRICIA BORGES GUERIOS	0005	001115/2005
PATRICIA DANIELLE C.DA CR	0007	000414/2006
PAULO SERGIO WINCKLER	0015	001792/2007
ROGERIO MOLETTA NASCIMENT	0018	001928/2007
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA	0013	000334/2007
SIGISFREDO HOEPERS	0011	001443/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0010	001128/2006
TULIO GREVY MONTEIRO OSOR	0003	000335/2005
VANESSA VOLPI BELLEGARD P	0004	000487/2005

1. ORDINARIA-583/1998-ELIZETE MADALENA COTOVICZ x CIDADELA S/A- as partes face o ofício da vara de trabalho de São José dos Pinhais, de fls.,442, no qual consta que foi designado leilão para os dias 07/12/2007 e 11/01/2008, a partir das 09:30 horas.-Advs. CARLOS ALBIRONE TOAZZA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-462/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE x JOAO MARIA RODRIGUES- Ao requerente para retirar o alvará expedido nos autos.-Adv. MARILZA MATTOSKI-

3. -335/2005-MGA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x KAZUHIKO ATSUMI e outros-Homologo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado as fls. 109 dos autos e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, determinando seu arquivamento após cumpridas as formalidades de estilo e baixa na distribuição. Custas ex-lege . P.R.I. -Advs. GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA e TULIO GREVY MONTEIRO OSORIO E ALVES-

4. COBRANCA - ORDINÁRIA-487/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ARGEDAN COMERCIAL LTDA-Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) face o contido na certidão de fls.81 do Sr. Oficial de Justiça . Prazo 5 dias. -Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e JULIANA CRISTINA TORRES-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-1115/2005-ADELIR MARIA FRANQUETTO SCHELELA x BANCO DO BRASIL S/A-1.Defiro as provas requeridas pela embargante, pelo embargado foi requerido o julgamento antecipado da lide, entendendo no entanto que ainda não é o caso de julgar o processo. 2.O ponto controvertido é a pretensão da embargante em declarar indevidos os valores pleiteados na Execução de Título Extrajudicial em apenso, pelos fatos narrados na inicial e documentos juntados, o que foi contestado pelo embargado quando apresentou sua defesa. 3.Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 12/06/2008 às 14:00 horas, neste Fórum. 4.Determino o comparecimento das partes para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, sendo que tal advertência deverá constar do mandado que somente será expedido após o preparo de custas e diligências do Sr.Oficial de Justiça. 5.Fixo o prazo de 10 (dez) dias à partir da intimação deste despacho, para apresentação do rol de testemunhas sob pena de preclusão nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Advs. PATRICIA BORGES GUERIOS, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA-

6. DESAPROPRIACAO-1350/2005-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x IRMAOS THA S/A CONSTRUCOES, INDUSTRIAS E COMERCIO- Ao requerido para retirar o alvará expedido.-Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN-

7. REVISAO CONTRATUAL-414/2006-ADRIANA ALVES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Homologo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado as fls. 36 dos autos e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, determinando seu arquivamento após cumpridas as formalidades de estilo e baixa na distribuição. Custas ex-lege . P.R.I. -Advs. PATRICIA DANIELLE C.DA CRUZ e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-

8. ALVARA JUDICIAL-902/2006-IVANILDA RODRIGUES e outros x -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) para retirar o alvará expedido nos autos. Prazo 5 dias. -Adv. KAROLINE LORENZ-

9. USUCAPIAO-1015/2006-SOELI MACHADO x - Ao requerente face o contido na certidão de fls.72, na qual consta que decorreu o prazo de lei sem manifestação da autora relativo a certidão de fls.40 verso do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARIA DA GRACA DA COSTA DIAS-

10. REPARACAO DE DANOS-1128/2006-J.A.R. x B.B.A.B. e outros-Apresentaram contestação ao feito : BANCO BRADESCO, BANCO DO BRASIL S/A, UNIBANCO S/A, FININVEST S/A, BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A-BESC, BV FINANCIERA S/A-CFI, BRASIL TELECOM S/A. As fls.280 e seguintes o autor apresenta impugnação as contestações. Comunica composição amigável havida com o BANCO BRADESCO S/A (fls.289/290), BRASIL TELECOM S/A (fls.294/295), UNIBANCO (fls.299/301). Peticiona as fls.303 requerendo providências do Juízo. Homologo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado entre os litigantes e denunciado as fls. BANCO BRADESCO (fls.289/290), BRASIL TELECOM S/A (fls.294/295), UNIBANCO (fls.299/301), dos autos e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269 III do CPC, em relação aos requeridos BANCO BRADESCO S/A, BRASIL TELECOM S/A, UNIBANCO determinando as anotações e baixas necessárias. Determino ainda, o prosseguimento da lide contra os demais réus. Custas processuais ao final . P.R.I. -Advs. DAYANA TE-

DESCHI DE ABREU, GEISON MELZER CHINCOSKI, MIRILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENCO CORREA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANGEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, CAROLINA ERZINGER PEIXER, CELSO ROBERTO EICK JUNIOR, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DAISY TARCISA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-

11. BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1443/2006-BANCO BMC S/A x MARTIM BLOCK-Homologo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado as fls. 28 dos autos e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, determinando seu arquivamento após cumpridas as formalidades de estilo e baixa na distribuição. Custas ex-lege . P.R.I. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-

12. BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-196/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DEBORA DEISE SILVA DOS SANTOS- Homologo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado às fls.27 dos autos e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, determinando seu arquivamento após cumpridas as formalidades de estilo e baixa na distribuição. Custas "ex-lege". PRI.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-

13. BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-334/2007-HSBC BANK BRASIL S/A x VANDERLEI MUNHOZ DE OLIVEIRA-Homologo por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado as fls. 39 dos autos e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, determinando seu arquivamento após cumpridas as formalidades de estilo e baixa na distribuição. Custas ex-lege . P.R.I. -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-

14. ALVARA JUDICIAL-883/2007-DAVINA SOARES DE MELLO e outros x -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) para retirar o alvará expedido nos autos . Prazo 5 dias. -Adv. KAROLINE LORENZ-

15. REVISAO CONTRATUAL-1792/2007-IRINEU FRANCISCO DE BORBA e outro x MARCIO HEIL PROCRIFFA e outros- Da detida análise dos autos, pretendem os autores a revisão de contrato, com pedido de antecipação de tutela para o fim de consignar em juízo os valores que julgam devidos e abstenção quanto à inclusão de seus nomes os órgãos de restrição ao crédito ou protesto. A concessão da tutela antecipada tem como pressuposto a existência, tão-somente de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações do autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consonte o artigo 273 do Código de Processo Civil. Portanto a simples afirmação de que o contrato contém cláusulas abusivas, que os valores das parcelas são excessivos, juntado prova unilateral para justificar suas assertivas, não geram a presunção objetivada na ação revisional. Ante o exposto, INDEFIRO a pretendida antecipação de tutela, pois verificando os argumentos aduzidos e documentos juntados, não constatar a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civi. Citem-se os requeridos para, querendo, responderem a ação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Diligências necessárias.1-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-

16. ANULATORIA-1797/2007-OSVALDO ROBIM DE TOLEDO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- 1.Da detida análise dos autos, pretende o autor a declaração de nulidade do procedimento administrativo e cobrança, e em antecipação de tutela requer a manutenção do fornecimento de energia elétrica. Verificando os argumentos aduzidos e documentos juntados, constata-se a inexistência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, visto que eventuais cobranças por consumo de energia, deverá seguir a forma legal. Ante o exposto, DEFIRO a pretendida antecipação de tutela e determino que seja mantido o fornecimento de energia elétrica (com respectivo pagamento). 2.Designo o dia 05/06/2008 às 16:00 horas para audiência de conciliação, que se não for obtida, o requerido deverá apresentar resposta. 3.Cite-se a requerida com observância do artigo 277, § 2º do CPC, advertindo-os da necessidade da constituição de defensor para os termos do artigo 278 do mesmo diploma. 4.Diligências necessárias.-Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, JOSE CARLOS ALVES SILVA e BRUNO SANTOS DE LIMA-

17. REVISIONAL-1812/2007-ANAIR DE SOUZA ROCHA x BANCO ITAU S/A- 1.Analisando os autos , pretende a autora a revisão do contrato c/c indenização por danos morais, e pede em antecipação de tutela para a retirada de seu nome do cadastro nos órgãos de proteção ao crédito (serasa, SPC, Cartórios e outros) e o encerramento imediato de sua conta bancária. Os documentos juntado, não possibilitam uma compreensão total de sua pretensão.Da explanação da autora, conclui-se que a mesma não pagou os empréstimos assumidos com a requerida, sendo portanto legítima sua inscrição do cadastros dos inadimplentes. Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos exigidos do artigo 273 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. 2.Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, defiro por ora, sob as penas da lei. 3.Cite-se o requerido para que no prazo legal de quinze (15) dias, apresente resposta, querendo, fazendo constar no mandado que não havendo manifestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 283 e 319 do CPC. 4.Diligências necessárias. -Advs. FABIANO DA ROSA e CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA-



18. COBRANCA DE AUTOS-1928/2007-O JUÍZO x ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO- Face a certidão de fls.07 dos autos, determino a correção do erro havido no sistema processual. Julgo extinto o presente feito, determinando seu arquivamento após cumpridas as formalidades de estilo e baixa na distribuição. Custas "ex-lege". PRI.-Adv. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO-

19. REVISAO CONTRATUAL-1938/2007-ROSICLEI APARECIDA M. SIMAO e outro x BANCO ITAU S/A- Da detida análise dos autos, pretendem os autores a revisão de contrato, com pedido de antecipação de tutela para o fim de consignar em juízo os valores que julgam devidos e abstenção quanto à inclusão de seus nomes os órgãos de restrição ao crédito ou protesto. A concessão da tutela antecipada tem como pressuposto a existência, tão-somente, de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações do autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o artigo 273 do CPC. Portanto, a simples afirmação de que o contrato contém cláusulas abusivas, que os valores das parcelas são excessivos, juntando prova unilateral para justificar suas assertivas, não geram a presunção objetiva na ação revisional. Ante o exposto, INDEFIRO a pretendida antecipação de tutela, pois verificando os argumentos aduzidos e documentos juntados, não constatar a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, defiro por ora, sob as penas da lei. Citem-se os requeridos para, querendo, responderem a ação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Diligências necessárias.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA e BRUNO SANTOS DE LIMA-

20. RESCISAO DE CONTRATO-1958/2007-CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro x MARCIO GERALDINO DE SOUZA- 1.Analisando os autos, pretende a autora rescisão de contrato de compra e venda c/c reintegração de posse e perdas e danos. 2.Citem-se os requeridos para, querendo, responderem a ação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Ao requerente face o conteúdo na certidão de fls.76, na qual consta que deixou de dar cumprimento ao item 2 do r.despacho de fls.75, tendo em vista que as requerentes não efetuaram o preparo das diligências do Sr.Oficial de Justiça, conforme previsto no artigo 19 do CPC.-Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELE APARECIDA GANHO-

21. RESCISAO DE CONTRATO-1959/2007-CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro x ROBSON WILSON FACHINETTE PEREIRA- 1.Analisando os autos, pretende a autora rescisão de contrato de compra e venda c/c reintegração de posse e perdas e danos. 2.Citem-se os requeridos para, querendo, responderem a ação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Ao requerente face a certidão de fls.74, na qual consta que deixou de dar cumprimento ao item 2 do r. despacho de fls.73, tendo em vista que as requerentes não efetuaram o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça conforme previsto no artigo 19 do CPC.-Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO-

22. SUMARIA - REPARAÇÃO DE DANOS-2010/2007-IRENE RODRIGUES e outros x SEYCONEL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - I.R e A. 2.Defiro o pedido de Justiça Gratuita até prova em contrário. 3.Nos termos dos artigos nº 275 e seguintes do Código de Processo Civil : 4.Designo audiência de conciliação para o dia 11/06/2008, às 16:00 horas, neste Fórum. 5.Cite-se o requerido, através de carta com aviso de recebimento, com antecedência mínima de dez (10) dias em relação a data fixada. 6.Intime-se as partes e/ou seus procuradores habilitados a transgír. 7.Caso não haja conciliação o(a) ré(u) deverá oferecer defesa de imediato, com as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas. 8.Ocorrendo a ausência injustificada do(a) ré(u) reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra si alegados, salvo havendo prova contrária nos autos. 9.Ciência ao Ministério Público. 10.Intime-se.-Adv. ODAIR LOURENCO-

23. COBRANCA-SUMÁRIO-2027/2007-GALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS EQUIPA. x CARLA FABIANA GAPSKI MOTOCICLETAS-1.Nos termos dos artigos nº 275 do Código de Processo Civil. 2.Designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2008, às 16:00 horas neste Fórum. 3.Cite-se conforme requerido com antecedência mínima de dez dias em relação a data fixada. 4.Intime-se as partes e/ou seus procuradores habilitados a transgír. 5.Caso não haja conciliação o(a) ré(u) devesse oferecer defesa de imediato, com as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas. 6.Ocorrendo a ausência injustificada do(a) ré(u) reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra si alegados, salvo havendo prova contrária nos autos. -Adv. LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT-

24. MED CAUTELAR DE SUST PRÓTESTO-2050/2007-VIVIANE MORISCO DE LIZ x RUBENS FERREIRA DA SILVA- 1.Pretende a autora a sustação de protesto dos títulos mencionados na inicial. 2. estudando os autos entendo que a pretensão reclamada deve ser acolhida face os documentos carreados nos autos. 3.Em assim sendo, mas mediante caução, entendo que o pedido pode ser deferido, sendo a mesma no valor da somatória dos títulos. 4.Pelo exposto, com fulcro nos artigos nº 799 e 804 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO liminarmente a sustação do protesto do título descrito na inicial, mediante prestação de caução real ou fidejussória, no prazo de cinco (5) dias. 5.Oficie-se ao aludido Cartório. 6.Efetivada a medida, cite-se como pedido na inicial, para querendo contestar no prazo legal. 7.Intime-se.-Adv. KELSONS AMATO-

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS  
1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 544/2007  
RAUL LUIZ GUTMANN - JUIZ DE DIREITO  
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON CORREIA	0010	000774/2006
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE	0005	000340/2003

ALESSANDRO MARCELO MORO R	0009	000657/2005
ANA CRISTINA CESARIO PERE	0003	000102/1999
CARLOS ROBERTO VEIGA KRUE	0002	000122/1993
CLAUDIA BUENO GOMES	0008	001757/2004
CLAUDIO SOCCOLOSKI	0009	000657/2005
CLEBER MARCONDES	0006	000993/2004
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PREC	0002	000122/1993
EDUARDO MALUCELLI	0011	001203/2006
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO	0006	000993/2004
FLAVIO DE OLIVEIRA PERINI	0013	000156/2007
FRANCISCO CARLOS DUARTE	0006	000993/2004
IDELANIR ERNESTI	0012	001730/2006
JEFERSON ALESSANDRO T.TRI	0005	000340/2003
JOAO BATISTA DOS ANJOS	0001	000227/1986
JOSE LUIZ TORQUATO TILLO	0010	000774/2006
JOSE NAZARENO GOULART	0002	000122/1993
JULIANO CAMPELO PRESTES	0004	000200/2002
JULIANO LAGO SEBBEN	0008	001757/2004
LUIZ OTAVIO GOES	0009	000657/2005
MANOEL GIOVANI ABELHA	0003	000102/1999
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	0011	001203/2006
PATRICIA BORGES GUERIOS	0005	000340/2003
PAULO SERGIO GUEDES	0008	001757/2004
PEDRO PAULO PAMPLONA	0004	000200/2002
PRISCILLA C BARBIERO PIME	0004	000200/2002
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKI	0004	000200/2002
TELMO DORNELLES	0001	000227/1986
WAGNER DE JESUS MAGRINI	0003	000102/1999
ZARA HUSSEIN	0007	001056/2004

1. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-227/1986-LILIAN LIA URBAN x RAUL DANTE URBAN- a requerente para retirar ofício e encaminhar ao cumprimento. prazo 05 dias.-Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-

2. -122/1993-ELEUTERIO SCHUVES e outro x DAVI KRUPA e outro- as partes para se manifestarem face o decurso do prazo de sobrestamento do feito. prazo 05 dias. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART, DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA e CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-102/1999-DI PISO MADEIRAS x CLASSE INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA- as partes para se manifestarem face o decurso do prazo de suspensão do feito. prazo 05 dias.-Adv. ANA CRISTINA CESARIO PEREIRA, MANOEL GIOVANI ABELHA e WAGNER DE JESUS MAGRINI-

4. COBRANCA-200/2002-MACROMAGA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E INDUSTRIAIS e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL- ciencia as partes da baixa dos autos. cumpra-se o v acordao. intime-se o interessado para , querendo, requerer o cumprimento da sentença. nao havendo manifestação no prazo legal, arquivem-se os autos.-Adv. PRISCILLA C BARBIERO PIMENTEL, PEDRO PAULO PAMPLONA, JULIANO CAMPELO PRESTES e SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS-

5. REMOCAO DE INVENTARIANTE-340/2003-CARLOS ALBERTO STOCCO x ANA HORTZ KRAFT- as partes para se manifestarem face o decurso do prazo de suspensão do feito. prazo 05 dias.-Adv. PATRICIA BORGES GUERIOS, ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE e JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE-

6. EMBARGOS A EXECUCAO-993/2004-GALEAO SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ciencia as partes da baixa dos autos. cumpra-se o v acordao. intime-se o interessado para, querendo, requerer o cumprimento da sentença. nao havendo manifestação no prazo legal, arquivem-se os autos.-Adv. CLEBER MARCONDES, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e FRANCISCO CARLOS DUARTE-

7. INTERDICAÇÃO-1056/2004-EVA DE LIMA SANTOS x ELOIR DA SILVA CRISPIM- a autora face o contido na certidão de fls. 91, quanto a juntada aos autos dos comprovantes de publicação do edital de fls. 83. prazo 05 dias.-Adv. ZARA HUSSEIN-

8. OBRIGACAO DE FAZER-1757/2004-CIELO E NOLL LTDA x EUROFLOR OFICINA DE PISOS LTDA- ao autor para se manifestar face o decurso do prazo de suspensão do feito. prazo 05 dias.-Adv. JULIANO LAGO SEBBEN, PAULO SERGIO GUEDES e CLAUDIA BUENO GOMES-

9. SUMARIA DE DECLARACAO-657/2005-KELI FOGGI x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- ciencia as partes da baixa dos autos. cumpra-se o v acordao. intime-se o interessado para , querendo requerer o cumprimento da sentença. nao havendo manifestação no prazo legal, arquivem-se os autos.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e CLAUDIO SOCCOLOSKI-

10. REVISAO CONTRATUAL-774/2006-ROSILEI APARECIDA PANCIER x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A- indeferido o pedido de antecipação de tutela. aguarde-se a audiência designada.-Adv. ADILSON CORREIA e JOSE LUIZ TORQUATO TILLO-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1203/2006-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x UCELI DE SOUZA VIEIRA- ao autor para se manifestar face o decurso do prazo de suspensão do feito. prazo 05 dias.-Adv. EDUARDO MALUCELLI e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-

12. DEPOSITO-1730/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RICARDO PACHECO DOS SANTOS- ao autor para se manifestar sobre a certidão de fls.48 , negativa quanto a citação do requerido , por nao ser encontrado no endereço indicado , sendo desconhecido seu paradeiro. prazo 05 dias.-Adv. IDELANIR ERNESTI-

13. CARTA PRECATORIA -156/2007-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - 2ª VARA CIVEL DA COMARCA-PAULO PEDROSO x EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRI-NA S/A- ao autor para preparo da conta de custas R\$ 174,10 - prazo 05 dias.-Adv. FLAVIO DE OLIVEIRA PERINI-

São José dos Pinhais  
Cartório da 2ª Vara Cível  
Dr. Ivo Faccenda  
Rel. 185/07

01. INTERDIÇÃO – 1343/2005 – Joana de Souza da Rosa X Joelcio Ferreira da Rosa – Ao autor para que retire o edital expedido e providencie sua publicação, e os ofícios expedidos, e providencie seu endereçamento. - Adv. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO

02. USUCAPIÃO – 1645/2007 – Nelson Nogaroto – Ao autor para que retire o edital expedido e providencie sua publicação. - Adv. RICARDO CETNARSKI

03. USUCAPIÃO – 1646/2007 – Maria Ivanir Nogarotto Gellenski e outro – Ao autor para que retire o edital expedido e providencie sua publicação. - Adv. RICARDO CETNARSKI

04. EXECUTIVO FISCAL – 88/2002 – Conselho Regional de Medicina Veterinária X Hermes Antonio Goulart S/A - Ao autor ante a carta precatória devolvida, sem o devido cumprimento. - Adv. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN

05. INVENTÁRIO – 1717/2007 – Ana Cristina Pereira Gapski - Nomeada Ana Cristina Pereira Gapski inventariante dos bens deixados por falecimento de João Waldemar Gapski, devendo prestar o compromisso respectivo no prazo de 10 dias e primeiras declarações (ou ratificá-las) nos 20 dias subsequentes. À inventariante para que dê atendimento às seguintes determinações: junte certidões negativas de débitos fiscais passadas pelo Município de Guaratuba, em relação aos imóveis lá situados; certidão de regularidade fiscal (ITR) em relação ao imóvel situado em Tijucas do Sul (caso rural), ou passada pela Municipalidade (caso urbano); certidão negativa de débitos fiscais passada pela Receita Federal (em nome da pessoa jurídica), e certidão negativa de débitos fiscais Estaduais (em nome da pessoa física). - Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN

06. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 1740/2007 – Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A x Maria Ines Zotto Ribeiro – Deferida a liminar. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. - Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI

07. EMBARGOS DE TERCEIRO – 455/2007 – Celso Luiz Zoccolotte x Fazenda Nacional – Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazer-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. - Adv. VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA

08. INDENIZAÇÃO – 63/2007 – Elci Soares Oliveira x Construtora Construções Ltda – Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazer-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. - Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ – CEZAR AUGUSTO BORNIA

09. RESCISÃO DE CONTRATO – 820/2007 – Assis Celso Zani x Olavo Romualdo Fialkoski – Ao autor para que manifeste-se, em 10 dias, sobre a contestação apresentada. - Adv. JOÃO HENRIQUE DA SILVA

10. BUSCA E APREENSÃO – 1082/2005 – HSBC Bank Brasil S/A X Jackson Elias Branco – Ao autor para que retire o ofício expedido providenciando o encaminhamento do mesmo. - Adv. LUCIANE LOPES ALVES

11. ORDINÁRIA – 83/2006 – Acqua Marine Participações Ltda X Shonpping São José Ltda e outros – Aos requeridos, dando-lhes ciência do pronunciamento de fls. 527, para que se manifestem, no prazo comum de 05 dias. - Adv. EDUARDO MELLO – SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO

12. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – 89/2007 – Salomão Soifer e outros x Acqua Marine Participações Ltda – Rejeitada a presente impugnação ao valor da causa por absoluta intempestividade. Condenado o impugnante no valor das custas e despesas processuais. - Adv. LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR – GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE

13. MEDIDA CAUTELAR – 1619/2006 – Acqua Marine Participações Ltda x Shopping São José Ltda e outros - O mérito da medida cautelar incidental se análise sobre a existência dos pressupostos do “periculum in mora” e o “fumus boni iuris”. Determinado o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com o processo principal em apenso, já que conexos. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE – LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR

14. BUSCA E APREENSÃO – 244/2007 – Banco Itaú S/A x Vilson do Amaral Franco - Aguarde-se provocação da parte in-

teressada, pelo prazo de 6 meses, a contar do trânsito em julgado, cuja ausência de manifestação, autoriza o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. - Adv. CRYSTIANE LINHARES

15. REPARAÇÃO DE DANOS – 111/1998 – Carolina Flores X Armindo Krampe e outro x Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A – Ao exequente, para que se manifeste-se sobre o ofício do juízo deprecado, solicitando manifestação ante a certidão negativa de intimação de Emilio Henrique Thiesen e sobre a impugnação apresentada. – Adv. TANIA MARA SBA-NO WITKOSKI

16. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – 817/2005 – Associação dos Proprietários e Moradores, Criadores e Agricultores das Areas da Bacia do Rio Miringuava de São José dos Pinhais X Estado do Paraná e outros – Designado o dia 03 de julho de 2008, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. - Adv. VITÓRIO SOROTIUK - MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS – JOSIANE BECKER – ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO

17. BUSCA E APREENSÃO – 1738/2007 – Banco BMC S/A x Emanuel Gaio Pontes – Deferida a liminar. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. - Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI

18. DECLARATÓRIA – 241/2007 – Nascimento, Moraes & Cia Ltda x Equifax do Brasil Ltda – Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazer-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. - Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA – JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT – VASCO VIVARELLI

19. BUSCA E APREENSÃO – 1737/2007 – Banco BMC S/A x Ronaldo Mendes dos Santos – Deferida a liminar. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. - Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI

20. PEDIDO DE EXCLUSÃO – 216/2006 – José Tadeu Grassi X Brasil Telecom S/A – Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 48,50. - Adv. JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK

21. EXECUÇÃO – 434/2002 – Banco Cooperativo Scred S/A X Unicon Indústria e Comércio de Artigos de Vestuários Ltda – Ao autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. - Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR

22. INDENIZAÇÃO – 1188/2006 – Alexandra Ferrira Marinho x Banco Panamericano S/A – Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 20,30. - Adv. GERALDO MOCELIN

23. INDENIZAÇÃO – 1171/2004 – Ignes Moreira X Ernesto Sedival Ferreira Ramos e outro – Deferida a suspensão do feito, na forma do art. 265, II, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo, aguardando o término do acordo ou antes, havendo provocação da partes. Aos requeridos para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 11,71. - Adv. FERNANDO CHIN FEI – ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO – VICTOR ANDRÉ CO-TRIN DA SILVA

24. USUCAPIÃO – 1446/2006 – Vanderlei Galindo Dainezer - Ao requerente, para no prazo de 05 dias, retirar a carta precatória e providenciar o seu cumprimento, propiciando assim, o normal andamento do feito. - Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI

25. BUSCA E APREENSÃO – 1371/2006 – Banco Itaú S/A x Juarez Franco dos Santos - Aguarde-se provocação da parte interessada, pelo prazo de 6 meses, a contar do trânsito em julgado, cuja ausência de manifestação, autoriza o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. - Adv. ANDRE HERTEL MALUCELLI

26. BUSCA E APREENSÃO – 1754/2007 – Banco Itaú S/A x Aristides Lima Barbosa – Deferida a liminar. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. - Adv. CRYSTIANE LINHARES

27. BUSCA E APREENSÃO – 1203/2007 – Banco Itaú S/A X Agostinho Silverio Ribeiro – Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. - Adv. CRYSTIANE LINHARES

28. BUSCA E APREENSÃO – 1443/2006 – BV Financeira S/A x Ronie Fontana Ferreira Santana – Determinado que o processo aguarde no arquivo provisório até que a parte renove seu interesse processual. - Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA

29. DEPOSITO – 1277/2006 – Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A x Celio Roberto Assis da Cruz – Determinado que o processo aguarde no arquivo provisório até que a parte renove seu interesse processual. - Adv. LUCIANE LOPES ALVES

30. RESSARCIMENTO – 1760/2007 – Yasmin Fernanda Santos Leonor x Julio Antonio Leonor e outra - À requerente a formalizar a representação processual, com juntada de instrumento público de mandato, na forma da legislação civil. - Adv.



SUELY CRISTINA MUHLSTEDT

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 1743/2007 – Italeasing de Arrendamento Mercantil S/A x Carla Pires Giugno – Deferida a liminar. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. – Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 1742/2007 – Companhia Italeasing Arrendamento Mercantil x Mario Luiz Ferreira – Deferida a liminar. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. – Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 1741/2007 – Italeasing de Arrendamento Mercantil S/A x Solnape Aparecida Carbelos – Deferida a liminar. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. – Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 1762/2007 – Companhia Italeasing Arrendamentos Mercantil x Lourival Alves Ferreira – Deferida a liminar. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. – Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 1722/2007 – Companhia Itau Leasing Arrendamento Mercantil x Maria Tereza Miola – Deferida a liminar. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. – Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY

36. REVISÃO DE CONTRATO – 533/2006 – Adriana Alves da Silva x Itacard Financeira S/A – O processo comporta julgamento antecipado. - Adv. PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ – EVARISTO ARAGÃO SANTOS

37. BUSCA E APREENSÃO – 805/2007 – Banco Itaú S/A x Jean Carlo Batista de Lima – Ao autor para que manifeste-se, em 10 dias, sobre a contestação apresentada. - Adv. CRYSTIANE LINHARES

38. EXECUÇÃO – 697/1998 – Eddie José Palmichl X Ind'strias Fremapar Ltda e outros - Deferida a suspensão pelo prazo requerido às fls 209, após o que, deverá ocorrer manifestação de prosseguimento independente de novas intimações. - Adv. PEDRO GIROLAMO MACARINI – LAURI JOÃO ZAMBONI – CARLOS KRUEGER

39. REVISÃO DE CONTRATO – 1196/2007 – Darcy Frehse Júnior x Banco ABN Amro Real S/A - Ao autor para que retire os ofícios expedidos que encontram-se na contracapa do feito, providenciando o encaminhamento dos expedientes, sob pena de revogação da liminar concedida. Aguarde-se a realização do ato designado às fls. 31. - Adv. ELIZEU MACIEL – LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

40. MANUTENÇÃO DE POSSE – 636/1994 – Lidia Velneska x Alex Sandro Noel Nunes e outra – Ao requerido, para que preste as devidas informações, pelo descumprimento do acordo. - Adv. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL – 1732/2007 – Miguel Harmona Cabrera x Fazenda Publica do Estado do Paraná – Concedidos, por ora, os benefícios da gratuidade da justiça. Fica certo que esse benefício não subsistirá caso haja acordo entre as partes, nem se estende à parte adversa, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa, às custas da Serventia. Deixado de receber os presentes embargos, pela ausência de segurança do Juízo, conforme exige o disposto no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. Após a segurança do Juízo nos autos em apenso, voltem conclusos para o recebimento dos presentes. - Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS

42. REIVINDICATÓRIA – 645/2005 – Geraldo Antonio Schueda e outra X Marina Aparecida de Abreu – Aos autores para que antecipem o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. – Adv. PATRICIA BORGES GUERIOS

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL – 946/2007 – Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda x Município de São José dos Pinhais – Ao embargante para que manifeste-se, em 10 dias, sobre a impugnação apresentada. - Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

44. ALVARÁ – 1764/2007 – Jaqueline Binda Cavalheiro - À requerente para correta formalização da representação processual, com a juntada de instrumento público de mandato, na forma da legislação civil vigente. - Adv. JORAN PINTO RIBEIRO

45. REVISÃO DE CONTRATO – 449/2004 – Lenir Teixeira X Sociedade de Cultura Brasileira - Defiro o pedido de fls. 342, restituindo à requerida o prazo para manifestação, uma vez comprovado obstáculo de acesso aos autos. Nessa mesma oportunidade deverá a requerida manifestar-se acerca do agravo retido de fls. 345. - Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA

46. EXECUTIVO FISCAL – 63/2002 – Município de São José dos Pinhais X Luiz Cardoso e outro - À executada para que efetue o requerimento para abatimento de honorários e parcelamento do débito junto ao exequente. - Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO

47. BUSCA E APREENSÃO – 1746/2006 – Banco Santander Brasil S/A x Oclair dos Santos - À procuradora do senhor Oclair dos Santos, no prazo de 05 dias, para que decline o correto endereço de seu constituinte. - Adv. MAYLIN MAFFINI

48. REVISÃO DE CONTRATO – 691/2006 – Oclair dos Santos x Banco Santander Brasil S/A – Ao autor para que manifes-

te-se, em 10 dias, sobre a contestação apresentada. - Adv. MAYLIN MAFFINI

49. BUSCA E APREENSÃO – 1051/2006 – Banco Bradesco S/A x Transmilênio Remoções de Veículos Ltda – Deferida a suspensão pelo prazo requerido às fls. 44, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de novas intimações. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO

50. INVENTÁRIO – 1067/2002 – João Carlos Fontes – Aos interessados, para que se manifestem sobre o cálculo de liquidação do imposto apresentando pelo Contador Judicial. - Adv. WILSON JOSÉ DOS SANTOS – EDUARDO MARTINS FRANCO

51. REVISÃO DE CONTRATO – 1338/2004 – Marcio Rogério Batista X Master Incorporações e Empreendimentos Imobiliários – O processo comporta julgamento antecipado. A prova técnica se necessária, poderá ser realizada em possível liquidação de sentença. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 76,50. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER - SUELY CRISTINA MUHLSTEDT

52. EMBARGOS DE TERCEIRO – 452/2005 – Clóvis Alberto de Pinho e outros x Paulo Rodolfo Herz e outros – Aos embarcantes, no prazo improrrogável de 05 dias para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, de fls. 150 (a serem devidamente atualizadas) no valor de R\$ 186,20. - Adv. FABIANO MILANI PIECHNIK – DANIEL DE CARVALHO

53. AUTO FALÊNCIA – 14/1999 – Troform Formulário Contínuo Ltda. – À massa Falida de Banfort S/A, para que faça as comprovações requeridas pelo síndico. - Adv. IDELANIR ERNESTI

54. RESCISÃO DE CONTRATO – 1331/2002 – Seletiva Comercial Atacadista Ltda X Município de São José dos Pinhais – Ao autor, em 10 dias, sobre os quesitos suplementares de fls. 431/432. - Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA

55. REVISÃO DE CONTRATO – 1448/2007 – Florisvaldo Joaquim dos Santos x Banco Finasa S/A - Indeferido o pedido de fls. 73/76, eis que não se coaduna com o melhor entendimento jurisprudencial que me filio. - Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA

56. REVISÃO DE COBRANÇA – 198/2003 – Dinoel de Paula Martins X Az Imóveis Ltda – Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.668,00. – Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – LUIS FERNANDO DIETRICH

#### RELAÇÃO NOMINAL DE ADVOGADOS INTIMADOS

ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR - 21  
ANDRE HERTEL MALUCELLI - 25  
ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO – 23  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO - 16  
CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN - 04  
CARLOS KRUEGER - 38  
CELSON FERNANDO GUTMANN - 05  
CEZAR AUGUSTO BORNIA - 08  
CRYSTIANE LINHARES - 14  
CRYSTIANE LINHARES - 26  
CRYSTIANE LINHARES - 27  
CRYSTIANE LINHARES - 37  
DANIEL DE CARVALHO - 52  
DIEGO RUBENS GOTTARDI - 06  
DIEGO RUBENS GOTTARDI - 17  
DIEGO RUBENS GOTTARDI - 19  
DIEGO RUBENS GOTTARDI - 31  
DIEGO RUBENS GOTTARDI - 32  
DIEGO RUBENS GOTTARDI - 33  
DIEGO RUBENS GOTTARDI - 34  
EDUARDO MARTINS FRANCO - 50  
EDUARDO MELLO – 11  
ELIZEU MACIEL – 39  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS - 36  
FABIANO MILANI PIECHNIK – 52  
FERNANDO CHIN FEI – 23  
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO - 46  
GERALDO MOCELIN - 22  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY - 35  
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE - 12  
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE – 13  
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO - 01  
IDELANIR ERNESTI - 53  
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI - 24  
JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK - 20  
JOÃO HENRIQUE DA SILVA - 09  
JORAN PINTO RIBEIRO - 44  
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA – 18  
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA - 54  
JOSIANE BECKER – 16  
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA - 28  
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT – 18  
LAURI JOÃO ZAMBONI – 38  
LUCIANE LOPES ALVES - 10  
LUCIANE LOPES ALVES - 29  
LUIS FERNANDO DIETRICH - 56  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - 39  
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR – 12  
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR - 13  
MARCOS WENGERKIEWICZ – 08  
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA - 55  
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS – 16  
MAYLIN MAFFINI - 47  
MAYLIN MAFFINI - 48  
NELSON PASCHOALOTTO - 49  
PATRICIA BORGES GUERIOS - 42  
PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ – 36

PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA - 45  
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS - 41  
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – 56  
PAULO SERGIO WINCKLER – 51  
PEDRO GIROLAMO MACARINI – 38  
RICARDO CETNARSKI - 02  
RICARDO CETNARSKI - 03  
SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO - 11  
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES - 43  
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT - 30  
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT - 51  
TANIA MARA SBANO WITKOSKI - 15  
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI - 40  
VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA - 07  
VASCO VIVARELLI - 18  
VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA - 23  
VITÓRIO SOROTIUK – 16  
WILSON JOSÉ DOS SANTOS – 50

**São José dos Pinhais**  
**Cartório da 2ª Vara Cível**  
**Dr. Ivo Facenda**  
**Rel. 186/07**

01. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 1357/2005 – Rosa Maria Pereira X Banco Safra S/A – Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. – Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA – ANDRÉ RICETTI BUENO FUSCULIM

02. INDENIZAÇÃO – 1658/2006 – Neudineia Mnedes Santos X Hospital Municipal Atilio Talamini – Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. – Adv. FABIO HENRIQUE FERREIRA - INGER KALBEN SILVA

03. DECLARATÓRIA – 715/2004 – Nivaldo Skau X Município de São José dos Pinhais – Às partes, dando-lhes ciência do conteúdo do v. Acórdão, para que requeiram o que entender de direito, em 05 dias. - Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI – GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI

04. BUSCA E APREENSÃO – 884/2006 – Omni S/A X Antonio Alves Dutra – Deferido o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 dias, conforme requer às fls. 40. - Adv. PAULO CESAR TORRES

05. ORDINÁRIA – 522/2005 Juliano Lucas Velho X Estado do Paraná – Fixados em R\$ 3.000,00 os honorários periciais, tendo em vista a intransigência ocorrida entre as partes na sua fixação, cujo valor deverá ser pago ao final pelo vencido, sendo que a não aceitação por parte do perito poderá acarretar sua substituição por outro profissional e a prova renunciada por parte de quem a requereu. - Adv. IVONE TEREZINHA RANZOLIN - MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS

06. EMBARGOS DO DEVEDOR – 485/2002 – João Malucelli S/A. X Caixa Econômica Federal - CEF - À requerida, dando-lhe ciência da entrega do laudo pericial, para que a mesma providencie tão somente as considerações de seus assistentes técnicos (fls. 213) na forma e no prazo do artigo 433, parágrafo único do CPC. - Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES

07. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – 222/2007 – Estado do Paraná x Alfa Sistema de Eletricidade e Telefonia Ltda – Ao autor, para que amolde o pedido aos trâmites legais, previstos na Lei de regência. - Adv. ROBERTO ALTHEIM

08. ARROLAMENTO – 1460/2007 – Creusa Bueno de Almeida – Ao inventariante para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 124,08. - Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRECOMA

09. EMBARGOS DE TERCEIRO – 1219/2004 – Hsu Ching Sen e outro X Romão Burack – Ao embargado Romão Burack, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do débito, apontado pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 7.691,11 sob pena de incidência da multa de 10% ao montante apresentado, sem prejuízo de estipulação da verba honorária. - Adv. TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO

10. FALÊNCIA – 1008/2002 – Ceei Industria Eletroeletrônica Ltda – O processo comporta julgamento antecipado. - Adv. OSCAR SILVEIRO DE SOUZA – MARCIA REGINA FERREIRA – JOÃO LUIZ MACEDO MANSUR – BEM HUR DE ASSIS MACEDO – EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - JAQUELINE LOBO DA ROSA – SILVIO ESPINDOLA – RODRIGO RAMATIS LOURENÇO

11. EMBARGOS – 118/2006 – Estado do Paraná X Orlando Del Sechi e outros – Concedido o prazo de 15 dias, para que haja a manifestação solicitada às fls. Malvina Mendes X Francisco LUIZ DOS SANTOS NETO - Adv. FABIO BERTOLI ESMANHOTTO

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – 945/2005 – Sulpeças Comércio e Representações Ltda X Administradora de

Obras Nova Rota Ltda e outros – Determinado que o processo aguarde no arquivo provisório até que a parte renove seu interesse processual. - Adv. CARLOS ROBERTO NAUFEL – MARCIUS FONTOURA LASS

13. USUCAPÃO – 333/1989 – Antonia Camargo Leal e outros – Aos autores, para que comprovem o pagamento convencional do acordo. - Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO

14. COBRANÇA – 648/2007 – Maria Belcholina da Cunha Gouvea x Banco Bradesco S/A – Ao autor para que manifeste-se, em 10 dias, sobre a contestação apresentada. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL – 1071/2007 – Companhia Paranaense de Energia - Copel X Município de São José dos Pinhais – Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. – Adv. BERENICE MULLER DA SILVA

16. BUSCA E APREENSÃO – 518/2007 – Banco Bradesco S/A x Lourenço Maoski & Cia Ltda – Deferido o pedido de suspensão por 180 dias, conforme requer às fls. 34. - Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA

17. EMBARGOS – 804/2007 – José Carlos Polak x Cezar Augusto Bornia – Ao embargante para que manifeste-se, em 10 dias, sobre a impugnação apresentada. - Adv. CEZAR AUGUSTO BORNIA

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL – 1070/2007 – Companhia Paranaense de Energia - Copel X Município de São José dos Pinhais – Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. – Adv. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA

19. BUSCA E APREENSÃO – 1357/2006 – Banco Finasa S/A x Valdecir Pedroni Polido – Ao autor, em 05 dias, para que se manifeste sobre a certidão lavrada pelo serventia às fls. 33. - Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI

20. BUSCA E APREENSÃO – 1275/2006 – Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A x Osmar Tavares Freire – Determinado que o processo aguarde no arquivo provisório até que a parte renove seu interesse processual. - Adv. SERGIO EDUARDO SAYÃO LOBATO

21. BUSCA E APREENSÃO – 1284/2006 – Banco Finasa S/A x Silvana do Pilar Cordeiro – Determinado que o processo aguarde no arquivo provisório até que a parte renove seu interesse processual. - Adv. SERGIO EDUARDO SAYÃO LOBATO

22. BUSCA E APREENSÃO – 1293/2006 – Banco Finasa S/A x Andreia Garcia da Luz – Determinado que o processo aguarde no arquivo provisório até que a parte renove seu interesse processual. - Adv. LUCIANE LOPES ALVES

23. BUSCA E APREENSÃO – 1266/2006 – Unilance Administradora de Consórcios S/C Ltda x Altair Richardi – Ao autor, em 05 dias, para que comprove a distribuição da carta precatória expedida, trazendo notícias acerca do ser cumprimento. - Adv. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI

24. BUSCA E APREENSÃO – 1272/2006 – Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A x Eloisa Aparecida Ribeiro de Moraes - Ao autor, em 05 dias, para que comprove a distribuição da carta precatória expedida, trazendo notícias acerca do ser cumprimento. - Adv. SERGIO EDUARDO SAYÃO LOBATO

25. BUSCA E APREENSÃO – 1271/2006 – Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A x Euclides Peixoto Rocha - Ao autor, em 05 dias, para que comprove a distribuição da carta precatória expedida, trazendo notícias acerca do ser cumprimento. - Adv. SERGIO EDUARDO SAYÃO LOBATO

26. BUSCA E APREENSÃO – 1314/2006 – HSBC Brasil Consórcio Ltda x Luiz Vanderlei Pissaia Bastos - Ao autor, em 05 dias, para que se manifeste acerca da ausência de citação do requerido, posto que até agora, foi apenas realizada a apreensão do veículo. - Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO

27. EMBARGOS DE RETENÇÃO – 701/2007 – Jucinéia de Jesus Ferreira x M.M. Incorporações S/C Ltda e outros – Mantida a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos, devendo aguardar o efeito que será atribuído pelo E. Tribunal. Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER - SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

28. REVISÃO DE CONTRATO – 798/2007 – Jesus Luciano de Oliveira x Companhia Itau Leasing Arrendamento Mercan-



til e outros – Ao autor para que manifeste-se, em 10 dias, sobre a contestação apresentada. - Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA

29. COBRANÇA – 1616/2006 – Severo Carvalho x Município de São José dos Pinhais – Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. - Adv. ANTONIO CARLOS BASTAZINI - INGER KALBEN SILVA

30. BUSCA E APREENSÃO – 1739/2007 – Banco BMC S/A x Ronaldo Edison Rutz – Deferida a liminar. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. - Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI

31. USUCAPÍÃO – 774/2007 – Ines Pedrina Pedão - À autora, ante o contido nos pronunciamentos de fls. 49 e de fls. 58, donde se evidencia interesse da Municipalidade e da União caso ocorra adequação da área objeto do pedido (sendo que a permanecer o interesse da União, forçosamente haverá deslocamento do feito para a Justiça Federal). - Adv. TELMO DORNELLES

32. RESCISÃO DE CONTRATO – 418/2002 – Volkswagen Leasing S/A x Breuling & Hoffelder Ltda – Ao requerido, para que se manifeste sobre o valor apresentado pelo Contador Judicial, do valor da liquidação de sentença. - Adv. FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO

33. BUSCA E APREENSÃO – 835/2005 – Banco ABN Amro Real S/A X Eliece Rocio de Castro – Ao autor para que retire o ofício expedido providenciando o encaminhamento do mesmo. - Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH

34. INDENIZAÇÃO – 1258/2003 – Roberto Gomes X Hannover International Seguros S/A – Às partes, para que se manifestem acerca do contido nos esclarecimentos de fls. 591/592, requerendo o que entender de direito. - Adv. PAULO CESAR GRADELA FILHO – ANNA PAULA PERDONCINI

35. REPARAÇÃO DE DANOS – 145/2007 – Elizabeth Souza Santos x Centro de Diagnósticos Medimagem – Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. - Adv. FABIO HENRIQUE FERREIRA – SONIA MARIA ANRELINK

36. EXECUTIVO FISCAL – 286/2005 – Fazenda Nacional X Resistê Industria e Comercio de Móveis de Escritório Ltda – Ao síndico para que dê atendimento ao contido no petitório de fls. 65. - Adv. TELMO DORNELLES

37. MONITÓRIA – 61/2001 – Sindicato Trabalh. Rodov. Autom. - SINDICAM X Marcos Luiz de Souza e outros – Às questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data de 16 de julho de 2008, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 60 dias anteriores à data da audiência para que as partes arrolelem as testemunhas, sob pena de preclusão. - Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO – FRANCISCO JURACI BONATTO – ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA

38. INTERDIÇÃO – 1709/2007 – Umbelina Silva Adão x Marcelo Durval Lima Cardoso – Deferido o pedido de antecipação de tutela, nomeando a requerente Umbelina Silva Adão como curadora provisória do requerido Marcelo Durval Lima Cardoso. A autora, para que compareça para prestar o compromisso. Designado o dia 20 de dezembro de 2007, às 13:00, para a realização da audiência interrogatória do interditando. - Adv. ADRIANA SZABELSKI

39. REIVINDICATÓRIA – 646/2004 – Maria Jucelia Bolino X Aluizio Cetenaeski – Designada a data de 30 de julho de 2008, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 60 dias anteriores à data da audiência para que as partes arrolelem as testemunhas, sob pena de preclusão. - Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT – PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA

40. REVISÃO DE CONTRATO – 1684/2007 – Fagner Silvio Ivanchechan x ABN Amro Real S/A - Deferida a tutela antecipada em parte, para tão somente, determinar o depósito da parcela vencida, no valor de R\$ 63,00. Concedido ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. - Adv. JURANDIR DE OLIVEIRA NETO

41. MONITÓRIA – 258/2002 – J. Correa Manutenção e Montagens Industriais Ltda X Indústria de Máquinas e Aparelhos Paraná Ltda – Designada a data de 15 de dezembro de 2008, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 20 dias anteriores à data da audiência para que as partes arrolelem as testemunhas. - Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI – NELSON LUIZ VELLOSO FILHO

42. INDENIZAÇÃO – 593/2004 – Ejoel Pereira de Oliveira X Jose Vilmar Strapasson e outro – Às questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferi-

das as provas requeridas. Designada a data de 22 de julho de 2008, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 60 dias anteriores à data da audiência para que as partes arrolelem as testemunhas, sob pena de preclusão. - Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES – SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA

43. COBRANÇA – 1672/2007 – Copel Distribuição S/A x Helio Hirishi Hara – Designada a data de 06 de março de 2008, às 13:00 horas para a realização da audiência conciliatória. - Adv. CRISTINA KAKAWA

44. COBRANÇA – 402/2006 – Katya Santos Martinez Pascoa X Município de São José dos Pinhais – Às questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data de 21 de julho de 2008, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 60 dias anteriores à data da audiência para que as partes arrolelem as testemunhas, sob pena de preclusão. - Adv. LEILA ANDRESSA DISSENHA - INGER KALBEN SILVA

45. REVISÃO DE CONTRATO – 1264/2007 – Sidnei Ribeiro x Banco Itaú S/A – Ao autor para que manifeste-se, em 10 dias, sobre a contestação apresentada. - Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 1679/2007 – Compahia Itauleasing Arrendamento Mercantil x Sidnei Ribeiro - Indeferido o pedido de liminar de reintegração de posse. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

47. REPARAÇÃO DE DANOS – 1512/2003 – Rita Leticia de Oliveira X Bradesco Seguros S/A – Às partes, no prazo individual e sucessivo de 10 dias, apresente sua razões finais, em forma de memoriais. - Adv. MONICA SETENARESKI AHRENS MILANI – DANIELLE LENZI

48. MONITÓRIA – 1120/2006 – Sociedade Tema Ltda x G. Empregos Profissionais Consult. Administ. E Eventos Ltda – Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. - Adv. RENATO AMÉRICO DE OLIVEIRA – SERGIO DE ARAGON FERREIRA

49. CARTA PRECATÓRIA – 221/2004 – Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Curitiba – PR – Ao executado, Luiz Ary Randuz, para que preste o auxílio solicitado pelo Sr. Avaliador às fls. 135, sob pena de ser aplicada multa de 20% do valor atualizado do débito em execução, nos termos do art. 601 do CPC. - Adv. IRINEU PETERS

50. REVISÃO DE CONTRATO – 1189/2006 – Antonio de Almeida x Banco Finasa S/A – Ao autor para que manifeste-se, em 10 dias, sobre a contestação apresentada. - Adv. MAYLIN MAFFINI

51. REVISÃO DE CONTRATO – 1384/2004 – Marcia Carvalho Lourenço e outra X Assis Celso Zani e outra – O processo comporta julgamento antecipado. A prova técnica se necessária, poderá ser realizada em possível liquidação de sentença. - Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – LUIS FERNANDO DIETRICH

52. REVISÃO DE CONTRATO – 334/2005 – Benedito João Carneiro X Banco BMC S/A – Às partes, dando-lhes ciência do conteúdo do v. Acórdão. As partes, para que requeiram o que entender de direito, ficando certo que o silêncio após 06 meses acarretará o arquivamento do processo. - Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA - MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

#### RELAÇÃO NOMINAL DE ADVOGADOS INTIMADOS

ALTAIR DE OLIVEIRA – 01  
ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM - 01  
FABIO HENRIQUE FERREIRA – 02  
INGER KALBEN SILVA - 02  
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI – 03  
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI - 03  
PAULO CESAR TORRES - 04  
IVONE TEREZINHA RANZOLIN – 05  
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS - 05  
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES - 06  
ROBERTO ALTHEIM - 07  
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRECOMA - 08  
TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO - 09  
OSCAR SILVEIRO DE SOUZA – 10  
MARCIA REGINA FERREIRA – 10  
JOÃO LUIZ MACEDO MANSUR – 10  
BEM HUR DE ASSIS MACEDO – 10  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – 10  
JAQUELINE LOBO DA ROSA – 10  
SILVIO ESPINDOLA – 10  
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO - 10  
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO - 11  
CARLOS ROBERTO NAUFEL – 12  
MARCUS FONTOURA LASS - 12  
JOEL SIQUEIRA BUENO - 13  
PAULO ROBERTO GOMES - 14  
BERENICE MULLER DA SILVA - 15  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA - 16  
CEZAR AUGUSTO BORNIA - 17  
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA - 18  
DIEGO RUBENS GOTTARDI - 19

SERGIO EDUARDO SAYÃO LOBATO - 20  
SERGIO EDUARDO SAYÃO LOBATO - 21  
LUCIANE LOPES ALVES - 22  
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI - 23  
SERGIO EDUARDO SAYÃO LOBATO - 24  
SERGIO EDUARDO SAYÃO LOBATO - 25  
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO - 26  
PAULO SERGIO WINCKLER - 27  
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES - 27  
ALTAIR DE OLIVEIRA - 28  
ANTONIO CARLOS BASTAZINI – 29  
INGER KALBEN SILVA - 29  
DIEGO RUBENS GOTTARDI - 30  
TELMO DORNELLES - 31  
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO - 32  
GILBERTO STINGLIN LOTH - 33  
PAULO CESAR GRADELA FILHO – 34  
ANNA PAULA PERDONCINI - 34  
FABIO HENRIQUE FERREIRA – 35  
SONIA MARIA ANRELINK - 35  
TELMO DORNELLES - 36  
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO – 37  
FRANCISCO JURACI BONATTO – 37  
ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA - 37  
ADRIANA SZABELSKI - 38  
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT – 39  
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA - 39  
JURANDIR DE OLIVEIRA NETO - 40  
RAPHAEL TAQUES PILATTI – 41  
NELSON LUIZ VELLOSO FILHO - 41  
MICHAEL RAFAEL TORMES - 42  
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA - 42  
CRISTINA KAKAWA - 43  
LEILA ANDRESSA DISSENHA – 44  
INGER KALBEN SILVA - 44  
ALTAIR DE OLIVEIRA - 45  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - 46  
MONICA SETENARESKI AHRENS MILANI – 47  
DANIELLE LENZI - 47  
RENATO AMÉRICO DE OLIVEIRA – 48  
SERGIO DE ARAGON FERREIRA - 48  
IRINEU PETERS - 49  
MAYLIN MAFFINI - 50  
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – 51  
LUIS FERNANDO DIETRICH - 51  
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA – 52  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - 52

**São José dos Pinhais**  
**Cartório da 2ª Vara Cível**  
**Dr. Ivo Faccenda**  
**Rel. 187/07**

01. RESTAURAÇÃO DE AUTOS – 880/2003 – Neusa Rodrigues de Oliveira e outros X Cibraco - Comercio de Imóveis Brasil Ltda – Mantida a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Aguarda-se o efeito que será atribuído pelo E. Tribunal. - Adv. LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS – PAULO SERGIO WINCKLER – PAULA NOGARA GUERIOS

02. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 993/1997 – Espaço Armazéns Gerais Ltda X Edson Luiz Forneck e outro – Aos exequêntes dando-lhes ciência de que os autos serão remetidos ao arquivo provisório, nos termos do que dispõe o artigo 791, III do CPC e item 5.8.12 do Código de Normas, considerando-se que até a presente data não se verifica qualquer resultado positivo em relação ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, exceto se vir indicação precisa de bens passíveis de construção. - Adv. GUILHERME KLOSS NETO

03. USUCAPÍÃO – 904/2006 – Gervano Radachenski e outra – Ao autor para que retire o edital expedido e providencie sua publicação. - Adv. PEDRO ESTEFANO CAMARGO

04. MEDIDA CAUTELAR – 1734/2007 – Credimaster Fomento Mercantil Ltda x Marinepar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda – Deferida a liminar. A requerente deverá propor, em 30 dias, contados da efetivação do arresto, a ação principal, nos termos do art. 806, do CPC. - Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA

05. REVISÃO DE CONTRATO – 1201/2003 – Adenilson Pereira de Jesus e outros X AZ Imóveis Ltda – Deferida a suspensão requerida, pelo prazo de 60 dias, quando deverá ocorrer a manifestação dos autores, independente de outras intimações. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 268,05. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER – LUIS FERNANDO DIETRICH

06. REVISÃO DE CONTRATO – 1010/2003 – Ademar Silveira X M.M. Incorporações S/C Ltda e outros – À agravada/requerida para que manifeste-se, em 10 dias, sobre o recurso de agravo retido interposto. - Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

07. REVISÃO DE CONTRATO – 256/2005 – Maria Helena Prestes da Costa e outros X AZ Imóveis Ltda – O processo comporta julgamento antecipado. A prova técnica se necessária, poderá ser realizada em possível liquidação de sentença. - Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – LUIS FERNANDO DIETRICH

08. REVISÃO DE CONTRATO – 468/2007 – Euclides José da Cruz x Banco Itaucard S/A - Ao requerente, para que efetue a complementação do recolhimento das custas iniciais da Serventia, na forma do artigo 19 do CPC. - Adv. VALNEI PINHEIRO DA VEIGA

09. DESPEJO – 610/2006 – Jepherson Santana Terra x Marcelo Elias e outra - Ao requerente para que informe se pretende o cumprimento da sentença no que diz respeito às verbas de su-

cumbência. - Adv. AIRTON LUIZ PADILHA

10. ORDINÁRIA – 1719/2006 – Charles Vicent Ramsey x Confiança – Expresso Aliança x Banco Unibanco S/A – Determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 72 do CPC. A denunciante deverá providenciar a citação da litisdenunciada no prazo previsto no § 1º do art. 72 do código do CPC, sob pena da ação prosseguir somente contra ele. - Adv. JOÃO MARIA FERREIRA DOS SANTOS – DEBORA LOUREIRO OHANA

11. RESOLUÇÃO DE CONTRATO – 798/2003 – M.M. Incorporações S/C Ltda e outros X Firmino da Costa Felix – Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 42,65. - Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

12. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO – 1295/2004 – Arrojito Comércio de Alimentos Ltda X Branholo Supermercado Ltda – Aos interessados, ante a informação prestada nos autos através do ofício acostado da Polícia Militar. - Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA – TOBIAS ANTONIO DE BRITO

13. BUSCA E APREENSÃO – 1225/2005 – Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A X Anderson Sobral da Silva – Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. - Adv. SERGIO EDUARDO SAYÃO LOBATO

14. ARROLAMENTO – 837/2007 – Jurandy de Camargo - Ao inventariante, para que providencie em caráter administrativo, junto à matrícula 53.549 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício deste Foro Regional, a retificação do nome do autor da herança Otavio Camargo, não coincidente com a certidão de óbito de fls. 08 (Octavio Irineu Camargo). Para tanto, deverá realizar requerimento, instruindo-o com cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) do autor da herança. - Adv. RICARDO BAITLER

15. REVISÃO DE CONTRATO – 992/2003 – Hilario Francisco de Oliveira e outra X Banco do Estado do Paraná S/A e outro – Concedidos, por ora, os benefícios da gratuidade da justiça. Fica certo que esse benefício não subsistirá caso haja acordo entre as partes, nem se estende à parte adversa, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa, às custas da Serventia. - Adv. LOURIVAL BARÃO MARQUES – FERNANDA FORTUNATO MAFRA

16. REPARAÇÃO DE DANOS – 189/2005 – Sergio Pereira dos Santos X A B Transportes Ltda e outros – Às partes dando-lhes ciência da entrega do laudo pericial em cartório (fls. 595/607) para que as mesmas providenciem, tão-somente, as considerações de seus assistentes técnicos na forma e no prazo do art. 433, parágrafo único do CPC. - Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR – VALDIR ANTONIO PADILHA – ERNANI HARLOS JUNIOR

17. DEPÓSITO – 566/2006 – Banco Finasa S/A x Rosa Maria Pereira – Ao autor, dando-lhe ciência, que os autos encontram-se disponíveis em cartório, pelo prazo de 30 dias. - Adv. ROMARA COSTA BORGES

18. BUSCA E APREENSÃO – 1296/2006 – Banco Honda S/A x Reginaldo Aparecido da Silva - Aguarde-se provocação da parte interessada, pelo prazo de 06 meses, a contar do trânsito em julgado, cuja ausência de manifestação, autoriza o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. - Adv. MARIO SERGIO SPERETTA

19. INVENTÁRIO – 697/2005 – Tisato Matsuoka - Ao procurador judicial da inventariante para que retire os autos medianamente carga e providencie o encaminhamento dos mesmos à Fazenda Pública Estadual (sucessões), para atendimento ao quanto solicitado às fls. 84, com vistas ao recolhimento do imposto de transmissão. - Adv. DANIEL DE CARVALHO

20. REVISÃO DE CONTRATO – 100/2006 – Augusto Batista da Conceição X Banco Bradesco S/A – Ao requerido, para que atenda o pedido de fls. 130/131. - Adv. PAULO FRANZOTTI DE SOUZA

21. REPARAÇÃO DE DANOS – 1173/2006 – Inadir Farias Prestes e outros x Deivis do Nascimento Rodrigues e outros – A requerida/denunciante, para que retire a carta precatória para a citação da denunciada, sob pena de consequências já ventiladas no despacho de fls. 668, item “2”. - Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA – JOSÉ AUGUSTO DE NORONHA

22. RESCISÃO DE CONTRATO – 1454/2004 – Arpo Empreendimentos Imobiliários Ltda X Obedis Mateus Ferreira e outra – Ao autor para que manifeste-se, em 10 dias, sobre o agravo retido interposto às fls. 118. - Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA

23. CANCELAMENTO DE PROTESTO – 308/2000 – Ágora Ambiental S/C Ltda X Carrier Locadora de Veículos Ltda – Deferida a suspensão requerida às fls. 220, após o que deverá ocorrer manifestação, trazendo notícias quanto ao cumprimento da precatória. - Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN – LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

24. CAUTELAR INOMINADA – 538/2003 – Chen Jen Li e outro X Li Kai Xun – Às partes, dando-lhes ciência às partes acerca do conteúdo do V. Acórdão, aguardando-se a manifestação da parte interessada, cujo silêncio no prazo de seis meses acarretará o arquivamento do processo. - Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA – GERCIANO BETT JUNIOR – OSEIAS DE CARVALHO

25. REPARAÇÃO DE DANOS – 466/1994 – Elosi Terezinha Rocha Federowicz e outros X Marcio Pereira Com. Import. Export. Cereais Ltda x AGF Brasil Seguros S/A – Às partes, para que se manifestem, no prazo individual e sucessivo de 10 dias, sobre a perícia realizada. - Adv. JIOMAR JOSE TURIN



FILHO – FRANCISCO VITAL PEREIRA – JOSÉ OLINTO NERCOLINI

26. REVISÃO DE CONTRATO – 1139/2007 – Ernesto Fonseca x Banco BMG S/A – Ao autor para que manifeste-se, em 10 dias, sobre a contestação apresentada. - Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA

27. REVISÃO DE CONTRATO – 1362/2007 – Maria Auzira dos Santos de Souza Soares x Banco Sudameris Arrendamento Mercantil S/A - Ao requerido (agravante) acerca da atribuição do efeito suspensivo dado ao agravo interposto. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

28. INDENIZAÇÃO – 154/2001 – Wilson Roberto Correa X Aero Taxi – Cooperativa Aerotaxi dos Motoristas e outro - Ao exequente, dando-lhe ciência de que o feito será remetido ao arquivo provisório, nos termos do artigo 791, III do CPC e item 5.8.12 do Código de Normas, considerando-se o resultado foi praticamente inexistente da penhora realizada através do convênio BACENJUD, exceto se vir indicação precisa de bens passíveis de construção. - Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT

29. REVISÃO DE CONTRATO – 1274/2003 – José Pereira Gomes X Banco HSBC S/A - Ao requerido para que efetue o preparo de 50% das custas processuais de fls. 228, no valor de R\$ 388,54, na medida em que não poderiam fazer estipulações acerca das custas da Serventia, pois estabelece a nota 2 da Tabela de Custas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. - Adv. TOBIAS DE MACEDO

30. BUSCA E APREENSÃO – 1261/2003 – HSBC Brasil Bank S/A X José Pereira Gomes – Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes de fls. 62, no valor de R\$ 19,60. - Adv. MIEKO ITO

31. ALVARA – 1765/2007 – Cassiane Aparecida Bolino Alves e outro - Aos requerentes para formalização da representação processual da menor, juntando instrumento público de mandato, na forma da legislação civil. - Adv. JORAN PINTO RIBEIRO

32. CARTA PRECATÓRIA – 291/2007 – Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Brusque – SC – Jaci Chaves Machado e outros x Justino Filhos & Cia Ltda – Aos exequentes, para que juntem instrumento de mandato, formalizando a representação processual da executada, bem como da denunciada (por certo existentes no processo de conhecimento); juntem cópia da petição inicial da fase de cumprimento da sentença. - Adv. SILVIA MARIA FERREIRA

33. DEMARCATÓRIA – 310/2001 – Allinfer Administração e Participações Ltda X Aurelio Furtado – Ao autor para que retire o ofício expedido ao Registro de Imóveis providenciando o encaminhamento do mesmo. - Adv. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO

34. EXECUÇÃO – 601/2004 – Dorotil Terezinha Espindula X Construtora Junção Ltda – Ao exequente, em 05 dias, para que se manifeste se concorda, sobre o pedido de fls. 115/116 - Adv. JULIANA DE CARVALHO ANTUNES

35. EXECUTIVO FISCAL – 1191/2006 – Município de São José dos Pinhais X J. Malucelli Administradora de Bens Ltda - À executada para que compareça, em 03 dias, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos para formalizar o auto de penhora. Dessa data passará a fluir o prazo para embargos. - Adv. EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL – 849/2007 – Daniel da Costa Gandolfo x Município de São José dos Pinhais – Ao embargante para que manifeste-se, em 10 dias, sobre a impugnação apresentada. - Adv. RUTH DA COSTA GANDOLFO

37. DEPÓSITO – 281/2003 – Banco Panamericano S/A X Celio Celke dos Anjos – Às partes, dando-lhe ciência acerca do conteúdo do V. Acórdão, aguardando-se a manifestação da parte interessada, cujo silêncio no prazo de 06 meses acarretará o arquivamento do processo. - Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL – 483/2007 – Verginia Meira dos Santos Estachio x Município de São José dos Pinhais – Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. - Adv. KAROLINE LORENZ

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL – 207/2007 – Companhia Paranaense de Energia - Copel X Município de São José dos Pinhais – Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. - Adv. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA

40. RESCISÃO DE CONTRATO – 668/2003 – Companhia Itau Leasing Arrendamento Mercantil X Gelson Antonio Rosa – Deferido o prazo requerido às fls. 76, para cumprimento da deprecata. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 1499/2006 – Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Jan Informática Ltda – Deferida a suspensão, requerida às fls. 41. - Adv. NELSON

PASCHOALOTTO

42. INVENTÁRIO – 262/1995 – Lenir Moraes Scuisiatio - À inventariante, para que providencie a juntada das guias originais do imposto de transmissão “causa mortis”. Após, deverá providenciar a manifestação expressa da Fazenda Pública Estadual (sucessões) acerca da regularidade do recolhimento, na forma dos artigos 1031, § 2º do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros que não requereram o isenção do recolhimento, eis que a isenção foi parcial. - Adv. OSMAR RODRIGUES

43. REVISÃO DE CONTRATO – 159/2004 – Antonio Moreira da Silva X M.M. Incorporações S/C Ltda - O agravo retido deverá ser apreciado em segundo grau, na forma do artigo 523 do CPC. Recebido o recurso de apelação de fls. 225/243, em ambos os efeitos legais. Aos autores, em 15 dias, para oferecimento de contra-razões. - Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS - SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL – 521/2005 – Restaurantes Aeroporto Afonso Pena Ltda X Fazenda Nacional – As partes, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 2.500,00. - Adv. ALCEU WALDIR SCHULTZ

45. BUSCA E APREENSÃO – 334/2007 – Banco Fiat S/A x Olmiro Quadros Carpes - Ao autor, para que se manifeste quanto à sua pretensão em relação ao prosseguimento do feito, ante a revogação da liminar antes deferida. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

46. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 1156/2005 – HSBC Seguros Brasil S/A X Adriana dos Santos Gerfe e outra – Aos contestante, em 05 dias, para que se manifestem se pretendem a produção da provas ou julgamento do processo no estado em que se encontra. - Adv. CLEVERSON MASSAO KAIMOTO – MILTON MALUF JUNIOR

47. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 1747/2007 – Pedro Alaor Machado x B.A.M. Incorporações Ltda e outros – Concedido o prazo de 05 dias para o depósito da importância em Juízo (Art. 893, I, do CPC). - Adv. SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT

48. ALVARÁ – 304/2007 – Elisete Oliveira Godoy e outro - Deferido o pedido de fls. 14, determinando a remessa dos autos no arquivo provisório, aguardando oportuna manifestação de prosseguimento. - Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA

49. INVENTÁRIO NEGATIVO – 303/2007 – Elisete Oliveira Godoy - Deferido o pedido de fls. 14, determinando a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando oportuna manifestação de prosseguimento. - Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA

#### RELAÇÃO NOMINAL DE ADVOGADOS INTIMADOS

AIRTON LUIZ PADILHA - 09  
ALCEU WALDIR SCHULTZ - 44  
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA - 39  
ALTAIR DE OLIVEIRA - 26  
ANTONIO SBANO JUNIOR - 16  
APARECIDO JOSÉ DA SILVA - 12  
CARLOS ALBERTO PEREIRA - 24  
CAROLINE FERRAZ DA COSTA - 04  
CLEVERSON MASSAO KAIMOTO - 46  
DANIEL DE CARVALHO - 19  
DEBORA LOUREIRO OHANA - 10  
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA - 35  
ERNANI HARLOS JUNIOR - 16  
FERNANDA FORTUNATO MAFRA - 15  
FRANCISCO VITAL PEREIRA - 25  
GERCINO BETT JUNIOR - 24  
GILVAN ANTONIO DAL PONT - 28  
GUILHERME KLOSS NETO - 02  
JOMAR JOSE TURIN FILHO - 25  
JOÃO MARIA FERREIRA DOS SANTOS - 10  
JORAN PINTO RIBEIRO - 31  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - 21  
JOSÉ AUGUSTO DE NORONHA - 21  
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA - 22  
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA - 48  
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA - 49  
JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO - 33  
JOSÉ OLINTO NERCOLINI - 25  
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES - 34  
KARINE CRISTINA DA COSTA - 37  
KAROLINE LORENZ - 38  
LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS - 01  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 23  
LOURIVAL BARÃO MARQUES - 15  
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN - 23  
LUIZ FERNANDO DIETRICH - 05  
LUIZ FERNANDO DIETRICH - 07  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - 27  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - 40  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - 45  
MARIO SERGIO SPERETTA - 18  
MIEKO ITO - 30  
MILTON MALUF JUNIOR - 46  
NELSON PASCHOALOTTO - 41  
OSEIAS DE CARVALHO - 24  
OSMAR RODRIGUES - 42  
PAULA NOGARA GUERIOS - 01  
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA - 20  
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS - 07  
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS - 43  
PAULO SERGIO WINCKLER - 01  
PAULO SERGIO WINCKLER - 05  
PEDRO ESTEFANO CAMARGO - 03  
RICARDO BAITLER - 14  
ROMARA COSTA BORGES - 17  
RUTH DA COSTA GANDOLFO - 36

SERGIO EDUARDO SAYÃO LOBATO - 13  
SILVIA MARIA FERREIRA - 32  
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES - 06  
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES - 11  
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES - 43  
SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT - 47  
TOBIAS ANTONIO DE BRITO - 12  
TOBIAS DE MACEDO - 29  
VALDIR ANTONIO PADILHA - 16  
VALNEI PINHEIRO DA VEIGA - 08

## São Miguel do Iguaçu

COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR  
VARA CÍVEL/ANEXOS  
SANDRA TAMARA GAYER - JUIZA DE DIREITO  
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR  
RELAÇÃO Nº042/2007

Índice de Publicação	
ADVOGADO	ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE PAVELSKI FILHO-	0047 000108/2005
	0037 000742/2003
	0073 000249/2007
	0059 000293/2006
	0044 000424/2004
ALEXANDRE POLITA-30980/PR	0039 000238/2004
ALTY DE JESUS M.DINIZ-110	0051 000462/2005
ALVARO MARTINHO WALKER-19	0076 000418/2007
	0052 000604/2005
	0009 000204/1999
AMAURI GARCIA MIRANDA-245	0081 000066/2007
	0058 000122/2006
	0080 000015/2006
	0030 000517/2003
	0031 000518/2003
	0035 000524/2003
	0027 000513/2003
	0032 000519/2003
	0033 000521/2003
	0036 000525/2003
	0034 000522/2003
	0029 000515/2003
	0028 000514/2003
	0049 000190/2005
	0011 000392/1999
	0057 000046/2006
	0042 000352/2004
ANDRIELE KARINE PEDRALLI-	0049 000190/2005
ANTONIO M.DE ALBUQUERQUE-	0019 000575/2002
ARCIDES DE DAVID-9821/SC	0055 000011/2006
BRAULIO B.GARCIA PEREZ-20	0064 000368/2006
CARLOS EDUARDO H.FERREIRA	0049 000190/2005
CAROLINE TECHIO-39971/PR	0061 000328/2006
CESAR AUGUSTO SCHOMMER-34	0081 000066/2007
	0040 000256/2004
	0067 000022/2007
	0041 000293/2004
	0079 000016/2000
CHAIANY BATISTA-39975/PR	0042 000352/2004
CLAUDIO ROTUNNO	0015 000130/2000
DANIELI MICHELON DO VALLE	0061 000328/2006
DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-	0066 000533/2006
EDILSON CHIBIAQUI-36824/P	0056 000017/2006
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR-2	0038 000229/2004
EDSON SILVA DA COSTA-3779	0047 000108/2005
	0080 000015/2006
	0046 000600/2004
	0061 000328/2006
	0062 000339/2006
EDSON TOME	0003 000139/1997
ELISABETE KLAJN-30758/PR	0064 000368/2006
	0077 000480/2007
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A	0042 000352/2004
GILBERTO FIOR-29289/PR	0042 000352/2004
GILBERTO RIBAS DE CAMPOS-	0016 000167/2000
	0015 000130/2000
GILVANO COLOMBO-26043/PR	0040 000256/2004
	0041 000293/2004
	0075 000365/2007
GRACIELLA BARANOSKI-35148	0021 000444/2003
IJAIR VAMERLATTI-14928/PR	0024 000448/2003
	0020 000442/2003
	0022 000446/2003
	0026 000512/2003
	0023 000447/2003
	0025 000449/2003
	0011 000392/1999
	0007 000590/1998
	0018 000463/2001
	0005 000224/1998
	0002 000033/1997
	0001 000155/1996
	0013 000511/1999
	0012 000510/1999
	0010 000318/1999
	0006 000579/1998
	0004 000185/1998
	0067 000022/2007
	0062 000339/2006
	0019 000575/2002
	0077 000480/2007
ISMAR ANTONIO PAWELAK-381	0009 000204/1999
IVO PALUDO-11556/PR	0068 000047/2007
	0011 000392/1999
	0003 000139/1997
	0014 000090/2000
	0016 000167/2000
JACKSON D.BARBOSA RIBEIRO	0015 000130/2000
JAIR ANTONIO WIEBELLING-2	0054 000643/2005

0038 000229/2004  
0043 000397/2004  
0070 000105/2007  
JEFERSON RIBEIRO  
0003 000139/1997  
JOSE A.TADEU GUILHEN-3103  
0070 000105/2007  
JOSE FERNANDO VIALLE-5965  
0044 000424/2004  
JOSE GALVAO F.CALDANI-100  
0081 000066/2007  
0011 000392/1999  
0005 000224/1998  
0008 000144/1999  
JOSIANE BORGES-35.089/PR  
0061 000328/2006  
JULIANE MAYER GRIGOLETO  
0018 000463/2001  
KAZUMY C. B. DE OLIVEIRA-  
0011 000392/1999  
MARCELO TADEU FRAGA-7967/  
0070 000105/2007  
MARCELO WORDELL GUBERT-33  
0046 000600/2004  
0021 000444/2003  
0030 000517/2003  
0024 000448/2003  
0031 000518/2003  
0035 000524/2003  
0020 000442/2003  
0022 000446/2003  
0027 000513/2003  
0032 000519/2003  
0026 000512/2003  
0023 000447/2003  
0033 000521/2003  
0036 000525/2003  
0034 000522/2003  
0025 000449/2003  
0029 000515/2003  
0028 000514/2003  
0038 000229/2004  
MARCIA MAYUMI H. VICENTIN  
0056 000017/2006  
MARIANA GAMBA MARZOCHI-38  
0065 000524/2006  
0069 000100/2007  
MARLENE LEITHOLD-22619/PR  
0042 000352/2004  
MAURICIO DEFASSI-36059/PR  
0067 000022/2007  
NELSON MATIAS GRIEBELER-1  
0074 000340/2007  
0063 000361/2006  
NELSON PASCHOALOTTO-10891  
0065 000524/2006  
0069 000100/2007  
OLDEMAR MARIANO-4591/PR  
0054 000643/2005  
OMAR HAMAQUI-62863/RS  
0071 000138/2007  
OSLI DE SOUZA MACHADO-143  
0060 000326/2006  
0043 000397/2004  
PAULO FERNANDO BRAGHINI-6  
0021 000444/2003  
0030 000517/2003  
0024 000448/2003  
0031 000518/2003  
0035 000524/2003  
0020 000442/2003  
0022 000446/2003  
0027 000513/2003  
0032 000519/2003  
0026 000512/2003  
0023 000447/2003  
0033 000521/2003  
0036 000525/2003  
0034 000522/2003  
0025 000449/2003  
0029 000515/2003  
0028 000514/2003  
0037 000742/2003  
PAULO JOSE PRESTES-31878/  
0072 000230/2007  
0044 000424/2004  
POLIANA C.S.DOS ANJOS-333  
0043 000397/2004  
RAFAEL SAVARIS GHELLERE-3  
0078 000527/2007  
RICARDO FERREIRA DAMIAO J  
0056 000017/2006  
SANDRO MARCON-31892/PR  
0068 000047/2007  
0050 000233/2005  
SILVANA MARCON LIONCO-280  
0051 000462/2005  
0002 000033/1997  
0001 000155/1996  
0012 000510/1999  
0010 000318/1999  
0006 000579/1998  
0004 000185/1998  
0057 000046/2006  
SIMONI MARCON FICAGNA-267  
0016 000167/2000  
0015 000130/2000  
TATIANA PIASECKI KAMINSKI  
0037 000742/2003  
0007 000590/1998  
0017 000320/2000  
TELMO FELIPE WELTER-30340  
0053 000608/2005  
0048 000122/2005  
VANESSA DE OLIVEIRA DIAS-  
0042 000352/2004  
WASHINGTON L. S. TEIXEIRA  
0045 000573/2004

MARCIA L.GUND-29734/PR

MARCIA MAYUMI H. VICENTIN

MARIANA GAMBA MARZOCHI-38

MARLENE LEITHOLD-22619/PR

MAURICIO DEFASSI-36059/PR

NELSON MATIAS GRIEBELER-1

NELSON PASCHOALOTTO-10891

OLDEMAR MARIANO-4591/PR

OMAR HAMAQUI-62863/RS

OSLI DE SOUZA MACHADO-143

PAULO FERNANDO BRAGHINI-6

POLIANA C.S.DOS ANJOS-333

RAFAEL SAVARIS GHELLERE-3

RICARDO FERREIRA DAMIAO J

SANDRO MARCON-31892/PR

SILVANA MARCON LIONCO-280

TATIANA PIASECKI KAMINSKI

TELMO FELIPE WELTER-30340

VANESSA DE OLIVEIRA DIAS-

WASHINGTON L. S. TEIXEIRA

1.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-155/1996-L.E.A. e outros x D.A. “Por sentença de 28/11/07 (fls.94/95), o feito foi julgado extinto com fulcro no art.267, I conjugado com o art. 295, V do CPC (aplicação subsidiária). Na sucumbência, considerando que o requerido deu causa ao ajuizamento da presente ação (embora nao tenha sido deferido o pleito de conversao), tem-se que o requerido resta condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais restam arbitrados em 15% do valor da ação, o qual deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC-IGP/DI a partir do ajuizamento da ação. P.R.I. Oportunamente archive-se”. “Fica a Drª Silvana devidamente intimada de que, em desajeitando interpor recurso, deverá regularizar o feito com a juntada do instrumento de procuração”. Adv. IJAIR VAMERLATTI-14928/PR e SILVANA MARCON LIONCO-28050/PR-

2.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-33/1997-L.E.A. e outros x D.A. “Por sentença de 28/11/07 (fls.86/87), pelos fundamentos expostos julgo extinto os presentes autos com fulcro no art.267, I conjugado com o art. 295, V do CPC (aplicação subsidiária). Na sucumbência, considerando que o requerido deu causa ao ajuizamento da presente ação (embora nao tenha sido deferido o pleito de conversao), tem-se que o requerido resta condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios-



os, os quais restam arbitrados em 15% do valor da execução, o qual deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC-IGP/DI a partir do ajuizamento da ação. P.R.I. Oportunamente archive-se". Adv. JIAIR VAMERLATTI-14928/PR e SILVANA MARCON LIONCO-28050/PR-

3.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-139/1997-SEMENTES MAGGI LTDA x CAMILAS-COOP.AGROP.MISTA LARANJEIRAS DO SUL LTDA "Conforme despacho de fls.509, em cinco (5) dias sucessivos manifestem-se as partes em face do teor de fls.506/507". Adv. IVO PALUDO-11556/PR; EDSON TOME; JEFERSON RIBEIRO-

4.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-185/1998-L.E.A. e outros x D.A. "Por sentença de 28/11/07 (fls.60/61), pelos fundamentos expostos julgo extinto os presentes autos com fulcro no art. 267, I conjugado com o art. 295, V do CPC (aplicação subsidiária). Na sucumbência, considerando que o requerido deu causa ao ajuizamento da presente ação (embora não tenha sido deferido o pleito de conversão), tem-se que o requerido resta condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais restam arbitrados em 15% do valor da execução, o qual deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC-IGP/DI a partir do ajuizamento da ação. P.R.I. Oportunamente archive-se". Adv. JIAIR VAMERLATTI-14928/PR e SILVANA MARCON LIONCO-28050/PR-

5.-INDEZENIZACAO-224/1998-DERLI GONÇALVES DE AZEVEDO e outros x COLONIZADORA GAUCHA LTDA. "Conforme despacho de fls.309, resta deferido o pedido de fls.292. Contudo, considerando que o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido, determino que as peças desentranhadas sejam envelopadas/lacradas e anexadas na contracapa dos autos, face a possibilidade de reapreciação do feio pela Instância Superior. Demais deliberações constantes dos autos". Adv. JOSE GALVAO F.CALDANI-10065/PR e JIAIR VAMERLATTI-14928/PR-

6.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-579/1998-L.E.A. e outros x D.A. "Por sentença de 28/11/07 (fls.73/74), pelos fundamentos expostos julgo extinto os presentes autos com fulcro no art.267, I conjugado com o art. 295, V do CPC (aplicação subsidiária). Na sucumbência, considerando que o requerido deu causa ao ajuizamento da presente ação (embora não tenha sido deferido o pleito de conversão), tem-se que o requerido resta condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais restam arbitrados em 15% do valor da execução, o qual deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC-IGP/DI a partir do ajuizamento da ação. P.R.I. Oportunamente archive-se". Adv. JIAIR VAMERLATTI-14928/PR e SILVANA MARCON LIONCO-28050/PR-

7.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-590/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHAS MORO LTDA e outros "Conforme despacho de fls.49, em atenção ao petitorio de fls.48 (do exequente) foi determinada a suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo provisório". Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17997/PR e JIAIR VAMERLATTI-14928/PR-

8.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-144/1999-SEMENTES MAGGI LTDA x TADEU PRUSCH "Em cinco (5) dias, conforme despacho de fls.167, manifeste-se o executado em face do pedido de fls.166 apresentado pela exequente". Adv. JOSE GALVAO F.CALDANI-10065/PR-

9.-INDEZENIZACAO-204/1999-CESAR LUIZ BOMBASSARO x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR (em fase de execução) "Resta deferida a dilação probatória em relação ao incidente, restando designado o dia 19/02/2008 às 14h.10min para a realização de audiência de instrução". Adv. IVO PALUDO-11556/PR e AMAURI GARCIA MIRANDA-24519/PR-

10.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-318/1999-L.E.A. e outros x D.A. "Face o lapso temporal de paralisação do presente feito no arquivo provisório, em cinco (5) dias manifeste-se a exequente quanto ao efetivo interesse de prosseguimento da execução". Adv. JIAIR VAMERLATTI-14928/PR e SILVANA MARCON LIONCO-28050/PR-

11.-ACAO POPULAR-392/1999-ANGELIN MAXIMILIANO CECHETTO x BOAVENTURA MANOEL JOAO MOTTA e outros "Em despacho de fls.624, a decisão agravada (pelo autor), resta mantida pelos seus próprios fundamentos. Demais deliberações constantes do despacho". Adv. IVO PALUDO-11556/PR; JIAIR VAMERLATTI-14928/PR, AMAURI GARCIA MIRANDA-24519/PR, KAZUMY C. B. DE OLIVEIRA-30979/PR e JOSE GALVAO F.CALDANI-10065/PR-

12.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-510/1999-L.E.A. e outros x D.A. "Face o lapso temporal de paralisação do presente feito no arquivo provisório, em cinco (5) dias manifeste-se a exequente quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". Adv. JIAIR VAMERLATTI-14928/PR e SILVANA MARCON LIONCO-28050/PR-

13.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-511/1999-LURDES ELIZE ACORDI e outros x DOMICIO ACORDI "Face o lapso temporal de paralisação do feito no arquivo provisório, deve a exequente em cinco (5) dias manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". Adv. JIAIR VAMERLATTI-14928/PR-

14.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-90/2000-REALDO DAL PONT x SANGALETTI CONTI & CIA.LTDA. "Conforme despacho de fls.264, em cinco (5) dias regularize-se o feito". Adv. IVO PALUDO-11556/PR-

15.-MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-130/2000-CAVALCA & VERONA LTDA x CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA. "Em despacho de fls.163, foi recebido o recurso em seu duplice efeito (interposto pelo requerente). À parte contrária, para apresentação das contra-razões recursais dentro do prazo

legal". -Adv. SIMONI MARCON FICAGNA-26736/PR e/ou JACKSON D.BARBOSA RIBEIRO-141671/SP; CLAUDIO ROTUNNO e/ou GILBERTO RIBAS DE CAMPOS-20209/PR-

16.-ANULACAO DE TITULO-167/2000-CAVALCA & VERONA LTDA x CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA "Em despacho de fls.179, considerando que se vislumbra a possibilidade de composição entre as partes, a qual possivelmente terá maior possibilidade de êxito com a intermediação do juízo, resta designado o dia 19/02/2008 às 16:00 horas para a tentativa de conciliação (observe-se que a mesma pode ser buscada em qualquer fase do processo)". "Diante do exposto, devem os procuradores judiciais darem conhecimento a seus patrocinados para que estejam presentes ou representados por procurador com poderes específicos para transigir". Adv. SIMONI MARCON FICAGNA-26736/PR e/ou JACKSON D.BARBOSA RIBEIRO-141671/SP; GILBERTO RIBAS DE CAMPOS-20209/PR-

17.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-320/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AUTO POSTO FORMULA 1 LTDA e outros (terceiro interessado-Banco do Estado do Paraná) "Conforme despacho de fls.98, em cinco (5) dias deve a parte apresentar planilha atualizada do débito (em relação ao qual persiste a garantia hipotecária). Demais deliberações constantes do despacho". Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17997/PR-

18.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-463/2001-OLIVIO FRANCISCO MAYER x JOSE CARLOS PEREIRA "Conforme despacho de fls.158, em cinco (5) dias, resta facultado à parte autora a indicação de quem são os credores interessados, devendo haver a indicação do número do processo nos quais os mesmos figuram como credores. Demais deliberações constantes do despacho". Adv. JULIANE MAYER GRIGOLETO e JIAIR VAMERLATTI-14928/PR-

19.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-575/2002-L.H.M. x J.D.B. "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, Diante do exposto, em cinco (5) dias sucessivos manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito". Adv. JIAIR VAMERLATTI-14928/PR e ANTONIO M.DE ALBUQUERQUE-8578/PR-

20.-REPETICAO DE INDEBITO-442/2003-ROSELI EICHENBERG e outros x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR "Por sentença de 10/11/07 (fls.294/306), pelos fundamentos expostos julgo parcialmente procedente o pleito inicial (exceção feita a Zulmira Moresco Gasparine, Gerson Antonio Salvo e Espólio de Hugo Gross), para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a inexistência de obrigação tributária dos autores nos períodos que seguem indicados (no corpo da sentença) e, via de consequência, resta o requerido condenado ao pagamento dos valores indevidamente cobrados dos autores, respeitado o prazo prescricional de cinco anos do ajuizamento da demanda (já indicado), os quais deverao ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento nos moldes indicados pelo juízo na sentença. Pelas razões explicitadas indefiro o pleito apresentado em relação ao Espólio de Hugo Gross, Gerson Antonio Salvo e Zulmira Moresco Gasparine. Na sucumbência, considerando que todas as partes foram vencedores e vencidos (a exceção de Santina Sander Schwab), restam as partes condenadas ao pagamento das custas processuais pro rata. Os honorários advocatícios restam arbitrados em 20% do valor da condenação, sendo 50% devidos ao procurador dos autores e 50% ao procurador dos requeridos. Deixo de determinar a remessa do presente feito a reexame necessário junto à Instância Superior, tendo em vista que a condenação proferida nos presentes autos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, parágrafo segundo do CPC. P.R.I. Oportunamente archive-se". - Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI-6497-B/PR e/ou MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR; JIAIR VAMERLATTI-14928/PR-

21.-REPETICAO DE INDEBITO-444/2003-ADENIR ALUI-SO e outros x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR "Por sentença de 09/11/07 (fls.274/185), pelos fundamentos expostos julgo parcialmente procedente o pleito inicial (exceção feita a Florita Wolimuth Rizzoto), para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a inexistência de obrigação tributária dos autores nos períodos que seguem indicados (no corpo da sentença) e, via de consequência, resta o requerido condenado ao pagamento dos valores indevidamente cobrados dos autores, respeitado o prazo prescricional de cinco anos do ajuizamento da demanda (já indicado), os quais deverao ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento nos moldes indicados pelo juízo na sentença. Na sucumbência, considerando que todas as partes foram vencedores e vencidos, restam as partes condenadas ao pagamento das custas processuais pro rata. Os honorários advocatícios restam arbitrados em 20% do valor da condenação, sendo 50% devidos ao procurador dos autores e 50% ao procurador dos requeridos. Deixo de determinar a remessa do presente feito a reexame necessário junto à Instância Superior, tendo em vista que a condenação proferida nos presentes autos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, parágrafo segundo do CPC. P.R.I. Oportunamente archive-se". - Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI-6497-B/PR e/ou MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR; JIAIR VAMERLATTI-14928/PR-

22.-REPETICAO DE INDEBITO-446/2003-JOSE ROBERTO DE MACEDO e outros x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR "Por sentença de 10/11/07 (fls.283/295), pelos fundamentos expostos julgo parcialmente procedente o pleito inicial (exceção feita a Antonieta Bortoli), para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a inexistência de obrigação tributária dos autores nos períodos que seguem indicados (no corpo da sentença) e, via de consequência, resta o requerido condenado ao pagamento dos valores indevidamente cobrados dos autores, respeitado o prazo prescricional de cinco anos do ajuizamento da demanda (já indicado), os quais deverao ser corrigidos monetariamente desde

a data de cada recolhimento nos moldes indicados pelo juízo na sentença. Resta indeferido o pleito em relação a Antonieta Bortoli. Na sucumbência, considerando que todas as partes foram vencedores e vencidos, restam as partes condenadas ao pagamento das custas processuais pro rata. Os honorários advocatícios restam arbitrados em 20% do valor da condenação, sendo 50% devidos ao procurador dos autores e 50% ao procurador dos requeridos. Deixo de determinar a remessa do presente feito a reexame necessário junto à Instância Superior, tendo em vista que a condenação proferida nos presentes autos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, parágrafo segundo do CPC. P.R.I. Oportunamente archive-se". -Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI-6497-B/PR e/ou MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR; JIAIR VAMERLATTI-14928/PR-

23.-REPETICAO DE INDEBITO-447/2003-INES MARAFIGA DE ARAUJO e outros x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR "Por sentença de 15/11/07 (fls.273/284), pelos fundamentos expostos julgo parcialmente procedente o pleito inicial (exceção feita a Helka Rosalina Bohnenberger), para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a inexistência de obrigação tributária dos autores nos períodos que seguem indicados (no corpo da sentença) e, via de consequência, resta o requerido condenado ao pagamento dos valores indevidamente cobrados dos autores, respeitado o prazo prescricional de cinco anos do ajuizamento da demanda (já indicado), os quais deverao ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento nos moldes indicados pelo juízo na sentença. Na sucumbência, considerando que todas as partes foram vencedores e vencidos, restam as partes condenadas ao pagamento das custas processuais pro rata. Os honorários advocatícios restam arbitrados em 20% do valor da condenação, sendo 50% devidos ao procurador dos autores e 50% ao procurador dos requeridos. Deixo de determinar a remessa do presente feito a reexame necessário junto à Instância Superior, tendo em vista que a condenação proferida nos presentes autos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, parágrafo segundo do CPC. P.R.I. Oportunamente archive-se". -Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI-6497-B/PR e/ou MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR; JIAIR VAMERLATTI-14928/PR-

24.-REPETICAO DE INDEBITO-448/2003-ARMINDO ARLINDO KAEFER e outros x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR "Por sentença de 10/11/07 (fls.270/282), pelos fundamentos expostos julgo parcialmente procedente o pleito inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a inexistência de obrigação tributária dos autores nos períodos que seguem indicados (no corpo da sentença) e, via de consequência, resta o requerido condenado ao pagamento dos valores indevidamente cobrados dos autores, respeitado o prazo prescricional de cinco anos do ajuizamento da demanda (já indicado), os quais deverao ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento nos moldes indicados pelo juízo na sentença. Na sucumbência, considerando que todas as partes foram vencedores e vencidos, restam as partes condenadas ao pagamento das custas processuais pro rata. Os honorários advocatícios restam arbitrados em 20% do valor da condenação, sendo 50% devidos ao procurador dos autores e 50% ao procurador dos requeridos. Deixo de determinar a remessa do presente feito a reexame necessário junto à Instância Superior, tendo em vista que a condenação proferida nos presentes autos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, parágrafo segundo do CPC. P.R.I. Oportunamente archive-se". -Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI-6497-B/PR e/ou MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR; JIAIR VAMERLATTI-14928/PR-

25.-REPETICAO DE INDEBITO-449/2003-GILBERTO PINHEIRO e outros x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR "Por sentença de 10/11/07 (fls.284/296), pelos fundamentos expostos julgo parcialmente procedente o pleito inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a inexistência de obrigação tributária dos autores nos períodos que seguem indicados (no corpo da sentença) e, via de consequência, resta o requerido condenado ao pagamento dos valores indevidamente cobrados dos autores, respeitado o prazo prescricional de cinco anos do ajuizamento da demanda (já indicado), os quais deverao ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento nos moldes indicados pelo juízo na sentença. Na sucumbência, considerando que todas as partes foram vencedores e vencidos, restam as partes condenadas ao pagamento das custas processuais pro rata. Os honorários advocatícios restam arbitrados em 20% do valor da condenação, sendo 50% devidos ao procurador dos autores e 50% ao procurador dos requeridos. Deixo de determinar a remessa do presente feito a reexame necessário junto à Instância Superior, tendo em vista que a condenação proferida nos presentes autos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, parágrafo segundo do CPC. P.R.I. Oportunamente archive-se". -Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI-6497-B/PR e/ou MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR; JIAIR VAMERLATTI-14928/PR-

26.-REPETICAO DE INDEBITO-512/2003-DORZILIA CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR "Por sentença de 15/11/07 (fls.273/285), pelos fundamentos expostos julgo parcialmente procedente o pleito inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a inexistência de obrigação tributária dos autores nos períodos que seguem indicados (no corpo da sentença) e, via de consequência, resta o requerido condenado ao pagamento dos valores indevidamente cobrados dos autores, respeitado o prazo prescricional de cinco anos do ajuizamento da demanda (já indicado), os quais deverao ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento nos moldes indicados pelo juízo na sentença. Na sucumbência, considerando que todas as partes foram vencedores e vencidos, restam as partes condenadas ao pagamento das custas processuais pro rata. Os honorários advocatícios restam arbitrados em 20% do valor da condenação, sendo 50% devidos ao procurador dos autores e 50% ao procurador dos requeridos. Deixo de determinar a

remessa do presente feito a reexame necessário junto à Instância Superior, tendo em vista que a condenação proferida nos presentes autos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, parágrafo segundo do CPC. P.R.I. Oportunamente archive-se". -Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI-6497-B/PR e/ou MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR; JIAIR VAMERLATTI-14928/PR-

27.-REPETICAO DE INDEBITO-513/2003-ARI PARADZINSKI e outros x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR "Por sentença de 11/11/07 (fls.294/306), pelos fundamentos expostos julgo parcialmente procedente o pleito inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a inexistência de obrigação tributária dos autores nos períodos que seguem indicados (no corpo da sentença) e, via de consequência, resta o requerido condenado ao pagamento dos valores indevidamente cobrados dos autores, respeitado o prazo prescricional de cinco anos do ajuizamento da demanda (já indicado), os quais deverao ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento nos moldes indicados pelo juízo na sentença. Na sucumbência, considerando que todas as partes foram vencedores e vencidos, restam as partes condenadas ao pagamento das custas processuais pro rata. Os honorários advocatícios restam arbitrados em 20% do valor da condenação, sendo 50% devidos ao procurador dos autores e 50% ao procurador dos requeridos. Deixo de determinar a remessa do presente feito a reexame necessário junto à Instância Superior, tendo em vista que a condenação proferida nos presentes autos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, parágrafo segundo do CPC. P.R.I. Oportunamente archive-se". -Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI-6497-B/PR e/ou MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR; AMAURI GARCIA MIRANDA-24519/PR-

28.-REPETICAO DE INDEBITO-514/2003-ATELIO PAULINO ROSSET e outros x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR "Por sentença de 15/11/07 (fls.280/293), pelos fundamentos expostos julgo parcialmente procedente o pleito inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a inexistência de obrigação tributária dos autores nos períodos que seguem indicados (no corpo da sentença) e, via de consequência, resta o requerido condenado ao pagamento dos valores indevidamente cobrados dos autores, respeitado o prazo prescricional de cinco anos do ajuizamento da demanda (já indicado), os quais deverao ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento nos moldes indicados pelo juízo na sentença. Na sucumbência, considerando que todas as partes foram vencedores e vencidos, restam as partes condenadas ao pagamento das custas processuais pro rata. Os honorários advocatícios restam arbitrados em 20% do valor da condenação, sendo 50% devidos ao procurador dos autores e 50% ao procurador dos requeridos. Deixo de determinar a remessa do presente feito a reexame necessário junto à Instância Superior, tendo em vista que a condenação proferida nos presentes autos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, parágrafo segundo do CPC. P.R.I. Oportunamente archive-se". -Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI-6497-B/PR e/ou MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR; AMAURI GARCIA MIRANDA-24519/PR-

29.-REPETICAO DE INDEBITO-515/2003-MOACIR BENATTI e outros x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR "Por sentença de 15/11/07 (fls.264/276), pelos fundamentos expostos julgo parcialmente procedente o pleito inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a inexistência de obrigação tributária dos autores nos períodos que seguem indicados (no corpo da sentença) e, via de consequência, resta o requerido condenado ao pagamento dos valores indevidamente cobrados dos autores, respeitado o prazo prescricional de cinco anos do ajuizamento da demanda (já indicado), os quais deverao ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento nos moldes indicados pelo juízo na sentença. Na sucumbência, considerando que todas as partes foram vencedores e vencidos, restam as partes condenadas ao pagamento das custas processuais pro rata. Os honorários advocatícios restam arbitrados em 20% do valor da condenação, sendo 50% devidos ao procurador dos autores e 50% ao procurador dos requeridos. Deixo de determinar a remessa do presente feito a reexame necessário junto à Instância Superior, tendo em vista que a condenação proferida nos presentes autos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, parágrafo segundo do CPC. P.R.I. Oportunamente archive-se". -Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI-6497-B/PR e/ou MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR; AMAURI GARCIA MIRANDA-24519/PR-

30.-REPETICAO DE INDEBITO-517/2003-BENJAMIM GHISLANDI e outros x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR "Por sentença de 11/11/07 (fls.278/290), pelos fundamentos expostos julgo parcialmente procedente o pleito inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a inexistência de obrigação tributária dos autores nos períodos que seguem indicados (no corpo da sentença) e, via de consequência, resta o requerido condenado ao pagamento dos valores indevidamente cobrados dos autores, respeitado o prazo prescricional de cinco anos do ajuizamento da demanda (já indicado), os quais deverao ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento nos moldes indicados pelo juízo na sentença. Na sucumbência, considerando que todas as partes foram vencedores e vencidos, restam as partes condenadas ao pagamento das custas processuais pro rata. Os honorários advocatícios restam arbitrados em 20% do valor da condenação, sendo 50% devidos ao procurador dos autores e 50% ao procurador dos requeridos. Deixo de determinar a remessa do presente feito a reexame necessário junto à Instância Superior, tendo em vista que a condenação proferida nos presentes autos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, parágrafo segundo do CPC. P.R.I. Oportunamente archive-se". -Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI-6497-B/PR e/ou MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR; AMAURI GARCIA MIRANDA-24519/PR-



LO WORDELL GUBERT-33913/PR; AMAURI GARCIA MIRANDA-24519/PR-

31.-REPETICAO DE INDEBITO-518/2003-OSMAR SCHEFFER FERNANDES e outros x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR -"Por sentença de 12/11/07 (fls.289/302), pelos fundamentos expostos julgo parcialmente procedente o pleito inicial (exceção feita a Rubens Manoel de Freitas), para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a inexistência de obrigação tributária dos autores nos períodos que seguem indicados (no corpo da sentença) e, via de consequência, resta o requerido condenado ao pagamento dos valores indevidamente cobrados dos autores, respeitado o prazo prescricional de cinco anos do ajuizamento da demanda (já indicado), os quais deverao ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento nos moldes indicados pelo juízo na sentença. Na sucumbência, considerando que todas as partes foram vencedores e vencidos, restam as partes condenadas ao pagamento das custas processuais pro rata. Os honorários advocatícios restam arbitrados em 20% do valor da condenação, sendo 50% devidos ao procurador dos autores e 50% ao procurador dos requeridos. Deixo de determinar a remessa do presente feito a reexame necessário junto à Instância Superior, tendo em vista que a condenação proferida nos presentes autos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, parágrafo segundo do CPC. P.R.I. Oportunamente archive-se". -Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI-6497-B/PR e/ou MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR; AMAURI GARCIA MIRANDA-24519/PR-

32.-REPETICAO DE INDEBITO-519/2003-MARIA BRAS DE ALMEIDA SILVA e outros x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR -"Por sentença de 11/11/07 (fls.286/298), pelos fundamentos expostos julgo parcialmente procedente o pleito inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a inexistência de obrigação tributária dos autores nos períodos que seguem indicados (no corpo da sentença) e, via de consequência, resta o requerido condenado ao pagamento dos valores indevidamente cobrados dos autores, respeitado o prazo prescricional de cinco anos do ajuizamento da demanda (já indicado), os quais deverao ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento nos moldes indicados pelo juízo na sentença. Pelos fundamentos expostos, restam desacolhidas as pretensões apresentadas por Terezinha Francisca Bom e Antonio Bernardi. Na sucumbência, considerando que todas as partes foram vencedores e vencidos, restam as partes condenadas ao pagamento das custas processuais pro rata. Os honorários advocatícios restam arbitrados em 20% do valor da condenação, sendo 50% devidos ao procurador dos autores e 50% ao procurador dos requeridos. Deixo de determinar a remessa do presente feito a reexame necessário junto à Instância Superior, tendo em vista que a condenação proferida nos presentes autos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, parágrafo segundo do CPC. P.R.I. Oportunamente archive-se". -Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI-6497-B/PR e/ou MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR; AMAURI GARCIA MIRANDA-24519/PR-

33.-REPETICAO DE INDEBITO-521/2003-RAMON DORILLO SOARES e outros x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR -"Por sentença de 11/11/07 (fls.290/303), pelos fundamentos expostos julgo parcialmente procedente o pleito inicial (exceção feita a Jair Marquezin), para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a inexistência de obrigação tributária dos autores nos períodos que seguem indicados (no corpo da sentença) e, via de consequência, resta o requerido condenado ao pagamento dos valores indevidamente cobrados dos autores, respeitado o prazo prescricional de cinco anos do ajuizamento da demanda (já indicado), os quais deverao ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento nos moldes indicados pelo juízo na sentença. Resta indeferido o pleito de Jair Marquezin. Na sucumbência, considerando que todas as partes foram vencedores e vencidos, restam as partes condenadas ao pagamento das custas processuais pro rata. Os honorários advocatícios restam arbitrados em 20% do valor da condenação, sendo 50% devidos ao procurador dos autores e 50% ao procurador dos requeridos. Deixo de determinar a remessa do presente feito a reexame necessário junto à Instância Superior, tendo em vista que a condenação proferida nos presentes autos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, parágrafo segundo do CPC. P.R.I. Oportunamente archive-se". -Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI-6497-B/PR e/ou MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR; AMAURI GARCIA MIRANDA-24519/PR-

34.-REPETICAO DE INDEBITO-522/2003-ELOY CONTI e outros x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR -"Por sentença de 11/11/07 (fls.290/302), pelos fundamentos expostos julgo parcialmente procedente o pleito inicial (exceção feita a Eliana Rocha da Silva), para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a inexistência de obrigação tributária dos autores nos períodos que seguem indicados (no corpo da sentença) e, via de consequência, resta o requerido condenado ao pagamento dos valores indevidamente cobrados dos autores, respeitado o prazo prescricional de cinco anos do ajuizamento da demanda (já indicado), os quais deverao ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento nos moldes indicados pelo juízo na sentença. Na sucumbência, considerando que todas as partes foram vencedores e vencidos, restam as partes condenadas ao pagamento das custas processuais pro rata. Os honorários advocatícios restam arbitrados em 20% do valor da condenação, sendo 50% devidos ao procurador dos autores e 50% ao procurador dos requeridos. Deixo de determinar a remessa do presente feito a reexame necessário junto à Instância Superior, tendo em vista que a condenação proferida nos presentes autos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, parágrafo segundo do CPC. P.R.I. Oportunamente archive-se". -Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI-6497-B/PR e/ou MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR; AMAURI GARCIA MIRANDA-24519/PR-

35.-REPETICAO DE INDEBITO-524/2003-JOAO MARIO GALVAN e outros x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR -"Por sentença de 11/11/07 (fls.281/293), pelos fundamentos expostos julgo parcialmente procedente o pleito inicial (exceção feita a Otília Wust e Antonia Scheffer Fernandes), para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a inexistência de obrigação tributária dos autores nos períodos que seguem indicados (no corpo da sentença) e, via de consequência, resta o requerido condenado ao pagamento dos valores indevidamente cobrados dos autores, respeitado o prazo prescricional de cinco anos do ajuizamento da demanda (já indicado), os quais deverao ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento nos moldes indicados pelo juízo na sentença. Resta indeferido o pleito aprenhado por Otília Wust e Antonia Scheffer Fernandes, com fulcro nos argumentos apresentados no corpo da sentença. Na sucumbência, considerando que todas as partes foram vencedores e vencidos, restam as partes condenadas ao pagamento das custas processuais pro rata. Os honorários advocatícios restam arbitrados em 20% do valor da condenação, sendo 50% devidos ao procurador dos autores e 50% ao procurador dos requeridos. Deixo de determinar a remessa do presente feito a reexame necessário junto à Instância Superior, tendo em vista que a condenação proferida nos presentes autos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, parágrafo segundo do CPC. P.R.I. Oportunamente archive-se". -Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI-6497-B/PR e/ou MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR; AMAURI GARCIA MIRANDA-24519/PR-

36.-REPETICAO DE INDEBITO-525/2003-SILVIO ROQUE PAULI e outros x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR -"Por sentença de 12/11/07 (fls.282/295), pelos fundamentos expostos julgo parcialmente procedente o pleito inicial (exceção feita a Floriano Lazarin e Nair David Krampe), para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a inexistência de obrigação tributária dos autores nos períodos que seguem indicados (no corpo da sentença) e, via de consequência, resta o requerido condenado ao pagamento dos valores indevidamente cobrados dos autores, respeitado o prazo prescricional de cinco anos do ajuizamento da demanda (já indicado), os quais deverao ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento nos moldes indicados pelo juízo na sentença. Indeferido o pleito de Floriano Lazarin e Nair David Krampe. Na sucumbência, considerando que todas as partes foram vencedores e vencidos, restam as partes condenadas ao pagamento das custas processuais pro rata. Os honorários advocatícios restam arbitrados em 20% do valor da condenação, sendo 50% devidos ao procurador dos autores e 50% ao procurador dos requeridos. Deixo de determinar a remessa do presente feito a reexame necessário junto à Instância Superior, tendo em vista que a condenação proferida nos presentes autos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, parágrafo segundo do CPC. P.R.I. Oportunamente archive-se". -Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI-6497-B/PR e/ou MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR; AMAURI GARCIA MIRANDA-24519/PR-

37.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-742/2003-BANCO BANESTADO S/A x SELINO MORONA SANTANA e outros "Conforme despacho de fls.93, considerando o teor de fls.91 (documento apresentado pela Agência Fomento), em cinco (5) dias sucessivos manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem de direito, sendo que após os autos serao conclusos para análise das manifestações e teor do documento de fls.91". Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17997/PR; PAULO JOSE PRESTES-31878/PR e/ou ALEXANDRE PAVELSKI FILHO-32327/PR-

38.-PRESTACAO DE CONTAS-229/2004-CERAMICA VISTA ALEGRE LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MULTIPLO "Conforme despacho de fls.336, em se analisando os presentes autos constata-se que a parte autora à fls.332 desistiu da realização da prova pericial ao postular o julgamento do feito no estado em que se encontra. Demais deliberações constantes do despacho. Diante do exposto, em cinco (5) dias manifeste-se a parte requerida quanto ao pleito do autor, assim como, conforme determinado no despacho, deverá carrear aos autos cópias dos documentos relativos ao contrato e eventuais aditivos decorrentes da presente demanda". Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-24151-B/PR e/ou MARCIA L.GUND-29734/PR; EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR-24928/PR-

39.-INDENIZACAO POR PERDAS DANOS-238/2004-ALINI PARIZOTTO HENTGES x MARCIO ALCIDES HENTGES "Conforme despacho de fls.42, restam deferidos os benefícios da AJG à parte autora, contudo destaca o juízo que tal deferimento nao ensaja a dispensa do pagamento dos honorários periciais". "Diante do exposto, em cinco (5) dias deve a parte dar regular andamento ao feito". Adv. ALEXANDRE POLITA-30980/PR-

40.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-256/2004-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x PEIXOTO E MARSOLA LTDA "Conforme despacho de fls.225, no prazo comum de cinco (5) dias, manifestem-se as partes sobre o teor da certidão de fls.223 do Contador Judicial". Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-34166/PR e GILVANO COLOMBO-26043/PR-

41.-EMBARGOS A EXECUCAO-293/2004-PEIXOTO E MARSOLA LTDA x MOINHO IGUAÇU LTDA "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diante do exposto, em cinco (5) dias sucessivos manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, iniciando-se o prazo com a parte embargada que foi vencedora na demanda". Adv. GILVANO COLOMBO-26043/PR e CESAR AUGUSTO SCHOMMER-34166/PR-

42.-ORDINARIA DE COBRANCA-352/2004-BANCO DO BRASIL S.A. x R.S. AMIDOS INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA e outros "Conforme despacho de fls.497, face a alegação em memoriais de necessidade de complementação dos trabalhos periciais (conversão do feito em diligência), em atenção ao princípio do contraditório, resta facultada manifestação da parte autora em cinco (5) dias". Adv. MARLENE LEITHOLD-22619/PR, VANESSA DE OLIVEIRA DIAS-9637-E/PR e/ou GILBERTO FIOR-29289/PR; ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-32876/PR e/ou CHAIANY BATISTA-39975/PR-

43.-ORDINARIA DE COBRANCA-397/2004-BANCO DO BRASIL S/A x AIRTON M.MAGANIN E CIA LTDA e outros "Por sentença de 19/11/07 (fls.208/216), pelos fundamentos expostos julgo parcialmente procedente o pedido contido em inicial, apra o fim de condenar os requeridos ao pagamento dos valores postulados em inicial, excluídos os juros capitalizados. Via de consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no art. 269, I do CPC. Na sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais no importe de 80% e o requerente no importe de 20%. Fixados os honorários advocatícios em 20% sobre o valor dado à causa, sendo 80% devidos ao procurador do requerente e 20% em favor do procurador dos requeridos, valores estes compensáveis. P.R.I. Demais deliberações constantes da sentença". Adv. OSLI DE SOUZA MACHADO-14343/PR e/ou POLIANA C.S.DOS ANJOS-33330/PR; JAIR ANTONIO WIEBELLING-24151-B/PR-

44.-REPARACAO DE DANOS-424/2004-ADEMIR ANTONIO GRACIOLI x BRADESCO SEGUROS S.A. "Por sentença de 20/11/07 (fls.389/392), pelos fundamentos expostos julgo parcialmente procedente o pleito inicial para o fim de condenar o requerido ao pagamento dos lucros cessantes ao autor, no importe de 40% da renda bruta diária do requerente correspondente aos 48 dias de inatividade, calculada a mesma como base na média diária dos últimos doze meses antes do acidente. Sobre o valor apurado deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, segundo a média do INPC-IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação. Considerando que as partes foram sucumbentes e ganhadoras na lide, resta a parte requerida condenada ao pagamento das custas processuais no importe de 70% e a parte autora no importe de 30%. Restam os honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação, sendo 30% devidos ao procurador da parte requerida e 70% devidos ao procurador da parte autora, valores estes compensáveis. P.R.I. Demais deliberações constantes da sentença". Adv. PAULO JOSE PRESTES-31878/PR e/ou ALEXANDRE PAVELSKI FILHO-32327/PR; JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-

45.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-573/2004-ROSANGELA APARECIDA BETIOL x CARLOS BARBOSA DE LIMA "Em cinco (5) dias, regularize-se o feito nos termos do despacho de fls.41". Adv. WASHINGTON L. S. TEIXEIRA-16243/PR-

46.-MONITORIA-600/2004-AIRTON LINDNER x ANTONIO MONSANI "Conforme despacho de fls.90, deve o subscritor do petição de fls.89 (Dr.Edson), regularizar o feito nos termos do contido na primeira parte do despacho. Em sendo regularizado o feito, desde já resta designado o dia 25/02/2008 às 15:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento". Adv. MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR e EDSON SILVA DA COSTA-37790/PR-

47.-COBRANCA-108/2005-AIRES GASPARINO e outros x REINALDO ALCEU GASPARELO-FI "Em despachos de fls.154/155 e fls.156, pelos fundamentos expostos resta indeferido o pleito de incidência dos efeitos da revelia. Deferida a juntada dos documentos de fls.93/132 e 142/147, ante a nao oposição por parte do requerido. Dentre outras deliberações, se mostra oportuno a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual pode ser realizada em qualquer fase do processo, visto que, diante dos elementos tombados ao feito até a presente oportunidade vislumbra-se a real possibilidade de composição entre as partes. foi designada a data de 25/02/2008 às 13:00 horas, para a realização de tentativa de conciliação". "Diante do exposto, devem os procuradores judiciais darem conhecimento a seus patrocinados para que estejam presentes na audiência ou representados por procurador com poderes específicos para transigir". Adv. ALEXANDRE PAVELSKI FILHO-32327/PR e EDSON SILVA DA COSTA-37790/PR-

48.-USUCAPIAO-122/2005-MARCOS PAULO CORADINI x PEDRO LESCANO ROLL "Conforme despacho de fls.64, em cinco (5) dias manifeste-se o autor em face dos termos da certidão de fls.62vº". Adv. TELMO FELIPE WELTER-30340/PR-

49.-OPOSICAO-190/2005-LIBERO TOPANOTTI x HELENA DE SOUZA BUCHE e outros "Por sentença de 28/11/2007 (fls.48/50), julgo procedente a presente oposição, para declarar excluída a primeira requerida do polo passivo do feito principal e determinar a inclusão do ora autor no mesmo. Via de consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no art. 269, I do CPC. Na sucumbência e causalidade, resta a primeira requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais restam arbitrados em 15% do valor dado à causa, o qual deverá ser corrigido monetariamente segundo a média do INPC-IGP/DI (atenção aos ditames estabelecidos no art. 20 do CPC). P.R.I." Adv. ANDRIELE KARI-NE PEDRALLI-31027/PR; AMAURI GARCIA MIRANDA-24519/PR; CARLOS EDUARDO H.FERREIRA-20968/PR-

50.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-233/2005-LUIS ALBERTO DA SOLER x ARMANDO LUIZ POLITA e outros "Em despacho de fls.80, foi deferido o pleito de desentranhamento do documento referido no petição de fls.79, mediante cópia e recibo nos autos. Deve a parte em cinco (5) dias comparecer em Cartório e providenciar a cópia e retirada do documento original". Adv. SANDRO MARCON-31892/PR-

51.-ALIMENTOS-462/2005-D.O. x S.M.O. -"Em despacho de fls.102, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias,

nos termos do petição de fls.101 do autor". Adv. SILVANA MARCON LIONCO-28050/PR e ALTY DE JESUS M.DINIZ-11003/PR-

52.-ARROLAMENTO-604/2005-MARIA DE FATIMA MONTEIRO x ESPOLIO DE EDUARDO MONTEIRO "Em cinco (5) dias, regularize-se o feito nos termos do despacho de fls.45". Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-19865/PR-

53.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-608/2005-LUIZ MAYER E CIA LTDA x VARONI E VARONI LTDA "Em cinco (5) dias, regularize-se o feito nos termos do despacho de fls.42". Adv. TELMO FELIPE WELTER-30340/PR-

54.-PRESTACAO DE CONTAS-643/2005-JOAO LUIS SILVEIRA JOBIM x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO "Conforme despacho de fls.509, em cinco (5) dias sucessivos devem as partes declinar acerca do real interesse/necessidade de realização de prova pericial (observe-se que em outros processos está havendo desistência no que tange a realização da mesma). Deve ainda a parte requerida, dentro de seu prazo para manifestação, carrear aos autos cópia dos contratos e aditivos relativos à conta que é objeto do presente processado". Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-24151-B/PR e OLDEMAR MARIANO-4591/PR-

55.-COBRANCA-11/2006-CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU "Conforme despacho de fls.171, em cinco (5) dias manifeste-se a parte autora acerca da manifestação Ministerial (fls.156/170), facultando-se ainda a autora, manifestar-se acerca da prova emprestada (fls.150)". Adv. ARCIDES DE DAVID-9821/SC-

56.-ALVARA-17/2006-DJONY JOSE EVERLING x O JUIZO "Por sentença de 28/11/07 (fls.42/43), indefiro o pleito inicial e, via de consequência, julgo extinto o feito com fulcro no art. 267, I do CPC. Custas da lei. Demais deliberações constantes da sentença. P.R.I." Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JR-20816/PR, MARCIA MAYUMI H. VICENTINI-15536/PR e/ou EDILSON CHIBIAQUI-36824/PR-

57.-DIVORCIO DIRETO-46/2006-E.P.D.S. x G.A.C. "Por sentença de 01/12/07 (fls.34/37), pelos fundamentos expostos decreto o divórcio entre as partes. Via de consequência, julgo extinto o feito nos termos do art.269, I do CPC. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais restam arbitrados em R\$-500,00 (artigo 20 do CPC -pequena complexidade da causa e valor atribuído à mesma). Demais deliberações constantes da sentença. P.R.I." Adv. SILVANA MARCON LIONCO-28050/PR e AMAURI GARCIA MIRANDA-24519/PR-

58.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-122/2006-ROSANGELA PIAZZA x LOURENCO VALIATI "Conforme despacho de fls.47, em cinco (5) dias manifeste-se a exequente em face do pleito de fls.45/46 do executado". Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-24519/PR-

59.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-293/2006-R.C. x G.R.C. "Conforme despacho de fls.69, em cinco (5) dias manifeste-se o autor em face dos documentos de fls.58/66". Adv. ALEXANDRE PAVELSKI FILHO-32327/PR-

60.-HABILITACAO DE SUCESSORES-326/2006-BANCO DO BRASIL S/A x DJONY JOSE EVERLING e outros "Conforme despacho de fls.147, resta por ora, indeferida a citação editalícia da requerida Datiane de Lurdes Everling". "Diante do exposto, em cinco (5) dias manifeste-se o autor, requerendo o que entender de direito". Adv. OSLI DE SOUZA MACHADO-14343/PR-

61.-DECLARATORIA-328/2006-PAULO CESAR MARTINS x BRASIL TELECOM S/A "Conforme despacho de fls.83, face as informações de fls.79 e 81 constata-se que o débito foi saldado junto ao exequente, razão pela qual se impõe o reconhecimento de extinção do presente processo com o consequente arquivamento do feito, abstendo-se o juízo de proferir sentença, visto que nao houve início de feito executivo, razão pela qual também nao se mostram incidentes custas e honorários de execução". "Diante do exposto, dá-se conhecimento às partes que os autos serao imediatamente arquivados em razão de que as custas e despesas processuais na ação principal também já foram liquidadas pela requerida". Adv. EDSON SILVA DA COSTA-37790/PR; CAROLINE TECHIO-39971/PR, JOSIANE BORGES-35.089/PR e/ou DANIELI MICHELON DO VALLE-39980/PR-

62.-DECLARATORIA-339/2006-D.A.L. x R.H. -"Em despacho de fls.129, foi recebido o recurso em seu duplce efeito (interposto pelo requerido). À parte contrária, para apresentação das contra-razões recursais dentro do prazo legal". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-37790/PR e IJAIR VAMERLATI-14928/PR-

63.-INVENTARIO-361/2006-IGNACIO HOLZ e outros x ESPOLIO DE ANTONIO HOLZ e outros "Conforme despacho de fls.67, foi nomeado como inventariante a pessoa de Ignácio Holz que deverá prestar o compromisso legal em cinco (5) dias e primeiras declarações nos vinte dias subsequentes. Demais deliberações constantes do despacho". Adv. NELSON MATIAS GRIEBELER-16106/PR-

64.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-368/2006-TRIUNFAR SUL PLASTICOS LTDA x BANCO ITAU S/A "Em decisao de fls.248/249, pelos fundamentos expostos foram julgados improcedentes os embargos de declaração apresentados pelo requerido". Adv. ELISABETE KLAJN-30758/PR e BRAULIO B.GARCIA PEREZ-20457/PR-

65.-DEPOSITO-524/2006-BANCO BRADESCO S/A x LURDES ZIOMKOVISKI "Por sentença de 28/11/07 (fls.34/39), pelos fundamentos expostos foi julgada procedente a presente



ação de depósito e, em consequência, condenada a requerida, como devedora fiduciária equiparada a depositária infiel, a restituir ao requerente o bem descrito na inicial, no prazo de 24:00 horas, ou o seu equivalente em dinheiro nos termos já apresentados (valor do bem ou do débito atualizado - acrescido dos encargos contratuais que nao foram impugnados - o que for menor, sob pena de prisao como depositária infiel, nos termos do art. 901 e 904, parágrafo único do Digesto Processual Civil. Ressalva-se ao requerente a faculdade contida no art. 906 do CPC, se for o caso. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais restam fixados em 15% do valor dado à causa, o qual deverá ser corrigido monetariamente segundo a média do INPC-IGP/DI. P.R.I." Adv. MARIANA GAMBA MARZOCHI-38417-B/PR e/ou NELSON PASCHOALOTTO-108911/SP-

66.-ALVARA-533/2006-NIVALDO FERNANDES x O JUIZO "Em despacho de fls.16, foi designada audiência de instrução do feito a ser realizada no dia 25/02/2008 às 16:00 horas". Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-38642/PR-

67.-LOCUPLETACAO ILCITTA-22/2007-CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA x AMAURI CARRA -"Em despacho de fls.61, foi recebido o recurso em seu duplice efeito (interposto pelo requerido). À parte contrária, para apresentação das contra-razões recursais dentro do prazo legal". -Adv. MAURICIO DEFASSI-36059/PR; IJAIR VAMERLATTI-14928/PR e/ou CESAR AUGUSTO SCHOMMER-34166/PR-

68.-EMBARGOS DE TERCEIRO-47/2007-INACIO FERREIRA e outros x COMERCIO DE PECAS IMPLM.AGRIC.LTDA-CEIFAGRIL "Conforme despacho de fls.75, em se analisando os presentes autos constata-se a viabilidade de atingimento de composição caso seja a mesma intermediada pelo juízo, razao pela qual resta designado o dia 25/02/2008 às 16h.15min para realização de audiência de tentativa de conciliação/saneamento e/ou julgamento antecipado do feito". "Diante do exposto, devem os procuradores judiciais darem conhecimento a seus patrocinados para que estejam presentes na audiência ou representados por procurador com poderes específicos para transigir". Adv. IVO PALUDO-11556/PR e SANDRO MARCON-31892/PR-

69.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-100/2007-BANCO BRADESCO S/A x DIEGO DALL AGNOL PEREIRO "Ao autor para retirar em Cartório a deprecata a ser cumprida na Comarca de Foz do Iguaçu-PR, devendo em trinta (30) dias comprovar nos autos a distribuição e preparo das diligências junto ao juízo deprecado". Adv. MARIANA GAMBA MARZOCHI-38417-B/PR e/ou NELSON PASCHOALOTTO-108911/SP-

70.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-105/2007-ALCENO MERTZ e outros x SEMENTES MAGGI LTDA "Conforme despacho de fls.131, em se analisando os presentes autos constata-se que ambas as partes postularam o julgamento antecipado do feito, contudo constata-se que após a manifestação das partes acerca do interesse no julgamento antecipado do feito a parte autora juntou documentos nos autos. Desta feita, tem-se que se mostra necessário seja oportunizado ao requerido manifestação nos autos". "Diante do exposto, em cinco (5) dias manifeste-se a requerida em face do petição e documentos (fls.77/129)". Adv. JANAINA A.MORETO FORNAZARI-30981/PR; JOSE A.TADEU GUILHEN-3103-A/MT e/ou MARCELO TADEU FRAGA-7967/MT-

71.-ACAO DECLARATORIA-138/2007-A.B.M. x A.M.C. - "Em despacho de fls.23, foi deferida a suspensao do feito pelo prazo de um (01) ano, nos termos do petição de fls.22". Adv. OMAR HAMAQUI-62863/RS-

72.-RECONHEC.E DISSOL.SOC.CONCUB.-230/2007-A.P. x J.M.S. "Conforme despacho de fls.23, em cinco (5) dias deve a parte dar cumprimento à cota Ministerial de fls.22". Adv. PAULO JOSE PRESTES-31878/PR-

73.-CAUTELAR INOMINADA-249/2007-CARLOS ARAI x HOSPITAL SANTO ANTONIO DO IGUAÇU "Em despacho de fls.82, face o requerimento e documentos apresentados nos autos (fls.64/80), em cinco (5) dias manifeste-se o autor". Adv. ALEXANDRE PAVELSKI FILHO-32327/PR-

74.-ALVARA-340/2007-IGNACIO HOLZ x O JUIZO "Conforme sentença de fls., já transitada em julgado sem interposição de recurso, deve a parte em cinco (5) dias efetuar o preparo das custas processuais, funjeus e cota do MP (fls.11) no valor de R\$-259,75 sob pena de nao o fazendo, a Escrivania promover o protesto do título judicial nos termos da Lei 9492/97 - artigo 1º". Adv. NELSON MATIAS GRIEBELER-16106/PR-

75.-COBRANCA-365/2007-ADRIANA LANZARIN CASTELLI e outros x EXCELSIOR CIA DE SEGUROS S/A "Conforme despacho de fls.24, nao houve manifestação integral acerca da deliberação de fls.20, razao pela qual em cinco (5) dias manifeste-se a parte acerca do contido no primeiro parágrafo de fls.20". Adv. GRACIELLA BARANOSKI-35148/PR-

76.-PEDIDO DE PROVIDENCIAS-418/2007-MARCOS SNI-TOWSKI MAZUREK e outros x O JUIZO "Por sentença de 29/11/07 (fls.23/24), foi deferido o traslado do assento de nascimento junto ao livro E, referente às pessoas indicadas na inicial, nos termos da sentença e, via de consequência, julgo extinto o feito com fulcro no art. 269, I do CPC. Sem custas. Demais deliberações constantes da sentença. P.R.I." Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-19865/PR-

77.-REVISIONAL DE CONTRATO-480/2007-TRIUNFAR SUL PLASTICOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A "Conforme decisao de fls.681/683, em dez (10) dias manifeste-se a autora em face da contestação e documentos apresentados (fls.690/720)". Adv. ELISABETE KLAINJ-30758/PR e/ou ISMAR ANTONIO PAWELAK-38115/PR-

78.-ALVARA-527/2007-JUPIRA DELAGE ALVES x O JUIZO "Conforme despacho de fls.15, em cinco (5) dias emende-se a inicial e junte-se a certidão de existência/inexistência de dependentes junto ao INSS". Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-31881/PR-

79.-EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-16/2000-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x JAIR PEREIRA DA SILVA "Conforme despacho de fls.114, em cinco (5) dias manifeste-se a parte requerendo o que entender de direito". Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-34166/PR-

80.-EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-15/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x COMERCIO DE PECAS FRANZON LTDA "Em despacho de fls.54, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 o feito foi suspenso pelo prazo de um (01) ano". Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-24519/PR e EDSON SILVA DA COSTA-37790/PR-

81.-APURACAO DE ATO INFRACIONAL-66/2007-J.P. x R.C.S. e outros "Em se analisando os presentes autos constata-se que a audiência foi suspensa em face da ausência de intimação formal dos defensores dos representados para apresentação de defesa prévia. Tem-se que diante do aspecto formal do processo, embora a princípio nao se vislumbre qualquer prejuízo às partes, tem-se que se mostra oportuno o refazimento do ato (observe-se a oitiva de apenas uma testemunha) com o fito de se evitar maiores discussões nos autos. Ante ao exposto, resta declarada a nulidade do ato processual realizado sem a prévia oportunidade formal de apresentação de defesa prévia. Resta designado o dia 19/02/2008 às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas em exordial e comum à defesa". Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-24519/PR, CESAR AUGUSTO SCHOMMER-34166/PR e JOSE GALVAO F.CALDANI-10065/PR-

## Sarandi

**COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA  
VARA CIVEL UNICA  
RELAÇÃO Nº 57/07.  
LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR**

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO	0068	000309/2007
	0029	000576/2005
	0046	000550/2006
	0072	000398/2007
	0041	000349/2006
	0017	000227/2004
	0009	000325/2001
	0007	000386/2000
ADEMIR ARMELIN	0006	000333/2000
ADRIANE C. STEFANICHEN	0088	000560/2007
	0087	000559/2007
	0086	000558/2007
AIRTON MARTINS MOLINA	0090	000588/2007
ALACERIO CARDOSO	0037	000073/2006
ALBERTO RODRIGUES ALVES	0023	001245/2004
ALEXANDRE LINCOLN COBRA D	0047	000591/2006
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	0042	000427/2006
ALOISIO DE ALMEIDA	0022	001140/2004
ALVARO LUIZ NERY DUARTE	0022	001140/2004
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	0023	001245/2004
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0023	001245/2004
ANDRE CORREIA MENDES	0022	001140/2004
ANTONIO VIEIRA	0022	001140/2004
AROLDO LUIZ MORAIS	0022	001140/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0068	000309/2007
	0056	000133/2007
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	0011	000380/2002
CARLOS FREDERICO REINA CO	0055	000123/2007
CARMINO DONATO JUNIOR	0035	000031/2006
CELSO DA CRUZ	0082	000546/2007
CLAUDINEI CODONHO	0005	000284/2000
CLEIDE APARECIDA G. R. FE	0053	000089/2007
CLEUZA A. VALERIO	0018	000651/2004
CRISTIANE RATIER	0023	001245/2004
CRISTINA PEDRILHO FOLTIN	0070	000345/2007
DAISY ROSA MALACARIO	0076	000433/2007
	0027	000138/2005
	0004	000529/1999
DEBORA ADRIANA ALVES	0049	000654/2006
DENIZE HEUKO	0039	000128/2006
DIRCEU VERONEZE	0006	000333/2000
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT	0028	000336/2005
EDERALDO SOARES	0008	000434/2000
EDILAMAR TEREZINHA PEREIR	0023	001245/2004
EDSON MITSUO TIUJO	0026	000128/2005
ELAINE PATRICIA DA SILVA	0023	001245/2004
ELI PEREIRA DINIZ	0045	000504/2006
ELIANA FARKAS	0022	001140/2004
ELIAS PEREIRA DE SOUZA	0022	001140/2004
ELOI SILVA	0011	000380/2002
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	0051	000035/2007
	0044	000500/2006
	0042	000427/2006
	0061	000254/2007
ERENITA PEREIRA NUNES	0022	001140/2004
ERIKA EHARA	0040	000285/2006
ERIKA FERNANDA RAMOS	0023	001245/2004
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV	0035	000031/2006
	0046	000550/2006
FABIO TAKESHI NAKAYAMA	0021	001137/2004
FUAD BENEDITO TAUIL	0020	001041/2004
GIAN M. DEL PINTOR	0024	001370/2004
GISLAINE P.VIGNOTTI	0008	000434/2000
GLAUCIO HADIMOTO	0026	000128/2005
GUSTAVO SALLAMHA SUCKY	0071	000359/2007

HEITOR HENRIQUE PEDROZO 0023 001245/2004  
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0022 001140/2004  
HOSINE SALEM 0066 000301/2007  
HUGO TETTO JUNIOR 0047 000591/2006  
HUSSEIN ALI WARDANI 0058 000192/2007  
IZABELLA FERREIRA MARTINS 0070 000345/2007  
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0093 000088/2004  
JANIO SERGIO DA SILVA MAC 0052 000038/2007  
JOANA MARIA PERES COLHADO 0026 000128/2005  
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0022 001140/2004  
JOAQUIM FERNANDES DA COST 0022 001140/2004  
JOAQUIM JOSE DE SOUZA 0022 001140/2004  
JOSE ARTUR DE ALMEIDA 0021 001137/2004  
JOSE CARLOS BUSATTO 0001 000416/1997  
JOSE CARLOS SILVEIRA BELI 0004 000529/1999  
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0019 000962/2004  
0036 000041/2006  
0039 000128/2006  
0002 000701/1998  
0026 000128/2005  
0022 001140/2004  
0068 000309/2007  
0029 000576/2005  
0046 000550/2006  
0072 000398/2007  
0041 000349/2006  
0091 000530/2003  
0014 000004/2003  
0012 000623/2002  
0025 000023/2005  
0047 000591/2006  
0023 001245/2004  
0065 000292/2007  
0047 000591/2006  
0058 000192/2007  
0010 000538/2001  
0057 000158/2007  
0051 000035/2007  
0042 000427/2006  
0006 000333/2000  
0023 001245/2004  
0037 000073/2006  
0060 000252/2007  
0034 000725/2005  
0030 000594/2005  
0038 000075/2006  
0085 000557/2007  
0015 000327/2003  
0003 000468/1999  
0008 000434/2000  
0055 000123/2007  
0068 000309/2007  
0022 001140/2004  
0013 000822/2002  
0008 000434/2000  
0054 000118/2007  
0022 001140/2004  
0022 001140/2004  
0008 000434/2000  
0075 000414/2007  
0074 000409/2007  
0079 000473/2007  
0061 000254/2007  
0067 000305/2007  
0078 000472/2007  
0062 000277/2007  
0073 000402/2007  
0066 000301/2007  
0092 000776/2003  
0032 000702/2005  
0019 000962/2004  
0036 000041/2006  
0039 000128/2006  
0022 001140/2004  
0016 000858/2003  
0022 001140/2004  
0069 000313/2007  
0077 000470/2007  
0084 000556/2007  
0035 000031/2006  
0037 000073/2006  
0080 000534/2007  
0088 000560/2007  
0087 000559/2007  
0086 000558/2007  
0045 000504/2006  
0008 000434/2000  
0033 000706/2005  
0071 000359/2007  
0048 000629/2006  
0031 000652/2005  
0023 001245/2004  
0050 000026/2007  
0059 000239/2007  
0063 000279/2007  
0023 001245/2004  
0023 001245/2004  
0064 000289/2007  
0022 001140/2004  
0035 000031/2006  
0010 000538/2001  
0081 000545/2007  
0023 001245/2004  
0025 000023/2006  
0035 000031/2006  
0083 000547/2007  
0023 001245/2004  
0022 001140/2004  
0050 000026/2007  
0013 000822/2004  
0043 000439/2006  
0023 001245/2004  
0089 000587/2007

JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR

JOSE WLADimir GARBUGGIO

JULIO CESAR PIUCI DE CAST  
KAMILA TREVISAN DA SILVA  
KARINE PEREIRA  
KARINE SIMONE P. WEBER  
LARISSA FERNANDA MORAES B  
LEONARDO FERREIRA RIERA  
LEONIR MARIA G. BELASQUE  
LILIAN ARAUJO MANSO

LOURIVAL PEREIRA DOS SANT  
LUIZ GUILHERME LANGE TUCU  
LUIZ PINHEIRO TELES  
LUIZ ALBERTO VALERIO  
LUIZ CARLOS O. ESTEVES

LUIZ EDUARDO VOLPATO  
MARCELO ADRIANO CAMPANER  
MARCELO DE BORTOLO  
MARCIO ROG-RIOR DEPOLLI  
MARCOS ANDRE BASILIO P. D  
MARCOS CESAR CREPALDI BOR  
MARCOS ROBERTO GOMES DA S  
MARIANA GAMBA MARZOCHI  
MARLENE DE SOUZA MIGUEL  
MATIAS ANGELO GONZAGA  
MAURO VIGNOTTI  
MILKEN JACQUELINE CENERIN

MILTON HIROSHI TAZIMA  
MILTON PLACIDO DE CASTRO

MOIS-S ZANARDI

NEWTON SCHIMMELPFENG  
NOEMIA MARIA DE LACERDA S  
OSMAR MARGARIDO DOS SANTO  
PAULO CESAR TORRES

PAULO DE TARSO R. DE CAST  
PAULO EDSON FRANCO  
PAULO HIROSHI KIMURA  
PEDRO STEFANICHEN

RICARDO ELI DINIZ  
RICARDO KIFER AMORIN  
RICHARDSON CARVALHO  
RIVALDO RIBEIRO  
RODRIGO V. G. TEIXEIRA.  
SANDRA BECKER  
SANDRA REGINA RODRIGUES  
SEBASTIAO DA COSTA GUIMAR  
SHEYLA GRACAS DE SOUZA

SILVIA ASSUN-ÃO DAVET ALV  
SILVIANI IWERSON BARONE  
SILVIO LUIZ JANUARIO.  
SUELI M. OLTRAMARI  
SUZANE CHRISTIE DONATO BA  
TOMAZ MARCELO BELASQUE  
VILMA CARLA L. DE SOUZA R  
VILMA THOMAL  
VITOR CESAR BONVINO  
WANDERLEI RODRIGUES SILVA  
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBE  
WELYNTON JOSE FRANQUI  
WILSON BOKORNY FERNANDES  
WILSON JOSE DE FREITAS

WILSON SAENZ SURITA  
WILTON FERRARI JACOMINI  
YASMINE FERNANDES CODONHO

1.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 416/1997 - CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO x J.C.E. TRANSPORTES LTDA E OUTROS - manifeste-se sobre as informacoes do bacen - Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-

2.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 701/1998 - BANCO BRADESCO S/A. - x ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outros - Retirar expediente (alvará de levantamento) - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

3.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 468/1999 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x LUIZ ALMIDANTE DE GODOI - manifeste-se a parte autora, quanto ao documento de fls. 190/194, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo legal - Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-

4.-INVENTARIO - 529/1999 - ZITA SILVESTRE DE SIQUEIRA x CARLOS GENEROSO DE SIQUEIRA - sentença de fls. 161: " ... Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 62/69, das quais deverao ser deduzidas as dividas do espólio descritas às fls. 121/124, em relacao à herança de Carlos Generoso de Siqueira, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissao e ressalvados direitos de terceiros. (...) " - Adv. DAISY ROSA MALACARIO e JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI-

5.-ACAO POPULAR - 284/2000 - ANDRE RODRIGUES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE SARANDI - sobre a contestacao e documentos, diga o autor - Adv. CLAUDINEI CODONHO-

6.-AGRAVO DE INSTRUMENTO 914260/PR referente aos autos de SUMARISSIMA DE COBRANCA - 333/2000-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x ANDRE KOVACS - Ciência da baixa dos autos - Adv. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS, DIRCEU VERONEZE e ADEMIR ARMELIN-

7.-ALVARA - 386/2000 - ALESSANDRA DA SILVA PAZ e outros - A inventariante para que esclareca, no prazo de 15 dias, qual a natureza do seguro noticiado e apresente documentos referentes ao mesmo, como requerido pela Fazenda Estadual - ADELINO GARBUGGIO-

8.-PEDIDO DE FALÔNCIA - 434/2000 - DURATEX S/A. x M.C.A. MOVEIS CENTRO AMERICA LTDA - sentença de fls. 289: " ... Ante o exposto, nos termos do artigo 132 do DL n. 7.661/45, julgo encerrada a falencia de MCA Móveis Centro America Ltda., continuando esta com a responsabilidade pelo passivo noticiado nos autos. (...) " - Adv. RICARDO KIFER AMORIN, EDERALDO SOARES, GISLAINE P.VIGNOTTI, MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, MARCELO ADRIANO CAMPANER e NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA-

9.-COBR.DE INDEN.POR ATO ILCITO - 325/2001 - OSVALDO VIEIRA. x REAL SEGURADORA S/A. - retirar expediente para ser postado - CORREIO - POR A.R. - Adv. ADELINO GARBUGGIO-

10.-EMBARGOS A ARREMATACAO - 538/2001 - ANTONIO MOCCHI x FABIO LUIZ DUARTE - Diga o requerente, em 05 dias, sobre o saldo credor de R\$ 40,11, ciente de que em havendo silencio o processo sera extinto e o referido saldo sera liberado em favor do executado. Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE, LEONIR MARIA G. BELASQUE-

11.-RESC. CONT. C/C COBRANCA E IND - 380/2002 - NOVA DUTRA REPRESENTACOES LTDA. e outros x NOMA E CIA LTDA - despacho de fls. 364: "O artigo 437 do CPC, invocado pela requerida, em principio nao e aplicavel ao presente caso, pois a divergencia entre o entendimento desta arte e do perito nao significa que a materia nao esteja suficientemente esclarecida. Para demonstrar que a verdade esta consigo é que cada parte pode contratar os seus assistentes tecnicos, se assim desejar. Portanto, se houver alguma duvida por ocasio da prolação da sentença, o Juizo determinara que o perito preste novos esclarecimentos, que pos ora nao se vislumbra necessarios. Considerando que o representante legal da requerente ja foi ouvido através de carta precatória (fls. 351/352), designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 23/11/2007, às 13:30 horas. Intimem-se." - Adv. ELOI SILVA e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-

12.-DEPOSITO - 623/2002 - BANCO VOLKSWAGEN S/A. x ANTONIO APARECIDO DA SILVA - Em substituição ao cumprimento da Carta Precatória de penhora e avaliação de bens, que ainda nao foi retirada, foi determinada a tentativa de bloqueio de numerario, via sistema Bacen-Jud, existente em nome do executado Banco Volkswagen S/A, ate o limite de R\$ 600,00; manifeste-se sobre as informacoes do bacen - Adv. JOSE WLADimir GARBUGGIO-

13.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 822/2002 - BANCO BRADESCO S/A. x F. DE CASTRO MARMORE - ME e outros - manifeste-se a parte autora sobre a resposta do oficio de fls. 68/89 - Adv. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-

14.-ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 4/2003 - MUNICIPIO DE SARANDI x JOSE VITORIO VIGNOTO e outros - da r. sentença de fls. 350/360: "(...) Ante o exposto, confirmado a liminar concedida "initio litis", julgo parcialmente procedente a pretensão articulada na inicial, para o fim de condenar os requeridos, em relacao ao empreendimento denominado Residencial Sao Jose: a) a execucao do sistema de drenagem de aguas pluviais, através de galerias; b) na colocacao de meios-fios e sargetas nas vias publicas; c) na arborizacao do loteamento (na proporcao de uma arvore por lote e de uma arvore para cada 200 m2 de area verde ou de praca), sob pena de ter de arcar com os custos das obras que vierem a ser realizadas pelo



Município (o que também vale para os itens anteriores); d) na complementação da área no empreendimento, em favor do Município de Sarandi, que corresponde a 5.791,33 m<sup>2</sup>. Não sendo mais possível a integral complementação com lotes dentro do mesmo empreendimento, devesse a requerida indenizar a requerente em valor equivalente a área faltante, salvo se este aceitar áreas em bairros diversos. Deixo de fixar prazo para tanto, porque o mesmo já foi estipulado pela liminar. Por sucumbente, condeno os requeridos ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerente, que fixo por equidade em R\$ 2.500,00, firme no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, atualizáveis a partir desta data pelo INPC. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-

15.-REINT. POSSE C/C PERDAS/DANOS - 327/2003 - GISLAINE DA SILVA ROCHA e outros x OUVIDIO RIBEIRO DE NOVAES e outros - preparar as custas no valor de R\$ 246,64 - Adv. LUIZ CARLOS O. ESTEVES-

16.-FALENCIA - 858/2003 - KM INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA x JPM INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - preparar as custas no valor de R\$ 51,61 - Adv. NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ-

17.-CONSIG. EM PGATO C/C TUT. ANT - 227/2004 - JOSE APARECIDO SALVADEGO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros - retirar expediente para ser postado - CORREIO - POR A.R. - Adv. ADELINO GARBUGGIO-

18.-REPARACAO DE DANOS - 651/2004 - LEONILDA DE SOUZA GARCIA x MUNICIPIO DE SARANDI - retirar expediente para ser postado - CORREIO - POR A.R. - Adv. CLEUZAA VALERIO-

19.-EXECUCAO - 962/2004 - BANCO BRADESCO S.A. x ALECIO YAMAGUTI e YAMAGUTI LTDA e outros - manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISÉS ZANARDI-

20.-INVENTARIO NEGATIVO - 1041/2004 - NEUZA APARECIDA MALENTAQUI ANTONIELLI x JOSE AILTON ANTONIELLI - da sentença que julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, III do CPC - Adv. FUAD BENEDITO TAUIL-

21.-COBRANCA - 1137/2004 - DANIEL GROSSE DE REZENDE x MATIAS DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA - manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão - Adv. JOSE ARTUR DE ALMEIDA e FABIO TAKESHI NAKAYAMA-

22.-HABILITACAO DE CREDITO - 1140/2004 - AUTO PECAS DIESEL SABARA S/A x VILELA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - Do despacho proferido em data de 17/03/2005, as fls. 48: "O presente processo de habilitação e todos os demais que se encontram autuados em apenso (sob nºs 1141/04 e 1161/04) já foram sentenciados em 1991 e somente foram enviados a esta comarca pelo juízo da comarca de Marialva no ano passado. Assim, devem tais autos permanecer no arquivo, fazendo-se a devida anotação no processo de concórdia (se isso ainda não foi feito) que, por incrível que pareça, ainda não chegou ao seu fim, passados mais de 10 anos. A mesma anotação deve ser feita no livro de registro geral. Intimem-se." - Adv. ANDRE CORREIA MENDES, MATIAS ANGELO GONZAGA, AROLD LUIZ MORAIS, ALOISIO DE ALMEIDA, WILSON BOKORNY FERNANDES, ELIANA FARKAS, SUELI M. OLTRAMARI, JOAQUIM JOSE DE SOUZA, ANTONIO VIEIRA, ELIAS PEREIRA DE SOUZA, ERENITA PEREIRA NUNES, MARLENE DE SOUZA MIGUEL, JOAQUIM ALVES DE QUADROS, JOAQUIM FERNANDES DA COSTA, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ALVARO LUIZ NERY DUARTE, MARCOS ANDRE BASILIO P. DE SOUZA, HENRIQUE SCHNEIDER NETO, NEWTON SCHIMMELPFENG e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-

23.-AGRAVO DE INSTRUMENTO 932336/PR referente aos autos de DECL. INEXIGIBILIDADE C/ DANOS - 1245/2004 - EDILSON JOSE FURLAN e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ciência da baixa dos autos de agravo - CORREIO - POR A.R. - Adv. VILMA THOMAL, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERTSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, CRISTIANE RATIER, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA, ELAINE PATRICIA DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, WELYNTON JOSE FRANQUI, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, HEITOR HENRIQUE PEDROZO, WILTON FERRARI JACOMINI e KARINE PEREIRA-

24.-INDENIZACAO - 1370/2004 - ANDRE MARCOS AGUIAR x HELIO FERREIRA DA SILVA e outros - ate a presente data nao foi juntado a comprovante da publicacao do edital - Adv. GIAN M. DEL PINTOR-

25.-BUSCA E APREENSAO - 23/2005 - BANCO DIBENS S/A. x MARISTELA ARAUJO - manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão - Adv. JULIO CESAR PIUCI DE CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO-

26.-INDENZ. P/ DANOS MAT. E MORAIS - 128/2005 - VALDIRENE LIMA DE ALMEIDA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI - despacho de fls. 236: "Converto o feito em diligência. Na busca de mais elementos para a formação da convicção deste Julgador, entendo oportuna a tomada do depoimento pessoal da requerente e a inquirição do Dr. Pericles Souza de Assis. Para tanto, designo o dia 07/04/2008, às 13:30 horas. Intimem-se." - Adv. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, JOANA MARIA PERES COLHADO, GLAUCIO HASHIMOTO, EDSON MITSUO TIUJO-

27.-INVENTARIO - 138/2005 - NILZA MENEGHELO FREGONESI e outros x CLAUDIMAR FREGONESI - preparar as custas no valor de R\$ 105,00 - Adv. DAISY ROSA MALACARIO-

28.-MONITORIA - 336/2005 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DOS COM. SICOOB. x F RIBEIRO CONFECÇÕES ME e outros - a parte interessada para recolher em Banco as custas do Sr. Oficial de Justiça, referente a diligência requerida (R\$ 43,00) - Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.-

29.-EXECUCAO - 576/2005 - JOSE VITORIO VIGNOTO e outros x MARCIO ANTONIO LONGO - manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão - Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e ADELINO GARBUGGIO-

30.-INVENTARIO - 594/2005 - Espolio de TADEU DE OLIVEIRA - concedeu o prazo de 30 dias, para apresentação de novo plano de partilha - Adv. LUIZ CARLOS O. ESTEVES-

31.-ALVARA - 652/2005 - WILLIAM SOARES DE ARAUJO e outros - despacho de fls. 176: "Intime-se a representante dos requerentes pessoalmente (inclusive por edital, se necessário), como requer o Ministério Público, com prazo de 05 dias para a devida prestação de contas. Havendo manifestação, renove-se vista ao "Parquet". Caso contrário, extraia-se cópia integral dos autos e encaminhe-se à Delegacia de Polícia local, para fins de instauração de inquérito policial contra a representante legal dos requerentes, por crime de apropriação indebita. De-se ciência ao procurador dos requerentes." - Adv. SANDRA BECKER-

32.-DECLARATORIA DE RESC. DE CONT - 702/2005 - RDM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. x CONSTRUTORA E METALURGICA BOSCOLI LTDA - ME - manifeste-se sobre o cumprimento da carta precatória - Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-

33.-EXECUCAO - 706/2005 - POLINA E BRUNETTO LTDA. x MF JACOMIM E JACOMIM LTDA - ME e outros - despacho de fls. 168: " (...) Ante o exposto, acolho o pleito de desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas. Por conseguinte, determino a inclusão no polo passivo das pessoas físicas nominadas à fl. 164. Facam-se as anotações necessárias. A fim de tentar evitar uma nova manobra dos sócios para burlar o pagamento da dívida, desde logo (ou seja, antes da citação) determino a expedição de uma ordem de bloqueio de numerário que possa ser encontrado em contas bancárias dos mesmos, através do sistema Bacen-Jud, pelo valor de R\$ 5.000,00. Imprima-se oportunamente o extrato da resposta à ordem encaminhada via internet. Sendo insuficiente o valor bloqueado, oicie-se à Receita Federal, solicitando o envio de cópia da última declaração de imposto de renda dos sócios co-executados. Após, diga a parte credora sobre a indicação do endereço dos sócios para citação." Manifeste-se sobre a resposta do Bacen, bem como, quando ao ofício da Receita Federal - Adv. RICHARDSON CARVALHO-

34.-INVENTARIO - 725/2005 - Espolio de VITAL BARBOSA DE OLIVEIRA - diga sobre a manifestação da fazenda estadual - Adv. LUIZ CARLOS O. ESTEVES-

35.-IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 31/2006 - MINISTERIO PUBLICO DO PARANA e outros x JULIO BIFON e outros - do despacho de fls. 838/839: "Vistos em saneado. I- As questões de forma suscitadas em sede de contestação já foram apreciadas na decisão de fl. 661/663, que recebeu a inicial para a manifestação prévia dos requeridos. II- Em relação à tempestividade das defesas, interpretando-se sistematicamente os artigos 191, 214, parágrafo 1º e 241, inciso III, do CPC, verifica-se que apenas o requerido Julio Bifon apresentou sua peça contestatória a destempo (02.05.2007 - fls. 738 e seguintes), além de a requerida M.J. Recreacao Ltda. (Eldorado Internacional Tennis Clube) não ter contestado. Com efeito, o prazo para defesa deve ser contado em dobro quando os reus tiverem diferentes procuradores. Embora o mandato de citação tenha sido juntado aos autos em 06.09.2006 (fl. 674-v), apenas 06 requeridos foram citados através dele. Os demais (Carlos Birches, Ademar Capeli e Jose Alcebiades) deveriam ser citados através de carta precatória, mas apresentaram suas defesas antes do retorno da deprecata, de modo que fica valendo como termo inicial do prazo contestatório a data em que o último deles apareceu voluntariamente aos autos, ou seja, o dia 14.12.2006 (fls. 711 e 722). Decreto, pois, a revelia de Julio Bifon e da M.J. Recreacao Ltda. A escrivania deve continuar intimando, normalmente, o procurador do primeiro em relação aos atos processuais futuros. III- O ponto controvertido está na prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos. IV - A prova documental solicitada pelo Ministério Público já foi deferida pelo despacho de fl. 822. Os ofícios já foram expedidos, embora ainda não tenha havido resposta (fl. 824 e 825). Decorrido o prazo de 30 dias sem resposta ao ofício de fl. 825, renove-se o expediente por ARMP, com prazo de 15 dias e advertência de que a falta de resposta importará em crime de desobediência. V- Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos requerentes (em princípio apenas aqueles indicados na cota ministerial de fl. 812), das testemunhas que forem tempestivamente arroladas pelo Município de Sarandi e pelos requeridos que especificarem tempestivamente as provas (Ademar Capeli e Carlos Birches - fls. 834/835). A prova pericial que estes requereram, por ora, não se mostra necessária. Em princípio, somente em caso de procedência do pedido e que pode ser necessária uma liquidação e, então, a perícia poderá ser realizada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2008, às 13:30 horas. Intimem-se." - Adv. CARMINO DONATO JUNIOR, PAULO DE TARSO R. DE CASTRO, WANDERLEI RODRIGUES SILVA, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-

36.-EXECUCAO - 41/2006 - BANCO BRADESCO S/A. x

PEPITA MARMORES E GRANITOS LTDA - ME e outros - manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISÉS ZANARDI-

37.-EXECUCAO - 73/2006 - LOC - TUDO LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. x JOAO ALVES RAMOS - da sentença que julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 794, II, c/c artigo 795, do CPC - Adv. ALAERCIO CARDOSO, LUIS PLINIO TELES e PAULO EDSON FRANCO-

38.-CURATELA - 75/2006 - EDI PAULINO x JOSE MARCO PAULINO - Retirar Edital (Cartório aguarda disquete) - Adv. LUIZ CARLOS O. ESTEVES-

39.-DEPOSITO - 128/2006 - B. V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOAO FRANCISCO DA SILVA - manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISÉS ZANARDI e DENIZE HEUKO-

40.-BUSCA E APREENSAO - 285/2006 - B.V. FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x ALEX GONCALVES FERRARI - manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão - Adv. ERIKA EHARA-

41.-ARROLAMENTO - 349/2006 Espolio de JOAO TOYOTA - Retirar expediente (Formal de partilha) - Adv. ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-

42.-BUSCA E APREENSAO - 427/2006 - BANCO FINASA S/A. x ONDINA SOUZA MORAES - Diga a parte autora. Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, LILIAN ARAUJO MANSO e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-

43.-DESAPROPRIACAO - 439/2006 - MUNICIPIO DE SARANDI x WALDOMIRO MOCHI e outros - despacho de fls. 128: "Realmente a defesa da segunda requerida e intempestiva, pois que o mandado foi juntado aos autos no dia 08.10.2007 (segunda-feira), de modo que o "dies ad quem" ocorreu em 23.10.2007. No entanto, a sua peça contestatória foi protocolada somente dois dias depois (fl. 114). Declaro, pois, a sua revelia. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, de forma fundamentada (sob pena de indeferimento) e no prazo sucessivo de 05 dias. Apos, ao Ministério Público e voltem conclusos para saneamento". Adv. WILSON SAENZ SURITA-

44.-BUSCA E APREENSAO - 500/2006 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCIO JOSE BARBOSA DOS SANTOS - manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono; não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo provisório - Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-

45.-EMBARGOS DO DEVEDOR - 504/2006 - FANTY JOSE JORGE e outros x GILMAR HILARIO DO PRADO - Manifeste-se o embargante, tendo em vista que a Carta Precatória não foi devolvida até a presente data. - Adv. ELI PEREIRA DINIZ, RICARDO ELI DINIZ-

46.-INDENIZACAO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 550/2006 - AGUINALDO ROBERTO BATISTA. e outros x M F JACOMIM LTDA ME. e outros - despacho de fls. 265: "Vistos em saneamento. (...) A preliminar de incompetência "ratione materiae" deve ser afastada, porque a pretensão articulada não tem por suporte fático nenhuma relação laboral mantida entre as partes, mas o direito de regresso dos requerentes, considerando as condenações em ações trabalhistas que estão sofrendo e os acordos que foram compelidos a fazer (na suposta condição de sucessores dos requeridos-empregadores. A legitimidade passiva dos sócios da primeira requerida esta configurada na medida em que os mesmos participaram do contrato de compra e venda mercantil, na qualidade de anuentes com a garantia real prestada (dois imóveis de sua propriedade). A alegação de carencia de ação, porque estaria sendo formulado pedido condenatório sem prévia declaração da existência de responsabilidade civil por parte dos requeridos é também infundada, haja vista que toda sentença condenatória tem também uma carga de eficácia declaratória e constitutiva, como já ministrava o saudoso Pontes de Miranda. Desse modo, mesmo não sendo formulado pedido declaratório, a existência ou não de responsabilidade civil dos requeridos necessariamente será analisada na fundamentação da sentença. E a inépcia da inicial, porque a causa de pedir é o contrato havido entre as partes, mas o pedido se funda no regresso de valores que os requerentes voluntariamente desembolsaram em acordos trabalhistas, confundem-se com o próprio mérito. Quanto ao petitorio de fls. 260, suscrito pelo procurador dos requerentes, consigno ser incabível a ocorrência de fraude a execução se o processo ainda esta em fase cognitiva. Ademais, além de a matrícula acostada a fl. 263 não se referir ao imóvel que foi bloqueado (o bloqueio foi do imóvel matriculado sob o mesmo número, mas perante o 1º Ofício de Maringá), os ofícios expedidos por este Juízo e endereçados as serventias imobiliárias foram retiradas pelo próprio procurador dos requerente (fls. 211/213), a quem competia também verificar o seu efetivo cumprimento, pois apenas o 1º Ofício de Maringá é que respondeu nos autos (fl. 225). Por outras palavras, se na matrícula do imóvel descrito as fls. 261/262, do 2º Ofício de Maringá, não chegou a ser averbada a ordem de bloqueio, em princípio o adquirente deve ser considerado de boa-fé. No mais o processo esta em ordem, razão pela qual o declaro saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência de danos materiais e morais pelos requerentes; b) a responsabilidade dos requeridos; c) o nexo causal; d) o "quantum" de eventual indenização. Defiro a produção de prova oral pelas partes. Para a tomada dos depoimentos pessoais e inquirição das testemunhas que forem tempestivamente arroladas e residam nesta Comarca, designo o dia 22/04/2008, às 13:30 horas. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação. A necessidade de eventual perícia contábil (pugnada pelos requeridos) será analisada após a audiência. Intimem-se". Ao autor

para recolher a GRC do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 193,50 (intimação dos autores e requerido). Adv. ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE-

47.-INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS - 591/2006 - ELIS RAFAELA SARTORIO x ELTON MASSASHI KURODA e outros - recebeu o apelo; ao apelado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal - Adv. HUGO TETTO JUNIOR, ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO, KAMILA TREVISAN DA SILVA-

48.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 629/2006 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x NEREU DA SILVA POLICARPO - manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono; não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo provisório - Adv. RODRIGO V. G. TEIXEIRA-

49.-DECLARATORIA - 654/2006 - ANTONIO TAROSSO PARIS. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento - Adv. DEBORA ADRIANA ALVES-

50.-DECLARATORIA - 26/2007 - LEILA MIRANDA SANTANA CORREIA x CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA - da sentença que julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, sem resolução de seu mérito; por sucumbente, condenou a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do requerido, estes arbitrados em R\$ 750,00, firme no art. 20, parágrafo 4º do CPC - Adv. SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES e WILSON JOSE DE FREITAS-

51.-DEPOSITO - 35/2007 - B. V. FINANCEIRA S/A. x VALENTIM TOLARDO LUGLI - Diga a parte autora - Adv. LILIAN ARAUJO MANSO e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-

52.-EMBARGOS DO DEVEDOR - 38/2007 - REJANE MARIA SHAEFE PORTO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - despacho de fls. 116: "O "caput" do art. 237 do CPC é bastante claro, no sentido de que a intimação dos advogados deve ser pessoal ou por carta registrada em não havendo órgão de publicação dos atos oficiais. Como todas as comarcas do Paraná contam com o serviço do Diário da Justiça, torna-se irrelevante o Estado em que o causídico esteja domiciliado, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 114. Portanto, como nenhuma das partes especificou provas a produzir, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Int." Preparar as custas no valor de R\$ 14,51 - Adv. JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL-

53.-DECLARATORIA NULIDADE. ATO JR - 89/2007 - SHIRLEY PARPINELLI MIRANDA e outros x O MUNICIPIO DE SARANDI - despacho de fls. 535: "Somente a parte requerida especificou provas a produzir. Assim, por cautela, abra-se vista ao Ministério Público. Apos, voltem os autos conclusos para análise do eventual cabimento de julgamento antecipado, ou para saneamento e apreciação do pleito antecipatório." despacho de fls. 538: "Para inquirição das testemunhas que forem tempestivamente arroladas pelo requerido e daquelas já nominadas pelo Ministério Público, designo o dia 11/03/2008, às 13:30 horas. Intimem-se." Ao autor para recolher GRC ao Sr. oficial de Justiça, a fim de intimar a parte requerida no valor de R\$ 43,00 - Adv. CLEIDE APARECIDA G. R. FERMENTAO-

54.-BUSCA E APREENSAO - 118/2007 - BANCO PANAMERICANO S/A. x MARGARIDA BLOEMER GONCALVES - manifeste-se a parte exequente, quanto a(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedido(s), conforme requerido - Adv. MARIANA GAMBIA MARZOCHI-

55.-COBRANCA - 123/2007 - TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LTDA. x A W JACOMIM E JACOMIM LTDA. - Diga o autor no prazo legal, sobre a contestação e documentos - Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARCELO DE BORTOLO-

56.-BUSCA E APREENSAO - 133/2007 - BANCO ITAU S/A. x A J G RIBEIRO VENZEL LTDA - ME. - manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono; não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo provisório - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

57.-DEPOSITO - 158/2007 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLEBER LUIS DA SILVA BUENO - manifeste-se a parte autora, posto que decorreu o prazo sem manifestação pela parte requerida - Adv. LILIAN ARAUJO MANSO-

58.-DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGU - 192/2007 - AHMAD HASSAN ABU NOUH x M. M. CELESTINO DE OLIVEIRA CAMARGO e outros - sobre a contestação e documentos, diga o autor - Adv. HUSSEIN ALI WARDANI e LEONARDO FERREIRA RIERA-

59.-ALVARA - 239/2007 - MARIA DORVALINA LOURENCO IRINEU e outros - retirar expediente que encontra-se em Cartório, para o devido cumprimento - Adv. SHEYLA GRACAS DE SOUZA-

60.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 252/2007 - WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x SIDNEI DE SOUZA e outros - Homologou o ajuste celebrado. Suspendeu a execução até o dia 20.01.2013; após, diga o exequente - Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-

61.-DEPOSITO - 254/2007 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x



HELIO APARECIDO RODRIGUES - manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono; nao havendo manifestacao, os autos serao remetidos ao arquivo provisorio - Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e EMERSON LAUTENS-CHLAGER SANTANA-

62.-BUSCA E APREENSAO 277/2007 - BANCO FINASA S/A. x ELIS MARINA VITORIANO - manifeste-se a parte autora/exequente, quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça - Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-

63.-ACAO PREVIDENCIARIA - 279/2007 - DARCI RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento - Adv. SHEYLA GRACAS DE SOUZA-

64.-AGRAVO DE INSTRUMENTO 042906-2 referente aos autos de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 289/2007 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA. e outros x APARECIDO FARIAS SPADA e outros - Ciência da baixa dos autos - Adv. SILVIO LUIZ JANUARIO -

65.-BUSCA E APREENSAO - 292/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A. x JULIO CEZAR SAVASSOF - da sentença que julgou procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em favor do autor. Por sucumbente, condenou o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da requerente, no valor de R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º do CPC, corrigíveis a partir da data da sentença - Adv. KARINE SIMONE P. WEBER-

66.-EMBARGOS A EXECUCAO - 301/2007 - KASSEN E FERLIN LTDA e outros x SICOOB METROPOLITANO - Ao autor para preparar as custas no valor de R\$ 14,51 - Adv. HOSINE SALEM, MILTON HIROSHI TAZIMA-

67.-BUSCA E APREENSAO - 305/2007 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FABIANA DA SILVA - a parte interessada para recolher em Banco as custas do Sr. Oficial de Justiça, referente a diligência requerida (R\$ 43,00) - Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-

68.-DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB - 309/2007 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DO EXCEPCIONAIS - APAE. x BANCO ITAU S/A - despacho de fls. 112: "I- Profetida sentença desacolhendo o pedido vestibular, o requerido interpos tempestivos embargos de declaração, suscitando a existência de contradicção no "decisum", na medida em que a fundamentação foi no mesmo sentido da sustentação apresentada com a contestação, mas não houve arbitramento de verba honorária sob o entendimento de que ocorreu revelia. Pelo conteúdo de seu arrolamento, verifica-se que a intencão do embargante é a de dar efeito infringente aos embargos de declaração, tencionando que o Juiz Singular modifique seus fundamentos para se chegar à conclusão diversa daquela já exposta. Na há contradicção, na medida em que o dispositivo apresentado é a decorrência lógica da análise das premissas contidas na fundamentação. Sua irrisignação deve ser suscitada através das vias recursas próprias, como já se decidiu: " (...) Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso interposto. P.R.I., cumpindo-se a determinação contida no item 2.2.14 do Código de Normas. II- Recebo a apelação da parte autora, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazar no prazo legal." - Adv. ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLII-

69.-BUSCA E APREENSAO - 313/2007 - OMNI S/A - C.F.I. x ISRAEL LEAL RODRIGUES - retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente - Adv. PAULO CESAR TORRES-

70.-INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS - 345/2007 - RONI JOSINO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outros - retirar expediente para ser postado - CORREIO - POR A.R. - Adv. CRISTINA PEDRILHO FOLTIN e IZABELLA FERREIRA MARTINS-

71.-COBRANCA - 359/2007 - REGINALDO BERTO x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento - Adv. RIVALDO RIBEIRO e GUSTAVO SALDANHA SUCKY-

72.-ARROLAMENTO - 398/2007 - Espolio de ANA MARIA DA SILVA FAVA - preparar as custas no valor de R\$ 419,53 - Adv. ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-

73.-BUSCA E APREENSAO - 402/2007 - BANCO FIAT S/A. x VANDERLEI CARDOSO ALVES - Despacho de fls. 50: "I - Recebo o agravo retiro. Deixo de determinar a intimação do agravado para oferecer suas contra-razões, em razão de ainda não ter sido citado. Mantenho a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. II - Cite-se o requerido para, em 5 dias: a) entregar a coisa, deposita-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, CPC), sob pena de revelia e execução do valor da dívida." Foi certificado pela escrivania que não consta nos autos o endereço do requerido. Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-

74.-BUSCA E APREENSAO - 409/2007 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALDEMIR AMARO - preparar as custas no

valor de R\$ 14,62 - Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-

75.-BUSCA E APREENSAO - 414/2007 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSICLER ROCIO DE CASTRO DA SILVA - despacho de fls. 46: "I - Recebo o agravo retido. Deixo de determinar a intimação do agravado para oferecer suas contra-razões, em razão de ainda não ter sido citado. Mantenho a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. II - Cite-se o requerido para, em 5 dias: a) entregar a coisa, deposita-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, CPC), sob pena de revelia e execução do valor da dívida." As fls. 47 foi certificado pela escrivania, que não consta nos autos o endereço do requerido - Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-

76.-ALVARA - 433/2007 - ANA CLAUDIA FARIAS DE OLIVEIRA - retirar expediente que encontra-se em Cartório, para o devido cumprimento - Adv. DAISY ROSA MALACARIO-

77.-BUSCA E APREENSAO - 470/2007 - OMNI S/A - C.F.I. x JOSE ROMILDO DE CAMPOS - manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono; nao havendo manifestacao, os autos serao remetidos ao arquivo provisorio - Adv. PAULO CESAR TORRES-

78.-BUSCA E APREENSAO - 472/2007 - BANCO ITAU S/A. x GILBERTO MONTEIRO ROCHA - manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono; nao havendo manifestacao, os autos serao remetidos ao arquivo provisorio - Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-

79.-BUSCA E APREENSAO - 473/2007 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PEDRO CELSO MEDEIROS - manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono; nao havendo manifestacao, os autos serao remetidos ao arquivo provisorio - Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-

80.-NULIDADE DE CONTRATO - 534/2007 - USICAMP - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS IND. ROD. LTDA. x USIOX - USINA DE ENG. DE OXIGENIO MARINGA LTDA. - Retirar expediente para ser postado - CORREIO - AR - URGENTE - Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-

81.-BUSCA E APREENSAO - 545/2007 - ACIR PEDRO PEREIRA GARCIA x ABRAAO GASPAR TEIXEIRA - do despacho proferido em audiência (30/10/2007): "Tendo em vista que o cartório não avisou a advogada do requerente sobre a data da audiência e também a carta precatória não retornou até o momento, determino a expedição de ofício ao Juízo deprecado informando que o processo tramita pela justiça gratuita e que tanto a busca e apreensão como a intimação deverao ser cumpridas independente do pagamento das custas, ficando a audiência redesignada para o dia 15/01/2008, às 13:30 horas. (...)" - Adv. VILMA CARLA L. DE SOUZA RIBEIRO-

82.-INVENTARIO - 546/2007 - Espolio de CREUZA APARECIDA VIERIA RAMIRES - Nomeou a requerente como inventariante, a qual devesse comparecer pessoalmente, para firmar termo de compromisso; prestar as primeiras declarações no prazo de 10 dias, contados da assinatura do termo; retirar carta precatória para cumprimento - Adv. CELSO DA CRUZ-

83.-RETIFICACAO - 547/2007 - PEDRO PONCIANO SOBRINHO e outros - Ao requerente para que de atendimento ao parecer ministerial de fls. 37 - Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-

84.-BUSCA E APREENSAO - 556/2007 - OMNI S/A - C.F.I. x ODECLEI HENRIQUE DE PAULO - manifeste-se a parte autora, posto que decorreu o prazo sem oferecimento de contestação pela parte requerida - Adv. PAULO CESAR TORRES-

85.-REPARACAO DE DANOS MAT/MORAIS - 557/2007 - SALETE GOMES DA SILVA x EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL TRANS. E TUR. LTDA. - retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente - Adv. LUIZ CARLOS O. ESTEVES-

86.-REPETICAO DE INDEBITO - 558/2007 - WANDERLEY DIAS MIRANDA x OMNI S/A - C.F.I. - retirar expediente para ser postado - CORREIO - POR A.R. - Adv. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE C. STEFANICHEN-

87.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 559/2007 - LUCIMAR GOMES DE SOUZA x BANCO FINASA S/A. - retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente - Adv. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE C. STEFANICHEN-

88.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 560/2007 - LEANDRO MEDEIROS BARBOSA x BANCO FINASA S/A. - retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente - Adv. ADRIANE C. STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-

89.-INTERDICAÇÃO - 587/2007 - DARIO JOSE DOS SANTOS x JAIR DA SILVA SANTOS - Presente os requisitos do art. 273 do CPC, nomeou o requerente como curador provisório do requerido; designou interrogatório para o dia 08/04/2008, às 15:45 horas - Adv. YASMINE FERNANDES CODONHO-

90.-ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 588/2007 - GENEZIO GOMES DA SILVA e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outros - despacho de fls. 84/86: "... Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa dos autos ao juízo deprecado da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas de Curitiba. (...)" - Adv. AIRTON MARTINS MOLINA-

91.-EXECUCAO FISCAL - 530/2003 - MUNICIPIO DE SARRANDI x JOSE WLADEMIR GARBUGIO - Despacho de fls. 41: "De-se ciência ao executado sobre o documento apresentado pelo exequente e voltem os autos ao arquivo, pois o processo já foi extinto. Qualquer outra controvérsia devesse ser dirimida pelas vias administrativas e judiciais próprias." Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-

92.-AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - referente aos autos de EXECUCAO FISCAL - 776/2003 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. x ORLANDO ANTONIOLLI TRANSPORTES e outros - ciência à parte da baixa do recurso especial - Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-

93.-EXECUCAO FISCAL - 88/2004 - MUNICIPIO DE SARRANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA - manifeste-se sobre a avaliação no valor de R\$ 6.000,00 - Adv. JAMIL JOSE- PETTI JUNIOR-

## Sengés

JUIZO DE DIREITO DE SENGES - PARANÁ. VARA CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS. DRA. PRISCILLA SHOJI WAGNER. JUIZA SUBSTITUTA. RELAÇÃO Nº 46/2007.

	Índice de Publicação	
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SENE	0004	000003/2005
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0017	000268/2006
ADRIANA NEGRINI	0004	000003/2005
	0036	000411/2007
ALAN MIRANDA	0035	000266/2007
ANA CLAUDIA FURQUIM	0014	000083/2006
	0024	000161/2007
ANA PAULA ABDALA E SILVA	0013	000069/2006
	0021	000038/2007
	0026	000183/2007
	0034	000263/2007
BENEDITA LUZIA DE CARVALH	0004	000003/2005
	0036	000411/2007
CARLOS HENRIQUE CHUERI GU	0038	000174/2007
CARLOS SCHAEFER MEHRET	0005	000073/2005
	0009	000525/2005
	0014	000083/2006
	0015	000196/2006
	0016	000234/2006
	0024	000161/2007
	0027	000191/2007
	0028	000192/2007
	0029	000193/2007
	0030	000194/2007
	0031	000195/2007
	0032	000196/2007
	0033	000197/2007
CARLOS WERZEL	0006	000318/2005
CARMENCITA AP. DA SILVA R	0009	000525/2005
CLAUDIA A COLLA T. RIBAS	0026	000183/2007
CRISTIANE EALINATI GARCIA	0011	000029/2006
DANIEL SANTOS MENDES	0005	000073/2005
	0016	000234/2006
	0027	000191/2007
	0028	000192/2007
	0029	000193/2007
	0030	000194/2007
	0031	000195/2007
	0032	000196/2007
	0033	000197/2007
DANIELLA LETICIA BROERING	0017	000268/2006
DAVI DEUTSCHER	0021	000038/2007
	0034	000263/2007
EDUARDO S. DE MELLO FRANC	0012	000065/2006
GERALDO JOSE AMARAL GENTI	0001	000091/1997
	0007	000446/2005
GUSTAVO MARTINI MULLER	0014	000083/2006
	0015	000196/2006
	0024	000161/2007
HEITOR WOLFF JUNIOR	0039	000180/2007
IDIO ANTONIO E SILVA	0021	000038/2007
	0026	000183/2007
JACOB R. VALENTIN	0023	000136/2007
JAIR VICENTE CLIVATTI	0006	000318/2005
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO	0001	000091/1997
	0002	000039/2000
	0005	000073/2005
	0016	000234/2006
	0027	000191/2007
	0028	000192/2007
	0029	000193/2007
	0030	000194/2007
	0031	000195/2007
	0032	000196/2007
	0033	000197/2007
JOSE ELIAS VILELA MATOS	0003	000213/2001
	0019	000493/2006
	0035	000266/2007
JULIANA GONÇALVES PUPO	0021	000038/2007
	0034	000263/2007
JULIO CHRISTIAN LAURE	0012	000065/2006
KARINE CRISTINA DA COSTA	0010	000006/2006
LIDIANE PRAXEDES DE OLIVE	0025	000174/2007
LINO RODRIGUES DE CARVALH	0025	000174/2007
LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA	0038	000174/2007
LUIZ GUILHERME PEGORARO	0008	000482/2005
MARCELO MUSSI CORREA	0037	000026/2007
MARCIA REGINA RODACOSKI	0003	000213/2001
MARCIO NUNES DA SILVA	0008	000482/2005
	0017	000268/2006

MARCOS ROGERIO DOS SANTOS	0012	000065/2006
MARIA ADRIANA PEREIRA	0002	000039/2000
MARIA HELENA BECHARA	0002	000039/2000
MARILINA PINHEIRO DO AMAR	0001	000091/1997
	0007	000446/2005
NORTON EMMEL MUHLBEIER	0012	000065/2006
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR	0007	000446/2005
RENATO VARGAS GUASQUE	0008	000482/2005
ROBERTO BALBELA	0019	000493/2006
RONEI JULIANO FOGACA WEIS	0022	000040/2007
ROSERIS BLUM	0037	000026/2007
SIMONE COUTO	0013	000069/2006
	0018	000456/2006
VANDIR PROENÇA DE SOUZA	0003	000213/2001
VANESSA GISLAINE TAVARES	0020	000529/2006

1. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-91/1997-BANCO DO BRASIL S/A x MARLUS BARBOSA PEREIRA-FI.-Sobre o contido as fls. 315/317, manifestem-se às partes.-Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO, GERALDO JOSE AMARAL GENTILE e MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE.

2. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-39/2000-BANCO DO BRASIL S/A x GERSON AMANCIO e outro.-Com referência a Precatória nº 279.01.2007.001413-0 da 1ª Vara da Comarca de Itararé-SP., foi designo o dia 13 e 27 de fevereiro de 2008, às 13:00 horas, para 1º e 2º leilões.-Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO, MARIA HELENA BECHARA e MARIA ADRIANA PEREIRA.

3. SUMARIA DE COBRANÇA -213/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outro x DELSON CUSTODIO DE REZENDE.-Nos termos do art. 475-J, do CPC, intime-se os devedores para que procedam ao pagamento do valor de R\$ 886,71 (fls. 393/396), no prazo de 15 (quinze) dias, dando cumprimento ao determinado na sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme pleiteado pelo credor. -Adv. VANDIR PROENÇA DE SOUZA, MARCIA REGINA RODACOSKI e JOSE ELIAS VILELAMATOS.

4. ACAO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-3/2005-LD FOREST PRODUCTS S/A x ARLINDO JORGE JUNIOR e outro.-Intime-se o exequente a comprovar nos autos a efetiva distribuição da carta precatória junto ao juízo de Itararé-SP., no prazo de dez dias.-Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e ADEMIR SENE.

5. APOSENTADORIA POR IDADE-73/2005-JOSE DO ESPIRITO SANTO CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Proceda-se novo cálculo geral, nos termos do julgado nos embargos (fls. 133/141) (o cálculo geral importa em R\$ 1.102,31). Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.-Adv. JOAO COUTO CORREA, DANIEL SANTOS MENDES e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

6. ACAO MONITORIA-318/2005-BANCO ITAU S/A x LAMINADORA 3R LTDA e outros.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do STJ).-Adv. CARLOS WERZEL e JAIR VICENTE CLIVATTI.

7. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-446/2005-HEXIN QUMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A x JERSE DA SILVA REIS-FI.-Ante o contido na certidão supra da escrivania, manifeste-se o exequente.(decorreu mais de 120 dias da expedição do ofício de fls. 94 ao Banco Central, do qual foi devidamente confirmado (fls. 98), houve somente quatro respostas positivas (fls. 95, 96, 97 e 99).-Adv. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, GERALDO JOSE AMARAL GENTILE e MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE.

8. INDENIZAÇÃO-482/2005-AURICIO JOSE FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA x BANCO FINASA S/A.-Ante o exposto, extingo o presente processo, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC, e, via de consequência, determino o seu arquivamento, com baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora.-Adv. MARCIO NUNES DA SILVA, LUIZ GUILHERME PEGORARO e RENATO VARGAS GUASQUE.

9. PENSÃO POR MORTE-525/2005-MARIA DIVA DE SOUZA FIRMINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.-Manifeste-se a parte autora. (os autos baixaram do TRF da 4ª Região).-Adv. CARMENCITA AP. DA SILVA RIBEIRO e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

10. BUSCA E APREENSÃO - CIVEL-6/2006-BANCO FINASA S/A x MARCELO ALVEZ DOS SANTOS.-Manifeste-se o requerente. (o Oficial de Justiça procedeu a Busca e Apreensão do veículo, depositando em mãos da depositária pública da Comarca).-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.

11. BUSCA E APREENSÃO - CIVEL-29/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x TIAGO JOSE DE FRANCA RAMOS.-Manifeste-se o exequente. (decorreu o prazo de suspensão).-Adv. CRISTIANE EALINATI GARCIA LOPES.

12. ORDINARIA-65/2006-WILHEN MARQUES DIB x SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA.-Com referência a Precatória nº 114502-2/07 do Setor de Precatórias Cíveis de São Paulo, foi designado o dia 23/4/2008, às 15:15 horas para inquirição das testemunhas.-Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER, JULIO CHRISTIAN LAURE, EDUARDO S. DE MELLO FRANCO e MARCOS ROGERIO DOS SANTOS.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-69/2006-V.M.V. e outros x C.A.V.-Manifeste-se o exequente (sobre informação da Depol local).-Adv. ANA PAULA ABDALA E SILVA e SIMONE COUTO.

14. APOSENTADORIA POR IDADE-83/2006-CLAUDIA FRANCO BARBIOTTI x INTITUTO NACIONAL DO SEGU-



RO SOCIAL-INSS.-Manifestem-se as partes (os autos baixaram do TRF da 4ª Região).-Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

15. APOSENTADORIA POR IDADE-196/2006-JOSE ADIR BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TRF da 4ª Região).-Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

16. APOSENTADORIA POR IDADE-234/2006-SIMAO MOREIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil.-Adv. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

17. INDENIZAÇÃO-268/2006-ELIANA DAS CHAGAS x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES-EMBRATEL.-...Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o depósito realizado pelo requerido as fls. 199/200, tendo em vista a concordância do autor (fls. 201), determinando, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC.-Adv. MARCIO NUNES DA SILVA, DANIELA LETICIA BROERING e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

18. ALVARA JUDICIAL-456/2006-ANTONIO CARLOS LODY x ESTE JUIZO.-Manifeste-se à parte autora (os autos baixaram do TRF da 4ª Região).-Adv. SIMONE COUTO.

19. EXECUÇÃO - QUANTIA CERTA-493/2006-RAFAEL MENDES x AVS MADEIRAS LTDA.-Intime-se o exequente para comparecer em cartório para assinar o Auto de Adjucação.-Adv. ROBERTO BALBELA e JOSE ELIAS VILELA MATOS.

20. BUSCA E APREENSÃO - CIVEL-529/2006-BANCO FINASA S/A x JOAO CARLOS DE OLIVEIRA.-Defiro o pedido de fls. 42, sendo que a precatória deverá ser enviada por ofício, à custas do requerente. (precatória já enviada), o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de quinze (15) dias, a efetiva distribuição junto ao Juízo Deprecado de Jundiá-SP.-Adv. VANESSA GISLAINE TAVARES.

21. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-38/2007-REAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x LETICIA D. T. DE BOER ME.-Manifeste-se o exequente. -Adv. DAVI DEUTSCHER, JULIANA GONÇALVES PUPO, ANA PAULA ABDALA E SILVA e IDIO ANTONIO E SILVA.

22. BUSCA E APREENSÃO - CIVEL-40/2007-BANCO FINASA S/A x MICHELE CALEFI.-Indefiro o pedido de fls. 63, tendo em vista que o mesmo já foi requerido as fls. 26, deferido as fls. 28 e devidamente cumprido, e inclusive respondido (fls. 37/48), assim sendo, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

23. ACAO MONITORIA-136/2007-J.L CONTABILIDADE LTDA x SUSAM MARA BELASCO BONARDI.-...Assim, com fulcro no que dispõe o artigo 1102, c, segunda parte, do CPC, declaro constituído de pleno direito o título executivo representado pela inicial monitoria, cujo processamento, a partir de agora, seguirá o rito da execução de título judicial. Fixo honorários advocatícios de 10%. A conta geral, incluindo honorários, custas e despesas processuais. ( o cálculo geral importa em R\$ 5.678,63). Cite-se para pagamento em três dias, ou nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito. (depositar diligência do Sr. Oficial de Justiça-R\$62,00).-Adv. JACOB R. VALENTIN.

24. APOSENTADORIA POR IDADE-161/2007-JOAOQUIM SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a parte autora. (os autos baixaram do TRF da 4ª região). -Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

25. ACAO MONITORIA-174/2007-DELLA VIA PNEUS LTDA x WRS MADEIRAS LTDA.-Manifeste-se o requerente. (decorreu o prazo de quinze (15) dias, "in albis", em 30/11/2007, ao requerido, quanto ao despacho de fls. 30, em qual foi devidamente citado). -Adv. LINO RODRIGUES DE CARVALHO e LIDIANE PRAEDES DE OLIVEIRA.

26. ACAO MONITORIA-183/2007-ANTONIO DE DONNO x JORGE TELES JORGE e outro.-Recebo o recurso de apelação interposto pelos requeridos (fls. 044), e razões inclusas (fls. 045/051), em ambos os efeitos. Ao recorrido para ofertar contra-razões.-Adv. CLAUDIA A COLLA T. RIBAS, IDIO ANTONIO E SILVA e ANA PAULA ABDALA E SILVA.

27. APOSENTADORIA POR IDADE-191/2007-BENEDITA LOPES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para o ato postergado, redesigno o dia 04/03/2008, às 13:30 horas.-Adv. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

28. APOSENTADORIA POR IDADE-192/2007-JORGINA MOREIRA DE GODOY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para o ato postergado, redesigno o dia 04/03/2008, às 14:00 horas.-Adv. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

29. APOSENTADORIA POR IDADE-193/2007-JANDIRA CUSTODIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para o ato postergado, redesigno o dia 04/03/2008, às 14:45 horas.-Adv. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

30. APOSENTADORIA POR IDADE-194/2007-EUNICE RODRIGUES MADUREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para o ato postergado, redesigno o dia 04/03/2008, às 15:30 horas -Adv. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

31. APOSENTADORIA POR IDADE-195/2007-ABEL ROBERTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para o ato postergado, redesigno o dia 04/03/2008, às 16:15 horas -Adv. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

32. APOSENTADORIA POR IDADE-196/2007-ALBINO ALVES DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para o ato postergado, redesigno o dia 11/03/2008, às 13:30 horas.-Adv. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

33. APOSENTADORIA POR IDADE-197/2007-ALBERTINA SUBTIL FOGACA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para o ato postergado, redesigno o dia 11/03/2008, às 14:00 horas -Adv. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-263/2007-LUIZ ALBERTO DE BOER x REAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.-Manifeste-se o exequente. (a sentença transitou em julgado em 30/11/2007).-Adv. ANA PAULA ABDALA E SILVA, DAVI DEUTSCHER e JULIANA GONÇALVES PUPO.

35. REVISIONAL DE ALIMENTOS-266/2007-G.H.B.H. e outro x A.H.-Nos termos do art. 475-J, do CPC, intime-se o devedor para que proceda ao pagamento do valor de R\$ 457,84 (fls. 48/50), no prazo de 15 (quinze) dias, dando cumprimento ao determinado na sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme pleiteado pelo credor.-Adv. JOSE ELIAS VILELA MATOS e ALAN MIRANDA.

36. MED. CAUTELAR INONINADA-411/2007-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x TUDO VERDE AGROPECUARIA LTDA e outros.-Ante o contido na informação de fls. 82verso e na certidão de fls. 85verso e documento de fls. 86, manifeste-se a autora.-Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e ADRIANA NEGRINI.

37. EX. FISCAL ESTADUAL-26/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SENGES DE PAPEL E CELULOSE LTDA.-Sobre o contido as fls. 47/55, manifeste-se o executado.-Adv. ROSERIS BLUM e MARCELO MUSSI CORREA.

38. CARTA PRECATORIA - FAMILIA-174/2007-Oriundo da Comarca de JUL. DA 1ª VARA DA COM. DE ITAPORANGA-SP-R.C.F.R. e outro x G.R.- Proceda-se a avaliação dos bens penhorados, manifestando-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. (A Avaliação importa em R\$ 400,00).-Adv. LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA e CARLOS HENRIQUE CHUEIRI GURGEL.

39. CARTA PRECATORIA - CIVEL-180/2007-Oriundo da Comarca de 3ª VARA DE EXECUCOES FISCAIS CURITIBA-PR-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PR - CRA/PR. x SILVIO DIAS.-Intime-se o exequente a recolher as custas e despesas processuais no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena da precatória ser devolvida sem cumprimento. (R\$ 256,80).-Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR.

## Toledo

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA  
1ª VARA CIVEL  
RELAÇÃO Nº 84/2007  
DR. EUGENIO GIONGO  
DR. BERNARDO FAZOLO FERREIRA

### Índice de Publicação

	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ADELINO MARCON	0013	000685/2004
	0052	000451/2007
AFONSO SIMCH	0035	000460/2006
AIRTON SIDNEY FRUHAUF	0031	000296/2006
ALINE BORGES LEAL	0048	000404/2007
ANA CLAUDIA CERICATTO	0034	000403/2006
ANA CLAUDIA FINGER	0009	000137/2004
	0022	000441/2005
	0047	000365/2007
ANA PAULA F. MASCARELLO	0009	000137/2004
	0022	000441/2005
	0047	000365/2007
ANDERSON RENEY HECK	0038	000695/2006
	0042	000249/2007
	0050	000408/2007
	0063	000812/2007
	0064	000814/2007
ANTONIO APARECIDO DIOGENE	0061	000764/2007
ANTONIO CARLOS CABRAL QUE	0006	000009/2003
ANTONIO FERREIRA FRANÇA	0034	000403/2006
	0036	000461/2006
ANTONIO NUNES NETO	0034	000403/2006
ARMANDO LUIZ MARCON	0001	000555/1998
	0013	000685/2004
	0052	000451/2007
BIANCA MERES SILVA THEER	0007	000577/2003
BIANCA PIZZATTO	0036	000461/2006
BLAS GOMM FILHO	0015	000037/2005
	0049	000407/2007
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	0061	000764/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI	0007	000577/2003

CAROLINE PIZZATTO NARDELL  
CHAIANY BATISTA

CHRISTIANI M. SARTORI BAR  
CLAIRTON FINKLER  
CRESTIANE ANDREA ZANROSS

CRISTINA TRENTO

DANIEL BARBOSA MAIA

DANIELE SCARANTE  
DARCI HEERDT

DARIO GENNARI  
DARYENE MARIA GENNARI PRO  
DAYRO GENNARI  
DELMAR MARINO HOFFMANN

DIEGO LUIZ PASQUALLI  
EDINARA REGINA SCHAEFER  
EDSON LUIZ AMARAL  
EGBERTO FANTIN  
ELIANE C. LIMA BOMBARDELI  
EMILIANO H. DELLA COSTA  
ERNANI FERREIRA DO ROSARI  
ESTEVAO RUCHINSKI

EVANIO CARLOS SOLANHO  
FABRICIO ROGERIO BECEGATO

FLAVIA GOTARDO SEIDEL  
FLORISVALDO H. ANSELMI  
GERSON MEURER  
GILVANA PESSI M. CAMARGO  
HELIA COSTA  
HELIO LULU  
HELLISON EDUARDO ALVES  
HENRIQUE JAMBISKI P.DOS S

HERIBERTO R. TEIXEIRA  
ISETE MOREIRA  
JAIR ANTONIO WIEBELLING

JEAN ROMAREZ DE OLIVEIRA  
JEANINE H. FORTES BUSS  
JOAO CARLOS POLETTTO

JORGE GILBERTO SCHNEIDER  
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ  
JOSEANE LUZIA SILVA  
JOSIANE GODOY  
JULIANO RICARDO TOLENTINO

JULIO CESAR DALMOLIN

JULIO CESAR PIUCI CASTILH  
JURANDIR FÉLIPES  
KARIN LOIZE HOLLER BERSOT

KARINE SIMONE POFABI WEBE

KLEBER DE OLIVEIRA

LEANDRO DE QUADROS

LEDA REGINA GAMBETTA  
LINO MASSAYUKI ITO

LUCIANA C. NOVAKOSKI

LUCIANO TINOCO MARCHESINI  
LUIZ FERNANDO FORTES DE C  
LUIZ GUSTAVO LOPES FERIAN

MARCIA LORENI GUND

MARCOS RODRIGUES DA MATA

MARIA CRISTINA S. LISBOA  
MARIA INES PRZYBYSZ PAULA  
MICHELE KATIANE COVATTI  
MILTON JOSE HERMANN  
MONALISA MICHEL

0036 000461/2006  
0021 000327/2005  
0027 000040/2006  
0007 000577/2003  
0059 000646/2007  
0021 000327/2005  
0027 000040/2006  
0066 000037/2006  
0007 000577/2003  
0013 000685/2004  
0052 000451/2007  
0013 000685/2004  
0023 000685/2005  
0025 000734/2005  
0026 000735/2005  
0060 000675/2007  
0001 000555/1998  
0001 000555/1998  
0001 000555/1998  
0043 000271/2007  
0051 000438/2007  
0004 000552/2001  
0041 000119/2007  
0006 000009/2003  
0004 000552/2001  
0002 000387/2000  
0015 000037/2005  
0036 000461/2006  
0001 000555/1998  
0021 000327/2005  
0027 000040/2006  
0055 000484/2007  
0021 000327/2005  
0027 000040/2006  
0062 000806/2007  
0003 000467/2000  
0014 000709/2004  
0021 000327/2005  
0018 000174/2005  
0020 000311/2005  
0029 000205/2006  
0063 000812/2007  
0064 000814/2007  
0010 000438/2004  
0006 000009/2003  
0009 000137/2004  
0016 000094/2005  
0017 000098/2005  
0030 000227/2006  
0032 000312/2006  
0068 000109/2007  
0027 000040/2006  
0025 000734/2005  
0026 000735/2005  
0035 000460/2006  
0053 000471/2007  
0060 000675/2007  
0018 000174/2005  
0005 000408/2002  
0006 000009/2003  
0029 000205/2006  
0009 000137/2004  
0022 000441/2005  
0047 000365/2007  
0009 000137/2004  
0016 000094/2005  
0017 000098/2005  
0030 000227/2006  
0032 000312/2006  
0045 000327/2007  
0046 000340/2007  
0003 000467/2000  
0008 000591/2003  
0012 000629/2004  
0017 000098/2005  
0030 000227/2006  
0044 000323/2007  
0048 000404/2007  
0057 000576/2007  
0013 000685/2004  
0052 000451/2007  
0009 000137/2004  
0022 000441/2005  
0047 000365/2007  
0024 000729/2005  
0014 000709/2004  
0019 000240/2005  
0039 000783/2006  
0054 000478/2007  
0056 000562/2007  
0058 000632/2007  
0021 000327/2005  
0027 000040/2006  
0067 000046/2006  
0049 000407/2007  
0044 000323/2007  
0048 000404/2007  
0009 000137/2004  
0016 000094/2005  
0017 000098/2005  
0032 000312/2006  
0014 000709/2004  
0019 000240/2005  
0039 000783/2006  
0054 000478/2007  
0056 000562/2007  
0058 000632/2007  
0051 000438/2007  
0059 000646/2007  
0041 000119/2007  
0034 000403/2006  
0001 000555/1998  
0013 000685/2004

NANCI TEREZINHA ZIMMER 0001 000555/1998  
NORTON EMMEL MUHLBEIER 0023 000658/2005  
0037 000617/2006  
0029 000205/2006  
0034 000403/2006  
0036 000461/2006  
0034 000403/2006  
0011 000522/2004  
0051 000438/2007  
0001 000555/1998  
0013 000685/2004  
0034 000403/2006  
0063 000812/2007  
0064 000814/2007  
0028 000182/2006  
0062 000806/2007  
0005 000408/2002  
0038 000695/2006  
0042 000249/2007  
0050 000408/2007  
0063 000812/2007  
0064 000814/2007  
0001 000555/1998  
0013 000685/2004  
0033 000352/2006  
0053 000471/2007  
0029 000205/2006  
0001 000555/1998  
0021 000327/2005  
0027 000040/2006  
0066 000037/2006  
0065 000072/2005  
0029 000205/2006  
0006 000009/2003  
0048 000404/2007  
0057 000576/2007  
0015 000037/2005  
0018 000174/2005  
0053 000471/2007  
0007 000577/2003  
0003 000467/2000  
0008 000591/2003  
0012 000629/2004  
0017 000098/2005  
0030 000227/2006  
0048 000404/2007  
0057 000576/2007  
0007 000577/2003  
0036 000461/2006  
0023 000658/2005  
0037 000617/2006  
0045 000327/2007  
0024 000729/2005  
0016 000094/2005  
0040 000791/2006

OLDEMAR MARIANO  
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL

PATRICIA KLASSEN  
PAULO JOSE LOEBENS  
PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI  
PAULO ROBERTO PEGORARO JR

PEDRO A. C. SOUZA FURLAN  
PERICLES LANDGRAF A DE OL

RENATA PEREIRA COSTA DE

RENATO AMAURI KNIELING  
RENY ANGELO PASTRE

RODRIGO MARCON SANTANA

RODRIGO MUNCHEN  
ROSEMEIRA S. STOCKMANN  
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA  
SANTINO RUCHINSKI

SARA CECILIA ROCHA  
SERGIO LUIZ BELOTTO JR  
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA  
SERGIO SCHULZE

SIMONE DOS SANTOS SILVA  
SIMONE RADONS  
SUZANA RODRIGUES DA SILVA  
TARCISO ARAUJO KROETZ  
TATIANA PIASECKI KAMINSKI

TATIANA VALESCA VROBLEWSK

THAIS GOCHI PINTO  
ULICES PIZZATTO  
VANESSA ZUCCHI

VITOR CESAR BONVINO  
VLAMIR EMERSON FERREIRA  
WILSON JOSE ASSUMPCAO

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-555/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros- Deferido o pedido de fls. 537, para o fim de suspender "sine die" o tramite desta execução. Os autos serão remetidos ao arquivo provisório, onde aguardarão eventual manifestação dos interessados. -Adv. ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 9049), NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 20.879), PAULO ROBERTO PEGORARO JR. (OAB: 36.723/PR), RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413/PR), MONALISA MICHEL (OAB: 33687), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069) e SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A)-

2. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-387/2000-PLODENIR FERREIRA PRESTES x RODOVIARIO MARA LTDA- Ao requerente, ante o contido às fls. 224. -Adv. ELIANE C. LIMA BOMBARDELI (OAB: 23.813)-

3. AÇÃO DE COBRANÇA-467/2000-BANCO ITAU S/A x PAULO SERGIO BARBIERO e outro- Deferido o pedido de fls. 127, para o fim de suspender a presente execução pelo prazo de sessenta dias. -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997), KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR) e FLORISVALDO H. ANSELMI (OAB: 19.349/PR)-

4. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-552/2001-ROZE MARI GIUSTI BLAZIUS x ANTONIO BLAZIUS e outros- Sobre a petição e documentos de fls. 1190/1197, diga a executada em cinco dias. -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-

5. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-408/2002-RODOLPHO LEMOS HOEPPERS e outro x VILSON HOEPERES- "... acolho as razões apresentadas pelo Douto Representante do Ministério Público, às quais por brevidade me reporto como razão de decidir, para o fim de determinar o arquivamento dos presentes autos, mediante o cumprimento das diligências de estilo..." - Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 22.484 B)-

6. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-9/2003-HECTOR SANTOS DE OLIVEIRA x DEPARTAMENTO DE EST E ROD DO EST. DO PARANA -DER- Aos interessados, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR), ISETE MOREIRA (OAB: 11968), JOSEANE LUZIA SILVA (OAB: 15697), EDSON LUIZ AMARAL (OAB: 015049/PR) e ANTONIO CARLOS CABRAL QUEIROZ (OAB: 6786/PR)-

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-577/2003-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE LTDA x BANCO SANTANDER MEXICANO S/A- Indeferido o pedido de fls. 443, tendo em vista que o recurso ali referido não foi conhecido pelo Egrégio Super4ior Tribunal de Justiça, conforme decisão juntada às fls. 439. -Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAP-



NER (OAB: 10.515), TARCISO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515), CRISTINA TRENTO (OAB: 035293/PR), CHRISTIANI M. SARTORI BARBOSA (OAB: 027035/PR), BIANCA MERES SILVA THEER (OAB: 036001/PR) e THAIS GOCHI PINTO (OAB: 036222/PR)-

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-591/2003-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FRIEDRICH LTDA x BANCO ITAU S/A- Recebida a apelação de fls. 598 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelo para querendo apresentar suas contra razões de recurso no prazo legal de quinze dias. - Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997) e KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR)-

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-137/2004-TRANSSISSEI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Autos que aguardam o depósito, pela arte interessada, da importância de R\$ 3.380,00 referentes aos honorários do perito nomeado. Prazo de cinco dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), ANA PAULA F. MASCARELLO (OAB: 21649), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR)-

10. AÇÃO MONITÓRIA-438/2004-MADEIRAS J. BRESOLIN LTDA x PLACAS DO BRASIL LTDA- À requerente, ante a certidão de fls. 264 verso. "... que não foram encontrados valores para bloqueio (executada sem saldo positivo)..." - -Adv. HERIBERTO R. TEIXEIRA (OAB: 16.184)-

11. MANDADO DE SEGURANÇA-522/2004-MANOEL EDEMAR DA SILVA CHAVES x MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA- Ao interessado, ante a devolução e juntada da carta precatória de fls. 74. -Adv. PAULO JOSE LOEBENS (OAB: 036835/PR)-

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-629/2004-FARMACIA PANORAMA (WALDOMIRO WENSCELAU) x BANCO ITAU S/A - Sobre a impugnação às contas apresentadas, planilhas e documentos de fls. 887/917, diga o réu no prazo de quinze dias. Ao devedor, através de seu advogado para pagar o débito reclamado às fls.280/281, no prazo de quinze dias, sob pena de sujeitar-se a multa de 10% e a execução com a penhora de bens conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. Na hipótese do devedor não concordar com o valor do débito exigido lhe é facultado direito de depositar a parte incontroversa e nesta hipótese a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor do depósito e o débito que vier a ser apurado como devido, se houver, artigo 475-J, 4º do mesmo diploma legal. Nao sendo efetuado o pagamento ou apenas parte dele, será expedido mandado de penhora e avaliação intimando-se a seguir o executado através de seu advogado pelo Diário da Justiça para querendo apresentar eventual impugnação no prazo de quinze dias, artigo 475-J, 1º do CPC, a qual só poderá versar sobre as matérias referidas no artigo 475-J desse mesmo código e observando-se o disposto no § 2º desse artigo. -R\$ 853,91. -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997) e KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR)-

13. BUSCA E APREENSÃO (FID)-685/2004-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE MARTINS PEREIRA-Aos interessados, para regularizarem a representação do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, juntando os documentos constitutivos do fundo e o instrumento público ou particular de cessão de direitos firmado entre a Autora e o referido fundo. Prazo de dez dias, pena de indeferimento do pedido de fls. 54. -Adv. DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), ADELINO MARCON (OAB: 8625), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 9049), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 15.658), PAULO ROBERTO PEGORARO JR. (OAB: 36.723/PR), RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413/PR), MONALISA MICHEL (OAB: 33687) e DANIELE SCARANTE (OAB: 034975/PR)-

14. AÇÃO MONITÓRIA-709/2004-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GERSON MEURER- Tendo em vista os sucessivos pedidos de suspensão do presente processo, foi indeferido o pedido de fls. 111. Contudo foi determinado o arquivamento provisório destes autos, até nova manifestação da parte interessada. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595), MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e GERSON MEURER (OAB: 038057/PR)-

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-37/2005-LEONARDO DELLA COSTA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- "... inobstante os argumentos contidos na petição de fls. 300/302, rejeito os embargos posto que inexistente a alegada omissão. A questão relativa aos honorários da primeira fase desta ação já foi resolvida pela decisão irrecorrida de fls. 287, quando foi autorizado o levantamento dos honorários atualizados conforme petição e demonstrativo de fls. 223/224..." - -Adv. EMILIANO H. DELLA COSTA (OAB: 27.958/PR), SIMONE DOS SANTOS SILVA (OAB: 037334/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-94/2005-MARISA APARECIDA DA SILVA x BANCO SICREDI S/A - BANCO MULTIPLO- Indeferido o pedido de fls. 649/650, porque a correção monetária sobre os honorários advocatícios é devida desde a data da prolação da sentença e não do seu trânsito e julgado. Por estas razões deverá a requerida complementar o valor do depósito nos termos pleiteado e com o acréscimo da multa de 10% sobre a diferença do valor depositado e honorários advocatícios de 5% sobre esse mesmo valor. Prazo de cinco dias. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e WILSON JOSE ASSUMPCAO (OAB: 27827/PR)-

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-98/2005-BERNADETH DAL

MASO BUSATTA x BANCO ITAU S/A- Ante a expressa desistência das partes na produção de prova pericial, foi declarada o precluso o direito da produção dessa prova técnica. Encerrada a instrução do processo. À Requerente, para preparar as custas processuais remanescentes - R\$ 113,00. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR) e TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997)-

18. USUCAPIÃO-174/2005-LINDO RENER e outro x ESTE JUIZO- Aos autores, para manifestarem-se sobre o prosseguimento ou desistência da presente ação, no prazo de cinco dias, tendo em vista o longo período de tempo decorrido desde a petição de fls. 105/106. -Adv. JORGE GILBERTO SCHNEIDER (OAB: 11.768/PR), SIMONE RADONS (OAB: 25000) e HELIA COSTA (OAB: 9452/PR)-

19. AÇÃO MONITÓRIA-240/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WELINGTON MOISES CORCINO- Aos interessados, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-311/2005-BENEDITO AUGUSTO DE ALMEIDA x JOAO PEDRO DOS SANTOS- Ao exequente, ante a certidão de fls. 172, 173 e 173 verso. -Adv. HELIO LULU (OAB: 10.525)-

21. PRECEITO COMINATÓRIO-327/2005-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO BANDEIRANTES S/A - À autora para atender o pedido de fls. 391/392, depositando a importância equivalente à 10,366% do valor do débito e indicar as garantias para viabilizar o alongamento do débito nos termos deferidos nestes autos. Prazo de quinze dias. -Adv. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), LUCIANA C. NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), GILVANA PESSI M. CAMARGO (OAB: 28.942/PR) e CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR)-

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-441/2005-JOSE CARLOS MAGALHAES PILASTRE x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerido, para depositar a importância de R\$ 274,26 referente as custas processuais da 1ª fase desta ação. Prazo de cinco dias. -Adv. ANA PAULA F. MASCARELLO (OAB: 21649), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR)-

23. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-658/2005-BIOSYDE IND E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS x HERBICAR VEICULOS LTDA- Deferido o pedido de fls. 103. Os autos serão remetidos ao arquivo provisório, até manifestação da parte interessada. -Adv. DARCI HEERDT (OAB: 24.908), VANESSA ZUCCHI (OAB: 28.434) e NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 22.720/PR)-

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-729/2005-ERNESTO DALL OGLIO FILHO x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Diante da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, foi deferido, ao embargante carga dos autos pelo prazo de dez dias, para os devidos fins. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672) e LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862)-

25. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-734/2005-HELIO GALLO e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- Aos interessados, ante o contido no ofício de fls. 181 e seguintes. (Ofício da COPEL). -Adv. DARCI HEERDT (OAB: 24.908) e JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 36.326-B PR)-

26. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-735/2005-LUZIA DE FATIMA BACK TURMINA e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- Aos interessados, ante o contido no ofício de fls. 150. (Copol). -Adv. DARCI HEERDT (OAB: 24.908) e JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 36.326-B PR)-

27. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-40/2006-ITACIR ANTONIO SPERAFICO x BANCO DO BRASIL S/A- Determinado ao réu, mai uma vez, que cumpra a decisão de fls. 355 ficando advertido que continua incidindo a astreite de R\$ 500,00 por dia, até o seu cumprimento. -Adv. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), LUCIANA C. NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR) e JEANI NE H. FORTES BUSS (OAB: 18.484)-

28. BUSCA E APREENSÃO (FID)-182/2006-BANCO FIAT S/A x MARCIA LUCIA LENHARD- Aos interessados, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-

29. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-205/2006-ONDINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebida a apelação de fls. 614 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelo para querendo apresentar suas contra razões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Adv. OLDEMAR MARIANO (OAB: 4591), JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 39.673 PR) e RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR)-

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-227/2006-ERVINO SCHMITZ x BANCO ITAU S/A- Digam as partes sobre eventual interesse na produção de outras provas, especificando as que entendem oportunas e apontando a respectiva finalidade. Isto sem prejuízo do disposto no artg. 330, I do CPC. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DAL-

MOLIN (OAB: 25.162), TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997) e KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR)-

31. AÇÃO DE DESPEJO-296/2006-MAXIMIZE T. F. R. NERY IMOBILIARIA S/S LTDA e outro x MACHADO & TANABE LTDA- "... houve prolação de decisão por este Juízo deferindo a penhora de 15% sobre o faturamento da empresa, como bem se vê às fls. 89, decisão esta que não foi objeto de recurso, operando-se a preclusão. 2. Assim sendo, tomo como pedido de reconsideração o petítório de fls. 96/97, o qual desde logo indefiro acolhendo as razões deduzidas retro, às quais por brevidade me reporto como razão de decidir... intime-se a administradora nomeada para que de fiel cumprimento ao aludido decisório, com implementação dos pagamentos a partir do mês de dezembro; fixe este termo inicial considerando que a executada foi intimada daquele "decisum" ainda no mês de maio do corrente ano..." - -Adv. AIRTON SIDNEY FRUHAUF (OAB: 29468)-

32. CARTA DE SENTENÇA-312/2006-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FRIEDRICH LTDA x BANCO ITAU S/A- Indeferido o pedido de fls. 64/65. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-

33. USUCAPIÃO-352/2006-CLAUDETE MARIA ZANIN MAGALHAES x ANTONIO FERREIRA NERI- Ante o contido no parecer do Ministério Público de fls. 115 e a devolução da carta precatória de fls. 116/130, diga a requerente no prazo de cinco dias. -Adv. RODRIGO MUNCHEN (OAB: 37.563/PR)-

34. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-403/2006-ALEXANDRE LUIZ RHODEN e outro x ANA CECILIA HILDEBRAND SEYBOTH e outros- Aos interessados, ante o contido no ofício de fls. 579. (designado o dia 25 de fevereiro de 2008, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - Paraná, autos nº 75/2007 de Carta Precatória). -Adv. MILTON JOSE HERMANN (OAB: 19384/PR), OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL (OAB: 11.563), ANTONIO FERREIRA FRANÇA (OAB: 15.593), PEDRO A. C. SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR), PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974), ANTONIO NUNES NETO (OAB: 25.571/PR) e ANA CLAUDIA CERICATTO (OAB: 31.392/PR)-

35. ARROLAMENTO SUMÁRIO-460/2006-DIRCEU WILSON BARCAROL e outro x ANTONIO BARCAROL e outro- Aos requerentes, ante a carta de adjudicação expedida, bem como para preparar as custas processuais remanescentes - R\$ 129,00. -Adv. JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 36.326-B PR) e AFONSO SIMCH (OAB: 25.001)-

36. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-461/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO e outros- Autos que aguardam o depósito da importância de R\$ 4.800,00 referentes aos honorários do perito nomeado. Prazo de cinco dias. -Adv. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL (OAB: 11.563), ANTONIO FERREIRA FRANÇA (OAB: 15.593), ULICES PIZZATTO (OAB: 9988), BIANCA PIZZATTO (OAB: 26480/PR), ERNANI FERREIRA DO ROSARIO (OAB: 21992) e CAROLINE PIZZATTO NARDELLO (OAB: 36.075)-

37. BUSCA E APREENSÃO (FID)-617/2006-H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SADI JOAO DA CUNHA- À Requerente, ante a devolução e juntada da carta precatória de fls. 63. -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 22.720/PR) e VANESSA ZUCCHI (OAB: 28.434)-

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-695/2006-EUNICE INGART BRUCH e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebida a apelação de fls. 86, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelo para querendo apresentar suas contra razões de recurso no prazo de quinze dias. -Adv. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENEY HECK (OAB: 29701)-

39. AÇÃO MONITÓRIA-783/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DOUGLAS ALEXANDRE FERNANDES BRUSADIM- À Requerente, ante os documentos de fls. 58 e seguintes. (respostas aos ofícios expedidos). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-

40. AÇÃO MONITÓRIA-791/2006-COOP. CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI OESTE PR x VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS & CIA LTDA- Indeferido o item "2" da petição de fls. 72. À Requerente, ante o ofício e documentos de fls. 76 e seguintes. (resposta da Receita Federal). -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO (OAB: 27827/PR)-

41. ALVARÁ JUDICIAL-119/2007-MARINO PEREIRA DA SILVEIRA x ESTE JUIZO- "... julgo boas as contas prestadas pelo requerente..." -Adv. EDINARA REGINA SCHAEFER (OAB: 038045/PR) e MICHELE KATIANE COVATTI (OAB: 38.835/PR)-

42. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-249/2007-MARIA APARECIDA FERREIRA LEAL MEALHO x BANCO DO BRASIL S/A- Autos que aguardam o depósito da importância de R\$ 8.191,57 referente à sucumbência e custas processuais remanescentes. -Adv. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENEY HECK (OAB: 29701)-

43. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-271/2007-CLAUDETE ALVES CARDOSO x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADRIL LTDA- À requerente, ante a carta de adjudicação expedida, bem como para preparar as custas processuais remanescentes - R\$ 114,20. -Adv. DELMAR MARINO HOFFMANN (OAB: 29709)-

44. BUSCA E APREENSÃO (FID)-323/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SANTINO MENEQUINI COELHO- Ao requerente, ante a certidão de fls. 47 verso. - "... que a respeitável sentença de fls. 42/43 transitou em julgado..." - -Adv. KARINE SIMONE POFABI WEBER (OAB: 029296/PR) e LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI (OAB: 043785/PR)-

45. BUSCA E APREENSÃO (FID)-327/2007-UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS x JUAREZ SEMENTINO- Ao requerente, ante a certidão de fls. 79 verso. - "... que decorreu o prazo de suspensão..." - -Adv. VITOR CESAR BONVINO (OAB: 034357/PR) e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 32092/PR)-

46. AÇÃO MONITÓRIA-340/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARMINDO GIACOMINI- Ante a certidão de fls. 28 verso, a requerente deverá comprovar nos autos a publicação do edital expedido às fls. 26 e/ou manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação. Prazo de cinco dias. -Adv. JURANDIR FELIPES (OAB: 013495/PR)-

47. BUSCA E APREENSÃO (FID)-365/2007-BANCO BRADESCO S/A x GLOBAL OESTE TRANSPORTES LTDA- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 33 e, em consequência julgo extinto o processo com apreciação do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC..." - -Adv. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA F. MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-

48. BUSCA E APREENSÃO (FID)-404/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ELISIANE ANTONIA ALVES GUILHERME- Ante a certidão de fls. 39, o requerente deverá manifestar-se no prazo de cinco dias. - "... que até a presente data, não houve manifestação do requerido..." - -Adv. KARINE SIMONE POFABI WEBER (OAB: 029296/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.973), ALINE BORGES LEAL (OAB: 037066/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI (OAB: 043785/PR)-

49. BUSCA E APREENSÃO (FID)-407/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AUTO POSTO 2N LTDA e outros- Indeferido o pedido de fls. 55/56, porque a não localização do veículo autoriza a autora a converter a presente em AÇÃO DE DEPÓSITO e se ainda não for entregue o veículo, poderá exigir o seu equivalente em dinheiro..." - -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 22.827)-

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-408/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ELIZETE M. R. DOS SANTOS & CIA LTDA e outros- Ao requerente, ante a certidão de fls. 38 verso. - "... que não foram encontrados valores para bloqueio (executados sem saldo positivo). -Adv. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENEY HECK (OAB: 29701)-

51. AÇÃO COMINATÓRIA-438/2007-DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOV.DEM BRAS.PMDB x ADELAR JOSE HOLSBACH e outro- Acolhido o pedido de fls. 615/617, para indeferir o pedido de publicação no Diário da Justiça, a decisão de fls. 167/169, porque a sua finalidade é levar ao conhecimento das partes a decisão do juízo. Na hipótese em pauta, verifique que os autores dela tiveram conhecimento, tanto que manejaram agravo de instrumento contra ela, cujas razões foram juntadas aos autos às fls. 526/569. No mais os autos aguardarão a audiência já designada. -Adv. MARIA CRISTINA S. LISBOA (OAB: 024779/RS), PAULO ROBERTO PAGNUS-SATTI (OAB: 041943/PR) e DELMAR MARINO HOFFMANN (OAB: 29709)-

52. EMBARGOS DE TERCEIRO-451/2007-WILLIAM CESAR GUIMARAES ROMEIRO e outro x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-A devedora, através de seu advogado para pagar o débito reclamado às fls. 155 e seguintes, no prazo de quinze dias, sob pena de sujeitar-se a multa de 10% e a execução com a penhora de bens conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. Na hipótese do devedor não concordar com o valor do débito exigido lhe é facultado direito de depositar a parte incontroversa e nesta hipótese a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor do depósito e o débito que vier a ser apurado como devido, se houver, artigo 475-J, 4º do mesmo diploma legal. Nao sendo efetuado o pagamento ou apenas parte dele, será expedido mandado de penhora e avaliação intimando-se a seguir o executado através de seu advogado pelo Diário da Justiça para querendo apresentar eventual impugnação no prazo de quinze dias, artigo 475-J, 1º do CPC, a qual só poderá versar sobre as matérias referidas no artigo 475-J desse mesmo código e observando-se o disposto no § 2º desse artigo. -R\$ 1.484,85 -Adv. DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), ADELINO MARCON (OAB: 8625), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 9049) e KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 15.658)-

53. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-471/2007-LAERCIO PEREIRA DOS REIS e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- Sobre as contestações apresentadas, digam os interessados no prazo de dez dias. -Adv. ROSEMEIRA S. STOCCKMANN (OAB: 34.932), SUZANA RODRIGUES DA SILVA (OAB: 041481/PR) e JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 36.326-B PR)-

54. AÇÃO MONITÓRIA-478/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TRANSLLOCATELLI TRANSPORTE LTDA - ME e outro- Deferido o pedido de fls. 35, para o fim de suspender a presente ação até o dia 25.12.2007. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-

55. INTERDIÇÃO-484/2007-JOVINO BORGES DA VEIGA x MILTON SANTOS BORGES DA VEIGA- Nomeado perito



o Dr. Avelino Campagnolo. Ao requerente, para proferindo o presente e os quesitos, e indicar assistente técnico. Prazo de cinco dias. -Adv. EVANIO CARLOS SOLANHO (OAB: 34.304)-

56. AÇÃO MONITÓRIA-562/2007-UNIVERSIDADE PARA-NAENSE - UNIPAR x FABRÍCIO RIOS- À requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como eventuais cópias necessárias. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-

57. BUSCA E APREENSÃO (FID)-576/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROBERTO DOS SANTOS- Ao requerente, para providenciar a postagem dos ofícios expedidos, bem como eventuais cópias necessárias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.973), KARINE SIMONE POFABI WEBER (OAB: 029296/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR)-

58. AÇÃO MONITÓRIA-632/2007-UNIVERSIDADE PARA-NAENSE - UNIPAR x GRAZIELE VARASCHIN- Ante a certidão de fls. 20, dig a requerente no prazo de cinco dias. "... que até a presente data, não houve manifestação da requerida..." -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-

59. INTERDIÇÃO-646/2007-FRANCISCO JOSE RIBEIRO x JOSE LUIZ RIBEIRO- Nomeado perito o Dr. Avelino Campagnolo. Ao requerente, para querendo, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA INES PRZYBYSZ PAULA (OAB: 18934) e CLAIRTON FINKLER (OAB: 37605/PR)-

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-675/2007-MARINETE GIUVARINI GARCIA x CIATECNICA - COMERCIO DE INSUMOS AGROP E VETERINAR- "... homologado, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 20/21 e, em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Custas já preparadas. Honorários advocatícios incluídos no acordo..." -Advs. DARCI HEERDT (OAB: 24.908) e JOAO CARLOS POLETTTO (OAB: 36.326-B PR)-

61. BUSCA E APREENSÃO (FID)-764/2007-CONSORCIO NACIONAL LUIZA LTDA x IVAN ELISANDRO SIERTOTA- Ante a certidão de fls. 49, diga a requerente no prazo de cinco dias. "... que até a presente data, não houve manifestação do Requerido..." -Advs. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI (OAB: 15424-B) e ANTONIO APARECIDO DIOGENES (OAB: 149689/SP)-

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-806/2007-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVAN CARLOS RODRIGUES- Ante a certidão de fls. 34, diga a requerente no prazo de cinco dias. "... que até a presente data, não houve manifestação da requerida..." -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B) e FLAVIA GOTARDO SEIDEL (OAB: PR - 35.563)-

63. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-812/2007-EDVINO WELKE e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Mantida a decisão agravada. Sobre a contestação e documentos de fls. 311/327, diga o requerente no prazo de cinco dias. -Advs. PERICLES LANDGRAF A DE OLIVEIRA (OAB: 18.294/PR), HENRIQUE JAMBISKI P.DOS SANTOS (OAB: 031694/PR), ANDERSON RENEY HECK (OAB: 29701) e RENEY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR)-

64. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-814/2007-EDVINO WELKE x BANCO DO BRASIL S/A- Mantida a decisão agravada. Sobre a contestação e documentos, diga o requerente no prazo de cinco dias. -Advs. PERICLES LANDGRAF A DE OLIVEIRA (OAB: 18.294/PR), HENRIQUE JAMBISKI P.DOS SANTOS (OAB: 031694/PR), ANDERSON RENEY HECK (OAB: 29701) e RENEY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR)-

65. EMBARGOS DE TERCEIRO-FAZENDA-72/2005-OSNI DOMINGOS ROCHA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Indeferido o pedido de fls. 122/123, pois a petição inicial de execução de sentença contra a Fazenda Pública, deve atender os requisitos do artigo 282, 614 II e artigo 730 do CPC..." -Adv. SARA CECILIA ROCHA (OAB? 33.384)-

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-37/2006-RIMMAZA SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sobre o laudo de avaliação de fls. 105, digam os interessados em cinco dias. - R\$ 3.026,50 - -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A) e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR)-

67. EXECUÇÃO FISCAL-46/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SIDNEI DE SOUZA- Ao exequente, ante o contido no ofício de fls. 56 e seguintes. (Receita Federal). -Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB: 16524/PR)-

68. CARTA PRECATÓRIA-109/2007-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC / 4ª VARA CIVEL-NELSON SIERPINSKI x P. P. A. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Ao requerente, para manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação. Prazo de cinco dias, sob pena de devolução da carta precatória. -Adv. JEAN ROMAREZ DE OLIVEIRA (OAB: 016194/SC)-

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA**  
**1ª VARA CIVEL**  
**RELAÇÃO Nº 83/2007**  
**DR. EUGENIO GIONGO**  
**DR. BERNARDO FAZOLO FERREIRA**

**Índice de Publicação**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR ANTONIO RODIO	0016	000328/2004
ADRIANA CRISTINA C. ANDR	0062	000514/2007
ADRIANE HAAS	0076	000715/2007
AIRTON SIDNEY FRUHAUF	0019	000562/2004

ALESSANDRA SANTOS AMARAL	0037	000592/2006
ALEXANDRE VETTORELLO	0007	000147/2000
AMAURI CARLOS ERSINGER	0062	000514/2007
ANA CLAUDIA FINGER	0029	000626/2005
	0038	000629/2006
	0048	000296/2007
ANA PAULA F. MASCARELLO	0029	000626/2005
	0038	000629/2006
	0048	000296/2007
ANDERSON PAULO DE LIMA	0051	000344/2007
ANDERSON RENEY HECK	0026	000477/2005
	0060	000503/2007
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN	0053	000383/2007
ANEMERE DULABA	0006	000281/1998
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA P	0021	000102/2005
	0032	000044/2006
	0068	000595/2007
ANTONIO HENRIQUE MARSARO	0012	000488/2003
ANTONIO RANGEL DOS REIS	0062	000514/2007
ARISTIDES A. T. FRANÇA	0023	000263/2005
BRAULIO B. GARCIA PEREZ	0007	000147/2000
	0008	000268/2000
	0053	000383/2007
BRUNO MOREIRA FORTES	0010	000488/2001
CARLOS ALBERTO FURLAN	0054	000384/2007
CARLOS ARNALDO FALBO LARA	0007	000147/2000
CARMEN LUCIA B. GALLASSIN	0019	000562/2004
	0084	000803/2007
CAROLINA ERZINGER PEIXER	0051	000344/2007
CAROLINA V. FERREIRA DA C	0051	000344/2007
CESAR AUGUSTO SCHOMMER	0087	000820/2007
CLAERCIO CARLOS LARSEN	0040	000678/2006
CLAUDIA REGINA GOUVEIA CE	0045	000128/2007
CLEUSA FRITZEN	0071	000616/2007
CLEVERSON IVAN MERLO	0012	000488/2003
CLOVIS FELIPE FERNANDES	0013	000498/2003
DANIEL ALEXANDRE BEAL	0084	000803/2007
DANIELA SAMPAIO STEINLE	0049	000308/2007
	0073	000627/2007
DANIELI MICHELON DO VALLE	0062	000514/2007
DANIELLA DE SOUZA	0043	000076/2007
	0050	000342/2007
DANIELLE H. C. A. KORNDOR	0006	000281/1998
DARIO GENNARI	0001	000798/1985
	0020	000692/2004
	0039	000637/2006
	0069	000602/2007
	0087	000820/2007
DARYENE MARIA GENNARI PRO	0001	000798/1985
	0039	000637/2006
	0069	000602/2007
	0087	000820/2007
DAYRO GENNARI	0001	000798/1985
	0039	000637/2006
	0069	000602/2007
	0087	000820/2007
DELMAR MARINO HOFFMANN	0067	000592/2007
	0075	000674/2000
DENER PAULO MARTINI	0012	000488/2003
DIEGO LUIZ PASQUALLI	0020	000692/2004
DIRCE I. F. DE CAMARGO	0015	000188/2004
EDMAR HISPAGNOL	0007	000147/2000
EDMAR LUIZ COSTA JR.	0013	000498/2003
EDSON RUBENS ANDRADE	0010	000488/2001
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	0056	000410/2007
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	0006	000281/1998
EDUARDO PENA MOURA FRANÇA	0045	000128/2007
EGBERTO FANTIN	0020	000692/2004
	0031	000807/2005
ELCIO LUIZ KOVALHUK	0021	000102/2005
	0032	000044/2006
ELIANE C. LIMA BOMBARDELI	0049	000308/2007
	0073	000627/2007
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	0032	000044/2006
EMILIANO H. DELLA COSTA	0008	000268/2000
ENIO EXPEDITO FRANZONI	0083	000801/2007
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	0042	000049/2007
	0043	000076/2007
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL	0007	000147/2000
ESTEVAO RUCHINSKI	0007	000147/2000
EVERTON BOGONI	0083	000801/2007
FABIANO JOSE BORDIGNON	0002	000299/1990
	0005	000158/1997
	0008	000268/2000
FABRICIO FONSENA BRUCK	0012	000488/2003
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ	0051	000344/2007
FLAVIA GOTARDO SEIDEL	0085	000807/2007
	0086	000808/2007
FLAVIO G. DE SOUZA FURLAN	0006	000281/1998
FLORISVALDO H. ANSEMI	0090	000175/2006
FRANCINE RICARDO	0016	000328/2004
	0017	000394/2004
GILMAR JEFERSON PALUDO	0025	000437/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO	0007	000147/2000
	0008	000268/2000
GLAUCE KOSSATZ CARVALHO	0013	000498/2003
	0034	000226/2006
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	0009	000423/2000
HELLISON EDUARDO ALVES	0034	000226/2006
HERICK PAVIN	0072	000624/2007
IJAIR VAMERLATTI	0087	000820/2007
IVETE GARCIA DE ANDRADE	0011	000248/2002
IVO HENRIQUE BAIRROS	0007	000147/2000
IVO PEGORETTI ROSA	0062	000514/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0014	000138/2004
	0018	000455/2004
	0021	000102/2005
	0024	000313/2005
	0029	000626/2005
	0030	000627/2005
	0033	000079/2006
	0035	000309/2006

	0038	000629/2006
	0043	000076/2007
	0045	000514/2007
	0060	000503/2007
	0061	000508/2007
	0062	000514/2007
	0065	000553/2007
	0068	000595/2007
	0072	000624/2007
JANAINA ROVARIS	0021	000102/2005
	0032	000044/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	0057	000481/2007
JOACIR PEDRO KOLLING	0028	000556/2005
JOAO CARLOS POLETTTO	0078	000726/2007
JORGE GILBERTO SCHNEIDER	0003	000337/1995
	0004	000421/1995
	0089	000019/2005
JORGE LUIZ DE MELO	0061	000508/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0014	000138/2004
	0051	000344/2007
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	0053	000383/2007
	0059	000499/2007
JOSE FERNANDO VIALLE	0064	000545/2007
JOSE HIPOLITO X. DA SILVA	0077	000721/2007
JOSE HUMBERTO PINHEIRO	0013	000498/2003
JOSE NAPOLEAO GATTI CAMAC	0065	000553/2007
JOSIANE BORGES PRADO	0062	000514/2007
JOSIANE GODOY	0013	000498/2003
	0034	000226/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0056	000410/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO	0029	000626/2005
	0038	000629/2006
	0048	000296/2007
JULIO CESAR DALMOLIN	0014	000138/2004
	0018	000455/2004
	0021	000102/2005
	0024	000313/2005
	0029	000626/2005
	0030	000627/2005
	0033	000079/2006
	0038	000629/2006
	0043	000076/2007
	0045	000128/2007
	0060	000503/2007
	0061	000508/2007
	0062	000514/2007
	0065	000553/2007
	0068	000595/2007
	0072	000624/2007
KARIN LOIZE HOLLER BERSOT	0018	000455/2004
	0024	000313/2005
	0030	000627/2005
	0079	000746/2007
KARINE SIMONE POFABI WEBE	0051	000344/2007
KAROLYNE CRISTINA A. QUAD	0064	000545/2007
KATIA VALQUIRIA BORILLE B	0008	000268/2000
KEYLA MONQUERO	0055	000385/2007
LACY DEI SVALDI ZAMUNER	0088	000873/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	0009	000423/2000
LEANDRO DE QUADROS	0029	000626/2005
	0038	000629/2006
	0048	000296/2007
LEANDRO GETULIO GALVÃO	0017	000394/2004
LEDA REGINA GAMBETTA	0011	000248/2002
	0074	000662/2007
LEONARDO ROBERTI URIOESTE	0062	000514/2007
LEONILDO BAGIO	0006	000281/1998
LILIAM A. JESUS DEL SANTO	0045	000128/2007
LINO MASSAYUKI ITO	0058	000491/2007
	0063	000533/2007
	0066	000558/2007
	0081	000782/2007
	0082	000783/2007
LUCIO MAURO NOFFKE	0029	000626/2005
	0030	000627/2005
	0033	000079/2006
LUCYLANE STROPARO BATTIST	0052	000366/2007
LUIS CARLOS FRANZOI	0091	000259/2006
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0032	000044/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0021	000102/2005
	0032	000044/2006
	0068	000595/2007
LUIZ ALFREDO R. A. MARZOC	0043	000076/2007
LUIZ AUGUSTO BROETTO	0062	000514/2007
LUIZ CARLOS PROVIN	0064	000545/2007
LUIZ FERNANDO DIETRICH	0072	000624/2007
LUIZ FERNANDO FORTES DE C	0080	000756/2007
LUIZ FERNANDO PALMA	0057	000481/2007
LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PIN	0014	000138/2004
MANOELA GAIJO PACHECO	0010	000488/2001
MARCELO AUGUSTO SELLA	0062	000514/2007
MARCELO DALANHOL	0083	000801/2007
MARCIA LORENI GUND	0014	000138/2004
	0018	000455/2004
	0021	000102/2005
	0024	000313/2005
	0029	000626/2005
	0030	000627/2005
	0033	000079/2006
	0035	000309/2006
	0038	000629/2006
	0043	000076/2007
	0045	000128/2007
	0060	000503/2007
	0061	000508/2007
	0062	000514/2007
	0065	000553/2007
	0068	000595/2007
	0072	000624/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0056	000410/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	0007	000147/2000
	0008	000268/2000
	0053	000383/2007

MARCOS DOS SANTOS MARINHO	0072	000624/2007
MARCOS RODRIGUES DA MATA	0058	000491/2007
	0063	000533/2007
	0066	000558/2007
	0081	000782/2007
	0082	000783/2007
MARIA CRISTINA RUDEK	0013	000498/2003
MARIANA FAULIN GAMBIA	0042	000049/2007
MARIANA GAMBIA MARZOCHI	0043	000076/2007
	0050	000342/2007
MICHEL ARON PLATCHEK	0007	000147/2000
MICHELE FERNANDA BORTOLIN	0083	000801/2007
MICHELLY ALBERTI	0062	000514/2007
NELSON PASCHOALOTTO	0042	000049/2007
	0043	000076/2007
	0050	000342/2007



DIGNON (OAB: 23.062/PR)-

6. INVENTÁRIO-281/1998-DYRLEI TERESINHA ROHDE DE CECCO x HERIBERTO BEUTLER DE CECCO - ESPOLIO- À inventariante, para dar andamento ao feito, sob as penas da Lei. -Advs. PEDRO A. C. SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 31383), LEONILDO BAGIO (OAB: 18594), PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974), DANIELLE H. C. A. KORNDORFER (OAB: 15.395), ANEMERE DULABA (OAB: 31382) e FLAVIO G. DE SOUZA FURLAN (OAB: 27.961)-

7. BUSCA E APREENSÃO (FID)-147/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x PRE MOLDA-DOS PORTICO LTDA- Deferido o pedido de fls. 288, para o fim de conceder o prazo de mais dez dias, para que a requerida entregue os bens descritos no mandado de fls. 287, sob pena de sujeitar-se à prisão civil de até um ano. -Advs. EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO (OAB: 53.974 SP), BRAULIO B. GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456), IVO HENRIQUE BAIROS (OAB: 39421/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETO (OAB: 21.070), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014/PR) e ALESSANDRA SANTOS AMARAL (OAB: 026272/PR)-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-268/2000-BANCO ITAU S/A x NELSON TAVARES LEAL JUNIOR- "... hei por bem HOMOLOGAR o demonstrativo de fls. 504/514 com os esclarecimentos de fls. 525/532 e, portanto, devem prevalecer para todos os fins de direito..." - -Advs. BRAULIO B. GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456), FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR), KEYLA MONQUERO (OAB: 28209), GIOVANA CHRISTIE FAVORETO (OAB: 21.070) e EMILIANO H. DELLA COSTA (OAB: 27.958/PR)-

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-423/2000-CITIBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES DELTA LTDA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes - R\$ 36,60. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), GUSTAVO AYDAR DE BRITO (OAB: 163441 SP), SUELI CRISTINA G. CAMPOS (OAB: 14364) e SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507)-

10. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-488/2001-LUCYLANE STROPARO BATTISTI x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Sobre a petição e depósito de fls. 519/525, manifeste-se a credora, no prazo de cinco dias. -Advs. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR), BRUNO MOREIRA FORTES (OAB: 30744/PR), EDSON RUBENS ANDRADE (OAB: 14241), ROSELI APARECIDA BETTES (OAB: 35854/PR) e MANOELA GAIO PACHECO (OAB: 38268/PR)-

11. FALÊNCIA-248/2002-ONDINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x ESTE JUIZO- Sobre o pedido der habilitação de crédito, diga a falida e a Síndico nomeada no prazo de tres dias. -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR), VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672) e LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862)-

12. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-488/2003-NELSON SCAIN x UNESUL DE TRANSPORTES LTDA e outro-A devedora, através de seu advogado para pagar o débito reclamado às fls.528/540, no prazo de quinze dias, sob pena de sujeitar-se a multa de 10% e a execução com a penhora de bens conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. Na hipótese do devedor não concordar com o valor do débito exigido lhe é facultado direito de depositar a parte incontroversa e nesta hipótese a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor do depósito e o débito que vier a ser apurado como devido, se houver, artigo 475-J, 4º do mesmo diploma legal. Nao sendo efetuado o pagamento ou apenas parte dele, será expedido mandado de penhora e avaliação intimando-se a seguir o executado através de seu advogado pelo Diário da Justiça para querendo apresentar eventual impugnação no prazo de quinze dias, artigo 475-J, 1º do CPC, a qual só poderá versar sobre as matérias referidas no artigo 475-J desse mesmo código e observando-se o disposto no § 2º desse artigo. - R\$ 159.903,52 -Advs. SOLANGE DA SILVA (OAB: 17.409), CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 35.681), RENATO AMAURI DE SOUZA (OAB: 049190/RS), SADI MEINE (OAB: 10674/PR), ANTONIO HENRIQUE MARSARO JR (OAB: 28.214), DENER PAULO MARTINI (OAB: 24.413) e FABRICIO FONSENCA BRUCK (OAB: 57.344/RS)-

13. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-498/2003-ACILDA DASSOLER MEDEIROS e outros x TOTAL TRUCK LTDA - ME e outros- Aos interessados, ante a baixa dos autos. -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 22.768), VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 32.165), EDMAR LUIZ COSTA JR. (OAB: 024928/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 4591), MARIA CRISTINA RUDEK (OAB: 32.298), JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR), GLAUCO KOSSATZ CARVALHO (OAB: 036874/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR (OAB: 036063/PR) e JOSE HUMBERTO PINHEIRO (OAB: 12110/PR)-

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-138/2004-TRANSPOLIANA - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ante a expressa desistência das partes na produção de prova pericial, foi declarado precluso o direito da produção da prova técnica e em consequência foi encerrada a instrução do processo. À requerente, para preparar as custas processuais remanescentes. - R\$ 49,70. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23044/PR) e LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO (OAB: 22.887)-

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-188/2004-BANCO BANESTADO S/A x ELISEU GUESSER e outros- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes - R\$ 204,28 - Advs. DIRCE I. F. DE CAMARGO (OAB: 33.799) e SERGIO CANAN (OAB: 7459)-

16. EMBARGOS DO DEVEDOR-328/2004-DARCI ANTONIO HORN x VALCIR LUIZ GIORDANI- Aos interessados, ante a baixa dos autos. -Advs. FRANCINE RICARDO (OAB: 27.960) e ADEMAR ANTONIO RODIO (OAB: 9451/PR)-

17. AÇÃO DE COBRANÇA-394/2004-NYTOS LTDA x COOPER SERVICE SYSTEM LTDA e outro- Autos que aguardam o preparo das custas processuais e depósito dos honorários, que perfazem um total de R\$ 12.513,57 - Advs. VINICIUS S. DE CARVALHO (OAB: 013229/SC), SILVERIO BALDISERA (OAB: 10533), LEANDRO GETULIO GALVÃO (OAB: 12872/SC), FRANCINE RICARDO (OAB: 27.960) e ROBSON MILAGRES FERRI (OAB: 022025/SC)-

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-455/2004-TRANSPORTADORA TRIMAX LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Mantida a decisão agravada. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997) e KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR)-

19. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-562/2004-LUIZ CARLOS NABARRETE FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- Aos requerentes, para providenciarem a postagem do ofício expedido, bem como eventuais cópias necessárias. -Advs. AIRTON SIDNEY FRUHAUF (OAB: 29468) e CARMEN LUCIA B. GALLASSINI (OAB: 27.956)-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-692/2004-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x NERI LUIZ KAEFFER- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes - R\$ 19,50. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR)-

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-102/2005-CONSTRUFORTE GALPOES PRE-MOLD. E ESTRUT. METALICAS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Deferido o pedido de fls. 679. Facultado as partes o prazo sucessivo de cinco dias, para cada uma das partes, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 577/676, advertindo-as que o prazo é contínuo e ininterrupto e fluirá independentemente de nova intimação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 27.571), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR) e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258/PR)-

22. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-259/2005-ANEZIO DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU- Aos requerentes, ante o contido no ofício de fls. 256 e documento de fls. 257. -Adv. PATRICIA MARA GUIMARAES (OAB: 29.908)-

23. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-263/2005-MARLENE IEENE DE MORAES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Ao devedor, através de seu advogado para pagar o débito reclamado às fls. 193/198, no prazo de quinze dias, sob pena de sujeitar-se a multa de 10% e a execução com a penhora de bens conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. Na hipótese do devedor não concordar com o valor do débito exigido lhe é facultado direito de depositar a parte incontroversa e nesta hipótese a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor do depósito e o débito que vier a ser apurado como devido, se houver, artigo 475-J, 4º do mesmo diploma legal. Nao sendo efetuado o pagamento ou apenas parte dele, será expedido mandado de penhora e avaliação intimando-se a seguir o executado através de seu advogado pelo Diário da Justiça para querendo apresentar eventual impugnação no prazo de quinze dias, artigo 475-J, 1º do CPC, a qual só poderá versar sobre as matérias referidas no artigo 475-J desse mesmo código e observando-se o disposto no § 2º desse artigo. - R\$ 7.160,62 -Advs. REGINA TANIA BORTOLI (OAB: 25801/PR), ARISTIDES A. T. FRANÇA (OAB: 11.527 / PR), OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (OAB: 24590) e NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR (OAB: 16.025)-

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-313/2005-ENILVO PINHEIRO x BANCO ITAU S/A- Autos que aguardam o depósito, pela parte interessada, da importância de R\$ 3.200,00 referentes aos honorários do perito nomeado. Prazo de cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR) e TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997)-

25. AÇÃO ORDINÁRIA-437/2005-VALCIR LUIZ GIORDANI x PAULO ERVINO LABRENZ e outros- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 148 e, em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Custas já preparadas. Honorários advocatícios incluídos no acordo..." - -Advs. GILMAR JEFERSON PALUDO (OAB: 032230/PR) e PAULO JOSE LOEBENS (OAB: 036835/PR)-

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-477/2005-MARIO COLPANI x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido para efetuar o depósito referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão do direito de produzir essa prova técnica. - R\$ 3.500,00. -Advs. RENE ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENEY HECK (OAB: 29701)-

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER-539/2005-WILSON PERES

AGUIAR e outro x LEOCIR LUIZ VIDAL e outro- Aos requerentes, ante a certidão de fls. 104 verso. - "...deixe de proceder a remoção do veículo em razão de não tê-lo encontrado, e segundo informações do executado este não possui mais o mesmo, não informando onde atualmente o mesmo se encontra..." - -Advs. VALTER SCARPIN (OAB: 6751), VANESSA CRISTINA VEIT (OAB: 33.912) e NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 37.331/PR)-

28. USUCAPÃO-556/2005-IVO TREVISOL e outro x ESTE JUIZO- Ante a certidão de fls. 72, o requerente deverá manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação. Prazo de cinco dias. "... que até a presente data, não houve manifestação dos interessados..." -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING (OAB: 028034/PR)-

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-626/2005-SADI STEFFENON x BANCO BRADESCO S/A- Autos que aguardam o depósito, pela parte interessada, da importância de R\$ 2.900,00 referentes aos honorários do perito nomeado. Prazo de cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 35569/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299) e ANA PAULA F. MASCARELLO (OAB: 21649)-

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-627/2005-ADEMAR RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Processo saneado. Nomeado perito ADHEMAR LASCOSKI a fim de verificar se existe saldo credor em favor de qualquer das partes. O perito devesa verificar: 1. Se os juros foram cobrados e calculados de acordo com as taxas contratadas e/ou vigentes nas respectivas datas de cobrança. 2. Se os juros cobrados foram quitados mensalmente. 3. Se no mes seguinte ao debito dos juros houveram depositos superiores aos juros debitados. 4. Se as tarifas debitadas sao autorizadas pelo BACEN e se o valor cobrado esta dentro do limite por ele autorizado. 5. Se houve contratação para pagamento desses juros e tarifas. 6. Na hipotese de existirem cobranças indevidas discrimina-las e quantifica-las separadamente e atualiza-las pelo INPC ate da data da pericia acrescentando-lhes ainda juros de mora de 0,50% ao mes ate 11.01.2002 e a partir de entao com juros de mora de 1% ao mes. 7. Calcular em planilha separada os juros devidos com base na taxa media de mercado, assim como o montante das tarifas cobradas nos 90 dias anteriores ao aforamento desta ação. Facultado as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias. O julgamento da presente ação devesa ser efetuado tendo como fundamento legal tambem o CDC. Deferida a inversao do onus da prova. Decretada a decadencia do direito do autor reclamar as tarifas debitadas anteriormente a 90 dias, contados da data do aforamento desta demanda em 16.09.2005. Falece o autor, legitimo interesse processual a prestação de contas do periodo anterior a 90 dias do aforamento desta ação, ou seja desde 16.06.2005, relativamente as tarifas e demais encargos, exceto em face dos juros e eventual capitalização. Apesar dos termos da decisão, foi observado que o valor reclamado pelo autor às fls. 776, é de apenas R\$ 862,50 de tal modo que revela-se até anti econômico a produção da prova pericial, tendo em vista seu custo certamente será superior a este valor, razão porque foi facultado as partes manifestarem o seu interesse em apresentar proposta de acordo para o fim a esta demanda, em cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 35569/PR), TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997) e KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR)-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-807/2005-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x EVA IVONE CEZAR ZARANTONELLO e outro- "... HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 33/34 e, em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Custas processuais remanescentes por oenta dos executados, devendo os interessados promoverem a execução, se desejarem, nestes autos. Honorários advocatícios incluídos no acordo..." - -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225)-

32. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-44/2006-LUIZA DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes - R\$ 704,06. Prazo de cinco dias. -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 27.571), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR), ELIETE APARECIDA KOVALHUK (OAB: 34.722) e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258/PR)-

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-79/2006-ROBERTO ANTONIO BARBOSA x COOP. CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI OESTE PR-A devedora, através de seu advogado para pagar o débito reclamado às fls. 150/152, no prazo de quinze dias, sob pena de sujeitar-se a multa de 10% e a execução com a penhora de bens conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. Na hipótese do devedor não concordar com o valor do débito exigido lhe é facultado direito de depositar a parte incontroversa e nesta hipótese a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor do depósito e o débito que vier a ser apurado como devido, se houver, artigo 475-J, 4º do mesmo diploma legal. Nao sendo efetuado o pagamento ou apenas parte dele, será expedido mandado de penhora e avaliação intimando-se a seguir o executado através de seu advogado pelo Diário da Justiça para querendo apresentar eventual impugnação no prazo de quinze dias, artigo 475-J, 1º do CPC, a qual só poderá versar sobre as matérias referidas no artigo 475-J desse mesmo código e observando-se o disposto no § 2º desse artigo. - R\$ 1.381,47. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO

CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 35569/PR)-

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-226/2006-SOLANGE FATIMA KRUG FAURO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista de que a autora desistiu da produção da prov pericial, o requerido devesa providenciar o depósito da importância de R\$ 4.500,00 referentes aos honorários do perito nomeado. Prazo de cinco dias. -Advs. OLDEMAR MARIANO (OAB: 4591), GLAUCO KOSSATZ CARVALHO (OAB: 036874/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR) e HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 39.673 PR)-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-309/2006-COOP. CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI OESTE PR x QUALITY CLEAN LTDA e outros- À exequente, para requerer o que de direito. Ao executado ANTONIO BARBOSA, ante o alvará judicial expedido, bem como para preparar as custas que importam em R\$ 7,00. -Advs. WILSON JOSE ASSUMPÇÃO (OAB: 27827/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-

36. BUSCA E APREENSÃO (FID)-472/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDOMIRO ELIZIO DOS SANTOS- Ao requerente, para depositar a importância de R\$ 380,00 referentes aos honorários do curador nomeado, sob pena de extinção do presente feito, com a revogação da liminar deferida por Este Juízo. Prazo de cinco dias. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-

37. CURATELA-592/2006-IONE IZABEL ALCASSA x ADRIANO RODRIGO ALCASSA- "... decreto a interdição do requerido ADRIANO RODRIGO ALVASSA declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º inciso II, artigo 1767, inciso I e artigo 1768, inciso I do novo Código Civil e nomeio-lhe Curadora IONE IZABEL ALGASSA, sua mãe..." - -Advs. AIRTON SIDNEY FRUHAUF (OAB: 29468) e ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 29.744/PR)-

38. BUSCA E APREENSÃO (FID)-629/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA e outro- "... julgo procedente o pedido para o fim de? 1. RESCINDIR o contrato firmado entre as partes e consolidar definitiva e exclusivamente a propriedade do bem referido na inicial e apreendido as fls. 86, consubstanciado no veículo "CAR/S REBOQUE, ...", em favor do Requerente que devesa observar o disposto no artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69 e se for o caso a parte final do § 3º do artigo 5º do mesmo diploma legal. 2. ANULAR parcialmente a cláusula 9º do contrato para excluir a cobrança da comissão de permanência. 3. CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em face da singeleza do pedido e ausência de instrução, da subcumbência mínima e dos ditames dos artigos 20 § 4º c/c o artigo 21 parágrafo único do CPC..." -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA PAULA F. MASCARELLO (OAB: 21649), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-

39. ARROLAMENTO SUMÁRIO-637/2006-IREs MARIA MENEGHINI ROMAN x ITALDINO ROMAN- Ante a certidão de fls. 61, diga o inventariante em cinco dias. -Advs. DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR) e DAYRO GENNARI (OAB: 18.679)-

40. RESCISÃO DE CONTRATO-678/2006-JOSE CARLOS DAL BOSCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x PRISCILA PAULA DA SILVA FALKOWSKI- Ao Requerente para providenciar o preparo das custas processuais remanescentes - R\$ 463,73. -Adv. CLAERCIO CARLOS LARSEN (OAB: 28.998)-

41. MED. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-42/2007-SOLANGE LUZIA MOLOGNI x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA- Ao requerente, para dar cumprimento ao determinado às fls. 79, sob pena de extinção do feito por força do abandono da causa. - (facultado a autora o prazo de cinco dias, para juntada do acordo noticiado). -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)-

42. BUSCA E APREENSÃO (FID)-49/2007-BANCO BRADESCO S/A x CLEOSA MARGOT PARCKERT GATTO - ME- Ao requerente, para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida, bem como eventuais cópias necessárias. Indeferido o pedido de prisão civil. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), MARIANA FAULIN GAMBA (OAB: 38417-B/PR) e ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 13.121)-

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-76/2007-CLEITON FEUSER x BANCO BRADESCO S/A- Ao executado, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito exequente, no prazo de quinze dias, sob pena de sujeitar-se a multa de 10% sobre o valor do débito e à execução forçada, nos termos do art. 475-J do CPC. II - Nos termos do disposto no art. 915, § 1º do CPC, o autor devesa manifestar-se sobre as contas apresentadas às fls. 129/481. Prazo de cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 13.121), MARIANA GAMBA MARZOCHI (OAB: 038417/PR), LUIZ ALFREDO R. A. MARZOCHI (OAB: 225776/SP) e DANIELLA DE SOUZA (OAB: 037039/PR)-

44. BUSCA E APREENSÃO (FID)-78/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADENIRIO GONCALVES FERREIRA- "... razão porque julgo extinto o processo



sem julgamento do mérito o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III c/c § 1º do CPC. Revogo a liminar e condeno o autor ao pagamento das custas. Honorários indevidos..." - Adv. SERGIO EDUARDO G. S. LOBATO (OAB: 32064)-

45. REVISÃO DE CONTRATO-128/2007-MARCELO LUIZ GIACOMINI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- As partes, para manifestarem seu interesse na produção de provas, especificando-as. Prazo de cinco dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), EDUARDO PENA MOURA FRANÇA (OAB: 138.190), CLAUDIA REGINA GOUVEIA CESAR (OAB: 203872/SP), LILLIAM A. JESUS DEL SANTO (OAB: 040309-A/SP) e PAULO CESAR TORRES (OAB: 042353/PR)-

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-207/2007-GERDAU AÇOS LONGOS S.A x AÇO SÃO JOÃO LTDA-A devedora, através de seu advogado para pagar o débito reclamado às fls. 52, no prazo de quinze dias, sob pena de sujeitar-se a multa de 10% e a execução com a penhora de bens conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. Na hipótese do devedor não concordar com o valor do débito exigido lhe é facultado direito de depositar a parte incontroversa e nesta hipótese a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor do depósito e o débito que vier a ser apurado como devido, se houver, artigo 475-J, 4º do mesmo diploma legal. Nao sendo efetuado o pagamento ou apenas parte dele, será expedido mandado de penhora e avaliação intimando-se a seguir o executado através de seu advogado pelo Diário da Justiça para querendo apresentar eventual impugnação no prazo de quinze dias, artigo 475-J, 1º do CPC, a qual só poderá versar sobre as matérias referidas no artigo 475-J desse mesmo código observando-se o disposto no § 2º desse artigo. - R\$ 9.802,25. -Adv. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR)-

47. ALVARÁ JUDICIAL-294/2007-ROSELI DE OLIVEIRA RODRIGUES x PAULO CUER - ESPOLIO- Autos que aguardam a manifestação dos interessados. -Adv. PAULO JOSE LOEBENS (OAB: 036835/PR)-

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-296/2007-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA e outros- Sobre a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 29/45, manifeste-se o exequente em dez dias. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299) e ANA PAULA F. MASCARELLO (OAB: 21649)-

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-308/2007-RAFAEL RENATO RINALDIN x COMERCIO DE MOLDURAS MATHEUS LTDA- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes às fls. 43/44 e em consequência julgo extinta a presente execução o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC... Levante-se eventual penhora mediante termo nos autos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, tendo em vista os termos do acrdó e faculto aos interessados executá-las nestes autos..." - -Adv. ELIANE C. LIMA BOMBARDI (OAB: 23.813) e DANIELA SAMPAIO STEINLE (OAB: 41.487/PR)-

50. BUSCA E APREENSÃO (FID)-342/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x LEOCIR JOSE BUTZKE- Inferido o pedido de expedição de ofícios à Polícia Rodoviária Federal e Polícia Rodoviária Estadual. Diante da não localização do veículo, deve o exequente dar prosseguimento ao processo requerendo a devida conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), MARIANA GAMBA MARZOCHI (OAB: 038417/PR) e DANIELLA DE SOUZA (OAB: 037039/PR)-

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-344/2007-IPANEMA VEICULOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 05 de março de 2007, às 14:30 horas na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. -Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA (OAB: 32.093-B/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23044/PR), KAROLYNE CRISTINA A. QUADRI (OAB: 036100/PR), FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA (OAB: 36045/PR), CAROLINA ERZINGER PEIXER (OAB: 034246/PR) e CAROLINA V. FERREIRA DA COSTA (OAB: 36.494/PR)-

52. AÇÃO DE DESPEJO-366/2007-RICARDO PRADA NARDI x OLIVIA BOESING- Aos interessados, ante a certidão de fls. 27 verso. - "... que a respeitável sentença de fls. 24/26, transitou em julgado..." - -Adv. LUCYLANE STROPARO BATTISTI (OAB: 35850/PR)-

53. AÇÃO DE COBRANÇA-383/2007-HIPOLITO VILSON DE PAULA x BANCO ITAU S/A- Mantida a decisão agravada. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR), ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO (OAB: 39.961-A/PR), BRAULIO B. GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-384/2007-REGINA TEREZINHA LORENZETTE x BANCO ITAU S/A- À Reque-rente, para requerer o que de direito, ciente de que na hipótese, de não haver qualquer manifestação, este Juízo interpretará sua inércia como fiel cumprimento da obrigação pelo executado, considerando os depósitos promovidos e respectivos levantamentos. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN (OAB: 35.433)-

55. AÇÃO DE COBRANÇA-385/2007-ELEMAR HARDT x

JAIME FERNANDO BECHLIN e outro- Autos que aguardam o depósito da importância de R\$ 1.580,00 referentes aos honorários do perito nomeado. Prazo de cinco dias. -Adv. LACY DEI SVALDI ZAMUNER (OAB: 16.355)-

56. BUSCA E APREENSÃO (FID)-410/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARIA DE ARCANJO LIGUER- "... com efeito, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento da presente relação processual, diante da conexão com a ação revisional aforada perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo, cuja citação aperfeiçou-se primeiramente. Com a preclusão desta decisão, remetam-se os autos ao mencionado Juízo então apontado como competente para o julgamento da causa..." - -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 37102/PR), SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA (OAB: 042122/PR) e TELMO LUIS NEHLS DIAS (OAB: 023725/PR)-

57. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-481/2007-ORLI JOSE DRUM JUNIOR e outro x ANDRE LUIZ LEITE GARCIA e outro-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 06 de março de 2007, às 14:00 horas na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. -Adv. LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: PR 11.315), SERGIO CANAN (OAB: 7459) e JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 4680)-

58. AÇÃO MONITÓRIA-491/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIO HACHMANN- À Requerente, ante o contido nos documentos de fls. 43 e seguintes. (respostas aos ofícios expedidos). -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-

59. ARROLAMENTO SUMÁRIO-499/2007-CLEUSA JORGE DE LIMA OLIVEIRA e outros x NESTOR CASSIMIRO DE OLIVEIRA- À inventariante, para dar integral cumprimento ao determinado na decisão de fls. 26, item III, mais especificamente quanto ao imposto incidente sobre a transmissão "inter vivos". -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR)-

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS-503/2007-OGENTIL FELICETTI x BANCO DO BRASIL S/A- Recebidas as apelações de fls. 100 e 121, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para querendo apresentarem suas contra razões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701)-

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS-508/2007-DOMINGOS VIECELI x BANCO BANESTADO S/A- Recebidas as apelações de fls. 79 e 101 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para querendo apresentarem suas contra razões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 17145/PR) e TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR)-

62. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-514/2007-GILMAR EDVINO HOFFMANN x BRASIL TELECOM S/A e outro- Autos que aguardarão a audiência já designada. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), ADRIANA CHRISTINA C. ANDREA (OAB: 25.346/PR), DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 039980/PR), MICHELLY ALBERTI (OAB: 36.039/PR), JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 35089/PR), LEONARDO ROBERTI URIESTE (OAB: 173285/SP), AMAURI CARLOS ERSINGER (OAB: 9687), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR), MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR), ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 26206/PR), ANTONIO RANGEL DOS REIS (OAB: ) e IVO PEGORETTI ROSA (OAB: 133355/SP)-

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-533/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRICARNE - COM DISTRIBUIÇÃO DE CARNES LTDA e outro- À exequente, ante a certidão de fls. 28 verso, auto de penhora e depósito de fls. 29/30, auto de avaliação de fls. 31 e documentos de fls. 32/35. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-

64. AÇÃO DE COBRANÇA-545/2007-COSMES FRANCISCO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como eventuais cópias necessárias. Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 05 de março de 2007, às 14:00 horas na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. -Adv. ROSEMEIRA S. STOCKMANN (OAB: 34.932), SUZANA RODRIGUES DA SILVA (OAB: 041481/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR), LUIZ CARLOS PROVINO (OAB: 22.366 PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR) e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI (OAB: 039999/PR)-

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-553/2007-MARCUS LUCINI x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- "... isto posto, conheço dos embargos, e no mérito nego provimento aos mesmos, por não vislumbrar a alegada omissão

e contradição da r. sentença proferida por este Juízo..." - -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), ROSNEY MASSAROTO DE OLIVEIRA (OAB: 15.739) e JOSE NAPOLEAO GATTI CAMACHO (OAB: 9.077)-

66. AÇÃO MONITÓRIA-558/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVELYN LUISE KLASSMANN- À Requerente, para providenciar a postagem dos ofícios expedidos, bem como eventuais cópias necessárias. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-592/2007-COOP. CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SIREDI OESTE PR x FURLANETTO & BEGNINI LTDA e outro- Aos executados, para manifestarem-se formalmente sobre a adesão aos termos do acordo noticiado. -Adv. DELMAR MARINO HOFFMANN (OAB: 29709)-

68. REVISÃO DE CONTRATO-595/2007-VITOR DALPOSSO x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - UNICARD UNIBANCO- Às partes, para manifestarem seu interesse na produção de provas, especificando-as. Prazo de cinco dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A) e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258/PR)-

69. INVENTÁRIO-602/2007-VALDENIR RIBEIRO e outro x ROSA MARIA RIBEIRO- À inventariante, para prestar as primeiras declarações. Prazo de dez dias. Aos requerentes, ante o contido no ofício de fls. 51 e documento de fls. 52. -Adv. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921) e DAYRO GENNARI (OAB: 18.679)-

70. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-607/2007-DAYANNA ALVES BACKES x ITAU BANCO INVESTIMENTOS S/A - CREDICARD-Designada audiência preliminar na forma do artigo 331 do CPC para o dia 29 de fevereiro de 2008, às 14:30 horas na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores constituídos para fins de conciliação com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência, em não havendo conciliação será saneado o processo e, sendo necessário, serão deferidas as provas a serem produzidas e designada audiência de continuação para instrução e julgamento. -Adv. RONIZE FANTINI (OAB: 26.722) e RAFAEL BARONI (OAB: 037618/PR)-

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-616/2007-DECIO LUIZ HOLZBACH x MAURO MAURICIO KAEFER- Ao exequente para juntar aos autos certidões do DETRN comprovando que se encontram livres de ônus e avaliação dos veículos. Prazo de cinco dias. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR) e CLEUSA FRITZEN (OAB: 037624/PR)-

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS-624/2007-MARASSI CONCESSIONARIA DE GÁS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-... diante disso impõe-se o acolhimento do pedido do autor no que pertine a primeira fase da presente ação a fim de que se possa verificar com segurança todos os lançamentos efetuados em sua conta corrente...hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido o que faço com fundamento nos artigos 914 e seguintes do CPC, para o fim de: 1) - CONDENAR o Requerido a prestar contas do contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com o Autor, considerado todo o período de vigência do contrato, na forma do artigo 917 do CPC, isto é, em forma mercantil, no prazo de vinte (20) dias tendo em vista a quantidade de documentos a serem analisados, sob pena de serem acolhidas as contas que vierem a ser apresentadas pelo Autor. 2) - DETERMINAR ao Requerido que no mesmo prazo junte aos autos cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente referido na inicial e suas renovações ou aditivos e respectivos extratos de todo o período de vigência, nos termos do artigo 355 do CPC. 3) - CONDENAR o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em face da natureza da demanda e do trabalho realizado pelo ilustre advogado o que faço com fundamento no artigo 20 § 4º do CPC... - -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR), HERICK PAVIN (OAB: 39.291) e MARCOS DOS SANTOS MARINHO (OAB: 20822)-

73. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-627/2007-CELINA RAPHAEL x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro- Sobre a contestação de fls. 45/59, diga a requerente no prazo de cinco dias. -Adv. ELIANE C. LIMA BOMBARDI (OAB: 23.813) e DANIELA SAMPAIO STEINLE (OAB: 41.487/PR)-

74. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-662/2007-LIRIA GUANDALIN x BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A- Recebido o recurso de agravo retido de fls. 70 e seguintes. Ao agravado, para querendo apresentar as contra razões do recurso interposto no prazo de dez dias. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672) e LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862)-

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO-674/2007-FURLANETTO & BEGNINI LTDA e outros x COOP. CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SIREDI OESTE PR- Aos embargantes, para que manifestem-se formalmente, sobre a adesão aos termos do acordo noticiado. -Adv. DELMAR MARINO HOFFMANN (OAB: 29709)-

76. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-715/2007-CASSIO MURILO BRANCHER x FERNANDO DA SILVA DELGADO- Ante a certidão de fls. 33, diga o requerente

no prazo de cinco dias. - "... que até a presente data, não houve manifestação do requerido..." - -Adv. SERGIO CANAN (OAB: 7459) e ADRIANE HAAS (OAB: 043342/PR)-

77. BUSCA E APREENSÃO (FID)-721/2007-ARAUCHARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LENI BARREIRO- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 23 e, em consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incos VIII c/c o § 4º do mesmo artigo do CPC, porque com a assinatura do termo de entrega de fls. 25, houve a concordância do réu. Deixo de arbitrar honorários advocatícios porque diante do acordo presume-se que houve acerto também em relação a eles..." - -Adv. JOSE HIPOLITO X. DA SILVA (OAB: 6236) e VERA LUCIA DE PAULI (OAB: 017672/PR)-

78. AÇÃO DE COBRANÇA-726/2007-MUNICIPIO DE TOLEDO x CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA CHAMPAGNAT S/C LTDA- Ante a certidão de fls. 60, diga o requerente, no prazo de cinco dias. "... que até a presente data, não houve manifestação do requerido..." - -Adv. JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 36.326-B PR)-

79. BUSCA E APREENSÃO (FID)-746/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x OSMAR ALMEIDA DA SILVA- Ao Requerente, ante a certidão de fls. 23 verso. - "... em diversos locais, dias e horários inclusive no endereço indicado (Rua D. Pedro II, 1368), desde a data de 29 de outubro de 2007, e aí sendo, deixei de proceder a apreensão do bem descrito neste mandado (monza), em virtude de não ter localizado o mesmo. Informo que o requerido OSMAR ALMEIDA DA SILVA não reside dno endereço acima. Atualmente reside a Sra. Rutele, que não conhece o requerido. Nenhuma outra informação foi obtida, estando ambos em lugar ignorado..." - -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.973) e KARINE SIMONE POFABI WEBER (OAB: 029296/PR)-

80. EMBARGOS DO DEVEDOR-756/2007-E. L. M. IMPRESSOS E EDITORA LTDA x KGEPEL PAPEIS LTDA- Recebidos os embargos para discussão apenas no efeito devolutivo. À embargada, para querendo impugnar os embargos interpostos no prazo legal de quinze dias. -Adv. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 22.827) e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO (OAB: 033855/PR)-

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-782/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDERSON MARCELO BOROSKE- Fixados honorários em R\$ 250,00. À exequente para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida, bem como eventuais cópias necessárias. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-

82. AÇÃO MONITÓRIA-783/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE e outro- À requerente, ante a devolução e juntada do ofício de fls. 25. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO-801/2007-GAYER e RIPEL LTDA x SICOOB OESTE - COOP. ECON.CRED. MUTUO COM CONF REG- Recebidos os embargos para discussão apenas no efeito devolutivo. Ao embargado, para querendo impugnar os embargos interpostos no prazo legal de quinze dias. -Adv. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), ENIO EXPEDITO FRANZONI (OAB: 23990/PR), RUY FONSAATI JUNIOR (OAB: 24841), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510) e MICHELE FERNANDA BORTOLIN (OAB: 40.649/PR)-

84. ALVARÁ JUDICIAL-803/2007-ARY PRESKURKI VILANEDA x ESTE JUIZO- "... defiro o pedido descrito na inicial para o fim de autorizar o autor a levantar a importância depositada junto ao INSS em nome da "de cujus" NATÁLIA PLASKUSKI ABELANEDA e, em consequência ordeno a expedição do competente alvará judicial para o fim a que se destina com validade por 45 dias. Dispensio o autor da prestação de contas por ser maior e capaz e a importância a ser levantada de pequena monta..." - -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486), CARMEN LUCIA B. GALLASSINI (OAB: 27.956), VANDELISE STRIEDER (OAB: 28.156), ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR) e DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747)-

85. BUSCA E APREENSÃO (FID)-807/2007-BANCO FINASA S/A x TEREZINHA KOSAK- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 28/29 e, em consequência julgo extinto o processo com apreciação do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Custas já preparadas. Honorários advocatícios incluídos no acordo..." - -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B) e FLAVIA GOTARDO SEIDEL (OAB: PR - 35.563)-

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-808/2007-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSANA ZENI DA ROCHA SOUZA- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 37/39 e, em consequência julgo extinto o processo com apreciação do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Custas já preparadas. Honorários advocatícios incluídos no acordo..." - -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B) e FLAVIA GOTARDO SEIDEL (OAB: PR - 35.563)-

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO-820/2007-ARGEMIRO CARVALHO BARBOSA x A.B. COMERCIO DE INSUMOS LTDA- Recebidos os embargos para discussão, somente no efeito devolutivo. À embargada para querendo impugnar os embargos interpostos no prazo legal de quinze dias. -Adv. DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), CESAR AUGUSTO SCHOMMER (OAB: 034166/



PR), IJAIR VAMERLATTI (OAB: 14928/PR), IJAIR VAMERLATTI (OAB: 14928/PR) e CESAR AUGUSTO SCHOMMER (OAB: 034166/PR)-

88. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-873/2007-ALECIO DARCI BRINKER x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA e outro- Ao autor para emendar a inicial, retificando o pólo passivo desta demanda. Prazo de dez dias. -Adv. LACY DEI SVALDI ZAMUNER (OAB: 16.355)-

89. EMBARGOS DE TERCEIRO-FAZENDA-19/2005-CARLOS JOSE PIRES DE SOUZA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outros- Nomeado Curador Especial o Dr. Adalberto Przybylske. Arbitrados honorários em favor do Curador Especial, no valor de R\$ 380,00, os quais deverão ser antecipados pelo embargante. Determinada à parte autora que proceda o depósito dos honoários fixados para fixados em favor do Curador Especial. Prazo de cinco dias. -Adv. JORGE GILBERTO SCHNEIDER (OAB: 11.768/PR)-

90. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-175/2006-MUNICIPIO DE TOLEDO x AURINO AMARAL SILVA - ESPOLIO- Sobre o cálculo de lfs. 79, digam os interessados. - R\$ 696,82 - -Adv. RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 22.484 B) e FLORISVALDO H. ANSELMI (OAB: 19.349/PR)-

91. EXECUÇÃO FISCAL-259/2006-MUNICIPIO DE TOLEDO x LUIZ CARLOS FRANZOI- Ao executado para manifestar seu interesse em remir a execução, pelo valor da avaliação. Nomeado leiloeiro o Sr. Fernando Martins Serrano a quem será devida comissão de 5% sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante. Na hipótese de acordo ou pagamento a comissão será de 2% incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do exequente na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta do executado. - -Adv. LUIS CARLOS FRANZOI (OAB: 29.729)-

92. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-155/2007-MUNICIPIO DE TOLEDO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- À executada, para comparecer em cartório, para assinar o termo de penhora e fiel depositário. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 25719/PR)-

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-246/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... hei por bem REJEITAR LIMINARMENTE os presentes embargos..." - -Adv. RENATO PEDRO DE SOUSA (OAB: 18502/PR)-

## Umuarama

COMARCA DE UMUARAMA  
**CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E ANEXOS  
 GUSTAVO PECCININI NETTO - JUIZ DE DIREITO  
 RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 103/2007**

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELIO DRUCIAK	0006	000429/1996
	0007	000513/1996
	0027	000166/1999
ALTAIR CESAR RAMOS DOS SA	0012	000177/1997
ANDREA GRASSETTI PACHECO	0001	000166/1996
	0010	000078/1997
ANESIO GONCALVES DIAS	0014	000392/1997
ANGELA MARIA SANCHEZ E SI	0004	000356/1996
ARI BORGES MONTEIRO	0021	000470/1997
ARNALDO FERREIRA MULLER	0002	000195/1996
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA	0029	000394/1999
CARLOS ARTUR FERNANDES TE	0013	000307/1997
CESAR FELIX RIBAS	0002	000195/1996
	0009	000070/1997
	0026	000590/1997
CLAUDIO CEZAR ORSI	0008	000621/1996
CLEUSA BRAGA FRANQUINI	0008	000621/1996
ELOI ANTONIO POZZATI	0001	000166/1996
	0011	000087/1997
	0013	000307/1997
GELSI FRANCISCO ACCADROLLI	0004	000356/1996
	0015	000395/1997
	0016	000396/1997
	0019	000435/1997
	0020	000440/1997
GERALDO ALBERTI	0013	000307/1997
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA	0027	000166/1999
JAILSON BARROS CARNAUBA	0028	000247/1999
JAIR APARECIDO ZANIN	0010	000078/1997
JANE CASTANHA	0009	000070/1997
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI	0005	000369/1996
	0007	000513/1996
JOSE MAREGA	0019	000435/1997
JOSE PENTO NETO	0003	000333/1996
	0026	000590/1997
LAURO FERNANDO PASCOAL	0029	000394/1999
LAURO MARVULLE	0013	000307/1997
LUCIANO CESAR LUNARDELLI	0023	000551/1997
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM	0015	000395/1997
	0016	000396/1997
LUIZ CARLOS PROVIN	0021	000470/1997
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR	0011	000087/1997
	0012	000177/1997
	0022	000483/1997
	0024	000565/1997
MARIO SERGIO BIEDA DE FRE	0028	000247/1999
MAURO SOARES DE OLIVEIRA	0023	000551/1997
	0024	000565/1997
MILCA MICHELI CERQUEIRA L	0007	000513/1996
MOISES ZANARDI	0007	000513/1996
NEIDE APARECIDA DA SILVA	0002	000195/1996

OLDEMAR MARIANO	0017	000398/1997
	0025	000583/1997
PAULO DE TARSO DA SILVA C	0013	000307/1997
PAULO HIROSHI KIMURA	0018	000428/1997
PAULO MORELI	0011	000087/1997
	0012	000177/1997
PAULO ROBERTO LUVISETI	0022	000483/1997
PAULO SERGIO TRENTO	0005	000369/1996
	0006	000429/1996
	0008	000621/1996
	0015	000395/1997
	0016	000396/1997
RICARDO BARROS DE ASSIS	0022	000483/1997
ROBERTO ANTONIO BUSATO	0017	000398/1997
	0025	000583/1997
ROBERTO BUSATO FILHO	0017	000398/1997
	0025	000583/1997
ROBINSON ELVIS KADES DE O	0014	000392/1997
RONALDO CAMILO	0022	000483/1997
ROSENI APARECIDA FARINACI	0023	000551/1997
RUY RIBEIRO	0029	000394/1999
SALAZAR BARREIROS JUNIOR	0020	000440/1997
VALDECIR PAGANI	0003	000333/1996
	0011	000087/1997
	0020	000440/1997
VANESSA POLIDO DELIBERADO	0026	000590/1997
WALDIQUE BISPO PEREIRA	0003	000333/1996
WESLEI VENDRUSCOLO	0003	000333/1996
	0017	000398/1997

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-166/1996-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA DE FATIMA DOS SANTOS e outro- "A parte Autora ante informação de fls. 311, para que efetue o preparo das custas processuais de fls. 311 que importa no valor de R\$23,10."-Adv. ELOI ANTONIO POZZATI e ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES-

2. CAUTELAR-195/1996-HELIO BEZERRA ALVES x DI - 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA- "No caso em tela, resta prescrito o débito exequendo nos termos do artigo 206, § 1º, inciso III do Código Civil, sendo o caso de extinção do presente feito. Uma vez reconhecida a prescrição, observa-se que é a parte Exequente carente da ação por falta de interesse processual de agir. Ante o exposto, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, julgo extinto o presente feito sem a análise do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC."-Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES, CESAR FELIX RIBAS e ARNALDO FERREIRA MULLER-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-333/1996-ALGOESTE - SOCIEDADE ALGODOEIRA OESTE PARANAENSE x JOSE MARINHO RODRIGUES e outros- "Requeira o Exequente o que de direito."-Adv. VALDECIR PAGANI, JOSE PENTO NETO, WALDIQUE BISPO PEREIRA e WESLEI VENDRUSCOLO-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-356/1996-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x DEVPANIR CATUZO e outros- "Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada."-Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA e GELSI FRANCISCO ACCADROLLI-

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-369/1996-RUDY ALVAREZ e outros x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- "Intimem-se o réu na, pessoa de seu advogado para que efetue o pagamento da importância de R\$25.663,84, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o que, em caso de não pagamento do valor, será acrescida multa de 10% (dez por cento)."-Adv. PAULO SERGIO TRENTO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

6. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-429/1996-COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTOS x ULISSES DE LIMA UMUARAMA - ME- "Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada sobre o andamento do feito, requerendo o que de direito."-Adv. PAULO SERGIO TRENTO e ADELIO DRUCIAK-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-513/1996-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x INDUSTRIA DE ROCADEIRAS RAMIRES LTDA e outros- "Manifeste-se as partes interessadas no prazo de 10 (dez) dias, ante avaliação de fls. 336/339, requerendo o que de direito."-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, ADELIO DRUCIAK e MILCA MICHELI CERQUEIRA LEITE-

8. AÇÃO MONITÓRIA-621/1996-BANCO ABN AMRO S/A x PEDRO SORIANO MORENO e outro- "Manifeste-se o Exequente sobre a dissolução do feito com relação aos demais executados diante da composição efetuada com apenas um deles e pelo fato de que o acordo não pode obrigar a terceiros."-Adv. PAULO SERGIO TRENTO, CLEUSA BRAGA FRANQUINI e CLAUDIO CEZAR ORSI-

9. AÇÃO MONITÓRIA-70/1997-S.S. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE CALCADOS LTDA x PAULO RAMALHO AMARAL- "Ao arquivo provisório, aguardando manifestação da parte interessada."-Adv. JANE CASTANHA e CESAR FELIX RIBAS-

10. DESPEJO-78/1997-DIRCE TEIXEIRA GOMES BEGA x ODETE SANTANA MENEGASSI- "No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o executado para fins de exercio pelos terceiros familiares indicados na legislação processual do direito do adjudicação constante do art. 685-A, "caput" e seu § 2º, ambos do CPC. Ausente qualquer manifestação, o bme eimovel irá à hasta publica que será designada oportunamente."-Adv. ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES e JAIR APARECIDO ZANIN-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-87/1997-BANCO DO BRASIL S/A x UNISEDA - FIACAO DE SEDA LTDA e outros- "Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido."-Adv. ELOI ANTONIO POZZATI, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, PAULO MORELI e VALDECIR PAGANI-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-177/1997-MUNICIPIO DE ANDIRA x FENICIA CONSTRUCOES LTDA- "Manifeste-se a parte exequente sobre o andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias."-Adv. ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS, PAULO MORELI e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-

13. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-307/1997-BANCO DO BRASIL S/A x JUVENAL TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA- "Intime-se a parte Exequente para que comprove o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. ELOI ANTONIO POZZATI, LAURO MARVULLE, PAULO DE TARSO DA SILVA CARVALHO, CARLOS ARTUR FERNANDES TEIXEIRA e GERALDO ALBERTI-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-392/1997-IRINEU LAINO x ELEZEO IGNACIO NUNES- "Ao Devedor na pessoa de seu Procurador para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do montante da condenação sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC."-Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e ANESIO GONCALVES DIAS-

15. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-395/1997-LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES x LAVANDERIA UMUARAMA LTDA- "A parte Ré ( massa falida) para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 10 ( dez) dias, atento ao disposto na sentença de fls 18/20."-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, PAULO SERGIO TRENTO e GELSI FRANCISCO ACCADROLLI-

16. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-396/1997-CARLOS ALE-SANDRE OLIVEIRA DA PAIXAO x LAVANDERIA UMUARAMA LTDA- "O pagamento das custas processuais cabe a massa falida. A massa falida para que efetue o pagamento das custas processuais de fls.46, que importa no valor de R\$ 110,76 no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI e PAULO SERGIO TRENTO-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-398/1997-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GIRAPE COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outro- "As partes ante o Laudo de Avaliação de fls. 129/134, que totaliza em R\$ 150.000,00."-Adv. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ROBERTO BUSATO FILHO e WESLEI VENDRUSCOLO-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-428/1997-TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LTDA x MOVEIS BALAROTI LTDA- "As partes para que se manifeste-se ante o Laudo de Avaliação de fls.159/163, que importa no valor de R\$ 7.500,00 e informação de fls. 164, para que efetue o preparos das custas referente a elaboração dos calculos, as quais importam em R\$ 23,10."-Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-435/1997-UMATEX - UMUARAMA TEXTIL LTDA x COCAMAR-COOP.DOS CAFEICULTORES E AGROP.DE MARINGA- "Ao arquivo provisório até manifestação da arte interessada."-Adv. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI e JOSE MAREGA-

20. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-440/1997-CIRO DE CESARE x UM - ADMINISTRADORA DE INVESTIMENTOS S/A- "Sobre a informação de fls. 69/v e conta de fls. 70, manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI e VALDECIR PAGANI-

21. RESSARCIMENTO-470/1997-JAIR DE SOUZA CARVALHO x JOACIR DA SILVA PIRES (ESPOLIO) e outro- "Primeiramente, a fim de se evitar diligências desnecessárias traga o Autor aos autos comprovante (termo de inventariante ou outro) de que a genitora do falecido exerce tal encargo, bem como do endereço em que poderá ser encontrado, no prazo de 60 (sessenta) dias."-Adv. ARI BORGES MONTEIRO e LUIZ CARLOS PROVIN-

22. FALÊNCIA-483/1997-PETROALCOOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x BONS SERVICOS AUTO POSTO LTDA- "Ao síndico, para manifestar-se em 5 dias."-Adv. PAULO ROBERTO LUVISETI, RICARDO BARROS DE ASSIS, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e RONALDO CAMILO-

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-551/1997-JOSE TEIXEIRA FILHO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- "A parte Autora para que comprove o envio da carta precatória."-Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, ROSENI APARECIDA FARINACIO e MAURO SOARES DE OLIVEIRA-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-565/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JANETTE RABAY ZELAQUETT e outro- "Manifeste-se as partes requerendo o que de direito."-Adv. MAURO SOARES DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-583/1997-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALQUIRIA DE FATIMA ANDREAN- "Da análise dos documentos em anexo, constata-se que os valores bloqueados são irrísórios e não comportam sequer o pagamento das custas do processo de execução. 2- Em face desta circunstância, manifestes-se o Exequente em 5 (cinco) dias."-Adv. OLDEMAR

MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e ROBERTO BUSATO FILHO-

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-590/1997-ALDEZY GOMES DA SILVA x NORBERTO PROCOPIO DA CUNHA- "Manifeste-se a parte Embargada sobre o andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. JOSE PENTO NETO, CESAR FELIX RIBAS e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-166/1999-AMADEU DE LIMA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- "Sobre os ofícios cumpridos, bem assim, o prosseguimento do feito, manfieste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. ADELIO DRUCIAK e HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA-

28. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-247/1999-MANUEL LUIZ DE AZEVEDO x HOTEIS SALINAS S/A- "Expeça-se nova carta precatória a Comarca de Maragogi-AL, conforme requerido as fls. 81.

"-Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS e JAILSON BARROS CARNAUBA-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-394/1999-KSB - BOMBAS HIDRAULICAS S/A x PEROBALCOOL - INDUSTRIAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA- "Manifeste-se a parte exequente sobre o cumprimento do acordo, requerendo o que de direito."-Adv. RUY RIBEIRO, LAURO FERNANDO PASCOAL e CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-

## União da Vitória

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA  
**JUIZA DE DIREITO DRA. LEONOR B. C. SEVERO  
 ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES  
 VARA CIVEL - RELACAO N°134/2007  
 CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br**

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMAURI PAULO CONSTANTINI	0066	000513/2007
ANDERSON LUIS BOHRER	0061	001894/2005
ANDRE LUIS BRAGA RODRIGUE	0069	000935/2007
ANGELA RENATA LOTOSKI	0006	001043/2003
	0005	001041/2003
CARLA BEATRIZ CARNEIRO MO	0060	001869/2005
CELSO APARECIDO RIBAS BUE	0049	000375/2005
	0051	000432/2005
	0050	000409/2005
	0052	000434/2005
DENISE CANOVA	0003	001167/2002
ELIANI GARCIES CHOTI	0001	000364/1998
ERALDO ANTONIO DE CASTRO	0005	001041/2003
EXPEDITO E S LAGO	0071	001083/2007
FABIO AMARAL NOGUEIRA	0006	001043/2003
	0005	001041/2003
FABIO CEZAR LERIA	0038	002044/2004
	0033	001998/2004
	0034	001999/2004
	0036	002031/2004
FLAVIO ANTONIO RODRIGUES	0069	000935/2007
FRANCISCO LOTERIO DE OLIV	0004	000849/2003
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	0057	001468/2005
	0054	001037/2005
	0064	000071/2007
	0053	000628/2005
	0025	001341/2004
	0028	001806/2004
	0023	001068/2004
	0024	001146/2004
	0031	001947/2004
	0032	001950/2004
GENI SALETE OSTROWSKI	0027	001638/2004
	0007	000271/2004
	0030	001864/2004
	0029	001849/2004
GETULIO PEREIRA	0004	000849/2003
GIOVANI ANDREOLI	0021	000879/2004
	0022	000962/2004
	0037	002037/2004
	0058	001760/2005
	0035	002020/2004
	0008	000415/2004
	0044	002350/2004
	0042	002333/2004
	0010	000461/2004
	0038	002044/2004
	0009	000427/2004
	0012	000715/2004
	0016	000774/2004
	0046	002380/2004
	0047	002384/2004
	0048	002409/2004
	0033	001998/2004
	0018	000867/2004
	0017	000844/2004
	0013	000724/2004
	0011	000643/2004
	0014	000742/2004
	0034	001999/2004
	0015	000754/2004



JEFERSON LUIZ DE LIMA	0003	001167/2002	5.-Indenizacao-1041/2003-ERALDO ANTONIO DE CASTRO x RADIO DIFUSORA UNIAO LTDA e outros -Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R\$1.500,00 no prazo de cinco dias. -Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL, ERALDO ANTONIO DE CASTRO, ANGELA RENATA LOTOSKI e FABIO AMARAL NOGUEIRA-	26.-Declaratoria-1408/2004-WOLFRAN BRETZKE x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. VIRGLIO CESAR DE MELO, SARA NUNES FERREIRA WAHL e MARTIM FRANCISCO RIBAS-	47.-Declaratoria-2384/2004-JUVENAL ALVES x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-
JONATAS FERNANDES NEVES	0070	001081/2007			
	0072	001084/2007			
	0065	000392/2007			
JOSE ELI SALAMACHA	0066	000513/2007			
JOSE ROBERTO DOS SANTOS J	0003	001167/2002			
JULIA BREM	0039	002239/2004			
	0040	002242/2004			
JULIANO NOECIR BENINI	0069	000935/2007			
LUCIANO LINHARES	0068	000605/2007			
LUIS CARLOS PYSKLEVITZ	0063	000606/2006			
LUIS RENATO CARVALHO PINT	0078	000840/2003			
	0077	000839/2003			
	0076	000838/2003			
	0081	000847/2003			
	0080	000846/2003			
	0082	000850/2003			
	0079	000842/2003			
	0073	000777/1998			
LUIZ ERNANI DA SILVA FILH	0062	000569/2006			
	0055	001075/2005			
MANUELA ROSA DE CASTILHO	0056	001356/2005			
MARINA CASAL DE FREITAS	0067	000545/2007			
MARTIM FRANCISCO RIBAS	0078	000840/2003			
	0075	000522/2002			
	0080	000846/2003			
	0030	001864/2004			
	0049	000375/2005			
	0025	001341/2004			
	0044	002350/2004			
	0028	001806/2004			
	0042	002333/2004			
	0010	000461/2004			
	0038	002044/2004			
	0009	000427/2004			
	0023	001068/2004			
	0051	000432/2005			
	0012	000715/2004			
	0016	000774/2004			
	0045	002372/2004			
	0046	002380/2004			
	0047	002384/2004			
	0048	002409/2004			
	0033	001998/2004			
	0018	000867/2004			
	0024	001146/2004			
	0017	000844/2004			
	0013	000724/2004			
	0041	002321/2004			
	0026	001408/2004			
	0011	000643/2004			
	0014	000742/2004			
	0031	001947/2004			
	0034	001999/2004			
	0015	000754/2004			
	0019	000871/2004			
	0029	001849/2004			
	0043	002341/2004			
	0050	000409/2005			
	0032	001950/2004			
	0052	000434/2005			
	0020	000876/2004			
	0036	002031/2004			
MAURIZA DE JESUS IEGER GR	0044	002350/2004			
	0042	002333/2004			
	0038	002044/2004			
	0045	002372/2004			
	0046	002380/2004			
	0047	002384/2004			
	0048	002409/2004			
	0033	001998/2004			
	0041	002321/2004			
	0034	001999/2004			
	0043	002341/2004			
	0036	002031/2004			
PAULO ROBERTO GLASER	0074	000090/1999			
	0059	001776/2005			
RONALDO CESAR SMEK	0066	000513/2007			
SANDRA MARA MARAFON	0056	001356/2005			
SARA NUNES FERREIRA WAHL	0026	001408/2004			
SUSANE LEA KONELL	0055	001075/2005			
VIRGLIO CESAR DE MELO	0070	001081/2007			
	0072	001084/2007			
	0065	000392/2007			
	0026	001408/2004			
ZANI DALTON FARAH	0068	000605/2007			
1.-Reparacao de Danos-364/1998-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x PAULO CESAR ANDRADE OLIVEIRA- Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da execucao de pre-executividade oposta nos presentes autos. -Adv. ELIANI GARCIES CHOTI-					
2.-Usucapiao-265/1999-JANGO ALBERTO CARNEIRO x - Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o officio de fls. 203 -Adv. HELLEN CRISTINA WOLFF BORTOLINI-					
3.-Reintegracao de Posse-1167/2002-COPEL x MIGUEL FRANZOI- ...Isto posto, defiro a impugnacao da parte autora, a fim de em substituiçao nomear como perito Laercio Luiz Bufrem Pessoa para a realizacao dos trabalhos necessarios...Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, bem como indiquem assistente tecnico,no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JEFERSON LUIZ DE LIMA e DENISE CANOVA-					
4.-Reintegracao de Posse-849/2003-NELSON VOLINKEVICZ x NIVALDO FELIMAN CAMARGO -O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal, no valor de R\$129,00.-Adv. FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA e GETULIO PEREIRA-					
6.-Indenizacao-1043/2003-VERA APARECIDA PINTO x RADIO DIFUSORA UNIAO LTDA e outros -Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R\$2.500,00, no prazo de cinco dias. -Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL, ANGELA RENATA LOTOSKI e FABIO AMARAL NOGUEIRA-					
7.-Declaratoria-271/2004-CLECI APARECIDA MEDEIROS DE ABREU e outros x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. GENI SALETE OSTROWSKI-					
8.-Declaratoria-415/2004-VALDIR LUIS ZAMBONI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. GIOVANI ANDREOLI-					
9.-Declaratoria-427/2004-HELENA MARIA SICURO STURMER x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
10.-Declaratoria-461/2004-MIGUEL MARCZAKI NETO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
11.-Declaratoria-643/2004-MANOEL FERREIRA WEBER x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
12.-Declaratoria-715/2004-AMADEU KRUL x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
13.-Declaratoria-724/2004-RUBEM RODRIGO GUAITA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
14.-Declaratoria-742/2004-CIPRINO MACIEL DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
15.-Declaratoria-754/2004-NEIDE CARRADORE x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
16.-Declaratoria-774/2004-JOAO IVO KILAROSKI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
17.-Declaratoria-844/2004-JONI FERREIRA MATTOSO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
18.-Declaratoria-867/2004-ALICE VIEIRA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
19.-Declaratoria-871/2004-JOANA HRYCYK x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
20.-Declaratoria-876/2004-JOACIR TRAVERSIN x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
21.-Declaratoria-879/2004-OTAVIO TOMAL x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. GIOVANI ANDREOLI-					
22.-Declaratoria-962/2004-MARIA ERONDINA ANTUNES DE ARAUJO x MUNICIPIO DE BITURUNA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. GIOVANI ANDREOLI-					
23.-Declaratoria-1068/2004-ABRELLINO AUGUSTINHO DO PRADO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
24.-Declaratoria-1146/2004-SOILAMARA ANNA REINBOLD x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
25.-Declaratoria-1341/2004-MARLI APARECIDA VENANCIO PINTO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
27.-Declaratoria-1638/2004-JOANA ERZA LECZKO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. GENI SALETE OSTROWSKI-					
28.-Declaratoria-1806/2004-LUDIVICK FERNANDO STREGE x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
29.-Declaratoria-1849/2004-SILVESTRE PODGURSKI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. GENI SALETE OSTROWSKI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
30.-Declaratoria-1864/2004-ULHIANE APARECIDA SAVI e outros x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. GENI SALETE OSTROWSKI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
31.-Declaratoria-1947/2004-CLEMENTE PASCKO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
32.-Declaratoria-1950/2004-JUCELEI DE FATIMA PRESTES x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
33.-Declaratoria-1998/2004-WILSON KOMMERS x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, FABIO CEZAR LERIA, GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
34.-Declaratoria-1999/2004-ROBERTO CARLOS VOLANICK x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, FABIO CEZAR LERIA, GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
35.-Declaratoria-2020/2004-ERNESTO PADILHA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. GIOVANI ANDREOLI-					
36.-Declaratoria-2031/2004-JOAO CASTILHO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, FABIO CEZAR LERIA, GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
37.-Declaratoria-2037/2004-NATALIA FEDEUK WAISSMANN x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. GIOVANI ANDREOLI-					
38.-Declaratoria-2044/2004-ERVINO WILKOSZ x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, FABIO CEZAR LERIA, GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
39.-Declaratoria-2239/2004-THEOPHILIO FUTERKO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIA BREM-					
40.-Declaratoria-2242/2004-LIDIA VIER x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIA BREM-					
41.-Declaratoria-2321/2004-JOSE VALDIR TURKOT x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
42.-Declaratoria-2333/2004-ELIANE PISKLENITZ x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
43.-Declaratoria-2341/2004-TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
44.-Declaratoria-2350/2004-ROBERTO GUIZ x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
45.-Declaratoria-2372/2004-ORSELI CAMARGO DE MOURA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
46.-Declaratoria-2380/2004-MARIA LOIR ALBINO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
48.-Declaratoria-2409/2004-ARNILDO ROSSA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, GIOVANI ANDREOLI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
49.-Declaratoria-375/2005-ANA KOWALESKI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
50.-Declaratoria-409/2005-MIGUEL SCHPIL x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
51.-Declaratoria-432/2005-ATAYDE FERREIRA DE MORAES x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
52.-Declaratoria-434/2005-TEREZINHA RAVANELLO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal.-Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-					
53.-Declaratoria-628/2005-CECILIA JENESKI x ESTADO DO PARANA -Recebo a apelacao em ambos os efeitos. Ao recorrido para contra-arrazoar, no prazo legal.-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-					
54.-Declaratoria-1037/2005-EDITHE OLIVEIRA DE FRANCA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-					
55.-Declaratoria-1075/2005-ROSA MARIA MARCONDES ORTIZ x MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO -C'ncia as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito.-Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e SUSANE LEA KONELL-					
56.-Declaratoria-1356/2005-CLAUDIO LUIZ PINTO x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS -Manifeste-se o requerido prazo de cinco dias,sobre os officios encaminhados pela copel.-Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO e SANDRA MARA MARAFON-					
57.-Declaratoria-1468/2005-MARGARIDA BARBOSA VIANA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-					
58.-Declaratoria-1760/2005-FRANCISCO FERREIRA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. GIOVANI ANDREOLI-					
59.-Inventario-1776/2005-JOANA DOS SANTOS CORDEIRO x MANOEL DA CRUZ CORDEIRO -Manifeste-se a Fazenda Estadual sobre o recolhimento do imposto. -Adv. PAULO ROBERTO GLASER-					
60.-Declaratoria-1869/2005-CLAUDIA ADRIANE KORNALEWSKI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLA BEATRIZ CARNEIRO MONTE-					
61.-Usucapiao-1894/2005-TEODORA LUBY BADILUK e outros x DARCA LUBE e outros -Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) .Autos com vistas.-Adv. ANDERSON LUIS BOHRER-					
62.-Declaratoria-569/2006-ILSE TEREZINHA VIEIRA MARTINS RUDNICKI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-					
63.-Interdicao-606/2006-F.D.S. x I.P.S. -Deve o(a) requerente dar inteiro cumprimento ao solicitado pelo parecer do Ministerio Publico, no prazo de dez dias. -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-					
64.-Declaratoria-71/2007-MARIA ROSA JAKUBIU x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-					
65.-Monitoria-392/2007-IRMAOS HOBI LTDA x LUCIANO FERNANDES -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. VIRGLIO CESAR DE MELO e JONATAS FERNANDES NEVES-					
66.-Embargos do devedor-513/2007-SERRARIA PAIOL VELHO LTDA x BANCO ITAU S/A -...Assim, rejeito os embargos de declaracao de fls.109/111. Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 740, do CPC. -Adv. RONALDO CESAR SMEK, AMAURI PAULO CONSTANTINI e JOSE ELI SALAMACHA-					



69.-Embargos a Execução-935/2007-VANDERLEI MIGUEL DEMARCHI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA -Sobre a impugnação e documentos juntados, manifeste-se a embargante.-Adv. ANDRE LUIS BRAGA RODRIGUES, JULIANO NOECIR BENINI, FLAVIO ANTONIO RODRIGUES-

70.-Sumaríssima de Cobrança-1081/2007-SOC. ENEFICIENTE SAO CAMILO - REGIONAL HOSPITAL x ANTONIO DONANY FERREIRA -Intime-se a parte autora para, em dez dias, dar total cumprimento ao artigo 19 do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento das custas processuais e Funrejus. - Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e JONATAS FERNANDES NEVES-

71.-Execução de Títulos Extrajud.-1083/2007-IND. COMPENSADOS GUARARAPES LTDA x PORTO REAL INDUSTRIAL E FLORESTAL LTDA -Intime-se a parte autora para, em dez dias, dar total cumprimento ao artigo 19 do Código de Processo Civil, comprovando o recolhimento do Funrejus. -Adv. EXPEDITO E S LAGO-

72.-Ordinária de Cobrança-1084/2007-RANDA IND. COM. PORTAS E COMPENSADOS LTDA x MACIOSUL LTDA -Intime-se a parte autora para, em dez dias, dar total cumprimento ao artigo 19 do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento das custas processuais e Funrejus. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e JONATAS FERNANDES NEVES-

73.-Execução Fiscal - Fazenda-777/1998-MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA x IGNACIO ROIEK -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-

74.-Execução Fiscal - Fazenda-90/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS SANTINI LTDA. e outros- Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo legal, sobre a exceção de pre-executividade. -Adv. PAULO ROBERTO GLASER-

75.-Execução Fiscal - Fazenda-522/2002-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO x IND. COM. DE MAD. J. PEREIRA -A requerente devesse juntar aos autos certidão atualizada do Registro de Imóveis, referente aos bens penhorados. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-

76.-Execução Fiscal - Fazenda-838/2003-MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-

77.-Execução Fiscal - Fazenda-839/2003-MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-

78.-Execução Fiscal - Fazenda-840/2003-MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS, LUIS RENATO CARVALHO PINTO-

79.-Execução Fiscal - Fazenda-842/2003-MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-

80.-Execução Fiscal - Fazenda-846/2003-MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA x BORDIN S/A IND. E COM. -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS, LUIS RENATO CARVALHO PINTO-

81.-Execução Fiscal - Fazenda-847/2003-MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA x BORDIN S/A IND. E COM. -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-

82.-Execução Fiscal - Fazenda-850/2003-MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA x BORDIN S/A IND E COM -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-

## Crime

## Arapongas

**COMARCA DE ARAPONGAS – PR. VARA CRIMINAL JUÍZA DE DIREITO – DRª. MÁRCIA GUIMARÃES MARQUES DA COSTA Relação nº. 45/2007**

Advogado	Ordem	Autos
Alexandre Caetano de Oliveira	11	2000.68-2
Alexandre Sutkus de Oliveira	06	1997.55-6
Alex Sander Rezende	02	2002.100-3
Alfeu Caetano de Moraes	12	2002.153-4
Andréia Cristina Marques Campana	01	2005.272-2
	05	2001.92-7
	07	1997.82-3
	09	1997.53-0
	16	2006.329-1
Roberval Butaccini	18	2007.1446-5
Cecílio Luiz Junior	02	2002.100-3

Emerson Luz	02	2002.100-3
Fernando Augusto Sartori	13	2006.307-0
Itamar Strumiolo Diniz	02	2002.100-3
Juliana Aprygio Bertonecelo	10	2004.291-7
Luiz Alberto Yokomizo	04	2007.467-2
Luiz Francisco Ferreira	17	2007.1432-5
Marileia Rodrigues Mungo	15	2007.1375-2
Roosevelt Maurício Pereira	08	1997.82-3
Teruo Jorge Hirano	03	2006.467-0
Vinicius Gabriel Zanoni	14	2005.286-2

1) – Ação Penal nº 2005.272-2. Réu: Carlos Roberto Batista “(...) determino a intimação do sentenciado (...)” “(...) para o fim de comparecer perante este Juízo a fim de ser advertido quanto às condições previstas nos arts. 114 e 115 da LEP, devendo a serventia constar do referido instrumento a advertência de que sua ausência injustificada será interpretada como recusa àquelas exigências legais, autorizando, assim, a regressão do regime (...)” Dra. Andréia Cristina Marques Campana.

2) – Ação Penal nº 2002.100-3. Réus: José da Silva Gusmão, Gilberto Ferreira de Lima e Gedeão Ferreira Lima “(...) expeça-se precatória para a Comarca de Curitiba a fim de que seja inquirida a testemunha César Szpak (...)” “(...) depreque a oitiva da testemunha Pedro Leite da Silva à Comarca de Jandaia do Sul, e expeça-se nova precatória à Comarca de Apucarana a fim de que seja carreado aos autos a certidão de óbito da testemunha Walter Martins Lemos (...)” Drs. Cecílio Luiz Junior, Emerson Luz, Alex Sander Rezende e Itamar Strumiolo Diniz.

3) – Ação Penal nº 2006.467-0. Réu: Victor Hugo de Mari “(...) abra-se vista às partes para apresentação das alegações finais por memoriais (...)” Dr. Teruo Jorge Hirano.

4) – Ação Penal nº 2007.467-2. Ré: Silmara Andréa Rodrigues “(...) vista às partes para apresentação das alegações finais por escrito no prazo de cinco dias (...)” Dr. Luiz Alberto Yokomizo.

5) – Ação Penal nº 2001.92-7. Réu: José Maurício Rosa “(...) fixo o prazo de 08 dias para apresentação de suas razões (...)” Dra. Andréia Cristina Marques Campana.

6) – Ação Penal nº 1997.55-6 Réu: César Tacamori Fujii “(...) para patrocinar a defesa do réu, in dígno nomeio o Dr. Alexandre Sutkus de Oliveira o qual deverá ser intimado para tanto (...)” Dr. Alexandre Sutkus de Oliveira.

7) – Ação Penal nº 1997.82-3. Réu: Wilberto Montezoro e Vanderlei de Campos “(...) siga-se a fase do art. 406 do Código de Processo Penal (...)” Dra. Andréia Cristina Marques Campana.

8) – Ação Penal nº 1997.82-3. Réu: Wilberto Montezoro e Vanderlei de Campos “(...) siga-se a fase do art. 406 do Código de Processo Penal (...)” Assistente de Acusação Dr. Roosevelt Maurício Pereira.

9) – Ação Penal nº 1997.53-0. Réu: Pedro da Silva “(...) siga-se a fase do art. 500 do CPP (...)” Dr. Andréia Cristina Marques Campana.

10) – Ação Penal nº 2004.291-7. Réu: Flávio Eduardo de Souza “(...) siga-se à fase do art. 500, do CPP (...)” Dra. Juliana Aprygio Bertonecelo.

11) – Ação Penal nº 2000.68-2. Réu: Alexandre Caetano de Oliveira e Carlos Antônio de Medeiros “(...) se manifeste acerca do teor da certidão de fl. 55 – verso (quanto à não-localização do testigo Airton Rodrigues, arrolado às fls. 41/42), bem como no tocante à certidão de fl. 95 e despacho de fl. 96, os quais indicam a testemunha Marcos Antônio Neves, também declinada às fls. 41/42, embora intimada não compareceu ao ato (...)” “(...) seja advertida a defesa que a omissão implicará em desistência da produção da prova (...)” Dr. Alexandre Caetano de Oliveira.

12) – Ação Penal nº 2002.153-4. Réu: Ivonilda Cardoso Pereira “(...) para a inquirição das testemunhas de acusação designo o dia 14/05/2008 às 14:20 hr (...)” Dr. Alfeu Caetano de Moraes.

13) – Ação Penal nº 2006.307-0. Réu: Adriano Sabino Gonçalves “(...) para se manifestar acerca da testemunha não encontrada (...)” Dr. Fernando Augusto Sartori.

14) – Ação Penal nº 2005.286-2. Ré: Terezinha Fantin Romano “(...) ao Defensor, para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. “Ad cautelam” e para caso de nomeação, nomeio desde logo o Dr. Vinicius Gabriel Zanoni, advogado militante na comarca, para patrocinar a defesa (...)” Dr. Vinicius Gabriel Zanoni.

15) – Pedido de Liberdade Provisória s/ Fiança nº 2007.1375-2 Requerente: Eder Maria de Oliveira “(...) requer-se seja a requerente instado, através de sua procuradora constituída nos autos, a acostar nos autos certidões de antecedentes criminais do réu na Comarca e junto à VEP e IIPR, bem como comprovar a ocupação lícita por ele invocada (...)” Dr. Marileia Rodrigues Mungo.

16) – Ação Penal nº 2006.329-1. Réu: Ailson Gonçalves da Silva “(...) sigam-se os autos à fase do art. 499 do CPP (...)” Dra. Andréia Cristina Marques Campana.

17) – Pedido de Relaxamento de Flagrante nº 2007.1432-5. Requerente: Bruno Marcos Lobato. “(...) requer seja o requerente instado, através de seu procurador, a comprovar nos autos residência fixa, bem como acostar certidão de antecedentes criminais do réu na Comarca e junto à VEP e IIPR (...)” Dr. Luiz Francisco Ferreira.

18) – Pedido de Liberdade Provisória s/ Fiança nº 2007.1446-5

Requerente: Paulo Luiz Quadros. “(...) requer seja o postulante instado, através de seu procurador, a acostar aos autos certidão de antecedentes criminais do réu nesta Comarca e junto à VEP e IIPR, bem como esclarecer acerca da titularidade do documento encartado à fl. 09 (...)” Dr. Roberval Butaccini.

## Campina da Lagoa

**COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA – ESTADO DO PARANÁ. ÚNICA VARA CRIMINAL WENDEL FERNANDO BRUNIERI Vilma Lúcia de Lima Barakat: Escrivã Criminal RELAÇÃO Nº 27/2007**

Advogado:	Nº de Ordem	Processo
CLÁUDIO CAMARGO DE ARRUDA – OAB/PR 14.836	001	040/1999
DIVONSIR GRAF – OAB/PR 4058	002	030/2000
FRANCISCO ANDREOLI GONÇALVES OAB/PR 24.280	003	06/2005
LUIZ ANTONIO MARIANO – OAB/PR 29.780	002	030/2000
LUIZ EDUARDO DE SOUZA – OAB/PR 19.453	002	030/2000

001 – Processo Crime n.º 40/1999 Réu: JOEL RIBEIRO DA SILVEIRA Intimação para que no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrariedade ao Libelo Crime Acusatório. Advogado: CLÁUDIO CAMARGO DE ARRUDA – OAB/PR 14.836

002- Processo Crime n.º 030/2000 Réus: ALMIR JOSÉ DA COSTA, ARNALDO MARTINS DE SOUZA e MARILVA RODRIGUES DE CHAVES. Intimação: Intimação da baixa dos Autos do TJ, bem como Expedição de Carta Precatória a Comarca de Natal – RN para intimação do Réu ALMIR JOSÉ DA COSTA da r. sentença de condenação fls. 368/391. Advogado: LUIZ ANTONIO MARIANO – OAB/PR 29.780 LUIZ EDUARDO DE SOUZA – OAB/PR 19.453 DIVONSIR GRAF – OAB/PR 4058

003- Processo Crime n.º 06/2005 Réu: Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, Alexandre Sebastião dos Santos, José Antonio Matesco e Joaquim Lopes da Silva. Intimação: para que, querendo, ofereça Defesa Prévia e arrole as suas testemunhas em relação aos Réus Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, José Antonio Matesco e Joaquim Lopes da Silva. Advogado: FRANCISCO ANDREOLI GONÇALVES OAB/PR 24.280

## Cascavel

**JUÍZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR RELAÇÃO Nº 73/2007 JUIZ: DR. GUSTAVO HOFFMANN**

ADVOGADOS	ORDEM	Nº AUTOS
ADILSON RICARDO MARTINS	01	2007.2306-5
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA	04	2007.3655-8
LUCIANY TOLENTINO SMARCZEWSKI	03	2007.3849-6
NEDI VALDI DAMIATTI	01	2007.2306-5
SADI MEINE	01	2007.2306-5
SANDRA REGINA DE SOUZA TAKAHASHI	02	2007.3572-1
VITOR HUGO SCARTEZINI	01	2007.2306-5

01 – Processo Crime nº 2007.2306-5; Réus: CLEIDER MARCOS DE SANTI e outros; Ato: Intimação dos procuradores para que, no prazo legal, manifestem-se na fase do artigo 499 do CPP. Adv. Dr. SADI MEINE, Dr. NEDI VALDI DAMIATTI, Dr. ADILSON RICARDO MARTINS, Dr. VITOR HUGO SCARTEZINI;

02 – Carta Precatória nº 2007.3572-1; Réu: SUELI RAIMUNDO; Ato: Intimação da procuradora que foi designada a data de 31/01/2008, às 13h55min para oitiva de uma testemunha de denúncia, referente aos autos de Processo Crime nº 149/2005 da Comarca de Guaíra / PR. Adv. Dra. SANDRA REGINA DE SOUZA TAKAHASHI;

03 – Carta Precatória nº 2007.3849-6; Réu: MAURO ANTONIO PRADO; Ato: Intimação da procuradora que foi designada a data de 31/01/2008, às 14h50min para oitiva de duas testemunhas de denúncia, referente aos autos de Processo Crime nº 2002.28-7 da Comarca de Assis Chateaubriand / PR Adv. Dra. LUCIANY TOLENTINO SMARCZEWSKI;

04 – Carta Precatória nº 2007.3655-8; Réu: LOURIVAL BERNARDINO; Ato: Intimação do procurador que foi designada a data de 31/01/2008, às 13h50min para oitiva de uma testemunha de defesa, referente aos autos de Processo Crime nº 48/2006 da Comarca de Formosa do Oeste / PR Adv. Dr. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA;

## Congoninhas

**COMARCA DE CONGONHINHAS ÚNICA VARA CRIMINAL RELAÇÃO Nº 036/2007 JUIZ DE DIREITO: Dr. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JUNIOR**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cássio Nagasawa Tanaka	01	018/2007

01. PROCESSO CRIME 018/2007 – REGINALDO DAS CHAGAS – “Para reduzir o número de suas testemunhas arroladas na contrariedade do libelo, ao número legal (art. 421, parágrafo único do CPP, sob pena de serem reduzidas pelo Juízo.” Adv. CASSIO NASAGAWA TANAKA - OAB/PR 19.263.

## Cruzeiro do Oeste

**VARA CRIMINAL – COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE –PR JUÍZA DE DIREITO: DR. GUSTAVO ADOLPHO PERIOTTO RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 33/2007**

Advogado	Ordem	Processo
José Wilson dos Santos	01	2007.500-8
Wilton Silva Longo	02	2002.18-0
Luiz Maurício Pirath	03	2006.325-9

1- Processo Crime nº 2007.500.8, réu José Carlos Paganardi, condenado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, c/c artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, c/c artigo 65, inc. III, “ D”, e artigo 69, do Código Penal, à pena de cinco anos de reclusão ( tráfico de drogas) e 01(um) ano de detenção (porte de arma), regime inicial fechado, crime de tráfico e posteriormente regime aberto crime de porte arma. DR. JOSÉ WILSON DOS SANTOS.

2- Processo Crime nº 2002.18-0, réus Orivaldo Soler Peres e outro, para no prazo de 08(oito) dias, apresentar razões de recurso em favor do acusado Orivaldo Soler Peres. DR. WILTON SILVA LONGO.

3- Processo Crime nº 2006.325-9, réu Josele Pereira da Silva, para no prazo de 24:00 horas, manifestar-se na fase do artigo 499, do CPP. DR. LUIZ MAURICIO PIRATH.

## Foz do Iguaçu

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - PUBLICAÇÃO Endereço: Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro – CEP 85.863-756 – Tel. Nº (45) 30261588 JUIZ: DR. CELSO GUISARD THAUMATURGO RELAÇÃO Nº 56/2007**

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	03, 16
GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA	08
JAIME JOSE FACCIO	06
JANITO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	12
JEFERSON FOSQUIERA	14
JOÃO RENATO DO NASCIMENTO	17
JORGE LUIS NUNES	11
JOSSIMAR IORIS	10, 13
JULIANO SCHUMACHER	18
MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES	04
MARISA FERREIRA COLAÇO PROENÇA	02
MICHAEL HIROMI Z. MIYAZAKI	01
MICHELE K. COVATTI	07
PEDRO DA LUZ	05
SINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA	09
WILSON LUIS ISCUISSATI	15

01 - CAD Nº 148.849 - Autos de Regime Aberto nº 306/07 Réu: - ATAIDE FAUSTINO DOS SANTOS “Unificadas as penas impostas em 04 anos e 08 meses de reclusão a serem cumpridos em regime semi-aberto, sem prejuízo da detração do tempo de pena já cumprido”. - Adv. Dr. MICHAEL HIROMI Z. MIYAZAKI

02 - CAD Nº 140.141 - Autos de Regime Aberto nº 1464/06 Réu: - ADEMAR DE MELO “Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de Processo Crime nº 157/2004 da Vara Criminal de Medianeira/PR, em virtude de seu integral cumprimento, e efetuar o pagamento da multa, em 05 dias, sob pena de execução”. - Advª. Drª. MARISA FERREIRA COLAÇO PROENÇA

03 - CAD Nº 115.631 - Autos de Regime Semi-Aberto nº 4240/07 Réu: - NELSI TONELLO “Indeferido o pedido tendo em vista que o mesmo não satisfaz aos requisitos legais, pois não possui o requisito objetivo, ou seja, o cumprimento de 1/6 da pena, o que só será alcançado em 08/06/2009”. - Advª. Drª. ADRIANA APARECIDA DA SILVA

04 - CAD Nº 120.006 - Autos de Livramento Condicional nº 556/06 Réu: - VALDEZIR DE CASTILHO



“Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de Processo Crime nº 103/2001 da Vara Criminal de Medianeira/PR, em virtude de seu falecimento”. - Adv. Dr. MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES

05 - CAD Nº 149.920 - Autos de Regime Aberto nº 3036/07  
Réu: - MARCIO CASSENOTE

“Indeferido o pedido, tendo em vista que não satisfaz aos requisitos legais, pois não possui o requisito objetivo, ou seja, o cumprimento de 1/6 da pena, o que só será alcançado em 16/12/2007”. - Adv. Dr. PEDRO DA LUZ

06 - CAD Nº 147.749 - Autos de Remição de Pena nº 3058/07  
Réu: - ADECIR PEREIRA  
“Declarado remidos 33 (trinta e três) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada”. - Adv. Dr. JAIME JOSE FAC-CIO

07 - CAD nº 90.851 - Autos de Regime Aberto nº 2684/07  
Réu: - JOSUE PAULO SILVA  
“Indeferido o pedido formulado tendo em vista que o mesmo não satisfaz aos requisitos legais, pois não possui o requisito subjetivo”. - Advª. Drª. MICHELE K. COVATTI

08 - CAD Nº 101.327 - Autos de Livramento Condicional nº 731/02  
Réu: - SELITO BEM

“Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de Processo Crime nº 27/97 da Vara Criminal de Medianeira/PR, em virtude de seu integral cumprimento”. - Adv. Dr. GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA

09 - CAD Nº 150.077 - Autos de Execução nº 12.070/07  
Réu: - DEIVE VILLALBA VERA  
“UNIFICADAS as penas em 09 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão a serem cumpridos no regime fechado, sem prejuízo da detração da pena já cumprida”. - Advª. Drª. SINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

10 - CAD Nº 147.292 - Autos de Remição nº 3760/07  
Réu: - ANTONIO FERREIRA FLORENTIN  
“Declarado remidos 41 (quarenta e um) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada”. - Adv. Dr. JOSSIMAR IORIS

11 - CAD Nº 151.590 - Autos de Trabalho Externo nº 75/07  
Réu: - ANGELO MOACIRO SOUZA GARCIA  
“Promover a juntada de cópia dos atos constitutivos da empresa que lhe propôs emprego, bem como juntar o comportamento carcerário atualizado”. - Adv. Dr. JORGE LUIS NUNES

12 - CAD Nº 157.963 - Autos de Regime Semi-Aberto nº 4514/07  
Réu: - RODRIGO MONGELOS TATSCH  
“Regularizar a representação processual em 15 (quinze) dias”. - Adv. Dr. JANITO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

13 - CAD Nº 150.475 - Autos de Saída Temporária nº 628/07  
Réu: - GILBERTO CORDEIRO DE LIMA  
“Regularizar a representação processual em 15 (quinze) dias”. - Adv. Dr. JOSSIMAR IORIS

14 - CAD Nº 154.412 - Autos de Regime Semi-Aberto nº 4122/07  
Réu: - SUELI SILVA DE LEMOS VIEIRA  
“Apresentar no prazo legal (05 dias), contra-razões de agravo”. - Adv. Dr. JEFERSON FOSQUIERA

15 - CAD Nº 39.058 - Autos de Regime Semi-Aberto nº 391/07  
Réu: - VALCIR RODRIGUES DOS SANTOS ou VALCIR REICHEMBACH DOS SANTOS ou VALCIR REICHEMBACH DOS SANTOS ou VALCIR ROCKEMBACH DOS SANTOS  
“Indeferido o pedido tendo em vista que não satisfaz aos requisitos legais, pois não possui o requisito objetivo, ou seja, o cumprimento de 1/6 da pena, o que só será alcançado em 28/08/2013”. - Adv. Dr. WILSON LUIS ISCUISSATI

16 - COD Nº 148.625 - Autos de Pedido de Providência nº 934/07  
Réu: - MARCOS AURELIO ROCHA  
“A aplicação dos institutos do regime aberto, por sua vez, sem que se tenha estabelecido tal regime, constitui ilegalidade, devendo ser afastada. Ante o exposto, indefiro o pedido de f.s. 02/05”. - Advª. Drª. ADRIANA APARECIDA DA SILVA

17 - CAD Nº 138.996 - Autos de Prisão Domiciliar nº 288/07  
Réu: - ROBERTO WAGNER BATISTA  
“.... Outrossim, tenho que a obrigação do Juízo de Execução em relação ao regime semi-aberto, diz respeito à aplicação de institutos relacionados a tal regime de cumprimento de pena, como, por exemplo, implementação do trabalho externo, desde que comprovados os demais requisitos legais. Isto posto, indefiro o pedido de prisão domiciliar de fls. 02/04”. - Adv. Dr. JOÃO RENATO DO NASCIMENTO

18 - CAD Nº 155.625 - Autos de Regime Semi-Aberto nº 4131/07  
Réu: - MARCELO FABRICIO ZUCCHI  
“Promover a juntada de antecedentes penais do Cartório Distribuidor desta Comarca, bem como de atestado de permanência e conduta carcerária da Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu”. - Adv. Dr. JULIANO SCHUMACHER

**JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
Relação nº 58/2007  
Dr. Nicola Frascati Junior**

Dr. André Eduardo Queiroz 01  
Drª. Maria das Dores Vilhalva dos Santos 02;07  
Dr. Rubens Alexandre da Silva 03  
Dr. Geremias Washington do Espírito Santo 04;05

Drª. Maria Angélica Gonçalves 06  
Dr. Ademar Martins Montoro 08

01 – **Processo Criminal 1994.11-9** – réu(s) ORESTES MACHADO- Intimar o Defensor – Para se manifestar na fase do ART. 395 do CPP- Foz Do Iguaçu 10 de dezembro de 2007. Nicola Frascati Junior - Advogado/s: Drº André Eduardo Queiroz- OAB/PR 036.818.

02 – **Processo Criminal 2005.3939-1** – réu(s) –EDINEI CESAR SANTOS- intimar o defensor - Da decisão: ...o réu foi condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, na qual o réu EDINEI CESAR SANTOS, deverá prestar serviços a comunidade pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade.Foz do Iguaçu, 09 de novembro de 2007. Nicola Frascati Junior – Advogado/s: Drª Maria Das Dores Vilhalva dos Santos. OAB/PR.32.359.

03 – **Processo Criminal 2005.469-5** – réu(s) PAULO JUCELINO AVILA– Intimar Defensor – para se manifestar no ART. 499 do CPP. Foz do Iguaçu, 10 de dezembro de 2007.Nicola Frascati Junior - Advogado/s: Drº Rubens Alexandre da Silva OAB/PR.6.346.

04 – **Processo Criminal 2002.1655-8** – réu(s) RICARDO TADEU CABRAL– Intimar Defensor –. Da decisão:... com fulcro no ART.386, VI do CPP, julgo improcedente o pedido concedido na denuncia para o fim de absolver o réu RICARDO TADEU CABRAL. Foz do Iguaçu, 03 de outubro de 2007. Nicola Frascati Junior Advogado/s: Dr. Geremias Washington do Espírito Santo OAB/PR 25.285.

05 – **Processo Criminal 2002.1654-0** – réu(s) RICARDO TADEU CABRAL – Intimar Defensor – Da decisão: ....com fulcro no ART.386, inc.VI, do CPP, julgo improcedente a denúncia ao fito de absolver o réu RICARDO TADEU CABRAL. Foz do Iguaçu, 03 de outubro de 2007. Dr. Nicola Frascati Junior. Advogado/s: Dr. Geremias Washington do Espírito Santo OAB/PR 25.285.

06 – **Processo Criminal 2004.4478-4** – réu(s) ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI– Intimar Defensor – para se manifestar no ART.500 do CPP.Foz do Iguaçu 10 de dezembro de 2007. Nicola Frascati Junior. Advogado/s: Drª. Maria Angélica Gonçalves .- OAB/PR 32.750.

7- **Processo Criminal 2003.833-6** – réu(s) NELSON CAYO CABRAL NOGUERO - Intimar Defensor – Da decisão:.... com base no ART.107, IV, 109, V e 110,§ 1º do CP, declaro extinta a punibilidade do fato imputando o réu NELSON CAYO CABRAL NOGUEIRO. Foz do Iguaçu 10 de dezembro de 2007. Nicola Frascati Junior. Advogado/s: Drª. Maria das Dores Vilhalva dos Santos.- OAB/PR 32.359.

8- **Processo Criminal 2006.277-5**- réu EDERSON ENCISO DE SOUZA Intimar Defensor – Da decisão: .....o réu foi condenado a pena de 08(oito) meses e 07(sete) dias de detenção em regime aberto, na qual o réu deverá prestar serviços comunidade, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade . Foz do Iguaçu, 10 de dezembro de 2007. Dr. Nicola Frascati Junior. Advogado/s: Drª. Ademar Martins Montoro – OAB/PR - Nº 6004.

## Guairá

**COMARCA DE GUAÍRA-PR.**  
**Juíza : ERIKA WATANABE**  
**RELAÇÃO: 54/2007**  
**Data: 10 DE DEZEMBRO DE 2007.**

1- Sebastião da Costa Guimarães – OAB/PR 13.585.  
2- Marcos C. C. da Silva – OAB 26.622

1- Processo crime 29/2007. Réu: Lenio Pereira. “...apresentação de alegações finais, no prazo legal. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. – OAB/PR 13.585.

2- Processo crime 123/2007. Réu: Alessandro Custodio Uliana. Manifestar sobre a proposta de suspensão - artigo 89 da lei 9.099/95, de fls. 88, ofertada pelo representante ministerial, sem prejuízo da expedição da carta precatória para a realização da audiência de proposta de suspensão à comarca de Sarandi-PR. Fica ainda intimado da expedição de carta precatória à comarca de Sarandi-PR, deprecando a realização da audiência acima referida.Advogado : Marcos C.C. da Silva. OAB/PR 13.585.

**COMARCA DE GUAÍRA-PR.**  
**Juíza : ERIKA WATANABE**  
**RELAÇÃO: 55/2007**  
**Data: 10 DE DEZEMBRO DE 2007.**

1- Gustavo B. Seidel Rubin – OAB/PR 24.437.

1- Exoneração de Obrigação Alimentar sob n. 169/2007. Requerente Antonio Pardal x Marcos José Pardal. “ ... ao autor para que no prazo de 10 dias, atribua correto valor à causa, sob pena de indeferimento. Advogado: Gustavo B. Seidel Rubin. – OAB/PR 24.437.

## Icaraíma

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE ICARAÍMA**  
**Juízo de Direito da Vara Criminal**  
**Av. Antero Francisco Soares, 630, Centro, CEP: 87530-000**  
**– Fone: (044) 3665-1234**  
**RELAÇÃO SOB N.º29/2007**

Dr. ARI BORGES MONTEIRO  
DR. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA  
Dr. BENEDITO JOSÉ PERBONI  
Dr. ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA

1- PROCESSO CRIME sob n.º 42/2002- réu, CÍCERO FRANCISCO DO CARMO **INTIMA** o defensor abaixo, da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.  
Dr. ARI BORGES MONTEIRO

2- PROCESSO CRIME sob n.º 15/2006- réu, ROGÉRIO SCHI- AVÃO **INTIMA** o defensor abaixo, para apresentar as alegações finais, no prazo legal.  
DR. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA

3- QUEIXA CRIME sob n.º 187/2006- requerente GILBERTO CEZAR NOGARA e requerido MARCELO JULIANO LAVAGNOLI. **INTIMA** o defensor do requerente que foi designada audiência de conciliação nos termos do artigo 520, do Código de Processo Penal, para o dia **16 de ABRIL de 2008, às 13:30 horas**, na sala de audiências deste Juízo.  
Dr. BENEDITO JOSÉ PERBONI

3- QUEIXA CRIME sob n.º 176/2006- requerente MARCELO JULIANO LAVAGNOLI e requerido GILBERTO CEZAR NOGARA. **INTIMA** o defensor do requerente que foi designada audiência de conciliação nos termos do artigo 520, do Código de Processo Penal, para o dia **16 de ABRIL de 2008, às 13:30 horas**, na sala de audiências deste Juízo.  
Dr. ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA

## Londrina

**CARTORIO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA**  
**DRA. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN**  
**RELAÇÃO Nº 39/2007**

1.- Ação Penal nº 2005.1920-0- André Luiz de Jesus Almeida.. Apresente no prazo legal, as alegações finais. **ADV. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA.**

2.- Ação Penal nº 2003.1749-1- Marcelo Feliciano de Oliveira. “...declara extinta a punibilidade face o integral cumprimento com fundamento no art.89,§5º da Lei 90-99/95.” **ADV. HELEN KATIA SILVA CASSIANO**

3.- Ação Penal nº 1996.201-8 – Dirce Maria Marucci Kirschner. Expedido carta precatória a Com. Rolim de Moura/RO e Uberlândia/MG, com prazo de 90 dias, para inquirição da testemunha de defesa. **ADV. JOSE PAULO PEREIRA GOMES.**

4.- Ação Penal nº 2000.439-4 – Lucio Velozo Alcântara. Expedido carta precatória a Com. Cambe, com prazo de 90 dias, para inquirição da testemunha de defesa. **ADV. VILSON DONIZETE GALVÃO.**

5.- ap 2002.1238-2- Emerson Miotto Terra. “...declara extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva”. **ADV. MARCELO GAYA DE OLIVEIRA.**

6.- Ação Penal nº 2001.779-4- Marcelo Pereira Salgado. Apresente, no prazo legal, a defesa previa , bem como para que forneça o atual endereço do mesmo nos termos do art.367 do CPP. **ADV. ANDRE FABIANO DIAS VINCE.**

7.- Ação Penal nº 2007.1818-5- Guilherme Avelar Mariano e outros. Apresente no prazo legal, as alegações finais. **ADV. LUIZ TAVANARO GAYA E JOÃO ADEMAR MENTA.**

8.- Ação Penal nº 2006.5417-1- Cristiano Vitalino Ramos. A defesa para tomar ciência do inteiro teor da r.sentença de fls.130/142. **ADV. LUIZ CARLOS BORTOLETTO.**

9.- Ação Penal nº 2005.405-9 –Lucas Ferreira Camargo. Apresente no prazo legal, as alegações finais. **ADV PERICLES BENTO LEMOS.**

10.- Ação Penal nº 2000.399-1- Paulo Roberto dos Reis. Apresente, no prazo legal, a defesa previa . **ADV. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS.**

11.- Ação Penal nº 2007.3327-3- Bruno Ricardo Saraiva da Silva. Apresente no prazo legal, as alegações finais. **ADV. CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA.**

12.- Ação Penal nº 2007.675-4- Cristilene Souza Bena e outro. A defesa, para tomar ciência do inteiro teor da r.sentença de fls.157/170. **ADV. IVAN LUIZ GOULART E HOMERO DA ROCHA**

13.- Ação Penal nº 2007.5776-8- Lício Antonio Aranda Bertolazzi. Audiência designada para o dia 09/01/2008, as 15.15 hrs. **ADV. VALDECI ELEUTERIO.**

14.- Ação Penal nº 1999.443-1- Ari Camilo da Silva. “...declara extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição antecipada.”. **ADV. MARCELO GAYA DE OLIVEIRA.**

15.- Ação Penal nº 2002.857-1- Alan Peres Rodrigues. A defesa para tomar ciência do inteiro teor da r.sentença de fls. 154/165. **ADV MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO.**

16.- Ação Penal nº 1992.50-6- Edson Carlos Bolsok. “...declara extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva”. **ADV. EDSON AUGUSTO TAMAYOSE.**

17.- Ação Penal nº 2007.3695-7- Robson Alberto César. Apresente no prazo legal, as alegações finais. **ADV. HOMERO DA ROCHA.**

18.- Ação Penal nº 2007.3111-4- Jose Henrique de Campos. Expedido carta precatória com prazo de 90 dias, a Com. Apucarana, para inquirição de testemunhas de acusação. **ADV. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.**

19.- Ação Penal nº 2007.3713-9- Adilson Gomes de Azevedo Filho e outro. Apresente no prazo legal, as alegações finais. **ADV. LUIZ TAVANARO GAYA E JOSE WALMIR MORO.**

20.- Ação Penal nº 2003.2071-9- Rafael Barros Martins. A defesa pra tomar ciência do inteiro teor da r.sentença de fls.107/116. **ADV. MARCELO GAYA DE OLIVEIRA.**

21.- Ação Penal nº 2004.3674-9- Silvio Messias Lujete. A defesa para tomar ciência do inteiro teor da r.sentença de fls.102/110. **ADV. MONICA MONTANS ZAMARIAM.**

22.- Ação Penal nº 2004.2569-0- Deusinei Fernandes de Lima. A defesa para tomar ciência da r.sentença de fls.66/70. **ADV. ADILSON JUAREZ SALA JAHN.**

23.- Ação Penal nº 2005.646-9- Wellington Fernando Teodoro. A defesa para tomar ciência da r.sentença de fls.89/98 **ADV. ADILSON JUAREZ SALA JAHN.**

24.- Ação Penal nº 2004.1205-4- Jose Ferreira Lima Neto. Apresente no prazo legal, as alegações finais. **ADV. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS.**

## Marechal Cândido Rondon

**COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**  
**Juiz de Direito: Clairton Mário Spinassi**  
**Relação nº 58/2007 – Crime**

Índice de Publicação		
Advogado	Ordem	PROCESSO
Sandra Regina de Souza Takahashi	01	296/07
José da Silveira	02	138/04
Nerci Elimar Hennig	03	118/06
Florisvaldo Haroldo Anselmi	04	37/04
Levi Palma	04	37/04
Jean Carlos Neri	04	37/04
Letícia Jasinski Rodrigues	04	37/04
Valmor de Mattos	04	37/04
João Alves da Cruz	04	37/04

01-) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL nº. 296/07 (oriunda dos autos de Processo Crime nº. 110/2003, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Guaíra – PR). Réus: Ademir Ribeiro de Jesus e Eugenio da Silva. “I – Para a realização do ato deprecado, designo o dia 06 de novembro de 2008, às 15:30 horas, primeira data possível na assoberbada e congestionada pauta de audiências deste Juízo. II – Intimem-se. Comunique-se. III – Ciência ao Ministério Público”. Adv. Sandra Regina de Souza Takahashi.

02-) PROCESSO CRIME nº. 138/04. Ré: Ana Lúcia Bonfim. “À defesa, para as Alegações Finais”. Adv. José da Silveira.

03-) PROCESSO CRIME nº. 118/06. Réu: Antonio Rosa de Souza. “Para a inquirição da vítima, faltosa, que deverá ser conduzida coercitivamente pelo Oficial de Justiça, que, para tanto, se necessário, poderá se valer de auxílio da Polícia Militar, devendo ela pagar as despesas da sua condução e recolher a multa de R\$ 100,00 (cem reais), designo o dia 01 de abril de 2008, às 13:45 horas, primeira data possível na assoberbada e congestionada pauta de audiências desta Vara”. Adv. Nerci Elimar Hennig.

04-) PROCESSO CRIME nº. 37/04. Réus: Sinivaldo Clemente de Oliveira, Antonio Marcos Santos, Márcio Lúcio Santos, Marcos Gomes Ferreira e Arnildo Hein. “I – Sobre as testemunhas não intimadas (fls. 832), digam os defensores dos acusados. II – Intimem-se”. Adv. Florisvaldo Haroldo Anselmi, Levi Palma, Jean Carlos Neri, Letícia Jasinski Rodrigues, Valmor de Mattos e João Alves da Cruz.

## Matelândia

**COMARCA DE MATELÂNDIA – PARANÁ.**  
**CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL.**  
**JUÍZA SUBSTITUTA – DRA. MARCELA SIMONARD LOUREIRO.**  
**RELAÇÃO Nº 056/2007.**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO:	ORDEM:	PROCESSO:
ELISETE CAETANO CARDOSO FEIJÓ	01	455/2007
SINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA	02	077/2007

01 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº. 455/2007 – Alexandre Maus – “Intimá-la da decisão datada de 26/11/2007, que indeferiu o pedido de restituição, haja vista ter sido decretada a perda do veículo em favor da União, na sentença condenatória, a qual foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça.” Dra. ELISETE CAETANO CARDOSO FEIJÓ.

02 – PROCESSO CRIME Nº. 077/2007 – Pedro Woiciechoski – “Intimá-la, para que no prazo de 03 dias, apresente alegações finais.” Dra. SINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA.

## Nova Fátima

**Comarca de Nova Fátima - PR.**  
**Vara Criminal**  
**Juiz: DR. Flávio Dariva de Resende**  
**Relação Nº 48/2007**

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dra. Silvia Maria Melo Rosa	01	2006.2-0







pelos requeridos,...determino a ouvida dos requeridos M.e R. Isto posto, designo audiência de instrução para o dia 26 de junho de 2008, às 13 horas e 30 minutos...devidamente a parte requerida declinar o rol de testemunhas em juízo no prazo hábil consoante artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão..." Adv(s) Aloyr Mario Sabbag Neto e José Carlos Dias Neto

## Tomazina

**COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ**  
**FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS**  
**JUÍZA DE DIREITO DRA. FABIANA JANUÁRIO PESSEGHINI**

Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 – CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 23/2007 - VARA CRIMINAL

FICAM OS SRS. ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, INTIMADOS PARA, NO PRAZO ABAIXO, PROVIDENCIAR E/OU TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:

### Índice de Publicação

Advogado(s)	nº de ordem
DR. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS - OAB/PR 6576	01

01 - Autos de Processo Crime nº 30/2007 – Réu – Clóvis Vieira – Intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s), de que foi expedido Carta Precatória à Comarca de Ibaiti-PR, com prazo de 60 dias, para CITAÇÃO e INTERROGATÓRIO do réu Clóvis Vieira.

Advogado(s) – Dr(s) Laércio Ademir dos Santos.

**COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ**  
**FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS**  
**JUÍZA DE DIREITO DRA. FABIANA JANUÁRIO PESSEGHINI**

Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 – CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 24/2007 - VARA CRIMINAL

FICAM OS SRS. ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, INTIMADOS PARA, NO PRAZO ABAIXO, PROVIDENCIAR E/OU TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:

### Índice de Publicação

Advogado(s)	nº de ordem
DR. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS - OAB/PR 6576	01

01 - Autos de Processo Crime nº 65/2001 – Réu – Jesus Alencar Moré – Intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s), para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, acerca do teor da certidão de fls. 385 verso, salientando que a inércia será interpretada como desistência na oitiva da testemunha Eude Ronne Canguçu.

Advogado(s) – Dr(s) Laércio Ademir dos Santos.

## União da Vitória

**RELAÇÃO Nº 482/2007.**  
**VARA CRIMINAL DA COMARCA**  
**UNIÃO DA VITÓRIA – PARANÁ**

Fica(m) o(s) Causídico(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), de que foi designado o dia **22 de janeiro de 2008, às 10:00 horas**, para a realização da Audiência de Inquirição de testemunhas arroladas pela Acusação, nos autos de Processo-Crime sob n.º 2002.672-2, em que figura(m) como **réu(s) Vanderlei Trindade**.

**DR. ACIR OLISKOWSKI, OAB/PR 17.648**, com escritório profissional em Porto União-SC.

**RELAÇÃO Nº 483/2007.**  
**VARA CRIMINAL DA COMARCA**  
**UNIÃO DA VITÓRIA – PARANÁ**

Fica(m) o(s) Causídico(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), de que foi designado o dia **23 de janeiro de 2008, às 15:00 horas**, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento nos autos de Processo-Crime sob n.º 2002.065-1, em que figura(m) como **réu(s) Wallace de Oliveira Brito**.

**DR. JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO, OAB/PR 6.075;**  
**DR. JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO, OAB/PR 26.565**, ambos com escritório profissional em Paranaguá-PR.

**RELAÇÃO Nº 484/2007.**  
**VARA CRIMINAL DA COMARCA**  
**UNIÃO DA VITÓRIA – PARANÁ**

Fica(m) o(s) Causídico(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), de que foi designado o dia **23 de janeiro de 2008, às 13:30 horas**, para a realização da Audiência de Inquirição de testemunhas arroladas pela Acusação, nos autos de Processo-Crime sob n.º 2003.313-0, em que figura(m) como **réu(s) Paulo Rodrigo Martins Ferreira**.

**DR. LUÍS MARCELO SCHNEIDER, OAB/PR 22.570-A**, com escritório profissional em Porto União-SC.

**RELAÇÃO Nº 486/2007**  
**VARA CRIMINAL DA COMARCA**  
**UNIÃO DA VITÓRIA – PARANÁ.**

Fica(m) o(s) Causídico(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), de que os autos sob n.º 2007.1112-1 de Ação Penal em que figura como denunciado **GILBERTO WASEN**, encontra-se em cartório com vista a defesa para os fins do art. 500 do Código de Processo Penal, pelo prazo legal.

**ADVOGADOS:**  
**DR. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO**, com escritório profissional nesta cidade e Comarca.

## Juizados Especiais

## Almirante Tamandaré

**Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis**

**COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 035/2007**

001 - 1999.0000010-8/0 - Processo de Conhecimento EDISON NAVA DE ASSIS X LUIZ CARLOS PALHANO Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "...Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC, por abandono da causa por mais de 30 dias." Adv(s) SCHEILA FARIAS, WILSON DE PAULA CAVALHEIRO

002 - 2000.0000010-8/0 - Execução de Título Judicial DOLORES MANFRON X JOÃO CARLOS RAMOS (E OUTRO) Sentença julgando improcedentes os embargos - "...Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos apresentados pelos executados JOÃO CARLOS RAMOS e ELOIR BUENO." Adv(s) SOLANGE RICARTE BARBOSA, MARINO RENEU DRESCH

003 - 2002.0000049-3/0 - Execução de Título Judicial NIVALDO DE RESENDE X TANGO TRANSP. NACIONAIS E INTERNACIONAIS Intimação da parte requerida para apresentar, no prazo de cinco (05) dias, o documento de propriedade do bem penhorado às fls. 98. Adv(s) JOAQUIM LUIZ MENEZES GHEL PAIVA, MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA

004 - 2004.0000087-8/0 - Execução Título Extrajudicial MARILDA APARECIDA BARBOSA VIANA X ELIAS LEANDRO ROCHA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Considerando que o executado não foi encontrado (fls. 33v) e a exequente apesar de regularmente intimada para fornecer o endereço do executado (fls. 35), quedou-se inerte (fls.36), julgo extinta a execução, devolvendo-se os documentos a autora, com fulcro no artigo 52, §4º da Lei 9.099/95." Adv(s) ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, IVO DYNIEWICZ

005 - 2005.0000485-0/0 - Execução de Título Judicial JOÃO RIBEIRO FILHO X HOTEL RECANTO LTDA "Tendo em vista a penhora de fls. 55, designo audiência para o dia 13/02/08 às 17:30horas. Adv(s) WILSON DE PAULA CAVALHEIRO, ADELICIO MARTINS DOS SANTOS

006 - 2005.0000522-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA LETICIA MENDONÇA FURTADO X BERNARDO HERNES-TO NUNES DA SILVA Sentença julgando procedente o pedido do requerente - "...ISTO POSTO, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1999, DECIDO julgar PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL, proposta por MARIA LETÍCIA MENDONÇA FURTADO contra BERNARDO HERNES-TO NUNES DA SILVA, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 6.945,00 (seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais) de danos morais e R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) de danos materiais em favor da reclamante. A condenação deverá ser corrigida pelo IGP-M, a partir do ajuizamento da ação e juros legais de 12% a.ano, contados da citação." "HOMOLOGO para os devidos fins de direito a decisão de fls. 66/69 proferida pelo Juiz Leigo, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 9.099/95." Adv(s) PATRICIA PIAZZAROLI, MARCOS LUIZ MASKOW

007 - 2006.0000029-7/0 - Processo de Conhecimento REINALDO DE SOUZA (E OUTRO) X AMARILDO DIAS DOS SANTOS (E OUTRO) Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - "...ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar rescindido o contrato de fls. 21/22 determinando que os reclamados AMARILDO DIAS DOS SANTOS e MAGDA DIAS ROCHA DOS SANTOS precedam a devolução das 8 notas promissórias no valor de R\$ 250,00 e 12 notas promissórias no valor de R\$ 470,00 para os reclamantes e condenar os reclamados a pagarem aos reclamantes a quantia de R\$ 9.300,00 (nove mil, e trezentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (fls. 15v) e correção monetária com base na média do INPC, a partir da data do efetivo pagamento dos valores a serem ressarcidos." Adv(s) GERALDO JASINSKI JUNIOR

008 - 2006.0000398-1/0 - Processo de Conhecimento RAMIRA NASCIMENTO X SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - "Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo às fls. 80/82, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95." Adv(s) HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

009 - 2006.0000399-3/0 - Processo de Conhecimento TIAGO WILLIAN DA SILVA X ADRIANE DE FÁTIMA DOS SANTOS (E OUTRO) Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "...Isto posto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 5i, I da Lei n. 9.099/95." Adv(s) ULYSSES FALCAO VIEIRA NETTO, EDITH OLGA PETSCH

010 - 2006.0000499-3/0 - Processo de Conhecimento LUFRI-DO MENEZES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando procedente o pedido do requerente - "...ISTO POSTO, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1999, DECIDO julgar PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA proposta por LUFRI-DO MENEZES contra BRASIL TELECOM S/A, condenado a requerida, à título de restituição de valores, ao pagamento de R\$ 648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais), em favor do reclamante. A condenação deverá ser corrigida pelo IGP-M, a partir do ajuizamento da ação e juros legais de 12% a.ano, contados da citação." "HOMOLOGO para os devidos fins de direito a decisão de fls. 62/64 proferida pelo Juiz Leigo, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 9.099/95." Adv(s) MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

011 - 2007.0000004-1/0 - Processo de Conhecimento LUCILIA BATISTA MELO X ITAUCARD - CARTÕES ITAUCARD FINANCEIRA S/A Sentença julgando procedente o pedido do requerente - "...ISTO POSTO, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1999, DECIDO julgar PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS, proposta por LUCÉLIA BATISTA DE MELO contra ITAUCARD - CARTÕES ITAUCARD FINANCEIRA S/A, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), à título de indenização por cobrança indevida. A condenação deverá ser corrigida pelo IGP-M, a partir do ajuizamento da ação e juros legais de 0,5 % a.mês, contados da citação. Adv(s) TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO, LUIS CARLOS LAURENÇO

012 - 2007.0000016-6/0 - Processo de Conhecimento JORGE LUIZ RIBEIRO X EDUARDO LIMA DOS SANTOS Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - "HOMOLGO para os devidos fins de direito a decisão de fls. 34/35 proferida pelo Juiz Leigo, com fulcro no artigo 40 da Lei n.9.099/95." Adv(s) MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA, LUIZ ANTONIO SERENATO

013 - 2007.0000022-0/0 - Execução Título Extrajudicial TRUD'S COM. DE ROUPAS E PRESENTES LTDA- ME (E OUTRO) X SILVA PAULA DOS SANTOS Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "...Assim, ante a informação da exequente às fls. 28 de que não possui conhecimento de bens passíveis de penhora, determino a extinção imediata do processo, devolvendo-se os documentos ao autor, com fulcro no artigo 53, §4º da Lei n.9.099/95." Adv(s) FERNANDA PREVEDELLO BUSATO

014 - 2007.0000023-1/0 - Processo de Conhecimento JANDIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "...Assim, com o fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito e condeno o requerente ao pagamento das custas processuais..." Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, BENILIA CORREA LIMA SIGWALT

015 - 2007.0000034-4/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO SANT'ANA WASSÉLIO X AUTO VIDROS VITICAR LTDA (E OUTRO) Intimação do requerente para para andamento ao feito sob pena de arquivamento. Adv(s) FABIO MAX MARSCHNER MAYER

016 - 2007.0000039-3/0 - Processo de Conhecimento ODAIR RODRIGUES DA SILVA (E OUTRO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (E OUTRO) Sentença julgando procedentes os embargos - "...Reconheço a omissão da sentença em relação a prescrição alegada. (...) Isto posto, declaro a prescrição da ação de cobrança pelos fundamentos expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC." Adv(s) MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL

017 - 2007.0000047-0/0 - Processo de Conhecimento SAMANTHA SOARES DE MEDEIROS PRATA X MERCADO LIVRE Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - "Na forma do artigo 40, da Lei n. 9.099/95, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo de fls. 113/115 cumpre os ditames legais inerentes ao caso em espécie." Adv(s) GUILHERME J. DANTAS, SOLANO DE CAMARGO, EDUARDO LUIZ BROCK

018 - 2007.0000064-7/0 - Processo de Conhecimento KATIA LORENA NOVINSKI X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A Sentença julgando improcedente o pedido do requerente e procedente o pedido contraposto - "...Assim, julgo improcedente o pedido da reclamante e, tendo em vista o pedido contraposto julgo-o procedente para, após a devida homologação do Juiz Togado, condenar a reclamante ao pagamento dos R\$ 124,56 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) valor este consistente no procedimento irregular já questionado e comprovado por cópia anexada referente ao mês pretendido. Tudo isto acrescido de correção monetária e juros na razão de 1% ao mês desde a citação. Assim sendo, julgo extinto o presente feito com julgamento de mérito conforme o que determina o artigo 269, I, do CPC." "HOMOLOGO para os devidos fins de direito a decisão de fls. 144/146 proferida pelo Juiz Leigo, com fulcro no artigo 40 da Lei n.9.099/95." Adv(s) CARLOS FREIRE FARIA

019 - 2007.0000070-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE

LOPES ANEVAN X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Na forma do artigo 40, da Lei nº9.099/95, Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do Juiz Leigo de fls. 118/119, observando que esta observou inteiramente os ditames legais inerentes ao caso em espécie." Adv(s) CARLOS FREIRE FARIA

020 - 2007.0000121-8/0 - Processo de Conhecimento EMERSON ANTONIO MUZNISKI X VIVO- GLOBAL TELECOM S/A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, CARMEN GLORIAARRIAGADAANDRIOLI

021 - 2007.0000126-7/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON LUIZ DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S. A Sentença julgando procedente o pedido do requerente - "...ISTO POSTO, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1999, DECIDO julgar PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR REVISÃO DE CONTRATO proposta por ANDERSON LUIZ DE SOUZA contra BANCO DO BRASIL S.A., condenando o requerido ao pagamento de danos morais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como promova o cancelamento do último empréstimo do autor, com comprovação nos autos após transitar em julgado esta decisão, sob pena de multa diária legal. A condenação deverá ser corrigida pelo IGP-M, a partir do ajuizamento da ação e juros legais e juros legais de 12% a. ano, contados da citação." "Na forma do artigo 40, da Lei nº 9.099/95, Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do Juiz Leigo de fls. 129/132, observando que esta observou inteiramente os ditames legais inerentes ao caso em espécie." Adv(s) MARCIO ANTONIO SASSO

022 - 2007.0000131-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE ANILSON ALVES DA SILVA X CASA PERNAMBUCANAS - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS LTDA Sentença julgando procedente o pedido do requerente - "Isto posto, condeno a reclamada, após a devida homologação pelo Juiz Togado, no pagamento ao reclamante, da restituição do bem no valor de R\$ 199,89 (cento e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), acrescidos de correção monetária desde a data da compra 20/12/2006 e juros de mora a partir da citação. Desta forma extingue-se o processo com julgamento do mérito conforme o que dispõe o artigo 269, I do Código de Processo Civil." "HOMOLOGO para os devidos fins de direito a decisão de fls. 37/39 proferida pelo Juiz Leigo, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 9.099/95, ressalvando que os juros de mora são de 0,5% ao mês e a correção monetária é com base na média do INPC." Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR

023 - 2007.0000134-4/0 - Processo de Conhecimento MARCOS FERREIRA DOS SANTOS X YAMAPAR Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - "HOMOLOGO para os devidos fins de direito a decisão de fls. 77/79 proferida pelo Juiz Leigo, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 9.099/95." Adv(s) ARABELA CONINCK JORGE

024 - 2007.0000139-3/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR PALOSKI X ANTONIO DA SILVA Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES

025 - 2007.0000143-3/0 - Processo de Conhecimento EDSON CARNEIRO DA SILVA X PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (E OUTROS) Sentença julgando procedente o pedido do requerente - "...ISTO POSTO, nos termos do artigo 40 de Lei 9.009, de 26 de setembro de 1999, DECIDO julgar PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS POR COBRANÇA EM GERAL, proposta por EDSON CARNEIRO DA SILVA contra PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, GLOBEX UTILIDADES E EXCLUSIVA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, para condenar a reclamada GLOBEX UTILIDADES a pagar à título de dano material o valor de R\$ 1.509,88 (um mil, quinhentos e nove reais e oitenta e oito centavos) e a condenação solidária das três reclamadas no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) à título de danos morais. A condenação deverá ser corrigida pelo IGP-M, a partir do ajuizamento da ação e juros legais de 12% a.ano, contados da citação. " Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, HENRY LEVI KAMINSKI

026 - 2007.0000157-1/0 - Processo de Conhecimento JOÃO BERNARDO VEIGA X COPEL Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "...Assim, com fundamento no art. 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, declaro o processo, sem resolução do mérito..." Adv(s) CARLOS FREIRE FARIA

027 - 2007.0000179-7/0 - Processo de Conhecimento JOÃO PEDRO LIMA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - "HOMOLOGO para os devidos fins de direito a decisão de fls. 43/44 proferida pelo Juiz Leigo, com fulcro no artigo 40 da Lei n.9.099/95." Adv(s) MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

028 - 2007.0000189-8/0 - Processo de Conhecimento CLEUNICE ALVES FERREIRA PAIXÃO X MERKOSUL VEICULOS - SILVESTRE DOMANSKI Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) NELSON BELTZAC JUNIOR

029 - 2007.0000206-5/0 - Processo de Conhecimento RALLINGTON LEANDRO VANELLI X BRASIL TELECOM S/A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - "EX POSITIS, julgo extinto o processo pelo acordo celebrado entre as partes, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil." Adv(s) ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES



030 - 2007.0000216-6/0 - Processo de Conhecimento JOÃO AGOSTINHO FERNANDES X CARTÃO AURA Sentença julgando procedente o pedido do requerente - "...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, condenando o requerido ao pagamento de indenização no montante de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, acrescidos de correção monetária incidentes desta data e juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês, incidente a partir do trânsito em julgado da sentença." Adv(s) KARIN FINATO DE REZENDE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

031 - 2007.0000221-8/0 - Processo de Conhecimento CARLOS PADILHA X BRASIL TELECOM S/A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

032 - 2007.0000227-9/0 - Processo de Conhecimento BRAZ MACHADO X BANCO ITAÚ S/A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) NELSON PASCHOA-LOTTO

033 - 2007.0000228-0/0 - Processo de Conhecimento OTILIA DOS SANTOS CHICORA X COPEL Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) CARLOS FREIRE FARIA

034 - 2007.0000232-0/0 - Processo de Conhecimento ZULEIDE TORRES DE LIMA X PONTO DA CONSTRUÇÃO Sentença de revelia - "...Assim, dada a ausência da reclamada e após o depoimento da reclamante esse juízo entende serem verdadeiros os fatos aduzidos no pedido inicial, devendo o reclamado pagar a requerente a título de indenização pelo não cumprimento do contrato o valor de R\$ 2.200,00 ( dois mil e duzentos reais) devendo incidir multa de 12% de juros anual a partir da citação." HOMOLOGO para que devidos fins de direito a decisão de fls. 28 proferida pelo Juiz Leigo, com fulcro no artigo 40 da Lei n.9.99/95." Adv(s) DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, MARTINHOS CARLOS DE SOUZA

035 - 2007.0000249-4/0 - Processo de Conhecimento ODERAMIR GONÇALVES DE LEAL (E OUTRO) X HDI - SEGURADORA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Assim sendo, declaro extinta a ação, com fulcro no artigo 3º, "caput" da Lei 9.099/95." Adv(s) LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS

036 - 2007.0000268-4/0 - Processo de Conhecimento DANIELE ABDULACK LIMA X OTILIA KLEINA Sentença de revelia - "...ISTO POSTO , e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a reclamada a pagar a reclamante a quantia de R\$ 2.576,00 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (fls. 13) e correção monetária com base no INPC/IBGE, a partir da data da emissão dos cheques (fls. 09)." Adv(s) EDSON ADIR DA CRUZ

037 - 2007.0000270-0/0 - Processo de Conhecimento HEITOR MATUELLA SOBRINHO X BANCO HSBC Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "...Isto posto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51 da Lei nº9.099/95, e, em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e Funrejus." Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, FERNANDO JOSE GONCALVES

038 - 2007.0000275-0/0 - Processo de Conhecimento JANETE DE LIMA X CARLINHOS DA SILVA (E OUTRO) Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) LINEU EDISON TOMASS

039 - 2007.0000279-7/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA CECONELLO X MARCOS ANTONIO FERNANDES Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) MICHELLE DE SOUZA SELEME

040 - 2007.0000317-8/0 - Processo de Conhecimento RENILDE TEREZINHA STEDILE X ANDREA BINI Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) DEBORA FABIA DO NASCIMENTO

041 - 2007.0000319-1/0 - Processo de Conhecimento RENILDE TEREZINHA STEDILE X ZAQUEU EUGENIO DOS SANTOS Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) DEBORA FABIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELICIO MARTINS DOS SANTOS	005	2005.0000485-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	022	2007.0000131-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	030	2007.0000216-6/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	029	2007.0000206-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	031	2007.0000221-8/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	010	2006.0000499-3/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	027	2007.0000179-7/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	029	2007.0000206-5/0
ARABELA CONINCK JORGE	023	2007.0000134-4/0
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	004	2004.0000087-8/0
BENILIA CORREA LIMA SIGWALT	014	2007.0000023-1/0
CARLOS FREIRE FARIA	018	2007.0000064-7/0
CARLOS FREIRE FARIA	019	2007.0000070-0/0
CARLOS FREIRE FARIA	026	2007.0000157-1/0
CARLOS FREIRE FARIA	033	2007.0000228-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	020	2007.0000121-8/0
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO	040	2007.0000317-8/0
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO	041	2007.0000319-1/0
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN	034	2007.0000232-0/0

EDITH OLGA PETSCH	009	2006.0000399-3/0
EDSON ADIR DA CRUZ	036	2007.0000268-4/0
EDUARDO LUIZ BROCK	017	2007.0000047-0/0
FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO	016	2007.0000039-3/0
FABIO MAX MARSCHNER MAYER	015	2007.0000034-4/0
FERNANDA PREVEDELLO BUSATO	013	2007.0000022-0/0
FERNANDO JOSE GONCALVES	037	2007.0000270-0/0
GERALDO JASINSKI JUNIOR	007	2006.0000029-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	025	2007.0000143-3/0
GUILHERME J. DANTAS	017	2007.0000047-0/0
HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	008	2006.0000398-1/0
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	016	2007.0000039-3/0
HENRY LEVI KAMINSKI	025	2007.0000143-3/0
IVO DYNIEWICZ	004	2004.0000087-8/0
JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR	020	2007.0000121-8/0
JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA	003	2002.0000049-3/0
KARIN FINATO DE REZENDE	030	2007.0000216-6/0
LINEU EDISON TOMASS	038	2007.0000275-0/0
LUIZ CARLOS LAURENÇO	011	2000.0000004-1/0
LUIZ ROBERTO FRANCO RODRIGUES	024	2007.0000139-3/0
LUIZ ANTONIO SERENATO	012	2007.0000016-6/0
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	035	2007.0000249-4/0
MARCIO ANTONIO SASSO	021	2007.0000126-7/0
MARCOS LUIZ MASKOW	006	2005.00000252-9/0
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	010	2006.0000499-3/0
MARINO RENEU DRESCH	002	2000.0000010-8/0
MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	003	2002.0000049-3/0
MARTINHOS CARLOS DE SOUZA	034	2007.0000232-0/0
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	012	2007.0000016-6/0
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	016	2007.0000039-3/0
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	027	2007.0000179-7/0
MICHELLE DE SOUZA SELEME	039	2007.0000279-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	008	2006.0000398-1/0
NELSON BELTZAC JUNIOR	028	2007.0000189-8/0
NELSON PASCHOALOTTO	032	2007.0000227-9/0
OLINTO ROBERTO TERRA	014	2007.0000023-1/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	037	2007.0000270-0/0
PATRICIA PIAZZAROLI	006	2005.0000522-9/0
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	016	2007.0000039-3/0
PAULO ROBERTO FADEL	035	2007.0000249-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	035	2007.0000249-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	029	2007.0000206-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	031	2007.0000221-8/0
SHEILA FARIAS	001	1999.0000010-8/0
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	010	2006.0000499-3/0
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	027	2007.0000179-7/0
SOLANGE RICARTE BARBOSA	002	2000.0000010-8/0
SOLANO DE CAMARGO	017	2007.0000047-0/0
TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO	011	2007.0000004-1/0
ULYSSES FALCAO VIEIRA NETTO	009	2006.0000399-3/0
WILSON DE PAULA CAVALHEIRO	001	1999.0000010-8/0
WILSON DE PAULA CAVALHEIRO	005	2005.0000485-0/0

## Cornélio Procópio

**Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis**  
**COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 034/2007**

001 - 2002.0000022-1/0 - Execução Título Extrajudicial JESUINO DIAS DOS SANTOS X ZENAIDE BENEDITA ESTEVÃO Comparecer pessoalmente em secretaria o exequente, no prazo de 10 dias, para assinar o termo de adjudicação do bem penhorado as fls.54. Adv(s) SERGIO APARECIDO VICENTINI, UMBERTO DAVID, UMBERTO DAVID

002 - 2002.0000064-7/0 - Execução Título Extrajudicial UBIRAJARA ESCARAVACO X WILSON DE MOURA Indefiro o requerimento de fls.115, vez que a esposa do executado não é parte do pólo passivo da demanda, cuja a ampliação não é possível nesta fase. Ao exequente, para em 10 dias indicar bens penhoráveis. Adv(s) ROBERTO CHINCEV ALBINO, ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA

003 - 2002.0000072-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOEL ANTONIO DA COSTA X AMAURI MARQUEZIM Defiro o requerimento de fls. 84, oficie-se ao Detran. Adv(s) ALCEU JOSE BERMEJO

004 - 2002.0000084-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LORDES AFONSO X JAIR JOSE MARIA JUNIOR Ao exequente, para apresentar em 05 dias o cálculo atualizado do valor da execução, sem a incidência da multa diária (que apenas passará a incidir após a intimação do executado para cumprir a r. sentença). Adv(s) LUIZ CARLOS RAIMUNDO

005 - 2003.0000060-8/0 - Processo de Conhecimento ALCEU JOSE BERMEJO X RAIMUNDO BONIFACIO (E OUTRO) Sentença julgando procedente o pedido do requerente Adv(s) ALCEU JOSE BERMEJO, LUIS ENRIQUE BRUNO SERVI-LHA

006 - 2003.0000091-2/0 - Processo de Conhecimento ALCEU JOSE BERMEJO X RAIMUNDO BONIFACIO (E OUTRO) Sentença julgando procedente o pedido do requerente Adv(s) ALCEU JOSE BERMEJO, AMIN JOSE HANNOUCHE, LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA

007 - 2003.0000128-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE APOLINÁRIO ALVES X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Defiro o pedido de desconstituição da penhora. Oficie-se o juízo deprecado. Manifeste-se o autor,

em 05 dias, sobre a satisfação de seu crédito. Adv(s) ADRIANO SANDRO DE LIMA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

008 - 2004.0000176-5/0 - Processo de Conhecimento VICENTE MARTINS X APARECIDO ALVES DE ANDRADE (E OUTRO) Efetuar espontaneamente o pagamento do valor (R\$-1.303,06) devido em 15 dias, sob pena de imediata incidência de multa de 10%. Adv(s) ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES, MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI

009 - 2005.0000047-0/0 - Processo de Conhecimento FABIO AVELINO X ANDREA CANONICO LEITE RIBEIRO (E OUTRO) À parte autora, manifestar-se em 10 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento. Adv(s) RAPHAEL DIAS SAMPAIO, EMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS APARECIDO DE CARVALHO

010 - 2005.0000222-9/0 - Execução Título Extrajudicial EDSON KAZUTAKA YAIRO X FRANCISCO MATEUS Designação de Audiência de Conciliação as 10:30 do dia 12/12/2007 Adv(s) ROBERTO CHINCEV ALBINO

011 - 2006.0000257-6/0 - Processo de Conhecimento HAMILTON RODRIGUES X PNEUS PROCOPENSE LTDA (RENATO PNEUS) Os embargos não merecem prosperar. Sustenta o embargante, em síntese, que não foi intimado da sentença que jlgou os embargos de declaração. Assim, oficie-se com urgência, ao cartório de protesto de Títulos e Documentos desta comarca, para que promova, até em 48 horas, a exclusão dos apontamentos indevidos lançados com o nome do reclamante. Adv(s) PAULO SERGIO RODRIGUES, ERNESTO DE CUNTO RONDELLI

012 - 2006.0000455-2/0 - Processo de Conhecimento MARIO TAKAYOSHI KONO X SALTO PARAISO PAPEIS E ARTIFATOS LTDA (E OUTRO) Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - CONDENANDO A RECLAMADA AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$- 1.750,00. Adv(s) THATIANA MARIA DE SOUZA, GEISON JOSE SIMOES SANTOS

013 - 2006.0000500-9/0 - Execução Título Extrajudicial MARCILIO FAVARO SENEFONTES X AMARAI APARECIDO ALEXANDRE À parte autora, manifestar-se no autos no prazo de 05 dias. Adv(s) CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCELO SENEFONTES MOURA

014 - 2006.0000531-3/0 - Processo de Conhecimento DEMIL SEVERINO X LIBERT PAULISTA SEGUROS S/A Sentença julgando procedente o pedido do requerente - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONDENO A RECLAMADA A EFETUAR O PAGAMENTO NO VALOR CORRESPONDENTE A 5,67 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES EM 09 DE NOVEMBRO DE 2005. Adv(s) VINICIUS FERACIN LAUREANO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

015 - 2007.0000010-5/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA DA SILVA AMADEU (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) RENATA ZEOLA MOSELLI, ERIKA FERNANDA RAMOS

016 - 2007.0000115-4/0 - Processo de Conhecimento HELENO FLORO DA SILVA X TIM SUL S/A (E OUTRO) Aos reclamados para comprovar o cumprimento do acordo ora homologado, espontaneamente, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária do disposto no art. 475J, CPC. Adv(s) SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO

017 - 2007.0000115-4/0 - Processo de Conhecimento HELENO FLORO DA SILVA X TIM SUL S/A (E OUTRO) Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Defiro o pedido de retificação do pólo passivo. Homologo a transação realizada. com resolução de mérito. Adv(s) SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO

018 - 2007.0000134-4/0 - Processo de Conhecimento RUY S. SAMPIO X BANCO DOS ESTADOS DO PARANÁ S.A Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 9:30 do dia 04/04/2008 Adv(s) RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO, LAURO FERNANDO ZANETTI

019 - 2007.0000180-1/0 - Execução Título Extrajudicial ESLY PANIZIO X JOSE CLAUDIO MONTEIRO À parte autora, manifestar-se em 10 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento. Adv(s) LENICE ARBONELLI MENDES TROYA

020 - 2007.0000223-1/0 - Processo de Conhecimento ARTE-SANATO SAAD LTDA - ME X SAMUEL CESAR DA CRUZ Fornecer o atual endereço da parte reclamada em 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Adv(s) FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES

021 - 2007.0000314-2/0 - Processo de Conhecimento MASAYO KANEKO X BANCO ITAÚ S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALAN RODRIGO PUPÍN, LAURO FERNANDO ZANETTI

022 - 2007.0000318-0/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO MITSUHIRO KANEKO X BANCO ITAÚ S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALAN RODRIGO PUPÍN, LAURO FERNANDO ZANETTI

023 - 2007.0000325-5/0 - Processo de Conhecimento SHIOJI

SUMI (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S.A Ao reclamado, para trazer aos autos os respectivos extratos de movimentação da conta poupança da autora correspondente aos períodos mencionados na inicial, OU informação equivalente, no prazo máximo de 30 dias, sob pena das consequências Adv(s) RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

024 - 2007.0000326-7/0 - Processo de Conhecimento ALZIRA SILVEIRA MENDES X BANCO BANESTADO S.A À parte autora, manifestar-se em 05 dias a respeito dos documentos apresentados pelo banco réu. Adv(s) RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO

025 - 2007.0000329-2/0 - Processo de Conhecimento NADIR SEGATTO SORBELLINI X BANCO BRADESCO S/A Ao reclamado, para trazer aos autos os respectivos extratos de movimentação da conta poupança da autora correspondente aos períodos mencionados na inicial, OU informação equivalente, no prazo máximo de 30 dias, sob pena das consequências Adv(s) RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

026 - 2007.0000332-0/0 - Processo de Conhecimento LEDA MARIA CARVALHO SILVA MATOS X BANCO DO BRASIL S/A Sentença julgando procedente o pedido do requerente Adv(s) PATRICIA SILVA MATTOS MELLE, LUIZ PEREIRA DA SILVA

027 - 2007.0000340-8/0 - Processo de Conhecimento LENIR TEREZINA GRIGORAVICIUS HADDAD (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A Ao reclamado, para trazer aos autos os respectivos extratos de movimentação da conta poupança da autora correspondente aos períodos mencionados na inicial, OU informação equivalente, no prazo máximo de 30 dias, sob pena das consequências legais inerentes à causa. Adv(s) RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

028 - 2007.0000348-2/0 - Processo de Conhecimento ROSELI BAZAN ZANINI X BANCO ITAÚ S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ROBERTO CHINCEV ALBINO, LAURO FERNANDO ZANETTI

029 - 2007.0000351-0/0 - Processo de Conhecimento WALTON LUIZ DEL TEDESCO X BANCO DO BRASIL S/A À parte autora, manifestar-se em 05 dias a respeito dos documentos apresentados pelo banco réu. Adv(s) RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO, EDUARDO LUIZ CORREIA

030 - 2007.0000354-6/0 - Processo de Conhecimento ELIDA BRAGA X BANCO DOS ESTADOS DO PARANÁ S.A Ao reclamado, para trazer aos autos os respectivos extratos de movimentação da conta poupança da autora correspondente aos períodos mencionados na inicial, OU informação equivalente, no prazo máximo de 30 dias, sob pena das consequências legais inerentes à causa. Adv(s) RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO, LAURO FERNANDO ZANETTI

031 - 2007.0000359-5/0 - Processo de Conhecimento ALINE VIEIRA DE SOUZA LIMA X BANCO HSBC BRASIL S.A À parte autora, manifestar-se em 05 dias a respeito dos documentos apresentados pelo banco réu. Adv(s) RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

032 - 2007.0000372-4/0 - Processo de Conhecimento YATIYO IMAMURA X BANCO ABN AMRO REAL S/A Ao reclamado, para trazer aos autos os respectivos extratos de movimentação da conta poupança da autora correspondente aos períodos mencionados na inicial, OU informação equivalente, no prazo máximo de 30 dias, sob pena das consequências legais inerentes à causa. Adv(s) FERNANDA ANDREIA ALINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

033 - 2007.0000378-5/0 - Processo de Conhecimento RAIMUNDO CASEMIRO X BANCO BRADESCO S/A Ao reclamado, para trazer aos autos os respectivos extratos de movimentação da conta poupança da autora correspondente aos períodos mencionados na inicial, OU informação equivalente, no prazo máximo de 30 dias, sob pena das consequências legais inerentes à causa. Adv(s) EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

034 - 2007.0000381-3/0 - Processo de Conhecimento MICHIDERU HATANAKA (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A Ao reclamado, para trazer aos autos os respectivos extratos de movimentação da conta poupança da autora correspondente aos períodos mencionados na inicial, OU informação equivalente, no prazo máximo de 30 dias, sob pena das consequências legais inerentes à causa. Adv(s) EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

035 - 2007.0000415-4/0 - Processo de Conhecimento EMILSON DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A À parte autora, manifestar-se em 05 dias a respeito dos documentos apresentados pelo banco réu. Adv(s) EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR

036 - 2007.0000530-7/0 - Processo de Conhecimento FAUSTINO DE OLIVEIRA X EDSON KAZUTAKA YAIRO (E OUTROS) Designação de Audiência de Conciliação as 10:30 do dia 12/12/2007 Adv(s) JUAREZ FERREIRA

037 - 2007.0000734-4/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES BAT COST - ME X ROGÉ-



RIO MENDES ROSA Redesignação de Audiência de Conciliação às 17:50 do dia 20/03/2008 Adv(s) MARCELO AFONSO NAME

038 - 2007.0000983-7/0 - Processo de Conhecimento SOLAN-GE MARTINS ESTOCO X BANCO ITAU S.A Do depósito realizado, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Adv(s) CLAYTON JOSÉ MUSSI

039 - 2007.0001019-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS HIDALGO X BANCO ITAU S.A Do depósito realizado, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Adv(s) CARLOS ALBERTO MARTINS

040 - 2007.0001027-8/0 - Processo de Conhecimento FERNAN-DO DE MEDEIROS DIORIO X MÓVEIS ROMERA LTDA Fornecer o atual endereço da parte reclamada em 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Adv(s) ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES, MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI, ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO

041 - 2007.0001169-5/0 - Processo de Conhecimento UMBERTO DAVID X WAGNER RAMOS (E OUTRO) Indefiro o pedido de antecipação de tutela, ou mesmo o pedido acautelatório de arresto (por fungibilidade), pois entendo ausentes provas suficientes para tanto. Adv(s) UMBERTO DAVID

042 - 2007.0001169-5/0 - Processo de Conhecimento UMBERTO DAVID X WAGNER RAMOS (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação às 16:50 do dia 26/03/2008 Adv(s) UMBERTO DAVID

043 - 2007.0001219-0/0 - Processo de Conhecimento MITI GONDO X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A Designação de Audiência de Conciliação às 16:40 do dia 03/04/2008 Adv(s) CARLOS ALBERTO MARTINS, CLAYTON JOSÉ MUSSI

044 - 2007.0001220-5/0 - Processo de Conhecimento LUCIA RODRIGUES DE MATTOS X BANCO BRADESCO S/A Designação de Audiência de Conciliação às 16:30 do dia 03/04/2008 Adv(s) CARLOS ALBERTO MARTINS, CLAYTON JOSÉ MUSSI

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCEU JOSE BERMEJO	003	2002.0000072-8/0
ALCEU JOSE BERMEJO	005	2003.0000060-8/0
ALCEU JOSE BERMEJO	006	2003.0000091-2/0
ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO	040	2007.0001027-8/0
LUIZ CARLOS RAIMUNDO	004	2002.0000084-1/0
ADRIANO SANDRO DE LIMA	007	2003.0000128-9/0
ALAN RODRIGO PUPÍN	021	2007.0000314-2/0
ALAN RODRIGO PUPÍN	022	2007.0000318-0/0
ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES	008	2004.0000176-5/0
ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES	040	2007.0001027-8/0
AMIN JOSE HANNOUCHE	006	2003.0000091-2/0
CARINE ENDO OUGO TAVARES	013	2006.0000500-9/0
CARLOS ALBERTO MARTINS	039	2007.0001019-0/0
CARLOS ALBERTO MARTINS	043	2007.0001219-0/0
CARLOS ALBERTO MARTINS	044	2007.0001220-5/0
CARLOS APARECIDO DE CARVALHO	009	2005.0000047-0/0
CLAYTON JOSÉ MUSSI	038	2007.0000983-7/0
CLAYTON JOSÉ MUSSI	043	2007.0001219-0/0
CLAYTON JOSÉ MUSSI	044	2007.0001220-5/0
EDUARDO LUIZ CORREIA	029	2007.0000351-0/0
EMILSON DE OLIVEIRA	009	2005.0000047-0/0
EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR	033	2007.0000378-5/0
EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR	034	2007.0000381-3/0
EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR	035	2007.0000415-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	015	2007.0000010-5/0
ERNESTO DE CUNTO RONDELLI	011	2006.0000257-6/0
FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES	020	2007.0000223-1/0
FERNANDA ANDREIA ALINO	032	2007.0000372-4/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	014	2006.0000531-3/0
GEISON JOSE SIMOES SANTOS	012	2006.0000455-2/0
GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO	031	2007.0000359-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	032	2007.0000372-4/0
JUAREZ FERREIRA	036	2007.0000530-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	018	2007.0000134-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	021	2007.0000314-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	022	2007.0000318-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	028	2007.0000348-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	030	2007.0000354-6/0
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	019	2007.0000180-1/0
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE	005	2003.0000060-8/0
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE	006	2003.0000091-2/0
LUIZ PEREIRA DA SILVA	026	2007.0000332-0/0
MARCELO AFONSO NAME	037	2007.0000734-4/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	007	2003.0000128-9/0
MARCELO SENEFONTES MOURA	013	2006.0000500-9/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	023	2007.0000325-5/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	025	2007.0000329-2/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	027	2007.0000340-8/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	033	2007.0000378-5/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	034	2007.0000381-3/0
MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI	008	2004.0000176-5/0
MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI	040	2007.0001027-8/0
ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA	002	2002.0000064-7/0
PATRICIA SILVA MATTOS MELLE	026	2007.0000332-0/0
PAULO SERGIO RODRIGUES	011	2006.0000257-6/0
RAPHAEL DIAS SAMPAAIO	009	2005.0000047-0/0
RENATA ZEOLA MOSELLI	015	2007.0000010-5/0
ROBERTO CHINCEV ALBINO	002	2002.0000064-7/0
ROBERTO CHINCEV ALBINO	010	2005.0000222-9/0
ROBERTO CHINCEV ALBINO	028	2007.0000348-2/0
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAAIO	018	2007.0000134-4/0
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAAIO	023	2007.0000325-5/0

RUY SCHIMMELPFENG SAMPAAIO	024	2007.0000326-7/0
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAAIO	025	2007.0000329-2/0
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAAIO	027	2007.0000340-8/0
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAAIO	029	2007.0000351-0/0
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAAIO	030	2007.0000354-6/0
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAAIO	031	2007.0000359-5/0
SERGIO APARECIDO VICENTINI	001	2002.0000022-1/0
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	016	2007.0000115-4/0
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	017	2007.0000115-4/0
THATIANA MARIA DE SOUZA	012	2006.0000455-2/0
UMBERTO DAVID	001	2002.0000022-1/0
UMBERTO DAVID	001	2002.0000022-1/0
UMBERTO DAVID	041	2007.0001169-5/0
UMBERTO DAVID	042	2007.0001169-5/0
VINICIUS FERACIN LAUREANO	014	2006.0000531-3/0

## Engenheiro Beltrão

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO – PR**  
**JUIZ SUPERVISOR: SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI**  
**Relação n.º 027/2007**

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bráulio Belinati Garcia Perez	0023	122/2005
Bruna Deborah Pereira	0013	094/2006
Bruna Deborah Pereira	0015	229/2007
Bruna Deborah Pereira	0022	224/2005
Bruna Deborah Pereira	0031	264/2007
Bruna Deborah Pereira	0032	266/2007
Carlos Alberto de Melo	0025	102/2005
Claudia Cristiane Jedliczka	0019	212/2006
Claudia Cristiane Jedliczka	0030	265/2007
Fabio Giuliano Bordin	0020	232/2007
Jean Fernando Pontim	0001	193/2006
Jean Fernando Pontim	0003	057/2007
Jean Fernando Pontim	0004	207/2006
Jean Fernando Pontim	0005	247/2005
Jean Fernando Pontim	0007	008/2007
Jean Fernando Pontim	0009	263/2007
Jean Fernando Pontim	0011	239/2007
Jean Fernando Pontim	0016	262/2006
Jean Fernando Pontim	0026	250/2007
Jose Carlos Severino	0006	308/2006
Juscelino Kubistchek de Oliveira	0012	230/2005
Luciano Henrique de Souza Garbim	0002	229/2006
Luiz Cezar Viana Pereira	0008	258/2007
Luiz Cezar Viana Pereira	0014	170/2007
Maeli dos Santos P. da Silva	0024	048/2003
Maeli dos Santos P. da Silva	0027	032/2006
Maeli dos Santos Parussolo da Silva	0017	135/2007
Maeli dos Santos Parussolo da Silva	0018	122/2005
Marcelo Dal Pont Gazola	0020	232/2007
Marcelo Dal Pont Gazola	0021	209/2007
Marcelo Dal Pont Gazola	0029	191/2007
Marcelo Dal Pont Gazola	0035	217/2007
Marcelo Luiz Pinto Vieira	0010	127/2005
Marcos Rogério Depolli	0023	122/2005
Nobuo Nishimoto	0033	180/2005
Paulo Henrique Dal Pont Lopes	0028	255/2007
Pedro Teixeira Pinto	0034	202/2007
Roberto Kazuo Rigion Fujita	0012	230/2005
Robson Julian Bergui Martin	0020	232/2007
Robson Julian Bergui Martin	0021	209/2007
Rubens de Oliveira	0012	230/2005
Willian Marcondes Santana	0034	202/2007

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL Nº 193/2006 – MARIA HELENA FIGUEIRA SILVA x FÁTIMA DOS SANTOS – Despacho de fls. 19: “Tendo em vista que algumas notas promissórias foram emitidas por Josiane dos Santos, pessoa estranha à relação processual, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, esclarecer tal divergência. Dil. Nec.” – Adv. Dr. Jean Fernando Pontim.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 229/2006 – JOÃO PEDRO DA ROSA x JOSÉ MARIA DE SOUZA – Despacho. de fls. 16: “Ante certidão de fls. 15, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito, informando se houve composição amigável entre as partes, sob pena de extinção e arquivamento do processo(art. 267, § 1º do CPC).” – Adv. Dr. Luciano Henrique de Souza Garbim.

3. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 57/2007 – EDSON BERNARDEI X NOEL EUSTAQUIO DE SOUSA – despacho de fls.12: “Intime-se o procurador do requerente para no prazo de 10 dias dar prosseguimento ao feito, indicando o endereço atual do reclamado.” – Adv. Dr. Jean Fernando Pontim.

4. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL Nº 207/2006 – ADILSON ANTONIO DA COSTA x HELENA DA SILVA JUSTI – Despacho de fls. 20: “Intime-se o procurador da reclamante para no prazo de 10 dias dar prosseguimento ao feito, apresentando o atual endereço do reclamado.” – Adv. Dr. Jean Fernando Pontim.

5. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 247/2005 – YOLANDA FERNANDES SEMENSATO-ME x HELOISA PARUSSOLO – Sent de fls. 14: “Fica o procurador do autor intimado de que para no prazo de (05) cinco dias,

sob pena de extinção e arquivamento no feito.” – Adv. Dr. Jean Fernando Pontim.

6. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 308/2006 – EVANDRO BRESCHILIARE x OZEIAS TEMOTEO DE LIMA – sentença de fls. 19: “Fica o procurador do reclamante intimado de que foi homologada a sentença de fls. 19 “...Julgo procedente o pedido, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 7.210,98(Sete mil duzentos e dez reais e oito centavos,. Acrescidos de juros de mora e correção monetária. Dou esta por publicada e a parte presente por intimada. Registre-se.” – Adv. Dr. José Carlos Severino.

7. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 08/2007 – MARIA HELENA FIGUEIRA DA SILVA x REINALDA RODRIGUES – despacho de fls. 16: “Tendo em vista certidão de fls. 15-verso, intime-se a reclamante para informação de fls. 48/49, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o nº do CPF da parte reclamada, para que se efetive a penhora *on line* requerida às fls. 12/13. Dil. Nec. Intime-se.” – Adv. Dr. Jean Fernando Pontim.

8. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 258/2007 – JAKSON REIS x VALDEMAR FLORENCIO – despacho fls. 09: “A prescrição do cheque subtrai do título o atributo da abstratividade, motivo pelo qual, em sede de ação de conhecimento, o credor deve declinar a origem da dívida, como forma de atender o disposto no artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil. O autor deverá emendar inicial no prazo de dez dias, nos termos do artigo 284, caput do estatuto processual civil, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no parágrafo único do mesmo artigo e no artigo 295, caput, inciso I e § único, inciso I. Intime-se.” – Adv. Dr. Luiz Cezar Viana Pereira.

9. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 263/2007 – YOLANDA FERNANDES SEMENSATO-ME x EDNA SIMONI APARECIDA TAVARES – despacho fls. 17: Fica o procurador do requerente para no prazo de (05) cinco dias se manifestar, indicando o endereço atual da requerida, sob pena de arquivamento do feito. – Adv. Dr. Jean Fernando Pontim.

10. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 127/05 – CARLOS ALBERTO DE MELO x VALDIR ROSSI – sent. fls. 17: “Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Cobrança, o que faço com julgamento no mérito.” – Adv. Dr. Marcelo Luiz Pinto Vieira.

11. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 239/2005 – VINICIUS RODRIGUES AMARAL-ME x MAURO CEZAR BERNARDO – despacho fls. 24: “... Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Dil. Nec.” – Adv. Dr. Jean Fernando Pontim.

12. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA Nº 230/05 – MARIA CUSTÓDIA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A – decisão de fls. 77: “Ficam as partes intimadas de que os autos baixaram da Turma Recursal na data de 20/11/2007 com a decisão “... por unanimidade de votos, NÃO CONHECER o presente recurso, nos exatos termos deste voto.” – Adv. Dr. Rubens de Oliveira e Dr. Juscelino Kubistchek de Oliveira, Dr. Roberto Kazuo Rigion Fujita.

13. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL Nº 94/2006 – SILVANA DIAS SEMPREGOM x HILDA SANDRA ZUFFA SANTANA – sentença fls. 25: “...Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se a respeito da certidão de fls. 24-verso, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do artigo 267, § 1º do CPC. Dil. Nec.Int.” – Adv. Dra Bruna Deborah Pereira.

14. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 170/2007 – ERVANDO DE OLIVEIRA BASTOS x GESSE LUIZ MOREIRA – sentença fls. 14: “...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, o que faço no mérito, nos termos do art. 269, II do CPC e, em consequência, condeno o reclamado ao pagamento da importância de R\$ 4.966,59(quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), acrescido de correção monetária desde a propositura da ação e juros de 0,5% ao mês desde a citação, bem como as despesas gastas com as despesas gastas com protesto, as quais deverão ser comprovadas nos autos. PRI.” – Adv. Dr. Luiz Cezar Viana Pereira.

15. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 229/2005 – KIKA E RÔ x EDSON JOFRE DE QUEIROS – sentença fls. 30: “...Tendo em vista o pedido de desistência da presente ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos de fls. 04, substituindo-se os por cópia e entregue-os a reclamante, conforme requerido. PRI.” – Adv. Dra Bruna Deborah Pereira.

16. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 262/2006 – YOLANDA FERNANDES SEMENSATO-ME x LUCILENE APARECIDA OLIVEIRA – despacho fls. 15: “Fica o procurador da requerente intimado para no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar a respeito do prosseguimento dos autos, sob pena de extinção e arquivamento no feito.Dil. Nec. Int.” – Adv. Dr. Jean Fernando Pontim.

17. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 135/2007 – WILSON POLATO-ME x APM EMPG FREI OTAVIO J. SIMION – despacho fls. 16: “Intime-se a procuradora da parte reclamante para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, juntar aos autos o termo original do acordo amigável firmado entre as partes. Dil. Nec. Int.” – Adv. Dra Maeli dos Santos Parussolo da Silva.

18. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 122/2005 – J.J. CORREIA-ME x PEDRO NICOLAU – despacho fls. 16: “Fica a procuradora do requerente intimado para no prazo de 05(cinco) dias se manifestar em relação ao cumprimento do acordo, sob pena de extinção e arquivamento no feito. Dil. Nec. Int.” – Adv. Dr Maeli dos Santos Parussolo da Dilva.

19. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 212/2006 – YOLANDA FERNANDES SEMENSATO-ME x SIMONE DE SOUZA TRINDADE – despacho fls. 34: “...Portanto, revogo o despacho anterior e ordeno a intimação. Dil. Nec.” – Adv. Dr Claudia Cristiane Jedliczka.

20. AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 232/2005 – RODRIGUES E MOTTA LTDA-ME x ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA DE ENG BELTRÃO-AEREB – decisão de fls. 26: “Ficam as partes intimadas de que os autos baixaram da Turma Recursal na data de 20/11/2007 com a decisão “... por unanimidade de votos, EM CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.” – Adv. Dr.Marcelo Dal Pont Gazola, Dr.Fabio Giuliano Bordin e Dr. Robson Julian Bergui Martin.

21. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 209/2007 – RODRIGUES E MOTTA LTDA-ME x ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA DE ENG BELTRÃO-AEREB – despacho de fls. 26: “Tendo em vista o art. 475-O, inciso III do CPC, deflagra-se que a prestação de caução limita-se apenas ao levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de pro de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado. Desta forma, reconsidero a decisão de fls. 19/20, visto que há possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação. Portanto, intime-se a executada para que no prazo de 15(quinze) dias efetue o pagamento do valor de R\$ 6.977,00(Seis mil, novecentos e setenta e sete reais), referente à sentença dos autos nº 232/05, recorrida pela executada, conforme cópia em anexo às fls. 14/17. Transcorrido o prazo sem o devido pagamento do débito, deverá incidir multa de 10% sobre o valor apresentado, bem como, seja expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Do auto de penhora e de avaliação será imediatamente intimada a executada, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Dil. Nec.” – Adv. Dr. Marcelo Dal Pont Gazola e Dr. Robson Julian Bergui.

22. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍT. EXTRAJUDICIAL Nº 224/2005 – KIKA E RÔ MODAS x VANDERLEIA CHAVES SANTOS – despacho fls. 34: “Ante certidão de fls. 33, intime-se a procuradora da parte reclamante para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, apresentar novo endereço do reclamado, sob pena de extinção e arquivamento da presente demanda, conforme dispõe o art. 267, § 1º do CPC. Dil. Nec.” – Adv. Dra Bruna Deborah Pereira.

23. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA EM CONTA DE POU-PANÇA Nº 122/2005 – IVO EBSEN x BANCO ITAÚ S/A – despacho fls. 156: “Ante certidão de fls. 155, intime-se a parte ré para no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o depósito em conta judicial no valor de R\$ 253,05(Duzentos e cinquenta e três reais e cinco centavos). Dil. Nec.” – Adv. Dr Bráulio Belinati Garcia Perez, Dr. Marcos Rogério Depolli.

24. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 48/2003 – HILDA PUERTA x ANTONIO SILVEIRA FILHO – despacho fls. 49: “Tendo em vista o pedido de fls. 48, designo audiência de conciliação para a data de 22/01/2008, às 10:40 horas. Intimem-se as partes para o devido comparecimento, para tentativa de composição amigável. Dil. Nec.” – Adv. Dra Maeli dos S. Parussolo da Silva.

25. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 102/2005 – GILMAR DA SILVEIRA x LIDIA LEMOS – despacho fls. 61: “Tendo em vista que as diligências realizadas para encontrar bens do executado não lograram êxito, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, prosseguir o feito, indicando bens do devedor que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do processo, conforme art. 267, § 1º do CPC. Dil. Nec.” – Adv. Dr Carlos Alberto de Melo.

26. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 250/2007 – LUCIA FRASSON PAIVA x VANIA APARECIDA COPOS – despacho fls. 09: “Designo audiência de conciliação para a data de 23/01/2008, às 09:20 horas. Intime-se o autor e cite-se o requerido para comparecer à referida audiência de conciliação, advertindo-o de que não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano. Dil. Nec.” – Adv. Dr Jean Fernando Pontim.

27. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 32/2006 – WILSON POLATO x ANTONIO EDMUNDO DA SILVA – despacho fls. 24: “Designo audiência de conciliação para a data de 22/01/2008, às 10:20 horas. Intime-se as partes para comparecerem à referida audiência e cite-se o requerido, no endereço indicado às fls. 21 cientificando-o de que poderá apresentar defesa em tal data. Dil. Nec.” – Adv. Dra Maeli dos Santos P. da Silva.

28. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 255/2007 – TITO DOS SANTOS SANTANA x GERALDO LEONARDO DE CASTRO – despacho fls. 15: “Tendo em vista audiência de réu preso para data de 12 de dezembro de 2007, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para de 30/01/2008, às 15:30 horas. Intimem-se.” – Adv. Dr. Paulo Henrique Dal Pont Lopes.

29. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 191/2007 – S. GUIMARÃES VIEIRA & CIA LTDA x NIVALDO TEXEIRA – despacho fls. 24: “Fica o procurador do



exequente intimado de que foi designada a data de 23/01/2008, às 09:40 horas.”- Adv. Dr. Marcelo Dal Pont Gazola.

30. AÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZAR C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 265/2007 – DANIEL ALVES DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A – despacho fls. 11: “Designo audiência de conciliação para a data de 23/01/2008, às 10:00 horas. Intime-se o autor e cite-se o requerido para comparecer a referida audiência de conciliação, advertindo-o de que não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano. Dil. Nec.”- Adv. Dra. Claudia Cristiane Jedliczka.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 264/2007 – GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA – despacho fls. 14: “Designo audiência de conciliação para a data de 22/01/2008, às 09:20 horas. Intime-se o autor e cite-se o requerido para comparecer a referida audiência de conciliação, advertindo-o de que não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano. Dil. Nec.”- Adv. Dra. Bruna Deborah Pereira.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 266/2007 – GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA – despacho fls. 15: Designo audiência de conciliação para a data de 22/01/2008, às 09:40 horas. Intime-se o autor e cite-se o requerido para comparecer a referida audiência de conciliação, advertindo-o de que não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano. Dil. Nec.”- Adv. Bruna Deborah Pereira.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 180/2005 – JOSE CARDOSO SALES x LUIZ LOPES HERNANDES e ESTEVÃO SCARSI – despacho fls. 101: Tendo em vista certidão de fls. 100 – verso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, providenciar o regular andamento do processo, informando endereço do executado. Dil. Nec.”- Adv. Nobuo Nishimoto.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA Nº 202/2007 – TIAGO CHAGAS DE SOUZA – despacho fls. 58: Ante a ausência de assinatura na petição de fls. 54, intime-se o procurador da parte ré, no prazo de 10(dez) dias, regularizá-la....Após, expeça-se alvará em nome do autor, para levantamento da quantia depositada no valor de R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais, conforme fls.55.Diante do devido levantamento, arquivem-se, com as baixas no Distribuidor, tendo em vista que a parte autora manifestou-se satisfeita com o valor supra citado cumprimento da obrigação. Dil. Nec.”- Adv. Willian Marcondes Santana , Dr. PedroTeixeira Pinto.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR Nº 217/2007 – JOSÉ CARLOS RISSI x ELSTER MEDIÇÃO DE AGUA S/A – despacho fls. 57: Em rápida análise das cláusulas dispostas no acordo apresentado às fls. 25/26, verifica-se omissão quanto ao valor que será depositado na conta corrente do procurador. Portanto, intime-se a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, esclarecer as informações contidas no item “C” do referido acordo. Dil. Nec.”- Adv. Marcelo Dal Pont Gazola.

## Faxinal

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA FAXINAL ESTADO DO PARANÁ**  
**Juíza: LYDIA APARECIDA MARTINS**  
**RELAÇÃO Nº 27/2007**

Advogado	Índice do processo
SANDRA REGINA RODRIGUES	01
EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI	02
JULIANO TOMANAGA	03
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES LIZ	03
RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA	03

01. AÇÃO INDENIZAÇÃO Nº 151/04 – requerente: Benedito Aparecido da Silva x Brasil Telecom S/a- *Intimação da parte requerida do despacho: Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-lo, visto que pretende o embargante é a reforma da decisão proferida, devendo portanto buscar a via adequada para sua efetiva satisfação. Impõe-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, por seu caráter protelatório, nos termos do artigo 538, § único, do Código de Processo Civil. Adv.Sandra Regina Rodrigues.*

02. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 374/07 – requerente: Antonio Ferreira Cardoso x Alvorada Pesquisas- *Intimação da parte autora que foi designado o dia 17 de dezembro de 2007, as 09:00 horas para audiência de conciliação.Adv EzilioHenrique Manchini.*

03. AÇÃO DE REPARAÇÃO Nº 89/04 – requerente: Margareth Olivetti x José Mário Gomes e primo schincariol ind. de cervejas e refrigerantes – *Intimação das partes do despacho: 1. Avoquei.2.Declaro nulo os atos praticados nos autos a partir das fls. 129. 3. Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito da decisão de fls. 129, no prazo de 10(dez) dias. Dil. Necessárias.Adv. Juliano Tomanaga, Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz e Ricardo Augusto Galvão de Souza.*

## Guaira

**COMARCA: GUAÍRA-PR**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA.**  
**SECRETÁRIA: BRUNA CRUZ**  
**Relação nº 57/2007.**

### ÍNDICE DE ADVOGADOS:

Adriana Christina de Castilho Andréa  
 Ademilson dos Reis  
 Adilson Reina Coutinho  
 Ana Paula Gouveia  
 Bráulio Belinati Garcia Perez  
 César Augusto Schommer  
 Claudinéia Aparecida de Miranda  
 Emerson Luz  
 Eveli Maria Pedrollo  
 Fábio Y. Araki  
 Gisele Regina da Silva  
 Gustavo Saldanha Suchy  
 Hamilton Mariano  
 José Daniel Barbosa Basto  
 Juliano Miqueletti Soncin  
 Leandro de Faveri  
 Luana Camila Bueno  
 Marcos Vinicius Boschirolli  
 Maria Luzia Cavalcante  
 Maurília Bonalumi Santos  
 Najla Maria Zeraik da Costa Pereira  
 Oldemar Mariano  
 Najla Maria Zeraik da Costa Pereira  
 Rosiane Cristina de Sousa Ramos  
 Simone Monteiro Fleig  
 Sandro Junior Batista Nogueira  
 Valeria de Almeida Balan

Natureza do processo: Ação de Cobrança  
 Nº dos autos: 307/2007  
 Nome das Partes: Rafael Reis x Banco do Estado do Paraná (Itaú S/A)  
**Conteúdo da intimação:** manifestar-se sobre a planilha de cálculo de fls. 61. (ver em cartório). Prazo legal.  
 Advogado (s): Bráulio Belinati Garcia Perez

Natureza do processo: Ação de Cobrança  
 Nº dos autos: 282/2007  
 Nome das Partes: Victorio Giacomini x Banco Itaú S/A  
**Conteúdo da intimação:** manifestar-se sobre a planilha de cálculo de fls. 84/86. (ver em cartório). Prazo legal.  
 Advogado (s): Bráulio Belinati Garcia Perez

Natureza do processo: Ação de Cobrança  
 Nº dos autos: 304/2007  
 Nome das Partes: Rafael Kotovicz x Banco do Estado do Paraná e Banco Itaú S/A  
**Conteúdo da intimação:** sobre as argumentações de fls. 60/61 e documentos de fls. 62/63, (ver em cartório), manifeste-se a requerida. Prazo legal.  
 Advogado (s): Bráulio Belinati Garcia Perez

Natureza do processo: Ação de Cobrança  
 Nº dos autos: 312/2007  
 Nome das Partes: Hilário Menel x Banco do Estado do Paraná (Itaú S/A)  
**Conteúdo da intimação:** Sobre as argumentações de fls. 75/75 e documentos de fls. 78/80 (ver em cartório), manifeste-se a requerida. Prazo legal.  
 Advogado (s): Bráulio Belinati Garcia Perez

Natureza do processo: Ação de Cobrança  
 Nº dos autos: 311/2007  
 Nome das Partes: Takemitsu Kanemaru x Banco do Estado do Paraná e Banco Itaú S/A.  
**Conteúdo da intimação:** sobre o petição de fls. 54/55 (ver em cartório) e com esteio no art. 267 do CPC, oportunizado a manifestação da parte requerida. Prazo legal.  
 Advogado (s): Bráulio Belinati Garcia Perez

Natureza do processo: Ação de Cobrança  
 Nº dos autos: 300/2007  
 Nome das Partes: Mário César de Lima x Banco do Brasil S/A  
**Conteúdo da intimação:** manifestar-se sobre o contido às fls. 76 (ver em cartório) e com esteio no art. 267, § 4º do CPC. Prazo legal.  
 Advogado (s): Marcos Vinicius Boschirolli

Natureza do processo:Ação de Cobrança  
 Nº dos autos: 333/2007  
 Nome das Partes: Roseno Balduino e outro x Onivaldo Viegas e outros  
**Conteúdo da intimação:** as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias).  
 Advogado (s): Ademilson dos Reis; Leandro de Faveri, Sandro Junior Batista Nogueira.

Natureza do processo: Ação Anulatória de Negócio Jurídico.  
 Nº dos autos: 350/2007  
 Nome das Partes: Marli dos Santos e outro x Antonio Camilo da Silva  
**Conteúdo da intimação:** as partes deverão especificar as provas

que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias).

Advogado (s): Valéria de Almeida Balan; José Daniel Barbosa Basto

Natureza do processo: Ação de Cobrança  
 Nº dos autos: 152/2007  
 Nome das Partes: Angélica Ramos Freire x Rivel Administradora de Consórcios Ltda  
**Conteúdo da intimação:** os autos baixaram da TRU e encontram-se em cartório aguardando eventual manifestação da parte interessada. Prazo legal.  
 Advogado (s): Ademilson dos Reis; Fábio Y. Araki

Natureza do processo: Execução  
 Nº dos autos: 206/2007  
 Nome das Partes: Edson Stenzel x Nivaldo Zanon  
**Conteúdo da intimação:** manifestar-se sobre a certidão de fls. 49-verso (o of. de justiça não localizou o devedor e nem bens), no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências do art. 53 § 4º da Lei 9.099/95  
 Advogado (s):Emerson Luz

Natureza do processo: Ação de Cobrança  
 Nº dos autos: 317/2007  
 Nome das Partes: Rafael Kotovicz x Banco Bamerindus (HSBC)  
**Conteúdo da intimação:** manifestar-se sobre as argumentações de fls. 79/890 e documentos de fls. 81/89 (ver em cartório). Prazo legal.  
 Advogado (s): Oldemar Mariano

Natureza do processo: Reclamação  
 Nº dos autos: 1301/2006  
 Nome das Partes: Edison C. de Camargo x L. Balduino Liga Forte  
**Conteúdo da intimação:** a ilustre advogada deverá comparecer na secretaria do JEC para firmar o petição de fls. 50/51. Prazo legal.  
 Advogado (s): Najla Maria Zeraik da Costa Pereira

Natureza do processo: Execução provisória de sentença  
 Nº dos autos: 1071/2006-I  
 Nome das Partes: Maria José de Araújo Boaro x Telepar-Brasil Telecom S/A  
**Conteúdo da intimação:** manifestar-se sobre o contido no petição de fls. 61/62 (ver em cartório). Prazo: 10 (dez) dias.  
 Advogado (s): Adriana Christina de Castilho Andrea

Natureza do processo: Ação de Cobrança  
 Nº dos autos: 173/2006  
 Nome das Partes: José Acácio das Neves x Aurea Alves Rodrigues  
**Conteúdo da intimação:** o pedido formulado foi indeferido, com base no art. 29 e §§ da Resolução – TSE nº 21.538/2003. O autor deverá indicar o endereço no requerido, no prazo de 10 dias  
 Advogado (s):Hamilton Mariano

Natureza do processo: Impugnação  
 Nº dos autos: 473/2007  
 Nome das Partes: Carlos dos Santos x Vidalino Scatolin-ME  
**Conteúdo da intimação:** manifestar-se sobre a contestação de fls. 37/42 e documentos de fls. 43/48 (ver em cartório). Prazo de 10 dias.  
 Advogado (s):César Augusto Schommer

Natureza do processo: Ação de Cobrança (em fase de Execução)  
 Nº dos autos: 458/2005)  
 Nome das Partes: José Gomes de Paula x Itaú Seguros S/A  
**Conteúdo da intimação:** Manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo legal.  
 Advogado (s): Maria Luzia Cavalcante

Natureza do processo: Reclamação  
 Nº dos autos: 251/05  
 Nome das Partes: Adriano Gonçalves de Souza-ME x Brasil Telecom S/A  
**Conteúdo da intimação:** manifestar-se sobre o petição de fls. 257/160 (ver em cartório), no prazo legal.  
 Advogado(s): Eveli Maria Pedrollo; Maurília Bonalumi Santos

Natureza do processo: Execução  
 Nº dos autos: 01/2007  
 nome das partes: Ligia Lumi Tsukamoto x Antonio Ponce.  
**Conteúdo da intimação:** Sentença. **Somente a parte dispositiva:** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. III c.c. art. 794 incisos I e II, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** celebrada e relatada às fls. 55 e, em consequência **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.** Levante-se eventual ato construtivo. Defiro o pedido de desentranhamento. Oportunamente arquivem-se. Desde já, na forma do art. 1º c.c. art. 16 ambos da Resolução nº 02/2005 científico as partes litigantes que, após o trânsito em julgado desta sentença e decorrido três anos, haverá eliminação dos autos, sendo formalmente notificadas tais partes para requererem o desentranhamento dos documentos encartados ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial de tais peças. Valor das custas para eventual interposição de recurso: R\$. 274,54 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).  
 Advogado (s): Eveli Maria Pedrollo; Ademilson dos Reis

Advogado (s):Natureza do processo: Ação de Indenização  
 Nº dos autos: 444/2007  
 nome das partes: José Alberto Martins x Unibanco – União de

Bancos Brasileiros S/A  
**Conteúdo da intimação:** Sentença. **Somente a parte dispositiva:** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC, **por sentença** para que produza seus jurídicos e legais efeitos **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** celebrada e relatada às fls. 32/33 e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO.** Proceda as anotações e comunicações necessárias. Comunique-se ao Cartório do Distribuidor. Cumpra-se, no que for aplicável o CN da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Defiro a dispensa do Prazo recursal como acordado pelas partes. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se. Desde já, na forma do art. 1º c.c. art. 16 ambos da Resolução nº 02/2005 científico as partes litigantes que, após o trânsito em julgado desta sentença e decorrido três anos, haverá eliminação dos autos, sendo formalmente notificadas tais partes para requererem o desentranhamento dos documentos encartados ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial de tais peças. Independente de eventual recurso inominado, na forma da Resolução nº 01/2005 e do item 17.2.8.3 do CN da E. Corregedoria Geral da Justiça, à Srª.; Contadora Judicial para que proceda a conta geral das custas processuais.Valor das custas para eventual interposição de recurso: R\$. 137,04 (cento e trinta e sete reais e quatro centavos)  
 Advogado (s): Ana Paula Gouveia, Juliano Miqueletti Soncin.

Natureza do processo: Ação de Cobrança  
 Nº dos autos: 397/2007  
 nome das partes: Eusébio Galvan x Centauro Seguradora S/A  
**Conteúdo da intimação:** Sentença. **Somente a parte dispositiva:** Ante o exposto, com fulcro no art. 51, inc. II, da Lei nº 9.099/95, em face da incompetência deste Juizado Especial em se considerando a complexidade probatória, na forma da fundamentação expendida, **por sentença**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Proceda a Srª Secretária do JEC as anotações e comunicações necessárias, em consonância no CN da Eg. Corregedoria Geral da Justiça. Na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica o autor isento do pagamento de custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Caso pretenda o autor que este processo tenha tramitação na Vara Cível, Comércio e Anexos desta Comarca, deve pleitear tal diligência, pois sua vontade em ajuizar tal ação perante uma Vara onde é mister o recolhimento de custas e despesas processuais (inclusive FUNREJUS) deve prevalecer, até mesmo em respeito ao princípio constitucional do acesso ao Poder Judiciário. Desde já, na forma do art. 1º c.c. art. 16 ambos da Resolução nº 02/2005 científico as partes litigantes que, após o trânsito em julgado desta sentença e decorrido três anos, haverá eliminação dos autos, sendo formalmente notificadas tais partes para requererem o desentranhamento dos documentos encartados ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial de tais peças. Independente de eventual recurso inominado, na forma da resolução nº 01/2005, à Srª Contadora Judicial para que proceda a conta geral das custas processuais.Valor das custas para eventual interposição de recurso: R\$. 358,75 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos).  
 Advogado (s): Ademilson dos Réus, Luana Camila Bueno, Gustavo Saldanha Suchy

Natureza do processo: Ação de Cobrança  
 Nº dos autos: 401/2007  
 nome das partes: Maria Alves Kloehn x TELEPAR – Brasil Telecom S/A  
**Conteúdo da intimação:** Sentença. **Somente a parte dispositiva:** Ante o exposto, com fulcro no art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95, **por sentença**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Em consequência **CONDENO** a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Cumpra-se a Srª Secretária do JEC, no que for pertinente, o CN da Eg. Corregedoria Geral da Justiça. Na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica o autor isento do pagamento de custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Caso pretenda o autor que este processo tenha tramitação na Vara Cível, Comércio e Anexos desta Comarca, deve pleitear tal diligência, pois sua vontade em ajuizar tal ação perante uma Vara onde é mister o recolhimento de custas e despesas processuais (inclusive FUNREJUS) deve prevalecer, até mesmo em respeito ao princípio constitucional do acesso ao Poder Judiciário. Desde já, na forma do art. 1º c.c. art. 16 ambos da Resolução nº 02/2005 científico as partes litigantes que, após o trânsito em julgado desta sentença e decorrido três anos, haverá eliminação dos autos, sendo formalmente notificadas tais partes para requererem o desentranhamento dos documentos encartados ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial de tais peças. Independente de eventual recurso inominado, na forma da resolução nº 01/2005, à Srª Contadora Judicial para que proceda a conta geral das custas processuais.Valor das custas para eventual interposição de recurso: R\$. 139,04 (cento e nove reais e quatro centavos).  
 Advogado (s): Adriana Christina de Castilho Andréa.

Natureza do processo: Ação de Execução Provisória  
 Nº dos autos: 494/2006-I  
 nome das partes: Valentin Ajonas x Brasil Telecom S/A  
**Conteúdo da intimação:** Sentença. **Somente a parte dispositiva:** Ante o exposto, considerando o petição retro e tendo em vista o cumprimento da obrigação, com esteio no art. 794, inc. I do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.** Proceda a secretaria do JEC as anotações e comunicações necessárias, em consonância com o CN da E. Corregedoria Geral da Justiça. Comunique-se ao Cartório do Distribuidor. Defiro a expedição de alvará, como postulado à fls. 76. Oportunamente, arquivem-se. Desde já, na forma do art. 1º c.c. art. 16 ambos da Resolução nº 02/2005 científico as partes litigantes que, após o trânsito em



julgado desta sentença e decorrido três anos, haverá eliminação dos autos, sendo formalmente notificadas tais partes para requererem o desentranhamento dos documentos encartados ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial de tais peças. Independentemente de eventual recurso inominado, na forma da Resolução nº 01/2005 e do item 17.2.8.3 do CN da E. Corregedoria Geral da Justiça, à Srª Contadora Judicial para que proceda a conta geral das custas processuais. Valor das custas para eventual interposição de recurso: R\$. 168,54 (cento e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Advogado (s): Gisele Regina da Silva, Adriana Christina de Castilho Andréa

Natureza do processo: Ação de Cobrança  
Nº dos autos: 100/2007

nome das partes: Elaine Cristina Gonçalves x Banco do Brasil S/A

**Conteúdo da intimação:** Sentença. Somente a parte dispositiva: Ante o exposto, tendo em vista a fundamentação expendida e com esteio no art. 269, inc. I, do CPC c.c. art. 38 da Lei nº 9.099/95, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, notadamente em virtude do não preenchimento dos requisitos legais do pleito indenizatório. Por estar presente a litigância de má-fé, conforme anteriormente expendido, **CONDENO** a autora ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional e a simplicidade da causa e assim o faço com esteio no art. 20, § 3º, alíneas "a" a "c" e § 4º, todos do CPC c.c. art. 55 da Lei nº 9.099/95. Ademais na forma do art. 18 do CPC **CONDENO** a postulante ao pagamento da multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, a título de quebra do dever de lealdade processual. Desde já, na forma do art. 1º c.c. art. 16 ambos da Resolução nº 02/2005 científico as partes litigantes que, após o trânsito em julgado desta sentença e decorrido três anos, haverá eliminação dos autos, sendo formalmente notificadas tais partes para requererem o desentranhamento dos documentos encartados ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial de tais peças. Independentemente de eventual recurso inominado, na forma da Resolução nº 01/2005 e no item 17.2.8.3 do CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça, à Srª Contadora Judicial para que proceda a conta geral das custas processuais. Cumpra-se, no que for aplicável, o CN da Eg. Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Valor das custas para eventual interposição de recurso: R\$. 386,58 (trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Advogado (s): Ademilson dos Reis; Simone Monteiro Fleig

Natureza do processo: Ação de Cobrança  
Nº dos autos: 1302/2006

nome das partes: Luiza Ribeiro Brum x Elisângela Maria Menegassi e outro

**Conteúdo da intimação:** Sentença proferida por Juiz Leigo. Somente a parte dispositiva: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I do CPC c.c. art. 38, da Lei nº 9.099/95, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para o fim de tão somente **CONDENAR** o (a) Requerido (a) **Rogério Nunes do Amaral**, ao pagamento da importância de **R\$ 2.380,70 (dois mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos)**, em favor da postulante, a qual deve ser corrigida monetariamente (pela média INPC/IGP-DI), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), ambos a partir do descumprimento do contrato (10/2006). Ainda por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, em face da notória ilegitimidade passiva *ad causam*, com relação a ré **Elisângela Maria Menegassi**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Ademais, no Juizado Especial, em 1º grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 54/55 da Lei nº 9.099/95). Desde já, na forma do art. 1º c.c. art. 16 ambos da Resolução nº 02/2005 científico as partes litigantes que, após o trânsito em julgado desta sentença e decorrido três anos, haverá eliminação dos autos, sendo formalmente notificadas tais partes para requererem o desentranhamento dos documentos encartados ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial de tais peças. Independentemente de eventual recurso inominado, na forma da Resolução nº 01/2005, à Srª Contadora Judicial para que proceda a conta geral das custas processuais. Cumpra-se, no que for aplicável o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. **Homologação da sentença, pelo MM. Juiz togado:** somente a parte dispositiva: Na forma do art. 41 da Lei nº 9.099/95, **HOMOLOGO** a sentença proferida pelo Dr. Ildeberto de Santana, Juiz Leigo, neste caderno processual, porquanto baseada e fundamentada em adequada interpretação do material cognitivo. Valor das custas para eventual interposição de recurso: R\$. 359,70 (trezentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos). Advogado (s): Adilson Rena Coutinho; Claudineia Aparecida de Miranda; Rosiane Cristina de Sousa Ramos.

## Mandaguçu

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ  
COMARCA DE MANDAGUAÇU  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUÍZA DE DIREITO – DRA. KETBI ASTIR JOSÉ  
RELAÇÃO nº 28/2007

### ÍNDICE DE ADVOGADOS:

01.- Dr. Alberto Rodrigues Alves  
02.- Dra. Sandra Regina Rodrigues

03.- Dra. Terezinha Magie Popovitz  
04.- Dra. Sandra Maria do N. G. Silva  
05.- Dr. Fábio Chicaroli  
06.- Dra. Marli Santos  
07.- Dr. Robson Adirley Scaliante  
08.- Dr. Oldemar Mariano  
09.- Dr. Roberto A. Busato  
10.- Dr. Ari Alves Pereira  
11.- Dra. Paula L. Baladeli Zangerolli  
12.- Dra. Luciana Satiko No Mendes  
13.- Dra. Neide Barbado  
14.- Dr. José Ribeiro Leal Junior  
15.- Dr. Juscelino Kubitschek de Oliveira  
16.- Dr. Guilherme Pegoraro  
17.- Dr. Ivan A. Pegoraro  
18.- Dr. Luiz Carlos Sanches  
19.- Dr. Milton Luiz Cleve Küster  
20.- Dr. Sérgio Saes  
21.- Dr. Fernando César Rocco  
22.- Dr. José Ivan Guimarães Pereira  
23.- Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez  
24.- Dr. Márcio Rogério Depolli  
25.- Dr. Carlos Sérgio Fassina  
26.- Dr. José Wlademir Garbúggio  
27.- Dr. Cléberon Rodolfo Vieira Schwingel  
28.- Dra. Tatiana Manna Bellasalma  
29.- Dr. Andrégo Oliveira Marcolino

01.- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA MENSAL DE ASSINATURA BÁSICA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO nº 29/2005 – Manoel Rildo Valensola X Brasil Telecom S/A – Ante o teor da certidão retro, que indica e inércia da parte interessada, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Adv. Drs. ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, TEREZINHA MAGIE POPOVITZ e SANDRA MARIA DO N. G. SILVA.

02.- AÇÃO DE ORDINÁRIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO nº 257/2007 – Gilson de Souza Moreira X Márcio José Martelli – Defiro (fls. 13). Suspendo a audiência designada e concedo o prazo de 30 dias para que a reclamante indique o endereço do reclamado, sob pena de extinção do processo (artigo 8º, § 2º da Lei nº 9.099/95). Adv. Dr. FABIO CHICAROLI.

03.- AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS c/c LUCROS CESSANTES nº 128/2006 – André Carlos Garcia Vilhegas X Mafre Seguros – Guarde-se em Cartório manifestação da parte interessada pelo prazo máximo de 06 meses. Adv. Drs. MARLI SANTOS e ROBSON ADIRLEY SCALIANTE.

04.- AÇÃO ORDINÁRIA nº 165/2007 – Carlos Tiozzo X HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo – Assim sendo, converto o julgamento em diligência e, reafirmando o despacho de fls. 24, item 02, determino que o reclamado acoste aos autos os extratos mencionados, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00, o que determino com fundamento no artigo 461 do CPC. Adv. Drs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO.

05.- RECLAMAÇÃO nº 100/2007 – Luiz Carlos Nardoni X Sueli Magna Siqueira – Sobre o petição de fls. 16/17 e documentos acostados, diga a reclamada, no prazo de 10 dias. Adv. Drs. ARI ALVES PEREIRA e PAULA L. BALADELI ZANGEROLLI.

06.- AÇÃO ORDINÁRIA nº 166/2007 – Antonio Crepaldi X Banco do Brasil S/A – Sobre o petição e documento retro, ao reclamante, no prazo de 10 dias (artigo 398 do CPC). Adv. Drs. LUCIANA SATIKO NO MENDES e NEIDE BARBADO.

07.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 284/2007 - A.A. Arruda Ltda X Tapeçaria e Decorações Santa Rita de Mandaguçu – Antes de analisar o pedido de fls. 16/17, proceda-se a juntada do mandado de citação. Adv. Drs. JOSÉ RIBEIRO LEAL JUNIOR.

08.- AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT nº 341/2004 – Valdecir Tiago X Vera Cruz Seguradora - Digam as partes, no prazo de 05 dias. Nada requerendo, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Adv. Drs. JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, GUILHERME PEGORARO e IVAN A. PEGORARO.

09.- AÇÃO DE COBRANÇA nº 239/2007 – Sidney Aparecido da Silva X Centauro Seguradora S/A – Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e, via de consequência, **CONDENO** A RECLAMADA a efetuar o pagamento AO RECLAMANTE, a título de seguro DPVAT, referente ao acidente que ocorreu em 01.02.06 e que debilitou Sidney Aparecido da Silva, qualificado nos autos, do valor correspondente a 33,7 salários mínimos, vigentes no país à época da liquidação a menor do sinistro, atualizados pelos índices oficiais, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação pelo INPC/IBGE, nos termos que determina o artigo 1º, parágrafo 2º da Lei nº 6.899/81, acrescidos de juros de mora de 1% ao ano, a partir da citação (17.08.07). Sem custas e sem arbitramento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. Adv. Drs. LUIZ CARLOS SANCHES e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

10.- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA MENSAL DE ASSINATURA BÁSICA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO nº 31/2005 – Gazineho Pagangrizo X Brasil Telecom S/A – Ante o teor da certidão retro, que indica a inércia da parte interessada, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Adv. Drs. ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, TEREZINHA MAGIE POPOVITZ e SANDRA MARIA DO N. G. SILVA.

11.- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA MENSAL DE ASSINATURA BÁSICA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO nº 32/2005 – Milton Cazeloto e outra X Brasil Telecom S/A – Ante o teor da certidão retro, que indica a inércia da parte interessada, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Adv. Drs. ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, TEREZINHA MAGIE POPOVITZ e SANDRA MARIA DO N. G. SILVA.

12.- AÇÃO ORDINÁRIA nº 170/2007 – José Oliveira Costa X Banco do Brasil S/A – Sobre o petição e documento retro, ao reclamante, no prazo de 10 dias (artigo 398 do CPC). Adv. Drs. LUCIANA SATIKO NO MENDES e NEIDE BARBADO.

13.- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA MENSAL DE ASSINATURA BÁSICA, CUMULADA COM A REPETIÇÃO DE INDÉBITO nº 30/2005 – Junior César Realino Braga X Brasil Telecom S/A – Ante o teor da certidão retro, que indica a inércia da parte interessada, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Adv. Drs. ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, TEREZINHA MAGIE POPOVITZ e SANDRA MARIA DO N. G. SILVA.

14.- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA MENSAL DE ASSINATURA BÁSICA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO nº 24/2005 – Helton Aparecido Kuhl X Brasil Telecom S/A – Ante o teor da certidão retro, que indica a inércia da parte interessada, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Adv. Drs. ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, TEREZINHA MAGIE POPOVITZ e SANDRA MARIA DO N. G. SILVA.

15.- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS nº 03/2007 – Geraldo Aparecido Brambilla X Jorge Guimarães Carvalho e Milton Muzulon – Vistos, etc. Considerando fortes e precedentes os argumentos expostos às fls. 23/24, não tendo o reclamante apresentado justificativas no prazo concedido às fls. 16, reconsidero o despacho de fls. 22 e procedo a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois o reclamante desrespeitou o disposto no Enunciado 20 do Fonaje: “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.” Diante do exposto e pelo que mais consta nos autos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO**, sem resolução do mérito, ante o fato do autor, devidamente intimado, não ter comparecido a audiência, o que faço com fundamento no artigo 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 55 ad Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa no boletim mensal. Adv. Drs. SÉRGIO SAES e FERNANDO CÉSAR ROCCO.

16.- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA MENSAL DE ASSINATURA BÁSICA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO nº 129/2005 – Assunta Bárbara Menezes X Brasil Telecom S/A – 1. Defiro (fls. 280). 2. Proceda-se a retificação na autuação e na distribuição o nome da reclamante Assunta Bárbara Menezes, o que determino ante os documentos de fls. 97/101. 3. Concedo prazo de 5 dias para a reclamada juntar aos autos os documentos mencionados às fls. 94, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, o que determino com fundamento no artigo 461 do CPC. Adv. Drs. ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, SANDRA MARIA DO N. G. DA SILVA e TEREZINHA MAGIE POPOVITZ.

17.- AÇÃO DE COBRANÇA nº 176/2007 – Ernesto Vicente Alves e outra X Banco Bradesco – Arquivem-se os autos, após baixa e anotações necessárias. Adv. Drs. SÉRGIO SAES e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

18.- AÇÃO DE COBRANÇA nº 173/2007 – José Zaninello X Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A – Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sobre o cálculo apresentado. Adv. Drs. LUCIANA SATIKO NO MENDES, NEIDE BARBADO, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

19.- AÇÃO DE COBRANÇA nº 53/2007 – Associação dos Produtores de Leite dos Cinco Municípios – GIROLEITE, representada pelo Sr. Eduardo Faccin X Leite Sarandi, representado pelo Sr. Ironi José Kovacs – Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para **CONDENAR**, como **CONDENO**, a reclamada LEITE SARANDI LTDA., a efetuar o pagamento a reclamante, do valor de R\$ 10.041,68 (dez mil e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), referente a venda e entrega de leite *in natura* à reclamada, a qual não efetuou o pagamento do produto, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação, ou seja, desde o dia 19 de março de 2007, acrescido de juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação da reclamada,

ou seja, desde o dia 17/04/07, por estar comprovada sua inadimplência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, 1ª parte da Lei nº 9.099/95. Vistos, etc. Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais a sentença prolatada às fls. 57/65, o que faço nos termos do artigo 40 da lei nº 9.099/95. Adv. Drs. CARLOS SÉRGIO FASSINA e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO.

20.- AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS DE RELAÇÃO CONSUMEIRISTA CUMULADA COM DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 236/2006 – Sandra Pianho Perdoncini X Renato Nauroski & Cia Ltda – 1. Defiro (fls. 102/104), em parte. 2. Indefiro, por ora, o levantamento do valor penhorado, no aguardo do prazo para impugnação. 3. Indefiro a inclusão do sócio da empresa executada, por não se ter apresentado argumentos de descon sideração da pessoa jurídica. 4. Ante o valor penhorado ser inferior ao valor executado, emita-se mandado de penhora e avaliação, como já determinado às fls. 87, intimando-se para impugnação. 5. Sem prejuízo, lavre-se auto de penhora do valor bloqueado às fls. 106 e remetam-se os autos ao Sr. Contador para retificação do cálculo de fls. 96, nos termos requeridos. Adv. Dr. CLÉBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL.

21.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL nº 174/2004 – Mercedes Galina e outros X Banco Itaú – 1. Considerando precedentes os argumentos expostos às fls. 258/260, que corroboram as informações prestadas às fls. 262, homologo o cálculo de fls. 242/245 para que surta seus efeitos jurídicos e legais e rejeito os argumentos expostos às fls. 253/254. 2. Emita-se alvará de levantamento, o que autorizo mediante quitação total do débito, devolvendo-se o valor remanescente ao devedor. 3. Após, venham para a extinção do processo. Adv. Drs. TATIANA MANNA BELLASALMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANDRÉGO OLIVEIRA MARCOLINO.

22.- AÇÃO DE COBRANÇA nº 190/2007 – Idirceu Luizinho Savoldi X Banco Bradesco S/A – Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para o fim de **CONDENAR**, COMO **CONDENO** o reclamado BANCO BRADESCO S/A, ao pagamento da diferença da correção creditada a menor na caderneta de poupança de Idirceu Luizinho Savoldi, qualificado nos autos, descrita às fls. 68/69, à exceção das contas com aniversário na segunda quinzena de junho de 1987, aplicando-se o IPC de 26,06% em junho/1987; 42,72% em janeiro/1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990; 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991, sendo que nos demais meses devem ser excluídos tais, devendo ser observados os seguintes índices: OTN nos meses de julho de 1987 até janeiro de 1989; BTN nos meses de fevereiro de 1989 até fevereiro de 1991, INPC nos meses de fevereiro de 1991 até junho de 1994, IPC-R nos meses de julho de 1994 até junho de 1995 e a partir daí a medida IGP-DI (Decreto 1544/95). Sobre tais valores deve incidir juros contratuais no percentual de 0,5% ao mês, computados mês a mês, desde a época da lesão (junho/1987) até a satisfação do débito, a se calculado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente desde o vencimento da caderneta de poupança nos meses acima mencionados e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (14.06.07). Sem custas e sem arbitramento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Adv. Dr. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

23.- AÇÃO DE COBRANÇA nº 178/2007 – Carlos César Ferreira X HSBC Bank Brasil S/A – Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para o fim de **CONDENAR**, COMO **CONDENO** o reclamado HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, ao pagamento da diferença da correção creditada a menor na caderneta de poupança de Carlos César Ferreira, qualificado nos autos, descrita às fls. 03, à exceção das contas com aniversário na segunda quinzena de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC 42,72% em janeiro/1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990; 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991, sendo que nos demais meses devem ser excluídos tais, devendo ser observados os seguintes índices: BTN nos meses de fevereiro de 1989 até fevereiro de 1991, INPC nos meses de fevereiro de 1991 até junho de 1994, IPC-R nos meses de julho de 1994 até junho de 1995 e a partir daí a medida IGP-DI (Decreto 1544/95). Sobre tais valores deve incidir juros contratuais no percentual de 0,5% ao mês, computados mês a mês, desde a época da lesão (janeiro/1989) até a satisfação do débito, a se calculado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente desde o vencimento da caderneta de poupança nos meses acima mencionados e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (14.06.07). Sem custas e sem arbitramento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Adv. Dr. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO.

## Ponta Grossa

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE PONTA GROSSA - PONTA GROSSA  
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 151/2007

001 - 2000.0001265-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO



RICARDO HOFFMANN X ROSELI SILVA DE ALMEIDA I - Ficam as partes intimadas de que o leilão foi designado para o dia 17/01/2008 às 18:30h neste Juizado Especial Cível. II - É dispensável a publicação na imprensa local. Somente serão admitidos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação. III - Negativo o leilão, facultada-se ao exequente adjudicar o bem penhorado pelo valor da avaliação ou requerer novo leilão. IV - Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a opção do item anterior nos 05 dias seguintes ao leilão, sob pena de extinção. Adv(s) HILTON CEZAR MENDES, MARCELO GAIA

002 - 2003.0002454-2/0 - Execução de Título Judicial PEGASUSTUR TRANSPORTE LTDA X MARILENE TRAMONTIN MARINS I - Ficam as partes intimadas de que o leilão foi designado para o dia 10/01/2008 às 18:30h neste Juizado Especial Cível. II - É dispensável a publicação na imprensa local. Somente serão admitidos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação. III - Negativo o leilão, facultada-se ao exequente adjudicar o bem penhorado pelo valor da avaliação ou requerer novo leilão. IV - Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a opção do item anterior nos 05 dias seguintes ao leilão, sob pena de extinção. Adv(s) CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO

003 - 2005.0001253-2/0 - Execução Título Extrajudicial VICENTE MARCOVICZ X ALICE MARIA MARKOVICZ I - Ficam as partes intimadas de que foi designada para o dia 28/02/2008 às 15:00h Audiência de Conciliação. II - À parte executada caso não compareça pessoalmente, não serão conhecidos os embargos que interpôs e a execução terá prosseguimento. III - À parte exequente para comparecer ao ato e com advertência que o prazo para impugnar os embargos fluirá da audiência, se não houver conciliação. Adv(s) NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	002	2003.0002454-2/0
HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO	002	2003.0002454-2/0
HILTON CEZAR MENDES	001	2000.0001265-3/0
MARCELO GAIA	001	2000.0001265-3/0
NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI	003	2005.0001253-2/0

## Realeza

**COMARCA DE REALEZA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**JUIZ: LUIZ VALERIO DOS SANTOS**  
**Relação N.º 18/2007**

Nome do Advogado	Autos	Ordem
DR. JAQUELINE ZANON	982/2007	01
DR. MARCIO ROBERTO ZANETTI	458/2006	02
DR. CAMILO DE TONI	536/2006	03

1.- Autos nº. 068/2004 de Ação de Execução – Autora: Jaqueline Zanon contra Evania Mara Sottana Zuchelli - Intimar referida Procuradora para que tome ciência da extinção do processo. Dr. Jaqueline Zanon – Procuradora.

2.- Autos nº. 458/2006 de Ação de Execução – Autor: Vanderlei Piccoli contra Carlos dos Santos - Intimar referido Procurador para que tome ciência da extinção do processo. Dr. Marcio Roberto Zanetti – Procurador.

3.- Autos nº. 458/2006 de Ação de Cobrança – Autor: Antonio de Oliveira Nunes contra Roque B. Komonski - Intimar referido Procurador para que tome ciência da extinção do processo. Dr. Camilo De Toni – Procurador

## Telêmaco Borba

**COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANÁ**  
**Juíza Direito Supervisora: Dra. Sigret Heloyna R. de Camargo Vianna**  
**Juizado Especial Cível**  
**Rua Leopoldo Voigt, nº75 - Fórum - 84261.160**  
**RELAÇÃO 030/07**

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel Antonio Rebello	009	005/05
Adilson de Castro Junior	008	450/07
Adriano Martins Rodrigues	001	747/07
	013	680/07
	014	746/07
	021	074/07
	026	298/07
	034	636/07
	035	745/07
Adriano Muniz Rebello	009	005/05
Aldo de Mattos Sabino Junior	027	175/02
André Luiz Ribeiro Dabul	007	547/06
Andreia Damasceno	027	175/02
Araldo Jose Romão	010	378/04
Cintia Endo	030	428/07
	031	764/07
Daniele Casara de Geus	021	074/07
Danilo Porthos Schruett	015	718/07
	016	719/07
	017	720/07

	018	721/07
	028	717/07
	029	712/07
Dinizar Domingues	002	743/07
	019	207/04
Fabrcio Leal Ugolini	009	005/05
Felipe Soares Vargas	021	074/07
Flavia Queiroz	004	740/07
Giselle Garcia	021	074/07
Jaime Dias de Oliveira Junior	009	005/05
Jose Soares Filho	019	207/04
Julio Cezar Dalcol	020	578/07
Marcelo Ribeiro Giroldo	021	074/07
Leandro de Castro	003	733/07
	012	730/07
	023	725/07
Luciana Antonio Soares	027	175/02
Luciana Hainoski	030	428/07
	031	764/07
Luciane Regina Trivisan Jock	022	125/06
Marcella Monsoreos Barros	010	378/04
Marcelo Baldassarre Cortez	010	378/04
Marcos Bahena	027	175/02
Marcos Teixeira Carneiro	033	232/07
Mirian Cristina Montalvão Tavares	025	283/06
Neimar Batista	027	175/02
Osvane Adolfo Mendes	011	006/05
Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz		

de Camargo	024	029/07
Pedro Paulo Osório Negrini	010	378/04
Pedro Teodoro Sora	010	378/04
Rubens Benck	006	415/07
Sandra R. de Medeiros	011	006/05
Sandro Romão	010	378/04
Silvio C. de Medeiros	011	006/05
Thiago Roberto Lopes	005	282/03
Waldí Moreira Soares	011	006/05
	020	578/07
	032	171/01

001 – RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO – 747/07 – CERLI ALVES TEIXEIRA X KLAROCRED - AUTO-MOVEIS – Adv. Adriano Martins Rodrigues-Designada Audiência de Conciliação para o dia **25/03/2008, às 17h15min.** Manifeste-se sobre a correspondência devolvida pelo serviço postal informando que o reclamado “mudou-se”.

002 – COBRANÇA – 743/07 – JAIR DA SILVA X NILTON DELGADO - Adv. Dinizar Domingues – Designada Audiência de Conciliação para o dia **18/03/2008, às 17h55min.**

003 – COBRANÇA – 733/07 – SICORSKI & PIMENTEL LTDA ME (RETIBORBA) X ORLEI DE LIMA-MERCEARIA SÃO JOSE – Adv. Leandro de Castro – Designada Audiência de Conciliação para o dia **13/03/2008, às 17h20min.**

004 – RECLAMAÇÃO – 740/07 – CINTHYA BATISTA SA-CHEZ X AILTA PINTO DE PAULA - Adv. Flavia Queiroz – Designada Audiência de Conciliação para o dia **18/03/2008, às 17h35min.**

005 – MONITÓRIA – 282/03 – PATRICIO DOBINS X ADÃO ALVES FERREIRA e IVONETE FATIMA F. FERREIRA - Adv. Thiago Roberto Lopes – Despacho de fls.73: “... Considerando que a reclamante possui procurador constituído, o fato de existir um veículo bloqueado junto ao Departamento de Trânsito, visando ainda evitar nulidade futura, renove-se a intimação da mesma, através de seu advogado, para que dê andamento ao feito, salientando que a ausência de manifestação ensejará a extinção e o arquivamento dos presentes...”.

006 – COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 415/07 – RUBENS BENCK X ECOFOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – Adv. Rubens Benck – Despacho de fls.17: “... Intime-se o reclamante/exequente para que informe o cumprimento da avença, salientando que em caso de inércia, presumir-se-á cumprida, sendo posteriormente o feito extinto e arquivado...”.

007 – COBRANÇA – 547/06 – MAMAL – MADEIREIRA MATOGROSENSE LTDA - ME X NEKTAR – Adv. André Luiz Ribeiro Dabul - Despacho de fls.80: “... O pedido retro não encontra guarida, uma vez que o acordo foi homologado e o feito extinto com resolução do mérito, tendo inclusive as partes requerido a dispensa do trânsito em julgado...”.

008 – DECLARATÓRIA – 450/07 – MARCELO STEFFEN ANTOCSKO X EMBRÁTEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES – Adv. Adilson de Castro Junior Despacho de fls.34: “... Indefero o pedido de inclusão da Empresa Brasil Telecom no pólo passivo da presente demanda. Deixo de fundamentar com maiores elementos ante a expressa disposição da lei nº. 9.099/95, art. 10, “não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência”. No mais, aguarde-se audiência de Instrução e Julgamento já designada...”.

009 – INDENIZAÇÃO – 005/05 – HELIO CARNEIRO X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S/C LTDA – Adv. Fabrício Leal Ugolini, Adriano Muniz Rebello, Abel Antonio Rebello e Jaime Dias de Oliveira Junior – Intimados da baixa dos autos.

010 – COBRANÇA – 378/04 – ANTONIO JURANDI e MARIA DA LUZ PEREIRA X FENASEG-FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURO PRIVADOS E DE

CAPITALIZAÇÃO e SUL AMERICA CIA DE SEGUROS – Adv. Pedro Teodoro Sora, Arnaldo Jose Romão, Sandro Romão, Marcelo Baldassarre Cortez, Pedro Paulo Osório Negrini e Marcella Monsoreos Barros - Intimados da baixa dos autos.

011 – RECLAMATÓRIA – 006/05 – RICARDO DE LARA CAMPOS X MARCOS ARTUR GARCIA - Adv. Osvane Adolfo Mendes, Sandra R. de Medeiros, Silvio C. de Medeiros e Waldi Moreira Soares – Despacho de fls.132: “... 1. Compul-sando os autos não encontrei o número do CPF do requerido, o que impossibilitou a solicitação de informações e eventual bloqueio de valores via Bacenjud. Sendo assim, intime-se o autor para que informe o CPF do requerido no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se, ainda, o requerido para que indique bens à penhora (quais e onde se encontram) e seus respectivos valores, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do art. 601 do CPC...”.

012 – COBRANÇA – 730/07 – SICORSKI & PIMENTEL LTDA ME (RETIBORBA) X ALMIR DOMINGUES BARBOSA – Adv. Leandro de Castro – Designada Audiência de Conciliação para o dia **13/03/2008, às 17h10min.** Manifeste-se sobre a correspondência devolvida pelo serviço postal informando que o endereço da reclamada é insuficiente.

013 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 680/07 – JOSE APARECIDO DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A – Adv. Adriano Martins Rodrigues – Designada Audiência de Conciliação para o dia **04/03/2008, às 17h20min.**

014 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 746/07 – DIVONSIR SOARES DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A – Adv. Adriano Martins Rodrigues – Designada Audiência de Conciliação para o dia **25/03/2008, às 17h10min.** Manifeste-se sobre a correspondência devolvida pelo serviço postal informando que a reclamada não pertence a este endereço.

015 – MONITÓRIA – 718/07 – REQUINTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X THIAGO MARTINS JOSÉ - Adv. Danilo Porthos Schruett – Despacho de fls. 18: “... O rito da Lei 9099/95 não comporta o procedimento específico da ação monitoria, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais, qualquer medida ou pleito só deve ser apreciado após a audiência de conciliação, sob pena de contrariar-se o procedimento estipulado pela respectiva legislação, que adotou como princípio básico a conciliação, de tal sorte que o primeiro ato a ser realizado após a propositura da reclamação é a audiência preliminar. Saliente-se ainda não haver prejuízo para a parte reclamante pois, como o ingresso no Juizado é optativo, caso queira utilizar-se de um procedimento com maior amplitude, poderá o interessado ingressar com pedido perante a Vara Cível desta Comarca. Assim, caso dê continuidade ao procedimento, deverá a reclamante comprovar a qualidade de parte no pólo ativo no âmbito dos Juizados. Intime-se para requerer o que for de seu interesse...”.

016 – MONITÓRIA – 719/07 – M.P. INGLES COSTA & CIA LTDA X EDEVAR PASTORINO DA COSTA - Adv. Danilo Porthos Schruett – Despacho de fls. 18: “... O rito da Lei 9099/95 não comporta o procedimento específico da ação monitoria, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais, qualquer medida ou pleito só deve ser apreciado após a audiência de conciliação, sob pena de contrariar-se o procedimento estipulado pela respectiva legislação, que adotou como princípio básico a conciliação, de tal sorte que o primeiro ato a ser realizado após a propositura da reclamação é a audiência preliminar. Saliente-se ainda não haver prejuízo para a parte reclamante pois, como o ingresso no Juizado é optativo, caso queira utilizar-se de um procedimento com maior amplitude, poderá o interessado ingressar com pedido perante a Vara Cível desta Comarca. Assim, caso dê continuidade ao procedimento, deverá a reclamante comprovar a qualidade de parte no pólo ativo no âmbito dos Juizados. Intime-se para requerer o que for de seu interesse...”.

017 – MONITÓRIA – 720/07 – M.P. INGLES COSTA & CIA LTDA X MARCELO VITORINO DE SOUZA - Adv. Danilo Porthos Schruett – Despacho de fls. 20: “... O rito da Lei 9099/95 não comporta o procedimento específico da ação monitoria, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais, qualquer medida ou pleito só deve ser apreciado após a audiência de conciliação, sob pena de contrariar-se o procedimento estipulado pela respectiva legislação, que adotou como princípio básico a conciliação, de tal sorte que o primeiro ato a ser realizado após a propositura da reclamação é a audiência preliminar. Saliente-se ainda não haver prejuízo para a parte reclamante pois, como o ingresso no Juizado é optativo, caso queira utilizar-se de um procedimento com maior amplitude, poderá o interessado ingressar com pedido perante a Vara Cível desta Comarca. Assim, caso dê continuidade ao procedimento, deverá a reclamante comprovar a qualidade de parte no pólo ativo no âmbito dos Juizados. Intime-se para requerer o que for de seu interesse...”.

018 – MONITÓRIA – 721/07 – M.P. INGLES COSTA & CIA LTDA X JOÃO RAIMUNDO PEREIRA - Adv. Danilo Porthos Schruett – Despacho de fls. 20: “... O rito da Lei 9099/95 não comporta o procedimento específico da ação monitoria, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais, qualquer medida ou pleito só deve ser apreciado após a audiência de conciliação, sob pena de contrariar-se o procedimento estipulado pela respectiva legislação, que adotou como princípio básico a conciliação, de tal sorte que o primeiro ato a ser realizado após a propositura da reclamação é a audiência preliminar. Saliente-se ainda não haver prejuízo para a parte reclamante pois, como o ingresso no Juizado é optativo, caso queira utilizar-se de um procedimento com maior amplitude, poderá o interessado in-

gressar com pedido perante a Vara Cível desta Comarca. Assim, caso dê continuidade ao procedimento, deverá a reclamante comprovar a qualidade de parte no pólo ativo no âmbito dos Juizados. Intime-se para requerer o que for de seu interesse...”.

019 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 207/04 – EUNICE IGNÊS DE OLIVEIRA X NELSON DOS SANTOS e COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS GIBSON LTDA ME – Adv. Jose Soares Filho e Dinizar Domingues – Intimados da baixa dos autos.

020 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – 578/07 – PEDRO FRANCISCO VIANA BETIM X AUTO MOTO ESCOLA VILA VELHA – Adv. Julio Cezar Dalcol e Waldi Moreira Soares – Sentença de fls. 15: “... Considerando, portanto a ausência do reclamante, devidamente intimado para o ato, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMATÓRIA, sem julgamento do mérito, em observância do dispositivo legal já mencionado. Intime-se a parte ausente, a qual condeno ainda ao pagamento das custas processuais, por ter causado a presente extinção. Anote-se ainda que novo pedido está condicionado ao recolhimento das referidas despesas. Oportunamente arquivem-se...”.

021 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 074/07 – CLAUDIA DE FREITAS X BRASIL TELECOM S/A - Adv. Giselle Garcia, Adriano Martins Rodrigues, Larissa Ribeiro Giroldo, Daniele Casara de Geus e Felipe Soares Vargas – Despacho de fls. 96: “... Verificada a tempestividade, recebo o Recurso Inominado, nos termos do art. 43 da Lei nº. 9.099/95. Ao recorrido para contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à Turma Recursal Única, com as nossas homenagens...”.

022 – COBRANÇA – 125/06 – EVANDRO PERACCHI X MARLY DE JESUS DE PAULA e PERICLES GRANATTER FARIA - Adv. Luciane Regina Trivisan Jock – Sentença de fls. 31: “... Tendo em vista o noticiado na certidão retro, arquivem-se os presentes autos com as anotações e comunicações de estilo...”.

023 – COBRANÇA – 725/07 – SICORSKI & PIMENTEL LTDA ME (RETIBORBA) X RENATO DE ANDRADE FERNANDES – Adv. Leandro de Castro – Designada Audiência de Conciliação para o dia **11/03/2008, às 17h35min.** Manifeste-se sobre a correspondência devolvida pelo serviço postal informando que não existe o número indicado.

024 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 029/07 – CARLINHOS ANTUNES LOPES X CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA-CARTÃO - Adv. Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo - Sentença de fls. 47/49:”... Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e, via de consequência, **condenar a reclamada ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao reclamante, a título de danos morais. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANO MATERIAL, ante a não comprovação de sua ocorrência. Via de consequência, JULGO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC. Deixo de condenar a reclamada ao pagamento de custas e honorários, uma vez incabíveis nesta instância. Dou a presente por publica em audiência e as partes por intimadas. Tratando-se de decisão de cunho condenatório atente as partes para as previsões da Lei 11.232/05, especialmente no que pertine a multa de 10% para o caso e não haver cumprimento espontâneo. Registre-se...”.**

025 – COBRANÇA – 283/06 – PAULO APARECIDO SANTOS X ELISANDRA CRISTINE CORDEIRO - Adv. Mirian Cristina Montalvão Tavares – Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 36: “... em diligências no endereço constante, e ali sendo, constatei que o imóvel se encontra fechado, sem móveis em seu interior, sendo informado por moradores vizinhos, que a executada mudou-se para a Rua Canadá, não sabendo precisar o numero, no Bairro Alto das Oliveiras. Ato contínuo dirigi-me no endereço informado e não logrando êxito, face a devedora ser desconhecida das pessoas ali consultadas...”.

026 – COBRANÇA – 298/07 – JOSE ROBERTO PEREIRA X HENRIQUE BORBA MOTTES - Adv. Adriano Martins Rodrigues – Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 25verso: “... DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA em bens do reclamado HENRIQUE BORBA MOTTES face não localizar bens passíveis... e reside de favor de propriedade da Sra. Herminia Maix, ainda em diligências ao CRI local não localizei nenhum bem imóvel em nome do reclamado...”.

027 – COBRANÇA – 175/02 – MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BEREZA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES FELICIO - Adv. Marcos Bahena, Andréia Damasceno, Neimar Batista, Aldo de Mattos Sabino Junior e Luciana Antonio Soares – Despacho de fls. 98: “... Tendo em vista o teor do documento retro, oficie-se ao SPC da Comarca de São Jose dos Pinhais/PR. Sem prejuízo, intime-se o Credor e devedor para ciência e manifestação...”.

028 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 717/07 – M.P. INGLES COSTA & CIA LTDA X ALUIZIO JOSE PASENKO - Adv. Danilo Porthos Schruett – Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 16verso: “... DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA tendo em vista não encontrar bens alguns em nome do executado, nesta cidade e Comarca...”.



029 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 712/07 – REQUINTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X THIAGO MARTINS JOSE - Adv. Danilo Porthos Schrutt – Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 16verso: "... deixei de citar o executado Sr. Thiago Martins Jose, uma vez que o mesmo é desconhecido em toda a extensão da Rua Professor Jose Lourenço Fernandes, Bairro São Silvestre e o endereço fornecido pela parte autora estar insuficiente (numero ou ponto de referencia)...".

030 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 428/07 – CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI X LOURIVAL HUMBERTO RODRIGUES – Adv. Cintia Endo e Luciana Hainoski – Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 14: "... citei pessoalmente LOURIVAL HUMBERTO RODRIGUES pelo inteiro teor do mandado o qual bem ciente ficou, aceitando copias e exarando seu ciente, bem como deixei de efetuar a penhora de bens em nome do executado face a não localização de qualquer bem em nome do mesmo...".

031 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 764/07 – CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI X ELIZANDRA FERNANDES DE GOUVEIA – Adv. Cintia Endo e Luciana Hainoski - Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 08verso: "... DEIXEI de citar a executada ELIZANDRA FERNANDES DE GOUVEIA, face a mesma não residir no endereço mencionado, sendo informado pela Sra. Mara, que alegou residir neste endereço há um mês, que não conhece a pessoa da devedora acima...".

032 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 171/01 – DJALMA PINTO RIBEIRO X JOÃO GUILHERME RIBEIRO - Adv. Waldi Moreira Soares - Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 20verso: "... DEIXEI de INTIMAR o executado Sr. João Guilherme Ribeiro face não localizá-lo na referida rua...".

033 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 232/07 – DICLEIA MARIA JUSTUS DE OLIVEIRA X RICARDO ANTONIO DA CRUZ - Adv. Marcos Teixeira Carneiro – Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 22verso: DEIXEI de citar o executado Ricardo Antonio da Cruz, face o mesmo não residir no endereço mencionado, sendo desconhecido da Sra. Edina, atual moradora neste endereço...".

034 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 636/07 – ADRIANO MARTINS RODRIGUES X VALDEVINO LIMA DOS SANTOS - Adv. Adriano Martins Rodrigues – Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 09verso: DEIXEI de citar o executado VALDEVINO LIMA DOS SANTOS, face o mesmo não mais residir no local. Conforme informações obtidas com sua ex-amásia Sra. marina Isabel de França, o referido executado mudou-se acerca de uma ano para endereço ignorado...".

035 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 745/07 – ADRIANO MARTINS RODRIGUES X RONALDO VIEIRA - Adv. Adriano Martins Rodrigues – Manifeste-se sobre as certidões do Oficial de Justiça de fls. 08verso: citei o executado RONALDO VIEIRA e 09verso: ... deixei de proceder a penhora face não encontrar quaisquer bens de propriedade do executado RONALDO VIEIRA, uma vez que o mesmo reside junto a sua mãe Sra. Maria Aparecida Vieira no endereço indicado...".

036 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 250/07 – WALID JAMIL JEMAA X JOSE CARLOS MIRANDA – Adv. Ítalo Leandro da Costa Silva – Manifeste-se sobre as certidões do Oficial de Justiça de fls. 07verso: citei pessoalmente o executado JOSE CARLOS MIRANDA e "... deixei de proceder a penhora de bens em nome do executado eis que não encontrei bens passíveis de constrição...".

## Toledo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ**  
**Dr. Bianor Bottega - MM. Juiz de Direito**  
**Céla Garcia Poletti - Secretária Designada**  
**Relação n.º: 093/2007**

001 - 2002.0000193-7/0 - Processo de Conhecimento ELCI TEREZINHA NASCIMENTO FIDLER (E OUTROS) X EDITORA CRT VIVER & VIVER (E OUTROS) INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES, POR SUA PROCURADORA, PARA, QUERENDO, PROMOVER A EXECUÇÃO DO JULGADO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DOS REQUERIDOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. Adv(s) CLAUDIA MARA ARECO, DIRCE INES FINKLER DE CAMARGO

002 - 2002.0000199-6/0 - Processo de Conhecimento IVANETE REGINA KOCHAN BRIUSCO (E OUTROS) X ROMILDA RUGUIA ZIELKE (E OUTROS) INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES, POR SUA PROCURADORA, PARA, QUERENDO, PROMOVER A EXECUÇÃO DO JULGADO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DAS REQUERIDAS, NO PRAZO DE CINCO DIAS SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. Adv(s) CLAUDIA MARA ARECO, SERGIO CANAN

003 - 2002.0000204-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE GARCIA (E OUTROS) X EDITORA CRT VIVER & VIVER

(E OUTROS) INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES, POR SUA PROCURADORA, PARA, QUERENDO, PROMOVER A EXECUÇÃO DO JULGADO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DOS REQUERIDOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. Adv(s) CLAUDIA MARA ARECO, SERGIO CANAN

004 - 2002.0000219-4/0 - Execução de Título Judicial JERRY ADRIANI JOHANN X CEGUL ARMAZÉNS GERAIS LTDA (E OUTROS) " ACOLHO A PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. AO MESMO TEMPO DEFIRO O PEDIDO RETRO PARA O FIM DE DETERMINAR A REQUISICÇÃO DE INFORMAÇÕES DO BANCO CENTRAL POR INTERMÉDIO DO BACEN-JUD." Adv(s) LUCIO CLOVIS PELANDA, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, MICHELE FERNANDA BORTOLIN, RUY FONSAATTI JUNIOR

005 - 2003.0000034-2/0 - Processo de Conhecimento ROSELI DE FATIMA MENDES MACHADO RODRIGUES DA SILVA X BABY MAC COMERCIO DE MAQUINAS PARA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTD (E OUTROS) INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R SENTENÇA DE FLS. 166, A QUAL JULGA EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.(ART 53, § 4º, LEI Nº 9.099/95) Adv(s) LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA, ALEXANDRO DALLA COSTA, ROSEMEIRE MANTOVANI BARBOSA, LEONARDO DELLA COSTA

006 - 2003.0000308-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE ZENATTI CRUZ X IMPERIO TOLEDO DE FUTEBOL (E OUTRO) " CONCEDO VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO SUBSTABELECIDO PELO PRAZO DE CINCO DIAS" Adv(s) SILVIO BENDER, LUÍS SÉRGIO GROCHOT, MARCELO PILGER

007 - 2003.0000450-7/0 - Processo de Conhecimento MANOEL BRAZ DE OLIVEIRA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA "MANIFESTE- SE A REQUERIDA, POR SEU PROCURADOR, NO PRAZO DE CINCO DIAS" Adv(s) HELIO LULU, RONALDO DE BARROS E SILVA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

008 - 2004.0000702-1/0 - Execução de Título Judicial SANDRO JOEL MICHELSON DREFS X EDSON DE AZEVEDO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO , INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO , NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Adv(s) ARQUIMEDES BARROS DA SILVA

009 - 2004.0000793-1/0 - Execução de Título Judicial RUDIMAR ANTONIO REUSE X ARMELINO RODRIGUES DOS SANTOS " DIGA O EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO." Adv(s) DIRCE INES FINKLER DE CAMARGO, MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE, HELIO LULU, CAROLINA BERNARDON LEONARDI

010 - 2004.0000812-2/0 - Execução de Título Judicial ESTEFANO ROMERO QUEIROZ X BRASIL TELECOM S/A INTIMAÇÃO DAS PARTES LITIGANTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R SENTENÇA DE FLS 171, A QUAL JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Adv(s) SIMONE CRISTINA ESCHER, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES, DANIELI MICHELON DO VALLE, ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

011 - 2004.0000818-3/0 - Execução de Título Judicial LIANE LUDWIG DA ROCHA X JABUR PNEUS S/A INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO , INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA , NO PRAZO DE CINCO DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO. Adv(s) ARQUIMEDES BARROS DA SILVA, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA

012 - 2004.0000827-2/0 - Processo de Conhecimento EVERTON RODRIGO MALACARNE X VILSON ROQUE GIANELLO (E OUTRO) INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA INFORMAR O NÚMERO DO CPF DOS EXECUTADOS, VISANDO A CONSULTA AO BACEN-JUD, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Adv(s) RICARDO CANAN

013 - 2005.0000419-0/0 - Processo de Conhecimento LILIAN MOEMA VIEZER DELLA COSTA X SILVANA FILIPPI CHIELA RODRIGUES (E OUTRO) INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS, POR SEU PROCURADOR, PARA PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, NO PRAZO DE QUINZE(15) DIAS, SOB PENA DO ART, 475,J, CPC. Adv(s) ALEXANDRO DALLA COSTA, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO

014 - 2005.0000505-2/0 - Processo de Conhecimento JOICY-MARA GOZZI X FASUL ENSINO SUPERIOR LTDA INTIMAÇÃO DA REQUERIDA, POR SEU PROCURADOR, PARA PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, NO PRAZO DE QUINZE(15) DIAS, SOB PENA DO ART, 475,J, CPC. Adv(s) NEUSA MARIA ISRAEL, CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS

015 - 2005.0000958-2/0 - Execução Título Extrajudicial PATRICIA MARINA WINNIKES X JOSE PEDRO DOS SANTOS (E OUTRO) DEFIRO O DESENTRANHAMENTO DAS NOTAS PROM.ISSÓRIAS DE FLS. 7/8, EM FAVOR DOS EXECUTADOS, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR FOTOCÓPIAS. Adv(s) EGBERTO FANTIN, DELMAR MARINO HOFFMANN

016 - 2006.0000300-9/0 - Processo de Conhecimento BERNARDETE JACOBY X REVECEL REVESTIMENTOS CERAMICOS CASCAVEL LTDA - PORTOBELLO SHOP INTIMAÇÃO DA REQUERIDA, POR SEUS PROCURADORES, PARA PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, NO PRAZO DE QUINZE(15) DIAS, SOB PENA DO ART, 475,J, CPC. Adv(s) MARA BENNEMANN, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, EDSON LUIZ MEES STRINGARI, JOÃO BATISTA SOUZA, MARCELO LUIZ DREHER, NELLY CRISTINA LEITE NUNES, ROSIMAR DELLA PASQUA

017 - 2006.0000406-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS BATISTA DE LIMA X SADIJA FRIGROBRAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO (E OUTRO) INTIMAÇÃO DA REQUERIDA, POR SEUS PROCURADORES, PARA PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, NO PRAZO DE QUINZE(15) DIAS, SOB PENA DO ART, 475,J, CPC. Adv(s) AIRTON SIDNEY FRUHAUF, PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANEMERE DULABA, MARILAN DE SOUZA, PATRICIA KLASSEN, EDUARDO LUIZ BUSSATTA

018 - 2006.0001144-9/0 - Execução de Título Judicial ANSELMO THEOBALDO RUWER X JOÃO CARLOS DE VIEIRA CONSIDERANDO QUE A PETIÇÃO RETRO CONFLITA FRONTALMENTE COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO, DIGAM AS PARTES SE A SUSPENSÃO ESTÁ MANTIDA OU NÃO, NO PRAZO DE CINCO(5) DIAS. Adv(s) RICARDO CANAN, KATLIN ARIANA KANNEMBER

019 - 2007.0000281-3/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO DA SILVA (E OUTROS) X CENTAURO SEGURADORA S/A RECEBO O RECURSO APRESENTADO PELA REQUERIDA, NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES,ORA RECORRIDOS, POR SEU PROCURADOR, PARA APRESENTAR AS CONTRA-RAZÕES , NO PRAZO LEGAL. Adv(s) RONIZE FANTIN, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, LUIS CARLOS FRANZOL, MARCELO RIBEIRO CÔCO, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA

020 - 2007.0000313-0/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ VOLNEI KUHLE R X BANCO ITAUCARD S.A. RECEBO O RECURSO, NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, ORA RECORRIDO, POR SEUS PROCURADORES, PARA APRESENTAR AS CONTRA-RAZÕES, NO PRAZO LEGAL. Adv(s) ORLANDO NEVES TABOZA, TEREZINHA NEIDE ANSELMI TABOZA, RAFAEL BARONI

021 - 2007.0000542-1/0 - Execução Título Extrajudicial JACOB PEDRO BENDER X BRAZILIAN FISHERIES IND. E COM. DE PESCADOS E SEUS DERIVADOS LTDA. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO , INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA , NO PRAZO DE CINCO DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO. Adv(s) EVANIO CARLOS SOLANHO

022 - 2007.0000550-9/0 - Processo de Conhecimento RICARDO ANDRE GRAHL X DANIEL ROBERTO DREHER (E OUTRO) Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito Adv(s) EGBERTO FANTIN, BARBARA SIMONE SAA-TKAMP MARCELINO, EDSON LUIS SCHRODER, KEYLA MONQUERO, ANTONIO NUNES NETO, ODAIR J. S. R. OLIVEIRA, FABIANO JOSE BORDIGNON

023 - 2007.0000721-8/0 - Execução Título Extrajudicial ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TOLEDO - ACIT X SEVEN ENGLISH SOCIEDADE SIMPLES LTDA. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, NO PRAZO DE CINCO(5) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. Adv(s) RUY FONSAATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, MICHELE FERNANDA BORTOLIN

024 - 2007.0000733-2/0 - Processo de Conhecimento MARIO GARCIA VILAR X BANCO ITAU S/A Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) CLAERCIO CARLOS LARSEN, IVO HENRIQUE BAIRROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO, MARCELO HABICE DA MOTTA, SELMA NEGRO CAPETO

025 - 2007.0000859-5/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ FLOR DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S/A Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) OSNI JOSE ZORZO, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, NATASHA DE SA GOMES VILARDO

026 - 2007.0000901-6/0 - Processo de Conhecimento VERA MARTINS X BANCO BRADESCO S/A Sentença julgando

improcedente o pedido Adv(s) JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, ROSIMAR DELLA PASQUA, AFRO MARTINS JÚNIOR, FERNANDA MOCKEL ROUSSENG, VALESKA SALOM FILIPPETTO, CLOVIS LOTHAR BREMER

027 - 2007.0000991-4/0 - Processo de Conhecimento JAIR SEBASTIAO DE LIMA X ORLANDO DE MACEDO (E OUTRO) INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R SENTENÇA DE FLS. 60/62, A QUAL JULGA PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO,E JULGA EXTINTO O PRESENTE FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC. Adv(s) OMAR GNACH, SERGIO RICARDO ZENNI

028 - 2007.0001004-0/0 - Processo de Conhecimento AMIR EL TUGOZ X VOTORANTIM - BV FINANCEIRA S/A INTIMAÇÃO DAS PRTEs LITIGANTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R SENTENÇA DE FLS. 82/84, A QUAL JULGA IMPROCEDENTE O PLEITO PREFACIAL E DECRETA EXTINTO O PRESENTE FEITO NOS TERMOS DO ART 269,I,DO CPC. Adv(s) WASCISLAU MIGUEL BONETTI, ADIR LUIZ COLOMBO, GISELE DAIANA MACIEL, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, AFONSO MARANGONI JUNIOR

029 - 2007.0001038-0/0 - Processo de Conhecimento MARCIO RENATO MIRAPALHETA MENNA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO) Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) VALTER SCARPIN, VANESSA CRISTINA VEIT, NILDO VALENTIN DA COSTA, LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA

030 - 2007.0001107-6/0 - Processo de Conhecimento M PERES MECÂNICA DE VEÍCULOS LTDA ME X ROBERT ANGELO MARQUIORO INTIMAÇÃO DAS PARTES LITIGANTES, ACERCA DA R SENTENÇA DE FLS. 24, A QUAL JULGA PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. Adv(s) JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ

031 - 2007.0001132-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO CARLOS VIEIRA X ANSELMO THEOBALDO RUWER CONSIDERANDO QUE A PETIÇÃO RETRO CONFLITA FRONTALMENTE COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO, DIGAM AS PARTES SE A SUSPENSÃO ESTÁ MANTIDA OU NÃO, NO PRAZO DE CINCO(5) DIAS. Adv(s) FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI, KATLIN ARIANA KANNEMBER, RICARDO CANAN

032 - 2007.0001156-9/0 - Execução Título Extrajudicial TSUNETO COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. - ME X SOLANGE CASTRO CONSIDERANDO QUE HOUE BLOQUEIO DE QUANTIA INSIGNIFICANTE, PROMOVI O DESBLOQUEIO. INITIMAÇÃO DO EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, INDICANDO BENS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, NO PRAZO DE CINCO(5) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Adv(s) LAERCIO MITHIRO ISHIDA

033 - 2007.0001279-6/0 - Execução Título Extrajudicial JULIANO DANIEL ABEGG X WAGNER DOS SANTOS CROSATTI (E OUTRO) INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R SENTENÇA DE FLS. 20, A QUAL HOMOLOGA A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, E JULGA EXTINTO O PRESENTE FEITO NOS TERMOS DO ART 269,II DO CPC. Adv(s) VLADIMIR JOSE RAMBO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADIR LUIZ COLOMBO	028	2007.0001004-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	010	2004.0000812-2/0
AFONSO MARANGONI JUNIOR	028	2007.0001004-0/0
AFRO MARTINS JÚNIOR	026	2007.0000901-6/0
AIRTON SIDNEY FRUHAUF	017	2006.0000406-0/0
ALEXANDRO DALLA COSTA	005	2003.0000034-2/0
ALEXANDRO DALLA COSTA	013	2005.0000419-0/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	025	2007.0000859-5/0
ANEMERE DULABA	017	2006.0000406-0/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	007	2003.0000450-7/0
ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS	010	2004.0000812-2/0
ANTONIO NUNES NETO	022	2007.0000550-9/0
ARQUIMEDES BARROS DA SILVA	008	2004.0000702-1/0
ARQUIMEDES BARROS DA SILVA	011	2004.0000818-3/0
BARBARA SIMONE SAATKAMP MARCELINO	022	2007.0000550-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	024	2007.0000733-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	025	2007.0000859-5/0
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	010	2004.0000812-2/0
CAROLINA BERNARDON LEONARDI	009	2004.0000793-1/0
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	014	2005.0000505-2/0
CLAERCIO CARLOS LARSEN	024	2007.0000733-2/0
CLAUDIA MARA ARECO	001	2002.0000193-7/0
CLAUDIA MARA ARECO	002	2002.0000199-6/0
CLAUDIA MARA ARECO	003	2002.0000204-6/0
CLOVIS LOTHAR BREMER	026	2007.0000901-6/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	010	2004.0000812-2/0
DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI		
DE ALBUQUERQUE	017	2006.0000406-0/0
DELMAR MARINO HOFFMANN	015	2005.0000958-2/0
DIRCE INES FINKLER DE CAMARGO	001	2002.0000193-7/0
DIRCE INES FINKLER DE CAMARGO	009	2004.0000793-1/0
EDSON LUIS SCHRODER	022	2007.0000550-9/0
EDSON LUIZ MEES STRINGARI	016	2006.0000300-9/0
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	017	2006.0000406-0/0
EGBERTO FANTIN	015	2005.0000958-2/0
EGBERTO FANTIN	022	2007.0000550-9/0



EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA	005	2003.0000034-2/0
EVANIO CARLOS SOLANHO	021	2007.0000542-1/0
FABIANO JOSE BORDIGNON	022	2007.0000550-9/0
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	026	2007.0000901-6/0
FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	024	2007.0000733-2/0
FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	025	2007.0000859-5/0
FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN	017	2006.0000406-0/0
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI	031	2007.0001132-0/0
GISELE DAIANA MACIEL	028	2007.0001004-0/0
HELIO LULU	007	2003.0000450-7/0
HELIO LULU	009	2004.0000793-1/0
IVO HENRIQUE BAIRROS	024	2007.0000733-2/0
JOÃO BATISTA SOUZA	016	2006.0000300-9/0
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA	004	2002.0000219-4/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	026	2007.0000901-6/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	030	2007.0001107-6/0
JOSIANE BORGES	010	2004.0000812-2/0
JUSCELINO KUBITSCHK DE OLIVEIRA	019	2007.0000281-3/0
KATLIN ARIANA KANNEMBER	018	2006.0001144-9/0
KATLIN ARIANA KANNEMBER	031	2007.0001132-0/0
KEYLA MONQUEIRO	022	2007.0000550-9/0
LAERCIO MITHIRO ISHIDA	032	2007.0001156-9/0
LEONARDO DELLA COSTA	005	2003.0000034-2/0
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	005	2003.0000034-2/0
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	016	2006.0000300-9/0
LUCIO CLOVIS PELANDA	004	2002.0000219-4/0
LUIS CARLOS FRANZOI	019	2007.0000281-3/0
LUÍ SÉRGIO GROCHOT	006	2003.0000308-7/0
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	013	2005.0000419-0/0
LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI	029	2007.0001038-0/0
MARA BENNEMANN	016	2006.0000300-9/0
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	029	2007.0001038-0/0
MARCELO DALANHOL	023	2007.0000721-8/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	024	2007.0000733-2/0
MARCELO LUIZ DREHER	016	2006.0000300-9/0
MARCELO PILGER	006	2003.0000308-7/0
MARCELO RIBEIRO CÔCO	019	2007.0000281-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	024	2007.0000733-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	025	2007.0000859-5/0
MARILAN DE SOUZA	017	2006.0000406-0/0
MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE	009	2004.0000793-1/0
MICHELE FERNANDA BORTOLIN	004	2002.0000219-4/0
MICHELE FERNANDA BORTOLIN	023	2007.0000721-8/0
MICHELLY ALBERTI	010	2004.0000812-2/0
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	025	2007.0000859-5/0
NELY CRISTINA LEITE NUNES	016	2006.0000300-9/0
NEUSA MARIA ISRAEL	014	2005.0000505-2/0
NILDO VALENTIN DA COSTA	029	2007.0001038-0/0
ODAIR J. S. R. OLIVEIRA	022	2007.0000550-9/0
OMAR GNACH	027	2007.0000991-4/0
ORLANDO NEVES TABOZA	020	2007.0000313-0/0
OSNI JOSE ZORZO	025	2007.0000859-5/0
PATRICIA KLASSEN	017	2006.0000406-0/0
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	011	2004.0000818-3/0
PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN	017	2006.0000406-0/0
RAFAEL BARONI	020	2007.0000313-0/0
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	028	2007.0001004-0/0
RICARDO CANAN	012	2004.0000827-2/0
RICARDO CANAN	018	2006.0001144-9/0
RICARDO CANAN	031	2007.0001132-0/0
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	019	2007.0000281-3/0
RONALDO DE BARROS E SILVA	007	2003.0000450-7/0
ROSEIE FANTIN	019	2007.0000281-3/0
ROSEMEIRE MANTOVANI BARBOSA	005	2003.0000034-2/0
ROSIMAR DELLA PASQUA	016	2006.0000300-9/0
ROSIMAR DELLA PASQUA	026	2007.0000901-6/0
RUY FONSAATTI JUNIOR	004	2002.0000219-4/0
RUY FONSAATTI JUNIOR	023	2007.0000721-8/0
SELMA NEGRO CAPETO	024	2007.0000733-2/0
SERGIO CANAN	002	2002.0000199-6/0
SERGIO CANAN	003	2002.0000204-6/0
SERGIO RICARDO ZENNI	027	2007.0000991-4/0
SILVIO BENDER	006	2003.0000308-7/0
SIMONE CRISTINA ESCHER	010	2004.0000812-2/0
TEREZINHA NEIDE ANSELMI TABOZA	020	2007.0000313-0/0
VALESKA SALOM FILIPPETTO	026	2007.0000901-6/0
VALTER SCARPIN	029	2007.0001038-0/0
VANESSA CRISTINA VEIT	029	2007.0001038-0/0
VLADIMIR JOSE RAMBO	033	2007.0001279-6/0
WASCISLAU MIGUEL BONETTI	028	2007.0001004-0/0

## Ubiratã

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ/PROJUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**Fátima Rosemar de Oliveira: Escrivã/Secretária**  
**RELAÇÃO Nº 38/2007.**  
**ALINE PASSOS BAIONI – Juíza de Direito**

1.- Autos 350/2005 – COBRANÇA – LINDOLFO FELIZARI move contra ELIAS CAMPOS – Determino a extinção do processo sem julgamento do mérito. Adv. Elisandra de Campos Shurmann.

2.- Autos 004/2006 – COBRANÇA SECURITÁRIA - MIGUEL HENRIQUE e outros move contra ITAÚ SEGUROS S/A – Determino a extinção do processo sem resolução do mérito. Adv. Rubens de Oliveira e Marcelo Baladassare Cortez.

3.- Autos 214/2007 – COBRANÇA - LINDOLFO FELIZARI move contra SÉRGIO DA SILVA CORDEIRO – Julgo extinta a reclamação. Adv. Dr. Jalton Godinho de Moraes.

4.- Autos 135/2007 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJU-

DICIAL – CALUDEMIR HERNANDES move contra LUIZ CARLOS DA MOTA e RAIMUNDO TOMAZ DA MOTA – Sobre a certidão de bloqueio juntada às fls.30, diga o exequente. Adv. Dr. Denílson Gonzaga Barreto e Tadeu Canola.

5.- Autos 213/2007 – COBRANÇA – LINDOLFO FELIZARI move contra JOSIEL RODRIGUES – Determino a extinção do processo, com devolução ao autor dos documentos. Jalton Godinho de Moraes.

6.- Autos 031/2007 – DECLARATÓRIA – CLAUDETE DA CRUZ LEITE move contra BRASIL TELECOM S/A – Para audiência de instrução e julgamento designo o dia de 12/03/2008, às 09:00 horas. Adv. Dr. Tadeu Canola e Sandra Regina Rodrigues e Alberto Rodrigues Alves.

7.- Autos 322/2006 – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – PAULO CARVALHO VILANOVA move contra IVAN MENON BINELLI ME – Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça diga o exequente. Adv. Dr. Edalmo da Silva

8.- Autos 301/2007 – DECLARATÓRIA – JOSE MARIA DE OLIVEIRA move contra BANCO FININVEST S/A – Homologo por sentença o acordo firmado entre s partes para declarar extinta a presente ação Adv. Dr. Tadeu Canola, Antonio Augusto Cruz Porto e André Abreu de Souza

9.- Autos 321/2007 – DECLARATÓRIA – MANOEL DA SILVA move contra PLANETÁ PÉ LTDA – Homologo por sentença o acordo firmado entre s partes para declarar extinta a presente ação Adv. Dr. Tadeu Canola, Moacir Cordeiro de Farias.

10.- Autos 371/2007 – RESTITUIÇÃO DE VALORES – MARIA DE LOURDES CORDEIRO move contra BANCO BMC S/A – Considerando a ilegitimidade do banco, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, por audiência de condição da ação, consistente na ilegitimidade passiva. Adv. Dr. Rui Mauro Santos e Lívia Raizer Mendes.

11.- Autos 075/2006 – COBRANÇA – ARMANDO NARDINO move contra AMALIA BASSO GASPARATO – Julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a reclamada ao pagamento de R\$939,46, acrescidos de juros legais a partir da citação e correção monetária. Adv. Dr. Jalton Godinho de Moraes e Marciao Adriano Martins Zem.

12.- Autos 121/2006 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PAULO FERREIRA move contra ODÉCIO DARLIN – Ao exequente para imprimir prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Adv. Dr. Jalton Godinho de Moraes.

13.- Autos 125/2007 – DECLARATÓRIA – MANOEL DA SILVA move contra BRASIL TELECOM S/A – Julgo procedente, para declarar a inexistência dos débitos nos valores de R\$32,99, que culminou na inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes e condenar a parte ré ao pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros legais a partir da citação e correção monetária a partir a sentença. Adv. Dr. Tadeu Canola, Sandra Regina Rodrigues e Alberto Rodrigues Alves.

14.- Autos 124/2007 – DECLARATÓRIA – MANOEL DA SILVA move contra GLOBAL TELECOM LTDA – Homologo-se por sentença, ademais julgo extinto o processo, e determino que sejam os autos arquivados após as cautelas de estilo. Adv. Dr. Tadeu Canola e Carmen Gloria Arriagada Andrioli..

15.- Autos 126/2007 – DECLARATÓRIA – MANOEL DA SILVA move contra BANCO ITAUCARD S/A – Julgo procedente o pedido do autos, par declarar a inexistência dos débitos nos valores de R\$423,00 que culminou na inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes e condenar a parte re ao pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros legais a partir da citação de correção monetária a partir da citação. Adv. Dr. Tadeu Canola, Rafael Baroni, Rosa Maria Calábria, Tiago Cantuarua Novais Ribeiro e Rogério Missato.

16.- Autos 024/2007 – COBRANÇA - CARLOS SALEH ABDALLA move contra ACE SEGUROS S/A e BRASIL TELECOM S/A – Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e determino a intimação da parte corrida para apresentar, querendo suas contrarrazões no prazo de 10 dias. Adv. Dr. Emanuel Toledo de Moraes.

17.- Autos 048/2007- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – RUBENS SERGIO FAVARAO move contra ELIAS AUGUSTO – Determino a extinção do processo sem julgamento do mérito. Adv. Dr. Denílson Gonzaga Barreto.

18.- Autos 305/2007- COBRANZA – B C COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA move contra LUIZ SOUTO - Homologo por sentença o acordo firmado entre s partes para declarar extinta a presente ação. Adv. Dr. Elisandra de Campos Shurmann e Emanuel Toledo de Moraes.

19.- Autos 389/2006- INDENIZAÇÃO – ANA CLAUDIA DE LIMA move contra BANCO PANAMERICANO- Do retorno dos autos digam as partes, custas processuais a serem pagas

pelo requerido no valor de R\$355,50, sob pena de execução. Adv. Dr. Antonio Gonçalves Soares, Adriano Muniz Rebello.

20.- Autos 553/2005 – REPARAÇÃO DE DANOS – ROMILDO ANTONIO TAVARES move contra LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA – Determino a extinção do processo sem julgamento do mérito. Adv. Dr. Emanuel Toledo de Moraes, Louise Rainer Pereira Gionédís e Carmen Gloria Arriaga Andrioli

21.- Autos 300/2007- COBRANÇA – KIMIKO OKAWA MAKIYAMA move contra ILSO BEGUI – Suspenda-se conforme requerido. Adv. Dr. Duarte Xavier de Moraes.

22.- Autos 570/2005 – EMBARGOS A EXECUÇÃO - JOSE ALVES DE AQUINO move contra A F FERREIRA DA SILVA & CIA LTDA ME – Julgo improcedentes os embargos a execução. Adv. Dr. Emanuel Toledo de Moraes e Denílson Gonzaga Barreto.

23.- Autos 292/2007- REPARAÇÃO DE DANOS – MESSIAS MAIHAK move contra LOSANGO PRMOÇÕES DE VENDAS LTDA – Sobre a contestação diga a parte autora. Adv. Dr. Itamar Rodrigues dos Santos.

24.- Autos 201/2007 – INDENIZAÇÃO - NAPOLEÃO FERREIRA SUCUPIRA move contra BANCO PANAMERICANO - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e determino a intimação da parte corrida para apresentar, querendo suas contrarrazões no prazo de 10 dias. Adv. Dr. Danilo Rezende Lopes.

25.- Autos 522/2006 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CICERO APARECIDO CARDOSO move contra ADRIANO DA SILVA NETO e LUIZ FERNANDES MOLINA – Suspenda-se conforme requerido. Adv. DR. Tadeu Canola.

26.- Autos 523/2005- EXECUÇÃO DE SENTENÇA – JOSE FERREIRA LOPES move contra BENEDITO SIENA – Suspenda-se até o dia 12/12/2007. Após intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito. Adv. Dr. Tadeu Canola.

27.- Autos 189/2006 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – AGNALDO JORGE DA SILVA move contra NOKIA DO BRASIL S/A – Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância de R\$955,56, cão o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% e de pronto será expedido mandado de penhora e avaliação. Adv. Carlos Fernando de Oliveira Souto e Roberta Feiten Silva.

28.- Autos 581/2005- EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS – EDSON MONTOR OZORIO move contra EDES DA NEVES – Julgo extinto o processo, atribuindo ao autor o pagamento das custas, ressalvada a comprovação a que alude o art. 51, §2º da referida lei. Adv. Dr. Edson Montor Ozório e Durvanir Ortz Junior.

29.- Autos 220/2005 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – JEOVA SARAIVA DOS SANTOS move contra SUPERMERCADO SAMIS – Julgo extinta a presente execução. Adv. DR. Nilson Saraiva dos Santos.



### PORTARIA Nº 256

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 1.549, de 23 de setembro de 2004, tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 19330/2007, resolve

### PROMOVER

de conformidade com o processo de avaliação de desempenho, a partir das datas abaixo especificadas, nos termos da Lei 11.455/96, os servidores abaixo nominados:

Nome	Admissão	Novo Nível	A partir de
ALESSANDRA FATIMA DE LARA ONISHI	5/11/2001	7	5/11/2007
ANGELA TEREZINHA MEIRA FARIAS	16/11/1998	10	16/11/2007
EDNA BERENICE PEREIRA ZANATTA	10/01/1992	22	1/08/2007
IVANI ALBUQUERQUE BERTINOTTI	10/01/1992	21	1/08/2007
LEONIRA SALETTI SECCHI	18/11/1998	10	18/11/2007
PAULO BISPO DOS SANTOS	5/10/2001	7	5/10/2007
ROBERTO LUIS FONSECA DE FREITAS	3/11/2003	5	3/11/2007
ROMERITO CHARMERSCKY GOYA FILHO	5/10/2001	7	5/10/2007
ROSANA MARA BRITTES	10/01/1992	15	1/08/2007
SILVANA GUIMARAES PIERIN	18/11/1998	10	18/11/2007

Curitiba, 4 de dezembro de 2007.

**JOSÉ CARLOS DANTAS PIMENTEL JUNIOR**  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA  
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Rafael Kotaka  
 Diretor do DRH/PGJ

### RESOLUÇÃO Nº 2425

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19028/07-PGJ, resolve

### I - C O N C E D E R

à Promotora de Justiça **LUCIANA MARCOS RABELLO ZUAN ESTEVES 3** (três) dias das férias relativas ao saldo do 1º período de 2002, asseguradas pela Resolução nº 2261/06, tendo em vista a impossibilidade da concessão integral do período, em razão da imperiosa necessidade do serviço, para serem usufruídos a partir de 26 de dezembro do ano em curso.

### II - D E S I G N A R

o Promotor de Justiça **SÉRGIO ROBERTO MARTINS** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar na 2ª Promotoria de Justiça da comarca de **CRUZEIRO DO OESTE**, durante as férias da respectiva titular.

Curitiba, 3 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo  
 Procurador-Geral de Justiça

### RESOLUÇÃO Nº 2445

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no protocolo nº 18895/2007-PGJ, considerando o disposto na Resolução nº 1417/05-PGJ e “ad referendum” do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, resolve

### C O N C E D E R

ao Procurador de Justiça **MILTON RIQUELME DE MACEDO 15** (quinze) dias das férias relativas ao 1º período de 2008, para serem usufruídos a partir de 17 de janeiro de 2008.

Curitiba, 6 de dezembro de 2007.

Valério Vanhoni  
 Subprocurador-Geral de Justiça  
 para Assuntos Jurídicos

### RESOLUÇÃO Nº 2446

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido nos protocolos números 18914/07, 18935/07 e 19445/07-PGJ, resolve

### I - C O N C E D E R

ao Procurador de Justiça **VALÉRIO VANHONI 15** (quinze) dias das férias relativas ao 1º período de 2008, para serem usufruídos a partir de 2 de janeiro de 2008.

### II - C O N C E D E R

aos Procuradores de Justiça **LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO** e **JOÃO CARLOS MADUREIRA 30** (trinta) dias das férias relativas ao 1º período de 2008, para serem usufruídos a partir de 2 de janeiro de 2008.

Curitiba, 6 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo  
 Procurador-Geral de Justiça

### RESOLUÇÃO Nº 2447

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Resolução nº 1417/05-PGJ e “ad referendum” do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, resolve

### C O N C E D E R

aos Membros do Ministério Público abaixo nominados, as férias relativas ao 1º período de 2008, conforme segue:

ARMANDO ANTONIO SOBREIRO NETO	7 a 21/01/08 e 06 a 20/02/08
COLMAR JOSÉ RIBEIRO CAMPOS	02 a 16/01/08
DOMINGOS T. RIBEIRO DA FONSECA	17 a 31/01/08
GUILHERME DE A. MARANHÃO SOBRINHO	02 a 24/01/08
HENRIQUE CÉSAR ALVES CLETO	17 a 31/01/08
PAULO CÉSAR BUSATO	25/01 a 23/02/08
PAULO JOSÉ KESSLER	02 a 31/01/08

Curitiba, 6 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo  
 Procurador-Geral de Justiça



**RESOLUÇÃO Nº 2448**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19360/07-PGJ, resolve

**C O N C E D E R**

ao Promotor de Justiça **GUILHERME DE ALBUQUERQUE MARANHÃO SOBRINHO** 7 (sete) dias das férias relativas ao saldo restante do 2º período de 2005, asseguradas pela Resolução nº 1035/05, para serem usufruídos a partir de 26 de dezembro do ano em curso.

Curitiba, 6 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo  
Procurador-Geral de Justiça

**RESOLUÇÃO Nº 2449**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Resolução nº 1417/05-PGJ e “ad referendum” do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, e o contido nos protocolos números 19167/07, 18915/07, 18958/07, 17247/07, 16069/07, 17743/07, 18632/07, 17749/07, 19109/07, 16892/07, 16963/07, 19099/07, 18753/07, 16262/07, 18931/07, 19016/07, 18985/07, 19442/07 e 16964/07, PGJ, resolve

**C O N C E D E R**

as férias relativas ao 1º período de 2008, aos seguintes Procuradores de Justiça, na forma das datas abaixo descritas:

ADEMIR FABRÍCIO DE MEIRA	07 a 21/01/08
ALBERTO ELOY ALVES	02 a 31/01/08
ALCIDES BITTENCOURT NETTO	02 a 31/01/08
AMÉRICO MACHADO DA LUZ NETO	07 a 21/01/08
ANTONIO CESAR CIOFFI DE MOURA	06/02 a 06/03/08
ANTONIO WINKERT SOUZA	02 a 20/01/08
ARION ROLIM PEREIRA	18/01 a 01/02/08 e 02 a 16/05/08
ATANAGILDO CORDEIRO AMARAL	02 a 31/01/08
BRUNO SÉRGIO GALATTI	16 a 30/01/08 e 11 a 25/02/08
CARLOS ALDIR LOSS	17 a 31/01/08
CARLOS MASARU KAIMOTO	07/02 a 07/03/08
CIRO EXPEDITO SCHERAIBER	02 a 31/01/08
DALVA FIGUEIREDO DOS SANTOS RIGONI	02 a 16/01/08
DARTAGNAN CADILHE ABILHOA	02 a 31/01/08
DIRCEU CORDEIRO	07/01 a 05/02/08
EDILBERTO DE CAMPOS TROVÃO	02 a 16/01/08
EDISON DO RÊGO MONTEIRO ROCHA	01/02 a 01/03/08
ERVIN FERNANDO ZEIDLER	17/01 a 15/02/08
FRANCISCO JOSÉ A. DE SIQUEIRA BRANCO	01/02 a 01/03/08
GERALDO DA ROCHA SANTOS	07/02 a 07/03/08
GILBERTO GIACOIA	07/01 a 05/02/08
HÉLIO AIRTON LEWIN	07/01 a 05/02/08
JANINA COSTA SAUCEDO	03/03 a 01/04/08
JOÃO ÂNGELO LEONARDI	03 a 20/03/08
JOÃO CARLOS SILVEIRA	02 a 30/01/08
JORGE GUILHERME MONTENEGRO NETO	02 a 31/01/08
JOSÉ ANTONIO PEREIRA DA COSTA	02 a 31/01/08
JOSÉ CLETO NETO	02 a 31/01/08
JOSÉ DELIBERADOR NETO	07/02 a 07/03/08
JOSÉ JÚLIO AMARAL CLETO	02 a 31/01/08
LINEU ORDINE RIGHI	02 a 31/01/08
LINEU WALTER KIRCHNER	17 a 31/01/08
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA MAFRA	03/03 a 01/04/08
LUIZ CARLOS LIMA VIANNA	07/02 a 07/03/08
LUIZ DO AMARAL	02 a 31/01/08
LUIZ FERNANDO BELINETTI	17 a 31/01/08
LUIZ R. DE VASCONCELLOS PEDROSA	02 a 31/01/08
MÁRIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA	07/02 a 07/03/08
MAURÍLIO BATISTA PALHARES	02 a 31/01/08
MAURO ANTONIO FRANÇA	07/02 a 07/03/08
MILTON COUTO COSTA	02 a 31/01/08
MILTON JOSÉ FURTADO	07/01 a 05/02/08
MIRIAM DE FREITAS SANTOS	02 a 31/01/08
MOACIR GONÇALVES NOGUEIRA NETO	02 a 31/01/08
MUNIR GAZAL	07/01 a 05/02/08
NELSON ANTONIO MUGINOSKI	07 a 21/01/08 e 18/02 a 03/03/08
OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAYOR NETO	07/01 a 05/02/08
RALPH LUIZ VIDAL SABINO DOS SANTO	02 a 31/01/08
RICARDO P. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	06/02 a 06/03/08
ROBERTO AIRES DE TOLEDO ARRUDA	02 a 31/01/08
ROGÉRIO MOREIRA ORRUTEA	02 a 31/01/08
ROTILO CHEMIM	07/02 a 07/03/08
SAINTE-CLAIR HONORATO SANTOS	02 a 31/01/08
SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES	02 a 31/01/08
SAULO RAMON FERREIRA	02 a 31/01/08
SONIA MARISA TAQUES MERCER	02 a 31/01/08
VALMOR ANTONIO PADILHA	16 a 31/01/08
VANDERLEI ANTONIO BONAMIGO	07 a 21/01/08
WALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA	15 a 30/01/08
YEDO DE FARIA PINTO NETO	03/03 a 01/04/08

Curitiba, 06 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo  
Procurador-Geral de Justiça

**RESOLUÇÃO Nº 2450**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Resolução nº 1417/05-PGJ e “ad referendum” do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, e o contido nos protocolos números 9053/07, 18985/07, 19016/07, 19099/07, 17749/07, 18632/07, 19292/07, 17247/07, 18915/07 e 19246/07-PGJ, resolve

**C O N C E D E R**

aos Promotores de Justiça Substitutos em 2º Grau as férias relativas ao primeiro período do ano de 2008, para serem usufruídas conforme escala abaixo:

ADOLFO VAZ DA SILVA JÚNIOR	02 a 31/01/08
ALBERTO VELLOZO MACHADO	21/04 a 20/05/08
ALFREDO NELSON DA SILVA BAKI	06/02 a 06/03/08
ANTONIO CARLOS PAULA DA SILVA	02 a 31/01/08
CELSO JAIR MAINARDI	11/02 a 11/03
CID MARCUS VASQUES	11/02 a 11/03/08
CHEDE MAMÉDIO BARK	02/06 a 01/07/08
CRISTINA M. SUTER CORREIA DA SILVA	02 a 31/01/08
ISABEL CLÁUDIA GUERRREIRO	03 a 31/03/08
LUIZ ROBERTO MERLIN CLÈVE	02 a 31/01/08
MARCOS BITTENCOURT FOWLER	06/02 a 06/03/08
MARIA TEREZA UILLE GOMES	02 A 31/01/08
MATEUS E. S. NUNES BERTONCINI	21/01 a 04/02/08 e 19/05 a 02/06/08
NEY ROBERTO ZANLORENZI	02 a 31/01/08
RONALDO LUIZ BAGGIO	03/03 a 01/04/08
ROSANA BERALDI BEVERVANÇO	17 a 31/01/08
SONIA MARIA DE OLIVEIRA HARTMANN	01/02 a 01/03/08
VALÉRIA T. DE MEIROZ GRILLO	02 a 31/01/08
WANDERLEI CARVALHO DA SILVA	07/02 a 07/03/08

Curitiba, 6 de dezembro de 2007.

Milton Riquelme de Macedo  
Procurador-Geral de Justiça

## Poder Judiciário Federal

### Justiça Eleitoral

#### JUSTIÇA ELEITORAL - ESTADO DO PARANÁ JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA

##### EDITAL DE CITAÇÃO Nº 09/2007 Prazo: 5 (cinco) dias

O Doutor ROBERTO ANTONIO MASSARO, Juiz da 001ª Zona Eleitoral de Curitiba, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei,

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 5 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **CITA** os eleitores relacionados no anexo deste Edital, envolvidos em duplicidades de filiações partidárias nas relações de filiados entregues pelos partidos políticos em outubro de 2007, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ambas filiações serem declaradas nulas na forma do § único do art. 22 da lei 9.096/95, e § 5º do art. 36 da Resolução do TSE-19.406/95 (redação dada pela Resolução do TSE-22.086/2005), sem prejuízo de oportuno exame de solicitações formuladas por filiados prejudicados, na forma do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu \_\_\_\_\_, Solange Maria Vieira q, Chefe do Cartório, preparei, conferi e subscrevi o presente edital.

ROBERTO ANTONIO MASSARO  
Juiz Eleitoral

**ANEXO I**

<b>ELEITOR</b> .....	<b>AUTOS</b>
ALTACIR ANTONIO COSTA .....	176/07
EDNA DA SILVA ALVES CORDEIRO .....	173/07
FABIANO CARRARO .....	178/07
HELENA MARIA DE OLIVEIRA LEMOS CARDOZO .	169/07
MARIA LUCHTENBERG TORRES .....	173/07
NILSON TADEU DE OLIVEIRA .....	183/07
OSCAR FREDERICO POSTAREK ADAMS .....	182/07
PAULO FERNANDO BALIU BAENA .....	177/07
RAFAEL RODRIGUES MANDRYK .....	183/07

ROBERVAL ANGELO RIZZO CASTILHO .....	174/07
SALVELINA BORGES .....	171/07

#### SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA PROCESSUAL SEÇÃO DE PROCESSAMENTO

**RELAÇÃO Nº 048/2007****PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÕES**

Intimação, na forma da lei, dos Drs. Nilso Paulo da Silva, Beatriz Besel, Adriana Adelis Aguiar, Rubens Henrique de França, Carlos Alberto de Souza, Juliana Aparecida Cattarin, e Cyllêneo Pessoa Pereira de que nos autos abaixo descritos foi expedida Carta de Ordem ao Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Mandaguari/PR para inquirição das testemunhas arroladas pelo requerente e pelos requeridos, bem como para a tomada dos depoimentos pessoais das partes, que deverão comparecer independentemente de intimação (art. 7º, da Res. TSE nº 22.610/2007):

REQUERIMENTO Nº 614 – CLASSE 18ª  
PROCEDÊNCIA: PARANÁ – MANDAGUARI  
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB (Diretório Municipal de Mandaguari)  
Advogado(s): DR. NILSO PAULO DA SILVA, DRA. BEATRIZ BESEL, DRA. ADRIANA ADELIS AGUIAR, DR. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA, DRA. JULIANA APARECIDA CATTARIN  
REQUERIDOS: JOÃO JORGE MARQUES E PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT (Diretório Municipal de Mandaguari)  
Advogado(s): DR. CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA  
RELATORA: DRA. GISELE LEMKE

Intimação, na forma da lei, dos Drs. Luiz Fernando Pereira, Gustavo Bonini Guedes, Nelson Cordeiro Justus e José Virgílio Castelo Rocha Neto, de que nos autos abaixo descritos foi expedida Carta de Ordem ao Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Antonina/PR para inquirição das testemunhas arroladas pelo requerido, que deverão comparecer independentemente de intimação (art. 7º, da Res. TSE nº 22.610/2007):

REQUERIMENTO Nº 643 – CLASSE 18ª  
PROCEDÊNCIA: PARANÁ – ANTONINA  
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (Diretório Regional)  
Advogado(s): DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA e DR. GUSTAVO BONINI GUEDES  
REQUERIDO: JOSÉ ALVES DE SOUZA  
Advogado(s): DR. NELSON CORDEIRO JUSTUS  
REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN (Diretório Municipal de Antonina)  
Advogado(s): DR. JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO  
RELATOR: DR. GILBERTO FERREIRA

Intimação, na forma da lei, dos Drs. Luiz Fernando Pereira, Gustavo Bonini Guedes, Lineu Edson Tomass e Nildo José Lubke, de que nos autos abaixo descritos foi expedida Carta de Ordem ao Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Palmeira/PR para inquirição das testemunhas arroladas pelos requeridos, que deverão comparecer independentemente de intimação (art. 7º, da Res. TSE nº 22.610/2007):

REQUERIMENTO Nº 620 – CLASSE 18ª  
PROCEDÊNCIA: PARANÁ – PALMEIRA  
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (Diretório Regional)  
Advogado(s): DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA e DR. GUSTAVO BONINI GUEDES  
REQUERIDOS: VALMIR SANSON E PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC (Diretório Regional)  
Advogado(s): DR. LINEU EDISON TOMASS E DR. NILDO JOSÉ LUBKE  
RELATOR: DR. GILBERTO FERREIRA

Intimação, na forma da lei, dos Drs. Osmar Cardoso Rolim, Luis Fernando Kemp e Luiz Fernando Feltran, de que nos autos abaixo descritos foi expedida Carta de Ordem ao Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Quitandinha/PR para inquirição das testemunhas arroladas pelos requeridos, bem como para a tomada dos depoimentos pessoais das partes, que deverão comparecer independentemente de intimação (art. 7º, da Res. TSE nº 22.610/2007):

REQUERIMENTO Nº 611 – CLASSE 18ª  
PROCEDÊNCIA: PARANÁ – MANDAGUARI  
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL (Diretório Municipal de Quitandinha)  
Advogado(s): DR. OSMAR CARDOSO ROLIM e DR. LUIS FERNANDO KEMP  
REQUERIDOS: PEDRO GILSON RIBAS E PARTIDO PROGRESSISTA – PP (Diretório Municipal de Quitandinha)

Advogado(s): DR. LUIZ FERNANDO FELTRAN  
RELATOR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA

Intimação, na forma da lei, dos Drs. Márcio Beruski, Paulo de Oliveira, Josiane Luciana Pinto, César Augusto de Mello e Silva, Moacir Alves de Almeida de que nos autos abaixo descritos foi expedida Carta de Ordem ao Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Joaquim Távora/PR para inquirição das testemunhas arroladas pelo requerente e pelo requerido, bem como para a tomada dos depoimentos pessoais dos requerentes, que deverão comparecer independentemente de intimação (art. 7º, da Res. TSE nº 22.610/2007):

REQUERIMENTO Nº 636 – CLASSE 18ª  
PROCEDÊNCIA: PARANÁ – JOAQUIM TÁVORA (Quatiguá)  
REQUERENTES: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB (Diretório Municipal de Quatiguá) e SUELY GUSMÃO VALLE  
Advogado(s): DR. MÁRCIO BERUSKI, DR. PAULO DE OLIVEIRA, DRA. JOSIANE LUCIANA PINTO e DR. CÉSAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA  
REQUERIDO: ARIOSVALDO ROBLES  
Advogado(s): MOACIR ALVES DE ALMEIDA  
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC (Diretório Municipal de Quatiguá)  
RELATOR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA

SECRETARIA JUDICIÁRIA, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

(a)DRA. ANA FLORA FRANÇA E SILVA – SECRETÁRIA

#### SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE SESSÕES

**RELAÇÃO Nº 58/2007****PAUTA DE JULGAMENTO**

Pauta para julgamento no dia 18 de dezembro de 2007, às 17h00, na sala de sessões deste TRE/PR, com sede à Rua João Parolin, nº 224, Bairro Prado Velho, nesta Capital, dos autos abaixo indicados, bem como dos adiados constantes de pautas já publicadas e daqueles apresentados em mesa que independem de publicação:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 4282 – CLASSE 2ª  
ORIGEM: LONDRINA – 41ª ZE  
RECORRENTE: REGINA MARIA AMÂNCIO  
ADVOGADOS: DRS. ALEXANDRE HAULY CAMARGO E MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA  
RECORRIDO: HENRIQUE HUMBERTO MESQUITA DE ALMEIDA BARROS  
ADVOGADOS: DRS. ROBERTO DE MELLO SEVERO, DALTON BAUAB E LEONARDO MIZUNO  
RELATOR: DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO  
REVISOR: DR. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

SECRETARIA JUDICIÁRIA, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

(a) DRA. ANA FLORA FRANÇA E SILVA – SECRETÁRIA

**PORTARIA Nº 338/2007**

O DESEMBARGADOR TELMO CHEREM, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ,

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, de conformidade com o disposto na Lei 10.842, de 20.02.2004, RESOLVE

I–DISPENSAR, a partir da data da publicação, a Senhora ANDREA DA SILVA da função de Chefe de Cartório da 196ª Zona Eleitoral da Comarca de MANOEL RIBAS;

II–ELOGIAR a Chefe de Cartório Eleitoral acima mencionada pelo desempenho, dedicação e senso de responsabilidade demonstrados no exercício de suas funções;

III–DESIGNAR, a partir da mesma data, o servidor EMERSON ROBERTO DE FREITAS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro Permanente deste Tribunal, para exercer a função comissionada, nível FC-01, criada pela Lei nº 10.842, de 20.02.2004, de Chefe de Cartório da 196ª Zona Eleitoral da Comarca de MANOEL RIBAS.

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, aos 07 de dezembro de 2007.

a- Des. TELMO CHEREM  
Presidente



## Justiça do Trabalho

## Varas do Trabalho da Capital

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**06ª Vara do Trabalho de CURITIBA**  
**AVENIDA VICENTE MACHADO 400 7º PISO**  
**80420010 CURITIBA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00061/2007**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-98902-2005-006-09-00-0 (ACPU) - (1 dias)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Ministério Público do Trabalho Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região  
Réu : Associação Hospitalar de Proteção A Infancia Dr Raul Carneiro  
ADV(S) : Naira Vieira Neto Gasparim - PR13709  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconsidere os termos desta.

TRT-PR-00909-2003-006-09-01-0 (CS) - (1 dias)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Maria Aparecida Bacaicoa de Ribeiro  
Réu : Radio e Televisao OM Ltda.  
ADV(S) : Denise Filippetto - PR17946  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconsidere os termos desta.

TRT-PR-00339-2005-006-09-00-8 (RT)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Antonia Aparecida da Veiga Luiz  
Réu : Ambiental Serviços Terceirizados Ltda.  
Município de Curitiba  
ADV(S) : Alvaro Eiji Nakashima - PR9759

da disponibiliadde de guia de retirada ao autor no Bco Brasil.

TRT-PR-00508-1990-006-09-00-2 (RT) - (1 dias)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : José Felix Salmen  
Réu : Etergran - Pisos Industriais Engenharia Ltda.  
José Alves Santos  
Clovis Vilas Boas Torres  
Paulo Marcondes Torres Filho  
ADV(S) : Marcelo Kovalhuk - PR15334  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconsidere os termos desta.

TRT-PR-00941-2007-006-09-00-7 (RT) - (1 dias)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Marlucci Stocco  
Réu : Vanetour Agencia de Viagens e Turismo Ltda.  
ADV(S) : Alessandra Sulanita Herzer Von Auerswald - PR39879  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconsidere os termos desta.

TRT-PR-01037-2002-006-09-00-4 (RT)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Ana Claudia Brambilla Mocellin  
Réu : Icatu Hartford Seguros S.A.  
ADV(S) : Anderson Lovato - PR25664

da disponibilidade de duas guias de retirada ao autor no Bco Brasil.

TRT-PR-01132-1987-006-09-00-8 (RT) - (1 dias)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Wilson Alves  
Réu : Agropecuária Rio Jacarei A/C de Antonio Soares  
Antonio Manuel Matos Branco Delgado  
ADV(S) : Marcelo Kovalhuk - PR15334  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconsidere os termos desta.

TRT-PR-01221-2005-006-09-00-7 (RT) - (1 dias)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Antonio Bivanco  
Réu : T E A M Robotica Indústria de Tecnologia Eletrica Au-

tomazione Meccanica Ltda.  
ADV(S) : Edivaldo Bruzamolín Silva da Rocha - PR19471  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconsidere os termos desta.

TRT-PR-01340-2002-006-09-00-7 (RT)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Leandro Robson Barboza  
Réu : Assessoria Empresarial Aptsu Ltda.  
Brafer Construções Metalicas S.A.  
ADV(S) : Rossanna Alves Moure - PR15835  
Fernando Teixeira de Oliveira - PR25936

da disponibilidade de uma guia de retirada ao autor e uma ao réu na CEF.

TRT-PR-01412-2007-006-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Jucelia de Fatima Valle  
Réu : URBS Urbanização de Curitiba S.A.  
Município de Curitiba  
ADV(S) : Antonio Carlos Cordeiro - PR20782

I - Sem olvidar do disposto no artigo 24, § 1º da Lei 8906/1994, reporto-me ao item II da decisão de fls. 412, por seus próprios fundamentos, restando indeferido o requerimento formulado no protocolo 229227.

II - Ademais, eventual execução dos honorários nestes autos implicaria na reatuação da ação, especificamente quanto às partes, onde o procurador Dr. Antonio Carlos Cordeiro passaria a ser o Autor e a Reclamante Sra. Jucelia de Fatima Valle passaria a ser a Ré. Caso fosse feita tal alteração junto ao SUAP, restariam prejudicadas eventuais consultas sobre a existência de demanda ajuizada pela Reclamante Jucelia de Fatima Valle em desfavur da URBS e do Município de Curitiba, podendo gerar futuros transtornos com relação ao ajuizamento de novas ações em face das mesmas partes.

III - Dê-se ciência ao procurador que subscreveu o protocolo 229227.

IV - Decorrido os prazos legais, ARQUIVEM-SE os presentes autos, de forma definitiva.

TRT-PR-01568-2004-006-09-00-9 (RT) - (1 dias)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Claudinei Monteiro da Silva  
Réu : Indústrias Langer Ltda.  
ADV(S) : Carlos Alberto de Oliveira Werneck - PR10666

Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconsidere os termos desta.

TRT-PR-01902-2005-006-09-00-5 (RT)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Paulo José Mathias  
Réu : Lider Alimentos do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Tania Marta de Sene Biernaski - PR17693

da disponibilidade de duas guias de retirada ao autor na CEF.

TRT-PR-02385-2002-006-09-00-9 (RT) - (1 dias)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Leandra Silveira da Maia  
Réu : Auto Posto Guri I Ltda.  
Cristiane Alves  
José Martins dos Santos  
ADV(S) : Carla Simone Tuchanski - PR29357  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconsidere os termos desta.

TRT-PR-02997-2002-006-09-00-1 (RT)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Joao Batista Costa Vale  
Réu : Acabamento Construção Civil Pepacaser Ltda.  
Quatorze Participações e Empreendimentos Ltda.  
Sergio Frischmann Bromfman  
Carlos Rogerio Gonçalves  
ADV(S) : Carlos Antonio Taschner - PR24490

da disponibilidade de uma guia de retirada ao autor CEF.

TRT-PR-54281-2001-006-09-00-9 (PS) - (1 dias)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Noeli Oraides Brites Erthal Hahn  
Réu : Multipao Panificadora e Lanchonete Ltda.  
Maria da Luz Martins da Cruz  
Joao Maria Ferreira da Cruz  
ADV(S) : Lissandra Regina Reckziegel - PR24727

Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconsidere os termos desta.

TRT-PR-03372-2005-006-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Adanil Santos da Silva  
Réu : Alphasonic Clínica Radiologica Pitaki S/C Ltda.  
ADV(S) : Guilherme Pezzi Neto - PR15909

da disponibiliadde de guia de retirada ao autor na CEF.

TRT-PR-04825-1994-006-09-00-1 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Neury Marco Marin  
Réu : Clisama Clínica Santa Margarida S/C Ltda.  
Partimed Participações S.A.  
Marco Aurelio Nasser de Moraes (Espólio de)  
ADV(S) : Maria Liane Lopes Brun - PR8840

I - Compulsando os autos, constato que quando da liberação do depósito de fls. 406, não houve retenção do imposto de renda (guia de retirada de fls. 425).

II - Portanto, a Secretaria deverá cumprir o item II do despacho de fls. 514, retendo-se também o valor do imposto de renda, de forma proporcional aos cálculos homologados, incidente sobre o valor já levantado, conforme demonstrativo de folhas 523. CONTUDO, o valor apurado (R\$ 13.266,81) sobre a importância já recebida não deverá ser recolhido.

III - Intime-se o Autor para que, em dez dias, comprove que o valor já recebido (R\$ 96.107,06) foi declarado perante à Receita Federal, quando do ajuste anual. Ressalte-se que no caso da comprovação, o valor de R\$ 13.266,81 será liberado diretamente ao Autor, e no caso contrário, será recolhido aos cofres públicos.  
DISPONIBILIDADE DE GUIA DE RETIRADA NA CEF.

TRT-PR-05005-2005-006-09-00-0 (RT) - (1 dias)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Roberson Kleyber Itibere de Barros Coelho  
Réu : Estok Comércio e Representações Ltda.  
ADV(S) : Lineu Miguel Gomes - PR10605  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconsidere os termos desta.

TRT-PR-05547-2005-006-09-00-3 (RT)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Silvana Back  
Réu : Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Aline Fabiana Campos Pereira - PR27180

da disponibilidade de guia de retirada ao autor CEF .

TRT-PR-06702-2005-006-09-00-9 (RT) - (1 dias)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Wesley Prestes de Oliveira  
Réu : Ari de Melo Lemos  
ADV(S) : Josemar Simbalista - PR32672

Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconsidere os termos desta.

TRT-PR-06957-2007-006-09-00-3 (PS)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Rosangela de Paula  
Réu : Marrisol Bassil  
ADV(S) : Luiz Cezar Trevisan - PR25533

da disponibilidade de guia de retirada ao autor CEF .

TRT-PR-07515-2004-006-09-00-1 (RT)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Eliane Stoll  
Réu : Banco do Brasil S.A.  
PREVI Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil  
ADV(S) : Marcela Cristina Tezolin - PR27615

da disponibiliadde de guia de retirada ao autor no Bco do Brasil..

TRT-PR-08026-2004-006-09-00-7 (RT) - (1 dias)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Joel Garcia da Silva  
Réu : Oliveira Lopes Representações Comerciais Ltda.  
ADV(S) : Alexandre Gonçalves Mendes Rodrigues - PR36224  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconsidere os termos desta.

TRT-PR-09181-1992-006-09-00-6 (RT)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Sindicato dos Empregados Em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autonomos de S  
Réu : Sul América Capitalização S.A.  
ADV(S) : Miriam Persia de Souza - PR13854

da disponibilidade des guia de retirada ao réu na CEF.

TRT-PR-09193-2004-006-09-00-5 (RT) - (1 dias)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Autor : José Mauricio dos Santos  
Réu : Atila Imoveis Ltda. (EPP)  
Moro Empreendimentos e Participações S.A.  
ADV(S) : Rossanna Alves Moure - PR15835  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconsidere os termos desta.

TRT-PR-09218-2002-006-09-00-9 (RT)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Mykola Tonkonoh  
Réu : Condor Super Center Ltda.  
ADV(S) : Alcione Roberto Toscan - PR16729

da disponibiliadde de três guias de retirada ao autor no Bco Brasil.

TRT-PR-09561-2002-006-09-00-3 (RT)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Antonio Carlos Ortigari Leonardo  
Réu : Cavo Companhia Auxiliar de Viação e Obras  
Município de Curitiba  
ADV(S) : Marcelo Crissanto Mallin - PR17689

da disponibilidade de guia de retirada ao autor no Bco Brasil.

TRT-PR-09863-2005-006-09-00-4 (RT) - (1 dias)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Agnaldo Paruci de Oliveira  
Réu : Domeni Giordanni A Danguì  
Phoenix S Q Ltda.  
ADV(S) : Martinho Carlos de Souza - PR37020

Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconsidere os termos desta.

TRT-PR-09998-2005-006-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Cirene Aparecida dos Santos  
Réu : Adelaide Marty  
ADV(S) : Jefferson Barbosa - PR32974

da disponibiliadde de guia de retirada ao autor na CEF.

TRT-PR-10907-1999-006-09-00-0 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Juliana Sautner  
Réu : Siderurgica Catarinense Indústria e Comércio de Ferro e Aco Ltda.  
Carlo Augusto Barontini  
Wislen Roberto dos Santos Braga  
Arnaldo Francisco Bacin  
ADV(S) : Sergio Luiz Peixer - PR8431

da disponibiliadde de guia de DUAS guias deretirada ao autor na CEF.

I - Apesar de não garantido o Juízo, ante o requerimento do autor de liberação de valores o executado foi intimado para os fins do artigo 884 da CLT, ante a ausiência de manifestação, libere-se ao autor os depósitos de fls. 203, 210.

II - Após, intime-se o autor para que, em dez dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

III - No silêncio, suspenda-se o curso da execução , na forma do art. 40 da Lei 6830/80 e remetam-se os autos ao arquivo provisório.

TRT-PR-11014-1998-006-09-00-0 (RT) - (1 dias)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Cirlene Dresch  
Réu : Machado Sasson & Cia Ltda.  
Emir Sasson  
ADV(S) : Luiz Roberto Laines Kracik - PR3444  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconsidere os termos desta.

TRT-PR-11107-2005-006-09-00-5 (RT)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Claudia Andrea Gaviorno de Andrade  
Réu : CBCC Companhia Brasileira de Contact Center  
Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Jose Daniel Tatara Ribas - PR3484

da disponibilidade des guia de retirada ao autor na CEF.

TRT-PR-11474-2002-006-09-00-6 (RT)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Elisabete Duarte da Silva Alves Correia  
Réu : Sidupar Sociedade de Desenvolvimento Urbano do Paraná Assessoria e Representações Ltda.  
Estado do Paraná  
ADV(S) : Alvaro Eiji Nakashima - PR9759

da disponibilidade de guia de retirada ao autor no Bco Brasil.

TRT-PR-12470-2000-006-09-00-3 (RT) - (1 dias)  
Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA



Autor : Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Bancarios de Curitiba e Região  
 Réu : Banco do Brasil S.A.  
 ADV(S) : Jane Salvador - PR22104  
 Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconside os termos desta.

TRT-PR-12850-1998-006-09-00-2 (RT) - (1 dias)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Mario Pedro  
 Réu : Flóri Barros  
 ADV(S) : Cleusa Souza da Silva - PR20908  
 Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconside os termos desta.

TRT-PR-12951-2004-006-09-00-2 (RT)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Mario Oldemar de Freitas  
 Réu : Apc Associação Paranaense de Cultura Hospital Universitario Cajuru  
 ADV(S) : Alessandro Marcos Brianezi - PR25370

da disponibilidade de guia de retirada ao autor no Bco Brasil.

TRT-PR-13022-2002-006-09-00-9 (RT) - (1 dias)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Leonildo Fernandes de Lima  
 Réu : Usa Recursos Humanos Ltda.  
 Metokote Brasil Ltda.  
 ADV(S) : Jose Nazareno Goulart - PR10075  
 Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconside os termos desta.

TRT-PR-13689-1997-006-09-00-3 (RT) - (1 dias)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Amílcar Hadlich  
 Réu : ECT Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos Postalís Instituto de Seguro Social dos Correios e Telegrafos  
 ADV(S) : Tania Maria das Neves Gapski - PR24764  
 Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconside os termos desta.

TRT-PR-13768-2004-006-09-00-4 (RT)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Paulo Faustinoi Ribeiro  
 Réu : Sitee Sistemas Tecnicos de Segurança S/C Ltda.  
 Banco Bradesco S.A.  
 ADV(S) : Miriam de Fatima Knopik - PR11616

da disponibilidade de guia de retirada ao autor no Bco Brasil.

TRT-PR-13817-2007-006-09-00-1 (ACPg)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Auto Posto Rosane Ltda.  
 Réu : Andre Luiz Fedrigo Mazzini  
 ADV(S) : Patricia Kubaski de Araujo - PR20813  
 I - Ante a manifestação do Consignado à fl. 23, libere-se o valor depositado à fl. 18 em favor do mesmo, expedindo-se, para tanto, alvará judicial, intimando-o de sua disponibilidade nos autos.

II - Intime-se o Consignante acerca da manifestação de fls. 23.

III - Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ciência da certidão expedida nos autos, ou seja, de que o consignado compareceu na secretaria da vara e demonstrou interesse em levantar a quantia depositada.

TRT-PR-13872-1995-006-09-00-7 (RT) - (1 dias)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Cicero Miguel da Silva  
 Réu : Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria (Massa Falida)  
 ADV(S) : Rubens Cesar Sfendrych - PR16210  
 Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconside os termos desta.

TRT-PR-14226-2002-006-09-00-7 (RT)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Joviana Maria de Carvalho  
 Réu : Banco Banestado S.A.  
 Banco Itau S.A.  
 ADV(S) : Indalecio Gomes Neto - PR23465

da disponibilidade de guia de retirada ao réu na CEF.

TRT-PR-14518-2003-006-09-00-0 (RT)

Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : José Elias da Silva  
 Réu : Farmacia e Drogaria Nissei Ltda.  
 ADV(S) : Antonio Bueno - PR5770  
 Luis Cesar Esmanhotto - PR12698

da disponibilidade de uma guia de retirada ao autor e duas ao réu na CEF.

TRT-PR-15839-1998-006-09-00-4 (RT) - (1 dias)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Joao Florentino de Souza  
 Réu : Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria  
 ADV(S) : Casemiro Laporte Ambrozewicz - PR21712  
 Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconside os termos desta.

TRT-PR-16016-2006-006-09-00-7 (RT) - (1 dias)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Marcos Rafael de Paula  
 Réu : Atila Imoveis Ltda. (EPP)  
 Moro Empreendimentos e Participações S.A.  
 ADV(S) : Sebastiao Vergo Polan - PR24855

Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconside os termos desta.

TRT-PR-16173-2002-006-09-00-9 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Raquel Furquim Ferrari  
 Réu : Indústrias Todeschini S.A.  
 ADV(S) : Eunice Messa Gonzales - PR25371

da disponibilidade de guia de retirada ao autor na CEF e para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, em dez dias.

TRT-PR-16937-2002-006-09-00-6 (RT) - (1 dias)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Edvan da Silva  
 Réu : Coterra Comércio de Pedras e Terraplanagem Ltda.  
 Ercilio Bodziak  
 ADV(S) : Guilherme Pezzi Neto - PR15909  
 Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconside os termos desta.

TRT-PR-16989-2005-006-09-00-5 (RT)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Laudiceia Ferreira da Silva  
 Réu : Bimbo do Brasil Ltda.  
 ADV(S) : Raul Aniz Assad - PR15388  
 Ana Cristina Tavnarno Pereira - PR21449  
 da disponibiliadde de duas guias de retirada ao autor na CEF.

TRT-PR-17179-2001-006-09-00-2 (RT)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Tereza Aparecida Leite  
 Réu : Mara Cristina Marleanha  
 ADV(S) : Luiz do Nascimento Lima - PR24576

da disponibilidade de guia de retirada e Alvará ao réu na CEF.

TRT-PR-17693-2001-006-09-00-8 (RT)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Afonso Krul  
 Réu : Climax Hotel Ltda.  
 Saboia Hoteis e Turismo Ltda.  
 Celso Valente Saboia  
 ADV(S) : Lissandra Regina Reckziegel - PR24727

da disponibilidade de guia de retirada ao autor na CEF.

TRT-PR-18415-2005-006-09-00-1 (RT) - (1 dias)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Devair da Silva  
 Réu : Intermachine Indústria Automotiva Ltda.  
 ADV(S) : Jose Vicente da Silva - PR18380  
 Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconside os termos desta.

TRT-PR-19214-2001-006-09-00-8 (RT)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Francisco Wenceslau de Oliveira Junior  
 Réu : Agencia de Correios Franqueada Praca do Batel Ltda.  
 Agencia de Correios Franqueada Batel Ltda.  
 ECT Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
 João Roberto Lupion Mello  
 Teresa Amalia Marchiorato Mello  
 Liaer Maria Gubert Marchiorato  
 ADV(S) : Antonio Augusto Grellert - PR38282  
 Proccesse-se o agravo de petição interposto pela parte autora.

TRT-PR-19375-2004-006-09-00-4 (RT)

Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Mario Derevoriz  
 Réu : Ondrepsb Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.  
 ADV(S) : Hernani Nogueira Zaina Neto - PR13170  
 Analu Riesemberg Gleich - PR27623

da disponibilidade de duas guias de retirada ao autor e uma ao réu na CEF.

TRT-PR-19528-2002-006-09-00-1 (RT)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Leliane Almeida Cordeiro dos Santos  
 Réu : Metalurgica Schwarz S.A.  
 ADV(S) : Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque - PR15395

da disponibiliadde de guia de retirada ao réu na CEF.

TRT-PR-20680-1997-006-09-00-9 (RT)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Cicero Carlos Chrun  
 Réu : Decorprint Decorativos do Paraná Indústria e Comércio Ltda.  
 ADV(S) : Aparecido Soares Andrade - PR18176

da disponibilidade de guia de retirada ao autor no Bco Brasil.

TRT-PR-21312-2001-006-09-00-5 (RT)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Luciane Costa Rosa  
 Réu : Estado do Paraná  
 ADV(S) : Majoly Aline dos Anjos Hardy - PR16760

da disponibiliadde de guia de retirada ao autor no Bco Brasil.

TRT-PR-21479-2006-006-09-00-0 (RT)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Holiver de Paula Ramiro  
 Réu : Hospital Nossa Senhora das Graças  
 ADV(S) : Regiane Lustosa dos Santos Franca - PR17196  
 Carlos Roberto Ribas Santiago - PR6405  
 Dar ciência às partes da data e local designados para realização da perícia, bem como dos documentos solicitados pelo Sr. Perito para apresentação no dia da perícia conforme protocolo nº 349900 (fls. 617).  
 DATA: 17/01/2008, às 14:45.  
 LOCAL: Rua Alcides Munhoz, 433, Mercês, Curitiba (SES-MT)

TRT-PR-21636-1997-006-09-00-6 (RT) - (1 dias)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : José Vicente da Rocha  
 Réu : Cosmica Administração Participação Empreendimentos e Investimentos Ltda.  
 Belmirco Costacurta  
 Ernani Moreno Silva  
 Evaldo Luis Moreno Silva  
 Maribel Lucia Costacurta Geesdorf  
 ADV(S) : Mauricio Pizzatto de Souza Neto - PR20211  
 Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconside os termos desta.

TRT-PR-23220-2001-006-09-00-0 (RT)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Gershon Pedro Ribeiro  
 Réu : Brasil Telecom S.A.  
 ADV(S) : Indalecio Gomes Neto - PR23465

da disponibiliadde de duas guias de retirada no Bco Brasil e uma na CEF ao réu Brasil Telecom S.A

TRT-PR-24682-2000-006-09-00-3 (RT) - (1 dias)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Maria da Gloria  
 Réu : Josiel Gabardo (ME)  
 ADV(S) : Clair da Flora Martins - PR5435  
 Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconside os termos desta.

TRT-PR-28050-1996-006-09-00-1 (RT) - (1 dias)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Geronilda Correia de Araujo Ferreira  
 Réu : Salva Serviços Medicos de Emergencia S/C Ltda.  
 ADV(S) : Araripe Serpa Gomes Pereira - PR12162

Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconside os termos desta.

TRT-PR-29459-1999-006-09-00-8 (RT) - (1 dias)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Amilton de Souza Ferreira Dias  
 Réu : Etzul Transportes Ltda.  
 Etusa Transportes Ltda.  
 Usa Logística e Distribuição Transportes Rodoviaros Ltda.  
 Usa Transportes Rodoviaros Ltda.  
 Filadelfia Participações S/C Ltda.  
 Ademar Leonardo Amaral  
 Fernando Russomano Kraet

Anselmo Antonio Fedalto  
 Carlos Agostinho Fedalto  
 Paulo Roberto Kuchnier  
 Maria de Fatima da Boit  
 Joao Augusto Kuchnier  
 Fernando Widholzer Kraft  
 Joao Flavio Fedalto  
 ADV(S) : Olimpio Paulo Filho - PR5815  
 Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconside os termos desta.

TRT-PR-31363-2007-006-09-00-0 (CPE) - (1 dias)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Antonio dos Santos  
 Réu : União  
 ADV(S) : Lucelia Biaoock Peres de Oliveira - PR15228  
 Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconside os termos desta.

TRT-PR-31876-1999-006-09-00-0 (RT) - (1 dias)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Cleide Aparecida da Silva  
 Réu : Royal Promoções de Eventos Ltda. (Sucessora)  
 Romano Antonio Zambom  
 Mario Carniel  
 ADV(S) : Ivan Jose Silveira - PR20139

Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconside os termos desta.

TRT-PR-38110-1996-006-09-00-4 (RT) - (1 dias)  
 Local Atual : 06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Autor : Fredolino Matte  
 Réu : Acos Barra Comércio de Metais Ltda.  
 Licino Angelo Filippetto  
 José Damasio Neves  
 ADV(S) : Miguel Antonio Slowick - PR13304  
 Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos até esta data, desconside os termos desta.

06ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
 Ricardo dos Santos  
 Diretor(a)  
**7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Av. Vicente Machado, 400, 6º piso, N/C, CEP 80420-010**  
**e-mail: vdt07@trt9.gov.br**

#### EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO

Autos : **007 RT 21596/2003**  
 Exequente : **ELIZABETE IZIDORO**  
 Executado(s): **GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.**

A **DRA. ANA MARIA DAS GRAÇAS VELOSO**, Juíza titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital vierem ou dele tomarem conhecimento, que se está **CITANDO** o(s) executado(s) supramencionado(s), para pagamento da importância abaixo discriminada ou para garantia da execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

PRINCIPAL	R\$ 6.962,44
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 1.044,35
HONORÁRIOS DE CALCULISTA	R\$ 350,64
INSS EMPREGADOR	R\$ 329,12
CUSTAS	R\$ 160,13
INSS EMPREGADO	R\$ 90,57
<b>TOTAL em 30/11/2007</b>	<b>R\$ 8.937,25</b>

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Paraná e afixado em lugar próprio na sede desta Vara. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Remetido via e-mail à Imprensa Oficial em 05/12/07, para publicação em 14/12/2007, nos termos do art. 1.216 do CPC. (Im)

**7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
**Av. Vicente Machado, 400, 6º piso, N/C, CEP 80420-010**  
**e-mail: vdt07@trt9.gov.br**

#### EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO

Autos : **007 RT 24065/2000**  
 Exequente : **UNIÃO FEDERAL (GISELI MARIA SILVA KUSS)**  
 Executado(s): **ABACEC ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA EXCEPCIONAL CARENTE**

A **DRA. ANA MARIA DAS GRAÇAS VELOSO**, Juíza titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital vierem ou dele tomarem conhecimento, que se está **CITANDO** o(s) executado(s) supramencionado(s), para pagamento da importância abaixo discriminada ou para garantia da execução, em 48 horas, sob pena de penhora.



buições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se está CITANDO o(s) executado(s) supramencionado(s), para pagamento da importância abaixo discriminada ou para garantia da execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

INSS EMPREGADOR R\$ 8.031,08  
TOTAL em 30/11/2007 R\$ 8.031,08

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Paraná e afixado em lugar próprio na sede desta Vara. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Remetido via e-mail à Imprensa Oficial em 05/12/07, para publicação em 14/12/2007, nos termos do art. 1.216 do CPC. (Im)

**7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
Av. Vicente Machado, 400, 6º piso, N/C, CEP 80420-010  
e-mail: vdt07@trt9.gov.br

**EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO**

Autos : 007 RT 28736/2000  
Exequente : JOSÉ SÍLVIO ALVES  
Executado(s): JOSÉ MOREIRA LOPES

A DRA. ANA MARIA DAS GRAÇAS VELOSO, Juíza titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se está CITANDO o(s) executado(s) supramencionado(s), para pagamento da importância abaixo discriminada ou para garantia da execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

PRINCIPAL R\$ 8.768,64  
INSS EMPREGADOR R\$ 298,17  
INSS EMPREGADO R\$ 88,13  
CUSTAS PROCESSUAIS R\$ 42,96  
CUSTAS ART 789-A CLT R\$ 33,23  
TOTAL em 30/11/2007 R\$ 9.768,64

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Paraná e afixado em lugar próprio na sede desta Vara. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Remetido via e-mail à Imprensa Oficial em 05/12/07, para publicação em 14/12/2007, nos termos do art. 1.216 do CPC. (Im)

**7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
Av. Vicente Machado, 400, 6º piso, N/C, CEP 80420-010  
e-mail: vdt07@trt9.gov.br

**EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO**

Autos : 007 RT 30775/1999  
Exequente : LAURICEIA MARLI DE SOUZA  
Executado(s): NEXT PRODUTOS DE BELEZA LTDA. e UNICLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A DRA. ANA MARIA DAS GRAÇAS VELOSO, Juíza titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se está CITANDO o(s) executado(s) supramencionado(s), para pagamento da importância abaixo discriminada ou para garantia da execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

PRINCIPAL R\$ 6.869,00  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 1.373,80  
CUSTAS PROCESSUAIS R\$ 164,89  
INSS EMPREGADOR R\$ 98,21  
CUSTAS ART 789-A CLT R\$ 22,12  
INSS EMPREGADO R\$ 1,97  
TOTAL em 30/11/2007 R\$ 8.529,99

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Paraná e afixado em lugar próprio na sede desta Vara. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Remetido via e-mail à Imprensa Oficial em 05/12/07, para publicação em 14/12/2007, nos termos do art. 1.216 do CPC. (Im)

**7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
Av. Vicente Machado, 400, 6º piso, N/C, CEP 80420-010  
e-mail: vdt07@trt9.gov.br

**EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO**

Autos : 007 RT 17445/2004  
Exequente : EMÍDIO MARCELO GARCEZ DA CRUZ  
Executado(s): MASTERLINK AUTOMAÇÃO PREDIAL LTDA

A DRA. ANA MARIA DAS GRAÇAS VELOSO, Juíza titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se está CITANDO o(s) executado(s) supramencionado(s), para pagamento da importância abaixo discriminada ou para garantia da execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Devido ao Exequente R\$ 13.787,28  
Custas art. 789-a clt R\$ 55,63  
TOTAL em 30/11/2007 R\$ 13.842,91

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Paraná e afixado em lugar próprio na sede desta Vara. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Remetido via e-mail à Imprensa Oficial em 05/12/07, para publicação em 14/12/2007, nos termos do art. 1.216 do CPC. (Im)

**7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
Av. Vicente Machado, 400, 6º piso, N/C, CEP 80420-010  
e-mail: vdt07@trt9.gov.br

**EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO**

Autos : 007 RT 10066/1998  
Exequente : ADAILDO BENEDITO MARTINS  
Executado(s): THOR EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA

A DRA. ANA MARIA DAS GRAÇAS VELOSO, Juíza titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se está CITANDO o(s) executado(s) supramencionado(s), para pagamento da importância abaixo discriminada ou para garantia da execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Devido ao Exequente R\$ 167.226,70  
Honorários Assistenciais R\$ 33.445,36  
Custas R\$ 4.204,28  
Honorários Contábeis R\$ 598,51  
Multa (litigância de má-fé) R\$ 33.445,36  
TOTAL em 30/11/2007 R\$ 238.920,21

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Paraná e afixado em lugar próprio na sede desta Vara. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Remetido via e-mail à Imprensa Oficial em 05/12/07, para publicação em 14/12/2007, nos termos do art. 1.216 do CPC. (Im)

**7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
Av. Vicente Machado, 400, 6º piso, N/C, CEP 80420-010  
e-mail: vdt07@trt9.gov.br

**EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO**

Autos : 007 RT 12886/1998  
Exequente : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Executado(s): ADMIR DOS SANTOS PADILHA

A DRA. ANA MARIA DAS GRAÇAS VELOSO, Juíza titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se está CITANDO o(s) executado(s) supramencionado(s), para pagamento da importância abaixo discriminada ou para garantia da execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Devido ao Exequente R\$ 32.369,69  
Custas R\$ 647,39  
Honorários Contábeis R\$ 625,42  
Custas execução R\$ 34,54  
Custas art 789-a CLT R\$ 24,02  
TOTAL em 30/11/2007 R\$ 33.701,06

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Paraná e afixado em lugar próprio na sede desta Vara. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Remetido via e-mail à Imprensa Oficial em 05/12/07, para publicação em 14/12/2007, nos termos do art. 1.216 do CPC. (Im)

**7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
Av. Vicente Machado, 400, 6º piso, N/C, CEP 80420-010  
e-mail: vdt07@trt9.gov.br

**EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO**

Autos : 007 RT 2842/2006  
Exequente : MARCO ANTONIO ROSSI (UNIÃO)  
Executado(s): ENSAIUSS PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.

A DRA. ANA MARIA DAS GRAÇAS VELOSO, Juíza titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se está CITANDO o(s) executado(s) supramencionado(s), para pagamento da importância abaixo discriminada ou para garantia da execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

INSS (IND. MPS) R\$ 1.618,94  
CUSTAS PROCESSUAIS (V) R\$ 251,23  
TOTAL em 30/11/2007 R\$ 1.870,17

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Paraná e afixado em lugar próprio na sede desta Vara. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Remetido via e-mail à Imprensa Oficial em 05/12/07, para publicação em 14/12/2007, nos termos do art. 1.216 do CPC. (Im)

**7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
Av. Vicente Machado, 400, 6º piso, N/C, CEP 80420-010  
e-mail: vdt07@trt9.gov.br

**EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO**

Autos : 007 RT 3707/2002  
Exequente : MARCIANO DE CAMARGO BONOLDI  
Executado(s): CAFÉ ALVORADA S/A TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ

A DRA. ANA MARIA DAS GRAÇAS VELOSO, Juíza titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se está CITANDO

o(s) executado(s) supramencionado(s), para pagamento da importância abaixo discriminada ou para garantia da execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

PRINCIPAL R\$ 28.854,43  
CLÁUSULA PENAL R\$ 14.377,20  
INSS EMPREGADOR R\$ 4.152,15  
IMPOSTO DE RENDA R\$ 3.435,21  
INSS EMPREGADO R\$ 1.076,24  
CUSTAS PROCESSUAIS R\$ 862,63  
CUSTAS ART 789-A CLT R\$ 33,18  
TOTAL em 30/11/2007 R\$ 52.691,04

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Paraná e afixado em lugar próprio na sede desta Vara. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Remetido via e-mail à Imprensa Oficial em 05/12/07, para publicação em 14/12/2007, nos termos do art. 1.216 do CPC. (Im)

**7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
Av. Vicente Machado, 400, 6º piso, N/C, CEP 80420-010  
e-mail: vdt07@trt9.gov.br

**EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO**

Autos : 007 RT 21127/2005  
Exequente : LUIZ ROBERTO CAVALCANTE  
Executado(s): TITTAS VIGILÂNCIA LTDA

A DRA. ANA MARIA DAS GRAÇAS VELOSO, Juíza titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se está CITANDO o(s) executado(s) supramencionado(s), para pagamento da importância abaixo discriminada ou para garantia da execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

INSS (IND. MPS) R\$ 610,01  
TOTAL em 30/11/2007 R\$ 610,01

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Paraná e afixado em lugar próprio na sede desta Vara. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Remetido via e-mail à Imprensa Oficial em 05/12/07, para publicação em 14/12/2007, nos termos do art. 1.216 do CPC. (Im)

**7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
Av. Vicente Machado, 400, 6º piso, N/C, CEP 80420-010  
e-mail: vdt07@trt9.gov.br

**EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO**

Autos : 007 RT 28692/1995  
Exequente : ANDREIA APARECIDA DA LUZ  
Executado(s): UBIRAJARA AFONSO MOREIRA e TÂNIA REGINA MENDES MOREIRA

A DRA. ANA MARIA DAS GRAÇAS VELOSO, Juíza titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se está CITANDO o(s) executado(s) supramencionado(s), para pagamento da importância abaixo discriminada ou para garantia da execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

PRINCIPAL R\$ 72.123,28  
CUSTAS PROCESSUAIS R\$ 1.442,46  
HONORÁRIOS CONTÁBEIS R\$ 744,29  
HONORÁRIOS PERICIAIS R\$ 468,82  
Custas art 789-a CLT R\$ 33,18  
TOTAL em 30/11/2007 R\$ 74.812,03

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Paraná e afixado em lugar próprio na sede desta Vara. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Remetido via e-mail à Imprensa Oficial em 05/12/07, para publicação em 14/12/2007, nos termos do art. 1.216 do CPC. (Im)

**7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
Av. Vicente Machado, 400, 6º piso, N/C, CEP 80420-010  
e-mail: vdt07@trt9.gov.br

**EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO**

Autos : 007 PS 466/2005  
Exequente : JOZE MASSANEIRO BATISTA  
Executado(s): SIDNEI FERREIRA DE ANDRADE

A DRA. ANA MARIA DAS GRAÇAS VELOSO, Juíza titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se está CITANDO o(s) executado(s) supramencionado(s), para pagamento da importância abaixo discriminada ou para garantia da execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

PRINCIPAL R\$ 1.284,94  
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS R\$ 192,73  
CUSTAS PROCESSUAIS R\$ 29,84  
CUSTAS ART 789-ACLT R\$ 44,24  
INSS EMPREGADOR R\$ 54,93  
INSS EMPREGADO R\$ 14,74  
TOTAL em 30/11/2007 R\$ 1.621,42

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Paraná e afixado em lugar próprio na sede desta Vara. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Remetido via e-mail à Imprensa Oficial em 05/12/07, para publicação em 14/12/2007, nos termos do art. 1.216 do CPC. (Im)

**7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
Av. Vicente Machado, 400, 6º piso, N/C, CEP 80420-010  
e-mail: vdt07@trt9.gov.br

**EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO**

Autos : 007 RT 6223/2004  
Exequente : ELIEL DA SILVA FELIX  
Executado(s): EDISON ALMIR MAGALHÃES PINTO & CIA LTDA

A DRA. ANA MARIA DAS GRAÇAS VELOSO, Juíza titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se está CITANDO o(s) executado(s) supramencionado(s), para pagamento da importância abaixo discriminada ou para garantia da execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

PRINCIPAL R\$ 472,17  
INSS EMPREGADOR R\$ 44,84  
CUSTAS ART 789-A CLT R\$ 33,18  
FGTS A DEPOSITAR R\$ 17,96  
INSS EMPREGADO R\$ 12,46  
CUSTAS PROCESSUAIS R\$ 9,69  
TOTAL em 30/11/2007 R\$ 590,30

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Paraná e afixado em lugar próprio na sede desta Vara. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Remetido via e-mail à Imprensa Oficial em 05/12/07, para publicação em 14/12/2007, nos termos do art. 1.216 do CPC. (Im)

**7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
Av. Vicente Machado, 400, 6º piso, N/C, CEP 80420-010  
e-mail: vdt07@trt9.gov.br

**EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO**

Autos : 007 RT 8171/2004  
Exequente : HÉLIO DE FIGUEIREDO NUNES  
Executado(s): LUIZ MIGUEL SKROBOT JÚNIOR - ME

A DRA. ANA MARIA DAS GRAÇAS VELOSO, Juíza titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se está CITANDO o(s) executado(s) supramencionado(s), para pagamento da importância abaixo discriminada ou para garantia da execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

PRINCIPAL R\$ 87.607,65  
INSS EMPREGADOR R\$ 15.949,33  
CUSTAS PROCESSUAIS R\$ 1.752,15  
CUSTAS ART. 789-A CLT R\$ 22,12  
TOTAL em 30/11/2007 \$ 105.331,25

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Paraná e afixado em lugar próprio na sede desta Vara. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Remetido via e-mail à Imprensa Oficial em 05/12/07, para publicação em 14/12/2007, nos termos do art. 1.216 do CPC. (Im)

**7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**  
Av. Vicente Machado, 400, 6º piso, N/C, CEP 80420-010  
e-mail: vdt07@trt9.gov.br

**EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO**

Autos : 007 RT 17303/2003  
Exequente : NARCIZO LAURINDO DA SILVA  
Executado(s): PAULO HENRIQUE MION GUARIZA e LUCIANA DE BITTENCOURT CORREIA LIMA GUARIZA

A DRA. ANA MARIA DAS GRAÇAS VELOSO, Juíza titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se está CITANDO o(s) executado(s) supramencionado(s), para pagamento da importância abaixo discriminada ou para garantia da execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

PRINCIPAL R\$ 17.332,66  
INSS EMPREGADOR R\$ 1.009,86  
CUSTAS PROCESSUAIS R\$ 346,65  
CUSTAS ART. 789-A CLT R\$ 55,30  
TOTAL em 30/11/2007 R\$ 18.744,47

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Paraná e afixado em lugar próprio na sede desta Vara. Curitiba, 12 de dezembro de 2007. Remetido via e-mail à Imprensa Oficial em 05/12/07, para publicação em 14/12/2007, nos termos do art. 1.216 do CPC. (Im)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**09ª Vara do Trabalho de CURITIBA**  
**AVENIDA VICENTE MACHADO 400 5º PISO**  
**80420010 CURITIBA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00045/2007**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-99508-2005-009-09-00-8 (AIND)  
Local Atual : 09ª Vara do Trabalho de CURITIBA



Autor : Marli Pereira da Silveira  
Réu : Brasil Telecom S.A.

ADV(S) : Jose Mauricio do Rego Barros - PR26000  
Munir Abage - PR14457

(...)

4. Ante as providências acima, adio a audiência designada, para 03/03/2008, às 13h40, facultada a presença das partes.

TRT-PR-99515-2006-009-09-00-0 (AIND) - (5 dias)  
Local Atual : 09ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Izilda de Souza Gonçalves  
Réu : Banco Santander Banespa S.A.  
ADV(S) : Ricardo Mussi Pereira Paiva - PR28733  
Manuel Antonio Teixeira Neto - PR29032

DESPACHO

... manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo Autor, observando-se uma carência de 05 (cinco) dias entre os dois prazos, sobre a resposta aos quesitos suplementares, sob pena de preclusão.

TRT-PR-99516-2005-009-09-00-4 (AIND)  
Local Atual : 09ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Jair Lopes da Silva  
Réu : Transnack Transportes Ltda.  
Cervejaria Reunidas Skol Caracu S.A.  
ADV(S) : Clarice Maria Dal Comune - PR11007  
Laerdio Pavesi Esteves - PR15345  
Adilson de Castro Junior - PR18435

manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo Autor, observando-se uma carência de 05 (cinco) dias entre os prazos, sobre a resposta aos quesitos da Ré, sob pena de preclusão.

TRT-PR-53936-2006-009-09-00-5 (PS)  
Local Atual : 09ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Valdecir Barbosa Neto  
Réu : Valdecir dos Santos Pereira  
Armazéns Gerais Maxi Trust Ltda.  
ADV(S) : Ana Celia Pires Curuca Lourencao - PR18798  
Marilu Hauer de Oliveira Abage - PR14514

1. Ante a manifestação do Reclamante à fl. 39, adio a audiência designada, para 20/02/2008, às 13h50.  
2. Intimem-se as partes, sob as cominações pertinentes.

TRT-PR-03941-2003-009-09-00-4 (RT)  
Local Atual : 09ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Maurilio Aparecido dos Santos  
Réu : Reksidler & Cia Ltda.  
ADV(S) : Nelson Knob - PR24534  
Jose Vidotti - PR4365

De que foi designado leilão para os bens penhorados nos presentes autos, a realizar-se nos dias 17/01/2008(1ª hasta), 31/01/2008(2ª hasta), 14/02/2008(3ª hasta) e 28/02/2008(4ª hasta), às 14:00 horas, na Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar, conjunto 104, Mercês, Curitiba-PR, ficando desde já intimadas as partes. Fica V.Sª cientificada de que qualquer medida contra o ato de expropriação, como embargos ou recursos, começará a fluir logo após a realização da Hasta Pública, independentemente de nova intimação, bem como, fica V.Sª intimada para tomar ciência do inteiro teor do despacho de fl. 430/431.

TRT-PR-07840-2006-009-09-00-5 (RT)  
Local Atual : 09ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Tatiane Cristine Martins  
Réu : Pasini & Pasini Ltda.  
Lucyr Pasini Construções Ltda.  
Lucyr Pasini Junior  
Katlyn Pasini da Silva  
Jaqueline Pasini Batista  
Anita Pasini  
ADV(S) : Mirian Aparecida Goncalves - PR11944  
Cezar Eduardo Ziliotto - PR22832

1. Defiro. Concede-se novo prazo, de 10 (dez) dias, para a juntada da cópia da CTPS pela Reclamante.  
2. Ante tanto, adio a audiência de julgamento e publicação da sentença para 29/01/2008, às 17h12.  
3. Intimem-se.

TRT-PR-07857-2004-009-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 09ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Judite Aparecida Dominico Smil  
Réu : Centro de Oncologia do Paraná Ltda.  
ADV(S) : Rogerio Poplade Cercal - PR7072

Manifeste a Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se possui interesse na realização de prova pericial para verificação da autenticidade dos documentos acostados à fl. 274, ficando desde logo ciente de que deverá arcar com os custos da perícia.

TRT-PR-08915-2005-009-09-00-4 (RT)  
Local Atual : 09ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Sandra de Paula  
Réu : Hotel Tibagi S.A.  
Varanda Administração de Hoteis Ltda.  
Bernardo Epelzwajg Laks  
Hana Epelzwajg Kleiner  
Alessandra Epelzwajg Kleiner  
Marian Krieger Epelzwajg  
ADV(S) : Francisco Cunha Souza Filho - PR16062  
Roland Hasson - PR9120

De que foi designado leilão para os bens penhorados nos presentes autos, a realizar-se nos dias 17/01/2008(1ª hasta), 31/01/2008(2ª hasta), 14/02/2008(3ª hasta) e 28/02/2008(4ª hasta), às 14:00 horas, na Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar, con-

junto 104, Mercês, Curitiba-PR, ficando desde já intimadas as partes. Fica V.Sª cientificada de que qualquer medida contra o ato de expropriação, como embargos ou recursos, começará a fluir logo após a realização da Hasta Pública, independentemente de nova intimação, bem como, fica V.Sª intimada para tomar ciência do inteiro teor do despacho de fl. 125.

TRT-PR-09489-2005-009-09-00-6 (RT)  
Local Atual : 09ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Selma de Figueiredo  
Réu : Hotel Tibagi S.A.  
Varanda Administração de Hoteis Ltda.  
Bernardo Epelzwajg Laks  
Marian Krieger Epelzwajg  
Hana Epelzwajg Kleiner  
Alessandra Epelzwajg Kleiner  
ADV(S) : Francisco Cunha Souza Filho - PR16062  
Roland Hasson - PR9120

De que foi designado leilão para os bens penhorados nos presentes autos, a realizar-se nos dias 17/01/2008(1ª hasta), 31/01/2008(2ª hasta), 14/02/2008(3ª hasta) e 28/02/2008(4ª hasta), às 14:00 horas, na Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar, conjunto 104, Mercês, Curitiba-PR, ficando desde já intimadas as partes. Fica V.Sª cientificada de que qualquer medida contra o ato de expropriação, como embargos ou recursos, começará a fluir logo após a realização da Hasta Pública, independentemente de nova intimação, bem como, fica V.Sª intimada para tomar ciência do inteiro teor do despacho de fl. 171.

TRT-PR-11428-2002-009-09-00-6 (RT)  
Local Atual : 09ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Juviliana Clarindo dos Santos  
Réu : Semei Serviços Medicos Terapia Intensiva S/C Ltda.  
Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Carmo Ltda.  
ADV(S) : Patricia Kubaski de Araujo - PR20813  
Daltro Marcelo Maronezi - PR27008  
Chistian da Silva Bortolotto - PR31218

De que foi designado leilão para os bens penhorados nos presentes autos, a realizar-se nos dias 17/01/2008(1ª hasta), 31/01/2008(2ª hasta), 14/02/2008(3ª hasta) e 28/02/2008(4ª hasta), às 14:00 horas, na Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar, conjunto 104, Mercês, Curitiba-PR, ficando desde já intimadas as partes. Fica V.Sª cientificada de que qualquer medida contra o ato de expropriação, como embargos ou recursos, começará a fluir logo após a realização da Hasta Pública, independentemente de nova intimação, bem como, fica V.Sª intimada para tomar ciência do inteiro teor do despacho de fl. 440/441.

TRT-PR-13787-2006-009-09-00-1 (RT)  
Local Atual : 09ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Reborna Francisca do Carmo Souza  
Réu : Frimesa Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste  
ADV(S) : Edgar Jose dos Santos - PR29698  
Aldo Camargo Melo - PR7258  
Renato Serpa Silverio - PR23142

1. Intimem-se as partes da data para a realização da perícia: 15/01/2008, às 13h. Endereço: Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 4200, CIC, Curitiba - PR (portaria principal da Reclamada).  
Deverá a Reclamada comparecer com os documentos requeridos pelo Sr. Perito (comprovantes de fornecimento de EPI à Reclamante).  
2. Renovo à Reclamante o prazo concedido (dez dias) para a apresentação dos demonstrativos de horas extras, eis que os autos foram retirados em carga em 06/11/2007, tendo sido devolvidos somente em 28/11/2007.  
3. Após, vista à Reclamada pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Observe-se uma carência de 05 (cinco) dias entre os prazos, que correrão independentemente de nova intimação.

TRT-PR-13998-1999-009-09-00-4 (RT)  
Local Atual : 09ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Joaquim Pimentel da Silva  
Réu : Telba Telecomunicações Ltda.  
Telecomunicações do Paraná S.A. Tele Centro Sul  
ADV(S) : Indalecio Gomes Neto - PR23465

De que foi proferida decisão em EMBARGOS À EXECUÇÃO nos autos, estando o inteiro teor da mesma disponível nos autos e na internet no seguinte endereço: www.tr9.gov.br.

TRT-PR-14024-2006-009-09-00-8 (RT)  
Local Atual : 09ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Sandra Mara Muller dos Santos  
Réu : Multilimpe Terceirização de Serviços Ltda.  
Paraná Esportes  
ADV(S) : Mauricio Oliniski Konig - PR32095

De que foi proferida decisão de MÉRITO nos autos, estando o inteiro teor da mesma disponível nos autos e na internet no seguinte endereço: www.tr9.gov.br.

TRT-PR-15738-2001-009-09-00-9 (RT)  
Local Atual : 09ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Sueli do Rocio Rocha  
Réu : Localiza Rent A Car S.A.  
ADV(S) : Claudio Roberto Andrade de Proenca - PR31416

Ante a garantia da execução, fica V.Sa. intimada para os fins do art. 884 da CLT, querendo, no prazo legal.

TRT-PR-16599-2006-009-09-00-5 (RT)  
Local Atual : 09ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : José Carlos Vieira  
Réu : Rc Representações Comerciais e Exportação Ltda.  
ADV(S) : Joelcio Flaviano Niels - PR23031  
Pedro Augusto Nauffal de Azevedo - PR12590  
será renovada a intimação de fl. 101, informando à parte autora de que deverá apresentar a CTPS que possui o contrato com a

reclamada, eis que o título executivo determina somente a retificação do contrato.

1. Intime-se a parte Autora para apresentar sua CTPS para as devidas anotações, no prazo de 10 dias.  
2. Decorrido o prazo do item anterior, mais uma carência de 05 dias, fica notificada a Ré a comprovar os depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS do Autor relativo a período contratual anotado em CTPS, no prazo de 10 dias, sob pena de execução direta pelo valor equivalente.  
3. No mesmo prazo do item anterior, deverá a Ré proceder as anotações na CTPS do Autor, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara do Trabalho, com ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para as sanções cabíveis, e multa de R\$-100,00, por dia de atraso, limitado a 20% do valor da execução.  
4. Decorrido o prazo da Ré, deverá o Autor retirar sua CTPS, no prazo de 05 dias, mediante recibo nos autos, com uma carência de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação.  
5. Descumprido o item anterior, desentranhe-se a CTPS do Autor e mantenha-a em pasta própria desta Secretaria até a retirada pelo Autor.(...)

TRT-PR-17198-2006-009-09-00-2 (RT)  
Local Atual : 09ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Geni de Oliveira Costa  
Réu : Meditteranea Comércio de Roupas Ltda.  
Glauucia Kondo Joaquim  
ADV(S) : Tania Marta de Sene Biernaski - PR17693  
Joanes Everaldo de Sousa - PR22558

serão notificadas as partes da data da Audiência designada pelo MM. Juízo Deprecado (Vara do Trabalho de Colombo) para ouvida da testemunha VALDENICE BENEDITO FARIAS: 27/02/2008, às 13h30min.

TRT-PR-19264-2006-009-09-00-9 (RT)  
Local Atual : 09ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Rosilene dos Santos Mendes  
Réu : Losango Promotora de Vendas Ltda.  
Losango Promoções de Vendas Ltda.  
ADV(S) : Wilson Osmar Martins Junior - PR23864

1. Apresente a Autora o comprovante do depósito informado à fl. 207, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de entender-se que não foi efetuado.  
2. Defere-se o prazo de 30 (trinta) dias para a complementação dos valores de antecipação de honorários

TRT-PR-21620-2005-009-09-00-3 (RT)  
Local Atual : 09ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Cesar Meirelles de Lima  
Réu : Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas  
ADV(S) : Adriana Pires Heller - PR30466  
Luis Cesar Esmanhotto - PR12698  
Viviane Castro Neves Paschoal - SP136069

manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo Autor, observando uma carência de 05 (cinco) dias entre os dois prazos, sobre a resposta aos quesitos suplementares, sob pena de preclusão.

TRT-PR-29433-2007-009-09-00-0 (PS)  
Local Atual : 09ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Gilson Camargo  
Réu : Servitta Serviços de Alimentação Ltda.  
COPEL Companhia Paranaense de Energia  
ADV(S) : Lineu Roberto Mickus - PR10604  
Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt - PR10035  
Patricia Dittrich Ferreira - PR36481

1. Ante o requerimento das partes, defiro o adiamento da audiência designada, para13/02/2008, às 15h10.  
2. Intimem-se as partes com as cominações legais pertinentes.

TRT-PR-30080-2007-009-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 09ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Rafael Herlain  
Réu : Companhia Brasileira de Bebidas  
ADV(S) : Alexandra Mattar de Roque Vale - PR24192

Vista ao autor, pelo prazo de cinco dias, da petição e documentos de fl. 34/67.

TRT-PR-31120-1995-009-09-00-7 (RT)  
Local Atual : 09ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Kelsilene de Cassia Raimundo  
Réu : Ouroclin Assistência Medica S/C Ltda. (Sucessora do Centro Amai Assistência Medica Ambulatorial Integ Centro Medico Amai Assistência Medica Ambulatorial Integrada Proclin Proteção Clínica Ltda.  
ADV(S) : Denise Filippetto - PR17946  
Heitor Wolff Junior - PR9726  
Claudia Helena Stival - PR29782  
Rita de Cassia Ribeiro - PR12661

De que foi designado leilão para os bens penhorados nos presentes autos, a realizar-se nos dias 17/01/2008(1ª hasta), 31/01/2008(2ª hasta), 14/02/2008(3ª hasta) e 28/02/2008(4ª hasta), às 14:00 horas, na Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar, conjunto 104, Mercês, Curitiba-PR, ficando desde já intimadas as partes. Fica V.Sª cientificada de que qualquer medida contra o ato de expropriação, como embargos ou recursos, começará a fluir logo após a realização da Hasta Pública, independentemente de nova intimação, bem como, fica V.Sª intimada para tomar ciência do inteiro teor do despacho de fl. 319.

TRT-PR-32117-2007-009-09-00-5 (RT)  
Local Atual : 09ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Otavio Rodrigues Cardoso  
Réu : Romildo Vieira da Silva  
Unilance Administradora de Consorcios S/C Ltda.  
Gulin Administradora de Consorcios Ltda.

ADV(S) : Mauro Shiguemitsu Yamamoto - PR11933

1. Informe o(a) autor(a) o atual endereço da 1ª reclamado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I e IV, do CPC, quanto a este.  
2. Intime-se.

TRT-PR-33521-2007-009-09-00-6 (ACIn) - (5 dias)  
Local Atual : 09ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Glaucenira Marta e Silva Cleto  
Réu : Caixa Economica Federal  
FUNCEF Fundação dos Economiarios Federais  
ADV(S) : Nelson Ramos Kuster - PR7598

DESPACHO

1. A concessão de medida cautelar pressupõe a demonstração pelo Requerente dos requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Este último requisito pressupõe a demonstração em Juízo de que o provimento cautelar seja absolutamente necessário a salvaguardar o direito discutido no processo principal.

No caso dos autos, não se vislumbra que a eficácia da decisão a ser proferida nos autos principais dependa do deferimento da liminar requerida nos presentes autos, notadamente porque eventual condenação poderá abranger diferenças econômicas pretéritas e as requerentes encontram-se em gozo das respectivas aposentadorias. Ademais, a instrução processual nos autos principais já foi encerrada e estes aguardam a prolação de sentença.

Ausente o “periculum in mora”, indefere-se a liminar pleiteada.

2. Intimem-se as Requerentes para que tragam aos autos, no prazo de cinco dias, cópia da petição inicial e sentença proferidas nos autos de ACIN 63/2006.

TRT-PR-33585-2007-009-09-00-7 (PS)  
Local Atual : 09ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Joao Ademir dos Santos  
Réu : Marisi da Rocha Magalhães Ltda.  
ADV(S) : Emir Baranhuk Conceicao - PR18538

Informe o(a) autor(a) o atual endereço da reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I e IV, do CPC.

09ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Marcio Grisólia do Carmo  
Diretor(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**12ª Vara do Trabalho de CURITIBA**  
**AVENIDA VICENTE MACHADO 400 3º PISO**  
**80.420-010 - CURITIBA - PR**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00215/2007**

TRT-PR-EPA-00179-2005 - (30 dias)  
Local Atual : 12ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : União  
Réu(s) : Tudo Novo Engenharia de Obras Ltda.  
Ivo Julio Rigler  
INTIMADO(S) : Ivo Julio Rigler - (RÉU - 2)  
O Doutor PEDRO CELSO CARMONA, Juiz do Trabalho em exercício na 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, no uso de suas atribuições legais,  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, PELO PRAZO DE 20 DIAS, que está intimando IVO JULIO RIGLER., ora em lugar incerto e não sabido, para, nos termos do art. 16, da Lei 6830/1980, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 dias.  
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume desta Vara do Trabalho.

TRT-PR-RT-00307-2005 - (2 dias)  
Local Atual : 12ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Joao Nunes da Luz  
Réu(s) : Ambiental Serviços Terceirizados Ltda.  
Município de Curitiba  
INTIMADO(S) : Ambiental Serviços Terceirizados Ltda. - (RÉU - 1) - CNPJ: 76.672.674/0001-02  
O Doutor PEDRO CELSO CARMONA, Juiz do Trabalho em exercício na 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, no uso de suas atribuições legais,  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, PELO PRAZO DE 20 DIAS, que está citando AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., ora em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 horas, CONTADAS DO PRAZO DESTA EDITAL, a importância de R\$ 6.074,73 (seis mil, setenta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizada até 31.12.2007, ou garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da CLT, conforme despacho de fls.221 dos autos.  
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume desta Vara do Trabalho.

TRT-PR-PS-00793-2006 - (8 dias)  
Local Atual : 12ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Antonio Taborda  
Réu(s) : Carvalho Seg Comércio de Acessorios Para Segurança e Serviços Ltda. (ME)  
Consortorio Saenge Geva  
SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná  
INTIMADO(S) : Carvalho Seg Comércio de Acessorios Para Segurança e Serviços Ltda. (ME) - (RÉU - 1) - CNPJ:



04.542.788/0001-19

O Doutor PEDRO CELSO CARMONA, Juiz do Trabalho em exercício na 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, PELO PRAZO DE 20 DIAS, que está intimando a ré CARVALHO SEG COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA. (ME), ora em lugar incerto e não sabido, da sentença em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos do autor, para declarar vínculo de emprego entre as partes e condenar a primeira ré no dever de proceder as anotações do contrato de trabalho na CTPS, e ainda no pagamento das parcelas deferidas na fundamentação.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume desta Vara do Trabalho.

TRT-PR-RT-02737-2006 - (2 dias)

Local Atual : 12ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Autor : Adriane do Rocio Oliveira Peters

Réu(s) : Menina Comércio de Refeições Ltda.

INTIMADO(S) : Menina Comércio de Refeições Ltda. - (RÉU - 1) - CNPJ: 01.160.534/0001-48

O Doutor PEDRO CELSO CARMONA, Juiz do Trabalho em exercício na 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, PELO PRAZO DE 20 DIAS, que está citando MENINA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA., ora em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 horas, CONTADAS DO PRAZO DESTA EDITAL, a importância de R\$ 1.769,41 (um mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizada até 31.12.2007, ou garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da CLT, conforme despacho de fls. 103 dos autos.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume desta Vara do Trabalho.

TRT-PR-RT-11121-2003 - (2 dias)

Local Atual : 12ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Autor : José Frederico de Oliveira

Réu(s) : Shelldon Mauricio Stofela

INTIMADO(S) : Shelldon Mauricio Stofela - (RÉU - 1)

O Doutor PEDRO CELSO CARMONA, Juiz do Trabalho em exercício na 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, PELO PRAZO DE 20 DIAS, que está citando SHELLDON MAURÍCIO STOFELA, ora em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 horas, CONTADAS DO PRAZO DESTA EDITAL, a importância de R\$ 3.661,11 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e onze centavos), atualizada até 31.12.2007, ou garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da CLT, conforme despacho de fls.234 dos autos.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume desta Vara do Trabalho.

TRT-PR-RT-11705-1996 - (2 dias)

Local Atual : 12ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Autor : Sergio Otto

Réu(s) : Comadex Indústria e Comércio Exportadora de Madeiras Ltda.

INTIMADO(S) : Comadex Indústria e Comércio Exportadora de Madeiras Ltda. - (RÉU - 1)

O Doutor PEDRO CELSO CARMONA, Juiz do Trabalho em exercício na 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, PELO PRAZO DE 20 DIAS, que está citando COMADEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA., ora em lugar incerto e não sabido, por intermédio dos sócios EDSON SANTANA RIBEIRO e VALTER NAPOLEÃO DA SILVA, para pagar em 48 horas, CONTADAS DO PRAZO DESTA EDITAL, a importância de R\$ 3.744,52 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até 31.12.2007, ou garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da CLT, conforme despacho de fls.80 dos autos.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume desta Vara do Trabalho.

TRT-PR-RT-12305-2007

Local Atual : 12ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Autor : Adna Maria Ferreira de Souza

Réu(s) : Setor Mao de Obra Efetiva Ltda.

INTIMADO(S) : Setor Mao de Obra Efetiva Ltda. - (RÉU - 1) - CNPJ: 05.544.032/0001-71

O Doutor PEDRO CELSO CARMONA, Juiz do Trabalho em exercício na 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob nº RT 12305/2007, em que são partes ADNA MARIA FERREIRA DE SOUZA e SETOR MÃO-DE-OBRA EFETIVA LTDA., que está citando SETOR MÃO-DE-OBRA EFETIVA LTDA., ora em lugar incerto e não sabido, para comparecer na audiência inaugural designada para o dia 14.04.2008, às 14h10min, a realizar-se na sala de audiências da 12ª Vara do Trabalho, na Av. Vicente Machado, 400, quando poderá apresentar sua resposta (art. 847 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importará revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, o pre-

sente Edital será publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume desta Vara do Trabalho.

TRT-PR-RT-17478-2004 - (10 dias)

Local Atual : 12ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Autor : Eliane Borges

Réu(s) : Ambiental Serviços Terceirizados Ltda.

Município de Curitiba

INTIMADO(S) : Ambiental Serviços Terceirizados Ltda. - (RÉU - 1) - CNPJ: 76.672.674/0001-02

O Doutor PEDRO CELSO CARMONA, Juiz do Trabalho em exercício na 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, PELO PRAZO DE 20 DIAS, que está intimando AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., ora em lugar incerto e não sabido, para em 10 dias, CONTADOS DO PRAZO DESTA EDITAL, anotar a CTPS da autora como também comprovar, no mesmo prazo, os depósitos do FGTS sobre as parcelas pagas durante a contratualidade, sob pena de execução direta.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume desta Vara do Trabalho.

TRT-PR-RT-21350-2006

Local Atual : 12ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Autor : Cibebe de Lima Alves

Réu(s) : Avanzi & Junqueira Ltda.

Paula & Avanzi Ltda. [ME]

Rinedi Contatos Telefonicos Ltda.

Gapc Grupo de Apoio A Pessoas Com Cancer

INTIMADO(S) : Avanzi & Junqueira Ltda. - (RÉU - 1)

Gapc Grupo de Apoio A Pessoas Com Cancer - (RÉU - 4)

Paula & Avanzi Ltda. [ME] - (RÉU - 2)

O Doutor PEDRO CELSO CARMONA, Juiz do Trabalho em exercício na 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob nº RT 21350/2006, em que é autora CIBELE DE LIMA ALVES, que está citando AVANZI & JUNQUEIRA LTDA., PAULA & AVANZI LTDA. e GAPC GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CÂNCER, ora em lugar incerto e não sabido, para comparecerem na audiência inaugural designada para o dia 03.04.2008, às 13h50min, a realizar-se na sala de audiências da 12ª Vara do Trabalho, na Av. Vicente Machado, 400, quando poderá apresentar sua resposta (art. 847 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importará revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume desta Vara do Trabalho.

TRT-PR-RT-22252-2004 - (8 dias)

Local Atual : 12ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Autor : Luiz Guilherme Kachel

Réu(s) : AMJR Consultoria Projetos e Obras Ltda.

Ultrafertil S.A.

INTIMADO(S) : AMJR Consultoria Projetos e Obras Ltda. - (RÉU - 1)

O Doutor PEDRO CELSO CARMONA, Juiz do Trabalho em exercício na 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, PELO PRAZO DE 20 DIAS, que está intimando AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., ora em lugar incerto e não sabido, da decisão dos embargos declaratórios que acolheu as razões apresentadas pelo segundo réu, como também para apresentar contra-razões ao recurso ordinário adesivo interposto pelo autor, em 8 dias, CONTADOS DO PRAZO DESTA EDITAL.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume desta Vara do Trabalho.

PEDRO CELSO CARMONA

Juiz do Trabalho

**13ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR**

**Rua Vicente Machado, 400 - 2º piso - Centro - Curitiba - PR**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO AOS RÉUS:**

**TERRACONSTRU TERRAPLANAGENS E CONSTRUÇÃO LTDA., E SEUS SÓCIOS MILTON DA SILVA, E ANTÔNIO FELIPE DE MIRANDA LESSA SANTOS**  
**COM PRAZO DE 30 DIAS**

Processo:19910-2007-013-09-00-8 (13 PS 19.910/2007)

Reclamante: JOÃO BATISTA FRANCO

Reclamados:TERRACONSTRU TERRAPLANAGENS E CONSTRUÇÃO LTDA.

O Doutor *JAMES JOSEF SZPATOWSKI*, Juiz da 13ª. Vara do Trabalho Curitiba – PR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que está INTIMANDO os reclamados acima nominados, ora em lugar incerto e não sabido, que nos autos em epígrafe foi prolatada sentença, cujo inteiro teor transcrevo: “**Ante o exposto, decide-se, ACOLHER EM PARTE, o pedido inicial, ao efeito de condenar TERRACONSTRU TERRAPLANAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA. em favor de JOÃO BATISTA FRANCO, nas parcelas constantes da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste. Pedidos liquidados à fl. 06, sobre os quais incidem juros e correção monetária na forma da lei, observada quanto a esta, como época de incidência, a de quando a**

**parcela passou a ser legalmente exigível. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 71,60 (setenta e um reais e sessenta centavos), calculadas sobre o valor da condenação provisória, que ora ser arbitra em R\$ 3.580,25 (três mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos). Oficie-se ao INSS e a Receita Federal. Cumpra-se no prazo legal. Ciente o Reclamante. Intime-se a reclamada. Nada mais.”**

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado do Paraná e afixado na sede desta Vara, no local de costume. Secretaria da 13ª. Vara do Trabalho de Curitiba, Estado do Paraná, aos 10 de dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (ZONI NUNES), Diretor de Secretaria, subscrevi.

JAMES JOSEF SZPATOWSKI

Juiz do Trabalho

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**

**14ª Vara do Trabalho de CURITIBA**

**AVENIDA VICENTE MACHADO 400 2º ANDAR**

**80.420-010 - CURITIBA - PR**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00086/2007**

A Juíza do Trabalho da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR), no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a tantos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que está INTIMANDO os abaixo indicados, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido (prazo dilatatório de 20 dias - Art. 241 V do CPC)

TRT-PR-RT-04571-2005

Local Atual : 14ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Autor : Adriano Reis Dallagrana

Réu(s) : Sport Clinic Clínica Médica e de Fisioterapia Ltda.

INTIMADO(S) : Sport Clinic Clínica Médica e de Fisioterapia Ltda. - (RÉU - 1)

DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 31/01/2008 às 10:30 horas.

Fica V. Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local abaixo mencionados para Audiência de Instrução, relativa aos autos ajuizados pelo reclamante. Nessa audiência a parte deverá comparecer para depor, podendo se fazer representar por preposto, sob pena de confissão, bem como fazer-se acompanhar de suas testemunhas, estas no máximo de 3 (três), que deverão comparecer para depor independentemente de intimação, ou poderão ser arroladas até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão da prova.

ROSÍRIS RODRIGUES DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO

Juiz do Trabalho

**16ª Vara do Trabalho de CURITIBA**

**AVENIDA VICENTE MACHADO 400 1º ANDAR**

**80420010 CURITIBA**

**EDITAL DE INTIMACAO Nr. 00271-2007**

**FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS DE QUE OS AUTOS EM REFERENCIA FORAM INCLUIDOS EM PAUTA, DEVENDO SER DADA CIENCIA AO SEU CLIENTE DA DATA DESIGNADA, BEM COMO DAS PENALIDADES LEGAIS EM CASO DE EVENTUAL AUSENCIA.**

TRT-PR-10854-2007-016-09-00-5-PS-

Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Autor - Jaqueline Figura

Réu - Gláucia Gonçalves Calçados

ADV(S) - Marcelo Ziolla Pietzsch - PR34592

Data da audiência- 13-02-2008 Hora- 16-30

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo.

Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2 (duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando responsável pelo pagamento das custas processuais.

Fica ciente também dos despachos abaixo. (Fl. 73) 1. Considerando a proximidade do recesso judiciário (de 20-12-2007 a 06-01-2008), retirem-se os autos de pauta.

2. Defere-se o elastecimento do prazo por 30 dias.

3. Intime-se a parte autora, salientando que o não cumprimento do determinado pelo Juízo implicará na extinção do feito, sem o julgamento do mérito.

4. No silêncio, venham os autos à mesa.

(fl. 76) 1. Anote-se.

2. Reincluem-se os autos em pauta.

3. Notifique-se a reclamada no endereço indicado na petição de fls. 74, por intermédio de Oficial de Justiça.

4. Dê-se ciência à parte autora do teor do despacho de fls. 73 e também deste, bem como da nova data designada para a realização da sessão, alertando-a de que deverá dar ciência à reclamante do adiamento supracitado.

5. Intime-se.

TRT-PR-27626-2007-016-09-00-4-PS-

Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Autor - Ivo Rosset

Réu - SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná

ADV(S) - Heglisson Tadeu Mocelin Neves - PR24641

Data da audiência- 06-03-2008 Hora- 16-10

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo.

Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2 (duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-28043-2007-016-09-00-0-PS-

Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Autor - Jussara Maria Alves de Souza

Réu - Nerci Beduschi Domingos

ADV(S) - Leandro da Costa Zdradek - PR36473

Data da audiência- 14-02-2008 Hora- 16-35

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo.

Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2 (duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-30009-2007-016-09-00-6-RT-

Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Autor - Valdirso Donizete Rodrigues

Réu - Servaldes Serviço de Movimentação de Mercadorias Ltda.

Malta Transportes Mui Transportes Ltda.

ADV(S) - Nilson Lemes Bueno - PR7707

Data da audiência- 17-04-2008 Hora- 15-25

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.

Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-30064-2007-016-09-00-6-RT-

Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Autor - José Rocha Ferreira

Réu - Bravak Saneamento e Serviços Ltda.

ADV(S) - Ruth da Costa Gandolfo - PR36175

Data da audiência- 15-05-2008 Hora- 15-05

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.

Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência, bem como do despacho de fls. 16 abaixo transcrito.

1. Retifique-se o valor atribuído à causa fazendo constar R\$ 15.623,35 (quinze mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos).

2. Encaminhem-se os autos ao Serviço de Distribuição para a devida reatuação, uma vez que a ação deverá prosseguir pelo rito ordinário.

3. Observe a Secretaria que após o cumprimento do item 2, as partes deverão ser intimadas do presente despacho, com encaminhamento da cópia da emenda à inicial (fls. 15) à reclamada.

TRT-PR-30379-2007-016-09-00-3-RT-

Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Autor - Lelvia Maria de Paula Lenz

Réu - Associação de Ensino Versalhes

Associação Educacional Nossa Senhora de Fátima

Associação de Ensino Antonio Luis

Fadeps Faculdade de Placido e Silva

ADV(S) - Daniele Cristine de Oliveira Coutinho Slivinski - PR32068

Data da audiência- 15-05-2008 Hora- 15-10

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.

Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-30559-2007-016-09-00-5-PS-

Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Autor - Noemi Cordeiro de Ramos Araujo

Réu - Perfecty Limp Limpeza e Conservação Ltda.

ADV(S) - Rita de Cassia Tenczuk - PR14340

Data da audiência- 28-02-2008 Hora- 16-35

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo.

Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2 (duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando responsável pelo pagamento das custas processuais.

Fica V. Sa. ciente também do despacho de fls. 14, transcrito abaixo-

1. Recebe-se o aditamento retro.

2. Homologa-se a desistência dos pedidos 10 e 11 da inicial.

3. Retifique-se o valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 6.366,20 (seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte centavos).

4. Incluem-se os autos em pauta.

5. Notifique-se a reclamada, devendo ser encaminhada cópia da inicial, da emenda de fls. 13 e do presente despacho.

6. Dê-se ciência à parte autora, na pessoa de seu procurador.



representação processual da parte autora.”

TRT-PR-31561-2007-016-09-00-1-PS-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Claudia Cristina Pereira dos Santos Soares  
Réu - Alecsandro Ziliotto  
Sport Batel Ltda.  
Fit Premium  
ADV(S) - Wesley Rodrigo Manzutti - GO26276  
Data da audiência- 06-03-2008 Hora- 15-10  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo.  
Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2 (duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-31565-2007-016-09-00-0-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Marlene Aparecida Leite Vieira  
Réu - Vmc Couro Moda Ltda. (ME)  
ADV(S) - Dante Parisi - PR10764  
Data da audiência- 17-04-2008 Hora- 15-35  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-32204-2007-016-09-00-0-AIND-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Soraia Cristina Pinheiro  
Réu - Climatic Indústria e Comércio de Vidros Ltda.  
ADV(S) - Haroldo Alves Ribeiro Junior - PR23150  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 16-25  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-32234-2007-016-09-00-7-PS-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Jhonata Ramos da Silva (Menor)  
Réu - Usoline Industrial Ltda.  
ADV(S) - Maria Clarinda Mendes Ferraz - PR35271  
Data da audiência- 12-02-2008 Hora- 16-30  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo.  
Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2 (duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando responsável pelo pagamento das custas processuais.  
Fica V. Sa. tambem ciente do despacho de fl. 20, a seguir transcrito.  
1. Por tratar-se de menor, o instrumento de mandato deveria ter sido outorgado por instrumento público.  
2. Porém, em homenagem ao princípio da economia processual, em audiência será firmada a procuração “apud acta”, regularizando naquela oportunidade a representação processual da parte autora.  
3. Includam-se os autos em pauta.  
4. Notifique-se a reclamada.  
5. Dê-se ciência à parte autora, na pessoa de seu procurador.

TRT-PR-32391-2007-016-09-00-2-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Luiz Carlos Carneiro  
Réu - Banco Bradesco S.A.  
Bradesco Vida e Previdência S.A.  
ADV(S) - Antonio Dilson Picoilo Filho - PR30484  
Data da audiência- 17-04-2008 Hora- 15-40  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-33208-2007-016-09-00-6-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Elizabeth Said Dias  
Réu - Caixa Economica Federal  
FUNCEF Fundação dos Economizadores Federais  
ADV(S) - Jose Lucio Glomb - PR6838  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 14-10  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-33261-2007-016-09-00-7-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Erika Miyoshi Iwamoto  
Réu - Caixa Economica Federal  
ADV(S) - Nelson Ramos Kuster - PR7598  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 14-05  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-33331-2007-016-09-00-7-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Nelson dos Santos Junior  
Réu - SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná  
ADV(S) - Andrea Ricetti Bueno Fusculim - PR20676  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 14-25

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-33438-2007-016-09-00-5-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Valdinéia Maria Faverzani  
Réu - Gti S.A.  
Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A.  
Vrg Linhas Aereas S.A.  
Varig Log S.A  
S.A. Viação Aerea Riograndense (Recuperação Judicial)  
Fundação Ruben Berta  
ADV(S) - Edivaldo Bruzamolín Silva da Rocha - PR19471  
Data da audiência- 15-05-2008 Hora- 14-10  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-33441-2007-016-09-00-9-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Laisa Rodrigues Melo Netto  
Réu - Gti S.A.  
Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A.  
Vrg Linhas Aereas S.A.  
Varig Log S.A  
S.A. Viação Aerea Riograndense (Recuperação Judicial)  
Fundação Ruben Berta  
ADV(S) - Antonio Dilson Picoilo Filho - PR30484  
Data da audiência- 15-05-2008 Hora- 14-30  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-33498-2007-016-09-00-8-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Luis Carlos Barbosa  
Réu - Companhia Brasileira de Distribuição  
ADV(S) - Ademar da Silva - PR25410  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 14-30  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-33570-2007-016-09-00-7-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Francisco de Assis Oliveira Fernandes  
Réu - Maringa Soldas S.A.  
ADV(S) - Sergio Mores - PR29072  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 14-35  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-33596-2007-016-09-00-5-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Alvaro Antonio dos Santos Azevedo  
Réu - Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) - Flavio Dionisio Bernartt - PR11363  
Data da audiência- 15-05-2008 Hora- 15-25  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência, bem como do teor do despacho de fls. 151, transcrito abaixo-  
1. Em se tratando de filiais da mesma empresa no pólo passivo, retifique-se a autuação para que conste como ré apenas a BRA-SIL TELECOM S-A, com endereço nesta Capital.  
2. Includam-se os autos em pauta.  
3. Notifique-se a reclamada.  
4. Dê-se ciência ao autor, na pessoa do seu procurador, da audiência designada e do presente despacho.

TRT-PR-33631-2007-016-09-00-6-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Anderson de Souza Liberato  
Réu - Mili S.A.  
ADV(S) - Mozart Albuquerque Brites - PR26411  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 14-40  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-33644-2007-016-09-00-5-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Maristela Alves Pereira Brucki  
Réu - Caixa Economica Federal  
ADV(S) - Angelo Giovanni Leoni - PR12721  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 14-20  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-33650-2007-016-09-00-2-ACPg-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Car Park II Estacionamento Ltda.  
Réu - Luiz Celso da Silva de Lima  
ADV(S) - Silvio Espindola - PR20376

Data da audiência- 15-05-2008 Hora- 15-30  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-33719-2007-016-09-00-8-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Joao Batista Gonçalves  
Réu - Majsul Engenharia Ltda.  
ADV(S) - Marcelo Jugend - PR6183  
Data da audiência- 17-04-2008 Hora- 15-55  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-33733-2007-016-09-00-1-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Valdir Dural de Matos  
Réu - Denso do Brasil Ltda.  
ADV(S) - Jackson Luiz Deip - PR14867  
Data da audiência- 17-04-2008 Hora- 16-00  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-33750-2007-016-09-00-9-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Fabio Andre Janesko  
Réu - CBCC Companhia Brasileira de Contact Center  
Teleperformance CRM S.A.  
ADV(S) - Rodrigo Wagner Pereira Bittencourt - PR33405  
Data da audiência- 17-04-2008 Hora- 16-05  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-33768-2007-016-09-00-0-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Ireni de Lima Amorim  
Réu - Dalkia Ambiental Ltda.  
ADV(S) - Maria Clarinda Mendes Ferraz - PR35271  
Data da audiência- 17-04-2008 Hora- 16-15  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-33830-2007-016-09-00-4-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Juliana Suelen Lachovitz  
Réu - Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza S.A.  
ADV(S) - Gissiane Cristine Chromiec - PR36660  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 14-55  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-33874-2007-016-09-00-4-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Lourival Poleza dos Santos  
Réu - Life Serviços Graficos Ltda.  
ADV(S) - Alessandra Sulanita Herzer Von Auerswald - PR39879  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 15-05  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-33901-2007-016-09-00-9-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Admilson José Ribeiro  
Réu - Origas Comércio e Transporte de Gas Ltda.  
ADV(S) - Joao Maria Sobrinho Maia - PR18189  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 15-10  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-33991-2007-016-09-00-8-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Clarina da Silva  
Réu - Farmacia e Drogaria Nissei Ltda.  
ADV(S) - Luiz Alberto Glaser Junior - PR12222  
Data da audiência- 17-04-2008 Hora- 16-20  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-34002-2007-016-09-00-3-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Sueli Izabel Bortolotti  
Réu - Jair Soster Mini Mercado Ltda.  
ADV(S) - Jorge Alves de Brito - PR39497  
Data da audiência- 17-04-2008 Hora- 16-25  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.

Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-34038-2007-016-09-00-7-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Rodi da Silva Arruda Valentim  
Réu - Heinz Diether Firzllalf  
ADV(S) - Charles Miguel dos Santos Tavares - PR27146  
Data da audiência- 17-04-2008 Hora- 16-30  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-34070-2007-016-09-00-2-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Roseli Mari Machado  
Réu - Salva Serviços Medicos de Emergencia S-C Ltda.  
ADV(S) - Joelcio Flaviano Niels - PR23031  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 15-15  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-34138-2007-016-09-00-3-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Aparecida Godoy de Lima  
Réu - Restaurante e Lanchonete Shan Hai Ltda.  
ADV(S) - Ruy Gastao de Andrade Azevedo - PR23287  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 13-30  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-34179-2007-016-09-00-0-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Lilo Coradaci  
Réu - Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda.  
ADV(S) - Renato Jose Borgert - PR20242  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 13-35  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-34202-2007-016-09-00-6-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Rafaela Luiz de Freitas  
Réu - Associação dos Moradores e Amigos da Vila Tingui Município de Curitiba  
ADV(S) - Vanessa Maria Vecino - PR41967  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 13-40  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-34256-2007-016-09-00-1-PS-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Everton William Pereira  
Réu - Sinésio Santos de Oliveira  
ADV(S) - Marcelo Jugend - PR6183  
Data da audiência- 13-02-2008 Hora- 16-35  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo.  
Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2 (duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-34277-2007-016-09-00-7-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Juliano Gonçalves Nogueira Andrade  
Réu - Lojas Renner S.A.  
ADV(S) - Fabiola Paula Bee Alenski - PR22756  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 13-50  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-34282-2007-016-09-00-0-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Priscila Armentano  
Réu - Cmm Cosméticos Ltda.  
ADV(S) - Marcelo Ricardo de Souza Marcelino - PR24686  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 15-20  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-34312-2007-016-09-00-8-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Valter Gomes Figueiredo  
Réu - Indústria de Compensados Triangulo Ltda.  
ADV(S) - Lucila de Oliveira Vieira - PR22502  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 13-55  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à



parte autora da data da audiência.

TRT-PR-34357-2007-016-09-00-2-ACCS-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Sinepres Sindicato dos Empregados Em Empresas de Prestação de Serviços A Terceiros Colocacao e Administração de Mao de Obra Trabalho Temporário Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos No Estado do Paraná  
Réu - Dm Promomarket Recursos Humanos & Marketing Promocional Ltda.  
ADV(S) - Jose Paulo Damaceno Pereira - PR28462  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 14-00  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-34378-2007-016-09-00-8-PS-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Bruno Ferreira da Silva  
Réu - Auto Viação Redentor Ltda.  
ADV(S) - Sebastiao Ramos Sobrinho - PR10888  
Data da audiência- 12-02-2008 Hora- 16-35  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo.  
Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2 (duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-34470-2007-016-09-00-8-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Lucimara Gonçalves  
Réu - Bavarium Park Restaurante e Choparia Ltda.  
ADV(S) - Joao Batista Mendes Lustosa - PR18212  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 15-40  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-34477-2007-016-09-00-0-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Carmelito Moreira de Souza  
Réu - De Amorim Construtora de Obras Ltda.  
ADV(S) - Leandro Luiz Zangari - PR30775  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 16-30  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-34512-2007-016-09-00-0-PS-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Marcia Frattini Costa Castilho  
Réu - Rosmari Armenio  
ADV(S) - Reginaldo Celso Guidolin - PR38992  
Data da audiência- 11-02-2008 Hora- 16-30  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo.  
Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2 (duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-34514-2007-016-09-00-0-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Jorge Francisquini  
Réu - COPEL Distribuição S.A.  
ADV(S) - Jose Nazareno Goulart - PR10075  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 15-45  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-34591-2007-016-09-00-0-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Jurandir Angelo Agostinho  
Réu - Helvécio Santos  
ADV(S) - Edegard Alves da Rocha Júnior - PR38659  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 15-50  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-34611-2007-016-09-00-2-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - André Roberto Lopes  
Réu - Ar Comércio de Colchões Ltda.  
Terra Colchões & Cia Ltda.  
Sonorio Comercial de Colchoes Ltda.  
D Colchoes Comércio de Colchoes Ltda.  
ADV(S) - Clair da Flora Martins - PR5435  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 15-55  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-34623-2007-016-09-00-7-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Autor - Marcelo Nicola Kruk  
Réu - Branello Auto Center Ltda.  
ADV(S) - Flavio Bovo - PR10083  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 16-15  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-34683-2007-016-09-00-0-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - E J Krieger & Cia Ltda.  
Réu - Claiton Eurich  
ADV(S) - Emanuel Fernando Castelli Ribas - PR33431  
Data da audiência- 24-04-2008 Hora- 16-20  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-34728-2007-016-09-00-6-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Julio Vitor Jonck  
Réu - Quina Amarela Agroindustria Ltda.  
ADV(S) - Luiz Henrique Vieira da Cruz - PR39308  
Data da audiência- 15-05-2008 Hora- 13-30  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-34732-2007-016-09-00-4-PS-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Lucilene Rodrigues de Oliveira Lopes  
Réu - Lucyanna de Jorge Hosne Kallut  
ADV(S) - Priscila Hauer - PR43848  
Data da audiência- 15-01-2008 Hora- 16-35  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo.  
Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2 (duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-34739-2007-016-09-00-6-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Oséias José Ananias  
Réu - Pizzaria e Restaurante Dom Henrique Ltda.  
ADV(S) - Alvaro Eiji Nakashima - PR9759  
Data da audiência- 15-05-2008 Hora- 13-35  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-34781-2007-016-09-00-7-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Vereno Adriano Nunes da Rosa  
Réu - Centronic Segurança e Vigilância Ltda.  
ADV(S) - Nivaldo Migliozzi - PR12902  
Data da audiência- 15-05-2008 Hora- 13-40  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-34799-2007-016-09-00-9-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Valdemir dos Santos Pedroso  
Réu - Multi Poste Pré Moldados Ltda.  
ADV(S) - Nivaldo Migliozzi - PR12902  
Data da audiência- 15-05-2008 Hora- 13-45  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-34801-2007-016-09-00-0-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Rodrigo Lakonski  
Réu - Distribuidora de Tintas Darka Ltda.  
ADV(S) - Nivaldo Migliozzi - PR12902  
Data da audiência- 15-05-2008 Hora- 13-50  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-34814-2007-016-09-00-9-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Frederico Silvestri  
Réu - COPEL Companhia Paranaense de Energia  
ADV(S) - Fabiola Paula Bee Alenski - PR22756  
Data da audiência- 15-05-2008 Hora- 13-55  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-34830-2007-016-09-00-1-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba e Região

Réu - Banco do Brasil S.A.  
ADV(S) - Nasser Ahmad Allan - PR28820  
Data da audiência- 15-05-2008 Hora- 14-00  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-34876-2007-016-09-00-0-ACCS-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Sintipar Sindicato dos Trabalhadores Nas Empresas e Cursos de Informatica do Estado do Paraná  
Réu - Service It Solutions  
ADV(S) - Alvaro Eiji Nakashima - PR9759  
Data da audiência- 15-05-2008 Hora- 14-05  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-35087-2007-016-09-00-7-PS-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Maria Aparecida de Camargo  
Réu - Alta Pressão Serviços  
ADV(S) - Fabiana Carla de Souza - PR43023  
Data da audiência- 15-01-2008 Hora- 16-30  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo.  
Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2 (duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-35180-2007-016-09-00-1-PS-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Bruno dos Santos Ribeiro  
Réu - Metalurgia Multi Aço  
ADV(S) - Adalcio Martins dos Santos - PR36799  
Data da audiência- 16-01-2008 Hora- 16-35  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo.  
Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2 (duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-35206-2007-016-09-00-1-AD-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Eliziane do Carmo Nisgoski  
Réu - Sindicato dos Empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalizacao do Exercicio Profissional do Estado do Paraná  
ADV(S) - Alaisis Ferreira Lopes - PR12129  
Data da audiência- 17-01-2008 Hora- 13-20  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência, bem como, do despacho de fls. 199, transcrito abaixo-  
1. Incluem-se os autos em pauta preferencial para audiência conciliatória.  
2. Notifique-se o réu.  
3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador legal.  
4. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional será apreciado após a apresentação da peça de defesa pela parte ré.  
5. Aguarde-se, pois.

TRT-PR-35406-2007-016-09-00-4-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Claudio Pizzeghello  
Réu - HSBC Bank Brasil S.A. Banco Multiplo  
ADV(S) - Wilson Roberto Vieira Lopes - PR14166  
Data da audiência- 15-05-2008 Hora- 15-00  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-35450-2007-016-09-00-4-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Luscelena Santos de Souza Treder  
Réu - Jm Farmacia de Manipulacao Ltda.  
ADV(S) - Nelson Walter da Silva - PR18257  
Data da audiência- 15-05-2008 Hora- 14-50  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

TRT-PR-35465-2007-016-09-00-2-RT-  
Local Atual - 16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor - Monica Ketlin da Silva Rossato  
Réu - K2 Comércio Ltda.  
ADV(S) - Marília Maria Paese - PR27931  
Data da audiência- 15-05-2008 Hora- 14-55  
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência inaugural relativa a estes autos.  
Fica Vossa Senhoria intimada ainda de que deverá dar ciência à parte autora da data da audiência.

16ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Maria Giselle de Carvalho Rosa Massuquini  
Diretor(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**18ª Vara do Trabalho de CURITIBA**  
**AVENIDA VICENTE MACHADO 400 5º PISO ANEXO**  
**80420010 CURITIBA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00510/2007**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-51095-2005-652-09-00-1 (PS) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Rute Estefani  
Réu : Luiz Demetrio Cortez (FI)  
Serpa Serviços Administrativos Ltda. (ME)  
ADV(S) : Luiz Carlos Erzinger - PR17681  
Carga : 02326628 Data da Carga: 18/10/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-78002-2005-652-09-00-6 (AIND) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Castorina Pereira do Nascimento  
Réu : Maria Cristina Damiane Riedel  
ADV(S) : Marta Kruk - PR17912  
Carga : 02586628 Data da Carga: 22/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-01142-2006-652-09-00-7 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Marcos Aurelio Cardoso  
Réu : Agua Dourada Segurança e Vigilância Ltda.  
ADV(S) : Mauricio Alberti de Brito - PR34595  
Carga : 02482017 Data da Carga: 08/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-99557-2006-652-09-00-2 (AIND) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : José Antonio Montalvo Porto  
Réu : Electrolux do Brasil S.A.  
ADV(S) : Adalberto Caramori Petry - PR17803  
Carga : 02607354 Data da Carga: 26/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-52191-2003-652-09-00-5 (PS) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Rodrigo Pace  
Réu : Inova Internet & Designer Ltda.  
Henrique Guimaraes Malina  
Luci Irene Vasem  
ADV(S) : Maria Clayde Alves Pace - PR20471  
Carga : 02575560 Data da Carga: 21/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-01633-2004-652-09-00-6 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Ana Eloisa Alves  
Réu : Companhia de Seguros Gralha Azul  
Itau Seguros  
ADV(S) : Edilanio Rogerio de Abreu - PR17768  
Carga : 02601831 Data da Carga: 23/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-02503-2004-652-09-00-0 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Pedro de Freitas  
Réu : Construtora Pedro Paula Ltda.  
Joao Pedro Mendes de Paula  
ADV(S) : Juliana Martins Pereira - PR26382  
Carga : 02575277 Data da Carga: 21/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-02919-2007-652-09-00-1 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Andreas Friedrich Berensen  
Réu : Hewlett Packard Brasil Ltda.  
ADV(S) : Raul Aniz Assad - PR15388  
Carga : 02611598 Data da Carga: 26/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-03148-2007-652-09-00-0 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA



Autor : Gabriela Gualberto Lomba  
Réu : Ortodontia Guadalupe Ltda.  
ADV(S) : Olga Gualberto - PR16226  
Carga : 02626122 Data da Carga: 27/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-03529-1994-652-09-00-3 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Alceu Percegon  
Réu : Agef Rede Federal de Armazens Gerais Ferrovirarios S.A. Riedlinger Trabalho Temporário Ltda. Rede Ferroviária Federal S.A.  
ADV(S) : Marcelo Ricardo de Souza Marcelino - PR24686  
Carga : 02585012 Data da Carga: 22/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-54776-2005-652-09-00-1 (PS) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Franciele Pereira Troiano  
Réu : Loja de Móveis 5200 Ltda. (Massa Falida)  
Julio Idel Elias  
Vera Beatriz Dias Brands  
Alta Negocios Imobiliarios Ltda.  
Comercial de Móveis Ipiranga Ltda. (Massa Falida)  
Miguel Moises Didio  
ADV(S) : Emerson Luiz Schmidt - PR19096  
Carga : 02372892 Data da Carga: 24/10/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-54777-2005-652-09-00-6 (PS) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Celia Cristina Arcecli  
Réu : Loja de Móveis 5200 Ltda. (Massa Falida)  
Julio Idel Elias  
Vera Beatriz Dias Brands  
Alta Negocios Imobiliarios Ltda.  
Comercial de Móveis Ipiranga Ltda. (Massa Falida)  
Miguel Moises Didio  
ADV(S) : Emerson Luiz Schmidt - PR19096  
Carga : 02372891 Data da Carga: 24/10/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-55475-2004-652-09-00-4 (PS) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Artur Barros de Oliveira  
Réu : Ecopinus Comércio de Madeiras Ltda.  
ADV(S) : Jose Vicente da Silva - PR18380  
Carga : 02386345 Data da Carga: 25/10/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-56108-2005-652-09-00-9 (PS) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Leandro Silva Carneiro  
Réu : Rmds Drogaria Ltda.  
ADV(S) : Sebastiao Vergo Polan - PR24855  
Carga : 02444924 Data da Carga: 05/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-05594-2003-652-09-00-5 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Cezar Augusto Rodrigues Farias  
Réu : Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.  
ADV(S) : Moacir de Castro Faria - PR18545  
Carga : 02459776 Data da Carga: 06/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-06596-1997-652-09-00-2 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Sonia Juraci Meurer  
Réu : Confeitaria Torteneck Ltda.  
José Henrique Carlan  
ADV(S) : Mauricio Piragibe Santiago - PR34139  
Carga : 02566087 Data da Carga: 20/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-07307-2006-652-09-00-4 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Daniel da Silva Lourenço dos Santos  
Réu : Permaq Industrial Ltda.  
ADV(S) : Nilzo Antonio Roda da Silva - PR20732  
Carga : 02347901 Data da Carga: 22/10/2007

Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-07403-1995-652-09-00-9 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Isabel Loraine dos Santos Mairesse  
Réu : Carlos Oscar Valadao de Miranda(Posto Imperador)  
ADV(S) : Pedro Euclides Utzig - PR21362  
Carga : 02623572 Data da Carga: 27/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-08444-1998-652-09-01-8 (CS) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Fabio Marcos Araujo Ceda  
Réu : Bradescor Corretora de Seguros Ltda. Banco Bradesco S.A.  
ADV(S) : Evandro Luis Pezoti - PR25741  
Carga : 02622068 Data da Carga: 27/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-09114-2004-652-09-00-6 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Jeremias dos Santos  
Réu : Alduio José Bertulino (ME) WHB Componentes Automotivos S.A.  
ADV(S) : Lourival Barao Marques - PR9109  
Carga : 02588179 Data da Carga: 22/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-09947-2006-652-09-00-9 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Claudécir Targino dos Santos  
Réu : Takeyoshi Yamanaka  
ADV(S) : Flavio Dionisio Bernartt - PR11363  
Carga : 02287675 Data da Carga: 15/10/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-11271-2004-652-09-00-1 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Katia Nunes dos Santos  
Réu : Denso do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Erika Paula de Campos - PR17492  
Carga : 02397888 Data da Carga: 26/10/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-12004-2004-652-09-00-1 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Airton Bobato  
Réu : Capital Limpeza e Conservação Ltda. Associação do Moradores do Conjunto Residencial Barigui  
ADV(S) : Nelson Knob - PR24534  
Carga : 02490295 Data da Carga: 09/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-13932-2001-652-09-00-0 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Carmen Lucia Barbosa Lopes Ferreira  
Réu : Banco Itau S.A. Banco Banerj S.A.  
Banerj Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.  
ADV(S) : Antonio Celestino Toneloto - PR8761  
Carga : 02372957 Data da Carga: 24/10/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-15733-1995-652-09-00-8 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Marilei Matilde Chiarelli  
Réu : Transpoville Transporte de Cargas e Encomendas de Jo- inville Ltda. Marcia Denise dos Reis Baron  
Luiz Cesar Baron (Espolio)  
ADV(S) : Otavio Ernesto Marchesini - PR21389  
Carga : 02529218 Data da Carga: 14/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-16755-2005-652-09-00-8 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Helisson Fernando Kozien

Réu : Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.  
ADV(S) : Josiel Vaciski Barbosa - PR22898  
Carga : 02386076 Data da Carga: 25/10/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-16862-2000-652-09-00-1 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Alessandra de Assunção Lucena  
Réu : Afim Acos Finos Football Mania Ltda. Guilherme Augusto Rolim de Moura  
Alessandro Henrique Piersch Rolim de Moura  
ADV(S) : Narcizo Lipka - PR13030  
Carga : 02353621 Data da Carga: 22/10/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-17422-2006-652-09-00-7 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Fabio Cecon Machado  
Réu : Segmento Empresarial Ltda.  
ADV(S) : Alexandre Gonçalves Mendes Rodrigues - PR36224  
Carga : 02531944 Data da Carga: 14/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-18071-2000-652-09-00-6 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Eva Ferraz  
Réu : Atta Atta Ala Confeccões Ltda. Nidal Yousef  
ADV(S) : Nadia Maria Borato - PR20215  
Carga : 02294892 Data da Carga: 15/10/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-18125-2005-652-09-00-8 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Franciele Aparecida Pereira dos Santos  
Réu : Lindrez Indústria e Comércio de Artigos do Vestuário Ltda.  
ADV(S) : Vicente de Paulo Estevez Vieira - PR17488  
Carga : 02435105 Data da Carga: 31/10/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-18448-2000-652-09-00-7 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Alfredo Antonio Aquino  
Réu : Somar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. Cassemiro Zurawski  
Edson Luiz de Ramos Zurawski  
Vera Lucia de Ramos Zurawski  
Paulo Roberto Ramos Zurawski  
ADV(S) : Luiz Alberto Goncalves - PR8146  
Carga : 02354125 Data da Carga: 22/10/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-18666-2004-652-09-00-5 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Fabio Leandro de Oliveira  
Réu : Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S.A.  
ADV(S) : Jose Nazareno Goulart - PR10075  
Carga : 02555171 Data da Carga: 19/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-20205-2006-652-09-00-4 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Altino da Silva Junior  
Réu : Banco do Brasil S.A.  
ADV(S) : Gleidel Barbosa Leite Junior - PR17808  
Carga : 02631260 Data da Carga: 28/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-21001-2002-652-09-00-7 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Fabio Zardo Caliar  
Réu : Impermeabiliz Impermeabilizacoes Ltda. Rosali Alves Cordeiro  
Aline Nunes do Amaral  
Paviline - Apoio Industrial e Comercial Ltda.  
Marcio Raimundo Mendes do Amaral  
ADV(S) : Adriana Frazao da Silva - PR31413  
Carga : 02550695 Data da Carga: 19/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos

artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-21125-2005-652-09-00-5 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Carlos Francisco Javier Valenzuela Bell  
Réu : Tradicao Planejamento e Tecnologia de Serviços Ltda. Ibope Opiniao Publica Ltda.  
ADV(S) : Jislaine Neuls Alves Prudente - PR17703  
Carga : 02452446 Data da Carga: 06/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-22373-2000-652-09-00-9 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Marcelo Tolentino  
Réu : Delta Cursos de Computacao e Comércio de Livros Ltda. Rita de Cassia Emery Sachse  
Mara Luzia Sanjuan de Castro  
ADV(S) : Luiz Alberto Goncalves - PR8146  
Carga : 02551739 Data da Carga: 19/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-23096-2007-652-09-00-8 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Gerda Von Knoblauch  
Réu : Centro Integrado de Ensino Ltda.  
ADV(S) : Thabta Roehrs - PR40493  
Carga : 02422726 Data da Carga: 30/10/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-24911-2007-652-09-00-6 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Paulo Sergio dos Santos  
Réu : Pampapar S.A. Serviços de Telecomunicações e Eletricidade  
Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Waldomiro Ferreira Filho - PR5961  
Carga : 02624681 Data da Carga: 27/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-31176-2007-652-09-00-7 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Rafael Aguilar Massolin  
Réu : Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Medicos de Curitiba e Região Metropolitana  
ADV(S) : Carlos Roberto Ribas Santiago - PR6405  
Carga : 02594671 Data da Carga: 23/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-32166-1997-652-09-00-6 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : José Gerona Fragoso Andrade  
Réu : Manserv Manutenção Industrial Ltda. Lourival May Bueno Franco  
Valdoir Pacheco Mendelli  
ADV(S) : Clair da Flora Martins - PR5435  
Carga : 02529868 Data da Carga: 14/11/2007  
Devolução dos autos supracitados, na Secretaria desta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este Juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

18ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Maura da Penha Dalcomuni Stipp  
Diretor(a)

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**19ª Vara do Trabalho de CURITIBA**  
**Rua Vicente Machado, 400 – 3º Piso – Curitiba (PR) - tel. (041) 3310-7019**

**EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 20 DIAS**  
**RT - 20.394/2005**

**A DOUTORA FLÁVIA TEIXEIRA DE MEIROZ GRILO**, Juíza do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Curitiba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que:

1) CITANDO os Réus **JÚLIO MACHADO** e **ADAIR BALBINO FERNANDES**, ora em lugares incertos e não sabidos, executados **nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 20.394/2005, em que figura como exequente RAMON FRES-SATO HENCHE, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, a importância de R\$ 777.267,15** (Setecentos e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), atualizada até 31/12/2007, **corrigível até o pagamento, ou garantir a execução, sob pena de penhora.**

E, para que chegue ao conhecimento da executada e demais



interessados, faço expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume desta Vara e, publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

Dado e passado na Secretaria da 19ª Vara do Trabalho de Curitiba, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de Dezembro de 2007.

Eu, \_\_\_\_\_ Carolina Kasprzak, Diretora de Secretaria, subscrevi.

**FLÁVIA TEIXEIRA DE MEIROZ GRILO**  
Juíza do Trabalho

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**19ª Vara do Trabalho de CURITIBA**  
**AVENIDA VICENTE MACHADO, 400**  
**80420010 CURITIBA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00141/2007**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-91016-2006-028-09-00-3 (ACP)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Valeris Eugenia da Costa  
Réu : Globex Utilidades S.A.  
ADV(S) : Gerson Vanzin Moura da Silva - PR19180  
FOI ENCAMINHADA GR À C. E. F.

TRT-PR-99504-2006-028-09-00-9 (AIND)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Marianne Huber  
Réu : HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo  
ADV(S) : Alexandre Christoph Lobo Pacheco - PR27126

Quanto ao requerimento da autora, ao menos a princípio, não vislumbro a alegada nulidade do laudo elaborado pelo Sr. Perito e, por este motivo, indefiro a realização de nova perícia técnica, esclarecendo que esta, nos termos do art. 437 do CPC, constitui faculdade do Juiz.  
Aguarde-se audiência já designada.  
Intime-se.

TRT-PR-99501-2005-028-09-00-4 (AIND) - (60 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Patricia Rodrigues Kopp  
Réu : Companhia Brasileira de Distribuição  
ADV(S) : Carlos Antonio Taschner - PR24490  
Stela Marlene Schwertz - PR18802

A autora requer a suspensão do processo em face da enfermidade de seu procurador, defere-se determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias.  
Retirem-se os autos de pauta.  
Decorrido o prazo, reinclua-se os autos em pauta de sentença.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-98501-2005-028-09-00-7 (OUTR)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Instituto Confiance  
Réu : Glaucia Cristina Chiararia  
Mauricio Carlo Zanlorensi  
ADV(S) : Anderson Lovato - PR25664  
Alessandra Nunes de Souza - PR37982

Foi designada para o dia 05/03/2008 às 10h00 min, audiência para oitiva da testemunha arrolada, na 6.ª Vara do Trabalho de Londrina, sito à Av. São Paulo, 294 - Centro

TRT-PR-00241-2006-028-09-00-9 (RT) - (15 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Francielle Barros da Mata  
Réu : APMI Saza Lattes  
Município de Curitiba  
ADV(S) : Carlos Roberto Steuck - PR18366  
Diante dos termos da Lei Municipal 10235/01, que fixou limite máximo em R\$ 5.181,00 para pagamento de requisição de pequeno valor, intime-se o exequente para que, no prazo de quinze dias apresente as peças necessárias à formação do Precatório, com observância ao contido na Instrução Normativa 01/2003.

TRT-PR-00496-2007-028-09-00-2 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Beatriz Masaneiro Luiz Antochewis Machado  
Réu : Horfran Comercial Eletro Móveis Ltda.  
Casa e Classe Comércio de Móveis Ltda.  
ADV(S) : Antonio Dilson Picoilo Filho - PR30484  
Carlos Alberto Bogus - PR20408

1) Intimem-se o autor para que desentranhe os documentos de fls. 19/40, a reclamada para que desentranhe os documentos de fls. 79/116, no prazo de 30 dias, dispensando a remuneração dos autos.  
Decorrido o prazo os autos serão ser arquivados, podendo as partes que não o fizeram, retirar os documentos diretamente no Arquivo Geral, pelo prazo de cinco anos.  
2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

TRT-PR-51660-2006-028-09-00-9 (PS) - (30 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Antonio Luiz  
Réu : Abilio Cardoso  
ADV(S) : Casemiro Laporte Ambrozewicz - PR21712

A consulta à Receita Federal já foi realizada às fls. 133, restando negativa a diligência realizada naquele endereço, conforme certidão de fls. 137.  
Desta forma, aguarde-se por mais trinta dias a manifestação do autor, sob as penas já cominadas às fls. 109, item "II".  
Intime-se.

TRT-PR-99548-2006-028-09-00-9 (AIND)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Julio Cezar Cotte  
Réu : COPEL Companhia Paranaense de Energia  
ADV(S) : Luiz Alberto Rego Barros - PR4750  
Helio Eduardo Richter - PR23960

Foi designada para o dia 22/01/2008 às 14h40 min, audiência para oitiva da testemunha arrolada, na Vara do Trabalho de Pato Branco, sito à Rua Goianazes, 368

TRT-PR-01681-2007-028-09-00-4 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Sandro Rodrigues Dipp  
Réu : Outside Representações Comerciais Ltda.  
ADV(S) : Nelto Luiz Renzetti - PR15750  
Sergio Malheiros Mahlmann - PR17944  
APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL.

TRT-PR-02052-2006-028-09-00-0 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Neuza Aparecida Finkensieper da Costa  
Réu : Clube Curitibaano  
ADV(S) : Alcione Roberto Toscan - PR16729  
Rogerio Poplade Cercal - PR7072  
GR a disposição da ré na ag. Fórum Trabalhista da Caixa Econômica Federal.  
Intimem-se as partes para desentranhar os documentos juntados com inicial (fls. 14/28) e contestação (fls.54/153), dispensando-se a renumeração dos autos.

TRT-PR-02085-2007-028-09-00-1 (AIND)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Ministério Público do Trabalho Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região  
Réu : URBS Urbanização de Curitiba S.A.  
ADV(S) : Sidney Martins - PR12455  
Ivo Petry Maciel Neto - PR3694

Foi designado o dia 11/01/2008 às 14h30min. para realização da perícia, à Av. João Gualberto, 1988, nesta cidade, sendo incumbência das partes a comunicação da perícia aos seus assistentes técnicos.  
O autor deverá comparecer ao local da perícia, munido de sua Carteira de Trabalho e de todos os documentos médicos relacionados com as patologias alegadas.

TRT-PR-02342-2007-028-09-00-5 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Ana Cristina Ferreira Santos Souto  
Réu : Congepan Indústria e Comércio de Alimentos Congelados Ltda.  
Companhia Brasileira de Distribuição  
ADV(S) : Anselmo Maschio - PR12584

Intimar exequente para indicar bens da primeira ré passíveis de penhora, no prazo de trinta dias.

TRT-PR-02376-2006-028-09-00-9 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : José Luiz Anastacio  
Réu : Set Sociedade Educacional Tuiuti Ltda.  
ADV(S) : Adriana Aparecida Rocha - PR22562  
Luiz Antonio Abagge - PR12613  
Intime-se o autor para que desentranhe os documentos de fls. 14/83, a reclamada para que desentranhe os documentos de fls. 144/290, no prazo de 30 dias, dispensando a remuneração dos autos. Decorrido o prazo os autos serão ser arquivados, podendo as partes que não o fizeram, retirar os documentos diretamente no Arquivo Geral, pelo prazo de cinco anos.

TRT-PR-02377-2006-028-09-00-3 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Josefina dos Santos Fernandes  
Réu : Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado Banco Banestado S.A.  
Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Isaias Zela Filho - PR8866  
Indalecio Gomes Neto - PR23465

1) Liberem-se a quem de direito, intimando-os para saque.  
2) Intimem-se as partes para desentranharem os documentos juntados com inicial (fl. 10/74) e contestação (121/553), no prazo de 30 dias, dispensando-se a remuneração dos autos. Esclarecendo que os documentos não procurados neste prazo, poderão ser retirados diretamente no arquivo geral, pelo prazo de cinco anos.  
3) Após, oficie-se a SRF e arquivem-se.  
4) Intimem-se.

TRT-PR-03427-2006-028-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Leda Beatriz Lima Cordeiro  
Réu : Banco Banestado S.A.  
ADV(S) : Edivaldo Bruzaminoln Silva da Rocha - PR19471

1. Decorrido o prazo, e não desentranhados documentos, as partes querendo, poderão retirar os documentos diretamente no arquivo geral.  
2. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal e arquivem-se os autos.

AUTOR FLS. 15/278, 286/289, 579/597, 638/664 E 716/742

TRT-PR-54474-2006-028-09-00-1 (PS)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Romilda Ribeiro da Rocha  
Réu : Heloísa Veloso de Aguiar  
ADV(S) : Rita de Cassia Medeiros Vallim Molina - PR39247  
Monica de Andrade - PR20478

1. Decorrido o prazo, e não desentranhados documentos, as

partes querendo, poderão retirar os documentos diretamente no arquivo geral.

2. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal e arquivem-se os autos.

TRT-PR-54676-2005-028-09-00-2 (PS)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Reni de Fatima Matias  
Réu : Banservis S/C Ltda. Banco de Serviços Eventos e Promoções  
ECT Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
ADV(S) : Antonio Carlos Bonet - PR34065  
Ives Ponestke - PR3136  
Lavito Utata Watanabe - PR23642

1) Liberem-se, ao exequente e ao Sr. Contador os valores correspondentes a seus créditos, intimando-os para saque.  
2) Expeça-se guia de retirada ao banco depositário, para quitação das custas processuais e recolhimento das contribuições sociais e fiscais.  
3) Ciência à executada que é sua a responsabilidade pela prestação de informações junto à Secretaria da Receita Federal, em razão do recolhimento do imposto de renda efetuado pela Secretaria.  
4) Levante-se a penhora de fls. 423.  
5) Após o transcurso do prazo para impugnação à sentença de liquidação, expeça-se guia de retirada em favor da reclamada, liberando-se o valor remanescente do depósito recursal, se houver.  
7) Vencido o prazo para Impugnação à Sentença de Liquidação, intimem-se as partes para desentranharem os documentos juntados com inicial e contestação, no prazo de 30 dias, dispensando-se a renumeração dos autos.  
8) Após, oficie-se a SRF e arquivem-se.  
9) Intimem-se.

TRT-PR-03851-2006-028-09-00-4 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Nelson Akinori Ogata  
Réu : Transpev Processamento e Serviços Ltda.  
Banco Santander Brasil S.A.  
Banco Mercantil do Brasil S.A.  
Banco Safra S.A.  
ADV(S) : Angelo Vidal dos Santos Marques - PR17626

Intimar parte autora para tomar ciência de fls. 483/484 e requerer o que entender de direito., no prazo de trinta dias.

TRT-PR-03947-2006-028-09-00-2 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Nelci Landscheck Machado  
Réu : Banco do Brasil S.A.  
PREVI Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil  
ADV(S) : Mara Eloa Ramos Bassan - PR24049

1. Decorrido o prazo, a ré não desentranhou documentos, pelo que, querendo, poderá retirar os documentos diretamente no arquivo geral.  
2. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal e arquivem-se os autos.

TRT-PR-04292-2006-028-09-00-0 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Gerson Godoy Bueno  
Réu : Saam Representações e Serviços de Agenciamento Ltda. Tam Linhas Aereas S.A.  
ADV(S) : Adriana Frazao da Silva - PR31413  
Joao Carlos Heinzen - PR25242  
Luis Cesar Esmanhotto - PR12698

2) Liberem-se, ao exequente e ao Sr. Contador os valores correspondentes a seus créditos, intimando-os para saque.  
3) Expeça-se guia de retirada ao banco depositário, para quitação das custas processuais e recolhimento das contribuições sociais e fiscais.  
4) Intime-se a executada que é sua a responsabilidade pela prestação de informações junto à Secretaria da Receita Federal, em razão do recolhimento do imposto de renda efetuado pela Secretaria.  
5) Após o retorno das guias sacadas, expeça-se guia de retirada em favor da reclamada, liberando-se o valor remanescente.  
6) Intimem-se as partes para desentranhar os documentos juntados com inicial e contestação, dispensando-se a remuneração dos autos.  
7) Após, oficie-se a SRF e arquivem-se.  
8) Intimem-se.

TRT-PR-55477-2005-028-09-00-1 (PS) - (180 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Agnaldo Guilherme  
Réu : Chaveiro Record  
José Pedro Kaminski  
Andre Roberto Fernandes Batista  
Pasteur Alves Servilha (FI)  
ADV(S) : Joao Marcos Cremasco - PR19157

I - Atualize-se a conta, descontando os valores transferidos, e renove-se a diligência de folha 192.  
II - Restando negativa, ou insuficiente para a garantia da execução, intime-se o exequente para no prazo de 180 dias, requerer o que entender de direito.  
III - Vencido o prazo, no silêncio do exequente, remetam-se ao arquivo provisório nos termos do artigo 475 do CPC-J parágrafo 5º.

TRT-PR-05720-2007-028-09-00-2 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Guilherme Zavataro  
Réu : SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná  
ADV(S) : Araripe Serpa Gomes Pereira - PR12162  
Elizabeth Nascimento Polli - PR12845  
APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL.

TRT-PR-05819-2007-028-09-00-4 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Francielen Sueli dos Santos  
Réu : Sonae Distribuição Brasil S.A.  
ADV(S) : Cassiana Virgínia Berezza - PR30835

3 - Vencido o prazo para Impugnação à Sentença de Liquidação, intime-se o autor para desentranhar os documentos juntados com inicial (fl. 08/17) , no prazo de 30 dias, dispensando-se a renumeração dos autos.  
Ressalte-se que se os documentos não forem desentranhados no prazo assinalado, poderão ser retirados diretamente no arquivo geral.  
4 - Decorrido o prazo do item "4", intime-se o INSS, oficie-se a SRF e arquivem-se.  
5 - Intimem-se.

TRT-PR-06945-2006-028-09-00-5 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Jorge Manuel Andrade Barbosa  
Réu : HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo  
ADV(S) : Tobias de Macedo - PR21667  
Carga : 02575260 Data da Carga: 21/11/2007  
Solicitado a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos após esta data, desconsidere os termos desta.

TRT-PR-07137-2007-028-09-00-6 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Veronica Muchenska Garcia  
Réu : URBS Urbanização de Curitiba S.A.  
Município de Curitiba  
ADV(S) : Antonio Carlos Cordeiro - PR20782  
APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL.

TRT-PR-07378-2006-028-09-00-4 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Paulo Cesar Rodrigues  
Réu : Triunfante Paraná Alimentos Ltda.  
ADV(S) : Julio Cesar Ribeiro Rodrigues - PR27143  
APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL.

TRT-PR-07507-2007-028-09-00-5 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Rafael Bonetto Rodrigues  
Réu : Irmaos Muffato & Cia Ltda.  
ADV(S) : Gilberto Adriane da Silva - PR32085  
Verginia Bernardo Jorge - PR22669

Foi designado o dia 15/01/2008 às 14h00min. para realização da perícia, na sede da reclamada, nesta cidade, sendo incumbência das partes a comunicação da perícia aos seus assistentes técnicos.

TRT-PR-07941-2006-028-09-00-4 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Zeni Aparecida Padilha dos Santos  
Réu : Panificadora e Confeitaria Aquarios Ltda.  
ADV(S) : Sidney Coradassi - PR8807  
Jaime Belmiro Tasca - PR9382

3) Vencido o prazo para Impugnação à Sentença de Liquidação, intimem-se as partes para desentranharem os documentos juntados com inicial e contestação, no prazo de 30 dias, dispensando-se a renumeração dos autos.  
4) Após, oficie-se a SRF e arquivem-se.  
5) Intimem-se.

TRT-PR-08056-2006-028-09-00-2 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Ozires Antonio Dalke  
Réu : Maxi Chama Azul Gás Distribuidora de Gás Ltda. (Masa Falida)  
ADV(S) : Gislene Mariele Negrissoli - PR37539  
Joao Casillo - PR3903

Tendo em vista o requerimento da ré para o autor habilitar o seu crédito perante a massa falida, sem apresentação de impugnação com relação aos cálculos, determino a expedição de certidão de habilitação perante a 18ª Vara Cível de São Paulo.  
Intimem-se os credores para retirarem as certidões nesta Secretaria.

TRT-PR-08310-2006-028-09-00-2 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Marizete de Almeida Costa  
Réu : Aro Tubi Indústria de Componentes Ltda.  
ADV(S) : Jair Aparecido Avansi - PR18727  
Raphael Marcondes Karan - PR30375

Após, intimem-se as partes para se manifestar acerca dos cálculos refeitos pelo Sr. Perito, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela executada, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, parágrafo 2º).

RÉU ATÉ 14/01/2008  
AUTOR DE 16 A 25/01/2008

TRT-PR-09496-2006-028-09-00-7 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Odélia Constantino Lima  
Réu : Versalles Cabeleireiros Ltda.  
Maria do Carmo Araujo Marques  
Daniel Araujo Marques  
ADV(S) : Gisela Pinheiro de Souza Daou - PR36559  
Mauricio Piragibe Santiago - PR34139

1. HOMOLOGO o acordo noticiado para que produza os efei-



tos jurídicos e legais.

- Com o acordo celebrado, o réu passa a ser exclusivamente responsável pelo recolhimento das parcelas previdenciárias incidentes, que deverão ser recolhidas, no prazo de trinta dias, conforme valores declarados em sentença, nos termos da OJ-EX-SE 164 e oportunamente apresentados pelo credor previdenciário.
- Custas no importe de R\$ 180,00, dispensadas em prol do acordo.
- Intime-se o autor para desentranhar os documentos que vieram com a inicial (fl. 13/25) e a ré para desentranhar os documentos que vieram com a contestação (fl. 43/65, 72/76 e 91/93), dispensando-se a renumeração dos autos.
- Após cumpridos todos os itens anteriores, vistas ao credor previdenciário para querendo interpor recurso da discriminação de verbas.
- Cumpridos os itens anteriores, oficie-se à SRF e arquivem-se os autos.
- Intimem-se as partes.

TRT-PR-10503-2007-028-09-00-4 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Ziza da Cruz de Lima Marques  
Réu : Castelo Dourado Serviços de Limpeza e Conservação S/ C Ltda.  
DER Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná  
FUNASA Fundação Nacional da Saúde  
ADV(S) : Alvaro Eiji Nakashima - PR9759  
APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. QUERENDO, NO PRAZO LEGAL.

TRT-PR-12694-2006-028-09-00-8 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Marcilene Klemba dos Anjos  
Réu : Teleperformance CRM S.A.  
Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Jose Daniel Tatara Ribas - PR3484  
Murilo Cleve Machado - PR14078  
Indalecio Gomes Neto - PR23465

- HOMOLOGO a retificação dos cálculos efetuada pelo Sr. Contador.
- Liberem-se, ao exequente e ao Sr. Contador os valores correspondentes a seus créditos, intimando-os para saque.
- Após o retorno das guias sacadas, peça-se guia de retirada em favor da reclamada, liberando-se o valor remanescente.
- Intimem-se as partes para desentranhar os documentos juntados com inicial (08/68) e contestação (99/203, 209 e 228/271), no prazo de 30 dias, dispensando-se a renumeração dos autos. Decorrido o prazo, as partes poderão, querendo, retirá-los diretamente no arquivo geral.
- Após, oficie-se a SRF e arquivem-se.

TRT-PR-12710-2006-028-09-00-2 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : José Milton Ramos  
Réu : Engemix S.A.  
Votorantim Cimentos Ltda.  
ADV(S) : Victor Feijo Filho - PR11633  
Elionora Harumi Takeshiro - PR12838  
Jose Carlos Busatto - PR5116  
APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL.

TRT-PR-12749-2005-028-09-00-9 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Teresinha de Fatima Oliveira  
Réu : Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem  
ADV(S) : Fernando Schlieper - PR34960

Recolha-se a guia de retirada de fls. 442, da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se o beneficiário da GR (fls. 442), pessoalmente e por seu procurador regularmente constituído, para que se manifeste, no prazo de trinta dias, esclarecendo se tem interesse em receber o valor referente a Guia de Retirada.

TRT-PR-12751-2005-028-09-00-8 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Gracielle Fatima Rudiniki  
Réu : Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
ADV(S) : Edelson Fernando da Silva - PR30928  
Leila Goncalves Gomes Coelho - PR20307

- Intimem-se as partes para desentranharem os documentos juntados com a petição inicial (fls. 13/31) e contestação (fls. 73/92), no prazo de 30 dias, ficando dispensada a renumeração dos autos.
- Decorrido o prazo, as partes querendo, poderão retirar os documentos diretamente no arquivo geral.
- Oficie-se a Secretaria da Receita Federal e arquivem-se os autos.

TRT-PR-12760-2005-028-09-00-9 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Orestes Jubanski  
Réu : Curitiba Serviços Gerais Ltda.  
Cocelpa Companhia de Celulose e Papel do Paraná  
ADV(S) : Manoel Francisco de Souza Neto - PR26656  
George Bueno Gomm - PR1454

- Decorrido o prazo, a ré não desentranhou documentos, pelo que, querendo, poderá retirar os documentos diretamente no arquivo geral.
- Oficie-se a Secretaria da Receita Federal e arquivem-se os autos.

TRT-PR-12903-2007-028-09-00-4 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Reginaldo Tchviun  
Réu : Faculdade Radial de Curitiba Sociedade Ltda.  
Faculdade Pitagoras de Curitiba Sociedade Ltda.

ADV(S) : Arnaldo da Silva Filho - PR25720  
Diego Felipe Munoz Donoso - PR21624

- Junte-se.
- Em razão da desistência pelo autor da produção de prova pericial, designo audiência de encerramento de instrução para o dia 03/03/2008, às 13h50min., dispensado o comparecimento das partes.
- Intimem-se as partes.

TRT-PR-12918-2005-028-09-00-0 (RT) - (180 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Alexandra Mascari Cezar  
Réu : Dental Tribune Latin América Editora Ltda.  
Markus Thomas Michael Queitsch  
Dental Tribune International Gmbh  
ADV(S) : Max Hercilio Goncalves - PR26250

- Intime-se o exequente para no prazo de 180 dias, requerer o que entender de direito.
- Vencido o prazo, no silêncio do exequente, remetam-se ao arquivo provisório nos termos do artigo 475 do CPC-J parágrafo 5º.

TRT-PR-12922-2005-028-09-00-9 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Juliana Melendres  
Réu : Dental Tribune Latin América Editora Ltda.  
Markus Thomas Michael Queitsch  
Dental Tribune International Gmbh  
ADV(S) : Max Hercilio Goncalves - PR26250  
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, visto que o mesmo não pode figurar ao mesmo tempo como representante da ré e reclamante em face da mesma empresa.

TRT-PR-13039-2005-028-09-00-6 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Fabiola Maria do Nascimento  
Réu : Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
ADV(S) : Helio Gomes Coelho Junior - PR7007

- Intime-se o reclamado para desentranhar os documentos de fls. 55 até 133, no prazo de 30 dias, dispensando-se a renumeração dos autos. Decorrido o prazo, poderá, querendo, retirá-los diretamente no arquivo geral.
- Após, oficie-se a SRF e arquivem-se.
- Intimem-se.

TRT-PR-13372-2007-028-09-00-7 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Edenilso Stroka  
Réu : Marques & Lima Comunicação e Participações em Eventos e Promoções Ltda.  
Castrol Brasil Ltda.  
ADV(S) : Anesio Kowalski - PR20849

Intime-se o autor, para ter vistas dos documentos juntados pela segunda reclamada (fls. 124 a 129), no prazo de 05 dias.

TRT-PR-13511-2006-028-09-00-1 (RT) - (20 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Josiane Cristina Nascimento  
Réu : Abranches Comércio de Combustíveis Ltda.  
ADV(S) : Celso Lucinda - PR6391  
Intime-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar sua CTPS nesta Secretaria.

TRT-PR-13785-2005-028-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Orestes Becker  
Réu : Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
ADV(S) : Nelson Imoto - PR11565  
Mauro Joselito Bordin - PR15755

- Vencido o prazo para Impugnação à Sentença de Liquidação, intimem-se as partes para desentranharem os documentos juntados com inicial (09/75) e contestação (115/160), no prazo de 30 dias, dispensando-se a renumeração dos autos. Ressalte-se que, não sendo retirados os documentos no prazo acima determinado, os mesmos poderão ser desentranhados diretamente no Arquivo Geral.
- Após, oficie-se a SRF e arquivem-se.
- Intimem-se.

TRT-PR-14126-2007-028-09-00-2 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Dulcinea de Carvalho dos Santos  
Réu : Instituto Adventista Sul Brasileiro de Educação e Assistência Social  
ADV(S) : Joao Pereira - PR16579  
Rafael Wobeto de Araujo - PR31038

Foi designado o dia 22/01/2008 as 10h30min. para realização da perícia, à Rua Comendador Araújo, 323, 10.º andar, nesta cidade, sendo incumbência das partes a comunicação da perícia aos seus assistentes técnicos. O autor deverá comparecer ao local da perícia, munido de sua Carteira de Trabalho e de todos os documentos médicos relacionados com as patologias alegadas.

TRT-PR-14173-2005-028-09-00-4 (RT) - (20 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Hilario Antonio dos Santos  
Réu : Geral de Concretos S.A.  
ADV(S) : Rubens de Oliveira Ferraz - PR12867  
Intime-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar sua CTPS nesta Secretaria.

TRT-PR-14182-2005-028-09-00-5 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Denilson José de Souza  
Réu : Corso Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

ADV(S) : Paulo Jose Gozzo - PR13306

Diante do descumprimento pela ré do prazo para pagamento das 3ª e 4ª parcelas, aplica-se o § 2º do artigo 745-A do CPC. Proceda a Secretaria ao cálculo aplicando-se multa de 10% sobre as 4 últimas parcelas e incluindo a quinta e sexta no cálculo para execução imediata. Após, intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor integral, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

TRT-PR-14771-2005-028-09-00-3 (RT) - (20 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Lidia Borkowski  
Réu : EMATER Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural  
ADV(S) : Ilian Lopes Vasconcelos - PR14128

Após, intime-se a ré para, no prazo de 20 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados. Havendo divergência entre os cálculos das partes, voltem conclusos nomeio o contador Hideo Nagai para realização dos cálculos, no prazo de 20 dias.

TRT-PR-14783-2005-028-09-00-8 (RT) - (15 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Eliane Maria Lavezzo  
Réu : Banco Banestado S.A.  
Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Antonio Celestino Toneloto - PR8761

As partes foram intimadas apenas para manifestar-se sobre a readequação dos cálculos procedidas pelo Sr. contador, no que contrariem a decisão de Impugnação à Sentença de Liquidação e acórdão de fls. 399/401.

O exequente apresenta nova Impugnação revolvendo outras matérias, razão pela qual indefere-se o pleito. Observe-se que no acórdão de fls. 400, já restou definida a forma de refazimento dos cálculos, nos seguintes termos: “devem ser incluídos nos cálculos de liquidação os reflexos das diferenças salariais também nas verbas deferidas no processo autuado sob o nº 23010/2001, conforme decisões juntadas às fls. 307/360 e observados os limites da insurgência, ou seja, no adicional de transferência, horas extras, sábados 100%, art. 66, art. 71 e adicional noturno”. Portanto, homologo a retificação dos cálculos efetuada pelo Sr. Contador.

Ante a decisão do agravo de petição e observando-se a Lei 11.232/2005, que alterou o CPC, e diante de sua aplicabilidade ao Processo do Trabalho, face a natureza alimentar dos direitos discutidos, determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador (art. 475-A, § 1º), para cumprir a obrigação de pagar a diferença obtida nos cálculos retro, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente e penhora de bens (art. 475-J CPC). Para cumprimento dos itens anteriores, poderá a executada retirar guia de pagamento nesta Secretaria.

TRT-PR-14799-2005-028-09-00-0 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Ivone Maria de Oliveira Vosni  
Réu : Mitra da Arquidiocese de Curitiba  
ADV(S) : Orlando Favareti - PR17330  
Marcelo Augusto Angioletti - PR27133  
1) Ante o pagamento, libere-se a quem de direito.  
2) Expeça-se guia de retirada ao banco depositário, para quitação das custas processuais e recolhimento das contribuições previdenciárias.  
3) Intimem-se as partes para desentranharem os documentos juntados com inicial (autor fls. 17/46 e 131) e contestação (fl. 95/124), no prazo de 30 dias, dispensando-se a renumeração dos autos.  
4) Ultrapassado este prazo, as partes querendo, poderão retirar os documentos diretamente no arquivo geral.  
5) Após, oficie-se a SRF e arquivem-se.  
6) Intimem-se.

TRT-PR-14953-2005-028-09-00-4 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : José Batista de Oliveira  
Réu : Empreiteira de Mao de Obra MCE Ltda.  
Racional Engenharia S.A.  
Lacta Kraft Ltda.  
ADV(S) : Joanes Everaldo de Sousa - PR22558  
Manoel Hermando Barreto - PR28096

- Intime-se a reclamada para desentranhar os documentos juntados com a contestação, no prazo de 30 dias, ficando dispensada a renumeração dos autos. Decorrido o prazo, as partes querendo, poderão retirar os documentos diretamente no arquivo geral.
- Oficie-se a Secretaria da Receita Federal e arquivem-se os autos.

TRT-PR-15100-2006-028-09-00-0 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Ivo Reniszcz  
Réu : Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (Massa Falida)  
Pires Serviços Gerais A Bancos e Empresas Ltda. (Massa Falida)  
Pires Importação e Exportação de Equipamentos Eletro Eletrônicos Ltda. (Massa Falida)  
M & P Sistemas Eletrônicos e Recepcoes de Alarmes Ltda.  
Salvaguada Servicos de Segurança Ltda.  
Pires Administração Planejamento e Participações S.A.  
Pires Infra Estrutura Saneamento Logística e Serviços Auxiliares Ltda. (Massa Falida)  
ADV(S) : Luiz Claudio Cordeiro Biscaia - PR17982

Intimar exequente para juntar aos autos os documentos requeridos pelo Sr. contador, no prazo de trinta dias.

TRT-PR-15941-2006-028-09-00-8 (RT)

Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Vani Pires dos Santos da Silva  
Réu : Zanelatto & Campos Ltda.  
ADV(S) : Marcelo Mokwa dos Santos - PR22724  
Fatima Piskor Luiz - PR38949

- Julgo subsistentes a penhora de fls. 185, homologando a avaliação.
- Designem-se datas para realização de PRAÇA e LEILÃO, nomeado-se para o ato, o Sr. FERNANDO MARTINS SER-RANO, o qual ficará encarregado de elaborar e publicar junto a Imprensa local o competente edital de Praça e Leilão, observando-se as formalidades legais.
- Faculta-se ao Sr. leiloeiro ou seu preposto a proceder a remoção dos bens penhorados. Efetivada a remoção, o Sr. leiloeiro assumirá o encargo de depositário.
- Os honorários do Sr. leiloeiro serão fixados, de acordo com os seguintes critérios:
  - 2% sobre o valor da avaliação, em caso de adjudicação, a ser pago pelo executado, bem como, a despesa com publicação do edital, pelo adjudicante;
  - 2% sobre o valor da avaliação, em caso de remição, a ser pago pelo executado, juntamente como a despesa com publicação do edital;
  - 5% sobre o valor do lance, em caso de arrematação, a ser pago pelo arrematante, bem como, a despesa com publicação do edital;
  - 2% sobre o valor da avaliação, em caso de acordo / pagamento realizados no prazo de 05 (cinco) dias antes da realização da Praça e Leilão, a cargo do executado.
- O leilão somente será suspenso se houver o pagamento integral da execução (remição) ou for protocolizada petição de acordo, com a necessária comprovação do pagamento das custas e demais despesas processuais, até o dia imediatamente anterior à data da hasta pública.
- Expeça-se autorização judicial para o Sr. Leiloeiro:
  - Elaborar e publicar o competente edital de Praça e Leilão;
  - Remover os bens penhorados;
  - Promover a realização de hasta pública em local, data e horário a ser designado pela Secretaria.
- Havendo recusa na entrega do bem e sendo o fato comunicado pelo Sr. Leiloeiro, expeça a Secretaria mandado de remoção, com autorização para o Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial.
- Intime-se a executada.
- Após, remetam-se os autos ao Sr. Leiloeiro.

TRT-PR-16027-2005-028-09-00-3 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Nero Elder(Espólio De)  
Réu : Lucyr Pasini Construções Ltda.  
Pasini & Pasini Ltda.  
ADV(S) : Nelson Antonio Gomes Junior - PR21773  
APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL.

TRT-PR-16068-2006-028-09-00-0 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Eli Camilo dos Santos  
Réu : Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
ADV(S) : Eliazar Antonio Medeiros - PR17292  
APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL.

TRT-PR-16209-2005-028-09-00-4 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Cristiano Paulo Ferreira  
Réu : M K Comércio de Produtos Hortifrutigranjeiros Ltda.  
Sergio Luiz Cardoso  
Luiz Augusto Marques de Oliveira  
ADV(S) : Otavio Ernesto Marchesini - PR21389  
Marcia Cristina Marcondes - PR24643

Denego seguimento ao agravo de petição interposto, vez que o referido recurso só cabe em face de decisão de natureza definitiva, não sendo esse o caso. Pretende o reclamante a desconsideração da alteração de contrato social em que houve a exclusão dos sócios anteriores ou alternativamente, sejam declarados nulos todos os atos processuais promovidos pela executada, vez que irregularmente apresentada. Os presentes autos encontram-se em fase de execução, ou seja, com sentença transitada em julgado. Como é de conhecimento do peticionário a alegação de irregularidade de representação há de ser formulada no primeiro momento em que a parte fala nos autos, nos termos do art. 795 da CLT, sob pena de preclusão. Assim, não é possível decretá-la neste momento processual. Quanto a alegada simulação de alteração social da executada, deve o autor postular a anulação em juízo competente por ação própria. Intime-se.

TRT-PR-16215-2005-028-09-00-1 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : José Carlos Grenier Dea  
Réu : C S Storte Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.  
Carlos Sidnei Storte  
Aridiane Nunes de Souza  
ADV(S) : Carmen Ester Romero - PR18409  
Carga : 02338194 Data da Carga: 19/10/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos após esta data, desconsidere os termos desta.

TRT-PR-16528-2007-028-09-00-1 (PS) - (15 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Valdeci Ferreira dos Santos  
Réu : Engevidros Engenharia de Fachadas e Coberturas de Vi-



dros Ltda.  
Cesbe S.A. Engenharia e Empreendimentos  
ADV(S) : Antenor Camilo Penteado - PR4095

Recebo como mera petição.  
Intime-se a primeira ré para quitar as parcelas previdenciárias incidentes sobre o valor de diferenças de horas extras, declarada em petição de acordo (R\$ 1.440,00), no prazo de quinze dias.

No silêncio remetam-se os autos para o credor previdenciário elaborar o cálculo de incidência previdenciárias sobre a diferenças de horas extras executando-se em seguida a primeira ré.

TRT-PR-16780-2005-028-09-00-9 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Abel Lacerda de Souza  
Réu : Segsat Sistemas de Segurança Privada S/C Ltda.  
Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S.A.  
ADV(S) : Marcia Maria Marcelino - PR25270  
Antoninho Pereira da Silva - PR24741  
Carlos Roberto Naufel - PR19662

- Decorrido o prazo, e não desentranhados documentos, as partes querendo, poderão retirar os documentos diretamente no arquivo geral.
- Oficie-se a Secretaria da Receita Federal e arquivem-se os autos.

AUTOR FLS. 10/26  
RÉU FLS. 66/118

TRT-PR-17192-2006-028-09-00-3 (RT) - (180 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Sidnei da Silva Lima  
Réu : Transportadora Roteiro Rr Ltda.  
ADV(S) : Antonio Francisco Molina - PR10512

- Intime-se o exequente para no prazo de 180 dias, requerer o que entender de direito.
- Vencido o prazo, no silêncio do exequente, remetam-se ao arquivo provisório nos termos do artigo 475 do CPC-J parágrafo 5º.

TRT-PR-17362-2006-028-09-00-0 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Julio Cesar Helfemberg  
Réu : Brandl do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Marcia Regina Morselli - PR36609  
APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL.

TRT-PR-17515-2006-028-09-00-9 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : José Max Fagundes  
Réu : Proteger Serviços Medicos Especializados Ltda.  
Sociedade Bio Medica Hospitalar Ltda.  
Vida Emergencias Medicas Ltda.  
ADV(S) : Gabriel Yared Forte - SC21626

manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de dez dias.

TRT-PR-17641-2005-028-09-00-2 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Edna Ferreira  
Réu : Zenite Informações e Consultoria em Administração Pública Ltda.  
Zenite Assessoria e Promoções S/C Ltda.  
Editora Znt Ltda.  
Rgm Producoes Artisticas  
ADV(S) : Mauro Jose Auache - PR17209  
Sergio Luiz da Rocha Pombo - PR18933  
GR a disposição da ré na ag. Fórum Trabalhista da Caixa Econômica Federal.  
Intimem-se as partes para desentranhar os documentos juntados com inicial (fls. 11/153) e contestação (fls. 205/545), dispensando-se a renumeração dos autos.

TRT-PR-17734-2005-028-09-00-7 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Ademir dos Santos Junior  
Réu : Banco Bradesco S.A.  
ADV(S) : Melissa Fernandes Nishiyama - PR36478  
Carga : 02548468 Data da Carga: 19/11/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos após esta data, desconsidere os termos desta.

TRT-PR-17948-2005-028-09-00-3 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Anilce Ferreira Alves Maia  
Réu : Bar e Restaurante Topo Gigio Ltda.  
ADV(S) : Valdomiro Santin - PR18272

Intimar o exequente para no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito.

TRT-PR-18500-2005-028-09-00-7 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Creusa Possa das Neves Pereira  
Réu : Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado Banco Banestado S.A.  
ADV(S) : Indalecio Gomes Neto - PR23465

Intime-se a executada para juntar os documentos solicitados pelo autor (pet342645) , no prazo de trinta dias.  
Após, remetam-se os autos ao Sr. contador já nomeado para proceder os cálculos solicitados .

TRT-PR-18650-2005-028-09-00-0 (RT) - (30 dias)

Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Alessandra Rodrigues do Nascimento  
Réu : Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Isaias Zela Filho - PR8866  
Indalecio Gomes Neto - PR23465

- Atualize-se a conta geral, excluindo os créditos apurados em favor dos autores Maria Amaral Baesse de Souza e Wanderly Jesus Bortolli de Camargo.
- Liberem-se, aos demais exequentes e ao Sr. Contador os valores correspondentes a seus créditos, intimando-os para saque.
- Expeça-se guia de retirada ao banco depositário, para quitação das custas processuais e recolhimento das contribuições sociais e fiscais.
- Ciência à executada que é sua a responsabilidade pela prestação de informações junto à Secretaria da Receita Federal, em razão do recolhimento do imposto de renda efetuado pela Secretária.
- Após o retorno de todas as guias quitadas, expeça-se guia de retirada em favor da reclamada, liberando-se o valor remanescente do depósito .
- Intimem-se as partes para desentranharem os documentos juntados com inicial (fl. 09/90) e contestação (157/726), no prazo de 30 dias, dispensando-se a renumeração dos autos.
- Após, oficie-se a SRF e arquivem-se.
- Intimem-se.

TRT-PR-18800-2005-028-09-00-6 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Oscar Luiz Vicente  
Réu : Sutron Indústria e Comércio de Pecas Ltda.  
ADV(S) : Aristides Alves Rodrigues Filho - PR14205  
Intimar parte sobre a certidão negativa de fl.32 da CPE 104/2007, para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias.

TRT-PR-19112-2005-028-09-00-3 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Reny Bezerra Lima  
Réu : Icone Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.  
Pasini & Pasini Ltda.  
ADV(S) : Noemi Guimaraes Bastos Niels - PR6812

- Julgo subsistentes a penhora de fls. 310, homologando a avaliação.
- Designem-se datas para realização de PRAÇA e LEILÃO, nomeado-se para o ato, o Sr. FERNANDO MARTINS SERRANO, o qual ficará encarregado de elaborar e publicar junto a Imprensa local o competente edital de Praça e Leilão, observando-se as formalidades legais.
- Faculta-se ao Sr. leiloeiro ou seu preposto a proceder a remoção dos bens penhorados. Efetivada a remoção, o Sr. leiloeiro assumirá o encargo de depositário.
- Os honorários do Sr. leiloeiro serão fixados, de acordo com os seguintes critérios:  
- 2% sobre o valor da avaliação, em caso de adjudicação, a ser pago pelo executado, bem como, a despesa com publicação do edital, pelo adjudicante;  
- 2% sobre o valor da avaliação, em caso de remição, a ser pago pelo executado, juntamente como a despesa com publicação do edital;
- 5% sobre o valor do lance, em caso de arrematação, a ser pago pelo arrematante, bem como, a despesa com publicação do edital;
- 2% sobre o valor da avaliação, em caso de acordo / pagamento realizados no prazo de 05 (cinco) dias antes da realização da Praça e Leilão, a cargo do executado.
- O leilão somente será suspenso se houver o pagamento integral da execução (remição) ou for protocolizada petição de acordo, com a necessária comprovação do pagamento das custas e demais despesas processuais, até o dia imediatamente anterior à data da hasta pública.
- Expeça-se autorização judicial para o Sr. Leiloeiro:  
a) Elaborar e publicar o competente edital de Praça e Leilão;  
b) Remover os bens penhorados;  
c) Promover a realização de hasta pública em local, data e horário a ser designado pela Secretaria.
- Havendo recusa na entrega do bem e sendo o fato comunicado pelo Sr. Leiloeiro, expeça a Secretaria mandado de remoção, com autorização para o Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial.
- Intimem-se as partes.
- Após, remetam-se os autos ao Sr. Leiloeiro.

TRT-PR-19293-2005-028-09-00-8 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Sandra Garuti  
Réu : Banestado S.A. Informatica  
Banco Banestado S.A.  
Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Edson Antonio Fleith - PR16001

- Decorrido o prazo, não desentranhados documentos do autor, este querendo, poderá retirar os documentos diretamente no arquivo geral.
- Oficie-se a Secretaria da Receita Federal e arquivem-se os autos.

TRT-PR-20009-2005-028-09-00-6 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Nelza Maria de Almeida  
Réu : Exata Limpeza e Conservação Ltda.  
União (Agu) Colegio Militar do Paraná  
Carlos Cesar Gonçalves  
Sandro de Oliveira Baragao  
ADV(S) : Alceu Marczynski - PR21143

Libre-se o bloqueio do veículo (fl. 330), visto que o mesmo se encontra alienado fiduciariamente, situação que impede a penhora (OJ EX SE 34 - TRT 9ª Região).  
Renove-se a diligência junto ao Bacenjud.

Restando negativa, intime-se o autor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias.

TRT-PR-20242-2006-028-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Wilson Soares da Silva  
Réu : Aço Paraná Comércio de Aço e Ferro Ltda.  
Perfimec Centros de Serviços em Aco  
ADV(S) : Fernando Luiz Rodrigues - PR21213  
Denise Sampaio Ferraz Coelho - PR22544

Foi designado o dia 12/02/2008 as 07h30 para realização da perícia, à Rua da Paz, 195, conjunto 1 EB, nesta cidade, sendo incumbência das partes a comunicação da perícia aos seus assistentes técnicos.  
O autor deverá comparecer ao local da perícia, munido de sua Carteira de Trabalho e de todos os documentos médicos relacionados com as patologias alegadas.

TRT-PR-20368-2005-028-09-00-3 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Manuel Rosso Guri  
Réu : Kolbo Distribuidora de Produtos Lotericos Ltda.  
ADV(S) : Eleni Aparecida de Oliveira Mauro - PR22671

Junte-se as peças essenciais da carta precatória ora recebida.  
Intime-se o autor para tomar ciência dos documentos ora juntados e para que informe meios para o prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias.

TRT-PR-21609-2005-028-09-00-1 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Soeli Aparecida Ribeiro dos Santos  
Réu : Daiara Comércio de Materiais Artísticos Ltda.  
ADV(S) : Nelson Luiz de Lacerda Cruz - PR21351  
Jose Mauricio Gnata Telles - PR21874

- Julgo subsistentes a penhora de fls. 538, homologando a avaliação.
- Designem-se datas para realização de PRAÇA e LEILÃO, nomeado-se para o ato, o Sr. FERNANDO MARTINS SERRANO, o qual ficará encarregado de elaborar e publicar junto a Imprensa local o competente edital de Praça e Leilão, observando-se as formalidades legais.
- Faculta-se ao Sr. leiloeiro ou seu preposto a proceder a remoção dos bens penhorados. Efetivada a remoção, o Sr. leiloeiro assumirá o encargo de depositário.
- Os honorários do Sr. leiloeiro serão fixados, de acordo com os seguintes critérios:  
- 2% sobre o valor da avaliação, em caso de adjudicação, a ser pago pelo executado, bem como, a despesa com publicação do edital, pelo adjudicante;  
- 2% sobre o valor da avaliação, em caso de remição, a ser pago pelo executado, juntamente como a despesa com publicação do edital;
- 5% sobre o valor do lance, em caso de arrematação, a ser pago pelo arrematante, bem como, a despesa com publicação do edital;
- 2% sobre o valor da avaliação, em caso de acordo / pagamento realizados no prazo de 05 (cinco) dias antes da realização da Praça e Leilão, a cargo do executado.
- O leilão somente será suspenso se houver o pagamento integral da execução (remição) ou for protocolizada petição de acordo, com a necessária comprovação do pagamento das custas e demais despesas processuais, até o dia imediatamente anterior à data da hasta pública.
- Expeça-se autorização judicial para o Sr. Leiloeiro:  
a) Elaborar e publicar o competente edital de Praça e Leilão;  
b) Remover os bens penhorados;  
c) Promover a realização de hasta pública em local, data e horário a ser designado pela Secretaria.
- Havendo recusa na entrega do bem e sendo o fato comunicado pelo Sr. Leiloeiro, expeça a Secretaria mandado de remoção, com autorização para o Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial.
- Intimem-se as partes.
- Após, remetam-se os autos ao Sr. Leiloeiro.

TRT-PR-21698-2007-028-09-00-8 (PS)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Antonio Assunção dos Santos  
Réu : Troart Artefatos Comércio e Beneficiamento de Papeis Ltda.  
S T I Papel de Araucária  
ADV(S) : Zoraide Sant' Ana Lima - PR12529  
Aparecido Jose da Silva - PR17607

Foi designado o dia 19/12/2007 as 15h00 para realização da perícia, à Av. das Araucárias, 5555, Araucária, sendo incumbência das partes a comunicação da perícia aos seus assistentes técnicos.

TRT-PR-22982-2007-028-09-00-1 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Ana Maria Radtke Alves de Mello  
Réu : Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Gerson Luiz Graboski de Lima - PR15782  
Carga : 02588340 Data da Carga: 22/11/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos após esta data, desconsidere os termos desta.

TRT-PR-23957-2007-028-09-00-5 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Jefferson Chagas Brito  
Réu : Viação Tamandare Ltda.  
ADV(S) : Jose Carlos Farah - PR6549  
Luiz Otavio Goes - PR25857

Para melhor adequação da pauta, redesigna-se o horário da au-

diência de INSTRUÇÃO do dia 06/05/2008 para às 14h30min, mantidas as cominações anteriores.  
Intimem-se.

TRT-PR-24195-2007-028-09-00-4 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Celso Luiz Anzolin  
Réu : Telenge Telecomunicações e Engenharia Ltda.  
Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Carlos Roberto Ribas Santiago - PR6405  
Carga : 02606897 Data da Carga: 26/11/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos após esta data, desconsidere os termos desta.

TRT-PR-25814-2007-028-09-00-8 (PS) - (8 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Tânia Cristina dos Santos  
Réu : Maria Antônia de Castilho  
ADV(S) : Elaine Martins de Paiva - PR24464  
APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL.

TRT-PR-29700-2007-028-09-00-7 (RT) - (15 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Edivaldo Ferreira Neves  
Réu : Renato Gilberto Spilmann Junior Tecnoeng  
ADV(S) : Waldomiro Ferreira Filho - PR5961  
Fornecer correto/atualizado endereço do réu, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

TRT-PR-29814-2007-028-09-00-7 (EAEJ)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Iraci Inacio  
Réu : Juvenildo Bernardo da Silva [ME]  
ADV(S) : Lissandra Regina Reckziegel - PR24727

- HOMOLOGO o acordo noticiado para que produza os efeitos jurídicos e legais.
- Custas pela ré, no importe de 30,00, dispensadas em prol do acordo.
- Considerando-se que o presente acordo envolve parcelas indenizatórias, intime-se oportunamente o INSS, para, querendo, no prazo legal, interpor recurso (art. 832, § 4º da CLT).
- Após cumpridos todos os itens anteriores, oficie-se à SRF e arquivem-se os autos.
- Intimem-se .

TRT-PR-30772-2007-028-09-00-7 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Joao Marcos Wagner Ribeiro Moraes Gomes  
Réu : Tve Radio e Televisao Educativa do Paraná  
ADV(S) : Aristides Rodrigues do Prado Neto - PR10652  
Carga : 02492981 Data da Carga: 09/11/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. caso os autos já tenham sido devolvidos após esta data, desconsidere os termos desta.

TRT-PR-32128-2007-028-09-00-3 (RT) - (15 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Marinalse Vieira da Silva  
Réu : D Rocha e Santos Ltda.  
Diplacas Comércio de Placas e Paineis Ltda.  
Marka Midia Exterior Visual Ltda.  
ADV(S) : Renato Loyola de Camargo Goncalves - PR20848  
Fornecer correto/atualizado endereço do réu D Rocha e Santos Ltda, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito com relação a esta parte.

TRT-PR-34251-2007-028-09-00-9 (RT) - (15 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Edson Luis de Lima  
Réu : Garantia Serviços Especiais de Limpeza e Conservação Ltda.  
Copava Veículos Ltda.  
Corujao Comércio de Automóveis Ltda.  
ADV(S) : Jose Daniel Tatará Ribas - PR3484  
Fornecer correto/atualizado endereço do réu Garantia Serviços Especiais de Limpeza e Conservação Ltda, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito com relação a esta parte.

TRT-PR-34547-2007-028-09-00-0 (RT) - (15 dias)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Reginaldo Manduca  
Réu : Boliche Pizza Bar Sambuskaio Ltda.  
Big Bowling Center Diversoes Ltda.  
ADV(S) : Olimpio Paulo Filho - PR5815  
Fornecer correto/atualizado endereço dos réus, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

TRT-PR-35403-2007-028-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Darciane Kamila Rodrigues  
Réu : Mundial Bolachas Caseiras  
Mundial Frutas e Verduras  
ADV(S) : Flavio Dionisio Bernartt - PR11363  
Data da audiência: 02/04/2008 Hora: 13:10

PARA COMPARECER NO DIA E HORÁRIO ACIMA MENCIONADOS, QUANDO SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA INAUGURAL, DEVENDO DAR CIÊNCIA À PARTE AUTORA.



TRT-PR-35531-2007-028-09-00-4 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Heslaine Priscila de Andrade  
Réu : Valeria Ferreira  
ADV(S) : Claudemir de Andrade Lucena - PR40589  
Data da audiência: 02/04/2008 Hora: 13:15

PARA COMPARECER NO DIA E HORÁRIO ACIMA MENCIONADOS, QUANDO SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA INAUGURAL, DEVENDO DAR CIÊNCIA À PARTE AUTORA.

TRT-PR-35686-2007-028-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Taisy Cristina do Val  
Réu : Santos & Ferracini Ltda.  
ADV(S) : Rita de Cassia Stempniak - PR11208  
Data da audiência: 02/04/2008 Hora: 13:30

PARA COMPARECER NO DIA E HORÁRIO ACIMA MENCIONADOS, QUANDO SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA INAUGURAL, DEVENDO DAR CIÊNCIA À PARTE AUTORA.

TRT-PR-35839-2007-028-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Tarcizio Deon de Viveiros  
Réu : Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A.  
ADV(S) : Kaue Marcio Melo Myasava - PR40544  
Data da audiência: 02/04/2008 Hora: 13:25

PARA COMPARECER NO DIA E HORÁRIO ACIMA MENCIONADOS, QUANDO SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA INAUGURAL, DEVENDO DAR CIÊNCIA À PARTE AUTORA.

TRT-PR-35866-2007-028-09-00-2 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Arbo Tadeu Guedes  
Réu : Habitel Engenharia e Construções Ltda.  
ADV(S) : Pedro Raymundo Chandelier - PR10839  
Data da audiência: 02/04/2008 Hora: 13:05

PARA COMPARECER NO DIA E HORÁRIO ACIMA MENCIONADOS, QUANDO SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA INAUGURAL, DEVENDO DAR CIÊNCIA À PARTE AUTORA.

TRT-PR-35868-2007-028-09-00-1 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Reginaldo Lesniewski  
Réu : Valdac Ltda.  
ADV(S) : Francois Junior Gnoatto - PR32926  
Data da audiência: 02/04/2008 Hora: 13:45

PARA COMPARECER NO DIA E HORÁRIO ACIMA MENCIONADOS, QUANDO SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA INAUGURAL, DEVENDO DAR CIÊNCIA À PARTE AUTORA.

TRT-PR-35899-2007-028-09-00-2 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Felipe Ricardo Correa Ribeiro  
Réu : Casa Bahia Comercial Ltda.  
ADV(S) : Gilberto Gaeski - PR21838  
Data da audiência: 02/04/2008 Hora: 13:40

PARA COMPARECER NO DIA E HORÁRIO ACIMA MENCIONADOS, QUANDO SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA INAUGURAL, DEVENDO DAR CIÊNCIA À PARTE AUTORA.

TRT-PR-35923-2007-028-09-00-3 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Eliezer Gomes Batista  
Réu : Assepi Associação dos Servidores do Palacio Iguacu  
ADV(S) : Oderci Jose Bega - PR14813  
Data da audiência: 02/04/2008 Hora: 13:00

PARA COMPARECER NO DIA E HORÁRIO ACIMA MENCIONADOS, QUANDO SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA INAUGURAL, DEVENDO DAR CIÊNCIA À PARTE AUTORA.

TRT-PR-35937-2007-028-09-00-7 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Eliane de Fatima Benato  
Réu : Sociedade Evangelica Beneficente de Curitiba  
ADV(S) : Joelcio Flaviano Niels - PR23031  
Data da audiência: 02/04/2008 Hora: 13:35

PARA COMPARECER NO DIA E HORÁRIO ACIMA MENCIONADOS, QUANDO SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA INAUGURAL, DEVENDO DAR CIÊNCIA À PARTE AUTORA.

TRT-PR-35955-2007-028-09-00-9 (AIND)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : José Celso Alves de Sousa  
Réu : Banco Banestado S.A.  
Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Gerson Luiz Graboski de Lima - PR15782  
Data da audiência: 07/04/2008 Hora: 13:20

PARA COMPARECER NO DIA E HORÁRIO ACIMA MENCIONADOS, QUANDO SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA INAUGURAL, DEVENDO DAR CIÊNCIA À PARTE AUTORA.

TRT-PR-36098-2007-028-09-00-4 (PS)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Laura Pereira Costa  
Réu : Comercial Cordutex Ltda.

ADV(S) : Paulo Cesar Bulotas - PR17958  
Data da audiência: 31/01/2008 Hora: 14:30

PARA COMPARECER NO DIA E HORÁRIO ACIMA MENCIONADOS, QUANDO SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA UNA (PS), DEVENDO DAR CIÊNCIA À PARTE AUTORA.

TRT-PR-36102-2007-028-09-00-4 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Tatiana de Fatima Felipe  
Réu : Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
ADV(S) : Margareth Barbosa de Amorim de Macedo - PR16510  
Data da audiência: 01/04/2008 Hora: 13:40

PARA COMPARECER NO DIA E HORÁRIO ACIMA MENCIONADOS, QUANDO SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA INAUGURAL, DEVENDO DAR CIÊNCIA À PARTE AUTORA.

TRT-PR-36147-2007-028-09-00-9 (RT)  
Local Atual : 19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Eduardo Rodolfo Thies  
Réu : T E A M Robotica Indústria Di Tecnologia Elettrica Automazione Meccanica Ltda. (Dissolução De Sociedade Comercial)  
ADV(S) : Heloisa Haas - PR29991  
Data da audiência: 01/04/2008 Hora: 13:45

PARA COMPARECER NO DIA E HORÁRIO ACIMA MENCIONADOS, QUANDO SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA INAUGURAL, DEVENDO DAR CIÊNCIA À PARTE AUTORA.

19ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Carolina Kasprzak  
Diretor(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**20ª Vara do Trabalho de CURITIBA**  
**AVENIDA VICENTE MACHADO, 400**  
**80420010 CURITIBA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00054/2007**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-00394-2006-029-09-00-2 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Ricardo Zvinokervicz  
Réu : Irmaos Chudzij Ltda.  
ADV(S) : Karyna Ciota Zambonin - PR38817  
Carga : 02648744 Data da Carga: 29/11/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-00006-2006-029-09-01-6 (CS) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Joao Vicente Xavier  
Réu : Banco Santander Brasil S.A.  
ADV(S) : Manuel Antonio Teixeira Neto - PR29032  
Carga : 02715167 Data da Carga: 07/12/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-80084-2005-029-09-00-2 (EPA) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : União  
Réu : Filimberti & Fonseca Ltda. (Massa Falida)  
ADV(S) : Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional No Pr - PR387387  
Carga : 02668212 Data da Carga: 03/12/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-02087-2006-029-09-00-6 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Marilene Galvao  
Réu : Fundacen Fundação Instituto Tecnológico Industrial  
ADV(S) : Francisco Ferraz Batista - PR26297  
Carga : 02727960 Data da Carga: 10/12/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-02409-2006-029-09-00-7 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Luiz Carlos Casares  
Réu : Banco Banerj S.A.  
Banco Itau S.A.  
Banerj Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
ADV(S) : Jane Salvador - PR22104  
Carga : 02681414 Data da Carga: 04/12/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-03569-2006-029-09-00-3 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Autor : Roberto dos Santos  
Réu : Furukawa Industrial S.A. Produtos Eletricos  
ADV(S) : Jose Nazareno Goulart - PR10075  
Carga : 02717116 Data da Carga: 07/12/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-08302-2007-029-09-00-3 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Gilberto Rozendo da Silva  
Réu : Motripar Moinhos do Paraná Ltda.  
Nutralab Indústria de Alimentos Ltda. (Massa Falida)  
Safra do Brasil Alimentos Ltda.  
ADV(S) : Luiz Alberto Goncalves - PR8146  
Carga : 02694798 Data da Carga: 05/12/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-10687-2007-029-09-00-9 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Osmar Sokonski  
Réu : Setor Mao de Obra Efetiva Ltda.  
Estado do Paraná  
ADV(S) : Rafael Wobeto de Araujo - PR31038  
Carga : 02668997 Data da Carga: 03/12/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-10899-2007-029-09-00-6 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Telma da Aparecida Elizio Cordeiro  
Réu : Fiesta Indústria de Alimentos Ltda. (ME)  
ADV(S) : Luis Carlos Barreto - PR17609  
Carga : 02693929 Data da Carga: 05/12/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-12556-2005-029-09-00-4 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Jesus Leite Puhina  
Réu : Leader Administração e Recursos Humanos Ltda.  
Elias Reikdal de Amorim  
Everli Terezinha Titon Andrade  
Simone Adriana Gonçalves da Silva  
ADV(S) : Rodrigo de Jesus Casagrande - PR37286  
Carga : 02290006 Data da Carga: 15/10/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-12649-2005-029-09-00-9 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : João Anibal Albinati  
Réu : Ato Comercial Ltda.  
Delaine Abenza Berreto Avença  
Carmen Gabriel de Flor  
ADV(S) : Guilherme Pezzi Neto - PR15909  
Carga : 02693145 Data da Carga: 05/12/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-13226-2006-029-09-00-7 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Valter dos Santos Farias  
Réu : Indústria Trevo Ltda. (Massa Falida)  
ADV(S) : Joaquim Jose Grubhofer Rauli - PR25182  
Carga : 02597625 Data da Carga: 23/11/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-14630-2005-029-09-00-7 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Deulinda Martins Calacas  
Réu : Capital Limpeza e Conservação S/C Ltda.  
Estado do Paraná  
ADV(S) : Maria Joseane Fronczak da Cunha - PR23039  
Carga : 02729862 Data da Carga: 10/12/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-14772-2007-029-09-00-6 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : João Rufino Ferreira  
Réu : Motripar Moinhos do Paraná Ltda.  
ADV(S) : Aderlan Angelo Camargo - PR34692  
Carga : 02620048 Data da Carga: 27/11/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

pulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-14930-2006-029-09-00-7 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Orlando Alves de Souza Junior  
Réu : Teleperformance CRM S.A.  
ADV(S) : Milton Albuquerque - PR32729  
Carga : 02717659 Data da Carga: 07/12/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-16166-2006-029-09-00-4 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Gilberto da Silva  
Réu : Wal Mart Brasil Ltda.  
ADV(S) : Diogo Fadel Braz - PR20696  
Carga : 02729615 Data da Carga: 10/12/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-16748-2005-029-09-00-0 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Daiane Budziak  
Réu : Centro de Fisioterapia Iguacu Ltda.  
Fabiola Abujamra Bernardelli Silvestre  
ADV(S) : Wilson Osmar Martins Junior - PR23864  
Carga : 02632963 Data da Carga: 28/11/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-16957-2005-029-09-00-3 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Edícarlos Evaristo dos Santos  
Réu : Sirlley Nonato Brasileiro  
ADV(S) : Elevir Dionysio Neto - PR21506  
Carga : 02718670 Data da Carga: 07/12/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-17361-2006-029-09-00-1 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Angela Aparecida de Souza  
Réu : Companhia Brasileira de Distribuição  
ADV(S) : Rosimeiri Gomes Basilio - PR26627  
Carga : 02718262 Data da Carga: 07/12/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-17864-2007-029-09-00-8 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Simone Santiago de Mello  
Réu : Z3 Idiomas Ltda.  
ADV(S) : Paulo Roberto Koehler Santos - PR27585  
Carga : 02690123 Data da Carga: 05/12/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-18970-2006-029-09-00-8 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Levy Possato  
Réu : Vitoria Cinematografica Ltda.  
ADV(S) : Jorge Antonio Nassar Capraro - PR17598  
Carga : 02649567 Data da Carga: 29/11/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-19148-2005-029-09-00-3 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Cleber de Paula Balzanelli  
Réu : Sase Oliveira S/C Ltda.  
Selestino Cardoso de Oliveira  
Salette Terezinha Fernandes  
ADV(S) : Josiel Vaciski Barbosa - PR22898  
Carga : 02693708 Data da Carga: 05/12/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-19171-2005-029-09-00-8 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Marcos Roberto Ferreira  
Réu : Kwikasair Cargas Expressas S.A.(Recuperação Judicial)  
ADV(S) : Marcos de Souza - PR43182  
Carga : 02600474 Data da Carga: 23/11/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-20682-2005-029-09-00-2 (RT) - (2 dias)



Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Joao Scussiato Junior

Réu : Giulian Mudancas e Transportes Ltda.  
ADV(S) : Franz Hermann Nieuwenhoff Junior - PR33663  
Carga : 02718379 Data da Carga: 07/12/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-20683-2005-029-09-00-7 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Leonardo Pires Filho  
Réu : Harry Vogt (FI)  
Indústria de Máquinas Harry Ltda.  
Harry Vogt  
Ruy Seffrin  
ADV(S) : Emir Baranhuk Conceicao - PR18538  
Carga : 02601317 Data da Carga: 23/11/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-21283-2006-029-09-00-0 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Silvio Cesar Vignon Gomes  
Réu : Trm Serviços Tecnicos Construção Ltda.  
Durr Brasil Ltda.  
ADV(S) : Hugo Jose Lenz - PR22385  
Carga : 02695306 Data da Carga: 05/12/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-21498-2006-029-09-00-0 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Alessandra Vieira de Souza Piazza  
Réu : Companhia Brasileira de Distribuição  
ADV(S) : Joao Carlos Heinzen - PR25242  
Carga : 02610100 Data da Carga: 26/11/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-22316-2007-029-09-00-0 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Gilberto Spies Furtado  
Réu : Cam Centro de Atendimento Medico Ltda.  
Pronto Socorro Cidade Ltda.  
Cidade Emergencias Medicas Ltda.  
Brasil Central de Remocao Ltda.  
ADV(S) : Jair Aparecido Avansi - PR18727  
Carga : 02614214 Data da Carga: 26/11/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-23324-2007-029-09-00-3 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Fabio Cesar Schuartz  
Réu : Teleperformance CRM S.A.  
Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Dulceli Xavier de Lima - PR40129  
Carga : 02667777 Data da Carga: 03/12/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-23593-2007-029-09-00-0 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Daniel Fernandes Pacheco  
Réu : Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Medicos de Curitiba e Região Metropolitana  
ADV(S) : Jose Affonso Dallegrave Neto - PR15211  
Carga : 02691434 Data da Carga: 05/12/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-23808-2007-029-09-00-2 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Lindomar Telles de Souza  
Réu : Avicola Core Etuba Ltda.  
ADV(S) : Ana Paula Pavelski - PR35211  
Carga : 02667298 Data da Carga: 03/12/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-24953-2007-029-09-00-0 (PS) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Eclair Ogg Tacla  
Réu : ABEC Associação Brasileira de Educação e Cultura  
ADV(S) : Karinne Rocha Czeck dos Santos - PR39352  
Carga : 02690352 Data da Carga: 05/12/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil,

além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-25440-2007-029-09-00-7 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Adalto de Jesus Medina  
Réu : EMATER Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural  
ADV(S) : Roque Porfirio - PR17838  
Carga : 02647054 Data da Carga: 29/11/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-28775-2007-029-09-00-7 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Valdir Calado  
Réu : Arialdo Celli Filho  
ADV(S) : Paulo Roberto de Almeida Teles Junior - PR30977  
Carga : 02615817 Data da Carga: 26/11/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-30836-2007-029-09-00-6 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Jozi do Carmo Pacheco Marques  
Réu : Caixa Economica Federal  
ADV(S) : Antonio Carlos da Veiga - PR10578  
Carga : 02644351 Data da Carga: 29/11/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-31430-2007-029-09-00-0 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Mateus Donizeti da Costa  
Réu : São Paulo Suprimentos Para Informática Ltda.  
Santa Maria Business Paper Ltda.  
ADV(S) : Luis Carlos Barreto - PR17609  
Carga : 02681586 Data da Carga: 04/12/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-33483-2007-029-09-00-6 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Adamastor de Souza  
Réu : PETROBRÁS Petróleo Brasileiro S.A.  
PETROS Fundação Petrobrás de Seguridade Social  
ADV(S) : Paulo Roberto Chiquita - PR13241  
Carga : 02656117 Data da Carga: 30/11/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-33486-2007-029-09-00-0 (RT) - (2 dias)  
Local Atual : 20ª Vara do Trabalho de CURITIBA  
Autor : Carlos Eduardo de Oliveira Bastos  
Réu : PETROBRÁS Petróleo Brasileiro S.A.  
PETROS Fundação Petrobrás de Seguridade Social  
ADV(S) : Paulo Roberto Chiquita - PR13241  
Carga : 02656118 Data da Carga: 30/11/2007  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

20ª Vara do Trabalho de CURITIBA Ana Paula Lorenzoni Diretor(a)
<i><b>Varas do Trabalho do Interior</b></i>
<i><b>Cascavel</b></i>
<b>2ª Vara do Trabalho de CASCAVEL/PR</b> <b>Rua Galibis, 328 - Santo Onofre</b> <b>Fone/Fax: (045) 3326-4956</b>
<b>EDITAL DE CITAÇÃO</b> <b> PRAZO DE 20 DIAS</b>

O Exmo. Juiz do Trabalho DANIEL RODNEY WEIDMAN, em exercício nesta Vara, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos de EPA 4571/07, promovida por UNIÃO, fica o executado **PEDRO ANTONIO BOFFE**, atualmente em local incerto e não sabido, **CITADO** para, no prazo de 48 horas, pagar a importância de R\$ 20.831,41 (Vinte mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), atualizada até 31/10/2007, ou garantir a execução, sob pena de penhora, conforme sentença de liquidação proferida nos autos.

E para que chegue ao conhecimento do executado, este edital será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume desta Vara do Trabalho. Dado e passado na Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, em 12 de dezembro de 2007. Digitado por Alessandra Volponi - Técnica Judiciária, e subscrito por

Sandro Gill Britez - Diretor de Secretaria.
DANIEL RODNEY WEIDMAN Juiz do Trabalho
<b>2ª Vara do Trabalho de CASCAVEL/PR</b> <b>Rua Galibis, 328 - Santo Onofre</b> <b>Fone/Fax: (045) 3326-4956</b>
<b>EDITAL DE CITAÇÃO</b> <b> PRAZO DE 20 DIAS</b>

O Exmo. Juiz do Trabalho DANIEL RODNEY WEIDMAN, em exercício nesta Vara, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos de EPA 4574/2007, promovida por UNIÃO, ficam as executadas **POSTO PAPAGAÍ-OS LTDA e CICERO CESAR STRINGARI**, atualmente em local incerto e não sabido, **CITADOS** para, no prazo de 48 horas, pagarem a importância de R\$ 15.101.59 (Quinze cento e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 31/12/2007, ou garantirem a execução, sob pena de penhora, conforme sentença de liquidação proferida nos autos.

E para que chegue ao conhecimento do executado, este edital será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume desta Vara do Trabalho. Dado e passado na Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, em 12 de dezembro de 2007. Digitado por Alessandra Volponi - Técnica Judiciária, e subscrito por

Sandro Gill Britez - Diretor de Secretaria.
DANIEL RODNEY WEIDMAN Juiz do Trabalho
<b>2ª Vara do Trabalho de CASCAVEL/PR</b> <b>Rua Galibis, 328 - Santo Onofre</b> <b>Fone/Fax: (045) 3326-4956</b>
<b>EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO</b> <b> COM PRAZO DE VINTE DIAS</b>

O Exmo. Juiz do Trabalho DANIEL RODNEY WEIDMAN, em exercício nesta Vara, no uso de suas atribuições legais, Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que o reclamado KARISON AMARAL, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO de que nos autos de RT n.º 2533/2006, promovida por JULIANA MACEDO DA SILVA, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, cujo inteiro teor está à disposição nos autos, ficando cientes de que poderão dela recorrer no prazo legal. Para que chegue ao conhecimento dos reclamados e demais interessados, este edital será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná e afixado no lugar de costume desta Vara. Dado e passado na Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, em 12 de dezembro de 2007. Digitado por Alessandra Volponi, Técnico Judiciário, e subscrito por

Sandro Gill Britez - Diretor de Secretaria.
DANIEL RODNEY WEIDMAN Juiz do Trabalho
<b>2ª Vara do Trabalho de CASCAVEL/PR</b> <b>Rua Galibis, 328 - Santo Onofre</b> <b>Fone/Fax: (045) 3326-4956</b>
<b>EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO</b> <b> COM PRAZO DE VINTE DIAS</b>

O Exmo. Juiz do Trabalho DANIEL RODNEY WEIDMAN, em exercício nesta Vara, no uso de suas atribuições legais, Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que o reclamado KARISON AMARAL, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO de que nos autos de RT n.º 2535/2006, promovida por CLAUDIA ALEXANDRA SCHLICHITING FERREIRA, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, cujo inteiro teor está à disposição nos autos, ficando cientes de que poderão dela recorrer no prazo legal. Para que chegue ao conhecimento dos reclamados e demais interessados, este edital será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná e afixado no lugar de costume desta Vara. Dado e passado na Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, em 12 de dezembro de 2007. Digitado por Alessandra Volponi, Técnico Judiciário, e subscrito por

Sandro Gill Britez - Diretor de Secretaria.
DANIEL RODNEY WEIDMAN Juiz do Trabalho
<b>2ª Vara do Trabalho de CASCAVEL/PR</b> <b>Rua Galibis, 328 - Santo Onofre</b> <b>Fone/Fax: (045) 3326-4956</b>
<b>EDITAL DE NOTIFICAÇÃO</b>

O Exmo. Juiz do DANIEL RODNEY WEIDMAN, em exercício nesta Vara, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos de ACPg 3929/2007, entre Copacal – Cooperativa Agroindustrial Consolata, e Jan Michel Moresco, consignado, **fica o consignado JAN MICHEL MORESCO**, atualmente em local incerto e não sabido, **NOTIFICADO** do ajuizamento da Ação de Consignação em Pagamento acima mencionada perante esta 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, devendo comparecer na **Audiência Inicial designada para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 08h50min.**, para apresentação de defesa, sob pena de confissão e revelia, sendo-

lhe facultado designar preposto na forma prevista no artigo 843, da CLT, sendo que os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta Vara. E para que chegue ao conhecimento do consignado, este edital será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume desta Vara do Trabalho. Dado e passado na Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, em 12 de dezembro de 2007. Digitado Alessandra Volponi, Técnica Judiciária, e subscrito por

Sandro Gill Britez - Diretor de Secretaria.
DANIEL RODNEY WEIDMAN Juiz do Trabalho
<i><b>Cornélio Procópio</b></i>
<b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO</b> <b>Vara do Trabalho de CORNÉLIO PROCÓPIO</b> <b>RUA PARAIBA, 189</b> <b>86.300-000 - CORNELIO PROCOPIO - PR</b> <b>EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00095/2007</b>
<b>EDITAL DE CITAÇÃO AO EXECUTADO</b>

TRT-PR-RT-00547-2005  
Local Atual : Vara do Trabalho de CORNÉLIO PROCÓPIO  
Autor : Aldo Fiorini  
Réu(s) : Basi - Natura Comércio de Produtos Naturais Para Agropecuária e Proteção Ambiental Ltda. [ME]  
Erickson Ferrer da Rosa  
Seleida Carlos  
INTIMADO(S) : Erickson Ferrer da Rosa - (RÉU - 2) - CPF: 319.876.139-53

A Doutora Ziula Cristina da Silveira Sbroglio, Juíza do Trabalho desta Vara, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que está CITANDO o segundo executado, Erickson Ferrer da Rosa, ora em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas pagar a importância de R\$ 56.405,76 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizados em 31-12-2007, sujeito a atualização na forma da lei, ou garantir a execução, sob pena de penhora, tudo conforme sentença transitada em julgado já de conhecimento da mesma e cálculos homologados cuja cópia encontra-se à disposição dos interessados, na Secretaria da Vara. O executado fica cientificado que decorridos 20 dias da data da publicação iniciará o prazo para pagamento ou garantia do juízo. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente edital que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado do Paraná e afixado na sede desta Vara, no local de costume. Secretaria da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio-PR, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.

Ziula Cristina da Silveira Sbroglio Juiz do Trabalho
<i><b>Dois Vizinhos</b></i>
<b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO</b> <b>Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS</b> <b>AV. PREFEITO DEDI BARICHELLO MONTAGNER,</b> <b>191</b> <b>85660000 DOIS VIZINHOS</b> <b>EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00047/2007</b>

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-99503-2006-749-09-00-2 (AIND) - (10 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : José Odelir Castilho  
Réu : Ccp Construções Civas Ltda.  
ADV(S) : Clodoaldo Mazurana - PR26121  
Laércio Alcântara dos Santos - PR27332  
Lucio Bagio Zanuto - PR29663  
Leticia Ventura Soares Zanuto - PR31733  
Fica vossa senhoria intimado para ter ciência da conta geral de fls. 457/458, sob pena de preclusão.  
Obs: O prazo do exequente inicia-se no dia 17/12/2007 e da executada no dia 15/01/2008.

TRT-PR-00017-2007-749-09-00-6 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Jossemar Carneiro dos Santos  
Réu : João Pedro & Filhos Ltda.  
Transportes Rodoviários de Cargas Lagos do Iguacu Ltda.  
ADV(S) : Paulo Cesar Pin - PR14510  
Ernani Cezar Werner - PR37648  
Carlos Marcelo Scartazzini Bocalon - PR22131  
para retirar, no prazo de trinta dias, os documentos a serem desentranhados dos autos conforme despacho de fl. 325, a saber:  
reclamante: fls. 28/129 e 132/156  
reclamada: dois volumes de documentos

TRT-PR-79046-2006-749-09-00-0 (ACCS) - (15 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil  
ADV(S) : Márcia Regina Rodacoski - PR13601  
"1. Diante do que estabelece o § 1º-B do artigo 879 da CLT , apresente as exequentes os seus cálculos de liquidação no prazo de quinze dias, incluindo as contribuições previdenciárias, daí excluídas, porém, as contribuições compulsórias destinadas a terceiros (CF, art. 240), dada a absoluta incompetência material da Justiça do Trabalho para executá-las (CF, arts. 114, VIII e 195, I e II), com a observância dos estritos termos e limites da condenação.



2. Cumprido integralmente, intime-se o executado para que se manifeste a respeito dos cálculos apresentados pelas exequientes no prazo de dez dias (art. 879, § 2º, da CLT ), sob pena de preclusão.”

TRT-PR-00046-2006-749-09-00-7 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Ari Fernandes Boeno  
Réu : Auto Posto Pedrotti Ltda.  
Transportadora Quadri Ltda.  
ADV(S) : Silvio Centenaro - PR8756  
“...., intime-se a primeira executada, para que no prazo de cinco dias:  
retifique a CTPS do exequente no que toca à função exercida a partir de 01 de julho de 2000, sob pena de a Secretaria fazê-lo, mediante imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, arbitrada em R\$-1000,00;”

TRT-PR-00052-2006-749-09-00-4 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Elvis Carlos de Sousa Salles  
Réu : Sadiá S.A.  
ADV(S) : Geonir Edvard Fonseca Vincensi - PR17507  
Magaly Simone Menz - PR20652  
Assiste razão à executada no que toca à natureza da discussão que motivou o prosseguimento da execução e no que tange à iniciativa dos remédios processuais interpostos durante o seu desenrolar (impugnação à sentença de liquidação e agravo de petição). No entanto, a sua responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais daí advindas resulta de expressa disposição legal, a respeito do que não há qualquer espaço para deliberação deste Juízo. Atente-se para o que dispõe o artigo 789-A da CLT: “No processo de execução são devidas custas, SEMPRE DE RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO E PAGAS AO FINAL, de conformidade com a seguinte tabela: (...) IV - AGRAVO DE PETIÇÃO: ...; VII - IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO: ....”. Nada a deferir, portanto. Prossiga-se normalmente. Ciência à requerente.

TRT-PR-00058-2006-749-09-00-1 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : João Carlos Soares Colares  
Réu : Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. Banco Bradesco S.A.  
ADV(S) : Arni Deonildo Hall - PR13837  
Claudimír Fonseca Vincensi - PR25452  
Nilto Sales Vieira - PR11038  
Carina Pescarolo - PR23787  
de que os pedidos deduzidos pelas partes foram julgados IMPROCEDENTES, conforme decisão de fls. 205/208, cujo inteiro teor encontra-se à disposição nos autos ou através de acesso ao site www.trt9.gov.br

TRT-PR-00082-2005-749-09-00-0 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Cláudio Meurer  
Réu : Sadiá S.A.  
ADV(S) : Adao Fernandes da Silva - PR18038  
de que os embargos declaratórios opostos pela executada foram julgados improcedentes, conforme decisão de fls. 314/315, cujo inteiro teor encontra-se à disposição nos autos ou através de acesso ao site www.trt9.gov.br

TRT-PR-00084-2006-749-09-00-0 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Eduardo Ribarczaki  
Réu : Município de Verê  
ADV(S) : Arlindo Ferreira Freitas - PR8470  
Franciela Alberton - PR37166  
de que os embargos declaratórios opostos pelo executado foram julgados improcedentes, conforme decisão de fl. 151, cujo inteiro teor encontra-se à disposição nos autos ou através de acesso ao site www.trt9.gov.br

TRT-PR-00106-2005-749-09-00-0 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Dorli Nadir Oliveira Barbosa  
Réu : Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Adriana Christina Castilho Andrea - PR25346  
Rodrinei Cristian Braun - PR34640  
“...., intime-se o executado para que se manifeste a respeito dos cálculos apresentados pelo exequente no prazo de dez dias (art. 879, § 2º, da CLT ), sob pena de preclusão.”

TRT-PR-00141-2006-749-09-00-0 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Claudinei Cardoso  
Réu : Cerâmica João Paulo II Ltda.  
Paulo Winiarski  
Amalia Winiarski  
ADV(S) : Angelo Pilatti Neto - PR10698  
Despacho:  
“1. A situação retratada nos autos é, no mínimo, curiosa, já que o executado Paulo Winiarski faleceu no dia 26/07/2005, conforme notícia a certidão de óbito de fl. 469. Porém, ainda que não tenha sido aberto qualquer inventário, suas declarações de bens e direitos continuaram sendo apresentadas, inclusive no início do ano em curso (referente ao exercício de 2006), conforme comprovam os documentos de fls. 19/25 da pasta nº 19 (arquivada em Secretaria e protegidas pelo sigilo fiscal).  
2. Prossiga-se na execução, desta feita constando como segundo executado o espólio de Paulo Winiarski, representado pela viúva Amália Winiarski. Retifique-se a autuação.  
3. Cumprido o item “2”, vista ao exequente das informações fornecidas pela Receita Federal, em Secretaria, pelo prazo de trinta dias.  
4. Eventual pedido de penhora de imóvel deverá estar acompanhado de cópia atualizada da sua matrícula e de documentos capazes de esclarecer sua exata localização (cópia de croqui), com as suas dimensões, de forma a possibilitar a penhora e avaliação.  
5. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório.”  
Obs: Item “2” já foi cumprido.

TRT-PR-00144-2006-749-09-00-4 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Marilene Giroto  
Réu : Município de Nova Prata do Iguaçú  
Zilma T. Thomazi [ME]  
ADV(S) : Roberto Pieta - PR20688  
“1. Diante do OBJETO DA RT 331/2005, promovida pela ora reclamante em desfavor do primeiro reclamado (vide fls. 25/48), e das DECISÕES NELA PROFERIDAS (vide fls. 171/177 e 549/570), já transitadas em julgado (vide fl. 570), ESCLAREÇA A RECLAMANTE se pretende o prosseguimento da reclamação trabalhista ora em exame, atentando para o que estabelecem os artigos 267, inciso V, e 301, incisos VI e parágrafos 1o, 2o e 3o, ambos do CPC, NO PRAZO DE 05 DIAS.  
2. O silêncio da reclamante será interpretado como DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Nesse caso, intime-se o reclamado para que se pronuncie em idêntico prazo, interpretando-se, o seu silêncio, como CONCORDÂNCIA.”  
OBS: Já venceu o prazo para a manifestação pela reclamante.

TRT-PR-00157-2005-749-09-00-2 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Almirante Martins Moreira  
Réu : Conshield Construções Ltda.  
Ederval Ferreira Durães  
José Eduardo Fatuch  
Rio Vermelho Administração de Bens e Participações Ltda.  
ADV(S) : Lorena Moro Domingos - PR24545  
Despacho:  
“1. Expeça-se Alvará em proveito da 2ª reclamada (SANEPAR) para levantamento do depósito recursal de fl. 141.  
2 - Diante do Acórdão de fls. 157/160, registre-se no SUAP a exclusão da 2ª reclamada (SANEPAR).”  
O alvará referido no item “1” supra encontra-se à disposição na agência da CEF de Dois Vizinhos-PR, devendo o mesmo ser retirado, no prazo legal.

TRT-PR-00183-2006-749-09-00-1 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Magda de Souza  
Réu : Mara de Fatima R. Koltz e Cia. Ltda.  
ADV(S) : Nevaldo Francisco Cazella - PR9527  
Daniely Sabrina Simioni Ferreira Torres - PR35683  
Rodrigo Longo - PR25652  
de que os embargos à execução interpostos pela executada foram julgados IMPROCEDENTES, conforme sentença de fls. 112/113, cujo inteiro teor encontra-se à disposição nos autos ou através de acesso ao site www.trt9.gov.br

TRT-PR-00269-2006-749-09-00-4 (RT) - (15 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Antonio Marcos Provensi  
Réu : Paulo Daniel de Laia  
Construtora Abapan Ltda.  
ADV(S) : Adao Fernandes da Silva - PR18038  
FL. 190  
1. Diante do que estabelece o § 1º-B do artigo 879 da CLT , apresente o exequente sua CTPS e os seus cálculos de liquidação no prazo de quinze dias, incluindo as contribuições previdenciárias, daí excluídas, porém, as contribuições compulsórias destinadas a terceiros (CF, art. 240), dada a absoluta incompetência material da Justiça do Trabalho para executá-las (CF, arts. 114, VIII e 195, I e II), com a observância dos estritos termos e limites da condenação.  
2. Cumprido integralmente, intime-se o 1º executado para que:  
a) anote o contrato de trabalho reconhecido na CTPS do exequente, sob pena de a Secretaria fazê-lo, com a imposição da multa (R\$ 550,00) estabelecida na sentença condenatória;  
b) se manifeste a respeito dos cálculos apresentados pelo exequente no prazo de dez dias (art. 879, § 2º, da CLT ), sob pena de preclusão.

TRT-PR-00295-2005-749-09-00-1 (RT) - (15 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Antônio Ribeiro de Jezuz  
Réu : Município de Realeza  
ADV(S) : Arni Deonildo Hall - PR13837  
Diante do que estabelece o § 1º-B do artigo 879 da CLT, apresente o reclamante seus cálculos de liquidação no prazo de quinze dias, incluindo as contribuições previdenciárias, daí excluídas, porém, as contribuições compulsórias destinadas a terceiros (CF, art. 240), dada a absoluta incompetência material da Justiça do Trabalho para executá-las (CF, arts. 114, VIII e 195, I e II), com a observância dos estritos termos e limites da condenação.

TRT-PR-00303-2007-749-09-00-1 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Paulo Roberto de Oliveira  
Réu : E. F. de Lima & Cia. Ltda.  
ADV(S) : Adao Fernandes da Silva - PR18038  
“1. Na esteira do que estabelece o termo de audiência de fls. 38/40, reputo consumada, neste ato, a penhora dos bens nele identificados, observada a avaliação a eles atribuída na respectiva oportunidade.  
2. Intime-se a executada para os efeitos do art. 884 da CLT. Decorrido, intime-se o exequente.  
3. Vencidos os respectivos prazos, retornem para novas deliberações.”  
OBS:Já venceu o prazo da executada.

TRT-PR-00338-2007-749-09-00-0 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Junior Alberto Viacelli  
Réu : Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Gerson Luiz Graboski de Lima - PR15782  
Adriana Christina Castilho Andrea - PR25346  
Adão Fernandes de Oliveira - PR37642  
Ficam as partes intimadas através de seus procuradores de que foi designada a data abaixo para a audiência de oitiva da testemunha indicada pelo réu:

1ª Vara do Trabalho de CASCAVEL/PR

- Testemunha - VANDA SALETE C. CANTELLE  
- Data da Audiência - 13/05/2008, às 16h30min

TRT-PR-00340-2007-749-09-00-0 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Primo Volpato  
Réu : Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Gerson Luiz Graboski de Lima - PR15782  
Adriana Christina Castilho Andrea - PR25346  
Carla Tereza dos Santos Diel - PR42557  
Ficam as partes intimadas através de seus procuradores de que foram designadas as datas abaixo para as audiências de oitiva das testemunhas indicadas pelas partes:

1- Vara do Trabalho de FRANCISCO BELTRÃO/PR  
- Testemunha - GISLAINE ALBINO VANDERLINDE  
- Data da Audiência - 21/01/2008, às 13h30min.

2- 2ª Vara do Trabalho de CASCAVEL/PR  
- Testemunha - VALTER ZAGUETO  
- Data da Audiência - 10/06/2008, às 10h00min

3- POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PALMAS/PR  
- Testemunha - JOEL RIBEIRO  
- Data da Audiência - 26/03/2008, às 16h20min.

TRT-PR-00416-2006-749-09-00-6 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Elvino Miguel Furtuna  
Réu : Lariela Materiais de Construção Ltda.  
Ivaldino Tombini & Cia. Ltda.  
ADV(S) : Magaly Simone Menz - PR20652  
Jose Gunther Menz - PR35763  
Magaly Simone Menz - PR20652  
Jose Gunther Menz - PR35763  
“1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pelo reclamante, sobre o laudo pericial de fls. 379/383, sob pena de preclusão.  
2 - No mesmo prazo, manifestem-se acerca dos documentos de fls. 221/356 e apresentem as suas razões finais.”  
OBS: JÁ VENCEU O PRAZO DO RECLAMANTE.

TRT-PR-00519-2007-749-09-00-7 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Anildo da Luz  
Réu : Construtora Triunfo S.A.  
ADV(S) : Joao Israel Pereira Pinto - PR10670  
Apresentar as suas contra-razões ao recurso ordinário de fls. 134/154.

TRT-PR-00722-2007-749-09-00-3 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Claudir Cardozo  
Réu : Diplomata Agro Avícola Ltda.  
ADV(S) : Jorge Appi de Matos - PR18902  
“Intimar a reclamada por intermédio de seu procurador para comprovar o encaminhamento das guias CFP, sob pena de multa diária de R\$-50,00, na forma estabelecida no termo de audiência de fls. 20/22.”  
OBS: A multa diária teve a sua contagem iniciada no dia 30/11/2007.

TRT-PR-00739-2007-749-09-00-0 (ACCS) - (8 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil  
Réu : Valdomiro Leite  
ADV(S) : Neimar Jose Pompermaier - PR31936  
Apresentar as suas contra-razões ao recurso ordinário de fls. 327/338, oposto pelas requerentes.

TRT-PR-00768-2007-749-09-00-2 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Cleonice Maria Rampanelli  
Réu : Setor Má de Obra Efetiva Ltda.  
Caixa Econômica Federal  
ADV(S) : Kelli Bernadete da Silva Matievicz - PR28086  
Na intimação realizada pelo edital 46/2007, equivocadamente constou o dia 13/03/2008 para a realização da audiência inaugural, quando o correto é dia 12/03/2008, no termos do r. despacho abaixo:

1. Na esteira da certidão supra, retirem-se os autos da pauta.  
2. Para realização da audiência INAUGURAL redesigno o dia 12 de março de 2008, às 13h40min.  
3. Ciência à 2ª reclamada.  
4. Cite-se a primeira reclamada por edital.

3. Intime-se a reclamante por intermédio de sua procuradora.

TRT-PR-00780-2007-749-09-00-7 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Jusara Garcia Ferreira  
Réu : M. Scapini [ME]  
Supermercados Quadri Ltda.  
ADV(S) : Kelli Bernadete da Silva Matievicz - PR28086  
de que o processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme decisão de fl. 33, cujo inteiro teor encontra-se à disposição nos autos ou através de acesso ao site www.trt9.gov.br

TRT-PR-00781-2007-749-09-00-1 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Gislaíne Bertalucci  
Réu : Setor Mão de Obra Efetiva Ltda.  
Caixa Economica Federal  
ADV(S) : Kelli Bernadete da Silva Matievicz - PR28086  
Na intimação realizada pelo edital 46/2007, equivocadamente constou o dia 13/03/2008 para a realização da audiência inaugural, quando o correto é dia 12/03/2008, no termos do r. despacho abaixo:  
1. Retirem-se os autos da pauta.  
2. Para realização da audiência INAUGURAL redesigno o dia 12 de março de 2008 às 13h30min.

3. Ciência à 2ª reclamada.  
4. Cite-se a primeira reclamada por edital.  
5. Intime-se a reclamante por intermédio de sua procuradora.

TRT-PR-00792-2007-749-09-00-1 (AIND) - (10 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Silvestre Ribeiro Campos  
Réu : Fischer Fraiburgo Agrícola Ltda.  
ADV(S) : Joao Marques Vieira Filho - SC4870  
de que a exceção de incompetência em razão do local oposta pela ré foi REJEITADA, conforme decisão de fls. 89/90, cujo inteiro teor encontra-se à disposição nos autos ou através de acesso ao site www.trt9.gov.br  
Fica Vossa Senhoria ciente, ainda, de que lhe foi aberto o prazo de dez dias para manifestação acerca dos “novos documentos” apresentados pelo autor em audiência.

TRT-PR-00807-2007-749-09-00-1 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Adriana Graciele Henz  
Réu : Maria Xavier Eberle - (ME)  
ADV(S) : Clodoaldo Mazurana - PR26121  
de que o processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme decisão de fl. 12, cujo inteiro teor encontra-se à disposição nos autos ou através de acesso ao site www.trt9.gov.br

TRT-PR-00836-2007-749-09-00-3 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS  
Autor : Elizangela da Rosa Clein  
Réu : Unicenci - Uniformes Cenci Ltda.  
ADV(S) : Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli - PR34228  
de que o processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme decisão de fl. 15, cujo inteiro teor encontra-se à disposição nos autos ou através de acesso ao site www.trt9.gov.br

<p>Vara do Trabalho de DOIS VIZINHOS Bruno Behr Neto Diretor(a)</p>
<p><b>Foz do Iguaçu</b></p>
<p><b>2ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU/PR</b> <b>Rua Santos Dumont, 460 - térreo - fone (045) 3523-2247</b></p>
<p><b>EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO</b> <b>COM PRAZO DE VINTE DIAS</b></p>

**Autos n.º 04560-2005-658-09-00 (658 RT 4560/2005)**  
**Exequente: JUCELIR OLIVO**  
**Executado: EMPASESA LTDA**

A Doutora **NEIDE CONSOLATA FOLADOR**, Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos supra determinou-se a CITAÇÃO da executada **EMPASESA LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo 48 horas, pagar a importância de **R\$5.004,11** (cinco mil, quatro reais e onze centavos), atualizada até 31.12.2007, ou garantir a execução, sob pena de penhora.  
O presente edital de citação será publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado do Paraná e afixado na sede desta unidade judiciária, no local de costume.  
Foz do Iguaçu, 05 de dezembro de 2007.  
Subscrito por \_\_\_\_\_ Carlos Kleber Sposito Bitencurt, Diretor de Secretaria em exercício.

<p>NEIDE CONSOLATA FOLADOR Juíza do Trabalho</p>
<p><b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO</b> <b>02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU</b> <b>RUA SANTOS DUMONT 460 TERREO</b> <b>85851040 FOZ DO IGUAÇU</b> <b>EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00092/2007</b></p>

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-00161-2005-658-09-00-3 (RT) - (360 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
Autor : Edson Pereira  
Réu : Facil Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda.  
Interlagos Distribuidora de Bebidas Ltda.  
Potencial Comércio e Importação de Bebidas Ltda.  
ADV(S) : Telmar Carlos Schossler - PR28393  
a execução será suspensa por um ano (art.40 §1º da Lei 6.830/80).

TRT-PR-00180-2007-658-09-00-1 (AIND)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
Autor : José Eduardo Pinheiro Mitter  
Réu : Estado do Paraná  
ADV(S) : Marilene Car Feliciano - PR18200  
Marcelo Cesar Maciel - PR34816  
foi designado o dia 29-JANEIRO-2008 ÀS 15H, para realização de perícia. LEVAR EXAMES DE RX E OUTROS, DOCUMENTO DE IDENTIDADE E CTPS. Endereço: Rua Benjamim Constant nº 328 - F: 3574-3958. Perito: Antonio José de Medeiros Cruz.

TRT-PR-00202-2007-658-09-00-3 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
Autor : Nelsi da Silva  
Réu : Solange Teresinha Menegassi [ME]  
Loeri de La Corte  
ADV(S) : Marcelo Rodrigues de Almeida - PR20916  
comparecer na secretaria da Vara para retirar a CTPS anotada.

TRT-PR-00267-2004-658-09-00-6 (RT) - (10 dias)



Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Edgar Sebastian Schaerer Almada  
 Réu : Consorcio Engenharia Eletromecanica S.A.  
 COPEL Companhia Paranaense de Energia  
 ADV(S) : Marlon Jose de Oliveira - PR16977  
 Paulo Roberto Pereira - PR21468  
 RECLAMANTE: comparecer na secretaria da Vara para retirar a guia de retirada devolvida pela CEF e providenciar o respectivo levantamento.  
 RECLAMADO: proceder ao levantamento dos valores constantes na guia de retirada expedida à fl.528.

TRT-PR-00299-2005-658-09-00-2 (RT) - (360 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Paulo Roberto Gamero  
 Réu : Facil Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda.  
 Potencial Comércio e Importação de Bebidas Ltda.  
 Mahmoud Ahmad Omairi  
 ADV(S) : Marcelo Rodrigues de Almeida - PR20916  
 a execução será suspensa por um ano (art.40 §1º da Lei 6.830/80).

TRT-PR-00504-2002-658-09-00-7 (RT) - (15 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Luiz Ernande Figueira Albert  
 Réu : V de Rocco Transportes Ltda.  
 Valter Luiz de Rocco  
 Maria Janira de Campos de Rocco  
 ADV(S) : Sinclair Fatima Tibola - PR12354  
 Para consultar, querendo, junto à Assistência da Direção do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu, as declarações de imposto de renda dos executados VALTER LUIZ DE ROCCO e MARIA JANIRA CAMPOS DE ROCCO, fornecidas pela Delegacia da Receita Federal. Deverá o/a procurador/a do Exequente comparecer na Secretaria da Direção do Fórum às segundas, quartas ou sextas-feiras, das 12 às 14 horas, com cópia desta intimação (publicada em seu nome) ou dos respectivos autos, mediante prévio agendamento com no mínimo 24 horas de antecedência.

TRT-PR-00541-2005-658-09-00-8 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Marikelely Monteiro da Costa Guilherme  
 Réu : Sentinela Vigilância S/C Ltda.  
 José Antonio Simões  
 Jefferson Simões  
 ADV(S) : Ana Marcia Soares Martins Rocha - PR19753  
 vista da consulta de fl.314 e para consultar, querendo, junto à Assistência da Direção do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu, as declarações de imposto de renda do executado JEFFERSON SIMÕES, fornecidas pela Delegacia da Receita Federal. Deverá o/a procurador/a do Exequente comparecer na Secretaria da Direção do Fórum às segundas, quartas ou sextas-feiras, das 12 às 14 horas, com cópia desta intimação (publicada em seu nome) ou dos respectivos autos, mediante prévio agendamento com no mínimo 24 horas de antecedência.

TRT-PR-51635-2003-658-09-00-3 (PS) - (360 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Leonildo Cirilo da Silva  
 Réu : Cicero Batista Santos  
 ADV(S) : Carla Martini - PR32171  
 a execução será suspensa por um ano (art.40 §1º da Lei 6.830/80).

TRT-PR-00733-2005-658-09-00-4 (RT) - (360 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Adilson Barcellos  
 Réu : Potencial Comércio e Importação de Bebidas Ltda.  
 ADV(S) : Telmar Carlos Schossler - PR28393  
 a execução será suspensa por um ano (art.40 §1º da Lei 6.830/80).

TRT-PR-00737-1999-658-09-00-3 (RT) - (15 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Arnildo Schwingel  
 Réu : Ceramica Cacic Ltda.  
 Jose Newton Knapp  
 Dino Vieira  
 Marta Regina Medeiros Fillipin  
 Ivanor Fillipin  
 ADV(S) : Marcelo Rodrigues de Almeida - PR20916  
 Para consultar, querendo, junto à Assistência da Direção do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu, as declarações de imposto de renda do executado JOSÉ NEWTON KNAPP, fornecidas pela Delegacia da Receita Federal. Deverá o/a procurador/a do Exequente comparecer na Secretaria da Direção do Fórum às segundas, quartas ou sextas-feiras, das 12 às 14 horas, com cópia desta intimação (publicada em seu nome) ou dos respectivos autos, mediante prévio agendamento com no mínimo 24 horas de antecedência.

TRT-PR-00915-2005-658-09-00-5 (RT) - (360 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Ed Wilson Vieira  
 Réu : Facil Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda.  
 ADV(S) : Telmar Carlos Schossler - PR28393  
 a execução será suspensa por um ano (art.40 §1º da Lei 6.830/80).

TRT-PR-00992-2007-658-09-00-7 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Rucacia Mahmoud Manah  
 Réu : Clínica Dentária Popular de Foz do Iguaçu Ltda.  
 ADV(S) : Beatriz Alves dos Santos Silva - PR35747  
 Anadir Rute dos Santos - PR13687  
 ciência do termo de homologação do acordo de fls.105/106.

TRT-PR-01200-2007-658-09-00-1 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Willian de Souza Santos  
 Réu : Fravil Comércio de Peças Ltda.  
 ADV(S) : Luiz Jorge Grellmann - PR30128

Leila Lucia Teixeira da Silva - PR28144  
 designou-se audiência para encerramento da instrução processual e renovação da proposta conciliatória para o dia 13.02.2008, às 13h25min, procedendo-se a intimação dos procuradores das partes para comparecimento.

TRT-PR-01321-2006-658-09-00-2 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Cleusi da Silva de Souza  
 Réu : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo  
 ADV(S) : Marcelo Rodrigues de Almeida - PR20916  
 Manuel Antonio Teixeira Neto - PR29032  
 Destituo o perito nomeado à fl.670, que motivou meses de atraso no andamento processual (art. 424, II do CPC) e nomeio, em substituição, o Dr. Rodrigo Lucas de Castilhos Vieira.

TRT-PR-01416-2007-658-09-00-7 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Alberi Maya  
 Réu : Comércio de Produtos Agropecuários Agropasso Ltda.  
 ADV(S) : Andreia Strassburger - PR28584  
 Monica Ribeiro Tavares - PR28627  
 1. Homologo o acordo noticiado às fls. 160/1, à exceção da natureza jurídica das parcelas que o compõem, haja vista que o título executivo não defere a multa do artigo 467 da CLT, e a multa convencional é de R\$ 190,00.  
 2. Assim, deverão as partes REACTUAR a discriminação da natureza jurídica das parcelas, sob pena de serem consideradas como de natureza salarial a multa convencional e a multa do artigo 467 da CLT.  
 3. Custas processuais de 2% sobre o valor do acordo, pela Reclamada.  
 4. Deverá a Reclamada, até dez dias após o decurso legal para pagamento, comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas salariais, correspondentes ao valor do acordo menos as parcelas de natureza indenizatória discriminadas (observada a determinação do item 2 "supra", tanto da parte que lhe toca quanto da parcela de responsabilidade do empregado, através da apresentação de duas vias do respectivo comprovante de recolhimento. Deverá, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais.  
 5. Decorrido o prazo para a comprovação, intime-se a Procuradoria-Geral Federal (Lei nº 11.457/2007 e Portaria PGFN/PGF nº 433, de 25.4.2007), na unidade instalada na cidade de Cascavel, para os fins do § 4.º do art. 832 da CLT e para que apresente o cálculo da contribuição previdenciária (ou diferenças) que entender devidas, se for o caso.  
 6. Para os fins previstos no Art. 28 da Lei 10833/2003, declara-se indevido qualquer recolhimento a título de imposto de renda, visto que o valor das parcelas mensais situa-se na faixa de isenção. Assim, cabe aos beneficiários (reclamante e advogado) declarar os valores recebidos, na declaração de ajuste anual, no exercício financeiro competente.

TRT-PR-02250-2007-658-09-00-6 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Gelson Ferreira dos Santos  
 Réu : Instituto Nacional de Administração Prisional Ltda.  
 ADV(S) : Marilene Car Feliciano - PR18200  
 Lamartine Braga Cortes Filho - PR9352  
 foi designado o dia 23-JANEIRO-2008 às 10h para realização da perícia, com encontro no presídio (local de trabalho do autor). Perito: IVO JOÃO LORA

TRT-PR-02268-2007-658-09-00-8 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Marcos Barbosa Macedo  
 Réu : Cooperativa Agroindustrial Lar  
 ADV(S) : Ricardo José Luzetti - PR26471  
 Simoni Marcon - PR26736  
 foi designado o dia 24-JANEIRO-2008 às 14h 30min para realização da perícia, com encontro no ABATEDOURO DE AVES EM MATELÂNDIA. Perito: IVO JOÃO LORA

TRT-PR-02294-2007-658-09-00-6 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Lenoir Cordeiro  
 Réu : Cooperativa Agroindustrial Lar  
 ADV(S) : Roseli Luzetti Mereles Colman - PR13422  
 Simoni Marcon - PR26736  
 foi designado o dia 24-JANEIRO-2008 às 14h 30min para realização da perícia, com encontro no ABATEDOURO DE AVES EM MATELÂNDIA. Perito: IVO JOÃO LORA

TRT-PR-02390-2007-658-09-00-4 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Claudiane Paula da Silva  
 Réu : Cooperativa Agroindustrial Lar  
 ADV(S) : Roseli Luzetti Mereles Colman - PR13422  
 Simoni Marcon - PR26736  
 foi designado o dia 24-JANEIRO-2008 às 13h 30min para realização da perícia, com encontro no ABATEDOURO DE AVES EM MATELÂNDIA. Perito: IVO JOÃO LORA

TRT-PR-02400-2007-658-09-00-1 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Rosineide Rodrigues Macedo da Fonseca  
 Réu : Unimed de Foz do Iguaçu - Cooperativa de Trabalho Médico  
 ADV(S) : Jean Carlo Canesso - PR34181  
 Marco Aurelio de Oliveira Almeida - PR30666  
 foi designado o dia 23-JANEIRO-2008 às 8h 30min para realização da perícia, com encontro no HOSPITAL DA UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU. Perito: IVO JOÃO LORA

TRT-PR-02460-2007-658-09-00-4 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Dalmacio Pereira de Souza  
 Réu : Conselho de Artes Marciais Paraná Esporte  
 ADV(S) : Ana Marcia Soares Martins Rocha - PR19753  
 1. A tentativa de notificação no endereço informado à fl.58 (Rua

Belarmino de Mendonça nº 920) resultou infrutífera, tendo sido o respectivo documento devolvido com a anotação de que o destinatário mudou de endereço (fl.32-v).  
 2. Indefiro, assim, o requerimento de fls.58/9.  
 3. Intime-se o Reclamante do ora decidido, e para que cumpra a determinação de fl.55, item 3, sob a pena lá cominada.

TRT-PR-02655-2000-658-09-00-8 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Vitalino da Silva Franco  
 Réu : Associados Engenharia Civil Ltda.  
 ADV(S) : Vilmar Cavalcante de Oliveira - PR24305  
 informe o Exequente quem deverá ser intimado em nome dela para a audiência requerida, assim como o respectivo endereço, atualizado.

TRT-PR-02907-2007-658-09-00-5 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Junior Cezar Dias de Castro  
 Réu : Monday Comércio e Distribuidora de Bebidas Ltda.  
 ADV(S) : Bruno Fernando Martins Migliozi - PR19497  
 audiência adiada para o dia 06.03.2008 às 8h 50min, mantidas as cominações anteriores, devendo V.Sa. cientificar seu constituinte.

TRT-PR-03541-1997-658-09-00-9 (RT) - (360 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Maria de Lourdes Ducini  
 Réu : Arlindo Inacio Costa  
 Rosemar Piovezani  
 ADV(S) : Ana Marcia Soares Martins Rocha - PR19753  
 a execução será suspensa por um ano (art. 40 §1º da Lei 6.830/80).

TRT-PR-03604-1998-658-09-00-8 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Cristiane A Ribeiro Rodrigues  
 Réu : Cooperativa Habitacional da Fronteira - Cohafrenteira  
 Luiz Alberto Zaboenco  
 Osvaldo Braun  
 ADV(S) : Marcelo Rodrigues de Almeida - PR20916  
 Indefiro o requerimento de fl.362. A informação poderá ser obtida pela parte interessada, diretamente junto ao Juízo onde tramita a ação.

TRT-PR-04210-2005-658-09-00-7 (RT) - (15 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Maria de Lourdes dos Santos (Espólio De)  
 Réu : Edison Abreu  
 Condomínio Edifício Edi de Abreu  
 ADV(S) : Pedro Orides Di Domenico - PR15224  
 retirar a CTPS do Autor.

TRT-PR-04342-2005-658-09-00-9 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Hilda Marins  
 Réu : Ordese Organização Para O Desenvolvimento Social e Cidadania  
 Município de Foz do Iguaçu  
 ADV(S) : Luiz Jorge Grellmann - PR30128  
 1. A Reclamante não cumpriu a determinação de fl. 240. As cópias das decisões proferidas nos autos, necessárias à habilitação no programa do seguro-desemprego, poderiam ter sido extraídas pela Demandante desde 12.06.2007, quando retirou os autos da Secretaria (fl. 198). A inércia da Autora não poderá ser suprida, agora, por "ofício judicial".  
 2. Destaque-se, ademais, que o "ofício judicial" referido no documento de fl. 245 não encontra amparo legal.

TRT-PR-04429-2005-658-09-00-6 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Leonidiana Ferreira da Silva  
 Réu : Ordese Organização Para O Desenvolvimento Social e Cidadania  
 Município de Foz do Iguaçu  
 ADV(S) : Luiz Jorge Grellmann - PR30128  
 1. A Reclamante não cumpriu a determinação de fl. 241. As cópias das decisões proferidas nos autos, necessárias à habilitação no programa do seguro-desemprego, poderiam ter sido extraídas pela Demandante desde 12.03.2007, quando retirou os autos da Secretaria (fl. 186) para a elaboração do cálculo de liquidação. A inércia da Autora não poderá ser suprida, agora, por "ofício judicial".  
 2. Destaque-se, ademais, que o "ofício judicial" referido no documento de fl. 247 não encontra amparo legal.  
 3. Retornem ao arquivo.

TRT-PR-04749-2005-658-09-00-6 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Autor : Cleyton André Hoffmann  
 Réu : Della Preve Distribuidora de Alimentos Ltda.  
 ADV(S) : Telmar Carlos Schossler - PR28393  
 Bruno Fernando Martins Migliozi - PR19497  
 1. Homologo o acordo noticiado às fls. 223/5.  
 2. Libere-se o depósito de fl. 201 ao Exequente.  
 3. Custas processuais (no importe de R\$ 420,62, calculadas sobre o valor do acordo, considerando aquele a ser pago ao Reclamante, a título de honorários e o depósito a ser liberado), já satisfeitas (fl. 113).  
 4. Ante o teor da manifestação contida no quarto parágrafo da fl. 224, com o depósito de fl. 221 recolham-se R\$ 11,06 a título de emolumentos, e R\$ 1.847,52 a título de contribuição previdenciária.  
 5. Conforme atualização de fls. 214/5, o crédito líquido do Autor apurado no cálculo homologado, atualizado até 31.10.2007, é de R\$ 11.983,53, (abatido o depósito de fl. 201, que será liberado ao Demandante). Assim, considerando que a Executada pagará ao Exequente a importância "líquida" de R\$ 13.350,00 além do depósito antes referido, dessume-se que este receberá R\$ 1.366,47 além do crédito apurado nos autos. Sobre este valor incide a contribuição previdenciária e o imposto de renda.  
 6. Assim, deverá a Reclamada, até dez dias após o decurso legal para pagamento, comprovar o recolhimento do imposto de

renda e da diferença de contribuição previdenciária, inclusive aqueles que incidem sobre o valor pago a maior, tanto da parte que lhe toca quanto da parcela de responsabilidade do empregado, juntando aos autos duas vias do respectivo comprovante de recolhimento. averte-se a Reclamada, desde já, que na inércia à presente determinação arcará com o ônus decorrente da nomeação de contador para a elaboração do cálculo.

02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU  
 Clovis Grapeggia  
 Diretor(a)

## Guarapuava

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA**  
**RUA AFONSO BOTELHO 104 1º ANDAR**  
**85070165 GUARAPUAVA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 01412/2007**  
**PUBLICAÇÃO DIA 14/12/2007**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-99518-2006-659-09-00-0 (AIND) - (5 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Marcelino Gonçalves da Silva  
 Réu : Anton Keller  
 ADV(S) : Claudio Henrique Stoerberl - PR5792  
 Amilcar Cordeiro Teixeira - PR8970  
 Terem ciência do conteúdo do despacho proferido pelo MM. Juízo Deprecado (2ª VDT DE PALMAS/TO) juntado nos autos às fls. 388/389. (Aplicada multa do art. 600, II, CPC- em favor do autor.; Deferida a arrematação...). O exequente deverá indicar outros bens do executado passíveis de penhora, uma vez que aqueles arrematados não cobrem integralmente o valor do débito.

TRT-PR-00202-2006-659-09-00-9 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Nivaldo Oliveira Lima  
 Réu : Caetano Mendes Barletta (Espólio de)  
 ADV(S) : Gustavo Alexandre Garcia - PR14560  
 Ter ciência do conteúdo da petição e documentos de fls. 85/87, devendo esclarecer, no prazo de cinco dias, se confirma ou não o recebimento das importâncias de R\$ 2.000,00, destinada ao exequente, e R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios.

TRT-PR-00318-2007-659-09-00-9 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Alcinda da Fonseca Nunes  
 Réu : Metalurgica Frenobras Ltda.  
 ADV(S) : Adriana Nezelo Rosa - PR28484  
 Renato Goes Penteado Filho - PR16589  
 Manifestem-se, querendo, sobre o laudo pericial de fls. 509/514, relativo à investigação de insalubridade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo reclamante.

TRT-PR-00363-2006-659-09-00-2 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Adir José Alves  
 Réu : Osa Serviços Especializados Ltda.  
 Eletrosul Centrais Elétricas S.A.  
 ADV(S) : Mauro Andre Krupp - PR25369  
 Informe o atual endereço da primeira ré ou, alternativamente, traga aos autos certidão simplificada dos seus atos constitutivos, a ser obtida perante a Junta Comercial local, de modo a possibilitar a sua regular citação para pagamento.

TRT-PR-00367-2003-659-09-00-8 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Leiva da Aparecida Rosa Nunes  
 Réu : Joacir A da Silva - FI  
 Joacir Antonio da Silva  
 ADV(S) : Mauricio de Lacerda Loures - PR20840  
 R. despacho fl. 109:"2 - Considerando que, nos termos do artigo 225, inciso IV, e § 4º, do Decreto 3048/1999, constitui obrigação legal do empregador ou tomador de serviços a individualização dos recolhimentos previdenciários que efetua, mediante a apresentação mensal à Previdência Social da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), intime-se a executada para que comprove nos autos, até o dia sete do mês seguinte ao do recolhimento previdenciário (Decreto 3048/99, artigo 225, § 2º), a transmissão eletrônica da GFIP/SEFIP (observado o código 650 e demais instruções contidas no item 2.13.2 do Manual da GFIP/SEFIP), por meio do aplicativo CONECTIVIDADE SOCIAL disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, sob pena de sujeitar-se ao pagamento de multa administrativa no valor inicial de R\$ 636,17, a ser aplicada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos artigos 3º e 4º da Portaria MPS/MTE 227/2005, e 284 do Decreto 3048/99. Transcorrido o prazo concedido sem manifestação, oficie-se à DFRB."

TRT-PR-00456-2006-659-09-00-7 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Rodrigo Henrique Alves  
 Réu : Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (Massa Falida)  
 Banco Bradesco S.A.  
 ADV(S) : Olindo de Oliveira - PR18664  
 Mirian Aparecida dos Santos - PR21859  
 Margarette Stang Portela - PR27426  
 r. DESPACHO FL. 197:"1 - Considerando que as custas decorrentes dos atos de execução são exigíveis ao final (CLT, artigo 789-A), considero garantido o Juízo com o depósito de fls. 190. Processem-se os embargos à execução intimando-se o exequente para oferecer resposta no prazo legal."

TRT-PR-00501-2005-659-09-00-2 (RT) - (10 dias)



Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Juezar Farias de Campo  
 Réu : Caetano Mendes Barletta (Espólio de)  
 Sidney Cassio Barletta  
 ADV(S) : Raul Silveira Boeno - PR20850  
 R. despacho fl. 162:º1 - Estabelece o artigo 225, inciso IV, do Decreto n.º 3048/1999, que constitui obrigação acessória da empresa ou da pessoa física a ela equiparada "informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto". Por seu turno, dispõe o § 2º do precitado artigo que "A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações", enfatizando o § 4º que "O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa".2 - (...) para que comprovem nos autos, no prazo de dez dias, a transmissão eletrônica da GFIP/SEFIP (observado o código 650 e demais instruções contidas no item 2.13.2 do Manual da GFIP/SEFIP), por meio do aplicativo CONECTIVIDADE SOCIAL disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, sob pena de sujeitar-se ao pagamento de multa administrativa no valor inicial de R\$ 636,17, a ser aplicada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos artigos 3º e 4º da Portaria MPS/MTE 227/2005 e 284 do Decreto 3048/99. Transcorrido o prazo concedido sem manifestação, oficie-se à DFRB.

TRT-PR-00601-2007-659-09-00-0 (PS) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Maria Aparecida Kosniski Carneiro  
 Réu : Marcia Pelegrini Souza  
 ADV(S) : Gabriel Zandonai - PR27767  
 De que foi concedido nova oportunidade para pagamento espontâneo da dívida exequianda atualizada, no prazo de dez dias, sob pena de imediata remoção dos bens penhorados ao Depósito Judicial e subsequente venda em leilão judicial a cargo do Leiloeiro Oficial deste Juízo, ficando ciente de que as despesas decorrentes do depósito dos bens e da preparação do leilão são de sua responsabilidade, as quais, no entanto, poderão ser evitadas com o pagamento do débito.

TRT-PR-00629-2006-659-09-00-7 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Keity Guizoni de Oliveira  
 Réu : E J Ensino Pré Escolar e 1º Grau S/C Ltda.  
 ADV(S) : Cleverson Burko Chicalski - PR38322  
 R. despacho fl. 168 item 2 - Considerando que a penhora realizada não garante integralmente a execução, renove-se a ordem de apreensão "on line" de valores. Resultando negativa, intime-se a executada para indicar, no prazo de cinco dias, outros bens de sua titularidade passíveis de penhora, inclusive o computador não localizado pela Sra. Oficial de Justiça.

TRT-PR-00761-2007-659-09-00-0 (AIND) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Paulo Renato Santos  
 Réu : Gilda Campello  
 ADV(S) : Cleverson Burko Chicalski - PR38322  
 Alair Valtrin - PR16610  
 Manifestem-se, querendo, sobre o laudo pericial de fls. 176/177, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora.

TRT-PR-00839-2006-659-09-00-5 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Leoni Chagas da Cruz  
 Réu : Castelo Dourado Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.  
 Estado do Paraná  
 ADV(S) : Elaine Moreira de Oliveira - PR36865  
 Fica intimada a parte autora para que no prazo de dez dias, traga aos autos sua CTPS, afim de que se procedam às anotações determinadas no título executivo judicial.

TRT-PR-00843-2006-659-09-00-3 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Maria do Belem Verbank  
 Réu : Castelo Dourado Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.  
 Estado do Paraná  
 ADV(S) : Elaine Moreira de Oliveira - PR36865  
 Fica intimada a parte autora para que no prazo de dez dias, traga aos autos sua CTPS, afim de que se procedam às anotações determinadas no título executivo judicial.

TRT-PR-00865-2006-659-09-00-3 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Noeli de Jesus  
 Réu : Castelo Dourado Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.  
 Estado do Paraná  
 ADV(S) : Elaine Moreira de Oliveira - PR36865  
 Fica intimada a parte autora para que no prazo de dez dias, traga aos autos sua CTPS, afim de que se procedam às anotações determinadas no título executivo judicial.

TRT-PR-01017-2007-659-09-00-2 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Heraldriv Palhano de Oliveira  
 Réu : Humanitas Administração Prisional Privada S/C Ltda. Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda.  
 ADV(S) : Lamartine Braga Cortes Filho - PR9352  
 Marcio Augusto Verboski - PR34041  
 Lamartine Braga Cortes Filho - PR9352  
 Ter vista do termo de audiência 266: "para leitura e publicação de Sentença designado o dia 27 de fevereiro de 2008, às

17h59min.

TRT-PR-01091-2007-659-09-00-9 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Danielle Groff Chagas  
 Réu : Sisterpel Suprimentos Para Informatica Ltda. - [ME]  
 ADV(S) : Angelo Geraldo Bochenek - PR41677  
 R. despacho de fl. 41: "1 - Estabelece o artigo 225, inciso IV, do Decreto n.º 3048/1999, que constitui obrigação acessória da empresa "informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto". Por seu turno, dispõe o § 2º do precitado artigo que "A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações", enfatizando o § 4º que "O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa".2 - Assim sendo, intime-se a executada para que comprove nos autos, no prazo de dez dias, a transmissão eletrônica da GFIP/SEFIP (observado o código 650 e demais instruções contidas no item 2.13.2 do Manual da GFIP/SEFIP), por meio do aplicativo CONECTIVIDADE SOCIAL disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, sob pena de sujeitar-se ao pagamento de multa administrativa no valor inicial de R\$ 636,17, a ser aplicada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos artigos 3º e 4º da Portaria MPS/MTE 227/2005 e 284 do Decreto 3048/99. Transcorrido o prazo concedido sem manifestação, oficie-se à DFRB."

TRT-PR-01236-2005-659-09-00-0 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Margarete Maria de Faria  
 Réu : Edson Debastiani & Cia Ltda. (ME)  
 ADV(S) : Mauricio de Lacerda Loures - PR20840  
 R. DESPACHO FL. 110 ITEM 1.-" Verificando que o crédito da exequente representa, na data da adjudicação, praticamente o mesmo valor da avaliação dos bens que lhe foram adjudicados, julgo extinta a execução com relação ao seu crédito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC." Retirar a Ordem de Entrega dos bens móveis adjudicados, mediante recibo nos autos.

TRT-PR-01269-2007-659-09-00-1 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Luci Aparecida Ferreira  
 Réu : Hospital Santa Tereza de Guarapuava Ltda.  
 ADV(S) : Eliandra Jaeger Silva - PR41416  
 Contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-01283-2006-659-09-00-4 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Joaquim Moura Vaz  
 Réu : Construtora Triunfo S.A.  
 ADV(S) : Jaime Javorski - PR19839  
 Contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-01298-2007-659-09-00-3 (PS)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : João Carlos Poli  
 Réu : J M S Almeida & Cia Ltda.  
 ADV(S) : Carlos Alberto Bittencourt Caggiano - PR16366  
 Patricia Pizzano Caggiano - PR41950  
 Osmael Lysenko - PR35832  
 R. despacho fl. 94:AUTOR "1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos sua CTPS, a fim de que se procedam às anotações determinadas no título executivo judicial. RECLAMADA" 4. (...) proceder o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos ao longo do contrato de trabalho, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

TRT-PR-01499-2007-659-09-00-0 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Silvano Fernandes dos Santos  
 Réu : Construtora Triunfo S.A.  
 ADV(S) : Claudiomir Giaretton - SC13129  
 Angela Sampaio Chicolet Moreira - PR24669  
 R. DESPACHO FL. 442 Designada pelo Juízo Deprecado (Vara do Trabalho de JATAÍ-GO) DIA 18/12/2007, às 11h30min, para oitiva das testemunhas JOÃO FERREIRA DA SILVA e ERALDO LOURES DOS SANTOS, conforme ofício de fl. 439. 3. Intimem-se as partes para manifestarem-se, querendo, sobre o laudo pericial médico de fls. 440/441, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo reclamante.

TRT-PR-01503-2007-659-09-00-0 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : João Darci Pedrozo de Quadros  
 Réu : Construtora Triunfo S.A.  
 ADV(S) : Claudiomir Giaretton - SC13129  
 Angela Sampaio Chicolet Moreira - PR24669  
 R. DESPACHO FL. 264 Designada pelo Juízo Deprecado (Vara do Trabalho de JATAÍ-GO) DIA 18/12/2007, às 11h00min, para oitiva da testemunha ERALDO LOURES DOS SANTOS, conforme ofício de fl. 264.

TRT-PR-01514-2007-659-09-00-0 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Luciano Santos  
 Réu : Recursos Humanos Integrados S/C Ltda. - Rhi Polijuta Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.  
 ADV(S) : Fabricio Mazon - PR36868  
 Emende a petição inicial, informando detalhadamente o endereço da primeira reclamada, sob pena de extinção do feito, nos

termos do art. 267, I, do CPC.

TRT-PR-01764-2006-659-09-00-0 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Sandra Baroni Sobjak  
 Réu : Fundação Ibema  
 ADV(S) : Claudio Roberto Shimanoe - PR26024  
 Miriam Alves Moro - PR17410  
 Redesigno a presente audiência de encerramento da instrução para o dia 21 de fevereiro do 2008, às 08h25min.

TRT-PR-02231-2007-659-09-00-6 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Edermilton Alves Matheus  
 Réu : Mixbeton Serviços de Concretagem Ltda.  
 Supermix Concreto S.A.  
 ADV(S) : Alysson Burko Chicalski - PR33701  
 Emende a petição inicial, informando detalhadamente o endereço da primeira ré, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2. Fornecido o endereço, notifique-se a primeira reclamada.

3. Não apresentado o endereço no prazo acima concedido, venham os autos conclusos para deliberação.

TRT-PR-02252-2007-659-09-00-1 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Valdivino Guedes dos Santos  
 Réu : Compensados Fauna Brazil Ltda.  
 Comércio de Combustíveis Rmk Ltda.  
 ADV(S) : Olindo de Oliveira - PR18664  
 Data da audiência: 12/02/2008 Hora: 09:50  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-02262-2007-659-09-00-7 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Newton José Benizio de Ramos  
 Réu : Denilson G de Moraes [ME]  
 ADV(S) : Juliane Kaminski de Oliveira - PR39647  
 Data da audiência: 18/02/2008 Hora: 14:30  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-02284-2007-659-09-00-7 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : João Ademir de Oliveira  
 Réu : Guaraplac Indústria de Madeiras Ltda.  
 ADV(S) : Milton Luiz dos Santos Tiepolo - PR15316  
 Data da audiência: 20/02/2008 Hora: 08:30  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-02488-2007-659-09-00-8 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Terezinha de Jesus Proche  
 Réu : Uma Limpeza e Higienização Profissional Ltda.  
 ADV(S) : Milton Luiz dos Santos Tiepolo - PR15316  
 Substitua os documentos via fax de fls. 39/45, pelos seus originais ou por cópia autêntica, em cinco dias.

TRT-PR-02509-2007-659-09-00-5 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Juliane de Mello Taborda (Menor)  
 Réu : Laminados Kaue Ltda.  
 ADV(S) : Eliandra Jaeger Silva - PR41416  
 R despacho fl. 18:º1 - Não há comprovação de que os genitores da autora são falecidos, tampouco de que sua irmã seja sua tutora. Intime-se-á para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de mandato outorgado pelos seus representantes legais, nos termos do art. 793, da CLT, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, combinado com o Enunciado 263, do E. TST, com a consequente extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do CPC."

TRT-PR-02514-2007-659-09-00-8 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Jorge de Oliveira Cristo  
 Réu : Valparice Serviços de Corte de Madeiras Ltda.  
 Reflorestadora São Manoel Ltda.  
 ADV(S) : Eliandra Jaeger Silva - PR41416  
 Data da audiência: 26/02/2008 Hora: 09:30  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-02516-2007-659-09-00-7 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Walquiria Regina Oliveira Westphal  
 Réu : Instituto Educação Solidária  
 ADV(S) : Marcos Sung II Jo - PR26362  
 Data da audiência: 26/02/2008 Hora: 09:40  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-02575-2007-659-09-00-5 (RT) - (10 dias)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Augusto Siqueira de Franca  
 Réu : José Guarino de Espindola Neto  
 ADV(S) : Elcio José Melhem - PR7169  
 Elcio José Melhem Filho - PR41779  
 À parte autora deverá qualificar-se corretamente, indicando o seu nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência, o que não ocorre na espécie, uma vez que na petição inicial não consta o endereço do reclamante, dessa forma, especifique o seu endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC.

02ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Churchill Monteiro Leite  
 Diretor(a)  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA**  
**RUA AFONSO BOTELHO 104**  
**85015000 GUARAPUAVA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00069/2007**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-99503-2005-096-09-00-1 (AIND)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : José Liberato Sobrinho  
 Réu : Condomínio Edifício Valdivio Guimarães  
 ADV(S) : Jaqueline Soares Ferrarini - PR23503  
 Paulo Eduardo Teixeira Bueno - PR23504  
 Mara do Rocio Simioni - PR13017  
 DESIGNADO O DIA 01 DE ABRIL DE 2008, ÀS 14h10min., PARA AUDIÊNCIA DE PROSEGUIMENTO DE INSTRUMENTO DE PROPOSTA DE PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

TRT-PR-99502-2006-096-09-00-8 (AIND)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Celso Tlustik  
 Réu : Indústria e Comércio de Palitos Estilo Ltda.  
 Kerry do Brasil Ltda.  
 ADV(S) : Sebastião dos Santos - PR11138  
 Maria de Fatima Marcondes Camargo Lis de Souza - PR17114  
 DESIGNADO O DIA 26 DE MARÇO DE 2008, ÀS 14h30min., PARA AUDIÊNCIA DE PROSEGUIMENTO DE INSTRUMENTO DE PROPOSTA DE PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

TRT-PR-99509-2006-096-09-00-0 (AIND) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Pedro Valdir dos Santos  
 Réu : Construtora Triunfo S.A.  
 Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A.  
 Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
 ADV(S) : Angela Sampaio Chicolet Moreira - PR24669  
 Sobre o laudo médico pericial intima-se a 1ª ré para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias.

TRT-PR-99520-2005-096-09-00-9 (AIND) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Pedro Valmir Fernandes  
 Réu : Monica Z Araújo - [ME]  
 Coralplac Compensados Ltda.  
 ADV(S) : Renato Goes Penteado Filho - PR16589  
 Sobre o laudo pericial, manifeste-se a primeira ré no prazo de cinco dias.

TRT-PR-99512-2006-096-09-00-3 (AIND) - (8 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Paulo Sergio Pereira  
 Réu : Alceu Cicero Kuntz  
 ADV(S) : Sebastião dos Santos - PR11138  
 Admito o recurso. Intima-se o autor para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

TRT-PR-99514-2006-096-09-00-2 (AIND) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Aristete Ribeiro dos Santos  
 Réu : Marcia Kelte Menon - (FI)  
 ADV(S) : Milton Luiz dos Santos Tiepolo - PR15316  
 Tendo em vista que a Previdência Social já submeteu o requerente à perícia médica, tendo apurado a perda de capacidade laborativa, conforme ofício de fl. 170 e documento de fls. 171 e seguintes, intima-se para manifestar-se a respeito da necessidade de produção de prova pericial, no prazo de cinco dias.

TRT-PR-99516-2006-096-09-00-1 (AIND) - (8 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Clarice Aparecida Prouença Silverio  
 Réu : Indústrias João José Zattar S.A.  
 ADV(S) : Mauro Andre Krupp - PR25369  
 Leonardo da Costa - PR23493  
 Juliana de Carvalho Antunes - PR30125  
 Miriam Aparecida Caldas - PR40304  
 HOMOLOGADO O ACORDO. A INTEGRA DA DECISÃO ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE: "www.trt9.gov.br".

TRT-PR-99520-2006-096-09-00-0 (AIND)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Augustinho Quintilhano Soares  
 Réu : Candoi Indústria e Comércio de Pasta e Papel Ltda.  
 ADV(S) : Luiz Antonio de Souza - PR10565  
 Joao Casillo - PR3903  
 Flavio Alexandre de Souza - PR37906  
 Fabio Augusto Mello Peres - PR38294  
 Fabiano Murilo Costa Garcia - PR41358  
 DESIGNADO O DIA 12 DE MARÇO DE 2008, ÀS 14h20min., PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, SOB AS PENAS DO ARTIGO 844, DA CLT.

TRT-PR-99521-2006-096-09-00-4 (AIND) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA



Autor : Aguinaldo José de Oliveira  
Réu : Construtora Triunfo S.A.  
Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A.  
Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
ADV(S) : Jeferson Luiz de Lima - PR21967  
INTIMA-SE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

TRT-PR-99525-2006-096-09-00-2 (AIND)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Leandro José Delgado  
Réu : Taise Cristine Danielli - [ME]  
ADV(S) : Ibere Eduardo Sasso - PR3495  
Alysson Burko Chicalski - PR33701  
Volney Sebastião Spricigo - PR32717  
Edilberto Spricigo - PR42702  
DESIGNADO O DIA 12 DE MARÇO DE 2008, ÀS 09h00min., PARA AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO DE INSTRUÇÃO E RENOVAÇÃO DE PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

TRT-PR-00064-2003-096-09-00-6 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Antonio Carlos de Siqueira  
Réu : Franco Moveleiro Ltda. - EPP  
ADV(S) : Evandro Ibanez Dicati - PR36651  
1 - Expeça-se guia de retirada solicitando a transferência do saldo remanescente conforme extrato de fl. 450, para a conta judicial 2729-042-1.506.119-6, para crédito referente à RT nº 23/03, à disposição da 2ª Vara Trabalhista local. 2 - Solicite-se comprovação da transferência do numerário. 3 - Dê-se ciência à ré da determinação supra. 4 - Após, comprovada a liquidação das contas abertas neste feito, mediante a juntada de extrato analítico e cumpridas as demais formalidades legais e de praxe, Aruivem-se os autos.

TRT-PR-99534-2006-096-09-00-3 (AIND)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Valmir Kolodie  
Réu : Guaratu Indústria e Comércio de Madeiras e Compensados Ltda.  
ADV(S) : Olindo de Oliveira - PR18664  
Gabriel Zandonai - PR27767  
DESIGNADO O DIA 12 DE MARÇO DE 2008, ÀS 09h30min., PARA AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO DE INSTRUÇÃO E RENOVAÇÃO DE PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

TRT-PR-78005-2005-096-09-00-5 (AIND)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Carlos Eduardo Urias  
Réu : Flora M C Schier  
ADV(S) : Sebastião dos Santos - PR11138  
Gilberto Ribas de Campos - PR20209  
DESIGNADO O DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 14h10min., PARA REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA.

TRT-PR-00133-2007-096-09-00-5 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Luiz Vilmar Pereira de Lima  
Réu : Antonio da Silva Prates  
ADV(S) : Douglas Sebastião de Oliveira Mendes - PR15566  
HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A INTEGRA DA DECISÃO ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE: “www.trt9.gov.br”

TRT-PR-00142-2007-096-09-00-6 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Mario Alves Pereira  
Réu : Indústrias Madeirit S.A.  
Gva Indústria e Comércio S.A.  
ADV(S) : Fernando Dalla Palma Antonio - PR32698  
Sobre o laudo pericial, manifestem-se as rés no prazo de cinco dias. Considerando que ambas as reclamadas constituíram o mesmo procurador no presente feito, o prazo é comum.

TRT-PR-00145-2007-096-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : João Terres de França  
Réu : Construtora Triunfo S.A.  
Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A.  
Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
ADV(S) : Claiton José de Oliveira - PR19940  
Ricardo José Dagostim - PR35623  
Angela Sampaio Chicolet Moreira - PR24669  
Alessandro Frederico de Paula - PR29326  
DESIGNADO O DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 13h55min., PARA AUDIENCIA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO E RENOVAÇÃO DE PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

TRT-PR-00158-2007-096-09-00-9 (RT)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Juliana Kultz  
Réu : Supermercado Superpão Ltda.  
ADV(S) : Marcos Sung II Jo - PR26362  
Admitido recurso ordinário. Intima-se o réu para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

TRT-PR-00216-2007-096-09-00-4 (RT)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Nery Marcondes de Oliveira  
Réu : Construtora Triunfo S.A.  
ADV(S) : Rodrigo Longo - PR25652  
Angela Sampaio Chicolet Moreira - PR24669  
Ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva de testemunha em Jataí: 18/12/2007, às 10h50min.

TRT-PR-00217-2007-096-09-00-9 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Adão Matias Roberto  
Réu : Construtora Triunfo S.A.  
ADV(S) : Rodrigo Longo - PR25652  
Gustavo Fasciano Santos - PR27768

Dalila Cristina Marcon - PR38395  
Intima-se a parte autora para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.  
TRT-PR-00297-2007-096-09-00-2 (RT)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Ramão Rui Acosta  
Réu : Mateng Construção e Saneamento Ltda.  
Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
ADV(S) : Cleverson Burko Chicalski - PR38322  
REDESIGNADO O DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 15h20min., PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, SOB AS PENAS DO ARTIGO 844, DA CLT.

TRT-PR-51324-2006-096-09-00-4 (PS) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Paulo Roberto Bueno  
Réu : Braadem Construção Civil Ltda.  
ADV(S) : Graciliano Ribeiro - PR13820  
Atualizados os créditos. Expedida certidão de crédito ao exequente, devendo este providenciar a habilitação junto a massa falida. Oficiada à MM. Vara Cível da Comarca da Lapa - Pr., para habilitação do crédito junto aos autos sob nº 398/07, em trâmite naquela Unidade relativo à parcela de Contribuição Previdenciária relativa a este feito. Retirar certidão.

TRT-PR-00331-2007-096-09-00-9 (RT)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Dorival Moreira da Silva  
Réu : Cleodson de Avila e Cia Ltda.  
ADV(S) : Andreia Silvane Tyski Annas - PR29317  
Admitido recurso ordinário. Intima-se a ré para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

TRT-PR-51376-2006-096-09-00-0 (PS) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Irene Kuchaki de Moura  
Réu : Laminados e Compensados Santa Catarina Ltda.  
ADV(S) : Claudio Henrique Stoeberl - PR5792  
Recolhida a parcela de Contribuição Previdenciária devida no presente feito; ciência à ré das liberações ora determinadas; Estabelece o artigo 225, inciso IV, do Decreto n.º 3048/1999, que constitui obrigação acessória da empresa “informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto”. Por seu turno, dispõe o § 2º do precitado artigo que “A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações”, enfatizando o § 4º que “O preenchimento, as informações prestas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa”. Assim sendo, INTIMA-SE o(a) executado(a) para que comprove nos autos, até o dia sete do mês seguinte ao do recolhimento previdenciário (Decreto 3048/99, artigo 225, § 2º), a transmissão eletrônica da GFIP/SEFIP (observado o código 650 e demais instruções contidas no item 2.13.2 do Manual da GFIP/SEFIP), por meio do aplicativo Conectividade Social disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, sob pena de comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil para aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

TRT-PR-00393-2006-096-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : João Maria Fernandes  
Réu : Guaratu Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.  
ADV(S) : Marcos Sung II Jo - PR26362  
Admitido agravo de petição interposto pela União (INSS). Intima-se o réu para contraminutar, querendo, no prazo legal.

TRT-PR-00396-2007-096-09-00-4 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Miguel Demacir Lopes Ferreira  
Réu : Construtora Triunfo S.A.  
Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A.  
Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
ADV(S) : Alessandro Frederico de Paula - PR29326  
Intima-se a 2ª Reclamada para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

TRT-PR-00439-2007-096-09-00-1 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Fabio Senkin Ferreira  
Réu : Construtora Triunfo S.A.  
Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A.  
Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
ADV(S) : Claiton José de Oliveira - PR19940  
Ricardo José Dagostim - PR35623  
Admito o recurso. Intima-se o autor para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

TRT-PR-51448-2005-096-09-00-9 (PS) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Renato Dias da Silva  
Réu : Monica Z Araújo - [ME]  
Coralplac Compensados Ltda.  
ADV(S) : Toribio Augusto Pimentel Budal - PR20474  
Devolvido o Mandado Executivo para penhora do bem retro indicado. Intima-se o autor através do seu I. procurador para entrar em contato com o Senhor Oficial de Justiça, a fim de ser designada data e horário para a constrição do bem. O reclamante deverá acompanhar o Oficial de Justiça, para auxiliar na identificação da máquina.

TRT-PR-00488-2005-096-09-00-2 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Juliano Sureke Henrique  
Réu : Neves e Santos Lima Ltda.

Jaury dos Santos - Pinus  
Manasa Madeireira Nacional S.A.  
ADV(S) : Douglas Sebastião de Oliveira Mendes - PR15566  
Intima-se o autor para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, em razão do protocolo de fl. 250.

TRT-PR-00522-2007-096-09-00-0 (AIND) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Leonardo Neumann Izidoro  
Réu : Pneuforte Comércio e Recapagens Ltda.  
ADV(S) : Alexandre Barbieri Neto - PR31189  
Sobre o laudo pericial, manifeste-se a parte Reclamada no prazo de cinco dias.

TRT-PR-00548-2003-096-09-00-5 (RT)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Antonio Carlos Faria Batista  
Réu : Industrial Madeireira Rio do Mato Ltda.  
Vilmar Barfknecht  
Marivone Helena Bittencourt Barfknecht  
ADV(S) : Milton Luiz dos Santos Tiepolo - PR15316  
Luiz Valmor Sanquetta Filho - PR13344  
Victorio Hauagee - PR16378  
Revogo em termos o despacho de fls. 120. Tendo em vista as diligências infrutíferas para localizar bens da executada e que “a simples insuficiência de bens da sociedade executada para saldar o crédito judicial trabalhista já basta para presumir o desvio de finalidade da pessoa jurídica”(1), aplico a teoria da desconsideração da pessoa jurídica e determino a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo desta ação, nos termos do artigo 50 do Código Civil, combinado com o artigo 28 da Lei n. 8078/90 e artigo 4º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho.3. Determino a remessa dos autos ao Serviço de Distribuição para inclusão no pólo passivo dos sócios: VILMAR BARFKNECHT E MARIVONE HELENA BITTENCOURT BARFKNECHT (fls. 22/25), utilizando-se para cadastro os dados constantes nos autos (endereços etc.); Expeça-se mandado de citação dos referidos sócios para pagamento ou garantia da execução, sob pena de penhora.

TRT-PR-00632-2007-096-09-00-2 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Alan Cezar Costa  
Réu : Ibema Companhia Brasileira de Papel  
ADV(S) : Carlos Alberto Bittencourt Caggiano - PR16366  
Miriam Alves Moro - PR17410  
HOMOLOGADO O ACORDO. A INTEGRA DA DECISÃO ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE: “www.trt9.gov.br”.

TRT-PR-00642-2007-096-09-00-8 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Zineu Sebastião Nogueira  
Réu : Piquiri Indústria e Comércio de Papéis Ltda.  
ADV(S) : Alysson Burko Chicalski - PR33701  
Intima-se o autor para, no prazo de cinco dias, retirar o requerimento de seguro desemprego e o termo de rescisão de contrato de trabalho que se encontra apensado à contracapa dos autos, mediante certidão e recibo.

TRT-PR-00655-2007-096-09-00-7 (RT)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : João Maria Fernandes  
Réu : Henrique Stabel Neto  
ADV(S) : Valdemar Ramalho dos Santos - PR20489  
Admitido recurso ordinário. Intima-se o réu para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

TRT-PR-00664-2007-096-09-00-8 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Antonio Iastrenski  
Réu : Fb Construtora de Obras Ltda.  
ADV(S) : Graciliano Ribeiro - PR13820  
Adriano Cordeiro Belo - PR31778  
HOMOLOGADO O ACORDO. A INTEGRA DA DECISÃO ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE: “www.trt9.gov.br”.

TRT-PR-00681-2007-096-09-00-5 (RT)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Dermeval Costa dos Santos  
Réu : Brasil Telecom S.A.  
Indel Indústria Eletrônica Ltda.  
ADV(S) : Isabel Aparecida Holm - PR22399  
Admitido Recurso Ordinário. Intima-se a primeira ré para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

TRT-PR-00692-2007-096-09-00-5 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Luciana Fortes de Andrade  
Réu : Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas  
ADV(S) : Adilson de Castro Júnior - PR18435  
Dê-se vista do laudo anexo, às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pela autora.

TRT-PR-00740-2005-096-09-00-3 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Carlos Sampaio Braconnot  
Réu : Manasa Madeireira Nacional S.A.  
Frutasa Produção e Comércio Ltda.  
Manasa Agro Florestal S.A.  
Manasa Morro Verde Florestal S.A.  
Pauini Empreendimentos Florestais Ltda.  
ADV(S) : Renato Goes Penteado Filho - PR16589  
Mariela Frigeri - PR40645  
Silvana Lea Fetter - PR12533  
PROLATADA SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM 28/11/07 (FLS. 599/603, DOS AUTOS), INTERPOSTO PELO RECLAMANTE: REJEITADO. A INTEGRA DA DECISAO ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE: “www.trt9.gov.br”.

TRT-PR-00748-2006-096-09-00-0 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Juliana Maria Machado Possette  
Réu : Mixbeton Serviços de Concretagem Ltda.

Concresud Serviços de Concretagem Ltda.  
Betonmix Ltda.  
Supermix Concreto S.A.  
ADV(S) : Renato Goes Penteado Filho - PR16589  
Admito o recurso.Intima-se a autora para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

TRT-PR-00754-2005-096-09-00-7 (RT)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Arminda Ferreira de Oliveira  
Réu : Escola de Educação Infantil O Mundo da Mamae Natureza  
ADV(S) : Alair Valtrin - PR16610  
Antonio Lidio - PR16976  
REDESIGNADO O DIA 28 DE JANEIRO DE 2008, ÀS 13h55min., PARA AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO E RENOVAÇÃO DE PROPOSTA CONCILIATÓRIA.

TRT-PR-00768-2006-096-09-00-1 (RT)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Osiel Correa da Silva  
Réu : Monica Z Araújo - [ME]  
Coralplac Compensados Ltda.  
ADV(S) : Saulo Francisco Rodrigues Dourado - PR29281  
Fica o exequente ciente de que foi determinada a devolução do mandado executivo para a penhora de bens de titularidade da executada encontráveis em seu estabelecimento, que ainda não foram objeto de penhora em outras execuções em trâmite neste Fórum, tantos quanto bastem para satisfação da dívida exequiênda.

TRT-PR-00806-2007-096-09-00-7 (AIND) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Eleana do Belem Meneguel  
Réu : Fundação do Bem Estar do Menor de Guarapuava - Fubem  
ADV(S) : Alair Valtrin - PR16610  
Vista à autora dos documentos que acompanharam o ofício de fl. 101, pelo prazo de cinco dias.

TRT-PR-00883-2007-096-09-00-7 (PS) - (8 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : João Bolivar Danguy  
Réu : Camacua Transportes de Petróleo Ltda.  
ADV(S) : Mércio de Macedo Galvão - PR11504  
HOMOLOGADO ACORDO. A INTEGRA DA DECISÃO ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE: “www.trt9.gov.br”.

TRT-PR-00968-2007-096-09-00-5 (RT)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : José Vanderlei Galvão  
Réu : Wilson José de Oliveira  
Piquiri Indústria e Comércio de Papéis Ltda.  
Mozart Gaia  
ADV(S) : Renato Goes Penteado Filho - PR16589  
Admitido recurso ordinário. Intima-se a segunda ré para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

TRT-PR-00985-2007-096-09-00-2 (RT)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Aguinaldo de Andrade Prestes  
Réu : EBV Empresa Brasileira de Vigilância Ltda.  
ADV(S) : Marilú Hauer de Oliveira - PR14514  
Andreia Silvane Tyski Annas - PR29317  
Admitido recurso ordinário. Intima-se a ré para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

TRT-PR-01071-2007-096-09-00-9 (PS)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Luiz Pereira  
Réu : Agrícola Cantelli Ltda.  
ADV(S) : Sandro Pereira - PR41142  
Admitido Recurso Ordinário. Intima-se a ré para, querendo, contra-arrazoar, no prazo legal.

TRT-PR-01101-2005-096-09-00-5 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : João Alves de Alcantara  
Réu : Construtora Triunfo S.A.  
ADV(S) : Douglas Sebastião de Oliveira Mendes - PR15566  
Intima-se o autor para contraminutar embargos à execução, querendo, no prazo legal.

TRT-PR-01112-2007-096-09-00-7 (RT)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Vimar Matias dos Santos  
Réu : Construtora Triunfo S.A.  
Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A.  
ADV(S) : João da Luz Antunes Siqueira - PR41108  
Angela Sampaio Chicolet Moreira - PR24669  
Alessandro Frederico de Paula - PR29326  
Ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva de testemunha em Jataí: 18/12/2007, às 11h45min.

TRT-PR-01127-2007-096-09-00-5 (PS) - (8 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Reginaldo Pacheco  
Réu : Amazônia Produtos Naturais Awx Alimentos Ltda.  
ADV(S) : Thiago Gabriel Xalão - PR43037  
HOMOLOGADO O ACORDO. A INTEGRA DA DECISÃO ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE: “www.trt9.gov.br”.

TRT-PR-01131-2007-096-09-00-3 (RT)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Pedro Eluir Mendes  
Réu : Construtora Triunfo S.A.  
ADV(S) : Jaime Javorski - PR19839  
Angela Sampaio Chicolet Moreira - PR24669  
Ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva de testemunha em Jataí: 18/12/2007, às 11h15min.

TRT-PR-01185-2007-096-09-00-9 (RT)



Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Valmir Ribeiro de Araujo  
 Réu : Indústrias Madeirit S.A. (Em Intervenção)  
 Gva Indústria e Comércio S.A.  
 ADV(S) : Artemio Pereira - PR8275  
 Fernando Dalla Palma Antonio - PR32698  
 Ficam as partes intimadas da data da perícia: 20 de dezembro de 2007, às 09h30min, na sede das rés, sita à rua Leonardo Coblinski, 2.401, Boqueirão, Guarapuava.

TRT-PR-01187-2005-096-09-00-6 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Anderson Junior Cardozo  
 Réu : Janil Empreiteira Ltda.  
 ADV(S) : Paulo Eduardo Teixeira Bueno - PR23504  
 Liberados os créditos do autor, as custas processuais e as Contribuições previdenciárias devidas no presente feito; ciência à ré das liberações ora determinadas;  
 Estabelece o artigo 225, inciso IV, do Decreto n.º 3048/1999, que constitui obrigação acessória da empresa "informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto". Por seu turno, dispõe o § 2º do precatado artigo que "A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações", enfatizando o § 4º que "O preenchimento, as informações prestas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa". Assim sendo, INTIME-SE o(a) executado(a) para que comprove nos autos, até o dia sete do mês seguinte ao do recolhimento previdenciário (Decreto 3048/99, artigo 225, § 2º), a transmissão eletrônica da GFIP/SEFIP (observado o código 650 e demais instruções contidas no item 2.13.2 do Manual da GFIP/SEFIP), por meio do aplicativo Conectividade Social disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, sob pena de comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil para aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

TRT-PR-01222-2003-096-09-00-5 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Wilson Caetano de Oliveira  
 Réu : Município de Turvo  
 Crizo Engenharia e Construção Civil Ltda.  
 ADV(S) : Rogerio Danguy Cleto - PR10030  
 Luiz Claudio Sebreński - PR15651  
 Homologado o acordo noticiado na petição de fls. 213/214 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Silente o autor por cinco dias das datas aprazadas, presumir-se-á cumprido o acordo.

TRT-PR-01225-2007-096-09-00-2 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Marcelo Frenzel  
 Réu : Construtora Triunfo S.A.  
 Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A.  
 ADV(S) : Luiz Antonio de Souza - PR10565  
 Jose Antonio Pavlak - PR39924  
 Admito o recurso. Intima-se o autor para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

TRT-PR-01330-2005-096-09-00-0 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Valcimar Campos Godoy  
 Réu : Indústria e Comércio de Embalagens Rodacoski Ltda.  
 ADV(S) : Renato Goes Penteado Filho - PR16589  
 Liberados os créditos referentes às custas processuais e contribuições previdenciárias devidas no presente feito;  
 Ciência ao réu das liberações ora determinadas, como também INTIMA-SE para o recolhimento das parcelas previdenciárias e de imposto de renda;

Estabelece o artigo 225, inciso IV, do Decreto n.º 3048/1999, que constitui obrigação acessória da empresa "informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto". Por seu turno, dispõe o § 2º do precatado artigo que "A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações", enfatizando o § 4º que "O preenchimento, as informações prestas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa". Assim sendo, INTIME-SE o(a) executado(a) para que comprove nos autos, até o dia sete do mês seguinte ao do recolhimento previdenciário (Decreto 3048/99, artigo 225, § 2º), a transmissão eletrônica da GFIP/SEFIP (observado o código 650 e demais instruções contidas no item 2.13.2 do Manual da GFIP/SEFIP), por meio do aplicativo Conectividade Social disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, sob pena de comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil para aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

TRT-PR-01347-2006-096-09-00-8 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Francisco Antônio de Lima  
 Réu : Koerich Engenharia e Telecomunicações S.A.  
 Brasil Telecom S.A.  
 ADV(S) : Andre Gonçalves Zipperer - PR29222  
 Isabel Aparecida Holm - PR22399  
 DESIGNADO O DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 13h50min., PARA AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO E RENOVAÇÃO DE PROPOSTA CONCILIA-

TÓRIA.

TRT-PR-01369-2007-096-09-00-9 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : William de Almeida Oliveira (Menor)  
 Réu : Marcos Roberto Nogueira Madeiras  
 Guaratu Indústria e Comércio de Madeiras e Compensados Ltda.  
 ADV(S) : Douglas Sebastião de Oliveira Mendes - PR15566  
 Indeferido o pedido do autor na medida em que confessa ter carreado aos autos documento que não lhe pertence, fato este que poderia levar o Juízo a erro. Além disso, em nenhum momento da exordial esclareceu que o referido documento só deveria ser observado como comprovante dos dados do réu. O Juízo não encontrou nenhuma expressão injuriosa que justifique a medida pretendida.

TRT-PR-01371-2007-096-09-00-8 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Arilso Padilha da Luz  
 Réu : Comercial de Secos e Molhados Dal Pozzo Ltda.  
 ADV(S) : Valdemar Ramalho dos Santos - PR20489  
 Alair Valtrin - PR16610  
 HOMOLOGADO O ACORDO. A INTEGRA DA DECISÃO ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE: "www.trt9.gov.br".

TRT-PR-01379-2007-096-09-00-4 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Marli Alves Dmesterko  
 Réu : Emn Laminados Ltda.  
 Emanuele Martins Nogueira  
 ADV(S) : Marcelo Antonio Stephanus - PR41777  
 DESIGNADO O DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 14h40min., PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, SOB AS PENAS DO ARTIGO 844, DA CLT.

TRT-PR-01389-2007-096-09-00-0 (PS) - (8 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Jelson Matilde dos Santos  
 Réu : Emn Laminados Ltda.  
 ADV(S) : Milton Luiz dos Santos Tiepolo - PR15316  
 EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. A INTEGRA DA DECISÃO ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE: "www.trt9.gov.br".

TRT-PR-01412-2007-096-09-00-6 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Luiz Antonio Varela  
 Réu : Ione da Aparecida de Abreu Pereira  
 ADV(S) : Elisabeth Maria Spengler - PR10369  
 DESIGNADO O DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 13h50min., PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, SOB AS PENAS DO ARTIGO 844, DA CLT.

TRT-PR-01423-2006-096-09-00-5 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Amarildo de Jesus Cabral  
 Réu : Banco Banestado S.A.  
 Banco Itaú S.A.  
 ADV(S) : Gerson Luiz Graboski de Lima - PR15782  
 Vista ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, em razão do protocolo de fl. 1491.

TRT-PR-01445-2004-096-09-00-3 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Idalvino Siqueira Alves  
 Réu : Distribuidora de Carnes Friguara Ltda.  
 ADV(S) : Douglas Sebastião de Oliveira Mendes - PR15566  
 Intima-se o autor através do seu I. procurador, bem como, pessoalmente no endereço informado na exordial e no domicílio indicado à fl. 48, para que exhiba sua CTPS em cinco dias, para que sejam efetuadas as anotações determinadas na sentença.

TRT-PR-01453-2006-096-09-00-1 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Zelio de Oliveira  
 Réu : Osa Serviços Especializados Ltda.  
 Eletrosul Centrais Elétricas S.A.  
 ADV(S) : Alair Valtrin - PR16610  
 Ana Cristiane de Mello Moreles - PR42738  
 REDESIGNADO O DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 15h10min., PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, SOB AS PENAS DO ARTIGO 844, DA CLT.

TRT-PR-01457-2006-096-09-00-0 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : João Altamiro Alves  
 Réu : Osa Serviços Especializados Ltda.  
 Eletrosul Centrais Elétricas S.A.  
 ADV(S) : Alair Valtrin - PR16610  
 Ciência ao autor, para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, em razão do protocolo de fl. 53.

TRT-PR-01523-2006-096-09-00-1 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : José Volnei Ribeiro  
 Réu : Brasilac Indústrias Químicas Ltda.  
 Recovery Processos de Recuperação de Resíduos Industriais Ltda.  
 ADV(S) : Luana Esteche Korocoski - PR41057  
 Admitido Recurso Ordinário. Intima-se a segunda ré para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

TRT-PR-01531-2005-096-09-00-7 (RT) - (9 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Jairson Vaz  
 Réu : Monica Z Araújo - [ME]  
 Coralpac Compensados Ltda.  
 ADV(S) : Claudio Henrique Stoerberl - PR5792  
 1 - Por ora, indefiro o requerimento retro. 2 - Determino a devolução do Mandado Executivo para penhora de bens de titularidade da executada encontráveis em seu estabelecimento, que ainda não foram objeto de penhora em outras execuções em trâmite neste Fórum, de tantos quanto bastem para satisfação

da dívida exequiênda. 3 - Dê-se ciência ao exequente.

TRT-PR-01571-2006-096-09-00-0 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Gilberto Carlos Pio  
 Réu : João Maria de Jesus Silva  
 ADV(S) : Gilberto Ribas de Campos - PR20209  
 Mara do Rocio Simioni - PR13017  
 AUDIÊNCIA ADIADA "SINE DIE". A INTEGRA DA DECISÃO ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE: "www.trt9.gov.br".

TRT-PR-01576-2005-096-09-00-1 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Carlos Sampaio Braconnot  
 Réu : Samco Indústria e Comércio Ltda.  
 Zingaro Produtos Florestais Ltda.  
 ADV(S) : Silvana Lea Fetter - PR12533  
 Intima-se a ré para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

TRT-PR-01651-2007-096-09-00-6 (PS) - (8 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Jorge Donner Batista  
 Réu : Nelson Soares de Almeida  
 ADV(S) : Elisabeth Maria Spengler - PR10369  
 HOMOLOGADO O ACORDO. A INTEGRA DA DECISÃO ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE: "www.trt9.gov.br".

TRT-PR-01731-2007-096-09-00-1 (AIND)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Magally Djubanovski  
 Réu : Rodovia das Cataratas S.A.  
 ADV(S) : Renato Goes Penteado Filho - PR16589  
 DESIGNADO O DIA 05 DE MARÇO DE 2008, ÀS 15h00min., PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, SOB AS PENAS DO ARTIGO 844, DA CLT.

TRT-PR-01743-2006-096-09-00-5 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Claudemir da Silva Ayres  
 Réu : Construtora Triunfo S.A.  
 Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A.  
 ADV(S) : Angela Sampaio Chicotel Moreira - PR24669  
 Sobre o laudo pericial, manifeste-se a parte no prazo de cinco dias.

TRT-PR-01747-2006-096-09-00-3 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Alcides de Oliveira Pedroso  
 Réu : Indústrias Madeirit S.A.  
 Gva Indústria e Comércio S.A.  
 S Bento Administração e Participações Ltda.  
 ADV(S) : Toribio Augusto Pimentel Budal - PR20474  
 Vista ao autor da manifestação das rés de fls. 51/54, para se pronunciar, no prazo de cinco dias.

TRT-PR-01748-2006-096-09-00-8 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Rosnildo Moreira de Souza  
 Réu : Indústrias Madeirit S.A.  
 Gva Indústria e Comércio S.A.  
 S Bento Administração e Participações Ltda.  
 ADV(S) : Toribio Augusto Pimentel Budal - PR20474  
 Vista ao autor da manifestação das rés de fls. 61/64, para se pronunciar, no prazo de cinco dias.

TRT-PR-01749-2006-096-09-00-2 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Nilson Joselio Ribeiro  
 Réu : Indústrias Madeirit S.A.  
 Gva Indústria e Comércio S.A.  
 S Bento Administração e Participações Ltda.  
 ADV(S) : Toribio Augusto Pimentel Budal - PR20474  
 Vista ao autor da manifestação das rés de fls. 66/69, para se pronunciar, no prazo de cinco dias.

TRT-PR-01750-2006-096-09-00-7 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Lurdes Alves Pereira  
 Réu : Indústrias Madeirit S.A.  
 Gva Indústria e Comércio S.A.  
 S Bento Administração e Participações Ltda.  
 ADV(S) : Toribio Augusto Pimentel Budal - PR20474  
 Vista ao autor da manifestação das rés de fls. 59/62, para se pronunciar, no prazo de cinco dias.

TRT-PR-01788-2007-096-09-00-0 (PS)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Lindacir Veria  
 Réu : Maria de Fatima Queiroz  
 João Ricardo Hyczy  
 ADV(S) : Douglas Sebastião de Oliveira Mendes - PR15566  
 DESIGNADO O DIA 28 DE JANEIRO DE 2008, ÀS 14h10min., PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, SOB AS PENAS DO ARTIGO 844, DA CLT.

TRT-PR-01814-2007-096-09-00-0 (PS)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Maria Aparecida de Almeida  
 Réu : Rogerio Chiccoski  
 ADV(S) : Aureliano José de Aredes - PR12087  
 DESIGNADO O DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 15h00min., PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, SOB AS PENAS DO ARTIGO 844, DA CLT.

TRT-PR-01890-2007-096-09-00-6 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Pedro Everaldo Martins de Castro  
 Réu : Ibema Companhia Brasileira de Papel  
 ADV(S) : Thiago Gabriel Xalão - PR43037  
 Data da audiência: 18/02/2008 Hora: 14:30  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada, cientificando-o de que a sua ausência, implicará na extinção do processo sem exame de mérito e consequente arquivamento dos autos, na forma do artigo 844 da C.L.T.  
 Todas as provas deverão ser produzidas na referida audiência, bem como testemunhas, estas no máximo de 3 (três), que deverão ser arroladas, devidamente qualificadas, sob pena de virem a ser inquiridas apenas aquelas que se fizerem presentes, tudo nos termos do art. 845 da CLT c/c 396 do CPC.

TRT-PR-01893-2007-096-09-00-0 (PS) - (10 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Everaldo Cardoso  
 Réu : Fabrica de Moveis Polska Ltda.  
 ADV(S) : Milton Luiz dos Santos Tiepolo - PR15316  
 REDESIGNADO O DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 14h00min., PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, SOB AS PENAS DO ARTIGO 844, DA CLT. INTIMA-SE PARA INFORMAR O CORRETO NÚMERO DO LOGRADOURO DO DOMICILIO DA RÉ, NO PRAZO DE DEZ DIAS, CONSIDERANDO QUE O INFORMADO NA EXORDIAL REFERE-SE AO ENDEREÇO RESIDENCIAL DA SERVIDORA DESTA UNIDADE JUDICIÁRIA, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 33, DOS AUTOS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO.

TRT-PR-01895-2007-096-09-00-9 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Rivaldálvio Lemos do Prado  
 Réu : Rio Verde Comércio de Peças Ltda.  
 ADV(S) : Ronildo de Oliveira Lima - PR11105  
 HOMOLOGADO O ACORDO. A INTEGRA DA DECISÃO ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE: "www.trt9.gov.br".

TRT-PR-01948-2007-096-09-00-1 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Adilson Antonio Leal Poli  
 Réu : Ambitech Consultoria Ltda. - [ME]  
 ADV(S) : Milton Luiz dos Santos Tiepolo - PR15316  
 Apresente a parte autora, em dez dias, o correto e atualizado endereço da parte reclamada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do CPC., combinado com o Enunciado 263 do E. TST, com a consequente extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do CPC.

TRT-PR-02002-2007-096-09-00-2 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Neiva Aparecida Romaniw Santos  
 Réu : Banco BMG Guarainvest S.A.  
 ADV(S) : João da Luz Antunes Siqueira - PR41108  
 Apresente a parte autora, em dez dias, o correto e atualizado endereço da parte reclamada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do CPC., combinado com o Enunciado 263 do E. TST, com a consequente extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do CPC.

TRT-PR-02033-2007-096-09-00-3 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Marcos Aurelio da Cruz  
 Réu : Manasa Madeireira Nacional S.A.  
 ADV(S) : Adolfo Ivankio - PR22014  
 Silvana Lea Fetter - PR12533  
 EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A INTEGRA DA DECISÃO ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE: "www.trt9.gov.br".

TRT-PR-02034-2007-096-09-00-8 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Junior Ribeiro Ferreira  
 Réu : Manasa Madeireira Nacional S.A.  
 ADV(S) : Adolfo Ivankio - PR22014  
 Silvana Lea Fetter - PR12533  
 EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A INTEGRA DA DECISÃO ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE: "www.trt9.gov.br".

TRT-PR-02036-2007-096-09-00-7 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Roberto Hypolito Braga Caldeira  
 Réu : Manasa Madeireira Nacional S.A.  
 ADV(S) : Adolfo Ivankio - PR22014  
 EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A INTEGRA DA DECISÃO ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE: "www.trt9.gov.br".

TRT-PR-02065-2007-096-09-00-9 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Juliana Korobinski  
 Réu : Farmácia 3000 Ltda.  
 ADV(S) : Alfredo Marcos Silvério - PR40301  
 EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A INTEGRA DA DECISÃO ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE: "www.trt9.gov.br".

TRT-PR-02232-2007-096-09-00-1 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Gilberto Piemontez de Oliveira  
 Réu : Banco do Brasil S.A.  
 Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
 ADV(S) : Amauri Roberto Balan - PR14600  
 REDESIGNADA AUDIÊNCIA PARA O DIA 13 DE MARÇO DE 2008, ÀS 15h20min., MANTIDAS AS COMINAÇÕES DO ARTIGO 844 DA CLT.

TRT-PR-02237-2007-096-09-00-4 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
 Autor : Everton Carlos Hey  
 Réu : Nelson Stocki



ADV(S) : Luana Esteche Korocoski - PR41057  
EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A INTEGRA DA DECISÃO ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE: "www.trt9.gov.br".

TRT-PR-02297-1997-096-09-00-4 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Neil Marcos Soares Silva  
Réu : Banco Itaú S.A.  
ADV(S) : Sergio Roberto Losso - PR19318  
Adriana Christina de Castilho Andrea - PR25346  
Helena Lanzini Losso - PR27119  
Liberados os créditos do autor, dando-lhe ciência, bem como, ao seu I. procurador;os honorários contábeis; recolhidas as custas processuais devidas no presente feito;  
Ciência ao réu das liberações ora determinadas, como também INTIMA-SE para o recolhimento das parcelas previdenciárias e de imposto de renda;  
Estabelece o artigo 225, inciso IV, do Decreto n.º 3048/1999, que constitui obrigação acessória da empresa "informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto". Por seu turno, dispõe o § 2º do precatado artigo que "A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações", enfatizando o § 4º que "O preenchimento, as informações prestas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa". Assim sendo, INTIME-SE o(a) executado(a) para que comprove nos autos, até o dia sete do mês seguinte ao do recolhimento previdenciário (Decreto 3048/99, artigo 225, § 2º), a transmissão eletrônica da GFIP/SEFIP (observado o código 650 e demais instruções contidas no item 2.13.2 do Manual da GFIP/SEFIP), por meio do aplicativo Conectividade Social disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, sob pena de comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil para aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

TRT-PR-02487-2007-096-09-00-4 (AIND)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Jozimeri Santos Dias  
Réu : Edoni Machado de Campos  
Terezinha de Fatima Ferreira de Campos  
ADV(S) : Mauricio de Lacerda Loures - PR20840  
Abraão José Melhem - PR4425  
PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADO O DIA 07 DE ABRIL DE 2008, ÀS 14h20min., DEVENDO AS PARTES COMPARECEREM AO ATO PARA PRESTAR DETERMINAÇÃO PESSOAL, SOB PENA DE CONFISSÃO. DETERMINA-SE QUE A AUTORA JUNTE AO AUTOS, NO DIA DA AUDIÊNCIA, FOTO APROXIMADA DE SEU ROSTO, A FIM DE SE AVERIGUAR A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO ESTÉTICO. A FOTO DEVERÁ SER APRESENTADA ACOMPANHADA DO RESPECTIVO NEGATIVO (ARTIGO 385, Par. 1º DO CPC).

TRT-PR-02497-2007-096-09-00-0 (PS) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Ozires Vinetou Ayres Junior  
Réu : Hospital Santa Tereza de Guarapuava Ltda.  
Instituto Brasileiro de Conhecimento  
ADV(S) : Maureen Machado Virmond - PR17608  
Nos termos da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2.000, artigo 852 - B, inciso primeiro, o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente. Intima-se a parte autora para emendar a petição inicial, em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

TRT-PR-02523-2007-096-09-00-0 (MC) - (10 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Rafael Stasiv  
Réu : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
ADV(S) : Gustavo Guevara Malvestiiti - PR37640  
Considerando que já houve apresentação de contestação e que a prova colhida na audiência de justificação prévia é suficiente para o convencimento do juízo, bem como o fato de tratar-se de cautelar satisfativa, a qual não necessita do ajuizamento de processo principal, concede-se à parte autora o prazo de 10(dez) dias para apresentação de razões finais.

TRT-PR-02538-2007-096-09-00-8 (PS) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Elizabeth Aparecida Pachud  
Réu : Indústrias Madeirit S.A. (Em Intervenção)  
Gva Indústria e Comércio S.A.  
ADV(S) : Toribio Augusto Pimentel Budal - PR20474  
Ciência à autora para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, querendo, no prazo de cinco dias, em razão da certidão de fl. 11.

TRT-PR-02551-2007-096-09-00-7 (PS) - (15 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Anderson Rontani de Oliveira  
Réu : Indústrias Madeirit S.A. (Em Intervenção)  
ADV(S) : Jaqueline Renata Morosini dos Santos - PR32983  
Regularize a parte autora a sua representação processual, nos termos do artigo 37, do CPC, no prazo de QUINZE DIAS. Nos termos da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2.000, artigo 852 - B, inciso primeiro, o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente. Intima-se a parte autora para emendar a petição inicial, em CINCO DIAS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Rachel Maria Naiverth  
Diretor(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA**  
**RUA AFONSO BOTELHO 104**  
**85.015-000 - GUARAPUAVA - PR**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00070/2007**

Ficam as partes abaixo relacionadas para, no prazo indicado, tomar ciência do que segue nos seguintes autos:

TRT-PR-RT-00297-2007

Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Ramão Rui Acosta  
Réu(s) : Mateng Construção e Saneamento Ltda.  
Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
INTIMADO(S) : Mateng Construção e Saneamento Ltda. - (RÉU - 1) - CNPJ: 04.974.581/0001-13  
O DOUTOR MAURO CÉSAR SOARES PACHECO, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que pelo presente é citada o reclamado(a), ora em local incerto e não sabido, nos autos acima, da propositura da ação supra e para comparecer a audiência UNA redesignada para o dia 21 de fevereiro de 2008, às 15h20min., a ser realizada na sala de audiências desta unidade judiciária, sita à Rua Afonso Botelho, 104 - Jd. Trianon, quando poderá apresentar sua resposta (art. 847 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no art. 843 da CLT, devendo apresentar defesa e oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos, sob as penas do art. 359 do CPC, bem como testemunhas, estas no máximo de 3 (três), que deverão ser arroladas, devidamente qualificadas, sob pena de virem a ser inquiridas apenas aquelas que se fizerem presentes, tudo nos termos dos artigos 843 a 845 da CLT, c/c 396 do CPC. O não comparecimento da ré importará em revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT. art. 844, "iin fine"). E, para que não se alegue ignorância, é passado o presente Edital que devidamente assinado será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no local de costume, na sede deste Juízo. Dado e passado na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava, Estado do Paraná, eu, \_\_\_\_\_ RACHEL MARIA NAIVERTH, Diretora de Subscrevi.

(a) Dr. Mauro Cesar Soares Pacheco  
Juiz do Trabalho

TRT-PR-RT-00364-2007  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Jorgina Nunes de Farias Gomes  
Réu(s) : Setor Mão de Obra Efetiva Ltda.  
Estado do Paraná  
INTIMADO(S) : Setor Mão de Obra Efetiva Ltda. - (RÉU - 1) - CNPJ: 05.544.032/0001-71  
O DOUTOR MAURO CÉSAR SOARES PACHECO, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que pelo presente é citada o reclamado(a), ora em local incerto e não sabido, nos autos acima, da propositura da ação supra e para comparecer a audiência UNA redesignada para o dia 28 de fevereiro de 2008, às 15h20min., a ser realizada na sala de audiências desta unidade judiciária, sita à Rua Afonso Botelho, 104 - Jd. Trianon, quando poderá apresentar sua resposta (art. 847 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no art. 843 da CLT, devendo apresentar defesa e oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos, sob as penas do art. 359 do CPC, bem como testemunhas, estas no máximo de 3 (três), que deverão ser arroladas, devidamente qualificadas, sob pena de virem a ser inquiridas apenas aquelas que se fizerem presentes, tudo nos termos dos artigos 843 a 845 da CLT, c/c 396 do CPC. O não comparecimento da ré importará em revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT. art. 844, "iin fine"). E, para que não se alegue ignorância, é passado o presente Edital que devidamente assinado será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no local de costume, na sede deste Juízo. Dado e passado na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava, Estado do Paraná, eu, \_\_\_\_\_ RACHEL MARIA NAIVERTH, Diretora de Subscrevi.

(a) Dr. Mauro Cesar Soares Pacheco  
Juiz do Trabalho

TRT-PR-RT-01453-2006  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Zelio de Oliveira  
Réu(s) : Osa Serviços Especializados Ltda.  
Eletrouls Centrais Elétricas S.A.  
INTIMADO(S) : Osa Serviços Especializados Ltda. - (RÉU - 1)  
O DOUTOR MAURO CÉSAR SOARES PACHECO, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que pelo presente é citada o reclamado(a), ora em local incerto e não sabido, nos autos acima, da propositura da ação supra e para comparecer a audiência UNA redesignada para o dia 21 de fevereiro de 2008, às 15h10min., a ser realizada na sala de audiências desta unidade judiciária, sita à Rua Afonso Botelho, 104 - Jd. Trianon, quando poderá apresentar sua resposta (art. 847 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no art. 843 da CLT, devendo apresentar defesa e oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos, sob as penas do art. 359 do CPC, bem como testemunhas, estas no máximo de 3 (três), que deverão ser arroladas, devidamente qualificadas, sob pena de virem a ser inquiridas apenas aquelas que se fizerem presentes, tudo nos termos dos artigos 843 a 845 da CLT, c/c 396 do CPC. O não comparecimento da ré importará em revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT. art. 844, "iin fine"). E, para que não se alegue ignorância, é passado o presente Edital que devidamente assinado será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no local de costume, na sede deste Juízo. Dado e passado na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava, Estado do Paraná, eu, \_\_\_\_\_ RACHEL MARIA NAIVERTH, Diretora de Subscrevi.

(a) Dr. Mauro Cesar Soares Pacheco  
Juiz do Trabalho

TRT-PR-RT-01544-2005 - (8 dias)

Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de GUARAPUAVA  
Autor : Johann Richardt Junior  
Réu(s) : Rápido Transportes Brasileiros Ltda. (Massa Falida) Sulbram Bebidas Ltda.  
Indústria de Alimentos Neon Ltda.  
Josefina Brunoni de Bairros  
Essete Serviços Temporários e Efetivos S/C Ltda.  
Geroncio Batista & Cia Ltda.  
INTIMADO(S) : Geroncio Batista & Cia Ltda. - (RÉU - 6) - CNPJ: 04.793.086/0001-08  
O DOUTOR MAURO CESAR SOARES PACHECO - Juiz do Trabalho Titular da 1a. Vara do Trabalho de Guarapuava-PR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que pelo presente esta notificando, a reclamada, oral em local incerto e não sabido, nos autos acima, da decisão proferida por este Vara em data de 07/12/2007, às 17h51min., cujo teor é o seguinte: "DISPOSITIVO : Atendido o princípio da suficiência de motivação, decide a 1a. Vara do Trabalho de Guarapuava, nos termos e limites impostos na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo: a) não acolher a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelas reclamadas; b) considerar a primeira, quinta e sexta reclamadas reveis por não terem comparecido à audiência de instrução designada por este Juízo; c) não conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita; d) extinguir o processo ajuizado por JOHANN RICHARDT JÚNIOR, em face de RÁPIDO TRANSPORTES BRASILEIROS LTDA (Massa Falida); SULBRAM BEBIDAS LTDA.; INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NEON LTDA.; JOSEFINA BRUNONI DE BAIRROS.; ESSETE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.; e, GERÔNIO BATISTA & CIA. Ltda., com julgamento do mérito, com base nas disposições contidas no inciso IV, do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à ação, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Cientes as partes. Nada mais. MAURO CÉSAR SOARES PACHECO, Juiz do Trabalho". Fica identificada a interessada que o prazo legal, decorrente da intimação objeto deste edital, terá sua fruição iniciada 20 (vinte) dias após a publicação deste. E, para que não se alegue ignorância, é passado o presente Edital que devidamente assinado será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Dr. Mauro César Soares Pacheco  
Juiz do Trabalho

MAURO CESAR SOARES PACHECO  
Juiz do Trabalho

**Irati**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**Vara do Trabalho de IRATI**  
**RUA LINO ESCULÁPIO 1260**  
**84.500-000 - IRATI - PR**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 01020/2007**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-AIND-00030-2006  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Altair Carlos Norberto  
Réu(s) : Osni Cabral  
INTIMADO(S) : Osni Cabral - (RÉU - 1)  
O Dr. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Irati - PR, no uso de suas atribuições, na forma da Lei FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que está INTIMANDO OSNI CABRAL, ora em lugar incerto e não sabido, reclamando nos autos de AIND 30/2006, em que figura como autor Altair Carlos Norberto, para no prazo de dez dias, apresentar suas razões finais e manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte autora e sobre a possibilidade de conciliação, após o que estará encerrada a instrução processual. E para que chegue ao conhecimento do(a) executado(a) e demais interessados, faço expedir o presente Edital que será afixado no lugar de costume desta Vara e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Irati, 11 de dezembro de de 2007.

Eu, Marcos Chornobay, Diretor de Secretaria, subscrevi.

Carlos Henrique de Oliveira Mendonça  
Juiz do Trabalho Titular

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA  
Juiz do Trabalho

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**Vara do Trabalho de IRATI**  
**RUA LINO ESCULÁPIO 1260**  
**84500000 IRATI**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00042/2007**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-00004-2005-665-09-00-6 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Maria José Mattoso  
Réu : Joacir Antonio da Silva  
ADV(S) : Vanessa Queiroz - PR35246  
Luis Augusto Polytowski Domingues - PR40502

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execu-

ção, no prazo de dez dias.  
Silenciando o exequente no prazo acima, aguarde-se sua manifestação, por um ano.

TRT-PR-00005-2006-665-09-00-1 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Edson Miranda  
Réu : Reunidas S.A. Transportes Coletivos  
ADV(S) : Vinícios Marins - SC16968  
FOI PROCEDIDO O BLOQUEIO, POR MEIO DO BACEN JUD, DO VALOR DE R\$ 21.303,77 NA CONTA DO BANCO DO BRASIL EM NOME DA EXECUTADA.  
O VALOR BLOQUEADO GARANTIU A EXECUÇÃO.  
PODERÁ A EXECUTADA OPOR EMBARGOS A EXECUÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

TRT-PR-99506-2005-665-09-00-6 (AIND)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Edson Luiz Moreira dos Santos  
Réu : Indústria e Comércio de Oleos Irati Ltda.  
ADV(S) : Gelson Luis Chaicoski - PR21416  
O Sr. Contador procedeu a retificação da conta, em conformidade com a r. decisão de fls. 206/207.  
O autor tem o prazo de DEZ dias para se manifestar sobre a retificação da conta.  
No mesmo prazo acima o autor poderá se manifestar sobre o contido na petição de fls. 213 e documento anexo.

TRT-PR-00006-2007-665-09-00-7 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Nelson Iaczkuk  
Réu : Lidia C. Saviski  
ADV(S) : Marcia Helena Alcantara de Lara - PR21978  
Liciane Baratella Matos - PR20826

Para instrução foi designada a data 01-04-2008 , às 15:00. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão bem como trazer as testemunhas que pretendam ouvir ou arrolá-las em até dez dias antes da data de audiência.

TRT-PR-99507-2006-665-09-00-1 (AIND)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Daniel Marcelo Dias  
Réu : Laminadora D & M Ltda.  
ADV(S) : Nelson Anciutti Bronislawski - PR27521  
Joao Manoel Grott - PR29334  
Ivan Cesar Moretti - PR27613  
Designada audiência de instrução, para o próximo dia 02/04/2008 às 14h10min.

As partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão, bem como trazer as testemunhas que pretendam ouvir, ou arrolá-las em até DEZ DIAS antes da audiência, sob pena de preclusão.

TRT-PR-00394-2002-665-09-01-4 (CS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Carlos Alberto Morais Baceto  
Réu : Banco Banestado S.A.  
Banco Itaú S.A.  
ADV(S) : Joao Luis Vieira Teixeira - PR31156

Recdo - fica Vossa Senhoria intimado para os efeitos do artigo 884 da CLT. (em relação a diferença apontada pelo exequente - cálculos de folhas 653/657 destes autos - os valores depositados nestes autos garantem a execução - conforme extrato de folha 658).

TRT-PR-99513-2006-665-09-00-9 (AIND)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Francisco Samuel Binkowski  
Réu : Madeireira Sul Paraná S.A.  
ADV(S) : Renato Goes Penteado Filho - PR16589  
Mariela Frigeri - PR40645  
Osmires João Carlos Turra - PR4594  
Edivaldo Mercer Gonçalves - PR6211  
Designada audiência de instrução, para a data de 01/04/08 às 10h30min.

As partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão, bem como trazer as testemunhas que pretendam ouvir, ou arrolá-las em até DEZ DIAS antes da audiência, sob pena de preclusão.

TRT-PR-00345-2002-665-09-01-1 (CS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Aloise Sidoski  
Réu : Banco Banestado S.A.  
Banco Itaú S.A.  
ADV(S) : Manuel Antonio Teixeira Neto - PR29032  
ANTE O PROVIMENTO DADO AO AGRAVO DE PETIÇÃO , DEVERA V.SA MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO AOS CALCULOS DE FLS. 627/642, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

TRT-PR-00014-2007-665-09-00-3 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Sonia Maria Maieski  
Réu : Yazaki Autoparts do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Celso Justus - PR17400  
Liliane Beatriz Ues - PR27406  
Milena Yenk Ferreira - PR39592  
O Sr. perito apresentou o laudo pericial. Manifeste-se sobre o laudo, e informe se pretende realizar audiência de instrução, no prazo de dez dias.

TRT-PR-00016-2007-665-09-00-2 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Ana Cristina Neves  
Réu : Sociedade Educacional Solução Ltda.  
ADV(S) : João Maria de Goes Junior - PR40750  
Vania Mara Moreira dos Santos - PR9432  
Cesar Dirleu de Almeida - PR16283  
Recte - retirar sua CTPS, devidamente anotada, na Secretaria



desta Vara do Trabalho.

Recda: Ante a natureza dos bens indicados a penhora às folhas 74 (“Concessão da Sociedade Educacional Solução Ltda”), deverá a executada, esclarecer, com maiores detalhes, o “bem” indicado, apresentando a documentação comprobatória necessária, no prazo de dez dias.

TRT-PR-51018-2006-665-09-00-9 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Antônio Marcos Terleski  
Réu : Moacir da Rosa  
Arnaldo Waldir Tessari  
ADV(S) : Mario Jose Pallu - PR15704  
VISTA DO OFÍCIO RECEBIDO DO DETRAN PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS.  
NO SEU SILENCIO, SERÁ AGUARDADA SUA MANIFESTAÇÃO, POR UM ANO.

TRT-PR-51022-2005-665-09-00-6 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Maria Machado Pinto  
Réu : Potinga Madeiras e Pasta Mecanica Ltda.  
ADV(S) : Afonso Celso Nunes - PR12378

Sr. Miroslaw Gluszczyński (depositário), indicar a localização do bem penhorado a folha 113, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei.

TRT-PR-99525-2006-665-09-00-3 (AIND)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Silvano Regis Amarante  
Réu : Stafim & Cia Ltda.  
ADV(S) : Waldirene Budal - PR24784  
Gelson Luis Chaicoski - PR21416

Para leitura e publicação da Sentença foi designada a data de 24-03-2008 às 17:05, data a partir da qual fluirá prazo para eventual interposição de recurso.

TRT-PR-99531-2006-665-09-00-0 (AIND)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : João Gonçalves  
Réu : Indústria e Comércio de Madeiras Walenga Ltda.  
Itaú Previdência e Seguros S.A.  
ADV(S) : Waldirene Budal - PR24784  
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas - PR28296  
Fernando Estevo Deneka - PR31753  
CIÊNCIA DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:

Concede-se prazo comum de dez dias para autor e 1ª reclamada manifestarem-se sobre a defesa apresentada pela 2ª ré. Após venham os autos conclusos para designação de audiência de prosseguimento.  
Retirem-se os autos de pauta.  
Intimem-se as partes, com urgência.

TRT-PR-99533-2006-665-09-00-0 (AIND)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Noemi Ponchao Batista  
Réu : Laminadora Centenário Ltda.  
ADV(S) : Everton Divanor Leal de Jesus - PR40637  
Fernando Estevo Deneka - PR31753  
Manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias sobre a possibilidade de conciliação, após estar encerrada a instrução processual.  
Para leitura e publicação de sentença, designou-se a data de 18/03/2008, às 17h30min.

TRT-PR-00035-2007-665-09-00-9 (AIND)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Genny de Assis Blanc  
Réu : Baptista & Chuchene Ltda.  
ADV(S) : Paulo de Tarso Gomes - PR31110  
Saulo Henrique Boff - PR39013  
Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowic - PR31376  
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto - PR31847  
Apresentem as partes, caso queiram, suas razões finais, em dez dias, manifestando-se, inclusive, sobre a possibilidade de conciliação.  
Após, estará encerrada a instrução processual.  
Para leitura e publicação de sentença, designa-se a data de 24/03/2008 às 17h20min.

TRT-PR-00042-2006-665-09-00-0 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Luiz Carlos do Nascimento  
Réu : Arlindo Andre Ianoski  
ADV(S) : Antonio Tavares Bueno - SC11603

Exequente/arrematante: comprovar o recolhimento da comissão do Sr. Leiloeiro (no importe de R\$ 1.200,00) e custas com publicação de edital (no importe de R\$ 5,00), no prazo de dez dias, sob pena de desfazimento da arrematação.

TRT-PR-79054-2006-665-09-00-7 (ACCS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Confederação Nacional da Agricultura - CNA  
Réu : Neodi Erdemann  
ADV(S) : Margaret Aparecida Breus - PR19343  
CPE DEVOLVIDA.  
MANIFESTAR-SE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.  
NO SEU SILENCIO, OS AUTOS AGUARDARÃO SUA MANIFESTAÇÃO, POR UM ANO.

TRT-PR-51055-2004-665-09-00-5 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Maria Eunice Pereira da Rocha  
Réu : Ambiental Serviços Terceirizados Ltda.  
ADV(S) : Andressa Soltes Fernandes - PR24922

Recte - ciência do despacho de folha 128, de seguinte teor:

“Atendendo a pedido da autora, e com fulcro no art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, encaminhem estes autos em execução ao arquivo geral, ficando ressalvada, quanto ao prosseguimento do feito, a hipótese prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo e Lei acima citados.Ciência a exequente.”

TRT-PR-00055-2002-665-09-00-5 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Cleiri Cristiane Schlean Chicalski  
Réu : Comercial de Moveis Hunter Ltda.  
ADV(S) : Izilda Aparecida Mostachio Martins - PR33074  
Letícia Fátima Ribeiro - PR36194  
Recte - Ciência:  
HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 477/479, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Recda - ciência/cumprir determinações:  
HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 477/479, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.  
Deverá o executado, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais, honorários contábeis, despesas com a imprensa local (edital) e custas relativas às diligências efetuadas pelo Sr. Oficial de Justiça, sob pena de prosseguimento da execução.  
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: Em razão do acordo celebrado, a base de cálculo das contribuições sociais foi alterada. Assim, em razão do que dispõe o art. 878-A da CLT, com redação dada pela lei 10.035 de 25/10/00, o executado deverá proceder o cálculo e comprovar nos autos o recolhimento de referidas parcelas, através de GPS em 03 vias, uma das quais com Autenticação mecânica, em até 10 dias após o decurso do prazo legal para pagamento, estabelecido no Art. 30, I, “b”, in fine da Lei 8212/91, ficando ressalvada a cobrança de eventuais diferenças que porventura venham a ser apontadas pelo INSS.  
IMPOSTO DE RENDA (Provimto 003/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho): Uma vez que o valor das parcelas acordadas ultrapassam o limite de isenção, incumbe a fonte pagadora o recolhimento do Imposto de Renda incidente, inclusive sobre os honorários advocatícios e contábeis, observando-se o prazo legal. O recolhimento deverá ser comprovado nos autos, no prazo de dez dias após o vencimento da última parcela, sob pena dos autos serem remetidos a contador judicial para apuração do valor devido, o que acarretará despesas processuais a serem suportadas pela Parte Reclamada.

TRT-PR-00055-2003-665-09-00-6 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Geraldo Stavicki  
Réu : Banco Banestado S.A.  
Banco Itaú S.A.  
Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado  
ADV(S) : Manuel Antonio Teixeira Neto - PR29032

Recdo - fica Vossa Senhoria intimado para os efeitos do artigo 884 da CLT. (em relação a diferença apontada pelo exequente - cálculos de folhas 1145/1148 destes autos - os valores depositados nestes autos garantem a execução - conforme extrato de folha 1144).

TRT-PR-00057-2007-665-09-00-9 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Marcos Ronaldo Mendes  
Réu : Alliance One Brasil Exp.Tabacos Ltda.  
ADV(S) : Mario Jose Pallu - PR15704  
Narciso Zanin - PR15754  
Rene Schwengber - RS6584  
Karine Dockhorn Leopardo - RS67560

Reclamada:  
O Sr. perito apresentou resposta. Vista à reclamado por cinco dias.  
Partes:  
Para instrução quanto a outras matérias fáticas, designa-se audiência para o próximo dia 02-04-2008 às 10:40.

TRT-PR-00058-2007-665-09-00-3 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : João Solda Júnior  
Réu : Meridional de Tabacos Ltda.  
Alliance One Brasil Exp.Tabacos Ltda.  
ADV(S) : Mario Jose Pallu - PR15704  
Narciso Zanin - PR15754  
Rene Schwengber - RS6584  
Karine Dockhorn Leopardo - RS67560  
Rene Schwengber - RS6584

Para instrução quanto a outras matérias fáticas, designa-se audiência para o próximo dia 02-04-2008 às 11:00.

TRT-PR-51073-2003-665-09-00-6 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Fabiana Velozo  
Réu : Ruy Xavier Neumann  
ADV(S) : Luciano Chizini Chemin - PR26718  
Karime Cecyn Pietszkowski - PR29074  
Jaqueline Lorena Migliorini Loik - PR33367  
Comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias, custas processuais, honorários do contador, e custas efetuadas pelo Sr. Oficial de Justiça, sob pena de prosseguimento da execução, com a remessa destes autos ao Sr. Contador, para apuração dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias, o que acarretará em aumento do valor da execução, o qual será suportado pelo executado.

TRT-PR-00087-2005-665-09-00-3 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Marcio José Colarites  
Réu : Agroflorestal Angai Ltda.  
ADV(S) : Mario Jose Pallu - PR15704

Vista dos documentos de folhas 264/265 (consulta Detran), pelo prazo de dez dias, prazo no qual, deverá, também, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução.

Silenciando o exequente no prazo acima, será aguardada a sua manifestação, por um ano, conforme despacho de folha 255.

TRT-PR-51091-2006-665-09-00-0 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : José Vanderlei de Araújo  
Réu : J.C.Antunes Ltda.  
Cecília de Fátima Antunes  
Jorge Antunes  
ADV(S) : Mario Jose Pallu - PR15704

Vista dos documentos de folhas 123/124 (consulta Detran), pelo prazo de dez dias.Deverá, ainda, o exequente, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no mesmo prazo de dez dias.Não havendo a sua manifestação, no referido prazo, será aguardada a sua manifestação pelo prazo de um ano, conforme despacho de folha 97.

TRT-PR-51092-2006-665-09-00-5 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Alberto Bassani  
Réu : J.C.Antunes Ltda.  
Cecília de Fátima Antunes  
Jorge Antunes  
ADV(S) : Mario Jose Pallu - PR15704  
VISTA DOS EXTRATOS DO DETRAN PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.  
NO SEU SILENCIO, SERÁ AGUARDADA A MANIFESTAÇÃO SOBRE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, POR UM ANO.

TRT-PR-00096-2005-665-09-00-4 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Maria Divanir Mondeq  
Réu : Espólio de João Leormi Cecon  
ADV(S) : Waldirene Budal - PR24784

VISTA DO OFÍCIO DA RECEITA FEDERAL PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS.  
NO SEU SILENCIO, SERÁ AGUARDADA A MANIFESTAÇÃO POR UM ANO.

TRT-PR-00100-2007-665-09-00-6 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Quelson Marcelo Brito  
Réu : Sociedade Polono Brasileira Nicolau Copérnico  
ADV(S) : Daniela Vanessa Tomelin Flenik - PR31343  
Vinicius Antonio Ianoski Laskoski - PR32556  
Marcos Parubocz - PR15397  
Para leitura e publicação de sentença, designou-se a data de 18/03/2008, às 17h25min.

TRT-PR-00125-2003-665-09-00-6 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : João Okszenski Neto  
Réu : Ceramica Rotter Ltda.  
ADV(S) : Pedro Kuasnei - PR7579

Recdo - comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou parcelamento do débito junto ao INSS. (será aguardada a sua manifestação pelo prazo de vinte dias - não havendo sua manifestação, será dado prosseguimento da execução).

TRT-PR-00138-2003-665-09-00-5 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Miguel Deren  
Réu : TRH Serviços e Recursos Humanos Ltda.  
COHAPAR Companhia de Habitação do Paraná  
ADV(S) : Marcia Helena Alcantara de Lara - PR21978  
Elizabeth Maria Bassetto - PR15677  
Partes:

A execução nestes autos resta extinta na forma do artigo 794, inciso I do CPC. Ficam à disposição das respectivas partes os documentos juntados com a petição inicial e defesa, dispensando-se a renuneração dos autos. Advirtam-se as partes que os autos serão eliminados cinco anos após o arquivamento.

Recda: guia de retirada e alvará judicial, a disposição na CEF - Irati, para devolução de saldo remanescente da execução, e valor referente ao depósito recursal de folha 387, conforme dados abaixo:  
Guia de retirada nº 2740072/2007  
Alvará Judicial nº 2740221/2007

TRT-PR-00156-2005-665-09-00-9 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Ilze Estacia Rocha  
Réu : Caminhos do Paraná S.A.  
ADV(S) : Joao Batista Guerreiro Junior - PR6944  
Ledonn Luiz Kavinski Junior - PR16543  
Revendo as informações já prestadas pelo Sr. Perito, revogo o despacho de fls. 418 por entender sanada a dúvida.  
Apresentem as partes, caso queiram, suas razões finais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo reclamante, ficando, após, encerrada a instrução processual.  
Para leitura e publicação de sentença designou-se o dia 24/03/2008, às 17h00min.

TRT-PR-00157-2005-665-09-00-3 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Luis Gustavo da Luz  
Réu : Carlos Alberto Zarpellon  
ADV(S) : Gelson Luis Chaicoski - PR21416

O depositário das penhoras de folhas 199 e 202, até o momento, efetuou apenas um depósito (guia de depósito de folha 224), o qual se refere ao mês de agosto/2007 - penhora de folha 199, mesmo tendo sido intimado para efetuar o depósito de todos os valores em atraso, conforme certidão de folha 223.  
Assim, manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

TRT-PR-00173-2007-665-09-00-8 (RT)

Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Oniel Linhares Borges  
Réu : Debora Maria Rossetto Delazeri Transportes [ME]  
ADV(S) : Silmar Ferreira Ditrich - PR25134  
Nelson Anciutti Bronislawski - PR27521  
Fernando Onesko - PR30505  
Manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias sobre a possibilidade de conciliação, após estar encerrada a instrução processual.  
Para leitura e publicação de sentença, designou-se a data de 18/03/2008, às 17h20min.

TRT-PR-00192-2007-665-09-00-4 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Joana Maria Andrade Kalot (Menor)  
Réu : Adilson Avelar  
ADV(S) : Irio José Tabela Krunn - PR16273  
Henrique Kramek Junior - PR40159  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO NO PRAZO LEGAL.

TRT-PR-00209-2004-665-09-00-0 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Silvio Alves Fernandes  
Réu : Taras Denchuk (Serraria)  
ADV(S) : Waldirene Budal - PR24784

Manifeste-se sobre as alegações do Sr. Taras Denchuk (depositário), efetuadas a folha 189, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito.

TRT-PR-51220-2006-665-09-00-0 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Adélcio Gonçalves  
Réu : Nossa Serviços Temporários e Gestão de Pessoas Ltda.  
Yazaki Autoparts do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Vanessa Queiroz - PR35246  
Luis Augusto Polytowski Domingues - PR40502  
Foi enviada ao banco abaixo indicado Guia de Retirada em seu nome e que se encontra a sua disposição no banco para saque. Para receber os valores Vossa Senhoria deve dirigir-se ao banco com o nº da guia.  
Banco: Caixa Econômica Federal - agência de Irati.  
Guia nº: 2671219 - 2007.  
Valor: R\$ 377,57 mais correção.  
Deverá, ainda, Vossa Senhoria informar sobre a satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta na forma do art. 794 do CPC.

TRT-PR-00235-2003-665-09-00-8 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Acir Pinto de Andrade  
Réu : Marieuza Laurindo [ME]  
ADV(S) : Ustane Fanchin de Magalhaes - PR25023  
MANIFESTAR-SE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO OU REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

TRT-PR-00235-2005-665-09-00-0 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Jair Adriano  
Réu : Potinga Madeiras e Pasta Mecanica Ltda.  
ADV(S) : Joao Paulo Straub - PR22205  
CIENCIA DO DESPACHO ABAIXO:  
“1. Indefiro o requerimento de fls. 141, porque os sócios proprietários respondem apenas de forma subsidiária pela execução e, neste caso, a empresa (que é a devedora principal) possui bens passíveis de penhora, inclusive penhorado às fls. 130, apesar não ter sido nomeado depositário e nem intimado representante da empresa Executada.  
2. E ainda, se fosse o caso de ser procedida a desconsideração da personalização jurídica, não há nos autos cópia do contrato social da Executada.  
3. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.  
4. Silenciando o Exequente, retornem os autos autos ao arquivo geral EM EXECUÇÃO.”

TRT-PR-00242-2005-665-09-00-1 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : José Didur  
Réu : Fosforeira Brasileira S.A.  
Guardian Serviços Especiais S/C Ltda.  
ADV(S) : Maria Consuelo Effco Roderjan - PR10475  
Claudio Cesar Alves da Costa - PR26270

Recdas - manifestar-se sobre a Impugnação a Sentença de Liquidação apresentada pelo exequente (folhas 420/421), no prazo de cinco dias.

TRT-PR-00245-2007-665-09-00-7 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Ademar Lopes Santana  
Réu : Cerâmica Dissenha Ltda. [ME]  
ADV(S) : Valdemiro Facin Lanzarin - PR10204  
ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE A CTPS DEVIDAMENTE ANOTADA.

TRT-PR-00249-2007-665-09-00-5 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Elaine Cristina Grocowski Rogal de Andrade  
Réu : Antonio Ferreira Filho - FI ( Brasil Service Conservação e Serviços )  
ADV(S) : Euclides de Lima Junior - PR29220  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ADESIVO NO PRAZO LEGAL.

TRT-PR-00250-2007-665-09-00-0 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Marcelo Ribeiro  
Réu : Antonio Ferreira Filho - FI ( Brasil Service Conservação e Serviços )  
ADV(S) : Euclides de Lima Junior - PR29220



CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ADESIVO NO PRAZO LEGAL.

TRT-PR-00251-2005-665-09-00-2 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : João Agostinho Zarpelon  
Réu : Diplomata Indl.Coml.Ltda  
ADV(S) : Silmar Ferreira Ditrich - PR25134  
Michely Franco - PR36720  
Luciano Guimaraes Piazzetta - PR34085  
CIENCIA DO DESPACHO E DE FLS. 400:  
“Ante a certidão de fls. 395, solicite-se a transferência dos valores depositados às fls. 375 e 376 para uma conta judicial vinculada aos autos da RT 260-2005, em nome da Reclamante, Marta Izraela Stezki, devendo o banco comprovar a transferência em ambos os processos, no prazo de cinco dias. Certifique-se nos autos da RT 260-2005. Fiquem a disposição das partes os documentos juntados aos autos, devendo serem retirados na Secretaria da Vara. No caso de retirada de documentos, está dispensada a renumeração dos autos. Após a comprovação da transferência dos valores, oficie-se a Receita Federal e arquivem-se os autos. Advirtam-se as partes que os autos serão eliminados decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento.”

TRT-PR-51253-2006-665-09-00-0 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Sandra Gonçalves dos Santos  
Réu : Yazaki Autoparts do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Saulo Henrique Boff - PR39013  
Celso Justus - PR17400  
Liliane Beatriz Ues - PR27406  
Milena Yenck Ferreira - PR39592  
Recte - foi enviada ao banco abaixo indicado Guia de Retirada em seu nome e que se encontra a sua disposição no banco para saque.  
Para receber os valores Vossa Senhoria deve dirigir-se ao banco com o nº da guia.  
Banco: Caixa Econômica Federal - agência de Irati.  
Guia nº: 2640836 - 2007.  
Banco: Banco do Brasil - agência de Irati.  
Guia nº: 2640852 - 2007.  
Deverá, ainda, Vossa Senhoria, informar sobre a satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta na forma do art. 794 do CPC.

Recda - é de sua responsabilidade a prestação de informação ao INSS (preencher GFIP).

TRT-PR-51254-2006-665-09-00-5 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Regiane Custodio Chuez  
Réu : Yazaki Autoparts do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Saulo Henrique Boff - PR39013  
Recte - Foi enviada ao banco abaixo indicado Guia de Retirada em seu nome e que se encontra a sua disposição no banco para saque.  
Para receber os valores Vossa Senhoria deve dirigir-se ao banco com o nº da guia.  
Banco: Banco do Brasil - agência de Irati.  
Guia nº: 2642043 - 2007.  
Deverá, ainda, Vossa Senhoria, informar sobre a satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta na forma do art. 794 do CPC.

TRT-PR-51255-2006-665-09-00-0 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Ronaldo Adriano Vieira  
Réu : Yazaki Autoparts do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Saulo Henrique Boff - PR39013  
Celso Justus - PR17400  
Liliane Beatriz Ues - PR27406  
Milena Yenck Ferreira - PR39592  
CIENCIA DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:  
“A execução resta extinta nos termos do art. 794 do CPC. Fiquem a disposição das partes os documentos juntados aos autos, devendo serem retirados na Secretaria da Vara. No caso de retirada de documentos, está dispensada a renumeração dos autos. Após, oficie-se a Receita Federal e arquivem-se os autos. Advirtam-se as partes que os autos serão eliminados decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento.”

TRT-PR-00271-2004-665-09-00-2 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Tufi Alin Garzuzi  
Réu : New Bean Comércio e Beneficiamento de Cereais Ltda.  
João Batista de Oliveira  
Lai de Campos Oliveira  
ADV(S) : Gelson Luis Chaicoski - PR21416  
ENCONTRAM-SE A SUA DISPOSIÇÃO E DO EXEQUENTE NO BANCO DO BRASIL A GUIA DE RETIRADA N. 2661385/2007 E NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AS GUIAS DE RETIRADA N. 2661302/2007 E 2661255/2007.

TRT-PR-51273-2006-665-09-00-1 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Guilherme Maier  
Réu : Sociedade Educacional Solução Ltda.  
ADV(S) : Rosângela Lascosck Biscaia - PR16103  
Luis Fernando Stolle Biscaia - PR20293  
João Maria de Goes Junior - PR40750  
Vania Mara Moreira dos Santos - PR9432  
Cesar Dirlei de Almeida - PR16283  
RECLAMANTE-CTPS ANOTADA E ENCONTRA-SE A SUA DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA PARA SER RETIRADA. RECLAMADA-ESCLARECER COM MAIORES DETALHES “O BEM INDICADO, APRESENTANDO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, CONFORME DESPACHO ABAIXO:  
“1)) Proceda a Secretaria desta Vara do Trabalho, as devidas anotações na CTPS da exequente.

2) Após, devolva-se à exequente seu documento profissional, mediante recibo.  
3) Ante a não manifestação da exequente, e a natureza dos bens indicados a penhora às folhas 76 (“Concessão da Sociedade Educacional Solução Ltda”), determina-se a executada, que esclareça, com maiores detalhes, o “bem” indicado, apresentando a documentação comprobatória necessária, no prazo de dez dias.”

TRT-PR-51274-2006-665-09-00-6 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Angela Mendes Ferreira  
Réu : Sociedade Educacional Solução Ltda.  
ADV(S) : Rosângela Lascosck Biscaia - PR16103  
Luis Fernando Stolle Biscaia - PR20293  
João Maria de Goes Junior - PR40750  
Vania Mara Moreira dos Santos - PR9432  
Cesar Dirlei de Almeida - PR16283  
RECLAMANTE-CTPS ANOTADA E ENCONTRA-SE A SUA DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA PARA SER RETIRADA. RECLAMADA-ESCLARECER COM MAIORES DETALHES “O BEM INDICADO, APRESENTANDO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, CONFORME DESPACHO ABAIXO:  
“1)) Proceda a Secretaria desta Vara do Trabalho, as devidas anotações na CTPS da exequente.  
2) Após, devolva-se à exequente seu documento profissional, mediante recibo.  
3) Ante a não manifestação da exequente, e a natureza dos bens indicados a penhora às folhas 76 (“Concessão da Sociedade Educacional Solução Ltda”), determina-se a executada, que esclareça, com maiores detalhes, o “bem” indicado, apresentando a documentação comprobatória necessária, no prazo de dez dias.”

TRT-PR-51275-2006-665-09-00-0 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Janine Zakaluk  
Réu : Sociedade Educacional Solução Ltda.  
ADV(S) : Rosângela Lascosck Biscaia - PR16103  
Luis Fernando Stolle Biscaia - PR20293  
João Maria de Goes Junior - PR40750  
Vania Mara Moreira dos Santos - PR9432  
Cesar Dirlei de Almeida - PR16283  
RECLAMANTE-CTPS ANOTADA E ENCONTRA-SE A SUA DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA PARA SER RETIRADA. RECLAMADA-ESCLARECER COM MAIORES DETALHES “O BEM INDICADO, APRESENTANDO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, CONFORME DESPACHO ABAIXO:  
“1)) Proceda a Secretaria desta Vara do Trabalho, as devidas anotações na CTPS da exequente.  
2) Após, devolva-se à exequente seu documento profissional, mediante recibo.  
3) Ante a não manifestação da exequente, e a natureza dos bens indicados a penhora às folhas 76 (“Concessão da Sociedade Educacional Solução Ltda”), determina-se a executada, que esclareça, com maiores detalhes, o “bem” indicado, apresentando a documentação comprobatória necessária, no prazo de dez dias.”

TRT-PR-00275-2004-665-09-00-0 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : José Roberto Koloda  
Réu : Rerca Sul Construtora Ltda.  
Gaessler Moreira Engenharia Civil Ltda.  
Estado do Paraná  
ADV(S) : Fabio Amaral Nogueira - PR24640  
Adriano Nogueira - PR28321  
Rosane Vida Canfield - PR19570

Partes - os autos serão arquivados, a disposição das partes os documentos juntados com inicial e contestação.

Recte - guia de retirada para saque no banco - Caixa Econômica Federal - Irati  
GR nº 2736482/2007.

TRT-PR-00275-2006-665-09-00-2 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Douglas Rodrigo Medeiros de Lima  
Réu : Redecred  
Losango Promotora de Vendas Ltda.  
ADV(S) : Waldirene Budal - PR24784  
Fabrizzio Matte Dossena - PR29606  
Luiz Otavio Gadotti Franco - PR26465

Ciência do despacho proferido nos autos, devendo o reclamado cumprir as determinações constantes do despacho, abaixo transcrito:  
- HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 265, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.  
- Deverá o reclamado, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 30,00 - 2% sobre o valor do acordo e honorários contábeis no valor de R\$ 250,00, sob pena de execução.  
- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: Em razão do acordo celebrado e, em razão do que dispõe o art. 878-A da CLT, com redação dada pela lei 10.035 de 25/10/00, o executado deverá proceder o cálculo e comprovar nos autos o recolhimento de referidas parcelas, através de GPS em 04 vias, uma das quais com Autenticação mecânica, em até 10 dias após o decurso do prazo legal para pagamento, estabelecido no Art. 30, I, “b”, in fine da Lei 8212/91, ficando ressalvada a cobrança de eventuais diferenças que porventura venham a ser apontadas pelo INSS.  
- Deverá ainda, o reclamado efetuar as devidas anotações na CTPS do autor, conforme determinado em Sentença, no prazo de dez dias.  
- Intime-se.

TRT-PR-51276-2006-665-09-00-5 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Cris Fabiellli Cordeiro Becher

Réu : Sociedade Educacional Solução Ltda.  
ADV(S) : Rosângela Lascosck Biscaia - PR16103  
Luis Fernando Stolle Biscaia - PR20293  
João Maria de Goes Junior - PR40750  
Vania Mara Moreira dos Santos - PR9432  
Cesar Dirlei de Almeida - PR16283  
Recte - retirar sua CTPS, devidamente anotada, na Secretaria desta Vara do Trabalho.

Recda: Ante a natureza dos bens indicados a penhora às folhas 78 (“Concessão da Sociedade Educacional Solução Ltda”), deverá a executada, esclarecer, com maiores detalhes, o “bem” indicado, apresentando a documentação comprobatória necessária, no prazo de dez dias.

TRT-PR-51278-2006-665-09-00-4 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Anísia Kaduk  
Réu : Sociedade Educacional Solução Ltda.  
ADV(S) : Luis Fernando Stolle Biscaia - PR20293  
João Maria de Goes Junior - PR40750  
Rosângela Lascosck Biscaia - PR16103  
Vania Mara Moreira dos Santos - PR9432  
Cesar Dirlei de Almeida - PR16283  
RECLAMANTE-CTPS ANOTADA E ENCONTRA-SE A SUA DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA PARA SER RETIRADA. RECLAMADA-ESCLARECER COM MAIORES DETALHES “O BEM INDICADO, APRESENTANDO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, CONFORME DESPACHO ABAIXO:  
“1)) Proceda a Secretaria desta Vara do Trabalho, as devidas anotações na CTPS da exequente.  
2) Após, devolva-se à exequente seu documento profissional, mediante recibo.  
3) Ante a não manifestação da exequente, e a natureza dos bens indicados a penhora às folhas 76 (“Concessão da Sociedade Educacional Solução Ltda”), determina-se a executada, que esclareça, com maiores detalhes, o “bem” indicado, apresentando a documentação comprobatória necessária, no prazo de dez dias.”

TRT-PR-51279-2006-665-09-00-9 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Janete da Aparecida Caetano  
Réu : Sociedade Educacional Solução Ltda.  
ADV(S) : Rosângela Lascosck Biscaia - PR16103  
Luis Fernando Stolle Biscaia - PR20293  
João Maria de Goes Junior - PR40750  
Vania Mara Moreira dos Santos - PR9432  
Cesar Dirlei de Almeida - PR16283  
Recte - retirar sua CTPS, devidamente anotada, na Secretaria desta Vara do Trabalho.

Recda: Ante a natureza dos bens indicados a penhora às folhas 76 (“Concessão da Sociedade Educacional Solução Ltda”), deverá a executada, esclarecer, com maiores detalhes, o “bem” indicado, apresentando a documentação comprobatória necessária, no prazo de dez dias.

TRT-PR-51280-2006-665-09-00-3 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Eliiane Oliveira Penteado  
Réu : Sociedade Educacional Solução Ltda.  
ADV(S) : Rosângela Lascosck Biscaia - PR16103  
Luis Fernando Stolle Biscaia - PR20293  
João Maria de Goes Junior - PR40750  
Vania Mara Moreira dos Santos - PR9432  
Cesar Dirlei de Almeida - PR16283  
Recte - retirar sua CTPS, devidamente anotada, na Secretaria desta Vara do Trabalho.

Recda: Ante a natureza dos bens indicados a penhora às folhas 76 (“Concessão da Sociedade Educacional Solução Ltda”), deverá a executada, esclarecer, com maiores detalhes, o “bem” indicado, apresentando a documentação comprobatória necessária, no prazo de dez dias.

TRT-PR-51281-2006-665-09-00-8 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Gislaíne Maria Zarpelon Viomar  
Réu : Sociedade Educacional Solução Ltda.  
ADV(S) : Rosângela Lascosck Biscaia - PR16103  
Luis Fernando Stolle Biscaia - PR20293  
João Maria de Goes Junior - PR40750  
Vania Mara Moreira dos Santos - PR9432  
Cesar Dirlei de Almeida - PR16283  
RECLAMANTE-CTPS ANOTADA E ENCONTRA-SE A SUA DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA PARA SER RETIRADA. RECLAMADA - ESCLARECER COM MAIORES DETALHES “O BEM INDICADO, APRESENTANDO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, CONFORME DESPACHO ABAIXO:  
“1)) Proceda a Secretaria desta Vara do Trabalho, as devidas anotações na CTPS da exequente.  
2) Após, devolva-se à exequente seu documento profissional, mediante recibo.  
3) Ante a não manifestação da exequente, e a natureza dos bens indicados a penhora às folhas 76 (“Concessão da Sociedade Educacional Solução Ltda”), determina-se a executada, que esclareça, com maiores detalhes, o “bem” indicado, apresentando a documentação comprobatória necessária, no prazo de dez dias.”

TRT-PR-51282-2006-665-09-00-2 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Tatiane do Rocio Mello  
Réu : Sociedade Educacional Solução Ltda.  
ADV(S) : Rosângela Lascosck Biscaia - PR16103  
Luis Fernando Stolle Biscaia - PR20293  
João Maria de Goes Junior - PR40750  
Vania Mara Moreira dos Santos - PR9432  
Cesar Dirlei de Almeida - PR16283  
Recte - retirar sua CTPS, devidamente anotada, na Secretaria

desta Vara do Trabalho.

Recda: Ante a natureza dos bens indicados a penhora às folhas 81 (“Concessão da Sociedade Educacional Solução Ltda”), deverá a executada, esclarecer, com maiores detalhes, o “bem” indicado, apresentando a documentação comprobatória necessária, no prazo de dez dias.

TRT-PR-51283-2006-665-09-00-7 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Regiani Cardoso de Almeida  
Réu : Sociedade Educacional Solução Ltda.  
ADV(S) : Rosângela Lascosck Biscaia - PR16103  
Luis Fernando Stolle Biscaia - PR20293  
João Maria de Goes Junior - PR40750  
Vania Mara Moreira dos Santos - PR9432  
Cesar Dirlei de Almeida - PR16283  
Recte - retirar sua CTPS, devidamente anotada, na Secretaria desta Vara do Trabalho.

Recda: Ante a natureza dos bens indicados a penhora às folhas 84 (“Concessão da Sociedade Educacional Solução Ltda”), deverá a executada, esclarecer, com maiores detalhes, o “bem” indicado, apresentando a documentação comprobatória necessária, no prazo de dez dias.

TRT-PR-51284-2006-665-09-00-1 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Juliana Latycki  
Réu : Sociedade Educacional Solução Ltda.  
ADV(S) : Rosângela Lascosck Biscaia - PR16103  
Luis Fernando Stolle Biscaia - PR20293  
João Maria de Goes Junior - PR40750  
Vania Mara Moreira dos Santos - PR9432  
Cesar Dirlei de Almeida - PR16283  
RECLAMANTE-CTPS ANOTADA E ENCONTRA-SE A SUA DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA PARA SER RETIRADA. RECLAMADA-ESCLARECER COM MAIORES DETALHES “O BEM INDICADO, APRESENTANDO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, CONFORME DESPACHO ABAIXO:  
“1)) Proceda a Secretaria desta Vara do Trabalho, as devidas anotações na CTPS da exequente.  
2) Após, devolva-se à exequente seu documento profissional, mediante recibo.  
3) Ante a não manifestação da exequente, e a natureza dos bens indicados a penhora às folhas 76 (“Concessão da Sociedade Educacional Solução Ltda”), determina-se a executada, que esclareça, com maiores detalhes, o “bem” indicado, apresentando a documentação comprobatória necessária, no prazo de dez dias.”

TRT-PR-51286-2006-665-09-00-0 (PS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Elisia Roiek Silva  
Réu : Yazaki Autoparts do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Andressa Soltes Fernandes - PR24922  
Elaine Moreira de Oliveira - PR36865  
Foi enviada ao banco abaixo indicado Guia de Retirada em seu nome e que se encontra a sua disposição no banco para saque. Para receber os valores Vossa Senhoria deve dirigir-se ao banco com o nº da guia.  
Banco: Banco do Brasil Caixa Econômica Federal - agência de Irati.  
Guia nº: 2629820 - 2007. (principal)  
Guia nº: 2629886 - 2007. (honorários advocatícios)  
Deverá, ainda, Vossa Senhoria, informar sobre a satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta na forma do art. 794 do CPC.

TRT-PR-00290-2000-665-09-00-5 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Marcia Mlot  
Réu : Malharia Iracema Sa  
ADV(S) : Agenir Braz Dalla Vecchia - PR20207  
CIENCIA DE OFICIO RECEBIDO DA 2. VT DE JOINVILLE N(FLS. 253/254)

TRT-PR-00290-2006-665-09-00-0 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Luiz Cezar de Mello  
Réu : Mundiseg Vigilância Ltda.  
Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná - DER  
ADV(S) : Olindo de Oliveira - PR18664  
Sidnei Gilson Dockhorn - PR23159  
Carlos Henrique de Sousa Rodrigues - PR29409  
Ricardo Russo - PR31666  
Luciane Aparecida Caxambu - PR14502  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR E SEGUNDA RÉ NO PRAZO COMUM DE 08 DIAS.

TRT-PR-00292-2007-665-09-00-0 (AA)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Francisco Gluszczynski (Espólio De)  
Réu : Ari de Souza  
Manoel Odario Couto Gestal  
ADV(S) : Afonso Celso Nunes - PR12378  
Mario Jose Pallu - PR15704  
Fábio Roberto Lorena - SC16667  
DESGINADO PARA LEITURA E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA O DIA 24/03/2008 ÀS 17H15MIN , DATA DA QUAL FLUIRA O PRAZO PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

TRT-PR-00292-2000-665-09-00-4 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Nastacia Litenski Antrosko  
Réu : Malharia Iracema Sa  
ADV(S) : Agenir Braz Dalla Vecchia - PR20207  
CIENCIA DE OFICIO RECEBIDO DA 2. VT DE JOINVILLE N(FLS. 274/275)

TRT-PR-00292-2006-665-09-00-0 (RT) - (8 dias)



Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Hamilton Cezar Mendes  
 Réu : Mundiseg Vigilância Ltda.  
 Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná - DER  
 ADV(S) : Olindo de Oliveira - PR18664  
 Sídney Gilson Dockhorn - PR23159  
 Carlos Henrique de Sousa Rodrigues - PR29409  
 Ricardo Russo - PR31666  
 Luciane Aparecida Caxambu - PR14502  
 O autor e segunda reclamada apresentarem Recurso Ordinário.  
 As partes poderão apresentar contra-razões, no prazo legal. O prazo é comum.

TRT-PR-00300-2000-665-09-00-2 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Francelina Costa  
 Réu : Malharia Iracema S.A.  
 ADV(S) : Agenir Braz Dalla Vecchia - PR20207

Recte - ciência da petição de folha 263/264.(termos do cancelamento da hasta pública designada para 07/12/2007 - junto a VT de Joinville)

TRT-PR-00306-2006-665-09-00-5 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Maria Amélia Silveira  
 Réu : Laminados Lajeado Ltda.  
 ADV(S) : Gelson Luis Chaicoski - PR21416  
 Mauricio Flavio Magnani - PR18384  
 Vanessa Josiane Gruchowski - PR32864  
 Vitor Lotoski - SC2897

Recte - Foi enviada ao banco abaixo indicado Guia de Retirada em seu nome e que se encontra a sua disposição no banco para saque.

Para receber os valores Vossa Senhoria deve dirigir-se ao banco com o nº da guia.

Banco: Banco do Brasil - agência de Irati.  
 Guia nº: 2689424 - 2007.

Deverá, ainda, Vossa Senhoria, informar sobre a satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta na forma do art. 794 do CPC.

Recdo: É responsabilidade da executada prestar informações ao INSS (preencher a GFIP).  
 Recte - guia de retirada para saque no banco. Informar sobre a satisfação da execução.

TRT-PR-00320-2007-665-09-00-0 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : João Paludeto Júnior  
 Réu : SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná  
 Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social  
 ADV(S) : Ricardo Mussi Pereira Paiva - PR28733

Deferido a produção de prova pericial.  
 Para realização da perícia foi nomeado o perito Daniel Zarpe-lon.

as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo reclamante.

No mesmo prazo acima o reclamante deverá efetivar o depósito inicial no importe de R\$ 190,00.

TRT-PR-00334-2004-665-09-00-0 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Rivelino de Jesus de Souza  
 Réu : FV de Araújo S.A. Madeiras Agricultura Ind e Comerc  
 ADV(S) : Gelson Luis Chaicoski - PR21416  
 Igor Filus Ludkevitch - PR25612  
 Vânia Regina Mamesso - PR27846  
 Partes: A execução nestes autos resta extinta na forma do artigo 794, inciso I do CPC. Ficam à disposição das respectivas partes os documentos juntados com a petição inicial e defesa, dispensando-se a renumeração dos autos. Advirtam-se as partes que os autos serão eliminados cinco anos após o arquivamento.

Recda: enviada a CEF-Irati, guia de retirada, em seu favor, para devolução de saldo remanescente desta execução, conforme dados abaixo.  
 guia de retirada nº 2741324/2007

TRT-PR-00334-2006-665-09-00-2 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Ronaldo Ledesma Aleixo  
 Réu : Caminhos do Paraná S.A.  
 ADV(S) : Ledonn Luiz Kavinski Junior - PR16543  
 Jorge Luiz Kavinski - PR17071  
 Antonio Cezar Havresko - PR21973  
 Manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo autor, no prazo de cinco dias.

TRT-PR-00357-2006-665-09-00-7 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Silvano Regis Amarante  
 Réu : Stafin & Cia. Ltda.  
 ADV(S) : Waldirene Budal - PR24784  
 Gelson Luis Chaicoski - PR21416

Para leitura e publicação da Sentença, foi designada a data de 24-03-2008 as 17:10, data a partir da qual fluirá prazo para eventual interposição de recurso ordinário.

TRT-PR-00360-2006-665-09-00-0 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Carlos Ramos Moreira  
 Réu : Ruy Armando Nikel Me  
 ADV(S) : Waldirene Budal - PR24784

Recte - retirar sua CTPS devidamente anotada, na Secretaria desta Vara do Trabalho.

TRT-PR-00373-2005-665-09-00-9 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI

Autor : José Claudio Pereira da Silva  
 Réu : João Nogueira de Paula  
 ADV(S) : Valter Lourenco de Souza - PR31771  
 Em razão do certificado às fls. 138, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.Silenciando o exequente no prazo acima, guarde-se sua manifestação, por um ano, conforme certidão de folha 116.

TRT-PR-00377-2007-665-09-00-9 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Patrícia Schneider  
 Réu : Dirlei Mores (Lavacar Mores)  
 ADV(S) : Gelson Luis Chaicoski - PR21416  
 Elcio José Melhem - PR7169  
 Prolatada Sentença nos autos julgando PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora. A Sentença encontra-se a disposição para consulta nos autos, podendo ser consultada também no endereço eletrônico: www.trt9.gov.br

TRT-PR-00378-2007-665-09-00-3 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Juliana Schneider  
 Réu : Dirlei Mores (Lavacar Mores)  
 ADV(S) : Gelson Luis Chaicoski - PR21416  
 Elcio José Melhem - PR7169  
 Prolatada Sentença nos autos julgando PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora. A Sentença encontra-se a disposição para consulta nos autos, podendo ser consultada também no endereço eletrônico: www.trt9.gov.br

TRT-PR-00383-2006-665-09-00-5 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Antonio Sirlei dos Santos  
 Réu : Miguel Arcaño Gnatkoski Me  
 ADV(S) : Pedro da Silva Queiroz - PR9969  
 Vanessa Queiroz - PR35246  
 Plínio Roberto Fillus - PR21536

Partes - Ciência do despacho de folha 111 (inteiro teor abaixo), podendo intepor recurso, no prazo legal, querendo.

“No leilão realizado em 14.11.2007, o bem penhorado às fls. 91 foi arrematado pelo Sr. Alberto Silva do Nascimento pelo valor de R\$ 450,00. Conforme consta do auto de fls. 107, o arrematante procedeu o depósito referente ao sinal de 20% (depósito de fls. 108) e o pagamento da comissão do Sr. Leiloeiro e despesas com a publicação do edital, COMPROMETENDO-SE a integralizar o restante (80%) do lance no prazo legal de 24 horas, O QUE EFETIVAMENTE NÃO FOI PROCEDIDO, conforme certificado acima.  
 Destarte, nos termos do art. 888, parágrafo 4º da CLT, o arrematante perde, em benefício da execução, o sinal de 20% depositado às fls. 108, ficando a arrematação deferida às fls. 109, DESFEITA, neste ato.  
 Intimem-se as partes e o arrematante.Decorrido o prazo recursal, libere-se o depósito de fls. 108 ao exequente, abata-se o valor liberado do total da execução e voltem conclusos para outras deliberações.”

TRT-PR-00388-2006-665-09-00-8 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Jeanine Vaz  
 Réu : Cooperativa de Crédito Rural Centro Sul do Paraná  
 ADV(S) : Gelson Luis Chaicoski - PR21416  
 Miguel Sarkis Melhem Neto - PR36790

Prolatada Sentença nos autos julgando PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora. A Sentença encontra-se a disposição para consulta nos autos, podendo ser consultada também no endereço eletrônico: www.trt9.gov.br

TRT-PR-00396-2003-665-09-00-1 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Neusa Falcoski  
 Réu : Edson Zaleski - FI  
 Waldomiro de Castilhos  
 ADV(S) : Silmar Ferreira Ditrich - PR25134  
 A tentativa de penhora de créditos restou infutifera, conforme certidão de folha 137.  
 Intime-se o exequente, para que no prazo de dez dias, informe a este Juízo o número do CPF do executado, ou os dados solicitados pela Receita Federal, conforme documento de folha 123 (nome da mãe e, data de nascimento do executado).Não havendo manifestação do exequente, no referido prazo, estes autos serão remetidos ao arquivo geral, em execução, conforme despacho de folha 116.

TRT-PR-00422-2003-665-09-00-1 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Ivo Gonçalves Machado  
 Réu : Banco Itaú S.A.  
 Banco Banestado S.A.  
 ADV(S) : Rodrigo Thomazinho Comar - PR30910  
 Marcelo Rodrigues - PR31052  
 Rodrigo Thomazinho Comar - PR30910  
 Marcelo Rodrigues - PR31052

Recdo - fica Vossa Senhoria intimado para os efeitos do artigo 884 da CLT. (em relação a diferença apontada pelo exequente - cálculos de folhas 1068/1071 destes autos - os valores depositados nestes autos garantem a execução - conforme extrato de folha 1066).

TRT-PR-00443-2006-665-09-00-0 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Elenice Precoma  
 Réu : Yazaki Autoparts do Brasil Ltda.  
 ADV(S) : Waldirene Budal - PR24784  
 Celso Justus - PR17400  
 Liliane Beatriz Ues - PR27406  
 Milena Yenk Ferreira - PR39592

RECLAMADA:

O Sr. perito apresentou o Laudo Médico.  
 Vista do laudo, para manifestação, no prazo de dez dias.  
 PARTES:  
 Para instrução quanto a outras matérias fáticas, foi designada audiência para o próximo dia 03-04-2008 às 10:00.

TRT-PR-00453-2000-665-09-00-0 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Sandra Petrechen  
 Réu : Malharia Iracema Sa  
 ADV(S) : Agenir Braz Dalla Vecchia - PR20207  
 Angela Naira Belinski - PR24925

Recte - ciência da petição de folha 312/313.

TRT-PR-00471-2005-665-09-00-6 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Telma Dallazuanna  
 Réu : Editora Folha de Irati Ltda. - EPP  
 ADV(S) : Gelson Luis Chaicoski - PR21416  
 BLOQUEADO RS 479,47. NÃO GARANTIU A EXECUÇÃO.  
 MANIFESTAR-SE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.  
 NO SEU SILENCIO, SERA AGUARDADO SUA MANIFESTAÇÃO, POR UM ANO.

TRT-PR-00474-2007-665-09-00-1 (PS) - (8 dias)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Marcos Ivaniski  
 Réu : Empresa Chico Comércio de Máquinas Equipamentos e Fertilizantes Agrícolas Ltda. (ME)  
 ADV(S) : Plínio Roberto Fillus - PR21536  
 O autor apresentou recurso ordinário.  
 A reclamada poderá apresentar contra-razões, no prazo legal

TRT-PR-00496-2007-665-09-00-1 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Clarissa Boico  
 Réu : Associação de São Basílio Magno - Colégio São José  
 ADV(S) : Helena Rodolf Athayde Alves - RS14744  
 Carla Rudolf Athayde Alves - RS22665  
 Irineu Galeski Júnior - PR35306  
 DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ABAIXO TRANSCRITA:

Vistos etc...

A ré opõe embargos de declaração visando sanar obscuridades que aponta às fls. 88/89.

Regulares e tempestivos, conhece-se.  
 Conforme disposição expressa no acordo homologado (fls. 76/78) ficou assim determinado:

\*quanto às contribuições previdenciárias:

“Deverá a parte Reclamada comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em razão do presente acordo, conforme art. 30, I, b, da Lei 8212/91....sob pena de execução...” - ata fls. 77

Esclareço que a norma ora mencionada trata especificamente dos casos em que é feito acordo entre as partes, onde resta claro que a parte ré deve efetuar o recolhimento devido.

\* quanto ao Imposto de Renda:

“O valor das parcelas acordadas ultrapassa o limite de isenção, motivo pelo qual, incumbe a fonte pagadora efetuar o recolhimento do Imposto de Renda incidente...e comprovar nos autos...A não comprovação do recolhimento do Imposto de Renda, implicará na remessa dos autos a Contador Judicial para apuração “quantum” devido, o que acarretará despesas processuais a serem suportadas pela reclamada...” - ata fls. 77/78  
 Observa-se que em nenhum momento pactuou-se de que a autora arcaria com os débitos fiscais, ao contrário, inclusive constando que a ré arcaria com despesas Periciais de Contador caso não restasse comprovado o pagamento devido.

Assim sendo, Julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos pela ré.

Intimem-se as partes.

TRT-PR-00502-2003-665-09-00-7 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : José Rudimar Mallmann  
 Réu : Banco Banestado S.A. - Banco Itau S.A.  
 ADV(S) : Luciana Souza Fante - PR23610  
 Manuel Antonio Teixeira Neto - PR29032  
 Joao Luis Vieira Teixeira - PR31156

Prolatada Sentença nos autos julgando PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora. A Sentença encontra-se a disposição para consulta nos autos, podendo ser consultada também no endereço eletrônico: www.trt9.gov.br

TRT-PR-00522-2006-665-09-00-0 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Glaci Aparecida Rodrigues  
 Réu : Silvana Costa Me  
 ADV(S) : Gelson Luis Chaicoski - PR21416  
 Recte - foi enviada ao banco abaixo indicado Guia de Retirada em seu nome e que se encontra a sua disposição no banco para saque.  
 Para receber os valores Vossa Senhoria deve dirigir-se ao banco com o nº da guia.  
 Banco: Banco do Brasil - agência de Irati.  
 Guia nº: 2670478 - 2007.  
 Deverá, ainda, Vossa Senhoria informar sobre a satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta na forma do art. 794 do CPC.

TRT-PR-00524-2007-665-09-00-0 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Lourdes Siona Kieiltyka  
 Réu : D.C. de Souza Alimentos [ME]  
 ADV(S) : Paulo de Tarso Delgado - PR18912  
 AUTORA TOMAR CIÊNCIA NOVAMENTE DO DESPACHO DE FLS. 49 PARA CUMPRIMENTO NO PRAZO DE DEZ DIAS:

1) Quanto à obrigação de dar (entrega de TRCT e guias CD/

SD), conforme disposto em ata o réu deverá efetuar o pagamento integral dos valores devidos.

2) Assim, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, apresente o valor devido.

3) Após, intime-se o réu para que, no prazo de dez dias efetue o pagamento integral, sob pena de execução pelo valor correspondente acrescido da cláusula penal pactuada.

4) Quanto às parcelas inadimplidas, guarde-se o cumprimento do item 2 supra para deliberações.

TRT-PR-00539-2007-665-09-00-9 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Leonor Aparecido de Souza (Espólio De)  
 Réu : Agibert - Madeira e Derivados S.A.  
 ADV(S) : Vania Mara Moreira dos Santos - PR9432  
 Cesar Dirlei de Almeida - PR16283  
 Roberto Cezar Pinto - PR21548  
 REDESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA 26/03/2008 ÀS 11H00MIN, MANTIDAS AS COMINAÇÕES LEGAIS.

TRT-PR-00540-2007-665-09-00-3 (PS) - (8 dias)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Danniele Mairi de Oliveira Rodrigues  
 Réu : Ethicompany Promoções e Eventos Ltda.  
 ADV(S) : Saulo Henrique Boff - PR39013  
 Walter Antonio Petruzzello - PR12433  
 Luis Augusto Polytowski Domingues - PR40502

Prolatada Sentença nos autos julgando PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora. A Sentença encontra-se a disposição para consulta nos autos, podendo ser consultada também no endereço eletrônico: www.trt9.gov.br

TRT-PR-00576-2007-665-09-00-7 (ET)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Mariza Gruskoski Medina dos Santos  
 Réu : Paulo Donizete Vilela  
 Ronaldo Guilherme  
 Valnei Antonio Iensen  
 ADV(S) : Pedro Kuasnei - PR7579  
 Cesar Dirlei de Almeida - PR16283  
 Partes ciência/cumprir determinações do despacho de folha 85, de seguinte teor:  
 “Ante a natureza da matéria discutida, não há necessidade de audiência de instrução.  
 Para leitura e publicação de sentença, designo o dia 08/04/2008, às 11h 15min.”

TRT-PR-00577-2007-665-09-00-1 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Jurê Antunes Vieira  
 Réu : Claudio Humberto Brenner  
 ADV(S) : Helio Gomes Coelho Junior - PR7007  
 Miriam Cipriani Gomes - PR16759

Estes autos serão reunidos aos autos AIIND 578-2007. O acordo protocolado nestes autos será homologado nos autos AIND 578-2007.

TRT-PR-00578-2007-665-09-00-6 (AIND) - (10 dias)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Jurê Antunes Vieira  
 Réu : Claudio Humberto Brenner  
 ADV(S) : Helio Gomes Coelho Junior - PR7007  
 Miriam Cipriani Gomes - PR16759

PARTES:  
 O acordo foi homologado  
 RÉU  
 O reclamado deverá recolher custas processuais no valor de R\$ 40,00, no prazo de cinco dias. Decisão disponível no site: www.trt9.gov.br

TRT-PR-00581-2007-665-09-00-0 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Sérgio Gruber  
 Réu : Yazaki Autoparts do Brasil Ltda.  
 ADV(S) : Gelson Luis Chaicoski - PR21416  
 Celso Justus - PR17400  
 Liliane Beatriz Ues - PR27406  
 Milena Yenk Ferreira - PR39592

Designada audiência de instrução, para o próximo dia 01-04-2008, às 14:00.  
 As partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão, bem como trazer as testemunhas que pretendam ouvir, ou arrolá-las em até DEZ DIAS antes da audiência, sob pena de preclusão.

TRT-PR-00589-2007-665-09-00-6 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Pedro Dino  
 Réu : Agostinho Zarpellon & Filhos S.A. - Indústria e Comércio  
 ADV(S) : Waldirene Budal - PR24784  
 Nagib Nejm Neto - PR7568  
 Prolatada Sentença nos autos julgando IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. A Sentença encontra-se a disposição para consulta nos autos, podendo ser consultada também no endereço eletrônico: www.trt9.gov.br

TRT-PR-00715-2007-665-09-00-2 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
 Autor : Orlando Vital Ribas  
 Réu : Banco do Brasil S.A.  
 PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil  
 ADV(S) : Marcela Cristina Tezolin - PR27615  
 Marília Maria Paese - PR27931  
 Luis Augusto Polytowski Domingues - PR40502  
 Luiz Carlos Caceres - PR26822  
 Paulo Fernando Paz Alarcón - PR37007  
 A NOVA DATA da audiência de instrução foi marcada para 02-



04-2008 às 15:00, mantidas as cominações anteriores.

TRT-PR-00723-1995-665-09-00-4 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Elenita Lepchak  
Réu : Estado do Paraná  
ADV(S) : Luiz Gabriel Poplade Cercal - PR4629  
Rogerio Poplade Cercal - PR7072  
Monica M. Francisco Todeschini - PR20863  
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas - PR28993  
CIENCIA DO DESPACHO ABAIXO:  
"Resta extinta a execução na forma do art. 794 do CPC. Ficam a disposição das partes os documentos juntados aos autos, devendo serem retirados na Secretaria da Vara. No caso de retirada de documentos, está dispensada a renumeração dos autos.  
Oficie-se a Receita Federal e arquivem-se os autos. Advirtam-se as partes que os autos serão eliminados decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento."

TRT-PR-00727-2000-665-09-00-0 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Ivo Van Tienen  
Réu : Cerealista Van Der Neut Ltda.  
ADV(S) : Paulo de Tarso Delgado - PR18912  
ENCONTRA-SE A SUA DISPOSIÇÃO E DO EXEQUENTE NO BANCO DO BRASIL A GUIA DE RETIRADA N. 2694585/2007 PARA SAQUE.

TRT-PR-00746-1997-665-09-00-0 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : João Mendes Soares  
Réu : União  
América Latina Logística do Brasil S.A. ALL  
ADV(S) : Euclides Alcides Rocha - PR23349  
MANIFESTE-SE SOBRE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO INTERPOSTOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

TRT-PR-00764-2007-665-09-00-5 (AIND)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Miguel Adir de Lara dos Santos  
Réu : Iracome do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Waldirene Budal - PR24784  
Gelson Luis Chaicoski - PR21416  
RECLAMADA:  
O autor juntou aos autos um atestado médico - fls. 163  
PARTES::  
O prazo para o autor efetuar o depósito inicial da perícia foi prorrogado por mais sessenta dias.

TRT-PR-00767-2007-665-09-00-9 (PS) - (10 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Carlito Valentim  
Réu : Joelson Diedrichs Fi  
ADV(S) : Fernando Estevao Deneka - PR31753  
O acordo foi homologado.  
Deverá o reclamado recolher os valores do INSS, calculados em audiência, no valor de R\$ 217,00, no prazo de dez dias, sob pena de execução.

TRT-PR-00795-2007-665-09-00-6 (ET)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Milene Campos de Oliveira  
Réu : Tufi Alin Garzuzi  
ADV(S) : Pedro da Silva Queiroz - PR9964  
Vanessa Queiroz - PR35246  
Luis Augusto Polytowski Domingues - PR40502  
Gelson Luis Chaicoski - PR21416  
DESIGNADO O DIA 03/04/2008 ÀS 10H40MIN PARA REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO.  
AS PARTES DEVERÃO COMPARECER PARA DEPOIMENTO PESSOAL, SOB PENA DE CONFISSÃO, BEM COMO TRAZER AS TESTEMUNHAS QUE PRETENDAM OUVIR OU ARROLÁ-LAS EM ATÉ DEZ DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

TRT-PR-00799-2007-665-09-00-4 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Gelson Alves  
Réu : Compensados Lapaz Ltda.  
Madeiraira Monte Verde Ltda.  
ADV(S) : Liciane Baratella Matos - PR20826  
As reclamadas deverão juntar aos autos procuração. Deverão ainda comprovar o recolhimento previdenciário, conforme ficou estabelecido em audiência. Valor do INSS da primeira reclamada R\$ 11,92 valor do INSS da segunda reclamada R\$ 9,76

TRT-PR-00861-1999-665-09-00-7 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Zoraide Moraes Carneiro  
Réu : Associação dos Pais Cristaos - Cemic  
ADV(S) : Gelson Luis Chaicoski - PR21416  
MANIFESTAR-SE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO OU REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

TRT-PR-00865-2007-665-09-00-6 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Airtton Vieira Santana  
Réu : Laminadora J R Martins Ltda.  
ADV(S) : Vanessa Queiroz - PR35246  
Luis Augusto Polytowski Domingues - PR40502  
Lívia Balhestero Morgado - PR43872  
PARTES:  
O acordo foi homologado  
RÉU  
O reclamado deverá juntar aos autos cópia do Contrato Social e recolher o INSS no valor de R\$ 294,40, no prazo de dez dias. Decisão disponível no site: www.trt9.gov.br

TRT-PR-00897-2007-665-09-00-1 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Lusimar Cabalim

Réu : Imitbuva Serviço de Monitoramento e Segurança Ltda. Comercial Evoluencer Ltda.  
ADV(S) : Waldirene Budal - PR24784

Ciência do despacho:  
- O autor foi intimado para apresentar o endereço da 1ª reclamada não notificada.  
- O autor informou o endereço do sócio da 2ª reclamada.  
- Esclareça o autor, no prazo de cinco dias.

TRT-PR-00903-2007-665-09-00-0 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Ana Leontina da Silva  
Réu : Mercedes Andrela de Souza - FI  
ADV(S) : Nelson Anciutti Bronislawski - PR27521  
Fernando Onesko - PR30505

Deverá a autora inforar o atual/correto endereço da reclamada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

TRT-PR-00931-2007-665-09-00-8 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : José Glacir Delfino  
Réu : Indústria e Comércio de Oleos Irati Ltda.  
ADV(S) : Gelson Luis Chaicoski - PR21416  
Ieda Regina Schimalesky Waydzik - PR11018  
O autor requereu a desistência da presente reclamatória trabalhista. A desistência foi homologada.  
Os autos foram extintos sem julgamento do mérito.

TRT-PR-00953-2007-665-09-00-8 (CP)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Instituto Confiance  
Réu : Glauca Cristina Chiararia  
ADV(S) : Anderson Lovato - PR25664  
Alessandra Nunes de Souza - PR37982

Para oitiva da testemunha, foi designada audiência para o próximo dia 01-04-2008 , às 16:00 horas.  
Obs: autos oriundos da 19ª VT Curitiba.

TRT-PR-00973-1999-665-09-00-8 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Luiz Gonçalves  
Réu : Bmoura Projetos e Construções Ltda.  
Aires de Brito Portela  
ADV(S) : Waldirene Budal - PR24784

Manifestar-se sobre a insurgência, apresentada pelo executado, de folhas 14/20, da CPE recebida, no prazo de dez dias.

TRT-PR-00984-2007-665-09-00-9 (CP)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Vinícios Rafael Sansana  
Réu : Distribuidora Pitangueiras de Produtos Agropecuários Ltda.  
ADV(S) : Mozart Albuquerque Brites - PR26411  
Darci Domingues - PR17506  
Maurício José Fernandes Queiroz Teixeira - PR20271

- Para oitiva da testemunha, foi designada audiência para o próximo dia 03-04-2008 , às 14:30.  
Obs: autos principais da VT de Jaguariaíva.

TRT-PR-01017-2007-665-09-00-4 (AIND)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Regina Luciana Malinoski  
Réu : Yazaki Autoparts do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Waldirene Budal - PR24784  
Celso Justus - PR17400  
Liliane Beatriz Ues - PR27406  
Milena Yenk Ferreira - PR39592  
Autos recebidos da Justiça Comum da Comarca de Irati.  
Para audiência de tentativa de conciliação foi designada a data de 25/03/2008 às 14h30min.

TRT-PR-01029-2007-665-09-00-9 (ACCS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Réu : Agostinho Cavassim  
ADV(S) : Rozane Machado do Nascimento - PR40465  
Intimam-se os autores para que, no prazo de dez dias, emendem a petição inicial, informando o endereço da ré, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

TRT-PR-01031-2007-665-09-00-8 (ACCS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Réu : Meron Zaakalugen  
ADV(S) : Rozane Machado do Nascimento - PR40465  
Intimam-se os autores para que, no prazo de dez dias, emendem a petição inicial, informando o endereço da ré, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

TRT-PR-01033-2007-665-09-00-7 (ACCS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Réu : Luis Bachta  
ADV(S) : Rozane Machado do Nascimento - PR40465  
Intimam-se os autores para que, no prazo de dez dias, emendem a petição inicial, informando o endereço da ré, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

TRT-PR-01036-2007-665-09-00-0 (ACCS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Réu : Ana Teófila Bodnar  
ADV(S) : Rozane Machado do Nascimento - PR40465  
Intimam-se os autores para que, no prazo de dez dias, emen-

dem a petição inicial, informando o endereço da ré, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

TRT-PR-01041-2007-665-09-00-3 (AAn)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Auto Posto Irmãos Stanislavski Ltda.  
Réu : Agnaldo de Jesus Belo  
ADV(S) : Talita Angélica Henriques Gasparetto - PR22107  
Cesar Antônio Gasparetto - PR38666  
Data da audiência: 21/02/2008 Hora: 09:00  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-01042-2007-665-09-00-8 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Antonio Pacheco  
Réu : SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná  
ADV(S) : Ricardo Mussi Pereira Paiva - PR28733  
Data da audiência: 19/02/2008 Hora: 13:50  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-01052-2007-665-09-00-3 (ACCS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Réu : Aldo Jorge Ulbrich  
ADV(S) : Mario Pietroski Junior - PR22673

Data da audiência: 27/03/2008 Hora: 09:50  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-01068-2007-665-09-00-6 (ACCS)  
Local Atual : Vara do Trabalho de IRATI  
Autor : Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Réu : Odilon Marconato  
ADV(S) : Luiz Carlos Casara - PR11477  
Data da audiência: 26/02/2008 Hora: 13:30  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

Vara do Trabalho de IRATI  
Marcos Chornobay  
Diretor(a)

## Jaguariaíva

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA**  
**RUA TENENTE-CORONEL JOAQUIM CARNEIRO 331**  
**84200000 JAGUARIAIVA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00068/2007**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-99513-2005-666-09-00-4 (AIND) - (30 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Marcelo Pedroso Machado  
Réu : Madeireira Carlos Saturnino  
Wilson Antonio Weigert  
Iracema da Rosa Weigwert  
ADV(S) : Jose Queiroz Teixeira - PR6

Vistos, etc.

Conforme se infere da petição de fls. 205-206, a proposta da executada, no tocante à extinção da dívida exequianda, pressupõe a aceitação não apenas do valor pecuniário apesado, como, também, do maquinário oferecido. Sendo assim, indefiro, por ora, a liberação da importância penhorada eletronicamente. Intime-se.

TRT-PR-00068-2007-666-09-00-5 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Luiz Carlos Rocha  
Réu : Rubens Rastelli e Cia Ltda.  
Município de Arapoti  
ADV(S) : Fabio Lineu Leal Antunes - PR29689  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00069-2007-666-09-00-0 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Mauro da Silva  
Réu : Rubens Rastelli e Cia Ltda.  
Município de Arapoti  
ADV(S) : Fabio Lineu Leal Antunes - PR29689  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00121-2007-666-09-00-8 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Antonio Carlos de Souza  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : William Takano - PR39213  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00122-2007-666-09-00-2 (RT) - (8 dias)

Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Claudete Martins Passos  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : William Takano - PR39213  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00125-2007-666-09-00-6 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : José Renato Pinto  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00126-2007-666-09-00-0 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Jurandir Luiz de Moraes  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00127-2007-666-09-00-5 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Luiz Carlos Davine  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00128-2007-666-09-00-0 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Luiz Carlos Leite  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00130-2007-666-09-00-9 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Nestor dos Santos Barros Brizola  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00285-2006-666-09-00-4 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Antonio Medeiros Machado  
Réu : R.G.B. Indústria e Comércio de Pré - Moldados Ltda.  
ADV(S) : Alexandre Augusto de Jesus - PR40437  
ENCONTRA-SE À SUA DISPOSIÇÃO, NA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO, GUIA DE RETIRADA.

TRT-PR-00329-2006-666-09-00-6 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Adão Batista  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO.

TRT-PR-00330-2006-666-09-00-0 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Arlete Aparecida Custodio dos Santos  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO.

TRT-PR-00331-2006-666-09-00-5 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Benedito Dias  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO.

TRT-PR-00332-2006-666-09-00-0 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Devidlene Viana de Souza Gonçalves  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO.

TRT-PR-00333-2006-666-09-00-4 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Daniele Cristine Talar  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO.

TRT-PR-00334-2006-666-09-00-9 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Diahyr Matheus da Silva Filha  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO.

TRT-PR-00336-2006-666-09-00-8 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Ester Rodrigues de Paula  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO.

TRT-PR-00337-2006-666-09-00-2 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA



Autor : Fernanda de Barros Martins  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO.

TRT-PR-00338-2006-666-09-00-7 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Isabel Cristina Palermo  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO.

TRT-PR-00339-2006-666-09-00-1 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Lidia Moreira da Silva  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO.

TRT-PR-00340-2006-666-09-00-6 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Maguida dos Santos  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO.

TRT-PR-00341-2006-666-09-00-0 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Marcia Lima dos Santos  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO.

TRT-PR-00342-2006-666-09-00-5 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Maria Emidia Marques dos Santos  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO.

TRT-PR-00343-2006-666-09-00-0 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Reinoldo Farias dos Santos  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO.

TRT-PR-00344-2006-666-09-00-4 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Sirlei Alves de Almeida Teixeira  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO.

TRT-PR-00346-2006-666-09-00-3 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Magda de Oliveira  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO.

TRT-PR-00347-2006-666-09-00-8 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Luiz Faria dos Santos  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO.

TRT-PR-00348-2006-666-09-00-2 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Leila Aparecida Batista  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO.

TRT-PR-00349-2006-666-09-00-7 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Elinete Aparecida de Andrade  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO.

TRT-PR-00350-2006-666-09-00-1 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Eliane Aparecida de Souza  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00351-2006-666-09-00-6 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Doraci Mateus de Almeida  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00353-2006-666-09-00-5 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Ana Maria Gonçalves dos Santos

Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO.

TRT-PR-00354-2006-666-09-00-0 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Aparecida Berenice dos Santos  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00363-2006-666-09-00-0 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Laurilda Lopes de Oliveira  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00364-2006-666-09-00-5 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Juramir Cavalheiro  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00365-2006-666-09-00-0 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Lucia da Aparecida  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00366-2006-666-09-00-4 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Luiz Carlos Cardoso  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00367-2006-666-09-00-9 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Oerica Oliveira Santos  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00372-2006-666-09-00-1 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Edna Aparecida Nabarro  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00374-2006-666-09-00-0 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Cristina de Fátima Felipe  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00375-2006-666-09-00-5 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Getulio Alves Moreira  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00376-2006-666-09-00-0 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Delmira da Aparecida Gonçalves  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00377-2006-666-09-00-4 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Edina Hertel  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00378-2006-666-09-00-9 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Josiane Cristina Mello  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00379-2006-666-09-00-3 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Peterson de Pizzol  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00380-2006-666-09-00-8 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : José Aparecido de Souza  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni

Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00381-2006-666-09-00-2 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Isael Martins de Mello  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00382-2006-666-09-00-7 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Joel Brunette dos Santos  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00383-2006-666-09-00-1 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Gislaíne Bandiera  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00384-2006-666-09-00-6 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Iralda de Oliveira Miranda  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Nivaldo Lucas Filho - PR14417  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-00385-2006-666-09-00-0 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Luiz Pereira dos Santos  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOS-TO PELO RECLAMANTE.

TRT-PR-00388-2006-666-09-00-4 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Alfredo Bernardo Pinto  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOS-TO PELO RECLAMANTE.

TRT-PR-00436-2006-666-09-00-4 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Aldo Drobenko  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Luiz Cabral Franco - PR6459  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOS-TO PELO 1º RÉU.

TRT-PR-00437-2006-666-09-00-9 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Alessandra Aparecida Correa Branco  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Luiz Cabral Franco - PR6459  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOS-TO PELO 1º RÉU.

TRT-PR-00438-2006-666-09-00-3 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Amilton Melo Marcondes  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Luiz Cabral Franco - PR6459  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOS-TO PELO 1º RÉU.

TRT-PR-00442-2006-666-09-00-1 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Aparecida Lucas da Silva  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Luiz Cabral Franco - PR6459  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOS-TO PELO 1º RÉU.

TRT-PR-00445-2006-666-09-00-5 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Audimi da Silva Milek  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Luiz Cabral Franco - PR6459  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOS-TO PELO 1º RÉU.

TRT-PR-00446-2006-666-09-00-0 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Celi Oselia Batista  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Luiz Cabral Franco - PR6459  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOS-TO PELO 1º RÉU.

TRT-PR-00447-2006-666-09-00-4 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Daniela Mendes Batista  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva

ADV(S) : Luiz Cabral Franco - PR6459  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOS-TO PELO 1º RÉU.

TRT-PR-00448-2006-666-09-00-9 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Dener Alexsander de Oliveira  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Luiz Cabral Franco - PR6459  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOS-TO PELO 1º RÉU.

TRT-PR-00463-2006-666-09-00-7 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Joelcio Custódio de Oliveira  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOS-TO PELO RECLAMANTE.

TRT-PR-00465-2006-666-09-00-6 (RT) - (16 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : José Altair Ferraz  
Réu : Dr. Paulo Homero da Costa Nanni  
Município de Jaguariaíva  
ADV(S) : Guilherme Ludvic Hesse - PR39580  
CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOS-TO PELO RECLAMANTE.

TRT-PR-00471-2007-666-09-00-4 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : José Pedro Ferreira  
Réu : Ely de Azambuja Germano Neto  
ADV(S) : Celso Jose da Silva - PR22268  
Edmilson Rodrigues Schiebelbein - PR9440  
FOI DESIGNADO, PELO PERITO NOMEADO NOS AUTOS, O DIA 22/01/2008, ÀS 09:30 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DETERMINADA, A SER LEVADA A TERMO NA INSTALAÇÕES DA FAZENDA MUTUCA, SITUADA À RODOVIA PR 239, KM 05, MUNICÍPIO DE ARAPOTI/PR.

TRT-PR-00472-2007-666-09-00-9 (RT)  
Local Atual : Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Autor : Vandil Ribeiro de Lima  
Réu : José Bento Azambuja Germano  
ADV(S) : Celso Jose da Silva - PR22268  
Edmilson Rodrigues Schiebelbein - PR9440  
FOI DESIGNADO, PELO PERITO NOMEADO NOS AUTOS, O DIA 22/01/2008, ÀS 14:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DETERMINADA, A SER LEVADA A TERMO NA INSTALAÇÕES DA FAZENDA MUTUCA, SITUADA À RODOVIA PR 239, KM 05, MUNICÍPIO DE ARAPOTI/PR.

Vara do Trabalho de JAGUARIAÍVA  
Carlos Enéas Lino da Silva  
Diretor(a)

## Laranjeiras do Sul

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Vara do Trabalho de LARANJEIRAS DO SUL  
RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 1975  
85.302-090 - LARANJEIRAS DO SUL - PR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00134/2007

### EDITAL DE INTIMAÇÃO AO RECLAMADO, COM PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor MARCOS ELISEU ORTEGA, Juiz da Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul - PR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que está INTIMANDO o reclamado RENATO DE OLIVEIRA, ora em local incerto e não sabido, de que, nos autos de Reclamatória Trabalhista Nº 409/2005, em que é reclamante JOSENEI SPECOTE, foi prolatada sentença a qual ACOLHEU EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, estando cópia do inteiro teor da decisão à disposição do reclamado no site www.trt9.gov.br. Fica intimado, ainda, para querendo, apresentar recurso ordinário, no prazo legal. Dado e passado na Secretaria da Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul, aos seis dias do mês de novembro do ano de 2007.

Eu, \_\_\_\_\_ Valdir Gomes da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi.

MARCOS ELISEU ORTEGA  
Juiz do Trabalho

TRT-PR-RT-00409-2005 - (20 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de LARANJEIRAS DO SUL  
Autor : Josenei Specote  
Réu(s) : Renato de Oliveira  
Cesbe S.A. Engenharia e Empreendimentos  
INTIMADO(S) : Renato de Oliveira - (RÉU - 1) - CPF: 940.786.299-20

MARCOS ELISEU ORTEGA  
Juiz do Trabalho

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

Vara do Trabalho de LARANJEIRAS DO SUL  
RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 1975  
85.302-090 - LARANJEIRAS DO SUL - PR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00139/2007

### EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE VINTE DIAS



O Doutor SILVIO CLAUDIO BUENO, Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul - PR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 44/2003, ajuizada por ELOIR JOSÉ LUFT, ficam CITADAS as executadas MERCADO PLANEJAMENTO EADM. DE PLANOS URBANOS LTDA e MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA, ora em locais incerto e não sabido, para pagarem em 48 (quarenta e oito) horas, a importância abaixo discriminada ou garantir a execução, sob pena de penhora, tudo conforme sentença transitada em julgado.

Principal R\$ 3.945,50;  
Honorários advocatícios R\$ 514,56;  
Custas processuais R\$ 89,20;  
Edital R\$ 279,11  
TOTAL em 30/11/2007 R\$ 4.828,37.

Dado e passado na Secretaria da Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete.

Eu, \_\_\_\_\_ Cezar Luiz Kostecki, Diretor de Secretaria, subscrevi.

SILVIO CLAUDIO BUENO  
Juiz do Trabalho

TRT-PR-RT-00044-2003 - (20 dias)  
Local Atual : Vara do Trabalho de LARANJEIRAS DO SUL  
Autor : Eloir José Luft  
Réu(s) : Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos  
Maison Serviços Tecnicos e Profissionais Ltda.  
INTIMADO(S) : Maison Serviços Tecnicos e Profissionais Ltda. - (RÉU - 2)  
Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos - (RÉU - 1) - CNPJ: 76.710.607/0001-27

SILVIO CLAUDIO BUENO  
Juiz do Trabalho

## Londrina

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**04ª Vara do Trabalho de LONDRINA**  
**AVENIDA SAO PAULO 294 2º ANDAR**  
**86.010-060 - LONDRINA - PR**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00460/2007**

**EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO (PRAZO DE 20 DIAS)**

A DRª ELIANE DE SÁ MARSIGLIA, Juíza da Quarta Vara do Trabalho de Londrina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que se está citando a(s) executada(s) a seguir nominada(s) e seus representante(s) legal(is), ora em lugar incerto e não sabido, para que pague(m), em 5 dias ou, querendo, garantam a execução, na forma prevista no artigo 9º da Lei 6.830/80, o valor atualizado do débito indicado nos autos adiante enumerado(s), como também que tome(m) as demais providências legais que entender(em) cabíveis, sob pena de penhora de bens.

TRT-PR-EPA-00544-2005 - (25 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de LONDRINA  
Autor : Fazenda Nacional  
Réu(s) : Casa Acaua Comércio de Animais Ltda.  
Maria de Fatima Santos Servantes  
INTIMADO(S) : Casa Acaua Comércio de Animais Ltda. - (RÉU - 1) - CNPJ: 82.565.664/0001-62  
Maria de Fatima Santos Servantes - (RÉU - 2)  
TOTAL DEVIDO ATÉ 31/08/2006: R\$ 6.670,54.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados expedese o presente edital, a fim de que seja publicado na Imprensa Oficial e afixado no lugar próprio na Secretaria deste Juízo. Eu, João Carlos de Freitas, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, Luciene Moreira petri Martins, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ELIANE DE SÁ MARSIGLIA  
Juiz do Trabalho

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**04ª Vara do Trabalho de LONDRINA**  
**AVENIDA SAO PAULO 294 2º ANDAR**  
**86.010-060 - LONDRINA - PR**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00461/2007**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO (PRAZO DE 20 DIAS)**

A Drª ELIANE DE SÁ MARSIGLIA, Juíza da Quarta Vara do Trabalho de Londrina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que se está intimando a(s) executada(s) a seguir nominada(s) e seus representante(s) legal(is), ora em lugar incerto e não sabido, do r. despacho proferido nos Autos.

TRT-PR-RT-03414-1996 - (25 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de LONDRINA  
Autor : Claudio Lopes de Assis  
Réu(s) : Delalibera e Tartarelli Ltda.  
Gilberto Delalibera

Maria Cristina Tartarelli Delalibera  
INTIMADO(S) : Delalibera e Tartarelli Ltda. - (RÉU - 1)  
Gilberto Delalibera - (RÉU - 4)  
Maria Cristina Tartarelli Delalibera - (RÉU - 5)  
DESPACHO DE FLS. 528: “(...) Intimem-se os proprietários do imóvel, sócios devedores nestes autos, que constam do documento de registro de matrícula às fls. 506. (...)”

IMÓVEL PENHORADO ÀS FLS. 522: “APARTAMENTO 402-B, SITUADO NO 4º PAVIMENTO SUPERIOR DO BLOCO B DO RESIDENCIAL PAINEIRAS, EM LONDRINA-PR. MATRÍCULA Nº 22.360, DO CRI 1º OFÍCIO DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados expedese o presente edital, a fim de que seja publicado na Imprensa Oficial e afixado no lugar próprio na Secretaria deste Juízo. Eu, João Carlos de Freitas, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, Luciene Moreira petri Martins, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ELIANE DE SÁ MARSIGLIA  
Juiz do Trabalho

## Maringá

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ**  
**PRACA DOM PEDRO II Nº 575**  
**87013220 MARINGA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 40074/2007**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-86009-2003-662-09-00-7 (EAEJ) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Adão Amancio do Nascimento  
Réu : Emporio Portugues Bebidas Serv Fest Ltda.  
Rosimar Aparecida Brisce Ventura  
ADV(S) : Walter de Souza Fernandes - PR25164

vista em razão do ofício juntado aos autos.

TRT-PR-99503-2006-662-09-00-4 (AIND) - (8 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Gesi de Campos Ramires  
Réu : Sueli Delefrate Muradas (Massa Falida)  
Mário Aparecido Silirios  
Despachante União  
HSBC Seguros Brasil S.A.  
ADV(S) : Eloí Silva - PR13916

TRT-PR-00021-2007-662-09-00-6 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Lucio Flávio de Jesus  
Réu : Global Village Telecom Ltda.  
ADV(S) : Heleno Galdino Lucas - PR23110  
Intime-se o reclamante a informar o endereço da testemunha, no prazo de 10 dias, esclarecendo que o silêncio será entendido como desistência da oitiva da testemunha.

TRT-PR-99507-2006-662-09-00-2 (AIND) - (8 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Luciene Aparecida Pereira  
Réu : Cocamar Cooperativa Agroindustrial  
ADV(S) : Antonio Ramalho Xavier - PR18066

Contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária fls . 259/263.

TRT-PR-00100-2004-662-09-00-4 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Almir Rodrigues da Cunha  
Réu : Banco Santander Brasil S.A.  
ADV(S) : Fábio Henrique Xavier - PR19905  
Manuel Antonio Teixeira Neto - PR29032

que a execução foi declarada extinta, sendo os autos encaminhados ao arquivo.

TRT-PR-51107-2006-662-09-00-6 (PS) - (30 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Lucineide Simplicio Pereira  
Réu : Carlos Eduardo Monteiro Maciel  
Sueli Pereira Rodrigues  
ADV(S) : Ricardo Luís Ribeiro de Freitas - PR19990  
indicar bens passíveis de penhora no prazo de tritna dias, esclarecendo que não havendo manifestação a execução será suspensa por um ano.

TRT-PR-00181-2004-662-09-00-2 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Joel Lima de Oliveira  
Réu : Comercial de Bebidas Ipanema Ltda.  
ADV(S) : Marlene de Castro Mardegam - PR17094  
José Rizzo de Andrade - PR19522

Que foi proferida decisão em embargos arrematação, às fls. , conforme cópia na Internet

TRT-PR-79038-2006-662-09-00-5 (ACCS) - (8 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Réu : Barhoum Touma Issa Rizk  
ADV(S) : Osmar Margarido dos Santos - PR4527  
Ricardo Jamal Khouri - PR41251  
“ Não obstante o requerimento de assistência judiciária gratuita, ora formulado, nego seguimento ao recurso interposto pelo

réu, vez que deserto ( não efetuados o recolhimento das custas e do depósito recursal), por entender não se aplicar ao réu o disposto no art. 14 e parágrafos da Lei 5.584/70. Sendo este o entendimento jurisprudencial majoritário do qual comungo: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS NÃO RECOLHIDOS - DESERÇÃO- INAPLICABILIDADE AO EMPREGADOR/RECLAMADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 5584/70. Desarrazoada se afigura a pretensão patronal no sentido de beneficiar-se da assistência judiciária gratuita, por se tratar de norma legal endereçada exclusivamente ao trabalhador/reclamante assistido pelo Sindicato representativo de sua categoria profissional e/ou econômica cuja situação econômica se amolde à hipótese prevista no art. 14 e parágrafos da Lei 5584/70. Deserção confirmada. Agravo de Instrumento Improvido. In. Diário da Justiça de 16.03.2001. T.RT. PR - AI- 00469/2000, ac. 06961/2001. Relator Exma Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão. In DJ. 16.03.2001. Intime-se o réu.

TRT-PR-51230-2006-662-09-00-7 (PS) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Antonio Aparecido Luiz  
Réu : Instituto Brasileiro Para A Inovação Tecnológica Ambiental - Ibiteca  
ADV(S) : Carlos Alberto Ribeiro de Andrade - PR17155  
Joana Maria Peres Colhado - PR13926

A execução foi declarada extinta, podendo retirar os doctos conforme despacho de fls. 259.

TRT-PR-99547-2006-662-09-00-4 (AIND) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Rovilson Raimundo Monteiro  
Réu : Abatedouro Coroaes Ltda.  
Claudio de Oliveira e Outros  
ADV(S) : Rita de Cássia Bassi Bonfim - PR7516

juntar nos autos os exames solicitados pelo perito, conforme petição.

TRT-PR-00240-2007-662-09-00-5 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Valdecir Machado  
Réu : Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda.  
Cidade Verde Transporte Rodoviario Ltda.  
ADV(S) : César Eduardo Misael de Andrade - PR17523  
Contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária fls 345/371.

TRT-PR-51303-2006-662-09-00-0 (PS) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Anderson Fernandes de Oliveira  
Réu : Abastecedora de Alimentos Mamoré Ltda.  
Antonio Kalil Nicolau  
Luiz Carlos Amaro da Luz  
ADV(S) : Sidney Pereira Nunes - PR21640

indicar bens passíveis de penhora, em razão da diligência negativa ao Bacen.

TRT-PR-00422-2007-662-09-00-6 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Vanderlei do Espirito Santo  
Réu : C.M.B. Sala  
ADV(S) : Nivaldo Antonio Fondazzi - PR17541

vista do laudo pericial apresentado nos autos.

TRT-PR-89123-1999-662-09-00-1 (CP) - (8 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Rute Seco  
Réu : Frigorífico Noroeste Ltda.  
Frigorífico Central Ltda.  
ADV(S) : Edilson Avelar Silva - PR13558

Contra-arrazoar Agravo de Petição interposto pela parte contrária.

TRT-PR-51542-2006-662-09-00-0 (PS) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Pedro Gonçalves da Silva  
Réu : José Ancelio da Silva  
ADV(S) : Adelfcio José Zenni - PR3313

vista em razão da certidão do oficial de justiça , e ausente a manifestação, a execução será suspensa pelo prazo de um ano.

TRT-PR-51662-2004-662-09-00-6 (PS) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Ademir da Silva  
Réu : Frigma Indústria de Alimentos Ltda.  
Reginaldo da Silva Maia  
Aurea de Lima Silva  
ADV(S) : Rubens Pinheiro da Silva - PR29572  
Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 166 para determinar que o exequente seja nomeado fiel depositário do bem penhorado.  
Intime-se o exequente para que compareça na Secretaria, munido dos documentos pessoais a fim de firmar o respectivo termo.

TRT-PR-00792-2005-662-09-00-1 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Rozineide Costa  
Réu : Livraria Bom Livro Ltda.  
ADV(S) : Carlos Alberto dos Santos - PR22629

comprovar nos autos o recolhimento previdenciário sobre as verbas salariais, inclusive da parcela do autor, e efetuar o pagamento das despesas conforme conta, observando que os honorários contábeis deverão ser depositados em conta judicial, pena de execução pelo equivalente. Retirar documentos.

TRT-PR-00798-2007-662-09-00-0 (RT) - (8 dias)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Jairo Pereira das Neves  
Réu : Pietruk & Macedo Ltda.  
Multimix do Brasil Distribuidora de Produtos Higiênicos Ltda.  
ADV(S) : César Eduardo Misael de Andrade - PR17523

Contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária fls.185/196.

TRT-PR-00850-2007-662-09-00-9 (PS) - (5 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Eduardo Gomes de Carvalho  
Réu : ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.  
ADV(S) : Sandra Calabrese Simao - PR13271

Estando garantida a execução, tem o prazo legal para opor as medidas que entender cabíveis.

TRT-PR-01012-2005-662-09-00-0 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Valdemir Aparecido Chilantti  
Réu : Noma do Brasil S.A.  
ADV(S) : Aginaldo Juarez Damasceno - PR18551  
Carlos Lomir Janes de Souza - PR15365  
A execução foideclarada extinta, podendo retirar os doctos conforme despacho de fls. 402.

TRT-PR-01106-2006-662-09-00-0 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Florisvaldo Antonioli  
Réu : Aravel Arapongas Veículos Ltda.  
ADV(S) : José Manoel Garcia Fernandes - PR12855  
Contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária fls 554/578.

TRT-PR-01214-2002-662-09-00-0 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Luiz Carlos Gomes da Silva  
Réu : Valdar Moveis Ltda.  
ADV(S) : Edival Morador - PR24327  
efetuar o recolhimento da diferença das custas processuais no valor de R\$42,10, pena de execução.

TRT-PR-01267-2002-662-09-00-0 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Edson Domingos Fernandes  
Réu : Indústria e Comércio de Estofados Kodama Ltda.  
ADV(S) : João Galdino Gomes Gonçalves - PR9228  
Por ora, ante a existência de bens penhorados da executada em processo que tramita perante a 3ª Vara, informação trazida pelo próprio exequente, diligencie o exequente e apresente cópia da matrícula do referido bem.

Esclareça-se ainda, que somente após a constatação da inexistência de bens da executada e que os bens dos sócios sujeitam-se à execução.  
Intime-se.

TRT-PR-01285-2006-662-09-00-6 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Geraldo Araújo Dutra  
Réu : Viação Garcia Ltda.  
ADV(S) : Luiz Aparecido Zibordi - PR36883

Que foi proferida decisão homologatória dos cálculos, podendo manifestar-se, querendo no prazo legal, e a contra-arrazoar embargos a execução.

TRT-PR-01308-2006-662-09-00-2 (RT)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Edmilson Caldeira da Silva  
Réu : Transborgonhoni Transporte Ltda.  
ADV(S) : Rita de Cássia Bassi Bonfim - PR7516  
Janner Cristina Gonçalves - SP169575

que foi designado julgamento nos autos acima para o dia 22/02/2008 às 17hs.

TRT-PR-01344-2003-662-09-00-3 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Adeildo Antonio da Silva  
Réu : Cotel Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda.  
ADV(S) : Umberto Carlos Becker - PR15743  
Eder Fabrilo Rosa - PR26842

Que foi proferida decisão em embargos arrematação, às fls. , conforme cópia na Internet

TRT-PR-01381-2004-662-09-00-2 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Elias Aparecido Queiroz  
Réu : Ingamar Indústria e Comércio de Marmores e Granitos Ltda.  
ADV(S) : Rubens Pinheiro da Silva - PR29572  
Sandro Henrique Trovao - PR30612

que a execução foi declarada extinta, devendo retirar os documentos cf. despacho de fls. 363.

TRT-PR-01396-2000-662-09-00-7 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Ricardo Gonçalves Ramires  
Réu : Orca Placas e Sinalizacoes Ltda. (ME)  
COPEL Companhia Paranaense de Energia  
ADV(S) : Aloísio Carlos Marcotti - PR13909  
“Reconsidero o despacho de fl. 269. Expeça-se o ofício solicitado às fls. 266/267.  
Prejudicado o agravo de petição. Intime-se o exequente”.

TRT-PR-01522-2005-662-09-00-8 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Francisco Miguel Lourenço  
Réu : Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda.  
Aginaldo Santos Ferreira



ADV(S) : Elson de Sousa Fonseca - PR29650  
Altamiro Alves dos Santos - PR22025  
rte - retirar documentos.  
rda - retirar documentos, efetuar o recolhimento da diferença das custas processuais no valor de R\$31,33, pena de execução.

TRT-PR-01539-1998-662-09-00-5 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Marcia Cunha Canabrava  
Réu : Banco do Brasil S.A.  
ADV(S) : Manoel Ronaldo Leite Júnior - PR18094  
vista dos cálculos complementares apresentados pelo contador fls. 789/795.

TRT-PR-01561-2005-662-09-00-5 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Joaquim Aparecido de Sousa  
Réu : Poliservice Sistema de Segurança S.A. Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Umberto Carlos Becker - PR15743  
Lucyanna Joppert Lima Lopes - PR24484  
Márcia Paiva Lopes Cury - PR12201

A execução foi declarada extinta, podendo retirar os doctos conforme despacho de fls. 558 - (autor e Poliservice)

TRT-PR-01585-2007-662-09-00-6 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Lídia da Conceição Lopes Santana  
Réu : Viação Garcia Ltda.  
ADV(S) : Marlene de Castro Mardegam - PR17094

Que foi proferida decisão homologatória dos cálculos, podendo manifestar-se , querendo no prazo legal, e a contra-arrazoar embargos a execução.

TRT-PR-01596-2006-662-09-00-5 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Paulo Rodrigues de Almeida  
Réu : Inga Veículos Ltda.  
ADV(S) : Walter Aparecido Costa - PR11140

vista em razão dos documentos oferecidos à penhora.

TRT-PR-01619-2005-662-09-00-0 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : José Adilson Kneubil Rocha  
Réu : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
ADV(S) : Marcos Roberto Meneghin - PR19039  
Gianny Vaneska Gatti Felix Cruz - PR22304

Que foi proferida decisão de impugnação ao cálculo de adequação , às fls. , conforme cópia na Internet

TRT-PR-01668-2004-662-09-00-2 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Maria José Franco de Souza  
Réu : Henrique Confeccções Ltda.  
ADV(S) : Daisy Rosa Malacário - PR26108

Contra-arrazoar Agravo de Petição interposto pela parte contrária fls. 344/351.

TRT-PR-01795-2007-662-09-00-4 (AIND) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Cicero Teixeira  
Réu : Brasil Indústria Textil Ltda.  
ADV(S) : Marlene de Castro Mardegam - PR17094  
Vistas ao exequente, pelo prazo de 10 dias, devendo informar o endereço do primeiro executado/sócios a fim de que seja(m) citado(s).

TRT-PR-01873-2001-662-09-00-5 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Antonio Carlos de Souza Freire  
Réu : Município de Mandaguari  
ADV(S) : Maria Gecilda Ramos - PR25280

manifestar-se em razão da petição apresentada pelo autor fls. 503.

TRT-PR-01885-2006-662-09-00-4 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : José Gentil Moreira Martins  
Réu : Usina de Açucar Santa Terezinha Ltda.  
ADV(S) : Henrique William B Soares - PR19955  
contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária, fls 372/383.

TRT-PR-01985-2004-662-09-00-9 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Kennedy Pires de Oliveira  
Réu : Xerox Comércio e Indústria Ltda.  
ADV(S) : Carlos Fernando Uzelotto - PR18556  
Dante Rossi - RS3161

Que foi proferida decisão em Impugnação a sentença de liquidação, às fls., conforme cópia na Internet

TRT-PR-01997-2007-662-09-00-6 (PS) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Helen Antonia Ribeiro Ruas  
Réu : Casa de Eventos Assessoria em Marketing Ltda. [ME]  
Vanessa Dantas Wanderley  
Marina Mariza de Oliveira  
ADV(S) : Cintia Resqueti - PR23100

vista em razão da certidão do oficial de justiça , devendo informar o endereço do executado/sócios para citação.

TRT-PR-02061-2006-662-09-00-1 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Francieli Aparecida Garbelini

Réu : Vanick Confeccções Ltda. [ME]  
ADV(S) : Claudinei Codonho - PR17295  
Giselly Cristina Kodoma Acord - PR37908

A execução foi declarada extinta, podendo retirar os doctos conforme despacho de fls.128.

TRT-PR-02066-2007-662-09-00-5 (PS) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Derivaldo Alves da Costa  
Réu : Frigma Indústria de Alimentos Ltda. Frigorifico Margen Ltda.  
SS Administradora de Frigoríficos Ltda.  
ADV(S) : José Barbosa - PR15080  
Wagner Homero de Almeida Santos - PR22219  
rte - retirar documentos.

rda - retirar documentos, comprovar os recolhimentos previdenciários, sobre as verbas salariais, inclusive parcela do autor, bem como os fiscais, e efetuar o pagamento das despesas processuais, sendo os honorarios contabeis depositados em juízo cf. conta fls. 304.

TRT-PR-02091-2005-662-09-00-7 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Odair Alves de Oliveira  
Réu : A N Fujita Lopes Supermercados  
Gilson Borges da Silva (Epp)  
M F Jacomim & Jacomim Ltda.  
A W Jacomim & Jacomim Ltda.  
R A Jacomim & Jacomim Ltda.  
Batista & Izepe Ltda.  
ADV(S) : Carlos Pinto Paixao - PR18115

Que foi efetuada penhora “on line” em conta corrente da executada, no valor de R\$197,61 e de que não havendo insurgência no prazo legal, será liberado a quem de direito.

TRT-PR-02104-2005-662-09-00-8 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Aleandro Miranda Santos  
Réu : J R Alves Refeicoes (ME)  
ADV(S) : Laurici Pelegrini Junior - PR19027  
Rogel Martins Barbosa - PR28091  
rte - retirar documentos.

rda - retirar documentos, que encontra-se à disposição do reclamante, na CEF-Agência PAB-Justiça do Trabalho, guia para levantamento de valores e de que foi determinado o levantamento da penhora sobre os bens , conforme auto de penhora fls.159.

TRT-PR-02113-2005-662-09-00-9 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : João Paulo de Souza  
Réu : P Imai Hortifrutigranjeiros Ltda.  
ADV(S) : Cicero Moreira dos Santos - PR11928  
Dirceu Galdino - PR6875

Que foi proferida decisão em embargos à execução, às fls. , conforme cópia na Internet

TRT-PR-02179-2004-662-09-00-8 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Sandro de Oliveira  
Réu : Gambine & Alves Ltda.  
ADV(S) : Manoel Batista Neto - PR23136  
Airton Keiji Ueda - PR18555

Que foi proferida decisão em embargos a execução, às fls. , conforme cópia na Internet

TRT-PR-02183-2007-662-09-00-9 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Cezar Aparecido Rodrigues Vieira  
Réu : Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda.  
ADV(S) : Rita de Cássia Bassi Bonfim - PR7516

Contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrária fls 292/309.

TRT-PR-02210-2002-662-09-00-9 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : José Gildo Saraiva Figueiredo  
Réu : Z Krosnowski & Cia Ltda.  
Lucia Helen Krosnowski  
Toshiko Ishikawa  
Andrzej Myszor  
ADV(S) : Carlos Alberto da Cruz Oliveira - PR29640

retirar a CTPS do autor que encontra-se à contracapa dos autos acima.

TRT-PR-02244-2007-662-09-00-8 (PS) - (5 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Arlete Medeiros Muniz da Silva  
Réu : Eledir D Oliveira (Espólio De)  
Maria Marta dos Santos  
Patricia Santos D Oliveira  
Denise Santos D Oliveira  
Persio Sandir D Oliveira  
Carolina D Oliveira Takatsu Costa  
ADV(S) : Ricardo Luis Ribeiro de Freitas - PR19990  
proceder as anotações na CTPS do reclamante no prazo de cinco dias, sob pena de fazê-lo a Secretaria.

TRT-PR-02262-1993-662-09-00-3 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Cicero José dos Santos  
Réu : Alternativa Serviços Empresariais Ltda. Supermercado Mercadorama Ltda.  
ADV(S) : Maria Cristina Vieira Silva - PR9360

vista em razão do recebimento da Carta Precatória.

TRT-PR-02367-2003-662-09-00-5 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Messias Afonso Viana

Réu : Smm Comércio de Produtos Farmaceuticos Ltda.  
ADV(S) : Nivaldo Antonio Fondazzi - PR17541

Vista da adequação dos cálculos apresentada pelo contador, às fls610/639.

TRT-PR-02392-2007-662-09-00-2 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : José Sebastião Barboza  
Réu : Viação Garcia Ltda.  
ADV(S) : Alberto de Paula Machado - PR11553

comprovar nos autos o recolhimento previdenciário sobre as verbas salariais, inclusive da parcela do autor, pena de execução pelo equivalente.

TRT-PR-02536-2007-662-09-00-0 (AIND) - (5 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Paulo Roberto de Jesus  
Réu : Atacadao Distribuição Comércio e Indústria Ltda.  
ADV(S) : Cleuza Aparecida Valério - PR12726

vista do ofício da Previdência Social fls. 269/321.

TRT-PR-02537-2005-662-09-00-3 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Lígia Carla da Silva  
Réu : Banco Bradesco S.A.  
ADV(S) : Umberto Carlos Becker - PR15743  
Simone de Oliveira Pereira - PR24098  
rte - retirar documentos.

rda - retirar documentos, efetuar o recolhimento da diferença das custas processuais no valor de R\$334,00, pena de execução.

TRT-PR-02542-2006-662-09-00-7 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Jayme Cambauva  
Réu : Banco Santander Banespa S.A.  
ADV(S) : Romualdo Melhado - PR12007  
Paulo Henrique Zaninelli Simm - PR28247  
em razão de negado provimento ao recurso, retirar os documentos conforme despacho de fls. 485 dos autos acima.

TRT-PR-02546-2005-662-09-00-4 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Jorge Luis Campos Rodrigues  
Réu : Banco Bradesco S.A.  
ADV(S) : Vicente de Paulo Russo - PR12746  
Marcelino Francisco Alonso Trucillo - PR16068  
rte - retirar os documentos.  
rda -retirar os documentos, cf. despacho de fls. 432, e efetuar o recolhimento da diferença do IRRF.

TRT-PR-02578-2003-662-09-00-8 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : José Maria Soares  
Réu : Farmácia Brasília Ltda.  
ADV(S) : Arlindo Moreira Barbosa - PR12308

Vista da adequação dos cálculos apresentada pelo contador, às fls.545/558.

TRT-PR-02579-2007-662-09-00-6 (EA EJ) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Maringá  
Réu : V. Bussadore Móveis  
ADV(S) : João Galdino Gomes Gonçalves - PR9228  
Ante o teor da certidão de fl. 120, que noticia o falecimento do representante legal da empresa, diligencie o exequente acerca da existência de inventário ou em caso negativo, o nome e endereço dos herdeiros.

TRT-PR-02614-2005-662-09-00-5 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Luciana Aparecida da Silva Souza  
Réu : Produtora de Charque Alvorada Ltda.  
Amambai Indústria Alimentícia Ltda.  
Frigorifico Navirai Ltda.  
Frigorifico Margen Ltda.  
SS Administradora de Frigoríficos Ltda.  
Garantia Agropecuária Ltda.  
ADV(S) : Rita de Cássia Bassi Bonfim - PR7516  
Marcos Rodrigo de Oliveira - PR29284  
Wagner Homero de Almeida Santos - PR22219

Que foi proferida decisão em embargos a execução, às fls. , conforme cópia na Internet

TRT-PR-02707-2007-662-09-00-1 (PS) - (5 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Evandro Luiz Serafim  
Réu : Jomar Percha Pinhal Metalurgica Ltda.  
ADV(S) : Rita de Cássia Bassi Bonfim - PR7516  
Alex Panerari - PR9637

retirar os documentos conforme despacho de fls. 164 dos autos acima.

TRT-PR-02734-2002-662-09-00-0 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Arnoldo Scheer Junior  
Réu : Wmm Propaganda Ltda.  
ADV(S) : Geraldo Nilton Korneczuk - PR15508

Foi determinado o levantamento da penhora incidente sobre, um veículo Gol 16V, ano 1998, placa HRP 3639, CINZA, conforme despacho de fls. 273 e auto de penhora fls. 247..

TRT-PR-02802-2005-662-09-00-3 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Alessandra Mara Pessini

Réu : Gilson Borges da Silva (Epp)  
R A Jacomim & Jacomim Ltda.  
A W Jacomim & Jacomim Ltda.  
L B Souza e Machado Ltda.  
M F Jacomim & Jacomim Ltda.  
Batista & Izepe Ltda.  
ADV(S) : Walter Aparecido Costa - PR11140  
oferecer contra-razões aos embargos à execução interpostos.

TRT-PR-02830-2007-662-09-00-2 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Janete Celeste Berti Yamamura  
Réu : Banco do Brasil S.A.  
PREVI Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil  
ADV(S) : Nilson Cerezini - PR18099  
Armando Vieira Laranjeiro - PR38101  
Paulo Fernando Paz Alarcon - PR37007  
Ciência da decisão de embargos de declaração exarada à fl. , conforme cópia na Internet.

TRT-PR-02899-2005-662-09-00-4 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : José Alves Avelar  
Réu : Palmali Industrial de Alimentos Ltda.  
ADV(S) : Elizabete Serrano dos Santos - PR18570

Encontra-se alvará judicial naCEF para liberação, após comprovar o valor sacado.

TRT-PR-02994-2007-662-09-00-0 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Grasielle Quintanilha  
Réu : Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi  
ADV(S) : José Wladimir Garbúggio - PR17107  
Intime-se o reclamado para retirar os documentos de fls. 79/199 e auto apartado, em 10 dias, após o que os autos serão arquivados e os documentos, no momento oportuno, incinerados.

TRT-PR-03059-2003-662-09-00-7 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Celio Roberto Toledo  
Réu : Noma do Brasil S.A.  
ADV(S) : Carlos Lomir Janes de Souza - PR15365  
que foi efetuada penhora “on line” no valor de R\$560,56, e de que não havendo insurgência no prazo legal será utilizado para pagamento das despesas devidas.

TRT-PR-03113-2004-662-09-00-5 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : José Manoel dos Santos  
Réu : Frigorifico Amambai Ltda.  
Frigorifico Margen Ltda.  
ADV(S) : Ângela Regina Ferreira Aparício - PR21700  
Marcos Rodrigo de Oliveira - PR29284  
Wagner Homero de Almeida Santos - PR22219

Que foi proferida decisão em embargos a execução, às fls. , conforme cópia na Internet  
Encontra-se guia de retirada para o recte na CEF.  
Recdo comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre o valor liberado.

TRT-PR-03226-2006-662-09-00-2 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Dayane de Souza Almeida  
Réu : Simas Conti Ltda.  
Feito Brasil Cosméticos Artesanais Ltda.  
ADV(S) : Fabio Alex Sgobero - PR27331  
efetuar o pagamento do valor referente a cláusula penal, bem assim a comprovar o recolhimento das custas, pena de penhora junto ao BACEN.

TRT-PR-03400-2005-662-09-00-6 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Flávio Sebastião Cioffi  
Réu : Radio e Televisão Imagem Ltda.  
Televisão Cultura de Maringa Ltda.  
ADV(S) : Nilson Cerezini - PR18099

vista em razão do recebimento da Carta Precatória.

TRT-PR-03438-2004-662-09-00-8 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Francisco Antonio dos Santos  
Réu : Nacional Expresso Ltda.  
ADV(S) : Claudinei Codonho - PR17295  
Walter Jones Rodrigues Ferreira - MG61344  
Pedro Stefanichen - PR5671

Que foi proferida decisão em Impugnação a sentença de liquidação, às fls., conforme cópia na Internet

TRT-PR-03500-2004-662-09-00-1 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Juraci Fiaes de Carvalho  
Réu : Assopar Empreiteira de Obras Ltda. Município de Sarandi  
ADV(S) : Alessandro Agnolin - PR22962  
Intime-se o procurador da reclamada para, atendendo solicitação do exequente, informar o atual endereço da reclamada ou sócio Adalberto Satz Lazarin, a fim de que sejam citados na presente ação.

TRT-PR-03552-2006-662-09-00-0 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Kátia Cilene Barbosa  
Réu : Garantia Agropecuária Ltda.  
SS Administradora de Frigoríficos Ltda.  
ADV(S) : José Barbosa - PR15080  
juntar os documentos solicitados pelo perito, em 10 dias:ASO



ADMISSIONAL, ASO DEMISSIONAL, FICHA MÉDICA DA AUTORA NA EMPRESA/RÉ, PCMSO, PPRA E Registro do Acidnete da Autora na CIPA.

TRT-PR-03582-2006-662-09-00-6 (RT) - (10 dias)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Gilberto Gonçalves dos Santos

Réu : Alice Regina de Freitas (ME)

Antonio Carlos de Freitas

Rubens Jacinto da Silva

ADV(S) : Rita de Cássia Bassi Bonfim - PR7516

indicar bens passíveis de penhora e o atual endereço da executada Alice Regina (Me) para citação, em razão da diligência negativa ao Bacen.

TRT-PR-03621-2006-662-09-00-5 (RT) - (10 dias)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Zelia Delgídia Costa de Souza

Réu : Frigma Transportes e Representações Ltda.

Beef Chic Carnes e Derivados Ltda. (ME)

Frigorífico Centro Oeste Sp Ltda.

Frigorífico Margen Ltda.

SS Administradora de Frigoríficos Ltda.

ADV(S) : Wagner Homero de Almeida Santos - PR22219

juntar os documentos solicitados pelo perito, em 10 dias:ASO ADMISSIONAL, ASO DEMISSIONAL, FICHA MÉDICA DA AUTORA NA EMPRESA/RÉ, PCMSO, PPRA E LAUDO ERGONOMICO durante o período de contrto de trabalho entre a ré e a autora.

TRT-PR-03804-2006-662-09-00-0 (RT) - (10 dias)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Maira Beatriz Ribeiro

Réu : W Franco & Lopes Ltda.

ADV(S) : Fernando Luchetti Fenerich - PR39726

comprovar o recolhimento da diferença do IRRF, pena de pros-seguimento da execução.

TRT-PR-03940-2007-662-09-00-1 (PS) - (5 dias)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Solange Aparecida Satiro

Réu : Locatelli & Mendes Ltda. (ME)

ADV(S) : Alex Panerari - PR9637

retirar CTPS do autor.

TRT-PR-04005-2003-662-09-00-9 (RT) - (10 dias)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Sebastião Ambrosio dos Santos

Réu : Cocari - Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari Ltda.

ADV(S) : Maria Cristina Vieira Silva - PR9360

Robertson Alves Mendonça - PR14657

A execução foi declarada extinta, podendo retirar os doctos conforme despacho de fls. 558.

TRT-PR-04019-2006-662-09-00-5 (RT) - (5 dias)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Fábio Rogério Gomes

Réu : Prorevenida Promotoria de Vendas e Prestação de Servi-ços Ltda.

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

ADV(S) : Newton Dorneles Saratt - RS25185

vista dos documentos juntados aos autos fls. 331/332 no prazo de cinco dias.

TRT-PR-04458-2007-662-09-00-9 (ET) - (8 dias)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Valderez Braga Santos

Réu : Abel Ananias Couto

ADV(S) : Paulo Carrara de Sambuy - SP131217

Da decisão exarada às fls. 233/238, conforme cópia na internet.

TRT-PR-04645-2007-662-09-00-2 (RT) - (1 dias)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Izaías André da Silva

Réu : Engepack Embalagens Sao Paulo Ltda.

Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas

ADV(S) : Maria Cristina Vieira Silva - PR9360

Barbara Gonzales Lucas - PR37678

Romeu Saccani - PR3556

que foi designada perícia nos autos acima para o dia 15/01/2008, a partir das 9h, no seguinte endereço: Rodovia BR 376, Km131, Distrito Industrial, saída para Paranavaí, Maringá/PR - na entrada da Empresa sito a Av. Sabiá , s/n. E reclamada deverá providenciar cópia dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais- PPRA referentes às funções e ao período labo-rado pelo trabalhador reclamante, a serem entregues à perita, no ato da perícia.

TRT-PR-05103-1998-662-09-00-5 (RT) - (8 dias)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Luiza Jesus Jani Morais de Araujo

Réu : Melo Mora & Cia Ltda.

ADV(S) : Odorico Tomasoni - PR21707

Aparecido Domingos Errierias Lopes - PR25032

Que foi proferida decisão em embargos a execução, às fls. , conforme cópia na Internet

TRT-PR-05143-2007-662-09-00-9 (RT) - (8 dias)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Toshiro Oyama

Réu : Caixa Economica Federal

ADV(S) : Adenilson Cruz - PR17200

Contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela parte contrá-ria 109/115.

TRT-PR-05274-2007-662-09-00-6 (RT) - (10 dias)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Geisy Bruna Rodrigues de Souza

Réu : Comércio de Combustíveis Z10 Ltda.

ADV(S) : João Fabrício dos Santos Neto - PR19959

Vistas ao exequente, pelo prazo de 10 dias, devendo informar o endereço do executado/sócios a fim de que seja(m) citado(s).

TRT-PR-06096-2007-662-09-00-0 (RT)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Michele Tatiane Couto

Réu : G. A. P. C. - Grupo de Apoio À Pessoas Com Câncer

ADV(S) : Ângela Cristina Contin Jordão - PR21747

Data da audiência: 26/02/2008 Hora: 13:17

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada, ficando ciente de que a ausência do autor na referida audiência implicará na extinção do processo, sem exame de mérito e consequente arquivamento dos autos, na forma do artigo 844 da CLT.

TRT-PR-06414-2007-662-09-00-3 (ACCS)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Sindicato do Comércio Varejista de Ferragens, Tintas, Madeiras, Materiais Elétricos, Hidráulicos e Materiais de Construção de Maringá e Região - Simatec

Réu : Antonio Panini Maringa Ltda.

ADV(S) : Gisele Cristiane Felipe Gomes - PR39729

Data da audiência: 26/02/2008 Hora: 13:15

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada, ficando ciente de que a ausência do autor na referida audiência implicará na extinção do processo, sem exame de mérito e consequente arquivamento dos autos, na forma do artigo 844 da CLT.

TRT-PR-06844-2007-662-09-00-5 (RT)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Vera Lucia Ferreira dos Santos

Réu : Produsa Palitos Indústria e Comércio Ltda.

Itacora Exportação Ltda.

José Carlos Garcia

ADV(S) : Kelly Cristina Trajano - PR25353

Data da audiência: 25/02/2008 Hora: 13:23

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada, ficando ciente de que a ausência do autor na referida audiência implicará na extinção do processo, sem exame de mérito e consequente arquivamento dos autos, na forma do artigo 844 da CLT.

Fica intimado, também, que foi indeferido, por ora, a antecipação de tutela pretendida, pelas razões expostas no despacho de fl. 38.

TRT-PR-06913-2007-662-09-00-0 (RT)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Nelson Antunes Pereira

Réu : Maria Rosa Marin

ADV(S) : Rita de Cássia Bassi Bonfim - PR7516

Data da audiência: 14/02/2008 Hora: 13:23

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada, ficando ciente de que a ausência do autor na referida audiência implicará na extinção dos autos, na forma do artigo 844 da CLT.

Fica intimado, também, para apresentar os documentos que comprovem o direito do recte. à concessão dos benefícios da tramitação preferencial.

TRT-PR-06938-2007-662-09-00-4 (RT)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Alex Sandro da Silva Gonçalves

Réu : H. G. Costa & Costa Ltda. [ME]

ADV(S) : Rosemary Brenner Dessotti - PR11414

Data da audiência: 27/02/2008 Hora: 13:21

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada, ficando ciente de que a ausência do autor na referida audiência implicará na extinção do processo, sem exame de mérito e consequente arquivamento dos autos, na forma do artigo 844 da CLT.

TRT-PR-06941-2007-662-09-00-8 (RT)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Devanir da Rocha Batista

Réu : Dinamica Lavanderia Ltda.

Criativa Acabamentos Textil Ltda. (ME)

ADV(S) : Rita de Cássia Bassi Bonfim - PR7516

Data da audiência: 27/02/2008 Hora: 13:23

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada, ficando ciente de que a ausência do autor na referida audiência implicará na extinção do processo, sem exame de mérito e consequente arquivamento dos autos, na forma do artigo 844 da CLT.

TRT-PR-06948-2007-662-09-00-0 (RT)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Yania da Conceição Mendonça

Réu : Washington Luiz Knippelberg Martins

ADV(S) : Vivian Vieira Silva - PR37088

Data da audiência: 28/02/2008 Hora: 13:15

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada, ficando ciente de que a ausência do autor na referida audiência implicará na extinção do processo, sem exame de mérito e consequente arquivamento dos autos, na forma do artigo 844 da CLT.

TRT-PR-06951-2007-662-09-00-3 (ACHP)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Antonio Justino Forcelli

Réu : Banco Sudameris Brasil S.A.

ADV(S) : Antonio Justino Forcelli - PR5297

Data da audiência: 03/03/2008 Hora: 13:17

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada, ficando ciente de que a ausência do autor na referida audiência implicará na extinção do processo, sem exame de mérito e consequente arquivamento dos autos, na forma do artigo 844 da CLT.

TRT-PR-06954-1996-662-09-00-3 (RT) - (10 dias)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : José Domingos de Farias

Réu : Conbloco Indústria e Comércio da Construção Ltda.

Conbase Engenharia e Construções Ltda.

Antonio Santo Mamprim

Edson Evilasio Cantadori Filho

ADV(S) : Rita de Cássia Bassi Bonfim - PR7516

vista em razão do ofício ao Detran (Não existência de veículos).

TRT-PR-06956-2007-662-09-00-6 (RT)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Juliano Marcelo Lopes

Réu : Incoparts Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda.

Ademir Sgarbosa

ADV(S) : Sérgio Saes - PR21097

Data da audiência: 28/02/2008 Hora: 13:17

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada, ficando ciente de que a ausência do autor na referida audiência implicará na extinção do processo, sem exame de mérito e consequente arquivamento dos autos, na forma do artigo 844 da CLT.

TRT-PR-06983-2007-662-09-00-9 (PS)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Sedenir Brilhador

Réu : Editora Hoje Maringa Ltda.

ADV(S) : Rui Carlos Aparecido Pícolo - PR21110

Data da audiência: 13/03/2008 Hora: 13:15

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-06984-2007-662-09-00-3 (RT)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Sedenir Brilhador

Réu : Graf Leste - Gráfica e Editora Ltda.

ADV(S) : Rui Carlos Aparecido Pícolo - PR21110

Data da audiência: 28/02/2008 Hora: 13:19

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada, ficando ciente de que a ausência do autor na referida audiência implicará na extinção do processo, sem exame de mérito e consequente arquivamento dos autos, na forma do artigo 844 da CLT.

TRT-PR-06999-2007-662-09-00-1 (RT)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Antonio Alves Pereira

Réu : Hejos Engenharia e Sistemas Estruturais Ltda.

Nogami Construções Ltda.

Estado do Paraná

ADV(S) : Rita de Cássia Bassi Bonfim - PR7516

Data da audiência: 28/02/2008 Hora: 13:21

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada, ficando ciente de que a ausência do autor na referida audiência implicará na extinção do processo, sem exame de mérito e consequente arquivamento dos autos, na forma do artigo 844 da CLT.

TRT-PR-07003-2007-662-09-00-5 (RT)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Fabio Junior Rodrigues de Camargo

Réu : Hejos Engenharia e Sistemas Estruturais Ltda.

Nogami Construções Ltda.

Estado do Paraná

ADV(S) : Rita de Cássia Bassi Bonfim - PR7516

Data da audiência: 28/02/2008 Hora: 13:23

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada, ficando ciente de que a ausência do autor na referida

audiência implicará na extinção do processo, sem exame de mérito e consequente arquivamento dos autos, na forma do artigo 844 da CLT.

TRT-PR-07005-2007-662-09-00-4 (RT)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : João Teixeira Cruz

Réu : Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda.

ADV(S) : Rita de Cássia Bassi Bonfim - PR7516

Data da audiência: 24/01/2008 Hora: 13:30

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada, ficando ciente de que a ausência do autor na referida audiência implicará na extinção do processo, sem exame de mérito e consequente arquivamento dos autos, na forma do artigo 844 da CLT.



Schincariol Cervejas e Refrigerantes

ADV(S) : Sergio Pavesi Figueroa - PR27919

Data da audiência: 04/03/2008 Hora: 13:17

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajudado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada, ficando ciente de que a ausência do autor na referida audiência implicará na extinção do processo, sem exame de mérito e consequente arquivamento dos autos, na forma do artigo 844 da CLT.

TRT-PR-07050-2007-662-09-00-9 (RT)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Luis Carlos de Oliveira

Réu : Transcargas Transportes Ltda.

ADV(S) : Maria Cristina Vieira Silva - PR9360

Data da audiência: 04/03/2008 Hora: 13:19

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajudado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada, ficando ciente de que a ausência do autor na referida audiência implicará na extinção do processo, sem exame de mérito e consequente arquivamento dos autos, na forma do artigo 844 da CLT.

TRT-PR-07052-2007-662-09-00-8 (PS)

Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Vanicleia Firmina de Souza

Réu : Restaurante e Pizzaria Juice House Ltda. [ME]

Dalziza Tarden Lopes

ADV(S) : Luis Carlos da Fonseca - PR19965

Data da audiência: 21/02/2008 Hora: 15:00

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

04ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Simone Maciel Fernandes  
Diretor(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ**  
**PRACA DOM PEDRO II Nº 575**  
**87013220 MARINGÁ**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 50068/2007**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-81003-2006-872-09-00-0 (MC)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Maringá

Réu : L J de Oliveira Montagens [ME]

ADV(S) : João Galdino Gomes Gonçalves - PR9228

ciência do despacho exarado à fl. 123: “Libere-se o depósito a quem de direito. Quanto ao valor recolhido indevidamente em guia DARF, não há como liberar referido valor, posto que recolhido a outro órgão. Cabe ao réu solicitar a devolução junto à Receita Federal, posto que seu o equívoco. Intime-se...”

TRT-PR-03888-2006-872-09-01-9 (CS) - (5 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Deise de Fatima Teodosio de Lima

Réu : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringa - Sicredi Maringa Pr

Banco Cooperativo Sicredi S.A.

ADV(S) : César Augusto Moreno - PR15072

Lizeth Sandra Ferreira Detros - PR18335

Fica intimado para se manifestar sobre os embargos à execução de fls. 612/659.

TRT-PR-00026-1992-872-09-00-5 (RT) - (5 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Joaquim Vargas

Réu : Motor 2000 (Joao M Carneiro)

ADV(S) : Pedro Stefanichen - PR5671

Fica o autor intimado para apresentar resposta aos embargos à arrematação opostos às fls. 140-145.

TRT-PR-00059-2006-872-09-00-1 (RT) - (5 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Lucia Cereser

Réu : José Favaro - Cantina [ME]

José Favaro

Rosenir da Costa Carvalho

ADV(S) : Carlos Lomir Janes de Souza - PR15365

Antes, intime-se o réu esclarecendo qu eventual deferimento do pedido de penhora sobre o faturamento da empresa importará em acréscimo das despesas processuais, em razão dos honorários do administrador.

Prazo: 5 dias.

TRT-PR-00068-2004-872-09-00-0 (RT) - (15 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Adriano Paulo da Silva

Réu : Comercial de Bebidas Ipanema Ltda.

Edilaine Maria Campos de Oliveira

Francisco Carlos Campos de Oliveira

ADV(S) : Marlene de Castro Mardegam - PR17094

Julgo subsistente a penhora.

Homologo a avaliação de fls. 168.

Intime-se o exequente, para no prazo de quinze dias, dizer se há interesse na adjudicação dos bens penhorados às fls. 168.

pelo valor da avaliação, conforme prevê o “caput” art. 685-A do CPC ou ainda, se há interesse em aliená-los por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, conforme o “caput” do art. 685-C do mesmo dispositivo legal.

No silêncio, designe-se data para praxeamento dos bens penhorados.

TRT-PR-99501-2005-872-09-00-8 (AIND) - (5 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Solange Cordeiro de Alencar

Réu : Supermercado Musamar Ltda.

ADV(S) : Conceição Aparecida de Castro - PR13593

Antes, forneça o autor o endereço da empresa MASARU UCHIMURA S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO.

Após, voltem conclusos.

TRT-PR-00076-2004-872-09-00-7 (RT) - (10 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : José da Silva Leite

Réu : Elvira Adelia Schmitt

ADV(S) : João Nivaldo da Silva - PR12850

Maria Cristina Vieira Silva - PR9360

Ficam V. Sas. intimadas para manifestarem acerca dos cálculos de fls. 599.

Autor: até dia 14/01/2008

Réu: a partir do dia 15/01/2008

TRT-PR-99506-2005-872-09-00-0 (AIND) - (5 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Francisca Gomes de Freitas

Réu : Abm Indústria e Comércio de Cafe Ltda.

Comércio de Cafe e Cereais Basa Ltda.

Sacaria Alianca Ltda.

ADV(S) : Daniela de Oliveira Fernandes Almenara - PR28300

Retirar a solicitação de exames que se encontra na contracapa dos autos.

TRT-PR-00090-1997-872-09-00-0 (RT) - (5 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Elieser Cardoso de Matos

Réu : Nautica & Cia

Ismael Fernandes Filho

Wanderley José Beraldo

Carlos Garcia de Oliveira

Nelson Cruz

ADV(S) : Pedro Stefanichen - PR5671

Vista ao autor somente em Secretaria (doc. DRF)

TRT-PR-00104-2006-872-09-00-8 (RT) - (5 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : José Messias Assis de Jesus

Réu : Shv - Sistema Brasileiro de Video Ltda.

ADV(S) : Walter de Souza Fernandes - PR25164

Fica V. Sa. intimada para manifestar sobre Certidão de fls. 195.

TRT-PR-80021-2006-872-09-00-4 (EPA) - (5 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : União

Réu : MSA Indústria e Comércio de Moveis Ltda.

ADV(S) : Dirceu Galdino - PR6875

Intime-se o réu para se manifestar nos fins do art. 884 da CLT, no prazo de 5 dias, em razão da penhora de fls. 271, mesmo que ainda não garantido o Juízo. Informe-o que, no silêncio, o referido bem será levado à hasta pública, ficando reservado o direito no prosseguimento da execução pela diferença do débito.

TRT-PR-91114-2006-872-09-00-4 (ACp) - (30 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Maringá

Réu : Mauro Santa Rosa & Cia Ltda.

ADV(S) : João Galdino Gomes Gonçalves - PR9228

Fica intimado para retirar os documentos juntados aos autos (fls. 15 a 101).

TRT-PR-79024-2006-872-09-00-5 (ACCS) - (30 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agropecuárias, Agroindustriais, Agrícolas, Nos Ramos Texteis e Indústrias de Fiacao, Tecelagem, Artigos de Cama, Mesa e Banho e Colchoes de Maringa e Região

Réu : Tami Indústria e Comércio de Cordões Ltda. (EPP)

ADV(S) : Rogério Calazans da Silva - PR35955

Carlos Roberto Pissolato - PR25030

Ficam as partes intimadas para retirarem os documentos juntados aos autos.

Autor: fls.12-60

Réu: fls. 97-114

TRT-PR-00129-2006-872-09-00-1 (RT) - (8 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Eduardo Gouveia Cavalcante

Réu : Transcargas Transportes Ltda.

Rodonaves - Rte

ADV(S) : Marlene de Castro Mardegam - PR17094

Alex Panerari - PR9637

Mikael Lekich Migotto - SP175654

...Conheço dos embargos de declaração e acolho-os integralmente, sanando o erro material, nos termos da fundamentação (inteiro teor à disposição das partes na Internet)

TRT-PR-86138-2006-872-09-00-1 (EA EJ) - (365 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Edson da Silva Henrique

Réu : Ronaldo José Mattos

ADV(S) : Letícia Raquel Kochecki - PR34258

Suspendo o curso da execução por até 01 (um) ano ou até a manifestação da parte interessada (art. 40 da Lei 6830/80).

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, remetam-se os

autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

TRT-PR-00162-1994-872-09-00-7 (RT) - (8 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Ricardo Ribeiro de Oliveira

Réu : Thermasa Participações e Serviços de Controle e Administração

Thermas de Maringa

Ademir Licce

ADV(S) : Donizette Simoes - PR12187

Eli Pereira Diniz - PR5587

Wanderson Fontini de Souza - PR35855

Antes, forneça o autor o endereço dos embargos declaratórios e acolho-os, sanando a omissão, nos termos da fundamentação (inteiro teor a disposição das partes na internet)

TRT-PR-79037-2006-872-09-00-4 (ACCS) - (5 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Réu : Waldemar Guimaran

ADV(S) : Henrique Lauriano de Souza - PR13565

Vista das declarações de bens arquivada em Secretaria.

TRT-PR-00242-2006-872-09-00-7 (RT) - (5 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Eronildes Sebastião Pereira

Réu : Elita Silva Fraga

Adonias Cardoso Fraga

ADV(S) : Edivaldo Rodrigues Fone: - PR26963

Tomar ciência do bloqueio de fls. 125 para manifestação, no silêncio, o valor será liberado ao autor, mesmo não se encontrando garantido o Juízo,

TRT-PR-00248-2007-872-09-00-5 (RT) - (365 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Crisneire Kewerrhauze

Réu : F. B. Comércio de Confeções Ltda.

Suez Jeans Confeções de Roupas Ltda.

ADV(S) : Carlos Roberto Pissolato - PR25030

Suspendo o curso da execução por até 01 (um) ano ou até a manifestação da parte interessada (art. 40 da Lei 6830/80), conforme determinação de fl. 68.

TRT-PR-00250-1997-872-09-00-1 (RT) - (10 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Marcos Costa Cianieli (M)

Réu : Ivanil Rosa Ferreira Calçados (Oficina e Loja de Calçados Ce

Ivanil Rosa Ferreira

ADV(S) : Maria Cristina Vieira Silva - PR9360

Fica V. SA. Intimado de que em razão das diligência infrutíferas os autos retornarão ao arquivo provisório

TRT-PR-00250-2007-872-09-00-4 (RT) - (8 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Judith Mota de Freitas

Réu : Fb Comércio de Confeções Ltda.

Suez Jeans Confeções de Roupas Ltda.

ADV(S) : Ricardo Antonio Rampazzo - PR28810

Fica intimado da sentença proferida nos autos (inteiro teor à disposição na internet).

TRT-PR-00272-1996-872-09-00-0 (RT) - (5 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : José dos Santos

Réu : Frigorifico Central Ltda.

Amorim Pedrosa Moleirinho

Maria da Conceição Moleirinho Baptista

Rosinda Moleirinho Ribeiro

Joaquim Pedrosa Moleirinho

Joaquim Duarte Moleirinho (Espolio) N/P Carmem Maria Guerra

Virgolino Pedrosa Moleirinho (Espolio)

ADV(S) : Marlene Tissei - PR15999

Wandicleize dos Santos - PR15533

Tomar ciência do ofício do juízo cível (fls. 270).

TRT-PR-00294-2006-872-09-00-3 (RT) - (8 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Leandro Moraes Pires

Réu : Amambai Indústria Alimentícia Ltda.

Produtora de Charque Alvorada Ltda.

Frigorifico Navirai Ltda.

Frigorifico Margen Ltda.

SS Administradora de Frigorificos Ltda.

Garantia Agropecuária Ltda.

ADV(S) : Marcos Rodrigo de Oliveira - PR29284

Wagner Homero de Almeida Santos - PR22219

Marcos Rodrigo de Oliveira - PR29284

Ficam intimados da decisão que acolheu parcialmente os embargos à execução e que rejeitou integralmente a impugnação à sentença de liquidação (inteiro teor à disposição na internet).

TRT-PR-51302-2006-872-09-00-0 (PS) - (365 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Vilma Batista Ribeiro

Réu : Giovana Bergamasco

ADV(S) : Lucinéia Rodrigues de Aguiar Mangolim - PR27720

Suspendo o curso da execução por até 01 (um) ano ou até a manifestação da parte interessada (art. 40 da Lei 6830/80).

Decorrido o



Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : União  
 Réu : H.P.G. Promoções Artísticas e Eventos  
 ADV(S) : Marcos Roberto Gomes da Silva - PR18096  
 Fica V.Sa. Intimado para manifestar-se nos termos do art. 884 da CLT, haja vista que a execução encontra-se garantida através da penhora ON LINE.

TRT-PR-00556-2006-872-09-00-0 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Edione Spaki  
 Réu : Soedmar Sociedade Educacional de Maringa S/C Ltda.  
 ADV(S) : Alex Panerari - PR9637  
 Retire o autor a intimação para a testemunha Márcia Godoy que se encontra nos autos e providencie a entrega, em vista da devolução pela ECT com a informação “endereço insuficiente”, ou providencie endereço completo.

TRT-PR-00595-2007-872-09-00-8 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Alexandro Francisco Dourado  
 Réu : Bat Comércio de Materiais Fotograficos Ltda.  
 Pro Photo Comércio de Materiais Fotograficos Ltda.  
 Max Comércio de Materiais Fotograficos Ltda.  
 Iris Collor Express Comércio de Materiais Fotograficos Ltda.  
 Wordseg Administração de Bens Ltda.  
 Equip Center Comercial Ltda.  
 Raios Collor Comércio de Materiais Fotograficos Ltda.  
 Ricardo de Almeida Cesar  
 Ednaldo de Almeida Cesar  
 ADV(S) : Arlindo Moreira Barbosa - PR12308

Fica o autor intimado para informar o endereço atual da 4ª reclamada, a fim de que seja intimada da data da audiência designada para 30/01/2008.

TRT-PR-00618-2006-872-09-00-3 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : União  
 Réu : Teletech Brasil Serviços S.A.  
 ADV(S) : Manoel Hernando Barreto - PR28096  
 Fica V.Sa. Intimado para manifestar-se nos termos do art. 884 da CLT, haja vista que a execução encontra-se garantida através da penhora ON LINE.

TRT-PR-51672-2005-872-09-00-6 (PS) - (365 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Vania de Araujo da Silva  
 Réu : Indústria e Comércio Rivolli  
 Silvana Contentini Cassiri Rivolli  
 Ivã Reginaldo Rivolli  
 ADV(S) : Rogerio Guedes Pereira - PR25011  
 Suspendo o curso da execução por até 01 (um) ano ou até a manifestação da parte interessada (art. 40 da Lei 6830/80).  
 Decorrido o prazo sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.  
 Intime-se.

TRT-PR-00714-2007-872-09-00-2 (PS) - (15 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : José dos Santos Sobrinho  
 Réu : Alexandre José Pereira  
 Aladim José Pereira  
 Garra Funilaria e Mecanica Ltda.  
 ADV(S) : Rita de Cássia Bassi Bonfim - PR7516  
 Fica V. Sa. intimado para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

TRT-PR-01041-2001-872-09-00-2 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : INSS - Instituto Nacional de Seguro Social  
 Réu : Brasil Telecom S.A.  
 ADV(S) : Erika Fernanda Ramos - PR21625  
 encontra-se alvará para levantamento de dep. recursal na CEF-PAB da Justiça do Trabalho.

TRT-PR-01063-2003-872-09-00-4 (RT)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Paulo Cezario Aparecido da Silva  
 Réu : Frigorifico Paissandu Ltda.  
 Agreste Alimentos Ltda.  
 ADV(S) : Edson Nielsen - PR8167  
 João Galdino Gomes Gonçalves - PR9228  
 Remetam-se os autos ao arquivo provisório.  
 Intime-se.

TRT-PR-01082-2007-872-09-00-4 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Valdemir Andrade da Silva  
 Réu : Rosângela Cristina da Veiga Marangoni  
 ADV(S) : Idilio Bernardo da Silva - PR5389  
 Dar vista em balcão desta Secretaria da declaração de bens da ré.

TRT-PR-01131-2007-872-09-00-9 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Ariana Veridiana Sousa Dias  
 Réu : Pura Mania Confeções Ltda.  
 ADV(S) : Walter de Souza Fernandes - PR25164  
 Da decisão parcialmente procedente (inteiro teor a disposição das partes na Internet)

TRT-PR-01172-1995-872-09-00-0 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social  
 Réu : Agropecuária Marila Ltda.  
 ADV(S) : Braulio Belinati Garcia Perez - PR20457  
 Fica o credor hipotecário (Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil) intimado para contraminutar o agravo de petição de fls. 807/809.

TRT-PR-01264-2006-872-09-00-4 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : João Carlos Belucco  
 Réu : Rodovias Integradas do Paraná S.A.  
 ADV(S) : Rita de Cássia Bassi Bonfim - PR7516  
 Fica intimado para se manifestar sobre os embargos à execução interpostos pelo réu às fls. 1110/1124.

TRT-PR-01299-2006-872-09-00-3 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Juraci Ventura Romero  
 Réu : Toldos e Tendas Tenorio Ltda.  
 Jane Tenório Costa  
 Rita Tenório Costa  
 ADV(S) : Aloísio Carlos Marcotti - PR13909  
 Indefiro o pedido de penhora, uma vez que o veículo não é de propriedade dos executados, conforme demonstra o documento juntado nas fls. 146.  
 Intime-se.

TRT-PR-01343-2007-872-09-00-6 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Anderson Bafille Rigo  
 Réu : Rozamaq - Fábrica de Máquinas e Dispositivos Ltda.  
 Ecolab - Fábrica e Comércio de Equipamentos Ltda.  
 ADV(S) : Carlos Lomir Janes de Souza - PR15365  
 Manifestar-se sobre a petição de fls. 329/331.

TRT-PR-01444-2006-872-09-00-6 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Francisco de Assis Brito  
 Réu : Pav Comércio de Pecas Ltda. (Epp)  
 ADV(S) : Elson de Sousa Fonseca - PR29650  
 Sandra Aparecida Paiva - PR17363  
 Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de cinco dias sucessivos, a começar pelo autor.

TRT-PR-01484-2001-872-09-00-3 (RT) - (365 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Wilson dos Santos Fernandes  
 Réu : Eglail Aparecida Seneme Nani  
 ADV(S) : Rômulo Tafarello - PR34415  
 Suspendo o curso da execução por até 01 (um) ano ou até a manifestação da parte interessada (art. 40 da Lei 6830/80).  
 Decorrido o prazo sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.  
 Intime-se.

TRT-PR-01509-2007-872-09-00-4 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Marcos William Silveira  
 Réu : Fire Extinguisher Comércio de Extintores Ltda.  
 ADV(S) : Fátima Bignardi Sandoval - PR17526  
 depositar a diferença da execução, no valor de R\$ 201,06, atualizado até 31/12/2007, tendo em vista que a penhora foi insuficiente.

TRT-PR-01673-2007-872-09-00-1 (RT)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Aparecido Alves Marques  
 Réu : Design Pisos e Revestimentos Ltda.  
 Ivai Artefatos de Cimentos Ltda.  
 ADV(S) : Lucinéia Rodrigues de Aguiar Mangolim - PR27720  
 Walter Antonio Costa de Toledo Valle - PR12212  
 Designada a data de 25/02/2008 com horário previsto as 11:00, na Av. Tiradentes 1008 (Edif. Centro Comercial Paraná), 18º andar, salas 1804/1805, para a realização da perícia.

TRT-PR-01682-2006-872-09-00-1 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Teresinha Mendes dos Santos Ferreira  
 Réu : Marimed Serviços Medicos S.A.  
 ADV(S) : Italo Augusto Dittrich Zappa - PR12499  
 Fica intimado para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo autor às fls. 410/415.

TRT-PR-01769-2005-872-09-00-8 (RT)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Arminia Antonio Pinheiro (Espólio de)  
 Réu : Neuza Bidin Favaro  
 Antonio Carlos Bidin  
 José Bidin Neto  
 Valquíria Colombo  
 ADV(S) : César Augusto Moreno - PR15072  
 Reclamada: proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, à regularização processual, juntando procuração aos autos (Walquíria Colombo).

TRT-PR-01867-1998-872-09-00-5 (RT) - (15 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Wellington Wesley da Silva  
 Réu : Odonto Larcon Comércio e Indústria Ltda.  
 Laercio Neckel Ferreira Lopes  
 ADV(S) : Elson Sugigan - PR15723  
 Fica intiamdo do despacho de fls. 240: “I - Em razão da certidão acima e officio de fls. 236/239, tenho por levantada a penhora de fls. 129. II - Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a manifestação das partes, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. III- Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo provisório. IV- Intime-se. “

TRT-PR-01907-2007-872-09-00-0 (EAEJ) - (15 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Andrea Pereira Vedovatti de Campos  
 Réu : Microribais Edicoes Culturais Ltda.  
 Valdemir Auresco  
 Microbrasil Edições Culturais Ltda. [ME]  
 ADV(S) : Eduardo Amaral Pompeo - PR20551  
 Maria de Lourdes Viel Pulzatto - PR23440  
 Diante da pauta dupla neste Juízo até o dia 18/12/2007, não há pauta para designação de novas audiências para tentativa de conciliação.  
 Considerando que exequente e executado manifestam interes-

se na conciliação, apresentem as partes acordo por petição para devida homologação.  
 Intimem-se.

TRT-PR-02031-1993-872-09-00-3 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Maria Teresa Corado da Silva  
 Réu : Banco Economico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial Banco Bradesco S.A.  
 Banco Alvorada S.A  
 ADV(S) : Arno Jung - PR19585  
 Maria Angelica Vieira Steiner - SP208424

Não conheço dos embargos à execução opostos às fls. 903, eis que parte ilegítima para figurar no feito, nos termos do v. acórdão de fls. 856-857.  
 Não conheço da petição de fls. 870 porque não garantida a execução, uma vez que o depósito de fl. 867 foi realizado pelo Banco Alvorada S.A.

TRT-PR-02068-1999-872-09-00-7 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Egon Germani  
 Réu : Calderaria Brasil Ltda. N/P: Mauro Garcia Xavier  
 Mauro Garcia Xavier  
 ADV(S) : Sandra Rosemary Rodrigues dos Santos - PR17545

Considerando o histórico de fl. 386, fica intimado para requerer o que entender de direito.

TRT-PR-02081-1994-872-09-00-1 (RT) - (365 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Lucia Thome  
 Réu : Hpm Indústria e Comércio de Moveis Ltda. (Mf) N/P Antonio Chi  
 Erotides Honorato  
 Dalva Cecario  
 ADV(S) : Aparecido Donizetti Andreotti - PR14620  
 Suspendo o curso da execução por até 01 (um) ano ou até a manifestação da parte interessada (art. 40 da Lei 6830/80).  
 Decorrido o prazo sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.  
 Intime-se.

TRT-PR-02167-1991-872-09-00-1 (RT) - (30 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Carlos Alberto Antunes dos Santos (Espólio De)  
 Réu : Instituto Nacional de Assistência Medica da Previdencia Soci  
 ADV(S) : Carlos Roberto Scalassara - PR12062

Ficam as partes intimadas para retirarem os documentos juntados aos autos.  
 Autor: fls. 15-48

TRT-PR-02606-1997-872-09-00-1 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Milton Machado Cima  
 Réu : Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas  
 ADV(S) : José Válder Oliveira Custódio - PR15967

Fica Vossa Senhoria intimada para proceder ao saque da guia de retirada que se encontra junto à CEF-PAB da Justiça do Trabalho.

TRT-PR-02662-2006-872-09-00-8 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Roseli Christina de Souza  
 Réu : Donalopes Indústria e Comércio de Confeções Ltda. (ME)  
 Robson Alessandro Lopes Rodrigues  
 Glauucia Aparecida Dona  
 ADV(S) : Alex Panerari - PR9637  
 Fica V. Sa. Intimado para indicar bens do réu passíveis de penhora.

TRT-PR-02734-2006-872-09-00-7 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Anderson de Oliveira Cid  
 Réu : Master Chemical Indústria e Comércio de Produtos Químicos Lt  
 ADV(S) : Marlene de Castro Mardegam - PR17094  
 Fica intimado para informar o atual endereço do réu para possibilitar a intimação para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.

TRT-PR-02836-1997-872-09-00-0 (RT) - (365 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Isaias Prates  
 Réu : Luiz Carlos da Silva  
 ADV(S) : Walter Aparecido Costa - PR11140  
 Suspendo o curso da execução por até 01 (um) ano ou até a manifestação da parte interessada (art. 40 da Lei 6830/80). Intime-se.

TRT-PR-02909-2007-872-09-00-7 (ACpG) - (5 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Pitoplast Comércio de Embalagens Ltda.  
 Réu : Claudio de Lima Júnior  
 ADV(S) : Marcos Roberto Gomes da Silva - PR18096

Fica intimado para efetuar o saque da guia de retirada que se encontra na CEF-PAB da Justiça do Trabalho.

TRT-PR-02914-2007-872-09-00-0 (RT)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Evelise Correa dos Santos  
 Réu : Global Village Telecom Ltda.  
 ADV(S) : Alberto Abraão Wagner da Rocha - PR11399  
 Eni Domingues - PR19942  
 Designada a data de 26/02/2008 com horário previsto as 15:00, na Av. Tiradentes 1008 (Edif. Centro Comercial Paraná), 18º andar, salas 1804/1805, para a realização da perícia.

TRT-PR-03002-2007-872-09-00-5 (ACp) - (8 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Sindicato dos Empregados No Comércio de Maringa  
 Réu : Casa Bahia Comercial Ltda.  
 ADV(S) : Ozório César Campaner - PR19044  
 Alexandre da Silva Moraes - PR23431  
 Decido acolher os pedidos que o reclamante formulou em face da reclamada. Cumpra-se conforme art. 475-J do CPC. Custas pela ré. (inteiro teor à disposição das partes na Internet)

TRT-PR-03073-2006-872-09-00-7 (RT) - (30 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Irineu Ribeiro da Silva Filho  
 Réu : Gelita do Brasil Ltda.  
 ADV(S) : Marlene de Castro Mardegam - PR17094  
 Walter Alexandrino - PR11417  
 Vista às partes do despacho: A retirada dos documentos foi certificada nas fls. 322-verso.  
 Não houve prejuízo ao autor, já que teve a oportunidade para a manifestação sobre os cálculos de liquidação no momento em que efetuou o saque da guia de retirada.  
 Réu: retirar os documentos de fls. 332/503.  
 Ao Arquivo.

TRT-PR-03103-2007-872-09-00-6 (RT)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Cleide Saturno Pechibilski  
 Réu : Laminadora 2 J Ltda. (EPP)  
 ADV(S) : Marlene de Castro Mardegam - PR17094  
 Fábio Massao Miyamoto Navarrete - PR18578  
 Designada a data de 26/02/2008 com horário previsto as 15:00, na Av. Tiradentes 1008 (Edif. Centro Comercial Paraná), 18º andar, salas 1804/1805, para a realização da perícia.

TRT-PR-03144-2007-872-09-00-2 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Maria Aparecida Alves  
 Réu : Novo Centro Panificadora e Confeitaria Ltda.  
 ADV(S) : Marcos Riberto Volpato - PR29669  
 Manifeste-se o autor quanto às certidões do Sr. Oficial de Justiça.

TRT-PR-03261-2007-872-09-00-6 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Luiz Daminelli  
 Réu : Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda.  
 ADV(S) : Maria Cristina Vieira Silva - PR9360  
 César Eduardo Misael de Andrade - PR17523  
 Ficam intimados do r. despacho de fls. 466: “As folhas do processo não podem ser suprimidas por qualquer meio, ainda que danificadas como mencionado na certidão de fls. 465. Se a folha dos autos se tornou inservível cabia a certidão e o procedimento de reconstituição de autos. Cuide o Sr. Servidor para que não mais ocorram fatos como este e preste mais atenção ao manusear o processo. Providencie a Secretaria outra via de fls. 455, extraindo dos arquivos eletrônicos; substitua a folha, com certidão e dê vistas às partes, em seguida voltem. Intimem-se as partes e o servidor.”

TRT-PR-03284-2007-872-09-00-0 (AIND) - (10 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Nadir Ramos Bernardo Santos  
 Réu : Hospital e Maternidade Maringa S.A.  
 ADV(S) : Paulo Cesar S Silva - PR29001  
 Ricardo Ribeiro - PR42550  
 Ficam as partes intimadas do Laudo Pericial de fl. 1179. O réu deverá manifestar-se sobre os documentos de fls. 1160/1178.

TRT-PR-03356-2006-872-09-00-9 (RT)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Marcelo Valoto  
 Réu : Neuza Bidin Favaro (ME)  
 Antonio Carlos Bidin  
 Walquíria Colombo  
 José Bidin  
 ADV(S) : César Augusto Moreno - PR15072  
 Marlene de Castro Mardegam - PR17094  
 Reclamante: Fica intimado do despacho de fls. 70. “ Expeça-se carta precatória para penhora do bem imóvel indicado às fls. 62. Quanto a avaliação do imóvel, cabe ao Sr. Oficial Avaliador no momento da penhora.”  
 Reclamada: proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, à regularização processual, juntando procuração aos autos (Walquíria Colombo).

TRT-PR-03390-1999-872-09-00-3 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Ronde José da Silva  
 Réu : E Ribeiro & Nogueira Ltda.  
 Edilaine Tais Ribeiro  
 Ivan Nogueira  
 Jefferson Pagotto  
 ADV(S) : Maria Cristina Vieira Silva - PR9360  
 Cintia Resquetti - PR23100  
 Réu: fica intimado da decisão que rejeitou integralmente a exceção de pré-executividade (fls. 388-391).  
 Autor: vista das declarações de bens que se encontram arquivadas em Secretaria, prazo 5 dias.

TRT-PR-03532-2001-872-09-00-8 (RT)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Geni Gomes Pereira  
 Réu : Freitas & Longo Ltda. (ME)  
 ADV(S) : Robson Adirley Scaliente - PR23020  
 Remetam-se os autos ao arquivo provisório.  
 Intime-se.

TRT-PR-03604-2006-872-09-00-1 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
 Autor : Robiana Aparecida da Silva  
 Réu : Bureau Investigações Ltda.  
 ADV(S) : Alex Panerari - PR9637



Diante da pauta dupla neste Juízo até 18/12/2007, não há vaga para designação de audiência para tentativa de conciliação ainda este mês.

Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 82 e informar se tem interesse na realização de acordo, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, a parte deverá contactar diretamente com o executado.

TRT-PR-03613-2005-872-09-00-1 (RT) - (8 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : David Alves dos Santos  
Réu : Produtora de Charque Alvorada Ltda. Amambai Indústria Alimentícia Ltda. Frigorífico Navirai Ltda. Frigorífico Margen Ltda. SS Administradora de Frigoríficos Ltda. Garantia Agropecuária Ltda.  
ADV(S) : Marcos Rodrigo de Oliveira - PR29284  
Wagner Homero de Almeida Santos - PR22219  
Marcos Rodrigo de Oliveira - PR29284

Ficam intimados da decisão que acolheu parcialmente os embargos à execução (fls. 632-636).

TRT-PR-03638-2005-872-09-00-5 (RT) - (5 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : INSS - Instituto Nacional de Seguro Social  
Réu : Plast Pouch Produtos Plásticos Ltda. Maria do Carmo Silva Araújo Edmar de Araújo Junior Sérgio Araújo  
ADV(S) : Waldir Frares - PR13588

Fica V. Sa. intimado para manifestar-se nos termos do art. 884 da CLT, haja vista que a execução encontra-se garantida através de Bloqueio junto ao BACEN/JUD e penhora de veículo. Intima-se ainda que no seu silêncio os valores serão liberados aos exequentes.

TRT-PR-03693-2005-872-09-00-5 (RT) - (10 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Denilson André da Silva  
Réu : Tornearia 1283 Ltda. [ME]  
ADV(S) : Elizabete de Andrade Yaedu - PR17146  
Fica intimado para se manifestar sobre a adequação de cálculos do contador às fls. 321/349.

TRT-PR-03798-2006-872-09-00-5 (RT) - (15 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Willyam de Paula Silva  
Réu : Telenge Telecomunicações e Engenharia Ltda. Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Silvonei Sérgio Zaghini - PR22621  
Manifeste-se o autor quanto à devolução da notificação à testemunha.

TRT-PR-03823-2005-872-09-00-0 (RT) - (5 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Fabiano Mendes  
Réu : Paula Daiane Olivero Costa Comércio de Máquinas Rml Ltda.  
ADV(S) : Arlindo Moreira Barbosa - PR12308  
Vista ao autor dos documentos juntados (somente em Secretaria)

TRT-PR-03863-2005-872-09-00-1 (RT) - (8 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Waldomiro Aparecido Pullito Cantoni  
Réu : Joaquim Romero Fontes Sociedade Rural de Maringa  
ADV(S) : Luiz Augusto Wronski Taques - PR11135

Fica intimado da decisão que acolheu integralmente a impugnação à sentença de liquidação ( inteiro teor disponível na Internet).

TRT-PR-03896-1998-872-09-00-1 (RT)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Carlos Alberto Ferreira  
Réu : Promenge Projetos e Montagens de Engenharia Elétrica Ltda.  
Paulo Sergio Magalhães Silva  
Maria Aparecida Lopes Magalhães Silva  
Thatiana Lopes Magalhães Silva  
Alexandre Lopes Magalhães Silva  
Thais Lopes Magalhães Silva  
ADV(S) : Izaura Gonçalves - PR4801  
Indefiro o pedido de penhora, porque os bens que guarnecem a residência são impenhoráveis (Lei 8.009/90) e não há indicação de bens suntuosos.  
Suspendo o andamento processual por um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

TRT-PR-03989-2007-872-09-00-8 (RT) - (5 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Andreia Aparecida Soares  
Réu : M.A. Ottoni Filho & Cia Ltda. [ME]  
Ottoboni & Sanches Ltda.  
Marco Antonio Ottoboni  
Antonio Francisco Ottoboni  
ADV(S) : Walter de Souza Fernandes - PR25164

Juntar a CTPS aos autos para as anotações deferidas em sentença.

TRT-PR-03992-2002-872-09-00-7 (RT) - (5 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Sidney Fiorello Ruy  
Réu : Destilaria de Aguardante Paissandu Ltda. Alberto Seghezi  
Marcos Alberto Seghese  
Therezinha Meneguetti Seghezzi

ADV(S) : Ivo Men - PR28157

Forneça o autor o endereço dos réus para possibilitar a intimação.

TRT-PR-03998-1993-872-09-00-2 (RT)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Edson Guedes de Souza  
Réu : Projeto Delta Construções Civis Ltda. Moises Naime  
Celia Ines Marchiori Naime (Cpf934.742.539 - 72)  
ADV(S) : Malver Germano de Paula - PR11364  
encontram-se guias de retirada na CEF-PAB da Justiça do Trabalho referentes à devolução de valores a Andrea Marchiori Naime e Adriana Marchiori Naime.

TRT-PR-04015-2003-872-09-00-8 (RT) - (5 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Rogério de Oliveira Santos  
Réu : Restaurante e Lanchonete Georgeto Ltda. Churrascaria Gorgueto Ltda. Rodocenter Restaurante Ltda.  
ADV(S) : Cleber Tadeu Yamada - PR19012  
Fica V.Sa. Intimado para manifestar-se nos termos do art. 884 da CLT, haja vista que a execução encontra-se garantida através da penhora ON LINE.

TRT-PR-04148-2007-872-09-00-8 (RT) - (8 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : João Carlos Alonso  
Réu : Cícero Custódio de Oliveira Filho Luiz Bozella  
ADV(S) : Ivâni Siriani da Silva - PR12731  
Foi homologada a desistência da ação (termo de audiência no site www.trt9.gov.br).

TRT-PR-04157-1998-872-09-00-7 (RT) - (30 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Marciel Pedralli  
Réu : Nutremix Premix Racoes Ltda.  
ADV(S) : Claudiana Aparecida Coradini Franco - PR23593  
Luis Plínio Teles - PR9212  
Intimem-se as partes para retirarem os documentos juntados aos autos, nos termos do art. 245, do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região.  
Prazo: 30 dias.  
Autor: fls. 17-106 + 02 volumes de documentos em apartado  
Réu: 139-289  
Considero a penhora de fl. 10 da CPE 768/2001 liberada sem demais formalidades.

TRT-PR-04180-2000-872-09-00-7 (RT) - (15 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : INSS - Instituto Nacional de Seguro Social  
Réu : Contrimág Comércio de Máquinas e Papeis Ltda.  
ADV(S) : Valdomiro Picioli - PR13952  
Efetuar o pagamento da diferença ainda devida a título de contribuição previdenciária (cálculo de fls. 495)  
PS: o réu deverá pedir à Secretaria a atualização da conta até a data do pagamento, quando será abatida a importância de fl. 520.

TRT-PR-04252-1997-872-09-00-0 (RT) - (30 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : José Nascimento Chaves  
Réu : Sentinela Vigilância S/C Ltda.  
ADV(S) : Rita de Cássia Bassi Bonfim - PR7516  
Regina Maria Bassi Carvalho - PR13053  
Claudio Roberto Padilha - PR27060

Ficam as partes intimadas para retirarem os documentos juntados aos autos.

Autor: fls. 17-87

Réu: fls. 105-152

TRT-PR-04303-2007-872-09-00-6 (RT) - (8 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : José Carlos Ferreira  
Réu : Camilo Distribuidora Comercial de Alimentos Ltda.  
ADV(S) : Leide Marcia Lopes - PR39756  
Fica intimado para se manifestar sobre o Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo autor às fls. 275/279.

TRT-PR-04546-2007-872-09-00-4 (RT) - (5 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Ana Paula da Silva  
Réu : Marola Indústria e Comércio de Confeccções Ltda.  
ADV(S) : Carlos Roberto Pissolato - PR25030

Para juntar CTPS ao autos para as devidas anotações.

TRT-PR-04676-2007-872-09-00-7 (RT) - (5 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Wedson Carlos Correa  
Réu : D. V. Caldas Embalagens [ME]  
ADV(S) : Aline Gabriela Pescaroli - PR41712

Para juntar a CTPS aos autos, a fim de que seja realizada as anotações deferidas em sentença.

TRT-PR-04718-2007-872-09-00-0 (PS) - (8 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Adenilza Duarte de Almeida  
Réu : Mitsui Alimentos Ltda.  
ADV(S) : Elen Boldrin - SP158928

Apresente as contra-razões ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pela parte contrária, no prazo legal.

TRT-PR-04877-2007-872-09-00-4 (RT) - (2 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Gabriele dos Santos Parra  
Réu : Bernardi & Henriques Ltda.  
Bonini & Cia Ltda. [ME]

Mari & Aguiar Ltda.

ADV(S) : Alex Panerari - PR9637

Fica intimado o autor para, no prazo de 48 horas, apresentar a CTPS em Secretaria para devida anotação.

TRT-PR-04890-2007-872-09-00-3 (RT) - (10 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Patrícia Acciari  
Réu : Associação Beneficente Bom Samaritano  
ADV(S) : Marcelo Cocato Steluti - PR38121  
Manifeste-se o autor sobre a defesa e doc. fl. 152.

TRT-PR-04978-2007-872-09-00-5 (PS)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Vanessa Viviane de Castro Sial  
Réu : Associação Educacional Sao José  
ADV(S) : Isa Valéria Mariani Macedo - PR43429  
Data da audiência: 25/02/2008 Hora: 14:45  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.Tüdo de acordo com o despacho de fl. 39 a seguir transcrito  
"Declaro a nulidade da audiência registrada à fls. 35, em razão do equívoco no pregoão do reclamado.  
Reinclua-se na pauta para prosseguimento.  
Intimem-se."

TRT-PR-05257-2007-872-09-00-2 (RT)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Ozeni Ferreira Felipe  
Réu : Back Serviços Especializados Ltda. Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
ADV(S) : Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva - PR28301  
Fica V. Sa. Intimado para retirar as intimações das testemunhas arroladas a fl. 423, na contracapa dos autos e providenciar a entrega aos destinatários.

TRT-PR-05293-2007-872-09-00-6 (ACPg)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Choperia Marupiara Ltda.  
Réu : Marcio Alexandre Dias  
ADV(S) : Waldemar de Moura - PR5464  
Fica V. Sa. Intimado de que foi redesignada audiencia inicial para o dia 24/01/2008 às 13h50min, mantidas as cominações anteriores

TRT-PR-06150-1998-872-09-00-0 (RT) - (5 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Edson Alves Cardim  
Réu : Thermas de Maringa Ary Jacomossi Rosangela Petrucci  
ADV(S) : Arlindo Moreira Barbosa - PR12308  
Vista ao autor somente em Secretaria (doc. DRF)

TRT-PR-06173-2007-872-09-00-6 (PS) - (5 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Rosa Maria de Oliveira  
Réu : Edifício Nazir Abrão  
ADV(S) : Marlene de Castro Mardegam - PR17094  
Vista do despacho de fls. 607 e consulta de fls. 608 (o endereço é o mesmo da diligência infrutífera de fls. 596).

TRT-PR-06269-2007-872-09-00-4 (RT)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Marcio Vicente de Carvalho  
Réu : N C S Consultoria Sistemas e Redes Ltda.  
ADV(S) : Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto - PR41709  
Rosemery Brenner Dessotti - PR11414  
Homologo o acordo noticiado às fls. 38/40, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.  
Retifique-se o pólo passivo incluindo como ré: NBIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., conforme requerido pelas partes às fls. 39.  
Custas processuais "pro rata" no importe de R\$ 50,00, para cada parte. Dispensada a parte do reclamante, nos termos do art. 790-A da CLT.  
Cumprido o acordo, intimem-se as reclamadas para comprovarem nos autos o recolhimento das custas, contribuições previdenciárias e fiscais, no prazo de 45 dias.  
Após, intime-se o INSS para se manifestar sobre as contribuições recolhidas, no prazo de 30 dias.  
Intimem-se as partes para, no prazo de 30 dias, retirar os documentos, indicando as folhas.  
Arquivem-se.

TRT-PR-06512-1998-872-09-00-2 (RT)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Felisberto de Oliveira Agenor  
Réu : Oskar Herberto Wunderlich  
ADV(S) : Maria Cristina Vieira Silva - PR9360  
Libere-se o depósito de fls. 134 ao autor.  
Após, suspendo o andamento processual por um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se.

TRT-PR-06668-2007-872-09-00-5 (ACCS)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Réu : Alsides Felipe Alves  
ADV(S) : Lourival Pereira dos Santos - PR23082  
Homologo o acordo noticiado às fls. 256, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.  
Custas pela reclamada.  
Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o recolhimento das custas, no prazo de 45 dias.  
Após, intime-se o autor para retirar os documentos de fls. 31/

249.

Arquivem-se.

TRT-PR-06751-2007-872-09-00-4 (RT) - (5 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Cesar Polimeni  
Réu : Itagran - Indústria e Comércio de Pedras Ltda. [ME]  
Marcelino - Marmores e Granitos Ltda.  
Marcelino Bezerra Cortez  
ADV(S) : Rui Carlos Aparecido Pícolo - PR21110  
Fica V. Sa. intimado para fornecer o endereço correto do réu.

TRT-PR-06915-2007-872-09-00-3 (ACPg)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Visolux Comunicação e Sinalização Visual Ltda.  
Réu : Paulo Sérgio Cazassa  
ADV(S) : Jairo Antonio Gonçalves Filho - PR15428  
Data da audiência: 23/01/2008 Hora: 13:35  
Fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA INAUGURAL designada para o dia, hora e local acima mencionados.  
Obs.: Deverá Vossa Senhoria dar ciência à parte autora, inclusive, quanto às implicações legais em caso de não comparecimento injustificado.

TRT-PR-06919-2007-872-09-00-1 (RT)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Ronaldo Lopes Alfredo  
Réu : Cooperativa Agroindustrial Nova Produtiva  
ADV(S) : Vanderlei Ferreira - PR16651  
Data da audiência: 23/01/2008 Hora: 13:40  
Fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA INAUGURAL designada para o dia, hora e local acima mencionados.  
Obs.: Deverá Vossa Senhoria dar ciência à parte autora, inclusive, quanto às implicações legais em caso de não comparecimento injustificado.

TRT-PR-06930-2007-872-09-00-1 (RT)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Adair Fernandes Martinucci  
Réu : Cocamar Cooperativa Agroindustrial  
ADV(S) : Rubens Pinheiro da Silva - PR29572  
Data da audiência: 23/01/2008 Hora: 13:45  
Fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA INAUGURAL designada para o dia, hora e local acima mencionados.  
Obs.: Deverá Vossa Senhoria dar ciência à parte autora, inclusive, quanto às implicações legais em caso de não comparecimento injustificado.

TRT-PR-06934-2007-872-09-00-0 (RT)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Irene Ferraz da Silva  
Réu : Adonias Bispo do Nascimento [ME]  
Kx2 do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Ronaldo Alessandro Victor - PR21094  
Data da audiência: 23/01/2008 Hora: 13:50  
Fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA INAUGURAL designada para o dia, hora e local acima mencionados.  
Obs.: Deverá Vossa Senhoria dar ciência à parte autora, inclusive, quanto às implicações legais em caso de não comparecimento injustificado.

TRT-PR-06940-2007-872-09-00-7 (RT)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Gilberto Bacarin  
Réu : Eliane Rodrigues Pereira Confeccções  
ADV(S) : Eliete Fuzari Olivo - PR24042  
Data da audiência: 24/01/2008 Hora: 13:35  
Fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA INAUGURAL designada para o dia, hora e local acima mencionados.  
Obs.: Deverá Vossa Senhoria dar ciência à parte autora, inclusive, quanto às implicações legais em caso de não comparecimento injustificado.

TRT-PR-06950-2007-872-09-00-2 (RT)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Trajano Luiz de Melo  
Réu : Expresso Planeta Ltda.  
ADV(S) : Claudinei Codonho - PR17295  
Data da audiência: 23/01/2008 Hora: 13:55  
Fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA INAUGURAL designada para o dia, hora e local acima mencionados.  
Obs.: Deverá Vossa Senhoria dar ciência à parte autora, inclusive, quanto às implicações legais em caso de não comparecimento injustificado.

TRT-PR-06952-2007-872-09-00-1 (ACHP)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Antonio Justino Forcelli  
Réu : Banco ABN AMRO Real S.A.  
ADV(S) : Antonio Justino Forcelli - PR5297  
Data da audiência: 24/01/2008 Hora: 13:30  
Fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA INAUGURAL designada para o dia, hora e local acima mencionados.  
Obs.: Deverá Vossa Senhoria dar ciência à parte autora, inclusive, quanto às implicações legais em caso de não comparecimento injustificado.

TRT-PR-06975-2007-872-09-00-6 (RT)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Autor : Marcos Antonio Ferreira  
Réu : Alliance Viagens e Turismo Ltda. [ME]  
Bristol Metrópole Hotel  
Agência de Viagens CVC Ltda.  
ADV(S) : Vera Lucia Ferreira Guimarães de Oliveira - SP89910  
Data da audiência: 24/01/2008 Hora: 13:40  
Fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA



INAUGURAL designada para o dia, hora e local acima mencionados.

Obs.: Deverá Vossa Senhoria dar ciência à parte autora, inclusive, quanto às implicações legais em caso de não comparecimento injustificado.

TRT-PR-06977-2007-872-09-00-5 (PS)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Ademilson José dos Santos

Réu : J. A. Andrade Painéis [ME]

ADV(S) : Edson Nielsen - PR8167

Data da audiência: 26/02/2008 Hora: 14:45

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-06987-2007-872-09-00-0 (RT)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Paula Roberta dos Santos Gois

Réu : Restaurante e Lanchonete Cognly Ltda. [ME]

ADV(S) : Rita de Cássia Bassi Bonfim - PR7516

Data da audiência: 24/01/2008 Hora: 13:45

Fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA INAUGURAL designada para o dia, hora e local acima mencionados.

Obs.: Deverá Vossa Senhoria dar ciência à parte autora, inclusive, quanto às implicações legais em caso de não comparecimento injustificado.

TRT-PR-06990-2007-872-09-00-4 (ET) - (10 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Robson Alexandro Lopes Rodrigues

Réu : Marcia Quiles

ADV(S) : Carlos Roberto Pissolato - PR25030

Intime-se o requerido para apresentar resposta aos presentes Embargos de Terceiro. Prazo 10 dias.

TRT-PR-06991-2007-872-09-00-9 (ET) - (10 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Robson Alexandro Lopes Rodrigues

Réu : Marli Tomáz de Aquino

ADV(S) : Carlos Roberto Pissolato - PR25030

Intime-se o requerido para apresentar resposta aos presentes Embargos de Terceiro. Prazo 10 dias.

TRT-PR-06995-2007-872-09-00-7 (RT)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Alessandro Antonio da Silva (Espólio De)

Réu : Conveniencia Guaiapo Ltda.

ADV(S) : Cesar Augusto de Franca - PR27691

Data da audiência: 24/01/2008 Hora: 13:55

Fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA INAUGURAL designada para o dia, hora e local acima mencionados.

Obs.: Deverá Vossa Senhoria dar ciência à parte autora, inclusive, quanto às implicações legais em caso de não comparecimento injustificado.

TRT-PR-06998-2007-872-09-00-0 (ACPg)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Associação Beneficente Bom Samaritano

Réu : Claudia Cilene Vinha

ADV(S) : Aparecido Donizetti Andreotti - PR14620

Data da audiência: 28/01/2008 Hora: 13:30

Fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA INAUGURAL designada para o dia, hora e local acima mencionados.

Obs.: Deverá Vossa Senhoria dar ciência à parte autora, inclusive, quanto às implicações legais em caso de não comparecimento injustificado.

TRT-PR-07002-2007-872-09-00-4 (RT)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Wellington Cicero Rodrigues de Camargo

Réu : Hejos Engenharia e Sistemas Estruturais Ltda.

Nogami Construções Ltda.

Estado do Paraná - Secretaria de Estado da Segurança Publica

ADV(S) : Rita de Cássia Bassi Bonfim - PR7516

Data da audiência: 28/01/2008 Hora: 13:35

Fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA INAUGURAL designada para o dia, hora e local acima mencionados.

Obs.: Deverá Vossa Senhoria dar ciência à parte autora, inclusive, quanto às implicações legais em caso de não comparecimento injustificado.

TRT-PR-07006-2007-872-09-00-2 (RT)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Dirceu Portella

Réu : Visolux Industrii e Comércio de Luminosos Ltda.

ADV(S) : Ivando Santos Souza - PR6915

Data da audiência: 28/01/2008 Hora: 13:40

Fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA INAUGURAL designada para o dia, hora e local acima mencionados.

Obs.: Deverá Vossa Senhoria dar ciência à parte autora, inclusive, quanto às implicações legais em caso de não comparecimento injustificado.

TRT-PR-07007-2007-872-09-00-7 (PS)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Aline Cristiane Moraes

Réu : Ronivaldo José Novaes

Dolores Calvo Novaes

ADV(S) : Ângela Regina Ferreira Aparício - PR21700

Data da audiência: 27/02/2008 Hora: 14:45

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nes-

sa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-07016-2007-872-09-00-8 (RT)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Severo do Lago

Réu : Posto Bravo Caminhoneiro Bel Ltda.

ADV(S) : Angélica Carnaval Marçola - PR32917

Data da audiência: 28/01/2008 Hora: 13:45

Fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA INAUGURAL designada para o dia, hora e local acima mencionados.

Obs.: Deverá Vossa Senhoria dar ciência à parte autora, inclusive, quanto às implicações legais em caso de não comparecimento injustificado.

TRT-PR-07018-2007-872-09-00-7 (ET) - (10 dias)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Antonio Pedro da Silva

Réu : Elisabete Guizelin dos Santos

ADV(S) : Luiz Alberto Valerio - PR22150

Intime-se o réu para oferecer resposta.

Certifique-se nos autos principais.

TRT-PR-07024-2007-872-09-00-4 (RT)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Emerson de Melo Klockner

Réu : Sistema Massa de Comunicação Ltda.

ADV(S) : Maria Alice Ferreira da Silva - PR40237

Data da audiência: 28/01/2008 Hora: 13:50

Fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA INAUGURAL designada para o dia, hora e local acima mencionados.

Obs.: Deverá Vossa Senhoria dar ciência à parte autora, inclusive, quanto às implicações legais em caso de não comparecimento injustificado.

TRT-PR-07038-2007-872-09-00-8 (RT)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Wanderlei de Souza Cuminati

Réu : Paschuni & Paschuni Ltda(Me)

ADV(S) : Walber Pavani - PR33456

Data da audiência: 28/01/2008 Hora: 13:55

Fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA INAUGURAL designada para o dia, hora e local acima mencionados.

Obs.: Deverá Vossa Senhoria dar ciência à parte autora, inclusive, quanto às implicações legais em caso de não comparecimento injustificado.

TRT-PR-07042-2007-872-09-00-6 (RT)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : José Carlos de Figueiredo

Réu : Suehiro Shinnai

S Shinnai & Cia. Ltda.

ADV(S) : Rita de Cássia Bassi Bonfim - PR7516

Data da audiência: 29/01/2008 Hora: 13:30

Fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA INAUGURAL designada para o dia, hora e local acima mencionados.

Obs.: Deverá Vossa Senhoria dar ciência à parte autora, inclusive, quanto às implicações legais em caso de não comparecimento injustificado.

TRT-PR-07044-2007-872-09-00-5 (RT)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Sandro Aparecido Lopes

Réu : Supermercado Cidade Canção Ltda.

ADV(S) : Rodrigo Silva Bega - PR39939

Data da audiência: 29/01/2008 Hora: 13:35

Fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA INAUGURAL designada para o dia, hora e local acima mencionados.

Obs.: Deverá Vossa Senhoria dar ciência à parte autora, inclusive, quanto às implicações legais em caso de não comparecimento injustificado.

TRT-PR-07051-2007-872-09-00-7 (RT)

Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ

Autor : Fatima Batista de Oliveira

Réu : Café Nice Pizzaria

J Pazian Lanchonete

Jair Paizan

ADV(S) : Ronaldo Alessandro Victor - PR21094

Data da audiência: 29/01/2008 Hora: 13:40

Fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA INAUGURAL designada para o dia, hora e local acima mencionados.

Obs.: Deverá Vossa Senhoria dar ciência à parte autora, inclusive, quanto às implicações legais em caso de não comparecimento injustificado.

05ª Vara do Trabalho de MARINGÁ  
Matilde Favoretto Antonassi dos Santos  
Diretor(a)

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Com prazo de 20 dias

Processo : ACPg 3672/2007

Consignante : Antonio Carlos do Prado

Consignado : Derivaldo Brito dos Santos ( Espólio de)

DATA DA AUDIÊNCIA: 13/02/2008, às 13h55min.

O Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Maringá *FAZ SABER*, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se está **notificando** através da **Imprensa Oficial**, para a

citação de outros eventuais sucessores, da ação que ora tramita nesta 5ª Vara do Trabalho , **sita na Praça D. Pedro II, 575, Centro, Maringá-PR.**

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, este Edital será publicado na imprensa local e afixado na sede desta Vara, no lugar de costume.

Foi expedido o presente Edital aos 7 de dezembro de 2007 por Dejanira Rondon de Oliveira, Técnico Judiciário, e por mim, \_\_\_\_\_, Matilde F. Antoniassi dos Santos, Diretora de Secretaria, subscripto.

MARCUS AURELIO LOPES  
Juiz do Trabalho

Env.E-mail  
7/12/2007

## Paranaguá

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ**  
**RUA MANOEL PEREIRA S/Nº ESQUINA COM**  
**ODILON MADER**  
**83206200 PARANAGUA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00067/2007**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-02295-2007-322-09-00-6 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ

Autor : Walcir Parcio

Réu : Lygia Simone Krambeck de Oliveira

ADV(S) : Adriana Elias Alves Ribeiro - PR28872

Para adequação de pauta, redesigna-se audiência UNA nestes autos para o dia 31/01/2008, às 14h20.

TRT-PR-03333-2007-322-09-00-8 (RT) - (5 dias)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ

Autor : Celso Luiz Marcelino

Réu : Eduardo Requião de Mello e Silva

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

ADV(S) : Lourivaldo da Silva Junior - PR30959

Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03367-2007-322-09-00-2 (RT) - (5 dias)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ

Autor : Oison Carlos Picini

Réu : Eduardo Requião de Mello e Silva

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

ADV(S) : Lourivaldo da Silva Junior - PR30959

Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03368-2007-322-09-00-7 (RT) - (5 dias)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ

Autor : Fernando Canela Amorim

Réu : Eduardo Requião de Mello e Silva

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

ADV(S) : Lourivaldo da Silva Junior - PR30959

Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03397-2007-322-09-00-9 (RT) - (5 dias)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ

Autor : Vanderley Pires Alves

Réu : Eduardo Requião de Mello e Silva

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

ADV(S) : Lourivaldo da Silva Junior - PR30959

Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03399-2007-322-09-00-8 (RT) - (5 dias)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ

Autor : Antonio Pinto Camargo

Réu : Eduardo Requião de Mello e Silva

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

ADV(S) : Lourivaldo da Silva Junior - PR30959

Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03400-2007-322-09-00-4 (RT) - (5 dias)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ

Autor : Dimas de Souza Nogueira

Réu : Eduardo Requião de Mello e Silva

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

ADV(S) : Lourivaldo da Silva Junior - PR30959

Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03411-2007-322-09-00-4 (RT) - (5 dias)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ

Autor : Isaias Gomes da Silva

Réu : Eduardo Requião de Mello e Silva

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

ADV(S) : Norimar Joao Hengdes - PR23318

Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03486-2007-322-09-00-5 (RT) - (5 dias)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ

Autor : Zair Faria Teixeira

Réu : Eduardo Requião de Mello e Silva

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

ADV(S) : Roberto Tsugio Tanizaki - PR12260

Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03487-2007-322-09-00-0 (RT) - (5 dias)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ

Autor : Aldo Ciro Fernandes

Réu : Eduardo Requião de Mello e Silva

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

ADV(S) : Roberto Tsugio Tanizaki - PR12260



Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
ADV(S) : Jose Antonio Faria de Brito - PR12510  
Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03543-2007-322-09-00-6 (AIND) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : Abedenego Lopes  
Réu : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
ADV(S) : Belmiro Cesar F.Trotta Telles - PR26312  
Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03562-2007-322-09-00-2 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : Maria Antonia Silva Francisco  
Réu : Eduardo Requião de Mello e Silva  
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
ADV(S) : Jose Antonio Faria de Brito - PR12510  
Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03588-2007-322-09-00-0 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : Ari Carlos Gomes  
Réu : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
Eduardo Requião de Mello e Silva  
ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937  
Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03592-2007-322-09-00-9 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : Paulo Roberto Correa  
Réu : Eduardo Requião de Mello e Silva  
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
ADV(S) : Roberto Tsuguio Tanizaki - PR12260  
Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03600-2007-322-09-00-7 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : Agripino Carlos Pereira Filho  
Réu : Eduardo Requião de Mello e Silva  
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
ADV(S) : Roberto Tsuguio Tanizaki - PR12260  
Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03602-2007-322-09-00-6 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : Eraldo Alves do Nascimento  
Réu : Eduardo Requião de Mello e Silva  
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
ADV(S) : Roberto Tsuguio Tanizaki - PR12260  
Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03604-2007-322-09-00-5 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : Mario Jordao Calixto Neto  
Réu : Eduardo Requião de Mello e Silva  
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
ADV(S) : Jose Antonio Faria de Brito - PR12510  
Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03606-2007-322-09-00-4 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : Elias Eloy Pires  
Réu : Eduardo Requião de Mello e Silva  
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
ADV(S) : Norimar Joao Hengdes - PR23318  
Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03661-2007-322-09-00-4 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : Adão Thadeu Marques  
Réu : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
ADV(S) : Marco Cezar Trotta Telles - PR4563  
Belmiro Cesar F.Trotta Telles - PR26312  
Altevir Lucas Hartin Junior - PR30830  
Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03670-2007-322-09-00-5 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : Humberto do Nascimento  
Réu : Eduardo Requião de Mello e Silva  
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
ADV(S) : Jose Antonio Faria de Brito - PR12510  
Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03682-2007-322-09-00-0 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : Lourimar Fioravante Ribeiro  
Réu : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
ADV(S) : Marcelo Rosemback Ribeiro - PR29253  
Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de

05 dias.

TRT-PR-03705-2007-322-09-00-6 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : Dartagnan Gonçalves Lagos  
Réu : Eduardo Requião de Mello e Silva  
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
ADV(S) : Roberto Tsuguio Tanizaki - PR12260  
Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03706-2007-322-09-00-0 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : Geraldo Candido Gonçalves  
Réu : Eduardo Requião de Mello e Silva  
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
ADV(S) : Roberto Tsuguio Tanizaki - PR12260  
Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03709-2007-322-09-00-4 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : Maria Teresa Agostinha  
Réu : Eduardo Requião de Mello e Silva  
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
ADV(S) : Roberto Tsuguio Tanizaki - PR12260  
Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03710-2007-322-09-00-9 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : Valdecir da Cunha Nascimento  
Réu : Eduardo Requião de Mello e Silva  
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
ADV(S) : Roberto Tsuguio Tanizaki - PR12260  
Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03715-2007-322-09-00-1 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : Cleuza Gonçalves da Silva  
Réu : Eduardo Requião de Mello e Silva  
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
ADV(S) : Roberto Tsuguio Tanizaki - PR12260  
Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03766-2007-322-09-00-3 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : Sergio Luiz Monteiro  
Réu : Eduardo Requião de Mello e Silva  
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
ADV(S) : Jose Antonio Faria de Brito - PR12510  
Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03794-2007-322-09-00-0 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : Eloi Alves do Carmo  
Réu : Eduardo Requião de Mello e Silva  
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
ADV(S) : Norimar Joao Hengdes - PR23318  
Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03795-2007-322-09-00-5 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : Alaoir Barbosa Pedro  
Réu : Eduardo Requião de Mello e Silva  
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
ADV(S) : Norimar Joao Hengdes - PR23318  
Paula Regina Rubas - PR39260  
Raphael Santos Neves - PR41482  
Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03846-2007-322-09-00-9 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : Cristiane Maria Ramos  
Réu : Ordesc Organização Para O Desenvolvimento Social e Cidadania  
Município de Matinhos  
ADV(S) : Joelcio Flaviano Niels - PR23031  
CIÊNCIA AO AUTOR DA DATA DE AUDIÊNCIA.

DATA:30/01/2008 - HORARIO 15H45

TRT-PR-03887-2007-322-09-00-5 (PS)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : Everson Cardoso  
Réu : Sermap Serviços de Manutenção Portuária  
ADV(S) : Germana de Freitas Pereira - PR32168  
CIÊNCIA AO AUTOR DA DATA DE AUDIÊNCIA.

DATA:28/01/2008 - HORARIO 15H40

TRT-PR-03918-2007-322-09-00-8 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : Antonio do Carmo Ribeiro  
Réu : Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário  
Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/ PR  
ADV(S) : Belmiro Cesar F.Trotta Telles - PR26312  
CIÊNCIA AO AUTOR DA DATA DE AUDIÊNCIA.

DATA:22/01/2008 - HORARIO 15H40

TRT-PR-03921-2007-322-09-00-1 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : Eurico Marques Netto  
Réu : Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário  
Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/ PR  
ADV(S) : Belmiro Cesar F.Trotta Telles - PR26312  
CIÊNCIA AO AUTOR DA DATA DE AUDIÊNCIA.

DATA:22/01/2008 - HORARIO 15H45

TRT-PR-03923-2007-322-09-00-0 (AIND) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : José Carlos Martins  
Réu : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
ADV(S) : Belmiro Cesar F.Trotta Telles - PR26312  
Fica intimada a parte autora para que se manifeste nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8078 de 11/09/1990, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-03970-2007-322-09-00-4 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : Gilberto Santo Borges  
Réu : Kualitter Serviços e Manutenção Ltda.  
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
ADV(S) : Norimar Joao Hengdes - PR23318  
CIÊNCIA AO AUTOR DA DATA DE AUDIÊNCIA.

DATA:23/01/2008 - HORARIO 15H55

TRT-PR-03985-2007-322-09-00-2 (PS)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Autor : Ivonete Cardoso Cunha  
Réu : Segel Serviços Ltda.  
COPEL Distribuição S.A.  
ADV(S) : Alvaro Eiji Nakashima - PR9759  
Alexandre Nishimura - PR28471  
CIÊNCIA AO AUTOR DA DATA DE AUDIÊNCIA.

DATA:31/01/2008 - HORARIO 15H40

02ª Vara do Trabalho de PARANAGUÁ  
Cassiano Ricardo Gnata Telles  
Diretor(a)

## Ponta Grossa

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA**  
**RUA VALÉRIO RONCHL 150**  
**84030320 PONTA GROSSA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 01180/2007**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-00081-2005-024-09-00-1 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Dalmozir da Silva  
Réu : Município de Ponta Grossa  
ADV(S) : Marcia Gomes Guimaraes - PR17151  
Ante o requerimento da parte autora, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 17, da Instrução Normativa nº 01/2003, da Presidência do E. TRT.

TRT-PR-00120-2004-024-09-00-0 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Eduardo Taques Biagini  
Réu : Networks Rede de Provedores Ltda.  
Adriana Pacheco Silva de Oliveira  
Camila Marques Martins  
ADV(S) : Jose Adriano Malaquias - PR20195  
Vista à parte autora do documento recebido da Jucepar.

TRT-PR-99537-2006-024-09-00-3 (AIND)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Ivaniilda Casturina Rodrigues de Quadros  
Réu : Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR  
ADV(S) : Joao Manoel Grott - PR29334  
Marco Antonio Grott - PR34317  
Danielle Stadler Biscaia Madureira - PR39575  
Despacho: "(...) Indefiro os quesitos a um, porque não apresentados na oportunidade legal. Não se tratam de quesitos complementares, mas quesitos iniciais. A dois, porque não observam os termos do art. 425 do CPC. A três, não se tratam de esclarecimentos do laudo, mas de quesitos não apresentados oportunamente. "

TRT-PR-99540-2006-024-09-00-7 (AIND) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Eliete Aparecida dos Santos Silva  
Réu : Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Joao Luiz Stefaniak - PR16362  
Despacho: "Considerando que as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 382 têm endereço fora da competência territorial deste Juízo, intime-se a outra para apresentar as peças para a formação da carta precatória, em cinco dias, sob pena de presumir-se a desistência da produção da prova. (...)".

TRT-PR-51348-2005-024-09-00-9 (PS) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Alexsander Silva Bassai  
Réu : Kosinski e Furtado Ltda. [ME]  
ADV(S) : Paulo de Tarsó Delgado - PR18912  
Despacho: " Intime-se o autor para, em cinco dias, informar o número de sua inscrição no CPF/MF, a fim de viabilizar o recebimento de seu crédito."

TRT-PR-00348-2007-024-09-00-2 (PS) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : Andreia de Oliveira Dagnone  
Réu : Br Consultoria Previdenciária Ltda.  
ADV(S) : Delma Sanae Caetano Ota - PR25283  
Despacho: "O cálculo das contribuições previdenciárias apresentado pelo INSS está correto, pois a empregadora é responsável tributária pelo valor devido a título de contribuições previdenciárias pelo segurado, sobre os valores pagos que paga a seus empregados. Homologo-o. Elabore-se conta das diferenças apontadas pelo INSS, observado o disposto no artigo 35, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99 e intime-se a ré para, em cinco dias, comprovar o recolhimento, sob pena de satisfação com parte do valor do depósito recursal.". O valor devido a título de contribuições previdenciárias, atualizado até 17/12/2007, é R\$ 1.676,08.

TRT-PR-00503-2007-024-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Eveline Dias Martins  
Réu : Sadia S.A.  
ADV(S) : Luis Alberto Kubaski - PR9600  
Carlos Roberto Viechneiski - PR18446  
Vista às partes, do laudo apresentado, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pela parte autora. O prazo para a parte ré iniciar-se-á em 14/01/2008 (inclusive).

TRT-PR-00803-2007-024-09-00-0 (AIND)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Suselzen Vaz de Oliveira  
Réu : WMS Supermercados do Brasil S.A.  
ADV(S) : Joao Luiz Stefaniak - PR16362  
Leo Marcos Paiola - PR15629  
Foi designada nova data para perícia, pela perita Maria Regina Haiduk, para o dia 17/01/2008, às 13h, com início na entrada principal da sede da Reclamada, sita em Ponta Grossa - PR, na avenida Carlos Cavalcante, 22.

TRT-PR-00899-2004-024-09-00-3 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Ademir Gomes de Araujo  
Réu : Netron Serviços Especializados Ltda.  
PETROBRÁS Distribuidora S.A.  
ADV(S) : Ustane Fanchin - PR25023  
Despacho: "(...)/Tendo em vista o bloqueio solicitado à fl. 714, indefiro o pedido de liberação formulado pela procuradora do autor. Intime-se a procuradora do autor deste despacho e para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço de seu constituinte (art. 39 e 238, do CPC)."

TRT-PR-01035-2007-024-09-00-1 (RT)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Ozeias Ferreira  
Réu : Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A.  
ADV(S) : Olindo de Oliveira - PR18664  
Teodosio Baran - PR17980  
Vista às partes, do laudo apresentado, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pela parte autora. O prazo para a parte ré iniciar-se-á em 14/01/2008 (inclusive).

TRT-PR-01281-2002-024-09-00-9 (RT)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Antonio Carlos Ramos da Silva  
Réu : Iecsa Gta Telecomunicações Ltda.  
ADV(S) : Leonardo Ditzel Mattioli - PR25081  
Despacho: "Conforme consta à fl. 258, as guias de retirada foram expedidas antes da juntada da procuração com poderes para receber e dar quitação. No entanto, considerando que o beneficiário reside fora deste município, autorizo o pagamento dos valores liberados ao procurador constituído, independentemente da presença do exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Intime-se o autor, inclusive pessoalmente."

TRT-PR-01329-2007-024-09-00-3 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Rogério Dias Martins  
Réu : Centro de Formação de Condutores Ignácio e Mainardes Ltda.  
Dorival Ignacio  
Sebastião Mainardes Junior  
Cfc Malaquias e Malaquias Ltda. [ME]  
Heitor José Malaquias  
Heitor da Silva Malaquias  
ADV(S) : Gilmar Pavesi - PR19650  
Edemilson Cesar de Oliveira - PR39576  
Willian Stremel Biscaia da Silva - PR20889  
Despacho de fl. 149: "Em razão do Curso Ética e Magistratura, a ser realizado no dia 05/12/2007, pela Escola de Administração Judiciária, adio a audiência para o dia 10/03/2008, às 15h30, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes, por seus procuradores." Regularizar a representação processual do quinto e sexto reclamados, no prazo de dez dias, sob as penas do art. 13 do CPC. Vista à parte ré dos documentos juntados pelo autor.

TRT-PR-01367-2007-024-09-00-6 (AIND) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Luiz Roberto Araujo  
Réu : Moinho Cidade Bella Ltda.  
ADV(S) : Gilmar Pavesi - PR19650  
Pedro Miguel Vieira Godinho - PR22121  
Vista às partes do documento recebido do INSS.

TRT-PR-01695-2006-024-09-00-1 (RT)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Edson Luis Rumblesperger  
Réu : Empreendimentos Florestais Paraná Ltda.  
ADV(S) : Marco Aurelio Leite dos Santos - PR37594  
George Bueno Gomm - PR1454  
Despacho: "(...) Para encerramento da instrução designo o dia 23/01/2008, às 08h55min. Intime-se as partes, inclusive para se manifestarem acerca do laudo, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pela parte autora." O prazo da parte ré iniciar-se-á em 14/01/2008.

TRT-PR-01835-2006-024-09-00-1 (RT) - (5 dias)



Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Nei Rute Caetano Taques  
 Réu : Município de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Joao Antonio Pimentel - PR18192  
 Ante o requerimento da parte autora, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 17, da Instrução Normativa nº 01/2003, da Presidência do E. TRT.

TRT-PR-01859-2006-024-09-00-0 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Alcides Daniel  
 Réu : Município de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Joao Antonio Pimentel - PR18192  
 Ante o requerimento da parte autora, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 17, da Instrução Normativa nº 01/2003, da Presidência do E. TRT.

TRT-PR-01868-2006-024-09-00-1 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Antonio Carlos Ferreira  
 Réu : Município de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Joao Antonio Pimentel - PR18192  
 Ante o requerimento da parte autora, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 17, da Instrução Normativa nº 01/2003, da Presidência do E. TRT.

TRT-PR-01891-2006-024-09-00-6 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Marilda de Oliveira Pinheiro  
 Réu : Município de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Dione Isabel Rocha Stephanes - PR20240  
 Ante o requerimento da parte autora, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 17, da Instrução Normativa nº 01/2003, da Presidência do E. TRT.

TRT-PR-02003-2006-024-09-00-2 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Anna Paula de Almeida  
 Réu : Clínica de Medicina J.C.S.S. Ltda.  
 João Carlos Silveira Simonete  
 Emílio Raimundo Ziepermann  
 ADV(S) : Simone Amateck - PR38468  
 Despacho: “Indefiro o pedido de liberação de valores, uma vez que, embora o agravo de petição tenha sido recebido no efeito devolutivo, a existência de questão processual passível de ser reformada impede a disponibilização do valor penhorado. Intime-se a autora, inclusive para retirar a sua CTPS, que se encontra apenas à contracapa dos autos. Após, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contraminuta ao agravo de petição interposto pelo INSS e proceda-se à remessa dos autos ao e. TRT, para apreciação do referido recurso.”

TRT-PR-02007-2006-024-09-00-0 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Adriano Cordeiro  
 Réu : Município de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Dione Isabel Rocha Stephanes - PR20240  
 Ante o requerimento da parte autora, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 17, da Instrução Normativa nº 01/2003, da Presidência do E. TRT.

TRT-PR-02166-2005-024-09-00-4 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Roberto Correia Lima  
 Réu : Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda.  
 João Marcos Niespodzinski  
 Sérgio Maia Ricci  
 Daltro Treméa Filho  
 Município de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Gerson Eurico dos Reis - PR26032  
 Manifestar-se, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão do oficial de justiça.

TRT-PR-02329-2006-024-09-00-0 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Josoel Carvalho  
 Réu : Município de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Dione Isabel Rocha Stephanes - PR20240  
 Ante o requerimento da parte autora, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 17, da Instrução Normativa nº 01/2003, da Presidência do E. TRT.

TRT-PR-02448-2006-024-09-00-2 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Glademir Ferreira Freitas  
 Réu : Multitrans Transportes e Armazenagens Gerais Ltda.  
 ADV(S) : Marco Aurelio Leite dos Santos - PR37594  
 Luiz Sergio Gubert - PR13411  
 Apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo INSS, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-02611-2007-024-09-00-8 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : João Batista de Farias  
 Réu : Antonio Moro e Cia Ltda.  
 ADV(S) : Gilmar Pavesi - PR19650  
 Stella Osternack Malucelli Straiotto - PR26094  
 Foi designada perícia, pelo Sra. Perita Maria Regina Haiduk, para o dia 17/01/2008, às 15h, com início na entrada principal da sede da Reclamada, sita em Ponta Grossa - PR, na rua Coronel Vivida, 180, Vila Cipa.

TRT-PR-02645-2005-024-09-00-0 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Celso Paulo Rodrigues Lopes  
 Réu : Signo Indústria e Comércio de Artefatos de Madeiras Ltda.  
 ADV(S) : Lígia Vosgerau Ferreira Ribas - PR28296  
 Despacho: “(...) proceda-se à intimação da devedora, pessoalmente, via postal, e por seu procurador, para cumprir a sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento. O prazo será contado a partir do recebimento da intimação pela parte, pessoalmente, sendo que, em caso de devolução da

intimação encaminhada ao endereço informado nos autos, presumir-se-á recebida, nos termos do artigo 39, § único, do CPC (...) c) Observe-se que eventuais insurgências deverão ser manifestadas por embargos à execução e/ou impugnação à sentença de liquidação, no prazo de cinco dias, previsto no art. 884 da CLT.” O valor devido nos autos, atualizado até 31/12/2007, é de R\$ 32.377,24.

TRT-PR-02646-2006-024-09-00-6 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Maria Adalgisa Pedroso  
 Réu : Município de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Marcio Henrique Martins de Rezende - PR18867  
 Ante o requerimento da parte autora, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 17, da Instrução Normativa nº 01/2003, da Presidência do E. TRT.

TRT-PR-02669-1997-024-09-00-9 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Neviton Alves Rodrigues  
 Réu : Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
 Fundação Copel de Previdência e Assistência Social  
 ADV(S) : Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra - PR12299

Despacho: “Dê-se ciência ao exequente da juntada, pelas rés, dos documentos requeridos, inclusive para os efeitos dos artigo 884, da CLT.”

TRT-PR-02684-2006-024-09-00-9 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Mara Diniz Braun  
 Réu : Município de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Katia Lopes Mariano - PR21132  
 Requerer quanto ao prosseguimento no prazo de cinco dias.

TRT-PR-02738-2006-024-09-00-6 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Julia Teresa Alves Franca  
 Réu : Município de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Regina Fatima Wolochn - PR15158  
 Ante o requerimento da parte autora, manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 17, da Instrução Normativa nº 01/2003, da Presidência do E. TRT.

TRT-PR-02778-2006-024-09-00-8 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Luis Fernando Dias Pantaleao  
 Réu : Lojas Colombo S.A. Com de Utilidades Domésticas  
 ADV(S) : Jurandir Xavier Gonzaga - PR7723  
 Despacho: “Intime-se a ré para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a segunda parcela do acordo celebrado, como requerido pelo INSS, sob pena de execução.”

TRT-PR-02846-2005-024-09-00-8 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : João Barbiki Sobrinho  
 Réu : Viação Campos Gerais S.A.  
 ADV(S) : Gilmar Pavesi - PR19650  
 Jose Geraldo Berger - PR4309  
 Despacho: “Por se tratar de execução provisória, tendo em vista a existência de depósito recursal correspondente ao valor da dívida, que poderá ser utilizado para pagamento do débito (art. 899, § 1º, da CLT), considero a execução garantida com o referido valor. Intime-se as partes, para os efeitos do artigo 884, da CLT.”

TRT-PR-03256-2006-024-09-00-3 (RT) - (20 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Anamir Alves de Oliveira  
 Réu : Construtora Viero Ltda.  
 ADV(S) : Gerson Eurico dos Reis - PR26032  
 Apresentar CTPS, no prazo de vinte dias, nesta Secretaria, para as anotações determinadas em sentença transitada em julgado.

TRT-PR-03307-2006-024-09-00-7 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : José Ronaldo Hilgenberg  
 Réu : Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa  
 Município de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Mathusalem Rosteck Gaia - PR7105  
 Lineu Ferreira Ribas - PR27410  
 Osires Geraldo Kapp - PR21818  
 Vista às partes, do laudo apresentado, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pela parte autora. O prazo para a parte ré iniciar-se-á em 14/01/2008 (inclusive).

TRT-PR-03399-2006-024-09-00-5 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Serafin Alves da Silva  
 Réu : Eliseu Araldo de Oliveira Fabrica de Caixao  
 Erison de Oliveira  
 ADV(S) : Rodrigo de Moraes Soares - PR34146  
 Despacho: “Na Justiça do Trabalho os mandados judiciais são cumpridos pelos oficiais de justiça, com o auxílio policial, se necessário. Indefiro, portanto, o pedido formulado. Intime-se o exequente para informar nos autos o atual paradeiro do depositário.”

TRT-PR-03976-2007-024-09-00-0 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Ariane Correa Rodrigues  
 Réu : Dismar Distribuidora Maringa de Eletrodomesticos Ltda.  
 ADV(S) : Ivo Pericles Caldas - PR25241  
 Despacho: “Intime-se a autora para retirar nesta Secretaria as guias CD e TRCT, mediante a assinatura dos respectivos recibos.”

TRT-PR-04028-2006-024-09-00-0 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Luiz Alberto Remuszka  
 Réu : Gersepa Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.  
 ALL América Latina Logística do Brasil S.A.

ADV(S) : Gilmar Pavesi - PR19650  
 Fabiano Luiz Segato - PR24642  
 Joel Berto - PR25055  
 Vista às partes, do laudo apresentado, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pela parte autora. O prazo para a parte ré iniciar-se-á em 14/01/2008 (inclusive).

TRT-PR-04125-2007-024-09-00-4 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Alexandre Dobginski  
 Réu : Wosgrau Empreendimentos Imobiliarios S.A.  
 Wosgrau Participações Ind e Comércio Ltda.  
 ADV(S) : Gilmar Pavesi - PR19650  
 Vista ao autor do extrato atualizado da conta vinculada do FGTS fornecido pela CEF.

TRT-PR-04375-2007-024-09-00-4 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Zenair Fatima Saraiva  
 Réu : Município de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Regina Fatima Wolochn - PR15158  
 Apresentar contra-razões ao recurso ordinário, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-04457-2007-024-09-00-9 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Ana Bork  
 Réu : Joaquim de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Regina Fatima Wolochn - PR15158  
 Apresentar contra-razões ao recurso ordinário, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-04556-2007-024-09-00-0 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Christiane Michelis  
 Réu : Município de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Regina Fatima Wolochn - PR15158  
 Apresentar contra-razões ao recurso ordinário, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-04570-2007-024-09-00-4 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Telma Priscila Lucchetta  
 Réu : Município de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Regina Fatima Wolochn - PR15158  
 Apresentar contra-razões ao recurso ordinário, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-04571-2007-024-09-00-9 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Vilmary Aparecida de Meira Brandalise  
 Réu : Município de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Regina Fatima Wolochn - PR15158  
 Apresentar contra-razões ao recurso ordinário, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-04576-2007-024-09-00-1 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Stella Maris Vosgerau  
 Réu : Município de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Regina Fatima Wolochn - PR15158  
 Apresentar contra-razões ao recurso ordinário, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-04818-2007-024-09-00-7 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Tatiane Aparecida Veloso  
 Réu : Belinatti Perez Cobranca Ltda. [ME]  
 Bv Financeira S.A. - Credito Financiamento e Investimento  
 Flaviano Bellinati Garcia Perez  
 ADV(S) : Everson Manjinski - PR31348  
 Processo extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I), custas dispensadas. Retirar documentos desentranhados dos autos. Observação a parte autora de que eventual renovação da ação deverá atender ao disposto no art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

TRT-PR-04843-2007-024-09-00-0 (RT) - (8 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Vilmary Aparecida de Meira Brandalise  
 Réu : Município de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Regina Fatima Wolochn - PR15158  
 Apresentar contra-razões ao recurso ordinário, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-05591-2007-024-09-00-7 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : José Milton de Oliveira Marins  
 Réu : Serrana Florestal e Transportes Ltda. [ME]  
 Masisa Florestal do Brasil Ltda.  
 Masisa do Brasil Ltda.  
 Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná  
 ADV(S) : Jose Luiz Stefaniak - PR24071  
 Data da audiência: 09/04/2008 Hora: 14:00  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05653-2007-024-09-00-0 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Ederson Biscaia  
 Réu : Estado do Paraná  
 Braadem Construção Civil Ltda. (Recuperação Judicial)  
 ADV(S) : Paulo Henrique Camargo Viveiros - PR15838  
 Data da audiência: 26/03/2008 Hora: 14:20  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05767-2007-024-09-00-0 (PS)

Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Ariela Patrícia Cordeiro  
 Réu : Wosgrau Participações Ind e Comércio Ltda.  
 ADV(S) : Marcelo Gaia - PR24522  
 Data da audiência: 28/04/2008 Hora: 15:15  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-05797-2007-024-09-00-7 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Cleverton Diogo Ferreira  
 Réu : Wosgrau Participações Ind e Comércio Ltda.  
 ADV(S) : Luis Fernando de Souza Doniak - PR17704  
 Data da audiência: 26/03/2008 Hora: 14:35  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05814-2007-024-09-00-6 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Joaquim Schuerte Penteado  
 Réu : EBV Empresa Brasileira de Vigilância Ltda.  
 ADV(S) : Marco Aurelio Leite dos Santos - PR37594  
 Data da audiência: 01/04/2008 Hora: 14:20  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05819-2007-024-09-00-9 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Sonia Mara Gonçalves Correia  
 Réu : Radio Central do Paraná Ltda.  
 ADV(S) : Lincoln Taylor Ferreira - PR26367  
 Data da audiência: 01/04/2008 Hora: 14:25  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05850-2007-024-09-00-0 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Valdir de Melo  
 Réu : Serve Bem Serviços de Mão de Obra Ltda.  
 Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
 ADV(S) : Olindo de Oliveira - PR18664  
 Data da audiência: 10/04/2008 Hora: 09:10  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05856-2007-024-09-00-7 (AIND)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Elisangela Moreira da Silva  
 Réu : Condor Super Center Ltda.  
 ADV(S) : Jose Luiz Stefaniak - PR24071  
 Data da audiência: 26/03/2008 Hora: 14:10  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05858-2007-024-09-00-6 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Jair Abel de Souza Filho  
 Réu : Condor Super Center Ltda.  
 ADV(S) : Jose Luiz Stefaniak - PR24071  
 Data da audiência: 26/03/2008 Hora: 14:05  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05861-2007-024-09-00-0 (AIND)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : João Ferreira do Amaral  
 Réu : Philus Engenharia Ltda.  
 ADV(S) : Marcelo Gaia - PR24522  
 Data da audiência: 01/04/2008 Hora: 14:35  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05865-2007-024-09-00-8 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Jocemara Pereira Martins  
 Réu : Restaurant Fama  
 Churrascaria Espeto de Pedra  
 ADV(S) : Edemilson Cesar de Oliveira - PR39576  
 Data da audiência: 26/03/2008 Hora: 14:30  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05867-2007-024-09-00-7 (ACPg)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA



Autor : Buturi Transportes Rodoviaros Ltda.  
 Réu : Jorge Luiz Ribeiro da Maia  
 ADV(S) : Amilcar Cordeiro Teixeira Filho - PR21856  
 Data da audiência: 01/04/2008 Hora: 14:30  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05911-2007-024-09-00-9 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Gilmar José Zuber  
 Réu : Mercadomoveis Ltda.  
 ADV(S) : Paulo Andre Miara - PR21542  
 Data da audiência: 28/01/2008 Hora: 14:15  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05919-2007-024-09-00-5 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Jose Airton Carvalho  
 Réu : Fazenda Serrana  
 ADV(S) : Jose Leocadio de Camargo - PR36748  
 Data da audiência: 10/04/2008 Hora: 09:25  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05942-2007-024-09-00-0 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Andre Ramos da Silva  
 Réu : Ary de Souza Construtor [ME]  
 Uni Engenharia e Comércio Ltda.  
 Estado do Paraná  
 ADV(S) : Gerson Eurico dos Reis - PR26032  
 Data da audiência: 10/04/2008 Hora: 09:15  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05943-2007-024-09-00-4 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Aureo Santana do Prado  
 Réu : Construtora Monte Carlo Ltda.  
 Estado do Paraná  
 ADV(S) : Gerson Eurico dos Reis - PR26032  
 Data da audiência: 10/04/2008 Hora: 09:20  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05960-2007-024-09-00-1 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Jose Vieira da Silva  
 Réu : Serve Bem Serviços de Mão de Obra Ltda.  
 Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
 ADV(S) : Jorge Amilton de Almeida - PR17232  
 Data da audiência: 10/04/2008 Hora: 09:00  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05961-2007-024-09-00-6 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Divonsir Pereira Antunes  
 Réu : Serve Bem Serviços de Mão de Obra Ltda.  
 Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
 ADV(S) : Jorge Amilton de Almeida - PR17232  
 Data da audiência: 10/04/2008 Hora: 09:05  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05965-2007-024-09-00-4 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Nilton Cesar Cokowski  
 Réu : Ilson Damaceno e Cia Ltda.  
 ADV(S) : Gerson Eurico dos Reis - PR26032  
 Data da audiência: 26/03/2008 Hora: 14:15  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05983-2007-024-09-00-6 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Tiago Fabricio  
 Réu : Brasilgrafica Sa Indústria e Comércio Sadia S.A.  
 ADV(S) : Juliano Demian Ditzel - PR31361  
 Data da audiência: 10/04/2008 Hora: 09:30  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05986-2007-024-09-00-0 (RT)

Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Isonete Dias da Rosa Falcao  
 Réu : Almeida e Markowcz Ltda. [ME]  
 ADV(S) : Olindo de Oliveira - PR18664  
 Data da audiência: 10/04/2008 Hora: 09:35  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05989-2007-024-09-00-3 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Almir Martins da Silva  
 Réu : Comercial de Cereais Calixto Ltda.  
 ADV(S) : Maria do Carmo Winnik - PR7085  
 Data da audiência: 10/04/2008 Hora: 09:40  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-06016-2007-024-09-00-1 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Neli Aparecida Batista da Silva  
 Réu : Marcia Andreia Pulga F - I  
 ADV(S) : Juliana Benedita de Souza - PR40575  
 Data da audiência: 10/04/2008 Hora: 09:50  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-06017-2007-024-09-00-6 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Eliseu Sales  
 Réu : Zanardini e Zanardine Construtora Ltda.  
 Zanardias Construtora de Obras Ltda.  
 ADV(S) : Juliana Benedita de Souza - PR40575  
 Data da audiência: 10/04/2008 Hora: 09:45  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-06053-2007-024-09-00-0 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Maria de Jesus Oliveira  
 Réu : Marcia Andreia Pulga F - I  
 ADV(S) : Juliana Benedita de Souza - PR40575  
 Data da audiência: 10/04/2008 Hora: 09:55  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-06056-2007-024-09-00-3 (PS)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Daniel Paz Vieira  
 Réu : Zozina Ferreira Gonçalves e Cia Ltda.  
 ADV(S) : Alcicio Soares Junior - PR18992  
 Data da audiência: 28/04/2008 Hora: 15:30  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-06085-2007-024-09-00-5 (ACp) - (5 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Sindicato dos Empregados No Comércio de Ponta Grossa  
 Réu : Auto Pecas Caracol Ltda.  
 ADV(S) : Joao Luiz Stefaniak - PR16362  
 Despacho: "Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob as penas do artigo 13 do CPC."

01ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Gilberto Zulian  
 Diretor(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA**  
**RUA VALÉRIO RONCHL, 150**  
**84030320 PONTA GROSSA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00045/2007**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-95013-2003-678-09-00-1 (IJ) - (30 dias)  
 Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Município de Ponta Grossa  
 Réu : Itamar dos Santos  
 ADV(S) : Joao Antonio Pimentel - PR18192  
 Jose Adriano Malaquias - PR20195

COMPARECER NA SECRETARIA DA 3ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA, NO PRAZO DE 30 DIAS, PARA RETIRAR DOCUMENTOS

TRT-PR-00016-2006-678-09-00-8 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Antonio Marcondes  
 Réu : Comercial Automotiva Ltda.  
 ADV(S) : Gilmar Pavesi - PR19650

A presente execução é provisória, pelo que indefiro o pedido de bloqueio eletrônico de valores.

TRT-PR-00058-2007-678-09-00-0 (ACp) - (30 dias)  
 Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Sindicato dos Empregados No Comércio Hoteleiro e Similares e em Turismo e Hospitalidade de Ponta Grossa  
 Réu : Igreja do Evangelho Quadrangular  
 ADV(S) : Angelita Antunes dos Santos - PR37670

COMPARECER NA SECRETARIA DA 3ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA, NO PRAZO DE 30 DIAS, PARA RETIRAR DOCUMENTOS

TRT-PR-00058-1996-678-09-00-6 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Marlene Carvalho  
 Réu : Anisia Costa Collares  
 ADV(S) : Olindo de Oliveira - PR18664

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ante o decurso do prazo de suspensão.

TRT-PR-86088-2005-678-09-00-3 (EAEJ) - (5 dias)  
 Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Fabio Schechtel  
 Réu : Wosgrau Participações Ind e Comércio Ltda.  
 ADV(S) : Valdinir Kubaski - PR13385

Intime-se a parte ré para os fins do art. 884 da CLT.

TRT-PR-00092-1990-678-09-00-5 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Pedro Biancke  
 Réu : Departamento de Estradas de Rodagem  
 ADV(S) : Luciana A Caxambu Volpi - PR14502

Ante a ausência de manifestação do segundo autor, ora executado, intime-se a a reclamada, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

TRT-PR-86112-2005-678-09-00-4 (EAEJ) - (10 dias)  
 Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Jean dos Santos  
 Réu : Wosgrau Participações Ind e Comércio Ltda.  
 ADV(S) : Juliano Demian Ditzel - PR31361

1. Intime-se o procurador da parte autora a que proceda a devolução do valor recebido consoante recibo anexado.

TRT-PR-86114-2005-678-09-00-3 (EAEJ) - (15 dias)  
 Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Lucia Onesko Freire  
 Réu : Wosgrau Participações Ind e Comércio Ltda.  
 ADV(S) : Juliano Demian Ditzel - PR31361

1. Verifico que, a despeito da petição de fl. 37, na qual a parte autora informa o pagamento do acordo, prosseguiram-se os atos executórios, culminando com o bloqueio eletrônico de valores e o pagamento ao reclamante de guia de retirada (fl. 70).  
 2. Assim, determino a intimação o do i. advogado que procedeu o levantamento dos valores (Dr. Juliano Demian Ditzel), a que proceda, no prazo de 15 dias a devolução da quantia recebida, sob pena de execução.

TRT-PR-86123-2005-678-09-00-4 (EAEJ) - (5 dias)  
 Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Fabio Ribeiro da Cruz  
 Réu : Wosgrau Participações Ind e Comércio Ltda.  
 ADV(S) : Valdinir Kubaski - PR13385

1. Convento o depósito de fl. 129 em penhora.

2. Intime-se a ré para os fins do art. 884, da CLT.

TRT-PR-99512-2005-678-09-00-0 (AIND) - (30 dias)  
 Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Julio Cesar Faria  
 Réu : Banco do Estado do Paraná S.A.  
 Banco Itau S.A.  
 ADV(S) : Ricardo Mussi Pereira Paiva - PR28733  
 Manuel Antonio Teixeira Neto - PR29032

COMPARECER NA SECRETARIA DA 3ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA, NO PRAZO DE 30 DIAS, PARA RETIRAR DOCUMENTOS

TRT-PR-00132-2007-678-09-00-8 (PS) - (5 dias)  
 Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Vanderson Rodrigues dos Santos Vaz  
 Réu : Ronald Batista  
 ADV(S) : Fabio Costa de Miranda - PR20679

COMPARECER NA SECRETARIA DA 3ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA, NO PRAZO DE 05 DIAS, PARA RETIRAR ctps DA PARTE AUTORA

TRT-PR-86137-2005-678-09-00-8 (EAEJ) - (5 dias)  
 Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Fernando Martins da Silva  
 Réu : Wosgrau Participações Ind e Comércio Ltda.  
 ADV(S) : Valdinir Kubaski - PR13385

Intime-se a parte ré para os fins do art. 884 da CLT.

TRT-PR-00144-2007-678-09-00-2 (PS) - (5 dias)  
 Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Terezinha de Quadros  
 Réu : Indinamara Angelica Rodrigues  
 ADV(S) : Wilson Pereira - PR35628

1. Convento o depósito de fl. 40 em penhora.

2. Intime-se a parte ré para os fins do art. 884 da CLT.

TRT-PR-00196-2006-678-09-00-8 (RT) - (30 dias)  
 Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Scheila Schmutzler

Réu : Município de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Jose Adriano Malaquias - PR20195  
 Regina Fatima Wolochn - PR15158

COMPARECER NA SECRETARIA DA 3ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA, NO PRAZO DE 30 DIAS, PARA RETIRAR DOCUMENTOS

TRT-PR-00244-2005-678-09-00-7 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Alex Sandro Gonçalves  
 Réu : Julio de Souza Reboucas Neto Me  
 ADV(S) : Vinya Mara Anderes Dziejewski Oliveira - PR17451  
 Edemilson Cesar de Oliveira - PR39576

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

TRT-PR-51274-2006-678-09-00-2 (PS) - (5 dias)  
 Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Edson Freski  
 Réu : Apj Engenharia e Construções Ltda.  
 ADV(S) : Joaquim Pereira Alves Junior - PR22111  
 NA DATA DE 27/11/2007 HOUVE A TRANSFERENCIA DO VALOR DE R\$ 511,20 PARA A CONTA INFORMADA EM FAVOR DA RECLAMADA REFERENTE A GUIA DE RETIRADA EMITIDA NOS AUTOS

TRT-PR-51285-2001-678-09-00-8 (PS) - (10 dias)  
 Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Porfirio Estaciarki  
 Réu : Fernando Wosgrau Me  
 ADV(S) : Angela Maria Rubini do Prado - PR15665

1. Julgo subsistente a penhora e homologo a avaliação.  
 2. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da execução, sob pena de serem levados os bens penhorados à hasta pública, com os acréscimos daí decorrentes.

TRT-PR-00287-2004-678-09-00-1 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Jandir Paula dos Santos  
 Réu : Jabur Recapagens de Pneus Ltda.  
 ADV(S) : Celso Justus - PR17400

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o motivo do recolhimento parcelado da contribuição previdenciária, bem como para que comprove o recolhimento das custas, despesas de edital e leiloeiro.

TRT-PR-00377-2006-678-09-00-4 (RT) - (30 dias)  
 Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Denise Ribas Moro  
 Réu : Município de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Jose Adriano Malaquias - PR20195  
 Joao Antonio Pimentel - PR18192

COMPARECER NA SECRETARIA DA 3ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA, NO PRAZO DE 30 DIAS, PARA RETIRAR DOCUMENTOS

TRT-PR-00384-2004-678-09-00-4 (RT) - (30 dias)  
 Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Hilario Massalak  
 Réu : Anderson Schneider - FI  
 Celso Schneider  
 Vera Lúcia Iensen Schneider  
 ADV(S) : Gislaïne do Rocio Rocha - PR29330  
 Ligia Vosgerau Ferreira Ribas - PR28296

COMPARECER NA SECRETARIA DA 3ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA, NO PRAZO DE 30 DIAS, PARA RETIRAR DOCUMENTOS

TRT-PR-00429-2007-678-09-00-3 (PS) - (5 dias)  
 Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Karine Bueno Correa  
 Réu : Wosgrau Participações Ind e Comércio Ltda.  
 ADV(S) : Valdinir Kubaski - PR13385

1. Transfiram-se os valores bloqueados, declarando-os penhorados.  
 2. Intime-se a reclamada para os fins do artigo 884, da CLT.

TRT-PR-00435-2007-678-09-00-0 (PS) - (5 dias)  
 Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Thiago Erico Ferreira  
 Réu : Wosgrau Participações Ind e Comércio Ltda.  
 ADV(S) : Juliano Demian Ditzel - PR31361  
 Valdinir Kubaski - PR13385  
 Intimem-se as partes para os fins do artigo 884, da CLT.

TRT-PR-00439-1998-678-09-00-7 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Francisco Ianzen  
 Réu : Marnan Empreiteira de Obras Civis  
 Márcia de Oliveira Santana  
 Nanci de Fátima Santana Siqueira  
 ADV(S) : Fabio Costa de Miranda - PR20679  
 Joao Candido Avila Junior - PR21041  
 Dione Isabel Rocha Stephanes - PR20240

Intimem-se as partes para os fins do artigo 884, da CLT, visto que a intimação de fl. 269v se deu através de terceiro estranho à lide.

TRT-PR-00475-1997-678-09-00-0 (RT) - (30 dias)  
 Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
 Autor : Edilson Gorte  
 Réu : Brascomex Serviços Internacionais  
 Francisco de Assis Prado  
 Rosane Boza



ADV(S) : Adriana Pilatti Ferreira Campagnoli - PR22100  
Hamilton Cunha Guimaraes Junior - PR14386

COMPARECER NA SECRETARIA DA 3ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA, NO PRAZO DE 30 DIAS, PARA RETIRAR DOCUMENTOS

TRT-PR-00593-2007-678-09-00-0 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Noemi Celina Bahr  
Réu : Radio Clube Pontagrossense Ltda.  
ADV(S) : Gilmar Pavesi - PR19650  
Dê-se vista à ré dos documentos apresentados pelo prazo de 5 dias.

TRT-PR-00616-2006-678-09-00-6 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Paulo Alexandre Stremel  
Réu : Radio Difusora de Ponta Grossa Ltda. [ME]  
Regina Helena Azevedo Pina  
Andressa Azevedo Pina  
ADV(S) : Lineu Ferreira Ribas - PR27410  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço da terceira executada, observando-se as certidões supra e de fl. 198.

TRT-PR-00619-2006-678-09-00-0 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Jaci Ligoski  
Réu : Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda.  
Daltre Construções e Empreendimentos Ltda.  
Município de Ponta Grossa  
ADV(S) : Gerson Eurico dos Reis - PR26032

1. Intimar para autora para retirada da CTPS.

TRT-PR-51643-2006-678-09-00-7 (PS) - (5 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Patrícia Aparecida de Lara  
Réu : Wosgrau Participações Ind e Comércio Ltda.  
ADV(S) : Valdinir Kubaski - PR13385

1. Converto o depósito de fl. 71 em penhora.

2. Intime-se a parte ré para os fins do art. 884 da CLT.

TRT-PR-00717-2006-678-09-00-7 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Andreliza Cristina de Souza  
Réu : Fundação Educacional Universidade Eletronica do Brasil  
ADV(S) : Gilmar Pavesi - PR19650

1. Observe a parte autora que, por ora, se tenta a citação executória da ré.

2. Assim, deverá, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para possibilitar a sua citação.

TRT-PR-00823-2007-678-09-00-1 (PS) - (30 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Francisco José Lara Santos  
Réu : Pericia Corretora de Seguros Banco Panamericano Sa  
ADV(S) : Rodrigo Vinicius Soares Cardoso - PR22810

COMPARECER NA SECRETARIA DA 3ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA, NO PRAZO DE 30 DIAS, PARA RETIRAR DOCUMENTOS

TRT-PR-00844-2006-678-09-00-6 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Josefina de Fatima Araujo Campos  
Réu : Luis Carlos Avila Junior Avila e Avila Ltda.  
ADV(S) : Joao Manoel Grott - PR29334

1. Julgo subsistente a penhora e homologo a avaliação.  
2. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da execução, sob pena de serem levados os bens penhorados à hasta pública, com os acréscimos daí decorrentes.  
3. No silêncio da executada, expeça-se autorização para realização de hasta pública, COM remoção dos bens pelo Sr. Leiloeiro.

TRT-PR-00885-2006-678-09-00-2 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Tatiane Levandoski Bonet  
Réu : Associação Beneficente dos Campos Gerais Madre Paulina  
ADV(S) : Danilo Porthos Schrutt - PR23361

COMPARECER NA SECRETARIA DA 3ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA, NO PRAZO DE 30 DIAS, PARA RETIRAR DOCUMENTOS

TRT-PR-51887-2006-678-09-00-0 (PS) - (60 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Cleverson Gonsalves  
Réu : Rodoflex Distribuidora de Autopecas Ltda.  
Roberto Gonçalves da Silva  
Alison Elias Gonçalves da Silva  
ADV(S) : Juliano Demian Ditzel - PR31361

Encaminhem-se as declarações de bens à Direção do Fórum, nos termos do Provimento Geral da Corregedoria do Eg. TRT. Fica autorizada vista pelos procuradores da parte autora consoante procuração, com a apresentação dos autos, ficando vedada a extração de fotocópia da(s) declaração(ões). A autorização é válida pelo prazo de 60 dias a partir da intimação. Intime-se.

TRT-PR-00889-1995-678-09-00-7 (RT) - (30 dias)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Ari Rodrigues da Silva  
Réu : Vendasul Comércio de Juntas Ltda.  
ADV(S) : Paulino Batista Diniz - PR14071  
Jose Albari Slompo de Lara - PR6668

COMPARECER NA SECRETARIA DA 3ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA, NO PRAZO DE 30 DIAS, PARA RETIRAR DOCUMENTOS

TRT-PR-00939-2007-678-09-00-0 (PS) - (30 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Dirce Simionato  
Réu : Condomínio Conjunto Residencial Monteiro Lobato  
ADV(S) : Claudio da Silva dos Santos - PR15841

1. Homologo o acordo alcançado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2. Intime-se a parte ré a que, no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela da avença, proceda à comprovação do pagamento dos valores a título de custas processuais, custas do art. 789-a, da CLT, bem como das parcelas previdenciárias, já cotados (fl. 106), todos de maneira atualizada, sob pena de prosseguimento.

3. Após, dê-se vista à PGF.

TRT-PR-00941-1999-678-09-00-9 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Francisco Alves de Oliveira  
Réu : Irmãos Bueno e Cia Ltda. Na Pessoa do Socio Edson Ribeiro Bue  
Cleverson Ribeiro Bueno  
Ellen Ribeiro Bueno  
ADV(S) : Mathusalem Rosteck Gaia - PR7105

Manifeste-se a parte autora sobre eventual composição, ante o decurso do prazo, requerendo o que entender de direito.

TRT-PR-01120-2006-678-09-00-0 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Carlos Fabiano Verwiebe  
Réu : Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV  
ADV(S) : Adilson de Castro Junior - PR18435  
Margareth Aparecida Breus - PR19343

intime-se a ré a que requeira o que entender de direito, devendo, se pretender a liberação de valores, apresentar certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa com a SRF e a PGFN.

TRT-PR-01151-2006-678-09-00-0 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Valdemar Roman  
Réu : Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR Município de Ivai  
ADV(S) : Araripe Serpa Gomes Pereira - PR12162  
Jose Carlos Pereira Marconi da Silva - PR21384  
Wilsom Ariel Eidam - PR26400

COMPARECER NA SECRETARIA DA 3ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA, NO PRAZO DE 30 DIAS, PARA RETIRAR DOCUMENTOS

TRT-PR-01154-2006-678-09-00-4 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Paulo Ubirajara Vidal  
Réu : Sandro Pardim Me  
ADV(S) : Edemilson Cesar de Oliveira - PR39576  
Luis Fernando Lopes de Oliveira - PR23273  
Em 05 de dezembro de 2007, na sala de sessões da MM. 3ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA/PR, sob a direção do Exmo(a). Juiz Antonio Marcos Garbuio, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h45min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.  
Ausentes as partes.

Considerando que ainda não decorreu o prazo para resposta ao ofício de fl. 106, necessário se faz o adiamento da audiência. Para encerramento de instrução, designa-se o dia 20 de agosto de 2008, às 15h.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-01278-2006-678-09-00-0 (RT) - (20 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Neusa Schimanski  
Réu : Ari Borba Carneiro Neto  
ADV(S) : Fabio Costa de Miranda - PR20679  
Adriana Pilatti Ferreira Campagnoli - PR22100  
Em 05 de dezembro de 2007, na sala de sessões da MM. 3ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA/PR, sob a direção da Exmo(a). Juiz Antonio Marcos Garbuio, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h39min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.  
Ausente o(a) reclamante e seu advogado.  
Ausente o(a) reclamado e seu advogado.

Intime-se a autora, para que apresente o exame solicitado pelo senhor perito à fl. 178, no prazo de vinte dias.  
Considerando que o laudo pericial ainda não foi confeccionado, necessário se faz o adiamento da audiência. Para encerramento de instrução, designa-se o dia 19 de agosto de 2008, às 15h.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-01285-1995-678-09-00-8 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : João Maria Fernandes

Réu : Geraldo Simionato e Cia Ltda. [ME]  
Geraldo Simionato  
ADV(S) : Guilherme Martins Hoffmann - PR17706

Dê-se ciência à parte autora, do conteúdo da certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl.310), bem como de que tem o prazo de 10(dez) dias para indicar bens de propriedade do reclamado, passíveis de penhora, ou indicar como dar prosseguimento à execução. Intime-se.

TRT-PR-01303-1998-678-09-00-4 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Loemar Neuram Schwab  
Réu : Sociedade Paranaense de Mineração Ltda.  
Estevam de Souza Netto  
Maria Alice de Souza Netto Gioppo  
ADV(S) : Jurandir Teixeira da Silva - PR11326  
Esclareça a parte autora se, com o pedido de número 6 desiste da penhora de fl. 67.

TRT-PR-01423-2006-678-09-00-2 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Alexandre Cordeiro Machado  
Réu : Comércio e Extração de Madeiras Jcs Ltda.  
ADV(S) : Jesiel Schemberger - PR28350  
Intime-se a reclamada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária.

TRT-PR-01435-2006-678-09-00-7 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Lurdes Aparecida Mohr Gonçalves  
Réu : Gr Extração de Areia e Transp Rodoviaros Ltda.  
ADV(S) : Carlos Alberto Rodrigues da Silva - PR38665  
Rafael Seifert - PR30326  
PROLATADA DECISÃO EM EMBARGOS A EXECUÇÃO - PROCEDENTE

TRT-PR-01492-2007-678-09-00-7 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Edson Luis Rosa  
Réu : Gilberto Zammarr  
ADV(S) : Luis Carlos Menezes de Almeida - PR35162  
Gustavo Souza Netto Mandalozzo - PR18193  
PROLATADA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS

TRT-PR-01570-1992-678-09-00-6 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Arthur Gomes de Andrade  
Réu : Indústria de Madeiras Ribeirao Bonito Ltda.  
Felix Maraviesk  
Carlos Acyr Ferreira Ribas  
ADV(S) : Lourival Mendes - PR6560  
APRESENTAR RESPOSTA A EMBARGOS A EXECUÇÃO

TRT-PR-01571-2007-678-09-00-8 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Araci Terezinha Vaz  
Réu : Vargas e Lipski Comércio de Fitas de Embalagens Ltda. Limell Comércio de Madeiras e Fitas de Embalagem Ltda. [ME]  
Mauricio Vargas - FI  
ADV(S) : Carlos Roberto Sviatowski - PR25257

1. Devidamente intimada, a parte autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, nos exatos termos do inciso III, do artigo 267, do Caderno Processual Civil.  
2. A presente reclamatória aguarda a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, no entanto, não houve qualquer manifestação, deixando a autora de empreender esforços para obter a satisfação do seu crédito.  
3. A lei espera que as partes, sobretudo o autor, sejam diligentes, nos relembra Hélio Tornaghi in Comentários ao Código de Processo Civil. A desídia, o desinteresse e a ausência de atos inequívocos por parte do exequente no sentido de que permanece na busca da satisfação da tutela jurisdicional, sinalizam ao Juízo a desistência tácita ou o abandono do processo, acarretando, por via de consequência, sua própria extinção.  
4. O processo no qual a exequente não pratica os atos mínimos que lhe competem, não se olvidando do poder de impulso do Juiz, perde sua finalidade maior, que é a satisfação do direito e fere o princípio da duração razoável. Portanto, no momento em que o autor relega ao acaso a solução do feito, outra hipótese não resta ao Juízo de ter-se que houve a desistência, só lhe restando declarar a extinção do feito, mesmo sem a satisfação do débito.  
5. Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC c.c artigo 769 da CLT.  
6. Intime-se a parte autora, por seu procurador, mediante publicação no Diário da Justiça.  
7. Cumpridas as determinações anteriores, devolvam-se os documentos pertencentes às partes, mediante recibo, dispensada a remuneração.  
8. Após, certificada a inexistência de outras pendências, remetem-se os autos ao arquivo.

TRT-PR-01681-2007-678-09-00-0 (PS) - (5 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Javete Haroldo Maciel  
Réu : Wosgrau Participações Ind e Comércio Ltda.  
ADV(S) : Luis Alberto Kubaski - PR9600  
Valdinir Kubaski - PR13385

1. Transfiram-se os valores bloqueados, declarando-os penhorados.

2. Intimem-se as partes para os fins do artigo 884, da CLT.

TRT-PR-01708-2007-678-09-00-4 (PS) - (30 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Lucia Omnisso  
Réu : Maria Madalena Malaquias

ADV(S) : Joao Luiz Stefaniak - PR16362  
Jose Adriano Malaquias - PR20195

COMPARECER NA SECRETARIA DA 3ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA, NO PRAZO DE 30 DIAS, PARA RETIRAR DOCUMENTOS

TRT-PR-01801-2007-678-09-00-9 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : João Carlos Morgado  
Réu : Brasil Telecom S.A.  
JLJ Consultoria Em Telecomunicações Ltda.  
Cooperdata Multiprofissional  
Alcatel Lucent Brasil S.A.  
ADV(S) : Marcio Jones Suttile - PR25665

1. O procurador da parte autora já se encontra ciente da nova data designada (fl. 253 e 255).

2. Todavia, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade em caso de ausência de comparecimento do reclamante na nova audiência designada, intime-se o procurador da parte autora a que informe o atual e correto endereço de seu constituinte. Prazo: 10 dias.

TRT-PR-01840-2007-678-09-00-6 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Maria Ivone Palhano  
Réu : Interclean S.A.  
ADV(S) : Jairo Lopes de Oliveira - PR13803  
Graciela Gonçalves - PR25864  
dê-se vista à ré, no prazo preclusivo de 10 dias, para os fins do art. 879, §2º, da CLT.

TRT-PR-01959-2007-678-09-00-9 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Sofia Budny da Macena  
Réu : João Edson Alves Zelenski - ME  
ADV(S) : Aleixo Mendes Neto - PR17794

1. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua CTPS para a devida retificação, sob pena de considerar-se cumprida a obrigação.  
2. Com a apresentação da CTPS, intime-se a parte ré para que proceda a retificação daquela, conforme decisão de fls. 53/58, sob pena de ser procedida pela secretaria desta vara.

TRT-PR-01987-2006-678-09-00-5 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Raquel Aparecida Paulino  
Réu : Schleder e Sikorski Ltda. (ME)  
ADV(S) : Helena Dias Barbar - PR24750  
intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague os valores devidos a título de honorários contábeis e contribuição previdenciária, sob pena de prosseguimento da execução.

TRT-PR-01998-2006-678-09-00-5 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Celso Luiz Marques  
Réu : Pronto Atendimento Serviços Tercerizados Ltda. - EPP Cooperativa Agrícola Mista de Ponta Grossa Tratornew S.A.  
ADV(S) : Pedro Henrique de Souza Hilgenberg - PR21708  
Valdinir Kubaski - PR13385  
Celso Justus - PR17400

1. Julgo subsistente a penhora e homologo a avaliação.  
2. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da execução, sob pena de serem levados os bens penhorados à hasta pública, com os acréscimos daí decorrentes.  
3. No silêncio da executada, expeça-se autorização para realização de hasta pública, COM remoção dos bens pelo Sr. Leiloeiro.

TRT-PR-02044-2006-678-09-00-0 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Jose Jacovani Amadi  
Réu : Vunje Industrial de Equipamentos Ltda.  
ADV(S) : Gilmar Pavesi - PR19650  
Paulo Henrique Camargo Viveiros - PR15838  
Intimem-se as partes para os fins do artigo 884, da CLT.

TRT-PR-02052-1998-678-09-00-5 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Carla Subtil Domingues  
Réu : Hercílio Rodrigues de Oliveira Lanches e Refeições - FI  
ADV(S) : Joao Candido Avila Junior - PR21041  
Edilene Luz Machado Graf - PR21596

COMPARECER NA SECRETARIA DA 3ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA, NO PRAZO DE 30 DIAS, PARA RETIRAR DOCUMENTOS

TRT-PR-02083-2006-678-09-00-7 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Marcio Jose Braga  
Réu : Bp Empreiteira Sidiney Sandaka Lcs Arquitetura Construção Luiz Eduardo Carvalho Silveira Carlos Garletti  
ADV(S) : Regina Aparecida Gosmann - PR31884

COMPARECER NA SECRETARIA DA 3ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA, NO PRAZO DE 30 DIAS, PARA RETIRAR DOCUMENTOS

TRT-PR-02100-2006-678-09-00-6 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Marcio José Niebesniak  
Réu : Estrela Azul Serviço de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda.



ADV(S) : Eloete Camilli Oliveira - PR6672

1. Intimem-se os peticionários a que comprovem a ciência da renúncia à reclamada. Prazo: 10 dias.

TRT-PR-02135-2006-678-09-00-5 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Antonio Gilberto Natel Godoy  
Réu : Transportadora Montemorense Ltda.  
ADV(S) : Carlos Roberto Sviatowski - PR25257  
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho - PR21856  
PROLATADA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPROCEDENTE

TRT-PR-02148-2007-678-09-00-5 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : José Fabiano Machado  
Réu : Conserlimpe Prestadora de Serviços Gerais Ltda.  
Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
ADV(S) : Cezar Henrique de Lima - PR41666

Intime-se a parte autora a que informe o atual e correto endereço da 1ª reclamada, ou de seus sócios (devendo neste caso juntar aos autos cópia dos atos constitutivos) a fim de possibilitar sua intimação para ciência da sentença de fl. 140/149.

TRT-PR-02163-2007-678-09-00-3 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Marcelo Geraldo Stadler  
Réu : Rodoflex Distribuidora de Autopecas Ltda.  
Mecânica Industrial Elias Ltda.  
ADV(S) : Juliano Demian Ditzel - PR31361

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seus cálculos de liquidação do julgado, bem como o da contribuição previdenciária devida, nos termos do art. 879 da CLT, quando cabível.

TRT-PR-02202-2006-678-09-00-1 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Rosângela Lemes  
Réu : Max Comércio de Materiais Fotograficos Ltda.  
ADV(S) : Joao Luiz Stefaniak - PR16362

Intime-se o réu para os fins do art. 884, da CLT.

TRT-PR-02293-1996-678-09-00-2 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Ulisses Giovanetti Taborda  
Réu : Leao de Ouro Atacadista de Armazinhos Ltda.  
Adelino da Silva Marques Junior  
Karine Cristina Marques  
ADV(S) : Luis Fernando de Souza Doniak - PR17704  
Roberto Cezar Pinto - PR21548

COMPARECER NA SECRETARIA DA 3ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA, NO PRAZO DE 30 DIAS, PARA RETIRAR DOCUMENTOS

TRT-PR-02548-2002-678-09-00-6 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Moises Mauricio Prandel  
Réu : Iecsa Gta Telecomunicações Ltda.  
Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Luis Fernando de Souza Doniak - PR17704  
Isabel Aparecida Holm - PR22399

COMPARECER NA SECRETARIA DA 3ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA, NO PRAZO DE 30 DIAS, PARA RETIRAR DOCUMENTOS

TRT-PR-02774-2007-678-09-00-1 (PS)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Michael Rosa Carneiro  
Réu : Paulo Cesar da Rosa Rodas Automotivas  
ADV(S) : Juliano Demian Ditzel - PR31361  
Fabricio Maggi Reusing - PR27416  
Vanessa Cardoso Medeiros - PR39589

FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA CONCILIATÓRIA NOS AUTOS SUPRA, A REALIZAR-SE EM 25/02/2008 ÀS 13H29MIN, DEVENDO VOSSA SENHORIA COMPARECER NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA TERCEIRA VARA DO TRABALHO NA DATA E HORÁRIO SUPRA MENCIONADOS.

TRT-PR-02924-2006-678-09-00-6 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Lúcio Mauro Tebecherani  
Réu : Centro de Atividade Física Campos Gerais Ltda.  
ADV(S) : Carlos Gustavo Horst - PR33220

Intimar a parte contrária para oferecer contra-razões, querendo, ao Recurso Ordinário.

TRT-PR-03088-2006-678-09-00-7 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Marlei Vanin Paveukiewicz  
Réu : Banco do Brasil S.A.  
Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
ADV(S) : Ines Aparecida Mocelim - PR37584  
Arinaldo Bittencourt - PR30815  
Leondina Alice Mion Pilati - PR11523  
conforme telefonema recebido do juízo deprecado, a data correta da audiência para oitiva da testemunha Francisco Lemes Ribeiro Neto é 29/01/2008 às 15h30min

TRT-PR-03137-2005-678-09-00-0 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Marisa Tabisz  
Réu : Instituto Médico Gandolpho Ltda. [ME]  
Miguel Gandolfo Constante(Espólio De)

Gabriel Brunoski de Araújo Gandolfo Constante  
ADV(S) : Gerson Eurico dos Reis - PR26032

COMPARECER NA SECRETARIA DA 3ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA, NO PRAZO DE 10 DIAS, PARA CERTIDÃO

TRT-PR-03138-2005-678-09-00-5 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Sandra Maria Scheffer  
Réu : Universidade Estadual de Ponta Grossa  
ADV(S) : Gecy Martins - PR24953  
APRESENTAR CTPS DA PARATE AUTORA PARA ANOTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE CONSIDERAR-SE CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO.

TRT-PR-03974-2006-678-09-01-3 (CS) - (8 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Ezequiel Ademir Berezoski  
Réu : ALL América Latina Logística do Brasil S.A.  
União Federal  
ADV(S) : Alexandre Euclides Rocha - PR24495

Intime-se a parte exequente para, querendo, oferecer contramutua, no prazo legal.

TRT-PR-03230-2005-678-09-00-5 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Ednei Domingos Cordeiro  
Réu : Ap Winner Indústria e Com de Produtos Quimicos Ltda.  
ADV(S) : Carlos Roberto Sviatowski - PR25257  
Edemilson Cesar de Oliveira - PR39576

COMPARECER NA SECRETARIA DA 3ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA, NO PRAZO DE 30 DIAS, PARA RETIRAR DOCUMENTOS

TRT-PR-03248-2005-678-09-00-7 (RT)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Marcos Antonio Costantin  
Réu : Caixa Economica Federal  
ADV(S) : Joao Candido Avila Junior - PR21041  
Mauricio Gomes da Silva - PR13409

1. A ré já se manifestou a respeito informando que “não deseja embargar à execução” (fl. 547) e que “concorda com o valor arbitrado a título de honorários periciais” (fl. 557). Assim, houve preclusão lógica, não havendo se falar em reabertura do prazo para oferecimento de embargos à execução decorrente da intimação de fl. 554. Intime-se.

TRT-PR-03262-2007-678-09-00-2 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Daniele Souza  
Réu : Tutti Per Uomo Comércio de Confeções Ltda.  
ADV(S) : Gilmar Pavesi - PR19650

Intime-se a parte autora a que informe o atual e correto endereço das testemunhas ELIZEU GONÇALVES DA SILVA e SANDRA STRAUSKI. Prazo: 10 dias.

TRT-PR-03374-2007-678-09-00-3 (PS) - (20 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Marcio Jose Mendes  
Réu : Colourmix Comércio de Tintas Ltda.  
ADV(S) : Luiz Eduardo Martins Berger - PR18752

1. Homologo o acordo alcançado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, inclusive quanto à natureza da prestação de serviços sem vínculo de emprego.

2. Custas, pela parte autora, dispensadas.

3. Intime-se a ré a que, comprove o recolhimento da contribuição previdenciária incidente (20% + 11%), no prazo de 20 dias, sob pena de execução direta. No mesmo prazo poderá comprovar inscrição no SIMPLES, incidindo apenas a contribuição de 11%, nos termos da Lei 10.666.

TRT-PR-03409-2007-678-09-00-4 (PS) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Salete Aparecida de Abreu  
Réu : Lincoln W Stadler  
Vilmar Stadler  
ADV(S) : Danilo Leal Nogueira - PR12113  
intime-se a parte ré a que proceda a anotação da CTPS da CTPS da parte autora (a qual está na Secretaria0 do Juízo) sob pena de ser procedida pela secretaria do Juízo.

TRT-PR-03429-2007-678-09-00-5 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Luiz Antonio Clabonde Silva  
Réu : Banco do Brasil S.A.  
ADV(S) : Arinaldo Bittencourt - PR30815

Intimar a parte contrária para oferecer contra-razões, querendo, ao Recurso Ordinário.

TRT-PR-03494-2006-678-09-00-0 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Luiz Fernando de Oliveira Geremias  
Réu : Sidnei Antonio Trevisan  
Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Estado do Paraná  
ADV(S) : Renata Cristina Wagner Pancheniak - PR30599  
INTIME-SE O PRIMEIRO RECLAMADO, ORA EXECUTADO, PARA OS FINS DO ART 884 DA CLT

TRT-PR-03571-2006-678-09-00-1 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Ademir Jose dos Santos  
Réu : Fassi Fabricação de Máquinas Industriais Ltda.  
Aracruz Celulose S.A.

ADV(S) : Edemilson Cesar de Oliveira - PR39576  
Mirian Aparecida dos Santos - PR21859  
Newton Dorneles Saratt - RS25185  
PROLATADA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPROCEDENTE

TRT-PR-03613-2007-678-09-00-5 (PS) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Valderi Lopes Paz  
Réu : Wosgrau Participações Ind e Comércio Ltda.  
ADV(S) : Maria do Carmo Winnik - PR7085  
Valdinir Kubaski - PR13385

1. Considerando que a avença foi celebrada antes do trânsito em julgado da decisão de fl. 31/32 e que o sócio da reclamada, diretamente intimado (fl. 35) nada opôs, homologo o acordo alcançado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, inclusive quanto à natureza das verbas discriminadas.

2. Custas, pela parte autora, dispensadas. Intimem-se.

3. Cumprido o acordo, dê-se vista à PGF.

TRT-PR-03698-2007-678-09-00-1 (RT) - (22 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Samuel Ribeiro de Lima  
Réu : Modular Engenharia Ltda.  
Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
ADV(S) : Jaime Pego Siqueira - PR18593  
Em 03 de dezembro de 2007, na sala de sessões da MM. 3ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA/PR, sob a direção do Exmo(a). Juiz Antonio Marcos Garbuió, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h22min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). Lineu Ferreira Ribas, OAB nº 27410/PR.

Presente o preposto do(a) reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Sr(a). Luiz Rosa, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Joel Berto, OAB nº 25055/PR, que junta procuração, e deverá juntar carta de preposição no prazo de 5 dias.

Ausente o(a) reclamado Modular Engenharia Ltda. e seu advogado.

CONCILIAÇÃO:

O autor e a primeira reclamada acordaram nos termos da petição de folhas 28 a 30.

As partes convencionaram que, do valor do acordo, R\$ 200,00 refere-se a férias proporcionais indenizadas; R\$ 455,40 refere-se a aviso prévio indenizado; R\$ 150,00 refere-se a diferenças de FGTS com a multa de 40%, o que é recolhido pelo Juízo. Sobre as verbas discriminadas, não incidirá contribuição previdenciária e de imposto de renda (quanto a este último, observado o limite de isenção em relação às verbas discriminadas). ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, dispensadas na forma da lei. Desentranham-se dos autos os documentos de fls. 12 a 17, entregues ao procurador do autor, valendo a presente ata como recibo, dispensada a renuneração dos autos.

A primeira reclamada deverá comprovar no prazo de dez dias ser optante pelo SIMPLES (quando deverá recolher somente as parcelas devidas para este sistema, no prazo a ser citado posteriormente), ou deverá comprovar até o dia 25/01/2008 o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas salariais do acordo ora celebrado (incidentes sobre o montante de R\$ 194,60), inclusive quanto a parcela do segurado, ou informe, no mesmo prazo, a este Juízo ajuste efetuado com a Procuradoria Geral Federal para recolhimento parcelado. Havendo comprovação, dê-se vistas à Procuradoria Geral Federal, para que, querendo, manifeste-se sobre a contribuição em dez dias. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

A segunda reclamada manifesta-se no sentido de que não assume espontaneamente responsabilidade solidária ou subsidiária quanto ao acordo feito pela parte autora e a primeira ré. O autor requer que fiquem registrados seus protestos. Cientes os presentes. Intime-se a primeira reclamada.

TRT-PR-03802-2006-678-09-00-7 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Silvana Aparecida Uczak Konofal  
Réu : Município de Ponta Grossa  
ADV(S) : Jose Adriano Malaquias - PR20195  
Osires Geraldo Kapp - PR21818

COMPARECER NA SECRETARIA DA 3ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA, NO PRAZO DE 30 DIAS, PARA RETIRAR DOCUMENTOS

TRT-PR-03980-2006-678-09-01-0 (CS) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Romualdo Aparecido Montanhana  
Réu : União Federal  
ADV(S) : Alexandre Euclides Rocha - PR24495

Assiste razão aos fundamentos expostos pela parte autora, vez que as penhoras realizadas antes da sucessão da executada permanecem válidas, no entanto, considerando o número de constrições que recaem sobre o imóvel, bem como diante da possibilidade dos valores serem executados como obrigação de pequeno valor, a teor do disposto no artigo 100, § 3º, da CF, viabilizando o recebimento de valores de forma mais célere, defe-re-se o levantamento da penhora do imóvel. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03833-2007-678-09-00-9 (PS) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Diego Martins Padilha  
Réu : GrafinoBRE Ltda.  
João de Almeida

Marielson de Almeida  
ADV(S) : Edna Mara do Socorro Borba Carneiro - PR21850

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua CTPS para a devida anotação, sob pena de considerar-se cumprida a obrigação.

2. Com a apresentação da CTPS, intimem-se os réus para que procedam a anotação daquela, conforme decisão de fls. 46/52, sob pena de ser procedida pela secretaria desta vara.

3. Desde logo, nomeio o Sr. Eugênio Baumeier contador auxiliar do Juízo, o qual deverá oportunamente ser intimado para a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30(trinta) dias.

TRT-PR-04033-2006-678-09-00-4 (RT)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Sebastião Ribeiro  
Réu : José Henrique e Filhos Ltda.  
ADV(S) : Gerson Eurico dos Reis - PR26032  
Hilgo Gonçalves Junior - PR36958  
FOI DESIGNADA A DATA DE 05/03/2008 AS 13:30 HORAS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA INQUIRITORIA NA Vara do Trabalho de COLOMBO

TRT-PR-04082-2006-678-09-00-7 (RT) - (8 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Patricia Borba Taras  
Réu : Edson Aparecido Stadler  
ADV(S) : Jose Adriano Malaquias - PR20195  
Rui Lazarotto de Oliveira Junior - PR40748  
PROLATADA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPROCEDENTE

TRT-PR-03967-2006-678-09-01-1 (CS) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Neumar Klososki  
Réu : Banco Mercantil de S.A.o Paulo S.A.  
ADV(S) : Lineu Miguel Gomes - PR10605

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de liberação de valores incontroversos formulado pela parte autora, no prazo de 10 dias, sendo que o silêncio importará anuência.

TRT-PR-04557-2007-678-09-00-6 (PS) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Kevelin Lopes  
Réu : Elisabete Kubaski [ME]  
ADV(S) : Luis Carlos Meneses de Almeida - PR35162  
Luis Alberto Kubaski - PR9600  
Andrea Hilgenberg Pontes - PR28236  
acordo homologado nos termos da ata de fls. 21

TRT-PR-04682-2007-678-09-00-6 (PS) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Paulo Cesar Pereira  
Réu : Cfk Empreendimentos Ltda.  
ADV(S) : Juliano Demian Ditzel - PR31361  
Ewerlon Lineu Barreto Ramos - PR26366  
Em 05 de dezembro de 2007, na sala de sessões da MM. 3ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA/PR, sob a direção da Exmo(a). Juiz Antonio Marcos Garbuió, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h25min, aberta a audiência.

Ausentes as partes.

CONCILIAÇÃO:  
As partes acordaram nos termos da petição de folhas 29 e 30. ACORDO HOMOLOGADO.  
Custas pelo(a) autor(a) no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, dispensadas na forma da lei. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 13 a 15, devolvendo-os ao autor, mediante certidão e recibo, dispensada a renuneração.

A reclamada deverá comprovar no prazo de dez dias ser optante pelo SIMPLES (quando deverá recolher somente as parcelas devidas para este sistema, no prazo a ser citado posteriormente), ou deverá comprovar até o dia 25/02/2008 o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas salariais do acordo ora celebrado (incidentes sobre o montante de R\$ 2.500,00), inclusive quanto a parcela do segurado, ou informe, no mesmo prazo, a este Juízo ajuste efetuado com a Procuradoria - Geral Federal para recolhimento parcelado. Havendo comprovação, dê-se vistas à Procuradoria - Geral Federal, para que, querendo, manifeste-se sobre a contribuição em dez dias. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. PARTE AUTORA DEVE COMPARECER NA SECRETARIA PARA RETIRAR DOCTOS

TRT-PR-04745-2007-678-09-00-4 (RT)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Francisco de Jesus de Lima  
Réu : Mectruck Mecanica de Carretas Ltda.  
ADV(S) : Edemilson Cesar de Oliveira - PR39576  
Data da audiência: 18/06/2008 Hora: 13:55  
Fica V.Sa. intimada a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-04882-2007-678-09-00-9 (PS) - (10 dias)  
Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA  
Autor : Maria Aparecida Ferreira Antunes  
Réu : Condor Super Center Ltda.  
ADV(S) : Maria Lucia Silverio - PR20224  
Luis Cesar Esmanhotto - PR12698  
Ustane Fanchin - PR25023  
Em 05 de dezembro de 2007, na sala de sessões da MM. 3ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA/PR, sob a direção do



Exmo(a). Juiz Antonio Marcos Garbuio, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h29min, aberta a audiência. Ausentes as partes.

#### CONCILIAÇÃO:

As partes acordaram nos termos da petição de folhas 15 e 16, sendo que a rescisão deu-se sem justa causa.

As partes convencionaram que, do valor do acordo, R\$ 350,00 refere-se à multa de 40% sobre o FGTS, e R\$ 150,00 refere-se a multas convencionais, o que é acolhido pelo Juízo. Sobre as verbas discriminadas, não incidirá contribuição previdenciária e de imposto de renda.

#### ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo(a) autor(a) no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 500,00, dispensadas na forma da lei.

Proceda a Secretária o desentranhamento dos documentos de fls. 07 a 11, devolvendo-os à autora, mediante certidão e recibo, dispensada a renumeração.

Após cumprido o acordo, dê-se vistas à Procuradoria - Geral Federal, e, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

parte autora deve comparecer na Secretaria para retirar doctos

TRT-PR-04891-2007-678-09-00-0 (ET) - (10 dias)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : Julio Cesar Ribeiro

Réu : Joaquina Rodrigues da Silva

ADV(S) : Joao Luiz Stefaniak - PR16362

Esclareça a embargada o pedido de realização de perícia grafo-técnica formulado à fl. 25.

TRT-PR-05228-2007-678-09-00-2 (RT)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : Miguel Martins (Espólio De)

Réu : União Federal

ALL América Latina Logística do Brasil S.A.

ADV(S) : Edemilson Cesar de Oliveira - PR39576

Data da audiência: 18/06/2008 Hora: 13:50

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05284-2007-678-09-00-7 (AIND)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : José Barbosa Rodrigues

Réu : Madcompem O Atacadao de Compensados Ltda.

ADV(S) : Durval Rosa Neto - PR38351

Data da audiência: 09/04/2008 Hora: 13:30

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05324-2007-678-09-00-0 (ACHP) - (10 dias)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : João Luiz Stefaniak

Réu : Marcio Jose Lemes dos Santos

ADV(S) : Joao Luiz Stefaniak - PR16362

Intime-se a parte autora a que, no prazo de 10 dias, informe o atual e correto endereço do réu, a fim de possibilitar sua intimação para oferecer contra-razões ao recurso ordinário.

TRT-PR-05717-2007-678-09-00-4 (RT) - (10 dias)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : Valdomiro Bembem

Réu : Solidez Locação de Mão de Obra Ltda.

Da Rocha Instalações Comerciais Ltda. [ME]

ADV(S) : Olindo de Oliveira - PR18664

Intime-se a parte autora a que, no prazo de 10 dias, informe o atual e correto endereço da 1ª reclamada, a fim de possibilitar sua notificação citatória, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

TRT-PR-05718-2007-678-09-00-9 (RT) - (10 dias)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : Irineu Dutra

Réu : Serve Bem Serviços de Mão de Obra Ltda.

Companhia Paranaense de Energia - COPEL

ADV(S) : Olindo de Oliveira - PR18664

Intime-se a parte autora a que, no prazo de 10 dias, informe o atual e correto endereço da 1ª reclamada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

TRT-PR-05848-2007-678-09-00-1 (RT)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : Danieli Alves da Silva

Réu : Wosgrau Participações Ind e Comércio Ltda.

Wosgrau Empreendimentos Imobiliários S.A.

ADV(S) : Gilmar Pavesi - PR19650

Data da audiência: 17/06/2008 Hora: 13:40

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05849-2007-678-09-00-6 (RT)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : Danieli Alves da Silva

Réu : Wosgrau Participações Ind e Comércio Ltda.

Wosgrau Empreendimentos Imobiliários S.A.

ADV(S) : Gilmar Pavesi - PR19650

Indeferida a liminar requerida conforme decisão de fls. 18/19.

Vistas ao reclamante.

TRT-PR-05879-2007-678-09-00-2 (CP)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : Vinicius Rafael Sansana

Réu : Distribuidora Pitanguinhas de Produtos Agropecuarios Ltda.

ADV(S) : Mozart Albuquerque Brites - PR26411

Mauricio Jose Fernandes Queiroz Teixeira - PR20271

Fica V. Sa. ciente que foi designada a data de 21/05/2008 as

14h15min para audiencia de oitiva da testemunha Rui Afonso Fleith.

TRT-PR-05908-2007-678-09-00-6 (RT) - (10 dias)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : Elisabete Primor de Quadros

Réu : Caixa Economica Federal

ADV(S) : Antonio Carlos da Veiga - PR10578

Luiz Carlos Lugues - PR12146

Considerando que a reclamada já foi notificada, intime-se-a, pelo procurador subscritor do petitório retro, a que se manifesta quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora em relação ao item A.2 da inicial, no prazo de 10 dias, presumindo-se, no silêncio, a concordância.

TRT-PR-05962-2007-678-09-00-1 (ACP)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança

Vigilância Transportes de Valores e Trabalhadores em Vigilância Segurança Organica de Ponta Grossa e Região

Réu : EBV Empresa Brasileira de Vigilância Ltda.

ADV(S) : Jorge Amilton de Almeida - PR17232

Data da audiência: 16/06/2008 Hora: 13:40

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05984-2007-678-09-00-1 (RT)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : Darci Rogerio da Silva de Oliveira

Réu : Hideki Saito e Cia Ltda. [ME]

ADV(S) : Olindo de Oliveira - PR18664

Data da audiência: 16/06/2008 Hora: 13:55

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05987-2007-678-09-00-5 (RT)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : Anderson de Matos Ferreira

Réu : Jorge Alberto Kuhn

Gerson Kuhn

ADV(S) : Olindo de Oliveira - PR18664

Data da audiência: 16/06/2008 Hora: 14:00

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05990-2007-678-09-00-9 (RT)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : João Maria Nascimento

Réu : Jair Denoni Leite e Cia Ltda.

Borlem Sa Empreendimentos Industriais

ADV(S) : Marco Aurelio Leite dos Santos - PR37594

Data da audiência: 17/06/2008 Hora: 13:30

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05992-2007-678-09-00-8 (RT)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : Airton Ribeiro

Réu : ALL América Latina Logística do Brasil S.A.

ADV(S) : Gislaíne do Rocio Rocha - PR29330

Data da audiência: 17/06/2008 Hora: 13:35

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05996-2007-678-09-00-6 (RT)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : Waldomiro Monteiro

Réu : União Federal

ADV(S) : Silvana Mendes Helmes - PR19918

Data da audiência: 09/06/2008 Hora: 13:50

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-05997-2007-678-09-00-0 (RT)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : Wilson Kowalczuk

Réu : União Federal

ADV(S) : Silvana Mendes Helmes - PR19918

Data da audiência: 09/06/2008 Hora: 13:55

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-06015-2007-678-09-00-8 (RT)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : Israel Krik da Luz Lemes

Réu : Expresso Princesa dos Campos S.A.

ADV(S) : Patricia Helena Pimentel Costa - PR21442

Data da audiência: 17/06/2008 Hora: 13:45

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-06024-2007-678-09-00-9 (RT)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : Anderson Luis Maia Inencio

Réu : Inviolavel P Grossa Comércio de Equipamentos Eletronicos Ltd

ADV(S) : Lucio Mauro Teixeira Pinto - PR43238

Data da audiência: 17/06/2008 Hora: 13:55

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-06025-2007-678-09-00-3 (PS)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : Nelso Bachinski

Réu : Delmar Jose Pimentel

ADV(S) : Elder Luiz Grobe - PR41607

Data da audiência: 21/02/2008 Hora: 13:50

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 852-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-06055-2007-678-09-00-0 (RT)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : Osvaldo de Jesus das Neves

Réu : Cleusa de Oliveira Silva - FI

ADV(S) : Gislaíne do Rocio Rocha - PR29330

Data da audiência: 17/06/2008 Hora: 14:00

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-06075-2007-678-09-00-0 (RT)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : Loimar Aparecido de Almeida

Réu : Auto Mecanica Volmax Ltda.

ADV(S) : Gilmar Pavesi - PR19650

Data da audiência: 18/06/2008 Hora: 13:30

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-06076-2007-678-09-00-5 (PS)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : Helio Pignonato Teixeira

Réu : Rebeca Slud Jacobson Achanzer

ADV(S) : Elder Luiz Grobe - PR41607

Data da audiência: 24/01/2008 Hora: 09:00

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 852-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-06080-2007-678-09-00-3 (RT)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : Jose Mendes Gonçalves

Réu : Construtora Baggio Silveira Ltda.

Masisa do Brasil Ltda.

ADV(S) : Carlos Roberto Sviatowski - PR25257

Data da audiência: 18/06/2008 Hora: 13:35

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-06088-2007-678-09-00-0 (RT)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : Adleine de Lara

Réu : Ivete Schram e Cia Ltda. [ME]

ADV(S) : Joao Luiz Stefaniak - PR16362

Data da audiência: 18/06/2008 Hora: 13:40

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-06092-2007-678-09-00-8 (RT)

Local Atual : 03ª Vara do Trabalho de PONTA GROSSA

Autor : Luiz Osni Alves

Réu : ALL América Latina Logística do Brasil S.A.

ADV(S) : Elaine Moreira de Oliveira - PR36865

Data da audiência: 18/06/2008 Hora: 13:45

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.



## Santo Antônio da Platina

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**Vara do Trabalho de SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**RUA 13 DE MAIO, 167**  
**86430000 SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00090/2007**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-00768-2007-585-09-00-0 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de SANTO ANTONIO DA PLATINA  
 Autor : Gilmar Rodrigues de Paula  
 Réu : Empresa Princesa do Norte S.A.  
 ADV(S) : Luiz Fernando Rossi - PR25501  
 Data da audiência: 26/03/2008 Hora: 13:45  
 Fica V.Sa. intimado de que foi designado o dia e hora acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Fica V. Sa. ciente ainda de que a ausência do autor implicará na extinção do processo sem exame de mérito e consequente arquivamento dos autos, na forma do artigo 844 da CLT.  
 Todas as provas deverão ser produzidas na referida audiência, bem como testemunhas, estas no máximo de 3 (três), que deverão ser arroladas, devidamente qualificadas, até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de virem a ser inquiridas apenas aquelas que se fizerem presentes, tudo nos termos do artigo 845 da CLT c/c o artigo 396 do CPC.  
 Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-00769-2007-585-09-00-4 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de SANTO ANTONIO DA PLATINA  
 Autor : Paulo César Brito  
 Réu : Rodoviário Afonso Ltda.  
 ADV(S) : Luiz Fernando Rossi - PR25501  
 Data da audiência: 12/03/2008 Hora: 13:50  
 Fica V.Sa. intimado de que foi designado o dia e hora acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Fica V. Sa. ciente ainda de que a ausência do autor implicará na extinção do processo sem exame de mérito e consequente arquivamento dos autos, na forma do artigo 844 da CLT.  
 Todas as provas deverão ser produzidas na referida audiência, bem como testemunhas, estas no máximo de 3 (três), que deverão ser arroladas, devidamente qualificadas, até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de virem a ser inquiridas apenas aquelas que se fizerem presentes, tudo nos termos do artigo 845 da CLT c/c o artigo 396 do CPC.  
 Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-00770-2007-585-09-00-9 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de SANTO ANTONIO DA PLATINA  
 Autor : Silvana Aparecida de Souza  
 Réu : Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas  
 ADV(S) : Luiz Fernando Rossi - PR25501  
 Data da audiência: 12/03/2008 Hora: 14:05  
 Fica V.Sa. intimado de que foi designado o dia e hora acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Fica V. Sa. ciente ainda de que a ausência do autor implicará na extinção do processo sem exame de mérito e consequente arquivamento dos autos, na forma do artigo 844 da CLT.  
 Todas as provas deverão ser produzidas na referida audiência, bem como testemunhas, estas no máximo de 3 (três), que deverão ser arroladas, devidamente qualificadas, até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de virem a ser inquiridas apenas aquelas que se fizerem presentes, tudo nos termos do artigo 845 da CLT c/c o artigo 396 do CPC.  
 Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-00772-2007-585-09-00-8 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de SANTO ANTONIO DA PLATINA  
 Autor : Iraci dos Santos Rossi  
 Réu : Ferguitex Confeccões Ltda.  
 ADV(S) : Edison Soares de Arruda - PR5697  
 Data da audiência: 13/03/2008 Hora: 09:30  
 Fica V.Sa. intimado de que foi designado o dia e hora acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Fica V. Sa. ciente ainda de que a ausência do autor implicará na extinção do processo sem exame de mérito e consequente arquivamento dos autos, na forma do artigo 844 da CLT.  
 Todas as provas deverão ser produzidas na referida audiência, bem como testemunhas, estas no máximo de 3 (três), que deverão ser arroladas, devidamente qualificadas, até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de virem a ser inquiridas apenas aquelas que se fizerem presentes, tudo nos termos do artigo 845 da CLT c/c o artigo 396 do CPC.  
 Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-00775-2007-585-09-00-1 (PS)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de SANTO ANTONIO DA PLATINA  
 Autor : Christian Steagall Condé  
 Réu : Cetec - Centro Educacional Tecnológico de Ensino e Cultura Ltda.  
 ADV(S) : Jorge Hamilton Aida - PR5631

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO DA DECISÃO PROLATADA ÀS FLS.19/20 DOS PRESENTES AUTOS, QUAN-

TO AO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, QUE RESTOU ACOLHIDO.

TRT-PR-00776-2007-585-09-00-6 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de SANTO ANTONIO DA PLATINA  
 Autor : Antonio Lourenço  
 Réu : Frigorífico Platina Ltda.  
 ADV(S) : Carlos Roberto Ferreira - PR18161  
 Monica Ribeiro Bonesi - PR24319  
 Michelle Pinheiro Goncalves Silva - PR32814  
 Data da audiência: 13/03/2008 Hora: 09:00  
 Fica V.Sa. intimado de que foi designado o dia e hora acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Fica V. Sa. ciente ainda de que a ausência do autor implicará na extinção do processo sem exame de mérito e consequente arquivamento dos autos, na forma do artigo 844 da CLT.  
 Todas as provas deverão ser produzidas na referida audiência, bem como testemunhas, estas no máximo de 3 (três), que deverão ser arroladas, devidamente qualificadas, até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de virem a ser inquiridas apenas aquelas que se fizerem presentes, tudo nos termos do artigo 845 da CLT c/c o artigo 396 do CPC.  
 Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-00777-2007-585-09-00-0 (PS)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de SANTO ANTONIO DA PLATINA  
 Autor : Nilton César Palmieri  
 Réu : Freitas Silva & Cardoso Com. Atac. de Armarinhos Ltda.  
 ADV(S) : Jorge Costitch Estevam - PR15017  
 Data da audiência: 30/01/2008 Hora: 15:15  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-00778-2007-585-09-00-5 (PS)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de SANTO ANTONIO DA PLATINA  
 Autor : Pedro Francisco dos Santos  
 Réu : Freitas Silva & Cardoso Com. Atac. de Armarinhos Ltda.  
 ADV(S) : Jorge Costitch Estevam - PR15017  
 Data da audiência: 30/01/2008 Hora: 15:30  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-00779-2007-585-09-00-0 (PS)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de SANTO ANTONIO DA PLATINA  
 Autor : Ederson Carlos de Oliveira  
 Réu : Aramifício Quatigua Ltda.  
 ADV(S) : Odemil Pineda Bergamaschi - PR7892  
 Data da audiência: 24/01/2008 Hora: 10:20  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-00780-2007-585-09-00-4 (PS)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de SANTO ANTONIO DA PLATINA  
 Autor : Edilson Manoel da Silva  
 Réu : Aramifício Quatigua Ltda.  
 João Gaiola Indústria e Comércio de Gaiolas Ltda.  
 ADV(S) : Odemil Pineda Bergamaschi - PR7892  
 Data da audiência: 24/01/2008 Hora: 10:05  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-00781-2007-585-09-00-9 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de SANTO ANTONIO DA PLATINA  
 Autor : Terezinha Freitas Benedicto  
 Réu : J. A. Vieira Refrigerantes  
 ADV(S) : José Antônio Néia Davanço - PR25210  
 Data da audiência: 13/03/2008 Hora: 09:15  
 Fica V.Sa. intimado de que foi designado o dia e hora acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Fica V. Sa. ciente ainda de que a ausência do autor implicará na extinção do processo sem exame de mérito e consequente arquivamento dos autos, na forma do artigo 844 da CLT.  
 Todas as provas deverão ser produzidas na referida audiência, bem como testemunhas, estas no máximo de 3 (três), que deverão ser arroladas, devidamente qualificadas, até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de virem a ser inquiridas apenas aquelas que se fizerem presentes, tudo nos termos do artigo 845 da CLT c/c o artigo 396 do CPC.  
 Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-00785-2007-585-09-00-7 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de SANTO ANTONIO DA PLATINA

Autor : Emerson de Sales Rocha  
 Réu : Empresa Princesa do Norte S.A.  
 ADV(S) : Luiz Fernando Rossi - PR25501  
 Data da audiência: 26/03/2008 Hora: 13:30  
 Fica V.Sa. intimado de que foi designado o dia e hora acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Fica V. Sa. ciente ainda de que a ausência do autor implicará na extinção do processo sem exame de mérito e consequente arquivamento dos autos, na forma do artigo 844 da CLT.  
 Todas as provas deverão ser produzidas na referida audiência, bem como testemunhas, estas no máximo de 3 (três), que deverão ser arroladas, devidamente qualificadas, até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de virem a ser inquiridas apenas aquelas que se fizerem presentes, tudo nos termos do artigo 845 da CLT c/c o artigo 396 do CPC.  
 Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-00786-2007-585-09-00-1 (RT)  
 Local Atual : Vara do Trabalho de SANTO ANTONIO DA PLATINA  
 Autor : Dirce Feliciano da Silva  
 Réu : B. M. F. Ramos & Cia Ltda. [ME]  
 ADV(S) : Antonio Carlos do Amaral - PR6161  
 Data da audiência: 29/01/2008 Hora: 15:15  
 Fica V.Sa. intimado de que foi designado o dia e hora acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
 Fica V. Sa. ciente ainda de que a ausência do autor implicará na extinção do processo sem exame de mérito e consequente arquivamento dos autos, na forma do artigo 844 da CLT.  
 Todas as provas deverão ser produzidas na referida audiência, bem como testemunhas, estas no máximo de 3 (três), que deverão ser arroladas, devidamente qualificadas, até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de virem a ser inquiridas apenas aquelas que se fizerem presentes, tudo nos termos do artigo 845 da CLT c/c o artigo 396 do CPC.  
 Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

Vara do Trabalho de SANTO ANTONIO DA PLATINA  
 Viviane Pereira Custodio e Silva  
 Diretor(a)

## São José dos Pinhais

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**RUA DAS NACOES UNIDAS, 1101, 1º ANDAR ESQ.**  
**COM JOAQUIM NABUCO**  
**83035310 SAO JOSE DOS PINHAIS**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 14632/2007**

Encontra-se à disposição de Vossa Senhoria Guia de Retirada/Alvará, para levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

TRT-PR-00472-2007-892-09-00-1 (EA EJ) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Evandro Carlos Augusto  
 Réu : Unicola Indústria e Comércio de Adesivos Ltda.  
 ADV(S) : Luiz Henrique Vieira da Cruz - PR39308  
 Debora Fabia do Nascimento - PR22515  
 AO RECLAMANTE  
 ALVARÁ JUDICIAL DISPONÍVEL NA CEF DESTA CIDADE  
 À RECLAMADA:  
 GUIA DE RETIRADA DISPONÍVEL NO BANCO DO BRASIL DESTA CIDADE

TRT-PR-51805-2006-892-09-00-0 (PS) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Rosana Aparecida Claro  
 Réu : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.  
 ADV(S) : Ruth da Costa Gandolfo - PR36175  
 Guia de retirada disponível junto ao Banco do Brasil de São José dos Pinhais.

TRT-PR-00809-2007-892-09-00-0 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Izildo Xavier dos Reis  
 Réu : Ceva Logistics Ltda.  
 Chn Latino Americana Ltda.  
 ADV(S) : Cleusa Souza da Silva - PR20908  
 Guia de retirada disponíveis na CEF e no BB de São José dos Pinhais.

TRT-PR-00810-2007-892-09-00-5 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Caroline Maria Bonk  
 Réu : Caixa Economica Federal  
 ADV(S) : Mauricio Gomes da Silva - PR13409  
 Guia de retirada disponível junto à CEF para levantamento.

TRT-PR-51918-2006-892-09-00-5 (PS) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Paulo Marinho  
 Réu : Arpeco S.A. Artefatos de Papeis  
 ADV(S) : Casemiro Laporte Ambrozewicz - PR21712  
 Jose Carlos Busatto - PR5116  
 Luciana Pisa Queiroz - PR27098  
 AO RECLAMANTE: NO BANCO DO BRASIL DESTA CIDADE  
 À RECLAMADA: NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E NO BANCO DO BRASIL DESTA CIDADE

TRT-PR-52528-2006-892-09-00-2 (PS) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Valdeci Xavier de Faria  
 Réu : Kromberg & Schubert do Brasil Ltda.  
 ADV(S) : Leandro da Costa Zdradek - PR36473  
 Edson Hauagge - PR20423  
 Ao reclamante e à reclamada:  
 No Banco do Brasil desta cidade.

TRT-PR-02116-2006-892-09-00-1 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Maria Olivia Calizario Messias  
 Réu : Município de Quitandinha  
 ADV(S) : Joao Batista de Toledo - PR8716  
 Guias disponíveis no Banco do Brasil desta cidade.

TRT-PR-02383-2006-892-09-00-9 (RT) - (30 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Eunice Bruschetta  
 Réu : Município de Mandirituba  
 ADV(S) : Joel Kravtchenko - PR20892  
 GUIA DE RETIRADA DISPONÍVEL AO EXEQUENTE NO BANCO DO BRASIL

TRT-PR-02644-2006-892-09-00-0 (RT) - (5 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Jorge Alberto Skrzek Np Corina A Skrzek (Espólio de)  
 Réu : Vam Projetos e Instalacoes. de Redes Telefonicas Ltda. Brasil Telecom S.A.  
 ADV(S) : Indalécio Gomes Neto - PR23465  
 Guia de retirada nº 2564249/2007 disponível à executada Brasil Telecom S.A., no BB de SJP.

TRT-PR-03258-2006-892-09-00-6 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Pedro Chaves  
 Réu : Waw Prestadora de Serviços Ltda.  
 Andraus Engenharia Construções Ltda.  
 ADV(S) : Maria Mercedes Uba - PR16404  
 Na CEF desta cidade.  
 Fica ainda o espólio Pedro Vanderlei Cardoso Ferreira intimado para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a liberação de crédito.

TRT-PR-03271-2006-892-09-00-5 (RT) - (30 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Valmir Aparecido Machado  
 Réu : Lacost Ltda.  
 Botica Comercial Farmaceutica Ltda.  
 Miguel Mendes  
 Marcia Leite Martins da Costa  
 ADV(S) : Joaozinho Santana - PR23034  
 GUIA DE RETIRADA DISPONÍVEL AO EXEQUENTE NO BANCO DO BRASIL - VALOR INCONTROVERSO

TRT-PR-03461-2006-892-09-00-2 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Joao Vanderlei de Goes  
 Réu : Tri Star Serviços Aeroportuarios Ltda.  
 INFRAERO Empresa Brasileira de Infra - Estrutura Aeroportuaria  
 ADV(S) : Adriana Frazao da Silva - PR31413  
 NA AGÊNCIA DA CEF E BANCO DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

TRT-PR-03477-2006-892-09-00-5 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Luiz Carlos de Paula Santos  
 Réu : Acao Materiais de Limpeza Ltda.  
 ADV(S) : Denise Sampaio Ferraz Coelho - PR24544  
 guia de retirada disponível junto à CEF.

TRT-PR-03564-2006-892-09-00-2 (RT) - (30 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Jose Carlos Mattos  
 Réu : Manserv Montagem e Manutenção Ltda.  
 ADV(S) : Rubens Cesar Sfendrych - PR16210  
 GUIA DE RETIRADA DISPONÍVEL AO EXEQUENTE NO BANCO DO BRASIL

TRT-PR-03730-2006-892-09-00-0 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Marcelo Carvalho Zeferino  
 Réu : Caixa Economica Federal  
 ADV(S) : Joaozinho Santana - PR23034  
 Guia de retirada disponível para levantamento junto ao Banco do Brasil de São José dos Pinhais.

TRT-PR-03774-2006-892-09-00-0 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Raul Felix Chernhak  
 Réu : Curitiba Locações Ltda.  
 ADV(S) : Maria Mercedes Uba - PR16404  
 Marcelo Alessandro Berto - PR29149  
 Ao reclamante, procuradora e reclamada:  
 No Banco do Brasil desta cidade.

TRT-PR-04235-2006-892-09-00-9 (RT) - (10 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Rosa Patricia Dalla Stella  
 Réu : Município de Sao Jose dos Pinhais



ADV(S) : Ivair Junglos - PR23861  
No Banco do Brasil desta cidade.

TRT-PR-04928-2006-892-09-00-1 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Sebastião Mendes Filho  
Réu : Auto Socorro Sao Jose Campanharo & Cia Ltda.  
ADV(S) : Patricia Kubaski de Araujo - PR20813  
No Banco do Brasil desta cidade.  
Fica ainda intimado para vistas dos documentos juntados pela reclamada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

TRT-PR-05772-2006-892-09-00-6 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Nivaldo Ladislau  
Réu : Aethra Componentes Automotivos Ltda.  
ADV(S) : Luiz Henrique Vieira da Cruz - PR39308  
No Banco do Brasil desta cidade.

TRT-PR-06149-2006-892-09-00-0 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Jose Veloso de Freitas  
Réu : Multilit Fibrocimento Ltda.  
Balcao de Serviços Temporarios Ltda.  
ADV(S) : Clair da Flora Martins - PR5435  
GUIA DE RETIRADA DISPONÍVEL AO EXEQUENTE NO BANCO DO BRASIL

02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Bronilde Rosane Decker  
Diretor(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**RUA DAS NACOES UNIDAS, 1101, 1º ANDAR ESQ.**  
**COM JOAQUIM NABUCO**  
**83035310 SAO JOSE DOS PINHAIS**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 29201/2007**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-79013-2006-892-09-00-0 (ACCS)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : CNA Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil  
Réu : João Bernardino da Rocha  
ADV(S) : Rafaello Fontana - PR26008  
1- Ante o conteúdo da certidão supra, revogo a decisão de fl. 184 quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo que a ausência da parte autora justifica-se pela petição de acordo protocolada em data anterior à audiência.

2- Determino, portanto, o desarquivamento dos autos e a correção do resultado da audiência realizada em 22/11/2008, sendo que deverá constar CONCILIADO e não ARQUIVADO.

3- Homologo o acordo de folhas 186/187 e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III, do CPC.

4- Custas processuais no montante de R\$ 62,00, pelo reclamante, cujo recolhimento fica dispensado.

5- A Reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos FISCAIS (Lei 10833/2003) e PREVIDENCIÁRIOS (Lei 10035/2000), no prazo de dez dias após o vencimento de cada parcela ou do pagamento total do acordo, sob pena de execução.

6- Intime-se o INSS para os efeitos do art. 832, § 4º, da CLT.

7- Anote-se a presente decisão para fins estatísticos.

8 - Intimem-se as partes.

TRT-PR-99518-2006-892-09-00-0 (AIND)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Angelita de Fátima de Andrade  
Réu : Banestado Banco do Estado do Paraná S.A.  
Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Gerson Luiz Graboski de Lima - PR15782  
Indalécio Gomes Neto - PR23465  
Perícia designada para 16/01/2008 às 11h00min no consultório médico localizado à Rua Conselheiro Laurindo, 825, av 708, Centro, Curitiba-PR.  
Favor desconsiderar a publicação do dia 03/12/2007, onde constou, por equívoco, a data de 06/01/2008.

TRT-PR-00173-2007-892-09-00-7 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Maricléia de Fátima Vieira dos Santos  
Réu : TMKT Serviços de Marketing Ltda.  
Banco do Brasil S.A.  
ADV(S) : Valmir Ribeiro - PR32465  
Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi - PR23428  
Perícia designada para 16/01/2008 às 17h00min no consultório situado à Rua Alberto Bolliger, 784, Juvevê, Curitiba-PR.  
Conforme solicitado pela perita, a reclamante deverá estar munida das cópias de prontuários médicos das consultas psiquiátricas realizadas, de comprovação de ainda estar em tratamento especializado, cópias dos exames de sangue que diagnosticaram o hipotireoidismo e exames atuais da função tireoideana da autora. Se possível, comprovação da situação frente ao INSS.

TRT-PR-00206-2007-892-09-00-9 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-

NHAIS  
Autor : Waldemir Carlos Fernandes  
Réu : American Glass Products do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Joaozinho Santana - PR23034  
VISTAS AO AUTOR DA DEFESA E DOCUMENTOS, PELO PRAZO DE DEZ DIAS.

TRT-PR-00229-2007-892-09-00-3 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Edson Alabarse Constantino  
Réu : Venturi e Zen Ltda.  
Município de Sao Jose dos Pinhais  
ADV(S) : Vanessa Pereira Resende - PR37057  
Intime-se a reclamada para que proceda a vinculação da GPS juntada aos presentes autos, mediante comparecimento de pre-posto identificado, perante o plantão fiscal do INSS, conforme petição fls. 32.  
Após, deverá comprovar tal vinculação na Secretaria desta Vara do Trabalho, sob pena de prosseguimednto da execução.

TRT-PR-78105-2006-892-09-00-2 (AIND)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Wilson da Silva  
Réu : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
ADV(S) : Marcio Jones Suttile - PR25665  
Jose Carlos Mateus - PR11391  
Vistas às partes do laudo complementar de fls. 195/199 no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.  
Prazo para o reclamante: 15/01/2008  
Prazo para a reclamada: 28/01/2008  
Tendo em vista que o perito LESLIE MARC D HAESE, nomeado às fls. 113/114 em alguns autos não tem respondido as intimações e em outros tem declinado, em prol da celeridade, destituo-o, nomeando em substituição JORGE EDUARDO ALBINO, que deverá ser intimado nos termos do despacho de fls. 113/114.  
Ante a impossibilidade de conclusão dos trabalhos periciais até a audiência anteriormente designada, exclua-se a audiência agendada para 23/01/2008, redesignando a data de 15/10/2008 às 16h00min para realização da audiência de instrução.

TRT-PR-78100-2006-892-09-00-0 (AIND)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Marcelo Bernardini Zanardi  
Réu : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
ADV(S) : Josiel Vaciski Barbosa - PR22898  
Jose Carlos Mateus - PR11391  
Ante a manifestação da reclamada (fls. 129/130), de forma a evitar futuras alegações de nulidade processual, mantenha-se a data designada para realização da perícia, qual seja, 29/01/2008 às 14h00min, nas instalações da empresa.  
As partes deverão disponibilizar os documentos solicitados pelo perito à fl. 124.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-78111-2006-892-09-00-0 (AIND) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Silvano dos Santos  
Réu : Renault do Brasil S.A.  
ADV(S) : Abner Pereira da Silva - PR24395  
Sebastiao Antunes Furtado - PR20369  
Defiro o pedido de fls. 304, na forma do disposto no artigo 429 do CPC, determinando a Reclamada que disponibilize um representante para acompanhar os trabalhos periciais.

Deverá disponibilizar também, documentos pertinentes à perícia.

Intimem-se as partes da data da perícia.

Perícia designada pelo perito LEONARDO MENEGETTI RIBAS, para o dia 16/01/2008, às 08:30, nas instalações da Reclamada, devendo ocorrer o encontro das partes na portaria principal de acesso e o reclamante se anunciar.

TRT-PR-78093-2006-892-09-00-6 (AIND) - (10 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Ozeias de Paula Ferreira Alves  
Réu : Renault do Brasil S.A.  
ADV(S) : Lourival Damasco da Silveira - PR17864  
Sebastiao Antunes Furtado - PR20369  
MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS.  
PRAZO PARA O AUTOR INICIA EM 17/12/2007.  
pRAZO PARA A RECLAMADA INICIA EM 17/01/2008.

TRT-PR-00927-2007-892-09-00-9 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Mateus de Oliveira  
Réu : Alpha San Construção e Saneamento Ltda.  
Município de Fazenda Rio Grande  
ADV(S) : Jose Maria Alves Boiadeiro - PR26665  
Não obstante o requerimento de fl. 65, cumpra-se o determinado em audiência (fl. 64) quanto ao arquivamento dos autos, ante a ausência injustificada da parte autora.  
Ciência ao reclamante.

TRT-PR-52489-2006-892-09-00-3 (PS) - (30 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Willian Lemes dos Santos  
Réu : Kromberg & Schubert do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Luiz Henrique Vieira da Cruz - PR39308  
Enrico Miguel Nichetti - PR25115  
PERÍCIA DESIGNADA PELA PERITA MERICLER DONE-

DACAMARGO, PARA O DIA 25/01/2008, ÀS 14h00min. NAS DEPENDÊNCIAS DA 2ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

TRT-PR-01665-2007-892-09-00-0 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Lourival Ferreira  
Réu : Braden Construção Civil Ltda.  
Marco Antonio Ferrari Ramos  
Município de Fazenda Rio Grande  
ADV(S) : Marcelo Kovalhuk - PR15334

Vistas ao Autor da petição de fls. 26, no prazo de cinco dias.

TRT-PR-03778-2006-892-09-00-9 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Eliel Silva Oliveira  
Réu : Renault do Brasil S.A.  
ADV(S) : Abner Pereira da Silva - PR24395  
Sebastiao Antunes Furtado - PR20369  
VISTAS ÀS PARTES DOS DOCUMENTOS DO INSS, NO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS.

TRT-PR-04869-2006-892-09-00-1 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Jose Rosalvo Guimaraes  
Réu : Estapar Estacionamento Ltda.  
ADV(S) : Antonio Carlos Bastazini - PR10860  
Luiz Carlos Erzinger - PR17681  
Certifico que, em prol da celeridade processual, tendo em vista que, embora intimado, o perito não informou o orçamento dos exames indicados, entrei em contato com os laboratórios por ele indicados à fl. 194, solicitando o valor dos referidos exames, abaixo relacionados:  
1) Ressonância magnética de mão direita, no DAPI (fone 3335-2325): R\$ 640,00 / sem contraste, e R\$ 790,00 / com contraste, sendo que a realização do exame com contraste faz-se necessária quando o exame feito sem contraste não apresenta resultados nítidos, sendo essa necessidade verificada somente no momento de realização do exame, conforme informação fornecida por Lilliane, atendente do laboratório.  
2) RX de mão direita AP e OB, no DAPI (fone 3335-2325): R\$ 37,00.  
3) Hemograma, no Hospital São Lucas (fone 3250-5511): R\$ 25,00.  
Valor total: R\$ 852,00 (considerando a possibilidade de realização da ressonância magnética com contraste)  
Tendo em vista que o valor supra mencionado é quase equivalente ao valor que a reclamada se dispôs a custear (fl. 192), intime-se a reclamada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, entre em contato com os laboratórios indicados pelo perito, agendando a data de realização dos exames, devendo efetuar o pagamento quando da realização dos mesmos.  
Deverá a reclamada informar ao Juízo acerca do agendamento dos exames, para que conste nos autos; no entanto, em prol da celeridade processual, deverá a reclamada entrar em contato com o procurador do reclamante, informando-o da data e local de realização dos exames, dada a possibilidade de não haver tempo hábil para intimação por edital.  
Quanto ao resultado dos exames, fica o reclamante responsável por trazê-los aos autos, a fim disponibilizá-los ao perito.

Ante a impossibilidade de conclusão dos trabalhos periciais até a data de 29/01/2008, redesigne-se a audiência de encerramento de instrução para 28/04/2008 às 13h20min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-05159-2006-892-09-00-9 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Orivaldo Alves Lopes  
Réu : Hospital e Maternidade de Sao Jose dos Pinhais  
ADV(S) : Miriam Angela Cavalheiro - PR27869  
Carlos Vanderlei Muhlstedt - PR16540  
Ficam as partes intimadas do seguinte despacho: “Libere-se o valor depositado pelo autor (fl.107 ) a título de antecipação de honorários periciais ao perito JORGE EDUARDO ALBINO. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 5 dias manifestem-se sobre o laudo pericial de fls.130/141.”  
Prazo do autor inicia em 14/12/2007.  
Prazo do réu inicia em 16/01/2008.

TRT-PR-05242-2006-892-09-00-8 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Alexandre Ferreira de França  
Réu : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
ADV(S) : Ana Sílvia Voss de Azevedo - PR36369  
Jose Carlos Mateus - PR11391  
Cristiane Parucker Lemos Fleischfresser - PR27394  
Perícia designada para 01/02/2008 às 11h00min na Rua Conselheiro Laurindo, 825, ap. 708, Centro, Curitiba-PR.

TRT-PR-05390-2006-892-09-00-2 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Eronides Andrade Zaleski  
Réu : Johnson Controls do Brasil Automotive Ltda.  
Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
Renault do Brasil S.A.  
ADV(S) : Alcione Roberto Toscan - PR16729  
Marco Aurelio Guimaraes - PR22181  
Jose Carlos Mateus - PR11391  
Sebastiao Antunes Furtado - PR20369  
Ficam as partes intimadas do seguinte despacho:” Ante a impossibilidade da conclusão dos trabalhos periciais até a audiência designada, redesigne-se a audiência de instrução para o dia 15/10/2008 às 14:30. Caberá ao autor informar a suas testemunhas. Pretendendo a intimação destas, o requerimento das partes deve ocorrer até 30 dias da data designada. Intimem-se

as partes...”

TRT-PR-05583-2006-892-09-00-3 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Valdecir da Silva Souza  
Réu : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
ADV(S) : Josiel Vaciski Barbosa - PR22898  
Jose Carlos Mateus - PR11391  
Cristiane Parucker Lemos Fleischfresser - PR27394  
Defiro o pedido de fls. 235, na forma do disposto no artigo 429 do CPC, determinando a Reclamada que disponibilize um representante para acompanhar os trabalhos periciais.

Deverá disponibilizar também, documentos pertinentes à perícia.

Intimem-se as partes da data da perícia.

PERÍCIA DESIGNADA PELO PERITO LEONARDO MENEGETTI RIBAS, PARA O DIA 08/01/2008, ÀS 09:00, NAS INSTALAÇÕES DA RECLAMADA, DEVENDO OCORRER O ENCONTRO DAS PARTES NA PORTARIA PRINCIPAL DE ACESSO E O RECLAMANTE SE ANUNCIAR.

TRT-PR-05616-2006-892-09-00-5 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Paulo Campa  
Réu : Companhia Previdencia Indústria e Comércio  
ADV(S) : Jose Paulo Granero Pereira - PR17885  
Edaisi Kelly Gonchorowski - PR12496  
Intimem-se as partes do reagendamento da perícia, devendo disponibilizar os documentos conforme solicitado às fls. 160.

PERÍCIA NO AUTOR REAGENDADA PARA O DIA 24/03/2008, ÀS 13h30min, NAS INSTALAÇÕES DA EMPRESA, PELO PERITO RICARDO DEL SEGUE VILLAS-BOAS.

TRT-PR-05627-2006-892-09-00-5 (RT) - (10 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Francisco Altino Pereira  
Réu : Renault do Brasil S.A.  
ADV(S) : Aline Fabiana Campos Pereira - PR27180  
Sebastiao Antunes Furtado - PR20369  
Juliana Maciel - PR27669  
Ante a impossibilidade da conclusão dos trabalhos periciais até a audiência designada, retirem-se os Autos da pauta do dia 05/12/2007 e inclum-se na pauta do dia 22/10/2008 às 14h00min. Intimem-se as partes também por telefone, ante a exiguidade do tempo.

Cumpra-se a determinação da última parte do despacho de fls. 637.  
Em prol da celeridade processual, nomeio para realizar a perícia médica SANDRA REGINA MORENO, que deverá ser intimada para manifestar-se em cinco dias sobre a aceitação do encargo.

DESPACHO DE FLS. 637 “...intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.”

TRT-PR-05650-2006-892-09-00-0 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Cesar Adriano Slusarsczuk  
Réu : Latal Embalagens Metalicas Ltda.  
ADV(S) : Eivaldo Bruzamolín Silva da Rocha - PR19471  
Rafael Justus de Brito - PR24487  
Carlos Eduardo de Macedo Ramos - PR24537  
Intimem-se as partes da data da perícia, devendo o reclamante apresentar os documentos conforme solicitado.

PERÍCIA DIA 30/01/2008 ÀS 17:00, NO CONSULTÓRIO RUA ALBERTO BOLLIGER, 784, JUVEVE, CURITIBA/PR, PELA PERITA PAOLA MYLLA

TRT-PR-05738-2006-892-09-00-1 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Wilson Groschupf  
Réu : Expresso Mirassol Ltda.  
ADV(S) : James Wahl - PR19441  
Juliana Assolari - SP156989  
Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 18/01/2008, às 14h30min, a qual será realizada na rua Conselheiro Laurindo, 825, apto. 708, Centro, Curitiba/PR.

TRT-PR-05926-2006-892-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Claudia Dias Deuschle  
Réu : Geraldo J. Coan & Cia Ltda.  
ADV(S) : Vitenberg Gomes Mendes - PR42413  
Carlos Roberto Cardoso Jacinto - PR24674  
Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 09/01/2008, às 11h00min, a qual será realizada na rua Conselheiro Laurindo, 825, apto. 708, Centro, Curitiba/PR.

TRT-PR-05999-2006-892-09-00-1 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Zelia Fonseca Garutti  
Réu : Euclides Pessoto & Cia Ltda.  
ADV(S) : Geraldo Carlos da Silva - PR6631  
Tobias Antonio de Brito - PR4276  
Fica V.Sa. intimado para o disposto na ata de audiência e que segue transcrito a seguir:

“(…)

Considerando o requerimento comum das partes às fls. 42, o Juízo deferiu o pedido e redesigna a presente audiência de ins-



trução para o dia 14/01/2008 às 13h30min, mantidas as mesmas cominações anteriores. (...)"

TRT-PR-06002-2006-892-09-00-0 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Sidnei Alves dos Santos  
Réu : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
ADV(S) : Rafaello Ross - PR33899  
Jose Carlos Mateus - PR11391  
Ante a impossibilidade da conclusão dos trabalhos periciais até a audiência designada, retirem-se os autos da pauta do dia 30/01/2008 e incluam-se na pauta do dia 22/10/2008 às 14h30min. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo de ergonomia apresentado às fls. 139 e seguintes, no prazo sucessivo de cinco dias.  
Libere-se os valores correspondentes a antecipação dos honorários periciais a perita MERICLER DONEDA DE CAMARGO, conforme arbitrado na Ata de Audiência.

Em prol da celeridade processual, nomeio para a realização da perícia médica, JORGE EDUARDO ALBINO, que deverá ser intimado para manifestar-se em cinco dias sobre a aceitação do encargo, designando data para a realização dos trabalhos.

PRAZO PARA O AUTOR INICIA EM 17/12/2007.  
PRAZO PARA A RECLAMADA INICIA EM 14/01/2008.

TRT-PR-06014-2006-892-09-00-5 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Valdir do Rocio Maia  
Réu : Iguacu Celulose Papel S.A.  
ADV(S) : Jose Paulo Granero Pereira - PR17885  
Tobias de Macedo - PR21667  
"Ante a impossibilidade da conclusão dos trabalhos periciais até a audiência designada, retirem-se os autos da pauta do dia 23/01/2008 e incluam-se na pauta do dia 22/10/2008 às 15h00min.  
Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo de ergonomia apresentado às fls. 265 e seguintes, no prazo sucessivo de cinco dias.  
Solicite-se a liberação da antecipação dos honorários periciais conforme o provimento 01/2006.

Em prol da celeridade processual, nomeio para a realização da perícia médica, JORGE EDUARDO ALBINO, que deverá ser intimado para manifestar-se em cinco dias sobre a aceitação do encargo, designando data para a realização dos trabalhos..."

TRT-PR-06083-2006-892-09-00-9 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Vanderlei Rosa  
Réu : Risotolandia Indústria e Comércio da Alimentos Ltda.  
ADV(S) : Adilson Menas Fidelis - PR29596  
Diogo Missfeld Hoffmann - PR41328  
Intimem-se as partes do reagendamento da perícia.  
Ante a impossibilidade da conclusão dos trabalhos periciais até a Audiência designada, retirem-se os autos da pauta do dia 17/03/2008 e reincluam-se na pauta do dia 22/10/2008 às 13h30min.  
Intimem-se as partes, bem como as testemunhas de fls. 126 e 161.

REAGENDAMENTO DA PERÍCIA PARA 17/03/2008, ÀS 13h30min, NO CONSULTÓRIO MÉDICO DA AV. 7 DE SETEMBRO , 4848, CURITIBA.PR

TRT-PR-06256-2006-892-09-00-9 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Rosa Bueno Barbosa de Lima  
Réu : Brazil Pine Wood Ltda.  
ADV(S) : Paulo Cesar Hertt Grande - PR24270  
Intimem-se o signatário da petição de fls. 77, bem como os substabelecetes de fls. 78 para regularizarem a representação nos Autos, no prazo de cinco dias, eis que nenhum destes tem poderes outorgados pela Reclamada.

TRT-PR-06262-2006-892-09-00-6 (RT) - (30 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Shirlene Lima Andrade  
Réu : Kromberg & Schubert do Brasil Ltda.  
Kromberg & Schubert Holding GmbH  
Hans Otto Kromberg  
Electrolux do Brasil S.A.  
ADV(S) : Aline Fabiana Campos Pereira - PR27180  
Edson Hauagge - PR20423  
PERÍCIA DESIGNADA PELA PERITA MERICLER DONEDA CAMARGO, PARA O DIA 25/01/2008, ÀS 16h00min, NAS DEPENDÊNCIAS DA 2ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

TRT-PR-06370-2006-892-09-00-9 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Danielli Adriani Fermino Meneguim  
Réu : Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda.  
ADV(S) : Celso Lucinda - PR6391  
Andre Luiz Ramos de Camargo - PR29192

Defiro o pedido de fls. 129, determinando a Reclamada que disponibilize documentos pertinentes à perícia, os mencionados anteriormente e os solicitados às fls. 129.

Intimem-se as partes da data da perícia.

PERÍCIA DIA 28/02/2008 ÀS 15h30min, NO AUTOR. NAS INSTALAÇÕES DA EMPRESA, PERITO RICARDO DEL

SEGUE VILLAS-BOAS.

TRT-PR-06488-2006-892-09-00-7 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Ricardo Alexandre do Nascimento  
Réu : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
ADV(S) : Rafaello Ross - PR33899  
Jose Carlos Mateus - PR11391  
Fica o autor intimado do seguinte despacho: " ...Verifico que os autos foram em carga com o procurador do autor sem a juntada dos documentos do protocolo nº 28421. Intime-se o autor para vistas dos referidos documentos, no prazo de cinco dias. Defiro a indicação de assistente técnicos do autor (fls.215), da ré (fls.216) e também os quesitos apresentados pela ré às fls. 218/219... "  
" ...A parte reclamada deve colocar à disposição do perito todos os documentos referentes ao histórico médico e funcional da parte reclamante em seu poder, bem como aqueles referentes ao controle do meio ambiente de trabalho e que são legalmente exigíveis..."

TRT-PR-06491-2006-892-09-00-0 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Ana Clarete de Oliveira  
Réu : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
ADV(S) : Luzia Aparecida Favetta - PR23909  
Jose Carlos Mateus - PR11391  
Defiro o pedido de fls. 281, determinando a Reclamada que disponibilize os documentos pertinentes à perícia, os mencionados anteriormente e os solicitados às fls. 281-282.

Intimem-se as partes da data da perícia.

PERÍCIA DESIGNADA PELO PERITO ADEMAR JOSÉ VILLAS-BOAS, PARA O DIA 11/03/2008, ÀS 11h15min, NA SEDE DA RECLAMADA, LOCALIZADA NO KM 6,75, DA PR 0,25, S/Nº, CAMPO LARGO DA ROSEIRA, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Bronilde Rosane Decker  
Diretor(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**RUA DAS NACOES UNIDAS, 1101, 1º ANDAR ESQ.**  
**COM JOAQUIM NABUCO**  
**83035310 SAO JOSE DOS PINHAIS**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 29401/2007**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-00162-2007-892-09-00-7 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Rogério Badaz  
Réu : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
ADV(S) : Ellis Ernani Cechelero - PR10135  
Fica V.Sa. intimado a manifestar-se quanto ao pedido do autor de desistência do feito, nos termos do constante em ata de audiência, o que segue transcrito a seguir:  
"(...) intime-se a reclamada para que se manifeste quanto ao pedido de desistência, no prazo de 5 dias, presumindo-se, no silêncio, que concordou com o pedido. (...)"

TRT-PR-02671-2007-892-09-00-4 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Carlos Fernando de Oliveira  
Réu : Restaurante Dançante Ltda.  
ADV(S) : Rita de Cassia Medeiros Vallim Molina - PR39247  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 17/04/2008 às 14h45min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-02957-2007-892-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : José Rulian Neves  
Réu : Iguacu Celulose Papel S.A.  
ADV(S) : Willyan Rower Soares - PR19887  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 03/04/2008 às 13h35min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-02961-2007-892-09-00-8 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Davi Messias de Moraes  
Réu : Bravak Saneamento e Serviços Ltda.  
SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná  
ADV(S) : Vitenberg Gomes Mendes - PR42413  
Rosaldo Jorge de Andrade - PR12370  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 03/04/2008 às 13h45min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-02964-2007-892-09-00-1 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : José Roberto Floriano Rodrigues  
Réu : Cooperativa de Credito Rural Sudeste Paraná  
ADV(S) : Jane Salvador - PR22104  
Danielle Laginski Freire - PR21554  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência

inaugural dos presentes autos para 03/04/2008 às 13h55min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-02972-2007-892-09-00-8 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Mirian Ihlenfeldt Warnavin  
Réu : Peguform do Brasil Ltda.  
Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
ADV(S) : André Luis Manfré - PR31625  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 03/04/2008 às 14h15min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-02974-2007-892-09-00-7 (AIND)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Beatriz Huberto Batista  
Réu : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
ADV(S) : Leonardo Ziccarelli Rodrigues - PR33372  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 03/04/2008 às 14h25min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-02975-2007-892-09-00-1 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Orivaldo Alves de Oliveira  
Réu : S&C Eletric do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Sandro Pinheiro de Campos - PR26295  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 03/04/2008 às 14h35min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-02977-2007-892-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Celia Terezinha Willemann  
Réu : Mvc Componentes Plásticos Ltda.  
ADV(S) : Roberto Pontes Cardoso Junior - PR17699  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 03/04/2008 às 14h45min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-02980-2007-892-09-00-4 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Adalberto Fabiano Messias Ramos  
Réu : Leather Textil Brazil Ltda.  
Virgilio Morgado da Costa  
ADV(S) : Alessandra S. Herzer Von Auerswald - PR39879  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 03/04/2008 às 14h55min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-02981-2007-892-09-00-9 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Pamela Michelli Moraes  
Réu : Leather Textil Brazil Ltda.  
Virgilio Morgado da Costa  
ADV(S) : Alessandra S. Herzer Von Auerswald - PR39879  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 03/04/2008 às 15h05min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-02984-2007-892-09-00-2 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Gilberto da Silva Souza  
Réu : Gol Transportes Aereos S.A.  
ADV(S) : Sabrina Zein - PR35277  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 03/04/2008 às 15h15min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-02987-2007-892-09-00-6 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Idalina Ribeiro Porto  
Réu : Drogamed Comércio de Medicamentos e Perfumarias Ltda.  
ADV(S) : Edson Gonçalves - PR38291  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 03/04/2008 às 15h25min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-02989-2007-892-09-00-5 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Plácido Silva Filho  
Réu : Expresso Joagaba Ltda.  
ADV(S) : Miguel Angelo Rasbold - PR34291  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 03/04/2008 às 15h35min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-02993-2007-892-09-00-3 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Abrão Narlock  
Réu : Município de Sao Jose dos Pinhais  
ADV(S) : Aparecido Soares Andrade - PR18176  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 03/04/2008 às 15h45min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03005-2007-892-09-00-3 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Valdecir de Oliveira  
Réu : Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda.

ADV(S) : Genesio Felipe de Natividade - PR10747  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 03/04/2008 às 16h05min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03104-2007-892-09-00-5 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Milena do Rocio Camargo  
Réu : Centro Medico São Paulo S/C Ltda.  
INFRAERO Empresa Brasileira de Infra - Estrutura Aeroportuaria  
ADV(S) : Joelcio Flaviano Niels - PR23031  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 10/04/2008 às 13h35min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03108-2007-892-09-00-3 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Eliane Ferreira da Silva  
Réu : Geraldo J. Coan & Cia Ltda.  
ADV(S) : Gleidel Barbosa Leite Junior - PR17808  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 10/04/2008 às 13h45min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03113-2007-892-09-00-6 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Vitor de Lima Firmino  
Réu : Mvc Componentes Plásticos Ltda.  
ADV(S) : Sumaya Chede Cansini - PR18925  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 10/04/2008 às 13h55min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03116-2007-892-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Marcela Eloi Souza Siqueira  
Réu : Centro de Amparo Maria Elza Ltda.  
ADV(S) : Leandro da Costa Zdradek - PR36473  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 10/04/2008 às 14h05min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03133-2007-892-09-00-7 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Eduardo Campione da Silva  
Réu : Curitiba Locações Ltda.  
Electrolux do Brasil S.A.  
Botica Comercial Farmaceutica Ltda.  
ADV(S) : Tomaz da Conceicao - PR14568  
Cesar Alves do Nascimento - PR30464  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 10/04/2008 às 14h25min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03134-2007-892-09-00-1 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Alex Leite  
Réu : Vitrine Express Distribuidora de Jornais Ltda.  
ADV(S) : Miriam de Fatima Knopik - PR11616  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 10/04/2008 às 14h35min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03136-2007-892-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : José Carlos dos Santos  
Réu : Vitrine Express Distribuidora de Jornais Ltda.  
ADV(S) : Miriam de Fatima Knopik - PR11616  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 10/04/2008 às 14h45min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03138-2007-892-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Jorge Gonçalves dos Santos  
Réu : Douglas Ortman Portela Ltda.  
ADV(S) : Joaozinho Santana - PR23034  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 10/04/2008 às 14h55min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03150-2007-892-09-00-4 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Eduardo Holdorf  
Réu : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
ADV(S) : Marcio Jones Suttile - PR25665  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 10/04/2008 às 15h15min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03153-2007-892-09-00-8 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Autor : Maria das Dores Campos dos Santos  
Réu : Hospital Pinheiros Ltda.  
ADV(S) : Ruth da Costa Gandolfo - PR36175  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 10/04/2008 às 15h25min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03156-2007-892-09-00-1 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-



NHAIS  
Autor : Thales de Castilho Machado  
Réu : Banco Bradesco S.A.  
ADV(S) : Gilberto Rodrigues dos Santos - PR37515  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 10/04/2008 às 15h35min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03158-2007-892-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Adelia Fagundes Ribeiro  
Réu : Louisville Lavanderia Ltda.  
ADV(S) : Ana Maria Annibelli Fernandes - SP88617  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 10/04/2008 às 15h45min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03159-2007-892-09-00-5 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Wagner Wsolek  
Réu : Indústria Sicamet de Solda Ltda.  
ADV(S) : Jose Lucio Glomb - PR6838  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 10/04/2008 às 15h55min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03177-2007-892-09-00-7 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Amirson Alves da Silva (Espólio De)  
Réu : Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda. Tagma Gestao Logística Ltda.  
ADV(S) : Jose Nazareno Goulart - PR10075  
Lamartine Braga Cortes Filho - PR9352  
Sergio Luiz da Rocha Pombo - PR18933  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 10/04/2008 às 16h05min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03251-2007-892-09-00-5 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Dione Antonio de Carvalho  
Réu : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
ADV(S) : Ricardo Mussi Pereira Paiva - PR28733  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 17/04/2008 às 14h55min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03274-2007-892-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Adão Airton Rosa  
Réu : Pinustan Indústria e Comércio de Madeira Ltda.  
ADV(S) : Sandro Lunard Nicoladeli - PR22372  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 17/04/2008 às 13h35min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03277-2007-892-09-00-3 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Paulo Cesar de Moraes  
Réu : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
ADV(S) : Josiel Vacinski Barbosa - PR22898  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 17/04/2008 às 13h45min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03279-2007-892-09-00-2 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Antonio de Novaes Henriques  
Réu : Expresso Joaçaba Ltda.  
ADV(S) : Waldemar Ponte Dura - PR12416  
Marcelo de Oliveira - PR18747  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 17/04/2008 às 13h55min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03286-2007-892-09-00-4 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Pedro Mariano Filho  
Réu : Radio Eldorado do Paraná Ltda.  
ADV(S) : Tony Eden Soares da Rocha - PR16813  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 17/04/2008 às 14h05min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03287-2007-892-09-00-9 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Everaldo Lopes  
Réu : Woodgrain do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Marcelo Ricardo de Souza Marcelino - PR24686  
Joao Casillo - PR3903  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 17/04/2008 às 14h15min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03288-2007-892-09-00-3 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Rogerio Luiz Barbosa  
Réu : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
ADV(S) : Adilson Aparecido Morais - PR40599  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência

inaugural dos presentes autos para 17/04/2008 às 14h25min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03299-2007-892-09-00-3 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Sirley Castro  
Réu : Risotolandia Indústria e Comércio da Alimentos Ltda.  
ADV(S) : Luiz Henrique Vieira da Cruz - PR39308  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 17/04/2008 às 14h35min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03302-2007-892-09-00-9 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Jesselina Lidia Lopes Silva  
Réu : Regispan Panificadora Ltda.  
Silney Cesar de Souza Indústria Alimenticia  
ADV(S) : Milton Albuquerque - PR37279  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 17/04/2008 às 15h05min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03305-2007-892-09-00-2 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Valdecir Dias de Carvalho  
Réu : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
ADV(S) : Manoel Ferreira Rosa Neto - PR24333  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 17/04/2008 às 15h15min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03310-2007-892-09-00-5 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Iverson Luiz Ferreira  
Réu : Sol A Sol Comércio de Madeiras Ltda.  
ADV(S) : Joao Francisco e Peixoto de Oliveira - PR12161  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 17/04/2008 às 15h25min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03329-2007-892-09-00-1 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Claudinei Floriano da Silva  
Réu : Plastivac Indústria e Comércio Acessorios Plasticos Ltda. Lencir Francisco Gomes  
ADV(S) : Jonas Antonio dos Santos - PR13200  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 17/04/2008 às 15h35min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03331-2007-892-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Janete do Vale  
Réu : Taurus Blindagens Ltda.  
Taurus Helmets Indústria Plástica Ltda.  
Taurus Capacetes Ltda.  
ADV(S) : Rodrigo Otavio Ferreira - PR43007  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 17/04/2008 às 15h45min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03332-2007-892-09-00-5 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Roberto Rosendo da Silva  
Réu : Tenneco Automotive Brasil Ltda.  
ADV(S) : Abner Pereira da Silva - PR24395  
Jose Marcos Delafina de Oliveira - SP53508  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 17/04/2008 às 15h55min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03400-2007-892-09-00-6 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Augusto Noguchi  
Réu : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
ADV(S) : Almir Kutne - PR33465  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 24/04/2008 às 13h35min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03401-2007-892-09-00-0 (AIND)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Fabiano Pimentel  
Réu : Kyb do Brasil Fabricante de Autopeças Ltda.  
ADV(S) : Joaquim Rocha - PR20144  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 24/04/2008 às 14h35min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03412-2007-892-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : José Carlos Ribeiro  
Réu : Curitiba Locações Ltda.  
ADV(S) : Vitenberg Gomes Mendes - PR42413  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 24/04/2008 às 14h05min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03413-2007-892-09-00-5 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS

Autor : Elizeu Beralde  
Réu : Nutrisul S.A. Produtos Alimentícios  
ADV(S) : Daniele Cristine de Oliveira Coutinho Slivinski - PR32068  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 24/04/2008 às 14h45min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03415-2007-892-09-00-4 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Silva de Oliveira Siqueira  
Réu : Keeper Serviços Especializados Ltda.  
Gma Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos e Metais Ltda.  
ADV(S) : Joaozinho Santana - PR23034  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 24/04/2008 às 13h55min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03418-2007-892-09-00-8 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Lindomar Angelo Tozzo  
Réu : Alusur do Brasil Fundição em Alumínio Ltda.  
ADV(S) : Joaozinho Santana - PR23034  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 24/04/2008 às 14h15min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03427-2007-892-09-00-9 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Marcos Antonio Mateus  
Réu : Apoio Administração e Serviços Ltda.  
Linha Atual Indústria & Comércio Ltda.  
ADV(S) : Ana Meri Simioni Lovizotto - PR26242  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 24/04/2008 às 13h45min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03430-2007-892-09-00-2 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Renato Gomes Valente  
Réu : Veper Serviços Especializados Ltda.  
Risotolandia Indústria e Comércio da Alimentos Ltda.  
ADV(S) : Marcus Ely Soares dos Reis - PR20777  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 24/04/2008 às 14h55min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03433-2007-892-09-00-6 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Diego Aparecido Toneti Rodrigues de Souza  
Réu : Ninapan Comércio de Produtos Para Panificação Ltda.  
ADV(S) : Lourdes Zamuner - PR36099  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 24/04/2008 às 15h05min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03434-2007-892-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Edmilson Assis dos Reis  
Réu : Banco do Brasil S.A.  
ADV(S) : Edivaldo Bruzamolin Silva da Rocha - PR19471  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 24/04/2008 às 15h15min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03435-2007-892-09-00-5 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Andreia Kowalski  
Réu : TMKT Serviços de Marketing Ltda.  
Banco do Brasil S.A.  
ADV(S) : Valmir Ribeiro - PR32465  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 24/04/2008 às 15h25min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03438-2007-892-09-00-9 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Alexandra Chaves  
Réu : Risotolandia Indústria e Comércio da Alimentos Ltda.  
ADV(S) : Claudia Pereira - PR30192  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 24/04/2008 às 15h35min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03439-2007-892-09-00-3 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Amauri Antunes Maciel  
Réu : VASP Viação Aérea São Paulo S.A. (Recuperação Judici-al)  
ADV(S) : Claudia Pereira - PR30192  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 24/04/2008 às 15h45min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03454-2007-892-09-00-1 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Marcio Luis da Rocha  
Réu : Delta Energy Systems Brasil S.A.  
ADV(S) : Wilson Roberto Vieira Lopes - PR14166  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 24/04/2008 às 15h55min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03577-2007-892-09-00-2 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Denise Aparecida Legnani Barão  
Réu : Peguform do Brasil Ltda.  
Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
ADV(S) : Aline Fabiana Campos Pereira - PR27180  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 08/05/2008 às 13h35min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03608-2007-892-09-00-5 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Renault do Brasil S.A.  
Réu : Sandro Colaço de Lima  
ADV(S) : Sebastiao Antunes Furtado - PR20369  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 08/05/2008 às 13h55min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03615-2007-892-09-00-7 (AIND)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Jean Paulo Amador  
Réu : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
ADV(S) : Josiel Vacinski Barbosa - PR22898  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 08/05/2008 às 14h05min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03616-2007-892-09-00-1 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Jean Paulo Amador  
Réu : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
ADV(S) : Josiel Vacinski Barbosa - PR22898  
Jose Carlos Mateus - PR11391  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 08/05/2008 às 14h15min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03617-2007-892-09-00-6 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Marcelo Bernardini Zanardi  
Réu : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
ADV(S) : Josiel Vacinski Barbosa - PR22898  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 08/05/2008 às 14h25min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03619-2007-892-09-00-5 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Heiny de Lima Freitas  
Réu : Softtaime Informatica Ltda.  
Zenith Cursos Proficionalizantes Ltda.  
ADV(S) : Eloiza Leal - PR42329  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 08/05/2008 às 14h35min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03620-2007-892-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Schirlei Aparecida do Prado  
Réu : TMKT Serviços de Marketing Ltda.  
ADV(S) : Adriane Turin dos Santos - PR17952  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 08/05/2008 às 14h45min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03628-2007-892-09-00-6 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Italino José Bertollo  
Réu : Casa Bahia Comercial Ltda.  
ADV(S) : Eliazar Antonio Medeiros - PR17292  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 08/05/2008 às 14h55min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03630-2007-892-09-00-5 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Valdir Soares  
Réu : Woodgrain do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Jose Adair dos Santos - PR17581  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 08/05/2008 às 15h05min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03639-2007-892-09-00-6 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Suely Terezinha Crisan de Melo  
Réu : Lar Pequeno Aconchego Ltda.  
ADV(S) : Vitenberg Gomes Mendes - PR42413  
Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 08/05/2008 às 15h25min.  
Intimem-se as partes.

TRT-PR-03640-2007-892-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PI-NHAIS  
Autor : Cassia Valeria Pereira Quint  
Réu : Metrosul Comércio de Veículos Ltda.  
Indiana Seguros S. A.  
ADV(S) : Paulete Tamiko Shima - PR16603  
Renata Beré Ferraz de Sampaio - SP93112



Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 08/05/2008 às 15h35min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03641-2007-892-09-00-5 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Rogério Schaedler

Réu : Feldspar Mineradora e Participações Ltda.

ADV(S) : Carlos Humberto Fernandes Silva - PR14487

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 08/05/2008 às 15h45min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03645-2007-892-09-00-3 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : José Carlos Stephens

Réu : Expresso Mirassol Ltda.

ADV(S) : James Wahl - PR19441

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 08/05/2008 às 16h05min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03647-2007-892-09-00-2 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Glmar Ferreira da Cruz

Réu : Pre Moldados Bertolini Ltda.

Bm Premoldados Ltda.

ADV(S) : Vitenberg Gomes Mendes - PR42413

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 08/05/2008 às 15h15min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03702-2007-892-09-00-4 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Admir Vitor Alves

Réu : Renault do Brasil S.A.

ADV(S) : Gustavo de Oliveira Trevisan - PR27821

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 10/07/2008 às 14h55min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03748-2007-892-09-00-3 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Lucas Fernando Ribeiro da Silva

Réu : Carlos Afonso Alves de Camargo

ADV(S) : Flávia Iris da Silva Paião - PR33180

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 15/05/2008 às 13h35min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03753-2007-892-09-00-6 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Sheila Nascimento

Réu : Massas Maissabor Ltda.

ADV(S) : Omar Campos da Silva Junior - PR40902

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 15/05/2008 às 13h45min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03757-2007-892-09-00-4 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Marcelo Emilio Loss

Réu : Mdf Molduras Ltda.

Woodgrain do Brasil Ltda.

ADV(S) : Carlos Augusto de Olive Malhadas - PR17430

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 15/05/2008 às 13h55min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03758-2007-892-09-00-9 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Luis Ricardo Garcia de Brzezinski

Réu : Marketdata Solutions Brasil Ltda.

Renault do Brasil S.A.

ADV(S) : Edinei Cesar Scremin - PR32533

Wilson Roberto Vieira Lopes - PR14166

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 15/05/2008 às 14h05min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03768-2007-892-09-00-4 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : José Edson da Silva

Réu : Empreendimentos Pague Menos S.A.

ADV(S) : Vitenberg Gomes Mendes - PR42413

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 15/05/2008 às 14h15min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03770-2007-892-09-00-3 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Marilene Soares Pacheco

Réu : Teikon Tecnologia Industrial S.A.

ADV(S) : Ruth da Costa Gandolfo - PR36175

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 15/05/2008 às 14h25min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03771-2007-892-09-00-8 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Renato Ferreira dos Santos

Réu : Vcr Vidofer Ferro e Aco Ltda.

ADV(S) : Ruth da Costa Gandolfo - PR36175

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 15/05/2008 às 14h35min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03772-2007-892-09-00-2 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Dinei Neres da Silva

Réu : Tam Linhas Aereas S.A.

ADV(S) : Rubert Antonio Reccanello Lisboa - PR21170

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 15/05/2008 às 14h45min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03773-2007-892-09-00-7 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Dinei Neres da Silva

Réu : Saam Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.

Tam Linhas Aereas S.A.

ADV(S) : Rubert Antonio Reccanello Lisboa - PR21170

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 15/05/2008 às 14h55min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03779-2007-892-09-00-4 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Claudeci Bento Silverio

Réu : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

ADV(S) : Ricardo Mussi Pereira Paiva - PR28733

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 15/05/2008 às 15h05min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03780-2007-892-09-00-9 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Joalcio Turqueti

Réu : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

ADV(S) : Ricardo Mussi Pereira Paiva - PR28733

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 15/05/2008 às 15h15min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03782-2007-892-09-00-8 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Roberto Barth

Réu : Leoni Simões Gonçalves

Eliane Goncalves Barth

ADV(S) : Carlos Vanderlei Muhlstedt - PR16540

Adyr Tacla Filho - PR18688

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 15/05/2008 às 15h25min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03785-2007-892-09-00-1 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Anderson Sobral da Silva

Réu : Sorzi & Sorzi Peças e Mecanica de Motos Ltda.

ADV(S) : Waldemar Hesse - PR23222

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 15/05/2008 às 15h35min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03786-2007-892-09-00-6 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Claudio Fabricio de Camargo

Réu : Falcão e Gasparin Ltda.

ADV(S) : Pedro Lilito Franceschi - PR4936

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 15/05/2008 às 15h45min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03788-2007-892-09-00-5 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Marcos Meira

Réu : Hotel 21 Ltda.

ADV(S) : Fernando Schlieper - PR34960

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 15/05/2008 às 15h55min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03790-2007-892-09-00-4 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Waldir Carlos Bresseler

Réu : Churrascaria Napolitana Ltda.

ADV(S) : Mariano Cipolla - PR36575

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 15/05/2008 às 16h05min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03896-2007-892-09-00-8 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Itamar Leal dos Santos

Réu : Auto Viação Sao Jose dos Pinhais Ltda.

ADV(S) : Graciele Kostecki - PR41109

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 29/05/2008 às 13h35min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03898-2007-892-09-00-7 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Roberto Feltrin Palomo Fernandes

Réu : Expresso Joaçaba Ltda.

Rb Rotas Brasil Transportes Ltda.

Fiorello Empreendimentos e Participações Ltda.

ADV(S) : James Wahl - PR19441

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 29/05/2008 às 13h45min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03900-2007-892-09-00-8 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Alessandra Kramar

Réu : Expresso Joaçaba Ltda.

Rb Rotas Brasil Transportes Ltda.

Fiorello Empreendimentos e Participações Ltda.

ADV(S) : James Wahl - PR19441

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 29/05/2008 às 13h55min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03917-2007-892-09-00-5 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Claudinei Miquelani

Réu : Simoldes Plasticos Brasil Ltda.

ADV(S) : Paulo Afonso Zaina - PR19829

Edson Hauagge - PR20423

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 29/05/2008 às 14h05min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03921-2007-892-09-00-3 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Antonio Carlos Zanoni

Réu : Expresso Joaçaba Ltda.

Rb Rotas Brasil Transportes Ltda.

Fiorello Empreendimentos e Participações Ltda.

ADV(S) : James Wahl - PR19441

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 29/05/2008 às 14h15min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03976-2007-892-09-00-3 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Aparecida Maria de Oliveira

Réu : Gma Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos e Metais Ltda.

ADV(S) : Ruth da Costa Gandolfo - PR36175

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 29/05/2008 às 14h25min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-04005-2007-892-09-00-0 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Luiz Antonio da Silva

Réu : Construtora Nova Rota Ltda.

Concessionaria Ecovia Caminhos do Mar S.A.

ADV(S) : Leandro da Costa Zdradek - PR36473

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 29/05/2008 às 14h35min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-04009-2007-892-09-00-9 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Rodrigo Gabardo Lopes

Réu : Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.

ADV(S) : Vitenberg Gomes Mendes - PR42413

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 29/05/2008 às 14h45min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-04011-2007-892-09-00-8 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Cleberson Vaz de Souza

Réu : Tecpó Pinturas Industriais Ltda.

ADV(S) : Joaozinho Santana - PR23034

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 29/05/2008 às 14h55min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-04013-2007-892-09-00-7 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Anderson da Silva Monteiro

Réu : Expresso Joaçaba Ltda.

ADV(S) : Joaozinho Santana - PR23034

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 29/05/2008 às 15h05min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-04016-2007-892-09-00-0 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Maria Elisete Araujo

Réu : Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda.

INFRAERO Empresa Brasileira de Infra - Estrutura Aeroportuária

ADV(S) : Joaozinho Santana - PR23034

Fábio Luís de Araújo Rodrigues - PR39214

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 29/05/2008 às 15h15min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-04017-2007-892-09-00-5 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Lindomar Neri Barbosa

Réu : Catlog Logística de Transportes S A

ADV(S) : Roberto Carlos Moreschi - PR29374

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 29/05/2008 às 15h25min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-04019-2007-892-09-00-4 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Clenailton Santos Silva

Réu : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

ADV(S) : Josiel Vacinski Barbosa - PR22898

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 29/05/2008 às 15h35min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-04020-2007-892-09-00-9 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Marcelo Machado da Silva

Réu : Premier Brasil Serviços de Suporte Para Indústrias Ltda.

Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

ADV(S) : Marcio Jones Suttile - PR25665

Jose Carlos Mateus - PR11391

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL.

TRT-PR-04728-2007-892-09-00-0 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Mario Hallama

Réu : Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

ADV(S) : Roberto Cezar Corso - PR41191

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 03/07/2008 às 13h35min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-04731-2007-892-09-00-3 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Autor : Cesar Aguilar Ribas Siqueira



Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Everton Basso  
 Réu : Woodgrain do Brasil Ltda.  
 ADV(S) : Paulo Roberto de Almeida Teles Junior - PR30977  
 Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 03/07/2008 às 15h25min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-04776-2007-892-09-00-8 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Jeremias Roberto de Oliveira Melo  
 Réu : Condu spar Condutores Eletricos Ltda.  
 ADV(S) : Flavio Dionisio Bernartt - PR11363  
 Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 03/07/2008 às 15h35min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-04778-2007-892-09-00-7 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : José Inácio da Silva Filho  
 Réu : Expresso Joaçaba Ltda.  
 ADV(S) : Jose Nazareno Goulart - PR10075  
 Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 03/07/2008 às 15h45min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-04783-2007-892-09-00-0 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Valdirlei Francisco Dias  
 Réu : Ecosystem Serviços Urbanos Ltda.  
 Município de Sao Jose dos Pinhais  
 ADV(S) : Aparecido Soares Andrade - PR18176  
 Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 03/07/2008 às 15h55min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-04790-2007-892-09-00-1 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : José Valmir Dresch  
 Réu : Tapetes e Decorações Pedroso Ltda.  
 ADV(S) : Flávia Iris da Silva Paião - PR33180  
 Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 03/07/2008 às 16h05min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-04832-2007-892-09-00-4 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Jackson Nunes de Oliveira  
 Réu : Multilit Fibrocimento Ltda.  
 ADV(S) : Joao Francisco e Peixoto de Oliveira - PR12161  
 Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 10/07/2008 às 14h45min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-04841-2007-892-09-00-5 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Edson Luis da Rocha  
 Réu : Refeições Ruschka Ltda.  
 ADV(S) : Rosane Loyola Basso - PR21440  
 Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 10/07/2008 às 13h35min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-04870-2007-892-09-00-7 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Camila Fonseca da Silva  
 Réu : Auto Posto Thaly S Ltda.  
 ADV(S) : Claudia Renata Rocha - PR33351  
 Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 10/07/2008 às 13h45min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-04893-2007-892-09-00-1 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Alceu Souza da Silva  
 Réu : Aje Distribuidora de Bebidas Ltda.  
 Hugo Cini S.A. Indústria de Bebidas e Conexos  
 ADV(S) : André Luis Manfré - PR31625  
 Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 03/07/2008 às 13h45min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-04895-2007-892-09-00-0 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Joel da Luz  
 Réu : Aje Distribuidora de Bebidas Ltda.  
 Hugo Cini S.A. Indústria de Bebidas e Conexos  
 ADV(S) : André Luis Manfré - PR31625  
 Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 10/07/2008 às 13h55min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-04898-2007-892-09-00-4 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Clodoaldo Carvalho  
 Réu : Claudino e Campos Ltda.  
 ADV(S) : Julio Cesar Farias Poli - PR31194  
 Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 10/07/2008 às 14h05min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-04904-2007-892-09-00-3 (RT)

Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Patrick Vieira  
 Réu : Concessionaria Ecovia Caminhos do Mar S.A.  
 ADV(S) : Vitenberg Gomes Mendes - PR42413  
 Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 10/07/2008 às 14h15min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-04907-2007-892-09-00-7 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Alexandre Rafael Domingos  
 Réu : Efg Plásticos Ltda.  
 ADV(S) : Leandro da Costa Zdradek - PR36473  
 Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 10/07/2008 às 14h25min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-04908-2007-892-09-00-1 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Emerson Melo Fidelis  
 Réu : Leather Textil Brazil Ltda.  
 Virgilio Morgado da Costa  
 Adelino Morgado da Costa  
 ADV(S) : Alessandra S. Herzer Von Auerswald - PR39879

Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência inaugural dos presentes autos para 10/07/2008 às 14h35min. Intimem-se as partes.

TRT-PR-05560-2006-892-09-00-9 (RT)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Claudemir Brito dos Anjos  
 Réu : Woodgrain do Brasil Ltda.  
 ADV(S) : Douglas Bitencourt Lopes da Silva - PR31420  
 Joao Casillo - PR3903  
 Fica V.Sa. ciente do disposto na ata de audiência de fl. 221, o que segue transcrito a seguir:  
 “(...) Considerando que a perícia ainda não foi realizada, adia-se a presente audiência de encerramento de instrução para o dia 28/04/2008 às 13h20min, mantidas as mesmas cominações anteriores. (...)”.

02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Bronilde Rosane Decker  
 Diretora(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**01ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**RUA DAS NACOES UNIDAS, 1101, 1º ANDAR ESQ.**  
**COM JOAQUIM NABUCO**  
**83035310 SAO JOSE DOS PINHAIS**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 86101/2007**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-78018-2006-670-09-00-1 (AIND) - (15 dias)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Sandra Marcelino Bestel  
 Réu : Cargraphics Gráfica e Editora Ltda.  
 ADV(S) : Adriano Nogueira - PR28321  
 Marcelo Alessi - PR16272  
 Intimar as partes de que a perícia médica será realizada no dia 17/01/2008, às 14h30, no consultório da Dra. Sandra Regina Moreno, sito à Rua Raul Carneiro Filho, 328, Curitiba-PR.

Ante a proximidade da data agendada, ficam as partes intimadas de que têm o prazo comum de 15 dias para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

TRT-PR-00355-2006-670-09-00-3 (RT)  
 Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Autor : Antonia de Fatima Correa Bello  
 Réu : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.  
 Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.  
 ADV(S) : Aline Fabiana Campos Pereira - PR27180  
 Paulo Henrique Zaninelli Simm - PR28247  
 Jose Carlos Mateus - PR11391  
 - Intime-se o perito médico nomeado para que, no prazo de dez dias, designe nova data para a realização da perícia.  
 - Com a manifestação do perito intime-se a autora pessoalmente. A ausência injustificada, da autora, pela segunda vez, à perícia, será considerada desídia o que implicará no indeferimento da prova específica. - Ciência às partes deste despacho.

01ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Renato Martins dos Santos  
 Diretor(a)

**2ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR**  
**Rua das Nações Unidas, nº 1101. – CEP 83035 310**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO**

A Juíza da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/Pr, no uso de suas atribuições legais,  
 FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tomarem conhecimento, que se está intimando ODETE BORGES DE PAULA e GUIONE DE PAULA, executadas nos autos abaixo, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar, em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução da importância de R\$ 790,44 (setecentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até 30/11/2007, devida conforme manifestação do INSS de fls. 28/31, sob pena de penho-

ra de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.  
 Processo Autor  
 RT 5561/2006 OTAVIO SIQUEIRA

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, este edital será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná e afixado no lugar de costume desta Vara.  
 Dado e passado na Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/Pr, aos trinta de novembro de 2007. Subscrito por mim, \_\_\_\_\_ Bronilde Rosane Decker, Diretora de Secretaria.

ANA GLEDIS TISSOT BENATTI DO VALLE  
 JUÍZA DO TRABALHO

**2ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR**  
**Rua das Nações Unidas, nº 1101. – CEP 83035 310**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO**

A Juíza da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/Pr, no uso de suas atribuições legais,  
 FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tomarem conhecimento, que se está intimando NOVAKI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, executada nos autos abaixo, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar, em 15 (quinze) dias, ou garantir a execução da importância de R\$ 30906,93 (trinta mil, novecentos e seis reais e noventa e três centavos), atualizada até 30/11/2007, devida conforme a sentença proferida nos autos do processo mencionado, cuja cópia encontra-se à disposição da executada, na Secretaria desta Vara.

Processo Autor  
 RT 3148/2006 EDMUNDO JANOSKI BURDZINSKI

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, este edital será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná e afixado no lugar de costume desta Vara.  
 Dado e passado na Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/Pr, aos seis de novembro de 2007. Subscrito por mim, \_\_\_\_\_ Bronilde Rosane Decker, Diretora de Secretaria.

ANA GLEDIS TISSOT BENATTI DO VALLE  
 JUÍZA DO TRABALHO

**Telêmaco Borba**

**Vara do Trabalho de TELÊMACO BORBA - PR**  
**Rua Gov. Bento Munhoz da Rocha Neto, 344 -**  
**CEP 84261-320**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**Prazo de Vinte Dias**

Autos: RT 161/2006  
 Autor: JOMAR APARECIDO BETIM  
 Réus: 1) MASISA DO BRASIL LTDA  
 2) SERRANA FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA.

O Exmo. Juiz do Trabalho Substituto DANIEL CORRÊA POLAK, em exercício na Vara do Trabalho de Telêmaco Borba, PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a ré **SERRANA FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA.**, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica **INTIMADA** para cumprimento da obrigação de pagar a dívida líquida no valor de R\$ 4.713,12 (quatro mil, setecentos e treze reais e doze centavos), atualizada até 30/11/2007, mediante depósito judicial, no prazo de quinze dias, sob pena de imediata apreensão de bens para pagamento, na forma do art. 475-J, do CPC.

E para que chegue ao conhecimento da ré e demais interessados, expede-se este edital que será afixado no lugar de costume desta Vara do Trabalho e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná.  
 Dado e passado na Secretaria da Vara do Trabalho de Telêmaco Borba, PR, em 29 de Novembro de 2007. Subscrito por \_\_\_\_\_Ciro Francisco Barbosa Vosgerau, Diretor de Secretaria.

DANIEL CORRÊA POLAK  
 Juiz do Trabalho

**Vara do Trabalho de TELÊMACO BORBA - PR**  
**Rua Gov. Bento Munhoz da Rocha Neto, 344 -**  
**CEP 84261-320**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ**  
**Prazo de Vinte Dias**

Autos: RT 018/2006  
 Autora: IRIS VIOLENA PINEDA VIDAL  
 Réus: 1.ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE FIGUEIRA  
 2. MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

O Exmo. Juíz Substituto DANIEL CORRÊA POLAK, da Vara do Trabalho de Telêmaco Borba/PR,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a ré **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE FIGUEIRA**, atualmente em lugar incerto e desconhecido, fica **INTIMADA** da obrigação de fazer, nos autos em referência:  
 Promover as retificações na CTPS em 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária e nos termos da sentença transitada em

julgado. Fica também intimado para efetuar o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias devidas referentes ao tempo de duração do contrato de emprego, sob pena de multa. Dado e passado na Secretaria da Vara do Trabalho de Telêmaco Borba, PR, em 29 de novembro de 2007. Digitado por Eliza Kazumi Nakano, Técnico Judiciário, e subscrito por \_\_\_\_\_Ciro Francisco Barbosa Vosgerau, Diretor de Secretaria.

DANIEL CORRÊA POLAK  
 Juíz do Trabalho

**Vara do Trabalho de TELÊMACO BORBA - PR**  
**Rua Gov. Bento Munhoz da Rocha Neto, 344 -**  
**CEP 84261-320**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU**  
**Prazo de Vinte Dias**

Autos: RT 353/2006  
 Autor: CACILDA TAVARES DOS SANTOS  
 Réus: 1)ASSOCIAÇÃO DOS INSTRUTORES DE ARTES DE TELEMACO BORBA – ASSINARTES  
 2) MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

O Exmo. Juiz do Trabalho, DANIEL CORREA POLAK, Substituto em exercício na Vara do Trabalho de Telêmaco Borba, PR..

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a primeira ré **ASSOCIAÇÃO DOS INSTRUTORES DE ARTES DE TELEMACO BORBA - ASSINARTES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica **INTIMADO** de que nos autos em referência foi proferida sentença, em data de 26/02/2007, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, bem como, sentença em Embargos de Declaração na data de 30/08/2007, encontrando-se o inteiro teor das referidas decisões à disposição dos interessados na Secretaria desta Vara, ficando ciente de que poderá dela recorrer ao e. TRT-PR, no prazo de oito dias, contados após o curso do prazo do presente edital. Fica ainda INTIMADA a ré para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela parte autora às fls. 254/258 dos autos.

E para que chegue ao conhecimento da intimanda e demais interessados, expede-se este edital que será afixado no lugar de costume desta Vara do Trabalho e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Dado e passado na Secretaria da Vara do Trabalho de Telêmaco Borba, PR, em 03 de dezembro de 2007. Digitado por \_\_\_\_\_Luciana Satomi Tamari, Analista Judiciário, e subscrito por \_\_\_\_\_Ciro Francisco Barbosa Vosgerau, Diretor de Secretaria.

DANIEL CORREA POLAK  
 Juiz do Trabalho

**Umuarama**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA**  
**AVENIDA RIO BRANCO, 3700**  
**87.501-130 - UMUARAMA - PR**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00189/2007**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS expedido nos autos abaixo-relacionados.**

TRT-PR-RT-00312-2006 - (20 dias)  
 Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
 Autor : Edna Ferreira dos Santos  
 Réu(s) : Município de Perobal  
 Continental Prestadora de Serviços Ltda.  
 Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - E.C.T  
 INTIMADO(S) : Continental Prestadora de Serviços Ltda. - (RÉU - 2) - CNPJ: 03.521.286/0001-49

A DOUTORA SUSIMEIRY MOLINA MARQUES, Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Umuarama-PR,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, findo o prazo de vinte dias, fica INTIMADA A RÉ CONTINENTAL PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi prolatada, nos autos supra, Sentença de Mérito, cujo teor é o seguinte:

“Pelo exposto, REJEITO as preliminares argüidas pelo primeiro e terceiro Reclamados; ACOLHO PARCIALMENTE a prejudicial de mérito argüida pelo terceiro Reclamado para declarar, com fundamento no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, a prescrição das pretensões cujo vencimento da respectiva obrigação seja anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento a ação trabalhista nº 00222/2005 (Súmula nº 308, I, do TST), em relação às quais extingo o processo com resolução de mérito, na forma no artigo 269, IV do CPC, segundo diretrizes contidas no tópico 2; e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados por EDNA FERREIRA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE PEROBAL, de CON-



TINENTAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. e da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos termos e critérios da fundamentação, considerada parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos, para: 1) RECONHECER a responsabilidade subsidiária dos Reclamados MUNICÍPIO DE PEROBAL e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais impostas por esta Sentença, na hipótese de inadimplemento da primeira Reclamada, consoante tópico 3.2; 2) CONDENAR a Reclamada CONTINENTAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. e, subsidiariamente, os Reclamados MUNICÍPIO DE PEROBAL e ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ao pagamento das seguintes verbas: Horas extras e repercussões, conforme tópico 3.5.; e, FGTS (11,2%), na forma do tópico 3.6. Liquidação mediante cálculos. Correção monetária e juros de mora, na forma disposta no item 3.7. Para apuração, retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda retido na fonte - pessoa física, deverão ser observados os parâmetros definidos nos tópicos 3.8., 3.9 e 3.10. Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do tópico 3.11. Custas do processo de conhecimento, pelas Rés, no importe de R\$80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, complementáveis ao final. Cumpra-se, em oito dias. INTIMEM-SE AS PARTES, sendo a 2a Reclamada por edital, com prazo de vinte dias. Nada mais. Umuarama-PR, 30/11/2007 (as) MARCOS BLANCO. Juiz do Trabalho.”

Fica intimada a RÉ CONTINENTAL PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA que têm o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, interpor recurso ordinário.

E, para que chegue ao conhecimento da CONTINENTAL PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA, é passado o presente Edital, a ser publicado na Imprensa oficial e afixado em lugar de costume na sede desta 2ª Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama-PR, aos 5 (cinco) dias do mês de dezembro do ano de 2007. Eu, Érika Silvana Saqueti Martins, Técnico Judiciário, subscrevi.

SUSIMEIRY MOLINA MARQUES  
Juiz do Trabalho

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA**  
**AVENIDA RIO BRANCO, 3700**  
**87501130 UMUARAMA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 00190/2007**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-00969-2007-325-09-00-7 (ACCS)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Réu : Sebastião Francisco da Silva (Espólio De)  
ADV(S) : Delfer Dalque de Freitas - PR15217

Foi designado pela 2ª Vara de Trabalho de Umuarama o dia 28/02/2008, às 14h10min, para a realização de AUDIÊNCIA UNA, referente aos presentes autos, sendo que a(s) ré(s) foi(ram) notificada(s), através da expedição da respectiva notificação, e o autor, na pessoa de seu procurador, identificado de que a ausência do autor na audiência inicial implicará na extinção do processo sem exame de mérito e consequente arquivamento dos autos, na forma do artigo 844 da CLT.

Todas as provas deverão ser produzidas na referida audiência, sendo que as testemunhas, estas no máximo de 2 (duas), deverão ser trazidas independentemente de intimação, devendo a parte comprovar, por escrito, que foram convidadas, sob pena de ser indeferida a intimação das que deixarem de comparecer. Fica Vossa Senhoria intimada do despacho de fl. 224: “1. Anote-se, fazendo constar no pólo passivo: SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA (Espólio de).  
2. Considerando a proximidade da audiência designada, impõe-se o seu adiamento.  
3. Providencie a Secretaria nova data.  
4. Intime-se o Autor.  
5. Cite-se o Réu, na pessoa de LUIZ FRANCISCO DA SILVA, indicado pelos Autores como administrador provisório”.

TRT-PR-01466-2007-325-09-00-9 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Helio Jose da Silva  
Réu : Sabaralcool S.A. Acucar e Alcool  
ADV(S) : Jose Antonio Trento - PR9649  
Data da audiência: 28/01/2008 Hora: 14:00  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-01594-2007-325-09-00-2 (AIND)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Edna de Fátima da Silva Furlan  
Réu : Lagoano - Frigorífico e Comércio de Carnes Ltda.  
ADV(S) : Luiz Carlos Fernandes Domingues - PR12605  
Data da audiência: 28/01/2008 Hora: 13:40  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-01595-2007-325-09-00-7 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA

Autor : Edna de Fátima da Silva Furlan  
Réu : Lagoano - Frigorífico e Comércio de Carnes Ltda.  
ADV(S) : Luiz Carlos Fernandes Domingues - PR12605  
Data da audiência: 28/01/2008 Hora: 13:30  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-01597-2007-325-09-00-6 (AIND)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Francisco Gomes de Oliveira  
Réu : Sociedade Agropecuária Vale do Rio Claro Ltda.  
ADV(S) : Luiz Carlos Fernandes Domingues - PR12605  
Data da audiência: 28/01/2008 Hora: 14:50  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-01624-2007-325-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Angelo Anderson Mendes  
Réu : Usina de Açucar Santa Terezinha Ltda.  
ADV(S) : Luiz Carlos Fernandes Domingues - PR12605  
Data da audiência: 28/01/2008 Hora: 16:40  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-01628-2007-325-09-00-9 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Jair Rodrigues Oliveira  
Réu : Sabaralcool S.A. Acucar e Alcool  
ADV(S) : Luiz Carlos Fernandes Domingues - PR12605  
Data da audiência: 28/01/2008 Hora: 14:10  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-01629-2007-325-09-00-3 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Maria Aparecida Pakurzevski  
Réu : Estradasat Equipamentos de Segurança Ltda. (ME)  
ADV(S) : Jaime Alberto Stockmanns - PR17732  
Rosemeira da Silva Stockmanns - PR34932  
Data da audiência: 28/01/2008 Hora: 15:00  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-01640-2007-325-09-00-3 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Adelson Aparecido Cornélio  
Réu : Telenge Telecomunicações e Engenharia Ltda. Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Waldomiro Ferreira Filho - PR5961  
Data da audiência: 28/01/2008 Hora: 15:10  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-01651-2007-325-09-00-3 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Jorge Luis da Silva  
Réu : Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda.  
ADV(S) : Luiz Carlos Fernandes Domingues - PR12605  
Data da audiência: 28/01/2008 Hora: 15:20  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-01654-2007-325-09-00-7 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Luiz Martins  
Réu : Ernesto de Paiva  
ADV(S) : Anesio Goncalves Dias - PR12606  
Data da audiência: 28/01/2008 Hora: 15:30  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-01655-2007-325-09-00-1 (ACCS)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Réu : Odilo Hiroshi Kabayoshi  
ADV(S) : Antonio Luiz Rosa de Melo - PR30054  
Data da audiência: 31/01/2008 Hora: 15:10  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-01657-2007-325-09-00-0 (ACCS)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Réu : Rudy Alvarez  
ADV(S) : Antonio Luiz Rosa de Melo - PR30054  
Data da audiência: 31/01/2008 Hora: 14:50  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-01668-2007-325-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Jose Maria da Silva  
Réu : Transportes Prata Ltda.  
ADV(S) : Pablo Perez Fanhani - PR35592  
Sandra Aparecida Paiva - PR17363  
Data da audiência: 28/01/2008 Hora: 15:40  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo em referência.  
Obs.: Deverá Vossas Senhorias dar ciência às partes da audiência designada.

TRT-PR-01675-2007-325-09-00-2 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Francisco Gomes de Oliveira  
Réu : Sociedade Agropecuária Vale do Rio Claro Ltda.  
ADV(S) : Luiz Carlos Fernandes Domingues - PR12605  
Data da audiência: 28/01/2008 Hora: 14:40  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-01678-2007-325-09-00-6 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Gelson Alarcão  
Réu : Rudder Segurança Ltda. Ambiental Vigilância Ltda. Vigilância Pedrozo Ltda. Alerta Serviços de Vigilância S/C Ltda. Banco do Brasil S.A  
ADV(S) : Luiz Carlos Fernandes Domingues - PR12605  
Data da audiência: 28/01/2008 Hora: 15:50  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-01681-2007-325-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Davi Oliver Perez  
Réu : Cristalbratti Empresa de Transportes Ltda. [ME]  
ADV(S) : Luiz Carlos Fernandes Domingues - PR12605  
Data da audiência: 28/01/2008 Hora: 16:00  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-01692-2007-325-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Valdirene Rodrigues de Souza  
Réu : Sabaralcool S.A. Acucar e Alcool  
ADV(S) : Luiz Carlos Fernandes Domingues - PR12605  
Data da audiência: 28/01/2008 Hora: 14:20  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-01694-2007-325-09-00-9 (PS)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Reginaldo Coutinho dos Santos  
Réu : Sabaralcool S.A. Acucar e Alcool  
ADV(S) : Gilberto Julio Sarmento - PR26785  
Data da audiência: 31/01/2008 Hora: 14:10  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-01719-2007-325-09-00-4 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Delcio Macedo Silva  
Réu : Sabaralcool S.A. Acucar e Alcool  
ADV(S) : Luiz Carlos Fernandes Domingues - PR12605  
Data da audiência: 28/01/2008 Hora: 14:30  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-01739-2007-325-09-00-5 (ACCS)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Réu : Nicola Dilelle  
ADV(S) : Edesio Ramiro Nassar - PR14126  
Data da audiência: 31/01/2008 Hora: 15:30  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-01741-2007-325-09-00-4 (ACCS)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Réu : Setembrino Eulino Piffer  
ADV(S) : Edesio Ramiro Nassar - PR14126  
Data da audiência: 31/01/2008 Hora: 15:50  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-01747-2007-325-09-00-1 (PS)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : José Bezerra da Silva Filho  
Réu : Sabaralcool S.A. Acucar e Alcool  
ADV(S) : Frank Yukio Yamanaka - PR31935  
Data da audiência: 31/01/2008 Hora: 14:30  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-01750-2007-325-09-00-5 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Carlos Alves da Silva  
Réu : Frigorífico Larissa Ltda.  
ADV(S) : Luiz Carlos Bofi - PR30515  
Data da audiência: 28/01/2008 Hora: 16:10  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-01755-2007-325-09-00-8 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Anivaldo Rodrigues dos Santos  
Réu : Estofados Irmaos Gomes Ltda.  
ADV(S) : Edson Nielsen - PR8167  
João Galdino Gomes Gonçalves - PR9228  
Juliano Nardon Nielsen - PR39750  
Fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia e hora abaixo mencionados, para a realização de AUDIÊNCIA INICIAL - RITO ORDINÁRIO (tentativa de conciliação), referente aos presentes autos, sendo que a ré, foi notificada, através de expedição da respectiva notificação e o autor, na pessoa de seu procurador, científica-se que a ausência do autor implicará a extinção do processo sem exame de mérito e consequente arquivamento dos autos, na forma do artigo 844 da C.L.T.

Informa-se ainda que foi cumprido o artigo 25, parágrafo único da Lei 8036/90, mediante remessa de relação aos órgãos competentes.

Data da audiência: 28/01/2008.  
Hora: 16h20min.

TRT-PR-01765-2007-325-09-00-3 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Maria dos Santos de Souza  
Réu : Usina de Açucar Santa Terezinha Ltda.  
ADV(S) : Gilberto Julio Sarmento - PR26785  
Data da audiência: 28/01/2008 Hora: 16:30  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-01768-2007-325-09-00-7 (RT)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Elaine Maria da Costa  
Réu : Foto Lider  
ADV(S) : Tatiane Silva Guelsi Sales - PR31897  
Data da audiência: 11/02/2008 Hora: 13:50  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

Fica Vossa Senhoria intimada, também, do despacho de fl. 51: “1. Analisando a petição inicial verifico que a Reclamante ajuizou a ação em face de FOTO LIDER e indicou o CNPJ nº 93.209.765.0001-17 e o endereço para citação.  
2. Em consulta ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na “internet”, a Secretaria do Juízo constatou que o CNPJ e o endereço apontados na exordial são da empresa WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., que não é parte no processo e peticionou às fls. 34 informando o equívoco encaminhamento da notificação nº 2.519.195/2007 para o seu endereço.  
3. Diante da situação verificada nos autos, intime-se a Autora para que se manifeste a respeito e para que requeira o que entender de direito, a fim de viabilizar a citação da Ré FOTO LIDER, sob pena de extinção do feito sem julgamento.  
4. Em consequência, adio a audiência inicial para 11-02-2008, às 13h50min”.

TRT-PR-01943-2007-325-09-00-6 (PS)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Emili Marini Silva  
Réu : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
ADV(S) : Danilo Moura Scriptore - PR14724  
Daniel Jarola Scriptore - PR37467



Data da audiência: 14/02/2008 Hora: 13:50  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

Fica Vossa Senhoria intimada do despacho de fl. 66:  
"1. Intimar a autora, inclusive de que deverá apresentar na audiência designada, seu número de inscrição no PIS/PASEP/NIT, na forma da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Citar a ré, com as advertências legais".  
02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Edison Ferreira Santos Júnior  
Diretor(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA**  
**AVENIDA RIO BRANCO, 3700**  
**87.501-130 - UMUARAMA - PR**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00191/2007**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS expedido nos autos abaixo-relacionados.**

TRT-PR-RT-00442-2004 - (20 dias)  
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Cicero Amaro Guimarães  
Réu(s) : Mcj Construção Civil Ltda.  
Creuza Nunes Hipolito  
INTIMADO(S) : Creuza Nunes Hipolito - (RÉU - 2)  
Mcj Construção Civil Ltda. - (RÉU - 1) - CNPJ: 72.239.320/0001-00

A DOUTORA SUSIMEIRY MOLINA MARQUES, Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Umuarama-PR, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, findo o prazo de vinte dias, ficam INTIMADAS AS RÉS MCJ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e CREUZA NUNES HIPOLITO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi prolatada, nos autos supra, Sentença de Mérito, cujo teor é o seguinte: "Isto posto, e diante de tudo o mais que consta dos autos, decide-se: a) julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação movida por CÍCERO AMARO GUIMARÃES em face de USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. b) julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados pelo reclamante, para condenar as reclamadas MCJ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e CREUZA NUNES HIPÓLITO, solidariamente, a cumprirem a favor do reclamante as seguintes obrigações: A) pagar, no prazo de 48 horas após a regular liquidação desta sentença, as seguintes parcelas: Férias proporcionais, com 1/3; Multas dos arts. 467 e 477 da CLT; Natalinas proporcionais; Quantia equivalente ao FGTS com indenização de 40%; Horas extras e incidências reflexas. Aviso prévio e sua integração ao tempo de serviço; Adicional de insalubridade e sua integração ao salário para fins de reflexos; Indenização por supressão parcial de intervalo intrajornada; Dobras de domingos e feriados trabalhados, com incidências reflexas. Concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Tudo com base na fundamentação supra que passa a integrar esta conclusão como se aqui transcrita. Quantificação a ser apurada em regular liquidação de sentença, pelo método que se mostrar compatível. Custas processuais, a cargo das reclamadas remanescentes, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor atribuído à condenação, para este exclusivo fim. Compete às reclamadas, exclusivamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre as parcelas de natalinas, horas extras, adicional de insalubridade, dobras de domingos e feriados e diferenças de RSR. Contribuições fiscais na forma do provimento 03/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, observados os parâmetros acima traçados. Notifiquem-se as partes e o INSS. Umuarama-PR, 28/04/2006, 17h15. (as) JOSÉ VINÍCIUS DE SOUZA ROCHA. Juiz do Trabalho."

Ficam intimadas as RÉS MCJ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e CREUZA NUNES HIPOLITO que têm o prazo de 08 (oito) dias para, querendo, interpor recurso ordinário.  
E, para que chegue ao conhecimento das Reclamadas MCJ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e CREUZA NUNES HIPOLITO, é passado o presente Edital, a ser publicado na Imprensa oficial e afixado em lugar de costume na sede desta 2ª Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama-PR, aos 5 (cinco) dias do mês de dezembro do ano de 2007. Eu, Érika Silvana Saqueti Martins, Técnico Judiciário, subscrevi.

SUSIMEIRY MOLINA MARQUES  
Juiz do Trabalho

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA**  
**AVENIDA RIO BRANCO, 3700**  
**87501130 UMUARAMA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00044/2007**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-00026-2007-025-09-00-0 (RT)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : José Aparecido Nunes Pereira  
Réu : Victor Dorta de Oliveira Júnior & Cia Ltda.  
ADV(S) : Luiz Carlos Fernandes Domingues - PR12605  
Ana Vitória de Toledo Barros - PR18939

1. Os elementos dos autos indicam que o nome empresarial correto da Reclamada é Victor Dorta de Oliveira Júnior & Cia. Ltda (e não Victor Dorta de O. Júnior & Cia Ltda). Diante disto e da presumível inexistência de prejuízo às partes, reconhece-se que o nome correto da Reclamada é Victor Dorta de Oliveira Júnior & Cia. Ltda e determina-se a alteração da autuação e

demais registros, inclusive com providências necessárias junto ao Distribuidor de Feitos deste Fórum.  
2. Intime-se as partes da presente decisão.  
3. (...).

TRT-PR-00111-2003-025-09-00-4 (RT) - (60 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Maria das Dores Pedroso Guedes  
Réu : Perobalcoo - Industrial de Açucar e Alcool Ltda.  
Agropecuária Candyba Ltda.  
ADV(S) : Adriana de Ornelas - PR29631  
Fica V. Sª. intimado(a) do despacho de fl. 495, cujo teor é o seguinte:  
Libere-se à primeira Executada o saldo residual do depósito de fl. 493, observando-se a planilha de fl. 482.  
Encontra-se à disposição da 1ª Executada PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. a guia de retirada nº 2621516/2007 relativa a seus créditos.

TRT-PR-51358-2006-025-09-00-1 (PS) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Francislaíne Costa Souza  
Réu : Cris Neto Confeções Ltda.  
ADV(S) : Cláudio Décio Caetano - PR38321

Fica V.Sa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fl.92, referente a forma de pagamento proposta.

TRT-PR-00596-2005-025-09-00-8 (RT) - (60 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Gilberto da Silva  
Réu : M. Neroni & Cia Ltda.  
ADV(S) : Valdecir Mariano - PR21958  
Julio Cesar Tissiani Bonjorno - PR33390  
Tania Magali dos Santos - PR21586  
Julio Cesar Tissiani Bonjorno - PR33390  
Fica(m) V. Sª.(s) intimado(s) do despacho de fl. 351, cujo teor é o seguinte:  
1. Julgo subsistente a penhora efetuada.  
2. Libere-se ao Exequente o depósito de fl. 333, observando-se quanto ao IRPF-PF, o disposto na Consolidação dos Provimientos da CGJT.  
3. Designe a Secretaria data para leilão dos bens penhorados.  
4. Intime-se as partes e seus procuradores.  
Encontra-se à disposição do Exequente na Agência da Caixa Econômica Federal PAB/JT de Umuarama-Pr., a guia de retirada nº 2622477/2007 relativa a seus créditos.

TRT-PR-00673-2007-025-09-00-1 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Sidney de Souza Rodrigues  
Réu : Vicente de Pauli (Espólio De)  
ADV(S) : Aldo Henrique Alves - PR22386  
Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de execução.

TRT-PR-00947-2001-025-09-00-7 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Domingos Garcia  
Réu : Município de Douradina  
ADV(S) : Paulo Cesar de Souza - PR19410  
Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários do Contador nomeado e proceder o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, no importe de R\$ 2.066,67 (dois mil, sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 30/11/2007.

TRT-PR-01164-2007-025-09-00-6 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Aparecida Rufino Augusto  
Réu : Pradal & Pradal Ltda.  
ADV(S) : Valdecir Mariano - PR21958  
Mauro Aparecido Bodezan - PR23835  
Cicero Vieira de Araujo - PR27397  
Tania Magali dos Santos - PR21586

Ficam as partes intimadas do teor da ata de audiência de fl.134, nos termos seguintes:

"...determina-se o comparecimento dos autores na Secretaria desta Vara, no prazo de vinte (20) dias, para que ratifiquem ou não os termos do acordo de fls.130/133, bem como conceda-se à Reclamada prazo de vinte (20) dias para regularizar sua representação processual.  
(...)

Decorridos os prazos concedidos, voltem os autos conclusos para novas determinações que se fizerem necessárias, ficando por ora designada audiência para apresentação do acordo, para o dia 26 de fevereiro de 2008, às 13h30min."

OBS: A íntegra da ata de audiência em referência encontra-se disponível no endereço www.trt9.gov.br

TRT-PR-01197-2000-025-09-00-0 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Aparecida Eva Rissati  
Réu : Recanto da Amizade  
ADV(S) : Marta Richter - PR17186  
Fica V. Sa. intimada do r. despacho de fl.143, a seguir transcrito:

1. Homologo o acordo apresentado pelas partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.  
2. Intime-se a Executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais incidentes sobre o valor do acordo e o pagamento dos honorários da contadora e demais despesas processuais.  
3. Intime-se a Executada para que proceda o recolhimento das contribuições previdenciárias, apuradas nos cálculos de liquidação, no prazo de 5 (cinco) dias.  
4. Dê-se ciência à União (Procuradoria Geral Federal) do acordo celebrado.

5. Intime-se as partes.  
6. Após, voltem os autos conclusos.  
Fica, ainda, V. Sa. intimada do valor das despesas e custas processuais no importe de R\$ 1.920,22 (hum mil, novecentos e vinte reais e vinte e dois centavos), atualizado até 31/12/2007.

TRT-PR-01499-2007-025-09-00-4 (RT)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Edes Alvino de Barros  
Réu : Antonio Luiz Machado Lang  
ADV(S) : Orivaldo Luzetti - PR10894  
Ricardo José Luzetti - PR26471  
Fica V.Sa intimada do teor do despacho de fl.361, nos termos seguintes:

"1 - Verificada a existência de erro material na Ata de Audiências de fl.34, procedo a correção ex officio, nos termos do art.833 da CLT. c/c art.463, I, do CPC, para consignar que a data de realização da mencionada audiência será no dia 24 de janeiro de 2008, às 15h30min."

TRT-PR-01501-2007-025-09-00-5 (CP)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : José Roberto Nardi  
Réu : Banco do Brasil S.A  
ADV(S) : Mauro Dalarme - PR18606  
Edson Shoití Fugie - PR22246  
Anderson Forbeck Battistelli - PR39024

Ficam as partes intimadas de que a audiência para inquirição da testemunha EZEQUIEL MENEGUELE foi designada para o dia 28/02/2008, às 14:00.

TRT-PR-01590-2007-025-09-00-0 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Tereza Rosa de Brito  
Réu : Castelo Dourado Serviços de Limpeza e Conservação S/ C Ltda.  
Departamento de Trânsito do Paraná - Detran/Pr  
ADV(S) : Ricardo Soares Mestre Janeiro - PR22152

Fica V.Sa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fl.61, na qual foi certificado que a Reclamada mudou-se.

TRT-PR-01591-2007-025-09-00-4 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Ana Paula Orzacg  
Réu : Castelo Dourado Serviços de Limpeza e Conservação S/ C Ltda.  
Departamento de Trânsito do Paraná - Detran/Pr  
ADV(S) : Ricardo Soares Mestre Janeiro - PR22152

Fica V.Sa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl.61, na qual foi certificado que o primeiro reclamado mudou-se.

TRT-PR-01639-2007-025-09-00-4 (RT)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Claudemar José da Silva  
Réu : Telenge Telecomunicações e Engenharia Ltda.  
Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Waldomiro Ferreira Filho - PR5961  
Fábio André Gimenes Ferreira - PR25269  
Rafael Araujo Gabardo - PR39512

Fica V.Sa intimada para a audiência inicial designada para o dia 13 de fevereiro de 2008, às 13h30min.

TRT-PR-01641-2007-025-09-00-3 (RT)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Eneas Marinho Gomes  
Réu : Telenge Telecomunicações e Engenharia Ltda.  
Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Waldomiro Ferreira Filho - PR5961  
Fábio André Gimenes Ferreira - PR25269  
Rafael Araujo Gabardo - PR39512

Fica V.Sa intimada da audiência inicial designada para o dia 13 de fevereiro de 2008, às 13h35min.

TRT-PR-01915-2007-025-09-00-4 (ACCS)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
Réu : Vergílio Casagrande  
ADV(S) : Fabiana Garcia Amaral de Castro - PR26537

Fica V.Sa intimada da audiência una - procedimento sumaríssimo designada para o dia 30/01/2008, às 16h30min.

TRT-PR-02020-2007-025-09-00-7 (RT) - (5 dias)  
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Autor : Moacir Alessandro da Silva  
Réu : Gino R. Siqueira  
ADV(S) : Ari Borges Monteiro - PR9383

Fica V.Sa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl.20, na qual o oficial de justiça certifica que a Reclamada não foi localizada no endereço informado.

01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA  
Rubeleno Alves dos Santos  
Diretor(a)

## Tribunal Regional da 9ª Região

**DISTRIBUIÇÃO: 2336/2007**  
**RECURSO ORDINÁRIO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Turmas**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Relator**

Em 03/12/2007, no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 2ª INSTÂNCIA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

À Exma. Desembargadora ROSEMARIE DIEDRICHS PIM-PÃO foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 05588-2007-019-09-00-8  
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA  
RECORRENTE(s) Thalita Portugal  
RECORRIDO(s) Pet Shop Cão Peles Ltda.  
ADVOGADO(S) Cecília Inácio Alves - Carlos Augusto Rumiato -  
Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa

PROCESSO TRT-PR 18296-2007-001-09-00-7  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
RECORRENTE(s) Denis Colaco de Meira  
RECORRIDO(s) Lanchonete Maionese Dog Ltda.  
ADVOGADO(S) Alessandra Sulanita Herzer Von Auerswald - Francielle Stefanello Nicoletti - Rafael Gustavo Reiner

À Exma. Desembargadora SUELY FILIPPETTO foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 52544-2006-008-09-00-2  
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
RECORRENTE(s) Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
RECORRIDO(s) Movimento Familiar A Voz do Silencio Jouziane Fagundes  
ADVOGADO(S) Valesca Janke - Luiz Carlos - Heloisa Helena Padilha

À Exma. Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 05465-2007-019-09-00-7  
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA  
RECORRENTE(s) Viviana Morais  
RECORRIDO(s) PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda.  
ADVOGADO(S) Donizetti Antonio Zilli - Delfim Suemi Nakamura

PROCESSO TRT-PR 14110-2007-029-09-00-6  
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
RECORRENTE(s) Proforte S.A. Transporte de Valores  
Fabio Rodrigo dos Santos - Recurso Adesivo  
RECORRIDO(s) OS MESMOS  
ADVOGADO(S) Luciano Ehlke Rodrigues - Roberto Pontes Cardoso Junior

Ao Exmo. Desembargador MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 53381-2006-513-09-00-1  
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA  
RECORRENTE(s) Sial Construções Civis Ltda.  
RECORRIDO(s) João Teixeira  
ADVOGADO(S) Fabiela Nogueiros Guimarães Arnaldi - Alberto de Paula Machado - Clovis Rodrigues

PROCESSO TRT-PR 00890-2007-091-09-00-7  
ORIGEM VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO  
RECORRENTE(s) Maria Marlene da Silva  
Marli de Fátima Silva  
Darly Nunes da Silva  
RECORRIDO(s) Leonildo da Silva  
ADVOGADO(S) Celso Resende da Silva - Dirceu Alberto da Silva - Paulo Vani Costa

PROCESSO TRT-PR 01612-2007-892-09-00-9  
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
RECORRENTE(s) Adilson Aparecido Nogueira  
RECORRIDO(s) Simoldes Plásticos Brasil Ltda.  
ADVOGADO(S) Valdeci Wenceslau Barao Marques - Lourival Barao  
Marques - Edson Fernando Hauage - Enrico Miguel Nichetti

PROCESSO TRT-PR 05107-2007-020-09-00-4  
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ  
RECORRENTE(s) José Pereira dos Santos Filho  
Rft Marsola - Recurso Adesivo  
RECORRIDO(s) OS MESMOS  
ADVOGADO(S) Lucinéia Rodrigues de Aguiar Mangolim - Luciana Queli Araujo

PROCESSO TRT-PR 05635-2007-513-09-00-6  
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA  
RECORRENTE(s) Marcelo Rodrigues Martins  
RECORRIDO(s) Mega Pinturas Ltda.  
ADVOGADO(S) Denison Henrique Leandro - Sandra Alvarez Pontes Poletti - Jose Valter Oliveira Custodio - Elaine Carmen Mison

PROCESSO TRT-PR 06794-2007-663-09-00-2  
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA  
RECORRENTE(s) Renato Aparecido Batista  
RECORRIDO(s) FSS Alimentos Ltda.  
ADVOGADO(S) Donizetti Antonio Zilli - Dalva Vernillo

PROCESSO TRT-PR 11972-2007-028-09-00-0  
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
RECORRENTE(s) Informanet Editora de Publicações Periódicas Ltda.  
Elisangela Ricardo - Recurso Adesivo  
RECORRIDO(s) OS MESMOS  
ADVOGADO(S) Adriano Nogueira

PROCESSO TRT-PR 13012-2007-002-09-00-2  
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
RECORRENTE(s) Aparecido Rodrigues de Souza  
RECORRIDO(s) Orbe Engenharia Ltda.  
ADVOGADO(S) Jose Carlos Bianchi - Carlos Augusto Marioni

Ao Exmo. Desembargador PAULO RICARDO POZZOLO foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 00424-2007-653-09-00-4



ORIGEM VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS RECORRENTE(s) Antonio Aparecido de Oliveira RECORRIDO(s) José Eugenio Rozatti ADOVADO(S) Helder Masquete Calixti - Evandro Cesar Mello de Oliveira - Aparecida Neiva Ormelez

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal.

WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
Desembargadora Presidente

Valdir Stremel  
Diretor De Serviço

**DISTRIBUIÇÃO: 2337/2007**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCED SUMARÍSSIMO - Turmas**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Relator**

Em 03/12/2007, no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 2ª INSTÂNCIA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 52609-2006-018-09-00-7 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA AGRAVANTE(s) Davi Roberto Barcelos Stadler Inez Domingos Stadler AGRAVADO(s) Divino Rodrigues Viana ADOVADO(S) Andre Luiz Guidicissi Cunha - Luis Eduardo Paliarini

Ao Exmo. Desembargador CÁSSIO COLOMBO FILHO foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01157-2007-021-09-01-1 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ AGRAVANTE(s) M P Asturiano Roupas (ME) AGRAVADO(s) Maria Aparecida de Souza ADOVADO(S) Gisele Asturiano Martins - Adalcio José Zeni - Donizette Simoes

Ao Exmo. Desembargador NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 05860-2007-513-09-01-5 ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA AGRAVANTE(s) Loreni de Souza Nakano AGRAVADO(s) José Enio Antunes Bandeira Terezinha Antunes Bandeira ADOVADO(S) Ovary de Castro - Luis Augusto Prazeres de Castro - Donizetti Antonio Zilli

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal.

WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
Desembargadora Presidente

Valdir Stremel  
Diretor De Serviço

**DISTRIBUIÇÃO: 2338/2007**  
**AÇÃO RESCISÓRIA - Seção Especializada**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Relator**

Em 03/12/2007, no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 2ª INSTÂNCIA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

À Exma. Desembargadora MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01032-2007-909-09-00-9 ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ AUTOR(es) Djalma Soares RÉU(s) Sonae Distribuição Brasil S.A. ADOVADO(S) Adriane Turin dos Santos

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal.

WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
Desembargadora Presidente

Valdir Stremel  
Diretor De Serviço

**DISTRIBUIÇÃO: 2339/2007**  
**MEDIDA CAUTELAR - Turmas**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Relator**

Em 03/12/2007, no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 2ª INSTÂNCIA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador ARNOR LIMA NETO foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01034-2007-909-09-00-8 ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

AUTOR(es) Jjgc Indústria e Comércio de Materiais Dentarios Ltda. RÉU(s) Sandro Maia dos Santos ADOVADO(S) Indalecio Gomes Neto - Rafael Linne Neto

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal.

WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
Desembargadora Presidente

Valdir Stremel  
Diretor De Serviço

**DISTRIBUIÇÃO: 2340/2007**  
**MANDADO DE SEGURANÇA - Orgão Especial**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Relator**

Em 03/12/2007, no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 2ª INSTÂNCIA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01033-2007-909-09-00-3 ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ IMPETRANTE(s) Multipla Terceirização Ltda. IMPETRADO(S) Assessoria de Licitações Compras e Contratos ADOVADO(S) Fernando O'Reilly C Barrionuevo - Marco Aurelio Michels Manfrin

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal.

WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
Desembargadora Presidente

Valdir Stremel  
Diretor De Serviço

**DISTRIBUIÇÃO: 2341/2007**  
**AGRAVO REGIMENTAL - Seção Especializada**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Relator**

Em 03/12/2007, no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 2ª INSTÂNCIA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador ARION MAZURKEVIC foram distribuídos os seguintes processos:

Por Dependência  
PROCESSO TRT-PR 01023-2007-909-09-40-2 ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ AGRAVANTE(s) Sindicato dos Trabalhadores em Movimento-ção de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Londrina AGRAVADO(s) José Maria Ribeiro (Litisconsorte) União (Lei 11457/2007 - Contribuição Previdenciária) - Litisconsorte Exmo Desembargador Arion Mazurkevic ADOVADO(S) Fatima Aparecida Lucchesi

Ao Exmo. Desembargador RUBENS EDGARD TIEMANN foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 00956-2007-909-09-40-2 ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ AGRAVANTE(s) Centro de Formação de Condutores Paulo Caetano Ltda. AGRAVADO(s) Cleuza Rodrigues Silva (Litisconsorte) Exmo Desembargador Marco Antonio Vianna Mansur ADOVADO(S) Biratan de Oliveira - Jovi Vieira Barboza Por Dependência  
PROCESSO TRT-PR 00982-2007-909-09-40-0 ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ AGRAVANTE(s) RGB Clínica Médica Ltda. AGRAVADO(s) Vanessa Alexandra Mendes (Litisconsorte) Exmo. Desembargador Rubens Edgard Tiemann ADOVADO(S) Luiz Carlos Erzinger - Nadia Maria Borato

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal.

WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
Desembargadora Presidente

Valdir Stremel  
Diretor De Serviço

**DISTRIBUIÇÃO: 2342/2007**  
**MEDIDA CAUTELAR - Turmas**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Relator**

Em 04/12/2007, no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 2ª INSTÂNCIA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador BENEDITO XAVIER DA SILVA foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01040-2007-909-09-00-5 ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª

REGIÃO - PARANÁ AUTOR(es) Minerais do Paraná S.A. - MINEROPAR RÉU(s) Neusele Crevelin ADOVADO(S) Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim

À Exma. Desembargadora ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01041-2007-909-09-00-0 ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ AUTOR(es) Minerais do Paraná S.A. - MINEROPAR RÉU(s) Paulo Augustynzyk ADOVADO(S) Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim

Ao Exmo. Desembargador PAULO RICARDO POZZOLO foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01035-2007-909-09-00-2 ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ AUTOR(es) Minerais do Paraná S.A. - MINEROPAR RÉU(s) Silvana Regina Cavichiolo ADOVADO(S) Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim

Ao Exmo. Desembargador ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01037-2007-909-09-00-1 ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ AUTOR(es) Minerais do Paraná S.A. - MINEROPAR RÉU(s) Donald Cordeiro da Silva ADOVADO(S) Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim

Ao Exmo. Desembargador DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01042-2007-909-09-00-4 ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ AUTOR(es) Minerais do Paraná S.A. - MINEROPAR RÉU(s) Clarissa Nunes ADOVADO(S) Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim

Ao Exmo. Desembargador RUBENS EDGARD TIEMANN foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01036-2007-909-09-00-7 ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ AUTOR(es) Minerais do Paraná S.A. - MINEROPAR RÉU(s) Marlene Mengarda Martelli ADOVADO(S) Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim

PROCESSO TRT-PR 01038-2007-909-09-00-6 ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ AUTOR(es) Minerais do Paraná S.A. - MINEROPAR RÉU(s) Noe Vieira dos Santos ADOVADO(S) Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim

À Exma. Desembargadora DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01039-2007-909-09-00-0 ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ AUTOR(es) Minerais do Paraná S.A. - MINEROPAR RÉU(s) Maria Elizabeth Eastwood Vaine ADOVADO(S) Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal.

WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
Desembargadora Presidente

Valdir Stremel  
Diretor De Serviço

**DISTRIBUIÇÃO: 2343/2007**  
**RECURSO ORDINÁRIO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Turmas**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Relator**

Em 04/12/2007, no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 2ª INSTÂNCIA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador TOBIAS DE MACEDO FILHO foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01204-2007-072-09-00-7 ORIGEM VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO RECORRENTE(s) Itamarati Indústria de Compensados Ltda. RECORRIDO(s) Luiz Carlos Pageski ADOVADO(S) Jaqueline Lazzaretti - Marco Antonio Bordignon

À Exma. Desembargadora SUELY FILIPPETTO foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 00679-2007-672-09-00-5 ORIGEM VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ RECORRENTE(s) Supermercado Triunfo Wenceslau Ltda. RECORRIDO(s) Carlos Eduardo da Silva ADOVADO(S) Vanderleia Cristina Camilo - Maria Jose de Souza

Ao Exmo. Desembargador MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 00275-2007-053-09-00-4 ORIGEM VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO

SUL RECORRENTE(s) Lauri Lorini RECORRIDO(s) Isabel Alves Ferreira ADOVADO(S) Anderson Pezzarini - Jean Junior Zanatta

À Exma. Desembargadora JANETE DO AMARANTE foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 02345-2007-322-09-00-5 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ RECORRENTE(s) Rozangela Pioli Fernandes RECORRIDO(s) Edio Vanni Ana Lucia Angelucci - FI ADOVADO(S) Ari Wagner Coelho - Homero Rasbold - Sidney Antunes de Oliveira

Ao Exmo. Desembargador EDUARDO MILLÉO BARACAT foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 03066-2007-678-09-00-8 ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA RECORRENTE(s) Confecções Dedo de Deus Ltda. - EPP RECORRIDO(s) Carlos Alberto Pereira dos Santos ADOVADO(S) Kelly Yuriko Yokota - Angela Bontorin

À Exma. Desembargadora DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 00593-2007-666-09-00-0 ORIGEM VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA RECORRENTE(s) Luiz Antonio Louzada RECORRIDO(s) Capal Cooperativa Agroindustrial ADOVADO(S) Alba Maria de Carvalho e Silva Gonçalves - Roberto Busato Filho - Oldemar Marcos Ogrysko

À Exma. Desembargadora NEIDE ALVES DOS SANTOS foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 51032-2005-654-09-00-8 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA RECORRENTE(s) Rodrigo Machado Ribas RECORRIDO(s) Cidinei Jose Bueno ADOVADO(S) Andrea Regina Carvalho de Freitas - Odilon Mendes Junior - Sandro Marcos Ogrysko

Ao Exmo. Desembargador CÁSSIO COLOMBO FILHO foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 00329-2007-053-09-00-1 ORIGEM VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL RECORRENTE(s) Lauri Lorini RECORRIDO(s) Anderson Ferreira (Menor) Andrea Ferreira (Menor) ADOVADO(S) Anderson Pezzarini - Jean Junior Zanatta

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal.

WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
Desembargadora Presidente

Valdir Stremel  
Diretor De Serviço

**DISTRIBUIÇÃO: 2344/2007**  
**MANDADO DE SEGURANÇA - Seção Especializada**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Relator**

Em 04/12/2007, no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 2ª INSTÂNCIA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01046-2007-909-09-00-2 ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ IMPETRANTE(s) Luiz Felix Fuganti IMPETRADO(S) Indústrias Todeschini S.A. (Litisconsorte) Mercantil Romana Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Sociedade Ltda. (Litisconsorte) Exma. Sra. Juíza do Trabalho Em Exercício Na 12ª VT de Curitiba ADOVADO(S) Marisa Goncalves Lemos

Ao Exmo. Desembargador BENEDITO XAVIER DA SILVA foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01045-2007-909-09-00-8 ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ IMPETRANTE(s) Olga Gualberto IMPETRADO(S) Altair Ribeiro (Litisconsorte) Exmo Sr Juiz em Exercício na VT de Colombo ADOVADO(S) Olga Gualberto

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal.

WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
Desembargadora Presidente

Valdir Stremel  
Diretor De Serviço

**DISTRIBUIÇÃO: 2345/2007**  
**AÇÃO RESCISÓRIA - Seção Especializada**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Relator**

Em 04/12/2007, no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 2ª INSTÂNCIA, do Tribunal Regional do Trabalho da



Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador ARION MAZURKEVIC foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01044-2007-909-09-00-3  
ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ  
AUTOR(es) Brasil Telecom S.A.  
RÉU(s) Iecsa - Gta Telecomunicações Ltda.  
Construções Cívicas Peixoto Ltda.  
David Carlos Silveira  
ADVOGADO(S) Pedro Raphael Campos Fonseca

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal.

WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
Desembargadora Presidente

Valdir Stremel  
Diretor De Serviço

**DISTRIBUIÇÃO: 2346/2007**  
**MANDADO DE SEGURANÇA - Seção Especializada**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Relator**

Em 05/12/2007, no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 2ª INSTÂNCIA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador ARION MAZURKEVIC foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01049-2007-909-09-00-6  
ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ  
IMPETRANTE(s) Autarquia Municipal de Saude de Apucarana  
IMPETRADO(s) Exmo. Sr. Juiz Em Exercício Na Vara do Trabalho de Apucarana  
Viviani Carini Ferreira da Cunha (Litiscorsorte)  
ADVOGADO(S) Beatriz Besel

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal.

WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
Desembargadora Presidente

Valdir Stremel  
Diretor De Serviço

**DISTRIBUIÇÃO: 2347/2007**  
**MANDADO DE SEGURANÇA - Seção Especializada**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Relator**

Em 05/12/2007, no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 2ª INSTÂNCIA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador RUBENS EDGARD TIEMANN foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01051-2007-909-09-00-5  
ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ  
IMPETRANTE(s) Comissão Pró Constituição do Sindicato dos Empregados No Comércio de Produtos Para A Construção Civil do Norte do Paraná  
IMPETRADO(s) Exmo Sr Juiz em Exercício na 2a. VT de Londrina  
Sindicato dos Empregados No Comércio de Londrina (Litiscorsorte)  
ADVOGADO(S) Joao Evani Tescaro Junior

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal.

WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
Desembargadora Presidente

Valdir Stremel  
Diretor De Serviço

**DISTRIBUIÇÃO: 2348/2007**  
**MANDADO DE SEGURANÇA - Seção Especializada**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Relator**

Em 05/12/2007, no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 2ª INSTÂNCIA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador ARION MAZURKEVIC foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01052-2007-909-09-00-0  
ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ  
IMPETRANTE(s) TCP Terminal de Containeres de Paranaguá S.A.  
IMPETRADO(s) Anderson Oliveira Alves (Litiscorsorte)  
Exmo Sr Juiz Em Exercício Na 3ª VT de Paranaguá  
ADVOGADO(S) Maria Solange Marecki Pio Vieira - Sandra Aparecida Loss Storoz

Ao Exmo. Desembargador DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01050-2007-909-09-00-0  
ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ  
IMPETRANTE(s) Maria Helena Fausto Santana  
IMPETRADO(s) Exmo Sr Juiz em Exercício na 18a. VT de Curitiba  
Edenilson Klebis (Litiscorsorte)  
ADVOGADO(S) Wellington Torres Cosenza

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal.

WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
Desembargadora Presidente

Valdir Stremel  
Diretor De Serviço

**DISTRIBUIÇÃO: 2350/2007**  
**MANDADO DE SEGURANÇA - Seção Especializada**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Relator**

Em 06/12/2007, no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 2ª INSTÂNCIA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

À Exma. Desembargadora MARLENE T. FUVKERI SUGUI-MATSU foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01053-2007-909-09-00-4  
ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ  
IMPETRANTE(s) Seara Alimentos S.A.  
IMPETRADO(s) Exmo. Sr. Juiz Em Exercício Na 1a. Vara do Trabalho de Londrina  
Wladimir Cesar Ratti (Litiscorsorte)  
ADVOGADO(S) Washington A. Telles de Freitas Junior

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal.

WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
Desembargadora Presidente

Valdir Stremel  
Diretor De Serviço

**DISTRIBUIÇÃO: 2351/2007**  
**MANDADO DE SEGURANÇA - Seção Especializada**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Relator**

Em 06/12/2007, no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 2ª INSTÂNCIA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador RUBENS EDGARD TIEMANN foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01043-2007-909-09-00-9  
ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ  
IMPETRANTE(s) Dário Rogério de Freitas  
IMPETRADO(s) Itap Bemis Ltda. (Litiscorsorte)  
Exma. Sra. Juíza do Trabalho em Exercício Na 3ª VT de Londrina  
ADVOGADO(S) Marco Antonio Busto de Souza - Flávia Franciele Gouvêa de Lima

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal.

WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
Desembargadora Presidente

Valdir Stremel  
Diretor De Serviço

**DISTRIBUIÇÃO: 2352/2007**  
**AÇÃO RESCISÓRIA - Seção Especializada**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Relator**

Em 06/12/2007, no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 2ª INSTÂNCIA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador LUIZ CELSO NAPP foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01029-2007-909-09-00-5  
ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ  
AUTOR(es) Bardíbia e Godoi Ltda.  
Adilson Fernando Dena Bardíbia  
Cassia Cristina Godoi Bardíbia  
RÉU(s) Maria da Penha Inacio de Oliveira  
ADVOGADO(S) Donizetti Antonio Zilli

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal.

WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
Desembargadora Presidente

Valdir Stremel  
Diretor De Serviço

**DISTRIBUIÇÃO: 2353/2007**  
**AÇÃO RESCISÓRIA - Seção Especializada**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Relator**

Em 06/12/2007, no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 2ª INSTÂNCIA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

À Exma. Desembargadora NAIR MARIA RAMOS GUBERT foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01054-2007-909-09-00-9  
ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ  
AUTOR(es) Construtora Três O Ltda.  
RÉU(s) Paulo Venancio do Nascimento  
ADVOGADO(S) Alexandre Sutkus de Oliveira

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal.

WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
Desembargadora Presidente

Valdir Stremel  
Diretor De Serviço

**DISTRIBUIÇÃO: 2354/2007**  
**MANDADO DE SEGURANÇA - Seção Especializada**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Relator**

Em 07/12/2007, no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 2ª INSTÂNCIA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador BENEDITO XAVIER DA SILVA foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01057-2007-909-09-00-2  
ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ  
IMPETRANTE(s) Renato Martins de Oliveira  
IMPETRADO(s) Evandro de Barros Torres (Litiscorsorte)  
Lemac S.A. Indústria Heliográfica (Massa Falida)  
Sindico Ivan Alexandrino da Costa Santos (Litiscorsorte)  
Exma. Sra. Juíza do Trabalho em Exercício Na 14ª VT de Curitiba  
ADVOGADO(S) Christina Maria da Silva Jorge

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal.

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA  
Desembargadora Presidente

Denilson Antonio Gonçalves  
Diretor De Serviço

**DISTRIBUIÇÃO: 2355/2007**  
**MANDADO DE SEGURANÇA - Seção Especializada**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Relator**

Em 07/12/2007, no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 2ª INSTÂNCIA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

À Exma. Desembargadora NAIR MARIA RAMOS GUBERT foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01058-2007-909-09-00-7  
ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ  
IMPETRANTE(s) Arione Elias  
IMPETRADO(s) Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA (Litiscorsorte)  
Exmo. Sr. Juiz em Exercício Na 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá  
ADVOGADO(S) Nazareno Antonio Vilarinho Pioli Filho

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal.

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA  
Desembargadora Presidente

Denilson Antonio Gonçalves  
Diretor De Serviço

**DISTRIBUIÇÃO: 2356/2007**  
**MANDADO DE SEGURANÇA - Seção Especializada**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Relator**

Em 07/12/2007, no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 2ª INSTÂNCIA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador RUBENS EDGARD TIEMANN foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01061-2007-909-09-00-0  
ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

IMPETRANTE(s) Guilherme Augusto Rolim de Moura  
Alessandro Enrique Poersch Rolim de Moura  
IMPETRADO(s) Exmo. Sr. Juiz Em Exercício Na 1a. Vara do Trabalho de Ponta Grossa  
Sport House Franquias Ltda. (Litiscorsorte)  
Wilma Westphal (Litiscorsorte)  
Exma. Sra. Juíza do Trabalho em Exercício Na 1ª VT de Ponta Grossa  
ADVOGADO(S) Jocelino Alves de Freitas

Ao Exmo. Desembargador LUIZ CELSO NAPP foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01060-2007-909-09-00-6  
ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ  
IMPETRANTE(s) Guilherme Augusto Rolim de Moura  
Alessandro Henrique Poersch Rolim de Moura  
IMPETRADO(s) Marcos Augusto Beato (Litiscorsorte)  
Sport House Franquias Ltda. (Litiscorsorte)  
Exmo. Sr. Juiz Em Exercício Na 1a. Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu  
ADVOGADO(S) Jocelino Alves de Freitas

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal.

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA  
Desembargadora Presidente

Denilson Antonio Gonçalves  
Diretor De Serviço

**DISTRIBUIÇÃO: 2357/2007**  
**AÇÃO RESCISÓRIA - Seção Especializada**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Relator**

Em 07/12/2007, no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 2ª INSTÂNCIA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

À Exma. Desembargadora NAIR MARIA RAMOS GUBERT foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01059-2007-909-09-00-1  
ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ  
AUTOR(es) Sindicato dos Médicos No Estado do Paraná - SIMEPAR  
RÉU(s) Daniela Sato Hasegawa  
ADVOGADO(S) Luiz Fernando Zornig Filho - Luiz Gustavo de Andrade - Jose Montenegro Antero

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal.

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA  
Desembargadora Presidente

Denilson Antonio Gonçalves  
Diretor De Serviço

**DISTRIBUIÇÃO: 2358/2007**  
**MANDADO DE SEGURANÇA - Seção Especializada**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Relator**

Em 07/12/2007, no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 2ª INSTÂNCIA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR foram distribuídos os seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR 01062-2007-909-09-00-5  
ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ  
IMPETRANTE(s) Barbarah Guimarães Lauermann  
IMPETRADO(s) Exma Sra Juiza em Exercício na 11a. VT de Curitiba  
Sebastiao Venancio Ribeiro (Litiscorsorte)  
ADVOGADO(S) Fernando Wilson Rocha Maranhao

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal.

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA  
Desembargadora Presidente

Denilson Antonio Gonçalves  
Diretor De Serviço

**DISTRIBUIÇÃO: 253/2007**  
**AÇÃO RESCISÓRIA - Seção Especializada**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Revisor**

Em 05/12/2007, na Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador BENEDITO XAVIER DA SILVA foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-00283-2007-909-09-00-6  
ORIGEM : TRT 9ª REGIÃO - PARANÁ  
Autor(es) : Romao Carlos Lopes  
Réu(s) : Costao da Rivieira Construções Cívicas Ltda.



Advogado(s) : Marcelo Kovalhuk - Nadia Maria Borato

E para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pelo Exmo. Desembargador-Presidente regimental da Seção Especializada.

LUIZ CELSO NAPP  
Desembargador-Presidente regimental da Seção Especializada

ANA CRISTINA NAVARRO LINS  
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

**DISTRIBUIÇÃO: 254/2007**  
**AÇÃO RESCISÓRIA - Seção Especializada**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL do TRABALHO (9a REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Revisor**

Em 07/12/2007, na Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

À Exma. Desembargadora NAIR MARIA RAMOS GUBERT foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-00057-2007-909-09-00-5  
ORIGEM : TRT 9ª REGIÃO - PARANÁ  
Autor(es) : Josefina Scremim Fagundes (ME)  
Réu(s) : Marcelo José Protz  
Advogado(s) : Vinicius Antonio Ianoski Laskoski - Paulo de Tarso Delgado

Ao Exmo. Desembargador DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-00505-2007-909-09-00-0  
ORIGEM : TRT 9ª REGIÃO - PARANÁ  
Autor(es) : Município de Ponta Grossa  
Réu(s) : Lindamir Wogoneak Cardoso  
Advogado(s) : Dione Isabel Rocha Stephanes - Jose Adriano Malaquias

TRT-PR-00670-2007-909-09-00-2  
ORIGEM : TRT 9ª REGIÃO - PARANÁ  
Autor(es) : Município de Ponta Grossa  
Réu(s) : Lindamir Wogoneak Cardoso  
Advogado(s) : Dione Isabel Rocha Stephanes - Jose Adriano Malaquias - Virginia Tonilo Zander

E para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pelo Exmo. Desembargador-Presidente regimental da Seção Especializada.

LUIZ CELSO NAPP  
Desembargador-Presidente regimental da Seção Especializada

ANA CRISTINA NAVARRO LINS  
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

**DISTRIBUIÇÃO: 255/2007**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Seção Especializada**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL do TRABALHO (9a REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Revisor**

Em 10/12/2007, na Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-09471-2004-002-09-00-9  
ORIGEM : 02ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Sulfog Contencao de Pragas e Saneamento Ltda.  
Agravado(s) : Eva Aparecida Stein  
União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)  
Advogado(s) : Lineu Roberto Mickus - Luiz Guilherme Cavalcanti Mader Sunye - Alice de Angelo Mac Donald Ghisi - Romilda Ramos Marinelli Martins - Altamiro Alves dos Santos

Ao Exmo. Desembargador BENEDITO XAVIER da SILVA foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-01290-2000-669-09-01-0  
ORIGEM : VT de ROLÂNDIA  
Agravante(s) : Cáliver do Brasil Indústria Comércio e Representação de Máquinas Agrícolas Ltda.  
Agravado(s) : Virgolino Inacio  
Advogado(s) : Paulo Celso Costa - Ester de Melo - Andre Luiz Donega Verri - Carlos Roberto Lunardelli

Ao Exmo. Desembargador LUIZ CELSO NAPP foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-02478-2001-021-09-40-0  
ORIGEM : 02ª VT de MARINGÁ  
Agravante(s) : Município de Mandaguari  
Agravado(s) : Antonio Francisco da Silva José Geraldo Ferreira  
Advogado(s) : Maria Cecilda Ramos - José Jordao Beleze - Marlene de Castro Mardegam - Telma Nakamura Ramos

À Exma. Desembargadora WANDA SANTI CARDOSO da SILVA foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-15985-2004-016-09-01-9  
ORIGEM : 16ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Diagnósticos da América S.A.  
Agravado(s) : Izaura Kimico Fugehara

União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)  
Advogado(s) : Lucyanna Joppert Lima Lopes - Rosangela de Fátima Santana Dalpiatz - Marcos Jose Chechelaky

À Exma. Desembargadora MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-02963-2004-664-09-00-9  
ORIGEM : 05ª VT de LONDRINA  
Agravante(s) : Gerson Luiz Cruz Couto  
Agravado(s) : Edvaldo Domingos de Souza  
Advogado(s) : Eduardo Blanco - Fabio Renato de Assis - Eduardo Blanco

E para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora-Presidente da Seção Especializada.

FÁTIMA TEREZINHA LORO LEDRA MACHADO  
Desembargadora-Presidente da Seção Especializada

ANA CRISTINA NAVARRO LINS  
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

**DISTRIBUIÇÃO: 256/2007**  
**AGRAVO DE PETIÇÃO - Seção Especializada**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL do TRABALHO (9a REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Revisor**

Em 10/12/2007, na Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador ARION MAZURKEVIC foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-06079-1998-662-09-00-1  
ORIGEM : 04ª VT de MARINGÁ  
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Agravado(s) : José Carlos do Lago  
Advogado(s) : Maxmillian Gomes Colhado - Luiz Carlos Caceres - Nilson Cerezini - Antonio Carlos de Lima

TRT-PR-01075-2000-664-09-00-5  
ORIGEM : 05ª VT de LONDRINA  
Agravante(s) : Thermotec Representações Comerciais Ltda.  
Agravado(s) : Ecio Aparecido de Oliveira  
Advogado(s) : Dirceu Pagani - Maria Zelia de Oliveira e Oliveira - Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme Paula

TRT-PR-01256-2000-669-09-00-3  
ORIGEM : VT de ROLÂNDIA  
Agravante(s) : Caliver do Brasil Indústria Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda.  
Agravado(s) : Adão Ednardo Huss  
Advogado(s) : Paulo Celso Costa - Ester de Melo - Horacio Fernandes Negrao Filho - Agenor Domingos Lovato Cogo Junior

TRT-PR-21263-2000-015-09-00-0  
ORIGEM : 15ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Maria Antonieta Lessa Ribeiro Leonardo Ribeiro Ferrero  
Agravado(s) : Irani Aurea de Oliveira  
Advogado(s) : Adriano Nery Kuster - Fernando de Bona Moraes - Joao de Barros Torres - Gisah Myara Maysonnave - Adriano Nery Kuster

TRT-PR-17677-2001-011-09-00-0  
ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Brasil Telecom S.A.  
Agravado(s) : José Valerio  
Advogado(s) : Indalecio Gomes Neto - Simone Marques dos Santos - Cleusa Souza da Silva

TRT-PR-20433-2001-004-09-00-7  
ORIGEM : 04ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Juarez Bonete dos Reis  
Agravado(s) : Elizabeth Maria Gaião Wozniaki Mauro Marinho  
Advogado(s) : Jonas Borges - Paulo Roberto Ferreira Silveira

TRT-PR-07060-2004-011-09-00-0  
ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Ivair Carlos Pinto  
Agravado(s) : Alphaville Graciosa Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Condomínio em Edifícios do Estado de São Paulo  
Advogado(s) : Joao Carlos Heinzen - Fabiano Archegas - Jose Coelho Pamplona Neto - Yoshihiro Miyamura - Luciana Noto

TRT-PR-18382-2004-008-09-00-1  
ORIGEM : 08ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Município de Curitiba  
Agravado(s) : Lucia Rufino Neusa de Paula Biscoski Rosa dos Santos Alves  
Advogado(s) : Ana Maria Maximiliano - Hyperides Zanello Neto - Alvaro Eiji Nakashima - Alexandre Nishimura

TRT-PR-00449-2005-027-09-00-0  
ORIGEM : VT de LOANDA  
Agravante(s) : José Valair Serozini  
Agravado(s) : Luis Ferreira de Lima  
Advogado(s) : Cleiton Dahmer - Junior Carlos Freitas Moreira - Bruno Moreira Alves - Jurandir Domingos Terra

TRT-PR-02663-2006-660-09-00-6  
ORIGEM : 02ª VT de PONTA GROSSA

Agravante(s) : Luiz Claudio Szesz  
Agravado(s) : Supermercado Superpao Ltda.  
Advogado(s) : Silvane Erdmann Buczak - Leo Marcos Paiola

TRT-PR-11773-2006-004-09-00-1  
ORIGEM : 04ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Joici Gladis Bordignon Gorniak  
Luiz Pedro dos Santos  
Luiz Antonio Matheus  
José Ferreira de Souza  
Valdete Aparecida Rodrigues Mendes Lowe  
Angela Silvana Campos de Oliveira  
Messias Ramos de Oliveira  
Ilton Mario Quadros do Couto  
José Romão  
George Graça Moura  
Vitor Luiz da Rocha Brandao  
Sebastiao Fajardo  
Richardson Pereira de Moura  
Lazaro Aparecido Dias  
Clecio Batista Gonçalves  
Wilson Carnelozzi  
Juarez Augusto Ortega  
Moacir José Tonin  
Leonice Forti Marim  
Etelvino Orlandini Filho  
Vauris Luciane Nunes  
José Carlos Sequinel  
José Lima  
Lizeth Sandra Detros  
Flavio Johann  
Roseli Odete Furlaneto  
José Wilson Canali  
Gilberto Benedito de Matos  
Maria Ferreira  
Agravado(s) : Banco Itau S.A.  
Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Gomes Neto - Ana Carolina Muller Moreira de Carvalho

TRT-PR-82001-2006-195-09-00-4  
ORIGEM : 03ª VT de CASCAREL  
Agravante(s) : Fundação Copel de Previdência e Assistência Social  
Agravado(s) : Leuterio Andretta  
Advogado(s) : Maurelio Peters - Irineu Jose Peters - Eros Gil Peters - Roger Deivis Leite

TRT-PR-98475-2006-011-09-00-6  
ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Carlos Alberto Garcia  
Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo Banco Itau S.A.  
Agravado(s) : OS MESMOS.  
Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Gomes Neto

TRT-PR-00993-2007-658-09-00-1  
ORIGEM : 02ª VT de FOZ do IGUAÇU  
Agravante(s) : Ivanir José Pigosso  
Agravado(s) : Mohamad Hassan Omairi  
Advogado(s) : Vilmar Cavalcante de Oliveira - Telmar Carlos Schossler - Antonio Vanderli Moreira

À Exma. Desembargadora FATIMA TERESINHA LORO LEDRA MACHADO foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-04134-1993-663-09-00-0  
ORIGEM : 04ª VT de LONDRINA  
Agravante(s) : União  
Agravado(s) : Norisvaldo Bressanin  
Advogado(s) : Cláudia Mara Honesko - Maria Zelia de Oliveira e Oliveira - Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme Paula

TRT-PR-00969-1998-411-09-00-0  
ORIGEM : 03ª VT de PARANAGUÁ  
Agravante(s) : Granel Quimica Ltda.  
Agravado(s) : Aldo Rosa  
Advogado(s) : Eduardo Digiovanni - Dermot Rodney de Freitas Barbosa

TRT-PR-00351-1999-657-09-00-5  
ORIGEM : VT de COLOMBO  
Agravante(s) : Assis Jose Moura  
Agravado(s) : Denilda dos Santos  
Advogado(s) : George Luiz Moreschi - Jussara Osik - Claudio Antonio Ribeiro - Magnus Victor Kaminski

TRT-PR-03076-2000-071-09-00-3  
ORIGEM : 01ª VT de CASCAREL  
Agravante(s) : Brasil Telecom S.A.  
Agravado(s) : Dalva Pereira de Oliveira  
Advogado(s) : Adriana Christina de Castilho Andrea - Greice da Silva Nunes Mazueki - Marcelo Honjo - Indalecio Gomes Neto

TRT-PR-08655-2000-003-09-00-4  
ORIGEM : 03ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Nestle Brasil Ltda.  
Agravado(s) : Ademir Afonso Pinto  
Advogado(s) : Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim - Edson Antonio Fleith - Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim

TRT-PR-01744-2002-021-09-00-3  
ORIGEM : 02ª VT de MARINGÁ  
Agravante(s) : Paulo de Castro Meyer  
Agravado(s) : Imobiliária Sol Ltda.  
Advogado(s) : Rita de Cássia Bassi Bonfim - José Lucas da Silva

TRT-PR-12521-2002-003-09-00-0  
ORIGEM : 03ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Caixa Economica Federal  
Agravado(s) : Antonio Carlos Alberti

Advogado(s) : Rogerio Martins Cavalli - Helio Pereira Cury Filho  
- Fernando Wilson Rocha Maranhao - Nemo Francisco Spano Vidal - Marcia Valente

TRT-PR-01513-2004-513-09-00-8  
ORIGEM : 03ª VT de LONDRINA  
Agravante(s) : Marcos José Santana  
Agravado(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI  
Advogado(s) : José Antonio Cordeiro Calvo - Fernando Andre Silva  
- Carlos Jose Sebrenski - Maria Lucia Wood Saldanha

TRT-PR-11337-2004-652-09-00-3  
ORIGEM : 18ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Bebidas  
Agravado(s) : Gilney Vagula  
Advogado(s) : Adilson de Castro Junior - Ana Paula Esmerio Magalhães - Dariane Marques Martinelli - Josiel Vaciski Barbosa - Marcio Jones Suttle

TRT-PR-00180-2005-072-09-00-7  
ORIGEM : VT de PATO BRANCO  
Agravante(s) : Sociedade de Ensino Superior S/C Ltda.  
Agravado(s) : Julio Krassota  
Advogado(s) : Douglas Sinigaglia - Acacio Perin

TRT-PR-03594-2005-303-09-00-8  
ORIGEM : 03ª VT de FOZ do IGUAÇU  
Agravante(s) : Carlos Nizio  
Agravado(s) : Parquelar Ltda.  
Renato Jose Thome  
Maria Aparecida Thome  
Advogado(s) : Vilmar Cavalcante de Oliveira - Adriano de Quadros  
- Marcos Apolloni Neumann

TRT-PR-51028-2005-656-09-00-2  
ORIGEM : VT de CASTRO  
Agravante(s) : Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER  
Agravado(s) : Irmo Schmitz  
Advogado(s) : Mario Roberto Jagher - Marcos Cesar das Chagas Lima - Vinicius Moraes Chagas Lima

TRT-PR-00544-2006-242-09-00-4  
ORIGEM : VT de CAMBÉ  
Agravante(s) : Gilberto de Barros Rodrigues Lopes  
Agravado(s) : Antonio Messias Borges  
Advogado(s) : Giane Lopes Tsuruta - Paulo Alceu Dalle Laste - Roger Striker Trigueiros - Helio de Matos Venancio

TRT-PR-05012-2006-029-09-00-7  
ORIGEM : 20ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Antonio Aparecido Araujo  
Agravado(s) : Makro Atacadista S.A.  
Advogado(s) : Antonio Carlos Cordeiro - Tobias de Macedo

À Exma. Desembargadora ENEIDA CORNEL foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-01230-1993-673-09-00-4  
ORIGEM : 06ª VT de LONDRINA  
Agravante(s) : Thermas de Londrina  
Agravado(s) : Benedita Revnei  
Advogado(s) : Jose Valter Oliveira Custodio - Christian Trevi-san Wendling - Wilson Sokolowski - Durval Antonio Sgarioni Junior - Carlos Henrique Schiefer

TRT-PR-00290-1994-654-09-00-2  
ORIGEM : 01ª VT de ARAUCÁRIA  
Agravante(s) : Ruberico de Oliveira Ultrafertil S.A.  
Agravado(s) : OS MESMOS.  
Advogado(s) : Daniel de Oliveira Godoy Junior - Fabiana Cristina Violato Martins - Luiz Felipe Haj Mussi

TRT-PR-01659-1995-095-09-00-1  
ORIGEM : 01ª VT de FOZ do IGUAÇU  
Agravante(s) : Rossini Pires Franca  
Agravado(s) : Itaipu Binacional  
Advogado(s) : Ana Marcia Soares Martins Rocha - Eveline Poletto Piovesan Tochetto - Daniel Zancanaro

TRT-PR-04655-2001-018-09-00-5  
ORIGEM : 01ª VT de LONDRINA  
Agravante(s) : Glaxosmithkline do Brasil Ltda.  
Agravado(s) : Rudi Yvan Wilhelm Kernkamp  
Advogado(s) : Nelson Coutinho Pena - Cláudio Dias de Castro - Eliton Araujo Carneiro

TRT-PR-18265-2003-004-09-00-1  
ORIGEM : 04ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Caixa Economica Federal  
Agravado(s) : Wellington Miranda Aquino Machado  
Advogado(s) : Moacyr Fachinello - Ary Correia Lima Neto

TRT-PR-52719-2003-513-09-00-5  
ORIGEM : 03ª VT de LONDRINA  
Agravante(s) : Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda.  
Agravado(s) : Peterson Ricardo de Paula  
Advogado(s) : Evelyn Fabricia de Arruda - Firmino Sergio Silva - Rosangela Khater

TRT-PR-00360-2004-072-09-00-8  
ORIGEM : VT de PATO BRANCO  
Agravante(s) : Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN  
Agravado(s) : Carlos Luiz Manfrin  
Advogado(s) : Marcia Luzia Jokowski - Monica Pimentel de Souza Lobo - Laercio Antonio Vicari

TRT-PR-00037-2005-567-09-00-0  
ORIGEM : VT de NOVA ESPERANÇA



Agravante(s) : Valderci Jose da Silva  
Agravado(s) : Tadeu Gonçalves Ruas  
Advogado(s) : Sergio Wanderley Alves de Oliveira - Jose Antonio Volpi da Silva - Sergio W Alves de Oliveira

TRT-PR-00736-2005-662-09-00-7  
ORIGEM : 04ª VT de MARINGÁ  
Agravante(s) : Gabriele Luisa de Oliveira  
Agravado(s) : R Santos Vestuário (ME)  
Advogado(s) : Ozório César Campaner - Claudiana Aparecida Coradini Franco

TRT-PR-02169-2005-303-09-00-1  
ORIGEM : 03ª VT de FOZ do IGUAÇU  
Agravante(s) : Furnas Centrais Elétricas S.A.  
Agravado(s) : Edivino Dhein  
Advogado(s) : Jose Brito de Almeida Sobrinho - Marcelo Ricardo  
Urizzi de Brito Almeida - Alaisis Ferreira Lopes - Veronica Duarte Augusto - Rita de Cassia da Cunha

TRT-PR-03081-2005-303-09-00-7  
ORIGEM : 03ª VT de FOZ do IGUAÇU  
Agravante(s) : Estado do Paraná  
Agravado(s) : Valdir Antonio Krefta  
Advogado(s) : Aldacy Rachid Coutinho - Marcelo Cesar Maciel - Fabio Alexandre Sombrio

TRT-PR-11750-2006-011-09-00-5  
ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Roberto Almeida de Salles  
Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo  
Banco Itau S.A.  
Agravado(s) : OS MESMOS.  
Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Gomes Neto

TRT-PR-71063-2006-006-09-00-3  
ORIGEM : 06ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : R&T Tecnologia da Informação e Informática Ltda.  
Agravado(s) : Fabio Weiber  
Advogado(s) : Manoel Francisco Martins de Paula - Moyses Grinberg - Emerson Jose da Silva

TRT-PR-80066-2006-019-09-00-4  
ORIGEM : 02ª VT de LONDRINA  
Agravante(s) : União  
Agravado(s) : Sul Brasil Instalações Hidraulicas S/C Ltda.  
Advogado(s) : Joseman Aurelio Cezario Garcia Fernandes

Ao Exmo. Desembargador MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-01943-1995-022-09-00-8  
ORIGEM : 01ª VT de PARANAGUÁ  
Agravante(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antoina - APPA  
Agravado(s) : Odair Pereira Francisco  
Advogado(s) : Antonio Carlos Lacerda - Cristiano Everson Bueno - Aniliza de Araujo Dirienzo - Marineide Spaluto

TRT-PR-00227-1996-022-09-00-4  
ORIGEM : 01ª VT de PARANAGUÁ  
Agravante(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antoina - APPA  
Agravado(s) : Carlos Pinto  
Advogado(s) : Helcio Chiamulera Monteiro - Cristiano Everson Bueno - Marineide Spaluto

TRT-PR-20847-1997-007-09-00-8  
ORIGEM : 07ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : União (Sucessora da Extinta RFFSA)  
Agravado(s) : Adelia Akiko Honda Yamamoto  
União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)  
Advogado(s) : Adriana Aparecida Rocha - Alexandre Euclides Rocha  
- Silvana Zanetti Osanam de Oliveira - Luiz Guilherme Cavalcanti Mader Sunye - Sandra Calabrese Simao

TRT-PR-14118-2000-652-09-00-2  
ORIGEM : 18ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Banco Santander Banespa S.A.  
Agravado(s) : Everson José Marques da Silva  
Advogado(s) : Manuel Antonio Teixeira Neto - Rafael Antonio Rebicki - Monica Cararo Bremer - Marcelo Rodrigues - Edivaldo Bruzamolin Silva da Rocha

TRT-PR-28950-2000-014-09-00-0  
ORIGEM : 14ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Caixa Economica Federal  
Agravado(s) : Carmem Sueli Pavelski da Costa  
Advogado(s) : Rogerio Martins Cavalli - Helenize Cristine Dietrich - Charles Ervin Drehmer - Paulo Ivan Lorentz

TRT-PR-00525-2002-660-09-00-9  
ORIGEM : 02ª VT de PONTA GROSSA  
Agravante(s) : Jose Carneiro da Silva Filho  
Agravado(s) : Degraf Locadora de Veículos Ltda.  
Mauro Vinicius Degraf  
Joel Tramontin Silveira  
Advogado(s) : Ricardo Machado - Luis Fernando de Souza Doniak - Hamilton Cunha Guimaraes Junior - Gisele Karine Costa

TRT-PR-01011-2003-654-09-00-0  
ORIGEM : 01ª VT de ARAUCÁRIA  
Agravante(s) : Joventino Ferreira  
Agravado(s) : DSD Construções e Montagens Ltda. (Massa Falida)  
Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S.A.  
Advogado(s) : Marcio Gubert de Oliveira - Luciano Gubert de Oliveira - William Mussak Monteiro

TRT-PR-00791-2004-093-09-00-5  
ORIGEM : VT de CORNÉLIO PROCÓPIO  
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Agravado(s) : Luiz Carlos Morete  
Advogado(s) : Luiz Carlos Caceres - Angelo Paulo Fadoni

TRT-PR-02758-2006-892-09-00-0  
ORIGEM : 02ª VT de SÃO JOSÉ dos PINHAIS  
Agravante(s) : Osmar Tomio  
Agravado(s) : Helio dos Santos Meneghini Filho  
Advogado(s) : Wilson Benini - Joaozinho Santana

TRT-PR-03808-2006-195-09-00-9  
ORIGEM : 03ª VT de CASCATEL  
Agravante(s) : Instituto de Saude do Paraná - ISEPR  
Agravado(s) : Ivandi da Aparecida Nunes Duarte  
Advogado(s) : Isete Aparecida Moreira - Omar Sfair - Leandro Jose Cabulon

TRT-PR-04941-2006-028-09-00-2  
ORIGEM : 19ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : TVA Sul Paraná S.A.  
Agravado(s) : Paulo Cesar de Freitas  
Advogado(s) : Paulo Henrique Zaninelli Simm - Leticia Dani-  
ele  
Simm - Ideraldo Jose Appi - Marcelo Trevisan

TRT-PR-11755-2006-004-09-00-0  
ORIGEM : 04ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Marli Garcia Delvas Barbosa Cruz  
Antonio Basseto  
Sergio Castelani  
Nelson Barboza  
Ademar Alcides Watzko  
José Fernandes de Oliveira  
Maria de Lourdes Fernandes Amaral  
José Diones de Vanderlei  
Luiz Carlos Silverio dos Santos  
Ana Lucia Chibior dos Santos  
Alirio Orlandini Andrade Rosa  
Roberto Almeida de Salles  
Claudio Patussi  
Dirceu Xavier Leme  
Nelson Giroto  
Araguaci Americo Lara Sarza  
Antonio Ruiz Mateus  
Thomaz Perez Barao Villar  
Eduardo Modolo  
Nelson Henrique Gomes  
Adelmo Rebello  
Vania Lucia Ferreira  
Dirce de Santana e Oliveira  
Eliana Teixeira Souza Ignatowicz  
Neuza Terezinha Manfroi Davoglio  
Devanir Delmindo Fernandes  
Ivaldir Joao Massi  
Winston Rogerio Vargas Serra  
Mayumi Yamada Hakutake  
Jacira Siqueira Fragoso Navarro  
Agravado(s) : Banco Itau S.A.  
Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Gomes Neto - Ana Carolina Muller Moreira de Carvalho

TRT-PR-98657-2006-011-09-00-7  
ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Sumie Kinoshita  
Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo  
Banco Itau S.A.  
Agravado(s) : OS MESMOS.  
Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Gomes Neto - Gustavo Moreira Gorski - Eduardo Gomes Freneda

Ao Exmo. Desembargador ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-00621-1996-026-09-00-8  
ORIGEM : VT de UNIÃO da VITORIA  
Agravante(s) : Mauro Antonio Zaionc  
Berenice de Souza Cubas Zaionc  
Agravado(s) : Dario Prochera  
Aloisio Chojnacki  
Pedro Abel Olenka  
Dissenha S.A. Indústria e Comércio  
Advogado(s) : Vanessa Josiane Gruchowski - Valdir Gehlen - Gilberto Tadeu Dombroski - Angelica Candido Nogara Slomp - Luciano Ricardo Hladczuk - Irapuan Caesar da Costa Junior - Irapuan Caesar da Costa

TRT-PR-00621-1996-026-09-00-8  
ORIGEM : VT de UNIÃO da VITORIA  
Agravante(s) : Mauro Antonio Zaionc  
Berenice de Souza Cubas Zaionc  
Agravado(s) : Dario Prochera  
Aloisio Chojnacki  
Pedro Abel Olenka  
Dissenha S.A. Indústria e Comércio  
Advogado(s) : Vanessa Josiane Gruchowski - Valdir Gehlen - Gilberto Tadeu Dombroski - Angelica Candido Nogara Slomp - Luciano Ricardo Hladczuk - Irapuan Caesar da Costa Junior - Irapuan Caesar da Costa

TRT-PR-00621-1996-026-09-00-8  
ORIGEM : VT de UNIÃO da VITORIA  
Agravante(s) : Mauro Antonio Zaionc  
Berenice de Souza Cubas Zaionc  
Agravado(s) : Dario Prochera  
Aloisio Chojnacki  
Pedro Abel Olenka  
Dissenha S.A. Indústria e Comércio  
Advogado(s) : Vanessa Josiane Gruchowski - Valdir Gehlen - Gilberto Tadeu Dombroski - Angelica Candido Nogara Slomp - Luciano Ricardo Hladczuk - Irapuan Caesar da Costa Junior - Irapuan Caesar da Costa

TRT-PR-03026-1996-014-09-00-4  
ORIGEM : 14ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Universidade Federal do Paraná - UFPR  
Agravado(s) : Maria Augusta de Souza  
Advogado(s) : Otavio Augusto Samuel Patzsch - Lizete Rosy Koerner Pinheiro - Ives Ponestke

TRT-PR-04211-1996-872-09-00-2  
ORIGEM : 05ª VT de MARINGÁ  
Agravante(s) : Ozias Ferreira da Silva  
Agravado(s) : Construtora Brasília Ltda.  
Advogado(s) : Ângela Cristina Contin Jordão - Alberto de Paula Machado - Sibely de Oliveira Lazari

TRT-PR-01568-1998-654-09-00-2  
ORIGEM : 01ª VT de ARAUCÁRIA  
Agravante(s) : Eliseu Cunico  
Agravado(s) : Intermon Engenharia Ltda.  
Adriano Gonçalves Fernandes  
Advogado(s) : Juliana Martins Pereira - Clair da Flora Martins - Denise Adriane Lira

TRT-PR-09788-1998-010-09-00-0  
ORIGEM : 10ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Savana Veículos S.A.  
Agravado(s) : Renato Luiz Mereniuk  
Advogado(s) : Marcos Leandro Pereira - Patrick Rocha de Carvalho - Rodrigo Fortunato Goulart - Jefferson Ramos Brandao - Edson Antonio Fleith

TRT-PR-00225-2001-053-09-00-1  
ORIGEM : VT de LARANJEIRAS do SUL  
Agravante(s) : Caixa Economica Federal  
Agravado(s) : Soely Aparecida Martini Jocoski  
Advogado(s) : Daniele Cristina das Neves - Luis Renato Sinderski - Renato Goes Penteado Filho - Mariela Frigeri

TRT-PR-02799-2001-660-09-00-1  
ORIGEM : 02ª VT de PONTA GROSSA  
Agravante(s) : Alfredo Sant'Anna Neto  
Agravado(s) : Marcos Sieklicki  
Advogado(s) : Orlando Ribeiro - Fabio Costa de Miranda - Lenita  
Beatriz Simionato

TRT-PR-17756-2002-014-09-00-1  
ORIGEM : 14ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Caixa Economica Federal  
Agravado(s) : Norton Stadler  
Advogado(s) : Mauricio Gomes da Silva - Andre Goncalves Zipperer - Fabiano Freitas Minardi - Paulo Fernando Paz Alarcon - Anna Carolina de Barros

TRT-PR-00253-2004-657-09-00-6  
ORIGEM : VT de COLOMBO  
Agravante(s) : Marcos Martins  
Agravado(s) : Aguas do Paraná Ltda.  
Advogado(s) : Celso Ferreira de Melo - Luis Fernando Dietrich - Hérick Pavin - Marcos dos Santos Marinho

TRT-PR-00275-2004-093-09-00-0  
ORIGEM : VT de CORNÉLIO PROCÓPIO  
Agravante(s) : Reinaldo Rodrigues de Oliveira Filho (Espolio De)  
Rita de Cassia Bossa Oliveira  
Agravado(s) : Adair Rodrigues Fernandes  
Advogado(s) : Jose Elias Nogueira Alves - Jaime Comar - Noel Calixto

TRT-PR-02182-2004-069-09-00-7  
ORIGEM : 02ª VT de CASCATEL  
Agravante(s) : Adair Paula dos Anjos  
Agravado(s) : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.  
Advogado(s) : Otavio Gutkoski - Pablo Pugliese Castellarin

TRT-PR-02190-2004-004-09-00-8  
ORIGEM : 04ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Jeferson Luiz Dambros  
Agravado(s) : ML Gomes Advogados Associados S/C Ltda.  
Advogado(s) : Lilliana Maria Ceruti Lass - Romara Costa Borges - Maria Lucilia Gomes

TRT-PR-01206-2006-024-09-00-1  
ORIGEM : 01ª VT de PONTA GROSSA  
Agravante(s) : Geraldo J Coan e Cia Ltda.  
Agravado(s) : Carla Ariele Baldykoski  
Advogado(s) : Carlos Roberto Cardoso Jacinto - Ricardo Machado - Luis Fernando de Souza Doniak - Gazzí Youssef Charrouf

TRT-PR-04271-2007-660-09-00-2  
ORIGEM : 02ª VT de PONTA GROSSA  
Agravante(s) : Rosemary Schrut Busato  
Vinicius Dartagnan Schrut  
Aramis Schrut  
Agravado(s) : Sonia Mara Ribeiro  
Advogado(s) : Aramis Schrut - Sandro Guilherme de Biassi Schrut - Luis Carlos Menezes de Almeida

À Exma. Desembargadora NAIR MARIA RAMOS GUBERT foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-04212-1999-018-09-00-9  
ORIGEM : 01ª VT de LONDRINA  
Agravante(s) : Empresa Jornalística Folha de Londrina S.A.  
Agravado(s) : Ivan Lopes  
Advogado(s) : Alberto de Paula Machado - Maria Isabel Puntel - Ronaldo Gomes Neves - Caio Carmello Rocha Lobo

TRT-PR-04395-2000-872-09-00-8  
ORIGEM : 05ª VT de MARINGÁ  
Agravante(s) : Valdir Dias Bolival  
Agravado(s) : Aparecido Antonio Rodrigues  
Advogado(s) : Rita de Cássia Bassi Bonfim - Carmem Lúcia Bassi - Antonio Carlos Bonfim - Zacarias Quintanilha

TRT-PR-00719-2001-025-09-00-7  
ORIGEM : 01ª VT de UMUARAMA  
Agravante(s) : Denize Costa Chaves  
Agravado(s) : Solange Fonseca de Amaral  
Advogado(s) : Celso N. Yokota - Julio Cesar Tissiani Bonjorno - Luiz Carlos Fernandes Domingues - Celso N Yokota

TRT-PR-22142-2001-009-09-00-5  
ORIGEM : 09ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Banco Banestado S.A.  
Banestado S.A. Participações Administração e Serviços  
Banco Itau S.A.  
Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado  
Agravado(s) : Giancarlo Bernasconi  
Advogado(s) : Indalecio Gomes Neto - Gustavo Moreira Gorski - Jose Lucio Glomb - Angela Cristina Glomb

TRT-PR-00074-2003-096-09-00-1  
ORIGEM : 01ª VT de GUARAPUAVA  
Agravante(s) : Inelto S.A. Construções e Comércio  
Agravado(s) : Ademir da Luz  
Advogado(s) : Luiz Valmor Sanquetta Filho - Douglas Sebastião de Oliveira Mendes

TRT-PR-00739-2003-068-09-00-8  
ORIGEM : VT de TOLEDO  
Agravante(s) : Erotide Correa Machado  
Agravado(s) : Ambiental - Vlgilancia Ltda.  
União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)  
Advogado(s) : Solange da Silva - Cleverson Ivan Merlo - Carlos Eduardo Bley

TRT-PR-00704-2004-093-09-00-0  
ORIGEM : VT de CORNÉLIO PROCÓPIO  
Agravante(s) : Marlene Aparecida Pereira  
Agravado(s) : Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas  
Advogado(s) : Carlos Roberto Ferreira - Monica Ribeiro Bonessi - Michelle Pinheiro Goncalves - Luís Plínio Teles

TRT-PR-20682-2004-011-09-00-3  
ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN  
Agravado(s) : Euclides Floriano  
Advogado(s) : Marcia Luzia Jokowski - Monica Pimentel de Souza Lobo - Jose Luiz Ricetti - Rosaldo Jorge de Andrade

TRT-PR-01078-2005-019-09-00-0  
ORIGEM : 02ª VT de LONDRINA  
Agravante(s) : Município de Londrina  
Agravado(s) : Cleonice Fabri Secon  
Advogado(s) : Paulo Nobuo Tsuchiya - Denison Henrique Leandro

TRT-PR-71230-2005-651-09-00-9  
ORIGEM : 17ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Sergio Berto  
Denize Bonato Berto  
Agravado(s) : Paulo Renato de Carvalho Rocha  
Advogado(s) : Douglas Rogerio Leite - Christiane Bacicheti - Patricia Tostes Poli

TRT-PR-02431-2006-242-09-00-3  
ORIGEM : VT de CAMBÉ  
Agravante(s) : Adriano Fungachi Simao  
Agravado(s) : Artforja Artesanato Em Ferro e Metal Ltda.  
Advogado(s) : Lelio Shirahishi Tomanaga - Magno Alexandre Silveira Batista

TRT-PR-71016-2006-091-09-00-3  
ORIGEM : VT de CAMPO MOURÃO  
Agravante(s) : Valentina Maria Salonski  
Agravado(s) : Osvaldo Pereira de Almeida  
Advogado(s) : Luiz Alfredo da Cunha Bernardo - Julio Martins Queiroga

TRT-PR-98560-2006-011-09-00-4  
ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Elza Maria Soares Constantino  
Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo  
Banco Itau S.A.  
Agravado(s) : OS MESMOS.  
Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Gomes Neto - Marcia Eiko Kiwara - Thais Cavalheiro da Silva

TRT-PR-98719-2006-004-09-00-2  
ORIGEM : 04ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Antonio Carlos Galvao  
Juarez Costa Carneiro  
Rogerio Pereira  
Agravado(s) : Banco Itau S.A.  
Advogado(s) : Gerson Luiz Graboski de Lima - Mariana Silva Marquezani - Indalecio Gomes Neto - Gustavo Moreira Gorski

Ao Exmo. Desembargador RUBENS EDGARD TIEMANN foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-00617-1994-657-09-00-5  
ORIGEM : VT de COLOMBO  
Agravante(s) : Elias Alves dos Santos  
Agravado(s) : Indústria e Comércio de Moveis Williana S.A.  
João Carlos Gandra Martins  
Carlos Eduardo de Assumpção Martins  
João Carlos de Assumpção Martins  
Advogado(s) : Arno Apolinario Junior - Maria Aparecida Ramina - Ricardo Azevedo Leitão

TRT-PR-19883-1997-016-09-00-0  
ORIGEM : 16ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Dirceu Vaccari (Espolio)  
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado(s) : Jozildo Moreira - Jose Carlos Farah - Lisias Connor Silva - Arinaldo Bittencourt

TRT-PR-01941-1998-673-09-00-3  
ORIGEM : 06ª VT de LONDRINA  
Agravante(s) : Ri Alves e Cia Ltda. (Padaria Sao Lourenco)  
Reinaldo Ignacio Alves  
Agravado(s) : Lucelia Lucena de Oliveira  
Advogado(s) : Reinaldo Ignacio Alves - Mario Sergio Dias Xavier - Alberto de Paula Machado

TRT-PR-01800-1999-023-09-00-6  
ORIGEM : VT de PARANAÍVA  
Agravante(s) : Frigorífico Central Ltda.  
Agravado(s) : Magda Pereira Nunes  
Advogado(s) : Aparecido Domingos Ererrias Lopes - Edilson Avelar Silva - Juarez Lopes Franca

TRT-PR-03776-2000-872-09-00-0  
ORIGEM : 05ª VT de MARINGÁ  
Agravante(s) : Valmir Batista dos Santos  
Agravado(s) : Cristalpuro Distribuidora de Alimentos Ltda.  
Advogado(s) : Eliane Aparecida David Staub - Alex Panerari - Waldir Frases



TRT-PR-18034-2000-652-09-00-8  
 ORIGEM : 18ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : URBS Urbanização de Curitiba S.A.  
 Advogado(s) : Solange dos Santos de Carvalho  
 Advogado(s) : Ivo Ferreira de Oliveira - Ivo Petry Maciel Neto  
 -  
 Julio Jacob Junior - Ilde Helena Gurkewicz

TRT-PR-00689-2001-071-09-00-0  
 ORIGEM : 01ª VT de CASCAVEL  
 Agravante(s) : Brasil Telecom S.A.  
 Advogado(s) : Maria Lucia Dourado Beloso  
 Advogado(s) : Indalecio Gomes Neto - Adriana Christina de Castilho Andrea - Vanessa Trezzi - Marcelo Honjo

TRT-PR-00871-2001-022-09-00-0  
 ORIGEM : 01ª VT de PARANAGUÁ  
 Agravante(s) : Ouro Verde Transporte e Locação Ltda.  
 Advogado(s) : Elton Marcelo Simoes  
 Advogado(s) : Cristiane Bientnez Sprada - Ivana Viaro Padi-lha -  
 Norimar Joao Hendges - Sebastiao Antonio Bonafini

TRT-PR-21915-2001-006-09-00-7  
 ORIGEM : 06ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : Fernando Amaro Borba Junior  
 Gtech do Brasil Comercial Ltda.  
 Advogado(s) : OS MESMOS.  
 Dreamport do Brasil Ltda.  
 Advogado(s) : Regina Carla Pereira Bergamini - Denise Fili-ppetto  
 - Manoel Hermando Barreto - Luiz Otavio Goes

TRT-PR-51486-2001-411-09-00-0  
 ORIGEM : 03ª VT de PARANAGUÁ  
 Agravante(s) : Carlos Alberto Pereira (Espólio de)  
 Luiz Carlos Xavier Silva  
 Paulo Sordo Carlim Neto  
 Órgão de Gestão de Mão - de - Obra do Serviço  
 Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e  
 Antonina - OGMO/PR  
 Advogado(s) : Alberto Manenti - Renata Alves Pereira Wosny -  
 Sandra Aparecida Loss Storoz - Sandra Aparecida  
 Storoz

TRT-PR-06754-2002-652-09-00-2  
 ORIGEM : 18ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : Edgar Fontoura Filho  
 Brasil Telecom S.A.  
 Advogado(s) : OS MESMOS.  
 Advogado(s) : Indalecio Gomes Neto - Simone Marques dos Santos -  
 Marcelo Giovanni Batista Maia - Fabiano Negrisoni -  
 Wilson Ramos Filho

TRT-PR-00001-2004-093-09-00-1  
 ORIGEM : VT de CORNÉLIO PROCÓPIO  
 Agravante(s) : Nildo Ferrari  
 Vildence de Fatima Barbosa Ferrari  
 Repinga Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.  
 Advogado(s) : Ricardo Ferreira Dias  
 Advogado(s) : Leandro Fantinati - Roberta Carla Sottile  
 Serrarens - Wilson Yoichi Takahashi

TRT-PR-00628-2006-585-09-00-0  
 ORIGEM : VT de SANTO ANTONIO da PLATINA  
 Agravante(s) : Elisabeth Regina Lebbink Baldrati  
 Advogado(s) : Juarez de Paula  
 Advogado(s) : Luiz Almeida Rocha - Alexandre Almeida Rocha -  
 Paulo de Oliveira - Luiz Almeida Rocha - Alexandre  
 Almeida Rocha

TRT-PR-98499-2006-011-09-00-5  
 ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : Joao Francisco Pereira  
 Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo  
 Banco Itau S.A.  
 Advogado(s) : OS MESMOS.  
 Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Go-  
 mes  
 Neto - Dulceli Xavier de Lima - Marcia Eiko Kiwara  
 - Eduardo Gomes Freneda

Ao Exmo. Desembargador DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR  
 foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-10666-1996-664-09-00-6  
 ORIGEM : 05ª VT de LONDRINA  
 Agravante(s) : Ernesto Walter Oswald - Recurso Adesivo  
 HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
 Advogado(s) : OS MESMOS.  
 Advogado(s) : Vera Augusta Moraes Xavier da Silva - Marcia  
 Regina Antoniassi - Marco Antonio de Andrade  
 Campanelli - Vera Augusta Moraes Xavier da Silva

TRT-PR-12915-1997-001-09-00-7  
 ORIGEM : 01ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : Mario Lourenco dos Santos  
 Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
 Advogado(s) : OS MESMOS.  
 Fundação Copel de Previdência e Assistência Social  
 Advogado(s) : Astrid Wilhelm Batista Silveira Abujamra - Wal-  
 ter  
 Cardoso da Silveira - Glauco Cardoso da Silveira -  
 Jose Roberto dos Santos Junior - Paulo Batista  
 Ferreira - Irineu Jose Peters - Eros Gil Peters -  
 Maurelio Peters

TRT-PR-26733-2000-011-09-00-7  
 ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : Chiesa & Chiesa Ltda.  
 Advogado(s) : União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previ-  
 denciária)  
 Advogado(s) : Nelio Antonio Uzeyka Junior - Luiz Guilherme  
 Cavalcanti Mader Sunye - Silvana Zanetti Osanam de  
 Oliveira - Gelson Barbieri

TRT-PR-00105-2001-025-09-00-5

ORIGEM : 01ª VT de UMUARAMA  
 Agravante(s) : Caixa Economica Federal  
 Advogado(s) : Maurício Fernando Zanetti  
 Advogado(s) : Elaine Garcia Monteiro Pereira - Adenilson Cruz  
 -  
 Aldo Henrique Alves - Antonio Carlos Cazarim

TRT-PR-00330-2001-325-09-00-6  
 ORIGEM : 02ª VT de UMUARAMA  
 Agravante(s) : Companhia de Saneamento do Paraná - SANE-  
 PAR  
 Advogado(s) : Paulo Iduvan Maciel  
 Advogado(s) : Marielza Fornaciari Bloor - Jose Carlos Pereira  
 Marconi da Silva - Silvio Luiz Januario - Marino  
 Eligio Goncalves - Hugo Francisco Gomes

TRT-PR-03873-2001-010-09-00-1  
 ORIGEM : 10ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : Disapel Eletrodomesticos Ltda. (Massa Falida)  
 Recol Administração e Participações Ltda.  
 Advogado(s) : Clodoaldo de Moraes Lara  
 Advogado(s) : Marcia Adriana Mansano - Carlos Roberto Cla-  
 ro -  
 Antonio Augusto Castanheira Neia - Sonia Itajara  
 Fernandes - Nelson Beltzac Junior - Joao Carlos Heinzen

TRT-PR-09727-2003-001-09-00-0  
 ORIGEM : 01ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : Brafer Construções Metalicas S.A.  
 Advogado(s) : Clodoaldo Costa da Silva  
 Advogado(s) : Fernando Teixeira de Oliveira - Flavio Dionisio  
 Bernartt - Maria Lucia Wood Saldanha

TRT-PR-12380-2003-010-09-01-7  
 ORIGEM : 10ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : ALL América Latina Logística do Brasil S.A.  
 Advogado(s) : Gilberto Leal  
 Advogado(s) : Sandra Calabrese Simao - Clair da Flora Mar-  
 tins -  
 Juliana Martins Pereira

TRT-PR-07412-2004-004-09-00-9  
 ORIGEM : 04ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : Empresa de Tecnologia e Informações da Previ-  
 dencia  
 Social - DATAPREV  
 Advogado(s) : Bassam Ibrahim Mogharbel  
 Advogado(s) : Antonio da Silva Fontes - Olimpio Paulo Filho -  
 Carlos Gelenski Neto - Luiz Salvador

TRT-PR-00042-2005-567-09-00-3  
 ORIGEM : VT de NOVA ESPERANÇA  
 Agravante(s) : Valderci Jose da Silva  
 Advogado(s) : Heitor Padilha  
 Advogado(s) : Sergio Wanderley Alves de Oliveira - Jose Anto-  
 nio  
 Volpi da Silva - Sergio W Alves de Oliveira - Luiz  
 Silvestre Santoro

TRT-PR-06446-2005-014-09-00-4  
 ORIGEM : 14ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : Companhia de Informatica do Paraná - CELE-  
 PAR  
 Advogado(s) : Luiz Carlos Fracaro  
 Advogado(s) : George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel - Plinio  
 Luiz  
 Bonanca

TRT-PR-13537-2005-014-09-00-6  
 ORIGEM : 14ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previ-  
 denciária)  
 Advogado(s) : Deucher & Deucher Ltda.  
 Advogado(s) : Silvana Zanetti Osanam de Oliveira - Zuleika  
 Loureiro Giotto - Claro Americo Guimaraes Sobrinho  
 - Andyara Maria Graca F Menezes Teixeira

TRT-PR-11719-2006-011-09-00-4  
 ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : Richardson Pereira de Moura  
 Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo  
 Banco Itau S.A.  
 Advogado(s) : OS MESMOS.  
 Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Go-  
 mes Neto

TRT-PR-98549-2006-011-09-00-4  
 ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : Carmen Maria Sikora  
 Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo  
 Banco Itau S.A.  
 Advogado(s) : OS MESMOS.  
 Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Go-  
 mes  
 Neto - Marcia Eiko Kiwara - Thais Cavalheiro da  
 Silva - Eduardo Gomes Freneda

Ao Exmo. Desembargador BENEDITO XAVIER da SILVA fo-  
 ram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-24168-1993-004-09-00-5  
 ORIGEM : 04ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : Caixa Economica Federal  
 Advogado(s) : Marilena Kazumi Shimazaki Inada  
 Advogado(s) : Luiz Carlos Lugues - Marcelo Antonio Ohrenn  
 Martins - Beatriz Engelmann - Edson Antonio Fleith  
 - Luciano Gubert de Oliveira - Jose Lucio Glomb -  
 Fabricio Nicolau Santos Nogueira

TRT-PR-00015-1994-665-09-00-2  
 ORIGEM : VT de IRATI  
 Agravante(s) : Ana Nalu Hipolito  
 Advogado(s) : Alceu Bodot  
 Advogado(s) : Clester Leal Stadler - Alceu Bodot - Afranio  
 Mayer  
 F de Souza - Silmar Ferreira Ditrich

TRT-PR-01281-2000-669-09-00-7  
 ORIGEM : VT de ROLÂNDIA

Agravante(s) : Caliver do Brasil Indústria Comércio e  
 Representações de Máquinas Agrícolas Ltda.  
 Advogado(s) : Devair Valente  
 Advogado(s) : Paulo Celso Costa - Ester de Melo - Andre Luiz  
 Donega Verri - Agenor Domingos Lovato Cogo Junior

TRT-PR-20013-2000-651-09-00-6  
 ORIGEM : 17ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : José Edson Alves  
 Advogado(s) : Clube Curitibano  
 Advogado(s) : Josiel Vaciski Barbosa - Marcio Jones Suttile -  
 Rogerio Poplade Cercal

TRT-PR-00598-2002-669-09-00-8  
 ORIGEM : VT de ROLÂNDIA  
 Agravante(s) : Oticas Reunidas Ltda.  
 Advogado(s) : Luciana Lucia Pinto  
 Advogado(s) : Ed Nogueira de Azevedo Junior - Roberta Qui-  
 nali  
 Gonçalves - Paulo Celso Costa - Oswaldo Pereira da Costa

TRT-PR-07006-2002-651-09-00-0  
 ORIGEM : 17ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : Ariadne Antonio Szkudlarek  
 Advogado(s) : Caixa de Previdência dos Funcionarios do Ban-  
 co do  
 Brasil - PREVI  
 Banco do Brasil S.A.  
 Advogado(s) : Nivaldo Migliozzi - Arinaldo Bittencourt - Luiz  
 Carlos Caceres - Anito Rocha de Oliveira

TRT-PR-00282-2004-655-09-00-5  
 ORIGEM : VT de ASSIS CHATEAUBRIAND  
 Agravante(s) : Valdenir Soncin  
 Banco Itau S.A  
 Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado  
 Advogado(s) : OS MESMOS.  
 Advogado(s) : Adriana Christina de Castilho - Rodinei Cristi-  
 an  
 Braun - Jane Glaucia Angeli Junqueira

TRT-PR-00265-2005-091-09-00-3  
 ORIGEM : VT de CAMPO MOURÃO  
 Agravante(s) : Central Hospitalar Center Clínica  
 Advogado(s) : Valdir Fae  
 Advogado(s) : Mariangela Cunha - Marcio Berbet

TRT-PR-71073-2005-513-09-00-7  
 ORIGEM : 03ª VT de LONDRINA  
 Agravante(s) : Dileta Bahls  
 Advogado(s) : Sandra Marcia de Oliveira Real  
 Advogado(s) : Renato Jose Yabe - Luiz Ricardo Ghelere -  
 Rogerio Feres Gil

TRT-PR-00380-2006-242-09-00-5  
 ORIGEM : VT de CAMBÉ  
 Agravante(s) : Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas  
 Advogado(s) : João Carlos de Oliveira  
 Advogado(s) : José Valtter Oliveira Custodio - Romeu Saccani -  
 Maria Zelia de Oliveira e Oliveira - Mirian  
 Aparecida Gleria Gnann

TRT-PR-98490-2006-011-09-00-4  
 ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : Lindolfo Martins de Carvalho  
 Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo  
 Banco Itau S.A.  
 Advogado(s) : OS MESMOS.  
 Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Go-  
 mes  
 Neto - Marcia Eiko Kiwara - Jacqueline Pierri

TRT-PR-98520-2006-011-09-00-2  
 ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : Silvana de Cassia Schmidt de Camargo  
 Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo  
 Banco Itau S.A.  
 Advogado(s) : OS MESMOS.  
 Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Go-  
 mes  
 Neto - Gustavo Moreira Gorski - Eduardo Gomes  
 Freneda

TRT-PR-98526-2006-011-09-00-0  
 ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : Sergio Daniel Lipski  
 Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo  
 Banco Itau S.A.  
 Advogado(s) : OS MESMOS.  
 Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Go-  
 mes Neto - Gustavo Moreira Gorski - Eduardo Gomes Freneda

TRT-PR-06674-2007-002-09-00-6  
 ORIGEM : 02ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : Zuleica Maria Bender  
 Advogado(s) : José Carlos Brobowski Dias  
 Advogado(s) : Ari Wagner Coelho - Joao Belmiro dos Santos -  
 Aline Alves dos Santos

Ao Exmo. Desembargador LUIZ CELSO NAPP foram distri-  
 buídos os seguintes processos:

TRT-PR-00079-1997-026-09-00-4  
 ORIGEM : VT de UNIÃO da VITORIA  
 Agravante(s) : Menceslau Gielinski  
 Advogado(s) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PE-  
 TROS  
 Advogado(s) : Valdir Gehlen - Adonis Galileu dos Santos - Arno  
 Apolinario Junior - Paulo Roberto Chiquita

TRT-PR-28335-1997-016-09-00-0  
 ORIGEM : 16ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : Nivia Maria da Rocha  
 Advogado(s) : Paulo Cesar Sartor de Oliveira  
 Advogado(s) : Sergio Augusto Gomez - Luiz Adao de Carli -  
 Marcos Wilson Silva

TRT-PR-00586-1998-654-09-00-7  
 ORIGEM : 01ª VT de ARAUCÁRIA

Agravante(s) : Dagranya Groindustrial Ltda.  
 Advogado(s) : Waldecir Agoy Cardoso  
 Advogado(s) : Carlos Roberto Ribas Santiago - Rosemeire Ar-  
 seli -  
 Sergio de Aragon Ferreira

TRT-PR-00067-2001-018-09-00-2  
 ORIGEM : 01ª VT de LONDRINA  
 Agravante(s) : Vimarlei Clementino de Souza  
 Advogado(s) : Francisco Carlos Campos de Oliveira  
 Comercial de Bebidas Ipanema Ltda.  
 Edilaine Maria Campos de Oliveira  
 Advogado(s) : Wilson Sokolowski - Olga Machado Kaiser -  
 José  
 Rizzo de Andrade

TRT-PR-01310-2001-411-09-00-8  
 ORIGEM : 03ª VT de PARANAGUÁ  
 Agravante(s) : Arion Ceccon  
 Advogado(s) : Fernando Martins Serrano (Leiloeiro)  
 Advogado(s) : Fabio Luiz de Queiroz Telles - Francisco Carlos  
 Fanine - Fabio Luiz de Queiroz Telles

TRT-PR-15343-2002-015-09-00-9  
 ORIGEM : 15ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : Barbara Platz Pulowsky  
 Advogado(s) : Resgate Assessoria Medico Empresarial Ltda.  
 Advogado(s) : Cleuza Keiko Higachi Reginato - Lisandra Fa-  
 gundes

TRT-PR-51245-2005-661-09-00-8  
 ORIGEM : 03ª VT de MARINGÁ  
 Agravante(s) : Maria Sobrinho Rodrigues  
 Advogado(s) : BF Utilidades Domesticas Ltda.  
 Advogado(s) : Adriana Aparecida Rocha - João Paulo Rodri-  
 gues de  
 Lima - Carlos Eduardo Carvalho da Silva

TRT-PR-19688-2006-004-09-00-1  
 ORIGEM : 04ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : Lorival Astrath  
 Clovis Rocha de Almeida  
 Cezar Fernando Teixeira  
 Claudir Antonio Casanova  
 Mara Silvia Costa  
 Orlando Ferreira dos Santos  
 Ademir Cestari  
 Vilma Dias  
 Elpidio Meurer  
 Gilberto Antonio Trombini Mendes  
 Advogado(s) : Banco Itau S.A.  
 Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Go-  
 mes  
 Neto - Leticia Feres Tetto - Gustavo Moreira Gorski

TRT-PR-54897-2006-028-09-00-1  
 ORIGEM : 19ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : Dal Pai S.A. Indústria e Comércio  
 Advogado(s) : Santo Felisbino Braga  
 Advogado(s) : Bernardo Moreira dos Santos Macedo - Roberto  
 Pontes Cardoso Junior

TRT-PR-86091-2006-029-09-00-9  
 ORIGEM : 20ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : Indústrias Todeschini S.A.  
 Advogado(s) : Joaquim Francisco Assis Barreto  
 Advogado(s) : Franciele Fontana - Cauê Pydd Nechi - Saruze  
 Thomazi - Douglas Taveira Lemos de Oliveira -  
 Marcelo Ricardo de Souza Marcelino - Charles  
 Miguel dos Santos Tavares

TRT-PR-98507-2006-011-09-00-3  
 ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : Rosemar Pereira Resende  
 Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo  
 Banco Itau S.A.  
 Advogado(s) : OS MESMOS.  
 Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Go-  
 mes  
 Neto - Marcia Eiko Kiwara - Dulceli Xavier de Lima  
 - Eduardo Gomes Freneda

TRT-PR-98511-2006-011-09-00-1  
 ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : Rosangela Haide Bratkowski  
 Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo  
 Banco Itau S.A.  
 Advogado(s) : OS MESMOS.  
 Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Go-  
 mes  
 Neto - Marcia Eiko Kiwara

TRT-PR-98537-2006-011-09-00-0  
 ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA  
 Agravante(s) : Irineu Meurer  
 Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo  
 Banco Itau S.A.  
 Advogado(s) : OS MESMOS.  
 Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Go-  
 mes Neto - Thais Cavalheiro da Silva - Marcia Eiko  
 Kiwara - Eduardo Gomes Freneda

TRT-PR-00381-2007-072-09-00-6  
 ORIGEM : VT de PATO BRANCO  
 Agravante(s) : Altair José Motta  
 Advogado(s) : Gilmar Luiz Piano  
 Advogado(s) : Erlon Fernando Ceni de Oliveira - Marcos An-  
 tonio Pagliosa Alves

À Exma. Desembargadora MARLENE T. FUVERKI SUGUI-  
 MATSU foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-00528-1996-411-09-00-7  
 ORIGEM : 03ª VT de PARANAGUÁ  
 Agravante(s) : Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.  
 Advogado(s) : Arildo Carvalho Vidal  
 Advogado(s) : Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - Carlo  
 Renato Borges - Vilson Stall - Andre Gusthavo Martins  
 Gomes Farias



TRT-PR-07895-1998-003-09-00-6  
ORIGEM : 03ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Samoel Grossmann  
Agravado(s) : Serviço Social da Indústria - SESI  
Advogado(s) : Abner Pereira da Silva - Daniel de Oliveira Godoy  
Junior - Fernanda Ehalt Vann - Maria Lucia Wood Saldanha

TRT-PR-08196-2001-009-09-01-0  
ORIGEM : 09ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Construtora Andrade Gutierrez S.A.  
Agravado(s) : Lauro Jesuino Moura dos Santos  
Advogado(s) : Frederico Augusto Kuramoto Pereira - Norton Passos Waldraff

TRT-PR-15321-2001-015-09-00-8  
ORIGEM : 15ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Jorge Samy Manika  
Agravado(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado(s) : Jocler Jeferson Procopio - Rosangela de Fatima Santana Dalpiaz - Valdomiro Czaikowski Neto - Arleide Regina Ogliari Candal

TRT-PR-19600-2001-007-09-00-6  
ORIGEM : 07ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Fedato Sports Ltda. (Massa Falida)  
Naine Zattar Bittar (Espólio De)  
Agravado(s) : Jussara Regina Correa Vilela  
Advogado(s) : Michel Koialainski Barbosa - Adriana Pires Heller  
- Fernando de Bona Moraes - Adriano Nery Kuster - Marcelo Wanderley Guimaraes - Geraldo Mocellin

TRT-PR-51480-2001-023-09-00-0  
ORIGEM : VT de PARANAÍ  
Agravante(s) : Brasil Telecom S.A.  
Agravado(s) : Augusto Barbosa da Costa J J R Engenharia Ltda.  
Advogado(s) : Sandra Regina Rodrigues - Christiane Regina Fontanella - Paulo Roberto Campos Vaz - Wanderson Lago Vaz - Joao Vicente Capobianco

TRT-PR-21860-2002-651-09-00-0  
ORIGEM : 17ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)  
Agravado(s) : Banco Banestado S.A.  
Banco Itau S.A.  
Advogado(s) : Antonio Celestino Toneloto - Marcio Atsushi Tanizaki - Nei Pereira de Carvalho - Gizela Mary Lopes Pinheiro Carvalho

TRT-PR-57422-2003-008-09-00-0  
ORIGEM : 08ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER  
Agravado(s) : Odair Zanon do Carmo  
Advogado(s) : Celso Joao de Assis Kotzias - Mario Roberto Jagher  
- Marcelo Giovani Batista Maia - Fabiano Negrisoni - Wilson Osmar Martins Junior

TRT-PR-00137-2004-026-09-00-0  
ORIGEM : VT de UNIÃO DA VITÓRIA  
Agravante(s) : Reunidas S.A. Transportes Coletivos  
Agravado(s) : Paulo Cesar Novakoski  
Advogado(s) : Joao Menotti Almeida Leao - Marcelo Domicio Scaramella de Mello - Juliana Hochstein - Enio Geraldo Candido Nogara - Valdir Gehlen - Gilberto Tadeu Dombroski

TRT-PR-00303-2005-019-09-00-0  
ORIGEM : 02ª VT de LONDRINA  
Agravante(s) : Município de Londrina  
Agravado(s) : Benedito Narciso Soares  
Advogado(s) : Rita de Cassia Maistro Tenório - Vera Lucia Antonias Veronez

TRT-PR-04085-2006-660-09-00-2  
ORIGEM : 02ª VT de PONTA GROSSA  
Agravante(s) : União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)  
Agravado(s) : ALL América Latina Logística do Brasil S.A.  
Advogado(s) : Itauci Gonçalves de Lima Beltrão - Sandra Calabrese Simao - Valmir Palu - Patricia Lazaretti Bosquiroli - Marco Aurelio Krefeta - Helcio Silva Orane

TRT-PR-98444-2006-011-09-00-5  
ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Silvio Paredes  
Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo  
Banco Itau S.A.  
Agravado(s) : OS MESMOS.  
Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Gomes Neto

TRT-PR-98500-2006-011-09-00-1  
ORIGEM : 11ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Jacira Carvalho Soares  
Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo  
Banco Itau S.A.  
Agravado(s) : OS MESMOS.  
Advogado(s) : Emanuelle Silveira dos Santos - Indalecio Gomes Neto - Marcia Eiko Kiwara - Dulceli Xavier de Lima - Eduardo Gomes Freneda

TRT-PR-03643-2007-004-09-00-6  
ORIGEM : 04ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Alirio Paggi  
José Rodrigues Pereira  
Cicero Dias da Silva  
Jair Rebelo  
Leonardo José Hartmann  
Agravado(s) : Banco Itau S.A.  
Advogado(s) : Gerson Luiz Graboski de Lima - Mariana Silva Marquezani - Indalecio Gomes Neto - Ana Carolina Muller Moreira de Carvalho

E para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora-Presidente da Seção Especializada.

FÁTIMA TEREZINHA LORO LEDRA MACHADO  
Desembargadora-Presidente da Seção Especializada

ANA CRISTINA NAVARRO LINS  
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

**DISTRIBUIÇÃO: 257/2007**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Seção Especializada**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL do TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Revisor**

Em 10/12/2007, na Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador RUBENS EDGARD TIEMANN foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-15985-2004-016-09-01-9  
ORIGEM : 16ª VT de CURITIBA  
Agravante(s) : Diagnosticos da América S.A.  
Agravado(s) : Izaura Kimico Fugehara União (Lei 11457/2007 – Contribuição Previdenciária)  
Advogado(s) : Lucyanna Joppert Lima Lopes - Rosangela de Fatima Santana Dalpiaz - Marcos Jose Chechelaky

E para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pela Exma. Desembargadora-Presidente da Seção Especializada.

FÁTIMA TEREZINHA LORO LEDRA MACHADO  
Desembargadora-Presidente da Seção Especializada

ANA CRISTINA NAVARRO LINS  
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

**DISTRIBUIÇÃO: 241/2007**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO - Turmas**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Revisor**

Em 10/12/2007, na Secretaria do(a) IA. TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador TOBIAS DE MACEDO FILHO foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-04145-2007-021-09-00-6  
ORIGEM: 02ª VT MARINGÁ  
Agravante: Milton Santos Machado  
Agravado: Danilo Baule Santoro  
Marcio R. Anastacio  
ADVOGADO: Regina Maria Bassi Carvalho - Rita de Cássia Bassi Bonfim

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pelo Exmo. Desembargador Presidente do(a) IA. TURMA.

TOBIAS DE MACEDO FILHO  
Desembargador Presidente

Elaine Cristina Gerlach  
Secretário(A) De Turma

**DISTRIBUIÇÃO: 242/2007**  
**RECURSO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Turmas**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Revisor**

Em 10/12/2007, na Secretaria do(a) IA. TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador TOBIAS DE MACEDO FILHO foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-99503-2006-652-09-00-7  
ORIGEM: 18ª VT CURITIBA  
Recorrente: Gomes Camargo Engenharia e Construções Ltda.  
Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
Recorrido: Alvarides Cirino Machado  
José Antonio Machado  
Sar Engenharia e Construções Ltda.  
Ministério Público do Trabalho Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região  
ADVOGADO: Rosaldo Jorge de Andrade - Margareth Mouzinho de Oliveira Lupatini - Cleusa Maria Giaretta - Celina Galleb Nitschke

TRT-PR-00777-2007-242-09-00-8  
ORIGEM: VT CAMBÉ  
Recorrente: Erica Soares Madruga - Recurso Adesivo  
Fortecryll S.A. Quimica Industrial  
Recorrido: OS MESMOS  
ADVOGADO: João Casillo - Selma Eliana de Paula Assis – Fabio Augusto Mello Peres - Aduvalter Ernandes de Souza

Ao Exmo. Desembargador BENEDITO XAVIER DA SILVA foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-00673-2007-663-09-00-7  
ORIGEM: 04ª VT LONDRINA

Recorrente: Alternativa Trabalho Temporário Ltda.  
Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU  
Recorrido: Jairo Demiciano de Andrade  
ADVOGADO: Claudia Regina Lima - Rogerio Issao Kodani – Julio Antonio Barbeta - Marco Antonio de Andrade Campanelli - Sandra Gomes da Silva – Jorge Custodio Ferreira

Ao Exmo. Desembargador FRANCISCO ROBERTO ERMEL foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-78113-2006-892-09-00-9  
ORIGEM: 02ª VT SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Recorrente: Alexandre Evaristo Damakoski  
Recorrido: Renault do Brasil S.A.  
ADVOGADO: Aline Fabiana Campos Pereira - Ricardo Sampaio - Sebastiao Antunes Furtado

À Exma. Desembargadora JANETE DO AMARANTE foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-01687-2007-678-09-00-7  
ORIGEM: 03ª VT PONTA GROSSA  
Recorrente: Antonio Cesar Camargo  
Recorrido: Expresso Princesa dos Campos S.A.  
ADVOGADO: Patricia Machado Pereira Giardini - Celso Justus

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pelo Exmo. Desembargador Presidente do(a) IA. TURMA.

TOBIAS DE MACEDO FILHO  
Desembargador Presidente

Elaine Cristina Gerlach  
Secretário(A) De Turma

**DISTRIBUIÇÃO: 243/2007**  
**RECURSO ORDINÁRIO - Turmas**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9ª REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Revisor**

Em 10/12/2007, na Secretaria do(a) IA. TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador TOBIAS DE MACEDO FILHO foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-03102-2004-015-09-00-9  
ORIGEM: 15ª VT CURITIBA  
Recorrente: Joao Chemin Neto  
Salva Serviços Medicos de Emergencia S/C Ltda.  
Recorrido: OS MESMOS  
ADVOGADO: Marcus Lucio Montes de Mattos - Leila Cristina Rojas Gavilan Vera - Carlos Roberto Ribas Santiago

TRT-PR-08495-2004-008-09-00-9  
ORIGEM: 08ª VT CURITIBA  
Recorrente: Osni de Mesquita Cordeiro - Recurso Adesivo  
Unionda Comércio de Automotores Ltda.  
Recorrido: OS MESMOS  
ADVOGADO: Luiz Antonio Abagge - Leonardo Abagge Neto - Nasser Ahmad Allan - Ricardo Nunes de Mendonca

TRT-PR-00532-2005-669-09-00-0  
ORIGEM: VT ROLÂNDIA  
Recorrente: Eliane Inocencio de Oliveira  
Jaguafrangos Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.  
Recorrido: OS MESMOS  
ADVOGADO: Priscila Mezzadri Bassani - Horacio Toledo Nogueira

TRT-PR-00678-2005-025-09-00-2  
ORIGEM: 01ª VT UMUARAMA  
Recorrente: Hamilton Marciano de Melo  
Recorrido: Comércio de Produtos Agrícolas Gurucáia Ltda.  
ADVOGADO: Julio Cesar Tissiani Bonjorno - Cezar Alaor Botura

TRT-PR-03566-2005-513-09-00-4  
ORIGEM: 03ª VT LONDRINA  
Recorrente: Elza Maia da Silva  
Equipe Distribuição de Medicamentos Comércio e Representações Ltda. (Massa Falida)  
Recorrido: OS MESMOS  
ADVOGADO: Wilson Leite de Moraes - Vinicius Rodrigo Petriolo - Cleusa Chimentao

TRT-PR-03790-2005-872-09-00-8  
ORIGEM: 05ª VT MARINGÁ  
Recorrente: Osvaldo Osamu Takizawa  
Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL - Recurso Adesivo  
Recorrido: OS MESMOS  
ADVOGADO: Antonio Pichek - Ailton Spiaci - Gustavo Villar Mello Guimaraes - Marcos Fabio Paulino

TRT-PR-00288-2006-672-09-00-0  
ORIGEM: VT WENCESLAU BRAZ  
Recorrente: Doraci de Lima Nicolau Silva - Recurso Adesivo  
Indústria de Compensados Sudati Ltda.  
Recorrido: OS MESMOS  
Valmir de Jesus Bueno - Pirai  
Contenplac Indústria de Placas Ltda.  
Indústria de Compensados Guararapes Ltda.  
ADVOGADO: Dinizar Domingues - Claudiney Alessandro Goncalves - Cristiane Vitorio Gonçalves - Dinizar Domingues

TRT-PR-00873-2006-068-09-00-1  
ORIGEM: VT TOLEDO  
Recorrente: Instituto Ambiental do Paraná - IAP  
Recorrido: Mariano Henrique da Silva  
Lynx Vigilância e Segurança Ltda.  
ADVOGADO: Elton Luiz Brasil Rutkowski - Orlando Neves Taboza - Terezinha Neide Anselmi Taboza - Luciano Braga Cortes - Miriam Cipriani Gomes

TRT-PR-03110-2006-022-09-00-5  
ORIGEM: 01ª VT PARANAGUÁ  
Recorrente: Gladys Jacqueline Larrosa Pereira  
Recorrido: Estado do Paraná  
ADVOGADO: Marineide Spaluto - Emanuel de Andrade Barbosa

TRT-PR-03247-2006-020-09-00-7 Remessa EX OFFICIO  
ORIGEM: 01ª VT MARINGÁ  
Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - Funasa -REMESA EX OFFICIO  
Recorrido: Luzia Shinozaki  
Castelo Dourado Serviço de Limpeza e Conservação Ltda.  
ADVOGADO: Luciano Pereira Vieira - Manoel Batista Neto

TRT-PR-07188-2006-008-09-00-2  
ORIGEM: 08ª VT CURITIBA  
Recorrente: Vanessa Ribeiro Lima  
Recorrido: Teleperformance CRM S.A.  
Brasil Telecom S.A.  
ADVOGADO: Gisela Pinheiro de Souza Daou - François Youssef Daou - Murilo Cleve Machado - Miriam Persia de Souza - Jussara Leffe Martins - Indalecio Gomes Neto - Marcia Luzia Jokowski - Fabio Alexandre Peixoto

TRT-PR-00060-2007-072-09-00-1  
ORIGEM: VT PATO BRANCO  
Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Recorrido: Adilson José Stanqueviski  
ADVOGADO: Reinaldo Mircio Aronis - Giorgia Paula Mesquita - Laercio Antonio Vicari

TRT-PR-00098-2007-022-09-00-8  
ORIGEM: 01ª VT PARANAGUÁ  
Recorrente: Ectison Gaska  
José Carlos de Paula Pontes  
Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho  
Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR  
Recorrido: OS MESMOS  
ADVOGADO: Sandra Aparecida Storoz - Leandro Alberto Bernardi - Emilson de Oliveira Junior - Altevir Lucas Hartin Junior - Belmiro Cesar F.Trotta Telles

TRT-PR-00209-2007-091-09-00-0  
ORIGEM: VT CAMPO MOURÃO  
Recorrente: Município de Engenheiro Beltrão  
Recorrido: Abilio Ricardo Bezerra Filho  
ADVOGADO: Jean Fernando Pontin - Marcelo Dal Pont Gazola - Edmundo Manoel Santana

TRT-PR-00362-2007-017-09-00-8  
ORIGEM: VT JACAREZINHO  
Recorrente: Estado do Paraná  
Recorrido: José Laureano Filho  
ADVOGADO: Herminio Back - Paulo Sergio Rosso - Fátima Mirian Bortot

TRT-PR-00576-2007-022-09-00-0  
ORIGEM: 01ª VT PARANAGUÁ  
Recorrente: Jose Marcos da Silva  
Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho  
Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR - Recurso Adesivo  
Recorrido: OS MESMOS  
ADVOGADO: Carlos Roberto de Matos - Sandra Aparecida Storoz - Renata Alves Pereira Wosny

TRT-PR-01451-2007-019-09-00-4  
ORIGEM: 02ª VT LONDRINA  
Recorrente: João Maximo Filho  
Recorrido: Ezequiel Alves Bueno  
ADVOGADO: Walderi Santos da Silva - Gilcimary Regina de Souza - Juliana Ramos Fernandes

TRT-PR-20100-2007-028-09-00-3  
ORIGEM: 19ª VT CURITIBA  
Recorrente: Clovis Rodrigues  
Recorrido: Estado do Paraná  
ADVOGADO: Mumir Bakkar - Roland Hasson

Ao Exmo. Desembargador FRANCISCO ROBERTO ERMEL foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-20170-2003-002-09-00-5  
ORIGEM: 02ª VT CURITIBA  
Recorrente: Vera Lucia Alves Pereira Casagrande  
Banco Banestado S.A.  
Banco Itau S.A.  
Recorrido: OS MESMOS  
ADVOGADO: Gerson Luiz Graboski de Lima - Mariana Silva Marquezani - Antonio Celestino Toneloto - Marcio Atsushi Tanizaki

TRT-PR-00897-2005-072-09-00-9  
ORIGEM: VT PATO BRANCO  
Recorrente: Irineu Costa  
Estrela Indústria de Papel Ltda.  
Recorrido: OS MESMOS  
ADVOGADO: Herodites Tadeu Ribas Pacheco - Renato Serpa Silverio

TRT-PR-00117-2006-669-09-00-8  
ORIGEM: VT ROLÂNDIA  
Recorrente: Aparecido dos Reis Furlan - Recurso Adesivo  
Município de Rolândia  
Recorrido: OS MESMOS  
ADVOGADO: Alvaro Pesenti - Fabiano Maranhao Rodrigues Gomes - Jose Americo Faustino de Carvalho – Joaquim Faustino de Carvalho

TRT-PR-00347-2006-665-09-00-1  
ORIGEM: VT IRATI  
Recorrente: Severo Ivasko - Recurso Adesivo  
Cerealista Malanski  
Recorrido: OS MESMOS  
ADVOGADO: Plinio Roberto Fillus - Vanessa Queiroz - Luis Augusto Polytowski Domingues

TRT-PR-00372-2006-671-09-00-7



ORIGEM: VT TELÊMACO BORBA  
 Recorrente: Miler Pinheiro Vieira  
 Recorrido: Selleta Serviços Ltda.  
 Companhia de Saneamento do Paraná  
 ADVOGADO: Carlos Roberto Ferreira - Jose Carlos Pereira Marconi da Silva - Saulo Roberto de Andrade – José Antonio André

TRT-PR-00472-2006-666-09-00-8  
 ORIGEM: VT JAGUARIAÍVA  
 Recorrente: Município de Jaguariaíva  
 Recorrido: Maria do Rosario Prado Prestes  
 ADVOGADO: Julian Dercil Souza Santos - Luiz Cabral Franco – William Takano

TRT-PR-00913-2006-562-09-00-8  
 ORIGEM: VT PORECATU  
 Recorrente: Maria de Fatima Caetano Silva  
 Recorrido: Município de Porecatu  
 ADVOGADO: Sergio Frassatti - Paulo dos Santos Silva

TRT-PR-01496-2006-071-09-00-0  
 ORIGEM: 01ª VT CASCABEL  
 Recorrente: Andréia Alves Lima  
 Departamento de Estradas de Rodagem - DER  
 Recorrido: OS MESMOS  
 Castelo Dourado Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.  
 ADVOGADO: Syrlei Aparecida Luiz Prezotto - Antonio Carlos Cabral de Queiroz

TRT-PR-03023-2006-002-09-00-3  
 ORIGEM: 02ª VT CURITIBA  
 Recorrente: Sergio Luiz Lapcouski  
 Associação Paranaense de Cultura - APC  
 Recorrido: OS MESMOS  
 ADVOGADO: Luis Carlos Beraldi Loyola - Leonardo Thomazoni Loyola - Alexandre Euclides Rocha - Marco Antonio Cesar Villatore - Adriano Yudi Fukumitsu

TRT-PR-03997-2006-673-09-00-3  
 Recorrente: Instituto Nacional de Administração Prisional Ltda.  
 - Inap  
 Estado do Paraná  
 Recorrido: Orlando da Silva Bragagnolo  
 Humanitas Administração Prisional Privada S/C Ltda.  
 ADVOGADO: Lamartine Braga Cortes Filho - Marisa da Silva Sigulo - Luiz Henrique da Freiria Freitas - Vilson Machado dos Santos - Lamartine Braga Cortes Filho

TRT-PR-05956-2006-016-09-00-8  
 ORIGEM: 16ª VT CURITIBA  
 Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba e Região  
 Recorrido: Banco do Brasil S.A.  
 ADVOGADO: Nasser Ahmad Allan - Ricardo Nunes de Mendonca - Marcio Ribeiro Pires

TRT-PR-14274-2006-009-09-00-8  
 ORIGEM: 09ª VT CURITIBA  
 Recorrente: Jahir da Cunha Messias  
 Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER  
 Recorrido: OS MESMOS  
 ADVOGADO: Christhyanne Regina Bortolotto - Celso Joao de Assis Kotzias

TRT-PR-14489-2006-004-09-00-7  
 ORIGEM: 04ª VT CURITIBA  
 Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
 Recorrido: José Aparecido do Prado  
 G D M Construtora de Obras Ltda.  
 ADVOGADO: Waldir Coelho de Loliola - Maria D' Arc de Souza - Adalgiza Fontanella Bachmann

TRT-PR-19726-2006-028-09-00-6  
 ORIGEM: 19ª VT CURITIBA  
 Recorrente: Melody Darcie Choinski - Recurso Adesivo  
 Boehringer Ingelheim do Brasil Quimica e Farmaceutica Ltda.  
 Recorrido: OS MESMOS  
 ADVOGADO: Elionora Harumi Takeshiro - Diogo Fadel Braz

TRT-PR-00587-2007-022-09-00-0  
 ORIGEM: 01ª VT PARANAGUÁ  
 Recorrente: Oseia Mendes da Silva Ricardo  
 Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho  
 Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR - Recurso Adesivo  
 Recorrido: OS MESMOS  
 ADVOGADO: Carlos Roberto de Matos - Sandra Aparecida Storz - Renata Alves Pereira Wosny

TRT-PR-00595-2007-022-09-00-6  
 ORIGEM: 01ª VT PARANAGUÁ  
 Recorrente: Vilson de Souza Faustino  
 Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho  
 Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR - Recurso Adesivo  
 Recorrido: OS MESMOS  
 ADVOGADO: Carlos Roberto de Matos - Sandra Aparecida Storz - Renata Alves Pereira Wosny

TRT-PR-00607-2007-668-09-00-9  
 ORIGEM: VT MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
 Recorrente: Município de Guaíra  
 Recorrido: Adilson Gomes Faria  
 ADVOGADO: Wilson da Costa Lopes - Cassius Andre Vilande - Elisangela Maria de Matos Vilande

TRT-PR-00720-2007-303-09-00-4  
 ORIGEM: 03ª VT FOZ DO IGUAÇU  
 Recorrente: Maquestirley Conceição Barboza  
 Recorrido: Padrão Limpeza e Conservação Ltda.  
 União  
 ADVOGADO: Josimar Diniz - Sergio Barros da Silva - Ana Paula Niedzieluk Lisboa

TRT-PR-00945-2007-673-09-00-6  
 ORIGEM: 06ª VT LONDRINA

Recorrente: Eliane Izaura da Silva - Recurso Adesivo  
 Estado do Paraná  
 Recorrido: OS MESMOS  
 Setor Mão de Obra Efetiva Ltda.  
 ADVOGADO: Clecius Alexandre Duran - Wilson Leite de Moraes - Vinicius Rodrigo Petrilo - Nilce Regina Tomazzeto

TRT-PR-04904-2007-029-09-00-1  
 ORIGEM: 20ª VT CURITIBA  
 Recorrente: Socorro Aos Necessitados  
 Recorrido: Neusa Oraci Domingues  
 ADVOGADO: Lamartine Braga Cortes Filho - Joao Carlos Heinzen

À Exma. Desembargadora MORGANA DE ALMEIDA RICHA foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-01538-2001-661-09-00-0  
 ORIGEM: 03ª VT MARINGÁ  
 Recorrente: Banco Itau S.A.  
 Recorrido: Alfredo Coelho Adamucho  
 ADVOGADO: Sylvania Maria Bolzon - Márcia Paiva Lopes Cury – Luciene das Gracias Teider - Rosa Maria Rigon Spack

TRT-PR-15591-2004-007-09-00-7  
 ORIGEM: 07ª VT CURITIBA  
 Recorrente: Aliria Silveira Proenca  
 Liga Paranaense de Combate ao Cancer  
 Recorrido: OS MESMOS  
 Maioral Recursos Humanos S/C Ltda.  
 ADVOGADO: Luis Fernando Nadolny Loyola - Marcos Henrique Mattioli Rosalinski - Jair Aparecido Avansi

TRT-PR-01147-2005-567-09-00-0  
 ORIGEM: VT NOVA ESPERANÇA  
 Recorrente: Erika Cristina Contini  
 Recorrido: Fripanema Alimentos Ltda.  
 Frigorifico Frigoprata Ltda.  
 ADVOGADO: Maria Cristina Vieira Silva - Sandra Aparecida Paiva Janes de Souza

TRT-PR-03142-2005-019-09-00-7  
 ORIGEM: 02ª VT LONDRINA  
 Recorrente: Estado do Paraná  
 Recorrido: Donizete Costa  
 Instituto Nacional de Administração Prisional Ltda.  
 - Inap  
 ADVOGADO: Anamaria Batista - Marcelo de Carvalho Santos - Luiz Aparecido Costa

TRT-PR-18860-2005-012-09-00-3  
 ORIGEM: 12ª VT CURITIBA  
 Recorrente: Benedito Raymundo da Silva  
 Recorrido: Rodocreto Pavimentacao Ltda.  
 ADVOGADO: Pedro Paulo Cardozo Lapa - Renato Serpa Silverio – Marco Antonio Johnson

TRT-PR-00008-2006-672-09-00-3  
 ORIGEM: VT WENCESLAU BRAZ  
 Recorrente: Leonice Aparecida dos Reis  
 Recorrido: Indústria de Compensados Sudati Ltda.  
 ADVOGADO: Claudiney Alessandro Goncalves - Cristiane Vitorio Gonçalves - Dinizar Domingues

TRT-PR-00658-2006-653-09-00-0  
 ORIGEM: VT ARAPONGAS  
 Recorrente: União (Lei 11457/2007 - Contribuição Previdenciária)  
 Recorrido: Santa Alice Loteadora S/C Ltda.  
 ADVOGADO: Natasha Jashchenko de Carvalho - Fernando Augusto Sartori - Denise de Pinho Tavares Filla

TRT-PR-00949-2006-678-09-00-5  
 ORIGEM: 03ª VT PONTA GROSSA  
 Recorrente: Onni Padilha  
 Koerich Engenharia e Telecomunicações S.A.  
 Recorrido: OS MESMOS  
 Brasil Telecom S.A.  
 ADVOGADO: Edna Mara do Socorro Borba Carneiro - Greice Maria Feiten - Renato Gouvêia dos Reis – Isabel Aparecida Holm

TRT-PR-01092-2006-658-09-00-6  
 ORIGEM: 02ª VT FOZ DO IGUAÇU  
 Recorrente: Antonio Carlos Martins - Recurso Adesivo  
 Cooperativa Agroindustrial Lar  
 Recorrido: OS MESMOS  
 ADVOGADO: Simoni Marcon Ficagna - Danielle Cavalcanti de Albuquerque - Silvio Siderlei Brauna

TRT-PR-01754-2006-303-09-00-5  
 ORIGEM: 03ª VT FOZ DO IGUAÇU  
 Recorrente: Irene Francisca Pereira - Recurso Adesivo  
 Município de Foz do Iguaçu  
 Recorrido: OS MESMOS  
 Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme (Insolvente Civil)  
 ADVOGADO: Marcelo Pinto Sancandi - Elizeu Luciano de Almeida Furquim - Alexsander Roberto Alves Valadao - Fernando Luiz de Nadai Wrobel - Beatriz Alves dos Santos Silva

TRT-PR-02534-2006-095-09-00-2  
 ORIGEM: 01ª VT FOZ DO IGUAÇU  
 Recorrente: Município de Foz do Iguaçu  
 Recorrido: Alcionir Lopes  
 Instituto Brasileiro de Ação ao Desenvolvimento e Integração Social - IBADIS  
 ADVOGADO: Marcelo Pinto Sancandi - Carla Martini

TRT-PR-03392-2006-014-09-00-6  
 ORIGEM: 14ª VT CURITIBA  
 Recorrente: Julia Kristina Lopes Viegas Tosin  
 Recorrido: Fundação João Paulo II  
 ADVOGADO: Jomara Ayres Brustolim - Edinei Cesar Scremin - Edemilton Scharnoveber

TRT-PR-00008-2007-666-09-00-2  
 ORIGEM: VT JAGUARIAÍVA  
 Recorrente: Município de Jaguariaíva

Recorrido: Maria Tereza Stempinhaki Machado  
 Ubirajara Medeiros  
 ADVOGADO: Julian Dercil Souza Santos - Luiz Cabral Franco

TRT-PR-00095-2007-091-09-00-9  
 ORIGEM: VT CAMPO MOURÃO  
 Recorrente: Nilton Aparecido Ramos  
 Recorrido: Estado do Paraná  
 ADVOGADO: Fátima Miriam Bortot - Rogerio Lichacovski

TRT-PR-00513-2007-024-09-00-6  
 ORIGEM: 01ª VT PONTA GROSSA  
 Recorrente: União (Lei 11457/2007 - Contribuição Previdenciária)  
 Recorrido: Vera Lucia Mendes da Silva  
 Jizanne Terezinha Carbonell  
 ADVOGADO: Marcio Roberval Flores Carvalho - Miriam Klahold - Leila Maria Zimmermann Mayer

TRT-PR-00890-2007-663-09-00-7  
 ORIGEM: 04ª VT LONDRINA  
 Recorrente: Bruno Henrique Dias - Recurso Adesivo  
 Irmandade da Santa Casa de Londrina  
 Recorrido: OS MESMOS  
 ADVOGADO: Deborah Alessandra Oliveira Damas - Karen Gonçalves Leite - Roberto Cezar Vaz da Silva - Edmilson Nogueira - Marco Aurelio Sores Gonçalves - Carlos Roberto Scalassara

TRT-PR-00993-2007-678-09-00-6  
 ORIGEM: 03ª VT PONTA GROSSA  
 Recorrente: Município de Ponta Grossa  
 Recorrido: Eglair Manosso Correa  
 ADVOGADO: Dione Isabel Rocha Stephanes - Joao Antonio Pimentel - Jose Adriano Malaquias

TRT-PR-01854-2007-021-09-00-0  
 ORIGEM: 02ª VT MARINGÁ  
 Recorrente: Valdemar Picoli  
 Recorrido: COPEL Distribuição S.A.  
 Fundação Copel de Previdência e Assistência Social  
 ADVOGADO: Marino Eligio Gonçalves - Patricia Ditttrich Ferreira - Hamilton José Oliveira - Irineu Jose Peters - Eros Gil Peters - Maurelio Peters

TRT-PR-02262-2007-678-09-00-5  
 ORIGEM: 03ª VT PONTA GROSSA  
 Recorrente: Município de Ponta Grossa  
 Recorrido: Ana Maria Tatarin Vivian  
 ADVOGADO: Osires Geraldo Kapp - Dione Isabel Rocha Stephanes - Jose Adriano Malaquias

TRT-PR-05698-2007-029-09-00-7  
 ORIGEM: 20ª VT CURITIBA  
 Recorrente: Glauzo Wistuba  
 Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná  
 Recorrido: OS MESMOS  
 ADVOGADO: Paulo Henrique Zaninelli Simm - Leticia Dani- ele Simm - Gerson Wistuba

À Exma. Desembargadora JANETE DO AMARANTE foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-00884-2005-072-09-00-0  
 ORIGEM: VT PATO BRANCO  
 Recorrente: Adelson Tonial - Recurso Adesivo  
 Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
 Recorrido: OS MESMOS  
 Fundação Copel de Previdencia e Assistência Social  
 ADVOGADO: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto - Luiz Carlos Pasqualini - Sandro Roque Corona - Irineu Jose Peters - Maurelio Peters - Eros Gil Peters - Luiz Carlos Pasqualini

TRT-PR-20468-2005-014-09-00-7  
 ORIGEM: 14ª VT CURITIBA  
 Recorrente: Juliano Galvao  
 Volvo do Brasil Veículos Ltda.  
 Recorrido: OS MESMOS  
 ADVOGADO: Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa - Pedro Jayme Ivanki Soeiro - Otavio Augusto Constantino - Jose Afonso Dalleggrave Neto

TRT-PR-20714-2005-028-09-00-3  
 ORIGEM: 19ª VT CURITIBA  
 Recorrente: Edson Batista da Rocha - Recurso Adesivo  
 Wal Mart Brasil Ltda.  
 Recorrido: OS MESMOS  
 ADVOGADO: Tobias de Macedo - Nelto Luiz Renzetti – Marcelo Medeiros Canella - Rodrigo Carraco da Silva - Flavio Ricardo Schmidt

TRT-PR-00018-2006-073-09-00-6  
 ORIGEM: VT IVAIPORÁ  
 Recorrente: Município de Borrazópolis  
 Recorrido: Silvana Ricetto  
 Associação de Proteção A Maternidade e A Infância de Borrazópolis  
 ADVOGADO: Ezilio Henrique Manchini - Pedro de Jesus Ruy - Elso Cardoso Bitencourt - Ezilio Henrique Manchini

TRT-PR-00616-2006-071-09-00-2  
 ORIGEM: 01ª VT CASCABEL  
 Recorrente: Laiane Frasquete de Oliveira  
 Recorrido: Metalurgica Kurmann Ltda.  
 Centro de Integração Empresa Escola - CIEE/PR  
 ADVOGADO: Eloa Regina Bittencourt Ramos Pinto - Eder Waine Cuareli - Marlus Eduardo Faria Losso - Eloa Regina Bittencourt Ramos Pinto

TRT-PR-01532-2006-069-09-00-0  
 ORIGEM: 02ª VT CASCABEL  
 Recorrente: Maria de Lourdes Olivio  
 Recorrido: Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autonomos do Alto Uruguai Ltda. - Coomtaau  
 Município de Cascavel  
 ADVOGADO: Marta Dias de Franca - Grasiela de Oliveira – Iuri de Oliveira - Dulcinea das Neves Cerqueira

TRT-PR-01710-2006-022-09-00-9  
 ORIGEM: 01ª VT PARANAGUÁ

Recorrente: Emerson Eduardo Gomes da Silva - Recurso Adesivo  
 Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho  
 Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR  
 Recorrido: OS MESMOS  
 ADVOGADO: Sandra Aparecida Storz - Shana Carolina Coelho Bertol - Renata Alves Pereira Wosny - James Dantas - Fabio Luiz de Queiroz Telles

TRT-PR-04988-2006-892-09-00-4  
 ORIGEM: 02ª VT SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Recorrente: Lúcio Mauro Pires  
 Recorrido: Companhia Providencia Indústria e Comércio  
 ADVOGADO: Flavio Dionisio Bernartt - Sandra Regina Prado - Claudia Vargas de Lima - Edaisi Kelly Gonchorowski

TRT-PR-12569-2006-007-09-00-7  
 ORIGEM: 07ª VT CURITIBA  
 Recorrente: Simone Maria Nunes  
 Recorrido: Sociedade Radio Emissora Paranaense S.A.  
 ADVOGADO: Silvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi - Cassiana de Aben-Athar Pires Gomes - Lisiane Maria Mehl Rocha - Adriane de Aragon Ferreira

TRT-PR-14576-2006-013-09-00-5  
 ORIGEM: 13ª VT CURITIBA  
 Recorrente: Cristiano dos Santos  
 Recorrido: Grafica e Editora Posigraf S.A.  
 ADVOGADO: Alcione Roberto Toscan - Francismery Mocci – Luis Cesar Esmanhotto

TRT-PR-18378-2006-004-09-00-0  
 ORIGEM: 04ª VT CURITIBA  
 Recorrente: União  
 Recorrido: Gislaime Amancio  
 Brasiwork Prestadora de Serviços Ltda.  
 ADVOGADO: Roberto Stoltz - Jose Carlos Dizidel Machado

TRT-PR-00089-2007-567-09-00-9  
 ORIGEM: VT NOVA ESPERANÇA  
 Recorrente: Usina Alto Alegre S.A. - Açucar e Alcool  
 Recorrido: José Simplicio Filho  
 ADVOGADO: Marcia Regina Rodacoski - Cesar Eduardo Misael de Andrade - Jose Antonio Dumas

TRT-PR-00241-2007-017-09-00-6  
 ORIGEM: VT JACAREZINHO  
 Recorrente: Estado do Paraná  
 Recorrido: Sueli Aparecida Cassela  
 ADVOGADO: Paulo Sergio Rosso - Antonio Eduardo Casquel Oliveira

TRT-PR-00535-2007-654-09-00-7  
 ORIGEM: 01ª VT ARAUCÁRIA  
 Recorrente: Lucio Antonio de Almeida Elias  
 Guilherme Gustavo Capudi  
 Elizia Ribeiro Brasil  
 Ivete Chavara Maciel e Silva  
 Carlos Skroch  
 Dinarte de Souza Portela  
 Miguel Angelo Cordeiro Menegusto  
 Ricardo Paulo Smanioto  
 Ed Mir Schamine  
 Joel Rezende  
 Almir Vicente Neves  
 Edgard Machado  
 Alairton Correa da Silva  
 Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS - Recurso Adesivo  
 Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS - Recurso Adesivo  
 Recorrido: OS MESMOS  
 ADVOGADO: Emanuele Silveira dos Santos - Adonis Galileu dos Santos - - Victor Benghi Del Claro

TRT-PR-00940-2007-019-09-00-9  
 ORIGEM: 02ª VT LONDRINA  
 Recorrente: Estado do Paraná  
 Recorrido: Claudete Teodoro de Souza  
 Setor Mão de Obra Efetiva Ltda.  
 ADVOGADO: Clecius Alexandre Duran - Wilson Leite de Moraes - Vinicius Rodrigo Petrilo - Nilce Regina Tomazzeto

TRT-PR-01573-2007-029-09-00-8  
 ORIGEM: 20ª VT CURITIBA  
 Recorrente: Teleperformance CRM S.A.  
 Recorrido: Adriana da Conceição Veiga  
 Brasil Telecom S.A.  
 ADVOGADO: Murilo Cleve Machado - Miriam Persia de Souza - Jussara Leffe Martins - Jose Daniel Tatará Ribas - Norma Regina Pinho Ribas - Indalecio Gomes Neto

TRT-PR-01777-2007-024-09-00-7  
 ORIGEM: 01ª VT PONTA GROSSA  
 Recorrente: Junio Vaz dos Santos  
 Recorrido: Buffara Construções e Incorporações de Imóveis Ltda. [ME]  
 Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Ponta Grossa Sindiponta  
 ADVOGADO: Gilmar Pavesi - Amilcar Cordeiro Teixeira Filho - Dorival Tarabauca

TRT-PR-02259-2007-678-09-00-1  
 ORIGEM: 03ª VT PONTA GROSSA  
 Recorrente: Município de Ponta Grossa  
 Recorrido: Lucelia Aparecida Ribeiro  
 ADVOGADO: Osires Geraldo Kapp - Dione Isabel Rocha Stephanes - Jose Adriano Malaquias

TRT-PR-03063-2007-513-09-00-0  
 ORIGEM: 03ª VT LONDRINA  
 Recorrente: Francisco Correia Neto  
 Recorrido: Comercial de Bebidas Ipanema Ltda.  
 ADVOGADO: Donizetti Antonio Zilli - José Rizzo de Andrade

e para constar, lavrei a presente Ata. que vai assinada por mim e pelo Exmo. Desembargador Presidente do(a) IA. TURMA.

TOBIAS DE MACEDO FILHO  
 Desembargador Presidente

Elaine Cristina Gerlach  
 Secretário(A) De Turma



**DISTRIBUIÇÃO: 218/2007**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO - Turmas**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9a REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Revisor**

Em 10/12/2007, na Secretaria do(a) 5A. TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Desembargador ARION MAZURKEVIC foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-01251-2007-021-09-00-8  
 ORIGEM: 02ª VT MARINGÁ  
 Agravante: Alisson Aparecido Pereira  
 Agravado: Puras do Brasil S.A.  
 ADVOGADO: Sergio Pavesi Figueroa - Nelson Knob

À Exma. Juíza CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA PINTO DE ALMEIDA foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-00294-2004-322-09-40-9  
 ORIGEM: 02ª VT PARANAGUÁ  
 Agravante: Idamir Renosto  
 Agravado: Cabral Reefer Service Ltda.  
 Fabio Luciano Cabral  
 ADVOGADO: Omires Pedrosa do Nascimento - Dora Maria Schuller

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pelo Exmo. Desembargador-Presidente do(a) 5A. TURMA.

DIRCEU PINTO JUNIOR  
 Desembargador-Presidente  
 Regimental da 5ª Turma

Almir Soares  
 Secretário da 5ª Turma

**DISTRIBUIÇÃO: 219/2007**  
**RECURSO EM COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - Turmas**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9a REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Revisor**

Em 10/12/2007, na Secretaria do(a) 5A. TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

À Exma. Desembargadora ENEIDA CORNEL foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-79073-2006-093-09-00-3  
 ORIGEM: VT CORNÉLIO PROCÓPIO  
 Recorrente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA  
 Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep  
 Sindicato Rural de Assai  
 Sindicato Rural de Jataizinho  
 Recorrido: Severino Felix Pessoa  
 ADVOGADO: Marcia Regina Rodacoski - Marcus Leandro Alcantara Genovezi - Rosângela Khater

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pelo Exmo. Desembargador-Presidente do(a) 5A. TURMA.

DIRCEU PINTO JUNIOR  
 Desembargador-Presidente  
 Regimental da 5ª Turma

Almir Soares  
 Secretário da 5ª Turma

**DISTRIBUIÇÃO: 220/2007**  
**RECURSO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Turmas**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9a REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Revisor**

Em 10/12/2007, na Secretaria do(a) 5A. TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

Ao Exmo. Juiz REGINALDO MELHADO foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-99515-2005-655-09-00-0  
 ORIGEM: VT ASSIS CHATEAUBRIAND  
 Recorrente: Lindomar Martins de Assis  
 Recorrido: C. Vale Cooperativa Agroindustrial  
 ADVOGADO: Luiz Carlos Boffi - Flavio Alexandre de Souza - Clóvis Suplicy Wiedmer Filho - Carlos Arauz Filho

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pelo Exmo. Desembargador-Presidente do(a) 5A. TURMA.

DIRCEU PINTO JUNIOR  
 Desembargador-Presidente  
 Regimental da 5ª Turma

Almir Soares  
 Secretário da 5ª Turma

**DISTRIBUIÇÃO: 221/2007**  
**RECURSO ORDINÁRIO - Turmas**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9a REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Revisor**

Em 10/12/2007, na Secretaria do(a) 5A. TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

À Exma. Juíza CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA PINTO DE ALMEIDA foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-00661-2003-022-09-00-4  
 ORIGEM: 01ª VT PARANAGUÁ  
 Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
 Recorrido: Levi Oliveira Maciel  
 TRH Serviços e Recursos Humanos Ltda.  
 ADVOGADO: Jose Roberto dos Santos Junior - Thais Barbosa Athayde - Marineide Spaluto

TRT-PR-02669-2005-071-09-00-7  
 ORIGEM: 01ª VT CASCAVEL  
 Recorrente: Valmor Karvat  
 Instituto Nacional de Administração Prisional Ltda.  
 - Inap  
 Recorrido: OS MESMOS  
 Estado do Paraná  
 ADVOGADO: Paulo Sergio Maldonado Garcia - Lamartine Braga Cortes Filho - Leandro Jose Cabulon

TRT-PR-00124-2006-096-09-00-3  
 ORIGEM: 01ª VT GUARAPUAVA  
 Recorrente: Alcione Ribeiro Ribas  
 Recorrido: Associação Para O Desenvolvimento Social Econômico e Cultural de Pinhao - Adesp  
 ADVOGADO: Francielli Toledo Felchak - Romeu Felchak - Elisabeth Maria Spengler

TRT-PR-00383-2006-656-09-00-4  
 ORIGEM: VT CASTRO  
 Recorrente: Nelci Domingues de Oliveira  
 Sueli Alves de Lima  
 Roseli Aparecida Ribeiro Costa  
 Suzana Aparecida de Lima  
 Geozilva dos Anjos Marcondes Chamberleim  
 Recorrido: Município de Carambeí  
 ADVOGADO: Michelle Hoffmann Pinheiro Machado - Margarida Leoni Dahne - Adriana Timoteo dos Santos

TRT-PR-00457-2006-094-09-00-0  
 ORIGEM: VT FRANCISCO BELTRÃO  
 Recorrente: Altair da Silva Lima - Recurso Adesivo  
 Alcast do Brasil Ltda.  
 Recorrido: OS MESMOS  
 ADVOGADO: Aloisio de Camargo Fonseca - Laercio Antonio Vicari - Grace Vansan de Oliveira

TRT-PR-01688-2006-021-09-00-0  
 ORIGEM: 02ª VT MARINGÁ  
 Recorrente: Werlayne Liz Centenario  
 Prorevedora Promotora de Vendas e Prestação de Serviços Ltda. - Recurso Adesivo  
 Recorrido: OS MESMOS  
 Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 ADVOGADO: Ana Paula Manfrinato - Vicente de Paulo Russo - Newton Dorneles Saratt - Camila Bartoszeck da Silva - Junior de Faveri - Newton Dorneles Saratt - Camila Bartoszeck da Silva

TRT-PR-02106-2006-242-09-00-0  
 ORIGEM: VT CAMBÉ  
 Recorrente: Antonio Geske  
 Recorrido: Cooperativa Portal dos Trabalhadores Temporários de Sertanópolis  
 Coopervale Cooperativa dos Trabalhadores Vale do Paranapanema Ltda.  
 Município de Sertanópolis  
 Estado do Paraná  
 ADVOGADO: Ana Lucia Modesto Cortes - Liana Sarmento de Mello Quaresma - Elio Casagrande

TRT-PR-02626-2006-242-09-00-3  
 ORIGEM: VT CAMBÉ  
 Recorrente: Durvalina Vieira Braga - Recurso Adesivo  
 Pado S.A. Industrial Comercial e Importadora  
 Recorrido: OS MESMOS  
 ADVOGADO: Carlos Eduardo Madi - Wagner Pirolo

TRT-PR-03684-2006-872-09-00-5  
 ORIGEM: 05ª VT MARINGÁ  
 Recorrente: Romildo Luiz Silvestrim Junior - Recurso Adesivo  
 Drugovich Auto Pecas Ltda.  
 Recorrido: OS MESMOS  
 ADVOGADO: Emilio Piccoli - Maristela Ferrer Garcia Salvador - João Luiz Agner Regiani

TRT-PR-03965-2006-661-09-00-8  
 ORIGEM: 03ª VT MARINGÁ  
 Recorrente: Angelo Antonio Mussolini Junior  
 Banco Santander Banespa S.A.  
 Recorrido: OS MESMOS  
 ADVOGADO: Nilson Cerezini - Manoel Antonio Teixeira Filho - Monica Cararo Bremer - Rafael Antonio Rebicki - Valdemar Wagner Junior

TRT-PR-02275-2007-007-09-00-8  
 ORIGEM: 07ª VT CURITIBA  
 Recorrente: Caeo Abilio Gomes  
 Recorrido: Inkafarma Comércio Farmacêutico S.A.  
 ADVOGADO: Arleide Regina Oglhari Candal - Lilliana Bortolini Ramos - Carolina Taraska

Ao Exmo. Juiz REGINALDO MELHADO foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-01874-2003-010-09-00-3  
 ORIGEM: 10ª VT CURITIBA  
 Recorrente: Celia Maria Vicente  
 Brasil Telecom S.A.  
 Recorrido: OS MESMOS  
 ADVOGADO: Indalecio Gomes Neto - Marcia Luzia Jokowski - Eloisa Maria Mendonça Avelar - Eduardo Gomes Freneda - Flavio Dionisio Bernartt - Regina Maria Rosenau

TRT-PR-01169-2005-654-09-00-1  
 ORIGEM: 01ª VT ARAUCÁRIA  
 Recorrente: Paulo Lima  
 Recorrido: Peças Cores Comércio de Auto Peças e Tintas Ltda.

ADVOGADO: Henderson Vilas Boas Baraniuk - Tomaz da Conceição - Dirceu Augustinho Zanlorenzi

TRT-PR-12042-2005-009-09-00-4  
 ORIGEM: 09ª VT CURITIBA  
 Recorrente: Ester Maria Macionk  
 Banco Finasa S.A.  
 Morada Administradora de Cartões de Crédito Ltda.  
 Morada Investimentos S.A.  
 Banco Morada S.A.  
 Recorrido: OS MESMOS  
 ADVOGADO: Evandro Luis Pezoti - Ruy Barbosa Junior - Larissa Degasperri Bonacin - Cristaldo Salles Zoccoli - Willian Mussak Monteiro

TRT-PR-00339-2006-665-09-00-5  
 ORIGEM: VT IRATI  
 Recorrente: Município de Irati  
 João de Paula Marinho (Espólio de)  
 Recorrido: OS MESMOS  
 ADVOGADO: Waldirene Budal - Silmar Ferreira Ditrich

TRT-PR-13567-2006-028-09-00-6  
 ORIGEM: 19ª VT CURITIBA  
 Recorrente: Cleonice Silvestre Machado  
 Organização Medica Clinihauer Ltda.  
 Recorrido: OS MESMOS  
 ADVOGADO: Aline Fabiana Campos Pereira - Adriana Leonardardi da Luz Ramos - Germano Laertes Neves

TRT-PR-00093-2007-668-09-00-1  
 ORIGEM: VT MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
 Recorrente: Município de Guaíra  
 Recorrido: Jacira Francisca Manesco  
 ADVOGADO: Wilson da Costa Lopes - Elisângela Maria de Matos Vilande - Cassius Andre Vilande

TRT-PR-00165-2007-094-09-00-8  
 ORIGEM: VT FRANCISCO BELTRÃO  
 Recorrente: Estado do Paraná  
 Recorrido: Quelimar Saggin  
 Setor Mão de Obra Efetiva Ltda.  
 ADVOGADO: Luiz Fernando Baldi - Paula Schmitz de Schmitz de Barros - Nilo Norberto Nesi

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pelo Exmo. Desembargador-Presidente do(a) 5A. TURMA.

DIRCEU PINTO JUNIOR  
 Desembargador-Presidente  
 Regimental da 5ª Turma

Almir Soares  
 Secretário da 5ª Turma

**DISTRIBUIÇÃO: 222/2007**  
**RECURSO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Turmas**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9a REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Revisor**

Em 10/12/2007, na Secretaria do(a) 5A. TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

À Exma. Juíza CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA PINTO DE ALMEIDA foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-99524-2005-020-09-00-8  
 ORIGEM: 01ª VT MARINGÁ  
 Recorrente: Olimpio Barbosa Ferreira  
 Cotel Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda.  
 Recorrido: OS MESMOS  
 ADVOGADO: Cleuza Aparecida Valério - Eder Fabrilo Rosa

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pelo Exmo. Desembargador Presidente do(a) 5A. TURMA.

DIRCEU PINTO JÚNIOR  
 Desembargador-Presidente  
 Regimental da 5ª Turma

Almir Soares  
 Secretário da 5ª Turma

**DISTRIBUIÇÃO: 223/2007**  
**RECURSO ORDINÁRIO - Turmas**  
**TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (9a REGIAO)**  
**Sistema Unificado de Administração de Processos**  
**Ata de DISTRIBUIÇÃO de processos para Revisor**

Em 10/12/2007, na Secretaria do(a) 5A. TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, foi realizada a DISTRIBUIÇÃO informatizada dos seguintes processos:

À Exma. Juíza CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA PINTO DE ALMEIDA foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-00073-2006-091-09-00-8  
 ORIGEM: VT CAMPO MOURÃO  
 Recorrente: Leodir Marcos de Sá Ribas  
 Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Recorrido: OS MESMOS  
 ADVOGADO: Nilson Cerezini - Newton Dorneles Saratt - Fernanda Luiza Habitzreuter

TRT-PR-00803-2006-663-09-00-0  
 ORIGEM: 04ª VT LONDRINA  
 Recorrente: Tatiane Gomes Neto de Paula  
 Gran Sapore Br Brasil S.A.  
 Recorrido: OS MESMOS  
 ADVOGADO: Mauro Shiguemitsu Yamamoto - Gustavo Munhoz - Drausio Aparecido Villas Boas Rangel - Cezarino Lopes - Romeu Saccani - Romeu Saccani

Ao Exmo. Juiz REGINALDO MELHADO foram distribuídos os seguintes processos:

TRT-PR-20818-2001-011-09-00-2  
 ORIGEM: 11ª VT CURITIBA  
 Recorrente: Hilber Gomes Barros  
 Caixa Economica Federal  
 Recorrido: OS MESMOS  
 ADVOGADO: Dalila Aparecida Voigt Miranda - Mauricio Gomes da Silva - Joelcio Flaviano Niels

TRT-PR-20260-2003-005-09-00-5  
 ORIGEM: 05ª VT CURITIBA  
 Recorrente: Alcimar José das Chagas (Espólio De)  
 Recorrido: Francisco Gomes de Lima  
 ADVOGADO: Claudiomiro Prior - Maria Valentina Ferreira - Claudiomiro Prior

TRT-PR-06377-2005-009-09-00-3  
 ORIGEM: 09ª VT CURITIBA  
 Recorrente: Banco do Brasil S.A.  
 Recorrido: Gilberto Stremel Junior  
 ADVOGADO: Luiz Carlos Caceres - Gleidel Barbosa Leite Junior - Luiz Gustavo Correa

TRT-PR-20451-2005-013-09-00-3  
 ORIGEM: 13ª VT CURITIBA  
 Recorrente: Alvaro Luis Ouriques  
 Banco Itau S.A. - Recurso Adesivo  
 Recorrido: OS MESMOS  
 ADVOGADO: Nei Pereira de Carvalho - Manuel Antonio Teixeira Neto - Joao Luis Vieira Teixeira - Fabio Salles Vianna - Fabio Salles Vianna - Manuel Antonio Teixeira Neto

TRT-PR-00427-2006-002-09-00-5  
 ORIGEM: 02ª VT CURITIBA  
 Recorrente: José Carlos Velez  
 Brasil Telecom S.A. - Recurso Adesivo  
 Recorrido: OS MESMOS  
 Telenge Telecomunicações e Engenharia Ltda.  
 ADVOGADO: Marco Antonio Andraus - Diriciori Ruthes - Indalecio Gomes Neto - Jacqueline Pierri - Fabio Alexandre Peixoto - Carlos Roberto Ribas Santiago - Leila Cristina Rojas Gavilan Vera

TRT-PR-01381-2006-001-09-00-5  
 ORIGEM: 01ª VT CURITIBA  
 Recorrente: Viviane Liz Dolato  
 Recorrido: Associação Ruth Schrank  
 ADVOGADO: Pedro Euclides Utzig - Ricardo Reimann

TRT-PR-00970-2007-022-09-00-8  
 ORIGEM: 01ª VT PARANAGUÁ  
 Recorrente: Alfredo Maceno  
 Recorrido: Benapar Equipamentos de Fundação e Geotecnia Ltda.  
 ADVOGADO: Norimar Joao Hedges - Jean Carlo de Almeida

e para constar, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pelo Exmo. Desembargador Presidente do(a) 5A. TURMA.

DIRCEU PINTO JÚNIOR  
 Desembargador-Presidente  
 Regimental da 5ª Turma

Almir Soares  
 Secretário da 5ª Turma

## Boletim da Justiça Federal

## Varas Federais de Londrina

**AÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2007.70.01.000030-3/PR EXEQUENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : RICARDO ZANELLO EXECUTADO : MARIA SILVIA DELIBERADOR MAGGI**

**EDITAL Nº 2068612**  
**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 30 DIAS**

O Doutor **ROGÉRIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI**, MM. Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de Londrina/PR, Seção Judiciária do Paraná, na da lei, etc...

**FAZ SABER** aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramitam os autos de execução em epígrafe, e por não ser possível citar a executada pessoalmente, estando a mesma em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, é este para **CITAR** a executada **MARIA SILVIA DELIBERADOR MAGGI**, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 50965457/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 803.418.459-49, cujo último endereço consta como Rua José Pelisson, nº 480, apto. 01, Centro, CEP 86200-000, em Ibitiporã-PR, para que pague, **no prazo de 03 (três) dias**, a contar do encerramento do prazo deste edital, a quantia de **R\$ 13.222,55 (treze mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**, valor em **13/12/2006**, corrigidos até o efetivo pagamento, acrescidos de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor executado (**R\$ 1.322,25**) ou, querendo, ofereça embargos à execução, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de **penhora e avaliação** de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, tudo conforme o r. despacho exarado nos autos em epígrafe. Caso haja pagamento integral da dívida, devidamente acrescido das custas processuais, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A, p. único).

Ficam cientes, ainda, que este juízo funciona na Avenida do Café, 543, nesta cidade, no horário das 13 às 18 horas, para atendimento externo.

DADO E PASSADO nesta cidade de Londrina/PR, aos **05 (cinco) dias do mês de outubro de 2007**. Eu, \_\_\_\_\_, Bruno Affonso Costa, Analista Judiciário, digitei, e eu, \_\_\_\_\_ Carolina Munhon, Diretora de Secretaria, conferi.



## Editais Judiciais

### Capital

**JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 – CENTRO CIVICO.**

#### EDITAL

PARA CITAÇÃO DO(A) SR.(A), SERGIO LUIZ MARQUES DE DEUS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

A DOUTORA SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2218/2005**, de ação de DIVÓRCIO JUDICIAL, em que é requerente JACIRA DAS GRAÇAS MARQUES DE DEUS e requerido(a) SERGIO LUIZ MARQUES DE DEUS, alega em resumo o seguinte: “que as partes casaram-se em data de 16/12/85; que dessa união resultou o nascimento de duas filhas; que o casal não possui bens a partilhar; que o(a) requerido(a) encontra-se em lugar incerto e não sabido; que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.”xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx Fica a parte requerida citada da ação e advertida de que se não apresentar resposta no prazo de quinze dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em, 09 de Novembro de 2007. Eu (a) \_\_\_\_\_ Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

**CARLOS JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS  
ESCREVENTE JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria nº  
01/2004, deste Juízo.**

**JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 – CENTRO CIVICO.**

#### EDITAL

PARA CITAÇÃO DO(A) SR.(A), GESON LUIZ DA SILVA BOZZA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

A DOUTORA SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 184/2006, de ação de DIVÓRCIO JUDICIAL, em que é requerente JUSSARA OLIVA BOZZA e requerido(a) GERSON LUIZ DA SILVA BOZZA, alega em resumo o seguinte: “que as partes casaram-se em data de 22/02/1991; que dessa união não resultou o nascimento de uma filha; que o casal não possui bens a partilhar; que o(a) requerido(a) encontra-se em lugar incerto e não sabido; que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.”xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx Fica a parte requerida citada da ação e advertida de que se não apresentar resposta no prazo de quinze dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em, 28 de Novembro de 2007. Eu (a) \_\_\_\_\_ Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

**MARCELO AUGUSTO ARAUJO DOS SANTOS  
ESCREVENTE JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria nº  
01/2004, deste Juízo.**

**JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE ELCI FRANCISCO BEM.

A Exma. Sra. Dra. FABIANA PASSOS DE MELO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na Forma da Lei.

F A Z S A B E R a que conhecimento desta haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) ELCI FRANCISCO BEM, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, se processam os autos n.º 2320/2006 de ORDINÁRIA DE DIVÓRCIO, em que é requerente FÁTIMA APARECIDA CANDIDO BEM e requerido ELCI FRANCISCO BEM.

Sendo o presente objeto de citação da parte requerida, para que conteste a presente ação, nos termos da petição inicial, querendo em 15 (quinze) dias.

DESPACHO DE FLS. 65 “Autos n.º 2320/2006 ... Desta forma, determino proceda-se a citação do Requerido por edital, para contestar em 15 dias, com as diligências necessárias e prazo de 20 dias. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2007. (a) Fabiana Passos de Melo – Juíza de Direito.”

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para a citação de ELCI FRANCISCO BEM.

Não contestando a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285, do CPC);

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 12 de novembro de 2007. Eu \_\_\_\_\_ emp. Juramentado(a), digitei e subscrevi.

**FABIANA PASSOS DE MELO  
JUÍZA DE DIREITO**

**JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PR**

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS POSSÍVEIS INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A DOUTORA NILCE REGINA LIMA, MM. Juíza de Direito desta QUINTA VARA CÍVEL, faz saber a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processaram os autos de interdição sob nº 1345/2005, em que é requerente Raquel Vuicik Ferreira, brasileira, casada, bancária, C.I. RG 2.219.375-PR, e CPF/MF nº 355.122.619-91, residente e domiciliada na rua Jaqueline Antonelo, 1905, Vila Fany, nesta Capital, e requerida Jaqueline Vuicik, brasileira, solteira, filha de Estanislau Vuicik e de Wanda Vuicik, já falecidos, nascida aos 01/02/1969 C.I.RG 7.044.244-2, residente e domiciliada no mesmo endereço acima, autos esses nos quais foi proferida a r.sençença que decretou a interdição absoluta da requerida Jaqueline Vuicik, a qual não apresenta condições de reger sua pessoa e bens, haja vista ser portadora de “uma doença mental que é o Retardo mental leve, classificado em F-71 no CID. O CID da anomalia é Q-90 e de sua doença mental que é o retardo mental, o F-71, ambas as doenças no código em sua décima edição, sendo uma pessoa incapaz de por si só praticar todos os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora plena a sua irmã Raquel Vuicik Ferreira, nos termos da r sentença de fls. 56/57, cuja decisão vai a seguir transcrita: “Vistos, etc... Nestas condições, e atento ao r.parecer do digno representante do Ministério Público, hei por bem julgar PROCEDENTE o pedido, para o efeito de decretar a interdição de Raquel Vuicik Ferreira, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal no prazo de cinco dias, bem como prestar caução, uma vez que a interdita possui direitos à herança de seus pais. Proceda-se a inscrição da presente no Registro Civil, e a publicação pela imprensa, observando-se o estatuído pelo art. 1.184 do CPC. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.187 e seguintes do CPC. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. P.R.I. Curitiba, 10 de julho de 2007. (a) NILCE REGINA LIMA- Juíza de Direito. Do que para constar, expedi o presente Edital, que será publicado e afixado nos termos da lei. Curitiba, 20 de setembro de 2007. Eu, (a) UBI-RAJARA BINHARA, Escrivã, que o fiz digitar, subscrevi e assino por ordem do M. Juiz de Direito, na forma da Portaria nº 001/87. UBIRAJARA BINHARA - ESCRIVÃO

**JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL - Cartório da 7ª. Vara Cível - Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. Andar - Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Dra. Kátya de Araújo Carollo – Escrivã - Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado - Caroline Mattana Carollo - E. Juramentado - EDITAL DE CITAÇÃO DE MOZZAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. ME, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL e REGINALDO LOPES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, NA FORMA ABAIXO: Edital de Citação dos executados MOZZAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.622.123/0001-64 e REGINALDO LOPES, inscrito no CPF/MF sob nº. 874.145.209-78, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada R\$ 16.593,51 (Dezesseis mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos) (31/01/2007), acrescido de juros e correção monetária, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de realizar-se tantos quantos bastem à satisfação do crédito. Fixado os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10 (dez) por cento. Para o caso de pronto pagamento reduzido os honorários para 5 (cinco) por cento, nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob nº. 152/2007, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, nº. 535, 4º. andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico, movido por HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO que em síntese aduz o seguinte: “Ingressou o exequente Hsbc Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo com de execução de título executivo extrajudicial em face de Mozzar Instalações Elétricas, e dos intervenientes garantidores Reginaldo Lopes e Gislaíne da Silva Lopes, fundado em Contrato para Financiamento de Capital de Movimento ou Abertura de Crédito e Financiamento para Aquisição de Bens Móveis, ou Crédito Pessoal, ou Prestação de Serviços e Outras Avenças assinado em 11 de agosto de 2005, o qual restou confessado pelo executado o débito total no valor de R\$16.933,88, para pagamento em 24 parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 12 de setembro de 2005 e a última em 13 de agosto de 2007. Em vista de terem efetuado o pagamento de apenas uma parcela, os executados tornaram-se inadimplentes da importância de R\$16.593,51 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos) na data base de 12 de janeiro de 2007”. DESPACHO DE FLS. 77: “1- Determino a citação por edital com prazo de 30 (trinta) dias. 2- Ficando condicionada a citação por edital mediante apresentação de minuta pela parte, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.2. 3- Int. Curitiba, 29 de outubro de 2007. (a) João Luiz Manassés de Albuquerque Filho – Juiz de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital (sob minuta), que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). Curitiba, 28 de novembro do ano dois mil e sete. E Eu, (a) (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, que o fiz digitar, conferi e subscrevo. (SOB MINUTA). (a) JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER - Juiz de Direito Substituto.**

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO DE MARLI DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Cartório da 8ª Vara Cível, tramitam os autos de INTERDIÇÃO sob nº **659/2005**, requerido por **NADIR GONÇALVES DA CRUZ** em face de **MARLI DE FÁTIMA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, portadora da C.I.R.G. nº 6.832.635-4, inscrita no CPF/MF sob nº 685.926.209-53, do qual foi decretado a interdição, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e art 1.767, inciso I, do mesmo Estatuto Adjetivo, nomeando sua curadora a Sra. **NADIR GONÇALVES DA CRUZ**, brasileira, viúva, portadora da C.I.R.G nº 2.051.904-5/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 539.130.199-87, o qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial, devendo os valores recebidos de entidade previdenciária ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito, conforme sentença transitada em julgado em 01 de outubro de 2007. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância expedi o presente que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial, por três vezes com intervalo de dez (10) dias, e afixados na forma da lei. Curitiba, 8 de outubro de 2007. Eu \_\_\_\_\_ Eliane Aparecida Carpes, escrevente Juramentada, o subscrevo e dou fé.

**Alexandre Waltrick Calderari  
Juiz de Direito**

**EDITAL DE CITAÇÃO DE ROSANA CALLIARI, FRANCISCO SERGIO FERREIRA, JOAO NARCISO GONÇALVES e VALDIR FERREIRA - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

A DOUTORA CARMEN LÚCIA DE AZEVEDO E MELLO, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial aos HERDEIROS, Srs. **ROSANA CALLIARI**, brasileira, RG n. 2.090.967-6/PR, CPF/MF n. 504.298.419-49, **FRANCISCO SERGIO FERREIRA**, brasileiro, RG n. 2.059.422/PR, **JOAO NARCISO GONÇALVES**, brasileiro, RG n. 3.262.220-3/PR e CPF/MF n. 491.666.389-68 e **VALDIR FERREIRA**, RG n. 1.454.455/PR e CPF/MF n. 348.212.959-20, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do presente pedido de **ALVARÁ JUDICIAL N. 1110/2002** em que é requerente **Gilmar Fатуche** e requerido **Espólio de Narciso Francisco Calliari**, cuja inicial, em síntese, aduz o que segue: “O autor adquiriu em 26/04/1985, mediante Escritura Publica de Cessão de Direitos, e Calim Hakime, o lote de terreno registrado na 3ª Circunscrição Imobiliária de número 19, da quadra 05, da Planta Jardim Calliari, desta capital, imóvel este com a indicação fiscal de setor 88, quadra 028, lote 019.000-7, que tinha como proprietário anterior o falecido Narciso Francisco Calliari. Em razão do falecimento dos promitentes vendedores, processa-se perante este d.Juízo o Inventário dos bens deixados por Narciso Francisco Calliari, sob n. 768/1990. Em razão do falecimento do promitente vendedor, o qual o imóvel está registrado, é necessária a expedição de Alvará Judicial para transferência dos bens, razão pela qual seajuza a demanda. Entendendo necessária a citação de todos os herdeiros do espólio, para se

manifestarem sobre o pedido de alvará judicial, assim determinou o d.Juízo de Direito, às fls. 47, dos autos: Intime-se, pois, o requerente para, no prazo de 30 dias, promover a citação dos herdeiros de Narciso Francisco Calliari, a fim de que possam estes se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias 9art. 1106, do CPC), sobre o pedido de expedição de alvará judicial que está sendo formulado nestes autos. Contudo, foram esgotados todos os meios de citação dos herdeiros, estando os mesmos em lugar incerto e não sabido.” Assim, através do presente é feita a **CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS HERDEIROS, ROSANA CALLIARI, FRANCISCO SERGIO FERREIRA, JOAO NARCISO GONÇALVES e VALDIR FERREIRA**, por todos os termos da inicial, inclusive para manifestarem-se, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias, ficando advertidos(a) de que o silêncio implicará em sua tácita anuência com o processado, (arts. 1105 e 1106, do CPC). **O prazo para manifestação fluirá a partir do decurso do prazo de vinte dias contados da primeira publicação do presente.** E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital. NADA MAIS. Curitiba, 28 de novembro de 2007. Eu, ..... Paulo Sérgio Machado D’Ávila, Escrevente Juramentado, que expedi e segue conferida e subscrita pelo Titular da Serventia.

**CARLOS ROMANEL  
Escrivão**

**Por aut. da MMA. Juíza de Direito - Portaria n.º 001/04**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ALZIRA APARECIDA DE LIMA, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.**

O Doutor **MARCELO FERREIRA, Juiz de Direito** da Décima Segunda Vara Cível (12ª) desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**FAZ SABER** a quem interessar possa, que perante este Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível foi requerida a **INTERDIÇÃO C/PEDIDO LIMINAR DE NOMEAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO**, registrada sob nº **30.971/2006** de **ALZIRA APARECIDA DE LIMA**, tendo em vista que a mesma apresenta deficiência mental de caráter permanente, que a torna incapaz de exercer e praticar quaisquer atos da vida civil e administrar seus interesses. Foi, pelo MM. Juiz, declarada a **INTERDIÇÃO PLENA DE ALZIRA APARECIDA DE LIMA**, havendo sido nomeado seu Curador, o Padre **VALDECIMARCOLINO**, afim de reger sua pessoa e administrar seus bens (§ único, artº 1.183 CPC). O presente edital deverá ser publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com o intervalo de dez (10) dias.- Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e sete (2007).- E eu, \_\_\_\_\_ (Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevo.-----

**MARCELO FERREIRA  
JUIZ DE DIREITO**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE MARIA APARECIDA DOMICIANO, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.**

O Doutor **MARCELO FERREIRA, Juiz de Direito** da Décima Segunda Vara Cível (12ª) desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**FAZ SABER** a quem interessar possa, que perante este Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível foi requerida a **INTERDIÇÃO C/PEDIDO LIMINAR DE NOMEAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO**, registrada sob nº **31.004/2006** de **MARIA APARECIDA DOMICIANO**, tendo em vista que a mesma apresenta um quadro de retardo mental de caráter permanente, que a torna incapaz de exercer e praticar quaisquer atos da vida civil e administrar seus interesses. Foi, pelo MM. Juiz, declarada a **INTERDIÇÃO PLENA DE MARIA APARECIDA DOMICIANO**, havendo sido nomeado seu Curador, o Padre **VALDECI MARCOLINO**, a fim de reger sua pessoa e administrar seus bens (§ único, artº 1.183 CPC). O presente edital deverá ser publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com o intervalo de dez (10) dias.- Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e sete (2007).- E eu, \_\_\_\_\_ (Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevo.-----

**MARCELO FERREIRA  
JUIZ DE DIREITO**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE NEUSA MARIA DE JESUS, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.**

O Doutor **MARCELO FERREIRA, Juiz de Direito** da Décima Segunda Vara Cível (12ª) desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**FAZ SABER** a quem interessar possa, que perante este Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível foi requerida a **INTERDIÇÃO C/PEDIDO LIMINAR DE NOMEAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO**, registrada sob nº **31.010/2006** de **NEU-**



SA MARIA DE JESUS, tendo em vista que a mesma apresenta um quadro de retardo mental de caráter permanente, que a torna incapaz de exercer e praticar quaisquer atos da vida civil e administrar seus interesses. Foi, pelo MM. Juiz, declarada a **INTERDIÇÃO PLENA DE NEUSA MARIA DE JESUS**, havendo sido nomeado seu Curador, o Padre **VALDECI MARCOLINO**, a fim de reger sua pessoa e administrar seus bens (§ único, artº 1.183 CPC). O presente edital deverá ser publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com o intervalo de dez (10) dias.- Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e sete (2007).- E eu, \_\_\_\_\_(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevo.-----

**MARCELO FERREIRA**  
**JUIZ DE DIREITO**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE OLINDA XAVIER ALVES FERREIRA, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.**

O Doutor **MARCELO FERREIRA, Juiz de Direito** da Décima Segunda Vara Cível (12ª) desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**FAZ SABER** a quem interessar possa, que perante este Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível foi requerida a **INTERDIÇÃO C/ PEDIDO LIMINAR DE NOMEAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO**, registrada sob nº **31.012/2006** de **OLINDA XAVIER ALVES FERREIRA**, tendo em vista que a mesma apresenta retardo mental de caráter permanente, que a torna incapaz de exercer e praticar quaisquer atos da vida civil e administrar seus interesses. Foi, pelo MM. Juiz, declarada a **INTERDIÇÃO PLENA DE OLINDA XAVIER ALVES FERREIRA**, havendo sido nomeado seu Curador, o Padre **VALDECI MARCOLINO**, a fim de reger sua pessoa e administrar seus bens (§ único, artº 1.183 CPC). O presente edital deverá ser publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com o intervalo de dez (10) dias.- Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e sete (2007).- E eu, \_\_\_\_\_(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevo.

**MARCELO FERREIRA**  
**JUIZ DE DIREITO**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE MARLI PIRES DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.**

O Doutor **MARCELO FERREIRA, Juiz de Direito** da Décima Segunda Vara Cível (12ª) desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**FAZ SABER** a quem interessar possa, que perante este Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível foi requerida a **INTERDIÇÃO C/ PEDIDO LIMINAR DE NOMEAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO**, registrada sob nº **31.014/2006** de **MARLI PIRES DE OLIVEIRA**, tendo em vista que a mesma apresenta retardo mental de caráter permanente, que a torna incapaz de exercer e praticar quaisquer atos da vida civil e administrar seus interesses. Foi, pelo MM. Juiz, declarada a **INTERDIÇÃO PLENA DE MARLI PIRES DE OLIVEIRA**, havendo sido nomeado seu Curador, o Padre **VALDECI MARCOLINO**, a fim de reger sua pessoa e administrar seus bens (§ único, artº 1.183 CPC). O presente edital deverá ser publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com o intervalo de dez (10) dias.- Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e sete (2007).- E eu, \_\_\_\_\_(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevo.-----

**MARCELO FERREIRA**  
**JUIZ DE DIREITO**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE NEUZELI DE LIMA, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.**

O Doutor **MARCELO FERREIRA, Juiz de Direito** da Décima Segunda Vara Cível (12ª) desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**FAZ SABER** a quem interessar possa, que perante este Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível foi requerida a **INTERDIÇÃO C/ PEDIDO LIMINAR DE NOMEAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO**, registrada sob nº **31.016/2006** de **NEUZELI DE LIMA**, tendo em vista que a mesma apresenta retardo mental de caráter permanente, que a torna incapaz de exercer e praticar quaisquer atos da vida civil e administrar seus interesses. Foi, pelo MM. Juiz, declarada a **INTERDIÇÃO PLENA DE NEUZELI DE LIMA**, havendo sido nomeado seu Curador, o Padre **VALDECI MARCOLINO**, a fim de reger sua pessoa e administrar seus bens (§ único, artº 1.183 CPC). O presente edital deverá ser publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com o intervalo de dez (10) dias.- Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do

Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e sete (2007).- E eu, \_\_\_\_\_(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevo.-----

**MARCELO FERREIRA**  
**JUIZ DE DIREITO**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.**

O Doutor **MARCELO FERREIRA, Juiz de Direito** da Décima Segunda Vara Cível (12ª) desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**FAZ SABER** a quem interessar possa, que perante este Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível foi requerida a **INTERDIÇÃO C/ PEDIDO LIMINAR DE NOMEAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO**, registrada sob nº **31.018/2006** de **CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, tendo em vista que a mesma apresenta retardo mental de caráter permanente, que a torna incapaz de exercer e praticar quaisquer atos da vida civil e administrar seus interesses. Foi, pelo MM. Juiz, declarada a **INTERDIÇÃO PLENA DE CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, havendo sido nomeado seu Curador, o Padre **VALDECI MARCOLINO**, a fim de reger sua pessoa e administrar seus bens (§ único, artº 1.183 CPC). O presente edital deverá ser publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com o intervalo de dez (10) dias.- Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e sete (2007).- E eu, \_\_\_\_\_(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevo

**MARCELO FERREIRA**  
**JUIZ DE DIREITO**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ANTONIO TEIXEIRA DE MELO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.** Edital de CITAÇÃO do executado ANTONIO TEIXEIRA DE MELO, brasileiro, solteiro, aposentado, inscrito no CPF/MF sob nº 231.520.019-91, referente à AÇÃO de nº 25903/0000, de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL em que é exequente PEDRO TULLIO e APOLAR IMOVEIS LTDA e executado ANTONIO TEIXEIRA DE MELO, o qual tramita na 13ª Vara Cível de Curitiba, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 7 andar. Ed. Montepar, Centro Cívico - Curitiba/PR, para que no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito no valor de R\$ 16.300,39 (dezesesseis mil trezentos reais e trinta e nove centavos), sob pena de penhora, ou apresente, embargos, querendo, no prazo de 15 dias (art. 738 do CPC). Caso não seja efetuado o pagamento proceda-se a penhora e avaliação. Sendo a petição inicial em síntese o seguinte: O Executado fora fiador, conforme em anexo, no Contrato de Locação, firmado junto a procuradora do Exequente (locador) e ALDEMIR CARLOS SANTOS DE LIMA (Locatário), tendo como objeto o imóvel sito na Rua Francisco Torres nº 611 - centro, nesta Capital. Ocorre que o locatário, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, não efetuando o pagamento dos alugueres e demais encargos pactuados, pelo período correspondente a Dezembro de 2000 a Maio de 2001, sendo que em virtude de tal fato, fora procedida a rescisão Contratual em Anexo, sem que no entanto houvesse o pagamento dos valores devidos. Outrossim, cumpre-nos ressaltar que diversas foram as tentativas de acordo e recebimento dos valores acima mencionados, sendo que todas restaram infrutíferas, razão pela qual, intenta-se com a presente Ação de execução, fazendo figurar no polo passivo o fiador, tendo em vista a sua posição de garantidor dos débitos provenientes da relação locatícia. O artigo 585 do CPC, no inciso III, enumera entre outros títulos executivos extrajudiciais a caução. Temos ainda que pela atualização dos valores olocatícios devidos, conforme as regras do contrato firmado, nos termos dos artigo 614 inciso II do CPC, a cobrança nesse feito de alugueres devidos, mais taxas e encargos, multa contratual de 10% estabelecida na cláusula Décima Segunda, sendo sua cobrança motivada por infração, no atraso de pagamento daqueles alugueres bem como ainda, a cobrança de honorários advocatícios de 20% conforme avençado entre as partes e definido na cláusula Décima Segunda, parágrafo único, de contrato de locação, e que se encontram discriminados na planilha anexada a esta inicial. O exequente requereu na petição de fls. 114, que conforme a sistemática processual atual, com o advento da Lei 11.382/2006, requerer a adequação dos presentes autos ao novo procedimento, para o executado pagar no prazo de 03 (três) dias, com o benefício da redução da verba honorária pela metade ou não ocorrendo pagamento neste prazo, para o Sr. Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e sua avaliação, conforme permissivo legal. Determinou o MM. Juiz do despacho a seguir descrito: Defiro o pedido de fls. 114. Expeça-se edital, com prazo de vinte dias. Em 23/10/2007. (a) Wolfgang Werner Jhanke - Juiz de Direito Substituta". OBS. O prazo contar-se-á a partir do 21º. Dia da publicação deste. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Curitiba/Pr, aos 12/11/2007. Eu (a) Mario Martins, Escrivão o fiz datilografar e subscrevi. (a) WOLFGANG WERNER JAHNKE - Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE GLAUCE WANDERLEI ANDRADE BASTOS.** O Dr. Benjamim Acácio de Moura e Costa, MM. Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER**, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos **autos sob o nº 530/2004 de ação**

**de Interdição** com pedido de Curatela Provisória em que é **requerente MAURICIO ANDRADE BASTOS e requerida GLAUCE WANDERLEI ANDRADE BASTOS**, foi decretada a **INTERDIÇÃO DE GLAUCE WANDERLEI ANDRADE BASTOS**, brasileira, viúva, portadora da carteira de identidade/RG nº 01.130.420-1/SSP/RJ, cuja sentença, parte final, é do seguinte teor: "1. MAURICIO ANDRADE BASTOS, brasileiro, casado, bancário, portador da cédula da identidade nº 061.869.832/SSP/RJ, CPF/MF sob nº 739.643.877-20, residente e domiciliado nesta Capital, na Avenida Travessa Oliveira Belo nº 34,3º andar, Centro, requerer a interdição de GLAUCE WANDERLEI ANDRADE BASTOS, brasileira, viúva, portadora do RG nº 01.130.420-1/SSP/RJ, atualmente residente e domiciliada na Clínica Renascer Casa de Repouso S/C LTDA, localizada na Rua Desembargador Costa Carvalho, nº 620, Batel, nesta Capital, alegando a interdita encontra-se impossibilitada de praticar os atos da vida civil, conforme relatado à fl. 3 da petição inicial. 2. Citada, a interdita foi interrogada, fl. 46. Nomeou – se defensor público à, interdita, que opo – se à pretensão apresentou contestação, fls. 71/75. Colhida a informação técnica, fls. 78/80, concluiu – se ter a interdita deficiência mental, circunstância que a impossibilita inteiramente e reger sua pessoa e administrar seus bens, com a manifestação ministerial aos autos vieram-me conclusos. 3. O ilustre representante do Ministério Público, opinou favoravelmente ao pedido (parecer de fls. 102/104). 5. Assim, pois, decreto a interdição de GLAUCE WANDERLEI ANDRADE BASTOS, portadora do RG nº 01.130.420-1/SSP/RJ residente e domiciliada no endereço supra mencionado, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do contida no artigo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, e, de acordo com o disposto no artigo 1775 da mesma lei, nomeie –lhe curador, seu filho, ora requerente, MAURICIO ANDRADE BASTOS, portador do RG 061.869.832/SSP/RJ. 6. Intime-se o curador nomeado a prestar o compromisso, em livro próprio, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da nomeação feita (artigo 1.187, do Código de Processo Civil. 7. Dada a condição sócia-econômica da requerente e do interdita, na forma do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, fica dispensada especialização de hipoteca legal observando as cauteladas previstas no art. 1.184 do CPC, devendo o curador prestar contas anualmente do cargo exercido. 8. Em atenção ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no registro Civil; e publique-se na imprensa local e pela imprensa oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. 9. Citação ao Ministério Público. 10. Quanto ao pedido de alvará judicial, para que seja autorizada a venda do imóvel pertencente a interdita, deverá ser este firmado em autos próprios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2007. Dr. Benjamim Acácio de Moura e Costa, Juiz de Direito." E para ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de outubro do ano dois mil e sete. Eu (a) Elenita Yasnfi Santos da Silva, o subscrevi. (a) Benjamim Acácio de Moura e Costa. Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE GLAUCE WANDERLEI ANDRADE BASTOS.** O Dr. Benjamim Acácio de Moura e Costa, MM. Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER**, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos **autos sob o nº 530/2004 de ação de Interdição** com pedido de Curatela Provisória em que é **requerente MAURICIO ANDRADE BASTOS e requerida GLAUCE WANDERLEI ANDRADE BASTOS**, foi decretada a **INTERDIÇÃO DE GLAUCE WANDERLEI ANDRADE BASTOS**, brasileira, viúva, portadora da carteira de identidade/RG nº 01.130.420-1/SSP/RJ, cuja sentença, parte final, é do seguinte teor: "1. MAURICIO ANDRADE BASTOS, brasileiro, casado, bancário, portador da cédula da identidade nº 061.869.832/SSP/RJ, CPF/MF sob nº 739.643.877-20, residente e domiciliado nesta Capital, na Avenida Travessa Oliveira Belo nº 34,3º andar, Centro, requerer a interdição de GLAUCE WANDERLEI ANDRADE BASTOS, brasileira, viúva, portadora do RG nº 01.130.420-1/SSP/RJ, atualmente residente e domiciliada na Clínica Renascer Casa de Repouso S/C LTDA, localizada na Rua Desembargador Costa Carvalho, nº 620, Batel, nesta Capital, alegando a interdita encontra-se impossibilitada de praticar os atos da vida civil, conforme relatado à fl. 3 da petição inicial. 2. Citada, a interdita foi interrogada, fl. 46. Nomeou – se defensor público à, interdita, que opo – se à pretensão apresentou contestação, fls. 71/75. Colhida a informação técnica, fls. 78/80, concluiu – se ter a interdita deficiência mental, circunstância que a impossibilita inteiramente e reger sua pessoa e administrar seus bens, com a manifestação ministerial aos autos vieram-me conclusos. 3. O ilustre representante do Ministério Público, opinou favoravelmente ao pedido (parecer de fls. 102/104). 5. Assim, pois, decreto a interdição de GLAUCE WANDERLEI ANDRADE BASTOS, portadora do RG nº 01.130.420-1/SSP/RJ residente e domiciliada no endereço supra mencionado, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do contida no artigo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, e, de acordo com o disposto no artigo 1775 da mesma lei, nomeie –lhe curador, seu filho, ora requerente, MAURICIO ANDRADE BASTOS, portador do RG 061.869.832/SSP/RJ. 6. Intime-se o curador nomeado a prestar o compromisso, em livro próprio, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da nomeação feita (artigo 1.187, do Código de Processo Civil. 7. Dada a condição sócia-econômica da requerente e do interdita, na forma do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, fica dispensada especialização de hipoteca legal observando as cauteladas previstas no art. 1.184 do CPC, devendo o curador prestar contas anualmente do cargo exercido. 8. Em atenção ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no registro Civil; e publique-se na imprensa local e pela imprensa oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. 9. Ci-

ência ao Ministério Público. 10. Quanto ao pedido de alvará judicial, para que seja autorizada a venda do imóvel pertencente a interdita, deverá ser este firmado em autos próprios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2007. Dr. Benjamim Acácio de Moura e Costa, Juiz de Direito." E para ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de outubro do ano dois mil e sete. Eu (a) Elenita Yasnfi Santos da Silva, o subscrevi. (a) Benjamim Acácio de Moura e Costa. Juiz de Direito.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE Juraci Pereira , PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O(A) Doutor(A) Sergio Jorge Domingos, MM. Juiz(a) de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Interdição C/ Pedido Liminar, registrado sob nº 1426/2006 – justiça gratuita, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná e interdita Juraci Pereira, no qual por este Juízo através de sentença proferida em data de 25 de setembro de 2007, foi decretada a interdição do(a) requerido(a) Juraci Pereira, pois examinado, concluiu-se que é portador de doença mental (retardo mental moderado) que o impede de praticar os atos da vida civil, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curador o Padre Valdeci Marcolino. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, em obediência ao disposto nos arts. 1.184 e seguintes do Código de Processo Civil. Curitiba, 28/11/2007. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, subscrevi.

**Sérgio Jorge Domingos**  
**Juiz de Direito**

**JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LUIZ ANTONIO SEGALLA, COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

A Doutora Gisele Lara Ribeiro, M.M. Juíza de Direito Designada da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu LUIZ ANTONIO SEGALLA, portador do RG nº. 9.681.975-7/PR, filho de Dileta Matte Segala e Alexandre Segala, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** e **INTIMA-O** e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum, sito à Av. João Gualberto, 1740, no dia 15 de Fevereiro de 2008 às 15:00 hs, para participar de Audiência de Conciliação (Lei 9.099/95) ou Interrogatório nos autos de Processo Penal sob nº. 2006.14246-9, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do artigo 306 do CTB, devendo comparecer acompanhado de advogado, pois na falta ser-lhe-á nomeado defensor público. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 20 de agosto de 2006, por volta das 21h30, no cruzamento da Rua Anne Frank com a Rua Diogo Mugiatti, bairro Boqueirão, nesta Comarca, o denunciado Luiz Antonio Segala, conduzia perigosamente o veículo automotor GM/Corsa, placas AKB-7534, sob a influência de álcool, circunstância esta que alterou sua capacidade de função motora, de percepção e de comportamento, afetando sua capacidade para dirigir, tanto que colidiu frontalmente com o veículo VW/Gol, placas AFG-0948, conduzido regularmente por Anderson Constantino, expondo, desta forma, a dano potencial a incolumidade de outrem."

**DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Curitiba, 10 de Dezembro de 2007. Eu, Jamile Ton Kuntz, Auxiliar de Cartório o digitei e assino.

**GISELE LARA RIBEIRO**  
**Juíza de Direito Designada**

**JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JEAN RODRIGUES DE CAMARGO, COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

A Doutora Gisele Lara Ribeiro, M.M. Juíza de Direito Designada da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente



editado virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu JEAN RODRIGUES DE CAMARGO, portador do RG n.º 2.466.975-0/PR, filho de Geremias Rodrigues de Camargo e Deonice Aparecida de Carvalho, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O e INTIMA-O** e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum, sito à Av. João Gualberto, 1740, no dia 15 de Fevereiro de 2008 às 14:00 hs, para participar de Audiência de Conciliação (Lei 9.099/95) ou Interrogatório nos autos de Processo Penal sob n.º 2006.5422-5, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do artigo 306 c/c 298, III do CTB, devendo comparecer acompanhado de advogado, pois na falta ser-lhe-á nomeado defensor público. (RESUMO DA DENÚNCIA). “No dia 12 de fevereiro de 2006, por volta das 21h00, na Rua Demétrio Lexan, 88, bairro Uberaba, nesta Comarca, o denunciado Jean Rodrigues de Camargo, sem possuir permissão para dirigir ou habilitação, conduzia perigosamente o veículo automotor VW/Santana, placas BTJ-8341, sob a influência de álcool, circunstância esta que alterou sua capacidade de função motora, de percepção e de comportamento, afetando sua capacidade para dirigir, tanto que colidiu com o veículo VW/Gol, placas ALE-1611, expondo, desta forma, a dano potencial a incolumidade de outrem.”.

**DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Curitiba, 10 de Dezembro de 2007. Eu, Jamile Ton Kuntz, Auxiliar de Cartório o digitei e assino.

**GISELE LARA RIBEIRO**  
Juíza de Direito Designada

**JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL.**

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU DIONORSSON ROBERTO DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Gisele Lara Ribeiro, M.M. Juíza de Direito Designada da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu DIONORSSON ROBERTO DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 8.294.533/PR, filho de Leocir de Oliveira e Marli de Oliveira, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O e INTIMA-O** e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum, sito à Av. João Gualberto, 1740, no dia 15 de Fevereiro de 2008 às 14:30 hs, para participar de Audiência de Conciliação (Lei 9.099/95) ou Interrogatório nos autos de Processo Penal sob n.º 2006.9411-1, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do artigo 306 do CTB, devendo comparecer acompanhado de advogado, pois na falta ser-lhe-á nomeado defensor público. (RESUMO DA DENÚNCIA). “No dia 01 de abril de 2006, por volta das 02h00, no cruzamento da Avenida Marechal Floriano Peixoto com a Rua Salvador Ferrante, nesta Comarca, o denunciado Dionorsson Roberto de Oliveira conduzia perigosamente o veículo automotor GM/Monza, placas ABQ-3832, sob a influência de álcool, circunstância esta que alterou sua capacidade de função motora, de percepção e de comportamento, afetando sua capacidade para dirigir, tanto que colidiu na traseira do veículo VW/Gol, placas KTY-5058 (croqui à fl. 27), conduzido regularmente por Cláudio Miranda Júnior, expondo, desta forma, a dano potencial a incolumidade de outrem.”.

**DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Curitiba, 10 de Dezembro de 2007. Eu, Jamile Ton Kuntz, Auxiliar de Cartório o digitei e assino.

**GISELE LARA RIBEIRO**  
Juíza de Direito Designada

**JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL.**

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU TRAJANO DE ÁVILA FAGUNDES, COM O PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Gisele Lara Ribeiro, M.M. Juíza de Direito Designada da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu TRAJANO DE ÁVILA FAGUNDES, portador do RG n.º 4.142.492-3/PR, filho de Trajano Dias Muniz e Elimra Silveira de Ávila, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O e INTIMA-O** e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum, sito à Av. João Gualberto, 1740, no dia 15 de Fevereiro de 2008 às 15:30 hs, para participar de Audiência de Conciliação (Lei 9.099/95) ou Interrogatório nos autos de Processo Penal sob n.º 2007.4619-4, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do artigo 306 do CTB, devendo comparecer acompanhado de advogado, pois na falta ser-lhe-á nomeado defensor público. (RESUMO DA DENÚNCIA). “No dia 22 de setembro

de 2006, por volta 22h 30m, na Rua Senador Souza Naves, nesta Comarca, o denunciado TRAJANO DE ÁVILA FAGUNDES conduzia perigosamente o veículo automotor Kia/Sepia, placas IDU-4177, sob a influência de álcool, circunstância esta que alterou sua capacidade de função motora, de percepção e de comportamento, afetando sua capacidade para dirigir, tanto que colidiu frontalmente e na faixa contrária a sua mão de direção com a motocicleta Honda CG, placas AMW-0232, conduzida regularmente por Alison Alves dos Santos (croqui à fl. 25), expondo, desta forma, a dano potencial a incolumidade de outrem.”.

**DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Curitiba, 10 de Dezembro de 2007. Eu, Jamile Ton Kuntz, Auxiliar de Cartório o digitei e assino.

**GISELE LARA RIBEIRO**  
Juíza de Direito Designada

**JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ**

REF. 200400021242  
AÇÃO PENAL: 20042124-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO RÉU  
FAUSTINO  
FERREIRA DE BRITO NETO  
PRAZO: 90 DIAS

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que respondeu perante este Juízo, o réu FAUSTINO FERREIRA DE BRITO NETO, CURITIBA, SOLTEIRO(A), filho de IVANIR FERREIRA DE BRITO e EDI FERREIRA DE BRITO, atualmente em lugar incerto e não sabido, condecorado ao cumprimento da pena de COND.A 02 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS MULTA EM REGIME ABERTO SUBSTITUIDA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITO, como incurso nas sanções do artigo 155 PARG.4 INC. IV DO C. PENAL. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco(5) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicada na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 11 de dezembro de 2007.

EU, Escrivã que o subscrevi.

**MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR**  
JUÍZ DE DIREITO

**JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ**

REF. 200400021242  
AÇÃO PENAL: 2004.2124-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO RÉU  
ANTONIO  
VANDERLEI MENDES  
PRAZO: 60 DIAS

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que respondeu perante este Juízo, o réu ANTONIO VANDERLEI MENDES, CURITIBA/PR, CASADO(A), filho de ELI FERREIRA MENDES, atualmente em lugar incerto e não sabido, condenado ao cumprimento da pena de COND.A 03 MESES DE DETENCAO EM REGIME ABERTO SUBSTITUIDA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITO., como incurso nas sanções do artigo 155 PARG. INC.IV E ART.307 C.C ART.69 TODOS C.PENAL. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco(5) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicada na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 11 de dezembro de 2007. EU, Escrivã que o subscrevi.

**MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR**  
JUÍZ DE DIREITO

**JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ RUA MAL. FLORIANO PEIXOTO, 672, 6º ANDAR**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU (S): PAULO SERGIO DE ARAUJO  
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 2006.0012437-1  
PRAZO: 90 (noventa) dias

O DR. JOÃO EDUARDO STAUT NUNES, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu PAULO SERGIO DE ARAUJO, brasileiro, filha de Luiz Carlos de Araújo e de Nadir Aparecida de Araújo, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica INTIMADO de que a Ação Penal nº 2006.0012437-1 onde foi denunciado como incurso nas penas do art. 155, do Código Penal, e **CONDENADO**, a pena de nove meses e dez dias de reclusão em regime aberto, a ao pagamento de seis dias-multa, datada de 13 de setembro de 2007. Dado e passado nesta cidade e Comarca em Curitiba, 11 de dezembro de 2007.

Eu, \_\_\_\_\_ (Maria Nilza Ozalame), Escrivã, o subscrevo.

**João Eduardo Staut Nunes**  
Juiz de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

**RÉU: EUGENIO CARLOS DOS ANJOS**  
AÇÃO PENAL : 2000/9658-0  
Prazo: 20 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R.C. LUDOVICO, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI....

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu EUGENIO CARLOS DOS ANJOS, filho de Pedro Breno Pinheiro dos Anjos e de Eleutéria Torres Ramos dos Anjos, nascido aos 14/11/61, natural de Veranópolis/PR, RG.Nº3.573.996/PR, brasileiro, atualmente, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica a mesma intimada de que na ação penal sob nº 2000/9658-0, - para que dentro do prazo legal, constitua advogado, face a renúncia do anterior, bem como INTIME-O, de que caso não o faça, será nomeado Defensor Público, a critério deste Juízo, para continuar na sua defesa.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 12 de dezembro de 2007 Estado do Paraná. Eu (a) Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.

**LUCIANE R.C. LUDOVICO**  
Juíza de Direito

## Comarcas do Interior

## Almirante Tamandaré

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
Foro Regional de Almirante Tamandaré

Edital para conhecimento de terceiros (ART.34 do DL 3.365/41).

O Doutor EDUARDO NOVACKI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré, FAZ SABER a possíveis interessados, que perante a Vara Cível e Anexos, estabelecido a Av.Emílio Johnsson, 953, Centro, Almirante Tamandaré, tramita ação de DESAPROPRIAÇÃO sob nº 328/2007, proposta por MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ em face de MARIA JOSE DE JESUS, portadora da CI.RG nº 3.384.773-4, residente a rua Pe. Ribeiro, 132, Centro, Rio Branco do Sul, referente ao lote de terras sob nº 10 da quadra “D”, da planta jardim Anita Garibaldi, com área de 450, 00 m2, contendo um barracão em alvenaria com 420,00 m2, situado no Jardim Anita Garibaldi, localizado a rua Aides Ângelo de Oliveira, esquina com a rua Quatro Barras, Almirante Tamandaré, o qual foi declarado de utilidade pública, conforme DECRETO nº 108/2007, do Sr. Prefeito Municipal. Para fins de imissão imissão provisória de posse, a expropriante procedeu o depósito em Juízo da quantia de R\$ 90.860,25, referente a avaliação prévia do imóvel e, tendo a parte expropriada requerido o levantamento de 80% do preço foi determinado a expedição do presente, para fins de conhecimento de terceiros e eventuais interessados, na forma do artigo 34 do DL 3.365/41.

Almirante Tamandaré, 23 de novembro de 2007

**GILBERTO CHARIN- ESCRIVAO**

## Altônia

**COMARCA DE ALTÔNIA - ESTADO DO PARANÁ.**  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação nº50/2.007.

Dr. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS.

Autos de Ação Penal nº055/2.004 em que é acusado OSVALDO APARECIDO HERRERA. Intimar a defesa de que foi designado *o dia 29 de novembro de 2.007, às 13:40 horas*, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas com a defesa, nos Autos supra.

Altônia, 06 de setembro de 2.007.

**João Vicente Peres**  
Escrivão

## Andirá

EDITAL DE CITAÇÃO DE POSSIVEIS HERDEIROS DE OSVALDO DOS ANJOS., COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

**FINALIDADE:- CITAÇÃO** de possíveis **HERDEIROS DE OSVALDO DOS ANJOS**, inscrita no CPF sob nº 023.142.749-20, filho de Avelino dos Anjos e de Vitalina Rosa, em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, efetuem o pagamento da importância de **R\$ 17.915,63 (dezesete mil, novecentos e quinze reais e sessenta e três centavos)**, acrescidas das cominações legais, ou no mesmo prazo nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhes penhorados ou arrestados, tantos quantos bastem para garantir as execuções, oriunda das Certidões de Dívidas Ativas nº 90 6 03 003437-63 e 60 6 02 015353-46, dos autos de **EXECUÇÕES FISCAIS Nºs. 120/2003 e 072/2003**, que a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** move contra **O. ANJOS CIA. LTDA. e OSWALDO DOS ANJOS**. Andirá, 05 de dezembro de 2.007. Eu, \_\_\_\_\_ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.

**Caroline Vieira de Andrade Mattar**  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE CITAÇÃO DE JOSÉ CARLOS MARQUES DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

**FINALIDADE:- CITAÇÃO** do executado **JOSÉ CARLOS MARQUES DA SILVA**, filho de filho de Vanderlei Marques da Silva e de Luiza Barbosa da Silva, em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ 6.550,54 (seis mil seiscientos e cinqüenta reais e cinqüenta e quatro centavos)**, acrescidas das cominações legais, ou no mesmo prazo nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhes penhorados ou arrestados, tantos quantos bastem para garantir as execuções, oriunda das Certidões de Dívidas Ativas nº 16287 e 16285, dos autos de **EXECUÇÕES FISCAIS Nºs. 003/2006 e 002/2006**, que o **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP** move contra **JOSÉ CARLOS MARQUES DA SILVA**. Andirá, 05 de dezembro de 2.007. Eu, \_\_\_\_\_ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.

**Caroline Vieira de Andrade Mattar**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE PRAÇA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeira e segunda praça, os bens imóveis de propriedade do devedor **MARIO MOTTA**, na seguinte forma: **VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA:-** Dia 16 de maio de 2007, a partir das 9:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação. **VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:-** Dia 28 de maio de 2007, a partir das 9:00 horas, a quem mais der, ressalvado o preço vil. **LOCAL DE ARREMATACÃO:-** no átrio do Forum local, sito à Rua Sergipe, 995, Andirá-PR. **PROCESSO:-** Autos nº 2004.24-7, de Execução de Título Extrajudicial, que Mario Pinhoi de Carvalho move contra Mario Motta. **BENS:-** Uma parte ideal correspondente a ½ (meio alqueire paulista), ou 12.100,00 metros quadrados, igual a 12,10 há., de um imóvel rural denominado “SÍTIO SANTO ANTONIO”, com a área de 7,00 (sete) alqueires paulistas, equivalente a 16,94 hectares ou ainda 169.400,00 metros quadrados, em terras de cultura, situado na Fazenda Boa Esperança, quinhão nº 02, da Fazenda Ribeirão da Jacutinga, Bairro Matão, Posse Pedra Branca, neste distrito, município e comarca de Andirá, com as metragens, divisas e confrontações constantes da matrícula nº 8.733, do CRI de Andirá – PR. **AVALIACÃO:-** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados até 05 de julho de 2006. **VALOR DO DÉBITO:-** R\$ 7.087,81 (sete mil, oitenta e sete



reais e oitenta e um centavos), a ser atualizados oportunamente.

**ÔNUS**:- Penhorado nos autos nº 343/93, de Execução, em que é exequente Fertilizantes Heringer Ltda.; Penhorado nos autos nº 296/96, de Execução, em que é exequente o Banco do Brasil S.A.; Penhorado nos autos nº 187/98 e 188/98, de Embargos à Execução, onde é exequente Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso e Penhorado nos autos nº 229/95, de Ação de Reintegração de Posse (Execução de Sentença), onde figura como exequente Adhemar Turim.

**INTIMAÇÃO**:- Através do presente fica devidamente intimado o executado **MARIO MOTTA** e sua esposa **NAIR RONQUILDA MOTTA**, das designações supra, caso não sejam encontrados para intimação pessoal.

**LEILOEIRO**:- O Sr. **FERNANDO MARTINS SERRANO**, indicado pelo credor, arbitrando seus honorários na seguinte forma:- 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de acordo ou pagamento da dívida, 2% sobre o valor da transação ou pagamento.

Andirá, 23 de fevereiro de 2006.

Eu, \_\_\_\_\_ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.-

**Caroline Vieira de Andrade Mattar**  
Juíza de Direito

## Antonina

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA- PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**

EDITAL DE AVISO AOS INTERESSADOS- PRAZO TRINTA DIAS

FALÊNCIA DA EMPRESA PONTO DE VENDA STANDES E PROMOÇÕES LTDA

O Escrivão da Vara Cível e Anexos da Comarca de Antonina – Estado do Paraná, **AVISA AOS INTERESSADOS a requererem o que for a bem de seus direitos, nos autos de Falência sob n.º 0068/2003, em que é autora Auto Posto das Tartarugas Ltda, contra Ponto de Venda Standes e Promoções Ltda.** Antonina, dez dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e sete. Diligências do Juízo. EU, \_\_\_\_\_. Cleverson Henrique Cardoso, Empregado Juramentado, o subscrevi e digitei. **GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES - JUÍZA DE DIREITO**

## Apucarana

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE APUCARANA – PARANÁ**  
**Bel. Jair Pereira Rocha – Escrivão**  
**Tatiane Pereira Rocha – Func. Juramentada**  
**Edinalva S. Morador - Func. Juramentada**

EDITAL DE CITAÇÃO do(s) requerido(s) **MARIA DE LOURDES GOBBI FELIPPE** e **ROGERIO FELIPE**, com o prazo de 30 (trinta) dias.

O Dr. **GUILHERME DE PAULA REZENDE**, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório tramita os autos sob nº 0428/98, de ação REVOGAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO em que é(são) requerente(s) **THIAGO CESAR CAMATI DOS SANTOS E OUTRO** e requerido **ESPOLIO DE FELIPE ALEXANDRE FELIPPE E OUTROS** pelo presente **CITA** o(s) requerido(s) **MARIA DE LOURDES GOBBI FELIPPE**, inscrita no e **ROGERIO FELIPE**, inscrito no CPF n. 686.737.609-68, o(s) qual(is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, para os termos da petição inicial (alega o autor que é filho legítimo do falecido Felipe Alexandre Felipe, sendo reconhecida a paternidade por sentença judicial. O testamento público foi lavrado em 23.12.93, portanto, cinco anos antes do reconhecimento da filiação legítima do autor. O testador, em seu testamento, afirmou possuir os filhos: Bárbara, Lais, Ariadne, em primeira núpcias e, Marcelo, Eduardo e Mônica, em segunda núpcias. Por declaração pública do testador ao tempo da elaboração do testamento, o autor não tinha, não conhecia e não reconhecia o requerente como seu descendente, bem como ignorava a existência de outros herdeiros necessários, além daqueles citados no testamento). Valor da causa R\$ 1.000,00. Em, 28.07.1998. Dr. José Lourenço. Prazo para resposta: 15 dias. Despacho de fls. 194: (...) Citem-se, assim, os requeridos Maria de Lourdes Gobi Felipe e Rogério Felipe por edital com prazo de trinta dias (...) Maringá, 30.07.04. Givaldo N. Constantinov- Juiz de Direito Substituto. **ADVERTÊNCIA**: Ficando esclarecido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). **NADA MAIS**. Apucarana, aos 20 dias do mês de setembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Edinalva S. Morador, Func. Juramentada que digitei e subscrevi.

**JAMIL RIECHI FILHO**  
Juiz de Direito Designado

**EDITAL DE CITAÇÃO do(s) requerido(s) JANAINA VAZ TOSTES, com o prazo de 20 (vinte) dias.**

O Dr. **DANIEL LUIS SPEGIORIN**, MM. Juiz Substituto desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo e Cartório tramita os autos sob nº 0274/2005, de ação INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS/MORAIS em que é(são) requerente(s) **APARECIDO TRIGO MARTINS** e requerido **JANAINA VAZ TOSTES** pelo presente **CITA** a(s) requerida(s) **JANAINA VAZ TOSTES**, inscrita no CPF n. 004.435.799-03, o(s) qual(is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, para os termos da petição inicial (alega o autor que em 17.12.01, o autor envolveu-se em acidente de trânsito abalroando com veículo, que à época pertencia a requerida. Do acidente resultou em sérias lesões, sendo submetido a duas cirurgias na perna, resultando em uma deformidade permanente. Requer indenização por danos morais, estéticos, lucros cessantes). Valor da causa R\$ 1.000,00. Em, 24.05.2005. Dr. Marcos Kazuhiro Kishino. Prazo para resposta: 15 dias. **DESPACHO** fls. 24: Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se na forma requerida e com as advertências legais cabíveis à espécie(...). **ADVERTÊNCIA**: Ficando esclarecido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). **NADA MAIS**. Apucarana, aos 29 dias do mês de outubro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ BEL. JAIR PEREIRA ROCHA, Escrivão que digitei e subscrevi.

**DANIEL LUIS SPEGIORIN**  
Juiz Substituto

**EDITAL DE CITAÇÃO do(s) requerido(s) JORGE ELIAS BAUAB E SUA MULHER BENEDITA TORRES BAUAB**, os confinantes **NEUZA CANDIDA DE OLIVEIRA**; **FRANCISCO BENEDITO AZEVEDO**; **APARECIDA DE FATIMA AZEVEDO**; **MANOEL BRASILIANO DA SILVA E JOSÉ RAIZER**; **VASTA SABOIA RAIZER** e seus cônjuges se casados forem, e seus eventuais sucessores, e demais réus ausentes, incertos e desconhecidos, com o prazo de 30 (trinta) dias.

O Dr. **KATSUJO NAKADOMARI**, MM. Juiz de Direito Designado desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório tramita os autos sob nº 0664/2006, de ação de USUCAPIÃO em que é(são) requerente(s) **ISABEL VORONIAK COSTA** e requerido **JORGE ELIAS BAUAB E OUTRO**, pelo presente **CITA** o(s) requerido(s) **JORGE ELIAS BAUAB E SUA MULHER BENEDITA TORRES BAUAB**; os confinantes **NEUZA CANDIDA DE OLIVEIRA**; **FRANCISCO BENEDITO AZEVEDO**; **APARECIDA DE FATIMA AZEVEDO**; **MANOEL BRASILIANO DA SILVA E JOSÉ RAIZER**; **VASTA SABOIA RAIZER** e seus cônjuges se casados forem, E **EVENTUAIS SUCESSORES** o(s) qual(is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, para os termos da petição inicial, com fundamento no artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil, e para querendo, ofereçam contestação no prazo de 15 (quinze) dias, que contará a partir da data da primeira publicação, referente ao imóvel: "data n.05, da quadra 04, Vila Salete, com área de 361,74m2, matrícula n. 6.365, com as confrontações registradas junto ao 1º Ofício nesta cidade e Comarca, sendo que os autores possuem como seu, a área acima citada há mais de 20 anos, posse essa, mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição, com ânimo de proprietários. Valor da causa R\$ 1.000,00. Em, 14 de novembro de 2006. Dr. Armando C.D.S. Guadanhini. **ADVERTÊNCIA**: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntado planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (artigo 942). **NADA MAIS**. Apucarana, aos 05 dias do mês de outubro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ BEL. JAIR PEREIRA ROCHA, Escrivão que digitei e subscrevi.

**KATSUJO NAKADOMARI**  
Juiz de Direito Designado

## Araucária

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE CITAÇÃO nº 059/2007. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO DO depositário Sr EDALO LUIZ DA ROLD. A DOUTORA MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC FAZ SABER, a todos quantos, o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório, se processam os autos nº 960/2002, Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é requerente TEXACO BRASIL S.A - PRODUTOS DE PETROLEO, e requerido AUTO POSTO DISCOVERY LTDA, que pelo presente CITA**

O DEPOSITÁRIO SR. EDALO LUIZ DA ROLD, estando em lugar incerto e não sabido, pelos termos da petição de fls. 254 de conformidade, a seguir transcrito: "PARA QUE O SR EDALO LUIZ DA ROLD, na qualidade de depositário, indique aonde encontram-se os bens penhorados ou deposite valor correspondente em juízo para regular prosseguimento do feito, em conformidade com a carta Magna de 1988 no artigo 5º, LXVII e súmula 619 do STF". **DESPACHO DE FLS. 0256**: "Autos nº 960/2002. Vistos etc. Defiro. Expeça-se edital. Em 19/09/2007. (a) Evandro Portugal, Juiz de Direito Substituto. Advertindo-se o citado, de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos, pelo mesmo, com verdadeiro, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e não possa no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital a ser fixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. Araucária, 03 de Dezembro. Eu, (a) (Fábio Augusto de Lima) Emp. Juramentado, digitei subscrevi. (a) **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES** - Juíza de Direito Designada.

## Barracão

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

**COMARCA DE BARRACÃO – ESTADO DO PARANÁ INTERDITADA: TAYNARA KARINE TONELLI CIGERZA**, nascida aos 12/11/1988, natural de Barracão/PR., filha de ANTONIO RENE CIGERZA e VERA LUCIA TONELLI CIGERZA, portadora da Cédula de Identidade da RG sob n.º 4.899.736 SESP/SC., residente na Rua Genuino Aziliero, n. 15, Bairro Industrial, nesta cidade e Comarca de Comarca de Barracão, Paraná;

Cartório do Cível e Anexos;

Comarca de Barracão – PR.;

Data da r. sentença: 07/11/2007;

Causa da interdição: A interditanda possui retardo mental (CID=F 72), de caráter permanente, necessita auxílio de terceiros na regência de sua pessoa e de seus bens;

Limites da Curatela: Total, para a integralidade dos atos da vida civil;

Curadora: VERA LUCIA TONELLI, portadora da Cédula de Identidade RG sob n.º 2.450.670 SESP/PR. (13/R);

Prazo do Edital: **indeterminado**;

Processo: 113/2007 de ação de ação de Interdição;

Escrivão: Geraldo Tazoniero;

MMª Juíza de Direito que proferiu a r. sentença de interdição: Dra. BRANCA BERNARDI.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Barracão, 29 de novembro de 2007.

**BRANCA BERNARDI**  
Juíza de Direito

## Cambará

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.**

A DOUTORA BEATRIZ FRUET DE MORAES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBARÁ – PR.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de ADEMIR BETINI, brasileiro, viúvo, nascido no dia 30/12/1946, residente e domiciliado nesta Comarca, portador de mal de parkison, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADORA sua irmã ONEIDE BETTINI MAZIEIRO nos autos de CURATELA Nº 327/2005. A Interdição é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambará-Pr, aos cinco dias do mês de novembro do ano dois mil e sete (05/11/2007). Eu, \_\_\_\_\_ (Roberto Lúcio Cia R. Vilar), Escrevente, que digite e subscrevi.

**BEATRIZ FRUET DE MORAES**  
Juíza de Direito

## Cambé

**JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBÉ - PR.**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO **ALEXSANDRO DE ARAÚJO MORENO**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR **LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO**, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA SEDE DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ,

NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, e t c . . .

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de citação e intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório os autos de **Ação de Alimentos nº 229/06**, que A.T.V.M.. move em face de **ALEXSANDRO DE ARAÚJO MORENO**, brasileiro, solteiro, do comércio, portador de cédula de identidade RG nº 8.356.593-4 (SSP\_PR), filho de José Torrenho Moreno e de Cícera de Araújo Moreno, devidamente citado dos termos da inicial, cujo teor, em resumo, é o seguinte:.. "que os pais do Requerente mantiveram uma relação estável e deste fato adveio ao mundo o alimentado que é filho legítimo do alimentando; que a guarda da criança está com a mãe, sendo que sobre ela recaem as despesas com o sustento e subsistência do filho; que todas as despesas são custeadas pela mãe do requerente; que a criança apresenta quadro clínico de refluxo, com crises constantes, necessitando de acompanhamento médico; que mesmo com toda a atenção dispensada para mãe, é necessário que o pai também participe da formação, manutenção e sobrevivência do filho; que o alimentando tem o dever de honrar com sua obrigação de pai, já que possui profissão definida; que para a manutenção e sustento do alimentado requer seja fixada uma importância a título de alimentos provisórios na base de dois salários mínimos por mês. Requer a citação do alimentando para comparecer a audiência de conciliação, apresentando defesa, sob pena de revelia e confissão; a fixação dos alimentos provisórios em favor do autor na base de dois salários mínimos por mês; a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Finalmente, requer a intervenção do representante do Ministério Público e os benefícios da assistência judiciária gratuita...". bem como para contestar a ação, querendo, no prazo legal, contado da data de audiência de conciliação, sob pena de revelia e presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Fica, ainda, **INTIMADO** de que este Juízo fixou os alimentos provisórios em favor do autor na **importância correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente no país, mensalmente, reajustável de acordo com os índices do governo**, cujo valor deverá ser pago pelo requerido mediante depósito em conta bancária em nome da genitora do autor, até o dia 10 de cada mês seguinte ao vencido, à partir de sua citação, bem como para que compareça, pessoalmente, neste Juízo, sito à Avenida Roberto Conceição, n.º532, - Fórum de Cambé – PR., no **dia 06 de Maio de 2008, às 10:30 horas**, para participar da audiência de conciliação entre as partes. Tudo nos termos presente. E para que cheque ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância no futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será publicado conforme artigo 5º, § 4º, da Lei de Alimentos, isto é, por 3 (três) vezes, bem com afixado na sede do juízo. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ PAULO TIMOTEO), funcionário juramentado, digitei e subscrevi.

**LUIZ PAULO TIMOTEO**  
Func. Juramentado  
Por ordem Judicial  
Portaria nº 001/98

**JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBÉ - PR.**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO **SÉRGIO ALVES DOS SANTOS**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA **LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO**, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA SEDE DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, e t c . . .

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de citação e intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório os autos de **Ação de Alimentos nº 290/06**, que K.M.D.S, K.M.D.S, K.H.D.S, C.F.M.D.S e K.G.M.D.S. move em face de **SÉRGIO ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em lugar desconhecido, filho de Raimundo Alves dos Santos e Jandira de Souza dos Santos, nascido em 08/08/1971, natural de Presidente Castelo Branco- Paraná, portador de identidade de n.º 2.339.386-7 SSP-PR devidamente citado dos termos da inicial, cujo teor, em resumo, é o seguinte:.. " 1. A representante dos autores viveu amasiada com o requerido por 12 (doze) anos consecutivos, sendo que desta união, nasceram 5 (cinco) filhos, conforme segue..." " 2. que no mês de junho do ano de 2005, se comprometeu verbalmente a pagar R\$ 200,00 (duzentos reais) de pensão para os seus filhos, tendo imediatamente o Requerido abandonado o seu lar conjugal, deixando ao desamparo os seus filhos, todos menores, contribuindo parcialmente para os encargos de alimentação, vestuário, educação, saúde e lazer, os quais estão atualmente sob o encargo da representante dos autores; 3. A representante dos autores, por diversas vezes, procurou o Requerido, a fim de que o mesmo contribuisse para o sustento dos menores, mensalmente e ininterruptamente de acordo com o convenção verbalmente, pois pelas informações obtidas, o seu rendimento laboral suporta tal encargo, todavia o requerido não contribuiu no período de julho a dezembro de 2005, passou apenas a contribuir de janeiro a abril de



2006". Requer a citação do requerido para comparecer a audiência de conciliação, apresentando defesa, sob pena de revelia e confissão; a fixação dos alimentos provisórios em favor dos autores no valor de R\$ 210,00 mensal (duzentos e dez reais), o equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, reajustável de acordo com os índices governamentais e que deverá ser depositado na agência de 0384, conta corrente n.º 02300001938-9, a cada 5º (quinto) dia útil de cada mês, em nome da representante dos autores pelo Requerido ou preferencialmente seja informado os dados da empresa que trabalha para que seja descontado e depositado por ela em nome da mãe dos autores; seja julgada totalmente a presente ação, para que o requerido seja condenado as pensões devidas nos mesmos termos dos alimentos provisórios; a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, bem como demais cominações legais; a produção de prova de todos os meios em direito admitidos...(.): Finalmente, requer a intervenção do representante do Ministério Público e os benefícios da assistência judiciária gratuita...". Fica, ainda, **INTIMADO** de que este Juízo fixou os alimentos provisórios em favor dos autores na **importância correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente no país, mensalmente, reajustável de acordo com os índices do governo**, cujo valor deverá ser pago pelo requerido diretamente a genitora dos requerentes, até o dia 10 de cada mês, mediante recibo, a partir de sua citação, bem como para que compareça, pessoalmente, neste Juízo, sito à Avenida Roberto Conceição, n.º 532, - Fórum de Cambé - PR., no dia **03 de Abril de 2008, às 10:00 horas**, para participar da audiência de conciliação entre as partes. Tudo nos termos presente. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância no futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será publicado conforme artigo 5º, § 4º, da Lei de Alimentos, isto é, por 3 (três) vezes, bem com afixado na sede do juízo. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ PAULO TIMOTEO), funcionário juramentado, digitei e subscrevi.

**LUIZ PAULO TIMOTEO**  
Func. Juramentado  
Por ordem Judicial  
Portaria nº 001/98

## Campina da Lagoa

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR  
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**

Edital de publicação de sentença proferida nos autos nº 154/2005 de INTERDIÇÃO, em que é autor Manoel Catarino Pereira, e interdita Lúcia de Oliveira Duranhães - prazo 10 (dez) dias.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 154/2005 de Interdição, em que é autora Manoel Catarino Pereira e interdita Lúcia de Oliveira Duranhães no qual por sentença proferida em 20/08/2007, foi **DECRETADA A INTERDIÇÃO** da Sra. **LÚCIA DE OLIVEIRA DURANHÃES**, brasileira, solteira, sem profissão, nascido aos 29/03/1953, portador da Certidão de Nascimento nº 335, fls. 168, livro um do Cartório de Registro Civil do Distrito de Santo Antonio da Estiava, município e Comarca de Pirajuí/SP, filha de Lazaro Pereira Duranhães e Natalina de Oliveira Duranhães, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro, nº 525, nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa/Pr, sendo que a causa da interdição é em razão da mesma sofrer de retardo mental, para tanto fica nomeado o **Sr. MA-NOEL CATARINO PEREIRA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI/RG sob nº 16.490.929-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 022.801.748-39, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, nº 525, nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa/Pr., **CURADOR** da interdita, na forma e para os fins a que se destina. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, bem como na imprensa local, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, ao primeiro dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete. Eu.....Rosângela Silva Pereira Peghin, Auxiliar Juramentada da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI**  
Juiz de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR  
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**

JUSTIÇA GRATUITA

Edital de publicação de sentença proferida nos autos nº 154/2005 de INTERDIÇÃO, em que é autor Manoel Catarino Pereira, e interdita Lúcia de Oliveira Duranhães - prazo 10 (dez) dias.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 154/2005 de Interdição, em

que é autora Manoel Catarino Pereira e interdita Lúcia de Oliveira Duranhães no qual por sentença proferida em 20/08/2007, foi **DECRETADA A INTERDIÇÃO** da Sra. **LÚCIA DE OLIVEIRA DURANHÃES**, brasileira, solteira, sem profissão, nascido aos 29/03/1953, portador da Certidão de Nascimento nº 335, fls. 168, livro um do Cartório de Registro Civil do Distrito de Santo Antonio da Estiava, município e Comarca de Pirajuí/SP, filha de Lazaro Pereira Duranhães e Natalina de Oliveira Duranhães, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro, nº 525, nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa/Pr, sendo que a causa da interdição é em razão da mesma sofrer de retardo mental, para tanto fica nomeado o **Sr. MA-NOEL CATARINO PEREIRA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI/RG sob nº 16.490.929-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 022.801.748-39, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, nº 525, nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa/Pr., **CURADOR** da interdita, na forma e para os fins a que se destina. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, bem como na imprensa local, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, ao primeiro dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete. Eu.....Rosângela Silva Pereira Peghin, Auxiliar Juramentada da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI**  
Juiz de Direito

## Campo Largo

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO  
ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE CITAÇÃO DE JORGE KOSOP, ROBERTO KOSOP, JOSÉ FAUSTINO PORTES, LUIZ ROBERTO SILVA, MÁRIO CLÁVIO BELLOTO, ROBERTO MATEUS TONCZACK, JOSÉ ORLANDINO LOPES, BERTINO MARTINS DE MIRANDA, LOURIVAL COSTA E HOLLANDO PINHEIRO** e de seus eventuais herdeiros ou sucessores, **COM PRAZO DE 30(trinta) DIAS**

O DOUTOR GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** a todos quantos, o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório, se processam os **Autos de Constituição de Servidão Administrativa nº 94/2004**, em que é requerente **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR** e requerido **JORGE KOSOP e outros**, ficam os requeridos supracitados **CITADOS** para contestar a presente ação, querendo, no prazo de quinze (15) dias, na conformidade com a minuta a seguir transcrita: **"OBJETIVO: Para tomarem conhecimento da presente ação de Constituição de Servidão Administrativa que com fulcro no Decreto n.º 201/2002 de 01/07/2002 publicado no Diário Oficial de 05/06/2003, que declarou de utilidade pública a área de 24.00 m², da Matrícula n.º 10.423 Do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Campo Largo, para a implantação da rede coletora de esgotos, tendo sido ofertado na exordial o valor de R\$ 616,56 (seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos). O depósito prévio foi efetuado no valor de R\$ 840,00, conforme laudo de avaliação provisória** Advertindo-se os citados, de que se não for contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos, pelo mesmo como verdadeiro os fatos articulados pela autora nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Campo Largo, 27 de novembro de 2.007. Eu, \_\_\_\_\_ José Vedolim Teixeira, Escrivão Designado, o digitar e subscrevi.

**Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho**  
Juiz de Direito Designado

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO LARGO  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO CÍVEL E COMÉRCIO  
EDITAL DE INTERDIÇÃO  
AUTOS N. 830/2003**

O Doutor Everton Luiz Penter Correa, MM Juiz de Direito Designado do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível, que por sentença deste Juízo, datada de 27.09.2007, foi decretada a Interdição de **LUIZ AUGUSTO STABEN, brasileiro, solteiro, nascido em 01.01.1969, natural de Curitiba, filho de Alceu Staben e de Marli Terezinha Staben**, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeado sua curadora a Sra. **MARLI TEREZINHASTABEN, brasileira, viúva, portadora do RG 561.751-0, residente na Rua 1 casa 12, Jardim Santa Ângela, nesta cidade de Campo Largo, Paraná**, a qual já prestou compromisso de Curadora e esta no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o

presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **Sendo que este deve ser publicado sem custas, em virtude de ser a requerente beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos 22/11/2007. Eu \_\_\_\_\_ José Vedolim Teixeira, Escrivão Designado, o subscrevi.

**Everton Luiz Penter Correa**  
Juiz de Direito Designado

**JUIZO DE DIREITO DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO  
ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL E COMÉRCIO**

**EDITAL DE INTERDIÇÃO  
AUTOS N. 122/2006**

O Doutor Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho, MM Juiz de Direito do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível, que por sentença deste Juízo, datada de 17.09.2007, foi decretada a Interdição de **JOSÉ RAMOS, brasileiro, portador do RG 3.400.308-4, nascido em 29.08.1961, natural de Japira/PR., filho de João José Ramos e de Maria José Ramos**, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeado seu curador o Sr. **ANÉSIO RAMOS, brasileiro, casado, porteiro, portador do RG 2.213.075, inscrito no CPF 348.445.389-34, residente e domiciliado Rua Domingos Cordeiro, 301, São Vicente, Campo Largo, Paraná**, o qual já prestou compromisso de Curador e esta no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **Sendo que este deve ser publicado sem custas, em virtude de ser o requerente beneficiário da JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de Campo Largo, Estado do Paraná aos 27/11/2007. Eu \_\_\_\_\_ José Vedolim Teixeira, Escrivão Designado, o subscrevi.

**Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho**  
Juiz de Direito Designado

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO LARGO  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO CÍVEL E COMÉRCIO  
EDITAL DE INTERDIÇÃO  
AUTOS N. 498/2004**

O Doutor Everton Luiz Penter Correa, MM Juiz de Direito Designado do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível, que por sentença deste Juízo, datada de 02.10.2007, foi decretada a Interdição de **EDER NILSON MENDES SANTANA, brasileiro, nascido em 16.11.1983, natural de São José dos Pinhais, Paraná, filho de José Adão de Freitas Santana e de Sueli Terezinha Mendes Santana**, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeado sua curadora a Sra. **ELIDIA LEANDRO RODRIGUES, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, portadora do RG 5.837.175-0, inscrita no CPF 773.154.649-72, residente e domiciliada na Rua 08 casa 87, Jardim Guarani, nesta cidade de Campo Largo, Paraná**, a qual já prestou compromisso de Curadora e esta no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **Sendo que este deve ser publicado sem custas, em virtude de ser a requere-**

**rente beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos 22/11/2007. Eu \_\_\_\_\_ José Vedolim Teixeira, Escrivão Designado, o subscrevi.

**Everton Luiz Penter Correa**  
Juiz de Direito Designado

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO LARGO  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO CÍVEL E COMÉRCIO  
EDITAL DE INTERDIÇÃO  
AUTOS N. 65/2007**

O Doutor Everton Luiz Penter Correa, MM Juiz de Direito Designado do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível, que por sentença deste Juízo, datada de 02.10.2007, foi decretada a Interdição de **VALMOR FABRI, brasileiro, portador do RG 10.000.992-7, natural de Curitiba/PR., nascido em 15.07.1986, filho de Pedro Fabri e de Carolina Staniszavski**, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeado sua curadora a Sra. **CAROLINA STANISZEWSKI, brasileira, portadora do RG 5765369, inscrita no CPF 856.808.009-00, residente e domiciliada na Travessa Domingos Cordeiro, 301, São Vicente, Campo Largo, Paraná**, a qual já prestou compromisso de Curadora e esta no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **Sendo que este deve ser publicado sem custas, em virtude de ser a requerente beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos 19/11/2007. Eu \_\_\_\_\_ José Vedolim Teixeira, Escrivão Designado, o subscrevi.

**Everton Luiz Penter Correa**  
Juiz de Direito Designado

## Campo Mourão

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU MARILSON DOS SANTOS FERREIRA**

**RA, PROFERIDA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2005.7-0, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, NA FORMA ABAIXO:**

O Senhor Doutor Mário Carlos Carneiro, Juiz de Direito da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão - Estado do Paraná.

**FAZ SABER** a todos os que o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que respondeu neste Juízo, em que é autora a Justiça Pública, por infração ao art. 12 "caput" da Lei nº 6368/76 e art. 12, da Lei nº 10.826/03, foi o réu **MARILSON DOS SANTOS FERREIRA**, vulgo "NECÃO", brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, natural de Mamboré - PR, nascido aos 19/08/1983, filho de José Carlos Ferreira e Arilda dos Santos Ferreira, residente na Rua Germano Sheid, 76, Jardim Paulista, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, **CONDENADO** à pena de **04 (quatro) anos de reclusão e 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção em regime fechado e 170 (cento e setenta) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente quando dos fatos, bem como nas custas processuais, por sentença de 12/09/2007, incurso no referido dispositivo legal. E, como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **EDITAL** o intima da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo, tem sua sede na Av. José Custódio de Oliveira, 2065, nesta cidade. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que fica afixado no local de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 10 de dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (Amilton Leite dos Santos), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

**MARIO CARLOS CARNEIRO**  
JUIZ DE DIREITO



## Capanema

COMARCA DE CAPANEMA-PARANÁ  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS- 02/2007

O Excelentíssimo Senhor Doutor Márcio Geron, Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Capanema, nos termos do artigo 1º da Resolução 02/2005-CSJes-Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/Juizado Especial Criminal, intima a quem interessar possa, que decorridos 180 (cento e oitenta) dias da presente, serão eliminados os autos abaixo relacionados, podendo os interessados requerer o desentranhamento de documentos ou as providências que entenderem pertinentes

Ano 2002

Nº	TIPO	AUTOR DO FATO	VÍTIMA	ADVOGADO	RESULTADO PENA
01/02	Proc.Prel.	José Aldino Gallas	Luiz Markus	Pedro B Tubiana	arquivo direto
02/02	Proc.Prel.	Valdevino Gonçalves	Eloide N Schaidt	Pedro B Tubiana	Conciliação
03/02	Proc.Prel.	Reno F Hickmann	Joaquim E F Korn	Pedro B Tubiana	decadencia
04/02	Proc.Prel.	Elaine T.Hunhoff	Noeli Levandoski	Pedro B Tubiana	decadencia
05/02	Proc.Prel.	Eloir de Oliveira	Xxxx	Xxxx	xxxxx
06/02	Proc.Prel.	Jardelino da Silva	Maria I N Silva	Pedro B Tubiana	conciliação
07/02	Proc.Prel.	Waldemar Kleinert	Lurdes Kleinert	Pedro B Tubiana	renúncia
08/02	Proc.Prel.	Valmir F de Oliveira	Ivonete R V Silva	Juliana Z Flores	renúncia
09/02	Proc.Prel.	Valmir Voss	Onivaldo Fucks	Pedro B Tubiana	conciliação
10/02	Proc.Prel.	Lindomar Graziola	Adilson Branco	Pedro B Tubiana	decadencia
11/02	Proc.Prel.	Ivonei M de Bairros	Vanderlyz M More	Pedro B Tubiana	arq.direto
12/02	Proc.Prel.	Soldados Salpata e Tizziani	Aquiles Censi	Silvio O Silva	renúncia
13/02	Proc.Prel.	Noeli Walacheski	Ivani B Maciel	Pedro B Tubiana	transação
14/02	Proc.Prel.	Carlos A Mandel	Xxxxxx	Pedro B Tubiana	transação
16/02	Proc.Prel.	Soldados Salpata e Tizziani	Aquiles Cenci	Silvio O Silva	renúncia
17/02	Proc.Prel.	Adair Cleber de Oliveira e Marcelo Antonio Kramer	Soldados Rech, Salpata e Tizziani	Pedro B Tubiana	transação
18/02	Proc.Prel.	Hugo N Stevez	Selonir F Carmo	Pedro B Tubiana	decadencia
19/02	Proc.Prel.	Edemundo A Overbeck	Arzeni Overbeck	Juliana Z Flores	renúncia.
20/02	Proc.Prel.	Braz Wessler	Sidilaine Costa	Pedro B Tubiana	conc
21/02	Proc.Prel.	Clovis Luiz Strohaker	Edi V Viana	Pedro B Tubiana	decadencia
22/02	Proc.Prel.	Edi Vinck Viana	Eloir A Viana	Pedro B Tubiana	decadencia
23/02	Proc.Prel.	Valdecir Schneider	Altair da Rosa	Pedro B Tubiana	decadencia
24/02	Proc.Prel.	Alcir P Lopes	Valdir K Pereira	Pedro B Tubiana	decadencia
25/02	Proc.Prel.	Odilo da Rosa	xxxxx	José da Silva Cardoso	transação
26/02	Proc.Prel.	Jair ASchuster e Eluiz Schuster	Polícia Militar	Pedro B Tubiana	transação
27/02	Proc.Prel.	Lauro Zang	Nelsinda H Zang	Pedro B Tubiana	decadencia
28/02	Proc.Prel.	Ademilson L Weirich	Polícia Militar	Pedro Tubiana	decadencia
29/02	Proc.Prel.	Ines Ferrari Flesch	Claudr R Flesch	Pedro B Tubiana	decadencia
30/02	Proc.Prel.	Francisco M Santos	Serafin Rampon	Pedro B Tubiana	conciliação
31/02	Proc.Prel.	Everton E Flesch	Xxxxxxxxxxxxxx	Maria Z Andrezza	transação
32/02	Proc.Prel.	Luiz C Santos	João C G Vargas	Pedro B Tubiana	renúncia
33/02	Proc.Prel.	Gervasio Lino Becker Sidinei Araújo e Adair Jose Araújo	Com..Católica Sta. Luzia	Pedro B Tubiana	transação penal
34/02	Proc.Prel.	Mauri F Mattos	Xxxx	Pedro B Tubiana	decadencia
35/02	Proc.Prel.	Celso A Szinvelski	Leonisio Weberich	Pedro B Tubiana	decadencia
36/02	Proc.Prel.	Valdir Lemes/outros	Valdemar I Souza	Pedro B Tubiana	suspensão
37/02	Proc.Prel.	Gilberto A.S.Wons	Ademio Maldaner	Pedro B Tubiana	transação
38/02	Proc.Prel.	Geneci Moreira	Wilson Schenkel	Pedro B Tubiana	suspensão
39/02	Proc.Prel.	Tarcisio M de Paula	Adão Faustino	Pedro B Tubiana	conciliação
40/02	Proc.Prel.	Ademar Cataneo	Helena T Ebertz	Pedro B Tubiana	renúncia
41/02	Proc.Prel.	Jonas A Coloritti	Xxxxx	Pedro B Tubiana	transação
42/02	Proc.Prel.	Arsenio e Irma Link	Carlos Sokal	Pedro B Tubiana	decadencia
43/02	Proc.Prel.	Zaira Ironi da Silva Nunes	Roseli Silveira D'Ávila	Pedro B Tubiana	transação
44/02	Proc.Prel.	PAULO r V Mattos	Zenita E M Barbosa	Pedro B Tubiana	transação
45/02	Proc.Prel.	Delcio M Schuantes	Nilton C Madalosso	J Silva Cardoso	conciliação
46/02	Proc.Prel.	Wivaldino Arend	Darlan Klemann	Edson Cocco	transação
47/02	Proc.Prel.	Rosane A Brito	Polícia Militar	Pedro B Tubiana	transação
48/02	Proc.Prel.	Iracema T Fogliatto	Iraci F da Silva	Pedro B Tubiana	decadencia
49/02	Proc.Prel.	Acedir Zandonai	Olivia B Zaerenbski	Pedro B Tubiana	decadencia
50/02	Proc.Prel.	Lenoir R Rampanelli	Jandira F Noll	Nilceu N Cavalheiro	conciliação
51/02	Proc.Prel.	Demetrio G T Marcon	Xxxxxxx	Elisandro Marcos Pelljn	transação
52/02	Proc.Prel.	Vanderlei A F da Silva	Margarete F da Silva	Edson Cocco	conciliação
53/02	Proc.Prel.	Marli M Ev	xxxxxxx	Pedro B Tubiana	decadencia
54/02	Proc.Prel.	Geraldo P Silveira	Lorilei Macari	Pedro B Tubiana	decadencia
55/04	Proc.Prel.	Alcides Felipe e Moises da Silva	xxxxxxx	Leonésio A Feltrin	renúncia
56/02	Proc.Prel.	Lorilei Macari	Carmen I R Silveira	Jose C Silva	renúncia
57/02	Proc.Prel.	Rubem G Pobran	Melita Elsi Severo	Pedro B Tubiana	renúncia
58/02	Proc.Prel.	Pedro de Freitas	Martilene E Lemes	Pedro B Tubiana	decadencia
59/02	Proc.Prel.	Ari Chaves	Xxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação
60/02	Proc.Prel.	Otacilio L Fernandes e outros	Luiz de Lima	Pedro B Tubiana	transação
61/02	Proc.Prel.	Devanir Rodrigo Cerezer	Xxxxxxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação
62/02	Proc.Prel.	Joceli Maas	Cledson Cristoff Maas	Dr. Tubiana	transação
63/02	Proc.Prel.	Franklin A Dalsasso	Anildo E Weich	Carlos A Silva	decadencia
64/02	Proc.Prel.	Paulo R V Matos	Marli Heberli	Pedro B Tubiana	renúncia
65/02	Proc.Prel.	João Bertoldi	Gessi F T Bertoldi	Pedro B Tubiana	renúncia
66/02	Proc.Prel.	Darci Busanello	Valdir Martins	Pedro B Tubiana	decadencia
67/02	Proc.Prel.	Jose C Zanatta	IreneW Mackiewicz	Emilio S Weber	decadencia
68/02	Proc.Prel.	Onila Marth	Natalia A Correa	Pedro B Tubiana	transação
69/02	Proc.Prel.	João Carlos Meira	Joseli Mattes	Pedro B Tubiana	transação

70/02	Proc.Prel.	Helio dos Santos	Terezinha N Santos	Pedro B Tubiana	decadencia
71/02	Proc.Prel.	Tarcisio B Klein	Claci C Kochenborger	Pedro Tubiana	decadencia
72/02	Proc.Prel.	Enéas R Suermer	Xxxxxxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação
73/02	Proc.Prel.	Paulinho N Drey	xxxx	Pedro B Tubiana	transação
74/02	Proc.Prel.	Marcelo Napivoski	Assildo Grubler	Pedro B Tubiana	conciliação
75/02	Proc.Prel.	Valdir L Santos	Mauro C Wons	Leonesio A Feltrin	decadencia
76/02	Proc.Prel.	Vicente Naressi	Jorge D Engster	Pedro Tubiana	conciliação
77/02	Proc.Prel.	Jackson Rohers	Sirlene S Rohers	Pedro B Tubiana	renúncia
78/02	Proc.Prel.	Ilair A C Desbessel	Xxxxxxxxxxxxxx	José Silva Cardoso	transação
79/02	Proc.Prel.	Adelmo Lima Mattos	PM	Pedro B Tubiana	transação
81/02	Proc.Prel.	José A.F. Pinto A	xxxxxx	Pedro B Tubiana	transação
82/02	Proc.Prel.	Adão Ferreira	xxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação
83/02	Proc.Prel.	Jair Cardoso	Maria F S Cardoso	Pedro B Tubiana	decadencia
84/02	Proc.Prel.	Julio Lucio Kivel	xxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação
86/02	Proc.Prel.	Nelci C Rosário	Xxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação
87/02	Proc.Prel.	Jose V Demarchi	Josemari F Pessini	xxxx	extinção
88/02	Proc.Prel.	César A Biesek	Xxxxxxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação
89/02	Proc.Prel.	Adilson C Dalmora	Xxxxx	Carlos A Silva	transação
90/02	Proc.Prel.	Toniél Lucas	Adilson Prestes	Pedro B Tubiana	decadencia
91/02	Proc.Prel.	Paulino M Cavasin	Alcemar M Renner	Pedro B Tubiana	conciliação
92/02	Proc.Prel.	Hertha M B Lorenzatto	Josimar Camargo	Pedro B Tubiana	conciliação
93/02	Proc.Prel.	Vanderlei A F Silva	Margarete F Silva	Edson Cocco	arq.direto
94/02	Proc.Prel.	Pedro Mathes	Ivo Mathes	Pedro B Tubiana	renúncia
95/02	Proc.Prel.	Roberto C Demichei	Angelo A Lucca	M Zeli Andrezza	renúncia
96/02	Proc.Prel.	Ivani V Schneider	Roberto Pietra	Pedro B Tubiana	arq.direto
97/02	Proc.Prel.	Volnei M Bairros	Mauri Bigaton	Pedro B Tubiana	decadencia
98/02	Proc.Prel.	Aldair Bieger	Vilson J Borowski	Pedro B Tubiana	arq.direto
99/02	Proc.Prel.	Jose V Marostega	Ivone Pfeifer	Pedro B Tubiana	arq.direto
100/02	Proc.Prel.	João B M Silva	Dilson Morcheuser	Pedro B Tubiana	decadencia
101/02	Proc.Prel.	Luiz Carlos de Assis Ademir L Roza	XXXXXX	Nilceu N Cavalheiro	transação
103/02	Proc.Prel.	Leandro França	Xxxxxxxx	Nilceu N Cavalheiro	transação
104/02	Proc.Prel.	Tarcio A Luft e outro	xxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação
105/02	Proc.Prel.	Pedro de Freitas	Altair F Cesar	Pedro B Tubiana	decadencia
106/02	Proc.Prel.	Roberto B Ferreira	xxxxxx	Maria Z Andrezza	transação
107/02	Proc.Prel.	Joachim Werner Fest Marli Jung	xxxxxxxxxx	Maria Zeli Andrezza	transação
108/02	Proc.Prel.	Cleitton G Raths	xxxxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação
109/02	Proc.Prel.	Valdecir Mendes	xxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação
110/02	Proc.Prel.	João S Welter	Xxxxxxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação
111/02	Proc.Prel.	Bevalirio Salvador	Xxxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação
112/-2	Proc.Prel.	Pedro Cavalheiro	Xxxxx	Nilceu A Cavalheiro	transação
114/02	Proc.Prel.	Ademir F M Carvalho	Adriana Lucas	Feltrin	renúncia
115/02	Proc.Prel.	Eduino D Bolson	Helena H Bolson	Pedro B Tubiana	decadencia
116/02	Proc.Prel.	Genesio L Neske	Sibilia Gerhke	Pedro B Tubiana	arq.direto
117/02	Proc.Prel.	Milton S Dresch	Odete C Luz	Emerson Busanello	decadencia
118/02	Proc.Prel.	Neuri Ferrari	Clarice F P Alves	Pedro B Tubiana	suspensão
119/02	Proc.Prel.	Osmar Henz	Zenaide Wolf Henz	Pedro B Tubiana	renúncia
120/02	Proc.Prel.	Waldomiro Mensh e Janete Mendonça	Xxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação
121/02	Proc.Prel.	Enéas R. Stuermer	Xxxxxxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação
122/02	HC	Ivani V Schneider	xxx	Pedro B Tubiana	conciliação
123/02	Proc.Prel.	Orlando L Weishneimer	xxxxxxxxxxxxx	José Silva Cardoso	transação
124/02	Proc.Prel.	Claudio Koller	Luci C Koller	Pedro B Tubiana	renúncia
125/02	Proc.Prel.	Janete Marcell Fanck Alceno Fanck Theobaldo Antunes Emerson A Pavoski	xxxxxx	Pedro Tubiana	transação
126/02	Proc.Prel.	João C S Elias	Xxxxxxxxxxxxxx	Xxxxxxxxxxxxxx	arq.direto
127/02	Proc.Prel.	Isaías Fernandes	Marisa Braucks	Pedro B Tubiana	decadencia
128/02	Proc.Prel.	Jose de O dos Santos	Derci T Cordeiro	M Zeli Andrezza	conciliação
129/02	Proc.Prel.	Sadi A Bairros	Alzira G Santos	J S Cardoso	decadencia
130/02	Proc.Prel.	Jair P dos Santos	Claudana Schimitz	Silvio O Silva	conciliação
133/02	Proc.Prel.	Altair Antunes e Nelson Gonçalves	xxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação
134/02	Proc.Prel.	Getulio Senger	Dalva J Roolof	Pedro B Tubiana	transação
135/02	Proc.Prel.	Sidinei K Spohr e outros	Silverio L Schneider	Pedro B Tubiana	decadencia
136/02	Proc.Prel.	Heitor L Cardoso Filho	xxxxxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação
137/02	Proc.Prel.	Gilmar Araújo	Xxxxxxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação
138/02	Proc.Prel.	Leonildo O Paranhos	Edothilde M Paranhos	Pedro B Tubiana	conciliação
140/02	Proc.Prel.	Paulo Loreno da Maia	xxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação
141/02	Proc.Prel.	Valderi dos Santos	Xxxxxxxx	Leonésio A Feltrin	transação
142/02	Proc.Prel.	Justina Inês Sommer	Xxxxxxxxxxxxxx	Maria Z Andrezza	transação
143/02	Proc.Prel.	Pedro de Freitas	Marino L Emmel	Pedro B Tubiana	transação
144/02	Proc.Prel.	Pedro de Freitas	xxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação
145/02	Proc.Prel.	Neuri Ferrari	Odilmar Alves	Jose C Silva	renúncia
146/02	Proc.Prel.	Sidinei Cleiton Spohr	xxxxxxxxxxxxx	Maria Zeli Andrezza	transação
147/02	Proc.Prel.	Elias Cola Rosa	DioniBivatti	Pedro B Tubiana	conciliação



				o	
148/02	Proc.Prel. Genesio L Neske	M Dulce Gerke	Pedro B Tubiana	conciliação	
149/02	Proc.Prel. Gilnei Bartz	Edite Pereira	Pedro Tubiana	conciliação	
150/07	Proc.Prel. Alexandre C Biazussi Raphael William Argenta	Xxxxxxxxxx	Vinicius do Vale Assis	transação	
151/02	Proc.Prel. Emilio Withauper	xxxxxxxxxx	Nilceu A Cavalheiro	transação	
152/02	Proc.Prel. Waldemir Schmidt	xxxxxx	José E D Garção	transação	
154/02	Proc.Prel. Genesio L Neske	Mulce Gerke	Maria Z Andrezza	conciliação	
155/02	Proc.Prel. Ledomar S Dutra	Aloisio A Wolf	Pedro M C Rener	conciliação	
156/02	Proc.Prel. Edilson Campos	Ivan J Fochezatto	Silvio O Silva	decadencia	
157/02	Proc.Prel. Terezinha Szymanzuk	Iva Schiitz	Pedro B Tubiana	arq.direto	
158/02	Proc.Prel. Luiz Carlos Ferreira	Natalia Uliana	Pedro B Tubiana	decadencia	
159/02	Proc.Prel. Francisco de Moraes	João C V Morais	Pedro B Tubiana	conciliação	
160/02	Proc.Prel. Dirceu Skrypczak	Roberto Lucieto Jede	Pedro B Tubiana	conciliação	
161/02	Proc.Prel. Alberto Pizetta	Soeli Terra Piezetta	Pedro B Tubiana	decadencia	
162/02	Proc.Prel. Anselmo Semprebom	Veronice A Kohaut	Pedro B Tubiana	renúncia	
163/02	Proc.Prel. Orlando Lyndemayer	Rosalina S Gama	J E D Garção	arq.direto	
164/02	Proc.Prel. Jose Edison Boiczuk	Xxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação	
166/02	Proc.Prel. Adecir Zandonai	Teresinha F Pagel Santos	Pedro B Tubiana	conciliação	
167/02	Proc.Prel. Ciro Quaresma	Vilson Prudencio	Pedro B Tubiana	decadencia	
169/02	Proc.Prel. Laercio B Nunes	Lauro Zang	Pedro B Tubiana	conciliação	
171/02	Proc.Prel. Casemiro de Oliveira	Celia R Santos	Pedro B Tubiana	decadencia	
172/02	Proc.Prel. Antonio S Frasson	Xxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação	
173/02	Proc.Prel. Joelmir V Sipmann e Wilson Gross	Xxxxxxxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação	
174/02	Proc.Prel. Eleonice Mello	Alvaro Skiba	Pedro B Tubiana	arq. Direto	
176/02	Proc.Prel. Jair da Veiga e outro	Xxxxxxxxxxx	Emerson Busanello	transação	
177/02	Proc.Prel. Gilmar dos Santos	Xxxxxxx	L.A. Feltrin	transação	
178/02	Proc.Prel. Vilson Correia	Tiago R Costa	Pedro B Tubiana	decadencia	
179/02	Proc.Prel. Sidinei Dallago	Enorio Valdemiro Medvid	Pedro B Tubiana	transação	
180/02	Proc.Prel. Sidinei Dallago/outros	Marcelo A Karemer	Silvio O Silva	conciliação	
181/02	Proc.Prel. Miguel R Santos	Jose Valdenir Crestani	Pedro B Tubiana	renúncia	
182/02	Proc.Prel. Miguel R Santos	Claudia V Weiller	Pedro B Tubiana	renúncia	
183/02	Proc.Prel. Miguel R Santos	Anaurelino B Moreira	Pedro B Tubiana	renúncia	
184/02	Proc.Prel. Miguel R Santos	Sadi F Vilani	Pedro B Tubiana	renúncia	
185/02	Proc.Prel. Sidinei Martins e Diná de Marque	xxxxx	Pedro B Tubiana	arq.direto	
186/02	Proc.Prel. Carlos Siqueira	xxxx	Pedro B Tubiana	arq.direto	
187/02	Proc.Prel. Jose Flesch	Ines F Flesch	Emilio S Weber	renúncia	
188/02	Proc.Prel. Marcos J Alievi	Jose M Muller	Pedro B Tubiana	renúncia	
189/02	Proc.Prel. Leandro de Graaw Marcio Jose Dalek	xxxxx	Neimar J Pompermaier	transação	
190/02	Proc. Prel.	Guido P Petry	Anita Petry	Pedro B Tubiana	decadencia
191/02	Proc.Prel. Donato Bonenbergue	Valmir J Silva	Pedro B Tubiana	decadencia	
192/02	Proc.Prel. Clovis S Brasil	Álvaro Skiba	Pedro B Tubiana	arq.direto	
193/02	Proc.Prel. Mauro Mohr Gilberto Mees Lauri Mohr	Tarcisio da Costa	José S Cardoso	transação	
194/02	Proc.Prel. Maur F Mattos	Eliane E Osvald	Pedro B Tubiana	decadencia	
195/02	Proc.Prel. Mauro Mohr, Gilberto Mees e Lauri Mohr	Tarcisio Costa	Jose S Cardoso	transação	
196/02	Proc.Prel. Antonio E Wildner	Izabel C T S Whildenr	Pedro B Tubiana	renúncia	
197/02	Proc.Prel. Lucas Sarasa	Keorlyn T Sarasa	Pedro B Tubiana	transação	
198/02	Proc.Prel. Irene de Oliveira	João C Alves Deus	Pedro B Tubiana	conciliação	
199/02	Proc.Prel. Caludinomar Mallmann Mauri Carlos Ribeiro	Lenisio R Schrenk	Pedro B Tubiana	transação	
200/02	Proc.Prel. Sadi Amaral de Lima	Xxxxxxxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação	
201/02	Proc.Prel. Elton V Cechelle	Cerley R R cechelle	Pedro B Tubiana	decadencia	
202/02	Proc.Prel. Osvaldo Martins	Elidio Gormann	Pedro B Tubiana	decadencia	
203/02	Proc.Prel. Bruno E Baungartner	Wailda I Schuk	Pedro B Tubiana	decadencia	
204/02	Proc.Prel. Len oir R Rampanelli	Unadira F Noll	Jose S Cardoso	decadencia	
205/02	Proc.Prel. Valdir Antunes	Odete SandriAntunes	Pedro B Tubiana	decadencia	
206/02	Proc.Prel. Jader Melo Sagrillo	Adelar Adelton Ben	Pedro B Tubiana	decadencia	
208/02	Proc.Prel. Sidinei de Souza	Flavio J Santos	Pedro B Tubiana	renúncia	
209/02	Proc.Prel. Heitor L C Filho	Sidinei de Souza	Pedro B Tubiana	renúncia	
210/02	Proc.Prel. Claudio J Wagner	Edson M Gonçalves	Pedro B Tubiana	decadencia	
211/02	Proc.Prel. Tarcilio G Menezes	Josineia G Menezes	Pedro B Tubiana	conciliação	
213/02	Proc.Prel. Marleu Flavio Machado	Diego Astori	Silvio O Silva	Transação	
214/02	Proc.Prel. Ignácio Fco Krein	xxxxxxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação	
215/02	Proc.Prel. Romilda Moreira	xxxxxx	Jackson Goldoni	arq.direto	
216/02	Proc.Prel. Luersen ComProd.Alim.Ltda	xxxxxxxxxxxxxx	Valmor de Mattos	transação	
217/02	Proc.Prel. Lisete M K Borowski	xxxxxx	Pedro B Tubiana	transação	
218/02	Proc.Prel. Jussara T.Kischner	xxxxxx	Pedro B Tubiana	transação	
219/02	Proc.Prel. Dirceu Luiz Oriamo	xxxxxxxxxxxxxx	J.E.D.Gração	transação	
220/02	Proc.Prel. Jéferson F Kuhn	Xxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação	
221/02	Proc.Prel. Alceu J B Kersch Acelio Hammes Elmo A Hammesxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxx	Leonésio A Feltrin	transação	
222/02	Proc.Prel. Valdemar B dos Santos	Marcos A Martha	Emerson A Busanello	transação	
223/02	Proc.Prel. Adelmo L Mattos	xxxxxxxxxxxxxx	Pedro B Tuiana	transação	
224/02	Proc.Prel. Adriano Ahmann	Delci Lucia Lopes	Pedro B Tubiana	transação	
225/02	Proc.Prel. Lisandro A de Carvalho	xxxxxxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação	
226/02	Proc.Prel. Alceu Fusiger	Noeli Fusiger	Pedro B Tubiana	decadencia	
227/02	Proc.Prel. Diogo Dalcin	Xxxxx	Pedro B Tubiana	transação	
228/02	Proc.Prel. Auri Naressi	Valdir R Lavarda	Pedro B Tubiana	decadencia	
229/02	Proc.Prel. Ademar S da Luz	Argenisio T Cassia	Pedro B Tubiana	Renúncia	
230/02	Proc.Prel. Adelino Shmoller	Norberto Farinon	Pedro B Tubiana	conciliação	
231/02	Proc.Prel. Valmor Jpochem	xxxxxxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação	
232/02	Proc.Prel. Onatão C Dallacorte	Jilierme dos Santos	Carlos A A Ssilva	decadencia	
233/02	Proc.Prel. Jose Carlos Maestrilli	Dirce S Faccio	Airton A Oliveira	transação	
234/02	Proc.Prel. Elesio J Neske	Sirlene S Barros	Pedro B Tubiana	conciliação	
235/02	Proc.Prel. Solange F C Freitas	Xxxx	Pedro B Tubiana	arq.direto	
236/02	Proc.Prel. Sady Thiesen, Marino Kreuer, Adelar artmann	Xxxxxxxxxxxxxxx	Nilceu N Cavalheiro	transação	
237/02	Proc.Prel. Nelson Wotrich	Angelita Zancan	Pedro B tubiana	arq.direto	
238/02	Proc.Prel. Valdecir A L Souza	Marlene S A Kowacs	Pedro B Tubiana	decadencia	
239/02	Proc.Prel. Eloir Machado	Rozeli Correia	Jackson Goldoni	conciliação	
240/02	Proc.Prel. Flavio J Baurgartner	Antonio Ribeiro	Pedro B Tubiana	renúncia	
241/02	Proc.Prel. Ademir S Boeno Gilmar S Boeno	xxxxxxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação	
242/02	Proc.Prel. Clarice Soares	Lucas R Soares	Pedro B Tubiana	renúncia	
243/02	Proc.Prel. Diego Mendes de Oliveira	Xxxxxxxc	Pedro B Tubiana	transação	
244/02	Proc.Prel. Ademir Zacha	Lourdes da Silva	Juliana F Z Flores	transação	
245/02	Proc.Prel. Dirceu Luiz Priano	xxxxxxxxxx	J E D Garção	transação	
246/02	Proc.Prel. Dilso Morcheuser, E outros	Xxxxxxxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação	
247/02	Proc.Prel. Sadi Fco.Vilani	Felipe S.Bremm	Pedro B Tubiana	conciliação	
248/02	Proc.Prel. Clenio Lunardi	Erleine T Lunardi	Pedro B Tubiana	arq.direto	
249/02	Proc.Prel. Romi Bartz	Lovani M Buche	Pedro B Tubiana	decadencia	
250/02	Proc.Prel. José F dos Santos	Xcxxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação	
251/02	Proc.Prel. Valdir A Stumph	Xxxxxxxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação	
252/02	Proc. Valdir A Stumph	Xxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação	
253/02	Proc.Prel. Romi P Fernandes	Jair Shlom	Pedro B Tubiana	conciliação	
254/02	Proc.Prel. Lindomar Jumes Eloi Andreolli Silso Illes Dacillo Bonan	xxxxxxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação	
256/02	Proc.Prel. Maria I Siqueira	União	Pedro B Tubiana	arq.direto	
257/02	Proc.Prel. Eder Martini	Canisio J Schirmann	Pedro B Tubiana	transação	
258/02	Proc.Prel. Mauri F Mattos	Vanuir J M Soares	Emerson Busanello	renúncia	
259/02	Proc.Prel. Elair J Utzing	Familia Strenzke	Pedro B Tubiana	transação	
260/02	Proc.Prel. Valderi Silvestre	Hilton J Merlugo	Jose S Cardoso	decadencia	
261/02	Proc.Prel. Jandrei Rossi	Xxxxxxxxxxx	Dalton Schitulina	transação	
262/02	Proc.Prel. Danilo Jorge Tillwitz	Liomar A Rech	Pedro B Tubiana	arq.direto	
264/02	Proc.Prel. Nelson Christoff	Altair P Christoff	Pedro B Tubiana	arq.direto	
265/02	Proc.Prel. Arnaldo A Overbeck	Douglas B Overbeck	Pedro B Tubiana	arq.direto	
266/02	Proc.Prel. Olmiro Rosa	A União	Edson Cocco	transação	
267/02	Proc.Prel. Gilberto Foss	Luiz Satirio Pedroso	Pedro B Tubiana	transação	
268/02	Proc.Prel. Orlei Ivan Gava	Dari Lorenzoni	Vinicius V Assis	conciliação	
269/02	Proc.Prel. Alberto Pizetta	Soeli Terra Pizetta	Pedro B Tubiana	decadencia	
270/02	Proc.Prel. Delirio Adriano	A união	Pedro B Tubiana	transação	
272/02	Proc.Prel. João V B Barros	O Estado	Leonesio A Feltrin	transação	
274/02	Proc.Prel. Alfredo Bellini	Lucia Belini	Pedro B Tubiana	decadencia	
275/02	Proc.Prel. Valdecir El Quedr	Claridi L Cogo	Pedro B Tubiana	conciliação	
276/02	Proc.Prel. Evaldir Krampe	Angelo Fiori	Pedro B Tubiana	decadencia	
277/02	Proc.Prel. Antonio T Amaral	Leonida M Wagner	Pedro B Tubiana	suspensão	
278/02	Proc.Prel. Ivanor José Mentgs	Iloni Mantgs	José S Cardosos	decadencia	
279/02	Proc.Prel. Benito C Locatelli	Xxxxxxx	Maria Z Andrezza	transação	
280/02	Proc.Prel. AntonioHammeSchmitt	Armario Seidel	J E D Garção	transação	
281/02	Proc.Prel. Darci Guillant	Janete Wend Guillant	Pedro B Tubiana	decadencia	
282/02	Proc.Prel. Vilson Zimmermann	Anachara Krumenauer e outras	M Zeli Andrezza	transação	
284/02	Proc.Prel. Alencar S Casanova	xxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação	
285/02	Proc.Prel. Vânia A Bonan	xxxxxxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	transação	
288/02	Proc.Prel. Clesio Nowiki	M arcelino Ampessan	Emilio S Weber	conciliação	
289/02	Proc.Prel. Geber Abdon El Quedr	xxxxxx	Edilio D Garção	transação	



## ANO 2003

Nº	tipo	Autor do fato	vítima	advogado	Resultado pena
04/03	Proc.Prel.	Adelar F Gonzales	xxxxxxxxxxx	Pedro B Tubiana	decadencia
06/03	Proc.Prel.	Franklin A Dalssasso	Anildo E Weich	Carlos A Azevedo	conciliação
07/03	Proc.Prel.	Elton L de Souza	Alcir M de Mello	Pedro B Tubiana	conciliação
09/03	Proc.Prel.	Ademir A Fioreze	João C Ramella	Pedro B Tubiana	decadencia
10/03	Proc.Prel.	Ivanor J Mentges	Xxxxxxx	Pedro B tubiana	arq.direto
13/03	Proc.Prel.	Néri Guaitanele	Sonia bullau	Pedro B Tubiana	conciliação
16/03	Proc.Prel.	Elton Luiz Pontin	Soeli T Ledur	Pedro B Tubiana	decadencia.
23/03	Proc.Prel.	Paulo Ari Weizemann	Nelci Dutra	Pedro B Tubiana	conciliação
24/03	Proc.Prel.	Jackson C Kraemer	Luiz Zanatta	Jackson Paschoal	decadencia
25/03	Proc.Prel.	Expedito Bertoletti	Adelino Schmoller	Pedro B Tubiana	conciliação
26/03	Proc.Prel.	Alexandre Luiz Berto	Bruno A Pereira	Pedro B Tubiana	decadencia
27/03	Proc.Prel.	Ivo Aroldo Link	Xxxxxxxxxxxxxxx	Emerson A Busanello	decadencia
28/03	Proc.Prel.	Lucia Fraga	Rubens Fraga	Pedro B Tubiana	conciliação
29/03	Proc.Prel.	Luiz Zanatta e outro	Jackson C Kraemer	Pedro B Tubiana	decadencia
30/03	Proc.Prel.	Roque D Kamphorst	Fabio A Dias	Emerson Busanello	conciliação
36/03	Proc.Prel.	Antonio S Frasson	Roque V Santos	Pedro B Tubiana	conciliação
43/03	Proc.Prel.	Pedro de Freitas	Adam R Castro	Pedro B Tubiana	decadencia
45/03	Proc.Prel.	Valdir Martens	Valde iro Martens	Pedro B Tubiana J	decadencia
46/03	Proc.Prel.	Arnildo Eliseu Weich	Franklin A Dalssasso	Carlos A Azevedo	conciliação
47/03	Proc.Prel.	Ivanor L Kraemer	João Pedro Lauer	Pedro B Tubiana	conciliação
49/03	Proc.Prel.	Ernani Kock	Idiane R França	Pedro B Tubiana	conciliação
54/03	Proc.Prel.	Célio Bertoletti	Adir Frey	Sando M Dalbosco	arq direto
57/03	Proc.Prel.	Neldo Eberle	Erli O Eberle	Pedro B T Yubiana	conciliação
58/03	Proc.Prel.	Marlete F Ferrais	Xxxxxxx	Pedro B Tubiana	decadencia
61/03	Proc.Prel.	Leandro Dick	Pedro R de Souza	Pedro B Tubiana	conciliação
67/03	Proc.Prel.	Jair da Silva Vargas	Roberto R Campera	Pedro B Tubiana	decadencia
69/03	Proc.Prel.	Odilon S M Jesus	Laura P Correia	Emerson Busanello	decadencia
73/03	Proc.Prel.	Mozart Ferreira	Regina Miorelli	Pedro B Tubiana	renúncia
74/03	Proc.Prel.	Alísio J Werner e outro	Oldemar Raasch	Pedro B Tubiana	renúncia
75/03	Proc.Prel.	Mario do Amaral	Emerson J S Araújo	Pedro B Tubiana	arq.direto
76/03	Proc.Prel.	Emerson JSM Araújo	Xxxxxxx	Pedro B Tubiana	decadencia
78/03	Proc. Prel	Veraldino Dombroski	xxxxxxx	Pedro B Tubiana	decadencia
79/03	Proc.Prel.	Danilo de Souza	Jarbas F Polmann	J S Cardosos	decadencia
80/03	Proc.Prel.	Marl Matei	Claudina A Schmitz	Pedro B Tubiana	decadencia
82/03	Proc.Prel.	Luiz C P Rodrigues	Janete H P Rodrigues	Pedro B Tubiana	renúncia
84/03	Proc.Prel.	Ivaneir Van Groill	Jorge Valmir Boelter	Pedro B Tubiana	renúncia
86/03	Proc.Prel.	Arci Silveira	Marai F Henicka	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	decadencia
89/03	Proc.Prel.	Alvisio B ealozorz	Marilene F da Silva	Pedro B Tubiana	renúncia
90/03	Proc.Prel.	Vitório Skrypczak	Nadir W Santos	Pedro B Tubiana	decadencia
94/03	Proc.Prel.	Luiz Z Marcolin	Santo E Rencke	Pedro B Tubiana	decadencia

Nº	tipo	Autor do fato	vítima	advogado	Resultado pena
95/03	Proc.Prel.	Celeste V Kossmann	Joachim W Feistorkn	Carlos A Silva	decadencia
110/03	Proc.Prel.	Leandro Boakoski	Adão Boakoski	Nilceu N Cavalheiro	decadencia
111/03	Proc.Prel.	Adão Boakoski	Lucia B Boakowski	Pedro B Tubiana	decadencia
117/03	Proc. Prel.	Alcemar O Prunzel	Marine G Chielle	Juliana F Z Flores	decadencia
126/03	Proc.Prel.	Fernando Vanderlinde	Leandro J Greggio	Pedro B Tubiana	decadencia
129/03	Proc.Prel.	Célio dos Santos e outros	Fernando A Padilha	J E GARZÃO	decadencia
135/03	Proc.Prel.	Jerry Luiz Morsch	Alcemar O Prunzel	Pedro B Tubiana	decadencia
139/03	Proc.Prel.	Erli O Heberle	Roseli /S Heberle	Pedro B Tubiana	renúncia
140/03	Proc.Prel.	Auri Naresi	Cleci F S Naresi	Pedro B Tubiana	decadencia
141/03	Proc.Prel.	Jaime L Pieri	Rosinete4 Campera	Jose S Cardosos	decadencia
143/03	Proc.Prel.	Miguel R Santos e outro	Néri M Melo	Pedro B Tubiana	decadencia
149/03	Proc.Prel.	Nélio L M Santos	Maria P Trizotto	Pedro B Tubiana	conciliação
150/03	Proc.Prel.	A apurar	Magnos Nottar	Xxxxx	arq.direto
152/03	Proc.Prel.	Delmar Oliveira	Otaldo L Henz	MZeli Andrezza	decadencia
153/03	Proc.Prel.	Luciano Zaricki	Adriana E Kaim	Pedro B Tubiana	decadencia
155/03	Proc.Prel.	Pedro da Silva	Elda Bassegio	Juliana FG Z Flores	conciliação
156/03	Proc.Prel.	Elda Bassegio	Pedro da Silva	Pedro B Tubiana	conciliação
158/03	Proc.Prel.	Inês Ferrari	Xxxxxxxx	J S Cardoso	decadencia
162/03	Proc.Prel.	Ivanir Lavarda	Xxxx	Pedro B Tubiana	decadencia
163/03	Proc.Prel.	Jaime França	Nair H Pereirae outros	Pedro B Tubiana	conciliação
165/03	Proc.Prel.	Jose A Sauer	João Pedro Caminia	Pedro B Tubiana	decadencia
166/03	Proc.Prel.	Alceno Schaffer	Valéria M Schaffer	Pedro B Tubiana	decadencia
171/03	Proc.Prel.	Clemar Maico Matte	Pol Militar	Pedro B Tubiana	arq.direto
173/03	Proc.Prel.	Zenildo Fiss e outro	Lírio Muhlbeier	Valmor de Mattos	conciliação
176/03	Proc.Prel.	Geneci M ElQueuder	Iário J Rothen	Valmor de Mattos	conciliação
178/03	Proc.Prel.	João M Denovais	Miguel V Rodrigues	Pedro B Tubiana	arq.direto
179/03	Proc.Prel.	Cleudiomar Frescura	João J Specht	Pedro B Tubiana	conciliaçã
182/03	Proc.Prel.	Lírio Muhlbeier	Claudete de Moura	Pedro B Tubiana	decadencia
185/03	Proc.Prel.	Paulo A Weizemann	Nelci Dutra	Pedro B Tubiana	renúncia
186/03	Proc.Prel.	JAIME Callegari	Adão V Nascimento	Pedro B Tubiana	decadencia
189/03	Proc.Prel.	Wilson Broski	Leonir R Rampanelli	Pedro B Tubiana	conciliação
195/03	Proc.Prel.	Cezar A Gerber	Raquel R D Gerber	Silvio O Silva	decadencia
197/03	Proc.Prel.	Arlei A Pereira	Madalena S Pereira	Pedro B Tubiana	decadencia
201/03	Proc.Prel.	Romeu Goltschlog	Roseli B Goltschlog	Pedro B Tubiana	renúncia
202/03	Proc.Prel.	Fabio J Honesko	Xxxx	Pedro B Tubiana	arq.direto
212/03	Proc.Prel.	Arno Del Cul	Norberto Balz	Pedro B Tubiana	conciliação
213/03	Proc.Prel.	Juceli Maas	Maria I C Maas	Pedro B Tubiana	decadencia
230/03	Proc.Prel.	Edson Marcon	Xxxxxxxx	Leonésio A Feltrin	arq.direto

Nº	tipo	Autor do fato	vítima	advogado	Resultado pena
233/03	Proc.Prel.	José L Schlitter	Carlos Bottega	Pedro B Tubiana	decadencia
237/03	Proc.Prel.	Alessandro R Backes	Jussara T Juver	Pedro B Tubiana	decadencia
234/03	Proc.Prel.	Sidnei J Leichtweis	Niva F da Silva	Pedro B Tubia	decadencia
238/03	Proc.Prel.	Marcelino Sde Lara	Rosana Dal Prá	Pedro B Tubiana	conciliação
239/03	Proc.Prel.	Antonio de Moura	Valdomiro Castanha	Pedro B Tubiana	decadencia
240/03	Proc.Prel.	Jose Maronez	Xxxxx	Pedro B Tubiana	arq direto
243/03	Proc.Prel.	Dorvalino de Oliveira	Xxxxxxx	Nilceu N Cavalheiro	arq direto
247/03	Proc.Prel.	Sirlene S Barros	Osmar Scherer	Pedro B Tubiana	conciliação
249/03	Proc.Prel.	João R Lopes	Noemia H Lopes	Pedro B Tubiana	decadencia
251/03	Proc.Prel.	Terezinha F C Moura	Cleusa S Souza	Pedro Bento Tubiana	decadencia
256/03	Proc.Prel.	Emerson de Sá	Ezequiel A Balzan	José S Cardoso	decadencia
259/03	Proc.Prel.	Cleusa G da Silva	Pedro A MARTINS	Pedro B Tubiana	conciliação
261/03	Proc. Prel.	Paulo Jorge Rozicki	Célio Feltrin	Pedro B Tubiana	conciliação
262/03	Proc.Prel.	Douglas D Pompermaier e outros	Wilmar Eichstaed	Jackson R Paschoal	decadencia
263/03	Proc.Prel.	Ivone Deola Nunes	Diego Astori	Amauri /S ?Sampaio	decadencia
264/03	Proc.Prel.	Carlinhos de Saibro	Alcione Pereira Nunes	Pedro B Tubiana	conciliação
265/03	Proc.Prel.	Emerson A Rohloff	Luiz Zanatta	Pedro B Tubiana	decadencia
266/03	Proc.Prel.	Clarice A Ferreira	Xxxxxxxx	Pedro B Tubiana	arq. direto
267/03	Proc.Prel.	Anildo A Schmidt	Ilone Mentges	Pedro B Tubiana	decadencia
268/03	Proc.Prel.	Armino Pinno	Cleusa Gloria da Silva	Jacson R Paschoal	decadencia
269/03	Proc.Prel.	Sebastião Dias e outros	Maria N Bernardo	Nilceu N Cavalheiro	decadencia
270/03	Proc.Prel.	Sebastião Dias	Leandro dos Santos	Nilceu N Cavalheiro	decadencia
271/03	Proc.Prel.	Edmundo Erig	Euclides Goldoni	Jackson R Paschoal	conciliação
272/03	Proc.Prel.	Anderson Arquillar	Nelsi Arquillar	Pedro B Tubiana	decadencia
273/03	Proc.Prel.	Edson P Ferreira	Xxxxxxxx	Pedro B Tubiana	arq direto
274/03	Proc.Prel.	Dioni Biavatti	Fidelis V Schmitt	Pedro B Tubiana	decadencia
277/03	Proc.Prel.	Pedro Jacuboski	Leonice F Jacuboski	Pedro B Tubiana	decadencia
280/03	Proc.Prel.	Mario do Amaral	Carlos J Weber	Pedro b Tubiana	conciliação
281/03	Proc.Prel.	Adelar I Martini	Xxxxxxx	Pedro B Tubiana	arq.direto
282/03	Proc.Prel.	Cláudio Cavichiollo	Teobaldo E Ruwer	Jackson R Paschoal	conciliação
285/03	Proc.Prel.	Ari Dicetti e outros	Luiz A Corteze e outros	Pedro B Tubiana	decadencia
286/03	Proc.prel.	Ari Dicetti e outros	Xxxxxxxxxxxx	Nilceu A Cavalheiro	decadencia
287/03	Proc.Prel.	João L Dierings	Arlindo Pozzer	Pedro B Tubiana	conciliação
289/03	Proc.Prel.	Sidinei Mo Langner	U R	Pedro B Tubiana	decadencia
292/03	Proc.Prel.	Noeli Zanon Izeppi	Izabe F Krassmann	Pedro B Tubiana	conciliação

Nº	tipo	Autor do fato	vítima	advogado	Resultado pena
293/03	Proc.Prel.	Valdair Gehn	Daiane M Pundrich	Pedro B Tubiana	conciliação
294/03	Proc.Prel.	Roque dos Santos	D A e F A	Leonésio A Feltrin	decadencia
295/003	Proc.Prel.	Helio Hoppe	Eva S Cavalheiro	Pedro B Tubiana	decadencia
296/03	Proc.Prel.	Helio Hoppe	SetembrinoCavalheiro	Pedro B Tubiana	decadencia
299/03	Proc.Prel.	Emerson A Rohlof	Evania L Marioti	Pedro B Tubiana	decadencia
302/03	Proc.Prel.	Pedro Jair Paris	Benito C Locatelli	Juliana F Z Flores	conciliação
303/03	Proc.Prel.	Amauri P Machado	Iria V P Machado	Pedro B Tubiana	decadencia

## ANO 2004

04/04	Proc.Prel	Regis H SpOrh	Valdemiro Hiert	Mara Z Andrezza	decadencia
05/04	Proc.Prel	Giuliano Dalcin	Geneci Santos	Pedro B Tubiana	conciliação
06/04	Proc.Prel	Bruno D Kelm	Lurde F B Kelm	Pedro B Tubiana	decadencia
07/04	Proc rel.	Altair F Cezar	Maria Dalcin	Pedro B Tubiana	renúncia
11/04	Proc.Prel	Pedro Antonio Kivel	Marines Dorigon	Pedro B Tubiana	conciliação
14/04	Proc.Prel	Avilson N Brizola	Ivanildo Moura	M Zeli Andrezza	decadencia
18/04	Proc.Prel	Volmir A Brittes	Leomar A Rech	Pedro B Tubiana	renúncia
23/04	Proc.Prel	Renaldo Gotschilg	Neide Maria Gotschilg	Juliana F Z Flores	conciliação
24/04	Proc.Prel	Joecir Vasso	Maria I Dornellers	Pedro B Tubiana	Conciliação
28/04	Proc.Prel	Reni Guzatti	Neus Muller	M Zeli Andrezza	conciliação
30/04	Proc.Prel	Éster R K Chiamenti	Xxxxxxxxxxx	Leonésio A Feltrin	conciliação
35/04	Proc.Prel	Ione Decker	Santina Jonas	Nilceu Cavalheiro	N decadencia
38/4	Proc.Prel	Milton S Nascimento	Nair Rodriguezza	Nilceu N Cavalheiro	decadencia
39/04	Proc.Prel	Marcelo Pezini	Marcio Pezini	Leonésio A Feltrin	decadencia
43/04	Proc.Prel	João Antunes	Nadir Alves Antunes	Juliana Z Flores	decadencia
44/04	Proc.Prel	Alcides dos Santos	Nilson A Gonçalves	Jackson R Paschoal	decadenciaiq
45/04	Proc.Prel	Ári D Neusque e outro	Egon Méier	Nilceu N Cavalheiro	conciliação
46/04	Proc.Prel	Paulo A Weizemann	Nelci Dutra	Nilceu N Cavalheiro	conciliação
47/04	Proc.Prel	João de Lima Mattos	Lucia Matos	Jackson R Paschoal	decadencia
48/04	Proc.Prel	Pedro de Freitas	Marlene E Lemes	Jackson R Paschoal	conciliação
51/04	Proc.Prel	Jorge de Souza Bueno	Zeno Mohr	Jackson Paschoal	decadencia
52/04	Proc.Prel	Pedro de Freitas	Carlos Machado	Jackson R Paschoal	decadencia
53/04	Proc.Prel	Sidinei M Lamberti	Orlando L Weisheimer	Jackson R Paschoal	conciliação
54/04	Proc.Prel	João J Specht e outro	Xxxxxxxxxxx	Jackson R Paschoal	conciliação
55/04	Proc.Prel	Jose de Oliveira	Alderí Diceti e outros	Jackson R Paschoal	decadencia
56/04	Proc.Prel	Marcelo Valdir Kerber	Marcio J Mohr	J E D Garzão	decadencia



57/04	Proc. Prel	Benedito Wiczorek	Belmiro Wiczorek	Leonésio A Feltrin	decadencia
59/04	Proc. Prel	Celi M Nottar	G G C	M Zeli Andreazza	decadencia
60/04	Proc. Prel	Francisco Zanardi	Noeli Maldaner	Silvio o silva	arq. direto
64/04	Proc. Prel	Keil A Matos	Valdane Locatelli	Jackson R Paschoal	decadencia
69/04	Proc. Prel	Alderino Antunes	Edilse Savalisch	Juliana Flores	conciliação
70/04	Proc. Prel	Valdir R Braucks	Naira O Braucks	J E D Garção	conciliação
72/04	Proc. Prel	Marta da Cunha	Nilson Weiss	Jackson R Paschoal	decadencia
73/04	Proc. Prel	Dilson Guilant	Clarinda V Silva	Emilio S Weber	renúncia
74/04	Proc. Prel	Valdir Romeu Btraucks	Naira J Oliveira	J E D Garção	decadencia
75/04	Proc. Prel	Zenita E M Barboza	Deocleio L Mombach	Emilio S Weber	decadencia
76/04	Proc. Prel	Neusa Lopatiuk	Adriane R Budtke	Valmor de Mattos	decadencia
77/04	Proc. Prel	Arcos A T Oliveira	Joana C This	MZeli Andreazza	conciliação
78/04	Proc. Prel	Adilson Heinen	XXXXXXXXXX	Pedro B Tubiana	Arq. direto
79/04	Proc. Prel	Milton L da Rosa	Simone C Froza	Carlos A A Azevedo	decadencia
80/04	Proc. Prel	Jacinto Padilha	Alzira Klein	Nilce N Cavalheiro	decadencia
81/04	Proc. Prel	Geraldo Zarembski	Marlene Marli Zuge	Emilio S Weber	decadencia
83/04	Proc. Prel	Mauri F Mattos	Tobias Mensor e outro	J E D Garção	decadencia
86/04	Proc. Prel	Sergio Nunes	Pedro C Silva	Carlos A Azevedo	Arq. direto
90/04	Proc. Prel	Vailmar Frazzmn	Valdir Kessler	Leonésio A Feltrin	decadencia
91/04	Proc. Prel	Valdir Kessler e outros	Ivonte This	Pedro B Tubiana	conciliação
93/04	Proc. Prel	Ana G M Dagostin	Cons.Reg.Ed.Fisica	Pedro B Tubiana	Arq. direto
94/04	Proc. Prel	Sirlei A Schiguedomi	Cons.Reg.Ed.Fisica	M Zeli Andreazza	Arq. Direto
95/04	Proc. Prel	Luiz Antonio Chiozini	Cons Reg.Ed Fisica	Nilceu N Cavalheiro	Arq, direto
102/04	Proc. Prel	Delci L Lopes	Solange Kreischman	Leonésio A Feltrin	conciliação
103/04	Proc. Prel	Fabio Junior Filipim	Marciano R Canova	Emilio S Weber	decadencia
106/04	Proc. Prel	Eronildo A Costa	Sueli L Abatti	Pedro B Tubiana	decadencia
108/04	Proc. Prel	Luiz Zanon	Gerson L Luft	Pedro B Tubiana	Decadência
109/04	Proc. Prel	Arlei Lopes de Souza	Isabel C Silva	Pedro B Tubiana	Conciliação
110/04	Proc. Prel	Carlos C Martine	Marlene A H Martine	Nilceu A Cavalheiro	Conciliação
111/04	Proc. Prel	Avelino S Bischoff	Odemar Raasch	M Zeli Andreazza	Conciliação
112/04	Proc. Prel	Aristeu H Correia	Maria A de Campos	Carlos A A Azevedo	decadencia
113/04	Proc. Prel	Nelsi Arquilar	Elso E Dressler	Pedro B Tubiana	conciliação
116/04	Proc. Prel	Alfredo F de Souza	Valdir A Dietrich e outro	Nilceu N Cavalheiro	decadencia
117/04	Proc. Prel	Humberto Stein	Sonia N Alves	Pedro B Tubiana	decadencia
118/04	Proc. Prel	Eligio R da Silva	Loreci de Oliveira	Pedro B Tubiana	conciliação
119/04	Proc. Prel	Célio Schiitz	Maria T Schiitz	Leonésio A Feltrin	decadencia
120/04	Proc. Prel	Darci A Gayardo	Ivanir Dellabeta	Pedro B Tubiana	conciliação
123/04	Proc. Prel	Leonir S de Oliveira	Fco Paulo Bernardo	Leonésio A Feltrin	decadencia
124/04	Proc. Prel	Flacio Veremkowski	Paulo Trombeta	Nilceu N Cavalheiro	decadencia
125/04	Proc. Prel	Antonio Filfkirchr	Nercides Pereira Silva	Pedro Tubiana	conciliação
127/04	Proc. Prel	Renato Kowalski	Rosane A Welter	Leonésio A Feltrin	decadência
128/04	Proc. Prel	João Maria Ribeiro	Alceu Knebel	M Zeli Andreazza	conciliação
132/04	Proc. Prel	Adriano M Mezomo	Jose V B Moreira	Nilceu N Cavalheiro	decadência
133/04	Proc. Prel	Tadeu Moretti e outros	Edvino Bortolatto	Leonésio A Feltrin	conciliação
134/04	Proc. Prel	Ivani Colli	Eleoni de Mello e outra	Nilceu N Cavalheiro	decadência
138/04	Proc. Prel	Valdir Luiz Ausani	Araci Ausani	Pedro B Tubiana	conciliação
143/04	Proc. Prel	Elisabete Feil Macari	Luzelia F Levandoscki	Leonésio A Feltrin	conciliação
145/04	Proc. Prel	Valdenir Ebert	Marines MOhr	Pedro B Tubiana	conciliação
155/04	Proc. Prel	Imari T Cardoso	Marlise B Morozinski	Leonésio A Feltrin	conciliação
158/04	Proc. Prel	Pedro de Freitas	Marlene E Lermes	Pedro B Tubiana	conciliação
161/04	Proc. Prel	Rodolfo Alberto Kelm	Zenita E M Barbosa	Leonésio A Feltrin	arq direto
163/04	Proc. Prel	João Carlos Kruger	Plínio Kruger	J E D Garção	decadência
168/04	Proc. Prel	Gilberto C Barbosa	Lori M Wisenhutter	José D Bandeira	conciliação
173/04	Proc. Prel	Flademir L Moura	Luiz C Prates	Nilceu N cavalheiro	conciliação
174/04	Proc. Prel	Fledemi L de Moura	Jose C Batista	Leonésio A Feltrin	arq. Direto
179/04	Proc. Prel	Bruno Scherer e outros	Artemio Piotrowski e outro	Juliana F Z Flores	conciliação
185/04	Proc. Prel	Claudinei Datsch e outros	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	Jackson R Paschoal	decadência
191/04	Proc. Prel	Admilson S Freitas	XXXXXXXXXX	Juliana Z Flores	arq direto

192/04	Proc. Prel	Rubem G Pobram	Nilva A Pobram	Leonésio A Feltrin	decadência
197/04	Proc. Prel	Ermirio Dico de Lara	Lidia de Oliveira	Nilceu N Cavalheiro	conciliação
198/04	Proc. Prel	Elsi C Rodrigues	Clarice A L debastiane	Pedro B Tubiana	conciliação
199/04	Proc. Prel	Nelson de Vargas	Marilucia Vilante	Leonésio A Feltrin	renúncia
202/04	Proc. Prel	Valdelir Ebert	XXXXXXXXXX	Nilceu N Cavalheiro	conciliação
203/04	Proc. Prel	Adair M de Santi e outros	S.D Primavera de São Miguel/Planalto	Nilceu N Cavalheiro	conciliação
205/04	Proc. Prel	Plínio Carvalho e outros	Odila R Câmara	Leonesio A Feltrin	arq direto
206/04	Proc. Prel	Lauri Lampert	William Fiss	Juliana F Z Flores	conciliação
208/04	Proc. Prel	Eluir Schuster e outro	Eliviano R Bosing	Pedro B Tubiana	conciliação
210/04	Proc. Prel	Rafael m Gonçalves	Reno P Hickmann	M Zerli Andreazza	arq direto
213/04	Proc. Prel	Airton L Malinowski	Adão Malinowski	Juliana Z Flores	conciliação
214/04	Proc. Prel	Joeceir Pozzebon	Romeo Zenckner	Leonesio A Feltrin	arq direto
216/04	Proc. Prel	Moises Lucio Brecher e outro	XXXXXXXXXX	Leonesio A Feltrin	arq direto
217/04	Proc. Prel	Orlando F do Carmo	XXXXXXXXXX	Maria Z Andreazza	arq direto
219/04	Proc. Prel	Diogo Saldanha	Maikon J Beck	Leonesio A Feltrin	conciliação
220/04	Proc. Prel	Armin Bohn	Luciana Bohn	Juliana Z Flores	arq direto
225/04	Proc. Prel	Leonildo da Silva Paranhos	Adolfo Linhar	Nilceu N Cavalheiro	decadencia
228/04	Proc. Prel	Daniel Lemes	Luiz A Chiozini	M Zeli Andreazza	conciliação
236/04	Proc. Prel	Devanir R Cerezer	Sady ech e outros	Pero M C Renner	arq direto
239/04	Proc. Prel	Euzébio J Ferrais	XXXXXXXXXX	Juliana Z Flores	arq direto
240/04	Proc. Prel	Valdecir Mendes	Ângelo Adolfo Lucca	Pedro B Tubiana	conciliação
243/04	Proc. Prel	Jandir A Konzen	Alceu Maldaner	Pedro B Tubiana	conciliação
245/04	Proc. Prel	João Maria Soares	Elenir L Cardoso	Pedro B Tubiana	conciliação
248/04	Proc. Prel	Daniel F Souza	Maristela D Serafini e outra	Pedro B Tubiana	conciliação
251/04	Proc. Prel	Josivalter F Silva	Carla J Haas	Pedro B Tubiana	conciliação
253/04	Proc. Prel	Elio H Griebeler	XXXXXXXXXX	Pedro B Tubiana	arq direto
255/04	Proc. Prel	Josemar P Ribas	Ademir F MCarvalho	Pedro B Tubiana	arq direto
260/04	Proc. Prel	Otacílio L Fernandes	XXXXXXXXXX	Juliana F Flores	arq direto
261/04	Proc. Prel	Marcos A Waliatti	XXXXXXXXXX	Silvio O Silva	arq direto
264/04	Proc. Prel	Adilson M Ukcheski	Adeildo S Fomnseca e outro	Juliana Z Flores	arq. direto
267/04	Proc. Prel	Aristeu Kunrath	Cons.Reg.Ed Fisica	Nilceu N Cavalheiro	arq direto
270/04	Proc. Prel	Darci Neusquen	Albino Marczek	Nilceu N Cavalheiro	conciliação
271/04	Proc. Prel	Albino Marczek	Darci E Neusquen	Niceu N Cavalheiro	conciliação
276/04	Proc. Prel	Alzemi Fortes	Salette B Lazzarine	Pedro B Tubiana	arq direto
277/04	Proc. Prel	Ademir Jost	Detran	M Zeli Andreazza	arq direto
279/04	Proc. Prel	Valdemiro Martens	SE M e EMM	Pedro B Tubiana	conciliação
283/04	Proc. Prel	Sueli Lopes Toledo	Francisca R Silva	M Zeli Andreazza	conciliação
285/04	Proc. Prel	Marluce Camargo	Helio Hoppe	Pedro B Tubiana	arq direto
299/04	Proc. Prel	Luciel Dallo	Valdomiro Brizola	M Z Andreazza	arq direto

## Carlópolis

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA EXECUÇÃO PENAL  
 PRAZO: 20 (VINTE) DIAS  
 SENTENCIADO: JORGE ANTONIO RIBEIRO

A Doutora TATIANE GARCIA SILVERIO DE OLIVEIRA CLAUDINO, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Carlópolis – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...

### FAZ SABE

R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Execução Penal nº 171/06, onde figura com o réu **JORGE ANTONIO RIBEIRO**, brasileiro, filho de José Luiz Ribeiro e Maria Aparecida Ribeiro, nascido em 22/11/1980, constando como ultimo endereço o de Chácara Santa Lucia – Bairro Matão – município de Carlópolis - Pr, e constando dos autos que o réu acima se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando INTIMADO através do presente, de que fora por este Juízo, prolatado sentença, JULGANDO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE que lhe foi aplicada, com fulcro no artigo 146 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Ficando o réu intimado e cientificado da decisão deste Juízo e que findo o prazo, terá 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer daquela sentença. E para que chegue ao conhecimento do réu, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Carlópolis - Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de novembro de 2007. Eu Arduino Carlos Marchetto Rizzo Busquim - Escrivão, digitei e subscrevi.

Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino  
 Juíza de Direito

## Cianorte

EDITAL DE CITAÇÃO  
 DO(A/S) EXECUTADO(A/S): ROSENILTON SOUZA NEVES ME (CGC/MF 72.333.701/0001-53), na pessoa de seu representante legal - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do(a/s) executado(a/s): ROSENILTON SOUZA NEVES ME (CGC/MF 72.333.701/0001-53), na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R\$ 1.582,85, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s) 1945/2002, ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUCAO FISCAL, sob nº 000603/2002 que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE move contra ROSENILTON SOUZA NEVES ME que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 221, Edifício do Fórum. **DESPAÇO:** Autos nº 000603/2002. Defiro nova publicação de edital, nos termos ali requeridos. Cianorte, 26/11/2007. (a) Dra. Stela Maris Perez Rodrigues – Juíza de Direito”. Cianorte, 07 de dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Virgolino Ferreira Varella), Escrivão, que digitei e subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA  
 Juiz Substituto

### Edital de Citação

DO(A/S) EXECUTADO(A/S): ABUCARMA E GUARACI LTDA-ME (CNPJ/MF 02.783.341/0001-06), na pessoa de seu representante legal - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.  
 Edital de citação do(a/s) executado(a/s): ABUCARMA E GUARACI LTDA-ME (CNPJ/MF 02.783.341/0001-06), na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R\$ 86,24, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s) 2913/2006, ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUCAO FISCAL, sob nº 000969/2006 que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE move contra ABUCARMA E GUARACI LTDA-ME que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 221, Edifício do Fórum. **DESPAÇO:** Autos nº 000969/2006. Cite-se, pois, o executado, por edital, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80, que deverá ser publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, consignando tão somente a indicação da exequiente, o nome do devedor e



dos co-responsáveis, a quantia d'vida, a natureza da d'vida, a data e o número da inscrição no registro da d'vida, o prazo e o endereço da sede do juízo, e, ainda, o despacho inicial constante destes autos. Cianorte, 26/11/2007. (a) Stela Maris Perez Rodrigues – Juíza de Direito. Cianorte, 7 de Dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Escrivão, que digitei e subscrevi.

**RODRIGO DO AMARAL BARBOZA**  
Juiz Substituto

#### Edital de Citação

**DO(A/S) EXECUTADO(A/S): LUCIA DE FATIMA DANTAS (CPF/MF 564.178.459-15) - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação do(a/s) executado(a/s): LUCIA DE FATIMA DANTAS (CPF/MF 564.178.459-15), atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R\$ 54,40, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s) 3262/2006, ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUCAO FISCAL, sob nº 001246/2006 que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE move contra LUCIA DE FATIMA DANTAS que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 221, Edifício do Fórum. **DESPACHO:** Autos nº 001246/2006. Cite-se, pois, o executado, por edital, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80, que deverá ser publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, consignando tão somente a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia d'vida, a natureza da d'vida, a data e o número da inscrição no registro da d'vida, o prazo e o endereço da sede do juízo, e, ainda, o despacho inicial constante destes autos. Cianorte, 31/10/2007. (a) Dra. Stela Maris Perez Rodrigues – Juíza de Direito”. Cianorte, 7 de Dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Escrivão, que digitei e subscrevi.

**Rodrigo do Amaral Barboza**  
Juiz Substituto

**Empregadas Juramentadas**  
Edital de Citação

**DO(A/S) EXECUTADO(A/S): NABI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (CNPJ/MF 04.140.147/0001-38), na pessoa de seu representante legal - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação do(a/s) executado(a/s): NABI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (CNPJ/MF 04.140.147/0001-38), na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R\$ 216,80, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s) 3352/2006, ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUCAO FISCAL, sob nº 001317/2006 que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE move contra NABI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 221, Edifício do Fórum. **DESPACHO:** Autos nº 001317/2006. Cite-se, pois, o executado, por edital, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80, que deverá ser publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, consignando tão somente a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia d'vida, a natureza da d'vida, a data e o número da inscrição no registro da d'vida, o prazo e o endereço da sede do juízo, e, ainda, o despacho inicial constante destes autos. Cianorte, 26/11/2007. (a) Stela Maris Perez Rodrigues – Juíza de Direito. Cianorte, 7 de Dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Escrivão, que digitei e subscrevi.

**RODRIGO DO AMARAL BARBOZA**  
Juiz Substituto

#### Edital de Publicação de Sentença

Edital de publicação de sentença, na ação de INTERDICAÇÃO, sob nº 000093/2005, em que é(são) requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e requerido(a)(s): CARLOS ANACLETO CARDOSO, que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 221, Edifício do Fórum. **SENTENÇA:** “Autos nº 000093/2005. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de CARLOS ANACLETO CARDOSO, já qualificada, o que faço com base nos documentos juntados aos autos, por ser portador de doença incurável. Nomeio como curadora do interdição ELINETE LAURENTI CARDOSO, brasileira, casada, portadora da RG nº 5.936.803-6/PR, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interdição, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdição. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos

artigos 1184 e 1188 do CPC, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens da interdição, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça P.R.I. Cianorte, 25/06/2007. (a) Dr.(ª) STELA MARIS PEREZ RODRIGUES, Juiz(a) de Direito”. Cianorte, 12 de julho de 2.007. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Escrivão, que digitei e subscrevi.

**STELA MARIS PEREZ RODRIGUES**  
Juiz(a) de Direito

#### Edital de Citação

**DO(A/S) EXECUTADO(A/S): SINDICATO TRAB.ESTAB.SERV.DE SAUDE MARINGA E REG. (CNPJ/MF 77.267.656/0001-08), na pessoa de seu representante legal - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação do(a/s) executado(a/s): SINDICATO TRAB.ESTAB.SERV.DE SAUDE MARINGA E REG. (CNPJ/MF 77.267.656/0001-08), na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R\$ 125,19, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s) 3472/2006, ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUCAO FISCAL, sob nº 001413/2006 que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE move contra SINDICATO TRAB.ESTAB.SERV.DE SAUDE MARINGA E REG. que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 221, Edifício do Fórum. **DESPACHO:** Autos nº 001413/2006. Cite-se, pois, o executado, por edital, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80, que deverá ser publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, consignando tão somente a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia d'vida, a natureza da d'vida, a data e o número da inscrição no registro da d'vida, o prazo e o endereço da sede do juízo, e, ainda, o despacho inicial constante destes autos. Cianorte, 26/11/2007. (a) Stela Maris Perez Rodrigues – Juíza de Direito. Cianorte, 7 de Dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Escrivão, que digitei e subscrevi.

**RODRIGO DO AMARAL BARBOZA**  
Juiz Substituto

## Clevelândia

**Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.**  
Cartório do Cível e demais anexos

Edital de citação do executado JORGE LÍDIO OPENKOSKI CPF/MF nº576.896.019-87, com prazo de 30 (trinta) dias.-----

A Doutora JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES, MM Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório Cível, tramitam os autos nº024/2005 de EXECUTIVO FISCAL em que é exequente INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP e executado JORGE LÍDIO OPENKOSKI, através deste fica devidamente CITADO o executado JORGE LÍDIO OPENKOSKI inscrito no CPF/MF nº576.896.019-87, para em (05) cinco dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$12.572,12 (doze mil, quinhentos e setenta e dois reais e doze centavos), com seus acréscimos legais, mais honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a demanda, ou em igual prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado na forma da lei. Ficando intimado também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e sete. Eu, \_\_\_\_\_, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi a assino, por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria 15/85.-----

**JOÃO CARLOS REICHEMBACK**  
Escrivão  
Portaria 15/85

**Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.**

Cartório do Cível e demais anexos.-----  
EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉUS AUSENTES, INCERTOS,

DESCONHECIDOS e do REQUERIDO ESPÓLIO DE CARLOS ARTHUR LENCH na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-----

A Doutora JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES, MM. Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam os autos nº412/2007 de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO em que são requerentes JOÃO JOSÉ DE MELO e SELMA DEBUS DE MELO e requerido ESPÓLIO DE CARLOS ARTHUR LENCH, através deste ficam devidamente **CITADOS** os RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, e o REQUERIDO ESPÓLIO DE CARLOS ARTHUR LENCH na pessoa de seu Representante Legal, de conformidade com o seguinte: “Os autores, adquiriram de Artidor Alves de Oliveira e sua mulher Julia Borges de Oliveira, em data de 14 de agosto de 1985, através de Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários, lavrada às fls. 149, do livre 022, do Tabelião de Notas e Oficial do Registro Civil, Zeferino Casagrande, do Distrito de São Francisco de Sales – Comarca de Clevelândia (PR), uma área de 36.600,00m2 (trinta e seis mil e seiscentos metros quadrados), contendo benfeitorias, objeto da Matrícula nº1.965, do CRI da Comarca de Clevelândia (PR). Para prova do alegado, fazemos incluso a Escritura Pública em menção. Recentemente os Autores objetivando trazer para si a documentação definitiva do imóvel descrito no item anterior, contrataram os préstimos de um profissional habilitado, cuja tarefa incumbiu a pessoa do senhor Dr. José Guerreiro de Paula, engenheiro agrônomo, devidamente inscrito no CRA – PR sob o nº2171 - D, para proceder medição da área, onde constatou-se que além daquela adquirida possuem uma área maior, representando na totalidade juntamente com a área adquirida a quantia de 45.038,00m2 (quarenta e cinco mil e trinta e oito metros quadrados), o qual é denominado “Parte da Invernada do Brinco”, município e Comarca de Clevelândia (PR). Os autores possuem, no imóvel usucapiendo posse Mansa, Pacífica e Ininterrupta, a mais de 22 (vinte e dois) anos. A área encontra-se devidamente cercado, contendo 01 (uma) casa em alvenaria, com aproximadamente 120,00m2, coberto com telhas de barro; 01 (uma) estrebaria em alvenaria e madeira e, ainda, 01 (uma) pocilga. Explora-se ainda, a atividade leiteira e pequenas plantações de inverno e verão. Jamais houve discussão, oposição em relação a posse por eles mantida. A posse sempre foi respeitada. II – Das Medições e Confrontações: A área usucapienda corresponde à quantia de 45.038,00m2 (quarenta e cinco mil e trinta e oito metros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: “Partindo do marco nº1 (um), de coordenadas geográficas, latitude 26°24'53.37491”S e longitude 52°51'28.43415”W; segue confrontando com a Rua Otávio Meyer, com o azimute de 11°55'18” medindo 171,25m até o marco 2; deste, segue por cercas de arame, dividindo com terras de posse de Maria Alves Pedroso, com o azimute de 202°18'18” medindo 64,00m até outro marco; deste segue por cercas de arame, dividindo com terras de Atilio Catafesta, com os azimutes e medidas de 244°39'43” 26,60m; 226°32'13” 26,78 m; 192°52'44” 57,50m; e 180°22'44” 194,00m 3; e ainda com o azimute de 235°11'44” medindo 72,80m até o marco 4 cravado na margem esquerda do Arroio Peleguinho; deste segue por este Arroio acima, confrontando com terras de Anacleto Perin, e de Nabor Burille, medindo 268,10 m até o marco 5; e deste, segue por cerca de arame farpado, dividindo com terras de Vanderlei Antonio Trento, com o azimute de 12°49'44” medindo 212,00 m até o marco nº1 (um), ponto inicial desta descrição”. **Advertência: “Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)”**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e sete. Eu, \_\_\_\_\_, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº15/85.-----

**JOÃO CARLOS REICHEMBACK**  
Escrivão  
Portaria nº15/85

## Colombo

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ FORO REGIONAL DE COLOMBO VARA CÍVEL E ANEXOS**

#### AVISO

**FAÇO**, ciente aos interessados na forma do Artigo 98, Parágrafo primeiro da Lei de Falências, que se encontra neste Juízo, no Edifício do Fórum, o pedido de Habilitação de Crédito sob nº 120/1994 proposta por DARCI CAMPOS SALLES JUNIOR, pela quantia de R\$ 90.294,41 (noventa mil duzentos e noventa quatro reais e quarenta e um centavos), na Falência de CERÂMICA ATUBA LTDA., sendo concedido aos interessados o prazo de dez (10) dias, para apresentarem as impugnações que entenderem. Colombo, 06 de novembro de 2007. Eu \_\_\_\_\_ (Flavia Eliza. N. Costa), Auxiliar Juramentada que o fiz digitar e subscrevo.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

PROCESSO Nº: 1638/2002 - EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
EXECUTADO(A): VITOR LETO LEMOS

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a) VITOR LETO LEMOS, o qual está em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, contados após o prazo de publicação deste Edital, compareçam neste Juízo, e efetue o pagamento no valor aproximado de R\$ 605,29 (seiscentos e cinco reais e vinte e nove centavos) devido em 05/11/2002, o qual será atualizado por ocasião de seu efetivo recolhimento, acrescido de custas judiciais, ou, no mesmo prazo, ofereça garantia à execução, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastarem à satisfação do débito.

NATUREZA: Certidão de Dívida Ativa nº 002904/02.

Colombo, 10 de agosto de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (João Pedro Ghignone Costa) Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

PROCESSO Nº: 1613/2002 - EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
EXECUTADO(A) : ANGELINA SETIN

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a) ANGELINA SETIN, o qual está em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, contados após o prazo de publicação deste Edital, compareça neste Juízo, e efetue o pagamento no valor aproximado de R\$ 550,80 (quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos) devido em 21/11/2002, o qual será atualizado por ocasião de seu efetivo recolhimento, acrescido de custas judiciais, ou, no mesmo prazo, ofereça garantia à execução, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastarem à satisfação do débito.

NATUREZA: Certidão de Dívida Ativa nº 003309/02.

Colombo, 20 de agosto de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (João Pedro Ghignone Costa) Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

PROCESSO Nº: 1615/2002 - EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
EXECUTADO(A): FRANCISCO VITOR R. PINTO

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a) FRANCISCO VITOR R. PINTO, o qual está em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, contados após o prazo de publicação deste Edital, compareça neste Juízo, e efetue o pagamento no valor aproximado de R\$ 177,26 (cento e setenta e sete reais e vinte e seis centavos) devido em 26/11/2002, o qual será atualizado por ocasião de seu efetivo recolhimento, acrescido de custas judiciais, ou, no mesmo prazo, ofereça garantia à execução, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastarem à satisfação do débito.

NATUREZA: Certidão de Dívida Ativa nº 00378902.

Colombo, 20 de agosto de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (João Pedro Ghignone Costa) Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

PROCESSO Nº: 1753/2002 - EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
EXECUTADO(A): HERDEIROS DE EWALDO KABITSCHKE

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a) HERDEIROS DE EWALDO KABITSCHKE, o qual está em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, contados após o prazo de publicação deste Edital, compareça neste Juízo, e efetue o pagamento no valor aproximado de R\$ 621,54 (seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos) devido em 26/11/2002, o qual será atualizado por ocasião de seu efetivo recolhimento.



mento, acrescido de custas judiciais, ou, no mesmo prazo, ofereça garantia à execução, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastarem à satisfação do débito.

NATUREZA: **Certidão de Dívida Ativa nº 003860/02.**

Colombo, 20 de agosto de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (João Pedro Ghignone Costa) Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

PROCESSO Nº: 1599/2002 - EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
EXECUTADO(A): ALMERINDA DE A. CAVALHEIRO

FINALIDADE: **Citação do(a) executado(a) ALMERINDA DE A. CAVALHEIRO, o qual está em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, contados após o prazo de publicação deste Edital, compareça neste Juízo, e efetue o pagamento no valor aproximado de R\$ 1.214,04 (hum mil duzentos e quatorze reais e, quatro centavos) devido em 21/11/2002, o qual será atualizado por ocasião de seu efetivo recolhimento, acrescido de custas judiciais, ou, no mesmo prazo, ofereça garantia à execução, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastarem à satisfação do débito.**

NATUREZA: **Certidão de Dívida Ativa nº 003273/02.**

Colombo, 20 de agosto de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (João Pedro Ghignone Costa) Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

PROCESSO Nº: 1586/2002 - EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
EXECUTADO(A): ALFREDO ESTEFANO ISFER

FINALIDADE: **Citação do(a) executado(a) ALFREDO ESTEFANO ISFER, o qual está em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, contados após o prazo de publicação deste Edital, compareça neste Juízo, e efetue o pagamento no valor aproximado de R\$ 882,60 (oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) devido em 21/11/2002, o qual será atualizado por ocasião de seu efetivo recolhimento, acrescido de custas judiciais, ou, no mesmo prazo, ofereça garantia à execução, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastarem à satisfação do débito.**

NATUREZA: **Certidão de Dívida Ativa nº 003240/02.**

Colombo, 20 de agosto de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (João Pedro Ghignone Costa) Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

PROCESSO Nº: 1589/2002 - EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
EXECUTADO(A): ALFREDO ESTEFANO ISFER

FINALIDADE: **Citação do(a) executado(a) ALFREDO ESTEFANO ISFER, o qual está em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, contados após o prazo de publicação deste Edital, compareça neste Juízo, e efetue o pagamento no valor aproximado de R\$ 761,71 ( setecentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos) devido em 21/11/2002, o qual será atualizado por ocasião de seu efetivo recolhimento, acrescido de custas judiciais, ou, no mesmo prazo, ofereça garantia à execução, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastarem à satisfação do débito.**

NATUREZA: **Certidão de Dívida Ativa nº 003243/02.**

Colombo, 20 de agosto de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (João Pedro Ghignone Costa) Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

PROCESSO Nº: 1642/2002 - EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

EXECUTADO(A): WILDEN SERV AGRIMENSURA LTDA

FINALIDADE: **Citação do(a) executado(a) WILDEN SERV AGRIMENSURA LTDA, o qual está em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, contados após o prazo de publicação deste Edital, compareça neste Juízo, e efetue o pagamento no valor aproximado de R\$ 521,18 (quinhentos e vinte e um reais e dezoito centavos) devido em 05/11/2002, o qual será atualizado por ocasião de seu efetivo recolhimento, acrescido de custas judiciais, ou, no mesmo prazo, ofereça garantia à execução, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastarem à satisfação do débito.**

NATUREZA: **Certidão de Dívida Ativa nº 002855/02.**

Colombo, 10 de agosto de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (João Pedro Ghignone Costa) Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

PROCESSO Nº: 1751/2002 - EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
EXECUTADO(A): HERDEIROS DE JOÃO MOCELIN FILHO S/M

FINALIDADE: **Citação do(a) executado(a) HERDEIROS DE JOÃO MOCELIN FILHO S/M, o qual está em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, contados após o prazo de publicação deste Edital, compareça neste Juízo, e efetue o pagamento no valor aproximado de R\$ 1.232,77 (hum mil duzentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) devido em 26/11/2002, o qual será atualizado por ocasião de seu efetivo recolhimento, acrescido de custas judiciais, ou, no mesmo prazo, ofereça garantia à execução, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastarem à satisfação do débito.**

NATUREZA: **Certidão de Dívida Ativa nº 003862/02.**

Colombo, 20 de agosto de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (João Pedro Ghignone Costa) Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

PROCESSO Nº: 1749/2002 - EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
EXECUTADO(A): HERDEIROS DE ARLINDO H. DE CARVALHO

FINALIDADE: **Citação do(a) executado(a) HERDEIROS DE ARLINDO H. DE CARVALHO, o qual está em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, contados após o prazo de publicação deste Edital, compareça neste Juízo, e efetue o pagamento no valor aproximado de R\$ 3.519,19 ( três mil quinhentos e dezenove reais e dezenove centavos) devido em 26/11/2002, o qual será atualizado por ocasião de seu efetivo recolhimento, acrescido de custas judiciais, ou, no mesmo prazo, ofereça garantia à execução, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastarem à satisfação do débito.**

NATUREZA: **Certidão de Dívida Ativa nº 003864/02.**

Colombo, 20 de agosto de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (João Pedro Ghignone Costa) Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

PROCESSO Nº: 1750/2002 - EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
EXECUTADO(A): HERDEIROS DE JOÃO MOCELIN FILHO S/M

FINALIDADE: **Citação do(a) executado(a) HERDEIROS DE JOÃO MOCELIN FILHO S/M, o qual está em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, contados após o prazo de publicação deste Edital, compareça neste Juízo, e efetue o pagamento no valor aproximado de R\$ 1.989,28 ( hum mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) devido em 26/11/2002, o qual será atualizado por ocasião de seu efetivo recolhimento, acrescido de custas judiciais, ou, no mesmo prazo, ofereça garantia à execução, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastarem à satisfação do débito.**

NATUREZA: **Certidão de Dívida Ativa nº 003863/02.**

Colombo, 20 de agosto de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (João Pedro Ghignone Costa) Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE:**  
**PET SHOW COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.**  
**CGC/MF nº 02.427.377/0001-57**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos de **AÇÃO DE FALÊNCIA** sob nº. **1248/1999** em que é requerente **ALISUL ALIMENTOS S/A.** e requerida **PET SHOW COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.** (CGC/MF nº 02.427.377/0001-57), foi exarada a seguinte sentença: "Relatório: Trata-se de procedimento falimentar de PET SHOW COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA o qual seguiu seus trâmites normais, não tendo sido encontrados bens para serem arrematados, oportunidade em que o síndico solicitou o encerramento da falência, ante a ausência de ativo capaz de suportar as dívidas da companhia. Houve a publicação do edital previsto no artigo 75 da lei de Quebras. O síndico apresentou relatório final. A representante do Ministério Público pugna pelo encerramento do presente processo falimentar. DECIDO: De acordo com o contido no artigo 132 do Decreto-Lei 7.661/45, apresentando o síndico relatório final, deve o processo falimentar ser encerrado, por sentença. Desta forma, DECLARO ENCERRADA a falência de PET SHOW COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA a qual continuará responsável pelo passivo da empresa, consubstanciada pelos títulos indicados. Quanto aos possíveis crimes falimentares, analisando os autos, não vislumbra a ocorrência dos mesmos. No mais, cumpra-se o disposto no artigo 132, parágrafo 2º e 3º da Lei de Quebras. Expeçam-se os competentes editais e aguarde-se o decurso do prazo recursal (art. 132, parágrafo 2º). Não havendo recursos, certifique-se o transito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Colombo, 04 de julho de 2007. (a) Dra. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES - Juíza de Direito. Colombo, 06 de novembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (Flavia Eliza N. Costa), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE:**  
**INDÚSTRIA QUÍMICA RAINHA LTDA.**  
**CGC/MF nº 78351954/0001-36**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos de **AÇÃO DE FALÊNCIA** sob nº. **324/1990** em que é requerente **INDÚSTRIA QUÍMICA RAINHA LTDA.** (CGC/MF nº 78351954/0001-36) e requerido **ESTE JUÍZO**, foi exarada a seguinte sentença: "Relatório: Trata-se de procedimento falimentar de INDÚSTRIA QUÍMICA RAINHA LTDA o qual seguiu seus trâmites normais, não tendo sido encontrados bens para serem arrematados, oportunidade em que o síndico solicitou o encerramento da falência, ante a ausência de ativo capaz de suportar as dívidas da companhia. Houve a publicação do edital previsto no artigo 75 da lei de Quebras. O síndico apresentou relatório final. A representante do Ministério Público pugna pelo encerramento do presente processo falimentar. DECIDO: De acordo com o contido no artigo 132 do Decreto-Lei 7.661/45, apresentando o síndico relatório final, deve o processo falimentar ser encerrado, por sentença. Desta forma, DECLARO ENCERRADA a falência de INDÚSTRIA QUÍMICA RAINHA LTDA a qual continuará responsável pelo passivo da empresa, consubstanciada pelos títulos indicados. Quanto aos possíveis crimes falimentares, declaro a prescrição da ocorrência, por ventura, de qualquer destes, vez que a falência em comento foi declarada em 21 de setembro de 2000 e deveria ser encerrada em 21 de setembro de 2002, assim, como não houve o referido encerramento, o prazo prescricional para a apuração de eventual crime falimentar se iniciou nesta data, finalizando-se em 31 de agosto de 1999, na forma do artigo 199 da antiga Lei de Quebras. Observe-se o contido no artigo 147 do STF: "A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do transito em julgado da sentença que a encerrar, ou que julgar cumprida a concordância". No mais, cumpra-se o disposto no artigo 132, parágrafo 2º e 3º da Lei de Quebras. Expeçam-se os competentes editais e aguarde-se o decurso do prazo recursal (art. 132, parágrafo 2º). Não havendo recursos, certifique-se o transito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Colombo, 14 de março de 2007. (a) Dra. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES - Juíza de Direito. Colombo, 06 de novembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (Flavia Eliza N. Costa), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE:**  
**HORSE POWER INDUSTRIAL LTDA.**  
**CGC/MF nº 08.083.8353/0001-50**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele

conhecimento tiverem que nos autos de **AÇÃO DE FALÊNCIA** sob nº. **98/1998** em que é requerente **RITMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** e requerida **HORSE POWER INDUSTRIAL LTDA.** (CGC/MF nº 08.083.8353/0001-50), foi exarada a seguinte sentença: "Relatório: Trata-se de procedimento falimentar de HORSE POWER INDUSTRIAL LTDA o qual seguiu seus trâmites normais, não tendo sido encontrados bens para serem arrematados, oportunidade em que o síndico solicitou o encerramento da falência, ante a ausência de ativo capaz de suportar as dívidas da companhia. Houve a publicação do edital previsto no artigo 75 da lei de Quebras. O síndico apresentou relatório final. A representante do Ministério Público pugna pelo encerramento do presente processo falimentar. DECIDO: De acordo com o contido no artigo 132 do Decreto-Lei 7.661/45, apresentando o síndico relatório final, deve o processo falimentar ser encerrado, por sentença. Desta forma, DECLARO ENCERRADA a falência de HORSE POWER INDUSTRIAL LTDA a qual continuará responsável pelo passivo da empresa, consubstanciada pelos títulos indicados. Quanto aos possíveis crimes falimentares, declaro a prescrição da ocorrência, por ventura, de qualquer destes, vez que a falência em comento foi declarada em 09 de março de 1999 e deveria ser encerrada em 09 de março de 2001, assim, como não houve o referido encerramento, o prazo prescricional para a apuração de eventual crime falimentar se iniciou nesta data, finalizando-se em 09 de março de 2003, na forma do artigo 199 da antiga Lei de Quebras. Observe-se o contido no artigo 147 do STF: "A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do transito em julgado da sentença que a encerrar, ou que julgar cumprida a concordância". No mais, cumpra-se o disposto no artigo 132, parágrafo 2º e 3º da Lei de Quebras. Expeçam-se os competentes editais e aguarde-se o decurso do prazo recursal (art. 132, parágrafo 2º). Não havendo recursos, certifique-se o transito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Colombo, 04 de julho de 2007. (a) Dra. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES - Juíza de Direito. Colombo, 06 de novembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (Flavia Eliza N. Costa), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE:**  
**MEDIANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS**  
**LTDA.**  
**CGC/MF nº 82.480.286/0001-14**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos de **AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA** sob nº. **257/1995** em que é requerente **MEDIANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** (CGC/MF nº 82.480.286/0001-14) e requerido **Este Juízo**, com sede na Estrada da Ribeira, 3.600, Guaraituba, Colombo/Pr, foi exarada a seguinte sentença: "Relatório: Trata-se de procedimento falimentar de MEDIANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA o qual seguiu seus trâmites normais, não tendo sido encontrados bens para serem arrematados, oportunidade em que o síndico solicitou o encerramento da falência, ante a ausência de ativo capaz de suportar as dívidas da companhia. Houve a publicação do edital previsto no artigo 75 da lei de Quebras. O síndico apresentou relatório final. A representante do Ministério Público pugna pelo encerramento do presente processo falimentar. DECIDO: De acordo com o contido no artigo 132 do Decreto-Lei 7.661/45, apresentando o síndico relatório final, deve o processo falimentar ser encerrado, por sentença. Desta forma, DECLARO ENCERRADA a falência de MEDIANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA a qual continuará responsável pelo passivo da empresa, consubstanciada pelos títulos indicados. quanto aos possíveis crimes falimentares, declaro a prescrição da ocorrência, por ventura, de qualquer destes, vez que a falência em comento foi declarada em 21 de setembro de 2000 e deveria ser encerrada em 21 de setembro de 2002, assim, como não houve o referido encerramento, o prazo prescricional para a apuração de eventual crime falimentar se iniciou nesta data, finalizando-se em 21 de setembro de 2004, na forma do artigo 199 da antiga Lei de Quebras. Observe-se o contido no artigo 147 do STF: "A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do transito em julgado da sentença que a encerrar, ou que julgar cumprida a concordância". No mais, cumpra-se o disposto no artigo 132, parágrafo 2º e 3º da Lei de Quebras. Expeçam-se os competentes editais e aguarde-se o decurso do prazo recursal (art. 132, parágrafo 2º). Não havendo recursos, certifique-se o transito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Colombo, 05 de julho de 2007. (a) Dra. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES - Juíza de Direito. Colombo, 06 de novembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (Flavia Eliza N. Costa), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os interessados, que tramita perante este Juízo e Cartório Cível os autos de **FALÊNCIA nº 1060/1997** em que é requerente **QUARTO QUADRANTE INDÚSTRIA DE ESPUMAS PLÁSTICAS LTDA.** e requerido **ESTE JUÍZO**, tendo o presente a finalidade de **INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS**, para que no prazo



legal de dez (10) dias, requeiram o que for a bem de seus direitos, considerando o pedido de encerramento e extinção da falência formulado pelo Sr. Síndico, vez que a empresa requerida não possui bens suficientes para as despesas processuais (art. 75, da Lei de Falências). Colombo-PR., 06 de novembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (FLAVIA ELIZA N. COSTA), Auxiliar Juramentado que o fiz digitar e subscrevo.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**  
Juíza de Direito

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os interessados, que tramita perante este Juízo e Cartório Cível os autos de **FALÊNCIA n.º 489/2003** em que é **requerente JATI – SERVIÇOS COM. E IMP. DE AÇÓS LTDA.** e **requerida L' EQUINOX IND. DE MÓVEIS LTDA.**, tendo o presente a finalidade de **INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS**, para que no prazo legal de dez (10) dias, requeiram o que for a bem de seus direitos, considerando o pedido de encerramento e extinção da falência formulado pelo Sr. Síndico, vez que a empresa requerida não possui bens suficientes para as despesas processuais (art. 75, da Lei de Falências). Colombo-PR., 06 de novembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (FLAVIA ELIZA N. COSTA), Auxiliar Juramentado que o fiz digitar e subscrevo.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**  
Juíza de Direito

## Congonhinhas

#### **EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE EVA LEANDRO DE AGUIAR PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.**

**FAÇO SABER** a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório da Vara Cível e Anexos, processou-se os autos de **INTERDIÇÃO** autuado sob o nº **072/2006**, requerido por **ADRIANO DONIZETE LEANDRO** em face de **EVA LEANDRO DE AGUIAR**, e por sentença proferida em data de 07.11.2007, transitada em julgado em 29.11.2007, foi decretada a interdição total de **EVA LEANDRO DE AGUIAR**, brasileira, viúva, filha de Agenor Leandro e de Leonilda Dutra, nascido em 04.11.56, natural de Nova América da Colina/PR, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.677.459-7-SSP/PR, inscrita no CPF/MF nº 980.682.379-68, residente na Rua Joaquim Geraldino Figueiredo, S/N, nesta Comarca de Congonhinhas/PR, por ser portadora de deficiência mental grave de caráter permanente, o que o torna totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil, a não ser que seja representada por seu curador nomeado **ADRIANO DONIZETE LEANDRO**, brasileiro, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.718.926-9-SSP-PR, residente no endereço acima declinado. E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e no futuro alguém não possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no Atrio do Fórum e publicado no Diário da Justiça deste Estado, por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, na conformidade do artigo 1184 do Código de Processo Civil. Congonhinhas/PR, aos quatro dias do mês de dezembro do ano do ano de dois mil e sete (04.12.2007). Eu \_\_\_\_\_, (Osvaldo Saúgo) Escrivão, digitei e subscrevo.

**OSVALDO SAÚGO**  
ESCRIVÃO  
AUTORIZAÇÃO PORTARIA 10/2006

## Cruzeiro do Oeste

#### **JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ-**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO** **PRAZO DE 20 DIAS**

**FAZ SABER** aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o(a) requerido(a) **OSCAR JIMENEZ**, filho de A.J. e M.C.J., que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de Execução de Alimentos \_\_\_06\_\_\_/\_\_\_2007\_\_\_, em que figura(m) como requerente **F.G.M.F.**, e **A.H.M.J.**, substituto Processual Ministério Público e genitora **F.M.**, constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) a efetuar o pagamento da pensão Alimentícia em atraso no valor de R\$ 467,40 (quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) referente às parcelas dos meses de setembro a novembro/2007, **MAIS AS PRESTAÇÕES VINCENDAS DURANTE O PROCESSO**, no prazo de 03 (três) dias, a partir do prazo do presente edital, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de

prisão. O(A) REQUERENTE É BENEFICIÁRIO(A) DA JUSTIÇA GRATUITA. Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, \_\_\_06/12/2007. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, esc. Que datilografei e assino.

**GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO**  
JUIZ SUBSTITUTO

#### **EDITAL DE CITAÇÃO** **PRAZO DE \_\_\_20\_\_\_ DIAS**

**FAZ SABER** aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) **RICARDO DO NASCIMENTO LINS**, filho de C.V.L., e requerido **L.N.L.**, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de Divórcio n.º 412/2007, em que figura(m) como requerente(s) **\_\_\_S.A.O.**, e constando dos autos que a(s) requerida (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação supra mencionada, identificado(s) de que a partir do prazo do presente edital, começara a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319 do C..P.C.). O(A) REQUERENTE É BENEFICIÁRIO(A) DA JUSTIÇA GRATUITA. Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, \_\_\_10 DE DEZEMBRO DE 2007\_\_\_ Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, esc. Que datilografei e assino.

**GUSTAVO ADOLPHO PERIOTTO**  
JUIZ SUBSTITUTO

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

**Processo nº 000198/2006**, de **INDENIZAÇÃO - SUMARÍSSIMA**  
**Requerente:** GERONIMO SOARES DA SILVA  
**Requerido:** EDUARDO FERNANDES MARTINS  
**Objeto:** CITAÇÃO do requerido: **EDUARDO FERNANDES MARTINS**, brasileiro, separado, gerente de operações, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que, compareça à audiência de Conciliação, acompanhado(s) de advogado, devidamente habilitado, designada para o **dia 14/01/2008, às 13:10 horas**, na sala de audiências do Fórum desta Comarca, sito à Rua Peabiru, 157, ficando ciente que poderá apresentar defesa oral ou escrita e produzir prova, pena de preclusão. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e não produzindo defesa, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, consoante faculta o art. 285, do Código de Processo Civil, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima referidos.  
**Alegações do(s) Autor(es):** "Em data de 11 de maio de 2003, o autor transitava com sua bicicleta na rodovia Helio Stenffen-SP 75. O autor esperava no canteiro central para atravessar a pista, quando de repente o veículo que o réu estava conduzindo veio em alta velocidade perdendo o controle e atingiu violentamente o autor, principalmente a perna direita, a qual teve posteriormente de ser amputada, e devido ao impacto o autor perdeu a consciência."  
**CRUZEIRO DO OESTE**, em 10 de Dezembro de 2007.- Eu, \_\_\_\_\_, **LARISSA DELLAI TANOUÉ**, AUXILIAR JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.

**ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**  
JUIZA DE DIREITO

#### **EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

**Processo nº 000230/2007**, de **EXECUÇÃO FISCAL**  
**Exequiente(s): FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**Executado(s): OSVALDO OTSUJI SHIMURA**  
**Objeto:** CITAÇÃO do executado: **OSVALDO OTSUJI SHIMURA**, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ R\$ 270,24 (Duzentos e Setenta Reais e Vinte e Quatro Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".  
**CRUZEIRO DO OESTE**, em 14 de Novembro de 2007.- Eu, \_\_\_\_\_, **RAFAELA FERNANDA GENARO**, AUXILIAR JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.

**ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**  
JUÍZA DE DIREITO

#### **EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

**Processo nº 000072/2006**, de **EXECUÇÃO FISCAL**  
**Exequente:** FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
**Executado:** JOAO DA CONCEIÇÃO  
**Objeto:** CITAÇÃO do(s) executado(s): **JOAO DA CONCEIÇÃO**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ R\$ 118,61 (Cento e Dezoito Reais e Sessenta e Um Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, **sob pena conversão automática do arresto em penhora**, que foi efetuado em seus bens, a saber: "Data de terras sob nº 15 da Quadra nº 06, com área de 465,00 metros quadrados, situado em São Silvestre, neste município e Comarca, sem benfeitorias, constante na matrícula nº 4.482 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício desta Comarca. Obs.: existem ônus". Decorrido o prazo sem o pagamento supra mencionado, fica devidamente **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente.  
**Alegações do(s) Autor(es):** "Que o executado é devedor conforme certidão da dívida ativa nº 760/2005".  
**CRUZEIRO DO OESTE**, em 14 de Novembro de 2007.- Eu, \_\_\_\_\_, **RAFAELA FERNANDA GENARO**, AUX. JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.

**ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**  
JUÍZA DE DIREITO

#### **EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

**Processo nº 000260/2007**, de **EXECUÇÃO FISCAL**  
**Exequente(s): FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**Executado(s): FERNANDO CARVALHAES**  
**Objeto:** CITAÇÃO do executado: **FERNANDO CARVALHAES**, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ R\$ 1.188,31 (Um Mil, Cento e Oitenta e Oito Reais e Trinta e Um Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".  
**CRUZEIRO DO OESTE**, em 14 de Novembro de 2007.- Eu, \_\_\_\_\_, **RAFAELA FERNANDA GENARO**, AUXILIAR JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.

**ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**  
JUÍZA DE DIREITO

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

**Processo nº 000026/1998**, de **EXECUÇÃO FISCAL**  
**Exequente:** FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILUZ  
**Executado:** ALCILEINO LIENDER S BIONI  
**Objeto:** INTIMAÇÃO do executado: **ALCILEINO LIENDER S BIONI**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido dos termos do Auto de Penhora a saber: "Data de terras sob nº 07, da Quadra nº 49, situada na planta geral da cidade de Mariluz, desta comarca, com a área de 532,00 metros quadrados, constante na matrícula nº 9.756 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício desta Comarca", tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.  
**CRUZEIRO DO OESTE**, em 14 de Novembro de 2007.- Eu, \_\_\_\_\_, **RAFAELA FERNANDA GENARO**, AUX. JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.

**ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**  
JUÍZA DE DIREITO

#### **EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

**Processo nº 000238/2007**, de **EXECUÇÃO FISCAL**  
**Exequente(s): FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**Executado(s): CECILIA MARIA DE ARAUJO**  
**Objeto:** CITAÇÃO da executada: **CECILIA MARIA DE ARAUJO**, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamen-

to da importância de **R\$ R\$ 45,77 (Quarenta e Cinco Reais e Setenta e Sete Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".  
**CRUZEIRO DO OESTE**, em 14 de Novembro de 2007.- Eu, \_\_\_\_\_, **RAFAELA FERNANDA GENARO**, AUXILIAR JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.

**ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**  
JUÍZA DE DIREITO

#### **EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

**Processo nº 000199/2007**, de **EXECUÇÃO FISCAL**  
**Exequente(s): FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**Executado(s): JOSE PEREIRA DE CARVALHO**  
**Objeto:** CITAÇÃO do executado: **JOSE PEREIRA DE CARVALHO**, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ R\$ 75,48 (Setenta e Cinco Reais e Quarenta e Oito Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".  
**CRUZEIRO DO OESTE**, em 14 de Novembro de 2007.- Eu, \_\_\_\_\_, **RAFAELA FERNANDA GENARO**, AUXILIAR JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.

**ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**  
JUÍZA DE DIREITO

#### **EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

**Processo nº 000242/2007**, de **EXECUÇÃO FISCAL**  
**Exequente(s): FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**Executado(s): ALCIDES VIDA LEAL**  
**Objeto:** CITAÇÃO do executado: **ALCIDES VIDA LEAL**, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ R\$ 138,25 (Cento e Trinta e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".  
**CRUZEIRO DO OESTE**, em 14 de Novembro de 2007.- Eu, \_\_\_\_\_, **RAFAELA FERNANDA GENARO**, AUXILIAR JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.

**ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**  
JUÍZA DE DIREITO

#### **EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

**Processo nº 000234/2007**, de **EXECUÇÃO FISCAL**



Exequiente(s): FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Executado(s): MARCO ROTONDO

Objeto: CITAÇÃO do executado: MARCO ROTONDO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ R\$ 213,73 (Duzentos e Treze Reais e Setenta e Três Centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

CRUZEIRO DO OESTE, em 14 de Novembro de 2007.- Eu, \_\_\_\_\_, RAFAELA FERNANDA GENARO, AUXILIAR JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS  
JUÍZA DE DIREITO

## Curiúva

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo, nos autos nº 248/2006 de Interdição em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Gilmar Felipe de Souza, por decisão prolatada em 19/10/2007, foi declarada a INTERDIÇÃO de GILMAR FELIPE DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 13/09/1982, com 25 anos de idade, filho de Noé Vieira de Souza e Maria de Lurdes Felipe de Souza, residente e domiciliado na Rua Domingos Bonin, nº 338, Vila Esperança, Curiúva-PR, incapaz de reger sua vida pessoal, na forma do artigo 5º, II do Código Civil, sendo-lhe nomeado Curadora a Sra. MARIA DE LURDES FELIPE DE SOUZA, brasileira, casada, portadora da CI RG 27.310.645-4 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Domingos Bonin, nº 338, Vila Esperança, Curiúva-PR. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete (07.11.2007). Eu, \_\_\_\_\_ Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA MELISSA MARTINS TRIA  
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo, nos autos nº 248/2006 de Interdição em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Gilmar Felipe de Souza, por decisão prolatada em 19/10/2007, foi declarada a INTERDIÇÃO de GILMAR FELIPE DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 13/09/1982, com 25 anos de idade, filho de Noé Vieira de Souza e Maria de Lurdes Felipe de Souza, residente e domiciliado na Rua Domingos Bonin, nº 338, Vila Esperança, Curiúva-PR, incapaz de reger sua vida pessoal, na forma do artigo 5º, II do Código Civil, sendo-lhe nomeado Curadora a Sra. MARIA DE LURDES FELIPE DE SOUZA, brasileira, casada, portadora da CI RG 27.310.645-4 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Domingos Bonin, nº 338, Vila Esperança, Curiúva-PR. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete (07.11.2007). Eu, \_\_\_\_\_ Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA MELISSA MARTINS TRIA  
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo, nos autos nº 478/2005 de Interdição em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Domingos dos Santos Jardim,

por decisão prolatada em 29/06/2007, foi declarada a INTERDIÇÃO de DOMINGOS DOS SANTOS JARDIM, brasileiro, solteiro, nascido em 18/07/1968, com 39 anos de idade, filho de Aristides Jardim e Maximiana de Lara Jardim, residente e domiciliado na Rua Violeta, nº 100, Jardim Primavera, Figueira-PR, Comarca de Curiúva/Pr, incapaz de reger sua vida pessoal, na forma do artigo 5º, II do Código Civil, sendo-lhe nomeado Curadora a Sra. MAXIMIANA DE LARA JARDIM, brasileira, viúva, aposentada, portadora da CI RG 5.638.747-1 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Violeta, nº 100, Jardim Primavera, Figueira-PR, Comarca de Curiúva/PR. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (19.07.2007). Eu, \_\_\_\_\_ Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

MARCELO DIAS DA SILVA  
JUÍZ DE DIREITO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo, nos autos nº 399/2006 de Interdição em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Giovanni de Oliveira Santos, por decisão prolatada em 19/10/2007, foi declarada a INTERDIÇÃO de GIOVANI DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 03/07/1990, com 17 anos de idade, filho de Antonio Oliveira Santos e Ana de Azevedo Santos, residente e domiciliado no Bairro Vida Nova, Sapopema-PR, Comarca de Curiúva-PR, incapaz de reger sua vida pessoal, na forma do artigo 5º, II do Código Civil, sendo-lhe nomeado Curadora a Sra. APARECIDA OLIVEIRA SANTOS, brasileira, solteira, portadora da CI RG 10.483.172-9 SSP/PR, residente e domiciliada no Bairro Vida Nova, Sapopema-PR, Comarca de Curiúva-PR. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (31.10.2007). Eu, \_\_\_\_\_ Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA MELISSA MARTINS TRIA  
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo, nos autos nº 492/2005 de Interdição em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Eva Izabel da Silva, por decisão prolatada em 19/10/2007, foi declarada a INTERDIÇÃO de EVA IZABEL DA SILVA, brasileira, solteira, nascido em 22/08/1976, com 31 anos de idade, filha de Abel Nunes da Silva e Laura Barbosa da Silva, residente e domiciliada na Rua Benjamin Félix de Souza, s/n, nesta Cidade e Comarca de Curiúva-PR, incapaz de reger sua vida pessoal, na forma do artigo 5º, II do Código Civil, sendo-lhe nomeado Curadora a Sra. LAURA BARBOSA DA SILVA, brasileira, viúva, do lar, portadora da CI RG 9.091.589-4 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Benjamin Félix de Souza, s/n, nesta Cidade e Comarca de Curiúva-PR. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (31.10.2007). Eu, \_\_\_\_\_ Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA MELISSA MARTINS TRIA  
JUÍZA DE DIREITO

## Fazenda Rio Grande

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE JOSE AIRTON NEVES, brasileiro, solteiro, nascido em 15/10/1973, filho de Antônio Neves e Maria do Rosário Silva Neves, RG. 7.588.186-0, residente na Rua Carolina M. Almeida, 83, bairro Vila Brasília, Mandirituba – PR.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarado a INTERDIÇÃO de JOSE AIRTON NEVES, brasileiro, solteiro, nascido em 15/10/1973, filho de Antônio Neves e Maria do Rosário Silva Neves, RG. 7.588.186-0, residente na Rua Carolina M. Almeida, 83, bairro Vila Brasília, Mandirituba – PR, autos nº 1.306/2006 de Curatela portador (a) de deficiência incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo

5º, II, do Código de Processo Civil, sendo-lhe nomeado CURADOR a Senhora ROSELI APARECIDA NEVES MAIESKI, brasileira, casada, do lar, natural de Mandirituba/PR, nascida aos 09/02/1972, filha de Antônio Neves e Maria do Rosário Silva Neves. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o (a) interditando (a) em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, ao primeiro (01) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e sete (2007). E eu \_\_\_\_\_ Karolline R. C. de Oliveira - E. Juramentada, que o subscrevi.

Autorizado pelo MM Juiz de Direito  
Desta Comarca  
Portaria 01/99

## Foz do Iguaçu

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA INTERDIÇÃO DE RAMONA BENITEZ JUSTIÇA GRATUITA - PUBLICAR 03 VEZES NUM INTERVALO DE 10 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos n.º 560/2005, de INTERDIÇÃO, em que é requerente: CEZAR EDEGAR BENITEZ e requerido(a): RAMONA BENITEZ, e atendendo ao que lhe foi requerido, pela presente, torna pública a sentença proferida às fls. 56/57, dos autos supra aludidos, que em sua parte final diz: "... Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido inicial declarando a interdição de RAMONA BENITEZ, pois absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (artigo 3º, II, do Código Civil) nomeando como curador o requerente CEZAR EDEGAR BENITEZ. Promova-se a inscrição da presente sentença no registro próprio (Código de Normas, 15.9.1 e seguintes e artigo 9º, III, do Código Civil) publicando-a três vezes consoante conteúdo do artigo 1184 do Código de Processo Civil e demais disposições legais aplicáveis. Oportunamente intime-se o curador nomeado para assinar o devido termo (Código de Normas, 15.9.5). Comunique-se o Juízo Eleitoral. O curador deverá promover a especialização da hipoteca legal, a teor do disposto no artigo 1.188 do CPC. Atenda-se, no que pertinente, às disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 26 de junho de 2007. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Foz do Iguaçu/Pr, em 26 de Setembro de 2007.- Eu, \_\_\_\_\_, MAURO IGNÁCIO GODOY – AUX. JURAMENTADO, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO  
JUÍZ DE DIREITO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA INTERDIÇÃO DE: MIRIAN NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR EDERSON ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos n.º 636/2004, de INTERDIÇÃO, em que e requerente LINDALVA NOGUEIRA, e requerida MIRIAN NOGUEIRA, atendendo ao que lhe foi requerido, pela presente, torna pública a sentença proferida às fls. 42/43, dos autos supra aludidos, que em sua parte final diz: "A interdita é portadora de anormalidade psíquica, não possuindo capacidade para gerir sua pessoa e administrar seus bens, que ficou demonstrado pelo seu depoimento pessoal (fls. 21), bem como, pelo laudo pericial (fls. 36). A requerente comprovou ser esposa da requerida, assim, acolho o pedido de fls. 03/06, para nomear como curadora a sra. Lindalva Nogueira. Proceda-se a devida averbação, conforme Código de Normas da Corregedoria, tomando-se por termo, o encargo. Dispensa a especialização de hipoteca. Sem custas. P.R.I. Foz do Iguaçu/Pr. (a) EDERSON ALVES – JUIZ DE DIREITO.- E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será fixado no local de costume deste Juízo. Foz do Iguaçu, 08 de Junho de 2007. Eu, \_\_\_\_\_, ANDREIA ROCKENBACH ANACLETO, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO  
EDERSON ALVES  
JUÍZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO N.º: 273/2006, de AÇÃO DECLARATÓRIA, em que: GENESEDETH SANTOS SILVA, move em face de: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do requerente: GENESEDETH SANTOS SILVA, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF: 2700155904 e RG. n.º 73980305, residente na Av. República Argentina, 4464, CEP: 85.856-000, Jardim São Paulo, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo legal, constitua novo procurador para representá-lo no processo, considerando a renúncia do Dr. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, OAB/PR sob n.º 42692, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos, a seguir transcrito: "Autos n.º 273/2006. Intime-se via edital com o prazo de trinta (30) dias. Foz do Iguaçu, 31 de novembro de 2.007. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto – Juiz de Direito"

Foz do Iguaçu/Pr, em 05 de Dezembro de 2007.- Eu, \_\_\_\_\_, MAURO IGNÁCIO GODOY – AUXILIAR JURAMENTADO, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO  
JUÍZ DE DIREITO

## Guaíra

Edital de Intimação – Prazo de 20 dias

A DOUTORA ERIKA WATANABE, MMa. JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara Criminal tramitam os autos de Processo Crime sob nº2002.2-3, que o Ministério Público move contra LENALDO DAMACENO DE SOUZA, filho de José Benedito de Souza e Beatriz Damaceno de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o Réu acima qualificado, pelo presente edital INTIMA-O para comparecer perante este juízo no dia 03 de março de 2008, às 13:00 horas, a fim de participar da audiência administrativa nos autos supra citados O não comparecimento do réu poderá acarretar na regressão de regime fixado na sentença. Eu, \_\_\_\_\_, Simone Trento, escritora designada, o subscrevo.

Guaíra-PR, 12 de dezembro de 2007.

ERIKA WATANABE  
Juíza Substituta

Edital de Intimação – Prazo de 20 dias

A DOUTORA ERIKA WATANABE, MMa. JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara Criminal tramitam os autos de Processo Crime sob nº2006.24-1, que o Ministério Público move contra GILSON DE PAULA, filho de Jaira Francisca de Paula, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o Réu acima qualificado, pelo presente edital INTIMA-O para comparecer perante este juízo no dia 03 de março de 2008, às 13:10 horas, a fim de participar da audiência administrativa nos autos supra citados O não comparecimento do réu poderá acarretar a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Eu, \_\_\_\_\_, Shirlei I. Bavaresco, escritora, o subscrevo.

Guaíra-PR, 12 de dezembro de 2007.

ERIKA WATANABE  
Juíza Substituta

## Ivaiporã

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ – ESTADO DO PARANÁ  
OFÍCIO DA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora, Adriana Marques dos Santos, MMª. Juíza de Direito designada da Vara Cível da Comar-



ca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

**CITANDO:** GILSON PAULO ZANATTA SPER, brasileiro, desquitado, comerciante, portador do RG nº 4.136.086-0 SSP/PR e CPF/MF nº 634.224.929-68, residente e domiciliado em lugar ignorado.

**PROCESSO:** Autos nº 474/06 de Ação Regressiva de Indenização, em que é requerente Caravele Veículos Ltda. e requerida Panificadora Marcondes Ltda. e Outros.

**OBJETO:** Para que tome ciência da presente ação, bem como para que compareça à audiência de conciliação redesignada para o dia 16 de janeiro de 2008, às 16:10 horas, no Fórum local (Rua Rio Grande do Norte, 1.090, Ivaiporã/PR), ocasião em que poderá apresentar defesa, querendo, desde que por intermédio de advogado, constituído ou nomeado, ficando o réu ciente de que, comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 227, § 3º).

**ADVERTÊNCIA:** Caso não compareça à audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º).

Ivaiporã/PR, quatro (04) de outubro (10) de dois mil e sete (2007). Eu, \_\_\_\_\_, Luis Antonio Pereira, empregado juramentado, que digitei e subscrevi.

**Adriana Marques dos Santos**  
Juíza de Direito designada

### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ – ESTADO DO PARANÁ OFÍCIO DA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E CONHECIMENTOS DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora Camile Santos de Souza, MMª. Juíza da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná.

**FAZ SABER** aos interessados e a todos quantos pelo presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que ficam citados, para que tomem ciência da presente medida, bem como, contestá-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. **PROCESSO:** Autos nº 699/07 de Ação de Usucapião, em que é requerente Reimar Renato Rodrigues e Outra e requerido Crefisul – Crédito, Financiamento e Investimento. **IMÓVEL OBJETO:** “Data de terras nº 01, da quadra nº 202, com área de 442,69m², situada no quadro urbano desta cidade de Ivaiporã/PR, com os seguintes limites e confrontações: Na face Nordeste: divide com a data nº 02, com 30,00 metros; Na face Sudeste: divide com a data nº 16, com 14,56 metros; Na face Sudeste: divide com a Rua Bandeirantes, com 30,00 metros e na face Noroeste: divide com a Rua Sergipe, atual Avenida Tancredo Neves, com 14,56 metros, objeto de Transcrição nº 14.708”. **ADVERTÊNCIA:** Caso não contestem, no prazo de 15(quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a). Ivaiporã/PR, vinte e um (21) de novembro (11) de dois mil e sete (2007). Eu, \_\_\_\_\_, Luis Antônio Pereira, empregado juramentado, que digitei e subscrevi.

**CAMILE SANTOS DE SOUZA**  
Juíza de Direito

## Lapa

### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA – PARANÁ CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de Moacir Ferreira Scholz e Jossely Dalva Pierin Scholz, Paulo César Ferreira Scholz e Marilda Monteiro Guimarães Scholz, Claudete Scholz Mendes e João Luiz Mayer Mendes, João Adolfo Ferreira Scholz e Marinez Baggio Scholz, Cleuza Scholz Fontana, Claudia de Cássia Fontana Eik e Wilson Elk Filho, Cleide Madalena Fontana, Cley Eugenio Fontana e Patrícia Christina Landim Fontana, Maria Aparecida dos Santos Scholz e eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº 1159/2007 em que são requerentes Carlos Eduardo da Cruz e outros e requeridos Moacir Ferreira Scholz e outros, referente a:- 1) – “Um terreno urbano, com área de 570,00m², situado na Rua Joaquim Linhares de Lacerda, na cidade da Lapa/PR”, confrontando com terras de: Moacir Ferreira Scholz, Antonio L. Mendes e Carlos Alberto Dalabona, bem como com a Rua Joaquim Linhares de Lacerda. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 21/11/2007. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

**FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA**  
- Escrivão do Cível -  
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

## Londrina

**JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ.** Av. Duque de Caxias nº 689 – FORUM – Centro Administrativo. CEP: 86015-902. Londrina – PR. **EDITAL DE CITAÇÃO DO SEGUINTE DEVEDOR: EDMUNDO ANTONIO DIAS NETO** (CPF nº 038.152.0085-06), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. **Edital de citação** dos devedor(a)(es) acima nominado(a)(s), para, querendo, apresentar contestação, dentro do prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, contados após o término do presente, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos autos de **COBRANÇA** sob nº **001184/2006** proposta pelo autor **PAULO HORTO S/C LTDA** contra o réu **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETO**, onde o autor alega que o réu não pagou a comissão devida ao lote arrematado, negando a cumprir com o compromisso assumido. **ADVERTÊNCIA:** Decorrido o prazo supra citado, a apresentação da contestação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente, decretando-lhe a revelia. **Londrina, 26 de novembro de 2007.** Eu, (a) **(Regiane Rossi) Funcionária Juramentada**, que o digitei e subscrevi. (a) **JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA** – Juiz de Direito.

### JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA- PARANÁ

**CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS**  
Av. Duque de Caxias, nº. 689 – Centro Administrativo –  
Telefone: (043) 3372-3141

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES E EVENTUAIS TERCEIROS INCERTOS, DESCONHECIDOS E INTERESSADOS, e extraído dos Autos sob nº. 36/2007 de AÇÃO DE USUCAPIÃO em que são Autores – MARIA ISABEL DA SILVA SANTOS PEREIRA e DOMINGOS SÁVIO PEREIRA e ré(u)(s) – MASSA INSOLVENTE DE ELVIRA RUIZ VIDEIRA GALHARDO, na pessoa de seu administrador – VALDEMÉRITON NEGRAO DE OLIVEIRA sob com prazo de 30-(trinta) dias.

A DOUTORA TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO – MMª. Juíza de Direito da 7ª. Vara Cível e Anexos da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passados nos Autos nº. **36/2007** de **AÇÃO DE USUCAPIÃO** em que são Autores – **MARIA ISABEL DA SILVA SANTOS PEREIRA** e **DOMINGOS SÁVIO PEREIRA** e ré(u)(s) – **MASSA INSOLVENTE DE ELVIRA RUIZ VIDEIRA GALHARDO**, na pessoa de seu administrador – **VALDEMÉRITON NEGRAO DE OLIVEIRA**, que através do presente **CITA** os **CONFINANTES E EVENTUAIS TERCEIROS INCERTOS, DESCONHECIDOS E INTERESSADOS**, que em síntese bem apertada, desde o ano de 1998 na posse mansa e pacífica e ininterrupta do imóvel urbano que ora reside, com cerca de 286,00 m2, não tendo conhecimento sobre os confinantes do imóvel, que a posse adveio de uma compra realizada pelos autores da presente que em data de 29/10/1998, efetivaram a compra do muito sonhado terreno, qual seja:” Data de terras sob nº. 33-(trinta e três), da quadra nº. 06-(seis), medindo a párea de 286,00 m2, situada no Jardim Alto da Boa Vista II, em Londrina, na subdivisão do lote nº. 300-A, da Gleba Ribeirão Jacutinga, neste Município e comarca de Londrina, Paraná, sem benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações:” frente para a rua 26, com 11 metros; do lado direito, com a data nº. 32, com 26,00 metros; de outro lado com a data nº. 34, com 26,00 metros, e fundos, com a data nº. 02, com 11,00 metros, devidamente registrada na matrícula sob nº. 27.962 do C.R.I. do 2º. Ofício desta cidade e Comarca de Londrina-PR., contendo como benfeitoria uma casa de alvenaria de tijolos coberta de telhas, com piso, muro e dependência, totalizando uma construção de 70 metros; que esta construção foi feita com o dinheiro da autora, sob sua administração, onde a mesma reside com a sua família até a presente data, cujo o imóvel encontrava-se abandonado na ocasião de sua ocupação pela autora, contendo muito mato, insetos e ervas daninhas; que a autora sempre manteve limpo o local, inclusive pagando os impostos e demais encargos referente ao referido imóvel; que a posse da autora sempre foi mansa e pacífica. Desta forma e por determinação do r. Juízo, a pedido da parte autora expediu-se o presente edital para a **CITAÇÃO** dos – **CONFINANTES E EVENTUAIS TERCEIROS INCERTOS, DESCONHECIDOS E INTERESSADOS**, para no prazo de 15-(quinze) dias, acompanhar(em) querendo, os atos ulteriores do processo, bem como, contestarem a presente ação sob pena de revelia e/ou presumir-se por aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319, do C.P.C.), para ao fim de ser julgada procedente a presente Ação de Usucapião, sendo reconhecido o domínio do autor e a conseqüente expedição de mandado ao C.R.I competente. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei.- **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 15 de Março de 2007.- Eu \_\_\_\_\_(JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

**TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO**  
Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA- PARANÁ**  
**CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS**  
Av. Duque de Caxias, nº. 689 – Centro Administrativo –  
Telefone: (043) 3372-3141

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS – **PAULO GIACHETTO RODRIGUES** e **JOSÉ GIACHETTO RODRIGUES**, DOS CONFINANTES, DE HERDEIROS E SUCESSORES, E EVENTUAIS TERCEIROS INCERTOS, DESCONHECIDOS E INTERESSADOS, com prazo de 30-(trinta) dias.

A DOUTORA TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO – MMª. Juíza de Direito da 7ª. Vara Cível e Anexos da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passados nos Autos nº. **130/2007** de **AÇÃO DE USUCAPIÃO** em que é autora – **VALDENICE FERREIRA DA SILVA** e réus – **PAULO GIACHETTO RODRIGUES** e **JOSÉ GIACHETTO RODRIGUES**, que através do presente **CITA** os réus – **PAULO GIACHETTO RODRIGUES** e **JOSÉ GIACHETTO RODRIGUES**, os **HERDEIROS E SUCESSORES E EVENTUAIS TERCEIROS INCERTOS, DESCONHECIDOS E INTERESSADOS**, que em síntese bem apertada, em data de 02.01.1990, a autora tomou posse do imóvel objeto da presente demanda, ou seja: Data de terras sob nº. 06-(seis), da quadra nº. 46-(quarenta e seis), com a área de 300,00 m2, situada no JARDIM DO SOL, nesta cidade, dentro da Parte “F”, da subdivisão parcial do Lote nº. 343, da Gleba Jacutinga, neste Município e Comarca, dentro das seguintes divisas e confrontações:” Pela frente, com a Rua 38, numa frente de 12,00 metros; de um lado, com a data nº. 05, numa extensão de 25,00; aos fundos com a data nº. 17, numa largura de 12,00 metros; e, finalmente, de outro lado, com a data nº. 07, numa largura de 25,00 metros, devidamente registrada na matrícula sob nº. 53.811 do C.R.I. do 2º. Ofício desta cidade e Comarca de Londrina-PR., contendo como benfeitoria uma casa de alvenaria de tijolos coberta de telhas, com piso, muro e dependência, totalizando uma construção de 70 metros; que esta construção foi feita com o dinheiro da autora, sob sua administração, onde a mesma reside com a sua família até a presente data, cujo o imóvel encontrava-se abandonado na ocasião de sua ocupação pela autora, contendo muito mato, insetos e ervas daninhas; que a autora sempre manteve limpo o local, inclusive pagando os impostos e demais encargos referente ao referido imóvel; que a posse da autora sempre foi mansa e pacífica. Desta forma e por determinação do r. Juízo, a pedido da parte autora expediu-se o presente edital para a **CITAÇÃO** dos réus – **PAULO GIACHETTO RODRIGUES** e **JOSÉ GIACHETTO RODRIGUES**, bem como de **HERDEIROS E SUCESSORES E EVENTUAIS TERCEIROS INCERTOS, DESCONHECIDOS E INTERESSADOS**, para no prazo de 15-(quinze) dias, acompanhar(em) querendo, os atos ulteriores do processo, bem como, contestarem a presente ação sob pena de revelia e/ou presumir-se por aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319, do C.P.C.), para ao fim de ser julgada procedente a presente Ação de Usucapião, sendo reconhecido o domínio do autor e a conseqüente expedição de mandado ao C.R.I competente. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei.- **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 15 de Março de 2007.- Eu \_\_\_\_\_(JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

**TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO**  
Juíza de Direito

### EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADORIA DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

**Deverá ser publicado 03 vezes com intervalo de 10 dias**

Finalidade: Substituição da Curadoria do Interditado **PAULO ROGÉRIO MARQUEZ**, brasileiro, solteiro, maior, interditado, nascido em 02/03/1985, natural de Londrina-PR, filho de Aurora Marquez.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos n.º 83/2004 de INTERDIÇÃO JUDICIAL em que figura como requerente ODETTE CASTELHANO FERRARESI e interditado PAULO ROGÉRIO MARQUEZ, sendo que em cujos autos foi prolatada sentença datada de 02 de agosto de 2004, onde foi DECLARADA A INTERDIÇÃO de PAULO ROGÉRIO MARQUEZ, brasileiro, solteiro, maior, interditado, nascido em 02/03/1985, natural de Londrina-PR, filho de Aurora Marquez, portador de “PARALISIA GERAL, RETARDAMENTO PROFUNDO E TETRAPLEGIA ESPÁSTICA”, na qual foi nomeado curador o Sr. JOÃO FERRARESI, e tendo em vista seu falecimento, foi SUBSTITUÍDA pela agora CURADORA Sra. ODETTE CASTELHANO FERRARESI, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG sob n.º 5.553.433 e inscrita no CPF/MF n.º 944.357.908-15, residente e domiciliada na Rua Serra do Monte Alto, n.º 175, Jardim Bandeirantes, nesta cidade de Londrina-PR. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, 27 de novembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_(Edson José Brognoli) Titular da Primeira Vara Cível, o fiz digitar e subscrevi.

**Mauro Henrique Veltrini Ticianelli**  
Juiz de Direito

## Mandaguari

**EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ CARLOS DA SILVA PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.-

FAZ SABER a quem interessar possa e o conhecimento deste tiver, que pelo presente edital, extraído dos autos de GUARDA E RESPONSABILIDADE, sob nº 52/2007, movida por A.M. da R. de M. e s/marido R. G. de M. em relação a criança J. P. da S., C I T A O requerido: JOSÉ CARLOS DA SILVA, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, por todo o conteúdo da inicial, na qual dizem que são tios da criança; a mãe do mesmo é falecida; estão com a guarda de fato há 4 anos; que possuem condições físicas e psicológicas de cuidar e educar da criança; requerem por fim a procedência do pedido, **ADVERTÊNCIA:** de que querendo, poderá contestar o pedido, oferecendo resposta escrita, no prazo de dez (10) dias. E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Os requerentes possuem os benefícios da Justiça Gratuita. **DADO** e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos vinte um (21) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e sete (2.007).Eu, (a) original assinado, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-

(a) original assinado  
**DEVANIR CESTARI**  
JUIZ DE DIREITO

### EDITAL DE CONHECIMENTO DE CREDORES DA MASSA FALIDA DE VALDINEI SIQUEIRA - ME, COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de dez dias, que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de Falência nº461/1999, da firma Valdinei Siqueira - ME. Por meio deste, que será afixado na sede do Juízo, e por cópia publicado na imprensa Oficial, A V I S A aos credores e/ou interessados da Massa Falida de VALDINEI SIQUEIRA - ME, que durante dez dias poderão indicar bens disponíveis à arrecadação ou o que bem lhes interessarem, ficando, ainda, cientificados sobre a inexistência de bens arrecadados na falência. Mandaguari, aos vinte um dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete. Eu, (a) original assinado (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.

(a) original assinado  
**DEVANIR CESTARI**  
JUIZ DE DIREITO

### EDITAL DE CONHECIMENTO DE CREDORES E/OU INTERESSADOS NA MASSA FALIDA DE MONTE BELLO INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA., COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de dez dias, que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de Falência nº236/2004, da empresa Monte Bello Industria Moveleira Ltda.. Por meio deste, que será afixado na sede do Juízo, e por cópia publicado na imprensa Oficial, A V I S A aos credores e/ou interessados da Massa Falida de MONTE BELLO INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA., que durante dez dias poderão indicar bens disponíveis à arrecadação ou o que bem lhes interessarem, sendo que ao contrário, como não foram arrecadados bens a falência será ENCERRADA. Mandaguari, aos vinte seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete. Eu, (a) original assinado (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.

(a) original assinado  
**DEVANIR CESTARI**  
JUIZ DE DIREITO

### EDITAL DE CONHECIMENTO DE CREDORES E/OU INTERESSADOS NA MASSA FALIDA DE LUIZ DELGADO & CIA. LTDA., COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, ETC...



FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de dez dias, que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de Falência nº538/1997, da empresa Luiz Delgado & Cia. Ltda. Por meio deste, que será afixado na sede do Juízo, e por cópia publicado na imprensa Oficial, A\_V\_L\_S\_A aos credores e/ou interessados da Massa Falida de LUIZ DELGADO & CIA. LTDA., que durante dez dias poderão indicar bens disponíveis à arrecadação ou o que bem lhes interessarem, sendo que ao contrário, como não foram arrecadados bens a falência será ENCERRADA. Mandaguari, aos vinte seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete. Eu, (a) original assinado (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.

(a) original assinado  
DEVANIR CESTARI  
JUIZ DE DIREITO

#### EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS JOSÉ ANANIAS, LUIS ANANIAS e ZILMA ANANIAS, COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de citação dos executados JOSÉ ANANIAS, LUIS ANANIAS e ZILMA ANANIAS residentes em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 5 dias, proceda o pagamento da importância de R\$514,27 (quinhentos e quatorze reais e vinte sete centavos) devidamente acrescidas com os encargos legais, honorários advocatícios e custas processuais. Ficando cientificado de que o não pagamento, será convertido automaticamente o arresto realizado em penhora: Bem arrestado: Data de terras sob nº17, da quadra "K", com a área de 300,00 metros quadrados, situada no Jardim Progresso, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº6.193, do RI local. Autos de Executivo Fiscal nº145/2003, em que é exequente Município de Mandaguari, a dívida é representada pela Certidão de Divida Ativa nº201/2003. **ADVERTÊNCIA:** O prazo para interposição de embargos é de 30 (trinta) dias, que começará a fluir a partir da conversão do arresto em penhora, que será convertido automaticamente após o prazo do presente edital, prosseguindo-se os atos até a alienação do bem. Mandaguari, aos vinte um dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete. Eu, (a) original assinado (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.

(a) original assinado  
DEVANIR CESTARI  
JUIZ DE DIREITO

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUTOR CÉLIO ALVES CARDOSO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de intimação do requerido CÉLIO ALVES CARDOSO, portador da Cédula de Identidade RG. sob nº8.286.684-0-PR., inscrito no C.P.F. sob nº028.391.599-45, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça na audiência de instrução e julgamento designada para o dia *vinte nove (29) de maio (05) de 2.008, às 13:30 horas*, sito na Av. Amazonas s/n°, Praça dos Três Poderes, Edifício do Fórum, ficando ciente a parte que se presumirão confessados os fatos alegados contra a parte, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (art. 343, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Autos sob nº187/2005 de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, movida por CÉLIO ALVES CARDOSO contra COCARI – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL. Mandaguari, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete. Eu, (a) original assinado (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.

(a) original assinado  
DEVANIR CESTARI  
JUIZ DE DIREITO

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JOSÉ ALVES DE LIMA PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.-

FAZ SABER a quem interessar possa e o conhecimento deste tiver, que pelo presente edital, extraído dos autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO, sob nº 657/2007, movida por MARIA DA SILVA LIMA contra JOSÉ ALVES DE LIMA, C I T A o requerido: JOSÉ ALVES DE LIMA, brasileiro, casado, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, por todo o conteúdo da inicial, na qual o requerente alega o seguinte: que são casados sob o regime de comunhão de bens em 19 de abril de 1969, que os cônjuges encontram-se separados de fato há 26 anos, quando o requerido saiu do lar conjugal, se encontrando em lugar incerto e não sabido, que a união resultou 06 filhos, sendo todos maiores; que não possuem bens à partilhar, requer a citação por edital e que julgue procedente, decretando o divórcio, extinguindo o vínculo matrimonial." Ficando ainda o mesmo INTIMADO para que compareça perante este Juízo, para a audiência prévia de tentativa de reconciliação designada para o dia seis (06) de fevereiro (02) de 2.008, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências, sito à Avenida Amazonas, s/n°, Praça dos Três Poderes, Edifício do Fórum. Ficando o requerido, ciente de que não sendo contestada a ação, no prazo de

quinze (15) dias, a contar da data da audiência, serão tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285, segunda parte do CPC). E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM.Juiz, expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. A requerente possui os benefícios da "Justiça Gratuita". DADO e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e sete (2.007).Eu, (a) original assinado, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-

(a) original assinado  
DEVANIR CESTARI  
JUIZ DE DIREITO

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE NIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA MARTINS PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.-

FAZ SABER a quem interessar possa e o conhecimento deste tiver, que pelo presente edital, extraído dos autos de AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA, sob nº 282/2007, movida por SIDINÉIA EPIFÂNIO DA SILVA MARTINS contra NIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA MARTINS, C I T A o requerido: NIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA MARTINS, brasileiro, casado, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, por todo o conteúdo da inicial, na qual o requerente alega o seguinte: que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens em 15 de dezembro de 2001, que os cônjuges encontram-se separados a alguns meses, em razão de que o requerido é usuário de drogas, passando inclusive a vender os eletrodomésticos da residência para sustentar o vício, quando a requerente saiu do lar conjugal juntamente com os filhos; o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido; que a união resultou 03 filhos, menores de idade e estão na companhia da requerente; que não possuem bens à partilhar, requer a citação por edital e que julgue procedente, decretando a separação judicial." Ficando ainda o mesmo I N T I M A D O para que compareça perante este Juízo, para a audiência prévia de tentativa de reconciliação designada para o dia onze (11) de fevereiro (02) de 2.008, às 15:20 horas, a ser realizada na sala de audiências, sito à Avenida Amazonas, s/n°, Praça dos Três Poderes, Edifício do Fórum. Ficando o requerido, ciente de que não sendo contestada a ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da data da audiência, serão tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285, segunda parte do CPC). E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM.Juiz, expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. A requerente possui os benefícios da "Justiça Gratuita". DADO e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos vinte seis (26) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e sete (2.007).Eu, (a) original assinado, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-

(a) original assinado  
DEVANIR CESTARI  
JUIZ DE DIREITO

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE LOURDES BASTOS CARDOZO PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.-

FAZ SABER a quem interessar possa e o conhecimento deste tiver, que pelo presente edital, extraído dos autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO, sob nº 658/2007, movida por JUVELINO VERGINIO CARDOZO contra LOURDES BASTOS CARDOZO, C I T A a requerida: LOURDES BASTOS CARDOZO, brasileira, casada, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, por todo o conteúdo da inicial, na qual o requerente alega o seguinte: que são casados sob o regime de comunhão de bens em 13 de setembro de 1975, que os cônjuges encontram-se separados de fato há 30 anos; quando a requerida saiu do lar conjugal para viver com outra pessoa, deixando o autor e seus 5 filhos e nunca mais retornou, se encontrando em lugar incerto e não sabido, que a união resultou 05 filhos, todos maiores de idade; que não possuem bens à partilhar, requer a citação por edital e que julgue procedente, decretando o divórcio, extinguindo o vínculo matrimonial." Ficando ainda o mesmo INTIMADO para que compareça perante este Juízo, para a audiência prévia de tentativa de reconciliação designada para o dia seis (06) de fevereiro (02) de 2.008, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências, sito à Avenida Amazonas, s/n°, Praça dos Três Poderes, Edifício do Fórum. Ficando o requerido, ciente de que não sendo contestada a ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da data da audiência, serão tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285, segunda parte do CPC). E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM.Juiz, expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. O requerente possui os benefícios da "Justiça Gratuita". DADO e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias

do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e sete (2.007).Eu, (a) original assinado, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-

(a) original assinado  
DEVANIR CESTARI  
JUIZ DE DIREITO

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE JULIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.-

FAZ SABER a quem interessar possa e o conhecimento deste tiver, que pelo presente edital, extraído dos autos de GUARDA E RESPONSABILIDADE, sob nº 26/2007, movida por V.M.F.B. e s/mulher A. H. de A. B. em relação as crianças J. V. R. dos S. e M. H. R. dos S., C I T A a requerida: JULIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, por todo o conteúdo da inicial, na qual dizem os requerentes que são habilitados à adoção; as crianças encontravam-se abrigadas junto ao CECAF, pelos motivos expostos nos autos de Pedido de Providências sob nº59/2005, estando a mãe biológica em lugar incerto e não sabido e pai biológico preso com várias envolturas com tráfico de drogas e estelionato; que possuem bons antecedentes, bem como gozam de boa saúde; requerendo por fim a procedência do pedido. **ADVERTÊNCIA:** de que querendo, poderá contestar o pedido, no prazo de dez (10) dias. E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Os requerentes possuem os benefícios da Justiça Gratuita. DADO e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos vinte um (21) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e sete (2.007).Eu, (a) original assinado, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-

(a) original assinado  
DEVANIR CESTARI  
JUIZ DE DIREITO

## Mangueirinha

#### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA/PR

Cartório do Cível Comércio e Anexos  
MARLI BENITZ BLESSA - ESCRIVÃ  
RUA DOM PEDRO II, 1033 - MANGUEIRINHA – PR  
CEP. 85.540.000 – FONE: 046-3243-1281

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO. (ART. 1184 DO CPC).

O DOUTOR JAILTON JUAN CARLOS TONTINI, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimentos tiverem, que por esse Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de LUIZ CARLOS FERREIRA NUNES, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 10.243.196-0, filho de Wivaldino Pereira Nunes e Maria Izabel Ferreira Nunes, inscrito no CPF sob o nº 065.687.719-70, residente e domiciliado na Vila Silvana, Distrito do Covô, neste Município e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, nos **Autos nº 103/2005 – Interdição** em que é requerente **ESNI DE LOURDES DA LUZ**, data da sentença 20/04/2007. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos civis de sua vida. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias cada uma. DADO E PASSADO, neste Município e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e sete. Eu, \_\_\_\_\_ (Marli Benitz Blessa), Escrivã do cível que digitei.

JAILTON JUAN CARLOS TONTINI  
Juiz de Direito Substituto

#### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA/PR

Cartório do Cível Comércio e Anexos  
MARLI BENITZ BLESSA - ESCRIVÃ  
RUA DOM PEDRO II, 1033 - MANGUEIRINHA – PR  
CEP. 85.540.000 – FONE: 046-3243-1281

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO. (ART. 1184 DO CPC).

A DOUTORA MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA, DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMADA LEI, ETC...

FAZ SABER, todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimentos tiverem, que por esse Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de PEDRINHO MOCELIN, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 5.129.522-6, filho de

José Mocelin e Antonia Filippi, inscrito no CPF sob o nº 754.293.149-00, residente e domiciliado na Localidade de Linha São Jorge, no Município de Honório Serpa, nesta Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, nos **Autos nº 279/2006 – Interdição e Curatela** em que é requerente **JOÃO MOCELIN**, data da sentença 03/10/2007. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos civis de sua vida. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias cada uma. DADO E PASSADO, neste Município e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu, \_\_\_\_\_ (Marli Benitz Blessa), Escrivã do cível que digitei.

MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES  
Juíza de Direito Substituta

## Manoel Ribas

#### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS ESTADO DO PARANÁ VARA CRIMINAL

#### EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Fabiano Jabur Cecy, MM. Juiz de Direito Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao(s) sentenciado(s) HENRIQUE BLOEMER SOBRINHO, brasileiro, solteiro, diarista, nascido aos 31/05/1978, em Ivaiporã (PR), filho de José Adolfo Bloemer e Rosa Bloemer Schmoeller, portador da CI/ RG nº 2.494.569-3 SSP/PR, anteriormente residente no Sítio Pomar, localidade de Alto Ivaí, Município de Manoel Ribas (PR), atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 2007.10-3 (PC 008/2007), e conforme sentença prolatada aos 26/09/2007, foi(ram) o(s) réu(s) CONDENADO(S) como incurso nas sanções do artigo 14, "caput", da Lei 10.826/03, à pena de 02 (DOIS) ANOS de reclusão em REGIME ABERTO, e 10 (DEZ) DIAS-MULTA. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois e sete. Eu \_\_\_\_\_ (Ana Maria de Paula Xavier), Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi.

ANA MARIA DE PAULA XAVIER  
ESCRIVÃ CRIMINAL  
(Ass. Por autor., conf. Port. Nº 020/03)

## Marechal Cândido Rondon

#### COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ÉDERSON ALVES CAMARGO e JOÃO FRANCISCO RODRIGUES  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, vierem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os autores do fato, EDERSON ALVES CAMARGO, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG nº 8.671.995-6-PR, natural de Marechal Cândido Rondon – PR, nascido aos 13 de julho de 1983, filho de Vitor Alves Camargo e de Claci dos Santos Camargo, atualmente em lugar incerto e não sabido; e, JOÃO FRANCISCO RODRIGUES, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG nº. 6.431.332-0-PR, natural de Laranjeiras do Sul – PR, nascido aos 02 de maio de 1974, filho de Olímpio Rodrigues e de Zelinda Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido; que, pelo presente ficam INTIMADOS a comparecerem neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apanharem os expedientes para o levantamento das quantias que lhes pertencem, nos autos de Termo Circunstanciado, que tramitam neste Juizado, sob nº 176/05, sob pena de, não o fazendo, citados valores serem recolhidos ao FUNREJUS (6.19.4.3, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná). E como não foi possível intimá-los pessoalmente, pelo presente ficam intimados do referido ato. INTIMEM-SE-OS.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de dezembro do ano dois mil e sete. Eu, \_\_\_\_\_ (Isidório Weber), Auxiliar de Cartório, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi  
Juiz de Direito



**Edital de Citação e Intimação de JOÃO SANTANA DA SILVA**

**Prazo de 15 (quinze) dias.**

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu JOÃO SANTANA DA SILVA, brasileiro, natural de Belford Roxo – RJ, filho de Ramiro Silva e de Santana Santana da Silva, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, cita-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Local, do dia 08 de fevereiro de 2008, às 13:30 horas, a fim de ser interrogado e acompanhar a todos os demais termos do Processo-Crime nº 174/07, onde se encontra denunciado como incurso nas sanções do art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, o acusado, comparecer à audiência acompanhado de advogado(a).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu, \_\_\_\_\_ (Isidório Weber), Auxiliar de Cartório, que digitei e subscrevi.

**Clairton Mário Spinassi**  
Juiz de Direito

## Maringá

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO «NOMES REQUERIDOS», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

FAZ SABER, ao(s) devedor(es) **«NOMES REQUERIDOS»**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «NATUREZA\_ACAO», sob n «NUMERO\_PROCESSO» em que são: «NOMES\_REQUERENTES» exequente e «NOMES\_REQUERIDOS» executado(a). E o presente Edital expedido para INTIMAÇÃO do (a) mesmo(a), para que, querendo opor embargos a execução da **PENHORA**, que recaiu sobre o seguinte bem: **“Lote de Terras n° 152-A-1, Zona/31, com área de 81.464,66 metros quadrados, iguais a 3,366 alqueires paulista, situado na Gleba Ribeirão Maringá, neste município e comarca, dentro de suas divisas, metragens e confrontações, constantes da Matrícula n° 18.904 do Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício - Maringá/PR”**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «DATA\_ATUAL». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «CELULA», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

FAZ SABER, ao(s) devedor(es) **«CELULA»**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO», sob n «176/2006» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAICANDU» exequente e «CELULA» executado(a). E o presente Edital expedido para CITAÇÃO do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«1.391,75»«Um Mil, Trezentos e Noventa e Um Reais e Setenta e Cinco Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução”. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «29/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «LANCHONETE CANTEIROS LTDA e MARCOS SALVADOR SILVA», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

FAZ SABER, ao(s) devedor(es) **«LANCHONETE CANTEIROS LTDA e MARCOS SALVADOR SILVA»**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO», sob n «236/1998» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ» exequente e «LANCHONETE CANTEIROS LTDA e MARCOS SALVADOR SILVA» executado(a). E o presente Edital expedido para CITAÇÃO do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«1.321,93»«Um Mil, Trezentos e Vinte e Um Reais e Noventa e Três Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução”. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «12/09/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «SERGIO DE PAULO PACHECO», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

FAZ SABER, ao(s) devedor(es) **«MERCANTIL IN. PROJ. MONT. CONS.LTDA e SERGIO DE PAULO PACHECO»**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADO», sob n «25/1993» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» exequente e «MERCANTIL IN. PROJ. MONT. CONS.LTDA e SERGIO DE PAULO PACHECO» executado(a). E o presente Edital expedido para CITAÇÃO do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«11.944.952,69»«Onze Milhões, Novecentos e Quarenta e Quatro Mil, Novecentos e Cinquenta e Dois Cruzeiros e Sessenta e Nove Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução”. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «12/09/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «MARGARIDA MITIKO ARAKI e CIBELLE AKEMI VALLIM», COM PRAZO DE 60 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

FAZ SABER, ao(s) devedor(es) **«MARGARIDA MITIKO ARAKI & CIA LTDA, MARGARIDA MITIKO ARAKI e CIBELLE AKEMI VALLIM»**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO», sob n «379/2003» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ» exequente e «MARGARIDA MITIKO ARAKI & CIA LTDA, MARGARIDA MITIKO ARAKI e CIBELLE AKEMI VALLIM» executado(a). E o presente Edital expedido para CITAÇÃO do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«515,78»«Quinhentos e Quinze Reais e Setenta e Oito Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução”. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná,

aos «14/09/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «MARCOS ANTONIO DA SILVA», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

FAZ SABER, ao(s) devedor(es) **«MARCOS ANTONIO DA SILVA»**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO», sob n «461/2005» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ» exequente e «MARCOS ANTONIO DA SILVA» executado(a). E o presente Edital expedido para CITAÇÃO do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«1.781,24»«Um Mil, Setecentos e Oitenta e Um Reais e Vinte e Quatro Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução”. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «14/09/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «VALQUIRIA LUCI DA SILVA QUEIROZ», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

FAZ SABER, ao(s) devedor(es) **«VALQUIRIA LUCI DA SILVA QUEIROZ»**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO», sob n «601/1996» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ» exequente e «VALQUIRIA LUCI DA SILVA QUEIROZ» executado(a). E o presente Edital expedido para CITAÇÃO do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«1.780,71»«Um Mil, Setecentos e Oitenta Reais e Setenta e Um Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução”. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «29/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «J GARCIA COMERCIO REPRES GENEROS ALIMENTICIOS LTDA», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

FAZ SABER, ao(s) devedor(es) **«J GARCIA COMERCIO REPRES GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e JOAO JOSE GARCIA»**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADO», sob n «001027/2005» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» exequente e «J GARCIA COMERCIO REPRES GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e JOAO JOSE GARCIA» executado(a). E o presente Edital expedido para CITAÇÃO do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«107.383,37»«Cento e Sete Mil, Trezentos e

Oitenta e Três Reais e Trinta e Sete Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução”. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «24/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «RAMON DOMINGOS GONCALVES», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

FAZ SABER, ao(s) devedor(es) **«RAMON DOMINGOS GONCALVES»**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO», sob n «157/2005» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ» exequente e «RAMON DOMINGOS GONCALVES» executado(a). E o presente Edital expedido para CITAÇÃO do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«602,57»«Seiscentos e Dois Reais e Cinquenta e Sete Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução”. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «31/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

FAZ SABER, ao(s) devedor(es) **«BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA»**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO», sob n «170/2005» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ» exequente e «BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA» executado(a). E o presente Edital expedido para CITAÇÃO do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«572,73»«Quinhentos e Setenta e Dois Reais e Setenta e Três Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução”. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «31/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «MARIA LUCIA GUADANHIM COLHADO», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

FAZ SABER, ao(s) devedor(es) **«COLHADO E GOMES**



**LTDA. e MARIA LUCIA GUADANHIM COLHADO**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADO», sob n.º «000522/2002» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» exequente e «COLHADO E GOMES LTDA. e MARIA LUCIA GUADANHIM COLHADO» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«2.199,97»«Dois Mil, Cento e Noventa e Nove Reais e Noventa e Sete Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «22/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria n.º 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «KAZUHISA HAMAMOTO e sua CÔNJUGE», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**KAZUHISSA HAMAMOTO**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL», sob n.º «16/2006» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAICANDU» exequente e «KAZUHISSA HAMAMOTO» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«1.237,49»«Um Mil, Duzentos e Trinta e Sete Reais e Quarenta e Nove Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «29/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria n.º 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «NOMES REQUERIDOS», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**NOMES REQUERIDOS**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «NATUREZA ACAA», sob n.º «NUMERO\_PROCESSO» em que são: «NOMES REQUERENTES» exequente e «NOMES REQUERIDOS» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«VALOR\_CAUSA»«VALOR\_EXTENSO», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «DATA\_ATUAL». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria n.º 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «JOSE ALFREDO SINGH e JOSE ROBERTO SINGH», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE

MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**CONSTRUTORA SINGH LTDA. JOSE ALFREDO SINGH e JOSE ROBERTO SINGH**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO», sob n.º «31/1999» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ» exequente e «CONSTRUTORA SINGH LTDA. JOSE ALFREDO SINGH e JOSE ROBERTO SINGH» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«1.077,94»«Um Mil e Setenta e Sete Reais e Noventa e Quatro Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «03/09/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria n.º 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «LOURDES MARIA BRAMBILLA», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**LOURDES MARIA BRAMBILLA**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO», sob n.º «000031/2005» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ» exequente e «LOURDES MARIA BRAMBILLA» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«575,78»«Quinhentos e Setenta e Cinco Reais e Setenta e Oito Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «22/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria n.º 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «PEDRO DA SILVA e sua CÔNJUGE», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**PEDRO DA SILVA**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO», sob n.º «56/2006» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAICANDU» exequente e «PEDRO DA SILVA» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«1.077,46»«Um Mil e Setenta e Sete Reais e Quarenta e Seis Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «29/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria n.º 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «JOSE MOISES GONDINHO», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE

DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**CEREALISTA MAYARA e JOSE MOISES GONDINHO**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADO», sob n.º «59/1994» em que são: «FAZ. PUB. DO ESTADO DO PARANA» exequente e «CEREALISTA MAYARA e JOSE MOISES GONDINHO» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«50.298,15»«Cinquenta Mil, Duzentos e Noventa e Oito Cruzeiros Reais e Quinze Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «31/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria n.º 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «JOZINA IZABEL LARA DE DEUS», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**JOZINA IZABEL LARA DE DEUS**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO», sob n.º «91/2005» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ» exequente e «JOZINA IZABEL LARA DE DEUS» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«797,15»«Setecentos e Noventa e Sete Reais e Quinze Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «31/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria n.º 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «RENOVO PRODUCOES GRAFICAS LTDA, VALERIA ABILAS MARTINS e GRACYELLE CRISTINA ABILAS TAROSSO», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**RENOVO PRODUCOES GRAFICAS LTDA, VALERIA ABILAS MARTINS e GRACYELLE CRISTINA ABILAS TAROSSO**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADO», sob n.º «000101/1999» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» exequente e «RENOVO PRODUCOES GRAFICAS LTDA, VALERIA ABILAS MARTINS e GRACYELLE CRISTINA ABILAS TAROSSO» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«1.497,29»«Um Mil, Quatrocentos e Noventa e Sete Reais e Vinte e Nove Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «27/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria n.º 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «BENEDITO GALVANI», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**BENEDITO GALVANI**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADO», sob n.º «001022/2005» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» exequente e «BENEDITO GALVANI» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«627,28»«Seiscentos e Vinte e Sete Reais e Vinte e Oito Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «23/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria n.º 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «HELTON VIEIRA DA SILVA», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**HELTON VIEIRA DA SILVA**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADO», sob n.º «001164/2005» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» exequente e «HELTON VIEIRA DA SILVA» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«588,17»«Quinhentos e Oitenta e Oito Reais e Dezessete Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «23/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria n.º 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «PAULO JOSE DE OLIVEIRA FILHO», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**REVISIA MOTORES LTDA e PAULO JOSE DE OLIVEIRA FILHO**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADO», sob n.º «000116/2000» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» exequente e «REVISIA MOTORES LTDA e PAULO JOSE DE OLIVEIRA FILHO» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«638,33»«Seiscentos e Trinta e Oito Reais e Trinta e Três Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «23/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria n.º 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão



**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «JUNITI AKIMOTO», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**CAUE COM. MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA, JUNITI AKIMOTO e JOAO CARLOS SERAVAL**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADO», sob n.º «1272/1991» em que são: «FAZ. PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ» exequente e «CAUE COM. MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA, JUNITI AKIMOTO e JOAO CARLOS SERAVAL» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«211.888,02»«Duzentos e Onze Mil, Oitocentos e Oitenta e Dois Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «31/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «DILENE DOS SANTOS RUIZ», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**DILENE DOS SANTOS RUIZ e CIA LTDA, DILENE DOS SANTOS RUIZ e MIRIA SILVA DE MELO**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADO», sob n.º «1282/1991» em que são: «FAZ. PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ» exequente e «DILENE DOS SANTOS RUIZ E CIA LTDA, DILENE DOS SANTOS RUIZ e MIRIA SILVA DE MELO» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«1,00»«Um Cruzado», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «29/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «MARIA JOSE DA SILVA», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**INGALUZ INSTALACOES ELETRICAS LTDA, MARIA JOSE DA SILVA e SANDRA REGINA DE OLIVEIRA**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO», sob n.º «167/1997» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ» exequente e «INGALUZ INSTALACOES ELETRICAS LTDA, MARIA JOSE DA SILVA e SANDRA REGINA DE OLIVEIRA» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«37.845,29»«Trinta e Sete Mil, Oitocentos e Quarenta e Cinco Reais e Nove Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «31/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS),

Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «CELULA», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**CELULA**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO», sob n.º «176/2006» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAICANDU» exequente e «CELULA» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«1.391,75»«Um Mil, Trezentos e Noventa e Um Reais e Setenta e Cinco Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «29/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «SALVINO G. DOS SANTOS e sua CÔNJUGE», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**SALVINO G. DOS SANTOS**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO», sob n.º «216/2006» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAICANDU» exequente e «SALVINO G. DOS SANTOS» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«1.109,54»«Um Mil, Cento e Nove Reais e Cinquenta e Quatro Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «29/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «FIEL TELHAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**FIEL TELHAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO», sob n.º «217/2005» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ» exequente e «FIEL TELHAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«547,59»«Quinhentos e Quarenta e Sete Reais e Cinquenta e Nove Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado

nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «29/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «AGUINALDO ANTONIO TEIXEIRA», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**DELAVALENTINA E TEIXEIRA LTDA, ADRIANA MARIA TEIXEIRA PEREIRA e AGUINALDO ANTONIO TEIXEIRA**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO», sob n.º «000221/2005» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ» exequente e «DELAVALENTINA E TEIXEIRA LTDA, ADRIANA MARIA TEIXEIRA PEREIRA e AGUINALDO ANTONIO TEIXEIRA» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«1.805,95»«Um Mil, Oitocentos e Cinco Reais e Noventa e Cinco Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «24/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «AUTO MECANICA M 19 LTDA, JOSE APARECIDO ROSA e VALDECIR FERRI», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**AUTO MECANICA M 19 LTDA, JOSE APARECIDO ROSA e VALDECIR FERRI**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO», sob n.º «000232/2005» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ» exequente e «AUTO MECANICA M 19 LTDA, JOSE APARECIDO ROSA e VALDECIR FERRI» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«780,04»«Setecentos e Oitenta e Quatro Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «27/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «G V DE MATO E CIA LTDA, GALVESTONE DE MATOS e CLAUDIO ROBERTO ARME LIN», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**G V DE MATO E CIA LTDA, GALVESTONE DE MATOS e CLAUDIO ROBERTO ARME LIN**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO», sob n.º «256/1996» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ» exequente e «G V DE MATO E CIA LTDA,

GALVESTONE DE MATOS e CLAUDIO ROBERTO ARME LIN» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«4.413,05»«Quatro Mil, Quatrocentos e Treze Reais e Cinco Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «29/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «OTICA ESPECIALISTA LTDA e outros» e SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR, COM PRAZO DE 20 DIAS.**

O DOUTOR «**BELCHIOR SOARES DA SILVA**», MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**OTICA ESPECIALISTA LTDA e outros**» e **SEU CÔNJUGE, se casado for**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «**EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO**», sob n.º «**345/1996**», em que são: «**FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ**» exequente e «**OTICA ESPECIALISTA LTDA e outros**» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$ «**750,60**» - («**Setecentos e Cinquenta Reais e Sessenta Centavos**»), acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora. Caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será convertido em penhora o arresto que recaiu sobre o seguinte bem: «**Data de terras n.º 14, Quadra/150, com área de 408,75 metros quadrados, situado no Jardim Alvorada, nesta cidade, contendo uma residência de madeira com área de 60,00 metros quadrados, dentro das divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula n.º 15.974, do Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício - Maringá/PR**». Ficando ciente, que após a conversão do arresto em penhor começará a fluir o prazo de 30 dias, para interposição dos Embargos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «**29/08/2007**». Eu \_\_\_\_\_ (SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «ESFERA LUBRIFICANTES E PECAS LTDA e ANTONIO PELISSARI SOBRINHO», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**ESFERA LUBRIFICANTES E PECAS LTDA e ANTONIO PELISSARI SOBRINHO**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADO», sob n.º «000473/2002» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ» exequente e «ESFERA LUBRIFICANTES E PECAS LTDA e ANTONIO PELISSARI SOBRINHO» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«5.806,53»«Cinco Mil, Oitocentos e Seis Reais e Cinquenta e Três Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «24/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «ROBERTO ROCHA NEVES», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE



DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) **«ROBERTO ROCHA NEVES»**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO», sob n «000483/2005» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ» exequente e «ROBERTO ROCHA NEVES» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«617,72»«Seiscentos e Dezessete Reais e Setenta e Dois Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «23/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «NOMES REQUERIDOS», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) **«NOMES REQUERIDOS»**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «NATUREZA\_ACAO», sob n «NUMERO\_PROCESSO» em que são: «NOMES REQUERENTES» exequente e «NOMES REQUERIDOS» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«VALOR CAUSA»«VALOR\_EXTENSO», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «DATA\_ATUAL». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «MERCANTIL DE ACUCAR NOVO TEMPO LTDA. », COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) **«MARCOS ANTONIO GAMBARINI, MERCANTIL DE ACUCAR NOVO TEMPO LTDA e JOSÉ EMERSON PIRES DOS SANTOS»**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL», sob n «537/2006» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» exequente e «MARCOS ANTONIO GAMBARINI, MERCANTIL DE ACUCAR NOVO TEMPO LTDA e JOSÉ EMERSON PIRES DOS SANTOS» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«21.268,35»«Vinte e Um Mil, Duzentos e Sessenta e Oito Reais e Trinta e Cinco Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «29/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «ALLAN TIAGO DOS SANTOS», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) **«AT SANTOS E RODRIGUES LTDA. e ALLAN TIAGO DOS SANTOS»**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADO», sob n «000053/2004» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» exequente e «AT SANTOS E RODRIGUES LTDA. e ALLAN TIAGO DOS SANTOS» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«2.199,32»«Dois Mil, Cento e Noventa e Nove Reais e Trinta e Dois Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «24/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «JOSE LINEU DE GODOY», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) **«JOSE LINEU DE GODOY»**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO», sob n «584/1996» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ» exequente e «JOSE LINEU DE GODOY» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«1.726,71»«Um Mil, Setecentos e Vinte e Seis Reais e Setenta e Um Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «31/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «MERCADINHO ENANI LTDA, SIGUEHAR ENAMI e TEREZINHA M. ENAMI», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) **«MERCADINHO ENANI LTDA, SIGUEHAR ENAMI e TEREZINHA M. ENAMI»**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO», sob n «000634/1996» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ» exequente e «MERCADINHO ENANI LTDA, SIGUEHAR ENAMI e TEREZINHA M. ENAMI» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«510,08»«Quinhentos e Dez Reais e Oito Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «22/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «J J DE CAMARGO», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) **«J J DE CAMARGO»**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADO», sob n «000650/2003» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» exequente e «J J DE CAMARGO» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«4.522,09»«Quatro Mil, Quinhentos e Vinte e Dois Reais e Nove Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «27/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «JOSE DOS SANTOS SATURNINO», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) **«JOSE DOS SANTOS SATURNINO»**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO», sob n «752/2005» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ» exequente e «JOSE DOS SANTOS SATURNINO» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«566,23»«Quinhentos e Sessenta e Seis Reais e Vinte e Três Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «28/08/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «DIMASTER COMERCIO DE DETERGENTES LTDA e VALERIA CRISTINA BARBOSA», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) **«DIMASTER COMERCIO DE DETERGENTES LTDA e VALERIA CRISTINA BARBOSA»**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADO», sob n «873/2001» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» exequente e «DIMASTER COMERCIO DE DETERGENTES LTDA e VALERIA CRISTINA BARBOSA» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«1.229,92»«Um Mil, Duzentos e Vinte e Nove Reais e Noventa e Dois Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «13/09/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «LIZETTI DE VASCONCELOS MOREIRA», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) **«F E J ARTIGOS INFANTIS LTDA e LIZETTI DE VASCONCELOS MOREIRA»**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADO», sob n «77/2002» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» exequente e «F E J ARTIGOS INFANTIS LTDA e LIZETTI DE VASCONCELOS MOREIRA» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«5.707,52»«Cinco Mil, Setecentos e Sete Reais e Cinquenta e Dois Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «14/09/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «CLEBER MARIANO JUNIOR», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) **«ROCLER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA e CLEBER MARIANO JUNIOR»**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADO», sob n «154/2002» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» exequente e «ROCLER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA e CLEBER MARIANO JUNIOR» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«51.353,49»«Cinquenta e Um Mil, Trezentos e Cinquenta e Três Reais e Quarenta e Nove Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «14/09/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «ANGELINO DE MORAIS», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) **«PAPPA & MORAIS LTDA, ANTONIO CARLOS PAPPA e ANGELINO DE MORAIS»**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «EXECUCAO FISCAL - ESTADO», sob n «162/2000» em que são: «FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA» exequente e «PAPPA & MORAIS LTDA, ANTONIO CARLOS PAPPA e ANGELINO DE MORAIS» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«1.214,48»«Um Mil, Duzentos e Quatorze Reais e Quarenta e Oito Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «14/09/2007». Eu \_\_\_\_\_ (**SÉRGIO ROBERTO CA-**



BRAL KRAUSS), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «DAYSE LAURIA VIDAL» e SEU CÔNJUGE - PAULO ROBERTO VIDAL, COM PRAZO DE 20 DIAS.**

O DOUTOR «**BELCHIOR SOARES DA SILVA**», MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**DAYSE LAURIA VIDAL**» e **SEU CÔNJUGE, se casado for**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «**EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL**», sob n «**601/2001**», em que são: «**FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ**» exequente e «**DAYSE LAURIA VIDAL**» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$ «**1.394,46**» - («**Um Mil, Trezentos e Noventa e Quatro Reais e Quarenta e Seis Centavos**»), acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora. Caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será convertido em penhora o arresto que recaiu sobre o seguinte bem: «**Data de Terras nº 09, Quadra/102, com área de 324,00 metros quadrados, situada no Jardim Novo Horizonte, nesta cidade, com as divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 00809 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Maringá/PR**». Ficando ciente, que após a conversão do arresto em penhor começará a fluir o prazo de 30 dias, para interposição dos Embargos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «**14/09/2007**». Eu \_\_\_\_\_ (SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «NIPPO ESPUMA LTDA», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**NIPPO ESPUMA LTDA**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «**EXECUCAO FISCAL - ESTADO**», sob n «**3/2007**» em que são: «**FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**» exequente e «**NIPPO ESPUMA LTDA**» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«**14.390,17**»«**Quatorze Mil, Trezentos e Noventa Reais e Dezessete Centavos**», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «**12/09/2007**». Eu \_\_\_\_\_ (SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «ANTONIO FRANCISCO DA COSTA e sua Cônjuge», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**ANTONIO FRANCISCO DA COSTA**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «**EXECUCAO FISCAL**», sob n «**47/2006**» em que são: «**FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAICANDU**» exequente e «**ANTONIO FRANCISCO DA COSTA**» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«**1.054,49**»«**Um Mil e Cinquenta e Quatro**

Reais e Quarenta e Nove Centavos», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «**28/08/2007**». Eu \_\_\_\_\_ (SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «ANTONIO RINCAO», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**ANTONIO RINCAO**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «**EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO**», sob n «**181/2005**» em que são: «**FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ**» exequente e «**ANTONIO RINCAO**» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«**607,33**»«**Seiscentos e Sete Reais e Trinta e Três Centavos**», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «**28/08/2007**». Eu \_\_\_\_\_ (SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «MARCIO FERRARESI e sua Cônjuge», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**MARCIO FERRARESI**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «**EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO**», sob n «**212/2006**» em que são: «**FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAICANDU**» exequente e «**MARCIO FERRARESI**» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«**371,33**»«**Trezentos e Setenta e Um Reais e Trinta e Três Centavos**», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «**28/08/2007**». Eu \_\_\_\_\_ (SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «FRANCISCO DOUGLAS DA SILVA», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**DAFRAMER SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA, FRANCISCO DOUGLAS DA SILVA e GENI SALES DE ABREU**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «**EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO**», sob n «**464/2005**» em que são: «**FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ**» exequente e «**DAFRAMER SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA, FRANCISCO DOUGLAS DA SILVA e GENI SALES DE ABREU**»

executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«**19.266,01**»«**Dezenove Mil, Duzentos e Sessenta e Seis Reais e Um Centavo**», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «**14/09/2007**». Eu \_\_\_\_\_ (SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «SERGIO LUIZ MANIERI», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**COMERCIO DE COUROES SAO JOAO LTDA e SERGIO LUIZ MANIERI**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «**EXECUCAO FISCAL - ESTADO**», sob n «**629/2003**» em que são: «**FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**» exequente e «**COMERCIO DE COUROES SAO JOAO LTDA e SERGIO LUIZ MANIERI**» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«**1.248,46**»«**Um Mil, Duzentos e Quarenta e Oito Reais e Quarenta e Seis Centavos**», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «**12/09/2007**». Eu \_\_\_\_\_ (SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «JOSE SANCHES FERNANDES», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**JOSE SANCHES FERNANDES**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «**EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO**», sob n «**831/2005**» em que são: «**FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ**» exequente e «**JOSE SANCHES FERNANDES**» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«**723,73**»«**Setecentos e Vinte e Três Reais e Setenta e Três Centavos**», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «**12/09/2007**». Eu \_\_\_\_\_ (SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão  
PMM

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «PEDRO CESAR RODRIGUES ALVES ABRAO», COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, E ETC...

**FAZ SABER**, ao(s) devedor(es) «**JCA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECOES LTDA e PEDRO CESAR RO-**

**DRIGUES ALVES ABRAO**», atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de «**EXECUCAO FISCAL - ESTADO**», sob n «**948/2005**» em que são: «**FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**» exequente e «**JCA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECOES LTDA e PEDRO CESAR RODRIGUES ALVES ABRAO**» executado(a). E o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do (a) mesmo(a), para que pague no prazo de (05) cinco dias, a importância de R\$«**2.359,13**»«**Dois Mil, Trezentos e Cinquenta e Nove Reais e Treze Centavos**», acrescida das cominações legais ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens á penhora, caso não haja pagamento nem a garantia da execução, será penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução». E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz e expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos «**14/09/2007**». Eu \_\_\_\_\_ (SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS), Escrivão que o fiz digitar e subscrevi, por ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a portaria nº 02/2000.

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
Escrivão

**AÇÃO MONITÓRIA Nº 2003.70.03.000201-4/PR**  
AUTOR :

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH  
RÉU : JOSE GONCALVES PINHEIRO FILHO  
 : FERNANDO

HENRIQUE PINHEIRO  
**EDITAL N.º 2139381**  
**CITAÇÃO DE FERNANDO HENRIQUE PINHEIRO, COM PRAZO DE 20 DIAS.**

O Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá da Seção Judiciária do Paraná, na forma da lei. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá, sito na Av. XV de Novembro, 734, se processam os autos de Ação Monitória acima referidos, ficando citado, por este edital o executado: **FERNANDO HENRIQUE PINHEIRO** CPF n. 965.667.369-72, dos termos da ação proposta, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 43.477,58 (quarenta e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao saldo da dívida atualizada até janeiro/2003, com os acréscimos legais, ou, querendo, no mesmo prazo, oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Não havendo pagamento e nem sendo opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 1102c, caput, do CPC). Havendo pagamento, haverá isenção de custas e honorários advocatícios. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, aos 30 de outubro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Gleise Karling, Técnico Judiciário, o expedi. Eu, \_\_\_\_\_ Sonia Mara Elias Gomes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

**JOSÉ JÁCOMO GIMENES**  
Juiz Federal

**EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): ANTONIO HENRIQUE B. SERVO e ELY VOZOTTO - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.**

Processo nº 000005/1993 de EXECUCAO FISCAL Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA Executado(a): SERVO - MAR. - COM. DE MARM E GRANITO LTDA, ANTONIO HENRIQUE B. SERVO e ELY VOZOTTO Objeto: CITAÇÃO do(a) executado(a): ANTONIO HENRIQUE B. SERVO, inscrito no CPF/MF sob o n. 416.833.741-34 e ELY VOZOTTO, inscrito no CPF/MF sob o n. 569.258.249-04, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de Cr\$ 750.647,68 (Setecentos e Cinquenta Mil, Seiscentos e Quarenta e Sete Cruzeiros e Sessenta e Oito Centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens á penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidões de Dívida Ativa n.º 1904001-7". Maringá em 19 de Novembro de 2007.- Eu, \_\_\_\_\_, BEL. MARLENE MARQUESINI, ESCRIVÃ, o digitei e subscrevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

**SILADELFO RODRIGUES DA SILVA**  
JUIZ DE DIREITO



**EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):  
MARINA CASSUMI S. CAMPOS - PRAZO: TRINTA  
(30) DIAS.**

Processo nº 000070/1997 de EXECUCAO FISCAL  
Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Executado(a): SEIVA COMERCIO E ACABAMENTOS DE  
MADEIRA LTDA, HEROS CELSO CAMPOS e MARINA  
CASSUMI S. CAMPOS  
Objeto: CITAÇÃO do(a) sócia responsável, solidária, tributária e representante legal do executado(a): MARINA CASSUMI S. CAMPOS, inscrita no CPF/MF sob o n. 390.326.399-00, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 1.975,00 (Um Mil, Novecentos e Setenta e Cinco Reais), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidões de Dívida Ativa n.º 02092371-7, 02105597-2, 02105704-5". Maringá em 8 de Novembro de 2007.- Eu, \_\_\_\_\_, BEL. MARLENE MARQUESINI, ESCRIVÃ, o digitei e subscrevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

**SILADELFO RODRIGUES DA SILVA  
JUIZ DE DIREITO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):  
SERGIO DE PAULA PACHECO - PRAZO: TRINTA (30)  
DIAS.**

Processo nº 000740/1996 de EXECUCAO FISCAL  
Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Executado(a): MERCANTIL INTERNACIONAL IND. COM. E CONST. LTDA. e SERGIO DE PAULA PACHECO  
Objeto: INTIMAÇÃO do(a) executado(a): SERGIO DE PAULA PACHECO e respectivo cônjuge, inscrito no CPF/MF sob o n. 229.859.487-20, da penhora que recaiu sobre o imóvel: - Data de terras sob on. 03, quadra 56, com área de 746 m2, situado na zona 05, nesta cidade, com divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula n. 09237 do CRI 2º Ofício desta Comarca, para que, querendo dentro do prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidões de Dívida Ativa n.º 02021549-6, 02028178-2, 02033602-1, 02043935-1, 02050227-4". Maringá em 3 de Dezembro de 2007.- Eu, \_\_\_\_\_, BEL. MARLENE MARQUESINI, ESCRIVÃ, o digitei e subscrevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

**SILADELFO RODRIGUES DA SILVA  
JUIZ DE DIREITO****EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):  
RUSSIA DIST. MEDICAMENTOS LTDA e ISA  
KMIECIK - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.**

Processo nº 000287/2003 de EXECUCAO FISCAL  
Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Executado(a): RUSSIA DIST. MEDICAMENTOS LTDA e ISA  
KMIECIK  
Objeto: CITAÇÃO do(a) executado(a): RUSSIA DIST. MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 02.377.381/0001-58, na pessoa de seu representante legal e ISA KMIECIK, inscrito no CPF/MF sob o n. 764.339.279-04, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 11.709,84 (Onze Mil, Setecentos e Nove Reais e Oitenta e Quatro Centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos. Alegações da Exequente: "Que é credora da importância supra citada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidões de Dívida Ativa n.º 02668111-1". Maringá em 8 de Novembro de 2007.- Eu, \_\_\_\_\_, BEL. MARLENE MARQUESINI, ESCRIVÃ, o digitei e subscrevi. DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

**SILADELFO RODRIGUES DA SILVA  
JUIZ DE DIREITO****EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES E  
INTERESSADOS DA MASSA FALIDA DE JACKES  
DIJAN COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA PARA  
REQUEREREM O QUE FORA BEM DE SEUS  
DIREITOS**

PRAZO DESTA EDITAL: 30 DIAS.

A Exma. Sra. Dra. CARMEN LÚCIA RODRIGUES RAMAJO, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n. 174/1996 de AÇÃO DE FALÊNCIA, em que é requerente: TNT BRASIL S/A e requerido JACKES DIJAN COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. É o presente edital expedido para conhecimento de credores da massa falida de JACKES DIJAN COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, a fim de requererem o que for a bem dos seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar bens para serem arrecadados ou outras diligências úteis à satisfação dos seus créditos. Os credores que requerer(em) o prosseguimento da falência, obrigam-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerado encargo da massa. Se os credores nada requererem no prazo acima será a falência encerrada. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Considerando que até o presente momento (mais de 09 anos após a decretação da falência) não foram encontrados bens suficientes para as despesas do processo, acolho o parecer ministerial retro e determino a expedição de edital (...). (a) CARMEN LÚCIA RODRIGUES RAMAJO - Juíza de Direito". E para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem da MM. Juíza.

**CARMEN LÚCIA RODRIGUES RAMAJO  
- Juíza de Direito -****Matinhos****JUIZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E  
ANEXOS  
COMARCA DE MATINHOS - PR**

"JUSTIÇA GRATUITA"

**EDITAL DE INTERDIÇÃO:** Art. 1.184, do Código Processo Civil

**PROCESSO:** INTERDIÇÃO nº 000255/2006

**PROPOSTA POR:** ELISABETE NUNES DE ARAUJO

**EM FACE DE:** OSVALDO DE ARAUJO

**DATA DA SENTENÇA:** 14/11/2007.

**CAUSA:** Anormalidade Psíquica.

**CURADORA NOMEADA:** ELISABETE NUNES DE ARAUJO

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 30 de Novembro de 2007. Leandro Ferreira do Nascimento, Func. Juramentado, o digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (Airton Jose Vendruscolo) Titular, o conferi e subscrevo.

**Airton Jose Vendruscolo  
Titular da Serventia  
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 002/99****JUIZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E  
ANEXOS  
COMARCA DE MATINHOS - PR.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE EDNA  
ARAUJO TERRA, COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

"Diligência do Juízo"

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de INVENTÁRIO autuado sob n.º 000354/2002, proposta por EDNA ARAUJO TERRA em face de RUBENS TERRA ESPOLIO e, conforme respeitável despacho de fls. 62, dos autos supra, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo legal de 48:00 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e consequente arquivamento da ação, conforme art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. DESPACHO: "Ante o contido na certidão de fls. 61 verso, renove-se a diligência através de edital com o prazo de dez (10) dias." Matinhos, 13/09/06. (as) Mariana Gluszcynski Fowler Gusso - Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 15 de Setembro de 2006. Leandro Ferreira do Nascimento, Funci-

onário Juramentado, o digitei. Eu, (Airton Jose Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.

**Airton Jose Vendruscolo  
Titular da Serventia  
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 002/1999****JUIZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E  
ANEXOS  
COMARCA DE MATINHOS - PR.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE LUIZ  
TOSHIHARU HASHIGUCHI e DIRCE RIBEIRO HASHI-  
GUSHI, COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

"Diligência do Juízo"

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO autuado sob n.º 001387/1999, proposta por LUIZ TOSHIHARU HASHIGUCHI e DIRCE RIBEIRO HASHIGUSHI em face de PERCY RONALD BLITZKOW e, conforme respeitável despacho de fls. 278, dos autos supra, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo legal de 48:00 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e consequente arquivamento da ação, conforme art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. DESPACHO: "Intime-se a parte autora pessoalmente, para que dentro do prazo legal de quarenta e oito (48:00) horas, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação e arquivamento dos autos. Para o caso da diligência resultar negativa, desde já determino que seja renovada através de edital com o prazo de dez (10) dias." Matinhos, 05/11/2007. (as) Mariana Gluszcynski Fowler Gusso - Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 26 de Novembro de 2007. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (Airton Jose Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.

**Airton Jose Vendruscolo  
Titular da Serventia  
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 002/1999****JUIZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E  
ANEXOS  
COMARCA DE MATINHOS - PR.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE MA-  
RIA ISABEL DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 10 (DEZ)  
DIAS.**

"Diligência do Juízo"

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - REG. PÚBLICOS autuado sob n.º 000261/2006, proposta por MARIA ISABEL DE OLIVEIRA em face de ESTE JUÍZO e, conforme respeitável despacho de fls. 34, dos autos supra, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo legal de 48:00 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e consequente arquivamento da ação, conforme art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. DESPACHO: "Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. Silenciando, intime-se pessoalmente, para que dentro do prazo legal de quarenta e oito (48:00) horas, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação e arquivamento dos autos. Para o caso da diligência resultar negativa, desde já determino que seja renovada através de edital com o prazo de dez (10) dias." Matinhos, 12/07/2007. (as) Mariana Gluszcynski Fowler Gusso - Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 26 de Novembro de 2007. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (Airton Jose Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.

**Airton Jose Vendruscolo  
Titular da Serventia  
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 002/1999****JUIZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E  
ANEXOS  
COMARCA DE MATINHOS - PR.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE  
REINALDO FERREIRA KRIGER, COM O PRAZO DE 10  
(DEZ) DIAS.**

"Diligência do Juízo"

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de RESPONSABILIDADE CIVIL autuado sob n.º 000391/2006, proposta por REINALDO FERREIRA KRIGER em face de CIRCI CRISTINA WINTER e, conforme respeitável despacho de fls. 25, dos autos supra, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo legal de 48:00 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e consequente arquivamento da ação, conforme art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. DESPACHO: "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que dentro do prazo legal de quarenta e oito (48:00) horas, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação e arquivamento dos autos. Para o caso da diligência resultar negativa, desde já determino que seja renovada através de edital com o prazo de dez (10) dias." Matinhos, 15/10/2007. (as) Mariana Gluszcynski Fowler Gusso - Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 26 de Novembro de 2007. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (Airton Jose Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.

**Airton Jose Vendruscolo  
Titular da Serventia  
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 002/1999****JUIZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E  
ANEXOS  
COMARCA DE MATINHOS - PR.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE BAN-  
CO FINASA S/A, COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

"Diligência do Juízo"

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA autuado sob n.º 000586/2006, proposta por BANCO FINASA S/A em face de JEZIEL DA ROCHA CRISTO LEITE e, conforme respeitável despacho de fls. 123, dos autos supra, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo legal de 48:00 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e consequente arquivamento da ação, conforme art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. DESPACHO: "Para o caso da diligência resultar negativa, desde já determino que seja renovada através de edital com o prazo de dez (10) dias." Matinhos, 21/02/2007. (as) Mariana Gluszcynski Fowler Gusso - Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 9 de Novembro de 2007. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (Airton Jose Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.

**Airton Jose Vendruscolo  
Titular da Serventia  
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 002/1999****Morretes****EDITAL DE CITAÇÃO DE DINA MARA RIBEIRO,  
COM PRAZO DE (60) SESSENTA DIAS.**

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e principalmente a requerida DINA MARA RIBEIRO, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo tramitam os autos de Extinção de União Estável c/c Partilha de Bens nº 305/2006, na qual figura como requerente o Sr. Roberto Cordeiro de Oliveira e requerida a Sra. Dina Mara Ribeiro. Dado ciência a acima citada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, após sua publicação, para apresentação apresentar sua CONTESTAÇÃO (art. 232, inciso IV, do C.P.C.) e ADVERTINDO-A de que não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e cinco dias do mês de Outubro do ano de dois mil e sete. Eu, \_\_\_\_\_, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã do Cível e Anexos, o digitei.

**FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA  
Juiz de Direito**



**Nova Esperança****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA – ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (60) sessenta dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de Processo Crime nº 2003.035-1, em que é autora a Justiça Pública e denunciado **ARMANDO JOÃO LOURENÇO**, brasileiro, casado, comerciante, natural de Morretes- Pr, filho de José Lourenço e Maria Pereira Lourenço, residente na rua Felipe dos Santos, 557, nesta cidade e atualmente em local ignorado, o qual fica devidamente intimado, de que conforme sentença 15.05.07, **FOI JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do mesmo, nos termos do art. 107, IV 1a. Parte do C. Penal.

E para que cheque ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, com prazo de (60) sessenta dias, o qual será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, para que não aleguem motivos de ignorância.

Em, 30 de novembro de 2007.  
Eu \_\_\_\_\_, (IVO FERNANDES), Escrivão que o digitei e o subscrevo.

**ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**  
Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA – ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (15) quinze dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de Processo Crime nº 2007.602-0, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **RICARDO ZELLERHOFF** brasileiro, divorciado, natural de Nova Esperança-Pr, filho de Francisco Zellerhoff Filho e Emilia Cortez Zellerhoff, portador do RG 16.823.515/SP, residente na rua Lord Lovatt, 927, nesta cidade e atualmente em local ignorado, **PELO PRESENTE**, fica o mesmo **CITADO e INTIMADO** a comparecer perante este Juízo, **às 13:30 horas do dia 17 de janeiro do ano de 2008**, a fim de ser interrogado nos autos acima, como incurso no artigo 330 do C. Penal. Fica o mesmo devidamente cientificado de que o processo seguirá à revelia, se deixar de comparecer sem motivo justificado, até final decisão.

E para que cheque ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, com prazo de (15) quinze dias, o qual será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, para que não aleguem motivos de ignorância.

Em,30 de novembro de 2007  
Eu \_\_\_\_\_, (IVO FERNANDES), Escrivão que o digitei e o subscrevo.

**ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**  
Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA – ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (60) sessenta dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de Processo Crime nº 2001.009-9, em que é autora a Justiça Pública e denunciado **DAMIÃO APARECIDO BILHEIRO DE LIMA**, brasileiro, casado, natural de Santo Antonio do Caiuá-Pr, filho de Manoel Rodrigues Lima e Lucilia Bilheiro Lima, Portador do RG 5.692.962-2/PO, residente nesta cidade, atualmente em local ignorado, o qual fica devidamente intimado, de que conforme sentença 31.05.07, **FOI JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do mesmo, nos termos do art. 107, IV 1a. Parte do C. Penal.

E para que cheque ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, com prazo de (60) sessenta dias, o qual será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, para que não aleguem motivos de ignorância.

Em, 30 de novembro de 2007

Eu \_\_\_\_\_, (IVO FERNANDES), Escrivão que o digitei e o subscrevo.

**ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**  
Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA – ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (60) sessenta dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de Processo Crime nº 2004.138-4, em que é autora a Justiça Pública e denunciado **ADEMIR APARECIDO LEMES**, brasileiro, amasiado, natural de Congonhas- Pr, filho de Francisco Lemes e Aurora Aparecida Lemes, residente na rua Massao Tokumoto, 235, nesta cidade, atualmente em local ignorado, o qual fica devidamente intimado, de que conforme sentença 12.07.2007, **FOI JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do mesmo, nos termos do art. 107, IV 1a. Parte do C. Penal.

E para que cheque ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, com prazo de (60) sessenta dias, o qual será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, para que não aleguem motivos de ignorância.

Em, 30 de novembro de 2007  
Eu \_\_\_\_\_, (IVO FERNANDES), Escrivão que o digitei e o subscrevo.

**ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**  
Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA – ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (60) sessenta dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de Processo Crime nº 2003.127-7, em que é autora a Justiça Pública e denunciado **SILAS ALVES**, brasileiro, solteiro, lenheiro, natural de Nova Esperança- Pr, filho de Ademir Alves e Laura Pacheco Alves, residente na rua Tasso Silveira, 221, nesta cidade, atualmente em local ignorado, o qual fica devidamente intimado, de que conforme sentença 17.09.2007, **FOI JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do mesmo, nos termos do art. 107, IV 1a. Parte do C. Penal.

E para que cheque ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, com prazo de (60) sessenta dias, o qual será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, para que não aleguem motivos de ignorância.

Em, 30 de novembro de 2007  
Eu \_\_\_\_\_, (IVO FERNANDES), Escrivão que o digitei e o subscrevo.

**ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**  
Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA – ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (15) quinze dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de Processo Crime nº 2003.105-6, que não tendo sido possível citar pessoalmente os réus **JOÃO CARLOS VITORINO, ou JOÃO NUNES VITORINO também conhecido por ANTONIO CORREA DA CRUA**, brasileiro, casado, natural de Mirante do Paranapanema- SP, filho de Adão Nunes Vitorino e Alzeni Lourenço de Araujo, residente na cidade de Maringá- Pr; **ISMAEL NUNES VITORINO**, brasileiro, divorciado, motorista, natural de Mambore-Pr, filho de Adão Nunes Vitorino e Alzeni Lourenço de Araujo, residente em Oscasco- SP e **FERNANDO NUNES VIANA**, brasileiro, solteiro, natural de Ubitatã-Pr, filho de Adão Nunes Viane e Alzeni Lourenço de Araujo, residente em Roncador – Pr, e atualmente em local ignorado, **PELO PRESENTE**, ficam os mesmos **CITADOS e INTIMADOS** a comparecerem perante este Juízo, **às 15:00 horas do dia 10 de janeiro do ano 2008**, a fim de ser interrogado nos autos acima, como incurso no artigo 157 § 2º, incisos I, II e VI

do C. Pena. Ficam os mesmos devidamente cientificados de que o processo seguirá à revelia, se deixarem de comparecer sem motivo justificado, até final decisão.

E para que cheque ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, com prazo de (15) quinze dias, o qual será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, para que não aleguem motivos de ignorância.

Em,30 de novembro de 2007.  
Eu \_\_\_\_\_, (IVO FERNANDES), Escrivão que o digitei e o subscrevo.

**ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**  
Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA – ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (90) noventa dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de Processo Crime nº 2003.056-4, em que é autora a Justiça Pública e denunciado **RODRIGO MACHADO ALVES, vulgo Pato**, brasileiro, solteiro, natural de Presidente Prudente- SP, filho de Vicente Alves e Sonia Maria Machado, residente na rua Cravo, 21, nesta cidade, atualmente em local ignorado, o qual fica devidamente intimado, de que conforme sentença 31.05.07, foi o mesmo condenado a pena de 02 anos e 01 mês de reclusão em regime aberto e 11 dias multa, como incurso nas sanções do art. 155 § 4º, inciso II e IV do C. Penal, a ser cumprida em regime aberto.

E para que cheque ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, com prazo de (90) noventa dias, o qual será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, para que não aleguem motivos de ignorância.

Em,30 de novembro de 2007.  
Eu \_\_\_\_\_, (IVO FERNANDES), Escrivão que o digitei e o subscrevo.

**ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**  
Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA – ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (15) quinze dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de Processo Crime nº 2007.600-4, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **RICARDO ZELLERHOFF** brasileiro, divorciado, natural de Nova Esperança-Pr, filho de Francisco Zellerhoff Filho e Emilia Cortez Zellerhoff, portador do RG 16.823.515/SP, residente na rua Lord Lovatt, 927, nesta cidade e atualmente em local ignorado, **PELO PRESENTE**, fica o mesmo **CITADO e INTIMADO** a comparecer perante este Juízo, **às 14:00 horas do dia 17 de janeiro do ano de 2008**, a fim de ser interrogado nos autos acima, como incurso no artigo 330 do C. Penal. Fica o mesmo devidamente cientificado de que o processo seguirá à revelia, se deixar de comparecer sem motivo justificado, até final decisão.

E para que cheque ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, com prazo de (15) quinze dias, o qual será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, para que não aleguem motivos de ignorância.

Em,30 de novembro de 2007  
Eu \_\_\_\_\_, (IVO FERNANDES), Escrivão que o digitei e o subscrevo.

**ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**  
Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA – ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (15) quinze dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de Processo Crime nº 2007.489-3, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **AGUINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA** brasileiro, solteiro, natural de Engenheiro Beltrão-Pr, filho de Assedies José de Oliveira e Maria do Carmo Oliveira, residente na rua Bahia 1113, nesta cidade e atualmente em lugar ignorado, **PELO PRESENTE**, fica o mesmo **CITADO e INTI-**

**MADO** a comparecer perante este Juízo, **às 14:45 horas do dia 10 de janeiro do ano de 2008**, a fim de ser interrogado nos autos acima, como incurso no artigo 129 do C. Penal. Fica o mesmo devidamente cientificado de que o processo seguirá à revelia, se deixar de comparecer sem motivo justificado, até final decisão.

E para que cheque ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, com prazo de (15) quinze dias, o qual será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, para que não aleguem motivos de ignorância.

Em,30 de novembro de 2007  
Eu \_\_\_\_\_, (IVO FERNANDES), Escrivão que o digitei e o subscrevo.

**ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**  
Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA – ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (15) quinze dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de Processo Crime nº 2007.490-7, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JOEL MARCOS FACCIN**, brasileiro, advogado, residente na rua Fersulino de Souza, 051, em P. Castelo Branco, portador do RG 2.103.176-Pr, e atualmente em local ignorado, **PELO PRESENTE**, fica o mesmo **CITADO e INTIMADO** a comparecer perante este Juízo, **às 13:30 horas do dia 10 de janeiro do ano 2008**, a fim de ser interrogado nos autos acima, como incurso no artigo 21 da L.C. Penais. Fica o mesmo devidamente cientificado de que o processo seguirá à revelia, se deixar de comparecer sem motivo justificado, até final decisão.

E para que cheque ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, com prazo de (15) quinze dias, o qual será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, para que não aleguem motivos de ignorância.

Em,30 de novembro de 2007.  
Eu \_\_\_\_\_, (IVO FERNANDES), Escrivão que o digitei e o subscrevo.

**ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**  
Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA – ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (15) quinze dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de Processo Crime nº 2007.488-5, que não tendo sido possível citar pessoalmente os réus **JOEL MARCOS FACCIN**, brasileiro, advogado, residente na rua Fersulino de Souza, 051, em P. Castelo Branco, portador do RG 2.103.176-Pr, e **VALMIR MARINHO FACCIN**, brasileiro, casado, caminhoneiro, filho de Alvarino Faccin e Nilza Gasparoto Faccin, residente na rua Porto Virmond, 768, em Maringá e atualmente em local ignorado, **PELO PRESENTE**, fica o mesmo **CITADO e INTIMADO** a comparecer perante este Juízo, **às 14:00 horas do dia 10 de janeiro do ano 2008**, a fim de ser interrogado nos autos acima, como incurso no artigo 129 do C. Penal. Fica o mesmo devidamente cientificado de que o processo seguirá à revelia, se deixar de comparecer sem motivo justificado, até final decisão.

E para que cheque ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, com prazo de (15) quinze dias, o qual será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, para que não aleguem motivos de ignorância.

Em,30 de novembro de 2007.  
Eu \_\_\_\_\_, (IVO FERNANDES), Escrivão que o digitei e o subscrevo.

**ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**  
Juíza de Direito

**Ortigueira****EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Processo nº 255/2007, de **DIVÓRCIO DIRETO**  
Requerente: **BENICIA ALENCAR DE SOUZA ARAÚJO**  
Requerido(a): **VALDEMAR BELO ARAÚJO**  
Objeto: **CITAÇÃO** do(a) requerido(a): **VALDEMAR BELO ARAÚJO**, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de quinze (15)



dias, querendo, contestar a ação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) autor(a), consoante faculta o art. 285, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

**Alegações do(a) Autor(a):** “Que a suplicante é casada com o requerido, desde 10 de fevereiro de 1973 e estão separados de fato há mais de trinta anos; Que desta relação não tiveram filhos; Que o casal não possui bens a partilhar...”. **ORTIGUEIRA**, em 25 de setembro de 2007.- Eu, \_\_\_\_\_, Elizandra F. Afílio da Silva Biancardi, o datilografei e subscrevi.

**CLAUDIA ANDREA BERTOLLA**  
**JUÍZA SUBSTITUTA**

## Paranaguá

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.**  
**FAMÍLIA E ANEXOS DE PARANAGUÁ – PR.**

EDITAL DE CITAÇÃO DE ACYR NUNES GUIMARÃES, COM PRAZO DE 30 DIAS.

Edital de citação do requerido ACYR NUNES GUIMARÃES, brasileiro, casado, residente em lugar ignorado, para contestar a ação de DIVÓRCIO JUDICIAL, sob nº 000714/2007, em que é requerente ELÍRIA MARIA DINO GUIMARÃES e requerido ACYR NUNES GUIMARÃES, que tramita na Vara de Família e Anexos de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, cuja petição inicial tem o seguinte resumo: “As partes são casadas desde 03-05-1952, pelo regime de comunhão universal de bens; do casamento nasceu filho hoje com 47 anos de idade, bem como não reuniram nenhum patrimônio a ser partilhado; estão separados de fato amais de 35 anos, isto é, desde 1972 e é inevitável a reconstituição da vida em comum; que a requerente voltará a usar o nome de solteira. Ante o exposto, com fulcro no art. 2º do art. 1580 do novo Código Civil, requer a procedência da ação, decretando-se o divórcio do casal. Dá-se à causa o valor de R\$ 400,00.” A autora goza dos benefícios da justiça gratuita. **Advertência:** Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a), se não contestados em quinze dias. Paranaguá, 10 de outubro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_(Carlos Martins), Escrivão, o subscrevo.

**FERNANDA DE QUADROS JORSEN**  
**Juíza de Direito**

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**  
**COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

Edital de Interdição de VALDOMIRO JOSÉ DA SILVA, residente e domiciliado nesta cidade, por ser o mesmo portador de Retardo Mental Leve, conforme D.I.D. 10: F-70, constatada através de perícia médica firmada pelo Dr. Abdul Razzak Mohamad Kadri – CRM 9738, que o limita irremediavelmente para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado Curadora a Sra. ELUIZA CONSTANTINO DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Roque Vernalha, nº 1130, bairro Casas Populares, nesta cidade, conforme consta nos autos de Interdição nº 294/2003. Paranaguá, 17 de junho de 2005. Eu, \_\_\_\_\_(Ciro antônio Taques), Escrivão Titular, o subscrevi.

**HELIO T. ARABORI**  
**JUÍZ DE DIREITO**

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.**  
**FAMÍLIA E ANEXOS DE PARANAGUÁ – PR.**

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALÍRIO FERNANDES ALVES, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Edital de citação do requerido ALÍRIO FERNANDES ALVES, residente em lugar ignorado, para contestar a ação de DIS. SOC. CONJ. DE FATO LITIGIOS, sob nº 000009/2006, em que é requerente ROSILDA SILVA DA CRUZ e requerido ALÍRIO FERNANDES ALVES, que tramita na Vara de Família e Anexos de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, cuja petição inicial tem o seguinte resumo: “A autora viveu como se casada fosse com o requerido há cerca de 15 anos; dessa união nasceram dois filhos; a convivência há alguns anos vem sendo difícil, obrigando a autora a ajuizar ação de separação de corpos, ocasionando a saída do requerido da residência onde morava com a família, tomando destino incerto e não sabido; o requerido não possui emprego fixo, mas possui bons rendimentos como “biqueiro”, lhe permitindo arcar com o pagamento de pensão alimentícia em favor da autora e dos filhos. Ante o ex-

posto, com fulcro no art. 5º e ss da Lei nº 9.278/96, requer a procedência da ação, dissolvendo a sociedade conjugal havida entre as partes e condenando o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor da autora e de seus filhos no valor equivalente a 02 salários mínimos mensais. Dá-se à causa o valor de R\$ 7.200,00.” A autora goza dos benefícios da justiça gratuita. **Advertência:** Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a), se não contestados em quinze dias. Paranaguá, 14.09.2006. Eu, \_\_\_\_\_(Evelize Renata I. Martins), Emp. Juramentada, o subscrevo.

**FERNANDA DE QUADROS JORSEN**  
**Juíza de Direito**

**EDITAL DE INTERDIÇÃO.**

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 2664/05 que é requerente Ana de Jesus do Nascimento Pereira e interditada Soeli Cordeiro, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de Soeli Cordeiro, brasileira, solteira, nascida em 03/11/1953, natural de Antonina/PR, filha de Anagilda Cordeiro, residente e domiciliada neste município e Comarca de Paranaguá/PR, portadora de retardo mental grave, sendo-lhe nomeada CURADOR o(a) Sr(a). Ana de Jesus do Nascimento Pereira. Tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado (CID 10 F72). O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA.** Dado o passado nesta cidade de Paranaguá, em 08/12/2006. Eu, \_\_\_\_\_Escrivão do cível o digitei e subscrevi.

**HELIO T. ARABORI**  
**JUÍZ DE DIREITO**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**( PRAZO DE 15 DIAS )**

O Doutor ALCEU MARTINS RICCI FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 2007.1897-5 que a Justiça Pública move contra: **VALDECIR CONSTANT COSTA**, brasileiro, solteiro, pescador, nascido aos 05/08/1973 na cidade de Paranaguá - Pr., filho de João do Rosário Costa e de Domingas Constant, C. I. Rg. 6.202.631-Pr., residente e domiciliado na Rua: 28 - s/nº - bairro 07 de setembro - Ilha dos Valadares - Paranaguá - Pr, denunciado por infração do **art. 147, do Cód. Penal (2 vezes) c/ art. 7º da lei 11.340/2006** e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, **CITA-O(S)** através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no dia **07 de fevereiro 2008, às 10:00 horas**, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais atos do processo até final julgamento, devendo comparecer acompanhado de Defensor, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor dativo.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, quarta-feira, 12 de dezembro de 2007 (10:16:28 hs). Eu, \_\_\_\_\_Aristóteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e o subscrevi.

**ALCEU MARTINS RICCI FILHO**  
**JUÍZ DE DIREITO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**( PRAZO DE 15 DIAS )**

O Doutor ALCEU MARTINS RICCI FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 2007.2782-6, que a Justiça Pública move contra **WILLIAN SALES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, nascido aos 17/12/1985 em Paranaguá - Pr., filho de Jose Adilson Sales da Silva e de Vilma do Rosário Sales, C. I. Rg. 10.948.960-3-Pr., residente a Rua: Jose Martins dos Santos - nº 190 - vila Ruth - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido, sentenciado com fulcro no art. 155, § 4º, incs. I e IV do Cód. Penal, e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, **INTIMA-O(S)** através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no dia **27 de fevereiro de 2008, às 10:00 horas**, a fim de participar(em) da audiência admonitória (art. 113 da L. E. P.).

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos quarta-feira, 12 de dezembro de 2007. 10:16:35 hs. Eu, \_\_\_\_\_Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e o subscrevi.

**ALCEU MARTINS RICCI FILHO**  
**Juiz de Direito**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**Prazo: 60 dias**

O Doutor ALCEU MARTINS RICCI FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º 2002.349-9 que a Justiça Pública move contra: **ELIZEU MARIANO FERREIRA**, filho de Jose Pedro Ferreira e de Eunice Mariano Ferreira, e, **MARCIO CARDOSO MARIANO**, filho de Melquiades Mariano e de Maria do Rocio Mariano, ambos residente nesta cidade de Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, dos termos da R. Sentença, de fls. 127, datada de 10/outubro/2007, **DECLAROU** extinta a punibilidade de pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado em relação a Elizeu Mariano Ferreira e Marcio Cardoso Mariano com fulcro no art. 107, inc. IV e art. 109 inc. V ambos do Cód. Penal.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos domingo, 9 de dezembro de 2007. 9:38:28 hs. Eu, \_\_\_\_\_Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

**ALCEU MARTINS RICCI FILHO**  
**JUÍZ DE DIREITO**

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**  
**COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

Edital de Interdição de ANTONIO CORDEIRO PEREIRA, residente e domiciliado nesta cidade, por ser o mesmo portador de Retardo Mental Leve, conforme D.I.D. 10: F-70 e F-20, constatada através de perícia médica firmada pelo Dr. Abdul Razzak Mohamad Kadri – CRM 9738, que o limita irremediavelmente para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. LEIA SUELI PEREIRA PINTO, residente e domiciliada na Rua Savino Tripodi, s/nº, Distrito de Alexandra, nesta cidade, conforme consta nos autos de Interdição nº 815/2005. Paranaguá, 1 de agosto de 2007. Eu, \_\_\_\_\_(Ciro antônio Taques), Escrivão Titular, o subscrevi.

**HELIO T. ARABORI**  
**JUÍZ DE DIREITO**

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**  
**COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

Edital de Interdição de JOÃO RENATO ALVES DE PAULA, residente e domiciliado nesta cidade, por ser o mesmo portador de Retardo Mental Leve, conforme D.I.D. 10: F-70 e F-29, constatada através de perícia médica firmada pelo Dr. Abdul Razzak Mohamad Kadri – CRM 9738, que o limita irremediavelmente para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. LAURA DO ROCIO PINHEIRO, residente e domiciliada na Alameda Guarapiróca, nº 237, Caixa D'Água, na cidade de Antonina - PR, conforme consta nos autos de Interdição nº 8307/04. Paranaguá, 18 de julho de 2007. Eu, \_\_\_\_\_(Ciro antônio Taques), Escrivão Titular, o subscrevi.

**Carolina Maia Almeida**  
**Juíza Substituta**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**( PRAZO DE 15 DIAS )**

O Doutor ALCEU MARTINS RICCI FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 2004.1182-7, que a Justiça Pública move contra **EDUARDO EUCLIDES NUNES**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, nascido aos 03/08/1981 em São Paulo - Sp., filho de Wilson Nunes e de Irene Jose Maria Nunes, C. I. Rg. 2.475.003-5-Pr., residente a Rua dos Cravos - nº 56 - Cj. Nilson Neves - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido, sentenciado com fulcro no art. 155, §§ 1º e 4º, incs. I e II c/c art. 14, inc. II ambos do Cód.

Penal, e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, **INTIMA-O(S)** através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no dia **09 de fevereiro de 2008, às 10:00 horas**, a fim de participar(em) da audiência admonitória (art. 113 da L. E. P.).

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos quarta-feira, 12 de dezembro de 2007. 10:17:36 hs. Eu, \_\_\_\_\_Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e o subscrevi.

**ALCEU MARTINS RICCI FILHO**  
**Juiz de Direito**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**Prazo: 30 dias**

O Doutor ALCEU MARTINS RICCI FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º 2004.872-9 que a Justiça Pública move contra: **JOSE CANDIDO GONÇALVES “Zico”**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 12/04/1968, na cidade de Paranaguá - Pr., filho de Benedito Candido Gonçalves e de Zilda Gonçalves, C. I. Rg. nº 5.840.752-6-Pr., residente a Rua: Maneco Viana - nº 54 - Raia - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, para no prazo de 10 (dez) dias **JUSTIFICAR** o descumprimento das condições imposta as fls. 47, sob pena de revogação.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos quarta-feira, 12 de dezembro de 2007. 10:17:42 Eu, \_\_\_\_\_Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

**ALCEU MARTINS RICCI FILHO**  
**JUÍZ DE DIREITO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**Prazo: 60 dias**

O Doutor ALCEU MARTINS RICCI FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º 2004.863-0 que a Justiça Pública move contra: **ANTONIO BALTAZAR DA SILVA**, brasileiro, casado, mestre de obra, nascido aos 05/07/1953 em Miradouro - Mg., filho de João Baltazar da Silva e de Conceição Maria de Souza, C. I. Rg. nº 1.450.699-3-Pr., residente a Rua: Pinheiros - nº 21 - Parque São João - nesta cidade de Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, dos termos da R. Sentença, de fls. 52, datada de 22/agosto/2007, **DECLAROU** extinta a punibilidade em relação ao beneficiado Antonio Baltazar da Silva, com fundamentos no art. 89, §5º da lei 9099/95.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos domingo, 9 de dezembro de 2007. 9:38:28 hs. Eu, \_\_\_\_\_Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

**ALCEU MARTINS RICCI FILHO**  
**JUÍZ DE DIREITO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**Prazo: 30 dias**

O Doutor ALCEU MARTINS RICCI FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º 2004.704-8 que a Justiça Pública move contra: **ALESSANDRO NUNES DOS SANTOS “Gordo”**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 25/09/1984, na cidade de Paranaguá - Pr., filho de Airton dos Santos e de Marlene Nunes, C. I. Rg. nº 8.777.517-6-Pr., residente a Rua: Leônidas Moreira - nº 1373 - bairro Paranaguá - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, para no prazo de 10 (dez) dias **JUSTIFICAR** o descumprimento das condições imposta as fls. 89 (Audiência Admonitória), sob pena de revogação. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos quarta-feira, 12 de dezembro de 2007. 10:17:56 Eu, \_\_\_\_\_Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

**ALCEU MARTINS RICCI FILHO**  
**JUÍZ DE DIREITO**



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Prazo: 90 dias

O Doutor ALCEU MARTINS RICCI FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2002.367-7** que a Justiça Pública move contra: **ANDRE LUIZ COSTA BRAGA “Buiú”**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, nascido aos 27/05/1982 em Paranaguá – Pr., filho de Ângela Maria Braga Ramos, C. I. Rg. n.º n/c, residente a Rua: Balduina Andrade Lobo – s/nº 88 – nesta cidade de Paranaguá – Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, de fls. 218, datada de 09/agosto/2007, DECLAROU extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação a André Luiz Costa Braga, com fundamentos no art. 107, inc. IV e art. 110 “caput” ambos do Cód. Penal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos domingo, 9 de dezembro de 2007. 9:38:28 hs. Eu, \_\_\_\_\_ Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

**ALCEU MARTINS RICCI FILHO**  
**JUIZ DE DIREITO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Prazo: 60 dias

O Doutor ALCEU MARTINS RICCI FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2004.440-5** que a Justiça Pública move contra: **SERGIO PONTES ALVES**, brasileiro, solteiro, pescador, nascido aos 10/08/1976 em Paranaguá – Pr., filho de Jose Alexandre Alves e de Rosa Pontes Alves, C. I. Rg. n.º 2.481.527-7-Pr., residente a Rua: Tabajara – quadra C – n.º 88 – vila Padra Jackson - nesta cidade de Paranaguá – Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, de fls. 46, datada de 29/junho/2007, DECLAROU extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva a Sidney Pontes Alves, com fundamentos no art. 30 da lei 11.343/2006.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos domingo, 9 de dezembro de 2007. 9:38:28 hs. Eu, \_\_\_\_\_ Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

**ALCEU MARTINS RICCI FILHO**  
**JUIZ DE DIREITO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**( PRAZO DE 15 DIAS )**

O Doutor ALCEU MARTINS RICCI FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2003.442-0**, que a Justiça Pública move contra **WAGNER ALVES MARTINS**, brasileiro, casado, electricista, nascido aos 31/10/1984 em Paranaguá - Pr., filho de Wilson Correa Martins e de Sirlene Regina Alves, C. I. Rg. n/c, residente a Rua Jarcí Vieira da Silva – n.º 39 – Cj. Nilson Neves - Paranaguá – Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido, sentenciado com fulcro no art. 155, § 4º, incs. III e IV do Cód. Penal, e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O(S) através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no dia **22 de janeiro de 2008, às 10:00 horas**, a fim de participar(em) da audiência admonitória (art. 113 da L. E. P.).

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos quarta-feira, 12 de dezembro de 2007. 10:18:29 hs. Eu, \_\_\_\_\_ Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e o subscrevi.

**ALCEU MARTINS RICCI FILHO**  
**Juiz de Direito**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**( PRAZO DE 15 DIAS )**

O Doutor ALCEU MARTINS RICCI FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2007.620-9**, que a Justiça Pública move contra **CLEVERSON HIPOLITO**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, nascido aos 01/10/1978 em Paranaguá - Pr., filho de Severino Hipólito do Nascimento e de Antonia Hipólito do Nascimento, C. I. Rg. 6.527.683-6-Pr., residente a Rua Guaíba – s/n – Jd. Guaraituba (próximo ao mercado Capelinha) - Paranaguá – Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido, sentenciado com fulcro no art. 155, “caput” do Cód. Penal, e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente,

INTIMA-O(S) através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no dia **23 de janeiro de 2008, às 10:15 horas**, a fim de participar(em) da audiência admonitória (art. 113 da L. E. P.).

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos quarta-feira, 12 de dezembro de 2007. 10:18:35 hs. Eu, \_\_\_\_\_ Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e o subscrevi.

**ALCEU MARTINS RICCI FILHO**  
**Juiz de Direito**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

Edital de intimação de LEDINHA CARDOSO DERIO, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido, expedido nos autos de ALVARA, autuados sob nº 58/2003, em que é parte requerente LEDINHA CARDOSO DERIO e requerida CERZIRA CARDOSO TAKASAKI, para que dê continuidade ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil). Paranaguá, 10 de dezembro de 2007. Eu \_\_\_\_\_ (Ciro Antonio Taques), escrivão, o subscrevi.

**Hélio T. Arabori**  
**Juiz de Direito**

**Paranavai**

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE PARANAVAI**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL Nº 168/2007 DE INTERDIÇÃO DE MARCOS PAULO DE SÁ**, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Justiça Gratuita

O Doutor Marcos José Vieira, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavai, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

Data da sentença: 06/02/2007.

Sentença de Interdição: (...) 2. Tais as circunstâncias, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (CC, art. 3º, II), nomeando-lhe curadora a Senhora Lourdes de Sá, a qual foi substituída pelo senhor Geraldo José de Sá, o qual deverá ser intimado para assinar o termo de substituição de curador no prazo de 48 horas. (...).

Causa da Interdição: O interditando é portador de anomalia psíquica e está incapaz para os atos da vida civil. É então caso de curatela (art. 446, I, CC).

Limites de Curatela: Total.

Curador: Geraldo José de Sá.

Processo: Autos nº 367/2006 de Interdição.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavai, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de dezembro de dois mil e sete. EU \_\_\_\_\_ - Michel dos Santos Giraldo, Empregado Juramentado, o digitei e assinou.

**Renato Augusto Platz Guimarães**  
**Escrivão**  
**(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)**

**Pato Branco****EDITAL DE CITAÇÃO**

**ACUSADO(S): IZOLETE ZIARSKI**  
**Processo Crime n.º 46/2004**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Eduardo Faoro, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) abaixo nominado(a) e qualificado(a), que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente **CITADO(A)(S)** a comparecer (em) perante este Juízo no Edifício do Fórum, **no dia 25 de JANEIRO de 2008, às 08:45 horas**, a fim de ser (em) interrogado(a)(s) e acompanhar (em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) **art. 124, “caput” do Código Penal**.

**ACUSADO(S): IZOLETE ZIARSKI**, brasileira, solteira, sal-

gadeira, nascida em 19/12/1972, portadora do RG nº 6.790.916-0, natural de Itapejara D'Oeste/PR, filha de Tadeus Ziarski e Taciana Ziarski, lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, (21/11/2007). Eu \_\_\_\_\_, Paulo César Caruso, Escrivão Designado que o digitei e Subscrevo.

**EDUARDO FAORO**  
**JUIZ DE DIREITO**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**ACUSADO(S): EDSON LUIZ VALÉRIO DOS SANTOS E OUTRO**

Processo Crime n.º 50/2004

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Eduardo Faoro, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) abaixo nominado(a) e qualificado(a), que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente **CITADO(A)(S)** a comparecer (em) perante este Juízo no Edifício do Fórum, **no dia 30 de JANEIRO de 2008, às 13:30 horas**, a fim de ser (em) interrogado(a)(s) e acompanhar (em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) **art. 155, “caput”, § 4º, inciso I do Código Penal**.

**ACUSADO(S): EDSON LUIZ VALÉRIO DOS SANTOS**, vulgo “BANANA”, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, nascido em 11/05/1979, natural de Pato Branco/Pr, filho de João Maria Valério dos Santos e Leila Aparecida da Silva dos Santos, lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, (21/11/2007). Eu \_\_\_\_\_, Paulo César Caruso, Escrivão Designado que o digitei e Subscrevo.

**EDUARDO FAORO**  
**JUIZ DE DIREITO**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**ACUSADO(S): VALDECIR HARTHKOPH FERREIRA**

Processo Crime n.º 109/2006

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Eduardo Faoro, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) abaixo nominado(a) e qualificado(a), que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente **CITADO(A)(S)** a comparecer (em) perante este Juízo no Edifício do Fórum, **no dia 25 de JANEIRO de 2008, às 09:25 horas**, a fim de ser (em) interrogado(a)(s) e acompanhar (em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) **art. 129 “caput” do Código Penal**.

**ACUSADO(S): VALDECIR HARTHKOPH FERREIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Pato Branco/PR, nascido aos 07/04/1982, portador do RG nº 7.608.847-6/PR, filho de José Vilmar Ferreira e Soeli Harthkoph Ferreira, auxiliar metalúrgico, lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, (21/11/2007). Eu \_\_\_\_\_, Paulo César Caruso, Escrivão Designado que o digitei e Subscrevo.

**EDUARDO FAORO**  
**JUIZ DE DIREITO**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**ACUSADO(S): MARILEIDE APARECIDA RUBBO**

Processo Crime n.º 119/2006

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Eduardo Faoro, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) abaixo nominado(a) e qualificado(a), que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente **CITADO(A)(S)** a comparecer (em) perante este Juízo no Edifício do Fórum, **no dia 25 de JANEIRO de 2008, às 08:30**

**horas**, a fim de ser (em) interrogado(a)(s) e acompanhar (em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) **art. 171, “caput” do Código Penal**.

**ACUSADO(S): MARILEIDE APARECIDA RUBBO**, brasileira, solteira, natural de Porto União/SC, data de nascimento 29/11/1981, portadora do RG nº 7.838.948-6/ESP/PR, filha de Vitorino Rubbo e Zumilde Vanzin Rubbo, lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, (21/11/2007). Eu \_\_\_\_\_, Paulo César Caruso, Escrivão Designado que o digitei e Subscrevo.

**EDUARDO FAORO**  
**JUIZ DE DIREITO**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**ACUSADO(S): MARIA LUCIA APARECIDA OLIVEIRA DRUSIMA**

Processo Crime n.º 137/2005

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Eduardo Faoro, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) abaixo nominado(a) e qualificado(a), que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente **CITADO(A)(S)** a comparecer (em) perante este Juízo no Edifício do Fórum, **no dia 25 de JANEIRO de 2008, às 08:50 horas**, a fim de ser (em) interrogado(a)(s) e acompanhar (em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) **art. 155, § 4º, inciso I do Código Penal**.

**ACUSADO(S): MARIA LUCIA APARECIDA OLIVEIRA DRUSIMA**, brasileira, divorciada, doméstica, CPF nº 033.079.379-95, nascida aos 03/06/1970, natural de Palmas/PR, filha de Julio Salvador Drusima e Djanita Oliveira Rosa Drusima, lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, (21/11/2007). Eu \_\_\_\_\_, Paulo César Caruso, Escrivão Designado que o digitei e Subscrevo.

**EDUARDO FAORO**  
**JUIZ DE DIREITO**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**ACUSADO(S): VILMA SHIRLEI DOS SANTOS**

Processo Crime n.º 165/2004

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Eduardo Faoro, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) abaixo nominado(a) e qualificado(a), que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente **CITADO(A)(S)** a comparecer (em) perante este Juízo no Edifício do Fórum, **no dia 25 de JANEIRO de 2008, às 09:05 horas**, a fim de ser (em) interrogado(a)(s) e acompanhar (em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) **art. 244 “caput” do Código Penal**.

**ACUSADO(S): VILMA SHIRLEI DOS SANTOS**, brasileira, natural de Francisco Beltrão/PR, nascida em 12/11/1961, filha de Jose Schirlei dos Santos e Maria de Lurdes Schirlei, lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, (21/11/2007). Eu \_\_\_\_\_, Paulo César Caruso, Escrivão Designado que o digitei e Subscrevo.

**EDUARDO FAORO**  
**JUIZ DE DIREITO**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**ACUSADO(S): RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO**

Processo Crime n.º 168/2005

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Eduardo Faoro, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o



prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) abaixo nominado(a) e qualificado(a), que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente **CITADO(A)(S)** a comparecer (em) perante este Juízo no Edifício do Fórum, **no dia 25 de JANEIRO de 2008, às 09:00 horas**, a fim de ser (em) interrogado(a)(s) e acompanhar (em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) **art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c art. 29 do Código Penal**.

**ACUSADO(S): MARCELO ALVES FRAGA**, brasileiro, solteiro, metalúrgico natural de Porto Alegre/RS, filho de João Francisco Assis Laipli Fraga e Geni Salete Alves, nascido em 26/06/1986, lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, (21/11/2007). Eu \_\_\_\_\_, Paulo César Caruso, Escrivão Designado que o digitei e Subscreevo.

#### EDUARDO FAORO JUIZ DE DIREITO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**ACUSADO(S): MOACIR ALVES DE MELO**  
Processo Crime n.º 181/2006

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Eduardo Faoro, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) abaixo nominado(a) e qualificado(a), que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente **CITADO(A)(S)** a comparecer (em) perante este Juízo no Edifício do Fórum, **no dia 25 de JANEIRO de 2008, às 09:30 horas**, a fim de ser (em) interrogado(a)(s) e acompanhar (em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) **art. 331 (duas vezes) c/c o art. 70, ambos do Código Penal**.

**ACUSADO(S): MOACIR ALVES DE MELO, brasileiro, convivente, filho de Marciano Alves de Melo e Tereza Cantovicki, nascido em 17/08/1975, natural de Toledo/PR, lugar incerto e não sabido.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, (21/11/2007). Eu \_\_\_\_\_, Paulo César Caruso, Escrivão Designado que o digitei e Subscreevo.

#### JUIZ DE DIREITO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**ACUSADO(S): PAULO ROGERIO MUNIZ PEREIRA E VALCIR FRANCISCO BORGES**  
Processo Crime n.º 312/2005

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Eduardo Faoro, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) abaixo nominado(a) e qualificado(a), que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente **CITADO(A)(S)** a comparecer (em) perante este Juízo no Edifício do Fórum, **no dia 25 de JANEIRO de 2008, às 09:15 horas**, a fim de ser (em) interrogado(a)(s) e acompanhar (em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) **art. 1º, inciso I e II da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal**.

**ACUSADO(S): PAULO ROGERIO MUNIZ PEREIRA**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 1.014.610.453/RS, lugar incerto e não sabido; **VALCIR FRANCISCO BORGES**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 2.850.434/SC, lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, (21/11/2007). Eu \_\_\_\_\_, Paulo César Caruso, Escrivão Designado que o digitei e Subscreevo.

#### EDUARDO FAORO JUIZ DE DIREITO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**ACUSADO(S): CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA**  
Processo Crime n.º 354/2007

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Eduardo Faoro, MM. Juiz de Direito da Única Vara

Criminal da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) abaixo nominado(a) e qualificado(a), que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente **CITADO(A)(S)** a comparecer (em) perante este Juízo no Edifício do Fórum, **no dia 25 de JANEIRO de 2008, às 09:35 horas**, a fim de ser (em) interrogado(a)(s) e acompanhar (em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) **art. 157, § 2º, inc. I e II, c/c art. 29 e art. 71 (por duas vezes), ambos do Código Penal (1º e 2º fatos); art. 157, § 2º, inc. I e II, c/c o art. 14 inc. II, na forma do art. 29 e art. 71 do Código Penal (3º fato); art. 329, § 1º e § 2º, e art. 121 “caput” (quatro vezes) na forma do art. 14, inc. II todos do Código Penal**.

**ACUSADO(S): CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Vitorino/PR, filho de Leomar de Almeida e Salete Sales, lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, (21/11/2007). Eu \_\_\_\_\_, Paulo César Caruso, Escrivão Designado que o digitei e Subscreevo.

#### EDUARDO FAORO JUIZ DE DIREITO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**ACUSADO(S): MARIA CONCEIÇÃO DE FREITAS DA SILVA**  
Processo Crime n.º 365/2005

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Eduardo Faoro, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) abaixo nominado(a) e qualificado(a), que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente **CITADO(A)(S)** a comparecer (em) perante este Juízo no Edifício do Fórum, **no dia 25 de JANEIRO de 2008, às 09:20 horas**, a fim de ser (em) interrogado(a)(s) e acompanhar (em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) **art. 171, “caput” do Código Penal**.

**ACUSADO(S): MARIA CONCEIÇÃO DE FREITAS DA SILVA**, brasileira, separada, filha de João Rodrigues de Freitas e Arminda Rodrigues de Freitas, nascido aos 12/01/1965, natural de Dois Vizinhos/PR, em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, (21/11/2007). Eu \_\_\_\_\_, Paulo César Caruso, Escrivão Designado que o digitei e Subscreevo.

#### EDUARDO FAORO JUIZ DE DIREITO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**ACUSADO(S): LUCIANO PEREIRA DA SILVA E OUTRO**  
Processo Crime n.º 265/2005

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Eduardo Faoro, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) abaixo nominado(a) e qualificado(a), que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente **CITADO(A)(S)** a comparecer (em) perante este Juízo no Edifício do Fórum, **no dia 25 de JANEIRO de 2008, às 08:35 horas**, a fim de ser (em) interrogado(a)(s) e acompanhar (em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) **art. 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal**.

**ACUSADO(S): LUCIANO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, profissão indefinida, natural de Pato Branco/PR, filho de Valtier Pereira da Silva e Maria Justina da Silva, lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, (21/11/2007). Eu \_\_\_\_\_, Paulo César Caruso, Escrivão Designado que o digitei e Subscreevo.

#### EDUARDO FAORO JUIZ DE DIREITO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**ACUSADO(S): REGINALDO DE OLIVEIRA DHEIN**  
Processo Crime n.º 269/2005

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Eduardo Faoro, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) abaixo nominado(a) e qualificado(a), que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente **CITADO(A)(S)** a comparecer (em) perante este Juízo no Edifício do Fórum, **no dia 25 de JANEIRO de 2008, às 08:55 horas**, a fim de ser (em) interrogado(a)(s) e acompanhar (em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) **art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal**.

**ACUSADO(S): REGINALDO DE OLIVEIRA DHEIN**, vulgo “Pardal”, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da cédula de identidade nº 8.062.120-5/PR, natural de Honório Serpa/PR, filho de Edeberto Cordeiro Dhein e Ana Mascaramha de Oliveira Dhein, nascido em 23/09/1981, em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, (21/11/2007). Eu \_\_\_\_\_, Paulo César Caruso, Escrivão Designado que o digitei e Subscreevo.

#### EDUARDO FAORO JUIZ DE DIREITO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**ACUSADO(S): ILSON ANTONIO PEDROZO E OUTRO**  
Processo Crime n.º 276/2005

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Eduardo Faoro, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) abaixo nominado(a) e qualificado(a), que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente **CITADO(A)(S)** a comparecer (em) perante este Juízo no Edifício do Fórum, **no dia 25 de JANEIRO de 2008, às 08:40 horas**, a fim de ser (em) interrogado(a)(s) e acompanhar (em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) **art. 14 “caput” c/c art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003, e art. 29 e 69 ambos do Código Penal**.

**ACUSADO(S): SOELI SILVA SANTOS**, brasileira, solteira/amasiada, nascida em 01/07/1978, natural de Araruna/PR, filha de Moises Luiza dos Santos e Elidia da Silva Santos, lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, (21/11/2007). Eu \_\_\_\_\_, Paulo César Caruso, Escrivão Designado que o digitei e Subscreevo.

#### EDUARDO FAORO JUIZ DE DIREITO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**ACUSADO(S): ADSON LUIZ GAVAZZO**  
Processo Crime n.º 306/2004

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Eduardo Faoro, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) abaixo nominado(a) e qualificado(a), que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente **CITADO(A)(S)** a comparecer (em) perante este Juízo no Edifício do Fórum, **no dia 25 de JANEIRO de 2008, às 09:10 horas**, a fim de ser (em) interrogado(a)(s) e acompanhar (em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) **art. 155, § 4º, inc. II (abuso de confiança) e art. 171 “caput” ambos c/c o art. 69 e todos do Código Penal**.

**ACUSADO(S): ADSON LUIZ GAVAZZO**, brasileiro, separado, inspetor de alunos, natural de Videira/SC, filho de Alfredo Gavazzo e Eli Gavazzo, lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, (21/11/2007). Eu \_\_\_\_\_, Paulo César Caruso, Escrivão Designado que o digitei e Subscreevo.

#### EDUARDO FAORO JUIZ DE DIREITO

## Pinhais

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. JUSTIÇA GRATUITA

#### EDITAL n.º 120/2.007.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

O Doutor Irineu Stein Junior, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais – Paraná, na forma da lei, etc..

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais – Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃO** sob o n.º **1.156/2007** em que figura como requerente **NELSON FERREIRA DOS SANTOS** e **OUTRO** e requerido **AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, leva ao conhecimento de **EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que tomem conhecimento da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: “*O imóvel localiza-se na Rua Porto Rico, n.º 199, Vila Galvão, nesta Cidade de Pinhais/Pr, sendo composto de prédio e respectivo terreno que mede 11,00 x 47,50 m, sendo que não consta no Registro de Imóveis desta Comarca. Aludido imóvel confronta do lado direito com JOSÉ RIBAS, residente na rua Porto Rico, n.º 187; do lado esquerdo, com imóvel de n.º 211, registrado em nome de HANNO HELMAR HOELDTKE e nos fundos, com outro terreno, sem proprietário legal definido ou cadastrado no Registro de Imóveis.*” Tudo conforme o respeitável despacho a seguir transcrito: “*Autos 1156-07.... 1. Citem-se, pessoalmente as pessoas em que o imóvel esteja transcrito, bem como os confinantes e, por edital, com prazo de trinta (30) dias, os réus e eventuais interessados ausentes incerto e desconhecidos (CPC, art.942). ... Pinhais, 19 de setembro de 2.007. (as) Irineu Stein Junior – Juiz de Direito*”. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscreevi.

#### Irineu Stein Junior Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

#### EDITAL n.º 53/2007

EDITAL DE CITAÇÃO DE **NEW KOPU LTDA, e de seu representante legal, WILSON FABIANO BOMFIM**.

O Doutor Irineu Stein Júnior - Juiz de Direito desta Comarca de Pinhais – Paraná, na forma da lei, etc..

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais – Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o n.º **1534/2003** em que figura como exequente **A UNIÃO** e executado **NEW KOPU LTDA**, constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CTTAÇÃO** de **NEW KOPU LTDA (CNPJ n.º 02678140/0001-49)**, na pessoa de seu representante legal, **WILSON FABIANO BOMFIM (CPF n.º 834.022.769-68)**, para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º 90.2.03.003237-04, no valor de R\$ 6.146,28 (seis mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos) em data de 04/12/2003, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: “*Vistos etc... 1. Defiro o pedido. 2. Expeça-se Edital de citação, com prazo de vinte (20) dias. 3. Intimem-se. Pinhais, 30 de novembro de 2007. (as) Irineu Stein Junior - Juiz de Direito.*” Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 3 de dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscreevi.

#### Irineu Stein Júnior Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

#### EDITAL n.º 52/2007



EDITAL DE CITAÇÃO DE AMERIC ELETROMECÂNICA LTDA., e de seu representante legal, ARMANDO BAPTISTA DO VALE.

O Doutor Irineu Stein Júnior - Juiz de Direito desta Comarca de Pinhais – Paraná, na forma da lei, etc...  
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais – Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o n.º **386/2005** em que figura como exequente **FAZENDA NACIONAL** e executado **AMERIC ELETROMECÂNICA LTDA.** constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO de AMERIC ELETROMECÂNICA LTDA (CNPJ n.º 00645287/0001-07), na pessoa de seu representante legal, ARMANDO BAPTISTA DO VALE**, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º 90.4.04.004051-89, no valor de R\$ 32.710,64 (trinta e dois mil, setecentos e dez reais e sessenta e quatro centavos) em data de 10/2004, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: “Vistos etc... 1. Defiro o pedido. 2. Expeça-se Edital de citação, com prazo de vinte (20) dias. 3. Intimem-se. Pinhais, 30 de novembro de 2007. (as) Irineu Stein Junior - Juiz de Direito.” Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 3 de dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

Irineu Stein Júnior  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

#### EDITAL n.º 51/2007

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTENOR JOSÉ DOMINICO – ME e seu representante legal, ANTENOR JOSÉ DOMINICO. O Doutor Irineu Stein Júnior - Juiz de Direito desta Comarca de Pinhais – Paraná, na forma da lei, etc...  
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais – Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o n.º **3182/2001** em que figura como exequente **MUNICÍPIO DE PINHAIS** e executado **ANTENOR JOSÉ DOMINICO**, constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO de ANTENOR JOSÉ DOMINICO – ME (CNPJ n.º 75.965.442/0001-71, na pessoa de seu representante legal, ANTENOR JOSÉ DOMINICO)**, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º 3828/2001, no valor total de R\$ 493,23 (quatrocentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) em data de 02/04/2007, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: “Vistos etc... 1. Defiro o pedido. 2. Expeça-se Edital de citação, com prazo de vinte (20) dias. 3. Intimem-se. Pinhais, 30 de novembro de 2007. (as) Irineu Stein Junior - Juiz de Direito.” Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 3 de dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

Irineu Stein Júnior  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

#### EDITAL n.º 50/2007

EDITAL DE CITAÇÃO DE NADIR SIQUEIRA PINHEIRO E CIA LTDA., e de seus sócios, JORACIR PINHEIRO e NADIR SIQUEIRA PINHEIRO. O Doutor Irineu Stein Júnior - Juiz de Direito desta Comarca de Pinhais – Paraná, na forma da lei, etc...  
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais – Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o n.º **2817/2001** em que figura como exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **NADIR SIQUEIRA PINHEIRO E CIA LTDA** e **OUTROS**, constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presen-

te edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO de NADIR SIQUEIRA PINHEIRO E CIA LTDA (CNPJ n.º 03254540/0001-90), na pessoa de seus sócios, JORACIR PINHEIRO e NADIR SIQUEIRA PINHEIRO**, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º 2558168-7, no valor total de R\$ 6.725,06 (seis mil, setecentos e vinte e reais e seis centavos) em data de 05/01/2007, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: “Vistos etc... 1. Defiro o pedido. 2. Expeça-se Edital de citação, com prazo de vinte (20) dias. 3. Intimem-se. Pinhais, 30 de novembro de 2007. (as) Irineu Stein Junior - Juiz de Direito.” Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 3 de dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

Irineu Stein Júnior  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

#### EDITAL n.º 45/2007

EDITAL DE CITAÇÃO DE BS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., e de seus representantes legais, FRANCISCO J. BONETTO e LUCIA E.U. BONETTO. O Doutor Irineu Stein Júnior - Juiz de Direito desta Comarca de Pinhais – Paraná, na forma da lei, etc...  
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais – Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o n.º **128/2001** em que figura como exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **BS IMP. E EXP. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** e **OUTROS**, constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO de BS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ n.º 82430695/0001-06), na pessoa de seus sócios, FRANCISCO J. BONETTO e LUCIA E.U. BONETTO**, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º 2493038-6, no valor total de R\$ 308.094,81 (trezentos e oito mil, noventa e quatro reais e oitenta e um centavos) em data de 04/10/2007, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: “Vistos etc... 1. Defiro o pedido. 2. Expeça-se Edital de citação, com prazo de vinte (20) dias. 3. Intimem-se. Pinhais, 30 de novembro de 2007. (as) Irineu Stein Junior - Juiz de Direito.” Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 3 de dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

Irineu Stein Júnior  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

#### EDITAL n.º 44/2007

EDITAL DE CITAÇÃO DE MAI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., e de seus representantes legais, MANOEL ROSA DA CRUZ e MOACIR LUIZ COPINI. O Doutor Irineu Stein Júnior - Juiz de Direito desta Comarca de Pinhais – Paraná, na forma da lei, etc...  
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais – Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o n.º **93/2001** em que figura como exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **MAI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA** e **OUTROS**, constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO de MAI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA (CNPJ n.º 00927177/0001-38), na pessoa de seus representantes legais, MANOEL ROSA DA CRUZ e MOACIR LUIZ COPINI**, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º

13702482-96, no valor de R\$ 27.100,74 (vinte e sete mil, cem reais e setenta e quatro centavos) em data de 04/10/2007, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: “Vistos etc... 1. Defiro o pedido. 2. Expeça-se Edital de citação, com prazo de vinte (20) dias. 3. Intimem-se. Pinhais, 30 de novembro de 2007. (as) Irineu Stein Junior - Juiz de Direito.” Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

Irineu Stein Júnior  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

#### EDITAL n.º 43/2007

EDITAL DE CITAÇÃO DE RNN TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., e de seus representantes legais, REGINA A. N. DOS SANTOS e RODRIGO N. S. NOGUEIRA. O Doutor Irineu Stein Júnior - Juiz de Direito desta Comarca de Pinhais – Paraná, na forma da lei, etc...  
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais – Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o n.º **108/2001** em que figura como exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **RNN TRADING IMP. E EXP. LTDA** e **OUTROS**, constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO de RNN TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 01791529/0001-33), na pessoa de seus representantes legais, REGINA A.N. DOS SANTOS e RODRIGO N.S. NOGUEIRA**, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º 02460300-8 e 02463445-0, no valor total de R\$ 508.021,93 (quinhentos e oito mil, vinte e um reais e noventa e três centavos) em data de 21/09/2007, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: “Vistos etc... 1. Defiro o pedido. 2. Expeça-se Edital de citação, com prazo de vinte (20) dias. 3. Intimem-se. Pinhais, 30 de novembro de 2007. (as) Irineu Stein Junior - Juiz de Direito.” Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 3 de dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

Irineu Stein Júnior  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

#### EDITAL n.º 42/2007

EDITAL DE CITAÇÃO DE SILVEIRA E CARRA LTDA., e de seus representantes legais, ROSILENE FERREIRA. O Doutor Irineu Stein Júnior - Juiz de Direito desta Comarca de Pinhais – Paraná, na forma da lei, etc...  
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais – Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o n.º **713/2000** em que figura como exequente **FAZENDA NACIONAL** e executado **SILVEIRA E CARRA LTDA**, constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO de SILVEIRA E CARRA LTDA (CNPJ n.º 74017898/0001-47), na pessoa de seu representante legal, ROSILENE FERREIRA**, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º 90.6.99.005733-64, no valor de R\$ 3.370,32 (três mil, trezentos e setenta reais e trinta e dois centavos) em data de 27/03/2000, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: “Vistos etc... 1. Defiro o pedido. 2. Expeça-se Edital de citação, com prazo de vinte (20) dias. 3. Intimem-se. Pinhais, 30 de novembro de 2007. (as) Irineu Stein Junior - Juiz de Direito.” Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o pre-

sente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

Irineu Stein Júnior  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

#### EDITAL n.º 49/2007

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUCI PINHEIRO E CIA LTDA., e de seu representante legal, LUCI PINHEIRO. O Doutor Irineu Stein Júnior - Juiz de Direito desta Comarca de Pinhais – Paraná, na forma da lei, etc...  
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais – Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o n.º **927/2001** em que figura como exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **LUCI PINHEIRO E CIA LTDA** e **OUTROS**, constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO de LUCI PINHEIRO E CIA LTDA (CNPJ n.º 007244830/0001-77), na pessoa de seu representante legal, LUCI PINHEIRO (CPF n.º 965.715.279-83)**, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º 2471825-5 e 2520143-4, no valor total de R\$ 8.565,66 (oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) em data de 04/10/2007, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: “Vistos etc... 1. Defiro o pedido. 2. Expeça-se Edital de citação, com prazo de vinte (20) dias. 3. Intimem-se. Pinhais, 30 de novembro de 2007. (as) Irineu Stein Junior - Juiz de Direito.” Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 3 de dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

Irineu Stein Júnior  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

#### EDITAL n.º 48/2007

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUCI PINHEIRO E CIA LTDA., e de seu representante legal, LUCI PINHEIRO. O Doutor Irineu Stein Júnior - Juiz de Direito desta Comarca de Pinhais – Paraná, na forma da lei, etc...  
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais – Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o n.º **2820/2001** em que figura como exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **LUCI PINHEIRO E CIA LTDA** e **OUTROS**, constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO de LUCI PINHEIRO E CIA LTDA (CNPJ n.º 007244830/0001-77), na pessoa de seu representante legal, LUCI PINHEIRO (CPF n.º 965.715.279-83)**, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º 2554683-0, no valor total de R\$ 7.710,67 (sete mil, setecentos e dez reais e sessenta e sete centavos) em data de 13/09/2007, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: “Vistos etc... 1. Defiro o pedido. 2. Expeça-se Edital de citação, com prazo de vinte (20) dias. 3. Intimem-se. Pinhais, 30 de novembro de 2007. (as) Irineu Stein Junior - Juiz de Direito.” Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 3 de dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

Irineu Stein Júnior  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

#### EDITAL n.º 47/2007

EDITAL DE CITAÇÃO DE FRICOESA IMP. EXP. DE ALL-



**MENTOS LTDA, e de seus sócios, PATRICIO RUNNACLES e EDGARDO ARUTOR RUNNACLES.**

O Doutor Irineu Stein Júnior - Juiz de Direito desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o n.º 496/2001 em que figura como exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **FRICOESA IMP. EXP. DE ALIMENTOS LTDA** e **OUTROS**, constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO DE FRICOESA IMP. EXP. DE ALIMENTOS LTDA** (CNPJ n.º 00503933/0001-00), na pessoa de seus sócios, **PATRICIO RUNNACLES** (CPF n.º 004.111.259-82) e **EDGARDO ARTURO MAURÍCIO RUNNACLES** (CPF n.º 308.796.809-97), para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º 2509850-1, no valor total de R\$ 28.630,10 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta reais e dez centavos) em data de 04/10/2007, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: "Vistos etc... 1. Defiro o pedido. 2. Expeça-se Edital de citação, com prazo de vinte (20) dias. 3. Intimem-se. Pinhais, 30 de novembro de 2007. (as) Irineu Stein Junior - Juiz de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 3 de dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

Irineu Stein Júnior  
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.****EDITAL n.º 46/2007****EDITAL DE CITAÇÃO DE LHM COM. E TRANSFORMAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA, e de seus sócios, HÉLIO MALLANCHES e MARCOS LUIZ CORRÊA.**

O Doutor Irineu Stein Júnior - Juiz de Direito desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o n.º 145/2001 em que figura como exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **LHM COM. E TRANSFORMAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA** e **OUTROS**, constando dos autos que os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO DE LHM COM. E TRANSFORMAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA** (CNPJ n.º 82239138/0001-02), na pessoa de seus sócios, **HÉLIO MALLANCHES** e **MARCOS LUIZ CORRÊA**, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º 2485528-7, 2485529-5, 2485530-9, 2485531-7 e 2485532-5, no valor total de R\$ 22.696,66 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) em data de 04/10/2007, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: "Vistos etc... 1. Defiro o pedido. 2. Expeça-se Edital de citação, com prazo de vinte (20) dias. 3. Intimem-se. Pinhais, 30 de novembro de 2007. (as) Irineu Stein Junior - Juiz de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 3 de dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

Irineu Stein Júnior  
Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.****Ato do Juízo****EDITAL n.º 30/2007.****EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE OSMAR ALBUQUERQUE FREIRE.**

O Doutor Irineu Stein Junior - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **ANULAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob o n.º 889/2000, em que **OSMAR ALBUQUERQUE FREIRE** move contra **MARCOS ANTONIO DA SILVA** e outros,

constando dos autos que a parte requerente se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem **INTIMAR** o requerente **OSMAR ALBUQUERQUE FREIRE**, inscrito no CPF/MF n.º 734.114.509-91, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 74,41 (setenta e quatro reais e quarenta e um centavos) em data de 05/01/2006. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 47, a seguir transcrito: "Vistos etc... 1. Expeça-se edital de intimação. 2. Intime-se. Pinhais, 2 de abril de 2007. (as.) Irineu Stein Junior - Juiz de Direito". Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, ao 12 de dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Priscila Lisane Lopes de Oliveira - Escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.

Irineu Stein Junior  
Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.****Ato do Juízo****EDITAL n.º 042/2007.****EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE INVESTHOUSE FOMENTO MERCANTIL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal.**

O Doutor Irineu Stein Junior - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **FALÊNCIA** sob o n.º 969/1998, em que **INVESTHOUSE FOMENTO MERCANTIL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** move contra **MACOLLS EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA**, constando dos autos que a parte requerente se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem **INTIMAR** o requerente **MACOLLS EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, III c.c parágrafo 1º do CPC). Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 155, a seguir transcrito: "Vistos etc... 1. defiro o pedido de fls. 151. 2. Expeça-se edital com prazo de 20 dias. 3. Intimem-se. Pinhais, 25 de abril de 2007". Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, ao 12 de dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Priscila Lisane Lopes de Oliveira - Escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.

Irineu Stein Junior  
Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.****ATO DO JUÍZO****EDITAL n.º 245/2006****EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOSÉ LUIZ MACHADO. A Doutora Flávia da Costa Viana - Juíza de Direito Substituta da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...**

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo foi decretada a **INTERDIÇÃO DE JOSÉ LUIZ MACHADO**, nascido em 27/07/51, filho de Saul Machado e Maria Galdina da Graça, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado **CURADORA** a Sra. **AMARILDA DE OLIVEIRA MACHADO**, nos autos sob n.º 1554/1999 de **INTERDIÇÃO**. Tudo conforme respeitável sentença de fls. 85/87, a seguir em parte transcrita: "Vistos e examinados... Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de José Luiz Machado, filho de Saul Machado e Maria Galdina da Graça, nascido em 27.07.1951, registrado junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Apucarana sob o n.º 032919, fls. 174, livro A-29, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (artigo 5º, II do CC), o que faço com fulcro no artigo 1183, parágrafo único do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis a espécie. Sem custas e honorários, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. De acordo com o artigo 454 do Código Civil nomeo curadora, em definitivo, a Sra. Amarilda de Oliveira Machado, independente de especialização de hipoteca legal. Nos termos do artigo 1184, do CPV, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Lavre-se termo de compromisso, cientificando-se a curadora que está sujeita a prestação de contas (artigos 1757 e 1774 do CC). Publique-se Registre-se Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Pinhais, 14 de julho de 2006. (as.) Rosselini Carneiro - Juiz de Direito Substituto". A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado,

nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Priscila Lisane Lopes de Oliveira - Escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.

Flávia da Costa Viana  
Juíza de Direito Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.****Ato do Juízo****EDITAL N.º 157/2007.****EDITAL DE AVISO AOS INTERESSADOS COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

O Doutor Irineu Stein Junior - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS**, os quais encontram-se descritos abaixo, com n.º de autos, requerentes e valor de seus créditos: **Autos n.º 1074/2004 - EMBRATEL - Valor R\$ 68.731,77; Autos n.º 471/2006 - Edinaldo de Almeida Maximo - Valor R\$ 849,56; Autos n.º 628/2006 - Celso Anselmo Donadello Ferreira - Valor R\$ 1.122,01; Autos n.º 784/2006 - Adilson dos Santos - Valor R\$ 47.735,85; Autos n.º 846/2006 - INSS - Valor R\$ 1.582,91; Autos n.º 1097/2006 - Eladir José Pele - Valor R\$ 522,24; Autos n.º 1169/2006 - Sérgio Alves da Cruz - Valor R\$ 347,55; Autos n.º 1185/2006 - Fernando Augusto Correa - Valor R\$ 337,72; Autos n.º 1242/2006 - Marcio de Oliveira Santos - Valor R\$ 651,91; Autos n.º 1294/2006 - Ademir da Silva Bonilha - Valor R\$ 1.143,46; Autos n.º 1392/2006 - José Alves Guimarães - Valor R\$ 2.057,27; Autos n.º 1498/2006 - Cleusa de Fátima Granato - Valor R\$ 9.791,75; Autos n.º 1529/2006 - René Fernando Carvalho - Valor R\$ 516.162,18; Autos n.º 1549/2006 - Rosana de Assumpção Bega - Valor R\$ 284,61; Autos n.º 22/2007 - Julio César Barboza - Valor R\$ 45.675,07; Autos n.º 569/2007 - Gilson Pinto Ramos - Valor R\$ 643,50; Autos n.º 612/2007 - Anderson Augusto de Souza Walter - Valor R\$ 61.933,26; Autos n.º 700/2007 - Marcos da Paz Castro - Valor R\$ 14978,66; Autos n.º 944/2007 - Eloi de Jesus Costa dos Santos - Valor R\$ 29.338,26; Autos n.º 1392/2006 - José Alves Guimarães - Valor R\$ 91.796,86; Autos n.º 2136/2007 - Pedrinho Deolindo de Ramos - Valor R\$ 9.135,48; Autos n.º 2137/2007 - Pedrinho Deolindo de Ramos - Valor R\$ 12.142,26; Autos n.º 2215/2007 - INSS e Outro - Valor R\$ 29.151,54; Autos n.º 2342/2007 - Carlos Magno Braga - Valor R\$ 41.824,67, sendo que o presente edital, tem por objeto o aviso notificando a existência da declaração, para que "os credores que declararam seu crédito e os sócios ou acionistas da sociedade falida", querendo, apresentem impugnação, em cinco (05) dias, quanto a legitimidade, importância ou classificação do crédito afirmado (LF, art. 87), cuja impugnação deverá ser apresentada por petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante e com indicação de outras provas a serem produzidas, sendo o caso (LF, art. 87). Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "1. Oportunamente, certifique-se a apresentação na principal. 2. Intime-se o(a) falido(a), pessoalmente e por seu Advogado, com as cópias necessárias, para, em três (03) dias, apresentar as informações que tiver, por escrito, com a documentação pertinente, sendo o caso (LF, art. 84 e § 1º). 3. Em seguida, intime-se o síndico para, em três dias (03) dias, emitir seu parecer, acompanhado do extrato da conta do credor (LF, art. 84 e § 1º). 4. Após, publique-se aviso notificando a existência (em trâmite) da declaração, para que "os credores que declararam seu crédito e os sócios ou acionistas da sociedade falida", querendo, apresentem impugnação, em cinco (05) dias, quanto a legitimidade, importância ou classificação do crédito afirmado (LF, art. 87), cuja impugnação deverá ser apresentada por petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante e com indicação de outras provas a serem produzidas, sendo o caso (LF, art. 87). Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "1. Oportunamente, certifique-se a apresentação na principal. 2. Intime-se o(a) falido(a), pessoalmente e por seu Advogado, com as cópias necessárias, para, em três (03) dias, apresentar as informações que tiver, por escrito, com a documentação pertinente, sendo o caso (LF, art. 84 e § 1º). 3. Em seguida, intime-se o síndico para, em três dias (03) dias, emitir seu parecer, acompanhado do extrato da conta do credor (LF, art. 84 e § 1º). 4. Após, publique-se aviso notificando a existência (em trâmite) da declaração, para que "os credores que declararam seu crédito e os sócios ou acionistas da sociedade falida", querendo, apresentem impugnação, em cinco (05) dias, quanto a legitimidade, importância ou classificação do crédito afirmado (LF, art. 87), cuja impugnação deverá ser apresentada por petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante e com indicação de outras provas a serem produzidas, sendo o caso (LF, art. 87). Observe-se o disposto no art. 205 da Lei Falimentar. Certifique-se o desfecho. 5. Intimem-se. Pinhais. (as.) Irineu Stein Junior - Juiz de Direito" Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.**

Irineu Stein Junior  
Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.****Ato do Juízo****EDITAL N.º 156/2007.****EDITAL DE AVISO AOS INTERESSADOS COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

O Doutor Irineu Stein Junior - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS**, os quais encontram-se descritos abaixo, com n.º de autos, requerentes e valor de seus créditos: **Autos n.º 221/2004 - New Aço Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda - Valor R\$ 13.756,08; Autos n.º 553/2004 - Confibra - Comércio de Fitas e Abra-**

**sivas Ltda - Valor R\$ 5.715,55; Autos n.º 1271/2004 - Soldapas Saldas Especiais Ltda - Valor R\$ 8.509,59; Autos n.º 1371/2005 - Emerson Dittmann - Valor R\$ 548,53; Autos n.º 234/2006 - Wilde Cezar de Lara - Valor R\$ 9.000,00; Autos n.º 786/2006 - Joaquim Luiz da Silva - Valor R\$ 2.994,24; Autos n.º 845/2006 - 10ª Vara do Trabalho de Curitiba - Valor R\$ 5.953,01; Autos n.º 1238/2006 - Wilde Cezar de Lara - Valor R\$ 1.235,52; Autos n.º 1295/2006 - Marco Antonio Dacol Reway - Valor R\$ 61,34; Autos n.º 1497/2006 - Marco Antonio Dacol Reway - Valor R\$ 2.510,51; Autos n.º 1715/2006 - Joaquim Luiz da Silva - Valor R\$ 384,88; Autos n.º 1743/2006 - Elson de Almeida Máximo - Valor R\$ 773,80; Autos n.º 2159/2007 - José Luiz Kachel - Valor R\$ 262,85; Autos n.º 2352/2007 - 10ª Vara do Trabalho de Curitiba - Valor R\$ 3.394,60; Autos n.º 2353/2007 - 20ª Vara do Trabalho de Curitiba - Valor R\$ 3.528,17; Autos n.º 2509/2007 - INSS - Valor R\$ 778,48; Autos n.º 2726/2007 - Rosana de Assumpção Bega - Valor R\$ 402,68; Autos n.º 2729/2007 - 8ª Vara do Trabalho de Curitiba - Valor R\$ 309,76; Autos n.º 2744/2007 - UNIÃO - Valor R\$ 110,72, sendo que o presente edital, tem por objeto o aviso notificando a existência da declaração, para que "os credores que declararam seu crédito e os sócios ou acionistas da sociedade falida", querendo, apresentem impugnação, em cinco (05) dias, quanto a legitimidade, importância ou classificação do crédito afirmado (LF, art. 87), cuja impugnação deverá ser apresentada por petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante e com indicação de outras provas a serem produzidas, sendo o caso (LF, art. 87). Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "1. Oportunamente, certifique-se a apresentação na principal. 2. Intime-se o(a) falido(a), pessoalmente e por seu Advogado, com as cópias necessárias, para, em três (03) dias, apresentar as informações que tiver, por escrito, com a documentação pertinente, sendo o caso (LF, art. 84 e § 1º). 3. Em seguida, intime-se o síndico para, em três dias (03) dias, emitir seu parecer, acompanhado do extrato da conta do credor (LF, art. 84 e § 1º). 4. Após, publique-se aviso notificando a existência (em trâmite) da declaração, para que "os credores que declararam seu crédito e os sócios ou acionistas da sociedade falida", querendo, apresentem impugnação, em cinco (05) dias, quanto a legitimidade, importância ou classificação do crédito afirmado (LF, art. 87), cuja impugnação deverá ser apresentada por petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante e com indicação de outras provas a serem produzidas, sendo o caso (LF, art. 87). Observe-se o disposto no art. 205 da Lei Falimentar. Certifique-se o desfecho. 5. Intimem-se. Pinhais. (as.) Irineu Stein Junior - Juiz de Direito" Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.**

Irineu Stein Junior  
Juiz de Direito

**Piraquara****EDITAL DE CITAÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DA EMPRESA EMEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.**

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecerem o presente, com o prazo de **TRINTA** dias, que nos autos de ação **ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA**, autuado sob n.º **1.060/2007**, em que é requerente **MARIA ADILSEN CABOSKI TORQUATO** e como requerido **EMEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, foi proferido o seguinte despacho a seguir transcrito: Cite-se, através de edital. Int.(a) Aldemar Sternadt - Juiz de Direito -; E pelo edital, **CITO**, a empresa **EMEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, para que, querendo, conteste a presente ação no prazo legal de **QUINZE (15) DIAS**, através de advogado, que fluirá a partir do prazo findo do presente edital, e de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (tudo em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil), e todo o teor da petição inicial a seguir transcrito: "Que em 10 de outubro de 1980, a Emec Empreendimentos e Construções Ltda., vendeu o imóvel, devidamente averbado sob n.º 10.850, do Cartório do 2º Ofício da Comarca de São José dos Pinhais/PR, através de contrato de promessa de compra e venda anexo nos autos e após o pagamento ficaram das partes assinar a escritura definitiva diretamente a requerente, do seguinte terreno: O lote de terreno sob n.º 28, quadra 11, planta Jardim Itália, Município de São José dos Pinhais/PR, medindo 14,00 metros de frente para a rua B; por 30,00 metros de extensão da frente aos fundos pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel, divide o lote rua C com 30,00 metros de extensão da frente aos fundos pelo lado esquerdo onde faz divisa com o lote 27, e fundos com 14,00 metros onde faz divisa com o lote 23. Imóvel registrado sob a matrícula sob n.º 10.850 da 2ª Circunscrição de São José dos Pinhais/PR. Neste contrato de promessa de compra e venda, ficou estipulado que a requerente pagaria a quantia de Cr\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros), de forma parcelada e que foi cumprido pela requerente. A requerente depois de quitada a dívida ficou aguardando contato para assinar a escritura definitiva, como não foi devidamente instruída, apenas pagou e entendeu que aquele contrato por si só valeria, uma vez que a requerida não agendou assinatura da escritura, ocorre que o requerido não efetuou a escritura definitiva, como ficou combinado na época da venda, e a requerente imaginou que o contrato assinado era uma escritura definitiva e só agora vinte e sete anos após a compra, que precisou tirar certidão no registro de imóveis, acabou por descobrir que ainda o imóvel não estava em seu nome,



e percebeu que a escritura definitiva não foi feita como imaginária. Acontece que a requerente tentou entrar em contato com a requerida em vão, ninguém sabe o paradeiro da Emec, que se localizava na época da venda em Florianópolis/SC, e verificando o registro de imóveis atual, vários imóveis foram na época Transferidos, menos o imóvel da requerente, assim sendo não resta outra saída a não ser o pedido de adjudicação compulsória. Ademais aqui está juntado o comprovante de pagamento da dívida, e a requerente já reside no imóvel a vinte e sete anos. Que através dos dispositivos preambularmente invocados, requer a Vossa Excelência: a total procedência do feito, determinando-se a adjudicação compulsória do imóvel já citado, em favor da requerente, produzindo a sentença os efeitos da declaração (escritura) não emitida pelo promitente vendedor, citando o mesmo edital, por esta em lugar incerto e não sabido. Valor da causa R\$20.000,00 (vinte mil reais), para fins de alçada. Nestes termos. Pede deferimento. São José dos Pinhais, 15 de maio de 2007. (a) Valmir Ribeiro – OAB/PR 32.465. Piraquara 12 de dezembro de 2007. Eu, Gilcimar Mello do Nascimento, Escrivã Designada o fiz digitar e subscrevi.

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE SUPERMERCADO DAS PALMEIRAS LTDA COM PRAZO DE VINTE DIAS

Faz saber a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente, SUPERMERCADO DAS PALMEIRAS LTDA, com o prazo de VINTE DIAS, que nos autos de ação autuado sob o nº 11/04, requerido por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra SUPERMERCADO DAS PALMEIRAS LTDA, foi proferido o seguinte despacho a seguir transcrito. Cite-se, conforme requer. Intime-se. Aldemar Sternadt – Juiz de Direito -; E pelo edital CITO, o devedor, SUPERMERCADO DAS PALMEIRAS LTDA, para que, no prazo de CINCO DIAS, pague a dívida exequente no valor de 750,05 (Setecentos e cinquenta reais e cinco centavos), a qual será devidamente atualizada monetariamente e demais cominações legais (custas processuais, honorários advocatícios, etc...) ou, no mesmo, venha em juízo e indique bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir à execução. Intime-se (as) Aldemar Sternadt – Juiz de Direito. Piraquara, 10 de Dezembro de 2007. Eu \_\_\_\_\_ (Gilcimar Mello do Nascimento), Escrivã Designada que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE SUPERMERCADO DAS PALMEIRAS LTDA COM PRAZO DE VINTE DIAS

Faz saber a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente, SUPERMERCADO DAS PALMEIRAS LTDA, com o prazo de VINTE DIAS, que nos autos de ação autuado sob o nº 50/04, requerido por FAZENDA NACIONAL (A UNIÃO) contra SUPERMERCADO DAS PALMEIRAS LTDA, foi proferido o seguinte despacho a seguir transcrito. Cite-se, conforme requer. Intime-se. Aldemar Sternadt – Juiz de Direito -; E pelo edital CITO, o devedor, SUPERMERCADO DAS PALMEIRAS LTDA, para que, no prazo de CINCO DIAS, pague a dívida exequente no valor de 47.851,69 (Quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), a qual será devidamente atualizada monetariamente e demais cominações legais (custas processuais, honorários advocatícios, etc...) ou, no mesmo, venha em juízo e indique bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir à execução. Intime-se (as) Aldemar Sternadt – Juiz de Direito. Piraquara, 10 de Dezembro de 2007. Eu \_\_\_\_\_ (Gilcimar Mello do Nascimento), Escrivã Designada que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE SORVETERIA CASQUINHA DE OURO LTDA COM PRAZO DE VINTE DIAS

Faz saber a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente, SORVETERIA CASQUINHA DE OURO LTDA, com o prazo de VINTE DIAS, que nos autos de ação autuado sob o nº 78/05, requerido por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra SORVETERIA CASQUINHA DE OURO LTDA, foi proferido o seguinte despacho a seguir transcrito. Cite-se, conforme requer. Intime-se. Aldemar Sternadt – Juiz de Direito -; E pelo edital CITO, o devedor, SORVETERIA CASQUINHA DE OURO LTDA, para que, no prazo de CINCO DIAS, pague a dívida exequente no valor de 39.462,26 (Trinta e nove reais quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), a qual será devidamente atualizada monetariamente e demais cominações legais (custas processuais, honorários advocatícios, etc...) ou, no mesmo, venha em juízo e indique bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir à execução. Intime-se (as) Aldemar Sternadt – Juiz de Direito. Piraquara, 10 de Dezembro de 2007. Eu \_\_\_\_\_ (Gilcimar Mello do Nascimento), Escrivã Designada que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE BLACK STAR PNEUS LTDA COM PRAZO DE VINTE DIAS

Faz saber a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente, BLACK STAR PNEUS LTDA, com o prazo de VINTE DIAS, que nos autos de ação autuado sob o nº 86/05, requerido por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra BLACK STAR PNEUS LTDA, foi proferido o seguinte despacho a seguir transcrito. Cite-se, conforme requer. Intime-se. Aldemar Sternadt – Juiz de Direito -; E pelo edital CITO, o devedor, BLACK STAR PNEUS LTDA, para que, no prazo de CINCO DIAS, pague a dívida exequente no valor de 12.695,83 (Doze mil seiscientos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), a qual será devidamente atualizada monetariamente e demais cominações legais (custas processuais, honorários advocatícios, etc...) ou, no mesmo, venha em juízo e indique bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir à execução. Intime-se (as) Aldemar Sternadt – Juiz de Direito. Piraquara, 10 de Dezembro de 2007. Eu \_\_\_\_\_ (Gilcimar Mello do Nascimento), Escrivã Designada que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE RGB CENTRAL DE PROD. CINEMATOGRAFICAS LTDA COM PRAZO DE VINTE DIAS

Faz saber a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente, RGB CENTRAL DE PROD. CINEMATOGRAFICAS LTDA, com o prazo de VINTE DIAS, que nos autos de ação autuado sob o nº 138/03, requerido por FAZENDA NACIONAL (A UNIÃO) contra RGB CENTRAL DE PROD. CINEMATOGRAFICAS LTDA, foi proferido o seguinte despacho a seguir transcrito. Cite-se, conforme requer. Intime-se. Aldemar Sternadt – Juiz de Direito -; E pelo edital CITO, o devedor, RGB CENTRAL DE PROD. CINEMATOGRAFICAS LTDA, para que, no prazo de CINCO DIAS, pague a dívida exequente no valor de 13.175,46 (Treze mil cento e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), a qual será devidamente atualizada monetariamente e demais cominações legais (custas processuais, honorários advocatícios, etc...) ou, no mesmo, venha em juízo e indique bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir à execução. Intime-se (as) Aldemar Sternadt – Juiz de Direito. Piraquara, 10 de Dezembro de 2007. Eu \_\_\_\_\_ (Gilcimar Mello do Nascimento), Escrivã Designada que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL LAMIFITAS LTDA COM PRAZO DE VINTE DIAS

Faz saber a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente, BENEFICIAMENTO DE PAPEL LAMIFITAS LTDA, com o prazo de VINTE DIAS, que nos autos de ação autuado sob o nº 654/97, requerido por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra BENEFICIAMENTO DE PAPEL LAMIFITAS LTDA, foi proferido o seguinte despacho a seguir transcrito. Cite-se, conforme requer. Intime-se. Aldemar Sternadt – Juiz de Direito -; E pelo edital CITO, os devedores, ERNESTO COSTA DE SOUZA, para que, no prazo de CINCO DIAS, pague a dívida exequente no valor de 307.499,16 (Trezentos e sete mil quatrocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), a qual será devidamente atualizada monetariamente e demais cominações legais (custas processuais, honorários advocatícios, etc...) ou, no mesmo, venha em juízo e indique bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir à execução. Intime-se (as) Aldemar Sternadt – Juiz de Direito. Piraquara, 10 de Dezembro de 2007. Eu \_\_\_\_\_ (Gilcimar Mello do Nascimento), Escrivã Designada que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE FRIGOZENNI COMERCIO DE CARNES LTDA E OUTROS COM PRAZO DE VINTE DIAS

Faz saber a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente, FRIGOZENNI COMERCIO DE CARNES LTDA E OUTROS, com o prazo de VINTE DIAS, que nos autos de ação autuado sob o nº 1250/94, requerido por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra FRIGOZENNI COMERCIO DE CARNES LTDA E OUTROS, foi proferido o seguinte despacho a seguir transcrito. Cite-se, conforme requer. Intime-se. Aldemar Sternadt – Juiz de Direito -; E pelo edital CITO, os devedores, GILMAR LUIZ MUZEK e GILMAR JOSÉ FREITAS, para que, no prazo de CINCO DIAS, pague a dívida exequente no valor de 15.113,45 (Quinze mil cento e treze reais e quarenta e cinco centavos), a qual será devidamente atualizada monetariamente e demais cominações legais (custas processuais, honorários advocatícios, etc...) ou, no mesmo, venha em juízo e indique bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir à execução. Intime-se (as) Aldemar Sternadt – Juiz de Direito. Piraquara, 10 de Dezembro de 2007. Eu \_\_\_\_\_ (Gilcimar Mello do Nascimento), Escrivã Designada que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

#### EDITAL DE HASTA PUBLICA - COM PRAZO DE CINCO DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade do devedor ESP. MANOEL FERREIRA GOMES, na seguinte forma;

**Primeira praça:** Dia 03/12/07, às 08:00 horas e 50 minutos, por preço não inferior ao da avaliação;

**Segunda praça:** Dia 17/12/07, às 08:00 horas e 50 minutos, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**Local:** Átrio do Foro Regional de Piraquara – Vara Cível e Anexos, sito a Av. Getulio Vargas 1417, Edifício do Fórum, Piraquara/Pr.

**Processo:** 5295/98 - Execução Fiscal promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA contra ESP. MANOEL FERREIRA GOMES.

**BEM:** Lote nº 17, da Quadra nº 15, da Planta Ana Maria. Inscrição Fiscal nº 52.057.0273.001.

**Avaliação:** R\$ 8.490,00 (Oito mil quatrocentos e noventa reais), datada de 13/08/07 (cuja avaliação será atualizada no ato).

**Ônus:** Dos autos IPTU em atraso.

**Intimação:** Fica desde já intimada o devedor ESP. MANOEL FERREIRA GOMES se o for encontrado para a intimação pessoal. Piraquara, 30 de outubro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivã Designada, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem, do MM. Juiz.

#### GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO Escrivã Designada.

#### EDITAL DE HASTA PUBLICA - COM PRAZO DE CINCO DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade do devedor ESP. MANOEL FERREIRA GOMES, na seguinte forma;

**Primeira praça:** Dia 03/12/07, às 09:00 horas e 10 minutos, por preço não inferior ao da avaliação;

**Segunda praça:** Dia 17/12/07, às 09:00 horas e 10 minutos, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**Local:** Átrio do Foro Regional de Piraquara – Vara Cível e Anexos, sito a Av. Getulio Vargas 1417, Edifício do Fórum, Piraquara/Pr.

**Processo:** 5336/98 - Execução Fiscal promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA contra ESP. MANOEL FERREIRA GOMES.

**BEM:** Lote nº 10, da Quadra nº 20, da Planta Ana Maria. Inscrição Fiscal nº 52.045.0815.001.

**Avaliação:** R\$ 8.490,00 (Oito mil quatrocentos e noventa reais), datada de 13/08/07 (cuja avaliação será atualizada no ato).

**Ônus:** Dos autos IPTU em atraso.

**Intimação:** Fica desde já intimada o devedor ESP. MANOEL FERREIRA GOMES se o for encontrado para a intimação pessoal. Piraquara, 30 de outubro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivã Designada, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem, do MM. Juiz.

#### GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO Escrivã Designada.

#### EDITAL DE HASTA PUBLICA - COM PRAZO DE CINCO DIAS

**Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade do devedor ESP. MANOEL FERREIRA GOMES, na seguinte forma;**

**Primeira praça:** Dia 03/12/07, às 09:00 horas e 20 minutos, por preço não inferior ao da avaliação;

**Segunda praça:** Dia 17/12/07, às 09:00 horas e 20 minutos, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**Local:** Átrio do Foro Regional de Piraquara – Vara Cível e Anexos, sito a Av. Getulio Vargas 1417, Edifício do Fórum, Piraquara/Pr.

**Processo:** 5337/98 - Execução Fiscal promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA contra ESP. MANOEL FERREIRA GOMES.

**BEM:** Lote nº 09, da Quadra nº 20, da Planta Ana Maria. Inscrição Fiscal nº 52.045.0827.001.

**Avaliação:** R\$ 8.490,00 (Oito mil quatrocentos e noventa reais), datada de 13/08/07 (cuja avaliação será atualizada no ato).

**Ônus:** Dos autos IPTU em atraso.

**Intimação:** Fica desde já intimada o devedor ESP. MANOEL FERREIRA GOMES se o for encontrado para a intimação pessoal. Piraquara, 30 de outubro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivã Designada, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem, do MM. Juiz.

#### GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO Escrivã Designada.

#### EDITAL DE HASTA PUBLICA - COM PRAZO DE CINCO DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade do devedor RUI FARIA FORQUIM, na seguinte forma;

**Primeira praça:** Dia 03/12/07, às 10:00 horas e 50 minutos,

por preço não inferior ao da avaliação;

**Segunda praça:** Dia 17/12/07, às 10:00 horas e 50 minutos, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**Local:** Átrio do Foro Regional de Piraquara – Vara Cível e Anexos, sito a Av. Getulio Vargas 1417, Edifício do Fórum, Piraquara/Pr.

**Processo:** 5396/98 - Execução Fiscal promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA contra RUI FARIA FORQUIM.

**BEM:** Lote nº 24, da Quadra nº 16, da Planta Ana Maria. Inscrição Fiscal nº 52.055.0285.001.

**Avaliação:** R\$ 2.143,59 (Dois mil cento e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), datada de 10/08/07 (cuja avaliação será atualizada no ato).

**Ônus:** Dos autos IPTU em atraso.

**Intimação:** Fica desde já intimada o devedor RUI FARIA FORQUIM se o for encontrado para a intimação pessoal. Piraquara, 30 de agosto de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivã Designada, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem, do MM. Juiz.

#### GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO Escrivã Designada.

#### EDITAL DE HASTA PUBLICA - COM PRAZO DE CINCO DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade do devedor AZ IMÓVEIS LTDA, na seguinte forma;

**Primeira praça:** Dia 03/12/07, às 10:00 horas e 30 minutos, por preço não inferior ao da avaliação;

**Segunda praça:** Dia 17/12/07, às 10:00 horas e 30 minutos, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**Local:** Átrio do Foro Regional de Piraquara – Vara Cível e Anexos, sito a Av. Getulio Vargas 1417, Edifício do Fórum, Piraquara/Pr.

**Processo:** 1074/98 - Execução Fiscal promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA contra AZ IMÓVEIS LTDA.

**BEM:** Lote nº 07, da Quadra nº V, da Planta VILA FRANCA. Inscrição Fiscal nº 14.051.0127.001.

**Avaliação:** R\$ 20.366,00 (Vinte mil trezentos e sessenta e seis reais), datada de 10/08/07 (cuja avaliação será atualizada no ato).

**Ônus:** Dos autos IPTU em atraso.

**Intimação:** Fica desde já intimada o devedor AZ IMÓVEIS LTDA se o for encontrado para a intimação pessoal. Piraquara, 30 de agosto de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivã Designada, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem, do MM. Juiz.

#### GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO Escrivã Designada.

#### EDITAL DE HASTA PUBLICA - COM PRAZO DE CINCO DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade do devedor BERNARDO A. A. BLUNN, na seguinte forma;

**Primeira praça:** Dia 03/12/07, às 10:00 horas e 40 minutos, por preço não inferior ao da avaliação;

**Segunda praça:** Dia 17/12/07, às 10:00 horas e 40 minutos, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**Local:** Átrio do Foro Regional de Piraquara – Vara Cível e Anexos, sito a Av. Getulio Vargas 1417, Edifício do Fórum, Piraquara/Pr.

**Processo:** 1199/98 - Execução Fiscal promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA contra BERNARDO A. A. BLUNN.

**BEM:** Lote nº 19, da Quadra nº -, da Planta Vila Entre Rios. Inscrição Fiscal nº 34.047.0040.001.

**Avaliação:** R\$ 7.502,56 (Sete mil quinhentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), datada de 26/07/07 (cuja avaliação será atualizada no ato).

**Ônus:** Dos autos IPTU em atraso.

**Intimação:** Fica desde já intimada o devedor BERNARDO A. A. BLUNN se o for encontrado para a intimação pessoal. Piraquara, 30 de agosto de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivã Designada, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem, do MM. Juiz.

#### GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO Escrivã Designada.

#### EDITAL DE HASTA PUBLICA - COM PRAZO DE CINCO DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade do devedor ANA TEREZA RODI PIOLO, na seguinte forma;

**Primeira praça:** Dia 03/12/07, às 10:00 horas e 10 minutos, por preço não inferior ao da avaliação;

**Segunda praça:** Dia 17/12/07, às 10:00 horas e 10 minutos, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**Local:** Átrio do Foro Regional de Piraquara – Vara Cível e Anexos, sito a Av. Getulio Vargas 1417, Edifício do Fórum,



Piraquara/Pr.

**Processo:** 1325/98 - Execução Fiscal promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA contra ANA TEREZA RODI PIOLI.

**BEM:** Lote nº 08, da Quadra nº 01, da Planta Jd. Itibere. Inscrição Fiscal nº 31.113.0110.001.

**Avaliação:** R\$ 10.359,80 (Dez mil trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), datada de 26/07/07 (cuja avaliação será atualizada no ato).

**Ônus:** Dos autos IPTU em atraso.

**Intimação:** Fica desde já intimada o devedor ANA TEREZA RODI PIOLI se o for encontrado para a intimação pessoal. Piraquara, 30 de outubro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivã Designada, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem, do MM. Juiz.

#### GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO Escrivã Designada.

#### EDITAL DE HASTA PUBLICA - COM PRAZO DE CINCO DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade do devedor CELSO C. OSTERNACK, na seguinte forma;

**Primeira praça:** Dia 03/12/07, às 14:00 horas e 20 minutos, por preço não inferior ao da avaliação;

**Segunda praça:** Dia 17/12/07, às 14:00 horas e 20 minutos, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**Local:** Átrio do Foro Regional de Piraquara – Vara Cível e Anexos, sito a Av. Getulio Vargas 1417, Edifício do Fórum, Piraquara/Pr.

**Processo:** 1420/95 - Execução Fiscal promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA contra CELSO C. OSTERNACK.

**BEM:** Lote nº 28, da Quadra nº D, da Planta VILA OSTERNACK. Inscrição Fiscal nº 35.088.0300.001.

**Avaliação:** R\$ 6.821,00 (Seis mil oitocentos e vinte e um reais), datada de 10/08/07 (cuja avaliação será atualizada no ato).

**Ônus:** Dos autos IPTU em atraso.

**Intimação:** Fica desde já intimada o devedor CELSO C. OSTERNACK se o for encontrado para a intimação pessoal. Piraquara, 30 de agosto de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivã Designada, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem, do MM. Juiz.

#### GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO Escrivã Designada.

#### EDITAL DE HASTA PUBLICA - COM PRAZO DE CINCO DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade do devedor RUTH MARGA KOSCHEL, na seguinte forma;

**Primeira praça:** Dia 14/01/08, às 09:00 horas e 00 minutos, por preço não inferior ao da avaliação;

**Segunda praça:** Dia 29/01/08, às 09:00 horas e 00 minutos, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**Local:** Átrio do Foro Regional de Piraquara – Vara Cível e Anexos, sito a Av. Getulio Vargas 1417, Edifício do Fórum, Piraquara/Pr.

**Processo:** 1435/98 - Execução Fiscal promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA contra RUTH MARGA KOSCHEL.

**BEM:** Lote nº 76, da Quadra nº -, da Planta JD. DOS EUCLIPOTOS. Inscrição Fiscal nº 33.094.0124.001.

**Avaliação:** R\$ 16.859,77 (Dezesseis mil oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), datada de 11/09/07 (cuja avaliação será atualizada no ato).

**Ônus:** Dos autos IPTU em atraso.

**Intimação:** Fica desde já intimada a devedora RUTH MARGA KOSCHEL se o for encontrado para a intimação pessoal. Piraquara, 30 de outubro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivã Designada, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem, do MM. Juiz.

#### GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO Escrivã Designada.

#### EDITAL DE HASTA PUBLICA - COM PRAZO DE CINCO DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade do devedor CELSO C. OSTERNACK, na seguinte forma;

**Primeira praça:** Dia 03/12/07, às 14:00 horas e 30 minutos, por preço não inferior ao da avaliação;

**Segunda praça:** Dia 17/12/07, às 14:00 horas e 30 minutos, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**Local:** Átrio do Foro Regional de Piraquara – Vara Cível e Anexos, sito a Av. Getulio Vargas 1417, Edifício do Fórum, Piraquara/Pr.

**Processo:** 1489/95 - Execução Fiscal promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA contra CELSO C. OSTERNACK.

**BEM:** Lote nº 16, da Quadra nº B, da Planta VILA LORY. Inscrição Fiscal nº 32.073.0275.001.

**Avaliação:** R\$ 3.800,00 (Três mil oitocentos reais), datada de 10/08/07 (cuja avaliação será atualizada no ato).

**Ônus:** Dos autos IPTU em atraso.

**Intimação:** Fica desde já intimada o devedor CELSO C. OSTERNACK se o for encontrado para a intimação pessoal. Piraquara, 30 de agosto de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivã Designada, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem, do MM. Juiz.

#### GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO Escrivã Designada.

#### EDITAL DE HASTA PUBLICA - COM PRAZO DE CINCO DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade do devedor NOBUYOSHI MATSUKURA, na seguinte forma;

**Primeira praça:** Dia 03/12/07, às 10:00 horas e 00 minutos, por preço não inferior ao da avaliação;

**Segunda praça:** Dia 17/12/07, às 10:00 horas e 00 minutos, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**Local:** Átrio do Foro Regional de Piraquara – Vara Cível e Anexos, sito a Av. Getulio Vargas 1417, Edifício do Fórum, Piraquara/Pr.

**Processo:** 2148/98 - Execução Fiscal promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA contra NOBUYOSHI MATSUKURA.

**BEM:** Lote nº 06, da Quadra nº 34, da Planta Jd. dos Estados II. Inscrição Fiscal nº 35.265.0387.001.

**Avaliação:** R\$ 3.411,00 (Três mil quatrocentos e onze reais), datada de 26/06/07 (cuja avaliação será atualizada no ato).

**Ônus:** Dos autos IPTU em atraso.

**Intimação:** Fica desde já intimada o devedor NOBUYOSHI MATSUKURA se o for encontrado para a intimação pessoal. Piraquara, 30 de agosto de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivã Designada, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem, do MM. Juiz.

#### GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO Escrivã Designada.

#### EDITAL DE HASTA PUBLICA - COM PRAZO DE CINCO DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade do devedor JOSE AUGUSTO EIRAS HENRIQUES, na seguinte forma;

**Primeira praça:** Dia 03/12/07, às 09:00 horas e 50 minutos, por preço não inferior ao da avaliação;

**Segunda praça:** Dia 17/12/07, às 09:00 horas e 50 minutos, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**Local:** Átrio do Foro Regional de Piraquara – Vara Cível e Anexos, sito a Av. Getulio Vargas 1417, Edifício do Fórum, Piraquara/Pr.

**Processo:** 2704/98 - Execução Fiscal promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA contra JOSE AUGUSTO EIRAS HENRIQUES.

**BEM:** Lote nº 11, da Quadra nº 07, da Planta Boa Vista. Inscrição Fiscal nº 37.020.0551.001.

**Avaliação:** R\$ 4.915,31 (Quatro mil novecentos e quinze reais e trinta e um centavos), datada de 13/08/07 (cuja avaliação será atualizada no ato).

**Ônus:** Dos autos IPTU em atraso.

**Intimação:** Fica desde já intimada o devedor JOSE AUGUSTO EIRAS HENRIQUES se o for encontrado para a intimação pessoal. Piraquara, 30 de outubro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivã Designada, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem, do MM. Juiz.

#### GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO Escrivã Designada.

#### EDITAL DE HASTA PUBLICA - COM PRAZO DE CINCO DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade do devedor ILÁRIO LUIZ KADANUS e OSVALDO RACHADEL, na seguinte forma;

**Primeira praça:** Dia 14/01/08, às 09:00 horas e 10 minutos, por preço não inferior ao da avaliação;

**Segunda praça:** Dia 29/01/08, às 09:00 horas e 10 minutos, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**Local:** Átrio do Foro Regional de Piraquara – Vara Cível e Anexos, sito a Av. Getulio Vargas 1417, Edifício do Fórum, Piraquara/Pr.

**Processo:** 29/03 - Execução Fiscal promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA contra ILÁRIO LUIZ KADANUS e OSVALDO RACHADEL.

**BEM:** Uma geladeira da marca Brastemp 400 litros, cor azul com freezer em separado, bom estado de uso de conservação, com avarias na parte inferior, sem riscos na pintura.

**Avaliação:** R\$ 513,00 (Quinhentos e treze reais), datada de 31/08/07 (cuja avaliação será atualizada no ato).

**Ônus:** Dos autos IPTU em atraso.

**Intimação:** Fica desde já intimada o devedor ILÁRIO LUIZ KADANUS e OSVALDO RACHADEL se o for encontrado para a intimação pessoal. Piraquara, 30 de outubro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivã Designada, que o fiz digitar, subscrevo e

assino por ordem, do MM. Juiz.

#### GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO Escrivã Designada.

#### EDITAL DE HASTA PUBLICA - COM PRAZO DE CINCO DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade do devedor ESP. JOSE ELEUTERIO GAIO, na seguinte forma;

**Primeira praça:** Dia 03/12/07, às 13:00 horas e 40 minutos, por preço não inferior ao da avaliação;

**Segunda praça:** Dia 17/12/07, às 13:00 horas e 40 minutos, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**Local:** Átrio do Foro Regional de Piraquara – Vara Cível e Anexos, sito a Av. Getulio Vargas 1417, Edifício do Fórum, Piraquara/Pr.

**Processo:** 579/98 - Execução Fiscal promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA contra ESP. JOSE ELEUTERIO GAIO.

**BEM:** Lote nº 12, da Quadra nº 33, da Planta SANTA MARIA. Inscrição Fiscal nº 11.163.0171.001.

**Avaliação:** R\$ 8.018,00 (Oito mil dezoito reais), datada de 10/08/07 (cuja avaliação será atualizada no ato).

**Ônus:** Dos autos IPTU em atraso.

**Intimação:** Fica desde já intimada o devedor ESP. JOSE ELEUTERIO GAIO se o for encontrado para a intimação pessoal. Piraquara, 30 de agosto de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivã Designada, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem, do MM. Juiz.

#### GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO Escrivã Designada.

#### EDITAL DE HASTA PUBLICA - COM PRAZO DE CINCO DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade do devedor LINDAMIR FRANÇA FUCK GARCIA SOUZA, FRANÇA FUCK, ADALCI DE CARMEN FUCK, SERGIO CESAR DE FRANÇA FUCK e MARLI DE FRANÇAFUCK BATISTA PIRES, na seguinte forma;

**Primeira praça:** Dia 03/12/07, às 13:00 horas e 30 minutos, por preço não inferior ao da avaliação;

**Segunda praça:** Dia 17/12/07, às 13:00 horas e 30 minutos, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**Local:** Átrio do Foro Regional de Piraquara – Vara Cível e Anexos, sito a Av. Getulio Vargas 1417, Edifício do Fórum, Piraquara/Pr.

**Processo:** 676/98 - Execução Fiscal promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA contra LINDAMIR FRANÇA FUCK GARCIA SOUZA, FRANÇA FUCK, ADALCI DE CARMEN FUCK, SERGIO CESAR DE FRANÇA FUCK e MARLI DE FRANÇA BATISTA PIRES.

**BEM:** Lote nº 33, da Quadra nº 14, da Planta VILA FUCK. Inscrição Fiscal nº 11.104.0274.001.

**Avaliação:** R\$ 5.437,00 (Cinco mil quatrocentos e trinta e sete reais), datada de 10/08/07 (cuja avaliação será atualizada no ato).

**Ônus:** Dos autos IPTU em atraso.

**Intimação:** Fica desde já intimada os devedores LINDAMIR FRANÇA FUCK GARCIA SOUZA e OUTROS se o for encontrado para a intimação pessoal. Piraquara, 30 de outubro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivã Designada, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem, do MM. Juiz.

#### GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO Escrivã Designada.

#### EDITAL DE HASTA PUBLICA - COM PRAZO DE CINCO DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade do devedor ARNOLDO LANGOWSKI, na seguinte forma;

**Primeira praça:** Dia 03/12/07, às 10:00 horas e 20 minutos, por preço não inferior ao da avaliação;

**Segunda praça:** Dia 17/12/07, às 10:00 horas e 20 minutos, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**Local:** Átrio do Foro Regional de Piraquara – Vara Cível e Anexos, sito a Av. Getulio Vargas 1417, Edifício do Fórum, Piraquara/Pr.

**Processo:** 959/98 - Execução Fiscal promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA contra ARNOLDO LANGOWSKI.

**BEM:** Lote nº 07, da Quadra nº 04, da Planta Barro Vermelho. Inscrição Fiscal nº 14.024.0557.001.

**Avaliação:** R\$ 7.982,00 (Sete mil novecentos e oitenta e dois reais), datada de 13/08/07 (cuja avaliação será atualizada no ato).

**Ônus:** Dos autos IPTU em atraso.

**Intimação:** Fica desde já intimada o devedor ARNOLDO LANGOWSKI se o for encontrado para a intimação pessoal. Piraquara, 30 de outubro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivã Designada, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem, do MM. Juiz.

#### GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO Escrivã Designada.

#### EDITAL DE HASTA PUBLICA - COM PRAZO DE CINCO DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade do devedor CARLOS ROBERTO SIMÃO, na seguinte forma;

**Primeira praça:** Dia 03/12/07, às 09:00 horas e 40 minutos, por preço não inferior ao da avaliação;

**Segunda praça:** Dia 17/12/07, às 09:00 horas e 40 minutos, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**Local:** Átrio do Foro Regional de Piraquara – Vara Cível e Anexos, sito a Av. Getulio Vargas 1417, Edifício do Fórum, Piraquara/Pr.

**Processo:** 2831/98 - Execução Fiscal promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA contra CARLOS ROBERTO SIMÃO.

**BEM:** Lote nº 09, da Quadra nº 04, da Planta parque das Rosas. Inscrição Fiscal nº 35.150.0199.001.

**Avaliação:** R\$ 17.075,00 (Dezesseis mil setenta e cinco reais), datada de 26/06/07 (cuja avaliação será atualizada no ato).

**Ônus:** Dos autos IPTU em atraso.

**Intimação:** Fica desde já intimada o devedor CARLOS ROBERTO SIMÃO se o for encontrado para a intimação pessoal. Piraquara, 30 de agosto de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivã Designada, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem, do MM. Juiz.

#### GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO Escrivã Designada.

#### EDITAL DE HASTA PUBLICA - COM PRAZO DE CINCO DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade do devedor ANGELITA LEPREVOST E OUTROS, na seguinte forma;

**Primeira praça:** Dia 03/12/07, às 08:00 horas e 40 minutos, por preço não inferior ao da avaliação;

**Segunda praça:** Dia 17/12/07, às 08:00 horas e 40 minutos, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**Local:** Átrio do Foro Regional de Piraquara – Vara Cível e Anexos, sito a Av. Getulio Vargas 1417, Edifício do Fórum, Piraquara/Pr.

**Processo:** 3239/98 - Execução Fiscal promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA contra ANGELITA E OUTROS.

**BEM:** Lote nº 54, da Quadra nº 15, da Planta RECREIO DA SERRA. Inscrição Fiscal nº 51.095.6453.001.

**Avaliação:** R\$ 10.763,00 (Dez mil setecentos e sessenta e três reais), datada de 25/07/07 (cuja avaliação será atualizada no ato).

**Ônus:** Dos autos IPTU em atraso.

**Intimação:** Fica desde já intimada o devedor ANGELITA E OUTROS se o for encontrado para a intimação pessoal. Piraquara, 30 de julho de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivã Designada, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem, do MM. Juiz.

#### GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO Escrivã Designada.

#### EDITAL DE HASTA PUBLICA - COM PRAZO DE CINCO DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade do devedor IZIDORO SLOWINKA, na seguinte forma;

**Primeira praça:** Dia 03/12/07, às 09:00 horas e 00 minutos, por preço não inferior ao da avaliação;

**Segunda praça:** Dia 17/12/07, às 09:00 horas e 00 minutos, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**Local:** Átrio do Foro Regional de Piraquara – Vara Cível e Anexos, sito a Av. Getulio Vargas 1417, Edifício do Fórum, Piraquara/Pr.

**Processo:** 3282/98 - Execução Fiscal promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA contra IZIDORO SLOWINKA.

**BEM:** Lote nº 27, da Quadra nº 02, da Planta Jd. dos Estados II. Inscrição Fiscal nº 52.012.0048.001.

**Avaliação:** R\$ 3.050,00 (Três mil cinquenta reais), datada de 13/08/07 (cuja avaliação será atualizada no ato).

**Ônus:** Dos autos IPTU em atraso.

**Intimação:** Fica desde já intimada o devedor IZIDORO SLOWINKA se o for encontrado para a intimação pessoal. Piraquara, 30 de outubro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivã Designada, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem, do MM. Juiz.

#### GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO Escrivã Designada.

#### EDITAL DE HASTA PUBLICA - COM PRAZO DE CINCO DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, o imóvel de propriedade do devedor ESP. MANOEL FERREIRA GOMES, na seguinte forma;

**Primeira praça:** Dia 03/12/07, às 08:00 horas e 30 minutos, por preço não inferior ao da avaliação;



**Segunda praça:** Dia 17/12/07, às 08:00 horas e 30 minutos, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**Local:** Átrio do Foro Regional de Piraquara – Vara Cível e Anexos, sito a Av. Getúlio Vargas 1417, Edifício do Fórum, Piraquara/Pr.

**Processo:** 5293/98 - Execução Fiscal promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA contra ESP. MANOEL FERREIRA GOMES.

**BEM:** Lote nº 15, da Quadra nº 15, da Planta Ana Maria. Inscrição Fiscal nº 52.057.0249.001.

**Avaliação:** R\$ 8.490,00 (Oito mil quatrocentos e noventa reais), datada de 13/08/07 (cuja avaliação será atualizada no ato).

**Ônus:** Dos autos IPTU em atraso.

**Intimação:** Fica desde já intimada o devedor ESP. MANOEL FERREIRA GOMES se o for encontrado para a intimação pessoal. Piraquara, 30 de outubro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivã Designada, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem, do MM. Juiz.

GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO  
Escrivã Designada.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E DE ALDO CARUSO MAC DONALD, BERNARDINO CAMPOS FILHO, NILTON NICOLAZZI, EDGAR PINTO E MAX SESSELMEIER AICHNER E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES, EM CUJOS NOMES ENCONTRA-SE TRANSCRITO/COMPROMISSADO O IMÓVEL USUCAPIENDO.**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que por parte de **IRINEU ABRANTES e outros**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO** autuada sob n.º **707/2007** contra Este Juízo, na qual alega ser possuidor há mais de vinte anos, pacífica, notória, pública, justa e de boa fé, sem interrupção e nem oposição, os imóveis localizados no Município de Piraquara / Pr, referente ao Lote 10 da quadra 05 da Planta Jardim Araçatuba, situada no lugar denominado Fazenda Guarituba, município de Piraquara, Estado do Paraná. Mede 12,50 metros de frente para a Rua Bernardino Campos Filho; Pelo lado direito mede 36,00 metros e confronta com o lote 11 de Vivaldino Camargo; Pelo lado esquerdo mede 36,00 metros e confronta com o lote 09 de Aldivo Tillmann; Nos fundos mede 12,50 metros e confronta com a parte do lote 12 de José Pereira, perfazendo um área total de 450,00 metro quadrados. **DESPACHO DE FLS.:** Cite-se por edital os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados observando-se quanto ao prazo disposto no inciso IV do Artigo 232 do Código de Processo Civil. (a) Aldemar Sternadt - Juiz de Direito -. E pelo presente edital, ficam **CITADOS** os réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados e dos requeridos **ALDO CARUSO MAC DONALD, BERNARDINO CAMPOS FILHO, NILTON NICOLAZZI, EDGAR PINTO e MAX SESSELMEIER AICHNER e seus respectivos cônjuges se casados forem, ou herdeiros ou sucessores**, em cujo nome encontra-se transcrito/compromissado o imóvel usucapiendo, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal de **QUINZE (15) DIAS**, através de advogado, e, que fluirá a partir do prazo findo do presente edital, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor; tudo em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Piraquara 12 de dezembro de 2007. Eu Gilcimar Mello do Nascimento, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.

d.m.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E DE ALBERTINA BAYER MACHADO, ANIBAL CARVALHO DE AGUIAR FILHO E DANTE FIRMAN JUK E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES, EM CUJOS NOMES ENCONTRA-SE TRANSCRITO/COMPROMISSADO O IMÓVEL USUCAPIENDO.**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que por parte de **NELSON APARECIDO DOS SANTOS PIRES**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO** autuada sob n.º **692/2007** contra Este Juízo, na qual alega ser possuidor há mais de vinte anos, pacífica, notória, pública, justa e de boa fé, sem interrupção e nem oposição, os imóveis localizados no Município de Piraquara / Pr, referente ao O lote de terreno nº. 15 da quadra nº. 24 da Planta Vila São Cristóvão, situado no município de Piraquara, Estado do Paraná, tem as seguintes dimensões e confrontações: faz frente para a rua Narciso Gomes, numa extensão de 12,00 metros . Pelo lado direito, de quem da rua olha o lote mede 35,00 metros e confronta com o lote nº. 17 de propriedade de Leovaldo Gutierrez. Pelo lado esquerdo mede 35,00 metros e confronta com o lote nº. 13 de propriedade de Olicí Toledo Ribeiro. Nos fundos mede 12,00 metros e confronta com o lote nº. 14 de propriedade de João Carlos Cordeiro Biss, perfazendo uma área total de 420,00 metros quadrados. Distando aproximadamente 12.000,00 metros do Rio Iguaçu. **DESPACHO DE FLS.:** Cite-se por edital os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados observando-se quanto ao prazo disposto no inciso IV do artigo 232 do Código de Processo Civil. (a) Aldemar Sternadt - Juiz de Direito -. E pelo presente edital, ficam **CITADOS** os réus ausentes, incertos e desconhecidos e

eventuais interessados e dos requeridos **ALBERTINA BAYER MACHADO, ANIBAL CARVALHO DE AGUIAR FILHO E DANTE FIRMAN JUK e seus respectivos cônjuges se casados forem, ou herdeiros ou sucessores**, em cujo o nome encontra-se transcrito/compromissado o imóvel usucapiendo, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal de **QUINZE (15) DIAS**, através de advogado, e, que fluirá a partir do prazo findo do presente edital, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor; tudo em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Piraquara 12 de dezembro de 2007. Eu Gilcimar Mello do Nascimento, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.

d.m.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E DE RAUL HIRT SERA, DULCE ARACHESKI SERA, e VERIANO PEREIRA E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES, EM CUJOS NOMES ENCONTRA-SE TRANSCRITO/COMPROMISSADO O IMÓVEL USUCAPIENDO.**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que por parte de **DINORA MARIA DE LARA OLIVEIRA**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO** autuada sob n.º **718/2007** contra Este Juízo, na qual alega ser possuidor há mais de vinte anos, pacífica, notória, pública, justa e de boa fé, sem interrupção e nem oposição, os imóveis localizados no Município de Piraquara / Pr, referente ao Lote 09 da subdivisão do lote colonial 37 da planta Fazenda Guarituba, situado no município de Piraquara, Estado do Paraná. Mede 13,00 metros de frente para a rua Miguel Lucas Barbeta; Pelo lado direito mede 40,00 metros e confronta com o lote 10 de Gidásio Guimarães da Silva; Pelo lado esquerdo mede 40,00 metros e confronta com o lote 08 de Admilson Bebian de Souza; Nos fundos mede 63,00 metros e confronta com a parte do lote 04 de Paulo César Guimarães, perfazendo uma área total de 520,00 metros quadrados. **DESPACHO DE FLS.:** Cite-se por edital os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados observando-se quanto ao prazo disposto no inciso IV do artigo 232 do Código de Processo Civil. (a) Aldemar Sternadt - Juiz de Direito -. E pelo presente edital, ficam **CITADOS** os réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados e dos requeridos **RAUL HIRT SERA, DULCE ARACHESKI SERA, e VERIANO PEREIRA e seus respectivos cônjuges se casados forem, ou herdeiros ou sucessores**, em cujo o nome encontra-se transcrito/compromissado o imóvel usucapiendo, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal de **QUINZE (15) DIAS**, através de advogado, e, que fluirá a partir do prazo findo do presente edital, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor; tudo em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Piraquara 12 de dezembro de 2007. Eu Gilcimar Mello do Nascimento, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.

d.m.

## Ponta Grossa

**JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) LUIS EDUARDO RAMOS PANCHENIAK, PRISCILA RAMOS rep. SILVANA CATARINA FREITAS FRIZI-KOSKI, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, sob n.º. 0001200/2002, em que é requerido(a) Fabio André Pancheniak. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu, (a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.**

Maristela Algauer Neves  
Auxiliar juramentada  
Assinatura autorizada  
Portaria 01/2005

**JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) JAIRA RAYANA GASPAR rep. ROSILDA APARECIDA OLIVEIRA MARIANO, brasileira, solteira, cozinheira, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, sob n.º. 0001198/2003, em que é requerido(a) Deonito Antonio Gaspar. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu, (a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.**

Maristela Algauer Neves  
Auxiliar juramentada  
Assinatura autorizada  
Portaria 01/2005

**JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) KETHLYNN RAYANE SOARES RIBEIRO, LUCAS SOARES RIBEIRO rep. LUCIANE DO ROCIO SOARES, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, sob n.º. 000137/2006, em que é requerido(a) Kleber Leandro Socrates Ribeiro. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu, (a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.**

Maristela Algauer Neves  
Auxiliar juramentada  
Assinatura autorizada  
Portaria 01/2005

**JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) MARILEIA APARECIDA DAHNE, FELIPE PAGANO, BRENDA PAGANO e BRUNA PAGANO, brasileira, casada, servidora pública municipal, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, sob n.º. 0001245/2001, em que é requerido(a) Humberto Pagano Neto. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu, (a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.**

Maristela Algauer Neves  
Auxiliar juramentada  
Assinatura autorizada  
Portaria 01/2005

**JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s-es) LARISSA SANTOS DE OLIVEIRA REP. ELLSANGELA DA APARECIDA DOS SANTOS, brasileira, solteira, diarista, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, sob n.º. 0001153/2005, em que é requerido(a) Ricardo de Oliveira. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu, (a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.**

Maristela Algauer Neves  
Auxiliar juramentada  
Assinatura autorizada  
Portaria 01/2005

**JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s-es) ELISANDRO MATTOS, brasileiro, estudante, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, sob n.º. 000259/2006, em que é requerido(a) Eliseu de Mattos. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu, (a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.**

Maristela Algauer Neves  
Auxiliar juramentada  
Assinatura autorizada  
Portaria 01/2005

**JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s-es) KETHLYN RAYANE SOARES, LUCAS SOARES RIBEIRO rep. LUCIANE DO ROCIO SOARES, brasileira, convivente, do lar, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de ALIMENTOS, sob n.º. 000518/2004, em que é requerido(a) Kleber Leandro Socrates Ribeiro. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu, (a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.**

Maristela Algauer Neves  
Auxiliar juramentada  
Assinatura autorizada  
Portaria 01/2005

**JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTI-**

**MAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, fica(m) o (as) autor (a-s-es) ELOIR ROSA IANS, brasileiro, casado, portador do RG n. 6.315.938-7/PR, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de REVISIONAL DE ALIMENTOS, sob n.º. 000882/2005, em que é requerido(a) Mirian de Oliveira Ians. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu, (a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.**

Maristela Algauer Neves  
Auxiliar juramentada  
Assinatura autorizada  
Portaria 01/2005

**JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, fica(m) o (as) autor (a-s-es) MARCO VINICIUS TEIXEIRA DE MORAES rep. ELCIMARA TEIXEIRA, brasileira, solteira, caixa operadora, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de ALIMENTOS, sob n.º. 005/2007, em que é requerido(a) MARCOS DE MORAES. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu, (a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.**

Maristela Algauer Neves  
Auxiliar juramentada  
Assinatura autorizada  
Portaria 01/2005

**JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, fica(m) o (as) autor (a-s-es) YOUNG LU rep. IADIA SAUTER, brasileira, solteira, operadora de CPL2, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de ALIMENTOS C/C Provisórios, sob n.º. 00799/2004, em que é requerido(a) WILLIAM LU. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu, (a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.**

Maristela Algauer Neves  
Auxiliar juramentada  
Assinatura autorizada  
Portaria 01/2005

**JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, fica(m) o (as) autor (a-s-es) WESLEY GABRIEL DIMBARRE rep. por sua mãe TATIANE CRISTINE DIMBARRE, brasileira, solteira, desempregada, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, sob n.º. 00192/2006, em que é requerido(a) ROBSON WILLIAN DE LIMA. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu, (a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.**

Maristela Algauer Neves  
Auxiliar juramentada  
Assinatura autorizada  
Portaria 01/2005

**JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, fica(m) o (as) autor (a-s-es) MARIA APARECIDA MONTEIRO DA COSTA, brasileira, solteira, diarista, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL c/c Alimentos, sob n.º. 00218/2004, em que é requerido(a) ANTONIO RODRIGUES. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu, (a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.**

Maristela Algauer Neves  
Auxiliar juramentada  
Assinatura autorizada  
Portaria 01/2005

**JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO**



COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, fica(m) o (as) autor (a-s-es) CARLOS EDSON PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO, sob nº. 00914/2006, em que é requerido(a) ELIANE ESTEL DE ANDRADE DOS SANTOS. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu,(a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
**Auxiliar juramentada**  
**Assinatura autorizada**  
**Portaria 01/2005**

JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) TATIANE MICHELE XAVIER COMIN, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, sob nº. 000605/2006, em que é requerido(a) EDIVALDE SOUZA. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu,(a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
**Auxiliar juramentada**  
**Assinatura autorizada**  
**Portaria 01/2005**

JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) GEORGIA DE ELIZABETH COSTA BRASKA DOS SANTOS e SANDRA MARA COSTA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº. 0001068/2001, em que é requerido(a) NOE BENTO DOS SANTOS. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu,(a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
**Auxiliar juramentada**  
**Assinatura autorizada**  
**Portaria 01/2005**

JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) RAFAEL DA SILVA, LUCAS DA SILVA rep. MICHELE DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, sob nº. 000560/2006, em que é requerido(a) JOSE LAURENIR FERREIRA DE ANDRADE. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu,(a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
**Auxiliar juramentada**  
**Assinatura autorizada**  
**Portaria 01/2005**

JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) JAQUELINE SCHOENK, brasileiro, convivente so o regime de união estável, vendedora autônoma, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS, sob nº. 00039/2006, em que é requerido(a) ELCIO ADOLFO SARI. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu,(a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
**Auxiliar juramentada**  
**Assinatura autorizada**  
**Portaria 01/2005**

JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO

COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) LEODEGARIO DE OLIVEIRA JUNIOR rep. CIUMARA ELIAS, brasileira, separada judicialmente, do lar, portadora do RG n. 5.629.432-5, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº. 0001164/2004, em que é requerido(a) LEODEGARIO DE OLIVEIRA. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu,(a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
**Auxiliar juramentada**  
**Assinatura autorizada**  
**Portaria 01/2005**

JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) CLEUNICE DO ROCIO DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de ALIMENTOS, sob nº. 000233/2005, em que é requerido(a) ALTIVIR BASSANI. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu,(a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
**Auxiliar juramentada**  
**Assinatura autorizada**  
**Portaria 01/2005**

JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) LEIDNEIA DE ARAUJO JAROSZCZUK, brasileira, casada, cabeleireira, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de SEPARAÇÃO JUDICIAL, sob nº. 000984/2005, em que é requerido(a) SERGIO JAROSZCZUK. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu,(a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
**Auxiliar juramentada**  
**Assinatura autorizada**  
**Portaria 01/2005**

JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) ROSICLEIA MATUSCZAK rep. MONICA SCHIMANSKI e MARISTELA SCHIMANSKI, brasileira, separada judicialmente, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº. 000477/2005, em que é requerido(a) ODIR SCHIMANSKI. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu,(a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
**Auxiliar juramentada**  
**Assinatura autorizada**  
**Portaria 01/2005**

JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) PEDRO HENRIQUE PUCHTA e EDUARDA PUCHTA rep. por sua genitora DULCINÉIA REGINA PUCHTA, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c PREST. ALIMENTICIA C/ PEDIDO LIMINAR, sob nº. 000816/2005, em que é requerido(a) QUELVIS CLEI SIQUEIRA. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu,(a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
**Auxiliar juramentada**  
**Assinatura autorizada**  
**Portaria 01/2005**

JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) LUCIO TREVISAN, brasileiro, casado, motorista/aposentado, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de DIVORCIO JUDICIAL, sob nº. 000436/2005, em que é requerido(a) NAIR RIBEIRO TREVISAN. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu,(a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
**Auxiliar juramentada**  
**Assinatura autorizada**  
**Portaria 01/2005**

JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) ANDRESSA CAMILA DE MEIRA rep. por sua mãe CANDIDA ELOI DE MEIRA, brasileira, solteira, vendedora, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA, sob nº. 000714/2004, em que é requerido(a) ANATALICIO DE JESUS DE LARA. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu,(a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
**Auxiliar juramentada**  
**Assinatura autorizada**  
**Portaria 01/2005**

JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) MATHEUS BUENO MORDHOST ZERAIAK, NICOLAS BUENO MORDHOST ZERAIAK REP. LUCIA APARECIDA BUENO MORDHOST ZERAIAK, brasileira, casada, do lar, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº. 0001071/2005, em que é requerido(a) MARCELO JOSÉ ZERAIAK. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu,(a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
**Auxiliar juramentada**  
**Assinatura autorizada**  
**Portaria 01/2005**

JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) ROSANGELA PEDON, brasileira, solteira, vendedora autônoma, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de RECONHECIMENTO DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/ ALIMENTOS, sob nº. 000926/2005, em que é requerido(a) MARCELO JOSÉ ZERAIAK. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu,(a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
**Auxiliar juramentada**  
**Assinatura autorizada**  
**Portaria 01/2005**

JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) ARIADINI MARCELA SILVEIRA representada por sua mãe ALESSANDRA SILVEIRA, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, sob nº. 00542/2004, em que é requerido(a) JEAN MARCELO BARBOSA. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu,(a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
**Auxiliar juramentada**  
**Assinatura autorizada**  
**Portaria 01/2005**

JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) MARCIO ROBERTO PETEL, brasileiro, solteiro, serralheiro, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTÁVEL, sob nº. 00101/2005, em que é requerido(a) VIVIANE VAZ. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu,(a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
**Auxiliar juramentada**  
**Assinatura autorizada**  
**Portaria 01/2005**

JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) EDER MAIER e KARLA REGINA CAMARGO MAIER, brasileiros, casados, ele auxiliar de escritório, ela vendedora, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de DIVORCIO JUDICIAL, sob nº. 00188/2006, em que é requerido(a) ESTE JUÍZO. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu,(a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
**Auxiliar juramentada**  
**Assinatura autorizada**  
**Portaria 01/2005**

JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) WALDECI DA COSTA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de DIVORCIO JUDICIAL, sob nº. 001145/2004, em que é requerido(a) MARIA DA CONCEIÇÃO MANDU DA COSTA. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu,(a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
**Auxiliar juramentada**  
**Assinatura autorizada**  
**Portaria 01/2005**

JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) MILENA APARECIDA CUNHA DE ALMEIDA, JULIANA APARECIDA CUNHA DE ALMEIDA, MATHEUS CUNHA DE ALMEIDA rep. mãe SILVANA ALVES CUNHA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de ALIMENTOS, sob nº. 00448/2005, em que é requerido(a) JULIANO CORDEIRO DE ALMEIDA. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu,(a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
**Auxiliar juramentada**  
**Assinatura autorizada**  
**Portaria 01/2005**

JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) WILSON JOSÉ INDREIJSK JUNIOR, VIVIANE CRISTINA INDREIJSK rep. por sua mãe MARINA PAES RIBEIRO, brasileira, solteira, doméstica, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de ALIMENTOS, sob nº. 000982/2005, em que é requerido(a) Wilson Jose Indreijesak. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu,(a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
**Auxiliar juramentada**  
**Assinatura autorizada**  
**Portaria 01/2005**



**JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA.** EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) GUILHERME DE OLIVEIRA WŁODARSKI rep. TATYANE PADILHA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de ALIMENTOS, sob nº. 000463/2005, em que é requerido(a) Marcio Zacarias Włodarski. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu, (a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
Auxiliar juramentada  
Assinatura autorizada  
Portaria 01/2005

**JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA.** EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) NATANAEL DE ALCANTARA, RAFAELA DE ALCANTARA rep. JANETE RODRIGUES DE ALCANTARA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, sob nº. 000910/2001, em que é requerido(a) Jorge Augusto de Oliveira. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu, (a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
Auxiliar juramentada  
Assinatura autorizada  
Portaria 01/2005

**JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA.** EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) OLIVIA NUNES DE ALMEIDA DE LARA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n. 10739979-SP, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de DIVÓRCIO JUDICIAL, sob nº. 000593/2005, em que é requerido(a) José Caetano de Lara. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu, (a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
Auxiliar juramentada  
Assinatura autorizada  
Portaria 01/2005

**JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA.** EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) GUILHERME SANTOS TEIXEIRA rep. LINDAMIR SANTOS TEIXEIRA, brasileira, casada, vendedora, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº. 000548/2003, em que é requerido(a) Nilson Antonio Teixeira. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu, (a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
Auxiliar juramentada  
Assinatura autorizada  
Portaria 01/2005

**JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA.** EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) MARIANA PAOLA DA SILVA GABRIEL rep. VANESSA KELLEN DA SILVA, brasileira, separada, portadora do RG n. 7.533.066-9/PR, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº. 000954/2004, em que é requerido(a) Alysnon Gabriel. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu, (a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
Auxiliar juramentada  
Assinatura autorizada  
Portaria 01/2005

**JUÍZO DE DIREITO DO 1º. OFÍCIO DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA.** EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE (20) DIAS, Dra. DENISE DAMO COMEL, Juiz de Direito. Pelo presente edital, ficam o (as) autor (a-s) SIRTON HOLUBOSKI BARBOSA e LEONI CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileiros, amasiados, atualmente em lugar incerto, fica (am) INTIMADOS (AS) para em 48h, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO, sob nº. 000778/2003, em que é requerido(a) Alda da Silva e Fabeily da Silva Barbosa. Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2007. Eu, (a) Maristela Algauer Neves, auxiliar juramentada, que digitei, conferi e subscrevi.

**Maristela Algauer Neves**  
Auxiliar juramentada  
Assinatura autorizada  
Portaria 01/2005

**JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA**  
**EDITAL DE INTERDIÇÃO (art. 1184 do C.P.C.) - JUSTIÇA GRATUITA**

PROCESSO - Autos de Interdição nº 565/2004  
REQUERENTE: MARILDA DE FATIMA DE QUADROS  
REQUERIDO: LUIZ FERNANDO DE QUADROS  
DATA DA SENTENÇA: 04/10/2007

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 13/11/2007  
CAUSA: Portador de Retardo Mental Profundo  
CURADOR NOMEADO: MARILDA DE FATIMA DE QUADROS  
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Ponta Grossa, 28 de novembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira) Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

**Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira**  
Auxiliar Juramentada – 3ª Vara Cível  
Assinatura Autorizada – Portaria 01/2004

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**PRAZO: 90 DIAS**

O Dr. **ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime nº 2003/994-4, deste juízo, em que é autor a justiça pública e réu(s) Carlos Alberto Gonçalves Pinto e outro, como incurso(s) na(s) pena(s) do artigo 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal. Foi proferida sentença em data de 26/06/2007, nos seguintes termos: **1 – CARLOS ALBERTO GONÇALVES PINTO, ...** Fixo a pena definitiva do réu ... em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão ... e 78 (setenta) dias multa ... valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente da data do pagamento ... Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, ... substituo a pena privativa de liberdade por 2 penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Programa Pró-Egresso, no quantum de 1140 (mil cento e quarenta) horas, fixadas de modo a não prejudicar a jornada de trabalho, nos termos do art. 46, § 3º, do Código Penal, bem como proibição de frequentar bares, na forma do art. 47, IV, do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da referida sentença da qual poderá(ão) interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão. Para que chegue ao conhecimento de todos a quem interessar possa, é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no átrio do fórum desta Comarca.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu \_\_\_\_\_ (Marco Antonio Cremoniz), Escrivão, o conferi e subscrevo.

**ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**  
Juiz de Direito

## Rebouça

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE 20 DIAS.**

A Dra **FLAVIA MOLFI DE LIMA**, JUÍZA SUBSTITUTA DESTA COMARCA DE REBOUÇAS, na forma da lei.

Faz saber a todos que perante este Cartório do Cível e Anexos, tramitam os autos de destituição do pátrio poder, n. 44/2007. Tendo o presente e finalidade em CITAR MARIANO GENIVAL SOARES, estando em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 10 dias, ofereça resposta, indicando provas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições financeiras de arcar com as despesas para constituir um, deverá no mesmo prazo, requerer a nomeação de um defensor dativo. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rebouças. Aos 20 de novembro de 2007.

Anderson Jose Molinari

Escrivão designado  
Assina por determinação judicial  
Portaria n. 06/03 e 18/03

## Rio Negro

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO**  
**EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 30 DIAS**

CITANDOS – RÉUS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAQUIM DE OLIVEIRA e NICOALU JOSÉ DO PRADO, em cujos nomes encontram-se as transcrições nºs 1.447, 9.981 e 9.898, as quais originaram o imóvel, e dos confrontantes TAB TRIÂNGULO S/A, EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS AGLOFLORA LTDA, ANA RUTHES, LAERSON JORGE BADOTTI e ALPIPO HIRT, bem como os respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso.

AÇÃO de Usucapião nº 225/2007. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do término do prazo de publicação do edital. REQUERENTES: JOSÉ LUIZ BAUMGARTNER e TEREZINHA BAUMGARTNER. IMÓVEL: Terreno rural, denominado lote “B”, com a área de 83.580,00m2, situado no lugar denominado Retiro Bonito, Município de Rio Negro-PR. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Rio Negro, 20 de Agosto de 2007. Eu, \_\_\_\_\_, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização do MM. Juiz de Direito da Comarca, conforme Portaria nº 03/2006.-

**CARLOS SCHLICHTING**  
ESCRIVÃO DO CÍVEL

## Santa Izabel do Ivaí

**EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO TRINTA DIAS**  
**\*Execução Fiscal (Artigo 8º, da Lei 6830/80)\***

**EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA SUWA & CIA. LTDA**, inscrita no CNPJ nº 81.039.232/0001-55, com domicílio fiscal na Av. Santos Dumont nº 291, em Santa Izabel do Ivaí/Pr, na pessoa de seu representante legal **ROBERTO TOSHIO SUWA**, sem qualificação nos autos, inscrito no CPF nº 874.833.278-04, atualmente em lugar ignorado, para os fins da EXECUÇÃO FISCAL nº 75/2003, que a UNIÃO FEDERAL move à mesma, com base nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 90 4 02 008459-59 e 90 4 02 011961-56, que apresentam o valor total de R\$38.259,77. DESPACHO DE FLS. 23: “Cite-sena forma requerida (Lei 6830/80, arts. 7º e 8º). No caso de pagamento antes da penhora, fixo os honorários do advogado do credor, em 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da dívida. Santa Izabel do Ivaí, 06.08.2003. (a.) Ana Isabel Antunes Mazzotini, Juíza de Direito”. DESPACHO DE FLS. 60: “Vistos. Defiro o pedido de fls.57, cumpram-se os itens abaixo (CPC, art. 162, § 4º). 1. Cite-se por edital, observadas as formalidades exigidas pelo art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Proceda, o Sr. Oficial de Justiça em caso de não pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor, ao arrestando ou penhora, conforme seja ou não encontrado, observando o disposto no art. 7º e nos arts. 10 a 14, todos da Lei nº 6.830/80. Cite-se. Intime-se. Diligências necessárias. Santa Izabel do Ivaí, 26 de Setembro de 2007. (a.) Marcos Caires Luz, Juiz de Direito”. PRAZO PARA PAGAMENTO OU INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA: 05 dias. Havendo indicação ou penhora de bens, terá a executada, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da constrição, para ofertar, querendo, os Embargos que tiver, sob pena de revelia. ADVERTÊNCIA: “...não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor” (CPC, art. 285, parte final). Santa Izabel do Ivaí, 20 de novembro de 2007. Eu (a.) Bel\Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar.

(a.)Luiz Otávio Alves de Souza  
- Juiz Substituto.

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SÉRGIO BASILIO DA ANUNCIAÇÃO**, brasileiro, solteiro, profissão não informada, nascido aos 27.08.1977, natural de Santa Izabel do Ivaí/Pr, filho de Aurelino Basílio da Anunciação e Maria Bernadete da Anunciação, portador da CI/RG/PR nº 8.052.557-5, e Título Eleitoral nº 595479306/71, residente na Vila Sol Nascente, de frente a Vila Verde, nesta cidade e Comarca de Santa Izabel do Ivaí/Pr, para a prática em geral dos atos da vida civil, consoante sentença de 03.05.2007, passada em julgado aos 11.07.2007, lançada nos autos de INTERDIÇÃO nº 169/2002, cuja decisão nomeou como curador a pessoa de **AURELINO BASILIO DA ANUNCIAÇÃO**, brasileiro, nascido aos 06.05.1954, natural de Jituauna/BA, filho de Manoel Basílio da Anunciação e Sabina Ferreira, portador da CI/RG/PR nº 7.163.237-7, genitor do interditado, com endereço na Vila Sol Nascente, de frente a Vila Verde, nesta cidade e Comarca de Santa Izabel do Ivaí/Pr, tendo como fundamento os artigos 3º, II, 453, do Código Civil, e de acordo com os arts. 1.775, § 3º e 9º, III, do mesmo Código, e ainda art. 1.184 do Código de Processo Civil, pelo que, serão considerados de nenhum valor e sem qualquer efeito, os atos civis que por ventura vierem a ser praticados pelo interditado, desde que ausente a representação do curador, com restrição de que este não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial, e os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Santa Izabel do Ivaí, 21 de novembro 2007. Eu (a.), Bel\Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar.

(a.)Luiz Otávio Alves de Souza  
- Juiz Substituto

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**  
**\*Execução Fiscal (Artigo 8º, da Lei 6830/80)\***

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA V. BATISTA & CIA. LTDA**, inscrita no CNPJ nº 76.672.757/0001-93, com endereço na Av. Gustavo Brigagão nº 1019, Santa Izabel do Ivaí, na pessoa de seu representante lega (nome não informado), atualmente em lugar ignorado, dos termos da decisão de fls. 55 dos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 07/2002, que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PARANÁ move a mesma, cuja decisão recebe a apelação da exequente no seu duplo efeito, vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos, ficando, a executada, por este edital, intimada para, querendo, apresentar contra razões no prazo de quinze dias. Após, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal 4ª Região. Santa Izabel do Ivaí, 05 de dezembro de 2007. Eu (a.) Bel\Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar.

(a.)Luiz Otávio Alves de Souza  
- Juiz Substituto.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**  
**\*Execução Fiscal (Artigo 8º, da Lei 6830/80)\***

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA CASA DE CARNES SANTA MÔNICA LTDA**, CNPJ nº 78.752.037/0001-63, localizada na Av. XV de Novembro s/nº, em Santa Mônica, nesta Comarca, na pessoa de seu representante legal (nome não declinado), atualmente em lugar ignorado, dos termos da decisão de fls. 56 dos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 08/2002, que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO

PARANÁ move a mesma, a qual recebe a apelação da exequente no seu duplo efeito, vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos, ficando, a executada, por este edital, intimada para, querendo, apresentar contra razões no prazo de quinze dias. Após, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Santa Izabel do Ivaí, 05 de dezembro de 2007. Eu (a.) Bel\Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar. (a.)Luiz Otávio Alves de Souza - Juiz Substituto.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**  
**\*Execução Fiscal (Artigo 8º, da Lei 6830/80)\***

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA LATICINIOS MONTSEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.366.358/0001-32, localizada na Estrada da Peroba s/nº, Km 1, Bairro Colônia Paranavá, no Município de Santa Mônica, na pessoa de seu representante legal (nome não declinado), atualmente em lugar ignorado, dos termos do decisão de fls. 55 dos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 09/2002, que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PARANÁ move a mesma, a qual recebe a apelação da exequente no seu duplo efeito, vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos, ficando, a executada, por este edital, intimada para, querendo, apresentar contra razões no prazo de quinze dias. Após, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Santa Izabel do Ivaí, 05 de dezembro de 2007. Eu (a.) Bel\Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar. (a.) Luiz Otávio Alves de Souza - Juiz Substituto.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**  
**\*Execução Fiscal (Artigo 8º, da Lei 6830/80)\***

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA MARIA CONCEIÇÃO PRADO**, inscrita no CPF/MF nº 513.837.309-97, que tinha como endereço a Chácara Nossa Senhora Aparecida, Zona Rural de Santa Izabel do Ivaí/Pr, atualmente em lugar ignorado, dos termos do despacho de fls. 150 dos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 11/1996, que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move à mesma, cuja decisão recebe a apelação da exequente no seu duplo efeito, vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos, ficando, a executada, por este edital, intimada para, querendo, apresentar contra razões no prazo de quinze dias. Após, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Santa Izabel do Ivaí, 05 de dezembro de 2007. Eu (a.) Bel\Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar. (a.) Luiz Otávio Alves de Souza - Juiz Substituto.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE VINTE (20) DIAS**  
**\*Execução Fiscal (Artigo 8º, da Lei 6830/80)\***

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO MAURO ALVES DA SILVA**, inscrito no CPF/MF nº 601.678.828-72, atualmente em lugar ignorado, da realização da penhora de fls. 399, 408, 409 e 426/427 dos autos das EXECUÇÕES FISCAIS nºs 21/1993, 12/1992, 14/1992 e 10/1992, que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, move ao mesmo e a LATICINIO MONTE CASTELO LTDA, inscrito no CGC/MF nº 77.197.200/0001-00, com endereço na Rodovia Paranavá s/nº, Zona Rural, em Santa Izabel do Ivaí/Pr, e PEDRO ALVES DA SILVA, inscrito no CPF/MF nº 421.894.468-72, podendo ser encontrado na Rua Eurico Amaral dos Santos nº 751, Ourinhos/SP, as quais foram consumadas nos seguintes autos: “1) As datas de terreno nº 01, 02 e 05, do quarteirão nº 29, dividido com a Rua Frei Caneca, Rua Marechal Floriano Peixoto, Rua Padre Diogo Feijó e com as datas nºs. 3 e 6. Matrícula nº 1.813; 2) Lote de terreno nº 01, da quadra nº 02, da Gleba 1, Jequitimar, do loteamento Guarujá. Matrícula nº 363, ficha 1, livro nº 2-Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP. 3) A fração ideal de 3,6655% de um terreno que assim se descreve: O lote de terreno nº 7 e 8, da quadra nº 9, da planta arquivada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Matrícula nº 04931, ficha 01, Livro nº 2-Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP. 4) Da área remanescente da sub-divisão da aglutinação dos lotes de nº 01 a 13 e 15 a 16, da quadra V-06, da planta geral da cidade de Santa Cruz de Monte Castelo/Pr, Comarca de Loanda/Pr, com a área de 7.170,00 metros quadrados”. Matrícula nº 21.802 do C.R.I. de Loanda/Pr. PRAZO PARA EMBARGOS: Trinta (30) dias, a contar do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: “...não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor”. (CPC, art. 285, parte final). Santa Izabel do Ivaí, 28 de novembro de 2007. Eu (a.) Bel\Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar. (a.) Luiz Otávio Alves de Souza - Juiz Substituto.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS**  
**\*Execução Fiscal (Artigo 8º, da Lei 6830/80)\***

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO HIROSHI KATO**, inscrito no CPF/MF nº 122.116.729-49, atualmente em lugar ignorado, da realização de penhora “on line” nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 03/1994, que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, move ao mesmo e a H. KATO & CIA. LTDA, a qual foi consumada no valor de R\$206,22, por bloqueio informado às fls. 202. PRAZO PARA EMBARGOS: Trinta (30) dias. Santa Izabel do Ivaí, 03 de dezembro de 2007. Eu (a.) Bel\Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar. (a.) Luiz Otávio Alves de Souza - Juiz Substituto.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS**  
**\*Execução Fiscal (Artigo 8º, da Lei 6830/80)\***

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS C S J TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.522.428/0001-20, com



endere na Av. Gustavo Brigagão s/nº, nesta cidade e Comarca, *este na pessoa de seu representante legal CELSO SÃO JOSÉ*, e ainda *CELSO SÃO JOSÉ*, brasileiro, separado, portador da CI/RG/PR nº 757.614-5, inscrito no CPF/MF nº 157.910.769-91, atualmente em lugar ignorado, dos termos e fins da decisão de fls. 89-92 aos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 80/2003, que tem como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, que determina a realização de penhora "on line" a qual foi consumada no valor de R\$988,96, por bloqueio informado as fls. 98. PRAZO PARA EMBARGOS: Trinta (30) dias. Santa Izabel do Ivaí, 28 de novembro de 2007. Eu (a.) Bel/Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar. (a.) Luiz Otávio Alves de Souza - Juiz Substituto

## São José dos Pinhais

**EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO. PRAZO DE 20 DIAS.**

O Doutor Romero Tadeu Machado, Juiz de Direito Substituto Designado da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,

**FAZ SABER** que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 1778/2007 de Ação de Usucapião, em que são autores ANA LUCIA GABARDO, tendo por objetivo a área rural total de 154.097,32 metros quadrados, ou 15,4097 hectares ou ainda, 06 alqueires, 14 litros e 427,32 metros quadrados, situada no lugar denominado Faxina, município e Comarca de São José dos Pinhais. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação: AUGUSTO INCOTE, GERVASIO LUBAS e COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ. O prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias. Advertindo-os de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos como verdadeiros os fatos articulados pelo (s) autores. Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil.- São José dos Pinhais, VINTE E NOVE DE OUTUBRO 2007. Eu \_\_\_\_\_ (CARLOS ALBERTO BONIM), Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.-

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 01/88

**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - MARCIA BACHENSKI DE BRITO, BRASILEIRA, VIÚVA, DO LAR, PORTADORA DA CÉDULA DE IDENTIDADE - RG SOB O Nº 5.956.159-6, INSCRITA NO CPF/MF SOB O Nº 024.563.239-55. PRAZO DE 30 DIAS.**

O Doutor Romero Tadeu Machado, Juiz de Direito Substituto Designado da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,

**FAZ SABER**

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 14/2005 de Ação de Interdição, que é requerente Sérgio Bachenski, e requerida Marcia Bachenski de Brito, tendo sido a lide julgada procedente, e decretada a Interdição da requerida, sendo-lhe nomeado Curador o requerente Sérgio Bachenski, sendo a causa da Interdição: portadora da doença mental sob o CID F29 + F31.2, e os limites da Curatela: para todos os atos da vida civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.-

São José dos Pinhais, 01 de novembro de 2007. Eu \_\_\_\_\_ (Sandro Isídio Bonato) Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.

Subscrição aut. pelo MM. Juiz - Portaria 1/88

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS - PRAZO DEZ (10) DIAS. MASSA FALIDA DE RDZ MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA .**

O Doutor ROMERO TADEU MACHADO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.,

**F A Z S A B E R**

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que encontra-se tramitando neste Juízo e Cartório os autos sob o número 1462/2003 de FALÊNCIA DE RDZ MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA., sendo pelo Síndico requerido o encerramento da falência, face não serem encontrados bens a serem arrecadados, inexistindo qualquer ativo da massa falida a ser realizado, sendo para tanto expedido o presente edital, nos termos do artigo 75 da Lei de Falências - antiga - para que os credores e terceiros interessados requeriram, no prazo de dez (10) dias, o que for a bem de seus interesses. - São José dos Pinhais, dez de dezembro de 2007. Eu \_\_\_\_\_ (CARLOS ALBERTO BONIM), Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.-

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 01/88.

## Sengés

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LONAS TEIXEIRA DE SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

Edital de intimação de LONAS TEIXEIRA DE SOUZA, brasileiro, casado aposentado, analfabeto, portador da RG nº

29.172.960-5SSP/SP e do CPF nº 008.135.059-76, atualmente em lugar incerto e desconhecido, com referência aos Autos nº 152/07, de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE SUCESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS DE BENS IMÓVEIS C/C RESCISÃO CONTRATUAL, sendo requerente LONAS TEIXEIRA DE SOUZA e requerido EYTHYMOS IOANNIDIS, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo abandono. Sengés, 06 de dezembro de 2007. Eu.(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.

PRISCILLA SHOJI WAGNER  
JUÍZA SUBSTITUTA

## Telêmaco Borba

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE EZILDA APARECIDA RIBEIRO DE PAULA - Justiça Gratuita**

Processo nº 00353/2005, de INTERDIÇÃO Requerente(s): TEREZA MUNHOZ BATISTA Requerido(s): EZILDA APARECIDA RIBEIRO DE PAULA - filha de João Ribeiro de Paula e Davina Ribeiro de Paula, nascida aos 10.07.1975, natural de Telêmaco Borba-PR.

**Objeto:** INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 70/73, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte: "Diante do exposto e do mais que destes autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido proemial nestes autos de Interdição sob nº 353/2005, para o fim de decretar a interdição de EZILDA APARECIDA RIBEIRO DE PAULA, já qualificada nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em, conseqüência, nomeio-lhe curadora a requerente, Srª. TEREZA MUNHOZ BATISTA, independente da prestação de hipoteca legal, visto serem pobres, na acepção jurídica do termo. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. O requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas de seu encargo no prazo de um (01) ano. Sem custas, face a gratuidade já deferida. PRI. Telêmaco Borba, 02 de outubro de 2007. ass)Sfret Heloyna R. de Camargo Vianna - Juíza de Direito." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias. **Telêmaco Borba**, em 20 de novembro de 2007.- Eu, \_\_\_\_\_, Neide de Marques Monteiro, auxiliar juramentada, o digitei e subscrevi.

SÍGRET HELOYNA R. DE CAMARGO VIANNA  
Juíza de Direito

## Terra Roxa

**Edital de Citação dos Requeridos CELSO PEREIRA DOS SANTOS e JOAQUINA PEREIRA ALVES e de Eventuais Interessados, com prazo de 30 (trinta) dias.**

ADOUTORA ERIKA WATANABE, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem em expedido nos autos sob nº 153/2007 de USUCAPIÃO ESPECIAL EXTRAORDINÁRIO, em que é requerente LUZIA FURTADO PEZZOTTI e requeridos CELSO PEREIRA DOS SANTOS e JOAQUINA PEREIRA ALVES, que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, CITAeventuais interessados, por todo conteúdo da petição inicial (resumo) e despacho de fls. 52, em seguida transcrito: LUZIA FURTADO PEZZOTTI, brasileira, casada, portadora da CI-RG nº 7.326.206-2 e inscrita no CPF sob nº 048.721.899-06, e CÉLIO PEZZOTTI, brasileiro, casado, funcionário público Municipal, portador da CI-RG nº 3.605.411-5-SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 055.576.608-01, ambos residentes e domiciliados na Rua General Henrique Geisel, nº 1514, Município de Terra Roxa-PR, por sua procuradora, vem diante de Vossa Excelência V. Exa. propor **AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL URBANO**, em face de: **CELSO PEREIRA DOS SANTOS e JOAQUINA PEREIRA ALVES**, brasileiros, amasiados, ele lavrador, ela do lar, ele portador da Certidão de Nascimento nº 1.676 expedida pelo Cartório de Tapira, Estado do Paraná; ela portadora da Certidão de Nascimento nº 9.273, expedida no Cartório de Terra Roxa-PR, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, ante às razões de fato e de direito que passa a expor e ao final, requerer: Em data de 10 de julho de 1971, os requeridos venderam ao pai da autora, Sr. Laurindo Furtado o **imóvel urbano identificado sob nº 09, da quadra 59, do perímetro urbano de Terra Roxa-PR**, bem como em data de 19 de julho de 1971, os requeridos lavraram em favor do genitor da autora uma Procuração Pública atribuindo ao mesmo, amplos, gerais e irrestritos poderes para que o mesmo pudesse realizar a venda do referido imóvel. Ressalta-se que o imóvel transacionado entre o genitor da autora e os requeridos advém do Contrato nº 195 firmado entre a CIA. DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL "CODAL" e a pessoa do primeiro requerido - Celso Pereira dos Santos, possuindo a propriedade transacionada apenas a competente Cessão de Direitos. Na posse dos documentos referen-

tes ao lote urbano, o genitor da autora passou zelar pela propriedade, cumprindo fielmente com os impostos e encargos concernentes ao imóvel. E assim, em data de 10 de agosto de 2005 o genitor da autora achou por bem vender referido imóvel urbano à requerente, e mediante a anuência dos demais filhos, foi feita a venda do lote urbano acima identificado aos requerentes, conforme atestam o Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano. Desde esta data os autores tomaram a posse do imóvel como de sua propriedade, assumindo todos os encargos como IPTU, bem como o zelo pelo mesmo, porém, quando procuraram junto aos Cartórios da viabilidade de regularizar a documentação, depararam com uma situação impossível de ser solucionada em via extrajudicial, pois os requeridos não possuem documento de CPF - Cadastro de Pessoa Física, para que efetive a transferência da propriedade. Ou seja, para a efetiva transferência do imóvel urbano para o respectivo nome dos atuais proprietários, necessário o número do CPF dos antigos proprietários, ora requeridos, mas como os documentos foram realizados no ano de 1971, esta exigência não se fazia necessária. Destarte, a aproximadamente 20 (vinte) anos atrás, os requeridos se mudaram de Terra Roxa-PR, sendo de conhecimento dos autores que os mesmos se dirigiram para uma cidade do Estado da Bahia. Em pesquisa junto a Receita Federal, não foi possível conseguir o número do documento necessário, pois não consta registro dos mesmos no Cadastro de Pessoas Físicas. Se bem ponderado, Excelência, os documentos que instruem esta inicial, dão conta da existência da transação entre os requeridos e o genitor da primeira requerente, bem como o contrato firmado entre o Sr. Laurindo Furtado e os autores, são prova da realização da compra e venda do imóvel aos petionários. Demais disso, o negócio jurídico firmado para as vendas do imóvel urbano em discussão, foram válidos e geram efeitos no mundo jurídico. Apesar de inexistir Escritura Pública de Compra e Venda outorgada, o imóvel transacionado pelos requeridos não era avaliado em 30 vezes o salário mínimo vigente no País, ou seja, a para a validade do negócio firmado entre o Sr. Laurindo Furtado e os Requeridos, bastou a Procuração Pública, bem como a Declaração e o Recibo emitidos. Outro fundamento desta demanda, assenta-se na

boa-fé e nos costumes desta região, que dão conta da validade e perfeição do negócio jurídico firmado entre as partes. Ou seja, o genitor da requerente adquiriu de boa-fé o imóvel urbano, objeto deste litígio, assumindo o imóvel como proprietário, saldando os seus compromissos para com este imóvel, e diante dos costumes locais, deixou de pretender a Escrituração do imóvel, adquirindo apenas toda documentação referente a ele. Assim, o Sr. Laurindo achou por bem vender o imóvel aos requerentes, que também adquiriram de boa-fé, mediante a anuência dos seus irmãos, que se comprovará em momento oportuno, e que somente não transferiram a propriedade do imóvel em documento, diante da impossibilidade administrativa, pois os requeridos não se encontram para exararem suas assinaturas. E como se não bastasse, os requeridos desejaram e permitiram o negócio jurídico celebrado com a pessoa do genitor da autora, Sr. Laurindo Furtado, onde firmaram a anexa declaração e recibo dos valores pactuados e recebidos, exarando declaração de vontade, e de fato vendendo a propriedade do imóvel, fato que deve ser considerado e declarado por este Juízo, diante da perfeição jurídica do ato de venda do bem, bem como regularizando a situação dos autores, que detêm a posse e a propriedade do imóvel e necessitam da determinação judicial para regularização dos documentos atinentes ao imóvel. Requer: a)- seja declarada a propriedade do imóvel urbano nº 09, da quadra 59, do perímetro urbano de Terra Roxa-PR aos requerentes, conforme especificam os documentos anexos; b)- a citação dos Réus via edital, diante do verdadeiro desconhecimento de seus paradores, para contestar, querendo, a presente ação, sob pena de confissão e revelia; e)- seja, ao final, julgada procedentes a presente ação, com a condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; f)- por derradeiro, determine V. Exa. a expedição do competente mandado de averbação no Registro de Imóveis, respectivo, para proceder-se às anotações e averbações registrares, em decorrência da decisão judicial; g)- requer-se a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita **provisórios** aos requerentes, por tratarem-se de pessoas que por hora não gozam de condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e dos seus demais dependentes. h)- protesta provar o alegado por todos os meios de prova, em direito admitidas, que se revelarem necessárias durante a instrução do feito, especialmente testemunhais que serão arroladas oportunamente. Terra Roxa, 07 de maio de 2007. (a) *Marcela Leila R. S. Vales*, Advogada. Luzia Furtado Pezzotti e Célio Pezzotti, ambos já devidamente qualificados, por sua procuradora, vem diante de *Vossa Excelência*, em atendimento ao r. despacho de fls., **aditar a inicial** para o fim de adequar a medida pretendida para o rito competente de **USUCAPIÃO ESPECIAL CONSTITUCIONAL**, conforme as razões aduzidas na inicial, bem como reforçadas neste aditamento: 1 - Os autores conforme despendidos na inicial, exercem a posse do **imóvel urbano identificado sob nº 09, da quadra 59, do perímetro urbano de Terra Roxa-PR**, de forma mansa, pacífica e ininterrupta com ânimo de dono. Se bem ponderado, o genitor da requerente, Sr. Laurindo Furtado, adquiriu referido imóvel em 10 de julho de 1971, portanto, com base no art. 1.243, do Código Civil, que autoriza o possuidor contar o tempo exigido pelo art. 1.239 do mesmo codex, utiliza-se desta prerrogativa para o computo do prazo necessário. Logo, para o fim de contagem do tempo exigido (05 anos), conta-se a posse do Sr. Laurindo Furtado, mais a posse dos requerentes, dando o prazo muito superior ao prazo legal, sem qualquer oposição dos requeridos. 2 - O imóvel descrito anteriormente não se encontra registrado no registro de imóveis desta comarca, mas sim, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Toledo-PR, através da Transcrição nº 2.959, fls. 533, Livro 08, em nome do requerido, conforme demonstra fls. 15.3 - Diante dos documentos que instruem a inicial, dando conta da existência da negociação (compra e venda) entre os requeridos e a pessoa de Laurindo Furtado, bem como do Contrato de Compra e Venda deste aos autores, demonstrado está o exercício da posse de boa-fé, ininterruptamente e sem oposição, por mais de cinco anos, utilizando os autores o imóvel para sua moradia e não possuindo qualquer outro bem imóvel. Requer-se: a) a citação dos confinantes por edital, diante do fato de ser totalmente desconhecido o paradeiro dos mesmos, e eventuais interessados, a fim de que se manifestem, caso possuam interesse no imóvel;

b) a intimação dos representantes legais das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que se manifestem, caso haja interesse no imóvel; c) a intimação do agente do Ministério Público; d) a produção das provas em direito admitidas e que se fizerem necessárias para provar o alegado, em especial a prova pericial e testemunhal; e) ao final, seja declarado, por sentença, o domínio do imóvel usucapiendo em favor dos autores, expedindo-se o respectivo mandado de registro ao Ofício competente, para as anotações determinadas pela Lei. f) em razão de os autores serem pessoas pobres, não podendo suportar os ônus processuais, sem prejuízo de seus sustentos, requer, nos termos da Lei nº 1060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de forma provisória. Terra Roxa, 04 de julho de 2007. (a) *Marcela Leila R. S. Vales*, Advogada. **LUZIA FURTADO PEZZOTTI**, e **CÉLIO PEZZOTTI**, ambos já devidamente qualificados nos autos acima epigrafado de *Declaratória de Propriedade de Imóvel Urbano*, em que movem em face de **CELSO PEREIRA DOS SANTOS** e sua esposa **JOAQUINA PEREIRA ALVES**, ambos já qualificados, por sua procuradora, vem diante de *Vossa Excelência*, em atendimento ao r. despacho de fls. 39, apresentar documentos e requerer o que segue: Nesta oportunidade anexa-se os seguintes documentos: - Planta do imóvel usucapiendo; - Certidão negativa da existência de ações possessórias; Assevera-se para o fato de que o imóvel objeto deste litígio, encontra-se registrado no 1º Ofício do Registro de Imóvel do Município de Toledo-PR, conforme consta na anexa Certidão Positiva de Ônus, negativa de Ações Reais e Pessoaís Reipersecutórias e de Relato nº 7271, conforme anexo de fls. 15. Requer-se ainda a citação pessoal dos requeridos, assim como a citação dos confinantes do imóvel usucapiendo: - **Ernestina Rodrigues da Silva**, residente e domiciliada na Rua General Henrique Geisel, nº 1468, Município de Terra Roxa-PR; - **Reginaldo Gonçalves da Silva**, residente e domiciliado na Av. Leonor D'held, nº 1811, Município de Terra Roxa-PR; e - **Laurindo Furtado**, residente e domiciliado na Rua General Henrique Geisel, nº 1514, Município de Terra Roxa-PR. Requer-se por derradeiro a citação editalícia dos réus em lugar incerto e não sabido e dos eventuais interessados. Terra Roxa, 24 de agosto de 2007. (a) *Marcela Leila R. S. Vales*, Advogada. DESPACHO: 1-Admito a emenda à inicial (fls. 36/38 e 42/43). Retifique-se registro e autuação para que a presente ação passe a constar como ação de usucapião especial constitucional. Anotações e comunicações necessárias. 2-Citem-se o réus e os confrontantes, seus respectivos cônjuges, herdeiros e sucessores, na forma requerida na inicial e posterior emenda, bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta. 3-Cientifiquem-se para que se manifestem eventual interessa na causa, ainda no prazo de 15 (quinze) dias, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município. 4-Dê-se ciência à Representante do Ministério Público. 5-Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias juntar aos autos cópia da matrícula do imóvel. 6-Diligências necessárias. Terra Roxa, 11 de outubro de 2007, (a) Larissa Alves Gomes, Juíza de Direito. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a presente ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (PRAZO: 15 dias). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 09 de novembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (Maria Marcia Palma Cardoso), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA PALMA CARDOSO  
ESCRIVÁ

Assino por Ordem - Portaria 04/06

**Edital de Citação dos Requeridos ANA FALKOWSKI DA SILVA e seu marido ELIZEU LUCIANO DA SILVA e de Eventuais Interessados, com prazo de 30 (trinta) dias.**

ADOUTORA ERIKA WATANABE, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem em expedido nos autos sob nº 416/2007 de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que é requerente DERVAIL PEREIRA BRAGA e outros e requeridos LUZIA FALKOWSKI LOPES e outros, que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, CITAeventuais interessados, por todo conteúdo da petição inicial (resumo) e despacho de fls. 50, em seguida transcrito: **DERVAL PEREIRA BRAGA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 391.398.409-72, e **CLEUZA LUCAS DE BRAGA**, brasileira, casada, lavradora, portadora da CI-RG nº 36.239.340-SSP/PR, residente e domiciliados na Rua João Simões, nº 38, Município de Terra Roxa-PR, por sua procuradora, vem diante de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** à vista dos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos: 1 - Os autores possuem de forma mansa, pacífica e ininterrupta com ânimo de donos, há mais de 15 (quinze) anos, o imóvel urbano denominado **Lote Urbano nº 14-P-B, 15-R-B e 16-R-B-9, do perímetro urbano de Terra Roxa-PR** situado na Rua João Simões, nesta cidade e Comarca de Terra Roxa-PR, 2 - Em data de 13 de outubro de 1988, os requeridos adquiriram da pessoa de **Maria de Lourdes Almeida Leão**, a propriedade urbana acima descrita, conforme consta a assinatura do Termo de Transferência, fixado no verso do Contrato Particular de Compra e Venda, documento anexo. Durante todos estes anos, os autores utilizam o imóvel, e nele edificaram a sua residência, bem como efetuam pontualmente o pagamento dos tributos incidentes, zelando e cuidando desse como verdadeiros proprietários. 3 - A posse exercida pelos autores jamais sofreu qualquer contestação, de quem quer que fosse, até porque os proprietários condôminos que constam no registro do imóvel (Matrícula 4.909 do CRI de Terra Roxa-PR), em sua maioria reconhecem a propriedade dos autores, inclusive de-



clararam em documento, assim como outorgaram Procuração Pública em favor do filho dos autores, para que o mesmo possa em seus nomes, regularizar a situação do imóvel. Ressalta-se ainda que durante o tempo em que os autores exercem a posse a título de proprietários, nunca foram procurados ou contestadas as suas posse, não obstante a maioria residirem nesta cidade. Sendo assim os requisitos necessários para a concessão do usucapão extraordinário encontra-se preenchido, eis que os documentos que instruem esta inicial demonstram a posse do imóvel pelos autores desde 1988, portanto a quase 20 (vinte) anos, sem contar dos proprietários anteriores (os contratos demonstram a venda do imóvel desde 1986); *Oanimus domini* também encontra-se caracterizado, visto que os autores adquiriram o bem através de contrato de compra e venda, onde o primeiro peticionário assinou um Termo de Transferência demonstrando a existência de aquisição do bem com *animus* de dono; e por último o requisito do lapso temporal de 15 (quinze) anos, conforme determinação do artigo 1.238 do Código Civil, que se preenche através da demonstração do documento de Termo de Transferência assinado em 13 de outubro de 1988, com a anuência do condômino Pedro Falkowski. 4. Diante do assentimento dos condôminos: Espólio de PEDRO FALKOWSKI, neste ato representado por seus herdeiros: CREUZIMAR FIRMA FALKOWSKI, Paulo Henrique Falkowski, Peterson Luiz Falkowski, e Julio Cesar Falkowski; REGINA FALKOWSKI FRASSON e seu esposo ADEMAR FRASSON; GENOVEVA FALKOWSKI SANCHES e seu esposo LUIZ MARQUES SANCHES; GERALDO FALKOWSKI. Que assinaram declaração conforme documentos anexos, bem como outorgaram a competente Procuração Pública em favor dos requerentes, nesta oportunidade requer-se o reconhecimento dos documentos para que seja desnecessária a citação dos acima relacionados. Destarte, por medida de cautela, se fizerem necessárias as suas citações em momento oportuno informar-se-á os competentes endereços. 5 - Em face dos fatos narrados supra, e tendo, o autor, interesse na regularização de sua situação frente ao imóvel, requer-se a Vossa Excelência: a) a citação, via postal dos condôminos que ainda não anuíram LUZIA FALKOWSKI LOPES e RICARDO LOPES, brasileiros, casados entre si, residentes e domiciliados na Rua Manoel Agostinho do Nascimento, nº 1515, Jardim Vitória Régia, Município de Sinop-MT, e à citação por Edital de ANA FALKOWSKI DA SILVA, e seu esposo ELIZEU LUCIANO DA SILVA, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido. Requer-se ainda a citação dos respectivos confinantes, quais sejam Osvaldo Chaves de Jesus, residente e domiciliado na Av. Presidente Castelo Branco, nº 92 e Município de Terra Roxa, com sede na Av. Costa e Silva, nº 905, Município de Terra Roxa-PR, referente ao imóvel localizado na Rua João Simões nesta cidade, bem como eventuais interessados, deverão ser citados por edital, observando-se o regramento do artigo 232 c/c art. 942 ambos do Código de Processo Civil; b) a citação via postal, dos representantes legais das fazendas públicas federal, estadual e municipal para manifestarem se têm interesse na causa; c) a intimação da Ilustre Representante do Ministério Público; d) seja oportunizada a produção de todas as provas em direito admitidas e necessárias à instrução da presente demanda, em especial a prova testemunhal e pericial; e) ao final, seja julgada procedente a presente demanda, com o fim de reconhecer a aquisição original dos autores na propriedade do bem imóvel descrito anteriormente, determinando a expedição do competente mandado de registro, para as anotações legais; f) por fim, requer-se a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita provisórios aos requerentes, por tratarem-se de pessoas que por hora não gozam de condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e dos seus demais dependentes. Terra Roxa, 20 de agosto de 2007. (a) Marcela Leila R. S. Vales. Advogada. Derval Pereira Braga e Cleuza Lucas de Braga, ambos já qualificados nos Autos de Ação de Usucapão Extraordinário, em que move em face de LUZIA FALKOWSKI LOPES, RICARDO LOPES, ANA FALKOWSKI DA SILVA, e seu esposo ELIZEU LUCIANO DA SILVA todos já qualificados, nesta e na melhor forma de direito, vem diante de Vossa Excelência aditar a inicial para o fim precípua de requerer a retificação da descrição do imóvel objeto deste litígio, bem como requerer o que segue: Por um equívoco de digitação não constou na peça inicial a descrição correta do imóvel objeto deste processo, pelo qual requer-se a retificação da informação para constar a identificação correta, qual seja: **Lote Urbano nº 14-P-B, 15-R-B e 16-R-B-9, do perímetro urbano de Terra Roxa-PR** situado na Rua João Simões, nesta cidade e Comarca de Terra Roxa –PR. Ademais, aproveita-se a oportunidade para requerer a juntada da Planta do imóvel; Certidão Negativa de existência de ações possessórias em nome das pessoas em que o imóvel encontra-se registrado; bem como Matrícula atualizada do imóvel. Terra Roxa, 11 de setembro de 2007. (a) Marcela Leila R. S. Vales. Advogada. Derval Pereira Braga e Cleuza Lucas de Braga, ambos já qualificados nos Autos acima epigrafado de Ação de Usucapão Extraordinário, por sua advogada abaixo subscrita, vem diante de Vossa Excelência **EMENDAR A INICIAL** em atendimento ao r. despacho de fls. 28 nos seguintes termos: **ITEM 1:** Que componha o pólo passivo da presente ação as seguintes pessoas: - **LUZIA FALKOWSKI LOPES e RICARDO LOPES**, brasileiros, casados entre si, residentes e domiciliados na Rua Manoel Agostinho do Nascimento, nº 1515, Jardim Vitória Régia, Município de Sinop-MT, e **ANA FALKOWSKI DA SILVA**, e seu esposo **ELIZEU LUCIANO DA SILVA**, brasileiros, casados entre si, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido; - Espólio de **PEDRO FALKOWSKI**, neste ato representado por seus herdeiros: **CREUZIMAR FIRMA FALKOWSKI**, brasileira, viúva, portadora da CI-RG nº 4.542.430-8-SSP/PR, e inscrita no CPF sob nº 016.504.239-77, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 282, na cidade de Terra Roxa-PR; **PAULO HENRIQUE FALKOWSKI**, brasileiro, casado, inscrito portador da CI-RG nº 6.458.361-1-SSP/PR, e inscrito no CPF sob nº 023.738.429-98, residente e domiciliado na Rua Paulo Furtado Lucena, nº 271, Município de Terra Roxa-PR; **PETERSON LUIZ FALKOWSKI**, brasileiro, solteiro, portador da CI-RG nº 8.421.441-8-SSP/PR, e inscrita no CPF sob nº 036.422.809-19, residente e domiciliado na residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 282, na cidade de Terra Roxa-PR; e **JULIO CESAR FALKOWSKI**, brasileiro, solteiro, portador da CI-RG nº 6.805.854-6 e inscrito no CPF sob nº 976.625.349-87, residente e domiciliado na Rua São Paulo nº 282, Município de Terra Roxa-PR. **REGINA FALKOWSKI FRASSON e seu esposo ADEMAR FRASSON**, brasileiros, casados entre si, residentes e domiciliados

na Av. da Saudade nº 813, Município de Terra Roxa-PR; **GE-NOVEVA FALKOWSKI SANCHES e seu esposo LUIZ MARQUES SANCHES**, brasileiros, casados entre si, residentes e domiciliados na Rua Decapole, nº 77, Jardim Betanea, Município de Sorocaba-SP; **GERALDO FALKOWSKI**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Rubens Sanches nº 38, Município de Terra Roxa-PR. **Requer-se a citação** das partes acima nominadas, por se tratarem das pessoas em que o imóvel encontra-se registrado, conforme denota a Matrícula atualizada de fls. 42. **ITEM 2:** Reitera-se o pedido de fls. 29, para **retificação da descrição** do imóvel usucapiendo para a seguinte identificação: **Lote Urbano nº 14-P-B, 15-R-B e 16-R-B-9, do perímetro urbano de Terra Roxa-PR** situado na Rua João Simões, nesta cidade e Comarca de Terra Roxa –PR, pois houve um erro de digitação. **ITEM 3** Diante da apresentação do **Memorial Descritivo de fls. 33**, reitera-se o pedido de **CITAÇÃO dos confinantes** indicados na inicial nas pessoas de: - **Osvaldo Chaves de Jesus**, residente e domiciliado na Av. Presidente Castelo Branco, nº 92, no Município de Terra Roxa-PR; e - **Município de Terra Roxa**, com sede na Av. Costa e Silva, nº 905, Município de Terra Roxa-PR. **ITEM 3** Quanto a Certidões Negativas da Existência de Ações Possessórias que tenham por objeto o bem ora discutido, encontram-se anexados às fls. 36; 37; 38; 39; 40 e 41 destes autos. Sanadas as causas que impediam o prosseguimento do feito, nesta oportunidade requer-se a **citação das pessoas acima nominadas**, inclusive dos **confinantes** acima identificados, bem como a consideração dos documentos já anexados nos autos. Terra Roxa, 03 de outubro de 2007. (a) Marcela Leila R. S. Vales. Advogada. DESPACHO: 1-Admito a emenda à inicial (fls.29 e 46/48). 2-Citem-se o réus e os confrontantes, seus respectivos cônjuges, herdeiros e sucessores, na forma requerida na inicial e posterior emenda, bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta. 3-Cientifiquem-se para que se manifestem eventual interesse na causa, ainda no prazo de 15 (quinze) dias, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município. 4-Dê-se ciência à Representante do Ministério Público. 5-Diligências necessárias. Terra Roxa, 11 de outubro de 2007. (a) Larissa Alves Gomes. Juíza de Direito. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a presente ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (PRAZO: 15 dias). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 09 de novembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (Maria Marcia Palma Cardoso), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA PALMA CARDOSO  
ESCRIVÃ  
Assino por Ordem – Portaria 04/06

## Tibagi

COMARCA DE TIBAGI - JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DE COUTO E COELHO LTDA ME – prazo de vinte dias.

Pelo presente, expedido dos autos 10/07 de execução fiscal, requerida por União contra COUTO & COELHO LTDA ME- CNPJ 03632862/0001-25, para em cinco dias efetuar o pagamento do débito de R\$ 11.005,24 (atualizado até 05.02.07), referente ao processo administrativo 10940 200890/2004-23 ou, em igual prazo nomear bens a penhora, sob pena de tal ser feita pelo meirinho em tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. O presente será publicado na imprensa, na forma da lei. Tibagi (Rua Frei Gaudencio, 469), 10.12.2007. Eu (Glaci Bittencourt de Geus), escrivã, que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto  
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALCIDES CIDRAL – prazo de vinte dias.

Pelo presente, expedido dos autos 13/07 de execução fiscal, requerida por União contra ALCIDES CIDRAL-CPF 190 080827-72, para em cinco dias efetuar o pagamento do débito de R\$ 164.038,20 (atualizado até 23.04.2007), referente ao processo administrativo 10940 001309/95-11 e 10940 600240/2007-27 ou, em igual prazo nomear bens a penhora, sob pena de tal ser feita pelo meirinho em tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. O presente será publicado na imprensa, na forma da lei. Tibagi (Rua Frei Gaudencio, 469), 10.12.2007. Eu (Glaci Bittencourt de Geus), escrivã, que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto  
Juiz de Direito

## Toledo

EDITAL DE INTERDIÇÃO  
JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este cartório tramitam os autos de Interdição sob nº 98/2007 e, por sentença deste Juízo, transitada em julgado em 12.11.2007, foi decretada a INTERDIÇÃO de BARBARA FELICITA MOLTER, brasileira, viúva,

apresentada, nascida em 21.07.1923, na cidade de Gaurama - RS, filha de João Jung e Rosalina E. Steffens, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12R-1.612.712/SSP/SC e inscrita no CPF sob o nº 627.523.329-04, residente e domiciliada à Rua Ledofo José Biavatti, 1824, nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná, por ser portadora de transtorno mental irreversível, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e sendo considerados nulos e de nenhum efeito, todos os atos, avenças e convenções que celebrar, sob a assistência do CURADORA NOMEADA, Sra. GISELA MOLTER MIGNONI, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12/R.440.106 e inscrita no CPF sob o nº 628.207.299.91, residente e domiciliado no mesmo endereço da Interditada. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de novembro, do ano dois mil e sete. Eu, \_\_\_\_\_ (Dirce Konzen Pandini), auxiliar juramentada, o digitei e subscrevi.

Eugênio Giongo  
Juiz de Direito

## Umuarama

BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES - ESCRIVÃO  
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Interdição nº 339/04, onde é requerente Wilson de Paula e requerido Manoel Francisco de Paula, foi INTERDITADO MANOEL FRANCISCO DE PAULA e nomeado curador na pessoa de WILSON DE PAULA, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita:

**SENTENÇA:** “Vistos e examinados estes autos de interdição registrados sob nº 339/2004, em que WILSON DE PAULA é autor e MANOEL FRANCISCO DE PAULA o interditando. Relatório. Trata-se de pedido de interdição feito por WILSON DE PAULA, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da identidade RG nº 14.332.909, inscrito no CPF sob nº 328.818.279-34, residente e domiciliado na Rua Jasmim, 4.019, Parque Jabuticabeira, nesta Comarca, em face de MANOEL FRANCISCO DE PAULA, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da identidade RG nº 870.707/PR, inscrito no CPF sob nº 822.130.709-20, residente e domiciliado no mesmo endereço, alegando em síntese, que o interditando é portadora de doença mental, impossibilitado, assim, de reger sua pessoa. Devidamente citado (f.16 verso), o interditando foi interrogado à f. 18 e os questionários para a perícia foram elencados na f. 24. O laudo pericial se encontra acostado à f. 25, esclarecendo ser o interditando portador de esquizofrenia simples, sem a possibilidade de recuperação. Nas alegações finais (fls. 29/30), o autor pugna pelo provimento a interdição, pois todas as provas contidas nos autos constam os fatos apresentados na inicial. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de interdição fls. 33/35). Esse, em síntese, o relatório. Decido. Fundamentação. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é portador de esquizofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Assim impõe-se à procedência do pedido, conferindo ao Sr. WILSON DE PAULA, irmão do interditando, a curatela definitiva. Disposição. Nessas condições, considerando que o laudo pericial constatou a irreversibilidade do quadro hoje apresentado pela interditada, DEFIRO o pedido formulado na inicial e DECRETO A INTERDIÇÃO de MANOEL FRANCISCO DE PAULA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.175 do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curador WILSON DE PAULA, que deverá prestar o compromisso em livro próprio. Publique-se a sentença no Diário Oficial por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, consoante dispõem os artigos 1.184 do Código de Processo Civil e 9º, III, do Código Civil. Após, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Dispensar os honorários advocatícios em virtude da natureza da ação. Oportunamente arquivem-se, cumprido-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se Umuarama, 27 de junho de 2005. (as) Nei Roberto de Barros Guimarães, Juiz de Direito”.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 24 de setembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO  
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANDERSON ROBERTO LOURENTINO PRAZO DE VINTE (20) DIAS DA Sra. DOUTORA MÁRCIA ANDRADE GOMES, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa s/nº., os autos sob nº 598/2007 de Execução de Alimentos, sendo parte Exequente Talita Kauana Lourentino, representada por sua genitora Aparecida

cida Banki Lourentino, que por sua vez é representada por Maria Tiekko Figueiredo, e parte Executada Anderson Roberto Lourentino. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ANDERSON ROBERTO LOURENTINO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 4.392.213-0 SSP/PR e do CPF nº 596.216.059-20, filho de José Lourentino e Verginia Maria Cocatto Lourentino, o qual encontra-se em lugar ignorado, para que, em 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora lavre-se o respectivo auto e intime-se o executado, via edital, ao qual fixo prazo de 20 (vinte) dias.

**DESPACHO:** “Autos nº 598/2007. 1-Processo-se em segredo de justiça. 2.Preliminarmente, determino a baixa dos autos à contadora judicial, para elaboração da conta dos alimentos devidos, os quais foram fixados em 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional. Observe que, diferente do que ocorreu às fls. 06/09, a Srª contadora deverá tomar por parâmetro, o valor do salário mínimo da época em que se venceu a parcela. 3.Após, cite-se o executado, via edital, ao qual fixo prazo de 30 (trinta) dias, para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento do débito. 4.Decorrido o prazo sem que haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora lavre-se o respectivo auto e intime-se o executado, via edital, ao qual fixo prazo de 20 (vinte) dias. 5.DIL.NEC.. Umuarama, 10 de outubro de 2007. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito”.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 09h39m dos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES  
Juíza de Direito

## Xambrê

JUIZO DA COMARCA DE XAMBRÊ- PARANÁ  
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DO PRETENSO “DE CUIJUS” “LOURIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA” E DE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO 60 DIAS.

O Doutor Fábio Caldas de Araújo-Juiz de Direito do Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos desta cidade e comarca de Xambrê-Pr., etc...

Editais de citação do pretense “de cujus” “Lourivaldo Rodrigues de Oliveira” brasileiro, casado, lavrador, natural de Xambrê-Pr, nascido aos 23 de novembro de 1955, filho de Pedro Rodrigues de Oliveira e de Emilianna Rosalina de Jesus (de profissão desconhecida, naturais da Bahia, e residentes no Município de Xambrê), e de eventuais Interessados, acima descritos, dos termos do pedido inicial dos autos nº 306/07, de Declaração de Morte Presumida, sem Decretação de Ausência, requerido por Aparecida Imperador de Oliveira contra Lourivaldo Rodrigues de Oliveira, que em resumo é o seguinte: **APARECIDA IMPERADOR DE OLIVEIRA**, ingressou em Juízo, representada pelo Ministério Público, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código Civil, para propor a declaração de Morte Presumida de Lourivaldo Rodrigues de Oliveira, sob a seguinte alegação. A requerente Aparecida Imperador de Oliveira era casada com Lourivaldo Rodrigues de Oliveira, desde o dia 30 de julho de 1976, pelo regime de comunhão universal de bens; ocorre que o cônjuge da autora, encontra-se desaparecido desde o dia 01 de dezembro de 1985, sendo extremamente provável a sua morte desde aquela época porque se encontrava em perigo de vida, eis que seu desaparecimento teria se dado após ser conduzido à Delegacia de Polícia local como suspeito de ter cometido o crime de homicídio contra o então policial militar Gildásio Waldemar da Silva, o que certamente teria culminado com a sua morte e ocultação de cadáver pelos colegas de corporação e outro amigos da vítima; segundo consta na época de seu desaparecimento, o requerido Lourivaldo Rodrigues de Oliveira, não possuía bens, tendo deixado apenas 02 (dois) filhos com a requerente; que decorrido mais de vinte e um anos do desaparecimento do requerido, não há qualquer notícia sobre o seu paradeiro, motivo pelo qual a sua morte deve ser declarada como presumida, especialmente por se encontrar em perigo de vida na época do seu desaparecimento, e porque também já foram esgotadas as buscas e averiguações pela justiça para encontrar o seu paradeiro, porém, sem sucesso; que em face do exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná, representando a requerente, Aparecida Imperador de Oliveira, requer, que seja declarada a Morte Presumida de Lourivaldo Rodrigues de Oliveira, determinando-se, por conseguinte, ao Cartório de Registro Civil a lavratura do seu Registro de Óbito, por morte presumida, na data do seu desaparecimento, ou seja, no dia 01 de dezembro de 1985; requer ainda, a citação por edital do requerido e de eventuais terceiros interessados na causa. Valor da causa: R\$ 200,00 (duzentos reais). Pede deferimento. Xambrê, 22.06.2007. (.) Fábio Hideki Nakanishi-Promotor de Justiça e (a.) Aparecida Imperador de Oliveira-requerente. **DESPACHO:** - Como procedimento preliminar determino a citação do pretense “de cujus” por edital para contestar o pedido de morte presumida, bem como eventuais interessados. Prazo de 60 (sessenta) dias. 2) Após, voltem. Xambrê, 12.04.00. (.) Fábio Caldas de Araújo-Juiz de Direito. Ficom os requeridos cientes de que, não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceito como verdadeiros os fatos articulados no pedido inicial, pela requerente, na forma da lei. DADO e PASSADO na cidade de Xambrê-Pr., aos 16 (dezesseis) de julho de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (Fábio Alexandre de Carvalho), Juramentado, digitei, subscrevi.

FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO  
JUIZ DE DIREITO